PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XLI | NÚMERO 047 | PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 13 DE MARÇO DE 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

EDITAIS

Edital de Notificação

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, o (a) servidor(a) RAFAEL SILVA GRANGEIRO, para que no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, manifestar-se acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R$ 399,54 (trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente da reposição dos auxílios alimentação e transporte/Diárias do processo nº0009801-80.2018.8.22.8000, devendo Vossa Senhoria depositar o valor supra no Banco da Caixa Econômica Federal, Agência nº 2848-7, Conta Corrente nº 149-5, Operação nº 06 em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, CNPJ: 04.293.700/0001-72; e encaminhar ao Divisão de Remuneração e Política Salarial/SGP, cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Registre-se.
Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica — Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/03/2023, às 13:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

sei! assinatura eletrônica — Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 10/03/2023, às 11:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3219797e o código CRC 75F8F2B1.

Edital de Notificação

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, o (a) servidor(a) RAFAEL SILVA GRANGEIRO, para que no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, manifestar-se acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R$ 200,33 (duzentos reais e trinta e três centavos), decorrente da reposição dos auxílios alimentação e transporte/Diárias do processo SEI 0006833-77.2018.8.22.8000, devendo Vossa Senhoria depositar o valor supra no Banco da Caixa Econômica Federal, Agência nº 2848-7, Conta Corrente nº 149-5, Operação nº 06 em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, CNPJ: 04.293.700/0001-72; e encaminhar ao Divisão de Remuneração e Política Salarial/SGP, cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Registre-se.
Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica — Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/03/2023, às 13:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

sei! assinatura eletrônica — Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 10/03/2023, às 11:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3219776e o código CRC F2D2461D.

Edital de Notificação

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, o (a) servidor(a) RAFAEL SILVA GRANGEIRO, para que no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, manifestar-se acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R$ 399,54 (trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente da reposição dos auxílios alimentação e transporte/Diárias do processo SEI 0009487-37.2018.8.22.8000, devendo Vossa Senhoria depositar o valor supra no Banco da Caixa Econômica Federal, Agência nº 2848-7, Conta Corrente nº 149-5, Operação nº 06 em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, CNPJ: 04.293.700/0001-72; e encaminhar ao Divisão de Remuneração e Política Salarial/SGP, cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/03/2023, às 13:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 10/03/2023, às 11:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3219737e o código CRC CF624DE9.

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria n. 97/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000180-63.2022.8.22.8018.

R E S O L V E:

I – NOMEAR a Senhora LUCIANA FÁTIMA LEITE FONSECA, brasileira, para ocupar o cargo de Juíza de Paz, perante o Cartório de Registro Civil do Município de Alto Alegre dos Parecis, Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, pelo período de 4 (quatro) anos.

II -NOMEAR a Senhora GEISIELY CHAGAS FERREIRA PIRES, brasileira, e a Senhora MARIA APARECIDA DE SOUZA ESTOK, brasileira, para ocuparem, respectivamente, os cargos de 1º e 2º Suplentes de Juíza de Paz, a fim de atuarem durante as faltas e impedimentos da titular, pelo período de 4 (quatro) anos.

III – EFEITOS a partir da publicação.

IV - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/03/2023, às 13:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 10/03/2023, às 11:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3214203e o código CRC A89282F4.

Portaria n. 98/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo SEI abaixo informado.

R E S O L V E:

HOMOLOGAR o Estágio Probatório do servidor abaixo relacionado, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, por ter cumprido as exigências da Resolução n. 022/2010-PR e completado 3 (três) anos de exercício, contados a partir da data de ingresso neste Poder.

Nome do servidor	Cadastro	Processo SEI	Cargo	Padrão	Lotação	Data de Homologação
WESLEY CORRÊA CARVALHO	2064120	0003797-56.2020.8.22.8000	Analista Judiciário/ Oficial de Justiça	1	BURCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Buritis/RO	27/2/2022

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/03/2023, às 13:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 10/03/2023, às 11:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3218053e o código CRC E5CD86A2.

Portaria n. 104/2023-PR
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO.
Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0000481-27.2023.8.22.8001.
R E S O L V E:
EXONERAR e DESIGNAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 6/3/2023.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Exonerar	Designar
2069598	CAMILA VALÉRIA GRAÇA IVANKOVICS	Comissionada	PVH7CIVGAB - Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Assessora de Juiz - DAS1	-
		Técnica Judiciária		-	Assessora de Juiz - DAS1

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/03/2023, às 07:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 10/03/2023, às 11:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3221514e o código CRC D677200E.

Portaria n. 107/2023-PR
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO.
Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0002222-08.2023.8.22.8000
R E S O L V E:
EXONERAR e DESIGNAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 6/3/2023.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Exonerar	Designar
2072742	SÂMIA SOUZA SANTOS	Comissionada	GABDES-JLSL - Gabinete do Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal	Assessora de Desembargador - DAS5	-
		Técnica Judiciária		-	Assessora de Desembargador - DAS5

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/03/2023, às 07:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 10/03/2023, às 11:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3223075e o código CRC B6AC29AD.

Portaria n. 108/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI abaixo:

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência 5 (3108048), disponibilizada do DJE n. 4, de 05/01/2023, que tornou pública a relação dos(as) servidores(as) escalados(as) a permanecerem em serviço durante o período de recesso forense do Poder Judiciário no período compreendido de 20/12/2022 a 06/01/2023, para incluir os(as) servidores(as) abaixo qualificados(as), mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Período	Processo SEI
2058480	ANA CAROLINA GOUVEIA CARDOSO	Comissionada	CCOM - Coordenadoria de Comunicação Social	26/12/2022 a 06/01/2023	0018336-56.2022.8.22.8000
2053373	FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES	Contador	DFC - Departamento de Finanças e Contabilidade	20/12/2022 a 06/01/2023	
2035235	IVAN CORTE DE AQUINO	Técnico Judiciário	Secor - Seção de Correspondência e Mensageria		

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/03/2023, às 13:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 10/03/2023, às 11:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3223168e o código CRC A533CBD2.

Portaria n. 109/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0002042-89.2023.8.22.8000.

R E S O L V E:

EXONERAR e DESIGNAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 6/3/2023.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Exonerar	Designar
2064286	DALLETE PASSOS DE SOUZA	Comissionada	Gabdes-RMF - Gabinete do Desembargador Raduan Miguel Filho	Assessora de Desembargador - DAS5	-
		Técnica Judiciária		-	Assessora de Desembargador - DAS5

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/03/2023, às 07:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 10/03/2023, às 11:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3223213e o código CRC 23AE34F5.

Portaria n. 110/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do Regimento Interno do TJRO;

Considerando o disposto na Lei Complementar n. 568/2010;

Considerando o disposto na Resolução n. 027/2018-PR;

Considerando ainda Decisão 468 (3157322) nos autos do processo SEI n. 0003729-35.2022.8.22.8001.

R E S O L V E:

I – CONCEDER Progressão Funcional ao ex-servidor RAFAEL REALTO DA CRUZ, cadastro n. 206005-1, Técnico Judiciário, elevando em 2 (dois) padrões, do 07 para o 09, referente a progressão por antiguidade e mérito, com efeitos funcionais a partir de 02/07/2022 e efeitos financeiros a partir de 08/2022, haja vista que no momento em que ocorreu a vacância do cargo em 10/10/2022, estava com seu padrão funcional desatualizado.

II – O pagamento de eventuais valores retroativos, deverá sujeitar-se à prescrição quinquenal, bem como observar a previsão e disponibilidade orçamentária.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/03/2023, às 13:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 10/03/2023, às 11:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3223414e o código CRC 2450D4F7.

Portaria n. 111/2023-PR
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do Regimento Interno do TJRO;
Considerando o disposto na Lei Complementar n. 568/2010;
Considerando o disposto na Resolução n. 027/2018-PR;
Considerando ainda Decisão 472 (3157919) nos autos do processo SEI n. 0016402-63.2022.8.22.8000.
R E S O L V E:
I – CONCEDER Progressão Funcional a ex-servidora SAMANTHA LOPES RODRIGUES, cadastro n. 206252-6, Técnico Judiciário, elevando em 2 (dois) padrões, do 07 para o 09, referente a progressão por antiguidade e mérito, com efeitos funcionais a partir de 21/10/2022 e efeitos financeiros a partir de 11/2022, haja vista que no momento em que ocorreu a vacância do cargo em 30/11/2022, estava com seu padrão funcional desatualizado.
II – O pagamento de eventuais valores retroativos, deverá sujeitar-se à prescrição quinquenal, bem como observar a previsão e disponibilidade orçamentária.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/03/2023, às 13:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 10/03/2023, às 11:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3223521e o código CRC 0AD2258E.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria n. 58/2023-CGJ
O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 35, § 2º do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado (COJE),
CONSIDERANDO o disposto no artigo 139, inciso XXIII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 1°, inciso II e §1° da Instrução Conjunta n. 001/2020-TJRO-CGJ,
RESOLVE:
Art. 1° CESSAR OS EFEITOS, a partir de 10 de março de 2023, da designação do magistrado WANDERLEY JOSÉ CARDOSO, Juiz de Direito de 3ª Entrância, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pela 4ª Vara Cível de Porto Velho, conforme Portaria n. 11, publicada no DJE n. 35 de 22/02/2022;
Art. 2° DESIGNAR o referido magistrado, para, sem prejuízo das designações anteriores, responder remotamente pela 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis no período de 10 a 17 de março de 2023.
Art. 3° Os acessos aos sistemas da unidade judiciária serão solicitados pela Divisão de Controle Disciplinar e Movimentação de Magistrados (DCMAG).
Publique-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 10/03/2023, às 13:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3225410e o código CRC 0D911291.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ATO

Ato Nº 31/2023

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto da EMERON,

CONSIDERANDO o teor do Estatuto da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - Resolução n. 174/2020-PR, publicado no DJE n. 234, de 16/12/2020;

CONSIDERANDO o estabelecido no Título I, Capítulo IV, Seção V, do Regimento Interno da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - Resolução n. 001/2017-EMERON, publicado no DJE n. 228, de 12/12/2017;

CONSIDERANDO o teor do Ato nº 06/2021-EMERON, publicado no DJE n° 072/2021, do dia 20/04/2021, que dispõe sobre o horário de expediente da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia e a jornada de trabalho de seus servidores e servidoras;

CONSIDERANDO o teor do Ato nº 12/2022-EMERON, publicado no DJE n° 079/2022, do dia 02/05/2022, que estabelece o horário de funcionamento e de atendimento ao público interno e externo da Biblioteca da Emeron;

CONSIDERANDO o teor do art. 10 do Ato nº 13/2021-EMERON, publicado no DJE n° 227/2021, do dia 07/12/2021, que estabelece que Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia determinará o horário de funcionamento da Biblioteca, observando-se a carga-horária de trabalho dos servidores e as especificidades de horário de atendimento do público externo e de funcionamento da EMERON;

R E S O L V E:

Art. 1º. O art. 4º do Ato nº 06/2021-EMERON, publicado no DJE n° 072/2021, do dia 20/04/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O horário de funcionamento e de atendimento ao público interno e externo da Biblioteca da EMERON, localizada no prédio da Sede da Instituição, será de segunda a sexta-feira, das 09:30 às 21:00 horas."

Art. 2º. Revoga-se o art. 1º do Ato nº 12/2022.

Art. 3º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 10/03/2023, às 13:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3227912e o código CRC A43FA862.

ATA DE REUNIÃO

Ata de Reunião Nº 1 / 2023 - CONSU/EMERON

ATA DE REUNIÃO Nº 1/ 2023 - CONSU/EMERON - 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2023 DO CONSELHO SUPERIOR DA EMERON. Às 11h30min do dia 09 de março de 2023, reuniu-se o Conselho Superior da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia na Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro. Presentes: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor da EMERON e Presidente do Conselho; Juíza de Direito KARINA MIGUEL SOBRAL, Vice-Diretora da EMERON e membro do Conselho; Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS, membro do Conselho; Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO, membro do Conselho; Juiz de Direito AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, membro do Conselho; e a Secretária-Geral da Emeron, ÉRICA MACHADO E SILVA DE CARVALHO LOPES. Aberta a reunião, o Presidente do Conselho Superior deu boas-vindas a todos e declarou aberto os trabalhos da primeira reunião extraordinária no ano de 2023, convocada nos termos do arts. 12, inciso V (aprovar o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI); XVI (regulamentar e conceder bolsas de pesquisa) e 13 do Regimento Interno da Escola da Magistratura de Rondônia. Dando continuidade o Presidente justificou a excepcionalidade da reunião diante dos temas constantes na pauta, consistindo no seguinte: 1 - Deliberar sobre o o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI apresentado, SEI 0000529-28.2020.8.22.8700 - 3212262, 2 - Deliberar sobre o pedido de Concessão de Bolsa de Pesquisa no curso de Pós-Gradução stricto sensu (Doutorado), do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI, Curso de Doutorado Acadêmico em Ciência Jurídica – CDCJ/UNIVALI, Doutorado Interinstitucional em Ciência Jurídica UNIVALI/FCR, à Juíza de Direto Marisa de Almeida, SEI 0000366-25.2022.8.22.8006; 3 - Deliberar sobre a possibilidade de cancelamento da concessão da medalha do mérito acadêmico "Desembargador César Montenegro", ao senhor ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Ex-diretor-geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, SEI 0000932-60.2021.8.22.8700.

DELIBERAÇÃO: Os Conselheiros aprovaram, por unanimidade, o seguinte:

1 - Após a explanação de todos os termos, fica APROVADO o Plano de Desenvolvimento Institucional - SEI 0000529-28.2020.8.22.8700 - 3212262.

2 - Em que pese a norma que regulamenta a concessão de bolsa (Resolução n.007-2015PR) prever o prazo de 36 meses da apresentação da dissertação, considerando a interpretação sistemática das normas, inclusive o que dispõe o art. 30 do Regimento Interno da Emeron, e o fato da requerente ser a única a pleitear a bolsa, não havendo concorrência, portanto, resta APROVADA a Concessão de Bolsa de Pesquisa no curso de Pós-Gradução stricto sensu (Doutorado), do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI, Curso de Doutorado Acadêmico em Ciência Jurídica – CDCJ/UNIVALI, Doutorado Interinstitucional em Ciência Jurídica UNIVALI/FCR, à Juíza de Direto Marisa de Almeida, no percentual de 75% do valor pleiteado, considerando o percentual já pago para outros bolsistas.

3 - Em razão da renúncia tácita fica APROVADO o cancelamento da concessão da medalha do mérito acadêmico “Desembargador César Montenegro”, ao senhor ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Ex-diretor-geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, SEI 0000932-60.2021.8.22.8700,

A reunião foi encerrada às 12h30min do dia 09 de março de 2023 e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos conselheiros presentes e a Secretária-Geral da EMERON.

Publique-se.

Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO
Diretor da EMERON e Presidente do Conselho

Juíza de Direito KARINA MIGUEL SOBRAL
Vice-Diretora da EMERON e membro do Conselho

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Membro do Conselho

Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
Membro do Conselho

Juiz de Direito AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Membro do Conselho

ÉRICA MACHADO E SILVA DE CARVALHO LOPES
Secretária-Geral da Emeron

sei! assinatura eletrônica — Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Presidente do Conselho Superior da Emeron, em 09/03/2023, às 12:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

sei! assinatura eletrônica — Documento assinado eletronicamente por DANIEL RIBEIRO LAGOS, Membro(a) do Conselho Superior da Emeron, em 09/03/2023, às 12:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

sei! assinatura eletrônica — Documento assinado eletronicamente por GLODNER LUIZ PAULETTO, Membro(a) do Conselho Superior da Emeron, em 09/03/2023, às 12:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

sei! assinatura eletrônica — Documento assinado eletronicamente por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Membro(a) do Conselho Superior da Emeron, em 09/03/2023, às 12:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

sei! assinatura eletrônica — Documento assinado eletronicamente por KARINA MIGUEL SOBRAL, Membro(a) do Conselho Superior da Emeron, em 09/03/2023, às 12:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

sei! assinatura eletrônica — Documento assinado eletronicamente por ÉRICA MACHADO E SILVA DE CARVALHO LOPES, Membro(a) do Conselho Superior da Emeron, em 09/03/2023, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3134318e o código CRC 0606D9E8.

SECRETARIA GERAL

ATO

Ato Nº 319/2023

Convalida a migração de processos da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura, na competência de Execução Penal e Medidas Alternativas, para a Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau (CPE1G)

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 024/2022-PR, de 12 de janeiro de 2022,

CONSIDERANDO a Resolução n. 029/2018-PR, que dispõe sobre a criação da Secretaria Judiciária do 1º Grau e altera o quadro de pessoal das unidades jurisdicionais do primeiro grau do Poder Judiciário;

CONSIDERNDO o Ato Conjunto n. 006/2022-PR-CGJ, de 08/03/2022, que dispõe sobre o cronograma de migração de processos dos cartórios das unidades judiciárias da primeira instância do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para a Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau no biênio de 2022/2023;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganização dos trabalhos no âmbito do 1º grau deste Poder com a implantação do processo judicial eletrônico, a fim de se obter melhor eficiência nas atividades relacionadas aos atos acessórios processuais;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0000160-20.2023.8.22.8800,

R E S O L V E :

Art. 1º Convalidar a migração de processos da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura, na competência de Execução Penal e Medidas Alternativas, para a Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau (CPE1G), realizada em 28/02/2023.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/03/2023, às 09:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3224641e o código CRC 13751F3C.

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 366/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0000536-06.2023.8.22.8800.

R E S O L V E M:

CONCEDER gozo de férias ao servidor abaixo qualificado:

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono	
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final
20645291	CLEUTON VALENTE DE ARAUJO	Técnico Judiciário	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2022/2023	9/12/2022	18/12/2022	9/1/2023	18/1/2023
					8/9/2023	17/9/2023		

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/03/2023, às 13:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/03/2023, às 13:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3180449e o código CRC FADB922A.

Portaria Conjunta n. 470/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/9/2014, publicada no DJE nº 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI nº 0000096-70.2023.8.22.8004.

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diária às servidoras abaixo relacionadas, pelo deslocamento no dia 17/2/2023, ao município do Vale do Paraíso/RO, para realizar estudos psicossociais.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Quant.
2039915	JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR	Analista Judiciária/ Assistente Social	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	½
5041384	ROSIANE PAULO DOS SANTOS SIQUEIRA	Analista Judiciária/ Psicóloga		

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução nº 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do art. 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/03/2023, às 13:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/03/2023, às 17:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3212415e o código CRC 0BBAD3FE.

Portaria Conjunta n. 471/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/9/2014, publicada no DJE nº 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI nº 0001318-13.2023.8.22.8800.

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diária ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento no dia 27/2/2023 ao município de Alto Paraíso/RO, para realizar Divulgação da Operação Justiça Rápida Digital.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Quant.
2038625	ANTONIO ANDRADE DE CASTRO	Técnico Judiciário/Chefe de Núcleo de Conciliação e Mediação	NUCOMED-AR - Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Ariquemes/ RO	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução nº 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do art. 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/03/2023, às 13:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/03/2023, às 17:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3212572e o código CRC BF292890.

Portaria Conjunta n. 472/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/9/2014, publicada no DJE nº 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI nº 0003052-71.2023.8.22.8000.

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diária aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento no dia 20/2/2023, ao município de Candeias do Jamari/RO, para realizar atividade de segurança institucional de interesse deste Poder Judiciário/RO.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Quant.
2072840	JEFERSON MESQUITA DO NASCIMENTO	Agregado Militar CB-PM	Asmil - Assessoria Militar	½
5004918	JOEL GAMA DO NASCIMENTO	Agregado(a) Militar SGT-PM		
2061201	ROZICLEIDE MAXIMO MARTINS PINHEIRO			

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução nº 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do art. 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/03/2023, às 13:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/03/2023, às 17:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3212582e o código CRC 160262D3.

Portaria Conjunta n. 473/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI nº 0000635-45.2023.8.22.8001.

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diária ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento ao município de Cujubim/RO, para cumprimento de mandado judicial.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
8049483	MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO	Analista Judiciário/Oficial de Justiça	PVHCEM - Central de Mandados da Comarca de Porto Velho	1º/3/2023	2/3/2023	1 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução nº 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do art. 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/03/2023, às 13:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/03/2023, às 17:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3212597e o código CRC EB4CE7FF.

Portaria Conjunta n. 478/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/9/2014, publicada no DJE nº 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI nº 0001320-80.2023.8.22.8800.

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diária ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento no dia 28/2/2023, ao município de Cujubim/RO, para realizar divulgação da Operação Justiça Rápida Digital.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Quant.
2038625	ANTONIO ANDRADE DE CASTRO	Técnico Judiciário/Chefe do Núcleo de Conciliação e Mediação	NUCOMED-AR - Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Ariquemes/RO	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução nº 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do art. 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/03/2023, às 13:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/03/2023, às 17:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3213156e o código CRC 06C3C1DF.

Portaria Conjunta n. 481/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/9/2014, publicada no DJE nº 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI nº 0001321-65.2023.8.22.8800.

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diária ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento no dia 1º/3/2023, ao município de Rio Crespo/RO, para realizar divulgação da Operação Justiça Rápida Digital.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Quant.
2038625	ANTONIO ANDRADE DE CASTRO	Técnico Judiciário/Chefe do Núcleo de Conciliação e Mediação	NUCOMED-AR - Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Ariquemes/RO	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução nº 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do art. 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/03/2023, às 13:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/03/2023, às 17:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3213206e o código CRC 41BFF89E.

Portaria Conjunta n. 482/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/9/2014, publicada no DJE nº 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI nº 0001329-42.2023.8.22.8800.

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diária aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento no dia 3/3/2023, aos municípios de Nova União e Mirante da Serra/RO, para realizar divulgação da Operação Justiça Rápida Digital.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Quant.
2062704	RONILSON FERREIRA DE SOUZA	Técnico Judiciário/Chefe do Núcleo de Conciliação e Mediação	NUCOMED-OP - Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	½
2056259	SERGIO DOS SANTOS ALITOLEF	Técnico Judiciário/Chefe do Serviço de Atermação	SEAT-OPO - Serviço de Atermação da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução nº 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do art. 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/03/2023, às 13:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/03/2023, às 17:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3213301e o código CRC 0F35CBA2.

Portaria Conjunta n. 494/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/9/2014, publicada no DJE nº 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI nº 0001425-57.2023.8.22.8800.

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diária aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento no dia 21/3/2023, ao Distrito de Jacinópolis - Guajará-Mirim/RO, para realizar divulgação da Operação Justiça Rápida Digital.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Quant.
2047683	FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	Técnico Judiciário/Supervisor de Segurança	GUMNUSEG - Núcleo de Segurança da Comarca de Guajará-Mirim/RO	½
2037076	JULIO CESAR ALVES DA SILVA	Técnico Judiciário/Chefe do Núcleo de Conciliação e Mediação	NUCOMED-GU - Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Guajará-Mirim/RO	

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução nº 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do art. 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/03/2023, às 13:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/03/2023, às 17:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3213765e o código CRC C0EF85FB.

Portaria Conjunta n. 512/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/9/2014, publicada no DJE nº 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI nº 0000746-29.2023.8.22.8001.

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diária aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento no dia 9/3/2023, ao município de Itapuã D'Oeste/RO, para realizar estudos psicossociais.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Quant.
0036790	CARLOS ALBERTO DA SILVA	Técnico Judiciário/Motorista II	Segeop - Seção de Gestão Operacional do Transporte	½
5048591	ERANIZE COSTA LUNA	Analista Judiciária/Assistente Social	SAPFAM - Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO	
2059851	ISABELA CRISTINA PALUDO	Analista Judiciária/Psicóloga	SeMFa - Seção de Mediação, Conciliação, Terapia de Família	

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução nº 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do art. 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/03/2023, às 13:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/03/2023, às 17:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3217172e o código CRC F4847829.

Portaria Conjunta n. 513/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/9/2014, publicada no DJE nº 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI nº 0000060-04.2023.8.22.8012.

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diária aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento no dia 1º/3/2023, ao município de Cabixi/RO, para realizar estudos psicossociais.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Quant.
5041791	LUANA PATRICIA CASTOR CUNHA	Analista Judiciária/Psicóloga	CDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Colorado do Oeste/RO	½
2072920	JOEL DE SOUZA SA	Assistente Social/Chefe de Núcleo		
2034727	JOSE ROBERTO SAMPAIO	Técnico Judiciário/Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	CDOADM - Administração do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO	

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução nº 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do art. 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/03/2023, às 13:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/03/2023, às 17:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3217541e o código CRC 13C30F2F.

Portaria Conjunta n. 514/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/9/2014, publicada no DJE nº 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI nº 0000060-92.2023.8.22.8015.

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diária aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento no dia 3/2/2023, ao Distrito de Nova Dimensão - Nova Mamoré/RO, para realizar estudos psicossociais.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Quant.
2059860	MARIA DE FATIMA SANTOS BRAGA FERREIRA	Assistente Social/Chefe de Núcleo	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO	½
2066670	RISERGIO VASCONCELOS TORRES	Analista Judiciário/Assistente Social		
5040582	TANIA DO SOCORRO SILVA DA SILVA	Analista Judiciária/Psicóloga		

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução nº 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do art. 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/03/2023, às 13:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/03/2023, às 17:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3217733e o código CRC D90FBEF9.

Portaria Conjunta n. 518/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Instrução nº 075/2021-TJRO, publicada no DJE nº 186, de 5/10/2021.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 1º/3/2023, processo eletrônico SEI nº 0003514-28.2023.8.22.8000.

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora ALESSANDRA LIMA COSTA, cadastro nº 2044668, Analista de Sistema, padrão 24, exercendo o cargo em comissão de Diretora de Departamento, lotada na DSI - Departamento de Sistemas, DAS-5, no valor de R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), para Atividade 02.061.2073.2449 Manter as atividades administrativas do PJRO, para atender as despesas excepcionais e/ou urgentes com os elementos de despesa discriminados, para manutenção e/ou atendimento desta unidade, que não possam aguardar o processo normal de contratação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/03/2023, às 13:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/03/2023, às 17:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3219011e o código CRC FA6628ED.

Portaria Conjunta n. 519/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo:

R E S O L V E M:

CONCEDER gozo de licença prêmio, por assiduidade, aos(as) servidores(as) abaixo relacionadas(os), pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC nº 68/92:

Nome	Cadastro	Cargo	Lotação	Processo SEI	Lustro	Período Aquisitivo	Período de Fruição	
							Data Inicial	Data Final
LAISE SOARES RAMOS DE MOURA	2074524	Técnica Judiciária	CACCAC - Central de Atendimento da Comarca de Cacoal/RO	0001272-24.2023.8.22.8800	2º	2015/2022	1/6/2023	1/7/2023
SABRINA CORONA BUTZKE	2071460	Oficial de Justiça	BURCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Buritis/RO	0014570-68.2017.8.22.8000	2º	2015/2022	24/3/2023	24/6/2023

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/03/2023, às 13:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/03/2023, às 13:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3220058e o código CRC 12B99D1B.

Portaria Conjunta n. 520/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022.

Considerando a solicitação contida no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp).

R E S O L V E M:

CONCEDER licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias à servidora DELIANE QUELLI DUARTE IAREMA, cadastro 2053012, Técnica Judiciária, lotada no CACJEGAB - Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO, no período de 1º/3/2023 a 27/08/2023, com base no §12 do artigo 20 da Constituição do Estado de Rondônia.

Registre-se.

Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/03/2023, às 13:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/03/2023, às 13:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3220728e o código CRC 7A2FEF37.

Portaria Conjunta n. 521/2023-JSG-SGP

JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0000335-83.2023.8.22.8001.

R E S O L V E M:

EXONERAR e DESIGNAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 6/3/2023.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Exonerar	Designar
2064308	ISADORA GOMES BARROS	Comissionada	PVH2DEGAB - Gabinete da 2ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO	Assessora de Juiz - DAS1	-
		Técnica Judiciária	-	-	Assessora de Juiz - DAS1

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/03/2023, às 13:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/03/2023, às 13:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3221739e o código CRC A625E707.

Portaria Conjunta n. 527/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000016-58.2023.8.22.8020.

R E S O L V E M:

NOMEAR a servidora abaixo qualificada:

CADASTRO	NOME	CARGO	LOTAR	NOMEAR	EFEITOS
5000912	JAQUELINE PLASTER CAMARGO	Comissionada	NBOVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO	Assessora de Juiz - DAS1	7/3/2023

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/03/2023, às 13:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/03/2023, às 13:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3223014e o código CRC BC18F5FC.

Portaria Conjunta n. 528/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI abaixo.

R E S O L V E M:

DESLIGAR o estudante abaixo relacionado do Quadro de Estagiários(as) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

Cadastro	Nome	Lotação	Processo eletrônico SEI	Motivo do Desligamento	Efeitos do Desligamento
5023769	HENRIQUE SILVA DE SOUSA	PVH3FAMGAB - Gabinete da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	0000774-94.2023.8.22.8001	nos termos do inciso I do art. 25 da Resoluçãonº026/2012-PR	16/1/2023

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/03/2023, às 13:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/03/2023, às 13:43 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3223858e o código CRC D0F442A5.

Portaria Conjunta n. 529/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0006821-24.2022.8.22.8000.

R E S O L V E M:

CONVALIDAR o exercício das atividades laborais em home office da servidora AMANDA SOUZA ROCHA, cadastro 2060876, Técnica Judiciária, lotada SECAF- Seção de Cadastro de Processo Funcional/SGP, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia 22/7/2022, nos termos da Decisão 2515 (2818231).

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/03/2023, às 13:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/03/2023, às 13:43 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3224622e o código CRC FF52F1A5.

Portaria Conjunta n. 530/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0000003-16.2023.8.22.8002

R E S O L V E M:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora SIMARA HOFFMAN DE VARGAS, cadastro 2036681, Técnica Judiciária, lotada no ARI3CRICAR - Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, no Cargo em Comissão de Diretor de Cartório DAS3, em substituição ao titular MELQUISEDEQUE NUNES DE ALENCAR, cadastro n. 2042142, nos períodos de 19 a 21/10/2022, 26/10/2022, 16 a 18/11/2022 e 21 a 23/11/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/03/2023, às 13:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/03/2023, às 13:43 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3225540e o código CRC 556C9B9E.

Portaria Conjunta n. 532/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0001759-66.2023.8.22.8000.

R E S O L V E M:

I - AUTORIZAR a readaptação funcional do servidor LUCIANO AQUINO RODRIGUES, cadastro 2071720, Analista Judiciário/Oficial de Justiça, lotado na JPVHCEM - Central de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO, pelo prazo de 06 (seis) meses, no período de 03/03/2023 a 03/09/2023, mantendo sua lotação atual, nos termos da Decisão 850 (3199760).

II - Findo o prazo, caso seja necessário a continuidade da readaptação, o servidor deverá apresentar novo laudo médico e ser submetido a nova avaliação médica.

Registre se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/03/2023, às 13:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/03/2023, às 13:43 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3226301e o código CRC 29EB4AF9.

Portaria Conjunta n. 533/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0007916-60.2020.8.22.8000.

Considerando o despacho 18758 (3201791).

R E S O L V E M:

ELOGIAR os(as) médicos(as) abaixo relacionados(as), em razão dos relevantes serviços prestados nas funções honoríficas de consultores(as) científicos(as) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para o Biênio 2022-2023, nomeados(as) pelo Ato n. 29/2022, que muito contribuíram com suas notórias capacidades profissionais durante o período da pandemia Covid-19.

I - Dra. Ana Lúcia Escobar, Médica, com mestrado e doutorado em Saúde Pública pela Fundação Oswaldo Cruz, pós-doutorado em Epidemiologia e Serviços de Saúde pela Fundação Oswaldo Cruz e professora titular do Departamento de Medicina da Universidade Federal de Rondônia; e

II - Dr. Juan Miguel Villlalobos Salcedo, Médico Infectologista, com mestrado em Medicina Tropical pela Universidade de Brasília, doutorado em Ciências (Biologia da Relação Patógeno-Hospedeiro) pela Universidade de São Paulo, professor adjunto IV da Universidade Federal de Rondônia e pesquisador da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz/Rondônia.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/03/2023, às 13:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/03/2023, às 13:43 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3226396e o código CRC 87E27F87.

Portaria Conjunta n. 534/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0002606-70.2020.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - PRORROGAR a readaptação funcional da servidora AMI IGUCHI SATO, cadastro 2065983, Analista Judiciária/Oficiala de Justiça, lotada na PVHCEM - Central de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO, por motivo de saúde, pelo prazo de 06 (seis) meses, no período de 05/02/2023 a 05/08/2023, mantendo sua lotação atual, nos termos da Decisão 786 (3193044).

II - Findo o prazo, caso seja necessário a continuidade da readaptação, a servidora deverá apresentar novo laudo e ser submetida a nova avaliação médica.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/03/2023, às 13:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/03/2023, às 13:43 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3226430e o código CRC 2190C1E1.

Portaria Conjunta n. 535/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0003480-63.2017.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - PRORROGAR a readaptação funcional da servidora ROSE DE MOURA, cadastro 2052407, Analista Judiciária/Oficiala de Justiça, lotada na ASJUC - Assessoria Jurídica e Controle/SGP, por motivo de saúde, pelo prazo de 06 (seis) meses, no período de 09/01/2023 a 09/07/2023, após período de licença médica e recesso forense, mantendo sua lotação atual, nos termos da Decisão 4274 (2997376).

II - Findo o prazo, caso seja necessário a continuidade da readaptação, a servidora deverá apresentar novo laudo e ser submetida a nova avaliação médica.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/03/2023, às 13:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/03/2023, às 13:43 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3226518e o código CRC F5AACE50.

Portaria Conjunta n. 536/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0000090-37.2022.8.22.8800.

R E S O L V E M:

I - PRORROGAR a readaptação funcional do servidor MARCIO FRAZAO VILANOVA, Técnico Judiciário, cadastro 2040263, lotado na CACCAC - Central de Atendimento da Comarca de Cacoal/RO, por motivo de saúde, pelo prazo de 6 (seis) meses, no período de 25/01/2023 a 25/07/2023, mantendo sua lotação atual, nos termos da Decisão 627 (3175650).

II - Findo o prazo, se necessário for a prorrogação da readaptação, o servidor deverá apresentar novo laudo e ser submetido a nova avaliação médica.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/03/2023, às 13:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/03/2023, às 13:43 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3226573e o código CRC AF806EEC.

Portaria Conjunta n. 537/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022.

Considerando o que consta no processo SEI nº 0000328-19.2018.8.22.8017.

R E S O L V E M:

I - PRORROGAR a readaptação funcional da servidora EVA MARIA DA SILVA BRILHANTE, cadastro 2051524, Analista Judiciária/ Oficiala de Justiça, lotada no NUCOMED-JA - Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Jaru/RO, por motivo de saúde, pelo prazo de 6 (seis) meses, no período de 22/02/2023 a 02/08/2023, mantendo-se a lotação atual, nos termos da Decisão 790 (3193187).

II - Findo o prazo, caso seja necessário a continuidade da readaptação, a servidora deverá apresentar novo laudo e ser submetida a nova avaliação médica.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/03/2023, às 13:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/03/2023, às 13:43 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3226610e o código CRC 806FC85B.

Portaria Conjunta n. 538/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0000051-57.2023.8.22.8007.

R E S O L V E M:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os(as) servidores(as) abaixo qualificados(as):

CADASTRO	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	DISPENSAR	NOVA LOTAÇÃO	EFEITOS	DESIGNAR	EFEITOS
2062550	PATRÍCIA VANESSA SOUZA SANTOS	Técnica Judiciária	CAC3CIVGAB - Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	Assessora de Juiz - DAS1	CACCAC - Central de Atendimento da Comarca de Cacoal	01/03/2023	-	-
2056607	WASHINGTON ALVES DE SOUSA SOBRINHO	Técnico Judiciário	CACCAC - Central de Atendimento da Comarca de Cacoal	-	CAC3CIVGAB - Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	-	Assessor de Juiz - DAS1	08/03/2023

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/03/2023, às 13:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/03/2023, às 13:43 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3226717e o código CRC 986F534F.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COMUNICADO

2ª CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª CÂMARA CRIMINAL

C O M U N I C A D O

No uso de minhas atribuições legais,

COMUNICO aos Excelentíssimos Desembargadores, ao representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, aos senhores advogados e demais interessados que os processos por mim pautados para a sessão do dia 15 de março, próxima quarta-feira, bem como nos processos que sou revisor, serão adiados para a sessão do dia 22 de março do corrente ano, no Plenário I desta Corte, às 8h30min (quarta-feira), em razão das ausências justificadas deste presidente e do Excelentíssimo Des. Álvaro Kalix Ferro.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Presidente da 2ª Câmara Criminal

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0801509-41.2023.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 16/02/2023 13:21:02
Polo Ativo: HILDON DE LIMA CHAVES e outros
Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Despacho
Vistos.
Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho em face da Lei Ordinária Municipal nº 2.949/2022, que “Dispõe sobre a criação do Programa ‘PRÓ-MENINAS’ e dá outras providências”, argumentado que possui dispositivos em flagrante incompatibilidade com os comandos Constitucionais.
Não houve pedido de medida cautelar.
Assim, intime-se a Câmara Municipal de Porto Velho/RO para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei 9.868/1999.
Decorrido o prazo da Câmara Municipal de Porto Velho, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação, conforme o disposto no art. 8º da Lei 9.868/99.
Após, tornem-me os autos.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

Distribuído por sorteio em 25.07.2022
Julgado em 06.03.2023
Direta de Inconstitucionalidade n. 0807192-93.2022.8.22.0000
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Governador do Estado de Rondônia
Procuradores: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670) e Tiago Nogueira Cordeiro (OAB/RO 7.770)
Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Geanclecio dos Anjos Silva (OAB/RO 12.398) e Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013)
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Suspeito: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESPEITO AO CONTEÚDO ORIGINÁRIO. VÍCIO FORMAL. USURPAÇÃO DE INICIATIVA. LEI ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO. VÍCIO MATERIAL. DESVIO DE FINALIDADE. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ORÇAMENTO. DESCONTOS COMPULSÓRIOS. PARCELA DUODECIMAL. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. UNIDADE DE ESTADO. MODELO TRIPARTITE. MERA DISTRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES.

Emendas Constitucionais podem ser objeto de controle de constitucionalidade, pois ao Poder Legislativo não é dada livre e irrestrita liberdade para emendar as constituições estaduais sobre todo e qualquer tema, impondo-se limites a essa atividade naquilo que o constituinte originário fixou iniciativa privativa a outro Poder.

É formalmente inconstitucional emenda ao texto da Constituição Estadual proposto pelo Poder Legislativo versando sobre matéria orçamentária, porquanto essa iniciativa cabe ao Poder Executivo.

Padece de vício de inconstitucionalidade material a emenda à constituição que desvirtua a finalidade das regras de orçamento no decorrer da execução anual tendo como justificativa o benefício de pequena parcela de servidores em prejuízo potencial de toda a coletividade.

Viola o princípio da separação de poderes a Emenda à Constituição que autoriza o desconto compulsório de parcela dos repasses duodecimais aos demais poderes e órgãos autônomos, sob a justificativa de responsabilização destes pelo pagamento dos precatórios decorrentes de atos e fatos por eles praticados.

O Estado é único e a repartição de funções entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário existe apenas para atender ao princípio da eficiência e para dinamizar o funcionamento do Estado por meio da especialidade de atuação.

A atribuição de elaboração, propositura e execução da peça orçamentária anual não torna o Poder Executivo o dono do orçamento público ou mesmo o faz credor e fiador dos demais Poderes e órgãos autônomos, que possuem autonomia.

Decisão: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDAE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Distribuído por sorteio em 27.01.2022
Julgado em 06.03.2023
Direta de Inconstitucionalidade n. 0800443-60.2022.8.22.0000
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Interessado (Passivo): Governador do Estado de Rondônia
Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.820/2021. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. CEMITÉRIO DOS INOCENTES. VÍCIO FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO DIRETA E COMPULSÓRIA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO. CONTEÚDO MERAMENTE DECLARATÓRIO.

1 – Não viola o princípio da separação dos poderes e, consequentemente, escapa da alegação de vício formal de constitucionalidade por iniciativa, a Lei que reconhece o Cemitério dos Inocentes como patrimônio cultural do Município de Porto Velho, sem impor ao executivo atribuições imediatas para a consecução dos objetivos da norma.

Decisão: “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Distribuído por sorteio em 14.06.2022
Julgado em 06.03.2023
Direta de Inconstitucionalidade n. 0805523-05.2022.8.22.0000
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia
Procuradores: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670) e Tiago Nogueira Cordeiro (OAB/RO 7.770)
Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Arthur Nobre Borges (OAB/RO 11.992), Geanclecio dos Anjos Silva (OAB/RO 12.398) e Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013)
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

EMENTA

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DO ICMS. CONTRIBUINTE DE FATO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. AUSÊNCIA DE ESTUDOS DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO ADCT. VIOLAÇÃO AO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. O Art. 113 do ADCT da Constituição Federal é norma de repetição e obediência obrigatória pelos Estados, servindo como parâmetro de controle de constitucionalidade perante os Tribunais de Justiça Estaduais. Precedentes do STF.

2. Ainda que seja possível a ampliação do escopo de imunidades que beneficia as igrejas e tempos de qualquer culto, a concessão da benesse exige prévia avaliação do impacto econômico e financeiro, de forma a compatibilizar a execução da LOA e LDO.

Decisão: “AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0805431-27.2022.8.22.0000
Classe: Mandado de Segurança Cível
IMPETRANTE: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795A
IMPETRADO: J. C. P. D. C. E.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda. informou que no dia 24.02.2023 o juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatória Cíveis de Porto Velho/RO proferiu decisão determinando o desbloqueio das Matrículas Mães n. 13.015 e 13.016 – 1º CRI, conforme petição e documento de Id 18865351 e, por isso, manifesta seu interesse na desistência do feito, pois esse é o objetivo do Mandado de Segurança.
Verifico que na decisão mencionada o magistrado destacou que a ordem de desbloqueio das matrículas se deve à ausência de indícios de irregularidades sobre os imóveis e, de fato, não há mais razão para o prosseguimento deste Mandamus.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e, consequentemente, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Processo: 0805431-27.2022.8.22.0000 - Mandado De Segurança
Polo Ativo: Barros Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me E Outros
Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO2.795)
Polo Passivo: Juiz Corregedor Permanente Dos Cartórios Extrajudiciais
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Data de Distribuição: 09/06/2022
Decisão
Vistos.
Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda. informou que no dia 24.02.2023 o juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatória Cíveis de Porto Velho/RO proferiu decisão determinando o desbloqueio das Matrículas Mães n. 13.015 e 13.016 – 1º CRI, conforme petição e documento de Id 18865351 e, por isso, manifesta seu interesse na desistência do feito, pois esse é o objetivo do Mandado de Segurança.
Verifico que na decisão mencionada o magistrado destacou que a ordem de desbloqueio das matrículas se deve à ausência de indícios de irregularidades sobre os imóveis e, de fato, não há mais razão para o prosseguimento deste Mandamus.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e, consequentemente, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7002794-97.2021.8.22.0017 AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7002794-97.2021.8.22.0017 - ALTA FLORESTA DO OESTE / VARA ÚNICA
AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO: GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB15013
ADVOGADO: GUILHERME ULYSSES DE OLIVEIRA - PB30113
AGRAVADO: KAIQUE CALDATO
ADVOGADA: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 02/03/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0801948-52.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7080940-69.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: MARISETE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ADVOGADO: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/03/2023
____
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marisete Ribeiro da Silva em face de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de Ação Indenizatória ajuizada em desfavor de Banco do Brasil S/A, indeferiu a concessão de justiça gratuita à agravante.
Em suas razões alega o agravante que faz jus ao benefício da justiça gratuita, pois a miserabilidade não é requisito para sua concessão, bem como, demonstrou que é hipossuficiente, uma vez que se encaixa na faixa de renda apta ao financiamento de imóvel pelo Programa Minha Casa, Minha Vida.
Sustenta ainda que a declaração de hipossuficiência é suficiente para demonstração da incapacidade financeira.
Diante dessas argumentações, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de recurso contra decisão de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, o agravante está dispensado do recolhimento do preparo recursal até decisão sobre a questão (art. 101, § 1º, do CPC).
Pois bem. Em que pese a irresignação da agravante, a alegação carece de prova.
Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
Dos documentos acostados na origem, contracheques e extrato bancário, ambos não são contemporâneos ao recurso e portanto, não espelham a realidade atual dos rendimentos da agravante.
De outra banda ainda, ausente as despesas capazes de obstar ao pagamento das custas iniciais, torno de R$ 505,00.
Assim, diante da ausência de elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, intime-se a agravante para, no prazo de 5 dias, comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, sob pena de não provimento do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Raduan Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 PROCESSO: 7027084-93.2022.8.22.0001
CLASSE: Apelação Cível
APELANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
ADVOGADOS DO APELANTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
APELADO: ROBERTO KEYBE FERNANDES DA SILVA
APELADO SEM ADVOGADO(S)
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Vistos.
Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que nos autos da ação de cobrança que move em face de Roberto Keybe Fernandes da Silva, julgou improcedente o pedido inicial.
Em suas razões, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD sustenta que faz jus ao benefício da justiça gratuita, pois está equiparada à Fazenda Pública para fins processuais, uma vez que atua em regime de monopólio para o fornecimento de serviços públicos em águas e esgotos sanitários.
Em análise aos pedidos formulados nas razões recursais, constata-se que a controvérsia se enquadra na situação jurídica que aguarda julgamento do IRDR n. 0809003-88.2022.8.22.0000 (Tema n. 06/TJRO) - isenção de custas à CAERD por eventual equiparação ao status de Fazenda Pública.

Destarte, considerando que foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitem no âmbito deste Tribunal de Justiça, nas quais é discutida a mesma matéria já incidente, determino a suspensão do presente feito até julgamento definitivo do IRDR n. 0809003-88.2022.8.22.0000 (Tema n. 06/TJRO).
Permaneçam os autos na Coordenadoria desta Câmara Cível.
Intime-se.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Raduan Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7000942-68.2021.8.22.0007
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: R. P. D. C. G.
ADVOGADOS DO APELANTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016A, EDUARDO NASCIMENTO EUGENIO, OAB nº RO11174
Polo Passivo: S. G.
ADVOGADO DO APELADO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8836A
Vistos.
Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões conforme dispõe o art. 1.023, §2° do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0010577-04.2007.8.22.0002 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)
AGRAVANTE: ANDRÉ LUIZ BERNARDES
ADVOGADO(A): HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI – PR19810
ADVOGADO(A): LUCIANA LIMA LEFFER – PR87175
ADVOGADO(A): KELLY PATRICIA MUNIZ DE MORAIS – PR72624
ADVOGADO(A): SANDRA PIRES CORREA ARAÚJO – RO3164
ADVOGADO(A): FLÁVIA LÚCIA PACHECO BEZERRA – RO2093
ADVOGADO(A): JOSEMAR PERUSSOLO – PR25260
AGRAVADA: CLINICAS MONTE SINAI LTDA - EPP
ADVOGADO(A): ELISÂNGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA – PB14373
ADVOGADO(A): ERLETE SIQUEIRA – RO3778
ADVOGADO(A): IVANILDE JOSÉ ROZIQUE – RO386
AGRAVADA: JOSINEIDE ALCIDES DA SILVA E OUTRO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : DES. RADUAN MIGUEL
INTERPOSTOS EM 09/03/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Raduan Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
Número do processo: 7008777-55.2017.8.22.0005
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO APELANTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A
Polo Passivo: MAGDA REGINA DE ALMEIDA, MARA CRISTINA DE ALMEIDA TREVISAN, MARCOS ROGERIO DE ALMEIDA
ADVOGADOS DOS APELADOS: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO, OAB nº RO4722A, CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE, OAB nº SE8225A, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO, OAB nº RO9349, CAMILLA HOFFMANN DA ROSA, OAB nº RS8251300, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE, OAB nº RO5893A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175A, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889A, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810A
Vistos.
Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões conforme dispõe o art. 1.023, §2° do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Gabinete Des. Raduan Miguel
Número do processo: 0801350-98.2023.8.22.0000 - I
AGRAVANTE: MARGARETE VALERIO, CPF nº 63492903215, AVENIDA NICARÁGUA 2815, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926A
AGRAVADO: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AGRAVADO: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Margarete Valério em face de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que, nos autos de execução de título extrajudicial movida por Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda., rejeitou a exceção de pré-executividade arguida pela ora agravante.
Em suas razões alega que a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que o título apresentado padece dos requisitos para a sua execução, pois não juntados aos autos o contrato principal devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, assim como boletos ou outro título (nota promissória, duplicata, etc) nem comprovada a prestação do serviço. Destaca, além disso, que caso juntado o contrato principal, verificar-se-ia a prescrição, porquanto assinado em data anterior a 19/02/2012.
Diante de tais considerações, pugna pela concessão de antecipação de tutela recursal para suspender a cobrança e os atos expropriatórios até o julgamento deste recurso, afirmando que estes poderão colocar em risco o seu sustento e de sua família, porquanto poderá ter parte do seu salário constrito.
É o relatório.
A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de não implicar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).
No caso em análise, a agravante não logrou êxito em demonstrar evidências da probabilidade do seu direito, uma vez que, como bem destacado na decisão agravada, a prescrição da pretensão de cobrança do contrato de prestação de serviços educacionais conta-se a partir do vencimento de cada mensalidade, não da data da matrícula.
Igualmente não merece razão a alegação de necessidade do contrato principal com assinatura de ambas as partes, porquanto o termo de adesão juntado aos autos, devidamente registrado em cartório, prevê como complementar a ele formulário próprio, denominado requerimento de matrícula ou renovação de matrícula e termo de adesão ao contrato de prestação de serviços educacionais, com qualificação e aceite firmado expressamente pelo contratante.
No caso, o documento “contrato de rematrícula e termo de adesão ao contrato de prestação de serviços educacionais” encontra-se com a devida qualificação das partes e assinaturas, firmadas perante duas testemunhas, ou seja, cumpre os requisitos de validade e constitui título executivo extrajudicial, por força do artigo 784, III, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a apresentação de outro documento.
Nesse sentido:
Execução de título extrajudicial. Embargos à execução. Prestação de serviços educacionais. Embargante que sustenta ausência de título executivo extrajudicial idôneo. Inserção posterior de assinatura pelas testemunhas que não invalida o título executividade. Ausência de controvérsia acerca da assinatura do contrato e seus termos. Título que se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade. Excesso de execução não verificado. Desconto que é inaplicável em caso de inadimplemento. Sentença mantida. Recurso improvido.
(TJ-SP - AC: 10378862820208260224 SP 1037886-28.2020.8.26.0224, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 16/02/2022, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2022)
Aliado a isto, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que desnecessária a prova de que o acadêmico frequentou as aulas ou realizou tarefas e testes, porquanto a sua ausência não o exime das obrigações de adimplir com o contrato firmado com a instituição de ensino, uma vez que as aulas lhe foram oferecidas, sendo de sua responsabilidade assisti-las.
Este é o entendimento desta Corte:
Ação de execução de título extrajudicial. Embargos. Preliminares. Prescrição. Via inadequada. Rejeição. Contrato de prestação de serviços educacionais. Ensino Superior. Matrícula. Pedido de cancelamento. Ausência. Débito existente. Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívida resultante de contrato de prestação de serviços educacionais, contando do vencimento de cada uma das mensalidades. É adequada a ação de execução proposta com base em contrato devidamente registrado no cartório extrajudicial, aceito expressamente pela contratante, perante duas testemunhas, tendo assinado o requerimento de matrícula e termo de adesão previstos no instrumento. Para rescindir o contrato e suspender a cobrança das mensalidades, incumbe ao aluno da instituição de ensino superior requerer formalmente o cancelamento da matrícula. Não o fazendo deverá cumprir a obrigação assumida. (TJ-RO - AC: 70017745520178220003 RO 7001774-55.2017.822.0003, Data de Julgamento: 18/07/2019)
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.
Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.
Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após decurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Raduan Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7016783-58.2020.8.22.0001
APELANTE: PAULO CESAR GUIMARAES SIQUEIRA
ADVOGADOS DO APELANTE: LUBIAN FROEHLICH PALMA, OAB nº RO7662A, VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A
APELADO: E. D. E. A. D. L.

ADVOGADOS DO APELADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194A, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 18565040, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0010413-63.2012.8.22.0002 - T-V
Classe: Apelação Cível
APELANTES: EUNY DE PAULA SILVA, MARLENE DAS GRACAS MONTEIRO SILVA, LUIS ANTONIO DA SILVA, ANA LUCIA VIEIRA DA SILVA, ADENILTON MUNIZ CORREIA, CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS APELANTES: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385A, JOSE DE OLIVEIRA HERINGER, OAB nº RO575A
APELADO: JOSE ANTONIO VIEIRA
ADVOGADOS DO APELADO: JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280A, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Luis Antonio da Silva, Euny de Paula Silva, Adenilton Muniz Correia, Ana Lúcia vieira da Silva, Cláudio Rodrigues de Oliveira e Marlene das Graças Monteiro, contra sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação de imissão na posse que lhes move José Antônio Vieira, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.
Verifico que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto requerem a concessão da justiça gratuita.
A gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).
Ocorre que, no caso dos autos, inexiste demonstração de que os apelantes não possuem condições de arcar com o valor do preparo, oque seria possível através da juntada de documentos hábeis a este fim, a exemplo de contracheque, pró-labore, declaração de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas mensais (de cada um dos apelantes), cuja análise em conjunto possibilitaria a formação de um juízo de valor.
Ante o exposto, indefiro, neste momento, a benesse pretendida, possibilitando aos apelantes, de forma individualizada, no prazo de 05 dias, comprovar a alegada condição de hipossuficiência econômica ou, no mesmo prazo, o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção.
Após, retornem os autos para decisão.
Intime-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Gabinete Des. Raduan Miguel
Número do processo: 0801311-04.2023.8.22.0000 - I
AGRAVANTE: SABEMI SEGURADORA SA, CNPJ nº 87163234000138, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786A
AGRAVADO: JONAS CONTADINI, CPF nº 04494911291, RUA V-CINCO 6669 ARIPUANÃ - 76985-508 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AGRAVADO: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sabemi Seguradora S/A em face de decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena que, nos autos de cumprimento de sentença movido por Jonas Contadini, rejeitou liminarmente a impugnação ofertada pela agravante.
Em suas razões sustenta que o cumprimento de sentença não foi devidamente instruído com os comprovantes de descontos reconhecidos como indevidos, sendo que os documentos comprobatórios não foram objeto de contraditório na fase e conhecimento, não podendo ser compelida a satisfazer uma obrigação que não foi oportunamente dado conhecimento sobre a os documentos que conferem obrigação, liquidez e certeza.
Diante disso, defende que deve haver demonstração específica dos valores que servem de amparo à planilha de débito. (art. 524 do CPC), e, na sua falta, o cumprimento de sentença deve ser precedido de liquidação, prevista no artigo 509, II, do CPC e, na sua falta, a execução deve ser extinta, determinando-se a instauração do procedimento de liquidação de sentença, de modo a garantir o contraditório efetivo e prévio sobre os documentos que embasam o valor pretendido, para que então possa ser apresentado o pedido de cumprimento de sentença.
Com tais considerações, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento. Alternativamente, requer seja a agravada intimada a juntar ao cumprimento de sentença todos os comprovantes de descontos, com garantia do contraditório.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, ausentes os requisitos acima informados, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença que declarou a inexistência de débito do autor para com a requerida, condenando-a ao ressarcimento dos valores descontados do autor e ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais e, os cálculos apresentados pelo agravante encontram-se em consonância com o extrato juntados aos autos com sua petição inicial da fase de conhecimento (id n. 44363157), o qual foi submetido ao devido contraditório naquela fase e, em sentença, foi reconhecido como documento comprobatório do fato constitutivo do direito do autor.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.
Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após decurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Raduan Miguel Filho
Relator

Gabinete Des. Raduan Miguel
Número do processo: 0801822-02.2023.8.22.0000 - I
AGRAVANTE: DENISE MARCIA DA SILVA ANDRADE, CPF nº 57537569215, RUA DISTRITO FEDERAL 4050, - DE 3783/3784 A 3924/3925 SETOR 05 - 76870-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: EDMILSON FERNANDES DE HOLANDA NETO, OAB nº RN9828
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AGRAVADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC3557, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Suamilce Ferreira Campos em face de decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida em face do Banco Agibank S/A, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou a emenda da inicial, comprovando-se o recolhimento das custas iniciais.
A agravante deixou de efetuar o pagamento do preparo e, em suas razões recursais, afirma que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, pois é autônoma e passa por grave crise financeira, decorrente da pandemia da Sars-Cov-2.
Diante disso, pugna pela concessão da gratuidade da justiça.
É o necessário a relatar.
Recebo o presente recurso, nos termos do art. 101, § 1º, CPC.
A agravante deixou de juntar aos autos provas de sua alegada hipossuficiência financeira.
Vale ressaltar que apesar de agravante alegar que se encontra em grave crise financeira decorrente da pandemia da Covid-19, o contrato objeto da busca e apreensão foi firmado no ano de 2022, quando se supõe que havia ciência expressa da pandemia e da eventual crise financeira que causou à agravante.
E, diante disso, considerando o valor elevado do bem adquirido, tenho que os elementos dos autos evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
Esta Corte, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade nos seguintes termos:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
Assim, concedo à agravante o prazo de 5 dias para comprovar a sua alegada hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de ter o seu recurso declarado deserto.
Publique-se. Intime-se.
Após transcurso do prazo, devolvam-me os autos.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7001401-04.2020.8.22.0008 - T-V
Classe: Apelação Cível
APELANTES: VALDEMAR KLIPEL, BANCO BRADESCO
ADVOGADOS DOS APELANTES: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706A, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579A, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO
APELADOS: BANCO BRADESCO, VALDEMAR KLIPEL
ADVOGADOS DOS APELADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579A, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884A, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706A, BRADESCO
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DECISÃO
Vistos.
Valdemar Klipel e Banco Bradesco S/A interpuseram recursos de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Espigão do Oeste, nos autos da ação de rescisão contratual c/c indenizatória que o primeiro move em face do segundo, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.
Em relação ao apelante Valdemar Klipel, houve pedido para concessão da justiça gratuita, contudo, pontuo que a pretensão foi indeferida pelo juízo singular e deferido o pagamento das custas ao final, conforme decisão de id n. 18746550, sem que houvesse insurgência recursal.
A possibilidade do diferimento das custas iniciais está regulamentado no artigo 34 do Regimento de Custas do TJ/RO, o qual preconiza que, em caso de apelação, o recolhimento das custas diferidas será feita pelo recorrente com o preparo (parágrafo único do artigo 34 do Regimento de Custas do TJ/RO).
Assim, antes de analisar o pedido de gratuidade processual que, se deferido terá efeitos ex nunc, isto é, não retroagindo, determino:
1. a intimação do apelante para que comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de não conhecimento do seu recurso e aplicação de pena de deserção e;
2. comprove, no mesmo prazo, a alegada condição de hipossuficiência, juntando aos autos documentos hábeis a este fim, a exemplo do comprovante de renda, pró-labore, declaração de imposto de renda, comprovantes de despesas, os quais, analisados de forma conjunta, possibilitará melhor formação de um juízo de valor acerca do pedido de gratuidade nesta fase processual.
Cumprida a determinação, voltem os autos para ulterior deliberação.
Intime-se. Publique-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7016783-58.2020.8.22.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7016783-58.2020.8.22.000 - PORTO VELHO / 3ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE: PAULO CÉSAR GUIMARÃES SIQUEIRA
ADVOGADO(A): LUBIAN FROEHLICH PALMA – RO7662
ADVOGADO(A): VIVALDO GARCIA JÚNIOR – RO4342
EMBARGADO: ESPÓLIO DE EUSTANISLAU ALVES DE LIMA
ADVOGADO(A): GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ – RO5194
ADVOGADO(A): RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO – RO6232
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 31/01/2023
Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 18565040, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0806067-90.2022.8.22.0000 -
Classe: Agravo de Instrumento
AGRAVANTE: CANAA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309A
AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO AGRAVADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a agravada Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Gabinete Des. Raduan Miguel
Número do processo: 0801604-71.2023.8.22.0000 - I
AGRAVANTE: NILSON NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 02447631197, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 3957, - ATÉ 4340/4341 MORADA DO SOL - 76961-492 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº MT27023O
AGRAVADO: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 03533726000188, BARAO DE MELGACO 2713, - DE 1747/1748 A 3269/3270 PORTO - 78020-800 - CUIABÁ - MATO GROSSO
AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nilson Nogueira da Silva em face de decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal que, nos autos de ação ordinária de obrigação de fazer ajuizada em desfavor de Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico, indeferiu a tutela de urgência pleiteada sob o fundamento de que não demonstrado o vínculo contratual entre as partes e a regularidade do plano supostamente contratado, além de o pedido liminar se confundir com o mérito.
Em suas razões alega que a decisão agravada deve ser reformada, pois juntada a carteira do plano de saúde, sendo esta prova do vínculo contratual entre as partes, juntando a este recurso cópia do comprovante do último pagamento realizado à operadora e que o contrato não foi juntado por não possuir cópia do documento.
Argumenta que o laudo juntado aos autos demonstra a necessidade do tratamento mediante internação, devido à sua condição psiquiátrica, pois sofre de transtornos mentais e ideações suicidas em decorrência do uso de múltiplas drogas, havendo risco premente de morte.
Aduz, outrossim, que embora não cumprido o prazo de carência, trata-se de tratamento de natureza emergencial e que, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que é possível a mitigação da carência em casos de situação de urgência e emergência, como a que se apresenta.
A respeito disso, afirma ter entrado em contato com a operadora do plano de saúde, buscando indicação de clínica especializada para o tratamento indicado, porém a agravada não ofereceu instituições aptas para realizá-lo, nem mesmo fora da rede credenciada, o que o levou ao Centro Terapêutico Resgatando Vidas, localizado em Pontes e Lacerda/MT, onde atualmente se encontra em tratamento, porém sem cobertura pelo plano de saúde, o que tem implicado em custos que não tem condições de arcar, motivo pelo qual pretende obter a cobertura do plano de saúde contratado junto à agravada, a fim de que não seja necessária a interrupção.
Com tais considerações, requer a antecipação de tutela recursal a fim de obter a cobertura do plano de saúde para continuidade do tratamento que lhe é indicado, mediante internação. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, confirmando-se a antecipação de tutela recursal.
É o relatório.
A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de não implicar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).
No caso em análise, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência em virtude da ausência de demonstração do vínculo contratual entre as partes e a regularidade do plano supostamente contratado, além de o pedido liminar se confundir com o mérito.
Acerca do vínculo contratual, o agravante demonstra que é contratante do plano de saúde Unimed, por meio da carteirinha juntada aos autos, contudo não é possível verificar quando ocorreu a contratação nem mesmo se o contrato continua em vigor, até mesmo porque o comprovante de pagamento juntado a este recurso identifica que o pagamento foi realizado à Inove Corretora de Seguros Ltda.
Outrossim, nem mesmo há demonstração pelo agravante de que tenha tentado obter a internação por meio do plano de saúde e que esta lhe foi negada pela operadora.
Destarte, diante da fragilidade do conjunto probatório, não há que se falar em evidência de probabilidade do direito alegado.
Considerando que os requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal são cumulativos, deixo de analisar o perigo de dano, diante da não demonstração da probabilidade do direito.
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.
Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.
Em análise aos autos de primeiro grau, constata-se que a agravada já foi citada e possui advogados constituídos nos autos. Assim sendo, intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após decurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800986-29.2023.8.22.0000 -
Classe: Agravo de Instrumento
AGRAVANTE: GILIO CONSTRUTORA E CONCRETAGEM LTDA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622A
AGRAVADOS: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, EDIJANIO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907A, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923A, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº AC3030, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº AC3030
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilio Construtora e Concretagem Ltda em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de Embargos de Terceiros movidos em face de Edijanio do Nascimento Silva, Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda – Em Recuperação Judicial, indeferiu pedido de antecipação de tutela para suspender a penhora sobre veículo, bem como, restrição de circulação.
O Agravante informa no id. 18809619 que firmou acordo com a parte adversa e pede a extinção do feito ante a perda do objeto.
É o necessário relatório. Decido.

Em atenção ao pedido de perda do objeto, verifico que o acordo ainda não foi homologado pelo juízo a quo, pois foi firmado somente com Edijanio do Nascimento, estando ausente a concordância dos demais requeridos, os quais foram intimados para manifestação.
Dessa forma, por ora, não acolho o pedido.
Aguarde-se o prazo para contrarrazões ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0811898-22.2022.8.22.0000 -
Classe: Agravo de Instrumento
AGRAVANTE: VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE VALERIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12600, JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860A
AGRAVADOS: JOAO LOPES LACERDA, MERCEDES MORAIS LACERDA, LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdemir Rodrigues de Oliveira contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica movido em face de Lacerda Alimentos Ltda – ME, Mercedes Morais Lacerda, João Lopes Lacerda, rejeitou pedido para desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão dos sócios na execução.
Em juízo de admissibilidade recursal, foi determinado o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção e, apesar de devidamente intimado (id n. 18666648), deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da ordem (id n. 18797376).
Posto isso, encontrando óbice intransponível para o conhecimento do Agravo de Instrumento, não conheço do recurso, julgando-o deserto.
Publique-se. Intime-se
Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à origem.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Gabinete Des. Raduan Miguel
Número do processo: 0801682-65.2023.8.22.0000 - I
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ANA LUIZA MENESES SAMPAIO GOUVEIA, OAB nº SP375915, RENATA MARINELLI, OAB nº SP243356A, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC3844, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
AGRAVADO: ANA ESTEFANY COSTA DA SILVA, CNPJ nº 26870730000137, RUA JAQUELINE FERRY 2894, - DE 2602/2603 A 2984/2985 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaucard S/A em face de decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de busca e apreensão movida em desfavor de Ana Estefany Costa da Silva, determinou ao autor, ora agravante, manifestar-se sobre o requisito da constituição em mora do devedor, afirmando não haver comprovação de que tenha havido entrega de notificação com esse intuito, na residência do consumidor.
Em suas razões, alega que a notificação extrajudicial juntada aos autos de origem retornou com a informação “mudou-se” e, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado no REsp n. 1828778/RS, é de que o mero encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessária a efetiva comprovação do recebimento por parte do credor fiduciário.
Aduz que compete ao devedor manter o endereço atualizado, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, não podendo o banco ser prejudicado pela conduta inadequada da requerida.
Com tais considerações, pugna pela antecipação da tutela recursal e provimento do recurso para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se a regular constituição em mora da financiada.
É o relatório.
A controvérsia recursal cinge-se em analisar se a notificação extrajudicial juntada pelo agravante na origem é válida para fins de constituição em mora do devedor, ora agravado.
O juízo de primeiro grau entendeu que não foi demonstrada a constituição em mora do devedor, porquanto imprescindível que a carta seja recebida para que se tenha a constituição em mora, acrescentando que quando não puder ser conhecido o paradeiro do devedor, é facultada a efetivação de protesto por edital.
Em análise aos autos, verifica-se que foi expedida carta registrada ao endereço da devedora, que retornou com a anotação de que esta “mudou-se”.
Em situações como a presente, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mora do devedor deve ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Título e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor.

A par disso, é dispensada a sua notificação pessoal, considerando-se cumprida a formalidade necessária ao ajuizamento da ação de busca e apreensão se o expediente é enviado ao endereço indicado no contrato e devolvido em virtude de mudança do devedor, se não comunicado o novo endereço.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado no contrato e devolvida em virtude de mudança do devedor caracteriza-se como cumprida a formalidade necessária ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem, se o novo endereço não havia sido devidamente comunicado pelo réu. Precedente. 2. No caso, ficou assentado no acórdão recorrido que a parte ré não se mudou de endereço. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.096.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 5/9/2022.)
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA. 1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19. 2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária. 3. O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor. 4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor “mudou-se” não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. 5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.828.778/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.).
E, igualmente, são os precedentes mantidos por esta Corte: AC n. 7002369-42.2017.8.22.0007, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 10/08/2020; AC n. 7008064-15.2019.8.22.0004, 1ª Câmara Cível, minha relatoria, julgado em 04/12/2020.
No mais, evidente que o perigo de dano, por sua vez, caracteriza-se pela possibilidade de perecimento do bem móvel e sua crescente depreciação.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, V, do CPC c/c art. 123, XIX, “a” do RITJ/RO dou provimento ao recurso para reconhecer constituída a mora da agravada nos autos de origem.
Comunique-se ao juízo a quo, servindo a presente como ofício.
Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0801079-89.2023.8.22.0000 -
Classe: Agravo de Instrumento
AGRAVANTE: ELENIR ALVES DE ALMEIDA GISBERT
ADVOGADO DO AGRAVANTE: SANTIELE ALMEIDA GISBERT, OAB nº RO6603A
AGRAVADO: OTINO JOSE DE ARAUJO FREITAS
ADVOGADOS DO AGRAVADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712A, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elenir Alves de Almeida Gisbert em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de Cumprimento de Sentença movida por Otino José de Araújo Freitas, rejeitou impugnação, mantendo bloqueio de valores em favor do agravado.
Em suas razões, alega a agravante que no polo passivo da lide devem figurar o Espólio de Santiago Ramon Gisbert Banus ou tão somente seus herdeiros. Aduz ainda que não é herdeira, mas sim, meeira e, portanto, não deve responder pela ação de ressarcimento de valores.
Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo e no mérito, a reforma da decisão para que a agravante não responda pela dívida executada. Pede ainda a concessão de justiça gratuita para este recurso.
Intimada a comprovar a hipossuficiência, a agravante acostou novos documentos.
É o relatório. Decido.
A agravante pleiteia a concessão da gratuidade de justiça de forma genérica, com a alegação de que não tem condições de recolher o preparo recursal, principalmente em razão do deferimento em processo diverso.
A alegação careceu de prova, pois acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade nos seguintes termos:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
Quanto ao pedido de gratuidade, a alegação carece de prova, pois apesar, da alegação de que houve deferimento do benefício no Agravo de Instrumento n. 0801939-27.2022.822.0000, sabe-se que, com novas informações, a justiça gratuita não é permanente.
Pois bem. Instada a demonstrar a hipossuficiência, a agravante juntou cópia da CTPS com última anotação em 1985, certidões positivas de débitos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito e ainda, demonstração de que recebe pensão por morte em torno de R$ 1.900,00.
Ocorre que da leitura dos novos documentos verifica-se que os de inscrição no SPC/SERASA são datados de outubro/2022, portanto não são contemporâneos ao recurso, bem como, da certidão de débitos tributários que remetem ao ano de 2018.
Aliado a isso, denota-se ainda que a pensão por morte é depositada em conta bancária vinculada ao Banco Itaú S/A, sendo inclusive objeto de desbloqueio o valor ali encontrado.
Já o montante que permaneceu bloqueado (R$ 26.251,22) está em conta bancária do Banco do Brasil S/A e sobre esta e a origem do seu numerário inexiste qualquer demonstração nos autos.
Portanto, as provas carreadas aos autos pela agravante, seja nos autos de origem, seja em anexo às razões recursais, não são suficientes para demonstrar a sua hipossuficiência, pois, os rendimentos e despesas, que não foram especificadas, devem ser sopesados, de modo a confrontar com a impossibilidade de arcar com o valor do preparo em R$ 404,96.
Ante o exposto, indefiro o benefício da gratuidade da justiça.
Intime-se a agravante a efetuar o recolhimento do preparo na forma simples, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção e consequente não conhecimento do recurso.
Publique-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800768-98.2023.8.22.0000 -
Classe: Agravo de Instrumento
AGRAVANTE: RITA NOGUEIRA
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ANA PIERINA CUNHA SOUSA, OAB nº MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA, OAB nº PE45576
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS DO AGRAVADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº RO5014A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rita Nogueira em face de decisão proferida pelo juízo da Vara Única da comarca de Presidente Médici que, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito ajuizada em desfavor de Banco Santander Brasil S/A, indeferiu a concessão de justiça gratuita à agravante.
Em suas razões alega o agravante que faz jus ao benefício da justiça gratuita, pois a miserabilidade não é requisito para sua concessão, bem como, demonstrou que é hipossuficiente, uma vez que comprova o histórico de consignação de empréstimos em seu benefício previdenciário.
Sustenta ainda que a declaração de hipossuficiência é suficiente para demonstração da incapacidade financeira.
Diante dessas argumentações, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Devidamente intimado a demonstrar a hipossuficiência, a agravante se limitou a reiterar que aufere mensalmente apenas um salário mínimo.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de recurso contra decisão de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, o agravante está dispensado do recolhimento do preparo recursal até decisão sobre a questão (art. 101, § 1º, do CPC).
A alegação careceu de prova, conforme o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
O agravante embora alegue impossibilidade de arcar com as custas processuais, em torno de R$ 200,00, a princípio inexistiu tanto neste recurso quanto na origem, indicação de suas despesas.
Intimada, a agravante se limitou a indicar que seu rendimento é de 1 (um) salário mínimo
Pois bem. Em que pese o indício dos seus rendimentos, embora o contracheque não seja atual, não há como sopesar com quaisquer despesas, uma vez que sequer há valores ou demonstração destas, que corrobore com a hipossuficiência sustentada.
Nesse sentido, verbis:
Agravo interno em ação rescisória. Indeferimento benefício da justiça gratuita. Falta de recolhimento do depósito prévio sobre o valor da causa. Indeferimento da petição inicial. Violação literal a disposição de lei. Inexistência de irregularidade. Recurso não provido. 1. É o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza

aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, j. 5/12/2014). 2. Não tendo sido juntado nenhum documento para comprovar a alegada hipossuficiência, não há como deferir o benefício da justiça gratuita, importando na intimação para que a parte realize o recolhimento das custas processuais e depósito prévio. 3. [...] 4. Recurso não provido. (TJ-RO - AR: 08080422120208220000 RO 0808042-21.2020.822.0000, Câmaras Especiais Reunidas, Relator Desembargador Miguel Monico, Data de Julgamento: 29/10/2021).
Agravo de Instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência financeira não caracterizada. Indeferimento mantido. Recurso não provido. 1. Para a concessão da gratuidade da justiça, basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, contudo tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado (TJ-RO - AI: 08030371820208220000 RO 0803037-18.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 17/11/2020).
Assim sendo, considerando que ausente demonstração nos autos da alegada hipossuficiência financeira, não há que se falar em negativa de acesso à Justiça pelo indeferimento do pedido da gratuidade judiciária.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, do CPC, nego provimento ao recurso.
Comunique-se ao juiz da causa.
Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Gabinete Des. Raduan Miguel
Número do processo: 7061909-97.2021.8.22.0001 - I
APELANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO APELANTE: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369A, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
APELADO: FRANCISCO ROMAO DE FARIAS, CPF nº 57957940234, ÁREA RURAL s/n, DISTRITO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO APELADO: SILENE SILVA NORBERTO, OAB nº RO11472A
DECISÃO
Vistos.
Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, a apelante peticionou informando o pagamento do valor da condenação e, em caso de concordância, seja declarada satisfeita a obrigação com a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
O apelado declarou a sua concordância com os valores depositados e requereu a expedição de alvará para transferência de valores.
Considerando que há nos autos embargos de declaração opostos pela Seguradora Líder, com a intenção de reduzir o valor arbitrado na sentença, os quais ainda não haviam sido submetidos a julgamento, entendo que a quitação dos valores reconhecidos como devidos implica em desistência tácita do recurso, ante a perda do objeto.
Ante o exposto, declaro prejudicado o julgamento dos embargos de declaração, ante a perda do objeto.
Por conseguinte, determino a remessa dos autos à origem para análise do pedido de expedição de alvará e outras eventuais diligências que se fizerem necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Raduan Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 7006768-47.2022.8.22.0005
APELANTE: MARGARETI APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO DO APELANTE: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA, OAB nº SP403374A
APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Vistos.
Verifica-se que o recurso da Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A., Id n. 18197437, foi interposto após a distribuição do recurso da apelante Margareti Aparecida Nogueira, razão por que não constou do termo de Id n. 18060358.
Posto isso, retiro de pauta o presente feito e determino sua remessa ao departamento de distribuição para registrar a interposição do mencionado apelo, certificando-se sua tempestividade.
Após voltem os autos conclusos.
Porto Velho-,sexta-feira, 10 de março de 2023.
Raduan Miguel Filho

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800507-36.2023.8.22.0000 -
Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: JEFFERSON SAMPAIO LISBOA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A
AGRAVADO: MILTON FUGIWARA
AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Jefferson Sampaio Lisboa opõe embargos de declaração em face de decisão de id. 18499310, que determinou a comprovação da hipossuficiência.
Aduz o embargante em suas razões, a ocorrência de omissão, pois não considerou a renda auferida pelo agravante, 01 (um) salário mínimo, bem como sua ocupação, lavador de carros.
Aduz que deixou de ser observado a ausência de anotações na CTPS e ainda fotografias do estabelecimento das suas atividades laborais.
Pede a reforma da decisão, sanando o vício apontado.
É o relatório.
Os embargos de declaração são cabíveis, conforme art. 1.022 do CPC/15, para suprir omissão que ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pela parte sobre a qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento; eliminar a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado da decisão; esclarecer obscuridade, quando falta clareza na decisão; e ainda para correção de erro material.
Desse modo, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
Pois bem. Ocorre que a decisão embargada, em verdade, trata-se de despacho, sem cunho decisório, pois tão somente determinou que fossem juntados novos documentos que corroborassem com o pedido de hipossuficiência, que por sua vez tem presunção relativa.
Ou seja, não há deferimento ou indeferimento do pedido de gratuidade formulado pelo agravante, tratando-se de mero impulso oficial, na forma do art. 2º do CPC.
Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência, verbis:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. REQUERIMENTO. CUSTAS, DIFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. ART. 1.001 DO CPC. NÃO PROVIMENTO. 1. À parte, tendo requerido o diferimento das custas, foi determinada a comprovação da hipossuficiência financeira. 2. Ausência de conteúdo decisório que não autoriza a interposição de recurso. 3. “1. Hipótese em que, interpostos Embargos de Divergência, a Presidência do STJ determinou ao recorrente que comprovasse a concessão da gratuidade na origem ou recolhesse o preparo, em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. 2. Não são recorríveis pronunciamentos jurisdicionais sem conteúdo decisório, como no caso dos autos. Art. 203, c/c art. 1.001, ambos do CPC/2015. 3. Agravo interno não conhecido” (AgInt nos EDcl na PET nos EAREsp 1209653/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/11/2019, DJe 11/11/2019). 4. Agravo interno a que se nega provimento (STJ - AgInt no AREsp: 1611440 SP 2019/0325587-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2020).
EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA COMPROVAR A SUA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO FORAM CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO. INEXISTE CUNHO DECISÓRIO NO DESPACHO AGRAVADO. ART. 1.001 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO FOI INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso interposto contra o despacho que determinou a intimação do espólio Agravante para comprovar a sua alegada hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça. O pedido recursal é a reforma do referido despacho, para que seja deferido o benefício da gratuidade da justiça ao Agravante; 2. Este Agravo Interno é manifestamente inadmissível, porque o pronunciamento judicial impugnado não tem cunho decisório, tratando-se de despacho de mero expediente. Art. 1.001 do CPC. Precedentes do STJ; 3. No caso, não houve indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. A questão será devidamente apreciada após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias deferido para que o Agravante junte aos autos documentos idôneos para comprovar a sua insuficiência financeira; 4. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 8016287-86.2020.8.05.0000, tendo, como Agravante, o ESPÓLIO DE ADEOVALDO MEIRA, representado por JOELISIA VASCONCELOS MEIRA e, como Agravado, o BANCO DO BRASIL S/A. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, __ de ______ de 2021. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80162878620208050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2021).
Portanto, a pretensão do agravante não se amolda à finalidade dos aclaratórios já que inexistiu qualquer determinação passível de recurso (art. 1001, CPC).
Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.
Intime-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800435-49.2023.8.22.0000 -
Classe: Agravo de Instrumento
AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR, OAB nº SP252594, MARIANA DE JESUS SILVA, OAB nº SP441276, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A
AGRAVADO: HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO
ADVOGADOS DO AGRAVADO: LEO ANTONIO FACHIN, OAB nº RO4739A, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177A

DECISÃO
Vistos.
Intime-se o embargado Santo Antonio Energia S/A para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 18801535, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Gabinete Des. Raduan Miguel
Número do processo: 0801238-32.2023.8.22.0000 - I
AGRAVANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., CNPJ nº 55962369000177, AVENIDA GUILHERME SCHELL 10260, - DE 9100/9101 AO FIM CENTRO - 92420-000 - CANOAS - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LUCIANA ARAUJO MATOS, OAB nº SP243725, PATRICIA ALTIERI MENEZES, OAB nº RS62522A
AGRAVADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06067041000181, AC VILHENA 2.965, AV. CELSO MASUTTI JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AGRAVADO: MARCELO FORTUNATO, OAB nº SP173338, HENRIQUE ANTONIO GOMES D AVILA, OAB nº SP60967, ALINE BRANDALISE, OAB nº RO6003A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda. em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná que, nos autos de tutela de urgência de caráter antecedente movida por Guaporé Comércio e Representação de Máquinas, Insumos e Produtos Agrícolas em Geral e Prestação de Serviços de Manutenção de Máquinas Eireli - Em Recuperação Judicial, afastou a preliminar de regularização do polo passivo com vistas à inclusão da empresa Pampa Valtra Tangará da Serra, que possui contrato com a agravante para atuação na área operacional de Ariquemes/RO e Porto Velho/RO, sob o fundamento de que inexiste vínculo jurídico entre a autora, ora agravada, e referida empresa.
Em suas razões, sustenta que a inclusão da empresa Pampa no polo passivo, não deve ser definida pelo vínculo jurídico com a empresa agravada, mas sim em decorrência dos efeitos de eventual decisão, porquanto se eventualmente deferida a exclusividade de representação para a agravada, a empresa Pampa será atingida diretamente, pois será obrigada a fechar suas lojas em Ariquemes e Porto Velho/RO, onde já instalou suas concessionárias e iniciou a comercialização de veículos.
Com tais considerações, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento para determinar à agravada que promova a citação da Pampa Valtra Tangará da Serra para compor o polo passivo da demanda.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, o agravante pretende a inclusão da empresa Pampa Valtra Tangará da Serra no polo passivo.
A sua pretensão decorre do fato de que a agravante nomeou a empresa Pampa para atuar nas áreas de Ariquemes e Porto Velho como sua concessionária. Defende, então, que não apenas a decisão liminar mas também a sentença afetará diretamente a esfera jurídica daquela, motivo pelo qual entende que deva necessariamente integrar o polo passivo.
Acerca do litisconsórcio passivo necessário, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 114, que: “O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.
De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves, in Novo Código de Processo Civil Comentado (Salvador,: Ed. JusPodvm, 2016, p. 182), “o dispositivo legal serve para indicar os dois fundamentos que tornam a formação do litisconsórcio necessária. (...) A segunda forma (...) é a própria natureza jurídica da relação de direito material da qual participam os sujeitos que obrigatoriamente deverão litigar em conjunto. Na realidade, a necessidade de formação não decorre somente da natureza da relação jurídico material, mas também da limitação processual que determina que somente as partes sofrerão os efeitos jurídicos diretos do processo”.
Assim, no presente caso, embora não haja relação jurídica direta entre a agravada e a empresa Pampa Valtra Tangará da Serra, entendo por demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, porquanto ao que consta, em caso de procedência da demanda nos autos de origem, esta potencialmente sofrerá os efeitos dela decorrentes.
Outrossim, presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, porquanto caso ultrapassada a fase instrutória e sobrevenha sentença, poderá não surtir o efeito desejado, porquanto poderá ser considerada ineficaz em relação à empresa não citada.
Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, devendo o feito na origem aguardar decisão de mérito deste agravo de instrumento.
Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Comunique-se ao juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.
Após decurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Raduan Miguel Filho
Relator

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Autos n. 0802052-44.2023.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (202)
Agravante: S. P. S.
Advogado (a): Suellen Santana de Jesus – (OAB/RO5911-A)
Agravado: D. A. S.
Advogado (a): Justino Araujo – (OAB/RO1038-A)
Data da Distribuição: 07/03/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher o dobro do valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Lucélia Diniz Bezerra
Assistente judiciário CCIVEL – CPE2G

2ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7007671-76.2022.8.22.0007
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: BANCO BMG SA, GENI SALOMAO BERNABEI
ADVOGADOS DOS APELANTES: RENAN HUDSON MARTINS, OAB nº SP377470, JESSICA APARECIDA RESCIGNO DE FRANCA, OAB nº SP358742, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A, AUGUSTO DE ABREU RODRIGUES, OAB nº MG159580, ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA, OAB nº PB20473A, HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261A
Polo Passivo: GENI SALOMAO BERNABEI, BANCO BMG SA
ADVOGADOS DOS APELADOS: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261A, ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA, OAB nº PB20473A, RENAN HUDSON MARTINS, OAB nº SP377470, JESSICA APARECIDA RESCIGNO DE FRANCA, OAB nº SP358742, AUGUSTO DE ABREU RODRIGUES, OAB nº MG159580, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A
Vistos.
Em análise aos autos, verifico que existe Agravo de Instrumento de nº 0807706-46.2022.8.22.000, sob a relatoria do e. Desembargador Rowilson Teixeira.
Desta forma, há de se aplicar neste caso a redistribuição dos autos por prevenção, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Posto isso, determino o encaminhamento dos autos à Vice-Presidência, para as providências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de março de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0812342-55.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7001901-54.2022.8.22.0023 São Francisco do Guaporé - Vara Única
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
AGRAVADO: VITOR FAVIN CORDEIRO
ADVOGADA: OZANA SOTELLE DE SOUZA - OAB RO6885
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 14/12/2022
Despacho
Vistos,
Chamo o feito à ordem.
Em vias de julgamento, verifico que, quando da distribuição do presente recurso, foi cadastrado como defensor do agravado a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo sido esta intimada para apresentar as contrarrazões, o que fez às fls. 82/87.
Contudo, quando da análise dos autos originários, verifico que o agravado possui advogada constituída naqueles autos e, em razão do equívoco ocorrido, não tomou conhecimento do presente recurso.
Assim, feito os esclarecimentos necessários, e para que não pairem dúvidas, tampouco gere insegurança jurídica ou mesmo nulidade, à Coordenadoria Cível para que providencie o cadastramento da advogada do agravado.
Após, renovo o prazo para que o agravado responda ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Ainda, intime-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que tome conhecimento dos fatos e, querendo, se manifeste.
Comunique-se o juízo desta decisão, devendo os autos principais seguirem nos trâmites necessários.
Após o transcurso do prazo, retornem conclusos.
C.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0801627-17.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7042483-70.2019.8.22.0001 Porto Velho - 7ª Vara Cível
AGRAVANTE: CEZAR RAFAEL FREITAS ZOGHBI, ROBERTA FERREIRA BRUNO ZOGHBI
Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
AGRAVADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 03/03/2023

DECISÃO
Vistos.
CEZAR RAFAEL FREITAS ZOGHBI, ROBERTA FERREIRA BRUNO ZOGHBI agrava de instrumento da decisão (ID. 86231581 - Pág. 1) proferida nos autos do cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão ID. 78029754 para bloqueio de valores da matriz do agravado, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos nos termos do ID. 78029754.
Sustenta em suas razões recursais que não se pleiteia que a execução seja direcionada a empresa distinta da executada, mas apenas que a penhora recaia sobre a matriz, tendo o STJ reconhecido tal direito.
Pede a reforma da decisão agravada para deferir os atos de constrição em desfavor da matriz da agravada.
Examinados, decido.
Há que se analisar a admissibilidade recursal de plano.
Nota-se que a decisão ora agravada decorre de pedido de reconsideração de decisão anteriormente proferida, sobre a qual não fora interposto recurso.
Ademais, os fundamentos da decisão recorrida apenas se reportam aos da decisão originária, por assim dizer.
A decisão realmente agravada é a proferida em 09/06/2022 (ID. 78029754 - Pág. 1), sobre a qual não foi interposto recurso, esvaindo o prazo recursal há muito.
Há que se ressaltar que o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal.
A propósito cito jurisprudência nesse sentido:
Processual civil. Agravo regimental em agravo em recurso especial. Ação indenizatória. Dano moral. Afirmada ofensa ao art. 535 do CPC. Não configuração. Agravo de instrumento não conhecido na origem por intempestividade. Pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para interposição do recurso cabível. […] (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 607.870/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)
Agravo interno. Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Decisão anterior não atacada por agravo. Pedido de reconsideração. Não interrupção do prazo processual. Intempestividade. Decisão monocrática não conhece do recurso. Recurso não provido. É intempestivo o agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de pedido de reconsideração, porque o simples pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para interposição do recurso cabível, o que impõe manter a decisão monocrática que não conheceu do recurso inadmissível. (TJRO, AI 0800997-97.2019.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. em 17/07/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. Manifestamente intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo recursal. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal, por ausência de previsão legal expressa. Intempestividade reconhecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJRS, AI 70084964204, Rel. Desa. Maria Ines Claraz de Souza Linck, j. em 03/12/2021)
Da decisão que seria recorrível até a interposição do presente recurso ultrapassado o prazo recursal, ensejando o não conhecimento do presente recurso ante a intempestividade.
Posto isso, não conheço do recurso nos termos do art. 932, III, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 07 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0801967-58.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7009859-33.2017.8.22.0002 Ariquemes - 3ª Vara Cível
AGRAVANTE: ALZERI BORMANN
Advogada: MARCIA REJANE WAGNER - ES11231
AGRAVADO: MARCIANE ROSSI
Advogado: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528
Advogado: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
Advogado: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602
Relator: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 07/03/2023
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Alzeri Bormann contra decisão do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, prolatada nos autos do cumprimento de sentença (Processo n. 7009859-33.2017.8.22.0002), por meio da qual se julgou improcedente o pedido formulado na impugnação à penhora, sob o seguinte fundamento:
"Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença instaurada por MARCIANI ROSSI em desfavor de ALZERI BORMANN, buscando a satisfação do crédito reconhecido por sentença judicial.
Em decisão de ID 84288986, o juízo deferiu a penhora do salário do executado, no percentual de 15% (quinze por cento), até satisfação do crédito. Para ultimar a medida, determinou-se a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para iniciar os descontos.
Na sequência, via Impugnação de ID 76594132, a parte executada pleiteou a revogação da decisão que deferiu a penhora de 15% nos vencimentos do benefício que o executado recebe do INSS, sob pena de violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a condenação da exequente por litigância de má-fé.
Segundo consta em matéria defensiva, o desconto deferido acarretaria com o somatório que o devedor executado já suporta em outros processos, montante superior ao limite legal de 30%.

A parte exequente no ID 84935762, pugna seja mantida a penhora sobre os 15% da aposentadoria do executado, sendo reputada totalmente improcedente a objeção ofertada pela defesa.
Na realidade, em verificação ao holerite/contracheque que instrui a defesa e, informações alusivas a outros processo em que figura como devedor, verifica-se que já suporta penhora de salário por determinação judicial em 15%. E, além disso, há diversas consignações de empréstimos que, a princípio, foram contraídas voluntariamente pelo executado. Ao mesmo tempo em que cabe averiguar se somatório disso tudo compromete sua própria mantença, cabe ao magistrado impedir que isso sirva como subterfúgio para não honrar com os compromissos assumidos, já que em tese o devedor não teria renda suficiente para este desiderato. Diz-se que o remanescente de seu salário apenas possibilita honrar com o pagamento da mensalidade da faculdade e demais despesas essenciais à sobrevivência digna.
No ID 20361400, denota-se claramente que em virtude de processo judicial envolvendo as mesmas partes na comarca de Porto Velho-RO, deferiu-se penhora em 15% do benefício que recebe o executado perante o INSS, situação que por si só não pode servir de impedimento para vigorar a penhora admitida no presente feito, também em 15% do valor.
Um agravante que deve ser indicado, é que o processo tramita há muito pendente de solução (atividade satisfativa), seguindo seu curso desde 2017 sem efetivo adimplemento da obrigação imposta.
O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio c o n s t i t u c i o n a l d a d i g n i d a d e h u m a n a .
Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto): “Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio c o n s t i t u c i o n a l d a d i g n i d a d e h u m a n a . ”
[...]
No caso concreto, não se vislumbra ofensa à dignidade da pessoa humana. Acredita-se que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.
Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias “destinadas ao “, o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao a l c a n c e d a c o n s t r i ç ã o j u d i c i a l .
O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.
Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017
Ante o exposto, entendo por JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação ofertada e manter na íntegra a decisão judicial de ID 84288986, admitida portanto, a penhora de salário do executado no percentual nela fixado.
No caso em tela, seria salutar que as partes inclusive firmassem acordo para pôr fim à contenda, pena de intermináveis desgastes entre ambas com a constrição de valores e objeções, como tem ocorrido ao longo dos anos em que o feito tramita. Acaso haja interesse, podem a qualquer tempo, peticionar nos autos pugnando pela realização de audiência conciliatória no formato virtual, mormente porque aparentemente residem em comarcas distintas e encontram-se devidamente assistidas por seus advogados particulares.
Incabíveis custas processuais.
Considerando que a impugnação apresentada não ensejou a extinção da execução, incabíveis a fixação de honorários.
Intime-se as partes e, não havendo insurgência quanto a esta decisão, decorrido eventual prazo recursal, cumpra-se integralmente a decisão anterior, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.”
Aduz que já há determinação de penhora em seu benefício previdenciário que totaliza 30% dos seus vencimentos, decorrente dos Autos n. 0038336-87.2005.8.22.0009 e n. 0016837-27.2012.8.22.0001, sendo que, caso mantida a decisão agravada, se atingirá o absurdo patamar de 45% de seu rendimento bruto, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.
Destaca que o seu benefício previdenciário é a sua única fonte de renda e embora perceba quantia acima da média do brasileiro (R$ 7.300,83), esta se encontra totalmente comprometida, pois é pessoa idosa e com enfermidade crônica, fazendo uso contínuo de medicamentos, além de possuir empréstimos consignados e pagar aluguel.
Aponta que a agravada agiu com dolo e má-fé processual, pois ela própria citou que é realizado o desconto de 15% de seu benefício previdenciário e omitiu que já está recebendo outros 15% de um outro processo, sendo conhecedora, ademais, da sua realidade financeira, pois foram casados.
Alega que é necessário se preservar a dignidade do devedor, garantindo-lhe o mínimo existencial.
Requer, em antecipação da tutela recursal, que seja determinada liminarmente a desconstituição da penhora de mais 15% em seus vencimentos e, no mérito, o provimento do recurso.
Examinados, decido.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.
A concessão da tutela somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, “fumus boni iuris”. Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a jurisprudência desta Câmara, em consonância com o entendimento do STJ é firme no sentido de que é possível a penhora de percentual do salário, desde que tal parcela não comprometa o sustento do devedor e não implique ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (STJ: REsp 1547561/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017; REsp 1452204/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016; TJRO: AI 0804518-50.2019.822.0000, Relator Des. Alexandre Miguel, julgado em 24/04/2020; AI 0800292-36.2018.8.22.0000, Relator. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 25/04/2018).
Na espécie, compulsando os autos de origem, verifica-se que o histórico de créditos expedido pelo INSS (ID n. 84433568) indica o desconto da quantia de R$ 2.067,63 (dois mil e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos) em razão de determinação judicial, que equivale a 30% do benefício previdenciário do agravante, além de outros empréstimos consignados, de forma que resta a ele importância líquida de R$ 2.208,37 (dois mil, duzentos e oito reais e trinta e sete centavos).
Destarte, observo que a manutenção da penhora no equivalente a 15% do benefício previdenciário do agravante certamente implicaria em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois este perceberia, mensalmente, quantia inferior a um salário mínimo.
Diante desse cenário, considerando que a demanda se estende desde 2017 e que ainda não houve a satisfação do crédito perseguido, sem se olvidar do princípio da dignidade da pessoa humana, supracitado, entendo prudente que o percentual fixado seja minorado para 10% até o pagamento integral da dívida.
À luz do exposto, defiro parcialmente a tutela recursal, reduzindo a penhora para 10% do benefício previdenciário do agravante.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente decisão como ofício.
Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0801037-40.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7004512-80.2022.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/Vara Única
AGRAVAMTE: P. P. R.
Advogado(a): VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587
AGRAVADO: D. Z.
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 08/02/2023
DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por P. P. R. contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única da comarca de São Miguel do Guaporé, na ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e pedido de tutela de urgência n. 7004512-80.2022.8.22.0022.
Combate a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.
Afirma a agravante que atualmente está desempregada, vivendo de “bicos” como costureira, tendo ainda que tratar da mantença de suas duas filhas.
Sustenta que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, sendo notória a sua hipossuficiência, não podendo arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família.
Para comprovar seu direito a agravante apresentou cópia parcial da CTPS, certidão de nascimento das filhas, certidões negativas do cartório de registro de imóveis, Idaron e Detran.
Assim, requer a concessão da gratuidade judiciária.
Intimada para comprovar a sua condição de hipossuficiência, a agravante apresentou a cópia completa de sua CTPS, extratos bancários e demonstração de despesas com aluguel e energia elétrica.
Relatado.
Decido.
Inicialmente, consigno que “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.” (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).
A agravante pretende a reforma da decisão para que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita.
O valor da causa, no processo originário, é de R$ 46.372,62, sendo que as custas iniciais, no percentual de 2%, perfazem o montante de R$ 927,45.
Analisando a documentação apresentada, verifica-se que a agravante faz jus ao benefício, uma vez que os documentos juntados são aptos a comprovar sua situação de hipossuficiência, pois, restou demonstrado que, em média e atualmente, percebe R$ 1.000,00 por mês, porém, seus gastos mensais comprovados (aluguel e fatura de energia) consomem quase a totalidade dos seus rendimentos.
Portanto, entendo que a agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade pretendida, sendo seu deferimento medida que se impõe.
Nesse sentido:
TJRO. Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Deferimento do benefício. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo no 0811688-05.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/03/2022

TJRO. Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual c/c busca e apreensão. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Recurso provido. Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo no 0812245-89.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/03/2022
Cumpre ressaltar, por oportuno, que o deferimento do benefício não implica na isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente enseja a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC).
Em face do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e conceder à agravante a gratuidade da justiça pleiteada
Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão, servindo esta como ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator em Substituição Regimental

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0802025-61.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7083998-80.2022.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara de Família
AGRAVANTE: J. M. C.
Advogado: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438
AGRAVADO: C. P. da S.
Advogado: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 07/03/2023
DECISÃO
Vistos,
J. M. C. interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de divórcio litigioso n. 7083998-80.2022.8.22.0001, ajuizada pelo agravado C. P. D. S.
Combate a decisão que deferiu o pleito de tutela de urgência, nos seguintes termos:
[…]
Dessa forma, considerando a idade do alimentado (06 anos – Num. 87380609 - Pág. 3), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte autora e a necessidade do menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo ALIMENTANTE, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária indicada da genitora do menor, a contar da respectiva intimação.
[…]
Pugna, inicialmente, pela concessão do benefício da gratuidade judiciária, arrazoando que o filho, proveniente da união com o agravado, é menor de idade, portador de autismo, hiperatividade e epilepsia, sendo certo que o trato de sua saúde requer os mais variados gastos, que estão sendo custeados exclusivamente pela agravante.
Assevera, possuir outra filha, do primeiro casamento, que também vive as suas expensas, deste modo, não possui condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.
No mérito, destaca que o agravado é engenheiro florestal, empresário, sócio de empresa de engenharia, e que os rendimentos declarados no imposto de renda é incompatível com sua profissão.
Defende que o agravado possui condições financeiras para pagar valores acima dos que foram estipulados a título de alimentos provisórios.
Sustenta que os valores arbitrados são insuficientes para suprir ou mesmo auxiliar no custeio das necessidades mais basilares da criança que, é portadora de problemas crônicos de saúde.
Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, com a majoração dos alimentos provisórios para 2 (dois) salários-mínimos.
É o relatório.
Examinados, decido.
No tocante a gratuidade judiciária, analisando os documentos que instruem o recurso, verifico que a agravante junta fotocópia de seu contracheque, referente ao mês de dezembro/2022, comprovando sua remuneração no valor de R$ 1.586,57 (um mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).
A meu sentir, os elementos constantes nos autos são aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, portanto, o pedido deve ser acolhido.
Pelo exposto, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a agravante, relativamente ao preparo recursal.
No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela recursal, prescreve o art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, que recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
O seu deferimento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
Na espécie, não visualizo, neste momento, os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela, nos moldes pretendidos, pois se trata de decisão provisória, além de que ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação da tutela recursal.
Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).
Após, encaminhem-se os autos para manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, haja vista a existência de interesse de menor.
C.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0802022-09.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7086756-32.2022.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível
AGRAVANTE: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA - QUADRA 584
Advogado(a): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Relator: Des. KIYOCHI MORI
Data distribuição: 07/03/2023
DECISÃO Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Residencial Orgulho do Madeira - Quadra 584 contra decisão do juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação indenizatória movida em face de Banco do Brasil S.A. (Processo n. 7086756-32.2022.8.22.0001), por meio da qual se indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando-lhe o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Relata que é um condomínio residencial destinado a pessoas de baixa renda e que ingressou com a demanda de origem a fim de buscar a reparação por danos morais e materiais em decorrência de vícios de construção na edificação.
Afirma que após intimado a demonstrar a sua hipossuficiência financeira, juntou documentos que comprovam que não possui condições de arcar com as custas e eventuais despesas processuais.
Assevera que a aquisição do imóvel foi pelo Plano Minha Casa Minha Vida e que, para fazer parte do programa do governo federal, é necessário que a pessoa se enquadre nos critérios de baixa renda, o que por si só já demonstra a hipossuficiência do Condomínio.
Aponta que os moradores possuem despesas essenciais à manutenção de sua subsistência e que estes, na sua maioria, vivem com um único salário mínimo.
Diz que não possui finalidade lucrativa, tendo apresentado Demonstrativo de Resultados do Exercício anual, o qual demonstra que não possui arrecadação.
Aventa que o fato de estar sendo representado por advogado particular não impede a concessão do benefício da gratuidade.
Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, com a concessão da benesse da gratuidade.
Examinados.
Decido.
Inicialmente, consigno que “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.” (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).
O artigo 98 do Código de Processo Civil possui previsão de que a pessoa jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.
Todavia, para o deferimento do pedido de gratuidade de justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve estar demonstrada a impossibilidade em arcar com as despesas processuais, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula n. 481 do STJ:
“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
Trata-se de excepcionalidade conferida à pessoa jurídica que demonstra situação de precariedade financeira.
No caso dos autos, embora o agravante se trate de condomínio edilício, compulsando o feito de origem, verifica-se que este demonstrou que as suas unidades foram adquiridas por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (ID n. 85167141), sendo cediço que este é voltado para pessoas com baixa renda familiar, tendo acostado, além da declaração de hipossuficiência financeira (ID n. 85167136 - Pág. 1), a de que os moradores não possuem condições de pagar taxa condominial, não havendo, portanto, arrecadação mensal pelo agravante (ID n. 85167137 - Pág. 1).
Apresentou, ainda, declaração de inexistência de conta bancária da qual seja titular (ID n. 87077469 - Pág. 1), bem como documento que indica que não há declaração de imposto de renda (Dirf - ID n. 87077470 - Pág. 1).
Por outro lado, insta destacar o elevado valor atribuído à causa (R$ 2.565.732,12) e, consequentemente, o das custas a serem recolhidas.
Destarte, tenho como demonstrada a hipossuficiência financeira da parte.
Sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça à condomínio edilício, cito precedentes:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA CARACTERIZADA. DIFICULDADE FINANCEIRA. INADIMPLÊNCIA AGRAVADA PELA PANDEMIA DE COVID-19. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00924009620218190000, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 09/12/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

E M E N T APROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. MORADORES BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Relativamente à gratuidade de justiça, o Código de Processo Civil estipula, no art. 98, a possibilidade de concessão para pessoa jurídica. 2. Nesta senda, a jurisprudência está pacificada no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo. Corroborando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 481.3. No caso dos autos, verifico que o condomínio ora apelante é constituído por proprietários de habitações populares, claramente hipossuficientes financeiramente e, justamente por essa razão, beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida.4. Ademais, os documentos acostados ao presente apelo demonstram um relevante índice de inadimplência da taxa condominial, cujo valor já não é significativo (R$ 80,00 – oitenta reais por unidade habitacional), bem como um não elevado número de condôminos ali residentes, fatos que ensejam uma arrecadação de pequena monta ao condomínio, praticamente insuficiente para lidar com as despesas ordinárias pertinentes ao conjunto habitacional.5. Tais motivos justificam, excepcionalmente, a concessão do benefício da gratuidade ora pleiteado.6. Apelação provida. (TRF-3 - ApCiv: 50039013320194036133 SP, Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Data de Julgamento: 14/10/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2020)
Com base nessas considerações, e em que pese o entendimento explicitado na decisão hostilizada, impõe-se o provimento do recurso.
À luz do exposto, concedo provimento ao agravo de instrumento e defiro o benefício da justiça gratuita ao agravante.
Comunique-se o juiz da causa, servindo esta decisão como ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Desembargador KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801023-56.2023.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7002032-80.2022.8.22.0006 - Presidente Médici - Vara Única
AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
AGRAVADO: L. V. S.
Advogada: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em: 27/02/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.021, §2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
7001493-20.2022.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001493-20.2022.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada : Irmã Beling Soares
Advogada : Lorraini Pretti Giovani (OAB/RO 10704)
Advogada : Thaison Beling Soares (OAB/RO 7158)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/11/2022
''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Minoração. Juros de mora. Termo inicial, relação contratual. Citação. Recurso parcialmente provido.
A concessionária de serviço energético está obrigada a reparar os danos comprovados advindos ao usuário pela falta de prestação daquele serviço para o qual não concorreu o consumidor.
Minora-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado acima dos parâmetros da Corte para casos similares.
O termo inicial dos juros de mora da condenação por dano moral decorrente de relação contratual é a data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0801626-32.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 0009817-43.2012.8.22.0014 - Vilhena - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: DELTA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA
ADVOGADO: MARCELO BARBOSA - RO10818

AGRAVADO: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME
ADVOGADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
ADVOGADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 02/03/2023

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Delta International Group LLC (DIG) contra decisão prolatada nos autos da execução de título extrajudicial (Processo n. 0009817-43.2012.8.22.0014), por meio da qual se indeferiu o pedido de nulidade da adjudicação dos imóveis LOTES 11, 13 e 15, todos da Quadra 07, Setor das Grandes Áreas, nos seguintes termos:
"DELTA INTERNACIONAL GROUP LLC, na qualidade de terceira interessada manifestou-se no cumprimento de sentença no qual a exequente MEZZOMO E COSTA ASSESSORIA LTDA, substituída por BKR ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA, apresentou como título executivo ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA, lavra às folhas 030/031, do livro 098, no 1ª Ofício de Notas e Registro Civil da Pessoas Naturais da cidade e comarca de Ariquemes/RO firmada com a empresa NOVA ARIQUEMES MINERAÇÃO ESTANÍFERA LTDA e seu sócio CELSO RICARDO NAME sobre dívida total de U$$ 571.000,00 (quinhentos e setenta e um dólares), convertidos há época em moeda nacional para o valor de R$ 1.169.000,00 (um milhão, cento e sessenta e nove mil reais), tendo como origem da obrigação créditos da empresa DELTA INTERNACIONAL GROUP LLC.
Esta execução foi distribuída em 25/10/2012 e foram adjudicados três imóveis em favor do exequente, os quais pertenciam a Celso Ricardo Name, sendo eles os lotes 11, 13 e 15, todos da Quadra 07, Setor das Grandes Áreas no Município de Ariquemes/RO.
A execução persiste em razão de saldo remanescente em favor dos credores, havendo a penhora do imóvel Rural lote 34, Gleba 17 no Município de Ariquemes/RO para o qual já existe pedido de venda judicial, pendente apenas a reavaliação do imóvel.
Em suma, estes são os fatos relevantes nos autos.
Relatei. Decido.
A pretensão da terceira interessada Delta Internacional Group LLC é ingressar no feito na qualidade de substituta processual em face da exequente por força da cessão de créditos firmada entre Mezzomo e Costa Assessoria, representada pela empresa BKR Assessoria de Cobrança e Delta Internacional Group LLC (ID 85103977).
Pois bem. A exequente alegou preliminarmente a ausência de regularidade processual da terceira por não ter comprovado a existência de filial, agência ou sucursal aberto ou instalada no Brasil, invocando o art. 75, inciso X do CPC.
Sem razão. O STF em decisão recente reconheceu a legitimidade da cobrança de título extrajudicial por representante da pessoa jurídica estrangeira ainda que esta não possua possuir filial, agência ou sucursal em território brasileiro, quando não houver controvérsia nos autos acerca da competência da jurisdição brasileira para o julgamento da demanda sobretudo porque o título foi firmado em território nacional e o executado tem seu domicílio no pais. Neste sentido trago o julgado:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA SEM FILIAL NO BRASIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DOUTRINA SOBRE O TEMA. FALTA DE JUNTADA DOS ATOS CONSTITUTIVOS. DESATENDIMENTO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. REEXAME DOS DOCUMENTOS JUNTADOS. ÓBICE DAS SÚMULA 5 E 7/STJ. 1. Controvérsia acerca da representação processual de pessoa jurídica estrangeira em demanda por ela ajuizada no Brasil. 2. Nos termos do art. 75, inciso X, do CPC/2015, a pessoa jurídica estrangeira será representada no Brasil por seu "gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil". 3. Possibilidade de a pessoa jurídica estrangeira que não possui filial, agência ou sucursal no Brasil demandar perante a Justiça Brasileira, consoante entendimento doutrinário, sendo de rigor a reforma do acórdão recorrido nesse ponto. 4. Hipótese em que se aplica à representação processual da pessoa jurídica estrangeira a mesma regra aplicável às pessoas jurídicas nacionais, sendo representada "por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores", 'ex vi' do art. 75, inciso VIII, do CPC/2015. Doutrina sobre o tema. 5. Caso concreto em que o acórdão recorrido também está fundamentado na insuficiência dos documentos colacionados e na ausência de juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica estrangeira, mesmo após a concessão de prazo para regularização da representação processual, fundamento incontrastável nesta Corte Superior em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.
(STJ - REsp: 1682665 RS 2017/0159340-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 03/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2020).
Quanto ao mérito, verifica-se que a presente execução teve início em 25.10.2012 com base em Escritura Pública de Confissão de dívida com garantia hipotecária firmada entre Celso Ricardo Name e Nova Ariquemes Mineração com Mezomo e Costa Assessoria em 29.06.2012 (I D Nº 21113679), decorrente de crédito que a empresa Delta Internacional Group LLC tinha com a devedora Nova Ariquemes Mineração, e que passou para Mezzomo e Costa Assessoria efetuar a cobrança (parágrafo único, da cláusula primeira e cláusula terceira da escritura pública). Registra-se que referida escritura pública de confissão de dívida prevê como garantia dos débitos os próprios lotes (imóveis) que foram adjudicados nos presentes autos (cláusula quarta da escritura pública).
Posteriormente, o exequente veio aos autos informando a alteração da razão social de Mezzomo e Costa Assessoria para BRK Assessoria de Cobrança Ltda - ME (ID Nº 21113700)
O feito teve seu curso normal, e não há irregularidade quanto ao negócio jurídico, mormente porque a empresa exequente, outorgada com poderes para promover a execução, de posse de escritura pública que lhe conferia poderes, ajuizou execução de título extrajudicial em desfavor da empresa devedora, a qual seguiu seu trâmite normalmente na busca de créditos e valores do executado. Cumpre registrar que não há qualquer informação nos autos de que referida escritura pública tenha sido revogada. Assim, todos os atos praticados são válidos, estando precluso qualquer alegação de irregularidade.
Não obstante a isso, a empresa Delta Internacional Group LLC ingressou no feito, argumentando a nulidade da adjudicação dos imóveis uma vez que o exequente havia cedido os créditos à Delta. Para tanto, juntou aos autos a cessão de direito civil, cujo objeto é confissão de dívida representada pela escritura pública que embasou a presente execução. No referido documento, datada 4 de julho de 2012, figura como cedente Mezzomo e Costa Assessoria Ltda e como Cessionária, Delta International Group LLC (ID Nº 85103977)
Como se vê, após a celebração da escritura pública de confissão de dívida, o credor Mezzomo e Costa Assessoria cedeu todos os direitos e garantias à empresa Delta International Group LLC, porém, resta evidente dos documentos acostados ao feito, que a empresa Mezzomo e Costa Assessoria atuou exclusivamente para gerenciar a cobrança dos créditos que a empresa Delta tinha com a executada.

O exequente contesta a validade do cessão de direito civil juntada aos autos pela empresa Delta International Group LLC, ao argumento de ser apócrifa e sem autenticidade.
As alegações do exequente não merecem serem acolhidas; a uma, porque a própria cedente (Mezzomo e Costa Assessoria) assinou o documento, e não nega seu conteúdo; a duas, porque referida cessão é corroborada pela Escritura Pública de Confissão de dívida que embasou a presente execução, e que não deixa dúvidas de que a atuação do exequente era para gerenciar a cobrança, conforme fundamentação acima. Portanto, descabida a pretensão de invalidar o documento particular.
Assim, não há dúvidas que a empresa Delta International Group LLC, na qualidade de cessionária de direito, pode atuar no presente feito na qualidade de substituta processual nos termos do art. 778, § 1º, III, § 2º, CPC e da jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CISÃO EMPRESARIAL - SUBSTITUIÇÃO NO POLO ATIVO DA DEMANDA - APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL - ART. 778, § 1º, III, do CPC - DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR - O cessionário do crédito já em execução não depende de anuência do devedor para assumir a posição processual do cedente, porquanto a regra a aplicar é especial, constante do art. 778, § 1º, III, § 2º, CPC, e não a geral do art. 109, § 1º, CPC.
(TJ-MG - AI: 10000211079538001 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 20/10/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2021)
Cumpre registrar que a cessão constitui negócio jurídico autônomo, que não descaracteriza o contrato originário, mostra-se desnecessária a manifestação do devedor relativamente à transação firmada por cedente e cessionário, isto é, a substituição processual nesse caso não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação (art.778, § 2º, do CPC).
Portanto, é possível a substituição do polo ativo da ação, independentemente da manifestação do executado, porém todos os atos praticados até aqui são válidos, não havendo que se falar em nulidade.
Não obstante a cessionária (Delta International Group LLC) alegar irregularidade na adjudicação havida no curso da ação sobre os lotes 11, 13 e 15 em favor da empresa BRK Assessoria, nenhum vício foi apontado, especialmente em relação à cessão propriamente dita, e que originou a presente execução.
Destarte, não há irregularidade quanto ao negócio jurídico tampouco quanto ao fato de que a empresa exequente, outorgada com poderes para promover a execução, de posse de escritura pública que lhe conferia poderes, ajuizou execução de título extrajudicial em desfavor da empresa devedora, a qual seguiu seu trâmite normalmente na busca de créditos e valores do executado. Assim, todos os atos praticados são válidos, estando precluso qualquer alegação de irregularidade.
Portanto, eventual questão prejudicial a ser arguida pela parte cessionária (Delta International Group LLC) deverá ser feita em ação própria, não podendo ser discutida no bojo da ação executiva em trâmite.
Por esses fundamentos, acolho o pedido e nos termos do art. 778, § 1º, III, § 2º, CPC, defiro a substituição do polo ativo para fazer constar como credora da execução a empresa DELTA INTERNACIONAL GROUPO LLC, e seu representante legal, a qual ingressará no feito e assumirá o processo no estado em que se encontra.
Exclua-se da ação a exequente BKR Assessoria e Cobrança Ltda.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário."
Narra que, na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária, inicialmente proposta pela empresa Mezzomo e Costa Assessoria Ltda., que passou a se denominar BKR Assessoria de Cobrança Ltda., em desfavor da empresa Nova Ariquemes Mineração Estanífera Ltda. e seu sócio CELSO RICARDO NAME.
Aponta que, pelo referido documento, reconheceu-se dívida a ser paga no montante de US$ 571.000,00 (quinhentos e setenta e um mil dólares), convertidos, há época, em moeda nacional para o valor de R$ 1.169.000,00 (um milhão, cento e sessenta e nove mil reais), sendo entregues como garantia da dívida os Lotes 11, 13 e 15, referidos na decisão agravada.
Esclarece que a dívida executada tem como origem cessão de direitos para gerenciar a cobrança realizada pela empresa credora com a empresa agravante, oriunda de contrato de parceria para a exploração e comercialização de mineral celebrado em 09/05/2012, e que utilizando-se do crédito da empresa DELTA, os advogados produziram ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, tendo como beneficiária a sociedade empresária MEZZOMO E COSTA ASSESSORIA LTDA (BKR ASSESSORIA).
Diz que, de forma inversa, os então advogados contratados para executarem os valores devidos a empresa DELTA se tornaram credores da devedora NOVA ARIQUEMES MINERAÇÃO, por meio da já mencionada Escritura Pública.
Aponta que, no dia 04/07/2012, a empresa de cobrança celebrou com a empresa DELTA Contrato Particular de Cessão de Direito Civil, cedendo-lhe todos os direitos recebidos quando da lavratura da Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária.
Assevera que, nada obstante, diante do inadimplemento da dívida, a assessoria de cobrança (Mezzomo e Costa Assessoria Ltda.), promoveu a execução da obrigação e, não havendo o pagamento, requereu do juízo a adjudicação dos imóveis dados em garantia do débito, pelo que pugnou pelo seu ingresso na demanda na qualidade de exequente e a nulidade de todos os atos adjudicatórios (decisão, carta e auto de adjudicação) referentes aos aludidos imóveis, em favor da empresa BKR ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA – ME, sendo revertidos na sua integralidade a pessoa jurídica da agravante.
Destaca que sendo os imóveis adjudicados em favor da empresa BKR ASSESSORIA garantias reais criadas com o objetivo de assegurar o cumprimento da obrigação assumida pela NOVA ARIQUEMES MINERAÇÃO ESTANÍFERA LTDA e seu sócio CELSO RICARDO NAME, e uma vez cedidos os créditos (obrigação principal), deve recebê-los, como cessionária.
Sustenta que a adjudicação, que vem em lugar da arrematação, com todas as características desta no tocante à natureza jurisdicional, é ato incidental no processo de execução, tendo como função satisfazer a dívida.
Salienta que, pelos diversos documentos acostados aos autos, comprovou-se que a empresa BKR, de forma livre e espontânea, cedeu seus créditos à pessoa jurídica DELTA, incluindo os imóveis dados em garantia na obrigação confessada, de modo que se tornou a credora hipotecária, nos termos do artigo 287, do Código Civil.
Argumenta que não pode a empresa BKR, uma vez que não possui em seu favor o crédito discutido, beneficiar-se dos bens dados em garantia, frustrando as expectativas de recebimento do atual credor.
Alega que a empresa BKR, de forma audaciosa e sem considerar o acordo realizado, valendo-se do documento primitivo (Escritura de Confissão de Dívida), ocultou maliciosamente que havia cedido o crédito em questão, requereu a seu favor a adjudicação dos imóveis que garantiam a obrigação, lesando de forma proposital o cessionário, verdadeiro possuidor do crédito.

Requer a reforma da decisão agravada, declarando-se nulos todos os atos adjudicatórios referentes aos imóveis dados em garantia na Escritura Pública de Confissão de Dívida e Garantia Hipotecária (LOTES 11, 13 e 15), em favor da empresa BKR ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA – ME, sendo revertidos na sua integralidade a pessoa jurídica DELTA INTERNACIONAL GROUP LLC (DIG), tendo em vista a cessão de crédito realizada entre as partes, retornando os bens dados em garantia ao atual credor.
Examinados.
Decido.
Inexiste pedido liminar.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias, servindo o presente como ofício.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0801928-61.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7046973-33.2022.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara de Família
AGRAVANTE: E. M. B. B.
Advogado(a): IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193
AGRAVADO: P. F. B. B.
Advogado(a): LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959,
Advogado(a): NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 03/03/2023
DESPACHO Vistos,
E. M. B. B. interpõe agravo por instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de sobrepartilha distribuída sob o n. 7046973-33.2022.8.22.0001, proposta em desfavor de P. F. B. B, objetivando o deferimento da oitiva de testemunhas por ela arroladas na ação originária.
Em vias de julgamento, constatou-se a realização de retratação pelo Juízo a quo, o qual acolheu o depósito do rol de testemunhas de ID 84691808 da ação de origem, mantendo, por sua vez, o indeferimento da inclusão da testemunha arrolada na peça sob o ID n. 84704331 da lide originária
Intimada a se manifestar, a parte recorrente pediu a desistência do recurso em análise.
Dessa feita, como é permitido ao recorrente desistir do recurso a qualquer tempo sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, nos termos do art. 998 e 999 do Código de Processo Civil, acolho o pedido de desistência deste agravo de instrumento, motivo por que não conheço o recurso.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Comunique-se o juízo.
P .I. C.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0800022-36.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7085664-19.2022.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara de Família
AGRAVANTE: B. B. S.
ADVOGADO: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183
AGRAVADOS: B. B. Z. E OUTRA
ADVOGADA: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - OAB RO6850
RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
DISTRIBUÍDO EM 03/01/2023

DESPACHO
Vistos,
Intime-se o agravante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de id. 18923034 e requerer o que entender de direito.
Alerto que o silêncio do agravante importará na confirmação do acordo importando na perda do objeto do recurso.
Após, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0808728-42.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7042952-48.2021.8.19.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
Agravante: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado(a): ANTONIO MERCHED AZIZ NETO - RJ 233096
Advogado(a): ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO - RJ 208830
Advogado(a): ANTONELLA MARQUES CONSENTINO - RJ 107266
Advogado(a): GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ 075643
Agravado: CEOBANIUC SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(a): LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA 31121
Advogada: LAYANNA PIAU VASCONCELOS - OAB BA33233
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 09/09/2022
DECISÃO
Vistos,
CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos do cumprimento de sentença n. 7042952-48.2021.8.22.0001, proposto pela agravada CEOBANIUC SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
Combate a decisão que rejeitou a arguição de nulidade, bem como a impugnação apresentada, nos seguintes termos:
[…]
Constata-se, portanto, que o senhor Clóvis Nilton Farias Ramalho regularmente recebe as correspondências em favor da executada, das quais ela toma regular conhecimento, não havendo, portanto, qualquer nulidade na sua citação.
Ressalte-se, mais uma vez, que a executada não comprovou a existência de outro funcionário exclusivamente competente para receber as correspondências.
Dito isto, rejeito a arguição de nulidade.
De outro lado, os demais questionamentos apresentados pela parte executada buscam rediscutir o mérito da sentença transitada em julgado.
O cumprimento de sentença está embasado em título executivo judicial. A sentença que lastreia a execução é uma sentença condenatória acobertada pelo manto da coisa julgada, não sendo passível sua reapreciação em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.
Inclusive, no que toca a alegação de excesso de execução, o questionamento dos juros moratórios fixados em sentença não comporta discussão nesta fase processual.
Assim, rejeito a impugnação apresentada.
Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que indique bens à penhora, manifestando-se, ainda, acerca da carta de fiança apresentada.
[…]
Sustenta nas razões recursais, nulidade da citação, visto que feita na pessoa do porteiro, que não integra o quadro de funcionários do agravante.
Aponta a ausência de intimação do agravante para especificação sobre provas.
Defende que a decretação de revelia acarreta apenas a presunção relativa de veracidade das alegações iniciais e, portanto, não implica procedência automática dos pedidos formulado na ação manifestação sobre provas.
Ressalta não haver prova nos autos de que o agravante tenha inadimplido o contrato.
Alega excesso de execução, arrazoando não haver nos autos qualquer indício do alegado descumprimento contratual, nem do valor que é cobrado correspondente efetivamente à cláusula penal; necessidade de aplicação da taxa SELIC; incidência dos juros de mora a partir da citação.
Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja declarada a nulidade do processo.
Indeferido o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso (fls. 576/579).
Contraminuta (fls. 585/601) pelo não provimento do recurso.
Em vias de julgamento do presente agravo de instrumento, o agravante apresentou petição (fls. 605/611) informando acordo firmado entre as partes, que se encontra pendente de homologação perante o juízo agravado, bem como a desistência do recurso.
É o relatório.
Examinados, decido.
Considerando o teor do art. 998, do Código de Processo Civil, que prescreve que "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.", acolho o pleito de desistência formulado pelo agravante.
À luz do exposto, com fulcro no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo de instrumento.
Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 22/02/2023 a 1º/03/2023
7075051-71.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7075051-71.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara de Família
Apelante : N. M. de L.
Advogada : Leide Maira Silva da Mata (OAB/RO 8465)

Apeladas : M. F. M. F. e outra representadas por A. C. F. M.
Advogado : Samuel Meireles de Meireles (OAB/RO 10641)
Advogado : Dielson Rodrigues Almeida (OAB/RO 10628)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/11/2022
‘’BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS AO APELANTE. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’
EMENTA
Apelação cível. Ação de alimentos. Endividamento do alimentante. Minoração mínima. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.
Comprovado o endividamento do alimentante, é possível minorar a verba alimentar, sem comprometê-lo sobremaneira.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0802010-92.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7030956-87.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 9ª Vara Cível
AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO: ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR - SP252594
ADVOGADA: MARIANA DE JESUS SILVA - SP441276
ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
AGRAVADO: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014
ADVOGADA: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245
RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/03/2023

DECISÃO
Vistos,
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 9ª Vara da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por servidão administrativa/turbação possessória n. 7030956-87.2020.8.22.0001, ajuizada pelo agravado CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS.
Combate a decisão que redistribuiu o ônus da prova, lhe atribuindo a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais.
Aponta não ter requerido a produção da prova pericial, mas, somente o agravado, não devendo as despesas recaírem sobre si, nos termos do art. 95, do CPC.
Aduz que não restam configurados os pressupostos para a distribuição dinâmica do ônus da prova, nos moldes do artigo 373, § 1º, do CPC.
Sustenta que o pedido inicial de indenização, tem cunho patrimonial individual, o que não justifica aplicar o princípio da precaução para determinar a inversão o ônus da prova à agravante.
Destaca que inversão do ônus da prova não tem como efeito a imposição do custeio da produção da prova requerida pela parte adversa àquela contra a qual o ônus probatório foi invertido.
Requer a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o afastamento da obrigação da agravante de arcar com o pagamento dos honorários periciais. Alternativamente, pleiteia que seja estabelecido o rateio entre as partes de tais custos.
É o relatório.
Examinados, decido.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que inverteu o ônus da prova, determinando que a requerida, ora agravante, custeie os honorários do perito.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
No caso em comento, ao menos em um juízo liminar, a probabilidade do direito e o receio de que a manutenção da decisão cause lesão grave dificilmente reparável a direito do agravante não estão demonstrados porquanto redistribuído o ônus probatório, é a agravante a maior interessada na realização da perícia, meio de prova apto a verificar o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a atividade por ela desenvolvida.
Desse modo, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Dê-se ciência ao juízo, servindo a presente como ofício.
Com fulcro no art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tendo em vista que o caso envolve interesse de pessoa idosa, à Procuradoria-Geral de Justiça para oferecimento de parecer.
Somente, então, faça-me a conclusão.
C.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 22/02/2023 a 1º/03/2023
7002458-87.2021.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7002458-87.2021.8.22.0019-Machadinho do Oeste / 1º Juízo
Apelante : Banco Cetelem S/A
Advogada : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB/RO 10737)
Apelado : Agenor Firmiano da Silva
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/09/2022
''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébitos e danos morais. Contrato de cartão de crédito consignado. RMC. Contratação regular. Recurso provido.
Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7003938-18.2021.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7003938-18.2021.8.22.0014 - Vilhena/3ª Vara Cível
APELANTE: ELIZABETH EVANS DA SILVA
Advogado(a): LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022,
Advogado(a): VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
APELADA: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI
Advogado(a): PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 07/03/2023
DESPACHO
Vistos,
Em face da arguição de preliminar nas contrarrazões do apelo, intime-se a apelante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no § 5º do art. 1003 e § 2º do art. 1009, ambos do Código de Processo Civil.
Após, conclusos para julgamento.
C.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 22/02/2023 a 1º/03/2023
7002595-02.2021.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002595-02.2021.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante : Maria do Carmo de Souza
Advogado : Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Apelado : Banco Cetelem S/A
Advogado : João Paulo Morello (OAB/SP 112569)
Advogado : Daniel Battipaglia Sgai (OAB/SP 214918)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/10/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Alegação de não ter assinado o contrato. Perícia grafotécnica em sentido contrário. Inversão da verdade dos fatos. Litigância de má-fé configurada. Recurso desprovido.
A negativa de ter assinado contrato apresentado pela parte adversa, levando a necessidade de perícia grafotécnica que apontou pela autenticidade, configura inversão da verdade dos fatos ensejando na aplicação da pena por litigância de má-fé.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 7001294-08.2021.8.22.0013 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
ORIGEM: 7001294-08.2021.8.22.0013 - Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
APELANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
ADVOGADO: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
ADVOGADO: IHGOR JEAN REGO - RO8546
APELADO: OTELIRIO AMANCIO
DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/03/2023

DESPACHO
Vistos,
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD apela da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da comarca de Cerejeiras, nos autos da ação de cobrança n. 7001294-08.2021.8.22.0013, ajuizada em face de OTELIRIO AMÂNCIO.
Pleiteia, inicialmente, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, alegando que está vivenciando cenário de crise econômica, e que seus rendimentos decorrem tão somente das tarifas pagas pelos usuários, situação que foi agravada com a pandemia ocasionada pela Covid-19, e promulgação de Leis que vedam o corte de fornecimento de água e inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.
Pois bem.
Como é cediço, sendo o benefício da gratuidade judiciária requerido por pessoa jurídica, é imprescindível a produção de prova da situação de hipossuficiência econômica para que se verifique o cumprimento dos requisitos legais para a concessão.
Por oportuno, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:
STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.
[…]
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1697521/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020)
STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE.
[…]
2. A pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Precedente.
[…]
5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1582379/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020)
Depreende-se dos autos que os documentos juntados pela apelante não são suficientes para a comprovação da alegada impossibilidade de arcara com o pagamento do preparo recursal.
Aponto, por oportuno que, no primeiro grau, a recorrente teve o benefício da gratuidade judiciária indeferido e providenciou o recolhimento das custas iniciais.
Ante o exposto, intime-se a apelante para cumprir com o disposto no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido ou, se preferir, recolha o preparo na forma simples.
C.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7002714-71.2018.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7002714-71.2018.8.22.0007 - Cacoal/3ª Vara Cível
APELANTE: EDIMAR BORGHI e outra
Advogado(a): FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030,
Advogado(a): JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
APELADOS: RODRIGO DA MOTA BORGHI e outros
Advogado(a): CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634
Relator: Des. KIYOCHI MORI
Data distribuição: 31/01/2023
DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição de ID Num. 18800970, intimem-se os apelantes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 22/02/2023 a 1º/03/2023
7001469-04.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001469-04.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB/PB nº 23.664
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelados/Apelantes: Eliana Aires Almeida e outro
Advogado : George Alexsander de Oliveira Moraes Carvalho (OAB/RO 8515)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/11/2022
''RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelações cíveis. Efeito suspensivo. Indeferido. Energia elétrica. Suspensão indevida dos serviços. Dívida renegociada. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recursos desprovidos.
Não se concede o efeito suspensivo vindicado em preliminar das razões recursais por inobservância dos mandamentos legais, bem como por se mostrar contraproducente, pois, neste momento, o recurso interposto está apto à análise do julgador.
A ilegítima a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica e causa dano moral.
Mantém-se o valor da indenização por dano moral quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023 – por videoconferência
0810166-06.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001746-45.2021.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Agravantes : Selma Batista da Motta e outra
Advogada : Veralice Gonçalves de Souza (OAB/RO 170-B)
Advogada : Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)
Agravado : Carlos Rafael Silva Brito Ferreira
Advogada : Paula Cláudia Oliveira Santos Vasconcelos (OAB/RO 7796)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/10/2022
''RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Agravo de instrumento. Inventário. Ausência de comprovação de que o imóvel foi adquirido em sub-rogação a bens que já pertenciam à companheira antes do falecimento do de cujus. Exclusão de imóvel da partilha. Impossibilidade.
Adquirido o bem durante a constância da união estável e ausente a comprovação de que o foi com patrimônio que pertencia somente à companheira do de cujus, este deve arrolado no inventário, a fim de ser partilhado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
7014678-40.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014678-40.2022.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : L. F. C. representada por F. L. F. C.
Advogada : Patrícia Alves Moreira (OAB/RO 11073)
Advogado : Pablo Diego Martins Costa (OAB/RO 8139)
Apelada : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/RO 11221)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/10/2022
''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Trecho de retorno de férias. Falha na prestação de serviço. Passageiro menor. Criança em tenra idade. Cabimento da reparação moral. Recurso provido.
É devida a indenização por dano moral decorrente de cancelamento de voo, quando se tratar de voo de regresso para o domicílio do passageiro, apesar de ter a cia aérea promovido a notificação prévia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0800982-89.2023.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7083117-06.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara Cível
EMBARGANTE/AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
EMBARGADO/AGRAVADO: TEREZA PAULA GONDIM LEITE
ADVOGADA: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867
RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL
INTERPOSTOS: 17/02/2023

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DAYCOVAL S/A em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu recurso para determinar que os valores dos descontos das parcelas discutidas nos autos em relação ao banco agravante/embargante sejam depositados em juízo, sendo vedado o levantamento até o julgamento do mérito da ação originária.
Sustenta que a decisão deixou de se manifestar acerca da multa aplicada na decisão de primeiro grau em face do descumprimento da obrigação ou a redução do valor.
Pede o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada.
Examinados, decido.
A insurgência do embargante não merece acolhida, pois com o provimento parcial do seu recurso, mantendo os descontos referentes aos empréstimos, que devem ser apenas depositados judicialmente.
A questão referente a multa restou omissa.
No entanto, com o provimento mesmo que parcial, nesse sentido, garante-se ao embargante o afastamento da multa, por ser ela consectário da decisão.
Posto isso, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mantendo a decisão proferida.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 09 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 22/02/2023 a 1º/03/2023
7008319-71.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008319-71.2022.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante : Áurea Filgueiras de Souza
Advogado : Ítalo Antônio Coelho Melo (OAB/PI 9421)
Apelado : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/10/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébitos e danos morais. Contrato de cartão de crédito consignado. RMC. Contratação regular. Recurso desprovido.
Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023 – por videoconferência
7052724-98.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052724-98.2022.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada : Maria de Fátima Christo de Souza
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/11/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Quantum indenização. Manutenção. Recurso desprovido.
A concessionária de serviço energético está obrigada a reparar os danos comprovados advindos ao usuário pela falta de prestação daquele serviço para o qual não concorreu o consumidor.
Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0810781-30.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7001356-57.2021.8.22.0010 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Agravante: M. S. C. D. F. e A. C.
Advogado: RENATO CESAR MORARI (OAB/RO 10280)
Agravado: M. W. de F.
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 06/11/2021
DESPACHO
Vistos,
M. S. D. F. E OUTRA interpõem agravo de instrumento, com pedido de concessão de feito suspensivo, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, na ação de cumprimento de sentença n. 7001356-57.2021.8.22.0010, movida em face de M. W. DE F.
Combate a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do agravado/executado.
O feito estava apto a julgamento, todavia consta que o Superior Tribunal de Justiça afetou, na data de 7/4/2022, os Recursos Especiais n. 1955539/SP, 1955574/SP como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema n. 1137, que possui a seguinte questão submetida a julgamento: definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.
Assim, considerando que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão o que se aplica ao caso em análise, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até posterior pronunciamento da Corte Superior.
A Coordenadoria Cível deste Tribunal deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão na própria coordenadoria.
Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.
C.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 22/02/2023 a 1º/03/2023
7001187-27.2022.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7001187-27.2022.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Apelante : Banco Cetelem S/A
Advogada : Paula Fernanda Borba Accioly (OAB/BA 21269)
Apelado : Joaquim de Oliveira Neto
Advogado : Ricardo Souza Silva (OAB/RO 10144)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/10/2022
‘‘RECURSO PROVIDO PARA ARGUIR, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ACOLHÊ-LA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’
EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débitos c/c/ repetição de indébitos e danos morais. Apresentação do contrato. Impugnação da assinatura. Questão controvertida. Necessidade de oportunizar à parte o direito de requerer e produzir a prova da autenticidade do documento. Cerceamento de defesa reconhecido de ofício. Recurso provido.
Havendo questão controvertida a ser dirimida, em especial a oportunidade da parte que apresentou documento comprovar sua autenticidade, há que ser arguida de ofício preliminar de cerceamento de defesa, com o seu acolhimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023 – por videoconferência
7010214-67.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010214-67.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada : Edna Lambrecht
Advogado : Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/11/2022
‘‘RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’
EMENTA
Apelação cível. Recuperação de consumo. Desvio de energia. Desnecessidade. Perícia. Metodologia de cálculo. Novo faturamento. Possibilidade. Inscrição. Nome de consumidor. Órgão restritivo de crédito. Dano moral. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso parcialmente provido.
Tendo sido constatada, em inspeção, o desvio de energia elétrica, não se faz necessária a realização de perícia no medidor, por mais que a mesma tenha sido realizada.
O cálculo da fatura de recuperação de consumo deve utilizar a média de consumo dos três ciclos posteriores a regularização e retroagir pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito por débito declarado inexigível, causa dano moral presumido.
Minora-se o valor da indenização a título de danos morais, quando este se mostrar elevado, considerando os parâmetros da Corte.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7006305-78.2022.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 7006305-78.2022.8.22.0014 - Vilhena - 3ª Vara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638
Advogado: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC33416.
APELADO: EZEQUIAS GONCALVES DE PAULA
Advogada: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO9962
Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533-A
Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 10/02/2023
DECISÃO
Vistos, etc.:
AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A interpôs apelação em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que, nos autos de ação de busca e apreensão, assim decidiu:
III. DISPOSITIVO
Isso posto,JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO
O FEITO, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa e em custas processuais, devendo comprovar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa" (Id n. Num. 18672122 - Pág. 2) .
No apelo sustenta que ocorreu a análise pelo Juízo a quo da validade da notificação extrajudicial para fins de comprovar a mora do devedor quando do deferimento da liminar, decisão na qual foi reconhecido estarem comprovados o vínculo obrigacional, matéria sobre a qual operou-se a preclusão.
Alega encontrar-se devidamente caracterizada a mora, nos termos da notificação extrajudicial acostada e que constitui meio idôneo de demonstração desta o envio de carta registrada, com aviso de recebimento, ao endereço de residência ou de correspondência, sendo desnecessária a pessoalidade da notificação.
Aduz a constitucionalidade e aplicabilidade do Decreto-Lei 911/69 e a impugna a determinação de restituição do bem.
Alega a necessidade de se conferir efeito suspensivo ao apelo e ser incabível a aplicação da multa do art. 3º, § 6º do Decreto-Lei 911/69.
Sustenta que, em razão dos princípios da boa-fé e da lealdade contratual, é dever da parte informar e manter atualizado o seu endereço, bem como o arbitramento dos honorários conforme disposto no art. 85 do CPC.
Postula o provimento da apelação para fins de reformar a r. sentença e a condenação da parte recorrida ao pagamento das custas e honorários.
Em contrarrazões, o apelado requereu o improvimento do recurso.
É o relatório.
Examinados. Decido.
O inconformismo do apelante reside na validade ou não da notificação enviada para o endereço do devedor e se houve constituição em mora do requerido, de modo a preencher requisito essencial da presente ação de busca e apreensão.
A comprovação e a validade da constituição em mora do devedor é um dos pressupostos da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, consoante entendimento consagrado na Súmula 72 do STJ, in verbis:
"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."
A notificação, portanto, é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (artigo 320 do CPC).
Dispõe o art. 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69 que disciplina sobre alienação fiduciária:
§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
No caso, a sentença acolheu preliminar de falta de condições da ação fundamentada na não comprovação da efetiva entrega da notificação no endereço fornecido no contrato, "considerando que a inicial apenas veio instruída com o comprovante do AR (Id 78818051), em que constou a devolução ao remetente por ausência do destinatário.
Examinando os autos, verifica-se que a apelante apresentou Notificação Extrajudicial enviada ao endereço constante no contrato firmado entre as partes, vejamos:
o Contrato entabulado entre as partes e em que é possível constatar-se o endereço do devedor como sendo RUA TREZENTOS E QUARENTA E CINCO, 635, CASA, PRQ SAO PAULO, VILHENA, RO, 76987-858 (Id n. Num. 18672000 - Pág. 9);
Notificação para pagamento em 48 horas, registrado sob n. 6494331;
AR encaminhado ao endereço acima nominado, devolvido, após 3 tentativas, com o motivo "ausente" (Id n. Num. 18672001 - Pág. 2).
Denota-se, pois, que foi expedida notificação extrajudicial, enviada para o endereço constante do contrato, não tendo sido recebida por qualquer pessoa, conforme "ausente" no AR acostado com a inicial.
Nesses moldes, expedida a notificação para o endereço do devedor, o não recebimento desta por encontrar-se ausente afasta a constituição em mora.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGA FRUSTRADA. DEVEDOR AUSENTE. INVALIDADE. MÁ-FÉ. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser insuficiente para a constituição em mora a notificação extrajudicial devolvida em virtude da ausência do devedor no momento da entrega, não sendo possível a presunção de má-fé. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1957682 RS 2021/0277405-0, Data de Julgamento: 08/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022).

PROCESSO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA - DEVOLUÇÃO AR AUSENTE Agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a liminar. Ação de busca e apreensão. Notificação extrajudicial. Devolução por ausência. Mora não comprovada. Notificação extrajudicial que embora enviada para o endereço do devedor constante do contrato, deixou de ser entregue por motivo “ausente”. Para efeitos de constituição do devedor em mora é exigível ao menos a comprovação de que houve o recebimento da notificação em seu domicílio, o que não ocorreu na hipótese retratada nos autos. Agravo desprovido (TJ-RJ - AI: 00025315920208190000, Relator: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/02/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-02-20).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEVEDOR FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CUMPRIDA. DEVOLUÇÃO DO AR COM A INFORMAÇÃO “AUSENTE”. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. I - Em se tratando de ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora é requisito indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. II - Não comprovada a regular constituição em mora do devedor, tendo em vista que o AR retornou com a informação “ausente”, deve ser mantida a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por não ter sido atendido pressuposto básico ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. III - O não cumprimento da diligência determinado pelo juízo acarreta o indeferimento da petição inicial e a consecutiva extinção do processo sem julgamento do mérito. IV - Recurso conhecido e não provido (TJ-MG - AC: 10000211919170001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 15/12/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021)
E deste Tribunal de Justiça:
Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Decisão que determina a emenda de inicial para prova da constituição em mora. Notificação enviada para o endereço do devedor e AR devolvido com a anotação “AUSENTE”. Mora não constituída. Recurso desprovido. Nas ações de busca e apreensão de veículo com cláusula de alienação fiduciária, a comprovação da mora é exigência primeira, a teor do que dispõe o art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 e o entendimento sumulado no verbete n. 72 do STJ, ad litteris: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.A mora somente será constituída com o recebimento do AR enviado ao endereço do devedor constante no contrato, não servindo como constituição da mora se o AR voltas com a indicação de “AUSENTE”. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810191-87.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/04/2021 (TJ-RO - AI: 08101918720208220000, Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 28/04/2021).
Busca e apreensão. Constituição em mora. AR. Ausente. Indeferimento da inicial. A constituição em mora do devedor constitui requisito indispensável à propositura da ação de busca e apreensão com base no Decreto-Lei n. 911/69 e, portanto, não há falar-se no cumprimento dessa obrigação quando o Aviso de Recebimento é devolvido com a anotação de “ausente”, caso em que se impõe a extinção do processo, sem resolução, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (TJ-RO - AC: 70314732920198220001 RO 7031473-29.2019.822.0001, Des. Raduan Miguel, Data de Julgamento: 10/07/2020).
Por isso, confirmo a sentença, o que faço de forma monocrática a teor do que dispõe a Súmula n. 568 do STJ, a saber:
“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
À luz do exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV do CPC e majoro os honorários recursais de 10% para 12% do valor da causa.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7038599-96.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 7038599-96.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante : Pedro Pereira da Silva
Advogado : Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Advogado : Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Agravada : Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda.
Advogado : Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 14/07/2022
DESPACHO Vistos.
Considerando o pedido de tentativa de conciliação efetuado pela parte apelante no ID Num. 15151859, e que o artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil, prevê que os métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados, inclusive no curso do processo judicial, intime-se a parte apelada para se manifestar acerca de eventual interesse, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
0803844-67.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014817-02.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravantes : Francisco Guimarães dos Santos e outro
Advogado : Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)
Agravado : Cimentec Transportes Exportação e Comércio Ltda. - ME
Advogado : Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Advogado : Rômulo Brandão Pacifico (OAB/RO 8782)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/04/2022
Redistribuído por Prevenção em 20/05/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Necessidade de dilação probatória. Rejeição da exceção. Decisão mantida. Recurso desprovido.
Rejeita-se a exceção de pré-executividade quando a matéria alegada demanda dilação probatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
0810162-66.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7019666-46.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante : Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogado : Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Agravado : Adriano Noleto Pinto
Advogado : Paulo Delmar Leismann (OAB/RO 172-B)
Advogada : Jeannie Karley Oliveira Cavalcante (OAB/RO 5926)
Agravada : Maria José Noleto Pinto
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/10/2022
''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Agravo de instrumento. Penhora sobre salário do devedor. Possibilidade. Proporcionalidade.
É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
7008167-94.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008167-94.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : L. de M. C.
Advogado : Eduardo Gomes dos Santos Rocha (OAB/RO 9813)
Apelada : M. L. A
Curador(a) : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/01/2023
''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação. Agressões físicas e verbais. Dano moral. Quantum indenizatório. Danos estéticos. Não comprovados.
Em se tratando de dano estético, mister que se comprove que houve transformação na aparência física da vítima.
O quantum indenizatório deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
7013731-80.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013731-80.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada : Silvana Carrion
Advogado : José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/11/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

EMENTA
Apelação cível. Recuperação de consumo. Desvio de energia. Regularidade no procedimento e na metodologia de cálculo. Novo faturamento. Possibilidade. Suspensão dos serviços. Dívida pretérita. Ilegalidade. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.
É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, e promova a metodologia de cálculo com base na média dos três ciclos posteriores a regularização, retroagindo pelo período máximo de 12 (doze) meses.
A suspensão do fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita é ilegal e causa dano moral.
Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
0809051-47.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011530-03.2022.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante : Daniele Cristine Fernandes
Advogada : Monique Santana Lourenço Fernandes (OAB/SP 403486)
Advogado : Afonso Celso Faria de Toledo (OAB/SP 231528)
Agravado : Banco Losango S/A - Banco Múltiplo
Advogado : André Nieto Moya (OAB/SP 235738)
Agravado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Bernardo Buosi (OAB/RO 12470)
Agravada : Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado : Lazaro José Gomes Júnior (OAB/RO 11276)
Agravada : Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos S/A
Advogado : Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
Advogado : Armando Silva Bretas (OAB/RO 11509)
Agravado : Banco Santander (Brasil) S/A
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/09/2022
''CONFIRMADA A TUTELA CONCEDIDA E RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Agravo de instrumento. Ação de repactuação de dívidas. Tutela de urgência. Suspensão dos descontos. Possibilidade. Requisitos preenchidos. Recurso provido.
Visando à garantia do mínimo existencial e dignidade da pessoa é possível a suspensão das parcelas até a homologação do plano de pagamento, caso a dívida assim permita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
7062367-80.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7062367-80.2022.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Uillian de Lima Pimenta
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/11/2022]
''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Recuperação de consumo. Desvio de energia. Procedimento regular. Cobrança. Possibilidade. Metodologia de cálculo inadequada. Suspensão dos serviços. Dívida pretérita. Dano moral configurado. Recurso provido.
O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à regularização do defeito do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses, sendo inexigível a fatura de recuperação de consumo cuja metodologia diverge dos paradigmas desta Corte.
A suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica por dívida pretérita e declarada ilegítima, causa dano moral.
O valor do dano moral deve ser fixado com moderação, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, conforme precedentes da Câmara.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 22/02/2023 a 1º/03/2023
7034468-44.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034468-44.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara de Família
Apelante : D. P. A. de O.
Advogada : Neila de Fátima Garcia Lima de Pontes (OAB/RO 2712)
Apeladas : L. A. G. de L. e outra
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/01/2023
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Alimentos. Pedido de minoração do valor fixado em sentença. Binômio necessidade/possibilidade. Alegação de outros dependentes. Manutenção do encargo alimentar. Apelo improvido.
O fato de possuir outros filhos que também necessitam de alimentos não enseja, por si só, a minoração dos alimentos fixados.
Incabível a minoração dos alimentos quando não está demonstrada a alteração do binômio necessidade-possibilidade que conduziu à fixação da pensão alimentícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
7002800-15.2022.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7002800-15.2022.8.22.0003-Jaru / Juizado da Infância e Juventude
Apelante : E. A. da S.
Curador(a) : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/10/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Destituição do poder familiar. Genitora. Descumprimento de deveres. Estatuto da Criança e do Adolescente. Código Civil. Interesse do menor.
Caracterizado o descumprimento dos deveres inerentes aos direitos e às garantias assegurados à criança e ao adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no Código Civil, a destituição do poder familiar é medida que se impõe, a fim de se resguardar o melhor interesse do menor.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
7010642-68.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010642-68.2021.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : Sinsemuc Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal
Advogada : Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)
Advogado : Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Apelada : Neide Nunes da Mota
Advogada : Jucilene Lira Cebalho (OAB/RO 7983)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/01/2023
''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação. Preliminar de ofensa à dialeticidade afastada. Desnecessidade de pedido administrativo prévio. Honorários de advogados contratuais. Sindicato. Não filiados beneficiados por demanda coletiva. Desconto em folha. Impossibilidade. Dano moral.
É desnecessária a formulação de pedido administrativo prévio ao ajuizamento de ação judicial, que tenha por objetivo a restituição de valores indevidamente descontados em folha de pagamento.
O contrato celebrado exclusivamente entre o sindicato e o advogado não vincula os integrantes da categoria profissional, em face da ausência de relação jurídica contratual entre estes e o advogado.
A retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, ou com a autorização deles.
A realização de descontos indevidos em folha de pagamento configura dano moral.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
7043960-26.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043960-26.2022.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelantes : ABEPRO - Administração de Bens Ltda. e outros
Advogado : Filipe Edy Souza de Sá (OAB/BA 41667)
Advogado : Jonas Benício de Souza Netto (OAB/BA 25945)
Apelado : José Nogueira da Silva
Apelado : Rosival Nogueira Silva
Apelada : Amelia Maria Pereira de Matos
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/12/2022
''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação. Emenda a inicial para pagamento das custas iniciais. Não cumprimento. Cancelamento da distribuição. Descabimento da determinação para pagamento de custas processuais.
Não atendida a intimação, impõe-se o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC e, por consequência, a extinção sem resolução do mérito, sendo incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, pois incoerente com a própria determinação de cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 22/02/2023 a 1º/03/2023
7023723-68.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023723-68.2022.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante : P. H. V. B.
Advogado : Rafael Vieira (OAB/RO 8182)
Apelado : L. G. de F. V. representado por M. H. de F. V.
Advogada : Maria Nunes de Macedo (OAB/RO 5305)
Advogado : Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/12/2022
''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação negatória de paternidade. Paternidade socioafetiva. Caracterização. Prevalência
Inviável afastar o vínculo socioafetivo entre as partes, sobretudo por conta do tempo de convivência, de modo que a recusa de paternidade por parte do apelante é prejudicial para a identidade do apelado sob qualquer ótica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 7003504-26.2021.8.22.0015 Recurso Especial em Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7003504-26.2021.8.22.0015- Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Recorrente: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - OAB PB15013
Recorrida: Maria Elizene Mendes da Silva
Advogada : Suelen Nara Lima da Silva (OAB/RO 8667)
Advogado : Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
Interposto em 15/02/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 22/02/2023 a 1º/03/2023
7002421-83.2018.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7002421-83.2018.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Apelante : Boasafra Comércio e Representações Ltda.
Advogada : Giane Ellen Bosio Barbosa (OAB/RO 2027)
Advogada : Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Advogado : José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Apelados : Antônio José Gemelli e outra
Advogada : Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado : Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/12/2022
Redistribuído por Prevenção em 19/01/2023
''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Embargos à execução. Sentença extra petita. Afastada. Cumprimento da obrigação. Extinção.
Não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.
Estando demonstrado o cumprimento da obrigação na data e local pactuado no contrato entabulado entre as partes, deve ser mantida a sentença que extinguiu a execução.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
0810353-14.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006928-21.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante : Odinelson Gomes Braga
Advogado : Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Agravado : Condomínio Residencial Parque dos Pequias II
Advogado : Wagner Gonçalves Ferreira (OAB/RO 8686)
Advogada : Valdelise Martins dos Santos Ferreira (OAB/RO 6151)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/10/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Agravo de Instrumento. Penhora. Verba de natureza salarial. Possibilidade. Proporcionalidade. Recurso desprovido.
É possível a penhora de percentual em conta corrente, ainda que decorrente de verba salarial, como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas, desde que não ofenda o princípio da dignidade do ser humano.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
7048144-30.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048144-30.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Edson Alves Pereira
Advogada : Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Apelado : Ilcineire Gomes da Silva
Advogado : Carlos Ribeiro de Almeida (OAB/RO 6375)
Apelado : Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda. - ME
Advogado : Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/10/2022
Redistribuído por Prevenção em 07/11/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação possessória. Interdito possessório. Prova da posse e da turbação. Recurso desprovido.
Estando comprovada a posse e a turbação, o interdito proibitório é o remédio possessória adequado para a proteção da posse. Preenchidos os requisitos para do interdito proibitório, a sentença de procedência deve ser mantida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
7042773-85.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042773-85.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Claro S/A
Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB/RO 11519)
Apelada : Porto Velho Telecomunicações Ltda. - EPP
Advogado : Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Advogada : Alessandra Karina Carvalho Gongora (OAB/RO 8610)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 13/10/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação monitória. Cobrança por serviços de transmissão de dados. Tráfego artificial. Necessidade de perícia para verificação da regularidade da cobrança. Litigância de má-fé. Não ocorrência. Repetição em dobro na forma do art. 940 do CC. Descabimento. Recurso desprovido.
A necessidade de perícia tão complexa, por si só, afasta a tese de que a apelada utilizou o processo de forma temerária, por mais que esta possa ter o conhecimento técnico para saber o que seja tráfego artificial ou não, não se pode afirmar que tenha esta expertise para saber se o que estava cobrança decorria de tráfego artificial.
Não se pode aplicar a pena por litigância de má-fé sem a prova inequívoca do dolo processual.
O pagamento em dobro, previsto no art. 940 do Código Civil, só se aplica quando a pessoa demandar por dívida paga e, desde que reste comprovada a má-fé do credor, o que não é o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
7008253-91.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008253-91.2022.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Hérick Pavin (OAB/PR 39291)
Apelada : Maristela Pinheiro
Advogada : Verônica Gonçalves Dias Biloti (OAB/RO 10910)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/01/2023
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório fixado. Razoável.
A inserção em cadastro de inadimplentes após o efetivo pagamento da dívida configura negativação indevida, cujo dano moral opera-se in re ipsa, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.
O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
7003816-78.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003816-78.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara de Família
Apelante : F. de A. C.
Advogado : Pedro Paulo Barbosa (OAB/RO 6833)
Apelada : A. F. P. de C. Representada por A. C. P. S.
Advogada : Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/11/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. FILHOS. OBRIGAÇÃO. QUANTUM.
Na determinação do quantum, há de se ter em conta as condições sociais da pessoa que têm direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida.
A fixação dos alimentos deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
7037504-31.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037504-31.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Banco Itaú Consignado S/A
Advogada : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Apelado : Francisco Nilcelio Lima
Advogada : Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/11/2022
''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Empréstimo consignado. Autenticidade do contrato apresentado não comprovada. Repetição em dobro. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Compensação. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.
Não comprovada a autenticidade do contrato apresentado, em que há negativa por parte do consumidor de tê-lo firmado, mantém-se a declaração de inexistência da relação jurídica.
A repetição do indébito, e em dobro, decorre de lei, não sendo necessária a prova de má-fé, na forma do art. 42, Parágrafo único, do CDC.
O STJ tem entendimento sumulado no sentido de que, o envio de cartão de crédito, embora bloqueado, sem solicitação do consumidor, causa dano moral, quiçá a concessão do próprio crédito, que gera a obrigação de pagamento de encargos e juros compensatórios.
Mantém-se o valor da indenização a título de dano moral, quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.
A devolução pela parte autora do valor creditado em sua conta bancária deverá ser acrescida de correção monetária, para que o ressarcimento reflita o poder aquisitivo da moeda na atualidade e, assim, afaste o vedado enriquecimento sem causa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
7005263-61.2021.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7005263-61.2021.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante : Sicoob Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado : Pedro Roberto Romão (OAB/RO 8597)
Apelada : Lojas e Confecções Paulistana Ltda.
Advogado : George Taylor de Lima Pereira (OAB/RO 10407)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/12/2022
''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Busca e apreensão. Valor da causa. Notificação para constituição em mora. Mudança de endereço. Comunicação. Ausência. Endereço do contrato. Validade.
O valor da causa nas ações de busca e apreensão deve corresponder ao proveito econômico da demanda (parcelas vencidas e vincendas).
A prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora; basta que seja enviada ao endereço declinado no contrato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 804 – 22/02/2023 a 1º/03/2023
7009198-97.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7009198-97.2021.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Apelado : Rosenilda Carlos Macao
Advogado : Renato Firmo da Silva (OAB/RO 9016)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/12/2022
Redistribuído por Prevenção em 19/01/2023
''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. CHIP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REAPROVEITAMENTO DE LINHA.
A responsabilidade do fornecedor de serviços, conforme previsão do art. 14 do CDC, é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.
Comprovada a má prestação do serviço, com a venda de chip cuja linha ainda era utilizada por terceiro, resta o dever de indenizar.
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0006526-30.2015.8.22.0014 Apelação (202)
Apelante: Fernando Salvaterra Vargas
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO4042A)
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO3047A)
Apelado: Banco do Brasil S.A
Advogado: Bernardo Buosi (OAB/SP227541A)
Data da Distribuição: 11/08/2022
ABERTURA DE VISTA
Fica o apelante Fernando Salvaterra Vargas intimado do parcelamento das custas processuais anexados nos autos, devendo recolher a primeira parcela no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Lucélia Diniz Bezerra
Assistente judiciário CCIVEL – CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7034152-31.2021.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7034152-31.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)
Recorridos: A. A. de O. e outro representados por A. D. dos S. A.
Advogada : Carina Rodrigues Moreira (OAB/RO 10065)
Advogado : Sidney Sobrinho Papa (OAB/RO 10061)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 09/02/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Edinélia de J. Dias Costa Simões
Assistente Judiciário CCcível CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7005821-89.2019.8.22.0007 Agravos em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7005821-89.2019.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante/Agravada: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda.
Advogada : Luana Freitas Neves (OAB/RO 3726)
Advogada : Ana Paula de Lima Fank (OAB/RO 6025)
Advogado : Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogado : Henrique Ramos de Freitas Júnior (OAB/RO 11948)
Agravada/Agravante: Priscila Kellen de Rezende
Advogado : Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)
Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
Interpostos em 13/02/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0812416-12.2022.8.22.0000
Classe: Correição Parcial Cível
Polo Ativo: MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO, HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO
ADVOGADOS DOS CORRIGENTES: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160A, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783A
Polo Passivo: D. R. D. A. D. I. N. 0.
CORRIGIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO e MARIA PEREIRA DOS SANATOS PINHEIRO, agravantes, peticionaram nos autos (Id. 18927084), requerendo a desistência do agravo interno.
Dessa forma, nos termos do artigo 998 do CPC, homologo o pedido de desistência de recurso e por isso, julgo-o prejudicado nos termos do art. 932, III do CPC.
Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 0802049-89.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/03/2023 16:18:39
Polo Ativo: LIRIO ZONTA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A
Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA
Vistos.
Solicite-se as informações do juízo.
Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.
Cumpra-se, servindo esta, de carta/ofício.
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento n. 0801737-16.2023.8.22.0000
Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível/7008790-97.2021.8.22.0010
Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17.394)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Rolim de Moura que rejeitou exceção de pré-executividade.
Sustenta que não há plausibilidade jurídica para lançamento de IPTU de R$1.355,03 sobre o imóvel situado na quadra 46A, lote CJ-38, Residencial Cidade Jardim, em Rolim de Moura, pois não ocorreu o fato gerador do imposto, considerando que o empreendimento não foi concluído e não está urbanizado.
Esclarece que, em audiência em sede de ação civil pública (proc. 0006366-51.2014), foi autorizada a continuar com a venda dos lotes das quadras 01A à 34A, à exceção das quadras 04A, 13A e 23A, destinadas à área verde e de preservação permanente.
Diz que nada foi feito nas quadras 33A e 34A, portanto está o imóvel ainda sem urbanização e ainda com a vegetação nativa, o que inviabiliza a ocorrência do fato gerador do IPTU e desnuda nulidade da cobrança do tributo.
Destacando que, em casos semelhantes, houve a suspensão da execução até o julgamento da ação civil pública aqui citada, diz que há decisões conflitantes deferindo e indeferindo pedido de efeito suspensivo.
Pontua, ademais, ter sido deferida a penhora sobre o imóvel e que essa restrição o impede de dispor do imóvel, bem como de incidir IPTU, tornando nulo, portanto, o título executivo relativo a esse tributo.
Discorrendo sobre fato gerador e os requisitos legais que definem a zona urbana para efeito de tributação do IPTU, sustenta que o imóvel não tem características de urbano, pois nele não houve melhoramentos, tampouco foi urbanizado.
Destaca, ademais, que a escola mais próxima está a mais de 2,3km, não conta com abastecimento de água, tampouco sistema de esgoto sanitário, meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluviais e rede de iluminação pública e, por ter postulado o cancelamento do projeto de implementação do imóvel 46A, lote 38, sobre ele não deve incidir esse tributo.
Noticiando ter interposto reclamação e recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário e referindo-se às hipóteses de suspensão do processo executivo, requer que seja deferido efeito suspensivo ativo, considerando que não há fato gerador para lançamento de IPTU, id. 18805304.
É o relatório. Decido.
Essa fase processual restringe-se à verificar pressupostos para que seja deferida tutela de urgência (efeito suspensivo), exigindo-se, portanto, a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil.
Mister que se tenha em conta a sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil no sentido de que o efeito suspensivo tão somente deve ser deferido em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Nessa análise perfunctória e própria para o momento, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), considerando que não se confunde suspensão do procedimento de cobrança (execução fiscal) com suspensão do objeto cobrado (crédito fiscal), esse último cabível tão somente nas estritas hipóteses do rol taxativo contido no artigo 151 do Código Tributário Nacional.
In casu, não identificada hipótese de suspensão do crédito fiscal e inexistindo garantia do Juízo (art. 151, II do CTN e Súmula 112/STJ), mantenho os efeitos da decisão.
Ante o exposto, indefiro o postulado efeito suspensivo ativo.
Comunique-se o Juiz da causa.
Intime-se o agravado para que ofereça resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de março de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7038175-59.2017.8.22.0001
APELANTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 6 de março de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 7001698-96.2020.8.22.0012 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/01/2023 09:13:47
Polo Ativo: RAFAEL SILVA ALEXANDRE e outros
Advogado do(a) APELANTE: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS - RO9974-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE e outros
Advogado do(a) APELADO: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS - RO9974-A
Despacho
Vistos,
Sobre o pedido de gratuidade de RAFAEL SILVA ALEXANDRE, considerando a incongruência das alegações com os fatos aqui trazidos, bem como a ausência de documentos aptos à comprovação da situação financeira alegada (hipossuficiência), com base no princípio da cooperação e no REsp 1.787.491 - STJ, traga o apelante documentos que atestem tal alegação ou recolha as custas do recurso de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fazê-lo em dobro ou do não conhecimento do recurso, conforme disposto nos arts. 99 a 101 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de março de 2023
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 7022897-81.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/07/2020 12:50:48
Polo Ativo: E J CONSTRUTORA LTDA - ME e outros
Advogados do(a) APELANTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718-A, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164-A
Advogados do(a) APELANTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718-A, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164-A
Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA DER e outros
Despacho Vistos,
Pois bem, o agravo interno é o recurso cabível contra decisão monocrática proferida pelo relator ou, ainda, pelo presidente ou vice-presidente do tribunal.
Colaciono o Art. 1.024 § 3º do CPC:
§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021,
Pode ocorrer de o órgão judicial entender que os embargos declaratórios são incabíveis, porque a interposição de agravo interno seria, em realidade, adequado à espécie (art. 1.021, CPC/2015). Nessa hipótese, pode o órgão julgador conhecer dos embargos declaratórios como se fossem agravo interno, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de cinco dias, complementar as razões recursais nos moldes exigidos do recurso de agravo interno (art. 1.024, § 3.º, CPC/2015). Também aqui o Código de 2015 procura viabilizar uma “decisão de mérito justa e efetiva” para o caso concreto (art. 6.º, CPC/2015), evitando soluções puramente formais aos litígios.” (MARINONI, Luiz. Capítulo V- Dos embargos de declaração In: MARINONI, Luiz. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 976 ao 1.044. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2016.)
Desta forma, conheço dos embargos declaratórios como se fossem agravo interno.
Pelo exposto:
Determino a intimação do recorrente para, no prazo de cinco dias, complementar as razões recursais nos moldes exigidos do recurso de agravo interno.
Com a devolução, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de março de 2023
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 7029599-48.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/09/2022 09:35:23
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
VISTOS.
Com relação ao pedido de Justiça Gratuita de Jair Miotto Junior, analisando os autos, verifica-se que o apelante não faz jus ao benefício.
Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).
Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:
O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.
(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).
Na forma da jurisprudência do STJ, “o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário” (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).
Outrossim, “embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões.
(STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2016)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.
1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.
2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.
3. Agravo Regimental não provido.
(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.
Muito comum as partes no processo judicial invocarem suas despesas do dia-a-dia para concluírem que não possuem condições de pagamento, contudo, é de se ressaltar, que a pobreza não é medida pela condição eventual monetária, mas sim, da condição sócio-econômica da parte, ou seja, que tenha de onde extrair recursos para o pagamento do serviço público, como acontece no presente caso.
O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso da requerente, que possui as condições do pagamento das custas, o que torna a decisão de primeiro grau legítima.
Com efeito, já restou pacificado o entendimento pessoas com esse perfil, não se encaixam na condição de pobres na forma da compreensão da Lei sobre o tema, pelo que cito os seguintes arestos:
No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.
(STJ – Terceira Turma - REsp 1200099 / SP, relª. Minª. Nancy Andrighi, em 19/05/2014)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O recurso especial se insurge contra indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sendo caso, portanto, de análise sem o recolhimento do preparo, com fundamento no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG.

2. A Corte de origem decidiu integralmente a controvérsia, pronunciando-se, de forma clara, fundamentada e suficiente, sobre os pontos alegados pelo recorrente nos recursos anteriormente aviados.
3. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.
4. No caso, o Tribunal a quo, avaliando de forma detalhada o substrato fático-probatório, entendeu que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria subsistência.
5. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp 1208334/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019)
Processual Civil. Assistência Judiciária. Cirurgião-dentista.
I - A profissão de quem requer o benefício da assistência judiciárias poder ser um indício de que possui ele, condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção, contudo, pode ser ilidida pela demonstração de insuficiência. Inocorrência in casu.
II - Recurso especial não conhecido.
(STJ - Terceira Turma - REsp 36730 rel Min. Antônio Pádua Ribeiro, em 15/12/2003).
Ou ainda:
PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIARIA - REVOGAÇÃO - A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA RECEPCIONOU O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO FARIA SENTIDO, GARANTIR O ACESSO AO JUDICIÁRIO E O ESTADO NÃO ENSEJAR OPORTUNIDADE A QUEM NÃO DISPONHA DE RECURSOS PARA ENFRENTAR AS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. BASTA O INTERESSADO REQUERE-LA. DISPENSA-SE PRODUÇÃO DE PROVA. TODAVIA, DEVERA SER REVOGADO O BENEFICIO, CASO OCORRA MUDANÇA NA FORMATURA DO BENEFICIÁRIO. A PROFISSÃO GERA VÁRIOS INDÍCIOS: MORALIDADE, EFICIÊNCIA, CULTURA, POSIÇÃO SOCIAL, SITUAÇÃO ECONÔMICA. O MEDICO EXERCE ATIVIDADE QUE, GERALMENTE, CONFERE "STATUS" SOCIAL E SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE O COLOCA, COMO REGRA, NA CHAMADA CLASSE MEDIA. PRESUME-SE NÃO SER CARENTE, NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. NÃO COMETE ILEGALIDADE O JUIZ QUE, AO TER NOTICIA DO FATO, DETERMINA REALIZAR PROVA DA NECESSIDADE.
(STJ - Sexta Turma - Resp 57531/RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro) (g.n).
E esta Corte também já decidiu que:
Processo Civil. Hipersuficiente. Justiça gratuita. Indeferimento. Legitimidade da decisão.
A Justiça Gratuita é benefício a ser concedido aos realmente pobres, estes considerados aqueles sem qualquer condição de arcar com as custas processuais, de tal modo que aqueles hipersuficientes, que comprovadamente não estão naquela condição, não devem ser agraciados com a benesse citada.
(TJRO – 1ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 0804919-49.2019.8.22.0000, desta relatoria).
Pelo exposto, nego o pedido de gratuidade, para determinar o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 7 de março de 2023
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0801298-05.2023.8.22.0000
Origem: Ariquemes/4ª Vara Cível/7016331-79.2019.8.22.0002
Agravante: Larynutri Comercio de Alimentos Eireli - EPP
Advogado: Leonardo Falcao Ribeiro (OAB/RO 5408-A)
Agravado: Município de Ariquemes
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DESPACHO
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela empresa Larynutri Comercio de Alimentos Eireli - EPP contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de da Comarca de Ariquemes que, em sítio de cumprimento de sentença, acolheu impugnação ao cálculos e, reconhecendo excesso de execução, homologou os cálculos apresentados pela contadoria do juízo.
Não havendo pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, intime-se o agravado para que, no prazo apropriado, apresente resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de março de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação nº 0009819-34.2012.8.22.0007
Origem: Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
Procuradora: Susileine Kusano
Apelada: Filtrominas Ltda. – Me
Defensor Público: Ricardo de Carvalho

Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível daquela comarca que, reconhecendo prescrição intercorrente, extinguiu execução fiscal, id. 14181478.
Alegando não ter ocorrido prescrição intercorrente, afirma que não foi observado o item 4.3 das teses fixadas no Resp 1340553/RS, ao fundamento de que ocorreu a efetiva a citação da empresa apelada, interrompendo a execução fiscal.
Afirma ter adotado as medidas indispensáveis para que fosse satisfeita a dívida, atendendo as determinações judiciais no processo em que foi designado a citação por carta precatória da empresa apelada, não sendo, pois, possível falar em inércia.
Sustentando nulidade da sentença, afirma mácula ao artigo 5º do Código de Processo Civil, pois cumpriu todas as determinações contidas no processo para citação por carta precatória, criando expectativa de que se haveria o cumprimento, o que não ocorreu, sendo-lhe atribuída inércia que não existiu e, por consequência, o reconhecimento da prescrição.
Destaca que não é aplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, pois não pode ser prejudicada por inércia ocorrida na Comarca de Belo Horizonte, Juízo deprecado.
Por fim, postula a condenação em honorários.
Nesse contexto, pede que seja reformada a sentença, autorizando o prosseguimento da execução fiscal, id. 14181486.
Em contrarrazões bate-se a empresa apelada pela manutenção da sentença, id. 18727663.
É o relatório necessário. Decido.
O caso em comento revela debate sobre o marco inicial da contagem da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos (art. 1.036/CPC), firmou entendimento sobre a prescrição intercorrente resultante do transcuro de lapso superior a cinco anos após o arquivamento provisório do processo em sítio de execuções fiscais, verbis:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, 'caput', da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, 'ex lege'. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.09.2018 – destaquei)

Como se vê, a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou localização de bens penhoráveis, o Juiz suspenderá a execução automaticamente, nos termos do artigo 40, caput da LEF.
Ademais, como bem destacado no recurso especial, a suspensão do processo executivo, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não se trata de singela faculdade, a ser adotada logo após a primeira tentativa frustrada de citação ou localização de bens penhoráveis, a despeito de qualquer outra medida.
No caso em comento, foi, em 10.10.2012, remetida carta precatória para citação da empresa executada (id. 14181438, fls. 12).
No entanto, após diversas tentativas para citação por carta precatória, todas infrutíferas, o apelante postulou a citação via AR, na qual restou positiva tão somente em 11.02.2020, id. 14181468.
Nesse cenário, em que pesa a fluência do prazo quinquenal, não se extrai que tal paralisação possa ser imputada a qualquer conduta desidiosa por parte do apelante, mostrando-se, de fato, aplicável ao caso o entendimento da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.
Isso porque a demora na citação da empresa executa se deu por culpa exclusiva dos mecanismos do PODER JUDICIÁRIO, os quais demoraram para cumprir a carta precatória, restando ao apelante a opção de postular a citação via AR, que restou positiva.
Nesse contexto, aliás, colhe-se da jurisprudência:
Apelação. Execução Fiscal. Imposto Territorial do exercício de 2007. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em que alegada a ocorrência da prescrição intercorrente. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Interrupção da prescrição com o despacho citatório, lançado em 28/10/2008. Adoção dos entendimentos pacificados pelo STJ nos autos do REsp. nº 1.340.553-RS, pelo rito dos recursos repetitivos (Temas nº 566 a 571), de observância obrigatória pelos tribunais. Prazo ânuo de suspensão do feito, de que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 40 da LEF, que se inicia automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública exequente acerca da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor no endereço fornecido ou da não localização de bens penhoráveis. Prazo prescricional que tem início assim que se encerra o período de suspensão. Prescrição intercorrente não consumada. Processo que ficou aguardando de 16/03/2009 a 20/03/2014 a expedição da carta precatória e mais de três anos para a expedição da carta postal. Atrasos decorrentes dos mecanismos do Judiciário. Aplicação da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido. (TJ/SP – AI n. 2247179-48.2019.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público Rel. Des. Ricardo Chimenti, j. 20.04.2020)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO SUPRIDA. SENTENÇA ANULADA. 1. Embargos de declaração opostos, sob alegação de existência de omissão quanto à aplicação da tese 4.3, firmada pelo STJ no julgamento do Resp nº 1.340.553, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/15). 2. Embargos de declaração. Recurso cabível nos casos de omissão, contradição, obscuridade e erro material, tendo como finalidade esclarecer, completar e aperfeiçoar as decisões judiciais, prestando-se a corrigir distorções do ato judicial que podem comprometer sua utilidade. 3. Assiste razão à autarquia embargante, eis que, muito embora o acordão tenha aplicado o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Resp nº 1.340.553, submetido ao rito dos recursos repetitivos, houve omissão no julgado quanto à tese 4.3. Como cediço, o precedente formado no aludido decisum é de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais de segunda instância pátrios, ex vi dos artigos 927, III, e 1.039, ambos do CPC/2015. 4. Na data de 28.4.2003, o exequente teve ciência de que o devedor não foi encontrado no endereço indicado na inicial, acarretando a suspensão automática do processo. Antes do transcurso do lapso prescricional, em 18.12.2007, o exequente requereu a citação do devedor por carta precatória. No dia 17.7.2009, o executado foi efetivamente citado, interrompendo-se o curso da prescrição intercorrente. Sendo assim, na esteira do entendimento do E. STJ, a contagem do prazo prescricional deve retroagir a data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera (18.12.2007), na forma da Tese 4.3, firmada no Resp nº 1.340.553. Ato contínuo, em 1.10.2010, a autarquia teve ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, iniciando-se, assim, automaticamente, novo prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 da LEF. Nesse passo, considerando a contagem do prazo de suspensão somado ao prazo quinquenal de prescrição, a prescrição se operaria em 1.10.2016. Logo, na data da sentença (24.9.2015), não havia transcorrido prazo superior a cinco anos, a contar do arquivamento automático em 1.10.2011. 5. Embargos de declaração providos com efeitos infringentes, para, uma vez sanada a omissão apontada, dar provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal. (TRF-2/RJ AC 0502479-32.2003.4.02.5101, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Ricardo Perlingeiro, j. 22.10.2019)
Assim sendo, é inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que a paralisação do feito não decorreu de inércia do apelante, mas sim de motivos imputáveis aos próprios mecanismos da Justiça.
Nesse contexto, não há falar em prescrição intercorrente dos créditos executados, razão pela qual, a reforma da sentença é medida que se impõe.
Por todo o exposto, dou provimento ao recurso de apelação e, por consequência, determino o prosseguimento da execução fiscal, o que faço monocraticamente.
Comunique-se o Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 7007373-26.2018.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/02/2023 13:55:53
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros
Polo Passivo: LUSINETE DE JESUS TORRES e outros
Advogado do(a) APELADO: JOSE COSTA - RO698-A
Decisão
VISTOS.
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Município de Cacoal em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial confirmando a tutela possessória deferida no ID n. 19745012 para a reintegração do requerente na posse do imóvel urbano localizado na Av. Celestino Rosalino n. 2665, quadra 12, bairro "Habitar Brasil", medindo 30,00 metros de frente e fundo por 40,00 metros em cada lateral, totalizando uma área de 1.200,00 m² (mil e duzentos metros quadrados), (ID. 19645290 - Pág. 4).

Em síntese, trata-se de ação de reintegração de posse em desfavor de LUSINETE DE JESUS.
Alega o Município que tomou conhecimento de irregular e ilegal construção, pelo Sr. Francisco Vieira Torres (já falecido), de um imóvel residencial, localizado na Avenida Celestino Rosalino nº 2665, Quadra 12 do Bairro Habitat Brasil, área institucional desta municipalidade, ocasião em postulou Interdito Proibitório sob o nº 0063329-42.2009.822.0007, em trâmite neste Juízo, que culminou em acórdão parcialmente procedente em seu favor. Afirma que em 17/02/2017 a requerida foi notificada (n° 0002170 e nº 0002931), para a desocupação do imóvel no prazo máximo de 90 (noventa) dias, não o fazendo. Aponta invasão, esbulho e posse ilegítima da ré.
A requerida alega que apresentou defesa (ID. 20778130). Arguiu em seu favor o princípio da dignidade humana, como seu direito social a moradia. Afirma ser viúva, empregada doméstica, com uma filha, criança de sete (7) anos de idade, e morar em uma ZEIS – Zona Especial de Interesse Social, inclusive já com a instalação de equipamentos públicos (escola, campo de futebol). Pontua ter investido no imóvel, o qual é utilizado como sua moradia por anos. Ao final, requer a gratuidade da justiça, a improcedência da ação, protesta por produção probatória, acosta documentos e apresenta rol de testemunhas.
O magistrado confirmou a tutela possessória deferida no ID n. 19745012 para a reintegração do requerente na posse do imóvel urbano localizado na Av. Celestino Rosalino n. 2665, quadra 12, bairro "Habitar Brasil", medindo 30,00 metros de frente e fundo por 40,00 metros em cada lateral, totalizando uma área de 1.200,00 m² (mil e duzentos metros quadrados), (ID. 19645290 - Pág. 4).
O Município recorre para que seja conhecido e provido o presente apelo para reformar a sentença guerreada, a fim de desobrigar o Município de Cacoal a providenciar outro local de moradia adequada para a requerida.
Contrarrazões e Parecer da Procuradoria pela manutenção do julgado.
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O Município recorre para que seja conhecido e provido o presente apelo para reformar a sentença guerreada, a fim de desobrigar o Município de Cacoal a providenciar outro local de moradia adequada para a requerida.
É importante registrar que a LM – Lei Municipal nº 1.158/PMC – Prefeitura Municipal de Cacoal, de 20/12/2000, autorizou o Apelante a fazer o assentamento de famílias sem teto, no loteamento "Habitar Brasil", incluída a área desses autos, com expedição de título de concessão de direito real de uso, de lotes urbanos as famílias carentes, devidamente cadastrada junto ao órgão competente.
Vale ressaltar que o imóvel ocupado pela Apelada situa-se em ZEIS – Zona Especial de Interesse Social, área reservada a um campo de futebol previsto no Decreto nº 1.483/PMC/2000, não passível de regularização para moradia.
A dignidade da pessoa – como valor moral inerente à pessoa que enseja a afirmação de que esta deve ser sempre tomada como um fim em si mesma – é pressuposto para o imperativo categórico que impõe ao sujeito racional um agir que possa ser elevado, racionalmente, à condição de regra universal. (.KANT, Immanuel. Crítica da razão prática. São Paulo: Martins Fontes, 2001.)
Assim sendo, como bem dito pela Procuradoria de Justiça necessário resguardar para a Apelada outro local destinado a sua moradia, assim como conferiu moradias aos demais posseiros da localidade, pois sua alegação desfalece, haja vista que possui competência na promoção de programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais
Pelo exposto, nego provimento monocrático ao recurso.
Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de março de 2023
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 7021182-62.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/12/2022 21:03:47
Polo Ativo: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogados do(a) APELANTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Vistos,
Diante da Petição (ID 18752723), determino:
A) Nova triagem do processo, quanto ao pagamento das custas, usando como parâmetro o novo comprovante de pagamento apresentado. (ID: 18752724).
B) Regularizado o pagamento, defiro o levantamento das custas recursais pagas de forma avulsa em ID: 18299179, bem como as custas iniciais em ID: 18299159.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de março de 2023
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 0809898-49.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/10/2022 13:17:47
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros
Polo Passivo: DOMINGOS PINHEIRO NOGUEIRA
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Pimenta Bueno em face de Domingos Pinheiro Nogueira.
Na origem, versam os autos de execução fiscal (autos de nº 7001829-12.2022.8.22.0009) movida pelo Município de Pimenta Bueno em face de Domingos Pinheiro Nogueira, em cujo feito o juízo a quo rejeitou pedido de penhora de imóvel do devedor.
Inconformado, o credor agrava sustentando, em suma, a possibilidade de penhora do imóvel do devedor, ainda que este seja único bem, a medida em que se trata de dívida tributária.
Informações do juízo à fl. 7.
Embora devidamente intimado, o agravo não contra-arrazoou.
É o necessário a relatar.
Decido.
Trata-se na origem, de execução fiscal donde se cobra dívida de IPTU – além de taxa de coleta de lixo - do agravado, o qual teve seu único bem imóvel penhorado, donde o juízo a quo indeferiu o pedido de penhora.
Aqui, inclusive, colaciono a CDA cobrada na na origem (vide ID 75186854):

Pois bem, a Lei n. 8.009/1990, estabelece o seguinte:
Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.
Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.
[…]
Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:
IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar.
(g.n)
Aqui, colaciono a lição do prof Flavio Tartuce:
Origem Histórica do Bem de Família no Brasil
O instituto do bem de família nasceu em nosso direito pelo Código Civil de 1916, que dele cuidava, primeiramente, no Livro I “Das Pessoas”, depois sendo transferido para o Livro II, intitulado “Dos Bens”. O Decreto-Lei n. 3.200 de 1941, também tratou da matéria limitando valores máximos dos imóveis. No entanto, essa limitação foi afastada pela Lei n. 6.742/ 1979, que possibilitou a isenção de penhora de imóveis de qualquer valor. Além disso, referido decreto disciplinou os procedimentos necessários para a instituição voluntária e extinção do bem de família.
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXVI, assim dispôs:
“a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento”.
Inúmeras leis posteriores vieram também a tratar do bem de família, como a Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos, arts. 260 a 265) e o Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.218, VI).
Posteriormente, adveio nova modalidade de bem de família, o chamado “Bem de Família Obrigatório”, imposto pelo próprio Estado como norma de ordem pública. Conforme o nome, o bem de família obrigatório decorre da lei, ou seja, independe da vontade das partes, e se forma pela imperatividade do texto legal. Esse instituto surgiu por meio da Lei nº 8.009/90, regulando o bem de família com o intuito de resguardar o imóvel que abriga o casal ou a entidade familiar, sobretudo aqueles que não têm informações suficientes para proteger juridicamente a sua moradia e de arcar com os custos de uma instituição voluntária.
O bem de família já estava regulado no Código Civil de 1916, pela lei 8.009/90, e pelo Código Civil de 2002. Todas essas normas partem da ideia de proteger o domicílio da família, garantindo-lhe um teto, evitando, consequentemente, sua desestruturação. Portanto, o objetivo desses dispositivos legais referentes a esse instituto é a proteção da família.
O Código Civil de 2002 trouxe o instituto do Bem de Família voluntário no livro de “Direito de Família” e trata da matéria nos artigos 1.711 a 1.722.
DUAS SÃO AS FORMAS DE BEM DE FAMÍLIA PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
Bem de família voluntário ou convencional (artigos 1.711 a 1.722 do CC): pode ser instituído pelos cônjuges, pela entidade familiar ou por terceiro, mediante escritura pública ou testamento, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido das pessoas que fazem a instituição – o limite estabelecido pela legislação visa proteger eventuais credores (art. 1.711 do CC).
Bem de família Legal ou Obrigatório (Lei 8009/90): determina a impenhorabilidade do imóvel residencial, independentemente da instituição do bem de família convencional. O bem de família legal é instituído sem uma série de formalidades que o convencional possui, por exemplo, não depende de escritura, de registro, e também não torna o imóvel inalienável.
O princípio da dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República Federativa do Brasil e o bem de família legal existe em nosso ordenamento para assegurar à pessoa um mínimo de direitos patrimoniais, para que viva com dignidade.
Em regra, a impenhorabilidade somente pode ser reconhecida se o imóvel for utilizado para residência ou moradia permanente da entidade familiar, não sendo admitida a tese do simples domicílio. No entanto, o requisito “morar no imóvel” foi mitigado pelo STJ, com a edição da súmula 486, que nos traz a seguinte redação: “Único imóvel residencial alugado a terceiros é impenhorável, desde que a renda obtida com o aluguel seja para subsistência do proprietário”.
A impenhorabilidade recai sobre os bens móveis que guarneçam a residência e sejam de propriedade do locatário, caso a pessoa não tenha imóvel próprio (art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90).
[…]
Exceções à impenhorabilidade:
Os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos estão excluídos da impenhorabilidade. (art. 2º da Lei 8.009/90)

O artigo 3º da lei 8.009/90 fala que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza salvo se movido:
I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;
Esses créditos tem natureza de caráter alimentar, de primeira necessidade, porquanto, normalmente, os empregados domésticos vivem do seu trabalho e sustentam sua família com o salário advindo dos serviços que prestam no âmbito da casa de família. No entanto, a exceção não abrangeria a empresa que terceiriza trabalhos domésticos, nem os serviços prestados por empregados de condomínio de apartamentos.
II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
A casa de moradia, edificada com base no empréstimo contraído de instituição bancária para o fim de adquiri-la ou construí-la, não isenta o imóvel de penhora na execução.
III - pelo credor de pensão alimentícia;
Esse inciso justifica-se, pois, a satisfação da necessidade alimentar é mais importante que a de moradia. Ainda assim, não importa se os alimentos não são destinados para atender diretamente as necessidades primárias da vida, ocorrendo a exceção da impenhorabilidade do imóvel, desde que os alimentos sejam direcionados à manutenção da condição socioeconômica ou do status do alimentando.
IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
O patrimônio gravado com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade servirá também para pagar dívida tributária , conforme art. 184 do CTN:
Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.
Dependendo do caso concreto, o bem de família servirá também para pagar a dívida tributária. Se a dívida é decorrente de IPTU, a pessoa corre o risco de perder seu bem de família; mas, se a dívida é de IRPF, não, pois a dívida tem que ser relacionada ao imóvel.
V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
O caso em tela configura-se na situação em que o devedor, na constituição de um contrato de mútuo, oferecer como garantia real o imóvel residencial da família.
(atora citado in Manual de Direito Civil – Volume Único, Editora Método, 4ª edição, 2014).
Como se nota da citada lição doutrinária, a exceção prestigiada e contemplada pela lei em destaque, refere-se à penhora decorrente de toda cobrança, cujo débito tenha se originado das obrigações propter rem, de natureza tributária ou não, como é o caso dos tributos e encargos decorrentes do próprio imóvel, tendo a Suprema Corte já estabelecido:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. DECORRÊNCIA DE DESPESAS CONDOMINIAIS.
1. A relação condominial é, tipicamente, relação de comunhão de escopo. O pagamento da contribuição condominial [obrigação propter rem] é essencial à conservação da propriedade, vale dizer, à garantia da subsistência individual e familiar --- a dignidade da pessoa humana.
2. Não há razão para, no caso, cogitar-se de impenhorabilidade.
3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
(STF – Segunda Turma - RE 439003/SP, rel. Min. Eros Grau, em 02/03/2007)
E o próprio STJ:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. DÉBITO PROVENIENTE DO PRÓPRIO IMÓVEL. IPTU. INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ART. 3º DA LEI 8.009/90.
1. O inciso IV do art. 3º da Lei 8.009/1990 foi redigido nos seguintes termos:
“Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:
IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;” 2. A penhorabilidade por despesas provenientes de imposto, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar tem assento exatamente no referido dispositivo, como se colhe nos seguintes precedentes: no STF, RE 439.003/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 06.02.2007; no STJ e REsp. 160.928/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU 25.06.01.
3. O raciocínio analógico que se impõe é o assentado pela Quarta Turma que alterou o seu posicionamento anterior para passar a admitir a penhora de imóvel residencial na execução promovida pelo condomínio para a cobrança de quotas condominiais sobre ele incidentes, inserindo a hipótese nas exceções contempladas pelo inciso IV do art. 3º, da Lei 8.009/90. Precedentes. (REsp.
203.629/SP, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 21.06.1999.) 4. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ - REsp n. 1.100.087/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/5/2009, DJe de 3/6/2009.)
RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COPROPRIEDADE. POSSE EXCLUSIVA. OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALUGUEL PELO USO EXCLUSIVO DO BEM. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INADIMPLÊNCIA. AFASTAMENTO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.
1. Ação de arbitramento de aluguel cumulada com cobrança proposta por coproprietário que não exerce a posse.
2. O propósito recursal consiste em definir a possibilidade de penhora de imóvel, em regime de copropriedade, quando é utilizado com exclusividade, como moradia pela família de um dos coproprietários, o qual foi condenado a pagar alugueres devidos em favor do coproprietário que não usufrui do imóvel.
3. Segundo o disposto no art. 1.315, do Código Civil, o coproprietário é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa e a suportar os ônus a que estiver sujeita.
4. É dominante a jurisprudência no STJ que a natureza propter rem da obrigação afasta a impenhorabilidade do bem de família.
Precedentes.
5. Constituem determinantes da obrigação de natureza propter rem: a vinculação da obrigação com determinado direito real; a situação jurídica do obrigado; e a tipicidade da conexão entre a obrigação e o direito real.
6. A primazia da posse sobre a forma de exercício da copropriedade e a vedação do enriquecimento ilícito são dois fatores que geram dever e responsabilidade pelo uso exclusivo de coisa comum.
Precedentes.
7. A posse exclusiva (uso e fruição), por um dos coproprietários, é fonte de obrigação indenizatória aos demais coproprietários, porque fundada no direito real de propriedade.
8. A obrigação do coproprietário de indenizar os demais que não dispõe da posse, independe sua declaração de vontade, porque, decorre tão somente da cotitularidade da propriedade.

9. Recurso especial conhecido e não provido.
(STJ - REsp n. 1.888.863/SP, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 20/5/2022.)
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO POR DANOS A TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DO CONDÔMINO PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS, NA MEDIDA DE SUA COTA-PARTE. FATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE. DÍVIDA PROPTER REM. PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.009/1990, ART. 3º, IV.
1. Constitui obrigação de todo condômino concorrer para as despesas condominiais, na proporção de sua cota-parte, dada a natureza de comunidade singular do condomínio, centro de interesses comuns, que se sobrepõe ao interesse individual.
2. As despesas condominiais, inclusive as decorrentes de decisões judiciais, são obrigações propter rem e, por isso, será responsável pelo seu pagamento, na proporção de sua fração ideal, aquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária ou seja titular de um dos aspectos da propriedade (posse, gozo, fruição), desde que tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio, ainda que a dívida seja anterior à aquisição do imóvel.
3. Portanto, uma vez ajuizada a execução em face do condomínio, se inexistente patrimônio próprio para satisfação do crédito, podem os condôminos ser chamados a responder pela dívida, na proporção de sua fração ideal. 4. O bem residencial da família é penhorável para atender às despesas comuns de condomínio, que gozam de prevalência sobre interesses individuais de um condômino, nos termos da ressalva inserta na Lei n. 8.009/1990 (art. 3º, IV).
6. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp n. 1.473.484/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 23/8/2018.)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. DÉBITO PROVENIENTE DO PRÓPRIO IMÓVEL. IPTU. INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ART. 3º DA LEI 8.009/90.
1. O inciso IV do art. 3º da Lei 8.009/1990 foi redigido nos seguintes termos:
“Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:
IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;” 2. A penhorabilidade por despesas provenientes de imposto, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar tem assento exatamente no referido dispositivo, como se colhe nos seguintes precedentes: no STF, RE 439.003/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 06.02.2007; no STJ e REsp. 160.928/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU 25.06.01.
3. O raciocínio analógico que se impõe é o assentado pela Quarta Turma que alterou o seu posicionamento anterior para passar a admitir a penhora de imóvel residencial na execução promovida pelo condomínio para a cobrança de quotas condominiais sobre ele incidentes, inserindo a hipótese nas exceções contempladas pelo inciso IV do art. 3º, da Lei 8.009/90. Precedentes. (REsp.
203.629/SP, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 21.06.1999.) 4. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ - REsp n. 1.100.087/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/5/2009, DJe de 3/6/2009.)
Assim, a imunidade da impenhorabilidade não recai sobre o imóvel.
No que diz respeito ao valor superior do imóvel em comparação com a dívida cobrada, também não se trata de elemento capaz de obstar a penhora.
Com efeito, o tema já foi amplamente debatido pelo col. STJ que pacificou a questão da seguinte forma:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO. PROMISSÁRIO COMPRADOR. EXECUÇÃO. DIREITOS SOBRE O IMÓVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese dos autos, mostra-se possível a penhora de direitos do executado sobre o imóvel diante da não apresentação de outros bens passíveis de garantir a execução. Ademais, a ocupação do imóvel por diversos anos sem pagamento do preço caracteriza o enriquecimento sem causa do comprador.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso.
4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp n. 1.698.668/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021.)
Desta forma, a pretensão recursal é procedente.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do NCPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ e do RE n. 1294053, do STF, dou provimento ao recurso para determinar a penhora sobre o imóvel, devendo ser intimado o devedor de tal ato constritivo.
Intime-se e comunique-se o juízo a quo, servindo esta de ofício/mandado.
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 0801835-98.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/03/2023 13:10:59
Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Despacho Vistos,
Solicitem-se informações do Juízo da causa.
Intimem-se os agravados para contraminuta.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 7 de março de 2023
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 7022864-86.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/04/2022 09:02:46
Polo Ativo: LEISALOMA SOUSA SILVA CARVALHO e outros
Advogados do(a) APELANTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A, DIONEI GERALDO - RO10420-A
Polo Passivo: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) APELADO: SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA - RO12283, ANA BEATRIZ HERNANDES SENA - DF51209-A, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711-A, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160-S
Decisão
Relatório.
Tratam-se de embargos de declaração interposto por LEISALOMA SOUSA SILVA CARVALHO em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso para condenar os requeridos ao pagamento de danos morais, ao qual fixou em R$ 10.000,00 (dez mil reais) valor a ser acrescido de correção monetária pelo índice IPCA-E e juros de mora a partir do arbitramento (art. 1º-F da Lei 9.494/97).
A embargante requer a correção de correção da ementa fazendo nela constar o valor de indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Contrarrazões pela manutenção da decisão.
É o relatório.
VOTO DO DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.
Os embargos de declaração configuram-se como o meio adequado para que as partes possam esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprimir omissões ou corrigir erros materiais que possam estar presentes nos pronunciamentos judiciais, inclusive aqueles aos quais a lei atribui irrecorribilidade.
Com razão a embargante, posto que no dispositivo do acórdão constou a fixação de indenização em R$10.000,00 e na ementa o valor está fixado em R$5.000,00.
Ante o exposto dou provimento aos embargos de declaração.
A) Para corrigir erro material da ementa, que passa a ter a seguinte redação: Apelação. Execução. Ação declaratória de Débito. Obrigação Propter Rem. Danos Morais. Recurso Parcialmente Provido.
1. Os dissabores experimentados pelo demandante são aptos a macular os direitos da personalidade. É certo que o recebimento de cobranças indevidas gera aborrecimentos e transtornos, lesando a personalidade da parte autora.
2. O nome da parte autora permaneceu como inadimplente durante um grande lapso temporal, impedindo a parte de retirar certidão negativa de débitos junto ao município.
3. Sopesando todos os fatores, bem como a jurisprudência deste Tribunal, fixo a indenização em R$10.000,00 (dez mil reais), sendo adequado com os parâmetros ligados à proporcionalidade, razoabilidade e à gravidade das circunstâncias que geraram o dano e à dimensão do abalo experimentado.
4. Recurso parcialmente provido
Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de março de 2023
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 7063073-73.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/01/2021 17:22:01
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogados do(a) APELANTE: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289-A, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-A, GUSTAVO DANDOLINI - RO3205-A
Advogados do(a) APELANTE: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A
Advogados do(a) APELANTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244-A, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069-A, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506-A
Polo Passivo: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO e outros
Advogado do(a) APELADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A
Advogado do(a) APELADO: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355-A
Despacho
Vistos.
Digam as partes, no prazo concomitante de 15 dias, sobre a nova composição da eficácia da Lei n. 14.230/2021, decorrente de julgados do Supremo Tribunal Federal, em especial da ultima modificação, a decisão proferida na Medida Cautelar nº 7.236/STF, do Min. Alexandre de Morais.
Int.
Porto Velho, 7 de março de 2023
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 7003276-42.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7003276-42.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Clarindo Custódio Vicente
Advogado: Daniel Moreira Braga (OAB/RO 5675)
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Procurador-Geral do DER/RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 26/04/2022
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA
Apelação Cível. Direito previdenciário. Cumprimento de sentença. Decisão de homologação de cálculos. Decisão de natureza interlocutória que não extingue a execução. Decisão que deve ser combatida por meio de agravo de instrumento. Ausência de dúvida objetiva. Não aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido.
1. A decisão que acolhe os cálculos apresentados pela contadoria em sede ao cumprimento de sentença, sem colocar fim ao procedimento, possui natureza interlocutória.
2. A interposição de Apelação, quando cabível o manejo do Agravo de Instrumento, configura erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ e do TJRO.
3. Na hipótese, em se tratando de decisão interlocutória, que não pôs fim ao cumprimento de sentença, o recurso que a desafia é o agravo de instrumento, e não a apelação.
4. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 0805000-90.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7008903-44.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargada: Hypofarma Instituto de Hypodermia e Farmácia Ltda
Advogada: Isabel Neves Barbosa (OAB/MG 163908)
Advogada: Letícia Marota Ferreira (OAB/MG 90733)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 08/12/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA
Embargos de declaração em agravo de instrumento. Intempestividade. Fazenda Pública. Prazo em dobro. Ausência de alegação de justa causa. Embargos não conhecidos.
1. Na forma do art. 1.023 do CPC, é intempestivo o recurso de embargos de declaração opostos após o prazo legal, sobretudo quando a parte sequer alegar qualquer justa causa para oposição do referido recurso fora do lapso temporal concedido pelo legislador (Art. 223 do CPC).
2. No caso, estão intempestivos os aclaratórios, razão pela qual são inadmissíveis, impondo-se o não conhecimento do recurso.
3. Embargos não conhecidos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 0801447-98.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Data distribuição: 28/02/2023 08:09:42
Polo Ativo: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136-A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta capital e comarca que, em sede de mandado de segurança coletivo, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o Estado de Rondônia suspenda os descontos em contracheque dos substituídos, a título de reposição ao erário, até que seja julgado o mérito da ação originária.

Em suas razões, esclarece que foram realizados descontos a menor sobre o décimo terceiro salário dos substituídos, no final do ano de 2018, com isso, a autoridade coatora tem exigido a devolução dos valores não descontados, no entanto, entende que os valores foram recebidos de boa-fé, razão pela qual requer o deferimento da liminar para que a impetrada se abstenha de realizar a devolução.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para concessão da antecipação da tutela recursal ora pleiteada, atribuindo-se o efeito suspensivo ativo ao presente recurso para deferir a antecipação da tutela provisória de urgência pleiteada na origem e determinar ao Agravado que suspenda os descontos efetuados em seu contracheque, a título de reposição ao erário público, até que seja julgado o mérito da ação originária.

É o relatório. Decido.

Na dicção do artigo 300 do Código de Processo Civil, para concessão de antecipação de tutela, imperioso que sejam identificados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

E, da análise dos autos, em uma cognição sumária, há de se extrair dos autos que a boa-fé da parte agravante e, via de consequência, de seus substituídos, há de ser presumida, cabendo à Administração a prova em sentido contrário, durante a instrução processual.

É sabido que a Administração, por força dos desdobramentos do princípio da autotutela, tem a plena possibilidade de rever a qualquer tempo seus atos, desde que eivados de vícios que os maculem.

In casu, não se afigura plausível o desconto de valores no contracheque para a reposição de parcela de décimo terceiro que, anos depois, constatou-se que não fora devidamente descontada, por erro exclusivo da Administração Pública.

Em virtude do princípio da legítima confiança, o servidor público tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, e nesse caso, mais latente por ter sido “reconhecido” tal erro após quase 05 (cinco) anos e, por isso mesmo, somente em caso de evidente má-fé poder-se-ia admitir a possibilidade de reposição de verba de cunho alimentar.

Assim, neste momento processual, evidenciada a plausibilidade dos argumentos deduzidos pela parte agravante na defesa do direito de não se ver obrigada à devolução, bem como a premência da efetivação dos descontos, a ela já comunicada, presentes os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano.

EM FACE DO EXPOSTO, em cognição sumária, concedo o pedido de tutela antecipada recursal, para fins de determinar que o Estado de Rondônia abstenha-se de realizar os descontos pagos à parte agravante, a título de ressarcimento de parte do décimo terceiro do ano de 2018 aos substituídos que assim o receberam, até o julgamento final.

Dê-se ciência ao Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que, no prazo próprio, ofereça resposta.

Após, que seja o processo encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de março de 2023.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7025680-07.2022.8.22.0001 - (PJE)

ORIGEM: 7025680-07.2022.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDONIA

PROCURADOR: PROCURADOR-FERAL DO ESTADO

EMBARGADO: COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO: DANIELA CASTELO MARTINS (OAB/ES 18913)

ADVOGADO: LETICIA SILVA AMARAL (OAB/ES 21098)

ADVOGADO: RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (OAB/ES 16201)

ADVOGADO: THIAGO AARAO DE MORAES (OAB/ES 12643)

EMBARGADO: NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

ADVOGADO: DANIELA CASTELO MARTINS (OAB/ES 18913)

ADVOGADO: LETICIA SILVA AMARAL (OAB/ES 21098)

ADVOGADO: RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (OAB/ES 16201)

ADVOGADO: THIAGO AARAO DE MORAES (OAB/ES 12643)

EMBARGADO: UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

ADVOGADO: DANIELA CASTELO MARTINS (OAB/ES 18913)

ADVOGADO: LETICIA SILVA AMARAL (OAB/ES 21098)

ADVOGADO: RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (OAB/ES 16201)

ADVOGADO: THIAGO AARAO DE MORAES (OAB/ES 12643)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

OPOSTOS EM 06/03/2023

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, ficam os Embargados, intimados para, querendo, contrarrazoar os Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo legal.

Porto Velho, 10/03/2023

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 0013327-43.2011.8.22.0000 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 25/02/2021 00:00:00
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) REU: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792-A, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370-A, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593-A, EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS17973-A
Decisão Vistos.
Por embargos declaratórios, Jean Carlos S. Oliveira requer esclarecimentos deste relator acerca de afirmações sobre o curso deste feito, entendendo que se lhe é tributada alguma culpa pelo tempo de tramitação (doc-e17373344).
Ao contrário do alegado, o longo tempo de tramitação tem sido lembrado a fim de que diligências inúteis possam ser evitadas.
Como afirmei, o réu só precisaria justificar de forma circunstanciada a necessidade de inquirição de testemunhas indicadas para substituir duas outras, anteriormente arroladas e não localizadas, notadamente porque até então as ouvidas, com notória dificuldade, nada acrescentaram.
No caso, há a nítida intenção de obter efeito modificativo aos fins de oitiva de testemunha sem a justificativa que lhe foi imposta como condição ao deferimento do pedido, diga-se, aliás, já indeferido.
Assim, em que pese haver certa pertinência na preocupação do réu, não se está a atribuir nenhuma culpa ou responsabilidade pela eventual demora na instrução, mas, sobretudo, chamar a atenção efetividade dos atos do processo.
Posto isso, nada havendo a aclarar, nego provimento aos embargos.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de março de 2023.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 0807725-86.2021.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (47)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/08/2021 07:37:41
Polo Ativo: EPIFANIA BARBOSA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390-A, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692-A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Vistos.
Diante da alegação da tese de nulidade de existência da competência da Justiça Federal para a ação de improbidade (que se pretende rescindir), por suposto interesse da União naquele feito, encaminhe-se os autos à AGU para, querendo, no prazo de 15 dias, se manifestar se tem interesse no feito, e caso tenha, promova razões sobreo mérito da presente ação.
Cumpra-se.
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Reclamação n° 0811399-38.2022.8.22.0000
Origem: Porto Velho/Turma Recursal/7008923-06.2020.8.22.0001
Reclamante: Lindomar José Rodrigues Ramos
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Reclamado: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Reclamação, ajuizada por Lindomar José Rodrigues Ramos contra acórdão da Turma Recursal que, negando provimento a recurso inominado, manteve sentença que julgou improcedente pedido de nomeação no cargo de analista educacional – Economista.
Referindo-se a hipossuficiência de recursos, postula a concessão da justiça gratuita.

No que respeita ao mérito, ressaltando a competência das Câmaras Reunidas para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diz evidenciado o seu cabimento em razão da mácula à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que trata sobre direito à nomeação para cargo vago no transcurso do tempo de validade do certame.
Relata que, embora tenha se classificado originalmente fora do número de vagas ofertadas, afirma que, com a desistência de candidato[RHBPdS1] melhor classificado ainda no prazo de validade do certame, concretizou-se direito subjetivo à nomeação.
Nesse contexto, diz que o acórdão afronta o sistema jurídico brasileiro, bem como os princípios constitucionais da Administração Pública, pois diante da desistência do segundo colocado, deveria ter sido convocado para tomar posse como se segundo classificado fosse, considerando, para tanto, a vigência do certame.
Com esse pensar, pedindo que seja deferida a gratuidade da justiça, que seja, com a procedência da ação, determinada sua nomeação no cago de analista educacional – Economista, id. 17993186.
É o relatório. Decido.
Considerando a pendência de julgamento do incidente de inconstitucionalidade 0804729-81.2022.8.22.0000, que versa sobre alegação de inconstitucionalidade da Resolução 03/2016, do Superior Tribunal de Justiça, determino, até que seja proferida decisão final naquele processo, que permaneça sobrestada essa reclamação.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de fevereiro de 2022.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 0807473-49.2022.8.22.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457)
Relator: Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Data distribuição: 02/08/2022 11:15:53
Polo Ativo: ELIAKIM MASSUQUETO ANDRADE GOMES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) PARTE AUTORA: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei cível contra acórdão proferida pela Turma Recursal no Recurso inominado n. 7008672-82.2020.8.22.0002.
Pois bem.
Como é de sabença, a Lei n.º 9.099/1995 prevê como espécies recursais apenas os embargos declaratórios e o recurso inominado. Este, julgado por turmas recursais compostas por juízes de Primeiro Grau. Por conseguinte, é cabível, também, com fulcro no art. 102, III, “a”, da CF, a interposição de recurso extraordinário, na esteira da Súmula n.º 640 do egrégio Supremo Tribunal Federal.
Embora cabível o extraordinário, incabível é a interposição de recurso especial contra decisões ou acórdãos das turmas recursais, interpretação que se extrai da redação literal do art. 105, III, da CF, e, inclusive, da Súmula n.º 203 do STJ (“Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos juizados especiais”).
Assim sendo, cristalina a intenção do legislador ordinário em limitar a abrangência dos processos dos juizados especiais no âmbito do próprio Estado-membro, sob pena de, de forma contrária, inviabilizar os seus princípios norteadores, tais como a simplicidade, informalidade e economia processual.
Fato é: hoje é inexistente – embora desejável – a criação de turma de uniformização, como concebida pela Lei n.º 12.259/2001 na esfera federal, o que geraria uniformização das decisões judiciais.
Embora alguns doutrinadores defendam a possibilidade de criação desse sistema de uniformização aos juizados especiais, a posição não prevalece.
Ou seja, não há nesta Corte Turma de Uniformização de Jurisprudência.
De se consignar ainda que possuímos apenas uma Turma Recursal neste Estado, não havendo portanto o que ser unificado.
Em face do exposto, indefiro o pedido de suspensão do recurso inominado n. 7008672-82.2020.8.22.0002.
Por oportuno, intime-se o peticionante para dizer qual o embasamento legal do presente pedido de uniformização de interpretação de lei cível, tendo em vista este Estado contar com apenas uma Turma Recursal.
Comunique-se o relator do recurso inominado número 7008672-82.2020.8.22.0002 acerca desta decisão, facultando apresentar as informações que julgar necessárias.
Publique-se e Cumpra-se. Após conclusos.
Porto Velho/RO, 1 de março de 2023.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

COORDENADORIA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0801592-57.2023.8.22.0000 - REVISÃO CRIMINAL (12394)
Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 18/02/2023 14:46:29
Polo Ativo: DIEGO ROCHA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087-A
Polo Passivo: MINISTÉRIO PUBLICO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Ação Revisional, com pedido de liminar, apresentada por Diego Rocha de Souza, com fundamento no artigo 621, inciso I, e 626, ambos do Código de Processo Penal, em face do acórdão de relatoria do Desembargador Miguel Mônico Neto, que à unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a condenação do requerente pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 06 anos de reclusão e ao pagamento de 600 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado (autos 0002771-08.2014.8.22.0022).
O acórdão transitou em julgado em 12/05/2016, consoantes informações abstraídas do Sistema de Automação Processual – SAP2ºGrau.
A defesa técnica, em síntese, argumenta que Diego Rocha faz jus ao tráfico privilegiado previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, sob o argumento de que “os supostos antecedentes citados na sentença embrionária, para impedir a aplicação da minorante do diploma legal citado refere-se a uma ação penal que não havia transitado em julgado quando do cometimento do presente delito de tráfico ilícito de entorpecentes [...]”.
Sustenta que a sentença condenatória contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “é vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a aplicação da redução de pena pela configuração do chamado tráfico ilícito de entorpecentes”.
Assim, pugna pela concessão de liminar para que seja suspendida a execução penal. No mérito, requer a aplicação do tráfico privilegiado em fração máxima ao revisionando.
Examinados. Decido.
Não obstante os argumentos levantados pela defesa, é consabido que a concessão de liminar, em sede de revisão criminal, não possui previsão legal, em que pese seja admitida pela jurisprudência em casos excepcionais, quando demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Todavia, no caso sub examine, entendo que os requisitos supracitados não estão evidenciados para justificar a concessão da liminar pleiteada.
Ademais, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a revisão criminal não obsta a execução da sentença condenatória transitada em julgado.
A propósito:
HABEAS CORPUS Nº 647180 - PI (2021/0052589-2) DECISÃO ANTONIO JOSE PEREIRA NETO alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que indeferiu a liminar formulada na Revisão Criminal n. 0758975-98.2020.8.18.0000. [...]. Da leitura do decisum supra, não identifico ilegalidade manifesta no ato, que permita inaugurar a competência constitucional deste Tribunal Superior. Com efeito, “[s]egundo a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, a ação de revisão criminal não possui efeito suspensivo capaz de impedir a execução de sentença condenatória transitada em julgado. Assim, não se verifica, portanto, manifesta ilegalidade capaz de justificar a superação da Súmula 691/STF, aplicável ao caso por analogia” (AgRg no HC n. 443.586/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 11/5/2018). Ressalto que não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do tribunal competente. IV. Dispositivo À vista do exposto, indefiro liminarmente este habeas corpus, com fulcro na Súmula nº 691 do STF e no art. 210 do RISTJ. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2021. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator. (STJ - HC: 647180 PI 2021/0052589-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 26/02/2021). Destaquei.
Outrossim, ressalto, por oportuno, que o acórdão atacado analisou todas as teses defensivas, a saber: 1) absolvição; 2) redução da pena de multa, de modo que o pedido de aplicação da redutora especial sequer foi cogitado pela defesa técnica no recurso de apelação.
Contudo, considerando que a irresignação da defesa técnica se refere ao acórdão, recebo a presente ação revisional. Entretanto, e conforme fundamentação supra, indefiro o pedido de concessão de liminar.
Dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça.
Após, tornem-me conclusos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 03/03/2023
Processo: 0811713-81.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0013417-61.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Marcelo Henrique Pereira de Moura

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 25/11/2022
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.".
EMENTA: Agravo de execução penal. Novo crime. Livramento condicional. Revogação. Consequências próprias. Data-base. Alteração. Dia da prisão. Recurso não provido.
1. SE for cometida nova infração penal, com trânsito em julgado, no curso da execução de livramento condicional, o marco inicial para a concessão de novos benefícios deve observar o que foi estabelecido pela Terceira Seção do STJ (REsp n. 1.557.461/SC), ou seja, a data da última prisão ou da última falta disciplinar. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
2. Recurso a que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0802126-98.2023.8.22.0000
Classe: Processo Administrativo
Polo Ativo: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A Juíza de Direito Anita Magdelaine Perez Belem, informa haver firmado suspeição por motivo de foro íntimo nos autos da ação n. 7000623-32.2023.8.22.0007, em trâmite no Juizado Especial da Comarca de Cacoal.
Decido.
O fundamento da suspeição está previsto no Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer da suspeição declarada por motivo íntimo pelos juízes de direito.
Na espécie, essa suspeição decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar, a priori, o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.
Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil dispensa expressamente a declaração das razões do julgador (art. 145, § 1º).
Ante o exposto, tendo em vista que a magistrada comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e, determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais da magistrada.
Cumpra-se.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 09 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0801966-73.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 05/03/2023 19:17:51
Polo Ativo: FAGNER DE SOUZA HARTWIG e outros
Advogado do(a) PACIENTE: ADENILSON LUIZ MAGALHAES - RO9928-A
Polo Passivo: 1º VARA CRIMINAL DE VILHENA e outros
Vistos
O advogado Adenilson Luiz Magalhães – OAB/RO 9928, impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Fagner de Souza Hartwig, preso em flagrante no dia 23/02/2023 pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 14, da lei 10.826/2003 e pela infração prevista no art. 306 a lei 9.503/1997 apontando como autoridade coatora o juízo da 1° Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.
Em suas razões o impetrante aduz que o paciente preenche os requisitos para liberdade provisória, alegando argumento genérico para a manutenção do cárcere.
Alega que o paciente é primário, possui ocupação lícita, residência fixa e cuida de uma filha menor de idade.
Assevera que a conversão da prisão em flagrante por preventiva para resguardar a ordem pública, é dispensável, pois a prisão é o último ratio, podendo ser aplicadas outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
Aponta para o periculum libertatis nos moldes do art. 312 do CPP, aduzindo não haver evidência de que o acusado infligirá a ordem pública, mencionando o art. 282 § 5º do CPP no qual, alegação de que o caso presente não possui justificativa plausível para prosperar, e que por tal motivo, merece ser solto.
A defesa aponta que a imposição de restrições para o paciente antes do trânsito em julgado, causa constrangimento ilegal, o qual está prestes a ser demitido de seu trabalho.
Ao final, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e consequentemente a expedição do alvará de soltura em favor do paciente.
Posto isto. Decido.
Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade.
A impetrante apresentou tão somente a procuração, documento de identificação da parte e ata de audiência (ID 18887007), sem juntar aos autos outros documentos para análise preliminar do fumus comissi delicti e periculum libertatis.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora, que deverá encaminhar cópia da decisão que determinou a prisão preventiva do paciente.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetem-se à Procuradoria de Justiça para parecer no prazo de 05 dias.
Publique-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 7004032-65.2022.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: F. A. P.
Advogados do(a) APELANTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO 2433-A Advogados do(a) APELANTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO 5122-A Advogados do(a) APELANTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO 6933-A Advogados do(a) APELANTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO 7449-A Advogados do(a) APELANTE: MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI - RO 10639-A Advogados do(a) APELANTE: CATIELI COSTA BATISTI - RO 5145-A Advogados do(a) APELANTE: THIAGO ANDRE HOSS - RO 11955-A Advogados do(a) APELANTE: VALERIA DE MATOS BEZERRA - RO 12076-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante F. A. P. , INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal. Porto Velho, 10 de março de 2023.
GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS
CCRIM/CPE2G

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 7026635-72.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: L. M. O. C. DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELANTE: D. L. DO N.
Advogado do(a) APELANTE: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante D. L. DO N. , INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal. Porto Velho, 10 de março de 2023.
GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS
CCRIM/CPE2G

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 7028556-32.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ROBERTO LIMA VASCONSELOS
Advogado do(a) APELANTE: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO - RO7118-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante ROBERTO LIMA VASCONSELOS , INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal. Porto Velho, 10 de março de 2023.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0801889-64.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 06/03/2023 14:02:07
Polo Ativo: CARLOS ALEXANDRE CARVALHO
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA e outros
Decisão
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Carlos Alexandre Carvalho, preso preventivamente desde do dia 29/11/2022, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, e 311, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.
Inicialmente a defesa alega que a presente ação penal faz jus ao trancamento, em razão da ilicitude da abordagem policial, alegando haver um vício originário nas demais provas produzidas.
Menciona acerca do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização da busca pessoal, aduzindo que deve ter a presença de fundada suspeita.
Argumenta que para o STJ, a busca pessoal é necessário que seja descrita de modo objetivo e justificada por indícios de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou outros objetos ilícitos.

Alega que uma única denúncia anônima, não constitui fundamento idôneo para a devida autorização da medida invasiva de privacidade, por tal relato, aduz que a prova obtida para a invasão domiciliar não é suficiente para a busca pessoal.
Após tecer cometários acerca do mérito da ação penal, que não serão analisadas nesta via estreita do habeas corpus, requer o desentranhamento da confissão extrajudicial dos autos, nos moldes do art. 157 do CPP, afirmando que a denúncia está embasada unicamente na busca invasiva, não havendo justa causa para a devida ação penal, requerendo seu trancamento sob o art. 395, inc. III, do CPP.
Por fim, pugna, liminarmente, pelo trancamento da ação penal n. 7010672-60.2022.8.22.0010 ou, subsidiariamente, a suspensão até o julgamento do writ, requerendo o reconhecimento da ilicitude da busca pessoal.
Relatado. Decido.
Inicialmente, destaco o entendimento de que a mera repetição de fundamentos já examinados não merece conhecimento, quando o paciente já obteve a prestação jurisdicional a que tinha direito, só se fazendo possível o conhecimento de novo pedido, ante a apresentação de novos fundamentos de fato ou de direito.
Nesse contexto, registro que os fatos e fundamentos do pedido da impetrante já foram formulados anteriormente nos autos do habeas corpus n. 0800554-10.2023.8.22.0000 julgado por esta Corte em 16/02/2023, tendo a ordem sido denegada à unanimidade.
No Habeas Corpus 0800554-10.2023.8.22.0000 foram analisados o fumus comissi delicti presente nos indícios de autoria e a prova de materialidade delitiva, pois havia indícios de adulteração do produto de receptação, sendo considerado que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, e o periculum libertatis da necessidade de evitar a reiteração da prática delituosa.
Dessa maneira, esse é o entendimento de nossos tribunais:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ALEGADA ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR VOLTADA CONTRA O MESMO ATO COATOR, CUJA PRETENSÃO VEICULADA JÁ FORA APRECIADA PELA SUPREMA CORTE. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A questão tratada nos autos de habeas corpus constitui mera reiteração de pretensão já apreciada pela Corte.
2. A apresentação de novos argumentos não descaracteriza a reiteração.
3. Agravo regimental não provido.
(STF - HC: 205973 MG 0060254-15.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/11/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 17/02/2022)
Desta forma, não se faz possível uma nova análise do pedido, uma vez que o impetrante reiterou pedido já formulado e apreciado por esta Corte, não constando nos autos qualquer alteração fática.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, inciso IV, do RITJRO.
Publique-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR

7006703-25.2022.8.22.0014 Apelação
Origem: 7006703-25.2022.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Angela Maria Scarpelini
Advogada: Josenelma das Flores Beserra (OAB/RO 1332)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 29/08/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação Criminal. Restituição de coisa apreendida. Interesse do bem ao processo. Investigação do crime de adulteração de sinal identificador do veículo não concluída (art. 311 do CP). Inviabilidade da restituição antes do término das investigações. Boa-fé do adquirente. Indiferença. Recurso não provido.
1.A restituição de coisa apreendida somente deve ser deferida quando, antes de transitar em julgado a sentença final, não mais interessar ao processo (artigo 118 do Código de Processo Penal).
2. O veículo apreendido por apresentar numeração do motor adulterado não pode ser restituído antes do término das investigações, sendo indiferente a existência de boa-fé do adquirente.
3. Recurso não provido.

0001434-55.2021.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0001434-55.2021.8.22.0501 Tribunal do Júri/1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Leonardo Branches Santos
Advogado: Manoel Nazareno Carvalho da Silva Júnior (OAB/RO 8898)
Recorrente: Hélio Branches Santos
Advogado: Manoel Nazareno Carvalho da Silva Júnior (OAB/RO 8898)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 21/07/2022
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Recurso em Sentido Estrito. Crimes contra a vida. Homicídio qualificado tentado. Materialidade e indícios suficientes de autoria. Despronúncia. Impossibilidade. Revogação de prisão preventiva. Não cabimento do recurso. Rol taxativo. Recurso não provido na parte conhecida.
1. A fase da pronúncia é caracterizada pelo mero juízo de admissibilidade da acusação, de sorte que o pleito de despronúncia, na espécie, demandaria aprofundada incursão probatória sobre a autoria, circunstância que não pode ser subtraída dos juízes naturais da causa (jurados).
2. O recurso em sentido estrito possui rol taxativo de hipóteses de cabimento, não sendo nele contemplada contra decisão que decreta a prisão preventiva do réu.
3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

0812171-98.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000716-02.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Fábio de Oliveira Ferraz
Impetrante(Advogado): Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 11/12/2023
Redistribuído por prevenção em 14/12/2023
DECISÃO: HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Habeas Corpus. Audiência de justificação. Falta de fundamentação. Matéria analisada em prévio recurso. Reiteração de pedido. Não conhecimento.
1. Não se conhece de habeas corpus que é mera reiteração de outro feito, ainda que o resultado tenha sido desfavorável à defesa.
2. Habeas corpus não conhecido.

0000165-89.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 0000165-89.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: A. A. da S.
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390) – Sustentação oral por videoconferência
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 04/05/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Estupro de vulnerável. Absolvição. Falta de provas. Palavra da vítima. Prevalência. Coerência. Inviabilidade. Apelação não provida.
1. É de rigor a manutenção da condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, notadamente em razão dos seguros e coerentes depoimentos da ofendida roborados por outros elementos de convicção.
2. Recurso não provido.

7013827-98.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7013827-98.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Aldinei do Carmo Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 23/11/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Furto. Insurgência defensiva. Insuficiência probatória. Absolvição. Improcedência. Pena-base no mínimo legal. Impossibilidade. Presente circunstância judicial negativa. Maus antecedentes. Recurso não provido.
1. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui valor probante e autoriza o decreto condenatório, principalmente se for coerente e condizente com as demais provas produzidas em juízo, como é o caso dos autos.
2. Havendo uma circunstância judicial valorada negativamente, será suficiente para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes do STJ.
3. Recurso não provido.

0809691-50.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0001792-26.2012.8.22.0019 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Dione Guimarães dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 05/10/2022
DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Agravo em execução. Falta grave. Desobediência à ordem de servidor. Fragilidade probatória no PAD. Absolvição. Inviabilidade. Perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos. Ausência de fundamentação idônea. Devolução ao juízo de origem para fixação da fração respectiva. Recurso parcialmente provido.
1. O ato de desobediência constitui falta grave, o que autoriza o reconhecimento da infração nos termos do artigo 50, inciso VI, c/c o art. 39, II, da Lei de Execução Penal.
2.Devidamente apurada a prática da conduta faltosa em processo administrativo disciplinar, com a devida observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, daí extraindo-se provas suficientes de autoria e materialidade da falta grave imputada ao reeducando, não há que se falar em absolvição, mormente quando a justificativa por este apresentada não se reveste de suporte probatório idôneo.
3. A decretação da perda dos dias remidos é medida expressamente prevista pelo art. 127 da LEP, que oferece parâmetros de julgamento ao remeter ao art. 57 da LEP.
4. Reconhecida a ausência de fundamentação na fixação do quantum da perda dos dias remidos, incumbe ao juiz da execução fazê-la, a quem deve ser devolvida a questão para esse desiderato, utilizando-se como baliza o art. 57 da LEP, a fim de que não ocorra supressão de instância.
5.Recurso parcialmente provido.

0811700-82.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4001628-84.2021.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: João Vitor Lopes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 25/11/2022
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Agravo em Execução Penal. Ministério Público. Progressão de regime ao aberto. Desconstituição. PAD pendente. Preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo. Impossibilidade. Recurso não provido.
1. A existência de PAD em andamento não anula o requisito subjetivo necessário para a progressão de regime, porquanto inexiste certeza sobre o cometimento ou não da falta imputada.
2. O procedimento administrativo disciplinar em andamento não é argumento para fundamentar a negativa da progressão de regime do reeducando, tendo em vista que eventual falta só poderá ser comprovada após a devida conclusão do PAD, porquanto afrontaria os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência.
3. Recurso não provido.

0001574-26.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0001574-26.2020.8.22.0501 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Apelante: David Lucas Brito Trindade
Advogado: Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 09/11/2021
Redistribuído por prevenção em 10/02/2022
DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Roubo simples - art. 157, caput, do Código Penal. Preliminar. Nulidade da sentença. Ausência de apreciação de tese defensiva. Pedido de desclassificação da conduta para o crime de furto. Enfrentamento expresso do pedido ventilado pela defesa. Preliminar rejeitada. Reconhecimento da figura tentada. Impossibilidade. Mitigação da pena-basiliar. Valoração indevida dos maus antecedentes. Procedência. Atenuante inominada. Dependência química do réu (art. 66 do CP). Descabimento. Apelo conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido.
I - Inexiste nulidade da sentença por ausência de apreciação de tese defensiva se o juízo primevo enfrentou expressamente todas as questões ventiladas pela defesa, estando plenamente justificada por fundamentos de direito. Restando demonstrado o emprego de grave ameaça nos atos de execução do delito de roubo, revela-se inviável a desclassificação da conduta para o crime de furto.
II - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que considera-se como consumado o delito de furto no momento em que o agente torna-se possuidor da coisa subtraída, ainda que por breves instantes, sendo desnecessária a posse mansa, pacífica e desvigiada do bem. Inteligência da Súmula 582 do STJ.
III - O conceito de maus antecedentes não abrange as condenações definitivas, por fato posterior ao delito, ainda que transitadas em julgado no curso da ação penal, sendo indevido o acréscimo da pena-basilar.
IV - A condição de dependente químico do réu não tem o condão de lhe beneficiar com a atenuante inominada do art. 66 do CP.
V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO
Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128
http://www.tjro.jus.br – e-mail: ccrim-cpe2g@tjro.jus.br
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho-RO, 1º de março de 2023.

0812671-67.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7003399-15.2022.8.22.0015 Porto Velho/2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Ricardo Marcelo da Silva
Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 30/12/2023
DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA:
Habeas corpus. Tráfico de drogas. Instrução Processual. Excesso de prazo. Não evidenciado. Manutenção da segregação preventiva. Falta de fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A constatação da ocorrência de excesso de prazo não está vinculada unicamente ao decurso de prazo meramente aritmético, mas de igual modo, a um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. Não há que se falar em constrangimento ilegal, se presentes os requisitos da prisão preventiva, plenamente justificada na garantia da ordem pública. para evitar a violência impingida à vítima, reveladores da periculosidade do agente, mormente se houver risco concreto de reiteração na prática criminosa.
3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do Paciente por indicarem que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.
5. Ordem denegada.

0004188-72.2018.8.22.0501. Apelação
Origem: 0004188-72.2018.8.22.0501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: H. P. de O. J.
Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogado: Cláudio Rubens Nascimento Ramos Júnior (OAB/RO 8499)
Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)
Advogado: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 25/01/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Lesão corporal. Ameaça. Relações domésticas. Palavra da vítima. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Princípio da consunção. Inocorrência. Desclassificação para vias de fato. Inviabilidade. Dano moral. Art. 387, IV, do CPP. Pedido expresso na denúncia. Dano in re ipsa. Exclusão. Irrazoabilidade. Agravante genérica. Quantum. Diminuição. Impossibilidade. Recurso não provido.
1. Não há que se falar em absolvição se o conjunto probatório for harmônico no sentido de que o réu ameaçou por palavras causar mal injusto e grave à sua ex-companheira e ofendeu a integridade física da vítima.
2. A palavra da vítima ganha relevância como meio probatório, em razão de ameaça e de lesões corporais praticadas no âmbito das relações domésticas e familiares, em face de frequente clandestinidade com que é praticada a conduta.
3. É inviável a desclassificação do delito de lesão corporal para a contravenção de vias de fato, pois é consabido que, se houver ofensa à integridade física da vítima devidamente atestada por laudo, configura-se o crime.
4. É inaplicável o princípio da consunção entre o delito de ameaça e lesão corporal, ainda que cometidos no mesmo contexto fático, pois o primeiro não se mostra como fase ou meio necessário de preparação ou de execução do último, haja vista que são condutas autônomas e independentes.
5. É cabível a majoração da pena-base na fração de 1/3 pela agravante prevista no art. 61, II, f, do CP quando for constatado que o acusado exorbitou na prática delitiva ao ameaçar a ex-companheira por três vezes consecutivas, prevalecendo-se das relações domésticas. Deve-se observar, contudo, os limites da razoabilidade, proporcionalidade e finalidades da pena.
6. Admite-se a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, desde que haja pedido expresso do Ministério Público na denúncia. Em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, está presente também o dano moral in re ipsa, o qual dispensa prova para sua configuração (Precedente do STJ – Tema 983).
7. Recurso não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 7010842-54.2021.8.22.0014 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: A. R. P.
Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811-A
Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730-A
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Relator: Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
DECISÃO Vistos, etc.
Trata-se de apelação criminal interposta por A. R. P. contra sentença proferida em sede de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, na qual o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, indeferiu a restituição do veículo Porsche Cayenne S, Placa MMK0048, RENAVAN 981400525, constrito cautelarmente nos autos nº 7009548-64.2021.8.22.0014.
Em petição acostada ao id. n. 14936480 - Pág. 1 o causídico requereu a desistência do recurso.
Homologo a desistência deste recurso interposto, nos termos do art. 123, VI, do RI/TJRO.
Certifique-se o trânsito em julgado, após, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Arquive-se.
Porto Velho, 6 de março de 2023
Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

7039651-93.2021.8.22.0001 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 7039651-93.2021.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: M. N. N.
Advogada: Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 14/02/2022

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Recurso em sentido estrito. Ministério Público. Prisão preventiva. Revogação. Substituição. Medidas cautelares. Gravidade abstrata dos crimes. Irrelevância. Precedentes. Requisitos da prisão preventiva. Ausência. Liberdade. Decurso do tempo. Manutenção. Recurso não provido.
É de rigor a manutenção da revogação da prisão preventiva do increpado quando o decurso do tempo em liberdade (mais de 2 meses) demonstrar que, nessa condição, inexistem riscos à ordem pública, à instrução criminal, à ordem econômica, ou que esteja a frustrar a eventual aplicação da lei penal ou prejudicar a instrução criminal.
A natureza hedionda do crime, sua gravidade abstrata e inerente à tipologia penal ou o receio abstrato da ofendida não têm o condão de macular a ordem pública para fins de autorizar a decretação da prisão preventiva, sob pena de se transformar o instituto cautelar em verdadeira prisão preventiva ex lege.

1003197-16.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 1003197-16.2017.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Ricardo Romhel Ramos Maia Marques
Advogada: Rosangela Viana Rebouças OAB/MT 13019)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 21/06/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Uso de documento falso. Absolvição. Autoria e materialidade suficientemente comprovadas. Condenação mantida. Modificação do regime prisional para o aberto. Réu reincidente. Inviabilidade. Recurso não provido.
1. O crime previsto no art. 304 do Código Penal é de natureza formal, consumando-se apenas com o uso do documento falso como se fosse autêntico, uma vez que o bem jurídico tutelado é a fé pública, que se torna lesada com a utilização do instrumento.
2. Comprovada a materialidade e a autoria do crime de uso de documento falso, recaindo sobre a pessoa do apelante, mister manter a condenação nos moldes que prolatada pelo Juízo a quo.
3. Inviável a modificação do regime prisional para o aberto, se verificado que o réu é reincidente e não preenche favoravelmente aos critérios estabelecidos no artigo 59 do CP, sendo adequado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da sanção, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.
4. Recurso não provido.

0000879-67.2018.8.22.0008 Apelação
Origem: 0000879-67.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Apelante: Michael Araújo dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante:Vinícius Lemes Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 18/07/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoa. Materialidade. Autoria. Comprovação. Reconhecimento. Testemunhas. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Recrudescimento. Manutenção. Reincidência. Período depurador. Inocorrência. Decote da majorante do emprego de arma. Não apreensão. Irrelevância. Palavra da vítima. Suficiência. Majorante. Manutenção. Recurso não provido.
Mantém-se a condenação pelo crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoa quando forem suficientemente compradas a materialidade a autoria delitivas, notadamente o reconhecimento feito pelas vítimas, a apreensão da res furtiva e os depoimentos dos policiais e testemunhas.
Somente em casos de manifesta desproporcionalidade ou ilegalidade, o Tribunal ad quem deve intervir na aplicação da pena-base, pois privilegia-se a independência do magistrado a quo. Na espécie, denota-se que a exasperação em 2 anos de reclusão acima do mínimo legal para o crime previsto no art. 157 do CP está suficientemente motivada, notadamente em razão dos antecedentes, consequências do crime e do deslocamento de uma das majorantes para a fase do art. 59 do CP.
Persiste a agravante da reincidência quando não for verificado o lapso temporal previsto no inciso I do art. 64 do CP.
É desnecessária a apreensão e/ou perícia na arma de fogo para o reconhecimento da causa de aumento de pena do crime de roubo, pois ela pode ser reconhecida mediante outros elementos de provas dos autos, notadamente pelos seguros e convincentes depoimentos das ofendidas.
Recurso não provido.

0811429-73.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1000557-74.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Júlio Rodrigues de Moura
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 18/11/2022
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Agravo de execução penal. Progressão de regime. Ação penal em curso. Possibilidade. Situação processual indefinida. Presunção de inocência. Agravo não provido.

1. A existência de situação processual indefinida de ação penal em andamento sem o trânsito em julgado em curso na execução penal não pode ser impedimento para progressão do regimento de cumprimento de pena
2. Havendo ações penais em curso, quando não há decreto de prisão, não se configura óbice à concessão de benefícios, sob pena de antecipação do juízo condenatório e consequente violação ao princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade.
3. Agravo não provido.

0800931-78.2023.8.22.0000 - Habeas Corpus
Origem: 7000172-10.2023.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Paciente: M. F. da S.
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 03/02/2023
DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Habeas corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao delito de roubo. Internação provisória. Necessidade demonstrada. Pedido para realização. Audiência de Custódia ou Audiência de Apresentação. Garantia à integridade física. Feito produzido nos autos. Matéria superada. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Ordem denegada.
1. A prática de ato infracional análogo ao crime de roubo denota a gravidade e periculosidade concretas do fato e do agente, comportando a necessidade da medida de internação.
2. Ordem denegada.

0812665-60.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7006062-10.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Ingrid Lohanni Fonseca Estevão
Impetrante(Advogado): Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 30/12/2023
DECISÃO: ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Monitoramento eletrônico. Excesso de prazo. Cálculo aritmético. Não configurado. Falta de fundamentação idônea. Ausência dos requisitos mínimos para a imposição do monitoramento. Procedência. Adequação e necessidade da medida não demonstrada. Constrangimento ilegal evidenciado. Ordem concedida.
1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que não é do caso.
2. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, exige fundamentação idônea.
3. No caso, a decisão que aplicou a medida de monitoramento por tornozeleira eletrônica não trouxe nenhum fundamento apto à justificação da medida, configurando-se, portanto, o constrangimento ilegal.
4. Ordem concedida.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0802036-90.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 07/03/2023 13:57:34
Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros
Advogado do(a) PACIENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904-A
Polo Passivo: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE COSTA MARQUES - RO e outros
Vistos.
O advogado Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de A. G. C., preso em flagrante no dia 03/03/2023, pela suposta prática do delito descrito no art. 217-A, caput, do CP, e 243, do Código Penal.
O impetrante relata que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, pois é primário, possui ocupação lícita e residência fixa.
Alega que a segregação cautelar do paciente carece de fundamentação idônea, e que não se encontram presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP.
Sustenta que o fumus boni iuris e o periculum in mora estão presentes no constrangimento ilegal que o paciente sofre na prisão, e não restou demonstrado pelo juízo o periculum libertatis necessário para a prisão.
Aduz ainda a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319, do CPP.
Por fim, requer, liminarmente, a revogação da preventiva do paciente, ou subsidiariamente, a substituição por outras medidas cautelares.
Relatado. Decido.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder.
Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se evidencia no presente caso, porquanto os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão do paciente.
No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
Todavia, os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão do paciente, os quais estão estribados nos arts. 312, 313 e 315, todos do CPP.

Examinando superficialmente os autos, verifico a presença dos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva por meio do inquérito apresentado no ID 18907869, e a necessidade de resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do crime praticado – classificado como hediondo, e visando, principalmente, resguardar a proteção da vítima, familiares e testemunhas.
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 7007143-48.2022.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: GENILSON DOS SANTOS VILA COSTA
Advogados do(a) APELANTE: PEDRO MIGUEL ARAUJO PAES FREIRE - RO11844-A, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525-A, HELOISA RODRIGUES DE SOUZA - RO10580-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Relator: Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante GENILSON DOS SANTOS VILA COSTA, INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
DIEGO PORTELA VERAS
CCRIM/CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0801990-04.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 07/03/2023 13:41:22
Polo Ativo: AMANDA PASSOS NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) PACIENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO294-A
Polo Passivo: 1ª Câmara Criminal e outros
BW DECISÃO
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em benefício de Amanda Passos Nascimento, presa no dia 08/08/2020, na operação METASTASE, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Em suma, alega a impetrante que a paciente há época dos fatos estava gestante, sendo assim, em 15/04/2021 foi concedida a liberdade provisória diante da gestação de risco.
Alega ainda que na audiência de instrução e julgamento ocorrida em 14/11/2022, a Magistrada a quo revogou a prisão preventiva de todos os réus (Operação METASTASE), Processo de nº 0002898-51.2020.8.22.0501.
Iresignado, o Ministério Público impetrou Recurso em Sentido Estrito contra a decisão, e também impetrou uma Ação Cautelar Inominada Criminal para atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito com pedido de liminar.
Por sua vez, o Desembargador Relator da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia deu provimento ao pedido de Liminar.
No entanto, sustenta que a paciente é mãe de 02(duas) crianças, menores de 12 anos e que dependem exclusivamente da mãe, circunstância que autorizaria a superação do óbice da Súmula n. 691/STF, requerendo a liminar para que a prisão preventiva seja substituída por prisão domiciliar.
Aduz que a paciente exercia a atividade lícita e possui residência fixa no distrito da culpa.
Por fim, afirma que não há elementos que permitam concluir pela necessidade da prisão da paciente, a qual apenas se justificaria nas hipóteses de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso posto em análise.
Nesses termos, pugna liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus, para que, considerada as argumentações acima expostas, com o fito conceder a paciente a prisão domiciliar.
É o relatório.
DECIDO.
O presente writ não deve ser conhecido.
De plano, resta evidente que o presente Habeas Corpus tem por escopo a revisão da decisão liminar concedida pelo Des. Osny Claro de Oliveira Jùnior, Relator, nos autos da Ação Cautelar Inominada n. 0811472-10.2022.8.22.00000.

Em consequência, a apreciação de eventual irresignação, não é da competência da própria Corte, mas da Superior Instância. Não é possível o próprio Tribunal e a mesma Câmara conhecer e decidir sobre Habeas Corpus contra a sua própria decisão.
Ademais, a referida Ação Cautelar ainda tem curso, circunstância que reforça o descabimento do presente.
Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV do RI/TJRO.
Intime-se e arquive-se oportunamente.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Desembargador JORGE LEAL
Relator em substituição regimental.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
Processo: 0801805-63.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO
Data distribuição: 10/03/2023 07:04:16
Polo Ativo: JONES MATIAS DE PAULA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO - RO7859-A
Polo Passivo: JUIZ DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros
Decisão
Trata-se de habeas corpus impetrado por Juliana Caroline Santos Nascimento – OAB/RO 7859-A, com pedido de liminar, em favor de Jones Matias de Paula, preso desde 07/02/2023, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1° Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º I e II do Código Penal.
O impetrante alega a ausência de fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva do paciente, declinando que o fato do acusado encontrar-se em lugar incerto e não sabido é inidônea, não demonstrando necessidade da custódia.
Afirma que o paciente reside com sua família neste município, possuindo trabalho lícito e pai de duas crianças menores de doze anos, sendo único provedor do lar.
Aduz ausência de contemporaneidade para decretação da prisão preventiva, sustentando que a decisão se baseou apenas no fato de não ter sido localizado quando da citação.
Ressalta a inexistência de requisitos autorizadores para decretar a prisão preventiva, declinando que medidas cautelares de comparecimento em juízo, proibição de acesso a determinados lugares e de se ausentar da comarca são suficientes para o caso em tela.
Requer a concessão de medida liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente com expedição de alvará de soltura ou, se for o caso, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.
Relatei. Decido.
Cumpre relembrar que o habeas corpus constitui ação autônoma de impugnação de natureza constitucional destinada ao especial fim de tutela da liberdade do indivíduo, quando este direito subjetivo esteja sofrendo violência ou coação decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, CF e art. 647, CPP).
Tendo em conta a natureza excepcional, o habeas corpus apresenta limites cognitivos estreitos, que inviabilizam a dilação probatória e torna indispensável a demonstração de plano do alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, limitando-se ao exame de elementos pré-constituídos.
Pois bem.
O paciente foi preso no dia 07/02/2023 pois, conforme se observa dos autos, teria sido um dos autores do roubo de uma motocicleta, nesta cidade, no ano de 2013.
Ao tempo dos fatos, de acordo com o constante nos autos, o paciente teria sido identificado pela vítima, através de fotografia, como um dos autores do roubo de sua motocicleta. A ofendida foi abordada em via pública, por dois homens em uma outra motocicleta, tendo um deles apontado uma arma de fogo contra ela, e após tomarem a motocicleta empreenderam fuga.
A denúncia apresentada em 13/04/2022 foi recebida pelo Juízo em 25/04/2022, sendo expedido mandado de citação, restando negativo, razão pela qual foi solicitada diligência em novo endereço, resultando também negativa.
Diante disso, o juízo de primeiro grau, decretou a prisão preventiva do paciente para assegurar a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, pela prática, em tese, do delito do art. 157, §2º I e II do Código Penal. Veja-se a transcrição da decisão:
"(...)
JONES MATIAS DE PAULA não foi encontrado para citação pessoal, razão pela qual foi citado por edital (ID: 84041675 - Pág. 1). Conforme certificado nos autos o acusado também não constituiu defensor, para o oferecimento da resposta escrita à acusação (ID: 85207142 - Pág. 1). Por isso, com apoio nas disposições do art. 366, do CPP, decreto-lhe (s) a REVELIA do acusado JONES MATIAS DE PAULA e ordeno a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Com efeito, em relação a possibilidade de prisão preventiva, estão presentes os pressupostos legais (CPP, art. 312, 2ª parte) ou seja, há comprovação da ocorrência de roubo consumado mediante em emprego de arma e concurso de agentes, bem como os indícios suficientes de que o acusado foi um dos autores da prática delitiva. Da análise dos autos, se observa a presença de um dos requisitos de admissibilidade da medida extrema, qual seja, o previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos). Sobre o tema, orienta jurisprudência: "HABEAS CORPUS – PACIENTE INDICIADO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – 1) ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – RÉU QUE SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO – REITERAÇÃO DELITIVA (CONDENAÇÃO EM CRIMES DE POSSE ILEGAL DE ARMA E FURTO) – DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – 2) ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – IMPERTINÊNCIA – RÉU FORAGIDO – ORDEM DENEGADA. Presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria, a segregação é necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, porquanto tratar-se de réu que se evadiu do distrito da culpa e continua foragido, bem como já foi condenado por outros crimes, não havendo se falar em constrangimento

ilegal a ser sanado por meio do presente remédio constitucional. A alegação de constrangimento ilegal pressupõe a prisão do paciente, de modo que, estando ele foragido, não há que se falar em excesso de prazo quanto ao oferecimento da denúncia. (HC 113888/2015, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 09/09/2015, Publicado no DJE 14/09/2015)(TJ-MT - HC: 01138884220158110000 113888/2015, Relator: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 09/09/2015, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/09/2015)". (destaquei) Desse modo, a extrema medida cautelar buscada é necessária não só para o regular desenvolvimento da persecução penal como também para garantia da ordem pública, notadamente para evitar que ele continue delinquindo, protegendo-se, assim, a população local. Medidas cautelares diversas não são suficientes para conter a conduta criminosa do ora denunciado. POSTO ISSO, DECRETO a prisão preventiva do acusado JÕNES MATIAS DE PAULA, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, nascido em 23/03/1991, filho de Salmon Francisco de Paula e Maria Antônia Lima, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 311 a 313, do Código de Processo Penal, para assegurar a aplicação da lei penal e possibilitar o desenvolvimento válido e regular da presente ação penal, determinando a expedição do respectivo mandado, com prazo de validade até o dia 25 de abril de 2054. Informado o cumprimento do MANDADO DE PRISÃO, estes autos deverão retornar imediatamente conclusos, para de audiência de custódia (...)".
A Defesa apresentou, junto à resposta à acusação, pedido de revogação da prisão preventiva, o qual restou indeferido pelo Juízo de primeiro grau, nos seguintes termos:
'(…)
Indefiro o pedido de liberdade provisória, eis que em atendimento ao contido no artigo 316, § único, do Código de Processo Penal, reanaliso a situação prisional do acusado. Considerando que os autos estão em gabinete, reanaliso a situação prisional com fundamento no art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal. Já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836). A análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua decisão acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei. O Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, paragrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da mantença de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020). Entendimento similar é encampado pela jurisprudência do STF. Veja-se: A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automáticab revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. STF. Plenário. SL 1395 MC Ref/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14 e 15/10/2020 (Info 995). Com base no entendimento do STF na ADI 6581/DF e ADI 6582/DF, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgados em 8/3/2022, restou consignado o seguinte resumo colacionado abaixo. Veja-se: O transcurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal nãoacarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva e, consequentemente, a concessão de liberdade provisória. A exigência da revisão nonagesimal quanto à necessidade e adequação da prisão preventiva aplica-se até o final dos processos de conhecimento. O parágrafo único do art. 316 do CPP se aplica para: • o juízo em 1ª instância e Tribunal de Justiça ou Regional Federal (tanto nos processos de competência originária do TJ/TRF – foro por prerrogativa de função – como também durante o tempo em que se aguarda o julgamento de eventual recurso interposto contra decisão de 1ª instância), não se aplicando, em regra, ao STJ/STF: em regra, não. Encerrado o julgamento de segunda instância, não se aplica o art. 316, parágrafo único, do CPP. Exceção: caso se trate de uma ação penal de competência originária do STJ/STF. Em conclusão, o art. 316, parágrafo único, do CPP aplica-se: a) até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau; b) nos processos onde houver previsão de prerrogativa de foro. Por outro lado, o art. 316, parágrafo único, do CPP não se aplica para as prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado. STF. Plenário. ADI 6581/DF e ADI 6582/DF, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgados em 8/3/2022 (Info 1046). Afere-se, portanto, que o mero decurso de 90 (noventa) dias sem a reanálise da prisão pelo juízo, automaticamente, não gera a ilegalidade da prisão, razão pela qual a apreciação dos fundamentos que ordenaram a prisão poderá ser feita a posteriori, extraindo-se da norma processual que a inteligência e escopo é de que o réu não fique preso temporariamente sem qualquer proximidade do juízo que determinou a prisão, o qual deverá ficar atento para que nenhuma prisão seja mantida sem a devida necessidade, ex vi art. 312, do Código de Processo Penal. Em cumprimento da lei, todavia, reanalisa-se a situação prisional do custodiado e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão. Reporto-me aos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva (fundamentação aliunde - per relationem), uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória. Compulsando a decisão que decretou a prisão processual (ID 85275721) não é notada modificação no contexto fático-jurídico, razão pela qual a motivação subsiste. Sendo assim, em sede de reanálise da custódia, a prisão deve ser mantida, pois presentes os requisitos exigidos pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, assegurando a aplicação da lei penal e possibilitando o desenvolvimento válido e regular da presente ação penal. Isto posto, nos termos do art. 316, Parágrafo Único, do CPP, aferindo-se os requisitos do art. 312, do CPP, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva do acusado JÕNES MATIAS DE PAULA para todos os efeitos legais.

Pois bem.
A materialidade delitiva resta demonstrada, por meio do registro de ocorrência n° 13E1003004542/PC, auto de exibição e apreensão e demais documentos.
Quanto aos indícios de autoria do crime, em tese, advêm das declarações da vítima e testemunhas, as quais apontaram o paciente como suposto autor do fato criminoso.
Ademais, numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória do paciente está motivada na garantia da ordem pública e assegurar aplicação da lei penal, tendo em vista comprovação de roubo mediante emprego de arma de fogo, crime com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos.
Dessa forma, neste juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).
Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para resposta em 48 h. Faculto resposta à solicitação pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente vier a ser solto, mesmo após as informações iniciais.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Relator em substituição regimental

0003851-55.2019.8.22.0014 Apelação
Origem: 0003851-55.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Ivan Rodrigues Amorim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 08/08/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Recurso interposto pelo acusado. Razões apresentadas pela defesa técnica. Redimensionamento da pena-base. Preliminar. Não conhecimento do recurso. Ausência de impugnação específica. Violação ao princípio da dialeticidade.
A ausência de exposição da fundamentação recursal, indicando a causa de pedir (error in judicando e error in procedendo) impede o conhecimento da apelação, ante a violação ao princípio da dialeticidade.
Apelação não conhecida.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 7016414-93.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: F. R. R. L.
Advogados do(a) APELANTE: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA - RO11648-A, MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310-A, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO84-A, ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO4408-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Relator: Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante , INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
DIEGO PORTELA VERAS
CCRIM/CPE2G

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 0000157-05.2019.8.22.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: GERALDA DA SILVA PEIXOTO
Advogados do(a) APELANTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643-A, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Relator: Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante GERALDA DA SILVA PEIXOTO, INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
DIEGO PORTELA VERAS
CCRIM/CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0811511-07.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 21/11/2022 10:46:14
Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Polo Passivo: WELLINTON DE OLIVEIRA
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irresignado com a decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 18021135), que decretou a extinção da punibilidade, sem o pagamento da pena de multa, em favor do apenado.
O órgão ministerial postula a reforma da decisão em razão da insuficiência das provas que demonstraram a hipossuficiência do apenado bem como a determinação da suspensão do feito até que a pena de multa seja adimplida ou a comprovação idônea da impossibilidade de fazê-la (ID 18021133).
Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 18021134).
O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 18021136).
Em parecer (ID 18076729), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.
Posto isto. Decido.
É sabido que, a extinção da punibilidade se dá, dentre outras formas, quando há integral cumprimento da pena, seja privativa de liberdade ou de direitos.
Sobreveio aos autos informações que nos autos de execução nº 0001637-79.2014.8.22.0010, o reeducando teria cumprido a integralidade da pena corpórea a qual foi imposta juntamente, contudo restou pendente o pagamento da multa.
Diante disso, a Defensoria Pública requereu a declaração da extinção da punibilidade, dada a autodeclaração de hipossuficiência (SEEU-mov. 72.2 e 75.2), bem como a expedição de ofício ao Cartório Eleitoral para dar ciência da sentença de extinção da punibilidade do apenado.
Foi expedida a Certidão de Multa penal nos autos nº 1000736- 89.2017.8.22.0010 e encaminhado ao Ministério Público, o qual informou que irá encaminhará a Dívida ao Cartório de Protesto.
Então que, a decisão agravada, proferida em 29/09/2022, declarou extinta a punibilidade do reeducando ao considerar que a autodeclaração de hipossuficiência financeira é apta a justificar o inadimplemento bem como o fato de a pena ter sido inscrita em dívida ativa, inclusive acostou jurisprudências desta corte.
Pois bem.
Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, “c” da Constituição Federal.
Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:
EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.
1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.
2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.
[…] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)
EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.
1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.
2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.
3. Agravo regimental desprovido.
(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)
No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.
Segundo o Tema 931, julgado pelo STJ: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.
A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que ante a intimação do agravado, este acostou duas autodeclarações atestando sua condição financeira insuficiente (SEEU- mov. 72.2 e 75.2), relatando, inclusive, que não possui emprego.
Compreendo que as provas dos autos estão aptas a demonstrarem a hipossuficiência do apenado, caso contrário, o Ministério Público poderia então proceder a sua intimação a fim de comprová-la com os documentos que considera idôneo para tal finalidade, não podendo agora o apenado que já usufrui dos benefícios da extinção da punibilidade ser regredido por uma falha que não é sua.
Ademais, o sistema punitivo não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.
Negar ao apenado a extinção da punibilidade pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).
Não custa lembrar que por força do §3º, do art. 99, do CPC, a declaração de hipossuficiência firmada pelo apenado tem presunção de veracidade, podendo a parte interessada produzir provas ao contrário.
Com efeito, despindo-se de excessiva formalidade, e por intermédio da documentação apresentada, é possível constatar a hipossuficiência do agravado, desse modo deve ser mantida a extinção da sua punibilidade.
Quanto a esse ponto, é preciso ter em conta que este e. Tribunal de Justiça tem entendimento já pacificado, tanto na 1ª Câmara Criminal, quanto na 2ª Câmara Criminal, de que a declaração de hipossuficiência, principalmente quando o apenado é assistido pela Defensoria Pública, é suficiente para comprovar a sua impossibilidade de pagar a pena pecuniária. A exemplo, têm-se os seguintes julgados:
Agravo Interno em Agravo em Execução Penal. Não provimento em decisão monocrática. Pena de multa. Declaração de hipossuficiência. Suficiente para comprovar impossibilidade de pagamento. Recurso não provido.
A impossibilidade do pagamento da pena de multa é prova de fato negativo (ausência de recursos financeiros), o que, por lógica, é extremamente difícil de ser realizada, de modo que a declaração de hipossuficiência subscrita por apenado assistido pela Defensoria Pública é suficiente para realizar tal comprovação.
(AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0805384-53.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 29/11/2022).
Agravo em execução penal. Recurso ministerial. Multa. Inadimplemento. Livramento condicional. Não automaticidade de reconhecimento da hipossuficiência ao defendido pela Defensoria Pública. Declaração de hipossuficiência de próprio punho. Pagamento da multa. Impossibilidade. Má-fé. Fraude na declaração. Indícios. Inexistência.
1. Para a concessão de livramento condicional, o apenado deve pagar a multa ou comprovar a sua hipossuficiência econômico/financeira.
2. É impossível o reconhecimento de hipossuficiência pela mera presunção de incapacidade econômica para pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de ser assistido pela Defensoria Pública (Precedente: STJ, HC 672.632. Rel. Min. CRUZ, Rogério Schietti, DJE 15/6/2021).
3. A declaração de hipossuficiência e o fato de ser representado pela Defensoria Pública demonstram-se hábeis a comprovar a hipossuficiência financeira quando a irresignação do Ministério Público não vem acompanhada de indícios de fraude ou má-fé do apenado ao assinar o documento.
4. Agravo não provido. (TJ-RO - EP: 08087032920228220000, Relator: Des. Álvaro Kalix Ferro, 2ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 19/10/2022)
Corroborando com o entendimento desta Corte, em decisão monocrática proferida no Habeas Corpus n. 786501-RS, o Ministro do STJ Sebastião Reis Júnior, concedeu liminarmente ordem para reconhecer a extinção da punibilidade da pena pecuniária do apenado que, assim como o caso desse autos, juntou ao processo declaração de hipossuficiência. Em síntese, o ilustre Ministro julgou que o paciente não deixou de adimplir a pena pecuniária por mera liberalidade, e sim por impossibilidade financeira.
Logo, mantenho a decisão do juiz da execução que declarou a extinção da punibilidade do apenado, pois realizada de acordo com os ditames legais.
Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático.
Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso IV, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, do RI/TJRO, nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Porto Velho, 8 de março de 2023
Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR

0001120-25.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0001120-25.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Embargante: Bento da Mota Braga Neto
Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)
Advogado: Bruce Brandon Domingos Batista Duck de Freitas (OAB/RO 10998)
Advogado: Gabriel de Oliveira Braga Lucas (OAB/RO 6418)
Advogada: Iacira Goncalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Ivomar Trisch
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Advogado: Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)
Apelante: Claudimar Saldanha Lima
Advogado: Fabio Gomes Pereira (OAB/MT 21073)
Advogado: Joaquim Gomes de Oliveira (OAB/MT 17614)
Advogado: Valdecinei Carlisbino (OAB/RO 9433)
Apelante: Antônio Carlos Costa e Silva Filho
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO1482)

Advogada: Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 84)
Apelante: Silvio Sanddi Lazari Pinto
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Apelante: Gilberto da Silva dos Santos
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Apelante: Jefferson de Araújo Mota
Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
Apelante: Maycon Anderson da Silva Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado De Rondônia
Apelante: Aguinaldo Gilmar Tavares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado De Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Opostos em 18/11/2022
DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Embargos de declaração em apelação criminal. Omissão inexistência. Reapreciação da matéria. Inadmissibilidade. Impugnação de todos os argumentos defensivos. Desnecessidade.
Inexistindo omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade na decisão colegiada, sendo nítida a discordância do embargante com o entendimento do colegiado e sua pretensão de rediscutir a matéria, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.
Consoante entendimento dos Tribunais Superiores, o magistrado não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, mas apenas aqueles capazes de infirmar a conclusão do julgador.

7010539-33.2022.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 7010539-33.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Recorrente: K. M.
Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352-B)
Recorrente: N. A. R. M.
Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 06/09/2022
DECISÃO: RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Recurso em sentido estrito. Violência doméstica. Indeferimento medidas protetivas de urgência. Recurso cabível. Apelação. Ausência de má-fé. Princípio da fungibilidade. Violência física e psicológica. Parentesco por afinidade. Aplicação da Lei Maria da Penha. Fixação de medidas protetivas. Recurso provido.
1. Verificada a ausência de má-fé na interposição do recurso em sentido estrito, a desafiar decisão terminativa que indeferiu o pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, razão pela qual deve ser recebido como recurso de apelação, em atenção ao princípio da fungibilidade, previsto no art. 579 do CPP.
2. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, poderão ser aplicadas medidas protetivas de urgência, concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou da parte ofendida, à luz do previsto nos arts. 19 e 22. ambos da Lei n. 11.340/06.
3. É cabível a fixação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/06, para resguardar a integridade física e psicológica de ofendida que possuam parentesco por afinidade com o ofensor.
4. Recurso conhecido e provido.

7000154-66.2021.8.22.0003 Apelação
Origem: 7000154-66.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Ricardo Santos Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 19/07/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Penal. Tráfico de drogas. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Desclassificação do crime de tráfico de drogas. Inviabilidade. Pena-base acima do mínimo legal. Presença de circunstâncias judiciais negativas. Possibilidade. Fundamentação idônea.
1. Evidenciado que o agente tinha em depósito substância entorpecente, visando a comercialização da droga, não há que se falar em absolvição.
2. A circunstância de ser usuário não afasta a caracterização do crime de tráfico de drogas, sobretudo se comprovado de forma inequívoca que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente, que fazia a comercialização da droga, sendo inviável a desclassificação do delito.
3. A existência de circunstância judicial negativa justifica o afastamento da reprimenda inicial de seu mínimo legal.
4. Recurso improvido

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

SESSÃO VIRTUAL N. 218 DE 22-03-2023 A 29-03-2023
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO N. 218 DO PLENÁRIO VIRTUAL – 22-03-2023 A 29-03-2023

1. Por determinação do Presidente do Órgão Julgador da 1ª Câmara Cível, Desembargador Raduan Miguel Filho, a Coordenadoria Cível da CPE 2º Grau torna pública a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 049/2010-PR), bem como as diretrizes, a ser realizada entre as 08h30 do dia 22 de março (quarta-feira) e as 08h30 do dia 29 de março de (quarta-feira) do ano de 2023.

1.1. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos nos sistemas Processo Judicial Eletrônico – PJE e Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG.

1.2. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Desembargadores membros da Câmara terão até oito dias ininterruptos para manifestação.

1.3. O Desembargador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2 terá sua não participação registrada na ata do julgamento, sendo este suspenso e o feito incluído na sessão virtual imediatamente subsequente.

1.4. A ementa, o relatório e o voto se tornarão públicos após concluído o julgamento, independente da publicação do acórdão.

2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.

3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver os seguintes procedimentos:

3.1. Pedido de sustentação oral, na hipótese de cabimento;

3.2. Processos com solicitação de julgamento presencial, formulada pelos advogados, com procuração nos autos, para acompanhamento presencial do ato.

3.3. Os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado.

4. Os processos julgados sob a forma prevista na Resolução 049/2010 e que forem suspensos para aplicação do rito do artigo 942 do Código de Processo Civil serão julgados oportunamente conforme rito próprio.

5. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral (item 3.1), deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de início da Sessão Virtual.

6. As partes serão intimadas quando da reinclusão em pauta dos processos retirados de pauta.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
01. AUTOS N. 7009116-09.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: E. L. DE A.
ADVOGADO(A): ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS – RO6058
ADVOGADO(A): DAIANE GOMES BEZERRA – RO7918
APELADA: T. V. L. DE S. REPRESENTADA POR G. B. DE S.
ADVOGADO(A): ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA – RO3655
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/09/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
02. AUTOS N. 7005450-29.2022.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: L. S. A. D. S. R. REPRESENTADA POR S. A. DOS S. E OUTRA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
03. AUTOS N. 7005346-74.2021.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: B. DE F. N.
ADVOGADO(A): LETICIA ROCHA SANTANA – RO8960

ADVOGADO(A): PEDRO PAULO ROCHA SANTANA – RO10775
APELADA: M. M. DOS S.
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/10/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
04. AUTOS N. 7010184-66.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: M. A. DA V. R.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADAS: M. DE S. DA V. E OUTRA REPRESENTADAS POR J. S.
ADVOGADO(A): ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA – RO7495
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
05. AUTOS N. 7019410-95.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: J. S. Z. P
ADVOGADO(A): MARTA AUGUSTO FELIZARDO – RO6998
APELADOS: M. DA S. P E OUTRA REPRESENTADOS POR M. DA S. R.
ADVOGADO(A): MARISTELA GUIMARAES BRASIL – RO9182
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/02/2023

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
06. AUTOS N. 7016679-32.2021.8.22.0001
CLASSE: AGRAVO INTERNO E APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE/APELANTE: L. I. C. F. REPRESENTADA POR R. DE S. C.
ADVOGADO(A): PITÁGORAS CUSTÓDIO MARINHO – RO4700
ADVOGADO(A): NAIANA ÉLEN SANTOS MELLO – RO7460
AGRAVADA/APELADA: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 18/10/2022
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/09/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
07. AUTOS N. 7048996-20.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: A. M. V. V. E OUTRA REPRESENTADAS POR C. M. DE V.
ADVOGADO(A): JOELMA ALBERTO – RO7214
ADVOGADO(A): FABRINE DANTAS CHAVES – RO2278
APELADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
08. AUTOS N. 7008327-51.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: L. P. S. E OUTRA REPRESENTADAS POR R. S. P.
ADVOGADO(A): CARINA RODRIGUES MOREIRA – RO10065
ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
09. AUTOS N. 7002337-56.2021.8.22.0020
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: APARECIDA MARRAFON DA SILVA
ADVOGADO(A): ELIELTON CARVALHO – RO10889
ADVOGADO(A): LETICIA FERREIRA DE LIMA – RO10917
APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – RO5413
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/12/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
10. AUTOS N. 7001243-60.2022.8.22.0013
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA – MG108112
APELADO: SAMUEL MARTINS DE MORAIS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/12/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/01/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
11. AUTOS N. 0810169-58.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: L. A. C. DA S. REPRESENTADO POR S. S. C. B. DE A.
ADVOGADO(A): NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA – RO5283
AGRAVADO: E. B. DA S.
ADVOGADO(A): CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO – RO4246
ADVOGADO(A): ELIZABETH FREIRE DO NASCIMENTO – RO12352
ADVOGADO(A): JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS – RO4244
ADVOGADO(A): CONCEIÇÃO RUBIA LIMA DE SOUSA – RO11480
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
12. AUTOS N. 0810614-76.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: E. S. R.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: G. G. R. REPRESENTADO POR D. DOS S. G.
ADVOGADO(A): ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO – SP338606
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
13. AUTOS N. 0810398-18.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: J. A. G. DE A.
ADVOGADO(A): NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO – RO6119
ADVOGADO(A): MÁRCIO ANTÔNIO PEREIRA – RO1615
AGRAVADA: S. F. DE O.
ADVOGADO(A): FLORISBELA LIMA – RO3138
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 20/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
14. AUTOS N. 0809656-90.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: A. B. DOS S.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADA: S. S. DOS S. REPRESENTADA POR R. L. DE S.
ADVOGADO(A): DIEGO CARVALHO PEREIRA – SP397665
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 04/10/2022

15. AUTOS N. 7026737-65.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES – RO1909
ADVOGADO(A): LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA – RO6666
ADVOGADO(A): MARCOS CÉSAR DE MESQUITA DA SILVA – RO4646

APELADO: ESPÓLIO DE BENTO JOSÉ DOS SANTOS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2022

16. AUTOS N. 0005737-52.2015.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: OSMAR BORGHI E OUTRO
ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147
APELADO: REGINALDO BORGH
ADVOGADO(A): FLÁVIO LUÍS DOS SANTOS – RO2238
ADVOGADO(A): TALANIA LOPES DE OLIVEIRA – RO9186
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2017

17. AUTOS N. 7005717-15.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: LAERTE FRITSCH E OUTRA
ADVOGADO(A): FABRICIA TAVARES DA SILVA – RO11409
ADVOGADO(A): ANA PAULA MAFFINI – RO11585
APELADO: NILTON LEITE
ADVOGADO(A): NILTON LEITE JÚNIOR – RO8651
ADVOGADO(A): ATALICIO TEOFILO LEITE – RO8651
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

18. AUTOS N. 7012470-83.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: A. S. DE A. REPRESENTADA POR S. S. DE A.
ADVOGADO(A): CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA – RO8176
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO (A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2022

19. AUTOS N. 7003624-77.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JULIANO FERREIRA AVALO
ADVOGADO(A): KÉLISSON MONTEIRO CAMPOS – RO5871
APELADA: TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO(A): FERNANDO ROSENTHAL – SP146730
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2022

20. AUTOS N. 7049065-57.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – OAB RO535
ADVOGADO(A):: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – OAB RO1073
APELADO: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO(A): DANIELLE CANDIDA DE MELO - MG116450
ADVOGADO(A): ERASMO HEITOR CABRAL – MG52367
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/10/2021

21. AUTOS N. 7005234-80.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIO JORGE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): MATHEUS LIMA DE MEDEIROS – RO10795
ADVOGADO(A): BRUNO PAIVA OLIVEIRA – RO8056
ADVOGADO(A): JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA – RO6863
APELADA: OI S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/11/2022

22. AUTOS N. 7051576-57.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ESPÓLIO DE FRANCISCA ERIMATEIA FRANCO RODRIGUES
ADVOGADO(A): CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA – RO7486
ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2022

23. AUTOS N. 7076504-04.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA: SANDRA REGINA LIMA GONÇALVES
ADVOGADO(A): ODUVALDO GOMES CORDEIRO – RO6462
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2022

24. AUTOS N. 7008983-05.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768
APELADO: MÁRCIO LUÍS FERRARI
ADVOGADO(A): ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS – RO3780
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2022

25. AUTOS N. 7020526-08.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768
APELADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(A): DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA – RS51634
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2022

26. AUTOS N. 7056170-12.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768
APELADA: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE – SP178171
ADVOGADO(A): DEBORA DOMESI SILVA LOPES – SP238994
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/12/2022

27. AUTOS N. 7002903-14.2021.8.22.0017
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO: JOÃO MARCOS DE PAULA
ADVOGADO(A): ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA – RO6869
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2022

28. AUTOS N. 7010615-66.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO: JOSUÉ LINARDI
ADVOGADO(A): ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI – RO7964
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/12/2022

29. AUTOS N. 7014383-97.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(A): MARTA CAVALCANTI DA COSTA – SP318443
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – SP273843
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2022

30. AUTOS N. 7061292-06.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(A): CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE – SP138636
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/12/2022

31. AUTOS N. 7070610-13.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(A): SÉRGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA – RJ135753
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/02/2023

32. AUTOS N. 7002883-31.2022.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664
APELADA: VANUZA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ – RO2982
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/12/2022

33. AUTOS N. 7055182-25.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664
APELADA: SOMPO SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): JOCIMAR ESTALK – SP247302
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2023

34. AUTOS N. 7004309-76.2021.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTES/APELADOS/RECORRIDOS: ANDERSON LUIZ BENTES BARROS E OUTRA
ADVOGADO(A): SAMUEL RODRIGUES EPITÁCIO – SP286763
APELADA/APELANTE: NATOS ADMINISTRADORA LTDA.
ADVOGADO(A): LEONARDO LACERDA JUBE – GO26903
APELADAS/RECORRENTES: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E OUTRA
ADVOGADO(A): DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL – GO29269
ADVOGADO(A): ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS – GO17251
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2022

35. AUTOS N. 7004266-94.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO(A): PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO – RO3182
APELADA: WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA.

ADVOGADO(A): SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA – RO12283
ADVOGADO(A): MARCELO FEITOSA ZAMORA – AC4711
ADVOGADO(A): THALES ROCHA BORDIGNON – AC2160
ADVOGADO(A): RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR – RO7168
ADVOGADO(A): EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO – RO7376
ADVOGADO(A): GILLIARD NOBRE ROCHA – AC2833
ADVOGADO(A): FELIPPE FERREIRA NERY – AC3540
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2017

36. AUTOS N. 7033124-04.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: PILAR ENGENHARIA LTDA – ME E OUTRA
ADVOGADO(A): FABRÍCIO CÂNDIDO GOMES DE SOUZA – RO8153
APELADO: JACY YOSIO KUSSABA
ADVOGADO(A): ROBERVAL DA SILVA PEREIRA – RO2677
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 29/10/2021

37. AUTOS N. 0024393-12.2014.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOROSMAR DE JESUS COELHO
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
APELADA: CONSTRUTORA SAB LTDA.
ADVOGADO(A): LEANDRO MARTINS PARREIRA – MG86037
ADVOGADO(A): BÁRBARA QUEIROZ BORGES TESTA – MG83492
ADVOGADO(A): FABRICIO GRISI MEDICI JURADO – RO1751
ADVOGADO(A): KALIANA ANISSA PRADO NERY – RO5654
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/11/2022

38. AUTOS N. 7001590-57.2021.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: INLARON INDÚSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDÔNIA LTDA.
ADVOGADO(A): EDILSON STUTZ – RO309-B
ADVOGADO(A): DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN – RO3086
APELADO: ERALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO(A): ROBSON AMARAL JACOB – RO3815
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/10/2022

39. AUTOS N. 7003825-35.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: I. DE S. O. SANTOS
ADVOGADO(A): ROMILSON FERNANDES DA SILVA – RO5109
APELADA: JOSEFINA AUGUSTA DAS NEVES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/10/2022

40. AUTOS N. 7001873-11.2020.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BUENO & CECHIM LTDA.
ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300
ADVOGADO(A): PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO – RO4719
APELADOS: JULIO CESAR DA LUZ E OUTRA
ADVOGADO(A): BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA – RO7976
ADVOGADO(A): AMANDA NUNES MARACAIPE – MG202828
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2022

41. AUTOS N. 7005023-17.2017.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: CARLOS JAMAL DE PAULA FURTADO - ME.
ADVOGADO(A): JÚLIO CLEY MONTEIRO RESENDE – RO1349
ADVOGADO(A): BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES – RO123-A
APELADA/APELANTE: FANNY CRISTINA NAKAD
ADVOGADO(A): GABRIELA NAKAD DOS SANTOS – RO7924

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/12/2021

42. AUTOS N. 7007062-93.2022.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA.
ADVOGADO(A): DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO – RO3831
ADVOGADO(A): LILIAN MARIANE LIRA – RO3579
APELADA: JULIANA VIZELI DA SILVA
ADVOGADO(A): JUSTINO ARAUJO – RO1038
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2022

43. AUTOS N. 7010789-73.2021.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DANIEL AIELLO SARTOR
ADVOGADO(A): CAMILA DOMINGOS – RO5567
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): TATIANA DINIZ COSTA – MA8170
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/11/2022

44. AUTOS N. 7055193-54.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A
APELADO/APELANTE: MARCOS CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO(A): PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA – RO4282
APELADA: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/09/2022

45. AUTOS N. 7061657-94.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ANA ALZIRA PEREIRA MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300
ADVOGADO(A): PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO – RO4719
APELADO: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2022

46. AUTOS N. 7014705-54.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADO: JEAN VINÍCIUS DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO(A): ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO – RO10262
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/11/2022

47. AUTOS N. 0009089-38.2012.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): GILBERTO SILVA BOMFIM – RO1727
APELADA: IVETY PERRUT DO AMARAL
APELADO: ATHAYDE MATHIAS DO AMARAL
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2022

48. AUTOS N. 7013640-15.2021.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – RO4778
APELADA: SILVANA APARECIDA DE ASSIS SCHIRMER

ADVOGADO(A): SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES – RO3911
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/11/2022

49. AUTOS N. 7003007-08.2022.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ALINE CASIA VIEIRA MARTINS
ADVOGADO(A): ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA – RO9007
ADVOGADO(A): NAIANY CRISTINA LIMA – RO7048
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2022

50. AUTOS N. 7006887-49.2020.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
APELADO: MÁRIO ROMEIRO
ADVOGADO(A): TÚLIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO – RO5284
ADVOGADO(A): RAFAEL BRAMBILA – RO4853
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 02/12/2022

51. AUTOS N. 7011384-87.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RAIMUNDO VIVALDO GARCIA DAS NEVES
ADVOGADO(A): JARBAS SOUZA – RO1246
ADVOGADO(A): MANUELA COSTA – RO3511
APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR – RO9174
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 31/01/2023

52. AUTOS N. 7028766-83.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): FRANCISCO ESTEVÃO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA – PE28078
APELADO: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/01/2023

53. AUTOS N. 7044410-37.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LUZIA ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO(A): WILSON MOLINA PORTO – RO6291
APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN – RO7520
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/07/2022

54. AUTOS N. 7030715-45.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSÉ WILSON SOARES FERRAZ
ADVOGADO(A): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA – RJ237726
ADVOGADO(A): BRUNO MEDEIROS DURÃO – RJ152121
APELADO: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO(A): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES – PE26571
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2022

55. AUTOS N. 7022573-52.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DIOSEMILSON DIOGO BARBOZA
ADVOGADO(A): LAIS BENITO CORTES DA SILVA – SP415467
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS – MG78403
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2022

56. AUTOS N. 7057202-52.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CLÁUDIO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): ALINE SILVA – RO4696
APELADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO(A): NEY JOSÉ CAMPOS – MG44243
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2023

57. AUTOS N. 7008963-17.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: D S P VOLFE
ADVOGADO(A): KAYNA APOYNA MOTA MATOS – RO11594
ADVOGADO(A): VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA – RO9233
ADVOGADO(A): TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA – RO9287
ADVOGADO(A): FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO – RO9230
APELADA: CIELO S/A
ADVOGADO(A): HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO – SP221386
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/11/2022

58. AUTOS N. 7049101-60.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S/A
ADVOGADO(A): SÉRGIO CARNEIRO ROSI – MG71639
APELADA: E. F. DOS SANTOS NETO
ADVOGADO(A): ELISABETE ROQUE WERLANG – RO8338
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2022

59. AUTOS N. 7002447-88.2021.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ROSINALDO FAVALESSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA – RO5360
ADVOGADO(A): ANDRÉ HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA – RO6862
ADVOGADO(A): BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA – RO11067
APELADA: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
ADVOGADO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL – RO8217
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2022

60. AUTOS N. 7003748-31.2020.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ÍTALO LUCAS DA SILVA NUNES
ADVOGADO(A): ERICK JEAN LOPES SABINO – RO11684
ADVOGADO(A): HELEN SIME MARQUES MOREIRA – RO6705
EMBARGADA: TAISSA CRUZ JANUARIO
ADVOGADO(A): FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO – RO9265
ADVOGADO(A): JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR – RO656-A
ADVOGADO(A): FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA – RO9899
ADVOGADO(A): ANA PAULA MAIA PINTO – RO10107
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 30/01/2023

61. AUTOS N. 0003976-92.2015.8.22.0004
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: R. P. DE L. E OUTRO
ADVOGADO(A): ROSILENE PEREIRA DE LANA – RO6437
EMBARGADOS: HOSPITAL SÃO LUCAS DE OURO PRETO LTDA. – EPP E OUTRO
ADVOGADO(A): MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI – RO4063
ADVOGADO(A): JULYANDERSON POZO LIBERATI – RO4131
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 24/01/2023

62. AUTOS N. 7016212-55.2018.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: FORTALIZE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME
ADVOGADO(A): NILTOM EDGARD MATTOS MARENA – RO361-B
ADVOGADO(A): DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL – RO7633
ADVOGADO(A): MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA – RO4476
EMBARGADA: UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 02/12/2022

63. AUTOS N. 7004692-93.2021.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: EDILSON AGUIAR DA LUZ
ADVOGADO(A): CAROLINA ROCHA BOTTI – RO11629
EMBARGADA: CLARO S/A
ADVOGADO(A): MARLON ADRIANO PEREIRA DA SILVA – RS114113
ADVOGADO(A): PAULA MALTZ NAHON – RS51657
ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RO11877
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 25/01/2023

64. AUTOS N. 7016600-87.2020.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: LOURIVAL DE SOUZA PINTO
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO – RO535-A
EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 10/11/2022

65. AUTOS N. 7001559-06.2022.8.22.0003
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
EMBARGADO: LEANDRO CARLOS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO – RO9566
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 25/11/2022

66. AUTOS N. 7018229-59.2021.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
EMBARGADA: ESMERALDA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): FLÁVIA LÚCIA PACHECO BEZERRA – RO2093
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 01/12/2022

67. AUTOS N. 7004143-49.2022.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
EMBARGADO: EDGAR CORREA DE ABREU
ADVOGADO(A): EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI – RO6464
ADVOGADO(A): CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI – RO4848
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 27/01/2023

68. AUTOS N. 7008858-71.2021.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664
EMBARGADO: JOZIVALDO LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO(A): ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI – RO7964
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 06/12/2022

69. AUTOS N. 7029346-50.2021.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664
EMBARGADOS: ANTÔNIO IZIDORO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454
ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374
ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266
APELADA: REDE ENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 24/01/2023

70. AUTOS N. 0008145-73.2011.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
EMBARGADO: ESPÓLIO DE ELISEU BELARMINO DA SILVA REPRESENTADO POR MIRIAN PINTO DA SILVA
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO CANTANHÊDE LIMA – RO3206
TERCEIRA INTERESSADA: ROSA AMELIA BELARMINO TANAKA
ADVOGADO(A): PEDRO ORIGA NETO – RO2-A
TERCEIROS INTERESSADOS: ADRIEL BELARMINO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO(A): JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS – RO3975
TERCEIROS INTERESSADOS: JAREDE BELARMINO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO(A): VILSON DOS SANTOS SOUZA – RO4828
TERCEIRA INTERESSADA: EUNICE BELARMINO MEIRA
ADVOGADO(A): WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO – RO2047
TERCEIROS INTERESSADOS: INAIDE BELARMINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO CANTANHÊDE LIMA – RO3206
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 27/07/2020

71. AUTOS N. 0224689-26.2009.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOCACIA – AM78421
ADVOGADO(A): IURY PEIXOTO SOUZA – RO9181
EMBARGADA: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO(A): VALTAIR SILVA DOS SANTOS – RO707
ADVOGADO(A): SAIERA SILVA DE OLIVEIRA – RO2458
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO – RO3917
ADVOGADO(A): BRUNO CARLOS PASTORE – RO4172
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 05/12/2022

72. AUTOS N. 7029473-90.2018.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: JBS S/A
ADVOGADO(A): LUCAS AQUINO DOMINGOS – RO10753
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO ADVOGADOS – RO0016/1995
EMBARGADO: JBM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. – ME
ADVOGADO(A): CARLENE TEODORO DA ROCHA – RO 6922
ADVOGADO(A): ERIVALDO MONTE DA SILVA – RO 1247
ADVOGADO(A): LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO – RO1063
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 30/01/2023

73. AUTOS N. 7000792-69.2021.8.22.0013
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: AMARO AURELIANO DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134
EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 03/12/2022

74. AUTOS N. 7012911-86.2021.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): JOÃO VITOR CHAVES MARQUES DIAS – CE30348
EMBARGADO: CLAUDICEU RODRIGUES
ADVOGADO(A): DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS – RO10686
ADVOGADO(A): GENECI ALVES APOLINARIO – RO1007
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 23/12/2022

75. AUTOS N. 0801075-86.2022.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM CORREIÇÃO PARCIAL (PJE)
EMBARGANTE: UBURAJARA JOSÉ DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS LAUX – RO566
EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO-RO
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 27/01/2023

76. AUTOS N. 0811659-52.2021.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CORREIÇÃO PARCIAL CÍVEL (PJE)
EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS LAUX
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS LAUX – RO566
EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO – RO
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 30/01/2023

77. AUTOS N. 0808406-22.2022.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: MÁRCIO CORREIA LIMA
ADVOGADO(A): IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO – MS14699
EMBARGADOS: MARIA BENEDITA JOSÉ GOMES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): DOMERITO APARECIDO DA SILVA – RO10171
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 27/01/2023

78. AUTOS N. 0808366-40.2022.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTES: AMARO AURELIANO DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134
EMBARGADO: BASA - BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 29/01/2023

79. AUTOS N. 0807800-91.2022.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO (A): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM – RO9216
ADVOGADO (A): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS – PR24498
EMBARGADOS: ROSÂNGELA GULLICH E OUTROS
ADVOGADO (A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA – RO3471
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 27/01/2023

80. AUTOS N. 7009692-79.2018.8.22.0002
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE: VALDINEY IRACI DA SILVA
ADVOGADO(A): MARCOS RODRIGUES CASSETARI JÚNIOR – RO1880
AGRAVADOS: JOSÉ CORREA DE LIMA FILHO E OUTRO

ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074
AGRAVADA: MARIA HENRIQUE RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO(A): MARCOS RODRIGUES CASSETARI JÚNIOR – RO1880
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 01/11/2022

81. AUTOS N. 7001705-55.2019.8.22.0002
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTES: JOÃO CARLOS FONTES E OUTROS
ADVOGADO(A): MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO – RO315-B
ADVOGADO(A): ARIANE KALINNE LOPES DE SOUZA – RN18823-B
ADVOGADO(A): MARIANA GULLO PAIXÃO – RO10063
ADVOGADO(A): LENIR CORREIA COELHO – RO2424
AGRAVADOS: DANIELA VIRGINIA CALDATO E OUTRO
ADVOGADO(A): AGNALDO ARAÚJO NEPOMUCENO – RO1605
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 21/05/2022

82. AUTOS N. 7040189-74.2021.8.22.0001
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTES: LAZARO DA SILVA BARATA E OUTRO
ADVOGADO(A): RENAN NASCIMENTO SOUSA – RO11393
AGRAVADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO(A): EDEMILSON KOJI MOTODA – SP231747
AGRAVADO: IGOR DE CASTRO PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 25/10/2022
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/09/2022

83. AUTO N. 0800024-06.2023.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
AGRAVADO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO(A): NEILA DE FÁTIMA GARCIA LIMA DE PONTES – RO2712
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 12/01/2023
DATA DA DISTRIBUIÇÃO EM 04/01/2023

84. AUTOS N. 0810024-02.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): JOBECI GERALDO DOS SANTOS – RO541-A
AGRAVADA: NATILDE MARIA MELLA
ADVOGADO(A): GILVAN DE CASTRO ARAÍJO – RO4589
ADVOGADO(A): VALTAIR DE AGUIAR – RO5490
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/10/2022

85. AUTOS N. 0810539-37.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: JOSELINA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO(A): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS – RO655-A
AGRAVADO: EDSON GRANDO
ADVOGADO(A): TASSIA CAROLINA SANTOS – RO12282
ADVOGADO(A): ÁLVARO ALVES DA SILVA – RO7586
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/10/2022

86. AUTOS N. 0810629-45.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ALTEMIR TOMAZINI
ADVOGADO(A): ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL – RO8490
ADVOGADO(A): LUCAS HENRIQUE DA SILVA GIL DE OLIVEIRA – RO11998
ADVOGADO(A): CARINA GASSEN MARTINS CLEMES – RO3061
ADVOGADO(A): LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA – RO6313
AGRAVADO: RICARDO ROCON

ADVOGADO(A): NAYERE GUEDES PALITOT – RO6566
ADVOGADO(A): RAYSSA GUEDES PALITOT – RO6565
ADVOGADO(A): JOSÉ RONALDO PALITOT – RO221-A
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2022

87. AUTOS N. 0811592-53.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: TEIDE SANTANA PORTUGAL
ADVOGADO(A): DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JÚNIOR – RO2622
ADVOGADO(A): ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO – RO177
AGRAVADA: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA.
ADVOGADO(A): KÉLISSON OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO – DF46798
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2022

88. AUTOS N. 0809213-42.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA E OUTROS
ADVOGADO(A): GILSON ELY CHAVES DE MATOS – RO1733
ADVOGADO(A): ESTEVAN SOLETTI – RO3702
AGRAVADOS: ARLINDO RIBEIRO SOARES E OUTRO
ADVOGADO(A): JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO – SP421832
ADVOGADO(A): MARCELLO KARKOTLI BERTONI – SP248545
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/09/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 27/09/2022

89. AUTOS N. 0809807-56.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: PABLO FERGUSON TREMEA
ADVOGADO(A): CARLA FALCÃO SANTORO – RO616-A
ADVOGADO(A): PRISCILA SAGRADO UCHIDA – RO5255
AGRAVADA: VIDEIRA IGREJA EM CELULAS
ADVOGADO(A): WINNE NATHALLI FALKIEWICZ – RO10393
ADVOGADO(A): SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN – RO4461
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/10/2022

90. AUTOS N. 0810464-95.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: POMMER & BARBOSA LTDA.
ADVOGADO(A): WELLINGTON CARLOS GOTTARDO – RO4093
ADVOGADO(A): SAMUEL DOS SANTOS JÚNIOR – RO1238
AGRAVADA: VITALINA PEREIRA NETO
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/10/2022

91. AUTOS N. 0811528-43.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MEDITERRÂNEO
ADVOGADO(A): GUSTAVO NOBREGA DA SILVA – RO5235
ADVOGADO(A): CECILIA BRITO SILVA – RO9363
ADVOGADO(A): PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO – RO4719
AGRAVADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2022

92. AUTOS N. 0809758-15.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: MAGNO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): MILTON FUGIWARA – RO1194
AGRAVADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO(A): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES – GO29320
ADVOGADO(A): DANIEL FRANÇA SILVA – DF24214

ADVOGADO(A): ALAN ARAIS LOPES – RO1787
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 06/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/10/2022

93. AUTOS N. 0810021-47.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ENEDILSON SANTOS REIS
ADVOGADO(A): JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO – RO5063
AGRAVADA: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/10/2022

94. AUTOS N. 0808885-15.2022.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: SEMENTES BONAMIGO LTDA.
ADVOGADO(A): ALMIR VIEIRA PEREIRA JÚNIOR – MS8281
EMBARGADO: ALTAIR MEISSEN
ADVOGADO(A): MIGUEL ÂNGELO FOLADOR – RO4820
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 30/09/2022

95. AUTOS N. 0812203-06.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
AGRAVADA: NILZA DE OLIVEIRA HEIDMANN
ADVOGADO(A): ROSANA FERREIRA PONTES – RO6730
ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/12/2022

96. AUTOS N. 0811482-54.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – RO5413
AGRAVADO: ARI VALDIR LEBKUCHEN
ADVOGADO(A): ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN – RO4545
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
97. AUTOS N. 7077763-34.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: B. G. R. S. P.
ADVOGADO(A): JOSÉ GIRÃO MACHADO NETO – RO2664
APELADO: R. A. DE O.
ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100
ADVOGADO(A): ALAN ROGERIO FERREIRA RICA – RO1745
ADVOGADO(A): ANDREIA DOS SANTOS – SP216266
ADVOGADO(A): CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR – RO8499
ADVOGADO(A): CELSO CECCATTO – RO111
ADVOGADO(A): TAFNES DE SOUZA ABREU – RO10102
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/01/2023

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
98. AUTOS N. 7014660-16.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO: VALTER MIRANDA ALVES
ADVOGADO(A): FABIANO REGES FERNANDES – RO4806
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/02/2023

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
99. AUTOS N. 7060197-38.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA SEVALHO DA SILVA
ADVOGADO(A): LÚCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA – RO8992
ADVOGADO(A): DANIELA FERREIRA NOBRE BELO – RO12027
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/01/2023

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
100. AUTOS N. 7006159-73.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA: BENEDITA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): FABIANA PAZINI – RO12066
ADVOGADO(A): ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA – RO10270
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/01/2023

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
101. AUTOS N. 7014158-77.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO CETELEM S/A
ADVOGADO(A): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES – RO10373
APELADO: JORDÃO GALVÃO DO ROSÁRIO
ADVOGADO(A): MARCOS ROBERTO FACCIN – RO1453
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/12/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
102. AUTOS N. 7020863-31.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – RO5413
APELADA: LUCIMARA ROSADO LEMOS
ADVOGADO(A): GUSTAVO BERNARDO HADAMÉS BERNARDI MONTEIRO – RO5275
ADVOGADO(A): MARIA HELOISA BISCA BERNARDI – RO5758
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 21/12/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
103. AUTOS N. 7001101-96.2021.8.22.0011
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: PETRUCIO AVELINO DE FARIAS
ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590
ADVOGADO(A): ROSANA FERREIRA PONTES – RO6730
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – RO9241
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/05/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/06/2022

104. AUTOS N. 7003921-47.2019.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ORLANDO P VARGAS
ADVOGADO(A): SAMAEL FREITAS GUEDES – RO2596
APELADO: NAGIB JORGE BADRA
ADVOGADO(A): SAMIR MUSSA BOUCHABKI – RO2570
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/12/2022

105. AUTOS N. 7003660-58.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: VALDECIR BRANDÃO E OUTRA
ADVOGADO(A): DIOGO GONZALES JULIO – SP208864

ADVOGADO(A): LUIS ROBERTO DEBOWSKI – RO211
ADVOGADO(A): NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA – AM1889
ADVOGADO(A): HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI – RO2476
ADVOGADO(A): SILVANIA AGUETONI LIMA – RO9126
APELADOS: HOSPITAL SÃO FRANCISCO LTDA E OUTRO
ADVOGADO(A): VERGILIO PEREIRA REZENDE – RO4068
APELADAS: BERTI & BERTI LTDA - EPP E OUTRA
ADVOGADO(A): SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO – RO437
APELADO: GERMAN DUJER PENA BURGOS
ADVOGADO(A): RODRIGO PETERLE – RO2572
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2022

106. AUTOS N. 7063139-43.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): RENAN NASCIMENTO SOUSA – RO11393
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2022

107. AUTOS N. 7012816-31.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CLÁUDIO ROBERTO REGINATO
ADVOGADO(A): RENAN DE ARRUDA REGINATO – RO11068
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2023

108. AUTOS N. 7008978-20.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664
APELADO/APELANTE: HOSP-COR HOSPITAL DO CORAÇÃO DE RONDÔNIA LTDA.
ADVOGADO(A): FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI – RO6537
ADVOGADO(A): RAFAEL BALIEIRO SANTOS – RO6864
ADVOGADO(A): MATHEUS FIGUEIRA LOPES – RO6852
ADVOGADO(A): ARTHUR NOGUEIRA PRADO – RO10311
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/12/2022

109. AUTOS N. 7002809-71.2022.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664
APELADO: VALTER ANTERIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS – RO7796
ADVOGADO(A): AEDVILSON KRAUSE AZEVEDO – RO6474
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/02/2023

110. AUTOS N. 7038599-28.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
APELADO: MOSTAFÁ EZEN MAHMOYD
ADVOGADO(A): KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA – RO2128
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/01/2023

111. AUTOS N. 7001120-77.2022.8.22.0008
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: PRISCILA MENDES IZIDRO
ADVOGADO(A): ISRAEL DE ARAÚJO VERÇOSA SANCHES – RO10629

ADVOGADO(A): THAONI LIMA DOS SANTOS – RO11394
APELADA: RONDÔNIA COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO(A): GERALDO TADEU CAMPOS – RO553-A
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2023

112. AUTOS N. 7001746-46.2020.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): FABRICIO DOS REIS BRANDAO – PA11471
APELADA: L'NORTH COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI
APELADO: LEONARDO DE OLIVEIRA TATAGIBA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2023

113. AUTOS N. 7003688-18.2021.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA MADALENA CORDEIRO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): LETICIA NASCIMENTO MONARI - RO11327
ADVOGADO(A): ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS – RO11405
ADVOGADO(A): JULIO CÉSAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA - PE21714
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/12/2022

114. AUTOS N. 7046629-52.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EICON - ENGENHARIA, INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300
ADVOGADO(A): PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA – RO8511
ADVOGADO(A): PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO – RO4719
APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): FERNANDO DENIS MARTINS – SP182424
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/02/2023

115. AUTOS N. 7005458-73.2017.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO – RO9354
APELADO: ENY BATISTA DE LIMA
ADVOGADO(A): JOSÉ JOVINO DE CARVALHO – RO385-A
TERCEIRAS INTERESSADAS: DOMINGUES & PRESTES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRA
CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/09/2022

116. AUTOS N. 7045074-68.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
APELADA: MARIA ROCIMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): JULIANA GONÇALVES DAS NEVES – RO5953
ADVOGADO(A): AIRTON RODRIGUES GALVÃO DE OLIVEIRA – RO6014
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/12/2022

117. AUTOS N. 7000340-92.2021.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE – RO6540
ADVOGADO(A): RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA – RO6818
ADVOGADO(A): ANA LUIZA DE ANDRADE WERNECK – DF51697
ADVOGADO(A): THIAGO VILARDO LOES MOREIRA – DF30365
ADVOGADO(A): GUSTAVO DE MARCHI E SILVA – RJ164941
EMBARGADA: JBS S/A
ADVOGADO(A): AQUILES TADEU GUATEMOZIM – SP121377

ADVOGADO(A): VINÍCIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO – SP411836
ADVOGADO(A): LUCIANA MELLARIO DO PRADO – SP222327
ADVOGADO(A): PEDRO MAZALOTTI TEIXEIRA – RJ186013
ADVOGADO(A): BENEDITO ANTÔNIO ALVES – RO947
ADVOGADO(A): ABNER VINÍCIUS MAGDALON ALVES – RO9232
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 30/01/2023

118. AUTOS N. 7004245-02.2021.8.22.0004
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442
EMBARGADO: EVANI FERNANDES DIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): EDER MIGUEL CARAM – RO5368
ADVOGADO(A): KARIMA FACCIOLI CARAM – RO3460
ADVOGADO(A): CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL – RO8923
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 05/01/2023

119. AUTOS N. 7000501-39.2021.8.22.0023
CLASSE: AGRAVO INTERNO E APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE/APELANTE: J. A. B. M.
ADVOGADO(A): JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA – SP356427
AGRAVADO/APELADO: D. B. G.
ADVOGADO(A): ROBSON HENRIQUE DA SILVA VEIGA TORRES – SP357440
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 23/12/2022
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/09/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 14/12/2022

120. AUTOS N. 7032659-24.2018.8.22.0001
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE: JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO(A): VANESSA MARIA DA SILVA MELO – RO9851
AGRAVADOS: PAULO ERMINIO ETIENE E OUTRA
ADVOGADO(A): JESSÉ NOGUEIRA GOMES – RO10323
ADVOGADO(A): JANAÍNA CANUTO DE OLIVEIRA – RO5516
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 08/12/2022

121. AUTOS N. 0811161-19.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ALEXANDRE BRITO DA SILVA
ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
ADVOGADO(A): JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021
AGRAVADOS: ROSANGELA SANTOS DE SENA E OUTRO
ADVOGADO(A): RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA – RO10332
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 12/12/2022
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/11/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/11/2022

122. AUTOS N. 0811333-58.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: EDGAR GISCH E OUTRA
ADVOGADO(A): MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS – MT15401
AGRAVADA: CARGILL AGRICOLA S/A
ADVOGADO(A): ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI – SP198905
ADVOGADO(A): JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA – SP27141
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 14/12/2022
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/11/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 23/11/2022

123. AUTOS N. 0811705-07.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: JUAREZ BECARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): MATHEUS CUSTÓDIO DE OLIVEIRA – SP38706

AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 10/01/2023

124. AUTOS N. 0810443-22.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: JOÃO VITOR SILVA FERNANDES
ADVOGADO(A): FÁBIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR – RO6016
AGRAVADO: EVERTON MOREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/10/2022

125. AUTOS N. 0812104-36.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: CLEUTON ALBUQUERQUE CARLOS E OUTRA
ADVOGADO(A): CLOVES GOMES DE SOUZA – RO385-B
AGRAVADOS: ESPÓLIO DE THIAGO PEREIRA DE SALES E OUTROS
ADVOGADO(A): ALEX SANDRO LONGO PIMENTA – RO4075
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/12/2022
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 21/12/2022

126. AUTOS N. 0800240-64.2023.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: JOVELINO PERONDI E OUTRA
ADVOGADO(A): JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA – RO2213
ADVOGADO(A): WILSON VASQUES BORGES DE SOUZA ATAIDE – GO34903
AGRAVADO: MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/01/2023
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/01/2023

127. AUTOS N. 0812086-15.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: JOÃO PAULO ARAUJO BARBOSA
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ALVES DE SOUZA – RO5894
ADVOGADO(A): MARIA CRISTINA DALL AGNOL – RO4597
ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641
AGRAVADA: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889
ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911
ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2022

128. AUTOS N. 0812081-90.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: PARDIM & SOUZA CLÍNICAS E LABORATÓRIOS LTDA - ME
ADVOGADO(A): HUDSON DA COSTA PEREIRA – RO6084
ADVOGADO(A): FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO – RO2245
AGRAVADA: BIOSUL PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA
ADVOGADO(A): CARLOS VINÍCIUS RIGOTTO MOREIRA – MG108012
ADVOGADO(A): LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA – MG95213
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2022

129. AUTOS N. 0811098-91.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: IBRAIM SARTORI E OUTRA
ADVOGADO(A): CLEVERSON CAMPOS CONTO – MT15055/O
AGRAVADA: CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO(A): RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA CASATI – MT19724/O
ADVOGADO(A): GERSON LUIS WERNER - MT6298/A
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/11/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 21/11/2022

130. AUTOS N. 0812330-41.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: MOACIR ANTONIO BARLETTE E OUTRA
ADVOGADO(A): CEZAR BENEDITO VOLPI – RO533
AGRAVADA: AGROPECUÁRIA MASUTTI LTDA.
ADVOGADO(A): LUIZA REBELATTO MORESCO – RO6828
ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020
ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2022

131. AUTOS N. 0812140-78.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO BARROS ARAUJO
ADVOGADO(A): OCTAVIA JANE SILVA MORHEB – RO1160
ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS – RO9783
AGRAVADA: C A DA SILVA OFICINA
AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/12/2022

132. AUTOS N. 0800460-62.2023.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: DOUGLAS LOIDE TELES AZEVEDO
ADVOGADO(A): MAURÍCIO MIRANDA DA SILVA ARAÚJO – RO12298
AGRAVADA: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
ADVOGADO(A): FÁBIO JOSÉ REATO – RO2061
ADVOGADO(A): DEIVID VARGAS – RO11808
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/01/2023

133. AUTOS N. 0812513-12.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SOEP - SISTEMA ODONTOLÓGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP
ADVOGADO(A): PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA – RO3582
AGRAVADO: CLAUDIO BARROSO DE OLIVEIRA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/12/2022

134. AUTOS N. 0812220-42.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: INSTITUTO JOÃO NEÓRICO
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
AGRAVADO: HENRIQUE TURCI TIMOTEO
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/12/2022

135. AUTOS N. 0800017-14.2023.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A): GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA – RO2027
AGRAVADO: ELVIO JETRO DIAS FERNANDES
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/01/2023

136. AUTOS N. 0811984-90.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: GUIOMAR DOMINGOS
ADVOGADO(A): OMAR VICENTE – RO6608
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): BERNARDO BUOSI – RO12470
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/12/2022

137. AUTOS N. 0809908-93.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: VALDECIR PEREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO(A): AFONSO CELSO FARIA DE TOLEDO – SP231528

ADVOGADO(A): AMANDA CUNHA E MELLO SMITH MARTINS – SP373511
ADVOGADO(A): MONIQUE SANTANA LOURENÇO FERNANDES – SP403486
AGRAVADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
ADVOGADO(A): JUCILEIA GOMES OLIVEIRA PORTO – DF19562
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO – RJ60359
AGRAVADA: MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A): DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO – RJ185969
AGRAVADA: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.
ADVOGADO(A): JOÃO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO – PR5676
ADVOGADO(A): CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA – PR36803
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): BERNARDO BUOSI – RO12470
AGRAVADA: NU PAGAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES – RO10737
AGRAVADO: BANCO C6 S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME MATOS CARDOSO – SP249787
AGRAVADA: CREDICARD S/A
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO(A): MOISÉS BATISTA DE SOUZA – RO2993
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 21/10/2022

138. AUTOS N. 0800318-58.2023.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SEBASTIÃO FERREIRA DE PAOLO
ADVOGADO(A): LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA – MG89290
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): EDILÊDA BARRETTO MENDES – SP400822
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/01/2023

139. AUTOS N. 0812077-53.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR – PE23289
AGRAVADO: CELIO ROBERTO DURÃES VALINOTE
ADVOGADO(A): SAMIR MUSSA BOUCHABKI – RO2570
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/12/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
140. AUTOS N. 7035936-09.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: I. L. DE. O. REPRESENTADO POR V. B. L.
ADVOGADO(A): OTAVIO AUGUSTO LANDIM – RO9548
ADVOGADO(A): SÉRGIO MARCELO FREITAS – RO9667
ADVOGADO(A): PATRICK DE SOUZA CORREA – RO9121
APELADO: R. M. B. DE O.
ADVOGADO(A): FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO – RO9230
ADVOGADO(A): TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA – RO9287
ADVOGADO(A): VITÓRIA JOVANA DA SILVA UCHÔA – RO9233
ADVOGADO(A): KAYNA APOYNA MOTA MATOS – RO11594
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
141. AUTOS N. 7024153-20.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: M. S. N. REPRESENTADO POR B. S. DO N. M.
ADVOGADO(A): GLAUCIA SOUZA NOGUEIRA - RO12032-A
APELADA/APELANTE: AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÕNIA
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
ADVOGADO(A): JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021
ADVOGADO(A): MARILIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 14/11/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 02/12/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
142. AUTOS N. 0811729-35.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO(A): MILENA GILA FONTES MONSTANS – BA25510
ADVOGADO(A): SARA CRISTIANI DE ARAUJO – SP239816
ADVOGADO(A): THIAGO PESSOA ROCHA – PE29650
AGRAVADO: RONALDO LOPES MARROCOS
ADVOGADO(A): CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA – RO6009
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/11/2022

143. AUTOS N. 7000259-47.2020.8.22.0013
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: N. DOS S.
ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046
ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590
ADVOGADO(A): JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS – RO9170
APELADO: A. M. DE S.
ADVOGADO(A): RAFAEL PIRES GUARNIERI – RO8184
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/01/2023
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 27/01/2023

144. AUTOS N. 7055654-94.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: T. L. DA C. V. E OUTRO
ADVOGADO(A): ANA LIDIA DA SILVA – RO4153
ADVOGADO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO – RO9566
APELADO: M. C. C.
ADVOGADO(A): FRANCISCO CARLOS DO PRADO – RO2701
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/12/2022

145. AUTOS N. 7001032-54.2022.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: M. S. S.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: E. T. P.
ADVOGADO(A): FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE – RO10233
ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO – RO11800
ADVOGADO(A): VINICIU NOVAIS DE AGUIAR – RO12089
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/12/2022

146. AUTOS N. 7007052-63.2019.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: A. P. DOS S.
ADVOGADO(A): ANDRESSA OLIVEIRA ELIAS – RO12143
APELADO: E. DE M. D.
ADVOGADO(A): JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS – RO11248
ADVOGADO(A): LUANE DE SANTANA DA COSTA SANTOS – RJ224379
ADVOGADO(A): SIMONE CAMILO GOMES – SP429790
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2022

147. AUTOS N. 7033831-30.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LARISSA LEITE DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): ROSÂNGELA LAZARO DE OLIVEIRA – RO610
APELADA: LINDONETE AMARAL DANTAS
ADVOGADO(A): AMANDA DOS SANTOS CELIRIO – RO11008
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/08/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/12/2022

148. AUTOS N. 7005096-26.2021.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: MARIA RITA BIANCHINI E OUTRO
ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147
APELADO: SÉRGIO ANTÔNIO DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO(A): EDNEIA NERES DA SILVA – RO10195
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/11/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 02/12/2022

149. AUTOS N. 7062501-10.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: ANDREA CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO(A): BRUNA DE SOUSA CABRAL – RO10997
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/11/2022
REDISTRBUÍDO POR SORTEIO EM 17/11/2022

150. AUTOS N. 7000047-68.2021.8.22.0020
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES/APELADOS: JOSÉ SIQUEIRA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): NILTON PINTO DE ALMEIDA – MG85518
APELADO/APELANTE: JOSÉ AUGUSTO GOBBI E OUTRA
ADVOGADO(A): ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS – RO5822
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/11/2022

151. AUTOS N. 7003271-09.2019.8.22.0012
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SÉRGIO ALVES LOPES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADOS: ROBERTA CAROLINE MADRONA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO(A): WELLITON RENAN SILVA BOLSONI – RO8583
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/01/2023

152. AUTOS N. 7000379-25.2022.8.22.0012
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADO: FAGNER VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO(A): ADRIEL AMARAL KELM – RO9952
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/12/2022

153. AUTOS N. 7022591-73.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DIOSEMILSON DIOGO BARBOZA
ADVOGADO(A): LAIS BENITO CORTES DA SILVA – RO11612
APELADA: OI S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/01/2023

154. AUTOS N. 7004837-55.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: KELVIS MONTEIRO DOS SANTOS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/11/2022

155. AUTOS N. 7003649-78.2022.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664
APELADO: JAILSON DE FARIAS SANTANA
ADVOGADO(A): LISDAIANA FERREIRA LOPES – RO9693

ADVOGADO(A): GEOVANE CAMPOS MARTINS – RO7019
ADVOGADO(A): ELIANE JORDÃO DE SOUZA – RO9652
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2022

156. AUTOS N. 7000577-95.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664
APELADO: M. B. DE S. C. REPRESENTADO POR N. C. P. DE S.
ADVOGADO(A): MARIANA IARA SILVA – RO10241
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/01/2023

157. AUTOS N. 7012035-28.2021.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO – RO7320
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/12/2022

158. AUTOS N. 7005793-47.2021.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADA: ROSELI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): CLÁUDIA MARA DOS SANTOS – RO10797
ADVOGADO(A): FLÁVIA FAGUNDES GRAVA – RO2416
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2022

159. AUTOS N. 7004043-91.2022.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO: EDEVALDO RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO(A): HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA – RO11530
ADVOGADO(A): ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS – RO11405
ADVOGADO(A): JÚLIO CÉSAR RIBEIRO RAMOS – RO5518
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/01/2023

160. AUTOS N. 7046402-62.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768
APELADA: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): ELTON CARLOS VIEIRA – MG99455
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2022

161. AUTOS N. 7036636-92.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSE CORREIA
ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819
ADVOGADO(A): DEBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): PABLO JAVAN SILVA DANTAS – RO6650
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/01/2023

162. AUTOS N. 7006670-76.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LCM CONSTRUÇÃO E COMERCIO S/A
ADVOGADO(A): DANIELLA PAIM LAVALLE – MG84426
ADVOGADO(A): FLÁVIO ALMEIDA DE LIMA – MG44419
ADVOGADO(A): FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM – MG79689
APELADOS: RICHARD YUMBATO RIOS E OUTRA
ADVOGADO(A): TAVIANA MOURA CAVALCANTI – RO5334
TERCEIRA INTERESSADA: MONTEIRO RENT'A CAR LTDA
ADVOGADO(A): MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO – RO5380
ADVOGADO(A): DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS – RO5188
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2022

163. AUTOS N. 7003918-48.2021.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BERNO & CIA LTDA.
ADVOGADO(A): ADRIANA CARON BONFA – RO7305
APELADOS: HELDER GLAUBER SILVA PIRES E OUTRA
ADVOGADO(A): FLÁVIA APARECIDA FLORES – RO3111
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/10/2022

164. AUTOS N. 7010510-89.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: VOLMIL COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP
ADVOGADO(A): JOSÉ ASSIS DOS SANTOS – RO2591
APELADO: JONATHAN RODRIGUES
ADVOGADO(A): MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA – RO10196
ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES – RO4636
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/12/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/12/2022

165. AUTOS N. 7002908-45.2021.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JÉSSICA FOGAÇA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO(A): PATRICIA DE JESUS PRASERES – RO9474
APELADA: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA.
ADVOGADO(A): DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO – RO3831
ADVOGADO(A): LILIAN MARIANE LIRA – RO3579
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/01/2023

166. AUTOS N. 0156354-86.2008.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO(A): MIZZI GOMES GEDEON – RO11230
APELADA: TONIA LONDE RAPOSO SANTOS
ADVOGADO(A): EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE – RO1510
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/01/2023

167. AUTOS N. 0018619-69.2012.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): BERNARDO BUOSI – RO12470
APELADOS: JOÃO SEDLACEK NETTO E OUTROS
ADVOGADO(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA – RO3471
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR – RO4582
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2022

168. AUTOS N. 7047402-97.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LUIZ FELIPE GOES ROSSI
ADVOGADO(A): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA – RJ237726
ADVOGADO(A): BRUNO MEDEIROS DURÃO – RJ152121

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/12/2022

169. AUTOS N. 7009957-40.2021.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DALVINA SABANE
ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO(A): EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO – MG103082
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/01/2023

170. AUTOS N. 7020284-49.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI – RO8816
APELADO: VALTEMIR QUIRINO DAMASCENO
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 13/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/10/2022

171. AUTOS N. 7000096-08.2022.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – RO5413
APELADA: FÁTIMA APARECIDA SANTANA
ADVOGADO(A): SUELEN NEVES DOS SANTOS – RO11928
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/09/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/12/2022

172. AUTOS N. 7000117-30.2021.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – RO5413
ADVOGADO(A): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO -PE32766-A
APELADO: VALDETE BRAGA DE MATOS SOARES
ADVOGADO(A): DAVI SOUZA CRUZ EMERICK – RO11605
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/12/2022

173. AUTOS N. 7003177-89.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: BANCO AGIBANK S/A
ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484
APELADO/APELADO: AUCHISBRENO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO(A): RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JÚNIOR – RO7168
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2022

174. AUTOS N. 7012128-67.2021.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ELESANDRA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO(A): JULIANA SLEIMAN MURDIGA – SP300114
APELADO: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO(A): WILSON MORALLES CONDE – SP257200
ADVOGADO(A): JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA – RO8774
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/12/2022

175. AUTOS N. 7002433-71.2021.8.22.0020
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: ANDRÉ GORZA DIAS DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO(A): LUCAS COSTA MOULIN – ES32104

ADVOGADO(A): VALDECIR RABELO FILHO – ES19462
APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586
ADVOGADO(A): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS – RO2930
ADVOGADO(A): PRISCILA MORAES BORGES – RO6263
ADVOGADO(A): GEISIELI DA SILVA ALVES – RO9343
ADVOGADO(A): ANA PAULA SANCHES MENEZES – RO9705
ADVOGADO(A): PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE – RO10592
ADVOGADO(A): TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA – RO10145
ADVOGADO(A): FERNANDA ALTOÉ – RO10179
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 14/12/2022

176. AUTOS N. 7001461-37.2021.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ROSIBERG MATTES
ADVOGADO(A): MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS FILHO – RO7046
APELADA: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 14/12/2022

177. AUTOS N. 7055467-18.2021.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
EMBARGADO: DANIEL EDUARDO ELLER JÚNIOR
ADVOGADO(A): ELIEL SANTOS GONÇALVES – RO6569
ADVOGADO(A): ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO – RO5088
ADVOGADO(A): RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE – RO5893
ADVOGADO(A): MARIA CRISTINA DALL'AGNOL – RO4597
ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ALVES DE SOUZA – RO5894
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 28/11/2022

178. AUTOS N. 7011218-13.2020.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664
EMBARGADO: VALDOIR ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO(A): ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS – RO1423
ADVOGADO(A): MÁRIO JORGE DA COSTA SARKIS – RO7241
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 14/12/2022

179. AUTOS N. 0020200-22.2012.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): VANESSA SANTOS MOREIRA – SP319404
ADVOGADO(A): PHILIPPE AMBRÓSIO CASTRO E SILVA – RO6089
ADVOGADO(A): GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO – SP434400
ADVOGADO(A): GIUSEPPE GIAMUNDO NETO – SP234412
ADVOGADO(A): EDGARD HERMELINO LEITE JÚNIOR – SP92114
EMBARGADA/EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): PAULA PILOTO SANTOS MILANO – SP359559
ADVOGADO(A): LÍGIA FÁVERO GOMES E SILVA – RO9210
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CLESO FONSECA PUGLIESE – RO9211
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
EMBARGADO/EMBARGANTE: CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO – CCSA
ADVOGADO(A): RENATA SAMPAIO SUNÉ – BA22400
ADVOGADO(A): MARIANA APARECIDA DE ANDRADE – SP433506

ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796
ADVOGADO(A): DIOGO UEHBE LIMA – RJ184564
ADVOGADO(A): ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO – RJ113780
ADVOGADO(A): RICARDO GONÇALVES MOREIRA – SP215212
EMBARGADOS: MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): CLODOALDO LUÍS RODRIGUES – RO2720
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 30/01/2022

180. AUTOS N. 7000036-78.2021.8.22.0007
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: CLUBE DE BENEFÍCIOS, PRODUTOS, SERVIÇOS E VANTAGENS DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO BRASIL - SEGTRUCK
ADVOGADO(A): CHARLES DANIEL DUVOISIN – PR22058
EMBARGADO: GUSTAVO DALTO CORREA
ADVOGADO(A): DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO – RO3831
ADVOGADO(A): LILIAN MARIANE LIRA – RO3579
ADVOGADO(A): BRUNA RODRIGUES DA SILVA – RO11298
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 04/11/2022

181. AUTOS N. 7004301-15.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: RAIMUNDO ANILDO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO(A): PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAÚJO – RO4242
ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300
EMBARGADA: PORTOSOFT INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 21/11/2022

182. AUTOS N. 7006422-67.2020.8.22.0005
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE/APELANTE: EDUARDO LUIZ SIEPIERSKI
ADVOGADO(A): RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS – ES13545
ADVOGADO(A): EDISON FERNANDO PIACENTINI – RO978
AGRAVADA/APELADA: AGRO PECUARIA INDUSTRIAL E COLONIZADORA RIO CANDEIAS S/A
ADVOGADO(A): JOVEM VILELA FILHO – RO2397
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 01/11/2022
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2022

183. AUTOS N. 0810972-41.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE/AGRAVADA: GISANY DE SOUZA FARIAS
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR – RO5087
AGRAVADO/AGRAVANTE: GUSTAVO TARGA PEREIRA
ADVOGADO(A): REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS – RO5947
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 16/12/2022
DATA DA DISTRIBUIÇÃO EM 04/11/2022

184. AUTOS N. 0811993-52.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE
ADVOGADO(A): GUSTAVO CAETANO GOMES – RO3269
AGRAVADO: GRUPO ASSISTENCIAL DE AMIGOS DE JI-PARANÁ
ADVOGADO(A): LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES – RO3221
ADVOGADO(A): ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO – RO9761
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/12/2022

185. AUTOS N. 0811730-20.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

AGRAVADOS: ALESSANDRO SCHINDLER E OUTRA
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS LAUX – RO566
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/11/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/12/2022

186. AUTOS N. 0811991-82.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ILDISLAINE GONCALVES FAINE
ADVOGADO(A): SAULO DO NASCIMENTO SANTOS – PR80416
ADVOGADO(A): EMANUEL JORGE FAUTH DE FREITAS JÚNIOR – PR57601
AGRAVADA: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
ADVOGADO(A): CAROLINE FERRAZ – RO5438
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/12/2022

187. AUTOS N. 0810713-46.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA.
ADVOGADO(A): CAMILA BEZERRA BATISTA – RO7212
ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796
AGRAVADA: ODETE RAMOS
AGRAVADA: TEREZINHA SONIA RAMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 06/12/2022

188. AUTOS N. 0812276-75.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
AGRAVADA: MARIA DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO(A): ODAISA DUARTE COSTA – RO12420
ADVOGADO(A): HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JÚNIOR – RO11948
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/12/2022

189. AUTOS N. 0812616-19.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
AGRAVADA: MARIA LÚCIA GOMES PINHEIRO
ADVOGADO(A): INARA REGINA MATOS DOS SANTOS – RO2921
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/12/2022

190. AUTOS N. 0800035-35.2023.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – RO5413
AGRAVADO: ADELMO COELHO DOS REIS
ADVOGADO(A): MARX SILVÉRIO ROSA CORRÊA CARNEIRO – RO8611
ADVOGADO(A): PABLO ROSA CORRÊA CARNEIRO DE ANDRADE – RO4635
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/01/2023

191. AUTOS N. 0812122-57.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
AGRAVADA: MARIA DE NAZARE SOARES REIS
ADVOGADO(A): ANDREW DE SENA MACEDO – RO12068
ADVOGADO(A): JURACI ALVES DOS SANTOS – RO10517
ADVOGADO(A): THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE – RO9033
ADVOGADO(A): PEDRO RODRIGUES DE SOUZA – RO10519
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/12/2022

Porto Velho, 09 de março de 2023.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Coordenadoria Cível-CPE/2ºGrau

Pauta de Julgamento N. 807 - Por Videoconferência
2ª Câmara Cível

Pauta elaborada em atenção aos termos do art. 5º do Ato Conjunto n. 010/2022 – PR-CGJ desta Corte, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como, aqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados em sessão plenária, por videoconferência, a se realizar no dia vinte e dois de março de dois mil e vinte e três, a partir das 8h.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (2camaracivel@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, indicando o nome do advogado que realizará a sustentação, número de telefone celular com whatsapp e o e-mail.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (https://www.tjro.jus.br), na parte de notícias.

PROCESSOS PAUTADOS:

n. 01 7003018-83.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003018-83.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Apelado: M. P. C. O. representado por A. P. C. O.
Advogada: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/12/2021
Obs.: Processo suspenso para aplicação do art. 942 do CPC em 09/11/2022.
Decisão Parcial: "PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, O PROCESSO FOI RETIRADO A PEDIDO DO RELATOR PARA A APRECIAÇÃO DO MÉRITO."

n. 02 7003689-35.2019.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7003689-35.2019.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: E. de M. G. M.
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Apelado: R. J. M. C. P.
Advogada: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/07/2022
Obs.: Processo suspenso para aplicação do art. 942 do CPC em 09/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA NEGAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 03 7003293-27.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003293-27.2020.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelantes: Raquel Barbosa Balcon e outro
Advogado: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Apelada: A FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelado: Domani Distribuidora de Veículos Ltda.
Advogado: Leonardo Boaventura Zica (OAB/MT 13754/B)
Apelada: Autovema Veículos Ltda.
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Maria Victória Prioto Pinheiro (OAB/RO 10992)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/07/2022
Obs.: Processo suspenso para aplicação do art. 942 do CPC em 09/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E, NO MÉRITO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 04 7015640-97.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015640-97.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Bunge Alimentos S/A
Advogado: Fernando Tardioli Lúcio de Lima (OAB/SP 206727)
Advogada: Bruna Tonin Santos (OAB/SP 347447)
Apelados: Alduino da Silva Zamo e outro
Advogada: Mônica Caroline Romano Rigamonti Zamo (OAB/RO 5034)
Advogada: Larissa Leopoldina Piacenki (OAB/PR 52154)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/07/2022
Obs.: Processo suspenso para aplicação do art. 942 do CPC em 25/01/2023.
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, REDUZINDO O PERCENTUAL DA MULTA, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO E AFASTAR A MULTA. O DES. ISAIAS FONSECA MORAES ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O PROCESSO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR VOTO DE OUTROS JULGADORES."

n. 05 7015771-69.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7015771-69.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Alex Dias de Almeida e outros
Advogada: Larissa Moreira do Nascimento (OAB/RO 10928)
Advogado: Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)
Apelante/Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/RO 11666)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/07/2022
Obs.: Processo suspenso para aplicação do art. 942 do CPC em 25/01/2023.
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR ACOLHENDO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELA ENERGISA E JULGANDO PREJUDICADO A APELAÇÃO DOS AUTORES, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA REJEITAR A REFERIDA PRELIMINAR, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

n. 06 7009265-46.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009265-46.2022.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante: P. G. D. D.
Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)
Apelado: N. L. D.
Advogado: Lenivaldo Ferreira (OAB/AM 13438)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/08/2022
Obs.: Processo suspenso para aplicação do art. 942 do CPC em 07/12/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ISAIAS FONSECA MORAES PARA DAR PROVIMENTO. O DES. TORRES FERREIRA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 7036930-71.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036930-71.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: P. P. C. F. da S. representado por C. de M. C. F.
Advogado: Rodrigo de Souza Costa (OAB/RO 8656)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/RO 11221)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/02/2022
Obs.: Processo suspenso para aplicação do art. 942 do CPC em 09/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU, ANTECIPADAMENTE O DES. KIYOCHI MORI PARA NEGAR PROVIMENTO. O DES. TORRES FERREIRA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 7034955-14.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034955-14.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: A. C. S. representada por D. N. de S. C.
Advogado: Rodrigo de Souza Costa (OAB/RO 8656)

Advogado: Giordano Bruno da Rocha Spedo (OAB/RO 12281)
Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/07/2022
Obs.: Processo suspenso para aplicação do art. 942 do CPC em 09/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO FIXANDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM R$ 3.000,00, DIVERGIU, ANTECIPADAMENTE, O DES. KIYOCHI MORI APENAS NO TOCANTE AO QUANTUN INDENIZATÓRIO, FIXANDO-O EM R$ 500,00. O DES. TORRES FERREIRA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 7005974-38.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005974-38.2022.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Apelada: I. A. S. representada por M. do. R. S. de A.
Advogado: Rodrigo de Souza Costa (OAB/RO 8656)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/05/2022
Obs.: Processo suspenso para aplicação do art. 942 do CPC em 09/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA MINORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA R$ 3.000,00, DIVERGIU, ANTECIPADAMENTE, O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. O DES. TORRES FERREIRA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 10 7003148-41.2019.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7003148-41.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelantes/Recorridos: Maria Clara Prata Miotto e outros
Advogado: Marcos Antônio de Oliveira (OAB/RO 10196)
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Apelado/Recorrente: Igor Santos da Costa
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/07/2022
Obs.: Processo suspenso para aplicação do art. 942 do CPC em 09/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO ADESIVO, DIVERGIU, ANTECIPADAMENTE, O DES. KIYOCHI MORI PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. O DES. TORRES FERREIRA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 11 7001608-20.2017.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7001608-20.2017.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Gean Teixeira Alves
Advogado: Jonata Breno Moreira Santana (OAB/RO 9856)
Advogada: Lara Maria Monteiro Franchi Nunes (OAB/RO 9106)
Advogada: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)
Apelada: EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Advogado: Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8736)
Advogada: Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/03/2022
Obs.: Processo suspenso para aplicação do art. 942 do CPC em 23/11/2022.
Decisão: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. TORRES FERREIRA PARA DAR PROVIMENTO COM OUTROS FUNDAMENTOS. O DES. SANSÃO SALANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 12 7005321-41.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005321-41.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Fabiano Martins Minatto
Advogada: Silvana Félix da Silva (OAB/RO 4169)
Advogada: Giane Beatriz Gritti (OAB/RO 8028)
Apelados: Arlei Carlos Berkembrock e outra
Advogada: Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogada: Lise Helene Machado (OAB/RO 2101)
Advogada: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/09/2022
Obs.: Processo com pedido de vista do Des. Alexandre Miguel em 08/02/2023
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO KIYOCHI MORI, PEDIU VISTA O DES. ALEXANDRE MIGUEL."

n. 13 7044228-51.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) (QUORUM QUALIFICADO)
Origem: 7044228-51.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)
Embargado: Celso Aparecido de Oliveira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Relator para o acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 01/02/2023

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 7000458-11.2021.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7000458-11.2021.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: Osório Raimundo de Oliveira
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 0805541-26.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7039655-96.2022.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: E. dos S. N. representado por M. H. S. da C. S.
Advogada: Saula da Silva Pires (OAB/RO 7346)
Agravada: AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada: Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10093)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 14/06/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 0812078-38.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002098-39.2022.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Agravante: F. S. H.
Advogado: Herick Regly de Oliveira (OAB/RO 10788)
Agravada: A. G. F.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/12/2022

n. 17 7006219-80.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006219-80.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: H. F. G. dos S.
Advogada: Ana Carolina do Santos Calixto (OAB/RO 11447)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelada: T. da S. S.
Advogado: Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5435)
Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)
Apelados: L. G. dos S. e outra
Advogada: Josimara Ferreira da Silva Ponce (OAB/RO 7532)
Advogado: Junio dos Santos Silva (OAB/RO 9465)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/06/2022

n. 18 7004124-75.2020.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7004124-75.2020.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada/Recorrida: Sicoob - Seguradora de Vida e Previdência S/A
Advogada: Thácio Fortunato Moreira (OAB/BA 31971)
Apelada/Apelante/Recorrida: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. - Sicoob Credisul
Advogada: Sílvia Simone Tessaro (OAB/RO 6794)
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Apelada/Recorrente: Vaz & Pereira Comércio de Alimentos Ltda.
Advogada: Angélica Pereira Bueno (OAB/RO 8468)
Advogada: Patrícia de Jesus Praseres (OAB/RO 9474)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/02/2022

n. 19 7030404-88.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030404-88.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: P. H. Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda
Advogado: Paulo Maurício Badiani Sobrinho (OAB/RO 4719)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Apelada: CMA CGM do Brasil Agência Marítima Ltda
Advogado: Pedro Luiz Montenegro da Costa (OAB/RJ 228747)
Advogado: Pedro Stênio Lúcio Gomes (OAB/AM 2604)
Advogada: Camila Mendes Vianna Cardoso (OAB/RJ 67677)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/06/2022

n. 20 7027706-46.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027706-46.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Construtora Amperes Ltda
Advogado: Celso Spitzcovsky (OAB/SP 87104)
Advogado: Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943)
Apelada: Energia Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB/PE 32786)
Advogado: Sílvio Latache de Andrade Lima (OAB/PE 32169)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/05/2022

n. 21 7029428-47.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029428-47.2022.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogada: Mônica Lopes de Mendonça (OABRJ 162292)
Advogado: Renan Hudson Martins (OAB/SP 37747)
Advogado: Augusto de Abreu Rodrigues (OAB/MG 15958)
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Apelado: José Adonay Roca
Advogada: Letícia Aquila Souza Fernandes de Oliveira (OAB/RO 9405)
Advogado: Flaézio Lima de Souza (OAB/RO 3636)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/09/2022

n. 22 7001123-87.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001123-87.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Osvaldemir Goçalo Rodrigues Júnior
Advogado : Carlos Eduardo Cardoso Ramos (OAB/RO 9783)
Advogada : Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Apelado/Apelante: Rodrigo Augusto da Silva
Advogado : Pedro Henrique da Silva Montanher (OAB/SP 436931)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/12/202

n. 23 7002358-55.2022.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002358-55.2022.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante: Claro S/A.
Advogado: Paulo Alessandro Silva Cavalcanti (OAB/PE 15130)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16565)
Embargada: Lucineide de Oliveira
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Advogado: Ricardo Carlos Martins Marini (OAB/RO 12663)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 26/01/2023

n. 24 7004810-06.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004810-06.2020.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Embargante: Lara Cristina Cioffi
Advogada: Crislaine Mezzaroba (OAB/RO 11092)

Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Marcelo Neumann (OAB/RJ 110501)
Embargado: Itau Unibanco Holding S/A.
Advogada: Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA 29442)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 31/01/2023

n. 25 0196522-09.2003.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0196522-09.2003.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargantes: Elisabete Diogo Magalhães e outra
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Embargada: Embrascon Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda.
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326)
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)
Interessadas: Maria Auxiliadora Aguiar Pereira e outra
Advogado: Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Alexandre Miguel
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Impedido: Des. Rowilson Teixeira
Impedido: Des. Raduan Miguel
Interpostosem 06/12/2022

n. 26 0805235-57.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002977-82.2022.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: Mauro Gilberto Scortegagna
Advogado: Ricardo Barbosa Alfonsin (OAB/RS 9275)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 06/02/2023

n. 27 7004375-08.2020.8.22.0010 Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004375-08.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravantes: Supermercados Trento de Rondônia Ltda. e outros
Advogado: Fabrício Cândido Gomes de Souza (OAB/RO 8153)
Agravada: Gazincred S/A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Advogado: Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 04/08/2022

n. 28 0017467-49.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 0017467-49.2013.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Consórcio Construtor Santo Antônio - CCSA
Advogado: Jayne Brown da Maia Pithon (OAB/BA 8406)
Advogada: Vanessa de Matos (OAB/BA 50536)
Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)
Advogado: Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB//SP 92114)
Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/RO 6089)
Embargados: Maria das Dores de Souza e outros

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)
Advogado: Jorge Felype Costa Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A.
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada: Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 14/07/2022

n. 29 0006334-73.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0006334-73.2014.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargantes/Embargados: Nilson Peu da Silva e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado/Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 10/07/2019 e 11/07/2019

n. 30 0802726-32.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004049-75.2016.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargante: Sompo Seguros S/A
Advogada: Débora Schalch (OAB/SP 113514)
Advogada: Maristela Fabiana Bacco (OAB/SP 145937)
Embargada: Pato Branco Empreendimentos Comerciais S/A
Advogado: Maurício Andere Von Bruck Lacerda (OAB/SP 222591)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 31/08/2018

n. 31 0805522-20.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento e Agravo Interno (PJE)
Origem: 7063977-93.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Condomínio Residencial Porto Seguro
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Ramos (OAB/RO 9783)
Advogado : Pedro Paulo Silva Duarte (OAB/RO 10094)
Advogada: Octávia Jane Lédo Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Embargado: Sílvio Jorge Barroso de Souza
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Relator para Acórdão: Des. Kiyochi Mori
Impedido: Des. Alexandre Miguel
Interposto em 23/01/2023

n. 32 7028973-19.2021.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7028973-19.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Luísa de Oliveira e Silva
Advogada: Dinair Aparecida da Silva (OAB/RO 6736)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada: Eliane Ferreira da Silva (OAB/RO 9183)
Agravada: Centro de Ensino São Lucas Ltda.

Advogado: Emerson Lopes dos Santos (OAB/BA 23763)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 01/11/2022

n. 33 7000759-03.2021.8.22.0006 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7000759-03.2021.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Agravante: M. de S. F.
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
Agravado: A. R. M. D. S. representado por G. K. R. M. da S.
Advogado: Flávio Matheus Vassoler (OAB/RO 10015)
Advogado: Thiago Torres Soares (OAB/RO 10778)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 14/07/202

n. 34 7007278-93.2018.8.22.0007 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7007278-93.2018.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: Gustavo Henrique Rossmann Nunes Pereira
Advogada: Tainã Lopes de Melo (OAB/RO 9346)
Advogado: Wagner Berton Lopes de Melo (OAB/RO 9927)
Agravada: Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda.
Advogada: Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Agravada: Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Advogada: Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10903)
Terceira interessada: Tudo Seguro Corretora de Seguros Ltda-ME
Advogado: Fagner José Machado Camargo (OAB/RO 6873-A)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 01/09/2022

n. 35 7019535-71.2018.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7019535-71.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Eudes de Aguiar Barbalho
Advogada: Flaviana Leticia Ramos Moreira Garcia (OAB/RO 4867)
Advogado: Gabriel Lopes de Souza (OAB/RO 9554)
Advogado: Eudes Lopes Lustosa (OAB/RO 3431)
Agravado: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interposto em 20/09/2022

n. 36 7040099-03.2020.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7040099-03.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Maria Ferreira Chaves
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 24/10/2022

n. 37 7028977-56.2021.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7028977-56.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Carin Vanessa Silva Schneider
Advogada: Dinair Aparecida da Silva (OAB/RO 6736)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada: Eliane Ferreira da Silva (OAB/RO 9183)
Agravada: Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogado: Emerson Lopes dos Santos (OAB/BA 23763)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 31/10/2022

n. 38 7003117-56.2022.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7003117-56.2022.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: George Ottavio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Apelado: Florisvaldo Viana dos Santos
Advogado: Alessandro De Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/02/2023

n. 39 0800046-64.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013838-18.2022.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco C6 Consignado S/A.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)
Agravada: Maria Ferreira
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Advogado: Wilton Martini Fugiwara (OAB/RO 12435)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/01/2023

n. 40 0009241-55.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0009241-55.2013.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/RO 9216)
Embargados: José Vieira Nunes e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 13/05/2020

n. 41 7003558-89.2021.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003558-89.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Embargante: Maria Otelina Nogueira Braga Favacho
Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Marcelo Neumann Moreira Pessoa (OAB/RJ 10501)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 04/10/2022

n. 42 0002676-57.2013.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0002676-57.2013.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Embargante/Embargada: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda.
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Embargados/Embargantes: Valdecir Juiz Ayres Júnior e outros
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 27/01/2023 e 30/01/2023

n. 43 7001126-73.2021.8.22.0023 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001126-73.2021.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)
Embargada: Maria Socorro dos Santos
Advogada: Emilly Carla Rozendo (OAB/ RO 9512)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 26/01/2023

n. 44 7006494-90.2021.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006494-90.2021.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Embargante: Jeverson Leandro Costa
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Embargado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 29/01/2023

n. 45 7009192-21.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009192-21.2015.8.22.0001-Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargantes: Cristiano Marcionílio Gomes e outra
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 29/01/2023

n. 46 0005770-26.2012.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0005770-26.2012.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargante: Orion Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP
Advogada: Carla Regina Schows (OAB/RO 3900)
Advogado: Fábio Mesquita Ribeiro (OAB/SP 71812)
Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB/RO 12760)
Embargada: Risadinha Indústria e Comércio de Cereais Ltda. - EPP
Advogada: Adriana Regia Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
Embargada: Industrial Pagé Ltda.
Advogado: Alexandre Campos Pereira (OAB/SC 16586)
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321)
Advogado: Katyane Cervi (OAB/RO 4972)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 27/012023

n. 47 0025850-50.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0025850-50.2012.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargantes: Lino Lucimar da Silva e outra
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Embargado: Izaias Alves Pereira Júnior
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Embargado: Franques Ferreira Gomes
Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 30/01/2023

n. 48 7000703-45.2022.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000703-45.2022.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante: Vilma Marinho de Azevedo
Advogado : Gabriel Maifrede Galvani (OAB/ES 29252)
Advogado : Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Carlos Henrique Neilva Colombari (OAB/RO 7907)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 25/01/2023

n. 49 0802394-89.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7042810-78.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargantes: Ana Lucia Afonso Bearzi, Juarez Paulo Bearzi
Advogada: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)
Advogado: Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)
Embargado: Carlos Braz de Oliveira Pires
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Advogado: Rômulo Brandão Pacífico (OAB/RO 8782)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 09/12/2022

n. 50 0807378-19.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000605-58.2016.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Embargante: Ellen da Silva Ferreira
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Advogada: Denise Jordânia Lino Dias (OAB/RO 10174)
Embargado: Celso Aparecido Santanna
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 01/02/2023

Porto Velho, 01 de março de 2023.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO N. 808 DO PLENÁRIO VIRTUAL – 22/03/2023 a 29/03/2023

1. Por determinação do Presidente da 2ª Câmara Cível, Desembargador Isaias Fonseca Moraes, a Coordenadoria Cível da CPE 2º Grau torna pública a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 049/2010-PR), bem como as diretrizes aqui elencadas, a ser realizada entre as 8h do dia 22 de março (quarta-feira) e às 8h do dia 29 de março de (quarta-feira) do ano de 2023.

1.1. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos nos sistemas Processo Judicial Eletrônico – PJE e Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG.

1.2. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Desembargadores membros da Câmara terão até sete (7) dias ininterruptos para manifestação.

1.3. O Desembargador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2 terá sua não participação registrada na ata do julgamento, sendo este suspenso e o feito incluído na sessão virtual imediatamente subsequente.

2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.

3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver os seguintes procedimentos:

3.1. Pedido de sustentação oral, na hipótese de cabimento, sendo esses adiados para a sessão realizada por videoconferência seguinte.

3.2. Processos com solicitação de julgamento por videoconferência, formulada pelos advogados, com procuração nos autos, para acompanhamento do ato.

3.3. Os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado na quantidade que não permita o quórum necessário.

4. Os processos julgados sob a forma prevista na Resolução 049/2010 e que forem suspensos para aplicação do rito do artigo 942 do Código de Processo Civil serão julgados oportunamente conforme rito próprio.

5. As solicitações de adiamento de pauta virtual, para fins de sustentação oral (item 3.1), deverão ser realizadas mediante e-mail à Coordenadoria (2camaracivel@tjro.jus.br) até o horário de início da sessão virtual e devem informar o número do processo, o nome do advogado que sustentará oralmente, o e-mail e telefone para contato (celular com whatsapp).

6. Ficam as partes intimadas do julgamento dos processos adiados, em razão de pedido de sustentação oral, na sessão realizada por videoconferência seguinte, na forma do art. 935 do CPC.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 7060897-48.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7060897-48.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: M. de A. R. representado por A. R. de A.
Advogado: Marco Aurélio Moreira de Souza (OAB/RO 10164)
Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/03/2022
Obs.: : Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 16/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL, DIVERGIU, EM VOTO-VISTA, O DES. TORRES FERREIRA PARA DAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 7000947-05.2021.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000947-05.2021.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Zelina Jeronimo de Oliveira
Advogado: Jonata Breno Moreira Santana (OAB/RO 9856)
Advogada: Lara Maria Monteiro Franchi Nunes (OAB/RO 9106)
Advogada: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/06/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 26/10/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA NEGAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. KIYOCHI MORI. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 7003814-32.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7003814-32.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Nely Gutierrez Moreira
Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913)
Advogada: Adriane Evangelista Barroso (OAB/RO 7462)
Apelada/Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/08/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 16/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO CONHECENDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CONCESSIONÁRIA E NEGANDO PROVIMENTO AO DA CONSUMIDORA, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA PARA REDUZIR O VALOR DO DANO MORAL PARA R$ 3000,00 (TRÊS MIL REAIS) E EXCLUIR A REMESSA DE PEÇAS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 7023761-17.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023761-17.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelantes: E. de S. O. e outro
Advogada: Érica Aparecida Sousa de Matos (OAB/RO 9514)
Apelado: L. C. B.
Advogado: José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/09/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 15/02/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, MAJORANDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R$ 1.220,00 (MIL DUZENTOS E VINTE REAIS), NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL, DIVERGIU O DES. TORRES FERREIRA PARA MAJORAR A VERBA SUCUMBENCIAL PARA R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS). NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 7019476-44.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019476-44.2022.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/RO 11221)
Apelada: S. W. A. representada por R. A. M.
Advogado: Rafael Bruno Abreu Lopes (OAB/RO 10348)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/12/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 15/02/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. TORRES FERREIRA PARA NEGAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 7001934-33.2020.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7001934-33.2020.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante: M. A. E.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/07/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 15/02/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, AFASTANDO A MULTA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL, DIVERGIU O DES. TORRES FERREIRA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO, REDUZINDO A MULTA PARA ½ (MEIO) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 7008976-13.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008976-13.2022.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: MBM Previdência Complementar
Advogado: Fabrício Barce Christofoli (OAB/RS 67502)
Apelada: Belonizia da Cunha de Maraes
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/12/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 15/02/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL, DIVERGIU O DES. TORRES FERREIRA APENAS PARA ACRESCENTAR, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA APELADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 7034961-55.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034961-55.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Apelado: Mirtes Uchoa Martins
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/07/2022
Redistribuído por Prevenção em 06/12/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 15/02/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL, DIVERGIU O DES. TORRES FERREIRA PARA NEGAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 7065038-13.2021.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7065038-13.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Unimed Porto Velho - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Apelados/Recorrentes: Taciara Paula Hentz e outro
Advogada: Brenda Carneiro Vasconcelos (OAB/RO 9302)
Advogada: Bruna Carneiro Vasconcelos (OAB/RO 11443)
Recorrida: Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda.
Advogado: Sérgio Pinheiro Máximo de Souza (OAB/RJ 135753)
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/11/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 15/02/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, DIVERGIU O DES. TORRES FERREIRA PARA NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 7014818-11.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014818-11.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Emanoela de Araújo Ribeiro e Outros
Advogada: Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)
Advogada: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
Advogada: Elisângela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)
Apelada/Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/12/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 23/02/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO CONHECENDO DO RECURSO DE EMANOELA DE ARAÚJO RIBEIRO E OUTROS, E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL, DIVERGIU O DES. TORRES FERREIRA SOMENTE PARA CONDENAR A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO AO PAGAMENTO DE DANO MORAL NO IMPORTE DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) PARA TODOS O AUTORES. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 7005203-55.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7005203-55.2021.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Sílvia Candelária Guarayo
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/MS 17429)

Advogada: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)
Apelado: Banco Agibank S/A
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/12/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 23/02/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA NEGAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. TORRES FERREIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 7003470-53.2022.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003470-53.2022.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Advogada: Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324)
Advogada: Lorena Gianotti Bortolete Funez (OAB/RO 8303)
Advogado: José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Apelados: Renata Machado Daniel e outros
Advogada: Fernanda Machado Daniel Prenszler (OAB/RO 9227)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/12/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 1º/03/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR ACOLHENDO A PRELIMINAR DE ISENÇÃO DE CUSTA E REJEITANDO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, DIVERGIU, EM QUESTÃO DE ORDEM, O DES. ALEXANDRE MIGUEL NO TOCANTE À ANÁLISE DA PRELIMINAR DE ISENÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 7000390-24.2022.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000390-24.2022.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/RO 12128)
Apelada/Apelante: Alaíde Dionísio da Silva
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/10/2022
Redistribuído por Prevenção em 25/10/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 15/02/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO BMG S/A E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, DIVERGIU O DES. TORRES FERREIRA APENAS PARA ACRESCENTAR, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O DES. KIYOCHI MORI ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 7002963-59.2022.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002963-59.2022.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Gomercindo Busnelo
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB/MS 16462)
Apelado: Banco Olé Consignado S/A
Advogada: Ana Carolina Pereira Tolentino (OAB/MG 161586)
Advogado: Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)
Advogada: Cláudia Vassere Zangrande Munhoz (OAB/SP 120488)
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogada: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB/MG 91567)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/09/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 15/02/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. TORRES FERREIRA APENAS PARA ACRESCENTAR, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DO AUTOR POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O DES. KIYOCHI MORI ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 7000212-75.2022.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000212-75.2022.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante: Creuza Estevão Leite
Advogada: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)

Apelado: Banco Olé Consignado S/A
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB/RJ 87929)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/10/2022
Redistribuído por Prevenção em 26/10/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 15/02/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. TORRES FERREIRA APENAS PARA ACRESCENTAR, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA APELANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O DES. KIYOCHI MORI ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 7006694-05.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006694-05.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: E. M. S. C. representada por S. S. S.
Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/RO 11221)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/07/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 14/12/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, DIVERGIU O DES. TORRES FERREIRA PARA DAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 7033256-85.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033256-85.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059-A)
Apelada/Apelante: I. W. C. representada por K. A. W.
Advogada: Gabriela de Figueiredo Ferreira (OAB/RO 9808)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/06/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 30/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A E JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, DIVERGIU O DES. TORRES FERREIRA PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA AÉREA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 7001911-57.2019.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001911-57.2019.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Banco Pan S/A
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Apelada: Maria Aleides Gonçalves do Amaral Rocha
Advogada: Edna Ferreira de Pasmo (OAB/RO 8269)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 27/07/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 14/12/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 19 7038718-23.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038718-23.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Apelada/Apelante: A. V. L. J. representada por A. M. da S. L.
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
Advogado: Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/04/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 09/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, DIVERGIU, ANTECIPADAMENTE, O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO. O DES. TORRES FERREIRA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 20 7077263-65.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7077263-65.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: G. H. de L. representado por T. S. da S.
Advogada: Naiany Cristina Lima (OAB/RO 7048)
Apelada: Latam Airlines Group S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/04/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 09/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. TORRES FERREIRA, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA NEGAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 21 7005049-58.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005049-58.2021.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/RO 11221)
Apelada: L. B. C. de O. representada por C. C.
Advogada: Leila Mayara Cássia Menezes (OAB/RO 6495)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/06/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 09/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA MINORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA R$ 3.000,00, DIVERGIU, ANTECIPADAMENTE, O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. O DES. TORRES FERREIRA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 22 7063472-29.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7063472-29.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: G. A. O. representada por I. P. A. O.
Advogada: Ivi Pereira Almeida (OAB/RO 8448)
Advogada: Larissa Góes Teixeira Orlando (OAB/RO 10751)
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/05/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 16/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. TORRES FERREIRA, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA NEGAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 23 7000093-56.2022.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000093-56.2022.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)
Apelada: Maria José de Souza Araújo
Advogado: Renan Diego Rebouças Castro (OAB/RO 6269)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/09/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 30/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. TORRES FERREIRA, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA, ALÉM DE AFASTAR O DANO MORAL, DECLARAR LEGÍTIMA A RECUPERAÇÃO DE CONSUMO, MANTENDO A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO NO VALOR DE R$ 3.389,21. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 24 7001982-69.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001982-69.2022.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: M. R. Z. F. representado por M. R. Z.
Advogada: Raissa Oliveira Andrade (OAB/RO 9712)
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Apelada: Latam Airline Group S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/09/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 30/11/2022.
Decisão Parcial: ‘’APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. TORRES FERREIRA, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA NEGAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.’’

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 25 7004318-17.2021.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7004318-17.2021.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante: Laurides Teixeira Tapias
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 30/11/2022.
Decisão Parcial: ‘’APÓS O VOTO DO RELATOR AFASTANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. TORRES FERREIRA, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA NEGAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.’’

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 26 7019517-11.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019517-11.2022.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Clever Bressan Almeida Júnior
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/RO 11221)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/09/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 30/11/2022.
Decisão Parcial: ‘’APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. TORRES FERREIRA, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA NEGAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.’’

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 27 7015665-44.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7015665-44.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: K. T. S.
Advogado: Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior (OAB/RO 7168)
Apelados: A. P. da S. e outros
Advogado: Daniel Vendramini Pereira (OAB/RO 7592)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/08/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 30/11/2022.
Decisão Parcial: ‘’APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. TORRES FERREIRA, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.’’

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 28 7042397-31.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042397-31.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Advogada: Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)
Apelada: L. S. C. M. assistida por M. M. da S.
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/09/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 30/11/2022.
Decisão Parcial: ‘’APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. TORRES FERREIRA, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO A FIM DE RECONHECER A POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.’’

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 29 7002921-31.2022.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002921-31.2022.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: R. G. A. representado por I. de S. G. A.
Advogada: Elizângela Rodrigues Lima (OAB/RO 5451)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/RO 11221)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/10/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 1º/03/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 30 7000239-97.2022.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000239-97.2022.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Nilson Lima Francisco
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RO 9354)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/09/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 1º/03/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. KIYOCHI MORI, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA NEGAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 31 7002922-16.2022.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002922-16.2022.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: D. G. A. representado por I. de S. G. A.
Advogada: Elizangela Rodrigues Lima (OAB/RO 5451)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/RO 11221)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/10/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 1º/03/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 32 0000261-22.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000261-22.2013.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes: Givanete Pinto Ferreira Soares e outros
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/RO 9210)
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/RO 9211)
Apelada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092)
Advogado: Geovanne Lucas Silva Ribeiro (OAB/SP 434400)
Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/RO 6089)
Apelada: Consórcio Construtor Santo Antônio - CCSA
Advogada: Renata Sampaio Suñé (OAB/BA 22400)
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/03/2022
Redistribuído por Prevenção em 26/04/2022
Obs.: Processo com Pedido de Vista do Des. Alexandre Miguel em 09/11/2022.
Decisão Parcial: ''PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ALEXANDRE MIGUEL. O DES. ISAIAS FONSECA MORAES AGUARDA.''

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 33 7030267-72.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030267-72.2022.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A
Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/RO 9347)

Apelado: R. G. A. representado por R. A. N.
Advogada: Taiara Davis Mota Lourenço (OAB/RO 6868)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/11/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 34 7003464-80.2021.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003464-80.2021.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Apelada: Ilza Costa da Conceição
Advogada: Heloislayne Avelino Luciano da Silva (OAB/RO 11530)
Advogada: Aleandra de Almeida Silva Ramos (OAB/RO 11405)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/12/2022
Redistribuído por Prevenção em 22/12/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 35 7002820-97.2022.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002820-97.2022.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Y. P. S. M. representado por R. O. M.
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogada: Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/02/2023

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 36 7018905-73.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018905-73.2022.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família
Apelante: C. A. G. de S.
Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605)
Apelada: T. de J. G. de S.
Advogado: Philipe Dionísio Mendonça (OAB/RO 7579)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/02/2023

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 37 0800036-20.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7083027-95.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Agravante: D. A. da S.
Advogada: Kimberly Alves de Sá (OAB/RO 10281)
Agravada: A. L. C. da S. representada por M. C. de A. S.
Advogado: Gleisson Viana de Souza (OAB/RO 11454)
Advogada: Iaciara Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/01/2023

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 38 0812673-37.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7089089-54.2022.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família
Agravantes: F. R. P. S. de O. e outra
Advogado: Ítalo Henrique Macena Barboza (OAB/RO 11004)
Advogada: Caroline Pontes Bezerra (OAB/RO 9267)
Agravada: R. G. C.
Advogado: Nazareno Bernardo da Silva (OAB/RO 8429)
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/12/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 39 0810227-61.2022.8.22.0000 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7072335-37.2022.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família
Agravante: A. F. P. J.
Advogada: Aline Moreira Delfiol (OAB/RO 9306)
Agravado: A. F. P.
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/10/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 40 7004866-96.2021.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7004866-96.2021.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Ademir Lourenço Coelho
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Apelados/Apelantes: Maria Rita Chagas Pereira e outros
Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/11/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 41 7046801-91.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046801-91.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Ana Maria Soares de Souza Santos e outro
Advogado: Rodrigo Almeida de Souza (OAB/RO 11813)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/12/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 42 7008373-36.2019.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7008373-36.2019.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: C. V. da S.
Advogado: Welington José Lamburgini (OAB/RO 9903)
Advogado: Alex Sandro Possamai da Silva (OAB/RO 9877)
Apelados: J. N. D. S. e outros
Advogada: Mirian Oliveira Camilo (OAB/RO 7630)
Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/12/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 43 0800033-65.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7088171-50.2022.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Agravado: Luiz Ferreira Lima
Advogado: Cássio Ojopi Bonilha (OAB/RO 7107)
Advogado: Fernando Araújo da Silva (OAB/RO 11575)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/01/2023

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 44 0812653-46.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005306-07.2022.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica
Agravante: Banco Bradesco
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Agravada: Avelina Lachos de Paula
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 29/12/2022

n. 45 7070620-91.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7070620-91.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)
Apelada: Eliane Ferreira Silva
Advogado: Rafael Bruno Abreu Lopes (OAB/RO 10348)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/06/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 26/10/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA NEGAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. KIYOCHI MORI. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 46 7018243-43.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7018243-43.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Maria da Penha Martins
Advogada: Marcilene Amorim Tavares (OAB/RO 9495)
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Advogada: Victória Dias Girola (OAB/RO 9496)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/06/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 26/10/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO CONHECENDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. KIYOCHI MORI. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 47 7001191-97.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001191-97.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)
Apelado/Apelante: Paulo Cezar Sobral
Advogada: Beatriz Ferreira Campos (OAB/RO 7925)
Advogado: Belmiro Rogégio Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/07/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 26/10/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ENERGISA E DAR PROVIMENTO AO DO AUTOR, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. KIYOCHI MORI. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 48 7016986-80.2021.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7016986-80.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado/Recorrente: Tiago Viola
Advogada: Alinne de Ângelo Canabrava (OAB/RO 7773)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado: Junio dos Santos Silva (OAB/RO 9465)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/08/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 26/10/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO CONHECENDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CONCESSIONÁRIA E JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DO AUTOR, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ENERGISA E DAR PROVIMENTO AO DO AUTOR, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. KIYOCHI MORI. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 49 7058543-50.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7058543-50.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Paulo Marcos Muller Cordeiro
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Apelada: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/07/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 26/10/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR ACOLHENDO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL REJEITÁ-LA E MANTER A SENTENÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 50 7001612-87.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001612-87.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Zaqueu de Lima
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)

Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/08/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 26/10/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA NEGAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. KIYOCHI MORI. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 51 7004417-13.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004417-13.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Oliene Abreu de Freitas
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/08/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 26/10/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA NEGAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 52 7030137-53.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030137-53.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)
Apelado: Allianz Seguros S/A
Advogado: Eder Lex (OAB/SP 154232)
Advogado: Fernando da Conceição Gomes Clemente (OAB/SP 178171)
Advogada: Débora Domesi Silva Lopes (OAB/SP 238994)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/11/2021
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 16/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA NEGAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 53 7016623-93.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7016623-93.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)
Apelado: Vanair Lopes da Silva
Advogado: Thiago Garcia de Souza (OAB/RO 11779)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/06/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 16/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA NEGAR PROVIMENTO. O DES. ISAIAS FONSECA MORAES ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 54 7044348-60.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044348-60.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)
Apelada: Tókio Marine Seguradora S/A
Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB/SP 309115)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/07/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 16/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO ACOLHENDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA NEGAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 55 7000365-71.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000365-71.2022.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Genilda Tavares de Oliveira
Advogada: Marcilene Amorim Tavares (OAB/RO 9495)
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Advogada: Victória Dias Girola (OAB/RO 9496)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/06/2022
Redistribuído por Prevenção em 15/07/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 16/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 56 7027102-17.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027102-17.2022.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aérea Brasileiras
Advogada: Luciana Gourlart Penteado (OAB/RO 11221)
Apelado: Rodrigo Luiz Ribeiro Dias
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/09/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 16/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA NEGAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 57 7027909-08.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027909-08.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Keila Brasil Balarez Aciole
Advogado: Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB/RO 7914)
Apelada: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/RO 11557)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/11/2021
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 16/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL APENAS NO TOCANTE AO RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU SEM ANTES ANALISAR O MÉRITO RECURSAL DA REQUERIDA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 58 7001246-46.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001246-46.2021.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: José Carlos Rodrigues da Silva
Advogado: Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387)
Apelado: Exupero Rodrigues
Advogado: Fábio Christiano Nakano (OAB/RO 3652)
Advogado: Suzi Midori Nakahara Nakano (OAB/RO 4135)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/07/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 16/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL APENAS NO TOCANTE À REDUÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, MANTENDO-O EM R$ 5000,00 (CINCO MIL REAIS), NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 59 7021077-56.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021077-56.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Laide Gomes de Oliveira
Advogado: Lúcio Felipe Nascimento da Silva (OAB/RO 8992)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Bernardo Buosi (OAB/RO 12470)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/04/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 30/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 60 7044666-43.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem 7044666-43.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Auto Posto Barcelona Ltda. - ME
Advogado: Valdismar Marim Amâncio (OAB/RO 5866)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/09/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 30/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA NEGAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 61 7055975-61.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7055975-61.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado: Sérgio Pinheiro Máximo de Souza (OAB/RJ 135753)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/09/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 30/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA NEGAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 62 7010190-13.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010190-13.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB/MG 133406)
Advogado: Flaviano Lopes Ferreira (OAB/MG 61572)
Apelada: Maria Freire de Lima
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogada: Igraine Silva Azevedo Machado (OAB/RO 9590)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/07/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 14/12/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, MINORANDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 3000,00 (TRÊS MIL REAIS), DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 63 7053277-24.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053277-24.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Isac Rodrigues da Silva e outros
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A.
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 28/09/2022
Redistribuído por Prevenção em 14/10/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 14/12/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. TORRES FERREIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 64 7025018-77.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025018-77.2021.8.22.0001-Porto Velho /8ª Vara Cível
Apelante: Maria do Socorro Lima Vieira
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Elvis Cerquinha Barbosa
Advogado: Felipe Ampuero Marques (OAB/RO 4628)

Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/10/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 14/12/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA NÃO CONHECER DO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA GUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 65 7050172-39.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050172-39.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Marcos Barbosa Sena
Advogado: Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Apelado: Luiz Ronaldo Franco
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Advogado: Mohamad Hijazi Zaglhout (OAB/RO 2462)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 09/09/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 14/12/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR AFASTANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU, ANTECIPADAMENTE, O DES. TORRES FERREIRA APENAS NO TOCANTE AO PARÂMETRO DE MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR, MAJORANDO-A PARA R$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 66 7001089-78.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001089-78.2022.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Itaú Seguros de Auto e Residencia S/A
Advogada: Deborah Sperotto da Silveira (OAB/RO 11246)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/11/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 1º/02/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO O RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA NEGAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 67 7000843-84.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000843-84.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelantes: Irani Rodrigues Rosique e outra
Advogada: Erlete Siqueira Araújo (OAB/RO 3778)
Apelada: Sandra Paula Valadares
Advogada: Ana Lídia Valadares (OAB/RO 9975)
Advogado: Jeferson Evangelista Dias (OAB/RO 9852)
Apelada: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/RO 11237)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/09/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 15/02/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL, DIVERGIU O DES. TORRES FERREIRA PARA NEGAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 68 7003665-03.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003665-03.2020.8.22.0005-Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelantes: Hélcio de Sousa Andrade e outros
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
Apeladas: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e outra
Advogado: Marcelo Marcos de Oliveira (OAB/SP 179168)
Apelado: Antônio Domingos da Silva
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Apelada: Oceanair Linhas Aéreas S/A
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/04/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 15/02/2023.

Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, MAJORANDO A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAIS PARA R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL, DIVERGIU O DES. TORRES FERREIRA PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 69 7001801-75.2021.8.22.0010 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7001801-75.2021.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Canaã Indústria de Laticínios Ltda.
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309)
Advogada: Daniela Turcinovic Bondezan (OAB/RO 3086)
Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Apelada/Recorrente: Versatil Representações e Comércio Ltda.
Advogado: Flávio Eler Melocra (OAB/RO 10036)
Advogado: Bruno Eler Melocra (OAB/RO 8332)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/07/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 15/02/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR, DECLARANDO DESERTO O RECURSO DE VERSATIL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA CONHECER DO RECURSO ADESIVO. O DES. TORRES FERREIRA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 70 7001590-29.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001590-29.2022.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Lafaiete Andrades de Oliveira
Advogado: Daniel Vendramini Pereira (OAB/RO 7592)
Advogada: Daniela Vendramini Maciel (OAB/RO 12114)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/11/2022
Redistribuído por Prevenção em 07/12/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 15/02/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL, DIVERGIU O DES. TORRES FERREIRA APENAS PARA ACRESCENTAR, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA APELANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 71 7010000-66.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010000-66.2019.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Giorgio Fernando Pereira Lima
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogado: Newito Teles Lovo (OAB/RO 7950)
Advogada: Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)
Advogado: Carlos Wagner Silveira da Silva (OAB/RO 10026)
Apelada: Maria Iulene Bispo Santos
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/11/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 15/02/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL, DIVERGIU O DES. TORRES FERREIRA PARA DAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 72 7003796-19.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003796-19.2022.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/RO 11275)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/12/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 1º/03/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA NEGAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 73 7002978-53.2021.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7002978-53.2021.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)
Apelado: Bertolino Feltz
Advogada: Cláudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB/RO 6440)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/01/2023
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 1º/03/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE INTERESSE DE AGIR, CONHECENDO PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA AFASTAR A NULIDADE PROCESSUAL E MANTER A SENTENÇA EM SEUS TERMOS. O DES. ISAIAS FONSECA MORAES ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES .''

n. 74 7042625-40.2020.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7042625-40.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)
Agravados: Anchiles Lima do Nascimento e outro
Advogada: Mariza Meneguelli (OAB/RO 8602)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 02/09/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 16/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA DAR PROVIMENTO E CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 75 7073983-86.2021.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7073983-86.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)
Agravada: Fátima dos Reis
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 28/07/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 26/10/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NÃO CONHECENDO DO RECURSO DE APELAÇÃO, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA DAR PROVIMENTO E CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MOARES. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 76 7004466-49.2021.8.22.0015 Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004466-49.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Agravado: Jarbson da Silva Lunguinho de Souza
Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 25/10/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 15/02/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NÃO CONHECENDO DO RECURSO DE APELAÇÃO, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. TORRES FERREIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES .''

n. 77 7025341-53.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025341-53.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Laércio Antero Graça Filho
Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145-A)
Apelado/Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/07/2021
Obs.: Pedido de vista do Des. Isaias Fonseca Moraes em 08/02/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO DA CONCESSIONÁRIA, DIVERGIU, EM VOTO-VISTA, O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO AUTORAL E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA. NA SEQUÊNCIA, PEDIU VISTA O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.''

n. 78 7076727-20.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7076727-20.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)
Advogado: José Lídio dos Santos (OAB/RO 8598)
Apelado: Luciano Evangelista Júnior
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/01/2023
Obs.: Processo com Pedido de Vista do Des. Alexandre Miguel em 1º/03/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ALEXANDRE MIGUEL. O DES. ISAIAS FONSECA MORAES ACOMPANHOU O RELATOR.''

n. 79 7013156-14.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013156-14.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Cremilda das Dores
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Apelados: Ilcea Silva Dias de Lima e outros
Advogada: Karine Santos Castor (OAB/RO 10703)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/10/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 15/02/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. TORRES FERREIRA APENAS PARA ACRESCENTAR, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA APELANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O DES. KIYOCHI MORI ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 80 7007115-11.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007115-11.2021.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Itau Consignado S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Pagochito Surui
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Advogada: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/10/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 15/02/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. TORRES FERREIRA APENAS PARA ACRESCENTAR, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA APELADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O DES. KIYOCHI MORI ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 81 0005719-07.2015.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0005719-07.2015.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Ademir Gonçalves Costa
Advogada: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)
Apelados: Nilton Leite e outra
Advogado: Nilton Leite Júnior (OAB/RO 8651)
Advogado: Atalício Teófilo Leite (OAB/RO 7727)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/02/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 23/02/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. TORRES FERREIRA, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA A FIM DE QUE O APELANTE SEJA INTIMADO PARA APRESENTAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS DIFERIDAS EM DOBRO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 82 7007844-52.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007844-52.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Suzana Ferreira do Carmo
Advogada: Vitória Regina Vinagre Ferreira (OAB/PR 103094)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Bernardo Buosi (OAB/RO 12470)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/09/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 30/11/2022.
Decisão Parcial: ‘’APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, DIVERGIU O DES. TORRES FERREIRA PARA DAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.’’

n. 83 7002304-89.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002304-89.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: I. W. C. representada por K. A. W.
Advogada: Gabriela de Figueiredo Ferreira (OAB/RO 9808)
Apelada: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A.
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059-A)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/08/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 30/11/2022.
Decisão Parcial: ‘’APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, DIVERGIU O DES. TORRES FERREIRA PARA DAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.’’

n. 84 7002560-42.2021.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002560-42.2021.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Antônio Luiz Cordeiro
Advogada: Lucimara Gomes da Rocha (OAB/RO 10801)
Advogado: Denis Nascimento Pereira (OAB/RO 11048)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 01/09/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 30/11/2022.
Decisão Parcial: ‘’APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, DIVERGIU O DES. TORRES FERREIRA PARA NEGAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.’’

n. 85 7001626-48.2021.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001626-48.2021.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelado: Marcelo Almeida Brunow Freitas
Advogada: Gessika Nayhara Torres Coimbra (OAB/RO 8501)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/08/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 30/11/2022.
Decisão Parcial: ‘’APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, DIVERGIU O DES. TORRES FERREIRA PARA REDUZIR O VALOR DO DANO MORAL PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), COM JUROS DE 1% E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.’’

n. 86 7018368-11.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7018368-11.2021.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Eusilene Medeiros Alves
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/08/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 30/11/2022.
Decisão Parcial: ‘’APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, DIVERGIU O DES. TORRES FERREIRA PARA NEGAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.’’

n. 87 7002934-19.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002934-19.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Pedro Paulino Bandeira
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/07/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 26/10/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 88 7056381-53.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7056381-53.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Ederson Ribeiro Pires
Advogada: Mikaele Ricarte de Oliveira Silva (OAB/RO 10124)
Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)
Apelado: Marcos Cardoso Costa
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Apelados: Júlio César Carvalho Lourencioni e outra
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/06/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 26/10/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 89 7069455-09.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7069455-09.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)
Apelada: Mariza do Espirito Santo Gomes da Gama
Advogado: Rafael Bruno Abreu Lopes (OAB/RO 10348)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/08/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 26/10/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 90 7009531-89.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Quórum Qualificado
Origem: 7009531-89.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Embargante: L. M. dos S. representado M. R. dos S.
Advogada: Larissa Moreira do Nascimento (OAB/RO 10928)
Advogado: Robson Ferreira Pêgo (OAB/RO 6306)
Embargado: C. N. U. - C. C.
Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/RO 9347)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 17/11/2022

n. 91 7017298-56.2021.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Quórum Qualificado
Origem: 7017298-56.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)
Embargada: Arquidiocese de Porto Velho
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 21/11/2022

n. 92 7035049-59.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Quórum Qualificado
Origem: 7035049-59.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Michelly Alyce Gularte Alexandre
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Anna Luíza Soares dos Santos (OAB/RO 5841)
Embargada: Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogado: Emerson Lopes dos Santos (OAB/BA 23763)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 04/10/2022

n. 93 7009306-15.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PJE) Quórum Qualificado
Origem: 7009306-15.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargantes: R. E. M. M. e outros
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178)
Advogado: Guilherme Erse Moreira Mendes (OAB/RO 2002)
Advogada: Josélia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Embargado: M. C. D.
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Advogada: Yasmine Pivotti Arneiro (OAB/RO 9499)
Advogada: Barbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Relator para o acórdão: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 13/12/2022

n. 94 7034021-27.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034021-27.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Joel Pereira Torres
Advogada: Carlini Beltramini Ribeiro (OAB/RO 9075)
Advogada: Ariane Cristina Ribas Vicari (OAB/RO 9476)
Apelada: Marilda Pereira Bonelli
Advogado: Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 21/07/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 14/12/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA GUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 95 7025554-88.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025554-88.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)
Apeladas: Ana Luíza da Silva Coelho e outra
Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 09/12/2021
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 25/08/2022.
Decisão Parcial: ''PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI TÃO SOMENTE PARA MINORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 1.000,00 (MIL REAIS) PARA AMBOS AUTORES. EM SEGUIDA, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 96 7006769-75.2021.8.22.0002 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7006769-75.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)
Agravada: Nair Aparecida da Cruz Silva
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 04/10/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 14/12/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO. O DES. ALEXANDRE MIGUEL ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA GUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 97 7000852-81.2017.8.22.0013 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7000852-81.2017.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Agravante: Vicente Campagnolli
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravadas: Ida Silvério da Rocha
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)
Agravada: J.C.S.D.C representada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Curador(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Terceiro Interessado: Sérgio Milioransa

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Advogado: Ricardo Soares Borges (OAB/RO 8409)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 20/09/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 14/12/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA GUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 98 7025486-75.2020.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7025486-75.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Porto Velho Shopping S/A
Advogado: Rochilmer Mellho da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Agravados: S. da C. A. Razzak - EPP e outros
Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
Advogada: Débora Cândida de Paula (OAB/RO 7650)
Advogado: Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12-B)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 05/10/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 14/12/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E PARA ACOMPANHAR O RELATOR QUANTO AO MÉRITO DA APAELAÇÃO. O DES. ALEXANDRE MIGUEL ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA GUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 99 7006145-45.2020.8.22.0007 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7006145-45.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: Fabiano Valério Francisco
Advogado: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
Agravado: Cássio Ferreira Albuquerque
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Advogada: Tállita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 08/09/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 14/12/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA GUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 100 7002978-96.2020.8.22.0014 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7002978-96.2020.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante: Romavil Comércio e Transportes Rodoviários Ltda. - EPP
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Agravado: Adalberto de Godoy
Advogado: Nilton Cezar de Oliveira Terra (OAB/SP 189946)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 30/08/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 14/12/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA GUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 101 7025094-38.2020.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7025094-38.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravada: Sul América Seguros de Automóveis e Massificados S/A
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/RO 11275)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 23/06/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 14/12/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO. O DES. ALEXANDRE MIGUEL ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA GUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 102 7003718-47.2021.8.22.0005 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7003718-47.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante: Na Hora Online Jornal Eletrônico e Serviços de Informática Eireli
Advogada: Inês Martiniano Gomes (OAB/RO 9825)

Agravada: Rosemeire Monteiro Paulino
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107)
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 05/10/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 14/12/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO. O DES. ALEXANDRE MIGUEL ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA GUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 103 7004423-03.2021.8.22.0019 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7004423-03.2021.8.22.0019-Machadinho do Oeste / 1º Juízo
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/MG 108112)
Agravado: Luiz Soares De Souza
Advogada: Michelle Correia Da Silva (OAB/RO 9333)
Relator : DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 13/09/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 16/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO QUE CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO. O DES. ALEXANDRE MIGUEL ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 104 7010731-28.2020.8.22.0007 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7010731-28.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravantes: Viviana Clecia Gabret Kutz
Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)
Advogada: Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155)
Agravados: Banco do Brasil S/A e outro
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: Bernardo Buosi (OAB/RO 12470)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 12/09/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 14/12/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO. O DES. ALEXANDRE MIGUEL ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA GUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 105 7054769-80.2019.8.22.0001 Agravo Apelação (PJE)
Origem: 7054769-80.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante:Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Agravada: Allianz Seguros S/A
Advogado: Lemmon Veiga Guzzo (OAB/SP 187799)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 04/11/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 15/02/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO. O DES. ALEXANDRE MIGUEL ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 106 7002651-17.2021.8.22.0015 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7002651-17.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravada: Valdenice Alves Bezerra
Advogada: Suelen Nara Lima da Silva (OAB/RO 8667)
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 24/10/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 23/02/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 107 7018424-52.2018.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7018424-52.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravantes: Alexandre Thomé da Silva de Almeida e outra
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Agravada: Raviera Motors Comercial de Veículos Ltda.
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 25/10/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 23/02/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 108 7009559-37.2018.8.22.0002 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7009559-37.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Antônio Bento do Nascimento
Advogado: Pedro Paulo Valeriano (OAB/RO 11057)
Agravado: Gomercindo Zamarchi Filho
Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 12/12/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 23/02/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 109 0022588-24.2014.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0022588-24.2014.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Joezio José de Sene
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Agravadas: Alda Soares Maia e outra
Advogado: Salmim Coimbra Sauma (OAB/RO 1518)
Advogada: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 10/11/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 23/02/2023.
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR AFASTANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. KIYOCHI MORI. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

n. 110 7031555-60.2019.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7031555-60.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Vitor Reinaldo Chavier
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Advogada: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
Agravado: Ademir Silva Campos
Advogada: Ilza Neyara Silva (OAB/RO 7748)
Advogado: Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 08/11/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 23/02/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR AFASTANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO. O DES. ALEXANDRE MIGUEL ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 111 7011891-72.2021.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7011891-72.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravantes: Rafael Giestal Alves Maciel e outra
Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
Advogado: Ricardo Jaeger Bezerra de Lima (OAB/RO 8842)
Agravado: Marcelo Monteiro Milani
Advogado: Vicente Anísio de Sousa Maia Gonçalves (OAB/RO 943)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 30/10/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 23/02/2023.

Decisão Parcial: ‘’APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. KIYOCHI MORI. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.’’

n. 112 0015403-29.2014.8.22.0002 Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0015403-29.2014.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: Canaã Geração de Energia S/A
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Agravado: José Oriel Teixeira da Silva
Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)
Advogado: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 31/10/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 23/02/2023.
Decisão Parcial: ‘’APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO. O DES. ALEXANDRE MIGUEL ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.’’

n. 113 7078157-41.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7078157-41.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogada: Deborah Sperotto da Silveira (OAB/RS 51634)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/07/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 26/10/2022.
Decisão Parcial: ‘’APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO. O DES. ALEXANDRE MIGUEL ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.’’

n. 114 7078490-90.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7078490-90.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)
Apelada: Sompo Seguros S/A
Advogado: Fábio Spinola Esteves Rocha (OAB/SP 256915)
Advogado: Wagner Morroni de Paiva (OAB/SP 162360)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/08/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 26/10/2022.
Decisão Parcial: ‘’APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO. O DES. ALEXANDRE MIGUEL ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.’’

n. 115 7003018-46.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003018-46.2022.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: João Vitor Chaves Marques Dias (OAB/CE 30348)
Apelada: Gerselita Gonsaga de Novaes
Advogada: Marinete Alves Ferreira (OAB/RO 11954)
Apelada: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/08/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 26/10/2022.
Decisão Parcial: ‘’APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA RECONHECER A RELAÇÃO JURÍDICA E DECLARAR INDEVIDOS OS VALORES DESCONTADOS ACIMA DO VALOR CONTRATADO DE R$ 1.500,00. O DES. ALEXANDRE MIGUEL ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.’’

n. 116 7016743-39.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7016743-39.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Elizete Felizardo Portugal
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/06/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 09/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU, ANTECIPADAMENTE, EM VOTO-VISTA, O DES. KIYOCHI MORI PARA NEGAR PROVIMENTO. O DES. TORRES FERREIRA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 117 7002572-34.2022.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002572-34.2022.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Jassuelita Ferreira de Lima
Advogada: Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)
Advogado: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)
Advogada: Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693)
Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/08/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 09/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU, ANTECIPADAMENTE, O DES. KIYOCHI MORI PARA NEGAR PROVIMENTO. O DES. TORRES FERREIRA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 118 7012327-28.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012327-28.2021.8.22.0002-Ariquemes /- 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada: Maria Auxiliadora Ribeiro
Advogado: Franklin Bruno da Silva (OAB/RO 10772)
Advogada: Thais Raissa Vigatto Strique Schmidt (OAB/RO 11084)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/08/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 16/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. TORRES FERREIRA, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 119 7004093-55.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004093-55.2020.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 16/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. TORRES FERREIRA, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 120 7013321-41.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7013321-41.2021.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: BRB Banco de Brasília S/A
Advogado: Antônio Pompeo de Pina Neto (OAB/DF 20819)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB/MG 77167)
Apelada: Taina Gisele Idalgo da Cruz
Advogado: Renato Firmo da Silva (OAB/RO 9016-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/09/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 30/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. TORRES FERREIRA, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 121 7000291-93.2022.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000291-93.2022.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Jorge José da Silva
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/ MS 17429)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/08/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 30/11/2022.
Decisão Parcial: ‘’APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. TORRES FERREIRA, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.’’

n. 122 7006203-95.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006203-95.2022.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)
Apelada: Iara Paiva de Souza
Advogado: Eduardo Mendonça Gondim (OAB/GO 45727)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/09/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 30/11/2022.
Decisão Parcial: ‘’APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. TORRES FERREIRA, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.’’

n. 123 7008030-75.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008030-75.2021.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/RO 11666)
Apelada: N. C. de Oliveira EIRELI-ME
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/09/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 14/12/2022.
Decisão Parcial: ‘’APÓS O VOTO DE RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU, ANTECIPADAMENTE, O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. TORRES FERREIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.’’

n. 124 7002704-40.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002704-40.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada: Genusia Nunes Vieira Batista
Advogado: Frank Leonardo Mesquita de Freitas (OAB/RO 12014)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/09/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 14/12/2022.
Decisão Parcial: ‘’APÓS O VOTO DE RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, FIXANDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 3000,00 (TRÊS MIL REAIS), DIVERGIU O DES. TORRES FERREIRA APENAS PARA FIXÁ-LA EM R$ 5000,00 (CINCO MIL REAIS). O DES. KIYOCHI MORI ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.’’

n. 125 7006557-57.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006557-57.2021.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada: Patricia da Silva Ribeiro
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/11/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 1º/03/2023.
Decisão Parcial: ‘’APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI APENAS PARA MINORAR PARA R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS) A CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. O DES. ALEXANDRE MIGUEL ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.’’

n. 126 7025970-22.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025970-22.2022.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado: Jocimar Estalk (OAB/RO 12665)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/11/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 1º/03/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO. O DES. ALEXANDRE MIGUEL ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 127 7055241-81.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7055241-81.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: George Ottavio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)
Apelada/Apelante: Panificadora e Loja de Conveniência São Miguel Ltda. - ME
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Advogado: Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/11/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 1º/03/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO AUTORAL E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CONCESSIONÁRIA. O DES. ALEXANDRE MIGUEL ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 128 7000218-71.2020.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7000218-71.2020.8.22.0016-Costa Marques / Vara Única
Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/RO 10971)
Apelado/Apelante: Francisco Justino Holanda
Advogado: Rodrigo da Silva Miranda (OAB/RO 10582)
Advogado: Jordan Luiz Miranda Holanda (OAB/RO 10573)
Advogado: Márcio Calado da Silva (OAB/RO 10945)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/09/2022
Redistribuído por Sorteio em 18/10/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 1º/03/2023.
Decisão Parcial: ''Decisão Parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE FRANCISCO JUSTINO HOLANDA E JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO AUTORAL, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE REQUERIDA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. O DES. ALEXANDRE MIGUEL ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 129 7000762-50.2020.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7000762-50.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / 1º Juízo
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/RO 10971)
Apelada: Marlene Alves
Advogada: Márcia Cristina Quadros Duarte (OAB/RO 5036)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/09/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 1º/03/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO. O DES. ALEXANDRE MIGUEL ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 130 7000507-24.2022.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7000507-24.2022.8.22.0019-Machadinho do Oeste / 1º Juízo
Apelante: Comercial Minacu de Calcados e Confecções Ltda.
Advogado: Danilo Marçal Silva Santos (OAB/GO 37382)
Apelada: Rosinete Macena Licar
Advogada: Michelle Correia da Silva (OAB/RO 9333)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/09/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 1º/03/2023.

Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO. O DES. ALEXANDRE MIGUEL ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 131 7001027-14.2022.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001027-14.2022.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Jucilene Vieira da Silva
Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)
Advogado: André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)
Advogada: Bruna Eduarda Silva Oliveira (OAB/RO 11067)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/11/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 1º/03/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO O RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA NEGAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 132 7001457-94.2021.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7001457-94.2021.8.22.0010-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: A. N. P.
Advogado: Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Apelado: A. A. P.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/09/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 1º/03/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. KIYOCHI MORI, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL APENAS COM RELAÇÃO A DELIMITAÇÃO DO TEMPO, FIXANDO A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS ATÉ QUE SITUAÇÃO ECONÔMICA DE ALGUMA DAS PARTES SE ALTERE. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 133 7007162-53.2019.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7007162-53.2019.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Pereira Serviços de Saúde Ltda.
Advogado: Renato Firmo da Silva (OAB/RO 9016)
Apelados/Recorrentes: Claudineia Piper Brandt e outro
Advogado: Dieison Walaci Miranda Pires (OAB/RO 7011)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/09/2022
Obs.: Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 1º/03/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ALBUQUERQUE E RODRIGUES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO AUTORAL. O DES. ALEXANDRE ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 134 7004196-41.2020.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Quórum Qualificado
Origem: 7004196-41.2020.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)
Embargado: Wilson Mazzi
Advogado: Renan de Souza Bispo (OAB/RO 8702)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogada: Gessika Nayhara Torres Coimbra (OAB/RO 8501)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 02/09/2022

n. 135 7014234-41.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Quórum Qualificado
Origem: 7014234-41.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante: AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada: Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10093)
Embargada: Alana Cecilia Vieira Paulino
Advogado: Orleilson Tavares Mendes (OAB/RO 10005)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 13/10/2022

n. 136 7027999-79.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Quórum Qualificado
Origem: 7027999-79.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: Eduardo Maciel Silva
Advogada: Dinair Aparecida da Silva (OAB/RO 6736)
Advogada: Eliane Ferreira da Silva (OAB/RO 9183)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Embargado: Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogado: Emerson Lopes dos Santos (OAB/BA 23763)
Advogada: Soraia Salomão de Menezes (OAB/BA 41574-B)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 04/10/2022

n. 137 7002604-48.2022.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Quórum Qualificado
Origem: 7002604-48.2022.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)
Embargado: Rafael Scandolara
Advogada: Andréia Aparecida Matos Pagliari (OAB/RO 7964)
Advogada: Maríndia Forester Gosch (OAB/RO 9597)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 12/12/2022

n. 138 7003667-06.2021.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Quórum Qualificado
Origem: 7003667-06.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Embargado: Odicley Correia Silva
Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913)
Advogada: Adriane Evangelista Barroso (OAB/RO 7462)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 03/10/2022

n. 139 7018153-35.2021.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Quórum Qualificado
Origem: 7018153-35.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)
Embargado: Daniel Pinheiro de Macedo
Advogado: José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 13/12/2022

n. 140 7039389-80.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Quórum Qualificado
Origem: 7039389-80.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)
Embargado: Sebastião Neves Gama Filho
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 15/12/2022

n. 141 7043255-96.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Quórum Qualificado
Origem: 7043255-96.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Embargado: Moacir Fea
Advogado: Everson Leandro Ferreira Araújo (OAB/RO 10986)
Advogada: Clívia Patrícia Meireles da Costa Santos (OAB/RO 11000)
Advogado: Firmo Jean Carlos Diogenes (OAB/RO 10860)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 01/09/2022

n. 142 7000424-81.2021.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Quórum Qualificado
Origem: 7000424-81.2021.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Embargada: Rosieide Ribeiro de Freitas

Advogado: Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 19/10/2022

n. 143 7012754-25.2021.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Quórum Qualificado
Origem: 7012754-25.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)
Embargado: Reginaldo dos Santos Moraes
Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 14/12/2022

n. 144 7010042-53.2021.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Quórum Qualificado
Origem: 7010042-53.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Embargada: Lucélia da Silva de Souza
Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 07/10/2022

n. 145 7000027-86.2021.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000027-86.2021.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante: R. M.
Advogado: Ednei Ranzula da Silva (OAB/RO 10798)
Advogado: Luciano Suave Coutinho (OAB/RO 10800)
Apelada: A. D. da S.
Advogado: Flagson Gambart Santana (OAB/RO 10586)
Advogada: Marta Lina de Freitas (OAB/RO 11177)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/10/2021

n. 146 7003247-37.2021.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003247-37.2021.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Comercial E & R de Auto Peças Ltda. - ME
Advogado: Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)
Apelado/Apelante: Roger Augusto Pereira
Advogada: Santiele Almeida Gisbert (OAB/RO 6603)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/08/2022

n. 147 7021752-82.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021752-82.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: José Roberto da Silva Júnior
Advogado: Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793)
Apelado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação dos Estabelecimentos Particulares do Estado de Rondônia
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Advogada: Larissa Góes Teixeira Orlando (OAB/RO 10751)
Advogada: Ivi Pereira Almeida (OAB/RO 8448)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/12/2022

n. 148 7005260-66.2022.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005260-66.2022.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Rafael Alves Rosa
Advogada: Juliana Sleiman Murdiga (OAB/RO 11673)
Apelada: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/01/2023

n. 149 7049801-02.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049801-02.2022.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)
Apelada: Rosângela Aparecida da Silva
Advogado: Diego César Mackerte (OAB/RO 10056)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/01/2023

n. 150 7003914-89.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003914-89.2022.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Suely David
Advogada: Talita Kelly da Silva Alves Cabral (OAB/RO 8120)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/02/2023

n. 151 7002019-54.2022.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7002019-54.2022.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelado: Ivair Silva Assunção
Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913)
Advogada: Adriane Evangelista Barroso (OAB/RO 7462)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/11/2022

n. 152 7010730-15.2021.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7010730-15.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada/Recorrente: Josimar Lopes Pereira
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/09/2022

n. 153 7034616-21.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034616-21.2022.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Cezario Garcia de Souza Neto
Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento E Investimento S/A
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/02/2023
Redistribuído por Prevenção em 08/02/2023

n. 154 7001827-48.2022.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001827-48.2022.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/RO 11221)
Apelada: Regina Repizo da Silva
Advogado: Jonathan Gonçalves Izidoro (OAB/RO 11715)
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogado: Néwito Teles Lovo (OAB/RO 7950)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/02/2023

n. 155 7061091-14.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7061091-14.2022.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: B. F. R.
Advogada: Idalma Gabryely Martins Silva de Souza (OAB/RO 10321)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/RO 11221)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/01/2023

n. 156 7006359-80.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006359-80.2022.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Jamari - Sicoob Vale do Jamari
Advogada: Mayra Miranda Gromann (OAB/RO 8675)
Advogada: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Apelado: Alcides José Alves Soares Júnior
Advogado: Alcides José Alves Soares Júnior (OAB/RO 3281)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/11/2022

n. 157 7008937-16.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008937-16.2022.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB/RO 12891)
Apelada: Josimara Ferreira da Silva Ponce
Advogada: Josimara Ferreira da Silva Ponce (OAB/RO 7532)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/02/2023

n. 158 7003641-04.2022.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003641-04.2022.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Helena Cardoso Ercolin
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-A)
Apelado: Doriedson da Silva Chiamulera
Advogada: Jéssica Goubeti Nabarro (OAB/RO 11199)
Advogado: Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/01/2023

n. 159 7056365-94.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7056365-94.2022.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Antônio Edilson de Oliveira Barba
Advogado: Felipe Cintra de Paula (OAB/SP 310440)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/02/2023

n. 160 7021447-98.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021447-98.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Unnesa - União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/S Ltda.
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 9301)
Apelados: Tiago Freitag e outra
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/01/2023

n. 161 7012852-13.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012852-13.2021.8.22.0001-Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Iloni Schutz
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/ RO 4575)
Apelada/Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/11/2022

n. 162 7003783-12.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7003783-12.2021.8.22.0015-Guajará Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Daniel Pereira Montessi
Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/04/2022

n. 163 0810868-49.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011995-35.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Lucas Levi Gonçalves Sobral
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Agravado: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Suspeito: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 03/11/2022
Redistribuído por Sorteio em 10/11/2022

n. 164 0809329-48.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004889-27.2021.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: Ciclo Cairu Ltda.
Advogada: Erica Fernanda Barbosa Ribeiro Marques (OAB/RO 5223)
Agravado: Marcos Antônio do Couto & Cia Ltda.
Agravado: Marcos Antônio do Couto
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/09/2022

n. 165 0810817-38.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7073307-07.2022.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Daniel Morais de Souza
Advogada: Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
Advogada: Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Advogado: Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Agravado: Adilson da Costa Lima
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/11/2022

n. 166 0811774-39.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7031776-38.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Edmilson de Melo Brilhante
Advogado: Paulo Maurício Badiani Sobrinho (OAB/RO 4719)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Agravados: Edgar de Melo Brilhante e outra
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
Advogado: Emanuel Neri Piedade (OAB/RO 10336)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/11/2022

n. 167 0806850-82.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028891-61.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Associação Educacional de Rondônia
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Agravado: Rejane Maria Alves Neiva
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/07/2022
Redistribuído por Sorteio em 06/12/2022

n. 168 0812321-79.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010269-91.2022.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravante: H A F Ind. e Com Cerâmica Ltda.
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB/RS 52572)
Agravado: Banco John Deere S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/12/2022

n. 169 0812495-88.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014340-54.2022.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante: Greenpeace Brasil
Advogado: Fernando Nabais da Furriela (OAB/SP 80433)
Advogado: Daniel Tressoldi Camargo (OAB/SP 174285)
Agravado: Acir Marcos Gurgacz
Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/RO 9351)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/12/2022

n. 170 0812095-74.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0012206-35.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Banco Pan S/A
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Agravada: Maria Glória da Costa Rodrigues
Advogado: Denize Rodrigues de Araújo Paião (OAB/RO 6174)
Advogada: Daniele Rodrigues de Oliveira (OAB/CE 19933)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/12/2022
Redistribuído por Prevenção em 26/12/2022

n. 171 7001561-41.2020.8.22.0004 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7001561-41.2020.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)
Agravado: Espólio de José Elirio Bazzi
Advogado: Aureli Lopes de França (OAB/RO 10675)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 07/12/2022

n. 172 7017942-02.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017942-02.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelada: Eugenia de Castro e Silva
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Advogada: Raísa Luna de Lima (OAB/RO 11590)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/06/2022
Obs.: Pedido de Vista do Des. Kiyochi Mori em 26/10/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA, ANTECIPADAMENTE, O DES. KIYOCHI MORI. O DES. ISAIAS FONSECA MORAES AGUARDA.''

n. 173 0007805-51.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0007805-51.2015.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Canopus Administradora de Consórcios S/A
Advogado: Leandro César de Jorge (OAB/RO 12615)
Apelada: Eliane Santana Prates
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/12/2022

n. 174 7002693-08.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002693-08.2021.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: J. M. M.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: L. da S. N.
Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/12/2022

n. 175 7003758-02.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003758-02.2021.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Bernardo Buosi (OAB/RO 12470)
Apelado: Fábio Lima da Silva
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/12/2022

n. 176 7000598-17.2022.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7000598-17.2022.8.22.0019-Machadinho do Oeste / 1º Juízo
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Apelado: Raimundo Nonato Bispo de Moraes
Advogada: Leidiane Bernardo da Costa (OAB/RO 11005)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/01/2023

n. 177 7000664-48.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000664-48.2022.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: João Alves Cordeiro
Advogado: Juarez Ribeiro de Araújo Júnior (OAB/RO 9868)
Apelada: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda.
Advogada: Karine Santos Castor (OAB/RO 10703)
Advogada: Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Advogada: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 02/09/2022

n. 178 7045626-96.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045626-96.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família
Apelante/Apelada: E. M. dos S.
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Apelado/Apelante: C. S. C.
Advogado: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)
Advogado: Paulo Roberto Iglesias Rosa (OAB/RO 7167)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 07/11/2022

n. 179 7008234-83.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7008234-83.2021.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: C. L. M. representado por F. M.
Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Apelado: P. C. M.
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/04/2022
Redistribuído por Prevenção 12/05/2022

n. 180 7018495-20.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018495-20.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Prioridade Perícias Contábeis EIRELI
Advogado: Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Apelado: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/08/2022

n. 181 7001067-05.2022.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001067-05.2022.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Manoel Mariano Carlos
Advogado: Lucas Renan Antunes Fernandes (OAB/RO 11772)
Advogada: Rúbia Gomes Cacique (OAB/RO 5810)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 10/11/2022

n. 182 7010194-04.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010194-04.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Alex Sandro Dias da Silva
Advogada: Juliana Sleiman Murdiga (OAB/RO 11673)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 17/11/2022
Redistribuído por Sorteio em 18/11/2022

n. 183 7000014-32.2021.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000014-32.2021.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada: Megalynk Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/01/2023

n. 184 7002024-32.2020.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002024-32.2020.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelantes: Mauri Carlos Teixeira e outra
Advogada: Eliana da Costa (OAB/MT 5447/B)
Apelada: Boasafra Comércio e Representações Ltda.
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/11/2022

n. 185 7003023-47.2018.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7003023-47.2018.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelantes: Alexandre Henkert e outros
Advogado: Robson Marinho de Castro (OAB/RO 8740)
Apelado: Casa do Adubo S/A
Advogada: Roberta Bortot César (OAB/SP 258573)
Advogada: Lara Barbosa da Fonseca (OAB/ES 23848)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/09/2022

n. 186 7005836-71.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005836-71.2022.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: João de Deus Aguiar Filho
Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)
Advogada: Jéssica Cristina Fonseca (OAB/RO 11688)
Apelado: Ramalho Serviços de Intermediação Imobiliária Ltda.
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
apelada: Aquatica Engenharia Indústria Comércio e Serviços Ltda. - EPP
Advogado: Marcos Cesar de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)
Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/10/2022

n. 187 7076924-09.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7076924-09.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Saúde S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Apelada: Asteca Engenharia e Construções Ltda.
Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 24/10/2022

n. 188 7000344-67.2019.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7000344-67.2019.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Apelante: Maria de Lourdes Dias Figueiredo
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Jean Marcos da Silva
Advogado: Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/12/2022

n. 189 7007360-06.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7007360-06.2018.8.22.0014-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Casa das Baterias Ltda. - EPP
Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
Apelada: Biazus Indústria de Ferragens Ltda. - ME
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 07/07/2022
Redistribuído por Prevenção em 08/08/2022

n. 190 7039969-76.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039969-76.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.
Advogada: Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)
Advogado: Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476)
Apelado: Anderson Bernardo da Silva
Advogada: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331-B)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/12/2022

n. 191 0800261-40.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0091286-79.2005.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: Mário Takeuti
Advogado: Alberto Branco Júnior (OAB/SP 86475)
Agravada: Célia Fernandes de Amorim
Advogada: Gisele Batista Costa (OAB/RO 12746)
Advogado: Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157)

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Terceiro interessado: Consorcio Nacional Mamoré Ltda.
Advogado: Obed de Lima Cardoso (OAB/SP 137795)
Terceira interessada: Iaeco Takeuti
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB/SP86475A)
Advogado: Julia Dias Branco Nose (OAB/SP316798)
Advogado: Eliezer Dias Pereira (OAB/SP278328)
Terceiro interessado: Mozair José da Silva
Advogado: Renata Naves Faria Santos (OAB/SP133947)
Terceiro interessado: Elilson Marcos Rufatto
Advogado: Givanildo de Paula Costa (OAB/RO8157)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/01/2023
Redistribuído por Prevenção em 19/01/2023

n. 192 0805671-16.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0007100-92.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Aurilene Alves Gomes Lemos Fernandes
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuilo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Agravada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 17/06/2022
Redistribuído por Prevenção em 23/06/2022

n. 193 0805949-17.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002312-79.2009.8.22.0000-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Agravantes: Frederico Alcantara de Queiroz e outros
Advogado: Diego César de Oliveira (OAB/SP 277183)
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Agravados: Sebastião de Peder e outros
Advogada: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Advogada: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/06/2022
Redistribuído por Prevenção em 28/06/2022

n. 194 0806808-33.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7036533-75.2022.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Ícaro Alexsander Costa
Advogado: Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado: Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Agravado: Banco Pan S/A
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Agravado: Valor Intermediários e Investimentos Eireli
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/07/2022

n. 195 0807497-77.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006475-71.2022.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sá
Advogado: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Agravada: Patricia Fabiane Fernandes
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 02/08/2022
Redistribuído por Sorteio em 03/08/2022
n. 196 0803451-45.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo (PJE)
Origem: 7002453-46.2022.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Alexandre Martendal
Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)

Advogado: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Agravada: Soubhia & Cia Ltda.
Advogado: Bruna Marcon Jaconi (OAB/RO 10942)
Advogado: Dennis Fernandes de Souza Santos (OAB/RO 6979)
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Agravada: Asa Norte Aeroagricola Ltda.
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/04/2022
Interposto em 13/05/2022

n. 197 0807288-11.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo (PJE)
Origem: 0011525-18.2013.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/RO 9216)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Agravados: Valter Rodrigues Chaves e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/07/2022
Redistribuído por Prevenção em 01/08/2022
Interposto em 29/08/2022

n. 198 0809919-25.2022.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0011207-19.2014.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
Agravada: Érika Patricia Saldanha de Oliveira
Advogado: Fernando Soares Garcia (OA/RO 1089)
Agravada: Linda Christian Felipe Rocha Vasconcelos
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Suspeito: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interposto em 28/11/2022

n. 199 0810613-91.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000994-04.2020.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Agravante: Elzira Nunes da Silva e outro
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Agravados: Paulo Henrique Gomes da Silva e outra
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Advogada: Denise Jordania Lino Dias (OAB/RO 10174)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 02/12/2022

n. 200 0810967-19.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0015702-48.2010.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravantes: Jeronimo Lima Barreiros e outra
Advogado: Pedro Américo Barreiros Silva (OAB/RO 6435)
Agravada: SBS Empreendimentos Ltda.
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 15/12/2022

n. 201 0810997-54.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7030483-72.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S/A
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 08/12/2022

n. 202 0811097-09.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015755-60.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravantes: Carlos Napoleão e outra
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB/RJ 110501)
Terceiro interessado: Pedro Moreno Mello Amaral Streit
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Terceira interessada: Rosângela Wendling Trevisan
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 05/12/2022

n. 203 0808763-02.2022.8.22.0000 Agravo em Ação Rescisória (PJE)
Origem: 7040496-96.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Dercilis de Souza Pontes
Advogado: Fábio Barros Serrate (OAB/RO 7646)
Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 08/11/2022

n. 204 7000453-10.2021.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000453-10.2021.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargante: Faagro Com. e Repres. de Produtos Agropecuários Ltda.
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Embargada: C. A. Rural Ltda.
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 30/01/2023

n. 205 7004679-85.2021.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004679-85.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)
Embargado: Anderson Chagas de Souza
Advogada: Lígia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 17/01/2023

n. 206 0008722-12.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0008722-12.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Francisca Goes de Miranda e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 19/01/2023

n. 207 7004212-49.2020.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004212-49.2020.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Embargante: Bradesco Administradora e Consórcios Ltda.
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargada: Ivani Klein de Souza
Advogado: Thiago Henrique Barbosa (OAB/RO 9583)
Advogado: Eder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 05/10/2022

n. 208 7007398-91.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007398-91.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargantes: Júlio Marcos Souza Cruz e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz (OAB/RO 1996)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 19/01/2023

n. 209 7047817-90.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7047817-90.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Advogada: Karla Cristina Keller Moraes Dutra (OAB/RO 11266)
Advogado: Luiz André Mendes Maia (OAB/RO 10491)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/PR 109800)
Advogada: Isabele Ferreira Pimentel(OAB/RO 10162)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Francisco Luis Nunes Fluminhan (OAB/RO 8011)
Embargado: Antônio de Souza Silva
Advogada: Silvania Ferreira Weber (OAB/RO 7385)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 10/02/2023

n. 210 7028174-73.2021.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7028174-73.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Gerson Gomes da Silva
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Agravada: Maria Correia da Costa
Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)
Agravado: Geraldo Nunes da Costa
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interposto em 20/09/2022
Obs.: Pedido de Vista do Des. Kiyochi Mori em 30/11/2022.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI. O DES. ALEXANDRE MIGUEL AGUARDA.''

n. 211 7001731-62.2020.8.22.0020 Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001731-62.2020.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Agravante: Banco Itaú Consignado S/A
Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RO 9354)
Advogada: Emanuelle Duarte Silva Viana (OAB/RJ 223059)
Agravada: Maria Aparecida da Silva
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 28/10/2022
Obs.: Pedido de Vista do Des. Kiyochi Mori em 15/02/2023.
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI. O DES. ALEXANDRE MIGUEL ACOMPANHOU O RELATOR.''

n. 212 7020129-80.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020129-80.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Márcio Roberto Pompílio
Advogado: Irnaazo Chagas de Lima (OAB/RR 393-B)
Advogado: Márcio Roberto Pompílio (OAB/RO 7202)
Apelados: Pazdziorny Advogadas Associadas e outras
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Advogada: Maria Angelica Pazdziorny (OAB/RO 777-A)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 15/09/2022

n. 213 7048004-59.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048004-59.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil SA
Advogado: Barnardo Buosi (OAB/RO 12470)
Apelado: Servico Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia - SESCOOP/RO
Advogado: Felipe Nadr Almeida El Rafihi (OAB/RO 6537)

Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Advogado: Arthur Nogueira Prado (OAB/RO 10311)
Advogado: Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)
Relator : DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 28/07/2022

n. 214 0804448-28.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem 7004002-21.2022.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB/RJ 110501)
Agravado: Gilson Macedo Scatamburlo
Advogada: Mariza Preisighe Viana (OAB/RO 9760)
Terceiro interessado: Banco Agibank S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Terceiro interessado: Banco BMG S/A
Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB/PE 32766)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 19/10/2022

n. 215 0808774-31.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006966-57.2022.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante: Adair Cenes de Oliveira
Advogado: Matheus Custódio de Oliveira (OAB/SP 387062)
Agravado: Naif Abdo Faris
Advogada: Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5819)
Agravado: Banco da Amazônia S/A
Advogada: Elaine Ayres Barros (OAB/RO 8596)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 17/10/2022

n. 216 0806726-02.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003806-93.2018.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Agravante: C. E. B. A.
Advogada: Amana Karini Forte Torres (OAB/RO 4611)
Agravado: L. K. R. G.
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 20/09/2022

n. 217 0804807-75.2022.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011024-79.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Gláucia Maria Gonçalves Cardoso
Advogada: Vanessa Cesário Sousa (OAB/RO 8058)
Advogado: Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)
Advogada: Raquel da Silva Batista (OAB/RO 6547)
Agravado: Rodolfo Luis Korte
Advogado: Natália de Oliveira Baptista (OAB/RO 9379)
Advogado: Paulo Thomas Korte (OAB/SP 147952)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 12/12/2022

n. 218 7001631-27.2021.8.22.0003 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7001631-27.2021.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco C6 Consignado S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)
Agravada: Maria Ferreira Pereira
Advogada: Caroline Pontes Bezerra (OAB/RO 9267)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 05/12/2022

n. 219 7005651-28.2021.8.22.0014 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7005651-28.2021.8.22.0014-Vilhena/3ª Vara Cível
Agravantes: Ademir Cavalcanti da Silva e outros
Advogado: Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski (OAB/RO 1458)
Advogado: Guilherme Schumann Anselmo (OAB/RO 9427)
Agravada: Solar de Vilhena Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115)

Advogado: Fábio Ferreira (OAB/ES 11994)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 07/12/2022

n. 220 7011634-08.2021.8.22.0014 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7011634-08.2021.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Jéssica Freitas de Oliveira
Advogado: Guilherme Schumann Anselmo (OAB/RO 9427)
Apelada: Solar de Vilhena Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115)
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 07/12/2022

n. 221 7005531-24.2021.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7005531-24.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravados: Hélio Cerqueira Rocha e outros
Advogada: Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)
Advogado: Robson Jose Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
Advogada: Elisângela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)
Agravada: Rede Energia S/A - Em Recuperação Judicial
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 02/12/2022

n. 222 7011862-19.2021.8.22.0002 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7011862-19.2021.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)
Agravada: Sônia Venâncio
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 13/12/2022

n. 223 7021915-72.2015.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7002251-85.2021.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Agravantes: Sanilde Ferreira de Souza e outros
Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Agravada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 31/01/2023

n. 224 0001214-27.2011.8.22.0010 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0001214-27.2011.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravante: Vibra Energia S/A
Advogado: Agassiz Okazawa Alves (OAB/BA 57870)
Advogada: Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB/BA 51568)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB/BA 25711)
Agravado: Petrocosta Comércio de Combustível Ltda.
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 23/01/2023

n. 225 7016284-37.2021.8.22.0002 Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7016284-37.2021.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Sérgio Gonini Benício (OAB/SP 195470)

Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Agravado: Neri Garbila
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Relator : DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 06/12/2022

n. 226 7042586-43.2020.8.22.0001 Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7042586-43.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Lagoa Azul Topazio Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.
Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
Agravada: Catiane Cristina Rego Cavalcante
Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)
Advogado: Miguel Angel Arenas Rubio Filho (OAB/RO 5380)
Agravada: Ribeiro & Ribeiro Consultoria e Negócios Imobiliários Ltda. - ME
Advogado: Zilio Cezar Politano (OAB/RO 489)
Advogado: Flávio Antônio Ribeiro (OAB/RO 6757)
Terceira interessada: Catiane Cristina Rego Cavalcante
Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 12/12/2022

n. 227 7000512-74.2016.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000512-74.2016.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Embargante: Antônio Marques Pereira
Advogada : Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Embargado: Rovilson Pinto Vilela
Advogada : Mariana de Freitas Pereira (OAB/RO 10726)
Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Relator : DES. TORRES FERREIRA
Interpostos em 30/01/2023

n. 228 0802958-68.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005038-40.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Embargantes: Laurizete da Silva Ramos e outro
Advogado : Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)
Advogada: Simone da Silva Vicentin (OAB/RO 8244)
Embargadas: Electrolux do Brasil S/A e outra
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB/SP 200863)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interpostos em 27/01/2023

n. 229 0806807-48.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028355-11.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Luís Felipe Belmonte dos Santos
Advogado : Luís Felipe Belmonte dos Santos (OAB/DF 05053)
Advogado : Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado : Bruno Martins Vale (OAB/DF 33877)
Advogado : Pedro Braga Garcia (OAB/DF 37817)
Agravado : Irlan Rogério Erasmo da Silva
Advogado : Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)
Relator : DES. TORRES FERREIRA
Interpostos em 25/01/2023

n. 230 7024839-80.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024839-80.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Mário Joner e outra
Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)
Advogada: Júlia Stefani Melo Costa (OAB/RO 11645)
Apelados: Alan José de Melo Machado e outra
Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/03/2022
Obs.: : Processo com Pedido de Vista do Des. Kiyochi Mori em 06/07/2022
Decisão Parcial: ‘’APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA, ANTECIPADAMENTE, O DES KIYOCHI MORI. O DES. TORRES FERREIRA AGUARDA.’’

n. 231 7007122-48.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007122-48.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Ak Confecções Ltda. - ME
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Apelada: Braspress Transportes Urgentes Ltda.

Advogado: Herik Alves de Azevedo (OAB/SP 262233)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/08/2019

n. 232 7002818-03.2022.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002818-03.2022.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco C6 Consignado S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Apelado: Roberto Scalércio Pires
Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/02/2023
Redistribuído por Prevenção em 16/02/2023

n. 233 0013138-57.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0013138-57.2014.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes: Ivo Fachinello e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A- Banco Múltiplo
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/RO 9216)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 02/03/2020
Redistribuído por Prevenção em 13/03/2020

n. 234 0812136-41.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000940-60.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravante: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Agravada: Jozimar Nascimento dos Santos
Agravado: Dione Bezerra da Silva
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/12/2022

n. 235 0812323-49.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7086508-66.2022.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Gigleane Santos de Lima
Advogado: Aloísio Santos Muniz (OAB/RO 8096)
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/12/2022

n. 236 0804929-59.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0009244-10.2013.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/RO 9216)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Agravados: Marlene Okumura Diniz e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 01/07/2020
Redistribuído por Prevenção em 03/07/2020

n. 237 0812137-26.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7045818-34.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Alexandre Brito da Silva
Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada: Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10093)
Agravado: Condomínio Residencial Jequitibá
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/12/2022
Redistribuído por Prevenção em 12/12/2022

n. 238 0811804-74.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000936-79.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Agravada: Vaneida Maciel Gomes
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/11/2022

n. 239 0809004-73.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000772-56.2022.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: Vanderlucio Luiz da Costa
Advogado: Marcos Vinícios da Silva Assunção (OAB/MG 195535)
Agravado: Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Alberto Branco Júnior (OAB/SP 86475)
Agravada: FF Consultoria e Representação Eireli
Agravado: Francisco Ferreira de Faria
Agravado: André Petry de Lima
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/09/2022
Redistribuído por Prevenção em 27/09/2022

n. 240 7002077-81.2022.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002077-81.2022.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante: Banco BMG S/A
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/RO 12128)
Embargada: Lourdes Bulian Boone
Advogada: Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO3045)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 26/01/2023

n. 241 7003286-03.2018.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003286-03.2018.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Embargante: J. P. M. V.
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Embargado: S. A. V. representado por A. C. A.
Advogada: Franciere Pagnossin (OAB/RO 8790)
Advogada: Karlynete de Souza Assis (OAB/RO 8049)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 24/01/2023

n. 242 7010032-18.2021.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010032-18.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargante: Construtora e Incorporadora Coliseu Eireli- EPP
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Embargado: Célio Pereira da Silva
Advogada: Marcela Magda Fumagali Calegario (OAB/RO 10779)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 26/01/2023

n. 243 7024307-09.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7024307-09.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Embargado: Salvador Brito
Advogado: Edegard Mathias Tarouco (OAB/SC 30776)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 12/12/2022

n. 244 7033354-07.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7033354-07.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Embargado: J. R. F. N. K. representado por R. S. F. N. K.
Advogado: José Vitor Barbosa dos Santos (OAB/RO 10556)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 25/01/2023

n. 245 7031333-24.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7031333-24.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Ana Carolina de Araújo
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Dinair Aparecida da Silva (OAB/RO 6736)
Advogada: Eliane Ferreira da Silva (OAB/RO 9183)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Embargada: Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogado: Emerson Lopes dos Santos (OAB/BA 23763)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 04/01/2023

n. 246 7035054-23.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7035054-23.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: Krikor Kaysserlian (OAB/SP 26797)
Embargado: Olympio Moraes Júnior & Advogados Associados
Advogada: Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)
Advogada: Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 05/12/2022

n. 247 7001952-27.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001952-27.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Embargante: Argo III Transmissão de Energia S/A
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)
Advogada: Chaiane de Paula Pereira (OAB/MT 19008/O)
Embargado: Elias Alves de Oliveira
Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541)
Advogada: Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 20/01/2023

n. 248 7003155-57.2020.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003155-57.2020.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaú Consignado S/A
Advogada: Allana Almeida Mello (OAB/SE 7941)
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Embargado: Diomedio Gomes dos Santos
Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 08/12/2022

n. 249 7003558-89.2021.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003558-89.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Embargante: Maria Otelina Nogueira Braga Favacho
Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Marcelo Neumann Moreira Pessoa (OAB/RJ 110501)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 04/10/2022

n. 250 7009694-97.2019.8.22.0007 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7009694-97.2019.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Embargante: José Carlos Laux
Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Embargados: Silvana Gomes Pessoa Lemes e outro

Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 08/04/2022

n. 251 7023253-76.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7023253-76.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: Everton Diógenes de Souza de Albuquerque
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogada: Lígia Carla Camacho Furtado Ruiz (OAB/RO 3528)
Embargado: Maicon Bernardo Nunes
Advogado: Ronaldo Assis de Lima (OAB/RO 6648)
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 18/11/2022

n. 252 7047053-31.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7047053-31.2021.8.22.0001-Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Maria de Lourdes Martins de Almeida
Advogado: Luiz Carlos Amorim dos Santos (OAB/AM 16033)
Embargado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 07/01/2023

n. 253 7005060-08.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005060-08.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)
Embargados: Ednália Alves de Oliveira e outros
Advogada: Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)
Advogado: Robson José de Oliveira (OAB/RO 4374)
Advogada: Elisângela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 13/12/2023

n. 254 7001824-69.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001824-69.2017.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Embargante: José Carlos Laux
Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Embargados: Divino Germano Filho e outros
Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 11/05/2021

n. 255 7029458-82.2022.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7029458-82.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402)
Embargada: Rutilene de Sousa Tavares
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 23/12/2022

n. 256 7051841-88.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7051841-88.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)
Embargada: Marivalda de Nazaré Soares
Advogada: Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 17/11/2022

n. 257 7046084-84.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7046084-84.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)
Embargada: Supermercado DB Ltda.
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Harlei Jardel Gadêlha (OAB/RO 9003)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 03/11/2021

n. 258 7006626-55.2022.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006626-55.2022.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Embargada: Igreja Evangélica Assembleia de Deus - Ministério de Madureira em Porto Velho - RO
Advogada: Seniffer Vieira Machado (OAB/RO 10738)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 17/11/2022

n. 259 7038984-78.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7038984-78.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Banco PAN S/A
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Embargado: Ângelo Oliveira de Souza
Advogado: Lúcio Felipe Nascimento da Silva (OAB/RO 8992)
Embargada: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 07/11/2022

n. 260 7052171-85.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7052171-85.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Embargada: Maria da Conceição Cunha Santos
Advogado: Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 27/10/2022

n. 261 7008471-27.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008471-27.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Embargante: J. L. de S.
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Embargado: E. A. da S.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 25/10/2022

n. 262 7002939-21.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002939-21.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / 1º Juízo
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/RO 11666)
Embargado: Enias Messias Francisco
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 01/02/2023

n. 263 7012030-55.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7012030-55.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Embargante: Itaú Unibanco S/A
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Embargada: Linda Batista de Souza
Advogado: Jonas Moura da Silva (OAB/RO 666-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 17/01/2023

n. 264 7005297-98.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005297-98.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Embargantes: Juliana de Paula Faustino e outros
Advogada: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)
Advogada: Mônica Miller Rodrigues da Silva (OAB/RO 7786)
Embargada: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 30/01/2023

n. 265 7050775-78.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7050775-78.2018.8.22.0001-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargantes: Agropecuária Nova Vida Ltda. e outros
Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira (OAB/PR 18294)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 24/01/2023

Porto Velho, 10 de março de 2023.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

Publicada no Diário da Justiça
Nº de 13/03/2023 pag. .

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento

Sessão 581 presencial, excepcionalmente e, de forma justificada, será permitida a participação de membros por videoconferência.

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 354/2020 do CNJ, c/c Ato n. 148/2023-PR e Ato Conjunto n. 012/2022-PR-CGJ, desta Corte, bem como o artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão plenária, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 22 de março de 2023, às 8h30.

Observações:
1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados(as), com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, à Coordenadoria Criminal-CPE2G, por e-mail (informando dados do processo, telefone, gmail, bem como avisar ao Departamento se, por algum motivo, o patrono inscrito não tiver recebido o link para entrar na sala do Plenário Virtual, até às 8h30 da data da sessão), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O(A) advogado(a) que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminaisc@tjro.jus.br) até às 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

3) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

4) O uso de vestes talares pelos advogados e pelas advogadas é obrigatório, conforme Art. 4º, da Resolução n. 31/2018-PR, combinado com a Resolução n. 465-CNJ.

n. 01 - 0016368-23.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 0016368-23.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: João Antônio Mariano
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 19/05/2022
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento de 01/03/2023
Decisão parcial: APÓS O RELATOR VOTAR PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON AGUARDA.

n. 02 - 0000741-47.2020.8.22.0003 Apelação
Origem: 0000741-47.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Adailton Soares de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Gustavo Sousa Barbieri
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 30/06/2021
Redistribuído por prevenção em 21/07/2021
Pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento de 08/03/2023
Decisão parcial: APÓS O RELATOR REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA PELA DEFESA DE GUSTAVO SOUSA BARBIERI E, NO MÉRITO, VOTAR POR CONHECER PARCIALMENTE A APELAÇÃO DE ADAILTON SOARES DE OLIVEIRA E, NA PARTE CONHECIDA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DESTE; VOTAR PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DE GUSTAVO SOUSA BARBIERI, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. O DESEMBARGADOR JORGE LEAL AGUARDA.

n. 03 - 0809635-17.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000085-51.2022.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Cosme de Jessus de Oliveira
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogado: Anderson de Araújo Ninke (OAB/RO 12127)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 04/10/2022
Pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento de 08/03/2023
Decisão parcial: APÓS O RELATOR VOTAR PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. O DESEMBARGADOR JORGE LEAL AGUARDA.

n. 04 - 7003687-67.2020.8.22.0003 Apelação
Origem: 7003687-67.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: M. de S.
Advogado: Daniel dos Santos Toscano (OAB/RO 8349)
Advogado: Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524) – Sustentação oral por videoconferência
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 17/12/2021
O advogado Denilson dos Santos Manoel sustentou oralmente, por videoconferência, em favor do apelante.
Pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento de 08/03/2023
Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O RELATOR VOTAR PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR JORGE LEAL. O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ AGUARDA.

n. 05 - 0010250-94.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 0010250-94.2019.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: P. V. A. R.
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844) – Sustentação oral por videoconferência
Advogado: Gabriel Martins Monteiro (OAB/RO 9839)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 07/05/2021
Pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento de 01/03/2023
Processo incluído na pauta do dia 22-03-2022, em consonância ao §1º do Art. 131 do RI/TJRO.
Decisão parcial: APÓS O RELATOR VOTAR PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO. O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ AGUARDA.

n. 06 - 1000659-95.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 1000659-95.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: M. D. B. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: W. M. da C. F.
Advogada: Viviana Karine Delben Ferreira de Lima (OAB/MT 11247)
Advogada: Raiza Rafaella Delben Ferreira de Lima (OAB/MT 23526)
Advogado: David Celson Ferreira de Lima (OAB/MT 11092)
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 27/07/2022
Pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento de 01/03/2023
Processo incluído na pauta do dia 22-03-2022, em consonância ao §1º do Art. 131 do RI/TJRO.
Decisão parcial: APÓS O RELATOR VOTAR PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO. O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ AGUARDA.

n. 07 - 0800320-28.2023.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7000338-18.2023.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Eric Marlon Paulino da Silva
Impetrante(Advogado): Maxcilio Bezerra Lima (OAB/CE 46078)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 18/01/2023
Redistribuido por sorteio em 20/01/2023

n. 08 - 0003117-34.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 0003117-34.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito
Apelante: Rogério Silveira de Barros
Advogado: Lucimeire Alves Marques (OAB/RO 3775)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 27/04/2022

n. 09 - 0012597-47.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 0012597-47.2012.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Olindson Sampaio dos Santos
Advogado: Samuel Monteiro de Sousa (OAB/RO 10641)

Advogado: Wilisvan Moura Strege (OAB/AM 11453)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 11/08/2022
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

n. 10 - 7000459-68.2022.8.22.0018 Apelação
Origem: 7000459-68.2022.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edivaldo Gomes Barros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 19/08/2022

n. 11 - 0003607-86.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0003607-86.2020.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Francisco Anderson Queiroz de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 29/08/2022

n. 12 - 7004285-72.2021.8.22.0007 Apelação
Origem: 7004285-72.2021.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Mikhael Venício Leite da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Cleiton Strelow dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Carlos Gernano Santana de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Samuel Medeiros Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 29/08/2022

n. 13 - 7007413-81.2022.8.22.0002 Apelação
Origem: 7007413-81.2022.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Márcio Gomes da Silva
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178-A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 08/09/2022

n. 14 - 0000917-64.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 0000917-64.2018.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Apelante: Ronaldo Gonçalves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 18/08/2022

n. 15 - 0002920-73.2019.8.22.0007 Apelação
Origem: 0002920-73.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Nicolas Macedo da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 18/08/2022

n. 16 - 7022749-31.2022.8.22.000 Apelação
Origem: 7022749-31.2022.8.22.000 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Tiago Alves de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Jakys Rubens Vieira Júnior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ademar de Almeida Campos
Advogada: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)
Advogada: Lidiane Teles Shockness (OAB/RO 6326)
Advogado: Sandro Luiz dos Santos (OAB/RO 10837)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 31/08/2022

n. 17 - 7039876-79.2022.8.22.0001Apelação
Origem: 7039876-79.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/RO 9351)
Advogado: Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 05/08/2022

n. 18 - 0000497-87.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 0000497-87.2021.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Clodoaldo Miranda Brizola
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado: Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Advogado: Jordani Lopes Fagundes Chagas (OAB/RO 9208)
Advogado: Matheus Henrique Daltilba Zirondi (OAB/RO 10639)
Advogada: Catieli Costa Batisti (OAB/RO 5145)
Apelante: Douglas Henrique Bispo Nogueira
Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Apelante: Eduardo José Correia da Silva
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 09/08/2022
Redistribuído por prevenção em 23/08/2022

n. 19 - 0000499-57.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 0000499-57.2021.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Clodoaldo Miranda Brizola
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado: Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Advogado: Jordani Lopes Fagundes Chagas (OAB/RO 9208)
Advogado: Matheus Henrique Daltilba Zirondi (OAB/RO 10639)
Advogada: Catieli Costa Batisti Jacobowski (OAB/RO 5145)
Apelante: Douglas Henrique Bispo Nogueira
Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Apelante: Eduardo José Correia da Silva
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 24/08/2022

n. 20 - 0000500-42.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 0000500-42.2021.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Anderson de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ebenésio Lima Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Gabriel Meireles dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Eduardo José Correia da Silva

Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Apelante/Apelado: Clodoaldo Miranda Brizola
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado: Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Jordani Lopes Fagundes Chagas (OAB/RO 9208)
Advogado: Matheus Henrique Daltilba Zirondi (OAB/RO 10639)
Advogada: Catieli Costa Batisti (OAB/RO 5145)
Apelante/Apelado: Douglas Henrique Bispo Nogueira
Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Apelado: Edgar Feitosa Souza
Advogado: Manoel Nazareno Carvalho da Silva Júnior (OAB/RO 8898)
Apelada: Lorena Suarez Orellana
Advogado: Francis Hency Oliveir Almeida de Lucena (OAB/RO 11026-)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 20/06/2022

n. 21 - 0000029-61.2019.8.22.0013 Apelação
Origem: 0000029-61.2019.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Gilclebison de Paula Pedrete
Advogado: Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510)
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 06/09/2022

n. 22 - 0000191-25.2020.8.22.0012 Apelação
Origem: 0000191-25.2020.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Derlandes Ferreira Bezerra
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)
Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 16/12/2021
Redistribuído por sorteio em 17/11/2022

n. 23 - 0000700-14.2019.8.22.0004 Apelação
Origem: 0000700-14.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Mauro Lopes Gabriotti
Advogado: Fernando Azevedo Cortés (OAB/RO 6312)
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 03/10/2022
Redistribuído por prevenção em 16/12/2022

n. 24 - 0001175-94.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0001175-94.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Francisco do Carmo Nunes
Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 15/09/2022
Redistribuído por prevenção em 24/10/2022

n. 25 - 0001248-73.2018.8.22.0004 Apelação
Origem: 0001248-73.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Roberto Gouveia dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 24/01/2023

n. 26 - 0028348-18.2009.8.22.0004 Apelação
Origem: 0028348-18.2009.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Paulo José Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 27/10/2022

n. 27 - 7000686-46.2022.8.22.0022 Apelação
Origem: 7000686-46.2022.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Cleonice Aparecida da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 27/10/2022

n. 28 - 7001475-76.2021.8.22.0023 Apelação
Origem: 7001475-76.2021.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Apelante: Luilson Ferreira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Matheus Figueiredo de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Franciney Feitosa da Silva
Advogada: Naylin Nicolle Paixao Nunes (OAB/RO 9228)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 21/02/2022

n. 29 - 7001840-65.2022.8.22.00001 Apelação
Origem: 7001840-65.2022.8.22.00001 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Apelante: Jamerson Alves do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Walan da Silva Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Marcelo dos Santos André
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 05/08/2022
Redistribuído por prevenção em 09/11/2022

n. 30 - 7002433-17.2020.8.22.0017 Apelação
Origem: 7002433-17.2020.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Apelante: Ivanir Stuani
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Advogado: Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Apelante: Pedro Stuani
Advogado: Roberto Araujo Junior (OAB/RO 4084)
Advogado: Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 15/09/2022

n. 31 - 7004170-79.2020.8.22.0009 Apelação
Origem: 7004170-79.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Lucas Gabriel Guedes Merim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 24/01/2023

n. 32 - 7004804-89.2022.8.22.0014 Apelação
Origem: 7004804-89.2022.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Weslen Soares de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 19/10/2022

n. 33 - 7010362-42.2022.8.22.0014 Apelação
Origem: 7010362-42.2022.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Edivan Rauta
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 25/01/2023

n. 34 - 7017683-04.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 7017683-04.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Marciano de Souza Teles
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 1º/12/2022
Redistribuído por prevenção em 22/12/2022

n. 35 – 7020201-67.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7020201-67.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Maiara Yasmin Oliveira Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 1º/11/2022

n. 36 - 7031887-22.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7031887-22.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 09/05/2022

n. 37 - 0000438-04.2018.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0000438-04.2018.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Recorrente: Moisés Gomes de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Alan Rocha de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrentes: Lucas Teles dos Santos
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por prevenção em 28/03/2022

n. 38 - 7031248-38.2021.8.22.0001 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 7031248-38.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: João Correia Elias
Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 24/10/2022

n. 39 - 7011581-29.2022.8.22.0002 Remessa Necessária Criminal
Origem: 7011581-29.2022.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Requerente: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Reabilitante: Cosmo Lima de Sousa
Advogado: João Carlos de Sousa (OAB/RO 10287)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 11/10/2022

n. 40 - 0007663-07.2016.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0007663-07.2016.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Embargante: Franciney Brandão Albino

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Kaike Tahuam Pereira da Silva (OAB/RO 9127)
Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Opostos em 24/11/2022

n. 41 - 0809379-74.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0000465-44.2010.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Suziane Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 28/09/2022

n. 42 - 0811811-66.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4001519-07.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Nildo Tiago Alves da Silva
Advogado: Leonardo Costa Lima (OAB/RO 10001)
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 29/11/2022

n. 43 - 0812011-73.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1001607-25.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Ercílio Ferreira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 06/12/2022

n. 44 - 0812012-58.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4001795-38.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Josué da Silva Gabriel
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 06/12/2022

n. 45 - 0812333-93.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4001332-96.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Talisson Borges de Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 14/12/2022

n. 46 - 0812469-90.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0001704-97.2016.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Denyse Chau de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 16/12/2022

n. 47 - 0812538-25.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000113-77.2022.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Everton Almeida Gonzaga
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 21/12/2022

n. 48 - 0812554-76.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1003040-43.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alan Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 21/12/2022

n. 49 - 0812609-27.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000052-74.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Raone de Paula Barros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 26/12/2022

n. 50 - 0000449-02.2020.8.22.0023 Apelação
Origem: 0000449-02.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Apelante: D. H. dos R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 28/06/2022

n. 51 - 0000607-08.2020.8.22.0007 Apelação
Origem: 0000607-08.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: R. C. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 27/09/2022

n. 52 - 0001738-98.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 0001738-98.2014.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: D. C. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 09/06/2022

n. 53 - 0002394-87.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 0002394-87.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: C. de M. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 30/06/2022

n. 54 - 0003505-98.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 0003505-98.2019.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: S. F. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 18/11/2022
Impedimento: Des. Álvaro Kalix Ferro

n. 55 - 0006032-86.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0006032-86.2020.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: G. F. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 10/06/2022

n. 56 - 0008619-18.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 0008619-18.2019.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: D. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 08/12/2022
Impedimento: Des. Álvaro Kalix Ferro

n. 57 - 7002036-60.2021.8.22.0004 Apelação
Origem: 7002036-60.2021.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: A. F. de S.
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 08/07/2022

n. 58 - 7003760-87.2021.8.22.000 Apelação
Origem: 7003760-87.2021.8.22.000 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Apelante: E. de F. O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 15/06/2022

n. 59 - 7007296-24.2021.8.22.0003 Apelação
Origem: 7007296-24.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: T. H. R. de L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 10/11/2022

n. 60 - 0000042-50.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 0000042-50.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: N. A. F.
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 26/07/2022

n. 61 - 0004644-51.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0004644-51.2020.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: R. A. de C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 30/08/2022

n. 62 - 7003759-05.2021.8.22.0008 Apelação
Origem: 7003759-05.2021.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Apelante: E. de F. O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 27/06/2022

n. 63 - 7057098-94.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7057098-94.2021.8.22.0001 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: D. O. de O.
Advogado: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
Advogado: Welington de Brito Werlang (OAB/RO 6167)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 24/03/2022

n. 64 - 7008981-54.2021.8.22.0007 Apelação
Origem: 7008981-54.2021.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: J. S. de P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 22/08/2022

n. 65 - 7001960-19.2020.8.22.0021Apelação
Origem: 7001960-19.2020.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: C. E. M. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 27/09/2022

Porto Velho, 10 de março de 2023.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 1139

Ata da sessão de julgamento realizada de forma presencial conforme Ato 148/2023 deste Tribunal, no Plenário II deste Tribunal, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Glodner Luiz Pauletto. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Ribeiro Lagos e Miguel Monico Neto, face da ausência justificada do Desembargador Gilberto Barbosa.

Procurador de Justiça, Airton Pedro Marin Filho.

Secretária, Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7001374-66.2021.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7001374-66.2021.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: José Luiz Rover
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Zoil Batista de magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Alexandre Camargo FIlho (OAB/RO 9805)
Advogado: Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11009)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 25/01/2023
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.
O Procurador Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366), sustentou oralmente em favor do Apelado.

n. 02 7010662-02.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7010662-02.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Apelante: Mfm Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda
Advogada: Stéffe Daiana Leão Peres (OAB/RO 11.525)
Advogado: Bruno Valverde Chahaira (OAB/PR 52860)
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Apelado: William Marconato Cordeiro
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 22/09/2022
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE.
A Advogada Stéffe Daiana Leão Peres (OAB/RO 11.525), sustentou oralmente em favor do Apelante.

n. 03 0808432-20.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001684-29.2022.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Romário Schroeder
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 01/09/2022
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 04 0025671-05.2002.8.22.0022 Apelação (PJe)
Origem: 0025671-05.2002.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Joaquim Domingos Boaria
Advogado: Ana Maria de Assis e Assis Carmo (OAB/RO 4147)
Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574)
Apelante: Neli Boaria Soares
Advogado: Ana Maria de Assis e Assis Carmo (OAB/RO 4147)
Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574)
Apelante: Gilmar Leornaldo da Silva
Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)
Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574)
Apelante: Neli Boaria Soares Me
Advogado: Ana Maria de Assis e Assis Carmo (OAB/RO 4147)

Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574)
Apelante: Henrique Rubens Galina
Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)
Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574)
Apelante: Keila de Jesus Moraes
Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283)
Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574)
Apelante: Helmo Soares do Nascimento
Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574)
Apelante: João Evangelista Minarival
Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574)
Advogado: Ana Maria de Assis e Assis Carmo (OAB/RO 4147)
Apelante: Valmir Fagundes da Silva
Advogado: Ana Maria de Assis e Assis Carmo (OAB/RO 4147)
Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Seringueiras
Procurador: Procurador-Geral do Município de Seringueiras
Interessado: Paulo Roberto Araújo Bueno
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574)
Advogado: João Avelino de Oliveira Junior (OAB/RO 740)
Interessado: Mauri de Oliveira
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574)
Advogado: João Avelino de Oliveira Junior (OAB/RO 740)
Advogado: José Carlos Pereira (OAB/RO 1001)
Interessado: Alcemir Cordeiro Muniz
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 30/05/2022
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE.

n. 05 7008532-39.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7008532-39.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Décio Antônio da Silva
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 11/03/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, À UNANIMIDADE.

n. 06 0811681-76.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7073362-55.2022.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude
Agravante: R. C. D. S. S. representada por V.C.D.S
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 24/11/2022
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 07 7004637-55.2020.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7004637-55.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 09/01/2023
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 08 7007089-13.2021.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7007089-13.2021.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Geniplo Miranda
Advogada: Tuanny Miranda (OAB/RO 8480)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 09/01/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 09 0800680-94.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0000682-81.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravada: Neuseli Cunha
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 26/08/2022
Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, À UNANIMIDADE.

n. 10 0809905-41.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002202-28.2017.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Agravante: Marcos Leal Moreira
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Agravado: Município de Presidente Médici
Procurador: Procurador-Geral do Município de Presidente Médici
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 10/10/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 11 0804950-64.2022.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000696-35.2022.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Agravante: Sidinei Mauricio de Brito
Advogado: Andrea Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 26/05/2022
Interposto em 21/07/2022
Decisão: CONHECIDO O AGRAVO E PROVIDO PARCIALMENTE, À UNANIMIDADE.

n. 12 7000821-71.2020.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 7000821-71.2020.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Apelante: Fátima Oliveira de Souza
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data da Distribuição: 21/10/2022
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 13 7000117-55.2020.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7000117-55.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Bruno Oliveira Pinho
Advogada: Mariana Piloneto Farias (OAB/RO 8945)
Advogada: Monalisa Soares Figueiredo Andrade (OAB/RO 7875)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 04/11/2022
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 14 7012071-76.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7012071-76.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Jéssica Fernandes da Silva
Advogada: Suely Leite Viana Van Dal (OAB/RO 8185)
Advogado: Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 23/11/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 15 7001874-16.2022.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7001874-16.2022.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Pimenta Bueno
Procurador: Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno
Apelado: João Batista da Silva Filho
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 31/01/2023
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 16 0810549-81.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002628-52.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 25/10/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 17 0810716-98.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002383-41.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 28/10/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 18 7025576-88.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7025576-88.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: Mauro Cesar de Carvalho
Advogada: Camila da Silva Coutinho Cavilia (OAB/RO 9876)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 17/11/2022
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 19 7015958-17.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7015958-17.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINPOL
Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 03/10/2022
Decisão: REJEITADA OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE.

n. 20 7000962-71.2021.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7000962-71.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Embargante: Edino José Kestner
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Embargante: Lauro Tomás Marchese
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Embargante: Madestac Ind. Com. e Exp. de Madeiras Ltda.
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Embargante: Zélia Lúcia de Oliveira
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 14/09/2022
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 21 0806230-70.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001135-25.2022.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: J. L. L. representada por sua genitora C. L. L.
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 19/10/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 22 0807115-84.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7043879-77.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Ismael Braga Sobrinho
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 18/11/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS ADIADOS

7007927-32.2021.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7007927-32.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: A. D. M. V. representado pela genitora D. V. C. M.
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 30/09/2022

7000390-75.2022.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7000390-75.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Apelante/Apelado: Antônio Esmecelato
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogada: Maria Victoria Vieira Prioto Pinheiro (OAB/RO 10992)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 16/01/2023

0810307-25.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0019653-08.2014.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Agravante: Luciano Gomes da Silva
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Advogado: Daniel Moreira Braga (OAB/RO 5675)
Agravado: Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
Procurador: Procurador-Geral do DER/RO
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 31/10/2022

7007737-47.2022.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7007737-47.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrido: Jbs S/A
Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221616)
Advogado: Victor Hugo Macedo Do Nascimento (OAB/SP 329.289)
Recorrido: Secretário Municipal de Fazenda do Município de Rolim de Moura
Recorrido: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 02/02/2023

7001871-22.2022.8.22.0022 Apelação (PJe)
Origem: 7001871-22.2022.8.22.0022 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Distriboi - Indústria, Comércio e Transporte de Carne Bovina Ltda.
Advogado: Renan Henrique Delefrate (OAB/SP 436389)
Advogado: Jonas Fernandes Korki (OAB/SP 376.096)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 05/12/2022

0003688-88.2013.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 0003688-88.2013.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Márcia Miranda Soares
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 14/10/2022

7047427-13.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7047427-13.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelado: Espólio de Euro Tourinho
Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 22/12/2022

0083700-29.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0083700-29.2007.8.22.0101 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelada: Berenice Johnson da Silva/Norman Johnson
Apelada: Berenice Eliza Johnson Silva
Interessado: José Walmir Teixeira S Junior
Advogado: Marcus Augusto Leite de Oliveira (OAB/RO 7493)
Interessado: Marcelo Johnson Silva
Advogado: Marcus Augusto Leite de Oliveira (OAB/RO 7493)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 31/01/2023

7004800-28.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7004800-28.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Embargado: Irailton Rodrigues Nascimento
Advogado: Carlos Eduardo Vilarins Guedes (OAB/RO 10007)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 12/12/2022

PROCESSOS RETIRADOS

7009149-47.2021.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7009149-47.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Embargante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Embargado: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos em 04/08/2022

7023190-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7023190-22.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Lojas Americanas S.A.
Advogado: Matheus Murillo Maciel (OAB/RJ 243.358)
Advogado: Gerson Stocco de Siqueira (OAB/RJ 75.970)
Advogado: Leandro Daumas Passos (OAB/RJ 93.571)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 13/07/2017

1000042-89.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 1000042-89.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Gerson Acursi
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Luiz Lenzi
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Advogado: Tiago Ramos Pessoa (OAB/RO 10566)
Apelado: Luis Rodrigues Barbosa
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 02/08/2022

7008397-68.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7008397-68.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Apelado: Pablo Adriany Freitas
Apelado: Zenildo Campos Do Nascimento
Apelado: Antônio Carlos Gomes Soares
Apelada: Silvia Maria Ayres Correa
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 20/09/2022

7031961-81.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7031961-81.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: E. J. Construtora Ltda - Me
Advogado: Adair Marzolla (OAB/RO 3026)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Embargado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
Procurador: Procurador-Geral do DER/RO
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 27/09/2022

7027630-27.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7027630-27.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargada: Joy Engenharia Ltda - EPP
Advogado: José Bernardes Passos Filhos (OAB/RO 2450)
Advogada: Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389)
Advogada: Janaína Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 16/09/2022

0803314-63.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0003645-18.1998.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)
Advogada: Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogada: Giovanna Rodrigues Casarin (OAB/RJ 215103)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303)
Agravado: Domingos Borges da Silva-
Advogado: André Luiz Lima (OAB/RO 6523)
Advogado: Jorge Hélio Chaves de Oliveira (OAB/CE 7653)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Redistribuído em 27/09/2022
Suspeição: Des. Daniel Lagos
Suspeição: Des. Gilberto Barbosa
Impedido: Des. Miguel Monico Neto

7024451-17.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7024451-17.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)
Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos em 17/10/2022

0006452-65.2013.8.22.0007 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 0006452-65.2013.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado
Agravada: Algonorte Algodoeira Norte S/A
Advogado: Gustavo Sandoval Leal de Almeida (OAB/SP 223745)
Agravada: Maria Cecilia Sandoval Leal de Almeida
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 12/12/2014

Com o julgamento dos processos constantes da pauta e não havendo observações a respeito da ata, o Presidente, às 09h09, declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 09 de março de 2023.

Exmo. Des. Glodner Luiz Pauletto
Presidente da 1ª Câmara Especial

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 796

Ata da sessão de julgamento realizada de forma mista, conforme Ato 148/2023 deste Tribunal, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Hiram Souza Marques. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e o Desembargador Miguel Monico Neto.

Presente, ainda, o Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, para julgamento dos autos de Apelação n. 7037778-63.2018.8.22.0001, face ao impedimento do Desembargador Hiram Souza Marques, bem como dos Embargos de Declaração e Apelação n. 7046696-85.2020.8.22.0001, face ao impedimento do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.

Procurador de Justiça, Gerson Martins Maia.

Secretária, Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7046696-85.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração e Apelação (PJe)
Origem: 7046696-85.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda
Apelante/Embargante: A. C. F. D. A.
Advogado: Afonso Celso Franco de Albuquerque (OAB/SP 241494)
Apelado/Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES
Distribuído em 17/03/2022
Opostos em 31/01/2023
Adiado em 28/02/2023
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: “EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. AFASTADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
O Advogado Afonso Celso Franco de Albuquerque (OAB/SP 241494), sustentou oralmente em favor do Apelante/Embargante A. C. F. D. A.

n. 02 7007082-95.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7007082-95.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Edemar Afonso Gonçalves
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Procurador-Geral do IPERON
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 04/07/2022
Adiado em 14/02/2023
Adiado em 28/02/2023
Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
O Advogado Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245), sustentou oralmente em favor do Apelante Edemar Afonso Gonçalves.

n. 03 7001088-95.2020.8.22.0023 Apelação (PJe)
Origem: 7001088-95.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Apelante: Alcina Maria Penafiel Sola
Advogado: Vinícius Alexandre Silva (OAB/RO 8694)
Apelado: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES
Procurador: Procurador-Geral do IMPES
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 07/06/2022
Retirado em 13/12/2022
Adiado em 14/02/2023
Adiado em 28/02/2023
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
O Advogado Vinícius Alexandre Silva (OAB/RO 8694), sustentou oralmente em favor da Apelante Alcina Maria Penafiel Sola.

n. 04 0807591-25.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7016292-27.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: S. G. Comércio e Serviços Ltda
Advogado: Rodrigo Xavier Pontes de Oliveira (OAB/PI 11086)

Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 04/08/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 05 7004639-52.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7004639-52.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Mercantil Nova Era
Advogado: Daniel Montenegro de Castro (OAB/CE 16756)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 09/02/2022
Retirado em 16/08/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
O Advogado Daniel Montenegro de Castro (OAB/CE 16756), sustentou oralmente em favor da Apelante Mercantil Nova Era.

n. 06 7003767-10.2020.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7003767-10.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Apelado: Carlos Henrique Vieira de Vasconcelos
Advogada: Vanessa Paes de Vasconcelos (OAB/AL 12003)
Advogado: Carlos Henrique Gomes da Silva (OAB/AL 16129)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 30/03/2022
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 07 7001278-66.2017.8.22.0022 Apelação (PJe)
Origem: 7001278-66.2017.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Gelson Marcos Caliani
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Apelado: Armando Bernardo da Silva
Advogada: Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)
Apelado: Município de Seringueiras
Procurador: Procurador-Geral do Município de Seringueiras
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 11/07/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
O Advogado João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226), sustentou oralmente em favor da Apelante Gelson Marcos Caliani.

n. 08 0807035-57.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7021433-85.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execução Fiscal e Precatórias Cíveis
Embargante: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/SP 286551)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)
Advogado: Vinícius Rodrigues Pina (OAB/DF 60732)
Advogada: Maíra Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 18/10/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 09 0800681-79.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7017053-53.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Agravado: Alaíde Rapo da Costa
Advogada: Celeste Dantas da Costa Rodrigues (OAB/RO 7731)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 03/02/2022
Adiado em 28/02/2023
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 10 0800004-15.2023.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 7004475-95.2022.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Criminal
Paciente: Jandira Fermau
Impetrante: Ademir Miranda dos Santos (OAB/RO 10372)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 03/01/2023
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 11 0000519-20.2018.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 0000519-20.2018.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Rosângela Aparecida Batista
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 18/01/2023
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 12 0803902-70.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000460-62.2022.8.22.0015 Guajará Mirim/2ª Vara Cível
Agravante: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 26/04/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 13 0809607-49.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7009260-12.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravada: Janecirlene Neves dos Santos Zuqueto
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 03/10/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 14 7015921-19.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7015921-19.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelada: Maria Divina Rosa
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Alexandre Rosa Fernandes
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 30/09/2022
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 15 0808043-35.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004615-29.2022.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Agravante: Manoel Mata de Oliveira
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 19/08/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 16 7003509-29.2022.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7003509-29.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: L. C. D. F.
Advogado: Lucas Mário Motta de Oliveira (OAB/RO 10354)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 11/10/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 17 0808652-18.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7065943-81.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Osvaldo Kvasnicki
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 08/09/2022
Decisão: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 18 0807866-71.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000033-84.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 16/08/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 19 0806290-43.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001166-51.2022.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Agravante: Município de Cerejeiras
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cerejeiras
Agravada: Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda
Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Advogada: Larissa Mendes dos Santos (OAB/PB 27792)
Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 04/07/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 20 0802238-04.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001130-82.2022.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Agravante: C. M. de B.
Procurador: Procurador-Geral da C. M. de B.
Agravado: J. L. de A.
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/03/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 21 0809149-32.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004001-39.2022.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Fabiana Maria dos Santos
Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Agravado: Município do Vale do Paraíso
Procurador: Procurador-Geral do Município do Vale do Paraíso
Agravado: Secretaria Municipal de Saúde do Município do Vale do Paraíso
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 21/09/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 22 7066218-64.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7066218-64.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José Dirceu da Rosa Pacheco
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 28/09/2022
Decisão: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 23 7000281-09.2018.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7000281-09.2018.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Jaru
Procurador: Procurador-Geral do Município de Jaru
Apelada: Regina Checchio Correia
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 19/10/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 24 7003276-42.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7003276-42.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Clarindo Custódio Vicente
Advogado: Daniel Moreira Braga (OAB/RO 5675)
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Procurador-Geral do DER/RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 26/04/2022
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 25 7008321-41.2022.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7008321-41.2022.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Bruno Laercio Gil de Souza
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 18/10/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 26 0809275-82.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7012756-43.2022.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Jacson de Carvalho Barcelos
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 26/09/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 27 0805847-92.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005072-73.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Agravado: Almiro de Carvalho Filho
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/PR 58395)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 01/07/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 28 0806416-93.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0001072-66.2015.8.22.0015 Guajará Mirim/2ª Vara Cível
Agravante: Joana da Silva Dias
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 19/07/2022
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 29 0808711-06.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7006185-95.2018.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: Barneth Bezerra Pereira da Costa
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Agravado: Município de Cacoal
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/09/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 30 7002716-69.2017.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7002716-69.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Robson Almeida da Silva
Advogado: André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)
Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 12/12/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 31 0801024-41.2022.8.22.9000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7062070-73.2022.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Agravante: José do Rozario Lopes Rodrigues
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 08/09/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 32 0806990-19.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0080032-20.2007.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Agravante: Metalferro Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 19/07/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 33 0806618-70.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7042677-65.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Água Mineral Lind Agua Ltda
Advogado: Erci Francisco de Aguiar Neto (OAB/RO 8659)
Advogada: Maisa Bernachi Baptista (OAB/RO 8247)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 11/07/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 34 0002041-98.2012.8.22.0011 Apelação (PJe)
Origem: 0002041-98.2012.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Procurador-Geral do DETRAN/RO
Apelado: Gerson Aparecido Rodrigues
Advogado: Erci Francisco de Aguiar Neto (OAB/RO 8659)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 02/02/2023
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 35 7003223-41.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7003223-41.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Nova Mamoré
Procurador: Procurador-Geral do Município de Nova Mamoré
Apelado: Orlando Oliveira Rocha
Apelado: Antônio Carlos Alves de Aguiar
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 06/10/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 36 0801217-90.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0043980-18.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravada: A. M. A. da Silva Mira – Epp
Agravada: Ângela Maria Alves da Silva Mira
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 15/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 37 0805954-39.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7010455-39.2021.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Agravante: Rápido Transpaulo Ltda
Advogado: André Aparecido Monteiro (OAB/SP 318507)
Advogado: Felipe Simonetto Apollonio (OAB/SP 206494)
Agravado: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 19/07/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 38 0808430-50.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002232-75.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)
Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)
Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)
Advogada: Hishanara Sarzedas de Oliveira (OAB/GO 60691)
Advogada: Stephane Rizzo Jorge (OAB/GO 38277)
Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)
Advogada: Maria Carla Menezes Carneiro Christino (OAB/GO 42837)
Advogado: Igor Moreira da Silva (OAB/GO 56938)
Advogada: Pâmela Alves de Sousa (OAB/GO 62146)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 01/09/2022
Decisão: "REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 39 0810098-56.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002402-47.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)
Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)
Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)
Advogada: Hishanara Sarzedas de Oliveira (OAB/GO 60691)
Advogada: Stephane Rizzo Jorge (OAB/GO 38277)
Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)
Advogada: Maria Carla Menezes Carneiro Christino (OAB/GO 42837)
Advogado: Igor Moreira da Silva (OAB/GO 56938)
Advogada: Pâmela Alves de Sousa (OAB/GO 62146)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 14/10/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR"

n. 40 0000152-04.2010.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0000152-04.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelado: Manoel Alves da Cunha
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Manoel Alves da Cunha
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 15/08/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 41 7020204-27.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7020204-27.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelado: Robson de Sá Ribeiro
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 30/08/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 42 0114250-70.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0114250-70.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelado: Ademir Barbosa da Silva
Apelado: Cosmo Loesia Júnior
Advogada: Eliandra Roso (OAB/RO 2274)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/09/2022
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 43 7009519-92.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7009519-92.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelada: Construtora Sigma Ltda
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 12/01/2023
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 44 7040973-51.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7040973-51.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelado: Pedro Barbosa Maciel
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 12/01/2023
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 45 0100488-84.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0100488-84.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelada: Transrawel Transportes e Cargas Rodoviárias Ltda
Apelado: Moacir Pasqualini de Assis
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 20/10/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 46 1000166-92.2015.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 1000166-92.2015.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelada: Fátima de Lourdes Bisconsin Torres
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 02/12/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 47 7033304-44.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7033304-44.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelada: Diâmetro Construções e Empreendimentos Ltda - Me
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 06/09/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 48 0000846-40.2014.822.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0000846-40.2014.822.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Luiz Antônio Vasconcelos
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Edson Dias Pontes
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 19/07/2022
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 49 0805124-73.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005072-73.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Embargante: Ivete Franca dos Santos
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 23/09/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 50 0810927-71.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004038-55.2021.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara
Embargante: Carlos Orlandini
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 06/09/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 51 7005510-42.2021.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7005510-42.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Embargante: Loana Pinheiro Lopes
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Município de Jaru
Procurador: Procurador-Geral do Município de Jaru
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 15/12/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 52 7009070-95.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7009070-95.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargada: Marcopolo S.A.
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Embargada: San Marino Ônibus Ltda
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 17/10/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 53 0803083-70.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Reclamação (PJe) Origem: 7001515-66.2018.8.22.0022 Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): João Ivan Cavalcante
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 25/05/2022
Impedimento: Des. Glodner Luiz Pauletto
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 54 0804742-80.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0010717-94.2010.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Embargante: Elza Rodrigues da Silva
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Embargante: Edson Neves
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Embargante: Gilmar Vedovoto Gervásio
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Embargante: Gonçalo Viana de Souza
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Embargante: Jair Simão de Matos
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Embargante: Maria Auxiliadora Farias de Brito
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Embargante: Maria Helena da Silva
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Embargante: Maria Helena Machado Crozatto
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Embargante: Maria Luzia Gomes
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Embargante: Sueny Aparecida Dos Santos
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Embargante: Terezinha de Lima Costa
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Embargante: Zilda de Fátima Maximiano
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 13/10/2022
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 55 7011937-20.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7011937-20.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Embargante: Maciel Basílio
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Embargante: Fabiana Moreira dos Santos Basílio
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Embargado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 09/05/2022
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 56 7012063-45.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7012063-45.2020.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Embargante: Associação da Família Forense de Ariquemes - AFFAR
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361)
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Município de Ariquemes
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 28/10/2022
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 57 0806885-76.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7029629-10.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RJ 2255)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Thiago Vilardo Lóes Moreira (OAB/DF 30365)
Advogada: Ana Luiza Werneck (OAB/DF 51697)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 24/10/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 58 0805000-90.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7008903-44.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargada: Hypofarma Instituto de Hypodermia e Farmácia Ltda
Advogada: Isabel Neves Barbosa (OAB/MG 163908)
Advogada: Letícia Marota Ferreira (OAB/MG 90733)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 08/12/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 59 7016049-10.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7016049-10.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda
Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB/SC 18429)
Embargante: Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda
Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB/SC 18429)
Embargante: Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda
Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB/SC 18429)
Embargante: Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda
Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB/SC 18429)
Embargante: Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda
Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB/SC 18429)
Embargante: Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda
Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB/SC 18429)
Embargante: Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda
Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB/SC 18429)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 07/01/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 60 0038656-21.1997.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0038656-21.1997.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargada: Brasmogno Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 02/02/2023
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 61 7008605-59.2021.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7008605-59.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Embargante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010
Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)
Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)
Advogado: Ben Hur Barros Cantuaria (OAB/GO 39636)
Advogada: Raíssa Silva Cunha (OAB/GO 42986)
Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)
Embargado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Rolim de Moura

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 04/11/2022
Decisão: “EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 62 7008733-79.2021.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7008733-79.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Embargante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010
Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)
Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)
Advogado: Ben Hur Barros Cantuaria (OAB/GO 39636)
Advogada: Raíssa Silva Cunha (OAB/GO 42986)
Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)
Embargado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 12/11/2022
Decisão: “EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 63 7009353-91.2021.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7009353-91.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Embargante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010
Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)
Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)
Advogado: Ben Hur Barros Cantuaria (OAB/GO 39636)
Advogada: Raíssa Silva Cunha (OAB/GO 42986)
Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)
Embargado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 04/11/2022
Decisão: “EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 64 7009300-13.2021.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7009300-13.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Embargante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010
Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)
Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)
Advogado: Ben Hur Barros Cantuaria (OAB/GO 39636)
Advogada: Raíssa Silva Cunha (OAB/GO 42986)
Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)
Embargado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 04/11/2022
Decisão: “EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

PROCESSOS SUSPENSOS

n. 16 7001202-12.2016.8.22.0011 Apelação (PJe)
Origem: 7001202-12.2016.8.22.0011 Machadinho do Oeste/1º Juízo
Apelante: Município de Alvorada do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Alvorada do Oeste
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/03/2022
Adiado em 14/02/2023

Adiado em 28/02/2023
Decisão Parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. HIRAM MARQUES, DIVERGIU PELO PROVIMENTO DO RECURSO DES. ROOSEVELT QUEIROZ. TENDO EM VISTA O ART. 942, DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES DE OUTRA CÂMARA, PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.”

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

7037778-63.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7037778-63.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: C. M. Prioto - Me
Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 08/09/2022
Impedimento: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão Parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR, REJEITANDO A PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. DANIEL, E NA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ E O DES. DANIEL LAGOS AGUARDA.”
O Advogado Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003), sustentou oralmente em favor do Apelante C. M. Prioto - Me.
No julgamento destes autos, a sessão foi presidida pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.

7013011-19.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7013011-19.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelada: Líder Indústria e Comércio de Estofados Ltda
Advogado: Túlio Moreira Lana Lima (OAB/MG 213981)
Advogado: Rafael Fabiano dos Santos Silva (OAB/MG 116200)
Advogado: Leonardo de Lima Naves (OAB/MG 91166)
Advogado: Gabriel Fernandes Quintão Dias de Castro (OAB/MG 205346)
Advogado: Felipe Jordan Trajano Monteiro (OAB/MG 116381)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 30/09/2022
Adiado em 28/02/2023
Decisão Parcial: “LEVANTADA QUESTÃO DE ORDEM PELO DES. HIRAM MARQUES, A QUAL FOI REJEITADA, POR MAIORIA. APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS E EM REMESSA NECESSÁRIA JULGANDO PREJUDICADA, PEDIU VISTA ANTECIPADA PELO DES. HIRAM MARQUES E O DES. MIGUEL MONICO AGUARDA.”
O Advogado Gabriel Fernandes Quintão Dias de Castro (OAB/MG 205346), sustentou oralmente em favor da Apelante/Apelada Líder Indústria e Comércio de Estofados Ltda.

7002903-12.2019.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 7002903-12.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Arlindo Lopes Galvão
Advogada: Julliana Araújo Campos de Campos (OAB/RO 6884)
Advogada: Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 12/12/2022
Decisão Parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA PELO DES. HIRAM MARQUES E O DES. MIGUEL MONICO AGUARDA.”
A Advogada Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579), sustentou oralmente em favor do Apelado Arlindo Lopes Galvão.

0001559-05.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0001559-05.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Ademilson de Gouvêa Silva
Advogado: Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)
Apelante: Aparecido Alves dos Santos
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)

Apelante: Roberto Ângelo Gonçalves
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogada: Maria Fernanda Balestieri Mariano de Souza (OAB/RO 3546)
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Apelante: Ilson Mendes Siqueira
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Apelante: Sabrina Lourenço
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente Acusação: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado de Rondônia – OAB/RO
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogada: Maria Fernanda Balestieri Mariano de Souza (OAB/RO 3546)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 27/07/2021
Retirado em 23/11/2022
Retirado em 14/12/2022
Adiado em 14/02/2023
Decisão Parcial: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E REJEITADA A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, À UNANIMIDADE. APÓS O VOTO DE VISTA, ACOMPANHANDO EM PARTE O RELATOR, PEDIU VISTA O DES. MIGUEL MONICO."
0000730-94.2015.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0000730-94.2015.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: W. A. da Silva
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 15/12/2022
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ E O DES. MIGUEL MONICO AGUARDA."

7012459-54.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7012459-54.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: ABC Atacado Brasileiro da Construção S.A.
Advogada: Nadya Patrícia dos Santos Fernandes (OAB/MG 164440)
Advogado: Leonel Martins Bispo (OAB/MG 97449)
Advogada: Kenya Percilia Alves (OAB/MG 195382)
Advogado: Bruno Tourino Damata (OAB/MG 153902)
Advogado: Bruno Gontijo de Andrade (OAB/MG 136661)
Advogado: Abílio Machado Neto (OAB/MG 44068)
Advogado: André Mussy de Souza Almeida (OAB/MG 83131)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 07/12/2022
Decisão Parcial: "LEVANTADA QUESTÃO DE ORDEM PELO DES. HIRAM MARQUES, A QUAL FOI REJEITADA, POR MAIORIA. APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS E EM REMESSA NECESSÁRIA JULGANDO PREJUDICADA, PEDIU VISTA ANTECIPADA PELO DES. HIRAM MARQUES E O DES. MIGUEL MONICO AGUARDA."

7027015-61.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7027015-61.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelada: E-Vino Comércio de Vinhos Ltda
Advogada: Carolina Paschoalini (OAB/SP 329321)
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Advogado: Eduardo de Carvalho Borges (OAB/SP 153881)
Advogado: Lucas da Rocha Poggetti (OAB/RS 87365)
Advogado: Renato Guilherme Machado Nunes (OAB/SP 162694)
Advogado: Isaías Luz da Silva (OAB/SP 416053)
Advogada: Letícia Marchioni Sequeira (OAB/SP 411188)
Advogado: Lorenzo Midea Tocci (OAB/SP 423584)
Advogada: Monique Fumes Pelozzo (OAB/SP 373808)
Advogada: Sabrina Nerón Balthazar (OAB/SP 429549)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 12/12/2022
Decisão Parcial: "LEVANTADA QUESTÃO DE ORDEM PELO DES. HIRAM MARQUES, A QUAL FOI REJEITADA, POR MAIORIA. APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS E EM REMESSA NECESSÁRIA JULGANDO PREJUDICADA, PEDIU VISTA ANTECIPADA PELO DES. HIRAM MARQUES E O DES. MIGUEL MONICO AGUARDA."

PROCESSOS ADIADOS

0809125-04.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7065738-52.2022.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude
Agravante: A. I. R. N, representado por sua genitora B. dos S. N.
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 21/09/2022

7014076-49.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7014076-49.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelada: Positivo Informática S/A
Advogado: Luis Henrique da Costa Pires (OAB/SP 154280)
Advogado: Hamilton Dias de Souza (OAB/SP 20309)
Apelante/Apelada: Positivo Tecnologia S.A.
Advogado: Luis Henrique da Costa Pires (OAB/SP 154280)
Advogado: Hamilton Dias de Souza (OAB/SP 20309)
Apelante/Apelada: Positivo Informática S/A
Advogado: Luis Henrique da Costa Pires (OAB/SP 154280)
Advogado: Hamilton Dias de Souza (OAB/SP 20309)
Apelante/Apelada: Positivo Distribuição, Importação e Comércio Ltda
Advogado: Luis Henrique da Costa Pires (OAB/SP 154280)
Advogado: Hamilton Dias de Souza (OAB/SP 20309)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 30/08/2022

7015344-43.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7015344-43.2019.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Regiane Ramos da Cruz
Advogado: Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)
Apelado: Município de Alto do Paraíso
Procurador: Procurador-Geral do Município de Alto do Paraíso
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 06/09/2022

7023708-02.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7023708-02.2022.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Irineu de Jesus Silva e Costa
Advogada: Celeste Dantas da Costa Rodrigues (OAB/RO 7731)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 28/09/2022

0017913-19.1999.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 0017913-19.1999.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Valdir Alves de Oliveira
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/10/2022

0033440-25.2005.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0033440-25.2005.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: José Carlos Leprevost
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Apelado: José Sérgio Gouveia Coutinho
Advogado: Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737)
Advogada: Monaliza Silva Bezerra (OAB/RO 6731)
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Advogada: Juliane Muniz Miranda de Lucena (OAB/RO 1297)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 15/12/2022

7007720-38.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7007720-38.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Petsupermarket Comércio de Produtos para Animais S/A
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 21/11/2022

7006530-40.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7006530-40.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Health Care & Dubebe Comércio, Importação, Exportação de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumaria Eireli
Advogado: Marcelo Daniel Del Pino (OAB/SC 32362)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 26/08/2022

7009975-66.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7009975-66.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Icomm Group S.A.
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 31/10/2022

7010149-75.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7010149-75.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: W2W E-Commerce de Vinhos S/A
Advogado: Luis Henrique da Costa Pires (OAB/SP 154280)
Advogado: Hamilton Dias de Souza (OAB/SP 20309)
Apelante: W2W E-Commerce de Vinhos S/A
Advogado: Luis Henrique da Costa Pires (OAB/SP 154280)
Advogado: Hamilton Dias de Souza (OAB/SP 20309)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Coordenador-Geral da Receita Estadual
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 30/09/2022

7019450-46.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7019450-46.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelada: Recco Confecções Ltda
Advogado: José Eduardo Nunes (OAB/PR 105719)
Advogado: Pedro Henrique Vorique Masson Sousa (OAB/PR 74529)
Advogado: Gustavo Antônio Aparecido dos Santos (OAB/PR 109025)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 22/09/2022

PROCESSOS RETIRADOS

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
0002866-72.2012.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0002866-72.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa
Apelante: Perivaldo Ribeiro Lima
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Apelante: Santana & Lima Ltda - Epp
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Apelante: Jader Luiz Inchausti da Conceição
Advogado: Laed Alvares Silva (OAB/RO 263)
Apelante: Indústria Gráfica Pampa Ltda – Me
Advogado: Laed Alvares Silva (OAB/RO 263)
Apelante: Maria de Fátima Franco dos Santos
Advogado: Laed Alvares Silva (OAB/RO 263)
Apelante: José Carlos de Oliveira
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 3240)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Distribuído em 27/03/2019
Adiado em 14/02/2023
Adiado em 28/02/2023

1012020-76.2017.8.22.0501 Apelação (PJe)
Origem: 1012020-76.2017.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Neodi Carlos Francisco de Oliveira
Advogado: Cláudio Ribeiro de Mendonça (OAB/RO 8335)
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Apelante: João Ricardo Gerolomo de Mendonça
Advogado: Cléber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 13/05/2022
Retirado em 14/02/2023

0807787-92.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7058866-21.2022.8.22.0001 Porto Velho/Vara do Juizado da Infância e Juventude
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravada: S. V. C. D. S. representada por sua genitora J. G. de L. S.
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Agravada: J. G. de L. S.
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 11/08/2022

0810402-55.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7054531-56.2022.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude
Agravante: H. M. S. de P., representado por sua avó T. O. da S.
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 20/10/2022

Nada mais havendo, às 11h40, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 07 de março de 2023.

Exmo. Des. Hiram Souza Marques
Presidente da 2ª Câmara Especial

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
AVISO DE SUSPENSÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo n. 0017666-18.2022.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 012/2023/TJRO
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, através da Pregoeiro, torna público aos interessados que o Pregão Eletrônico 012/2023, cujo objeto é o Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material permanente (armário, gaveteiro, mesa de trabalho, mesa linear, mesa de reunião, poltrona giratória...), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia., está SUSPENSO, considerando a necessidade de ajuste no Termo de Referência, decorrente de pedido de esclarecimento solicitado ao Edital, os quais foram enviados ao setor técnico para manifestação. Informo que será divulgada nova data para realização do certame respeitando todos os prazos legais de publicações, conforme legislação pertinente.
Maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio - DEAGESP deste Tribunal, situado na Rua José Camacho n. 585, 2º andar, sala 205, bairro Olaria, nesta capital, no horário das 7h às 14h, fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 10/03/2023, às 11:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3227158e o código CRC 51CC7053.

Resultado de Habilitação
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0013814-83.2022.8.22.8000
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2023

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/TJRO, torna público o resultado da fase de habilitação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para executar as obras de Construções de Fóruns Digitais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nas cidades de Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste, Cujubim e Alto Paraíso (Grupo 01) e nas cidades de Chupinguaia, Campo Novo de Rondônia e Monte Negro (Grupo 02):

a) EMPRESA INABILITADA:

1. SHEKINAH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI por não cumprir as alíneas "e" e "j" do subitem 6.2.3.1 do Edital

b) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: A Ata da Sessão de Julgamento da Fase de Habilitação, bem como maiores informações poderão ser obtidas junto Comissão Permanente de Licitação – CPL/TJRO, situado na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h, fone: (69) 3309 6652 ou pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-cp-2023 ou ainda solicitadas pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho, 10 de março de 2023.
Azarias Passos Rodrigues
Presidente da CPL/TJRO

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Secretário(a) da Comissão, em 10/03/2023, às 13:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3227291e o código CRC 44B00F16.

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

PUBLICACAÇÃO POR ERRO MATERIAL

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da(s) Ata(s) de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 003/2023, Processo Administrativo n. 0009538-09.2022.8.22.8000, para aquisição dos seguintes serviços:

Classificação	Razão Social			CNPJ	
1ª Classificada	LTS ENGENHARIA SISTEMAS CONSTRUTIVOS EIRELI			32.679.155/0001-92	
Grupo	Item	Descrição	Quant./Un.	Valor unitário (R$)	Valor total (R$)
01	1	Projetos Executivos de Arquitetura, conforme planta baixa, cortes e volumetria de referência (Anexo XII do Termo de Referência) fornecida e como descrito no Anexo II do Termo de Referência. Para o Novo Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO.	1 un	17.000,00	17.000,00
	2	Projetos Complementares de Infraestrutura e Supraestrutura em Light Steel Frame, conforme projeto executivo de Arquitetura aprovado e como descrito no Anexo II do Termo de Referência. Para o Novo Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO.	1 un	18.000,00	18.000,00
	3	Projetos Complementares de Instalações Elétricas em Geral (iluminação e tomadas, cabeamento estruturado, SPDA, subestação), conforme projeto executivo de Arquitetura aprovado e como descrito no Anexo II do Termo de Referência. Para o Novo Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO.	1 un	9.000,00	9.000,00
	4	Projetos Complementares de Instalações Hidro sanitárias em Geral (Água Fria, Instalações Sanitárias e Drenagem pluvial), conforme projeto executivo de Arquitetura aprovado e como descrito no Anexo II do Termo de Referência. Para o Novo Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO.	1 un	6.500,00	6.500,00
	4	Projetos Complementares de Instalações de Climatização e Estruturas Metálicas da edificação padrão e ambientes internos, conforme projeto executivo de Arquitetura aprovado e como descrito no Anexo II do Termo de Referência. Para o Novo Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO.	1 un	4.000,00	4.000,00
	6	Projetos Executivos de Paisagismo interno e externo à edificação, conforme projeto executivo de Arquitetura aprovado e como descrito no Anexo II do Termo de Referência. Para o Novo Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO.	1 un	5.500,00	5.500,00
	7	Projetos Complementares de Serviços Preliminares e Licenciamentos (Layout de Canteiro de Obras, Movimentação de Terra, Pavimentação externa), conforme projeto executivo de Arquitetura aprovado e como descrito no Anexo II do Termo de Referência. Para o Novo Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO.	1 un	2.500,00	2.500,00
	8	Memória de cálculo de todos os quantitativos e dimensionamento dos projetos apresentados. Para o Novo Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO.	1 un	5.000,00	5.000,00
	9	Planilha Orçamentária, incluso: Quadro resumo, Orçamento sintético, Composições Analíticas, Tabela de Cotações, BDI, BDI equipamentos, Curva ABC, Curva S, Cronograma Físico Financeiro, Tabela de Encargos Sociais e Trabalhistas para a execução de todos os Projetos Executivos de Engenharia e Arquitetura, conforme referência (Anexo VI do Termo de Referência) fornecida. Para o Novo Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO.	1 un	3.900,00	3.900,00
	10	Memorial Técnico e Descritivo de todos os Projetos Executivos de Engenharia e Arquitetura, conforme referência (Anexo VII do Termo de Referência). Para o Novo Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO.	1 un	3.900,00	3.900,00
	11	Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico (aprovado e conforme as regras do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia - CBMRO), tendo como referência o projeto de Arquitetura aprovado e como descrito no Anexo II do Termo de Referência. Para o Novo Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO.	1 un	9.900,00	9.900,00
	12	Projetos Executivos de Arquitetura, conforme planta baixa, cortes e volumetria de referência (Anexo XII do Termo de Referência) fornecida e como descrito no Anexo II do Termo de Referência. Para o Novo Fórum da Comarca de Nova Mamoré/RO.	1 un	9.900,00	9.900,00
	13	Projetos Complementares de Infraestrutura e Supraestrutura em Light Steel Frame, conforme projeto executivo de Arquitetura aprovado e como descrito no Anexo II do Termo de Referência. Para o Novo Fórum da Comarca de Nova Mamoré/RO.	1 un	9.900,00	9.900,00
	14	Projetos Complementares de Instalações Elétricas em Geral (iluminação e tomadas, cabeamento estruturado, SPDA, subestação), conforme projeto executivo de Arquitetura aprovado e como descrito no Anexo II do Termo de Referência. Para o Novo Fórum da Comarca de Nova Mamoré/RO.	1 un	5.800,00	5.800,00
	15	Projetos Complementares de Instalações Hidro sanitárias em Geral (Água Fria, Instalações Sanitárias e Drenagem pluvial), conforme projeto executivo de Arquitetura aprovado e como descrito no Anexo II do Termo de Referência. Para o Novo Fórum da Comarca de Nova Mamoré/RO.	1 un	2.900,00	2.900,00
	16	Projetos Complementares de Climatização da edificação padrão e ambientes internos, conforme projeto executivo de Arquitetura aprovado e como descrito no Anexo II do Termo de Referência. Para o Novo Fórum da Comarca de Nova Mamoré/RO.	1 un	1.900,00	1.900,00
	17	Projetos Executivos de Paisagismo interno e externo à edificação, conforme projeto executivo de Arquitetura aprovado e como descrito no Anexo II do Termo de Referência. Para o Novo Fórum da Comarca de Nova Mamoré/RO.	1 un	3.700,00	3.700,00
	18	Projetos Complementares de Serviços Preliminares (Layout de Canteiro de Obras, Movimentação de Terra, Pavimentação externa), conforme projeto executivo de Arquitetura aprovado e como descrito no Anexo II do Termo de Referência. Para o Novo Fórum da Comarca de Nova Mamoré/RO.	1 un	850,00	850,00
	19	Memória de cálculo de todos os quantitativos e dimensionamento dos projetos apresentados. Para o Novo Fórum da Comarca de Nova Mamoré/RO.	1 un	1.400,00	1.400,00
	20	Planilha Orçamentária, incluso: Quadro resumo, Orçamento sintético, Composições Analíticas, Tabela de Cotações, BDI, BDI equipamentos, Curva ABC, Curva S, Cronograma Físico Financeiro, Tabela de Encargos Sociais e Trabalhistas para a execução de todos os Projetos Executivos de Engenharia e Arquitetura, conforme referência (Anexo VI do Termo de Referência) fornecida. Para o Novo Fórum da Comarca de Nova Mamoré/RO.	1 un	900,00	900,00
	21	Memorial Técnico e Descritivo de todos os Projetos Executivos de Engenharia e Arquitetura, conforme referência (Anexo VII do Termo de Referência) fornecida. Para o Novo Fórum da Comarca de Nova Mamoré/RO.	1 un	900,00	900,00
	22	Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico (aprovado e conforme as regras do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia - CBMRO), tendo como referência o projeto de Arquitetura aprovado e como descrito no Anexo II do Termo de Referência. Para o Novo Fórum da Comarca de Nova Mamoré/RO.	1 un	2.600,00	2.600,00
TOTAL DO GRUPO (R$) 125.950,00 (cento e vinte e cinco mil novecentos e cinquenta reais)					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação em 28 de fevereiro de 2023. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-6652, ou na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h (atendimento normal).

ASSINAM: Juiz RINALDO FORTI DA SILVA - Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Elaine Piacentini Bettanin - Secretaria Administrativa; Lincoln Tiickmantel dos Santos - Representante legal da empresa LTS ENGENHARIA SISTEMAS CONSTRUTIVOS EIRELI.

Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 10/03/2023, às 08:07 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3223605e o código CRC 7559406B.

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 115/2022, Processo Administrativo n. 0006334-54.2022.8.22.8000, para futura aquisição dos seguintes materiais:

Classificação	Razão Social		CNPJ	
1ª Classificada	SHELBY SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA		41.171.671/0001-00	
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R$)	VALOR TOTAL (R$)
1	Filmadora 4K/FULL HD XDCAM com lente embutida, microfone externo shotgum, sensor de imagem com 3 CHIPS CMOS 1/3, Filtro ND com chave celetora. FABRICANTE: Sony MODELO: Sony PXW-Z190	04	41.100,00	164.400,00
2	Switcher de vídeo com 8 entradas 3G-SDI, 8 saídas 3G-SDI, 32 entradas IP via NDI, 8 mix/efeitos, servidores de mídia integrados, novos padrões NDI, SRT, RTMP, HTTP, 2 codificadores de transmissão ao vivo. FABRICANTE: NewTek MODELO: NewTek TriCaster 2 Elite	01	440.000,00	440.000,00
3	Equipamento de comunicação (INTERCOM) entre o diretor de TV e cinegrafistas, com transmissão sem fio, transmissor e receptor, (Wireless), alcance 300 metros ou mais. Fone de ouvido de um lado com microfone. FABRICANTE: Hollyland MODELO: Hollyland Mars T1000	03	15.700,00	47.100,00
4	Kit Transmissor e Receptor de vídeo, entradas SDI/HDMI sem fio para filmadora, alcance de 600 metros ou mais. Encaixe bateria do receptor e transmissor no formato L ou V-MONT, mala case para transporte. FABRICANTE: SWIT MODELO: SWIT CURVE500	04	18.900,00	75.600,00
8	Sistema de microfone sem fio transmissor e receptor para instrumento de sopro, microfone gooseneck cardióide. FABRICANTE: Shure MODELO: Shure BLX14/B98 Wireless Cardioid Instrument Microphone System (H9: 512 to 542 MHz)	03	4.700,00	14.100,00
12	Mesa digital 16 canais entradas XLR analógicas / TRS mic combo / Line input + 2 entradas analógicas RCA estéreo em linha 16 saídas XLR analógicas. Gravação e Reprodução de até 34 canais via USB 2.0 + 2 canais de um dispositivo de armazenamento USB. FABRICANTE: Yamaha MODELO: Yamaha TF1 Digital Mixing Console	04	29.000,00	116.000,00
Valor total dos Itens: R$ 857.200,00 (oitocentos e cinquenta e sete mil e duzentos reais)				

Classificação	Razão Social		CNPJ	
1ª Classificada	MADO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA		45.180.041/0001-45	
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R$)	VALOR TOTAL (R$)
5	Monopé de alumínio para câmera de vídeo de 4 seções com base de engate de câmera com cabeça de inclinação	03	2.299,00	6.897,00
Valor total do Item: R$ 6.897,00 (seis mil, oitocentos e noventa e sete reais)				

Classificação	Razão Social		CNPJ	
1ª Classificada	REANUNDACIÓN INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI		34.069.697/0001-79	
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R$)	VALOR TOTAL (R$)
6	Kit de 2 luzes bicolores Litepanels Astra 6X Traveler Duo com suportes de bateria Gold Mount	03	59.000,00	177.000,00
Valor total do Item: R$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais)				

Classificação	Razão Social		CNPJ	
1ª Classificada	PROTON ENGENHARIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI ME		39.935.802/0001-29	
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R$)	VALOR TOTAL (R$)
9	Switch HDMI 2.0, 4 entradas HDMI fêmea, formato de vídeo de entrada HDMI/RJ45 Marca: MuxLab Fabricante: MuxLab Modelo: 100508	03	7.263,95	21.791,85
Valor total do Item: R$ 21.791,85 (vinte e um mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos)				

Classificação	Razão Social		CNPJ	
1ª Classificada	COMERCIAL TRES ACORDES EIRELI		32.850.995/0001-76	
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R$)	VALOR TOTAL (R$)
10	Painel 36 Vias, Furações XLR com Conectores e 2 Prensa Cabos de Nylon; Prensa cabo de Nylon 1¼"; Pintura Epóxi preta; Exclusivo Sistema de fixação de conectores; Sistema de fechamento com parafusos M4; Conector WC823 - Conector XLR fêmea painel 3 polos metal; Medusa 36 vias WIRECONEX MED2 36 2SNCC	02	3.392,00	6.784,00
Valor total do Item: R$ 6.784,00 (seis mil setecentos e oitenta e quatro reais)				

Classificação	Razão Social		CNPJ	
1ª Classificada	ANAX BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA		07.830.268/0001-92	
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R$)	VALOR TOTAL (R$)
11	Mesa de áudio digital, 33 faders motorizado, 32 canais mais 1 master, 48 canais de entradas de mixagem (40 mono mais 2 stereo e dois retorno, 20 aux buses 8 mono masi 6 stereo e sub stereo, 32 entradas XLR anaógicas, TRS mic combo, line input, 2 entrada analógicas RCA stereo em linha, 16 saídas analógaca, gravação e reprodução de 34 canais USB 2.0 ou 3.0. Yamaha TF5	02	44.000,00	88.000,00
Valor total do Item: R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)				

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3309-6652, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 205, 2º Andar - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h.

ASSINAM: Juiz Rinaldo Forti da Silva - Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Elaine Piacentini Bettanin - Secretária Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ernane Cambraia Ferreira - Representante legal da empresa SHELBY SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, Antônio Augusto de Jesus Araujo - Representante legal da empresa MADO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, Cristiane de Oliveira Miguel - Representante legal da empresa REANUNDACIÓN INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, Filipe Luis Bohrer - Representante legal da empresa COMERCIAL TRES ACORDES EIRELI, Georgio Batista de Lima - Representante legal da empresa PROTON ENGENHARIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI ME e Lucas de Melo Whately Paiva - Representante legal da empresa ANAX BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

ESCALA DE PLANTÃO

Escala de Plantão Nº 11 / 2023 - PVHADM/PVHDF/CMPVH

O Juiz Diretor do Fórum Desembargador César Montenegro, da Comarca da Capital, Dr. SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, no uso de suas atribuições legais, torna pública a ESCALA SEMANAL DO PLANTÃO FORENSE, a qual compreenderá o período de 13 a 20 de março de 2023, realizado em dias e horários em que não houver expediente forense:

ÁREA A (Cível; Fazenda Pública e 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal)
3ª VARA CÍVEL
Juíza: JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS
Assessor de Juiz: MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO
Fone: 98444-8882
Oficial de Justiça: ÂNGELA MENDONÇA FLORES
Fone: 98407-3226

ÁREA B (Família; Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública; Execuções Fiscais; Cível, Administrativa e Correicional da Infância e Juventude e 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia).
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz: DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI
Secretário de Gabinete: BRÁULIO PENHA BIDÁ
Fone: 98407-3146
Oficial de Justiça: ÂNGELA MENDONÇA FLORES
Fone: 98407-3226

ÁREA C (Criminal; Juizado Especial Criminal; Criminal e Infracional da Infância e Juventude)
2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Juiz: ACIR TEIXEIRA GRÉCIA
Diretora de Cartório: MUZAMAR MARIA RODRIGUES SOARES
Secretário de Gabinete: THIERRY BRAGA DA SILVA
Fone: 98444-8880
Oficial de Justiça: TARSO AZEVEDO CARDOSO
Fone: 98454-0432

OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTÃO RURAL
Plantão rural 1 – BR 364, sentido Cuiabá (MT)
Oficial de Justiça: RONALDO RAMOS CUELLAR- Fone: (69)98454-1611
Plantão rural 2 – BR 364, sentido Rio Branco (AC)
Oficial de Justiça: GUSTAVO LUIZ FERREIRA LEISMAN - Fone: (69)98479-8530
Plantão rural 3 – Baixo Madeira, BR 319 e Assentamento Joana D'arc
Oficial de Justiça: AMARO VINÍCIUS BACINELLO RAMALHO - Fone: (69)98473-4130

Porto Velho, 7 de março de 2023

SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA
Diretor do Fórum

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Juiz (a) Diretor (a) do Fórum, em 09/03/2023, às 07:43 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3216708e o código CRC E723E82C.

TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento Virtual e Telepresencial
Sessão 140/2023

1. O Presidente da 1ª Turma Recursal do Estado de Rondônia, Juiz José Augusto Alves Martins, torna público a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária híbrida, virtual e telepresencial, a ser realizada entre as 8:30 horas do dia 22 de março de 2023 e as 23h59min do dia 24 de março de 2023.

2. A sessão será aberta dia 22/03/2023 às 08:30 horas de forma telepresencial, apenas para julgamento dos processos em que houver inscrição para realização de sustentação oral, ficando os demais processos para julgamento na sessão virtual.

3. ATENÇÃO!. O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá realizar inscrição através do e-mail turmarecursalsessoes@tjro.jus.br, informando todos os dados do processo e o advogado que realizará a sustentação oral no PRAZO DE 48 HORAS APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA PAUTA no Diário da Justiça (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução 018/2018 – PR), sendo os autos destacados para a abertura da sessão conforme o item 2 desta pauta.

3.1. Outro meio e e-mail diverso do item 3, não será conhecido para efeito de inscrição.

3.2. Solicitamos aos advogados que desejarem realizar inscrição em mais de um processo que nos envie apenas um e-mail, com os dados de todos os processos a serem inscritos.

4. Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal, fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

5. Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (https://www.tjro.jus.br).

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
01 - 7014052-37.2021.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: IVANILDA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 58514864220 ADVOGADOS DO RECORRENTE: THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867A, LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666A
RECORRIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 22/06/2022 12:11

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
02 - 7055571-10.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: ANA PAULA DA SILVA CARVALHO, CPF nº 87636760282 ADVOGADO DO RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 29/06/2022 16:53

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
03 - 7057235-47.2019.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RECORRIDO: AURELIANO LIMA BRAGADO, CPF nº 53093780225 ADVOGADO DO RECORRIDO: CAROLINE GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO9887A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 23/11/2021 14:07

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
04 - 7057228-84.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Correção Monetária, Precatório, Requisição de Pequeno Valor - RPV
RECORRENTE: GEANE DO NASCIMENTO NUNES, CPF nº 53526007268 ADVOGADO DO RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191

RECORRIDO: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A , CNPJ nº 04065033000170 ADVOGADO DO RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 19/05/2022 18:31

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
05 - 7002771-73.2020.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: OZIEL RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 81963289234 ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585A, RAFAELA ALVES MARTINS, OAB nº RO4359, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824
AUTOR: ARLINDO VIVIAN FILHO, CPF nº 00870343874 ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 26/11/2021 12:21

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
06 - 7000181-65.2020.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: RIBEIRO & RIBEIRO TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, CNPJ nº 05923413000161 ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº RO6060A, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701A, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A
AUTORES: JBS S/A, CNPJ nº 02916265018026, SCH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 03491678000102 ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN, OAB nº SC19433A, GABRIEL LUCAS DE SOUZA, OAB nº SC31869A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 15/10/2021 20:18

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
07 - 7001730-76.2021.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Juros
AUTOR: FRANCISCO JOSE ALVES, CPF nº 29847869472 ADVOGADOS DO AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336A, SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043A
AUTOR: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000276 ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036A, BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 19/10/2021 18:12

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
08 - 7003502-86.2021.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Posse
AUTOR: MARIA DE LOURDES VARGAS TRENTINI, CPF nº 35014075215 ADVOGADO DO AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 18/10/2021 07:59

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
08 - 7003868-37.2021.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA, CPF nº 01581115830 ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A, EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO389A
AUTOR: MUNICIPIO DE CACAULANDIA ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 13/12/2021 07:07

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
10 - 7004256-22.2021.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: FLAVIO PERPETUO JUNIOR, CPF nº 01837936250 ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575A
AUTORES: GILVAN MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 01716079292, CMD - CENTRO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, CNPJ nº 17257555000116 ADVOGADO DOS AUTORES: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 14/10/2021 14:04

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
11 - 7051821-05.2018.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MAYKO SOARES DA SILVA, CPF nº 93560753287 ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 22/10/2021 13:24

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
12 - 7011347-03.2020.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: OLGA DE OLIVEIRA DUARTE, CPF nº 56425066687 ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320A
RECORRIDO: TEREZINHA FERREIRA MENDES AGUIAR, CPF nº 38704749200 ADVOGADO DO RECORRIDO: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 14/10/2021 16:27

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
13 - 0800900-92.2021.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Perda da Propriedade
IMPETRANTE: ENEIAS ALVES DA SILVA, CPF nº 00298576511 ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A
IMPETRADO: 1. V. D. J. E. C. D. C. D. A. IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 25/10/2021 10:53

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
14 - 7003109-70.2021.8.22.0003
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTORES: OSMAR LAURIANO, CPF nº 43817939272, NELCI LAURIANO, CPF nº 65650336253 ADVOGADO DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A
AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Distribuição: 18/01/2022 14:05

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
15 - 7008451-65.2021.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária
AUTOR: AMAZONIA FERTILIZANTES EIRELI - EPP, CNPJ nº 13378753000187 ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A
AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Distribuição: 08/02/2022 13:58

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
16 - 7001087-03.2021.8.22.0015
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: ENERGISA S/A ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: BRUNO LOPES BILIATTO, CPF nº 01923395246 ADVOGADO DO RECORRIDO: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A
Relator: Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Distribuição: 14/10/2021 11:50

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
17 - 7000213-06.2021.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ELIANE CRUZ DANIEL, CPF nº 40965899268 ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES, OAB nº RO5847A, JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RJ224522A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA DO IPERON
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 01/12/2021 10:41

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
18 - 7001797-59.2021.8.22.0003
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: SEVERINA TAVARES DA SILVA, CPF nº 67873502287 ADVOGADO DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A
AUTOR: MUNICÍPIO DE JARU ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 02/12/2021 08:01

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
19 - 7011131-14.2021.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
RECORRENTE: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174 ADVOGADOS DO RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
RECORRIDO: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, CPF nº 62117149200 ADVOGADO DO RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 22/07/2022 19:38

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
20 - 7004398-18.2020.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ALCILENE MARIA DE SOUZA, CPF nº 00285931202 ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287A
AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 07601804000195 ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 09/12/2021 12:16

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
21 - 7001490-12.2020.8.22.0013
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: L R F BATISTA - EPP, CNPJ nº 19859630000144 ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705A, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A
AUTOR: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 10/12/2021 10:01

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
22 - 7020729-04.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Preparo/Deserção
AUTOR: PEDRO PAULO COUTINHO FERREIRA, CPF nº 23816856268 ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº RO2651A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 10/12/2021 10:29

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
23 - 7045537-10.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem
RECORRENTE: ELEAZAR NOGUEIRA, CPF nº 99068702220 ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992A

RECORRIDO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 07159388780 ADVOGADO DO RECORRIDO: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 03/03/2022 10:02

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
24 - 7034636-46.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTE: RUTH MARIA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 68695772268 ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
RECORRIDOS: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 17/02/2022 13:59

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
25 - 7001659-63.2019.8.22.0003
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
RECORRENTE: M. D. G. J. T. ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
RECORRIDO: ELIANA FERREIRA DE SOUSA, CPF nº 66705584220 ADVOGADO DO RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 20/08/2019 15:17

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
26 - 7016083-82.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: VANDERLEIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 53644557268 ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066A, THIAGO VALIM, OAB nº RO6320A, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280A
PARTE RE: RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, CNPJ nº 07625729002570, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADOS DOS PARTE RE: MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE, OAB nº SP214138A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 06/04/2021 17:31

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
27 - 7053445-84.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: JOSIANE AZEVEDO ROCHA, CPF nº 01069781282 ADVOGADOS DO RECORRENTE: EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314A, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº AC3650
RECORRIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 02/05/2022 11:33

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
28 - 7025979-18.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
RECORRENTE: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A., CNPJ nº 12954744000124 ADVOGADO DO RECORRENTE: TARCISIO BURLANDY DE MELO, OAB nº RJ183615
RECORRIDO: ISHTAR NICHOLE SCHMITZ MICHELS DANTAS, CPF nº 01749829339 ADVOGADO DO RECORRIDO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 19/07/2022 10:11

29 - 0800759-73.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Data distribuição: 26/08/2021 15:55:18
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROZANE INEZ VICENSI - RO3865-A
AGRAVADO: JOSEFA SUELI AIRES DA SILVA

30 - 7001514-42.2022.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
RECORRENTES: BANCO BMG SA,
ADVOGADO DOS RECORRENTES: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
RECORRIDO: ELIETE FREISLEBEN,
ADVOGADO DO RECORRIDO: LIVIA ROBERTA MONTEIRO, OAB nº BA22281
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 09/11/2022 17:54

31 - 7001713-30.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: VINICIUS SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 69896879249 ADVOGADO DO RECORRENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691A
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 25/01/2023 07:12

32 - 7002375-19.2021.8.22.0004 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: WELTON CASOTTI CORCINI
ADVOGADO DO RECORRENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202A
RECORRIDO: ATACADAO S.A., BANCO CSF S/A
ADVOGADO DO RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº SP247319A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição:26/01/2022 10:22

33 - 7055361-27.2019.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE/ RECORRIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS RECORRENTE/ RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDA/RECORRENTE: RAIANA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS RECORRIDA/RECORRENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479A, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 28/01/2021 15:34

34 - 7033967-56.2022.8.22.0001 – Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ANA LUCIA FARIAS GOMES
ADVOGADO DO RECORRENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493A
RECORRIDO: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 28/02/2023 14:42

35 - 7001146-36.2022.8.22.0021 – Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDA: EDIVALDO BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO DA RECORRIDA: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288A, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 28/02/2023 08:13

36 - 7004361-20.2022.8.22.0021 – RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): GILMAR MOREIRA BASTOS
ADVOGADO DO RECORRIDO: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 28/02/2023 08:33

37 - 7002841-56.2020.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: NELISANGELA DOS SANTOS GALVAO MARTINS
ADVOGADOS DA RECORRENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068A

RECORRIDA: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A., BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADOS DARECORRIDA: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 07/04/2021 14:09

38 - 7007059-56.2022.8.22.0002 – Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: MARIA ILZA DOS SANTOS
ADVOGADO DO RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A
RECORRIDO: BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 02/03/2023 08:29

39 - 7001420-45.2022.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: MARCOS JOSE MARQUES
ADVOGADO DO RECORRENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015A
Recorrido (a): BANCO PAN S.A
ADVOGADOS DO RECORRIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 27/02/2023 13:12

40 - 7018802-66.2022.8.22.0001 – Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: CELI GADELHA DE ALENCAR
ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS DO RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 01/03/2023 17:17

41 - 7004448-30.2022.8.22.0003 – Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A
RECORRIDO: BANCO BMG SA
ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 27/02/2023 12:50

42 - 7013159-12.2022.8.22.0007 – Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
RECORRIDO: MARIA JOSE ALVES DUARTE
ADVOGADO DO RECORRIDO: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 24/02/2023 13:19

43 - 7002647-31.2022.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
Recorrido (a): GEAZY FERREIRA PAIVA
ADVOGADO DO RECORRIDO: RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 24/02/2023 11:03

44 - 7001159-66.2021.8.22.0022 – RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: JAIMISON DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO DO RECORRENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330A
Recorrido (a): BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 27/09/2022 19:01

45 - 7014534-34.2020.8.22.0002 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO VOTORANTIM S.A
ADVOGADOS DO RECORRENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO,

OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECORRIDA: SALETE DA CUNHA NEVES
ADVOGADO DA RECORRIDA: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 11/01/2022 12:30

46 - 7034946-52.2021.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO DO RECORRENTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ, OAB nº BA42527
RECORRIDA: JEFERSON SANTOS BEZERRA
ADVOGADO DO RECORRIDO: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 19/05/2022 12:10

47 - 7003988-37.2022.8.22.0005 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DA RECORRENTEA: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: ERIVALDO DA SILVA SOARES
ADVOGADO DO RECORRIDO: EDNA GONCALVES DE SOUZA ALMEIDA, OAB nº RO6874A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 02/03/2023 09:51

48 - 7037767-92.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTES: MARIA PEREIRA DA SILVA, VITAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DOS RECORRENTES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768A
RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DA RECORRIDA: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 03/03/2023 08:26

49 - 7021973-31.2022.8.22.0001 – Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS
ADVOGADO DO RECORRENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768A
RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DA RECORRIDA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 28/02/2023 12:32

50 - 7002646-91.2022.8.22.0004 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DA RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: JOSE ROBERTO CASSIMIRO SANTOS
ADVOGADO DO RECORRIDO: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 02/03/2023 20:20

51 - 7001799-50.2022.8.22.0017 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO
ADVOGADOS DO RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, BRADESCO, BRADESCO
RECORRIDA: ALLINE NUNES DA SILVA
ADVOGADO DA RECORRIDA: LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 02/03/2023 09:24

52 - 7013146-19.2022.8.22.0005 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: STEPHANIE CARLLYSIE MEDEIROS DE BRITO
ADVOGADO DA RECORRENTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532A
RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DA RECORRIDA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 03/03/2023 05:51

53 - 7034428-28.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: AURIDEIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO RECORRENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA, OAB nº RO5936A
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A
ADVOGADO DO RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 29/11/2022 10:07

54 - 7009635-90.2020.8.22.0002 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: JOAO BATISTA FERREIRA
ADVOGADOS DO RECORRENTE: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211A, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142A
RECORRIDOS: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, IVONETE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 06/08/2021 08:34

55 - 7016938-90.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DA RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: SAMUEL BOMTEMPO
ADVOGADO DO RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 28/02/2023 20:45

56 - 7004974-88.2022.8.22.0005 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: JEFFERSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DO RECORRENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048A
RECORRIDA: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 01/03/2023 04:37

57 - 7009707-48.2018.8.22.0002 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, OAB nº MG80702A
EMBARGADA: MARIA DA SOLEDADE SANTOS PEREIRA
ADVOGADO DA EMBARGADA: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 26/03/2019 18:18

58 - 7013335-09.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ERONDINA FERREIRA DUTRA
ADVOGADOS DO RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594A
RECORRIDA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
ADVOGADOS DA RECORRIDA: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 03/03/2023 14:46

59 - 7026815-54.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: LUZIA LUCIENE DA SILVA SALES DE SOUZA
ADVOGADOS DO RECORRENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068A, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A
RECORRIDA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
ADVOGADOS DA RECORRIDA: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 03/03/2023 14:51

60 - 7004841-95.2022.8.22.0021 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDA: FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DA RECORRIDA: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 01/03/2023 12:03

61 - 7012639-70.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ESTADO DE RONDONIA, JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RECORRIDA: ELIZANE SILVA MESQUITA
ADVOGADOS DO RECORRIDO: RAIRA VLAXIO AZEVEDO, OAB nº RO7994A, IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 03/03/2023 12:12

62 - 7003315-14.2022.8.22.0015 – Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: CARLOS DUARTE
ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
RECORRIDO: BANCO BMG SA
ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 03/03/2023 14:05

63 - 7053670-07.2021.8.22.0001 – Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: GERRE ADRIANO CARVALHO DA CRUZ
ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992A
RECORRIDO: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 03/03/2023 11:44

64 - 7003737-87.2020.8.22.0005 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: C P DE SOUZA EIRELI
ADVOGADO DO RECORRENTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795A
RECORRIDA: NILDA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADOS DA RECORRIDA: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA, OAB nº RO7640A, DARCIA LAURENTINO NOBRE, OAB nº RO4443A, CELIO DIONIZIO TAVARES, OAB nº RO6616
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 12/03/2021 18:59

65 - 7005083-54.2022.8.22.0021 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DA RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: AMAURILDO SAPACOSTA
ADVOGADOS DO RECORRIDO: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 06/03/2023 12:14

66 - 7021840-86.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: JAIR BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO DO RECORRENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A
RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DA RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 07/03/2023 09:04

67 - 7001012-39.2022.8.22.0011 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: GEOVANI TOMIAZZI SOARES, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: BYANCA GOMES SERAFIM BORELA, OAB nº RO11953, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 06/03/2023 15:26

68 - 7058835-98.2022.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DA RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): MAICON DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO DO RECORRIDO: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 06/03/2023 13:55

69 - 7005561-19.2022.8.22.0003 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DA RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: FIRMINO JOSE DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO DO RECORRIDO: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 06/03/2023 16:32

70 - 7019098-25.2021.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: MANOEL AGUIAR RODRIGUES
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992A
EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DA EMBARGADA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 25/03/2022 17:14

71 - 7060610-51.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: PETER FELIPE SILVA
ADVOGADOS DO RECORRIDO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 07/03/2023 12:11

72 - 7023039-46.2022.8.22.0001 – Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ELOY OLIVEIRA CARDOSO FILHO
ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS DO RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 07/03/2023 12:58

73 - 7053527-81.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: SIMONE CARLA DA SILVA SANTOS NEVES
ADVOGADO DO RECORRENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768A
RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 06/03/2023 09:25

74 - 7039508-70.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: LUCIMAR ARAUJO DA SILVA BISPO
ADVOGADO DO RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 03/03/2023 10:23

75 - 7035628-70.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: FRANCISCA GOMES DA COSTA
ADVOGADOS DO RECORRENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A
RECORRIDA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DA RECORRIDA: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 07/03/2023 18:00

76 - 7026778-27.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: HELIZANGELA DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS DO RECORRENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A
RECORRIDA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
ADVOGADOS DA RECORRIDA: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 08/03/2023 10:43

77 - 7012682-07.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: OI MOVEL S.A., PROCURADORIA DA OI S/A
ADVOGADO DO RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
RECORRIDO: EMIRSON XAVIER DE BARROS
ADVOGADO DO RECORRIDO: ARMINDO BRIENE DE BARROS, OAB nº RO10543A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 08/03/2023 17:39

78 - 7021622-58.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: LUCILA SOARES DE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADOS DO RECORRENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A
RECORRIDA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
ADVOGADOS DA RECORRIDA: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 08/03/2023 17:43

79 - 7022859-30.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
RECORRIDA: TELEFONICA BRASIL S.A
ADVOGADO DO RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 07/03/2023 13:16

80 - 7004280-25.2022.8.22.0004 – Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: JOAQUIM ALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS DO RECORRENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288A, DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145A
RECORRIDO: BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A
ADVOGADO DOS RECORRIDOS: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 09/03/2023 07:03

81 - 7057127-13.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DA AGRAVANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
AGRAVADA: NUBIA LACERDA PARENTE RODRIGUES
ADVOGADO DA AGRAVADA: FABIO SILVA CUNHA, OAB nº RO10849A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 28/11/2022 08:38

82 - 7008893-31.2021.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Adicional de Serviço Noturno
RECORRENTE: JOSE CLEITON FERREIRA, CPF nº 42515556191
ADVOGADO DO RECORRENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 22/11/2022 10:48

83 - 7074009-84.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: SEBASTIAO AGUIAR HENRIQUES, CPF nº 04382471249
ADVOGADOS DO RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 29/04/2022 09:26

84 - 7020008-86.2020.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Assunto: Preparo/Deserção
RECORRENTE: LANYA NEVES SANTANA, CPF nº 11321571291
ADVOGADOS DO RECORRENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A
RECORRIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 19/11/2020 22:01

85 - 7003617-87.2019.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: GEOVANI DOS SANTOS, CPF nº 30020093268
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 11/03/2020 16:01

86 - 7014322-50.2019.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Perdas e Danos
RECORRENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, CPF nº 02102009289
ADVOGADO DO RECORRENTE: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010A
RECORRIDO: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA., CNPJ nº 03327149000259
ADVOGADOS DO RECORRIDO: VITOR DE LIMA GONCALVES, OAB nº RO11979A, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC2160S, GEANE PORTELA E SILVA, OAB nº AC3632A, CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL, OAB nº RO9576A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 28/11/2019 16:02

87 - 7041345-97.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Liminar
RECORRENTE: JOAO VITOR COSTA RODRIGUES, CPF nº 04239527228 A
DVOGADO DO RECORRENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909A
RECORRIDO: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA., CNPJ nº 03327149000259
ADVOGADOS DO RECORRIDO: GEANE PORTELA E SILVA, OAB nº AC3632A, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC2160S
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 21/03/2022 21:27

88 - 7003833-80.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
RECORRENTE: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, CPF nº 02761622260
ADVOGADOS DO RECORRENTE: BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO, OAB nº RO10880A, LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, OAB nº RO10896A
RECORRIDOS: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA., CNPJ nº 03327149000178, UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA., CNPJ nº 03327149000178
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANA BEATRIZ HERNANDES SENA, OAB nº RO10825, LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO, OAB nº RO12432A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 18/08/2022 17:43

89 - 7060690-49.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA., CNPJ nº 03327149000178

ADVOGADOS DO RECORRENTE: ANA BEATRIZ HERNANDES SENA, OAB nº RO10825, LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO, OAB nº RO12432A
RECORRIDO: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, CPF nº 00397306202
ADVOGADO DO RECORRIDO: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 29/08/2022 13:45

90 - 7045774-44.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, CPF nº 00628384238
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL RAMOS DA SILVA, OAB nº RO10476A
PARTE RE: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA., CNPJ nº 03327149000259
ADVOGADOS DO PARTE RE: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL, OAB nº RO9576A, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC2160S
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 02/08/2021 11:13

91 - 7019855-82.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
RECORRENTE: FLAVIA PERES BRAGA OLIVEIRA, CPF nº 76491455220 ADVOGADOS DO RECORRENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A
RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 03/03/2023 14:56

92 - 7040190-25.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: ANA MARIA FREITAS DE OLIVEIRA, CPF nº 12256579204
ADVOGADOS DO RECORRENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068A, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A
RECORRIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 07/03/2023 08:52

93 - 7058469-59.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Fornecimento de Água
RECORRENTE: MARCOS DE OLIVEIRA BRITO, CPF nº 01135959218
ADVOGADOS DO RECORRENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A
RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
ADVOGADOS DO RECORRIDO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 07/03/2023 12:57

94 - 7014829-03.2022.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem
RECORRENTE: ALDA ALVES DE SOUZA, CPF nº 22018654268
ADVOGADO DO RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984A
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 03/03/2023 07:33

95 - 7003544-71.2022.8.22.0015
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., JOSE ERNANI CLOSS, CPF nº 34989200900, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDOS: JOSE ERNANI CLOSS, CPF nº 34989200900, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator:Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 01/03/2023 14:26

96 - 7006653-67.2020.8.22.0014 – Embargos de declaração
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ANGELICA FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 34909915249
ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 12/07/2022

97 - 7010060-86.2021.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Embargante: GENESIANO VENANCIO DA CRUZ, CPF nº 47457368191
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: BRUNO AIRES SANTOS SILVA, OAB nº RO8928A, ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810A
EMBARGADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO EMBARGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 14/10/2021 13:13

98 - 7044215-18.2021.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Assunto: Indenização por Dano Moral
EMBARGADO: FREDE HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA,
ADVOGADO DO EMBARGADO: ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009A
EMBARGANTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.,
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A,
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 25/01/2022 18:31

99 - 7001143-87.2022.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., JOCILEIA PORTUGAL RODRIGUES, CPF nº 75853078291
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804A, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDOS: JOCILEIA PORTUGAL RODRIGUES, CPF nº 75853078291, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804A, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 08/03/2023 07:42

100 - 7003836-90.2021.8.22.0015 - Embargos de Declaração
Assunto: Direito de Imagem
RECORRENTE: JOSUE DA SILVA BASTOS, CPF nº 82796521249
ADVOGADOS DO RECORRENTE: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 05/04/2022 06:43

101 - 7003769-28.2021.8.22.0015 – Embargos de Declaração
Assunto: Direito de Imagem
RECORRENTE: CLAUDEIR VERDAN PORTO, CPF nº 00798612290
ADVOGADOS DO RECORRENTE: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 17/03/2022 11:21

102 - 7005799-32.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DO RECORRENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
RECORRIDO: ANY CRISTINA SOBRINHO VILHAVA, CPF nº 00892217294 ADVOGADOS DO RECORRIDO: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 07/02/2023 12:27

103 - 7001220-93.2022.8.22.0020 – Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ALZERINA MARCIANO DA SILVA MARTINS
ADVOGADOS DO RECORRENTE: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
RECORRIDO: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI

104 - 7003766-73.2021.8.22.0015 - Embargos de Declaração
Assunto: Direito de Imagem
RECORRENTE: EDUARDO FERNANDES, CPF nº 17994373291
ADVOGADO DO RECORRENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº PR2383
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 10/03/2022 05:48

105 - 7003578-80.2021.8.22.0015 – Embargos de Declaração
Assunto: Direito de Imagem
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., MANOEL ANTONIO BRITO ANDRE, CPF nº 34134336287, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., MANOEL ANTONIO BRITO ANDRE, CPF nº 34134336287, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 05914650000166
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 16/03/2022 05:05

106 - 7012564-31.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
RECORRENTES: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
RECORRIDO: RITA LUCIA DA SILVA, CPF nº 49006606472 ADVOGADO DO RECORRIDO: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 01/03/2023 10:10

107 - 7062733-22.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
RECORRENTE: ANDREIA MARQUES BRIGIDO DA SILVA, CPF nº 03274030201 ADVOGADO DO RECORRENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315A

RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DO RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 01/03/2023 11:57

108 - 7016719-77.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTES: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
RECORRIDO: TANIA MARA GUIRRO, CPF nº 82662282991 ADVOGADO DO RECORRIDO: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 28/02/2023 14:13

109 - 7035528-18.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: FRANCILENA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 82001057253 ADVOGADO DO RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 01/03/2023 13:26

110 - 7003886-97.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
RECORRENTES: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, LUCINEIA SILVANO GARCIA, CPF nº 00643993207, LEVI GARCIA, CPF nº 42217172204 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363A
RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, LEVI GARCIA, CPF nº 42217172204, LUCINEIA SILVANO GARCIA, CPF nº 00643993207 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363A, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 28/02/2023 15:25

111 - 7034339-05.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
RECORRENTE: ALINE SCHARNOWSKI, CPF nº 99242036234 ADVOGADO DO RECORRENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871A
RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 25/01/2023 15:51

112 - 7005882-60.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTES: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
RECORRIDO: GEOVANNA LYSSA CASTRO NASCIMENTO, CPF nº 02661275258 ADVOGADOS DO RECORRIDO: IGOR AZEVEDO REIS, OAB nº RO9275A, GABRIEL MACEDO NICARETTA, OAB nº RO11578A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 02/03/2023 00:45

113 - 7011417-49.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DO RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, KAIQUE SA DO NASCIMENTO, OAB nº SP459939
RECORRIDOS: ANA LUCIA BUTISILOFF LIMA, CPF nº 19114656272, RAMIRO DE SOUZA, CPF nº 48802964815 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO1550
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 27/01/2023 00:26

114 - 7044422-80.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
RECORRENTE: CRISTIANE NEGREIROS MONTEIRO, CPF nº 21525427890 ADVOGADO DO RECORRENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318A
RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, TURISMO E RECEPTIVO ICARO LTDA, CNPJ nº 75527804000142, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 07/11/2022 15:19

115 - 7034342-57.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo
RECORRENTES: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
RECORRIDO: DANIEL FELIPE RODRIGUES PENHA, CPF nº 00590499289 ADVOGADOS DO RECORRIDO: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613A, TALITA OGLIARI FERREIRA DA SILVA CORDEIRO, OAB nº RO10699A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 28/02/2023 18:40

116 - 7008480-45.2022.8.22.0014
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Atraso de vôo
RECORRENTES: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
RECORRIDO: HELLEN MICHELLE BEZERRA CHAGAS, CPF nº 05233260417 ADVOGADOS DO RECORRIDO: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 02/03/2023 07:58

117 - 7016365-52.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
RECORRENTES: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADO DOS RECORRENTES: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
RECORRIDOS: OMAR PIRES DIAS, CPF nº 20456158200, JANETE NOGUEIRA BELARMINO, CPF nº 40871800268 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: ADRIANA PIRES DE SOUZA, OAB nº RO3450A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 28/02/2023 20:20

118 - 7052431-31.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
RECORRENTE: MARIA EDILENA GUIMARAES DA SILVA, CPF nº 07815646204 ADVOGADO DO RECORRENTE: WANDERLY LESSA MARIACA, OAB nº RO1281A
RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 06/03/2023 10:29

119 - 7006478-44.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo, Cláusulas Abusivas
RECORRENTE: VALTER MARCILIO DE SOUZA, CPF nº 94340145220 ADVOGADO DO RECORRENTE: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998A
RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DO RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 05/03/2023 17:20

120 - 7000655-41.2022.8.22.0017
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: ROSILENE LOPES DA CRUZ, CPF nº 63627590287 ADVOGADOS DO RECORRENTE: SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A

RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 07/03/2023 20:07

121 - 7009862-73.2022.8.22.0014
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
RECORRENTES: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
RECORRIDOS: LEILIANE INES FRANCISCO, CPF nº 00092163246, ANA PAULA APARECIDA GIROLOMETTO, CPF nº 82462127291 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM, OAB nº RO8813A, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 08/03/2023 08:32

122 - 7057645-37.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
RECORRENTE: DOMINIQUE BOM DE FREITAS, CPF nº 06587323235 ADVOGADOS DO RECORRENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A
RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 07/03/2023 11:24

123 - 7056357-54.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: RENILDSON RANIERE DA SILVA FONSECA, CPF nº 02657291228 ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913A, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 24/02/2023 09:52

124 - 7074049-66.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: ANDERSON SALES JANSEN PEREIRA, CPF nº 88630862220 ADVOGADO DO RECORRENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665A
RECORRIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DO RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 16/02/2023 16:46

125 - 7013631-13.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: MARY APARECIDA FERREIRA, CPF nº 11359676287 ADVOGADOS DO RECORRIDO: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767A, MANOEL ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO10206A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 01/03/2023 13:19

126 - 7070393-67.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
RECORRENTE: WESLEY RUBIO PASSOS, CPF nº 73748200110 ADVOGADO DO RECORRENTE: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998A
RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 28/02/2023 12:25

127 - 7044373-39.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: DARLENE NUNES DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO ADVOGADOS DO RECORRENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628A, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641A
RECORRIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DO RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 17/02/2023 07:30

128 - 7017093-93.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DO RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
RECORRIDO: MARGARETH DOS SANTOS FERNANDES, CPF nº 04746598444 ADVOGADO DO RECORRIDO: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 27/02/2023 22:05

129 - 7005828-68.2021.8.22.0021 - Embargos de Declaração
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: MAURA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA, CPF nº 00100973256 ADVOGADOS DO RECORRIDO: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO764
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 01/11/2022 19:39

130 - 7055898-18.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: CARLOS MAGNO PEREIRA DA CONCEICAO, CPF nº 02103255267 ADVOGADO DO RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 01/03/2023 16:13

131 - 7040849-34.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: ANGELA GONCALVES DA SILVA, CPF nº 00838300227 ADVOGADO DO RECORRENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333A
RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 28/02/2023 14:15

132 - 7001906-24.2022.8.22.0008
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
RECORRENTES: CLEITON CLEMENTINO DA SILVA, CPF nº 62246666287, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 05914650000166 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ALINE DA SILVA, OAB nº RO6377A, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDOS: CLEITON CLEMENTINO DA SILVA, CPF nº 62246666287, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ALINE DA SILVA, OAB nº RO6377A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 02/03/2023 14:14

133 - 7075476-98.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTES: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, AMERICA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 17872428000127, AMALIA BARROS SILVA, CPF nº 91764971272, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº

07575651000159 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741A, GOL LINHAS AÉREAS SA
RECORRIDOS: AMALIA BARROS SILVA, CPF nº 91764971272, AMERICA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 17872428000127, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741A, RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 26/02/2023 19:58

134 - 7005670-39.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: JOSEFA VANCLEIDE ALVES DOS SANTOS GARCIA, CPF nº 80509924204 ADVOGADO DO RECORRENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665A
RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 02/03/2023 08:41

135 - 7075273-39.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: JESSICA RANIELE REIS CARVALHO, CPF nº 00689377258 ADVOGADOS DO RECORRENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906A, DAVI COSTA MEDEIROS, OAB nº RO10110A
RECORRIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. ADVOGADOS DO RECORRIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 03/03/2023 10:15

136 - 7070706-28.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
RECORRENTES: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
RECORRIDO: ITALO SOMBRA OHATA, CPF nº 69102902249 ADVOGADO DO RECORRIDO: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 28/02/2023 20:26

137 - 7000553-22.2022.8.22.0016
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: HILANA NOMERG DOS SANTOS, CPF nº 00255615299 ADVOGADO DO RECORRIDO: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 02/03/2023 13:40

138 - 7036529-38.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
RECORRENTE: ROMENIGUE CHAVES RODRIGUES, CPF nº 50987925253 ADVOGADO DO RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
RECORRIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 02/03/2023 10:32

139 - 7007847-61.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cancelamento de vôo, Intimação / Notificação
RECORRENTE: JOAO CAETANO PEREIRA, CPF nº 06391938890 ADVOGADOS DO RECORRENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025A
RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 03/03/2023 11:55

140 - 7009962-55.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
RECORRENTE: MIRALDINO DE OLIVEIRA CELESTINO, CPF nº 07215930629 ADVOGADO DO RECORRENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO7423A
RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 07/03/2023 08:04

141 - 7001847-57.2022.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: VRG LINHAS AEREAS S.A. ADVOGADOS DO RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA
RECORRIDOS: EVANIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 06229532301, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492E, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 02/12/2022 07:18

142 - 7013791-56.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
RECORRENTE: AMANDA BEATRIZ DA MOTA CRUZ, CPF nº 05742965222 ADVOGADO DO RECORRENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173A
RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 07/03/2023 08:59

143 - 7063243-35.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo, Citação
RECORRENTES: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, RAIZA HELENA COUTINHO ALVES, CPF nº 70211153265, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065A, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061A, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
RECORRIDOS: RAIZA HELENA COUTINHO ALVES, CPF nº 70211153265, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065A, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 28/02/2023 12:29

144 - 7008960-62.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA LOPES, CPF nº 91325129291 ADVOGADOS DO RECORRENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A
RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 02/03/2023 08:42

145 - 7013336-73.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: NILSON RODRIGUES DO PRADO, CPF nº 88377440806 ADVOGADO DO RECORRIDO: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 07/03/2023 10:25

146 - 7014788-70.2021.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: DEOSDETE DOS SANTOS, CPF nº 19195850287 ADVOGADOS DO RECORRENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660A, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 06/03/2023 12:35

147 - 7001887-36.2022.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTE: ADEIR JACOB EMERICK, CPF nº 47936894268 ADVOGADO DO RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 06/03/2023 12:39

148 - 7022010-58.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
RECORRENTE: LORRANE KARINE MARTINS SANTOS, CPF nº 70495615412 ADVOGADOS DO RECORRENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164A, LEILU DE ALMEIDA ROSA, OAB nº RO10209A
RECORRIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 03/03/2023 11:36

149 - 7002261-90.2020.8.22.0012
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
AUTORES: DAVID JANRRE TORRES DE OLIVEIRA, CPF nº 67626068220, MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, CPF nº 00422748269 ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913A, MILENI ALVES PEREIRA, OAB nº RO10274A REPRESENTANTES PROCESSUAIS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 19/10/2021 15:18

150 - 7025876-74.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DO RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
RECORRIDO: VITOR CORREA AGUIAR, CPF nº 07406476361 ADVOGADO DO RECORRIDO: BRUNA COSTA ABDO, OAB nº MT20817A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 09/03/2023 07:57

151 - 7005688-91.2021.8.22.0002 - Embargos de Declaração
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTORES: MARIZA BARBOSA DE ALMEIDA, CPF nº 00487822110, MARLENE BARBOSA DE ALMEIDA, CPF nº 69001707149, MARLY BARBOSA DE ALMEIDA, CPF nº 83193880159, MAURA BARBOSA PORTES, CPF nº 53108728172, MAURICIO BARBOSA DE ALMEIDA, CPF nº 27059260110, SONIA BARBOSA DE ALMEIDA DIAS, CPF nº 30730619168 ADVOGADOS DOS AUTORES: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848A, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495A, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496A
AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS AUTORES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 13/05/2022 08:04

152 - 7018373-33.2021.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem
RECORRENTE: NEURI PRESTES DA VEIGA, CPF nº 27723100272 ADVOGADO DO RECORRENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 08/03/2023 12:10

153 - 7024826-13.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: GABRIEL ALBERTO FERREIRA LIMA, CPF nº 02387151240 ADVOGADO DO RECORRENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333A
RECORRIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 08/03/2023 20:21

154 - 7000932-57.2022.8.22.0017
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: GELVANEO VIEIRA MARQUES, CPF nº 65701534200 ADVOGADO DO RECORRIDO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 09/03/2023 09:38

155 - 7009480-56.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: SUELANE CORTEZ REGIS, CPF nº 95950087291 ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 14/10/2021 12:42

156 - 7029760-48.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOAO VITOR MAGALHAES LUCENA, CPF nº 03230378288 ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZIN
Distribuição: 16/11/2021 09:05

157 - 7052052-27.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTES: ARISTOTELES BATISTA GOMES DOS SANTOS, CPF nº 59954965220, EDJANE OLINDINA REBOUCAS DOS SANTOS, CPF nº 63875136268 ADVOGADO DOS RECORRENTES: RODRIGO ERNANE MARQUES DE FARIAS, OAB nº RO11455A
RECORRIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., CNPJ nº 10760260000119, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 06/06/2022 10:59

158 - 7043303-84.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: JAQUELINE DINIZ DE MATOS TEIXEIRA, CPF nº 02372183214 ADVOGADO DO RECORRENTE: VITOR FELIPE BARRETO TEIXEIRA, OAB nº RO11919A
RECORRIDOS: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000692727, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 30/11/2022 12:12

159 - 7007249-85.2019.8.22.0014
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Rescisão / Resolução, Direito de Imagem, Direito de Imagem
AUTOR: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CNPJ nº 10481147000102 ADVOGADO DO AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A
PARTE RE: PAULO SERGIO DOS SANTOS, CPF nº 39000028272 ADVOGADO DO PARTE RE: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 13/07/2021 10:14

160 - 7002061-57.2018.8.22.0011
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: C. E. D. R. ADVOGADO DO AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788
AUTOR: ALTIVO CARLOS PEREIRA NETTO, CPF nº 01387398202 ADVOGADOS DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

161 - 7013377-58.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: OI S.A., CNPJ nº 76535764032347 ADVOGADO DO RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
RECORRIDOS: CLERIANE JOICE DE FREITAS BARBOZA, CPF nº 01715889240, PROCURADORIA DA OI S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRIDOS: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº RO9658A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

162 - 7032298-65.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: DIEGO FLORES DE JESUS, CPF nº 03518842200 ADVOGADO DO RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
RECORRIDOS: TELEFONICA BRASIL S.A, CNPJ nº 02558157000162, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRIDOS: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

163 - 7044498-07.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000111 ADVOGADO DO RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
RECORRIDO: YASMIN NASCIMENTO LIMA, CPF nº 03066905276 ADVOGADO DO RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

164 - 7050363-45.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: BANCO BRADESCO ADVOGADOS DO RECORRENTE: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, BRADESCO
RECORRIDO: ADRIAN JOYNER MAIA CLEMENTE, CPF nº 02026459240 ADVOGADO DO RECORRIDO: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

165 - 7055838-45.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: EDLEUSA DA COSTA RODRIGUES, CPF nº 18738320282 ADVOGADO DO RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

166 - 7027534-70.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem, Inadimplemento, Correção Monetária, Cheque
RECORRENTES: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, JULIO CESAR ARABE GOMES DA SILVA, CPF nº 06228831860, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 59291534000167 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, PROCURADORIA APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

RECORRIDOS: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 59291534000167, JULIO CESAR ARABE GOMES DA SILVA, CPF nº 06228831860 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170A, PROCURADORIA APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

167 - 7019165-84.2021.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: JOAO BATISTA PEREIRA, CPF nº 33460620900 ADVOGADO DO RECORRENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
RECORRIDO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, CNPJ nº 81222267000125 ADVOGADO DO RECORRIDO: ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

168 - 7003945-40.2021.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTE: ANTONIO PEDRO PEREIRA, CPF nº 65247825853 ADVOGADOS DO RECORRENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923A
RECORRIDO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, CNPJ nº 81222267000125 ADVOGADO DO RECORRIDO: ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

169 - 7002003-79.2022.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, CNPJ nº 81222267000125 ADVOGADO DO RECORRENTE: ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304A
RECORRIDO: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 24816647287 ADVOGADOS DO RECORRIDO: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420A, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

170 - 7003109-36.2022.8.22.0003
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTES: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, CNPJ nº 81222267000125, ELZA DA SILVA MORAES, CPF nº 42233011287 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304A, HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261A
RECORRIDOS: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, CNPJ nº 81222267000125, ELZA DA SILVA MORAES, CPF nº 42233011287 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261A, ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

171 - 7004251-72.2022.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem
RECORRENTES: SABEMI SEGURADORA SA, CNPJ nº 87163234000138, JOAQUIM DO LINO GONCALVES DA CRUZ, CPF nº 08494347268 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786A, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288A, DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145A
RECORRIDOS: JOAQUIM DO LINO GONCALVES DA CRUZ, CPF nº 08494347268, SABEMI SEGURADORA SA, CNPJ nº 87163234000138 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288A, DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145A, JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

172 - 7034238-02.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
RECORRENTES: SABEMI SEGURADORA SA, CNPJ nº 87163234000138, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRENTES: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786A
RECORRIDO: GLACINEIDE MARQUES DE SOUZA, CPF nº 13940074268 ADVOGADO DO RECORRIDO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

173 - 7057592-22.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: TAINARA CAMARGO, CPF nº 01028959290 ADVOGADO DO RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191

RECORRIDOS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO, BRADESCO
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

174 - 7001405-76.2022.8.22.0006
Classe: Embargos de declaração
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
RECORRENTE: DOMINGAS SOARES DE AMORIM, CPF nº 32548214249 ADVOGADO DO RECORRENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015A
RECORRIDO: BANCO BRADESCO ADVOGADOS DO RECORRIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

175 - 7004035-14.2022.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: JOAO CASSEANO DE OLIVEIRA, CPF nº 08518556287 ADVOGADOS DO RECORRENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ANA PAULA CABRAL DIAS, OAB nº RO9530A
RECORRIDO: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174 ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

176 - 7000782-37.2021.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Contratos Bancários
RECORRENTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186 ADVOGADOS DO RECORRENTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A, ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA, OAB nº PB20473A, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº PE19353A, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, OAB nº AM1184, CAROLINA SILVEIRA DE SOUZA NICEAS, OAB nº CE28468A, ALICE TRICOT PAES BARRETTO, OAB nº PE53824A, CAUE HENRIQUE DE LIMA ALEXANDRINO, OAB nº PE49499A, GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº PE35614A
RECORRIDOS: MARIA DAS GRACAS ALVES, CPF nº 40840760230, MARINETE ARGEMIRO ALVES, CPF nº 66885876291, MARIA DE FATIMA ALVES ARGEMIRO QUEIROZ, CPF nº 43989209272, ELIZABETE ARGEMIRO ALVES DA SILVA, CPF nº 96101059120, EDILSON ARGEMIRO, CPF nº 69457417100, CICERO ARGEMIRO ALVES, CPF nº 42103185234 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

177 - 7045858-11.2021.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Assunto: Cláusulas Abusivas
RECORRENTES: BANCO PAN S.A, OLIVIA PEREIRA FERREIRA, CPF nº 10309977215, BANCO PAN S.A ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
RECORRIDOS: OLIVIA PEREIRA FERREIRA, CPF nº 10309977215, BANCO PAN S.A, BANCO PAN S.A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

178 - 7065907-39.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: TATIANA VASCONCELO DA SILVA, CPF nº 60983558272 ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
RECORRIDOS: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

179 - 7005925-91.2022.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTES: BANCO PAN S.A, BANCO PAN S.A ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
RECORRIDO: MARINA CASSIMIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 01722244704 ADVOGADO DO RECORRIDO: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

180 - 7003648-63.2022.8.22.0015
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000434272 ADVOGADO DO RECORRENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº PA11471A

RECORRIDO: ARTEMIA MERCADO BAZAN, CPF nº 48597252200 ADVOGADO DO RECORRIDO: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

181 - 7003988-86.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
RECORRENTE: JOEL BALDO DE SOUZA, CPF nº 38612356687 ADVOGADOS DO RECORRENTE: MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A
RECORRIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº SP221386A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

182 - 7037406-46.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Compromisso
AUTOR: JOSE NOGUEIRA FILHO, CPF nº 04588908200 ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275A, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº PR55538, SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA, OAB nº RO3432A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937A, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, BRADESCO, BRADESCO
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

183 - 7036912-84.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: WANDERLAINE ADRIELI MAGNO SANTOS, CPF nº 04389507206 ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº RO9658A
PARTE RE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, CNPJ nº 17717110000171 ADVOGADO DO PARTE RE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

184 - 7045980-87.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: LEONARDO MENEZES CARVALHO, CPF nº 03418745237 ADVOGADO DO RECORRENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº RO9658A
RECORRIDO: OI S.A., CNPJ nº 76535764032347 ADVOGADO DO RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

185 - 7016009-91.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: EDILAINE DANTAS WERNECK, CPF nº 01511444274 ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº RO9658A
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103 AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

186 - 7000615-07.2022.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Contratos Bancários, Cláusulas Abusivas
RECORRENTE: CIALVA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 12105395864 ADVOGADO DO RECORRENTE: KASSYANA MARRAYLLA NOVAK, OAB nº PR89004
RECORRIDOS: TIAGO RODRIGUES DA TRINDADE, CNPJ nº 32334404000108, CONSIG SOLUÇÕES EM CREDITO, CNPJ nº DESCONHECIDO, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DIEGO DOS SANTOS ROSA, OAB nº SP357940, FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

187 - 7001866-48.2022.8.22.0006
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Compensação, Contratos Bancários
RECORRENTE: BRONILDI RIGON, CPF nº 55246168034 ADVOGADO DO RECORRENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015A
RECORRIDOS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO, BRADESCO
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

188 - 7007613-59.2020.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
RECORRENTE: OTACILIO JACINTO GOTARDO, CPF nº 47316438991 ADVOGADOS DO RECORRENTE: LIDIA SILVA SANTOS, OAB nº RO10832A, LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368A
RECORRIDO: GEORGIANA REINAGA DE LIMA RIBAS, CPF nº 38969610200 ADVOGADO DO RECORRIDO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

189 - 7006928-91.2021.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem
RECORRENTE: MARGARIDA MOTTA DA SILVA, CPF nº 38557525249 ADVOGADO DO RECORRENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843A
RECORRIDOS: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174, BANCO C6 S.A., CNPJ nº 31872495000172, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, ITAU UNIBANCO S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

190 - 7002419-13.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTES: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000111, PROCURADORIA DA OI S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRENTES: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
RECORRIDO: LEOPOLDO TIBURCIO DA SILVA, CPF nº 02206006278 ADVOGADO DO RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

191 - 7007141-15.2021.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Contratos Bancários, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Arrendamento Rural, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
RECORRENTES: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., ASSIS GURGACZ NETO, CPF nº 52768104272, BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRENTES: EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, BRADESCO, BRADESCO
RECORRIDOS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., ASSIS GURGACZ NETO, CPF nº 52768104272, BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO, CNPJ nº 00389101000015 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, BRADESCO
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

192 - 7000788-51.2020.8.22.0018
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO, CNPJ nº 00389101000015, SILVIA RACHID, CPF nº 20195806832 ADVOGADOS DOS AUTORES: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954A, BRADESCO
AUTORES: SILVIA RACHID, CPF nº 20195806832, BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954A, WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO, BRADESCO
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

193 - 7016658-22.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA DIAS, CPF nº 19196652268 ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
RECORRIDOS: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

194 - 7001233-29.2021.8.22.0020
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: JOCIARA MARTINS, CPF nº 00491693273 ADVOGADOS DO RECORRENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243A
RECORRIDOS: ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA, CNPJ nº 02968341000180, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº RJ110501A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

195 - 7007770-37.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito
RECORRENTES: ELO SERVICOS S.A., CNPJ nº 09227084000175, BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ, OAB nº BA42527, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, BRADESCO, BRADESCO
RECORRIDO: VALMIR DA SILVA, CPF nº 35110767220 ADVOGADOS DO RECORRIDO: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301A, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

196 - 7012354-11.2021.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: GISLEI DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 70887349587 ADVOGADOS DO RECORRENTE: NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849A, BARBARA FOGACA DE MELLO, OAB nº RO8685A
RECORRIDOS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, BRADESCO, BRADESCO
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

197 - 7052174-40.2021.8.22.0001
Classe: Embargos de declaração
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO LOPES NOGUEIRA, CPF nº 20436181215 ADVOGADOS DO RECORRENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº RO9658A, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403A
RECORRIDO: BANCO BRADESCO ADVOGADOS DO RECORRIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, BRADESCO
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

198 - 7017494-29.2021.8.22.0001
Classe: Embargos de declaração
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOAO DE DEUS FERREIRA, CPF nº 06801560204 ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669A
AUTORES: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174, SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, CNPJ nº 81052722000191 ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

199 - 7001948-10.2021.8.22.0008
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
RECORRENTES: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA, LUCILENE BROEDEL POTIN, CPF nº 01701641798 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, POLIANA POTIN, OAB nº RO7911A, BRADESCO
RECORRIDOS: LUCILENE BROEDEL POTIN, CPF nº 01701641798, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911A, WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

200 - 7001938-18.2021.8.22.0023
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
AUTOR: WALDECIR GIBOTTI, CPF nº 72613068868 ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524A, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

201 - 7001905-28.2021.8.22.0023
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Perdas e Danos
RECORRENTE: S. B., CPF nº 64834867234 ADVOGADOS DO RECORRENTE: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
RECORRIDOS: B. B., B. B. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, BRADESCO, BRADESCO
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

202 - 7003260-42.2022.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTE: BANCO BRADESCO ADVOGADOS DO RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

RECORRIDO: ANTONIO GERLANDIO DE SOUSA, CPF nº 77492544200 ADVOGADO DO RECORRIDO: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

203 - 7004936-68.2021.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTES: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948043270, BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRENTES: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, BRADESCO, BRADESCO
RECORRIDO: DJALMA JOSE DE AMORIM, CPF nº 65671597749 ADVOGADOS DO RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

204 - 7011506-72.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
RECORRENTES: BANCO BRADESCO, JOSE FIALHO DE CARVALHO, CPF nº 22011552249 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, OAB nº RO10416A, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800A, BRADESCO
RECORRIDOS: JOSE FIALHO DE CARVALHO, CPF nº 22011552249, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, OAB nº RO10416A, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800A, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, BRADESCO
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

205 - 7041841-92.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Multa Cominatória / Astreintes, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Adicional de Insalubridade
RECORRENTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
RECORRIDO: MARINELZA MIRANDA LEAO, CPF nº 86817272220 ADVOGADOS DO RECORRIDO: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076A, THAYRINY CAVALCANTE SILVA, OAB nº RO11022, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 02/03/2023 09:38

206 - 7002980-36.2019.8.22.0003
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Responsabilidade Fiscal, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Custas, Juros, Requisição de Pequeno Valor - RPV, Auxílio-Alimentação
AUTOR: MUNICÍPIO DE JARU ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
PARTE RE: DAVID PESSOA, CPF nº 27139395268 ADVOGADOS DO PARTE RE: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO7735A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 28/05/2021 08:29

207 - 7005771-07.2021.8.22.0003
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
RECORRENTES: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, I. D. P. D. S. P. D. M. D. J. -. J., INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, CNPJ nº DESCONHECIDO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRENTES: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU
RECORRIDO: SALATIEL ALIARES DA SILVA, CPF nº 40833410253 ADVOGADOS DO RECORRIDO: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 30/09/2022 10:28

208 - 7005770-22.2021.8.22.0003
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, I. D. P. D. S. P. D. M. D. J. -. J., M. D. J. -. R. ADVOGADO DOS RECORRENTES: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU
RECORRIDO: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA, CPF nº 66999545200 ADVOGADOS DO RECORRIDO: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 26/09/2022 11:18

209 - 7002503-87.2022.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: SANDRA RIBEIRO BONFIM SELES, CPF nº 67707262204 ADVOGADOS DO RECORRENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO ADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 23/02/2023 18:24

210 - 7002761-61.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE BURITIS ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
RECORRIDOS: ANA CLAUDIA DE SOUZA SERAFIM, CPF nº 98188151220, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRIDOS: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 02/03/2023 12:48

211 - 7002575-38.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE BURITIS ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
RECORRIDOS: LEONICE APARECIDA DA SILVA DE MATOS, CPF nº 52420450272, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRIDOS: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 02/03/2023 12:39

212 - 7002759-91.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE BURITIS ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
RECORRIDOS: SELINA SCHNEIDER PORTO, CPF nº 64781194249, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRIDOS: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 02/03/2023 12:48

213 - 7002577-08.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE BURITIS ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
RECORRIDO: SUELLEN SEPULCRO DIAS, CPF nº 84603852215 ADVOGADO DO RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 15/02/2023 12:30

214 - 7004054-66.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: ANDREIA RICARDO PEDRO, CPF nº 02739353219 ADVOGADO DO RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE BURITIS ADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 24/02/2023 09:15

215 - 7002605-73.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE BURITIS ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
RECORRIDOS: CELIO ALBERTO, CPF nº 28808274268, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRIDOS: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 02/03/2023 12:48

216 - 7002756-39.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE BURITIS ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
RECORRIDOS: GILDEMBERG FERREIRA OLIVEIRA, CPF nº 78487188168, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRIDOS: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 02/03/2023 12:38

217 - 7000048-16.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
RECORRENTE: LUIZ ORLANDIN, CPF nº 49837362987 ADVOGADO DO RECORRENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015A
RECORRIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064A, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778A, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 02/03/2023 12:39

218 - 7001182-26.2022.8.22.0006
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MILKA FAUSTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 77693701249 ADVOGADO DO RECORRIDO: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 03/03/2023 16:53

219 - 7001986-79.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: ESTADO DE RONDONIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA ADVOGADOS DOS RECORRENTES: BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064A, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778A, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
RECORRIDO: IVANI APARECIDA GOVEIA SAVIOLI, CPF nº 56671024200 ADVOGADOS DO RECORRIDO: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585A, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 28/02/2023 15:53

220 - 7010057-94.2022.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Seguro
RECORRENTES: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121, ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: NILDA MARIA BEMFICA TERRES, CPF nº 57742600978 ADVOGADOS DO RECORRIDO: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 07/03/2023 00:32

221 - 7000019-11.2022.8.22.0006
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: NADIR GALDINO RAYMUNDO, CPF nº 35104163253 ADVOGADO DO RECORRENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015A
RECORRIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778A, BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064A, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 01/02/2023 10:07

222 - 7000606-33.2022.8.22.0006
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: RUTE MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 45765120210 ADVOGADO DO RECORRENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015A
RECORRIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064A, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778A, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 22/11/2022 17:08

223 - 7005234-62.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: MARYESIO BATISTA E SILVA, CPF nº 80739660268 ADVOGADOS DO RECORRENTE: CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739A
RECORRIDOS: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 16/09/2022 11:58

224 - 7005045-90.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: MUNICIPIO DE JI-PARANA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RECORRIDO: GIDEAO BETIM VELOSO, CPF nº 65353986172 ADVOGADO DO RECORRIDO: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 07/03/2023 16:47

225 - 7003578-76.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: MUNICIPIO DE JI-PARANA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RECORRIDO: ADENILDA KRUGUEL GONCALVES, CPF nº 57935700206 ADVOGADO DO RECORRIDO: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 07/03/2023 16:53

226 - 7002716-08.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RECORRIDO: CRISTINA ROCHA MESQUITA, CPF nº 65924401634 ADVOGADOS DO RECORRIDO: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573A, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 05/12/2022 13:45

227 - 7002156-69.2022.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: LUZIA FERREIRA DE SOUZA ZANI, CPF nº 49896270244, ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, LUZIA FERREIRA DE SOUZA ZANI, CPF nº 49896270244 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 06/03/2023 17:22

228 - 7003476-57.2022.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: GERALDA DE SOUZA, CPF nº 13952030244 ADVOGADOS DO RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
RECORRIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 06/03/2023 17:33

229 - 7001803-29.2022.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Seguro
RECORRENTE: GERALDO ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 08499837204 ADVOGADOS DO RECORRENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
RECORRIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 08/03/2023 00:25

230 - 7001848-33.2022.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: GERSON CAETANO DE SOUZA, CPF nº 19074956220 ADVOGADOS DO RECORRENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
RECORRIDOS: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121, ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 28/11/2022 12:15

231 - 7000071-62.2022.8.22.0020
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: VILSON PREVE PEIXER, CPF nº 39028267204 ADVOGADOS DO RECORRENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A
RECORRIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 21/10/2022 11:50

232 - 7000648-55.2022.8.22.0015
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Desconto em folha de pagamento, Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: HUDSON DA SILVA FERREIRA, CPF nº 20412290200 ADVOGADOS DO RECORRENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A
RECORRIDOS: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121, ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 15/09/2022 12:23

233 - 0800031-61.2023.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Assunto: Liminar
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: AIDA DA ROCHA MARIANO ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 13/01/2023 10:12

234 - 0800029-91.2023.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Assunto: Fornecimento de medicamentos

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: JOSE PEDRO DOS SANTOS ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 12/01/2023 20:40

235 - 0801391-65.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Assunto: Liminar
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: HENRIQUE PEDRO DA SILVA ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 29/12/2022 10:44

236 - 0800016-92.2023.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Assunto: Liminar
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: MARLON SIMOES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 06/01/2023 10:45

237 - 7059082-79.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MIRLA OLIVEIRA MOTA
Advogado(a): RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Recorrido (a): BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/03/2023

238 - 7000885-34.2022.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: VANESSA DA SILVA UMBELINO
Advogado(a): DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238A
Embargado (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 11/01/2023

239 - 7001073-79.2022.8.22.0016
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MARIA IZABEL WALFRAN
Advogado(a) do(a) Recorrente: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
Recorrido(a): BANCO BMG SA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/03/2023

240 - 7002693-74.2022.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: ADEMIR APARECIDO FILETTI
Advogado(a): CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL, OAB nº RO11771A, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886A, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989A
Embargado (a): GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/12/2022

241 - 7003384-82.2022.8.22.0003
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ROSANELE DINIZ MIRANDA
Advogado(a) do(a) Recorrente: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
Recorrido(a): BANCO PAN S.A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348A, MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO, OAB nº RN17119A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 13/12/2022

242 - 7004324-44.2022.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: KELVIN PATRICIO PEREIRA
Advogado(a) do(a) Recorrente: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804A, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/03/2023

243 - 7004749-68.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: BANCO BMG SA, ANTONIO ALVES DE LIMA
Advogado(a) do(a) Recorrente: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, DAIANE MELO DOS ANJOS, OAB nº RO11777A
Recorrido(a): ANTONIO ALVES DE LIMA, BANCO BMG SA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, DAIANE MELO DOS ANJOS, OAB nº RO11777A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/03/2023

244 - 7005796-77.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(a) do(a) Recorrente: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401A, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324A, LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303A, JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691A, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122A, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026A, MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073A, ESTEVAO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9406A, ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430A, LUCAS MEDINA REIS, OAB nº RO9123A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Recorrido(a): CLEOLILIAN DA SILVA OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 15/02/2023

245 - 0801366-52.2022.8.22.9000
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: IRAN DOS SANTOS DIAS
Advogado(a): LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992A
Embargado (a): J. D. 2. J. E. C. D. P. V. D. Ê. S. V.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 19/12/2022

246 - 7000323-62.2022.8.22.0021
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., VANDERSON DE ASSIS GERONIMO, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Embargado (a): VANDERSON DE ASSIS GERONIMO, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 04/10/2022

247 - 7001348-58.2022.8.22.0006
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: JOAQUIM MARTINS DE FREITAS
Advogado(a): FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015A, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109A
Embargado (a): BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 14/10/2022

248 - 7001628-78.2022.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Recorrido(a): MARIA NELI DOMINGOS, MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 23/02/2023

249 - 7001675-52.2022.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a) do(a) Recorrente: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido(a): JEAN FABER MOUZA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197A, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/03/2023

250 - 7001967-89.2021.8.22.0016
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a) do(a) Recorrente: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido(a): MARCIO PFEFFER
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718A, GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 25/01/2023

251 - 7002768-86.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: OMNILINK TECNOLOGIA S.A.
Advogado(a) do(a) Recorrente: FRANCIS TED FERNANDES, OAB nº SP208099A
Recorrido(a): GUILHERME RODRIGUES CASTOR
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483A, CAMILA ALVES TEXEIRA, OAB nº RO12303A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 11/01/2023

252 - 7002901-95.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: EDVALDO PEDRO DA SILVA
Advogado(a) do(a) Recorrente: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
Recorrido(a): MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/12/2022

253 - 7003020-56.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a) do(a) Recorrente: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido(a): OSMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

254 - 7003085-48.2022.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(a) do(a) Recorrente: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº SP221386A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Recorrido(a): AMELIA KLITZKE
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 24/02/2023

255 - 7003809-55.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ANA DONIZETE DOS SANTOS

Advogado(a) do(a) Recorrente: MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A
Recorrido(a): BANCO BMG SA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/12/2022

256 - 7004016-90.2022.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: PIMENTA BUENO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(a) do(a) Recorrente: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495A
Recorrido(a): MARIVALDA LEAL ALENCAR STRE
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860A, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 14/12/2022

257 - 7004036-96.2022.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: JOSE MACHADO
Advogado(a) do(a) Recorrente: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ANA PAULA CABRAL DIAS, OAB nº RO9530A
Recorrido(a): BANCO BMG SA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 15/02/2023

258 - 7004771-17.2022.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ANA PAULA FERREIRA SILVA
Advogado(a) do(a) Recorrente: THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, OAB nº RO10416A, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800A
Recorrido(a): BANCO PAN S.A, BANCO PAN S.A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 09/01/2023

259 - 7005153-07.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ZILDA DE FATIMA DA SILVA
Advogado(a) do(a) Recorrente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867A
Recorrido(a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

260 - 7005273-50.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a) do(a) Recorrente: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido(a): JERUSENI PAULINO BARBOSA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 22/02/2023

261 - 7007983-70.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ITALO ANDRADE DIETRICH
Advogado(a) do(a) Recorrente: ELISVALDO MENDES RAMOS, OAB nº MT19438A
Recorrido(a): BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, BRADESCO
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 12/01/2023

262 - 7008811-61.2021.8.22.0014
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido(a): JOSE EMILIO DA SILVA EVANGELISTA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787A, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917A, ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 13/12/2022

263 - 7009291-51.2021.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA, Estado de Rondônia
Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido(a): SERGIO EVANGELISTA CARDOSO
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 24/08/2022

264 - 7009666-27.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: TOMAS MORAES DE LIMA
Advogado(a) do(a) Recorrente: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035A
Recorrido(a): BANCO OLE CONSIGNADO S/A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº SP221386A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 11/01/2023

265 - 7018935-11.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MARIANE LOPES ALMEIDA RODRIGUES
Advogado(a) do(a) Recorrente: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Recorrido(a): BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 15/12/2022

266 - 7019829-84.2022.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: PAULA LILIANE PINHEIRO TEIXEIRA
Advogado(a): RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A
Embargado (a): ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): LUCIANO BRUNHOLI XAVIER (PGE-PRRM), OAB nº PR16996, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/09/2022

267 - 7026360-89.2022.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: RENATO EDUARDO DE SOUZA
Advogado(a): JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
Embargado (a): SUBMARINO VIAGENS LTDA., GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a): JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 23/09/2022

268 - 7036775-68.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: CLAUDIA DO NASCIMENTO
Advogado(a) do(a) Recorrente: ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805A
Recorrido(a): CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS, CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): SEM ADVOGADO(S)
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 10/12/2021

269 - 7039221-10.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MARIA EDNELZA FERREIRA GUIMARAES
Advogado(a) do(a) Recorrente: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706A

Recorrido(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA, BANCO BRADESCO
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, BRADESCO, BRADESCO
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/02/2023

270 - 7050920-95.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ADEMAR BARROS DA CRUZ
Advogado(a) do(a) Recorrente: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960A
Recorrido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/03/2023

271 - 7051906-49.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ANDRIELLEN DE CASTRO MELLO
Advogado(a) do(a) Recorrente: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156A
Recorrido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 16/01/2023

272 - 7057227-70.2019.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS, CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS
Advogado(a) do(a) Recorrente: SEM ADVOGADO(S)
Recorrido(a): RAIMUNDO FLAVIO LOPES GARCIA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): CAROLINE GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO9887A, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, OAB nº RO7936
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 11/01/2022

273 - 7057249-31.2019.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS, CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS
Advogado(a) do(a) Recorrente: SEM ADVOGADO(S)
Recorrido(a): JEFFERSON WESLEY CLEMENTE
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): CAROLINE GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO9887A, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, OAB nº RO7936
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 12/01/2022

274 - 7057417-33.2019.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS, CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS
Advogado(a) do(a) Recorrente: SEM ADVOGADO(S)
Recorrido(a): MAURO SQUARIZI
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): CAROLINE GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO9887A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 29/03/2022

275 - 7057986-34.2019.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: ANTONIO GLAUCIAS MOURA DOS SANTOS
Advogado(a): MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512A, DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488A
Embargado (a): M. D. P. V.
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 30/07/2020

276 - 7060020-11.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido(a): CARLOS ALBERTO MARQUES RIBEIRO FILHO
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 17/05/2022

277 - 7060446-23.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: INST DE PREV ASSIST DOS SERVIDORES DO MUN DE P VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, INST DE PREV ASSIST DOS SERVIDORES DO MUN DE P VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado(a) do(a) Recorrente: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Recorrido(a): ELIZIA ROSAS DE LUNA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 06/02/2023

278 - 7061723-74.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, Estado de Rondônia, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
Recorrido(a): WALDEMYR REIS FERNANDES
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/08/2022

279 - 7062886-89.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a) do(a) Recorrente: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido(a): TOMAS ARAGAO CORREIA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 12/01/2023

280 - 7070801-92.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: LEONARDO MARTINS GORAYEB
Advogado(a) do(a) Recorrente: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO7423A
Recorrido(a): FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº SP138436A, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 14/12/2022

281 - 7075178-09.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido(a): JANDIRA LIMA DA SILVA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, Estado de Rondônia
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/07/2022

282 - 7050625-34.2017.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: ROSILENE CANDIDA DE LIMA SANTOS
Advogado(a): ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100A
Embargado (a): JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DA JUCER
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 30/10/2019

283 - 7065471-80.2022.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado(a): ARLINDO CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4550, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Embargado (a): SIRLEY AVILA QUEIROZ
Advogado(a): ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 05/10/2022

284 - 7001435-94.2021.8.22.0023
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Embargado (a): JANDIRA MARIA DE QUADROS
Advogado(a): GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 23/02/2022

285 - 7002270-05.2022.8.22.0005
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: OI S.A., PROCURADORIA DA OI S/A
Advogado(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
Embargado (a): JAINE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(a): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB nº BA65397
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 04/10/2022

286 - 7046737-52.2020.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: BANCO PAN S.A
Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Embargado (a): MATEUS GOMES VIEIRA
Advogado(a): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/07/2021

287 - 7020968-08.2021.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: BANCO ITAUCARD S.A., ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(a): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442A, LORENA PITANGA VARJAO, OAB nº BA34700, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Embargado (a): MAURICIO DE MATOS RODRIGUES
Advogado(a): FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 29/09/2022

288 - 7083984-96.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido(a): BRUNO MOREIRA TEIXEIRA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 24/02/2023

289 - 7042005-57.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido(a): MARCELO ANTONIO ANSILAGO
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 17/02/2023

290 - 7076076-85.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido(a): ROGERIO SANTOS AMBROSIO
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 15/02/2023

291 - 7074722-25.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: A. D. D. S. A. D. E. D. R. I.
Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO IDARON
Recorrido(a): JOAO BRAZ CARDOSO
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): KARINA DA SILVA SANTOS GENERO, OAB nº RO11743A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 15/02/2023

292 - 7060665-02.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido(a): GENESIS UENDER ELLER
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 13/01/2023

293 - 7067244-63.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido(a): BRUNO LEHRBARCH MARTINS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): KARINA DA SILVA SANTOS GENERO, OAB nº RO11743A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 13/01/2023

294 - 7001243-30.2022.8.22.0023
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: CLEUZA APARECIDA GONCALVE
Advogado(a): TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
Recorrido (a): BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/03/2023

295 - 7018079-47.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, ESTADO DE RONDONIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido(a): LUIZ ANGELO LUCHETTA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 12/01/2023

296 - 7029976-72.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido(a): MARCOS ANTONIO FREIRE
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 29/11/2022

297 - 7065457-96.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido(a): MARCO ANTONIO MUGRABE OLIVEIRA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 31/01/2023

298 - 7060664-17.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido(a): MARCELO PEDRO MARINHO
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 13/01/2023

299 - 7068655-44.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido(a): REINALDO SILVA MIGUEL
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): KARINA DA SILVA SANTOS GENERO, OAB nº RO11743A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 17/02/2023

300 - 7069434-96.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido(a): JAIME DE JESUS SILVA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): KARINA DA SILVA SANTOS GENERO, OAB nº RO11743A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/02/2023

301 - 7071348-98.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido(a): MARGARETE ELIANE GARBELLINI APRIGIO
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/03/2023

302 - 0801057-31.2022.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a) do(a) Recorrente: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido(a): L. Z. B.
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): SEM ADVOGADO(S)
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 16/09/2022

303 - 0801148-24.2022.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Recorrente: CAUE BASSAN DIEHL
Advogado(a) do(a) Recorrente: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261A
Recorrido(a): EDIVALDO WIECZORKOWSKI, 1. J. E. C. D. C. D. E. D. O. R.
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): SEM ADVOGADO(S)
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 19/10/2022

304 - 7001874-74.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido(a): MARIA EMILIA CAVALCANTE PESSOA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 25/03/2022

305 - 7003008-39.2022.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: BANCO BMG SA
Advogado(a) do(a) Recorrente: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Recorrido(a): HONORICA ROSARIA DA SILVA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/03/2023

306 - 7007042-57.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido(a): INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA, ANTONIA SELMA GOMES DO CARMO
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830A, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306A, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/04/2022

307 - 7057232-92.2019.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS, CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS
Advogado(a) do(a) Recorrente: SEM ADVOGADO(S)
Recorrido(a): JACSON FABIAN LOPES DE CARVALHO
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): CAROLINE GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO9887A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 10/03/2022

308 - 7057431-17.2019.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: LEANE DA SILVA PEREIRA
Advogado(a) do(a) Recorrente: CAROLINE GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO9887A, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, OAB nº RO7936
Recorrido(a): CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS, CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): SEM ADVOGADO(S)
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 19/01/2022

309 - 7057472-81.2019.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS, CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS
Advogado(a) do(a) Recorrente: SEM ADVOGADO(S)
Recorrido(a): RICHARDSON BRASIL DA SILVA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): CAROLINE GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO9887A, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, OAB nº RO7936
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 11/01/2022

310 - 7057477-06.2019.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS, CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS
Advogado(a) do(a) Recorrente: SEM ADVOGADO(S)
Recorrido(a): PAULO EVERTON CARRIL DE BRITO
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): CAROLINE GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO9887A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 11/01/2022

311 - 7001756-28.2022.8.22.0013
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrente: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Recorrido(a): JOSIANE DA SILVA BARBOZA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/03/2023

312 - 7002012-92.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ELIZAMA SOUZA NASCIMENTO
Advogado(a) do(a) Recorrente: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810A, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354A, LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES, OAB nº RO11772A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/03/2023

313 - 7002632-19.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: LEVI MARCOS DA SILVA CUNHA
Advogado(a) do(a) Recorrente: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442A
Recorrido(a): GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/03/2023

314 - 7003521-49.2022.8.22.0008
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrente: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Recorrido(a): MARIA ROSANGELA FREIRES DUARTE, ALINE FREIRES DUARTE, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/03/2023

315 - 7004050-80.2022.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ROZANE TASCA
Advogado(a) do(a) Recorrente: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480A, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/03/2023

316 - 7005802-84.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(a) do(a) Recorrente: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Recorrido(a): NADYA MADALENA COSTA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 23/02/2023

317 - 7005804-54.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: JOZILDO DA CONCEICAO WENCESLAU, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(a) do(a) Recorrente: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Recorrido(a): JOZILDO DA CONCEICAO WENCESLAU, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 10/02/2023

318 - 7005976-08.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MARINA GOMES MARTELLET
Advogado(a) do(a) Recorrente: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 16/12/2022

319 - 7006237-43.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a) do(a) Recorrente: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Recorrido(a): AMANDA CRISTINA DI BERTTI RODRIGUES
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/03/2023

320 - 7007422-46.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(a) do(a) Recorrente: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/03/2023

321 - 7007457-06.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: YASMIN VALADARES ALEXANDRE SILVA
Advogado(a) do(a) Recorrente: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871A
Recorrido(a): TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

322 - 7007461-16.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AMERICAN AIRLINES INC
Advogado(a) do(a) Recorrente: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº SP154694A, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510
Recorrido(a): ITER JUNIO APOLINARIO MARTINS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 06/03/2023

323 - 7007624-11.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MATHEUS DE ALMEIDA GERMANO DINIZ, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrente: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795A, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056A, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/03/2023

324 - 7008479-60.2022.8.22.0014
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrente: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Recorrido(a): MAILSON NUNES LEONARDO DA COSTA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/03/2023

325 - 7008652-14.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: GESIELY LACERDA NEGRINI
Advogado(a) do(a) Recorrente: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/03/2023

326 - 7008912-06.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrente: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Recorrido(a): ADINELIA MARTINS GABRIEL
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/03/2023

327 - 7009000-32.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ALINE MICHELLE DE ROCCO
Advogado(a) do(a) Recorrente: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048A
Recorrido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A, LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

328 - 7009996-30.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(a) do(a) Recorrente: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Recorrido(a): SIRLENE PALHANO DOS SANTOS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 27/02/2023

329 - 7010014-51.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(a) do(a) Recorrente: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Recorrido(a): IDALINA NOGUEIRA MANOEL
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 22/02/2023

330 - 7011162-97.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MAYCON PINHEIRO FERREIRA
Advogado(a) do(a) Recorrente: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/03/2023

331 - 7012180-56.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MARCIO SEDLACEK
Advogado(a) do(a) Recorrente: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/03/2023

332 - 7013291-87.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrente: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A
Recorrido(a): FILIPE AMORIM DA CUNHA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/03/2023

333 - 7013584-57.2022.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: TIELEN KNIGHTZ DA SILVA
Advogado(a): RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Embargado (a): BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/11/2022

334 - 7013708-40.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: JOSE ALICIO DA SILVA
Advogado(a) do(a) Recorrente: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713A
Recorrido(a): BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 10/02/2023

335 - 7013717-02.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: JADSON CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(a) do(a) Recorrente: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/03/2023

336 - 7013731-83.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrente: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Recorrido(a): UADLEI MARTINS DE OLIVEIRA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): UADLEI MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9397A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/03/2023

337 - 7014992-83.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MARIA ANTONIA SILVA FURTADO
Advogado(a) do(a) Recorrente: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
Recorrido(a): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/03/2023

338 - 7015462-17.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: VANDA MARIA MATOS DOS SANTOS CAMARGO
Advogado(a) do(a) Recorrente: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A
Recorrido(a): GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL TRANSPORTES AEREOS S.A., GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/03/2023

339 - 7016343-91.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: TASSIANA SABBATTELY DIAS DE ARAUJO COSTA
Advogado(a) do(a) Recorrente: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176A, CINTIA VILARIM BONAZZA, OAB nº RO8673A
Recorrido(a): GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/03/2023

340 - 7016461-67.2022.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA RESSURREICAO
Advogado(a): RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Embargado (a): BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 13/01/2023

341 - 7018455-33.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrente: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Recorrido(a): UILIAN CHAVES BARRETO
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537A, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864A, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/03/2023

342 - 7018599-07.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrente: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Recorrido(a): RAFAELA CASSIA SANTANA FAGUNDES DUARTE
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

343 - 7018845-03.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: FRANCISCO AMUNTARIA VICTOR
Advogado(a) do(a) Recorrente: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Recorrido(a): BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 12/12/2022

344 - 7021077-85.2022.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: GABRIEL DE LIMA SANTOS
Advogado(a): RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Embargado (a): BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 16/12/2022

345 - 7024038-96.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: OI S.A.
Advogado(a) do(a) Recorrente: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
Recorrido(a): LUCIANE SEBASTIANA MARTINS NUNES
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº RO9658A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/03/2023

346 - 7024143-73.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: JOCELIA COSTA ALVES
Advogado(a) do(a) Recorrente: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080A, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

347 - 7025645-47.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: EMANUELE PEREIRA MACHADO
Advogado(a) do(a) Recorrente: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/03/2023

348 - 7025937-32.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrente: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Recorrido(a): DANIELE AMARAL MONTEIRO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 09/03/2023

349 - 7036171-73.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrente: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Recorrido(a): TREICY MILENA MENDES DE OLIVEIRA, FRANCIELENA DA PAIXAO MENDES, JOSE SOARES DE OLIVEIRA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/03/2023

350 - 7040990-53.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ROSA RIBEIRO DE BRITO DA SILVA
Advogado(a) do(a) Recorrente: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Recorrido(a): BANCO BMG SA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/03/2023

351 - 7042733-98.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: REBECA DE CARVALHO FARIAS
Advogado(a) do(a) Recorrente: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466A, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689A, RODRIGO SILVA SOUSA, OAB nº RO12658A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 06/03/2023

352 - 7042942-04.2021.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., EROS SILVA CUNHA
Advogado(a): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315A, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Embargado (a): GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., EROS SILVA CUNHA, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315A, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 25/01/2022

353 - 7046478-86.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: FABRICIO PINHEIRO JACOB
Advogado(a) do(a) Recorrente: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
Recorrido(a): MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC58971, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/03/2023

354 - 7047985-82.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ADRIANA CAROL SERRAO DA SILVA DE CAMARGO
Advogado(a) do(a) Recorrente: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A, KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO, OAB nº RO12166A
Recorrido(a): GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/03/2023

355 - 7053613-52.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a) do(a) Recorrente: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
Recorrido(a): EDMUNDO DE SOUZA NETO
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 27/02/2023

356 - 7055400-19.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: JESSICA DE SOUSA GALDINO
Advogado(a) do(a) Recorrente: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/03/2023

357 - 7056085-60.2021.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: TANIA REGINA NUNES DE MELLO MARQUES
Advogado(a): AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A
Embargado (a): BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 22/11/2022

358 - 7057085-61.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: LUCAS SIQUEIRA DE ALMEIDA
Advogado(a) do(a) Recorrente: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/03/2023

359 - 7058381-21.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: GISELE PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(a) do(a) Recorrente: ANDRE MACEDO PEDROSA, OAB nº RO11581A, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974A, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/03/2023

360 - 7059171-05.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: JEAN CARLOS MACHADO
Advogado(a) do(a) Recorrente: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/03/2023

361 - 7059687-25.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: RENATA RAISA SILVA SANTOS
Advogado(a) do(a) Recorrente: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/03/2023

362 - 7059935-88.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrente: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Recorrido(a): VANDERLAN NASCIMENTO MACHADO
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ABIGAIL FAGUNDES MACHADO, OAB nº RO12340A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/03/2023

363 - 7061184-74.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrente: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A
Recorrido(a): JUSSARA CAMINOTE CARREIRO
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/03/2023

364 - 7061326-15.2021.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: THIAGO GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(a): KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871A
Embargado (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a): ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 16/01/2023

365 - 7061386-51.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: GABRIELA IBIAPINO DA SILVA
Advogado(a) do(a) Recorrente: FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575A, CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107A
Recorrido(a): TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/03/2023

366 - 7061751-08.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: PAULA CRISTINA DA SILVA GALTER
Advogado(a) do(a) Recorrente: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782A
Recorrido(a): GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/03/2023

367 - 7062766-12.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrente: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Recorrido(a): MARINALVA BELO DA SILVA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 06/03/2023

368 - 7063947-48.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AURELINA DE LIMA OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogado(a) do(a) Recorrente: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594A
Recorrido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/03/2023

369 - 7064599-65.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrente: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Recorrido(a): POLIANA AIRES GOMES
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/03/2023

370 - 7065443-15.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., EVELLIN DA FONSECA DUARTE, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrente: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO, OAB nº RO10652A
Recorrido(a): EVELLIN DA FONSECA DUARTE, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO, OAB nº RO10652A, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 06/03/2023

371 - 7067039-34.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: LUANA ARAUJO DE QUEIROZ
Advogado(a) do(a) Recorrente: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/03/2023

372 - 7072419-38.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA
Advogado(a) do(a) Recorrente: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/03/2023

373 - 7073399-82.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrente: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Recorrido(a): ALANO VILARINS GUEDES

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/03/2023

374 - 7018819-36.2021.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MARIA FERREIRA
Advogado(a) do(a) Recorrente: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464A
Recorrido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 06/03/2023

375 - 7063343-87.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: CLAIR TERESINHA DA ROSA
Advogado(a) do(a) Recorrente: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703A
Recorrido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 17/02/2023

376 - 0000186-04.2015.5.14.0092
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Embargado (a): LUCIANA MARTINS DOS SANTOS
Advogado(a): MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 19/06/2018

377 - 0801147-39.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): KELLY DA SILVA PARENTE
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 18/10/2022

378 - 0801244-39.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): LACI LOURA MOULAZ
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 16/11/2022

379 - 7000078-14.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: DUCERLITA LOCIO DE OLIVEIRA
Advogado(a): IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/03/2023

380 - 7000084-64.2022.8.22.0019 - ecurso Inominado Cível
Recorrente: JOSCILENE LANA LEITE MOURA
Advogado(a): LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804A, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/03/2023

381 - 7000166-83.2022.8.22.0023 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): JAMES APARECIDO DOS SANTOS
Advogado(a): TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023A, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798A, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/03/2023

382 - 7000245-04.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA, Estado de Rondônia
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): JUCIMAR NASCIMENTO MEDEIROS, DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 23/06/2022

383 - 7000449-82.2021.8.22.0010 - Embargos de Declaração
Embargante: ANTONIO BASILIO DA COSTA
Advogado(a): GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921A
Embargado (a): BANCO PAN S.A
Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/07/2021

384 - 7000760-51.2022.8.22.0006
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI, ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Recorrido (a): AURELIANO GINO SANTANA, DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 18/11/2022

385 - 7000842-37.2022.8.22.0021
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: NELZI MARIA DE SA
Advogado(a): FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731A
Embargado (a): BANCO CETELEM S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 21/07/2022

386 - 7000851-93.2022.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Recorrido (a): GILVANO BATISTA MOREIRA
Advogado(a): MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

387 - 7000857-03.2022.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Recorrido (a): LUZIA MEDINA DA SILVA
Advogado(a): MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

388 - 7000903-89.2022.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Recorrido (a): TEREZINHA DA ROSA GERALDO
Advogado(a): MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

389 - 7000936-09.2022.8.22.0013
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS, ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): INAIR FARIAS, DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 10/01/2023

390 - 7000973-09.2022.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Recorrido (a): PORFIRIA MOULAZ GARCIA
Advogado(a): MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 17/01/2023

391 - 7000998-55.2022.8.22.0011
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: BANCO BRADESCO, ZELICIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259A, BRADESCO
Embargado (a): ZELICIA SILVA DOS SANTOS, BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO
Advogado(a): FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/10/2022

392 - 7001047-23.2022.8.22.0003 - Embargos de Declaração
Embargante: OI MOVEL S.A.
Advogado(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
Embargado (a): NELIDA LIMA VASCONCELOS
Advogado(a): MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 14/11/2022

393 - 7001078-40.2022.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: VERA LUCIA DE MORAIS
Advogado(a): MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672S, RENATA FERNANDES MELO, OAB nº RO2224A
Recorrido (a): Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 09/11/2022

394 - 7001078-83.2022.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Recorrido (a): CLAUDIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

395 - 7001125-08.2022.8.22.0006
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: E. D. R., P. G. D. E. D. R., M. D. P. M., M. D. P. M.
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Recorrido (a): F. M. D. S., P. C. D. S., M. (. P. D. R., D. -. D. P. D. R.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 19/01/2023

396 - 7001136-37.2022.8.22.0006 - Embargos de Declaração
Embargante: BANCO BMG SA, CICERO JOSE BESERRA
Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259A
Embargado (a): CICERO JOSE BESERRA, BANCO BMG SA
Advogado(a): FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259A, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 11/10/2022

397 - 7001235-71.2022.8.22.0017
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): TELMA SANTOS DE LIMA, DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 18/11/2022

398 - 7001257-29.2022.8.22.0018 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: ZOLEIDE RODRIGUES DE SOUZA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ZOLEIDE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(a): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/03/2023

399 - 7001270-16.2022.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Recorrido (a): GLEICIANE SANTOS RAASCH
Advogado(a): MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

400 - 7001271-98.2022.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: IVANILDA APARECIDA RODRIGUES
Advogado(a): MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 25/11/2022

401 - 7001345-82.2022.8.22.0013
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS, ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): MILTON GONCALVES LOPES
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 17/11/2022

402 - 7001399-21.2022.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Recorrido (a): SOLANGE APARECIDA BARROS

Advogado(a): MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 17/01/2023

403 - 7001426-07.2022.8.22.0021 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): ADEMAR GOMES
Advogado(a): FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278A, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/03/2023

404 - 7001663-08.2021.8.22.0011 - Embargos de Declaração
Embargante: BANCO BRADESCO SA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado(a): LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972A
Embargado (a): EUSTAQUIO DE OLIVEIRA FREITAS, BANCO BRADESCO SA
Advogado(a): JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972A, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 29/06/2022

405 - 7001730-24.2022.8.22.0015
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Embargado (a): NACILDA GOMES DE SOUZA
Advogado(a): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 06/10/2022

406 - 7001838-35.2022.8.22.0021
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: MARIA DAS GRACAS BAZILIO
Advogado(a): DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
Embargado (a): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 15/09/2022

407 - 7001944-73.2021.8.22.0007
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Embargado (a): FELIX RAFAEL DA SILVA
Advogado(a): AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 14/10/2021

408 - 7002111-02.2021.8.22.0004 - Embargos de Declaração
Embargante: HERLISWELTTON SANGI DOS SANTOS
Advogado(a): LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856A
Embargado (a): ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 22/10/2021

409 - 7002182-67.2022.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: LUCIANA DE JESUS DO CARMO, LUCIENE ALVES COELHO DE SANTANA
Advogado(a): KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A
Recorrido (a): ELECTROLUX DO BRASIL S/A, NOVALAR LTDA
Advogado(a): LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, OAB nº ES22689, KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A, IZABELLA DA SILVA FUZARI, OAB nº RO10412A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 10/11/2022

410 - 7002456-38.2021.8.22.0013
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MARIA ANA TESSER
Advogado(a): EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE CEREJEIRAS
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/07/2022

411 - 7002459-90.2021.8.22.0013
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MARINEIA FERREIRA NOVAIS
Advogado(a): EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE CEREJEIRAS
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/07/2022

412 - 7002460-75.2021.8.22.0013
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: SALETE AMARANTE ALVES
Advogado(a): EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE CEREJEIRAS
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 29/07/2022

413 - 7002501-02.2022.8.22.0015
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: P. M. D. G., E. D. R., P. G. D. M. D. G., P. G. D. E. D. R.
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): B. H. L., J. M. L., D. -. D. P. D. R.
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 18/10/2022

414 - 7000498-07.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: CLAUDIO LUCAS DE ARAUJO
Advogado(a): DANYELLY TORRES MACHADO, OAB nº RO9533A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/03/2023

415 - 7002674-34.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: TEMPER ROSA INDUSTRIA DE VIDROS LTDA - ME
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATA MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO DEBESA OAB nº MT11674, KAMILLA PALU SASSAKI OAB nº MT16898, KATIA CRISTINNA RODRIGUES OAB nº MT13451
Recorrido (a): BSERVAM - SERVICOS AMAZONIA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 3875, RUA RIO NEGRO 4139 CENTRO - 76993-970 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RECORRIDO:
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/03/2020

416 - 7002712-81.2021.8.22.0012
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): DAVI RAFAEL DE SOUZA
Advogado(a): LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 23/02/2023

417 - 7002801-07.2021.8.22.0012
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): DORGIVAL RODRIGUES DE ARAUJO, DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/02/2023

418 - 7002863-29.2021.8.22.0018 - Embargos de Declaração
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA
Embargado (a): EDERSON VILVOCK
Advogado(a): CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 20/10/2022

419 - 7002996-20.2020.8.22.0014
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: ATACADAO S.A.
Advogado(a): JOSIELSON PIRES GARCIA, OAB nº RO6359A, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO, OAB nº MT19080A
Embargado (a): JENILTO SILAS RODRIGUES FREIRE
Advogado(a): TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 10/05/2021

420 - 7003435-02.2022.8.22.0001 -Embargos de Declaração
Embargante: JHONE HENRIQUE PEREIRA DE LIMA
Advogado(a): DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860A, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819A, TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839A
Embargado (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 08/08/2022

421 - 7003479-76.2022.8.22.0015 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., MARCIO COSTA DE SOUSA
Advogado(a): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664A, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): MARCIO COSTA DE SOUSA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664A, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/03/2023

422 - 7003489-87.2021.8.22.0005
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Embargado (a): DIONE COUTINHO
Advogado(a): SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 13/05/2022

423 - 7003580-05.2020.8.22.0009 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., GOLD MONTAGEM, INSTALACAO E LOCACAO EIRELI - ME
Advogado(a): MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES, OAB nº SP254553, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA, OAB nº SP356018A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): WANDERSON BARBOSA
Advogado(a): ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415A, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 19/10/2021

424 - 7003791-25.2021.8.22.0003 -Embargos de Declaração
Embargante: GIOVANE LOPES DA SILVA
Advogado(a): EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A
Embargado (a): GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 15/03/2022

425 - 7003929-34.2022.8.22.0010 - Embargos de Declaração
Embargante: BANCO PAN S.A, BANCO PAN S.A
Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348A, MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO, OAB nº RN17119A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Embargado (a): ROSA LUIZA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(a): FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, SERGIO MAGESKY DUTRA, OAB nº RO12297A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 18/01/2023

426 - 7004053-51.2021.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MARY MIDORI KANNO
Advogado(a): IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867A
Recorrido (a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

427 - 7004140-07.2021.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: HELIO MOURA DE ASSIS
Advogado(a): IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867A
Recorrido (a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 12/04/2022

428 - 7004234-82.2022.8.22.0021 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/03/2023

429 - 7004573-62.2022.8.22.0014
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): LAIRCE MARTINS DE SOUZA
Advogado(a): DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/03/2023

430 - 7004727-92.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MAXCIELI DALMONECH LUCAS DA SILVA
Advogado(a): IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867A
Recorrido (a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

431 - 7004728-80.2022.8.22.0009 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: ANDREA MIRANDA DOS SANTOS, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389A, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ANDREA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(a): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389A, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 06/03/2023

432 - 7005089-24.2022.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Embargante: ADENILSON CARLOS AGUIAR DE SOUZA
Advogado(a): RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A
Embargado (a): GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 21/11/2022

433 - 7005174-80.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: CARLOS SCARDINE
Advogado(a): IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867A
Recorrido (a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 08/02/2023

434 - 7005374-87.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MARCOS NOGUEIRA
Advogado(a): TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

435 - 7005788-85.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): RAMIRO ANTONIO COELHO, DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/11/2022

436 - 7005863-82.2021.8.22.0003
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): NILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 19/01/2023

437- 7005980-95.2020.8.22.0007 - Embargos de Declaração
Embargante: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Embargado (a): MARILZA NASCIMENTO
Advogado(a): LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 25/09/2020

438 - 7006184-50.2022.8.22.0014
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): MATHEUS DOS SANTOS LARA
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 08/11/2022

439 - 7006885-45.2021.8.22.0014
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA, MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado(a): IGOR DEMETRIO VANUCCI CARDOSO, OAB nº RO11296A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Recorrido (a): LUZIA FERNANDES GRIGORIO, DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 08/12/2022

440 - 7007274-08.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: EDMILSON DE ARAUJO ANTERES
Advogado(a): IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867A
Recorrido (a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 09/02/2023

441 - 7007307-95.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ELIANE PEREIRA DE SOUZA SANTOS
Advogado(a): ENDRIO PATRIK BOM FIM, OAB nº RO10921A, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420A
Recorrido (a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

442 - 7007376-30.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ELIANE RODRIGUES DA COSTA
Advogado(a): ENDRIO PATRIK BOM FIM, OAB nº RO10921A
Recorrido (a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 06/03/2023

443 - 7007476-82.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AGLETIANE GOMES
Advogado(a): IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867A
Recorrido (a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

444 - 7007492-36.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: JOAO ROBERTO TOREGIANI
Advogado(a): IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867A
Recorrido (a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 10/02/2023

445 - 7008826-35.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MARCOS RODRIGUES DA SILVA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., MARCOS RODRIGUES DA SILVA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/03/2023

446 - 7008988-03.2022.8.22.0010 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561A, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): DANUBIA NUNES SAILVA
Advogado(a): DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/03/2023

447 - 7010755-62.2020.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: OI S.A.
Advogado(a): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A
Recorrido (a): R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME
Advogado(a): WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 11/11/2022

448 - 7010756-47.2020.8.22.0005 - Embargos de Declaração
Embargante: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Embargado (a): MERCIA APARECIDA NEVES MERCHER
Advogado(a): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 29/06/2021

449 - 7012769-28.2020.8.22.0002 - Embargos de Declaração
Embargante: EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA SOARES
Advogado(a): LAIS SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO8504A, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO7735A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649A
Embargado (a): MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 06/08/2021

450 - 7013617-81.2021.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: ERCILIA BARBOSA FERREIRA
Advogado(a): MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT23793A
Embargado (a): TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 23/11/2021

451 - 7014233-38.2021.8.22.0007
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: ROGERIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A
Embargado (a): MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 25/07/2022

452 - 7014928-07.2021.8.22.0002
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: CARLOS EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Advogado(a): WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057A
Embargado (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 14/06/2022

453 - 7017979-92.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, Estado de Rondônia
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): BENIZETE RODRIGUES PAIXAO
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 09/11/2022

454 - 7018277-55.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ
Advogado(a): FABIO BARROS SERRATE, OAB nº RO7646A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 08/09/2022

455 - 7018938-94.2021.8.22.0002 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: EGIDIO VIEIRA CASTOR
Advogado(a): SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 08/03/2023

456 - 7019639-58.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: PEDRO DE SOUZA SOBRINHO
Advogado(a): JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010A, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135A
Recorrido (a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(a): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 16/09/2022

457 - 7021103-30.2015.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ALEXANDRO CANDIDO RIBEIRO, ALEX FRANCISCO CAVALCANTE MARTINS, ANTONIO BRILHANTE DE SOUTO NETO, ASSIS CASTRO DO NASCIMENTO, EDILO HELENO SILVA MOREIRA, FRANCILDO GOMES LEAL, GUSTAVO AMARAL MENDES, KEYLANE RAMALHO DE CARVALHO DE OLIVEIRA, MARCIA ROBERTA DE SOUZA, MARCOS AFONSO LUNIER PEREIRA, NIDIA CAETANO DA COSTA, ROBERTO SOBRAL BEZERRA JUNIOR, VALDIR FERREIRA DOS ANJOS, MAXIMO VIEIRA DA SILVA, DAVIRNEY DE SOUZA BARBOZA, REGINALDO DE SOUSA, WELLINGTON PEDRAZA MOREIRA, FABRICIO SERRAO DOS SANTOS
Advogado(a): CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº MT29893B, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO, OAB nº RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659A, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA, OAB nº RO7714A
Recorrido (a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 09/08/2018

458 - 7023150-64.2021.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Embargante: ALENILSON DE SOUZA BARROS
Advogado(a): ANDRIA ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO10870
Embargado (a): BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 21/04/2022

459 - 7027862-63.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: TIM CELULAR S.A.
Advogado(a): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846A
Recorrido (a): EMERSON COSTA DE FRANCA, PROCURADORIA DA TIM S.A.
Advogado(a): ELISVALDO MENDES RAMOS, OAB nº MT19438A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/03/2023

460 - 7032141-29.2021.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Embargante: ADALBERTO RODRIGUES DA COSTA
Advogado(a): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A
Embargado (a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(a): FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 23/08/2022

461 - 7033827-90.2020.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Embargante: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A., POUSADA CASA DAS ARVORES LTDA
Advogado(a): OTAVIO SIMOES BRISSANT, OAB nº RJ146066A
Embargado (a): CLARA LETICIA VIEIRA DE MENEZES COQUEIRO
Advogado(a): DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 14/10/2021

462 - 7034195-31.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: JUCINETE RIBEIRO DE MELO
Advogado(a): FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594A
Recorrido (a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(a): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/03/2023

463 - 7036926-39.2018.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Embargado (a): LARISSA LEITE PEREIRA DA CRUZ
Advogado(a): SAULA DA SILVA PIRES, OAB nº RO7346A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 18/07/2019

464 - 7038175-83.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: JOAO SILVA VIEIRA
Advogado(a): CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176A
Recorrido (a): BANCO PAN S.A
Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348A, MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO, OAB nº RN17119A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 06/03/2023

465 - 7038483-56.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTE: BRUNO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 04407190205 ADVOGADOS DO RECORRENTE: JIULIANO MENDES, OAB nº RO10276A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590A
RECORRIDO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A., CNPJ nº 12954744000124 ADVOGADO DO RECORRIDO: OTAVIO SIMOES BRISSANT, OAB nº RJ146066A
Relator: José Augusto Alves Martins
Distribuição: 24/02/2022 20:25

466 - 7038576-87.2019.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: RICARDO PEREIRA RAMOS
Advogado(a): UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A
Embargado (a): ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 15/07/2020

467 - 7039762-77.2021.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: FRANCISCA FERNANDES DE OLIVEIRA, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(a): VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Embargado (a): CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(a): REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA, OAB nº MG190000A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 14/02/2022

468 - 7040397-24.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: JOSIZETE CLEIA NASCIMENTO SILVA
Advogado(a): RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/03/2023

469 - 7046320-02.2020.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: VINICIUS ALEXANDRE GODOY
Advogado(a): JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575A
Embargado (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 18/05/2021

470 - 7063038-40.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): ROSILDA BARBOSA
Advogado(a): LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/03/2023

471 - 7063387-43.2021.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): NILTON DIAS PINTO
Advogado(a): LEILU DE ALMEIDA ROSA, OAB nº RO10209A, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/03/2023

472 - 7063505-19.2021.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: FELIPE VIANA DALLASTRA, CLAUDIA FERREIRA DE ALMEIDA, WEBJET PARTICIPACOES S.A., GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a): CAMILA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO8204A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Embargado (a): GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, WEBJET PARTICIPACOES S.A., FELIPE VIANA DALLASTRA, CLAUDIA FERREIRA DE ALMEIDA, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, CAMILA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO8204A, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/09/2022

473 - 7066204-46.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado(a): NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504A
Recorrido (a): MAICON DOUGLAS ALVES CAPRA ANTUNES
Advogado(a): EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080A, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/03/2023

474 - 7077146-74.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): FRANCISCA DOMINGA DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado(a): MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552A, EVALDO ROBERTO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO4209A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 21/11/2022

475 - 7003861-82.2020.8.22.0001 - AGRAVO INTERNO (460)
Recorrente: DAIANA PEREIRA ASSIS
Advogado do(a) Recorrente:ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - OAB RO7682-A - CPF: 964.965.762-20 (ADVOGADO)
Recorrido (a): TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) Recorrido: FABIO RIVELLI - OAB RO6640-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10 dez 2020

476 - 7000413-55.2021.8.22.0005
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Embargado (a): ELZONI ZACARIAS DUTRA
Advogado(a): CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 06/08/2021

477 - 7000733-94.2020.8.22.0020
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: ICATU SEGUROS S/A
Advogado(a): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A
Embargado (a): ELIAS PAULINO DE SOUZA
Advogado(a): LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES, OAB nº RO4195A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 16/12/2020

478 - 7000847-04.2022.8.22.0007
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: ELCI RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(a): JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A
Embargado (a): MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 25/07/2022

479 - 7000975-92.2020.8.22.0007
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Embargado (a): ROBCHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(a): RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 13/03/2020

480 - 7001904-61.2021.8.22.0017
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Embargado (a): MAURI LOPES DE SOUZA
Advogado(a): CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/01/2022

481 - 7002053-84.2021.8.22.0008
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: MUNICIPIO DE ESPIGAO D’OESTE
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
Embargado (a): ANALICE APARECIDA JUSTI FRANCA
Advogado(a): THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394E, DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 22/11/2022

482 - 7002064-86.2021.8.22.0017
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO
Embargado (a): GENILDA RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado(a): RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 24/03/2022

483 - 7002107-74.2022.8.22.0021
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: GESSI MERENSO RODRIGUES
Advogado(a): ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295A
Embargado (a): BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO
Advogado(a): LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, BRADESCO, BRADESCO
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/10/2022

484 - 7002114-66.2022.8.22.0021
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A
Advogado(a): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A
Embargado (a): ROZINHA SCHMOLLER FISCHER
Advogado(a): JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 06/10/2022

485 - 7002128-50.2022.8.22.0021
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A
Advogado(a): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A
Embargado (a): JONATAN APARECIDO CAETANO DE MIRANDA
Advogado(a): JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 06/10/2022

486 - 7002386-94.2021.8.22.0021
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: JOAQUIM DO AMARAL TEIXEIRA
Advogado(a): RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO764, SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A
Embargado (a): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(a): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº SP221386A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/02/2022

487 - 7002640-27.2017.8.22.0015
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: LUCIA BOUEZ BOUCHABKI
Advogado(a): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A
Embargado (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/12/2019

488 - 7002653-32.2022.8.22.0021
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO BMG SA, ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A
Advogado(a): WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Embargado(a): GERALDO ENOCENCIO DA SILVA
Advogado(a): MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 27/10/2022

489 - 7002761-58.2021.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: BIANCA LEMOS XAVIER
Advogado(a): MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT23793A
Embargado (a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 19/11/2021

490 - 7002924-41.2022.8.22.0021
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: JEIELI SANTOS DUARTE ALVARENGA

Advogado(a): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
Embargado (a): MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/12/2022

491 - 7003439-83.2020.8.22.0009
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: RICARDO PEREIRA PINA
Advogado(a): FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730A
Embargado (a): MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 12/04/2021

492 - 7003530-69.2022.8.22.0021
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: MARIA LUISA PEREZ DOMINGUEZ
Advogado(a): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
Embargado (a): MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/12/2022

493 - 7003945-67.2017.8.22.0008
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(a): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263A
Embargado (a): KATIANE APARECIDA MOREIRA APOLINARIO
Advogado(a): SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 12/02/2020

494 - 7004546-20.2019.8.22.0003
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: MUNICÍPIO DE JARU
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Embargado (a): ELISANGELA DE PAULO RIBEIRO
Advogado(a): KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593A, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025A,
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 09/07/2020

495 - 7005722-56.2018.8.22.0007
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL, SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, SARAIVA & TANAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(a): FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
Embargado (a): ANDERSON CANTAO SILVA
Advogado(a): MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865A, THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 17/12/2018

496 - 7009198-63.2022.8.22.0007
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA
Embargado (a): JOILSON SELCO SILVERIO
Advogado(a): GILSON VIEIRA LIMA, OAB nº RO4216A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 10/11/2022

497 - 7016063-33.2016.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: ERIMAR MARIA LIMA ALVES, JOSE DO REGO ANTUNES, NILTON GORO SUMITANI, TONY YUTAKA UEDA, JORGE ROBERTO PESTANA, REINALDO GONCALVES FERREIRA

Advogado(a): JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350A, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124A
Embargado (a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 15/02/2018

498 - 7020499-93.2020.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: OSVANIR GARRETO LIMA, ISRAEL DA COSTA MOURA
Advogado(a): CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº MT29893B, FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA, OAB nº RO10902A, LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001A
Embargado (a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE RONDONIA, THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, ISRAEL DA COSTA MOURA, OSVANIR GARRETO LIMA
Advogado(a): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº AC4251, LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001A, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº MT29893B, FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA, OAB nº RO10902A, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 26/05/2021

499 - 7033763-51.2018.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: ELIANE QUERINO ROSA BRANCO, ELENA DA SILVA, TELMA DOS SANTOS SILVA, SIMEY CASTRO, RUTE FREIRE BIAJO, ROSIVANIA RODRIGUES DE LIMA, ROSINALDO DA SILVA BARBOSA, ROSILEIDE LEMOS FERREIRA, ROSANGELA DA COSTA SA DA SILVA, RICARDO ALVES DE MELO, RENATO PIMENTEL DE OLIVEIRA, REJANE DA COSTA, RAFAEL BOCARDI DO NASCIMENTO, OSVALDO PACHECO DE FARIA, OSNEY RODRIGUES DA SILVA, MILENE FIRMINO GUIMARAES FERNANDES, MARISSON PEREIRA ALEXANDRIA, MARILENE FERREIRA BRASIL, MARIA PATRICIA DE SOUSA, MARIA NERES LEITAO DA SILVA, LUCILENE RODRIGUES PENHA, IVANEIDE LOBATO RODRIGUES, AZINETE PAIXAO PORTELA, IVANA CORTES DE OLIVEIRA, GISELE DA SILVA CARDOSO, FRANK JUNIO ALVES DA COSTA, FATIMA BISIESTO DA SILVA, FABIA VIEIRA DIAS
Advogado(a): UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A
Embargado (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 08/08/2019

500 - 7047955-81.2021.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Advogado(a): THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472A, JOHNATHAN DE JESUS RODRIGUES PINTO, OAB nº RO12165A
Embargado (a): GEISA MOURAO DOS SANTOS
Advogado(a): GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/09/2022

501 - 7076023-41.2021.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: TATIANA CUADAL MAGALHAES AVILA
Advogado(a): SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407A, ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231A
Embargado (a): ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 21/10/2022

502 - 7003383-74.2021.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a) do(a) Recorrente: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido(a): JOAO PAULO ALVES BARBOSA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 20/05/2022

503 - 7000719-45.2022.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): MARCILIO EVANGELISTA DE DEUS

Advogado(a): DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 27/02/2023

504 - 7001151-70.2022.8.22.0017
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): PATRICIA RACK DE OLIVEIRA
Advogado(a): CLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO12319A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 27/02/2023

505 - 7002587-52.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ADRIANE MARA CABRAL DOS SANTOS
Advogado(a): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE BURITIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/03/2023

506 - 7002615-20.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Recorrido (a): PAULO FERNANDES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Advogado(a): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/03/2023

507 - 7002616-05.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Recorrido (a): JEIELI SANTOS DUARTE ALVARENGA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Advogado(a): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/03/2023

508 - 7003355-32.2022.8.22.0003
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): ZILDA VILHALBA GOMES
Advogado(a): LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112A, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

509 - 7003544-53.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Recorrido (a): ROSIMERY AZEVEDO ROCHA
Advogado(a): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/03/2023

510 - 7003940-30.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): BOLIVAR HUGO RIBEIRO
Advogado(a): JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/03/2023

511 - 7005477-97.2022.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: LINDOMAR PEREIRA AGUIAR
Advogado(a): RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/03/2023

512 - 7008880-71.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: SANDALIO MORANTE OYA NETO
Advogado(a): RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A, NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO2570
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 16/02/2023

513 - 7010185-20.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ERICA FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908A, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/03/2023

514 - 7011221-79.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): DAVI SOUZA DO CARMO MONTEIRO
Advogado(a): FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 16/02/2023

515 - 7014095-55.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Recorrido (a): EDMO LUIZ SOUZA SANTOS
Advogado(a): LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700A, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/02/2023

516 - 7014717-37.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Recorrido (a): MARIA MADALENA DOS SANTOS
Advogado(a): RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6458A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/03/2023

517 - 7018119-29.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): VENCESLENCIO AGUIAR SILVA
Advogado(a): JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244A, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4244A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/03/2023

518 - 7058386-77.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: KEILA JOSIANE AMARO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado(a): BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 25/01/2023

519 - 7061365-75.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: PAMELA IZEL SOARES
Advogado(a): FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A
Recorrido (a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(a): MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/03/2023

520 - 7065458-81.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): MARINA TABALIPA MARINI
Advogado(a): ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/03/2023

521 - 7065999-17.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): DIEGO PATRICIO LEGRAMANTE
Advogado(a): KARINA DA SILVA SANTOS GENERO, OAB nº RO11743A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/03/2023

522 - 7066148-13.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): CARLIZE CHIAVELLI LOPES
Advogado(a): ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/03/2023

523 - 7068192-05.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): VANDERLEI DA SILVA
Advogado(a): ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/03/2023

524 - 7073537-49.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: JULLYANY DARC OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(a): JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/03/2023

525 - 7083981-44.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): MAIKO LOPES AZEVEDO
Advogado(a): ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/03/2023

526 - 70024038420218220004
RECORRENTE: RONDNELE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza

527 - 7077442-96.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, MARIA SOCORRO CARVALHO
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238A
Polo Passivo: MARIA SOCORRO CARVALHO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza

528 - 7012032-57.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
RECORRENTES: LUCIANA GUSMAO MEDEIROS, CPF no 52525430204, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ no 09296295000160 ADVOGADO DOS RECORRENTES: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB no PE39278A
RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ no 09296295000160 ADVOGADO DO RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB no DF39280
Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza
Distribuição: 05/12/2022 10:31
Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza

529 - 7000653-71.2022.8.22.0017
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DO RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Polo Passivo: PATRICIA CAETANO DE CEZAR
ADVOGADOS DO RECORRIDO: SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A
Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza

530 - 7002225-50.2022.8.22.0021 – Embargos de declaração
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/11/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: ELZI HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

531 - 7001646-05.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE EDUARDO LOPES VIEIRA
ADVOGADO DO RECORRIDO: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A
Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza

532 - 7001801-32.2022.8.22.0013
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: NILSON RIBEIRO
ADVOGADO DO RECORRIDO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A
Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza

533 - 7002987-63.2022.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: JEFERSON ITAMAR DOS ANJOS
ADVOGADO DO RECORRIDO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A
Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza

534 - 7003604-59.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: ALEXANDRO ALVES FERREIRA
ADVOGADO DO RECORRIDO: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865A
Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza

535 - 7003673-21.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: ELEVALDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO DO RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza

536 - 7004065-31.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: VAGNER SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RECORRIDO: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215A
Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza

537 - 7004152-51.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: EVA APARECIDA DOS SANTOS AMARAL, MARIA DAS GRACAS FARIAS MOREIRA
ADVOGADO DOS RECORRIDOS: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza

538 - 7008330-06.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: DALMIR DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO DO RECORRIDO: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516A
Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza

539 - 7008817-73.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: DANIEL BRAGANCA MOURA
ADVOGADO DO RECORRIDO: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765A
Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza

540 - 7059562-57.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: ADALIS DEL CARMEN DEL ROSARIO MENDEZ
ADVOGADO DO RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza

541 - 7060508-29.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: WALDINIR DE ALENCAR SILVA
ADVOGADO DO RECORRIDO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A
Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza

Porto Velho/RO, 10/03/2023

Juiz José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003104-20.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 13/12/2022 11:51:24
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: TAILON DE SOUSA SA
Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO ARAUJO DA SILVA - RO11575-A, CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto pela parte autora, onde requer a reforma da sentença que julgou improcedente os pedidos na exordial.
Pugna com o presente recurso que a concessionária de energia/requerida seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da interrupção do fornecimento de energia. Alega que no período de 10/01/22, a partir das 20h:30min até as 10h do 11/01/22, ficou totalmente sem energia, permanecendo sem o serviço e em total penúria por cerca de 10 horas na localidade onde reside – Mutum Paraná. A concessionária em sua defesa afirma que a interrupção se deu em virtude de um evento climático de alta magnitude, porém não junta provas.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
No caso dos autos, a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, na hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.
Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência por cerca de 10 horas, iniciando no dia 10/01/22 por volta das 20h:30min e somente retornando no dia 11/01/22 por volta das 10 horas, sendo que a parte recorrida/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pelo recorrente.
Assim, acolho como verossímil a alegação da parte recorrente, até porque a empresa ré não nega que ocorreu a interrupção do serviço que atingiu toda a comunidade de Mutum-Paraná e nem traz justificativa plausível para o serviço ficar interrompido por várias horas.
Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).
Registro que esta Turma Recursal já julgou casos análagos a este, conforme ementa a seguir:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017). Grifei.
Dessa forma, considerando a posição pacificada deste Colegiado, aliada às decisões do Tribunal de Justiça, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.
Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Dessa forma, fixa-se os danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para condenar a empresa requerida a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO POR VÁRIAS HORAS DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO.
É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial.
Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.
A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003958-51.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 30/01/2023 18:42:20
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: MARIA CLEMILDA SIQUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de nulidade da perícia no medidor, desconstituindo o débito discutido nos autos.
De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu fornecimento de energia suspenso, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, justificando o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.
CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002460-14.2022.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 11/01/2023 13:47:54
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: LUCINEIA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.
Inconformada a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto aprovado, Termo de Responsabilidade técnica, Documento do imóvel, Comprovante de residência e Recibos – ID n. 18387048), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.
Assim, estão preenchidos os requisitos para a declaração da incorporação, além do ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.
Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora. Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.
Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais colacionados pelo recorrido, tal como fixado na sentença de origem.
Quanto à alegação de que a concessionária possui até o final do ano de 2026 para ressarcir as redes de energia construídas em caráter de antecipação, não merece prosperar. É que embora o Decreto 11.111/2022, que altera o Decreto 9.357/2018, tenha ampliado o prazo para a conclusão do Plano de Universalização para 2026, em momento algum exclui o direito da parte autora de pleitear o ressarcimento dos valores que entende devido. É certo que o recorrido despendeu os valores em 2021, e a prorrogação do prazo não significa dizer que as concessionárias devem ressarcir as redes somente após o ano de 2026, mas até esta data.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária ré, mantendo inalterados os termos da sentença.
Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.
– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.
– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003106-61.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 31/03/2022 14:42:18
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: LUCELI ZAMONER DE LIMA
Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A
Relatório
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUCELI ZAMONER DE LIMA, em face do Acórdão de id. 15803498 que conheceu o recurso inominado da parte embargada e reconheceu a prescrição da pretensão deduzida nos autos.
Sustenta a embargante que o recurso inominado de ID 15273757 é intempestivo, por isso, requer que os embargos sejam conhecidos e providos para fins de corrigir a obscuridade encontrada nos autos que conheceu de recurso interposto.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Ao exame do caso, verifico que razão assiste ao embargante, que por um equívoco, o recurso da concessionária de energia foi conhecido e apreciado.
É sabido que o recurso inominado deve ser interposto no prazo de 10 dias, contados da data da ciência da sentença, conforme dicção do art. 42 da Lei n. 9.099/95. Com efeito, a parte embargada tomou ciência da sentença no dia 21/02/2022, motivo pelo qual o prazo recursal se encerrou em 09/03/2022. Entretanto, o referido recurso inominado foi protocolado apenas em 10/03/2022, em flagrante intempestividade.
Deste modo, em razão da intempestividade, acolho os embargos com o fim de atribuir-lhes efeitos infringentes e reformar integralmente o Acórdão de ID. 15803498, no sentido de não conhecer o Recurso Inominado interposto pela concessionária de energia, passando a vigorar com a seguinte redação em relação ao mérito:
“ MÉRITO.

Trata-se de recurso inominado interposto por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ora recorrente, buscando a reforma da sentença que julgou procedente a ação de restituição de valores investidos na construção de subestação elétrica, movida por LUCELI ZAMONER DE LIMA.
Antes de analisar o mérito recursal, necessário avaliar se estão preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando os autos, verifico que falta ao recurso pressuposto de admissibilidade: a TEMPESTIVIDADE.
O prazo para a interposição do recurso inominado é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A sentença foi disponibilizada no diário oficial em 18/02/2022. Ato seguinte, deu-se a publicação e intimação das partes.
A ciência da parte ora recorrente foi registrada pelo sistema em 21/02/2022, esgotando-se o prazo recursal no dia 09/03/2022, onde a parte somente interpôs o recurso no dia 10/03/2022, conforme demonstrado na aba expediente do Pje.
Dessa forma, a medida que se impõe é o não conhecimento do recurso.
No ponto, o aresto da Turma Recursal:
JUIZADO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO PREVISTO NO ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO INOMINADO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.
- Conforme entendimento pacificado desta Turma Recursal, o recurso inominado intempestivo, pela falta de pressuposto de admissibilidade, não deve ser conhecido. (RI 7021312-96.2015.8.22.00001, Relator Jorge Luiz dos Santos Leal, Julgado em 31/05/2017)
Firme nessas considerações, voto para NÃO CONHECER do recurso inominado, por ter sido apresentado fora do prazo legal.´´
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito ACOLHER os referidos embargos de declaração para sanar a omissão, nos moldes acima.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFRINGENTES. RECONHECIDA A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INOMINADO. ACOLHIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003090-33.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 05/09/2022 08:17:49
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: JOSE MACHADO DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A, JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA - RO12073-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
Com razão o Embargante, pois o acórdão não reconheceu a incidência do dano moral em razão da interrupção do serviço de energia na residência do consumidor conforme prova anexada aos autos.
O recurso inominado interposto pela parte recorrente foi negado provimento sob o argumento de que a situação vivenciada pelo autor se tratou de um mero aborrecimento, no entanto, analisando minuciosamente o feito, verifica-se que a própria concessionária de energia confessa que houve a interrupção em decorrência de caso fortuito ou força maior, razão pela qual entendo que deve ser concedido o pedido de dano moral.
Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).
Dessa forma, passe a constar no acórdão a fundamentação abaixo e na parte dispositiva o seguinte:
"VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado interposto por consumidor atingido com ausência de fornecimento de energia elétrica em sua residência, que teve seus pedidos julgados improcedentes na origem.
Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrida/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pela parte recorrente.
Assim, acolho como verossímil a alegação da parte recorrente, até porque a própria empresa ré, em contestação, não nega os fatos, atribui a responsabilidade aos fenômenos da natureza.
Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).
Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, a interrupção de energia, o valor a título de dano moral deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, estando em consonância com o entendimento desta Turma Recursal.
Com estas considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela recorrente para REFORMAR a sentença de primeiro grau e CONDENAR a parte recorrida ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.´´
Em face do exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração.
Oportunamente, remeta-se a origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. CONTRADIÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. EMBARGOS ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003219-78.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/12/2022 08:35:19
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: EDINELSON LOPES
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.
Inconformada a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL
Afasto a preliminar de incompetência levantada pela recorrente, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da Energisa, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico da matéria.
Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto-a aos pares.
MÉRITO
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto aprovado, Termo de Responsabilidade técnica, Documento do imóvel, Comprovante de residência e Recibos – ID n. 18282693), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.
Assim, estão preenchidos os requisitos para a declaração da incorporação, além do ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.
Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora. Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.
Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais colacionados pelo recorrido, tal como fixado na sentença de origem.
Quanto à alegação de que a concessionária possui até o final do ano de 2026 para ressarcir as redes de energia construídas em caráter de antecipação, não merece prosperar. É que embora o Decreto 11.111/2022, que altera o Decreto 9.357/2018, tenha ampliado o prazo para a conclusão do Plano de Universalização para 2026, em momento algum exclui o direito da parte autora de pleitear o ressarcimento dos valores que entende devido. É certo que o recorrido despendeu os valores em 2021, e a prorrogação do prazo não significa dizer que as concessionárias devem ressarcir as redes somente após o ano de 2026, mas até esta data.
A alegação de omissão acerca de itens não indenizáveis não se sustenta, pois, a recorrente deveria ter apresentado um orçamento alternativo ao apresentado pela parte recorrida, onde poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a recorrente não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.
Por tais considerações, voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária ré, mantendo inalterados os termos da sentença.
Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.
– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.
– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003164-19.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/10/2021 11:25:17
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VIANA DA MOTA - RO13093, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: E. A. PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Passo à análise dos presentes embargos e do oposto anteriormente, ID 16995402, claramente improcedente.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Conforme já destacado no acórdão, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando sua honra objetiva for atingida. A indenização é devida como forma de compensação pelo dano causado à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial, de forma a atenuar o abalo à sua reputação perante terceiros, o que não restou comprovado no presente pedido.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003315-38.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 31/01/2023 11:04:06
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: JAIR DIAS
Advogado do(a) RECORRENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur

propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de nulidade da perícia no medidor, desconstituindo o débito discutido nos autos.
De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, passou por verdadeira “Via crucis”, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, justificando o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para REFORMAR a sentença de primeiro grau e DECLARAR a inexistência do débito gerado a título de recuperação de consumo, no importe de R$ 1.813,31 (mil oitocentos e treze reais e trinta e um centavos) e CONDENAR ao pagamento a título de indenização por danos morais o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003516-85.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 07/02/2023 16:46:18
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: CRISTINA DE BASTOS SANTOS PEDRO
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de nulidade da perícia no medidor e desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada.
De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu nome negativado por débito oriundo do procedimento de recuperação de consumo, indevidamente apurado, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, justificando o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos.
Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes

(Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.
CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003626-60.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 08/12/2022 10:05:28
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ANDREA CHAGAS RAMOS
Advogados do(a) RECORRENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276-A, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
A consumidora recorrente pleiteia pela majoração do valor indenizatório para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão do corte indevido de energia, mesmo não havendo débitos em aberto.
Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo que seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da recorrente frente ao poder econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).
De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.
Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que “a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos”. O § 1º do referido artigo prevê ainda que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas a eficiência e segurança.
Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço sem motivo aparente; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento por quaisquer outras razões que não o justifiquem.
Apesar das insurgências da recorrida, esta não comprovou a inadimplência da parte consumidora, ou ainda, algum outro motivo capaz de ensejar o corte.
A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte.
Portanto, vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R$ 1.000,00 (mil reais) – não se revela justo e razoável ao caso concreto, devendo ser majorado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos pleiteados, estando em consonância com este colegiado.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte consumidora reformando a sentença para majorar os danos morais para o patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença.
Sem custas eis que o deslinde não se amolda às hipóteses da Lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL MAJORADO. RECURSO CONSUMIDOR PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004105-77.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 30/01/2023 14:44:41
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: LUCIANA ZEFERINO DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES - RO11564-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
A recorrente pleiteia em sede de recurso inominado a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erro na medição (Carta ao Cliente - id. 18542125), que gerou dois meses de recuperação de consumo.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de

energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a sentença que declarou a inexistência do débito.
Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.
Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VIA CRUCIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004062-43.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 06/02/2023 08:35:40
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: VALDEMAR DIONIZIO
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).

Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela recorrente e desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada.
De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu fornecimento de energia suspenso, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, justificando o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.
CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7010923-08.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 07/02/2023 12:14:48
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: LAURO VENCESLAU DE SOUZA NETO
Advogados do(a) RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230--A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Recebo o recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.
Preliminarmente, defiro a gratuidade de justiça em favor do recorrente.
Trata-se de recurso inominado interposto por LAURO VENCESLAU DE SOUZA NETO porque inconformado com a sentença proferida pelo juízo monocrático que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.
Aduz que a ação foi proposta visando ser indenizado pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela falta de água iniciada em 20 de junho de 2020. Que ficou sem água de maneira severa por aproximadamente 07 (sete dias) no bairro Cristal Calama, havendo um retorno apenas no dia 27 de junho de 2020
Sem preliminares, passo ao mérito.
Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.
Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:

Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.
Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.
As provas produzidas com a petição inicial (e também diversos vídeos no Recurso Inominado) dizem respeito a histórico de contas, reclamações de moradores em redes sociais, vídeos, matérias publicadas em sites de notícia locais, vídeos de terceiros e sentenças de casos semelhantes. Provas essas que são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos e não comprovam o alegado, até porque eventual desabastecimento de água a terceiro, no mesmo bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços prestados a todos os moradores da região, como o caso da parte autora.
Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.
Ressalte-se que meros relatos na Petição Inicial não podem ser utilizados como prova. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:
INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.
Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).
Apelação cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.
Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).
Apelação cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.
Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.
Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.
Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).
Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando a gratuidade de justiça concedida.
É como voto.
EMENTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado. 2. Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor. 3. Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003258-14.2022.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 09/01/2023 14:09:13
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: SABRINA DE OLIVEIRA SANCHES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393-A
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogado do(a) RECORRIDO: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
No mais, analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
(…) SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 335, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Não há preliminares arguidas.
Decido.
A autora pretende a declaração de inexistência de débitos de energia elétrica na monta de R$ 2.713,04, com a consequente baixa definitiva do seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito, bem como reparação por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
A ré devidamente citada, informou que agiu no exercício regular do seu direito, tendo em vista o inadimplemento das faturas de energia elétrica por parte da autora, não havendo que se falar em indenização.
O caso é de relação de consumo, devendo ser aplicada as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor.
No caso em questão a autora apresentou nos autos o contrato de locação de ID 77976672, comprovando que em que pese morou no endereço da unidade consumidora objeto da negativação, a sua saída ocorreu meses antes das faturas contestadas em juízo, de modo que ficou demonstrado o fato constitutivo de seu direito.
Por outro lado, a ré Energisa apresentou documentação unilateral, de cuja formação não participou o autor, consistente em “telas comprobatórias”, as quais são emitidas pelo sistema manipulado exclusivamente pela própria ré, ou seja, dados que podem ser elaborados ou alterados a qualquer momento.
Ou seja, documentos unilaterais efetivamente impugnados pelo autor no momento processual oportuno.
Insta acrescentar que as telas comprobatórias anexadas ora estão em nome da autora, ora estão em nome de Adriely de Souza Miranda, ora em nome de Cícero Nascimento Souza.
Assim a Jurisprudência:
“AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO Diante da alegação da autora, de que não reconhece o débito, é da ré o ônus de comprovar a inadimplência que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito Documentos acostados pela requerida nos quais não consta a assinatura da autora Telas do sistema interno da empresa de telefonia - Ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora - Ônus da prova que cabia à ré nos termos do art. 6º, VIII, CDC, e do art. 333, II, do CPC/1973 (art. 373, II, CPC/2015) RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO.”(TJSP - 23ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1043000-21.2015.8.26.0224 - Guarulhos, Rel. Sérgio Shimura, j. 13/06/16)
Desta feita, a ré não conseguiu comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, na forma do Artigo 335, II do Código de Processo Civil.
Destarte, indevido é o valor cobrado e, consequentemente, o lançamento no órgão de proteção ao crédito.
No tocante ao dano moral, a parte autora comprovou a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
A inclusão indevida do nome da parte autora no cadastro de devedores inadimplentes, por si só, enseja o direito à reparação por dano moral, uma vez que, consoante reiterada jurisprudência, o abalo é presumido.
Trata-se da teoria do danum in re ipsa, que preconiza a prescindibilidade do dolo ou da culpa, uma vez que as consequências do ato são presumidas e decorrem naturalmente da conduta lesiva, acarretando o pagamento de indenização por danos morais, carecendo, assim, apenas estabelecer o quantum devido.
Assim, constatado o dever de indenizar passo a analise do quantum devido.
No tocante ao quantum a ser fixado a título de dano moral, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante.
Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:
“(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo”.
Tratando-se de moral, o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.
Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua conclusão lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.
Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto,

sem proporcionar a autora um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo a ré a continuar a cometer atos ilícitos.
Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), quantum que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.
‘’Ante exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e o faço para declarar indevidos os débitos cobrados em desfavor da autora referente a unidade consumidora 20/9142002-1, no valor de R$ 665,97 (seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), com vencimento em 22/02/2019, e fatura no valor de R$ 2.047,07 (dois mil e quarenta e sete reais e sete centavos), e, consequentemente, tornar definitiva a tutela provisória concedida no ID78123477, excluindo o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, condenar ainda a ré ENERGISA S.A. a pagar a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigida monetariamente a partir desta decisão, consoante súmula 362 do STJ, e com juros a contar da citação’’’.
Em respeito as razoes recursais, verifico que a insurgência da parte consumidora quanto aos juros de mora não deve prosperar. Vejamos, tem-se que os juros de mora e a atualização devem incidir na forma a seguir delineada: danos morais atualizados monetariamente a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362, do STJ) e acrescido de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional); condições já fixadas pelo juízo a quo, não existindo razões para reforma da sentença nesse ponto.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno os Recorrentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida a consumidora.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. NULIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075
7000432-74.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
AUTOR: JOAO MARIA FRANCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A
PARTE RE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza
Data da Distribuição: 17/12/2020 21:39:58
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a” da Carta Magna.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático-probatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente não apontou a matéria constitucional que entendeu ter havido violação, o que impede a admissibilidade do presente recurso.
Neste sentido, tem-se a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor transcreve-se a seguir: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.
Além disso, alterar as conclusões do julgado quanto à inexistência do dever de indenizar o recorrido incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 1 de março de 2023.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Juiz Presidente da Turma Recursal

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075
7005027-91.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RECORRIDO: MOACIR ELIAS DE OLIVA
Advogados do(a) RECORRIDO: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843-A, DANIEL REDIVO - RO3181-A
Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza
Data da Distribuição: 13/05/2022 08:22:10
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Carta Magna.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático-probatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente não apontou a matéria constitucional que entendeu ter havido violação, o que impede a admissibilidade do presente recurso.
Neste sentido, tem-se a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor transcreve-se a seguir: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
Além disso, alterar as conclusões do julgado quanto à inexistência do dever de indenizar o recorrido incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 28 de fevereiro de 2023.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Juiz Presidente da Turma Recursal

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075
7001659-77.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
AUTOR: LUZEIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394-E
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza
Data da Distribuição: 26/11/2021 09:38:45
Decisão
Vistos.
A parte interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, inconformado com o acórdão prolatado por esta Turma.
Em suas razões, o recorrente versa que tal decisão infringe os arts. 5º, XXXII, XXXV, XXXVI; 170, V; 93, IX, todos da Constituição Federal, viabilizando, assim, a reforma da decisão supramencionada.
Relatado, decido.
In casu, observa-se que o desrespeito alegado aos dispositivos constitucionais já mencionados é indireto, reflexo, tendo em vista que a principal tese do recorrente se sustenta em pedir o reconhecimento do dever de indenizar.
Portanto, o recorrente pretende, na realidade, a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de

normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016).
Pelas considerações expostas, não admito o recurso extraordinário.
Intime-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 28 de fevereiro de 2023.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Juiz Presidente da Turma Recursal

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075
7001625-20.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza
Data da Distribuição: 06/12/2021 13:59:51
Decisão
Vistos.
A parte interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, inconformado com o acórdão prolatado por esta Turma.
Em suas razões, o recorrente versa que tal decisão infringe o art. 5º, V e X, da Constituição Federal, viabilizando, assim, a reforma da decisão supramencionada.
Relatado, decido.
In casu, observa-se que o desrespeito alegado aos dispositivos constitucionais já mencionados é indireto, reflexo, tendo em vista que a principal tese do recorrente se sustenta em pedir o reconhecimento do dever de indenizar.
Portanto, o recorrente pretende, na realidade, a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016).
Pelas considerações expostas, não admito o recurso extraordinário.
Intime-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 28 de fevereiro de 2023.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Juiz Presidente da Turma Recursal

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075
7002194-67.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: VALDECI KUMM REINHOLZ
Advogado do(a) RECORRENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza
Data da Distribuição: 07/03/2022 08:29:38
Decisão
Vistos.
A parte interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, inconformado com o acórdão prolatado por esta Turma.
Em suas razões, o recorrente versa que tal decisão infringe os arts. 5º, II, XXXII, XXXVI; 170, V; 93, IX; 173 § 1º, todos da Constituição Federal, viabilizando, assim, a reforma da decisão supramencionada.
Relatado, decido.
In casu, observa-se que o desrespeito alegado aos dispositivos constitucionais já mencionados é indireto, reflexo, tendo em vista que a principal tese do recorrente se sustenta em pedir o reconhecimento do dever de indenizar.
Portanto, o recorrente pretende, na realidade, a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016).
Pelas considerações expostas, não admito o recurso extraordinário.
Intime-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 28 de fevereiro de 2023.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Juiz Presidente da Turma Recursal

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 03
Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075
7041372-80.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ANDREIA DIAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) RECORRENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460-A, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza
Data da Distribuição: 29/03/2022 00:26:21
Decisão
Vistos.
A parte interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, inconformado com o acórdão prolatado por esta Turma.
Em suas razões, o recorrente versa que tal decisão infringe o art. 5º, V, LXXIV, da Constituição Federal, viabilizando, assim, a reforma da decisão supramencionada.
Relatado, decido.
In casu, observa-se que o desrespeito alegado aos dispositivos constitucionais já mencionados é indireto, reflexo, tendo em vista que a principal tese do recorrente se sustenta em pedir o reconhecimento do dever de indenizar.
Portanto, o recorrente pretende, na realidade, a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016).
Pelas considerações expostas, não admito o recurso extraordinário.
Intime-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 28 de fevereiro de 2023.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Juiz Presidente da Turma Recursal

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 03
Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075
7007957-79.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: INDIANARA PEDROSO GONCALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944-A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602-A
Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza
Data da Distribuição: 06/05/2022 15:44:09
Decisão
Vistos.
ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, inconformada com o acórdão prolatado por esta Turma.

Em suas razões, o recorrente argumenta que tal decisão infringe o art. 5º, II, da Constituição Federal, viabilizando, assim, a reforma da decisão supramencionada.
Relatado, decido.
In casu, observa-se que o desrespeito alegado aos dispositivos constitucionais já mencionados é indireto, reflexo, tendo em vista que a principal tese do recorrente em todos os recursos interpostos nesta Corte se sustenta na responsabilidade em indenizar a parte.
Portanto, a recorrente pretende, na realidade, a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016)
Outrossim, a Corte Suprema já tem jurisprudência consolidada no sentido de não atribuir repercussão geral quando a matéria ventilada no apelo referir-se à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, in verbis:
DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. ALÍQUOTA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 898077 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016)
Pelas considerações expostas, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Intime-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 28 de fevereiro de 2023.
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Juiz Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Processo: 7006826-78.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data da Distribuição: 20/04/2022 12:06:16
RECORRENTE: ANACELIA CARVALHO DA SILVA, BANCO PAN S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: BANCO PAN S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A
RECORRIDO: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, THALES CEDRIK CATAFESTA
CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 9 de março de 2023
LUCIMAR CANDIDA DE LIMA
Servidor (a) Turma Recursal

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005604-81.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 07/07/2022 09:12:56
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: EDER SOUZA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: EDER SOUZA SILVA - RO10583-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
Com razão o Embargante, pois o acórdão não reconheceu a incidência do dano moral em razão do corte indevido de energia na residência do consumidor, conforme prova anexada aos autos.
O recurso inominado interposto pela parte recorrente foi negado provimento sob o argumento de que o consumidor estava inadimplente e foi devidamente notificado do possível corte de energia, no entanto, analisando minuciosamente o feito, verifica-se que, o consumidor não fora devidamente notificado com antecedência mínima de 15 dias, da análise das faturas e comprovantes de pagamento, o débito que ensejou a suspensão do serviço de energia é no valor de R$ 82,96 (oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), com vencimento em 18/03/2021, pago em 26/04/2021, não havendo notificação prévia conforme artigo 173, I, letra b, da Resolução 414/2010 da Aneel, razão pela qual entendo que deve ser concedido o pedido de dano moral.
Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).
Dessa forma, passe a constar no acórdão a fundamentação abaixo e na parte dispositiva o seguinte:
"VOTO.
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Prefacialmente cumpre observar que a responsabilidade civil das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Prescindindo, portanto, a incidência de culpa para a configurar a responsabilidade da entidade prestadora de serviço
Compulsando os autos, verifica-se a inobservância do regulamento legal por parte da companhia de energia, que suspendeu o fornecimento dos serviços de energia elétrica na residência do consumidor de forma ilícita, ocasionando transtornos que vão muito além do mero dissabor.
Ressalte-se que a empresa recorrida não nega a ocorrência de suspensão de energia na residência do consumidor. Alega a ré que o corte de energia deveu-se da inadimplência do consumidor, motivo que ensejaria a suspensão do fornecimento, contudo, da análise das provas juntadas pelo consumidor, o débito mencionado não foi devidamente notificado de forma escrita, específica e com entrega comprovada.
A Lei n° 8.987 que disciplina o regime de concessões da prestação de serviços públicos, dispõe expressamente sobre a possibilidade de interrupção do serviço em virtude de inadimplência, porém desde que haja prévia comunicação, senão vejamos:
Art. 6°: "Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) § 3°: Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade".
Para corroborar o referido dispositivo legal, a resolução n° 1000/2021 da ANEEL, estabelece a obrigação da concessionária em previamente comunicar o consumidor quanto à ocorrência de corte por inadimplemento, senão vejamos: Art. 356. A suspensão do fornecimento de energia elétrica de unidade consumidora por inadimplemento, precedida da notificação do art. 360, ocorre nos seguintes casos: I - não pagamento da fatura da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;(…)". Art. 360. A notificação ao consumidor e demais usuários sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica deve conter:
(...)
§ 1º A notificação deve ser realizada com antecedência de pelo menos:
(...)
II - 15 (quinze) dias: nos casos de inadimplemento".
Destarte, conforme elencado nos dispositivos, há importância e necessidade do aviso prévio para prosseguimento da suspensão do fornecimento de energia elétrica, no entanto, a recorrente não o emitiu dentro do prazo estabelecido, ocorrendo em ilícito ao deixar de observar as normas legais e procedendo ao corte.
O recorrente informa que não foi notificado do possível corte de energia em sua residência pelo débito de R$ 82,96. A concessionária, por sua vez, sustenta que notificou a consumidora por meio de fatura. No entanto, verifica-se que conforme ID 16417868, folhas 3, 4 e 5 a única notificação de suspensão de energia refere-se a conta de fevereiro/2021, não havendo notificação prévia na fatura com valor de R$ 82,96, ou seja, o consumidor não foi devidamente comunicado da interrupção de energia em sua residência. Diante da controvérsia instaurada, é de se reconhecer que caberia à concessionária comprovar cabalmente a entrega da notificação, consoante se extrai da expressa previsão da norma de regência.
Não obstante, a recorrida limitou-se a apresentar tela sistêmica unilateral que, de fato, não são capazes de comprovar a efetiva notificação da recorrente, tampouco a antecedência adequada. É sabido que as telas sistêmicas, por sua produção unilateral, não podem ser admitidas como o único meio de prova do alegado. Da mesma forma, não é possível aferir quando a fotografia foi tirada ou se de fato a notificação foi entregue.
Assim, têm-se que o dano moral é patente nos autos, haja vista que o consumidor ficou impossibilitado de utilizar a rede de energia da sua residência, devido a falha na prestação de serviço por parte da fornecedora.
Sobre o assunto, têm-se julgados no sentido de:
APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ. (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).
Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito,

tenho que o valor indenizatório deve ser fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se revela justo e razoável ao caso concreto.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e condenar a recorrida a pagar em favor do recorrente R$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários em razão da solução dada à causa não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.
É como voto
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. ´´
Em face do exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração.
Oportunamente, remeta-se a origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. CONTRADIÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7006538-59.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/10/2021 13:57:23
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: MARCELO MARCONDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
O objeto do recurso da parte recorrente se refere à ausência de citação válida, o que representa cerceamento de defesa, uma vez que, não oferecida sequer contestação ou outro meio de defesa por parte da requerida, fora aplicada a revelia. Por isso, pugna pela anulação da sentença.
Acerca da citação, dispõem os artigos 238 e 239 do CPC/15:
Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.
Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
Com efeito, no caso em apreço, deve ser observada a disposição contida no artigo 242, §3º, do Código de Processo Civil. A propósito:
Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.
(…)
§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.
Ao analisar o andamento processual, verifica-se que a parte recorrente foi citada pelo expediente de Intimação, sem que a comunicação tenha sido direcionada para o fluxo da representação judicial da parte recorrente. Ou seja, contrariando as disposições do Termo de Cooperação de Citação Eletrônica.
Portanto, o pleito recursal deve ser acolhido para que a sentença seja anulada e os autos sejam encaminhados ao juízo de origem para a adequada instrução probatória, a fim de se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte recorrente.
Dessa forma, VOTO no sentido de voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, anulando-se a sentença, a fim de dar regular processamento ao feito, oportunizando à parte recorrente o prazo para apresentação de defesa.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei n. 9.099/1995.
Oportunamente, devolva-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. RETORNO FEITO À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. RECURSO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7006964-51.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 31/01/2023 21:07:20
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: VANESSA TOMAZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A
Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo, de forma unilateral, alteração prejudicial ao consumidor, fazendo com que chegasse ao seu destino muito posteriormente ao contratado.
Quanto ao cancelamento do voo, a empresa recorrida invoca o motivo de alteração da malha aérea ocasionada pela pandemia.
No entanto, a alegação de caso fortuito ou força maior correspondente à calamidade sanitária COVID-19 não vinga mais, posto que as empresas tiveram tempo suficiente para se reorganizar e manter os itinerários e horários contratados.
A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de "permanência" até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2.
As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado.
Assim, considerando, pois, que a parte promovida deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.
Logo, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.
Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.
Quanto ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Neste sentido:
INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO DE VOO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CONDUTA UNILATERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS.
A modificação unilateral do itinerário dos voos e os respectivos desdobramentos, caracteriza descumprimento do contrato de transporte e falha na prestação do serviço contratado, ensejando o dever de indenizar o dano moral e material causado ao passageiro.
O valor da condenação em danos morais deve ser fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização, devendo ser mantida a quantia fixada na origem, se atendidos a tais critérios. (APELAÇÃO CÍVEL 7042637-88.2019.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2020.)
Ante ao exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, reformando a sentença para tão somente MAJORAR o valor da indenização a título de danos morais para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Sentença reformada.
- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7007934-51.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 02/02/2023 10:20:52
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Polo Passivo: LUIZ GOMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A, D ANY DA PENHA SANTOS - RO5463-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.
O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.
Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?
Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrente, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 18590234 está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e de indenização por danos morais.
Diante do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.
Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7009507-05.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 27/01/2023 15:14:51
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: GISELE ALVES DE AMORIM
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813-A
Polo Passivo: OI MOVEL S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
A matéria retratada nos autos versa sobre relação de consumo.
Aplicando-se o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, caberia à parte autora, tão somente a prova da existência do fato, do dano e do nexo causal, competindo à empresa recorrente demonstrar que não houve o defeito na prestação do serviço e que a culpa foi exclusivamente da parte autora ou de terceiro.
Analisando a prova carreada aos autos, denota-se que a recorrente não logrou comprovar a legitimidade da cobrança que gerou a negativação. Ou seja, não se desincumbiu do ônus de fazer prova sobre a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos em que dispõe o inciso II do artigo 373 do CPC. Neste sentido cito:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - NEGLIGÊNCIA DO FORNECEDOR -- VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . A manutenção do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. (Turma Recursal Tribunal de Justiça de Rondônia, Recurso Inominado nrº 1000743-64.2011.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, 20 de julho de 2012)
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Tendo o consumidor comprovado o pagamento dos débitos, deve ser declarada ilegítima a inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Como decorrência da inscrição indevida e seus nefastos efeitos no mercado de consumo, há a ocorrência de danos extrapatrimoniais suscetíveis de indenização, que independem de prova efetiva e concreta de sua existência. Dano moral puro ou in re ipsa.
O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051933-42.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 05/12/2019
Assim, é claro a existência dos danos morais, indiscutível o erro da empresa em proceder a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo arcar com o ônus de sua conduta.
O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos.
Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Desta forma, entendo que a fixação do valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, reformando a sentença para tão somente MAJORAR o valor da condenação por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Sem custas e honorários
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO PROVIDO.
- A inscrição do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido.
- A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7007204-49.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/03/2022 11:28:55
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: LUZIA FERNANDES GONCALVES
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A
RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
O embargante aponta a existência de contrariedade na fixação dos parâmetros de correção do dano moral. Todavia, não lhe assiste razão, considerando que o acórdão seguiu entendimento da Súmula 362 do STJ, inexistindo motivo para reparo. Pela importância, cito o seguinte precedente:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA -TERMO INICIAL -PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INTELIGENCIA DA SÚMULA 362 DO STJ - EXCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO PROVIDO. - Segundo entendimento consagrado na súmula 362 do STJ, a correção monetária por danos morais incide a partir do arbitramento, sendo assim, havendo majoração em sede recursal, seu termo inicial é a partir da publicação do acórdão, vez que a correção monetária se destina tão somente na manutenção do valor aquisitivo da moeda. (TJ-MG - AI: 10000171016827004 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/10/2020) grifei
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7008525-25.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 24/11/2021 11:01:50
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: BANCO PAN S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Polo Passivo: ULISSES ANTONIO SILVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7008332-73.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 29/11/2022 19:13:30
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ROSINETE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - TO6469-A
Polo Passivo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RELATÓRIO.
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO.
Defiro a justiça gratuita
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.
Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.
Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).
A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.
A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).
Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).
Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.
Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%.
Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquive-se.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.
Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.
Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado
Porto Velho, 8 de setembro de 2022.
Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida anteriormente.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Negativação indevida. Prova da contratação. Não comprovação de elementos mínimos por parte da autora. Sentença mantida.
– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7006930-42.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 26/01/2023 17:25:23
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: APARECIDA HELENI DE FREITAS
Advogado do(a) RECORRIDO: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO4205-A
RELATÓRIO Trata-se de ação de revisão de fatura de energia elétrica mensal e danos morais pelo corte indevido.
A sentença julgou procedentes os pedidos da inicial.
Irresignada a parte requerida apresentou Recurso Inominado requerendo a reforma da sentença.
É o breve relatório.
VOTO Não conheço do recurso, isto porque é indispensável que as razões recursais apresentem congruência com os fundamentos da sentença.
O juízo sentenciante reconheceu que as faturas mensais expedidas estavam muito além da média do faturamento mensal da unidade consumidora da parte autora, e que mesmo com proteção liminar, teve o seu fornecimento de energia cortado.
No recurso a parte requerida alega que agiu no exercício regular do seu direito posto que a recuperação foi realizada conforme os procedimentos elencados na Resolução 414/2010. Não impugnando em nenhum momento a fundamentação da sentença que se baseou na revisão das faturas mensais dos meses de abril e maio de 2022, e no corte realizado, repetindo os próprios argumentos em sede de contestação.
Assim, tenho que o recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que requer a reforma. As razões do julgador devem ser impugnadas de forma direta e específica, de maneira que demonstre a injustiça da decisão sob pena de não estar evidenciada a motivação do recurso.
Com isso tenho que não foi observado no presente caso, o princípio da dialeticidade, uma das condições de admissibilidade do recurso.
Nesse sentido:
Apelação cível. Ação indenizatória. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade. Não se conhece do recurso que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão objeto da insurgência, por violação ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido. (TJ-RO – AC: 70002892320188220023 RO 7000289-23.2018.822.0023, Data de Julgamento: 12/08/2020)
Por tais considerações, VOTO no sentindo de NÃO CONHECER do recurso por violação do princípio da dialeticidade.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
EMENTA RECURSO INOMINADO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATE A SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Em suas razões, cabe ao recorrente impugnar de forma direta e específica os fundamentos da sentença de maneira que demonstre a injustiça da decisão atacada, não o fazendo, viola-se o princípio da dialeticidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7013331-69.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 27/01/2023 17:38:29
Data julgamento: 06/03/2023

Polo Ativo: WILLIAM DOS SANTOS DOMINGOS
Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068-A, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Recebo o recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado interposto por WILLIAM DOS SANTOS DOMINGOS, porque inconformado com a sentença proferida pelo juízo monocrático que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.
Refere que a ação foi proposta visando ser indenizado pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela falta de água em 3 de novembro de 2020, no Bairro Novo, sem prévia comunicação da empresa ré. O pedido foi julgado improcedente.
Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos, tanto em relação ao Bairro Novo como em outras áreas de Porto Velho.
Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.
Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:
Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.
Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.
As provas produzidas com a petição inicial dizem respeito apenas ao extrato de contas da unidade consumidora, um protocolo genérico datado de 9/11/2020 (muitos dias após o início da alegada interrupção), além de acórdão proferido pela Turma Recursal na composição anterior. Não há prova que permita concluir ter ocorrido a falha na interrupção do serviço essencial, nem de que o autor tenha de fato buscado a recorrida para buscar uma solução.
Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.
Ressalte-se que meros relatos na Petição Inicial não podem ser utilizados como prova. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:
INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.
Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).
Apelação cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.
Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).
Apelação cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.
Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.
Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.
Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).
Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando a gratuidade de justiça concedida nesta decisão.
É como voto.
EMENTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. BAIRRO NOVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado. 2. Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor. 3. Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7015018-18.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 08/11/2021 09:31:58
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: FLAVIO GONCALVES BATISTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GOL LINHAS AÉREAS S/A, sustentando a ocorrência de omissão no Acórdão combatido em relação ao erro material no acórdão que condenou o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.
É o breve relatório.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Conforme art. 1.022 do NCPC, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou questão sobre a qual o juízo devia se pronunciar de ofício ou a requerimento da parte, e/ou corrigir erro material.
A embargante aponta a existência de erro material, pois ao condenar o recorrente em sucumbência, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9099/95. Todavia, entende que o mais correto seria a fixação em 10% sobre o valor da causa, pois se trata de condenação em segundo grau.
Vejamos o que dispõe o art. 55 da lei 9099/95:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Ao que se vê, com razão a embargante, pois "in fine" do artigo 55 é o que prevê expressamente que em segundo grau, "ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.", que é o caso, pois o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor da causa. Por isso, deve ser sanado o erro material no Acórdão, para estabelecer a fixação das custas e honorários em 10% sobre o valor da causa, eis que não houve decisão condenando o embargante a pagar em favor do embargado danos morais.
Desse modo, onde se lê:
"Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade deferida.".
Leia-se:
"Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade deferida".
Com efeito, diante de todos os fundamentos lançados e dispositivo no julgamento do colegiado, é cristalino que a sentença de origem foi mantida inalterada.
Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar a contradição apontada, nos termos supramencionados, permanecendo os demais termos do acórdão conforme prolatado.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7008021-55.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 26/01/2023 18:52:06
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: JOSE MARIO TIUSSI
Advogados do(a) RECORRENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270-A, NIVALDO VIEIRA DE MELO - SP73522-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO
Dispensado nos termos da L 9099/95.
VOTO
PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV).
Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.
Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:
Art. 373 O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).
Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.
No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista restar incontroverso que a energização de deu no ano de 2017, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:
Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.
O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.
O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.
A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).
Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:
RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)
DECISÃO
Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:
“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).
(...)
Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.
Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.
Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).
Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.
Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.
Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida .
Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.
Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2020.
Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença inalterada.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.
Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.
O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7009999-82.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 07/02/2023 12:31:22
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA - RO6401-A, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-A, LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303-A, JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691-A, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122-A, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO1026-A, MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073-A, ESTEVAO FERREIRA DA SILVA - RO9406-A, ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430-A, LUCAS MEDINA REIS - RO9123-A
Polo Passivo: RAYNORA DIAS PEREIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pela CAERD em face da sentença proferida pelo juízo monocrático, que julgou procedente o pedido de dano moral e condenou a requerida a pagar à autora o montante de R$ 5.000,00, decorrente de suposto desabastecimento de água no Residencial Jardim Capelasso, entre os dias 21 e 27 de abril de 2019.
Pois bem.
Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida em situações semelhantes, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.
Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:
Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.
Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento ou racionamento de água, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.
As provas produzidas dizem respeito a documentos pessoais, peças de outros processos e reportagens, que não implicam automaticamente na caracterização da falha dos serviços para a parte autora e moradores da região. Sequer houve protocolo de reclamação da recorrente ou qualquer outra comunicação junto à concessionária.
Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.
Ressalte-se que os documentos relacionados a reportagens e eventuais protocolos de período diverso não podem ser utilizados como prova, por serem genéricos. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:
INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.
Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).
Apelação cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.
Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO

CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).
Apelação cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.
Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.
Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.
Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).
Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, é o caso de julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Em razão do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso inominado interposto, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Sem custas e honorários, pois inaplicáveis na hipótese.
É como voto.
EMENTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.
1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
2. Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.
3. Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7009665-60.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 29/11/2022 12:48:41
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: MEIRE JANE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO - RO10652-A, DAVI SOUZA BASTOS - RO6973-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Defiro a justiça gratuita a parte autora.
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
No mais, analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
“ SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que técnicos da requerida compareceram em sua residência para vistoriar seu medidor de energia elétrica, sendo constatas supostas irregularidades, sendo, posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específica.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).
O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente.
Ficou consignado no TOI que o medidor apresentou irregularidades. No próprio documento está anotado que todos os lacres estavam violados, o que pode ser confirmado pelas fotos juntadas aos autos do momento da inspeção, evidenciando manipulação indevida do medidor.
Ademais, pelas fotos, percebe-se o desvio de energia feito por trás do medidor, deixando de registrar corretamente o consumo.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve permanecer.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se as partes da sentença.
Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 20 de outubro de 2022."
Em respeito as razões recursais, consigno que a parte autora junta aos autos apenas a lavratura do TOI, Boletim de ocorrência e documentos pessoais. Afirma que houve a interrupção de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como o corte de energia.
A empresa ré, alega que não houve suspensão da energia, conforme consta especificado na lavratura do TOI (ID Nº 18120693) e que apesar da inspeção, o processo foi encerrado sem cobrança, pois não tinha critério para a recuperação de consumo. O que de fato não há pedido de inexigibilidade de débito por parte da autora.
Não há nos autos prova do abalo moral sofrido pela parte autora, o que se comprova pela empresa, por meio das fotos colacionadas é o evidente desvio de energia constatado pela concessionária na unidade consumidora da autora (ID Nº 18120696 pág. 01 a 04).
Desse modo, o dano moral caracteriza-se pela violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como a dor, a intimidade, a vida privada e a honra, o que no presente caso não restou demonstrado. Assim, não há o que se falar em indenização por danos morais.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada justiça gratuita concedida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7016242-88.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 20/10/2021 10:22:09
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: SANDRA SANTOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000-A, REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000-A
RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CCM – CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA e COMPANHIA DE AGUAS, alegando erro material na Ementa do embargos opostos anteriormente.
É o relatório.
VOTO Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
Sem maiores delongas, assiste razão a embargante, uma vez que o julgamento de id. 18281891 acolheu parcialmente os embargos declaratórios, com a finalidade de incluir na parte dispositiva a ausência de responsabilidade da construtora.
Desse modo, é necessária a substituição da Ementa publicada, pois erroneamente constou como embargados rejeitados. Tal correção não causará prejuízo a qualquer das partes, uma vez que não se está aplicando efeitos infringentes ao recurso.
Assim, onde se lê:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIDO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
Leia-se:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. EMBARGOS ACOLHIDO.
- Havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração nos moldes supramencionados, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.
Pela importância e com a finalidade de não causar tumulto processual, determino que a CPE efetue o cancelamento/exclusão dos documentos de id. 15988640, 15988641 e 15988642, por não guardarem relação com o julgamento destes autos.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMENTA. RECONHECIDO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado, sem conferir efeitos infringentes ao julgado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7010418-17.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 02/02/2023 16:16:36
Data julgamento: 01/03/2023
Polo Ativo: CARLOS AFONSO DA SILVA DAMASCENO
Advogados do(a) RECORRENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
No mais, analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
“SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma ter sofrido danos morais pela falta de energia elétrica em sua residência entre os dias 01/02/2022 e 03/02/2022. Aduz que a comunidade (Vila Teotônio) tentou várias vezes contato com a empresa ré, mas a energia somente foi restabelecida dois dias depois, causando transtornos e prejuízos.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega ausência de provas e que na data informada na inicial, não há registro de interrupção do fornecimento de energia em razão de perturbação na rede que abastece a unidade consumidora da parte autora, seja causada por fenômenos meteorológicos ou por problemas técnicos, tais como queima de transformador, rompimento de cabos etc. Nega falha na prestação de serviços e pede a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC, notadamente porque as partes abriram mão da produção de novas provas.
Em que pesem os argumentos da demandante, o pedido inicial é improcedente.
No caso em exame, a parte requerente não provou ter solicitado ou reclamado da falta de energia à requerida, vez que apresentou protocolos registrados por outros moradores.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que o autor requereu o julgamento antecipado e a requerida não manifestou interesse na produção de prova testemunhal.
Pois bem. A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessários para a prova do fato alegado.
Entretanto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Com efeito, a autora não juntou o mínimo de provas do direito alegado, ou seja, que sua residência tenha, de fato, permanecido sem energia elétrica no período indicado. Além disso, a ré nega que a requerente tenha formulado reclamação quanto à falta de energia em sua residência nos dias indicados e consta da inicial que os números de protocolo foram registrados por terceiros.
Ainda, é importante mencionar que constam documentos de possíveis reclamações com datas divergentes, uns consta como 01/02/2022, outros 02/02/2022 e 03/02/2022, onde a própria postagem da associação de moradores demonstra que a Vila vem sofrendo com falta de energia desde a terça-feira (03/02/2022), conforme Id. 68734213 - Pág. 2 , ou seja, as informações ou reclamações não correspondem a mesma data, denotando que não foram todos os moradores da vila que sofreram com a falta de energia ou pode ter que uma parte ficou com o fornecimento e outra não, fato não demonstrado na petição inicial.

Na verdade nota-se que a maioria dos moradores da referida vila estão tentando entrar num fluxo de ação decorrente da iniciativa de um ou outro morador, mas esquecem que o direito deve ser demonstrado, ainda que incida a inversão do ônus da prova, por não ser um preceito absoluto, como muitos pensam.
Desta feita, inexiste prova de que a requerente tenha permanecido sem energia elétrica em sua residência, posto que não foram apresentados protocolos de reclamação registrados pela requerente ou qualquer outro documento que conduza à verossimilhança de suas alegações.
As provas anexadas são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque a eventual falta de energia elétrica sofrida por terceiros, ainda que na mesma localidade, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.
Na hipótese, ainda que fosse aferir o tempo sem o fornecimento de energia é possível aplicar por analogia a previsão do art. 176, inciso II, da Resolução n. 414/2010/ANEEL, que fixa como razoável o prazo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em área rural decorrente de corte por falta de pagamento, o que certamente se deve à dificuldade de acesso e distância das redes elétricas situadas em regiões rurais.
Ademais, o fato ora tratado e ainda que ocorrido, por si só, é insuficiente para a qualificação do dano moral indenizável, de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.” (REsp 1705314 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0122918-2 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/02/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 02/03/2018). (Destaquei)
É importante esclarecer que, no caso em comento, a inicial sequer descreve quais seriam efetivamente os abalos às propriedades imateriais da autora em razão da falta de energia elétrica, fazendo-o apenas de forma genérica.
Ainda, o dano material para ser reparado, além da demonstração de ato ilícito necessita de sua definitiva ocorrência, onde nos autos não há sequer laudo contábil a fim de que seja possível aferir uma renda do estabelecimento do autor, o qual sequer está no polo ativo da demanda.
Assim, não por não estar demonstrado o evento apontado, a aferição de valores e ausência da pessoa jurídica do polo ativo, deve o pedido de reparação por danos materiais ser julgado improcedente
Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se..”
Em respeito as razões recursais, acrescenta-se que a mera alegação de interrupção do fornecimento de energia elétrica no município que reside, baseado apenas em Boletim de Ocorrência produzido unilateralmente, não faz prova por si só de que foi atingido pela falha na prestação dos serviços entre os dias 1 e 3/02/2022.
Não foram apresentados protocolos de reclamação junto a concessionária de energia ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações, apenas imagens de seu comércio e fatura de energia, desacompanhado de outras provas.
Considerando que o consumidor limitou-se a narrativas sem maiores comprovações, e que a parte recorrida nega a ausência de interrupção no período indicado na inicial, é de rigor a manutenção da sentença.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. As provas genéricas e inábeis aos fins pretendidos, são insuficientes para caracterizar o dano moral, mormente porque a eventual falta de energia elétrica sofrida por terceiros, ainda que na mesma localidade, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7013740-67.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 26/01/2023 17:46:19
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: NEILTON LOPES ALMEIDA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935-A, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919-A, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538-A
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogados do(a) RECORRIDO: SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935-A, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919-A, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.
Por se trataram da mesma matéria passo a análise de ambos os recursos.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Não suficiente, apesar de a recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado o débito inexigível.
De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu fornecimento de energia suspenso, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, pleiteando pela majoração dos danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais).
É evidente que a interrupção de um serviço essencial, especialmente quando se trata de débitos pretéritos, produz sofrimento e constrangimento suscetíveis de reparação civil mediante indenização por dano moral, mesmo que a interrupção tenha sido por algumas horas.
Desta feita, acolho o pedido de majoração do pleito indenizatório.
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária recorrente, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora para majorar o valor indenizatório para R$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo os demais termos da sentença inalterados.
CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.
Deixo de condenar o consumidor recorrente, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses previstas no artigo 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. SUSPENSÃO DE ENERGIA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7010644-19.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 27/01/2023 21:42:34
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: CLAUDETE ROSA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: ANA LIDIA VALADARES - RO9975-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa

pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de nulidade da perícia no medidor, desconstituindo o débito discutido nos autos.
De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, justificando o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para REFORMAR a sentença de primeiro grau e DECLARAR a inexistência do débito gerado a título de recuperação de consumo, no importe de R$ 4.275,25 (quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) e CONDENAR ao pagamento a título de indenização por danos morais o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7011920-88.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 09/01/2023 14:40:27
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: LUIZ GUSTAVO TOME MOLINA
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida pelo autor em face da empresa ré.
Aduz o requerente que houve cancelamento unilateral do voo de origem, com reacomodação para quatro dias depois do contratado, que para não perder compromissos, após reacomodação noutra companhia aérea o retorno foi antecipado. Antes precisou realizar trechos via transporte terrestre para conseguir embarcar no novo voo e horário que resultou em interferência nos dias de férias.
O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial.
Irresignado, o autor interpôs recurso inominado para reformar a sentença, a fim de ver majorado o valor da indenização por danos morais sofridos.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagens aéreas da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o cancelamento unilateralmente, levando à acomodação via terrestre e depois reacomodando em voo de companhia congênere, o que interferiu nas férias, pois antecipou em 1 (um) dia a chegada no destino, cerca de 26 (vinte e seis) horas de antecedência.
Segundo o autor, as reacomodações lhe geraram danos de ordem moral.
O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial, sendo justificada pela parte ré, por fatos alheios à sua vontade, por conta do aumento expressivo de dispensas médicas que ensejou a necessidade de remanejamento da malha.
Ocorre que não cuidou a empresa área em juntar qualquer elemento de prova oficial a permitir corroborar suas alegações.
Considerando, pois, que a parte promovida deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.
Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrida incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado, veja, que o autor precisou ir por vias terrestres em duas cidades distintas para tentar embarcar, e ao conseguir vaga para si e família, o embarque se daria somente para depois de quatro dias da data originalmente contratada, e após retornar ao aeroporto no dia seguinte, conseguiu reacomodação em outra empresa aérea, que afetou na redução nos dias de férias para resolver a situação.
Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) atende as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo consumidor e REFORMO a sentença para MAJORAR a condenação ao pagamento de indenização por danos morais para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55, da Lei no 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA AUTOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DO VOO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7010220-65.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 06/02/2023 11:39:08
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: PATRICK PEREIRA DE SA
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida pelo autor em face da empresa ré.
Aduz o requerente que houve cancelamento e atraso do seu voo de ida por problemas técnicos.
O juiz sentenciante julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Irresignado, o autor interpôs recurso inominado para reformar a sentença, a fim de julgar procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagens aéreas da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o cancelamento do trecho de ida, levando a nova reacomodação, perfazendo um atraso de 5 horas na chegada do destino final.
Segundo o autor, as reacomodações lhe geraram danos de ordem moral.
O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial, sendo justificada pela recorrente, por problemas técnicos operacionais. Ocorre que não cuidou a empresa área em juntar qualquer elemento de prova oficial a permitir corroborar suas alegações.
Considerando, pois, que a parte promovida deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.
Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.
Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) atende as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo consumidor e reformo a sentença para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizado (Súmula 362 do STJ).
Mantendo inalterada os demais termos da sentença.
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento do voo. Alteração unilateral de voo. Danos Morais. Indenização Devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Provido. Sentença Reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002118-39.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 12/01/2023 09:48:57
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495-A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495-A
Polo Passivo: KAENNY TAIMES PEREIRA ROCHA
Advogados do(a) RECORRIDO: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
A parte autora alega que no ano de 2020 foi anunciado um rol de cursos, dentre eles o curso de graduação em odontologia. Aduz ainda que, como forma de se respaldar e obter melhores conclusões a respeito do oferecimento do referido curso, logo buscou mais informações acerca da propaganda divulgada regionalmente, visto que nos anúncios o curso estava com duração de apenas 04 (quatro anos).
Na sequência, a autora recebeu a informação da instituição, que o curso de odontologia teria duração de 05 (cinco) anos, e não mais 04 (quatro) anos. Por não concordar com a referida alteração, ingressou com a presente ação com a finalidade de ser indenizada no valor de R$ 15.000,00 (quinze) mil reais e determinar que seja permitido cursar o último ano de forma gratuita.
A sentença reconheceu a parcial procedência dos pedidos para condenar a Recorrente ao pagamento de dano moral, sem contudo conceder a obrigação de fazer para isentá-la do pagamento referente ao período acrescentado.
Pois bem.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada no que toca a configuração do dano moral, já que a situação experimentada extrapola o mero dissabor e desconforto cotidiano.

Todavia, em relação ao quantum arbitrado, razão assiste ao Recorrente.
Constatado a ocorrência de dano moral, sua fixação deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.
Dessa forma, o valor fixado na origem em R$15.000,00 (quinze mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R$5.000,00 (cinco mil reais).
Por tais considerações, VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para minorar o quantum arbitrado a título de dano moral para R$5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se os parâmetros fixados em sentença.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ENGANOSA. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. MINORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000843-82.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/02/2023 09:21:48
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: DEMETRIO DE SOUZA
Advogados do(a) RECORRIDO: THAIZZE DE OLIVEIRA LANGARO ALVIM - MT14756-A, JULIANO GALADINOVIC ALVIM - MT17010-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“(…) Relatório dispensado na forma da lei (Lei 9.099/1995, artigo 38).
Trata-se, em verdade, de ação de inexistência e inexigibilidade de débito (R$ 343,80 - trezentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida.
Afirma que não contratou os serviços da parte requerida, contudo obteve conhecimento que seus dados estavam inclusos no sistema de proteção ao crédito.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Por conseguinte, e ante a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Do pedido de gratuidade
A gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, impõe que o pleito de sua concessão, formulado pela parte autora, será apreciado por ocasião da eventual interposição de recurso.
Do mérito.
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia fixa e móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.
O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea e negligente da instituição de telefonia requerida, posto que comandou a restrição creditícia de valor supostamente devido pelo autor, ocasionando danos ofensivos à sua honra passíveis de serem indenizados.
Sendo este o cenário posto e analisado todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão está com a de-

mandante, pois afirma que era cliente da empresa e realizou o cancelamento, não sendo fornecido qualquer documento, nem mesmo o contrato ou gravação telefônica.
Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de cobranças indevidas, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso (protocolos, comprovantes de pagamentos e faturas). Nesse ponto, vale ressaltar que não há como se comprovar fato negativo.
A defesa técnica, afora os atos constitutivos e outorga de poderes, veio “desnudada” de qualquer documento que confirmasse a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (arts. 6º, CDC, e 373, II, NCPC). Apenas apresentou faturas telefônicas, poderia ter apresentado o contrato assinado ou gravação telefônica.
As empresas telefônicas respondem objetivamente por seu atos (art. 14, LF 8.078/90), comissivos ou omissivos, assim como de seus prepostos (art. 34, LF 8.078/90), arcando com todo o risco operacional em troca dos fabulosos lucros da atividade econômica e financeira. Havendo qualquer falha, deve o consumidor ver reparado ou indenizado o dano causado, nos moldes dos arts. 4º, 6º, 20 e 22, todos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Sendo assim, não apresentadas provas pelo réu, procedente o pleito declaratório de inexistência e inexigibilidade de débitos impugnados, assim como o dever de indenizar, em razão da imputação ofensiva e pública de dívida inexistente e que ocasionou a restrição cadastral.
A instituição demandada é efetiva fornecedora de produtos (telefonia fixa e móvel, internet, TV por assinatura) e prestadora de serviço (administração de contratos, cartões de crédito, linhas e instrumentos de crédito etc) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva.
O dano moral restou comprovado, posto que os documentos apresentados bem comprovam a ofensa à honorabilidade da parte requerente, posto que foi inscrita no sistema de proteção ao crédito.
Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, devendo ser levado em consideração na mensuração do quantum indenizatório a inexistência de outras inscrições de empresas diversas.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).
E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio , encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade econômica das partes (autor: não mencionado; réu: grande empresa de telefonia, com sede em todas as grandes cidades do país), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a empresa telefônica demandado e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
A fixação de indenização no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” a parte requerente. Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte demandante, para o fim de:
A) DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO de R$ 343,80 - trezentos e quarenta e três reais e oitenta centavos;
B) CONDENAR a ré no pagamento indenizatório de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça);

Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intime-se a telefônica executada para pagamento espontâneo da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 523, do CPC/15) e/ou caso assim o queira e sob pena de preclusão, ofertar eventual impugnação à execução e à conta (art. 525, do CPC/15).
Após (transitada em julgada a sentença de mérito e eventual sentença de impugnação), e considerando que o crédito do presente feito fora constituído após 20/06/2016 (crédito extraconcursal), determino a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial (Processo 0203711-65.2016.8.19.0001) a fim de comunicar o crédito apurado nestes autos, devendo o expediente ser acompanhado dos cálculos respectivos e certidão de trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos à execução, conforme está sendo determinado pelo juízo universal da recuperação judicial.
A lista com a ordem cronológica para pagamento está disponível para consulta pública no site “www.recuperaçãojudidicialoi.com.br” (Administração Judicial AJWALD), não havendo necessidade de solicitação de informações ao juízo da Recuperação.
Saliento, outrossim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário.
Caso a parte nada requeira após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar imediatamente o feito, promovendo oportunamente a expedição de atos ou o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC), nos moldes acima.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado (…)”.
Em respeito às razões recursais acresço que a jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).
Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares.
A sentença condenou a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração. A propósito:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Inexistência débito. Negativação indevida. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida.
É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7009891-53.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 06/02/2023 12:15:08

Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: SANDRA APARECIDA BOSA VESCOVI
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou no atraso do voo.
Aduz o consumidor que firmou contrato com companhia aérea AZUL a fim de viajar no trecho de Ji-Parana – Foz do Iguaçu para o dia 20/01/2022 chegando ao destino final as 00h55min, no entanto, teve a surpresa de constatar que seu voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela companhia. Chegando ao seu destino somente 13h30min do dia 05/02/2022.
Em contestação, a companhia aérea alega que o voo necessitou ser alterado por motivo de alteração de malha aérea.
A sentença foi julgada procedente em parte, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a títulos de danos morais. Irresignado, o consumidor pleiteia em sede de recurso inominado pela majoração dos danos morais, portanto, considero majorar para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que é suficiente para compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida, sintonizando-se com o entendimento desta Turma Recursal.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da restruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pela recorrida. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.
Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, tenho que o valor a título de dano moral fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não é justo e razoável ao caso concreto, devendo ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
Por tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para majorar o valor da compensação por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Malha aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Dano Moral Majorado. Recurso Provido. Sentença Reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7009410-05.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 02/02/2023 21:29:13
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: FRANCESCA DURAES DE OLIVEIRA SANTOS ALCANTARA
Advogado do(a) RECORRENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrida deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.
Irresignada, a consumidora, pleiteia pelo reconhecimento dos danos morais sofridos.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrida em virtude da manutenção emergencial da aeronave. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. Nesse sentido, os arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrida incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
É incontroverso que a parte contratou o transporte aéreo nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino muito após o horário originalmente contratado.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Assim, a fixação do quantum indenizatório em R$ 10,000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, são suficientes para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser reformada.
Por tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para tão somente majorar o valor da condenação a título de danos morais para o valor de R$ 10,000,00 (dez mil reais).
Deixo de condenar o consumidor recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Manutenção Emergencial da Aeronave. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso parcialmente provido. Sentença Reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7013688-49.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 03/02/2023 15:17:08
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: FRANCIS CARVALHO ARAUJO
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e as partes consumidoras, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.
Aduz o consumidor que adquiriu bilhetes de passagens da companhia recorrente para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho/RO para Manaus, cujo voo estava previsto para 23/12/2021 chegando as 00h25min. Contudo, afirma que a requerida cancelou o voo inicial fazendo com que perdesse seu voo internacional para Colômbia. Informa que o voo realocado tomou destino diferente, para São Paulo/SP, e em razão do atraso de mais de 20 horas, conseguiu a transferência da partida do voo internacional de Manaus para São Paulo, chegando ao destino após mais de 24 horas de atraso.
Em contestação, a requerida alega que o voo sofreu atraso por motivo de manutenção na aeronave.
A sentença foi julgada procedente em parte, condenando a empresa aérea a pagar ao consumidor o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a títulos de danos morais.
Irresignada, a companhia aérea, pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da sentença. Na remota hipótese de não entenderem ser caso de improcedência da demanda, requer a minoração da condenação imposta.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da manutenção da aeronave. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida.
Portanto, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “manutenção não programada da aeronave”, posto que não apresenta documentação corroborante, não sendo suficientes eventuais telas sistêmicas apresentadas, já que se trata de prova produzida unilateralmente, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado. Ademais, a necessidade de manutenção de aeronaves, ad argumentandum tantum, é previsível e não afasta a responsabilidade objetiva da companhia, não se justificando a demora em alocar todos os passageiros em hotel ou colocá-los em voo de outra empresa aérea imediatamente.
Nesse sentido, os arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais descritos pelo juízo sentenciante.
Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R$ 7.000,00 (sete mil reais)– não se revela excessivo tampouco aquém do necessário para reparar os danos suportados, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.
Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Manutenção Extraordinária da Aeronave. Excludente não configurada. Danos Morais. Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004512-80.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 27/04/2021 11:32:49
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: NORALIA DE FATIMA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
Advogados do(a) PARTE RE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.
O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.
Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?
Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 18494803, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002010-56.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/07/2022 11:47:51
Data julgamento: 01/03/2023
Polo Ativo: TUDO AZUL S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: MARISA DE ALMEIDA
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646-A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Aduz a consumidora que participa há muitos anos do programa de fidelidade de pontos da companhia ré, para ao final comprar passagens com a milhagem acumulada. Que a recorrida passou a exigir cadastro prévio de terceiros usuários a partir de 2020 o que dificultou a utilização dos pontos, e isso lhe trouxe desgastes pois não conseguiu realizar uma viagem programada apesar de pontuação suficiente. Tentou solucionar administrativamente, sem sucesso, se viu, então obrigada a buscar via liminar a expedição das passagens negadas pela ré, e requereu indenização por dano moral sofrido.

A liminar foi concedida, a ré comprovou o cumprimento, e em contestação alega que não causou danos morais e prejuízo à outra parte e alegou que de devido à pandemia do COVID foi necessário alterar as regras, porém, essas mudanças trouxeram prejuízos à recorrida que se viu impossibilitada de utilizar de um serviço contratado, apesar de ser indiscutível que a pandemia trouxe alterações ao funcionamento de empresas aéreas, a referida alteração do programa de pontos se apresenta de forma contrária ao direito do consumidor, limitando seu uso em vez de expandir.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

"Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por MARISA DE ALMEIDA em desfavor de TUDO AZUL S/A, ambas qualificadas nos autos, objetivando a condenação da ré em emitir bilhetes de passagens utilizando-se de pontos do seu programa de milhagens e pagar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Narra a autora que participa do programa de fidelidade de pontos da companhia aérea desde 29/10/2009, sendo que tal programa consiste na compra de pontos para aquisição de passagens.

Diz que a requerida passou exigir cadastro prévio do terceiro usuário no ano de 2020 dificultando a utilização dos pontos pelos associados, fato que trouxe desgaste a autora, vez que ao programar uma determinada viagem não foi possível realizar a aquisição das passagens muito embora possuísse pontos para tal.

Aduz que buscou resolver a situação junto ao atendimento da empresa ré porém não logrou êxito.

Por fim, requer a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Foi deferida antecipação de tutela para expedição dos bilhetes de passagens.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Citada e intimada, a parte ré apresentou contestação.

Alegou que houve o cumprimento da tutela de urgência, sendo que a reserva custou R$ 492,76 e 296.400 pontos e não 188.240 pontos e taxas de embarque aeroportuária de R$ 415,90.

Menciona que não há dever de indenização por danos morais, pois não houve comprovação da efetiva ocorrência de danos ou prejuízos por parte da autora, sendo na verdade, mero aborrecimento.

Ao final, pugnou que seja autorizado o débito de 108.160 pontos e R$ 76,86, tendo em vista a diferença entre os valores mencionados na decisão da tutela de urgência e o custo real da reserva emitida e pela improcedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Embora dispensável, é o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise da demanda.

Destaca-se, primeiramente, que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, inclusive em casos de cancelamento e atrasos de voos, subordina-se ao Código do Consumidor, ensejando responsabilidade objetiva.

No caso dos autos, justifica a ré que "o período entre o cadastro e o resgate foi devidamente informado através do site do programa Tudo Azul, motivo pelo qual não é crível a suposta existência de danos morais", todavia a questão discutida nos presentes autos é exatamente a existência de tal prazo entre cadastramento do beneficiário e o resgate.

Ocorre que a alteração das regras para resgate ocorreram recentemente, durante o período da pandemia e trouxe prejuízo a autora que se viu impossibilitada de utilizar de um serviço contratado.

É notório que a pandemia trouxe alterações ao funcionamento de empresas de diversos ramos, entre eles o transporte aéreo que teve inclusive com edição de lei específica regulamentando direitos dos usuários, enquanto a alteração do programa de pontos da ré se apresenta de forma contrária ao direito do consumidor, limitando seu uso ao invés de expandir.

No presente caso é notório a existência do dano moral, pois a autora se viu impedida de adquirir um serviço pelo qual pagou regulamente através de um programa de milhagens.

Em relação ao valor da indenização, é fato que a indenização não serve para somente compensar os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto, tem por finalidade abrandar os sofrimentos causados, medindo-se pela sua extensão, conforme preceito do art. 944 do Código Civil.

Para tanto, além dos transtornos sofridos, cumpre analisar, outrossim, a conduta posterior da ré no que concerne à adoção de providências administrativas, quando procurada pela parte autora e nada foi feito, circunstâncias a serem apreciadas objetivamente, com esteio no preceito da razoabilidade, visando elidir ou minimizar o dano, sob pena de responsabilidade.

Logo, presentes o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre eles, restando fixar o valor a ser pago a título de danos morais.

Neste ponto, considerando o tempo despendido para tentar uma solução administrativa e até mesmo o risco de ter um projeto de férias frustradas em razão da falha na prestação do serviço pela ré, entendo que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é condizente aos danos sofridos pela autora.

Por fim, no tocante aos valores cobrados pela ré ao emitir os bilhetes de passagens, em cumprimento a tutela de urgência, entendo que deve ser considerado o valor constante na referida decisão, eis que foram considerados os valores do dia em que a autora tentou emitir os bilhetes e se houve alteração do valor seja em reais ou em pontos se deu exatamente em decorrência do tempo, pois sabemos que os valores de passagens aéreas são atualizados constantemente e se a autora tivesse conseguido emitir os bilhetes sem a necessidade de buscar o judiciário teriam sido emitidos no valor constante na antecipação de tutela, portando não cabe a ré cobrar valores diferentes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por MARISA DE ALMEIDA em desfavor de TUDO AZUL S/A, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, e por consequência: CONDENO a ré a pagar a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta sentença.

Torno definitiva a antecipação de tutela concedida.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.”.
Ao não observar as datas e aos horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela empresa ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. RÉ. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. ALTERAÇÃO. ATRASO DE VOO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7037659-97.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 05/05/2022 20:14:49
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: RUTE DE ARAUJO SANTOS
Advogados do(a) RECORRIDO: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028-A, SILVANA FELIX DA SILVA - RO4169-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do embargo oposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
De acordo com o art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos.
Sustenta a embargante, com razão, que o Acórdão apresenta omissão/contradição, motivo pelo qual acolho em parte os embargos e promovo a seguinte alteração:
ONDE SE LÊ:
“ Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela recorrente, mantendo-se a sentença inalterada. para reformar a sentença e minorar o valor da compensação por danos morais para R$ 3.000,000 (três mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.”
LEIA-SE:
“Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela recorrente, mantendo-se a sentença inalterada.”
Quanto aos demais argumentos alegados pela embargante, verifica-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e fundamentada conforme as especificidades encontradas.
Assim, inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração, sanando o erro material nos termos acima.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIDOS PARCIALMENTE. REDISCUSSÃO. De acordo com o do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004618-45.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 31/01/2023 11:53:25
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: ERICA APARECIDA DA SILVA WILL
Advogados do(a) RECORRIDO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
“ SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por ERICA APARECIDA DA SILVA WILLem face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Em preliminar, afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Rejeito a preliminar arguida.
Em relação a falta de interesse de agir é absolutamente contraditória com a argumentação posta no mérito, o que evidencia a existência de pretensão resistida. Ademais, o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, dessa forma, afasto a preliminar.
As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.
Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.
Nesse sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)
Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.
Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.
Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.
Por fim, inexistindo crédito em favor da requerida, já que caracterizada a conduta ilícita por ela praticada, improcedente é o pedido contraposto.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR o cumprimento da decisão proferida nos autos 7004782-15.2019.8.22.0021 que procedeu o cancelamento do débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$5.583,84 (cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional). (...)"
Em respeito as razões recursais, ressalto que restou incontroverso que houve o corte do fornecimento de energia na unidade consumidora, com a retirada do relógio. Diferentemente do alegado pela concessionária, na fatura com vencimento no mês de agosto não há nenhum apontamento de débito em aberto que fundamentasse eventual suspensão de energia. Havendo a suspensão ilegal, devido é o ressarcimento a título de danos morais, motivo pelo qual a sentença merece ser mantida.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Ausência de aviso prévio. Débito inexistente. Dano moral. Ocorrência. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7011737-20.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 07/02/2023 01:43:31
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: WALDCLEDE CONCEICAO OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO.
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em análise, aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea para o trecho PORTO VELHO – MACEIÓ, com saída em 11/01/2022 às 02h55min, com o seguinte itinerário: embarque na cidade de PORTO VELHO/RO no dia 11/01/2022 às 02h55min, conexão na cidade de MANAUS/AM, conexão na cidade de RECIFE/PE, com destino final na cidade de MACEIÓ, findando a sua chegada às 20h55min.
Todavia, foi surpreendida com o cancelamento unilateral do voo referente ao trecho entre as cidades de Recife e Maceió, teve outra surpresa ao tomar conhecimento que o trecho até Maceió seria realizado de ônibus, tornando uma viagem que seria de aproximadamente 7 horas pela via terrestre.
Segundo a autora, o cancelamento do voo lhe gerou danos de ordem moral.
O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial.
E em que pese as justificativas apresentadas pela recorrente, o motivo de malha aerea, seja em razão de manutenção da aeronave ou de problemas com a tripulação, configura fortuito interno, relacionado à organização dos serviços e aos riscos da atividade, não sendo caso de excludente de responsabilidade previsto no §3º do Art. 14 do CDC. Tampouco rompe o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido pelo autor.
Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:
Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.
Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.
Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 10.000,00 (dez mil reais). especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo que se falar em redução do quantum indenizatório.
Por tais considerações, voto no sentindo de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para condenar a empresa recorrida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Deixo de condenar o consumidor recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Sentença reformada.
- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002415-41.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/10/2022 10:52:18
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449-A
Polo Passivo: MARIA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da L. 9099/95.
VOTO
Conheço dos embargos opostos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de embargos de declaração oposto pelo banco embargante, alegando omissão no acórdão.
Sem maiores lucubrações, com razão o embargante.

Verifica-se que houve concessão de tutela de urgência sob ID 17631138, confirmada pela sentença de origem de ID 17631367, no entanto, em sede de recurso inominado os pedidos autorais foram julgados totalmente improcedentes. O embargante aponta omissão no acórdão de ID 17748432, já que não se manifestou a respeito da revogação da liminar concedida anteriormente.
Assim, acolho os embargos para revogar a liminar concedida na origem.
Ante o exposto, conheço do embargo oposto e no mérito voto para ACOLHER os embargos, sanando o erro material nos termos supramencionados.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Embargos de declaração. Erro material. Revogação de Liminar. Embargos Acolhidos. Havendo contradição no dispositivo da decisão proferida, o embargos de declaração é o meio cabível para eventuais reparos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003329-77.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/01/2023 18:38:03
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: IZETE FERREIRA SOUZA
Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A
Polo Passivo: BANCO PAN S.A
Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO - RN17119-A, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.
O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.
Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 18422965, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Março de 2023

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002899-22.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 20/10/2021 13:45:05
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A
Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Recorre a parte autora pleiteando a reforma da sentença pugnando pela procedência do pedido de dano moral.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A sentença foi julgada improcedente, todavia, a justificativa da reestruturação da malha aérea ante a pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, não deve prosperar, pois, primeiro, a empresa aérea em que pese ter informado que a devida assistência necessária devido ao cancelamento, é nítido nos autos que não cumpriu com os ditames da Resolução 556/2020, que prevê eu seu artigo 2º, que o prazo de informação antecipada ao consumidor sobre cancelamentos passou a ser de 24 (vinte e quatro) horas; e segundo, também não faz sentido alegar a crise no setor aéreo, pois, como restou demonstrado nos autos, a ré tinha voo para o dia seguinte, que inclusive reacomodou a autora, e ainda, que as companhias congêneres também estavam em atividade, ou seja, não era um quadro de aeroportos fechados e voos de forma geral cancelos/suspensos, ao contrário, estavam ativos, mesmo com menos voos, estavam operando dentro da normalidade característico daquele momento de atenção com o COVID:
“RESOLUÇÃO Nº 556, DE 13 DE MAIO DE 2020.
Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.”.
Assim, nos termos do artigo 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.
In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento unilateral do voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, havendo inércia por parte da empresa em oferecer a acomodação em outro congênere, pois, deveria ter sido observada a situação peculiar da autora que veio de outro município para embarcar e ficou de um dia para outro esperando o novo voo, que se deu, inclusive, na mesma empresa, o que demonstra que havia regularidade, conforme narrou a recorrente e a própria demandada.
Vejamos nesse sentido os julgados:
EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexo causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa área somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso. (TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021).
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019).
Portanto, a empresa não se dignou a reorganizar com antecedência a viagem já programada, inclusive, a data dos fatos foi um ano de COVID (07 de março de 2021), ou seja, não estava mais sob total interrupção, pois já havia uma nova rotina de voos, logo, restando demonstrado sua falha junto à consumidora. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.
A superveniência de força maior ou evento fortuito, como alegado, desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, lembrando que não cumpriu com o prazo de 24 horas e só comunicou sobre o cancelamento no ato do embarque, e limitou-se a telas sistêmicas.
Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas da recorrente, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação em R$ 10.000,00 (dez mil reais), sintonizando-se com o entendimento desta Turma Recursal.
Por tais considerações voto para dar provimento ao recurso inominado proposto pela parte autora para condenar a recorrida ao pagamento de dano moral no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. SEM INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003631-69.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 12/09/2022 00:08:51
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ITALO FABIO BRANDAO AMPESSAN
Advogado do(a) RECORRENTE: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094-A
Polo Passivo: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
(...) SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte alega que cancelou um voo adquirido através da plataforma da parte requerida e, devido a pandemia, solicitou o cancelamento e reembolso, sendo que até a presente data não houve efetivação de seu pedido.
A requerida, mesmo citada e intimada para se fazer presente no evento conciliatório, quedou-se inerte, atraindo para si os efeitos da revelia.
Houve a comprovação de que a parte requerente efetuou o pagamento e solicitou o reembolso dos valores, devendo assim ser restituído pela requerida. O montante deve ser o apresentado no id 67256587 (R$ 676,59), atualizado desde a compra (16/01/2020).
Em relação aos danos morais, a parte requerente deixa de comprovar que tenha sofrido chateações que ultrapassaram o mero aborrecimento, sabendo-se que o descumprimento contratual, por si só não é capaz de ensejar o dever de indenizar pelos danos morais supostamente sofridos.
A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.
Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.
Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.
E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a parte requerida a restituir o valor de R$ 676,59 (seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), corrigidos monetariamente desde 16/01/2020 e com juros legais de 1% ao mês a contar da citação válida.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 15 de junho de 2022."
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95. Ressalvando a justiça gratuita concedida a parte autora.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. REEMBOLSO DE PASSAGEM. DANO MORAL INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003442-64.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/01/2023 10:46:00
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495-A
Polo Passivo: MARCUS VINICIUS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
A matéria retratada nos autos versa sobre relação de consumo.
Aplicando-se o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, caberia à parte autora, tão somente a prova da existência do fato, do dano e do nexo causal, competindo à empresa recorrente demonstrar que não houve o defeito na prestação do serviço e que a culpa foi exclusivamente da parte autora ou de terceiro.
Analisando a prova carreada aos autos, denota-se que a instituição de ensino recorrente, não logrou comprovar a legitimidade da cobrança que gerou a negativação (certidão de id. 18417201 de 27/04/2022), ou seja, não se desincumbiu do ônus de fazer prova sobre a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos em que dispõe o inciso II do artigo 373 do CPC.
Neste sentido cito:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - NEGLIGÊNCIA DO FORNECEDOR -- VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . A manutenção do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. (Turma Recursal Tribunal de Justiça de Rondônia, Recurso Inominado nrº 1000743-64.2011.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, 20 de julho de 2012)
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Tendo o consumidor comprovado o pagamento dos débitos, deve ser declarada ilegítima a inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Como decorrência da inscrição indevida e seus nefastos efeitos no mercado de consumo, há a ocorrência de danos extrapatrimoniais suscetíveis de indenização, que independem de prova efetiva e concreta de sua existência. Dano moral puro ou in re ipsa.
O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051933-42.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 05/12/2019

Assim, é claro a existência dos danos morais, indiscutível o erro da empresa em proceder a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, que só foi baixada em 06/05/2022 (id. 18417944) devendo arcar com o ônus de sua conduta.
O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos.
Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Desta forma, o valor fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
- A inscrição do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido.
- A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003443-76.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 31/01/2023 19:21:42
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: EMILY CASSILA BARROS BARBOSA
Advogado do(a) RECORRENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423-A
Polo Passivo: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da L 9099/95.
VOTO
Conheço do recursos interposto, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser mantida, uma vez que, por mais frustrante que possa ser aguardar em um estabelecimento para ser atendido, é necessário reconhecer que, em sua grande maioria, os serviços podem ser realizados remotamente pelo computador ou app instalado em gadgets.
Ora! A espera em fila de banco, supermercado, farmácia, para atendimento por profissionais liberais, em repartições públicas, entre outros setores, em regra é mero desconforto que, segundo entendo, a toda evidência não tem o condão de afetar direito da personalidade, interferir intensamente no bem-estar do consumidor de serviço.
A demora no atendimento ao consumidor não é passível de reparação moral quando há, tão somente, a violação a eventual legislação municipal que estipula tempo máximo de espera. É necessário que haja outros fatos ou elementos que causem sofrimento além do normal.
Isto porque a legislação que regula a matéria tem cunho meramente administrativo, regendo a relação da instituição bancária com a Administração Pública, a qual pode aplicar as devidas sanções àquelas que descumprirem a mencionada norma. Nestes termos, o Superior Tribunal de Justiça entende que “a espera por atendimento em fila de banco somente é capaz de ensejar reparação por dano moral quando for excessiva ou associada a outros constrangimentos, caso contrário configura mero dissabor.” (AgInt no AREsp 1515718 / MT, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 29/10/2019, DJe 21/11/2019)
Outrossim, para que o atraso seja relevante e atinja direitos de personalidade, deve estar associado a perda de uma chance, evento ou compromisso ou, ainda, algo relacionado a uma medida de desvio produtivo, circunstâncias que não podem ser presumidas, eis que impossível de ser provada pela parte contrária, o que não é o caso dos autos.
Entretanto, analisando as provas existentes nos autos, entendo que não há comprovação de dano suportado capaz de ensejar reparação moral, de sorte que o simples fato de o consumidor ter permanecido em fila para atendimento, não caracteriza ofensa a sua personalidade, a sua honra subjetiva, caso não seja companhado de outros desdobramentos de cunho extrapatrimonial. O caso em apreço configura-se, portanto, em mero dissabor da vida cotidiana. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco somente é capaz de ensejar reparação por dano moral quando for excessiva ou associada a outros constrangimentos, caso contrário configura mero dissabor. 3. No caso dos autos, não ficou comprovada nenhuma intercorrência que pudesse abalar a honra da autora ou causar-lhe situação de dor, sofrimento ou humilhação. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 2002591 SC 2021/0328343-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022).
Assim, para caracterizar obrigação de indenizar, não é decisiva a questão da ilicitude da conduta ou de o serviço prestado ser ou não de qualidade, mas sim a constatação efetiva do dano a bem jurídico tutelado, não sendo suficiente tão somente a prática de um fato contra legem ou contra jus, ou que contrarie o padrão jurídico das condutas (RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 68).
In casu, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade do atendimento desejado, tendo em vista que a recorrente oferece outros meios de atendimento que poderia sanar sua necessidade.
Portanto, tem-se que a consumidora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido de dano moral é medida que se impõe.
Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença vergastada inalterada.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade deferida.
Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ESPERA NA FILA PARA ATENDIMENTO. LIMITE DE TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO ESTABELECIDO POR LEI LOCAL. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
– Para o reconhecimento de violação a direito de personalidade, em caso de espera em fila, essa deverá ser excessiva e, ainda, associada a eventual desvio produtivo, perda de chance, compromisso ou evento, devidamente comprovados, circunstâncias que não podem ser presumidas, eis que impossível de ser provada pela parte contrária.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003492-57.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/01/2023 19:27:12
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: LUCIMAR CANDEIA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA AMORIM NUNES - RO12418-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.
O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados "puros", não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.
Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?
Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 18423608 e áudio da contratação ID 18423604, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003947-55.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 31/01/2023 19:49:25
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: MANOEL DOS SANTOS MARCELINO
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS ZANDONA - MT27677-A
Polo Passivo: Banco Bradesco
Advogado do(a) RECORRIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço os recursos.
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.
A lide retrata a existência de relação de consumo entre as partes, de forma que deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Todavia, a inversão do ônus da prova é um privilégio processual concedido ao consumidor diante da sua hipossuficiência e não deve ser invocada de forma fraudulenta e predatória.
É certo que este juízo tem entendido que provas exclusivamente calcadas em telas sistêmicas são insuficientes para a comprovação do direito alegado. Entretanto, quando acompanhadas de outros elementos e na fragilidade do argumento frágil e genérico apontado na inicial, devem ser consideradas para a decisão judicial.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega.
Assim, em que pese a ausência de termo de contrato subscrito pela parte autora, não se deve ignorar que há abundantes elementos de prova que demonstram a efetiva contratação e corroboram as telas sistêmicas apresentadas, especialmente em razão de o cartão de crédito ter sido efetivamente pago por débito em conta corrente entre março/2019 a julho/2019. Corroborado a isso, o endereço das faturas correspondem ao mesmo contido na consulta juntada em sua inicial (ID Nº 18569534 pág. 02).
Passo a análise dos danos morais.
Sustenta o consumidor, em síntese, que foi surpreendido ao verificar que seu nome estava inscrito nos serviços de proteção ao crédito por débitos que desconhece, visto que nunca firmou negócio jurídico com a empresa recorrente. No entanto, verifica-se que a parte autora trouxe, com sua inicial, apenas uma indicação de existência de dívida, sem, contudo, colacionar ao feito certidão de restrição creditícia oficial, não havendo comprovação nos autos de que tenha o nome do consumidor sido inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente, visto que o único documento juntado nesse sentido corresponde ao documento de ID 18569534, sendo insuficiente para o fim pretendido.
Assim, apesar de ter ao seu alcance meios de provar suas alegações, observa-se que a parte autora nada fez, devendo, dessa maneira, arcar com o ônus de sua inércia. Até porque, evidente que a prova da negativação é de suma simplicidade, bastando que a parte autora apenas anexasse aos autos outros documentos do Serasa/SCPC indicando o débito apontado pelo credor, prova que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I do CPC.
Portanto, caberia à autora apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCPC), conforme enunciado 29 do FOJUR, de modo a comprovar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito, como disposto na decisão do juízo sentenciante.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Negativação indevida. Ausência de comprovação. Danos morais Inexistentes. Ônus do autor. Não Provimento. – O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito, juntando aos autos as consultas feitas em balcão para a demonstração de ausência de inscrições preexistentes, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035282-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2020

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Dívida prescrita. Cobrança indevida. Extratos da negativação. Não apresentação. Dano moral. não comprovação. 1. O prazo prescricional para cobrança dos valores constantes em faturas de energia elétrica é de cinco anos. 2. Cabe ao demandante, em caso de intimação específica para tanto, a apresentação dos extratos de negativações dos órgãos de cadastro de inadimplentes, a fim de que seja afastada a aplicação da súmula 385 do STJ, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016306-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020

Portanto, é o entendimento desta Turma que a consulta online, em canal não oficial dos principais órgãos de proteção ao crédito, é incapaz de comprovar a negativação indevida e o abalo creditício, não sendo passível, assim, de reparação moral.

Diante do exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, mantendo os termos da sentença inalterados.

Deixo de condenar a empresa recorrente, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses previstas no artigo 55 da lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Cobrança de dívida. Inscrição indevida. Pesquisa no site do órgão de proteção ao crédito. Insuficiência. Impossibilidade de verificar dívidas preexistentes. Documentos insuficientes. Dano moral não comprovado. Recurso improvido.

1. A apresentação tão somente de pesquisa junto ao site do órgão mantenedor de proteção de crédito não constitui prova cabal de abalo creditício, pelo fato da necessidade de juntar as certidões de balcão dos principais órgãos(Enunciado 29, FOJUR) a fim de constatar se a anotação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa recorrida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Março de 2023

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004318-46.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/02/2023 17:13:10

Data julgamento: 06/03/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ILDENER LAGO RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRIDO: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que, embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.

Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.

Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor. Pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura, debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Ademais, destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pelo recorrido.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela concessionária é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de inexistência dos débitos.
Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária Energisa, mantendo a sentença de origem inalterada.
Em razão da sucumbência, condeno a Recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.
É como voto.
EMENTA:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005235-38.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 09/12/2022 14:31:31
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495-A
Polo Passivo: VANESSA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) RECORRIDO: LARISSA LIMA DA SILVA - RO11694-A, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ - RO11698-A, VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI - RO12439-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
A parte autora alega que em 2019, contratou junto a parte requerida o curso de pós-graduação, especialidade em Ortopedia e Traumatologia Desportiva, que iniciou em maio daquele ano. Que embora a grade curricular seja de 16 (dezesseis) módulos mensais e a previsão de encerramento fosse para setembro de 2020, as aulas foram ministradas apenas até meados de março de 2020, e que não houve mais aulas ministradas desde então,
Na petição inicial, esclareceu que no início de 2022, a Coordenação da Pós-Graduação se reuniu com os pós-graduandos, apresentando proposta para continuidade dos serviços e, inclusive, datas para realização dos módulos restantes, mas que não houve cumprimento.
Em sede de defesa, a Faculdade justifica as limitações impostas pela pandemia, e que durante o curso foram ofertados 03 (três) módulos em 2021, 01 (um) módulo em 2022, e que os 2 dois módulos pendentes encontravam-se agendados, tendo o último previsão para ser ofertado nos dias 02 e 03 de Setembro de 2022.
A sentença reconheceu a parcial procedência dos pedidos para condenar a Recorrente ao pagamento de dano moral e devolução do valor pago pelo curso.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC.
Da análise dos autos, entendo que a sentença merece ser confirmada, tanto em relação à devolução do valor pago pelo curso e não disponibilizado integralmente pela instituição, quanto no que toca a configuração do dano moral, já que o cenário experimentado extrapola o mero dissabor e desconforto cotidiano.

Isso porque, a falha na prestação do serviço educacional, consistente em não ofertar todo o curso, viola a legítima expectativa do estudante por ser impedido de concluir a especialização pretendida e contratada. Além disso, é incontroversa a perda do tempo útil do aluno ao cursar módulos que não serão aproveitados, ensejando a reparação por danos extrapatrimoniais.
Constatado a ocorrência de dano moral, sua fixação deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral, e por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória. Dessa forma, o valor fixado na origem, no patamar de R$10.000,00 (dez mil reais) é justa e razoável, estando consoante precedente desta Turma, não merecendo reparos.
Por tais considerações, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO. SUSPENSÃO DAS AULAS NA PANDEMIA. NÃO CONCLUSÃO DO CURSO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A falha na prestação do serviço educacional, consistente em não ofertar integralmente o curso contratado, viola a legítima expectativa do estudante e enseja reparação por danos morais.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005306-92.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 06/10/2022 17:35:44
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: Banco Bradesco e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A, EDER MIGUEL CARAM - RO296412-A
Polo Passivo: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO296412-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.
Passo a análise do mérito.
Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação de culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.
Em síntese, a parte autora alega que nunca contratou com a ré e que, mesmo diante da inexistência de relação jurídica entre as partes, a recorrida efetuava cobranças relativas a empréstimos não contratados. Cabia à empresa recorrida comprovar a regular contratação, prestação do serviço e a origem do débito cobrado. Não o fazendo, deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.
Diante disso, verifica-se que a instituição financeira recorrente cometeu ato ilícito e deve responder pelos prejuízos causados a autora, pois realizou contrato de empréstimo sem sua solicitação ou autorização.
Logo, está demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e os danos causados a autora, devendo o banco recorrido reparar os danos materiais e morais suportados pela recorrente, pois, é inegável os transtornos sofridos em razão da conduta lesiva. A situação demonstrada nos autos, ultrapassa o mero dissabor do cotidiano, o que enseja a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.
Dessa forma, o montante dos danos morais deve ser reconhecido e arbitrado no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atual entendimento deste Colegiado, por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do banco réu e para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora apenas para reconhecer a indenização por danos morais e arbitrá-lo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Condeno o banco/recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR, DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL DEVIDO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
Ausente a prova de contratação do empréstimo é devido o ressarcimento dos valores descontados indevidamente. O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004702-37.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 29/08/2022 21:10:26
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: OBEDIO NATAL
Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471-A, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pois bem. Segundo o art. 48 da Lei n° 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração se prestam para elucidar decisão eivada de obscuridade, omissão, contradição ou erro.
Sustenta a parte embargante que houve no acórdão embargado erro material e contradição, ao constar que não haveria prova suficiente do abalo creditício.
Com razão o embargante.
Consta do acórdão recorrido que as consultas realizadas via internet e juntadas aos autos não seriam suficientes para comprovar as negativações alegadas, não havendo que se falar em abalo creditício por este motivo, e que seria necessária a juntada de consulta de balcão para que se pudesse aferir a real extensão do dano.
Entretanto, verifico que, de fato, foi juntado no ID 17121329 consulta de balcão ao banco de dados do SPC, o que é suficiente para que se comprove a prática do ato capaz de abalar a possibilidade de crédito do consumidor. Comprovada a negativação em banco de dados oficial, e não comprovada a origem do débito, há o dano moral presumido passível de ressarcimento, motivo pelo qual a contradição deve ser sanada no r. acórdão, para que o valor da indenização seja majorado, atendendo aos parâmetros pacificados nesta Turma.
Firme no aresto acima, voto no sentido de ACOLHER os referidos embargos de declaração para aplicar efeitos infringentes, reconhecendo a contradição da decisão embargada para, no mérito do recurso inominado, dar PROVIMENTO para tão somente majorar o valor do dano moral para R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004809-50.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 18/08/2022 12:58:21
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: MARIA APARECIDA AGUIAR PEDRO

Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005221-21.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 07/02/2023 16:43:04
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: ADRIANA PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Aduz a parte autora que, no dia 18/10/2022 saiu para trabalhar e quando chegou em sua residência descobriu que sua energia havia sido cortada. Ao entrar em contato para saber o motivo do corte, a empresa ré informou que foi feita uma inspeção e constatou irregularidades na instalação elétrica. Ocorre que, a empresa ré nunca entregou nenhum documento/notificação/carta acerca de procedimentos realizados na unidade de consumo da requerente, para que pudesse justificar o valor exorbitante da multa.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
‘’SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por ADRIANA PIRES DOS SANTOSem face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Em preliminar, afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Rejeito a preliminar arguida.

Em relação a falta de interesse de agir é absolutamente contraditória com a argumentação posta no mérito, o que evidencia a existência de pretensão resistida. Ademais, o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, dessa forma, afasto a preliminar.
As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.
Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto na Resolução da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.
Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.
Nesse sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)
Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.
Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.
Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.
Por fim, inexistindo crédito em favor da requerida, já que caracterizada a conduta ilícita por ela praticada, improcedente é o pedido contraposto.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$615,77 (Seiscentos e quinze reais e setenta e sete centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).
JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.''
Em respeito as razões recursais, na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade, com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CORTE DE ENERGIA. SERVIÇO ESSENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005639-98.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/12/2022 13:29:03
Data julgamento: 01/03/2023
Polo Ativo: MARIA PEREIRA DE BRITO
Advogados do(a) RECORRENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424-A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Afasto a prefacial de falta de interesse de agir, pois consta dos autos que o autor despendeu valores decorrentes da construção de subestação elétrica, a qual vem sendo utilizada pela requerida para faturar a energia consumida, aferindo lucros sob o patrimônio investido pelo autor.
A existência de elementos probatórios capazes de trazer convencimento ao juízo acerca dos fatos relatados na exordial é matéria que confunde-se com o mérito da ação e com ele será apreciado.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22) e o requerente como usuário do serviço (CDC 3º), cujo pedido é de indenização por danos morais e lucros cessantes por causa da demora da substituição de transformador.
Por conseguinte, reconheço a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.
A parte autora alega transtornos decorrentes do atraso por parte da requerida em executar a obra solicitada – aumento de carga de energia elétrica –, narrando que solicitou a execução do serviço no dia 07/11/2021, contudo, não houve atendimento.
Em contrapartida, a requerida apresentou contestação alegando a inexistência de ato ilícito, esclarecendo que não houve atendimento da solicitação em momento anterior por falta de acesso ao padrão de energia da autora.
Pois bem. Acerca da ligação da energia, realização das obras pretendida pela parte autora e de eventual mora por parte da ré, o artigo 34 da Resolução 414/2020 da ANEEL dispõe:
Art. 34. A distribuidora tem os prazos máximos a seguir estabelecidos para conclusão das obras de atendimento da solicitação do interessado, contados a partir da opção do interessado prevista no art. 33 e observado o disposto no art. 35:
I – 60 (sessenta) dias, quando tratar-se exclusivamente de obras na rede de distribuição aérea de tensão secundária, incluindo a instalação ou substituição de posto de transformação;
§1o Demais situações não abrangidas nos incisos I e II, bem como as obras de que tratam os artigos 44, 47, 48 e 102, devem ser executadas de acordo com o cronograma da distribuidora, observados, quando houver, prazos específicos estabelecidos na legislação vigente
Conforme protocolos apresentados pela autora, foi realizado o primeiro pedido na via administrativa no dia 03/11/2021 (id. 76284752), recebeu a primeira resposta no dia 18/11/2021 (id. 76284753) e após as diligências necessárias, que envolve elaboração de projeto, orçamentos, dentre outros, no dia 08/04/2022 informou que os serviços seriam executados em 60 dias (id. 76284754).
Portanto, o prazo de 60 dias para conclusão da obra de aumento da carga por parte da ré findou em meados de 08/06/2022, ou seja, após a propositura da presente ação.
Passo a análise dos danos morais arguidos pela autora.

No que tange aos danos morais, não restou demonstrada a falha na prestação de serviços da requerida, dos elementos colhidos no curso dos autos, não foi possível extrair-se nenhum desdobramento que tenha causado vexame, humilhação, ou qualquer outro ferir sério e convincente do patrimônio moral da parte requerente.
O ensejo a danos morais e materiais prescindem da comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atitude falha do prestador de serviços.
No caso não se vislumbra a ocorrência de vexame, sofrimento ou humilhação ou qualquer outro ferir sério e convincente do seu patrimônio moral ou material da autora, capazes de ensejar indenização por dano extrapatrimonial ou lucro cessantes, já que não demonstrada a responsabilidade da requerida pelo evento.
Posto isto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos feitos por MARIA PEREIRA DE BRITO em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela determinando à requerida que concluísse as obras de melhorias necessárias na rede de distribuição de energia elétrica e viabilize o atendimento do pedido de ativação do serviço no imóvel da parte requerente que se encontra localizado na Rua Ana Lucia, nº 192, Bairro Novo Cacoal, Cacoal-RO.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, 26/07/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem
Em respeito às razões recursais, filio-me ao entendimento do juiz de primeiro grau de que não houve demonstração da falha na prestação do serviço, já que se trata de uma melhoria na rede elétrica da parte autora e sem custos. Dessa forma, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que o atraso na execução da melhoria não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA EXECUÇÃO DE MELHORIA EM REDE ELÉTRICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005991-74.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/11/2022 09:15:55
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: NATHALIA LIMA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - RO6640-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização de dano moral em razão da alteração unilateral de voo. Alega o autor que sofreu antecipação do voo de aproximadamente 8 horas.
A sentença foi julgada improcedente.
Irresignado, o autor pleiteia a reforma da sentença para condenar a companhia aérea.
É o relatório
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a alteração unilateral por parte da empresa aérea, que antecipou o voo sem nem sequer dar a opção para que o autor pudesse escolher um voo que fosse melhor para si.
Aduz o consumidor que, adquiriu passagem aérea, com trecho saindo de João Pessoa para Rio Branco programado para o dia 29/09/2021, com embarque às 11h25min, e previsão de chegada às 23h10min. Ocorre que, a empresa aérea antecipou unilateralmente o voo do autor, com embarque às 02h40min e previsão de chegada no dia seguinte às 16h00min, ou seja, aproximadamente 8 horas de antecipação.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC. Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, destaco que, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização em 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente da antecipação de voo, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a revolta e a frustração da passageira ao constatar a duração maior da viagem, sendo, portanto, mais cansativa.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), encontra-se em consonância com o entendimento desta turma.
Por tais razões, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor, reformando a sentença a título de danos morais para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação
Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. ALTERAÇÃO DE VOO. ANTECIPAÇÃO CONSIDERÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004773-05.2022.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 09/02/2023 08:56:37
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: GILMAR DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANO FILLA - RO1585-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
A recorrente pleiteia em sede de recurso inominado a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor (DESVIOS NOS BORNES DO MEDIDOR) o que ocasionou erro na medição (Carta ao Cliente – id. 18655028), que gerou 36 meses de recuperação de consumo.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a sentença que declarou a inexistência do débito.
Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.
Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005261-85.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 31/01/2023 13:03:10
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: BANCO PAN S.A
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO CHALFIN - RO7520-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
Polo Passivo: CARLOS ROBERTO PAIXAO
Advogado do(a) RECORRIDO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.
Pois bem.
A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo ao banco recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco não prova a regularidade de sua conduta, pois não traz aos autos nenhum documento comprovando que deu ciência a parte autora dos termos do contrato, não cumprindo com seu dever de informação, sequer traz cópia do contrato celebrado em sede de defesa.
Ao proceder dessa forma, seja pela regra do ônus estático da prova ou pela inversão do ônus, o banco réu deixou de cumprir com seu ônus probatório, permanecendo inerte.
Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.
Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, e, portanto, exigível o débito, mas na modalidade de empréstimo consignado, conforme já decidiu esta Turma Recursal, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.
Os juros a serem praticados no contrato a ser convertido devem ser os regulados e discriminados pelo Banco Central, cito: https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros.
Aqui, examinando o caso posto, de acordo com a informação da data de contratação e condição de pensionista da parte autora, deve ser aplicado o percentual de juros da data da contratação.
Quanto à repetição do indébito, o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:
"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.
CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)
Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.
Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser MANTIDO o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. REPETIÇÃO INDÉBITO. DANOS MORAIS. DEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7006374-74.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 06/02/2023 11:58:03
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300-A
Polo Passivo: PONCIO & PONCIO LTDA
Advogado do(a) RECORRIDO: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561-A

RELATÓRIO
Dispensado nos termos da L 9099/95
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A sentença deve ser mantida.
Em que pese a parte recorrente alegar se a cobrança dos valores referentes a linha telefônica em discussão, não trouxe aos autos a devida prova da contratação, fazendo com que as alegações da autora em sua exordial se tornassem verossímeis.
Assim, com a inversão do ônus da prova, entendo que a parte recorrente não cumpriu com esse ônus processual, na medida em que não restaram comprovadas as alegações de validade das cobranças realizadas.
Nos exatos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, a devolução das parcelas pagas indevidamente deve se dar em dobro. Neste sentido:
“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TV A CABO – PEDIDO DE CANCELAMENTO – COBRANÇA POSTERIOR INDEVIDA – PRINT DE TELA DO SISTEMA – PROVA UNILATERAL E INDECIFRÁVEL – DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Inadmissível a prova pelo fornecedor através de print de tela de computador referente ao seu sistema, pois se trata de prova unilateral, cujos dados são incluídos pelo próprio fornecedor. Isso sem levar em consideração a falta de clareza do que consta em referidas telas. A devolução em dobro de cobrança indevida somente deve ser admitida em caso de dolo ou má-fé. Existindo prova da não cobrança do serviço e posterior reinclusão sem fundamento, verifica-se o ilícito e a má-fé. EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TV A CABO – PEDIDO DE CANCELAMENTO – COBRANÇA POSTERIOR INDEVIDA – ABORRECIMENTO – AUSÊNCIA DE DANO MORAL. Inclusão nas faturas de serviço cancelado no valor de R$ 69,99 mensais. Ausência de outro tipo de cobrança salvo a realizada e paga por débito automático. Mero aborrecimento. Ausência de danos morais. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - RI: 10166053120198260004 SP 1016605-31.2019.8.26.0004, Relator: Rodrigo de Castro Carvalho, Data de Julgamento: 08/03/2021, 3ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 08/03/2021)”
Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte recorrida, de sorte que a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. DANO MATERIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003471-72.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 18/11/2022 11:28:33
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: JOSE OLEGARIO DE BARROS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço do embargo oposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
Assim, é nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recuro, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003647-07.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 18/06/2020 09:47:48
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: CLARINDO BORCHARDT
Advogados do(a) RECORRENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327-A, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005835-86.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 01/02/2023 17:36:18
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: JAILSON DOS SANTOS ROQUE e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000-A, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986-A
Advogados do(a) RECORRENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000-A, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.
Trata-se de recurso inominado interposto por consumidores atingidos com ausência de fornecimento de energia elétrica em sua residência pleiteando a condenação da recorrida a pagar o valor de R$5.000,00 (seis mil reais) a títulos de danos morais, para cada autor.
LEGITIMIDADE ATIVA
Com respeito ao consumidor por equiparação, no caso concreto, seria possível estender a condição de consumidor para o cônjuge, pois é presumido que residem no mesmo endereço e sofreram o mesmo problema, no entanto, a consumidora Maria Samara Felix Da Silva não comprova ser casada, ou manter união estável com o titular da unidade consumidora, a recorrente apenas junta declaração de hipossuficiência, CNH, procuração assinada e carteira de trabalho, não sendo considerados como provas hábeis a comprovar que reside no mesmo endereço de Jailson dos Santos Roque, razão pela qual é parte ilegítima na presente ação.
Desse modo, apenas para que não pairem dúvidas sobre o assunto, entendo pela ilegitimidade de Maria Samara Felix Da Silva.
MÉRITO
Superada a questão da ilegitimidade, passa-se a análise dos danos morais em relação aos recorrentes. Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrida/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pela parte recorrente.
Assim, acolho como verossímil a alegação das partes autoras, até porque a própria empresa ré confessa que ocorreu a interrupção do serviço, o que atingiu a localidade onde os recorrentes residem.
Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).
Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.
Registro que esta Turma Recursal já julgou casos semelhantes a este, reconhecendo a incidência dos danos morais.
Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido, o que justifica a fixação do valor indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por tais considerações, voto para reconhecer a ilegitimidade ativa de Maria Samara Felix da Silva, e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar a recorrida Energisa ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) somente ao recorrente Jailson dos Santos Roque, atualizados desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Deixo de condenar o consumidor recorrente, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses previstas no artigo 55 da lei 9.099/95.
Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.
É o voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO CÍVEL. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO AFASTADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL PARA O CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005875-41.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 18/01/2023 21:32:41
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495-A
Polo Passivo: EIUNA BERGA
Advogados do(a) RECORRIDO: JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ - RO11698-A, LARISSA LIMA DA SILVA - RO11694-A, VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI - RO12439-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
A parte autora alega que em 2019, contratou junto a parte requerida o curso de pós-graduação, especialidade em Ortopedia e Traumatologia Desportiva, que iniciou em maio daquele ano. Que embora a grade curricular seja de 16 (dezesseis) módulos mensais e a previsão de encerramento fosse para setembro de 2020, as aulas foram ministradas apenas até meados de março de 2020, e que não houve mais aulas ministradas desde então,
Na petição inicial, esclareceu que no início de 2022, a Coordenação da Pós-Graduação se reuniu com os pós-graduandos, apresentando proposta para continuidade dos serviços e, inclusive, datas para realização dos módulos restantes, mas que não houve cumprimento.
Em sede de defesa, a Faculdade justifica as limitações impostas pela pandemia, e que durante o curso foram ofertados 03 (três) módulos em 2021, 01 (um) módulo em 2022, e que os 2 dois módulos pendentes encontravam-se agendados, tendo o último previsão para ser ofertado nos dias 02 e 03 de Setembro de 2022.
A sentença reconheceu a parcial procedência dos pedidos para condenar a Recorrente ao pagamento de dano moral e devolução do valor pago pelo curso.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC.
Da análise dos autos, entendo que a sentença merece ser confirmada, tanto em relação à devolução do valor pago pelo curso e não disponibilizado integralmente pela instituição, quanto no que toca a configuração do dano moral, já que o cenário experimentado extrapola o mero dissabor e desconforto cotidiano.
Isso porque, a falha na prestação do serviço educacional, consistente em não ofertar todo o curso, viola a legítima expectativa do estudante por ser impedido de concluir a especialização pretendida e contratada. Além disso, é incontroversa a perda do tempo útil do aluno ao cursar módulos que não serão aproveitados, ensejando a reparação por danos extrapatrimoniais.
Constatado a ocorrência de dano moral, sua fixação deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral, e por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória. Dessa forma, o valor fixado na origem, no patamar de R$10.000,00 (dez mil reais) é justa e razoável, estando consoante precedente desta Turma, não merecendo reparos.
Por tais considerações, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO. SUSPENSÃO DAS AULAS NA PANDEMIA. NÃO CONCLUSÃO DO CURSO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A falha na prestação do serviço educacional, consistente em não ofertar integralmente o curso contratado, viola a legítima expectativa do estudante e enseja reparação por danos morais.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002069-80.2022.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 31/01/2023 16:22:23
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: ELISANGELA DA CRUZ LIMA
Advogado do(a) RECORRIDO: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.

Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de inexistência do débito.
De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu fornecimento de energia suspenso, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, justificando o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.
CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7006539-81.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/11/2022 11:14:37
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: JUCELIA CASTELAN DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - RO6640-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a alteração unilateral por parte da empresa aérea, que antecipou o voo sem nem sequer dar a opção para que o autor pudesse escolher um voo que fosse melhor para si.
Aduz o consumidor que, adquiriu passagem aérea, com trecho saindo de Fortaleza para Porto Velho programado para o dia 22/07/2021, com embarque às 18h10min, e previsão de chegada às 01h05min. Ocorre que, a empresa aérea antecipou unilateralmente o voo do autor, com embarque às 07h25min e previsão de chegada às 15h15min, ou seja, aproximadamente 10 horas de antecipação.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC. Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, destaco que, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização em 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente da antecipação de voo, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a revolta e a frustração da passageira ao constatar a duração maior da viagem, sendo, portanto, mais cansativa.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), encontra-se em consonância com o entendimento desta turma.
Por tais razões, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor, reformando a sentença a título de danos morais para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Mantendo inalterado os demais termos da sentença.
Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. ALTERAÇÃO DE VOO. ANTECIPAÇÃO CONSIDERÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002490-70.2022.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 02/02/2023 14:28:13
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: EDELEIDE BARBOSA VALENTIM e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625-A
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de nulidade da perícia no medidor e desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para REFORMAR a sentença de primeiro grau e:
a) DECLARAR a inexistência do débito gerado a título de recuperação de consumo, dos anos de 2020 e 2021, quais sejam: R$ 4.129,34 (quatro mil cento e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos) referente ao ano de 2020 e R$ 2.980,54 (dois mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao ano de 2021;
b) DECLARAR a nulidade dos termos de confissão de dívida referente a estes valores mencionados;
c) CONDENAR a requerida à devolução em dobro dos valores comprovadamente pagos em sede de parcelamento de dívida (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ.
Sem custas e honorários
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Oportunamente, arquive-se.
É como voto.
EMENTA:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003195-68.2022.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 01/02/2023 12:20:23
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: SANDRO MENDES DE BARROS
Advogado do(a) RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
No mais, analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
Sentença
Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por dano moral, ajuizada em razão de suposta negativação indevida.
Questões preliminares
A prova da negativação está devidamente comprovada por meio da consulta de balcão efetuada através da Câmara de Dirigentes e Lojistas (ID79874324). Pondero que a responsabilidade pela inclusão e exclusão dos registros é do credor e, a própria ré admitiu a negativação.
Quanto a procuração, verifica-se que foi outorgada com poderes gerais e especiais (ID79688107), não subsistindo as alegações da requerida.
As demais preliminares confundem-se com o mérito e, portanto, serão com ele analisadas.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
A questão posta em Juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da requerida, e segundo inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, deve a demandada responder pela reparação dos danos causados ao consumidor, por falha na prestação de seu serviço ou defeito relativo aos seus serviços. Ademais, trata-se de hipótese em que incide a inversão do ônus da prova, ante a patente hipossuficiência do consumidor, somada à impossibilidade de produção de prova de fato negativo pela parte autora (artigo 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).
Assim, os pedidos merecem procedência, pois, o autor demostrou que seu nome está negativado por suposta dívida com a requerida, aduzindo desconhecer a origem do débito (ID79874324).
Logo, cabia à requerida demostrar a existência do contrato e, também, do débito inscrito. Todavia, a requerida não comprovou a existência do contrato, aliás não juntou nenhum indício de prova nesse sentido. Portanto, não há falar em legitimidade/validade da inscrição, resultando por certo a declaração de inexistência do débito, além do dever da requerida em reparar o dano da parte autora, que teve o nome indevidamente inscrição em órgãos de proteção ao crédito.
Ademais, pela teoria do risco do negócio ou atividade, a empresa responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independente de ter sido ou não vítima de fraude praticada por terceiro, pois a empresa não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, promovendo cobrança abusiva em desfavor da autora. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020.
Como se sabe as telas sistêmicas são geradas unilateralmente e não servem como meio legítimo de prova, já que possível a manipulação de tais registros para salvaguardar os interesses da ré. Em resumo, a ré anexou à defesa “registros eletrônicos” ou “telas sistêmicas” que ela própria elaborou, logo, não são hábeis, sozinhas, a corroborar sua assertiva na contestação.

Vejamos a jurisprudência sobre esta sistemática:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ABUSIVIDADE. TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007378-61.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 29/04/2022.
Destarte, tratando-se de inscrição ilegítima, devida é declaração de inexistência do débito, sendo o dano moral, neste caso, in re ipsa, ou seja, independe da prova do dano pelo lesado, ou o dano está vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.
Na aferição do quantum indenizatório deve o juízo atentar-se para os parâmetros sedimentados pela doutrina e jurisprudência, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter pedagógico ao condenado sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa ao beneficiado. Deve ser considerado, ainda, o caso concreto. Logo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem ainda em atenção as peculiaridades do caso concreto, arbitro a indenização por danos morais em R$ 5.000,00.
Indefiro o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, ante a ausência dos requisitos caracterizadores.
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos inicias e, via de consequência:
a) DECLARAR a inexigibilidade do débito discutido nos autos, determinando que o requerido exclua em definitivo do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito – SPC/SERASA;
b) CONDENO a requerida, ainda, a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (inscrição - Súmula 54, STJ);
Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95. (…)
Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. DANO MORAL DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002644-19.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 08/02/2023 11:51:07
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: LUCILENE BERREZA LOPES
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Trata-se de ação de indenização de danos morais decorrentes de suposta demora na ligação do serviço de energia elétrica em área rural, no qual a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o fornecimento de energia elétrica e o pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cindo mil reais) em favor do autor.
Inconformada, a empresa ré interpõe Recurso Inominado postulando reforma total da sentença.
Pois bem.
O serviço público oferecido pela recorrida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).
Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Depreende-se dos autos que a parte autora reside em área rural, e que no terreno há padrão de energia para abastecer outra residência no mesmo terreno, e que a autora pleiteou a ligação da energia para uma segunda residência no mesmo terreno, que até o momento não teve atendimento.
Como a consumidora não teve o serviço disponibilizado, motivo pelo qual ingressou com ação.
No caso dos autos, verifica-se que o esforço do Recorrente para obter energia elétrica, ocorre há muito tempo, sendo sempre postergada a obrigação de fazer pela concessionária de energia elétrica, que, obstada pela burocracia excessiva e pela má prestação do serviço, não cumpre a sua função primordial que é fornecer energia, ao fundamento de que a unidade residencial já recebe o fornecimento de energia..
Não cuidou a empresa em juntar qualquer elemento de prova a fim de corroborar suas alegações, pois não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do consumidor.
O entendimento aqui delineado já foi fixado em sessão plenária por esta Turma Recursal, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO. INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA. Não havendo qualquer óbice de ordem física, técnica ou outra semelhante que impeça a extensão e instalação de energia elétrica em imóvel rural integrante de área abrangida pelo programa "Luz para Todos" é dever da concessionária realizar a obra em prazo razoável. (Turma Recursal – Processo: 7001066-87.2017.8.22.0008. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal – Data de Julgamento em: 28/03/2018.)
Assim, persiste a condenação da obrigação de fazer.
Quanto aos danos morais, estes não merecem prosperar. Explico.
A responsabilidade da concessionária ré é de cunho objetivo, portanto, cabe à concessionária comprovar, em relação a sua atividade-fim, o fato modificativo do direito dos autores, conforme prevê o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Sem sucesso na solução administrativa, em que pese as reclamações dos consumidores, estes se viram obrigados a se socorrerem do Poder Judiciário a fim de fazer uso do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica.
Não se pode olvidar que a energia elétrica é um serviço essencial e imprescindível , contudo não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar indenização por danos morais, visto que não há nenhuma excepcionalidade ensejadora da indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva demora na energização da residência, não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida cotidiana a que todos estão expostos.
Saliento que não havia energia na residência, e a demora por si só não caracteriza excepcionalidade.
Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.
Dessa forma, não merece guarida a pretensão dos autores, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, uma vez que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado pela concessionária, para julgar improcedente o pedido de danos morais, mantendo os demais termos da sentença inalterados.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/99.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA Direito Do Consumidor. Zona Rural. Falha Na Prestação Do Serviço. Dano Moral. Inocorrência. Obrigação De Fazer. Instalação De Rede Elétrica Na Propriedade. Sentença parcialmente Reformada. Recurso da concessionária Provido Parcialmente.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7011178-63.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 07/02/2023 14:52:04
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: JOEDSON VIANA DE MATOS
Advogados do(a) RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Recebo o recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.
JOEDSON VIANA DE MATOS interpõe Recurso Inominado, porque inconformado com a sentença proferida pelo juízo monocrático que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.
Refere que a ação foi proposta visando ser indenizado pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela falta de água entre 2 e 4 de janeiro de 2019. Colaciona informações e imagens na peça recursal, com a finalidade de demonstrar de forma direta e individual a alegada dor, constrangimento e dissabor que a parte autora afirma ter experimentado.
Sem preliminares, passo ao mérito.
Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.
Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:
Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.
Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas produzidas com a petição inicial dizem respeito a histórico de contas, reclamações de moradores em redes sociais, além de mais de 20 (vinte) sentenças e acórdãos de casos semelhantes. Provas essas que são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos e não comprovam o alegado, até porque eventual desabastecimento de água a terceiro, no mesmo bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços prestados a todos os moradores da região, como o caso da parte autora.
Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.
Ressalte-se que meros relatos na Petição Inicial não podem ser utilizados como prova. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:
INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.
Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).
Apelação cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.
Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).
Apelação cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.
Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.
Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.
Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).
Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando a gratuidade de justiça concedida na origem.
É como voto.
EMENTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado. 2. Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor. 3. Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7013004-49.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 02/02/2023 10:30:32
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A, GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567-A
Polo Passivo: GENI SOARES PEREIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A, D ANY DA PENHA SANTOS - RO5463-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.
O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.
Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?
Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrente, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 18589848 está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com

termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e de indenização por danos morais.
Diante do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.
Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7013040-57.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 06/02/2023 12:07:37
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: MANOEL SOUZA SOARES
Advogados do(a) RECORRIDO: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Por se tratarem da mesma matéria, passo a análise dos recursos de forma conjunta.
O consumidor pleiteia pela declaração de inexistência de débito e majoração dos danos morais, enquanto que a concessionaria de energia pleiteia pela improcedência dos pedidos autorais.
Inicialmente, destaco que, embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.

Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor. Pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura, debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Ademais, destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pelo recorrido.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela concessionária é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado o débito inexigível/ inexistente.
De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu fornecimento de energia suspenso, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, razão pela qual majoro o valor indenizatório para R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra justo e razoável ao caso concreto.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para REFORMAR a sentença de primeiro grau e DECLARAR a inexistência do débito gerado a título de recuperação de consumo, no importe de R$2.872,97 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), e majorar o valor indenizatório para R$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação
Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária Energisa.
Deixo de condenar o consumidor recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Em razão da sucumbência, condeno a Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.
É como voto.
EMENTA:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. CORTE. DANO MORAL DEVIDO E MAJORADO. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA PROVIDO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7014207-24.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 02/02/2023 13:48:21
Data julgamento: 06/03/2023

Polo Ativo: TALITA DOS SANTOS GARCIA
Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a alteração unilateral por parte da empresa aérea, que antecipou o voo sem nem sequer dar a opção para que o autor pudesse escolher um voo que fosse melhor para si.
Aduz o consumidor que, adquiriu passagem aérea, com trecho de João Pessoa/PB para o dia 20/01/2022 com embarque às 13:55 e retorno para o 28/01/2022 às 02:00. Contudo, dias antes da viagem foi informada da alteração de seu voo por diversas vezes, sendo que teria embarcado de acordo com a última alteração, que foi feita para o dia 17/01/2022, embarque às 13:25 e chegada em João pessoa às 01:10 do dia 21/01/2022 e o retorno para o dia 28/01/2022 às 00:50 com chegada às 12:25.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC. Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, destaco que, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização em 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente da antecipação de voo, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a revolta e a frustração da passageira ao constatar a informação que seu voo foi alterado diversas vezes antes de ser antecipado (ID: 18594582, 18594283, 18594585, 18594586)
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), encontra-se em consonância com o entendimento desta turma.
Por tais razões, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor, reformando a sentença a título de danos morais para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Mantendo inalterado os demais termos da sentença.
Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. ALTERAÇÃO DE VOO. ANTECIPAÇÃO CONSIDERÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7015988-81.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 02/02/2023 16:22:33
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: ELIZETH SANTOS PIRES

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Passo a analisar o mérito.
Recorre a companhia aérea buscando reforma da sentença que julgou procedente em parte os pedidos contidos na inicial, pugnando pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da recorrida.
Aduz o conumidor, que celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu trecho ser cancelado unilateralmente. A parte autora tinha adquirido uma passagem com saída no dia 27/01/2022 de Ji-Paraná a Juazeiro do Norte, porém o voo sofreu duas alterações, uma quanto a data, para o dia 30/01/2022 e também do destino final passando a ser Recife/PE. Por conta desse fato, a parte teve que completar a viagem por meio terrestre, no trecho entre Recife a Juazeiro do Norte, além de ter a viagem alterada para três dias após do inicialmente programado.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da restruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestaçao do serviço. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.
Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, o valor a título de dano moral fixado em R$ 7.000,00 (sete mil reais), se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser modificado.
Ante ao exposto, conheço o recurso inominado interposto e no mérito, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO para manter a sentença vergastada inalterada.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Malha aérea. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Sentença mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7014411-05.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 22/07/2021 08:57:46
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: GRAZIANI BELFORT DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de embargos de declaração no qual se suscita a existência de omissão no Acórdão que deu parcial provimento ao recurso, considerando que não foram fixados os parâmetros para recálculo da dívida.
Com razão o embargante é necessária a fixação de parâmetros para subsidiar o cumprimento de sentença, tal como reiteradamente decidido por esta Turma Recursal em casos semelhantes. Assim, deve ser sanado o vício, na seguinte forma:
ONDE SE LÊ:
"(...) b) DETERMINAR que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS; ."
LEIA-SE:
"(...) DETERMINAR que o banco proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponível aos servidores na data da contratação (17/03/2020): 1,76% a.m e 23,29% a.a. Deverá ainda a instituição deduzir os valores já descontados a título de RMC para amortizar o saldo devedor".
Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar a omissão apontado, nos termos supramencionados, mantendo os demais termos do acórdão inalterados.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CONVERSÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
– São cabíveis embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7015396-37.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 31/01/2023 12:13:12
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: JOSE NILTON BEZERRA BANDEIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357-A, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de inexistência do débito.
De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu fornecimento de energia suspenso, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, justificando o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.
CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7016570-49.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 19/10/2021 20:41:30
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: NAZARE DE FATIMA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628-A, LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS - RO6935-A
Polo Passivo: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
No mais, analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...) SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida, tendo em vista que restou comprovada a participação das partes na cadeia de fornecimento a justificar a inclusão da ré no polo passivo da ação (art. 7º, parágrafo único, do CDC).
A parceria entre a companhia aérea e as agências de turismo para venda e emissão de passagem aérea as colocam na condição jurídica de solidárias na responsabilidade pela reparação de danos decorrentes da falha na prestação de serviços, porquanto lucram com a parceria desenvolvida.
Assim, todos aqueles que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, devem responder solidariamente aos prejuízos causados aos consumidores (parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25, CDC), podendo o consumidor escolher contra quem demandar.
Trata-se de ação interposta em face da CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e GANDRA & MARTINS LTDA (GRANNTUR VIAGENS E TURISMO).
Segundo consta na inicial, no dia 10/03/2020, a parte autora adquiriu pacote de viagem junto as requeridas no valor de R$ 1.703,66 (mil setecentos e três reais e sessenta e seis centavos) para ser pago em doze parcelas. Contudo, em razão da Pandemia do Coronavírus (Covid-19), a parte autora solicitou o cancelamento do pacote e deixou de adimplir os boletos. Contudo, no dia 27/07/2020 a requerida GANDRA & MARTINS LTDA (GRANNTUR VIAGENS E TURISMO) lhe informou sobre a impossibilidade de cancelamento e a necessidade de pagamento do serviço, para somente em momento posterior, solicitar o reembolso.
Consta ainda que a requerida ofertou a alteração do pacote, no entanto a parte autora não aceitou a proposta por entender que seria desvantajosa.
Assim, como pagou o valor integral do pacote de viagens, ingressou com a presente, tencionando a restituição do valor pago e a fixação de indenização por danos morais.
Citada a requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A protestou pela improcedência.
Apesar de devidamente citada a parte requerida GANDRA & MARTINS LTDA (GRANNTUR VIAGENS E TURISMO) não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, a ausência de contestação impõe a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida GANDRA & MARTINS LTDA (GRANNTUR VIAGENS E TURISMO), com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O motivo do cancelamento do voo foi em decorrência dos efeitos causados pela pandemia do COVID-19, sendo que, em 20/03/2020 foi declarado pelo Ministro da Saúde o reconhecimento como transmissão comunitária do CORONAVÍRUS (Covid-19) em todo território nacional.
Nesse cenário, o ordenamento jurídico legislou alterando o Código Brasileiro de Aeronáutica, e ainda, promulgou a Lei 14.034/2020 que versa sobre as medidas emergenciais em razão da pandemia na aviação brasileira.
Por sua vez, a Lei nº 14.034/2020, em seu art. 3º diz que “O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.”.
Dessa forma, sobre o cancelamento do voo, tem-se que foi ocasionado como efeito das consequências negativas na economia causada pela pandemia, obrigando as empresas aéreas a reduzirem sua malha aérea.
Nesse sentido, quanto ao pedido de DANO MATERIAL referente ao reembolso do pacote de viagem não utilizado, no valor de R$ 1.703,66 (mil setecentos e três reais e sessenta e seis centavos) não será imediato, registro que deve ocorrer nos termos do art. 3º da Lei n. 14.034/2020, que prevê o reembolso das passagens no prazo de 12 meses, contado da data do voo cancelado.
Com relação ao DANO MORAL, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo, portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.
Nesse diapasão, importa salientar que a promulgação da Lei nº 14.034/2020, acrescentou o art. 251-A ao Código Brasileiro de Aeronáutica, considerando hipótese de danos morais decorrentes de falha do serviço de transporte aéreo apenas se houver comprovação do prejuízo e sua extensão, in verbis:
Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.
Assim, o novo entendimento do STJ, já adotado por este juízo, se firmou com a alteração do Código Brasileiro de Aeronáutica. Nesta hipótese, indiscutível que o cancelamento do voo da parte requerente trouxe dissabores em viagem previamente contratada e planejada, contudo, meros dissabores, ou mero descumprimento contratual, não são suficientes a ensejar indenização por danos morais, considerando que houve ocorrência de caso fortuito/de força maior.
Como o suposto dano sofrido pela autora não é presumido, caberia a ela fazer prova de sua ocorrência. Como isso não foi feito, improcede o pedido de danos morais.
Há entendimento pacificado neste mesmo sentido. Vejamos:
CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. PERÍODO DE CANCELAMENTO DE INÚMEROS VOOS POR FORÇA DAS MEDIDAS DE “ENFRENTAMENTO” ADOTADAS CONTRA A PANDEMIA (“COVID-19”). IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. I. A causa de pedir retrata: (a) a aquisição de passagem aérea (Vitória/Brasília) com data de saída em 12 de agosto de 2020; (b) cancelamento do voo; (c) realocação em voo no dia seguinte. II. Recurso interposto pelo consumidor contra a sentença de improcedência do pedido de reparação por danos morais. III. O transporte aéreo nacional e internacional foi diretamente impactado, desde o início de 2020,

por inúmeras medidas restritivas que afetaram, em escala global, a malha aérea. Por isso, as medidas estatuídas pela Lei 14.034/2020 (art. 3º) e Lei 14.046/2020 (art. 2º, §§ 6º e 7º) distribuem (ou otimizam), temporária e equitativamente, as consequências jurídicas decorrentes desse fato notório, o qual estaria inserido na hipótese de inevitabilidade inerente à força maior a tornar impossível o cumprimento das obrigações contratuais originárias (CC, art. 393 e parágrafo único e art. 478). IV. Essa distribuição se faz impositiva para não serem rompidos o equilíbrio das relações negociais, o comportamento esperado dos contratantes (lealdade), os costumes e as normas comerciais, sobretudo em razão do imprevisível impacto negativo no setor do turismo e do transporte aeroviário (caso concreto). V. Por isso, a mens legis teria se pautado pelas exigências do bem comum (Lei 12.376/2010, art. 5º e Lei 9.099/95, art. 6º), de sorte a preservar ao máximo a função social das avenças originadas a partir da boa-fé contratual (CC, artigos 421 e 422). VI. Dentro desse excepcional contexto fático-jurídico é que deve ser analisado o pedido da parte consumidora: compensação por danos morais. VII. A despeito da inconteste aflição experimentada pelo consumidor, devido à realocação em voo no dia seguinte ao inicialmente contratado, não desponta justa causa à condenação pelos danos extrapatrimoniais. Com efeito, tanto a esfera jurídica do requerente (e de milhares de consumidores) quanto a de todas empresas do setor aéreo foram sensivelmente afetadas, e sem que se possa estabelecer uma absoluta primazia dos direitos do consumidor sem a concomitante observância da mencionada causa externa e impeditiva (força maior) ao completo adimplemento contratual. VIII. No ponto, a necessidade de permanecer mais um dia em Vitória/ES constituiu dificuldade ou reflexo do notório (e inesperado) impacto das medidas emergenciais para "enfrentamento" (ou "diminuição") da pandemia, bem como da necessidade de pronto atendimento (em curto prazo) aos passageiros afetados por esse fortuito externo. IX. Nesse cenário, não se mostra razoável a condenação por danos morais, quando o voo teria lugar em período acentuado de contaminação do vírus da COVID-19 (agosto de 2020), de sorte que o próprio consumidor teria assumido os riscos de uma viagem que não teria se mostrado de emergência, e ciente das diversas variantes (medidas restritivas) de cada unidade federada a impactar a regular programação da malha aérea local. X. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46). Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa (Lei 9.099/95, art. 55). (Acórdão 1342851, 07097405920208070004, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 1/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Assim, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade da parte autora, não há o que se falar em abalo moral indenizável.
Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais, assegurando-se apenas o recebimento de indenização pelos danos materiais sofridos.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar as requeridas CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. e GANDRA & MARTINS LTDA (GRANNTUR VIAGENS E TURISMO) a pagarem o importe de R$ 1.703,66 (mil setecentos e três reais e sessenta e seis centavos) em favor da parte autora, com atualização monetária calculada com base no INPC desde 17/07/2020 com obrigatoriedade de pagamento a partir de 17/07/2021 (doze meses contados do voo cancelado), extinguindo o feito com resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Caso haja o pagamento voluntário da obrigação, autorizo desde já a expedição de alvará.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE."
Ademais, nota-se que houve o cumprimento da obrigação pleiteada, ante o pagamento comprovado (id. 15544795).
Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
EMENTA
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Reembolso. Danos morais indevidos. Recurso Improvido. Sentença mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7017704-46.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 17/01/2023 10:54:20
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL
Advogado do(a) RECORRENTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555-A
Polo Passivo: CLARO S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A

RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
No mais, analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
S E N T E N Ç A
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de não fazer (abstenção de ligações telefônicas), cumulada com indenização por danos morais decorrentes do transtornos ocasionados pelas constantes ligações da empresa demandada, procurando por pessoa desconhecida pelo autor, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.
Pois bem!
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.
O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea e negligente da demandada, posto que realiza inúmeras ligações realizando cobrança ao demandado.
Afirma ser usuário da linha nº (69) 9 99291-3190. Aduz que começou a receber insistentes ligações da operadora, sempre em busca de pessoa desconhecida, chegando ao número de uma média de 20 LIGAÇÕES DIÁRIAS.
Contudo, da análise de todo o conjunto probatório, constato que não há viabilidade para o acolhimento do pedido formulado, posto que o autora não conseguiu comprovar a abusividade das ligações e que estas sejam, efetivamente, oriundas da empresa requerida e qual o seu conteúdo.
A alegada abusividade incumbe à parte autora e deste mister não se desincumbiu (ônus de comprovar fatos constitutivos do direito alegado, art. 373, I NCPC), não se evidenciado nenhuma ilegalidade na conduta da demandada ou consequências negativas para o dia a dia pessoal ou profissional da requerente.
A questão das ligações é facilmente contornável: basta bloquear o número, inserindo-o na “lista negra” ou, em havendo vários, basta não atender as ligações ou colocar o aparelho celular no silencioso. A ligação propriamente dita, ainda que insistente, não causa dano algum, havendo, quando muito, um mero aborrecimento!
Neste sentido:
“DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE TELEMARKETING. LIGAÇÕES INDESEJADAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão indenizatória por danos morais fundada na alegação de ligações excessivas e indesejadas. 2 - Responsabilidade civil. Serviço de telemarketing. Abuso de direito. Não restou demonstrada a ocorrência de ilegalidade, abuso ou defeito na prestação do serviço, condição necessária para o reconhecimento da responsabilidade civil (art. 14 do CDC e 187 do CC). A oferta de produtos e serviço por intermédio do serviço de telemarketing não constitui ilegalidade nem violação a norma de proteção ao consumidor. Ainda que haja insistência por parte do fornecedor, o consumidor não é obrigado a aceitar todas as ligações que lhe são dirigidas, nem manter-se em ligação por mais tempo do que deseja. Ademais, é possível, com o bloqueio de número, evitar novos incômodos. 3 - Danos morais. O recebimento de ligações telefônicas indesejadas, sem outros desdobramentos que implique em violação a direitos da personalidade, não é, pois, suficiente para fundamentar sentença de condenação por danos morais. Em situação assemelhada, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que: ?uma cobrança indevida gera transtornos, como os diversos telefonemas de cobrança, mas não acarreta situação vexatória ao autor, a ponto de ensejar o reconhecimento de seu direito à verba indenizatória de caráter extrapatrimonial.? (AgRg no AREsp 692474 Relator (a) ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data da Publicação 09/08/2016). No mesmo sentido do caso em exame, precedentes desta Turma: (07156085020188070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal). Sentença que se reforma para julgar o pedido improcedente. 4 - Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995. (TJ-DF 07081764320198070016 DF 0708176-43.2019.8.07.0016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D’ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 27/06/2019, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/09/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)”
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do

nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direito constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Ademais, não há como se acolher o pleito de abstenção de envio mensagens ou ligações para a requerente, posto que como dito anteriormente, a ré não comete ato ilícito algum, podendo o incômodo ser contornado pelo próprio consumidor utilizando as ferramentas disponíveis em seu celular.
Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do Poder Judiciário, além de outras consequências danosas para a própria economia.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ISENTANDO por completo a requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015). Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos. (...)
Em respeito as razões recursais, verifica-se que a parte consumidora está inadimplente com a empresa recorrida, que demonstra através de histórico de pagamentos a relação contratual entre as partes, ademais, em que pese os vídeos apresentados pelo recorrente, os mesmos não comprovam serem de origem da empresa recorrida, não tendo como comprovar a abusividade da empresa.
Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida ao recorrente.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. LIGAÇÕES EXCESSIVAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7016050-24.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 06/02/2023 17:12:34
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: IVAN VIEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".
Aduz o consumidor que, os prepostos da empresa ré, foram inspecionar duas vezes a unidade consumidora do autor e foram encontradas irregularidades na medição do consumo de energia elétrica. Por contas dessas irregularidades encontradas, foram geradas cobranças das diferenças de faturamento no valor de R$ 1.048,91 (mil e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), com vencimento em 28/02/2019 e R$ 6.332,50 (seis mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), com vencimento para o dia 31/08/2021. O requerente possuía outros débitos com a empresa ré, mas a unidade consumidora foi regularizada no ato da última inspeção do dia 07/03/2022, no entanto, no dia seguinte (08/03/2022) retornaram à residência do autor para realizarem o corte de energia.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
''S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (recuperação de consumo - R$ 6.332,50, R$ 1.048,91 e R$ 3.376,81), conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de suspensão do serviço de energia elétrica na unidade consumidora da requerente;, cujo pedido fora deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.
Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
A complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.
No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.
Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Código de Processo Civil.
Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial.
Outrossim, consideração preambular deve ser feita quanto ao pedido contraposto, formulado em sede de contestação (exigibilidade e cobrança do débito ora impugnado), observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único e 31, ambos da LF 9.099/95.
Sendo assim, observo que a base fática e causa de pedir – exigibilidade do débito – são idênticos – de sorte que deve a "súplica" do requerido igualmente ser conhecida e analisada, conforme se verá adiante.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo unilateral que ensejou "recuperação de consumo" decorrente de inspeção que fora realizada pela concessionária de energia elétrica, concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.
Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, revogada pela Resolução nº 1000/2021) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na "carga instalada" na unidade consumidora e passou a apurar os "excedentes consumidos e não pagos", culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido de pagamento dos valores apurados.
Pois bem.
A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL.
Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorrera, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais "desvios/perdas", não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.
Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.
Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.
A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:
"CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018)";
"AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRESA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)".

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada "irregularidade e diferença de consumo", restando inexigível os valores substitutos de R$ 6.332,50, R$ 1.048,91 e R$ 3.376,81, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial e acreditado pelo Inmetro de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório contido na inicial, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas, não havendo que se falar em danos morais.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEIS OS VALORES APURADOS E COBRADOS DE R$ 6.332,50, R$ 1.048,91 e R$ 3.376,81, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante;

DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a "baixa" (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 12.000,00 (doze mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.''

Em respeito as razões recursais, na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA. SERVIÇO ESSENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Março de 2023

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015676-08.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/01/2023 11:14:05

Data julgamento: 06/03/2023

Polo Ativo: CATIUCIA MARIA MARTA LIMA
Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028-A
Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A
Advogado do(a) RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
“ S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 169,35 - contrato nº 0327832561), cumulada com indenização por danos morais, decorrentes da cobrança alegada indevida e inscrição abusiva nas empresas arquivistas, conforme pedido inicial e documentação apresentada, para fins de baixa da anotação desabonadora.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Preambularmente quanto ao pedido contraposto formulado em sede de contestação, observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.
E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela ré a título de cobrança não guarda sintonia com o pedido inicial (dano moral) e com os termos restritos da demanda, de sorte que não deve ser efetivamente considerado o pedido contraposto especificamente neste ponto.
Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do pedido contraposto quanto ao pleito cobrança de valores por flagrante desconexão com os mesmos fatos (dano moral) que constituem o objeto da controvérsia.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
A preliminar arguida (falta de interesse de agir), em razão de o autor não ter realizado pedido administrativo na plataforma “consumidor.gov.br”, não deve prosperar, posto que, como resta cediço, o acesso ao Poder Judiciário prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).
Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora não ter juntado documentos essenciais, posto que será analisando no mérito todas as informações trazidas pela autora (protocolos, datas dos acontecimentos e detalhamento dos fatos), bem como a defesa da requerida.
A preliminar arguida (ausencia da pretensão resistida), em razão de o autor não ter realizado pedido administrativo na plataforma “consumidor.gov.br”, não deve prosperar, posto que, como resta cediço, o acesso ao Poder Judiciário prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).
Quanto à impugnação de prescrição não deve vingar, posto que a parte autora teve conhecimento da inexigibilidade do débito ora discutido nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA) na data 26/01/2022, (id. 73819707).
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na inexistência/inexigibilidade de débito e nos danos morais decorrentes da geração de débitos e inscrição de débito nos cadastros das empresas arquivistas, impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do demandante.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
E, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, constado que a razão se encontra em parte com a autora, posto que a demandada não conseguiu comprovar a legalidade de cobrança no valor R$ 169,35 contrato nº 0327832561, objeto de restrição creditícia. Sendo assim, há de ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito (R$ 169,35 - contrato nº 0327832561).
Nesta mesma senda, observo a falta de comprovação dos alegados danos morais, posto que a certidão/espelho emitido(a) pelas empresas arquivistas (Id. 73819707 - Pág. 1 e 2) evidencia a existência de outras anotações desabonadoras junto ao SPC, com vários credores (16 registros).
Consigno que mesmo por conseguinte, tem-se que não houve o alegado dano moral, nos exatos termos da Súmula STJ nº 385, posto que a honorabilidade e credibilidade comercial já não existia quando promovida as outras restrições.
À época da edição da referida súmula (“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”) chegou-se a publicar nos sítios jurídicos que a intenção da súmula era efetivamente minimizar a “indústria do dano moral”, posto que devedores natos e até mesmo contumazes acabavam se beneficiando com indenizações em decorrência de alguma anotação irregular ou indevida de débitos inexistentes, mesmo não possuindo mais honorabilidade “comercial e pessoal na praça”. Posavam de Paladinos da Justiça, mas continuavam devendo valores e cumprimento de obrigações com outras empresas.

Deste modo, veio o entendimento sumular disciplinar e melhor tutelar a questão, de sorte que, havendo débitos regulares e lícitos, não pode o demandante reclamar ofensa moral ao bom nome e à honorabilidade quando não a tem efetivamente.
A outra anotação já era suficiente para impedir qualquer transação comercial ou creditícia! Veja-se os seguintes julgados:
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÃO PREEXISTENTE. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 385/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo eg. Tribunal de origem encontra-se conforme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). 2. O óbice da Súmula 385/STJ também é aplicável nas demandas opostas em face do suposto credor que efetivou a inscrição irregular. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Recurso Especial nº 1.428.143/RS (2014/0000442-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 27.10.2015, DJe 25.11.2015);
"STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. APONTAMENTO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS PELA EXISTÊNCIA DE REGISTROS NEGATIVOS ANTERIORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO" (Agravo em Recurso Especial nº 801.930/MG (2015/0269852-1), 4ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. j. 26.10.2015, DJe 09.11.2015); e
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 385/STJ. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido que a inscrição indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistente inscrição desabonadora regularmente realizada. Aplicação da Súmula nº 385/STJ. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 562.110/SP (2014/0186266-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 20.10.2015, DJe 27.10.2015).
Por conseguinte, não vislumbro lastro probante para a responsabilidade indenizatória, devendo ser determinado apenas a declaração de inexistência de débito.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, integralmente e in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO (R$ 169,35 contrato nº 0327832561). (...)"
Em respeito as razões recursais, ressalto que é entendimento desta Turma que, havendo outros elementos que fazem crer na verossimilhança das alegações da empresa requerida, em que pese a ausência da apresentação do contrato, a contratação deve ser considerada comprovada.
Na análise os autos, verifico que a requerida apresentou o histórico de ligações realizadas, o motivo do cancelamento (ausência de pagamento), inclusive fatura que era efetivamente enviado ao endereço da autora à época – o endereço indicado na contratação é o mesmo constante do banco de dados do Serasa. Logo, havendo comprovação da existência e validade da contratação, não haveria que se falar em inexigibilidade do débito, tampouco dano moral.
Entretanto, em face da proibição da "Reformatio in pejus", e feitos os esclarecimentos supracitados, a sentença merece permanecer incólume.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto
EMENTA
Consumidor. Telefonia. Inexistência de débito. Negativação. Prova da contratação. Dano moral. Inocorrência. Proibição da "Reformatio in pejus". Sentença mantida pelos próprios fundamentos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7016103-36.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 12/05/2022 12:55:10
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ANTONIA SOUZA ASSIS
Advogados do(a) RECORRENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554-A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171-A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553-A
Polo Passivo: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, com pedido de obrigação de fazer e indenização por danos morais, ajuizada por ANTONIA DE SOUZA ASSIS em face de AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, em decorrência de cobrança indevida de tarifas por fornecimento de água para a residência da recorrente. O pedido do autor foi julgado improcedente.
Pelo que se depreende dos fundamentos invocados pela parte autora, nunca firmou relação contratual com a ré, não autorizou instalações hidráulicas e nem utilizou o serviço de abastecimento de água, uma vez que o abastecimento de água na residência é feita por meio de poço localizado na propriedade.
Não obstante as alegações da parte autora, Quanto a obrigatoriedade de disponibilização do serviço a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, aduz que:
Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
No mesmo sentido a Lei Municipal nº 1.658/11 que institui a Política Municipal de Saneamento Básico – SMB) aduz que:
Art. 8º Excetuados os casos previstos em norma administrativa de regulação, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário disponível.
(...)
§ 2º Informado o ocupante de imóvel da existência de rede pública disponível por meio de comunicação, deverá ele atender ao disposto no caput, no prazo de 90 (noventa) dias, ou em prazo superior que venha a ser fixado pelo órgão de regulação e fiscalização dos serviços.
§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º:
I - O ocupante do imóvel estará sujeito à tarifa ou taxa referente ao serviço público de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário que for posto à sua disposição;
II - O prestador dos serviços poderá executar a conexão, inclusive as obras correspondentes, ressarcindo- se junto ao usuário das despesas decorrentes;
III - interdição de atividades das empresas que funcionarem no imóvel, até que seja cessada a irregularidade; Em especificações TODO o imóvel que não possua conexão com a rede de água tratada terá que efetuar o pagamento da tarifa pela disponibilidade do serviço, e a não adesão da ligação. (grifei)
Assim, não há se falar em cobrança indevida, eis que concomitantemente existe previsão legal federal e municipal para a exigência via taxa de disponibilidade de rede pública de água tratada ou esgotamento sanitário, que é cobrada de todas as residências ainda que não tenham aderido aos serviços da rede.
Logo, a recorrida tão somente agiu dentro do exercício regular de seu direito em realizar as cobranças, não havendo possibilidade caracterizar um ato ilícito capaz de ensejar qualquer pretensão indenizatória.
O assunto já foi analisado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Processo nº 7001244-15.2021.822.022 de Relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia) ao qual colaciono os seguintes argumentos:
"(…) Como se vê, em razão da legislação em comento, para a cobrança da tarifa/taxa, apenas dois requisitos devem ser preenchidos pela concessionária: possuir rede pública de abastecimento de água e proceder à comunicação da existência da rede. Isto é, atendendo ou não ao caput do art. 8º, após o prazo estabelecido na comunicação, o consumidor estará sujeito ao preço do serviço. Não há ilegalidade na cobrança de tarifa mínima, por mais que não haja consumo ou não possua hidrômetro instalado no imóvel, de forma a impossibilitar o préstimo. (TJRO – Apelação 7001244-15.2021.822.022) ''
Isto posto, por mais que o usuário se oponha ao pagamento, fato é que as normas que regulamentam especificamente o tema autorizam a cobrança pela disponibilização do serviço.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95, observada a justiça gratuita deferida na origem.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TARIFA. REDE PÚBLICA DE ÁGUA POTÁVEL. DÉBITO DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7016337-84.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 05/12/2022 08:56:16
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: FABRICIO SILVA DUARTE
Advogado do(a) RECORRENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Recorre a parte autora pleiteando a reforma da sentença pugnando pela procedência dos pedidos.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Aduz a parte autora que adquiriu voo com saída de Brasília dia 15/03/2021 e chegada em Porto Velho às 01h:35min, no entanto, foi surpreendido com e-mail um dia antes da viagem oportunizando reacomodação com chegada somente no dia 17/03/2021, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso de 24 horas ao destino final.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da restruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pela recorrida. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrida incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrente, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.
Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
Assim, fixo o quantum indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo suficientes para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Em relação aos danos materiais, verifico que apesar do cancelamento unilateral e atraso na chegada ao destino final, o consumidor embarcou mediante reacomodação, e usufruiu da passagem adquirida, não tendo que se falar em reembolso em razão do enriquecimento ilícito
Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para reconhecer o dano moral e arbitrá-lo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto
EMENTA:
AVIAÇÃO. CANCELAMENTO UNILATERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL DEVIDO. DANO MATERIAL NÃO DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7018879-75.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 31/01/2023 12:54:25
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: DANIELE DAIANE DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou no atraso do voo.
Aduz o consumidor que firmou contrato com companhia aérea AZUL a fim de viajar no trecho de Recife para Porto Velho para o dia 15/01/2022, no entanto, teve a surpresa de constatar que seu voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela companhia. A autora chegou ao destino final com um atraso de aproximadamente 16 horas do voo originalmente contratado.
Em contestação, a companhia aérea alega que o voo necessitou ser alterado por motivo de alteração de malha aérea.

A sentença foi julgada procedente em parte, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a títulos de danos morais. Irresignado, o consumidor pleiteia em sede de recurso inominado pela majoração dos danos morais, portanto, considero majorar para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que é suficiente para compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida, sintonizando-se com o entendimento desta Turma Recursal.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da restruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pela recorrida. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.
Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, tenho que o valor a título de dano moral fixado em R$ 6.000,00 (seis mil reais), não é justo e razoável ao caso concreto, devendo ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
Por tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para majorar o valor da compensação por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Malha aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Dano Moral Majorado. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7017417-83.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 01/02/2023 16:11:55
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: PEDRO ELPIDIO ANGREWSKI COUTINHO
Advogado do(a) RECORRIDO: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO5524-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Passo a analisar o mérito.
Recorre a companhia aérea buscando reforma da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial, pugnando pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da recorrida.
Aduz o conumidor, que celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu trecho ser cancelado unilateralmente. Chegando somente apos 24 horas do voo inicialmente contratado.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da restruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que

diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestaçao do serviço. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.
Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, o valor a título de dano moral fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais), se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser modificado.
Ante ao exposto, conheço o recurso inominado interposto e no mérito, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO para manter a sentença vergastada inalterada.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Malha aérea. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Sentença mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7013117-78.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 08/02/2023 12:06:37
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: FLAVIO RODRIGUES PINHEIRO NOBREGA
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492-E
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".
Aduz o consumidor que, adquiriu passagem aérea, saindo de Porto Velho/RO no dia 10/02/2022 às 03hrs:00, com três conexões, chegando ao seu destino final João Pessoa/PB, às 02hrs:45min do dia 11/02/2022. Ocorre que, a empresa aérea precisou modificar o voo do autor, sem nenhuma justificativa. A empresa aérea modificou o voo do autor 2 vezes, mas como o autor tinha prova de concurso para realizar, ele acabou adquirindo passagem de ônibus para terminar seu trajeto por meio terrestre, saindo da rodoviária somente às 06hrs:00, totalmente diferente do que havia sido inicialmente contratado.
Em contestação, a empresa aérea alega que o voo necessitou ser alterado por motivo de ajustes na malha aérea.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
''S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de verdadeiras preliminares, passo à análise do mérito.
Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo, tendo ainda que concluir a viagem percorrendo o trecho de Recife/PE a João Pessoa/PB através de transporte rodoviário para chegar no destino a tempo de realizar prova de concurso público, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora alterado em decorrência de "motivos técnico-operacionais" (suposto motivo de caso fortuito por reorganização da malha aérea), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de alteração unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso/cancelamento) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.
A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o atraso e posterior cancelamento do voo.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)";
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)";
"Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)";
"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de

repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos caso de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização.(TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)";

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).''

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea AZUL LINHAS AÉREAS S/A., mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ALTERAÇÃO DE VOO. TRANSPORTE TERRESTRE. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Março de 2023

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7055999-89.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/09/2022 11:52:10

Data julgamento: 17/02/2023

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - RO6640-A

Polo Passivo: MARIA DE FATIMA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) RECORRIDO: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7015313-21.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/01/2023 15:10:50
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: EVERTON BARRETO DOS REIS
Advogado do(a) RECORRIDO: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação reparatória de danos morais e indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Contudo, adianto que não há que se falar em conexão, posto que o outro processo apontado (autos n.º 7008022-67.2022.8.22.0001 – em trâmite perante este juízo) já fora sentenciado, devendo ser aplicada a Súmula n.º 235 do STJ, in verbis:
"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Nesse sentido também consigna o art. 54, §1º, NCPC (LF 13.105/2015), dada a impossibilidade de se reunir processos que se encontram em fases diferentes.
Não há que se falar em incompetência territorial, já que o(a) autor(a) e consumidor(a) comprovou residir nesta capital e comarca.
Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com aproximadamente 16 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrisagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado.
Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 373, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação, atraso de aproximadamente 16 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.
A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;
“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;
“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum inde-

nizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)";
"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos caso de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização.(TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)";
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.
– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000858-64.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 02/12/2021 07:55:46
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: KATIA DANIELA VALLE RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, KARINA DOS REIS MERLIM - RO11326-A
Polo Passivo: CLARO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, sustentando a ocorrência de omissão em relação ao pedido de reconhecimento e declaração da revelia da Embargada.
É o sucinto relatório.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal, que analisou os fundamentos do Recurso Inominado.
Apesar de não constar no recurso, pedido expresso de decretação da revelia (até porque já houve o reconhecimento na origem), esclareço que alinho-me ao entendimento proferido pelo juízo monocrático, uma vez que a revelia não significa a procedência dos pedidos, mormente porque a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado uma análise das alegações e provas produzidas nos autos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.013 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1588993 SP 2019/0285072-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020)
No caso em apreço, "verifica-se a fragilidade das informações prestadas pela parte recorrente visto que juntou aos autos apenas Boletim de Ocorrência", conforme disposto no acórdão, situação que por si só não justifica o acolhimento dos pedidos.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
A pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e fundamentada conforme as especificidades encontradas.
Assim, inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Quanto as demais questões, é oportuno ressaltar ser desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."
"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir . (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."
Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001024-53.2022.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 01/02/2023 15:01:59
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ADIRCEU PAULA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou procedente em parte os pedidos iniciais, para declarar inexistência do débito discutido no processo, além de condenar a requerida ao pagamento de R$4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais. Aduz a empresa recorrente que o débito discutido nos autos é legítimo, e, portanto, indiscutível a necessidade de pagamento. Sendo assim, pugna pela reforma total da sentença proferida no juízo a quo, ou redução do quantum indenizatório.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Consta dos autos que o nome do consumidor fora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, com a justificativa de que mantinha relações com a empresa recorrida e não adimpliu com a dívida gerada.
Embora a empresa tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato capaz de comprovar a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.
Portanto, a parte recorrente não comprovou a utilização dos serviços pelo consumidor, apenas juntou prints de suas telas sistêmicas com supostos dados da unidade consumidora, não possuindo o condão de comprovar o débito, além de não conter assinatura do contratante. Ademais, a concessionária de energia anexa aos autos ordem de serviço de transferência de titularidade sem contudo comprovar por meio de documentos e apresentação de contrato tal alegação. Por fim, a recorrente detém em seu poder, caso quisesse, a demonstração de faturas da suposta relação contratual entre a parte consumidora a fim de comprovar o inadimplemento por parte da recorrida.
Nesse sentido, cito precedente no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratar de meios probatórios unilaterais:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE TELEFONIA. NÃO COMPROVADO. TELAS SISTÊMICAS. INSUFICIENTES. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO As telas sistêmicas apresentadas pela empresa de telefonia, de forma isolada, não são suficientemente capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes, devendo haver outros elementos aptos a demonstrar a contratação e a regularidade da negativação, sob pena de ser considerado indevido o registro desabonador, com a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais que, no caso, configura-se in re ipsa. A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
(TJ-RO - AC: 70193422220198220001 RO 7019342-22.2019.822.0001, Data de Julgamento: 25/09/2020). (grifei)
Por conseguinte, deve ser mantida a declaração da inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do consumidor.
Passo a análise dos danos morais.
Extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu nome negativado por débito não reconhecido, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, justificando o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos.
Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela recorrente, mantendo a sentença inalterada.
CONDENO a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto
EMENTA:
Consumidor. Negativação indevida. Declaração de inexistência de débito. Ausência de contratação. Dano Moral Comprovado. Recurso Não Provido. Sentença Mantida
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000295-03.2022.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 29/09/2022 17:13:48
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: Banco Bradesco
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: ALTAMAR LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001208-39.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 03/02/2023 15:12:10
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: GUSTAVO DE SOUZA RABELO
Advogado do(a) RECORRIDO: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte recorrente em face da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes de cancelamento/alteração de voo.

Inconformada, aduz a recorrente que a alteração do voo se deu em decorrência de malha aérea, e que reacomodou a parte consumidora, na forma da resolução 400 da ANAC.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Nesse sentido, a justificativa apresentada pela parte recorrente não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.
Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”.
E a jurisprudência:
Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.
A alteração do voo é questão incontroversa. Verifica-se que a parte autora adquiriu passagem aérea de Recife - Porto Velho com data prevista para dia 06/01/2022. No entanto, foi realocada em um novo voo, partindo somente dia 08//01/2022, com mais e 24h de atraso.
Nesse ponto, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.
Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que a condenação pelos danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se coaduna com as decisões adotadas por esta Turma, devendo ser minorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Vejamos:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado da recorrente, somente para MINORAR o valor da inzenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO MINORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000985-86.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 17/01/2023 11:25:10
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: GRACILENE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR57234-A, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR57531-A, LIBANIA NATHALIA ALVES CONCEICAO - RO10092-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
(...) S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, suportados em razão da suspensão no fornecimento de energia elétrica em sua residência, no dia 27/01/2021, de forma indevida, posto que alega estar em dias com os pagamentos mensais e que o corte se deu sem a necessária notificação prévia, caracterizando a ilegalidade na conduta da requerida e o dano extrapatrimonial relatado.
Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que o autor não conseguiu comprovar que a concessionária requerida tenha efetivado a suspensão no fornecimento de energia em sua residência de forma ilegal ou irregular, restando devidamente comprovado nos autos que o consumidor estava efetivamente inadimplente quando ocorreu o corte, havendo prévia notificação da suspensão.
Conforme se pode verificar nos documentos juntados, a conta referente ao mês de outubro/2020 (id. 66914345), com vencimento em 28/11/2020, o qual foi efetuado o pagamento em 26/01/2021, um dia antes do “corte” no fornecimento de energia, justificando a conduta legal e idônea da ré em decorrência do demasiado atraso.
Outrossim, a alegação de ausência de notificação prévia não vinga mais no mundo jurídico, posto que nas próprias faturas emitidas consta expressamente uma mensagem de aviso com referência ao mês que está vencido e o valor do débito, bem como o período em que poderá ocorrer a suspensão do serviço, não podendo o consumidor alegar falta de notificação sobre a possibilidade de interrupção de energia.
A situação vivenciada pelo requerente decorreu de sua própria inércia, que não adimpliu as faturas de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, o que fatalmente levou a requerida a efetuar o corte no fornecimento do serviço que, obviamente, não é gratuito.
Nem mesmo a alegação de que a suspensão ocorreu fora do período constante na notificação tem qualquer influência decisiva, uma vez já a partir do vencimento do débito, o consumidor já se encontra em mora, podendo sofrer interrupção a qualquer momento, desde que haja a notificação, o que ocorreu na espécie. Ressalte-se que a parte autora somente efetuou o pagamento da conta atrasada às 15h19min, do dia 26/01/2021 (id. 66914344), concorrendo para o fato danoso, não podendo alegar em seu proveito a própria torpeza.
Sendo assim, não há que se falar em dano moral, já que o corte no fornecimento de energia não foi indevido, não se desincumbido a parte autora de comprovar nos autos que a suspensão tenha sido irregular, sendo certo que o requerente agiu com negligência ao atrasar as faturas de consumo de energia, contribuindo para a ocorrência dos danos que alega ter sofrido.
Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou qualquer ilegalidade ou falha na prestação do serviço prestado pela ré.
Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido indenizatório é totalmente improcedente.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 6º da LF 9099/95, e 373, I, CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, ISENTANDO por completo a requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da LF n. 9.099/95).
Intimem-se e CUMPRA-SE.”
Em que pese as alegações do Recorrente, vê-se, claramente, que a fatura com vencimento em 28/11/2020 foi paga apenas em 26/01/2021 (id.18429541), assim, não houve, ao menos, prova suficiente para caracterização do dano moral alegado na inicial ou outra informação para melhor elucidar os fatos arguidos.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Condeno o Recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 55 da lei 9.9099/95. Contudo, sob a exegese do art. 98, § 3º, suspendo tal obrigação, vez que possui a benesse da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO EM ABERTO NA UNIDADE CONSUMIDORA. AVISO DE CORTE NA FATURA. DANO MORAL INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001205-84.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 07/02/2023 16:38:59
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - RO6640-A
Polo Passivo: TIAGO OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
“SENTENÇA
Trata-se de pedido de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do cancelamento unilateral e sem prévia comunicação de voo. O autor adquiriu passagem aérea partindo de Porto Velho com destino à Navegantes, dia 18/12/2021 às 11h35 e previsão de chegada às 22h30, no entanto, o voo de conexão em Brasília foi cancelado pela ré, tendo a empresa ré realocado o autor em novo voo, partindo no seguinte, dia 19/12/2021 às 06h, chegando ao destino final às 09h, ou seja, aproximadamente 12h após o inicialmente contratado.
A ré, em resumo, não negou o cancelamento informados na inicial, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios à sua vontade, mais problemas operacionais verificados no aeroporto. Argumentou que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Da preliminar de interesse processual
A ré defende que o autor, para que tivesse interesse de agir, deveria ter preliminarmente registrado reclamação no site www.consumidor.gov.br.
Afasto a preliminar, pois o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal aduz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Desse modo, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional. Além disso, a própria apresentação de contestação revela a necessidade da medida judicial, porquanto em nenhum momento a requerida se dispôs a resolver o problema administrativamente, ciente da situação do autor.
Mérito
Pois bem.
O voo cancelado na conexão e o reembarque somente no outro dia no aeroporto da conexão, implicando no atraso aproximado de 12h em relação ao voo original contratado.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
No contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados. No caso, restou demonstrada a falha da companhia aérea perante a parte consumidora.
Comprovado o cancelamento unilateral sem comunicação prévia e injustificado está caracterizado o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência.
As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea deve ser fixada a indenização justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor. O valor constará da parte dispositiva.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de DANOS MORAIS, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.”
Em respeito às razões recursais, ressalto que, em sede de contestação a companhia alega que houve o cancelamento em virtude de motivos técnicos operacionais. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95. Ressalvada a justiça gratuita deferida ao recorrente.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. REMARCAÇÃO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001227-48.2018.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 22/09/2020 17:45:01
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: LEONARDO DE JESUS e outros
Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737-A
Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737-A
Polo Passivo: EDER OLIVEIRA GOMES e outros
Advogado do(a) PARTE RE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755-A
Advogado do(a) PARTE RE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Defiro a justiça gratuita a parte autora.
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se a presente de ação de cobrança proposta por Leonardo de Jesus e Custódio Jacinto Campos em face de Elvis Padilha Gomes e Eder Oliveira Gomes.
Alegaram os autores que eram proprietários do Caminhão de carga (caçamba), Placa HDM-0931/RO, marca VW/26310 e Renavam nº. 828640130 e os requeridos eram possuidores do Caminhão Trator Placa KEM-1374, Renavam nº. 00778241 157, Marca/Modelo 337209-M.BEN Z/1938, ano 2002, e proprietários do Reboque de Placa nº. AAJ 9751, Renavan 523650728, ano 1987. Sustentaram que em outubro de 2016 fizeram acordo de troca dos veículos. Que parte do acordo obrigava os autores a pagarem a diferença de valor em 22 parcelas de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) no total de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).
Aduziram que o veículo de propriedade dos autores possuía algumas avarias em sua cabine e que tal fato era de conhecimento dos requeridos. Mencionaram que após o negócio, trocaram o módulo do motor (R$ 1.800,00) e que tal serviço seria descontado nas parcelas vincendas.
Esclarecem que efetuaram o pagamento da primeira parcela (R$ 1.500,00). Asseveram que fizeram outros reparos no veículo, descritas em id. 19343415- p.3 e que totalizam o valor de R$ 33.249,00 (trinta e três mil duzentos e quarenta e nove reais).
Seguem narrando que apesar de todo o dispêndio não puderam proceder a transferência do veículo, pois havia comunicação de venda a terceiros. Por tal motivo, as partes livremente resolveram pelo distrato em 05/10/2017, procedendo a devolução dos veículos aos donos originais. Contudo, os requeridos não concordaram em restituir os valores já pagos pelos autores. Alegaram também que os requeridos se utilizaram do veículo caçamba do dia 05/10/2017 a 09/10/2017. Além disso o veículo foi multado por três vezes (dia 23/08/2017), fato que imputam aos requeridos (R$ 1.479,36).
Ao final, pugnaram pelo ressarcimento do valor total de R$ 37.027,36 (trinta e sete mil vinte e sete reais e trinta e seis centavos). Juntaram documentos – id. 19343415.
Os requeridos apresentaram contestação, alegando preliminarmente: carência da ação por ilegitimidade ativa de Custódio Jacinto Campos, pois não entabularam qualquer acordo com esse requerente. No mérito, alegaram que a permuta foi de veículos usados, com desgastes naturais e alta quilometragem o que impossibilita qualquer parte do conhecimento de vícios ocultos. Afirma que também tiveram despesas com o veículo dos requeridos (reforma da cabine, bateria, alinhamento de caçamba, pneus, sistema de freios e etc. Que as despesas apresentadas pelos requerentes foram feitas após um ano da permuta.
Afirmam os requeridos que o veículo foi devolvido com o motor fundido, eixo da carreta quebrado, sistema de freios danificados, tanque de combustível furado além de avarias na lataria. Impugnam os valores cobrados pelas diárias e não reconhecem as multas.
Em pedido contraposto, pugnam pela condenação dos autores no valor de R$ 20.190,79 pelos reparos no veículo adquirido dos autores e indenização no valor de R$ 16.464,37 (dezesseis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) referente aos reparos no veículo devolvido, totalizando a quantia de R$ 36.655,16 (trinta e seis mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Pugnaram seja efetivado o ressarcimento do valor descrito acima, devidamente atualizado.
Audiência de conciliação realizada, restando infrutífera – id. 20799213.
Analisando o feito, tenho que a presente pretensão comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC.
Da Preliminar de Ilegitimidade Ativa.
Observo que apesar do documento do veículo estar em nome do primeiro requerente, consta em nome do segundo requerente o recibo do pagamento da primeira parcela (id. 19343495), bem como a nota fiscal de id. 19343395.
Sendo assim, demonstra-se que parte do valor para conserto do veículo foi dispendido pelo segundo requerente, Sr. Custódio, o legitimando a figurar no polo ativo da ação.
Dessa forma, afasto a preliminar de ilegitimidade apresentada pelo requerido.
No Mérito
Conforme dispõe o art. 212, inciso I, do Código Civil, o fato jurídico pode ser provado mediante confissão, salvo o negócio a que se impõe forma especial, o que não é o caso.
Em consonância com a norma acima mencionada, dispõe o 391, “caput”, do Código de Processo Civil, que a confissão judicial faz prova contra o confitente.
Sendo assim, torna-se inconteste que, conforme delineado pelos demandantes, as partes efetivaram negócio jurídico de compra e venda de veículos em outubro de 2016 e após um ano, de forma consensual, efetivaram o distrato, devolvendo-se os veículos aos seus proprietários originários.
A discordância dos autos, gira em torno, basicamente, do dever de ressarcimento quanto aos valores dispendidos para conserto dos veículos enquanto estavam na posse do bem.
Contudo, o contrato foi realizado de foma verbal, e diante da destroca dos bens, realizada há mais de 2 anos, não há como se aferir quais condições foram efetivamente pactuadas.
Uma vez extinto o contrato pela resilição bilateral, dado o efeito ex tunc da resolução, qualquer pretensão de ressarcimento deveria ser solucionada antes da tradição do bem.
Ademais, em análise dos documentos apresentados pelo autor para ressarcimento, noto que as despesas se deram durante o uso do veículo adquirido dos requeridos, levando à presunção de que se deram em razão da manutenção do bem.
Pelos mesmos motivos não merece acolhimento o pedido contraposto do requerido, eis que uma vez na posse do veículo e utilizando-o como se dono fosse durante o período de um ano, deve arcar com a manutenção do bem, pois não há qualquer prova nos autos do dever de ressarcimento e sobre as condições em que o recebeu.
Depreende-se da narrativa inicial que o caminhão dos autores apresentava avarias na cabine e que ao adquirem o trator dos requeridos verificaram que seria necessária a troca do módulo.
Ressalto ainda que se mostra improvável que os requerentes tenham notado a restrição de transferência somente após o negócio, posto ser praxe a verificação da regularidade de documentação junto ao Detran. Igualmente a verificação de avarias. Donde se presume que tanto autor como requerido tinham ciência das restrições, avarias e consertos necessários em ambos os veículos. Ainda mais se considerado o alto valor dos veículos.
Destaco, ainda, que somente foi paga uma parcela, e mesmo assim, sabendo da impossibilidade da transferência, as partes continuaram usando os veículos.
As testemunhas ouvidas em juízo, não presenciaram a negociação e portanto, não comprovam os termos do acordo, nada esclarecendo sobre as obrigações assumidas.
Apenas replicam o que ouviram falar das partes.
Diante desse contexto, não há como precisar quais consertos eram de conhecimento das partes, quais se deram em razão do uso dos veículos e quais as cláusulas do contrato verbal.
Deverá então cada parte arcar com o que despendeu para manutenção da posse, descabendo a procedência quanto aos pedidos de ressarcimento.
Por outro lado, não se fez qualquer prova quanto a obrigatoriedade de ressarcimento pelos 04 dias utilizados. Não se sabe se no momento do distrato houve pactuação sobre o prazo de devolução, motivo pelo qual o pagamento das diárias não encontra qualquer respaldo nos autos.
No entanto, de forma a se evitar enriquecimento sem causa, deverá o requerido ressarcir a parcela paga no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e as multas no valor de R$ 1.479,36 (mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) que incidiram sobre o veículo enquanto estava na posse dos réus.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido desta ação de cobrança ajuizada por LEONARDO DE JESUS E CUSTÓDIO JACINTO CAMPOS em face de ELVIS PADILHA GOMES E EDER OLIVEIRA GOMES, para condenar os réus, solidariamente, a pagar aos requerentes o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) referente ao pagamento da primeira parcela, bem como ao pagamento do valor de R$ 1.479,36 referente às multas aplicadas pelo Detran (id. 19343570), devendo ser atualizado monetariamente pela prática do TJRO, desde o vencimento da dívida, e com juros legais de 1% também a partir do vencimento (art. 397 do CC).
JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto apresentado pelos requeridos.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas ou honorários, nos termos do artigo 55 da LJE.
Com o trânsito em julgado, certifique-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Arquivem-se, oportunamente, promovendo-se às baixas necessárias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Cerejeiras,segunda-feira, 23 de março de 2020
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito.
Em respeito às razões recursais, em que pesem os argumentos do recorrente, filio-me ao entendimento do Juízo sentenciante e acrescento algumas considerações.
Analisando detidamente os autos, não restou comprovado que os recorridos teriam que arcar com a manutenção do bem, não há se quer juntada do contrato de compra e venda entre as partes para análise das claúsulas pactuadas, ao alegar que faz jus aos referidos valores

despedidos de manutenção ou melhoria do caminhão, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual o pedido de reforma da sentença não merece prosperar.
Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo requerido, mantendo-se a sentença inalterada.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada justiça gratuita concedida.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. DESPESAS COM MANUTENÇÃO E MELHORIA DE CAMINHÃO. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001753-12.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 07/02/2023 12:08:25
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - RO6640-A
Polo Passivo: SONIA CELIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740-A, ELVIS DIAS PINTO - RO3447-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.
A parte consumidora alega que o voo contratado estava programado para sair de João Pessoa às 17h15min do dia 18/12/2021 e chegar em Porto Velho/RO às 00h35min do dia 19/12/2021. Contudo, ao chegar no aeroporto, alega que tomou conhecimento de que seu voo estava cancelado e havia sido remarcado para sair de João Pessoa às 02h00min do dia 20/12/2021 e chegada às 10h45min do dia 20/12/202, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso em sua chegada.
Em contestação, a companhia aérea alega que o voo necessitou ser alterado por motivo de alteração de malha aérea.
A sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando a companhia aérea a pagar em favor de cada parte requerente o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a títulos de danos morais.
Irresignada, a companhia aérea pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da demanda.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da restruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelo recorrido. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.
Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, o valor a título de dano moral fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais), se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser modificado.
Ante ao exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea recorrente, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Malha aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001307-79.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 28/07/2022 07:02:50
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: MARIA JOSE DOS REIS DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882-A
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA JOSÉ DOS REIS DA SILVA, sustentando a ocorrência de omissão na decisão combatida em relação ao erro material que condenou o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.
É o breve relatório.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Conforme art. 1.022 do NCPC, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou questão sobre a qual o juízo devia se pronunciar de ofício ou a requerimento da parte, e/ou corrigir erro material.
O embargante aponta a existência de erro material, pois ao condenar o recorrente em sucumbência, fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9099/95. Todavia, entende que o mais correto seria a fixação em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Vejamos o que dispõe o art. 55 da lei 9099/95:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Ao que se vê, o artigo 55 é o que prevê expressamente que em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação. Por isso, deve ser sanada o erro material no Acórdão, para estabelecer a fixação das custas e honorários em 15% sobre o valor atualizado da causa, eis que não houve decisão condenatória por danos morais e materiais.
Desse modo, onde se lê:
“Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.”
Leia-se:
“Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.”
Com efeito, diante de todos os fundamentos lançados e dispositivo no julgamento do colegiado, é cristalino que a sentença de origem foi mantida inalterada.
Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar a contradição apontada, nos termos supramencionados, permanecendo os demais termos do acórdão conforme prolatado.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001500-61.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 31/01/2023 10:15:55
Data julgamento: 01/03/2023
Polo Ativo: GLEICIANE PEREIRA MENDES

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A
Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante o cancelamento unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.
A parte autora afirma na inicial ter adquirido passagem de avião de retorno para Rondônia para ela, seu esposo e seus 2 filhos, saindo de Campinas/SP para Porto Velho/RO com conexão em Brasília/DF, os voos estavam agendados para o dia 14/04/2020, com previsão de chegada ao destino final no dia 15/04/2020. Ao chegar ao aeroporto de Campinas foi informada que seu voo de conexão havia sido cancelado, depois disso a autora foi reclamar no guichê da companhia aérea e exigir outra passagem para o mesmo dia. Porém, o voo só pode ser remarcado para o dia seguinte.
Após isso, as datas marcadas para o embarque passaram a ser alteradas de forma unilateral pela empresa, até que na terceira alteração, que, caso a autora tivesse aguardado a data de partida do avião, totalizariam 16 dias de atraso. Momento em que a autora decidiu comprar passagem de ônibus, pois tinha outros compromissos e precisava chegar logo ao seu destino. A viagem de ônibus durou cerca de 2 dias e 7 horas, chegando em Porto Velho/RO no dia 28/04/2020, ou seja, com 13 dias de atraso em relação à data originária de embarque do avião.
No entanto, a alegação de caso fortuito ou força maior correspondente à calamidade sanitária COVID-19 não merece prosperar, posto que, com a quebra do contrato e a dificuldade de remarcação do voo para período minimamente próximo é capaz de gerar o dano, devendo a empresa aérea responder objetivamente por eles por se tratar de relação consumerista.
Assim, considerando, pois, que a parte promovida deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.
Logo, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.
Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida ser condenada ao pagamento dos danos morais.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) encontra-se em consonância com o entendimento desta turma.
Por tais razões, VOTO para dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Autor, refomando a sentença para majorar o valor arbitrado a título de danos morais para o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantendo os demais termos da sentença inalterados.
Deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto
EMENTA
Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral Majorado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001411-47.2022.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 07/02/2023 17:56:45
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: EDIRENI TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A sentença julgou procedente em parte os pedidos contidos na inicial.
Inconformada a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
PRELIMINAR DA INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS
Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.
Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for (em) suficiente(s) para prova do alegado, provocará a improcedência e não a inépcia da inicial.
Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto-a aos pares.
MÉRITO
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto aprovado, Termo de Responsabilidade técnica, Documento do imóvel, Comprovante de residência e Recibos – ID n. 18636165), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.
Assim, estão preenchidos os requisitos para a declaração da incorporação, além do ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.
Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora. Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.
Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais colacionados pelo recorrido, tal como fixado na sentença de origem.
A alegação de omissão acerca de itens não indenizáveis não se sustenta, pois, a recorrente deveria ter apresentado um orçamento alternativo ao apresentado pela parte recorrida, onde poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a recorrente não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.
Por tais considerações, voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária ré, mantendo inalterados os termos da sentença.
Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.
– A proprietária de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcida pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001535-81.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 17/01/2023 12:42:32
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: FRANCISCO MOREIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO A gratuidade de justiça foi deferida na origem.
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A sentença de origem julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral e também o pleito de inexibilidade do débito, reconhecendo o pedido contraposto para condenar o autor ao pagamento da fatura de recuperação de consumo.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Ante a ausência de preliminares, passo para a análise de mérito.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, após constatação de "PROCEDIMENTO IRREGULAR NO MEDIDOR" (Carta ao Cliente – id. 18432072).
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação. Portanto, de inteira responsabilidade da Energisa o medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Assim, indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrida, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado o débito inexigível.
De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, justificando o arbitramento do valor indenizatório pleiteado no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais) revela-se justo e proporcional ao caso concreto.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo autor, reformando a sentença para não conhecer do pedido contraposto e DECLARAR inexistente/inexigível o débito discutido na presente demanda no valor de R$ 2.519,81 (dois mil e quinhentos e dezenove reais e oitenta e um centavos); e CONDENAR a empresa recorrida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários, eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VIA CRUCIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001711-48.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 03/02/2023 13:57:06
Data julgamento: 01/03/2023
Polo Ativo: JULIANE SILVA DE MORAIS MERLIM
Advogado do(a) RECORRENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584-A
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - RO6640-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da L 9099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Pois bem.
Recorre a parte autora buscando reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, pugnando pela reforma da sentença para reconhecer totalmente o dano moral alegado na inicial.
Aduz o conumidor, que celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu trecho ser cancelado unilateralmente. Conseguiu ser realocado apenas no dia seguinte.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso em análise, aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea para o trecho Porto Velho – Guarulhos, com decolagem às 21h55min do dia 17/12/2021,
Todavia, devido a alterações unilaterais realizadas, só conseguiu chegar ao seu destino após dezesseis horas de atraso.
Segundo o autor, o cancelamento do voo lhe gerou danos de ordem moral e material.
O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial, sendo justificada pela recorrente em razão de condições climáticas desfavoráveis. Ocorre que não cuidou a empresa área em juntar qualquer elemento de prova oficial a permitir corroborar suas alegações.
Considerando, pois, que a parte promovida deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.
Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Ademais, é fato que em nenhum momento foi prestada assistência material, em claro descumprimento da Resolução 400/ANAC.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa ser condenada ao pagamento dos danos morais e materiais.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais atende as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo consumidor e reformo a sentença para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condições climáticas. Não comprovação. Dano moral. Configurado. Sentença reformada. Recurso Parcialmente Provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001693-33.2022.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 30/01/2023 14:32:07
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: GILMAR CAMPOS DE BRITO
Advogados do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472-A, HENRIK FRANCA LOPES - RO7795-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
A recorrente pleiteia em sede de recurso inominado a reforma da sentença, tão somente para que seja concedido o dano moral em valor não inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) em razão do procedimento de cobrança de recuperação de consumo.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de inexistência do débito.
De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Assim, apesar de a recorrida não ter trazido comprovante do corte de energia ou negativação em seu nome, a mesma enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.
Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora, para condenar a recorrida ao pagamento de dano moral, este arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VIA CRUCIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001772-67.2022.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 01/02/2023 17:44:15
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: Banco Bradesco
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: JOSE MIRANDA PENTEADO
Advogado do(a) RECORRIDO: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

"SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
PRELIMINARES
DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO
A parte requerida pugnou a retificação do polo passivo para que conste sua verdadeira razão social, qual seja, BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., INSCRITO NO CNPJ Nº 59.438.325/0001-01, instituição responsável pela operacionalização do contrato objeto da demanda.
Conforme o contrato anexo aos autos sob ID 82001125, apesar de não estar devidamente assinado pela parte autora, confirma que de fato o BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. é o responsável contratual.
Portanto, determino que o BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. figure no polo passivo desta demanda.
AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
A requerida alegou em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através de canais administrativos, de modo que não restou configurado o interesse de agir.
Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.
A condição da ação atinente à ausência de interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Se o autor pretende obter a procedência do pedido de débitos não reconhecidos, tidos por indevidos, e cuja responsabilidade é negada pelo banco, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.
Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
MÉRITO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais c/c tutela provisória de urgência, em que a parte autora alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.
Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.
Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.
Com efeito, a parte requerida não obteve êxito em comprovar nos autos a contratação de tal serviço, já que não trouxe o contrato devidamente assinado pela parte autora, tampouco os documentos supostamente apresentados no ato da contratação, tornando-se assim incontroverso a ilegalidade do desconto na conta bancária da requerente.
Em análise aos autos, não verifico hipótese de vício de consentimento, pois a parte autora alegou que "em nenhum momento foi dito que a parte nega que tenha formalizado contrato. O que está sendo alegado e restou comprovado foi o fato de que, a parte autora foi ludibriada, acreditava que estava contratando um empréstimo consignado, quando na verdade, lhe foi 'empurrado' sem qualquer consentimento, um contrato de cartão de crédito consignado, sem data de cessação" (negritei).
Além disso, a parte requerida não realizou a juntada das faturas da conta da parte autora, ou seja, não foi capaz de comprovar que de fato a parte requerente utilizava o referido cartão.
Portando, evidencia-se que a parte autora de fato celebrou negócio jurídico com a requerida, todavia sua intenção era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito.
Com efeito, ao se analisar o histórico de empréstimo juntado aos autos (ID 80772212) é possível constatar que mês a mês é descontado o valor mínimo de cada parcela, fazendo com no mês seguinte haja a aplicação de juros sobre o valor não pago e desse modo o valor da fatura continue praticamente o mesmo.
Assim, no caso dos autos, a requerida forneceu à parte autora produto diverso do compactuado, na medida em que diz ter enviado a esta cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros são muito maiores comparado ao empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, afrontando diretamente os direitos básicos do consumidor e os princípios da boa-fé contratual, da informação e da transparência, nos termos do art. 6º do CDC.
O mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.
Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).
Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.
Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.
A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.
Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquinar o contrato, como alegado pela parte autora, já a própria admite que formalizou o contrato, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.
Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. [...]. (TJ-RO - AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020) (negritei). No que se refere a indenização por danos morais, entende-se que a situação ultrapassou a barreira do mero dissabor da vida cotidiana, permitindo indenização por dano moral, em razão da conduta abusiva da parte requerida. Inclusive, este é o entendimento desta Turma Recursal:
CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002940-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022) (negritei). Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da decisão, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:
A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409). Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".
Assim, cabível a restituição em dobro do indébito.
A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida em parte, com a condenação da requerida a revisar o contrato, restituindo em dobro os valores descontados a maior e reparando a parte autora pelo dano moral sofrido.
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, para:
a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
d) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.
DETERMINO que o cartório retifique o polo passivo desta demanda, devendo o BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., INSCRITO NO CNPJ Nº 59.438.325/0001-01, figurar nesta condição.
Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.
Caso contrário e havendo requerimento, expeça-se certidão de teor da decisão (prazo: 3 dias), a possibilitar a efetivação de protesto, observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG.
Oportunamente, arquive-se.
Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de novembro de 2022 às 17:09 .
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito."

Em respeito às razões recursais, ressalto que, de fato, o banco não comprova a regularidade de sua conduta, não trazendo aos autos os termos do contrato de RMC supostamente assinado pelo autor, apenas junta no ID nº 18584703 Sumário Executivo de Cartões. Assim, ao proceder dessa forma, seja pela regra do ônus estático da prova ou pela inversão do ônus, o banco réu deixou de cumprir com seu ônus probatório não cumprindo com seu dever de informação. Logo, a manutenção da conversão do contrato, devolução em dobro e a condenação por danos morais é medida que se impõe.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença vergastada.
CONDENO a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sob o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001660-86.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 02/02/2023 09:12:31
Data julgamento: 01/03/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: VALDIR FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Não foram suscitadas preliminares pela Energisa. Assim, passo ao mérito.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor (DESVIO NO RAMAL DE ENTRADA) o que ocasionou erros na medição.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de inexistência do débito.
De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu fornecimento de energia suspenso, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, justificando o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Dessa forma, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.
CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001899-53.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 02/09/2022 14:47:02
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: NATALIA CAROLINE VINHORTE DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - TO6469-A
Polo Passivo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RELATÓRIO.
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO.
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma da lei.
Cuida-se de ação indenizatória genérica, pela qual se busca compensação por dano moral em decorrência de negativação classificada como indevida por negar o débito cobrado. A inicial não veio instruída com o extrato do SPC, SCPC, ou SERASA.
Para comprovar a negativação, juntou-se uma consulta confidencial a estabelecimento comercial (ID 67040094).
Citado, o requerido contesta a alegada negativação indevida, trazendo provas da contratação e das faturas não pagas e postula condenação por litigância de má-fé.
Na sequência, vem a estratégia corriqueira de pedir desistência (ID 77444323) e, após, advogado e parte não comparecem a audiência designada.

Certo é que a contratação com a requerida e, por consequência, a legitima negativação pelo não pagamento do débito, foram comprovadas com a contestação. Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte requerente em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem ilícita.
A litigância de má-fé, portanto, está evidenciada nos autos, consubstanciada na conduta de usar do processo para conseguir objetivo ilícito.
DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito. Por conseguinte, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida, bem como em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Fixo o prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquive-se.
Considerando que a conduta do patrono da requerida subsume-se à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos ao Tribunal de Ética da OAB/RO e MT, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.
Encaminhe-se, ainda, cópias desta decisão ao Centro de Inteligência dos Juizados Especiais (CIJERO).
Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 27 de junho de 2022.
Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida anteriormente.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Negativação indevida. Prova da contratação. Não comprovação de elementos mínimos por parte da autora. Sentença mantida.
– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7008080-70.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 27/01/2023 15:17:52
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: JOSE VIEIRA DE MELLO FILHO
Advogados do(a) RECORRENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Aduz o conumidor, que celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu trecho ser cancelado unilateralmente. Diante da impossibilidade de realocação, comprou novas passagens de companhia aéresa diversa com o intuito de viajar conforme inicialmente planejado.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da restruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestaçao do serviço. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.
Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, o valor a título de dano moral fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser modificado.
Ante ao exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para CONDENAR ao pagamento a título de indenização por danos morais o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto
Ementa
Recurso inominado. Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Malha aérea. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7012111-36.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 25/11/2022 11:59:32
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ISAC RODRIGUES BELLO
Advogados do(a) RECORRENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Defiro o pedido de justiça gratuita.
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a títulos de danos morais. Irresignado, o consumidor pleiteia em sede de recurso inominado pela majoração dos danos morais.
De início, destaca-se que a relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte recorrente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o cancelamento e a reacomodação para o próximo voo disponível, no entanto, o consumidor não aceitou pois não lhe atendia.
O cancelamento e a reacomodação são questões incontroversas, conforme se verifica nos documentos juntados nos autos. Entretanto, na inicial a própria parte autora mostra ter sido informada com antecedência da alteração, não concordando apenas com a alternativa oferecida.
Diante disso tenho que o autor foi notificado antecipadamente da alteração do voo, o que isenta a companhia aérea das responsabilidades em danos morais. Também, não restou comprovado qualquer prejuízo em decorrência da referida alteração.
Nos termos do art. 12, da Resolução 400 da ANAC, as alterações devem ser comunicadas ao consumidor com no mínimo 72 horas de antecedência:
Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.
A ANAC também editou a Resolução 556 de 13/05/2020, que flexibiliza em caráter temporário os dispositivos da Resolução 400, em razão da situação de emergência ocasionada pela Covid-19, para voos realizados até março de 2022, na qual no seu artigo 2º prescreve o seguinte:
Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário original-

mente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.
Dessa forma, vejo que a empresa aérea cumpriu com sua obrigação de informar antecipadamente a parte autora do cancelamento do voo contratado. Em que pese as alegações da parte autora, esta tinha a opção de aceitar as datas/horários disponíveis ou cancelar e pedir o reembolso dos valores, escolhendo aceitar o novo itinerário
Ora, o Recorrente optando pelo novo itinerário aceitou seu prejuízo.
Sabe-se que o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, incumbindo a consumidora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais. No caso dos autos não há prova de que a recorrente tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem. Assim, eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes da alteração do voo são íntimos da parte autora, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.
Ainda que a alteração do itinerário possa ter trazido incômodos à parte autora, é fato rotineiro na aviação comercial, e não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável, especialmente quando não demonstrado que o fato tenha ofendido os direitos da personalidade da parte autora. Nesse sentido:
Apelação cível. Transporte aéreo. Alteração de voos. Aviso prévio. Indenização por danos morais. Configuração. Ausência. A alteração dos voos não trouxe maiores transtornos ao roteiro da parte recorrente, pois permitiu que ela tomasse providências com a devida antecedência, de modo que permitisse que a viagem ocorresse, afastando a alegada ocorrência de danos morais. (TJ-RO - AC: 70010354220188220005 RO 7001035-42.2018.822.0005, Data de Julgamento: 26/08/2020).
Transporte aéreo. Cancelamento antecipado. Comunicação prévia. Dano moral. Inexistência. Havendo comunicação prévia do cancelamento do voo, com a possibilidade de remarcação e/ou devolução do valor pago, afasta-se a ocorrência de dano moral. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008262-14.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 05/06/2019. (grifei)
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.
Sem custas e honorários.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO. AVISO PRÉVIO AO PASSAGEIRO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7078482-16.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 19/09/2022 22:30:38
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: DUCIVAL MATOS DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631-A
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., sustentando a ocorrência de omissão no Acórdão combatido em relação ao erro material no acórdão que condenou o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95
É o breve relatório.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Conforme art. 1.022 do NCPC, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou questão sobre a qual o juízo devia se pronunciar de ofício ou a requerimento da parte, e/ou corrigir erro material.
O embargante aponta a existência de erro material, pois ao condenar o recorrente em sucumbência, fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da lei 9099/95. Todavia, entende que o mais correto seria a fixação em 15% sobre o valor da condenação.
Vejamos o que dispõe o art. 55 da lei 9099/95:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Ao que se vê, o artigo 55 é o que prevê expressamente que em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação. Por isso, deve ser sanada o erro material no

Acórdão, para estabelecer a fixação das custas e honorários em 15% sobre o valor da condenação, eis que houve decisão condenando o embargante a pagar em favor do embargado danos morais.
Desse modo, onde se lê:
“CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.”
Leia-se:
“CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.”
Com efeito, diante de todos os fundamentos lançados e dispositivo no julgamento do colegiado, é cristalino que a sentença de origem foi mantida inalterada.
Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar a contradição apontada, nos termos supramencionados, permanecendo os demais termos do acórdão conforme prolatado.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002283-16.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 29/11/2022 08:06:44
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777-A
Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogados do(a) RECORRIDO: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA18736-A, DANIELLE FEITOSA COSTA - PA22970-A, FABIO RIVELLI - RO6640-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A sentença deve ser reformada.
Isto porque, no presente caso, restou incontroversa a falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual procedeu de forma negligente ao não transportar com o cuidado necessário a bagagem do consumidor, resultando no extravio de sua bagagem.
Com efeito, esta Turma Recursal já consolidou entendimento de que o extravio de bagagem causa dano moral, pois frustra legítima expectativa do consumidor, trazendo transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Sendo tais fatos incontestes nos autos, resta assentada a ocorrência do dano extrapatrimonial em face do consumidor, restando apenas perquirir acerca do quantum indenizatório.
Considerando o prejuízo efetivamente suportado pelo consumidor, bem como a situação econômica das partes e o caráter pedagógico da medida adotada, entendo que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) de dano moral se mostra justo e proporcional a reparar o abalo suportado pelo demandante. Assim como o valor de R$ 5.330.00 (cinco mil. trezentos e trinta reais), a título de indenização por danos materiais.
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, reformando a sentença de origem.
Sem honorários, nos termos do art. 55 da lei 9.099/05.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Mantida.
1. O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7070807-65.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/02/2023 12:56:59
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Polo Passivo: GLAWBER ROBERTO ABE TOSINI
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Trata-se de ação de revisão geral de remuneração, com base na Lei n.3.343/2014, pretendendo a autora seja o percentual previsto em referida lei aplicado extensivamente aos anos posteriores.
A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito quanto ao reajuste anual concedido em 2014, extensivo aos anos de 2017 a 2022, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas.
O ponto de dissentimento se refere a aplicabilidade ou não da referida lei aos anos posteriores a sua promulgação. De outra forma, se o reajuste previsto na lei em questão se aplica automaticamente nos exercícios subsequentes.
Sem maiores lucubrações, tenho que a legislação norteadora da matéria, ao contrário do pretendido, não estabelece reajuste automático para anos posteriores ao da sua edição. Sendo assim, visando o princípio da legalidade estrita, não cabe ao poder judiciário estender o percentual de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) aos anos posteriores estabelecido pela lei 3.343/2014, pois ela não prevê esse efeito.
Registre-se, por oportuno, que a pretensão não é de incorporação do aumento no ano de 2.014, nem sua incidência sobre as verbas que compõem a remuneração, e, sim, sua aplicação estendida aos anos posteriores.
Cumpre ressaltar que cabe ao executivo verificar a possibilidade de aumento de gastos públicos, devendo respeitar o limite com gastos com pessoal, nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. “A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário de Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão”. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 53.406/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017).
Destarte, analisando o feito, tenho que a sentença deve ser reformada, porque, como explicado, a aplicabilidade da Lei estadual 3.343/2014 não é automática aos anos subsequentes. Em outros termos, feita a incorporação, não é possível nova revisão nos exercícios financeiros subsequentes com base na mesma lei, havendo necessidade de nova lei regulamentadora nesse sentido.
Do próprio texto da lei, dessumi-se que sua força foi apenas para o reajuste geral do ano de 2014, não havendo nenhuma menção a aplicação automática aos anos posteriores, e, muito menos, fixação de data base para novo reajuste.
A míngua de legislação específica, não pode o Poder Judiciário tomar a iniciativa de proposta de Lei no sentido pretendido, pena de violação das normas mais comezinhas do direito. Nesse sentido:
Apelação. Servidor Público. Ente municipal. Revisão Geral anual. Auxílios saúde e alimentação. Necessidade de legislação específica. Iniciativa exclusiva do chefe do executivo. Prévia dotação orçamentária. Separação de Poderes. Recurso improvido.
O reajuste de vencimentos de servidor público somente pode efetivar-se por iniciativa do Poder Executivo através de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário tomar a iniciativa de proposta do projeto respectivo, pena de ofensa ao art. 2º “caput” da Constituição Federal.
A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República não é automática, pois depende de três requisitos: lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
De igual modo, segundo entendimento do STF, não cabe a o Poder Judiciário a fixação e determinação de implementação dos auxílios saúde e alimentação, pois subordinados à Lei Complementar e estudo de viabilidade de capacidade financeira. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001695-25.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 18/03/2021) (grifei)
Assim, restando claramente demonstrado que a Lei nº 3.343/2014, é omissa quanto ao reajuste automático aos períodos posteriores a sua promulgação, a improcedência do pedido é medida que se impõe, sendo de rigor a reforma da sentença.
Com estas considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido inicial.
Sem custas e sem honorários.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Aplicação extensiva. impossibilidade. Ato discricionário do Poder Executivo. Sentença Reformada.
O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 não é aplicável de forma automática aos anos posteriores a sua promulgação, razão pela qual havendo sua incorporação, não há que se falar em sua aplicabilidade nos exercícios seguintes.
A revisão geral, embora seja um direito constitucional, trata-se de poder discricionário do chefe do Poder executivo, devendo este verificar a possibilidade de aumento dos gastos público com pessoal.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7070820-64.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/11/2022 11:06:02
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Polo Passivo: CARLOS CEZAR LOPES NUNES
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Por fim, considerando o princípio da correlação, a sentença deve estar estritamente relacionada ao pedido, não podendo o magistrado proferir um julgado sem uma efetiva ligação com o pedido.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7016037-25.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 31/01/2023 08:16:27
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: MARCIA ALVES PINTO
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
‘’(…) ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que por volta de 10h00 da manhã do dia 13/12/2021 teve a energia elétrica de sua residência interrompida por mais de 30 (trinta) horas (das 10h00 do dia 13/12/21 até 13h00 do dia 14/12/21). Aduz que ligou cerca de vinte vezes, mas não mandaram a viatura para resolver o problema, causando-lhe prejuízos materiais e morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que há hipóteses legais previstas na legislação que acabam por demonstrar que o princípio da continuidade do serviço público não é absoluto, vez que casos fortuitos ou de força maior ou mesmo motivos técnicos e de segurança, podem ensejar a sua temporária interrupção, portanto, no presente caso inexiste o dever de indenizar. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
No caso vertente, restou incontroversa a relação contratual e o ponto controvertido reside em saber se houve falha da ré consistente na demora para restabelecimento de energia elétrica na residência da autora.
Com efeito, a empresa ré é concessionária de serviço público no fornecimento de energia elétrica, sendo assim, sua responsabilidade é objetiva. Ocorre que a responsabilidade objetiva da ré não exime a parte autora da demonstração de elementos mínimos do fato constitutivo do alegado direito material, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, ônus que o requerente não se desincumbiu.
No caso, o autor afirma que houve interrupção dos serviços no dia 06/05/2021 às 17h00 e retornou somente às 10h00 do dia 07/05/2021.
Por outro lado, a ré reconhece a interrupção naquele dia 06/05/2021, mas informa que a ocorrência encerrou às 09h23 do dia 07/05/2021, pois havia a necessidade de troca do transformador, mas devido aos fortes ventos não foi realizado de imediato.
Pois bem. Em que pesem os argumentos do autor, verifica-se que a empresa requerida realizou o restabelecimento da energia em menos de 24h, estando dentro do prazo previsto na Resolução da ANEEL.
A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução da ANEEL.
O art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais, estipula regra de distribuição do ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito.
Nesse passo, o ônus da prova da requerente consiste em demonstrar que houve desídia da requerida na demora em solucionar o problema.
Em verdade, não se sabe, precisamente, a causa da interrupção do fornecimento de energia.
A questão que se coloca, então, é o tempo utilizado pela requerida para solucionar a interrupção do fornecimento de energia.
É certo que a referida Resolução normativa não elenca, dentre os prazos, a hipótese da interrupção do fornecimento decorrente de força maior ou de evento semelhante ao reclamado pela requerida. Todavia, fixa prazo que se concebe como razoável para restabelecimento do fornecimento de energia em decorrência de outras hipóteses, que pode ser aqui utilizada como analogia (art. 4º da LINDB - Dec.-lei nº 4.657/1942).
Por essa perspectiva, tem-se como razoável o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para restabelecer fornecimento de energia em área urbana, na hipótese de interrupção, o que pode perfeitamente ser aplicado por analogia para a solução da presente lide.
No caso dos autos, a requerente apresentou fatura em seu nome, boletim de ocorrência e um protocolo do dia 14/12/2021, mas não comprovou, por meio de protocolos ou gravação, as diversas ligações alegadas e nem que tenha permanecido sem os serviços pelo período mencionado.
Ademais disso, analisando as informações do boletim de ocorrência é possível extrair que a interrupção dos serviços não foi restrita à residência da autora e as provas anexadas são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, e não demonstram a interrupção dos serviços tenha permanecido por 30 horas, já que a legislação prevê o prazo de 24 horas para restabelecimento do serviço.
No caso, não se vislumbra abuso ou demasia no prazo utilizado para o restabelecimento da energia.
Em vista disso, constata-se que não restou comprovado o nexo de causalidade. O infortúnio da interrupção da energia na localidade onde reside a requerente fora solucionado em tempo hábil.
Tem-se, desta feita, que o conjunto probatório produzido pela requerente é insuficiente para atribuir verossimilhança às suas alegações, não sendo crível que a consumidora seja submetida ao desabastecimento de serviço tido por essencial por trinta horas ininterruptas, sem que busque ativamente a solução do problema junto à requerida.
Em remate, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial. Competia à demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.
Assim, em análise ao conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que não se comprovou o fato constitutivo do direito vindicado, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada (...)”
Conforme bem delineado na decisão atacada, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito conforme dispõe o art. 373, I do CPC/2015.
Nos autos a autora alega que sofreu danos de ordem moral em decorrência da interrupção do fornecimento de energia na localidade onde reside. No entanto não juntou cópia de sua fatura de energia, da época, para comprovar que residia na região onde houve a interrupção do fornecimento de energia de longa duração.
Destaco que, muito embora se mostre viável a inversão do ônus da prova no caso dos autos, tal benesse não afasta a obrigação da recorrente de comprovar, minimamente, os fatos que comprovam o direito alegado, ou seja, que residia na localidade na época dos fatos narrados.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação. Corte de energia. Falha na prestação de serviço. Não demonstração. Recurso desprovido Apesar de ter sido deferida inversão do ônus da prova, tal fato não exonera a parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, não tendo no caso em tela se desincumbido do seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC), não havendo, portanto, que se falar em falha na prestação de serviço da apelada. Recurso desprovido. (TJ-RO - AC: 70500915620188220001 RO 7050091-56.2018.822.0001, Data de Julgamento: 23/09/2020).
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95. Ressalvada a justiça gratuita deferida.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NA LOCALIDADE NA ÉPOCA DO OCORRIDO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Cabe a parte autora comprovar a residência na localidade onde a interrupção do fornecimento de serviço essencial ocorreu. E dessa forma demonstrar que sofreu efetivamente os danos.
Nas ações que possuem por objeto relações de consumo, o ônus da prova pode ser invertido, não obstante isso, cabe ao autor demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.
Inexistindo a comprovação do direito constitutivo da parte autora, deve ser mantida a sentença de improcedência.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7039589-87.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2021 01:24:54
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: LUZIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS - RO10536-A
Polo Passivo: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DA SILVA BARROS - RO10856-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inaxigibilidade de débito, cumulada com restituição em dobro de valores descontados indevidamente de contracheque da autora e indenização por danos morais decorrentes do mesmo ato ilícito, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito do autor de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral e testemunhal, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidade passiva e o interesse de agir da autora, não se podendo olvidar de que fora da filiação da autora ao SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA - SINDSAUDE que decorreu a contratação de advogado visando o patrocínio de causa potencialmente benéfica à categoria profissional a qual pertence.
Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente no pedido de restituição de valores descontados na folha de pagamento da autora, os quais foram lançados sem a sua autorização e mesmo já tendo havido pagamento anterior referente aos mesmos honorários, e indenização por danos morais pela mesma conduta.
Analisando o contexto apresentado e a documentação encartada, constato que a improcedência total dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Em análise à documentação apresentada com a contestação, verifico que ter havido assembleia geral extraordinária para deliberação sobre as questões relativas à impetração de mandado de injunção e, posteriormente, ao pagamento de honorários advocatícios, o que redundou, mais adiante, na homologação de acordo para o desconto de R$50,00 mensais diretamente em folha de pagamento até a quitação do valor ajustado.
Não há informação apontando que quando da realização da aludida assembleia a autora não era filiada ao sindicato, não havendo, ademais, qualquer comprovaçãonos autos de que a autora tenha se manifestado contrariamente à adesão à ação judicial protocolada, aderindo ao que fora decidido em assembleia.
Cabe aos sindicalizados acompanhar todas as ações e atividades promovidas pelo seu sindicato e comparecer a todas as reuniões e assembleias convocadas, não podendo atribuir ao requerido culpa por sua própria desídia, valendo notar que a insurgência da autora contra os efeitos do referido processo nasce somente quando passou a pagar pelos serviços advocatícios, o que demonstra sua falta de irresignação quanto aos atos praticados pelo seu sindicato.
No que tange à falta de autorização dos servidores para desconto em folha de pagamento, é importante dizer que o sindicato, agindo como substituto dos servidores públicos autorizou ação, almejando a conquista dos benefícios almejados a todos os(as) filiados(as). Deste modo, o sindicato tem legitimidade para litigar em juízo em nome dos(as) substituídos(as), assim como para representá-los(as) perante a administração pública para implantar o benefício, postular aposentadoria em condição especial, etc, sendo incoerente a afirmativa de que não poderia, no entanto, atuar para compor com o advogado contratado para efetivação de desconto para pagamento de honorários advocatícios, valendo uma vez mais salientar que referidos descontos, ao que consta, decorrem de acordo homologado em juízo.
Muitas demandas como esta demonstra que alguns servidores públicos concordam com o patrocínio de suas causas (ainda que tacitamente), pois mesmo autorizado em assembléia e após contrato de honorários por escrito, recusam-se pagar os honorários, entretanto, não se recusam a receber possíveis benefícios advindos da ação judicial.
Deste modo, vale dizer que, caso algum filiado não concorde com a ação, deve ele, através de advogado regularmente constituído requerer que seja excluído da ação, quando não receberá qualquer benefício. Contudo, não é o que se vê na hipótese sub judice, e, muito menos o que ocorreu.
Por fim, não havendo a prática de qualquer ato ilícito pelo sindicato requerido, não há que se falar em indenização por danos morais, posto que os descontos correspondem à contraprestação do serviço efetivamente realizado.
Incumbe à parte demandante demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister o mesmo não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou a ilegalidade praticada pela ré, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a entrega da tutela e do provimento judicial reclamado.
Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 6º da LF 9099/95, e 373, I, NCPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
(...)
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença de improcedência. Irresignada, defende a recorrente que os descontos ocorreram em duplicidade. Todavia, conforme se depreende do acordo que previu o pagamento dos honorários advocatícios em 10 parcelas de R$ 50,00 e os descontos registrados no contracheque da autora, não há o que se falar em duplicidade.
Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Inominados interpostos, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno as partes recorrentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita já concedida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. DESCONTOS DEVIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
– Restando demonstrada a validade dos descontos no contracheque e a inexistência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, não há o que se falar em inexigibilidade do débito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001844-66.2022.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 31/01/2023 11:02:19
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A
Polo Passivo: ADEMIR VAGNER FARIAS DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS ZANDONA - MT27677-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“(…) Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO
Incabível a alegação de falta de interesse de agir, pois não há necessidade de se esgotar a via administrativa para acesso ao Judiciário.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (27/04/2020, no valor de R$ 2.309,16 (dois mil, trezentos e nove reais e dezesseis centavos) - contrato 32012554731310, e outro na data de 22/05/2020, no valor de R$ 1.732,09 (mil, setecentos e trinta e dois centavos) - contrato 42012554868610, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
Em contestação a parte requerida sustentou, no mérito, que os contratos reclamados foram cedidos à empresa; e foram realizados junto ao Banco Losango, tratando-se de dois CDC (Crédito Direto ao Consumidor - O CDC é uma modalidade de operação de crédito para fins de financiamento de bens e serviços) realizados no lojista F M DE LIMA nos dias 27/03/20 e 22/04/20, aderindo a planos de parcelamentos. Por isso, requereu a improcedência dos pedidos iniciais, uma vez que fora comprovado que o autor tinha ciência do negócio, usufruiu do cartão fornecido pelo requerido, não quitou seus débitos e teve seu nome regularmente inscrito junto aos órgão de proteção ao crédito.
De acordo com os documentos acostados ao feito, restou demonstrado pela parte autora que realmente foi realizado a negativação do seu some pela ré decorrente de dívidas incluídas em 27/04/2020 e 22/05/2020. Quanto à realização do negócio jurídico, competia à ré demonstrar que de fato a autora o tenha realizado, pois a demandante não possui meios de realizar prova contrária.
A ré, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar que a autora tenha realizado negócios junto a si, dando origem à dívida que ensejou a negativação de seu nome, pois embora tenha trazido no bojo de sua peça defensória cópia de contrato de cessão, não apresentou o contrato devidamente assinado a fim de comprovar a regularidade da dívida discutida no feito, ônus que lhe incumbia.
De fato, consta nos autos apenas proposta de adesão junto a instituição LOSANGO. Contudo, não consta menção ao número dos contratos constantes na negativação junto ao SPC/SERASA [80244643], o que leva a conclusão de que se referem a propostas diversas.
Ainda que exista certa controvérsia a respeito da necessidade de notificação da cessão de crédito, tal qual determina o art. 290 do Código Civil, é preciso reconhecer que, sem provar a existência do contrato originário, não há demonstração da licitude da dívida, motivo pelo qual há de se admitir a afirmação da parte autora no sentido de que o seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito de modo ilegal.
Desse modo, observando-se que a lide se trata de relação de consumo e, por consequência, a disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC, não tendo a ré comprovado a regularidade da dívida objeto da ação, há de se reconhecer o pedido de autoral de inexistência do débito.
Quanto ao pleito de dano moral, verifica-se que os elementos ensejadores da responsabilidade civil se encontram devidamente evidenciados, pois do compulsar dos autos verifica-se que a conduta da requerida causou dano à autora, bastando apenas observar a inscrição indevida, cujo dano se trata de in re ipsa. Veja-se:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LANÇAMENTO DE DÉBITO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0008184-45.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016)
Portanto, não tendo a ré comprovado a regularidade da dívida e procedido com a negativação do nome da autora de forma indevida, demonstrado o dever de indenizar.
Resta, portanto, fixar o quantum indenizatório.
É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.
Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados à requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida.
DISPOSITIVO
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
a) DECLARAR a inexistência de vínculo jurídico entre as partes litigantes, até a data do ajuizamento da presente ação, bem como declarar inexigíveis/inexistentes os débitos apontados nos órgãos arquivistas: a) 27/04/2020, no valor de R$ 2.309,16 (dois mil, trezentos e nove reais e dezesseis centavos) - contrato 32012554731310 e; b) outro na data de 22/05/2020, no valor de R$ 1.732,09 (mil, setecentos e trinta e dois centavos) - contrato 42012554868610;
b) CONDENAR a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir do evento danoso (02/03/2017), em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, corrigidos monetariamente de acordo com o

INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ;
c) DETERMINAR a baixa/retirada da anotação restritiva no SPC/SERASA. (…)".
Em respeito às razões recursais acresço que a jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).
Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares.
A sentença condenou a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração. A propósito:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Inexistência débito. Negativação indevida. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida.
É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7077361-50.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 31/01/2023 11:11:16
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: RAFAEL RAMALHO VASCONCELOS
Advogado do(a) RECORRENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e condenou a requerida ao ressarcimento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em razão de cancelamento/alteração de voo. Inconformada, requer a majoração do valor.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário NATAL-SINOP com previsão de embarque as 17 h 55 min do dia 28/11/2021, contudo, diante alteração unilateral, o embarque se deu as 06 h 40 min, gerando antecipação de cerca de 10 h e danos de ordem moral.
Em sua defesa a recorrente justifica o cancelamento em razão da READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA, todavia, tal argumento não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.
Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar

a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado na origem deve ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra mais adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora.
Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:
a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.
– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004543-73.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/12/2021 12:58:11
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE KLOCH - SC9684-A
Polo Passivo: NATHAN NASCIMENTO BOECHAT
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE ARAUJO BEQUIMAN - RO11076-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente os pedidos iniciais decorrentes de alegada inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Irresignada, pugna a recorrente pela reforma da sentença.
Pois bem.
Conforme muito bem fundamentado na sentença de origem, a própria instituição de ensino admite que “...por um erro no sistema financeiro da Uniasselvi as mensalidades do curso pretendido foram geradas e o nome do Autor acabou sendo negativado de forma equivocada.”
Assim, considerando que não restou demonstrada a contratação, decerto que houve falha na prestação de serviços e essa falha ensejou dano moral presumido, materializado com a negativação indevida.
Em relação ao quantum indenizatório dos danos morais arbitrados, tem-se que a parte autora apresentou certidão oficial de restrição de crédito, não se verifica a existência de registros anteriores e a requerida não trouxe qualquer elemento capaz de elidir sua parcela de culpa, devendo responder em razão da sua negligência.
Assim, a prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização. Nesse sentido, atento à capacidade econômica das partes, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na origem está alinhado com o entendimento desta Corte em casos semelhantes.
Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira. Em razão de todo este cenário e aliado ao entendimento desta Turma Recursal quanto a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas, a majoração do valor dos danos morais é medida que se impõe.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela requerida, mantendo inalterados os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Juizado Especial Cível. Recurso Inominado. Consumidor. Negativação indevida. Débito inexistente. Dano moral.
- A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.
- O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004723-69.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/06/2020 22:17:14
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-A
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO SABATELLO COZZE - SP252802-A, TATYANA BOTELHO ANDRE - SP170219-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Polo Passivo: ROBSON ALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252-A
Advogado do(a) PARTE RE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004553-50.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/01/2023 14:41:48
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: CLAUDICELIA APARECIDA ALVES LIMA ASSUMPCAO
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A
RELATÓRIO
Dispensado, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida pugnando pela reforma da sentença na ação declaratória de inexistência de débitos e indenização por danos morais decorrentes de recuperação de consumo.
Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.
A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão refere-se a um Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.

Não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrente, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não indícios de que o recorrente tenha desviado, fraudado ou agido com má-fé.
No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.
Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Quanto aos danos morais, a requerida negativou o nome da parte autora, e nesse contexto, sendo a inscrição indevida, indiscutível que houve falha na prestação do serviço e a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe. Estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Assim, o valor arbitrado na sentença (R$ 8.000,00) se mostra adequado ao caso em tela.
Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da requerida, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA
– A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.
- A negativação do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes decorrentes de procedimento de recuperação de consumo é indevida. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7029649-30.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 31/01/2023 08:42:18
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: OI S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: IGOR GABRIEL DE ALMEIDA ROSAS
Advogado do(a) RECORRIDO: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$283,09 – contrato Nº:0005098064028024), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a telefônica requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas, impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante.
Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que o demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!
Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a telefônica observar que o(a) requerente informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços, sendo surpreendida com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de qualquer linha fixa/móvel com a respectiva assinatura do(a) consumidor(a) solicitante, exibindo os dados e cópia dos documentos pessoais do(a) assinante cadastrado(a) ou, ainda, a eventual degravação da central call center para as hipóteses de contrato on line.
Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé do demandante.
Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, deve a responsabilidade vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.
A réplica veio a tona e impugnou as telas unilaterais do sistema interno da telefônica, de sorte que a exibição do contrato assinado e a prova de notificação prévia à restrição creditícia eram fundamentais para que vingasse a alegação de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito vindicado. Nesse sentido colaciono os pertinentes julgados:
"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.290.304/MG (2018/0107627-4), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 29.06.2018)";
"RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL. DEVIDO. Valor. Redução. Recurso provido. Se a relação de consumo não foi comprovada pelo fornecedor, a restrição em nome do consumidor deve ser declarada ilegítima e deve ele responder por dano moral em razão da má prestação do serviço pela operadora. Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0004040-87.2015.8.22.0009, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Isaias Fonseca Moraes. j. 31.01.2018, DJe 16.02.2018)";
"Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016655-72.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/05/2020"; e
"CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7023917-10.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 23/06/2020".
Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço telefônico, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas da ANATEL), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.
Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.
Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a restrição creditícia operada (e única), bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente, não se justificando o valor sugerido na inicial.
Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 e art. 373, I e II do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS;
B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e
C) DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - CPE COMANDAR A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", A SER CUMPRIDA EM 5 (CINCO) DIAS. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
– A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.
– O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 0800703-06.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 17/11/2022 17:39:49
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: REGIANI FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO5532-A
Polo Passivo: DD. Juiz do Juizado Especial Civel Comarca de Rolim de Moura

RELATÓRIO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REGIANI FERREIRA DE OLIVEIRA em face de suposto ato praticado pelo JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE ROLIM DE MOURA, consistente em arquivamento do processo 7004969-85.2021.8.22.0010, em fase de cumprimento de sentença, por ausência de manifestação no prazo concedido pelo juízo.
Alega que o mero transcurso do prazo para adequação dos cálculos aos parâmetros apontados na decisão transitada em julgado na fase de conhecimento não resulta em arquivamento.
A gratuidade foi deferida.
Requer, por fim, concessão da ordem para que seja determinado o desarquivamento dos autos para regular prosseguimento do feito.
O Ministério Público deixou de apresentar manifestação.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o Recurso.
Sem maiores lucubrações, verifico que a ordem deve ser denegada.
Em que pese as alegações da impetrante de que o arquivamento foi desarrazoado, que a mera não apresentação dos cálculos não poderia ensejá-lo, entendo que, no caso em apreço, não há ato coator passível de reconhecimento.
Tratando-se de cumprimento de sentença, a inércia da parte exequente causa, de fato, o arquivamento do feito, com deflagração de prazo da prescrição intercorrente.
Entretanto, o arquivamento provisório neste cas do feito não se confunde com sua extinção TJRO , (AI nº 0802962-47.2018.822.0000, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/07/2020), de sorte que, não havendo manifestação no prazo estipulado pelo juízo do cumprimento de sentença, ocorrerá o arquivamento até ulterior manifestação do credor.
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA -IMPOSSIBILIDADE - ARQUIVAMENTO - NECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. Em se tratando de processo em fase de cumprimento de sentença, a inércia do credor determina o arquivamento do processo e não a sua extinção . (TJMG - Apelação Cível
1.0699.08.078735-0/002, Relator (a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado) , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/10/2019, publicação da sumula em 25/10/2019)"
Em análise dos autos de origem, verifico que a parte exequente simplesmente não se manifestou nos autos após o despacho que determinou o ajuste dos cálculos e parâmetros da execução. Ao afirmar que esperava o envio dos cálculos ao setor de contadoria, mas não se manifestar nem neste sentido, o arquivamento foi medida processual legítima, não havendo que se falar em ato coator. Por este motivo, sem razão o impetrante.
Isso posto, VOTO PARA DENEGAR a Segurança pela inexistência de direito líquido e certo a reparar, julgando extinto o feito na forma do art. 269 I do CPC .
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
É como voto.
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÉRCIA DO CREDOR. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SEGURANÇA DENEGADA
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001499-27.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 25/07/2022 11:05:08
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: EVA DE LOURDES PEREIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039-A, RODRIGO VIEIRA DE CASTRO - RO12261-A
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração proposto pela autora, alegando omissão no acórdão com relação a condenação da segunda requerida, vez que não apresentou recurso.
É o sucinto relatório.
VOTO
Conheço dos embargos interpostos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Sem maiores lucubrações, com razão a embargante em parte. Explico
A decisão colegiada embargada não se manifestou expressamente sobre a responsabilidade da segunda requerida, o que passo a fazer, devendo o aduzido ser acrescido a decisão embargada.
A primeira requerida BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA apresentou recurso inominado de sentença que julgou procedentes os pedidos autorais, condenando esta e a segunda requerida, EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, solidariamente.
Com o recurso inominado interposto, foi devolvida toda a matéria fática e jurídica para reanálise e, assim, entendido pela ausência de responsabilidade dos requeridos, e sim, responsabilidade exclusiva do consumidor por falta da devida cautela. Houve o desconhecimento de nexo causal entre o dano e as condutas de ambos os requeridos, fazendo com que, conforme constante do dispositivo da decisão embargada, a sentença fosse totalmente reformada para que os pedidos fossem julgados improcedentes.

Com relação a alegação de revelia da segunda requerida, esclareço que ela não tem o condão de invalidar as provas produzidas durante a instrução processual. O autor trouxe na exordial os fatos, os fundamentos e as provas necessárias para a análise do mérito, se sorte que eventual revelia não implica, necessariamente, na aplicação de seus efeitos, muito menos na presunção e procedência dos pedidos.
Ante o exposto, conheço do presente embargos de declaração e, no mérito, voto para os ACOLHER parcialmente, sanando a omissão nos termos supramencionados.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Embargos de declaração. Omissão. Responsabilidade solidária. Revelia. Sentença reformada. Pedidos improcedentes. Omissão sanada. Parcialmente acolhidos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7014863-12.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 28/06/2022 07:03:29
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: SIMONE APARECIDA GIACOMELLI
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização de dano moral em razão da alteração unilateral de voo. Alega o autor que sofreu antecipação do voo de aproximadamente de 13 horas.
A sentença foi procedente em parte para condenar a empresa aérea ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor.
Irresignado, o autor pleiteia a majoração dos danos morais.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a alteração unilateral por parte da empresa aérea, que antecipou o voo sem nem sequer dar a opção para que o autor pudesse escolher um voo que fosse melhor para si.
Aduz o consumidor que, adquiriu passagem aérea, com trecho saindo de Porto Velho para Maceió programado para o dia 02/03/2022, com embarque às 16h15min, e previsão de chegada às 23h20min. Ocorre que, a empresa aérea antecipou unilateralmente o voo do autor, com embarque às 03h15min e previsão de chegada no mesmo dia às 16h15min, ou seja, aproximadamente 13 horas de antecipação.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC. Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo de origem no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), destaco que, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização em 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente da antecipação de voo, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a revolta e a frustração da passageira ao constatar a duração maior da viagem, sendo, portanto, mais cansativa.
A indenização, portanto, deve ser de forma proporcional, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta, não se podendo extrapolar o cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes.
Diante dessa situação, o valor arbitrado deve ser majorado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para 10.000,00 (dez mil reais).
Por tais considerações, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para MAJORAR o valor referente aos danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. ALTERAÇÃO DE VOO. ANTECIPAÇÃO CONSIDERÁVEL. DANOS MORAIS MAJORADOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004815-34.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 31/01/2023 11:50:55
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: SILVANO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.
Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, documentos mínimos, notadamente: 1) Projeto; 2) Nota Técnica; 3) Orçamentos.
Pois bem.
Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.
Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).
No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.
Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.
Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.
Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:
Art. 373 O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:
AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei

processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).
AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).
Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.
Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Em razão do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, pela reforma da sentença e a consequente improcedência dos pedidos iniciais.
Sem custas e honorários.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso Provido. Sentença Reformada.
1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.
2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003809-15.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 24/08/2022 12:10:44
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A
Polo Passivo: RAIMUNDO DANTAS DE JESUS
Advogado do(a) RECORRIDO: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do embargo interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
De acordo com o art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos.
Sustenta a embargante, com razão, que o Acórdão foi omisso em relação as preliminares suscitadas em sede de recurso inominado, motivo pelo qual acolho os embargos e promovo a análise das questões levantadas que passarão a integrar o voto.
PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA
O banco recorrente alega a incidência da prescrição e decadência conforme artigos 206 §3º, IV, e 178 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 2016 e a ação proposta em 2022, ultrapassando o prazo para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição/decadência é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas.
De outro lado, quanto a alegada omissão acerca dos documentos juntados em sede de embargos de declaração (ID Nº 17065112 a 17065119), é nítido que a irresignação manifestada por intermédio dos recursos em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, a fim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão apontada nos termos acima.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA/PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ACOLHIDO PARCIALMENTE. De acordo com o do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7012412-80.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 01/02/2023 13:07:51
Data julgamento: 01/03/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: ENOQUE ALVES DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) RECORRIDO: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A
Advogados do(a) RECORRIDO: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.
Aduz o consumidor que haviam contratado voo com saída às 23h00 do dia 23/12/2021, de Porto Velho para chegada em Imperatriz às 13h50min do dia 24/12/2021 com o objetivo de passar a virada de natal com seus familiares, contudo, o voo foi alterado e chegou ao destino final apenas no dia 25/12/2021 às 13h50min, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso em sua chegada.
Em contestação, a companhia aérea alega que o voo necessitou ser alterado por motivo de alteração de malha aérea.
A sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando a companhia aérea a pagar em favor de cada parte requerente o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a títulos de danos morais.
Irresignada, a companhia aérea pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da demanda.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da restruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelo recorrido. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1-O cancela-

mento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.
Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, o valor a título de dano moral fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser modificado.
Ante ao exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea recorrente, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Malha aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7016786-42.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 31/01/2023 11:08:15
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: ROSILENE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Aduz a consumidora que, adquiriu passagem de ida e volta, saindo de Porto Velho/RO e destino a cidade de Fortaleza/CE, com saída de Porto Velho no dia 03/03/2020 e retorno no dia 24/03/2020. Ocorre que, no voo de volta, já no aeroporto de Fortaleza, a autora descobriu que seu voo havia sido cancelado, unilateralmente. A autora teve seu voo cancelado três vezes e só conseguiu finalizar sua viagem na quarta vez que foi realocada, chegando em Porto Velho no dia 31/03/2020, ou seja, a autora só chegou 07 (sete) dias depois do que havia sido inicialmente contratado.
Em contestação, a empresa aérea alega que o voo contratado sofreu alteração em decorrência de malha aérea.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
“S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, prin-

cipalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.
Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino com mais de 24 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrisagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamento o consumidor e deixá-lo bem informado.
Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de mais de 10 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.
A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;
“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;
“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos caso de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização.(TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)";

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 24 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015)."

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO/ALTERAÇÃO DE VOO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Março de 2023

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002370-06.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/11/2021 23:57:53

Data julgamento: 06/03/2023

Polo Ativo: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571-A
Polo Passivo: CANDIDA DE BARROS SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
O Banco Safra S.A interpõe recurso em face da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, determinando o pagamento dos valores retidos e condenando-o em danos morais. Alega que a operação questionada nos autos decorre de contrato firmado entre as partes, e que o bloqueio de valores se deu em razão de inconsistências encontradas no documento de identificação (CNH). Narra que os valores reclamados foram disponibilizados para a parte autora. Requer a reforma da decisão.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“(...) S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (cumprimento contratual – repasse de valores decorrentes de vendas realizadas por intermédio de maquineta de cartão da requerida – valor total de R$ 30.000,00), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de embaraços financeiros causados à requerente (descumprimento contratual; ausência de capital de giro e lucro por ausência dos repasses), nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato repasse/pagamento do valor de R$ 30.000,00, cujo pedido foi indeferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não há arguição de preliminares, contudo, ressalto a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, eis que a autora informa na petição inicial que adquiriu a máquina de pagamento via cartão para fins comerciais de vendas autônomas.
Portanto, a demandante informa ter adquirido a máquina de cartão e ter aderido ao serviço com a finalidade de incrementar os seus negócios, fugindo ao conceito de consumidor insculpido na Lei Federal 8.078/90, cujo consumidor somente são aqueles que adquirem o bem para utilizá-lo em proveito próprio, satisfazendo uma necessidade pessoal e não para revenda ou para acrescentá-lo à cadeia produtiva.
Portanto, se o contrato de prestação de serviços tem finalidade de possibilitar que as transações dos consumidores dos produtos vendidos pela autora sejam feitas através de cartão de crédito/débito, conclui-se que a autora não é destinatária final, não havendo que se falar em aplicabilidade do CDC, sobretudo quando não se evidencia a hipossuficiência e vulnerabilidade da demandante.
Ante o exposto, deverá o feito ser apreciado sob a luz das normas atinentes ao direito privado, mais especificamente ao Código Civil, no que tange ao alegado descumprimento contratual e na distribuição do ônus da prova.
Pois bem!
O cerne da demanda reside, basicamente, na alegação de conduta abusiva da empresa requerida, pois efetuou o bloqueio injustificado de conta e de valores à título de recebíveis e de titularidade da requerente, sob alegação de fraude, acarretando prejuízos financeiros pela retenção de valores e os danos extrapatrimoniais alegados, dados os transtornos ocasionados para resolução do problema.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com a demandante, posto que consta nos autos extrato bancário de saldo em conta administrada pela ré (id. 55506296 - Pág. 4), havendo confirmação pela requerida de que os valores foram retidos em razão de suspeita de fraude na documentação apresentada pela contratante.
Porém, a requerida nada comprovou quanto à alegada fraude, tampouco demonstra ter tomado quaisquer medidas administrativas, simplesmente encerrando o contrato com a requerente, sem nenhuma satisfação quanto à disponibilização dos valores das vendas efetuadas, de modo que a alegação de bloqueio indevido da máquina e valores são verossímeis, não havendo juntada de documento contrário aos fatos pela empresa requerida, que administra/gerencia os contratos, ficando a fraude no campo da mera alegação e de forma inconclusiva, de modo que deve sucumbir e responder por eventual falha de seu sistema de verificação de autenticidade.
Assim, flagrante a responsabilidade da empresa requerida pelo bloqueio da máquina e de valores, devendo restituir o saldo positivo em favor da autora e decorrente de suas vendas, com direito à retenção de eventuais taxas administrativas ou outros valores decorrentes da relação contratual e expressamente previstos no pacto firmado.
Quanto ao pleito indenizatório, vale consignar que para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
Sendo assim, o dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada, posto que os documentos apresentados bem comprovam o indevido bloqueio dos valores das vendas efetuadas pela autora, o qual labora como autônoma e depende das vendas realizadas para sustento próprio e cuja retenção abala, inegavelmente, o orçamento familiar e doméstico, caracterizado o danum in re ipsa.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, valendo consignar o seguinte entendimento:
“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da

experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral "2
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio , encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Sendo assim e levando-se em consideração que o caso é de bloqueio indevido de valores, bem como o tempo decorrido e atento à condição econômica das partes (autora: autônoma / ré: fornecedora de máquinas de cartão de crédito/débito), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a requerida e a dar satisfação pecuniária a requerente.
O valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparabilidade, garantindo a finalidade psicopedagógica da indenização arbitrada, sendo evidente que o valor não irá "quebrar" a requerida, muito menos, enriquecer a parte autora, não se justificando os valores sugeridos na inicial.
Assim, igualmente procedente o pleito de obrigação de fazer consubstanciado no dever de desbloquear a máquina de cartão, já que a fraude e/ou a legalidade do bloqueio não foram comprovadas pela empresa requerida, não havendo motivos para a rescisão unilateral do contrato.
Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:
A) CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DE R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) a partir do ajuizamento da ação, acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, podendo haver a retenção, em favor da requerida, de eventuais valores a título de taxas administrativas/contratuais não pagas, desde que devidamente comprovadas documentalmente, com memória de cálculo, inclusive; e
B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de indenização no valor total de R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro."
Em respeito as razões recursais, acresço que a tela sistêmica do extrato juntado pela recorrente, indicando que em 16/12/2020 haveria um saldo de R$30.123,79, não comprova que o valores foram de fato disponibilizados em favor da recorrida, mas apenas demonstrando a situação da conta naquela data.
Das provas juntadas, conclui-se que a parte não teve acesso aos valores retidos, uma vez que as reclamações para tratar de "análise de valores bloqueados - fraude" iniciaram em 14/12/2020 e se estenderam até 22/12/2020 (14148739), sendo que o próprio banco registrou nos protocolos tratar-se de cliente com bloqueio e orientada a "aguardar uma nova tratativa" (p. 5), e posteriormente, registrou que no dia 17 de dezembro foi realizado o descadastramento.
Assim, não vislumbro motivo para reforma da decisão, seja em relação a obrigação de fazer ou quanto ao dano moral, estando o caso em harmonia com precedentes desta turma recursal.
Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença inalterada.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Maquineta de cartão. Ausência de repasse. Cobrança. Dano moral. Ocorrência.
1 – Comprovada a ausência do repasse de valores aferidos via maquineta de cartão, cabe à administradora arcar com os prejuízos suportados pelo usuário do sistema.
2 - Demonstrada a ofensa à honra objetiva da empresa, deve esta ser devidamente indenizada pelo abalo suportado.
3 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7010328-43.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 01/06/2022 10:10:26
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: CECILIA BITENCOURT FERREIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD em face do Acórdão que a condenou no pagamento de danos morais em favor da parte autora, fixando correção monetária de acordo com a tabela do TJRO e juros a contar da citação.
Sustenta a ocorrência de contradição, ao argumento de que a Companhia obteve judicialmente o status de Fazenda Pública, e para tanto, a Lei nº 9494/97, em seu artigo 1º F, é cristalina quanto aos índices aplicados para correção dos débitos contra a Fazenda Pública.
É o relatório.
VOTO Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
A Embargante requer que seja suprida a omissão quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD, dentre elas a estipulação dos índices fazendários e a forma de pagamento da condenação via precatório/RPV.
Assiste razão a concessionária prestadora de serviços públicos, considerando o precedente desta Turma Recursal que autoriza a utilização do regime de precatório, a saber:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.
Em razão da necessidade de aperfeiçoar o julgado, uma vez que não houve expressa manifestação no ponto embargado, determino que seja adotado o procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública, no tocante à possibilidade de pagamento da condenação arbitrada nestes autos (acórdão de id. 17746712) via RPV ou precatório.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELO PARCIAL ACOLHIMENTO dos embargos de declaração, para que o pagamento da condenação seja quitada pela meio de RPV ou precatório, mantendo-se inalterados os demais pontos do acórdão atacado.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDO. Aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005522-28.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 27/01/2023 09:28:58
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: GILBERTO VIEIRA GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) RECORRIDO: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
No mais, analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
(...) SENTENÇA
O Autor ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que recebeu uma fatura da concessionária contendo o valor de R$ 5.235,73, referente a uma recuperação de consumo, da qual discorda. Além disso, em razão do referido débito, foi suspenso o fornecimento do serviço de energia elétrica na sua UC e registrada negativação em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Narra, igualmente, pagar por energia bifásica, mas ser fornecido apenas monofásica. Assim, requereu a concessão da antecipação da tutela para determinar à Requerida que restabelecesse o serviço em sua residência, como também retirasse seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer a declaração de inexigibilidade do débito, obrigação de fazer para instalar a energia elétrica bifásica e indenização por danos morais (R$ 10.000,00).
A antecipação da tutela foi concedida.
A Requerida apresentou contestação, alegando a preliminar de incompetência do Juizado Especial, ante a necessidade de perícia técnica, ausência de pretensão resistida e impugnou o pedido de gratuidade de justiça. No mérito, afirmou que, por ocasião de uma inspeção realizada na UC do Autor, no dia 07/07/2021, verificou que o medidor do autor estava com registrador travado e danificado, o que fazia com que parte da energia elétrica consumida não fosse devidamente registrada no medidor, no período de agosto de 2018 a junho de 2021. Por esta razão foi procedida a recuperação de consumo. Requer a improcedência do pedido inicial e condenação do autor ao pagamento do débito.
Das preliminares
Afasto a preliminar de incompetência levantada pela Requerida, visto que a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.
Quanto a preliminar de ausência de pretensão resistida, diante da inexistência de pedido prévio administrativo, esta não merece prosperar, pois não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.
A preliminar de impugnação à justiça gratuita será apreciada por ocasião da interposição de eventual recurso pelo autor, em vista da gratuidade em 1º grau dos Juizados Especiais.
Do mérito
Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, por se tratar de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.
O sentido da recuperação de consumo é, justamente, recuperar o consumo pretérito que não foi faturado, em razão de desvio de energia e/ou pelo surgimento de algum defeito interno no relógio, impedindo que a medição registre o efetivo consumo da Unidade Consumidora. É procedimento devidamente regulado pela agência reguladora - ANEEL.
Esta recuperação deve ser baseada em vários elementos que demonstrem a irregularidade que impede o registro real do consumo, e, entre outros, o histórico de consumo, o qual é fundamental para evidenciar a perda de faturamento no período tido como irregular e a alteração da variação de consumo após a correção da irregularidade.
A ré apresentou documentos que demonstram que na inspeção realizada na unidade consumidora restou constatada a irregularidade, a qual apresentava "MEDIDOR DANIFICADO/DESTRUIDO", consoante TOI ID 73877025, devidamente subscrito pelo autor.
Após os procedimentos técnicos e administrativos da requerida, houve a realização de perícia no medidor pela empresa 3C Services SA (ID 73877023), a qual concluiu que o padrão possuía anomalias, sendo reprovado na avaliação técnica.
Pelo histórico de consumo anexo ao ID 73877020 o desvio de energia torna-se ainda mais evidente, pois a unidade consumidora há muitos anos apresenta "consumo medido" entre 0 a 2 kWh o que não se compatibiliza com um imóvel habitado.
Tal fato indica que o real consumo da unidade consumidora em questão está estampado nas leituras feitas depois da inspeção realizada em 07/07/2021.
Em vista deste fato, impôs-se a devida recuperação de consumo, sob pena de enriquecimento sem causa do consumidor, pois usufruiu do serviço sem a contraprestação devida, não se levando em conta quem ou o que causou o impedimento da medição correta do consumo.
Sobre a questão, temos o seguinte entendimento:
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AMPLA. TOI. CONSUMO ZERADO. DEFEITO NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. 1. Pretensão Autoral visando a declaração de ilegalidade do termo de ocorrência de irregularidade e respectiva cobrança, bem como a reparação do dano moral suportado. 2. Sentença de procedência. Apelo da ré. 3. Prova dos autos que demonstra que, em inspeção realizada pela concessionária ré, foi constatado defeito no medidor de consumo, efetuando-se a sua troca e realizando a recuperação de consumo. 4. Defeito no medidor incontroverso eis que apresentava consumo zerado. Recuperação de consumo que se mostra devida, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora, que usufruiu do serviço, sem a contraprestação devida. 5. Exercício regular do direito da concessionaria ré. Falha no serviço não demonstrada. 6. Reforma da sentença, julgando-se improcedente a pretensão autoral. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00395688520188190002, Relator: Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU, Data de Julgamento: 25/8/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2020). - destaquei
Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.
Ocorre que, segundo o demonstrativo de cálculo e carta ao cliente enviada ao Autor (ID 73877021), o critério utilizado para fins de recuperação de consumo foi o estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL, isto é, a média dos 3 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção. Este método de cálculo não merece prosperar, pois ele deve ser adaptado com uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização da medição. Assim, a forma que melhor reflete isso é a que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DEBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARAMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral. (Apelação Civel n. 00010645-44.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Alexandre Miguel).

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021).

No mesmo sentido: 0019600-98.2012.8.22.0001, 0003397-27.2013.8.22.0001, 0004835-76.2013.8.22.0005, 0000910-47.2014.8.22.0002, 0018632-34.2013.8.22.0001, 0010855-92.2013.8.22.0002, 0001489-87.2013.8.22.0015, dentre outros.

Assim, tenho que o débito no valor de R$ 5.235,73 (cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), apurado pela requerida da forma como fora calculada, é inexistente.

Quanto ao dano moral, apesar do reconhecimento da legitimidade da recuperação de consumo, houve a suspensão indevida do serviço de energia elétrica na UC do Autor, conforme fotografia ID 67527998, não agindo a Requerida de acordo com a Resolução 414/2010, da ANEEL:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I - não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

(…)

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na Seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

“I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, com antecedência mínima de:”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

(…)

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

Art. 174. A suspensão do fornecimento é considerada indevida quando o pagamento da fatura for realizado até a data limite prevista na notificação para suspensão do fornecimento ou, ainda, quando a suspensão for efetuada sem observar o disposto nesta Resolução.

Portanto, como a Requerida não demonstrou que notificou especificamente o Autor, concedendo-lhe o prazo previsto para pagamento do débito, a suspensão foi indevida nos termos da Resolução acima citados, configurando dano moral, independente de comprovação.

Neste sentido temos o seguinte julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INADIMPLÊNCIA DE FATURA MENSAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA.

- Em que pese seja legítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica em face do inadimplemento das faturas mensais do usuário, a legislação que rege a matéria exige a prévia notificação do consumidor de que a energia será cortada.
- No caso concreto, a concessionária não logrou comprovar a notificação do autor para que efetuasse o pagamento sob pena de suspensão na prestação do serviço.
- A suspensão indevida do serviço de energia elétrica configura dano moral in re ipsa, prescindindo comprovação objetiva a sua ocorrência.
- O valor do quantum fixado a título de dano moral, no caso R$ 5.000,00, não se mostra nem tão baixo - assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais - nem tão elevado - a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa, além de estar dentre os parâmetros estabelecidos por este Tribunal em casos semelhantes NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS. (Apelação Cível nº 70040561599, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 02/07/2015). - destaquei.

O dano moral, in casu, é presumido. Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que ela possui direito à percepção de indenização moral.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras sua tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade do ser humano.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado ocorreu de forma arbitrária e inconsequente e pela atitude negligente da Requerida, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral sofrido em razão de todo o prejuízo experimentado.

Desconsiderarei a alegação de negativação indevida, pois houve erro apenas no cálculo do valor da dívida e não da origem dela, visto que havia irregularidade no medidor.
Assim presente o dano moral em razão da suspensão do fornecimento, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que, o valor a ser recebido a título de indenização, não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa da parte autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora Requerida.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Afasto o pedido de obrigação de fazer, visto que não há prova mínima de que o autor tenha solicitado na via administrativa a ligação bifásica e que tenha havido negativa pela requerida. Também não há evidencia de que estava pagando pelo serviço, na forma alegada na inicial. Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.
Com relação ao pedido contraposto, além de a Requerida não estar elencada no rol do art. 8º da Lei 9.099/95, não podendo por isso propor ação no Juizado Especial, a recuperação de consumo em questão foi reconhecida como ilegítima, exigindo a declaração de inexistência do débito dela decorrente. Portanto, não conheço o pedido contraposto.
Por fim, hei por bem revogar o item "c" da decisão de tutela de urgência concedida no ID 67561257 e indeferir a imposição da multa diária pleiteada na petição ID 77153081. O item referido encontra-se muito vago com a determinação genérica "suspender cobrança", devendo ser substituído pela determinação descrita a seguir no dispositivo. Além disso, não verifiquei maiores prejuízos em desfavor do autor com a manutenção da cobrança apenas no sistema interno, não houve mais suspensão do fornecimento.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO CONTRAPOSTO e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de:
a) DECLARAR inexistente o débito no valor de R$ 5.235,73 (cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), a título de recuperação de consumo, conforme fatura anexa ao ID 73877021, página 4, devendo a requerida, caso queira, reelaborar o cálculo com base na média de consumo dos 3 (três) meses posteriores à troca do relógio medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.
b) CONDENAR a Requerida a pagar ao Autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJ/RO e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão.
d) DETERMINO que a Requerida promova a exclusão, de seu sistema e faturas vindouras, o valor declarado inexistente, no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00. A intimação deverá ser pessoal, para os fins da Súmula 410, do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).
Intimem-se."
Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005572-51.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 18/11/2022 09:42:12
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: VALDECIR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.
No caso em exame, a embargante aponta a existência de erro material, pois a descrição do acórdão encontra-se divergente do voto proferido.

Em análise do recurso inominado interposto pela concessionária, verifica-se que assiste razão a embargante, eis que o recurso foi parcialmente provido. Por isso, deve ser sanada o erro material no Acórdão, para fazer constar o dispositivo correto.
Desse modo, onde se lê:
“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
Leia-se:
“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito ACOLHER os referidos embargos de declaração para sanar o erro material, nos moldes acima.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Embargos de declaração. Erro material caracterizado. Embargos providos.
É cabível Embargos Declaratórios com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005665-39.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 01/07/2022 21:17:21
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Polo Passivo: JORGE FERNANDO CARRILHO
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9099/95.
VOTO
Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Sem maiores lucubrações a sentença merece reforma. Explico.
Compulsando os autos, verifico que na petição inicial, o próprio consumidor confessa que a única forma de quitar as parcelas da renegociação de dívida discutida, era através de ligação para o banco recorrente, solicitando o código de barras, alega que por falha exclusivamente sua, esqueceu de entrar em contato com o banco recorrente para pagamento do boleto referente ao mês de outubro de 2020, o que ocasionou a quebra do acordo feito entre as partes. Pois bem, o consumidor sabia que a única forma de quitação do débito era através de contato telefônico, e afirma que já vinha quitando os boletos desta forma a alguns meses, portanto, poderia ter procurado o recorrente anteriormente para regularização e recebimento da dívida por outros meios, em vez de causar o inadimplemento.
Ressalta-se que a parte autora não comprova ter contatado o banco por outros meios para resolução da lide, apenas anexa reclamação junto ao Procon. Ademais, o recorrente afirma que já reestabeleceu o acordo de renegociação entre as partes, não sendo seu dever enviar as faturas vencidas ao endereço do consumidor.
Cumpre salientar que o não recebimento do documento para pagamento (boleto) não exime o devedor da obrigação de quitar o valor devido, quando o consumidor conhece o vencimento do seu débito e o endereço do credor, sobretudo no momento atual em que este documento, quase sempre, pode ser impresso pelo devedor através da INTERNET.
Com isso, deve prosperar a alegação do recorrente de que não houve responsabilidade por parte da instituição bancária e que a parte autora foi a única causadora do inadimplemento. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ALEGADA FALTA DE ENVIO DO BOLETO PARA PAGAMENTO. FATO QUE NÃO AFASTA OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR DE PAGAR DÍVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HONORÁRIOS MANTIDOS APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de apelação cível interposta em face da sentença que, nos autos da ação de consignação em pagamento, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a quitação da autora,com relação às suas obrigações assumidas, referentes às parcelas restantes do contrato. 2. O não recebimento do boleto bancário para pagamento da dívida não justifica a mora ou inadimplemento. Em atenção ao princípio da boa-fé contratual, o devedor deve buscar o adimplemento de obrigação que contraiu, pois ciente do valor e da data de vencimento.(TJ-BA - APL: 05010969820188050146, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2020)
Por tais razões, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Banco, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. NÃO ENVIO DE BOLETO PELO BANCO. INADIMPLEMENTO. ERRO IMPUTADO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
- Há culpa exclusiva do consumidor que não adotou as diligências necessárias para que o pagamento ocorresse em favor do credor original afasta a ocorrência de ato ilícito da instituição financeira.
- Não havendo comprovação dos fatos constitutivos do direito que embasam o pedido contido na exordial, a improcedência do pleito é medida que se impõe.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000829-14.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 19/08/2022 13:18:15
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: PAULO RICARDO FARIAS LEONILDES
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS ZANDONA - MT27677-A
Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A
Advogado do(a) RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal. Defiro a gratuidade.
Pois bem.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
(...) SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação de danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual: “ O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas”.
Passa-se ao exame das preliminares arguidas.
A parte requerida suscitou preliminar de falta de interesse processual da parte requerente, alegando que não houve prévia tentativa na via administrativa.
A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior: “O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.”
Na hipótese em exame, há interesse de agir da parte requerente, no que tange aos pedidos de inexistência do débito e indenização, na medida em que busca a declaração de inexistência de débitos que teria lhe ocasionado danos de ordem material e moral em razão de um produto que não contratou, mediante pretensão de fundo já negada e contestada pela contraparte, como, aliás, costuma ocorrer em hipóteses tais.
Com essas considerações, rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual.
Quanto à preliminar de inépcia da inicial, sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de narrativa clara e suficiente dos fatos, ve-se não ter suporte.
Da análise dos autos observa-se que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual. A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.
Assim, afasta-se a preliminar supra.
De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas. Passa-se ao exame do mérito.
O ponto nevrálgico da demanda consiste em apurar a respeito da legalidade da cobrança efetivada pela requerida.
Inicialmente, há de se salientar que, a despeito de a lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço ou conduta realizada pelo requerido, junto ao requerente, enquanto inseridos no mercado de consumo.
Neste sentido, em que pese ter, o requerente, alegado, na inicial, que não contratou o serviço junto à empresa demanda, verifica-se que a requerida comprovou satisfatoriamnente a relação jurídica negada, já que juntou áudio da contratação, onde o autor confirma todos os seus dados à atendente/preposta, em seguida confirmando a contratação do serviço (ID: 59997847 - link: https://drive.google.com/file/d/1yoj1l9clKifNm_X34vLSCOKD-Rzmb2Zm/view?usp=sharing).

Portanto, o fato constitutivo do direito à cobrança, como contraprestacao pelo serviço, restou comprovado.
Verifica-se, consequentemente, que, caso não mais pretendesse, o autor, usufruir do serviço por ele contratado naquele ato, deveria ter requerido a rescisão contratual, na via administrativa de início, e não a declaração de inexistência de um débito cuja causa reside no contrato bilateral comprovadamente firmado, e por ele anuído.
De outra banda, não é admissível que o autor movimente a máquina jurisdicional do Estado, postulando em juízo indenização moral por um serviço que ele, voluntariamente, contratou. Ao pleitear em juízo nestes termos já era ciente de ser indevido o pedido, pois sabedor que efetivamente contratou o serviço agora negado, e que foi a causa do ato impugnado. Há, nesta hipótese, evidente litigância de má-fé.
O art. 80 do CPC traz o conceito do litigante de má-fé, assim considerado aquele que, dentre outras hipóteses, "alterar a verdade dos fatos" (inciso II) ou "usar do processo para conseguir objetivo ilegal" (inciso III). A conduta da autora subsome-se a ambos os preceitos transcritos, haja vista que a contratação foi veemente negada na petição inicial, conquanto tenha sido demonstrada no curso da instrução processual.
Patente, pois, a alteração intencional da verdade dos fatos, havendo a instrumentalização do processo a fim de perseguir objetivo ilegal, qual seja, a declaração de inexigibilidade de débito efetivamente contratado, é devida a fixação de multa e de indenização a ser paga pelo litigante de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC, que assim dispõe:
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. (grifei)
Sobre o tema seguem as ementas:
APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE RESPALDA A RELAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO DO ART. 373, II, DO CPC/15. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Diante da negativa do consumidor quanto à legitimidade de débito e contratação junto à operadora de telefonia demandada, cabia a esta comprovar a efetiva existência de relação contratual, ônus do qual se desincumbiu a contento, atendendo ao disposto no art. 373, II, do CPC. Hipótese em que o conjunto probatório não permite concluir pela ausência de contratação e consequente ilegitimidade do débito imputado à parte autora. Assim, comprovada a origem da dívida e ausente o devido pagamento, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito se constituiu em exercício regular de direito, sendo lícita, portanto. Sentença de improcedência mantida.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. Verificado que a autora alterou a verdade dos fatos, deve ser reconhecida a litigância de má-fé, com a consequente condenação ao pagamento de multa e de indenização pelos prejuízos suportados pela parte contrária. Artigos 80, incisos II e III, e 81, ambos do CPC. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Art. 98, § 4º, do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível, Nº 70081990574, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 16-08-2019)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. Verificada a existência do débito, à luz da prova produzida nos autos, a inscrição restritiva promovida pela parte ré ganha contornos de exercício regular de direito, inexistindo dano passível de reparação. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. Litigância de má-fé evidenciada ante a conduta processual da parte autora que violou dever de lealdade, uma vez que alterou a verdade dos fatos, o que restou indubitavelmente demonstrado pelo conjunto probatório produzido, em evidente tentativa de locupletamento indevido. RECURSO DESPROVIDO E APLICADA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (Apelação Cível Nº 70074290826, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 30/08/2017)
Logo, a conduta da parte autora, negando a celebração do negócio, incide no artigo 80, inciso II do NCPC, justificando a sua condenação nas penas por litigância de má-fé.
No mais, a atitude do patrono da requerente configura indício de advocacia predatória, a teor das informações colhidas junto a outros juízos - SEI 0001547-07.2022.8.22.8800 -, com atuação semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados, inclusive com carência de documentação e sem pedido de antecipação de tutela para excluir suposta negativação.
A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal), se comprovada. Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).
Justifica-se melhor investigação dos fatos, pois.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de inexistência de débito c/c restituição de valores e indenização por danos morais manejada por PAULO RICARDO FARIAS LEONILDES em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO).
Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%.
Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquive-se.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Considerando que a conduta do patrono do requerente configura indício de irregularidade, a ser melhor elucidada, determino que sejam encaminhadas cópias dos autos ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração devida.
Encaminhe-se, ainda, ao Núcleo competente da Corregedoria de Justiça que monitora e fiscaliza a prática de utilização ilícita do PJe (NUPEMEC); ao Centro de Inteligência dos Juizados Especiais (CIJERO) e; ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO).
Publique-se, registre-se e intime-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada."
Em respeito às razões recursais, destaco que, de fato, as provas acostadas aos autos fazem crer que existe a contratação por parte da autora da demanda, uma vez que as contas enviadas ao endereço, e devidamente pagas até o inadimplemento que resultou no cancelamento da linha, é o mesmo nos registros no SERASA. Assim, entendo que restou devidamente comprovada a contratação, o inadimplemento, e a legitimidade da negativação do nome da consumidora, motivo pelo qual mantenho a sentença vergastada incólume.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, as quais suspendo em razão da gratuidade deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. NEGATIVAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. PLEITO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 0800194-41.2023.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Recorrente: ROSA ANGELICA FARIAS VIEIRA
Advogado(a): JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO624A
Recorrido (a): J. D. D. D. A. K. P. D. 4. J. E. C. D. C. D. P. V.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Relator: José Augusto Alves Martins
Data da distribuição: 08/03/2023
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosa Angélica Farias Vieira contra ato que indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante, em sede de recurso inominado, e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou ter comprovado possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, apresentando Declaração de Hipossuficiência, entretanto a autoridade coatora deixou de considerá-los.
É o sucinto relatório.
DECISÃO
O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.
Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
Apelação em Mandado de Segurança. Licitação. Dispensa. Contratação Emergencial. Direito Líquido e Certo. Inexistência.
1. Em se tratando de mandado de segurança, a prova de direito líquido e certo deve ser revelada de modo incontestável, induvidoso, pré-constituída, apta a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida.
2. Inexistindo a demonstração de nulidade no procedimento de dispensa licitatória para contratação emergencial, denega-se a segurança por ausência de direito líquido e certo.
3. Negado provimento ao recurso.
(Apelação, Processo nº 0007931-14.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018).
Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, não se verifica a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela impetrante, isso porque juntou aos autos tão somente, a cópia integral do processo de origem (n. 7013507-48.2022.8.22.0001), declaração de hipossuficiência e documentos pessoais da impetrante (RG, Certidão de Casamento, Comprovante de endereço, receituário médico).
Não veio aos autos desta ação mandamental e nem mesmo na origem, qualquer elemento que comprove a hipossuficiência alegada, como cópia da carteira de trabalho, declaração de imposto de renda ou sua isenção, comprovante de rendimentos financeiros, eventual benefício previdenciário, extrato atualizado de conta bancária ou qualquer meio que pudesse proporcionar o mínimo de convicção sobre o comprometimento da renda familiar.
Relevante assinalar, ainda, que o valor atribuído na causa é de R$10.000,00 (dez mil reais) e que o preparo equivale a 5% deste valor, ou seja, um total de R$500,00 (quinhentos reais) a ser custeado pela recorrente nos autos de origem. Sem a necessária comprovação da impossibilidade de arcar com esse montante, impõe o indeferimento da gratuidade de justiça.
Assim, tem-se que os documentos apresentados se mostram insuficientes para demonstração ao Juízo acerca do direito líquido e certo vindicado, não se olvidando que em casos deste jaez, a inicial deve vir instruída com prova pré-constituída do alegado direito, não admitindo o rito célere do mandado de segurança dilação probatória

Por tais considerações, com apoio nos artigos 10, da Lei nº 12.016/09 c/c 330, I, e 485, I do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, condenando o impetrante no pagamento das custas processuais.
Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
José Augusto Alves Martins
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004008-13.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/10/2022 17:23:01
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495-A
Polo Passivo: EDIVANIA GOMES DE OLIVEIRA GODOI
Advogados do(a) RECORRIDO: LARISSA LIMA DA SILVA - RO11694-A, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ - RO11698-A, VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI - RO12439-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
A parte autora alega que em 2019, contratou junto a parte requerida o curso de pós-graduação, especialidade em Ortopedia e Traumatologia Desportiva, que iniciou em maio daquele ano. Que embora a grade curricular seja de 16 (dezesseis) módulos mensais e a previsão de encerramento fosse para setembro de 2020, as aulas foram ministradas apenas até meados de março de 2020, e que não houve mais aulas ministradas desde então,
Na petição inicial, esclareceu que no início de 2022, a Coordenação da Pós-Graduação se reuniu com os pós-graduandos, apresentando proposta para continuidade dos serviços e, inclusive, datas para realização dos módulos restantes, mas que não houve cumprimento.
Em sede de defesa, a Faculdade justifica as limitações impostas pela pandemia, e que durante o curso foram ofertados 03 (três) módulos em 2021, 01 (um) módulo em 2022, e que os 2 dois módulos pendentes encontravam-se agendados, tendo o último previsão para ser ofertado nos dias 02 e 03 de Setembro de 2022.
A sentença reconheceu a parcial procedência dos pedidos para condenar a Recorrente ao pagamento de dano moral e devolução do valor pago pelo curso.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC.
Da análise dos autos, entendo que a sentença merece ser confirmada, tanto em relação à devolução do valor pago pelo curso e não disponibilizado integralmente pela instituição, quanto no que toca a configuração do dano moral, já que o cenário experimentado extrapola o mero dissabor e desconforto cotidiano.
Isso porque, a falha na prestação do serviço educacional, consistente em não ofertar todo o curso, viola a legítima expectativa do estudante por ser impedido de concluir a especialização pretendida e contratada. Além disso, é incontroversa a perda do tempo útil do aluno ao cursar módulos que não serão aproveitados, ensejando a reparação por danos extrapatrimoniais.
Constatado a ocorrência de dano moral, sua fixação deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral, e por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória. Dessa forma, o valor fixado na origem, no patamar de R$10.000,00 (dez mil reais) é justa e razoável, estando consoante precedente desta Turma, não merecendo reparos.
Por tais considerações, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO. SUSPENSÃO DAS AULAS NA PANDEMIA. NÃO CONCLUSÃO DO CURSO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A falha na prestação do serviço educacional, consistente em não ofertar integralmente o curso contratado, viola a legítima expectativa do estudante e enseja reparação por danos morais.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000952-06.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/12/2021 10:18:01
Data julgamento: 01/03/2023
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: ADNALDO BENTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537-A, CLAUDIA FERRARI - RO8099-A
RELATÓRIO
Dispensado, na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte os pedidos iniciais na ação declaratória de inexistência de débito, declarando o protesto de título em discussão e condenando-o ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de danos morais.
Pois bem.
Analisando detidamente os documentos colacionados, especialmente os dados e datas indicadas pelo próprio requerido, aponta o tem-se a seguinte sucessão de fatos:
28/02/2018 – VENCIMENTO DO DÉBITO
01/03/2018 – PAGAMENTO DO DÉBITO
22/05/2019 – PROTESTO DO DÉBITO
Defende o recorrente que o pagamento foi realizado em destempo, o que tornou o protesto indevido. Todavia, vê-se que o pagamento foi realizado com alguns dias de atraso, enquanto o protesto do valor PAGO aconteceu mais de um ano depois.
Assim, é indevido o protesto de dívida quitada e a sentença deve ser mantida.
A jurisprudência já está pacificada no sentido de que a inscrição em dívida ativa enseja o reconhecimento do dano moral:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).
No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), se mostra como justo e razoável para reparar o dano suportado pela parte.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença de origem.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública. Condeno o município recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ATO ADMINISTRATIVO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
1 - O protesto indevido em cartórios de protesto enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado de forma razoável e proporcional ao dano experimentado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7071576-73.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 31/01/2023 12:06:21
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Polo Passivo: EDICLEI VAGNO AZEVEDO ANTONIO
Advogado do(a) RECORRIDO: KARINA DA SILVA SANTOS GENERO - RO11743-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Trata-se de ação de revisão geral de remuneração, com base na Lei n.3.343/2014, pretendendo a autora seja o percentual previsto em referida lei aplicado extensivamente aos anos posteriores.
A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito quanto ao reajuste anual concedido em 2014, extensivo aos anos de 2017 a 2022, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas.
O ponto de dissentimento se refere a aplicabilidade ou não da referida lei aos anos posteriores a sua promulgação. De outra forma, se o reajuste previsto na lei em questão se aplica automaticamente nos exercícios subsequentes.
Sem maiores lucubrações, tenho que a legislação norteadora da matéria, ao contrário do pretendido, não estabelece reajuste automático para anos posteriores ao da sua edição. Sendo assim, visando o princípio da legalidade estrita, não cabe ao poder judiciário estender o percentual de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) aos anos posteriores estabelecido pela lei 3.343/2014, pois ela não prevê esse efeito.
Registre-se, por oportuno, que a pretensão não é de incorporação do aumento no ano de 2.014, nem sua incidência sobre as verbas que compõem a remuneração, e, sim, sua aplicação estendida aos anos posteriores.

Cumpre ressaltar que cabe ao executivo verificar a possibilidade de aumento de gastos públicos, devendo respeitar o limite com gastos com pessoal, nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. "A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário de Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão". Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 53.406/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017).
Destarte, analisando o feito, tenho que a sentença deve ser reformada, porque, como explicado, a aplicabilidade da Lei estadual 3.343/2014 não é automática aos anos subsequentes. Em outros termos, feita a incorporação, não é possível nova revisão nos exercícios financeiros subsequentes com base na mesma lei, havendo necessidade de nova lei regulamentadora nesse sentido.
Do próprio texto da lei, dessumi-se que sua força foi apenas para o reajuste geral do ano de 2014, não havendo nenhuma menção a aplicação automática aos anos posteriores, e, muito menos, fixação de data base para novo reajuste.
A míngua de legislação específica, não pode o Poder Judiciário tomar a iniciativa de proposta de Lei no sentido pretendido, pena de violação das normas mais comezinhas do direito. Nesse sentido:
Apelação. Servidor Público. Ente municipal. Revisão Geral anual. Auxílios saúde e alimentação. Necessidade de legislação específica. Iniciativa exclusiva do chefe do executivo. Prévia dotação orçamentária. Separação de Poderes. Recurso improvido.
O reajuste de vencimentos de servidor público somente pode efetivar-se por iniciativa do Poder Executivo através de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário tomar a iniciativa de proposta do projeto respectivo, pena de ofensa ao art. 2º "caput" da Constituição Federal.
A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República não é automática, pois depende de três requisitos: lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
De igual modo, segundo entendimento do STF, não cabe a o Poder Judiciário a fixação e determinação de implementação dos auxílios saúde e alimentação, pois subordinados à Lei Complementar e estudo de viabilidade de capacidade financeira. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001695-25.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 18/03/2021) (grifei)
Assim, restando claramente demonstrado que a Lei nº 3.343/2014, é omissa quanto ao reajuste automático aos períodos posteriores a sua promulgação, a improcedência do pedido é medida que se impõe, sendo de rigor a reforma da sentença.
Com estas considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido inicial.
Sem custas e sem honorários.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Aplicação extensiva. impossibilidade. Ato discricionário do Poder Executivo. Sentença Reformada.
O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 não é aplicável de forma automática aos anos posteriores a sua promulgação, razão pela qual havendo sua incorporação, não há que se falar em sua aplicabilidade nos exercícios seguintes.
A revisão geral, embora seja um direito constitucional, trata-se de poder discricionário do chefe do Poder executivo, devendo este verificar a possibilidade de aumento dos gastos público com pessoal.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7005671-31.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/12/2021 11:56:01
Data julgamento: 06/03/2023
Polo Ativo: ANGELA MARIA VAGO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS BONA BONINI - RO10273-A, LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais na ação declaratória cumulada com obrigação de fazer que trata do piso salarial dos professores.
A irresignação da recorrente consiste especificamente no "pagamento das diferenças pelo não cumprimento do piso nacional e seus reflexos em todas as vantagens calculadas sobre o vencimento-base, inclusive progressão funcional, 13º salário, gratificações, férias e demais verbas, com juros e correções nos termos legais, pelos últimos anos não prescritos".
Pois bem.
Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, isso porque fundamentou a improcedência deste pedido em um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca da inaplicabilidade automática dos reflexos remuneratórios em relação ao piso salarial.

Ademais, é nesse mesmo sentido o entendimento desta Turma Recursal que vêm ressalvando em seus julgados a necessidade de previsão na legislação local para que o piso salarial reflita sobre as classes da carreira e demais vantagens e gratificações, vejamos:
FAZENDA PÚBLICA. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. VENCIMENTO BASE. GRATIFICAÇÕES. APLICAÇÃO DA LEI 11.738/08. RECURSO NEGADO.
Nos termos da Lei n. 11.738/2008, o vencimento básico da carreira do magistério público deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, não sendo a aplicação automática em toda a carreira.
O reflexo imediato em relação as demais verbas deve incidir somente sobre aquelas que possuem o vencimento básico como base de cálculo.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002661-82.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/12/2022.
No caso em análise, a legislação local não dispõe sobre os reflexos nas gratificações na forma em que pleiteia o autor.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
FAZENDA PÚBLICA. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. VENCIMENTO BASE. GRATIFICAÇÕES. APLICAÇÃO DA LEI 11.738/08. RECURSO NEGADO.
Nos termos da Lei n. 11.738/2008, o vencimento básico da carreira do magistério público deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, não sendo a aplicação automática em toda a carreira.
O reflexo imediato em relação as demais verbas deve incidir somente sobre aquelas que possuem o vencimento básico como base de cálculo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Março de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002305-51.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/07/2022 09:50:53
Data julgamento: 29/11/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: AMARILDO TOSETTO
Advogado do(a) RECORRIDO: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 16 de Novembro de 2022
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7012201-66.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/07/2022 19:32:54
Data julgamento: 08/12/2022
Polo Ativo: ROBSON AZEVEDO VIEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538-A, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919-A, SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935-A
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogados do(a) RECORRIDO: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538-A, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919-A, SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 30 de Novembro de 2022
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002831-72.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/10/2021 08:00:32
Data julgamento: 08/12/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: GERALDO ADELMO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318-A
RELATÓRIO
Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95, mas sim o inconformismo da parte embargante com o improvimento do seu recurso.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Verifica-se que o acórdão analisou todos os argumentos aduzidos em sede recursal. Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 30 de Novembro de 2022
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7048171-76.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/12/2021 06:23:09
Data julgamento: 08/12/2022
Polo Ativo: LUCIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA JUNIOR e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739-A
RELATÓRIO
Dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Diz o embargante que houve CONTRADIÇÃO no acórdão, considerando que a embargante teria sido “condenada em duplicidade”.
Verifico que o acórdão analisou em conjunto os recursos inominados apresentados pela requerente e pela requerida e negou provimento a ambos, recaindo as condenações em custas processuais e honorários advocatícios.
Houve erro material ao duplicar a condenação da parte requerida.
Sem mais delongas,
Onde se lê:
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo-se inalterados os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita.

Leia-se:
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo-se inalterados os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente/requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.
É como o voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar omissões, obscuridades e erros materiais da decisão proferida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 30 de Novembro de 2022
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7008518-33.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/11/2021 00:58:05
Data julgamento: 08/12/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: DEIVIDE ANDRE MIRANDA VIEGAS
Advogados do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão, sustentando a existência de obscuridade no acórdão.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Compulsando os autos verifica-se que houve, na verdade, erro material. Diante disso, consigno abaixo o acórdão correto.
Com efeito:
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (religação de energia elétrica na residência do autor), cumulada com inexistência/inexigibilidade de débitos (fatura de junho/2020) e indenizatória por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço da requerida, em razão da suspensão indevida de energia elétrica no imóvel, mesmo estando em dias com os pagamentos mensais, havendo pleito de tutela antecipada e específica para fins de imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel residencial do requerente, cujo pedido foi deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação do serviço da requerida, consistente na suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora por débitos já faturados e quitados, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.
Aduz a parte autora que fora surpreendida pela interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência, no dia 26/01/2021, em razão de fatura do mês de junho/2020, sendo o “corte” totalmente indevido, já que referido débito já estava pago, causando os danos morais presumidos e indenizáveis.

Verifico que a contestação apresentada pela requerida aduz que a ausência de reconhecimento do pagamento se deu em razão do equívoco do próprio consumidor, que teria digitado errado o código de barras da referida fatura, acarretando o corte do serviço.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a concessionária de energia elétrica requerida efetuou o corte de energia elétrica na residência do demandante de forma indevida, já que o débito que gerou a suspensão já estava pago, conforme comprovante de pagamento (id. 54992662 - beneficiário: convênio Ceron).
Além disto, a fatura em questão possuía data de vencimento em 13/07/2020, sendo que a ré procedeu com a suspensão do serviço essencial somente em fevereiro/2021, ou seja, mais de 90 dias após o vencimento, ferindo as normas da Resolução Aneel/414 que veda tal prática.
Portanto, verifico que houve efetivamente a falha na prestação do serviço da requerida, gerando o dever de indenizar.
E, neste norte, tem-se que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a fatos impeditivos, modificativos e extintivos do pleito autoral, tornando incontroversos e comprovados os fatos ensejadores do dever indenizatório.
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a indevida suspensão no fornecimento de energia elétrica, o que causou vergonha e embaraços na vida doméstica da autora.
Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis. A questão do vexame sofrido com a suspensão no fornecimento de energia elétrica aponta o abalo moral.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral “
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio , encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim, e levando-se em consideração a casuística (corte indevido de serviço essencial) e a condição econômica das partes (autor: militar / ré: concessionária de energia elétrica) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária ao requerente.
Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por fim, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
(...)
Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) pelos danos morais decorrentes de suspensão de energia elétrica. Aduz a parte

autora que fora surpreendida pela interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência, no dia 26/01/2021, em razão de fatura do mês de junho/2020, que o referido débito já estava pago.
Em que pese as alegações da recorrente de que o autor teria digitado errado o número do boleto, a fatura em discussão estava vencida há mais de 1 ano, conforme fundamentação supra.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Inominados interpostos, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
Consumidor. Interrupção do fornecimento de energia. Débitos pretéritos. Dano moral. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.
- É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.
(...)
Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, dando-lhes efeito modificativo nos termos da decisão supra.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. ERRO MATERIAL NA CONFECÇÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
Havendo erro material na confecção do acórdão, o acolhimento dos embargos é a medida que se impõe.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 30 de Novembro de 2022
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000466-57.2022.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/08/2022 11:07:49
Data julgamento: 08/12/2022
Polo Ativo: CHARLES DE SOUZA MORAES
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELA DE SA SALES - RO10605-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 30 de Novembro de 2022
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7062119-51.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/09/2022 13:48:41
Data julgamento: 16/12/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: JANETE RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846-A
RELATÓRIO.
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
O próprio embargante aponta em seus argumentos a intenção estrita de prequestionamento. Todavia, os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002305-51.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/07/2022 09:50:53
Data julgamento: 29/11/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: AMARILDO TOSETTO
Advogado do(a) RECORRIDO: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 16 de Novembro de 2022
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002831-72.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/10/2021 08:00:32
Data julgamento: 08/12/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: GERALDO ADELMO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318-A
RELATÓRIO
Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95, mas sim o inconformismo da parte embargante com o improvimento do seu recurso.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Verifica-se que o acórdão analisou todos os argumentos aduzidos em sede recursal. Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 30 de Novembro de 2022
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 7001778-78.2020.8.22.0006
Classe: Recurso Inominado Cível
Impetrante: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Impetrado (a): IDALINA MIRANDA SILVA
Advogado(a): THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 30/06/2021
DECISÃO
Trata-se embargos de declaração sob argumento de que há omissão no acórdão.
Considerando o efeito infringente, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
José Augusto Alves Martins
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7051307-47.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/09/2022 07:15:47
Data julgamento: 08/12/2022
Polo Ativo: MARIA VITORIA VILLARRUEL COSTA
Advogado do(a) RECORRENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 30 de Novembro de 2022
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 7008828-26.2018.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, CLEUZA APARECIDA ALVES GOES
Advogado(a): GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680A, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

Recorrido (a): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, CLEUZA APARECIDA ALVES GOES
Advogado(a): GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680A, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 22/07/2019
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração interposto em face do acórdão proferido, reafirmando que não houve a intimação da Procuradoria Autárquica.
Compulsando os autos, verifica-se que não é caso de embargos de declaração, porquanto a questão já foi analisada no acórdão de Id.16485707, todavia, as determinações feitas naquela decisão ainda não foram providenciadas.
Diante disso, encaminho os autos à CPE para a regularização, nos termos do acórdão supramencionado.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
José Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 0800638-11.2022.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Impetrante: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Impetrado(a): T. R.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Relator: José Augusto Alves Martins
Data da distribuição: 27/06/2022
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato emanado pela Turma Recursal em relatoria da Presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Arlem José Silva de Souza.
O objeto do mandado de segurança é a incompatibilidade das decisões proferidas pela Turma Recursal e jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia. Diz que os processos despachados pelo Gabinete 2 seguem o trâmite normal para processamento junto ao STJ, em contrapartida, as decisões do outro Gabinete foram no sentido da impossibilidade de prosseguimento do pedido de Uniformização de Jurisprudência.
Não há pedido liminar.
É o breve relatório.
DECISÃO
O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
Apelação em Mandado de Segurança. Licitação. Dispensa. Contratação Emergencial. Direito Líquido e Certo. Inexistência.
1. Em se tratando de mandado de segurança, a prova de direito líquido e certo deve ser revelada de modo incontestável, induvidoso, pré-constituída, apta a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida.
2. Inexistindo a demonstração de nulidade no procedimento de dispensa licitatória para contratação emergencial, denega-se a segurança por ausência de direito líquido e certo.
3. Negado provimento ao recurso.
(Apelação, Processo nº 0007931-14.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018).
No caso em análise, o impetrante questiona as decisões da atual Presidência da Turma Recursal com as decisões da Presidência anterior. Nesse ponto, o que se questiona é o entendimento adotado pelos magistrados, em diferentes exercícios.
A própria composição do Colegiado e a alternância de presidentes confere fluidez nos entendimentos aqui delineados, de forma que não há que se falar em imutabilidade das decisões.
Assim, deixou o impetrante de comprovar a existência do direito líquido e certo pleiteado, não houve indicação de ato coator ou dispositivo legal violado.
Por tais considerações, com apoio nos artigos 10, da Lei nº 12.016/09 c/c 330, I, e 485, I do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, condenando o impetrante no pagamento das custas processuais, com as ressalvas da Fazenda Pública.
Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
José Augusto Alves Martins
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 0800183-12.2023.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Impetrante: FRANCIELLY BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado(a): UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
Impetrado (a): 4. J. E. C. D. F. D. C. D. P. V.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 06/03/2023
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, entretanto a autoridade coatora deixou de considerá-los. Requereu a concessão de liminar para garantir seu direito à assistência judiciária gratuita e, consequente, o processamento de seu recurso inominado.
Decisão
O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.
No microssistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do Poder Judiciário a uma lesão grave ou de difícil reparação. A partir disso, conclui-se ser inegável o uso do remédio constitucional como recurso, razão pela qual é necessário averiguar a aplicação da ferramenta “julgamento monocrático” nesses casos.
O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do poder do relator proferir julgamento monocrático em casos específicos, haja vista, não ser possível extrair o princípio da colegialidade do texto constitucional (Pleno, Ag. 151354-3, MG). Tem-se que é possível o julgamento monocrático do mandado de segurança manejado originariamente na Turma Recursal, como sucedâneo recursal, veiculando matéria já julgada e pacificada em órgão colegiado.
Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela impetrante, isso porque ao juntar a carteira de trabalho nos autos é possível verificar que não há registros que a impetrante já tenha trabalhado de carteira assinada, ademais, nunca declarou imposto de renda. Dessa forma, é evidente que a impetrante não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem refletir em seu sustento próprio e o da sua família.
Há precedentes deste Colegiado acerca do deferimento da gratuidade de justiça quando comprovada a hipossuficiência:
Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.
Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. (Destacou-se).
(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800005-97.2022.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 26/04/2022).
Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (Destacou-se).
(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801145-06.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022).
Ressalta-se que a instrução do mandado de segurança em nada contribuiria para alterar a conclusão, na medida em que as provas já foram constituídas e são suficientes para firmar a decisão aqui lançada, tendo em vista que o remédio não admite dilação probatória.
Por tais considerações, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para que sejam aplicados os efeitos da gratuidade de justiça e, consequentemente, seja recebido o recurso inominado na origem, se preenchido os demais requisitos, com regular prosseguimento. O faço monocraticamente, com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sem custas finais ou honorários.
Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, arquive-se.
Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
José Augusto Alves Martins
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7048171-76.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/12/2021 06:23:09
Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: LUCIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA JUNIOR e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739-A
RELATÓRIO
Dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Diz o embargante que houve CONTRADIÇÃO no acórdão, considerando que a embargante teria sido "condenada em duplicidade".
Verifico que o acórdão analisou em conjunto os recursos inominados apresentados pela requerente e pela requerida e negou provimento a ambos, recaindo as condenações em custas processuais e honorários advocatícios.
Houve erro material ao duplicar a condenação da parte requerida.
Sem mais delongas,
Onde se lê:
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo-se inalterados os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita.
Leia-se:
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo-se inalterados os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente/requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.
É como o voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar omissões, obscuridades e erros materiais da decisão proferida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 30 de Novembro de 2022
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7012201-66.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/07/2022 19:32:54
Data julgamento: 08/12/2022
Polo Ativo: ROBSON AZEVEDO VIEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538-A, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919-A, SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935-A
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogados do(a) RECORRIDO: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538-A, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919-A, SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 30 de Novembro de 2022
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000466-57.2022.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/08/2022 11:07:49
Data julgamento: 08/12/2022
Polo Ativo: CHARLES DE SOUZA MORAES
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELA DE SA SALES - RO10605-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 30 de Novembro de 2022
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7062119-51.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/09/2022 13:48:41
Data julgamento: 16/12/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: JANETE RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846-A
RELATÓRIO.
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

O próprio embargante aponta em seus argumentos a intenção estrita de prequestionamento. Todavia, os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7045404-31.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/11/2022 11:31:23
Data julgamento: 08/12/2022
Polo Ativo: CARLINHO BURDULIS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 30 de Novembro de 2022
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7008518-33.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/11/2021 00:58:05
Data julgamento: 08/12/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: DEIVIDE ANDRE MIRANDA VIEGAS
Advogados do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão, sustentando a existência de obscuridade no acórdão.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Compulsando os autos verifica-se que houve, na verdade, erro material. Diante disso, consigno abaixo o acórdão correto.
Com efeito:
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (religação de energia elétrica na residência do autor), cumulada com inexistência/inexigibilidade de débitos (fatura de junho/2020) e indenizatória por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço da requerida, em razão da suspensão indevida de energia elétrica no imóvel, mesmo estando em dias com os pagamentos mensais, havendo pleito de tutela antecipada e específica para fins de imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel residencial do requerente, cujo pedido foi deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação do serviço da requerida, consistente na suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora por débitos já faturados e quitados, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.
Aduz a parte autora que fora surpreendida pela interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência, no dia 26/01/2021, em razão de fatura do mês de junho/2020, sendo o “corte” totalmente indevido, já que referido débito já estava pago, causando os danos morais presumidos e indenizáveis.
Verifico que a contestação apresentada pela requerida aduz que a ausência de reconhecimento do pagamento se deu em razão do equívoco do próprio consumidor, que teria digitado errado o código de barras da referida fatura, acarretando o corte do serviço.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a concessionária de energia elétrica requerida efetuou o corte de energia elétrica na residência do demandante de forma indevida, já que o débito que gerou a suspensão já estava pago, conforme comprovante de pagamento (id. 54992662 - beneficiário: convênio Ceron).
Além disto, a fatura em questão possuía data de vencimento em 13/07/2020, sendo que a ré procedeu com a suspensão do serviço essencial somente em fevereiro/2021, ou seja, mais de 90 dias após o vencimento, ferindo as normas da Resolução Aneel/414 que veda tal prática.
Portanto, verifico que houve efetivamente a falha na prestação do serviço da requerida, gerando o dever de indenizar.
E, neste norte, tem-se que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a fatos impeditivos, modificativos e extintivos do pleito autoral, tornando incontroversos e comprovados os fatos ensejadores do dever indenizatório.
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a indevida suspensão no fornecimento de energia elétrica, o que causou vergonha e embaraços na vida doméstica da autora.
Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis. A questão do vexame sofrido com a suspensão no fornecimento de energia elétrica aponta o abalo moral.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral "
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio , encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim, e levando-se em consideração a casuística (corte indevido de serviço essencial) e a condição econômica das partes (autor: militar / ré: concessionária de energia elétrica) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária ao requerente.
Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por fim, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
(...)
Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) pelos danos morais decorrentes de suspensão de energia elétrica. Aduz a parte autora que fora surpreendida pela interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência, no dia 26/01/2021, em razão de fatura do mês de junho/2020, que o referido débito já estava pago.
Em que pese as alegações da recorrente de que o autor teria digitado errado o número do boleto, a fatura em discussão estava vencida há mais de 1 ano, conforme fundamentação supra.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Inominados interpostos, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
Consumidor. Interrupção do fornecimento de energia. Débitos pretéritos. Dano moral. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.
- É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.
(...)
Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, dando-lhes efeito modificativo nos termos da decisão supra.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. ERRO MATERIAL NA CONFECÇÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
Havendo erro material na confecção do acórdão, o acolhimento dos embargos é a medida que se impõe.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 30 de Novembro de 2022
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7045404-31.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/11/2022 11:31:23
Data julgamento: 08/12/2022
Polo Ativo: CARLINHO BURDULIS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 30 de Novembro de 2022
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7051307-47.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/09/2022 07:15:47
Data julgamento: 08/12/2022
Polo Ativo: MARIA VITORIA VILLARRUEL COSTA
Advogado do(a) RECORRENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 30 de Novembro de 2022
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002185-96.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/10/2022 10:55:50
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ANEVERITA MATTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885-A
RELATÓRIO
Dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos verifico que, na verdade, houve ERRO MATERIAL no dispositivo do acórdão.
Sem mais delongas,
Onde se lê:
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela para autora, reformando totalmente a sentença para
a) DECLARAR inexigível os débitos discutido nesta demanda no importe de R$ 12.040,20 (doze mil e quarenta reais e vinte centavos).
Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
Leia-se:
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela para autora, reformando totalmente a sentença para
a) DECLARAR inexigível os débitos discutido nesta demanda no importe de R$ 2.793,78 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos).
Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.
É como o voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar omissões, obscuridades e erros materiais da decisão proferida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001264-69.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/09/2022 06:37:52
Data julgamento: 17/02/2023

Polo Ativo: ALDA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7032144-47.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/10/2022 11:55:57
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ARIVALDIR GREGORINI
Advogado do(a) RECORRENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315-A
Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - RO6640-A, CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA18736-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000715-47.2022.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/10/2022 13:57:31
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: NILZETE CANGUSSU CEZAR
Advogados do(a) RECORRIDO: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099-A, DALVA DE ALMEIDA CATRICHI - RO8716-A
RELATÓRIO
Dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos verifico que, na verdade, houve ERRO MATERIAL no dispositivo do acórdão.
Sem mais delongas,
Onde se lê:
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
Leia-se:
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.
É como o voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar omissões, obscuridades e erros materiais da decisão proferida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000785-64.2022.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/10/2022 17:29:54
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: DALIA AVAROMA SOARES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109-A
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109-A

RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004231-87.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/09/2022 08:13:02
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: Banco Bradesco
Advogado do(a) RECORRENTE: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A
Polo Passivo: ELIAS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
Diz o embargante que a obrigação de fazer imposta, qual seja, de conversão de Cartão Consignado (RMC) em Empréstimo é uma obrigação impossível de ser cumprida pelo banco recorrente.
Destaca-se que a conversão do contrato busca equilibrar os interesses da instituição financeira e resguardar eventual valor de empréstimo concedido, nesse ponto, continua mais favorável ao recorrente.
Houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001347-72.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/08/2022 07:22:47
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: JOSE PEIXOTO FRANCISCO
Advogados do(a) RECORRENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002580-20.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/09/2022 09:38:45
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogado do(a) RECORRENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A
Polo Passivo: VALDIR EMILIO BISPO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004115-16.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/10/2021 11:47:17
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742-A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207-A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - SP177506-A, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628-A
Polo Passivo: HARRY ROBERTO SCHIRMER e outros
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO7176-A
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO7176-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7029518-55.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/09/2022 14:35:33
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - RO6640-A
Polo Passivo: MARIA GERALDA FARIAS LAMARAO
Advogado do(a) RECORRIDO: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001579-97.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/09/2022 12:02:21
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MARIA LUIZA COUTINHO INACIO
Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7008699-31.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 21/09/2022 10:35:48
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: ELIAS POLTRONIERI
Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7026986-11.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 31/10/2022 16:12:55
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: SEBASTIAO VIEIRA BELARMINO
Advogados do(a) RECORRIDO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407-A, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. .
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7050985-27.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/11/2022 19:02:08
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: JOSE MOREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) RECORRENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7037305-72.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/10/2022 09:24:52
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: IAGO DO COUTO NERY - SP274076-A, LUCAS LIMA RODRIGUES - GO38049-A
Advogados do(a) RECORRENTE: IAGO DO COUTO NERY - SP274076-A, LUCAS LIMA RODRIGUES - GO38049-A
Polo Passivo: DERLI JOSE LAUERMANN e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432-A
Advogado do(a) RECORRIDO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7070448-52.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 21/06/2022 09:25:20
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: NAZARE BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A
Polo Passivo: CLARO S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7029096-17.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/08/2022 11:04:11
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: ELAINE TEIXEIRA PEDRO
Advogados do(a) RECORRENTE: ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA - RO11457-A, PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA - RO11291-A
Polo Passivo: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472-A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - SP177506-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001338-84.2022.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/10/2022 11:50:15
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A
Polo Passivo: OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO - BA33824-A, FABIANO DOS ANJOS SOARES - BA26706-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7008549-41.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/02/2022 20:53:58
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: JANDER CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA - MT21129-A
Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A
Advogado do(a) AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7011909-75.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 21/09/2022 08:36:32
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: PATRICIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7006721-82.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/10/2022 15:45:55
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: NAYARA DARTIBA PASSONI
Advogado do(a) RECORRENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002654-17.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/10/2022 13:01:22
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: WILSON REGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A
RELATÓRIO.
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
O próprio embargante aponta em seus argumentos a intenção estrita de prequestionamento. Todavia, os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000696-08.2022.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/10/2022 05:55:56
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: CLARO S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A, PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A
Polo Passivo: VANDERSON THOMASI HEMERLY
Advogado do(a) RECORRIDO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7062870-38.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/09/2022 11:22:53
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: NATHALIA ALVES DE SOUZA BORETTI
Advogados do(a) RECORRENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121-A, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548-A, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667-A, TAINA LEAO FERNANDES MELO - RO11523-A
Polo Passivo: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003796-50.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/12/2021 07:26:10
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RECORRENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-A
Polo Passivo: WELLINGTON ALAN RODRIGUES
Advogado do(a) RECORRIDO: DENIO FRANCO SILVA - RO4212-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000445-08.2022.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/10/2022 17:08:01
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: SUELEN DOS SANTOS GOMES CAGLIARI
Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004967-82.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/08/2022 19:45:37
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ADEMILSO CEZARIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000379-80.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/05/2022 19:02:58
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: MARIA DE FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA e outros (2)
Advogados do(a) RECORRENTE: MARLENE SGORLON - RO8212-A, VITORIA SGORLON OLIVEIRA - RO11875-A
Advogados do(a) RECORRENTE: MARLENE SGORLON - RO8212-A, VITORIA SGORLON OLIVEIRA - RO11875-A
Advogados do(a) RECORRENTE: MARLENE SGORLON - RO8212-A, VITORIA SGORLON OLIVEIRA - RO11875-A
Polo Passivo: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE MUCKE FLEURY - SP213363-A
Advogados do(a) RECORRIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A

RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002855-09.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/10/2022 10:25:48
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: FERNANDA GONCALVES LEITE DA FONSECA
Advogados do(a) RECORRIDO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
O embargante argumenta que houve OMISSÃO quanto ao índice para o cálculo de correção monetária dos danos morais.
Verifica-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, especialmente porque sequer houve condenação neste sentido.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003537-24.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/10/2022 14:16:14
Data julgamento: 27/02/2023

Polo Ativo: ALESSANDRA MENEZES MARTINS
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Diz o embargante que houve OMISSÃO, tendo em vista que não houve análise expressa do pedido de gratuidade formulado.
Consultando os autos verifica-se que o recorrente tem razão, apesar de haver o deferimento, o pedido de gratuidade não foi analisado expressamente.
Sem mais delongas.
Inclua-se no VOTO a preliminar:
Da gratuidade da justiça
Dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
No caso vertente, considerando que a parte autora demonstra que é servidora pública e exerce o cargo de merendeira escolar e percebe remuneração mensal média de 2.488,42. Assim, considerando o valor da causa, o pagamento das custas processuais causaria evidente prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família.
Portanto, comprovada a hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
(...)
Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar a omissão apontada, nos termos supramencionados, mantendo-se os demais termos do acórdão inalterados.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA. EXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS
- Devem ser providos os Embargos de Declaração quando presentes os vícios do art. 48 da Lei 9.099/95.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7069096-59.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/06/2022 14:51:23
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO PAULINO DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7069009-06.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/10/2022 09:25:32
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA24308-A
Polo Passivo: TAINA DELGADO MEIRELLES
Advogado do(a) RECORRIDO: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL - RO9576-A
RELATÓRIO
Dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos verifico que, na verdade, houve ERRO MATERIAL no dispositivo do acórdão.
Sem mais delongas,
Onde se lê:
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
Leia-se:
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.
É como o voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar omissões, obscuridades e erros materiais da decisão proferida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000921-64.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/09/2022 11:26:21
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: WASHINGTON ROBERTO NASCIMENTO
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000918-62.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/07/2022 11:58:39
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: DIONISIO CARLOS DE JESUS e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002741-33.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/11/2022 10:04:27
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: THAINA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238-A
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - RO6640-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7012404-22.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/04/2022 11:31:18
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: MARCIA PEREIRA DA SILVA DE ASSIS
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
RELATÓRIO
Dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos verifico que, na verdade, houve ERRO MATERIAL no dispositivo do acórdão.
Sem mais delongas,
Onde se lê:
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
Leia-se:
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.
É como o voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar omissões, obscuridades e erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002388-61.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/12/2021 13:41:38
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: BLUCY RECH BORGES
Advogado do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO4682-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n° 9.099/1995.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Não assiste razão a parte embargante.
Os embargos são exclusivamente com efeito prequestionador, o que já é reconhecido pelos Tribunais como via inadequada.
Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA CONCLUSÃO DO JULGADO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
Os embargos de declaração constituem via inadequada para se questionar o acerto ou o desacerto do acórdão, uma vez que têm por escopo sanar dúvida, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão. A inexistência de manifestação expressa do julgador sobre dispositivos legais não leva à conclusão de que dada matéria não tenha sido prequestionada, visto que o prequestionamento nada mais é do que o prosseguimento do debate da matéria (TJMS EDcl n. 71.324-0/01. Relator Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte).
Além disso, no presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das referidas hipóteses legais (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida).
Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.
Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há nenhuma omissão e/ou contradição a ser sanada no acórdão.
Posto isso e por mais que dos autos consta, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os.
É como voto.
EMENTA
Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Efeito prequestionador. Via inadequada.
– Os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o prequestionamento e/ou reexame da matéria de mérito quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7023290-64.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/09/2022 17:34:36
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: CARLA VANESSA DA SILVA COELHO
Advogado do(a) RECORRENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782-A
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A
RELATÓRIO
Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão, sustentando a existência de contradição.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento da decisão. Razão pela qual, consigno abaixo a decisão correta.
Com efeito:

RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes de cancelamento/alteração de voo.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Aduz a parte autora que adquiriu passagens aéreas de itinerário MACEIÓ-PORTO VELHO com previsão de chegada as 12 h 50 min do dia 08/03/2022, contudo, diante cancelamento com posterior reacomodação, a chegada se deu somente as 17 h 55 min, gerando atraso de cerca de 6 h e danos de ordem moral.
A alteração do voo é questão incontroversa. E em que pese as justificativas apresentadas pela requerida, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.
Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:
Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.
Em que pese as alegações de aviso prévio, as telas sistêmicas apresentadas como prova não merecem guarida, já que são desprovidas da necessária isenção e não afastam a responsabilidade das empresas prestadoras do serviço, assim como há falha na prestação de informação.
Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado para reparar o dano experimentado pela parte autora.
Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:
a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.
– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, dando-lhes efeito modificativo nos termos da decisão supra.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO. ERRO MATERIAL NA CONFECÇÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
Havendo erro material na confecção do acórdão, o acolhimento dos embargos é a medida que se impõe.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7022087-04.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/10/2022 13:11:45
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: ENI GUIMARAES PINTO
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei no 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.
OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado no 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os
fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017). Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
No tocante a alegação de omissão quanto a gratuidade de justiça, importante esclarecer que na parte final do parágrafo que dispõe sobre a condenação em custas e honorários há expressa ressalva quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida. O que significa que houve a devida suspensão da exigibilidade das custas e honorários.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004490-85.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/10/2022 17:05:49
Data julgamento: 27/02/2023

Polo Ativo: INGRYD LAYS SILVA MELO
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7035917-37.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/01/2022 15:45:22
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: FLAVIA DOS SANTOS PRIMILA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: Banco Bradesco
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA - BA24143-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O embargante argumenta que há OMISSÃO no acórdão quanto a análise do deferimento da gratuidade da justiça, presumindo-se estendido todos os efeitos da gratuidade de forma tácita.
Em análise detida aos autos, tenho que houve ERRO MATERIAL, na qual deve ser sanado.
Com efeito:
Onde se lê:
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de Advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalva da justiça gratuita deferida na origem.

É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
Leia-se:
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de Advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita ora deferida em razão da hipossuficiência comprovada.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se os demais termos do acórdão inalterados.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL APONTADO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
– Devem ser providos os Embargos de Declaração quando presentes os vícios do art. 48 da Lei 9.099/95.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000157-75.2022.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/09/2022 13:55:43
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: MARIA APARECIDA BARROS DE ALENCAR
Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942-A, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661-A
RELATÓRIO.
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
O próprio embargante aponta em seus argumentos a intenção estrita de prequestionamento. Todavia, os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7060521-28.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/09/2022 10:21:07
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Polo Passivo: ANDERSON ORTIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680-A

RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7052848-18.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/09/2022 12:18:05
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ALAN DOUGLAS DE PAULA ALMEIDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164-A
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - RO6640-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MUCKE FLEURY - SP213363-A, TAMARA GEREMIA MELCHIOR - PR78723-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004314-86.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 21/02/2022 16:27:08
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: APARECIDA DIONISIA NUNES DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
Diz o embargante que a obrigação de fazer imposta, qual seja, de conversão de Cartão Consignado (RMC) em Empréstimo é uma obrigação impossível de ser cumprida pelo banco recorrente.
Destaca-se que a conversão do contrato busca equilibrar os interesses da instituição financeira e resguardar eventual valor de empréstimo concedido, nesse ponto, continua mais favorável ao recorrente.
Houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001985-56.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/04/2022 11:07:56
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: LOURIVAL FELISBERTO SERVALO
Advogado do(a) RECORRIDO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7009761-57.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/10/2022 14:19:16
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: JOSE ANTENOR DE JESUS FILHO
Advogado do(a) RECORRIDO: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7006690-93.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/08/2022 11:44:02
Data julgamento: 17/02/2023

Polo Ativo: ANTONIO JEANPIERRE AIRES GUIMARAES
Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481-A, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS - RO10991-A
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão, sustentando a existência de contradição no acórdão.
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Compulsando os autos verifica-se que houve, na verdade, erro material. Diante disso, consigno abaixo a decisão correta.
Com efeito:
RELATÓRIO
Dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos inominados interpostos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto por ambas as paetes em face da sentença que julgou procedente em parte os pedidos iniciais decorrentes de alegada inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Irresignada, pugna a requerida pela reforma da decisão e a parte autora pela majoração do dano moral arbitrado.
Pois bem.
Evidenciada a responsabilidade, revela-se a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.
Conforme muito bem pontuado na sentença de origem: A parte autora afirmou que jamais solicitou e/ou contratou cartão de crédito junto ao banco requerido. Alega que recebeu cartão de crédito Ourocard visa n. 4994 8322 2110 2647, com vencimento 06/2026. Alega que recebeu notificação da SERASA Experian para regularizar o débito do contrato n. 139227460, no valor de R$ 1.583,23. Ressalta que fez tentativas para sanar a irregularidade e constatou a inclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Assim, considerou-se indevida a cobrança realizada pelo requerido referente ao contrato n. 139227460, de 24/08/2021, com restrição ao CPF: 927.205.282-34, no valor de R$ 1.583,00 (ID. 65292261- Pág.1).
Tem-se que os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante e o abalo à sua honra objetiva. Destaca-se que não havia inscrições anteriores no cadastro de inadimplentes.
Ademais, a requerida não demonstrou a existência de qualquer elemento capaz de elidir sua parcela de culpa, devendo responder em razão da sua negligência, lado outro, as alegações da parte autora apresentam verossimilhança.
Assim, a prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização. Nesse sentido, atento à capacidade econômica das partes, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrados na origem deve ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira. Em razão de todo este cenário e aliado ao entendimento desta Turma Recursal quanto a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas, a majoração do valor dos danos morais é medida que se impõe.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso inominado pela parte requerida e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Mantém-se inalterados os demais termos da sentença.
Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Sem custas e honorários para a parte autora, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Negativação indevida. Débito inexistente Dano moral majorado.
- A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.
- O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.
É como o voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar omissões, obscuridades e erros materiais da decisão proferida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003881-18.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/10/2022 10:08:12
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: JOSE PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: VALDSON JOSE DOS SANTOS - RO10789-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004370-37.2021.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/10/2022 21:51:35
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: AILTON TAVARES
Advogado do(a) RECORRIDO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7005309-50.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/07/2022 11:28:06
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MAURILIO ROQUE ALY DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004716-82.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/09/2022 17:29:08
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MARY GABRIELA ALBUQUERQUE DE FARAH e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570-A
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogado do(a) RECORRIDO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7021331-92.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/07/2022 15:19:14
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: SORAIA SILVA MARTINS
Advogado do(a) RECORRENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO - PR43852-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001466-49.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/10/2022 18:00:39
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: PEDRO ALISSON SILVA XAVIER
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002899-25.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/03/2022 19:13:33
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS - SP223800-A
Advogado do(a) RECORRENTE: IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO - PR25814-A
Polo Passivo: BRENDA MUGRABE DE OLIVEIRA MAGALHAES e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164-A, KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871-A
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164-A, KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004909-76.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2021 01:42:27
Data julgamento: 17/02/2023

Polo Ativo: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A
Polo Passivo: ANDREA RENATA PINHEIRO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS - RO10536-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7005298-21.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/06/2022 08:53:47
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ELIAS FERREIRA MENDONCA
Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000261-70.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/09/2022 16:51:26
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: GILVAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000232-05.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/08/2022 19:33:08
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL
Advogado do(a) RECORRENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
O embargante argumenta que houve OMISSÃO na análise da gratuidade pleiteada.
Verifica-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, especialmente porque o pedido já foi analisado na origem e houve a intimação da parte autora para recolhimento do preparo.
Ademais, no caso vertente, a recorrente não trouxe nenhum documento comprovatório da hipossuficiência alegada.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

NÚCLEO DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7015651-92.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: SUZIANNE DE SOUZA PASSOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 824, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7054807-24.2021.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: SHIRLENE DE ARAUJO, ITALO DE ARAUJO SILVA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE
SHIRLENE DE ARAUJO
Rua Quatro Ilhas, 6624, - até 6829/6830, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-094
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7056942-72.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: IVONEI BERTOTTI
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7009018-65.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: JOSIMEIRE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE
JOSIMEIRE SOUZA DE OLIVEIRA
Rua Particular, 6415, - de 4894/4895 ao fim, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-540
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7017178-13.2021.8.22.0002 Requerente: REQUERENTE: WELLINTON FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
WELLINTON FREITAS DE OLIVEIRA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7004557-47.2022.8.22.0002 Requerente: REQUERENTE: MIDIAM SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7003987-67.2022.8.22.0000 Requerente: AUTOR: SULA MIRANDA FERREIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7002679-90.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: LUYLMA SILVA DE AVILA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7041914-64.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: VIVIAN SONIELE BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7037859-70.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: MARIA EMILDA DE SOUSA LIMA BARROS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
MARIA EMILDA DE SOUSA LIMA BARROS
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7084245-61.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS LIBORIO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7072370-94.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: MARILSA BENVINDO DE SOUZA, ARMANDO BUTTNER
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Rua Corumbiara, 4220, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
ARMANDO BUTTNER
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7003423-85.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: ARDSON DOS SANTOS MENEZES
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE - RO7839, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7011420-19.2022.8.22.0002 Requerente: AUTOR: LEANDRO DE ABREU TEIXEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA DA SILVA CRUZ - MT19066/O
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
LEANDRO DE ABREU TEIXEIRA
Rua Tupí, 944, Pedras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-476
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7054792-21.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: GERSON LIMOEIRO DE ABREU
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
GERSON LIMOEIRO DE ABREU
Rua Janaúra, 2858, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-530
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7003688-87.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: DILIANE BARROSO MACEDO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7007333-23.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: FRANCISCA ALVES DA COSTA, LEANDRO DA COSTA SALES
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7007994-02.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: MANOEL DIVINO RIBEIRO FRAGA, MARIA ELENA SOBRINHO FRAGA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7051956-75.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: JEANE MARTINS COSTA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
JEANE MARTINS COSTA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7055708-89.2021.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: LUANA SILVA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7016776-95.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: REINALDO CHAVES DE CARVALHO
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7056266-27.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: ISLAN DE SOUZA MELO LIMA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Av.dos Imigrantes, 4137, Eletrobras Distribuidora de Rondônia, Setor Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76823-010
ISLAN DE SOUZA MELO LIMA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7000967-68.2022.8.22.0000 Requerente: AUTOR: GERVAZIO GOMES FILHO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7084314-93.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: MACHADO E SOUSA MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7087700-34.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: LARISSA FURTADO RODRIGUES
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7083485-15.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: ADEMIR ROCHA DE LIMA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ADRIELI CARDOZO DE SOUZA - RO12008
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7087227-48.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: CELSO LUIZ CARDOZO DA COSTA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EBERTTON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO12574, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7002797-69.2022.8.22.0000 Requerente: AUTOR: CARLOS OLIVEIRA DA COSTA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7080101-44.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: GERSON SILVEIRA DE FARIA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7087303-72.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: BIANCA BINDI DE CASTRO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7077056-32.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: ALAN MOTA CORDEIRO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7015095-87.2022.8.22.0002 Requerente: AUTOR: TAIS DAMASCENO BARBOSA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA CAVASIN MILHOMENS - RO12626, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7003333-80.2022.8.22.0000 Requerente: AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA NOBERTO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7002248-22.2023.8.22.0001 Requerente: AUTOR: SUELEN CRISTINA BELFORT SANTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, LARISSA SILVA PONTE - RO8929
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7087397-20.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: DARLANE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS - RO10696
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7065894-40.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: MARIA BETHANIA SANTOS GOMES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida Juscelino Kubitschek,, 2032, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7002072-80.2022.8.22.0000 Requerente: AUTOR: ELISANGELA DA SILVA FREIRE
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA - RO10532
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7017015-96.2022.8.22.0002 Requerente: REQUERENTE: CARLOS ROBERTO PAES
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7086916-57.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO - RO7369, JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7018387-80.2022.8.22.0002 Requerente: REQUERENTE: DAIANE OLIVEIRA SANTOS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7011790-98.2022.8.22.0001
Requerente: MARCOS RENAN DE SOUZA MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação
“SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
DA FUNDAMENTAÇÃO
DAS PRELIMINARES
INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL
Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.
Rejeitada a preliminar arguida, porquanto passo a análise do mérito.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontraram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
O requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).
O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.
Consta nos autos que o medidor da unidade consumidora foi submetido à perícia (ID 70066859), contudo, na notificação enviada à requerente, o agendamento da avaliação seria realizado em 06/05/2021 ao passo que de acordo com o laudo, o medidor só foi analisado em 25/05/21, ou seja, cerca de 20 dias após ao prazo previsto.
Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas regulamentadas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
Em relação ao pedido de dano moral, não há nos autos qualquer fato na narrativa da parte autora que leve a crer quanto à ocorrência de abalo moral indenizável. A simples cobrança indevida, desacompanhada de suspensão do fornecimento ou negativação indevida, não caracteriza, por si só, o direito à indenização. Neste sentido:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo

nº 7024360-53.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022)
Embora o autor tenha narrado a ocorrência do corte, não comprovou satisfatoriamente o fato. Não juntou qualquer prova do alegado. E em uma breve análise do histórico de pagamento da unidade consumidora do autor ID 70066851, houveram muitos pagamentos fora do prazo, não se podendo constatar os reais motivos do corte.
Caberia ao autor comprovar a data do corte e que naquele momento a única razão da suspensão de energia seria o débito relativo à recuperação de consumo, o que não ocorreu.
Portanto, não merece prosperar o pedido da autora em relação a indenização por danos morais.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:
A) DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$1.540,16 (um mil quinhentos e quarenta reais e dezesseis centavos) , devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente (ID70125878 - fl. 35).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação."
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, 7064226-34.2022.8.22.0001
Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ALEXSANDRO BRAGA SERRAO, CPF nº 38609860230, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1.645, AREAL - 76804-307 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Notificação
Com base na sentença proferida por este juízo, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
09 de março de 2023
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Fórum Geral, 2a Vara Cível, telefone 69.33097034, 6º andar, , nº , Bairro , CEP ,
Processo:7056399-06.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito
REQUERENTE: UIRANDE RODRIGUES MELLO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
II - Trata-se de ação onde a parte requerente alega que em junho de 2021 técnicos da requerida inspecionaram a sua UC, sendo que após isto recebeu fatura com valor exorbitante referente à recuperação de consumo. Defende a ilegalidade e ilegitimidade das cobrança e diz que sofreu danos morais em razão da cobrança indevida.
A parte requerida defende a legalidade da cobrança.
Pois bem. O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL (aplicada ao caso pois os fatos ocorreram em 2021) diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviado em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).
O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL. A parte requerida não apresentou o TOI assinado pelo autor e não comprovou que o notificou, nos termos do art. 129 §§ 2º e 3º da Resolução. Além disso, a parte requerida não apresentou o Histórico de Consumo da UC, o que poderia amparar sua tese de que ocorreu aumento de consumo após a inspeção realizada.
O art. 373 preleciona que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
A parte autora sustenta a ocorrência de danos morais em razão da cobrança indevida e ainda em razão da humilhação sofrida. Ocorre que o simples faturamento e cobrança indevida não é o suficiente para gerar danos morais indenizáveis. Vejamos:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7024360-53.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022)
Este é exatamente o caso dos autos, pois não houve corte de energia e nem negativação do nome da parte autora, assim, não há que se falar em danos morais.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:
1. DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 833,44, com vencimento em 22/10/2021, referente a UC 20/1492026-8.
2. Confirmo a liminar deferida.
3. Declara improcedente o pedido de indenização por danos morais.
4. Determino a baixa dos débitos de R$ 833,44, com vencimento em 22/10/2021, referente a UC 20/1492026-8.
Oficie-se aos órgãos arquivistas, independentemente do trânsito em julgado.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atermação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/MANDADO.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7005124-81.2022.8.22.0001
Requerente: ABIDIAS RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

7075756-35.2022.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Tutela de Urgência
R$ 17.531,62
REQUERENTE: JOAO NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 34847626249, RUA RUI BARBOSA 4661, APTO 03 NOVA ESPERANÇA - 76822-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL FADOUL CACHO, OAB nº RO12723
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito. Isso porque para a verificação da situação retratada nos autos, a da inscrição indevida, a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente por órgão de proteção ao crédito (consulta de balcão). Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo do SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC. Assim, faz-se necessária a apresentação das certidões de balcão, no prazo de 5(cinco) dias, sendo esta providência cabível à parte autora.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7001104-16.2023.8.22.0000
REQUERENTE: JAILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOUBERT SANTOS COSTA - RO11456
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7062884-22.2021.8.22.0001
Requerente: DHAIREL VIEIRA CALAZANS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7006454-16.2022.8.22.0001
Requerente: ANIZIO SOARES DE SOUSA e outros
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7007592-18.2022.8.22.0001
Requerente: ALZENIR DOS SANTOS SOARES PONTES e outros
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7006356-28.2022.8.22.0002
Requerente: RODINEI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GESIVAL RODRIGO PIRES - RO11549
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7020418-76.2022.8.22.0001
Requerente: CLEILSON GUIMARAES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINA ANTONIO - RO6978
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7038356-84.2022.8.22.0001
Requerente: TEREZINHA DE JESUS SOARES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7053178-78.2022.8.22.0001
Requerente: ALDO SOUSA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7000544-71.2023.8.22.0001
AUTOR: MADISSON FERREIRA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7005762-80.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SAMIA DE SOUZA GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: KESIA SILVA OLIVEIRA - PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7018188-61.2022.8.22.0001
Requerente: MARIA HELENA ALVES DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR MESQUITA DONATO - RO11703, LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7004086-97.2023.8.22.0001
AUTOR: EUFRAZIA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7005076-25.2022.8.22.0001
Requerente: LUIS EDUARDO MIRANDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Processo nº : 7046276-12.2022.8.22.0001
Requerente: MARILSA DINIZ DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ANA KAROLINE ALVES ARAUJO - RO12329
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7011108-43.2022.8.22.0002
Requerente: HIRLANY FURBINO ARAUJO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7036377-87.2022.8.22.0001
Requerente: ROSELI FERREIRA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7019845-38.2022.8.22.0001
Requerente: EDUARDA PEREIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7018829-49.2022.8.22.0001
Requerente: DISNE JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7013076-11.2022.8.22.0002
Requerente: ALINE XAVIER BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7011082-45.2022.8.22.0002
Requerente: ZAQUEU BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7054428-83.2021.8.22.0001
Requerente: CAPITAL INSPECAO VEICULAR LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7012070-66.2022.8.22.0002
Requerente: WESLEY JOSE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7045962-66.2022.8.22.0001
Requerente: MARIA LUCENIR GOMES DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Processo nº : 7005603-74.2022.8.22.0001
Requerente: DOMINGOS REGIS DA SILVA DE PAULA
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7011790-98.2022.8.22.0001
Requerente: MARCOS RENAN DE SOUZA MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7001102-46.2023.8.22.0000
AUTOR: LUIZ DONIZETE VIDOTE DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7000911-98.2023.8.22.0000
AUTOR: MARIA DEUZUITA CALIXTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7052120-40.2022.8.22.0001
Requerente: JAQUELINE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA - RO11575
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7006898-49.2022.8.22.0001
Requerente: GERCY RODRIGUES MARTINS e outros
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo: 7017237-67.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MATEUS VICTOR LIMA GOMES, CPF nº 03502222231, RUA TEREZA AMELIA 9110, - DE 207/208 A 578/579 SAO FRANCISCO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter relação jurídica com a empresa requerida. Aduz que houve negativação junto a órgãos de proteção ao crédito.
Em sua defesa, a requerida deixou de preencher o que dispõe o art. 373, II do CPC, uma vez que não trouxe contrato ou ordem de serviço de instalação ou de troca de titularidade no endereço da residência da parte requerente.
Deve ser observado que a parte autora alega que nunca foi titular da UC do endereço aonde reside. Importante registrar que na inicial apresenta conta de energia, cuja titular é Regina Gomes Mendes. Diante do documento apresentado, seria imprescindível a parte autora apresentar documento assinado pelo autor, demonstrando que foi titular da UC, mas não apresentou nada nesse sentido, apenas telas sistêmicas.
A falta de impugnação específica, conforme se verifica no art. 341 do CPC, aduz a veracidade das alegações trazidas na inicial. No caso em tela, faltou a comprovação que somente a parte requerida poderia realizar, quedando-se inerte.
Por essas razões, deve-se ser reconhecida a inexibilidade da cobrança e de contrato entre as partes, devendo ser dado procedência a este pedido e determinar a baixa no sistema da parte requerida.
A cobrança de serviços sem a contratação desses é incontroversa e, de fato, restou evidenciado que a parte requerente entrou em contato com a requerida e informou quanto a inexistência de vínculo contratual, sendo esse contato ignorado e persistindo as cobranças.
Não há a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, como pedem as partes, vez que a matéria é de fato e não de direito, sendo bastante as comprovações documentais, a qual a parte requerida não colacionou nos autos.
O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.
No entanto, não há comprovação nos autos, de que tenha o nome da parte requerente, sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente.
A parte requerente deixa de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), seja ele SPC, SCPC e SERASA, não juntando a certidão de balcão de nenhum dos órgãos acima citados. Destarte que as certidões juntadas tem origem de pesquisas na internet.
Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR:
“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.
Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial no valor de R$ 47,21 referente ao contrato nº 0001465428202010.
OFICIE-SE diretamente ao órgão arquivista para que proceda a baixa do débito.
Declaro improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intimem-se as partes da sentença.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Número do processo: 7008533-65.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MIRO PINTO DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Converto o feito em diligência para que a parte requerida apresente no feito o histórico de consumo do autor após a inspeção realizada em 29/12/2021, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
9 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7034590-23.2022.8.22.0001
Requerente: MARIA INEZ ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7049596-70.2022.8.22.0001
Requerente: FABIANA FERREIRA DA SILVA GRINEVALD
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7005328-28.2022.8.22.0001
Requerente: GLEIDSON FONTENELE DE SOUSA 79014283253
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7000734-34.2023.8.22.0001
REQUERENTE: BENEDITO BELMIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7017386-63.2022.8.22.0001
Requerente: VAGNER TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7003430-77.2022.8.22.0001
Requerente: FRANCISCA DE QUEIROZ VIANA
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE - RO7839, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7073992-14.2022.8.22.0001
Requerente: ANDERSON GOMES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7010722-13.2022.8.22.0002
Requerente: DEBORA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, ELISABETH SANTUZZI ZUCCOLOTTO LEITE - RO11855
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7003772-88.2022.8.22.0001
Requerente: MURILO HENRIQUE DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA IARA SILVA - RO10241
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7076580-91.2022.8.22.0001
Requerente: ALVARO VICENTE BARRETO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7057616-50.2022.8.22.0001
Requerente: BRUNO DO NASCIMENTO GHELLER
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623, WILLIAN SILVA SALES - RO8108
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7009320-91.2022.8.22.0002
Requerente: CAROLINE DE PEDER SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7001478-32.2023.8.22.0000
AUTOR: MARIDELTE APARECIDA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055
REU: ENERGISA
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação
Fica vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 05 (CINCO) dias a respeito do despacho de ID 86991070

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7009792-92.2022.8.22.0002
Requerente: JOSE APARECIDO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, GABRIELA DE LIMA SOARES - RO12071
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7073484-68.2022.8.22.0001
Requerente: COSTA ESTETICA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

7002664-84.2023.8.22.0002
Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar , Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 10.000,00
AUTORES: MARIA DE PAULA SILVA, CPF nº 38564955253, JOAO ABEL DA SILVA, CPF nº 58615407649
ADVOGADOS DOS AUTORES: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
II - Defiro o processamento do feito pelo “Juízo 100% Digital”.
Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora no ID Num. 88005381 , de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.
Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa.
III - Não há nada o que ser reconsiderado na decisão de ID Num. 87876323 pois o indeferimento da liminar não se deu somente em razão do decurso de tempo do pedido administrativo, mas também em razão de se tratar de área rural que depende do programa Luz para Todos. Assim, mantenho a decisão em seus exatos termos.
IV - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 , nº , Bairro , CEP ,
Processo nº 7001824-80.2023.8.22.0000
Assunto: Apropriação de coisa achada
Classe: Reabilitação
REQUERENTE: ALEXANDRE CORREIA DE ASSUNCAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALANA SILVA DE ASSUNCAO, OAB nº RO11072
REU: ENERGISA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 10.771,63
DESPACHO
Vistos.
Este processo foi distribuído junto ao sistema PJE em 24/02/2023, no entanto, aparentemente por erro de sistema, somente na data de 09/03/2023 às 18h28 apareceu conclusos junto ao sistema.
Outrossim, verifico que o processo 7010732-26.2023.8.22.0001, que foi distribuído em 25/02/2023 é repetição da presente ação - com mas mesmas partes, mesmos pedidos e causa de pedir, e já se encontra em estado avançado de andamento processual.
Assim, deve a parte autora dizer se há interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7078904-54.2022.8.22.0001
AUTOR: NILZA SOARES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 , nº , Bairro , CEP ,
Processo nº 7003529-13.2023.8.22.0001
Assunto: Agência e Distribuição, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JONAS GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO, OAB nº RO1359
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 12.628,47
DESPACHO
Vistos.
A parte autora discordou expressamente da remessa dos autos para este Núcleo (ID Num. 86778382 -). Assim, retornem os autos para o Juízo de origem.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

7012004-55.2023.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 14.111,71
AUTOR: JOANA DARC CARDOSO DA SILVA, CPF nº 42096960215, RUA VESPAZIANO RAMOS 3419, - DE 3098/3099 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS, OAB nº RO8337
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
II - Defiro o processamento do feito pelo “Juízo 100% Digital”.
III - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela. No presente caso a parte autora alega que seu imóvel ficou desocupado no ano de 2022, tornando a ter ocupação somente em 10/2022. Diz que, mesmo desocupado, recebeu faturas em valores elevados. Afirma que em setembro de 2022 seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes em relação ao débito de R$ 611,85 com vencimento em 17/08/2022. Requer antecipação de tutela para que seja suspensa a negativação. Requer ainda a declaração de inexistência do débito de 08/2022 até 02/2023, no total de R$ 4.111,71. Apresenta somente as faturas simplificadas e a certidão de negativação.
A parte autora deve emendar a inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, para:
1. Apresentar o Histórico de Consumo da UC referente ao ano de 2021/2022/2023.
2. Esclarecer o pedido de declaração de inexistência do débito no valor de R$ 4.111,71, pois desta forma representaria a utilização do serviço, ainda que somente de disponibilização, sem pagar contraprestação alguma. Notadamente no presente caso em que desde outubro de 2022 o imóvel está ocupado, gerando valor a pagar que vai além do serviço de disponibilização do serviço. Assim, deve adequar seus pedidos, indicar o valor que entende devido nos referidos meses e ainda depositar nos autos o referido valor que entende incontroverso.
3. Juntar certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito. Isso porque para a verificação da situação retratada nos autos, a da inscrição indevida, a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente por órgão de proteção ao crédito (consulta de balcão). Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo do SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC. Assim, faz-se necessária a apresentação das certidões de balcão, sendo esta providência cabível à parte autora.
IV - Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para DESPACHO EMENDA.
Porto Velho , 10 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7079744-64.2022.8.22.0001
AUTOR: MANOEL EUCLIDES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA BEZERRA MORAES - RO12416
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7081220-40.2022.8.22.0001
AUTOR: CARMEM NIRAMAR PEREIRA IZEL
Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

7012604-76.2023.8.22.0001
Cadastro de Inadimplentes - CADIN/SPC/SERASA/SIAFI/CAUC, Protesto Indevido de Título
R$ 10.000,00
AUTOR: RAIMUNDA TORRES REIS, CPF nº 16251776234, RUA BARÃO DO SOLIMÕES 1660, - DE 1620/1621 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76813-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO GAUNA ALVIS, OAB nº RO4699
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
I - Recebo o processo neste Núcleo.
A tramitação será pelo Juízo 100% Digital. Anote-se junto ao sistema os dados informados pela parte autora na inicial e ainda os dados da requerida, conforme consta no Termo de Cooperação Técnica.
II - A parte autora deve emendar a inicial, no prazo de 5 dias sob pena de extinção, para juntar certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito. Isso porque para a verificação da situação retratada nos autos, a da inscrição indevida, a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente por órgão de proteção ao crédito (consulta de balcão). Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo do SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC. Assim, faz-se necessária a apresentação das certidões de balcão, sendo esta providência cabível à parte autora.
III - No mesmo prazo e sob a mesma penalidade do item IV, deve ainda juntar aos autos o relatório de análise de débito da unidade consumidora referente ao ano de 2021, onde se permita ver data de vencimento e pagamento de cada uma das faturas de consumo regular.
IV - Atendidas as providências, no prazo de 5 dias, retorne o processo concluso na pasta DESPACHO EMENDA.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

7080495-51.2022.8.22.0001
Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 15.558,00
AUTOR: THIAGO BRUNO AUGUSTO DE SOUZA, CPF nº 98173138249, RUA CÁRITES 216 TRIÂNGULO - 76805-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON VASCONE CAPUCO, OAB nº RO10875
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Converto o feito em diligência para que a parte requerida apresente no feito o histórico de consumo com o consumo de no mínimo 3 (três) meses após a inspeção realizada em 09/2022, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
7000889-34.2023.8.22.0002
AUTOR: MARIETA DE MATOS CASTELO CENA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO12067, ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Decisão
I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".
Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora na petição inicial.
III - A parte autora requer antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes em razão do débito de R$ 1.029,89, com vencimento em 26/12/2022, que se trata de recuperação de consumo, pedido que deve ser deferido em razão do que já foi devidamente fundamentado no ID Num. 86137792 - Pág. 2.
Assim, defiro a antecipação de tutela para que a requerida se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pelo débito referente a recuperação de consumo no valor de R$ 1.029,89, com vencimento em 26/12/2022, sob pena de multa de R$ 2.000,00, em caso de descumprimento.
FICA A REQUERIDA INTIMADA DA PRESENTE POR MEIO DE SEU ADVOGADO CADASTRADO NOS AUTOS.
IV - A requerida já se manifestou nos autos e apresentou contestação. Considero-a, portanto, citada na data de 10/02/2023.
V - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC.
VI - Fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
VII - Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO
Porto Velho, 10 de março de 2023
Juiz de Direito

7012854-12.2023.8.22.0001
Fornecimento de Energia Elétrica, Repetição do Indébito
R$ 51.462,98
REQUERENTE: IRENI MARIA DA SILVA ARAUJO, CPF nº 67219306253, RUA MIGUEL CALMON 2904, - DE 2862 A 3162 - LADO PAR CALADINHO - 76808-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO SILVA CUNHA, OAB nº RO10849
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".
Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora na petição inicial.
Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme consta no Termo de Cooperação Técnica.
III - A parte autora deve emendar a inicial, no prazo de 5 dias sob pena de extinção, para juntar certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito, de forma integral. A certidão de ID Num. 87898759 não foi apresentada na íntegra. Observo que, para a verificação da situação retratada nos autos, a da inscrição indevida, a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente por órgão de proteção ao crédito (consulta de balcão). Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo do SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC. Assim, faz-se necessária a apresentação das certidões de balcão, sendo esta providência cabível à parte autora.
IV - Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7079582-69.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO CLAITON RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA - RO12599, MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

7079827-80.2022.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito
R$ 11.448,02
REQUERENTE: LEOCINEIDA OLIVEIRA LINHARES, CPF nº 00176310258, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1496, - DE 1215 A 1745 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-377 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133
REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, CENTRO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
Decisão
I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
II - Defiro o processamento do feito pelo “Juízo 100% Digital”.
Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora na petição inicial.
Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme termo de Cooperação Técnica.
III - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta o protesto em seu nome. Por sua, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar a suspensão dos efeitos do protesto lavrado contra a parte requerente, junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, relativamente à ocorrência que tem como CREDOR a empresa requerida e em relação ao débito de R$ 724,02 com vencimento em 06/12/2021, até o deslinde da causa, mediante ofício que deverá ser encaminhado ao cartório, devendo a parte autora efetuar o pagamento das custas e emolumentos (§ 3º do art. 26 da Lei n. 9.492/97 e Of. nº 072/07-DICSEN/DECOR/CG de 12/02/2007), bem como comprovar nos autos tal pagamento para posterior ressarcimento pela parte requerida, se for o caso.
OFICIE-SE DIRETAMNTE AO CARTÓRIO DE PROTESTO.
IV - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 10 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7081262-89.2022.8.22.0001
AUTOR: DANIELA TASCHICA MUSUCO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7000974-60.2022.8.22.0000

REQUERENTE: CLEDISON COSTA MONTEIRO, DULCILENE DOS SANTOS TORRES
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7079460-56.2022.8.22.0001
AUTOR: AMANDA CAROLA ALENCAR SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7078952-13.2022.8.22.0001
Requerente: EVERTON RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES - PB31561, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7075856-87.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LAUDICEIA ALVES CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7080168-09.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE JUVINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7001105-98.2023.8.22.0000
REQUERENTE: FABRICIO CAMPOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOUBERT SANTOS COSTA - RO11456
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7000910-16.2023.8.22.0000
AUTOR: MARIA DEUZUITA CALIXTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7088849-65.2022.8.22.0001
REQUERENTE: NIZARLETE GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7080762-23.2022.8.22.0001
REQUERENTE: SILVIA JONSON DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
7003032-96.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LIDIANE FEITOSA DA SILVA, CPF nº 88903702204, RUA CRISTINA 7145, - DE 7541/7542 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Tendo em vista tratar-se de informação de descumprimento da ordem de restabelecer o serviço essencial e, sobretudo considerando que a ré foi amplamente advertida sobre as consequências advindas de sua conduta abusiva e desobediente, DEFIRO o pedido do autor para MAJORAR A MULTA DIÁRIA, fixando-se multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais) diários até o limite de R$ 20.000,00, cuja execução da multa apenas restará autorizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme entendimento sedimentado pelo STJ e sem prejuízo da multa já aplicada na decisão inicial, que já foi descumprida.

DETERMINO ainda que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo que REDUZO nesta oportunidade para 04 (quatro) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS, ocasião em que a requerida deverá se manifestar nos autos trazendo essa informação, também dentro do prazo de 4 horas.
A intimação deverá ser realizada via Oficial de Justiça Plantonista, com identificação suficiente do recebedor da ordem judicial, o qual será responsabilizado por crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem.
Imperioso ressaltar que INÚMEROS processos perante este juízo revelam DESCUMPRIMENTOS sucessivos da ordem judicial de religação de energia e, mais do que isso, manifesto DESINTERESSE da requerida ENERGISA/CERON em resolver a situação dos consumidores em processo judicial que estão privados do serviço essencial. Assim, fica advertido que além das providências alusivas ao crime de desobediência, outras penalidades poderão ser adotadas.
Por fim, caso haja nova informação de descumprimento, a parte autora deverá apresentar extrato/declaração de quitação de débitos da unidade consumidora emitido pela requerida para deliberação, uma vez que a tutela se restringe apenas aos débitos discutidos nos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
7012279-04.2023.8.22.0001
Abatimento proporcional do preço
R$ 9.003,96
REQUERENTE: LINDOMAR JORGE, CPF nº 27174760244, RUA ATAULFO ALVES, - DE 8420/8421 A 8853/8854 SÃO FRANCISCO - 76813-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo o processo neste Núcleo.
Emende-se a inicial no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, devendo a parte autora:
1. Apresentar os documentos de ID Num. 87812417 p. 1 e 2, bem como documento ID Num. 87812418 - Pág. 1 E Num. 87812419 - Pág. 1, todos na íntegra.
2. Apresentar a Carta ao Cliente, pois apresenta várias fotos de partes da referida carta na petição inicial mas não apresenta na íntegra entre os documentos.
3. Apresentar o Histórico de Consumo da UC referente ao ano de 2021/2022 até a presente data.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
7011576-73.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS SOUZA COLARES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA CAROLINA MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO11440, LARISSA RAFAELA DE OLIVEIRA PORTAL, OAB nº RO12171
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Decisão
I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
II - Trata-se de ação anulatória de débito. A parte autora alega que recebeu fatura com vencimento em 11/02/2023 no valor de R$ 1.241,82, valor este extremamente elevado em relação ao seu histórico de consumo. Diz que este valor já foi parcelado em outras faturas, mesmo sem seu consentimento. Requer antecipação de tutela para que sua energia não seja cortada.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
No presente caso, analisando o Histórico de Consumo da UC, verifico que de fato o consumo nos meses de novembro e dezembro de 2022 foram mínimos, o que justificaria acúmulo de consumo pela requerida. Ocorre que, mesmo que considere acúmulo de consumo de dois meses, mais o consumo regular do mês de janeiro, mesmo assim, o valor está elevado em relação a média de consumo do autor.
Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de cortar a energia da parte autora em relação ao débito com vencimento em 11/02/2023 no valor de R$ 1.241,82. Pena de multa de R$ 2.000,00 em caso de descumprimento.
A requerida SUSPENDER o parcelamento do referido débito nas faturas já emitidas e nas posteriores, possibilitando o pagamento das faturas regulares de consumo pela parte autora sem o referido parcelamento. Prazo de 5 dias para que suspenda os parcelamentos das faturas emitidas, sob pena de multa de R$ 500,00 por cada fatura emitida com o referido valor, a contar da intimação da presente decisão.
III - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO
Porto Velho, 10 de março de 2023
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
7012774-48.2023.8.22.0001
Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência
REQUERENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, CPF nº 42168295204, RUA JOÃO GOULART 845-A, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
I - A RESOLUÇÃO N. 214/2021-TJRO, alterara pela RESOLUÇÃO N. 246/2022-TJRO, criou 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, sendo que cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. O 2º Núcleo de Justiça é especializado em demanda que envolva a Energisa. Esse foi o motivo pelo qual o processo foi encaminhado para este Núcleo.
II - A parte autora ajuizou a presente ação requerendo a declaração de inexistência do débito de R$ 501,41 emitido pela requerida referente ao consumo de 6 dias do mês de fevereiro de 2023. Ocorre que de fato houve consumo e na forma como pretendida a parte autora não pagaria valor algum pelo serviço prestado. Assim, deve emendar a inicial no prazo de 5 dias devendo dizer o valor que entende como correto e ainda depositá-lo nos autos. Pena de extinção.
10 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº , Bairro , CEP ,
7005217-10.2023.8.22.0001
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
R$ 10.000,00
AUTOR: LEONIZIO VIRGINIO DE ALMEIDA, CPF nº 62001744234, ÁREA RURAL 535 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
II - Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida restabeleça o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora. Diz que a suspensão do serviço e a negativação decorre de suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia.
Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC).
Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.
Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao Poder Judiciário compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada a fim de que a requerida:
A) RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA(s) UNIDADE(s) CONSUMIDORA(s) DA AUTORA, REFERENTE AO DÉBITO DE R$ 2.766,83 com vencimento em 30/11/2022 , no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.
b) Determinar a retirada do CPF da AUTOR: LEONIZIO VIRGINIO DE ALMEIDA, CPF nº 62001744234 dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos - R$ 2.766,83 com vencimento em 30/11/2022, sob pena de desobediência. Oficie-se ao órgão arquivista, com urgência.
Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afasto provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão, visto que a liminar refere-se exclusivamente ao débito acima indicado (Recuperação de Consumo - fatura R$ 2.766,83 com vencimento em 30/11/2022). O inadimplemento das faturas vindouras não estão englobadas na presente decisão e, se acaso ocorrer inadimplência, não está a requerida impedida de adotar as providências legais, inclusive, o corte se for o caso.
IV - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 10 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 , nº , Bairro , CEP ,
Processo nº 7012757-12.2023.8.22.0001
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANTONIO GONCALVES MARTINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 11.643,67
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deve esclarecer o prejuízo que teve com a troca do medidor. Ainda que não tenha ocorrido a notificação prévia, não vislumbro prejuízo que justifique o ajuizamento da presente ação e o pedido de antecipação de tutela. Deve esclarecer também o motivo pelo qual pretende a nulidade das faturas posteriores a troca do medidor, pois em momento algum alega que se trata de consumo elevado em comparação aos meses anteriores à troca do medidor. Deve ainda esclarecer o motivo pelo qual requer antecipação de tutela para que seja realizada a troca do medidor, pois pelo que se depreende os faturamentos e as leituras estão ocorrendo normalmente.
Por tudo o que foi exposto, aparentemente, o autor não está tendo acesso as faturas, seja por via postal seja por e-mail, motivo pelo qual não está realizando os pagamentos.
Assim, deve a parte autora esclarecer todos os pontos apontados, pois na forma como apresentada a inicial não vislumbro interesse de agir no ajuizamento da presente ação. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7081960-95.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: THIAGO MENDES MORAIS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7083006-22.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: IVANETE EDUARDO OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA - RO8688
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7018313-26.2022.8.22.0002 Requerente: REQUERENTE: ALZIRA PEREIRA NEVES FAXINA
Advogado: Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7001953-22.2022.8.22.0000 Requerente: REQUERENTE: JANETH LOPES DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7087044-77.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: ERISSON LEMOS DE LIMA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7084071-52.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: RAIMUNDO LEONIDAS FREITAS PESTANA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA BRAGA LUCAS - RO6418-A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7016528-29.2022.8.22.0002 Requerente: AUTOR: CACILDA MOURA BUENO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO À PARTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7088528-30.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: MARCUS CASTRO DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7083262-62.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: GILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7086900-06.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: TAINARA DA SILVA AMORIM
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A, JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO0000331A-B
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7086155-26.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: JOSIENE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ARY BATISTA BATISTI - RO10744
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7087399-87.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: GLADSLENE SILVA GONCALVES
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO0003178A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7084560-89.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: NILTON ALVES DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RODRIGUES ZIMMERMANN - RO12841
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7083851-54.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: FRANCISCO ALMEIDA LIMA
Advogado: Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7018299-42.2022.8.22.0002 Requerente: AUTOR: TARCISO NASCIMENTO BEZERRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7086979-82.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: EMANUELE RODRIGUES FEITOSA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7018848-52.2022.8.22.0002 Requerente: AUTOR: FLAVIO GOMES LOPES, JOCIMARA SENA DE SOUZA, HELENA CAROLINE DA FONSECA, NOEMI DA FONSECA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7069391-62.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: ELIAS SOUZA APOLONIO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7088496-25.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: JULIANA LINS DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALANA SILVA DE ASSUNCAO - RO11072
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Processo nº 7005858-29.2022.8.22.0002
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas, Fornecimento de Energia Elétrica
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MAURILIO PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, CRISLAINE MEZZAROBA, OAB nº RO11092
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 21.025,82
DESPACHO
Vistos.
Nota-se que a inscrição de Id nº 80024149, indica a data do vencimento 03/06/2022 no valor de R$ 571,61 e a fatura apresentada no Id nº 80024148 apresenta data de vencimento de 28/05/2022.
Assim sendo, intime-se a parte autora para apresentar aos autos sua fatura referente ao mês de maio de 2022, bem como histórico de contas do ano de 2022.
Com a vinda das informações, intime-se a requerida.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03 Processo n. 7065313-25.2022.8.22.0001
AUTOR: MARINEIDE FERREIRA LIMA, TRAVESSA MARAJÓ 157 TRÊS MARIAS - 76812-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Em que pese o processo estar concluso para sentença, constato que não está apto para julgamento, uma vez que não consta dos autos as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelo SPC, SERASA e SCPC (Boa Vista Serviços), documentos necessários para a análise do abalo creditício, uma vez que há diversos órgãos de proteção ao crédito e que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
Verifica-se que o débito foi declarado inexistente com a prolação de sentença no dia 02/05/2022, e o documento constante nos autos, esta datado de 13/12/2021, enquanto o débito era ainda devido.
À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos (SPC, SERASA e SCPC), de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação e manutenção da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR:
"Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."
Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada dos documentos acima citados, sob pena de preclusão.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 10 de março de 2023 .
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Processo nº 7084468-14.2022.8.22.0001
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Acessão
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: SAURO BACELAR MARTINS, SANDRO BACELAR MARTINS, LUCILA BACELAR MARTINS
ADVOGADO DOS AUTORES: ELENIR AVALO, OAB nº RO224A
REU: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 133.220,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo sem a vinda da comprovação, voltem conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7042795-41.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CELESTINO NAZARENO LEITE DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
DECISÃO
Vistos, etc.
CELESTINO NAZARENO LEITE DA SILVA, opôs embargos de declaração, alegando que houve erro omissão na sentença de ID 85938467, devido ao fato de não ter constado informações sobre o parcelamento que a requerida fez de forma unilateral do débito declarado inexistente. Sendo o escopo da embargante que se proceda a devida correção material no corpo da referida decisum.
A embargada apresentou contrarrazões no ID 86554808.
Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.
Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme alude o artigo 1.022.
A requerente em sede de recurso declaratório alegou que na sentença de ID 85938467, não fora analisado o parcelamento do débito de R$ 881,66, tendo o autor requerido seu cancelamento, bem como a devolução dos valores pagos em dobro.
Informo que o débito foi parcelado antes de ser declarado inexistente, assim, tem-se que não houve a má-fé da requerida ao fazer o parcelamento. Deste modo, a má-fé é pressuposto essencial da dobra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, que se não verificada, impõe a restituição na forma simples.
Pelo exposto, com fundamento no art. 1.022, Inc. I e II, do CPC, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, pois restou comprovada o erro material alegado, e determino que o erro material deva ser sanado, bem como haver a devida modificação, e que conste na sentença da seguinte forma:
ONDE SE LÊ:
[...]
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelos autores em face de ENERGISA RONDÔNIA para:
a) DECLARAR inexigível o débito referente à recuperação de consumo dos meses dos meses de fevereiro a abril de 2022 no valor de R$ 881,66 (oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos);
b) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no (ID 78493354).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.[...]
LEIA-SE:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelos autores em face de ENERGISA
RONDÔNIA para:

a) DECLARAR inexigível o débito referente à recuperação de consumo dos meses dos meses de fevereiro a abril de 2022 no valor de R$ 881,66 (oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos);
b) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no (ID 78493354).
c) DETERMINO que a concessionária restituir ao autor o valor pago a título de parcelamento (04 parcelas de R$ 146,94 cada) comprovado nos autos, na forma simples, acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7000376-72.2023.8.22.0000
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VERALUCIA ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A, HUGO MIRANDA BRITO, OAB nº RO13045
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
I – RELATÓRIO
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação indenizatória na qual a parte requerente pretende a reparação por danos morais, alegando a negativação indevida de seu nome pela ré.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem.
Quanto ao mérito, em relação à atuação da concessionária e o consequente dever de indenizar, alegou a parte autora que, embora não estivesse inadimplente, pois havia realizado o parcelamento de suas faturas que estavam em aberto, teve seus dados negativados pela parte ré, indevidamente.
Logo, cabia à requerida demostrar a existência do contrato inadimplente. Todavia, a requerida não comprovou a existência do débito em aberto no momento da negativação da autora, aliás não juntou nenhum indício de prova que comprove que a parte autora ainda estaria inadimplente no momento da inclusão junto ao SPC. As provas colacionadas comprovam a existência da relação jurídica, porém, destaco que a autora comprovou satisfatoriamente que o débito discutido a época da inclusão (16/03/2022) já estava quitado, desde o dia 21/02/2022, conforme comprovante de ID 83686181.
A própria requerida, reconhece em sua peça contestatória que a autora teria realizado o pagamento referente, no entanto não foi dado baixa automática em seu sistema, ou seja, embora o pagamento tenha ocorrido fora do prazo, a negativação se deu em tempo inoportuno, após o pagamento do débito, o que torna ilegal a referida anotação.
Portanto, não há falar em legitimidade/validade da inscrição, resultando por certo a declaração de inexistência do débito, além do dever da requerida em reparar o dano da parte autora, que teve o nome indevidamente inscrição em órgãos de proteção ao crédito.
Ademais, pela teoria do risco do negócio ou atividade, a empresa responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independente de ter sido ou não vítima de fraude praticada por terceiro, pois a empresa não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, promovendo cobrança abusiva em desfavor da autora. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020.
Destarte, tratando-se de inscrição ilegítima, devida é declaração de inexistência do débito, sendo o dano moral, neste caso, in re ipsa, ou seja, independe da prova do dano pelo lesado, ou o dano está vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.
Na aferição do quantum indenizatório deve o juízo atentar-se para os parâmetros sedimentados pela doutrina e jurisprudência, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter pedagógico ao condenado sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa ao beneficiado. Deve ser considerado, ainda, o caso concreto. Logo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem ainda em atenção as peculiaridades do caso concreto, arbitro a indenização por danos morais em R$ 5.000,00.
Ante todo o exposto, julgo procedentes os pedidos inicias e, via de consequência: a) declaro a inexistência do débito discutido nestes autos, ordenando seja definitivamente baixado dos órgãos de restrição; b) condeno a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00, já atualizado, com juros de 1% ao mês e correção contados desta sentença.

II – DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por VERALUCIA ALMEIDA DE LIMA em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., para:
a) CONDENAR a requerida a pagar à requerente o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.
b) DECLARAR inexistente o débito no valor de R$ 277,24;
b) TORNAR definitivos os efeitos da tutela concedida inicialmente.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7063761-25.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: WITORYA ANITTA ALVES, RENE SILVA GOMES
ADVOGADO DOS AUTORES: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO11648
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Apresentado recurso inanimado e contrarrazões remetam-se os autos a Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 .
Wanderley José Cardoso
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7078190-94.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 38.261,48 (trinta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: CREUNICE BORGES GONCALVES ARAUJO, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FORTALEZA 2162, SALA 101 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849, AVENIDA CANDEIAS sn, - DE 2505 A 3009 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos e examinados.
CREUNICE BORGES GONCALVES ARAUJO apresentou embargos de declaração face a sentença de ID 86231146, com fundamento no art. 1.022, inciso III, do CPC, alegando que há erro material quanto a condenação dos danos morais.
intimada a apresentar contrarrazões, a requerida manteve-se inerte.
Após, vieram os autos conclusos para decisão.
É o breve relato. Decido.
Conheço os embargos, por preencher os requisitos legais e no mérito, os acolho, pois verifico que, de fato, há erro material na sentença, o que deve ser corrigido.
A parte embargante, alega que não consta nos autos a especificação da condenação dos danos morais .
Com razão a parte embargante, vez que foi proferida sentença sem estipular o montante dos danos morais devido a parte autora.
Portanto, acolho os embargos de declaração com vistas a corrigir erro material existente na sentença de ID 86231146, tornando SEM EFEITO a parte do dispositivo com a seguinte redação:
ONDE SE LÊ
"[...]PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR a requerida Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor das partes requerentes CREUNICE BORGES GONCALVES ARAUJO e QUILVIA CARVALHO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com correção monetária e juros devidos a partir da data da sentença.[...]"
LEIA-SE:
"[...] PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR a requerida Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo R$ 2.000,00 (dois mil) para cada requerente CREUNICE BORGES GONCALVES ARAUJO e QUILVIA CARVALHO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com correção monetária e juros devidos a partir da data da sentença.[...]"
Fica desta forma, corrigido o erro material.
Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, persistindo a decisão, no mais, tal como está lançada.
Intime-se e cumpra-se o determinado em sentença.
sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:39 .
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7003687-08.2022.8.22.0000
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EDUARDO DE SOUSA MARAJO
ADVOGADO DO AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte autora afirma que sofreu corte de energia elétrica de forma indevida, visto que adimpliu todas as faturas enviadas ao seu endereço. Pediu, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência.
Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam nos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
O requerente alega que houve a suspensão no fornecimento de energia em sua residência pelo requerido, indevidamente. O requerido na contestação alega que houve o corte por falta de pagamento.
Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que existia débito em aberto, cujo vencimento se deu em 20/10/2022.
Em que pese o autor apresentar nos autos comprovante de pagamento no valor de R$ 372,17 (ID 85456945) referente a fatura de outubro, observa-se que o pagamento não foi feito para a Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A, e sim para RD Eletricidade e Geração de Energia e Cobrança Ltda, estranho à lide.
Nesse prisma, não há que se falar conduta indevida por parte da concessionária requerida quando se vê que o corte da energia se deu em virtude de atraso prolongado no pagamento da fatura em atraso.
Deste modo, podemos concluir que é fato incontroverso que havia débitos anteriores, motivo pelo qual, resultou no corte da energia elétrica. Quanto ao fato, entendo ser legal o corte de energia pela concessionária, tendo em vista que comprovou a requerida que notificou a autora do débito, bem como informou data para futuro corte de energia.
Com isso, verifica-se que a tese apresentada pela parte Requerente, quanto ao pedido de indenização por danos morais, deve não ser acolhida, pois realmente existia débito.
Resolução normativa Nº 414, de 9 de setembro de 2010, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.
"Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:
I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;
(….).

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:
I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura [...].
Na espécie, o parágrafo único do art. 173 da Resolução 414/10 da Aneel, prevê que a notificação seja com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa na fatura, o que foi feito, conforme documento de ID 85457901.
Conforme já mencionado, a fatura superveniente à fatura que gerou a suspensão, apresenta informação de débito e possível suspensão do fornecimento dos serviços caso não seja quitada.
Nesse sentido:
Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Suspensão do serviço de energia. Inadimplência. Notificação. Dano moral afastado. Tendo a requerida emitido a notificação de acordo com a resolução da Aneel, não há falar em ato ilícito da concessionária, considerando que a própria autora admite o atraso no pagamento da fatura. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002147-88.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 05/06/2020.
Ressalte-se que a jurisprudência pacífica do STJ admite a suspensão do fornecimento de energia elétrica ante a falta de pagamento, desde que previamente notificado o devedor e o corte seja referente às contas mais recentes.
RECURSO ESPECIAL. CORTE DO FORNECIMENTO DE LUZ. INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE. FATURA EMITIDA EM FACE DO CONSUMIDOR. SÚMULA 7/STJ. 1. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei n.º 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II). Precedente da 1.ª Seção: REsp n.º 363.943/MG, DJ 01.03.2004 2. Ademais, a 2.ª Turma desta Corte, no julgamento do REsp n.º 337.965/MG entendeu que o corte no fornecimento de água, em decorrência de mora, além de não malferir o Código do Consumidor, é permitido pela Lei n.º 8.987/95.[...]12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 963.990/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12/05/2008).
Com efeito, não subsistindo conduta irregular por parte da requerida não há que se falar em reparação por danos morais.
Desta forma, não merece amparo o pedido de reparação por danos morais, uma vez que a parte autora estava ciente de que poderia ter o fornecimento de energia elétrica suspenso devido ao inadimplemento de fatura, sendo que eventuais transtornos experimentados posteriormente, foram causados pela própria atitude da parte autora em não ser diligência e adimplir a tempo as faturas de energia do bem que adquiriu.
Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido responsabilidade pelo dano, pois inexiste nos autos, provas contundentes do dano.
Não vislumbro qualquer reparação moral indenizável, pois, ao que se percebe, a autora deu causa ao fato narrado, pois costumas em inadimplência das faturas, bem como, o corte foi realizado em data posterior ao aviso de provável suspensão dos serviços.
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do 487, inciso I, do CPC.
Ficam as partes intimadas, via a publicação desta no diário da justiça, para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7012311-09.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ALZENIR DOS SANTOS SOARES PONTES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
DECISÃO
Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.
“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela a abstenção do fornecimento de energia elétrica e de retirada do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, ao argumento de que a parte requerida procedeu a emissão de fatura correspondente a recuperação de consumo no valor de R$ 326,44.
Ao final, afirma que tal cobrança é exorbitante, o que desencadeou a propositura de recurso administrativo, mas que ainda não obteve resposta.
Em sede de tutela provisória de urgência, pugna que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no domicílio da requerente até o julgamento final da presente lide, sob pena de multa, e ainda proceda a retirada do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e no mérito, seja declarada a inexistência do valor de R$ 326,44 e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R$ 15.000,00.
Pois bem. Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na abstenção do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:
a) SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, referente à recuperação de consumo discutida nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;
b) PROCEDA A RETIRADA do nome da parte autora junto aos órgão de proteção ao crédito, da dívida no valor de R$ 326,44, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da parte ré, sob pena de aplicação de multa diária.
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7019400-17.2022.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DAJUDA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
DECISÃO
Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.
“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”
Altere-se o valor da causa para R$ 25.709,79.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela a abstenção do fornecimento de energia elétrica e de incluir o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, ao argumento de que a parte requerida procedeu a emissão de faturas correspondente aos meses de junho/2020 a abril de 2021, que não correspondem ao seu consumo mensal.
Ao final, afirma que a requerida procedeu a inspeção do medidor de energia elétrica e afirmou existir supostas irregularidades na medição e instalação.
Em sede de tutela provisória de urgência, pugna que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no domicílio da requerente até o julgamento final da presente lide, sob pena de multa, e ainda deixe de proceder a inclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e no mérito, seja declarada a inexistência dos valores correspondente aos meses de junho de 2020 a abril de 2021 e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R$ 15.000,00.
Pois bem. Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na abstenção do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:
a) SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, referente às faturas dos meses de junho de 2020 a abril de 2021 indicadas nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;
b) SE ABSTENHA DE INCLUIR o nome da parte autora junto aos órgão de proteção ao crédito, pela dívida referente às faturas dos meses de junho de 2020 a abril de 2021.
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7003686-23.2022.8.22.0000
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EDMILSON LIMA BRITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos,
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da antiga resolução ou art. 595 da Resolução 1.000/21 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado. Pugna pela nulidade do referido TOI, nulidade do termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento, a repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais.
Citada a requerida apresentou contestação alegando que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito a irregularidades encontradas no medidor e por isso devem ser adimplidos pelo quantitativo devidamente consumido.
Do mérito
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). A cópia do TOI, se não constar assinatura do consumidor, deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º). O TOI foi assinado por terceiros, e o andamento de A.R constante nos autos, não diz a que documento este se refere.
O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.
O critério adotado para aferir a recuperação de faturamento encontrar-se-á em conformidade com o determina a suscitada resolução, pois a requerida utilizou a média dos três maiores valores posteriores à inspeção.
Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
Em relação ao pedido de dano moral, não há nos autos qualquer fato na narrativa da parte autora que leve a crer quanto à ocorrência de abalo moral indenizável. A simples cobrança indevida, desacompanhada de suspensão do fornecimento ou negativação indevida, não caracteriza, por si só, o direito à indenização. Neste sentido:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7024360-53.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022).
Portanto, não merece prosperar o pedido da autora em relação a indenização por danos morais.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 51 da Lei n. 9.099/1995, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados para:
a) DECLARO a nulidade da fatura de R$ R$ 3.930,23 (três mil novecentos e trinta reais e vinte e três centavos) - ID 85457675, pelo fato de a cobrança está sendo em contradição com entendimento já firmado pelo STJ e TJRO; e
b) Confirmar a Tutela de ID 85632494.
A parte requerida fica ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV da Lei n. 9.099/19995 e do Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento), nos termos do art. 52 da Lei n. 9.099/19995 c/c art. 523, §1º do Código de Processo Civil, não sendo aplicável a parte final deste dispositivo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

O pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente se realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do Código de Processo Civil, além de juros e correção monetária prevista na legislação.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como requerer os atos de penhora, registro e expropriação que entender de direito.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, venha concluso para expedição de alvará.
Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7012754-57.2023.8.22.0001
AUTOR: LEDA CLAUDIA PENHA ARCOS
ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO VINICIUS DA SILVA CIPRIANO, OAB nº RO9803, ADRIANO ROBERTO DA SILVA FREITAS MENDES, OAB nº RO11051
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.
“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e tutela de urgência proposta por LEDA CLAUDIA PENHA ARCOS em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Narra a parte autora, que a ré realizou a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua Unidade Consumidora, ao argumento de existência de recuperação de consumo no valor de R$ 3.565,48.
Discorreu que a cobrança dos valores é exorbitante, porquanto não existem irregularidades.
Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada que a requerida reestabeleça a energia elétrica e que a ré se abstenha em negativar o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda se abstenha em suspender o fornecimento de energia elétrica.
E, no mérito, pugna pela declaração de inexistência de débito e a e condenação em danos morais no importe de R$ 15.000,00.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).
Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo questionamento em relação à legalidade da cobrança, uma vez que o consumo se mostra diverso em relação aos anteriores.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia na possível inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda o prejuízo pela suspensão do fornecimento de energia elétrica.
Com relação ao §3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.
Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:
a) RELIGUE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA UC da parte autora (vinte e quatro) horas, a contar da sua intimação, apenas se a suspensão tenha ocorrido devido a ausência de adimplemento da fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 3.565,48;
b) SE ABSTENHA DE NEGATIVAR o nome do autor junto aos órgãos de proteção de crédito referente à recuperação de consumo discutida nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados e ainda de proceder as cobranças de mencionado débito;
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA
NOME: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (qualificação completa na inicial)
ENDEREÇO: no processo
OBSERVAÇÃO: Em razão na nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como: qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7015524-57.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS, opôs embargos de declaração, alegando que houve erro material na decisão (ID 86441388), devido ao fato de no dispositivo ter constado que houve má-fé da empresa requerida, no entanto, na parte dispositiva consta que a condenação teria sido, em desfavor de “requeridos”. Sendo o escopo da embargante que se proceda a devida correção material no corpo da referida decisum.
Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.
Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme alude o artigo 1.022.
A requerente em sede de recurso declaratório alegou que na decisão (ID 86441388) fora entendido pelo juízo que houve má-fé em relação a conduta reconhecidamente ilícita praticada pela parte ré, e ordenou a inexigibilidade de cobrança de faturas na lide, a improcedência do pedido de indenização por danos morais, e a condenação dos requerentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Pelo exposto, com fundamento no art. 1.022, Inc. I e II, do CPC, ACOLHO os embargos de declaração, pois restou comprovada o erro material alegado, e determino que o erro material deva ser sanado, bem como haver a devida modificação, e que conste no acórdão da seguinte forma:
ONDE SE LÊ:
[...]
DISPOSITIVO:
"c) Condeno a concessionária requerida, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 5% do valor da causa, em favor da parte requerida, nos termos dos incisos II e V do art. 80, art. 81, ambos do CPC, e art. 55 da Lei 9.099/95.".[...]
LEIA-SE:
"c) Condeno a concessionária requerida, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 5% do valor da causa, em favor da parte requerente, nos termos dos incisos II e V do art. 80, art. 81, ambos do CPC, e art. 55 da Lei 9.099/95.".
Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.
Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Processo nº 7083189-90.2022.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Citação
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO DE ARAUJO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 16.684,84
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora dar cumprimento ao despacho de Id nº 85356928 páginas 01/02, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem a vinda da emenda, voltem conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7002223-12.2023.8.22.0000
AUTOR: LAURO DE MOURA BATISTA JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
Esclareço às partes que este feito está tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.
"Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, através da qual o requerente LAURO DE MOURA BATISTA JÚNIOR pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência em face das ENERGISA RONDÔNIA, a fim de que a requerida seja compelida a ligar a energia elétrica no seu imóvel.
Narra o requerente que desde 13/12/2022 procedeu pedido junto a ré para que procedesse a ligação de energia elétrica em seu imóvel, qual restou infrutífera.
É o relatório. DECIDO.
O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (protocolo de requerimento de ligação de energia elétrica - ID 88067681) e do perigo da demora (inerente aos potenciais prejuízos causados pela falta de energia), sendo que a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já assentou o entendimento de que não pode haver atraso na ligação da energia elétrica, ante a sua essencialidade, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA INJUSTIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. CONHECIMENTO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A concessionária recorrente levou quatro dias para efetuar a ligação, sem justificativa. Portanto, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, ficando caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora excessiva na ligação solicitada. A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior. (Apelação 0014903-31.2012.822.0002, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 30/08/2016.); e
RECURSO INOMINADO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REITERADOS PEDIDOS DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTRANGIMENTO. EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA PERANTE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado 1000059-59.2012.822.0002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/05/2013. Publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)
Ademais, diante da essencialidade do serviço supramencionada, há de ser considerado também o princípio da continuidade dos serviços públicos, conforme se denota nos arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, nestes termos:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
[...]
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Desse modo, verifico que se encontram presentes os elementos ensejadores da concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte.
Consigna-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão e, tampouco, prejuízo substancial à requerida.
Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que a parte requerida promova o necessário para ligação da energia elétrica na propriedade do requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de medidas indutivas/ coercitivas necessárias a assegurar o cumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO da empresa requerida, para determinar que proceda com a ligação da energia elétrica do imóvel urbano localizado na Rua Chico Mendes, 2355, Bairro São Fracisco, nesta comarca, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 reais, até o limite de R$ 10.000,00 reais, podendo ser aumentada futuramente.
No mais, deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Postergo à analise do pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
Apresentada defesa pelo requerido, intime-se a parte requerente para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de apresentação de reconvenção o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Pratique-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Processo nº 7060543-86.2022.8.22.0001
Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EDMAR RIBAS DA CUNHA
ADVOGADOS DO AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 22.775,00
DECISÃO
Vistos.
Apresentado recurso inanimado e contrarrazões remetam-se os autos a Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7049939-03.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SORAIA FARIAS SOUZA, JOSE QUIRINO DE SOUZA
ADVOGADO DOS PROCURADORES: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de embargos de declaração.
Em síntese a Embargante almeja a reforma da sentença, aduzido omissão no tocante a perícia realizado no medidor da parte autora.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que a sentença não merece reparos.
Em que pese, a embargante informar que a perícia não foi de forma unilateral, verifica-se que houve de fato a Notificação da Perícia, com data e hora e esta seria realizada no dia 19/05/2021, no entanto não ocorreu na data prevista, ocorrendo somente no dia 27/05/2021. E não houve comprovação de notificação de alteração da realização do mesmo, para que a parte requerente acompanhasse os ensaios, oportunizando a ampla defesa.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto da Turma Recursal do Estado de Rondônia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Por fim, os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria. Assim, ausentes quaisquer dos vícios (omissão, obscuridade ou contradição), mantenho a r. sentença.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Processo nº 7056931-43.2022.8.22.0001
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ARMANDO CESAR GRILLO GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 33.492,80

DECISÃO
Vistos.
Apresentado recurso inanimado e contrarrazões remetam-se os autos a Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7003226-93.2023.8.22.0002
AUTOR: DELCO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
DESPACHO
Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.
"Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."
A parte autora informou que já ocorrera a religação da energia elétrica, não havendo necessidade de apreciação do pedido liminar.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Processo nº 7025789-55.2021.8.22.0001
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Cláusulas Abusivas
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO DO AUTOR: KENIA MICHELLY GOMES SCUR, OAB nº RO4202A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 25.636,63
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, com à apresentação remetam-se os autos ao TJ/RO.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP , - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7027607-42.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MABLINE ZILDA MARTINIANO DA SILVA MELO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
MABLINE ZILDA MARTINIANO DA SILVA MELO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Alega, em síntese, que em 25/02/2021 os técnicos da concessionária requerida realizaram uma vistoria de rotina, onde detectaram um desvio de energia do seu vizinho, que se passava pelo poste situado em frente à residência da Requerente, inclusive, o a ligação irregular foi instalada antes do medidor de energia da Requerente ligado até a residência de seu vizinho, no entanto, imputaram a “multa” (recuperação de consumo) à unidade consumidora n. 1076672-3 em nome da Requerente, conforme Termo de Ocorrência de Inspeção – TOI de nº 6749/539.
Afirma que e no ato da vistoria a Requerente não estava presente e a pessoa que conversou com os técnicos no momento foi sua vizinha, Sra. Raimunda Wilkens de Oliveira.
Informa que recebeu uma fatura no valor de R$ 907,30 (novecentos e sete reais e trinta centavos), referente ao mês de abril/2021, contendo a informação de que se tratava de recuperação de consumo relativo ao período de abril/2020 a março/2021.
Assevera que jamais furtou energia da Requerida e que paga as suas faturas normalmente e descreve que vem recebendo mensagens de cobranças em seu celular com ameaças de multa e juros.
Ao final, com base nessa retórica, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida seja compelida a não proceder com o corte e/ou suspensão do fornecimento de energia em sua residência, bem como que a requerida se abstenha de incluir seu nome no rol dos inadimplentes.
No mérito, requer a procedência da ação, a fim de declarar a inexigibilidade do débito imputado pela requerida, no valor de R$ 907,30 (novecentos e sete reais e trinta centavos) da unidade consumidora nº 1076672-3, referente a fatura de 04/2021, bem como seja condenada ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Despacho inicial no ID 58463757. Deferido o pedido de tutela provisória de urgência.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 59920333.
Citada, a requerida apresentou contestação no ID 61212325, arguindo preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível ante a necessidade de prova pericial.
No mérito, discorreu incialmente sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Afirma que a fatura no valor de R$ 907,30 (novecentos e sete reais e trinta centavos), vencida em 01/07/2021, foi emitida depois da realização de vistoria no medidor instalado na unidade consumidora 1076672-3, após a qual restou verificado que o aparelho apresentava irregularidades.
Aduz que tão logo ocorreu a mencionada constatação, a concessionária substituiu o equipamento, que acabou por constatar que, de fato, o aparelho apresentava uma irregularidade que permitia a captação irregular de energia elétrica, tendo o medidor sido reprovado por aquele órgão. Alega, porém, que antes da realização, a parte autora foi comunicada para acompanhar o procedimento, ou constituir alguém para fazê-lo.
Informa que posteriormente à realização da mencionada perícia/vistoria, a requerida procedeu à revisão de faturamento – a qual não se trata de uma multa imposta ao usuário –, no valor discutido na ação, em relação ao período em que o consumo de energia discrepou da média habitual da unidade (09/2018 a 10/2020), forte nas disposições da Resolução 414/2010 da ANEEL.
Ressalta que analisando o histórico de consumo da autora, tão logo houve a regularização da situação de anormalidade, o consumo aumentou consideravelmente, ficando evidente a captação do produto sem o respectivo pagamento. Narra que a autora foi notificada do prazo para apresentar o recurso administrativo, fato este que afasta alegações de unilateralidade e prejuízo ao contraditório.
Fundamenta que a parte autora não descreveu qualquer sofrimento moral acima do suportável, prova que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não restando caracterizado dano moral indenizável.
Ao final, requer seja acolhida a preliminar arguida, sendo a ação extinta sem resolução do mérito; a condenação da autora no pedido contraposto, no que diz respeito aos débitos com a empresa, no importe de R$ 907,30, como também nas despesas processuais e demais cominações legais e; a total improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica à contestação no ID 62066897.
Intimados para manifestação acerca da produção de provas, a parte autora informou no ID 62500613 o interesse na produção de prova testemunhal e pericial.
Vieram os autos conclusos.
Do julgamento antecipado. O processo em questão comporta o julgamento antecipado, eis que as questões fáticas estão satisfatoriamente demonstradas nos autos, portanto, desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).
Da preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível.
Não obstante a parte requerida ter arguido incompetência do Juizado Especial Cível, cumpre ressaltar que a presente ação foi ajuizada e distribuída perante o juízo comum.
Ademais, conforme entendimento assente do Tribunal de Justiça/RO, considera-se desnecessária a perícia em casos como o ora analisado. Vejamos:
Apelação cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Desvio de energia. Desnecessidade de perícia. Cálculo errôneo. Inexigibilidade do débito. Novo faturamento. Possibilidade. Inscrição negativa. Suspensão dos serviços. Danos morais configurados. Valor da indenização. Manutenção. Recurso desprovido. Tendo sido constatado, em inspeção, o desvio de energia elétrica, não se faz necessária a realização de perícia no medidor. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando este se mostrar razoável e proporcional a extensão dos danos experimentados pela vítima. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001126-73.2021.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/01/2023
Com esses fundamentos, INDEFIRO o requerimento de prova pericial pela parte autora (ID 62500613), por entender que o feito já encontra-se maduro para julgamento e rejeito a preliminar em apreço.
Do mérito.
As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo.
Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, tendo em vista que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC, razão pela qual será analisado sob a ótica da legislação consumerista, com a ressalva de que a inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC, não é absoluta, devendo ser observada a previsão do CPC no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC).
Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora. Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.
A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.
A controvérsia reside em saber se o procedimento realizado pela requerida se deu de forma regular, a fim de gerar o débito no valor de R$ 907,30 (novecentos e sete reais e trinta centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia, e se o fato gera danos morais indenizáveis.
No caso dos autos, foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção nº 6749/539 que concluiu pela existência de irregularidades no medidor da unidade consumidora do autor.
A relação jurídica existente entre as partes amolda-se às normas preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que torna a requerida típica fornecedora de serviços conforme previsto no art. 3° da Lei n. 8.078/90.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo dispositivo legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.
Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao requerida, mediante protocolo; 4) presença da requerente – ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação à requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizou a perícia no medidor.
No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos. Limitou-se a juntar um TOI e conclusão unilaterais, elaborados exclusivamente por ela.
Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado do período de abril/2020 a março/2021, cujo valor somam a quantia de R$ 907,30 (novecentos e sete reais e trinta centavos) .
Por oportuno, consigno que apesar da alegação de que os funcionários da requerida depararem-se, quase que diariamente, com adulterações nos equipamentos de medição de energia, isto não os torna habilitados suficientemente à detecção de fraudes nestes equipamentos, uma vez que somente o órgão metrológico oficial vinculado à segurança pública possui tal qualificação. Logo, se a análise do medidor foi realizada somente pela requerida, não serve como prova – em face de produção unilateral e, por óbvio, interesse manifesto da parte – para eventual cobrança.
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia, e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.
Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que supostamente consumiu, notadamente quando esta suposição decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.
Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:
Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles).
A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da requerida constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Outro ponto importante que deve ser ressaltado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto.
A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias.
Neste sentido, confiram-se os precedentes:
ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A "concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS " (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008).
Em análise do histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora, percebe-se que nos meses seguintes ao da substituição do medidor, a médica do consumo permaneceu similar ou menor a que foi faturada anteriormente, o que denota a fragilidade dos argumentos da requerida, corroborando a versão do requerente.
Sendo assim, e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela requerida, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente nesse sentido, para o fim de declarar a nulidade do processo administrativo e, consequentemente, da cobrança.

Dos danos morais
No tocante ao dano moral, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar lesão a honra, imagem ou reputação, ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
Na espécie, inexiste prova de que tenha ocorrido interrupção no fornecimento de energia, inscrição do nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito, ou que esta tenha sido submetida à situação vexatória em decorrência dos acontecimentos narrados e, muito menos, que tenha sido destratada ou ofendida por prepostos da requerida.
O fato da parte se preocupar com a possibilidade de interrupção de energia elétrica ou inscrição de seu nome no rol dos maus pagadores não é circunstância passível de indenização.
Por oportuno, cito julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia para corroborar o entendimento acima:
ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. [...] Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação Cível n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. [...] A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (Apelação Cível n. 0017704-88.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Alexandre Miguel, j. 13/6/2012).
Deste modo, ante a inexistência de interrupção no fornecimento de energia ou outra conduta da requerida que tenha gerado situação vexatória, ofensiva à moral da parte autora, tenho que inexiste dano moral a ser reparado.
Da reconvenção
Com relação ao pedido reconvinte, desnecessárias maiores delongas, uma vez que reconhecida a inexigibilidade do débito, improcedente a cobrança do valor de R$ 907,30 (novecentos e sete reais e trinta centavos).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por MABLINE ZILDA MARTINIANO DA SILVA MELO em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para:
a) DECLARAR a nulidade o processo administrativo n. 6749/539 e consequentemente reconhecer a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, no valor de R$ 907,30 (novecentos e sete reais e trinta centavos) mencionado no documento apresentado no ID 58373555.
b) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no ID 58463757.
JULGO IMPROCEDENTE à reconvenção, nos termos da fundamentação supra.
Considerando a parcial procedência, condeno as partes autora e requerida ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando ressalvada a condição suspensiva da parte autora por ser beneficiária da gratuidade judiciária.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7002959-24.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOAO GOMES DUTRA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069A
Polo Passivo: ENERGISA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial neste 2º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
Esclareço às partes que este feito está tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.
“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e tutela de urgência proposta por JOAO GOMES DUTRA em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Narra a parte autora, que a ré realizou inspeção em sua Unidade Consumidora e constatou suposta irregularidade no medidor, a qual ensejou a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 907,73.
Discorreu que a cobrança dos valores é injusta e desproporcional ao seu consumo mensal, bem como que o procedimento adotado pela requerida é irregular.
Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinado que a requerida suspenda a negativação do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica.
E, no mérito, pugna pela declaração de inexistência de débito e a condenação em danos morais no importe de R$ 10.000,00.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).
Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo questionamento em relação à legalidade da cobrança, uma vez que o consumo se mostra diverso em relação aos anteriores.
Por sua vez, o perigo de dano se evidencia na inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda o prejuízo pela suspensão do fornecimento de energia elétrica.
Com relação ao §3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.
Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a ENERGISA:
a) SUSPENDA A NEGATIVAÇÃO do nome do autor junto aos órgãos de proteção de crédito referente à recuperação de consumo discutida nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados e ainda de proceder as cobranças de mencionado débito;
b) SE ABSTENHA DE SUSPENDER a energia da UC 20/5614550-8, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados e ainda de proceder as cobranças de mencionado débito;
c) SE ABSTENHA em proceder a cobrança da fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 907,73.
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
Considerando que a ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.
Caso a ENERGISA S/A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
quinta-feira, 09 de março de 2023
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7013200-60.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA VIEIRA LOMBA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, ao qual, a parte autora pretende ver a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral.
Afirmou ser titular da UC 20/1395333-6. Alegou que ao comparecer, em uma instituição bancária, para efetuar uma transação, foi surpreendida com a informação de que seu nome se encontrava inserido nos órgãos de proteção ao crédito, no entanto, encontrava-se com todos as faturas estavam pagas. Afim, de finalizar a transação bancária, efetuou novamente o pagamento da fatura do mês de julho/2022.
Sustentou, igualmente, que a conduta da requerida lhe causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida retire o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em razão da inserção do seu nome no rol de mal pagadores.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos que a negativação do nome da requerente por gerar.
A parte autora demonstrou a inexistência de débito atual correspondente ao período de noventa dias (ID n. 87956941), bem como no extrato de pagamento, inserto no corpo da exordial.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia, se manifestou:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DISCUSSÃO ACERCA DE IRREGULARIDADE. RESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Resolução n. 414/2010 da ANEEL veda a suspensão de energia elétrica decorrente de faturas vencidas e não pagas há mais de 90 dias. 2. Patente discussão acerca de irregularidade na medição do consumo de energia elétrica, nasce a restrição de interrupção do fornecimento do serviço até o julgamento de mérito.” (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 0801532-89.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, julgado em 13/10/2020).
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida:
RETIRE o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7003213-94.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JAIME DE ANGELO
ADVOGADO DO AUTOR: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial neste 2º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
Esclareço às partes que este feito está tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.
“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e tutela de urgência proposta por JAIME DE ANGELO em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Alega que é a responsável pela unidade consumidora n° 20/567608-5 do imóvel rural localizado na Linha C-105, Travessão B-40, 4034, zona rural da cidade de Alto Paraíso/RO
Narra a parte autora, que a ré realizou inspeção em sua Unidade Consumidora e constatou suposta irregularidade no medidor, a qual ensejou a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 1.607,08.
Discorreu que a cobrança dos valores é injusta e desproporcional ao seu consumo mensal, bem como que o procedimento adotado pela requerida é irregular.
Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinado que a requerida suspenda a negativação do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica.
E, no mérito, pugna pela declaração de inexistência de débito e a e condenação em danos morais no importe de R$ 10.000,00.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).
Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo questionamento em relação à legalidade da cobrança, uma vez que o consumo se mostra diverso em relação aos anteriores.
Por sua vez, o perigo de dano se evidencia na inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda o prejuízo pela suspensão do fornecimento de energia elétrica.
Com relação ao §3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.
Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:
a) RETIRE A NEGATIVAÇÃO do nome do autor junto aos órgãos de proteção de crédito referente à recuperação de consumo discutida nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados e ainda de proceder as cobranças de mencionado débito;
b) SE ABSTENHA DE SUSPENDER a energia da UC 20/567608-5, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados e ainda de proceder as cobranças de mencionado débito;
c) SE ABSTENHA de proceder a cobrança da fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 1.607,08.
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
Considerando que a ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.
Caso a ENERGISA S/A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
quinta-feira, 09 de março de 2023
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7003263-23.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DIONISIO PEREIRA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: ENERGISA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial neste 2º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
Esclareço às partes que este feito está tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.
“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e tutela de urgência proposta por DIONÍSIO PEREIRA em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Narra a parte autora, que a requerida efetuou cobranças desproporcionais relacionadas às faturas dos meses de fevereiro março e abril de 2021, motivo pelo qual requer a revisão das faturas impugnadas nos seguintes valores: R$ 357,70 (fevereiro/2021); R$ 625,94 (março/2021) e R$ 321,56 (abril/2021).
Discorreu que a cobrança dos valores é injusta e desproporcional ao seu consumo mensal.
Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinado que a requerida suspenda a negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica.
E, no mérito, pugna pela declaração de inexistência dos débitos e a e condenação da requerida na obrigação de realizar nova leitura e vistoria técnica no medidor.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).
Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo questionamento em relação à legalidade da cobrança, uma vez que o consumo se mostra diverso em relação aos anteriores.
Por sua vez, o perigo de dano se evidencia na inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda o prejuízo pela suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Com relação ao §3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.
Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:
a) SUSPENDA A NEGATIVAÇÃO do nome do autor junto aos órgãos de proteção de crédito, no prazo de 5 dias, referente à recuperação de consumo discutida nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados e ainda de proceder as cobranças de mencionado débito;
b) SE ABSTENHA DE SUSPENDER a energia da UC 20/1396120-6, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados e ainda de proceder as cobranças de mencionado débito;
c) SE ABSTENHA em proceder a cobrança das faturas impugnadas: R$ 357,70 (fevereiro/2021) R$ 625,94 (março/2021) e R$ 321,56 (abril/2021) até o julgamento final da lide.
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
Considerando que a ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.
Caso a ENERGISA S/A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
quinta-feira, 09 de março de 2023
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7012999-68.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CILEY CARVALHINHO DOMINGUES
ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial neste 2º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
Esclareço às partes que este feito está tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.
“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e tutela de urgência proposta por CILEY CARVALHINHO DOMINGUES em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Narra a parte autora que está sofrendo cobranças indevidas em razão da fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 3.885,83, fatura esta que já foi declarada inexistente nos autos da ação n. 7006588-14.2020.8.22.0001, que tramitou no 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
Discorreu que informou extrajudicialmente à requerida que a dívida foi declarada inexistente, contudo ainda assim as ligações e mensagens permanecem.
Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinado que a requerida se abstenha de cobrar, negativar seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica. E, no mérito, pugna pela declaração de inexistência de débito e a e condenação em danos morais no importe de R$ 10.000,00.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).
Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo questionamento em relação à legalidade da cobrança, uma vez que a suposta dívida foi declarada inexistente por sentença judicial transitada em julgado.
Por sua vez, o perigo de dano se evidencia na possível inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda o prejuízo pela suspensão do fornecimento de energia elétrica.
Com relação ao §3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.
Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ ENERGISA:
a) SE ABSTENHA DE NEGATIVAR o nome do autor junto aos órgãos de proteção de crédito referente à recuperação de consumo discutida nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados e ainda de proceder as cobranças de mencionado débito;
b) SE ABSTENHA em proceder a cobrança da fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 3.885,83.
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
Considerando que a ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.
Caso a ENERGISA S/A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Quinta-feira, 09 de março de 2023.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7012349-21.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DARCENILDA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA, OAB nº RO1653
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.625,32
Data da distribuição: 06/03/2023

Decisão
Recebo o processo.
Cadastre-se o Juízo 100% Digital.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela, ao qual, a parte autora pretende comprovar a não existência de responsabilidade no que se refere a recuperação do consumo de energia elétrica dos meses de fevereiro a maio de 2022. Afirmou ser titular da UC 20/1516789-3. Alegou ter sido notificada pela requerida por suposta anomalia no ramal de ligação, da sua Unidade Consumidora, o que gerou fatura no valor de R$ 625,32 (seiscentos e vinte cinco reais e trinta e dois centavos).
Sustentou que a cobrança é abusiva por ser estabelecida de forma unilateral. Asseverou que a conduta da requerida lhe causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre do suposto débito, oriundo de uma recuperação de consumo, sustentada pela parte autora, que alega que está sofrendo devido ao corte no fornecimento da energia elétrica da sua unidade consumidora.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida que restabeleça o fornecimento de energia da UC 20/1516789-3 (localizada na Rua Solar, n. 29, Quadra 24, Lote 29), decorrente da fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 625,32 (seiscentos e vinte cinco reais e trinta e dois centavos), sob pena de multa diária no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), até o limite de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais). Fixo o prazo de 4 horas.
Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão.
Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangias por esta decisão.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7075380-49.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: SEBASTIAO LOPES CORDEIRO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES - PB31561, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
SEBASTIAO LOPES CORDEIRO
Rua Uruguai, 1159, - de 1052/1053 a 1665/1666, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-132
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7003051-02.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SAUL BIONDO
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação revisional de consumo de energia elétrica c/c tutela de urgência, ao qual, a parte autora pleiteia a revisão do valor da fatura, referente ao consumo do mês de janeiro 2023.
Afirmou ser titular da UC 20/9200036-3. Alegou que no referido mês de janeiro, a sua fatura veio em um valor muito a cima da média habitual. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida não cesse o fornecimento de energia elétrica. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre do valor discrepante do seu consumo de energia elétrica, sustentado pela parte autora, e que pode sofrer danos em razão da possível interrupção do fornecimento da energia elétrica, da sua unidade consumidora, eis que se trata de serviço essencial à sociedade.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora.
O art. 6º, § 3º, inciso II da Lei n. 8.987/1995 estabelece a possibilidade da interrupção do serviço após prévio aviso no caso de inadimplemento do usuário.
Nos termos do art. 356, incisos I e II da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL, a concessionária de serviço público pode suspender o fornecimento de energia elétrica de unidade consumidora por inadimplementos, precedida da notificação do art. 360, dentre outras, no caso de não pagamento da fatura da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica e serviços cobráveis.
Além disso, a suspensão efetuada sem observância do disposto na Resolução caracteriza-se como indevida, nos termos do art. 361, inciso II daquela Resolução.
A parte autora demonstrou a inexistência de débito atual correspondente ao período de noventa dias (ID n. 87815065).
Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DISCUSSÃO ACERCA DE IRREGULARIDADE. RESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Resolução n. 414/2010 da ANEEL veda a suspensão de energia elétrica decorrente de faturas vencidas e não pagas há mais de 90 dias. 2. Patente discussão acerca de irregularidade na medição do consumo de energia elétrica, nasce a restrição de interrupção do fornecimento do serviço até o julgamento de mérito.” (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 0801532-89.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, julgado em 13/10/2020).
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Por fim, para demonstrar que a parte não está utilizando o processo como instrumento para deixar de pagar energia, diante do histórico de consumo, determino que seja efetivado o depósito da média dos três meses anteriores à fatura questionada.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida:
a) NÃO CESSE o fornecimento de energia da UC 20/9200036-3 (localizada na BR 364/KM 101, Itapuã do Oeste/RO), sob pena de multa diária no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), até o limite de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais);
b) SE ABSTENHA de cobrar a fatura questionada de R$ 7.315,97, com vencimento em 08/02/2023.
c) DEPOSITE a parte autora o valor da média de consumo dos três meses anteriores à fatura questionada, no mesmo prazo da contestação, sob pena de revogação da decisão.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7000862-51.2023.8.22.0002 Requerente: AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA), no prazo de 15 dias.
Ariquemes - RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7003272-85.2023.8.22.0001 Requerente: AUTOR: MARIA EDITE VIEIRA PEREIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA), no prazo de 15 dias.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7003332-58.2023.8.22.0001 Requerente: AUTOR: MARLI RAMOS SOUZA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA), no prazo de 15 dias.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7004194-29.2023.8.22.0001 Requerente: AUTOR: ELOISA MARIA GUARIBANA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) , no prazo de 15 dias.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7003986-45.2023.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: AVELINA PAULINO DE SOUZA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA - RO12599, MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA), no prazo de 15 dias.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7019984-87.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: FABRICIA PRADO DE ASSUNCAO

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO MAIA DA SILVA - RO12004, TYELISSON SILVA ARAUJO - RO11768
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7004146-70.2023.8.22.0001 Requerente: AUTOR: JOSE SILVA BRITO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS CORDEIRO - RO11466
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA), no prazo de 15 dias.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7003426-06.2023.8.22.0001 Requerente: AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA XAVIER
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA), no prazo de 15 dias.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7003286-69.2023.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: JESUS PEREIRA DA SILVA PAZDZIORNY
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) , no prazo de 15 dias.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7003293-58.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VANESSA APARECIDA NUNES FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos c/c indenização e tutela antecipada de urgência, a parte autora pretende ver a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral.
Afirmou ser titular da UC 20/1157132-0. Alegou que em meados do mês de setembro de 2022 foi surpreendida, ao ser notificada pela Requerida com respeito a uma suposta irregularidade na medição em sua unidade consumidora. Da suposta irregularidade, resultou uma fatura no valor de R$ 1.647,88 (mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Sustentou igualmente que a conduta da requerida lhe causou prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida promova a religação do fornecimento de energia elétrica e retire o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
Inicialmente pondero que o registro do devedor no cadastro de inadimplentes e a suspensão do fornecimento de energia, apesar dos transtornos que possam ocasionar ao devedor, se encontram nos limites do exercício regular de um direito da requerida. A questão é a observância do procedimento para tais providências.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da ilegitimidade do débito sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em razão da interrupção do fornecimento da energia elétrica, da sua unidade consumidora, eis que se trata de serviço essencial à sociedade, bem como da inserção do seu nome no rol de mal pagadores.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora.
O art. 6º, § 3º, inciso II da Lei n. 8.987/1995 estabelece a possibilidade da interrupção do serviço após prévio aviso no caso de inadimplemento do usuário.
Nos termos do art. 356, incisos I e II da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL, a concessionária de serviço público pode suspender o fornecimento de energia elétrica de unidade consumidora por inadimplementos, precedida da notificação do art. 360, dentre outras, no caso de não pagamento da fatura da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica e serviços cobráveis.
Além disso, a suspensão efetuada sem observância do disposto na Resolução caracteriza-se como indevida, nos termos do art. 361, inciso II daquela Resolução.
A parte autora demonstrou a inexistência de débito atual correspondente ao período de noventa dias, conforme constante na Carta ao Cliente (ID n. 87941441), o que enseja a suspensão indevida do fornecimento da energia.
Nesse sentido:
“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DÉBITOS PRETÉRITOS. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.412.433/RS, já julgado pela Primeira Seção, tem fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008. 2. Conforme fixado no REsp 1.412.433/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28.9.2018) sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015: “Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação”. 2. Pacífico o entendimento de que é lícito o corte administrativo do serviço de energia elétrica por mora do consumidor quando a) se tratar de débito decorrente de cobrança regular de consumo, concernente ao último mês mensurado, e b) houver aviso prévio da suspensão. 3. Na hipótese dos autos, a Corte Estadual declarou a legalidade do corte de energia pelo fato de, além dos débitos pretéritos, a conta regular de consumo também não ter sido paga, o que resulta na legalidade da suspensão do serviço. 4. Recurso Especial não provido.” (STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.381.222-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/03/2019 e publicado no DJe em 01/08/2019 - grifei).
Da mesma maneira, já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DISCUSSÃO ACERCA DE IRREGULARIDADE. RESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Resolução n. 414/2010 da ANEEL veda a suspensão de energia elétrica decorrente de faturas vencidas e não pagas há mais de 90 dias. 2. Patente discussão acerca de irregularidade na medição do consumo de energia elétrica, nasce a restrição de interrupção do fornecimento do serviço até o julgamento de mérito.” (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 0801532-89.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, julgado em 13/10/2020).
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC). E a parte autora pretende discutir a legitimidade da cobrança em juízo, de modo que não se mostra justo que fique sem energia e com o nome registrado no cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida:
a) RESTABELEÇA o fornecimento de energia da UC 20/1157132 (localizada na Rua Barbados, nº 3.899, bairro Jardim América, Município de Ariquemes /RO), no prazo de 4 (quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), até o limite de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais);
b) RETIRE o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 dias.
c) SUSPENDA a cobrança das faturas questionadas de janeiro e fevereiro de 2023, nos valores de R$ 704,86 e R$ 762,06 até final julgamento.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7013452-63.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CRISTIANA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS JORGE GOMES NEGREIROS, OAB nº RO11764, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10318, RUY MAGNO SOARES CARNEIRO, OAB nº RO11823
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 16.754,85
Data da distribuição: 09/03/2023
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido liminar e indenização por danos morais, ao qual, a parte autora pretende ver a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral.
Afirmou ser titular da UC 20/325488-5. Alegou que no dia 08 de março de 2023 foi informada por vizinhos de que a sua luz estava sendo cortada, e que tinha total desconhecimento do motivo da suspensão, pois todos as faturas estavam pagas. Sustentou que a conduta da requerida lhe causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida promova a religação do fornecimento de energia elétrica e retire o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
Inicialmente pondero que o registro do nome do devedor no cadastro de inadimplentes e a suspensão do fornecimento de energia elétrica se encontram nos limites do exercício regular de um direito. A questão é saber se o procedimento obedeceu os trâmites legais.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da ilegitimidade do débito sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em razão da interrupção do fornecimento da energia elétrica, da sua unidade consumidora, eis que se trata de serviço essencial à sociedade, bem como da inserção do seu nome no rol de mal pagadores.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora.
O art. 6º, § 3º, inciso II da Lei n. 8.987/1995 estabelece a possibilidade da interrupção do serviço após prévio aviso no caso de inadimplemento do usuário.
Nos termos do art. 356, incisos I e II da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL, a concessionária de serviço público pode suspender o fornecimento de energia elétrica de unidade consumidora por inadimplementos, precedida da notificação do art. 360, dentre outras, no caso de não pagamento da fatura da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica e serviços cobráveis.
Além disso, a suspensão efetuada sem observância do disposto na Resolução caracteriza-se como indevida, nos termos do art. 361, inciso II daquela Resolução.
A parte autora demonstrou a inexistência de débito atual correspondente ao período de noventa dias (ID n. 88002510), o que enseja a suspensão indevida do fornecimento da energia.
Nesse sentido:
“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DÉBITOS PRETÉRITOS. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.412.433/RS, já julgado pela Primeira Seção, tem fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008. 2. Conforme fixado no REsp 1.412.433/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28.9.2018) sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015: “Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação”. 2. Pacífico o entendimento de que é lícito o corte administrativo do serviço de energia elétrica por mora do consumidor quando a) se tratar de débito decorrente de cobrança regular de consumo, concernente ao último mês mensurado, e b) houver aviso prévio da suspensão. 3. Na hipótese dos autos, a Corte Estadual declarou a legalidade do corte de energia pelo fato de, além dos débitos pretéritos, a conta regular de consumo também não ter sido paga, o que resulta na legalidade da suspensão do serviço. 4. Recurso Especial não provido.” (STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.381.222-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/03/2019 e publicado no DJe em 01/08/2019 - grifei).
Da mesma maneira, já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DISCUSSÃO ACERCA DE IRREGULARIDADE. RESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Resolução n. 414/2010 da ANEEL veda a suspensão de energia elétrica decorrente de faturas vencidas e não pagas há mais de 90 dias. 2. Patente discussão acerca de irregularidade na medição do consumo de energia elétrica, nasce a restrição de interrupção do fornecimento do serviço até o julgamento de mérito.” (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 0801532-89.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, julgado em 13/10/2020).
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC). E a parte autora pretende discutir em juízo a legitimidade da cobrança da energia elétrica a recuperar, de modo que não se mostra adequado ao sistema jurídico que fique sem energia elétrica e o nome registrado no cadastro de inadimplentes até a solução final do processo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida:
a) RESTABELEÇA o fornecimento de energia da UC 20/325488-5 (localizada na Rua Izídio Rocha, n° 2.696, Bairro Juscelino Kubitschek, CEP 76829406, nesta comarca de Porto Velho/RO) no prazo de 4 (quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), até o limite de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais);
b) RETIRE o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 dias.
c) SUSPENDA as cobranças das faturas objeto de recuperação de consumo: TOI n. 94040845, de 12/07/2022, gerando cobrança de R$ 568,26.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 ,(69) Processo nº: 7056978-17.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: GERALDO ANTONIO MAXIMO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699A
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.
CECILIA BOTELHO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7039914-91.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO À PARTE
ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA
Estrada de Morrinhos, SN, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 78821-405
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7012900-32.2022.8.22.0002
Procedimento Comum Cível
AUTOR: WALDOMIRO CAMARGO BRANDAO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532
REPRESENTADOS: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 11.034,38
Data da distribuição: 13/10/2022
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
WALDOMIRO CAMARGO BRANDAO ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra ENERGISA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados, pretendendo a declaração de inexistência de débito e a condenação da parte requerida a indenizar por ofensa material e moral. Alegou ser titular da unidade consumidora n. 20/558250-7. Aduziu que o seu nome foi negativado pela falta de pagamento da fatura de R$ 517,19 referente a recuperação de consumo. Informou a tentativa de resolver a situação administrativamente, mas sem êxito. Sustentou a abusividade da cobrança por ser feita de forma unilateral sem direito ao contraditório. Asseverou que a conduta da requerida lhe causou prejuízos, inclusive de ordem moral, pois se trata de pessoa idosa. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida excluísse o seu nome no cadastro de inadimplentes. Postulou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, determinou-se que a parte requerente comprovasse a sua situação de hipossuficiência ou recolhesse as custas iniciais, o que foi cumprido.
A parte autora foi intimada para apresentar documento, o que foi cumprido.

A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da envio do processo para o Núcleo de Justiça 4.0 - Energia.
Recebida a emenda da petição inicial, foi deferida a tutela de urgência, sendo determinada a citação da parte requerida (ID n. 83028730).
Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 83260858) sustentando que, em 26/01/2022, foi realizada inspeção na unidade consumidora do requerente e naquela ocasião constatou-se que o medidor instalado estava com desvio nos bornes medidor, e não estava registrando corretamente o consumo de energia elétrica. Informou que houve o preenchimento do termo de ocorrência e Inspeção, inclusive assinado pelo consumidor. Afirmou ter adotado todos os procedimentos para a verificação da irregularidade na medição, que foram acompanhados pelo autor. Alegou não ter sido trocado o medidor e enviado para perícia porque a irregularidade é externa. Asseverou a ausência de conduta ilícita e dever de reparação, já que agiu de acordo com as normas que regulam a sua atividade bem como, ante a ausência dos elementos caracterizadores de sua responsabilidade civil e dos pressupostos ensejadores de danos moral e material. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
Intimada, a parte apresentou réplica, e impugnou a tese de defesa e reiterou os argumentos e pedidos formulados na petição inicial (ID n. 84175024).
Intimadas as partes para especificarem provas, o autor ficou inerte e, por outro lado, a parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado (ID n. 81964305).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990 e publicado no DJU em 17/09/90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
DO MÉRITO
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).
Deste modo, o dever de reparação por parte da empresa fornecedora de serviços de energia elétrica é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento subjetivo doloso ou culposo, nos termos do art. 14 do sobredito diploma legal.
Cinge-se a controvérsia, a respeito da ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida e relativos à recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, durante período de janeiro de 2022, a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente: PROCEDIMENTO IRREGULAR NO MEDIDOR; SELOS VIOLADOS; NEUTRO ISOLADO NO BORNE DO MEDIDOR.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Extrai-se do TOI n. 79611327, de 26/01/2022 que foi constatado "procedimento irregular no medidor; selos violados; neutro isolado no borne do medidor", o que quer dizer que havia desvio de energia, deixando o aparelho de registrar corretamente o consumo de energia elétrica (ID n. 83260866). Na mesma oportunidade, o medidor que estava instalado foi substituído por outro, conforme se conclui do próprio TOI.
A atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada pelo titular da unidade consumidora, ora autor, quando se verificou que havia um desvio de energia pelo isolamento do fio NEUTRO, de modo a não se aferir corretamente o consumo de energia elétrica pelo aparelho.
O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que tenho o TOI como regular, inclusive por complementação fotográfica da situação. Aliás, mostra-se claro nas fotografias juntadas nos autos por ocasião da contestação que o medidor também estava com parte danificada e sem lacre na tampa de proteção dos fios de entrada e saída. A existência de dano físico no aparelho medidor caracteriza procedimento irregular, sendo devido a recuperação de consumo.
Vislumbra-se irregularidade no caso da cobrança, pelo fato de a requerida ter efetuado o cálculo conforme estabelece a Resolução 414/2010 da ANEEL que estabelece, no art. 130, inciso III, que a apuração do débito seja feito tomando-se as maiores médias (ID n. 83260867).
Ocorre que essa forma de cálculo prevê punição direta do utente de energia, sendo mais justa a posição firmada pelo Tribunal de Justiça que estabelece o cálculo pela média dos três meses imediatamente à regularização do sistema:
Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011135-60.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2022.
No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003339-97.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/09/2022.
Deve-se salientar que este juízo não é contrário à recuperação de consumo, admissível somente quando houver comprovação de procedimento irregular por parte do utente, e cálculo dos valores a recuperar de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução da ANEEL e decisões dos Tribunais a respeito do tema, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
Portanto, a cobrança da importância questionada de R$ 517,19 (quinhentos e dezessete reais e dezenove centavos) não se mostra correta, pois a forma de cálculo, embora feita com base na Resolução, está em contradição com as recentes decisões do TJRO.
Sendo assim, deve ser declarada nula a fatura decorrente da recuperação de consumo (ID n. 83260867, p. 3). O fato de a requerida estar cobrando a energia a recuperar, relativamente a 1 mês de consumo, por si só, não é caso de punição da requerida como estabelece o parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, como também não é motivo para indenização por dano moral. A questão pontual é apenas a forma de cálculo da energia a recuperar, já que há entendimento do TJRO é diverso do que estabelece a Resolução n 414/2010-ANEEL.

Como já foi salientado alhures, a cobrança da fatura, assim como o registro do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, e a suspensão da energia se encontram nos limites do exercício regular de um direito. Logo, estando divergente apenas o valor da energia a recuperar, não é caso de indenização por dano moral e aplicação da penalidade prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por WALDOMIRO CAMARGO BRANDAO contra ENERGISA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, todos qualificados no processo e, em consequência, (a) CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 83028730); (b) DECLARO a nulidade da fatura de 517,19 (quinhentos e dezessete reais e dezenove centavos), pelo fato de a cobrança estar sendo em contradição com entendimento já firmado pelo STJ e TJRO; c) CONDENO a parte requerida, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R$600,00,corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
A requerida poderá cobrar a energia a recuperar, desde que calculado conforme entendimento acima firmado pelo TJRO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7051869-22.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: UELITON AFONSO DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Número do processo: 7012744-13.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MOCILIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS KALEBE SA DA FONSECA, OAB nº RO11810, FERNANDA SOUZA CRUZ, OAB nº RO11912
Polo Passivo: ENERGISA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
Em atenção à Resolução nº 214/2021 (alterada pela Resolução nº 246/2022), aprovada pelo pleno do Tribunal de Justiça de Rondônia, cujo objetivo fora dar maior celeridade na tramitação dos processos, possibilitando mais eficiência na prestação jurisdicional e “desafogando” os Juizados Especiais Cíveis, que recebem média mensal de 600 (seiscentos) processos novos/mês, determino que se redistribua o feito ao 2º Núcleo 4.0 - Energisa, para conhecimento, tramitação e julgamento da presente demanda, incluída a apreciação da “liminar” reclamada, nos termos do Provimento CGJ 12/2022.
A ENERGISA, senão a maior, é uma das maiores litigantes no estado de Rondônia, o que justificou a criação do 2º Núcleo 4.0 - Concessionárias de Serviço Público - de sorte que não se justifica a distribuição inicial dos autos a esta unidade Judiciária, até porque referido núcleo é tido como unidade judiciária autônoma (art. 1º, §3º, Res 214/2021 - “O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico”), competindo à E. CGJ/TJRO melhor disciplinar a questão de competência para que os feitos não fiquem na incômoda e nada produtiva rotina de “Vai e vem sem solução”.
Importante destacar, ainda, que a ENERGISA tem se revelado uma das maiores interessadas na efetivação do Núcleo 4.0, tendo sido uma das primeiras empresas a aceitar a citação eletrônica e firmar convênios com a CGJ/TJRO.
Cumpra-se imediatamente, observando-se as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias, independentemente de prévia intimação das partes, posto que o processo não está sendo extinto.
Porto Velho/RO,
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7081960-95.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: THIAGO MENDES MORAIS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7083006-22.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: IVANETE EDUARDO OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA - RO8688
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7018313-26.2022.8.22.0002 Requerente: REQUERENTE: ALZIRA PEREIRA NEVES FAXINA
Advogado: Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7001953-22.2022.8.22.0000 Requerente: REQUERENTE: JANETH LOPES DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7087044-77.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: ERISSON LEMOS DE LIMA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7084071-52.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: RAIMUNDO LEONIDAS FREITAS PESTANA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA BRAGA LUCAS - RO6418-A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7016528-29.2022.8.22.0002 Requerente: AUTOR: CACILDA MOURA BUENO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO À PARTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7088528-30.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: MARCUS CASTRO DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7083262-62.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: GILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7086900-06.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: TAINARA DA SILVA AMORIM
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A, JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO0000331A-B
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7086155-26.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: JOSIENE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ARY BATISTA BATISTI - RO10744
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7087399-87.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: GLADSLENE SILVA GONCALVES
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO0003178A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7084560-89.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: NILTON ALVES DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RODRIGUES ZIMMERMANN - RO12841
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7083851-54.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: FRANCISCO ALMEIDA LIMA
Advogado: Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7018299-42.2022.8.22.0002 Requerente: AUTOR: TARCISO NASCIMENTO BEZERRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7086979-82.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: EMANUELE RODRIGUES FEITOSA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7018848-52.2022.8.22.0002 Requerente: AUTOR: FLAVIO GOMES LOPES, JOCIMARA SENA DE SOUZA, HELENA CAROLINE DA FONSECA, NOEMI DA FONSECA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7069391-62.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: ELIAS SOUZA APOLONIO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7088496-25.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: JULIANA LINS DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALANA SILVA DE ASSUNCAO - RO11072
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 9 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Processo nº 7005858-29.2022.8.22.0002
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas, Fornecimento de Energia Elétrica
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MAURILIO PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, CRISLAINE MEZZAROBA, OAB nº RO11092
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 21.025,82
DESPACHO
Vistos.
Nota-se que a inscrição de Id nº 80024149, indica a data do vencimento 03/06/2022 no valor de R$ 571,61 e a fatura apresentada no Id nº 80024148 apresenta data de vencimento de 28/05/2022.
Assim sendo, intime-se a parte autora para apresentar aos autos sua fatura referente ao mês de maio de 2022, bem como histórico de contas do ano de 2022.
Com a vinda das informações, intime-se a requerida.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03 Processo n. 7065313-25.2022.8.22.0001
AUTOR: MARINEIDE FERREIRA LIMA, TRAVESSA MARAJÓ 157 TRÊS MARIAS - 76812-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Em que pese o processo estar concluso para sentença, constato que não está apto para julgamento, uma vez que não consta dos autos as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelo SPC, SERASA e SCPC (Boa Vista Serviços), documentos necessários para a análise do abalo creditício, uma vez que há diversos órgãos de proteção ao crédito e que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
Verifica-se que o débito foi declarado inexistente com a prolação de sentença no dia 02/05/2022, e o documento constante nos autos, esta datado de 13/12/2021, enquanto o débito era ainda devido.
À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos (SPC, SERASA e SCPC), de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação e manutenção da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR:
"Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."
Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada dos documentos acima citados, sob pena de preclusão.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 10 de março de 2023 .
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Processo nº 7084468-14.2022.8.22.0001
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Acessão
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: SAURO BACELAR MARTINS, SANDRO BACELAR MARTINS, LUCILA BACELAR MARTINS
ADVOGADO DOS AUTORES: ELENIR AVALO, OAB nº RO224A
REU: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 133.220,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo sem a vinda da comprovação, voltem conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7042795-41.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CELESTINO NAZARENO LEITE DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
DECISÃO
Vistos, etc.
CELESTINO NAZARENO LEITE DA SILVA, opôs embargos de declaração, alegando que houve erro omissão na sentença de ID 85938467, devido ao fato de não ter constado informações sobre o parcelamento que a requerida fez de forma unilateral do débito declarado inexistente. Sendo o escopo da embargante que se proceda a devida correção material no corpo da referida decisum.
A embargada apresentou contrarrazões no ID 86554808.
Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.
Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme alude o artigo 1.022.
A requerente em sede de recurso declaratório alegou que na sentença de ID 85938467, não fora analisado o parcelamento do débito de R$ 881,66, tendo o autor requerido seu cancelamento, bem como a devolução dos valores pagos em dobro.
Informo que o débito foi parcelado antes de ser declarado inexistente, assim, tem-se que não houve a má-fé da requerida ao fazer o parcelamento. Deste modo, a má-fé é pressuposto essencial da dobra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, que se não verificada, impõe a restituição na forma simples.
Pelo exposto, com fundamento no art. 1.022, Inc. I e II, do CPC, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, pois restou comprovada o erro material alegado, e determino que o erro material deva ser sanado, bem como haver a devida modificação, e que conste na sentença da seguinte forma:
ONDE SE LÊ:
[...]
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelos autores em face de ENERGISA RONDÔNIA para:
a) DECLARAR inexigível o débito referente à recuperação de consumo dos meses dos meses de fevereiro a abril de 2022 no valor de R$ 881,66 (oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos);
b) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no (ID 78493354).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.[...]
LEIA-SE:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelos autores em face de ENERGISA
RONDÔNIA para:
a) DECLARAR inexigível o débito referente à recuperação de consumo dos meses dos meses de fevereiro a abril de 2022 no valor de R$ 881,66 (oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos);
b) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no (ID 78493354).

c) DETERMINO que a concessionária restituir ao autor o valor pago a título de parcelamento (04 parcelas de R$ 146,94 cada) comprovado nos autos, na forma simples, acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7000376-72.2023.8.22.0000
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VERALUCIA ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A, HUGO MIRANDA BRITO, OAB nº RO13045
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
I – RELATÓRIO
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação indenizatória na qual a parte requerente pretende a reparação por danos morais, alegando a negativação indevida de seu nome pela ré.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem.
Quanto ao mérito, em relação à atuação da concessionária e o consequente dever de indenizar, alegou a parte autora que, embora não estivesse inadimplente, pois havia realizado o parcelamento de suas faturas que estavam em aberto, teve seus dados negativados pela parte ré, indevidamente.
Logo, cabia à requerida demostrar a existência do contrato inadimplente. Todavia, a requerida não comprovou a existência do débito em aberto no momento da negativação da autora, aliás não juntou nenhum indício de prova que comprove que a parte autora ainda estaria inadimplente no momento da inclusão junto ao SPC. As provas colacionadas comprovam a existência da relação jurídica, porém, destaco que a autora comprovou satisfatoriamente que o débito discutido a época da inclusão (16/03/2022) já estava quitado, desde o dia 21/02/2022, conforme comprovante de ID 83686181.
A própria requerida, reconhece em sua peça contestatória que a autora teria realizado o pagamento referente, no entanto não foi dado baixa automática em seu sistema, ou seja, embora o pagamento tenha ocorrido fora do prazo, a negativação se deu em tempo inoportuno, após o pagamento do débito, o que torna ilegal a referida anotação.
Portanto, não há falar em legitimidade/validade da inscrição, resultando por certo a declaração de inexistência do débito, além do dever da requerida em reparar o dano da parte autora, que teve o nome indevidamente inscrição em órgãos de proteção ao crédito.
Ademais, pela teoria do risco do negócio ou atividade, a empresa responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independente de ter sido ou não vítima de fraude praticada por terceiro, pois a empresa não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, promovendo cobrança abusiva em desfavor da autora. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020.
Destarte, tratando-se de inscrição ilegítima, devida é declaração de inexistência do débito, sendo o dano moral, neste caso, in re ipsa, ou seja, independe da prova do dano pelo lesado, ou o dano está vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.
Na aferição do quantum indenizatório deve o juízo atentar-se para os parâmetros sedimentados pela doutrina e jurisprudência, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter pedagógico ao condenado sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa ao beneficiado. Deve ser considerado, ainda, o caso concreto. Logo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem ainda em atenção as peculiaridades do caso concreto, arbitro a indenização por danos morais em R$ 5.000,00.
Ante todo o exposto, julgo procedentes os pedidos inicias e, via de consequência: a) declaro a inexistência do débito discutido nestes autos, ordenando seja definitivamente baixado dos órgãos de restrição; b) condeno a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00, já atualizado, com juros de 1% ao mês e correção contados desta sentença.
II – DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por VERALUCIA ALMEIDA DE LIMA em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., para:
a) CONDENAR a requerida a pagar à requerente o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.
b) DECLARAR inexistente o débito no valor de R$ 277,24;
b) TORNAR definitivos os efeitos da tutela concedida inicialmente.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7063761-25.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: WITORYA ANITTA ALVES, RENE SILVA GOMES
ADVOGADO DOS AUTORES: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO11648
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Apresentado recurso inanimado e contrarrazões remetam-se os autos a Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 .
Wanderley José Cardoso
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7078190-94.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 38.261,48 (trinta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: CREUNICE BORGES GONCALVES ARAUJO, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FORTALEZA 2162, SALA 101 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849, AVENIDA CANDEIAS sn, - DE 2505 A 3009 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
CREUNICE BORGES GONCALVES ARAUJO apresentou embargos de declaração face a sentença de ID 86231146, com fundamento no art. 1.022, inciso III, do CPC, alegando que há erro material quanto a condenação dos danos morais.
intimada a apresentar contrarrazões, a requerida manteve-se inerte.
Após, vieram os autos conclusos para decisão.
É o breve relato. Decido.
Conheço os embargos, por preencher os requisitos legais e no mérito, os acolho, pois verifico que, de fato, há erro material na sentença, o que deve ser corrigido.

A parte embargante, alega que não consta nos autos a especificação da condenação dos danos morais .
Com razão a parte embargante, vez que foi proferida sentença sem estipular o montante dos danos morais devido a parte autora.
Portanto, acolho os embargos de declaração com vistas a corrigir erro material existente na sentença de ID 86231146, tornando SEM EFEITO a parte do dispositivo com a seguinte redação:
ONDE SE LÊ
"[...]PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR a requerida Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor das partes requerentes CREUNICE BORGES GONCALVES ARAUJO e QUILVIA CARVALHO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com correção monetária e juros devidos a partir da data da sentença.[...]"
LEIA-SE:
"[...] PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR a requerida Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo R$ 2.000,00 (dois mil) para cada requerente CREUNICE BORGES GONCALVES ARAUJO e QUILVIA CARVALHO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com correção monetária e juros devidos a partir da data da sentença.[...]"
Fica desta forma, corrigido o erro material.
Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, persistindo a decisão, no mais, tal como está lançada.
Intime-se e cumpra-se o determinado em sentença.
sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:39 .
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7003687-08.2022.8.22.0000
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EDUARDO DE SOUSA MARAJO
ADVOGADO DO AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte autora afirma que sofreu corte de energia elétrica de forma indevida, visto que adimpliu todas as faturas enviadas ao seu endereço. Pediu, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência.
Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam nos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
O requerente alega que houve a suspensão no fornecimento de energia em sua residência pelo requerido, indevidamente. O requerido na contestação alega que houve o corte por falta de pagamento.
Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que existia débito em aberto, cujo vencimento se deu em 20/10/2022.
Em que pese o autor apresentar nos autos comprovante de pagamento no valor de R$ 372,17 (ID 85456945) referente a fatura de outubro, observa-se que o pagamento não foi feito para a Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A, e sim para RD Eletricidade e Geração de Energia e Cobrança Ltda, estranho à lide.
Nesse prisma, não há que se falar conduta indevida por parte da concessionária requerida quando se vê que o corte da energia se deu em virtude de atraso prolongado no pagamento da fatura em atraso.
Deste modo, podemos concluir que é fato incontroverso que havia débitos anteriores, motivo pelo qual, resultou no corte da energia elétrica. Quanto ao fato, entendo ser legal o corte de energia pela concessionária, tendo em vista que comprovou a requerida que notificou a autora do débito, bem como informou data para futuro corte de energia.
Com isso, verifica-se que a tese apresentada pela parte Requerente, quanto ao pedido de indenização por danos morais, deve não ser acolhida, pois realmente existia débito.
Resolução normativa Nº 414, de 9 de setembro de 2010, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.
"Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:
I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;
(….).
Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:
I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura [...].
Na espécie, o parágrafo único do art. 173 da Resolução 414/10 da Aneel, prevê que a notificação seja com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa na fatura, o que foi feito, conforme documento de ID 85457901.
Conforme já mencionado, a fatura superveniente à fatura que gerou a suspensão, apresenta informação de débito e possível suspensão do fornecimento dos serviços caso não seja quitada.
Nesse sentido:
Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Suspensão do serviço de energia. Inadimplência. Notificação. Dano moral afastado. Tendo a requerida emitido a notificação de acordo com a resolução da Aneel, não há falar em ato ilícito da concessionária, considerando que a própria autora admite o atraso no pagamento da fatura. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002147-88.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 05/06/2020.

Ressalte-se que a jurisprudência pacífica do STJ admite a suspensão do fornecimento de energia elétrica ante a falta de pagamento, desde que previamente notificado o devedor e o corte seja referente às contas mais recentes.
RECURSO ESPECIAL. CORTE DO FORNECIMENTO DE LUZ. INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE. FATURA EMITIDA EM FACE DO CONSUMIDOR. SÚMULA 7/STJ. 1. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei n.º 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II). Precedente da 1.ª Seção: REsp n.º 363.943/MG, DJ 01.03.2004 2. Ademais, a 2.ª Turma desta Corte, no julgamento do REsp n.º 337.965/MG entendeu que o corte no fornecimento de água, em decorrência de mora, além de não malferir o Código do Consumidor, é permitido pela Lei n.º 8.987/95.[...]12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 963.990/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12/05/2008).
Com efeito, não subsistindo conduta irregular por parte da requerida não há que se falar em reparação por danos morais.
Desta forma, não merece amparo o pedido de reparação por danos morais, uma vez que a parte autora estava ciente de que poderia ter o fornecimento de energia elétrica suspenso devido ao inadimplemento de fatura, sendo que eventuais transtornos experimentados posteriormente, foram causados pela própria atitude da parte autora em não ser diligência e adimplir a tempo as faturas de energia do bem que adquiriu.
Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido responsabilidade pelo dano, pois inexiste nos autos, provas contundentes do dano.
Não vislumbro qualquer reparação moral indenizável, pois, ao que se percebe, a autora deu causa ao fato narrado, pois costumas em inadimplência das faturas, bem como, o corte foi realizado em data posterior ao aviso de provável suspensão dos serviços.
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do 487, inciso I, do CPC.
Ficam as partes intimadas, via a publicação desta no diário da justiça, para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7012311-09.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ALZENIR DOS SANTOS SOARES PONTES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
DECISÃO
Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.
“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela a abstenção do fornecimento de energia elétrica e de retirada do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, ao argumento de que a parte requerida procedeu a emissão de fatura correspondente a recuperação de consumo no valor de R$ 326,44.
Ao final, afirma que tal cobrança é exorbitante, o que desencadeou a propositura de recurso administrativo, mas que ainda não obteve resposta.
Em sede de tutela provisória de urgência, pugna que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no domicílio da requerente até o julgamento final da presente lide, sob pena de multa, e ainda proceda a retirada do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e no mérito, seja declarada a inexistência do valor de R$ 326,44 e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R$ 15.000,00.
Pois bem. Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na abstenção do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ ENERGISA:
a) SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, referente à recuperação de consumo discutida nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;
b) PROCEDA A RETIRADA do nome da parte autora junto aos órgão de proteção ao crédito, da dívida no valor de R$ 326,44, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da parte ré, sob pena de aplicação de multa diária.
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7019400-17.2022.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DAJUDA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
DECISÃO
Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.
"Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."
Altere-se o valor da causa para R$ 25.709,79.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela a abstenção do fornecimento de energia elétrica e de incluir o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, ao argumento de que a parte requerida procedeu a emissão de faturas correspondente aos meses de junho/2020 a abril de 2021, que não correspondem ao seu consumo mensal.
Ao final, afirma que a requerida procedeu a inspeção do medidor de energia elétrica e afirmou existir supostas irregularidades na medição e instalação.
Em sede de tutela provisória de urgência, pugna que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no domicílio da requerente até o julgamento final da presente lide, sob pena de multa, e ainda deixe de proceder a inclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e no mérito, seja declarada a inexistência dos valores correspondente aos meses de junho de 2020 a abril de 2021 e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R$ 15.000,00.
Pois bem. Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na abstenção do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:
a) SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, referente às faturas dos meses de junho de 2020 a abril de 2021 indicadas nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;
b) SE ABSTENHA DE INCLUIR o nome da parte autora junto aos órgão de proteção ao crédito, pela dívida referente às faturas dos meses de junho de 2020 a abril de 2021.
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7003686-23.2022.8.22.0000
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EDMILSON LIMA BRITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da antiga resolução ou art. 595 da Resolução 1.000/21 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado. Pugna pela nulidade do referido TOI, nulidade do termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento, a repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais.
Citada a requerida apresentou contestação alegando que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito a irregularidades encontradas no medidor e por isso devem ser adimplidos pelo quantitativo devidamente consumido.
Do mérito
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). A cópia do TOI, se não constar assinatura do consumidor, deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º). O TOI foi assinado por terceiros, e o andamento de A.R constante nos autos, não diz a que documento este se refere.
O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.
O critério adotado para aferir a recuperação de faturamento encontrar-se-á em conformidade com o determina a suscitada resolução, pois a requerida utilizou a média dos três maiores valores posteriores à inspeção.
Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
Em relação ao pedido de dano moral, não há nos autos qualquer fato na narrativa da parte autora que leve a crer quanto à ocorrência de abalo moral indenizável. A simples cobrança indevida, desacompanhada de suspensão do fornecimento ou negativação indevida, não caracteriza, por si só, o direito à indenização. Neste sentido:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7024360-53.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022).
Portanto, não merece prosperar o pedido da autora em relação a indenização por danos morais.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 51 da Lei n. 9.099/1995, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados para:
a) DECLARO a nulidade da fatura de R$ R$ 3.930,23 (três mil novecentos e trinta reais e vinte e três centavos) - ID 85457675, pelo fato de a cobrança está sendo em contradição com entendimento já firmado pelo STJ e TJRO; e
b) Confirmar a Tutela de ID 85632494.
A parte requerida fica ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV da Lei n. 9.099/19995 e do Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento), nos termos do art. 52 da Lei n. 9.099/19995 c/c art. 523, §1º do Código de Processo Civil, não sendo aplicável a parte final deste dispositivo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
O pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente se realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do Código de Processo Civil, além de juros e correção monetária prevista na legislação.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como requerer os atos de penhora, registro e expropriação que entender de direito.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, venha concluso para expedição de alvará.

Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7012754-57.2023.8.22.0001
AUTOR: LEDA CLAUDIA PENHA ARCOS
ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO VINICIUS DA SILVA CIPRIANO, OAB nº RO9803, ADRIANO ROBERTO DA SILVA FREITAS MENDES, OAB nº RO11051
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.
"Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e tutela de urgência proposta por LEDA CLAUDIA PENHA ARCOS em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Narra a parte autora, que a ré realizou a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua Unidade Consumidora, ao argumento de existência de recuperação de consumo no valor de R$ 3.565,48.
Discorreu que a cobrança dos valores é exorbitante, porquanto não existem irregularidades.
Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada que a requerida reestabeleça a energia elétrica e que a ré se abstenha em negativar o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda se abstenha em suspender o fornecimento de energia elétrica.
E, no mérito, pugna pela declaração de inexistência de débito e a e condenação em danos morais no importe de R$ 15.000,00.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).
Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo questionamento em relação à legalidade da cobrança, uma vez que o consumo se mostra diverso em relação aos anteriores.
Por sua vez, o perigo de dano se evidencia na possível inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda o prejuízo pela suspensão do fornecimento de energia elétrica.
Com relação ao §3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.
Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ ENERGISA:

a) RELIGUE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA UC da parte autora (vinte e quatro) horas, a contar da sua intimação, apenas se a suspensão tenha ocorrido devido a ausência de adimplemento da fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 3.565,48;
b) SE ABSTENHA DE NEGATIVAR o nome do autor junto aos órgãos de proteção de crédito referente à recuperação de consumo discutida nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados e ainda de proceder as cobranças de mencionado débito;
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA
NOME: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (qualificação completa na inicial)
ENDEREÇO: no processo
OBSERVAÇÃO: Em razão na nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como: qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7015524-57.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS, opôs embargos de declaração, alegando que houve erro material na decisão (ID 86441388), devido ao fato de no dispositivo ter constado que houve má-fé da empresa requerida, no entanto, na parte dispositiva consta que a condenação teria sido, em desfavor de “requeridos”. Sendo o escopo da embargante que se proceda a devida correção material no corpo da referida decisum.
Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.
Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme alude o artigo 1.022.
A requerente em sede de recurso declaratório alegou que na decisão (ID 86441388) fora entendido pelo juízo que houve má-fé em relação a conduta reconhecidamente ilícita praticada pela parte ré, e ordenou a inexigibilidade de cobrança de faturas na lide, a improcedência do pedido de indenização por danos morais, e a condenação dos requerentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Pelo exposto, com fundamento no art. 1.022, Inc. I e II, do CPC, ACOLHO os embargos de declaração, pois restou comprovada o erro material alegado, e determino que o erro material deva ser sanado, bem como haver a devida modificação, e que conste no acórdão da seguinte forma:
ONDE SE LÊ:
[...]
DISPOSITIVO:
“c) Condeno a concessionária requerida, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 5% do valor da causa, em favor da parte requerida, nos termos dos incisos II e V do art. 80, art. 81, ambos do CPC, e art. 55 da Lei 9.099/95.”.[...]
LEIA-SE:

"c) Condeno a concessionária requerida, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 5% do valor da causa, em favor da parte requerente, nos termos dos incisos II e V do art. 80, art. 81, ambos do CPC, e art. 55 da Lei 9.099/95.".
Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.
Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Processo nº 7083189-90.2022.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Citação
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO DE ARAUJO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 16.684,84
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora dar cumprimento ao despacho de Id nº 85356928 páginas 01/02, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem a vinda da emenda, voltem conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7002223-12.2023.8.22.0000
AUTOR: LAURO DE MOURA BATISTA JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
Esclareço às partes que este feito está tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.
"Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, através da qual o requerente LAURO DE MOURA BATISTA JÚNIOR pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência em face das ENERGISA RONDÔNIA, a fim de que a requerida seja compelida a ligar a energia elétrica no seu imóvel.
Narra o requerente que desde 13/12/2022 procedeu pedido junto a ré para que procedesse a ligação de energia elétrica em seu imóvel, qual restou infrutífera.
É o relatório. DECIDO.
O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (protocolo de requerimento de ligação de energia elétrica - ID 88067681) e do perigo da demora (inerente aos potenciais prejuízos causados pela falta de energia), sendo que a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já assentou o entendimento de que não pode haver atraso na ligação da energia elétrica, ante a sua essencialidade, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA INJUSTIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. CONHECIMENTO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A concessionária recorrente levou quatro dias para efetuar a ligação, sem justificativa. Portanto, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, ficando caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora excessiva na ligação solicitada. A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior. (Apelação 0014903-31.2012.822.0002, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 30/08/2016.); e
RECURSO INOMINADO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REITERADOS PEDIDOS DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTRANGIMENTO. EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA PERANTE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado 1000059-59.2012.822.0002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/05/2013. Publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)
Ademais, diante da essencialidade do serviço supramencionada, há de ser considerado também o princípio da continuidade dos serviços públicos, conforme se denota nos arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, nestes termos:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
[...]
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Desse modo, verifico que se encontram presentes os elementos ensejadores da concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte.
Consigna-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão e, tampouco, prejuízo substancial à requerida.
Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que a parte requerida promova o necessário para ligação da energia elétrica na propriedade do requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de medidas indutivas/coercitivas necessárias a assegurar o cumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO da empresa requerida, para determinar que proceda com a ligação da energia elétrica do imóvel urbano localizado na Rua Chico Mendes, 2355, Bairro São Fracisco, nesta comarca, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 reais, até o limite de R$ 10.000,00 reais, podendo ser aumentada futuramente.
No mais, deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Postergo à analise do pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
Apresentada defesa pelo requerido, intime-se a parte requerente para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de apresentação de reconvenção o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Pratique-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Processo nº 7060543-86.2022.8.22.0001
Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EDMAR RIBAS DA CUNHA
ADVOGADOS DO AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 22.775,00

DECISÃO
Vistos.
Apresentado recurso inanimado e contrarrazões remetam-se os autos a Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7049939-03.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SORAIA FARIAS SOUZA, JOSE QUIRINO DE SOUZA
ADVOGADO DOS PROCURADORES: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de embargos de declaração.
Em síntese a Embargante almeja a reforma da sentença, aduzido omissão no tocante a perícia realizado no medidor da parte autora.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que a sentença não merece reparos.
Em que pese, a embargante informar que a perícia não foi de forma unilateral, verifica-se que houve de fato a Notificação da Perícia, com data e hora e esta seria realizada no dia 19/05/2021, no entanto não ocorreu na data prevista, ocorrendo somente no dia 27/05/2021. E não houve comprovação de notificação de alteração da realização do mesmo, para que a parte requerente acompanhasse os ensaios, oportunizando a ampla defesa.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto da Turma Recursal do Estado de Rondônia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Por fim, os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria. Assim, ausentes quaisquer dos vícios (omissão, obscuridade ou contradição), mantenho a r. sentença.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Processo nº 7056931-43.2022.8.22.0001
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ARMANDO CESAR GRILLO GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 33.492,80
DECISÃO
Vistos.
Apresentado recurso inanimado e contrarrazões remetam-se os autos a Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7003226-93.2023.8.22.0002
AUTOR: DELCO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
DESPACHO
Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.
“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”
A parte autora informou que já ocorrera a religação da energia elétrica, não havendo necessidade de apreciação do pedido liminar.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Processo nº 7025789-55.2021.8.22.0001
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Cláusulas Abusivas
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO DO AUTOR: KENIA MICHELLY GOMES SCUR, OAB nº RO4202A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 25.636,63
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, com à apresentação remetam-se os autos ao TJ/RO.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP , - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7027607-42.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MABLINE ZILDA MARTINIANO DA SILVA MELO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
MABLINE ZILDA MARTINIANO DA SILVA MELO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Alega, em síntese, que em 25/02/2021 os técnicos da concessionária requerida realizaram uma vistoria de rotina, onde detectaram um desvio de energia do seu vizinho, que se passava pelo poste situado em frente à residência da Requerente, inclusive, o a ligação irregular foi instalada antes do medidor de energia da Requerente ligado até a residência de seu vizinho, no entanto, imputaram a “multa” (recuperação de consumo) à unidade consumidora n. 1076672-3 em nome da Requerente, conforme Termo de Ocorrência de Inspeção – TOI de nº 6749/539.
Afirma que e no ato da vistoria a Requerente não estava presente e a pessoa que conversou com os técnicos no momento foi sua vizinha, Sra. Raimunda Wilkens de Oliveira.
Informa que recebeu uma fatura no valor de R$ 907,30 (novecentos e sete reais e trinta centavos), referente ao mês de abril/2021, contendo a informação de que se tratava de recuperação de consumo relativo ao período de abril/2020 a março/2021.
Assevera que jamais furtou energia da Requerida e que paga as suas faturas normalmente e descreve que vem recebendo mensagens de cobranças em seu celular com ameaças de multa e juros.
Ao final, com base nessa retórica, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida seja compelida a não proceder com o corte e/ou suspensão do fornecimento de energia em sua residência, bem como que a requerida se abstenha de incluir seu nome no rol dos inadimplentes.
No mérito, requer a procedência da ação, a fim de declarar a inexigibilidade do débito imputado pela requerida, no valor de R$ 907,30 (novecentos e sete reais e trinta centavos) da unidade consumidora nº 1076672-3, referente a fatura de 04/2021, bem como seja condenada ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Despacho inicial no ID 58463757. Deferido o pedido de tutela provisória de urgência.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 59920333.
Citada, a requerida apresentou contestação no ID 61212325, arguindo preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível ante a necessidade de prova pericial.
No mérito, discorreu incialmente sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Afirma que a fatura no valor de R$ 907,30 (novecentos e sete reais e trinta centavos), vencida em 01/07/2021, foi emitida depois da realização de vistoria no medidor instalado na unidade consumidora 1076672-3, após a qual restou verificado que o aparelho apresentava irregularidades.
Aduz que tão logo ocorreu a mencionada constatação, a concessionária substituiu o equipamento, que acabou por constatar que, de fato, o aparelho apresentava uma irregularidade que permitia a captação irregular de energia elétrica, tendo o medidor sido reprovado por aquele órgão. Alega, porém, que antes da realização, a parte autora foi comunicada para acompanhar o procedimento, ou constituir alguém para fazê-lo.
Informa que posteriormente à realização da mencionada perícia/vistoria, a requerida procedeu à revisão de faturamento – a qual não se trata de uma multa imposta ao usuário –, no valor discutido na ação, em relação ao período em que o consumo de energia discrepou da média habitual da unidade (09/2018 a 10/2020), forte nas disposições da Resolução 414/2010 da ANEEL.
Ressalta que analisando o histórico de consumo da autora, tão logo houve a regularização da situação de anormalidade, o consumo aumentou consideravelmente, ficando evidente a captação do produto sem o respectivo pagamento. Narra que a autora foi notificada do prazo para apresentar o recurso administrativo, fato este que afasta alegações de unilateralidade e prejuízo ao contraditório.
Fundamenta que a parte autora não descreveu qualquer sofrimento moral acima do suportável, prova que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não restando caracterizado dano moral indenizável.
Ao final, requer seja acolhida a preliminar arguida, sendo a ação extinta sem resolução do mérito; a condenação da autora no pedido contraposto, no que diz respeito aos débitos com a empresa, no importe de R$ 907,30, como também nas despesas processuais e demais cominações legais e; a total improcedência dos pedidos iniciais.
Réplica à contestação no ID 62066897.
Intimados para manifestação acerca da produção de provas, a parte autora informou no ID 62500613 o interesse na produção de prova testemunhal e pericial.
Vieram os autos conclusos.
Do julgamento antecipado. O processo em questão comporta o julgamento antecipado, eis que as questões fáticas estão satisfatoriamente demonstradas nos autos, portanto, desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Da preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível.

Não obstante a parte requerida ter arguido incompetência do Juizado Especial Cível, cumpre ressaltar que a presente ação foi ajuizada e distribuída perante o juízo comum.

Ademais, conforme entendimento assente do Tribunal de Justiça/RO, considera-se desnecessária a perícia em casos como o ora analisado. Vejamos:

Apelação cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Desvio de energia. Desnecessidade de perícia. Cálculo errôneo. Inexigibilidade do débito. Novo faturamento. Possibilidade. Inscrição negativa. Suspensão dos serviços. Danos morais configurados. Valor da indenização. Manutenção. Recurso desprovido. Tendo sido constatado, em inspeção, o desvio de energia elétrica, não se faz necessária a realização de perícia no medidor. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando este se mostrar razoável e proporcional a extensão dos danos experimentados pela vítima. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001126-73.2021.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/01/2023

Com esses fundamentos, INDEFIRO o requerimento de prova pericial pela parte autora (ID 62500613), por entender que o feito já encontra-se maduro para julgamento e rejeito a preliminar em apreço.

Do mérito.

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, tendo em vista que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC, razão pela qual será analisado sob a ótica da legislação consumerista, com a ressalva de que a inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC, não é absoluta, devendo ser observada a previsão do CPC no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora. Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

A controvérsia reside em saber se o procedimento realizado pela requerida se deu de forma regular, a fim de gerar o débito no valor de R$ 907,30 (novecentos e sete reais e trinta centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia, e se o fato gera danos morais indenizáveis.

No caso dos autos, foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção nº 6749/539 que concluiu pela existência de irregularidades no medidor da unidade consumidora do autor.

A relação jurídica existente entre as partes amolda-se às normas preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que torna a requerida típica fornecedora de serviços conforme previsto no art. 3° da Lei n. 8.078/90.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo dispositivo legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao requerida, mediante protocolo; 4) presença da requerente – ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação à requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizou a perícia no medidor.
No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos. Limitou-se a juntar um TOI e conclusão unilaterais, elaborados exclusivamente por ela.
Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado do período de abril/2020 a março/2021, cujo valor somam a quantia de R$ 907,30 (novecentos e sete reais e trinta centavos) .
Por oportuno, consigno que apesar da alegação de que os funcionários da requerida depararem-se, quase que diariamente, com adulterações nos equipamentos de medição de energia, isto não os torna habilitados suficientemente à detecção de fraudes nestes equipamentos, uma vez que somente o órgão metrológico oficial vinculado à segurança pública possui tal qualificação. Logo, se a análise do medidor foi realizada somente pela requerida, não serve como prova – em face de produção unilateral e, por óbvio, interesse manifesto da parte – para eventual cobrança.
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia, e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.
Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que supostamente consumiu, notadamente quando esta suposição decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.
Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:
Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles).
A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da requerida constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Outro ponto importante que deve ser ressaltado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto.
A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias.
Neste sentido, confiram-se os precedentes:
ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A "concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS " (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008).
Em análise do histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora, percebe-se que nos meses seguintes ao da substituição do medidor, a médica do consumo permaneceu similar ou menor a que foi faturada anteriormente, o que denota a fragilidade dos argumentos da requerida, corroborando a versão do requerente.
Sendo assim, e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela requerida, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente nesse sentido, para o fim de declarar a nulidade do processo administrativo e, consequentemente, da cobrança.
Dos danos morais
No tocante ao dano moral, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar lesão a honra, imagem ou reputação, ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
Na espécie, inexiste prova de que tenha ocorrido interrupção no fornecimento de energia, inscrição do nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito, ou que esta tenha sido submetida à situação vexatória em decorrência dos acontecimentos narrados e, muito menos, que tenha sido destratada ou ofendida por prepostos da requerida.
O fato da parte se preocupar com a possibilidade de interrupção de energia elétrica ou inscrição de seu nome no rol dos maus pagadores não é circunstância passível de indenização.

Por oportuno, cito julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia para corroborar o entendimento acima:
ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. [...] Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação Cível n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. [...] A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (Apelação Cível n. 0017704-88.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Alexandre Miguel, j. 13/6/2012).
Deste modo, ante a inexistência de interrupção no fornecimento de energia ou outra conduta da requerida que tenha gerado situação vexatória, ofensiva à moral da parte autora, tenho que inexiste dano moral a ser reparado.
Da reconvenção
Com relação ao pedido reconvinte, desnecessárias maiores delongas, uma vez que reconhecida a inexigibilidade do débito, improcedente a cobrança do valor de R$ 907,30 (novecentos e sete reais e trinta centavos).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por MABLINE ZILDA MARTINIANO DA SILVA MELO em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para:
a) DECLARAR a nulidade o processo administrativo n. 6749/539 e consequentemente reconhecer a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, no valor de R$ 907,30 (novecentos e sete reais e trinta centavos) mencionado no documento apresentado no ID 58373555.
b) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no ID 58463757.
JULGO IMPROCEDENTE à reconvenção, nos termos da fundamentação supra.
Considerando a parcial procedência, condeno as partes autora e requerida ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando ressalvada a condição suspensiva da parte autora por ser beneficiária da gratuidade judiciária.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP , 7018389-50.2022.8.22.0002
Fornecimento de Energia Elétrica, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: NILTON ALEXANDRINO DA SILVA, CPF nº 04041690234, LINHA C-65, KM - 07 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Tratam-se os autos de pedido de inexistência de débito referente as faturas de recuperação de consumo de energia elétrica, em que alega a parte autora que a requerida cometeu uma série de irregularidades, desde a suposta constatação de fraude até a apuração de supostos valores a recuperar, defendendo que a requerida não pode simplesmente aferir um valor na cobrança de energia sem elementos de apuração da ocorrência ou até mesmo sem informar o consumidor os critérios adotados na compensação.
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
Assim, muito embora se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Em se tratando de provas, os documentos juntados nos autos são os relatórios de consumo da mesma unidade e os documentos produzidos durante a fiscalização, bem como os dos procedimentos administrativos.
Usando ainda a faculdade atribuída a este juízo, pelo art. 375 do CPC, ante as reiteradas demandas no mesmo sentido que a de objeto nestes autos, já da simples análise do histórico de faturamento da unidade consumidora, se é possível constatar qual o padrão de consumo da UC e se ocorreu ou não variação expressiva deste.
O presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado, observa-se que o débito impugnado se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida na medição de faturas anteriores.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto na Resolução.
No caso dos autos, observa-se que o TOI foi lavrado no dia em que a inspeção ocorreu, 29/08/2022, a qual também foi devidamente acompanhada pela parte autora, conforme foto constante nos documentos em anexo à contestação .
Logo, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, observa-se que o procedimento adotado está revestido de legalidade. Importante observar que o demonstrativo do débito aponta grande alteração no consumo da parte autora após a inspeção, ocasião em que a UC foi normalizada.
Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.
Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.
Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela Resolução n. 414/2010 da ANEEL, que era a vigente na ocasião da inspeção.
Nos autos, verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do Cliente, documentos juntados com a contestação), não havendo óbices ao procedimento adotado.
Nesse sentido, é entendimento do Turma Recursal de Rondônia:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. 1 - Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. 2 - O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7050437-36.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/04/2022).
Por outro lado, o mesmo não se pode concluir acerca do critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo. Isso porque, a ré utilizou-se do estabelecido no art. 595, V, da Resolução 1.000/2021 (da ANEEL que prevê a recuperação de receita pela média dos 03 (três) meses posteriores nos 06 meses anteriores à inspeção.Assim, verificada a regularidade do procedimento adotado pela ré, pois os parâmetros adotados estão de acordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local no sentido de que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, no caso dos autos, 6 meses. Nesse mesmo sentido, é o entendimento da Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS; O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000675-02.2021.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 12/04/2022).
Assim, tenho que o débito apurado de forma regular, pois utilizou os parâmetros previstos da legislação aplicada ao caso.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: NILTON ALEXANDRINO DA SILVA em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e resolvo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.
Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.
Publique-se.
Registre-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP , - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7078943-51.2022.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Perdas e Danos, Incorporação
AUTOR: DAMIAO JOSE DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO3800A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.
No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.
A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.
Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:
a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou
b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.
Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP , 7077622-78.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BENILDE MOTA OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por BENILDE DE MOTA OLIVEIRA em desfavor de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 86421598, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.
Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO. sexta-feira, 10 de março de 2023
Wanderley José CardosoWanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
- Fone:(69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7000127-58.2022.8.22.0000
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA
Executado: L. T. DE CARVALHO - EDUCACIONAL
CDA's : 9342/2022
CITAÇÃO DO EXECUTADO: L. T. DE CARVALHO - EDUCACIONAL
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 2.801,62 - Atualizado até 27/09/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
DESPACHO: "(...) Cite-se o executado, via edital. (...)" - Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juiz (a) de Direito
LUCAS MOURA DOS SANTOS
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP , 7007001-29.2022.8.22.0010
Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: MICHELE BEZINHO CARDOSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAem face de EXECUTADO: MICHELE BEZINHO CARDOSO, CPF nº 03368804219.
Houve a realização de acordo pela parte autora por meio do parcelamento do débito, tendo requerido a suspensão do feito até que o acordo seja integralmente cumprido.
Ocorre que a suspensão do feito acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, ao passo que é possível a homologação e extinção do feito e posterior desarquivamento, caso o acordo não seja cumprido.
Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso do autos, em retomada da mesma com a adoção de atos constritórios, caso não seja paga a dívida reconhecida por acordo.
O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).
Isto posto, HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b) do CPC.
Intimadas as partes, arquivem-se os autos, podendo ser pleiteado o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de descumprimento.
P. R. I. C.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03
PROCESSO: 7001851-63.2023.8.22.0000
Classe : Embargos à Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: GERCI FONSECA, CPF nº 05190223272
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR MESSIAS PENGA, OAB nº RO10474
EXECUTADO: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
VALOR DA CAUSA: R$ 44.721,75
DESPACHO
Recebo os embargos para processamento, conferindo-lhes efeito suspensivo.
Intime-se a Fazenda para impugná-los, no prazo de 30 dias.
Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.
Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz (a) de Direito

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7012644-58.2023.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Fixação

RECLAMANTE: N. L. S. S.
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECLAMADO: C. H. A.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.
Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.
DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, “b”, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7012626-37.2023.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: G. V. R.
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECLAMADO: C. C. C. R.
ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7012675-78.2023.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECLAMANTE: JOSE MARIA AIRES VILLAR
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: JAIRA SILVA DA CONCEICAO
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7012634-14.2023.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECLAMANTE: ALEXANDER ERICK GOMES PIRES
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: RENATO STRAPAZZOLLI
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7012914-82.2023.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. S. O. M.
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECLAMADO: E. J. O. D. S.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7012885-32.2023.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECLAMANTE: JOSE MARIA AIRES VILLAR
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: NAYARA KAROLINY DA SILVA SANTOS
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

UNIDADE DE CONFLITOS AGRÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Unidade de Conflitos Agrários
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7027769-13.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232A, CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185A, ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362
Polo Passivo: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727
Vistos.
Ciência ao MP quanto ao documento do id 85334507.
No mais, digam as partes quanto ao impulsionamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Unidade de Conflitos Agrários
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0008545-60.2006.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI, RONALDO LANES LIMA, JOÃO ARNALDO TUCCI.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232A, JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185A
Polo Passivo: VALDECI TEODORO CORREIA, PEDRO JORGE, DIVINO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA, OAB nº RO2821A
Vistos.
Digam as partes quanto ao impulsionamento do feito.

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Autos n. 7087216-19.2022.8.22.0001
Termo Circunstanciado
Leve
AUTORIDADES: CAIO SERRATI SORIA, Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR DO FATO: VANESSA BENIGNO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado n. 098/2022/1ºDP, instaurado em virtude do registro da Ocorrência Policial nº 152381/2022/1ºDP para apurar a prática, em tese, do crime de lesão corporal leve, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, que tem como suposta vítima o senhor Caio Serrati Soria e suposta infratora Vanessa Benigno dos Santos.
Em síntese, consta da referida ocorrência que o senhor Caio Serrati estava na quermesse da igreja na companhia de sua genitora, ocasião em que encontrou a suposta infratora, sua ex-companheira, juntamente com a menor, filha do casal. Na ocasião houve uma discussão entre as partes, e enquanto a suposta vítima estava com sua filha nos braços, a suposta infratora o agrediu, causando as lesões descritas no laudo de exame de lesão corporal nº 611/2022.
Consta nos autos, o laudo pericial que comprova a lesão sofrida (ID 85264968 p.12)
O Ministério Público atuante no caso, manifestou-se pelo arquivamento do referido procedimento, sob alegação de que não há elemento de convicção e prova suficiente para alicerçar uma providência/medida criminal mais enérgica para os fatos. Ratifica a promoção de arquivamento em manifestação de ID 8533689, considerando a mínima lesão sofrida, senão insignificante e/ou bagatela.

Não coaduno com tal manifestação ministerial. A suposta vítima apresenta laudo que comprova a lesão corporal que alega ter sofrido, em decorrência de ato supostamente praticado pelo suposto infrator e declara ter testemunhas de tal fato.
Cumpre registrar, que nos termos da Lei 9.099/95, há indícios suficiente para o início da persecução criminal, mesmo em relação a eventual proposta de transação penal aos supostos infratores, cabendo ao Ministério Público defender a sociedade nesse aspecto e promover os elementos necessários para a defesa da coletividade.
Ressalto que o oferecimento da denúncia não é uma mera faculdade do Ministério Público, mas, ao contrário, um poder-dever, que necessariamente decorre do Princípio da Indisponibilidade ou Obrigatoriedade da Ação Penal Pública (arts. 5º, 6º e 24 do CPP), atrelado, ademais, a um fim teleológico denominado pro societate e não pro reo, até porque a denúncia e o seu recebimento se cinge a um mero juízo preliminar ou de prelibação, fato que, em linguagem coloquial, significa dizer que, nessa fase processual, o que deve prevalecer é o interesse da sociedade (a segurança jurídica, a Paz Social) e não o mero interesse da pessoa do réu, em sede final de julgamento.
Importante salientar decisão no parecer do Procurador-Geral do Estado de Rondônia Aluildo de Oliveira Leite, nos autos n.0000555-73.2020.8.22.0601, vejamos.
“(…) É de se observar que, na atual fase processual, não há que se aduzir se os elementos até agora amealhados são suficientes para a condenação, ao passo que, segundo a jurisprudência dominante, prevalece o princípio do in dubio pro societate, razão pela qual a higidez na narração dos fatos pela vítima, além da ausência de mandado de intimação devidamente assinado pelo infrator e a necessidade de ser solicitada assistência policial para cumprimento de mandado de intimação, evidenciam que há elementos informativos mínimos para continuidade da persecução penal (...)”
Pois bem. Em suma, discordo do parecer ministerial, e assim o faço com base no artigo 28 do CPP, e no princípio da devolução, devendo a matéria assim ser levada à Procuradoria-Geral de Justiça para reexame.
Nesse sentido, faz-se necessário trazer à colação o seguinte entendimento jurisprudencial:
“Quando o Promotor de Justiça, invocando razões, recusa-se a oferecer denúncia. Nesse caso, o inquérito policial deve ser remetido ao Procurador-Geral de Justiça (RT 583/424)”
“Não é dado ao juiz indeferir pedido de arquivamento de inquérito policial pelo Ministério Público, embora dizendo respeito a um só dos indiciados. Se não estiver de acordo com o mesmo, cumpre-lhe exercer o que determina o art. 28 do CPP, remetendo-se os autos do inquérito ao Procurador-Geral” (STF-RHC-Rel. Décio Miranda – RT 544/448)
Isto posto, por não concordar com o pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público, com respaldo no Princípio da Devolução e com estribo no artigo 28 do Código de Processo Penal, entendo ser prudente remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, para providências pertinentes.
Abra-se vista ao Ministério Público para apreciação, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
Porto Velho sexta-feira, 10 de março de 2023
Roberto Gil de Oliveira
Juiz de Direito

Autos n. 7004160-54.2023.8.22.0001
Termo Circunstanciado
Ameaça
AUTORIDADES: ADRIANO JOSE DA COSTA, Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR DO FATO: MOACIR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado n. 01/2023/7ºDP, instaurado em virtude do registro da Ocorrência Policial nº 196290/2022/7ºDP para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 147 do CP, que Adriano José da Costa imputou a Moacir Rodrigues de Souza Junior.
Em síntese, a suposta vítima afirma que sofre ameaças por parte do suposto infrator, que o acusa de ter aliciado sua filha, menor, e por conta de tal acusação tem sofrido acusações inverídicas pela comunidade do bairro o que o obrigou a sair de sua casa. Afirma que o suposto infrator é morador do condomínio, no momento em que foi agredido, correu para a portaria e Moacir atrás da vítima e continuou a proferir ameaças fazendo uso de uma arma de fogo, que foi impedido pelo porteiro de nome Francisco Freitas. Declara que teme pela sua vida e requer medida , própria vida; que Gerson é policial militar da reserva e costuma exibir sua pistola e por tal motivo teme por sua vida.
Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera. A suposta vítima anexou novos áudios e vídeos em que demonstram as ameaças sofridas (ID 86216345 , 86216343 , 86215496 , 86215494 , 86215493, 86215491 , 86215488, 86215484 e 86215482).
O Ministério Público atuante no caso, manifestou-se pelo arquivamento do referido procedimento, sob alegação de que não há elemento de convicção e prova suficiente para alicerçar uma providência/medida criminal mais enérgica para os fatos, pois só há a versão apresentada pelos envolvidos, sem confissão e sem oitiva de testemunhas presenciais e isentas que pudessem esclarecer a prática de qualquer delito tipificado em lei. Mesmo após a juntada dos áudios e de novas ocorrências policiais, ratificou sua manifestação pelo arquivamento dos autos (ID 86390305).
Pois bem. Em suma, discordo do parecer ministerial, e assim o faço com base no artigo 28 do CPP, e no princípio da devolução, devendo a matéria assim ser levada à Procuradoria-Geral de Justiça para reexame.
Cumpre registrar, que nos termos da Lei 9.099/95, há indícios suficiente para o início da persecução criminal, mesmo em relação a eventual proposta de transação penal ao suposto infrator, cabendo ao Ministério Público defender a sociedade nesse aspecto e promover os elementos necessários para a defesa da coletividade.
Ressalto que o oferecimento da denúncia não é uma mera faculdade do Ministério Público, mas, ao contrário, um poder-dever, que necessariamente decorre do Princípio da Indisponibilidade ou Obrigatoriedade da Ação Penal Pública (arts. 5º, 6º e 24 do CPP), atrelado, ademais, a um fim teleológico denominado pro societate e não pro reo, até porque a denúncia e o seu recebimento se cinge a um mero juízo preliminar ou de prelibação, fato que, em linguagem coloquial, significa dizer que, nessa fase processual, o que deve prevalecer é o interesse da sociedade (a segurança jurídica, a Paz Social) e não o mero interesse da pessoa do réu, em sede final de julgamento.
Importante salientar decisão no parecer do Procurador-Geral do Estado de Rondônia Aluildo de Oliveira Leite, nos autos n.0000555-73.2020.8.22.0601, vejamos.

"(…) É de se observar que, na atual fase processual, não há que se aduzir se os elementos até agora amealhados são suficientes para a condenação, ao passo que, segundo a jurisprudência dominante, prevalece o princípio do in dubio pro societate, razão pela qual a higidez na narração dos fatos pela vítima, além da ausência de mandado de intimação devidamente assinado pelo infrator e a necessidade de ser solicitada assistência policial para cumprimento de mandado de intimação, evidenciam que há elementos informativos mínimos para continuidade da persecução penal (...)"
Nesse sentido, faz-se necessário trazer à colação o seguinte entendimento jurisprudencial:
"Quando o Promotor de Justiça, invocando razões, recusa-se a oferecer denúncia. Nesse caso, o inquérito policial deve ser remetido ao Procurador-Geral de Justiça (RT 583/424)"
"Não é dado ao juiz indeferir pedido de arquivamento de inquérito policial pelo Ministério Público, embora dizendo respeito a um só dos indiciados. Se não estiver de acordo com o mesmo, cumpre-lhe exercer o que determina o art. 28 do CPP, remetendo-se os autos do inquérito ao Procurador-Geral" (STF-RHC-Rel. Décio Miranda – RT 544/448)
Isto posto, por não concordar com o pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público, com respaldo no Princípio da Devolução e com estribo no artigo 28 do Código de Processo Penal, entendo ser prudente remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, para providências pertinentes.
Abra-se vista ao Ministério Público para apreciação, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
Porto Velho sexta-feira, 10 de março de 2023
Roberto Gil de Oliveira
Juiz de Direito

Autos n. 7002442-21.2020.8.22.0003
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Crimes contra a Flora
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: ALBERTO GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO DO REU: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355
Vistos, etc.
Vieram os autos concluso em razão da devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Jaru/RO, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento da pena imposta ao acusado Alberto Gonçalves da Costa, tendo em vista que o apenado residir naquela comarca.
Trata-se de execução de pena definitiva, nos termos da sentença condenatória de ID nº 63122050, transitada em julgado.
Em que pese a decisão do Juízo da Execução de devolver os autos ao juízo de origem (ID 84170711), é pacífico o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça que apenado com residência em comarca diversa, não modifica a competência do Juízo da Execução Penal, vejamos:
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APENADO COM RESIDÊNCIA EM COMARCA DIVERSA. NÃO MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADO (SEEU). LEI 7.210/84. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DA PENA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O fato de o apenado residir em outra comarca, ou de mudar voluntariamente de domicílio, não importa modificação da competência do Juízo da Execução, podendo ser deprecado ao Juízo da sua residência tão somente a fiscalização do cumprimento da execução da pena. 2. O novo Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU tem proporcionado facilidade de acesso aos autos e otimizado a prestação jurisdicional penal, em nível de execução, mas não tem o condão de alterar a competência para a execução da pena, que é fixada na Lei n. 7.210/84 (art. 65). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RMS: 66533 PE 2021/0152415-6, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 24/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2021).
DIREITO PROCESSUAL PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADA (SEEU). MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. 1. Nos termos do artigo 65 da LEP, a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos. 2. O novo Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU não tem o condão de alterar a competência para a execução da pena que é fixada na Lei n. 7.210/84 (STJ, CC 172.445/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 24/06/2020, DJe 29/06/2020). (TRF-4 - EP: 50079359320204047004 PR 5007935-93.2020.4.04.7004, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 09/06/2021, OITAVA TURMA).
Decisão Monocrática no mesmo sentido - (STJ - CC: 182459 RJ 2021/0283543-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 30/09/2021).
De acordo com o art. 65 da LEP, a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença, e no art. 668 do CPP, a execução, onde não houver juiz especial, incumbirá ao juiz da sentença, ou, se a decisão for do Tribunal do Júri, ao seu presidente, ou seja, no presente caso, a competência é do Juízo da comarca de Porto Velho, a qual, de acordo com a organização judiciária, compete à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA, a execução das penas restritivas de direito.
Posto isso, devolva-se a Guia de Execução à VEPEMA, para o cumprimento da execução da pena imposta na sentença de ID nº 63122050, proferida por este Juízo, podendo ser deprecada a fiscalização ao Juízo da Execução da comarca de domicílio do apenado, conforme entendimento do STJ, como bem pontuou o juízo da Comarca de Jaru/RO (ID85948770).
sexta-feira, 10 de março de 2023
Roberto Gil de Oliveira

Autos n. 7006808-07.2023.8.22.0001
Queixa Crime Calúnia
QUERELANTE: SAMIA DA SILVA MACHADO BAINN
ADVOGADO DO QUERELANTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
QUERELADO: VITORIA CRISTINA DE ASSIS FERNANDES, CPF nº 02780993278, RUA VILA VELHA 5986 LAGOINHA - 76829-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
QUERELADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.

Trata-se de queixa-crime apresentada por Samia da Silva Machado Bainn em desfavor de Vitória Cristina de Assis Fernandes.
O querelante apresenta queixa-crime no dia 7.2.2023, e declara ter tomado conhecimento do fato no dia 1º.9.2022, desta forma, a queixa-crime foi apresentada dentro do prazo legal, que encerrou em 28.2.2023, pois trata-se de instituto eminentemente de direito material.
Contudo, após análise dos autos, foi constatado que a procuração (ID 86577935) não preenche os requisitos do art. 44 do CPP. A referida procuração pode ser sanada a qualquer tempo, desde que seja dentro do prazo decadencial, o que não ocorre no caso destes autos.
A procuração outorgada pelo querelante ao seu patrono, deve preencher os requisitos do art. 44 do CPP, o que não ocorreu nestes autos. Porém, pode ser sanada a qualquer tempo, desde que seja dentro do prazo decadencial, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado nos Tribunais, inclusive a nossa Egrégia Corte, conforme mencionado no julgamento de recurso na Turma Recursal, vejamos:
(TJ-RO - APL: 10010356520148220012 RO 1001035-65.2014.822.0012, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 24/02/2016, : PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO. ART. 44 DO CPP. DECADÊNCIA. I - A falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial (Precedentes do STJ e do STF). II - In casu, verifica-se que o instrumento procuratório juntado aos autos não contém a descrição das condutas delituosas, a tipificação dos crimes, nem a indicação dos querelados, em desatendimento ao disposto no art. 44 do CPP. Recurso especial desprovido (Resp n. 879749 Rel. Min. Felix Fisher). Da mesma forma já decidiu o nosso e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se observa do seguinte julgado: Queixa-crime. Omissão na procuração. Correção após prazo decadencial. As omissões do instrumento de procuração que instrui a queixa-crime podem ser sanadas a todo tempo, desde que dentro do prazo decadencial (HC n. 100.008.2003.005742-3 Rel. Des. Zelite Andrade Carneiro). No presente caso, o prazo decadencial já transcorreu, porque a inicial retrata fatos ocorridos em 28/08/2014, sendo que a queixa-crime foi interposta aos 08/10/2014, porém, sem a necessária regularização. E nem se diga que a falta de menção foi suprida pela presença do querelante na audiência realizada aos 27/02/2015, afinal, em nenhum momento houve pedido de retificação do instrumento procuratório. Assim, a falta de menção do fato criminoso no instrumento do mandato, mesmo de forma sucinta, e a não indicação expressa do nome do querelado e dos tipos violados, para a propositura de queixa-crime, é omissão que constitui óbice ao desenvolvimento da ação penal, se o vício não for sanado dentro do prazo decadencial. Logo, inaplicável sequer por analogia, o disposto no art. 568 do CPP. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se inalterada a r. sentença por seus próprios fundamentos. É como voto. DECISÃO Como consta da ata de julgamentos, a decisão foi a seguinte:"O MINISTÉRIO PÚBLICO DIVERGIU DO PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA". Presidente o(a) Juiz(a) José Jorge R. da Luz. Relator(a) o(a) Juiz(a) Euma Mendonça Tourinho. Tomaram parte no julgamento os Juízes Juiz José Jorge R. da Luz, Juíza Euma Mendonça Tourinho, Juiz Arlen Jose Silva de Souza,. Porto Velho, 24 de fevereiro de 2016. Bel. Wesley Mendonça Flores Diretor da Turma Recursal PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)
Segundo o art. 103 do CP, "Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação, se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º, do art. 100, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Em igual sentido é o art. 38 do CPP.
O Superior Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo sentido:
(...) DECADÊNCIA. (...) 2. Sob pena de se operar o instituto da decadência, o direito de representação do ofendido deve ser exercido dentro do lapso temporal de 6 (seis) meses, cujo termo inicial é a data em que a vítima ou o seu representante legal toma ciência de quem é o autor do delito, nos termos do disposto no art. 103 do Código Penal e art. 38 do Código de Processo Penal. (STJ. RHC 26.613/SC. Rel. Jorge Mussi. T5. DJe 03.11.2011).
Em que pese a previsão legal em ambos os Códigos (art. 103 do CP e art. 38 do CPP), trata-se de instituto eminentemente de direito material. Por conseguinte, aplica-se a regra do artigo 10 do Código Penal: conta-se o dia do começo e exclui-se o dia do fim. "Sendo este prazo de ordem decadencial, não se interrompe, não se suspende nem se prorroga, contando-se na forma do art. 10 do CP, incluindo-se o primeiro dia e excluindo-se o do vencimento. Encerrando-se em finais de semana ou feriados, não se dilata para o primeiro dia útil subsequente" (TÁVORA e ANTONNI, p. 154).
Nota-se que nos presentes autos operou-se a decadência, pois trata-se de ação penal privada e se faz necessário o perfeito ajuizamento da ação com todas as informações necessárias e procuração adequada dentro do prazo decadencial que encerrou em 28.2.2023. Considerando que transcorreu o prazo de 6 (seis) meses, a queixa-crime é inepta, nulidade que verifico de ofício. Por conseguinte, opera-se o instituto da decadência eis que decorreu lapso temporal superior ao prazo previsto no artigo 38 do CPP.
Cumpre registrar que, o prazo decadencial tem natureza peremptória (art. 222, § 1º do NPC), sendo fatal e improrrogável e não está sujeito a interrupção ou suspensão. Assim, este lapso temporal não pode ser dilatado e nem prorrogável para o próximo dia útil, caso termine em final de semana ou feriado. Não há causas interruptivas ou suspensivas na decadência.
Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Vitória Cristina de Assis Fernandes, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal e, por conseguinte, REJEITO A QUEIXA-CRIME, com supedâneo no art. 395, II, do CPP.
P. R. I. C.
Porto Velho sexta-feira, 10 de março de 2023
Roberto Gil de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 7005265-66.2023.8.22.0001
Termo Circunstanciado Leve
AUTORIDADES: ANETE FERREIRA DE MENEZES, Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR DO FATO: JACIRA VIANA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Trata-se o feito de suposto crime de lesão corporal que Anete Ferreira de Menezes imputou a Jacira Viana Costa.

As partes não compareceram na audiência, mesmo devidamente notificadas, demonstrando o desinteresse da suposta vítima pelo prosseguimento do feito e sua retratação tácita à representação.
Posto isso, acolho manifestação ministerial de ID nº 87707917, e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JACIRA VIANA COSTA, ex vi, do disposto no artigo 107, inciso VI, do Código Penal.
P.R.I.C.
Porto Velhosexta-feira, 10 de março de 2023.
Roberto Gil de Oliveira
Juiz de Direito

VARA DA AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7001956-40.2023.8.22.0000 CLASSE: Inquérito Policial Militar ASSUNTO: Homicídio AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA INVESTIGADO: MARLON DOUGLAS ARNOT ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA OFÍCIO Nº 195/2023 VAM/PJRO
DECISÃO O Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa do seu Promotor de Justiça, Dr. Mauro Adilson Tomal, requereu o declínio de competência do Inquérito Policial Militar RGF n° 22.01.4627, instaurado por intermédio da Portaria nº 7212, de 05 de outubro de 2022. Em síntese alegou o Ilustre Promotor que o inquérito foi instaurado com a finalidade de apurar a notícia de morte por intervenção policial ocorrida no dia 19/08/2022, em Porto Velho/RO, tendo como vítima Vanderlei Ferreira de Meira, e suposto autor o policial militar CB PM Marlon Douglas Arndt. Pontuou que o presente inquérito em análise não está relatado/concluído, no entanto, foi expedida Recomendação Ministerial nº 001/2023, no sentido de que a Polícia Militar do Estado de Rondônia, se abstenha de instaurar IPM e/ou lavrar auto de prisão em flagrante delito por de crime doloso contra a vida praticado por Policial Militar do Estado de Rondônia, em serviço (ou mesmo nas outras circunstâncias do art. 9º do C.P.M) contra civil, contra civil, observando o entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal. Esclareceu que o caso apura a notícia de morte decorrente de intervenção policial e não se demonstra, pelos elementos dos autos até o momento, ocorrência de homicídio culposo, já que ausentes os elementos subjetivos, quais sejam negligência, imperícia e/ou imprudência. Tratando-se de homicídio praticado por policial militar em serviço contra vítima civil (morte decorrente de intervenção policial) e, nos termos do art. 125, §4º da Constituição Federal, a competência para julgamento e processamento do feito é do Tribunal do Júri e, ainda, a ressalva feita pelo §1º do art. 9º do CPM, razão pela qual o crime apurado é de competência da justiça comum, por isso a impossibilidade da Justiça Militar invocar legítima defesa, para fins de arquivamento de inquérito sobre morte de civis. Ao final, requereu seja reconhecida a incompetência deste Juízo para apreciação do fato delituoso objeto do Inquérito Policial Militar, encaminhando-se o feito a 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO. É o relatório. Decido. Verifico presentes as razões invocadas no laborioso parecer ministerial em opinar pela declinação da competência, considerando que o fato apurado (homicídio doloso praticado por policial militar contra vítima civil) é competência da Justiça Comum, eis que esse ilícito penal refoge à esfera de atribuições da Justiça Militar Estadual. A competência da Justiça Militar Estadual vem firmada em dispositivo constitucional, segundo o qual: Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição:
(…)
§ 4º. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. O art. 9º do Código Penal Militar reforça essa ressalva: “§ 1o Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.” Em complemento anoto o art. 82, §2º do Código de Processo Penal Militar, que determina a remessa do inquérito policial militar à justiça comum nos casos de crimes dolosos contra a vida praticado por civis. O STJ e STF mantém a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida cometido por militares contra civis: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR E JUSTIÇA COMUM. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR EM SERVIÇO. VÍTIMA CIVIL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. 1. O art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar, com redação dada pela Lei n. 9.299/1996, determina que as condutas dolosas contra a vida praticadas por militares, em tempo de paz, são de competência da justiça comum. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como deste Superior Tribunal de Justiça, em que pesem posições doutrinárias divergentes, firmou-se pela constitucionalidade do disposto no parágrafo único do art. 9º do CPM, atribuindo ao Tribunal do Júri a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis. Precedentes. 3. O § 2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar determina que, “nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”. 4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO PAULO - SP, ora suscitante, e determinar o desarquivamento do inquérito policial e a remessa dos autos ao Juízo declarado competente. (STJ - CC: 131899 SP 2013/0414268-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 14/05/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/05/2014) Em suma, a competência para o processamento e julgamento do fato é atribuída ao Tribunal do Júri, excluída, portanto, da competência da Justiça Castrense. Constato em pesquisa no PJE que o feito tramita no Órgão Julgador “Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri” e penso que houve equívoco quando o MP requereu a remessa do feito a 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO Isto posto, acolho integralmente o parecer do parquet pelos seus próprios fundamentos, e com fundamento nos artigos 125, §4º da Constituição Federal cc art. 9º, §1º do Código Penal Militar cc art. 82, §2º do Código de Processo Penal Militar DECLINO A COMPETÊNCIA e, em consequência, determino a redistribuição dos presentes autos à 1ª Vara do Tribunal o Júri da Comarca de Porto Velho/RO, com competência para processar e instruir os feitos dos crimes dolosos contra a vida, organizar e presidir o Tribunal do Júri e onde tramita o feito nº 7072812- 60.2022.8.22.0001 que apura o mesmo fato. Ciente ao Ministério Público e à Defensoria Pública acerca da presente decisão. Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO à CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR, para conhecimento acerca do declínio de competência do feito e providências cabíveis. Após, redistribua-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7017906-23.2022.8.22.0001 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Desacato a assemelhado ou funcionário, Desrespeito a superior e a símbolo nacional ou farda AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: ERONIDES RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO DO REU: BEATRIZ MORAES DE OLIVEIRA, OAB nº SP416612 OFÍCIO Nº 202/2023 VAM/PJRO DECISÃO Encerrada a oitiva das testemunhas e realizado o interrogatório do acusado, o Ministério Público requereu prazo para diligência, enquanto a defesa declarou não ter diligências a requerer (Itens 8 e 9 da Ata de Audiência - ID 87677106). Também consta manifestação do Ministério Público e Defesa pela realização da Sessão de Julgamento perante o Conselho Permanente de Justiça de modo virtual (Item 10 da Ata de Audiência - ID 87677106). Com vista dos autos em cumprimento a ata de audiência, o Ministério Público, na fase do art. 427 do CPPM, requereu: “1. Seja oficiado a municipalidade de Mirassol/SP, onde ocorreu o fato, para que informe se havia medidas contra a COVID vigentes na data da denúncia, qual seja, 13/02/2021, como restrições a reuniões, funcionamento de estabelecimentos comerciais, bares etc. 2. Requeremos, seja juntada a certidão do cartório distribuidor atualizada do acusado SGT PM RR Eronides Rodrigues dos Santos”. Também informou acerca da juntada da ficha funcional atualizada (ID 87790779). Defiro os pedidos formulados quanto à juntada dos antecedentes e expedição de ofício. A certidão do cartório distribuidor atualizada já foi juntada no ID 87852501. Quanto ao item 2, a decisão servirá de ofício para a Prefeitura Municipal de Mirassol/SP. Serve o presente DESPACHO como OFÍCIO à Prefeitura Municipal de Mirassol/SP a fim de que informe este juízo se informe se havia medidas contra a COVID vigentes na data da denúncia, qual seja, 13/02/2021, como restrições a reuniões, funcionamento de estabelecimentos comerciais, bares etc. Faculto o encaminhamento da resposta via e-mail deste juízo pvh1militar@tjro.jus.br . Prazo para resposta: 30 dias. Ausente resposta no prazo indicado, reitere-se o ofício. Com resposta, i ntime-se o Ministério Público e a Defesa para conhecimento e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publicado em gabinete apenas para conhecimento da defesa. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7012935-58.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Criminal ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas DEPRECANTE: J. D. C. D. C. M. DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) REU: RUBENS FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO/DECISÃO D. R. e A.
Trata-se de carta precatória com a finalidade de inquirir as testemunhas J. A. C. e D. C. de A. J.
Constato que a carta precatória é de réu solto.
Considerando as Resoluções nºs 354/2020 e 481/2022 do CNJ, designo audiência por videoconferência para para o dia 27 de março de 2023, às 09h00min.
Requisitem-se as testemunhas à Corregedoria da PMRO.
Serve a presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de juntar aos autos principais n. 7000067-74.2021.822.0016, intimar os advogados, a fim de, querendo, possam acompanhar a audiência de forma remota. Caso não compareçam à audiência virtual, será nomeado advogado apenas para o ato, com arbitramento de honorários.
OBSERVAÇÃO: Para participar da audiência virtual a parte deverá manifestar seu interesse, até 72 horas antes da solenidade, via e-mail, telefone ou whatsapp da Vara: telefones: 69 3309-7102 Cartório e (69) 99366-3261, ligação e whatsapp; e-mail: pvh1militar@tjro.jus.br.
Adianto que será necessário baixar o App google meet, no Google Play(https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings) ou Apple Store (https://apps.apple.com/br/app/hangouts-meet-do-google/id1013231476), de acordo com sistema operacional utilizado pelo smartphone, tablet ou computador de mesa.
No dia da audiência, uma vez habilitado, será enviado um link pelo whatsapp ou e-mail, que bastará clicar para estar conectado à videoconferência.
Diligencie-se pelo necessário.
Publique-se no DJe do TJRO com o nome dos advogados indicados na precatória, se houver.
As partes poderão impugnar a realização da audiência virtual por videoconferência. Ou seja, poderão requerer na forma presencial. MANIFESTEM-SE AS PARTES, EM 05 DIAS.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7012230-60.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Criminal ASSUNTO: Intimação DEPRECANTE: 2. V. C. D. A. DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) REU: CLEITON DE CARVALHO TEIXEIRA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória expedida pela 2ª Vara Criminal da comarca de Altamira/PA, nos autos da ação penal nº 0002353-70.2019.8.14.0005, com a finalidade de intimar o réu para participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/03/2023, às 11h. Distribuída no dia 03/03/2023 equivocadamente para o 1º Juizado Especial Criminal de Porto Velho, c oncluso no dia 06/03/2023 e proferida decisão no dia 07/03/2023, para reconhecer a incompetência e determinar a remessa da precatória para este juízo. Redistribuição às 11h28 do dia 08/03/2023 e concluso às 13h29 do mesmo dia. Considerando que a audiência no juízo de origem estava designada para o dia 08/03/2023 às 11h, quando foi realizada a redistribuição (11h28) já não mais havia tempo hábil para cumprimento do ato deprecado e, portanto, intempestiva. Ante a intempestividade, devolva-se a comarca de origem. Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7008268-29.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Criminal ASSUNTO: Maus Tratos DEPRECANTE: J. D. V. D. E. F. C. A. M. E. V. D. C. C. C. A. E. I. D. M. DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) REU: J. F. M. ADVOGADO DO REU: SANDRO SILVA, OAB nº PR72160 DESPACHO Expedido Ofício nº 118/2023 VAM/PJRO ao juízo de origem para informar: a) O termo inicial do período de prova de 02 (dois) anos a fins de cômputo do prazo de suspensão processual e, b) Se houve pagamento integral da prestação pecuniária imposta no item C (IDs 87176608 e 87182063), até a presente data não veio resposta. Por outro lado, o beneficiário informou acerca do adimplemento da prestação pecuniária (ID 87391131). Quanto ao item ‘a’, o cartório promoveu a juntada do termo de audiência (ID 88024971), o qual já constava nos autos no ID 87088069 - Pág. 12 possuindo a informação requisitada: “Local e data Maringá PR – 5ª Vara Criminal, 09/07/2021”. O prazo do sursis começa a correr da audiência admonitória, contando-se o dia do início, já que se trata de matéria de direito penal, conforme preceitua o artigo 10 do Código Penal. E é improrrogável, salvo nas hipóteses previstas expressamente no artigo 81, §§ 2º e 3º do mesmo codex. No caso não há informação de prorrogação. Fiscalize-se até 09/07/2023 (previsão de término dos 02 anos). Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7031216-67.2020.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Atos executórios DEPRECANTE: INGLEZ, WERNECK, RAMOS, CURY E FRANÇOLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS ADVOGADOS DO DEPRECANTE: EDUARDO BORGES LEAL DA SILVA, OAB nº SP256890, RENATO JOSE CURY, OAB nº MG173131, ANDREA PITTHAN FRANCOLIN, OAB nº MG174081, SAMIRA POMPEO DA SILVA COSTA, OAB nº SP416166, NERY ALVARENGA, OAB nº RJ49102 DEPRECADO: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO INGLEZ, WERNECK, RAMOS, CURY E FRANÇOLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS (“IWRCF” OU “REQUERENTE”), peticionou nos autos consignando que apesar da diligência negativa: “o arrematante informou que “atendido está o r. despacho exarado pro (sic) Vossa Excelência no que tange ao cumprimento da ordem de entrega do veículo arrematado”, destacando, ainda, que “tal fato de comprova com o documento que também se junta neste ato”, a saber, Termo de Declaração assinado pela arrematante (ID nº 86567887)” razão pela qual não há necessidade de expedição de novo mandado. Noticiou ter peticionado ao Juízo Deprecante, “requerendo que a Requerida seja intimada para informar se ainda possui sede na Comarca de Porto Velho/RO e, nesse sentido, insistindo para que a presente Carta Precatória (distribuída para penhora de veículo) seja aditada para a realização de penhora portas adentro” sendo que tal pedido ainda não foi apreciado pelo juízo deprecante, razão pela qual requer a suspensão da carta precatória pelo prazo de trinta dias úteis ou, ao menos, até a manifestação da origem” (ID 87986868). Quanto ao pedido de suspensão, passo a análise. Depreende-se do despacho ID 85627045 que restou consignado que a presente carta precatória foi distribuída em 27/08/2020, estando em trâmite há 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Inicialmente veio com a finalidade de penhora e avaliação de bens, posteriormente foi aditada para fins de leilão de um dos bens penhorados, após, foi objeto de novo aditamento para penhora e avaliação de um terceiro veículo sem indicação do endereço, no qual o mesmo seria localizado e deferido suspensão de prazo até indicação do endereço. Em novembro/2022 já havia noticiado que parte do crédito foi satisfeito e que aguardava decisão do juízo de origem para um novo aditamento e aproveitamento desta Carta Precatória, agora, “para a realização de penhora PORTAS ADENTRO, considerando que a Requerida é sediada nesta Comarca”, o qual ainda pende de apreciação do juízo deprecante.
Aliás, restou consignado na decisão de 09/01/2023 que, pela derradeira vez, restou apreciado o pedido de suspensão formulado, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No entanto, surge outro pedido de suspensão. Defiro o pedido de suspensão formulado pelo prazo de 30 (trinta) dias, considerando o pedido formulado no juízo de origem.
Findo o prazo da suspensão deverá o exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse no prosseguimento do feito. Por oportuno, anoto que nos termos do art. 2º, §2º cc art. 19 do Regimento de Custas do TJRO (Lei nº 3.896/2016) eventual pedido de renovação de diligência por oficial de justiça deve ser instruído com o comprovante de recolhimento de custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO (link https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf) e vinculada ao número do processo da precatória.
Se nada for requerido ao término dos prazos acima, devolva-se. Considerando manifestação anterior da leiloeira acerca de informação sobre a entrega do bem, encaminhe-se cópia da documentação acostada ao ID 86567883 e ss para conhecimento. Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7009882-69.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI ADVOGADOS DO DEPRECANTE: PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A REPRESENTADO: GETRO GRISOSTE DE SOUZA REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída à este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Custas recolhidas (ID 87386979). Cumpra-se o ato deprecado (ID 87386972). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Ao Cartório da Auditoria Militar: Analisando as movimentações no presente feito, observo que a precatória foi inicialmente distribuída com a classe correta em 22/02/2023, no entanto foi promovida alteração de classe antes da redistribuição. Se em análise de rotina o presente feito for contabilizado indevidamente no Painel de Metas 2023, informe-se via SEI ao Coordenador da CPE1G Cível que está adotando as medidas cabíveis para os servidores se abstenham de promover alterações de classes indevidas, mantendo-se a classe adequada CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261). Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7005597-33.2023.8.22.0001 CLASSE: Petição Cível ASSUNTO: Intimação REQUERENTE: FORUM DA COMARCA DE VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: WILSON SEGUNDO NEPOMUCENO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível redistribuída a este juízo no dia 28 fev 2023 às 13h15 em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO com a Classe judicial PETIÇÃO CÍVEL (241). Retifique-se a classe processual para CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) e cadastre-se o assunto Intimação. Constato que o requerente é o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, assim, isento o recolhimento de custas nos termos do art. 5º, inciso II da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJRO. Cumpra-se o ato deprecado (ID 86390013 - Pág. 2-3). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Ao Cartório da Auditoria Militar: Analisando as movimentações no presente feito, observo que a precatória foi inicialmente distribuída com a classe correta, no entanto foi promovida alteração de classe antes da redistribuição. Se em análise de rotina o presente feito for contabilizado indevidamente no Painel de Metas 2023, informe-se via SEI ao Coordenador da CPE1G Cível que está adotando as medidas cabíveis para os servidores se abstenham de promover alterações de classes indevidas, mantendo-se a classe adequada CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261). Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7005180-80.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Intimação, Citação DEPRECANTES: DANIELLA DE ALMEIDA BEZERRA EUGENIO, LARISSA ALMEIDA BEZERRA EUGENIO, MARIA DE FATIMA ALMEIDA BEZERRA PAASHAUS ADVOGADO DOS DEPRECANTES: RITA DE CASSIA MACHADO ALVES DE BARROS, OAB nº PE24153 REPRESENTADO: RENATO ALMEIDA BEZERRA EUGENIO REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Carta precatória cível redistribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO.
Observo que não houve recolhimento de custas sob o código 1015 (Carta de ordem, precatórias ou rogatórias - Processos Cíveis) e na carta precatória não há indicação de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Lei nº 3.896 de 24 de agosto de 2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia há de serem recolhidas as custas para cumprimento de carta precatória (link https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf) e vinculada ao número do processo da precatória.
Fica o requerente intimado para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento.
Satisfeita a determinação acima, cumpra-se o ato deprecado (ID 86311947- Pág. 1 - 3). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante.
Após cumprida, devolva-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7004608-56.2021.8.22.0014 CLASSE: Inquérito Policial Militar ASSUNTO: Homicídio Simples AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADOS DO AUTOR: IRANA SILVA FREITAS, OAB nº RO10298, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: MARCO ANTONIO GERALDE, RODRIGO DA SILVA NARE ADVOGADOS DOS SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO Feito concluso em razão da petição protocolada no ID 87950728, no qual ROSALVO PEREIRA FRANCISCO, representado por sua filha APARECIDA DE SOUZA FRANCISCA (procuração pública) requer, por intermédio da Advogada, Dra Irana Silva Freitas - OAB/RO 10.298, habilitação como assistente de acusação no inquérito que apura a morte de DOMINGOS DE SOUZA FRANCISCO, na condição de ofendida, nos autos do IPM, com fundamento no artigo 268 do Código de Processo Penal, após manifestação do Ministério Público (ID 87950728). Compulsando o procedimento apuratório verifico que a 1ª Vara Criminal da comarca de Vilhena/RO acolheu exceção de incompetência, no âmbito do inquérito Policial, que apura as circunstâncias do óbito de Domingos de Souza Francisco, em 31.10.2020, na comarca de Vilhena/RO. Registrou que considerando o fato ter sido praticado por Policiais Militares em serviço de patrulhamento, o feito foi inicialmente tratado como crime doloso contra a vida, com declínio de competência pela 1ª Vara da Auditoria Militar, em Porto Velho, àquele juízo. As investigações prosseguiram e o Ministério Público da Comarca de Vilhena-RO, concluiu pela inexistência de “animus necandi” na ação dos policiais militares investigados, requerendo o declínio da competência (ID Num. 84717601 - Pág. 1 /15). A manifestação foi acolhida em razão da ausência de intenção de matar, o que atrairia a competência da Justiça Militar, nos termos do artigo 125, §4º, da Constituição Federal c/c artigo 9º, II, “c”, do Código Penal Militar, e declinada a competência para a Justiça Militar (ID 84833657). Recentemente o Ministério Público noticiou este juízo que “foi suscitado conflito negativo de atribuição, referente aos autos supra, junto ao Procurador Geral do Ministério Público de Rondônia, através do SEI/MPRO nº 19.25.110000969.0001711/2023-32”, e pede a manutenção dos autos do IPM em cartório, até ulterior decisão do PGJ, ocasião em que será informado ao juízo (ID 87558329). É o relatório. Por ora, não restou definida a competência de atribuição, objeto de análise do PGJ, conforme informado pelo Ministério Público em 27/02/2023. A figura do assistente de acusação está prevista no Código de Processo Penal Militar: “Art. 60. O ofendido, seu representante legal e seu sucessor podem habilitar-se a intervir no processo como assistentes do Ministério Público”, bem como no Código de Processo Penal: “Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério

Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.” Percebe-se que a regra é a admissão pelo juízo na fase processual, após o recebimento da denúncia, o que não é o caso, considerando que até o presente momento há conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público, pendente de ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça. Nesse sentido: Agravo Interno. Mandado de Segurança. Ato de juiz que determina remessa dos autos de Inquérito policial para outra cidade. Impossibilidade de intervenção do ofendido como assistente de acusação. Ausência de interesse processual. Indeferimento da petição inicial. Manutenção. 1. É inadmissível a intervenção do ofendido como assistente da acusação na fase inquisitorial, ex vi do art. 268 do CPP. 2. A decisão do juiz que determina a remessa do inquérito policial para outra cidade não é passível de impugnação pela via mandamental manejada pelo suposto ofendido, pois sequer lhe cabe a condição de assistente da acusação. 3. Agravo não provido. (TJ-RO - AGV: 00058303120188220000 RO 0005830-31.2018.822.0000, Data de Julgamento: 20/02/2019, Data de Publicação: 01/03/2019) Assim, indeferido o pedido de assistente, em juízo, pois ação penal não há. Dê-se vista ao Ministério Público para conhecimento da petição ID 87950728 e seus anexos. Ciente do presente despacho a Dra Irana Silva Freitas - OAB/RO 10.298. No mais, aguarde-se até ulterior deliberação do PGJ a qual será informada a este juízo pelo Ministério Público. Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7009534-51.2023.8.22.0001 CLASSE: Petição Cível ASSUNTO: Atos executórios REQUERENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 REQUERIDOS: OSEAS FERREIRA LIMA, O. FERREIRA LIMA - ME REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível redistribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO com a Classe judicial PETIÇÃO CÍVEL (241). Retifique-se a classe processual para CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) e cadastre-se o assunto Citação (11783). Observo que não houve recolhimento de custas sob o código 1015 (Carta de ordem, precatórias ou rogatórias - Processos Cíveis) e na carta precatória não há indicação de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Lei nº 3.896 de 24 de agosto de 2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia há de serem recolhidas as custas para cumprimento de carta precatória (link https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf) e vinculada ao número do processo da precatória. Fica o requerente intimado para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento. Satisfeita a determinação acima, cumpra-se o ato deprecado (ID 87329968). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7003039-88.2023.8.22.0001 CLASSE: Petição Cível ASSUNTO: Citação REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO REQUERIDO: ELIZETE PEREIRA DA SILVA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível redistribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO com a Classe judicial PETIÇÃO CÍVEL (241). Retifique-se a classe processual para CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) e cadastre-se o assunto Citação (11783). Custas recolhidas (ID 85952511) Cumpra-se o ato deprecado (ID 85950799) A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7008831-23.2023.8.22.0001 CLASSE: Petição Cível ASSUNTO: Usucapião Extraordinária REQUERENTE: ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA FILHO REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: RUY MARCOS MORAIS DE ALENCAR REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível redistribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO com a Classe judicial PETIÇÃO CÍVEL (241). Retifique-se a classe processual para CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) e cadastre-se o assunto Citação (11783).
Na missiva expedida pelo juízo de origem consta a informação de justiça gratuita, assim, isento o recolhimento de custas nos termos do art. 5º, inciso III da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJRO. Cumpra-se o ato deprecado (ID 87199833) A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7000138-87.2022.8.22.0000 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Atos executórios DEPRECANTE: POSTO MAGNOLIA LTDA ADVOGADO DO DEPRECANTE: FRANCISCO COUTINHO CHAVES, OAB nº CE13767 DEPRECADO: GRUPO WINGINESKI LTDA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Diante do pleito formulado na petição acostada ao ID 88047748, devolvam-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.
Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7058034-85.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução DEPRECANTE: USBC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO DO DEPRECANTE: DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR, OAB nº RS62485 REPRESENTADO: CARLOS AUGUSTO ANTUNES MALTY JUNIOR REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Diante do pleito formulado na petição acostada ao ID 88060518, devolvam-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.
Após, arquive-se. Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7012236-67.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Alienação Fiduciária DEPRECANTE: I. S. S. ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB nº AC3988, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REPRESENTADO: F. C. D. A. D. B. REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Observo que não houve recolhimento de custas e na carta precatória não há indicação de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Lei nº 3.896 de 24 de agosto de 2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia há de serem recolhidas as custas para cumprimento de carta precatória (link https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf) e vinculada ao número do processo da precatória. Considerando que consta como uma das finalidades a busca e apreensão de bem, razoável a indicação de fiel depositário com endereço nesta comarca e telefone de contato. Fica o requerente intimado para: a) comprovar o recolhimento das custas da carta precatória bem como, querendo, b) indicar fiel depositário com endereço nessa comarca e telefone de contato para acompanhamento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento. Satisfeita a determinação acima, cumpra-se a decisão/ato deprecado que deferiu a busca e apreensão (ID 87803165 - Pág. 287803165 - Pág. 2. Cópia da decisão do juízo de origem servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Apenas em caso de ser constatada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846 do Código de Processo Civil. Fica o patrono da requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva. Ao oficial de justiça: atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente, devendo contactá-lo para informar dia e hora da diligência. Publicação em gabinete. Após cumprida, devolva-se. Endereços para cumprimento do ato (ID 87803158): 1) RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA, 6372 , CASA , ESPERANÇA DA COMUNIDADE, PORTO VELHO/ RO, CEP: 76825048; 2) RUA ANTONIO ANGELO, S N, QUADRA F2, LOTE 18, VILA NOVA MUTUM, PORTO VELHO/RO – CEP: 76842-000. Objeto: Veículo marca VOLKSWAGEN, modelo NOVO GOL TL MCV, ano 2016/2017, cor BRANCO, chassi 9BWAG45U8HT068551, placa QRA-2009, nº Renavam 01137442023 (ID 87803164 - Pág. 2). Após cumprida, devolva-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7010247-26.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Diligências DEPRECANTE: BANCO PAN S.A. ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA BANCO PAN S.A DEPRECADO: DEBORAH GOMES FERREIRA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível redistribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Observo que não houve recolhimento de custas e na carta precatória não há indicação de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Lei nº 3.896 de 24 de agosto de 2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia há de serem recolhidas as custas para cumprimento de carta precatória (link https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf) e vinculada ao número do processo da precatória. Fica o requerente intimado para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento. Satisfeita a determinação acima, cumpra-se a decisão/ato deprecado que deferiu a busca e apreensão (ID 87463341). Cópia da decisão do juízo de origem servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante Fica o patrono da requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva. Ao oficial de justiça: Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente: Dra. Roberta Beatriz, inscrita na OAB/RO sob o n°:8.599, com endereço na Rua Dr. Olímpio de Macedo, nº 3-40, Vila Cidade Universitária, CEP 17012-533, Bauru – SP - Telefone nºs (14) 2108-8422 e (14) 2108-8000 devendo contactá-lo para informar dia e hora da diligência. Apenas em caso de ser constatada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846 do Código de Processo Civil. Endereço para cumprimento do ato: R. Crato, 7065 - Apto 03 - Parque Ceara, CEP 76829-656 - Porto Velho/RO (ID 87463337). Objeto do mandado: veículo YAMAHA MODELO: XTZ150 CROSSER Z, ANO: 2019, COR: PRETA, PLACA: OHM2E92 CHASSI: 9C6DG2560K0009619; RENAVAM: 01220944065 Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7001291-79.2023.8.22.0014 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Intimação, Citação, Atos executórios, Diligências DEPRECANTE: VANESSA MARQUES DE MELLO ADVOGADO DO DEPRECANTE: ROBERTO GIL BATISTA JUNIOR, OAB nº PR103432 REPRESENTADO: LEONARDO MORAIS PEREIRA REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída à este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Na missiva expedida pelo juízo de origem consta a informação de justiça gratuita, assim, isento o recolhimento de custas nos termos do art. 5º, inciso III da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJRO. Considerando que consta como finalidade a busca e apreensão de bem, intime-se o requerente para indicar fiel depositário com endereço nesta comarca e telefone de contato, no prazo de 5 (cinco) dias. Satisfeita a determinação acima, cumpra-se a decisão/ato deprecado que deferiu a busca e apreensão (ID 87054810). Cópia da decisão do juízo de origem servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Apenas em caso de ser constatada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846 do Código de Processo Civil. Fica o patrono da requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva. Ao oficial de justiça: atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente, devendo contactá-lo para informar dia e hora da diligência. Publicação em gabinete. Após cumprida, devolva-se.
Endereços para cumprimento do ato: 1) Rua Ibotirama, nº 1908, Bairro Marcos Freire, CEP nº 76.814-108, Porto Velho/RO (endereço onde está o requerido). Telefone: (62) 98579-7308; 2) Av. Tancredo Neves, S/N, Satélite, CEP nº 76.860-000, Candeias Do Jamari/RO (endereço onde provavelmente se encontra o veículo). Objetos (ID 87054810): 1) CELULAR IPHONE 12 MARCA APPLE - Número (65) 9230-9840; 2) VEÍCULO FORD FUSION SEL GTDI/ 2017; PLACA: PBF4801; CHASSI: 3FA6P0H92JR134735; RENAVAM 1143087426; e 3) Documentos pessoais do “de cujus” ARCELINO JONAS PEREIRA (CPF 367.996.701-25). Após cumprida, devolva-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7087372-07.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA REPRESENTADO: ADAO HERNANI PEREIRA COSTA REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Diante do pleito formulado na petição acostada ao ID 88103835, devolvam-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.
Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7077595-95.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Requerimento de Apreensão de Veículo DEPRECANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADOS DO DEPRECANTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN REPRESENTADO: MAROK LOCACOES E TRANSPORTES LTDA REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Diante do pleito formulado na petição acostada ao ID 88045152, devolvam-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.
Após, arquive-se. Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00
Autos nº : 7000389-08.2022.8.22.0000
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: JORGE COSTA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID
Advogado: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID OAB: RO10375
Intimação da defesa para ciência dos do mandado devolvido ID 88013066.

1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0013469-62.2012.8.22.0501
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO DE ALENCAR, MARCELO BENICIO PEREIRA, JAEMILSON NOGUEIRA CARACARA, JAIRO NOGUEIRA CARACARA
ADVOGADOS DOS REU: LUIZ CARLOS FORTE, OAB nº RO510, LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO, OAB nº RO2926, DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211, MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317A
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se as determinações da sentença.
Após, arquivem-se os autos com as baixas pertinentes.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, datado eletronicamente.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo n.: 0010064-71.2019.8.22.0501
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: PRONUNCIADO: FABRINO ARRUDA PEREIRA, ANDRE ALVES PEREIRA
ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553
DESPACHO
Vistos,
Com relação a certidão Id. 86621380, intime-se os patronos dos réus para que compareçam no gabinete deste juízo e retirem os objetos relacionados.
Quanto a petição Id. 86224824, determino que sejam cumpridas as determinações da sentença Id. 83872112.
Transitada em julgado a sentença, oficie-se a SEFIN e ao DETRAN-RO para que cessem a cobrança de encargos a partir daquela data, relacionados a antiga proprietária do veículo Chevrolet/CELTA, cor Branca, Placa NCR/4787, sem prejuízo da cobrança de encargos anteriormente devidos.
Ciência à Defesa.
Porto Velho/RO, datado eletronicamente.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n.: 0005430-95.2020.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: INDICIADOS: IARA DA SILVA PINHEIRO, AMAURIELE GOMES UCHOA DE OLIVEIRA, EZEQUIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, DIEGO DE OLIVEIRA, ANTONIO ARLINDO ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO DOS INDICIADOS: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844
Adv.: Walmir Benarrosh Vieira OAB/RO 1500.
Vistos,
Chamo o feito a ordem.
O presente processo teve a instrução criminal finalizada. Ocorre que a gravação da solenidade do dia 18/2/2021, quando foram ouvidas 8 testemunhas e interrogados os 5 réus não foram transportadas para o PJE. Diligenciado no processo observou-se a ausência de alimentação no DRS e bem como a ausências das mídias no processo físicos.
O juízo promoveu solicitação junto a STIC/TJ para reativar a gravação da solenidade (Ticket#10583637 — Gravação no Meet de audiência), providência que aguarda deliberação da G Suíte Google. Contudo, para não ocasionar mais atrasos, contando com a possibilidade de não haver resgate das imagens gravadas, designo audiência para o dia 01 de junho de 2023 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link https://meet.google.com/csz-fkvb-hwr ou QR Code
Nomeio a Defensoria Publica para o patrocínio da defesa de Antônio Arlindo Rocha de Souza e Diego Oliveira (ID : 83051033), pois não constituiu advogado participar nos autos embora devidamente intimado para fazê-lo.
Deverá a CPE:
1) Requisitar as testemunhas servidores públicos e intimar as demais:
1. PM Marcelo Eduardo Nicácio Chagas
2. Elizabete Cristina Pereira da Silva, RG: 1282943 SSP/RO CRF: 018.568.912-40 Endereço: Rua: Araguaína n° 3613, bairro Socialista , Porto Velho/RO.

3. Celiana Santos de Souza, RG: 850037 SSP/RO CRF: 000.826.252-7, Endereço: Rua: Palmeiral, 10010, bairro Jardim Santana, Porto Velho/RO
4. Manuel Menezes de França, RG: 0318656 SSP/RO CPF: 326.084.462-72 Gleba Cuniã, Setor 05, zona rural, Ramal Maravilha, Sítio Água Viva, Porto Velho/RO.
5. Gabriel Carvalho Santos, Rua Alexandre Guimarães, n. 10395, Jardim Santana, Porto Velho/RO. 99220-3001
6. Maria Roberta Cândida da Silva, Av. Amazonas, Condomínio Cidade de Todos III, Bloco H, Ap. 101, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO.
7. Maria Abadia Sousa Oliveira dos Santos Marques, Rua Araguaína, n. 3819, Jardim Santana, Porto Velho/RO. 99380-0001.
8. João Vítor Ferreira de Menezes Souza, Rua Turmalina, n. 9635, Jardim Santana, Porto Velho/RO.
2) Intimar os acusados para a continuidade da audiência de instrução e julgamento do processo.
1) Diego de Oliveira, Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 9847, - de 9580/9581 a 10247/10248, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-638
2) Antônio Arlindo Rocha de Souza - nascido em 30.09.1980, filho de Maria do Socorro Rocha da Costa e Raimundo Nonato Filgueira de Souza, Rua Turmalina, n. 9635, Jardim Santana, Porto Velho/RO.
3) Ezequiel Oliveira dos Santos, Rua Araguaína, n° 3940, Bairro Jardim Santana, Porto Velho - RO, CEP 76.828-676, Tel. (69) 9. 9235-9756
4) Iara da Silva Pinheiro, brasileira, nascida em 27/01/1 993, natural de Porto Velho/RO, filha de Mara Justino da Silva e Rubens Pinheiro da Silva, residente na rua Araguaína, n.° 3940, bairro Jardim Santana, nesta capital.
5) Amauriele Gomes Uchoa de Oliveira, nascida em 25.11.1981, filha de Tereza Gomes Uchoa e Francisco Izauri Batista Uchoa, Rua Araguaína, n. 9999, Jardim Santana, Porto Velho/RO.
3) Intimar a acusada Amauriele Gomes Uchoa de Oliveira para no prazo de 10 dias informar o nome do novo causídico para a promoção da sua defesa, em razão da renúncia do advogado constituído para a sua defesa, sem a manifestação no prazo ajustado será nomeada a honrosa DPE para o encargo.
4) Intimar advogados e vista dos autos ao MP e DPE, para cientificar de todos os atos do processo, bem como promover a juntada de laudos e documentos faltantes a fim de que o processo possa ser julgado no dia da audiência.
Serve a presente decisão como ofício/mandado/intimação/requisição.
Determino a CPE que caso haja a juntada das imagens da audiência do dia do dia 18/2/2021 no PJE pela STIC anterior a data marcada nessa decisão, fica cancelada a audiência, devendo ser dada vista dos autos ao MP para alegações finais.
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br
Providencie-se o necessário. Intimem-se.
Porto Velho/RO, datado eletronicamente.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
Porto Velho

0012888-03.2019.8.22.0501
Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: BRUNO PEREIRA ALVES
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de BRUNO PEREIRA ALVES, qualificado nos autos, por ter cometido em tese o crime do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.
Considerando as alterações trazidas pela Lei n° 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n° 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nessa senda, fixada a orientação quanto à incidência do artigo 400 do CPP, sobre todos os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.
Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
Em razão disso, RECEBO a denúncia.
Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia da denúncia.
Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.
Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.
Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for (em) localizado (s) pelo oficial de justiça, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, autor da presente Ação Penal, para que forneça outro endereço, ou requerer o que entender pertinente.
Se o Ministério Público informar novo endereço, a CPE realize de forma automática nova tentativa de citação pessoal, para todos os endereços informados, bem como proceda a atualização do cadastro processual.
Se o denunciado não for encontrado no novo endereço fornecido pelo Ministério Público proceda-se a citação por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP. Superado o prazo, vista ao MP.
Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
Determino:
a) quanto à droga apreendida, determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06;
b) Determino à CPE que somente proceda a nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada, conforme abaixo. Caso a parte junte pedidos nos autos principais de natureza incidental ou cautelar, certifique nos autos e intime a requerente, via sistema, para distribuir na forma indicada, sob pena de não conhecimento do pedido.
Advirto à defesa acerca de pedidos incidentais que deverão ser autuados de forma apartada, devendo ser colhida nos novos autos a manifestação do MP e posteriormente conclusos para decisão, sob pena de não conhecimento do pedido.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.
Serve a presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
1- BRUNO PEREIRA ALVES, brasileiro, nascido em 27/02/1991, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisca Fátima Pereira e Antônio Alves da Costa, RG n.° 1152592, residente na Linha 35, km 13, Sítio Berrante, Vila Nova Samuel, na cidade de Candeias do Jamari - RO, nesta comarca.
Retifique-se a autuação, notadamente quanto à classe do feito.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.
10 de março de 2023
Túlio Augusto Geraldo Parreiras
Juiz de Direito Substituto
REU: BRUNO PEREIRA ALVES, COSTA E SILVA I 93 PALHEIRAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0003620-85.2020.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALAN DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
V i s t o s,
Recebo a defesa preliminar Id. 85265372.
A defesa requereu a decretação da suspensão do processo ante a não localização do indiciado ALAN DA SILVA DO SANTOS, conforme certidão de Id. 83806714.
Compulsando os autos, verifico que os indiciados foram denunciados pelas práticas delitivas do art. 33, caput da L. 11.343/06, sendo que essa legislação especial possui rito próprio, vejamos:
Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.
§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.
§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.
§ 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.
§ 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.
Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.
Desta forma, é incabível a aplicação do art. 366 do CPP nesta fase processual.
Considerando as alterações trazidas pela Lei n° 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n° 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nessa senda, fixada a orientação quanto à incidência do artigo 400 do CPP, sobre todos os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
Em razão disso, RECEBO a denúncia.
Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia da denúncia.
Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague aos acusados se possuem condições de constituir advogado.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.
Outrossim, caso os denunciados declarem que não têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a suas defesas, concedendo-lhe vista dos autos.
Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.
Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outros endereços disponíveis para suas localizações, certificando tal providência. cite-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.
Junte-se os antecedentes criminais, caso não integrem o inquérito policial.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
Com foco no princípio da economia processual, determino à defesa que se manifeste, já na resposta à acusação, quanto ao modo de realização de audiência de instrução, se não for o caso de absolvição sumária. Tal manifestação deverá estar devidamente justificada. Em caso de omissão, entender-se-á a pretensão pela forma virtual.
Determino:
a) quanto à droga apreendida, determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06;
b) Os bens e valores apreendidos e que não estejam com cautela das forças de segurança deverão ser encaminhados ao SENAD ficando a disposição da referida secretaria até decisão ulterior. Proceda-se a transferência integral dos valores e bens nos moldes de praxe.
c) DETERMINO à CPE que somente proceda a nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada, conforme abaixo. Caso a parte junte pedidos nos autos principais de natureza incidental ou cautelar, certifique nos autos e intime a requerente, via sistema, para distribuir na forma indicada, sob pena de não conhecimento do pedido.
Advirto à defesa acerca de pedidos incidentais que deverão ser autuados de forma apartada, devendo ser colhida nos novos autos a manifestação do MP e posteriormente conclusos para decisão, sob pena de não conhecimento do pedido.
Retifique-se a autuação, notadamente quanto à classe do feito e situação prisional do denunciado.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.
Serve a presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Túlio Augusto Geraldo Parreiras
Juiz de Direito Substituto
Assinatura Digital
Réu.: ALAN DA SILVA DO SANTOS, brasileiro, nascido em 05/07/2000, natural de Rio Branco - AC, filho de Edson Firmino dos Santos e Franciele Cosmo da Silva, CPF.: 706.812.022-97, RG.: 13648918 SSP/AC, Título de Eleitor.: 007938632429, Fone.: 69 99844-9783;
Endereço cadastrado no SIEL.: Rua São Mateus, 605, Bairro Esperança, Rio Branco - AC;
Endereço cadastrado no E-CAC.: Rua General Vieira de Melo, 1465, Conjunto Esperança, Rio Branco - AC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7064171-83.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: ALDEMIR PEDRON e outros
Advogado do(a) REU: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO - RO7859
Advogado do(a) REU: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO - RO7859
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87323033.
Porto Velho, 10 de março de 2023

Fórum Geral Des. César Montenegro - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos - 1º Andar - Sala 106
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP: 76801-235
Fone: Cartório (69) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br
7010867-38.2023.8.22.0001
Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
Liberdade Provisória com ou sem fiança
REQUERENTE: MABILE TAINARA ALVES BARBOZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WLADISLAU KUCHARSKI NETO, OAB nº RO3335
REQUERIDO: 2. V. D. D. D. T. D. C. D. P. V.

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido formulado por MABILE TAINARA ALVES BARBOZA, qualificada nos autos e representada por seu advogado devidamente constituído, pleiteando a revogação da prisão preventiva, subsidiariamente a substituição por outra medida cautelar mais branda, como prisão a domiciliar.
Em análise dos autos, verifico que o pedido não está devidamente instruído com todos os documentos imprescindíveis para a análise do feito.
Não foi juntado no pedido o auto de prisão em flagrante ou quaisquer outras peças que possibilitem a análise do feito, estando presente apenas a decisão que homologou e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, juntamente aos documentos comprobatórios de condições pessoais.
Portanto, resta prejudicada a análise do feito em face da ausência de peça indispensável (cópia do IP).
Emende-se a inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de INDEFERIMENTO.
À CPE, retifique-se a autuação quanto à situação prisional da requerente.
Intimem-se imediatamente.
10 de março de 2023
Túlio Augusto Geraldo Parreiras
Juiz de Direito Substituto

Porto Velho - VARA: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho-RO
CEP: 76801-235 – 1º andar --Sala 106, Fone: (069) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.
7012564-94.2023.8.22.0001
Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
Liberdade Provisória com ou sem fiança
AUTOR: MARIA LUANA BENTO DE OLIVEIRA
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Houve a distribuição do feito para esta 1ª Vara de Delitos Tóxicos. Ocorre que o feito principal tramita na 2ª Vara de Delitos de Tóxicos.
No mesmo sentido há manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia (id 87930901).
Portanto, considerando que se trata de processo apartado vinculado a autos que tramitam na 2ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho, em razão da competência, redistribua-se o feito como dependente do autos principais n. 7011760-29.2023.8.22.0001.
10 de março de 2023
Túlio Augusto Geraldo Parreiras
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0006448-30.2015.8.22.0501
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FRANCISCA MAXIMIANA GOMES, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, DENILTON FERREIRA MENDONCA, UMBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ALEX SANDRO FERREIRA DE ASSIS, IVALDO COUTINHO MAGALHAES, ADALBERTO FERREIRA DA SILVA, AILSON SILVA PEREIRA, JOAO BATISTA DOS SANTOS FREIRE
ADVOGADOS DOS REU: WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JUNIOR, OAB nº CE15733, PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO, OAB nº CE7143, CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS, OAB nº RO1576, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO, OAB nº RO3646, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553
DESPACHO
À CPE para certificar o trânsito em Julgado.
Em relação aos bens apreendidos e que tiveram sua perda decretada na sentença de ID 83514928, destino-os à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESDEC/RO para serem utilizados em ações de prevenção e combate ao narcotráfico.
Observo que caso os referidos bens não sejam retirados em 90 (noventa) dias, encaminhem-nos à SENAD via SEi do Ministério da Justiça.
Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os presentes autos, sem necessidade de nova conclusão.
SERVE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / ALVARÁ
sexta-feira, 10 de março de 2023
Túlio Augusto Geraldo Parreiras
Juiz de Direito Substituto

Fórum Geral Des. César Montenegro - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos - 1º Andar - Sala 106
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP: 76801-235
Fone: Cartório (69) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br
Número do processo: 7009128-30.2023.8.22.0001
Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Polo Ativo: M. C. D. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AIRAM ISRAEL DA SILVA, OAB nº PR114060
Polo Passivo: P. F. -. S. R. E. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de pedido formulado por MAICON CANESIN DE LIMA, qualificado nos autos e representado por seu advogado devidamente constituído, pleiteando a extensão dos efeitos da decisão que concedeu a revogação da prisão preventiva aos investigados Edélio Fonseca Santos, Isaac Féliz de Souza e Jamile Santos Silva, com revogação da segregação cautelar mediante aplicação de cautelares diversas da prisão.
Em análise dos autos, verifico que o pedido não está devidamente instruído com todos os documentos imprescindíveis para a análise do feito.
Não foi juntado no pedido o auto de prisão em flagrante ou quaisquer outras peças que possibilitem a análise do feito, estando presente apenas a decisão que decretou a prisão preventiva, juntamente aos documentos comprobatórios de condições pessoais.
Portanto, resta prejudicada a análise do feito em face da ausência de peça indispensável (cópia do IP).
Emende-se a inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de INDEFERIMENTO.
Intimem-se imediatamente.
Porto Velho/RO. datado eletronicamente.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 1012333-37.2017.8.22.0501
Classe: Inquérito Policial
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GILIARDE RODRIGUES DA SILVA
INDICIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de inquérito policial no qual apura-se a prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, supostamente praticado por Giliarde Rogrigues da Silva.
Consta na id. n. 87230232 certidão dando conta de que o investigado incorreu em óbito na data de 04 de janeiro de 2021.
O Ministério Público do Estado de Rondônia manifestou-se pela extinção da punibilidade do investigado (id. 87307126).
É o relatório. Decido.
Depreende-se do artigo 107, inciso I, do Código Penal que trata-se a morte de causa extintiva da punibilidade do agente.
Assinale-se a extinção da punibilidade pelo óbito do acusado é uma decorrência natural do princípio da intranscendência da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, dispondo que a pena criminal não pode passar da pessoa do criminoso, podendo sequer a pena de multa ser transmitida aos herdeiros. Ou seja, trata-se de causa personalíssima que não se estende a qualquer pessoa, extinguindo todos os efeitos penais do fato.
Registre-se, por fim, que se a certidão de óbito encartada aos autos for falsa, o feito deverá ser desarquivado, pois a decisão que declara a extinção da punibilidade com base neste documento falso poderá ser revogada, dado que não gera coisa julgada em sentido estrito.
Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
“Processual penal. Agravo regimental em Habeas corpus. Pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante Tribunal Superior. Sentença de extinção da punibilidade. Trânsito em julgado. Erro material. Jurisprudência do STF. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça não divergiu da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, na mesma linha de raciocínio, no sentido de que a “decisão que, com base em certidão de óbito falsa, julga extinta a punibilidade do réu pode ser revogada, dado que não gera coisa julgada em sentido estrito” (HC 104.998, Rel. Min. Dias Toffoli). (...)”
(STF - HC: 187475 SP 0096405-14.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 01/09/2020).
Diante do exposto, à vista da certidão de óbito acostada aos autos, declaro extinta a punibilidade de Giliarde Rodrigues da Silva, com fulcro no artigo 62 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e determino o consequente arquivamento do feito.
Procedam-se as baixas e comunicações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Serve cópia desta decisão como mandado / ofício / intimação / expediente / comunicação / carta-AR.
Porto Velho/RO, datado eletronicamente.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7064159-69.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: 1. D. D. N. -. D.
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: ANDERSON RODRIGUES SAMPAIO, SIRLENE NASCIMENTO MOURA
ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700, KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).
Designo audiência para o dia 17/08/2023 às 08:30, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/fyt-ofru-tup ou QR Code abaixo:
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederam a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).
Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devem informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.
Réus:
ANDERSON RODRIGUES SAMPAIO, brasileiro, nascido aos 18/05/1985, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG 875161/RO e CPF 841.173.702-00, filho de Adilson Ferreira Sampaio e Maria Aparecida Rodrigues, o qual declarou residir na Rua Benjamin Constant com Joaquim Nabuco, Apartamento 05, no bairro São Cristóvão, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO.
SIRLENE NASCIMENTO MOURA, brasileira, nascida aos 02/10/1998, na cidade de Porto Velho/RO, portadora do RG 1486845/RO, filha de Sidnei Ferreira Moura e Maria da Conceição Nascimento da Silva, a qual declarou residir na Rua Benjamin Constant com Joaquim Nabuco, Apartamento 05, no bairro São Cristóvão, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO.
Atribuo força de requisição do Ministério Público ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas abaixo descritas:
1. Agente de Polícia (DENARC) Jarson Abiorana do Nascimento;
2. Agente de Polícia (DENARC) Kátia Cilene Medeiros Nascimento.
Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual (“sala de audiência”).
Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.
Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, devendo ser apresentadas independente de intimação por este juízo, pois não fornecido endereço necessário, são as seguintes testemunhas:
1 - Ivan Vieira de Souza, CPF: 326.167.402-49 Fone: (69) 99956-4818;
2 - João Batista de Lima, CPF: 026.422.553-04 Fone: (69) 99256-5988;
3 - José Luís Pantone rego CPF: 615.473.062-91 Fone: (69) 99206-3476;
4 - Pedro Almeida Monteiro CPF 024.837.932-15 Telefone, 69 99231-1383;
5.Celso Massakathu Ezaki CPF: 635.929.598-91. Telefone (69) 99204-3116;
6. Fábio Donisete Rodrigues de Oliveira CPF: 633.625.702-91 Telefone (69) 9.9220-5704.
Em relação à cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar às demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
A) Preliminarmente, que sejam os autos enviados em remessa ao Ministério Público para se manifestar sobre o acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A, parágrafo 1º, do CPP e 33, parágrafo 3º da lei 11.343 de 2006.
Decisão: O Ministério Público já se manifestou sobre o pedido, conforme ID 82049673.
B) Revogação da prisão preventiva
Decisão: Em relação ao réu ANDERSON RODRIGUES SAMPAIO, já houve a revogação da prisão preventiva conforme ID 84201961 dos autos nº 7064159-69.2022.8.22.0001.
C) Desconsiderar as provas obtidas de forma ilegal pela invasão de domicilio.
Decisão: Segundo consta nos autos o acusado autorizou a entrada dos policiais na residência, motivo pelo qual será melhor averiguado após a produção de todas as provas em juízo.
D) O não recebimento da denúncia, ou;
Decisão: A denúncia já foi recebida, pois preencheu todos os requisitos.
E) entendendo-se pelo prosseguimento da ação penal, a produção de todos os meios de prova admitidos, em direito, em especial a oitiva das testemunhas ao final arroladas, sob cláusula de imprescindibilidade;
Decisão: Defiro.
F) desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, ou;
Decisão: Por ser questão de mérito, deixo de analisar nesse momento.
G) desclassificação para o crime previsto no art. 33, §3º da citada lei, ou;
Decisão: Por ser questão de mérito, deixo de analisar nesse momento.
H) reconhecimento da figura privilegiada prevista no art. 33, §4º da citada lei.
Decisão: Por ser questão de mérito, deixo de analisar nesse momento.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Devido a data longínqua da audiência de Instrução e Julgamento marcada, determino a suspensão da presente ação penal até dia 30-05-2023 momento em que deverá ser retirado da suspensão e realizados os expedientes de audiência.
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br
Exclua-se o nome do Dr. RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA do patrocínio da denunciada Sirlene.
Providencie-se o necessário. Intimem-se.
Túlio Augusto Geraldo Parreiras
Juiz de Direito Substituto
10 de março de 2023

Fórum Geral Des. César Montenegro - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos - 1º Andar - Sala 106
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP: 76801-235
Fone: Cartório (69) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br
7003210-79.2022.8.22.0001
Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
REU: MIRIAM MARIANO DE SANTANA, ADRIANO COSTA DE AGUIAR, RODRIGO BARROZO MENDES, LORDELI CRISTINA PANTOJA COUTO, RONILDO DIAS MENDES
ADVOGADOS DOS REU: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de pedido formulado por LORDELI CRISTINA PANTOJA COUTO, em que pugna pela retirada da tornozeleira eletrônica. Subsidiariamente requer autorização para levar a filha ao presídio a fim de visitar o genitor.
Antes de adentrar o mérito da presente petição, foi verificado por este Juízo que a juntada de petições de diversas naturezas dentro do feito principal resulta em tumulto processual e prejudica a análise célere dos pedidos.
Nesse contexto, faculto à defesa da requerente proceder à autuação dos pedidos de forma apartada, na classe Pedido de Liberdade Provisória, no prazo de até 05 (cinco) dias, devendo ser colhida nos novos autos a manifestação prévia do Ministério Público.
Transcorrido o prazo acima concedido, à CPE para desentranhar dos presentes autos os requerimentos de ID’s nº(86293608, 86293612 e 87601582) independentemente da autuação do incidente pela requerente.
Advirto a defesa que é impreterível a juntada dos documentos necessários para análise de tais pedidos, a saber: cópia do inquérito policial e da decisão que decretou a prisão preventiva) sob pena de INDEFERIMENTO.
Cumpra-se. Intimem-se.
Serve como MANDADO / CARTA / OFÍCIO
10 de março de 2023
Túlio Augusto Geraldo Parreiras
Juiz de Direito Substituto

Fórum Geral Des. César Montenegro - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos - 1º Andar - Sala 106
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP: 76801-235
Fone: Cartório (69) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br
Número do processo: 7000620-95.2023.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES
Polo Passivo: MABILE TAINARA ALVES BARBOZA
ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: WLADISLAU KUCHARSKI NETO, OAB nº RO3335, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de pedido formulado por MABILE TAINARA ALVES BARBOZA, em que pugna pela revogação da prisão preventiva, subsidiariamente pela substituição por outra medida cautelar menos gravosa.
Antes de adentrar o mérito da presente petição, foi verificado por este Juízo que a juntada de petições de diversas naturezas dentro do feito principal resulta em tumulto processual e prejudica a análise célere dos pedidos.
Verifico que a requerente já realizou o referido pedido em autos apartados.
Portando ratifico o NÃO CONHECIMENTO do presente pedido nestes autos principais.
Desentranhem-se dos presentes autos os requerimentos de ID’s nº (85940610, 85940638, 85940615, 85940616 e 85940618).
Cumpra-se. Intimem-se.
Serve como MANDADO / CARTA / OFÍCIO
10 de março de 2023
Túlio Augusto Geraldo Parreiras
Juiz de Direito Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7038863-45.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: FRANCISCO EDSON DE FREITAS SANTANA e outros (3)
Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 88094336.
Porto Velho, 10 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7038863-45.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ABNER CASTRO DA CRUZ SANTOS, Alyson Jose Alves Rodrigues, ADRIEL RODRIGUES MELO, FRANCISCO EDSON DE FREITAS SANTANA
ADVOGADOS DOS REU: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).
Designo audiência para o dia 23/03/2023 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link https://meet.google.com/qaa-azan-cui ou QR Code abaixo:
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederam a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).
Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devem informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.
Réu(s):
FRANCISCO EDSON DE FREITAS SANTANA, nascido em 20/12/1966, portador do CPF: 437.960.442-04, filho de Eunice de Freitas Santana, residente na Rua José Mendonça, n. 3520, bairro Tancredo Neves, nesta cidade e comarca de Porto Velho;
ALYSON JOSÉ ALVES RODRIGUES, brasileiro, nascido em 27/08/1990, natural de Sete Lagoas/MG, portador do CPF n.033.313.221-13 filho de Diana Aparecida Gonçalves e Adilson Rodrigues de Almeida, o qual declarou ser solteiro, convivente em união estável, forneiro, usuário de drogas e da linha telefônica (69) 98168-2324, bem como residir na Linha Progresso, rua Falcão, n. 2210,quadra 03, lote 23, bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO.
Atribuo força de requisição do Ministério Público ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas abaixo descritas:
1. PM Sandro do Santos Ferreira-Matr.100092819;
2. PM Jaqueline Rodrigues de Oliveira-Matr.100096412.
Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").
Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.
Abro vistas ao Ministério Público para que informe, no prazo de 02 dias, os dados necessários para identificação das testemunhas agentes públicos abaixo, sob pena de não serem requisitados por este juízo e ser deferido as oitivas desde que sejam apresentados independente de intimação.
1. PM Pisa;
2. PM H. Santos.
Certifico que em pesquisa no TRE não foram encontrados endereços novos dos acusados Abner e Adriel, motivo pelo qual ratifico os editais de citação.
Intimem-se os acusados abaixo por edital no prazo de:
ABNER CASTRO DA CRUZA SANTOS, brasileiro, nascido em 19/08/2002, natural de Porto Velho/RO, filho de Andrea Castro da Cruze Nizam Lobato dos Santos, que declarou ser solteiro, ajudante de mecânico, usuário de drogas e da linha telefônica (69) 9 9374-1059,bem como residir na rua Anápolis, n. 9594, bairro Jardim Santana, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO.
ADRIEL RODRIGUES MELO, brasileiro, nascido em 01/09/1998,natural de Porto Velho/RO, filho de Sandra Marques Rodrigues e Ronaldo Gomes Melo, que declarou ser solteiro, ajudante de construção civil, usuário de drogas e das linhas telefônicas (69) 9 9377-4487 / 99307-2831, bem como residir na rua Eustáquio Silvestre, n. 4487 (ou Rua Nilo, n. 5495, ambos no bairro Nova Esperança, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO.
Em relação à cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar às demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br
Providencie-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, datado eletronicamente.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 5 DIAS
Processo nº 7038863-45.2022.8.22.0001
Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: FRANCISCO EDSON DE FREITAS SANTANA, ADRIEL RODRIGUES MELO, ALYSON JOSE ALVES RODRIGUES, ABNER CASTRO DA CRUZ SANTOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE:
ABNER CASTRO DA CRUZA SANTOS, brasileiro, nascido em 19/08/2002, natural de Porto Velho/RO, filho de Andrea Castro da Cruze Nizam Lobato dos Santos, que declarou ser solteiro, ajudante de mecânico, usuário de drogas e da linha telefônica (69) 9 9374-1059,bem como residir na rua Anápolis, n. 9594, bairro Jardim Santana, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
ADRIEL RODRIGUES MELO, brasileiro, nascido em 01/09/1998,natural de Porto Velho/RO, filho de Sandra Marques Rodrigues e Ronaldo Gomes Melo, que declarou ser solteiro, ajudante de construção civil, usuário de drogas e das linhas telefônicas (69) 9 9377-4487 / 99307-2831, bem como residir na rua Eustáquio Silvestre, n. 4487 (ou Rua Nilo, n. 5495, ambos no bairro Nova Esperança, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado da audiência de instrução designada para o dia 23/03/2023 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link https://meet.google.com/qaa-azan-cui ou QR Code abaixo:
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,
Decisão interlocutória: "Número do processo: 7038863-45.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ABNER CASTRO DA CRUZ SANTOS, Alyson Jose Alves Rodrigues, ADRIEL RODRIGUES MELO, FRANCISCO EDSON DE FREITAS SANTANA
ADVOGADOS DOS REU: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).
Designo audiência para o dia 23/03/2023 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link https://meet.google.com/qaa-azan-cui ou QR Code abaixo:
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederam a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).
Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devem informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.
Réu(s):
FRANCISCO EDSON DE FREITAS SANTANA, nascido em 20/12/1966, portador do CPF: 437.960.442-04, filho de Eunice de Freitas Santana, residente na Rua José Mendonça, n. 3520, bairro Tancredo Neves, nesta cidade e comarca de Porto Velho;
ALYSON JOSÉ ALVES RODRIGUES, brasileiro, nascido em 27/08/1990, natural de Sete Lagoas/MG, portador do CPF n.033.313.221-13 filho de Diana Aparecida Gonçalves e Adilson Rodrigues de Almeida, o qual declarou ser solteiro, convivente em união estável, forneiro, usuário de drogas e da linha telefônica (69) 98168-2324, bem como residir na Linha Progresso, rua Falcão, n. 2210,quadra 03, lote 23, bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO.
Atribuo força de requisição do Ministério Público ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas abaixo descritas:
1. PM Sandro do Santos Ferreira-Matr.100092819;
2. PM Jaqueline Rodrigues de Oliveira-Matr.100096412.
Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").
Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Abro vistas ao Ministério Público para que informe, no prazo de 02 dias, os dados necessários para identificação das testemunhas agentes públicos abaixo, sob pena de não serem requisitados por este juízo e ser deferido as oitivas desde que sejam apresentados independente de intimação.
1. PM Pisa;
2. PM H. Santos.
Certifico que em pesquisa no TRE não foram encontrados endereços novos dos acusados Abner e Adriel, motivo pelo qual ratifico os editais de citação.
Intimem-se os acusados abaixo por edital no prazo de:
ABNER CASTRO DA CRUZA SANTOS, brasileiro, nascido em 19/08/2002, natural de Porto Velho/RO, filho de Andrea Castro da Cruze Nizam Lobato dos Santos, que declarou ser solteiro, ajudante de mecânico, usuário de drogas e da linha telefônica (69) 9 9374-1059,bem como residir na rua Anápolis, n. 9594, bairro Jardim Santana, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO.
ADRIEL RODRIGUES MELO, brasileiro, nascido em 01/09/1998,natural de Porto Velho/RO, filho de Sandra Marques Rodrigues e Ronaldo Gomes Melo, que declarou ser solteiro, ajudante de construção civil, usuário de drogas e das linhas telefônicas (69) 9 9377-4487 / 99307-2831, bem como residir na rua Eustáquio Silvestre, n. 4487 (ou Rua Nilo, n. 5495, ambos no bairro Nova Esperança, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO.
Em relação à cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar às demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br
Providencie-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, datado eletronicamente.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
“10 de março de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7000620-95.2023.8.22.0001
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
FLAGRANTEADO: MABILE TAINARA ALVES BARBOZA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de ID. 88092647.
Porto Velho, 10 de março de 2023

2ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7053410-90.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: REU: GENILSON JOSE DA ROCHA
ADVOGADO DO REU: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO6758
DECISÃO
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Conforme solicitado pela parte, com fulcro no art. 600, § 4º, do CPP, remeta-se o recurso ao E. Tribunal de Justiça para que as razões sejam apresentadas em 2º grau, com as nossas homenagens.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7010454-25.2023.8.22.0001
Classe: Inquérito Policial
Polo Ativo: AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, 2. D.
Polo Passivo: INVESTIGADO: APURAR
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público solicitando o retorno dos autos à autoridade policial, sob o argumento da necessidade da realização de diligências pendentes, nos termos do artigo 51 da lei n. 11.343/2006.
Sustenta o Ministério Público que há necessidade de realização de diligências complementares, porquanto ser imprescindível para a elucidação dos fatos.
Considerado o teor do requerimento, defiro a prorrogação do prazo formulado por mais 90 dias para que sejam adotadas as medidas necessárias.
Outrossim, considerando a tramitação direta de IPL com autos físicos entre o Ministério Público e a Delegacia de Polícia, na forma do art. 1º, §1º do Provimento da Corregedoria n. 006/2021/TJRO, aguardem-se os autos em cartório até eventual oferecimento de denúncia ou manifestação do órgão da acusação.
Cumpra-se.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7012291-18.2023.8.22.0001
Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)
REQUERENTE: JOSÉ COSTA LUCAS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - OAB RO5928; HARRISON BRUNO BRAZ BARROSO - OAB/RO 12350.
2ª VARA DE DELITO DE TOXICOS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 88025161.
Porto Velho, 10 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7007666-72.2022.8.22.0001
Classe: Alienação de Bens do Acusado
Polo Ativo: REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, P. F. -. S. R. E. R.
Polo Passivo: REU: GUSTAVO MONTEIRO NUNES SOUZA
ADVOGADO DO REU: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553
DECISÃO
Trata-se de alienação antecipada requerido pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Hevelin Rodrigues Chaves, do veículo HONDA/BIZ 110, ano/modelo 2018/2018, sem placa, chassis 9C2JC7000JR029011, apreendido nos autos nº. 0015735-12.2018.8.22.0501, alegando que o referido bem era utilizado na prática de crime de tráfico de drogas.
O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento (ID.74567992).
Instado a manifestar, o requerido, na pessoa de seu advogado devidamente constituído, permaneceu inerte (ID 88033645).
Examinados, decido.
O requerimento tem esteio no dispositivo no art.63,§1º, da Lei nº 11.343/06, que determina que serão perdidos em favor da União e incorporados ao Fundo Antidrogas (FUNAD), bem como a previsão para alienação antecipada de tais bens, conforme disposto no art. 61 da Lei nº 11.343/06.
Além disso, o art. 144-A, do Código de Processo Penal, dispõe que o juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.
O bem que deverá ser alienado tem a seguinte descrição e especificação: motocicleta, marca/modelo HONDA/BIZ 110I, ano de fabicação: 2018, cor: branca, sem emplacamento, chassi: 9C2J7000JR029011.
Destaco que já foi distribuído processo em apartado (ID.79513218).
O SENAD, por meio da leiloeira oficial, juntou termo de avaliação do bem (ID.85762057).
O Ministério Público opinou pela homologação do valor indicado no termo de avaliação juntado pela leiloeira oficial (ID.86806150).

Portanto, considerando que não há impugnações pendentes, HOMOLOGO o valor indicado no termo de avalição do bem juntado em ID 85762057.
Ao SENAD, proceda-se com o necessário para a realização do leilão.
Determinações à CPE:
1. Determino que a presente decisão seja juntada aos autos em apartado junto ao SENAD (nº. 08129.013208/2021-97) para prosseguimento do feito.
Diligencie-se pelo necessário.
Cumpra-se.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7035095-14.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: REU: ALESSANDRA DE JESUS GOMES DA SILVA, MATHEUS DOS SANTOS FERREIRA, QUESLEN LAMARTINE FERREIRA BANDEIRA, ITALO DANIEL DE OLIVEIRA CARDOSO, DIEGO AMARAL DOS SANTOS, CINESIO AQUINO DOS SANTOS, UILIAN DE SOUZA NOBRE, ABRAHAO CUSTODIO RAMOS, RAFAEL OLIVEIRA DE SOUZA, MARCOS DA SILVA SOUZA, WALDINEIA BATISTA DAS NEVES, ALINE DAS NEVES ROSA, GIOVANE DE SOUZA NOBRE, ABRAHAO CUSTODIO RAMOS, RAFAEL OLIVEIRA DE SOUZA, MARCOS DA SILVA SOUZA, WALDINEIA BATISTA DAS NEVES, ALINE DAS NEVES ROSA, GIOVANE DE SOUZA NOBRE
ADVOGADOS DOS REU: CLEILTON FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO10359, JEFFERSON SILVA DE BRITO, OAB nº RO2952, CLEMILSON BENARROQUE GARCIA, OAB nº RO6420, WLADISLAU KUCHARSKI NETO, OAB nº RO3335, RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Autos conclusos para reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único do CPP, com redação dada peça Lei nº 13.964/19.
Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.
Em análise aos autos, não se verifica a existência de mudança do contexto considerado quando da decretação da prisão preventiva, de sorte que os requisitos e os motivos utilizados naquele momento são válidos para a manutenção desta cautelar.
Ressalte-se que, em investigações prévias apontou-se o acordo de dois grupos criminosos no mercadejo de entorpecentes em sistema de plantão, importante ainda lembrar o uso de armas de fogo, por parte do grupo no “plantão”, na segurança dos locais de venda de drogas.
Outrossim, destaca-se a apreensão de grande quantidade e diversidade de drogas, bem como petrechos característicos do tráfico de drogas, além de arma de fogo com diversos carregadores e munições.
Observa-se, portanto, que a presença fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar dos réus se faz necessária.
Desta feita, considerando que não sobreveio alteração de fato ou de direito a ensejar a revogação da prisão, acolho o parecer ministerial e MANTENHO a prisão preventiva dos acusados UILIAN DE SOUZA NOBRE, MATHEUS DOS SANTOS FERREIRA, DIEGO AMARAL DOS SANTOS, QUESLEN LAMARTINE FERREIRA BANDEIRA E CINÉSIO AQUINO DOS SANTOS, com fulcro no artigo 312, do CPP, pois persistem os requisitos da medida extrema, quais sejam, a garantia da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal.
Ademais, consoante entendimento jurisprudencial, o prazo de noventa dias para revisão das prisões preventivas não possui natureza peremptória, ou seja, a dilação do prazo não torna ilegal a prisão e tampouco resulta em automática concessão da liberdade. Nesse sentido:
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. Não se afigura possível o exame do pleito de revogação da prisão, em razão da pandemia da COVID-19, se a questão depreende-se ?nem sequer foi submetida ao juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instância. A nova redação do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não impede que o juízo, ao reanalisar a segregação preventiva, decida pela sua manutenção ao argumento de que não há fato novo que justifique a revogação da prisão cautelar do paciente, determinada por este órgão colegiado, inclusive. Mais, o prazo de noventa dias estabelecido para a revisão periódica da necessidade das prisões preventivas não possui natureza peremptória, com o que a sua simples dilação não torna ilegal a prisão e tampouco resulta na automática concessão liberdade para aqueles que não tiveram a sua situação prisional tempestivamente reavaliada. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. (TJ-RS - HC: 70084402593 RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Data de Julgamento: 13/08/2020, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/08/2020)

Assim, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.
Cumpra-se
sexta-feira, 10 de março de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7080533-63.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1. D. D. N. -. D.
Polo Passivo: REU: KASSIO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
Considerando o requerimento do Ministério Público e a ausência de oposição do réu, a instrução se realizará por videoconferência.
Designo o dia 18 de abril de 2023, às 10h30, às horas, para a realização do ato, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/fpp-qrsq-dck
Considerando que a presente audiência, se trata de réu preso, DETERMINO A CPE, com urgência:
1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público e Defensoria Pública para ciência da audiência. Cientifique-se à Defensoria Pública que poderá, querendo, se entrevistar com o réu, no mesmo link acima indicado, em horário que antecede à audiência, mediante mera solicitação ao Secretário do Juízo.
2) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, seja intimado e cientificado o réu abaixo indicado da designação da audiência de instrução: KÁSSIO DE OLIVEIRA DIAS JÚNIOR, brasileiro, nascido aos 13/05/199, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG 1376002 SSP/RO e CPF 021.699.352-07, filho de Thana Kelly Suarez Cuellar e Kássio de Oliveira Dias, o qual declarou ser solteiro e residente na rua Alegrete, n. 3592, bairro Castanheira, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca.
3) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, seja intimado a testemunha Edileuza Sobreira Nascimento, podendo ser encontrada a Rua Alegrete, 3583, Bairro Castanheira – Porto Velho/RO Contato: 69 9.8473-5782
4) Encaminhe-se este despacho, via e-mail, ao Sistema Prisional da Capital. Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição para apresentação do preso KÁSSIO DE OLIVEIRA DIAS JÚNIOR para participar da audiência. Na data e hora da audiência o preso deverá ser escoltado à sala designada para o ato e apresentado no link acima indicado, permanecer on-line e aguardar o contato deste juízo.
5) Encaminhe-se este despacho, via e-mail, à Corregedoria da Polícia Civil. Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas, de quem requisito a apresentação para participarem da audiência, na qualidade de testemunhas. Na data e hora da audiência os Policiais Militares deverão ingressar no link acima indicado, permanecer on-line e aguardar o contato deste juízo.
1. APC Rubens Ramos de Souza
2. APC Jailson Rodrigues
Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
10 de março de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7088776-93.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1. D. D. N. -. D.
ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DIEGO MARTINS PAIVA, AMANDA LUCIANA BARRETO ZEFERINO
ADVOGADOS DOS REU: RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO, OAB nº RO10143, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
DIEGO MARTINS PAIVA, brasileiro, nascido em 23.12.1988, natural de Porto Velho/RO, filho de Carlos Aurélio Ribeiro de Paiva e Maria do Socorro Martins de Souza, RG nº 1055682/RO, CPF nº 231.948.632-15 e AMANDA LUCIANA BARRETO ZEFERINO, brasileira, nascida em 13.12.1999, natural de Porto Velho/RO, filha de Francisco Zeferino da Rocha e Karla Luciana Barreto, RG nº 1502590/RO, CPF nº 050.488.902-80, residentes na Avenida dos Imigrantes, nº 2931, bairro Costa e Silva, nesta capital (conforme fl. 2 do ID 85464602), foram denunciados pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, porque, segundo consta da denúncia (id 86161948): “no dia 21 de dezembro de 2022, por volta de 12h00, no estabelecimento denominado “Distribuidora Malibu”, localizada na av. dos Imigrantes, nº 2931, bairro Costa e Silva, nesta capital, os

denunciados traziam consigo e tinham em depósito, sem autorização, 04 (quatro) porções de MACONHA, com peso total de 585,62 g (quinhentos e oitenta e cinco gramas e sessenta e dois centigramas), conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 23/24, ID 85969641), Laudo Toxicológico Preliminar (fl. 22, ID 85969641) e Definitivo (fls. 45/50, ID 85969641). Segundo restou apurado, no dia dos fatos foi dado cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pela 2ª Vara de Delitos de Tóxicos nos autos 7077569-97.2022.8.22.0001, no imóvel do casal Diego e Amanda, onde funcionava o estabelecimento "Distribuidora de bebidas MALIBU". Na entrada da distribuidora, ainda na varanda, foi visualizado Diego ao lado de Amanda, tentando se desfazer de uma bolsa azul/laranja, motivo pelo qual os policiais se identificaram e iniciaram a abordagem, momento em que encontraram na mochila uma grande porção de MACONHA (502 g) e uma balança de precisão com resquícios da mesma droga (conforme apontado no Laudo Toxicológico Definitivo). Questionado pelos policiais, o denunciado afirmou que se tratava da droga "skunk" (maconha) e que comercializava cada porção pela quantia de R$ 20,00 (vinte reais). Em continuidade aos trabalhos, os policiais encontraram no quarto do casal, no piso do banheiro, de forma exposta, um recipiente plástico com a escrita "Nescafé", que continha mais porções de maconha, além de 20 (vinte) comprimidos possivelmente de drogas sintéticas encontrados no guarda-roupas do casal (que pende de laudo toxicológico que confirme sua natureza, em razão de manutenção no equipamento de análise da POLITEC). ".

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Cópia do Auto de Prisão em Flagrante; Certidão de Antecedentes Criminais; Termo de Depoimento dos Policiais Rodoviários Federais; Termo de Interrogatório; Auto de Apresentação e Apreensão; Laudo Toxicológico Preliminar; Relatório da Autoridade Policial; Laudo de Exame Químico Toxicológico Definitivo e Certidão de Antecedentes Criminais.

O rito ordinário foi eleito para o processamento do feito, sem oposição das partes.

Os acusados foram devidamente citados, nomearam advogado e apresentaram defesa prévia, sem indicação de outras testemunhas além daquelas indicadas pelo Ministério Público.

A audiência de instrução foi realizada mediante sistema audiovisual, com a oitiva das 2 (duas) testemunhas indicadas na denúncia e interrogatório dos acusados, conforme se vê da ata juntada aos autos.

Por ocasião das alegações finais audiovisuais, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia para condenar o acusado Diego Martins Paiva pelo crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, por entender que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade. Em relação à acusada Amanda Luciana Barreto Zeferino, pugnou pela absolvição por ausência de provas.

A Defesa, em alegações finais audiovisuais, pugnou pela absolvição de Amanda; em relação ao acusado Diego, considerada a confissão, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão e, também, pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/2006.

É o que há de relevante. Decido.

Versa o presente feito sobre o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, na modalidade de "trazer consigo e ter em depósito".

A materialidade do delito encontra-se comprovada nos autos Cópia do Auto de Prisão em Flagrante; Certidão de Antecedentes Criminais; Termo de Depoimento dos; Termo de Interrogatório; Auto de Apresentação e Apreensão; Laudo Toxicológico Preliminar; Relatório da Autoridade Policial e, em especial, pelo Laudo de Exame Químico-Toxicológico Definitivo (Id 86315009) que atesta tratar-se o produto apreendido de 585,62 g (quinhentos e oitenta e cinco gramas e sessenta e dois centigramas) de maconha, portanto, de uso proscrito no Brasil, apta a causar dependência física ou psíquica, nos moldes estabelecidos pela Portaria n.344-SVS-MS.

Anoto, por importante, que considerada a impossibilidade técnica, não há prova material de tratar-se os comprimidos apreendidos de substância entorpecente, razão pela qual não serão considerados na sentença.

Quanto ao tipo penal anotado na denúncia, é cediço que o crime de tráfico de drogas é conhecido por ser de conteúdo múltiplo ou variado, possuindo no seu bojo 18 (dezoito) verbos nucleares, o que impende considerar que praticar conduta que se adéque a um ou mais dos verbos nucleares, enseja na prática delitiva insculpida no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, senão vejamos: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar […].

E, no caso específico dos autos conforme se depreende da denúncia, a conduta dos ora acusados está adequada ao verbo "trazer consigo e manter em depósito".

Mencione-se ainda que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça também apresenta o mesmo entendimento.

Isso pode ser verificado na Tese n. 13, constante da edição nº 131 do periódico Jurisprudência em Teses, do mencionado tribunal, a saber: 13) O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito. Julgados: HC 437114/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018; AgRg no AREsp 1131420/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; AgRg no REsp 1578209/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016; HC 332396/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016; HC 298618/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015; AgRg no AREsp 397759/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 569) (Vide Jurisprudência em Teses N. 60 – TESE 1) (Vide Legislação Aplicada: LEI 11.343/2006 – Art. 33, caput).

A autoria também é certa, ao menos em relação ao acusado DIEGO MARTINS PAIVA.

Os policiais civis Jailson Rodrigues de Oliveira e Vilmar Francisco dos Santos, inquiridos nesta data, informaram que em cumprimento a ordem de busca e apreensão emitida por este juízo adentraram no comércio denominado "Distribuidora Malibu"; afirmaram que ao adentrar pela porta lateral à área residencial do comércio se depararam com Diego e Amanda saindo do interior da parte íntima da casa e que, na ocasião, Diego portava uma mochila; dizem que dentro da mochila foi encontrada uma porção relevante de maconha e, depois, em cumprimento à ordem de busca e apreensão, foi localizada mais uma porção de maconha, dentro de um frasco, no interior do banheiro do casal, além de alguns comprimidos; informaram, por fim, que a diligência foi motivada por investigação preliminar que indicava que naquele local – Distribuidora Malibu – havia a distribuição de drogas.

O acusado Diego Martins Paiva, apesar de aparentemente reticente quanto à confissão plena, disse que a droga encontrada na sua posse e dentro do banheiro servia para o consumo próprio; disse, entretanto, que também fazia a venda da droga para amigos ou para outras pessoas caso fosse procurado; disse que adquiriu a maconha por meio de dinheiro adquirido pela venda de uma motocicleta e que pretendia mesmo iniciar o comércio de entorpecentes; por fim, se disse arrependido e informou que sua esposa Amanda sequer sabia da existência da droga na residência, razão pela qual nunca participou de negociação com terceiros.

Ou seja, não resta dúvida acerca da traficância apontada na denúncia. Observo que a polícia civil realizou a abordagem do acusado devidamente autorizada por este magistrado e, na abordagem, localizou o entorpecente, razão pela qual as provas trazidas aos autos são coerente, inclusive com a confissão, e apontam para a traficância conforme relatado na denúncia.

O que se constata, portanto, é que o conjunto probatório acostado aos autos é firme, seguro e concatenado, sendo possível concluir, sem sombra de dúvidas, que a conduta do réu Diego Martins Paiva se enquadra nos verbos "trazer consigo e manter em depósito" contidos no artigo 33, da Lei 11.343/06.

Enfim, todas as circunstâncias acima descritas indicam que Diego Martins Paiva cometeu o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes na modalidade trazer consigo e manter em depósito para comercialização, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, a quantidade de 585,62g de maconha. Essas circunstâncias são mais do que suficientes para embasar o édito condenatório ante a firme palavra da testemunha e demais provas amealhadas aos autos, inclusive a confissão.

Melhor sorte resta em relação à acusada Amanda Luciana Barreto Zeferino.

Conforme bem anotado pelo Ministério Público, em suas razões finais, não restou provada a participação da requerida na traficância, razão pela qual deve mesmo ser absolvida, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, a denúncia e por consequência: a) CONDENO o réu DIEGO MARTINS PAIVA, brasileiro, nascido em 23.12.1988, natural de Porto Velho/RO, filho de Carlos Aurélio Ribeiro de Paiva e Maria do Socorro Martins de Souza, RG nº 1055682/RO, CPF nº 231.948.632-15, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

b) ABSOLVO a requerida AMANDA LUCIANA BARRETO ZEFERINO, brasileira, nascida em 13.12.1999, natural de Porto Velho/RO, filha de Francisco Zeferino da Rocha e Karla Luciana Barreto, RG nº 1502590/RO, CPF nº 050.488.902-80 por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo como relevante a quantidade de droga apreendida em poder do acusado (585,62g - quinhentos e oitenta e cinco gramas e sessenta e dois centigramas de maconha). A conduta social do requerido não deve ser considerada totalmente desfavorável vez que declarou trabalho lícito e ser estudante universitário. Verifico que sua personalidade aparentemente não é voltada para o crime tanto que não registra antecedentes. As circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do requerido desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes. Os motivos, por sua vez, derivaram da ganância decorrente do lucro aparentemente fácil da mercancia do entorpecente. A natureza dos crimes e as consequências são desfavoráveis ao acusado, visto que o crime de tráfico de entorpecente tem finalidade comercial, visando atingir viciados bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com o transporte, caso não fosse obstado pela atuação da polícia, o acusado favoreceria o consumo de drogas no meio social em que vive, o que se mostra de extrema gravidade.

Assim, considerada a preponderância do artigo 42, especialmente no que se refere a quantidade e qualidade do entorpecente apreendido, fixo-lhe a pena em 5 (anos) e 6 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor equivalente 1/30 avos do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Considerada a confissão, aplico o redutor de 1/6 para fixar nesta fase, considerada a inexistência de agravantes, a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Esclareço, por necessário, que a circunstância atenuante não tem força suficiente para reduzir a pena além daquele mínimo fixado na lei penal.

Por fim, analisando as circunstâncias do presente caso observo que se mostra razoável atender ao requerimento da Defesa pela aplicação do mandamento previsto no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, uma vez que estão presentes os requisitos legais sendo certo que o requerido Diego Martins Paiva não possui condenação criminal anterior e não há PROVA que se dedique à atividade criminosa ou integre organização criminosa. Assim, por questões didáticas e pedagógico educacionais, tendo em vista os princípios e as finalidades da pena em nosso ordenamento jurídico que visam não só a punição do delito praticado mas também a reinserção do acusado no bom convívio social, considerando que será mais benéfico a ele e também à sociedade, no presente caso considerarei a presença da causa de diminuição prevista na lei das drogas, razão pela qual reduzo a pena anteriormente fixada no patamar de ½ (metade), totalizando, em DEFINITIVO, em 2 (dois) anos e 9(nove) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias multas, no valor equivalente 1/30 avos do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, totalizando R$ 10.100,00 (dez mil e cem reais). Justifico o percentual aplicado porque, considerado o fato de tratar-se o acusado Diego Martins Paiva de estudante de Direito, sua culpabilidade se mostra acentuada posto que tinha plena condição de entender o caráter criminoso de sua conduta e, portanto, agir de modo diverso, entretanto, não o fez.

A pena será cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o artigo 33, do Código Penal.

Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do ora apenado a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo prazo da pena aplicada e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo período da pena, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas pelo juízo da Execução.

Disposições Gerais.

Considerando que o acusado foi defendido por Defensor constituído e declarou a profissão de comerciante, circunstância que indica capacidade financeira, resta condenado ao pagamento das custas processuais.

Constato que não houve controvérsia no curso do processo, sobre a natureza da substância apreendida, nem mesmo sobre a regularidade do Laudo Toxicológico, motivo pelo qual determino a destruição das drogas por incineração, no prazo máximo de 30 dias (art.32, §1º da Lei 11.343/06), caso ainda não tenha sido feito, preservando-se, em caso de recurso, fração necessária para eventual contraprova (art.58, § 1º da Lei 11.343/06).

Quanto aos bens apreendidos (01 aparelho celular, marca iphone, cor clara, com chip TIM e 01 aparelho celular, marca iphone, cor vermelho, com chip Claro), considerando que não comprovação de origem ilícita ou que foram utilizados na prática da traficância, determino a devolução aos acusados. Quanto a balança de precisão, marca Kapbom, e os plásticos apreendidos nos autos, determino sua destruição. Deixo de deliberar acerca do veículo placa NDJ 9208, porque o mesmo não foi apreendido nestes autos. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO ALVARÁ para levantamento dos bens.

Em caso de eventual recurso, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, ante o regime e a pena aplicados aliado a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, não havendo, neste momento processual, razões para fundamentar a decretação da prisão preventiva. Deixo de determinar a expedição do alvará de soltura porque tal providência já foi determinada em audiência.
Após o trânsito em julgado lance-se o nome do réu em livro próprio, expeça-se a guia de execução, providencie-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO) e demais providências previstas nas DGJ e, após, arquive-se.
Intimem-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente no PJE.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7000105-60.2023.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: DENUNCIADO: ROGERIO FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
Considerando o requerimento do Ministério Público e a ausência de oposição do réu, a instrução se realizará por videoconferência.
Designo o dia 19 de abril de 2023, às 10h30min, para a realização do ato, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/fcj-faxy-yfr.
Considerando que a presente audiência se trata de Réu preso, DETERMINO A CPE, com urgência:
1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público e Defensoria Pública para ciência da audiência. Cientifique-se à Defensoria Pública que poderá, querendo, se entrevistar com o réu, no mesmo link acima indicado, em horário que antecede à audiência, mediante mera solicitação ao Secretário do Juízo.
2) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, seja intimado e cientificado o réu abaixo indicado da designação da audiência de instrução: ROGÉRIO FONSECA DOS SANTOS, vulgo “MACACO”, brasileiro, solteiro, nascido em 30/04/1994, filho de Pedro Rodrigues dos Santos e Sônia Maria Caetano da Fonseca, residente na rua Gavião Real, n.º 9324, Bairro Socialista, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO. telefone (69) 9 9295- 0674, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca.
3) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, seja intimado e cientificado as testemunhas abaixo:
Isaac Souza Feitosa Pontis (informante) Nascido em 10/08/2003, Filho de Alexandre Pedroso Pontis e Luciana Sousa Feitosa. Endereço Residencial: petalina, 11777, cristal da calama Thalisson Pereira Meborach (informante) Nascido em 31/08/2000, filho de VALNEI FABIANO MEBORACH e ANA MARIA PEREIRA. natural de Porto Velho/Rondônia. Endereço Residencial: Morra da Vida, Cristal da Calama Maria Cristina de Lima (irmã do denunciado) – rua Moldavita, n.º 11647, Conjunto Cristal da Calama, nesta capital. 4) Encaminhe-se este despacho, via e-mail, ao Sistema Prisional da Capital. Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição para apresentação do preso ROGÉRIO FONSECA DOS SANTOS para participar da audiência. Na data e hora da audiência o preso deverá ser escoltado à sala designada para o ato e apresentado no link acima indicado, permanecer on-line e aguardar o contato deste juízo.
5) Encaminhe-se este despacho, via e-mail, à Corregedoria da Polícia Militar. Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas, de quem requisito a apresentação para participarem da audiência, na qualidade de testemunhas. Na data e hora da audiência os Policiais Militares deverão ingressar no link acima indicado, permanecer on-line e aguardar o contato deste juízo.
1. PM Francisco de Matos
2. PM Bruce de Melo Marques
Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS
Processo : 0010006-05.2018.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
RÉU: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO ARAUJO, Advogada do(a) RÉU: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758
Finalidade: INTIMAR a advogada do réu da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 05/04/2021, cujo dispositivo transcrevo: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO ARAÚJO, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, §9º do Código Penal, nos termos da Lei Maria da Penha. Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais, sendo primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser bem avaliadas, o que milita a seu favor. As circunstâncias do crime são desfavoráveis. As consequências são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena em 03 (três) meses de detenção. Não vislumbro atenuantes, agravantes, causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, restando a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção, à míngua de outras causas modificadoras da pena. Condeno-o ainda, a título de reparação de danos, a indenizar a vítima S. M. D. C. S., no valor mínimo de R$800,00 (Oitocentos reais), com base no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Além do mais, assim decido com base na exegese dos artigos 17 e 45 da Lei Maria da Penha. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – Pelo cartório, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais: I - certificar a data do trânsito em julgado; II - expedir, cadastrar e encaminhar o mandado de prisão, quando for o caso; III – expedir guia de recolhimento para execução da pena, quando o réu já estiver preso; IV - expedir guia de execução de pena, quando a sentença impuser medida ou pena alternativa; V - promover a liquidação da pena pecuniária, se houver, dela intimando as partes para manifestação e o condenado, para recolhimento; VI - informar ao Tribunal Regional Eleitoral pelo sistema próprio; VII – Intimar o réu para pagamento de custas processuais. Saem os presentes intimados. Publicada em audiência. Intimem-se réu e vítima desta decisão. O Ministério Público manifestou não ter interesse em apresentar recurso, o que foi homologado o prazo recursal, sendo transitado em julgado para o Ministério Público. Registre-se. Oportunamente, arquive-se. Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu___________Nadjara da Cunha, subscrevi e digitei."
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
GUSTAVO SILVA SOARES
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h), 69 3309-7107, e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br 7025708-09.2021.8.22.0001
Violência Doméstica Contra a Mulher, Vias de fato
Ação Penal - Procedimento Sumário
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., P. D. P.
REQUERIDO: R. P. N.
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Raimundo Prata Neto, pela prática, em tese, da contravenção penal prevista no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, no contexto da Lei nº 11.340/2006.
A denúncia foi recebida em 15 de julho de 2021.
Citado, o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de defensoria pública.
Rejeitada a hipótese de absolvição sumária, o feito foi saneado e designada audiência de instrução e julgamento.
Na audiência, foi colhido o depoimento da vítima, dispensada a testemunha arrolada pela acusação e, ao final, o acusado foi interrogado.
Em alegações finais orais, o órgão ministerial reiterou a pretensão inicial acusatória, nos termos da denúncia, com a improcedência do pedido indenizatório.
A defesa, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob o argumento de ausência de dolo em agredir a vítima. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da privativa de liberdade pela participação no Projeto Abraço. Pleiteou ao final que fosse deferida a gratuidade da justiça e devolvida a fiança.
É o breve relato. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Ausentes preliminares, e porque presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo diretamente à análise do mérito.
A materialidade da contravenção penal imputada ao acusado encontra-se demonstrada pelo auto de prisão em flagrante e depoimentos colhidos em fase inquisitorial e em juízo.
A autoria também é certa e recai sobre o acusado Raimundo Prata Neto.
A ofendida Neuma Ferreira Lima confirmou que a situação realmente aconteceu na forma como registrada no inquérito policial. Narrou que chamou a polícia na data dos fatos por ter se sentido agredida no momento em que foi empurrada e chegou a cair na cama.
Em seu interrogatório judicial, muito embora tenha negado a agressão contra a vítima, Raimundo reconheceu que teria puxado o braço da vítima apenas para que voltasse a deitar na cama, o que teria ocorrido em um contexto sem discussão e sem a intenção de causar lesão.
Importante ressaltar, nesse contexto, que a palavra da vítima possui extremada relevância nas infrações penais cometidas em virtude de relações domésticas, íntimas e de afeto, já que, na maioria das vezes, as situações ocorrem "às escondidas", longe dos olhos de testemunhas que possam atestar, in loco, os fatos investigados.
Assim, desde que coerente com os demais elementos carreados aos autos, a palavra da ofendida pode inclusive representar prova suficiente para o decreto condenatório.

Trata-se de presunção interpretativa adotada de forma assente na jurisprudência, no intuito de proteger a parte considerada vulnerável na relação doméstica e familiar.
Na hipótese concreta, observa-se que o relato da ofendida está em consonância com os demais elementos de provas colhidos na investigação e no processo judicial.
Ora, malgrado não tenha sido elaborado laudo de lesões corporais, à época do ocorrido a ofendida reputou a situação grave o suficiente para retirá-la da esfera íntima e familiar e transferi-la para a esfera pública.
Se o acusado nada houvesse feito, aquela por certo não teria justificativa suficiente para expor uma situação da intimidade familiar para as autoridades públicas.
Além do mais, a ausência de intenção de prejudicar o réu ficou demonstrada nos autos, porque em audiência a ofendida relutou em confirmar os fatos, disse que convive maritalmente em harmonia com o acusado até hoje, porém recorda-se, com firmeza e coerência, que acionou a brigada policial em razão da agressão.
Acresça-se que, como elemento subjetivo da conduta, o dolo deve ser aferido a partir de circunstâncias objetivas da situação - até porque averiguar a intenção interna do agente, no momento da ação, configuraria tarefa impossível ao julgador.
E, pelas circunstâncias objetivas acima citadas, é perfeitamente possível concluir que o réu agiu com consciência e vontade de praticar vias de fato contra sua companheira.
Ademais, não há como reconhecer ausência de dolo porque o casal estava tendo uma discussão quando ocorreu a agressão, o que não configura motivo suficiente para a agressão praticada, pelo contrário, trata-se de comportamento notadamente desproporcional.
Por fim, não se mostra possível aplicar o princípio da insignificância à espécie, tendo em vista que os crimes e contravenções penais praticados contra a mulher, no âmbito de relações íntimas e de afeto, são considerados penalmente relevantes e, portanto, não podem ter a atipicidade material afastada com base na bagatela.
Por todas essas razões, constata a tipicidade da conduta, e não havendo causas de exclusão da antijuridicidade e da culpabilidade, a pretensão do órgão ministerial para condenar o acusado como incurso na contravenção penal prevista no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 deve ser julgada procedente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória, para CONDENAR o acusado RAIMUNDO PRATA NETO à pena prevista no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, no contexto da Lei nº 11.340/2006.
DOSIMETRIA DA PENA
Partindo do mínimo legal de 15 (quinze) dias de prisão simples, observa-se, na primeira fase da dosimetria, que a culpabilidade não ultrapassa a reprovabilidade inerente ao tipo penal e que não há antecedentes a serem valorado.
Ao seu turno, inexistem nos autos elementos conclusivos que permitam avaliar a conduta social, a personalidade e a motivação do agente. Já as consequências e as circunstâncias da contravenção penal são intrínsecas à espécie delitiva. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do ilícito.
Destarte, ausente qualquer circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 15 (quinze) dias de prisão simples.
Na segunda fase, não há atenuantes a considerar, mas incide a agravante referente à prevalência de relação doméstica, consoante artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, uma vez que a vítima é companheira do sentenciado. Também deve-se aplicar a agravante da reincidência, uma vez que ele possui condenação transitada em julgado em 09/03/2018, nos autos nº 0009448-43.2012.8.22.0501; cuja pena foi extinta pelo cumprimento em 22/06/2020 (autos n° 0007181-88.2018.8.22.0501).
Em virtude das duas agravantes, agravo a pena-base em 1/3, o que resulta na pena intermediária de 20 (vinte) dias de prisão simples.
Na terceira fase, não existem majorantes ou minorantes a serem consideradas, pelo que que a pena intermediária se converte em definitiva, ficando a sanção final pela contravenção penal de vias de fato em 20 (vinte) dias de prisão simples.
Deixo de converter a pena privativa de liberdade em multa, pois, no conflito aparente de normas existente entre o artigo 21 do Decreto-Lei nº Decreto-Lei nº 3.688/1941 – que autoriza a referida conversão – e o artigo 17 da Lei nº 11.340/2006, o princípio da especialidade impõe que este último prevaleça.
Por oportuno, observe-se o seu teor: “É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.”.
Regime inicial do cumprimento da pena
Tendo em vista a reincidência do acusado e o quantum de pena aplicado em concreto, o regime para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, §2°, “b”, do Código Penal.
Substituição da pena por medidas restritivas de direitos
Diante da vedação estabelecida pelo artigo 17 da Lei nº 11.340/2006 e pela Súmula nº 588 do STJ, resta impossibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritiva de direitos.
Indefiro o pedido da defesa de que o réu seja excepcionalmente inserido no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado. Trata-se de réu reincidente em crime de violência doméstica, porque condenado por lesão corporal contra a mesma vítima, cuja pena foi cumprida há menos de cinco anos do novo delito.
Suspensão condicional da pena
A reincidência igualmente obsta a concessão do benefício previsto no artigo 77 do Código Penal, razão pela qual deixo de suspender a execução da pena corporal. A bem da verdade, a concessão de sursis seria, no caso, mais gravosa ao sentenciado do que o próprio cumprimento da pena privativa de liberdade nas condições ora aplicadas.
Direito de recorrer em liberdade
Autorizo que o réu recorra em liberdade, uma vez que no decorrer do processo não houve alteração fática a ensejar a necessidade de seu recolhimento cautelar.
É dizer: não sobreveio risco à ordem pública ou econômica, tampouco perigo gerado pelo seu estado de liberdade, a justificar a sua prisão enquanto aguarda o julgamento de eventual recurso interposto contra esta sentença.
Ademais, decretar a custódia preventiva, neste momento, representaria verdadeiro contrassenso ao regime fixado para o início do cumprimento da pena (semiaberto).
Ressalte-se que, pelo princípio da homogeneidade, afigura-se desproporcional que, em sede cautelar, o réu seja submetido a situação mais gravosa que se estaria, se optasse por já iniciar o cumprimento da pena definitiva.

Dessa forma, não vislumbrando a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, deixo de decretar a prisão preventiva do sentenciado.
Indenização à vítima
Incabível, no caso, a fixação de valor mínimo para a reparação dos eventuais danos causados à vítima, consoante autoriza o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.
A despeito da inicial acusatória formular pedido expresso nesse sentido, a instrução probatória demonstrou que a vítima não tem interesse em ser ressarcida pelo próprio companheiro, e a condenação pecuniária dentro do mesmo núcleo familiar desvirtuaria a própria finalidade do instituto.
Custas processuais
Dispenso o sentenciado ao pagamento das custas processuais, por estar representado pela Defensoria Pública e ser pobre na acepção jurídica do termo.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Após o trânsito em julgado:
Expeça-se guia para o início do cumprimento da pena, comunicando à Vara de Execuções Penais Competente;
Informe-se a condenação ao Instituto de Identificação e Distribuição;
Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
Após o cumprimento da pena, providencie-se o necessário para expedição do alvará de levantamento da fiança em favor do condenado.
Cumpra-se, no que for pertinente, as providências previstas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Intime-se a vítima e o condenado.
Caso a vítima não seja encontrada, proceda-se à sua intimação por edital.
Intime-se o Ministério Público e a Defesa.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023.
Marcela Rosa da Silva
Juíza Substituta
(Assinada digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Processo : 0004450-51.2020.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REQUERIDO: ADEMIR DE OLIVEIRA LOPES, Advogados do(a) REQUERIDO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO4679, EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados para apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
GUSTAVO SILVA SOARES
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Processo : 7067434-60.2021.8.22.0001
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL - PORTO VELHO - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER - DEAM e outros, MPRO
REQUERIDO: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA, Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990, ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO4679
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á por videoconferência, conforme id. 81713358.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS
Processo : 0002846-55.2020.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
RÉU: MOACIR DA SILVA COSTA, Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 14/02/2022, cujo dispositivo transcrevo:

"(...) III - Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para ABSOLVER o réu MOACIR DA SILVA COSTA, devidamente qualificado nos autos, das imputações aos arts. 21 da Lei de Contravenções Penais e 147, caput, c/c art. 61, II, "f", todos do Código Penal, com as consequências da Lei nº. 11.340/2006. IV - Das demais deliberações Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Considerando-se a vítima não ter sido localizada, intime-se da sentença por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, inserindo-se apenas as iniciais do nome da vítima. Cumpridas as deliberações supra, arquive-se. Sem custas processuais. P. R. I. Porto Velho/RO, 07/02/2018. Juíza de Direito"
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
GUSTAVO SILVA SOARES
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
Processo : 7041506-10.2021.8.22.0001
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia MPRO
ABSOLVIDO: ATILA MOURA BRITO
VÍTIMA: A. C. S. D. F. A.
Finalidade: INTIMAR a vítima supracitada da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 30/01/2023, cujo dispositivo transcrevo:
"(...) III - DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e ABSOLVO o réu ATILA MOURA BRITO, qualificado nos autos, dos delitos previsto nos artigos 147, caput (três vezes), artigo 150, artigo 213, na forma do artigo 14, inciso I e artigo 129, § 13º, todos do Código Penal, c/c art. 61, II, "f", todos do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, com fundamento no art. 386, VII do CPP. IV - DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES: Transitada em julgado, expeça-se o necessário, arquivando-se ao final. Intime-se o réu e vítima por mandado. Caso seja infrutífera, intime-os por edital. Ciência ao MP e defesa. Cumpridas as deliberações supra, arquive-se. Isento de custas. Juíza de Direito"
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
GUSTAVO SILVA SOARES
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Processo : 0008676-41.2016.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
RÉU: JOSE MARIO FRAGA MIRANDA, Advogados do(a) RÉU: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
Finalidade: INTIMAR o réu, por intermédio de seus advogados, da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 17/10/2022, cujo dispositivo transcrevo:
"(...) Isso posto, considerando o decurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia, superior a 3 (três) anos, RECONHEÇO a ocorrência da continuidade normativo típica com consequente prescrição da pretensão punitiva estatal neste feito e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ MARIO FRAGA MIRANDA, já qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal. Intimem-se as partes. Caso o réu não seja encontrado, intime-o por intermédio de seu advogado, conforme disposto no artigo 392, II do Código de Processo Penal. Caso a vítima não seja encontrada, proceda-se a tentativa de sua intimação virtual, via telefone/whatsapp, mediante termo nos autos. Dispensada sua intimação caso infrutíferas as diligências. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Decorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se com as anotações e comunicações devidas. Sem custas. Porto Velho/ RO, 17 de outubro de 2022. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida"
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
GUSTAVO SILVA SOARES
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 0002127-10.2019.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
DENUNCIADO: OLEGARIO RAMOS NOGUEIRA, Advogado do(a) DENUNCIADO: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 1 - AIJ Data: 17/04/2023 Hora: 11:45
Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativoGoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativoGoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.
1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h), 69 3309-7107, e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br
Vara: 1° Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Processo:7058467-89.2022.8.22.0001
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: S. M. D. L. C.
REQUERIDO: W. L. P. C.
Decisão
Instado a se manifestar, a DPE_NUDEM manifestou-se pela prorrogação das presentes medidas protetivas de urgência. Argumentou que o requerido deverá ser intimado por edital, haja vista ser caminhoneiro, sem local fixo, bem como a requerente encontra-se enfrentando um tratamento de cancer e necessita das referidas medidas (ID 88096799).
As Medidas Protetivas foram prorrogadas em 86634345. Ocorre que o requerido não foi encontrado para ser intimado pessoalmente.
Pois bem.
Diante disso, o enunciado n. 43 do FONAVID preceitua o seguinte:
ENUNCIADO 43: Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal, será cabível a intimação
por edital das decisões de medidas protetivas de urgência.
(Aprovada no IX FONAVID – Natal/RN).
Para além de tudo isso, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em recente julgado, decidiu na seguinte linha:
Apelação Criminal. Violência doméstica. Ameaça. Prova. Palavra da vítima isolada. Dúvida. In dubio pro reo. Absolvição decretada. Descumprimento de medida protetiva. Intimação por edital. Validade. Ausência de dolo. Improcedência. Condenação mantida. Recurso parcialmente provido.
3. Frustradas as tentativas de intimação pessoal, admite-se a intimação por edital do réu quanto à ciência das medidas protetivas de urgência decretadas e/ou prorrogadas.
(APELAÇÃO CRIMINAL 0002844-22.2019.822.0501, Rel. Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 17/03/2022.).
Isso posto, DETERMINO a intimação POR EDITAL do requerido WASHINGTON LUIZ PINHEIRO CARVALHO - CPF: 095.620.602-68 , quanto ao teor da decisão que concedeu as medidas protetivas de urgência.
Ciência ao Ministério Público.
Após, tornem conclusos para suspensão.
Porto Velho/RO sexta-feira, 10 de março de 2023
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE QUINZE DIAS
Processo : 7006332-66.2023.8.22.0001
Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: J. DE A. R. DA C.
REQUERIDO: P. A. M.
Finalidade: INTIMAR o requerido supracitado da seguinte decisão: DECISÃO
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência formulado pela vítima J. D. A. R. D. C. em desfavor de P. A. M.
Consta nos autos que o requerido vem importunando e ameaçando a vítima, enviando-lhe mensagens e fotos eróticas via whatsapp, ligando durante o seu horário de trabalho e ameaçando dizendo que sabe onde ela mora e trabalha, e que, caso o denuncie, irá até a sua residência e nos seus empregos. Afirma a vítima que é técnica de enfermagem e que trabalha fazendo plantões no hospital de base, sabendo o requerido até os dias que ela faz os plantões.
Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.
Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 00000248/2023.
É o breve relatório. Decido.
A Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, dispõe que a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe acarrete morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.
Nesse contexto, não se pode olvidar que o termo “stalking” é um tipo de violência que se encaixa na definição prevista no dispositivo referenciado, em especial no sofrimento psicológico e moral que este causa à vítima, de modo que as medidas de proteção previstas na LMP são perfeitamente aplicáveis no enfrentamento ao “stalking”.
Notadamente, as mulheres têm sido as maiores vítimas desta conduta persecutória, disso não se tem dúvida.
Assim, com o objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha possui mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra o gênero feminino, de alcance, em face de entendimentos atuais, também para casos de “stalking”, pois os termos que o define, estão no rol dos tipos de violência contra a mulher, elencados no art. 7º da LMP.
Além disso, esse tipo de assédio não se limita apenas às relações conjugais ou de laços consanguíneos, pode ser encontrado no ambiente de trabalho, nos mais diversos locais em que haja interação social ou que frequentem o mesmo espaço social virtual, colocando a vítima sempre em condição de extrema vulnerabilidade a sofrer nova ou mais grave violência.
No caso dos autos, de se reconhecer caso típico de violência contra a mulher, baseada no gênero, noticiando os autos violência moral e psicológica praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, DEFIRO as seguintes medidas protetivas:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente e e seus familiares a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente ou seus familiares por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) proibição de frequentar a residência, local do trabalho ou qualquer outro ambiente que a requerente frequente;
d) suspensão da posse e restrição do porte de armas, comunicando-se ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826/2003, de 22 de dezembro de 2003
e) comparecimento do requerido em programas de reeducação;
f) acompanhamento psicossocial do agressor.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
Sirva-se a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Ao Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.
ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do mandado inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.
Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.
Acaso não seja frutífera a intimação das partes por mandado, devido a medida de afastamento do lar, intimem-se por meio de WhatsApp, certificando-se nos autos. Não tendo êxito, tornem conclusos para deliberação.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado, tornando os autos conclusos para análise de imediato.
Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107).
O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.
Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou WhatsApp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).
Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, passados mais de 6 (seis). O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), situada na Av. Gov. Jorge Teixeira, n.º 1722, bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.
Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.
Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, submeta-se à conclusão ao juiz natural para deliberação que julgar pertinente.
Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2023
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
TAIS LIZIE CARPENEDO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7000189-61.2023.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: P.D.D.C
REQUERIDO: STEFAN DE MELO ONOFRE
FINALIDADE: INTIMAR o requerido, STEFAN DE MELO ONOFRE, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.
DECISÃO
Vistos no Plantão Judicial.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.
Por esta razão, a ofendida pleiteou a imposição de medidas protetivas de urgência, com fundamento na Lei Federal n. 11.340/2006.
O pedido veio instruído com documentos e informações que dão conta do cometimento das agressões narradas pela ofendida.
É o breve relatório. DECIDO.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de aplicação de medidas protetivas consistentes no afastamento do lar, na proibição de se aproximar da vítima,
familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com estas pessoas, por qualquer meio de comunicação.
O caso em análise permite o deferimento de medidas protetivas, ante os relatos constantes nas declarações da vítima e das testemunhas que atenderam a ocorrência, para se
resguardar a integridade física e psicológica da requerente.
Quanto aos requisitos ensejadores da aplicação das medidas requeridas, entendo estarem perfeitamente demonstrados. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima é
atual e iminente, sendo necessário evitar que o requerido tenha contato com ela. Aliás, assim se evita, também, que exista a possibilidade de reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta decisão:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente, de seus familiares e das testemunhas a menos de 200 (duzentos) metros de distância;
b) proibição do requerido de manter contato com a requerente, dos familiares e amigos dela e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
c) proibição do requerido de frequentar os lugares em que costuma estar a requerente, especialmente a residência onde ela está, a casa de familiares e amigos, igreja e templos e outros.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento da medida imposta.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n.
13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, bem como pensão alimentícia em favor dos filhos
menores, se houver, deverá ser discutida em uma das Varas de Família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores, se houver.
Caso as partes tenham prole menor em comum, ficam advertidas de que deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.
Sirva-se a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Ao intimar a requerente, o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar/certificar junto a ela possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação
pessoal. E, ainda, certificar o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.
ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020).
Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.
Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se de ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante
disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no art. 362 do CPP e do art. 227 do CPC.
Não sendo frutífera a intimação das partes por mandado, intimem-se por meio de WhatsApp, certificando-se nos autos. Não tendo êxito, tornem conclusos para deliberação.
Havendo manifesto interesse pela manutenção ou prorrogação das medidas, a vítima poderá solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento/necessidade de medidas
protetivas perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua
Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou WhatsApp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da
Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).
Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.
Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato
telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.
Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, submeta-se à conclusão ao juiz natural para deliberação que julgar pertinente.
Porto Velho - RO, 4 de janeiro de 2023
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7004087-82.2023.8.22.0001
Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: J.M.C., MPRO
REQUERIDO: CAUE PUTRICK DA SILVA, Advogado do(a) REQUERIDO: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660
Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão de id 88104015 (prazo: 5 (cinco) dias):

2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 0004118-21.2019.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REQUERIDO: MOISES MAICON NOBRE
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO ARAUJO DA SILVA - RO11575, CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á presencialmente ou por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento Data: 25/04/2023 Hora: 08:00
Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.
OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Processo : 0013776-69.2019.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REU: TULIO LUIZ ARAUJO AVELINO, Advogado do(a) REU: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS - RO1576
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitadas da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 14/09/2022, ID. 81765195.
“(...) III - DO DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu T. L. A. A., já qualificado nos autos, por infringência ao artigo 129, §9º do Código Penal, com as consequências da Lei 11.340/06.
Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena.
O grau de culpabilidade é pertinente. O réu é primário (ID 80389630). Quanto a conduta social e personalidade não existem elementos suficientes que possa desaboná-las, o que milita a seu favor. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências dos crimes não foram graves. Do que restou comprovado nos autos, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o resultado.
Posto isso, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação.
DOS DANOS MORAIS
Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais, uma vez que o mesmo decorre in re ipsa do crime de violência contra mulher, e condeno o réu T. L. A. A. a pagar a vítima J. L. F. uma indenização para compensar os danos morais, que fixo o valor mínimoo em R$ 1.000,00 (mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da sentença.
DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES
Imponho ao réu o regime aberto.
Atento ao disposto no artigo 44 do Código Penal, e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado. Assim decido em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nessa condição vem sendo processado e julgado.
Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.

Caso réu não seja encontrado, intimem-se por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal. Caso a vítima não seja encontrada, proceda-se a tentativa de sua intimação virtual, via telefone/whatsapp, mediante termo nos autos. Dispensada sua intimação caso infrutíferas as diligências.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, vez que assistido por advogado particular, demonstrando ter condições de suportar o encargo.
P. R.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.
ACIR TEIXEIRA GRÉCIA
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 dias
Processo: 1006756-78.2017.8.22.0501
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: Edilson Marques da Silva
FINALIDADE: INTIMAR o requerido, Edilson Marques da Silva, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.
"SENTENÇA
Vistos, etc.
EDILSON MARQUES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 147, caput do Código Penal, na forma da Lei n.º 11.340/06.
A denúncia foi recebida em 19/04/2018 (ID 57492225 - fls. 34) e o processo percorreu seu regular trâmite sem que tenha sido o acusado citado até a presente data.
É o breve relatório. Decido.
Após análise dos autos, constato que a ação penal em relação ao delito está fulminada pela prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício em qualquer fase do processo.
O crime tipificado no artigo 147, caput do Código Penal prevê pena mínima de 01 (um) mês e máxima de 06 (seis) meses de detenção que, conforme estabelece o artigo 109, VI do Código Penal, prescreve em 03 (três) anos.
Considerando que desde a data do recebimento da denúncia não houve outro marco interruptivo da prescrição, verifica-se, no caso, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, visto que superado o prazo estabelecido pelo artigo 109, VI do Código Penal.
Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional, e com supedâneo no artigo 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, julgando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDILSON MARQUES DA SILVA, já qualificado nos autos do processo.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se o réu por edital, com prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as anotações e comunicações devidas.
P.R.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 13 de junho de 2022.
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito
(Assinado digitalmente)"

2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP: 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h) Telefone: 69 3309-7107 | E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br | Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/eei-rmum-age
0010014-79.2018.8.22.0501
Contra a Mulher
Ação Penal - Procedimento Sumário
Requerente: M. P. D. E. D. R
Requerido: J. N. F. D. M
DECISÃO
Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de José Nilto Ferreira de Morais, dando-o como incurso nas penas dos artigos 129, § 9º, e 147, caput (duas vezes), c/c arts. 61, II, "f", e 69 todos do Código Penal, com as consequências da Lei n. 11.340/06.
O Ministério Público e a Defesa apresentaram alegações finais orais: o MP requereu a condenação do réu com a substituição da pena pela participação obrigatória no Projeto Abraço; enquanto a Defensoria Pública pugnou pela absolvição do acusado por insuficiência probatória, e, subsidiariamente, pela absolvição imprópria com a instauração de incidente de insanidade mental, caso fosse necessário (fls. 75 - id 63272713).
É o sucinto relatório. Decido.
Com assevera a Defendoria Pública, há dúvida acerca da integridade mental do réu, que é portador de Transtorno do Escpectro Esquizofrênico do tipo Paranóide, confirmado por vários laudos médicos (fl. 93 - id 63272713 e 82089733), inclusive, com relatório do NPSI, atestando que o réu não tem condições psicológicas para participar do projeto Abraço (id 82089732).

Em razão disso, CONVERTO o julgamento em diligência, a fim de que, atendendo ao requerimento do Ministério Público (id 84408915) e da Defensoria Pública, seja o réu, nos termos do art. 149 do CPP, submetido a exame médico psiquiátrico. Para tanto, determino:
a) a suspensão do processo pelo prazo da realização do exame, devendo permanecer em caixa virtual própria;
b) a nomeação do ilustríssimo Defensor Público como curador do réu;
c) a intimação da Secretaria de Estado da Saúde para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar e informar a este juízo o nome de um médico psiquiátrico, o qual, desde já, nomeio-o como perito para a realização do exame do réu JOSÉ NILTO FERREIRA DE MORAIS e do respectivo laudo, para cuja entrega fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), ressalvada a dilação com justificativa acolhida pelo juízo.
e) o médico perito deverá responder ao seguinte quesito do juízo: ao tempo dos fatos descritos na denúncia (16/04/2018), o réu JOSÉ NILTO FERREIRA DE MORAIS era inteiramente (in)capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? Por que?
f) intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública para, querendo, em cinco dias comuns, apresentarem os quesitos que entenderem pertinentes.
Cumpra-se e intimem-se, servindo cópia desta decisão como TERMO/MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
ACIR TEIXEIRA GRÉCIA
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 7043771-82.2021.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
REU: JONY ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) REU: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO2094
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 88025558.
Porto Velho, 9 de março de 2023

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 7075672-68.2021.8.22.0001
RÉU: OTACILIO MOREIRA DA SILVA JUNIOR, brasileiro, açougueiro, nascido aos 30/06/1981, natural de Fortaleza/CE, filho de Maria Auxiliadora Santos Moreira e Otacílio Moreira da Silva, portador do RG n. 12533637, SSP/RO, inscrito no CPF n. 010.623.041-79, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,
DENÚNCIA: "Face ao exposto, havendo OTACÍLIO MOREIRA DA SILVA JUNIOR praticado as condutas delituosas tipificadas no artigo 121, §2º, I (por motivo torpe), IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), VI (contra mulher por razões de condição de sexo feminino – "feminicídio"), c/c §2º-A, I (mediante violência doméstica), c/c §7º, inciso III, por duas vezes (feminicídio praticado na presença física de descendente), na forma do art, 14, II, do Código Penal, contra a vítima Graziele Cristine Alencar da Silva (FATO 1); art. 121, §2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), na forma do artigo 14, II, do Código Penal contra a vítima Rone de Oliveira Trindade Sá (FATO 2); art. 21, da Lei de Contravenções Penais, por duas vezes (FATO 3) e art. 147, caput, do Código Penal (FATO 4), todos na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material), o Ministério Público postula as diligências complementares formuladas no anexo e a abertura do devido processe penal, citando-se e intimando-se o denunciado para responder à acusação, indicar e produzir provas, ser interrogado e praticar os demais atos do processo com observância do rito especial estabelecido nos artigos 406/497 do Código de Processo Penal."
9 de março de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 7024759-82.2021.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
REU: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) REU: ELISABETE ROQUE WERLANG - RO8338
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 82464569.
Porto Velho, 10 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 0007994-47.2020.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
REU: WILLIAN JAUDY DA SILVA
Advogado do(a) REU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87997234.
Porto Velho, 10 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7089289-61.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, P. V. -. 9. D. D. P. C. /. U.
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - 9ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL / UNISP
Polo Passivo: JUARES PESSOA, JOSIAS DA SILVA CASTRO, CLAUTON DE ALBUQUERQUE ARAUJO
ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Considerando a manifestação do Ministério Público [id. n. 88086209], cite(m-)se o(s) acusado(s) CLAUTON DE ALBUQUERQUE ARAUJO, por edital, na forma e prazo legais [edital prazo 15 dias - Resposta à Acusação prazo 10 dias], findo os prazos conclusos para decisão quanto ao pedido de decreto de preventiva.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito
Processo: 7018588-75.2022.8.22.0001
Vistos etc.
O Ministério Público ofertou denúncia em desfavor de WELINTON MUNIZ DE SOUZA e JOSÉ CHAGAS DE CARLOS , devidamente identificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal [1º fato], na forma do artigo 29 do Códex [WELINTON MUNIZ DE SOUZA] e artigo 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, e artigo 129, caput, todos do Código Penal [1º e 2º fato], na forma dos artigos 29 e 70 do Códex [JOSÉ CHAGAS DE CARLOS] [Id 81787316].
O réu WELINTON MUNIZ DE SOUZA foi preso preventivamente no dia 05/09/2022 [autos 0000309-18.2022.8.22.0501].
A denúncia veio instruída com o IPL 007/2022-1ºDP/RO.
Denúncia recebida em 21/09/2022 [Id 82044580].
Resposta à Acusação em face do acusado WELINTON MUNIZ DE SOUZA no Id.83357338.
Réu Weliton foi citado [Id860102545].
O acusado JOSÉ CHAGAS DE CARLOS, foi citado via edital [id. n.86468248], nos termos do artigo 361, do Código de Processo Penal. A par disso, não apresentou defesa escrita e nem constituiu defensor, vale dizer, não compareceu ao processo. Por essas razões, com fulcro no artigo 366, do Código de Processo Penal, declaro suspensos o processo e o curso do prazo prescricional.
Em homenagem ao instituto da conexão probatório, resolvo antecipar a prova oral ofertada pelo Ministério Público, em face do acusado em questão e nomeio Defensor Público para acompanhar a respectiva instrução.
É o relatório.
I. DAS PRELIMINARES.
DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA/ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS.
O processo encontra-se em ordem, inexistindo aparentemente vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.
Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.
II. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
Ressalto que as questões meritórias serão apreciadas em momento oportuno.
Designo audiência de instrução e julgamento, de forma presencial, para o dia 17/05/2023, às 10h30min, que também poderá ser acompanhada na sala virtual da plataforma GOOGLE HANGOUTS MEET, cujo o link para adentrar é meet.google.com/ojq-rtyn-uiy .
SERVE A PRESENTE DECISÃO MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas e do[s] réu[s] para comparecimento presencial no prédio do fórum (na sala de audiência da 1ª Vara do Tribunal do Júri, situada no Edifício do Fórum Geral- Avenida Pinheiro Machado, n°777, Bairro Olaria, de Porto Velho/RO, CEP: 76801-235 – Telefone(s): (69) 98447-7117 – E-mail: pvh1juri@agenda.tjro.jus.br):
RÉUS....: WELINTON MUNIZ DE SOUZA, brasileiro, estado civil ignorado, filho de Marlene Custódio Muniz e cândido Ribeiro de Souza, nascido aos 05/03/1996, RG n. 1194551 SSP/RO, CPF n. 031.272.942-12, residente na Rua Lado do Rosário, 2386, bairro Areia Branca, em Porto Velho, atualmente recolhido no Casa de Detenção José Mário Alves da Silva – Urso Branco;
JOSÉ CHAGAS DE CARLOS, vulgo “Cristian”, filho de Maria Ivonete e Silverio Batista de Carlos, nascido aos 28/02/1984, RG-721740/SSP/RO, CPF-800.646.712-91, domiciliado na Rua Vicunha 3512, bairro Conceição, celular n. 69-99295-0653; atualmente em local incerto e não sabido.
ROL DE VÍTIMAS/TESTEMUNHAS - EM ANEXO

SERVE, AINDA, A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para fins de participação das testemunhas virtualmente por meio da Plataforma GOOGLE HANGOUTS MEET (dados de acesso colacionados acima):
Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ao cumprir tal decisão, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS:
1) certificar o número de telefone por meio do qual possa participar da videoconferência;
2) informar que a secretaria do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade;
3) informar ao juízo eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet;
Intimem-se os Membros do Ministério Público e da Defesa, que poderão participar presencialmente ou virtualmente por meio da plataforma GOOGLE HANGOUTS MEET (dados de acesso colacionados acima). Diligencie.
A Secretária do Juízo encontra-se à disposição das partes para esclarecimento de quaisquer dúvidas, nos números (69) 3309-7088 - (69) 98447-7117 [whatsapp] e no email: pvh1juri@agenda.tjro.jus.br.
III – DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
Julgo prejudicado o pedido de prisão preventiva, uma vez que já foi deferido em autos de incidente n. : 0000309-18.2022.8.22.0501, assim determino a juntada do mandado de prisão nestes autos.
Ciência às partes.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 7001150-36.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
REU: RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO e outros (3)
Advogados do(a) REU: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, APARECIDO DONIZETI RIBEIRO DE ARAUJO - RO2853, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
Advogado do(a) REU: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659
Advogado do(a) REU: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 88091005.
Porto Velho, 10 de março de 2023

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 0014863-60.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: José Rufino de Araújo
Advogado(s) do reclamado: JOSE ANASTACIO SOBRINHO
Advogado do(a) DENUNCIADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado para se manifestar a respeito da diligência de ID 87637239.
Porto Velho, 9 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 0004743-36.2011.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: GILMAR CAVALCANTE ALVARENGA e outros
Advogado(s) do reclamado: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER, GABRIELE SILVA XIMENES
Advogados do(a) REU: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553
ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar os advogados acima qualificados da decisão de ID 84221844 designando audiência por meio virtual [através de videoconferência] para o dia 10/08/2023, às 08h30min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, através do seguinte link: meet.google.com/frk-pdmc-pen.
O Secretário do Juízo encontra-se à disposição das partes para esclarecimento de quaisquer dúvidas através do WhatsApp (69) 98482-6014 e do e-mail: pvh2jurigab@tjro.jus.br.
Porto Velho, 9 de março de 2023

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 0001987-15.2015.8.22.0501
RÉU: Nome: DANIEL MORAIS DE SOUZA, vulgo "DANIELZÃO", brasileiro, casado, microempresário, portador do RG nº 113253, inscrito no CPF sob o n. 139.420.182-68, nascido aos 12/12/1963, natural de Porto Velho/RO, filho de Emmanuel Paulino de Souza e Waldina Moraes de Souza, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,
DENÚNCIA: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, com base no Inquérito Policial n° 192/2014-DECCV, DENUNCIA: DANIEL MORAES DE SOUZA1 , vulgo "DANIELZÃO", brasileiro, casado, microempresário, portador do RG nº 113253, inscrito no CPF sob o n. 139.420.182-68, nascido aos 12/12/1963, natural de Porto Velho/RO, filho de Emmanuel Paulino de Souza e Waldina Moraes de Souza, residente na Rua João Pessoa da Rocha, nº 560, Bairro Nova Porto Velho, nesta capital. RÓBSON MARQUES DE SOUZA2 , brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 19/03/1987, natural de Porto Velho/RO, filho de Luiz Carlos de Souza e Maria Helena Marques Menezes, rua do Sol, nº 891, Bairro Areal da Floresta, nesta capital. Pela prática dos seguintes fatos delituosos: 1º FATO No dia 12 de novembro de 2014, no período da manhã, no KM 32 da BR 319, na margem direita do sentido Porto Velho / Humaitá (linha C-10), Porto Velho – RO, RÓBSON MARQUES DE SOUZA e JOÃO AMÉRICO CARNEIRO DOS SANTOS3 , em unidade de desígnios e previamente mancomunados com DANIEL MORAES DE SOUZA, vulgo "Danielzão", com vontade de matar, por motivo torpe, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram Pedro Affonso Rodrigues e Linck, espancando e desferindo disparo de arma de fogo, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Tanatoscópico 4 , as quais foram a causa suficiente de sua morte. Segundo apurado, no dia dos fatos, o denunciado RÓBSON MARQUES DE SOUZA, na companhia do falecido JOÃO AMÉRICO, rendeu, algemou e espancou violentamente a vítima Pedro Affonso Rodrigues e Linck. Em razão disso, a vítima Pedro Affonso Rodrigues e Linck teve ossos e dentes quebrados. Após, foi levada para local ermo e morta com um tiro na cabeça. As investigações revelaram que o homicídio foi efetuado a mando do denunciado DANIEL MORAES DE SOUZA, vulgo "Danielzão", posto que este havia pego emprestado a quantia de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) junto à vítima Pedro Affonso Rodrigues e Linck, que passou a lhe cobrar após o vencimento do prazo fixado. Consta que o denunciado DANIEL MORAES DE SOUZA, ao decidir ceifar a vida da vítima Pedro, contratou JOÃO AMÉRICO CARNEIRO DOS SANTOS para realizar essa tarefa, sendo que este último arregimentou o denunciado RÓBSON MARQUES DE SOUZA para juntos executarem o crime. O crime foi praticado por motivo torpe, eis que se deu mediante paga ou promessa de recompensa ofertada pelo denunciado DANIEL MORAES DE SOUZA, vulgo "DANIELZÃO", a JOÃO AMÉRICO CARNEIRO DOS SANTOS e ao denunciado ROBSON MARQUES DE SOUZA. O crime foi praticado por meio cruel, visto que submeteram a vítima Pedro Affonso Rodrigues e Linck a sofrimento desnecessário e demonstram a ausência de piedade para com ele, realizando atos de espancamento no momento do crime. O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois Pedro Affonso Rodrigues e Linck foi rendido, imobilizado e morto com um tiro na cabeça. 2º FATO No local supracitado, em ato contínuo ao crime narrado no "1º FATO", o denunciado RÓBSON MARQUES DE SOUZA na companhia de JOÃO AMÉRICO CARNEIRO DOS SANTOS5 , em unidade de desígnios, previamente ajustados com o denunciado DANIEL MORAES DE SOUZA, vulgo "DANIELZÃO", destruíram cadáver, ateando fogo no corpo da vítima Pedro Affonso Rodrigues e Linck. Após a consumação do homicídio narrado no 1º fato, o denunciado RÓBSON MARQUES DE SOUZA e o comparsa JOÃO AMÉRICO CARNEIRO DOS SANTOS, atearam fogo em um veículo, estando o corpo da vítima dentro, tendo, em seguida, se evadido do local. Os executores do fato assim agiram a fim de prejudicar a localização de evidências do crime, bem como conforme ajuste firmado com o denunciado DANIEL MORAES DE SOUZA, vulgo "DANIELZÃO", mandante do homicídio. CONCLUSÃO Assim agindo os denunciados RÓBSON MARQUES DE SOUZA e DANIEL MORAES DE SOUZA, vulgo "DANIELZÃO", praticaram os crimes previstos no artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) – (1º FATO) e artigo 211 – (2º FATO), na forma dos artigos 29 e 69 Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA postula as diligências complementares formuladas no anexo e a abertura do devido processo penal, citando-se e intimando-se o (s) denunciado (s) para responder à acusação, indicar e produzir provas, ser interrogado e praticar os demais atos do processo com observância do rito especial estabelecido nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal. Requer, ainda, a oitiva em juízo das pessoas abaixo arroladas. Porto Velho, 22 de junho de 2022."
10 de março de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 7076859-77.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
DENUNCIADO: JUCILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) DENUNCIADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 7020750-43.2022.8.22.0001
RÉU: AGENOR CAMPOS FARIAS, brasileiro, solteiro, nascido aos 05/03/1984, natural de Colorado do Oeste/RO, portador do RG nº 12889890 SEPC/AC e do CPF nº 800.435.422-04, filho de Manoel Nunes de Farias e Maria Lurdes Campos Farias, residente no Ramal do Wilsão, Km 02, setor chacareiro, Distrito de Vista Alegre do Abunã/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,
DENÚNCIA: "Pelo exposto, AGENOR CAMPOS FARIAS praticou o crime previsto no artigo 121, caput, do Código Pena l ...."
10 de março de 2023.

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 0003640-13.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REU: OTAVIO JUSTINIANO MORENO e outros (12)
Advogado do(a) REU: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874
Advogado do(a) REU: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336
Advogados do(a) REU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177, LEO ANTONIO FACHIN - RO4739
Advogados do(a) REU: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532
Advogados do(a) REU: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
Advogado do(a) REU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
Advogados do(a) REU: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO0003292A, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567
Advogado do(a) REU: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683
Advogados do(a) REU: LEOMAGNO GONCALVES - RO9388, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
Advogados do(a) REU: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, EULINA PEREIRA DA SILVA - RO1-B, GUSTAVO DANDOLINI - RO3205
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 88024678.
Porto Velho, 9 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7074620-03.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: CLAUDIO CORREIA DE CASTRO JUNIOR e outros
Advogado do(a) REU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para tomarem ciência da decisão Id 88022671 e para apresentarem alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho, 9 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7009810-82.2023.8.22.0001
Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)
REQUERENTE: CILAS DE SOUSA SILVA - ADV. MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA - OAB RO12044 - CPF: 024.612.542-06 - TASSIA FERREIRA DE SOUZA OAB/RO 11705 - CPF: 824.364.282-04
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 88025154.
Porto Velho, 9 de março de 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 DIAS
Processo n. 0006057-22.2008.8.22.0501
RÉU: EDMILSON SILVA BARRETO, brasileiro, solteiro, nascido em 24/04/1976, natural de Porto Velho/RO, filho de Edmar da Silva Barreto e Iolanda de Souza Silva, atualmente em local incerto e não sabido;
RÉU: RODRIGO NUNES PASSOS, vulgo "Rodrigão", brasileiro, nascido em 16/04/1983, natural de Porto Velho/RO, filho de João Venceslau de Melo e Maria Amparo Nunes Passos, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar os réus acima qualificados, da sentença abaixo transcrita.
SENTENÇA: "Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDÔNIA ofereceu denúncia contra EDMILSON SILVA BARRETO brasileiro, solteiro, nascido em 24/04/1976, natural de Porto Velho/RO, filho de Edmar da Silva Barreto e Iolanda de Souza Silva, residente na Rua Recife, bairro Centro, Itapuã D'Oeste, Candeias do Jamari/RO, comarca de Porto Velho/RO, contra ALDEMIR RODRIGUES vulgo "Binho", brasileiro, amasiado, nascido em 09/10/1980, natural de Cerejeira do Oeste/RO, filho de Salvador Rodrigues e Terezinha Sutil do Rosário, residente na Rua José Valdir Pereira, n° 19, bairro Centro, Itapuã D'Oeste, Candeias do Jamari/RO, comarca de Porto Velho/RO e contra RODRIGO NUNES PASSOS vulgo "Rodrigão", brasileiro, nascido em 16/04/1983, natural de Porto Velho/RO, filho de João Venceslau de Melo e Maria Amparo Nunes Passos, residente na Rua José Silvestre, setor 4, quadra 16, n° 0416, bairro Centro, Itapuã D'Oeste, Candeias do Jamari/RO, comarca de Porto Velho/RO, imputando-lhes a prática do crime de roubo majorado, eis que eles, adredre mancomunados para a prática de crimes contra o patrimônio, com ânimo de assenhoramento definitivo, mediante violência física a pessoa, subtraíram em proveito comum, uma carteira porta documentos, contendo R$ 20,00 (vinte reais) em seu interior, bem como, um aparelho celular, marca motorola, modelo V191, de cor prata, pertecentes à vítima Pedro Pereira da Sival, nos termos do artigo 157, § 2°, incisos II, do Código Penal. Em conjunto com a inicial acusatória veio aos autos o inquérito policial n. 48/2007/DPCIO/RO, instaurado por portaria. A denúncia foi recebida em 13/09/2016 (ID 82297714 - Pág. 169) e, no ato, determinou-se as citações dos acusados. Os acusados EDMILSON SILVA BARRETO e RODRIGO NUNES PASSOS foram citados por edital (ID 82297714 - Pág. 180), sendo certo que não constituíram advogados e não compareceram voluntariamente aos autos. Em seguida, a decisão de ID 82297714 - Pág. 184 suspendeu, em relação a EDMILSON e RODRIGO, o processo e o curso do prazo prescricional. Citado pessoalmente, o acusado ALDEMIR RODRIGUES, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação (ID 82297714 - Pág. 182) e não sendo caso de absolvição nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, designou-se audiência de instrução e julgamento, bem como audiência em continuação. Ao final, não se procedeu o interrogatório do acusado, pois decretou-se sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Encerrada a instrução, o Ministério Público e a Defensoria Pública apresentaram alegações finais em relação ao acusado ALDEMIR RODRIGUES que foi absolvido, conforme se observa na sentença de ID 82297715 - Pág. 220. Em 07/02/2022 - Pág. 242, revogou-se a suspensão do processo e do curso prescricional em relação aos acusados EDMILSON SILVA BARRETO e RODRIGO NUNES PASSOS, sendo certo que, em seguida, o Ministério Público e a Defensoria Pública, respectivamente, pugnaram pela absolvição dos réu EDMILSON SILVA BARRETO e RODRIGO NUNES PASSOS por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e no princípio in dubio pro reo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se infere da denúncia, aos réus é imputada a prática do crime de roubo majorado previsto no artigo 157 § 2°, incisos II, do Código Penal, cujo tipo penal se transcreve a seguir. "(...) Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (...) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...)". A materialidade do crime está consubstanciada no registro de ocorrência policial nº 9402/2007-PPIR (ID 82297712 - Págs. 9-11), nos autos de inquérito policial sob o n. 48/2007/DPCIO/RO, na prova testemunhal colhida na fase processual, dentre outros elementos de informação coletados em sede de inquérito policial. Por outro lado, a autoria delitiva não foi provada, porque não foram apresentadas provas que trouxessem a esse Juízo a certeza quanto à autoria e materialidade delitivas. Com base nas informações contidas na mídia anexada aos autos, verifica-se uma circunstância diversa da indicada na denúncia, sendo mesmo possível reconhecer que o celular mencionado na gravação audiovisual é o J 7 (diferente do indicado na denúncia), sendo possível observar também, que a testemunha da Polícia Militar consta como estranha ao rol de testemunhas do Ministério Público e não se pronuncia sobre a situação da vítima apontada na denúncia. Pois bem. Cediço que para que haja um decreto condenatório é necessária a prova da materialidade (existência) do crime e da autoria. In casu, verifica-se que embora houvesse indícios razoáveis da materialidade e autoria dos fatos, dando causa para a propositura da peça acusatória, estas não se confirmaram ao longo da instrução criminal, emergindo dúvida se os réus realmente praticaram os delitos capitulados na exordial, haja vista que a mídia acostada aos autos não apresentou informações que pudessem confirmar a participação deles nas infrações penais a eles imputas, de modo que o esclarecimento sobre o crime restou impossibilitado. Com efeito, em que pese todos os esforços investigatórios empreendidos à elucidação do crime em tela, não restou possível alcançá-lo, de modo que não existe certeza necessária para condenação, sendo impositiva a aplicação do princípio do in dubio pro reo, o que enseja a absolvição do acusado. Diante disso e a considerar que o fato descrito na denúncia não restou comprovado, verifica-se que a medida cabível é a absolvição dos acusados EDMILSON SILVA BARRETO e RODRIGO NUNES PASSOS, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, ABSOLVO os réus EDMILSON SILVA BARRETO e RODRIGO NUNES PASSOS, ambos já qualificados nos autos, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP e no in dúbio pro reo, das acusações que lhes são irrogadas. Frisa-se que o acusado ALDEMIR RODRIGUES foi absolvido anteriormente, conforme se observa na sentença de ID 82297715 - Pág. 220. À CPE: Expeça-se contramandado de prisão em favor de EDMILSON SILVA BARRETO e RODRIGO NUNES PASSOS. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal e arquive-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.Porto Velho - RO, 9 de março de 2023.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito"
Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO| Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Autos n. 7013366-92.2023.8.22.0001
Classe: Petição Criminal
Assunto: Roubo
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado(a/s): M. J. D. 1. V. C. D. P. V.
Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Recebo a presente ação de justificação criminal.
Não havendo parte Requerida identificada neste procedimento, deverá intervir o Ministério Público.
Assim, dê-se vista ao Parquet para ciência e eventual manifestação que entender pertinentes.
Outrossim, considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para a dia 13 de junho de 2023, às 11h45min para a inquirição das testemunhas arroladas pela parte Requerente
Na data e horário da audiência designada, as partes deverão acessar o ambiente virtual por meio do link abaixo indicado, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
https://meet.google.com/uzj-ferh-ecy
Faça constar ainda que caso a partes não possuam condições de participar da audiência por videoconferência (por problemas com a internet, aparelho celular ou outros) deverá dirigir-se ao Fórum Geral de Porto Velho, para ser ouvida na forma presencial, bastando que chegue ao local com antecedência de 30 minutos. Endereço : Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, 3º Andar - Sala 346.
Intimem-se as testemunhas de Defesa:
1. RODRIGO PANTOJA DE FREITAS, brasileiro, solteiro, mecânico, portador da cédula de identidade de nº. 1190751 SSP/RO, residente e domiciliado em Rua Elias Gorayebe, nº. 3457, bairro Liberdade, cidade de Porto Velho/RO;
2. ÂNGELA MARIA DO NASCIMENTO GÓES, brasileira, residente e domiciliada na Rua Paulo Freire, nº 98, Bairro Ayrton Senna, contato de nº (69) 99270-2467;
3. RENÉ SOUZA ANJO, brasileira, residente e domiciliada na Rua Canindé, nº 577, Bairro Ayrton Senna.
INSTRUÇÕES DE COMO ACESSAR A SALA DE AUDIÊNCIA: É possivel acessar a sala de audiências por meio do aplicativo GOOGLE MEET, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7073 (WhatsApp)/ E-mail: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Cada parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como baixar e acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou computador;
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as eventuais ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
4. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
5. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
6. cada parte e/ou testemunha, devidamente intimada, é responsável por acessar a sala virtual na data e horário previamente designados, sem que haja necessidade de contato prévio pelo secretário do Juízo.
CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS: (69) 3309-7073.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO| Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Processo: 7075969-41.2022.8.22.0001
Assunto: Estelionato
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: SERGIO MAURO DA CONCEICAO BOTELHO, CPF nº 02483211291
ADVOGADO DO REU: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA, OAB nº RO6420
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra SÉRGIO MAURO DA CONCEIÇÃO BOTELHO e SAULO TOSCANO DE SOUZA, todos devidamente qualificados, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que:
No dia 15.9.2017, na Rua Almirante Tamandaré, n. 5506, Bairro São Sebastião II, nesta Cidade e Comarca, os denunciados SÉRGIO MAURO DA CONCEIÇÃO BOTELHO e SAULO TOSCANO DE SOUZA, previamente ajustados e agindo em unidade de desígnios, mediante artifício/ardil, induziram a erro a vítima Rayza Girard Madeira, obtendo para eles vantagem ilícita em prejuízo desta.

Segundo o apurado, o investigado SAULO, que era amigo da vítima Rayza, dirigiu-se à residência desta para uma visita (inesperada). Lá chegando, o denunciado SAULO ficou sabendo que a ofendida estava interessada em adquirir um veículo, momento em que o referido investigado disse que tinha um "amigo" vendendo um automóvel marca VW, modelo Saveiro, ano 2.014, onde o denunciado passou a insistir que a vítima comprasse, estabelecendo, inicialmente o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que o denunciado SAULO, ao dizer que era muito amigo do investigado SÉRGIO MAURO, conseguiria a venda pelo valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais).
Em 3 (três) ocasiões distintas, os denunciados SAULO e SÉRGIO MAURO foram até a residência da vítima, e insistiram para que esta comprasse aquele automotor.
No dia dos fatos, após a ofendida sacar a quantia de R$ 13.000,00 (treze mil reais), o denunciado SAULO foi até sua casa, onde recebeu aquele valor em espécie, sendo que tomou rumo ignorado, juntamente com seu comparsa, causando um enorme prejuízo financeiro a vítima.
É de se ressaltar que não foi a única vez que os dois denunciados aplicaram golpes contra vítimas distintas (37/40).
A denúncia informada com o Inquérito Policial n. 084/2018- 1° DP, foi recebida no dia 26 de agosto de 2021 (ID 83167495 - Pág. 1/2).
O acusado Saulo Souza foi devidamente citado (ID 83168852 - Pág. 1) e apresentou resposta à acusação conforme ID 83167498 - Pág. 1/9.
No que tange os acusados Henrique, não foi encontrado para citação pessoal e tão pouco constituiu defensor, em razão disto foi expedido edital de citação e posteriormente o processo foi suspenso em face destes com fulcro no art. 366, do CPP (ID 83168860 - Pág. 1/2).
Ademais, o processo foi saneado e deferida a produção da prova oral especificada pelas partes, designando-se audiência de instrução e julgamento, na qual procedeu-se a oitiva da vítima Rayza e do informante, procedendo-se com o interrogatório do réu Saulo Souza e sentença condenatória (ID 83167475 - Pág. 1/3), servindo de antecipação probatória com relação ao acusado Sérgio.
Outrossim, durante a solenidade, foi realizada a citação do acusado Sérgio Mauro conforme ata de audiência (ID 83167475 - Pág. 1/3). Sendo que sua Resposta à Acusação consta no ID 83124013 - Pág. 1/2. Designada data para a continuidade da audiência (ID 85499105 - Pág. 1/2), na oportunidade foi realizado o interrogatório do réu Sérgio Mauro.
Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações orais. Em contrapartida a defesa postulou pela apresentação de alegações finais por memoriais.
Em sede de alegações finais, o Ministério Público requer a condenação do réu nos exatos termos da denúncia.
Por sua vez, o acusado Jonas, por meio de Defensor constituído, pugna pela absolvição com base no art. 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal, diante da negativa de autoria e inexistência de provas. Subsidiariamente, requer que sejam consideradas favoráveis todas as circunstâncias judiciais e afastamento da reparação dos danos em razão da hipossuficiência (ID 87231395 - Pág. 1/6).
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Ultimada a instrução, é de concluir-se que a ocorrência do delito de estelionato, conforme fora descrito na inicial, e a respectiva autoria, está debitada aos acusados, restaram satisfatoriamente comprovadas.
Com efeito, no âmbito da materialidade, a ocorrência do estelionato ficou demonstrada através do boletim de ocorrência nº 83131/2018 (id. 83167477, p. 4/5), os termos de declarações da vítima e do acusado (id. 83167477, p. 6/12 e 28/29), auto de reconhecimento de pessoa (id. 83167477, p. 8/9).
No que concerne à autoria, além da prova acima destacada, têm-se os depoimentos da vítima e da testemunha como informante, colhidos na fase policial e em juízo (v. gravações audiovisuais, na aba "audiências", dos presentes autos, no Sistema PJE/TJRO). Senão, vejamos.
A vítima Rayza Girard, em juízo, informou que em 2016 sofreu um acidente e estava se reabilitando, e que precisava de um veículo para se locomover na cidade. Assevera que Saulo era presente em sua família por ser seu amigo da época da faculdade e que não imaginaria que faria uma coisa dessas. Que foi até a sua residência, informando que conhecia o Sérgio a bastante tempo e que já tinha feito negócios na venda de carros, e que ele sabia que tinha recebido um dinheiro do DPVAT, que seria para dar entrada no carro e também sabia que precisava de um carro para se locomover, realizando a proposta do carro informando que não realizaria o negócio de imediato porque não sabia quem era o Sérgio e que se fosse fechar o negócio, por mais que fosse seu amigo, só fecharia se conhecesse pelo menos o Sérgio. Afirma que Saulo levou Sérgio por duas vezes a sua casa, na primeira vez ele prestou as informações de que trabalhava em um lugar que lidava com a liberação de veículos, ou seja, que pegava o carro no DETRAN e revendia veículos oriundos de leilões. Que no segundo encontro, ele levou a documentação e assinou, momento que passou a esperar por ele, para a entrega do veículo. Em uma semana sacou metade do dinheiro e passou para Saulo, sendo o valor repassado para Sérgio. Na segunda semana a mesma coisa ocorreu, e ficou aguardando que falasse qual a declarante poderia buscar o carro e pegar o documento do veículo. Afirmou que então Sérgio não atendia mais as ligações e Saulo sumiu da faculdade por ter desistido, e quando o via na faculdade ele "virava a cara" ou não falava. Disse que nas poucas vezes que Sérgio atendeu as ligações, informou que estava esperando Saulo para ir tirar o carro. Afirmou que realizou o primeiro pagamento no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), depois pagou R$ 3.000,00 (três mil reais) e, por fim, mais R$ 2.000,00 (dois mil reais) para liberar o veículo junto ao DETRAN, sendo que nessas oportunidades Saulo ia até sua casa para buscar o dinheiro. A vítima Rayza afirmou ainda que acredita ter sido enganada e que o dinheiro que ela repassou a Saulo teve outro destino.
O informante José Maria Madeira, em juízo, informou que Saulo era amigo de sua filha (Rayza), vivia em sua casa, era praticamente de casa, e ganhou a confiança dela. Disse que no ano de 2016 ela recebeu valores do seguro DPVAT e decidiu comprar um carro, por estar usando cadeira de rodas e precisar ir ao médico. Afirmou que na ocasião Saulo afirmou que tinha um amigo que vendia carros, tendo então levado Sérgio até sua casa para falar com sua filha. Asseverou que quando Saulo e Sérgio saíram falou para sua filha que o negócio não daria certo, já que não seria correto comprar um carro vendo o veículo por fotos. Disse que conversou com Sérgio para irem até o local onde se encontrava o carro no DETRAN, sendo que naquela ocasião Saulo alegou que no Detran não deixam entrar no pátio para verem os veículo. Disse que recomendou a sua filha que não fizesse o negócio, mas que foi até o banco com ela para sacar o dinheiro e realizar o pagamento do carro. Disse que sua filha perdeu o veículo e que os dois réus estão desfrutando do dinheiro pago por sua filha, em relação a um carro que nunca foi entregue.
O réu Sérgio Mauro da Conceição Botelho, em juízo, relata que os fatos não são verdadeiros. Disse que a negociação existiu, mas não da forma como foi descrito na denúncia. Assevera que não tem nenhuma relação com o Sr. Saulo, sendo convidado para o aniversário da esposa dele e até então não o conhecia, conhecendo apenas a esposa dele, por ser amigo de um amigo seu, quando foi me apresentado a pessoa de Saulo. Informa que ficou conversando com ele por alguns minutos, e foi lhe perguntado se queria ser vendida a sua Saveiro, branco, ano 2014, passando a dizer que tinha interesse sim, em razão de ter adquirido por ágio, citando João Ferreira Neto que era o proprietário legítimo do veículo que tinha deixado de pagar as parcelas, e por motivos pessoais e financeiros seus, falou a Saulo que gostaria de vender o veículo. Que deixou o veículo com Saulo, para que mostrasse a possível compradora e que não fez nenhuma

transação comercial com essa pessoal, sendo tão somente Saulo e quando o procurou informou que o negócio já estava fechado e passaria R$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo ágio, não estava vendo o veículo, apenas passando o ágio da forma que recebeu e assim foi fechado o negócio, ficando na responsabilidade de Saulo continuar os pagamentos no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, através de contrato. Noticiou ainda que passado alguns meses Saulo não honrou os compromissos, e que o antigo dono João estava sendo notificado pelo banco, momento que o levou até Saulo para recuperar o veículo. Disse que o veículo é alienado fiduciariamente e que o valor do ágio seria o valor referente à entrada do veículo. Relatou ainda que comprou o veículo direto de João Ferreira Neto, pagando o mesmo valor pelo qual revendeu para Saulo (ágio), se propondo inclusive de devolver os valores recebidos a pessoa que comprou o seu veículo, por meio do Saulo.

Pois bem.

Cotejando-se os relatos/depoimentos apresentados, constata-se que a versão trazida pelo acusado Sérgio, encontra-se isolada e sem respaldo probatório. A prova produzida revela que Sérgio junto com Saulo, pegaram o dinheiro da vítima, com intuito de entregar um veículo que sequer foi entregue, bem como diante os valores que foram repassados inclusive o no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) que era para realizar pagamentos de taxas junto ao DETRAN.

Importante ressaltar que Saulo (já sentenciado) na condição de amigo da vítima e de total confiança, induziu a vítima diante dessa circunstância com intuito de cometer o ilícito em questão juntamente com o acusado Sérgio.

Vale consignar que para ludibriar a vítima, o sentenciado Saulo na oportunidade apresentou Sérgio, sendo uma pessoa de confiança e que estaria passando um veículo em condições acessíveis a ela no valor irrisório de R$ 13.000,00 (treze mil reais).

Nesse sentido, a prova produzida demonstra que Sérgio concorreu dolosamente com Saulo, primeiro pelo fato de querer vender um veículo por foto para a vítima e sendo alertada pela testemunha José, ao caso seu pai que não deveria realizar essa operação diante a desconfiança de realizar sem a presença física do veículo para ver em que estado se encontra.

Além disso, o acusado admite que não praticou a conduta imputada, em razão de ter sido praticada toda por Saulo, mesmo que ele tenha recebido um valor referente a venda do veículo e Saulo recebido comissão pela participação na venda do veículo.

O tipo penal analisado neste autos tem a seguinte definição, in verbis:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa [...]

Pode-se inferir do texto legal que o bem jurídico protegido é o patrimônio. O sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, sem condição especial, pois se trata de crime comum.

No que se refere ao sujeito passivo (que também é comum), urge ressaltar que "a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que o sujeito passivo, no crime de estelionato, tanto poder ser a pessoa enganada quanto a prejudicada, ainda que uma seja ente público (RT 839/495)" - CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361) - 8. ed. rev., ampl. e atual - Salvador: JusPODIVM, 2016 (pág. 341).

A ação tipificada é obter vantagem ilícita (para si ou para outrem), em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro (mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento).

O crime de estelionato exige três requisitos, obrigatórios para sua caracterização:

a) emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento;
b) induzimento ou manutenção da vítima em erro;
c) obtenção de vantagem patrimonial ilícita; e
d) prejuízo alheio ou lesão patrimonial (do enganado ou de terceiro).

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, com a finalidade especial de apoderar-se da vantagem ilícita, inexistindo a modalidade culposa desse delito.

Por fim, resta lembrar o teor da súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que descreve: "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absolvido".

Ademais, Cezar Roberto Bitencourt esclarece que "no estelionato, há dupla relação causal: primeiro, a vítima é enganada mediante fraude, sendo esta a causa e o engano o efeito; segundo, nova relação causal entre o erro, como causa, e a obtenção de vantagem ilícita e o respectivo prejuízo, como efeito".

A jurisprudência deste E.TJRO firma o seguinte entendimento com relação ao crime de estelionato:

Apelação criminal. Estelionato e apropriação indébita. Ausência de representação da vítima quando ao delito de estelionato. Lei n. 13.964/19. Prescindibilidade. Denúncia ofertada e recebida antes da vigência do pacote anticrime. Nulidade inexistente. Absolvição. Ausência de dolo ou insuficiência de provas. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima roborada por outros elementos. Condenação mantida. Recurso não provido.

I - É prescindível a representação da vítima nos crimes de estelionato quando a denúncia foi ofertada e recebida antes da vigência da Lei 13.964/19, em respeito ao ato jurídico perfeito.

II - A representação criminal como pressuposto de procedibilidade da ação penal pública condicionada é um ato que dispensa rigores formais, sendo suficiente a inequívoca manifestação de vontade da vítima de que deseja ver apurado o fato contra ela praticado.

III - Mantém-se a condenação por estelionato e apropriação indébita se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido.

IV - Em crimes patrimoniais a palavra das vítimas possui relevante valor probante, sobretudo quando reforçada pelo acervo probatório.

V - Recurso não provido.

APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0014713-21.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 21/07/2021

Apelação criminal. Estelionato. Prova. Absolvição. Insuficiência de provas. Impossibilidade.

Estando a autoria e a materialidade devidamente comprovadas em face do robusto conjunto probatório, não há que se falar em insuficiência de provas.

A negativa da autoria, por si só, não enseja a absolvição, mormente quando isolada do conjunto probatório existente nos autos.

Apelação, Processo nº 0001026-14.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 23/07/2020

Apelação criminal. Estelionato. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Não provido.

Mantém-se a condenação pelo crime de estelionato, quando o conjunto probatório mostrar que o acusado agiu com meio ardil e fraudulento, causando prejuízo de natureza econômica à vítima, demonstrando assim o dolo de sua conduta.

Apelação, Processo nº 0002328-49.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 30/10/2019
No mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:
Estelionato. Compra e venda de veículo. Não entrega. Dolo. Provas. 1 - Havendo provas de que o réu, induzindo a vítima em erro com o fim de obter vantagem ilícita, simulou a venda de veículo, recebeu valor, e não entregou o veículo, tem-se como caracterizado o crime de estelionato. 2 - Caracteriza dolo no crime de estelionato quando o agente demonstra com suas atitudes que, desde a celebração do contrato de compra e venda do veículo, não tinha a intenção de cumprir a obrigação assumida, visando obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. 3 - Apelação não provida.
(TJ-DF 20140610116753 DF 0011466-16.2014.8.07.0006, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 29/06/2017, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/07/2017 . Pág.: 190/215)
APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - PALAVRAS DA VÍTIMA EM CONSON NCIA COM A PROVA TESTEMUNHAL - DOLO ESPECÍFICO EVIDENCIADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - REANÁLISE DAS CIRCUNST NCIAS JUDICIAIS - NECESSIDADE -PRIVILÉGIO - REQUISITOS PREENCHIDOS - RECONHECIMENTO NECESSÁRIO. As palavras das vítimas, aliadas aos relatos extremamente coerentes das testemunhas, são elementos de convicção suficientes para manter a sentença condenatória. Caracterizado o dolo específico de induzir ou manter em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, a fim de obter para si vantagem ilícita, resta evidente a figura típica do estelionato. Verificada a incorreção do juiz sentenciante quando da análise das circunstâncias judiciais, a reestruturação das penas é medida que se impõe. Sendo o réu primário e constatado que o prejuízo causado foi de pequeno valor, deve ser reconhecido o privilégio previsto no art. 155, § 2º, nos termos do art. 171, § 1º, ambos do CP. (TJ-MG - APR: 10035150174130001 Araguari, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 08/11/2022, Câmaras Criminais / 1ª C MARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/11/2022)
Assim, comprovada a conduta imputada, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo descrito no artigo 171, caput, do Código Penal, pelo que referida conduta descrita na denúncia é penalmente típica.
Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna as suas condutas antijurídicas.
Presentes estão, de igual modo, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de condutas diversas, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspectivas.
III - DISPOSITIVO
Por todo o exposto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial e, por consequência, CONDENO o acusado SÉRGIO MAURO DA CONCEIÇÃO BOTELHO, devidamente qualificado nos autos, por infração ao artigo 171 do Código Penal.
Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal.
A culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada. O réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes acostada aos autos, na qual noticia a existência de 06 (seis) condenações pela mesma prática delitiva dos autos, com trânsito em julgado e possuindo execução penal sob n. 0015217-61.2014.8.22.0501. Ressalto que diante da existência de várias condenações anteriores, parte delas será utilizada como maus antecedentes, nesta primeira fase, enquanto outra parte será utilizada na segunda fase da dosimetria, diante da configuração da reincidência. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime contra o patrimônio. As consequências são desfavoráveis, porque não há comprovação nestes autos de que o dano causado à vítima tenha sido indenizado. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido.
Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para duas sendo maus antecedentes e as consequências, conforme acima fundamentado, procedo ao aumento da pena mínima em 1/5 (um quinto), conforme parâmetros jurisprudenciais do STJ, resultando na pena-base de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.
Na segunda fase, não concorrem circunstâncias atenuantes. Por sua vez, concorrendo as circunstâncias agravantes previstas no artigo 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), agravo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.
Por sua vez, torno definitiva a pena acima dosada 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, por não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena.
O regime inicial para cumprimento da pena, em razão da pena privativa aplicada, será o SEMIABERTO (Art. CP, art. 33 § 2º ‘b’ c/c § 3º)
DISPOSIÇÕES COMUNS
Atenta à condição econômica do réu, fixo o valor do dia-multa no patamar de R$ 10,00 (dez) reais.
Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.
Considerando que o acusado respondeu ao processo solto, concedo o direito de recorrer em liberdade, em razão do regime inicial de cumprimento de pena fixado na sentença.
Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, II e III), ou seja, porque é reincidente na prática do mesmo crime e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os péssimos antecedentes. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Ademais, conforme recente alteração na Resolução 417 do CNJ o art. 23 passou a vigorar com a seguinte redação:
[…] “DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM AMBIENTE SEMIABERTO OU ABERTO Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56.” […]
Expeça-se mandado de intimação para que o réu realize o pagamento da multa no valor de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), no prazo de 10 (dez) dias e, bem como efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do trânsito em julgado. Não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se nos termos do art. 269-A e seguintes das DGJ.

Anote-se e comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta sentença, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS.
Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta sentença, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS.
Esta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.
P.R.I.C.
Porto Velho - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7008768-95.2023.8.22.0001
Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)
Requerente: Robson Cordeiro De Araujo - ADV. INGRID OLIVEIRA CASTRO - OAB RO9359 - CPF: 892.066.812-49
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87743369.
Porto Velho, 10 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO| Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Processo: 7012347-85.2022.8.22.0001
Assunto: Competência do MP
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: FRANCISCO THEMONTIER BORGES DA SILVA BRASIL, CPF nº 00917348435
ADVOGADOS DO REU: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, DANIEL PUGA, OAB nº GO21324
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sentenciado Francisco Themontier Borges Da Silva Brasil em id. 86017129.
O sentenciado FRANCISCO THEMONTIER BORGES DA SILVA BRASIL, alega em sua referida peça duas omissões nos itens I) há omissão quanto à demonstração, pela acusação, de elementos caracterizadores do dolo específico de apropriação (violação aos fundamentos determinantes do RHC 163.334 no âmbito do Supremo Tribunal Federal), III) há omissão acerca da alegação de causa extralegal de exclusão da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) e contradição no item III) há contradição quanto ao item “II-2. Questões Jurídicas”.
O Ministério Público em sua impugnação aos Embargos de Declaração opostos pelo sentenciado, observou que a sentença merece reparo no trecho dos parágrafos quarto ao nono do “II – 2. Questões Jurídicas”.
É o relatório. DECIDO.
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Logo, conheço do recurso.
Nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.
O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, não sendo admissível para corrigir uma decisão errada, que culminaria no efeito modificativo da decisão impugnada.
A modificação da sentença através de embargos de declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação do decisum.
No caso dos autos, ao contrário do alegado pelo embargante, o item I foi devidamente esclarecido em sede preliminar da r. sentença combatida esclarecendo que a denúncia possui todos os requisitos necessários. Vide trecho:
[...] A) Inexistência Da Autoria Do Fato – Inépcia Da Petição Inicial Da Denúncia, Pela Falta Da Individualização Da Conduta Da Ré – Violação Ao Artigo 41, Do Código De Processo Penal – Violação Ao Princípio Da Culpabilidade, Vinculado À Responsabilidade Subjetiva
A defesa do acusado alega que há inépcia da petição inicial da denúncia em razão da falta de individualização da conduta do réu, contudo, tal afirmação não deve prosperar.
Conforme se depreende na denúncia, o acusado na qualidade de sócio e administrador da Panificadora Nordeste, desviou mais de R$ 3.000.000.000 (três milhões de reais) de ICMS ao fisco.
A jurisprudência neste sentido:
HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/90, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL, ADOTADA SOMENTE QUANDO AFERÍVEL, DE PLANO, A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU A INOCÊNCIA DO ACUSADO. NÃO OCORRÊNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA QUE QUALIFICA OS ACUSADOS, DESCREVE O FATO DELITUOSO E EXPÕE A CLASSIFICAÇÃO DO CRIME. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADO. ALEGADA, AINDA, A ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DE ICMS COBRADO DO CONSUMIDOR FINAL E DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE QUE CONFIGURA O DELITO EM APREÇO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADEMAIS, INDÍCIOS DA PRÁTICA DO DELITO PELOS PACIENTES QUE SÃO SUFICIENTES PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. “O pleito de trancamento da ação por falta de justa causa pela via de habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que

não se verifica na hipótese vertente. Precedentes". (STJ - Habeas Corpus n. 43354/RS, Rela. Mina. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 20/09/2007). 2. Inocorre inépcia da denúncia quando a exordial acusatória descreve corretamente os fatos criminosos, explicita o vínculo existente entre o delito e os pacientes, informa a classificação dos crimes, possibilitando, sobremaneira, a efetivação do contraditório e da ampla defesa. 3. "A conduta do agente que, na qualidade de sócio-administrador ou diretor da sociedade empresária beneficiada, com ciência e poder de mando sobre as transações realizadas e obrigações respeitantes à pessoa jurídica, deixa de recolher, no prazo legal, valor de ICMS na condição de sujeito passivo de obrigação tributária, é suficiente para revelar a tipicidade do crime previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/1990" (TJ-SC - HC: 40052180520178240000 Brusque 4005218-05.2017.8.24.0000, Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 06/04/2017, Primeira Câmara Criminal)

Como se vê a denúncia descreveu cada detalhe da empreitada delituosa cometida, deixando evidente que o acusado cometeu o ilícito, bem como lhe foi oportunizado o contraditório e ampla defesa, e por derradeiro posto como sócio tem o dever de saber toda e qualquer transação que é realizada, incorrendo na prática delitiva descrita.

Deste modo, rejeito a preliminar arguida. [...]

Ademais, não há que se falar em violação ao RHC 163.334 do STF, ora que como sócio-proprietário da empresa, ele sendo como contribuinte deixou de recolher impostos de ICMS conforme todo documento probatório nos autos por 36 (trinta e seis) vezes ou por 03 três) anos ininterruptos.

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com relação ao dolo. Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2.º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/90. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. (…). 2. O crime contra a ordem tributária previsto no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90 prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. (…). 4. Recurso ordinário desprovido." (STJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, Dje 18.06.2013).

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO QUANTO AO DOLO GENÉRICO. RECURSO NÃO PROVIDO. I- Para a caracterização de crimes de sonegação fiscal, sua comprovação prescinde de dolo específico, sendo suficiente a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos. II- Havendo prova segura de que houve omissão de informações ao fisco, com a consequente supressão de tributos devidos, inviável o acolhimento do pedido absolutório. III- Recurso não provido." (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000198-75.2019.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 14/02/2023).

Com relação ao item II, da contradição no tópico II – 2. Questões Jurídicas, de fato há erro material no escopo da fundamentação, visto que passou a falar sobre empresa diversa da qual o sentenciado é sócio-administrador e proprietário, bem como o delito por ele praticado, devendo ser acolhido o pedido quanto a este item.

Com relação ao item III, da análise da causa extralegal e exclusão da culpabilidade apesar de não ter sido analisada na r. sentença, a mera alegação de dificuldade financeira e que desconhecia da ilegalidade ora cometida não deve prosperar.

A jurisprudência Pátria, neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. VIABILIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A existência de crédito tributário constituído, que é inclusive objeto de execução fiscal, viabiliza a persecução penal, conforme entendimento desta Corte. 2. Para que fique caracterizada a causa supralegal de exclusão da culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa, é necessário que a defesa comprove, por força do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, que a omissão no recolhimento das contribuições devidas ao INSS decorreu de dificuldades financeiras da empresa, o que, no caso, não ocorreu. 4. Para acolher a alegação de que a empresa da qual o agravante era sócio estava absolutamente impossibilitada de efetuar o recolhimento das contribuições devidas ao INSS, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento que, conforme é cediço, é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1264697 SP 2011/0163100-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/12/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ESTADO DE NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DESSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA - CONDENAÇÃO MANTIDA. 01 Para a caracterização do estado de necessidade, mister se pratique a conduta para salvar-se de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, com o fim de garantir direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não tendo sido comprovados esses requisitos legais, não há falar-se no reconhecimento da excludente de ilicitude da conduta. 02. Para o reconhecimento da causa supra legal de exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, mister seja demonstrado a impossibilidade do agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o ordenamento jurídico, o que não restou demonstrado na prova dos autos. (TJ-MG - APR: 10024170476543001 Belo Horizonte, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 23/04/2019, Câmaras Criminais / 3ª C MARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/05/2019)

Deste modo, a mera alegação que passava por dificuldades financeiras não afasta de sua obrigação e dever como contribuinte junto ao FISCO de realizar o pagamento do tributo devido.

Portanto, REJEITO o pedido quanto aos itens I e III relacionados a omissão e ACOLHO, em parte no que tange a contradição do item II por erro material da sentença e mantendo inalterada os demais comandos da sentença.

Desta forma, a r. sentença combatida passa a ter a seguinte redação, com as considerações referente ao item II:

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

FRANCISCO THEMONTHIER BORGES DA SILVA BRASIL, qualificado nos autos, foi denunciado por infração ao disposto no art. 2º, inciso II, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 36 (trinta e seis) vezes, na forma do Art. 71, do Código Penal c/c art. 91, inciso I, do Código Penal e art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, pelos fatos a seguir transcritos.

Nos meses de abril e maio de 2018 e de outubro de 2018 a julho de 2021, na cidade de Porto Velho/RO, o denunciado FRANCISCO THEMONTHIER BORGES DA SILVA BRASIL, agindo na qualidade de sócio e administrador da empresa Panificadora Nordeste Ltda - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.767.006/0001-14, com sede declarada na Av. Amazonas, nº 2614, no bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho/RO, com consciência e vontade, deixou de recolher, no prazo legal, R$ 3.602.423,181 de ICMS cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação tributária e que deveria recolher aos cofres públicos, conforme Representação Fiscal para Fins Penais nº 173-2020, retificada pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 05-2022, ambas provenientes da Secretaria de Estado de Finanças/ RO e acompanhadas das respectivas Declarações Mensais.

A denúncia, informada com o respectivo Procedimento Investigatório Criminal n. 119/2020, foi recebida no dia 27 de maio de 2022, consoante decisão que consta no ID. 77522522.

Citado pessoalmente (id. 78955075), o denunciado, por meio de Representante Legal constituído, apresentou resposta escrita à acusação (id. 79261056).

O processo foi saneado e deferida a produção da prova oral especificada pelas partes, designando-se audiência de instrução de julgamento para o dia 28 de setembro de 2022, às 10h (id. 79872870).

Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas José Luiz Horn e Clayton Luiz Miranda (arroladas pelo MP), conforme gravações audiovisuais anexas ao presente feito digital (id. 82391927).

Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais, por memoriais, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia, a fim de condenar o acusado pela prática de 36 (trinta e seis) vezes, todos tipificados no art. 1°, I, da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva delitiva entre as condutas, com incidência da causa de aumento de pena do inciso I, do art. 12, da Lei n. 8.137/90, c/c art. 91, inciso I, do Código Penal e art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal.

Por sua vez, a Defesa, requer a improcedência da pretensão punitiva, pela total inépcia da petição inicial, ou, subsidiariamente, pugna pela inaplicabilidade do art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, uma vez que não houve a comprovação do efetivo dano ou prejuízo a coletividade.

É o relatório. PASSO a dirimir as questões de fato e de direito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II – 1. Questões fáticas.

A defesa apresentou preliminares a serem suscitadas que passo a análise.

A) Inexistência Da Autoria Do Fato – Inépcia Da Petição Inicial Da Denúncia, Pela Falta Da Individualização Da Conduta Da Ré – Violação Ao Artigo 41, Do Código De Processo Penal – Violação Ao Princípio Da Culpabilidade, Vinculado À Responsabilidade Subjetiva

A defesa do acusado alega que há inépcia da petição inicial da denúncia em razão da falta de individualização da conduta do réu, contudo, tal afirmação não deve prosperar.

Conforme se depreende na denúncia, o acusado na qualidade de sócio e administrador da Panificadora Nordeste, desviou mais de R$ 3.000.000.000 (três milhões de reais) de ICMS ao fisco.

A jurisprudência neste sentido:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/90, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL, ADOTADA SOMENTE QUANDO AFERÍVEL, DE PLANO, A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU A INOCÊNCIA DO ACUSADO. NÃO OCORRÊNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA QUE QUALIFICA OS ACUSADOS, DESCREVE O FATO DELITUOSO E EXPÕE A CLASSIFICAÇÃO DO CRIME. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADO. ALEGADA, AINDA, A ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DE ICMS COBRADO DO CONSUMIDOR FINAL E DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE QUE CONFIGURA O DELITO EM APREÇO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADEMAIS, INDÍCIOS DA PRÁTICA DO DELITO PELOS PACIENTES QUE SÃO SUFICIENTES PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. “O pleito de trancamento da ação por falta de justa causa pela via de habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se verifica na hipótese vertente. Precedentes”. (STJ - Habeas Corpus n. 43354/RS, Rela. Mina. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 20/09/2007). 2. Inocorre inépcia da denúncia quando a exordial acusatória descreve corretamente os fatos criminosos, explicita o vínculo existente entre o delito e os pacientes, informa a classificação dos crimes, possibilitando, sobremaneira, a efetivação do contraditório e da ampla defesa. 3. “A conduta do agente que, na qualidade de sócio-administrador ou diretor da sociedade empresária beneficiada, com ciência e poder de mando sobre as transações realizadas e obrigações respeitantes à pessoa jurídica, deixa de recolher, no prazo legal, valor de ICMS na condição de sujeito passivo de obrigação tributária, é suficiente para revelar a tipicidade do crime previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/1990” (TJ-SC - HC: 40052180520178240000 Brusque 4005218-05.2017.8.24.0000, Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 06/04/2017, Primeira Câmara Criminal)

Como se vê a denúncia descreveu cada detalhe da empreitada delituosa cometida, deixando evidente que o acusado cometeu o ilícito, bem como lhe foi oportunizado o contraditório e ampla defesa, e por derradeiro posto como sócio tem o dever de saber toda e qualquer transação que é realizada, incorrendo na prática delitiva descrita.

Deste modo, rejeito a preliminar arguida.

Os demais pontos mencionados como sede preliminar se confundem com o mérito, que passo a análise.

A materialidade do crime de sonegação fiscal encontra suporte na Representação Fiscal Para Fins Penais nº 173/2020 (ID nº 70486889 - fls. 4/8), a qual foi retificada pela RFFP nº 05/2022 (ID nº 70486895 - fls. 9/13), de modo que referidos elementos se somam com as Declarações de Contribuinte (ID nº 70486895 - fls.51/90) e respectivas CDAs (ID nº 70486889 - fls. 25/50 e ID nº 70486895 -fls. 15/50).

A respeito disso, a testemunha o Auditor-Fiscal JOSÉ LUIZ HORN informou em juízo que os débitos tributários constantes na representação fiscal para fins penais (RFFP) foram constituídos mediante declarações de imposto apresentadas pelo próprio contribuinte, o que juridicamente se chama “lançamento por homologação”. Relatou que existem duas tabelas na mencionada RFFP, sendo uma que informa os valores originais dos débitos declarados pelo sujeito passivo (ID nº 70486895 - fls. 10/11) e outra tabela com os valores atualizados (ID nº 70486895 - fls. 12), que possuem juros e atualização monetária, sem, contudo, multa punitiva aplicada pelo fisco. A testemunha ainda informou que a declaração do contribuinte é suficiente para a constituição definitiva do crédito tributário, não havendo a necessidade de o Fisco realizar qualquer procedimento administrativo adicional, conforme dispõe a Súmula nº 436 do STJ. Também esclareceu que essas declarações atualmente são feitas de forma eletrônica, por meio de Escrituração Fiscal Digital (EFD), que se trata de uma declaração de padrão nacional com uniformização definida pelo Conselho de Política Fazendária.
Ressaltou ainda a diferenciação entre os crimes entre os crimes fiscais dispostos no art. 1º e no art. 2º da Lei nº 8.137/90. Que , os casos do art. 1º têm lançamentos realizados de ofício pelo Fisco, em razão de fiscalização feita no contribuinte após ser encontrada alguma fraude para sonegar o imposto e com infração à legislação tributária (crimes materiais). Por sua vez, os casos tipificados no artigo 2º da Lei nº 8.137/90 se referem a ICMS devido em razão da atividade comercial do contribuinte, cujos lançamentos são realizados pelo próprio contribuinte mensalmente, até o 15ª dia subsequente aos fatos geradores, não havendo descumprimento de obrigação acessória.
Explicou que as mercadorias compradas por um determinado contribuinte acompanham nota fiscal de venda emitida por um fornecedor, o qual, ao emitir a nota, destaca e paga o ICMS incidente na operação de venda. Em continuidade, e visando respeitar o princípio da não cumulatividade, o contribuinte se credita desse valor de ICMS destacado pelo fornecedor. Por sua vez, o contribuinte, ao realizar a venda dessa mercadoria ao consumidor final (pessoa física ou jurídica), embuti o valor do ICMS no valor final dessa mercadoria, ou seja, quem efetivamente paga esse ICMS é o consumidor final. Assim, o valor do ICMS é recolhido pelo consumidor final e o comerciante deve repassá-lo ao Fisco, porém, quando assim não procede, verifica-se que o comerciante se apropriou de valores que não lhe pertenciam e cuja carga tributária sequer foi suportada por ele. Ao final, perguntado se teria como saber se a empresa, naquele período, estava passando por dificuldades financeiras, foi informado que, na época, não foi identificado nenhum indício de dificuldade financeira, pois as informações sobre recuperação judicial da pessoa jurídica ficam registradas na própria razão social do estabelecimento. Ademais, a testemunha ressaltou que não localizou nenhuma tentativa de regularização dos débitos fiscais em apreço, os quais permaneceram em aberto desde que foram declarados à Receita Estadual.
Dessa forma, observa-se que os documentos e depoimentos carreados aos autos denotam claramente que as condutas perpetradas pelo réu extrapolam o mero inadimplemento, uma vez que, atuando como administrador da empresa, FRANCISCO THEMONTHIER apropriou-se indevidamente de valores de ICMS, cobrados do consumidor final, em detrimento da população rondoniense. Frisa-se que referidas condutas foram praticadas de forma contumaz, no caso, por 36 vezes (meses), culminando com um prejuízo que descrito na denúncia.
Quanto à autoria, em relação ao também não prescinde de maiores digressões, estando perfeitamente demonstrada nos autos.
Todo o conteúdo probatório contido nos autos atestam que o acusado era proprietário e administrador da pessoa jurídica, consoante Contrato e 1ª Alteração Contratual da empresa PANIFICADORA NORDESTE LTDA - EPP e que o contador da empresa, Clayton Luiz Miranda na fase inquisitiva como judicial, afirmou que o acusado em tela era o administrador da empresa e apesar do acusado não ter se defendido na fase investigatória/administrativa, compareceu à solenidade designada por este juízo e confirmou ter sido responsável pela administração de fato relativamente à empresa na data dos fatos.
Ademais, conforme contrato previsto na Junta Comercial atesta que o próprio acusado é o representante majoritário do contribuinte infrator durante os exercícios de 2018 a 2021, eis que ali o próprio réu se colocou voluntariamente na condução, no controle e na gestão empresarial de fraudatória do Fisco, tanto que o contribuinte por ele administrado teve seus débitos de ICMS inscritos em dívida ativa.
Ademais, o acusado enquanto o administrador da pessoa jurídica, possuía e exercia poderes gerenciais e de decisão. Ele é quem colocou o patrimônio pessoal em risco para empreender e, naturalmente, acompanha todas as atividades essenciais de sua empresa, notadamente as transações comerciais e as questões fiscais. Certo é que foi o único diretamente beneficiado com a prática criminosa, na medida em que deixou de recolher o tributo aos cofres públicos, locupletando-se destes valores
Nesse contexto, o dolo genérico restou claramente demonstrado pela vontade livre e consciente do réu em apropriar-se sistematicamente da quantia devida a título de ICMS, por 36 vezes/meses, cujos valores já haviam sido cobrados do consumidor final (adquire a mercadoria/serviço), com nítido objetivo de locupletar-se desses valores.
II – 2. Questões Jurídicas.
A tese sustentada pelo acusado, segundo a qual à época dos fatos, não estava à frente da empresa, e, por essa razão, não pode ser responsabilizado pela prática do crime de sonegação fiscal, não merece prosperar.
Isso porque, o conjunto probatório é uníssono em apontá-lo como administrador e proprietário de fato da empresa Panificadora Nordeste Ltda - EPP, destacando-se o depoimento das testemunhas Clayton Luiz Miranda, o qual tanto em juízo, quanto na fase extrajudicial pontuaram que o acusado era quem administrava e geria a parte fiscal do empreendimento no período em que os fatos ocorreram e no interrogatório do acusado, que confirmou ser o responsável pela administração.
Da análise do contrato social (ID 70486890 - Págs. 7-9) da empresa PANIFICADORA NORDESTE LTDA (CNPJ 02.767.006/0001-14) e dos documentos de ID 70486889 - Págs. 67-88 denota-se que, durante todo o período da ocorrência dos fatos ilícitos, exercia o acusado a função de sócio-administrador de tal pessoa jurídica, circunstância que foi ratificada em juízo.
Aos delitos contra a ordem tributária, aplica-se a teoria do domínio do fato, segundo a qual deve responder pelo ato ilícito aquele que tem domínio sobre as ações descritas no tipo penal incriminador, preceito no qual se amolda perfeitamente o acusado, já que, além dos documentos sociais da pessoa jurídica confirmarem ser ele seu sócio-administrador, a prova oral dos autos confirma exercer ele, à época, tal incumbência.
Não fosse isso suficiente, consta o nome seu nome na Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) (ID 70486889 - Págs. 211-215) e na Certidão de Dívida Ativa a título de corresponsável pelo crédito tributário n. 20180200053967 (ID 70486895 - Pág. 217), n. 20190200314853 (ID 70486895 - Pág. 218), n. 20190200324482 (ID 70486895 - Pág. 219), n. 20190200327291(ID 70486895 - Pág. 220), n. 20200200452098 (ID 70486895 - Pág. 221) e outras CDA’s constantes nos autos e tratando-se tais documentos de título executivo judicial, os quais, nos termos dos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), goza de presunção de liquidez e certeza, caberia, portanto, ao devedor ali estampado produzir prova inequívoca a ilidir tal presunção.
Além do fato de, efetivamente, exercer as atividades de gerência e administração da empresa autuada, o que, por si só, é suficiente para caracterizar a responsabilidade do acusado pelo ilícito perpetrado, e, por consequência, legitimá-lo a responder.
Conclui-se que a conduta praticada pelo acusado, se amolda perfeitamente ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.137/90 c/c art. 71, caput (36 vezes pela continuidade delitiva), pelo que a referida conduta é típica.

Há que se reconhecer, ainda, que está demonstrada a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 diante da efetiva gravidade do prejuízo ocasionado à sociedade através do não recolhimento de volumoso montante de tributos - R$ 3.602.423,181 (três milhões e seiscentos e dois mil e quatrocentos e vinte e três reais e dezoito centavos).

É o que prevê a lei, in verbis:

“Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1°, 2° e 4° a 7°: I - ocasionar grave dano à coletividade ”.

Nesta esteira de raciocínio, vê-se que a sociedade é direta e imediatamente prejudicada pelo não recolhimento de tributos, visto que é destinatária da receita pública resultante de seu pagamento.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao tema:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ AFASTADA. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PENA DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. TR NSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 08 (OITO) ANOS, A TEOR DO ART. 109, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 12, INCISO I, DO MESMO DIPLOMA. CRITÉRIOS DE APLICABILIDADE. PORTARIA N.º 320/PGFN. INCIDÊNCIA APENAS PARA VALORES SONEGADOS ACIMA DE R$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS). DESCABIMENTO. PRÓPRIA PORTARIA QUE CONFERE TRATAMENTO ESPECIAL ÀS AÇÕES JUDICIAIS NAS QUAIS SE DISCUTEM VALORES ACIMA DE R$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS). ANÁLISE DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE. VALORES SONEGADOS NO PATAMAR DE R$ 8.000.000,00 (OITO MILHÕES DE REAIS). QUANTIA VULTOSA. DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Considerada a pena aplicada de 03 (três) anos de reclusão, o prazo de prescrição deve ser de 08 (oito) anos, a teor do art. 109, inciso IV, do Código Penal. Assim, não prospera a tese de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que não decorrido o lapso temporal de 08 (oito) anos entre os marcos interruptivos. 2. Tendo o Tribunal de origem afastado a incidência da majorante do art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, após eleger, objetivamente, um valor-limite de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), estabelecido no art. 2.º, inciso I, da Portaria n.º 320/PGFN, sem adentrar nos aspectos fático-probatórios da demanda; é cabível a reforma do acórdão recorrido para restabelecer a sentença de primeiro grau, por não demandar o reexame de provas, vedado pela Súmula n.º 07/STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o não recolhimento de vultoso montante de tributos configura grave dano à coletividade, que justifica a aplicação da causa de aumento da pena estabelecida no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, pelo fato de a quantia suprimida repercutir sobre a coletividade, destinatária da receita pública decorrente do pagamento de tributos. Precedentes. 4. No caso, está justificada a incidência no patamar mínimo da causa de aumento, prevista no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, pois se apura a sonegação do valor de R$ 4.974.981,07 (quatro milhões, novecentos e setenta e quatro reais e sete centavos), que, acrescido dos consectários legais, alcança o montante de R$ 8.194.355,88 (oito milhões, cento e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos). 5. Não é razoável o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que fixou o limite de tributos sonegados em R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 2.º da Portaria n.º 320/PGFN, para fins de definição de “quantia vultosa”, dado que a própria Fazenda Nacional (art. 14 da citada portaria) confere acompanhamento especializado e tratamento prioritário aos processos judiciais de contribuintes - também denominados “grandes devedores” - que tenham em discussão valor igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 6. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1282542/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 28/08/2014)

Ademais, a Lei n. 8.137/90, em seu art. 11 assim dispõe: “Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas cominadas, na medida de sua culpabilidade.”

Acerca da responsabilidade civil e criminal do sócio-administrador cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990. INADIMPLEMENTO. SÓCIO-GERENTE. FALTA DE REPASSE DE ICMS DECLARADO EM DIME. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONDUTA TÍPICA. TIPO PENAL QUE NÃO EXIGE ESPECIAL FIM DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em atipicidade da conduta quando, nos termos do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, o acórdão impugnado estabeleceu que o réu, gerente na empresa da qual era sócio e agindo como substituto tributário, deixou de repassar aos cofres públicos ICMS descontado de terceiro. 2. Para afastar as premissas fáticas do acórdão e acolher a tese de que houve mero inadimplemento de tributo próprio, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável no recurso especial, principalmente quando a questão não foi suscitada nem sequer por meio de embargos de declaração e, por tal motivo, deixou de ser previamente debatida pelas instâncias ordinárias. 3. O tipo penal previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 não exige elemento subjetivo específico, mas apenas o ato voluntário de deixar de repassar ao fisco o valor do tributo descontado ou cobrado de terceiro na qualidade de sujeito passivo da obrigação, ainda que declarado, sendo irrelevante o especial fim de se apropriar de tal numerário ou de obter proveito particular com o crime. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 772503 SC 2015/0220944-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 18/02/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2016)

PELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL. PRECEDENTE DO STF. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA. FALTA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. AUSÊNCIA PARCIAL DE PROVAS. POSSIBILIDADE. (...)

O sócio-administrador da sociedade empresária é responsável civil e criminalmente pelos atos praticados pela empresa, salvo quando demonstrar de forma inequívoca a responsabilidade de terceiros pelo fato, em circunstância que revele pelo menos dúvida razoável da autoria. Apelação, Processo n. 1004024-69.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 31/10/2018 (Destaquei)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. OMISSÃO DE DEVER JURÍDICO QUE CONSTITUI RESPONSABILIDADE PENAL. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO - 1. Nos crimes contra a ordem tributária, o réu, na qualidade de administrador, tem a obrigação de fiscalizar, administrar, gerenciar a empresa e zelar por sua regularidade, sob pena de responder por eventuais atos ilícitos cometidos; 2. Havendo provas suficientes da atuação do agente à frente do negócio, aliadas à materialidade delitiva bem demonstrada, mostra-se necessária a resposta condenatória, ficando mantida a condenação determinada em primeiro grau. 3. Observado que o critério da fixação da pena guardou razoabilidade, não há reparo a ser feito. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. TJ-CE; APL 0014312-58.2008.8.06.0001; Terceira Camara Criminal; Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos; DJCE 14/05/2018; Pág. 103. (Destaquei)

No que concerne à hipótese de crime continuado (artigo 71, caput, do Código Penal), restou devidamente configurado visto que mediante uma mesma conduta - omissão no recolhimento do ICMS (pluralidade de ações – trinta e seis ações), praticou crimes da mesma espécie (artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90) que, pelas circunstâncias de tempo (vários meses seguidos), lugar (nesta cidade) e maneira de execução, impõem que os subsequentes sejam havidos como continuação do primeiro.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
“Para o reconhecimento da continuidade delitiva é necessário a prática sucessiva de ações criminosas da mesma espécie que guardem, entre si, conexão no tocante ao tempo, lugar e ao modo de execução, de modo a revelar homogeneidade de condutas típicas, evidenciando serem as últimas ações pura continuação da primeira” (STJ – 6ª T. – Rel. Vicente Leal – REsp. 207.736 – j. 14.12.1999 – DJU 28.02.2000, p. 128).
“Se os delitos, da mesma espécie, são cometidos no mesmo local, no mesmo dia, possuindo semelhança na maneira de execução, essas circunstâncias caracterizam a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do CP e não o concurso material do art. 69 do mesmo código” (TJMG – Ap. – Rel. Mercêdo Moreira – JM 147/309).
Por todo o exposto, concluo que a conduta praticada pelo acusado se amolda perfeitamente ao disposto no artigo 2º, inciso II, c.c. artigo 12, inciso I, sendo ambos da Lei Federal nº 8.137/90 c/c art. 71, caput (36 vezes pela continuidade delitiva), pelo que a referida conduta é típica.
Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor deste, o que torna a sua conduta antijurídica.
Estão presentes, também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que o acusado é culpável, impondo-se, por consequência, a aplicação da sanção respectiva.
III – DISPOSITIVO:
Pelo exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu FRANCISCO THEMONTHIER BORGES DA SILVA BRASIL, qualificado nos autos, por infração ao artigo 2º, inciso II, c.c. artigo 12, inciso I, sendo ambos da Lei Federal nº 8.137/90, por trinta e seis vezes, na forma do art. 71 do CP c/c art. 91, inciso I do CP e art. 387, inciso IV do CPP.
Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal.
A culpabilidade, entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. O acusado, conforme Certidão Circunstanciada Criminal acostada aos autos, não registra antecedentes criminais. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presumem-se boas. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade dos delitos cometidos.
Levo isso tudo em consideração, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal em 01 (um) ano de detenção + 20 (vinte) dias-multa.
Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a majorar a pena.
Aumento a pena em 1/3 (um terço), por força no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, passando a dosá-la em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção + 26 (vinte e seis) dias-multa.
Sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71, do Código Penal (crime continuado), por ter sido praticado pelas mesmas condições de tempo, em razão do entendimento jurisprudencial de reconhecer a continuidade delitiva entre infrações praticadas em intervalo não superior de tempo não superior a 30 (trinta) dias, isto é, referente os valores recebidos indevidamente mensalmente, aumentando a pena em 2/3 (dois terços) totalizando em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção + 43 (quarenta e três) dias-multa, a qual torno definitiva.
PENA DEFINITIVA: 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção + 43 (quarenta e três) dias-multa.
Ademais, fixo o valor da Reparação do Dano causado no patamar de R$ 1.500.000,00 (um milhão e meio), conforme art. 387, inciso IV, do CPP.
Atento à condição financeira do condenado fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo atual.
O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO.
Considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro de quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso/pagamento, em favor da VEPEMA (Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas).
Faculto ao condenado o apelo em liberdade.
Após o trânsito em julgado expeça-se a documentação necessária para fins de execução.
Custas pelo sentenciado.
Caso não ocorra o recolhimento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias e de das custas no prazo de 15 (quinze) dias, os referidos valores deverão ser inscritos em dívida ativa e realizado protesto judicial, nos termos do artigo 51, do Código Penal e do Provimento n. 002/2017-CGJ.
P. R. I. C (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.)
Transcorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser arquivados.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 7041095-30.2022.8.22.0001
Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)

INVESTIGADO: CARLOS ALFREDO MAMANI LOPEZ
Advogado do(a) INVESTIGADO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 88022652.
Porto Velho, 9 de março de 2023

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 7026989-97.2021.8.22.0001
RÉUS: WAGNER RODRIGO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/01/1988, filho de Maristela Argolo dos Santos e de Roberto Gomes dos Santos, natural de Arapongas/PR, CPF nº 886.439.132-00 e
MAICON RODRIGUES LIMA, brasileiro, solteiro, nascido aos 17/02/1988, filho de Luzinete Rodrigues da Silva e de Benedito Lima Pereira, natural de Porto Velho/RO, CPF nº 893.528.582-04, ambos atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,
DENÚNCIA: “No dia 28 de maio de 2021, por volta das 3hrs, no ‘‘Restaurante do Zé’’, localizado na Rua Joaquim Nabuco, n° 2205, Bairro Centro, nesta cidade, os denunciados VICTOR ALVES DE SOUZA, WAGNER RODRIGO GOMES DOS SANTOS e MAICON RODRIGUES LIMA, durante o período noturno, em acordo de vontades, mediante escalada e destruição de obstáculo, subtraíram para si, uma faca de açougueiro (apreendia no ID 58274833 – folha 19 de 23 e restituída no ID), pertencente ao estabelecimento comercial, de propriedade da vítima José Nilson Pereira da Silva. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia VICTOR ALVES DE SOUZA, WAGNER RODRIGO GOMES DOS SANTOS e MAICON RODRIGUES LIMA como incursos no artigo 155, §1°, §4°, inciso I, II e IV, requerendo, recebida e autuada esta, sejam os réus citados para responderem à ação penal e, ao final do processo, condenados, ouvindo-se, por ocasião da instrução, as testemunhas abaixo arroladas.”
9 de março de 2023.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 DIAS
Processo n. 0007776-19.2020.8.22.0501
RÉU: Nome: JEFERSON RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, motorista, CPF n° 777.580.562-53, filho de Raimundo Tavares Martins e de Maria Seleny de Oliveira Ribeiro, nascido em 02/10/1983, neste Município, residente na Rua Moinho dos Ventos, n. 8278, Bairro São Francisco, nesta Capital, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da sentença abaixo transcrita.
SENTENÇA: “Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na exordial acusatória e, em consequência, CONDENO Jeferson Ribeiro Martins, qualificado nos autos, por infração ao artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97). Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Jeferson não registra antecedente criminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção + suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses, + 10 (dez) dias-multa, pena esta que, na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição financeira do condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º, ‘c’, c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto o apelo em liberdade. Custas pelo condenado. O valor da fiança deverá ser utilizado para o pagamento das custas processuais e da pena de multa e o saldo restituído a quem a prestou, mediante alvará judicial. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados, inclusive o condenado, com cópia da presente sentença, encaminhada via Whatsapp, a comparecer na VEPEMA, localizada neste Fórum Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória, ocasião em que deverá entregar a sua CNH (Carteira Nacional de Habilitação) ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de infração ao artigo 307, parágrafo único, da Lei 9.503/97. Registre-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO, DETRAN/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta sentença os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS.”
Porto Velho - 2ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 9 de março de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 7066444-35.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

DENUNCIADO: HUESLEN DE JESUS COSTA
Advogado do(a) DENUNCIADO: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o réu, acima mencionado, por meio de seu advogado acima mencionado, da sentença de Id 88013071.
Porto Velho, 9 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 7006003-54.2023.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
DENUNCIADO: JACKSON CAVALCANTE DE SOUSA
Advogado do(a) DENUNCIADO: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar resposta à acusação.
Porto Velho, 10 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 0013671-92.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
DENUNCIADO: EDER AUGUSTO PINHEIRO e outros
Advogados do(a) DENUNCIADO: ANDREA GERVASIO DE AZEVEDO JULIO FERREIRA - DF52689, FELIPE TURRA SANT ANA - DF39800, MATHEUS FRANCA SOUZA - RJ213918, TATIANA CARVALHO DE MENDONCA - DF41643, SERGIO DOS SANTOS MORAES - DF24454
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentarem Alegações Finais.
Porto Velho, 10 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 7076900-44.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
DENUNCIADO: ERLAN DA SILVA SOUTO
Advogado do(a) DENUNCIADO: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar Resposta à Acusação.
Porto Velho, 10 de março de 2023

3ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Processo: 7021234-58.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
CONDENADO: LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) CONDENADO: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados das decisões de Id 83484786 e 88050262,.
Porto Velho, 9 de março de 2023

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 7013890-89.2023.8.22.0001
Auto de Prisão em Flagrante, Roubo Majorado
AUTORIDADES: C. D. F. P. V., Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: JANDERSON FELIPE ARAUJO MANSO SOARES

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de auto de prisão em flagrante de JANDERSON FELIPE ARAUJO MANSO SOARES, decorrente de suposta prática do crime de roubo majorado.
Não sendo caso de concessão imediata de liberdade, expeça-se o necessário para realização de audiência de custódia em 10.03.2023, às 09h00min, via Google Meet.
Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública ou advogado constituído, se houver.
Requisite-se o custodiado.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Rosiane Pereira de Souza Freire
Juíza de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 7013306-22.2023.8.22.0001
Liberdade Provisória com ou sem fiança, Importunação Sexual
REQUERENTE: NEILTON SOUZA CAMPOS - ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº PB25817
REQUERIDO: M. P.
DECISÃO
Vistos.
Ao Ministério Público para manifestação.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Rosiane Pereira de Souza Freire
Juíza de Direito Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Processo: 7001162-16.2023.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
DENUNCIADO: RONI RYAN GOMES BITENCOURT e outros (2)
Advogados do(a) DENUNCIADO: LUCAS MATEUS RAMOS SANTIAGO - RO12559, EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA - RO10314, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - RO6558
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar os advogados acima mencionados para apresentar as alegações finais no prazo legal, conforme decisão de ID 88049536.
Porto Velho, 10 de março de 2023

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 0007476-96.2016.8.22.0501
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes contra a Flora
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUSPENSO O PROCESSO: DAVI PEREIRA DA SILVA
DECISÃO
Vistos.
Mantenham-se os autos suspensos até 05.09.2024, quando findar o prazo de suspensão processual.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Fabiano Pegoraro Franco
Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 0009677-90.2018.8.22.0501
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Falsidade ideológica , Peculato, Crimes contra a Flora
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MADEIREIRA AMIGAO LTDA - EPP, JAQUES DANTAS DA SILVA, AURENI PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO
Vistos.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de oportunizar a realização do acordo de não persecução penal.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Fabiano Pegoraro Franco
Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 7009584-77.2023.8.22.0001

Auto de Prisão em Flagrante, Furto Qualificado
AUTORIDADE: C. D. P. D. -. D. D. F. - ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES
FLAGRANTEADO: DEIVISON NUNES DA SILVA - ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de DEIVISON NUNES DA SILVA, onde se imputa a prática do crime de furto qualificado com rompimento de obstáculo, na forma tentada.
A denúncia veio instruída com inquérito policial.
DECIDO.
Por ora é forçoso concluir que a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não se vislumbrando contaminação por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal.
Os acusados estão suficientemente qualificados e as condutas que lhes são imputadas estão discriminadas e detalhadas. Pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, preliminarmente, as condutas descritas adequam-se aos tipos penais consignados.
A denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Cite-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, podendo arguir preliminar, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificarem as provas que pretendem produzir e, arrolarem até oito testemunhas.
Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Jorge Teixeira, nº 1722, esquina com Rua Quintino Bocaiúva, bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-846, Telefones: (69) 3217-4742 e (69) 99251-5770, e-mail: 20@defensoria.ro.def.br.
Expeça-se o necessário para a citação do denunciado.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Fabiano Pegoraro Franco
Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Processo: 7062200-97.2021.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
QUERELADA: CLAUDIA DORNELA BISPO
Advogados: EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS - RO884, BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS - RO10998
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) querelada, por meio do seu advogado, para tomar ciência da decisão de ID 87320817, bem como para se manifestar quanto a proposta de ANPP em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho, 9 de março de 2023
EDITAL DE INTIMAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Processo: 0001444-36.2020.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: MOCELIO DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s) do reclamado: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO
Advogado do(a) REU: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553
FINALIDADE: INTIMAR A ADVOGADA MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553 para apresentar procuração com poderes para receber citação ou específicos para atuar no presente feito, no prazo de 5 dias.
EDITAL DE INTIMAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Processo: 7029864-06.2022.8.22.0001
Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)
AUTORIDADE: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros
INVESTIGADO: ADRIANO DA FONSECA
Advogado(s) do reclamado: NAIARA OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614

FINALIDADE: INTIMAR ADRIANO DA FONSECA NA PESSOA DE SUA ADVOGADA NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614 DA SENTENÇA DE EXTINÇA DA PUNIBILIDADE DE ID 88040644
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 0000500-97.2021.8.22.0501
RÉU: VALDENIR DA SILVA CORREA, brasileiro, solteiro, filho de Maria Paula da Silva, nascido em 13/09/1981, natural de Porto Velho/RO, CPF n. 817.451.762-68, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.
DENÚNCIA: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, vem oferecer DENÚNCIA contra VALDENIR DA SILVA CORREA, brasileiro, solteiro, filho de Maria Paula da Silva, nascido em 13/09/1981, natural de Porto Velho/RO, CPF n. 817.451.762-68, residente na Rua Anari, n. 5538, Bairro Cohab, nesta Capital, telefone (69) 32224520, pois No dia 08 de janeiro de 2021, por volta das 22h05min, no KM 748, na BR 364, nesta capital, o denunciado conduziu o veículo Fiat Strada, placa OHT 1188, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, apresentando os sinais descritos no Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora de fl. 19 – inteiro teor. Segundo restou apurado, o denunciado estava ziguezagueando na rodovia, transitando na contramão, vindo a quase causar um acidente na rodovia. Na ocasião, a equipe da PRF deslocou-se até o local do fato e convidaram o denunciado a realizar o teste do etilômetro, o qual recusou. Portanto, os agentes constataram sinais de alteração da capacidade psicomotora, como agressividade, desequilíbrio, irritação, euforia, fala alterada, odor etílico, exaltado, falante, arrogante, tom de ironia, olhos vermelhos, vestes em desordem, sudorese, entre outros. Assim agindo, a denunciado infringiu o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97), razão pela qual, requeiro que, recebida e autuada a presente, seja citada para responder a ação penal e, ao final do processo, condenado. Por oportuno, pugna pela oitiva das pessoas abaixo. "
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,
9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 0005996-44.2020.8.22.0501 Classe : Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito
REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F. REU: FRANCISCO CHARLES LIMA DA ROCHA
DESPACHO
Vistos. Cite-se o denunciado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação do denunciado, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a(s) defesa(s), devendo os autos serem remetidos à DPE para ficar ciente da designação. Tudo cumprido, vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre eventual pedido de prisão preventiva e antecipação probatória.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 0003998-66.2019.8.22.0601 Classe : Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes contra a Flora AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: WILMAR KLEIN
DECISÃO Vistos.
Trata-se de ação penal onde foi oferecida denúncia em face de Wilmar Klein, com a imputação do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98 (id. 46327902).
A denúncia foi recebida em 30/05/2022 (id. 77590781), marco interruptivo da prescrição.
Compulsando os autos, verificou-se que o acusado não foi encontrado para citação pessoal, razão pela qual foi citado por edital.
O Código de Processo Penal estabelece, no artigo 366 que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
Em que pese a manifestação ministerial (ID 81659127), entendo que no caso dos autos, não há provas urgentes a serem produzidas, razão pela qual, deixo de proceder à antecipação probatória, isso porque não há indício nos autos de iminência no perecimento da prova que se pretende produzir. Ademais, conforme súmula n. 455 do STJ, a antecipação probatória com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.
Igualmente, indefiro a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, a fim de que o denunciado se apresente ao processo. Entendo não se aplicar ao caso dos autos, isso porque não há delimitação de quais sejam as medidas a serem aplicadas e não há endereço certo do denunciado, o que impossibilita sua intimação acerca de eventual medida imposta, tornando-se ineficaz sua aplicação.
A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Considerando que é cominado ao crime de transporte ilegal de madeira (art. no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98.), pena de detenção máxima em 01 (um) ano, a rigor do que estabelece o art. 109, V, do CP, o prazo prescricional será de 04 (quatro) anos.
Ausentes causas de redução dos prazos da prescrição.
Assim, com base no art. 366 do CPP, c/c art. 109, V, do CP, suspendo o processo e o prazo prescricional, até a data de 30/05/2030.
Sendo o denunciado localizado, por qualquer meio, promova-se sua citação pessoal, para retomada do curso do processo.
Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da extinção da punibilidade do denunciado.
Ciência às partes.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7082, e-mail: pvhgab4criminal@tjro.jus.br

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7014185-34.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ANTONIO S. CARVALHO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 1000138-32.2012.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
DECISÃO
Vistos, etc.,
Citada, a executada deixou escoar o prazo legal para pagamento voluntário ou garantia do juízo, culminando no posterior bloqueio integral do crédito exequendo, via Bacenjud.
A penhora online atingiu o montante de R$ 292.896,95, valor referente ao débito principal, custas processuais e honorários advocatício, consoante planilha apresentada pela Fazenda pública credora (ID 25951380).
Ato contínuo, a empresa devedora apresentou embargos à execução fiscal, distribuído com o número 7043077-84.2019.8.22.0001.
Os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, em sentença transitada em julgado (vide ID 74056456 e ID 74056457).
Por fim, a Fazenda Pública municipal alega que há saldo remanescente e pede prosseguimento processual, visando a intimação da executada para recolher o valor residual.
É o breve relatório. Decido.
Observa-se que, no dia 24/02/2014, a penhora online bloqueou R$ 292.896,95, valor suficiente para pagamento integral do crédito, considerando o débito principal (R$ 271.200,86), custas processuais (R$ 8.136,03) e honorários advocatícios (R$ 13.560,05), conforme planilha apresentada pela própria credora – ID 25951380 – pág. 1.
Em outras palavras, o bloqueio foi suficiente para garantia integral do juízo.
Destaco que a garantia realizada via bloqueio integral realizado no Bacenjud se equipara ao depósito em dinheiro, o que atrai a norma jurídica prevista no art. 9º, §4º da Lei 6.830/80, segundo a qual o depósito em dinheiro “[...] faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora”.
A regra retro citada se justifica em razão de que, uma vez determinada a transferência do valor bloqueado à conta judicial, a instituição financeira (Caixa Econômica Federal) aplica os índices oficiais de correção monetária sobre o referido numerário, pelos mesmos parâmetros utilizados aos débitos tributários federais (art. 32, §1º da Lei 6.830/80).
Tanto assim que a conta judicial possui o saldo de R$ 485.618,41 (espelho em anexo), valor que será suficiente para quitação integral do crédito fiscal.
Deste modo, não há que se falar em responsabilidade da devedora por saldo remanescente.
Ante o exposto, INDEFIRO a cobrança de saldo remanescente da empresa executada, na forma dos art. 9º, §4º c/c art. 32, §1º, ambos da Lei 6.830/80.
Intime-se a Fazenda Pública municipal para dizer quanto a conversão em renda do valor disponível em conta judicial para quitação do crédito exequendo, em dez dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7012374-10.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: NAZARE CABRAL DE LIMA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE PORTO VELHO contra NAZARE CABRAL DE LIMA.
Inexiste citação nos autos e, mesmo intimada nos termos do inciso § 1ª do art. 485 do CPC, a parte exequente não se manifestou.
A relação processual não se formou por inércia da Credora em indicar endereço correto, completo e atual do executado, apesar de intimada pessoalmente, sob pena de extinção.
Ante o exposto, com fundamento no inciso art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7031054-43.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE PORTO VELHO contra FRANCISCO DOS SANTOS.
Inexiste citação nos autos e, mesmo intimada, inclusive nos termos do inciso § 1ª do art. 485 do CPC, a parte exequente não se manifestou.
A relação processual não se formou por inércia da Credora em indicar endereço correto, completo e atual do executado, mesmo após ser intimada pessoalmente, sob pena de extinção.
Ante o exposto, com fundamento no inciso art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7016015-69.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REINALDO SELHORST, FEDERACAO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE RONDONIA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal:7011235-81.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: IGUATEMY TRANSPORTES E DISTRIBUICAO DE CARGAS LTDA - ME, DANILO SILVA RABELO, ONOFRE RODRIGUES DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
Após, conclusos para análise do pedido de penhora de ativos financeiros.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7020224-18.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA, FRANCISCA ADELIA F. OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a exequente para informar sobre a vigência do parcelamento ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Embargos de Terceiro Cível : 7000867-68.2022.8.22.0015
EMBARGANTE: ADRIANA YOSHIE MAEDA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: CAROLINA PEPICE FONSECA, OAB nº SP452102
EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por ADRIANA YOSHIE MAEDA em desfavor do Estado de Rondônia, visando a liberação de gravame judicial que recaiu sobre o veículo TOYOTA/ETIOS, ano/modelo 2017, placa GHQ-5756.
Afirma que a demanda fiscal foi ajuizada pela Fazenda Pública Estadual em face da pessoa jurídica CASA DAS FRALDAS LTDA – ME.
Sustenta, em breve síntese, que não compõe o quadro societário da empresa devedora e que seu patrimônio não pode ser expropriado para quitação do crédito fiscal, por ser parte ilegítima.
Intimada para se manifestar quanto a falta de interesse de agir, a embargante pediu o prosseguimento processual.
Custas processuais recolhidas (ID 78187093).
É o breve relatório. Decido.
A prolação de sentença de mérito exige a análise do preenchimento das condições da ação previstas na lei. Sobre o tema, confira-se o art. 17 do CPC/2015:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse de agir se traduz na ideia de utilidade na prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina judiciária. Sua verificação passa por uma análise, em concreto, do binômio “necessidade e adequação”.
Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem pretendido por outro meio sem a intervenção do judiciário. Adequação, por sua vez, implica em averiguar se a espécie de tutela jurisdicional utilizada pela parte é a mais adequada para tutelar o direito pretendido.
A execução fiscal (7042978-85.2017.8.22.0001) foi ajuizada pelo Estado de Rondônia em desfavor da empresa CASA DAS FRALDAS LTDA – ME.
Após diligências da credora, deferiu-se a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica visando atingir patrimônio de terceiros aparentemente vinculados à cobrança.
Na ocasião, igualmente se deferiu medidas cautelares visando assegurar o resultado útil da ação executiva.

As cautelares utilizadas pelo juízo se traduziram em: a) inserir restrição de transferência sobre os veículos dos terceiros via sistema Renajud; e b) decretar indisponibilidade de bens dos terceiros, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).
A propósito trago à colação, trecho da parte dispositiva do referido ato decisório proferido na execução fiscal n. 7042978-85.2017.8.22.0001, in verbis:
"Ante o exposto, defiro a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), com fundamento no art. 133 e seguintes do CPC/2015.
DEFIRO a tutela cautelar, inaudita altera pars, apenas para determinar a restrição de transferência de veículos junto ao sistema Renajud e a indisponibilidade de bens através do CNIB em relação às pessoas elencadas como possíveis integrantes do grupo empresarial, nos termos da fundamentação supra.
Os espelhos das operações seguem em anexo.
Cite-se as partes imputadas no polo passivo deste incidente processual, por carta, para se manifestar e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 dias (art. 135 do CPC/2015) […]."
O IDPJ foi instaurado em face de 50 pessoas (naturais e jurídicas), dentre elas, a embargante Adriana Yoshie Maeda.
Nesses casos, a legislação impõe que o contraditório e ampla defesa ocorra dentro do incidente processual criado (IDPJ), já que impõe a citação dos envolvidos para se manifestar e requerer as provas cabíveis. Concluída a instrução, o incidente é resolvido por meio de decisão interlocutória, retornando o processamento da demanda principal.
Nesse sentido, o disposto nos artigos 135 e 136 do CPC:
Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.
Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.
Portanto, a via adequada para enfrentar a tese defensiva suscitada pela embargante deve ocorrer mediante peticionamento nos autos do próprio incidente (IDPJ).
Feitas essas considerações, infere-se que a autora carece de interesse de agir nesta ação, posto que se utilizou de via inadequada para a tutela pleiteada na petição inicial.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI do CPC, julgo o processo extinto sem resolução do mérito por ausência de interesse processual (condição da ação), nos termos da fundamentação supra.
Sem honorários advocatícios, diante da ausência de triangulação processual.
À CPE:
1. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal n. 7042978-85.2017.8.22.0001.
2. Após o decurso do prazo recursal, certifique o trânsito e julgado e arquive com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7054795-10.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pleito da Exequente pois a petição (ID 82102995) indica parte que não pertence ao polo passivo da demanda.
Intime-se a Exequente para esclarecer o pedido ou requerer o que entender de direito em dez dias.
Registra-se, oportunamente, que é vedado a modificação do sujeito passivo descrito na CDA nos termos da Súmula 392 do STJ.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0048696-28.2007.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LOURIELSON SILVA CAVALCANTE - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos,
O devedor foi intimado do valor bloqueado porém manteve-se silente.
1. No prazo máximo de dez dias, determino que a Caixa Econômica Federal transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos (2848/040/01668364-7), nos seguintes termos:
a) para pagamento do valor principal, a conta de nº 15.907-7, agência n° 2757-X, do Banco do Brasil, em nome do Município de Porto Velho - CNPJ 05.903.125/0001-45.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se o Exequente para prosseguimento da demanda em dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0053831-11.1999.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PRONTO MEDICO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
DESPACHO
Vistos,
1. Execução extinta pelo pagamento.
2. À CPE: tendo em vista inconsistência momentânea da ferramenta "alvará eletrônico", expeça-se alvará para levantamento dos valores disponíveis em contas judiciais vinculadas aos autos (01657385-0; 01657384-1; 01657386-8) em favor dos representantes indicados nas procurações de ID 79346678;79346676 e 79346675, com poderes para levantamento.
3. Cumprida a determinação, arquivem-se com as baixas de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal:7055255-60.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CLAUDIO ALFREDO GUASTELLA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
Após, conclusos para análise do pedido de penhora de ativos financeiros.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0005984-52.2009.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: D. C. MENDONÇA RIBEIRO, DALIANE CARDOSO MENDONÇA RIBEIRO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos,
Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio da executada, iniciou-se de forma automática a suspensão por um ano do art. 40 da Lei 6.830/80 em 29 de outubro de 2021.
Encaminhe-se ao arquivo provisório até outubro/2027.
À CPE: ao remeter o processo ao arquivo observe-se o movimento processual da TPU “861/245”.
A credora poderá requerer o desarquivamento dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7036583-43.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OSVALDO VIEIRA ARNALDO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Lavrado o termo de penhora dos direitos de posse do executado nos imóveis rurais descritos no ID:51038735.
2. Para efetiva recuperação do crédito em favor do Estado de Rondônia, determino a PENHORA e AVALIAÇÃO dos seguintes bens:
a) semoventes existentes nas propriedades que pertençam ao Devedor;
b) busca e penhora de bens móveis de valor elevado tais como tratores, colheitadeiras e tanques de refrigeração que eventualmente possam ser encontrados pelo Oficial de Justiça nas referidas propriedades;
c) avaliação econômica dos imóveis rurais.
Cumpra-se. A Cópia servirá como MANDADO.
Endereços: Sítio no km 12 da Linha 40 em Vila de Samuel, quase em frente a igreja Assembleia de Deus.
Executado: OSVALDO VIEIRA ARNALDO, CPF n. 190.844.982-91.
Valor atualizado: R$ 436.543,48
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7002573-07.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME, JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Automóveis penhorados por termo (ID 77682867).
1. Registro da penhora via Renajud (comprovante em anexo).
2. Nos termos do art. 841, intime-se o executado, por intermédio da Defensoria, para ciência quanto à penhora.
3. Cientifique-se o Devedor quanto à possibilidade de oferta de embargos à execução fiscal, em trinta dias, que só serão admitidos em caso de garantia integral (§1º, art. 16, LEF).
4. Por fim, intime-se a Credora para manifestações quanto a alienação dos automóveis, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7045841-48.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: LEHIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud apontou endereço já objeto de diligência negativa nos autos (ID 49340987). O extrato segue anexo.
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de POLLYANA LIMA MARCIANO.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7008691-62.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA PEREIRA PERIETE - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se o Credor quanto à vigência do parcelamento administrativo, em dez dias.
Após, retorne concluso para análise quanto à suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7026483-58.2020.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADOS: FENIX LTDA - ME, MARIA CRISTINA QUIRINO FERREIRA
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de MARIA CRISTINA QUIRINO FERREIRA.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7026114-69.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA TEREZINHA BORGONHA
DESPACHO
Vistos,

A devedora foi citada por carta (ID 75079274).
Intime-se a exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7015175-54.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: A TEIXEIRA ARAUJO - ME, ANDRE TEIXEIRA ARAUJO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A petição (ID 81972858) consta nome de pessoa diversa desta demanda.
Intime-se a Exequente para se manifestar em termos de efetivo andamento da execução fiscal no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0007422-83.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE AMERICO DOS SANTOS, OAB nº RO1049A, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
EXECUTADO: JOSE PIRES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO/ALVARÁ
Vistos,
1. Defiro a transferência do valor à exequente, por meio da da ferramenta "alvará eletrônico", com base nos dados bancários apresentados no ID 77955181.
2. A ordem bancária será enviada diretamente ao banco, sem necessidade de novo expediente nesse sentido.
3. Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da determinação.
4. Em caso de falha no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
5. Intime-se a executada para informar dados bancários para devolução do saldo excedente, em dez dias.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
DADOS DO ALVARÁ: Conta judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1574956-3, Saldo: R$ 189,70-4; Favorecido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, CPF/CNPJ: 63761902000160 - BANCO DO BRASIL S. A. , AG. 7133-1, CC 105486-4.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0243109-16.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: F. C. F. A.
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital do Espólio de Francisco Celmo Ferreira Alencar, representado por sua esposa, ANA CLECIA CORREA LIMA (CPF 191.984.342-68)

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000409-41.2012.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL MOJUCA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856
DESPACHO
Vistos,
Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a executada, por intermédio do advogado constituído, para se manifestar sobre o pedido de penhora de vencimentos, em dez dias.
Ressalta-se que no julgamento do REsp n. 1.582.475/MG o STJ firmou tese vinculante no sentido de que a impenhorabilidade somente se justifica se versar sobre a parte do patrimônio do devedor efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e de seus dependentes.
Assim, o devedor deverá, em sendo o caso, anexar provas (extratos bancários dos últimos três meses, recibos, comprovantes de pagamento, etc.) de que a renda auferida é integralmente consumida para sua subsistência e de sua família.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0090887-29.2009.8.22.0001
ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
KATIA LUCIENE BORGES, AMAURI DOS SANTOS BERGAMINI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279
RICARDO TURESSO, OAB nº RO154A
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial - R$ 169,32 das contas bancárias de Kátia Luciene Borges (espelho em anexo). Com fulcro no art. 841, §1º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se Kátia Luciene Borges, através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (curadora especial), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de dez dias.
2. Em atendimento ao artigo 16 da Lei 6.830/80, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
3. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar, em cinco dias, eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
4. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7004645-54.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ALDACY BRINGEL CHAVES - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
- SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a autora para que, em cinco dias, esclareça acerca do registro do avô materno no seu assento de nascimento (ID 86220318 – fl. 1), posto que na certidão de óbito da genitora (ID 86220318 – fl. 4) e na respectiva cópia da folha do livro (ID 87667466 – fl. 3) não constam o nome de “José Marques da Costa”.
No prazo acima assinalado, junte os documentos pessoais de seus irmãos.
Com a resposta, dê-se vista dos autos ao MP para manifestação em cinco dias.
Cumpra-se. A cópia serve de CARTA.
Endereço: Rua Poti, nº 77, Bairro Tupy, Porto Velho/RO.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7056567-71.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DEUZINEIA IZEL PARENTE - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
- SEM ADVOGADO(S)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
DEUZINEIA IZEL PARENTE, CPF nº 40960897291 ajuizou pedido de restauração e retificação de seu assento de nascimento, lavrado no Cartório de Registro Civil de Manicoré/AM, livro n. 43, às fls. 43v, sob o n. 6.735, expedida em 20/05/1966.
Em relação ao pedido de retificação, justifica que o nome dos genitores e dos avós (paternos e maternos) possuem erros de grafia e/ou sobrenomes que não compõem a identificação parental.
Apresentou as informações e documentos pertinentes, inclusive a cópia da certidão nascimento cuja restauração se pleiteia na inicial (ID 79883327 - pág. 4).
No decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.
É o breve relatório. Decido.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.
O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, in verbis:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Verifica-se que a prova colhida em juízo é uníssonas e conduz ao acolhimento da pretensão da requerente.
Nota-se que a autora apresentou documentação probatória que corrobora suas alegações, inclusive a cópia da primeira via da certidão de nascimento (ID 79883327 - pág. 4), que registrou o nascimento de DEUZINEIA IZEL PARENTE, CPF nº 40960897291 no livro n. 43, às fls. 43v, sob o n. 6.735, expedida em 20/05/1966.
Frise-se que outros documentos acostados nos autos, incluindo a cópia do Prontuário Civil da requerente (ID 80136895), confirma a existência do referido documento.
Em relação ao pedido de retificação, destaco que a documentação parental demonstra, inequivocamente, que a certidão de nascimento da requerente possuem vícios na nomenclatura de seus genitores e avós, devendo ser acolhido o pleito da requerente (vide ID 79883327 - pág. 6, 8 e 9).
Por fim, não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade das afirmações indicadas no caderno processual.
Ante o exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I c/c art. 109, ambos da Lei n. 6.015/73 e art. 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO ao(à) Oficial(a) do 1º Ofício de Registro Civil de Manicoré/AM que PROCEDA a RESTAURAÇÃO e RETIFICAÇÃO do assento de nascimento da parte requerente (DEUZINEIA IZEL PARENTE), utilizando-se dos mesmos dados descritos na cópia da primeira via do documento acostado nesses autos (ID 79883327 - PÁG. 4), EXCETO EM RELAÇÃO AOS ITENS A SEREM RETIFICADOS, em especial aos seguintes:
1) Nome: Deuzineia Izel Parente
2) Data/hora de nascimento: 08/01/1965, às 10h;
3) Local de nascimento: Manicoré/AM;
4) Pai: Dionísio Parente;
5) Mãe: Terezinha de Laborda Izel;
6) Avós paternos: João Damasceno Parente e Joana Vaz Parente;
7) Avós maternos: Waldemar de Laborda Izel e Esther Cordeiro Izel.
Considerando inexistir interesses contrapostos, esta sentença transita em julgado imediatamente na data de sua publicação.
Com a restauração, encaminhe-se a este Juízo a certidão comprovando o devido cumprimento.
A parte interessada poderá, caso queira, procurar o 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho para retirar a certidão retificada.
Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7046597-86.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DIORA MADEIRAS COMERCIO LTDA - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO, OAB nº GO20064, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES, OAB nº GO24534, DANIEL PUGA, OAB nº GO21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027
DESPACHO
Vistos,
Recebo a retificação da CDA n. 20180200036716 (vide ID 87791551), na forma do art. 2º, §8º da Lei 6.830/80.
Intime-se a executada para ciência, em cinco dias.
Após, dê-se vistas à exequente para apresentar a planilha atualizada do crédito e requerer o que entender de direito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7035927-81.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: IZAILDE JOLIA ANDRADE NASCIMENTO
DESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda Pública municipal para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7046496-44.2021.8.22.0001
REQUERENTE: DURVALINA BARBOSA - ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317
- SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
À CPE: encaminhe-se a sentença (ID 84812299) ao Cartório de Registro Civil de Guajará Mirim-RO para efetivo cumprimento.
Após, arquive-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0100410-90.2008.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ARAUJO SANTOS COMERCIO LTDA, RENATA APARECIDA ARAUJO - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS CABRAL COELHO, OAB nº SP438695
DESPACHO/ALVARÁ
Vistos,
1. Conforme cálculos em anexo:
a) o valor da dívida em 14/07/2008, data do ajuizamento da ação, era R$905,15, mais 5% de honorários, que deveriam ter sido atualizados na data do efetivo pagamento;
b) o valor atualizado da dívida e honorários na data do depósito judicial (13/07/2020) somava R$4355,11, contudo, a executada depositou apenas R$905,15, ou seja, ficou pendente de pagamento o valor de R$3449,96.
c) o remanescente acima mencionado foi atualizado em R$ 3.878,43 na data do bloqueio virtual (03/02/2021), sendo que foi penhorada importância compatível (R$3879,29)
2. Assim, não houve excesso na execução.
3. Contudo, à vista do extrato apresentado no ID 84352015, que demonstra que houve o bloqueio de valores em caderneta de poupança, expressamente protegida pelo art. 833, X do CPC, obedecido o teto de 40 salários mínimos, defiro o requerido, e determino o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 1746321 - 7 mediante alvará eletrônico, para devolução dos valores ao executado, a ser creditado na Caixa Econômica, Agência: 1538 - SAO BENEDITO, MG Operação: 013 - Poupança Pessoa Física Conta: 00000778 - 1.
4. A ordem bancária será enviada diretamente ao banco, sem necessidade de novo expediente nesse sentido.
5. Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da determinação.
6. Em caso de falha no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
7. Conforme cálculo anexo, o remanescente da dívida, atualizado nesta data, soma R$ 5.547,04 (já acrescido dos honorários). Intime-se a executada, por intermédio do advogado constituído, para efetuar e comprovar o pagamento deste valor, e ainda das custas judiciais, em dez dias.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 16 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7013045-57.2023.8.22.0001
ALDENIR PEREIRA DA SILVA
M. P. D. R. - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
7010266-66.2022.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: PEDRO SONIL TEIXEIRA NUNES, RUA MARINEIDE 7151, - DE 96/97 A 286/287 CUNIÃ - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL em favor de PEDRO SONIL TEIXEIRA NUNES.
A parte noticiou a restauração do registro junto ao cartório de Humaitá/AM.
É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifica-se a perda superveniente do objeto e, consequentemente, do interesse de agir uma vez que a tutela pretendida foi satisfeita.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI (interesse processual), do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.C.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de sentença : 0139319-55.2004.8.22.0001
REQUERENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXCUTADO: Construtora Ricardo Neves Ltda - ADVOGADO DO EXCUTADO: WILLIAM VICTOR COSTA SOUGEY, OAB nº PE47403
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por WILLIAM VICTOR COSTA SOUGEY em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados nos autos n. 0800496-12.2020.8.22.0000.
O credor noticiou (ID 84788585) a quitação da requisição de pequeno valor.
Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
Procedo à baixa das restrições anteriormente cadastradas no Renajud e Serasajud (espelhos anexos).
Isento de custas.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7035819-23.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ALEXANDRE BALAREZ
ADVOGADO DO EXECUTADO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361
DESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por dois meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de sentença : 7012529-42.2020.8.22.0001
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FREITAS & VICENTINI LTDA - ME - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de cumprimento de sentença propostos por FREITAS & VICENTINI LTDA em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia para cobrança dos honorários sucumbenciais aqui fixados.
A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 83148106) a quitação da requisição de pequeno valor. Instada, a Exequente confirmou o recebimento da RPV (ID 84074674).
Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
Isento de custas.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0097839-05.2001.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L. D. O. V. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICARDO MARINELLO DE OLIVEIRA, OAB nº RS71507, ANDREIA CRISTINA HEBERLE, OAB nº RS87122
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de LARRI DE OLIVEIRA VIANNA para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 00089016604/00.
A Exequente noticiou o cancelamento da CDA pelo reconhecimento da prescrição na seara administrativa, pugnando pela extinção processual.
É o breve relatório. Decido.
Consoante se observa da petição ID 84526655, a Fazenda Pública providenciou o cancelamento administrativo da CDA.
Nesses casos, atrai-se a incidência do disposto no art. 26 da Lei 6.830/80:
Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção processual, sem ônus às partes, é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.
Determino o levantamento da indisponibilidade de bens decretada às fls. 107, servindo cópia desta sentença de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis, aos Cartórios de Títulos e Documentos, e ao DETRAN-RO.
À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7047299-32.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDONIA
NILSON DOS SANTOS BATISTA - ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o executado, através dos patronos cadastrados, para que, no prazo de 10 dias, apresente conta bancária para devolução de valores remanescentes que permanecem em conta judicial.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7067675-34.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE LUIZ BALCASSAR MORO - ADVOGADO DO REQUERENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587A
REQUERIDO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o autor, por intermédio de seu patrono, para que, em cinco dias, apresente a decisão estrangeira homologada pelo STJ.
Silente, retorne concluso para extinção.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0040920-35.1997.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SOFERRO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTER RINCOLATO, OAB nº RO2768A
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de execução fiscal da Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Soferro Ltda, para cobrança da CDA n. 0282011712/90.
Em abril de 2014 a Fazenda Pública noticiou o pagamento do valor principal (ID 9157116, p. 55). Desde então o feito tramita para a cobrança de custas e honorários.
Em virtude de terem restado infrutíferas as tentativas de recebimento das respectivas verbas, inclusive com intimação da devedora e utilização de convênios, o feito foi suspenso (ID 9157116, p. 96).
Considerando que não houve o pagamento das custas e honorários, a parte exequente pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de que seus sócios sejam incluídos no polo passivo da demanda.
Nos termos do art. 795, § 4º do NCPC, para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a instauração do incidente próprio que, nos termos do art. 134, § 2º do mesmo diploma, é dispensada apenas quando requerida na petição inicial.
Assim, intime-se o autor para, querendo, promover a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, o qual deverá ser distribuído por dependência aos presentes e devidamente instruído.
Com fulcro no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, em dez dias, quanto à prescrição intercorrente, especialmente no que se refere às teses firmadas na ocasião do REsp n. 1.340.553/RS, DJe 16/10/2018.
Após, retornem conclusos para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7035135-64.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ANDREA FRANCISCHINI LEAL - ADVOGADO DO REQUERENTE: SARA CRISTINA SOTTOMAYOR ALMADA E SILVA, OAB nº RO10697
- SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de ação de Retificação de Registro Civil.
A autora requereu a desistência da demanda.
Consoante disposição normativa do CPC/2015, o pedido de desistência pode ser formulado até a prolação de sentença pelo Juízo, ocasião em que o processo será extinto sem resolução do mérito após homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0021771-92.2007.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CICERO PESSOA REGO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEILA CRISTINA FERREIRA REGO, OAB nº RO1499
DESPACHO
Vistos,
1. Há notícia de pagamento do débito principal e honorários.
2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas, nos seguintes termos:
a) custas judiciais iniciais, no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link ;

b) custas relativas à satisfação da execução, no percentual de 1% (III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por boleto obtido junto ao site do TJRO (). Por determinação do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo deste boleto é de cem reais.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso para extinção.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7003238-47.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: EICON - ENGENHARIA, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública do Município de Porto Velho em desfavor de EICON - ENGENHARIA, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, para recebimento de créditos tributários (IPTU / TRSD), referentes aos exercícios 2018-2020 e incidentes sobre o imóvel de inscrição imobiliária n. 02031050615062, descritos nas CDA´s n. 57308/2021, 78213/2021, 84022/2021, 84065/2021, 84148/2021 e 84234/2021.
A exequente confirmou a quitação do débito principal e pugnou pela extinção processual.
Custas processuais e honorários advocatícios pagos (ID 81111972).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN.
Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.
À CPE: decorrido o prazo prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, 9 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0139505-35.2005.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Agromazon Agro Industrial de Rondonia 01 Ltda - ADVOGADO DO EXECUTADO: NILVA SALVI, OAB nº RO4340
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, para que, em cinco dias, forneça os dados bancários para devolução do valor.
Após, retorne concluso, com urgência, para nova deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7009212-36.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RONES ROBERTO MESQUITA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO0005954A
REQUERIDO: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO - DEPÓSITO/PAGAMENTO RPV
Fica a parte Exequente INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o Depósito/Pagamento da RPV expedida nestes autos ou requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7053290-57.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: LUIZ CARLOS A DE HOLANDA
CDA's : 2490/2016, 2491/2016, 2492/2016, 2493/2016
CITAÇÃO DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS A DE HOLANDA
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 82.776,71 - Atualizado até 09/12/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital."
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 10 de Março de 2023.
OLGAIDE LAMARAO RODRIGUES
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 1000259-98.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7011857-63.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: BAPTISTA & ROSA SERVICOS E SOLUCOES LTDA, AMANDA CAROLINE SARTURI ROSA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NATALIA DE OLIVEIRA BAPTISTA, OAB nº RO9379
DESPACHO
Vistos,
A executada noticiou a quitação do débito principal e honorários advocatícios, remanescendo pendente, todavia, o pagamento das custas processuais.
As custas processuais deverão ser recolhidas mediante pagamento de boleto, cuja impressão poderá ser obtida junto ao site www.tjro.jus.br (link: emissão de boleto).
O boleto de custas processuais deve ser emitido através do site www.tjro.jus.br (boleto bancário – custas processuais – emissão de guia de recolhimento vinculada ao processo – cód. 1004.4).
Frise-se que a ausência de pagamento das custas processuais implicará no protesto e posterior inscrição do débito em dívida ativa do Estado de Rondônia (artigos 35 a 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016).
Intime-se Amanda Caroline Sarturi Rosa, através de sua patrona constituída, para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias.
Oportunamente, registre-se que o pagamento deverá ser comunicado a este Juízo, via petição e/ou e-mail (pvhfiscaisgab@tjro.jus.br).
Satisfeitas as determinações supra, dê-se vistas à Fazenda Pública municipal para se manifestar quanto ao pagamento integral do débito e quanto à extinção processual, em quinze dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7006813-73.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: GABRIEL LIMA MONTEIRO DE REZENDE - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida OAB/RO 1506
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública do Município de Porto Velho em desfavor de GABRIEL LIMA MONTEIRO DE REZENDE, para recebimento de créditos tributários (IPTU / TRSD) incidentes sobre o imóvel de inscrição imobiliária n. 03250980020001, descritos nas CDA´s n. 536/2016; 537/2016; 538/2016; 539/2016.
A exequente confirmou a quitação do débito principal e pugnou pela extinção processual.
Custas processuais e honorários advocatícios pagos.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN.
Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.
No prazo de dez dias, o representante de ID 63721252 deverá indicar a conta bancária para devolução do valor, em dez dias. Em caso de requerimento de alvará em nome do patrono, o representante deverá apresentar procuração com poderes especiais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, 9 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7043169-62.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: FATEC
CDA's : 4771/2019, 4770/2019, 4769/2019 , 4768/2019, 4773/2019 , 4772/2019 .
CITAÇÃO DO EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR – CNPJ 34.737.163/0001-73
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 58.863,16 - Atualizado até 05/09/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF. Assim, defiro a citação da pessoa jurídica por edital. "
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 10 de Março de 2023.
JANE BARBOSA LEITE DA SILVA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7049069-89.2020.8.22.0001
WILTON PINHEIRO ALVES
1? TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
ADVOGADO DOS AUTORES: ANITA DE CÁCIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB/RO n. 3.644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB/RO n. 6.722, ALISSON BARBALHO MARANGÔNI CORREIA OAB/RO n. 9828
DESPACHO
Vistos,
Defiro a cota do MP e determino:
a) sejam os autores intimados, por intermédio do advogado constituído, para que juntem aos autos declarações de duas testemunhas, com firma reconhecida, que os conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial;
b) seja a autora intimada, por intermédio do advogado constituído, para que esclareça as divergências na grafia do nome da genitora, posto que no documento de ID 52655312 – fl. 4 consta Francisca Maria da Conceição Silva e os documentos de ID 79625496 – fl. 4/5 constam Francisca Maria da Conceição Quinto.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7018592-54.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOAO LEAL LOBO
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao Cadastro Nacional de Falecidos indica que o devedor indicado na CDA faleceu em 13/09/2008 (em anexo).
Conforme se observa nos autos, não houve citação do executado antes do seu falecimento, o que impede o redirecionamento ao espólio.
Além disso, nos termos da Súmula n. 392 - STJ, não é possível a substituição da CDA para a alteração do sujeito passivo dela constante, pois isso não se trata de erro formal ou material, mas sim de alteração do próprio lançamento.
Desse modo, em atendimento ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a exequente para se manifestar sobre a extinção em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0260644-26.2006.8.22.0001
ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
LURDES DE FATIMA ALVES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de dez dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7053754-47.2017.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
OSVALDINA MEDEIROS PEREIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000474-40.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADOS: FARMASHOPP VOTUPORANGA COMERCIAL LTDA, JOSE VEIGA GARCIA, JAIR ANTONIO GARCIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROMUALDO CASTELHONE, OAB nº SP121522
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:
a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação (Cod. 1001.3) e Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017) (Cod. 1004.4).
b) 5% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7033580-80.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
DESPACHO/ALVARÁ
Vistos,
1. Defiro a devolução da garantia do Juízo ao executado, por meio da da ferramenta “alvará eletrônico”, com base nos dados bancários apresentados no ID28891688 .
2. A ordem bancária será enviada diretamente ao banco, sem necessidade de novo expediente nesse sentido.
3. Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da determinação.
4. Em caso de falha no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
5. Intime-se a executada para informar dados bancários para devolução do saldo excedente, em dez dias.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
DADOS DO ALVARÁ: Conta judicial N. 01702208-3; Favorecido: BANCO ITAÚ S.A., CNPJ: 60.701.190/0001-04, AG 1000, C/C 45023-7.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7034892-28.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: DEROCY REATEGUI FRANCO
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a exequente para informar se o parcelamento encontra-se vigente e, em caso negativo, se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7036798-53.2017.8.22.0001
MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: VAREJAO DA SETE COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPPEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Com fulcro nos princípios da economia e da celeridade processual, procedo a consulta de endereço da executada no sistema Infojud (espelho em anexo).
2. Cite-se VAREJAO DA SETE COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP, CNPJ nº 06299229000155 (nome fantasia: VAREJÃO DA 7) no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais, finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
3. Não localizada a empresa devedora, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar endereço atual/correto, inclusive mediante a juntada do contrato social da pessoa jurídica, em trinta dias.
4. Citada e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para apresentar a planilha atualizada do crédito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como MANDADO.
Endereço: Av. Sete de Setembro, n. 1967, Nossa Senhora das Graças, CEP 76804-123, Porto Velho/RO.
Valor da ação: R$ 5.282,29 (atualizado até 16/08/2017).
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos: petição inicial.
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.
Orientações para pagamento:
1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%): 1.1) pode ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico www.tjro.jus.br (link: boleto bancário - depósitos judiciais); ou 1.2) mediante comparecimento junto à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho para emissão das guias de pagamento (débito principal) e para depósito/transferência do valor dos honorários advocatícios diretamente à conta bancária da Associação dos Procuradores do Município de Porto Velho - APROM (conta-corrente 67772-8, agência 2290-X, Banco do Brasil, titularidade Associação dos Procuradores, CNPJ n. 06.047.135/0001-99).
2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO”. Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação”, “1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)”.
3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba “Boletos Judiciais”. Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7014052-89.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
E. ARAUJO SILVA EIRELI - ME, ELIANA ARAUJO SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta aos sistemas Sisbajud e Renajud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
3. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7012563-12.2023.8.22.0001
REQUERENTE: UILEI MENDES ALVES - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: M. P. - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Dê-se vista ao MP para manifestações em cinco dias.
Após, retorne concluso para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7037104-22.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS QUIROZ - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual contra FRANCISCO DOS SANTOS QUIROZ.
Inexiste citação válida nos autos e, mesmo intimada vezes, inclusive nos termos do inciso § 1ª do art. 485 do CPC, a parte exequente não se manifestou.
A relação processual não se formou por inércia da Credora em providenciar a documentação necessária para instrução da demanda, mesmo após ser intimada pessoalmente, sob pena de extinção.
Ante o exposto, com fundamento no inciso art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7036612-59.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: HEBE ARMINDA HILIMANN AGUILERA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Não há citação nos autos.
Intimada, a exequente manteve-se silente.
Dê-se vista à credora para indicar o endereço atualizado da executada ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono da causa nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7013593-82.2023.8.22.0001
REQUERENTE: VALTER RODRIGUES DA SILVA - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
- SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos,
Vista ao MP para manifestações em cinco dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos- Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7033508-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: HAMILTON ALMEIDA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Citado, o devedor apresentou defesa, que foi rejeitada na forma da decisão ID 58980501.
Em seguida, deixou escoar o prazo legal para pagamento voluntário do crédito fiscal ou garantia do juízo.
Assim, tendo em vista que o devedor responde com a totalidade dos bens e das rendas nos termos do art. 184 do CTN, assim como à ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF, diga a exequente quanto a consulta aos convênios à disposição do juízo (Sisbajud, Renajud, Infojud), no prazo de dez dias.
Fica a credora incumbida de instruir a petição com a planilha atualizada do crédito, dentro do prazo assinalado supra.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7042194-40.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: MARCIA ARAGAO GOMES, MARCIA A. GOMES - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio da executada, iniciou-se de forma automática a suspensão por um ano do art. 40 da Lei 6.830/80 em 03/09/2021.
Encaminhe-se ao arquivo provisório até setembro/2027.
À CPE: ao remeter o processo ao arquivo observe-se o movimento processual da TPU “861/245”.
A credora poderá requerer o desarquivamento dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7033152-93.2021.8.22.0001
MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
JAIRO HERMINIO VIZIOLI, ORNIL MADEIRAS LTDA - EPP - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

4. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0069622-59.2009.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LARA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas processuais.
O boleto bancário deve ser obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7041287-31.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A A DA C MOREIRA COMERCIO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO, OAB nº AM5035
DESPACHO
Vistos,
Intimem-se as partes para esclarecer se o parcelamento remanesce ativo, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000241-77.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES FERREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES, OAB nº RO6506
DESPACHO
Vistos,
1. Deferida a penhora de vencimentos do executado.
2. Em atenção aos questionamentos apresentados pela fonte pagadora (ID 79205392), encaminhe-se ao IPAM a resposta de ID 81971607 para fins de adequação dos descontos.
3. Após, manifeste-se a Credora, em dez dias, quanto à suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0040814-15.2007.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: SAO PAULO ACESSORIOS LTDA, MANSOUR DIAS BRAGADO BARBOSA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Encaminhe-se ao arquivo provisório até março/2027.
À CPE: ao remeter o processo ao arquivo observe-se o movimento processual da TPU “861/245”.
A credora poderá requerer o desarquivamento dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7055082-41.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ATACADAO DE ALIMENTOS MUIRAQUITA LTDA - EPP, GLADSTONE PATRIK DA ROCHA BARBOSA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio da executada, iniciou-se de forma automática a suspensão por um ano do art. 40 da Lei 6.830/80 em 4 de agosto de 2022.
Aguarde-se o término do prazo da suspensão até agosto de 2023.
Após, encaminhe-se ao arquivo provisório até agosto/2028.
À CPE: ao remeter o processo ao arquivo observe-se o movimento processual da TPU “861/245”.
A credora poderá requerer o desarquivamento dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7007763-77.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JOSE RICARDO SOUZA DO NASCIMENTO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio da executada, iniciou-se de forma automática a suspensão por um ano do art. 40 da Lei 6.830/80 em 08 de novembro de 2019 (ID 32441422), com término em 08/11/2020.
Remeta-se ao arquivo provisório até 08/11/2025, sem baixa na distribuição.
Fica reservado à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.
Após o decurso do prazo, certifique-se e intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
À CPE: ao remeter o processo ao arquivo observe-se o movimento processual da TPU “861/245”.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0098785-21.2008.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: EUGENE RODRIGUES DA SILVA, E R DA SILVA COMERCIO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Em consulta a conta judicial constata-se que há saldo pendente de levantamento.
1. No prazo máximo de dez dias, determino que a Caixa Econômica Federal transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos (2848/040/01759479-6), nos seguintes termos:
a) para pagamento do valor principal, para a conta de nº 15.907-7, agência n°. 2757-X, do Banco do Brasil, em nome do Município de Porto Velho - CNPJ 05.903.125/0001-45.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000166-34.2011.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: RAIMUNDA BENTES VIEIRA - ME, RAIMUNDA BENTES FERREIRA EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, determino que a Caixa Econômica Federal transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos (2848/040/01782289-6), nos seguintes termos:
a) para pagamento do valor principal, para a conta de nº 15.907-7, agência n°. 2757-X, do Banco do Brasil, em nome do Município de Porto Velho - CNPJ 05.903.125/0001-45.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7026561-52.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DISSOLARE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos,
A ordem de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis do devedor, consoante restou assentado na súmula 560 do STJ. Confira-se: “A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.”

O mesmo entendimento foi reiterado em outros julgados do STJ (AgInt no REsp 1520298/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1584295/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/11/2019; REsp 1817868/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 08/08/2019).
No caso dos autos, não houve o exaurimento na busca de bens penhoráveis do devedor, posto que realizada, apenas, uma consulta ao sistema Sisbajud, razão pela qual indefiro o pedido.
Dê-se vistas à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7065243-08.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO WILSON EVARISTO - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
- SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Antônio Wilson Evaristo pleiteia a restauração de seu registro de nascimento.
Esclarece que foi registrado no 1° Ofício de Registro Civil de Boa Vista/RR e ao solicitar cópia de seu assento de nascimento foi informado da inexistência de registro naquela serventia.
Junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
O processo teve seu curso regular.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.
Pois bem.
O pedido encontra amparo na Lei de Registros Públicos nº 6.015/73 de 31 de dezembro de 1973. Estabelece o art. 109, da Lei de Registros Públicos mencionada que:
“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.”
Verifica-se que a prova apresentada conduz ao acolhimento da pretensão da parte interessada.
Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos.
Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.
Diante do exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I (registro de nascimento), 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO que o 1º Ofício de Registro Civil de Boa Vista/RR promova a RESTAURAÇÃO do assento de nascimento de Antônio Wilson Evaristo (certidão n. 158345 01 55 1956 1 00040 009861 47), nos seguintes termos:
Nome: Antônio Wilson Evaristo;
Data de nascimento. 12 de dezembro de 1954;
Sexo masculino;
Local de Nascimento: Boa Vista-RR;
Nome do genitor: José Tiburcio Evaristo;
Nome da genitora: Francisca Nunes Evaristo;
Avô paterno: Antonio Tiburcio Evaristo;
Avó paterna Maria da Conceição Ferreira;
Avô materno: João Nunes da Silva;
Avó materna: Francisca Nunes da Silva.
Com a restauração/retificação, encaminhe a CPE a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.
Considerando inexistir interesses contrapostos, esta sentença transita em julgado imediatamente na data de sua publicação.
Concedo a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

A parte interessada poderá, caso queira, procurar os Ofícios indicados para retirar a certidão restaurada/retificada.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
A cópia servirá como OFÍCIO/ORDEM DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000070-14.2014.8.22.0101
MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
VIEIRA & SIEPAMANN LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, com a utilização da ferramenta “teimosinha”, resultou em bloqueio parcial.
2. Por questões operacionais, as ordens de reiteração foram limitadas ao período de 10 dias. A tentativa poderá ser repetida futuramente, se requerida.
3. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
4. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
5. Os comprovantes seguem juntados sob sigilo.
6. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
7. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7012613-43.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LGF LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO CAIXETA BORGES - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de citação por edital do corresponsável uma vez que não se vislumbra o esgotamento das modalidades indicadas no art. 8º da LEF.
Intime-se o Credor para requerimentos pertinentes em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7008429-10.2021.8.22.0001
ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
HAMILTON NOBRE CASARA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, com a utilização da ferramenta "teimosinha", resultou em bloqueio parcial (R$ 10,882.68).
2. Por questões operacionais, as ordens de reiteração foram limitadas ao período de 10 dias. Postergo a transferência dos valores bloqueados a conta judicial, à vista da petição de ID 87987721.
3. O executado impugnou a penhora, alegando tratar-se de verba salarial e, portanto, impenhorável.
4. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado, por intermédio do advogado constituído, para comprovar a alegada impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes), no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Os comprovantes seguem juntados sob sigilo.
6. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
7. Cumprido o item 4, encaminhem-se os autos à Exequente para manifestar-se quanto à impugnação, no prazo de cinco dias, e requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
7086845-55.2022.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO, RUA 29 DE AGOSTO 558 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido do Ministério Público e determino:
1) Ao Cartório de 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO que envie a este juízo cópia da folha do livro do assento de nascimento existente em nome de Raimundo Pereira do Nascimento, nascido aos 01.01.1962, natural de Vitorino Freire/MA, filho de Maria Pereira do Nascimento (Termo nº 89.865, Livro A170, Fl. 293);
Intime-se o autor, por intermédio da Defensoria Pública, para que, em cinco dias, junte os documentos pessoais da sua genitora Maria Pereira do Nascimento e de irmãos, caso possua
Após, dê-se vista dos autos ao MP para manifestação em cinco dias.
Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7013405-94.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MADEIREIRA IRMAOS OLIVEIRA LTDA - ME, ECREZIO NUNES DE OLIVEIRA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud e Renajud foi infrutífera (comprovante anexo).
2. Indefiro a consulta ao Infojud. Em relação ao executado, as declarações fiscais disponíveis limitam-se ao exercício de 2016, que certamente não reflete a atual situação financeira da executada.
3. À CPE: Nos termos do art. 9º XXI, "c" do Provimento nº 06/2022 determino a consulta ao sistema SREI/ARISP para localização de imóveis em nome de MADEIREIRA IRMAOS OLIVEIRA LTDA - ME (CNPJ: 07.109.924/0001-70).
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0040199-25.2007.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: Z. DE S. SANTOS FILHO ME, ZODI DE SOUZA SANTOS FILHO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em desfavor de Z. DE S. SANTOS FILHO ME, ZODI DE SOUZA SANTOS FILHO para cobrança de crédito tributário descrito nas CDAs constantes de fl. 4 a 52 dos autos digitalizados.
Citado o devedor e rejeitada a exceção de pré-executividade, houve bloqueio parcial de valores, que foram devolvidos ao executado após as partes entabularem acordo de parcelamento.
Descumprida a avença, iniciou-se nova busca por bens e valores penhoráveis.
Após diversas diligências infrutíferas, a Fazenda Pública foi intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente.
Na oportunidade, não indicou a ocorrência de marco interruptivo da prescrição.
É o breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Segundo tese definida no STJ, a suspensão processual prevista na LEF tem início automaticamente após a primeira tentativa frustrada de localização de bens penhoráveis do devedor, dispensando-se deliberação da Fazenda Pública ou do juízo acerca do tema.
Isso implica dizer que, constatada a inexistência de bens penhoráveis, o processo é automaticamente suspenso por 1 ano, lapso temporal em que a credora diligenciará na busca de patrimônio da executada. Ao término da suspensão, dá-se início prazo prescricional de 5 anos para indicação de bens penhoráveis do devedor.
Foi nesse sentido a decisão proferida pelo STJ na ocasião do julgamento do REsp n. 1.340.553/RS submetida ao rito dos recursos repetitivos. Confira-se a Ementa do julgado:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:
Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
[...]
III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;
No caso dos autos, a executada foi citada em 07/10/2009 (fl. 182-v).
Por sua vez, a constatação de inexistência de bens penhoráveis ocorreu em 28/03/2011, com a consulta infrutífera ao Bacenjud (fl. 274).
Deste modo, na esteira da tese fixada pelo STJ, a suspensão processual do art. 40 da LEF iniciou em 28/03/2011 e findou em 28/03/2012.
O termo final do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente ocorreu em 28/03/2017.
Ademais, não se verifica a existência de atos interruptivos do prazo prescricional neste lapso temporal retro citado, porquanto não houve ato de penhora sobre bens de titularidade da devedora.
Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal.
Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).
Liberem-se os gravames e remova o nome da devedora dos cadastros do Serasajud.
À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0059108-18.2007.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: GILBERTO CARLOS SANTIN
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM OCELIO LACERDA - RO6176, ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interpostos nestes autos executivo fiscal.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0017550-03.2006.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Raimundo Nonato dos Santos
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 1000038-09.2014.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MALDONADO & MALDONADO LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7017095-63.2022.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: GUTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
CDA: 20170200028632
CITAÇÃO DO EXECUTADO: GUTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 665.079,15 - Atualizado até 05/09/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
DESPACHO: “As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF. Assim, defiro a citação da pessoa jurídica por edital.”
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 10 de Março de 2023.
OLGAIDE LAMARAO RODRIGUES
(Assinatura Digital)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7051937-69.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ALEX DOUGLAS COSTA DO NASCIMENTO, CPF nº 01328625222, RUA MANOEL FÉLIX 4900 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc…,
Em que pese a adoção por este juízo do princípio da identidade física do juiz prolatante da sentença embargada, efetivo o prévio controle dos requisitos extrínseco e intrínseco, no que for cabível.
Desse modo, rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão/contradição/obscuridade consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 9 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Execução de Título Extrajudicial
7079800-97.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 340, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: JANAINA DE MELO FREIRE, CPF nº 74549332204, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 6534, - DE 6404 A 6844 - LADO PAR TRÊS MARIAS - 76812-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
Em atenção ao pedido da parte exequente, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;
Já com relação ao sistema RENAJUD, localizei em nome do(a) executado(a) um veículo HONDA/CG 150 TITAN EX, PLACAS NDS4G68, ANO/MODELO 2012/2013, de modo que DEFERI a penhora eletrônica, conforme espelhos que se seguem, adotando a tabela oficial FIPE para apurar o valor de avaliação do veículo encontrado pelo sistema online.
Por conseguinte, DETERMINO:
a) que se intime o(a) devedor(a) a indicar o local onde se encontra o veículo penhorado eletronicamente para fins de formalização do auto de penhora e constatação das reais condições de uso e conservação do bem. Referida manifestação deverá vir em 05 (cinco) dias, sob pena de configurar atentado à dignidade da Justiça (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 774, V, NCPC – LF 13.105/2015); e

b) que se intime o(a) credor(a) para dizer, desde logo e dentro de idêntico prazo, se tem interesse no veículo penhorado, ou eventual leilão, sob pena de liberação do ônus judicial e prejuízo de aplicação de multas e penalidades ao(à) devedor(a).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 9 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7053712-56.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JANILCE QUARESMA CAVALCANTE PEREIRA, CPF nº 75662825220, RUA JOÃO PAULO I 2400, CS 14 QD 09 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 9 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7045547-83.2022.8.22.0001
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR NUNES DE ALMEIDA MEIRELES, CPF nº 22198318253, ALEXANDRE GUIMARÃES 2952 MATO GROSSO - 76802-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
REU: EGONCRED - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA., CNPJ nº 20251847000156, RUA JOSÉ PAULINO 1179, - DE 221/222 A 720/721 CENTRO - 13013-000 - CAMPINAS - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Vistos e etc…,
CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que efetivamente tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos).
Em referido contexto e relendo o julgado guerreado, verifico que efetivamente houve equívoco na parte dispositiva da sentença, não havendo referência expressa à isenção de responsabilidade em relação ao Banco do Brasil
Por conseguinte, deve a CPE republicar a r. Sentença, conforme em julgado consolidado abaixo transcrito.

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ofertados e OS JULGO PROCEDENTES para efetivar as retificações necessárias, suprindo o erro apontado pela parte, para que se façam surtir seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 9 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO
(SENTENÇA RETIFICADA E A SER REPUBLICADA)
S E N T E N Ç A
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta e lançamentos de cobranças indevidas em conta bancária de titularidade do autor (SEGURO DE VIDA - SUDASEG INDIVIDUAL - prêmio mensal R$187,79), conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Havendo arguição de preliminares comuns pelas empresas demandadas, passo ao estudo preambular antes de adentrar no mérito da demanda.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação. O desconto indevido ocorrera em conta corrente do autor, mantida e administrada pelo réu, bem como o débito automático apontou como beneficiária a ré EGONCRED, o que já é suficiente para legitimar o polo passivo eleito.
A preliminar arguida de falta de interesse de agir em razão de o autor não ter realizado pedido administrativo na plataforma “consumidor.gov.br” não deve prosperar, posto que, como resta cediço, o acesso ao PODER JUDICIÁRIO prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF). Ademais disto, observa-se que houve o cancelamento pela agência do contrato impugnado, o que restou confirmado pela litisconsorte, demonstrando que houve a diligência administrativa pelo demandante.
Superadas as preliminares, passo ao mérito da demanda.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais do autor para a pretensa contratação de seguro de vida e consequente geração de débitos/lançamento de descontos em conta bancária.
Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de instituições financeiras/seguradoras/cooperativas de crédito reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que o demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!
Ao receber a contrafé no ato da citação, a litisconsorte e sociedade de crédito requerida pôde observar que o(a) requerente informava nunca ter assinado contrato para contratação de serviços, sendo surpreendido com o lançamento de desconto em conta bancária, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante da contratação de seguro com a respectiva assinatura do(a) consumidor(a) solicitante, exibindo os dados e cópia dos documentos pessoais do(a) assinante cadastrado(a) ou, ainda, a eventual degravação da central call center para a hipótese de contrato on line.
Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude ou caso de pura má-fé do demandante.
Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, deve vingar a responsabilidade da requerida EGONCRED, com atual nome social SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA (vide alteração contratual - ID 81668408), posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.
Vale destacar que em contestação a empresa trouxe apenas um recorte de tela sistêmica com a indicação de “relação de pagamentos” e apontamento do produto “SUDASEG INDIVIDUAL” com informação de cancelamento em 03/06/2022, em um contexto em que a exibição do contrato assinado e a prova de notificação prévia à restrição creditícia eram fundamentais para que vingasse a alegação de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito vindicado. Nesse sentido colaciono os pertinentes julgados:

SEGURO DE VIDA – COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS – DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE – DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por danos morais e obrigação de não fazer. Parcial procedência. Recurso da autora, buscando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e debitados pelos réus – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – A autora suportou descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria, de natureza alimentar, mais de uma vez por mês, por quase dois anos, mesmo após impugnação específica e expressa aos réus, que retornaram a realizar as cobranças, o que por si só gera o dano moral indenizável – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – CABIMENTO – O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor determina a devolução em dobro de valores indevidamente cobrados do consumidor – Réus que permaneceram cobrando e descontando os valores da conta corrente da autora, mesmo após impugnação específica pela consumidora – Devolução em dobro que é medida que se impõe – Sentença parcialmente reformada – Redistribuição do ônus da sucumbência e majoração da verba honorária – Inteligência do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10036791820198260004 SP 1003679-18.2019.8.26.0004, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 18/06/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2020)
APELAÇÃO. SEGURO. AÇÃO declaratória de inexistência de débito cumulada com OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. DÉBITO REALIZADO EM CONTA-CORRENTE AMPARADO EM CONTRATO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO. IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DO AUTOR QUE NEGOU QUALQUER VÍNCULO CONTRATUAL. DIREITO PROBATÓRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA RÉ QUE SE INCUMBIU DE EXIBIR APENAS AS CONDIÇÕES GERAIS (DOCUMENTO PADRÃO) QUE NÃO INDIVIDUALIZA O PACTO COM O AUTOR. COBRANÇA INDEVIDA, NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO, NO MÍNIMO, DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE, NO CASO. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO EM R$500,00. FIXAÇÃO DESPROPORCIONAL A GRAVIDA DA LESÃO E SUA REPERCUSSÃO. MAJORAÇÃO PARA R$4.000,00. ADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 .- No caso em julgamento, o autor suportou alguns débitos na sua conta-corrente não autorizados e desconhecidos, sem manter negócio com a ré que, garantida a ampla defesa, exibiu neste processo apenas as condições gerais do contrato sem apresentar proposta de adesão de seguro devidamente assinada ou outra forma de contratação idônea. Por isso, deve a ré ser responsabilizada pela restituição dos valores cobrados indevidos reportados na petição inicial, porém em dobro, não havendo, no caso, demonstração de engano justificável na hipótese. 2.- O valor fixado a título de dano moral deve ser majorado para atender a correta compensação e o caráter pedagógico evitandose situação reiteradas, pois a quantia estipulada na sentença mostrou-se muito abaixo do razoável, o que, agora, majorado, também não representa enriquecimento do autor sem causa.” (TJSP; Apelação Cível 1006757-03.2019.8.26.0624; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2020; Data de Registro: 06/05/2020).
Por conseguinte, inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que bem evidenciada a ausência de efetiva contratação pelo consumidor e o indevido lançamento de débito em conta corrente, surgindo como crível a assertiva de que o(a) autor(a) nunca contratou os serviços prestados pela demandada.
Contudo e dado o litisconsórcio passivo eleito, necessário se faz a distinção das condutas das requeridas, não podendo a responsabilidade alheia ser conferida a quem efetivamente não realizou conduta inidônea ou em evidente descumprimento contratual. A responsabilidade solidária existe para os casos evidentes de abuso e efetivo ato danoso ao consumidor, de sorte que o Banco do Brasil não pode ser responsabilizado no caso em concreto, posto que apenas realizou operação corriqueira de descontos automáticos em razão da possibilidade jurídica e legal de lançamentos em sistemas em razão de contratos de adesão.
Como resta cediço, as contratações atuais são dinâmicas e dispensam comparecimentos em agências e postos bancários para confirmação de contratações, podendo a empresa convenente com o banco simplesmente enviar o aviso de lançamento à instituição bancária, que passa a exercer seu trabalho de administração da conta corrente, como ocorre com os casos de autorização de débito automático assinadas em prol de telefônicas, empresas concessionárias de energia elétrica, seguradoras e tantas outras empresas que tratam com instituições financeiras.
Em referido cenário, ao tomar conhecimento do reclame administrativo do consumidor, o Banco do Brasil promoveu o imediato bloqueio ou cancelamento de débito (Id 81642601, pag. 01), o que fora confirmado pela EGONCRED (Id 81668405, pag. 08 - tela inserta no corpo da contestação), evidenciando que a instituição financeira cumpriu com seu mister, bloqueando desconto imediatamente glosado ou contestado pelo correntista e impedindo que dano maior ocorresse, dada a alegação de ausência de contratação por adesão.
Por conseguinte, emerge tão somente a responsabilidade exclusiva de empresa EGONCRED, com atual nome social SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA (vide alteração contratual - ID 81668408), devendo a CPE, após o trânsito em julgado, promover a retificação do polo passivo, excluindo o Banco do Brasil da demanda.
A questão da utilização indevida do nome do requerente, o lançamento inesperado de débito em conta corrente e o vexame sofrido com a descoberta repentina da contratação fraudulenta apontam o abalo moral.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.”
E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.
Nesse cenário, verifico que no presente caso o(a) autor(a) teve seus dados pessoais utilizados para cadastro e utilização de serviços perante a sociedade de crédito requerida, que não se acautelou em verificar a titularidade dos documentos, gerando contrato fraudulento e cobrança indevida ao autor, que nada contratou.
Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a utilização de dados pessoais e a geração de débitos, bem como a condição/capacidade econômica das partes e os reflexos decorrentes da conduta tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum sugerido de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente
Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
Cumpre destacar, por fim, que a responsabilidade in casu recai exclusivamente sobre a SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, vez que o Banco do Brasil não atuou ou intermediou a suposta contratação do seguro, de modo que, na dinâmica revelada, atuou como mera unidade arrecadadora.
Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, 4º, 6º e 22, da LF 8.078/90, e 373, I e II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a), para o fim de CONDENAR a SUDACRED-SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, exclusivamente, no pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados pelo autor, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça) e ISENTAR, POR COMPLETO, O REQUERIDO BANCO DO BRASIL DE TODA RESPONSABILIDADE CIVIL RECLAMADA.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, data do registro.
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7080928-55.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA MARIA LESSA MARIACA, OAB nº RO1182
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o atraso injustificado de voo, causando transtornos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo nenhuma arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do mérito da causa.
Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino com mais de 06 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O(a) autor(a) comprou passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que se viu frustrado e desamparado a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo com atraso exacerbado.
Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior, posto que não há nenhuma comprovação das referidas hipóteses, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento/alteração unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação e atraso de mais de 06 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.
A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
“RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. ALTERAÇÃO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7013687-64.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 14/12/2022)”;
“CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS OPERACIONAIS. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL MAJORADO. SENTENÇA REFORMADA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7044465-17.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 14/12/2022)”;
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 06 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 9 de março de 2023
Juiz João Luiz Rolim Sampaio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012915-67.2023.8.22.0001
REQUERENTE: TERTULIANO MANOEL ARRAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7012450-58.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SAMUEL MILET
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL MILET - RO2117
REQUERIDO: JOSINEIDE GONCALVES DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da ausência de endereço da requerida) no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7003164-80.2015.8.22.0601
REQUERENTE: CICERO OLIVEIRA SOBRINHO, CPF nº 22065431253, RUA VICENTE FONTOURA 9251, - DE 8891/8892 A 9360/9361 SÃO FRANCISCO - 76813-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA, OAB nº RO5146A
REQUERIDOS: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA FUNCHAL 418, 8 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
Vistos e etc…,
Verifica-se que a requerida fora condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, todavia, não houve comando para intimação da devedora para pagamento da condenação.
Desse modo, intime-se o (a) devedor(a) para pagar o débito - R$ 3.172,52 (três mil cento e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa legal de inadimplência (10% - dez por cento – art. 523, CPC).
Efetivada a intimação e transcorrido in albis o prazo, deverá o cartório certificar a referida inércia e intimar a exequente para atualizar o crédito exequendo com a inclusão da referida multa, no prazo de 05 (cinco) dias, para posteriores diligências via SISBAJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 9 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7012677-48.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MAURO RONALDO FLORES CORREA, CPF nº 48511137068
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 312 A 638 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Vistos e etc...,
I - Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANO”, nos termos da petição inicial e demais documentos apresentados, havendo pedido de tutela antecipada para determinar que o Banco do Brasil providencie o imediato desbloqueio do valor retido e correspondente ao vencimento do autor, disponibilizando referido numerário em conta corrente mantida no SICOOB, em cumprimento à portabilidade solicitada pelo consumidor.
II - Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Embora o autor reconheça que “possui dívidas junto ao banco requerido”, não esclarece o patamar atual da dívida, não menciona se o Banco do Brasil já vinha promovendo retenção de saldo para fins de abatimento da dívida, tampouco informa se algum dos contratos celebrados (na modalidade de CDC, por exemplo) previa o desconto de parcelas em conta corrente. Cumpre asseverar, nesse cenário, que para a análise acerca da alegada abusividade da conduta do banco requerido revela-se imprescindível percorrer a trilha ora traçada, examinando extratos bancários da conta corrente mantida no Banco do Brasil, bem como os termos dos contratos celebrados, afim de estabelecer uma linha do tempo dos acontecimentos e, assim, avaliar se a conduta adotada pela instituição financeira se justifica ou se de fato é abusiva, dando corpo os requisitos legais e justificando a concessão da tutela antecipatória reclamada. Nesse prumo, deverá o autor providenciar a juntada de extratos bancários da conta corrente n. 14798-2, Ag.3181-X referentes aos últimos três meses (dezembro/2022, janeiro/2023 e fevereiro/2023) e cópia dos contratos de empréstimo celebrados com o Banco do Brasil e que estejam nesta data ainda em vigor (ref. resumo apresentado nos autos - ID87866545).
III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, INTIME-SE o demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, apresentando os esclarecimentos, adequações e documentos acima citados.
IV - Quanto à marcha processual, deve a CPE abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (05/04/2023, às 09h30min), dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual.
V - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 9 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7071097-80.2022.8.22.0001
AUTORES: GABRIELLE MARIE MONTE BRAGA, CPF nº 01537233270, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAIO RENNE ALFAIA DE SOUZA, CPF nº 02512269213, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos pela GOL LINHAS AÉREAS (ID87476466), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão/contradição/obscuridade consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
Não obstante, relendo o julgado verifico a existência de erro material na parte dispositiva, tendo em vista não restado consignada expressamente a condenação solidária.
Por conseguinte, deve a CPE republicar a r. Sentença, conforme em julgado consolidado abaixo transcrito.
POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS opostos pela GOL, determinando, contudo, a republicação da sentença, suprindo o erro material verificado, para que se façam surtir seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 9 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO
(SENTENÇA RETIFICADA E A SER REPUBLICADA)
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de restituição de valores (R$ 2.914,16) e indenização por danos morais (R$10.000,00 para cada), decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição de preliminar, passo ao estudo preambular antes de adentrar no mérito da causa.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do autor, não se podendo olvidar de que embora a reserva tenha sido intermediada pela 123 MILHAS, foi a GOL a empresa contratada para a prestação do serviço de transporte aéreo.
Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.
Superada a preliminar suscitada, passo ao mérito da demanda.

Pois bem!
Deve a questão ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica (posto que o voo é doméstico e não internacional), conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Aduz o(a) autor(a) que firmou contrato visando empreender viagem através de transporte aéreo. Ocorre que a requerida alterou/cancelou o voo, oferecendo nova data que não atendia aos interesses dos requerentes, tendo havido tratativas para reembolso ou utilização do crédito em nova reserva para data que fosse mais conveniente para os autores, não alcançado êxito no intento até o presente momento, tendo em vista que não usufruíram das passagens e tampouco houve reembolso do valor correspondente.
Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como parcialmente procedente o pedido inicial, somente ao que tange ao postulado reembolso do valor correspondente às passagens aéreas não utilizadas, bem como ressarcimento do valor relativo ao desembolsado com reserva de hospedagem não usufruída em razão do cancelamento da passagem aérea, valendo destacar que o custo operacional é das empresas, sendo que os autores se viram obrigados a cancelar o plano de viagem levando em consideração a impossibilidade de usufruir das passagens e hospedagem.
Sendo assim, deve a demandada reembolsar o valor total de R$2.914,16 (dois mil, novecentos e catorze reais e dezesseis centavos), referente ao valor pago pelas passagens aéreas não utilizadas e hospedagem não usufruída.
Quanto aos alegados danos morais, não tenho como ocorrentes no caso concreto, posto como alhures mencionado, a requerida não cometeu nenhum ato ilícito, posto que alterações/cancelamentos eram justificados naquele período mais grave da pandemia.
Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.
O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.
Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.
Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, integralmente e in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores para o fim de CONDENAR as requeridas, SOLIDARIAMENTE, a restituir/reembolsar o valor total de R$2.914,16 (dois mil, novecentos e catorze reais e dezesseis centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, data do registro.
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7080768-30.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA JANAINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da alegada má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultando em conduta negligente da requerida em não prestação o serviço de forma adequada, eficaz e pontual como contratado e prometido, ocasionando transtornos e danos morais, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
Aduz o demandante que contratou a empresa requerida para viajar no trecho Porto Velho/RO para o Rio de Janeiro/RO, cujo voo estava previsto para 07/10/2022 com chegada ao destino final ás 18h45min. Contudo, afirma seu voo foi alterado unilateralmente e em razão disso sua chegada ao destino final ocorreu ás 20h45min, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
Contudo, da análise dos fatos contidos na inicial, verifico que o pleito deve ser julgado totalmente improcedente.
Isto porque, o atraso/antecipação da partida do voo contratado foi de apenas 2 horas, sendo certo que não há discriminação de consequências significantes e reais decorrentes do atraso que justifiquem o pleito indenizatório.
Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que o atraso/antecipação relatada possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando o atraso foi de apenas 2 horas, não gerando danos morais presumidos.
A parte autor deveria comprovar que o fato causou transtornos significativos, como perda de trabalho e de compromissos, demonstrando efetivamente em que consistiu o abalo suportado pela falha na prestação do serviço, o que não ocorreu.
Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.
Ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:
“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Atraso de transporte. Dano moral. Não ocorrência.
O atraso de transporte inferior a 04 horas não causa dano moral in re ipsa, devendo haver demonstração inequívoca do prejuízo efetivamente suportado pelo consumidor em razão do referido atraso.RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018997-22.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/03/2022)”; e
“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO EM VOO. CHEGADA AO DESTINO FINAL REALIZADA COM, APROXIMADAMENTE, DUAS HORAS E MEIA DE ATRASO EM RELAÇÃO AO HORÁRIO INICIALMENTE PREVISTO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. DISSABORES DECORRENTES DE ALTERAÇÃO E CONSEGUINTE ATRASO DE VOO NÃO SIGNIFICATIVO QUE NÃO ENSEJAM O RESSARCIMENTO PLEITEADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ARBITRADA NA ORIGEM QUE NÃO ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MOSTRANDO-SE NECESSÁRIA SUA REDUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. UNÂNIME. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70077120350, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - AC: 70077120350 RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 18/04/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018)”.
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
Outrossim e, ad argumentandum tantum, este Juízo não reconhece a responsabilidade civil e o dever de indenizar em casos de “mera espera em fila de atendimento bancário”.
Por fim, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ISENTANDO por completo as requeridas da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015). Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 9 de março de 2023
Juiz João Luiz Rolim Sampaio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013837-11.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS ROGERIO CHIVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - PR60538
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7078073-06.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JESSIANE LAIS FERNANDES VARGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435
REQUERIDO: TASSIA LARA LIMA COELHO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/04/2023 12:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7012724-22.2023.8.22.0001
AUTOR: RAIANE SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO6648
REU: NAYARA RONCOLETA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7012645-43.2023.8.22.0001
AUTOR: LOTUS REPRESENTACOES DE UTILIDADES DOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921
REQUERIDO: HORTIGRAN COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7012975-40.2023.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ANA CAROLINA LAURIANO LINS - RO12048
REQUERIDO: LILIANE PINHEIRO DE HOLANDA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7069301-88.2021.8.22.0001
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA, CPF nº 96229497204, AVENIDA MAMORÉ 1856 CASCALHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, (ENERGISA) INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 9 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7077605-76.2021.8.22.0001
REQUERENTE: DREAM TEAM INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, CNPJ nº 24996277000184, RUA ANARI 5548, RUA ANARI 5538 COHAB - 76807-971 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIDIA ROBERTO DA SILVA, OAB nº RO4103A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143

REQUERIDO: RENATO DA COSTA PROENCA, CPF nº 99666596253, RUA GUITARRA 1575 CASTANHEIRA - 76811-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: Luana Borges Rodrigues, OAB nº RO12173
Vistos e etc...,
INTIME-SE a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento) da primeira parte do art. 523 do CPC, em razão da ausência de pagamento no prazo legal, consoante determinado na sentença.
Com a conta retornem os autos conclusos para tentativa de penhora via SISBAJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 9 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7082692-76.2022.8.22.0001
REQUERENTE: TARLEY ROCHA FINOTTI FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato de telefonia fixa/móvel) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da contratação fraudulenta em nome da requerente e geração de débitos indevidos, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não há que se falar em prescrição, já que o prazo legal de 5 anos previsto no CDC, somente é contabilizado após a ciência do consumidor dos danos e sua autoria, ou seja, da data da descoberta da restrição creditícia.
A alegada ausência de interesse processual é questão de mérito, de modo que será conjuntamente analisada.
O pedido contraposto formulado pela requerida não guarda sintonia com o pedido inicial (inexistência de vínculo/débito e indenização por danos morais) e com os termos restritos da demanda, de sorte que não deve ser efetivamente considerado o pedido em favor do réu (cobrança).
Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do pedido contraposto quanto ao pleito de cobrança por flagrante desconexão com os mesmos fatos (inexistência de vínculo/débito e indenização por danos morais) que constituem o objeto da controvérsia.
Pois bem.
Passo diretamente ao mérito da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
Pois bem!
Aduz a parte autora que nunca firmou contrato com a empresa requerida, porém fora surpreendida com restrição de crédito em seu nome, lançada nos órgãos arquivistas pela empresa ré, motivando os pleitos iniciais.
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma unilateral e não autorizada pelo requerente, “criou” contrato em nome do(a) autor(a), gerando débitos que ocasionaram restrição de crédito e cobranças indevidas.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, cópia do contrato, nota fiscal, faturas, abertura de cadastro, etc...), que gerou os débitos responsáveis pelas cobranças.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pelo(a) requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores cobrados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).
Contudo, a requerida não apresentou contrato escrito, tampouco a degravação de eventual contratação on line ou via central de atendimento, emprestando verossimilhança às alegações autorais de inexistência de vínculo, sobretudo porque as telas sistêmicas apresentadas foram produzidas unilateralmente e não possuem força probatória para comprovar o contrato ora negado.
Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva.
A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao autor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.
Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante, tratando-se de dano moral presumido, não havendo a necessidade de sua materialização.
Outrossim, embora a parte autora possua outras restrições nos órgãos arquivistas, inseridas por credores diversos, o fato é que, no presente caso o(a) autor(a) teve seus dados pessoais utilizados de forma fraudulenta para cadastro e utilização de serviços perante a empresa requerida, que não se acautelou em verificar a titularidade dos documentos, gerando débitos indevidos e cobranças reiteradas à autora, que nada contratou.
Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a utilização de dados pessoais e a geração de débitos, bem como a condição/capacidade econômica das partes e os reflexos decorrentes da conduta, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.
Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 e art. 373, I e II do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EVENTUALMENTE EXISTENTES NO SISTEMA INTERNO DA REQUERIDA E NOS CADASTROS PÚBLICOS;
B) CONDENAR a empresa RÉ ao pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e
C) DETERMINAR A “BAIXA”/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO (CPE) COMANDAR A ORDEM NO SISTEMA “SERASAJUD”, A SER CUMPRIDA EM 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7013031-44.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA, LUCIANA PEREIRA DA SILVA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7056696-13.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA PATRICIA RODRIGUES LEMOS, CPF nº 71293981249, RUA PROVIDÊNCIA 736, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR CASCALHEIRA - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 9 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7052740-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SUELENA ANASTACIO MATEUS, CPF nº 00588428299
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 9 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7010077-88.2022.8.22.0001
AUTOR: NELMA JOANA ARAUJO, CPF nº 27059979204, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6819, - DE 6523/6524 A 6825/6826 APONIÃ - 76824-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506
REQUERIDOS: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, CNPJ nº 12337454000131, RUA MANOEL COELHO 600, CONJ 316, 317, 344 E 345 PAVMTO03 CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Vistos e etc...,
EXPEÇA-SE alvará de levantamento em prol do(a) exequente da quantia já disponibilizada nos autos, ficando desde logo autorizada a eventual transferência dos referidos valores à conta bancária (caso a parte indique conta para essa finalidade).
No mesmo ato, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, intime-se o exequente para informar se está satisfeito com a quantia ou apresentar a memória de cálculo do saldo remanescente que entender cabível, fazendo-se cópia desta servir como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via DJE/PJE (LF 11.419/2006).
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos posteriores deliberações.
Porto Velho, RO, 9 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7000632-12.2023.8.22.0001
AUTOR: NATASHA BARROS GOMES, CPF nº 10293536465, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Vistos e etc...,

Em que pese o feito estar concluso para sentença, verifico que ainda não está apto para julgamento, posto que não consta nos autos documentos que são de suma importância para deslinde da ação, conforme art. 5º da Lei Federal 9.099/95: "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica".
Sendo assim, visando evitar eventual injustiça na decisão (art. 6º, LF 9.099/95) determino que a parte autora junte aos autos comprovante de residência nesta capital e comarca, em seu nome e titularidade (serviços de água, energia elétrica, cartão de crédito, telefonia, etc...);
Por conseguinte, converto o feito em diligência para que o requerente apresente os referidos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para sentença.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7012995-31.2023.8.22.0001
AUTOR: GISELA VERGILIO RANOLFI
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA VALADARES BORGES DE OLIVEIRA - RO0003565A
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7088961-34.2022.8.22.0001
AUTOR: CELIA TOLEDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7056421-64.2021.8.22.0001
Requerente: NELSON MOREIRA DE BRITO
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7025001-07.2022.8.22.0001

Requerente: PALOMA SOARES BEZERRA BANDEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7074247-69.2022.8.22.0001
AUTOR: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do(a) AUTOR: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO - RO7370
REU: SILAS DE SOUZA COSTA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7048407-28.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: LUZIANE DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Execução de Título Extrajudicial
7015914-61.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO: LAZARO TEIXEIRA LIMA, CPF nº 13846949272, RUA DOS IPÊS 5466, CONDOMÍNIO GREEN PARK III 2 LT 61 CAXITO - 24900-000 - MARICÁ - RIO DE JANEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
INTIME-SE a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.
Com a conta retornem os autos conclusos para tentativa de penhora via SISBAJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 9 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012964-11.2023.8.22.0001

AUTOR: LEONARDO MENDONCA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7033482-90.2021.8.22.0001
Requerente: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692
Requerido(a): ROGERIO MAURO SCHMIDT
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO3970
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006824-58.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ROSIMAR ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO0003292A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7084518-40.2022.8.22.0001
REQUERENTE: SAMILA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426-E, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310
REQUERIDO: IM SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/05/2023 10:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7035153-17.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RONI SANTOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7045296-65.2022.8.22.0001
Requerente: JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278
Requerido(a): COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
Advogado do(a) REU: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7018966-65.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
EXECUTADO: RANIA FERNANDES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7087018-79.2022.8.22.0001
AUTOR: CONDOMINIO MORADA DO SOL II
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO0001434A
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008237-09.2023.8.22.0001
AUTOR: IVANILDO SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7024738-72.2022.8.22.0001
Requerente: ANDREZZA TRINDADE CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7003276-62.2022.8.22.0000
AUTOR: THALYSMARA VINHORTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, RENATA FABRIS PINTO - RO3126
REU: JEFERSON FRANC DE OLIVEIRA, PARTIDO AVANTE, ELEICAO 2022 JEFERSON FRANC DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo enviado em anexo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7043966-33.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LUANA CANTERLE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
REQUERIDO: UILQUER FROTA LIMA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7074906-78.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO AFLALO CORDOVIL, CPF nº 73885827204, RUA EDUARDO CAMPOS 201, - DE 207/208 A 578/579 JARDIM SANTANA - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, Procuradoria da OI S/A
Vistos e etc...,
Considerando que o gabinete deste Juizado encontra-se em pintura, conforme SEI 0000512-47.2023.8.22.8001, necessário a redesignação da audiência anteriormente designada para o dia 01/03/2023.
Assim, DETERMINO que a CPE redesigne a Audiência de Instrução e Julgamento que será realizada PRESENCIALMENTE perante o magistrado (Audiência de conciliação, instrução e julgamento – dia 16/03/2023, às 09h, na sala de audiência do 1º Juizado Especial Cível, 8º andar, sala 843, FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO), expedindo todo o necessário.
Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23 e 51,I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal (art. 34, LF 9.099/95) e de outras que pretendam produzir.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 28 de fevereiro de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO
____
ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:
1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DOS ARTS. 20 E 23, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, 20 E 23, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42 , LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19 , §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC); 8) PARA OITIVA VIRTUAL DE TESTEMUNHAS, DEVERÃO AS PARTES INTERESSADAS TRAZER/FORNECER, ATÉ A DATA DA SOLENIDADE DESIGNADA, O RESPECTIVO CONTATO PESSOAL (CONTATO CELULAR OU CONTATO WHATSAPP) E ENDEREÇO RESIDENCIAL PARA FINS DE INTIMAÇÃO VIRTUAL OU FÍSICA (VIA MANDADO DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006486-84.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANAIR NUNES FERNANDES
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7046643-36.2022.8.22.0001
AUTOR: ANDRE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914
REU: DIEGO AQUILAIS VICENTIN
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/04/2023 10:10 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7061487-88.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ E GONÇALVES LTDA, CNPJ nº 13152238000152, AVENIDA CALAMA 1298, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066
REQUERIDO: ARIVALDA DE ALMEIDA SILVA, CPF nº 43797415249, RUA ÁRTEMIS 208 TRIÂNGULO - 76805-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança (R$605,20) decorrente de dívida não adimplida, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia, não compareceu à referida solenidade, tampouco apresentou qualquer manifestação no feito, autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, havendo nota promissória que evidencia a existência da dívida, de modo que a parte ré deve arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Ademais, os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia à requerida impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os dispositivos legais pertinentes (arts. 373, I, CPC, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).
Os contratos hão de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars.
Esta é a decisão mais justa que emerge para o caso concreto (art. 6º de LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR à parte autora O VALOR TOTAL DE R$605,20 (SEISCENTOS E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7052469-77.2021.8.22.0001
REQUERENTE: TELMA NEVES GOMES, CPF nº 00345664221, RUA HIGIENÓPOLIS 157, - ATÉ 8312/8313 CASCALHEIRA - 76813-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão/contradição/obscuridade consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7073387-05.2021.8.22.0001
REQUERENTE: TULISMAR NOGUEIRA NEVES, CPF nº 00063712210, RUA TABIANA 5250 APONIÃ - 76824-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646
REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA, CNPJ nº 75587915016652, RODOVIA PR-444 JARDIM PETRÓPOLIS - 86702-625 - ARAPONGAS - PARANÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo nos autos originários nº 1010245-56.2013.822.0601 – PROJUDI, nos moldes do art. 52, IV, da LF 9099/95, tendo a CPE remetido o processo concluso ante a nova manifestação da parte exequente, que noticia que a requerida encontra-se em Recuperação Judicial e pugna pela expedição de ofício ao administrador para obtenção de informações a respeito da habilitação de crédito retardatário.
Em referido cenário, cumpre desde logo frisar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o tema repetitivo 1051, fixou a tese de que para fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, assentando que tem-se como fato gerador do crédito a data da ocorrência do evento danoso ou do fato jurídico que originou a ação, não condicionando ao trânsito em julgado de uma decisão judicial que declara ou constitui/ quantifica o direito do consumidor. Nesse sentido, colaciono a ementa do REsp 1.840.531/RS:
“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/ STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. Anto, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento a existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido” (g.n. - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, j. 09/12/2020).
Desse modo, e como o “fato gerador” do crédito exequendo referente ao ato lesivo/danoso ocorreu in casu antes do pedido de recuperação judicial, tem-se que o crédito do presente feito é concursal, razão pela qual deve ser expedida certidão de crédito para posterior habitação pelo(a) próprio(a) credor(a) no plano de pagamentos de créditos concursais dos credores da empresa MOVEIS ROMERA LTDA.
Ademais disto, há que se observar que referida certidão será expedida no valor do crédito originário da condenação acrescido tão somente de honorários advocatícios sucumbenciais (condenação pela Turma Recursal), se houver, e incidência de juros e correção monetária limitados à data do recebimento da pretensão pelo juízo recuperacional, ex vi do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, não havendo que se falar, ademais, em multa de 10% ad valorem.
Por fim, cumpre esclarecer que o afastamento da multa de 10% ad valorem (art. 523 do CPC) decorre da impossibilidade da empresa telefônica promover pagamento voluntário, dada a obrigação de se sucumbir às determinações do processo judicial presidido pelo juízo universal da recuperação.
Diante disso, DETERMINO a intimação da parte exequente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, nova planilha atualizada do crédito, que deverá corresponder tão somente ao valor da condenação e dos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver, incidência de juros e correção monetária limitados à data do recebimento do pedido de recuperação judicial pelo juízo recuperacional.
Com a conta, fica a CPE desde logo autorizada a expedir certidão de crédito, intimando a exequente, na sequência, para que providencie às próprias expensas a habilitação tardia do crédito, na condição de credor(a) concursal retardatário, cabendo à própria parte a realização de diligências no sentido de apurar de que forma referida habilitação tem sido operacionalizada na comarca de Arapongas/PR.
Cumprida a diligência determinada, arquive-se o feito com as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7065527-16.2022.8.22.0001
AUTOR: QUELIANE MARTINS BATISTA, CPF nº 00754686205, RUA POTI 265, - DE 265/266 AO FIM TUPY - 76804-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO, OAB nº RO6855, THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10537
REU: JOSE LUIS QUEIROZ PINHEIRO, CPF nº 55014046304, RUA MIRADOR 2128, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA - 76811-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...
Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que a parte autora informou endereço eletrônico do requerido que não consta em documento algum do feito, deixando ainda de esclarecer a localização e a diligência realizada para obter tal informação, de modo que a aplicação da revelia e seus efeitos se mostra temerária.
Outrossim, a escolha pelo “Juízo 100% Digital” não resta prejudicada caso ocorra a citação/intimação pelos meios convencionais, nos termos do art. 4º, §1º do Provimento Corregedoria nº010/2021.
Deste modo, INDEFIRO a aplicação da revelia e DETERMINO a inclusão do feito em nova pauta de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO.
Intime-se/cite-se os litigantes pelos meios convencionais (AR/mandado por Oficial de Justiça), consignando-se as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23, 51, I, LF 9.099/95, e Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO).
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7031897-66.2022.8.22.0001
REQUERENTE: VITOR MATEUS DE HOLANDA CASTRO, CPF nº 01545473285, AVENIDA RIO DE JANEIRO 9291, - DE 8961/8962 A 9614/9615 SOCIALISTA - 76829-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, CNPJ nº 07661744000520, AVENIDA AMAZONAS 4399, FORTAL SUPERATACADO, ESQUINA COM AVENIDA GUAPORÉ AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de reparação por danos materiais (R$1.700,00) e indenizatória por danos morais (R$10.000,00), em razão do furto de bicicleta deixada pelo autor devidamente trancada por cadeado em área específica do estacionamento do supermercado requerido, conforme pedido inicial e documentos apresentados, não tendo sido concedida a tutela antecipatória reclamada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria embora não seja exclusivamente de direito e documental, está com a questão fática bem delimitada nos autos, sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição de preliminar, passo ao estudo preambular antes de adentrar no mérito da causa.
Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa, posto que o autor pleiteia ressarcimento pelo bem supostamente furtado nas dependências do estacionamento da empresa requerida. Além do mais, quando do momento dos fatos, era o autor quem conduzia a bicicleta, sendo este o comunicador do fato à autoridade policial.
Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora não ter juntado documentos essenciais, posto que serão analisandas no mérito todas as informações trazidas pelo autor (protocolos, datas dos acontecimentos e detalhamento dos fatos), bem como a defesa do requerido.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.
Superadas as preliminares, passo ao mérito da demanda.

Pois bem!
O cerne da demanda consiste na alegação de conduta negligente da empresa demandada, consubstanciada na apontada falha na prestação de serviço de segurança interna no pátio de estacionamento disponibilizado pela empresa requerida, tendo em vista o furto da bicicleta do autor enquanto o bem estava ali “estacionado” e o requerente realizava compras no estabelecimento comercial.
Analisando detidamente a petição inicial, os documentos carreados, e a defesa apresentada pela empresa requerida, entendo que a pretensão autoral não merece prosperar.
A premissa in casu é que o autor esteve no estabelecimento comercial no dia e horário em que o alegado furto aconteceu, prova mínima que cabia ao autor apresentar como ponto de partidada para análise de eventual responsabilidade do supermercado enquanto administrador do estacionamento.
Referida prova não veio para os autos, limitando-se o autor a apresentar print de tela do que parece ser um aplicativo bancário em que não há indicação do titular e somente aponta para transação realizada em 16/03/2022 às 17h05min no denominado “FORTAL SUPERATACADAO”, portanto, não serve ao fim pretendido.
Ora, se o autor não conseguiu comprovar que esteve no referido estabelecimento na data e honra em que o suposto furto teria ocorrido, cai por terra a pretensão reparatória/indenizatória.
Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/ instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
Veja-se a recente orientação jurisprudencial:
“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA)”;
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)”;
“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e
“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)”.
Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister o demandante não se desincumbiu, pois não comprovaram o jus vindicado, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora ISENTANDO por completo a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7042887-19.2022.8.22.0001
AUTOR: LUANA NAJARA ABEN ATHAR SILVA LEONI, CPF nº 85722278220, RUA PADRE CHIQUINHO 2835, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173
REU: CRISTIANE PEREIRA, CPF nº 63570580253, RUA EMIL GORAYEB 3846 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879
Vistos e etc…,
Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos dos fatos narrados na inicial, CONVERTO o julgamento em diligência e DETERMINO que a CPE inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ – dia 26/04/2023, às 08h30min - que acontecerá via plataforma digital disponibilizada pelo TJRO (Google Meet) em sala virtual a ser acessada através do seguinte link: meet.google.com/hgm-yrkw-yqw), o qual deverá ser acessado pelas partes, advogados(as) e eventuais testemunhas na data e horário designados, expedindo-se todo o necessário.
Ficam as partes advertidas que deverão informar nos autos e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para fins de comunicações e contatos tendentes à realização da audiência designada, valendo consignar, sem prejuízo do exposto, que incumbe à parte acessar diretamente o link já disponibilizado, não havendo obrigação por parte do(a) secretário(a) do juízo de manter contato prévio com as partes para novo envio de informações ou link.
Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23 e 51,I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal (art. 34, LF 9.099/95) e de outras que pretendam produzir.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7064287-26.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANA AMORIM DA MOTA CRUZ, CPF nº 27126900287, RUA AROEIRA 5155, - DE 4966/4967 A 5185/5186 COHAB - 76807-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FREDERICO REIS VERSALLI, OAB nº RO12217, TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
INTIME-SE a demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena de preclusão e arquivamento do feito, requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7074626-10.2022.8.22.0001
REQUERENTE: WELITON DE SOUZA MORAES, CPF nº 71200380282, AVENIDA JATUARANA 5695, AP 204 FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAIARA OLIVEIRA BORGES SALGADO, OAB nº RO12431, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Em que pese o feito estar concluso para sentença, verifico que ainda não está apto para julgamento, posto que não consta nos autos documentos que são de suma importância para deslinde da ação, conforme art. 5º da Lei Federal 9.099/95. Desse modo, compete somente à parte interessada comprovar seu domicílio e que vincule o juízo respectivo, havendo meios de busca e obtenção de endereço e/ou melhores dados (comprovante de endereço em nome da requerida, contas de água, luz, gás, TV, internet, telefone fixo e celular, contrato de aluguel reconhecido em cartório, fatura de cartão de crédito).
Por conseguinte, converto o feito em diligência para que a parte autora apresente comprovante de endereço em nome próprio, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7007809-61.2022.8.22.0001
AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
REU: SUELEM CRISTIANE DA SILVA, CPF nº 76719014234, RUA SALGADO FILHO 3276, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança (R$579,89) decorrente de dívida não adimplida, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito admite julgamento no estado em que se encontra, dada a inércia da demandada que, apesar de devidamente cientificada e advertida quanto a necessidade de apresentação de contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inciso XIV do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 018/2020 do TJRO), não observou as advertências do referido provimento e limitou-se a asseverar que "não reconhece a dívida" e realizar proposta de acordo, esta não aceita pela parte requerente.
Portanto, não havendo contestação ou interesse na causa, há que se julgar procedente o pedido inicial, posto que encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados serem presumidos verdadeiros em toda sua totalidade, reconhecendo-se os efeitos da revelia, mormente quando há apresentação de provas suficientes e verossímeis da apontada dívida.
A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, havendo nota promissória que evidencia a existência da dívida, de modo que a parte ré deve arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Ademais, os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia à requerida impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os dispositivos legais pertinentes (arts. 373, I, CPC, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).
Os contratos hão de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars.
Esta é a decisão mais justa que emerge para o caso concreto (art. 6º de LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR à autora O VALOR TOTAL DE R$579,89 (QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7049099-61.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LEANDRO RAGNINI PICORELI, CPF nº 02441151924, RUA ANDRÉIA 6140, - DE 6048/6049 A 6245/6246 APONIÃ - 76824-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO7423
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
Conheço a pretensa impugnação ao cumprimento de sentença (ID83899709) - sem a necessária garantia do juízo - como mera manifestação ordinária no processo.
E nesse prumo, prescindíveis maiores divagações, cumpre asseverar que este juízo, no decisum que concedeu a tutela antecipatória pleiteada pelo autor (ID32374624) destacou o equívoco do valor inicialmente atribuído à causa e fixou o valor da causa em R$26.308,49, de modo que, embora a CPE não tenha providenciado a retificação no sistema, o valor a ser levado em consideração para a apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais é este último.
Diante disso, e considerando que a r. Turma Recursal não deixou consignado o início automático do prazo para pagamento voluntário após o trânsito em julgado, INTIME-SE a executada ENERGISA para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento do quantum apurado pelo credor, sob pena de incidência da multa do art. 523 do CPC e prosseguimento da execução com tentativa de penhora online via SISBAJUD.
Na hipótese de pagamento voluntário, fica a CPE desde logo autorizada a proceder com a expedição do respectivo alvará, retornando os autos ao final conclusos para sentença extintiva.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002107-71.2021.8.22.0001
REQUERENTES: MARIA DO SOCORRO GURGEL DE SOUZA, CPF nº 72094818268, RUA PRINCIPAL 505 03, RESIDENCIAL IPÊ QUADRA 12 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO LUCIO DE SOUZA, CPF nº 40976211220, RUA PRINCIPAL 505 03, RESIDENCIAL IPÊ QUADRA 12 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALEXANDRA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8998
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc…,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer contradição que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7023399-15.2021.8.22.0001
REQUERENTE: IGOR BRASIL MOURA, CPF nº 69121621268, RUA SURUBIM 4714, - DE 4674/4675 AO FIM LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão/contradição/obscuridade consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
Ademais, e ad argumentandum tantum, como restou bem assentado no decisum, com a conversão das astreintes em indenização por perdas e danos a obrigação de fazer deixa de ser exigida doravante, posto que indenizada na forma de indenização por perdas e danos, motivo pelo qual não se justifica qualquer majoração.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos do decisum guerreado e, como medida de economia processual, fica o exequente, ora embargante, desde logo intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da pretensa impugnação interposta pela ENERGISA (ID84955942).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7055487-72.2022.8.22.0001

AUTOR: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME, CNPJ nº 05802395000160, ÁREA RURAL, BR-364 KM 05 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450
REU: MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF nº 19125887220, AVENIDA CAMPOS SALES 1422, - DE 1322 A 1622 - LADO PAR AREAL - 76804-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, em que pese nomeada como ação de execução de título extrajudicial, de demanda que fora distribuída sob a classe de “PJEC” e não de “ExTiex”, de modo que recebo o feito como ação de cobrança (R$5.677,30) decorrente de dívida não adimplida, e passo ao efetivo julgamento nessa condição.
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia, não compareceu à referida solenidade, tampouco apresentou qualquer manifestação no feito, autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, havendo nota promissória que evidencia a existência da dívida, de modo que a parte ré deve arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Ademais, os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia à requerida impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os dispositivos legais pertinentes (arts. 373, I, CPC, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).
Os contratos hão de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars.
Esta é a decisão mais justa que emerge para o caso concreto (art. 6º de LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR à autora O VALOR TOTAL DE R$5.677,30 (CINCO MIL, SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7005270-25.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA IVANETE ARAUJO DE LIMA, CPF nº 64456307234, RUA GUARANI 6065, - ATÉ 6324/6325 TRÊS MARIAS - 76812-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença, posto que a tutela antecipada foi concedida no dia 31/01/2022, havendo comparecimento espontâneo da requerida em 18/03/2022, com informações posteriores de que o cumprimento da tutela, com a religação de energia, foi efetuada em 09/03/2022 (id. 75223385), ou seja, antes do comparecimento.

Vale destacar que neste ínterim não houve citação formal da ré, de modo que o termo para início do prazo da tutela e ciência da determinação passou a correr somente após o comparecimento espontâneo, nos termos do art. 18, §3º da Lei 9.099/95.
Portanto, não há que se falar em descumprimento da tutela quando a requerida, em verdade, não estava formalmente ciente nos autos, motivo pelo qual INDEFIRO o cumprimento de sentença.
Cientifique-se a parte autora, após, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe, nos termos da Sentença publicada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.
Porto Velho, RO, 10 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7033459-13.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ERICA LIMA RAMOS, CPF nº 00714280208, RUA CHIRLEANE 7141, - DE 7100/7101 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4237, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão/contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão ou contradição que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7061148-32.2022.8.22.0001
REQUERENTE: PAMELA SOTOMAYOR GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305
REQUERIDO: CLARO S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes da má prestação de serviços (suspensão dos serviços), conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.
Pois bem!
O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente da requerida que suspendeu os serviços de internet sem motivo o que deu azo aos danos pleiteado.
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de internet, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.
Deste modo e analisado o corpo probatório, verifico que o pleito procede em seu cerne, posto que a autora cumpriu com o seu mister (art. 373, I, do CPC), apresentando as provas de que dispunha e que estavam ao seu alcance, bem como demonstrando a incansável busca por reativação do serviço de internet (protocolos de atendimento) e o pagamento em dia das faturas.
De outro norte, a demandada não trouxe provas da inadimplência da parte autora razão pela qual há que se ter como crível o relato contido no pleito inicial, mormente quando a ré não comprova utilização dos serviços pelo período alegado pela autora.
A parte requerente é consumidora e, como tal, vulnerável e carente de proteção legal, sendo que a responsabilidade da empresa de telefonia é objetiva (art. 14, da LF 8.078/90), mormente quando esta não contesta os fatos.
Compete às empresas telefônicas arcarem plenamente com o risco operacional e administrativo, motivo pelo qual, devem manter e fiscalizar os serviços prestados evitando-se interrupções indevidas e prejuízos a seus clientes. Os serviços de rotina e monitoramento, assim como de call center e reclamações devem ser eficientes!
Nas relações contratuais, as partes devem agir com lealdade e boa-fé objetiva, tanto nas tratativas quanto na execução e conclusão, o que não se verificou no caso em comento, posto que a telefônica não cumpriu com o que lhe cabia e competia.
A ausência dos serviços pagos evidencia a lentidão/morosidade ou falha na prestação do serviço, sedimentando a responsabilidade civil, conforme arestos abaixo, havendo nítida semelhança com o "corte indevido", mutatis mutandis:
"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
– Responde a empresa de telefonia pelos danos morais causados ao consumidor em razão de evidente falha na prestação do serviço.
– O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7025710-13.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/12/2022)";
"RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. TELEFONIA. BLOQUEIO IMOTIVADO DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA OPERADORA NO TOCANTE À COBRANÇA E À NEGATIVAÇÃO DO NOME DO RECORRIDO. ELEMENTOS ESSES QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O OBJETO DA AÇÃO, PELO QUE DEVEM SER AFASTADOS. INSURGÊNCIA TAMBÉM QUANTO AOS DANOS MORAIS. INCONSISTÊNCIA. BLOQUEIO DA LINHA TELEFÔNICA DO RECORRIDO. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MOTIVAÇÃO DO ATO PELA OPERADORA. SERVIÇO DE TELEFONIA QUE, POR SI SÓ, É DOTADO DE ESSENCIALIDADE À SOCIEDADE COMO UM TODO. TRANSTORNOS PESSOAIS NAS COMUNICAÇÕES EM GERAL E NAS TRATATIVAS PELA RESOLUÇÃO DO EMBARAÇO. DEVER DE INDENIZAR. PLEITO ALTERNATIVO PELA MINORAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À VERBA INDENIZATÓRIA. INVIABILIDADE. BLOQUEIO DA LINHA QUE PERDUROU POR VÁRIOS MESES. QUANTUM QUE FOI ARBITRADO DE MANEIRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, BEM COMO EM CONCORDÂNCIA COM OS PARÂMETROS DESTA TURMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A utilização do serviço de telefonia é essencial na sociedade hodierna, de forma que a sua suspensão ou bloqueio injustificado induz à ocorrência de prejuízos tanto materiais como também morais aquele que teve o uso de sua linha telefônica cerceado (e.g. TJSC, Recurso Inominado n. 0303548-08.2014.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Des. Janine Stiehler Martins, Primeira Turma de Recursos - Capital, j. 09-08-2018). (TJ-SC - RI: 03011124720148240049 Pinhalzinho 0301112-47.2014.8.24.0049, Relator: Juliano Serpa, Data de Julgamento: 12/04/2019, Terceira Turma de Recursos - Chapecó)".
Por conseguinte, comprovada a falha e o cancelamento/bloqueio da linha móvel, há que se entender motivado o dano moral. Colhe-se o sentimento de impotência da requerente, que merece receber compensação pecuniária pelo abalo psicológico que sofrera, não podendo ser negado a imprescindibilidade do telefone e da internet nas relações cotidianas.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).
E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio , encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como a limitação dos reflexos da conduta desidiosa da telefônica, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, estando o valor sintonizado com os parâmetros praticados por este juízo.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum).
Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS A REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ);
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de março de 2023
Juiz João Luiz Rolim Sampaio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7036760-65.2022.8.22.0001
AUTOR: CLARICE DO CARMO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605
REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DO REU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF195972
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (sem ônus para a consumidora), com consequente declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço da ré, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo qualquer arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.
Alega a parte autora que solicitou o cancelamento dos serviços de internet da requerida, em razão da indisponibilidade e má prestação do serviço e péssima qualidade. No entanto, afirma que a requerida permaneceu efetuando cobranças, motivando os pleitos iniciais.
Por sua vez, a requerida afirma que já houve o cancelamento do serviço e cancelamento das faturas geradas, não havendo falha na prestação do serviço da ré.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito merece prosperar apenas no que tange ao pedido de rescisão contratual e declaração de inexigibilidade de débitos, posto que a demandada, em contestação não trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos (art. 373, II, CPC), limitando-se a alegar a inexistência de faturas abertas e o atendimento ao pleito do autor, de modo que deve suportar e arcar com os ônus incidentes e decorrentes da sua desorganização, inércia e má prestação do serviço.
Deve o contrato ser rescindido sem qualquer ônus para a consumidora, bem como ser declarados inexigíveis eventuais débitos existentes, ainda que negada a existência de tais débitos pela requerida.
Contudo, não há que se falar em devolução de valores ou danos materiais, já que a autora não efetuou o pagamento de tais débitos.
Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento. Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que a falta de rescisão contratual possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que tais atos tenham influenciado negativamente no dia a dia da demandante.
Trata-se de mero descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).
Portanto, não vejo, data maxima venia, em que restou o alegado dano moral, o alegado ataque aos atributos da personalidade. Não é todo e qualquer descumprimento contratual comezinho que irá caracterizar o dano moral, lesão extrapatrimonial que deve ser evidente e comum ao senso do homem médio.
Mutatis mutandis, adotável é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).
No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pág. 34/36):
"Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio alterum non laedere. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existes reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade, diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade afore com facilidade..."
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a "tormenta" e o fato danoso, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais pleiteada pelo requerente.
Não deve, data maxima venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES, SEM ÔNUS PARA A AUTORA (multa de fidelização), BEM COMO INEXISTENTES/ INEXIGÍVEIS EVENTUAIS DÉBITOS MENSAIS PORVENTURA EXISTENTES e/ou GERADOS NO BANCO DE DADOS INTERNO DA REQUERIDA E SOB A TITULARIDADE DA REQUERENTE.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7016977-87.2022.8.22.0001
REQUERENTE: AILEM DOS SANTOS COUTINHO, CPF nº 02768055263, RUA VANUATU 3204 NACIONAL - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7024159-27.2022.8.22.0001
AUTOR: CLEDSON MORAIS DA SILVA, CPF nº 67334318234, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6366, - DE 6128/6129 A 6614/6615 APONIÃ - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA, OAB nº RO7873, JOSICLEIDE REGINA VIEIRA DAMASCENO, OAB nº RO11910
REQUERIDO: ELISANGELA LANGAME PEREIRA BERLANDA, CPF nº 60590610287, RUA DOUTOR GONDIM 5499, - ATÉ 5768/5769 CASTANHEIRA - 76811-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMINDO BRIENE DE BARROS, OAB nº RO10543
Vistos e etc…,
Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos dos fatos narrados na inicial, CONVERTO o julgamento em diligência e DETERMINO que a CPE inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ – dia 05/04/2023, às 08h30min - que acontecerá via plataforma digital disponibilizada pelo TJRO (Google Meet) em sala virtual a ser acessada através do seguinte link: meet.google.com/diu-wzea-vbk), o qual deverá ser acessado pelas partes, advogados(as) e eventuais testemunhas na data e horário designados, expedindo-se todo o necessário.

Ficam as partes advertidas que deverão informar nos autos e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para fins de comunicações e contatos tendentes à realização da audiência designada, valendo consignar, sem prejuízo do exposto, que incumbe à parte acessar diretamente o link já disponibilizado, não havendo obrigação por parte do(a) secretário(a) do juízo de manter contato prévio com as partes para novo envio de informações ou link.
Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23 e 51,I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal (art. 34, LF 9.099/95) e de outras que pretendam produzir.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7051390-63.2021.8.22.0001
AUTOR: ADIVILSON BRITO DAS NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A
REQUERIDO: A. P. MUNIZ - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de restituição dos valores pagos por serviço não realizado, cumulada com indenizatória por danos morais sob a alegação de falha na prestação de serviços da empresa requerida, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
Aduz o demandante que no dia 20/01/2019 contratou a empresa requerida para prestação de serviços consistentes em "restauração mecânica de um jet ski", contudo, relata que realizou o pagamento de R$ 4.000,00 para compra de peças, mas até o ano de 2021 nada havia sido reparado no seu veículo, ensejando os pleitos iniciais.
Por sua vez, a empresa requerida afirma que realizou todos os serviços e substituição de peças contratados, pugnando pela improcedência do pleito inicial.
Este é o cenário da lide, tendo a empresa apresentado, dentre outros documentos, "print" das conversas que teve com o requerente durante toda a execução do serviço, que, embora não seja o conjunto probatório ideal, foi o mais consistente, ante a ausência de verossimilhança do relato autoral.
Incumbia à empresa requerida melhor se documentar, produzir relatórios dos serviços feitos em sua oficina, com entrada e saída de veículo, problemas apresentados, serviços realizados, orçamentos e tudo o mais suficiente para demonstrar a boa prestação do serviço.
Contudo, em que pese isto, o autor também não se documentou minimamente, cuja alegação de que o veículo ficou 2 anos parado sem nenhum reparo não é crível.
A requerida demonstrou que as partes mantiveram contato durante todo o ano de 2019, com demonstração do que estava sendo feito e substituído, havendo concordância do autor com o serviço e o prazo que demandaria a conclusão.
Portanto, em análise aos documentos constantes nos autos, verifico que a parte autora não conseguiu demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, tampouco a alegação de que nenhum serviço foi feito, a ensejar a devolução integral dos R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo que suas alegações de falha na prestação do serviço da requerida ficaram no campo da mera alegação e sem qualquer prova técnica a embasar a ausência de reparos.
Ora, tudo que se tem nos autos evidencia, ao contrário do alegado pelo demandante, que a demandada sempre atendeu ao consumidor, procurando lhe dar soluções para os problemas apresentados.
Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/ instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA)”;

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)”;

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)”.

No processo civil vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas e do livre convencimento, pilares estes que não permitem, in casu, a entrega do provimento judicial reclamado.

Esta decisão mostra-se mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95 e Art. 373, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor, ISENTANDO por completo a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC, devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7041069-32.2022.8.22.0001

AUTOR: ANDREIA ARAUJO DA SILVA, CPF nº 40872050297, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6684 CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLÓRIA JÉSSICA ARAÚJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12220

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc…,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão/contradição/obscuridade consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7060497-97.2022.8.22.0001
AUTOR: LUCIO ANTONIO CAMPOS SEVERO
ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO PELLES, OAB nº RO1736, JULIA STEFANI MELO COSTA, OAB nº RO11645
REQUERIDO: ROSELI EVA VARINI VOLPATTO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (transferência de veículo automotor perante o órgão de trânsito – DETRAN/RO – e respectivos débitos – licenciamentos, multas, IPVA e demais ônus – para o CPF/MF da ré) cumulada com indenização por danos morais, conforme fatos narrados no pedido inicial e documentação apresentada, não tendo sido concedida a tutela antecipatória reclamada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição de preliminares, passo ao estudo preambular antes de adentrar no mérito da demanda.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.
Não deve vingar, tampouco, a preliminar de prescrição, vez que, embora faça referência à dissolução da suposta sociedade no ano de 2009, o autor narra que foi somente mais adiante que as partes teriam convencionado que o veículo ficaria efetivamente com a requerida, o que aduz ter ocorrido aproximadamente três antos antes da propositura da presente demanda.
Superadas as preliminares, passo ao mérito da demanda.
Pois bem!
Aduz o demandante que em fevereiro/2009 realizou, em nome próprio, a compra do veículo a FIAT FIORINO IE, placa ALY-1695, ano/modelo 2004/2005, para ser utilizado em benefício da sociedade empresária que mantinha com a requerida, relação societária que acabou sendo desfeita em abril/2009, tendo as partes acordado, mais adiante, que o veículo seguiria em possa exclusiva da requerida, a quem caberia então o pagamento das parcelas do financiamento bancário, bem como a oportuna transferência de propriedade do veículo junto ao DETRAN, obrigação esta (de transferência) que não teria sido cumprida pela requerida, gerando diversos prejuízos de ordem material e moral ao requerente, o que justificou a propositura da presente demanda judicial.
Contudo, analisando a narrativa fática apresentada pelo autor, bem como os documentos anexados aos autos e ainda, os apontamentos elaborados pela requerida em contestação, verifico que as alegações do demandante não são críveis e não possuem respaldo documental necessário para acolhimento de sua pretensão inicial.

Não há nada nos autos que corrobore a versão autoral que a sociedade empresária existiu e tampouco que as partes transacionaram entre si para que o veículo fosse adquirido pela requerida.
As provas necessárias seriam de fácil produção pelo autor, admitindo-se contratos, registros de conversas em aplicativos de mensagens, fotografias do veículo sob posse da requerida, documentos de qualquer natureza indicando o repasse do bem, etc, mas nada disso veio para os autos.
Incumbe a parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou o descumprimento contratual ou da obrigação assumida pela requerida, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados.
Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º, 20 e 38, da LF 9099/95, e 373, I, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor ISENTANDO por completo a requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo a CPE, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de março de 2023
Juiz João Luiz Rolim Sampaio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7003619-55.2022.8.22.0001
AUTOR: VIVIANE DINIS DO NASCIMENTO, CPF nº 93667043287, RUA 21 DE ABRIL 355 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS JORGE GOMES NEGREIROS, OAB nº RO11764
REQUERIDO: PIZZARIA E LANCHONETE INTEGRAL EIRELI, CNPJ nº 40675189000137, PIZZARIA INTEGRAL - RUA PRINCESA ISABEL S/N, QUADRA 006, LOTE 0282, ESQUINA C/ AV. AYRTON SENNA (69) 99239-1554, UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795
Vistos e etc…,
CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que efetivamente tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos).
Em referido contexto e relendo o julgado guerreado, verifico que efetivamente houve equívoco, sendo certo que não fora apreciado o pedido contraposto.
Por conseguinte, deve a CPE republicar a r. Sentença, conforme em julgado consolidado abaixo transcrito.
POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ofertados e OS JULGO PROCEDENTES para efetivar as retificações necessárias, suprindo o erro apontado pela parte, para que se façam surtir seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO
(SENTENÇA RETIFICADA E A SER REPUBLICADA)
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de suposta situação vexatória a qual foi exposta a requerente, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria embora não seja exclusivamente de direito e documental, está com a questão fática bem delimitada, sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não há qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, devendo, no entanto e preambularmente, ser feita consideração preliminar quanto ao pedido contraposto formulado em sede de contestação, observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.
E neste ponto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade de cada uma das partes.

Pois bem!
O cerne da questão reside no alegado tratamento grosseiro dispensado à autora no estabelecimento comercial da requerida que teria gerado situação vexatória consubstanciada na suposta negativa de atendimento e acionamento de guarnição da polícia militar, justificando a pretensão deduzida pela autora.
E, nesse prumo, analisando detidamente a narrativa desevolvida pela requerente na petição inicial, a documentação que acompanhou a peça inaugural, a defesa técnica apresentada pela requerida, bem como os arquivos de mídia disponibilizados, entendo que razão não assiste a parte autora.
No caso em apreço, os vídeos gravados pela autora e apresentados nestes autos pela parte requerida são reveladores acerca do estado de ânimo da demandante durante e logo após os eventos descritos.
A singela visualização dos vídeos permite verificar que em nenhum momento faz qualquer menção, ainda que indireta, ao suposto fato de ter relizado o pedido de uma pizza e ter havido demora na entrega, o que, segundo a versão inicial, teria motivado o conflito que se seguiu.
O que depreende, em verdade, é que a autora, direcionamento a câmera aleatoriamento no interior do estabelecimento comercial da requerida, informa aos potenciais espectadores que “não indica” (no sentido de aquisição de produtos e/ou serviços) aquele comércio, qualificando como “super palhaçada” o que acontece ali, não externando, contudo, qual fato relacionado ao atendimento a teria desagradado.
Em outros dois vídeos, aparentemente postados pela autora em sua conta pessoal na rede social instagram, a autora aparece já em outro estabelecimento, o que é possível inferir pelo som ambiente, qualificando o comércio requerido como “pura bucha”, “atendimento zero”, “as pessoas são ‘uó’ lá”, classificando, ainda, como “ridículo” o comparecimento de uma guarnição da polícia militar no local para atender ao chamado do dono do estabelecimento, sendo possível notar pela fala um tanto desconexa e pelo ritmo da fala poderia a autora, por algum motivo, estar passando por alteração comportamental.
A autora não apresenta absolutamente nada que corrrobore a versão apresentada na inicial, já a pessoa jurídica requerida, ao revés, tem a seu favor o relato de clientes, relatos estes trazidos pela própria autora (ID67253124), de que se trata de estabelecimento comercial que costuma primar pelo bom atendimento e respeito aos clientes.
No cenário apresentado, ganha força a versão apresentada pela requerida em contestação, de que o desentendimento teria iniciado em razão da exigência de contrapartida para disponibilização de crédito para utilização de determinada máquina de entretenimento e teria sido potencializada pelo não atendimento da solicitação de compra/venda de bebida alcoolica a partir da percepção de que a autora já encontrava-se sob efeito de bebida alcoolica.
Deste modo, em que pese o esforço expositivo da requerente, não vislumbro atitude ilícita praticada pela empresa requerida capaz de ter gerado o dano moral relatado na inicial, sobretudo em razão da ausência de demonstração do nexo de causalidade.
Como é cediço, o nexo causal se trata do vínculo lógico entre determinada conduta e o dano suportado pela vítima. Sem a efetiva constatação deste liame não se pode determinar, no mundo dos fatos, a causa do dano nem seu causador.
Desta forma, não vindo aos autos qualquer ilicitude da requerida, deve ser julgado improcedente o pleito indenização por danos morais alegados.
Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a demandante não se desincumbiu, pois não comprovaram o jus vindicado e nem demonstrou a ilegalidade ou descumprimento contratual praticado pela ré e capaz de gerar dano moral, de modo que a improcedência dos pedidos autorais é medida que se impõe.
Melhor sorte não ocorre com o pedido contraposto, não vingando o pleito indenizatório por danos morais à empresa requerida, posto que não caracterizada ofensa grave à honra objetiva da pessoa jurídica demandada e em razão específica do processo em julgamento.
As críticas lançadas pela autora em redes sociais tiveram alcance limitado e não foram suficiente para abalar a credibilidade do estabelecimento comercial perante os demais clientes, tendo alguns destes inclusive saído em defesa da empresa em comentários veiculados na internet.
O episódio protagonizado pelas partes situa-se no campo de mero transtorno ou aborrecimento para ambas as partes envolvidas, de modo que, definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela empresa requerida.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, data do registro.
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7061648-98.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LARISSA SANTOS REIS CAVALINI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO3536A, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248
REQUERIDO: SUPERMERCADO IRMAOS GONCALVES
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ATILA DAVI TEIXEIRA, OAB nº RO11012, MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646A

S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes dos transtornos causados pela ingestão de alimento fornecido pela demandada e que estaria fora do prazo de validade, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
A preliminar arguida (falta de interesse de agir), confundem-se com o mérito, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovados as condições da ação e pressupostos processuais.
Já preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.
A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.
Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência ratione valoris o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.
A preliminar de decadência (art. 26, LF 8.078/90), também não procede, posto que a previsão temporal de 90 (noventa) dias não se aplica ao caso em apreço, uma vez que se pleiteia a reparação pelos danos materiais e morais por fato do produto ou serviço que em verdade prescreve em cinco anos, conforme art. 25 do CDC.
Sendo assim, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.
Pois bem!
O cerne da presente demanda reside basicamente na alegação de transtornos causados pelo ato negligente da requerida, posto que comercializou produto impróprio para consumo por estar fora do prazo de validade, o que teria causado problemas estomacais/intestinais suportados pela parte requerente.
Aduz a parte autora no dia 27/04/2022 adquiriu dois chocolates da empresa requerida e, após consumir os produtos passou a sentir-se mal, com dores no abdômen, vômito e diarreia, tendo que buscar atendimento médico, imputando como causa do mal estar aos chocolates vencidos a mais de 10 dias, motivando os pleitos iniciais.
Em sede de contestação, a demandada afirma que o desconforto intestinal sofrido pela parte autora não pode ser imputado ao consumo do chocolate vencido, já que isso não significa que o alimento não possa ser consumido.
Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como parcialmente procedente o pedido inicial, posto que restou demonstrado o nexo de causalidade entre o consumo do produto e o quadro clinico da parte autora, comprovado através da embalagem do produto, com data de validade vencida há dias, nota fiscal da compra e atestado médico, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa, conforme art o art. 12, § 3º, I, II, III e art. 18, § 6º, todos do CDC.
A venda de produto vencido afronta os direitos básicos do consumidor e põe em risco a sua saúde, evidenciando a responsabilidade da empresa requerida pelos danos causados. Acerca do tema colaciono os pertinentes julgados:
“Apelação cível. Ação indenizatória. Produto com prazo de validade vencido. Ingestão. Desnecessidade. Dano moral. Dano material. Configuração.
Configura dano moral indenizável a aquisição de produto impróprio para consumo, independente da sua ingestão, considerando o risco concreto de dano à saúde e segurança do consumidor.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, podendo ser reduzido o quantum indenizatório fixado no juízo singular se o valor fixado não atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7045249-96.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/03/2022);
“COMPRA E VENDA DE PRODUTO ALIMENTÍCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AQUISIÇÃO E INGESTÃO PARCIAL DE ALIMENTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. PROVA SUFICIENTE DO FATO. RESPONSABILIDADE DA RÉ IDENTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO, A ENSEJAR O DIREITO À REPARAÇÃO. FIXAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR RAZOABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constatado que o produto alimentício se apresentava impróprio para o consumo, diante do prazo de validade vencido, tem-se por caracterizado o dano moral, decorrente da exposição do consumidor ao risco à saúde. 2. A fixação da indenização deve ser feita de modo a permitir uma compensação razoável à vítima, guardar relação com o grau da culpa e influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta. Procurando estabelecer um montante razoável, adota-se o valor de R$ 3.000,00, por identificar a situação de melhor equilíbrio. (TJ-SP - AC: 10052629220208260007 SP 1005262-92.2020.8.26.0007, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 28/01/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/01/2021)”;
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim, e atento à capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao (à) requerente.
Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.
Sendo assim, deve a requerida restituir o valores referente ao produto e aos gastos hospitalares no importe total de R$ 65,53 (sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Na esfera dos danos emergentes, mais especificamente do lucro cessante, deixou o(a) autor(a) de comprovar a perda da renda alegada, sendo que a prova, neste aspecto, competia ao mesmo, não sendo a falha suprida pela inversão do ônus probandi. A parte demandante não demonstrou nos autos o que "razoavelmente deixou de lucrar" (art. 402, CCB - LF 10.406/2002), sequer apresentando documentos contábeis para melhor análise dos possíveis lucros.
Os danos materiais não podem ser presumidos, devendo a prova emergir confiante e suficiente para fazer surgir a necessária segurança à decretação da responsabilidade civil de indenizar. Os lucros cessantes representam a perda, segura, daquilo que se deixou de ganhar, não sendo admitida a presunção e nem mesmo a inversão do ônus da prova, a exemplo do que ocorre nas relações de consumo e em decorrência do serviço mal prestado.
Deste modo, caso não seja comprovada a efetiva perda do ganho esperado, correspondente à frustração da expectativa de lucro, não há como se presumir os prejuízos alegados. Também é imprescindível a prova do montante que a parte deixou de ganhar, não se indenizando o chamado dano potencial ou hipotético.
Portanto, e mais uma vez, só é possível a concessão de lucros cessantes nas hipóteses de constatação possível e real, não se permitindo pedido de lucros possíveis não comprovados. É a chamada doutrina da causalidade direta e imediata. Por derradeiro, repisa-se, é certo que os prejuízos materiais não se presumem, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, o que in casu, não ocorrera.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo (a) autor(a) para o fim de:
A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
B) CONDENAR A REQUERIDA a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R$ 65,53 (sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE
Porto Velho, RO, 10 de março de 2023
Juiz João Luiz Rolim Sampaio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7017257-92.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 47411244287, RUA EMBAÚBA 5414, CASA NOVA FLORESTA - 76807-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO SILVA LIMA, CPF nº 31556159234, RUA INDIANA 1683, QUADRA 10 NOVA FLORESTA - 76807-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326
Vistos e etc...,
Analisando a manifestação apresentada pela parte exequente, verfico que ela parte da premissa de que a penhora no rosto do processo que tramita na 2ª Vara de Família surtiu o efeito esperado e que houve efetiva constrição de valores.
Contudo, referida premissa não se confirma na prática, vez que não foi recepcionada nestes autos qualquer resposta aos mandado de penhora/ofício encaminhados ao juízo da vara de família, de modo que não se tem notícia a respeito da eventual existência de valores à disposição daquele juízo e possibilidade de transferência do numerário para conta judicial vinculada ao presente processo.
Diante disso, EXPEÇA-SE nova intimação à parte exequente para, em finais 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7077350-21.2021.8.22.0001
AUTOR: SABRINA AUGUSTA SANTANA DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437
REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS DOS REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, LAURA FARIAS DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RJ215381
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, com pedido de LIMINAR inaudita altera pars”, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo deferimento de tutela antecipada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Verifico que a preliminar arguida de ilegitimidade passiva é questão de mérito, de modo que será conjuntamente analisada.
Pois bem!
Aduz a demandante que realizou contrato de assistência à saúde com as requeridas, efetuando o pagamento da primeira mensalidade no dia 29/01/2021, bem como assinou contrato no dia 16/02/2021, datas em que a autora considera como marco inicial do prazo de vigência das carências, conforme relatado na inicial, ensejando o pleito declaratório e indenizatório.
As requeridas, por sua vez, afirmam que a autora não observou o pacto contratual, cuja vigência iniciou apenas no dia 01/03/2021, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.
Sendo assim, da análise do contexto fático e do conjunto probatório produzido nos autos, verifico que o pleito deve ser julgado totalmente improcedente.
Em que pese o esforço argumentativo da requerente, o fato é que o termo inicial da vigência das carências do plano contratado não pode ser contado a partir do pagamento ou da assinatura do instrumento. O contrato firmado entre as partes prevê expressamente (id. 76331801 - Pág. 11) que “os prazos de carência serão contados a partir do início da data de vigência do benefício, conforme apresentado na página 01 e são os períodos nos quais nem eu nem meu(s) beneficiário(s) dependente(s) teremos direitos a determinadas coberturas, mesmo que em dia com o pagamento do benefício.”
Portanto, todos os prazos de carência contratual se iniciam após a data da vigência do plano, o que era de pleno conhecimento da demandante, não podendo alterar o termo unilateralmente conforme seu entendimento.

Como é cediço, a carência é o prazo que o beneficiário precisa esperar para poder efetivamente contar com a cobertura do plano em determinados tipos de procedimentos e assistência em saúde. As carências são legais e praticadas por todas as operadoras de saúde, conforme regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que define prazos mínimos para alguns atendimentos acontecerem.
O objetivo das carências é evitar que uma pessoa faça a adesão a um plano de saúde de forma premeditada, com o propósito de realizar procedimentos que ela já sabe que vai precisar, o que poderia gerar altas despesas ao plano, sem contrapartida do usuário.
Deste modo, ao aderir ao plano de saúde coletivo objeto da ação, a autora prestou o seu consentimento com as regras e prazos estabelecidos para a concretização do vínculo contratual entre as partes, o qual previa a postergação de vigência por meio de uma cláusula expressa, havendo aviso expresso de que a vigência e início da cobertura se daria a partir do dia 01/03/2021 (id. 66676526), cujo prazo era de pleno conhecimento da demandante, que concordou com o termo.
Neste sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM OS RISCOS EXPRESSAMENTE CONTRADOS - CLÁUSULA QUE ESTABELECE PERÍODO DE CARÊNCIA - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Não há nulidade ou abusividade na cláusula que estabelece período de carência no contrato de seguro, constando em destaque os prazos no contrato e, ainda, sendo estes razoáveis. (TJ-MG - AC: XXXXX70157802001 Formiga, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 14/02/2019, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2019)".
As requeridas trouxeram fatos e argumentos que se tornaram efetivamente impeditivos ao pleito autoral, desincumbindo-se do ônus legal (art. 373, II CPC). Não vislumbro, portanto, a alegação de descumprimento contratual ou ato ilícito, se não mero exercício regular de direito das empresas requeridas.
No processo civil vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas e do livre convencimento, pilares estes que não permitem, in casu, a entrega do provimento judicial reclamado.
Esta decisão mostra-se mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95 e Art. 373, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor, ISENTANDO por completo as empresas requeridas, da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC, devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7015330-57.2022.8.22.0001
REQUERENTE: SUELY MOREIRA FROTA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A, KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO, OAB nº RO12166
REQUERIDO: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual, cumulada com repetição de indébito, em dobro (R$ 1.085,70), decorrentes de descontos indevidos e não autorizados em cartão de crédito (sob a rubrica "Sua Academia"), posto que a autora não reconhece vínculo com a referida empresa, não tendo autorizado qualquer cobrança em seu cartão, bem como indenização por danos morais decorrentes das cobranças indevidas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão das referidas cobranças, cujo pedido foi deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
A alegada ilegitimidade ativa não deve vingar, já que a autora comprova que é efetiva titular do cartão de crédito e prejudicada pelos valores lançados nas faturas.
Sendo assim, afasto a defesa preliminar, já que a alegada ausência de interesse processual também é questão de mérito.
Passo ao efetivo julgamento, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida é efetiva prestadora de serviços e responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da autora, levados a efeito em razão de conduta negligente e abusiva da empresa requerida que, de forma unilateral e não autorizada, "criou" contrato de prestação de serviços, gerando cobranças e lançamentos indevidos em cartão de crédito, ocasionando os danos morais e materiais relatados na inicial.
Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações nesse mesmo sentido, reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos consumidores, demonstrando-se efetiva falta de controle administrativo das empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco do negócio.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato e dos documentos da contratante, de modo que incumbia à empresa ré comprovar a efetiva contratação, com autorização do uso do cartão de crédito, justificando as cobranças ora impugnadas.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, a requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da empresa requerida.
A empresa recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que o(a) requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores indevidamente lançados em seu cartão, conforme documentos apresentados, de modo que deveria ter trazido à baila fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC, e art. 373, II, CPC).
Contudo, a requerida não comprovou as alegações de defesa, não emergindo nos autos nenhuma prova da contratação, seja por meio documental/escrita ou degravação de ligação via call center.
Por conseguinte, não comprovada a contratação bilateral e idônea, assim como a efetiva prestação dos serviços, já que não há comprovação da utilização da academia, tornando-se imperativa a concessão de verossimilhança às alegações autorais.
Sendo assim, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débitos, devendo a requerida ressarcir à autora tudo o que fora pago indevidamente.
A requerida, no exercício de suas atividades e ramo comercial, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional e administrativo, sendo a responsabilidade objetiva. Isso significa dizer, também, que os prejuízos causados por fraudes ou fraudadores, devem ser arcadas pela demandada que, como titular do negócio e ciente dos riscos, responde pelos ônus e bônus.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - página 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004)".
Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante, sendo que a prova do dano moral é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.
E, na mensuração do quantum indenizatório, deve ser levada em consideração a extensão do dano (restrição creditícia indevida) e o entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio , encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Sendo assim, levando em consideração a condição econômica das partes, bem como as decisões deste juízo em casos análogos, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.
Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (valor compatível com a extensão dos danos – considerando os descontos periódicos, abusivos e em cifra relativamente elevada), da razoabilidade (o quantum não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (plena reparação do dano, levando em consideração a vulnerabilidade do consumidor), garantindo a finalidade psicopedagógica da indenização arbitrada.
Entendendo-se, portanto, que a demandante não tem vinculação contratual e obrigacional, bem como não tem quaisquer débitos pendentes para com a empresa requerida, esta possui, em contrapartida, crédito decorrente dos lançamentos indevidos em seu cartão de crédito
Portanto, deve a empresa demandada restituir à parte autora, nos termos do art. 42, parágrafo único da LF 8.078/90, o importe total de R$ 1.085,70, já com a dobra legal, conforme faturas anexadas no feito.
Outrossim, tratando-se de lançamentos mensais periódicos, ainda que a parte autora expressamente não tenha postulado a restituição de eventuais parcelas descontadas após o ajuizamento da demanda, faz jus a devolução de todos os valores cobrados, nos moldes do art. 323 do CPC, desde que devidamente comprovados documentalmente.
Esta é a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95 e art. 373, II do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ A DATA DE PROTOCOLIZAÇÃO DA DEMANDA E, CONSEQUENTEMENTE, A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE EVENTUAIS DÉBITOS PENDENTES NO MESMO PERÍODO;
B) CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula nº. 362, STJ);
C) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA NA REPETIÇÃO INDÉBITO E JÁ COM A DOBRA LEGAL (art. 42, parágrafo único do CDC), DE R$ 1.085,70 (HUM MIL OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da ação; e
D) CONDENAR a requerida no pagamento de eventual indébito, igualmente em dobro, em caso de descontos/lançamentos não pugnados na inicial e realizados após o protocolo da ação e até o trânsito em julgado, na forma do art. 323, do CPC, acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da data em que efetivamente houve a cobrança, devidamente comprovada.
Por conseguinte, CONFIRMO A TUTELA CONCEDIDA E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7074847-27.2021.8.22.0001
AUTOR: JAIR AUGUSTO DA COSTA REGIO, CPF nº 41986164268, RUA BUENOS AIRES 559, - ATÉ 818/819 NOVA PORTO VELHO - 76820-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA, OAB nº BA56838
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, CNPJ nº 30366204000401, RUA GOMES DE CARVALHO 1.195, 4 anda, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Petição Cível
Processo: 7038470-23.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LILLIAN KATHLEEN DIAS LUZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO GIL SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11905
REQUERIDOS: SPRINGER CARRIER LTDA, MOURA & RIBEIRO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA”, conforme relatado na inicial e de acordo com a documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para imediata substituição de produto defeituoso, cujo pedido foi indeferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Antes de ingressar no mérito da causa, mister se faz analisar as preliminares arguidas.
A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.
A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.
Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência ratione valoris o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada, sobretudo porque a máquina de lavar já esteve em posse da requerida, que poderia ter realizado tal perícia.
Razão não assiste à corré quanto a impugnação ao valor da causa, uma vez que a pretensão da requerente é de substituição do produto, não devolução do preço pago, de modo que sua pretensão pecuniária corresponde somente a indenização por danos morais.
Dessa forma, rejeito toda a defesa preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial, passando a análise do mérito da causa.
Pois bem!
Aduz a demandante que adquiriu uma máquina de lavar roupas da fabricante requerida. Contudo, após alguns meses o aparelho passou a apresentar defeito e foi encaminhado para assistência técnica corré, sem receber, contudo, solução do vício apresentado, motivando os pleitos iniciais.
E, da análise de todo o conjunto probatório, verifico que a razão está parcialmente com a demandante, posto que adquiriu o aparelho novo, mas que apresentou defeito dentro do prazo de garantia e que, mesmo encaminhado à assistência técnica, não restou sanado o vício.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, especificamente no que concerne à relação contratual, vez que as requeridas são efetivas vendedoras e fabricantes do produto adquirido e, como tais, devem responder plenamente pelo produto, já que objetiva é a responsabilidade civil reparatória (art. 14, CDC), aplicando-se, ainda, o artigo 18 do CDC.
O defeito no produto restou incontroverso, valendo ressaltar que nenhuma das empresas demandadas alegou ou comprovou que o defeito decorreu exclusivamente de mau uso do aparelho pela requerente ou que o defeito não fosse de fabricação. A prova da imprestabilidade do produto para uso deve ser feita pelo fornecedor e não pelo consumidor, que é parte vulnerável na demanda e que tem a obrigação limitada de apresentar o bem à assistência técnica indicada pelo fabricante e pelo revendedor.
Nesse prisma, havendo defeito em produto adquirido, a previsão legal trazida no Código de Defesa do Consumidor é a de que o mesmo seja solucionado no prazo de 30 dias, o que não ocorrera, já que a autora encaminhou o produto à assistência e não obteve solução, já que este foi devolvido sem conserto.
Em que pese a contestação das requeridas, não houve a juntada de qualquer relatório da análise técnica feita ou relatório das ordens de serviços abertas e atendidas, vigorando como unilaterais e sem comprovação as alegações de defesa.
Por conseguinte, não havendo solução da demanda, deveria a fabricante ter substituído o produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou restituído a quantia paga, devidamente atualizada, o que não ocorreu.
A requerente é consumidora e, como tal, vulnerável e carente de proteção legal, não podendo assumir os riscos da atividade empresarial (fabricante) ou comercial (distribuidores e revendedores).

Como justo, verifico que o pleito da autora é de substituição do produto por outro de igual espécie e modelo, não havendo pedido de restituição do preço pago, nos moldes do art. 18, §1º, inciso I do CDC, o que deve ser acolhido, já que a autora cumpriu com seu mister de encaminhar o produto à assistência, devendo ser amparada pela tutela jurisdicional.
Tal obrigação, porém, deve ser cumprida apenas pela fabricante, posto que a assistência técnica é uma prestadora de serviço abastecida pela fabricante do produto, ou seja, todos os instrumentos necessários para realização do serviço de conserto e manutenção dos produtos são fornecidos pela fabricante, valendo salientar, ainda, que a sua responsabilidade somente é cabível nos casos de comprovada falha na prestação do serviço de reparação.
Sendo assim, levando em conta as razões de defesa da assistência técnica para não realização do serviço que lhe incumbia, deve ser isenta de responsabilidade.
Por fim, quanto ao dano moral alegado, não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que o defeito do produto ou inércia para a devolução do preço pago ou substituição do aparelho possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...).
Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.
Portanto, ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento e consequente rescisão contratual, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:
"APELAÇÃO CÍVEL - DEFEITO NO PRODUTO - SUBSTITUIÇÃO/DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO - ART. 18 DO CDC - AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA DO BEM POR MAIS DE TRINTA DIAS NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA - DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO. Nos termos da norma do art. 18 do CDC, a troca do produto, o abatimento do preço ou a restituição da quantia paga apenas se mostra possível se não sanado o vício em trinta dias. Meros aborrecimentos não ensejam dano moral, que deve ser efetivamente demonstrado, não sendo presumido em caso de descumprimento contratual. (TJMG - Apelação Cível 1.0015.12.003234-5/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/0018, publicação da súmula em 30/10/2018)"; e
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE PRODUTO PELA INTERNET. NÃO RECEBIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Alterar a conclusão da Corte estadual, acerca da possibilidade de indenização por danos morais, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 324545/RS (2013/0100652-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.07.2013)".
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial integralmente como reclamado. Deve vingar tão somente o pedido de substituição do produto defeituoso.
Esta decisão mostra-se mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de:
A) CONDENARA A RÉ, SPRINGER CARRIER LTDA, EXCLUSIVAMENTE, NA OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIR O PRODUTO "LAVA E SECA PRATA 12KG 127V/60Hz", CONFORME NOTA FISCAL (id. 77786061), POR OUTRO APARELHO DA MESMA ESPÉCIE, MARCA OU MODELO, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, entregando o referido aparelho no endereço residencial informado pela autora na petição inicial, sob pena de pagamento de astreintes diárias de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 6.000,00 (seis mil reais), OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/95, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) ao MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJRO) DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA.
B) ISENTAR a requerida, R. MOURA RIBEIRO LTDA, da responsabilidade civil reclamada, devendo ser retificado o polo passivo, com a sua exclusão dos autos, após o trânsito em julgado.
CASO A EMPRESA DEMANDADA NÃO CONSIGA MAIS DISPONIBILIZAR O MODELO, QUER SEJA POR FALTA DE ESTOQUE, QUER SEJA POR QUESTÃO DE EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA, DEVERÁ ENTREGAR APARELHO SIMILAR OU SUPERIOR, DEMONSTRANDO REFERIDA CARACTERÍSTICA, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DA MESMA MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA ACIMA E DE CARÁTER INDENIZATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO E EXPIRAÇÃO DO PRAZO FIXADO.
Caso a requerente ainda esteja na posse do equipamento defeituoso (lava e seca 12kg - objeto dos autos), poderá a empresa condenada ir buscá-lar, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de se decretar a respectiva perda, podendo o consumidor dar a destinação que bem lhe aprouver. Em caso de ocorrência de qualquer impedimento ou oposição de obstáculo no ato de resgate do bem, deverá a empresa relatar/denunciar o fato ao juízo para as providências legais cabíveis.

Intime-se PESSOALMENTE A REQUERIDA, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, para cumprir a obrigação de fazer, após o trânsito em julgado.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e após a integralização da multa cominatória indenizatória, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, CPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7046689-25.2022.8.22.0001
AUTOR: LIDIA CARINE DA SILVA FERREIRA, CPF nº 64060470287, RUA PIO XII, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678, ANTONIO ELIAS NASCIMENTO, OAB nº RO11980
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão ou contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão ou contradição que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos, especialmente em relação à postulada indenização por danos morais, deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
Ademais, em relação ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, não há que se falar em omissão vez que o juízo não era obrigado a conhecer do pedido naquela oportunidade, vez que nos Juizados Especiais Cíveis o acesso ao primeiro grau de jurisdição não depende do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da LF 9.099/95), razão pela qual a análise de eventual pedido de concessão de gratuidade da justiça fica postergada ao momento do juízo de admissibilidade de eventual recurso.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7043567-04.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ALANDERSON FELIPE PAZ DA SILVA, CPF nº 03580863290, RUA ALTO DO BRONZE SN, - DE 207/208 A 578/579 INDEFINIDO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc…,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão/contradição/obscuridade consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7053627-36.2022.8.22.0001
REQUERENTE: OLIVER AUGUSTO RACHID PEREIRA, CPF nº 03629010237, RUA TENREIRO ARANHA 1616, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEONARDO MOTTA DE ARAUJO, OAB nº RO12538, MAURO MAIA DA SILVA, OAB nº RO12004
REQUERIDOS: JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, CPF nº 06300499200, AVENIDA LAURO SODRÉ s/n, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FREDSON IURY DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº 05292246239, AVENIDA LAURO SODRÉ S/N, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
Compulsando os autos, verifico que a parte autora pugna pelo imediato julgamento e aplicação dos efeitos da revelia em desfavor de FREDSON IURY DOS SANTOS RODRIGUES, considerando a não apresentação de contestação nos autos.
Cumpre notar, contudo, que há listisconsórcio passivo in casu, não tendo sido citado o corréu JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, conforme certidão de oficial de justiça (ID83266251).
Diante disso, INTIME-SE o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, salientando eventual desistência em relação ao réu não citado demandará a intimação do corréu FREDSON para dizer se concorda com a retificação do polo passivo, nos termos da lei processual civil.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para deliberação.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7049487-90.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ELISENE DERMONI DE CARVALHO BEDIN, CPF nº 62589369204, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA, CNPJ nº 03519995001919, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO FERREIRA SOARES BATISTA, OAB nº SP356900
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de restituição de valores (R$68,00 – referente ingressos para sessão de cinema que acabaram não sendo usufruídos) e indenização por danos morais, decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, que teria negado o solicitado reembolso ou remarcação, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao mérito da demanda.
Pois bem!
Aduz a parte autora que, por ocasião do aniversário da filha - que é pessoa com transtorno do espectro autista - adquiriu bilhetes para assistir a uma sessão de cinema, tendo percebido, no entanto, que, restando aproximadamente uma hora para o horário da sessão, não conseguiria apresentar-se a tempo no cinema para usufruir dos bilhetes, dirigiu-se então a preposta da empresa solicitando reembolso ou remarcação, que afirmou não ser possível atender à solicitação, o que teria causado constrangimento e gerado sentimento de impotência em razão da frustração da programação de comemoração do aniversário e das expectativas da filha, dando ensejo à propositura da presente demanda.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos e prestadora de serviços e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede parcialmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração de reservas pela requerida.
Ora, o cancelamento dos bilhetes e consequente de reembolso era medida simples e poderia ter sido prontamente adotada na ocasião, considerando especialmente o relatado tempo que ainda restava até o efetivo início da sessão.
Sendo assim, deve a deandada ressarcir o valor de R$68,00 (sessenta e oito reais), referente à importância paga para aquisição dos ingressos.
Quanto aos alegados danos morais, contudo, não tenho os tenho como ocorrentes no caso concreto, mesmo que se leve em consideração a condição especial (TEA) da filha da autora.
Não vejo, data maxima venia, em que constitui o abalo psicológico alegado pela parte requerente, não se podendo afirmar que a negativa de reembolso/remarcação possa ter maculado alguma atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não se menciona/comprova qualquer tratamento grosseiro por parte de prepostos da requerida.
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores para o fim de CONDENAR a requerida a restituir/reembolsar o valor total de R$68,00 (sessenta e oito reais), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7018509-96.2022.8.22.0001

AUTOR: NADIANARA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 96693924204, RUA DOS AVESTRUZES, 387, PORTO VELHO - RONDONIA LOTEAMENTO RESIDENCIAL TROPICAL - 00000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ XAVIER FILHO, OAB nº RO2545
REU: E DE J DE M OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS - ME, CNPJ nº 19147103000107, RUA CACIQUE TIBIRIÇÁ 1855 CASTANHEIRA - 76811-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suspensão indevida da prestação dos serviços de internet, conforme pedido e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente no descumprimento contratual da demandada, sendo que teria suspendido indevidamente os serviços de internet da requerente, tendo por consequência os danos morais vivenciados.
Em sede de contestação a requerida afirma que houve a suspensão dos serviços em razão da configurada inadimplência e demora na baixa do pagamento no sistema interno em razão de a autora ter se utilizado de meio de pagamento (pix) diferente do convencionado em contrato (boleto bancário).
Deste modo e analisado o corpo probatório, verifico que o pleito procede em seu cerne, posto que a autora cumpriu com o seu mister (art. 373, I, do CPC), apresentando as provas de que dispunha e que estavam ao seu alcance, bem como demonstrando que efetuou o pagamento, mesmo que com atraso, não chegando a ficar inadimplente por tempo suficiente para justificar a suspensão do serviço.
Portanto, tendo em vista que a empresa requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar que a requerida, na data do corte, encontrava-se efetivamente inadimplente há mais de 30 (trinta) dias, de modo a justificar a suspensão do serviço.
O(a) requerente é consumidor e, como tal, vulnerável e carente de proteção legal, sendo que a responsabilidade da empresa de telefonia é objetiva (art. 14, da LF 8.078/90), mormente quando esta não contesta os fatos.
Não são raras as reclamações acerca de defeito na prestação de serviços de internet, reclamando-se de condutas indevidas, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.
Por conseguinte e diante da efetiva constatação do fato causador do dano (suspensão indevida de internet), deve a demandante ser atendido em seu pleito, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento ilícito.
Nas relações contratuais, as partes devem agir com lealdade e boa-fé objetiva, tanto nas tratativas quanto na execução e conclusão, o que não se verificou no caso em comento, posto que a empresa não cumpriu com o que lhe cabia e competia.
A ausência dos serviços pagos, evidencia a lentidão/morosidade ou falha na prestação do serviço, sedimentando a responsabilidade civil, conforme arestos abaixo, havendo nítida semelhança com o “corte indevido”, mutatis mutandis:
“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 08.08.2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação proposta em desfavor de Oi S.A., com o fim de determinar que a requerida proceda ao restabelecimento dos serviços telefônicos contratados pela parte autora. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, já que, devido ao corte indevido, por parte da ré, permaneceu a parte autora, por mais de três meses, sem utilizar os serviços telefônicos. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, negando o pedido de indenização por danos morais. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da parte autora, para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, fixando a verba indenizatória em R$ 20.000,00. III. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08.11.2016). IV. No caso, o Tribunal de origem à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, condenou a agravante ao pagamento de indenização por danos morais, fixando-a em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantum que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido, mormente considerando que “o cancelamento da única linha telefônica do restaurante, pelo prazo de 96 (noventa e seis) dias, por óbvio abalou sua imagem perante os consumidores, que não tinham como entrar em contato com o estabelecimento, dando a impressão de encerramento das atividades ou de desorganização de serviços”. Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ. V. Agravo interno improvido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.317.705/PR (2018/0158315-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Assusete Magalhães. DJe 26.10.2018)”;

"APELAÇÃO - TELEFONIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - CANCELAMENTO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA - REQUERIDA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - SERVIÇO ESSENCIAL - AUTORA QUE ATUA NO SETOR COMERCIAL E TEVE AFETADA A EXPLORAÇÃO DE SUA ATIVIDADE - SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR - INDENIZAÇÃO ARBITRADA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 0019811-55.2013.8.26.0562, 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. César Luiz de Almeida. j. 09.04.2019, Publ. 10.04.2019)".

Por conseguinte, comprovada a falha e o cancelamento/bloqueio da linha móvel, há que se entender motivado o dano moral.

Colhe-se o sentimento de impotência da requerente, que merece receber compensação pecuniária pelo abalo psicológico que sofrera, não podendo ser negado a imprescindibilidade da internet nas relações cotidianas.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio , encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como a limitação dos reflexos da conduta desidiosa da telefônica (interrupção indevida do serviço de internet), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 4.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum).

Por todo o exposto, suficiente se revela o valor arbitrado (R$ 4.000,00).

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de março de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7029448-38.2022.8.22.0001
Requerente: EDSON CASSIO DUTRA BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZABETH FREIRE DO NASCIMENTO - RO12352, CONCEICAO RUBIA LIMA DE SOUSA - RO11480, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7054168-69.2022.8.22.0001
Requerente: EDRUVANE ELIAS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Número do processo: 7012775-33.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VIVIANE DOS SANTOS MOTA RODRIGUES
ADVOGADOS DO AUTOR: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO, OAB nº RO12166, FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A
Polo Passivo: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de revisão contratual (decretação de cláusula abusivas) e consequente declaração de inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 13.023,53), cumulada com indenização por danos morais (R$ 15.000,00) decorrentes de conduta abusiva e cobrança indevida gerada pela rescisão contratual, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata retirada/baixa da anotação desabonadora nas empresas arquivistas;
II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que a matéria exige revisão de cláusulas contratuais no mérito, verificando-se a abusividade, ou não, da cobrança, uma vez que houve trancamento do curso ao invés de desistência. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogar ou modificá-la. No caso em exame, a parte autora restou em mora com as mensalidades que não quedaram suspensas, por força contratual, sendo certo que em um dos pagamentos houve um atraso de aproximadamente de 1 ano e 7 meses (dívida vencida em 08/2021, paga em 03/2023 - ID 87887446), não possuindo, portanto, honorabilidade comercial por longo período causada por sua própria inadimplência, não podendo alegar agora inclusão indevida nas empresas arquivistas. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento, em juízo de prelibação não se justifica, não verificando a presença dos requisitos autorizadores da antecipação do provimento judicial de sorte que o regular trâmite da ação é medida que se impõe, ouvindo-se as partes até mesmo para eventual conciliação, objetivo primordial dos Juizados Especiais. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III - Expeça-se mandado de citação do (a) requerido(a) para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 05/04/2023 09:00, PORTO VELHO – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;
IV - Retifique-se o valor dado à causa para R$ 28.023,53 (vinte e oito mil e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), posto que esta é a pretensão econômica total da parte (art. 292, CPC/2015);
V - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO

____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):
Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)
I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7003985-60.2023.8.22.0001
REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7088325-68.2022.8.22.0001
AUTOR: LENI SOUZA DE ASSIS CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706
REU: SERASA S.A., BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/05/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7046588-22.2021.8.22.0001
AUTOR: VERALICE DOS SANTOS CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7046588-22.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VERALICE DOS SANTOS CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005339-57.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUANA TEIXEIRA AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: THAWAN OLIVEIRA SANTOS - RO6620
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012703-46.2023.8.22.0001
REQUERENTE: GLAUCIA HELENA ALMEIDA DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7025024-50.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA CORREIA DE LIMA COSTA, RUA JURUNA 385 TUPY - 76804-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7063435-02.2021.8.22.0001
REQUERENTES: JAIRES TAVES BARRETO, CPF nº 08552256703, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 887 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RAFAELA RAVANELLO BARRETO, CPF nº 63341700234, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 887 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, CPF nº 04657666924, AVENIDA CARLOS GOMES 513, SALA 102 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045853-52.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOICE FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A, WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, OAB nº RO5698A
REQUERIDO: INSTITUTO EDUCACIONAL MARIS LTDA, AVENIDA SILVIANO BRANDÃO 1537, SALA 7 SAGRADA FAMÍLIA - 31030-105 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANILO GONCALVES DE SOUZA, OAB nº MG193656
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em que a parte autora afirma que contratou o serviço de pós-graduação em Psicopedagogia Clínica e Institucional a ser ministrado pela parte requerida. Aduz que concluiu o curso, mas não obteve o certificado de conclusão, não obstante as várias tentativas nesse sentido. Requer condenação da parte requerida na obrigação de fazer consistente na emissão do certificado de conclusão, bem como indenização por danos morais.
A parte requerida, na contestação, arguiu questão preliminar e, no mérito, afirma que o certificado já foi entregue à parte autora. Pede pela improcedência dos pedidos.
Sucintamente relatado, DECIDO.
A preliminar de incompetência territorial não merece ser acolhida, pois o artigo 4º da Lei 9.099/1995 estabelece o domicílio do autor como foro competente para as causas de reparação de dano de qualquer natureza. A presente ação versa também a respeito de indenização por danos morais, de modo que correta a eleição do foro pela requerente.
No mérito, vejo que os pedidos autorais não procedem.
Sobre a emissão do certificado de conclusão do curso em questão, a parte requerida, na contestação, esclarece que já cumpriu, de modo que já enviou o certificado à autora, que, inclusive, já teria recebido. Vejo que o certificado consta do ID 79637295 e o comprovante do AR/MP relativo à entrega consta do ID 79637289.
A autora, por sua vez, não se manifestou quanto ao afirmado pela parte requerida, de modo que considero como incontroversos os fatos trazidos pela requerida na contestação quanto à emissão do certificado com a respectiva entrega à autora.
Nesse ponto, quanto ao pedido de obrigação de fazer, houve a perda superveniente do objeto, porquanto o pleito autoral foi atendido.
Com relação ao pedido de indenização por danos morais tenho que não procede.
Em que pese ter havido uma certa demora na emissão do certificado de conclusão, vejo que a autora contribuiu para isso. Conforme esclarecido e comprovado pela parte requerida, havia um custo para a emissão do documento, conforme estipulado no contrato havido entre as partes (ID 79637293). A autora tinha ciência desse custo, quer em razão do contrato, quer mediante o diálogo via Whatsapp mantido pelas partes (ID 79637294).
Com isso, vejo que o não pagamento da taxa de emissão foi o motivo que impediu a expedição do certificado, de forma que não visualizo responsabilidade da parte requerida por tal episódio.
Portanto, tenho que a parte autora não demonstrou satisfatoriamente a falha na prestação do serviço da parte requerida, que teria motivado eventual situação de dano moral.
Assim, o pedido da parte autora quanto ao dano moral não merece ser acolhido, porquanto não se comprovou o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do artigo 373, inciso I, do CPC, de modo que a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, DECLARO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO da obrigação de fazer, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO

À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONDENADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Processo nº: 7007053-52.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IAGO DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
IAGO DA SILVA FERNANDES
Rua Mandi, 352, - de 951 a 1149 - lado ímpar, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76900-100
Com base na sentença proferida por este juízo e na previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e o código a ser utilizado é o "1013.4 - Custa final dos Juizados Especiais, determinação em sentença judicial". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONDENADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Processo nº: 7007183-42.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DOUGLAS BUENO LACERDA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
DOUGLAS BUENO LACERDA
RUA JOSE BONIFACIO, 2054, FUNDOS PEDRINHAS, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Com base na sentença proferida por este juízo e na previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e o código a ser utilizado é o "1013.4 - Custa final dos Juizados Especiais, determinação em sentença judicial". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7049266-10.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JORGE DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008356-67.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELLE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282, DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891
REQUERIDO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7040444-32.2021.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV, RUA OSWALDO RIBEIRO ESQUINA COM RUA FRANCISCO SAID S/N SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812
EXECUTADO: MARILU GOMES DANTAS, RUA DAS FLORES 235, - ATÉ 392/393 FLORESTA - 76806-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).
Publique-se e Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041428-79.2022.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, RUA ELIAS GORAYEB 1717, - DE 1607/1608 A 1870/1871 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
EXECUTADO: MARIO ALVES DA MATA, RUA BETIM 4915, - DE 4855/4856 A 5004/5005 INDUSTRIAL - 76821-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).
Publique-se e Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7002351-29.2023.8.22.0001
AUTOR: ANGELA MARIA PEIXE, CPF nº 47908424287, RUA JAQUELINE FERRY 2817, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7032148-84.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: RESIDENCIAL GOLDEN
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693
REQUERIDO: A PIONEIRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Afirma a Autora que contratou a Requerida para atuar como administradora indireta do condomínio, fornecendo assessoria em administração financeira, e que os boletos de taxas de condomínio, ordinárias e extraordinárias, seriam gerados pela contratada na conta corrente do condomínio. Ou seja, todos os valores devidos pelos condôminos seriam pagos diretamente ao condomínio, por boletos, que, ao serem compensados, seriam creditados diretamente em conta de titularidade do autor. Porém, a Requerida recebeu o importe de R$ 20.691,51, proveniente de acordo de inadimplência e, mesmo diante da notificação e das diversas tentativas de solução, ela não esclareceu porque recebeu o valor, não apresentando nenhum comprovante de transferência dos valores para a conta do condomínio.
Requer a condenação da Requerida na obrigação de fazer, para prestação de contas dos valores recebidos, com a apresentação dos comprovantes de transferência, ou do contrário, que seja condenada ao pagamento das perdas e danos.
A Requerida contestou, suscitando preliminar de impugnação à justiça gratuita e, no mérito, afirma que, não se trata do pagamento de taxas de condomínio ordinárias ou extraordinárias, mas sim pagamento de ACORDO JUDICIAL. Acrescenta que, os valores recebidos em razão do respectivo acordo foram repassados diretamente para a conta do condomínio (comprovantes de transferência em anexo – doc. 3), sendo feito somente os descontos das despesas com custas (doc. 4) e honorários (doc. 5), conforme detalhado na planilha em anexo (doc. 6), que se refere ao saldo da “conta acordo” que foi feita justamente para facilitar o recebimento pelo condomínio dos valores decorrentes de ação judicial.
A Requerida apresentou manifestação requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando que o Autor não pode figurar no polo ativo da ação, com exceção para cobrança de cota condominial, violando o art. 8, §1º da Lei Federal 9.099/1995 e Enunciado nº 9 do FONAJE.
Da preliminar
A preliminar de impugnação da gratuidade de justiça não prospera, pois em sede de 1º grau dos Juizados Especiais o acesso à Justiça é gratuito, sendo somente analisada na fase recursal. Assim, rejeito a preliminar.
Da ilegitimidade ativa
Há o entendimento que somente os condomínios que não tenham existência legal e que sejam regulados pelo Código Civil (arts. 1314 e seguintes), quando representados por pessoas físicas, poderiam cobrar nos juizados especiais dos demais condôminos, as quantias devidas em razão do condomínio. Confira-se:
CONDOMINIO RESIDENCIAL — LEGITIMIDADE AD CAUSAM. - O condomínio tem personalidade indefinida na legislação. Nessa circunstância, o condomínio residencial é parte legítima para propor ação perante o Juizado Especial Cível, nas hipóteses do art. 275, II, b, do CPC, por aglutinar interesses de pessoas naturais. Sentença cassada. (12ª Turma Recursal / Divinópolis — Rec. 0223.07.212.373-8 — Rel. João Martiniano Vieira Neto).
Ainda nesse raciocínio, os Enunciados de n° 9 e 47, do Encontro Nacional de Juízes dos Juizados Especiais Estaduais que, concluíram, por unanimidade, pela possibilidade das microempresas, das sociedades sem fins lucrativos e dos condomínios residenciais figurarem no polo ativo das ações de competência dos juizados (sem exceção). Portanto, tenho o Autor como legítimo para figurar no polo ativo desta ação.
Do mérito
A Requerida afirmou e comprovou que possuía capacidade para receber o valor questionado, prestando contas ao Autor e efetuando a transferência para sua conta, conforme documentos vindos com a contestação.
Oportunizado ao Autor impugnação à contestação, preferiu não se manifestar. Assim, configura aos fatos e documentos apresentados pela Requerida a presunção de veracidade, pois cabia ao Autor impugnar especificadamente os fatos novos suscitados pela Requerida em sua defesa, sob pena de admissão e, portanto, de incontroversia do fato cuja prova se dispensa (art. 374, III, CPC). Portanto, a Requerida logrou êxito ao demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor (art. 373, II, CPC).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).
Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.
As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7045205-72.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: GISLAINE SANTOS BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
DECISÃO
A parte autora interpõe Recurso Inominado e pede a gratuidade recursal.
No entanto não apresenta nenhuma prova da hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 para que a parte recorrente comprove a hipossuficiência econômica, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7017743-43.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FRANK JOEL PACAYA PISFIL
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
A parte autora interpõe Recurso Inominado, requer a gratuidade recursal, mas não junta nenhum comprovante de hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 horas para a parte recorrente apresentar comprovação de hipossuficiência econômica, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7043214-61.2022.8.22.0001
AUTOR: EMIRSON XAVIER DE BARROS, CPF nº 35092165200, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1002, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARMINDO BRIENE DE BARROS, OAB nº RO10543
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7018695-22.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CAROLAINE TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO
A parte autora interpõe Recurso Inominado, requer a gratuidade recursal, mas não junta nenhum comprovante de hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 horas para a parte recorrente apresentar comprovação de hipossuficiência econômica, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7055741-45.2022.8.22.0001
AUTORES: FRANCISCO ANTONIO GOMES DE ARAUJO, CPF nº 62627449249, RUA CONQUISTA 7331, - DE 6963/6964 AO FIM NACIONAL - 76802-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIMONE ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 77202147220, RUA CONQUISTA 7331, - DE 6963/6964 AO FIM NACIONAL - 76802-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854
REU: ADILE ROECKER, CPF nº 74068539200, RUA MÉXICO 3258, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA KELMA PEREIRA MAIA MAXIMO, CPF nº 68164238287, RUA DOM PEDRO II 1962, AUDIOCLIM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7049115-78.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: BRUNA CAROLINA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da informação contida no ID 86404361, arqujive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7036283-42.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SARAH CRISTINA HENRIQUE SATILHO, RAMAL 01, POSTE 02 s/n ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, ANDAR 6, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em razão de atraso de voo por aproximadamente 29 horas.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
Inicialmente, rejeito a preliminar de impugnação à justiça gratuita, uma vez que tal discussão não se funda no âmbito do 1º Grau dos juizados especiais cíveis, ante a previsão legal de ausência de custas e condenação em honorários, contida no art. artigo 55 da Lei 9.099/1995.
No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.
Neste caso, a requerida afirmou ter sofrido overbooking, situação que não constituía hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, uma vez que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.
Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado, e nas mesmas condições do bilhete e vôo pactuados. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.
No caso vertente, a parte autora contratou os serviços da Companhia Aérea com itinerário Porto Velho/RO - São Paulo/RO, saída prevista para o dia 09.04.2022, às 10h25m, e chegada no dia 09.04.2022, às 15h15m. Ocorre que a requerida unilateralmente vendeu mais passagens do que a capacidade da aeronave (overbooking), não tendo permitido o embarque da autora no vôo, tendo realocando-a em outro voo, com novo itinerário Porto Velho/RO - São Paulo/SP, com conexão na cidade de Cuiabá/MT, saída prevista para o dia 10.04.2022, às 13h25m, e chegada no dia 10.04.2022, às 15h35m, perfazendo um atraso de mais de 29 horas.
Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmado tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.
Neste caso, a parte autora sofreu atraso de mais de 29 horas, fato incontroverso, além de ter reclamado a ausência de assistência material, pois teve que arcar com despesas de hospedagem e taxa de despacho de bagagem, devidamente comprovadas, no valor total e R$ 200,00 reais. A requerida por sua vez, não apresentou prova concreta de que tenha ofertado assistência referente a alimentação e hospedagem, descumprindo o que determina o art. 27, da Resolução 400/2016 da ANAC, além de outras frustrações advindas do inadimplemento contratual. A demora ultrapassou o que pode ser considerado tolerável. Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se pela frustração do consumidor em não ser transportado no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários.
Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais, além dos materiais.
Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.
Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R$ 6.000,00 para a autora suficiente a compensar e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.
Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência: a) CONDENO a requerida a pagar a requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 6.000,00, já atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais de 1%a.m. a partir da data desta decisão e; b) CONDENO, ainda, a empresa requerida a RESTITUIR o valor pago de R$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, devidamente corrigido monetariamente (tabela oficial do TJ/RO) desde a data da propositura da ação e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Porto Velho, datado digitalmente.
Guilherme Soares Schulz de Carvalho
JUIZ SUBSTITUTO

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7068319-40.2022.8.22.0001
AUTOR: ANDERSON DIAS DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES DOUGLAS FERREIRA BARBOSA JUNIOR - RO11630, RAMIRES ANDRADE DE JESUS - RO9201
REQUERIDO: SYMPLA INTERNET SOLUCOES S/A, CLAUDIO DE MENEZES
Advogado do(a) REQUERIDO: INGRID BRABES - SP163261
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31/05/2023 12:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008043-09.2023.8.22.0001
REQUERENTE: GESSICA PEREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7057923-38.2021.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 09997970349, RUA GERALDO PATACHÓ 3646 LAGOINHA - 76829-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008443-57.2022.8.22.0001
AUTOR: FATIMA LEONICE SOUZA DA CUNHA, RUA BLACK CHARLES 5494, - DE 5464/5465 A 5863/5864 COHAB - 76807-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003855-07.2022.8.22.0001
REQUERENTE: NAJARA NATIELE PRESTES LEITE, RUA OSVALDO RIBEIRO s/n, - MARIANA - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008453-67.2023.8.22.0001
AUTOR: LAYSE VANESSA DE ARAUJO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7020824-97.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ABIMAEL DIAS LIMA, RUA AMÉRICA CENTRAL 2559 TRÊS MARIAS - 76812-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R$ 3.248,20 (três mil e duzentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), referente ao dobro do valor pago, bem como danos morais (R$ 10.000,00).
A parte requerida, em contestação, arguiu preliminar de incompetência do juizado pela necessidade de perícia. No mérito, sustentou que a parte autora contratou cartão de crédito consignado, a partir do qual há possibilidade de saques, na forma da Lei nº 13.172/15. Aduz que a parte autora realizou saques no cartão de crédito contratado, o qual também foi utilizado para compras. Defende a legalidade da contratação em questão e, por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.
Pois bem.
Da dispensabilidade da audiência de instrução e julgamento.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de modo que não se justifica o pleito de dilação probatória, nos moldes pretendido pelo requerido, para produção de prova oral, porquanto as provas já carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e “maduro” para julgamento, com a entrega imediata da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
DAS PRELIMINARES.
Da preliminar de incompetência do juizado pela necessidade de perícia.
A preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia não merece prosperar, porquanto não está sendo questionada no feito, a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliação de assinaturas apostas pela consumidora. A autora não nega a existência de contrato, todavia, questiona a natureza da contratação. Desnecessária, pois, a sustentada prova pericial.
DO MÉRITO.
Inicialmente, convém destacar que a presente demanda, que envolve discussão em torno de contratação de cartão de crédito consignado (RMC), difere de outras que já tramitaram neste juízo, cujo resultado culminou em sentença de mérito para acolher-se os pedidos iniciais.
Cinge-se a controvérsia quanto à efetiva celebração de contrato de cartão de crédito consignado entre as partes.
Na hipótese, a autora reconhece a realização de negócio jurídico com a instituição bancária, porém alega que contratou/acreditava ter contratado produto diverso (empréstimo consignado em vez de cartão de crédito consignado, como comumente acontece).
O banco requerido, em contestação, defende que a autora tinha ciência de contratar cartão de crédito e não empréstimo consignado. Com a defesa, apresentou cópia do “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco Daycoval” (ID 83081913), o qual está devidamente subscrito pela autora, bem como cópia da “Ficha de compensação” referente ao saque no valor de R$ 2.700 (dois mil e setecentos reais), consoante ID 83081929.
Em que pese a autora suscite falta de informações acerca da contratação realizada, infere-se que a própria denominação do sobredito instrumento estabelece tratar-se de um contrato de cartão de crédito, havendo cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, conforme cláusula IV do referido contrato.
Ainda, a fim de demonstrar que a parte autora tinha ciência da contratação em questão, o requerido disponibilizou a contratação digital, realizada através de correspondente bancário, com anexo de foto do perfil do requerente.
Vale salientar que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) para utilização de cartão de crédito não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o artigo 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, como ocorrera no presente caso. In verbis:
“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:
I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade;”
Logo, não há que se falar em falta de informação adequada e, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve ser observado o princípio pacta sunt servanda.
Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal única do TJRO, que, em recentíssimo julgamento, assim decidiu:
“Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. Recurso de ambas as partes. Majoração Negada. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO BANCO RECORRENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.” (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo: 7000846-19.2022.8.22.0007, Turma Recursal, Relator: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data julgamento: 10/08/2022, Publicação: Diário da Justiça nº 166, de 06/09/2022).”
No mesmo sentido é a jurisprudência do TJRO:
“Contrato bancário. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Pacta sunt servanda. Comprovado que o consumidor aderiu à aquisição de cartão de crédito consignado com ciência do tipo de transação pactuada, tanto que o utilizou na forma de cartão para realização diversos saques, sem comprovar o pagamento integral do valor das faturas, há que prevalecer a modalidade contratada, por observância ao princípio do pacta sunt servanda, não havendo que se falar em nulidade do instrumento pactuado”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010594-30.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/05/2022).”
“Apelação cível. Empréstimo. Cartão de crédito consignado (RMC). Prejudicial de mérito. Afastada. Desconto mensal. Benefício previdenciário. Valor mínimo. Legalidade. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. O prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de valores em folha de pagamento e/ou benefício previdenciário é a data do último desconto. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000654-38.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 25/02/2022).”

"Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inocorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável, sua utilização e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda". (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011317-80.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/02/2022)."

Diante deste cenário, com respaldo nos escólios jurisprudenciais estou convencido de que os termos da contratação se encontravam claramente previstos no contrato, especialmente no título da operação, que contém a informação de se tratar de contratação de cartão de crédito.

Muito embora a requerente alegue não ter contratado a modalidade do cartão de crédito consignado, admite a realização do negócio jurídico que, inclusive, fora subscrito por ela própria, não tendo se insurgido à assinatura ali aposta em sede de réplica.

Dessa forma, alternativa não há, a não ser a de reconhecer que o banco requerido agiu no estrito exercício regular do direito, ao efetuar os descontos de valores em folha de pagamento do autor.

Assim, ante a ausência de ilícito civil, fica inviável a concessão dos pleitos contidos na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041842-77.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANA PIRES DA SILVA - ME, CNPJ nº 18739556000160, RUA BENJAMIN CONSTANT 2517, - DE 2443/2444 A 2737/2738 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO DENIS MARTINS, OAB nº DF36054, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO:

Expeça-se ALVARÁ judicial em favor da autora e de seus advogados (procuração ID 78279836/PJE), para levantamento da quantia incontroversa depositada pela ré conforme ID 87912665.

A parte autora deverá requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Anoto que o prazo para pagamento voluntário expirou em 02/03/2023 e a requerida efetuou o depósito voluntário em 07/02/2023.

Em caso de inércia, arquive-se.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7035664-15.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANECI PEREIRA DOS SANTOS, RUA GRANADA 4134 JARDIM SANTANA - 76828-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R R$ 10.668,36 (dez mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), referente ao dobro do valor pago, bem como danos morais (R$ 10.000,00).
A parte requerida, em contestação, arguiu preliminar de incompetência do juizado pela necessidade de perícia. No mérito, sustentou que a parte autora contratou cartão de crédito consignado, a partir do qual há possibilidade de saques, na forma da Lei nº 13.172/15. Aduz que a parte autora realizou saques no cartão de crédito contratado, o qual também foi utilizado para compras. Defende a legalidade da contratação em questão e, por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.
Pois bem.
Da dispensabilidade da audiência de instrução e julgamento.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de modo que não se justifica o pleito de dilação probatória, nos moldes pretendido pelo requerido, para produção de prova oral, porquanto as provas já carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e “maduro” para julgamento, com a entrega imediata da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
DAS PRELIMINARES.
Da preliminar de incompetência do juizado pela necessidade de perícia.
A preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia não merece prosperar, porquanto não está sendo questionada no feito, a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliação de assinaturas apostas pela consumidora. A autora não nega a existência de contrato, todavia, questiona a natureza da contratação. Desnecessária, pois, a sustentada prova pericial.
DO MÉRITO.
Inicialmente, convém destacar que a presente demanda, que envolve discussão em torno de contratação de cartão de crédito consignado (RMC), difere de outras que já tramitaram neste juízo, cujo resultado culminou em sentença de mérito para acolher-se os pedidos iniciais.
Cinge-se a controvérsia quanto à efetiva celebração de contrato de cartão de crédito consignado entre as partes.
Na hipótese, a autora reconhece a realização de negócio jurídico com a instituição bancária, porém alega que contratou/acreditava ter contratado produto diverso (empréstimo consignado em vez de cartão de crédito consignado, como comumente acontece).
O banco requerido, em contestação, defende que a autora tinha ciência de contratar cartão de crédito e não empréstimo consignado. Com a defesa, apresentou cópia do “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco Daycoval” (ID 82594063), o qual está devidamente subscrito pela autora, bem como cópia da “Ficha de compensação” referente ao saque no valor de R$ 2.140,00 (dois mil cento e quarenta reais), consoante ID 82594070.
Em que pese a autora suscite falta de informações acerca da contratação realizada, infere-se que a própria denominação do sobredito instrumento estabelece tratar-se de um contrato de cartão de crédito, havendo cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, conforme cláusula 2.
Vale salientar que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) para utilização de cartão de crédito não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o artigo 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, como ocorrera no presente caso. In verbis:
“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:
I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade;”
Logo, não há que se falar em falta de informação adequada e, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve ser observado o princípio pacta sunt servanda.
Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal única do TJRO, que, em recentíssimo julgamento, assim decidiu:
“Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. Recurso de ambas as partes. Majoração Negada. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO BANCO RECORRENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.” (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo: 7000846-19.2022.8.22.0007, Turma Recursal, Relator: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data julgamento: 10/08/2022, Publicação: Diário da Justiça nº 166, de 06/09/2022).”
No mesmo sentido é a jurisprudência do TJRO:
“Contrato bancário. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Pacta sunt servanda. Comprovado que o consumidor aderiu à aquisição de cartão de crédito consignado com ciência do tipo de transação pactuada, tanto que o utilizou na forma de cartão para realização diversos saques, sem comprovar o pagamento integral do valor das faturas, há que prevalecer a modalidade contratada, por observância ao princípio do pacta sunt servanda, não havendo que se falar em nulidade do instrumento pactuado”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010594-30.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/05/2022).”
“Apelação cível. Empréstimo. Cartão de crédito consignado (RMC). Prejudicial de mérito. Afastada. Desconto mensal. Benefício previdenciário. Valor mínimo. Legalidade. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. O prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de valores em folha de pagamento e/ou benefício previdenciário é a data do último desconto. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000654-38.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 25/02/2022).”

“Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inocorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável, sua utilização e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011317-80.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/02/2022).”
Diante deste cenário, com respaldo nos escólios jurisprudenciais estou convencido de que os termos da contratação se encontravam claramente previstos no contrato, especialmente no título da operação, que contém a informação de se tratar de contratação de cartão de crédito.
Muito embora a requerente alegue não ter contratado a modalidade do cartão de crédito consignado, admite a realização do negócio jurídico que, inclusive, fora subscrito por ela própria, não tendo se insurgido à assinatura ali aposta em sede de réplica.
Dessa forma, alternativa não há, a não ser a de reconhecer que o banco requerido agiu no estrito exercício regular do direito, ao efetuar os descontos de valores em folha de pagamento da autora.
Assim, ante a ausência de ilícito civil, fica inviável a concessão dos pleitos contidos na inicial.
Por fim, tenho que a configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do artigo 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou por parte da autora, razão pela qual não acolho o pedido formulado pelo réu, na contestação, de condenação da autora em litigância de má-fé.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7048660-45.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MARCIA RAMOS CORNELIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A
Polo Passivo: LUIZ FERNANDO COSTA SILVA, L C DOS SANTOS & CIA LTDA, LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS, LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A penhora no rosto dos autos do processo nº 0004857-78.2015.822.0001, em curso perante a 7ª Vara Cível desta Comarca não se concretizou. Foi frustrada.
Há parte do crédito depositado, objeto de bloqueio judicial, que pode ser levantado em favor da credora.
Há pedido de penhora via Sisbajud, do saldo remanescente, a alcançar ativos da devedora Luciana Cristina dos Santos, mediante teimosinha.
Até agora as diligências efetuadas são em caráter de antecipação de tutela, uma vez que ainda não houve decisão sobre o pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa.
Os requeridos LC dos Santos % Cia. Ltda. e Luciana Cristina dos Santos foram regularmente citados e não apresentaram contestação, tornando-se revéis e admitindo como verdadeiros os fatos narrados na inicial.
As fartas provas produzidas no processo, aliado às alegações incontroversas contidas na inicial, levam à conclusão de que a execução deve alcançar bens da empresa LC DOS SANTOS & CIA. LTDA., bem como de LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS.
Confirmo a antecipação de tutela deferida no ID 79201790.
Publique-se.
Esgotado o prazo recursal, expeça-se ALVARÁ em favor da credora e de seu advogado, se tiver poderes nos autos, para levantamento do valor depositado no ID 88055817, com os acréscimos, zerando a conta.
Após conclusos para exame do pedido de teimosinha em face de Luciana Cristina dos Santos.
Intimem-se pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009502-46.2023.8.22.0001
AUTOR: MARINA AZEVEDO MARQUES, DESIRREE DIAS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7065941-14.2022.8.22.0001
AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712
REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, INSTITUTO DE OLHOS DE RONDONIA LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/05/2023 12:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7024835-72.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EDENILCE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
DECISÃO
A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo a gratuidade recursal.
Conforme consta da sentença (ADVERTÊNCIAS - ITEM 4) " CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO "
Assim, concedo finais 48 horas para que a parte autora comprove a hipossuficiência financeira ou recolha o valor do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7081239-46.2022.8.22.0001
AUTOR: LUIZ FELIPE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31/05/2023 12:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
7034690-75.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANISMEIRE ALVES DOS SANTOS, RUA HIGIENÓPOLIS 10655, - DE 9350/9351 A 9846/9847 MARIANA - 76813-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437
REU: GERALDO ALVES DOS SANTOS EIRELI, CNPJ nº 17946726000114, RUA MANÉ GARRINCHA 2831, CASA DAS CARRETINHAS SOCIALISTA - 76829-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: RENATO CILIO MEDIM REZENDE, OAB nº RO10356
DESPACHO:
Concedo o prazo de 5 dias para a autora se manifestar, expressamente, sobre a proposta contida na contestação (ID. 81704786 - pág. 15).
Após conclusos na caixa de “decisões urgentes”..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008610-40.2023.8.22.0001
AUTOR: EIKY KOJI ITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B-B
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7005273-77.2022.8.22.0001
REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, CPF nº 81969201215
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7033514-61.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LAIANE DE ASSIS VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora interpõe Recurso Inominado, requer a gratuidade recursal, mas não junta nenhum comprovante de hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 horas para a parte recorrente apresentar comprovação de hipossuficiência econômica, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7011654-04.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ADRIANE RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora interpõe Recurso Inominado, requer a gratuidade recursal, mas não junta nenhum comprovante de hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 horas para a parte recorrente apresentar comprovação de hipossuficiência econômica, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7044495-52.2022.8.22.0001
AUTOR: ANA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7019045-10.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: GABRIEL CRISPIM PAZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
A parte autora interpõe Recurso Inominado, requer a gratuidade recursal, mas não junta nenhum comprovante de hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 horas para a parte recorrente apresentar comprovação de hipossuficiência econômica, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7081058-45.2022.8.22.0001
AUTOR: RENAN DIOGO SILVA, CPF nº 99576414253, RUA PADRE SÍLVIO 1035, - DE 985/986 A 1174/1175 RIACHUELO - 76913-778 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7081415-25.2022.8.22.0001
AUTOR: ALVORINO SOLARIN DA SILVA JUNIOR, CPF nº 51689600225, RUA SERRA DOURADA 2207, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR, OAB nº RO10546
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Arquive-se.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Exmo. Juiz de Direito do 2a Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, ENIO SALVADOR VAZ, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 7004455-62.2021.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE(S): PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E
SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA – ME
ADVOGADO: VALDIR DE ASSIS - OAB SP224491
EXECUTADO(S): LIMA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS
EIRELI e LEONARDO DAS GRACAS LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR
PRIMEIRO LEILÃO: 04/04/2023, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2a venda.
SEGUNDO LEILÃO: 14/04/2023, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
LEILOEIRA OFICIAL: Evanilde Aquino Pimentel, JUCER 015/2009
Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de
seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes. Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil
subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
01 elevador para motocicleta, cor preta, Marca Bosch, cuja capacidade é de levantar um Titan, manual.
Localização do bem: Rua Alexandre Guimarães, 2268 - Mato Grosso, Porto Velho/RO.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)
*No caso de determinação judicial, os bens poderão ser reavaliados ou sua avaliação atualizada, até a data do leilão, podendo sofrer alteração em seus valores, os quais serão informados pelo Leiloeiro Oficial no ato do leilão.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 6% sobre o valor da arrematação, em caso de bens imóveis ou 10% sobre bens móveis, a ser paga pelo arrematante. Será devido a Leiloeira Oficial, comissão mencionada acima sobre o valor da arrematação em casos de acordo ou remição após a realização da alienação e arrematação do bem, conforme artigo 7o § 3 da Resolução 236/2016, a ser arcado pelo executado remidor.
Caso a parte executada resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito para o pagamento dos honorários da leiloeira, sob pena de responder pelo valor.
A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, fincando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução no. 236 de 13/07/2016 do CNJ.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 01)Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; 05)Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 06)Caução para veículos: Será garantida através de (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante caução idônea ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação ; 07)Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 08) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que oficie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe da leiloeira.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www. rondonialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4a Região, aprovada pelo Provimento no 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/ descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2o do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os EXECUTADOS: LIMA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS EIRELI e LEONARDO DAS GRACAS LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR, depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-99900-9299 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

ENIO SALVADOR VAZ

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7058573-85.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: MARIA ISABEL DA SILVA, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 43 BLOCO 11 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos verifico que não foram localizados bens penhoráveis.

A parte exequente não indicou bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo assinalado.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/1995: “Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente”.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/1995.

Sem custas ou honorários advocatícios em face ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Intime-se. Após, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7073604-14.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, CNPJ nº 29849196000175, AVENIDA AMAZONAS 9680, - DE 9238/9239 A 9677/9678 SOCIALISTA - 76828-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195
EXECUTADOS: JAIME DOS SANTOS MORAES, CPF nº 06233400970, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, APTO 302 D - RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAELA VIEIRA DIAS, CPF nº 00939254255, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, APTO 302 D - RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando o recebimento do crédito, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Publique-se e Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7004455-62.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DE ASSIS - SP224491
EXECUTADO: LIMA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS EIRELI, LEONARDO DAS GRACAS LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do leilão a ser realizado nos termos do edital de ID 87994690.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7039585-50.2020.8.22.0001
AUTOR: LUCIANA MACHADO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7050015-61.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA BART SOUZA - RO9715
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7057445-98.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MONIQUE LANDI
Advogados do(a) REQUERENTE: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7044405-78.2021.8.22.0001
AUTOR: CARINE BUENO PINHEIRO CASARA
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS - RO10696
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7044405-78.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CARINE BUENO PINHEIRO CASARA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7045585-95.2022.8.22.0001
Requerente: GERCI MESCIAS DA SILVA
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7012368-61.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: PARATUDO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974
Polo Passivo: Banco Bradesco S.A, CIELO S.A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.
Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais, c/c repetição do indébito, fundada em suposta falha na prestação de serviço.
Em sede de contestação, as requeridas buscaram se eximir da responsabilidade, atribuindo uma à outra a suposta falha na prestação do serviço.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.

Quanto a preliminar arguida de falta de interesse de agir, em razão de o autor não ter realizado pedido administrativo prévio, não deve prosperar, uma vez que, como resta cediço, o acesso ao Poder Judiciário prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).
O processo comporta julgamento antecipado, na forma do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no Código de Defesa do Consumidor, porque, embora o autor utilize os serviços prestados pelas requeridas para o incremento da sua atividade profissional, verifica-se a sua vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica diante delas, pois, trata-se de pessoa jurídica que exerce atividade econômica de comércio varejista que em nada se relaciona com a dinâmica sistêmica do mercado financeiro. Assim, justifica-se a incidência do CDC. Ressalte-se que essa é a posição adotada pelo colendo STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA ENTRE PARTICULAR E INCORPORADORA. RESCISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS. SÚMULA 543 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). [...] (AgInt no AREsp 1545508/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020).
No mérito, o pedido é procedente em parte, pois: a) verifica-se nos extratos bancários que não houve a efetiva transferência dos valores relativos a venda à crédito pela autora ocorridas no dia 22/09/2021 (ID 70495145); b) referente à quantia a ser ressarcida, releva notar que o valor de R$ 11.307,45 reais não foi repassada à parte autora, o que deve ser feito, mas em sua forma simples, uma vez que não restou evidenciada a má-fé por parte das requeridas; c) quanto ao dano moral, de acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, a efetiva reparação dos danos causados em uma relação de consumo constitui um dos direitos básicos do consumidor. Os danos neste caso ultrapassaram o mero dissabor em razão da retenção indevida e demora em proceder o ressarcimento; d) assim, reconheço a falha na prestação do serviço pelas requeridas, tendo em vista que ambas participam da cadeia de prestação do serviço, e o dever de reparar o dano material e moral do autor; e) embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa. Dessa forma, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R$ 5.000,00 reais suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte das requeridas. Nesse sentido, colhe-se julgado:
Recurso Inominado – Ação de Restituição de valores c/c indenização por danos morais – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Inversão do Ônus da Prova - Aquisição de máquina de cartão para pagamentos (PAGSEGURO) – Autor alega que após efetuar venda na máquina de cartão teve o valor da transação bloqueado pela empresa administradora da maquininha – Demora na liberação dos Valores – Descumprimento da liminar que determinou a liberação do valor bloqueado em favor do autor titular da máquina – Estorno realizado no cartão do comprador – Falha na Prestação de Serviços – Restituição Devida – Danos Morais Caracterizados – Indenização Adequada - Sentença Mantida – NEGADO PROVIMENTO. (TJ-SP - RI: 10017450420198260108 SP 1001745-04.2019.8.26.0108, Relator: Jane Rute Nalini Anderson, Data de Julgamento: 29/09/2020, Segunda Turma Civel e Criminal, Data de Publicação: 29/09/2020).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS e via, de consequência: a) condeno a requerida a pagar ao autor indenização por dano material, na forma simples, no valor de 11.307,45 reais, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação; b) condeno a requerida ao pagamento de indenização por dano moral ao requerente, no valor de R$ 5.000,00 reais, já atualizado. Sobre esse valor devem incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice oficial do TJ/RO, contados desta sentença (Súmula 362 do STJ).
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
Porto Velho, datado digitalmente.
Guilherme Soares Schulz de Carvalho
JUIZ SUBSTITUTO
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O

CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7062850-47.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIANI SERAFIN DOMINGUES DA SILVA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7013845-22.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
A parte autora interpõe Recurso Inominado, requer a gratuidade recursal, mas não junta nenhum comprovante de hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 horas para a parte recorrente apresentar comprovação de hipossuficiência econômica, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7054673-60.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CLEYSON AMORIM DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, OAB nº AC4789
Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO
A parte autora interpõe Recurso Inominado, requer a gratuidade recursal, mas não junta nenhum comprovante de hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 horas para a parte recorrente apresentar comprovação de hipossuficiência econômica, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7001102-43.2023.8.22.0001
AUTORES: VANESSA DE SOUZA CORDEIRO, CPF nº 96031115204, DUANE FRANCO SILVA MODESTO, CPF nº 61712744291
ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7078098-19.2022.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257
EXECUTADO: KAROLINE DANTAS BETENCOURTH, RUA SERRA DA COTIA 3314, - DE 2965/2966 AO FIM ELETRONORTE - 76808-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).
Publique-se e Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7055041-69.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOELSON ALVES TEIXEIRA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: 99PAY S.A., AVENIDA HILÁRIO PEREIRA DE SOUZA 492, SALA 2609 CENTRO - 06010-170 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O Autor interpôs a presente ação, com o objetivo de ser restituído do valor de R$ 2.000,00 que enviou para sua filha através do aplicativo da Requerida, devido ao impedimento dela movimentar o valor. Dessa forma requereu a antecipação da tutela para reaver a quantia enviada e, no mérito, a condenação da Requerida em indenização por danos morais.
A antecipação da tutela não foi concedida.
A Requerida suscitou a preliminar superveniente da perda do objeto, demonstrando que devolveu o valor ao Autor, confirmando este a devolução.
Portanto, durante a marcha processual houve o cumprimento espontâneo da obrigação pleiteada pelo Autor, da forma como pleiteada na inicial, assim, tenho como satisfeita a obrigação em questão, o que sinaliza pela perda do seu objeto, por falta de interesse superveniente.
Nesse sentido temos o seguinte entendimento:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INGRESSO EM NOVO EMPREGO. PERDA DO DIREITO À MANUTENÇÃO DO PLANO MANTIDO JUNTO AO ANTIGO EMPREGADOR. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. Evidencia-se a perda superveniente do interesse processual quando o provimento jurisdicional vindicado não mais se mostrar útil à parte, seja porque a pretensão postulada já fora satisfeita, seja porque o objeto perseguido não mais subsiste. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7017979- 39.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/11/2021).
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o Autor não comprovou tê-los sofrido. Até porque não houve demonstração de desídia da Requerida na demora da restituição e nem prejuízos decorrentes.
Ante o exposto, RECONHEÇO a perda do objeto quanto ao pedido de indenização por danos materiais EXTINGUINDO o feito, sem resolução de mérito (art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil) e julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).
Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.
As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7010299-22.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANA CELIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
PROCESSO: 7031487-42.2021.8.22.0001
AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257
REQUERIDO: JULIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 43467040268, RUA DOM BASÍLIO casa 3, VILA DA ELETRONORTE (LADO LESTE), NOVA FLORESTA - 76807-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Defiro o pedido da parte autora a redesigne-se a audiência de conciliação.
Definida a data, cite-se a parte requerida no endereço: Rua Dom Basílio, n° 146, Casa 03 (Rua 24), Vila da Eletronorte (Lado Leste), CEP 76807-030, Porto Velho - RO e intime-se as demais partes.
Retifique-se o endereço da requerida no Sistema PJE.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7013497-67.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO LIMA CAXIAS, CPF nº 47577541249, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1355, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, CINTIA VILARIM BONAZZA, OAB nº RO8673

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora, titular da Unidade Consumidora nº 20/1189727-9, alega que a requerida efetuou a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de fatura de recuperação de consumo ilegal.
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está demonstrada pela cobrança de recuperação de consumo por débito pretérito, ilustrada nos documentos vindos com a inicial.
O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora serviço essencial à manutenção da dignidade humana.
A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, para DETERMINAR à Requerida que promova o RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados.
Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão, a qual deve ser cumprida até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovada documentalmente no feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo da determinação supra, nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.
O Poder Judiciário do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO (https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO-_Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.
Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.
Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.
Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.
O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juízes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juízes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.
Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.
No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.
A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.
Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.
Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsaap para eventual comunicação necessária.
Importante ressaltar que a tramitação pelo NUCLEO obedece as regras da lei dos juizados especiais (lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.
Feitas estas considerações, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias, sem prejuízo da intimação da Energisa pelo e-mail do convênio para cumprir a antecipação de tutela.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033497-25.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA TANCREDO NEVES 2944, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: LUANA MONTEIRO FORTUNATO, RUA ANASTÁCIO SOMOZA 5116 COHAB - 76807-824 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Compulsando os autos verifico que não foram localizados bens penhoráveis.
Indefiro o pedido genérico de penhora de conta salário do ID 87515819, posto que a parte devedora/executada não possui vínculo empregatício, consoante consulta ao INFOJUD ID 87024542.
Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/1995: “Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente”.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/1995.
Sem custas ou honorários advocatícios em face ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995, que se trata de lei especial a reger o procedimento.
Intime-se. Após, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7037245-65.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ELIEZER DA SILVA LANZA, RUA RIO PRETO 145 SATELITE - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7062493-33.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JUNIOR DA SILVA, RUA DA PISTA 13 BARRACÃO, - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7070816-27.2022.8.22.0001
AUTOR: HELLEN JULIE MENDONCA BATISTA, CPF nº 05329625246, RUA RIO CLARO COSTA E SILVA - 76803-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO SILVA SOUSA, OAB nº RO12658
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7082400-91.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FERNANDO ANGHEBEM
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL RAMOS DA SILVA, OAB nº RO10476
Polo Passivo: NU PAGAMENTOS S.A.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Primeiramente há que se dizer da impossibilidade de se aplicar a revelia. Foi enviado e-mail para endereço da requerida, mas não se sabe se ela o abriu. Não é possível saber. Portanto não se pode dizer que houve citação. O e-mail não é expediente seguro para se perfectibilizar a citação.
Em segundo lugar não houve descumprimento da antecipação de tutela pela requerida, pois a determinação foi dirigida à Serasa, a fim de excluir daquele órgão arquivista a dívida apontada na inicial. E a decisão foi cumprida, como soe acontecer.
Inclusive o pedido de antecipação de tutela foi no sentido da exclusão imediata do nome do autor das empresas arquivistas.
A nova inscrição de outro valor não tem relação com o valor já excluído pela Serasa.
Estendo a decisão do ID 84379303, para o fim de DEFERIR o pedido de tutela de urgência de natureza incidental e DETERMINO que a CPE expeça ofício ao SCPC/SERASA (via SERASAJUD/SPC), para que promova a exclusão do débito constante da consulta do ID 88036031, com comunicação a este juízo.
Por outro lado, reagende-se a audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se por carta com AR para o seguinte endereço: Rua Capote Valente, nº 39, Bairro Pinheiros - CEP 05409-000..
Intime-se o autor via de seu patrono pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7031832-71.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DEUSAMA AGUIDA MELO SILVA, CPF nº 24077720320, AVENIDA FARQUAR 5458, - DE 5350/5351 A 5567/5568 SÃO SEBASTIÃO - 76801-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777
REQUERIDO: ALPHA BUSINESS LTDA, CNPJ nº 41314184000141, RUA IVAN NEIVA NEVES 611, CONDOMÍNIO VERANO, RESIDENCIAL COQUEIRAL RESIDENCIAL ITAPARICA - 29102-850 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MADSON SOUZA DA CUNHA, OAB nº AM15045
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7080224-42.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, AVENIDA JATUARANA 2030, - DE 6294 A 6494 - LADO PAR ELDORADO - 76811-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257
REQUERIDO: HELLEN CRISTINA DE BARROS PEREIRA, CPF nº 01711272264, RUA AMSTERDÃ 128, - DE 3153/3154 A 3341/3342 NOVO HORIZONTE - 76810-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7067062-14.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JABNEELA VIEIRA PEREIRA, CPF nº 95446400291, RUA TRANSAMAZÔNICA 6391 CUNIÃ - 76824-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO:
Diga a credora, em 05 (cinco) dias, quanto à petição ID 87796611, requerendo o que entender de direito.
Não havendo manifestação o processo será arquivado.
Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7035467-60.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA DE MATOS, RUA CIPRIANO GURGEL 4335, COND. VILA DEL FIORI, CASA 35 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821
REQUERIDO: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, RUA OLIMPÍADAS 205, ANDAR 12 ESPAÇO EUDORA VILA OLÍMPIA - 04551-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE HASSON, OAB nº MT17727
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei Federal 9.099/1995.
Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débitos cumulada com indenização por danos morais em que a parte requerente nega a existência de qualquer relação jurídica com a parte requerida.
A parte requerida em defesa suscitou preliminar de ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito afirma que a parte autora é revendedora “O Boticário”, por intermédio do franqueado WNALD PEREIRA GUIMARAES – EPP, apresentou notas fiscais e canhotos supostamente assinados pela autora.
Pois bem.
Em que pese o trâmite processual desenvolvido, este Juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto há a necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de verificação das assinaturas dos “canhotos” anexos ao ID 82533063.
O exame pericial é de fundamental importância, pois há a alegação de não contratação e o não reconhecimento das assinaturas pela autora. No caso concreto, não é possível comparar apenas a carteira de habilitação e dos “canhotos”, posto que naquela consta uma assinatura e nestes há escrita do nome completo com grafia cursiva.
A sentença somente poderá ser proferida com a efetivação da perícia complexa de exame grafotécnico, o que não pode ser efetivado nesta seara, o que torna a causa complexa para o rito sumaríssimo.
A extinção do processo sem resolução do mérito em razão da incompetência, é a medida e solução final. Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/1995, c/c art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na forma dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
Intime-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7055147-31.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARCIANE MARCHIORI SILVA MACHADO, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R$ 24.414,70, referente ao dobro do valor pago, bem como danos morais (R$ 10.000,00).
A parte requerida, em contestação, arguiu preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou que a parte autora contratou e utilizou o cartão de crédito consignado, bem como que o cartão permite que sejam feitos saques. Defende a legalidade da contratação em questão e, por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais e condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Da dispensabilidade da audiência de instrução e julgamento.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de modo que não se justifica o pleito de dilação probatória, nos moldes pretendido pelo banco requerido, para produção de prova oral, porquanto as provas já carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e “maduro” para julgamento, com a entrega imediata da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Da preliminar de incompetência dos Juizados Especiais
Afasto a preliminar de incompetência levantada pelo requerido, visto que a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada, é o caso dos autos.
Da preliminar de ausência de interesse de agir
A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a parte consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte do banco requerido.
Superada a preliminar, passo ao mérito.
Inicialmente, convém destacar que a presente demanda, que envolve discussão em torno de contratação de cartão de crédito consignado (RMC), difere de outras que já tramitaram neste juízo, cujo resultado culminou em sentença de mérito para acolher-se os pedidos iniciais.
Cinge-se a controvérsia quanto à efetiva celebração de contrato de cartão de crédito consignado entre as partes.
Na hipótese, a parte autora reconhece a realização de negócio jurídico com a instituição bancária, porém alega que contratou/acreditava ter contratado produto diverso (empréstimo consignado em vez de cartão de crédito consignado, como comumente acontece).
O banco requerido, em contestação, defende que a parte autora tinha ciência de contratar cartão de crédito e não empréstimo consignado.
Com a defesa, apresentou o “TERMO DE ADESÃO AS CONDIÇÕES GERAIS DE EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DO BANCO DAYCOVAL” (ID 82541405), o qual está devidamente subscrito pela parte autora, bem como anexou a “SOLICITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE SAQUE VIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO” o qual explica corretamente que a operação efetuada trata de um saque de cartão de crédito e não de um empréstimo consignado, consoante ID 82541405, página 2.
Em que pese suscite falta de informações acerca da contratação realizada, infere-se que a própria denominação do sobredito instrumento estabelece tratar-se de um contrato de cartão de crédito.
Vale salientar que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) para utilização de cartão de crédito não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o artigo 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, como ocorrera no presente caso. In verbis:
“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:
I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade;”
Logo, não há que se falar em falta de informação adequada e, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve ser observado o princípio pacta sunt servanda.
Nesse sentido é a jurisprudência recentíssima do TJRO e da Turma Recursal do Poder Judiciário de Rondônia:
“Contrato bancário. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Pacta sunt servanda. Comprovado que o consumidor aderiu à aquisição de cartão de crédito consignado com ciência do tipo de transação pactuada, tanto que o utilizou na forma de cartão para realização diversos saques, sem comprovar o pagamento integral do valor das faturas, há que prevalecer a modalidade contratada, por observância ao princípio do pacta sunt servanda, não havendo que se falar em nulidade do instrumento pactuado”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010594-30.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/05/2022).
“Apelação cível. Empréstimo. Cartão de crédito consignado (RMC). Prejudicial de mérito. Afastada. Desconto mensal. Benefício previdenciário. Valor mínimo. Legalidade. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. O prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de valores em folha de pagamento e/ou benefício previdenciário é a data do último desconto. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000654-38.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 25/02/2022).

"Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/ transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. Recurso de ambas as partes. Majoração Negada. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO BANCO RECORRENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA." (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo: 7000846-19.2022.8.22.0007, Turma Recursal, Relator: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data julgamento: 10/08/2022, Publicação: Diário da Justiça nº 166, de 06/09/2022)."

Diante deste cenário, com respaldo nos escólios jurisprudenciais estou convencido de que os termos da contratação se encontravam claramente previstos no contrato, especialmente no título da operação, que contém a informação de se tratar de contratação de cartão de crédito.

Muito embora a parte requerente alegue não ter contratado a modalidade do cartão de crédito consignado, admite a realização do negócio jurídico que, inclusive, fora subscrito por ela própria, não tendo se insurgido à assinatura ali aposta em sede de réplica.

Dessa forma, alternativa não há, a não ser a de reconhecer que o banco requerido agiu no estrito exercício regular do direito, ao efetuar os descontos de valores em folha de pagamento da parte autora.

Assim, ante a ausência de ilícito civil, fica inviável a concessão dos pleitos contidos na inicial.

Por fim, tenho que a configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do artigo 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou pela parte demandante, razão pela qual não acolho o pedido formulado pelo requerido, na contestação, de condenação da em litigância de má-fé.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7051374-12.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: BARBARA CAROLINA SILVA KNIGNTZ, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1.160, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532A
REU: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO
ADVOGADO DO REU: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora narra que no dia 12/12/2020 na cidade de Ariquemes, participava de apresentação de um evento intitulado Bendita Sunset, compondo naquele espetáculo a equipe de dançarinas. Durante um dos intervalos do show a autora saiu da casa de eventos para descansar, sendo abordada pelo requerido que lhe fez uma proposta indecente e humilhante, que era de dançar para o requerido próximo à mesa que o mesmo estava. A autora prontamente recusou a proposta, tendo o requerido se retirado. Mais tarde, o requerido fez a mesma proposta para outras dançarinas, a qual não foi aceita, tendo este se exaltado e xingado todos que se apresentavam no evento. O requerido desferiu um tapa, que não pegou no rosto da requerente, pois esta se afastou, acertando em seu braço. O requerente se aproveitou do momento e assediou a requerente, falando sobre beijo e sexo. Pleiteia a condenação do requerido em indenização por danos morais no valor de R$ 40..000,00 (quarenta mil reais).

O requerido defende-se alegando que foi até o local para resgatar uma pessoa que havia se envolvido em uma briga e por ser pessoa pública acabou cumprimentando as pessoas no local, bem como tirou fotos, inclusive tirou foto com a própria autora. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Em análise aos fatos narrados e provas apresentada verifica-se que o pedido inicial é improcedente.

Pretende, a autora, indenização por dano moral derivado da conduta do requerido de supostamente lhe agredir, bem como assediá-la em público, colocando em situação vexatória perante os integrantes do evento de que participava.
A autora não logrou êxito em comprovar o suposto assédio, muito menos a possível agressão sofrida que teria sido cometida pelo requerido. Não apresentou sequer testemunhas que presenciaram a violência narrada na inicial, mesmo tendo afirmado que o constrangimento ocorreu na frente de diversas pessoas, inclusive conhecidas.
A testemunha arrolada pela própria autora, senhora Ana Paula Pinto Camelo, começou a ser ouvida como informante, na audiência de instrução, por possuir relação de intimidade com a requerente, mas no curso de suas declarações se portou de maneira desrespeitosa para com as partes e o juízo, tornando-se inválidas duas declarações até então gravadas. De qualquer sorte ela afirmou não ter presenciado os fatos.
Certo é que em momento algum restou demonstrada a existência de agressão ou até mesmo assédio por parte do requerido. Não há qualquer prova de ofensa, violência física ou verbal, que pudesse configurar o dano moral.
Além disso, foi dado prazo de 5 (cinco) dias para as partes juntarem cópia do inquérito policial, mas tal documento não veio ao feito até o presente momento. Nos autos há somente matérias jornalísticas que nada dizem sobre a veracidade dos fatos, apenas alegações, sem força probante.
O caso em comento exigia produção de prova cabal para melhor e justa averiguação do ocorrido, contudo não foi trazido pela autora em momento oportuno, operando-se, então, a preclusão de tal direito.
Diante da inexistência de provas quanto ao fato constitutivo do direito vindicado, consoante dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios na forma da lei.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7000162-49.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 00582533279, RUA ARIQUEMES Apt 401 JARDIM SANTANA - 76828-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO:
O credor deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o remanescente, do art. 523, §1º, do CPC, posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem a comprovação do adimplemento.
Com a apresentação da planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora online.
No caso de não manifestação da parte credora, arquive-se o feito.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7038105-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDINEIA DE SOUZA VILAR
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839
REQUERIDO: JANAINA DA SILVA SALAZAR, GLENDA SALAZAR, SILVANA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7020056-74.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LUCIANE CASARA CAVALCANTE DA ROSA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022
Polo Passivo: DUARTE TRAVELS LTDA, COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING, OAB nº MT23650A, VITOR PONTES LEMES, OAB nº GO54967
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, uma vez que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
Em contestação, a Cia aérea requerida aduziu, em síntese, que a passagem foi emitida por outra companhia, de modo a não ser responsável pelo descumprimento dos horários de vôos comercializados por terceiros. Já a agência de turismo requerida alegou ser sua responsabilidade subjetiva, cabendo à parte comprovar sua concorrência para com a falha na prestação do serviço.
PRELIMINARES
Conexão
Aduz a requerida Duarte Travels a existência de conexão do feito com o de nº 7012952-31.2022.8.22.0001, que tramita nesta mesma vara, uma vez que se trata de ação ajuizada por passageiro que viajou em conjunto e no mesmo localizador.
De fato, verifico que os autos versam sobre os mesmos fatos e causa de pedir, de modo acolho a preliminar suscitada e reúno ambos para julgamento simultâneo.
Preliminar de ilegitimidade passiva
Na relação consumerista todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de serviços respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em juízo, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.
Rejeito a preliminar.
MÉRITO
A matéria já é pacificada perante a egrégia Turma Recursal Única do Poder Judiciário do estado de Rondônia.
Consta dos autos que a parte autora/consumidora celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu voo/trecho ser prejudicado por cancelamento/alteração unilateral da requerida.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
O cancelamento do voo/trecho é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela parte requerida que houve venda da passagem por cia aérea parceira com dada para o dia e horário que se deu o cancelamento, não sendo responsável.
Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, uma vez que se trata, em verdade, de fortuito interno no que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestação do serviço.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a requerida incorreu em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da parte consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, do CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais, em face aos desdobramentos fáticos narrados na petição inicial, que transbordaram o mero dissabor, independentemente da efetiva e cabal comprovação dos danos imateriais experimentados.
Nesse sentido trago à colação o seguinte aresto da egrégia Turma Recursal Única do Poder Judiciário do estado de Rondônia:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1- cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2- A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019).
Com relação ao valor indenizatório, em condenações desta natureza, deve o Juiz atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
E no caso dos autos, sopesas as circunstâncias, o atraso prejudicial à parte consumidora e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade o valor do dano moral obedece a tais parâmetros que constará da parte dispositiva.
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, para o fim de:

CONDENAR as requeridas a pagarem, solidariamente, à parte autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente segundo fator de correção disponibilizado no site do TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês (Súmula 362 do STJ e REsp nº 903258/RS), ambos a partir desta decisão.
Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta fase.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
Porto Velho, datado digitalmente.
Guilherme Soares Schulz de Carvalho
JUIZ SUBSTITUTO
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7003284-36.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DANIELLE ENDLISH ROCHA, CPF nº 65087674291, RUA JOÃO PAULO I 2400, CS 12, QD 02 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Sem Contrarrazões nos autos, apesar da parte recorrida ter sido intimada para tanto.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7054245-78.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LUIS FABIANO MALTA OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO
A parte autora interpõe Recurso Inominado, requer a gratuidade recursal, mas não junta nenhum comprovante de hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 horas para a parte recorrente apresentar comprovação de hipossuficiência econômica, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7008225-29.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EMILI RODRIGUES PORTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora interpõe Recurso Inominado, requer a gratuidade recursal, mas não junta nenhum comprovante de hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 horas para a parte recorrente apresentar comprovação de hipossuficiência econômica, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7034334-80.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ALINE SCHARNOWSKI, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7044783-97.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JARDSON CLEITON PACIFICO DO NASCIMENTO, RUA CASSIANA PAES 8506 TANCREDO NEVES - 76829-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7046026-76.2022.8.22.0001
AUTOR: GEORGE MARCIO TICO SILVA, CPF nº 59164735249, RUA HENRIQUE SORO 6150, - ATÉ 6195/6196 APONIÃ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7024753-41.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LENIR RIBEIRO COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
A parte autora interpõe Recurso Inominado, requer a gratuidade recursal, mas não junta nenhum comprovante de hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 horas para a parte recorrente apresentar comprovação de hipossuficiência econômica, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7071086-51.2022.8.22.0001
AUTORES: NADICLEITON SILVA SOARES, CPF nº 70462291200, RUA PRINCIPAL 850 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIARA CAROLINA PIN BEIRIGO, CPF nº 35741220800, RUA PRINCIPAL 850 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7008160-68.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA IRIS GOMES GURGEL DO AMARAL, CPF nº 43790496200, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS, OAB nº RO9414
REQUERIDO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 59291534000167, CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA 100, AVENIDA CONDE FRANCISCO MATARAZZO 100 FUNDAÇÃO - 09520-900 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7044499-89.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ALINE DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 98764225291, RUA JARDINS 1227, CASA108 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDAR 3 4 5 6 8 10 12 13 15 16 17 CONJ 31 32 42 51 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7000385-31.2023.8.22.0001
AUTOR: EDUARDO LOPES MARQUES, CPF nº 00237720264, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 2925, - DE 5882 A 6364 - LADO PAR TRÊS MARIAS - 76812-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO SOARES MONTEIRO, OAB nº RO12545
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7047247-94.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALESSANDRA JANUARIO DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA, OAB nº BA84645, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176
REQUERIDOS: ANTONIO RABELO PINHEIRO, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, APT. 6010 BLOCOS B AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VITORIA THAYSA FREITAS DE SA, OAB nº RO12191
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação pela qual a parte requerente alega que passou a ser descontado de seu contracheque valor referente a honorários advocatícios oriundo de termo de acordo firmado entre o Estado de Rondônia e o requerido. Contudo não possui autorização para representá-la, uma vez que não pertence a categoria representada pelo SINDSAÚDE. Pretende a declaração de nulidade dos descontos, a restituição em dobro e indenização por danos morais.
O requerido Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alega que a rubrica cadastrada no contracheque da autora, denominada 5289 – HONORÁRIO ADVOCATÍCIO PESSOAL lhe é estranha, uma vez que a rubrica que lhe pertence é a de nº 5050. Nega ter solicitado os ditos descontos na folha de pagamento dos servidores não filiados e afirma que não está sendo beneficiado com os valores. Sustenta que não há o que se falar em danos morais e materiais.
A autora formulou pedido de desistência da ação em relação ao requerido ANTÔNIO RABELO PINHEIRO.
Passo à análise do mérito tão somente em face do SINDICATO requerido.
A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela parte requerida não merece acolhida, pois a parte autora se insurge em face dos descontos que, em tese, teriam sido promovidos pelo SINDICATO requerido. Portanto, revela-se legítima sua permanência no polo passivo da demanda para apuração de eventual responsabilização pelos fatos ora tratados. Ou seja, a preliminar se confunde com o mérito.

No mérito, vejo que os pedidos iniciais são improcedentes.
O requerido, na contestação, demonstrou por meio do “print” da cópia do Ofício nº 9652/2019/SEGEP-GSIP, que o beneficiário dos descontos reclamados pela autora, de rubrica 5289 – HONORÁRIO ADVOCATÍCIO PESSOAL, é o Advogado Antônio Rabelo Pinheiro, em relação ao qual ela desistiu da presente demanda.
Portanto, tanto pelo ofício citado, quanto pelo que se extrai do contracheque da Autora, não há nexo causal entre os descontos ora questionados e o SINDICATO requerido.
Dessa forma, diante da insuficiência das provas em demonstrar que tais descontos foram comandados pelo Sindicato requerido ou que este tenha sido beneficiado, a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, é a medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Outrossim, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência com relação ao requerido ANTÔNIO RABELO PINHEIRO, excluindo-a da demanda.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018767-09.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EVANICE DOS SANTOS, RUA PARTICULAR 4676, - ATÉ 4859/4860 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de pedido de indenização por danos morais por atraso de voo em face da agência de viagens requerida.
A parte requerida apresentou defesa em que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da agência de viagens.
É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de empresa de turismo que se limita a vender apenas a passagem aérea (e não o pacote completo, com inclusão de hotéis, passeios etc), a responsabilidade pelo atraso de voo é exclusivamente da companhia aérea correspondente, não havendo solidariedade entre as empresas.
De toda a narrativa fática verifica-se que a situação vivenciada decorreu única e exclusivamente de falha na prestação de serviço da companhia aérea, não tendo a agência de viagens nenhuma ingerência sobre o atraso de voo mencionada na petição inicial.
A responsabilidade da agência de viagens estava restrita à venda e emissão dos bilhetes, como de fato foi feito, sem nenhum problema, não havendo como relacionar os fatos narrados à atividade desenvolvida por ela desenvolvida.
Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1453920/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014).
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 3º, I, II, DO ART. 14 DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. No pleito em questão, os autores contrataram com a empresa de turismo a compra e venda de passagens aéreas Brasília - Fortaleza, sendo que tal serviço, como restou demonstrado, foi regularmente prestado. Comprovado,

também, que os autores não puderam utilizar os bilhetes da empresa TRANSBRASIL, em razão desta interromper seus serviços na época marcada, não efetuando, assim, os vôos programados. 2. Não se tratando, in casu, de pacote turístico, hipótese em que a agência de viagens assume a responsabilidade de todo o roteiro da viagem contratada, e tendo, portanto, inexistido qualquer defeito na prestação de serviço pela empresa de viagens, posto que as passagens aéreas foram regularmente emitidas, incide, incontroversamente, as normas de exclusão de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da empresa de viagens, ora recorrente. 3. Recurso conhecido e provido. (REsp 758.184/RR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 332).
Tal circunstância revela a ausência de pressuposto processual consistente na legitimidade passiva, razão pela qual, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7021169-63.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SANDRO DOS SANTOS PARDO, RUA NOVA ESPERANÇA 3571, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R$ 28.946,52 (vinte e oito mil e novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), referente ao dobro do valor pago, bem como danos morais (R$ 10.000,00).
A parte requerida, em contestação, arguiu preliminares de falta de interesse de agir e de incompetência do juizado pela necessidade de perícia. No mérito, sustentou que a parte autora contratou cartão de crédito consignado, a partir do qual há possibilidade de saques, na forma da Lei nº 13.172/15. Aduz que a parte autora realizou saques no cartão de crédito contratado, o qual também foi utilizado para compras. Defende a legalidade da contratação em questão e, por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.
Pois bem.
Da dispensabilidade da audiência de instrução e julgamento.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de modo que não se justifica o pleito de dilação probatória, nos moldes pretendido pelo requerido, para produção de prova oral, porquanto as provas já carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e “maduro” para julgamento, com a entrega imediata da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
DAS PRELIMINARES.
Da preliminar de falta de interesse de agir.
Não acolho tal preliminar, pois há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte, de modo que a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. A interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, portanto, revelando o interesse processual do postulante.
Da preliminar de incompetência do juizado pela necessidade de perícia.
A preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia não merece prosperar, porquanto não está sendo questionada no feito, a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliação de assinaturas apostas pela consumidora. A autora não nega a existência de contrato, todavia, questiona a natureza da contratação. Desnecessária, pois, a sustentada prova pericial.

DO MÉRITO.
Inicialmente, convém destacar que a presente demanda, que envolve discussão em torno de contratação de cartão de crédito consignado (RMC), difere de outras que já tramitaram neste juízo, cujo resultado culminou em sentença de mérito para acolher-se os pedidos iniciais.
Cinge-se a controvérsia quanto à efetiva celebração de contrato de cartão de crédito consignado entre as partes.
Na hipótese, o autor reconhece a realização de negócio jurídico com a instituição bancária, porém alega que contratou/acreditava ter contratado produto diverso (empréstimo consignado em vez de cartão de crédito consignado, como comumente acontece).
O banco requerido, em contestação, defende que o autor tinha ciência de contratar cartão de crédito e não empréstimo consignado. Com a defesa, apresentou cópia do “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco Daycoval” (ID 83150816), o qual está devidamente subscrito pelo autor, bem como cópia da “Ficha de compensação” referente ao saque no valor de R$ 5.196,50 (cinco mil cento e noventa e seis reais e cinquenta centavos), consoante ID 83150820.
Em que pese o autor suscite falta de informações acerca da contratação realizada, infere-se que a própria denominação do sobredito instrumento estabelece tratar-se de um contrato de cartão de crédito, havendo cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, conforme cláusula 2 do referido contrato.
Vale salientar que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) para utilização de cartão de crédito não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o artigo 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, como ocorrera no presente caso. In verbis:
“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:
I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade;”
Logo, não há que se falar em falta de informação adequada e, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve ser observado o princípio pacta sunt servanda.
Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal única do TJRO, que, em recentíssimo julgamento, assim decidiu:
“Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. Recurso de ambas as partes. Majoração Negada. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO BANCO RECORRENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.” (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo: 7000846-19.2022.8.22.0007, Turma Recursal, Relator: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data julgamento: 10/08/2022, Publicação: Diário da Justiça nº 166, de 06/09/2022).”
No mesmo sentido é a jurisprudência do TJRO:
“Contrato bancário. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Pacta sunt servanda. Comprovado que o consumidor aderiu à aquisição de cartão de crédito consignado com ciência do tipo de transação pactuada, tanto que o utilizou na forma de cartão para realização diversos saques, sem comprovar o pagamento integral do valor das faturas, há que prevalecer a modalidade contratada, por observância ao princípio do pacta sunt servanda, não havendo que se falar em nulidade do instrumento pactuado”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010594-30.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/05/2022).”
“Apelação cível. Empréstimo. Cartão de crédito consignado (RMC). Prejudicial de mérito. Afastada. Desconto mensal. Benefício previdenciário. Valor mínimo. Legalidade. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. O prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de valores em folha de pagamento e/ou benefício previdenciário é a data do último desconto. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000654-38.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 25/02/2022).”
“Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inocorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável, sua utilização e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011317-80.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/02/2022).”
Diante deste cenário, com respaldo nos escólios jurisprudenciais estou convencido de que os termos da contratação se encontravam claramente previstos no contrato, especialmente no título da operação, que contém a informação de se tratar de contratação de cartão de crédito.
Muito embora a requerente alegue não ter contratado a modalidade do cartão de crédito consignado, admite a realização do negócio jurídico que, inclusive, fora subscrito por ela própria, não tendo se insurgido à assinatura ali aposta em sede de réplica.
Dessa forma, alternativa não há, a não ser a de reconhecer que o banco requerido agiu no estrito exercício regular do direito, ao efetuar os descontos de valores em folha de pagamento do autor.
Assim, ante a ausência de ilícito civil, fica inviável a concessão dos pleitos contidos na inicial.
Por fim, tenho que a configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do artigo 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou por parte do autor, razão pela qual não acolho o pedido formulado pelo réu, na contestação, de condenação da autora em litigância de má-fé.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7047104-42.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MANOEL FELIX FEITOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7012952-31.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: TIAGO RODRIGO ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO, OAB nº RO978E, RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
Polo Passivo: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, DUARTE TRAVELS LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING, OAB nº MT23650A, VITOR PONTES LEMES, OAB nº GO54967
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, uma vez que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
Em contestação, a Cia aérea requerida aduziu, em síntese, que a passagem foi emitida por outra companhia, de modo a não ser responsável pelo descumprimento dos horários de vôos comercializados por terceiros. Já a agência de turismo requerida alegou ser sua responsabilidade subjetiva, cabendo à parte comprovar sua concorrência para com a falha na prestação do serviço.
PRELIMINARES
Conexão
Aduz a requerida Duarte Travels a existência de conexão do feito com o de nº 7020056-74.2022.8.22.0001, que tramita nesta mesma vara, uma vez que se trata de ação ajuizada por passageiro que viajou em conjunto.
De fato, verifico que os autos versam sobre os mesmos fatos e causa de pedir, de modo acolho a preliminar suscitada e reúno ambos para julgamento simultâneo.
Preliminar de ilegitimidade passiva
Na relação consumerista todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de serviços respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em juízo, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.
Rejeito a preliminar.
MÉRITO
A matéria já é pacificada perante a egrégia Turma Recursal Única do Poder Judiciário do estado de Rondônia.
Consta dos autos que a parte autora/consumidora celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu voo/trecho ser prejudicado por cancelamento/alteração unilateral da requerida.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

O cancelamento do voo/trecho é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela parte requerida que houve venda da passagem por cia aérea parceira com dada para o dia e horário que se deu o cancelamento, não sendo responsável.
Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, uma vez que se trata, em verdade, de fortuito interno no que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestação do serviço.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a requerida incorreu em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da parte consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, do CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais, em face aos desdobramentos fáticos narrados na petição inicial, que transbordaram o mero dissabor, independentemente da efetiva e cabal comprovação dos danos imateriais experimentados.
Nesse sentido trago à colação o seguinte aresto da egrégia Turma Recursal Única do Poder Judiciário do estado de Rondônia:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1- cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2- A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019).
Com relação ao valor indenizatório, em condenações desta natureza, deve o Juiz atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
E no caso dos autos, sopesas as circunstâncias, o atraso prejudicial à parte consumidora e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade o valor do dano moral obedece a tais parâmetros que constará da parte dispositiva.
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, para o fim de:
CONDENAR as requeridas a pagarem, solidariamente, à parte autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente segundo fator de correção disponibilizado no site do TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês (Súmula 362 do STJ e REsp nº 903258/RS), ambos a partir desta decisão.
Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta fase.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
Porto Velho, datado digitalmente.
Guilherme Soares Schulz de Carvalho
JUIZ SUBSTITUTO
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7025254-92.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA, OAB nº RO10890
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Houve pedido de gratuidade recursal na petição inicial e o pedido sequer foi apreciado, pois durante a tramitação do processo nos juizados especiais cíveis há dispensa do pagamento de custas processuais.
Por ocasião do recurso a parte recorrente não requereu a gratuidade recursal e fez tábua rasa da advertência contida na sentença de que para recorrer seria necessário comprovar a hipossuficiência.
Então o juiz não teria como analisar pedido de gratuidade que sequer foi formulado no recurso inominado.
Não há previsão de aplicação do art. 1.007 do CPC nos juizados especiais, uma vez que há norma específica sobre o recolhimento do preparo constante do art. 42, §1º da lei 9099/1995.
Ou a parte recolhe o preparo nas 48 horas seguintes à interposição do recurso ou formula o pedido de gratuidade recursal no próprio recurso. A parte recorrente não fez nem um nem outro.
Assim, mantenho a decisão que declarou a deserção do recurso.
Intime-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013525-35.2023.8.22.0001
AUTOR: DAYANA OLIVEIRA PONTES EMERICK
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
REU: BANCO DO BRASIL SA
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7043763-08.2021.8.22.0001
REQUERENTES: NAIARA RAQUEL SILVA CARNEIRO, CPF nº 81499400225, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2011, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAISSA MARIANA SILVA CARNEIRO, CPF nº 93923295200, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2011, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR, CPF nº 93923309287, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2011, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7013165-37.2022.8.22.0001
AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 84850043291, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 10360/10361 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929

REQUERIDO: 99 TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 18033552000595, AVENIDA HILÁRIO PEREIRA DE SOUZA CENTRO - 06010-170 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7036432-38.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA SOUZA ARAUJO, RUA MONTE AZUL 2010, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1800/1801 A 2070/2071 CONCEIÇÃO - 76808-286 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7006044-55.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DAGLIANE GOMES PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora interpõe Recurso Inominado, requer a gratuidade recursal, mas não junta nenhum comprovante de hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 horas para a parte recorrente apresentar comprovação de hipossuficiência econômica, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7014555-42.2022.8.22.0001
REQUERENTE: KAREN CHRISTINA FERREIRA SANTANA, RUA MANDI 349 LAGOA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GIZA HELENA COELHO, OAB nº DF166349
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7074515-26.2022.8.22.0001
AUTOR: NATANIEL DA SILVA JUNIOR, CPF nº 42127840330, RUA CAETANO DONIZETE 6014 TEIXEIRÃO - 76825-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7008054-38.2023.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Polo Ativo: EMBARGANTE: CRUZ & CRUZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA, ABNATAL BENTES DE LIMA 638, - ATÉ 1006/1007 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905
Polo Ativo: EMBARGADO: ALTEMIR TOMAZINI, RUA JATUARANA 638, - DE 945/946 AO FIM LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte opôs Embargos à Execução em peça autônoma que resultou no presente processo.
Contudo, nos juizados especiais cíveis, os embargos à execução são opostos nos mesmos autos da execução de título extrajudicial e não em autos apartados, inclusive são oportunos quando da realização da audiência de conciliação, após seguro o juízo.
É isto o que se interpreta da clareza do art. 53, §1º c/c o 52, inc. IX, da lei 9099/1995.
Enquanto não seguro o juízo e enquanto não designada a audiência de conciliação não há espaço para os embargos à execução, mormente em processo apartado.
Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inc. IV do CPC.
Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta fase.
Intime-se e arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7002603-66.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CONCEICAO GLORIA FALCAO TEIXEIRA, ASSIS sn, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358
REU: AMYNA DE SOUZA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2632 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BEST WAY TRIPS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, RUA TENREIRO ARANHA 2632, (ENTRE AV. DUQUE DE CAXIAS E CARLOS GOMES) CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, OAB nº PR28224
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora propôs a presente ação em desfavor das requeridas, objetivando ser reembolsada do valor pago por "pacote" de viagem (passagens aéreas incluídas) e não utilizado. Narra que teve voo cancelado em razão dos efeitos da pandemia de COVID-19. Aduz que solicitou o reembolso do valor pago pelas passagens, o que, contudo, não foi atendido pelas requeridas. Requer, igualmente, indenização por danos morais.
As requeridas, em contestação, sustentam questões preliminares e, no mérito, aduzem inexistir conduta ilícita, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.
Pois bem.
A preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelas partes requeridas não procede, pois a relação havida entre as partes é tipicamente de consumo e é evidente a responsabilidade das empresas sobre as passagens adquiridas e não utilizadas, de modo que deve permanecer no polo passivo da demanda para apurar eventual responsabilidade.
Não há conexão deste processo com o de nº 7038155-29.2021.8.22.0001, de modo que não acolho a preliminar suscitada nesse sentido. As partes autoras e o valor do reembolso são distintos. Em análise aos dois processos não localizei documento que possa caracterizar a alegada conexão. Tratam-se, pois, de demandas distintas.
As questões levantadas na preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito, que passo a analisar adiante.
No mérito, vejo que o contexto dos autos indica que os pedidos iniciais merecem parcial procedência.
De início, tenho que a responsabilidade civil das requeridas deve ser apurada à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Com efeito, há comprovação nos autos de que a parte autora adquiriu as passagens aéreas por meio do pacote, consoante se comprova pelos pagamentos ilustrados nos documentos de ID's 67129142 e seguintes. De igual forma restou demonstrado o cancelamento do voo em razão da pandemia causada pelo COVID-19.
Sobre o reembolso vindicado pela parte autora, é certo que à hipótese, deve ser aplicada o que dispõe o artigo 3º, da Lei 14.034/2020, a qual versa sobre as medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.
Enuncia o artigo 3º, da sobredita lei:

“Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente…”
E sobre o prazo para reembolso, dispõe o § 3º, do citado artigo:
“§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.”
Deste modo, como já decorreu mais de um ano da data do voo, a parte autora possui o direito ao reembolso da quantia paga pelas passagens aéreas incluídas no pacote de viagem, de modo que a requerida deve restituir a quantia de R$ 14.912,60 (quatorze mil e novecentos e doze reais e sessenta centavos), resultante do pagamento da entrada de R$ 2.000,00 (ID 67129142), mais 10 (doze) parcelas de R$ 1.291,26 (ID 67129145).
Por outro lado, o pedido de dano moral não merece acolhida.
Não verifico situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Não foi relatado um desgaste desarrazoado pela via administrativa.
Não se relatou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável. A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada. Não se pode afirmar que a recusa ou atraso no reembolso integral da passagem possa ter maculado algum atributo da personalidade, dada às relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia das empresas requeridas tenha influenciado negativamente no dia a dia da parte autora.
Assim, tenho por improcedente o pedido de indenização por dano moral.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR as partes requeridas, solidariamente, a pagarem à AUTORA, a título de REEMBOLSO, a quantia de R$ 14.912,60 (quatorze mil e novecentos e doze reais e sessenta centavos), corrigida monetariamente com base nos índices disponibilizados pelo TJRO a partir da data de cada desembolso e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7062850-47.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIANI SERAFIN DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7062850-47.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIANI SERAFIN DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, ENERGISA RONDÔNIA, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7003815-25.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7003815-25.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS FELIPE DA SILVA
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
LATAM AIRLINES GROUP S/A
Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7043545-77.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ABRAAO MARIM COHEN, ALAN PINTO COHEN, ALEX PINTO COHEN
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846, RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071236-66.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FRANC TEIXEIRA DA SILVA, RUA VILHENA sn, QUADRA 602, BLOCO 07, APT 303 JARDIM SANTANA (ORGULHO DO MADEIRA) - 76828-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
REQUERIDO: CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA, LINHA 110KM 09 SUL sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7007384-34.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DORIAN BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora interpõe Recurso Inominado, requer a gratuidade recursal, mas não junta nenhum comprovante de hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 horas para a parte recorrente apresentar comprovação de hipossuficiência econômica, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008981-38.2022.8.22.0001
AUTOR: REGIANE RODRIGUES MENDES, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1545, - DE 1535/1536 A 1882/1883 AREAL - 76804-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7042836-08.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: BRUNO PINHEIROS DE BARROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DECISÃO
A parte autora interpõe Recurso Inominado, requer a gratuidade recursal, mas não junta nenhum comprovante de hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 horas para a parte recorrente apresentar comprovação de hipossuficiência econômica, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7012213-58.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FABIANA DIACZUK
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
A parte autora interpõe Recurso Inominado, requer a gratuidade recursal, mas não junta nenhum comprovante de hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 horas para a parte recorrente apresentar comprovação de hipossuficiência econômica, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7016935-38.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: RAILANE SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO PROCURADOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
A parte autora interpõe Recurso Inominado, requer a gratuidade recursal, mas não junta nenhum comprovante de hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 horas para a parte recorrente apresentar comprovação de hipossuficiência econômica, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7035833-02.2022.8.22.0001
AUTOR: HELIO GUARATE DO NASCIMENTO, RUA RIO JAMARI 1.426 NOVA ESPERANÇA - 76822-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199
REU: VERDE TRANSPORTES LTDA, RUA VESPAZIANO RAMOS 1582, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7001566-04.2022.8.22.0001

AUTOR: KARINE RORIZ DE CARVALHO, CPF nº 42078288268, RUA ANTONIO MARIA VALENÇA 5507 APONIÃ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7030549-13.2022.8.22.0001
AUTOR: HAMILTON TEIXEIRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7016046-21.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FELIX BOMFIM DA SILVA VALENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de impugnação à execução.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7053615-22.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EDVILSON SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DECISÃO
A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo a gratuidade recursal.
Conforme consta da sentença (ADVERTÊNCIAS - ITEM 4) “ CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO “
Assim, concedo finais 48 horas para que a parte autora comprove a hipossuficiência financeira ou recolha o valor do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONDENADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Processo nº: 7051646-06.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILIAN MARTINS QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
WILIAN MARTINS QUEIROZ
Rua Amarildo Cordeiro, s/n, -, indefinido, Porto Velho - RO - CEP: 76900-100
Com base na sentença proferida por este juízo e na previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e o código a ser utilizado é o “1013.4 - Custa final dos Juizados Especiais, determinação em sentença judicial”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7011013-16.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: GEDILSON DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
O pedido de dilação de prazo tinha nele o propósito de recolher as custas após o levantamento dos valores.
Os valores foram sacados em 30/11/2022.
O recorrente ficou aguardando a apreciação do pedido de dilação de prazo, mas nada o impedia de ter, com os recursos arrecadados, efetuado o recolhimento respectivo.
No entanto, concedo 48 horas para o recolhimento das custas do preparo, ficando desconsiderada a deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071575-25.2021.8.22.0001
REQUERENTE: DANIELE ROSANE DE MELO GOMES, ESTRADA DA PENAL 6850, CONDOMINIO VERANA, CASA 231, LOTE 181, QUADRA 532 APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539
REQUERIDO: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N CIDADE DE DE VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7014815-22.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CAROLINE PRAZERES BRITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7000695-71.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LEONARDO MARTINS GORAYEB, CPF nº 85071439204, RUA EMIL GORAYEB 3390 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7026085-43.2022.8.22.0001
REQUERENTE: SATURNINA REGINA DA SILVA ARANHA, RUA MORGANITA 11700 TEIXERÃO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7014565-86.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: QUETE GOMES PEREIRA MILIANO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora interpõe Recurso Inominado e pede a gratuidade recursal.
No entanto não apresenta nenhuma prova da hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 para que a parte recorrente comprove a hipossuficiência econômica, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7044735-41.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RONILSON EVANGELISTA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7026315-85.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CELINA ALVES PACHECO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
A parte autora interpõe Recurso Inominado e pede a gratuidade recursal.
No entanto não apresenta nenhuma prova da hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 para que a parte recorrente comprove a hipossuficiência econômica, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7006603-12.2022.8.22.0001
AUTOR: FAUSTO LUIZ DE SENE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO0005677A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7026096-09.2021.8.22.0001
AUTOR: DANIEL BUNCHAFT SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REQUERIDO: SELL2YOU INDUSTRIA E COMERCIO DE CADEIRAS EIRELI
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7045166-46.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: VIRGILIO MARTINS FALCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7071043-51.2021.8.22.0001
REQUERENTE: EDUARDO AURELIO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871,
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7012425-79.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JHENY PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA ABILIO NASCIMENTO 4938-B, - CASTANHEIRA - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7017235-97.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: NAYSE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora interpõe Recurso Inominado e pede a gratuidade recursal.
No entanto não apresenta nenhuma prova da hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 para que a parte recorrente comprove a hipossuficiência econômica, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONDENADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Processo nº: 7023843-14.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RICARDO DE OLIVEIRA MARINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISVALDO MENDES RAMOS - MT19438/O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
RICARDO DE OLIVEIRA MARINHO
Rua Baobá, 6303, - de 6303/6304 a 6702/6703, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-486
Com base na sentença proferida por este juízo e na previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e o código a ser utilizado é o “1013.4 - Custa final dos Juizados Especiais, determinação em sentença judicial”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7011686-43.2021.8.22.0001
AUTOR: ARGENTIL ALVES DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7055996-37.2021.8.22.0001
AUTOR: JULIO CICERO SANTOS BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
AUTOR: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7023606-14.2021.8.22.0001
AUTOR: ELDO MAIA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7026786-38.2021.8.22.0001
AUTOR: VITOR HENRIQUE DA MOTA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO REIS VERSALLI - RO0, TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
PROCURADOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7023826-75.2022.8.22.0001

AUTOR: KEVIN RICKELMMI SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7012466-46.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO ESTENIO CANGUSSU NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7037956-07.2021.8.22.0001
AUTOR: IRINA SCHELB EZEQUIEL
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: SV VIAGENS LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7035216-42.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EVELYN GONDIM BENSIMAN
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO0003931A
REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009422-82.2023.8.22.0001
AUTOR: LARISSA DE SOUSA DA PAZ, LUCAS BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257
REQUERIDO: DECOLAR.COM, INC., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7057211-14.2022.8.22.0001
Requerente: MARIA RODRIGUES FREIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOHNATHAN DE JESUS RODRIGUES PINTO - RO12165
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012143-07.2023.8.22.0001
AUTOR: ALINE DIAS PASSETO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004
REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009292-92.2023.8.22.0001
AUTOR: LETICIA PALACIO ELLER
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA PALACIO ELLER - RO9949
REQUERIDO: BANCO BTG PACTUAL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/03/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7015296-19.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PALOMA LIESLEY SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, KADIJA BENICIO SANTANA - RO9762
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, MM TURISMO & VIAGENS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
MM TURISMO & VIAGENS S.A
Rua Matias Cardoso, 169, Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-050
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005986-18.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

---

Processo nº: 7078158-89.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Requerente/Exequente: TACIA MARIANA ZAHN DE SOUZA, RUA DA FELICIDADE 19, - DE 4402/4403 AO FIM FLORESTA - 76806-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUMA LAYANE DO NASCIMENTO REIS, OAB nº RO11838, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232
Requerido/Executado: OBRA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA LAURO SODRÉ 1.823 PEDRINHAS - 76801-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: JOSE CARLOS CUNHA JUNIOR, OAB nº SP480845
SENTENÇA
As partes discutem contrato no valor de R$ 170.000,00, sendo que aparentemente a autora pretende apenas receber a multa de 5% que corresponde a R$ 8.500,00, mais dano moral no valor de R$ 15.000,00, por desvio produtivo e R$ 15.000,00 por ofensa aos direitos de personalidade.
A autora pretende receber a multa contratual por entender que a contratada não cumpriu a contendo as cláusulas a que se obrigou (o projeto não foi executado como o modelo pautado no memorial descritivo).
Já a requerida pede o reconhecimento do descumprimento contratual por parte da autora com a consequente multa de 5% em seu favor, além da litigância de má-fé.
Apesar do trâmite processual já desenvolvido, vislumbro a necessidade de perícia para verificar se houve descumprimento contratual a ensejar a multa. Além disso, o valor do contrato (R$ 170.000,00) que se discute é superior à alçada dos juizados (40 salários mínimos).
Assim, seja pela necessidade de perícia, seja pelo valor da causa, o juizado especial cível é absolutamente incompetente para conhecer da causa.
Ante o exposto, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, inc. II, da lei 9099/1995 c/c o art. 485, inc. IV, do CPC.
Incabíveis custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009831-58.2023.8.22.0001
AUTOR: DANIEL BUNCHAFT SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7014981-54.2022.8.22.0001
Requerente: GLEISSON FLORESTA COSTA e outros
Advogados do(a) AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000
Advogados do(a) AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005926-45.2023.8.22.0001
AUTOR: WILLIAM AUGUSTO BRETZ SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7015296-19.2021.8.22.0001
AUTOR: PALOMA LIESLEY SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, KADIJA BENICIO SANTANA - RO9762
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, MM TURISMO & VIAGENS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009561-34.2023.8.22.0001
AUTOR: GUILHERME AUGUSTO VASSOLER PANUCI
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004816-11.2023.8.22.0001
AUTOR: MAYCON RODRIGUES DUARTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005093-27.2023.8.22.0001
AUTOR: TIAGO FELIPE SARTURI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005633-75.2023.8.22.0001
AUTOR: YAN SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA SANTOS PEREIRA DA SILVA - RO10553, PATRICIA DA SILVA LIMA - RO11149
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7043692-69.2022.8.22.0001
Requerente: CRISTIANO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004936-54.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONDENADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Processo nº: 7007363-58.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA FRANCINEIRE COELHO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
MARIA FRANCINEIRE COELHO NASCIMENTO
rua cara, 5588, -, lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76900-100
Com base na sentença proferida por este juízo e na previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e o código a ser utilizado é o "1013.4 - Custa final dos Juizados Especiais, determinação em sentença judicial". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7057715-54.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VAGNE SARMENTO SOARES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375A
Polo Passivo: ANA LUZIA SIQUEIRA DOS SANTOS COUTINHO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Até agora não houve citação da parte requerida ANA LUZIA SIQUEIRA DOS SANTOS COUTINHO.
A certidão do Oficial de Justiça consta do ID 84976874, em que resta claro não tê-la encontrado.
Apresentem finalmente os autores em 5 dias o endereço da requerida ANA LUZIA, para fins de citação, pena de extinção.
Nos juizados especiais cíveis não é cabível a citação editalícia.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7009781-03.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: GILSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679
Polo Passivo: MIRTES SOARES MENDEZ, MARCIO DA CONCEICAO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diga a parte autora sobre a certidão do ID 84328292, em 5 dias, sob pena de extinção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008603-48.2023.8.22.0001
AUTOR: ESDRAS ELIWAN MARTINS LEITE
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7079449-27.2022.8.22.0001
AUTOR: JERRIMAR SOARES MONTENEGRO, CPF nº 42163552268, RUA DUQUE DE CAXIAS 2669, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446A
REU: JOAO NASCIMENTO RODRIGUES, CPF nº 06801838253, JOÃO PRESTES, LOTE 105 S/N, ASSENTAMENTO RURAL PARAÍSO DAS ACÁCIAS PAMOS - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Considerando que as partes pretendem produzir prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de maio de 2023, às 9h, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 8º andar, Porto Velho/RO, telefone: (69) 3309-7129).
Caso a parte pretenda participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA deverá, no dia e hora designados, acessar o seguinte link: https://meet.google.com/xre-mqda-pvg
O juízo não entrará em contato com a parte para admissão na sala de videoconferência.
A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.
As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal.
Cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha(s) para a audiência acima designada - até 3 - (art. 34 da lei 9099/1995).
A intimação só se fará por meio do juízo se for requerida e esclarecida a necessidade e com antecedência de 30 dias da audiência, para possibilitar a intimação.
As testemunhas que residirem na sede do município de Porto Velho DEVERÃO comparecer pessoalmente ao Fórum e se dirigem ao 8º andar, onde prestarão depoimento perante o juiz da causa.
Intimem-se a parte autora por seu Patrono via DJe.
Intime-se a Defensoria Pública pelo sistema PJe.
Intime-se o requerido por Oficial de Justiça.
Registre-se a audiência no sistema PJE.
Expeça-se o necessário.
Serve esta decisão de mandado/carta com AR/intimação pelo DJe.
ADVERTÊNCIAS/ORIENTAÇÕES:
1) OS ADVOGADOS, PARTES E TESTEMUNHAS/INFORMANTES DEVERÃO ESTAR NA POSSE DE DOCUMENTO COM FOTO/IDENTIDADE PARA APRESENTAR NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA OU DE SUA OITIVA, CASO SOLICITADO TAL DOCUMENTO.
2) COMPETE À PARTE INTIMAR SUAS TESTEMUNHAS (ART. 34 da lei 9099/1995) E APRESENTÁ-LAS NA SALA DE AUDIÊNCIA, CASO NÃO REQUEIRA A INTIMAÇÃO.
3) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009143-96.2023.8.22.0001
AUTOR: JULIANA BEZERRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7057603-51.2022.8.22.0001
AUTOR: DENISE DA SILVA BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: RAFAELA INES OLIVEIRA DOS SANTOS - PB26230, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013981-82.2023.8.22.0001
AUTOR: TIAGO FELIPE SARTURI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009911-22.2023.8.22.0001
REQUERENTE: GESLANE MIRANDA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7010022-06.2023.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE HOLANDA DA COSTA MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7012387-04.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JEFFERSON CARVALHO HAIDUK
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A, MAYKON DE OLIVEIRA GERALDO, VIA MUNDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, ILDA ARAUJO CARDOSO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
O processo está em curso desde 20 de março de 2021. Está para fazer aniversário de 2 anos e ainda não se completou a relação processual.
No polo passivo são 2 empresas e 2 pessoaS físicas:
1. VIA MUNDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
2. MAYKON DE OLIVEIRA GERALDO.
3. GOL LINHAS AÉREAS S.A.
4. ILDA ARAUJO CARDOSO.
A GOL ofertou contestação - ID 58642818.
ILDA ofertou contestação - ID 87313109.
Todavia os demais requeridos - VIA MUNDO e MAYKON, apesar de várias diligências, não foram localizados.
Diga a parte autora a respeito da falta de endereço dos requeridos supramencionados, em 5 dias.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7014463-64.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: RAINIER PEDROSO CAVALCANTI DA COSTA, MARIA CAROLINA BELTRAO DE SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
Polo Passivo: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A
ADVOGADO DO REU: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES, OAB nº RJ91377
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada pelos autores em razão de cancelamento de voo sem remarcação.
No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.
O cancelamento do voo, conforme alegado pela parte requerida, foi por se tratar de erro técnico em seu sistema, que indicou valor aquém do esperado para tal trecho, fato que não se enquadra, por si só, como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no caso concreto. É dizer que o valor praticado, que totalizou R$ 2.305,66 reais para duas passagens de Ida e Volta partindo do Rio de Janeiro com destino a Paris, não é absurdo, não contraria a boa-fé, e nem se mostra alheio aos valores de mercado, sobretudo quando se observa a data da compra (28/12/2021) e a data da viagem (16/11/2022), isto é, mais de 10 meses e 15 dias. Em rápida consulta à internet é possível encontrar preços para voos nos mesmos valores, desde que se aceite lapso temporal razoável entre a data da compra e a data da viagem, o que é o caso dos autos.
Por isso, entendo plenamente possível o cumprimento da obrigação de fazer, em homenagem ao princípio da vinculação à oferta (art. 30, caput, CDC), nos mesmos moldes do inicialmente celebrado entre as partes, de modo que a companhia aérea requerida deverá emitir passagens nesse mesmo trecho indicado pelos autores para voos a serem realizados no mesmo interregno de tempo (15 dias) e com data do primeiro trecho do voo a partir de 10 meses contados do trânsito em julgado.
Vale constar que, em relação ao dano moral, o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, este seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte

do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.
Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, cujo voo foi cancelado apenas dois dias após a compra, com aviso prévio, e a data de voo estava programada para ocorrer após mais de 10 meses da data da compra, os requerentes, de fato, não sofreram transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-os de sua regular vivência e convivência, ou afetando-lhes seus estados de espírito, sendo, pois, descabido falar em indenização por danos morais.
Nesse sentido:
CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. AVISO PRÉVIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS MÍNIMOS. SENTENÇA MANTIDA.
– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7054031-24.2021.822.0001, Rel. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 20/01/2023.)
Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, via de consequência CONDENO a requerida a cumprir com obrigação de fazer constante em honrar sua oferta e emitir duas passagens de Ida e Volta em nome dos autores, partindo do Rio de Janeiro com destino a Paris, no valor total de R$ 2.305,66 reais, no mesmo interregno de tempo (15 dias) e com data do primeiro trecho do voo a partir de 10 meses contados do trânsito em julgado, observadas as mesmas condições dos voos originários.
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
Guilherme Soares Schulz de Carvalho
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7016700-71.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ADEILDES PEREIRA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
Polo Passivo: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS DO REU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito c/c repetição de indébito e danos morais no valor de R$ 28,89 (vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), além da condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.
A operadora de seguros não apresentou contrato assinado pela autora ou a gravação de autorização dada por meio telefônico, solicitando os serviços oferecidos da empresa seguradora, ou qualquer outro documento que comprove ter contraído o débito.
Cumpre salientar, que as telas sistêmicas apresentadas não comprovam que o valor foi devolvido (ID 81936067), como alegado na contestação, sendo documentos de produção unilateral da fornecedora, bem como podendo ser facilmente adulteradas, uma vez que se trata de telas do seu sistema informatizado. Não são válidas como meio de provas. Assim, deverá ser devolvido tais valores, em dobro, ante o disposto no art. 42, parágrafo único do CDC.
Inexistente a prova segura da contratação não está a consumidora obrigada ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, de forma que qualquer cobrança se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (arts. 186 e 927, CC).
O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da consumidora.
O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da parte requerida, a parte autora não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.
A existência do dano é indiscutível, pois houve o desconto da conta bancária da autora (ID 74110471).
Conclui-se que os serviços da parte requerida falharam ao descontar valores indevidamente da conta bancária da autora, idosa, transtorno que configura inegável dano moral.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa da parte autora e punir a ré da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias o patamar para o caso concreto deve ser de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito para o fim de:
a) Declarar inexistente o débito de R$ 28,89 (vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), debitado da conta corrente da autora em 05/01/2021, apontado na documentação acostada à exordial – ID 74110471, bem como determinar sua repetição, em dobro, em favor da autora, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir de 05/01/2021 (data do efetivo prejuízo), nos termos da súmula 43, do STJ;
b) Condenar a parte requerida a pagar para a parte autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente (segundo tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir desta decisão.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJe/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR

O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7040686-54.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LUCAS ASTRE DE CASTRO INACIO
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656
Polo Passivo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
A parte autora narra que recebeu o cartão de nº 4532 1171 7709 9331, mas não o desbloqueou, nem o usou. Contudo, teve a anuidade debitada no mês de dezembro/2021, em sua conta bancária, o que entende ser indevido, sendo que tal desconto teria impedido o pagamento, por débito automático, do valor total da fatura de dezembro/2021 do cartão de crédito que faz uso. Sustenta que já procurou a requerida administrativamente inúmeras vezes para resolver o problema, mas permanece sem resolução. Requer a restituição em dobro do valor pago e indenização por danos morais.
A requerida, por sua vez, sustenta em defesa que o sobredito cartão permaneceu ativo de 19/07/2021 a 10/06/2022. Traz print de tela sistêmica ilustrando tais informações (ID 80157879). Acrescentou que a anuidade é cobrada, independentemente do uso e do desbloqueio, de acordo com o regulamento de utilização do cartão. Foram geradas faturas da anuidade, cujo pagamento se dava por débito em conta - ID 80157881. Sustenta que houve estorno de tais débitos.
Deve ser aplicado à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, que é o diploma legal e hábil para tutelar o caso em comento, visto que se trata de relação jurídica envolvendo consumidora e prestadora de serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
A responsabilidade da requerida, portanto é objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que a ela caberia provar.
Pois bem.
A parte autora afirma que não efetuou o desbloqueio do cartão, de modo que não poderia ter sido cobrada a anuidade, já que nunca o usou. Como tal cobrança foi debitada de sua conta corrente, no dia do débito da fatura de cartão de crédito o pagamento foi parcial, o que resultou no parcelamento automático em 24x da fatura, sem o seu consentimento e pelo que entende ter sido indevida.
A requerida afirma que a cobrança está correta, mas deixou de apresentar o contrato escrito assinado pelo autor ou os áudios de contratação realizados entre a operadora e o consumidor, ônus que lhe incumbia.
Não é lícita a cobrança dos valores acima do pactuado e sem a devida utilização do serviço.
Em relação a anuidade, a parte autora comprovou o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC) por meio dos extratos bancários apresentados com a inicial. Vê-se, pois, que a requerida não demonstrou justo motivo para cobrança da anuidade, ainda que alegue que tal taxa seria cobrada independentemente de desbloqueio do plástico, o que, por si só, já é abusivo. Vale frisar que a requerida não colacionou qualquer elemento de prova idôneo apto a refutar as alegações arraigadas à inicial, e que restaram confirmadas pelo acervo probatório a que a parte autora, com êxito, produziu.

Está comprovado por meio do extrato bancário anexo ao ID 85844266, que a parte autora pagou R$ 60,03 (sessenta reais e três centavos) a mais para a requerida, no mês de dezembro de 2021. Valor este que deve ser restituído em dobro, na quantia de R$ 120,06 (cento e vinte reais e seis centavos), conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do CDC. Com o reconhecimento do pagamento de valores indevidos na fatura de dezembro de 2021, a conduta da requerida em realizar o parcelamento automático a partir de fevereiro de 2022 se torna descabida. Por isso, também deve ser devolvido ao autor, em dobro, as taxas e valores debitados de sua conta corrente relativos a “Parc. Fácil”, “Encargos sobre parcelado”, “IOF diário sobre parcelas” e “IOF adicional sobre parcelas”. No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. A má-fé da requerida restou evidente ao recusar a corrigir as faturas, mesmo diante das alegadas reclamações administrativas.

O pedido de danos morais, no entanto, não merece prosperar.

Não é possível visualizar que a mera cobrança de valores equivocados tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente, até porque não se trata de quantia vultosa. Ora, por mais que a conduta da companhia telefônica tenha causado desconforto à parte autora, não se pode afirmar que caracterize o dano moral, já que ausente a natureza presumida. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003362-35.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 21/12/2020

A mera cobrança indevida sem a suspensão do fornecimento do serviço ou a negativação do nome do consumidor não enseja dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005012-49.2021.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 31/01/2023.)

Desta forma, cabe à requerida apenas a restituição em dobro dos valores pagos, conforme exposto.

Diante disto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, extingo o feito com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a parte requerida a RESTITUIR, à parte autora, já em dobro, o valor de R$ 120,06 (cento e vinte reais e seis centavos), bem como as taxas e valores debitados de sua conta corrente em razão do fato relativos a “Parcelamento Fácil”, “Encargos sobre parcelado”, “IOF diário sobre parcelas” e “IOF adicional sobre parcelas”, corrigido monetariamente (pela Tabela Oficial do TJRO) a partir da data do pagamento e e acrescido de juros de 1% ao mês, estes a partir da citação.

Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do arts. 54 e 55, da Lei nº 9099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, datado digitalmente.

Guilherme Soares Schulz de Carvalho

Juiz Substituto

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7065002-34.2022.8.22.0001
REQUERENTE: GEISNA KELLI SAMPAIO TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E
REQUERIDO: PAULO APARECIDO DA FONSECA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/05/2023 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7039388-66.2018.8.22.0001
REQUERENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181A
REQUERIDO: JOSUE SANTANA ANSELMO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7048828-52.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: RAINIEL MENEZES MILHOMEM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA SILVINO - RO830, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555
REQUERIDO: JEFFERSON NASCIMENTO DE ABREU
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7066178-82.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: VALERIA GOMES DE CARVALHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7069588-51.2021.8.22.0001
PROCURADOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA
Advogado do(a) PROCURADOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745
EXECUTADO: CLODOALDO PEREIRA PANTOJA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7054368-81.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARLUCE SOCORRO CASTILHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO1359
REQUERIDO: TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7078878-56.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: ROSILEIA COSTA LIMA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7001448-62.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7037152-39.2021.8.22.0001
AUTOR: NILCE MADEIRA CASARA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7022403-80.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
EXECUTADO: SHEILA PEREIRA FELIX FONSECA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006493-76.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERTA RODRIGUES ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7001268-75.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MANOEL BANDEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007034-12.2023.8.22.0001
AUTOR: MARIA LUISA FRANCA HOUNSELL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO - RO10869
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7078174-43.2022.8.22.0001
Requerente: FRANCISCA BORGES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7050333-73.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LEONARDO ALVES DA CUNHA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7019553-24.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REU: EMPRESA JORNALISTICA TUDORONDONIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083
AUTOR: PEDRO HENRIQUE PALHARINI BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORRANA DE OLIVEIRA DA SILVA - RO10154
PEDRO HENRIQUE PALHARINI BASTOS
Rua Décima Avenida, 4231, Residencial Laranjeiras, Apto 109, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-340
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7045305-61.2021.8.22.0001
AUTOR: KALUAN DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A
AUTOR: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUZA GUIMARAES - MG150552, LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7046105-60.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ITAMAR ANTONIO MENEGUINI
Advogado do(a) REQUERENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Em razão da resposta do SERASA no ID 88075000 e por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7035416-83.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES OLIMPIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7072898-31.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: ANTHONY FERREIRA GUIMARAES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7019553-24.2020.8.22.0001
REU: EMPRESA JORNALISTICA TUDORONDONIA LTDA - EPP
AUTOR: PEDRO HENRIQUE PALHARINI BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORRANA DE OLIVEIRA DA SILVA - RO10154
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7083323-20.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LEOMAR CARDOZO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCERLANIA SANTANA - RO12204
REQUERIDO: VALDEMIR PAOFERRO DA SILVA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31/05/2023 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011441-61.2023.8.22.0001
AUTOR: DANIEL GRECIA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071843-45.2022.8.22.0001
AUTOR: LORENA PONZETTO ROSILHO DE LIZ, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4066, - DE 3862 A 4160 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, GUICHÊ DA AZUL LINHAS AÉREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte requerente reclama de cancelado unilateral de passagem de Porto Velho a Recife, com a única opção de reacomodação para cinco dias depois. Como a requerente tinha reserva em "resort" do Estado de Pernambuco, teria decidido adquirir nova passagem pela companhia aérea Gol Linhas Aéreas. Em análise aos autos, verifica-se que a parte requerente foi qualificada na petição inicial como Carla Pozetto Rosilho. No entanto, a pessoa cadastrada no polo ativo do processo é Lorena Ponzetto Rosilho de Liz. Há clara confusão entre a parte requerente qualificada com a inicial e a que consta do cadastro do processo no sistema judicial (PJe).
Assim, seguindo o art. 321 do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerente adeque a inicial.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho/RO,10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011361-97.2023.8.22.0001
REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7076528-32.2021.8.22.0001
PROCURADOR: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME
Advogado do(a) PROCURADOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
PROCURADOR: PATRICIA SCHARNOSKI
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7029692-64.2022.8.22.0001
REQUERENTE: PAMELA CORDEIRO DE PAULA, RUA PAU D'ARCO 7464, CASA 1 NACIONAL - 76802-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO, OAB nº RO8973
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Trata-se de ação indenizatória por danos moral e material, por meio da qual, de acordo com o relato inicial, a requerente fez viagem usando os serviços da requerida de Porto Velho a São Paulo, ida e volta. Na ida, segundo a parte requerente, ao desembarcar no aeroporto por volta de 7h00, verificou a ausência de sua bagagem, situação que a fez promover Registro de Irregularidade de Bagagem – RIB. Seus pertences teriam sido entregues ao final daquele mesmo dia.
No trecho de volta, ao chegar em Cuiabá com certo atraso, perdeu o voo para Porto Velho. Teria sido acomodada em hotel, mas reclama que chegou cerca de 12 horas atrasada e perdeu meio dia de trabalho.
De todo o conjunto probatório contido nos autos, verifico que o pedido inicial não merece procedência.
A situação posta em apreciação tem regulamento próprio por meio da Resolução 400/2016 da ANAC, que em seu art. 32, § 2º, I diz que, em caso de extravio, a empresa aérea terá o prazo de 07 (sete) dias para reaver os pertences do passageiro.
Inicialmente, há que se estabelecer que o prazo da Resolução da ANAC serve como orientação às companhias aéreas, não sendo, por si só, definidor da existência ou não do dano.
Isso porque há situações nas quais, mesmo dentro do prazo, devido à singularidade da situação, devidamente comprovada, poderá restar caracterizado o dano.
O dano deve ser fundamentado pela ocorrência de prejuízo efetivo à parte requerente, vale dizer, os transtornos ou danos sofridos comprovadamente em razão da demora ou retardo na entrega da bagagem despachada.
É preciso ter presente que o dano moral, como regra, não deve ser presumido.
Para que ele reste configurado há que ser demonstradas circunstâncias concretas capazes de causar significativa violação a direito extrapatrimonial.
O mero atraso na entrega das malas, sem considerar efetivo dano ou prejuízo (comprovado), não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.
A propósito:
TJMG: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPANHIA AÉREA - EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM - RESTITUIÇÃO EM DOIS DIAS - DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. A responsabilidade da empresa de transporte aéreo pelos danos causados ao cliente, decorrente de falha na prestação dos serviços, é objetiva, nos termos artigo 734 do Código Civil, bem como do art. 14 do CDC, e independe da comprovação de culpa, decorrendo do próprio risco da atividade que desenvolve. Na hipótese de extravio de bagagem em voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência somente do extravio temporário, tendo em vista sua devolução dois dias após o desembarque. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. Ausente a prova do dano moral sofrido, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.046976-1/001, Relator: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, Data da Publicação: 21/06/2022.)
No caso dos autos, a parte requerente alega que a viagem teria sido para compra de mercadorias para revenda, e que na mala despachada estariam as listas de pedidos dos clientes. Assim, não teria conseguido ir as compras no dia em que chegou.
Ocorre que não ficou demonstrado que a requerente, em razão desse atraso na entrega da mala, não conseguiu fazer todas as compras que teria que fazer na capital paulista, de modo que não houve prejuízo real à requerente.
Sobre o atraso na chegada a Porto Velho, há que se ressaltar que atrasos e perdas de conexões podem ocorrer em transportes aéreos. Nestes casos, a ANAC regulamenta que as companhias aéreas devem dar assistência material ao passageiro. No caso dos autos, a requerente recebeu estadia em hotel e alimentação pelo tempo de espera em Cuiabá pelo próximo voo a Porto Velho.
De tudo que se extrai, resta evidente que a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar. Registre-se, por oportuno, que a demandante também não fez prova de que sofreu qualquer prejuízo ao exercício de sua profissão ou sofreu constrangimentos que superassem o mero aborrecimento.
Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.
Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.
E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, porquanto a parte requerente não comprova qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.
A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: "danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - "Tribuna da Magistratura", pags. 33/37).

DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO com a resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se as partes.
Serve como mandado/comunicação/intimação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7001776-55.2022.8.22.0001
REQUERENTES: ALEXANDRE PASSOS PAGIN, CPF nº 00639757260, RUA GETÚLIO VARGAS n 2614, AP 302 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAMIRES LIMEIRA GOMES, CPF nº 01987846273, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1359, - DE 1282/1283 A 1474/1475 AGENOR DE CARVALHO - 76820-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Trata-se de ação por meio da qual as partes requerentes alegam que o voo contratado com a requerida, com origem de Navegantes/SC e destino a Porto Velho/RO, foi cancelado. A requerida teria reacomodados os requerentes em voo que sairia somente dois dias depois e ainda saindo de Florianópolis/SC. Os requerentes também reclamam que tiveram despesas com alimentação em Cuiabá, onde pernoitaram, além de que teriam sido esquecidos pela requerida no hotel. Para retornarem ao aeroporto, os demandantes afirmam que tiveram de arcar, com seu próprio bolso, a despesa com transporte.
Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede a improcedência da pretensão autoral.
Pelo que consta, inclusive dos documentos juntados pelos autores com a inicial, a ré enviou mensagem de SMS avisando da alteração da passagem três dias antes da viagem. No entanto, como reclamam os requerentes, a alteração feita para somente dois dias depois, impôs uma espera muito longa em Santa Catarina. Não se pode acreditar que não existiam outras opções possíveis, mesmo que fossem em voos de outras companhias aéreas.
Nestes autos restou incontroversa a contratação firmada entre as partes e a reacomodação dos demandantes em outro voo que não o inicialmente adquirido.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/2016 da ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.
A moderna jurisprudência do STJ não mais admite presunção de dano moral pelo mero atraso. Outros fatores necessitam ser analisados para perquirir a configuração do dano caso a caso.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (…) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (…)(REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
No presente caso, além do cancelamento, a falta de opções de reacomodação mais benéfica aos passageiros é suficiente para caracterizar o dano extrapatrimonial.
O vício de qualidade na prestação de serviço da requerida está demonstrado.
O risco operacional e administrativo é inerente a atividade praticada pela companhia aérea que deve estar sempre preparada para cumprir suas obrigações legais/contratuais e, em caso de alterações como a relatada nos autos, fornecer assistência material precisa e completa ao consumidor atingido.
O abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique enriquecimento indevido do ofendido.
Considerando as condições descritas nos autos, bem como o atraso em relação ao qual os autores foram submetidos, sem assistência material, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária em favor dos requerentes.

Sobre o dano material, está demonstrado nos autos os gastos que os autores tiveram despesas com transporte utilizando aplicativo de mobilidade urbana, no valor de R$ 54,89. O pedido de indenização de despesa com alimentação não será concedido pelo fato de que não foi juntado ao processo o cupom/nota fiscal, mas sim somente um recorte do que seria uma fatura de cartão, ou extrato de uma conta bancária, sem identificação do dia e local onde a despesa foi feita. Tal documentação não é suficiente à comprovação dos gastos com alimentação alegados.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar aos autores a quantia de:
a) R$ 54,89 (cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO) a partir do desembolso e juros legais (1% a.m) a partir da citação;
b) R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), sendo considerada, para tanto, a data publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006273-78.2023.8.22.0001
AUTOR: MARCOS DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO0005698A, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A
REU: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, GOL LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011100-35.2023.8.22.0001
AUTOR: ALEXANDRE SILVA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7024761-86.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
REQUERIDO: DAMIAO DO NASCIMENTO MORAIS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição de mandado de penhora de bens.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7001134-82.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: KLEBER UCHOA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443
EXECUTADO: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7003136-88.2023.8.22.0001
AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, LUCICLEIA DOS SANTOS FRANCA, MARTA EVARISTO FERREIRA, EDCARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
REU: ELGA REJANE MELO ALBUQUERQUE 71531459234
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/04/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7060086-54.2022.8.22.0001
Requerente: JOAO THALES GERALDO PICANCO DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7012106-14.2022.8.22.0001
Requerente: RENATA NUNES PAIVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7031476-76.2022.8.22.0001
Requerente: CLEONILCE COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7026086-28.2022.8.22.0001
Requerente: AURECI CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO0006284A
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7026086-28.2022.8.22.0001
Requerente: AURECI CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO0006284A
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7002486-41.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA FERNANDA CARDOZO MARCELINO
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7088415-76.2022.8.22.0001
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MAIA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: WESLEN ZANDONA DE OLIVEIRA MATTOS - RO11706, ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199
REU: L T BARROSO VIAGENS E TURISMO, GOL LINHAS AÉREAS, DENISE APARECIDA TELES BARROSO
Advogado do(a) REU: IURE AFONSO REIS - RO0005745A
Advogado do(a) REU: IURE AFONSO REIS - RO0005745A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7025107-37.2020.8.22.0001
REQUERENTE: SEBASTIAO ORELIO FERREIRA JUNIOR, CPF nº 91607540282, RUA CASCALHEIRA 120 SÃO FRANCISCO - 76813-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A
REQUERIDOS: L. F. IMPORTS LTDA., CNPJ nº 03483599000150, RODOVIA BR-364 7601, KM. 04 LAGOA - 76806-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEOCIR FORTES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DUQUE DE CAXIAS 987, APT 18 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO HORTO CELLA FORTES, CPF nº 40831787953, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2218, SALA 01 EMBRATEL - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A
SENTENÇA
A parte autora, qualificada nos autos, apresenta embargos de declaração contra a sentença (ID 77662357), que indeferiu a inicial no bojo da qual foi reconhecida de ofício a incompetência deste juízo em razão de ser o mesmo objeto no processo de n. 7055579-55.2019.8.22.0001 (transferência do veículo FIAT/PALIO ELX, 2004/2005, Placa NCQ 1869).
É a síntese, ainda que seja desnecessário o relatório.
De início, impende registrar que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), quanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), razão pela qual conheço do recurso e passo à análise do seu mérito.
Como é sabido, no que pertine aos embargos de declaração, convém esclarecer que essa espécie recursal possui uma peculiaridade: trata-se de recurso de fundamentação vinculada. Isso implica dizer que, para serem admitidos, os aclaratórios necessariamente deverão indicar ao menos um dos vícios dispostos no art. 1.022 do CPC/15, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
No presente caso, observo a ocorrência de uma das hipóteses legais mencionadas, sendo necessária a análise dos documentos anexados no ID 42585778 e demais, o pedido de transferência do veículo em questão e a caracterização dos danos morais.
Inicialmente a sentença reconheceu que a situação já havia sido analisada em processo anterior. Contudo, melhor analisando a documentação, tenho que os embargos são procedentes.
Passo à análise dos documentos e do pedido de dano moral.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência e indenização por danos morais.
A parte requerente sustenta que, em 2011, vendeu à requerida o veículo (FIAT/PALIO ELX, 2004/2005, Placa NCQ 1869), sendo que começou a receber cobranças de multas em seu nome, momento em que constatou que a ré não transferiu o veículo como lhe cabia.
Buscou em sede de tutela de urgência a transferência do veículo descrito na inicial para o nome do requerido desde a data da venda, conforme comprova a documentação apresentada, bem como a transferência de todos os tributos que acompanham o veículo. Alternativamente, buscou que o requerido fosse compelido a efetuar a transferência do bem e a condenação por danos morais. Ao final, requereu a procedência dos pedidos.
A decisão liminar (ID 43137405) postergou a análise da tutela vindicada ao argumento de se confundir com o mérito.
Sustentou a requerida em sua defesa que a responsabilidade pelo pagamento dos débitos é de Juarez Miranda Costa e a transferência somente poderá ser cumprida, caso o veículo seja disponibilizado para vistoria pelo novo adquirente. Pediu ainda a reunião destes autos aos autos n. 7055579-55.2019.8.22.0001, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
Alegou preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios, ao argumento de que os sócios somente podem responder por débitos, quando desconsiderada a personalidade jurídica, o que não ocorreu nos autos.
Afirmou que o Autor não comunicou a venda do veículo Fiat Palio ao DETRAN/RO, nos termos do art. 134 do CTB, não estando, portanto, resguardado de eventuais cobranças e o referido veículo foi vendido a terceiro, bem como propriedade de bem móvel se transfere com a tradição que ocorreu em 27/04/2011. Requereu a improcedência do pedido inicial.
Antes de analisar o mérito, passo a analisar as preliminares.
O Código Civil prevê que a responsabilização dos sócios poderia acontecer somente se houvesse abuso de personalidade jurídica e desvio de finalidade, o que não ocorreu no caso dos autos.
Assim, deverá a CPE excluir do polo passiva da demanda os sócios da empresa L. F. IMPORTS LTDA.
Indefiro ainda a reunião dos processos 7055579-5.2019.8.22.0001, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, tendo em vista que são partes distintas.
Pois bem.
A atual redação do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo sentença quando não houver necessidade de produzir outras provas. Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)

A comprovação da transação anteriormente firmada entre as partes é fato incontroverso, pois confirmado em contestação e comprovado pelos documentos juntados no id 42585778 procuração compra e venda; id 42587496 multas; id 42666604 auto de infração; id 42666612 dividas em nome do autor e id 2669835 dividas SEFIN.
Também se extrai dos autos a informação de que em 15/07/2022 (consulta do veículo - Id 42587496) o veículo ainda permanecia em nome da parte requerente.
Verifico, portanto, que a questão não guarda grande complexidade.
Nos termos do que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao adquirente do veículo transferir a propriedade veicular e ao alienante a comunicação ao Detran sobre a venda do bem.
No caso dos autos, o que se observa é que não houve cumprimento de nenhuma das providências por ambas as partes. Contudo, o que se infere dos documentos, é que foi feita uma procuração id 42585778 em nome da requerida, em 26/06/2012 para que esta realizasse para si ou para outrem a transferência do veículo em questão.
No que diz respeito ao pedido transferência de todos os tributos que acompanham o veículo, desde 26/06/2012, não se desconhece que se a parte autora tivesse adotado a providência de comunicar a venda, certamente agora estaria isenta quanto às providências tangentes ao ônus tributário. Todavia, é evidente que os débitos gerados após a tradição devem recair sobre quem adquiriu o bem, no caso dos autos, a requerida L. F. IMPORTS LTDA, conforme teor da procuração em anexa no id 42585778.
Extrai-se da leitura do artigo 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro que, no caso de transferência de propriedade, é do adquirente a responsabilidade pela adoção das medidas tendentes a regularizar a documentação relativa à transferência do veículo no DETRAN.
Do dano moral
A omissão da requerida em providenciar a transferência do veículo junto ao DETRAN e a inscrição do nome do antigo proprietário na dívida ativa gera danos morais passíveis de reparação.
Assim, reconhecer os danos morais em favor da parte autora, seja pelo descumprimento contratual incontroverso nos autos, seja pelo efetivo desvio de tempo produtivo gerador de dano moral indenizável ou pela inscrição da dívida ativa
A indenização por dano moral possui caráter compensatório e punitivo, devendo o valor ser apto a compensar o sofrimento causado à vítima e, ao mesmo tempo, punir o lesante, impedindo que este reitere o comportamento ilícito. Com efeito, a compensação dos danos morais deve ser arbitrada em valor considerando os critérios de razoabilidade e prudência, a fim de atingir caráter reparatório e educativo, para que o ofensor não reitere a conduta e a reparação pecuniária traga uma satisfação mitigadora do dano havido, sem gerar ilícito enriquecimento. Em razão disso, considerando as peculiaridades do caso, arbitro a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil) a título de danos morais.
Pelas razões expostas, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS COM EFEITOS INFRINGENTES, sanando as omissões apontadas, a fim de reformar a sentença impugnada, passando o dispositivo a ser assim redigido:
“Ante ao exposto, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito em relação aos réus Maria do Horto Cella Fortes e Leocir Fortes, por serem partes ilegítimas, com fulcro no art. 485, VI, do CPC e, quanto a demandada L.F. IMPORTS LTDA., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando a referida empresa:
a) à obrigação de registrar e licenciar em seu nome ou de quem interessar o veículo FIAT/PALIO ELX, 2004/2005, Placa NCQ 1869 , no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicar-se o disposto no art. 536 do CPC, ocasião em que essa sentença suprirá a ausência de vontade da parte requerida, produzindo todos os efeitos relativos à ordem de transferência da propriedade, ficando o DETRAN autorizado a proceder ao registro e licenciamento do veículo em nome da parte requerida ou de quem ela indicar, independentemente de vistoria, devendo ainda o DETRAN e a SEFIN/RO efetuarem o lançamento de todas as multas/impostos/licenciamentos/seguro obrigatório atrasados, relativamente ao veículo acima descrito, diretamente para o nome da requerida L. F. IMPORTS LTDA, a partir de 26/06/2012 data da comercialização do bem; e b) ao pagamento de danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) corrigidos monetariamente a partir do pagamento/desembolso e juros legais de 1% ao mês a contar da citação válida.
Expeça-se ofício ao DETRAN e SEFIN/RO para cumprimento dessa decisão.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil”.
Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente,
nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 8 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7002506-66.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RESGATE VERTICAL SOLUCOES EM ALTURA E TREINAMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788
REQUERIDO: LEANDRO REATEQUE DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7053760-78.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
EXECUTADO: ERONDIR NUNES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7043950-50.2020.8.22.0001
AUTOR: TIAGO SALES DOS SANTOS
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7002845-59.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181A
EXECUTADO: JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7011613-37.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ELISANGELA AIRES DA SILVA, CPF nº 86850920278, RUA TAMARINEIRA 6758, - DE 6467/6468 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491, CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177
REQUERIDO: D S DOS SANTOS, CNPJ nº 36898531000190, RUA ANARI 5519, - DE 5549 A 5969 - LADO ÍMPAR ELDORADO - 76811-889 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839
SENTENÇA
Cuida-se de ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais em que a autora alega que adquiriu um veículo FORD FIESTA /SEDAN, completo 1.0, 8v. (Flex), ano/modelo 2008/2009, mas que a ré não entregou os documentos para a transferência do veículo.
Afirma que procurou a ré várias vezes, por meio de mensagens, sendo que só recebia promessas de entrega, sem nunca haver recebido os documentos.
A ré alega que o negócio foi firmado com o irmão da autora e que aquela nunca se dirigiu até a empresa. Explica que a tutela não foi cumprida, pois existe um procedimento para a transferência do veículo, a saber, a realização de vistoria, sem o qual o ato determinado não pode ser concretizado. Diz que o irmão da requerente foi até a empresa com o veículo e o CRLV e só faltou a transferência.
Não há preliminares, passo a analisar o mérito.
DO MÉRITO
Não há contrato da compra e venda, mas o negócio firmado entre as partes é incontroverso, tanto que o financiamento do veículo está em nome da autora, conforme a cédula de crédito bancário juntada no Id 69522985 segundo a qual consta a requerida como loja vendedora.
Verifico, portanto, que a questão não guarda grande complexidade. Nos termos do que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao adquirente do veículo transferir a propriedade veicular. Portanto, em poder da documentação, a autora poderia realizar a transferência do bem.
Em que pese a alegação da ré da necessidade de o bem passar por vistoria, vejo que não se sustenta a tese defensiva. Tal conclusão se assenta no fato de que, conforme exposto alhures, a obrigação de transferir é de quem compra, sendo, portanto, da autora, cabendo ao vendedor entregar o veículo livre e desembaraçado, inclusive com o documento que comprova a titularidade.
Veja, a ré não entregou o documento e ainda justificou em defesa que não cumpriu a tutela em razão da necessidade de vistoria. Ora, é totalmente injusta e abusiva essa negativa, pois o veículo foi comprado em 2021 e, se ela necessitava realizar alguma vistoria, por que não o fez quando o carro estava em seu poder?
Além disso, a obrigação de transferir é da compradora, que, em posse do documento, realizará a transferência junto ao Detran-RO. Não há comprovação de que a parte ré promoveu a entrega do supracitado documento.
Dito isto, é impositivo o dever de reparar o dano moral causado à autora, que está considerável tempo andando com o veículo sem o documento por injusta negativa da ré. Cabe ressaltar que, na conversa, o representante da ré afirma que irá entregar o documento na residência da autora.
O dano moral é inegável, já que, de modo geral, sempre será abalada a esfera psíquica do consumidor quando houver o consumidor passa por algum tipo de aborrecimento, humilhação, vergonha, desgaste emocional, angústia, etc.
Há o dano moral quando o serviço não é prestado adequadamente e o consumidor demonstra o fato capaz de superar os limites do mero aborrecimento. Na situação em deslinde, houve efetiva demonstração de ofensa à expectativa legítima do consumidor, pois ele verá frustrado seu maior objetivo, como foi no caso em questão, e não de forma alguma o aborrecimento, humilhação e falta de atendimento, portanto, legítimo e previsto o dano moral a ser aplicado.
A posição majoritária dos tribunais superiores e da doutrina correlata é no sentido de que cabe o dano moral, pois não há de se negar, o desconforto, o aborrecimento, o incômodo e os transtornos causados, devendo sempre a empresa responder pelo dano oriundo da deficiente prestação do serviço.
O Código do Consumidor, em observância a preceito constitucional (art. 5º. XXXII, CF), veio para implantar uma Política Nacional de Relações de Consumo, vale dizer, estabeleceu uma ordem jurídica uniforme e geral destinada a tutelar os interesses patrimoniais e morais de todos os consumidores, bem como o respeito à sua dignidade, saúde e segurança (art. 4º do CDC).
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais tribunais do país tem reconhecido a existência de dano moral nas situações em que o ato ilícito do agente causa à vítima: dor, sofrimento, angústia; ou, violação aos direitos personalíssimos como o da honra, imagem, privacidade própria e das comunicações.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
A fixação da indenização é tarefa tormentosa, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
Ante a condição de ME da ré, fixo a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), e consequentemente:
a) confirmo a decisão liminar outrora concedida (ID 70768362), a fim de determinar que a requerida promova a ENTREGA DO DUT DO veículo FORD FIESTA /SEDAN (class Kinetic)1.0, 8v. (Flex), ano/modelo 2008/2009 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária agora majorada para R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil), sem prejuízo do pagamento das astreintes que já incidiram no patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais)
b) Condeno a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), acrescido de juros moratórios, a partir da citação, e correção monetária a partir do arbitramento da indenização, sendo considerada, para tanto, a data da publicação da presente decisão, e devendo ser levados em conta os índices adotados pela tabela do TJRO.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 10 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7039115-48.2022.8.22.0001
Requerente: CLEONICE FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO0000331A-B
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7050786-68.2022.8.22.0001
Requerente: ROZENILSON GUIMARAES SALES
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
Requerido(a): BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7087975-80.2022.8.22.0001
AUTOR: AUZENIR PEREIRA GUTIERRES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7010306-14.2023.8.22.0001
AUTOR: JACKSON ELLES BARQUES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7010156-33.2023.8.22.0001
REQUERENTE: GERLANE DE LIMA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7086445-41.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ELZENIR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7083034-87.2022.8.22.0001

Requerente: THIAGO GONCALVES DIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7010376-31.2023.8.22.0001
AUTOR: DIMMYS RHENDRIX FRANCELINO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REU: BANCO DO BRASIL SA
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7048550-17.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JAMILE BORGES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7015000-60.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
EXECUTADO: ELEM BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7046476-19.2022.8.22.0001
AUTOR: JOCEIR RODRIGUES PIMENTA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2840
REQUERIDO: SEBASTIAO DOS SANTOS LASDISLAU
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687
DECISÃO
Analisando o caderno processual, observei que a parte autora requereu a concessão de medida liminar no bojo da petição inicial, pleito que foi negado em virtude de não haver sido verificada a urgência do requerimento.
Compulsando os autos, verifiquei que houve reiteração do pedido em sede de réplica. Relatou a parte requerente, em síntese, ser o real proprietário de veículo envolvido em um golpe, que, em decorrência disso, estaria apreendido e localizado em uma delegacia de polícia. O autor salientou que o automóvel encontra-se perecendo no pátio da delegacia e, por esse motivo, pleiteia que seja nomeado o fiel depositário do bem.
Feitos esses esclarecimentos, impende consignar que o requerente comprovou, conforme ID 78908401, que o automóvel por ele adquirido está sendo objeto de investigação em razão da suposta prática de estelionato. Pelos boletins de ocorrência, extrai-se que o autor relatou ter sido vítima de um golpe.
Diante de tal cenário, como o bem foi apreendido e houve notícia de crime, convém consignar que, nessa hipótese, a restituição da coisa apreendida deve ser apreciada pelo Juízo criminal, perante o qual foi inaugurada a respectiva ação penal, ou, ainda, pela autoridade policial onde foi aberto o inquérito policial, na hipótese de não ter sido oferecida denúncia pelo Ministério Público.
Via de regra, o produto direto do crime, que comumente é apreendido, não pode ser devolvido ao investigado ou acusado, porquanto, futuramente, será passível de perdimento quando da prolação de eventual sentença condenatória (art. 91, caput, II, b, Código Penal).
Por outro lado, esse produto poderá ser restituído ao lesado ou terceiro de boa-fé, consoante determina o art. 119 do CPP, in verbis: “Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé”. (Grifos aditados).
A respeito da restituição, o Código de Processo Penal ainda expõe o seguinte:
Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.
§ 1o Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.
§ 2o O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.
§ 3o Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.
§ 4o Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.
§ 5o Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.
No que concerne à coisa apreendida em poder de terceiro, e não do investigado, importante trazer à baila alguns comentários doutrinários referentes ao supracitado dispositivo:
4. Procedimento no caso de apreensão da coisa em poder do proprietário ou possuidor. Sendo a restituição requerida pela pessoa em poder de quem foi apreendida a coisa, normalmente o investigado ou acusado, o juiz mandará autuar em apartado o pedido de restituição, assinalando-lhe o prazo de cinco dias “para a prova”. Nesse prazo, o requerente deverá produzir as provas de que já dispuser, normalmente documental, mas também poderá requerer a produção de outras provas. Depois disso, será ouvido o Ministério Público (art. 120, § 3º). Finalmente,decidirá o julgador.

5. Procedimento no caso de apreensão da coisa em poder de terceiro. Se a coisa foi apreendida em poder de terceiro de boa-fé, e outrem requerer a restituição (por exemplo, alegando ser legítimo proprietário ou possuidor), terá incidência o § 2º do art. 120 e serão ouvidos o requerente, bem como o terceiro em poder de quem estava a coisa. Nesse caso, "considera-se sempre duvidoso o direito do reclamante quando os objetos apreendidos tenham sido encontrados em poder de terceiro". O pedido deve ser autuado em apartado; depois, será o requerente intimado para provar o seu direito, no prazo de cinco dias, o mesmo ocorrendo em relação ao terceiro em poder de quem for encontrada a coisa. Depois de concluída a instrução do incidente, o reclamante terá dois dias para arrazoar o incidente e, depois, o terceiro terá igual período para também arrazoá-lo. Tais razões equivalem às alegações finais do incidente. Depois disso, decidirá o juiz. Se o terceiro não se disser dono, reconhecendo que a propriedade ou a posse da coisa apreendida é do reclamante, o juiz determinará a restituição da coisa a este, desde que tenha provado a condição de dono da coisa. Antes de decidir, será ouvido o Ministério Público (art. 120, § 3º). Finalmente, decidirá o juiz criminal, determinando a restituição, se não houver impedimento para tanto (CPP, arts. 118, 119 e 121) e a propriedade ou a posse estiver comprovada.
6. Dúvida de alta indagação. Em caso de dúvida de alta indagação sobre quem seja o verdadeiro dono ou possuidor, o juiz criminal "remeterá as partes para o juízo cível" (CPP, art. 120, § 4º). Em tal caso, o incidente foi instaurado perante o juiz criminal, houve a produção de provas, e as partes apresentaram suas alegações, mas se mesmo assim, no momento de decidir o juiz criminal estiver na dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono ou possuidor da coisa, e sendo tal dúvida de difícil solução, aplica-se o § 4º do art. 120 do CPP remetendo as partes para o juiz cível. Isso somente ocorrerá nos casos em que a questão não poderá ser decidida pelo juiz penal, uma vez que a pequena dilação probatória que o incidente processual possibilita não permitirá ampla produção probatória
Ocorre que, na demanda em questão, a parte autora sequer mencionou a tentativa de provocar o Juízo criminal ou a autoridade policial, com o fim de obter a restituição da coisa apreendida. Além disso, cumpre destacar que a circunstância acima observada não tem o condão de ofender os princípios do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que, a princípio, quem detém competência para deliberar sobre a restituição da coisa apreendida é a autoridade policial ou o juiz penal.
Diante da possível competência do Juízo criminal para apreciar o pleito em questão, não se mostra razoável a antecipação da tutela buscada pelo demandante. Frise-se, assim, que caberá ao autor pleitear, primeiramente, à autoridade policial a liberação carro. Em caso de incerteza, a autoridade policial remeterá a questão ao Juízo Criminal, o qual julgará um incidente e, apenas se houver dúvida de alta indagação, é que remeterá as partes ao juízo cível. Portanto, deve o requerente observar o supracitado procedimento, considerando que a atuação deste Juízo pressupõe a provocação anterior da autoridade policial e do Juízo Criminal.
Destarte, ausente prova de que houve dúvida acerca do verdadeiro proprietário do bem apreendido, com a consequente remessa dos autos ao Juízo cível, entendo que não foi demonstrada a probabilidade do direito defendido. No mais, abstenho-me de verificar a existência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, haja vista que a presença dos referidos requisitos deve ser cumulativa.
Por derradeiro, verifico a necessidade de designar audiência de instrução para resolução do fato controvertido, a saber, propriedade do veículo GOL 1.0, cor Branca, placa NCV 7G88, CHASSI 9BWAA05W1DP039827, Código Renavam: 00485849232 . O rol das testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por cada parte.
Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2023 às 9h30min, a ser realizada via presencial ou, em caso de manifestação de vontade das partes em participar por videoconferência, fica desde logo disponibilizado o link de participação: https://meet.google.com/nhg-dhpz-wpb.
Devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:
a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;
c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133 (whatsapp) . Central de atendimento aos advogados 3309-7004.
As partes e testemunhas ficam intimadas por seus patronos.
Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).
Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/ 3309-7002/3309-7004.
Serve como intimação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7010306-14.2023.8.22.0001

AUTOR: JACKSON ELLES BARQUES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7029732-46.2022.8.22.0001
AUTOR: ANA CLAUDIA QUINTINO DE SOUZA, RUA MARIANA 2766 ELETRONORTE - 76808-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860
REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, PROCURADORIA DECOLAR.COM LTDA
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais na qual a parte requerente relata ter adquirido passagens aéreas com a primeira requerida (decolar.com) para o Rio de Janeiro, em voos operados pela segunda requerida (Azul Linhas Aéreas). No entanto, de acordo com a parte requerente, o voo foi cancelado devido aos efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).
A parte requerente alega ter optado pelo cancelamento com reembolso, mas não recebeu nada.
As requeridas apresentaram defesa genérica, sem trazer elementos que contradissessem os fatos alegados pela autora.
De início, por uma questão de antecedência lógica, convém enfrentar as questões preliminares e prejudiciais trazidas pelas partes.
Em relação ao pedido de tramitação ao pedido de segredo de justiça, faz-se mister tecer algumas considerações.
Como é cediço, a observância ao princípio da publicidade é regra em nosso ordenamento jurídico, sendo excepcional a restrição a tal preceito e nula a decisão que desrespeitá-lo indevidamente. Assim, os julgamentos devem ser públicos, ressalvada a existência de lei, interesse público ou intimidade do interessado que justifique a limitação da publicidade às partes e a seus procuradores.
É o que se extrai do art. 93, IX, da CF/88: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação".
No caso em espeque, por não vislumbrar motivo hábil a justificar a mitigação ao princípio da publicidade previsto na Carta Magna, indefiro o pedido de tramitação do feito sob segredo de justiça.
Rejeito as alegações de ilegitimidade passiva. Além de o STJ adotar a Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação são analisadas de forma abstrata, a partir das alegações das partes, observa-se que as duas requeridas participaram da cadeia de consumo, ganhando percentual sobre as vendas, sendo, por conta disso, solidariamente responsáveis por eventuais danos causados à vítima.
Sabe-se que os contratos de transportes aéreos passaram a sofrer mudanças nas suas regras de cancelamento e reembolso, após o advento da pandemia. A Lei nº 14.034/2020, em seu art. 3º diz que "o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC".
Repassando os fatos do processo, vê-se que as passagens estavam marcadas para voos dos dias 14 e 19 de abril de 2021. O cancelamento teria ocorrido no mesmo mês da viagem.
Com isso, o prazo para devolução integral do valor pago pela requerente já passou. Ao valor do reembolso, será acrescida somente correção monetária com base no INPC, nos termos da Lei 14.034/2020.
Relativamente à indenização por danos morais, impende consignar, no entanto, que, de acordo com o STJ, "o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.994.102/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.) (Grifos aditados)
Em controvérsias que envolvem questões contratuais o dano moral não é presumido. É imperioso que a parte demonstre, efetivamente, fatos capazes de abalar os seus direitos de personalidade, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse passo, rejeito o pedido de indenização por danos morais, pois ausente demonstração de qualquer circunstância que justifique reparação psíquica.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, para CONDENAR, solidariamente, as requeridas a pagarem à requerente a quantia de R$ 1.164,00 (um mil, cento e sessenta e quatro reais), com correção monetária com base no INPC, a partir da data do efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros a partir da citação (art. 405 do CC), conforme tabela adotada pelo TJRO.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7010736-63.2023.8.22.0001
AUTOR: LIRA OLIVEIRA DE CARVALHO, DANIEL NASCIMENTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7086649-85.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LARISSA MARIA GOMES DE CASTRO, MATEUS ARNOLD JANUARIO
Advogados do(a) REQUERENTE: EMMANUELE LIS ARCANJO - RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166
Advogados do(a) REQUERENTE: EMMANUELE LIS ARCANJO - RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166
REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/05/2023 12:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7001229-78.2023.8.22.0001
INTIMAÇÃO DE
Nome: CARLOS FERRO
Endereço: Rua Pedro Albeniz, 7268, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-162
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR/NEGATIVO (em anexo) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):
Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)
Balcão virtual: https://meet.google.com/nva-rupg-cre
Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005497-78.2023.8.22.0001
AUTOR: WILIANE NERES DA CRUZ CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7011283-40.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EULIS NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008207-71.2023.8.22.0001
AUTOR: LARISSA VITORIA PEREIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7062579-04.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA CELIA FERREIRA DOS SANTOS MELO, RUA FÊNIX 11623 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão
Suspenda-se o processo até ulterior decisão do mandado de segurança.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006887-83.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANDREIA BRANDAO MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7069703-72.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
REU: ED CARLOS MATOS DIAS ROCHA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/05/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013921-12.2023.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA FARIAS DE ALEXANDRIA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7013834-56.2023.8.22.0001
Parte requerente: AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, AVENIDA GUAPORÉ 6035, - DE 5923 AO FIM - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443
Parte requerida: REU: CLARO S.A., AVENIDA CANAÃ 3376, TERREO SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA
O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que a requerida retire do contrato de internet nº 220/001769294 da autora o plano contestado e não contratado do celular no valor de R$ 59,89 com o nº (69) 99284-6224, haja vista que não tem qualquer vínculo com a Requerida nesse número e pacote de celular.
Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há contrato dos serviços contratados, razão pela qual entendo que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.837.035.512-91045.812.882-15
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho , 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7018557-55.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CLEVIU VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416, MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT23793O
REQUERIDO: OI S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Decisão
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7064220-61.2021.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO ILSON DE MIRANDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436
REQUERIDO: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7033223-95.2021.8.22.0001
AUTOR: ARISFRAN DA ROCHA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7026697-15.2021.8.22.0001
AUTOR: GRACA MARIA LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488
REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006897-30.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ADERLANNE DA SILVA ABREU
Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7029576-58.2022.8.22.0001
Requerente: FRANCIELI BIACO DA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013727-12.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JUCIENE PEREIRA DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013211-89.2023.8.22.0001
AUTOR: CLEBER VIANA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7012221-98.2023.8.22.0001
Parte requerente: AUTOR: RIVANILSON GLORIA TRINDADE, RUA JOAQUIM NABUCO 60, - DE 1440/1441 A 1815/1816 SANTA BÁRBARA - 76804-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
Parte requerida: REQUERIDO: CLARO S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA
O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que a requerida se abstenha de efetuar desconto na conta corrente, bem como efetuar cadastro de chip de telefone ou qualquer outro produto disponibilizado e seus canais, utilizado o CPF do requerente, devendo qualquer solicitação em seu nome ser feita apenas de forma presencial, sob pena de multa a ser aplicada por este Juiz.
Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final, pois a parte autora sequer apresentou contrato que discorra sobre a forma de pagamento e os serviços contratados, bem como deixou de informar o número do terminal contratado e os pagamentos por meio de boletos. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.837.035.512-91045.812.882-15.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho , 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7013862-24.2023.8.22.0001
REQUERENTE: RAIZA HELENA TOLOTTI ZAGO DIOGO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975
REU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Decisão
Redistribua-se o feito para umas das varas cíveis, com as cautelas e movimentações de praxe.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7059502-84.2022.8.22.0001
Requerente: ELNEIDE BARROSO GOMES
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7070882-07.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA EUNICE PEREIRA DE MELO
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre a petição de ID 87826021, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7074466-82.2022.8.22.0001
Requerente: MAIARA RIBEIRO DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA CAXIAS GIACOMIM - RO12063
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013320-06.2023.8.22.0001
REQUERENTE: DORIVAL LIBANIO NETO QUEIROZ
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7074336-92.2022.8.22.0001
Requerente: RICHARD DO ROSARIO VIEIRA RAVANI
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7042682-87.2022.8.22.0001
Requerente: EMANOEL DELMONDES DA SILVA
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7027086-63.2022.8.22.0001

Requerente: WASHINGTON PAULA NEVES e outros
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7028168-32.2022.8.22.0001
AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Decisão
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7076324-85.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:ELCY CARDOSO DA ROCHA, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517
Requerido/Executado: Banco Bradesco S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Em atenção a petição de ID: 86255919, remetam-se os autos à contadoria judicial.
Após, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7024188-77.2022.8.22.0001
AUTOR: TIAGO RAMOS PESSOA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7009107-88.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZA HELOA DE MEDEIROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7036907-91.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ESTIVEN NICOLAS CONCEICAO RABELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REQUERIDO: 99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Decisão
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049694-55.2022.8.22.0001
EMBARGANTE: ELIAS BARROS AUZIER, RUA PRINCIPAL 850, QUADRA - 05, CASA 53 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO4726A
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL, RUA PRINCIPAL 850, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA DO SUL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621
Decisão
No caso dos autos, a embargante ajuizou, desnecessariamente, nova demanda para discutir a pretensão da parte contrária consubstanciada na propositura de execução, vez que já propôs embargos à execução no processo principal.
Assim, diante da inadequação da via eleita pelo embargante, a extinção do feito é a medida que se impõe ao caso dos autos.
Arquive-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7006248-02.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ALECSANDRA DUARTE DE BARROS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7034245-57.2022.8.22.0001
REQUERENTE: KETLEN PEROTE DE ARAUJO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença/Ordem de Pagamento
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação imposta pela Turma Recursal de Porto Velho, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
FAVORECIDO(A): KETLEN PEROTE DE ARAUJO E/OU POR SEU ADVOGADO, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905
Valor Favorecido Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 10.928,58 KETLEN PEROTE DE ARAUJO 1807688 - 8 Sim Direto na agênciaOBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3) Não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7007898-84.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARISTELA GALUCIO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7060408-74.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JEANE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344A
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7021818-28.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CICERA CRISTINA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7037398-98.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA NAIARA CARNEIRO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Decisão
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7000723-05.2023.8.22.0001
AUTOR: YASMIM RAMOS BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: YASMIM RAMOS BARROSO - RO11915
REQUERIDO: GENIVALDO RODRIGUES CARDOSO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/06/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009894-54.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARLUCE ANGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE NICODEMO - RO10609
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7009894-54.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARLUCE ANGELA DOS SANTOS
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7078770-27.2022.8.22.0001
Requerente: DULCELIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094
Requerido(a): BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA - RN1340, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7005281-54.2022.8.22.0001
Requerente: SERGIO CAVALCANTE SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707, ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707, ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004518-19.2023.8.22.0001
REQUERENTE: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM - RO7852
REQUERIDO: ANA MARIANA BEZERRA DA SILVA CARVALHO, HDI SEGUROS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/04/2023 10:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7005138-36.2020.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNA PAULA BASEGGIO, MARCIO AFONSO BASEGGIO, ANA LUCIA ALEXANDRE FABRICIO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme decisão ID: 88044435.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7073675-16.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LUZIA MENDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDO: CLARO S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Alegações da autora: Alega que contratou serviço de roaming internacional de dados com a empresa requerida para uma viagem ao exterior, mas a empresa não teria prestado o serviço adequadamente, tendo gerado distúrbios à família, pelo que pugna seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais.
Alegações requerida: Afirma que a prestação do serviço ocorreu adequadamente, atribuindo à autora a responsabilidade por não seguir os procedimentos indicados, razão pela qual pugna pela improcedência da inicial.
Dos fatos e fundamentos: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos resta comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, uma vez que ambas as partes reconhecem a vigência da contratação. Não obstante, resta controversa a ineficácia da prestação do serviço dos planos contratados para roaming de dados internacionais.
Em que pesem os dissabores descritos pela requerente, não resta margem para a procedência dos pedidos iniciais, tendo em vista a escassez de conteúdo probatório que corrobore com a existência dos danos morais experimentados. Explico:
Conforme documento acostado sob o id. Num. 82758030, a requerente saiu de São Paulo (Guarulhos) às 21:25 do dia 10/09/2019 e chegou aos Estados Unidos via Atlanta às 06:00h do dia 11/09/2019, finalizando com a chegada ao destino Nova York às 12:40h no dia 11/09/19.
Deste modo, caberia ao documento de id. Num. 82758028 constar a inexistência de atividade dos números telefônicos ao menos durante o período em que a autora esteve em território estrangeiro, ou seja, do dia 11/09/2019 em diante, contudo o referido documento diz respeito tão somente ao período de uso entre os dias 07/08/2019 a 06/09/2019, não trazendo nenhuma informação quanto ao ciclo que se iniciaria no dia 07/09/2019 que evidentemente viria a cobrir o período de viagem. A fatura do mês imediatamente anterior ao da ocorrência da viagem em nada agrega ao deslinde do feito.
Não obstante os preceitos do CDC, tem-se que a inversão do ônus da prova não opera de forma automática, se aferindo a critério do juiz (ope judicis), mediante constatação de uma entre duas hipóteses, a verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.
No caso em questão, não verifico a verossimilhança da ineficácia do serviço, visto que sustentado apenas em sua própria alegação, sem ser subsidiado sequer pela prova que se propusera a criar no id. Num 82758028. Ademais, justo pela razão de se abster de produzir prova referente à fatura de celular do mês de setembro de 2019, mas tendo sido plenamente capaz de produzir a do mês imediatamente anterior, não constato a hipossuficiência do consumidor no caso específico de angariar arcabouço probatório mínimo.
Ressalto que a realidade do processo não é a mesma da que se apresenta no mundo fenomênico. No processo é real aquilo que as partes conseguiram comprovar do fato havido no mundo concreto, narrado na inicial e contestação.
Assim, não tendo a autora produzido a prova dos fatos constitutivos a justificar os pedidos constantes da peça vestibular, deve ser rejeitar o pedido formulado.
Nesse sentido:
"Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Ação indenizatória. Fato constitutivo do direito. Ausência de prova. Sentença mantida. Recurso desprovido.
Não logrando êxito o autor em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005017-18.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 23/02/2021."
Ora, a autora poderia ter produzido provas a embasar seu pedido, provas de fácil confecção, considerando os meios tecnológicos disponíveis, tais como a juntada de áudio/vídeo com tentativas de ligação ou protocolos de reclamação dos dias que alega ter ficado sem os serviços.
Outrossim, compulsa dos autos a existência de dois atendimentos. O primeiro foi suscitado em sede exordial, registrado sob o número de protocolo 2019711339063, realizado em 10/09/19 às10:16h, do qual não se pode extrair maiores conclusões, visto que fora apenas mencionado, sem estar acompanhado de qualquer outra informação ou gravação a seu respeito, podendo-se supor apenas que restou infrutífero, já que outro protocolo o sucedeu.
Este segundo, por sua vez, foi informado em contestação da empresa requerida, de número de protocolo 2019711364315, realizado no dia 10/09/2019, às 10:29h, do qual deixo de considerar as conclusões anotadas em seu memorando, uma vez que se consistem em prova produzida unilateralmente pela ré.
Assim, tem-se que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.
Finalmente, tem-se que a fundamentação do requerente não foi capaz de demonstrar o vício do serviço, isso porque dentre os elementos essenciais da responsabilidade civil objetiva (a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade), não subsiste comprovação da conduta ilícita e do dano causado pela empresa requerida.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da requerida.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011508-26.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MIQUEIAS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 9 de março de 2023.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº 7013212-74.2023.8.22.0001
AUTOR: CLEONICE DA SILVA RIBEIRO, RUA NAVEGANTES 6127 COHAB - 76807-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813
REU: TATIANA DORNELLAS, RUA CIPRIANO GURGEL 3512 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão/Tutela de urgência
A autora afirma que o veículo objeto da lide se encontra registrado em seu nome junto ao DETRAN, mas está em posse da requerida, que se nega a restituí-lo. Em razão disso, pretende a concessão da tutela antecipada para que seja oficiado o DETRAN para que registre em nome da ré eventuais despesas, débitos e tributos relativos ao período em que estiver usufruindo do bem.
Entretanto, se mostra temerária a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária, sendo razoável a plena instauração do contraditório para formar um melhor juízo quanto à probabilidade do direito e o perigo de dano.
Além disso, não se identifica o perigo de dano atual ou o risco ao resultado do protesto, eis que, conforme consta dos autos, houve a transferência da propriedade do veículo para o nome da autora em 11/07/2022, e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então. Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na medida pleiteada.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7071818-32.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCIETE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705
REQUERIDO: OSMAR PEREIRA DOS REIS 72686901268
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/04/2023 11:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7027278-93.2022.8.22.0001
Requerente: ALMIR FERREIRA DE MATOS
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7058608-45.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: DONIZETE MOLINO ARRIATES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID 87395247 NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7010722-50.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIEL BRENO FERREIRA BARROS
REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494A
BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7052908-54.2022.8.22.0001
AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, IVONE DE PAULA CHAGAS
REU: SV VIAGENS LTDA
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7010722-50.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIEL BRENO FERREIRA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516A
REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7018804-36.2022.8.22.0001
AUTOR: JOAB DE ARAUJO OLIVEIRA, RUA HORTÊNCIA 4131, - ATÉ 4330/4331 RIO MADEIRA - 76821-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028
REU: BANCO TRIANGULO S/A, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2.209, - DE 2877/2878 A 4312/4313 BRASIL (APARECIDA) - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REU: ANDRIANO MAREGA DA SILVA, OAB nº MG93725, HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS, OAB nº MG107778
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que teve seu nome inscrito no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central- SCR, e que vem passando por mau pagador e caloteiro, já que o banco de dados é analisado por outras instituições financeiras. Ainda, jamais foi notificado do apontamento, sendo cerceado o direito à informação.
ALEGAÇÕES DA RÉ: O SCR é um cadastro obrigatório determinado por lei, para que todas as financeiras e bancos prestem informações obrigatórias de suas operações. E o sistema é gerido pelo Banco Central do Brasil e alimentado pelas instituições financeiras participantes, sendo que somente estas, desde que autorizadas pelo cliente, além do Banco Central e o próprio titular da operação, podem consultar as informações do titular, não sendo, assim, acessível ao público em geral. Ainda, no relatório é possível verificar qual a modalidade da operação, bem como o status da dívida na respectiva data-base em que a informação foi prestada pela instituição financeira, sendo classificado como “a vencer”, “vencido” ou “prejuízo”. Assim, não há o que se falar em indenização por danos morais.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação jurídica entre as partes.
No presente caso, é importante destacar as peculiaridades e natureza do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR), de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: “O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo). 2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tema natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito. 3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.” (REsp1365284/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em18/09/2014, DJe 21/10/2014).
Assim, não se verifica a ilicitude da conduta e o dano moral não se cogita.
Primeiramente, o banco requerido comprovou a contratação dos serviços de cartão de crédito (id 82614365), restando evidente que a dívida existe. E principalmente, porque não houve inserção em cadastro de inadimplentes, mas sim informação para análise, positiva ou negativa. por outras instituições quando da concessão de crédito, que configura interesse público, não implicando, pois, qualquer lesão à esfera íntima da parte autora, violação aos seus direitos de personalidade.

Ademais, a parte autora contribuiu de forma relevante para o fato, ao se tornar inadimplente, de forma que, nessas circunstâncias, o recebimento de indenização implicaria indevido enriquecimento sem causa de sua parte.
Ainda, a mera utilização de escore de crédito não configura lesão à moral, na esteira, aliás, da súmula n. 550 do STJ e Tema Repetitivo 710: "A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo". No caso dos autos não há qualquer dúvida a respeito dos dados utilizados para tal escore, pois incontroverso o inadimplemento Logo, ausente o dano moral, improcede a pretensão a este título.
No tocante à notificação acerca do contrato verifica-se que a parte autora expressamente autorizou à instituição financeira a consultar bem como autorizou a fornecer informações sobre as operações de crédito com ela realizadas ao BACEN SCR, conforme dispõe a letra F do termo de adesão ao cartão de crédito (ID 82614365), o que afasta a alegação de ausência de notificação.
Neste sentido:
recurso inominado. reclamação c/c indenização por danos morais. inscrição indevida. 1- inscrição de informações do consumidor no scr. ausência de notificação. desnecessidade. prévia autorização contratual: Havendo prévia autorização contratual, a anotação de informações relacionadas ao consumidor no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR) prescinde da realização de qualquer notificação formal. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DA DEMANDANTE. (TJ-PR - RI: 00009541820178160038 PR 0000954-18.2017.8.16.0038 (Acórdão), Relator: Renata Bolzan Jauris, Data de Julgamento: 10/12/2019, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/12/2019).
No que tange ao pedido de baixa/retirada do registro, constata-se que o autor em sua peça vestibular sequer discorreu sobre a contratação dos serviços de cartão de crédito que fez com o requerido, apenas se limitou em dizer que não foi notificado da sua inclusão no SCR.
Desta forma, o pedido de danos morais deve ser julgado improcedente.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013141-72.2023.8.22.0001
AUTOR: WILCIMARA DUARTE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006498-98.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: ELCY DA SILVA DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512
EXECUTADO: WANGLEY DA COSTA SANTIAGO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/04/2023 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005151-30.2023.8.22.0001

AUTOR: CONSTANTINO PESSOA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006998-67.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CAMILA SOEIRO SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904A, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/04/2023 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7076491-05.2021.8.22.0001
AUTOR: NILSON TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006908-59.2023.8.22.0001
AUTOR: DIEGO EUFRAZIO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA - RO12247
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/04/2023 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7006807-56.2022.8.22.0001
Parte requerente: AUTOR: TALITA ALMEIDA PINHEIRO, ESTRADA DA PENAL 4405, COND. BRISAS DO MADEIRA, BL 2, APTO 104 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA FERRARI LOTTO, OAB nº RO9000
Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, AEROPORTO GOV. JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line do valor de R$ 1.000,00(mil reais), conforme requerido pela parte exequente. Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, quanto a informação prestada pela requerida no id.87993434.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para decisão.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016761-29.2022.8.22.0001
AUTOR: SIMONY ANDREA SOUZA DE MAGALHAES
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Não reconhece os descontos e reserva de margem consignável decorrentes de contrato de cartão consignado, vez que alega não ter firmado. Pleiteia a procedência da demanda.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Aduz que a contratação foi regular, não havendo o que se falar em ilegalidade e na procedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC.
Muito embora o réu tenha requerido a designação de audiência de instrução, para oitiva da parte autora, verifica-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido apresentado o termo de adesão a cartão de crédito consignado emitido pelo Banco e autorização para desconto em folha de pagamento, inclusive, assinado pela parte autora. O instrumento contratual expõe em destaque a informação de que o desconto mensal em folha de pagamento (id 82208870- pág. 05).
Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes. No caso, a consumidora teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico. Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.
Tem-se que a parte autora, pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade, efetivando saques, porém não comprovou a quitação integral das faturas, razão pela qual é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.
Nestes termos, tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.
No caso em questão, nota-se que o requerente pretende pagar à instituição bancária tão somente o valor sacado, o que não encontra guarida no ordenamento jurídico, já que é de conhecimento comum que os bancos emprestam dinheiro a juros.
Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:
Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.
1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.
2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020).
Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, nos termos da fundamentação acima.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7017587-55.2022.8.22.0001
Requerente: MARY SARITA RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7012522-79.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VALBA TEREZA OLIVEIRA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7034482-28.2021.8.22.0001
REQUERENTE: SUZI ROZIMERY DOS REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: SINTIA MARIA FONTENELE - RO0003356A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7017832-13.2015.8.22.0001
REQUERENTE: AGUINALDO LOPES BASSI
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7042547-75.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
EXECUTADO: LEILIANE PAULINO DA SILVA
Intimação
“Certifico que, nesta data, liberei o acesso para visualização do documento sigiloso de ID 87839914 e ID 87839915 ao(à)/aos(às) advogado(a)/advogados(as) da parte requerente, a qual fica intimada a se manifestar acerca do referido documento no prazo de 05 dias, conforme decisão de ID 87839913.”
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7030075-42.2022.8.22.0001
AUTOR: IRACI DIAS FERREIRA, RUA GUIANA 3021, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RICELLY SANTIAGO ROCHA LIMA GUTERRES, OAB nº RO8030, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, AVENIDA CIDADE JARDIM 386, - LADO PAR JARDIM PAULISTANO - 01454-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374 12 andar, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, TIAGO SUNE COELHO SILVA, OAB nº PR98712, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Relata que recebeu, via WhatsApp, uma proposta para redução do valor das parcelas de R$ 587,29 para R$ 498,45, referente a empréstimo consignado que estava pagando há muito tempo. Alega que aceitou a redução, validou a proposta e a requerida informou o crédito de R$ 5.689,00, com reajuste da parcela para R$ 498,45. Aduz que recebeu a quantia de R$ 5.228,01, porém no mês de fevereiro de 2022, foi surpreendida com um boleto no valor de R$ 5.876,03, a título de cartão de crédito e com os descontos de R$ 195,34 e 254,49 em seu benefício. Pretende a nulidade das dívidas e dano moral.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO BANCO PAN: Suscita preliminares. No mérito, relata que alega que no dia 17/01/2022, foi firmada a contratação do cartão consignado nº 752808077, com informações evidentes de contratação do produto, portanto o mínimo que se espera de todo cidadão médio é que fará uma leitura integral do contrato antes de assiná-lo, sendo um dever de todo contratante. Informa que o valor objeto do saque realizado através do cartão consignado foi devidamente transferido para a conta de titularidade da autora. Nega vício de consentimento e pretende a improcedência dos pedidos da autora.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO BANRISUL: Suscita preliminares. No mérito, relata que os valores creditados e também descontados não possuem vinculação com este Banco contestante, já que as parcelas pactuadas anteriormente (R$ 587,29) permanecem vigentes, pois foram reconhecidas pela autora como devidas e não é objeto desta ação. Esclarece que não existe nenhuma proposta direcionada ao contrato desta demandada com a autora que pudesse reduzir a parcela simplesmente sem a quitação do já pactuado e que fica evidente que quem ofertou tal redução da parcela estava propondo algum contrato mediante portabilidade, ou seja, transferência do contrato para outra instituição bancária o que notoriamente excluiria esta segunda demandada de estar ofertando tal possibilidade e consequentemente ser responsável pelos valores creditados e debitados da autora. Pretende a improcedência da demanda.
PRELIMINARES
Da ilegitimidade passiva: Em conformidade com a teoria da asserção, em um juízo de admissibilidade hipotético é possível vislumbrar a legitimidade passiva uma vez que a autora narra que foi lesada pela conduta de ambas as rés. Assim, devem ser mantidas no polo passivo da demanda.
Da incompetência do Juizado Especial: Afasto a alegação de necessidade de prova pericial e complexidade da causa, vez que as provas dos autos são suficientes para o convencimento motivado do juiz, que, no caso, consubstanciam-se no contrato e documentos anexados aos autos.
Da falta de interesse de agir: Não vislumbro a necessidade de extinguir o feito por ausência de interesse de agir, uma vez que é garantido ao cidadão o livre acesso ao PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. Ademais, a ré apresentou contestação de mérito, caracterizando-se a resistência à pretensão da demandante. Assim, afasto as preliminares e passo ao mérito.
Da conexão e litispendência: Rejeito as preliminares porquanto trata-se de contratos distintos, os quais podem ser julgados separadamente sem qualquer prejuízo.
Afasto, pois, as preliminares e passo ao mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Pois bem. A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.
No presente caso, a autora nega ter contratado e orientada acerca do cartão, mas nada menciona acerca da devolução do valor recebido. Ademais, os argumentos da autora não convencem, vez que o requerido banco PAN trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, conforme contrato anexo ao id. 842726675, que indica de forma clara que o objeto da contratação é o cartão de crédito consignado.
O instrumento contratual informa ostensivamente que tem por objeto a contratação de cartão de crédito consignado, diferentemente do contrato objeto dos autos nº 7017394-40-2022.8.22.0001, onde foi reconhecido por este Juízo falha de informação e na prestação de serviços dos bancos.
Merece menção que a requerente não comprova o alegado vício de consentimento e sequer junta a integralidade das conversas com as propostas enviadas em pdf, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 373, I, do CPC.
Também não trouxe a demandante sequer início de prova que evidenciasse a verossimilhança de suas alegações, destacando-se que não manifestou interesse na produção de novas provas.
Não é possível o reconhecimento do vício de consentimento com base em mera argumentação, o que, por certo, geraria insegurança nas relações jurídicas.
Deste modo, pelo que se extrai dos autos a consumidora teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar o negócio jurídico.
Não há, portanto, que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada, de modo que inexiste vício na contratação entre as partes, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.
Neste norte, não havendo a quitação integral das faturas, é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até o pagamento total. Inclusive, como demonstrado na contestação e não negado pela requerente, a parte autora realizou saque, conforme faturas anexas aos autos, sendo evidente que é devedora do requerido.
Desta feita, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Ao contrário, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não restou comprovada qualquer falha na prestação dos serviços ou ato ilícito praticado pelo banco requerido, que é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.
Desta forma, os pedidos formulados não procedem, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela autora, tendo o réu banco Pan agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, isentando os requeridos da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 10 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7018688-30.2022.8.22.0001
REQUERENTE: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004288-74.2023.8.22.0001
REQUERENTE: TCHARLLENE THAIANA ANDRADE HOLLPHEN
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: TIM CELULAR
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/04/2023 12:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007147-63.2023.8.22.0001
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7013212-74.2023.8.22.0001
AUTOR: CLEONICE DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813
REU: TATIANA DORNELLAS
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e com isso a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7018837-26.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ARIADNE SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7028655-02.2022.8.22.0001
AUTOR: LEONARDO FERREIRA DA SILVA, RUA CEREJEIRA 2675 COHAB - 76808-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO LATAM AIRLINES, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DECISÃO
A parte autora interpõe recurso inominado visando majorar o valor do dano moral e pede a gratuidade de justiça.
Porém, a parte requerida efetuou o pagamento do valor reconhecido na sentença, no importe de R$ 6.536,45 já com acréscimos.
Daí que a situação econômica da parte autora se modificou, especialmente pelo valor depositado a título de dano moral.
Além disso o valor do preparo não compromete o sustento da parte autora na atualidade.
Indefiro, pois a gratuidade recursal.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora e de seu(s) advogado(s), se tiver(em) poderes nos autos, para levantamento do valor incontroverso depositado pela requerida no ID 85795930 , com seus acréscimos, zerando a conta.
Faculto à parte autora recolher o valor do preparo, em 48 horas, contados do recebimento do alvará para saque, sob pena de deserção.
Após retornem os autos conclusos para análise dos demais pressupostos recursais.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7076491-05.2021.8.22.0001
AUTOR: NILSON TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7026366-96.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE CHAVES LOBO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7019085-89.2022.8.22.0001
REQUERENTE: THAIS NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA, OAB nº RO12599
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Decisão
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7040213-68.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EDILMA PEDROSO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008167-89.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MEI IGUCHI SATO
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7064537-25.2022.8.22.0001
Requerente: MILTON PESSIN DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA - RO11702
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006215-75.2023.8.22.0001
AUTOR: WANDER CARLOS LINHARES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA - RO1524
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011016-34.2023.8.22.0001
AUTOR: ALEX DE BASTOS DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173
REQUERIDO: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/06/2023 11:00 (horário de Rondônia) - AUDIÊNCIA REDESIGNADA

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7055941-86.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
MARIA NUNES DA SILVA E SILVA
Rua Janaína, - de 6331/6332 a 6912/6913, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-316
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006276-33.2023.8.22.0001
AUTOR: GABRIELA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA PANTOJA CARVALHO - RN18266
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7022008-88.2022.8.22.0001
REQUERENTE: POLIANA HELOISA DA SILVA CAPELASSO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006388-02.2023.8.22.0001
REQUERENTE: PATRICIA FERNANDES ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684
REQUERIDO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/04/2023 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007118-13.2023.8.22.0001

AUTOR: ERICA NAIARA SOARES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7073405-89.2022.8.22.0001
Requerente: KLERIA DE OLIVEIRA BATISTA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO - RO1593
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7013643-11.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ISABELA ALVES DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO REIS VERSALLI - RO0
REQUERIDO: CLICIA LAIMARA GOMES BENARROSH
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e com isso a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005006-71.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, DECOLAR. COM LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013111-37.2023.8.22.0001
AUTOR: ADAMS JUNIOR FARIAS DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA - RO6664
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006968-32.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ADALBERTO PENATI
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7038260-06.2021.8.22.0001
AUTOR: TEREZA VITORINO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7046941-62.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA IRENILCE ARAUJO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS NOE - RO6667, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, GABRIELE ARAUJO ANDRADE SILVA - RO10842
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007688-96.2023.8.22.0001
AUTOR: ZENILDO BRASIL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007528-71.2023.8.22.0001
REQUERENTE: NAIARA FABIOLA SOUZA MAGRIN
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7040511-94.2021.8.22.0001
AUTOR: JOSE LUIS TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7007308-73.2023.8.22.0001
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA SILVA PAES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA SILVA PAES - RO10462
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial apresentando identificação pessoal do autor assim como comprovante de endereço , no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7076551-75.2021.8.22.0001
AUTOR: LUCILENE DA SILVA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7067678-52.2022.8.22.0001

Requerente: CRISTIANE KRUGER RIBAS
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7067728-78.2022.8.22.0001
Requerente: VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006368-11.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LARISSA PRISCILA MARQUES GALVAO
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/04/2023 13:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007788-51.2023.8.22.0001
AUTOR: ACECY ALMEIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005976-71.2023.8.22.0001
AUTOR: LUIS SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA SOUSA - RO12658
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7039912-24.2022.8.22.0001

Requerente: JOSE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogados do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ANA CAROLINA GONCALVES MORENO - RJ135325
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7007488-89.2023.8.22.0001
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA CASTRO JUNIOR, JHONATAS TEIXEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RIVANIA SARAIVA DE ABREU - RR2424
Advogado do(a) AUTOR: RIVANIA SARAIVA DE ABREU - RR2424
REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006688-61.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO ANICETE DE LIMA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
REQUERIDO: GRAN EXPRESS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/04/2023 12:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7055941-86.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7010951-44.2020.8.22.0001
AUTOR: JACKSON CHEDIAK
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA ALVES SARDINHA - RO11059
REQUERIDO: ANDERSON MARTINS DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011090-25.2022.8.22.0001
AUTOR: JONAS LOPES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026791-94.2020.8.22.0001
AUTOR: TAIANE LIMOEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REU: STONE PAGAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REU: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7026791-94.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TAIANE LIMOEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REU: STONE PAGAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REU: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
STONE PAGAMENTOS S.A.
Rua Fidêncio Ramos, 308, Torre A, 10 andar, Conjunto 102, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-010
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026791-94.2020.8.22.0001
AUTOR: TAIANE LIMOEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REU: STONE PAGAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REU: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.
Porto Velho, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7014940-87.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CRIVICELIA MOURA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7014940-87.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRIVICELIA MOURA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 9 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7071438-09.2022.8.22.0001
AUTOR: ANTONIA DE LIMA CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7059711-53.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CARINA MARQUES CORDEIRO
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., UNIDAS S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LEONARDO FIALHO PINTO, OAB nº MG108654, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter entabulado contratado de seguro com a requerida AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S.A. Ocorrido sinistro, afirma ter se direcionado ao estabelecimento da segunda ré UNIDAS S.A, onde não teve à sua disposição carro reserva, requerendo portanto, indenização pelos danos morais suportados.

Em contestação, a empresa UNIDAS S.A pugna preliminarmente, sua ilegitimidade como parte e no mérito, ambas as requeridas afirmam a legalidade de suas condutas, não havendo dano a ser indenizado. Em suma, pede pela improcedência da ação.
Há preliminar a ser dirimida.
Aduz a ré UNIDAS S.A ser parte ilegítima.
Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil (CPC) que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. A legitimidade é compreendida como a pertinência subjetiva para a lide.
Na linha dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a legitimidade para a causa deve ser aferida com base na teoria da asserção, isto é, a luz das afirmações contidas na petição inicial.
Inequívoco o vínculo existente entre as partes, uma vez que a requerente afirma ter sofrido os dissabores no estabelecimento comercial da UNIDAS, o que por si só, à luz de referida teoria é razão suficiente para o reconhecimento da legitimidade com parte.
De rigor, portanto, a rejeição da preliminar.
Observa-se o cabimento do julgamento antecipado do mérito, uma vez que o feito encontra-se devidamente instruído e não há necessidade da produção de outras provas, a teor do disposto no art. 355, I, CPC.
Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação, de modo que passo ao exame do mérito.
A relação jurídica entabulada pelas partes se amolda aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), observado ser a parte autora consumidora e a ré fornecedora de serviços, nos moldes dos arts. 2° e 3° do Código Consumerista.
Restam incontroversos nos autos a contratação firmada entre as partes, a ocorrência do sinistro e a solicitação de carro reserva.
Cinge-se a controvérsia quanto ao abalo moral indenizável alegado pela autora.
É entendimento consolidado nas cortes superiores, nem como neste E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a necessidade de demonstração de dano apto a infringir o bem jurídico tutelado.
As provas amealhadas aos autos dão conta de que a autora retirou o veículo locado no dia 23/06/2022 às 17:39 (fls. 261, PDF).
Em que pese seu descontentamento quanto a celeridade e prestatividade do serviço fornecido pelas corrés, sobretudo a demora no atendimento, não logrou êxito em demonstrar violação a seus direitos de personalidade, ônus que lhe incumbia.
Os fatos narrados, por si só, não comprovam real dano à pessoa, tampouco comprova abalo suficiente à violação aos direitos de personalidade, o que impõe a improcedência da demanda.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial promovido por CARINA MARQUES CORDEIRO em face de AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S.A e UNIDAS S.A. o que faço com análise do mérito e com espeque no art. 487, I, CPC.
Retifique-se a parte Ré no sistema PJ-e para que passe a constar AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S.A.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em observância ao disposto no art. 55 caput, da Lei n° 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos e dê-se baixa definitiva.
Registrado e publicado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 9 de março de 2023.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7035818-33.2022.8.22.0001
AUTOR: ELIANA MORAIS CARNEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
REU: BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401
Decisão
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7011718-14.2022.8.22.0001
AUTOR: SARA GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7068305-56.2022.8.22.0001
Requerente: RAIMUNDO NONATO DA CRUZ REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7038869-52.2022.8.22.0001
Requerente: PRISCILA MARQUES FREY
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7085937-95.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DEBORA BAIMA DOS SANTOS, RUA ANGELA PEDRA 21 INDEFINIDO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que teve o nome indevidamente negativado pela ré por débito no valor de R$ 129,77 tendo como referência suposto contrato de n°. F000010975457370, cuja origem desconhece, uma vez que nunca firmou o contrato com a ré. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Discorre sobre a legalidade das telas sistêmicas como meio efetivos de provas. No mérito, sustenta que a cobrança é legítima e decorreu de vínculo contratual referente a aquisição do plano OI TOTAL FIXO + BANDA LARGA 1, estando vinculada ao nº do cliente 2025415797, ativo no dia 31/03/2022 e tendo seu cancelamento realizado no dia 08/09/2022, em razão da inadimplência. Pede a improcedência da demanda com condenação da autora por litigância de má-fé.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Restou incontroverso nos autos a inscrição dos dados da autora nos órgãos de restrição ao crédito e o ponto controvertido reside na legitimidade da cobrança e inscrição levada a efeito.
Na hipótese, e mesmo em razão da vedação à prova negativa/diabólica, é de se concluir que caberia à requerida demonstrar a regular contratação, notadamente quando possuem a seu alcance todos os meios de prova, já que é a fornecedora dos serviços.
Assim, embora alegue a empresa ré a legalidade na contratação, não apresenta qualquer prova contundente que ampare suas alegações.
Definitivamente procedente o pleito de declaração de inexigibilidade do débito no valor de R$ 129,77 (cento e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), tendo como referência o contrato de n°. F000010975457370.
Assim, ausente prova em contrário à irresignação formulada pela consumidora, afigura-se ilegítima a negativação decorrente do contrato discutido nestes autos.
Ainda assim, o dano moral não restou evidenciado.
Com efeito, analisada a Súmula n. 385 do STJ extrai-se que é possível haver negativação sem que se configure o dano moral, concluindo-se que este decorre do ilegítimo abalo creditício e não da simples inscrição indevida.
Caberia a requerente apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito, a fim de demonstrar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da requerida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito, como disposto na decisão que possibilitou a juntada dos referidos documentos (id.87556381).

No caso, embora intimada dos termos da decisão, a autora deixou de demonstrar o efetivo abalo indevido, posto que não juntou todas as certidões solicitadas. Desta feita, deixando a demandante de comprovar sua tese, deve suportar as consequências de sua omissão, sendo improcedente do pedido formulado. Neste sentido:
Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Para fins de pleito indenizatório fundado em inscrição negativa é necessário a juntada de documento oficial emitido pelos órgãos de proteção ao crédito. Ausente esta prova, não há que se falar em indenização por danos morais.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001047-23.2022.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 20/01/2023
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito apontado na certidão restritiva, no valor de R$ 129,77 (cento e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), tendo como referência o contrato de n°. F000010975457370, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 10 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7000917-05.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ELSON ASSIS FILHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que tentou realizar compras a prazo no comércio local, mas foi surpreendido pela informação de que seu nome se encontra inscrito nos cadastros restritivos, sendo mais preciso, no SERASA. Relata que a referida dívida é desconhecida, posto que jamais manteve relação contratual com a instituição financeira Requerida. Pugna pela declaração de inexistência do débito e reparação do dano moral.
DA REVELIA DA RÉ: Apesar de citada e advertida de que deveria informar dados telefônicos para participar da audiência de conciliação por videoconferência sob pena de confesso, a parte ré não compareceu à solenidade Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos dos artigos 20 e 23, ambos da Lei 9.099/1.995 (NR).
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Nestes autos o autor aponta, por meio de consulta privada, restrição creditícia, no valor de R$ 1.571,14 e alega total desconhecimento por não possuir relação contratual com a parte ré.
Assim, o ponto controvertido reside na legitimidade da cobrança e na inscrição levada a efeito.
Embora a revelia não produza efeitos absolutos, verifica-se no caso em análise a verossimilhança das alegações autorais, robustecida pelos documentos anexados, bem como ausentes as hipóteses do art. 345 do CPC, sendo o caso de aplicar-se o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
No caso, o autor afirma que não foi notificado e que não possui vínculo contratual com a ré, e não se pode exigir do consumidor a produção de prova negativa/diabólica, cabendo à ré a comprovação de que a dívida é legitima.
Não obstante, a ré não contestou e sequer compareceu à audiência de conciliação, tornando incontroversa a versão do autor de inexistência de contratação.
Desta feita, ausente prova em contrário à irresignação formulada pelo consumidor, afigura-se ilegítima a negativação decorrente do contrato discutido nestes autos.
Definitivamente procedente o pleito de declaração de inexigibilidade do débito apontado na certidão restritiva de crédito, no valor de R$ 1.571,14 (mil quinhentos e setenta e um reais e catorze centavos), referente ao contrato 100100001010017.
Contudo, e não obstante, o pedido indenizatório merece improcedência. Explico. Embora aplicáveis os regramentos contidos no Código do Consumidor, é necessário que o autor comprove o legítimo abalo creditício, e no caso dos autos, o autor não comprovou minimamente, visto que acostou aos autos tão somente a certidão do SCPC.
Com efeito, o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral em razão da inscrição indevida quando preexistente legítima negativação, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula n. 385).
Neste contexto, constata-se a existência de diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.
Assim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova da inexistência de inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas diretamente pelos principais órgãos, para se aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

No caso, o requerente, intimado da decisão que indeferiu o pedido de tutela de id.85771366, deixou de demonstrar que efetivamente sofreu o indevido abalo creditício porquanto deixou de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).
Desta forma, e consoante entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (Recurso Inominado 7004886-04.2018.8.22.0001. Data do Julgamento: 22/05/2019. Relator: José Augusto Alves Martins), deixando o demandante de comprovar sua tese, deve suportar as consequências de sua omissão, sendo improcedente o pedido neste particular.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de DECLARAR A INEXIGIBILIDADE da cobrança de R$ 1.571,14 (mil quinhentos e setenta e um reais e catorze centavos), referente ao contrato 100100001010017.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 10 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7038457-24.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000077-92.2023.8.22.0001
AUTOR: ANE CAROLINE DOS SANTOS CARDOSO, RUA RIO NOVO 6244,, AP. 04, VILA DE AP., NOVA ESPERANÇA - 76822-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Despacho
Em que pese a manifestação de id. 88027316, não identifiquei o anexo mencionado. Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de cinco dias para a autora providenciar a juntada da passagem contratada, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7000157-56.2023.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO SERGIO DA CUNHA, RUA BEIJA FLOR 7412, - DE 207/208 A 578/579 3 MARIAS - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que teve o nome indevidamente negativado pela ré por débito no valor de R$ 340,87, tendo como referência o suposto contrato nº 05094155049325, cuja origem desconhece, uma vez que nunca firmou o contrato com a ré. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. No mérito, sustenta que a cobrança é legítima e decorreu de vínculo contratual referente a aquisição do PLANO OI TOTAL FIXO + BANDA LARGA 1, ativo no dia 11/01/2018, tendo seu cancelamento realizado no dia 06/09/2018. Alega que a negativação se deu em razão da inadimplência e que houve pagamento de faturas anteriores. Pede a improcedência da demanda com condenação do autor por litigância de má-fé.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Nos autos, o autor apresentou certidão privada do Serasa Experian da restrição no valor de R$ 340,87, decorrente do contrato n. 05094155049325 e que nega ter contratado com a requerida, insurgindo-se contra a cobrança e inscrição.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes.
Na hipótese, e mesmo em razão da vedação à prova negativa/diabólica, é de se concluir que caberia à requerida demonstrar a regular contratação, notadamente quando possuem a seu alcance todos os meios de prova, já que é a fornecedora dos serviços.
Assim, embora alegue a empresa ré a legalidade na contratação, não apresenta qualquer prova contundente que ampare suas alegações.
Definitivamente procedente o pleito de declaração de inexigibilidade do débito no valor de R$ 129,77 (cento e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), tendo como referência o contrato de n°. F000010975457370.
Assim, ausente prova em contrário à irresignação formulada pela consumidora, afigura-se ilegítima a negativação decorrente do contrato discutido nestes autos.
Ainda assim, o dano moral não restou evidenciado.
Com efeito, analisada a Súmula n. 385 do STJ extrai-se que é possível haver negativação sem que se configure o dano moral, concluindo-se que este decorre do ilegítimo abalo creditício e não da simples inscrição indevida.
Caberia ao requerente apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito, a fim de demonstrar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da requerida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito, como disposto na decisão que possibilitou a juntada dos referidos documentos (id. 87556382).
No caso, embora intimada dos termos da decisão, a parte autora deixou de demonstrar o efetivo abalo indevido, posto que não juntou todas as certidões solicitadas. Desta feita, deixando o demandante de comprovar sua tese, deve suportar as consequências de sua omissão, sendo improcedente do pedido formulado. Neste sentido:
Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Para fins de pleito indenizatório fundado em inscrição negativa é necessário a juntada de documento oficial emitido pelos órgãos de proteção ao crédito. Ausente esta prova, não há que se falar em indenização por danos morais.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001047-23.2022.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 20/01/2023
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito apontado na certidão restritiva, no valor de R$ 340,87 (trezentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), tendo como referência o contrato nº 05094155049325, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 10 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7013842-33.2023.8.22.0001

AUTOR: ANTONIA PEIXOTO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, CASA & VIDEO BRASIL S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail das requeridas, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e com isso a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007619-64.2023.8.22.0001
AUTOR: MONICA PATRICIA SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: BERNARDO BUOSI - RO12470
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7012808-57.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RENATA NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7006466-93.2023.8.22.0001
AUTOR: DANIEL VIDAL JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - SE9265
REQUERIDO: DANIEL MORAIS DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de ID 87931338 (AR NEGATIVO), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7027307-46.2022.8.22.0001
AUTOR: VINICIUS LIMA TRAJANO DINIZ, RUA MADALENA OTERO 7315 CUNIÃ - 76824-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707, ROBERTO GRECIA BESSA, OAB nº RO7865
REU: XPEED INVEST CONSULTORIA E GESTAO DE CRIPTOATIVOS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 2988, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA, LUIZ RAFAEL CAVALCANTI FERNANDES, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 4050, - DE 1780 A 1914 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76965-672 - CACOAL - RONDÔNIA, MAX RODRIGO BRAGA, RUA MARIA SOARES DE SOUZA 49 JARDIM JANAÍNA - 88162-128 - BIGUAÇU - SANTA CATARINA
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
Inicialmente, impende analisar se estão presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Como é cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95.
Sobre o tema vale destacar o Enunciado nº 54, do FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
No caso em exame, o autor alega que foi atraído pelas promessas de investimentos seguros de altíssima rentabilidade em um curto período, onde era prometido que seus investimentos dobrariam em menos de um mês. Aduz ainda que a empresa lhe criou uma expectativa enorme sobre a alta rentabilidade, fazendo com que aceitasse investir na empresa. Relata que no dia 11/08/2021, investiu o valor de R$ 500,00, na expectativa de que teria o esse valor dobrado até 01/09/2021. Em seguida, no dia 01/09/2021, foi informado que poderia investir mais R$ 900,00 e em 23/09/2021, teria em retorno o valor de R$ 2.000,00. E ainda, acreditando piamente no grande retorno que teria, juntou parte de sua renda com o cheque especial que tinha para investir mais R$ 3.000,00 em 09/09/2021, esperando ter o retorno de R$ 5.500,00 até 21/10/2021 como prometido pela requerida, assim pagando suas despesas e obtendo lucro com o investimento. Contudo, após realizar o segundo investimento, tentou sacar parte do investimento para quitar suas dívidas, mas acabou sendo impedido e, consequentemente, de pagar todas as suas dívidas, vindo a sofrer enormes prejuízos financeiros. Assim, pretende a condenação da requerida a reparar os danos materiais sofridos pelo requerente, incluído os lucros auferidos e os que deixou de lucrar (lucro cessante), nos termos das ofertas garantidas pela requerida (art. 30 do CDC), tudo no seu valor atualizado e corrigido monetariamente, para efeito fiscal, estipula-se em R$ 30.000,00, e danos morais, na ordem de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Pois bem. Em que pese todo o trâmite processual, constato que o pedido do autor se mostra revestido de alta complexidade, tornando-se indispensável ao deslinde da lide, a realização de perícia técnica, pois imprescindível a conferência das práticas ilícitas alegadas pelo acionante, com promessas de alta rentabilidade no mercado financeiro em buscas de ofertas de compra e venda de criptomoedas.
Ademais, se afiguram complexas as operações elencadas pelo investidor, não se vislumbrando, sequer, relação de consumo na hipótese vertente, pois este se colocou como investidor com expectativa de alta rentabilidade e, como cediço, o mercado financeiro não garante lucros desta monta, além de ser um mercado de risco inerente ao próprio tipo de negociação, o que se faz necessária a perícia técnica, além da financeira e contábil para aferir os detalhes contratuais da lide sob apreciação e até a participação dentro do prejuízo indicado, da plataforma de pagamento participante da negociação.
Neste contexto, resta clarividente a complexidade da causa, o que se revela incompatível com o rito dos Juizados Especiais.
Destarte, sendo inexorável a complexidade e necessidade de prova pericial para o mérito, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência do Juizado Especial para a apreciação da causa.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial decorrente da complexidade da causa, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 10 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7060388-83.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA P DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7061198-58.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA JOSE CAMPINHO DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7018182-54.2022.8.22.0001
REQUERENTE: BIANCA DANIELA PAVON SIMON
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDOS: TAM LINHAS AÉREAS S/A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7016166-30.2022.8.22.0001
Parte requerente: AUTORES: LUZINETE DE OLIVEIRA DIAS, RUA ALGODOEIRO 5260, - DE 5050/5051 A 5299/5300 COHAB - 76807-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HEDNAN CESAR ALVES DE OLIVEIRA, RUA ALGODOEIRO 5260, - DE 5050/5051 A 5299/5300 COHAB - 76807-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632A, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156
Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line do valor de R$ 12.329,59(doze mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7027544-17.2021.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SEVALHO PEREIRA, RUA PORTELA 3622 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line do valor de R$ 12.681,99(doze mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013842-33.2023.8.22.0001
AUTOR: ANTONIA PEIXOTO MONTEIRO, RUA FESTEJOS 3513, AP 504 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239
REU: CASA & VIDEO BRASIL S.A, COMENDADOR RAFAEL 1348, - DE 1690 A 1766 - LADO PAR CENTRO - 29900-056 - LINHARES - ESPÍRITO SANTO, CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 3 ANDAR, SALA 301 E 302 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão/Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, a parte autora alega que teve seus dados indevidamente lançados nos órgão restritivos de crédito pela parte ré ao passo que não solicitou nenhum cartão de crédito com a requerida. Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para baixa da restrição.
O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, visto que a parte demandante alega inexistência de relação contratual (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar-lhe prejuízos e constrangimentos (perigo de dano).
Havendo indícios de que a inscrição seja ilegítima, entendo que deva ser concedida a antecipação de tutela, sem prejuízo de que, eventualmente comprovada a legitimidade da inscrição, seja ela restabelecida. Há, também, perigo de dano, considerando que os cadastros informadores de crédito são de acesso público e pode ofender a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
Ademais, a medida pretendida não trará danos irreparáveis à requerida, vez que não há que se falar em irreversibilidade, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7002544-15.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO MARTINS DOS REIS, RUA CELEBRIDADE TRÊS MARIAS - 76812-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Despacho
Após envio do Ofício (id 81232133), ao Diretor do Departamento Estadual de Trânsito e ao Secretário da SEFAZ/SP, houve retorno com a seguinte informação: “Deixamos registrado que sem a baixa/inibição/quitação dos débitos, baixa das restrições (RENAJUD, Judicial, Bloqueio da Polícia Civil, Polícia Federal e Gravame Financeiro) e envio do espelho, o sistema gerenciado pela SERPRO não possibilita a realização da transferência interestadual.”
Pois bem! Quanto a resposta dada pelo Detran/SP, destaco o seguinte trecho: “...não possibilita a realização da transferência interestadual.”, este Juízo não está determinando que seja realizada a transferência de unidade federativa quanto ao registro do veículo, mais tão somente que o órgão estatal altere em seu sistema a PROPRIEDADE do veículo passando a constar: BANCO PAN S.A. (CNPJ nº 59.285.411/0001-13).
Outrossim, qualquer irregularidade existente no veículo (baixa/inibição/quitação dos débitos, baixa das restrições - RENAJUD, Judicial, Bloqueio da Polícia Civil, Polícia Federal e Gravame Financeiro) é um procedimento a ser cumprido pelo novo proprietário (BANCO PAN S/A), se assim desejar, ou seja, a justificativa apresentada para o não cumprimento da ordem exarada pelo Juízo não é plausível, como acima justificado.
Assim, fica determinado ao Detran/SP que além da transferência de propriedade em seu sistema, deve o órgão transferir a pontuação e de todos os débitos originados a partir de 30/07/2010, incluindo tributos, multas, inscrições em dívida ativa e outras pendências financeiras, referentes ao veículo MOTOCICLETA HONDA CG 125 FAN, ANO/MODELO 2010/2010, COR PRETA, PLACA NUA 6608, RENAVAM 00229004210, para o nome da parte requerida BANCO PAN S.A. (CNPJ nº 59.285.411/0001-13), com imediata comunicação a este Juízo.
Instrua-se os ofícios com cópias do ofício recebido do DETRAN/MT (id 75687960) e da sentença.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7019196-10.2021.8.22.0001
AUTOR: CLAUDIONOR DAS DORES SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE, OAB nº RO10356
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu crédito, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo a CPE expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7034968-76.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARICLEIDE DUARTE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7020281-94.2022.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: ANDRE FELIPE MODA XIMENES, RUA MARECHAL DEODORO 861, - DE 566/567 A 803/804 AREAL - 76804-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line do valor de R$ 12.237,50(doze mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007982-85.2022.8.22.0001
AUTOR: DIOGO SOARES TOLENTINO, RUA DOM PEDRO II 1982, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
O exequente pleiteia a intimação da concessionária para que exclua de seus sistemas o débito declarado inexistente (R$ 2.030,94), sob pena de multa em caso de descumprimento.
Com efeito, a decisão definitiva declara a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 2.030,94, porém a sentença declaratória não contempla a condenação da executada na obrigação de excluir o débito dos sistemas, de modo que não há como compeli-la na forma pretendida pelo exequente.
Ademais, não há prova de cobrança ou restrição creditícia posterior ao trânsito em julgado referente ao débito declarado inexigível, já que os documentos/faturas foram extraídos pelo autor do sistema interno da concessionária.
Assim, faculta-se o interessado promover nova demanda, se comprovado fato novo - suspensão do serviço ou negativação -, em decorrência do declarado inexigível.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença julgando extinto o feito, nos moldes dos art. 924, I, do CPC, determinando o respectivo arquivamento.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007669-90.2023.8.22.0001
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE PEREIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7077193-14.2022.8.22.0001
Requerente: KEZIA VITORIA PIRES VAILANT
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7024226-60.2020.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: RAMIRO GABRIEL GONCALVES PEREIRA PAIVA, RUA ABUNÃ 2434, - DE 2160 A 2482 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line do valor de R$ 1.447,73(mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7030763-04.2022.8.22.0001
Requerente: ANA VITORIA DE MENEZES FERNANDES
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024239-25.2021.8.22.0001
AUTOR: ROSY - COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO6320-E, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066
REQUERIDO: ANTONIO ADEMIR MENEZES GOMES
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/04/2023 10:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7019946-75.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FABIO HUGO SOUZA MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO7642
REQUERIDO: TOLEDO & BELUCO LTDA - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de ID 87931343 (AR NEGATIVO), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7013460-40.2023.8.22.0001
AUTOR: ANTUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464
REU: HELIWORKS MANUTENCAO, REPARO E OVERHAUL LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7080702-50.2022.8.22.0001
Requerente: JOCIANE PACHECO DZIECHEIARZ
Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013530-57.2023.8.22.0001
REQUERENTE: AFRANIO JOSE PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7064202-06.2022.8.22.0001
Requerente: DEBORA DOS SANTOS
Requerido(a): BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado do(a) REU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007449-92.2023.8.22.0001
AUTOR: SABRINA EVELYN CRUZ OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013, MARLON DIEGO BRAVO HURTADO - RO12037
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7003833-12.2023.8.22.0001
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7013871-83.2023.8.22.0001
AUTOR: MAITE GOMES DE LIMA ROVER
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LUNA NOVAIS - RO8507
REQUERIDO: CENTRAL DE PRODUCOES GWUP S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008249-23.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ZILMA MARIA ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7007459-73.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EDNEY COSTA SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7024072-71.2022.8.22.0001
Requerente: MICHELE ARAUJO LOPES
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7018283-28.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ROSIMEIRE ROGERIO MOREIRA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7009090-52.2022.8.22.0001
AUTOR: FERNANDA VICENTE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7075312-02.2022.8.22.0001
Requerente: HANDERSON LUCAS DE ANDRADE CASTRO
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013259-48.2023.8.22.0001
AUTOR: WALDERES SOUZA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7062326-50.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474
EXECUTADO: ALEXANDRE AGGIO DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de ID 87931350 (AR NEGATIVO), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7001342-32.2023.8.22.0001
AUTOR: SORAIA FREITAS TEJAS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
REU: BANCO BRADESCO S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7021682-31.2022.8.22.0001
AUTOR: JEVERSSON COLODETTI JACINTO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADO DO REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A
Decisão
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7059472-49.2022.8.22.0001
REQUERENTE: VALDEMI RAMOS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n.7020126-91.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ABEL SOARES PAZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.AADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica alegada e concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Entretanto, a parte recorrente se manteve inerte e não cumpriu a ordem no prazo legal.
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho,10 de março de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7061643-76.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CLEONILDE MARTINS PONTES
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7005153-34.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DEYSE DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7017376-19.2022.8.22.0001
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7038527-41.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANA CAROLINE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7054167-84.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EDY LOIR CARLO WYLOT, RUA PRINCIPAL 5871, APT 302 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602
REQUERIDO: UILISTON SANTOS DA SILVA, RUA DEZIDERIO FELIPE DE OLIVEIRA 5 PARQUE DO LAGO - 79822-220 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO: SUZANA DE CAMARGO GOMES, OAB nº MS16222
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que em 14/11/2014 vendeu ao réu o seu veículo RENAULT/CLIO, ano e modelo 2004/2005, Placa NCK 9286. Entretanto, após quase seis anos, foi surpreendido quando recebeu multas de trânsito, estava com nome sujo em função da dívida.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência territorial. No mérito, alega que não transferiu porque o autor não enviou carta de quitação e que manteve em dia todos os encargos referente ao veículo até 11/06/2018, porém teve que comprar outro veículo para trabalhar, não tendo como arcar os compromissos dos dois carros. Pede a improcedência da demanda.
PRELIMINAR: Afasto a alegada incompetência territorial porquanto preenchido o requisito preconizado no art. 4º, III, da Lei 9.099/95.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A relação jurídica firmada entre as partes é negocial, de forma que incidem as regras do CC ao caso sob análise.
Nos autos restou incontroversa a venda do automóvel pelo autor ao réu no ano de 2014, e demonstrado que foram gerados débitos em nome do autor após a tradição do bem.
No mérito, inicialmente é necessário estabelecer a responsabilidade pela transferência do veículo junto ao DETRAN.
Na hipótese, verifico que a partir do momento em que o autor vendeu o automóvel ao réu e ocorreu a tradição, este figura como o novo proprietário do bem, incidindo ao caso a regra do art. 123, I e § 1º, do CTB, de onde se extrai que é incumbência do proprietário promover a transferência do veículo.

A alegação de que o réu ficou impossibilitado de transferir por ausência da carta de quitação não restou justificado, já que consta registro de baixa da alienação fiduciária no dia 14/10/2014, conforme documento de id. 88055168, ou seja, o motivo da negativa não fora comprovado e não afasta a responsabilidade pela transferência do veículo.

Ademais, a omissão do réu em realizar a transferência possibilitou que o autor fosse cobrado por multas e tributos com fatos geradores posteriores à venda/tradição do bem ao réu. E, no tocante a essas dívidas, é entendimento pacificado no E. STJ que o não atendimento ao disposto no art. 134 do CTB não repassa ao antigo proprietário a responsabilidade pelas infrações de trânsito e tributos devidos pelo novo proprietário, conforme entendimento sedimentado no E. STJ (AgRg no AREsp 811908 / RS. Rel. Min. Assusete Magalhães. J. 18/02/2016; AgRg no REsp 1543382 / SC. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. 17/09/2015; Súmula 585 do STJ).

O princípio da boa-fé, que deve reger os contratos, impõe que o comprador adote todas as condutas que lhe sejam exigíveis, com fins de proteger o vendedor de transtornos decorrentes da não comunicação da venda ao DETRAN. Portanto, é patente a responsabilidade do réu pela transferência do veículo.

Considerando-se, ademais, os princípios da economia, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, hei por bem determinar a expedição de ofício ao DETRAN/RO, a fim de que o órgão providencie a transferência do veículo e das dívidas (tributos e multas) para o nome do réu.

No mais, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia.

Passo a analisar o pedido de dano moral.

E neste ponto, observo que a não transferência do veículo ao longo do tempo possibilitou que as dívidas relativas ao bem posteriores à tradição do veículo fossem emitidas em nome do autor, com inclusão de seus dados na dívida ativa do Estado.

É de se reconhecer que a conduta do réu ocasionou ao autor transtornos e dissabores que ultrapassam a margem do aborrecimento, consistindo em legítimo dano moral, que deve ser indenizado.

Estabelecida a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDY LOIR CARLOS WYLOT, já qualificado na inicial, em face de UILISTON SANTOS DA SILVA, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência:

1) DETERMINAR ao DETRAN/RO que transfira para o nome do réu (UILISTON SANTOS DA SILVA), em sistema: a) as dívidas incidentes sobre o veículo (RENAULT/CLIO, ano/modelo 2004/2005, Placa NCK 9286 e Renavan 832821195), a contar de 14/11/2014; b) a pontuação das multas aplicadas a partir de 14/11/2014; e

3) DETERMINAR à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia que se abstenha de incluir ou exclua o nome da parte autora na dívida ativa do Estado em relação a débitos originados do veículo supramencionado, tendo como termo inicial o dia 14/11/2014. Caso haja débitos incidentes sobre o veículo e relativos ao período indicado, estes devem ser transferidos ao CPF do réu; e

3) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ).

Por fim, DETERMINO, independentemente do trânsito em julgado desta, a expedição de ofício ao DETRAN e SEFIN para transferência, em sistema, de propriedade e toda responsabilidade do veículo (multas, taxas, impostos) para a empresa requerida com efeitos partir de 14/11/2014.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como comunicação.
Porto Velho, 10 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7035054-81.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Requerente/Exequente:FLAVIA SANTOS PAULINO ROCHA, RUA JOÃO PESSOA 25, - ATÉ 476/477 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SOLANGE GOMES DA SILVA, OAB nº MT26329O
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Em atenção a petição de ID 83664403, remetam-se os autos à contadoria judicial.
Após, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7023032-54.2022.8.22.0001
Requerente: ELOY OLIVEIRA CARDOSO FILHO
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7040982-76.2022.8.22.0001
Requerente: ROSA RIBEIRO DE BRITO DA SILVA
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013499-37.2023.8.22.0001
AUTOR: JUDSON MARTINS BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR - RO10546
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013848-40.2023.8.22.0001
AUTORES: LAIS GEANE MITOSO DE SOUZA, RUA ALTEMAR DUTRA 3477, - DE 3320/3321 A 3569/3570 TANCREDO NEVES - 76829-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO EVANDRO TELES DOS SANTOS, RUA ALTEMAR DUTRA 3477, - DE 3320/3321 A 3569/3570 TANCREDO NEVES - 76829-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
REQUERIDO: PIPA EMPREENDIMENTOS SPE S/A, DEPUTADO JAMEL CECILIO 2690, QUADRAB26 LOTE 16/17 SALA 1018 EDIF METROPOLITAN BUS JD GOIAS - 74810-100 - GOIÂNIA - GOIÁS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Intimem-se as partes requerentes para em 15 (quinze) dias emendarem/aditarem a petição informando se o pedido de rescisão refere-se aos dois contratos de compra e venda ou apenas a um deles, apontado qual o numero o contrato, nesse último caso, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043735-11.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SERENI ASCOLI DE QUEIROZ, RUA DINAMARCA 2367 PEDRINHAS - 76801-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A, SAMARA ASCOLI DE QUEIROZ, OAB nº RO7863
REQUERIDOS: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2356, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA FARQUAR 3235, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
Requisitei bloqueio on-line do valor de R$ 23.427,98(vinte e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Foi deferido o bloqueio via RENAJUD, onde foi procedido ao bloqueio de um veículo, conforme comprovante em anexo.
Assim, intime-se a exequente para, em cinco dias, manifestar-se quanto ao bloqueio e interesse na penhora, informando assim, endereço para localização dos bens, sob pena de desbloqueio e extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7043043-07.2022.8.22.0001
AUTOR: BIANCA MARIA MARCONATO DE SANTE
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7060911-95.2022.8.22.0001
EMBARGANTE: BAMAQ ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BR-381 2111, KM 02 AMAZONAS - 32240-090 - CONTAGEM - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639
EMBARGADO: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Considerando a decisão de ID 81813274, arquive-se os autos.
Ainda, consigno que eventuais petições (id’s 82283369 e 82773797) devem ser pleiteados no processo principal.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013309-74.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANGELO FAJARDO ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7075226-65.2021.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: PLACIDO ALVES DA COSTA, RUA PETÚNIA 3975 EMBRATEL - 76820-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164, POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156
Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line do valor de R$ 815,82(oitocentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7063062-34.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANA PAULA PEREIRA ALENCAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA CRISTINA SERRAO DE FARIAS AQUINO, OAB nº RO12163
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7053792-83.2022.8.22.0001
REQUERENTE: VIVIANE CRISTINA PENGA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7057157-48.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DAIANY BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7038477-15.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ELENICE FERREIRA SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7070483-75.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JANETE RIBEIRO SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7055012-19.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ESTER FERNANDA CRUZ MUNIZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7027612-30.2022.8.22.0001
Requerente: FRANCISCO CHAGAS PASSOS DOS SANTOS
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7077720-63.2022.8.22.0001
Requerente: ANNE KAROLINE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7012441-33.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: CAIO WESLEI SILVA MORAIS, CPF nº 01588347206, RUA NOVE DE OUTUBRO 3586 SOCIALISTA - 76829-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007323-42.2023.8.22.0001
AUTOR: JEAN CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DERLI SCHWANKE - RO0005324A
REU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REU: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/03/2023 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7000094-65.2022.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: COOPEMETA - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE RONDONIA, RUA ANARI 6039, - DE 6798 AO FIM - LADO PAR CASTANHEIRA - 76811-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIDIA ROBERTO DA SILVA, OAB nº RO4103A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143
Parte requerida: REQUERIDO: RUAN CARLOS SANTOS DA SILVA, RUA ALGODOEIRO 4970, - DE 4750/4751 A 5010/5011 CALADINHO - 76808-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Foi requisitado bloqueio on-line do valor de R$ 1.491,09(mil, quatrocentos e noventa e um reais e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$ 1.181,04(mil, cento e oitenta e um reais e quatro centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.
Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.
Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013529-72.2023.8.22.0001
REQUERENTE: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO - RO12166
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013829-34.2023.8.22.0001
REQUERENTE: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - PR60538
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011016-34.2023.8.22.0001
AUTOR: ALEX DE BASTOS DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173
REQUERIDO: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/06/2023 11:00 (horário de Rondônia) - REDESIGNADA
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013929-86.2023.8.22.0001
AUTOR: JULIANO FERREIRA AVALO
Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7074926-06.2021.8.22.0001
REQUERENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289
REQUERIDO: CRISTIANE DOS SANTOS E SILVA, CICERO NOBRE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: NIARA SILVA DORIGAO - RO9932
Advogado do(a) REQUERIDO: NIARA SILVA DORIGAO - RO9932
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7017276-64.2022.8.22.0001
AUTOR: LANDOALDO TELES NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982
REQUERIDO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: JONATAS FERREIRA CORREA - RJ183681, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5015, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014A-A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7044793-78.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: VALDA PEREIRA DOS SANTOS
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar sobre a petição de ID 87521928 (proposta de acordo) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7088792-47.2022.8.22.0001
AUTOR: WELLINGTON NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA - RO9829, LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO777
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7018976-75.2022.8.22.0001
REQUERENTE: KEZIA BELO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7074256-65.2021.8.22.0001
REQUERENTE: SARA RAINA AZEVEDO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011459-82.2023.8.22.0001
REQUERENTES: ANANDA VICTORIA FARIAS AMARAL, RUA PIRAPITINGA 7716, APART. 103, BLOCO B LAGOINHA - 76829-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREZZA DA SILVA DE FARIAS AMARAL, RUA PIRAPITINGA 7716, APART. 103, BLOCO B LAGOINHA - 76829-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Em que pesem os argumentos expostos, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico a patente incompetência deste juízo para a análise da demanda, uma vez que conforme consta da inicial, que a autora (I.N.M.U.R) está sendo representada e assistida por sua genitora Ana Moronha Urtado.

Com efeito, o art. 8º da Lei n. 9.099/95 expressamente estabelece que o incapaz não poderá ser parte nos processos em trâmite junto aos Juizados Especiais, e não se admite representação de parte, de forma que o feito não pode prosseguir nesta Justiça Especialíssima.
É, pois, o presente caso, hipótese de indeferimento da petição inicial.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes do art. 8º, da LF 9.099/95, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC c/c art. 51, IV, da LF 9099/95.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7013999-06.2023.8.22.0001
AUTOR: MARCIA DA ROCHA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da ausência de procuração assinada) no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7013978-30.2023.8.22.0001
REQUERENTE: VANESSA COUTINHO SOUZA, RUA TRADIÇÃO 7841 CASCALHEIRA - 76813-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 741, CENTRO CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA
A parte autora pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que haja SUSPENSÃO DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE DA REQUERENTE, bem como se ABSTENHA de inscrever nos registros de crédito o nome do autor determinando-se, ainda, que se ABSTENHA de praticar qualquer ato coativo tendente ao pagamento do citado débito/cobrança, no prazo de 05 dias uteis.
Argumentou que "é correntista do Banco Bradesco titular da conta bancária n.º 0005583-2, Agencia 6336, usuária do cartão de crédito Bandeira ELO de n.º 6500 4243 3381 0202, operando por está instituição financeira desde de 2018. O Banco/Requerido nos dias 14 e 15 de fevereiro de 2023, de forma arbitrária e indevida, cometeu ato ilícito, procedendo descontos indevidos na conta corrente da Requerente, sob a rubrica "OPERAÇÕES VENCIDAS", nos valores de R$ 1.401,42 + R$ 156,04 = R$ 1.557,06, lançamentos estes que a Requerente desconhece a origem, valores que inclusive posteriormente foram fracionados em valores pequenos. Em resposta o Gerente lhe disse que se tratava de descontos de renegociação de cartão de crédito ocorrida em 2018, deixando claro que os valores oriundos do acordo seriam pagos mediante FATURA. Em resposta, a Requerente salientou que não havia autorizado tal débito. Logo, a Requerida não tinha legitimidade para debitar valores sem o consentimento de seus correntistas.".
Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não se trata de descontos mensais, mas apenas de uma operação realizada pela instituição financeira 14/02 e 15/02 que totalizaram R$ 1.557,06 (um mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), não sendo possível aduzir que novos descontos serão realizados e nem sobre qual a real dívida se referiram, o que apenas com a instrução do feito será possível averiguar.
Assim, a tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, por ausência de risco e da probabilidade do direito, ao menos nesse momento processual, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização.
Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum

problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7027509-23.2022.8.22.0001
AUTOR: LEILA CASTRO DE MORAIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante da sentença em ata de audiência de instrução, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo recursal de 10 (dez) dias.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7069116-16.2022.8.22.0001

Requerente: CRISMILANE LAUANDA ALVES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438, WYGNA DE SOUZA - RO7184
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006666-03.2023.8.22.0001
AUTOR: CARLA VITORIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006306-68.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRESSA ALVES GUEDES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DIAS LIMA - RO12540
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7059265-50.2022.8.22.0001
Requerente: ELIZIANE SIMOES BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017794-54.2022.8.22.0001
AUTOR: ELISA BARBOSA FRANCISCO ELLER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7046841-73.2022.8.22.0001
AUTOR: VALDO ALEIXO GALVAO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
vinte mil reais
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia, pelo sistema PJe, para em 10 dias, comprovar o cumprimento integral da tutela de urgência deferida sob pena de sequestro.
Na hipótese de persistência do descumprimento, a parte requerente poderá apresentar orçamentos para sequestro.
Intimem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7003945-78.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCO AVELINO DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente busca o fornecimento de CIRURGIA CARDÍACA PARA IMPLANTE VALVAR AÓRTICO POR VIA PERCUTÂNEA – TAVI e o respectivo pós-operatório, de acordo com a solicitação médica.
Ocorre que o valor real da causa atrai a competência para o juízo da Vara de Fazenda, uma vez que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico pleiteado.
A parte requerente atribuiu à causa o valor de R$20.000,00 todavia, após o deferimento da tutela de urgência, a parte requerente apresenta pedido de sequestro em razão do descumprimento por parte do Estado e o orçamento juntado indica o valor de R$211.000,00, que notadamente ultrapassa a alçada deste juizado que se limita a 60 salários-mínimos.
Com efeito, de ofício, com fundamento no art. 292, §3º, CPC, corrijo o valor da causa para R$211.000,00 (duzentos e onze mil reais) e declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.
A CPE deverá adequar o novo valor da causa no sistema PJe.
Tendo em vista a matéria discutida nos autos e a urgência, deixo de extinguir o feito e determino sua redistribuição.
Redistribua-se, por sorteio e com urgência, para uma das Varas de Fazenda desta Comarca.
Intime-se.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Reserva Remunerada
Processo 7013181-54.2023.8.22.0001
REQUERENTE: AUGUSTO MURILO RANGEL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==
Processo nº: 7006472-71.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALESKA BEZERRA SOUZA DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do decurso de prazo para pagamento da RPV, manifeste-se o (a) exequente sobre o recebimento do crédito, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Reserva Remunerada
Processo 7013190-16.2023.8.22.0001
REQUERENTE: GERSON ANTONIO SAPPER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde
Processo 7037585-48.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ALINE VARGAS MEDEIROS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Considerando que o Estado de Rondônia informou nos autos que obteve sucesso na cotação e aquisição do procedimento cirúrgico pleiteado em uma clínica particular em Porto Velho, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 15 dias, sob pena de arquivamento.
Nada requerido ou informado o cumprimento da obrigação pela autora, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7041593-29.2022.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO REZENDE DA SILVA PRATA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que é obrigação das partes a manutenção do endereço atualizado, dou o autor por intimado (art. 19, §2º da Lei 9.099/95).
Agende-se decurso de prazo e, nada requerido, voltem-me conclusos para julgamento.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7055443-87.2021.8.22.0001
AUTOR: LEONILSON GONCALVES LESSA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a informação do Estado de Rondônia (ID 85574522) de que houve agendamento da consulta em neurocirurgia - geral, intime-se a parte requerente para, em 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 7048182-42.2019.8.22.0001
AUTOR: FABIO FREITAS DA SILVA - EPP
REU: FUNDACAO CULTURAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATA DE AUDIÊNCIA – INSTRUÇÃO (Audiência de Instrução e Julgamento)
Processo nº 7048182-42.2019.8.22.0001
Data 28/02/2023 Hora de início 8:30 Hora fim 9:30
IDENTIFICAÇÃO
Juiz de Direito AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Requerente FABIO FREITAS DA SILVA - EPP
Patrono da Parte Requerente MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA
Parte Requerida MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Procurador JOSÉ DA COSTA GOMES

1. Ocorrências: A presente solenidade foi realizada de forma virtual, através de videoconferência cumprida pela plataforma Google Meet, se fizeram presentes o Dr. Audarzean Santana da Silva, juiz de Direito, Dr. José da Costa Gomes, Procurador do Município, Dra. Michele Nogueira de Souza, advogada do requerente, Ketellem Oliveira Rodrigues, preposto da parte requerente. Testemunha da parte requerida ouvida: Manoel Eudes Pereira Claudino, servidor da fundação cultural de Porto Velho.
2. Testemunhas ouvidas: Uma.
3. Deliberação: Ante a manifestação das partes de que não pretendem produzir outras provas, voltem os autos conclusos para sentença em ordem cronológica.
4. Encerramento: Terminada a audiência e não havendo outras ocorrências, procede-se ao encerramento da ata, que segue assinada digitalmente apenas pela magistrada, pois o ato se deu por videoconferência, publicando-se a ata no Pje. As demais assinaturas foram dispensadas. Eu, Sebastião Costa - Secretário de Gabinete, digitei e subscrevi.
Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.
Porto Velho, 28 de fevereiro de 2023.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7079046-58.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: CLODOALDO BARDELLA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de sequestro em descumprimento de tutela de urgência para que a parte requerente possa realizar o exame de TC DE ABDÔMEN.
O Estado de Rondônia foi intimado da decisão liminar ainda em 30 de novembro de 2022, todavia, não cumpriu a decisão que deferiu prazo de 30 dias até o momento e sequer se manifestou nos autos.
Dois orçamentos foram apresentado e será utilizado o de menor valor.
Pelo exposto, tendo em vista o grave risco de lesão à saúde do autor, DEFIRO O PEDIDO DE SEQUESTRO DA QUANTIA DE R$900,00 (novecentos reais), a serem depositados na conta da unidade de saúde Empresa Alphaclin Laboratórios, com dados bancários BANCO DO BRASIL, Agência: 0102-3, Conta-Corrente: 195.577-2, UNIDADE DE ULTRASSONOGRAFIA DE RONDÔNIA LTDA, CNPJ 22.837.165-0001-55.
O mandado de sequestro deve ser expedido imediatamente para o Oficial de Justiça de Plantão.
A parte requerente, após efetivado sequestro, deverá prestar contas no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade.
Intimem-se as partes.
Efetivado o sequestro e apresentada a nota fiscal de compra do exame, e nada sendo requerido, voltem-me conclusos para julgamento.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Reserva Remunerada
Processo 7013310-59.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE ATILIO BERNO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.

5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Contribuição de Iluminação Pública
Processo 7030190-39.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JOZILANE MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA, OAB nº RO6609
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O Município de Porto Velho requereu dilação de prazo de 10 dias para comprovar o pagamento da RPV, todavia, desde o protocolo da petição já transcorreu quase um mês, logo, indefiro.
Intime-se a parte exequente para, querendo, se manifestar em 10 dias, sob pena de arquivamento.
Caso a parte confirme o recebimento do crédito ou nada requeria, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7018319-36.2022.8.22.0001
AUTOR: ANA PAULA MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inercia do Estado, intime-se a parte requerente para requerer o que entender de direito, em 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7041616-72.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL MARQUES SILVA, OAB nº SP229292
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Os autos integrais foram juntados no ID 85701149, logo, dou prosseguimento ao feito.
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por João Rodrigues dos Santos Filho em face do Estado de Rondônia.
A demanda foi proposta na Comarca de São Paulo/SP, tendo em vista que o autor lá reside e distribuída para a 15ª Vara da Fazenda Pública, que declinou o feito para o Juizado Especial da Fazenda Pública de São Paulo.
O juízo da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo recebeu o feito, mas declinou a competência para este juízo (ID 85701149 – pág. 197 e 198), ao argumento de que a ação pode ser proposta no domicílio do autor apenas se localizado nos limites territoriais do ente federativo demandado.
Por fim, a ação foi distribuída para este Juizado Especial.
Entretanto, o art. 52, parágrafo único do CPC assim dispõe:

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.
Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Conflito de Competência suscitado por este próprio juízo, já decidiu que a demanda pode ser proposta no domicílio do autor, independentemente de estar fora dos limites territoriais do ente demandado (STJ - CC: 166.602 RO 2019/0178652-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 24/06/2019).
Em outras várias ações o Superior Tribunal também já decidiu no mesmo sentido (vide AgInt no CC 158781/DF, CC 163.985/MT, AgInt no CC 157.479/SE e RMS nº 64292-SP).
Com efeito, tendo em vista que o autor optou por propor a demanda no seu domicílio, aquele é o juízo competente.
Dessa forma, considerando os princípios que norteiam o microssistema dos juizados especiais, e visando reduzir eventual prejuizo à parte, determino a imediata devolução dos autos ao juízo da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.
Na hipótese de manutenção do entendimento de que este juízo de Porto Velho é o competente, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 c/c art. 953, ambos do CPC e art. 105, I, alínea “d” da Constituição Federal. Consequentemente, independentemente de nova conclusão, deve ser suspenso o feito até julgamento do conflito pelo STJ, providenciando a CPE a distribuição do conflito junto ao Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se com urgência.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7061803-04.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA NOGUEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o Estado de Rondônia informa nos autos que o exame de densitometria é comprado na rede particular, não há óbice para o julgamento do mérito.
Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Reserva Remunerada
Processo 7013184-09.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ELISA VAZ CABILO RANGEL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==
Processo nº: 7053331-48.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADENIA MARCIA BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651A
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==
Processo nº: 7063691-42.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANISIO PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA IDARON
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Urgência
Processo 7033145-67.2022.8.22.0001
REQUERENTE: VANILDE MARIA MOREIRA BRAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o procedimento cirúrgico foi fornecido em unidade própria do Estado, mas que o sequestro da quantia de R$54.350,00 foi realizado, expeça-se intimação pessoal para o Diretor/Responsável pela empresa NOVACATE, CNPJ 11.097.001.0001-12, para que informe se recebeu o referido crédito em sua conta bancária BANCO SICOOB, AGÊNCIA 5018-0, CONTA CORRENTE 9182-0 (aproximadamente no dia 04/07/2022) e, tendo recebido, para que promova a restituição dos valores, no prazo de 10 dias.
Não tendo sido depositada a referida quantia, informe este juízo para providências, no mesmo prazo.
Cópia dos ID's 85379740, 85378741, 79377737, 79377740 e da decisão ID 78916083 deverão acompanhar o mandado.
Cópia serve como mandado.
Novacate: Dependências do Hospital 9 de Julho de Rondônia - R. Sen. Álvaro Maia, 1600 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-270
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Gratificações e Adicionais
Processo 7013469-02.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JOSIMAR TOLEDO VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo nº: 7040111-17.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: WANDERSON MODESTO DE BRITO, OAB nº RO4909A, DAYANE MODESTO DE BRITO, OAB nº RO10447, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXEQUENTE: JULIAN MODESTO DE BRITO
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia e a fim de evitar prejuízos ao executado, intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R$ R$124,09 (cento e vinte e quatro reais e nove centavos), na conta de n. 33.818-4, Agência n. 3796-6 (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, em nome do Conselho Curador Honorários da PGE/RO, indicada para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários sucumbenciais e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para “julgamento - embargos”.
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo despacho, FIXO multa de 10% sobre o valor da execução e voltem-me conclusos para bloqueio sisbajud.
Cópia da presente serve como AR/Mandado.
Intimem-se as partes.
EXEQUENTE: JULIAN MODESTO DE BRITO, RUA 2, CASA 14, QUADRA 6, RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA TEIXEIRÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Gratificações e Adicionais
Processo 7013198-90.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;

4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7013305-37.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: CARLOS PEREIRA PINTO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente propôs a presente ação em face da parte requerida alegando que necessita dos medicamentos VARFARINA 5MG e ANLODIPINO 5MG, ambos em falta na municipalidade.
Pede tutela de urgência para que seja determinado ao Município de Porto Velho o fornecimento.
É o necessário.
DECIDO.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte requerente apresenta receituário médico que indica os medicamentos postulados e comprova que são regularmente dispensado pelo Município de Porto Velho, mas que estão em falta (ID 87976439).
Este juízo consultou o sítio eletrônico do Município (https://farmapub.portovelho.ro.gov.br/) e pôde observar que efetivamente os medicamentos são dispensados, mas ambos estão sem estoque.
Considerando que os medicamentos tratam ou previnem doenças cardiológicas, há o risco de dano e, portanto, a urgência no fornecimento.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no prazo de até 30 (trinta) dias, forneça os medicamentos VARFARINA 5MG e ANLODIPINO 5MG, nos termos do receituário médico, sob pena de sequestro em contas públicas para garantir o tratamento necessário.
INTIME-SE pessoalmente o Senhor Secretário Municipal de Saúde para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
SEMUSA: Avenida Campos Sales n° 2283 - Centro (ao lado do Oscar Hotel), Porto Velho/RO.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
===
Processo nº: 7078363-55.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FELIPE AUGUSTO SEVERIANO STEEL DO NASCIMENTO, TALITA FERRAZ CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795
Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
===
Processo nº: 7007433-75.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO BATISTA PAIVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Vistas a parte autora, prazo de 10 dias.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
===
Processo nº: 7082637-28.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LUCRECIA RAMOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)
Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
===
Processo nº: 7032012-58.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA SILVINO - RO830, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==
Processo nº: 7003102-21.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANA MARIA OLIVEIRA DE SANTANA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o trecho da decisão ID nº 87371811, parágrafo: “EXPEÇA-SE RPV no valor indicado, a saber, R$ 11.812,28 (onze mil oitocentos e doze reais e vinte e oito centavos), após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, o que deverá ser realizado em observância à forma requerida na petição de ID 79405729.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==
Processo nº: 7007772-24.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SIMONE BARBIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a decisão de ID nº 87859846, parágrafo: “a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa, o que deverá ser realizado em observância à forma requerida na petição de ID 81937984 – Pág. 1.”.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==
Processo nº: 7007772-24.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SIMONE BARBIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV , caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.
OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7048697-72.2022.8.22.0001
AUTOR: RAUL SEIXAS PEREIRA BELEZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Revogo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência (ID 79197252).
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se imediatamente.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7013796-44.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LEANDRO SOUSA FERNANDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7013891-74.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ELENA SANTANA NOBREGA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO VITOR AUZIER SAMPAIO, OAB nº RO12161
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.

5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7013894-29.2023.8.22.0001
REQUERENTE: WILSON ANTONIO BEZERRA FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Gratificações e Adicionais
Processo 7013209-22.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JANDERSON BELLO CASTILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8898
REQUERIDO: G. D. R.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7013924-64.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JACSON UILIAM MORAIS TEJAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7013928-04.2023.8.22.0001
REQUERENTE: UILIAN ADRIANO ALMEIDA BARROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;

4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Gratificações e Adicionais
Processo 7013403-22.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MAICON ALEANDRO DA SILVA GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7011116-86.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: FAGNER FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: NATHAN RIOS SENO, OAB nº MS21265
Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Vistos,
A parte embargante requer a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência para, que seja realizada a respectiva concessão com expedição de ofício ao réu DETRAN, para que exclua do prontuário do autor a penalidade de suspensão do direito de dirigir prevista no processo 1596/2018, ao menos até o final do presente feito e se abstenha de realizar abertura de PCDD.
No entanto, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ou corrigir erro material (art. 1.022, incisos I, II e II, do CPC).
A decisão (ID. 8769952) abordou todos os fundamentos essenciais para decisão da tese jurídica, também os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo da decisão. Como já decidido anteriormente, ao menos sem sede de tutela de urgência, não foi observado nenhum elemento capaz de suspender ou anular os efeitos da decisão administrativa do DETRAN/RO, que resolveu suspender o direito de dirigir da parte requerente.
Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.
Mantenho todos os termos da decisão de ID. 87679952. Cumpra-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7013410-14.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JHONES DA SILVA LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7013540-04.2023.8.22.0001
REQUERENTE: BRENO UCHOA MACIEL
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
7031008-88.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: INES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Acolho a prestação de contas ID 87301338.
Houve cumprimento da obrigação estabelecida em sentença com sequestro, razão pela qual, declaro extinto o cumprimento de sentença.
Intimem-se, após, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7088916-30.2022.8.22.0001
REQUERENTE: BENEDITA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi comunicado o falecimento da parte requerente sem informar-se eventual interesse de habilitação, dada a natureza personalíssima da obrigação postulada.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se.
Publique-se.
Arquive-se
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7003783-83.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DE MOURA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente propôs a presente demanda em face do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia postulando os medicamentos: Atrovastatina 40mg, Xigduo XR (dapagliflozina + metformina) 10/100mg, Metformina 850mg, Omeprazol 40mg ou 20mg e Glibenclamida 5mg.
Pede tutela de urgência para que seja determinado aos requeridos o fornecimento.
É o necessário.
DECIDO.
Da competência
Este juízo vinha adotando o entendimento, com fundamento nas discussões do Tema 793 do STF, de que nas hipóteses de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados ao SUS, as ações deveriam ser propostas necessariamente em face da União.
Entretanto, em ao menos oito ações em curso neste juizado, todas com assistência da Defensoria Pública, houve a interposição de embargos declaratórios, nos quais fora indicada a decisão do STJ no CC 187.533/SC, no qual fora instaurado Incidente de Assunção de Competência para decidir sobre o juízo competente na hipótese de fornecimento de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado ao SUS.
Na decisão que admitiu o incidente, a Corte Superior, nos termos do voto do relator, consignou que as ações em curso que versam sobre medicamento/tratamento não incluídos nas políticas públicas teriam seu curso mantido e, ainda, na hipótese existir conflito de competência, o juízo estadual seria o competente para decidir, em caráter provisório, medidas urgentes.
Consigne-se, ainda, que apesar de existir o referido CC no STJ, o Supremo Tribunal Federal, admitiu, no RE 136.6243 (Tema 1234/STF), que restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, MAS NÃO PADRONIZADOS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INTERESSE PROCESSUAL DA UNIÃO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
(RE 1366243 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 12-09-2022 PUBLIC 13-09-2022)
O leading case foi fixado nos seguintes termos:
Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS.
A discussão fixa-se na obrigatoriedade de a União constar no polo passivo da lide nas ações que versem sobre a obtenção de medicamento não incorporado ao SUS, mas registrado na ANVISA.
Logo, caberá ao Supremo, em última instância, definir a legitimidade ou competência da União para o custeio destes medicamentos não incluídos nas políticas pública do SUS, limitando-se o STJ a decidir a questões de natureza processual.
Com efeito, tendo em vista que nem o STJ e nem o STF suspendeu as ações em curso e, ainda, para evitar prejuízos à parte e em atenção aos princípios norteados dos juizados especiais, tais ações serão impulsionadas por este juízo.
Da tutela de urgência
Do(s) medicamento(s) incluído(s) nas políticas públicas do SUS
Em relação aos medicamentos:
Atrovastatina 40mg – Competência do Estado;
Metformina 850mg – Competência do Município de Porto Velho;
Omeprazol 40mg ou 20mg – Competência do Município de Porto Velho;
Glibenclamida 5mg – Competência do Município de Porto Velho.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte requerente apresente receituário médico que indica os medicamentos postulados e comprova que os medicamentos são regularmente dispensados pelo Município de Porto Velho ou pelo Estado de Rondônia (ID 86064468).
Do(s) medicamento(s) não incluído(s) nas políticas públicas do SUS
Xigduo XR (dapagliflozina + metformina) 10/100mg
Por outro lado, este medicamento não está incluído nas políticas públicas do SUS na forma como fora prescrito pela médica assistente da parte autora. A regra estabelecida para o fornecimento de medicamentos pela rede pública de saúde é que devem ser fornecidos, a princípio, apenas aqueles que estejam nas listas do SUS.
O STJ no julgamento do Recurso Espacial Representativo de Controvérsia sob o rito do art. 1.036 do CPC, definiu:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1.657.156/RJ, Relator: Benedito Gonçalves, Julgado em 27/09/2017) Destaquei.
Logo, a parte requerente DEVERÁ comprovar os três requisitos fixados pelo STJ.
Todavia, não há laudo médico devidamente fundamentado dando conta da ineficácia de outros fármacos disponíveis na rede pública, logo, neste ponto o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO ao MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e ao ESTADO DE RONDÔNIA que, no prazo de até 30 (trinta) dias, forneçam os medicamentos, de acordo com suas competências:
Atrovastatina 40mg – Competência do Estado;
Metformina 850mg – Competência do Município de Porto Velho;
Omeprazol 40mg ou 20mg – Competência do Município de Porto Velho;
Glibenclamida 5mg – Competência do Município de Porto Velho.
Tudo sob pena de sequestro em contas públicas para garantir o tratamento necessário.
INTIME-SE pessoalmente o Senhor Secretário Municipal de Saúde para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

INTIME-SE pessoalmente o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Cópia desta decisão servirá como mandado.
SEMUSA: Avenida Campos Sales n° 2283 - Centro (ao lado do Oscar Hotel), Porto Velho/RO.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7008342-83.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JOAQUIM SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte requerente desiste do prosseguimento do processo, ante a perda superveniente do objeto da ação, tendo em vista o fornecimento voluntário do procedimento postulado.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado, arquive-se imediatamente.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Acumulação de Cargos
7008972-47.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA CRUZ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
dois mil, cento e noventa e sete reais e trinta centavos
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença em ação proposta em face do Município de Porto Velho.
Entretanto, na fase de cumprimento de sentença o autor requer a intimação do IPAM para cumprimento de obrigações fixadas, todavia, a autarquia previdenciária não é e nem foi parte nesta demanda, logo, não pode ser intimada para cumprimento do Acórdão, que fez coisa julgada apenas entre o autor e o Município de Porto Velho.
Logo, intime-se o exequente para, 10 dias, adequar o cumprimento de sentença e manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7013609-36.2023.8.22.0001
REQUERENTE: VALMIRA FERREIRA BRAGA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento de “Cirurgia Vascular”.
Ocorre que não se localizou nos autos o pedido da cirurgia, apenas o encaminhamento para o especialista em cirurgia vascular (médico).
Logo, intime-se a parte requerente para apresentar o pedido médico de cirurgia ou adequar seus pedidos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7013788-67.2023.8.22.0001
REQUERENTE: TIAGO RIVALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7013895-14.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ILSA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO VITOR AUZIER SAMPAIO, OAB nº RO12161
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7013903-88.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA VALDEREZ TEIXEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO VITOR AUZIER SAMPAIO, OAB nº RO12161
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7082593-09.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ELIZANGELA OLIVEIRA DE DEUS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7013809-43.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ALAN KARDEC DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Gratificações e Adicionais
Processo 7013867-46.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JESSE DIAS MUNIZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.

5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Gratificações e Adicionais
Processo 7013893-44.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO GONCALVES ZINGRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BEATRIZ RAISSA ASSUNCAO PORTELA ORMONDE, OAB nº RO11206, SILVIA ASSUNCAO ORMONDE, OAB nº RO8705
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Gratificações e Adicionais
Processo 7013927-19.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CHARLON RAFAEL NUNES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7013557-40.2023.8.22.0001
REQUERENTE: DEYSON ROBERTO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Processo nº: 7013173-77.2023.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: ANA PAULA ROCHA MONTEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA, OAB nº RO11790
REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória realizado pela parte requerente para que seja determinado à parte requerida a suspensão dos descontos do “seguro v.g. pecúlio” em sua folha de pagamento, sob a alegação de que tais descontos seriam indevidos, considerando que ela não os autorizou após a edição da Lei Complementar nº 228/2000 c/c Lei Complementar nº 622/2011 alterada pela Lei Complementar nº 701/2013 que fizeram deste seguro um seguro facultativo.
É o breve relatório.
Decido.
Consoante previsto no CPC/2015, artigo 300, caput, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Pois bem.
Considerando que os descontos vêm sendo realizados desde o mês 2016 entendo pela ausência do requisito da urgência, isto é, do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, até porque os descontos são em valores que não afetam ao mínimo existencial da parte requerente ou mesmo a sua dignidade, de modo que o indeferimento da tutela é medida que se impõe.
Destarte, INDEFIRO a tutela provisória requerida.
Deverá a parte requerente corrigir o valor da causa, de modo a também considerar em seus cálculos doze prestações vincendas, juntamente dos retroativos.
A parte requerente deverá trazer aos autos, em até 10 (dez) dias, demonstrativo / memorial de cálculo para verificação da correção do valor atribuído à causa, sob pena de extinção.
Depois de cumpridas as diligências acima, CERTIFIQUE-SE e, ato contínuo e independentemente de nova conclusão, CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo.
Intimem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7042610-03.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: RAIMUNDO GOMES PINHEIRO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232
Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, BANCO DO BRASIL
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Vistos.
Acolho a emenda a inicial.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 – esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 – se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5 – se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.
Cite-se e intime-se a parte requerida por SISTEMA, servindo-se da presente como mandado.
Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7013549-63.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CLARISMUNDO VIRGINIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7013500-22.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SILVIO HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSE JUNIOR LAGES VICTOR, OAB nº RO12467
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7013511-51.2023.8.22.0001
REQUERENTE: AURICELIO BATISTA MONTEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7070516-65.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: KAUA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente busca o fornecimento do PROCEDIMENTO DE CIRURGIA DE ARTROPLASTIA DE AMBOS OS QUADRIS POR PRÓTESE COM TRIBOLOGIA CERÂMICA-CERÂMICA, de acordo com a solicitação médica.
Ocorre que o valor real da causa atrai a competência para o juízo da Vara de Fazenda, uma vez que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico pleiteado.
A parte requerente atribuiu à causa o valor de R$58.000,00, todavia, após o deferimento da tutela de urgência, a parte requerente apresenta pedido de sequestro em razão do descumprimento por parte do Estado e todos os orçamentos juntados possuem valor que ultrapassa a alçada dos juizados especiais, tendo o menor deles indicado a quantia de R$96.000,00.
Com efeito, de ofício, com fundamento no art. 292, §3º, CPC, corrijo o valor da causa para R$96.000,00 (noventa e seis mil reais) e declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.
A CPE deverá adequar o novo valor da causa no sistema PJe.
Tendo em vista a matéria discutida nos autos e a urgência, deixo de extinguir o feito e determino sua redistribuição.
Redistribua-se, por sorteio e com urgência, para uma das Varas de Fazenda desta Comarca.
Intime-se.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Agregação
Processo 7013300-15.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO VIEIRA MARINHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;

3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7013214-44.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FALCAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
REQUERIDO: G. D. E. D. R.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7013566-02.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: REGINA LUCIA DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento dos exames de TC DE COLUNA CERVICAL ADULTO S/CONTRASTE S/SEDAÇÃO e TC DE COLUNA LOMBO-SACRA ADULTO S/CONTRASTE S/SEDAÇÃO.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7013563-47.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ISMALEN COSTA SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7013568-69.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: SAMARA CORTEZ DE CARVALHO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do procedimento de miomectomia.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento, uma vez que o laudo médico indica risco de “comprometimento do bem estar físico e emocional do paciente”.
O risco de progressão da doença e infertilidade, ao menos por ora, não é suficiente para concessão da tutela de urgência, dada a não comprovação de iminente lesão, sendo prudente aguardar o julgamento do mérito.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7003012-08.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO CACHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte requerente desiste do prosseguimento do processo, ante a perda superveniente do objeto da ação.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se imediatamente.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7013899-51.2023.8.22.0001
REQUERENTE: NADIR INACIO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO VITOR AUZIER SAMPAIO, OAB nº RO12161
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Agregação
Processo 7013934-11.2023.8.22.0001
REQUERENTE: YURI FIGUEIRA AGUIAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº AM14225
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7000830-37.2023.8.22.0005
REQUERENTES: MARCIO ZAAP ZORO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi comunicado o falecimento da parte requerente sem informar-se eventual interesse de habilitação, dada a natureza personalíssima da obrigação postulada.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se.
Publique-se.
Arquive-se
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7013592-97.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: WALDILUCIA CARVALHO DA SILVA ALCANTARA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento dos exames de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE OMBRO ESQUERDO E DIREITO, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA CERVICAL, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA LOMBO-SACRA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COTOVELO DIREITO E ESQUERDO e RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE JOELHO ESQUERDO E DIREITO.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Gratificações e Adicionais
Processo 7013712-43.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CLEISSA DE PONTES BERNARDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL, OAB nº RO5130
REQUERIDO: E. D. R. -. P. G. D. E.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7013802-51.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ALINE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;

4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Gratificações e Adicionais
Processo 7013835-41.2023.8.22.0001
REQUERENTE: DEBRANDO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7013886-52.2023.8.22.0001
REQUERENTE: VANESSA PERBONI LEON DE HOLANDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.

5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7013215-29.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ALBANI ARAUJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
REQUERIDOS: G. D. E. D. R., Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7013387-68.2023.8.22.0001
REQUERENTE: BERTO ADRIANO VELOSO DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.

5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Acumulação de Proventos
Processo 7013477-76.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO GABRIEL PEREZ CONSALTER
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7013515-88.2023.8.22.0001
REQUERENTE: EDER AUGUSTO TENORIO SILVA BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7013898-66.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LUCELMA DOS SANTOS SENA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO VITOR AUZIER SAMPAIO, OAB nº RO12161
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Perdas e Danos
Processo 7013236-05.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE FERREIRA FILHO
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7013374-69.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANDERSON DANTAS DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7013457-85.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MICHEL PLATINI LINHARES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7023297-56.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: ZENILDO BRASIL DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332
Requerido/Executado: REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a renda da parte requerente é suficiente para arcar com o preparo recursal, sem prejuízo ao sustento de sua família, considerando a renda, os comprovantes de pagamentos juntados aos autos e o valor da causa.
Pelo exposto, intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7004541-62.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUCIANO MARQUES BEZERRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680
Requerido/Executado: REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DECISÃO
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7020886-40.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: GINA GUALUO RABBI
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210
Requerido/Executado: REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7070822-34.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: GEVANILSON SILVA BARROS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680
Requerido/Executado: REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DECISÃO
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7020493-18.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: JAQUELINE MONTEIRO LEITE
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154, PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139
Requerido/Executado: REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade já concedida nos autos, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7039943-44.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: MYLENA RODRIGUES DE ASSIS BENTO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485
Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DECISÃO
As contrarrazões não foram apresentada, apesar de o recorrido ter sido regularmente intimado.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a comprovação da hipossuficiência da parte recorrente.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7036232-31.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: ELVIS AMARAL DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A
Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade já concedida nos autos, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7057552-40.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: AILTON MONTEIRO DA HORA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==
Processo nº: 7074506-98.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCURADOR: MASTER ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) PROCURADOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte autora para ciência do despacho abaixo transcrito:
ATA DE AUDIÊNCIA – INSTRUÇÃO
(Audiência de Instrução e Julgamento) Processo nº 7074506-98.2021.8.22.0001
Data 03/03/2023 Hora de início 9:30 Hora fim 10:30
IDENTIFICAÇÃO Juiz de Direito
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Requerente MASTER ENGENHARIA LTDA - ME
Patrono da Parte Requerente MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
Parte Requerida ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador OLIVAL RODRIGUES GONÇALVES FILHO
1. Ocorrências: A presente solenidade foi realizada de forma virtual, através de videoconferência cumprida pela plataforma Google Meet, se fizeram presentes o Dr. Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito, Dr. Olival Rodrigues Gonçalves Filho, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Estebanez Martins, Patrono do requerente, Sr. Trifino Cordeiro Viana, sócio da reposto. Testemunha da parte requerente ouvida: Francisco da Silva Abreu, mestre de obras, CPF 196.592.612-68. Testemunhas da parte requerida ouvida: Maria Emília da Silva, servidora pública, Cezar Oliveira de Souza, servidor público, engenheiro civil.
O autor e o requerido manifestaram-se em alegações finais por meio do sistema audiovisual.
2. Testemunhas ouvidas: Três.
3. Deliberação: Encerrada a instrução, teve o debate oral, sendo em seguida proferida sentença.
SENTENÇA
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.
Fundamentação oral gravada, conforme autoriza o art. 13, do Provimento Conjunto 001/2012-PR/CGJ/TJRO.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar em favor da parte requerente o valor de R$ 23.378,90 (vinte e três mil, trezentos, setenta e oito reais, noventa centavos), a ser corrigido pelo índice oficial e com os juros na forma da lei.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Transitada em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
4. Encerramento: Terminada a audiência e não havendo outras ocorrências, procede-se ao encerramento da ata, que segue assinada digitalmente apenas pela magistrada, pois o ato se deu por videoconferência, publicando-se a ata no Pje. As demais assinaturas foram dispensadas. Eu, Sebastião Costa - Secretário de Gabinete, digitei e subscrevi.
Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.
Porto Velho, 03 de março de 2023
Audarzean Santana da Silva
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
09/03/2023 19:16:42
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 87819706 23030919164116800000084323839

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
===
Processo nº: 7045914-44.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SHERMA MARIA SILVA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria No 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
===
Processo nº: 7017744-62.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES - RO10291, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria No 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
FLAVIA LEITE DOS SANTOS
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
===
Processo nº: 7049314-66.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JUCIELE FRANCELINO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria No 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
===
Processo nº: 7063988-15.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IRACILDA DE OLIVEIRA MELO TOZZO
Advogados do(a) REQUERENTE: LAIZ BOTELHO DE ARAUJO - RO8657, ISABELA MELO TOZZO - RO9184
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pelo(a) perito(a).
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 0006929-72.2014.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: MARIA LINDALVA VAZ DA SILVA
ADVOGADOS DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
Despacho
CORRIJA A CPE O POLO PASSIVO, PORQUE ESTÁ CONSTANDO “PRISÃO TEMPORÁRIA”.
AINDA CORRIJA A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Atenda-se o pleito do ID 86348802 com expedição do precatório certificando tudo nos autos da execução, dando ciência ao Estado.
Prazo: 05 (cinco) dias.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7073809-43.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EDINEI APARECIDA SCHULZE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Ante a divergência das partes em relação aos cálculos, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para elaboração de planilha. Após, dê-se vistas às partes para manifestação, em 5 dias, e, em seguida, conclusos. Int.
Porto Velho, 07 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7082475-33.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MARIA ELENA PACHECO MARCELINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução de Título Judicial proposta por Maria Elena Pacheco Marcelino em face do Estado de Rondônia.
Noticia que teve reconhecido em seu favor o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual de 30% sobre seu vencimento, o que vinha ocorrendo até meados de 2016, quando o Estado de Rondônia editou a lei nº 3.961/16, estipulando como base de cálculo o valor de R$ 500,00 para o adicional de insalubridade. Discorre que tal modificação violou direito adquirido da exequente, assim propõe a presente ação visando que o adicional de insalubridade seja pago com base na lei antiga.
Com a inicial vieram as documentações. Intimado para os termos do Art. 535 do CPC, apresentou impugnação aos valores postulados pela parte exequente, alegando que a parte autora recebe os valores na forma da lei que rege a matéria.
Manifestação da exequente no id. 85234555.
É o relatório.
Ante o exposto, Acolho impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia, e via de consequência, indefiro petição inicial por ausência de pressupostos processuais, nos termos do Art. 924, inc. do CPC.
Custas de lei. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais árbitros no importe de 15% do valor dado à causa.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO. Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Serve o presente como mandado de intimação através do DJE.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de março de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7000127-52.2023.8.22.0023 Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: CAMILA ESTEFANI DOS SANTOS ARAUJO, RUA VALENCIO DE ARAUJO 3550 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, C. D. R. H. -. C. S.
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Camila Estéfani dos Santos Araújo em face da Coordenadora de Recursos Humanos do Estado de Rondônia objetivando sua nomeação para o Cargo nutricionista, com lotação na Comarca de Cacoal/RO, em razão de aprovação em certame público, sendo a próxima da lista a ser convocada em razão da desistência de candidatos aprovados e da abertura de processo simplificado emergencial que comprova a necessidade e interesse na convocação.
Noticia ter participado do certame público regido pelo edital nº 013/GCP/SEGEP/2017, concorrendo a vaga de nutricionista com lotação no município de Cacoal/RO, onde foi ofertada 01 vaga, tendo sido aprovada na 8ª colocação.
Afirma que foram convocados os candidatos aprovados na 4ª, 5ª e 6ª colocação para nomeação e posse, sendo que os candidatos ocupantes da 5ª e 6ª colocação não quiseram assumir a vaga, o que deveria gerar sua convocação, mas assim não ocorreu.
Aduz que recentemente foi aberto novo edital para contratação emergencial de 10 nutricionistas a serem lotados no município de Cacoal/RO, demonstrando a necessidade e existência de vagas, o que deveria gerar a convocação da impetrante. Aduz que recentemente foi aberto novo edital para contratação emergencial de 10 nutricionistas a serem lotados no município de Cacoal/RO, demonstrando a necessidade e existência de vagas, o que deveria gerar a convocação da impetrante.
A impetrante entende que, o ato de selecionar e contratar profissionais temporário, em havendo concurso público vigente e com aprovados, é ato abusivo e ilegal, assim propôs a presente ação mandamental.
Com a inicial vieram as documentações.
O pedido liminar restou inferido por meio da decisão de id. 86359134.
Notificada a Autoridade coatora prestou informações nos autos no id. 87159726, onde informou que vem convocando os candidatos egressos do concurso público, na qualidade de vagas remanescentes, estritamente na medida de exoneração da folha de pagamento, devidamente comprovada através de vacancias, óbitos, aposentadorias, conforme orienta Informação SEPOG (0035691851) da lavra da SEPOG.
E que apenas 1 das candidata convocada para o cargo de nutricionista através do Edital (0035669460), de modo que esta SESAU irá na medida das liberações orçamentárias e financeiras, convocar a pessoa aprovada em 7° lugar, de modo que a disponibilidade orçamentária não permitirá a convocação da impetrante.
O Estado de Rondônia ingressou nos autos por meio da petição de id. 87520557, onde afirmou que preenchidas ou não as vagas, a convocação dos remanescentes é ATO DISCRICIONÁRIO, dependendo de valoração de conveniência e oportunidade da Administração, ou seja, se insere no chamado mérito administrativo, de modo que não há obrigatoriedade.
Relata que no caso do presente MS, a impetrante não fora aprovada dentro das vagas, e que a desistência dos candidato da 5ª e 6ª, que desistiram da nomeação, não traduz obrigação de nomear a requerente. Requer a denegação da segurança.
Intimado para parecer o Ministério Público do Estado de Rondônia, o Parquet aduziu (id. 87993666) a impetrante não faz jus a nomeação porque fora aprovada fora do número de vagas previstas no edital e quanto a contratação de temporária, que supostamente daria direito à nomeação da impetrante, o Estado de Rondônia justificou a necessidade da contratação.
Por fim, afirmou que há candidato melhor classificado na frente da impetrante, e eventual ordem concessiva da segurança haveria preterição de candidatos. Requer a denegação da segurança.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Cinge a lide em possível direito de candidato ser convocado a nomeação e posse em cargo público, mesmo tendo sido aprovado fora do número de vagas, tendo em vista que o Estado de Rondônia realizou a contratação de temporários.
A parte impetrante foi aprovada no Certame Público regido nº 013/GCP/SEGEP tendo sido classificada na 8ª para o cargo de nutricionista no Estado de Rondônia com lotação na Cidade de Cacoal/RO. No certame Público houve previsão de 01 para o referido cargo, contudo ocorreu de nomeação de de 06 candidatos, contudo os candidatos da 5ª e 6ª posição desistiram da nomeação. Posteriormente, o Estado de Rondônia contratou de forma temporária de 10 nutricionistas a serem lotados no município de Cacoal/RO.
Assim, a impetrante entende que a desistência dos candidatos da 5ª e 6ª somada a contratação de servidores temporários exsurge seu direito de se ver nomeada.
Entretanto, da análise dos fatos é de se concluir pela inexistência do direito à parte, pois de acordo com a documentação o impetrante não está classificado dentro do número de vagas previstas, além disso, a mera contratação de servidores temporários, quando evidenciada a justa necessidade, afasta a alegação de preterição, portanto, não há violação de direito líquido e certo.
Da contratação temporária de servidores
Cumpre mencionar que a existência de contratação de servidores de forma emergencial não significa que haja vaga para convocação dos candidatos aprovados em concurso público, tendo em vista que estes, quando convocados, ocupam vaga de servidores efetivos, enquanto o contrato emergencial decorre de vaga criada de forma temporária, a título precário, para suprir necessidade momentânea, havendo previsão no art. 37, IX, da CF/88, para tanto.
Nesse sentido, colaciono aresto do e.TJRO, vejamos:

TJ/RO – APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO. PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. Não há, em regra, direito subjetivo ao provimento de cargo público a candidato que, apesar de aprovação no certame, não alcançou colocação dentro do número de vagas ofertadas, havendo apenas, neste caso, expectativa de direito. Nada obstante, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e recente fixação de tese, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 837311/PI), a expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas transmuta-se em direito subjetivo quando surgirem novas vagas, por criação ou por ausência de preenchimento das existentes, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração. In casu, não há que se falar em preterição, o processo seletivo que havia sido aberto fora cancelado sem a convocação de candidatos. Ademais, ainda que houvesse a contratação de servidores de forma temporária não significa que haja vaga para convocação dos candidatos aprovados em concurso público, tendo em vista que estes, quando convocados, ocupam vaga de servidores efetivos, enquanto o contrato emergencial decorre de vaga criada de forma temporária, a título precário, para suprir necessidade momentânea, havendo previsão no art. 37, IX, da CF/88, para tanto. (APELAÇÃO CÍVEL 7001999-38.2018.822.0004, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/01/2022)

Assim, não há direito do autor a nomeação e posse em cargo público no qual foi aprovado fora do número de vagas, mesmo com a existência de servidores temporários que ocupam mesmo cargo, assim como existindo vagas não preenchidas destinadas ao cargo que pretende ocupar.

Do direito a nomeação de candidatos fora do número de vagas

A jurisprudência a respeito de concursos públicos, tem se posicionado no sentido de que o candidato fora do número de vagas tem apenas mera expectativa de direito à nomeação que poderá ser converter em direito subjetivo.

Inclusive, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 837311/PI, em 9/12/2015, estabeleceu a tese de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, não obstante, quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, quando a expectativa de direito tornar-se-á direito subjetivo.

Assim se pronunciou o STF, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Conforme relatado, a autora figura na 8ª colocação e no caso dos autos, não foram disponibilizada novas vagas, assim não resta demonstrado que a impetrante tem direito subjetivo a nomeação ora pretendida.

Do direito a nomeação em caso de desistência de candidatos nomeado melhor aprovado mas fora do número de vagas

A impetrante afirmar ainda que em razão da desistência dos candidatos 5ª e 6ª teria direito subjetivo à nomeação no certame.

É pacífico no STJ o entendimento que a expectativa de direito se transforma em direito subjetivo à nomeação nas situações em que o candidato, aprovado fora do número de vagas, passe a figurar, devido à desistência de aprovados classificados em colocação superior, desde que fique dentro do quantitativo ofertado no edital do concurso, vejamos:

STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital não possuem direito líquido e certo à nomeação, salvo nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração.2. É também pacífico o entendimento que a expectativa de direito se transforma em direito subjetivo à nomeação nas situações em que o candidato, aprovado fora do número de vagas, passe a figurar, devido à desistência de aprovados classificados em colocação superior, dentro do quantitativo ofertado no edital do concurso. [...] (AgInt no RMS 63.676/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 05/04/2021).
No certame em epígrafe foi ofertada apenas 01 vaga e o Estado de Rondônia nomeou 06 candidatos, tendo os 02 últimos nomeados desistidos, por isso a impetrante que essa desistência lhe da direito a nomeação, contudo as nomeações a partir do quantitativo de vagas previstas no edital é ato discricionário da administração, de forma tendo nomeado candidato excedido e acaso este venha desistir, ainda assim remanesce o poder discricionário da Administração em nomear o candidato subsequente.
Do dispositivo
Ante o exposto, DENEGO a segurança, resolvendo-se o mérito nos termos do Art. 487, I do CPC/15.
Custas de Lei. Sem honorários advocatícios.
Sentença não sujeita a remessa necessário, oportunamente arquive-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 9 de março de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO
7064188-32.2016.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: VCB COMUNICACOES S.A., RUA CARLOS VASCONCELOS 1090, ED. LUIZA TÁVORA, APT. 902 MEIRELES - 60115-170 - FORTALEZA - CEARÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIA DE BRITO COSTA, OAB nº PR86529, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, OAB nº SP299195
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. No mesmo prazo para pagamento voluntário, o(a) advogado(a) do(a) credor(es) deverá informar nos autos os números das contas e agências bancárias para fins realização de transferência bancária ou alvará digital.
3. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
4. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
5. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 9 de março de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7076407-67.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO HERBETY PEIXOTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656
REU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 9 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7039117-18.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Estado de Rondônia
REU: ROQUE RONALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 9 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7038595-64.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: MARESSA CRISTIANA SANT ANA DA SILVA, LUCINEIA BATISTA SANTANA SOUZA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ISANGELA DE SOUZA DUARTE, OAB nº RO8792, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
O Exequente deu quitação quanto ao recebimento da RPV.
À CPE para ultimar os atos de cadastro e remessa do precatório ao Tribunal de Justiça para pagamento, por meio de sistema próprio, dando ciência às partes.
Oportunamente, os autos deverão ser arquivados até o pagamento integral do precatório.
Intimem-se.
Porto Velho, 09 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7050507-87.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: NADIR GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139
Polo Passivo: HABIB GABRIEL DALLA MARTA KMEIH, ADALBERTO PENATI, ESTADO DE RONDONIA, RAPHAEL CALIXTO PENATTI
ADVOGADOS DOS REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
À CPE para certificar quanto ao cumprimento do despacho de id 84638295 . Caso não tenha sido cumprido, adotem as providências para o cumprimento.
Porto Velho, 09 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7027340-07.2020.8.22.0001
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Polo Passivo: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Retifique a atuação porque o feito se trata de execução de condenação do TCE, em valor superior a quatro milhões E NÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
O executado foi citado, mas não pagou o débito.
À PGM para indicação de bens penhoráveis e se concorda com a inclusão do devedor no SERASAJUD.
quinta-feira, 9 de março de 2023
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7026329-40.2020.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Cível
Polo Ativo: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI - EPP
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE SALVETI, OAB nº SP368242, EMANUELI CRISTINA LOURENCO, OAB nº SP387558, SAMARA GABRIELE DA SILVA DAMASCENO, OAB nº SP477139, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº SP283405
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, O. D. D. D. M. D. C. D. J.
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
Despacho
A sentença proferida fixou o prazo de dez dias para autoridade impetrada: apresentar a ordem cronológica de pagamento dos fornecedores de bens e serviços contratados, ressalvando as informações que, nos termos da lei, estão albergadas pelo sigilo.
Apesar das diversas chances, até hoje a decisão não foi cumprida.
O douto Procurador Municipal peticionou nos IDs 82900842 (de 11/10/22), 85090583 (9/12/22) e id 87578052 informando que oficiou à SEMEG para atendimento. Pelo que vejo, apesar do esforço e ofícios do Procurador Municipal até hoje ele não foi atendido.
Como o juízo não pode ficar esperando o cumprimento de uma ordem clara e simples por tempo indefinido, como o prazo de dez dias da sentença já passou, já seria possível a aplicação de meios coercitivos para cumprimento da ordem, contudo, antes de fazer isso, vou dar última oportunidade para autoridade coatora comparecer em juízo e justificar o motivo de tamanho atraso. A autoridade deverá na audiência comparecer com a ordem da segurança cumprida ou com data certa para seu cumprimento.
Autoridade coatora intimada via Procuradoria.
DESIGNO audiência de instrução para o dia 21/03/2023, às 11h (horário de Rondônia), no juízo (Fórum Geral, 3º andar). Partes poderão comparecer virtualmente, se preferirem, bastando para tanto no horário acessar o link meet.google.com/snp-jaqf-quj .
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE DE OFÍCIO
Porto Velho, 08 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7038256-66.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
Polo Passivo: A. PEREIRA DE SOUZA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando que as diversas tentativas de citação da requerida em endereços diferentes restaram infrutíferas, inclusive depois de buscas de endereço nos sistemas sisbajud, renajud e infojud, defiro a citação por edital de A. Pereira de Souza - ME, na pessoa de seu representante legal, para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829, caput c/c 915, caput, ambos do CPC). Honorários de 10% (art. 827, CPC).
Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade (art. 827, §1º, CPC).
O prazo do edital é de 20 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Executado, dê-se vista ao Exequente para prosseguimento do feito, em 5 dias.
Intime-se. Cite-se.
Porto Velho, 08 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7045520-37.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: OI S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA SALVADOR ISMAEL, OAB nº RJ216322, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RJ85266, Procuradoria da OI S/A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Nesta data houve o encaminhamento de ordem à Caixa Econômica Federal, via sistema de Integração Bancária, para transferência da quantia de R$ 10.548,32 mais acréscimos legais, depositada na conta judicial 2848.040.01794275-1 para a conta corrente 00027987-5, agência 2848, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da perita Elda Vasques.
Considerando que não houve impugnação ao laudo, intimem-se para alegações finais.
Quanto ao alvará/transferência eletrônico para pagamento dos honorários periciais, aguarde-se por 20 (vinte) dias o cumprimento da ordem de transferência, após a comprovação.
Intimem-se.
Porto Velho, 09 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7018748-03.2022.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ISABEL SILVA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABEL SILVA, OAB nº RO3896
POLO PASSIVO
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (id 86663653) e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 87384591), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, oficie a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferências dos valores depositados em Juízo em favor da exequente, conforme dados bancários informados por àquela em id. 87384591.
Após a transferência, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 9 de março de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7031690-67.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: LEZIA BARROS DE LIMA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO DOS SANTOS DANTAS, OAB nº RO11474, WIGNA KALENE VENANCIO DE LIMA, OAB nº RO11013
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
À CPE para cumprimento do item 2 e seguintes do despacho de id 87899487 . Intime-se.
Porto Velho, 07 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
AUTOS: 7058561-37.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANAILTON MOREIRA PEIXOTO, RUA MARINEIDE 7280, (JARDIM IPANEMA) - DE 6973/6974 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A
REU: E. D. R. -. P. G. D. E., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFICIO PAKAAS NOVOS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência, para verificar o número de licenças-prêmio e férias vencidas de que a parte autor faz jus é necessário o MAPA DE APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE LICENÇA PRÊMIO da parte autora.
Portanto, intime-se o autor para que traga aos autos o mapa de apuração de tempo de serviço para fins de concessão de licença prêmio e férias, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, juntados aos autos os documentos necessários, tornem estes conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
AUTOR: ANAILTON MOREIRA PEIXOTO, RUA MARINEIDE 7280, (JARDIM IPANEMA) - DE 6973/6974 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: E. D. R. -. P. G. D. E., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFICIO PAKAAS NOVOS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA
Porto Velho-RO, 9 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7081337-31.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CRISTIANI APARECIDA SOTOCORNO, CLEIDIANE DA SILVA, CLEDIMIR GONCALVES BUENO AIRES, CELIA APARECIDA DA SILVA CAVALCANTE, CARLOS ALEXANDRE PERES, CAMILA BARROS DA SILVA, ANTONIA DA CONCEICAO RIBEIRO, ANDERLAINE JOSEFA DE ALMEIDA MANTHAYA, ANA EMANUELA DE CARVALHO CHAGAS, ADMILTON DA SILVA FEITOSA JUNIOR
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Ante a divergência das partes em relação aos cálculos, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para elaboração de planilha. Após, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 5 dias. Em seguida, conclusos.
Porto Velho, 07 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7000282-24.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ALEF ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN PEREIRA FREITAS, OAB nº DF68151
Polo Passivo: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REU: DANIEL BARBOSA SANTOS, OAB nº DF13147, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Alef Almeida Cardoso em face do Presidente da Comissão de Concurso Público da Polícia Militar do Estado de Rondônia e do Presidente do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, na qual pretende, liminarmente, seja determinado o acréscimo de 7 pontos ou no mínimo em 6 pontos em sua avaliação, lhe assegurando a reinclusão na lista de aprovados, possibilitando a participação nas demais etapas do certame, especialmente a do Teste de Aptidão Física, participação no curso de formação de Oficial Combatente da Polícia Militar do Estado de Rondônia e nomeação e posse, para este ou próximo curso de formação em igualdade de condições com os demais candidatos.
Narra em sua exordial que participou de certame para provimento no cargo de Oficial Policial Militar do Estado de Rondônia, sendo desclassificado do certame por não ter atingido 60 pontos em sua avaliação dissertativa.
Afirma que houve erro de correção em sua prova que justifica a interferência do Poder Judiciário eis que o candidato respondeu em conformidade com o padrão de respostas divulgado pela Banca.
Defende que o padrão de resposta deve refletir com precisão os conceitos consolidados das disciplinas avaliadas, e não cabe a Banca Examinadora determinar o que é certo ou errado, mudando a realidade das coisas. O espelho de correção ou padrão de respostas de uma prova discursiva permitem que o candidato entenda o que foi considerado na questão, como sua questão foi corrigida e qual a pontuação atribuída para cada item considerado.
Aduz que teria formulado sua resposta exatamente como exigido pela banca, mas não foi aprovada para a próxima fase, exatamente porque os examinadores não consideraram, primeiramente o que mencionou em sua prova discursiva, e posteriormente, em seu recurso.
Relata que o examinador não concedeu a pontuação ao candidato por ele ter deixado de examinar de “modo aprofundado” os elementos integradores do crime, como exigido na questão, sendo que teria respondido a indagação, mas não da forma aporfundada como exigiu a banca, o que possibilitaria a concessão de pelo menos 7 pontos, já que a questão valia 9 pontos.
Afirma que outros candidatos pontuaram na avaliação, mesmo não tendo aprofundado o tema, o que demonstraria a nã aplicação da isonomia no certame.
Assim, afirma que foi prejudicado, em razão da suposta ilegalidade, justificando a sua pretensão liminar.
Com a inicial vieram as documentações
Decisão denegando pedido liminar, indeferindo benefício da justiça gratuita e intimando impetrante para recolhimento de custas processuais (ID.85589818).
Decisão em agravo de instrumento de nº 0800130-65.2023.8.22.0000, indeferindo pedido liminar formulado pelo agravante.
CEBRASPE apresenta petição de contraminuta ao agravo de instrumento e agravo interno (ID.87996712).
CEBRASPE apresenta nova petição, requerendo desentranhamento das manifestações acima indicadas, requerendo ainda extinção do processo por falta de recolhimento de custas iniciais (ID.87996745).
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Em decisão de ID.85589818 o impetrante foi intimado para, em 15 dias, realizar o recolhimento de custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Nos termos do art. 321 do CPC, parágrafo único, não cumprindo o autor com a determinação de emenda à inicial deve a petição ser indeferida.
Em complemento, nos termos do art. 82, do CPC, incumbem às partes prover as despesas do autos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final. Segundo o parágrafo único do referido diploma legal, cabe ao autor adiantar tais despesas.
A conduta adotada pela parte autora, portanto, autoriza o indeferimento da petição inicial.

Neste sentido o TJ/RO já asseverou se pronunciou a respeito:
O não recolhimento das custas processuais implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo. A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de sentença de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL 7038200-38.2018.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019).
Apelação cível. Ação monitória. Não recolhimento das custas iniciais. Ausência das condições de procedibilidade do processo. Recurso desprovido. Não acolhido despacho para o recolhimento das custas iniciais, mantém-se a sentença extintiva por ausência de requisito de procedibilidade do processo. (APELAÇÃO CÍVEL 0011335-05.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019).
Busca e apreensão. Valor da causa. Adequação. Emenda à inicial. Complementação das custas. Prazo. Não atendimento. Extinção. Extingue-se a ação de busca e apreensão se a parte, devidamente intimada, não cumpre a determinação de emenda à inicial para adequar o valor da causa e, em consequência, complementar o recolhimento das custas judiciais. (APELAÇÃO, Processo nº 7049698-68.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2019).
Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando que a parte não comprovou o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas, ante o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Isento de honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Intime-se.
À CPE:
a) modifique a classe do processo no sistema PJe, para constar mandado de segurança;
b) Oficie-se o Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Hiram Souza Marques, Relator do Agravo de Instrumento n. 0800130-65.2023.8.22.0000, o julgamento da presente demanda.
SERVE COMO CARTA/OFÍCIO
quinta-feira, 9 de março de 2023
Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7012489-55.2023.8.22.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80
POLO ATIVO
REQUERENTE: JESSICA SILVA DE SOUSA, RUA AÇAÍ 5531, - DE 5402/5403 A 5611/5612 ELDORADO - 76811-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA SILVA DE SOUSA, OAB nº RO10303
POLO PASSIVO
ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Trata-se de alvará objetivando a liberação de verbas rescisórias de pessoa falecida que era servidora pública do Município de Porto Velho/RO.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Decido.
O procedimento de Alvará Judicial é de jurisdição voluntária, portanto sem pretensão resistida, através do qual o interessado apenas postula uma liberação judicial a fim de realizar o levantamento de valores não recebidos em vida pelo titular.
Ocorre que nos termos do art. Art. 97 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, prescreve que compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho, assim como os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.
Nesses termos, por não haver pretensão resistida e interesse da Fazenda Pública, este Juízo não detém competência para processar a ação.
Inclusive, nos autos em sede de conflito de competência cível o TJRO exarou entendimento que as varas cíveis, em especial a de Família, são competente para realizar o processamento da causa, vejamos, in verbis:
Conflito negativo de competência. Alvará Judicial. Jurisdição voluntária. Direito sucessório. Estado de Rondônia. Parte não integrante da lide. Competência de Vara de Família e Sucessões. É cediço que o procedimento de Alvará Judicial é o da jurisdição voluntária, sem pretensão resistida pelo ente público para recebimento de verbas de servidor falecido, implicando em declarar a incompetência da Vara de Fazenda Pública para processar e julgar a demanda, visto que o Estado de Rondônia não é parte integrante da relação processual, mas mero destinatário da ordem judicial. Nos termos da jurisprudência do STJ, impõe-se a remessa dos autos ao Juízo Competente, ainda que estranho ao conflito. Precedentes do STJ e desta Corte. In casu, a competência é atraída pelo direito sucessório, devendo o presente feito ser redistribuído, por sorteio, a uma das Varas de Família e de Sucessões da Comarca de Porto Velho. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0808888-04.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 21/10/2021. Destaquei.
Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para julgar a presente demanda, pois trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, via de consequência determino a redistribuição dos presentes autos, por sorteio, a uma das Varas de Família e de Sucessões da Comarca de Porto Velho, nos termos decido no conflito de competência n. 0808888-04.2021.822.0000.

Registre-se, data vênia, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 9 de março de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7003356-62.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CONSORCIO IBURA
ADVOGADOS DO AUTOR: IGOR ALMEIDA DE ANDRADE, OAB nº SP212968, GISELDA FELIX DE LIMA, OAB nº SP96343, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO, OAB nº SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO, OAB nº SP174894, CAMILA GARCIA BARBOZA, OAB nº SP344409, LUANA DE CASSIA ESPINOSA, OAB nº SP376758
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Altere-se a classe para cumprimento de sentença. Em seguida, intime-se o Estado de Rondônia para comprovar o cumprimento da sentença e acórdãos, no prazo de 30 dias.
Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores existentes na conta judicial vinculada a estes autos de n. 2848/040/01665073-0, para a conta do autor CONSÓRCIO IBURA CNPJ – 19.669.326/0001-34 Banco: 341 - Itaú Agência: 4456 Conta corrente: 19771-6, comprovando nos autos, no prazo de 20 dias
Decorridos os prazos, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 5 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE DE OFÍCIO
Porto Velho, 08 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7041356-68.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO APELANTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº RO178, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSELIA VALENTIM DA SILVA
APELADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Partes cientes do retorno dos autos do E. TJRO e nada requereram.
Sendo assim, ARQUIVE-SE o feito.
Poderá o interessado desarquivar o feito para cobrar o cumprimento da segurança, caso ainda não tenha ocorrido.
Intimem-se.
Porto Velho, 09 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7050968-64.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Gratificação
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
Decisão
O exequente pretende que os valores depositados em Juízo sejam utilizados para quitação da presente execução, em vez de serem expedidas RPVs, os quais deverão ser pagos aos exequentes nos seguintes termos:
1. IZABEL CRISTINA ALVES DE MIRANDA – 438.137.042-20
Total R$ 7.280,25, dos quais:
R$ 1.456,05, a serem transferidos ao causídico (Honorários Advocatícios);
R$ 5.824,20, a serem depositados diretamente na conta bancária do exequente conforme apresentado em id. 56821924 p. 2)

2. MARIA ZENEIDA MARTINS DA SILVA – 825.004.441-04
R$ 9.362,02, dos quais:
R$ 1.872,40, a serem transferidos ao causídico (Honorários Advocatícios);
R$ 7.489,62, a serem depositados diretamente na conta bancária do exequente conforme apresentado em id. 56821924 p. 2)
3. MARTA DENERCIA DE SOUZA – 497.858.182-68
R$ 4.565,78, dos quais:
R$ 913,16, a serem transferidos ao causídico (Honorários Advocatícios);
R$ 3.652,62, a serem depositados diretamente na conta bancária do exequente conforme apresentado em id. 56821924 p. 2)
4. RAIMUNDA NETA DOS SANTOS – 022.189.694-59
R$ 7.407,01, dos quais:
R$ 1.481,40, a serem transferidos ao causídico (Honorários Advocatícios);
R$ 5.925,61, a serem depositados diretamente na conta bancária do exequente conforme apresentado em id. 56821924 p. 2)
5. CARLOS CÉZAR CAMPOS RAMOS – 422.251.242-72
R$ 21.221,95, dos quais:
R$ 4.244,39, a serem transferidos ao causídico (Honorários Advocatícios);
R$ 16.977,56, a serem depositados diretamente na conta bancária do exequente conforme apresentado em id. 56821924 p. 2)
6. EDELSON BATISTA DELFINO – 617.322.302-34
R$ 19.953,11, dos quais:
R$ 3.990,62, a serem transferidos ao causídico (Honorários Advocatícios);
R$ 15.962,49, a serem depositados diretamente na conta bancária do exequente conforme apresentado em id. 56821924 p. 2)
7. ESVETIANA RODRIGUES DA SILVA – 420.817.182-00
R$ 22. 688,83, dos quais:
R$ 4.537,77, a serem transferidos ao causídico (Honorários Advocatícios);
R$ 18.151,06, a serem depositados diretamente na conta bancária do exequente conforme apresentado em id. 56821924 p. 2)
8. LUZIA LUZIANA DA SILVA – 421.273.432-04
R$ 24.788,87, dos quais:
R$ 4.957,77, a serem transferidos ao causídico (Honorários Advocatícios);
R$ 19.831,10, a serem depositados diretamente na conta bancária do exequente conforme apresentado em id. 56821924 p. 2)
9. MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SALVADOR – 471.364.804-34
R$ 20.589,48, dos quais:
R$ 4.117,90, a serem transferidos ao causídico (Honorários Advocatícios);
R$ 16.471,58, a serem depositados diretamente na conta bancária do exequente conforme apresentado em id. 56821924 p. 2)
10. MARIA RUTH GOMES ALVES SANTOS – 001.320.196-47
R$ 17.638,27, dos quais:
R$ 3.527,65, a serem transferidos ao causídico (Honorários Advocatícios);
R$ 14.110,62, a serem depositados diretamente na conta bancária do exequente conforme apresentado em id. 56821924 p. 2)
11. MARIA INÊS DE SOUZA – 351.902.172-68
R$ 24.655,07, dos quais:
R$ 4.931,01, a serem transferidos ao causídico (Honorários Advocatícios);
R$ 19.724,06, a serem depositados diretamente na conta bancária do exequente conforme apresentado em id. 56821924 p. 2)
12. ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA – 567.148.072-87
R$ 24.508,17, dos quais:
R$ 4.901,63, a serem transferidos ao causídico (Honorários Advocatícios);
R$ 19.606,54, a serem depositados diretamente na conta bancária do exequente conforme apresentado em id. 56821924 p. 2)
13. SUELI CONCEIÇÃO PINTO RIBEIRO – 206.474.253-00
R$ 14,436,66, dos quais:
R$ 2.887,33, a serem transferidos ao causídico (Honorários Advocatícios);
R$ 11.549,36, a serem depositados diretamente na conta bancária do exequente conforme apresentado em id. 56821924 p. 2)
Percebe-se que os valores líquidos devidos aos exequentes somam um montante de R$ 175.276,42, enquanto que os valores devidos a título de honorários advocatícios são de R$ 43.819,08, o que totaliza o valor de R$ 219.095,50.
Estando os valores depositados em Juízo, não há justificativa para que os mesmo sejam devolvidos ao Município executado para que depois realize o pagamento por meio de RPVs, fato que sequer foi defendido pelo executado após intimado a se manifestar.
Desta forma, possível a transferência dos valores diretamente aos exequentes, de forma individualizada, conforme transcrito acima, assim como realizar a transferência dos honorários advocatícios contratuais ao causídico do exequente, tudo se utilizando dos dados bancários acostados em id. 56821924.
Assim, à CPE oficie a caixa econômica federal para que proceda a transferência dos valores como determinado acima, de forma individualizada aos exequentes, assim como o montante total ao seu causídico, se utilizando dos dados bancários juntados em id. 56821924.
Após comprovação das transferências, intime-se o exequente para manifestação quanto ao cumprimento da presente execução.
Em seguida, façam conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7039680-85.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: CRISTIANE LOPES BARBOSA
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717A
REU: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADOS DOS REU: VITOR CAMARGO SAMPAIO, OAB nº SP385092, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO.
Defiro os pedidos de Id 87676847 da parte Autora e Id 20154782 do Estado de Rondônia.
Fica concedido a dilação do prazo de 15 dias para que a Contadoria da PGE possa proceder com a devida atualização do valor conforme decisão de Id 34511285 e a devida majoração dos honorários no acórdão de Id 87514986, para que assim possamos dar o prosseguimento no da execução.
Após, intime-se ambas as parte para que tome a ciência e manifestação quanto a atualização dos cálculos, HAVENDO CONCORDÂNCIA que seja expedido o necessário (RPV ou precatório) para pagamento.
Prazo de 05 (cinco) dias.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 0045700-03.2006.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTES: TEREZINHA DO CARMO MOREIRA CAMARGO, MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES DOS PASSOS, CELINA DA COSTA ENCINA, MARIA DE FATIMA PEREIRA, ALBERTINA GOMES DE BARROS, ALAIDE GOMES GONZAGA, JOSE MARIA DOS SANTOS JUNIOR, PATRICIA MAZIERO FURLANI, ADAO BEZERRA DE SOUZA, ESMELITA RAMOS VIDAL, ELIZETE PINHEIRO DE OLIVEIRA, RIBAMAR GUIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283
Despacho
À CPE para que diligencie o solicitado no petitório contido de ID 87850938. Prazo: 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7001918-25.2023.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: WELIGTON VIEIRA DA SILVA, RUA PAULO FRANCIS 1430, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, OAB nº RO6494A
POLO PASSIVO
REU: G. D. E. D. R., F. E. D. A. S. (.
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo movida por Weligton Vieira da Silva em face do Estado de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão de sua demissão em processo administrativo ocorrida no ano de 2021.
Com a inicial vieram as documentações.
O autor requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, por desistência da ação (id. 87631975).
É o relatório. Passa-se a decisão.

Nos termos do art. 485, § 4º, do CPC é vedado o pedido de desistência da ação formulado pelo autor sem o consentimento do réu quando apresentada contestação, hipótese na qual a concessão do pedido de desistência é condicionada à anuência do réu.
No entanto, verifica-se que o pedido de desistência feito pela parte autora se deu antes mesmo da parte contrária ser citada/notificada, o que legitima a pretensão sem a necessidade de anuência da parte contrária.
ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência de id. 87631975 e com base no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários. Oportunamente arquivem-se.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intime-se.
Porto Velho , 9 de março de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7004886-28.2023.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: NILTON DE SOUZA MELO, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2467, - DE 2031/2032 A 2283/2284 EMBRATEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA, OAB nº BA17418, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO3449, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: C. M. D. P. V., COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO ORDEM SOCIAL - PORTO VELHO RO, MARCIO PACELE VIEIRA DA SILVA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Sentença
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Nilton de Souza Melo em face do Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho (Márcio Pacele Vieira da Silva) e do Partido Republicano da Ordem Social – PROS, no qual pretende imediata suspensão do ato que determinou a nomeação de suplente do PROS para vaga de vereador do Município de Porto Velho, em decorrência da saída do ex Vereador Edevaldo Neves, nomeado Deputado Estado de Rondônia.
Com a inicial vieram as documentações.
Posteriormente a Impetrante apresentou pedido de desistência da ação (id. 8733754).
Não há necessidade de pedido de consentimento da parte contrária, tendo em vista a mesma nem mesmo ter sido notificada. No entanto, mesmo que o fosse, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no § 4º do art. 485 do CPC para extinção do processo por desistência.
O posicionamento do STF é no mesmo sentido, senão vejamos:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Dissensão jurisprudencial superada. Agravo regimental em embargos de divergência não provido.” (g.n.) (RE 165712 ED-EDv-AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2001, DJ 22-02-2002 PP-00048 EMENT VOL-02058-03 PP-00445)
ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência (id. 8733754) e com base no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito.
Custas de lei. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho , 9 de março de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7012947-72.2023.8.22.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse
POLO ATIVO
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, ENERGISA RONDÔNIA
POLO PASSIVO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Após a distribuição do feito, a parte autora verificou que o distribui erroneamente para este Juízo, e por isso peticionou o cancelamento da distribuição, sem outros requerimentos.
Ante tal postulação, DEFIRO O PEDIDO e DETERMINO O IMEDIATO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DESTES AUTOS.
Em não havendo esta possibilidade, a CPE deverá promover o arquivamento do feito com a devida baixa no PJE.
Cumpra-se.
Porto Velho , 9 de março de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 7052038-09.2022.8.22.0001
AUTOR: UNIAO RONDONIENSE DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
(...) DESPACHO DO JUIZ: a) Com as explicações da audiência, ficou demonstrado que está havendo cumprimento da antecipação de tutela; b) Recebo o recurso apresentado (ID 87744430), por isso, vista às partes para contrarrazoar, caso queira; e, c) Após, encaminhe os autos ao E. TJRO com nossas homenagens.(...).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7001091-82.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Estado de Rondônia
REU: COVAN - COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DO NORTE LTDA - ME
Advogado do(a) REU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - BA5483-A
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 88075464.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7026702-37.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SILVIO NASCIMENTO GUALBERTO e outros
Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados ID 87975129, e ID 88019751 e seguintes.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7005652-57.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289A, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289
Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados ID 87972865.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7047349-24.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Serviço Noturno
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE JESUS MONTEIRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Conclusão indevida.
Cumpra-se integralmente Despacho de ID 81166606.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 0012354-51.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RONALDO DAVI ALEVATO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Como não foram encontrados bens, SUSPENDO o feito até localização de bens penhoráveis.
Antes de mandar para a pasta da suspensão, a CPE deverá fazer a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes do serasajud, certificando nos autos.
Porto Velho, 09 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7005829-50.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ELECTO AZEVEDO SOARES FILHO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932
Despacho
Defiro o pedido do MP (id 87856991). Expeça-se novo mandado para intimação do Sr. de Jovelino Perondi, CPF-MF n. 335.208.609-53 para no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer sobre a posse do bem denominado Fazenda Araguaia, localizada na BR 364, Km 38, sentido Porto Velho/RO – Cuiabá/MT) ,objeto do TAC.
Int.
Porto Velho, 08 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7019383-52.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME, RUA MENEZES FILHO 3394, - DE 3150 A 3314 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994
POLO PASSIVO
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 9 de março de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 0247925-07.2009.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Reintegração ou Readmissão
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXEQUENTES: FRANCISCO CORREIA DE SA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, ELVIS ELIAS LOBO DA SILVA, ROGELINO RIBEIRO BRASIL, FRANCISCO EDISON SANTANA ANDRADE, MARINALDO FROZ AMORIM, UENDEL DOS SANTOS MEDINAS, ANTONIO MAGNO COSTA OLIVEIRA, SERGIO ARAUJO BELEZA, CESAR ARAUJO BELEZA, JULIO CASTRO SOARES, RAFAEL VALE DO NASCIMENTO, AUDAIR DOS SANTOS, MARINETE MARTINS FIRMINO, JOAQUIM MARINHO FILHO, RONALDO TAVARES PIMENTEL, SIDNEY LUIS LOPES DE CARVALHO, ROSANE LUIZA DO NASCIMENTO, ADILSON DE SOUZA GASPAR, JAQUELINE LIA CARATI
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701A, JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872
Despacho
Cumpra-se integralmente Despacho de ID 86583980. Prazo: 05 (cinco) dias.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7003835-46.2018.8.22.0004
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CAIO CESAR DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO DO AUTOR: REGIANE MELO DA SILVA, OAB nº DF61308
REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, TEREZA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO IPERON
Despacho
1. Intime-se a parte Executada, nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência da parte Executada aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se a parte Executada para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
Intimação de:
REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZA APARECIDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 0001616-04.2012.8.22.0001
Classe: Ação Civil Pública
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CARLOS ALBERTO CANOSA, MILTON LUIZ MOREIRA, MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
ADVOGADOS DOS REU: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

Despacho
Vieram os autos conclusos para regularizar o movimento de suspensão. Assim, mantenho a suspensão por 30 dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MP para prosseguimento, em 5 dias.
Porto Velho, 01 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7044467-55.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MAUI CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
FEITO JÁ SENTENCIADO.
Intime-se o Município de Porto Velho para ciência e manifestação quanto a petição e documentos juntados pela requerente.
Não havendo manifestação contrária, o pleito do autor/vencido será deferido e o feito arquivado (já houve sentença e não teve pedido de cumprimento).
Porto Velho, 07 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7027622-45.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
Polo Passivo: FRANCISCO EDISON SANTANA ANDRADE
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, AGAILSON DA CRUZ SILVA, OAB nº RO11902
Despacho
Defiro o pedido de id 87725192 e concedo o prazo de 30 dias para diligências em relação a atualização do valor da dívida, bem como, quanto a verificação de aceitação ou não da proposta de pagamento feita pelo executado.
Decorrido o prazo, intime-se para prosseguimento em 5 dias.
Intimem-se.
Porto Velho, 07 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7009466-09.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: DOMINGOS SANTANA DUARTE VIEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO2399, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Defiro o pedido de id 35544402 . À CPE para proceder a alteração no precatório fazendo constar o nome do advogado Laércio Fernando de Oliveira Santos, OAB RO 2399 ao invés da sociedade de advogados. Conforme consta na procuração de id 35544405 , o mesmo tem poderes para receber. Oportunamente, arquive-se enquanto aguarda o pagamento do precatório. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva
Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7021564-26.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: PEDRO MANOEL BEZERRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho
Partes cientes do retorno dos autos do E. TJRO e nada requereram.
Sendo assim, ARQUIVE-SE o feito.
Poderá o interessado desarquivar o feito para cobrar o cumprimento da segurança, caso ainda não tenha ocorrido.
Intimem-se.
Porto Velho, 09 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7033822-39.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO IPERON
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ASSOCIACAO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA - ACBMRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183A
SENTENÇA
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento , reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 9 de março de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7061250-64.2016.8.22.0001
Classe: Ação Civil Pública
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: HELLEN VIRGINIA DA SILVA ALVES, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, DENISE MEGUMI YAMANO, JOEDINA DOURADO E SILVA, CIRO ERNESTO MEDEIROS DOS SANTOS, RÔMULO RODRIGUES DE SOUSA FILHO, VERA LÚCIA DA SILVA GUTIERRE , CLAUDINEI DOS SANTOS MONTEIRO, FELIPE CESAR POMBO
ADVOGADOS DOS REU: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, FABIO ROCHA HOMEM DE MELO, OAB nº SP223375, PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR, OAB nº SP265458, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO, OAB nº RO10606, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Trata-se de Ação Civil de Responsabilidade por Improbidade Administrativa movida em face de MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA, NEIDSÔNIA MARIA DE FÁTIMA FERREIRA, DENISE MEGUMI YAMANO, HELLEN VIRGÍNIA DA SILVA ALVES, JOÉDINA DOURADO E SILVA, CIRO ERNESTO MEDEIROS DOS SANTOS, RÔMULO RODRIGUÊS DE SOUSA FILHO, VERA LÚCIA DA SILVA GUTIERRE, CLAUDINEI DOS SANTOS MONTEIRO e FELIPE CÉSAR POMBO.
Relata o autor, em resumo, que com base no apurado em Procedimento Preparatório n°2015001010020471, durante os meses de novembro de 2011 a janeiro de 2012, utilizando formalmente o Processo Administrativo n°0101.009-00/2011-EMDUR, os requeridos NEIDSÔNIA MARIA DE FÁTIMA FERREIRA, DENISE MEGUMI YAMANO, HELLEN VIRGÍNIA DA SILVA ALVES, JOÉDINA DOURADO E SILVA, CIRO ERNESTO MEDEIROS DOS SANTOS, RÔMULO RODRIGUES DE SOUSA FILHO e VERA LÚCIA DA SILVA GUTIERRE, sob o comando de MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA, agindo dolosamente e utilizando-se dos cargos e funções públicas que ocupavam, fraudaram o caráter competitivo do procedimento licitatório, em benefício de FELIPE CESAR POMBO, que, praticando atos fraudulentos concorreram para a consumação do delito contra a Administração Pública e também se beneficiaram dele.
Consta ainda que CLAUDINEI DOS SANTOS MONTEIRO, utilizando sua condição de empresário, fraudou o caráter competitivo do procedimento licitatório em tela, beneficiando outrem.
Afirma que as fraudes perpetradas no Processo de dispensa de Licitação n° 0101.009-00/2011-EMDUR, são evidente e estão devidamente comprovadas nos autos, demonstrando o direcionamento e formalização fraudulenta da contratação.
Ao fim, requereu que sejam os requeridos condenados nas penalidades previstas no art. 12, inciso III da Lei nº 8.429/92.
Juntou documentos.
Defesa preliminar pelo requerido RÔMULO RODRIGUES DE SOUSA FILHO (ID.8145107).
Defesa preliminar pela requerida DENISE MEGUMI YAMANO, com apresentação de rol de testemunhas (ID.8488510).
Defesa preliminar pela requerida NEIDSONIA MARIA DE FÁTIMA FERREIRA (ID.8699786).

Manifestação pelo requerente para informar correto endereço dos requeridos CIRO ERNESTO MEDEIROS DOS SANTOS, HELLEN VIRGÍNIA DA SILVA ALVES, VERA LÚCIA DA SILVA GUTIERRE, JOÉDNA DOURADO E SILVA, FELIPE CÉSAR POMBO, CLAUDINEI DOS SANTOS MONTEIRO (ID.8861047).
Certidão de notificação dos requeridos HELLEN VIRGÍNIA DA SILVA ALVES, VERA LÚCIA DA SILVA GUTIERRE e JOÉDNA DOURADO E SILVA (ID.10964842).
Defesa preliminar pelo requerido FELIPE CESAR POMBO (ID.15282708).
Requerimento de habilitação pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em defesa da requerida HELLEN VIRGÍNIA DA SILVA ALVES (ID.18483755).
Defesa preliminar pelo requerido MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, arguindo preliminares de conexão e ilegitimidade passiva (ID.21449789).
Requerimento de citação por edital dos requeridos CIRO ERNESTO DOS SANTOS e DENISE MEGUMI TAMANO (ID.38055194).
Despacho deferindo pedido de citação por edital dos requeridos acima indicados (ID.38084248).
Após publicação de edital de citação, processo encaminhado para Curadoria dos ausentes, sendo ofertada contestação em ID.61418463 pelos requeridos CIRO ERNESTO DOS SANTOS e DENISE MEGUMI TAMANO
Réplica pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (ID.64928493).
Partes intimadas para especificação de provas.
Requerido MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA se manifesta requerendo produção de prova documental e testemunhal (ID.65584599).
Curadoria informar não ter mais provas a produzir (ID.66303217).
Ministério Público do Estado de Rondônia se manifesta requerendo utilização de prova oral emprestada dos processos nº 0007243-70.2014.8.22.0501, 0017066-68.2014.8.22.0501 e 0015503-73.2013.8.22.0501 (ID.66535787).
Manifestação pelo requerido FELIPE CESAR POMBO requerendo que seja indeferido pedido de utilização de prova oral emprestada pelo Ministério Público de Rondônia, pois sequer é parte de tais processos.
Manifestação pelo requerido RÔMULO RODRIGUES DE SOUSA FILHO informando que não concorda com a prova oral emprestada do Ministério Público do Estado de Rondônia, requereu a prova emprestada em relação ao processo n. 0003489-86.2015.8.22.0501, indicou rol de testemunhas e anexou sentença de absolvição criminal (ID.75243626).
Manifestação pela requerida NEIDSONIA MARIA DE FÁTIMA FERREIRA também requerendo que as oitivas sejam advindas dos autos da Ação Penal nº 0003489-86.2015.822.0501, bem como produção de prova documental (ID.75398857).
Requerida JOÉDNA DOURADO E SILVA pede que a referida petição seja remetida para deliberação do Ministério Público e, após, seja reconhecida e declarada a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora de imediato (ID.78633395).
Requerida NEIDSONIA MARIA DE FÁTIMA FERREIRA também requer decretação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 23, §5º da Lei n. 14.230/2021 (ID.ID.80075642).
Requerido ROMULO RODRIGUES DE SOUSA FILHO requer aplicação da Lei Federal n. 8.429/92 com as alterações, advindas da Lei n. 14.230 de 25 de outubro de 2.021, seja intimado o Autor para se manifestar de forma específica acerca da aplicação do § 6º, do Art. 17, art. 23, caput e §§, e Art. 21, 4º da Lei n. 14.230/2021 (ID.83381566).
Manifestação pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, requerendo rejeição dos pedidos atravessados nos autos pelas requeridas JOÉDNA DOURADO E SILVA e NEIDSONIA MARIA DE FÁTIMA FERREIRA (ID.84046060).
É o necessário. Decido.
I – Dos efeitos da Lei 14.230/2021 – Prescrição Intercorrente
Os demandados JOÉDNA DOURADO E SILVA, NEIDSONIA MARIA DE FÁTIMA FERREIRA e ROMULO RODRIGUES DE SOUSA FILHO afirmam, em resumo, que em razão das regras inseridas na lei n. 8.429/92 por meio da Lei n. 14.230/2021 há necessidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que entre a distribuição da ação (04/12/2016) até a presente data já transcorreram mais de 04 anos, que seria o prazo máximo para que a sentença fosse proferida.
De plano, em recente julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 843.989/PR (Tema nº 1.199) pelo STF, foi fixada a seguinte tese:
1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.
(ARE 843989 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2022 PUBLIC 04-03-2022)
Assim, quanto aos pedidos de decretação de prescrição intercorrente, restam indeferidos pois o item 4 acima estabelece que o regime prescricional da nova lei é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei (26/10/2021), não havendo que se falar em prescrição intercorrente.
Ante o exposto, deixo de acolher a suposta prescrição aduzida pelos demandados, afastando-a.
II – Delimitação da Matéria Probatória
Em razão da necessidade de produção de prova testemunhal, como requerida pelas partes, necessário delimitar a matéria a ser analisada nos autos.
Desta forma, o Juízo estabelece os seguintes pontos controversos:
1. se houve direcionamento do processo licitatório e como tal direcionamento teria ocorrido;
2. se os requeridos FELIPE CESAR POMBO e CLAUDINEI DOS SANTOS MONTEIRO foram beneficiados com o suposto direcionamento licitatório e quais os benefícios por estes auferidos;
3. A quem pertence as empresas EMBRAS e ELOI;

Não vislumbro outras que mereça destaque. Caso alguém discorde, deverá fazer a indicação em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
No tocante à distribuição do ônus da prova (art. 357, III, CPC), registro que a distribuição do ônus da prova, obedecerá a regra do artigo 373 do CPC.
Defiro a produção de prova documental complementar para esclarecimento de questões indicadas acima, no prazo de 5 (cinco) dias.
Assim, deverão as partes produzirem provas com base na delimitação da matéria apresentada acima.
Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução para o dia 07/06/2023, às 8:15h (horário de Rondônia), no juízo (Fórum Geral, 3º andar). Partes e testemunhas poderão comparecer virtualmente, se preferirem, bastando para tanto no horário acessar o link meet.google.com/snp-jaqf-quj .
Partes poderão apresentar rol (observando o limite do art. 357, § 6º, CPC) no prazo de 10 dias, intimando suas testemunhas.
O MP, com seu poder de requisição poderá fazer o mesmo. Se no dia da audiência a(s) testemunha(s) não comparecerem, poderá ser marcada nova audiência, caso necessário.
Para facilitar a gestão deste e outros processos, qualquer petição protocolada a partir de agora só será apreciada no dia da audiência, salvo urgência, comunicada à Secretária/CPE.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
quinta-feira, 9 de março de 2023
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7041499-23.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: RONNY RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Ante a divergência das partes em relação aos cálculos, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para elaboração de planilha. Após, intimem-se as partes para manifestação, em 5 dias. Em seguida, conclusos. Int.
Porto Velho, 07 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7001559-17.2019.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico
Valor da Causa: R$ 400.000,00
AUTORES: E. A. F. G., CPF nº 04959334223, RUA SÃO LUIZ 3119 COSTA E SILVA - 76803-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. F. D. S., CPF nº 00859563251, RUA SÃO LUIZ COSTA E SILVA - 76803-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150
REU: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, PREFEITURA DE PVH CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Decisão
ALTERE-SE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se pessoalmente o Estado de Rondônia para ciência e manifestação acerca do petitório contido no ID 87860421. Prazo: 05 (cinco) dias.
Expeça-se RPV/Precatório observando o valor apontado no petitório de ID 85619493.
Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho-RO, 9 de março de 2023
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7020175-06.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração interpostos, no prazo de 5 dias. Em seguida, conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho, 07 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7038589-23.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Improbidade Administrativa
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA, MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: SALOMAO DA SILVEIRA, ODEVAL DEVINO TEIXEIRA, JACQUES DA SILVA ALBAGLI, J.K. CONSTRUCOES & TERRAPLANAGEM EIRELI, IZALINO MEZZOMO, ANIBAL DE JESUS RODRIGUES, IVO NARCISO CASSOL
ADVOGADOS DOS REU: RONALDO FURTADO, OAB nº SP92623, ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI, OAB nº DF49341, BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO, OAB nº SP142109, LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE, OAB nº DF41950, MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, OAB nº DF21932, LUCIANA BEAL, OAB nº RO1926, JESSICA BORGES DOS REIS, OAB nº SP7292, NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
Despacho
Vista ao MP para réplica e indicação de forma justificada e resumida as provas que deseja produzir.
Por este despacho as partes requeridas ficam intimadas a apresentar de forma justificada e resumida as provas que deseja produzir, no prazo de cinco dias.
Encerrado o prazo do MPE e partes, venham conclusos para decisão saneadora ou sentença.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7029416-33.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: Sindicato dos Técnicos Tributários de Rondônia
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
À CPE para diligenciar junto ao site da Caixa Econômica Federal no sentido de localizar extrato das contas judiciais vinculadas a estes autos, juntando-o.
Em seguida, dê-se ciência às partes, intimando o Estado de Rondônia para manifestação quanto a petição de id 87707573 , no prazo de 5 dias.
Intimem-se.
Porto Velho, 08 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7063232-06.2022.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: ANTONIA ADRIANA MESQUITA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602
Polo Passivo: S. E. D. G. D. P., C. D. R. H. D. S. D. E. D. S.
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A impetrante pretende com o presente, em resumo, que seja determinado à autoridade coatora que considere os documentos apresentados no ato da inscrição da candidata à cargo de Biólogo, previsto em Edital 152/2022, comprovando a experiência pública e privada, argumentando que em lugar nenhum do edital se menciona que não será aceito à docência na área a que se concorre como experiência para ser computada.
Relata que o presente writ visa combater ato ilegal emanado dos impetrados, os quais, por inobservância as regras do instrumento convocatório edital nº 152/2022/SEGEP-GCP não aceitou a experiência privada anexada no ato da inscrição.
Despacho intimando a impetrante para que realizasse emenda à inicial e recolhesse custas iniciais (ID.81153285).
Em despacho de ID.81153285 - Pág. 2 foi determinada a emenda à inicial em 4 pontos específicos, porém a impetrante cumpriu somente os itens b) e c) conforme se vê em ID.81829475.
Em ID.82424974 a patrona da impetrante apresenta petição que não se relaciona ao presente mandado de segurança.
Despacho alterando de ofício valor de causa, acolhendo em parte emenda à inicial e determinando nova intimação da impetrante para recolhimento de custas (ID.85462472).
Após escoamento de prazo para recolhimento de custas, processo veio concluso.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO.
Nos termos do art. 321 do CPC, parágrafo único, não cumprindo o autor com a determinação de emenda à inicial deve a petição ser indeferida.
Em complemento, nos termos do art. 82, do CPC, incumbem às partes prover as despesas do autos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final. Segundo o parágrafo único do referido diploma legal, cabe ao autor adiantar tais despesas.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento também é consequência lógica.
Reitera-se que foi dado prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para recolhimento das custas iniciais sobre o valor que deveria retificar, contudo, o prazo decorreu sem manifestação e sem comprovação do pagamento.
A conduta adotada pela parte autora, portanto, autoriza o indeferimento da petição inicial.
Neste sentido o TJ/RO já asseverou se pronunciou a respeito:
O não recolhimento das custas processuais implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo. A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de sentença de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL 7038200-38.2018.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019).
Apelação cível. Ação monitória. Não recolhimento das custas iniciais. Ausência das condições de procedibilidade do processo. Recurso desprovido. Não acolhido despacho para o recolhimento das custas iniciais, mantém-se a sentença extintiva por ausência de requisito de procedibilidade do processo. (APELAÇÃO CÍVEL 0011335-05.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019).
Busca e apreensão. Valor da causa. Adequação. Emenda à inicial. Complementação das custas. Prazo. Não atendimento. Extinção. Extingue-se a ação de busca e apreensão se a parte, devidamente intimada, não cumpre a determinação de emenda à inicial para adequar o valor da causa e, em consequência, complementar o recolhimento das custas judiciais. (APELAÇÃO, Processo nº 7049698-68.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2019).
Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.
Ante o exposto, considerando que a parte não comprovou o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas, ante o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Isento de honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Intime-se.
SERVE COMO CARTA/OFÍCIO
quinta-feira, 9 de março de 2023
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7002232-68.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: VALDEMAR DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em ID.87695918 a nota técnica nº 14/2023/SESAU-ASTEC somente informa que de acordo com arquivos, sem especificar quais, já há parecer sobre o caso em questão, realizado em 2022 para justiça federal no proc. 1002024-32.2023.4.01.4100, ainda em trâmite naquela esfera federal.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Este juízo não tem acesso ao sistema de busca de processos da justiça federal e na presente nota técnica juntada inexiste qualquer arquivo que comprove existência do alegado parecer.
Assim, com urgência, oficie-se novamente ao NATJUS para que emita nota técnica sobre o medicamento IBRUTINIB para o caso destes autos, podendo, caso queira, anexar o parecer emitido para os autos nº 1002024-32.2023.4.01.4100 que ainda estão em trâmite na justiça federal, a título de complementação.
Após, conclusos para decisão do pedido liminar.
Intime-se. Cumpra-se com máxima urgência.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
quinta-feira, 9 de março de 2023
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7004734-77.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Padronizado
AUTOR: REDEVALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer no qual o autor pretende que lhe seja fornecido o medicamento Lorlatinibe 100mg de uso contínuo, conforme receita médica colacionada aos autos, visando tratamento de Adenocarcinoma de pulmão.
Ocorre que a receita médica colacionada aos autos foi confeccionada e 17.08.2021, não se sabendo a necessidade da utilização do referido fármaco na atualidade, ou a substituição daquele por outro medicamento para tratamento do paciente, autor.
Desta forma, intime-se o autor, em caráter de urgência, para que junte aos autos receita médica atualizada, indicando a necessidade e medicamento a ser requerido para seu tratamento.
Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7011131-55.2023.8.22.0001
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTES: SELMA ANTONIO DA SILVA, MARCOS DE BRITTO RAMOS, FRANCINETE FREIRE BATISTA, EDIEL RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA, OAB nº RO9876
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
1. Intime-se a parte Executada, nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência da parte Executada aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se a parte Executada para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
Intimação de:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7074516-11.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: 1/3 de férias

AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Tendo em vista apresentação de novo relatório fotográfico do local onde deveria a demandada realizar os serviços determinados pelo Juízo, o que demonstra descumprimento de ordem judicial, necessário que seja intimada para se manifestar, possibilitando o exercício do contraditório e ampla defesa.
Assim, intime-se o demandado para que se manifeste sobre a prova documental juntada em id. 87917374, momento em que deverá esclarecer sobre o cumprimento da decisão proferida pelo Juízo (id. 86162891).
Por fim, para saneamento do feito DESIGNO audiência para o dia 04/04/2023, às 8:45 (horário de Rondônia), no juízo (Fórum Geral, 3º andar). Partes e testemunhas poderão comparecer virtualmente, se preferirem, bastando para tanto no horário acessar o link meet.google.com/uvc-ydyx-dic .
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7082476-18.2022.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE FERREIRA, RUA PERNANBUCO 3687 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523A
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de Execução de Título Judicial movida em face do Estado de Rondônia.
Por meio de despacho inicial, este Juízo intimou o executado nos termos do art. 535, do CPC.
Posteriormente, o exequente veio em Juízo requerer a desistência do feito sem resolução do mérito e sem condenação em honorários sucumbenciais (id. 85463351).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe da anuência do devedor.
O credor não responde pelo pagamento de honorários sucumbenciais se manifestar a desistência da execução antes da apresentação dos embargos e se não houver prévia constituição de advogado nos autos. (REsp n. 1.682.215/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 6/4/2021, DJe de 8/4/2021)
Desta forma, não há necessidade de pedido de consentimento da parte executada, se a mesma ainda não apresentou os embargos, assim como não há condenação em honorários sucumbenciais.
ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência (id. 85463351) e com base no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito.
Custas de lei.
Sem honorários sucumbenciais.
Oportunamente, após pagamento das custas, arquivem-se.
Publique-se e Registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 9 de março de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7008499-27.2021.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Cível
Polo Ativo: MODANET COMERCIO ELETRONICO S/A
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, C. G. D. R. E. D. E. D. R.
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Em atenção a Sentença contida em ID 56385826, deverá a parte autora comprovar nos autos o pagamento das custas finais, nos termos da legislação vigente, atualizadas pelo sistema de custas processuais constante no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: https://www.tjro.jus.br/boleto-bancario-opcoes.).
Intimem-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais, providencie o envio de certidão para protesto, art. 3° do Provimento 002/2017-PR-CG.
Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4°, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.
Com a comprovação de pagamento, arquivem-se os autos com as baixas de praxe.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO aos 9 de março de 2023
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7040921-94.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTES: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
REQUERENTE: FILADELFO PEREIRA DA SILVA, RUA DIAMANTE 4338 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CPF/CNPJ: XXXX
DECISÃO
1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema SISBAJUD.
2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado parcial, conforme documento anexo.
2.1. Intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, em 15 dias.
2.2. Ocorrendo a penhora dos valores em sua totalidade, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.
3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficiar à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.
4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.
5. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública Processo n. 7041103-46.2018.8.22.0001
AUTOR: LETICIA SOLIZ ALVAREZ, RUA TILÁPIA 3451, - DE 3441/3442 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujos termos encontram-se definidos na petição ID 87897552, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Expeça-se RPV no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 0019569-15.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RODRIGO FERREIRA BATISTA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352, JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495, JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339
Despacho
Intimem-se o executado e o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a contra proposta apresentada pelo Ministério Público, no prazo de 5 dias. Em seguida, dê-se nova vista ao MP para manifestação, em 5 dias.
Após, conclusos.
Porto Velho, 08 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7012710-09.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: COTACAO COM REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS, OAB nº SP174901
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por COTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da decisão de homologação de cálculos de ID.86057684, arguindo existência de omissão, requerendo manifestação do juízo sobre fixação dos honorários de sucumbência devidos pelo executado à exequente no tocante a procedência da ação de execução.
Contrarrazões pelo Estado (ID.87811985), argumentando que não cabem honorários em face do Exequente pois estes só são devidos ao vencedor, vez que a impugnação aos cálculos do cumprimento de sentença foi considerada procedente.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
I - TEMPESTIVIDADE
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-los.
II - DA OMISSÃO
Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de omissão na decisão que homologou os cálculos da contadoria, pois esta decisão deixou de condenar o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios.
Na sentença constou: (...) Condena-se o exequente ao pagamento de honorários ao executado na ordem de 10% sobre a diferença desfavorável entre o valor apresentado por este e o valor homologado pelo contadoria do Juízo, (R$ 720,34), visto que restou reconhecido o excesso de execução (...).
Ora, se o cálculo apresentado pelo Estado foi diferente do homologado, também foi sucumbente. Logo, para dar tratamento igual às partes, acolho os embargos para acrescentar no parágrafo da sucumenbência a condenação do executado em honorários de 10% sobre a diferença.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO os embargos.
Doravante o parágrafo da sentença que trata da sucumbência terá a seguinte redação: (...) CONDENO o exequente ao pagamento de honorários ao PATRONO do executado na ordem de 10% sobre a diferença desfavorável entre o valor apresentado por este e o valor homologado pelo contadoria do Juízo, (R$ 720,34), visto que restou reconhecido o excesso de execução. De igual, modo CONDENO o executado ao pagamento de honorários ao PATRONO exequente na ordem de 10% sobre a diferença desfavorável entre o valor apresentado por esta parte e o valor homologado pelo contadoria do Juízo. (...)
Intimação Estado pelo PJE e parte exequente pelo DJE.
quinta-feira, 9 de março de 2023
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7063866-36.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: O. M. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
Despacho
Tendo em vista a divergência das partes em relação aos cálculos, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para elaboração de planilha. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 dias. Em seguida, conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho, 07 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7034869-09.2022.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ANSELMO DUARTE ARAUJO, RUA ALTEMAR DUTRA 3682, - DE 3641/3642 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073
POLO PASSIVO
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
Trata-se de pedido de isenção de imposto de renda, c/c repetição de indébito promovida por ANSELMO DUARTE ARAÚJO em face do ESTADOD DE RONDÔNIA objetivando que seja reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda em virtude de ter adquirido moléstia profissional.
Aduz que ser servidor público aposentado pelo Estado de Rondônia no cargo de Escrivão de Polícia Civil do Estado de Rondônia e ao longo de 33 (trinta e três) anos de serviços prestados adquiriu moléstia profissional denominada como denominada como tendinopatia do manguito rotador bilateral.
Assim, por entender ser portador de moléstias profissionais, propôs a presente demanda objetivando a isenção do imposto de renda que incide sobre seus proventos, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713/1988.
Requer ainda que, a isenção seja reconhecida a partir do dia 16/01/2020 (data da aposentadoria) com a restituição dos valores até a efetiva implantação da isenção.
Com a inicial vieram as documentações.
Custas iniciais recolhidas no id. 77128469.
Citado o Estado de Rondônia apresentou contestação no id. 80286443, aduziu preliminar de ilegitimidade passiva justificando que cabe ao IPERON operacionalizar eventual isenção, acaso procedente o pleito. No mérito, aduziu que há necessidade de produção de prova pericial a fim de demonstrar a ocorrência da moléstia profissional.
Réplica acostada no id. 80929736.
O feito foi saneado por meio da decisão de id. 82928424, onde rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade e determinou a inclusão do IPERON na lide.
Regularmente citado, o IPERON apresentou contestação à lide, tendo preliminarmente aduzido ilegitimidade passiva sob o argumento de que cabe ao Estado de Rondônia restituir eventuais valores cobrados a título do imposto de renda porque é o destinatária dos valores.
Aduziu ainda preliminar de interesse de agir justificando que o autor deveria, inicialmente, pleitear por meio da via Administrativa. No mérito, aduziu que lhe cabe tão somente a obrigação de não fazer consistente em não promover mais os descontos.
Réplica acostada no id. 87154953.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Das preliminares aduzidas pelo IPERON
a) Da ilegitimidade passiva
O IPERON aduz ser parte ilegítima na presente demanda porque o Estado de Rondônia é o título e destinatário final do tributo.
Como dito na decisão de id. 82928424, o IPERON será o responsável pelo cumprimento da obrigação de isenção do tributo, ou seja, deixar de promover a retenção dos valores, e ao Estado de Rondônia o pagamento de suposto montante devido retroativamente, acaso procedente os pedidos do autor.
Ante o exposto, rejeito a preliminar.
b) Da ausência de interesse de agir
O IPERON noticia a ausência de interesse de agir porque a parte autora não fez requerimento administrativo prévio junto a Autarquia visando a concessão da isenção, e que a existência de requerimento é condição da ação.
Sucede que a preliminar em comento não prospera, isso porque, o pedido de isenção de imposto de renda nos proventos em virtude de doença se reveste de caráter tributário é não previdenciário. De modo que há diferenciação entre “concessão de benefício previdenciário”, a qual exige-se prévio requerimento administrativo e “isenção tributária, bem como a repetição de eventual indébito reconhecido, questão de natureza tributária”,
Ante o exposto, rejeito a preliminar
Da designação de perícia
Em que pese o autor ter acostado laudo médico a inicial, entende pertinente a produção de prova pericial para o melhor deslinde da questão.
Desta forma, nomeio como perita do juízo a Médica Dr. KANDY MATEUS SILVA SIQUEIRA com especialidade em Ortopedista, Traumatologista, que deverá ser notificado da sua nomeação e apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias, que serão pagos pela parte autora, nos termos do Art. 95 do CPC.
O perito nomeado deverá dispor de token para que seja habilitado nestes autos eletrônicos, para fins de recebimentos de intimações, juntada de documentos e manifestações.
Com a apresentação da proposta de honorários, o perito deverá prestar as demais informações complementares de acordo com art. 465, §2º, do CPC.
Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se a parte autora da proposta apresentada pelo expert, para, querendo, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 465, §3º, CPC.
Não havendo impugnação, intime-se a parte autora para realizar o depósito dos valores dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.
Deverá o perito assegurar aos assistentes, caso nomeados pelas partes, o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar.

Após realização da perícia, deverá o perito médico entregar o laudo pericial em Juízo com os quesitos respondidos de forma fundamentada em até 15 (quinze) dias após o exame pericial.
Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.
Em havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes.
Quesitos do Juízo
Qual doença acomete o autor?
Há nexo de causalidade da doença entre a profissão que o autor exerceu pelo Estado de Rondônia?
A moléstia que acomete a parte tem possibilidade de reversão?
Da direito à isenção de imposto de renda?
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 9 de março de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7049049-30.2022.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: FRANCINALDO JOAO FERREIRA PEREIRA, RUA ANITA MALFATTI 8719 PANTANAL - 76824-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
FRANCINALDO FERREIRA PEREIRA apresenta pedido de alvará judicial para levantar valores depositado em conta judicia.
Explica que qualidade de herdeiro da falecida Elizabete Ferreira de Castro, juntamente com os demais herdeiros, apresentou pedido de habilitação em autos de precatório de titularidade da de cujus.
O pedido de habilitação restou deferido de acordo com as respectivas cotas, conforme id. 79164082 - Pág. 2, tendo a cota parte do requerente estipulado em 20% (vinte por cento) do crédito. Após concessão, foi remetido ofício ao e.TJRO para fins de habilitação e posterior pagamento.
Ocorre que o requerente ficou sem receber seus valores porque apresentou dados bancários errados, por isso o pagamento não foi feito e os valores foram disponibilizados em conta do Juízo.
Com a petição inicial vieram as documentações.
Intimado o Estado de Rondônia manifestou no feito dizendo que não se opõe ao pedido, conforme petição de id. 80089500 - Pág. 1, no entanto asseverou que os valores depositados em conta judicial deve sem atualizado de acordo os critérios que se atualizam os valores depositados em instituição bancária, e não de acordo com as regras aplicáveis ao precatório, porque o precatório já foi quitado, tendo o requerente não aparecido para receber sua grana.
Petição (id. 80643893) do autor requerendo aplicação das disposições da Resolução CNJ n. 303/2019 para fins de atualização dos valores.
Sem mais.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Os valores oriundos dos autos 0168697-71.1995.8.22.0001 inscritos no precatório n. 1216869-27.1995.8.22.0000 – SINTERO, em relação aos herdeiros ou substitutos que não receberam, foram depositados, no dia 15/01/2021, conta judicial n. 01748736-1, da agência 2848 da Caixa Econômica Federal, conforme ofício remetido pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios/COGESP, vejamos:
DESPACHO Nº 58704 / 2021 - COGESP/PRESI/TJRO
Excelentíssima Senhor Juíza,
Os valores dos substituídos do Precatório n. 1216869-27.1995.8.22.0000 - SINTERO que não receberam seus créditos foram colocados à disposição do Processo n. 0168697-71.1995.8.22.0001, da. 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, na conta judicial n. 01748736-1, da agência 2848 da Caixa Econômica Federal.
Por estar depositada em conta judicial, a cota parte devida ao Requerente deverá ser atualizado de acordo com os critérios que se atualizam os depósitos judiciais.
Isso porque, o precatório já quitado e o beneficiário não compareceu ou indicou seus dados bancários errados, e por esse motivo os valores foram depositados em conta judicial. Assim, com o pagamento do precatório ocorreu a sua extinção de modo que não há que se falar em aplicação do índices de atualização de precatório sobre os valores depositados em Juízo.
Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos ao contador judicial para tão somente atualizar a quantia de R$ 1.674,08 (id. 79164086 - Pág. 1) a partir da data do deposito em conta judicial que foi o dia 15/01/2021.
Após atualização dos valores, a CPE deverá expedir alvará em favor do autor para levantar tão somente a quantia indicada pela contadoria judicial.
Intime-se.
Porto Velho , 9 de março de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7066875-69.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: VALDIR TAVARES ROSA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Ante a divergência das partes em relação aos cálculos, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para elaboração de planilha. Após, dê-se vistas às partes para manifestação, em 5 dias.
Intimem-se.
Porto Velho, 07 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7076088-02.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MILTON DE JESUS BEZERRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se o Estado de Rondônia para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento, em 5 dias.
Porto Velho, 07 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7076709-96.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JOAO DANILLO DE ARAUJO BRAGA, WELLYNGTON DOS SANTOS DA SILVA, JOEL BALBINO DE SOUZA, JOEL BATISTA DE FREITAS, JORGE JONATHAS DE SOUZA CAMARA, JOSE AILTON DE OLIVEIRA, JOSE EDISON LINHARES SOMBRA, JOSE WYLHAMY DE SOUSA CASTRO, JOSIMAR DA SILVA VIEIRA, JUAREZ NOVATO JUNIOR, KASSIO MICHAEL DOS REIS MAIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para ciência e manifestação acerca do petitório contido em ID 83815249. Prazo: 05 (cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7086676-68.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: ISABELA CERCI BERNABE FERREIRA, R MIGUEL GOMAR 456 JD SANTOS DUMONT - 87706-040 - PARANAVAÍ - PARANÁ
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ISABELA CERCI BERNABE FERREIRA, OAB nº PR87534L
POLO PASSIVO
IMPETRADO: C. B. D. P. E. A. E. S. E. D. P. D. E. -. C.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
A parte requerente deixou de cumprir, mesmo intimado, a determinação deste Juízo, não apresentando comprovante do recolhimento das custas processuais nem ao menos comprovando os requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita.

Assim, a consequência deve ser aplicada, ou seja, realizada a extinção do processo sem resolução de mérito, por indeferimento da inicial.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC.
Sem custas. Sem honorários advocatícios.
Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intime-se.
Porto Velho , 9 de março de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7000183-59.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: HELITA GOMES DA SILVA, RENATA DANIELE TRIFIATES DA SILVA, WILLIA CONCEICAO LIMA SENA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO5640
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Antes de fazer a substituição do perito nomeado, intime-se o Município de Porto Velho para manifestar-se quanto ao pedido de prova emprestada apresentado pela parte requerente. Prazo: 05 dias.
Após, conclusos para deliberação.
Intimem-se.
Porto Velho, 07 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7006975-92.2021.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Abuso de Poder, Concurso para servidor, Posse e Exercício
IMPETRANTE: THAIZA ANGREWSKI COUTINHO
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813, PAULO VINICIUS DE SOUZA, OAB nº RO10121
IMPETRADOS: S. M. D. A. D. P. V., MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Como a autoridade impetrada informou cumprimento, intimo a parte autora via DJE para manifestação contrária em 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquive-se, porque o feito já foi julgado.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7012374-05.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: HAMILTON FRANZON, GONCALO JOSE DA SILVA, GILMAR DO CARMO LOPES, GILBERTO OZORIO DE MORAIS, GERALDO ALVES TEIXEIRA, GENIVAL GERONIMO BARBOSA, FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO FURTUOSO GOMES, FRANCISCO DE ASSIS BRITO, FRANCISCO BRANDAO RIBEIRO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Cumpra-se integralmente a decisão de id 85909957 , intimando-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação, no prazo 15 dias.
Em seguida, conclusos.
Porto Velho, 09 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7003862-21.2021.8.22.0005
Classe: Mandado de Segurança Cível
Polo Ativo: R V FERREIRA ROCHA - ME
ADVOGADO DO APELANTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
Polo Passivo: MARÉIS G. S. OLIVEIRA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS APELADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RV Ferreira Rocha em face de Maréis G. S. Oliveira, Agente Ambiental da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia – SEDAM, na qual pretende, liminarmente, seja autorizado o funcionamento integral de suas atividades empresariais, com a consequente suspenção do embargo n. 000954.
Noticia ter sido autuada por meio do auto de infração n° 009016, que segue em anexo, por supostamente infringir o disposto no art. 66 do Decreto Federal 6514/08, combinado com a Lei Municipal 3.145/17 que alterou a Lei municipal 2807/15. Ainda, com os mesmo fundamentos, a agente ambiental lavrou Termo de Embargo, determinando a suspensão da atividade empresarial.
Defende que a atuação da agente está eivada de nulidade, haja vista sua incompetência, com base no art. 10 da Lei 2807/15, onde consta que a competência para fiscalizar e tomar providências é da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Assim, defende que a prática do referido ato causa lesão a direito líquido e certo da impetrante, justificando a pretensão liminar.
Com a inicial vieram as documentações.
Sentença extinguindo preliminarmente o feito, denegando a segurança (ID.57187718).
Embargos de declaração com efeitos infringentes pela impetrante (ID.57418484).
Contrarrazões aos embargos de declaração (ID.59200725).
Decisão rejeitando embargos de declaração (ID.59942615).
Recurso de apelação pela impetrante (ID.60709479).
Contrarrazões pelo Estado de Rondônia (ID.62561992).
Acórdão julgando parcialmente procedente o recurso de apelação interposto, determinando retorno dos autos à origem para que o feito tenha regular prosseguimento (ID.86392024).
Certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido (ID.86392031).
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Ante o retorno dos autos para seu devido processamento, notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.
Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/09
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
quinta-feira, 9 de março de 2023
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7007856-45.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: RAFAEL GONCALVES DAVID
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A
Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Despacho
Diga a parte exequente se ainda há o que requerer nestes autos, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Int.
Porto Velho, 09 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7035260-03.2018.8.22.0001
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Improbidade Administrativa
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: LOLITA LACERDA SILVA RODRIGUES, LUCIANA DERMANI DE AGUIAR, ANA LUCIA DERMANI DE AGUIAR
REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho
Defiro em parte o pedido de ID 87745529.
Como a requerida LOLITA está em lugar incerto e não sabido, CITE-A por edital, com prazo de vinte dias.
Para assegurar o êxito citatório, envie a citação por e-mail e telefone.
Não havendo resposta, NOMEIO desde já a defensoria pública para atuar como curadora da requerida LOLITA, a quem deverá ser dado vista dos autos para resposta escrita.
Desde já, para o saneamento cooperativo (princípio da cooperação), DESIGNO audiência para o dia 06/06/2023, às 11 h no juízo (FÓRUM GERAL, 3º Andar). Quem preferir, poderá comparecer apenas virtualmente acessando a sala de audiência digitando o link meet.google.com/ahd-nhmx-eyj.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Processo n.: 7003022-96.2016.8.22.0001
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Improbidade Administrativa, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar
Valor da causa: R$ 49.245,00 (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais)
Parte autora: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: REU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, WILSON GOMES LOPES, WILSON GONDIM FILHO, WALTER FERNANDES FERREIRA, VERA LÚCIA DA SILVA GUTIERRE , ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA , NOEMIA FERNANDES SALTAO
ADVOGADOS DOS REU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA, OAB nº RO4489, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983, MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317A, NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069
DESPACHO
FEITO JÁ SENTENCIADO.
Certifique se já houve o trânsito em julgado. Em tendo havido, arquive-se.
Defiro o pedido de ID.73196423, no tocante a confecção de certidão de Objeto e Pé, a ser realizada pela CPE.
A presente deverá estar acompanhada de relatório da movimentação processual do PJE, que será juntada aos autos pela CPE.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
quinta-feira, 9 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7025250-94.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: DIOVANDRES HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Ante a divergência das partes em relação aos cálculos, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para elaboração de planilha. Após, dê-se vistas às partes para manifestação em 5 dias. Após, conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho, 07 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7029309-28.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Insalubridade
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão
Indefiro petitório contido em ID 86298839, pois o instrumento de mandato colacionado no ID 20080918, dar poderes aos causídicos de postular nos autos somente, não podendo se discutir destaques de honorários e pagamentos, por esta via eleita in verbis:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO CELEBRADO EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. DESTAQUE. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, a Corte a quo asseverou (fls. 121-125, e-STJ): “O destaque dos honorários contratuais é admitido quando juntado o respectivo contrato antes de expedidas as requisições de pagamento, nos termos da Lei n. 8.906/94, art. 22, § 4º, (...) Este mesmo artigo, em seu § 7º, versa sobre os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual, a saber: § 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018). A leitura do dispositivo legal evidencia a possibilidade de indicação dos beneficiários que, ao optarem por adquirir direitos, assumirão as obrigações do contrato de honorários advocatícios a partir do momento em que originalmente celebrado. De outro lado, o contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Em se tratando de sindicato representante de determinada categoria profissional, ainda que se reconheça a ampla legitimação extraordinária para defesa de direitos e interesses individuais e/ou coletivos dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, nos termos do art. 8º da Constituição da Republica, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida quando tal ente juntar aos autos, antes da expedição da requisição, o contrato respectivo, que deve ter sido celebrado com cada um dos filiados, ou, ainda, a autorização destes para que haja tal retenção. (...) No caso concreto, se está diante de execução promovida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Ação Social do Estado do Paraná - SINDPREVS/PR, na qualidade de substituto processual, e o contrato de honorários foi firmado entre o ente sindical e seus procuradores. Contudo, não foi juntada aos autos qualquer manifestação dos substituídos no sentido da opção pela aquisição de direitos, mencionada no art. 22, § 7º, reiterando estar possibilitada a indicação dos beneficiários que ‘optarem por adquirir direitos’. Ainda, estão ausentes os contratos de honorários celebrados com cada um dos substituídos/exequentes arrolados na inicial executiva, de modo que não estão preenchidos os requisitos necessários ao destaque da verba honorária contratual. Destarte, há de ser mantida a decisão agravada e indeferido o pleito antecipatório. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento”. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a legitimação extraordinária com a dispensa de assinatura de todos os substituídos alcança a liquidação e a execução de créditos. Contudo, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994” (AgInt no REsp 1.894.684/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24.6.2021). O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.967.189/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 1º.7.2022; REsp 1.892.644/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 31.8.2021; AgInt no REsp 1.892.645/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.10.2021; e AREsp 2.078.896/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.6.2022. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. 4. Agravo Interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2053573 PR 2022/0009919-1, Data de Julgamento: 03/10/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2022)
Intime-se o Advogado Dr Antônio Rabelo Pinheiro, OAB/RO Nº659 para ciência e manifestação acerca do petitório contido no ID 86298839.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se o feito até liquidação do precatório.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7042446-77.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RICARDO DIAS SPENCER NETTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Ante a comprovação do recebimento do ofício na SEGEP, ficarão estes autos suspensos por 180 dias, enquanto aguarda a realização dos primeiros descontos. Decorrido o prazo, oficie-se novamente à SEGEP para que encaminhe a este juízo os comprovantes dos descontos efetivados na folha de pagamento do executado Ricardo Dias Spencer Neto, bem como, os respectivos depósitos na conta do Conselho Curador de Honorários, conforme determinado. Prazo: 10 dias.
Em seguida, intime-se o exequente para ciência e manifestação em 5 dias.
Intimem-se.
SERVE DE OFÍCIO.
Porto Velho, 07 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 0074560-24.2000.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FUNDACAO DOM REY, VERA LÚCIA PAIXÃO, CARMEN SOUSSEN AGUIAR DE ZUNIGA, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336A, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214
Despacho
Defiro o pedido do MP (id 87859338) e concedo dilação de prazo por 5 dias, para realização de diligências quanto aos cálculos de atualização da dívida. Decorrido o prazo, intime-se para prosseguimento.
Int.
Porto Velho, 09 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7042391-92.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: SID ORLEANS CRUZ
ADVOGADOS DO AUTOR: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221, JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO8906, ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO, OAB nº RO7369
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Invocando o princípio da cooperação, apesar de não expresso no CPC, prudente a providência a seguir, para evitar alegação futura de cerceamento de defesa.
Intime-se partes para em cinco dias apresentar especificação das provas que pretende produzir, devendo justificar a necessidade. Se quiser prova testemunhal, já apresentar rol. Se quiser, prova pericial, já apresentar quesitos e indicar sugestão de honorário e a formação recomendada para êxito da perícia.
Fazenda intimada pessoalmente pelo PJE (art. 183, § 1º, CPC) e a outra parte por seu patrono via DJE.
Porto Velho/RO, 28 de abril de 2022.
Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7054047-75.2021.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOSIANE DOMINGUES, RUA SERRA DOURADA 1936, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080
POLO PASSIVO
EXECUTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS, ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Tendo em vista a comprovação da obrigação e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 86513415) , reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 9 de março de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7006852-94.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: HUMBERTO RODRIGUES LEITE
ADVOGADOS DO AUTOR: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, OAB nº RO10896L, MARIANA LEITE DE FREITAS, OAB nº RO7959
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Arquive-se. Intimem-se. Porto Velho, 07 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7011647-56.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114, LUZILEIDE ALVES DA SILVA, OAB nº RO5296, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Polo Passivo: VALDECI RAFAEL
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Diga a parte exequente se ainda há o que requerer nestes autos, tendo em vista a confirmação de recebimento de valores. Prazo: 05 dias
Se nada for requerido, conclusos para extinção.
intime-se.
Porto Velho, 07 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7009466-09.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: DOMINGOS SANTANA DUARTE VIEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO2399, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Defiro o pedido de id 35544402 . À CPE para proceder a alteração no precatório fazendo constar o nome do advogado Laércio Fernando de Oliveira Santos, OAB RO 2399 ao invés da sociedade de advogados. Conforme consta na procuração de id 35544405 , o mesmo tem poderes para receber. Oportunamente, arquive-se enquanto aguarda o pagamento do precatório. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva
Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7002521-98.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MILENA CARVALHO DE MACEDO e outros
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA - RO12107
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA - RO12107
REU: Município de Candeias do Jamari e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do MANDADO negativo.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7034504-28.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
AUTOS: 7058561-37.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANAILTON MOREIRA PEIXOTO, RUA MARINEIDE 7280, (JARDIM IPANEMA) - DE 6973/6974 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A
REU: E. D. R. -. P. G. D. E., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFICIO PAKAAS NOVOS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência, para verificar o número de licenças-prêmio e férias vencidas de que a parte autor faz jus é necessário o MAPA DE APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE LICENÇA PRÊMIO da parte autora.
Portanto, intime-se o autor para que traga aos autos o mapa de apuração de tempo de serviço para fins de concessão de licença prêmio e férias, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, juntados aos autos os documentos necessários, tornem estes conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
AUTOR: ANAILTON MOREIRA PEIXOTO, RUA MARINEIDE 7280, (JARDIM IPANEMA) - DE 6973/6974 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: E. D. R. -. P. G. D. E., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFICIO PAKAAS NOVOS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA
Porto Velho-RO, 9 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7042391-92.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: SID ORLEANS CRUZ
ADVOGADOS DO AUTOR: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221, JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO8906, ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO, OAB nº RO7369
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Invocando o princípio da cooperação, apesar de não expresso no CPC, prudente a providência a seguir, para evitar alegação futura de cerceamento de defesa.
Intime-se partes para em cinco dias apresentar especificação das provas que pretende produzir, devendo justificar a necessidade. Se quiser prova testemunhal, já apresentar rol. Se quiser, prova pericial, já apresentar quesitos e indicar sugestão de honorário e a formação recomendada para êxito da perícia.
Fazenda intimada pessoalmente pelo PJE (art. 183, § 1º, CPC) e a outra parte por seu patrono via DJE.
Porto Velho/RO, 28 de abril de 2022.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7037604-25.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE - PR30237, LIGIA SOCREPPA - PR17516, DIRCEU GALDINO CARDIN - PR06875, PAULO HENRIQUE MARTINS - PR59209
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia
Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018).
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7022664-45.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALDINEIDE ROSAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATANAEL ROSA DOS SANTOS - PR95125
REU: Estado de Rondônia e outros
Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7072384-78.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNELSA SILVA FERREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: THIEGO AGUIAR AMARAL - RO12463
Advogado do(a) AUTOR: THIEGO AGUIAR AMARAL - RO12463
REU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7029524-33.2020.8.22.0001
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: ASSOCIACAO DE APOIO E DEFESA DOS USUARIOS DO SUS DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JACINTO DIAS - RO0001232A, ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306
REU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ALTERNATIVA MAR E TERRA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP - CNPJ: 09.036.467/0001-66, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7010224-51.2021.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Estado de Rondônia CPF: 00.394.585/0001-71
Requerido ALTERNATIVA MAR E TERRA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP - CNPJ: 09.036.467/0001-66:
DECISÃO ID82824226: “Considerando as diversas tentativas frustradas de citação da empresa Requerida, defiro o pedido do Estado de Rondônia, para citação por edital. À CPE para expedição do edital, com prazo de 20 dias.”.
Sede do Juízo: Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 19 de janeiro de 2023.
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7041499-23.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: RONNY RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Ante a divergência das partes em relação aos cálculos, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para elaboração de planilha. Após, intimem-se as partes para manifestação, em 5 dias. Em seguida, conclusos. Int.
Porto Velho, 07 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7073809-43.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EDINEI APARECIDA SCHULZE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Ante a divergência das partes em relação aos cálculos, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para elaboração de planilha. Após, dê-se vistas às partes para manifestação, em 5 dias, e, em seguida, conclusos. Int.
Porto Velho, 07 de março de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7022122-27.2022.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: COOPERATIVA CENTRAL DE COOPERATIVAS UNIMED DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LIMA MARQUES - RS46963
IMPETRADO: Estado de Rondônia e outros
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados ID 87818348 e seguintes.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: FRANCISCO HILARIO RAMALHO GALVAO CPF: 272.092.532-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7040084-97.2021.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO CPF: 15.883.796/0001-45
Requerido: FRANCISCO HILARIO RAMALHO GALVAO CPF: 272.092.532-20;
/Sede do Juízo: Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2023.
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7063854-85.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221
REU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0008514-33.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JOSE RAIMUNDO OXIMENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963A, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497, FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899A, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REU: IGOR VELOSO RIBEIRO, OAB nº RO5231, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Para resolver sobre a perícia, REDESIGNO audiência para o dia 16/03/2023, às 10:00 por videoconferência no link meet.google.com/pnn-rsmq-ypy. Quem quiser, poderá comparecer em juízo para a audiência. Quem não conseguir entrar na sala virtual, deverá ligar imediatamente no telefone do juízo. Ainda, por esta decisão via DJE intime-se os patronos para comparecerem à audiência, só para auxiliar o juízo na eventual localização do autor. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7004732-78.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: AUSIRENI GONCALVES COELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Arquive-se. Porto Velho, 22 de fevereiro de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP - CNPJ: 07.221.507/0001-14, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7026324-81.2021.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO CPF: 04.285.920/0001-54
Requerido :CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP - CNPJ: 07.221.507/0001-14
DECISÃO ID 84635630: “Cumpra-se integralmente o despacho de id 81842770 , expedindo-se o edital para citação da requerida, com prazo de 20 dias”.
Sede do Juízo: Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2023.
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7038589-23.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Improbidade Administrativa
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA, MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: SALOMAO DA SILVEIRA, ODEVAL DEVINO TEIXEIRA, JACQUES DA SILVA ALBAGLI, J.K. CONSTRUCOES & TERRAPLANAGEM EIRELI, IZALINO MEZZOMO, ANIBAL DE JESUS RODRIGUES, IVO NARCISO CASSOL
ADVOGADOS DOS REU: RONALDO FURTADO, OAB nº SP92623, ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI, OAB nº DF49341, BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO, OAB nº SP142109, LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE, OAB nº DF41950, MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, OAB nº DF21932, LUCIANA BEAL, OAB nº RO1926, JESSICA BORGES DOS REIS, OAB nº SP7292, NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
Despacho
Vista ao MP para réplica e indicação de forma justificada e resumida as provas que deseja produzir.
Por este despacho as partes requeridas ficam intimadas a apresentar de forma justificada e resumida as provas que deseja produzir, no prazo de cinco dias.
Encerrado o prazo do MPE e partes, venham conclusos para decisão saneadora ou sentença.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7043557-91.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONARDO POOL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme as guias juntadas. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 9 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7019525-61.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADAO GALDINO DE ALMEIDA e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 9 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7003497-76.2021.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: NORTE EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171
IMPETRADO: ERALDA ETRA MARIA LESSA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES e outros (3)
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 9 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7081405-78.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCILENE NEVES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA DE ARAUJO GAMA - RO12527, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737
REU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 9 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0016578-61.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS DE ASSIS, OAB nº RO1470, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, ELTON JOSE ASSIS, OAB nº RO631, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A
DESPACHO
Determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após o prazo de suspensão, intime-se a parte executada, por via de seus advogados, a comprovar o pagamento da segunda parcela, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7017762-25.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO CURTA AMAZONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA, OAB nº RO5930
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a petição ID 84307019, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Exequente apresente nos autos a documentação requerida.
Quanto ao pedido ID 84310167, consigno que o valor dos honorários de sucumbência devem estar no mesmo precatório da dívida principal, com o devido destaque.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7030330-34.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA DURGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINTIA MARIA FONTENELE - RO0003356A, MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

outra sistemática que possa contrariar a lógica unificada e centralizada da tributação disciplinada pela referida LC nº 123/2006.
O Município de Porto Velho em sua contestação não impugnou as alegações de não ter ocorrido o fato gerador pelo fato da empresa ser optante do Simples Nacional.
Apesar de constar no auto de infração nº 035.120, na descrição da infração, ser empresa optante do Simples Nacional, essa controvérsia parece que não foi objeto analisado do processo administrativo tributário.
A empresa ainda que argumente que é optante do Simples Nacional e durante o período fiscalizado fez recolhimento de imposto único, não anexou nos autos documentos probatórios da condição de optante do Simples e tão pouco juntou os comprovantes de recolhimento do imposto único do período descrito no auto infração.
Considerando ser ponto importante para deslinde da demanda, converto o julgamento em diligências. A requerente deverá apresentar comprovante da sua opção pelo Simples Nacional e documentos financeiros do recolhimento do imposto único no período descrito no auto de infração.
O Município de Porto deve anexar cópia do processo administrativo, caso a matéria da empresa ser optante do Simples tenha sido analisada administrativamente, bem como espelho de lançamento do débito no sistema da fazenda municipal.
Intimem-se as partes. Prazo de 10 (dez dias). Posteriormente, retornem os autos conclusos para julgamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7037952-33.2022.8.22.0001
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
REU: FERNANDO PEREIRA BARROS, GOLD CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO DOS REU: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320
DESPACHO
O Município já comprovou o depósito dos valores em conta judicial vinculada aos autos (ID 81009268).
Asim, cite-se a parte requerida para levantar os valores consignados ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 542, II, do CPC).
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7002170-28.2023.8.22.0001
AUTOR: HELOISA EMER
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte autora para juntar na íntegra os documentos concernentes à declaração de imposto de renda dos últimos três anos para fins de apreciação de pedido de gratuidade de justiça.
Prazo: 15 dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7055240-96.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152A, LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LOJA DAS BOMBAS LTDA - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar sobre a petição ID 88059123, dizendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Procedimento Comum Cível
7009405-46.2023.8.22.0001
AUTOR: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI, CNPJ nº 05713417000115
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R$ 40.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.
Todavia, no caso em tela, o autor busca, dentre outras coisas, a condenação do Estado ao pagamento dos retroativos até a implantação e de todos os reflexos salariais e indenizatórios, tais como férias, 1/3 sobre férias, 13° salário, licença prêmio, reajustes devidos, etc., referentes aos últimos cinco anos prévios à propositura da presente ação, dos substituídos do autor (categoria de servidores públicos estaduais Delegados da Polícia Civil). Que sejam monetariamente corrigidos desde a data do inadimplemento, e acrescidos de juros de mora desde a citação, bem como seja declarado o caráter indenizatório do montante correspondente aos juros de mora
Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.
Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.
A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:
§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.
Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial(art. 330, IV, CPC).
Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.
Cumpra-se.
Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho - sexta-feira, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7034569-23.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O precatório foi expedido e encaminhado ao respectivo setor para pagamento.
Assim, arquivem-se os autos enquanto se aguarda o pagamento do precatório.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7021879-88.2019.8.22.0001
AUTOR: THIAGO MARQUES DA SILVA CAETANO
ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
Intime-se o Requerente para ciência da petição ID 87936007, na qual o Município aponta as providências necessárias à implantação da pensão vitalícia.
Prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Procedimento Comum Cível
7013437-94.2023.8.22.0001
AUTOR: CESARINO JUNIOR LIMA APRIGIO, CPF nº 78006252300, RUA TRÊS E MEIO 1101, - DE 981/982 A 1201/1202 FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A
REU: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILÁNCIA EM SAÚDE - AGEVISA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial em petição de ID 76123948, a qual retificou o valor da causa para R$ 149.254,65 (cento e quarenta e nove mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).
À CPE para retificar o valor da causa.
Após, intime-se a parte autora para emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
Pontua-se que, no presente caso, a parte autora deverá usar o código 1001.3 no sistema de custas, o qual se refere à custa inicial concernente ao inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação
No caso da parte já ter efetuado o recolhimento de custas sob o código 1001.1, 1001.2 ou 1001.3 poderá pedir a restituição de valores ou complementar o valor já recolhido, devendo informar o ocorrido em petição.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho,10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7014055-39.2023.8.22.0001
AUTORES: UENDI NASCIMENTO DE AQUINO ANDRADE, EUDES ANDRADE DE BARROS
ADVOGADO DOS AUTORES: ANA JULIA DUARTE DO REGO, OAB nº CE32447
REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho.
Desta forma, não se enquadrando a requerida em nenhuma das competências fazendárias, declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho
Redistribua-se, com a urgência que a medida requer.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7029322-85.2022.8.22.0001
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
REU: GLAUCIA SIMOES LAMEGO, GLAUCIA SIMOES LAMEGO, MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SIMOES
ADVOGADO DOS REU: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396

DESPACHO
Diga o Requerente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7088292-78.2022.8.22.0001
IMPETRANTE: SANDRA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: KATLEN DE ARAUJO DELGADO, OAB nº AM16571, LEUDYANO ADEODATO VENANCIO, OAB nº AM11234
IMPETRADOS: DELEGADO JULIO CESAR RODRIGUES UGALDE, ADRIANA RIGON WESKA
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por SANDRA DA SILVA NASCIMENTO em desfavor de ADRIANA RIGON WESKA, DELEGADO JULIO CESAR ROGRIGUES UGALDE.
Recebo a emenda à inicial de petição id R$ 60.996,00 (sessenta mil, novecentos e noventa e seis) reais. À CPE para ajustar o valor da causa no sistema.
Defiro a gratuidade de justiça apenas paras as custas processuais.
Narra o impetrante em sua peça inicial que participou do concurso para cargo público de Agente de Polícia do Estado de Rondônia PC/RO EDITAL Nº 02/2022/PCDGPC, realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos-CEBRASPE, tendo alcançado 14 pontos na prova de conhecimentos gerais e 45 pontos na prova de conhecimentos específicos, sendo somados ao todo 59 pontos.
Afirma que não foi divulgado o espelho do resultado da impetrante, recorrendo a contagem da pontuação por meio do gabarito da autora.
Diz ainda que não teve sua prova discursiva corrigida, devido a erros na elaboração e correção das questões cometidos pela banca.
Com a presente demanda, pretende o impetrante que seja anulada as questões de nº 9,14, 24 e 30 da prova p1 (conhecimentos gerais), considerando que, segundo o impetrante, além de questões que encontram-se incorretas, foram inseridas questões com conteúdo não previstos no edital do certame.
Entende, desta forma, a parte autora que que houve arbitrariedade da banca, razão pela qual socorre-se ao Poder Judiciário para questionar o gabarito das alternativas, ao entendimento de que existem erros grosseiros que precisam ser sanados e corrigidos com urgência, visto que o concurso está em andamento.
Menciona a Tese 485 do STF, que estabeleceu que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.
Por fim, requer a concessão de tutela de urgência, para que seja a presente julgada procedente, confirmando a medida de urgência se deferida, para anular as questões de nº 9, 14, 24 e 30 da prova p1 (conhecimentos gerais), para o cargo de Agente de Polícia, com a consequente atribuição de pontos à nota do autor, assegurando-lhe à correção de sua prova discursiva (p3) e, em caso de aprovação, a participação nas demais etapas do certame público da Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como sua nomeação e posse, em caso de êxito em todas as etapas do certame;
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição da existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.
Nesse contexto, para obter a tutela liminar de urgência, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.
Portanto, torna-se obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consequentemente, possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e, atento à gravidade da medida a ser concedida.
Nota-se que a causa versa sobre o gabarito da prova do concurso para o cargo de Agente de Polícia apresentar erros grosseiros, que precisam ser corrigidos pela banca, corrigindo, portanto, a nota do autor.
“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em desfavor de ato atribuído ao Governador de Estado de São Paulo objetivando a reintegração ao quadro da corporação de policial militar demitido após o processo administrativo disciplinar a que foi submetido, uma vez que seu pedido de revisão administrativa foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, denegou-se a segurança. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. II - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar o mérito administrativo. III - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar ao mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: (MS n. 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017

e MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017). IV - Ao tratar sobre a matéria em exame, o Tribunal de Origem assim se pronunciou (fls. 1851-1857): "...se o impetrante considerava haver incongruência entre o conteúdo de seu pedido de novo procedimento administrativo e a decisão proferida pelo Comandante-Geral da PM, lastreada na impossibilidade de novo recurso no processo disciplinar, deveria ter impugnado judicialmente este ato, não a negativa de conhecimento de seu recurso hierárquico pelo Governador do Estado." V - Na hipótese dos autos, observa-se que a pretensão do recorrente, pela via mandamental, foi denegada tendo em vista a falta de amparo legal para a interposição do recurso hierárquico ao Governador do Estado de São Paulo, visando à revisão da decisão do Comandante-Geral da Policia Militar de SP. VI - E, nesse mesmo sentido, caminha a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, verbis: (AgInt no RMS n. 58.677/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019). VII - Consignou o acórdão que o art. 58, § 1º, da LCE n. 893/2001 estabelece, como requisito necessário para processamento do recurso hierárquico, a formulação prévia de pedido de reconsideração, o que não foi formulado pelo recorrente, em seu mandamus, circunstâncias essas que, só por si, afastam a possibilidade de acolhimento das alegações apontados em via recursal, não ficando demonstrado assim direito líquido e certo. VIII - Desse modo, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental. IX - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 58391 SP 2018/0202828-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA)."
Nesta controvérsia, entendo que não comporta o deferimento da tutela pretendida. Destarte, é impositivo se aguarde o provimento final e maior consistência jurídica que se revele no decorrer do feito, fiando-se em momento que já colacionadas aos autos as informações da autoridade coatora e parecer do Ministério Público.
Assim, pelo que se vislumbra nos documentos acostados pela impetrante não compreendo estarem suficientemente configurados os requisitos necessários à concessão da liminar.
Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.
Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.
Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.
Que seja desconsiderado os DOCS. de id 86454374, 86454379 e 86454382, por não fazer parte da presente ação.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7000744-25.2016.8.22.0001
AUTOR: CATIA ELAINE DA SILVA MOREIRA NETO
ADVOGADO DO AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644
REU: ESTADO DE RONDONIA, HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA
ADVOGADOS DOS REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção ao contraditório, intime-se a Requerente para manifestação sobre a petição ID 86320375 do Estado de Rondônia.
Prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7046177-81.2018.8.22.0001
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LUIZ STORER JUNIOR, OAB nº RO761, LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO1058, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
REU: ESTADO DE RONDONIA, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, PAULO MACHADO ENGENHARIA LTDA - EPP, COSATEL-CONSTRUCOES, SANEAMENTO E ENERGIA LTDA
ADVOGADOS DOS REU: TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050A, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
As partes concordaram com a realização de perícia judicial, a qual foi deferida na decisão ID 68229066, sendo nomeado o Engenheiro Walney Farias Braga para atuar como perito.
Por meio da petição ID 83449143, o perito requereu que do Município a apresentação de documentos necessários para conclusão da perícia.
Em resposta (ID 84781771) o Município pugnou pela rejeição da solicitação do perito.
CONSORCIO COSATEL - MAM ENGENHARIA (ID 86143202) e Estado de Rondônia (ID 86168264) requereram que o Juízo determine que Município atenda ao pedido do perito.

Pois bem.
Apesar do que alega o Muncípio, seus argumentos não merecem ser acolhidos.
A perícia foi deferida em razão de pedido do próprio Município, com o qual as demais partes concordaram, de forma que, agora, no decorrer dos trabalhos, o Município deve fornecer a documentação necessária para que o perito possa concluir e entregar o laudo, sob pena de prejudicar o andamento processual.
Ademais, como é sabido, a perícia não serve somente ao Município de Porto Velho, mas a todas as partes que integram a lide.
Assim, em respeito ao princípio da boa-fé processual e da cooperação entre as partes, determino que o Município de Porto Velho apresente a documentação solicitada pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0023686-78.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EPIFANIA BARBOSA DA SILVA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Considerando a manifestação ID 88067710, determino o desentranhamento da petição ID 88061687 e seus documentos anexos.
Em termos de prosseguimento, intime-se o Ministério Público para manifestar sobre a nova proposta de acordo apresentada pela Executada Epifania Barbosa da Silva.
Prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0012526-22.2014.8.22.0001
EXEQUENTES: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI, SINSEPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a petição ID 88024573, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Estado de Rondônia apresente manifestação.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7020049-29.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Os autos vieram conclusos em razão da certidão ID 85176487, na qual consta a informação da existência de valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos.
Em resposta, o Município de Porto Velho (ID 87937505) informou que o referido valor é relativo ao deposito efetuado pelo autor para garantir o juízo.
Assim, intime-se o Requerente a se manifestarem acerca da origem e destinação dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7022075-24.2020.8.22.0001
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.
Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.
Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.
(Retifique-se a classe processual.)
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7025149-86.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: JOELMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o Exequente para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7038399-89.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimado o Exequente a dizer em termos de prosseguimento, nada requereu.
Assim, arquive-se os autos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0019899-12.2011.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: LENI BARBOSA DA SILVA, NOEMIA APARECIDA GOMES, BENITO DE BENEDITO GOMES, LUZINETE FERREIRA DE QUEIROZ, JOSE EDIMAR DOURADO DOS SANTOS, MARIA JOSE BRAGA SANTOS, MARLENE NOBRE DA SILVA, MARIA GORETE CORREA, EUNICE PEREZ DE HOLANDA, ANTONIO ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA, GILBERTO GOMES, NELCIMAR DO CARMO FRANCA, ROSILDA LEAL DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO GOMES, LINDOMAR DE JESUS SANTOS, RICARDINA FERREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ DONIZETE ALVES, ROBSON VIEIRA DA SILVA, ROSILANE DE LOURDES VIEIRA DA SILVA, MARIA DAS DORES ALMEIDA BISPO, ZULEIKA MEIRELES DA SILVA, WILMEIA KEILA SAMA MAIA DE SA, JOSILENE BARBOSA DA SILVA, CLAUDIO LAUREANO DE CARVALHO, SETEMBRINO OLIVEIRA FILHO, IVAN DA SILVA ALVES, ODAIR DA SILVA PINTO, ADAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DOS REU: FRANCISCO EDILSON CELESTINO HOLANDA, OAB nº RO1754

DESPACHO
Nada mais sendo requerido, arquive-se os autos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7088132-53.2022.8.22.0001
IMPETRANTE: LINCON EDUARDO SANTANA VALERIO
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: KATLEN DE ARAUJO DELGADO, OAB nº AM16571, LEUDYANO ADEODATO VENANCIO, OAB nº AM11234
IMPETRADOS: DELEGADO JULIO CESAR RODRIGUES UGALDE, ADRIANA RIGON WESKA
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Os documentos juntados na emenda de petição id 86400485, 86400488, 86400490, 86400492, 86400494, não estão relacionados com o autor, portanto intime-se a parte autora para cumprir corretamente a decisão de id 85527584.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7004764-15.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA MAGDALENA GARIBALDI
ADVOGADO DO REQUERENTE: TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Na petição ID 87599983 a Requerente apresentou a certidão de óbito e certidão de casamento.
Quanto ao Inventário/Formal de Partilha, esclareceu que não é possíve juntar, uma vez que o de cujus não deixou bens a inventariar, motivo pelo qual também não junta comprovante de pagamento do ITCMD.
Assim, em termos de prosseguimento, proceda a CPE a expedição da Certidão de Precatório.
Após, intime-se o Estado para manifestação sobre os documentos e o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7008868-50.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: OLMIRA CARLOS DOS SANTOS, SIMONY FREITAS DE MENEZES, MAURO SERGIO MARTINS FRADE, ISRAEL XAVIER BATISTA, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Município de Porto Velho ajuíza Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor de ROBERTO EDUARDO SOBRINHO e outros, afirmando, na peça inicial, que os executados, na qualidade de agentes públicos, sofreram condenação patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia/TCE-RO, conforme acórdão extraído dos autos do Processo Nº03696/10/TCE/RO, com trânsito em julgado ocorrido em 02.09.2020 como indicado na Certidão de Responsabilização Nº0073/2022/TCE-RO.
Neste contexto, requer a citação dos executados no endereço acima fornecidos, para que, no prazo da lei, paguem o valor devido, acrescido da verba honorária, na ordem de 10% sobre o valor total do débito e, na hipótese de não pagamento, que seja feita a penhora sobre os ativos financeiros constantes nas respectivas contas correntes dos executados, a qual desde já requer seja realizada, por esse Douto Juízo, por meio do sistema BACENJUD, determinando-se o bloqueio de valores suficientes para o pagamento da obrigação, em qualquer agência do País.
Em síntese, esses são os fatos.

O pedido do exequente encontra amparo na legislação pátria, bem como na jurisprudência.
Desta forma, CITE-SE as partes executadas para que, no prazo de 3 (TRÊS) DIAS, paguem a dívida exequenda R$ 127.465,16 ou para, querendo, independentemente de penhora, depósito ou caução, oponha à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do Art. 231 do CPC (Arts. 914 e 915 do CPC).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o Art. 827 do CPC. Ficando cientificado(a) que, em caso de integral pagamento da dívida no prazo estipulado, a verba honorária será reduzida pela metade (Art. 827, § 1º, do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, deverá o oficial de justiça proceder a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o auto e procedendo a intimação do executado (Art. 829, § 1º do CPC);
Se o oficial de justiça não encontrar o(a) executado(a), ARRESTAR-LHE-Á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Devendo nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado(a) por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (Art. 830, § 1º, do CPC).
Havendo a citação, decorrido os prazos fixados, INTIME-SE a parte credora para que requeira o que entender de direito, apresentando cálculo atualizado.
Restando infrutífera a tentativa de citação, INTIME-SE a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para que indique novo endereço.
OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br)
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVER DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7009803-90.2023.8.22.0001
AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO SILVA SOUSA, OAB nº RO12658
REU: G. D. E. D. R.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para adequar o polo ativo da presente demanda devendo constar o cadastro no sistema PJE de todos os autores, bem como esclareça se a Ana Virginia Ferreira de Oliveira compõe o polo ativo da presente demanda.
Ademais, a parte Autora não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais.
Assim, deve apresentar comprovantes de rendimentos, despesas mensais e as três últimas declarações do impostos de renda, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.
Prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7010594-59.2023.8.22.0001
AUTOR: PAULO HENRIQUE CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: NARLEN ALINE DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO11769
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível
7010864-83.2023.8.22.0001
IMPETRANTE: LELIS MISAEL VIEIRA JUNIOR, CPF nº 70973083972, AVENIDA RIO MADEIRA 1881, AP 702 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO, OAB nº PR57234, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILE, CASA J10 NOVA ESPERANÇA - 76822-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº PR57531
IMPETRADOS: I., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F. -. F. D. H. E. H. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A Lei 3.896/20 , que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências, determina que o valor mínimo a ser recolhido para custas iniciais é de R$100,00, conforme seu artigo 12, §1º.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais no valor mínimo, sob pena de indeferimento da inicial.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho,10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7013195-38.2023.8.22.0001
AUTOR: CELSO SANTIN
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que a parte Impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil) reais.
Pois bem.
É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.
Observo que a pretensão é de que seja declarado a nulidade do ato administrativo que negou o pedido de isenção de imposto do autor, bem como, requer a devolução dos valores já descontados.
Nesse sentido, a pretensão requerida pelo impetrante tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:
§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.
Com efeito, é evidente que se há pretensão do mesmo vier a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial decorrente da nulidade do ato administrativo que negou o pedido de isenção de imposto, bem como, a devolução dos valores já descontados é consequência lógica.
Assim, emende-se a inicial sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, IV, CPC) para:
a) Ajustar o valor da causa, atribuindo-se o valor corretamente;
b) Juntar a complementação das custas processuais no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016;
c) indicar a autoridade coatora conforme preceitua art. 6º, §3º da Lei 12.016/09.
Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4°, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher a devida complementação das custas processuais no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo: 15 dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7013882-15.2023.8.22.0001
IMPETRANTE: RENOVA TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159
IMPETRADO: P. D. S. E. D. C. E. L. D. E. D. R. -. S.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que a parte Impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil) reais.
Pois bem.
É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.

Observo que a pretensão é de anular o procedimento administrativo de habilitação e declaração da empresa vencedora dos lotes 1 e 2 Pregão Eletrônico nº 424/2022/BETA/SUPEL/RO, procedimento administrativo n°0020.050725/2021-43, a fim de que retorne à fase de analise das propostas das demais empresas participantes dos lotes 1 e 2.
Nota-se que, a pretensão não se resume apenas na anulação do procedimento administrativo, mas sim em retornar a fase de análise de propostas, a fim de que seja declarada como vencedora.
Nesse sentido, a pretensão requerida pelo impetrante tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:
§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.
Com efeito, é evidente que se há pretensão do mesmo vier a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial é consequência lógica.
Assim, emende-se a inicial indicando o valor do contrato que ele pretende adjudicar, atribuindo-se corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ainda, deverá comprovar o pagamento da diferença das custas iniciais, caso devidas.
Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4°, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher a devida complementação das custas processuais no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo: 15 dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7003522-21.2023.8.22.0001
AUTOR: START SHOP GLOBAL LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590
REU: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANDEIAS DO JAMARI
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7009576-03.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: VANDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
A requerente VANDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA na qualidade de herdeira de JOSÉ FERREIRA DE MELO , falecido enquanto pendente o pagamento do crédito decorrente dos autos n. 01462257119988220001 , requer a respectiva habilitação, como credora, instaurando o presente incidente de Habilitação de Crédito.
Pois bem.
Considerando o que consta dos autos, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pedido, bem como documentos apresentados.
Com a anuência do Estado, retornem os autos conclusos para julgamento, porém, caso o Estado de Rondônia apresente impugnação, intime-se a parte autora a se manifestar, em 5 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7028157-03.2022.8.22.0001
AUTORES: ROBERTO DIAS DA VEIGA, ILCA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por Roberto Dias da Veiga e outro, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Narra o Autor que contraiu COVID-19 e permaneceu internado em hospital público, sendo que devido a piora em seu quadro de saúde foi internado na UTI.
Diz que teve piora do quadro clínico, em razão de negligência médica, quando passou por uma parada cardiorrespiratória, de 6 minutos contínuos, de forma a repentinamente retornar à vida debilitado e incapaz de realizar os atos da vida civil.
Afirma que a parada cardiorrespiratória causou obstrução da traqueostomia por rolha, isto é, por acúmulo de secreções na sua cânula.
Esclarece que um dia estava estável e no outro entrou em estado vegetativo, em estado sensível e de grande fragilidade, com dificuldades motoras, que o impedem de ir e vir.
Aduz ser portador da patologia encefalopatia hipoxia isquêmica disfagia orofaríngea neurológica grave, sialorreia leve. Que depende de cuidados de terceiros, por 24 horas.
Explica que teve alta médica, mas que devido as suas debilidades foi recomendada equipe médica para acompanhamento com fisioterapeuta, fonoaudióloga, médico nutricionista e demais médicos, conforme laudos.
Informa que procurou a Secretaria de Saúde do Estado para verificar a possibilidade de fornecer médicos para cuidados em sua residência. Todavia, recebeu como resposta que o HOME CARE não é fornecido na via administrativa, o que é fornecido pelo SUS é o programa melhor em casa (samd),
Alega que o respectivo programa é insatisfatório pra o presente caso, visto que o Município atende uma demanda muito grande de pacientes e dessa forma não consegue prestar atendimento integral a todos eles.
Aponta que aceitou fazer parte do programa, mas que diante da falta dos profissionais regularmente a saúde do requerente vem piorando, e além disso o paciente necessita de cuidados 24 horas, o que não é fornecido pelo programa.
Informa ainda que o SAMD já comunicou a família do Requerente que não prestará mais atendimento ao Autor devido a família ter contratado uma equipe complementar para prestar assistência, sendo que os familiares estão arcando com os custos de forma particular, já que não está sendo disponibilizado o atendimento de forma integral.
Ao final, requer que seja deferida a Tutela de Urgência para determinar que o Requerido providencie o acompanhamento do paciente, ora Autor, na forma de HOME CARE, custeando todas as despesas, seja na rede pública ou particular. Assim como requer que seja concedido o fornecimento de: cama hospitalar, materiais de curativo e medicamentos necessários, aparelhos os quais o autor se faz completamente dependente para sobreviver, Técnico em enfermagem 24 horas por dia, Fonoaudiologia (1 sessão diária), Fisioterapia (1 sessão diária), Enfermeiro (1 visita por semana), Médico (1 visita por semana), Nutrição (1 visita a cada 15 dias), Psicólogo (1 visita por semana). Requer ainda, em caso de eventual descumprimento de determinação judicial ou demora que seja determinada a imediata disponibilização do valor provisório de R$ 138.917,70 (cento e trinta e oito reais novecentos e dezessete reais e setenta centavos), referente à aquisição de acompanhamento HOME CARE por 03 (três) meses, sob pena de imediato sequestro dos valores junto aos cofres públicos.
Decisão, ID 78230831, deferindo a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação processual e indeferindo o Pedido de Tutela Antecipada.
CONTESTAÇÃO ESTADO DE RONDÔNIA, ID 79486187
Aduz em sua peça contestatória ser incabível eventual atribuição ao Estado de Rondônia, ora Requerido, o dever de comprar o procedimento requerido pela parte autora, sem respeitar o planejamento orçamentário feito pela administração pública.
Afirma que a pretensão de obrigar o Poder Executivo a cumprir obrigação de dar coisa certa, além de violar expressa e diretamente o disposto no art. 5º, II da CF/88, também violou o seu art. 2º, na medida em que impõe ao Executivo a adoção de medidas administrativas voltadas ao fornecimento de medicamentos e insumos, com realização de despesas sem prévio empenho e não previstas no orçamento, exorbitando os projetos já em execução e os limites dos recursos repassados pela União ao Estado de Rondônia, o que implica, sem sombra de dúvidas, em interferência de um PODER em outro.
Sustenta que a Secretaria de Saúde do Estado não dispõe do programa requerido pelo Autor, o “home care”, porém, existe Equipe Multidisciplinar de Atendimento Domiciliar no serviço de saúde do Município de Porto Velho, sendo que respectiva equipe é cadastrada no Programa Melhor em Casa, do Governo Federal e, portanto, o Município recebe repasses federais para atender tal finalidade.
Nesse sentido, chama o Município de Porto Velho para compor o polo passivo desta demanda, diante da responsabilidade solidária dos entes públicos.
Traz informações acerca da Portaria Federal 2.416 de 23 de março de 1998, que estabelece o fornecimento de serviços de atendimento domiciliar à saúde, HOME CARE, apontando que o serviço ainda não foi democratizado a ponto de ser utilizado em nível de Brasil.
Diz ainda que o Autor não preenche os critérios para realização da internação domiciliar, bem como, a regulamentação da Portaria, em seu Art. 4º, item 6, expressa que a internação domiciliar não poderá exceder a 30 dias, não sendo esta a situação do Autor, visto que pretende o fornecimento dos atendimentos sem duração específica de prazo.
Salienta que não há razoabilidade na fixação de multa diária, em caso de fixação de astreinte, seja determinada a pena de sequestro de valores.
No mais, requer que seja julgada totalmente improcedente a presente ação. Requer ainda o chamamento do Município de Porto Velho para compor o polo passivo da demanda. Em caso de ser julgado procedente, requer que seja condenado exclusivamente o Município de Porto Velho e, subsidiariamente, não sendo o entendimento, seja o Município condenado a arcar com 50% da obrigação. Em caso de descumprimento, seja aplicado sequestro de valores em vez de multa.

A Requerente, ILCA RODRIGUES CARVALHO, manifestou-se, ID 79643838, informando que o SAMD deu alta ao Autor e que este encontra-se desamparado de qualquer cuidado médico, correndo risco de morte, uma vez que o paciente necessita de cuidado médicos de alta complexidade. Requer, a realização da perícia médica.
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, ID 80002064
Primeiramente, alega que a intervenção do judiciário não constitui violação ao princípio da separação dos poderes, visto que a demora ou ineficácia do poder publico em realizar os direitos fundamentais justifica a intervenção do Judiciário para impor a obrigação de fazer. Em seguida, estabelece que o direito à vida deve prevalecer ainda que em detrimentos de gastos públicos, não podendo o Município ou o Estado se recusar a atender, pois está violando um direito constitucional.
Quanto a alegação de inexistência do programa de HOME CARE a ser disponibilizado pela SESAU, diz que o Requerido não pode simplesmente alegar que não possui HOME CARE, devendo, nesse caso, deverá custear respectivo tratamento na rede privada e garantir o direito à vida do autor, independentemente de dotação orçamentária.
Sustenta também que o programa Melhor em Casa alegado pelo Requerido é para pacientes estáveis que necessitam de cuidados paliativos, não se enquadrando no presente caso, pois o Autor é um paciente de alta complexidade que necessita de cuidados contínuos. Afirma que os programas de atenção domiciliar fornecidos pelo SUS não satisfaz as necessidades do Autor. Dessa forma não há de se falar em excluir o Estado da obrigação ou o Município ser chamado ao processo, uma vez que está comprovado através de laudos que o autor é um paciente de alta complexidade, e nos casos em que há alta complexidade do paciente a responsabilidade é do Estado.
Diz que o Autor é elegível para o HOME CARE, em virtude do seu quadro clínico.
Em se tratando da inaplicabilidade de multa alegada, aponta que se os entes federativos não querem incorrer em multa que não descumpram as decisões judiciais, dessa forma se faz necessário multa e sequestro de valores.
Quanto a fixação de prazo razoável para cumprimento da determinação, diz se tratar de uma vida, sendo, portanto, necessário que se cumpra a decisão em 48 horas.
No mais, requer os pedidos formulados na inicial.
Juntada de NOTA TÉCNICA elaborada pela equipe do NATJUS, ID 84643784.
MANIFESTAÇÃO DO AUTOR, ID 85215819. Diz que o relatório apresentado pelo Natjus estabelece que o Autor tem necessidade de HOME CARE devido a seu quadro clínico e que conforme avaliação pela tabela abemid, em que a tabela avalia número de pontos para indicar se o paciente tem direito a internação domiciliar, o Autor possui 20 pontos, sendo, portanto, elegível a HOME CARE. Pugna pelo deferimento do fornecimento do HOME CARE.
MANIFESTAÇÃO ESTADO DE RONDÔNIA, ID 85996837. Sustenta, inicialmente, que a parte requerente não acostou aos autos laudo e/ou perícia médica, com a prova do risco à sua vida ou o grave risco à sua saúde, caso o procedimento não seja realizado imediatamente, bem como não há solicitação de atendimento médico junto ao SUS em favor da parte requerente. Nesse sentido, diz que não foi comprovada a falha na prestação de serviço pelo ente estadual, concernente à prestação de acesso aos serviços de saúde, uma vez que não foi apresentado prévio pedido administrativo. Sustenta que resta evidente que o Judiciário, diante da judicialização da demanda, deverá determinar que o seu atendimento se dê das formas previstas nas políticas públicas. Aponta acerca da competência exclusiva do Município de Porto Velho sendo patente e inequívoca a competência do Ente Municipal pelo fornecimento da assistência domiciliar, requer-se, no caso de procedência da ação, o chamamento do ente municipal da lide, bem como requer-se a condenação exclusiva do município de Porto Velho, em respeito ao Tema 793 do STF. Em caso de condenação conjunta ao Estado de Rondônia, requer a disposição em sentença do dever de ressarcimento do ente municipal. Por fim, reitera os pedidos contidos em sua Contestação, bem como a produção de prova pericial.
RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO DE ID 85996837. Quanto a alegação de ausência de laudo ou perícia médica, sustenta que encontra-se presente aos autos laudo médico que comprovam a situação grave do paciente, ora Autor, e a necessidade de tratamento urgente, HOME CARE. Em se tratando da alegação de que não há solicitação de atendimento médico junto ao SUS em favor da parte requerente, afirma que conforme documento de ID 76068736 datado e assinado por preposto do Requerido a solicitação foi realizada, todavia conforme informações das próprias prepostas esse serviço de HOME CARE não é contemplado na via administrativa. Assim como no próprio laudo do SAMD informa que atendimento 24 horas não é contemplado pelo SUS. No que diz respeito a competência ser atribuída ao Município de Porto Velho, aduz que a responsabilidade pelo fornecimento desse serviço é do Estado, que recebe recursos para assistência especializada, conforme disposto no art. 23 da CF. Desse modo, o Autor se opõe ao chamamento do ente municipal, uma vez que o chamamento seria apenas protelatório, alegando que o cidadão pode recorrer a qualquer ente federativo. Quanto ao pedido de produção de prova pericial, o Autor não se opôs.
Intimadas as partes acerca das provas que pretendem produzir, a parte Autora não se manifestou acerca da produção de outras provas, ID 86182762. O Requerido Estado de Rondônia, por sua vez, requereu a produção de prova pericial, ID 85996837.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Vieram os autos conclusos para a decisão saneadora.
No que diz respeito a inversão do ônus da prova requerida pelo Autor, verifica-se que a parte não formulou argumentos quanto ao seu pedido. No mais, não se aplica a inversão do ônus da prova nas causas contra a Fazenda Pública, uma vez que o ato administrativo goza da presunção de legalidade. Assim, INDEFIRO o pedido de inversão do "ônus probandi".
Quanto ao chamamento do Município de Porto Velho a integrar o polo passivo da presente demanda, por parte do requerido, considerando os argumentos apresentados pelo requerido, no sentido de que, na hipótese de procedência do pedido autoral, há questões relacionadas ao atendimento de baixa complexidade (inerente ao Município), tenho por bem acolhê-la, determinando sua inclusão no polo passivo da presente demanda e respectiva citação, considerando que, na hipótese de acolhimento do pedido autoral, o mesmo sofrerá os eventuais efeitos da sentença.
No mais, uma vez também demonstrada a existência de relação jurídica com o Estado de Rondônia, determino a sua manutenção no polo passiva da respectiva ação.
À CPE para as providências cabíveis, com devida inclusão do Município de Porto Velho no polo passivo da ação.
Cite-se o Município de Porto Velho.
Intime-se as partes acerca da presente decisão.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7008988-93.2023.8.22.0001
REQUERENTES: VALDEMAR DE FREITAS, SALETE DE FREITAS, LEOMAR DE FREITAS, JANETE DE FREITAS, GILMAR DE FREITAS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Os requerentes GILMAR DE FREITAS e outros na qualidade de herdeiros de ANTONIO DE FREITAS , falecido enquanto pendente o pagamento do crédito decorrente dos autos n. 01462257119988220001 , requer a respectiva habilitação, como credores, instaurando o presente incidente de Habilitação de Crédito.
Pois bem.
Considerando o que consta dos autos, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pedido, bem como documentos apresentados.
Com a anuência do Estado, retornem os autos conclusos para julgamento, porém, caso o Estado de Rondônia apresente impugnação, intime-se a parte autora a se manifestar, em 5 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7009479-03.2023.8.22.0001
AUTOR: A. G. D. S. B.
ADVOGADO DO AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994
REU: E. D. R.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7010689-89.2023.8.22.0001
AUTOR: JOSE FRANCINALDO MAIA PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: ABIDA DIAS, OAB nº RO9197
REU: E. D. R.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte Autora requer concessão de gratuidade judicial alegando condição de hipossuficiência, de forma que não pode arcar com o recolhimento das custas iniciais.
Assim, deve apresentar comprovantes de rendimentos, despesas mensais e as três últimas declarações de imposto de renda, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.
Prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7010765-16.2023.8.22.0001
AUTOR: ALEX FERREIRA DA MOTA
ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE CAVALCANTI DE PAULA, OAB nº RO10268
REU: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, G. D. E. D. R.
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7011119-41.2023.8.22.0001
AUTOR: VILMAR FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE CAVALCANTI DE PAULA, OAB nº RO10268
REU: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7011431-17.2023.8.22.0001
AUTOR: ELIESER DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE CAVALCANTI DE PAULA, OAB nº RO10268
REU: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0195309-89.2008.8.22.0001
IMPETRANTE: RONDONIA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA, OAB nº RO835
IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se novamente a parte impetrante a informar os dados bancários para fins de transferência dos valores depositados em conta judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores à conta centralizadora.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7011153-16.2023.8.22.0001
AUTOR: RATICLEI DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE CAVALCANTI DE PAULA, OAB nº RO10268
REU: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7013434-42.2023.8.22.0001
AUTOR: VIRGINIA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A
REU: A. D. D. S. -. I.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7004649-91.2023.8.22.0001
IMPETRANTE: ELIEZIO HELANO AQUINO OLIVEIRA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: KATLEN DE ARAUJO DELGADO, OAB nº AM16571, LEUDYANO ADEODATO VENANCIO, OAB nº AM11234
IMPETRADOS: DELEGADO JULIO CESAR RODRIGUES UGALDE, ADRIANA RIGON WESKA
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por ELIEZIO HELANO AQUINO OLIVEIRA em desfavor de ADRIANA RIGON WESKA, DELEGADO JULIO CESAR ROGRIGUES UGALDE.
Defiro a gratuidade de justiça apenas paras as custas processuais.
Narra o impetrante em sua peça inicial que participou do concurso para cargo público de Agente de Polícia do Estado de Rondônia PC/RO EDITAL Nº 02/2022/PCDGPC, realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos-CEBRASPE, tendo alcançado 13 pontos na prova de conhecimentos gerais e 37 pontos na prova de conhecimentos específicos, sendo somados ao todo 50 pontos.
Afirma que não foi divulgado o espelho do resultado da impetrante, recorrendo a contagem da pontuação por meio do gabarito da autora. Diz ainda que não teve sua prova discursiva corrigida, devido a erros na elaboração e correção das questões cometidos pela banca.
Com a presente demanda, pretende o impetrante que seja anulada as questões de nº 14, 19, 24 e 32 da prova p1 (conhecimentos gerais) e as questões de n° 46, 55 e 70 da prova P2 (conhecimentos específicos), considerando que, segundo o impetrante, além de questões que encontram-se incorretas, foram inseridas questões com conteúdo não previstos no edital do certame.
Entende, desta forma, a parte autora que que houve arbitrariedade da banca, razão pela qual socorre-se ao Poder Judiciário para questionar o gabarito das alternativas, ao entendimento de que existem erros grosseiros que precisam ser sanados e corrigidos com urgência, visto que o concurso está em andamento.
Menciona a Tese 485 do STF, que estabeleceu que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

Por fim, requer a concessão de tutela de urgência, para que seja a presente julgada procedente, confirmando a medida de urgência se deferida, para anular as questões de nº 14, 19, 24 e 32 da prova p1 (conhecimentos gerais) e as questões de n°46, 55 e 70 da prova de Conhecimentos Específicos (p2) para o cargo de Agente de Polícia, com a consequente atribuição de pontos à nota do autor, assegurando-lhe à correção de sua prova discursiva (p3) e, em caso de aprovação, a participação nas demais etapas do certame público da Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como sua nomeação e posse, em caso de êxito em todas as etapas do certame;
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição da existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.
Nesse contexto, para obter a tutela liminar de urgência, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.
Portanto, torna-se obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consequentemente, possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e, atento à gravidade da medida a ser concedida.
Nota-se que a causa versa sobre o gabarito da prova do concurso para o cargo de Agente de Polícia apresentar erros grosseiros, que precisam ser corrigidos pela banca, corrigindo, portanto, a nota do autor.
“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em desfavor de ato atribuído ao Governador de Estado de São Paulo objetivando a reintegração ao quadro da corporação de policial militar demitido após o processo administrativo disciplinar a que foi submetido, uma vez que seu pedido de revisão administrativa foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, denegou-se a segurança. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. II - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar o mérito administrativo. III - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar ao mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: (MS n. 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017 e MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017). IV - Ao tratar sobre a matéria em exame, o Tribunal de Origem assim se pronunciou (fls. 1851-1857): “...se o impetrante considerava haver incongruência entre o conteúdo de seu pedido de novo procedimento administrativo e a decisão proferida pelo Comandante-Geral da PM, lastreada na impossibilidade de novo recurso no processo disciplinar, deveria ter impugnado judicialmente este ato, não a negativa de conhecimento de seu recurso hierárquico pelo Governador do Estado.” V - Na hipótese dos autos, observa-se que a pretensão do recorrente, pela via mandamental, foi denegada tendo em vista a falta de amparo legal para a interposição do recurso hierárquico ao Governador do Estado de São Paulo, visando à revisão da decisão do Comandante-Geral da Policia Militar de SP. VI - E, nesse mesmo sentido, caminha a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, verbis: (AgInt no RMS n. 58.677/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019). VII - Consignou o acórdão que o art. 58, § 1º, da LCE n. 893/2001 estabelece, como requisito necessário para processamento do recurso hierárquico, a formulação prévia de pedido de reconsideração, o que não foi formulado pelo recorrente, em seu mandamus, circunstâncias essas que, só por si, afastam a possibilidade de acolhimento das alegações apontados em via recursal, não ficando demonstrado assim direito líquido e certo. VIII - Desse modo, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental. IX - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 58391 SP 2018/0202828-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA).”
Nesta controvérsia, entendo que não comporta o deferimento da tutela pretendida. Destarte, é impositivo se aguarde o provimento final e maior consistência jurídica que se revele no decorrer do feito, fiando-se em momento que já colacionadas aos autos as informações da autoridade coatora e parecer do Ministério Público.
Assim, pelo que se vislumbra nos documentos acostados pela impetrante não compreendo estarem suficientemente configurados os requisitos necessários à concessão da liminar.
Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.
Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.
Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 0107966-70.1999.8.22.0001
EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., E. D. R.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: A. M. L., C. C. N. A., S. M. D. O., N. S. D. L. -. M., A. C. B., F. D. A. C.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI, OAB nº RO998, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.
Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.
Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.
(Retifique-se a classe processual.)
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7000182-74.2020.8.22.0001
AUTORES: PEDRO HENRIQUE MOTA OLIVEIRA, MARIO DA SILVA TRINDADE
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO5640
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se as partes para ciência da manifestação ID 87970765 do perito, na qual informa que os trabalhos periciais se iniciarão no dia 21 de março de 2023 às 15h.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7004377-97.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LIDIANA CRISTINA SALES CORREA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a petição ID 87986958, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Requerente junte aos autos a certidão de crédito.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7008448-45.2023.8.22.0001
REQUERENTES: HERBERTON OLIVEIRA MENDES, TACIARA LETICIA OLIVEIRA MENDES, ROSENILDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
A requerente ROSENILDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA MENDES e outros na qualidade de herdeiros de ROSENILDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA MENDES , falecido enquanto pendente o pagamento do crédito decorrente dos autos n. 0048489-58.1995.8.22.0001 , requerem a respectiva habilitação, como credores, instaurando o presente incidente de Habilitação de Crédito.
Pois bem.
Considerando o que consta dos autos, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pedido, bem como documentos apresentados.
Com a anuência do Estado, retornem os autos conclusos para julgamento, porém, caso o Estado de Rondônia apresente impugnação, intime-se a parte autora a se manifestar, em 5 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7008461-44.2023.8.22.0001
AUTOR: JERONIMO GARCIA DE SANTANA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES MENDONCA, OAB nº DF49418
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte Autora alega condição de hipossuficiência, de forma que não pode arcar com o recolhimento das custas iniciais.
Assim, deve apresentar comprovantes de rendimentos, despesas mensais e as três últimas declarações de imposto de renda, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.
Prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7010024-73.2023.8.22.0001
REQUERENTES: LAURO GUIMARAES MACHADO JUNIOR, LARA ANDREA GUIMARAES ROCHA, FLAVIO HENRIQUE FREDERICO GUIMARAES, CIRO LUIS GUIMARAES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Os requerentes CIRO LUIS GUIMARÃES e o outros na qualidade de herdeiros de LAURO GUIMARÃES MACHADO , falecido enquanto pendente o pagamento do crédito decorrente dos autos n. 01462257119988220001 , requerem a respectiva habilitação, como credores, instaurando o presente incidente de Habilitação de Crédito.
Pois bem.
Considerando o que consta dos autos, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pedido, bem como documentos apresentados.
Com a anuência do Estado, retornem os autos conclusos para julgamento, porém, caso o Estado de Rondônia apresente impugnação, intime-se a parte autora a se manifestar, em 5 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7010763-46.2023.8.22.0001
AUTOR: JONATAS GALIOTTO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE CAVALCANTI DE PAULA, OAB nº RO10268
REU: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, G. D. E. D. R.
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7011804-48.2023.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela antecipada proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de REU: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES LTDA
Afirma o autor que a através da Secretaria de Estado da Saúde, inaugurou procedimento administrativo n° 0036.093152/2022-54 , referente a aquisição de medicamento, licitado através da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: N° 39/2022; Pregão Eletrônico Nº 708/2021 e Nota de Empenho nº 2022NE003379 .
Após regular processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 708/2021), a Requerida sagrou-se vencedora, passando a compor a Ata de Registro de Preço nº 39/2022 e, por conseguinte, obrigando-se a fornecer os medicamentos ali especificados para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia.
Finalizando os procedimentos legais, a Secretaria de Estado de Saúde emitiu no dia 31/08/2022 a Nota de Empenho nº 2022NE003379, cujo prazo era de 30 dias para a Requerida entregar os medicamentos, conforme e-mail enviado em 01/09/2022.
Contudo, a empresa não realizou a entrega do medicamento, FALTANDO a entrega PARCIAL dos itens da referida nota de empenho, quais sejam: 500 unidades de ÓXIDO DE ZINCO + RETINOL, ACETATO + COLECALCIFEROL POMADA (150mg+5.000UI+900UI)/g, BISNAGA 45g, sendo equivalente a R$ 2.495,00 (dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais)
Que devido a urgência, foram diversas as tentativas de alertar e notificar a Requerida quanto a necessidade de entregar o medicamento empenhado conforme as especificações preestabelecidas.
Realizada a 1° notificação nº º 414/2022/SESAU-CAFI datada de 13/10/2022, não houve resposta da parte.
Realizada a 2° notificação nº 446/2022/SESAU-CAFI datada de 01/11/2022, não houve resposta da parte.
Realizada a 3° notificação nº 470/2022/SESAU-CAFdatada de 17/11/2022, não houve resposta da parte.
Alega a essencialidade do medicamento para a prestação dos serviços de saúde.
Requer o autor em tutela de urgência, seja a requerida compelida a entregar os medicamentos faltantes, descrito na Nota de Empenho nº 2022NE003379
É o que interessa relatar, decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.
Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPC estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Atento pelos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida, veja-se que os elementos probatórios são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais, pois demonstram a probabilidade do direito, como também, diante do pedido liminar que se refere à entrega de medicamentos.
Por certo, as alegações iniciais, bem como os documentos até então colacionados, servem para a formação do juízo de convencimento.
Por mais que o caso necessite ser levado ao debate entre as partes, a matéria exige essa tomada de decisão em vista das alegações iniciais, pois, há risco de zerar o estoque, prejudicando a população assistida.
Importante observar ainda, que o procedimento administrativo possui o condão de atender o interesse público primário, que necessita de melhor estrutura e medicamentos nas unidades de saúde pública estaduais, sendo essencial para as atividades rotineiras das unidades hospitalares, atentando-se para o fato que muitos pacientes dependem do medicamento para seus tratamentos de saúde.
Colacionadas aos autos as provas necessárias para medida antecipatória requerida, evitando-se maiores riscos, nota-se a viabilidade da concessão do provimento antecipatório.
Nesta controvérsia, entendo que comporte o deferimento da tutela pretendida, pois configurados seus requisitos, sendo tal tutela baseada na prevenção.
Dessarte, verificando a presença dos seus requisitos autorizadores, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para compelir a requerida a proceder a entrega dos medicamentos indicados, objeto da Nota de Empenho nº 2022NE003379 , no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária por dia de atraso.
Cite-se a requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/ofício/mandado.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7013905-58.2023.8.22.0001
IMPETRANTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA, OAB nº RO680
IMPETRADO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte Autora não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais.
Assim, deve apresentar comprovantes de rendimentos, despesas mensais e as três últimas declarações de imposto de renda, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.
Prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7013665-69.2023.8.22.0001
AUTOR: BENAVENUTA OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA MENDES DE LIMA, OAB nº MG192899
REU: E. D. R. -. P. G. D. E., AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REAJUSTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PROFESSORA CUMULADA COM DANOS MORAIS ajuizada por _AUTOR: BENAVENUTA OLIVEIRA GOMES em face do REU: E. D. R. -. P. G. D. E., I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.
Deifro a gratuidade de justiça exclusivamente para as custas processuais.
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:
É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.
Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se.
Sirva-se como carta/ofício/mandado.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7002607-45.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEANE PEREIRA DA SILVA GOVEIA, OAB nº RO2536, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151, WAGNER GONCALVES FERREIRA, OAB nº RO8686
DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para manifestar sobre a petição ID 88056917, no prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7040529-91.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS PARREIRA, OAB nº MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA, OAB nº MG83492A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0802255-79.2018.8.22.0000.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7021788-95.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JAIR RAMIRES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a petição ID 86540434, oficie-se à instituição bancária para que indique a natureza do bem, direito ou valor (B/D/V), no prazo de 20 (vinte) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 0021676-61.2013.8.22.0001
IMPETRANTE: R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A.
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, PRISCILLA DE MORAES, OAB nº SP227359, WALMIR ANTONIO BARROSO, OAB nº SP241317
IMPETRADOS: COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Certifique-se o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais e providencie o envio de certidão para protesto, art. 3° do Provimento 002/2017-PR-CG.
Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4°, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
10 de março de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Processo: 0000236-96.2020.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: ONIELTON SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REU: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para ciência da audiência designada id 87448162.
Porto Velho, 9 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Processo: 0000042-96.2020.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERIDO: LUCIANO JACINTO
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390, ELISEU MULLER DE SIQUEIRA - RO398-A-A
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da juntada do Laudo Social de Id 87964963.
Porto Velho, 9 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Processo: 0000105-24.2020.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: JONATAS PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REU: ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO4408, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO84
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentarem razões de apelação no prazo legal.
Porto Velho, 9 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Processo: 0000306-50.2019.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: ANDERSON DIAS FURTADO
Advogado do(a) REU: VITOR FELIPE BILIO DIAS - RO9981
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para ciência da audiência designada id 87643017.
Porto Velho, 9 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Processo: 7049076-47.2021.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: JULIANO DE OLIVEIRA MENACHO e outros
Advogados do(a) REU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, MAURICIO M FILHO - RO8826
Advogados do(a) REU: DESIRE VELASQUE QUEIROZ - RO9796, PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ - RO0002339A
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para ciência da audiência designada id 87643007.
Porto Velho, 9 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Processo: 7027023-38.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: EVANILSON SANTOS BARBOSA JUNIOR
Advogados do(a) REU: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337, EDIVO COSTA ROCHA - RO2861
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar razões recursais no prazo legal.
Porto Velho, 9 de março de 2023

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7019668-11.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. T. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO0004225A, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946
REU: L. M. D. S. M. e outros (2)
Advogado do(a) REU: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
Advogados do(a) REU: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, ANA PAULA SANCHES - RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
Intimação PARTES - SENTENÇA
Ficam as PARTES intimadas acerca da sentença de ID 87610407: “[...] III – Conclusão. Atentando-se aos aludidos requisitos, observa-se que a requerente apresentou provas que demonstram a convivência, conforme se vê das declarações de testemunhas (Num. 57034697 - Pág. 1 a 3) e das fotografias trazidas (Num. 57034698 - Pág. 1 a 10). Assim, observa-se que a requerente cumpriu com o mister do art. 373, I, do CPC/2015, comprovando o fato constitutivo de seu direito. Alia-se à prova documental a confirmação das requeridas, em contestação, da existência da união havida (Num. 61296400). A prova oral segue o mesmo caminho, conforme já relatado quanto ao depoimento de Gecione, irmã do falecido, e da testemunha José Teotônio. Logo, todo o contexto fático-probatório se fecha em prol

das alegações da requerente, tendo-se por configurada a união estável no período indicado na inicial, findando com o evento morte do companheiro. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por via de consequência, RECONHEÇO o vínculo de união estável entre J. T. D. S. e E. P. M., estabelecendo que o relacionamento perdurou desde o mês de fevereiro de 2007 até o dia 19 de Março de 2021, data do falecimento de E. P. M. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, devendo a Escrivania, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o Feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Oficie-se à 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO e encaminhe-se cópia da presente sentença àquele Juízo para informação nos autos n.º XXXX. Custas, havendo, e honorários pelas requeridas pro rata, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, diante da ausência de complexidade, cuja exigibilidade fica suspensa para as requeridas Luzia e Maria Clara, dada a gratuidade da justiça que concedo a elas nesta oportunidade. Não sendo concedida a gratuidade à Querén uma vez que não restou comprovada sua condição de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 28 de fevereiro de 2023 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7015186-54.2020.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DEBORA REGINA DE OLIVEIRA HURTADO e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064, FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA - RO10445
INVENTARIADO: CARLOS ANTONIO HURTADO MORON e outros (3)
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787
Intimação PARTES - ALVARÁ
Ficam as partes INTIMADAS acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7047745-64.2020.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EIDE CRISTIANE NUNES COUTINHO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486
INTERESSADO: IRELI NUNES PAES COUTINHO
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7001808-60.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: A. V. N. D. L.
Advogados do(a) REQUERENTE: AGAILSON DA CRUZ SILVA - RO11902, VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851
REQUERIDO: F. P. D. S.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 30/03/2023 Hora: 11:00 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7023756-92.2021.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: B. L. F. F.
Advogados do(a) REQUERENTE: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321, DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
REQUERIDO: E. L. F.
Advogado do(a) REQUERIDO: IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO0005528A
INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca da sentença: “[...] Vistos e examinados. Veio aos autos petição conjunta das partes, formulando acordo para satisfação do crédito exequendo (Num. 84789845). Informa-se que o valor total do débito alimentar, de JANEIRO/2006 a OUTUBRO/2020, é de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), sendo que o executado quitou na oportunidade do acordo o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), remanescendo R$ 12.000,00 (doze mil reais), a serem pagos em 12 parcelas mensais e sucessivas de R$ 1.000,00 (mil reais), com pagamento todo dia 10 de cada mês. Havendo atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de 50% de seu valor, incluindo juros de 1% ao mês e correção monetária. É o relatório. Decido. Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em que pese o pleito de liberação da restrição dos veículos em nome do devedor, constata-se que no presente processo não houve penhora dos bens, conforme extrato de Num. 78862407. POSTO ISSO, considerando-se que houve acordo entre as partes com pagamento parcial e transação quanto ao débito remanescente, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC/2015, julgo extinto o processo. Deve a CPE retirar o nome do executado do SERASAJUD. Sem custas. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, dá-se o trânsito em julgado na presente data. Providencie-se o necessário e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 28 de fevereiro de 2023 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7003203-58.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: P. A. S. D. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
EXECUTADO: L. A. D.
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7014974-72.2016.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANGELICA SILVA ERNANDES ARAUJO e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO0005573A
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE MELGAR DA COSTA - RO10327, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802
Advogados do(a) REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568
INVENTARIADO: HELIO PERES ERNANDES
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 87581436: “[...] 2.2. Posto isso, intime-se a inventariante e os herdeiros não representados para manifestarem-se quanto ao peticionado no Num. 86372674. Prazo: 15 dias. No mesmo prazo, deve a inventariante apresentar certidão negativa Municipal em nome do falecido (não corresponde ao documento de Num. 85171320). 3. Salienta-se que há pedido de designação de audiência de conciliação por parte de todos os herdeiros. 4. Ao final do prazo do item 2.2, tornem os autos conclusos. Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7088656-50.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: ROSALINA ALVES NANTES - RO0004509A
REU: Em segredo de justiça
INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. 1. Registre em segredo de justiça. 2. Consta do exame de DNA de Num. 85456937 - Pág. 3 que o autor W. N. B. não é o pai biológico do menor G. A. C. N. Pleiteia o requerente a concessão de decisão em sede de tutela de urgência para determinar a exoneração de alimentos, diante do resultado da prova pericial. No caso presente, a exclusão da paternidade pelo exame pericial é a prova que até agora existe nos autos. Consta da petição inicial que a criança conta com 01 (um) mês de idade, e, por isso, não reconhece a figura do autor como figura paterna; todavia, da certidão de nascimento de ID 86682335, observa-se que a criança conta com 01 (um) ano e 03 (três) meses de vida. Consta também da Inicial que o requerente foi levado a erro para o registro do menor como seu filho biológico, diante da narrativa da mãe da criança. A considerar que alegação constante da inicial não corresponde à realidade fática quanto ao tempo de vida do infante, igualmente quanto a ocorrência de reconhecimento de paternidade por erro, dolo, coação, simulação ou fraude deve estar patenteado no processo, para afastar-se a obrigação alimentar. Desse modo, indefiro a tutela de urgência pleiteada, devendo ser instalado o contraditório. 3. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 17/04/2023, às 8h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA DE

FORMA PRESENCIAL. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, CEP: 76.820-846, Porto Velho - RO). 6. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s). 7. Intime-se o Ministério Público. DADOS PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: [...] Porto Velho/RO, 6 de março de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7013864-91.2023.8.22.0001
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: PAULO FERNANDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506
REQUERIDO: FERNANDA VASCONCELOS SILVA PONTES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
DEVE A CPE RETIFICAR A CLASSE JUDICIAL DOS AUTOS PARA: DIVÓRCIO CONSENSUAL.
1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:
a) retifique o valor dado à causa, que deve corresponder ao valor ânuo dos alimentos pleiteados;
b) comprove o pagamento das custas processuais.
2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7078870-79.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: A. D. P. O.
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO LUIS PRUDENCIO DE SOUSA, OAB nº PI17853
REU: T. O. G.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.
Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Não obstante a determinação de emenda para comprovação da situação econômica do requerente, a fim de ser analisado pelo Juízo o pleito de gratuidade de justiça, nada juntou. Assim, resta indeferido o pedido, devendo recolher as custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, após o trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7047572-69.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. S. D. C. e outros
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
REU: CASSIO LAZARO RAMOS GONÇALVES
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

Vistos e examinados. Trata-se de ação de alimentos ajuizada por G. C. S. G., representado pela genitora, R. S. D. C., em face de CÁSSIO LÁZARO RAMOS GONÇALVES, todos já qualificados. Sustentou, em síntese, ser filho do requerido, e que este é autônomo e aufere renda mensal de aproximadamente R$ 3.000,00 (três mil reais). Pleiteou, portanto, a fixação de pensão alimentícia em R$ 450,00, correspondente a 15% dos rendimentos do requerido (Num. 81876141 - Pág. 7). Juntou procuração e documentos. Determinada a emenda à inicial, houve o devido cumprimento (Num. 81876141). Fixados alimentos provisórios em 37% (trinta e sete por cento) do salário mínimo (Num. 82260914). Devidamente citado (Num. 83685730), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar a contestação, de modo que foi decretada sua revelia (Num. 84923742). Oportunizado, o Ministério Público opinou pela intimação do autor para especificação de provas (Num. 85265545). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo questão preliminar ou prejudicial do mérito, passa-se ao estudo da causa em julgamento. De fato, ao analisar o pedido de alimentos, o valor da pensão alimentícia deve ter como parâmetro para sua fixação o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Deve ser avaliada a demonstração genérica das necessidades do menor (alimentação, vestuário, moradia, educação, assistência médica, dentre outras), conforme gastos usuais relativos a sua idade (08 anos - Num. 79034517), uma vez que não há nos autos notícia de que tenha qualquer problema de saúde ou outra circunstância que demandem gastos excepcionais relativos à sua faixa etária. Por outro lado, há que se analisar a capacidade econômica do requerido, pois a lei não objetiva o perecimento do alimentante, uma vez que tal circunstância, em verdade, provocaria maior prejuízo ao menor. No caso, o requerido foi PESSOALMENTE citado , contudo, não apresentou defesa, sendo induvidoso afirmar que não se opõe à fixação da obrigação alimentar. Sendo o requerido revel, é de se fazer valer os efeitos da revelia disposto nos artigos 344 do CPC/2015 e 7º da Lei 5.478/68. Na inicial, o autor alega que o requerido é autônomo e aufere renda mensal de aproximadamente R$ 3.000,00 (três mil reais). Assim, embora não tenha sido criteriosamente aferida a possibilidade do genitor, também não restou afastada, especialmente diante da revelia, repita-se, com seus efeitos processuais. Verifica-se que o autor é filho menor, em relação ao qual apenas a genitora tem contribuído para a mantença. Desse modo, destaca-se que a contribuição dos pais para a manutenção da prole deve ser distribuída equitativamente, sem onerar apenas um dos pais, os quais têm idêntica obrigação legal de garantir a subsistência condigna dos filhos. Nesse aspecto, considerando o valor afirmado pelo autor quanto aos ganhos do pai e que a criança não possui necessidades especiais, tem-se como adequada ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade a fixação dos alimentos no valor de R$ 450,00. A considerar que não se tem no Feito demonstrativo de rendimento líquido do alimentante, impõe=se que a pensão seja indexada ao salário mínimo. Desse modo, e dado o valor atual do salário mínimo, a fixação dos alimentos definitivos deve ser no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo nacional. Certamente, tal valor não importará em prejuízo ao sustento do requerido, e, igualmente, não desvalora as possibilidades do alimentante, mostrando-se também o encargo proporcional tanto sob o ângulo daquele que prestará como daquele que receberá os alimentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por G. C. S. G., representado por sua genitora R. S. D. C., em face de CÁSSIO LÁZARO RAMOS GONÇALVES, e FIXO os alimentos, de forma definitiva, no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente a cada vencimento, a ser pago todo o dia 10 (dez) de cada mês, e mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora do menor, indicada nos autos. Dada a revelia, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 28 de fevereiro de 2023 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7047572-69.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. S. D. C. e outros
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
REU: C. L. R. G.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por G. C. S. G., representado por sua genitora R. S. D. C., em face de C. L. R. G., e FIXO os alimentos, de forma definitiva, no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente a cada vencimento, a ser pago todo o dia 10 (dez) de cada mês, e mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora do menor, indicada nos autos. Dada a revelia, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 28 de fevereiro de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7007352-29.2022.8.22.0001
Classe: Interdição/Curatela
REQUERENTE: SHAUNNI DIELHA SANTOS LEITE
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067
REQUERIDO: HILARIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994
DESPACHO
Vistos e examinados.
- I -
1. A requerente SHAUNNI DIELHA SANTOS LEITE pleiteia a prorrogação da curatela provisória de HILARIO PEDRO DOS SANTOS, concedida no Num. 74919672.
1.1. DEFIRO o pleito de Num. 87788207, e prorrogo o prazo da curatela provisória de HILARIO PEDRO DOS SANTOS por mais 06 (seis) meses.

1.2. Expeça-se novo termo de curatela provisória, COM URGÊNCIA.
- II -
2. Da análise dos autos, observa-se que MARIA OIVA DOS SANTOS, terceira estranha ao processo, pleiteou a sua habilitação nos autos, contudo, não indicou qual o seu interesse na habilitação (Num. 79975610).
Vê-se na certidão de óbito da ex-cônjuge do curatelando, a Sra. MARIA JOSÉ DOS SANTOS, que ela deixou 08 filhos, sendo um deles a Sra. MARIA OIVA DOS SANTOS (Num. 68160570 - Pág. 2).
2.1. Posto isso, intime-se MARIA OIVA DOS SANTOS, através de sua advogada, para que diga qual o interesse em se habilitar neste processo de curatela de HILARIO PEDRO DOS SANTOS, em 10 (dez) dias.
- III -
3. O laudo pericial foi juntado no Num. 86140892.
3.1. Assim, intime-se a parte autora, através de sua patrona, e o Curador Especial (DPE) da parte curatelanda, a fim de que digam quanto a tal documento e, consoante o artigo 754 do CPC/2015, especifiquem se têm outras provas a produzir, em 15 (quinze) dias.
4. Após, colha-se parecer do Ministério Público e voltem conclusos.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7077610-64.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. P. D. S.
REU: A. G. D. O. e outros (2)
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade deferida. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, dá-se o trânsito em julgado nesta data e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 28 de fevereiro de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7046578-41.2022.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado do(a) REQUERENTE: UILQUER RIBEIRO GALVAO - RO10558
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...]Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO ROSANA INÁCIO DE SOUSA LIMA, CAIO SOUSA LIMA e LARISSA SOUSA LIMA a receberem o valor de R$4.264,86 (Num. 85820874) e os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, existente na conta judicial n.º xxxxxx, em nome do falecido JONILSON SIMPLÍCIO DE LIMA, CPF de nº 272.100.732-72. O crédito será dividido em partes iguais entre os sucessores. Promova a CPE a retificação do valor dado à causa, devendo constar R$4.264,86. Autorizo a expedição de alvará no valor das custas para o devido recolhimento, competindo a CPE a expedição do boleto e juntada aos autos. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado nesta data e, comprovado o pagamento das custas processuais, expeça-se alvará para levantamento do saldo restante. Considerando os poderes constantes das procurações trazidas aos autos (Num. 78929832, Num. 79305974 e Num. 79305971), devendo o Alvará ser expedido em nome da patrona dos requerentes. Nada pendente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7013885-67.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: C. D. S. S.
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO9285
REU: M. A. B. R.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Seja emendada a inicial para que a parte requerente promova a regularização da representação processual, trazendo aos autos nova procuração, posto que a titular do direito vindicado é a menor, representada por sua genitora.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7089805-81.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. K. F. F. R. C. C. B. K. F. F.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
REU: A. A. D. F.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, dá-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, eis que deferida a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 23 de fevereiro de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito. "

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7043025-88.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: J. D. J. D.
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN, OAB nº RO5618A, VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414
REU: T. S. S.
ADVOGADO DO REU: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº RO553A
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação, concedendo mais 10 (dez) dias.
2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7025424-64.2022.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MIRTES FEITOSA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7060692-19.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: IRLEI DE SOUZA MOTA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WHISLEY MATHEUS SOUZA MOTA CUNHA, OAB nº RO10608, RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729
INVENTARIADOS: FRANCISCO VIEIRA DA MOTA, MARIA DE SOUZA DA MOTTA
ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. A inventariante não cumpriu integralmente o despacho Num. 83026971.
Isso porque o documento Num. 63613642 não é a certidão de inteiro teor emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis.
Ademais, no referido documento não consta o falecido FRANCISCO VIEIRA DA MOTA como adquirente do imóvel, mas sim ZEFERINA DELMIRA TENÓRIO, terceira estranha aos autos.
2. Posto isso, intime-se a inventariante para juntar a certidão de inteiro teor do imóvel situado na Rua Brasília, 2126, Bairro KM-1, em 10 (dez) dias, a fim averiguar a data da aquisição do imóvel pelo falecido FRANCISCO VIEIRA DA MOTA.
3. Em relação à certidão de óbito de RAIMUNDO SEBASTIÃO MOTA, intimem-se FABIANO MORAES DA MOTA e FAIANE MORAES DA MOTA, através de sua advogada, para que juntem a certidão de óbito do seu genitor, de forma legível, em 10 (dez) dias.
4. Oportunamente, conclusos.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7042374-56.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: E. D. C. F., G. M. C.
ADVOGADO DOS AUTORES: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355
THIAGO DA SILVA DUTRA, OAB nº RO10369
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Considerando o peticionado no Num. 88005380, intime-se o exequente para informar o endereço atualizado do executado, para fins de intimação pessoal.
2. Prazo: 15 dias.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7008509-03.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogados do(a) AUTOR: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA - RO4169
REU: Em segredo de justiça
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, razão pela qual, nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015, EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Porto Velho/RO, 10 de março de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7004004-03.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
REQUERENTES: R. F. M., S. F. G., C. E. F. G., B. F. G.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
REQUERIDO: L. N. G.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. O executado foi citado por edital.
2. Intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito alimentar e dar prosseguimento ao feito, em 15 dias.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7013935-93.2023.8.22.0001
Classe:Divórcio Litigioso
REQUERENTE: K. S. D. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039
REQUERIDO: G. T. N.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Seja emendada a inicial para que a requerente:
a) promova a regularização da representação processual, trazendo aos autos procuração devidamente assinada;
b) promova o recolhimento das custas iniciais, trazendo aos autos comprovação;
c) para análise do pedido liminar, traga cópia do contrato firmado com a empresa SEMEAR Fertilidade.
2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7013977-45.2023.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: JOAO BATISTA PEREIRA COELHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, ALAN ANDRADE GOVEIA, OAB nº RO10120, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).
Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.
2. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:
a) indique se há outros bens deixados pelo(a) falecido(a), especificando-os e comprovando-os;
b) apresente declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família);
c) instrua o processo com certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS ou órgão o qual era o falecido(a) vinculado(a);
d) apresente a certidão de óbito do falecido JOAQUIM PEREIRA COELHO;
e) inclua no polo ativo (apresentando procuração e documentos pessoais) ou passivo (apresentando a qualificação para fins de citação) da ação os demais irmãos do falecido, vez que são também herdeiros;
f) informe eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo.
3. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7046656-35.2022.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: S. V. D. N. e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO MAIA DA SILVA - RO12004, JOSE JORGE PEREIRA - RO12160
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7037582-54.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: B. D. O. F.
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687
REU: I. L. V. D. O.
ADVOGADO DO REU: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação de guarda c/c regulamentação de visitas com pedido de tutela de urgência ajuizada por B. D. O. F. em face de I. L. V. D. O., em relação ao menor A. U. D. O. F..
Emenda à inicial no Num. 78498854.
Decisão inicial Num. 79883975 deferindo em parte o pedido de tutela de urgência, fixando-se de forma provisória as visitas paternas até o deslinde do Feito.
Citada a requerida (Num. 81308352) e ambas as partes intimadas da audiência de conciliação, a composição restou infrutífera (Num. 81797971).
A requerida apresentou contestação com reconvenção (Num. 82706883).
O autor apresentou réplica à contestação e resposta à reconvenção (Num. 83856616).
O Ministério Público pugnou por nova vista dos autos, após a intimação das partes para especificação de provas (Num. 86407339).
As partes apresentaram termo de acordo, pleiteando a homologação (Num. 88005195).

É o relatório.
2. Intimem-se as partes para que juntem o termo de acordo Num. 88005195 de forma legível, em 10 (dez) dias.
3. Após o cumprimento do item 2, colha-se o parecer do Ministério Público.
4. Em seguida, conclusos.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7079581-84.2022.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FONSECA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133
INVENTARIADO: NAZARENO FERREIRA LIMA
Intimação INVENTARIANTE
Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.
Observações:
1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7057338-83.2021.8.22.0001
Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: REGINA GONCALVES VICTORAZO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ALDECIR RAZINI JUNIOR - SE8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A
REQUERIDO: FERNANDA GONCALVES VICTORAZO e outros
Intimação AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.
Observações:
1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7087189-36.2022.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: EDVIRGE MAIA EUFLAZINO DE ALMEIDA PEREIRA registrado(a) civilmente como EDVIRGE MAIA EUFLAZINO DE ALMEIDA PEREIRA
REQUERIDO: EDVANIA ALMEIDA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA (1ª Publicação)
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: EDVANIA ALMEIDA
Endereço: Rua Viviane, xxx, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-248
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que EDVIRGE MAIA EUFLAZINO DE ALMEIDA PEREIRA registrado(a) civilmente como EDVIRGE MAIA EUFLAZINO DE ALMEIDA PEREIRA, requer a decretação de Curatela de EDVANIA ALMEIDA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “Trata-se de pedido de curatela de EDVANIA ALMEIDA, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. A requerida foi citada. Juntou-se documento médico (ID Num. 85259889 - Pág. 03). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial da curatelanda. Foi colhido o depoimento da autora. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a conclusão de que a curatelanda é portadora de incapacidade, haja vista o diagnóstico de transtorno do espectro autista nível 3 ou grave, com deficiência intelectual grave e associada a epilepsia focal (CID 10: F84.8; F72), não sendo apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ela alienada da realidade. Sendo desprovida de capacidade de fato, deve realmente ser curatelada, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é “obrigado a observar

o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna” (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de curatela, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade do curatelanda, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que a curatelanda está sendo bem auxiliada pela requerente, sua genitora, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a curatela facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse da curatelanda, tenho por possível o reconhecimento de que ela precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de EDVANIA ALMEIDA, brasileira, solteira, CPF nº xxx, RG xxx-SSP-RO, rua Viviane, nº xxx, Igarapé, PORTO VELHO - RO, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio sua curadora, EDVIRGE MAIA EUFLAZINO DE ALMEIDA PEREIRA, brasileira, viúva, RG xxxx SSP-RO, CPF nº xxxx, rua Viviane, nº xxx, Igarapé - Porto Velho - RO, para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da curatelada se e quando forem instados a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On-line, comunicando-se a perda da capacidade civil da interditada, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem 181634, Livro A-485, fls. 160, do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho). Esta sentença servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. Sentença publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 020/2020- PR-CGJ.
JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Juiz de Direito
“Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7065046-53.2022.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA ANGELINA ROQUE DOS SANTOS
REQUERIDO: PAULO RIBEIRO DE CARVALHO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA (1ª Publicação)
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: PAULO RIBEIRO DE CARVALHO
Endereço: Rua Aquiles Paraguassu, xxx, CIDADE DO LOBO, Porto Velho - RO - CEP: 76810-504
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA ANGELINA ROQUE DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de PAULO RIBEIRO DE CARVALHO , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “ Trata-se de pedido de curatela de PAULO RIBEIRO DE CARVALHO, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. O requerido foi citado. Juntou-se documento médico (ID Num. 81222513 - Pág. 10). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial do curatelando. Foi colhido o depoimento da parte autora. A agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a conclusão de que o curatelando é portador de Hemiplegia (CID 10 - G81), como sequela de AVE isquêmico, não sendo apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ele alienado da realidade. Sendo desprovido de capacidade de fato, deve realmente ser curatelado, a fim de resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é “obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna” (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de curatela, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade do curatelando, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que o curatelando está sendo bem auxiliado pela requerente, sua esposa, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a curatela facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade

da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do curatelando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de PAULO RIBEIRO DE CARVALHO, CPF nº xxx, Rua Aquiles Paraguassu,nº xxx, Cidade do Lobo - CEP 76810-504 - Porto Velho-RO, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio sua curadora, MARIA ANGELINA ROQUE DOS SANTOS, RG nº xxx SSP/RS e CPF nº xxx, Rua Aquiles Paraguassu, nº xxx, Cidade do Lobo - CEP 76810-504 - Porto Velho-RO, para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando forem instados a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de casamento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem xxx do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho). Esta sentença servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. Sentença publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 020/2020- PR-CGJ.
JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Juiz de Direito
“Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7070691-93.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: S. M. N.
EXCUTADO: TIAGO NOBRE DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXCUTADO: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875
Intimação REQUERIDA - RETORNO DOS AUTOS
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do retorno dos autos, requerendo o que entender de direito no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7019617-97.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: ISABELLY FARIAS DE MATOS, LUCIANA FREITAS DE MATOS, LETICIA DE FREITAS MATOS, DAIANE NUNES DE FARIAS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693, ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667A, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004
INVENTARIADO: JOSE PRATES DE MATOS
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Com efeito, a sentença proferida, apresenta erro material, pelo que deve ser corrigida.
Verifica-se que na parte dispositiva da sentença, faltou o dígito “8” no “id” do plano de partilha apresentado.
Ante o exposto, determino a alteração do decisum, apenas em relação ao “id” do plano de partilha, passando a constar: “ (...) Ante o exposto, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de JOSÉ PRATES DE MATOS (id 86949246 - Pág. 1/5), atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara, expedindo-se o formal de partilha e os alvarás pretendidos, autorizando os requerentes a levantarem os valores depositados na conta judicial deste juízo.(...)”, permanecendo inalterados os demais dados da decisão.
Retifique-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da sentença.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7003081-74.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. F. Q. e outros
REU: L. V. S.
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença: "[...] SENTENÇA Trata-se de ação de investigação de paternidade e alimentos promovida por L. F. Q., menor representado por L. F. Q., em face de L. V.E S. Convencionada a realização de exame de DNA (ID 75124238), a parte autora, devidamente intimada, não compareceu ao laboratório designado para coleta do material biológico (ID 87473047). Verifica-se assim que a interessada abandonou a causa, pois não compareceu espontaneamente no exame pericial designado, nem promoveu o regular andamento do feito, não justificando seu impedimento em fazê-lo. Assim, a extinção é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Arquive-se. P.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de março de 2023 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito.".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7011296-44.2019.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DARCY LIMA BARRETO e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - OABRO1608
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - OABRO589
Advogado do(a) REQUERENTE: RUI BENEDITO GALVAO - OABRO242-B
INVENTARIADO: ARGEMIRO DE ALMEIDA BARRETO
Intimação - DESPACHO
Considerando a juntada da certidão de ID 76548855 e manifestação da inventariante em ID 86402933, ficam os DEMAIS HERDEIROS não representados pelo advogado da inventariante INTIMADOS a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de ID 86124342.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7004407-61.2021.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. V. D. N. S. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
EXECUTADO: E. N. S.
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Considerando o decurso do prazo de validade do mandado de prisão (ID 84787679), fica a parte AUTORA intimada a promover a atualização do débito alimentar e informar o endereço atualizado do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, por força despacho de ID 86788477.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7089089-54.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. G. C.
Advogados do(a) AUTOR: NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779
REU: F. R. P. S. O.
Advogado do(a) REU: ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA - RO11004
Intimação - DECISÃO
Ficam as PARTES intimadas acerca da decisão: "[...] DECISÃO 1. Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente promovida por R. G. C. em face de F. R. P. S. O. 2. Defiro a gratuidade. 2. Em decisão de id.85506688 foi concedida em parte a tutela de urgência pretendida, alterando o regime de convivência da menor, devendo o pai entregar a menor para passar o ano novo com a mãe. 2.1. Após, em decisão proferida no agravo de instrumento n. 0812673-37.2022.8.22.0000, interposto pelo pai, foi concedida tutela de urgência recursal para suspender a entrega da menor à agravada, ora autora (id.85549019) 2.2. A autora apresentou aditamento à petição inicial no id.87044947, requerendo, em suma, a modificação do direito de visitas e revisional de alimentos. 3. Quanto ao pedido de majoração liminar dos alimentos: Já há fixação de alimentos em prol do menor e, visando evitar a defasagem do valor dos alimentos diante da economia (política cambial) é que o legislador pátrio determinou que no momento de sua fixação o juiz deve indexá-los ao salário mínimo ou rendimentos líquidos do alimentante, o que foi observado (art. 1.710 do CC). Ademais, somente a alegação de maiores

necessidades do menor não leva a revisão imediata da obrigação alimentar, sendo imprescindível a produção de prova e oitiva da parte contrária. Nesse sentido: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Agravo de instrumento. Revisional de alimentos. Tutela provisória recursal. A pretensão à majoração dos alimentos em tutela recursal depende de prova, a qual será produzida durante a instrução processual, não sendo o caso de, em cognição sumária, deferir majoração antes de saber quais as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau Data de Julgamento: 19 de maio de 2021 – por videoconferência 0809317-05.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7043306-10.2020.8.22.0001. Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 25/11/2020). Se assim, indefiro a majoração liminar dos alimentos. 4. Registre-se que existe pedido de medida protetiva em favor da menor, autos 7000970-83.2023.8.22.0001, promovida pelo pai da criança, em face de G. V. C., irmão da mãe. Naqueles autos, foi determinada a realização de estudo para melhor análise das condições da infante para possibilidade do deferimento das medidas requeridas. 5. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de abril de 2023, às 08:00 horas (horário local - Porto Velho/RO). Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar). 5.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente. 6. O requerido já se habilitou nos autos, sendo desnecessária a citação daquele. INTIMEM-SE AS PARTES POR SEUS ADVOGADOS. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Int. C. Porto Velho-RO, 03/03/2023 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito.”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7041569-98.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. O. A. S.
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, TAINA LEAO FERNANDES MELO - RO11523
REU: M. C. O. e outros
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, nos termos da sentença de ID 78402277. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7040429-29.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. G. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - OAB/RO7217
REU: E. S. S.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença: “[...] DISPOSITIVO Em face do exposto: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I do CPC, para declarar e reconhecer o requerido como pai biológico e natural da autora, bem como determino que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil desta, que passa a se chamar E. G. S., averbando-se o nome do requerido E. S. S. como pai, e dos avós paternos F. S. S. e W. M. S. (id 81869187). b) HOMOLOGO o acordo referente aos alimentos, que se regerá nas seguintes condições: a pensão alimentícia, em valor equivalente a 27% do salário mínimo, a ser depositada mensalmente na conta bancária em nome da representante da autora até o dia 11 (onze) de cada mês. Isento de custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a serem arcados pelo requerido cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC, vez que concedo a gratuidade de justiça à parte. Servirá cópia da presente sentença como mandado de averbação/inscrição. P. I. C. Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022 Aldemir de Oliveira Juiz(a) de Direito.”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7029636-31.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: MAYLA GUSHIKEN
EDUARDO GUSHIKEN JUNIOR
Advogado: GUILHERME TORTELLI FIRMO, OAB nº PR59050
Requerido: EDUARDO GUSHIKEN
Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
1. Trata-se de inventário dos bens deixados por EDUARDO GUSHIKEN e MARIA DE NAZARE DA SILVA GUSHIKEN, promovido por MAYLA GUSHIKEN e GUILHERME TORTELLI FIRMO.
2. As primeiras declarações retificadas foram acostadas aos autos no ID87360077.
3. Em prosseguimento, determino à inventariante, no prazo de 05 dias:
3.1. Considerando a necessidade de expedição de ofício com o fito de se obter informações acerca da existência/transferência de saldo em conta bancária em nome da falecida MARIA DE NAZARE DA SILVA GUSHIKEN, providencie o recolhimento prévio das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
3.2. Junte aos autos a DIEF e comprove o recolhimento do ITCMD e custas processuais.
4. Oportunamente será dada vista dos autos à Fazenda Pública do estado de Rondônia e de São Paulo.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7086188-16.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: R. A. G. M.
E. R. G.
Advogado: PRISCILLA DUARTE ALENCAR, OAB nº RO9555A
Requerido: R. M. D. S.
Advogado: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257, JOAO VITOR COSTA RODRIGUES, OAB nº RO12619
DESPACHO
1. Considerando o requerimento em audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo do item 1, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação em 05 (cinco) dias.
3. Após, venham conclusos para sentença, considerando que as partes informaram não existir outras provas a serem produzidas.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7020990-03.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: A. B. M. D. L., RUA PERCI HOLDER 3734, - DE 3703/3704 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678
Requerido: N. B. L., RUA AMAPA 2771 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
M. B. D. O., AVENIDA ALTA FLORESTA 3834 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE ANA BEATRIZ MAIA DE LIMA - MATRÍCULA Nº 095729 01 55 1998 1 00124 259 0037159 11 - 2º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
SENTENÇA
ANA BEATRIZ MAIA DE LIMA promoveu ação de investigação de paternidade post mortem em face de MARCELO BARROS DE OLIVEIRA e NORMA BARROS LUCENA, herdeiros de VALÉRIO BARROS DE OLIVEIRA. Alegou, em síntese, que nasceu no ano de 1997, sendo registrada por Ronaldo Barros de Lima e Maria Domingas de Sousa Maia; que o decujo e os requeridos, irmãos do falecido sempre conviveram de maneira muito próxima da família da Requerente; que a real identidade do pai da Requerente, desconhecida até então, tornou-se pública em virtude do adoecimento do de cujus e o seu abrupto falecimento por força do vírus Covid-19; que os requeridos concordavam com o reconhecimento da paternidade do de cujus em relação à requerida. Requereu a realização de exame pericial para comprovar o parentesco pretendido, bem como a declaração de que o de cujus e pai da Requerente, sendo retificado o assento de nascimento da Requerente. Juntou documentos.
Em despacho de ID40511641 foi determinada a realização da perícia do DNA.
Em petição de ID46935759 a requerida informou que os pais do de cujus elaboraram inventário extrajudicial do falecido. Desse modo requereu que sejam os órgãos/instituições responsáveis pelo patrimônio deixado, oficiados a não emitirem certidão ou procederem com qualquer tipo de transferência, até que se esclareça se de fato a autora é ou não herdeira legal.
Em despacho ID47257658, mediante a informação de que o o pai do falecido é vivo, foi determinada a retificação do polo passivo da demanda, para que fossem excluídos os irmãos do falecido, e incluído no polo passivo o pai do falecido, tornando sem efeito o despacho ID40511641.
A requerente apresentou inicial no ID47498451, requerendo a inclusão de OSVALDO GRACINDO DE OLIVEIRA, bem como a manutenção dos irmãos do de cujus no polo passivo da ação.
Os requeridos foram devidamente citados, conforme IDs 49572596 e 50139135.
Em audiência, a conciliação restou infrutífera, conforme ID50671506.

Os requeridos NORMA BARROS LUCENA e MARCELO BARROS DE OLIVEIRA apresentaram contestação, em ID51698869. Alegaram, em síntese, que a requerente não é filha de Valério Barros de Oliveira, não podendo ser afirmado, com certeza quem é o verdadeiro pai da requerente; que a declaração de anuência para o reconhecimento da paternidade do de cujus em relação à requerida foi assinada em momento de emoção, com o que já não anuem mais. Impugnaram a gratuidade de justiça requerida. Requereram que o exame de DNA para verificação da paternidade fosse realizado através da exumação do corpo do de cujus. Por fim, requereram a improcedência da ação, bem como a inclusão de MILENA MAIA DE LIMA como terceira interessada. Juntaram documentos.
O requerido OSVALDO GRACINDO DE OLIVEIRA apresentou contestação, em ID51703819, alegando, em síntese, que a requerente não é filha de Valério Barros de Oliveira, não podendo ser afirmado, com certeza quem é o verdadeiro pai da requerente. Impugnou a gratuidade de justiça requerida. Requereu que o exame de DNA para verificação da paternidade fosse realizado através da exumação do corpo do de cujus. Requereu a improcedência da ação, bem como a inclusão de MILENA MAIA DE LIMA como terceira interessada, juntaram documentos.
A requerente, em ID54124940 apresentou réplica às contestações. Informou que foi realizado inventário extrajudicial pelo pai registral do de cujus, bem como a ocorrência de dilapidação do patrimônio deste. Apresentou requerimento de tutela de urgência para anulação do inventário extrajudicial realizado, bem como outros requerimentos para concessão de liminares. Reiterou o requerimento de gratuidade de justiça. Juntou documentos.
Em despacho ID54176109 foram indeferidos os requerimentos de tutela de urgência e de concessão de liminar formulados pela autora, os requerimentos de revogação da gratuidade de justiça, bem como os requerimentos de inclusão de a MILENA MAIA DE LIMA como terceira interessada. Foi determinada a realização de exame pericial de DNA entre as partes.
Em despacho ID61323161, foi determinada a realização de exame pericial de DNA pela exumação do cadáver do de cujus, mediante a informação de não ser possível a verificação da paternidade através do exame de DNA entre as partes.
O laudo concluiu que o falecido é o pai biológico da autora ID80066307, bem como, esclarecimentos pelo perito em ID83635586, ratificando o que foi concluído no laudo anterior.
Intimados do resultado e para informar o interesse na produção de outras provas, somente a autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito, reiterando o pedido inicial.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem.
Diante do contido no laudo pericial, o presente feito requer o julgamento no estado em que se encontra, em observância ao art. 355, I, do CPC.
A perícia concluiu, de forma inequívoca, que o falecido é o pai biológico da autora. Assim, diante do resultado do exame de DNA, não resta outra alternativa que não seja a procedência do pedido.
A paternidade está devidamente demonstrada por meio do laudo pericial de ID81095706 e laudo complementar de ID83635586, este último que não foi objeto de impugnação das partes, de modo que não há dúvida quanto à paternidade. Atualmente, basta a realização de um exame extremamente técnico para deixar de lado outras indagações acerca dos fatos, sendo que o laudo do exame de DNA, mesmo que realizado por reconstrução (post mortem), afasta qualquer dúvida, pois foi contundente em asseverar que há 99,99% de chance do falecido e VALERIO BARROS DE OLIVEIRA ser o pai biológico da requerente.
Quanto ao requerimento de ANULAÇÃO da escritura pública de inventário extrajudicial e partilha de bens, registrado nas folhas 110/112, livro 29-E, no cartório de Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais em Santa Luzia D´ Oeste, formulado no ID83652964, conforme o entendimento do TJRO, o reconhecimento da paternidade, por decisão judicial, tem sim força suficiente para anular o inventário extrajudicial realizado, que se diga, de forma rápida e pouco tempo após o falecimento do autor da herança. (TJ-RO - AC: 70019534120178220018 RO 7001953-41.2017.822.0018, Data de Julgamento: 17/06/2020)
Neste sentido, CARLOS ALBERTO DABUS MALUF anota que:
“Pode a partilha, por sua vez, estar marcada de nulidade absoluta, como indica o art. 166 do Código Civil, já indicado, desde que tenha sido celebrado por pessoa pessoa absolutamente incapaz, sem intervenção de seu representante legal; ou que tenha abrangido objeto ilícito, impossível ou indeterminável, (...) assim como a partilha em que ocorreu simulação, ou faltou a participação de herdeiro necessário.” (Curso de Direito das Sucessões; Saraiva; 2013; p. 591)”.
Corrobora com este entendimento ZENO VELOSO, ao dispor que:
“A jurisprudência já se pacificou no entendimento de que, independentemente da forma em que a partilha foi feita, amigável ou judicial, se houver exclusão do herdeiro, que não participou do inventário, está a partilha eivada de nulidade absoluta, e assim, o herdeiro prejudicado não fica adstrito à ação de anulação, nem à rescisão, e seus respectivos prazos de decadência, podendo se utilizar da querela nullitatis, da ação de nulidade ou da ação de petição de herança, sujeitas a prazos de prescrição de vinte anos, conforme decisões do STF e do STJ. (p. 596)”.
Desse modo, o reconhecimento da requerente como filha do de cujus decorre na automática inserção desta no rol dos herdeiros deste, o que ocasiona da nulidade absoluta do inventário extrajudicial realizado sem a participação desta. Uma vez anulado o ato, as partes devem ser restituídas ao estado anterior à sucessão, de modo que eventual discussão acerca do valor do quinhão hereditário das interessadas deverão ocorrer por ocasião de novo inventário e nova partilha, já que, no presente feito, não cabe definir o quinhão hereditário de cada herdeiro/meeiro.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para: 1. Declarar e reconhecer o falecido como pai biológico e natural da autora, determinando sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil desta para: 1.1. INCLUIR a paternidade biológica de VALÉRIO BARROS DE OLIVEIRA no seu assento de nascimento, bem como a inclusão do nome dos avós paternos OSVALDO GRACINO DE OLIVEIRA E MARIA DAS DORES BARROS. 1. 2. MANTER a paternidade registral de RONALDO BARROS DE LIMA. 1.2.1. Consigne que o acréscimo deverá dar-se sem suprimir o nome dos pais registrais, bem como a filiação avoenga já constante do assento.
2. Declarar nulo e sem efeito o inventário extrajudicial e partilha de bens, registrado nas folhas 110/112, livro 29-E, do Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais em Santa Luzia D´ Oeste, determinando a averbação e anotação da nulidade.
Condeno os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.
Transitada em julgado, encaminhe-se o mandado de averbação, após, arquive-se.
Servirá cópia da sentença como mandado de averbação/inscrição da paternidade e de averbação da nulidade da escritura de inventário.
P.I.C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7010305-29.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. C. DA S.
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733
REU: G. B. DO N. J.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...] Ante o exposto, defiro o pedido e homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição de id 87468919, p.1/3, que fica fazendo parte integrante desta, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.
Sem custas finais. Honorários pelas partes.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7008756-18.2022.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CLAUDIO CORDEIRO DOS SANTOS e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044
Advogados do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044
Advogados do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7052008-08.2021.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA ELUANDA ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA - RO8107
REU: RAIMUNDA SEBASTIANA ALVES DOS SANTOS
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7059074-05.2022.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: REGIANE FARIAS ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...] Ante o exposto, DEFIRO o pedido e autorizo os requerentes a levantarem, em cotas iguais, o valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Recolhidas as custas iniciais, expeçam-se os alvarás.
Sem custas finais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Estadual de Custas n. 3896/2016.
As contas cujos saldos estiverem zerados deverão ser imediatamente encerradas
Após, arquive-se.
P. I. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7030909-45.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: ANA PAULA GIOSCIA LEAL ORTIS, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, DANIELA GIOSCIA LEAL, JULIANA GIOSCIA LEAL
ADVOGADO DOS AUTORES: LUCIANA BEAL, OAB nº RO1926
REU: CARMEN LUCIA BUCCI LEAL, ESPOLIO DE NEY LUIZ DE FREITAS LEAL
ADVOGADO DOS REU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225
SENTENÇA
Trata-se de pedido de remoção da inventariante CARMEM LUCIA BUCCI LEAL nomeada nos autos de inventário n. 0002826-44.2013.8.22.0102, dos bens deixados pelo falecimento de Ney Luiz de Freitas Leal, promovido por ANA PAULA GIOSCIA LEAL, CAROLINA GIOSCIA LEAL, DANIELA GIOSCIA LEAL e JULIANA GIOSCIA LEAL.
A requerida apresentou contestação não concordando com o pedido (id.80191873).
Sobreveio manifestação de desistência do pedido, sendo que este está em consonância com a defesa da requerida, devendo ser atendido de plano.
Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (id 87906477), extingo o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Conquanto processada em autos apartados, a remoção de inventariante trata-se de mero incidente processual, portanto, não há condenação em honorários advocatícios sucumbenciais (STJ - AREsp: 1963194 TO 2021/0256239-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 01/12/2021).
Arquive-se.
P. I. C.
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7045859-93.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. B. D. S. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449
Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449
REU: FALBERNANDES FERREIRA LIMA e outros (4)
Intimação AUTOR - RETORNO DOS AUTOS
Fica a parte AUTORA intimada acerca do retorno dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7031022-33.2021.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Requerente: WILSON LOPES CARDOSO, RUA AMEIXA 909 COHAB - 76807-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989
Requerido: CARMEN LUCIA BUCCI LEAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 011, - DE 4100 A 4230 - LADO PAR OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225
SENTENÇA
Trata-se de embargos de terceiros opostos por WILSON LOPES CARDOSO em face de CARMEN LUCIA BUCCI LEAL. Alega o autor que celebrou contrato de compra e venda do imóvel situado na Rua Sucupira, nº 435, quadra 22, Conjunto Habitacional Chagas Neto II, em Porto Velho/RO, com a Sra. Cármen Lúcia, ora inventariante nos autos de inventário n. 0002826-44.2013.8.22.0102 e esposa do de cujus, no dia 30 de novembro de 1993, quando ela ainda era solteira, porém, descobriu que a inventariante, ao contrair núpcias com o falecido, escolheu o regime universal de bens para reger o matrimônio, de modo que o imóvel adquirido pelo Embargante foi incluído indevidamente por ela no espólio a ser partilhado. Com base nessas alegações, requereu a concessão de liminar, a fim de ser mantido na posse do bem dos presentes embargos, bem como a suspensão do inventário. No mérito, requer, além da procedência dos presentes embargos, o ressarcimento do valor de R$ 7.427,21 (sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), a título de perdas e danos, em razão dos gastos realizados com documentação, impostos e honorários advocatícios.
Por intermédio do despacho de ID 62275029, este juízo deferiu a tutela de urgência.
A parte embargada apresentou contestação no ID 83964209, alegando, em síntese, que não diverge acerca do direito de propriedade do embargante; que por 30 (trinta) anos aquele ficou silente quanto à regularização do imóvel, vindo a manifestar tal interesse recentemente; que não há que se falar em perdas e danos, haja vista que o imóvel foi comprado no ano de 1993, e o valor da compra referiu-se tão somente ao ágio do imóvel, restando ao embargante o pagamento do financiamento, para somente depois proceder-se à transferência da titularidade; que em momento algum deu causa a qualquer tipo de restrição à regularização do imóvel, de modo que requereu a não condenação em indenização por perdas e danos.

O embargante apresentou réplica no ID 84972779, ratificando os termos da inicial.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de embargos de terceiro promovido por WILSON LOPES CARDOSO em face de CARMEN LUCIA BUCCI LEAL. Resta incontroverso que o embargante adquiriu o imóvel da Sra. Carmen, ora inventariante, e que tal bem lhe pertence, com o que concorda a parte embargada.
Da análise dos autos, resta comprovado que, embora o embargante tenha adquirido imóvel no ano de 1993, não foi realizada a transferência da titularidade de imóvel no registro de imóveis, transferência essa que seria formalizada tão somente após o pagamento do financiamento imobiliário pelo embargante. Por sua vez, este alega que buscou regularizar a documentação do imóvel, no qual vive há mais de 26 anos, e descobriu que havia um embaraço recaindo sobre o bem.
O feito não demanda maiores digressões, ante a perda do objeto, haja vista que, da análise dos autos de inventário n. 0002826-44.2013.8.22.0102, que tramita neste juízo, o imóvel em questão foi devidamente excluído do rol de bens a inventariar, não havendo portanto qualquer restrição quanto a este. Ademais, constata-se que as providências quanto ao registro do imóvel no cartório respectivo já foram devidamente adotadas (ID 58944388).
No que tange ao pleito de perdas e danos, tendo em vista que a responsabilidade pela quitação da transferência de imóvel, bem como, das despesas de ITBI, escritura e registro, é de quem compra a propriedade, verifica-se que quem deu causa ao embaraço, em verdade, foi o embargante, que tinha o dever de informar à embargada quanto à quitação do financiamento para a outorga da escritura, mas não o fez.
Sendo assim, não há que se falar em indenização por perdas e danos, pois os custos despendidos pelo embargante, inclusive os referentes a honorários advocatícios, nos termos da súmula 303 do STJ, eram de sua responsabilidade e não da embargada.
Ante o exposto, extingo o processo em relação aos embargos de terceiro, sem julgamento do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC, ante a perda superveniente do objeto, pela ausência de restrição no imóvel e julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno o embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor referente ao pedido de perdas e danos.
P.I.C.
Porto Velho-RO,sexta-feira, 10 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7000756-92.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: F. F. L., RUA ERNANDES INDIO 6531, CASA 96 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120
Requerido: D. P. D. S., ÁREA RURAL SN, LT 355, Q 531 CONDOMÍNIO ALPHAVILLE ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de partilha de bens c.c. tutela de urgência proposta por FRANSELMA FERREIRA LIMA em face de DAVID PEREIRA DA SILVA. Alegou, em síntese, que no decorrer do relacionamento com o réu, adquiriram bens, os quais descreveu, pugnando pela partilha. Afirmou que, por não estarem de acordo com a partilha de bens, propuseram a ação de divórcio independente da partilha. Afirmou que em 02.12.2021 fora decretado o divórcio das partes nos autos 7064908-23.2021.8.22.0001.
Determinada a emenda, no ID86091127, para esclarecer a necessidade de propositura da presente demanda, já que nos autos n. 7064908-23.2021.8.22.0001, que decretou o divórcio do casal, as partes afirmaram inexistir bens a partilhar, a parte autora apresentou a petição de ID87121251.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de partilha, em que a autora pretende sejam partilhados direitos sobre um bem imóvel que não teria sido incluído no acordo firmado por ocasião do divórcio consensual autuado sob o n. 7064908-23.2021.8.22.0001.
As partes, por ocasião do divórcio consensual, estabeleceram sobre os bens nos seguintes termos: “Cumpre salientar que não há comunicação de bens já possuídos por cada um dos Requerentes, não havendo, portanto, bens a partilhar”.. [...] (ID64146045 - Pág. 2 dos autos do divórcio).
O acordo celebrado entre os ex-cônjuges foi regularmente homologado por este juízo, conforme sentença de ID65923579, também dos autos principais.
A pretensão, portanto, é a partilha dos bens, afirmando que as partes decidiram, no momento da demanda anterior, não trazer a juízo a partilha de bens para o fim de cortar custos: “Observe-se Excelência, que na demanda anterior, as partes haviam decidido em comum acordo, não trazer para o judiciária a partilha de bens, justamente para cortar custos e, como estavam de acordo, assim foi feito.” (sic)
A autora esteve casada sob o regime de comunhão parcial de bens com DAVID PEREIRA DA SILVA desde 16.03.2016 até 02.12.2021, quando a separação do casal foi devidamente homologada por sentença transitada em julgado nos autos nº 7064908-23.2021.8.22.0001, conforme documentos em anexo, celebrado de forma livre e espontânea pelas partes que são maiores, capazes e estavam devidamente assistidas por profissional qualificado e que detém o monopólio da postulação judicial.
Apesar de a autora afirmar que sua pretensão é a de proceder à partilha, na verdade, o que pretende é a modificação da cláusula do acordo em que constou a inexistência de bens, com inclusão do imóvel que alega ter sido adquirido na constância do casamento.

A possibilidade de rescisão de cláusula de acordo homologado judicialmente é possível, a teor da disposição expressa no art. 486 do CPC: Os atos judiciais, que não dependam de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. A doutrina e a jurisprudência têm se posicionado pela aplicabilidade do dispositivo em questão aos atos praticados em juízo, mesmo em casos de jurisdição contenciosa que se resolvam mediante transação entre as partes, com homologação judicial. A respeito, os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

[...] A autocomposição da lide é jurisdicionalizada, in casu, pela homologação do juiz, que a encampa e chancela como se fora uma solução dada pela própria sentença. Daí ter antiga exegese assentado que o ataque a res iudicata gerada pela sentença que homologa a transação haveria de ser feito somente pela via de ação rescisória (art. 485, nº VIII). Nada obstante, é forçoso reconhecer que a jurisprudência, com o passar do tempo, inclinou-se majoritariamente para tese que admite o cabimento da ação comum de anulação de negócio jurídico para a hipótese de transação homologada em juízo, aplicando-se, portanto, à espécie, o art. 486 e não o art. 485, VIII. É hoje o entendimento amplamente prestigiado pelo jurisprudência em todos os tribunais do País. [...] (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2011, p. 733).

Por outro lado, para que haja o direito à ação, a parte deverá alegar a existência algum vício capaz de macular a transação realizada, na forma da lei civil, destacando a respeito Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

[...] Pode-se alegar para esse fim tanto os defeitos dos negócios jurídicos (arts. 138-165, CC) como as suas causas de invalidade (arts. 166-167, CC). [...] (in Código de Processo Civil comentado por artigo – 3ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 511).

No caso concreto, o fundamento sustentado para a anulação não é o defeito ou a causa de invalidade do negócio jurídico, mas a existência de um bem imóvel que não teria sido incluído por ocasião do divórcio consensual, afirmando que as próprias partes assim decidiram.

A alegação não é suficiente para se entender pela presença de algum vício ou causa de invalidade, porquanto a sentença homologatória de acordo, como é o caso dos autos, não apreciou o mérito do negócio jurídico, apenas formalizou o ato resultante da vontade das partes, acobertado pelo manto da coisa julgada.

Assim, para que exista o direito à ação é imprescindível que a parte ataque a transação, indicando o vício ou defeito que ensejaria a declaração de nulidade ou à anulação do ato jurídico, o que não aconteceu nestes autos.

Há que se ressaltar que os litigantes são maiores e capazes, de modo que poderiam e podem dispor livremente a respeito das questões patrimoniais, direitos disponíveis por natureza.

Ademais, deve ser observado que a autora se encontrava regularmente assistida por advogado por ocasião da avença realizada e homologada, vislumbrando-se, aparentemente, que o fundamento do pedido é o arrependimento unilateral, que não tem o poder de desconstituir o ato jurídico perfeito.

Portanto, uma vez partilhados os bens diretamente entre os ex-cônjuges, ou declarados inexistentes, enquanto não for rescindida a partilha amigável ou a sentença homologatória, seja pela ação restritíssima do art. 486 do CPC, seja por erro, dolo, ou outra causa de anulabilidade dos atos jurídicos em geral, prevalecerá o que foi acordado e devidamente homologado.

Nesse sentido, o entendimento do c. STJ:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENDIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. 1 - A transação devidamente homologada, com observância das exigências legais, sem a constatação de qualquer vício capaz de maculá-la, é ato jurídico perfeito e acabado, devendo produzir todos os efeitos legais e almejados pelas partes. 2 - O simples arrependimento unilateral de uma das partes não dá ensejo à anulação do acordo homologado judicialmente. Precedentes. 3 - Nos termos do artigo 808, III, do CPC, a extinção do processo principal, com ou sem julgamento de mérito, implica a cessação da eficácia da medida cautelar. Precedentes. 4 - Não há falar em omissão na apreciação das questões suscitadas, pois o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação da sua convicção. 5 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 617.285/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 330).

O Superior Tribunal de Justiça, analisando outro caso semelhante, assim decidiu: “O prévio conhecimento da autora sobre a existência das cotas e ações objeto da ação de sobrepartilha apurado pelo Tribunal de origem é fundamento suficiente para a improcedência da ação no caso concreto” (REsp 1204253/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 15/08/2014).

Colaciono, ainda, o entendimento da Jurisprudência Pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL EM DIVÓRCIO. PARTILHA. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS PATRIMONIAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA. IMUTABILIDADE DA TRANSAÇÃO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA E DE SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. “A coisa julgada busca a segurança jurídica das relações, posto que faz imutável e indiscutível a sentença. Assim, a reforma do acordo homologado judicialmente importa em violação a coisa julgada (TJ-SC - APL: 03071681320158240033 Itajaí 0307168-13.2015.8.24.0033, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 19/07/2016, Terceira Câmara de Direito Civil).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE CONVERSÃO CONSENSUAL DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA QUE TRANSFERE DO PRIMEIRO AUTOR PARA AS FILHAS MEAÇÃO DE IMÓVEL COM USUFRUTO PARA OS GENITORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Trata-se de ação em que os autores requereram consensualmente a conversão da separação judicial em divórcio e a modificação de cláusula referente à imóvel, passando a constar que o bem será transferido para o cônjuge virago, na sua integralidade, deixando de existir a cláusula de usufruto para os requerentes e a transferência da meação do primeiro autor para as filhas. De acordo com o artigo 1.111 do Código de Processo Civil a sentença poderá ser modificada, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, se ocorrerem circunstâncias supervenientes, o que não é o caso desta lide. Ao inserir cláusula de doação de bens aos filhos, em acordo celebrado em ação de separação judicial consensual, estando o pacto ratificado, homologado e transitado em julgado, o ajuste torna-se irretratável, porque o ato se tornou perfeito e acabado, consubstanciando-se em verdadeira doação, não em mera promessa, ainda que não haja a lavratura da correspondente escritura pública. Ademais, deve-se de proteger o interesse dos filhos assegurando sua garantia patrimonial. Ante o exposto, RECURSO CONHECIDO e DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00068638120148190064 RJ 0006863-81.2014.8.19.0064, Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 14/04/2015, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/04/2015 12:00)

De igual modo, não é possível sequer admitir o prosseguimento do feito como sobrepartilha, porque não consta da causa de pedir e do pedido, além do que ausentes estão os requisitos necessários para invocação do instituto.
Com efeito, a sobrepartilha é instrumento utilizado para partilhar bens sonegados, ou sejam, aqueles ocultados de uma das partes por ocasião da partilha. Ocorre, todavia, que a própria autora afirma que sempre teve conhecimento do bem e que apenas não teria sido incluído no acordo entabulado, sem repercussão, portanto, na validade do ato jurídico.
No ponto e sobre o assunto, recente manifestação do Superior Tribunal de Justiça:
EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 460 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SOBREPARTILHA. PRÉVIO CONHECIMENTO DA EX-ESPOSA. SÚMULA 7. SONEGAÇÃO DE COTAS E AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INOCORRÊNCIA. 1. Não se verifica a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, nos limites do seu convencimento motivado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Não se verifica também a suposta contrariedade aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 3. A instância ordinária asseverou que as cotas e ações discutidas foram recebidas pelo réu por herança de seu falecido pai. E a autora-recorrente outorgou, em julho de 1997, poderes para ser representada por advogado próprio no inventário do seu ex-sogro H.A.M., em que justamente foram transmitidas as cotas e ações para o réu, vindo a partilha a ser homologada em 1999, antes da separação do casal. Destacou o Tribunal de Justiça de origem, ainda, que há no processo uma Cédula de Crédito Industrial, datada de 1994, em que a autora, juntamente com seu marido à época, assinou como avalista de um empréstimo feito pela empresa ITM - Indústria Têxteis M. Milagre S.A., cujas cotas e ações pretende agora a sobrepartilha. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A sobrepartilha é instituto utilizado em casos de desconhecimento de uma das partes a respeito de determinado bem, no momento da partilha, seja ou não por ocultação maliciosa ou, ainda, se situados em lugar remoto da sede do juízo. Embora os bens sonegados não se confundam com os descobertos após a partilha, ambos pressupõem o desconhecimento de sua existência por umas das partes. Nessa linha, é bem de ver que não é todo e qualquer bem que não foi partilhado que pode ser considerado sonegado. 5. São considerados sonegados os bens que, embora devessem ser partilhados, não o foram, em razão de ocultação daquele que estava em sua administração. Isto é, a sobrepartilha de bens sonegados encontra fundamento no desconhecimento ou ocultação sobre determinado bem por uma das partes. No caso em exame, como assinalado, tal não ficou caracterizado, de acordo com o que entendeu o Tribunal de origem, não servindo o instituto a corrigir arrependimentos quanto à divisão já realizada. 6. O prévio conhecimento da autora sobre a existência das cotas e ações objeto da ação de sobrepartilha apurado pelo Tribunal de origem é fundamento suficiente para a improcedência da ação no caso concreto, ficando prejudicado, assim, o intuito da recorrente de ver reconhecida a violação aos artigos 1.659, V, 1.667 e 1.668, V, do CC. 7. O conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessária a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, com a indicação das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente. (REsp 441.800/CE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 2.8.04). 8. Recurso especial não provido. (REsp 1204253/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 15/08/2014 – grifou-se).
Ademais, também é a orientação do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, que em caso similar assentou:
EMENTA: Partilha de bens. Ação de divórcio. Declaração de inexistência de bens. Sobrepartilha. Impossibilidade. Justiça gratuita. Concessão. Declarado expressamente em ação de divórcio acerca da inexistência de patrimônio a ser partilhado entre as partes, não há se falar em sobrepartilha, pois só é cabível quando a outra parte não tem conhecimento da existência de bens que deveriam ser divididos. O pedido de justiça gratuita será deferido quando demonstrada a impossibilidade da parte em arcar com os encargos processuais. (TJ-RO - AC: 70131492020218220001 RO 7013149-20.2021.822.0001, Data de Julgamento: 27/10/2021. Rel. Des. RADUAN MIGUEL FILHO).
Neste julgado, o e. relator, o Desembargador Raduan Miguel Filho, considerou que a pretensão, naquele feito, seria a rediscussão de matéria que estaria acobertada pela coisa julgada, só podendo ser objeto de anulação, através da competente demanda, caso verificado algum dos vícios de vontade.
No caso em exame, verifica-se que a pretensão da autora tem por escopo a obtenção da partilha dos bens. Porém, acerca dos bens relacionados no contrato, desnecessária a propositura da ação de sobrepartilha, sendo que o reconhecimento dos bens havidos pelo casal e sua partilha já foi ajustada consensualmente pelas partes e homologada por este juízo nos autos mencionados. Assim, a questão já está solucionada nos termos que agora pede, por instrumento apto e livremente escolhido e celebrado pelas partes.
Destarte, por qualquer prisma que se analise, o caso é de indeferimento da inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, indefiro a inicial, em razão da inadequação da via eleita e pela falta de interesse processual. JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 I, V e VI e artigo 330, III do Código de Processo Civil.
Custas na forma a lei pela autora, vez que indefiro a gratuidade judiciária.
Providencie a CPE, a inclusão do valor da causa no Pje.
Transitada em julgado, arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO,sexta-feira, 10 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7013417-06.2023.8.22.0001
Classe: Interdição/Curatela
Requerente: ROSETE BARBOSA ALVES
Advogado: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B
Requerido: ROSINEIRE BARBOSA ALVES
Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Trata-se de pedido de substituição de curador da pessoa de ROSINEIRE BARBOSA ALVES, promovido por sua irmã, ROSETE BARBOSA ALVES, em decorrência do falecimento do curador Raimundo Barbosa Lima, pai da curatelada, em 20 de Maio do ano de 2022.
Defiro a gratuidade.
Indefiro a tutela provisória de urgência pretendida, pois não estão preenchidos os requisitos autorizadores. Não há evidências de que o(a) requerente atualmente exerce os cuidados do(a) curatelado(a).
Determino a remessa dos autos ao Núcleo Psicossocial de apoio às Varas de Família para que seja realizado estudo social, com prazo de 20 dias, com objetivo de constatar quem lhe presta efetiva assistência após o falecimento do curador, bem como, descrever o atual estado do(a) requerido(a) e o local onde ele(a) está residindo.
Com a juntada do relatório, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.
Após, conclusos.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7013879-60.2023.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: A. M. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914
REQUERIDO: J. H. R. P.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1. Indicar o período preciso que pretende ver reconhecida a união estável.
2. Considerando que o bem imóvel indicado na inicial não é registrado em nome das partes, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade e o documento de aquisição.
Atente-se a parte que, pelo teor do art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesse sentido posicionou-se o TJ/RO acerca do tema:
Ementa: Apelação cível. Direito de família. Divórcio litigioso. Regime de bens. Comunhão parcial. Partilha. Ausência de prova da aquisição dos bens na constância do casamento. A escolha do regime patrimonial de comunhão parcial de bens determina a meação daqueles bens adquiridos na constância do casamento que não sejam excluídos da partilha por força dos arts. 1.659 e 1.661, CC. A ausência de prova da aquisição dos bens na constância do casamento torna inviável a partilha. (AUTOS N. 7007173-53.2017.8.22.0007, RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021).
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7007873-37.2023.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: DARCI TEIXEIRA DIAS
Advogado: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11695
Requerido: DARCILEIA DIAS DA SILVA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Trata-se de alvará judicial.
1.1. Acolho a emenda (ID 88040371).
2. Ante o recolhimento das custas (ID 88040379), determino a pesquisa junto ao SISBAJUD para pesquisa/transferência de eventuais valores deixados pela falecida (CPF: 007.172.322-63).
Aguarde-se resposta em gabinete.
3. Sem prejuízo do cumprimento do item 2, DEVE a CPE incluir as herdeiras EMANUELLY VICTÓRIA SILVA DE OLIVEIRA e THAYLA VITÓRIA DA SILVA RODRIGUES no polo ativo da demanda, consoante procuração juntada no ID 88040376.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7013841-48.2023.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: J. C. F. F.
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS, OAB nº RO3604
REQUERIDO: V. M. D. N. B. F.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar "com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça", fundamentados na afirmação de que "não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam" (texto disponível no: http:\\www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco).
Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) - Provimento Corregedoria Nº 017/2022.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7012346-66.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FAGNO DOS REIS DE PAULA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...] Ante o exposto, defiro o pedido e e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de ID87820572, p.1/4. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Extingo o processo com resolução do mérito. Declaro que não existem bens a partilhar.
Sem custas por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Honorários pelas partes.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Encaminhe-se o mandado de averbação/inscrição e, após, arquive-se.
Servirá cópia da sentença como mandado de averbação/inscrição.
P. I. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7039977-53.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: THAINA FREITAS PINTO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DUARTE ALENCAR - RO9555
EXECUTADO: FELIPE FREITAS DE OLIVEIRA CARVALHO
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7040078-56.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: T. A. M. D. A. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SILENE SILVA NORBERTO - RO11472
Advogado do(a) REQUERENTE: SILENE SILVA NORBERTO - RO11472
RECLAMADO: MARCIO CUNHA registrado(a) civilmente como MARCIO CUNHA
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7007982-51.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: J. D. S. B.
Advogado: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777
Requerido: R. K. B. L.
Advogado: TASSIA FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO11705, MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA, OAB nº RO12044
DESPACHO
Trata-se de ação de reconhecimento de dissolução de união estável c.c. partilha de bens, guarda e alimentos promovida por JOSÉ DEMÓCRITO SILVA BOTELHO em face de RHENATA KAROLINA BEZERRA LOPES.
Antes de analisar o requerimento de ID 88077638, determino a realização de estudo social do caso, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se verificar o contexto em que se encontra o menor envolvido.
Ao NUPS para elaboração do estudo, que deverá ser entregue até 03 (três) dias antes da audiência designada (ID 87147551).
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7077363-83.2022.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: LENILSON MORAES LIMA
Advogado: GABRIEL GUIMARAES VIANA, OAB nº RO8938
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o requerimento de ID 87825745, já que o patrono possui poderes para tanto (ID 83419306).
Expeça-se o respectivo alvará e, após, arquive-se.
C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7043670-50.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: T. P. S.
REU: A. A. S.
Advogado do(a) REU: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença: "[...] SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da prisão. Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de ID87643259, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ. Em atenção ao artigo 270 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais, verifique-se a existência de conta judicial vinculada ao feito e eventual existência de saldo em aberto. Após, arquive-se. P.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito.".

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7086450-63.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: P. P. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100
REU: P. R.L. M.
Advogado do(a) REU: IRNAAZO CHAGAS DE LIMA - RO0003113A-B
INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada acerca da sentença ID 87976027: “[...]
Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, PIETRO P. M., menor impúbere, representado por sua mãe GLENDA NATALIA B. P. e PABLO R. L. M., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id. nº 87690223 - pp. 1-2).
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.
As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, realizada as baixas necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 8 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara de Família
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: CLÁUDIO APARECIDO TEIXEIRA BATISTA, brasileiro, solteiro, policial militar do estado de Rondônia, nº da cédula de identidade RG desconhecido, inscrito no CPF sob o nº 069.602.898-07, NIT 122.39564.46-8, nascido no dia 29 de Novembro de 1966, na Comarca de Presidente Epitácio, filho de Adélia Toledo Batista e de Domingos Teixeira Batista Neto, com último endereço conhecido na Avenida Tiradentes, 3360, Embratel, Porto Velho-RO, CEP 76820-882.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 85383702: “[...] Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte ré, desde já defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias. [...]”
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7056593-69.2022.8.22.0001
Classe: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)
Requerente: ROSANGELA TEIXEIRA BATISTA RODRIGUES
Advogado: ANDRE ARAUJO DE SIQUEIRA
Requerido: CLAUDIO APARECIDO TEIXEIRA BATISTA
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7076903-96.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MARCOS A. F. R.
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A
REU: MIRIAN DE M. M.
Advogados do(a) REU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723
INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA
Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimada acerca da sentença:
“[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, MARCOS A. F. R. e MIRIAN M. M., no interesse do filho, menor impúbere, DAVI M. M. M. R., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado (id nº 87898352 - pp. 1-3). Custas iniciais recolhidas. Sem custas finais e sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Oportunamente, realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 10 de março de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7086655-92.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. F. V. S. e outros
REU: FRANCISCO O. D. S. e outros
Advogado do(a) REU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020A
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença:
"[...]Em face do exposto, DECIDO pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil. A decisão que concedeu a tutela de urgência já foi revogada (id nº 85710161). Sem custas, pois foi concedida a gratuidade da justiça à requerente. Atento ao princípio da causalidade, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, este que arbitro 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC. A cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 8º do mesmo código. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 10 de março de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7082729-06.2022.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JACKSON ABILIO DE SOUZA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: ALANA ABILIO KERBER DINIZ - DF35470, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
Advogados do(a) REQUERENTE: ALANA ABILIO KERBER DINIZ - DF35470, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
Advogados do(a) REQUERENTE: ALANA ABILIO KERBER DINIZ - DF35470, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença:
"[...] Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposta JACKSON ABILIO DE SOUZA, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ e ALANA ABILIO KERBER DINIZ, qualificados nos autos, pretendendo obter autorização para alienar o único bem imóvel deixado pelo falecimento de Clenira Teresinha Kerber Abílio. Ocorre, porém, que determinada a emenda (id n° 84863780), os requerentes deixaram o prazo decorrer sem manifestação. A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação. Assim, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas inicias já recolhidas (id n° 84375263). Sem custas finais e sem honorários. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, procedidas às baixas necessárias, arquivem-se.. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7066084-03.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Y. M. S. E. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904
REU: F. T. D. S.
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971
INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada acerca da sentença ID 88103746: "[...]
Em face do exposto, DECIDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS e, em consequência:
a) ESTABELEÇO a guarda compartilhada do filho Y. M. S. E S., com residência de referência no lar materno;
b) ESTABELEÇO o direito de convivência entre o pai F. T. DA S. e o seu filho Y. M. S. E S. , da seguinte forma:
b.1) Em finais de semana alternados, buscando o filho na sexta-feira, na saída da escola; entregando-o no domingo, às 20h00, na residência da mãe.
b.2) Na semana que o pai não exercer seu direito de convivência no final de semana, poderá buscar o filho na saída da escola e entregá-lo no outro dia, na entrada da escola, mediante prévia comunicação com a mãe;
b.3) O filho passará o dia dos pais e o aniversário do pai com o pai; o dia das mães e aniversário da mãe, com a mãe;
b.5) O filho passará o Natal e o Ano Novo, de forma intercalada, com pai e mãe.
c) CONDENO o requerido F. T. DA S. a pagar ao seu filho Y. M. S. E S. a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos seus rendimentos líquidos, incidentes inclusive sobre férias, 1/3 de férias e 13º salário ou abono natalino, após abatidos os impostos compulsórios por força da lei (INSS e IR), a serem depositados na conta nº , agência , Banco Bradesco, da qual é titular A. S. d. S. (CPF nº).
Segue, em anexo, ofício ao empregador do alimentante. Remeta-se com urgência.
Sentença com resolução de mérito na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Houve sucumbência recíproca, mas a requerente decai de parte mínima. Assim, o réu suportará o ônus da sucumbência, na forma do que dispõe o art. 86, parágrafo único do CPC. Condeno-o no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7056529-59.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. N. P. D. S. e outros
REU: L. R.M.
Advogado do(a) REU: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO5169
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença ID 88102735: "[...]
Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, condeno o requerido L. R. M. a pagar em favor do seu filho D.N. P. DA S. a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, todo dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta bancária da representante do menor.
Sentença com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.
Houve sucumbência recíproca, mas o autor decai de parte mínima. Assim, o réu suportará o ônus da sucumbência, na forma do que dispõe o art. 86, parágrafo único do CPC. Condeno-o no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código, já que estendo a ele a gratuidade da justiça.
Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7010148-27.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751
REU: em segredo de justiça
Advogados do(a) REU: TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO777, LEANDRA MAIA MELO - RO1737
Intimação PARTES - SENTENÇA
Ficam as PARTES intimadas acerca do dispositivo da sentença de ID 87908172: "[...] Assim, Determino a Expedição do Alvará Judicial Eletrônico e JULGO EXTINTO O FEITO com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Nesta data, EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal em favor da exequente/advogado(a) para levantamento dos valores depositados na conta judicial, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas. Deixo de expedir a ordem na modalidade "Transferência" ante a ausência de dados necessários. Favorecido do alvará eletrônico ... OBSERVAÇÕES: 1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência 2848 - Nações Unidas), no caixa presencial, munida de documento de identificação com foto para saque do valor creditado. 2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento nº 016/2010 PR-TJ/RO, o que desde já determino. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 7 de março de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7000210-42.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: em segredo de justiça
REU: em segredo de justiça
Advogado do(a) REU: ALANA SILVA DE ASSUNCAO - RO11072
Advogado do(a) REU: ALANA SILVA DE ASSUNCAO - RO11072
Intimação REQUERIDA - RETORNO DOS AUTOS
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do retorno dos autos da Instância Superior.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7051152-44.2021.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ELISANGELA COSTA EUFRASIO BRIZARD
REQUERIDO: JOAO EUFRASIO DA COSTA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: JOÃO EUFRASIO DA COSTA
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ELISANGELA COSTA EUFRASIO BRIZARD, requer a decretação de Curatela de JOAO EUFRASIO DA COSTA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido de curatela e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC para nomear ELISÂNGELA COSTA EUFRASIO, como curadora de JOÃO EUFRASIO DA COSTA para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; e c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 (seis) meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, da Lei nº 6.015/73). Proceda a CPE à retificação do nome da autora no cadastro do PJE, retirando-se o sobrenome “Brizard”, conforme documento de ID Num. 62266860 - Pág. 3. Custas pela autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. P.R.I. Porto Velho/RO, 9 de março de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO: 05 dias)
DE: LONG MARQUIS MONTEIRO DE CARVALHO, brasileiro, nascido em 01/07/1983, filho de Maria Frasão da Silva Carvalho e Edimundo Monteiro da Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR, o requerido acima qualificado, para se manifestar sobre o bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias. Pelo MM. Juiz foi dito no ID88046317 “Vistos,Trata-se de execução de alimentos. Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores e bens através dos sistemas Sisbajud, na forma do art. 854 do CPC, assim como no Renajud.Custas do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.O bloqueio no Sisbajud retornou parcial, conforme anexo. Convolo o bloqueio em penhora. Intime-se o executado a se manifestar sobre o bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias por meio de edital. Não foram encontrados veículos através do Renajud, conforme comprovante anexo. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO EDITAL. Porto Velho/RO, 9 de março de 2023...”
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Processo: 7019266-27.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: T. M. D. C. e outros (2)
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Executado: LONG MARQUIS MONTEIRO DE CARVALHO
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: EMIR DA SILVA SANTOS, brasileiro, nascido em 17/05/1981, filho de Waldisa Maria Queiroz da Silva e Raimundo Nonato dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos meses de de fevereiro a março de 2022 no valor de R$ 754,11 (setecentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos), e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Pelo MM. Juiz foi dito no ID87931063: "...Determino a citação por edital do requerido, com prazo de 20 dias, para que o executado, em 3 (três) dias, pague a importância descrita à inicial, no valor de R$ 754,11, referentes aos meses de fevereiro a março de 2022, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC). Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista..."
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Processo: 7029405-04.2022.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Exequente: N. P. F. D. S.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Executado: EMIR DA SILVA SANTOS
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7013256-64.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. C. M. D. O.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MATEUS ARISTIDES MENDES DE ARAUJO
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...]Vistos,Trata-se de cumprimento de sentença referente a quantia certa, referente ao remanescente do mês de dezembro de 2020 no valor de R$ 612,21, nos termos do artigo 523 do CPC. O executado foi intimado por edital, conforme se verifica no ID 80709898 - Pág. 1.Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores através do sistema Sisbajud, que restou frutífero com valor integral, conforme anexo. Os valores excedentes foram liberados, conforme anexo. Convolo o bloqueio em penhora. Intime-se o executado a se manifestar sobre o bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias por meio de edital. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO EDITAL.Porto Velho/RO, 9 de março de 2023."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7022239-86.2020.8.22.0001
Classe : CURATELA (12234)
REQUERENTE: E. M. R.
Advogados do(a) REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0002851A, HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992A
REQUERIDO: C. M. R.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...]Julgo procedente o pedido de curatela e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC para nomear E. M. R. como curadora de C. M. R., para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782

do Código Civil).Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão.Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora.P.R.I.Porto Velho , 7 de março de 2023 .Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7047400-40.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. E. F. B. M. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO - RO8364
Advogado do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
REU: L. F. B.
INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...]Vistos,Processo sentenciado.Não há pedidos serem apreciados.Arquive-se. Porto Velho/RO, 9 de março de 2023. Adolfo Theodoro Naujorks NetoJuiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7022239-86.2020.8.22.0001
Classe : CURATELA (12234)
REQUERENTE: E. M. R.
Advogados do(a) REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0002851A, HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992A
REQUERIDO: CREUZA MARINHO RAMIREZ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: Nome: CREUZA MARINHO RAMIREZ.
Endereço: Rua Antônio Fraga Moreira, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-296.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que EDILIA MARIA RAMIREZ, requer a decretação de Curatela de CREUZA MARINHO RAMIREZ , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “...Julgo procedente o pedido de curatela e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC para nomear EDILIA MARIA RAMIREZ como curadora de CREUZA MARINHO RAMIREZ, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão.Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora.P.R.I.Porto Velho , 7 de março de 2023 .Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito...”
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7088510-09.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: P. M. S. T. S.
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039
REU: T. S. S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]Vistos,Em segredo de justiça e com gratuidade.Trata-se de ação revisional de alimentos.O requerente sustenta que nos autos nº 0007475-52.2013.8.22.0102 foi homologado acordo fixando a pensão alimentícia para o menor no montante de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do genitor, mas que houve substancial alteração em relação às necessidades da criança que aumentaram após o acordo.O art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em que pese os argumentos sobre o aumento das despesas do menor, não há comprovação de despesas do autor. Ademais, presume-se que o valor acordado pelas partes em audiência é o que melhor atende à necessidade do alimentado e à possibilidade do alimentante. Assim, indefiro o pedido por não estarem presentes os requisitos legais.Designo o dia 24 de abril de 2023, às 9:30 horas, para a realização de audiência PRESENCIAL de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do art. 13 da Lei nº 5.478/68. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação até o início da audiência e intimem-se as partes.O não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do feito e da parte requerida em revelia.As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o (a) requerido (a) não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o (a) réu (ré) advertido (a) de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, será presumido que pode arcar com os alimentos no valor pleiteado na inicial. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença. Advirtam-se também as partes de que, não havendo conciliação, o feito será instruído e julgado na mesma data, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem, sendo admitidas no máximo 03 (três) para cada parte, e trazê-las independentemente de intimação.A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC.Caso a parte autora pretenda o desconto dos alimentos na folha de pagamento do réu, deverá informar seus dados bancários.Intime-se o Ministério Público. Os autores ficam intimados da audiência na pessoa do (a) advogado (a), consoante o §3º do art. 334 do CPC.A audiência ocorrerá de forma presencial na sala de audiências do CEJUSC, localizada no 9º andar na sede do novo Fórum Geral Desembargador César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, nesta Capital (antigo Clube Ipiranga). SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA.Porto Velho/RO, 8 de março de 2023.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7050390-28.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: em segredo de justiça
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774
REU: em segredo de justiça
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 88024106: "[...] Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter a guarda compartilhada entre os genitores das menores ... e modificar a base de moradia para a residência paterna. Custas e honorários pela requerida, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora lhe defiro. P.R.I. Porto Velho/RO, 9 de março de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7025155-25.2022.8.22.0001
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: A. L. O. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: L.A.G.L.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918
Intimação PARTES - SENTENÇA
Ficam as PARTES intimadas acerca do dispositivo da sentença de ID 88046313: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos a título de alimentos ao autor. Custas e honorários pelo requerido, os últimos fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Oficie-se ao IPERON para que realize o desconto dos alimentos na folha de pagamento do requerido. P.R.I. Porto Velho/RO, 9 de março de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7038838-32.2022.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: FRANCISCA SONIA DURGO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
Advogado do(a) REQUERENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
REQUERIDO: MARQUEZA DURGO DOS SANTOS
Intimação AUTOR - LAUDO
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se quanto ao laudo anexo aos autos no ID 87944762.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7068333-58.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: S. G. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES - RO9624
REQUERIDO: F. O. D. S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]Vistos,O executado não se manifestou em relação a contraproposta.Assim, dê a exequente andamento ao feito.Em 05 dias, requerendo o que entender de direito. Porto Velho/RO, 9 de março de 2023.Adolfo Theodoro Naujorks NetoJuiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7033548-36.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: MAISA DOS SANTOS PAVAN MACHADO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684
INVENTARIADO: MARIA DA GRACA DOS SANTOS GOMES
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
A Fazenda Pública.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7015754-02.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: R. S. S. P.
ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275
REU: F. B. D. S. S. P.
ADVOGADO DO REU: MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA, OAB nº RO12044
Vistos,
Cumpra-se corretamente o despacho de ID 85534768 para indicarem a melhor forma de convivência do requerido com o infante à fim de atender a cota ministerial, no prazo de 5 (cinco) dias.
No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.
Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.
Não havendo requerimento de produção de prova, ao Ministério Público.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7012909-60.2023.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. A. R. G.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PANTHEV DA TRINDADE MACIEL, OAB nº AM11053, NELSON LUIZ MESTIERI DE MACEDO, OAB nº AM608, MAIZA THAYNA PEREIRA RIBEIRO, OAB nº AM17843, JOSE LUIZ LEITE, OAB nº AM622M, FRANCISCO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº AM872, FERNANDA BEATRIZ PEVAS LIMA DE ARAUJO, OAB nº AM16749, ROSANA DA SILVA ALVES, OAB nº RO7329, ADELAIDE MARIA DE FREITAS CAMARGOS RIBEIRO, OAB nº AM781
REQUERIDO: P. R. G. N.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Emende o autor a inicial:
a) retificando o valor da causa que deve a soma dos bens que pretende partilhar acrescido com 12 vezes o valor dos alimentos pretendidos.
b) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptos a tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/, 10 de março de 2023 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7077962-22.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: DARCK ANTONIO BARTOLO RUIZ, RODOLFO MENEZES RUIZ FILHO
ADVOGADO DOS AUTORES: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994
REPRESENTADO: RAQUEL BARTOLO RUIZ
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7016707-63.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: CARINE DE SOUZA BRASIL, QUEILA DE SOUZA BRASIL, EULA MACIEL DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932
INVENTARIADO: ANTONIO EFFREM DA ROCHA BRASIL
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Pesquisa é uma coisa bloqueio é outra,
Em 15 dias recolha a inventariante a taxa.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7018989-74.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: LUIZ CONRADO DE SOUZA LOPES, ROSANGELA DA COSTA SA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA, OAB nº RO9196
INVENTARIADO: LUIZ CONRADO DE SOUZA NETO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Francisca Maria de Souza não é herdeira do falecido, indefiro o requerido no id 86269190.
Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0102-3, conta salário 32.334-9, par que coloque os valores à disposição do juízo na CEF.
Em elação ao id 78063213, deve a inventariante promover a medida judicial contra terceiros que estão de posse indevida de bens no acervo, por se tratar de medida contra terceiro, a medida deve ser proposta nas vias ordinárias.
Nesse sentido a jurisprudência, verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO - PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE E BUSCA E APREENSÃO DE BENS DO ESPÓLIO - QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA A SER DIRIMIDA EM AÇÃO PRÓPRIA - ARTIGOS. 612 E 641, § 2º CPC/15 - DECISÃO MANTIDA. Por se tratar de pedido de busca e apreensão de bens que supostamente se encontram com a ex-companheira do de cujus, o que demanda a necessária dilação probatória, inviável sua análise no bojo do inventário, pois deve se garantir à parte a oportunidade de defesa e, portanto, a questão deve ser dirimida nas vias ordinárias, por meio de ação própria, a teor dos artigos 612 e 641, § 2º, do CPC/15. Logo, a manutenção da r. decisão agravada é medida que se impõe.(TJ-MS - AI: 14147877820198120000 MS 1414787-78.2019.8.12.0000, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 13/02/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/02/2020)
De forma que para recuperar a posse de bens em mãos de terceiros, deve a inventariante usar as vias ordinárias.
Intime-se a Fazenda Pública.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0265115-85.2006.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: Clauber Brito Cordeiro da Costa, LEILA REGINA SANTOS DA SILVA COSTA, JONAS DA COSTA JUNIOR, ANDRE LUIZ CORDEIRO BRITO DA COSTA, JULIANE DA SILVA COSTA, LEUSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAVID NOUJAIN, OAB nº RO84B, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449, LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI, OAB nº RO3932
INVENTARIADO: Espólio de Jonas da Costa
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Traga a CPE o extrato da conta com saldo.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7012319-83.2023.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: em segredo de justiça
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817, ELIELTON CARVALHO - RO10889
REQUERIDO: em segredo de justiça
Intimação AUTOR - DECISÃO
Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão de ID 88087540: “Defiro a Gratuidade Judiciária. Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulado com pedido de Alimentos e Partilha de Bens. A autora alega que viveu em união estável com o requerido desde novembro de 2019 até dezembro de 2022. Requer alimentos provisórios no valor de R$ R$ 3.354,00, alegando que durante a alegada convivência viveu em função do lar e com o término do relacionamento teve drástica redução no seu padrão de vida. O art. 1.694 do Código Civil deixa claro que o direito alimentos pertence aos parentes, os cônjuges ou companheiros. No caso em tela, a relação de parentesco não foi comprovada. Por esta razão indefiro o pedido de alimentos provisórios. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 10 de Maio de 2023, às 08:00 horas. Cite-se e intime-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do art. 334 do CPC, em caso de não comparecimento. Advirta-se o (a) requerido (a) de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência preliminar designada, conforme o art. 335 do CPC. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o (a) réu (ré)

advertido (a) de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial. A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o (a) requerido (a) não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intimem-se o Ministério Público, e a parte requerida pessoalmente. O (a) autor (a) fica intimado (a) da audiência na pessoa do (a) advogado (a), consoante o §3º do art. 334 do CPC. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada de forma presencial no CEJUSC, localizado no 9º andar do Fórum Geral de Porto Velho César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76820-838. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA ARMP / CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho/RO, 10 de março de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7069548-35.2022.8.22.0001
Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: em segredo de justiça
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA - RO0004696A
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA - RO0004696A
REQUERIDO: em segredo de justiça
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 88082720: "[...] Ante o exposto, homologo o acordo celebrado referente à guarda, às visitas e aos alimentos do menor ... contido no termo de audiência de ID Num. 87874900, e resolvo o mérito na forma do artigo 487, III, "b", do CPC. Sem outras custas e honorários de sucumbência em razão do acordo. Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje. Remeta a CPE o ofício expedido pelo gabinete. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 10 de março de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7071310-23.2021.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: F. P. S. F.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
REQUERIDO: L. F. D. O.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544, PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306
Vistos,
FRANCISCO POMPEU SOUZA FILHO propôs ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens em face de Luíza Ferraz de Oliveira.
Alega o autor que conviveu em regime de união estável com a requerida desde a data de 10/03/1991, estando os mesmos separados em face de medida protetiva concedida em 06 outubro 2021. Afirma que Durante a vida em comum e com o esforço de ambos o casal, adquiriram na época um imóvel de invasão tipo chácara residencial localizado na chácara Militão, Rua amazonas linha Afonso Brasil, lote 154, setor chacareiro zona rural, está avaliada em R$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais).
Em conciliação no id 78667130 - reconheceram o período da união estável e sua dissolução de 10/03/1991 até 06/10/2021, não houve acordo quanto a partilha de bens. Acordo homologado no id 78685625.
Citada a requerida contestou o pedido.
Em contestação a requerida alega não poder o requerente simplesmente requerer a partilha dos empréstimos auferidos ao longo do período da união estável exclusivamente da Requerida, principalmente, quando resta comprovado que na época da suposta contratação dos mencionados empréstimos o Requerente já possuía outra família, afirma que quando o requerente passou a viver em união estável com a Requerida, esta vivia nos fundos do imóvel da residência da mãe da Requerida, ressalta-se que sua genitora lhe doou em vida uma parte do terreno, como forma de compensar a filha que morava com ela e que lhe dispensava a atenção e os cuidados necessários, esse terreno foi vendido sendo bem exclusivo, com parte do valor recebido adquiriu o lote rural 154, localizado na linha Afonso Brasil, Setor chacareiro, medindo 50m x 100m, pelo valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Afirma ainda que em 2015 a Requerida tomou conhecimento que o lote em questão se encontrava inserido dentro de uma propriedade conhecida como FAZENDA MILITÃO e que os ocupantes daquela área seriam chamados para regularizar a sua situação. em 06/07/2015 a Requerida firmou CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA (POSSE) para o lote 154, pelo qual se comprometeu a efetuar o pagamento de R$ 23.906,30 (vinte e três mil novecentos e seis reais e trinta centavos), divido em 48 (quarenta e oito parcelas de R$ 519,54 (quinhentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), afirma que esses empréstimos somados totalizam uma dívida superior a 328 mil (trezentos e vinte oito mil reais), razão pela qual a Requerida requer que meação da mencionada dívida, cabendo ao Requerente pagar a Requerida a quantia de R$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais).
É o relatório.
Trata-se da partilha de um bem adquirido durante a convivência de Francisco Pompeu Souza Filho e Luiza Ferraz de Oliveira.
O bem é um lote rural localizado na Chácara Militão, na linha Afonso Brasil, lote 154, setor chacareiro nesta cidade.
A requerida alega primeiramente que comprou este lote com valores exclusivos, recebidos da venda de um terreno de sua mãe. Alege ainda que depois teve que regulariza a posse do bem e que fez empréstimos para pagar a regularização.
Quanto a alegação da autora de que comprou a área com a venda de bem exclusivo está devidamente comprovado pelos documentos trazidos no id 79753579 e que com este valor adquiriu a Chácara que o autor pretende a meação.

Não obstante feita a aquisição no período da união estável, restou comprovada a origem dos valores para a aquisição do novo imóvel que fica afastado da comunhão, em face da sub-rogação do imóvel vendido e a compra do novo imóvel.
Nesse sentido a jurisprudência, verbis:
EMENTA: APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. BEM IMÓVEL. AQUISIÇÃO COM PRODUTO DE BEM ADQUIRIDO ANTES DO CASAMENTO. SUB-ROGAÇÃO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO. EXCLUSÃO DA PARTILHA. A união estável rege-se pela comunhão parcial dos bens, no qual se comunicam os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com exceção do que prevê o art. 1659, I , in fine, do CC, mediante a exclusão expressa dos bens que cada cônjuge possuía antes de se casar, bem como aqueles que, na constância do casamento, forem sub-rogados em seu lugar. Uma vez comprovado que o imóvel, que se pretende partilhar, foi adquirido em sub-rogação ao lote recebido por herança, não subsiste a meação.(TJ-MG - AC: 10000210665766001 MG, Relator: Luzia Divina de Paula Peixôto (JD Convocada), Data de Julgamento: 02/07/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2021)
O autor fala em empréstimos e melhorias para quitar o imóvel, todavia não fez prova deste valores e destas melhorias.
Já os valores que a requerida afirma que dispendeu para regularizar o imóvel, inclusive contraindo dívidas, são dívidas particulares que só a ela obrigam, nos exatos termos do artigo 1666 do Código Civil, não podendo a requerida pretender partilhar tais dívidas.
De forma que não há nada a partilhar.
Isto posto julgo improcedente o pedido do autor.
Sem custas em face da gratuidade judiciária concedida ao autor. Condeno ainda o autor a pagar a título de honorários advocatícios 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária.
P.R.I
Porto Velho , 10 de março de 2023 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7071255-38.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: P. J. F. D. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061
REQUERIDO: I. G. M. C.
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757
INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA
Ficam as partes AUTORA e REQUERIDA intimadas acerca da sentença: "[...]Ante o exposto, decreto o divórcio do casal, homologo o acordo contido na ata de audiência de ID Num. 88052860 e, assim, resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC. A mulher voltará a usar o nome de solteira: I.G. M. C..Sem outras custas e honorários sucumbenciais, em razão da conciliação das partes. A parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje.Por não ter havido acordo em relação aos bens, cumpra-se o determinado em audiência, para aguardar o curso do prazo de contestação, eis que o processo prossegue quanto a este pedido.Serve esta sentença como mandado de averbação a ser cumprido no REGISTRO DE CASAMENTO DE MATRÍCULA N. 096040 01 55 2012 2 00018 190 0003690 69 DO 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO.P.R.I.C.Porto Velho/RO, 10 de março de 2023. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7039579-09.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: I. N. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128
REQUERIDO: M. D. S. N. M.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656
Vistos,
IVAN NASCIMENTO DE SOUSA propôs cumprimento de sentença em face de MARIA DO SACRAMENTO NASCIMENTO MELO, ambos já qualificados.
O exequente pleiteia o cumprimento de sentença pela quantia certa referente à meação do precatório do processo nº 0203900-75.1989.5.14.0002 correspondente à sobrepartilha de bens de divórcio, oportunidade em que apresenta planilha de cálculo atualizada com juros e correção monetária contados do efetivo recebimento dos valores pela executada em 08/08/2018. Sustenta que, em outro processo deste Juízo, foi reconhecido o direito para a executada do precatório expedido nos autos de nº 0007041-78.2013.8.22.000 que lhe pertence, tendo sido deferida a penhora de 50% (cinquenta por cento) em favor da executada e, caso não haja o pagamento voluntário por ela, pede a dedução do valor cobrado nesta execução da penhora realizada naqueles autos.
Antes mesmo de ser intimada, a executada comparece aos autos e apresenta impugnação alegando excesso de execução pois entende que, ante a omissão na sentença acerca da atualização da dívida, a correção monetária deve ser contada da data da prolação da sentença e os juros a partir do trânsito em julgado e apresenta o valor que entende ser devido. Aduz ainda que, mesmo que se considere a incidência dos juros e da correção monetária a partir do recebimento do precatório, consta impropriedades nos cálculos apresentados pela parte exequente pois deveria ser utilizado os índices de atualização de precatório nos termos da Resolução 153/2022 do TJ/RO. Pede, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo consoante o §6º do Art. 525 do CPC e, no mérito, o acolhimento da impugnação para o reconhecimento do excesso de execução.

Concedido prazo para o pagamento voluntário, a parte executada afirma que a impugnação apresentada se refere única e exclusivamente aos cálculos apresentados e, após a apreciação do Juízo acerca da correção monetária e dos juros incidentes, concorda com pedido da parte exequente para penhora de parte do precatório a que a executada faz jus junto aos autos 0007041-78.2013.8.22.0000, não havendo, portanto, que se falar em multa do art. 523, bem como honorários advocatícios.
Instado a se manifestar acerca da impugnação, o exequente defende que seus cálculos estão corretos e ainda que o argumento arguido pela executada de excesso de execução não é cabível neste procedimento, pois deveria ter sido ventilado em sede de contestação. Pede seja rejeitada a impugnação e sejam arbitrados os honorários de 10% (dez por cento) em razão do não pagamento voluntário no prazo pela executada.
É o relatório. Decido.
Trata-se de cumprimento de sentença acerca da meação de sobrepartilha de bens de divórcio.
Antes de analisar o mérito, passo a decidir a questão preliminar.
O exequente diz que a parte executada utilizou o meio inadequado para discutir o excesso de execução pois deveria ter sido arguido em sede de contestação na fase de conhecimento. Pede a rejeição liminar da impugnação.
Consoante os termos do inciso V do §1º do Art. 525 do CPC, o excesso de execução constitui um dos argumentos válidos a ser trazido em impugnação ao cumprimento de sentença, como é o caso destes autos.
Assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sustentada pelo exequente.
Superada a preliminar, passo à análise do mérito.
Conforme se verifica da sentença de ID Num. 80064725, houve a decretação da partilha do precatório referente ao processo nº 0203900-75.1989.5.14.0002, em nome da parte executada, igualmente entre as partes.
As partes não se insurgem acerca da existência do débito, contudo divergem sobre os marcos de atualização da dívida quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros.
A parte exequente sustenta que o marco inicial da correção monetária e dos juros deve ser contado da data do efetivo recebimento do precatório pela executada.
Por outro lado, a parte executada alega que, diante da ausência de previsão na sentença, a correção monetária deve ser contada da prolação da sentença e os juros a partir do trânsito em julgado.
Passo a decidir.
O fato de não ter consignado na sentença os marcos de atualização da dívida é irrelevante para o caso.
O próprio STF sumulou o entendimento de que a correção monetária incide sobre o valor da condenação, independente de previsão na sentença exequenda, sem que isso implique ofensa à coisa julgada, haja vista que aludido instituto visa tão somente recompor o valor devido ante a desvalorização monetária (Súmula nº 254 do STF).
Adentrando ao tema da data de início da atualização do débito, quanto à correção monetária, tenho que deve ser observada, no presente caso, a aplicação da súmula 43 do STJ, cuja redação preceitua que incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.
Dessa maneira, no que tange à correção monetária, assiste razão à parte exequente e a data de início que deve ser considerada para atualização, de fato, é a do efetivo recebimento pela executada do precatório, ou seja, 09/08/2018.
Por outro lado, os juros de mora não se confundem com a correção monetária, são institutos distintos com datas de início diferentes.
Neste ponto, há que se reconhecer que a executada se constituiu em mora somente após o trânsito em julgado da sentença que decretou a partilha dos valores.
Assim também é o entendimento jurisprudencial, conforme segue:
DIVÓRCIO E PARTILHA - Decisão que, em fase de liquidação de sentença, reconheceu como corretos os cálculos da contadoria judicial, afastando da partilha os rendimentos sobre saldo do FGTS do agravado acumulado em período anterior ao casamento, bem como consignou que os juros de mora devem ser contados a partir do trânsito em julgado do v. acórdão que definiu a partilha - Inconformismo da requerente - Decisão agravada que observou os limites fixados pelo v. acórdão exequendo - Rendimentos sobre o saldo de FGTS acumulado no período anterior ao casamento que não integram a partilha de bens - Incidência dos juros de mora que somente é devida após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a meação - Precedente - Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 20973663920228260000 SP 2097366-39.2022.8.26.0000, Relator: Galdino Toledo Júnior, Data de Julgamento: 05/09/2022, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/09/2022)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. VÍCIO CARACTERIZADO. SUPRIMENTO. PRETENSÃO DE PARTILHA DOS LUCROS PERCEBIDOS PELO EMBARGADO EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO DA EMPRESA CEMBRA APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. INVIABILIDADE. 1. Determinada a partilha dos aportes feitos em valores e bens pelo Embargado na empresa da qual é sócio, de rigor sua atualização monetária para recompor seu valor nominal. 2. Os aportes feitos em valores na oitava, décima primeira e décima segunda alterações societárias, devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, da data em que realizados e juros de mora incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão que determinou a partilha.2. Em relação aos aportes realizados mediante entrega de bens imóveis, relativos à oitava e à nona alterações societárias, seus valores reais devem ser determinados em liquidação de sentença, na data do aporte, com posterior correção monetária pelo IPCA-E, sendo descabida a estipulação de juros de mora, pois a constituição em mora se dará pela parte, após a liquidação.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. (TJPR - 12ª C.Cível - 0002983-91.2008.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins - J. 06.11.2020)
Dessa maneira, neste quesito, assiste razão à parte executada e os juros de mora deverão ser contados a partir trânsito em julgado da sentença que decretou os valores como partilháveis, qual seja, 14/09/2022.
Quanto ao pedido da não incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no §1º do Art. 523 do CPC formulado pela executada, defiro o pleito pois as partes concordam que seja utilizada a penhora de 50% (cinquenta por cento) a que a executada faz jus no processo de precatório do exequente de nº 0007041-78.2013.8.22.0000 para o pagamento desta execução, estando, portanto, garantido o Juízo.
Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela executada somente para considerar o termo inicial dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença, bem como para determinar a não incidência da multa e dos honorários do Art. 523 do CPC pois garantido o Juízo.

Em continuidade, intime-se a parte exequente para apresentar a planilha de cálculo da dívida atualizada no prazo de 5 (cinco) dias, considerando a data de início da correção monetária o dia do recebimento do precatório e a data de início dos juros o do trânsito em julgado da sentença.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7070890-18.2021.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: S. H. F. M., G. H. M. A., J. V. M. A.
ADVOGADO DOS AUTORES: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON, OAB nº RO6150
REU: A. A. D. A.
ADVOGADO DO REU: WANIA APARECIDA LEONCIO, OAB nº RO8285
Vistos,
Manifeste-se a parte exequente em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender oportuno.
Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7040615-86.2021.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ROSICLEIDE MARQUES SILVA NASCIMENTO e outros (4)
Intimação AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 88097174: “[...] nte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para autorizar o requerente DORIVAL RODRIGO MARQUES DA SILVA a levantar o valor depositado em nome da servidora falecida ROSENEIDE MOREIRA MARQUES DA SILVA, no total de ..., mais atualizações, referente aos resíduos trabalhistas descritos no ID Num. 84963186 - Pág. 5 junto ao Estado de Rondônia. Sem custas finais. A parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Expeça-se o competente alvará. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 10 de março de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7050164-86.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. B. C. D. O. e outros (2)
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: LEONARDO LIMA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA - REVEL, LEONARDO LIMA DE OLIVEIRA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7071632-09.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: M. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: CÉLIA APARECIDA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA - REVEL, CÉLIA APARECIDA DOS SANTOS, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7065317-96.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. A. P.
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A
REU: D. M. A. L. P., B. C. M. D. L
Advogados do(a) REU: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7073721-05.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: M.S.S.
REQUERIDO: JOSE CUNHA DA SILVA E SILVA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
"(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal, na forma e condições necessárias na exordial de ID Num. 82768371 e emenda de ID Num. 85703651, e resolvo o mérito nos termos do art. 487, faço CPC. O varão continuará a usar o nome de casado e vai voltar a usar o nome de solteira ... Proceda a CPE à retificação do nome do obrigatório no cadastro do processo no PJE, conforme d ocumentos de ID Num. 82768373 - Pág. 4. Custas e honorários pelo requerido, os últimos arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade da justiça que ora estendo a ele. Após o trânsito em julgado, remeta-se o mandado de averbação. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO A SER CUMPRIDO JUNTO ... PRIC Porto Velho /RO, 10 de março de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, juiz de direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7024637-35.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: M. D. S. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNI
REQUERIDO: FERNANDA COELHO DE SOUSA
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA - REVEL, FERNANDA COELHO DE SOUSA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7030527-52.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. S. B. R.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: J. B. R.
Advogado do(a) REU: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...]Vistos, Defiro o pedido da autora de expedição de ofício ao empregador do alimentante para proceder ao desconto dos alimentos em folha de pagamento.Embora o requerido tenha informado que ajuizou ação de exoneração de alimentos, não comprovou que tenha sido determinada a suspensão do pagamento da pensão, razão pela qual indefiro o pedido do réu.Proceda a CPE à remessa do ofício já expedido pelo gabinete.Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito." .

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0015801-76.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR22129
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, considerando a decisão ID 35664726, intimadas para informarem se permanecem os motivos que deram causa a suspensão deste autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016931-40.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FATEC
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B
EXECUTADO: ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO AGRAVO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento do agravo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045231-70.2022.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: DENIZIA FERREIRA TEJO e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ALVES RODRIGUES - RO5638, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
Intimação Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca do documentos juntados pelo IPERON ID 85625950 e 85628501 requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015161-17.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438
EXECUTADO: IVONETE GOMES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO3626
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, considerando a decisão do agravo, intimada para dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009891-31.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: G N FROTA - DROGARIA FARMAPLUS - ME
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88062412 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/06/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052481-67.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXCUTADO: GEILSON DUARTE DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000049-20.2017.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EXECUTADO: MARIA LUZIA NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, CELSO CECCATTO - RO111
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003549-04.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: MAXWELL DA SILVA OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012263-21.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANE GIZELA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486
REQUERIDO: WEDER LOPES DE MOURA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIUS MACHADO BARIANI - RO8186
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055293-09.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: TATIANE S. RODRIGUES - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar sobre a proposta de penhora sobre o faturamento, apresentado pela Executada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7076396-38.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: SANTIAGO NUNES LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060417-36.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181A
EXECUTADO: M P MOTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045011-77.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE SERGIO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao recebimento do precatório expedido e certidão de id. 83198543, sob pena de o silêncio ser interpretado como quitação da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014762-75.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FERNANDA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, no prazo de 10 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da parte Exequente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7071443-31.2022.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: MARILIA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143
EXECUTADO: ALDIRA FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Intimação de:
EXEQUENTE: MARILIA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP, ÁREA RURAL 10500, KM 353 SAIDA PORTO VELHO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057372-24.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006622-86.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: ANA MARIA SANTOS PALHANO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA CHAGAS DE SOUZA - RO12205
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA CHAGAS DE SOUZA - RO12205
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para apresentar planilha de debito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028692-63.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: UNIRON
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GAMARRA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042652-52.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOM JOBIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA - RO11179
EXECUTADO: ROZANA ALMEIDA LIMA
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 143,41
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 109,45
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023346-05.2019.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO1518, FRANCISCO NUNES NETO - RO158
Advogados do(a) REQUERENTE: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO1518, FRANCISCO NUNES NETO - RO158
REQUERIDO: FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA DA SILVA e outros (3)
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIX RENAN FERREIRA TELES - GO34859, MARCELO MARCAL VIEIRA - GO3893
Advogado do(a) REU: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais, consoante Ata de Audiência (ID 88029094).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel Lote de terras urbano localizado na Rua Pirarára, nº 932, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, CEP nº 78910-320, inscrição cadastral nº 03.13.049.0450.001, antigo lote n° 0600, registrado na matricula n° 14.375, Carta de Aforamento n°1455/desmembrado, compreendendo uma área de 25 m² (vinte e cinco metros quadrados), medindo 15 (quinze) metros de frente e de fundo, por 25 (vinte e cinco metros) nas laterais. Limitando--se: ao Norte, Rua Jaraqui; ao Sul, Rua Tambaqui; a Leste, Rua Piramutaba; a Oeste. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7010657-84.2023.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: ROSANGELA NOBREGA DE ALMEIDA CPF: 354.921.551-72
Requerido: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME - CNPJ: 05.118.336/0001-77
DECISÃO ID 87568195: “(...) Citem-se, ainda, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias úteis, eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, CPC/2015). (...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043290-85.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THIAGO FEITOSA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: KAILA FERNANDA FEITOSA DE ABREU - RO11572
REU: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052412-25.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JULIANA BRANDAO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON YOSHIAKI AOYAMA - RO9801
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON YOSHIAKI AOYAMA - RO9801
EXECUTADO: CLAUDIA LORENA RODRIGUES SILVA VIEIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7047879-62.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EDILEUZA DE ANDRADE COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ORLNDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309
DECISÃO
Defiro o pedido de penhora on line.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud’s) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho-,10 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7015387-12.2021.8.22.0001
Assunto: Duplicata
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994
REQUERIDO: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 2.648,81
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverão ser recolhidas as respectivas custas.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDO: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME
REQUERENTE: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7008161-58.2018.8.22.0001
Assunto: Contribuição de Previdência Privada - Resgate
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120
REQUERIDO: LAURO CAMARA JARDIM FILHO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A, MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371
Valor: R$ 10.000,00
DECISÃO
(Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. Conta judicial: 1794732-0, Valor: R$ 1.980,70.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Da análise dos autos, verifica-se que houve o depósito de todas as parcelas constantes do acordo homologado.
Remetam-se os autos ao arquivo.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDO: LAURO CAMARA JARDIM FILHO
REQUERENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7006901-09.2019.8.22.0001
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO OYAMA SOARES PINTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636
EXECUTADOS: GUSTAVO RIBEIRO ADAMI, MARIANA RIBEIRO ADAMI
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R$ 20.793,00
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e extinção, ressaltando que se trata de processo em fase de cumprimento de sentença, portanto, já sentenciado.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADOS: GUSTAVO RIBEIRO ADAMI, MARIANA RIBEIRO ADAMI
EXEQUENTE: ANTONIO OYAMA SOARES PINTO
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7069827-21.2022.8.22.0001
Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JACKSON DOS SANTOS CUSTODIO
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor: R$ 9.787,50
DECISÃO
Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.
A parte autora foi intimada da data e hora da perícia previamente agendada, contudo, não compareceu, e requereu a designação de nova data para realização da perícia.
Intime-se a parte autora para informar/comprovar nos autos a justificativa que o impossibilitou de comparecer na perícia que foi previamente agendada por este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
AUTOR: JACKSON DOS SANTOS CUSTODIO
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7071131-55.2022.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931
EXECUTADOS: RONIVON REIS DE OLIVEIRA, RONINI SERVICO DE FABRICACAO DE CABINES E CARROCERIAS EIRELI
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644
Valor: R$ 20.864,39
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para manifestação quanto à petição de id. 88022537, no prazo de 5 dias.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADOS: RONIVON REIS DE OLIVEIRA, RONINI SERVICO DE FABRICACAO DE CABINES E CARROCERIAS EIRELI
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7049406-78.2020.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTORES: Banco Bradesco Financiamentos S.A, ELI SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: ALESSANDRO DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Intimação de:
AUTORES: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, ELI SANTANA DE OLIVEIRA, AVENIDA HOLANDA 186 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7048969-66.2022.8.22.0001
Assunto: Cancelamento de vôo
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IDEVALDO DORAZIO JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor: R$ 6.000,00
DESPACHO
Devolvo à CPE.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
AUTOR: IDEVALDO DORAZIO JUNIOR
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7030196-41.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
EXECUTADO: JESSICA GUIMARAES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,10 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7005080-62.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF, CNPJ nº 00627638000157, BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS 401, SCN QUADRA 5 BLOCO A ASA NORTE - 70715-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA, CPF nº 42284716253, RUA QUINZE DE SETEMBRO 2042 CASTANHEIRA - 76811-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCAS FABIO ABADIAS DA SILVA, OAB nº RO12717, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713
Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que o veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a) está alienado fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).
No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui “alienação fiduciária”. Dessa forma, DEFIRO o pedido de penhora/restrição pelo sistema RENAJUD sobre o veículo conforme informações descritas no comprovante emitido pelo sistema, cuja juntada faço nesse ato.
Ante a restrição realizada, expeça-se mandado de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1° do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.
Porto Velho – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7057519-84.2021.8.22.0001
Monitória
AUTOR: STUDIO PILATES CENTER LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238
REU: CRISTIANO OLIVEIRA SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD/SIEL.
Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).
Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud’s) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.
Porto Velho-,10 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7060777-68.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Agência e Distribuição
AUTOR: MARTA HEVLY CAVALCANTE
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT14712O
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: AUTOR: MARTA HEVLY CAVALCANTE, RUA NEUZA 7548, - DE 7548/7549 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7024058-34.2015.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: S. C. DA ROCHA AUTO MECANICA - ME, CLECIO FREITAS DE SIQUEIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SALMIM COIMBRA SAUMA, OAB nº RO1518, FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158
EXECUTADO: ISRAEL ADUNES ZENATTI
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877A
Valor: R$ 38.293,01
DESPACHO
Considerando as informações da petição de ID 87871869, informo que nesta data procedi o desbloqueio pelo sistema SISBAJUD, conforme documento em anexo.
Em tempo, nesta data procedi a penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA) nas contas da parte executada ISRAEL ADUNES ZENATTI, CPF 033.929.971-10.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: ISRAEL ADUNES ZENATTI
EXEQUENTES: S. C. DA ROCHA AUTO MECANICA - ME, CLECIO FREITAS DE SIQUEIRA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7013812-95.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANA MARIA CORDEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 179.770,91
DESPACHO
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Trata-se de ação que objetiva a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez.
1. Defiro o pedido de justiça gratuita, comprovado a hipossuficiência da parte autora, vez que esta juntou cópia da sua CTPS que demonstra receber menos de 2 salários mínimos.
2. Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessária análise técnica aprofundada para a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho. Tratando-se de benefício assistencial, deve ainda a parte requerente preencher os requisitos previstos no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/83.
3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, razão pela qual o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado pelas instituições.
4. Neste tipo de demanda, torna-se necessária a realização de perícia médica para aferir o grau e nível de incapacidade laborativa da parte autora, pois para julgar o processo com presteza basta à certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais.
5. Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão.
6. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, presencialmente ou por vídeoconferência considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, que deverá ser certificado nos autos a modalidade. As partes deverão comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Endereço do CEJUSC: Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, em Porto Velho (RO).
Observação: Para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.
A CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico ou DJe, e encaminhando como anexo à parte requerida.

7. A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR OU HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
8. Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e o requerente a ser periciado. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
9. A verba pericial deverá ser depositada pela autarquia ré, no prazo de até dez dias da intimação da data da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará ou transferência.
10. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados.
11. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
12. Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se o INSS os processos incluídos no Mutirão.
13. Após a realização da perícia, intime-se a parte requerida para apresentar contestação e manifestar-se acerca do laudo pericial no mesmo prazo.
14. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
15. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia(s) ou les(ões) decorre(m) de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia(s) ou les(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual(is)?
b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A(s) sequela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
Intimem-se.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: AUTOR: ANA MARIA CORDEIRO TEIXEIRA, RUA CANDELÁRIA 515 TRIÂNGULO - 76805-736 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7003168-35.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: ALCIMAR ARAUJO DA SILVA, CREUZA ANDRADE SILVA, MARIA KATIA ARAUJO DA SILVA, GABRIELE ARAUJO ANDRADE SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: NILTON PEREIRA CHAGAS, OAB nº RO11429L
REU: JOSE ALBERTO RIBAMAR PEDRACA, GRAICE CRISTINA SALES PEDRAÇA, ELANE CRISTINA SALES PEDRAÇA, SORAIA PEDRACA OLIVEIRA, GRASIELE SALES PEDRACA, JAISON SALES PEDRACA
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias, bem como no mesmo prazo informar os CPF's de ELAINE e GRAICE.
Porto Velho-,10 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7047514-03.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
EXECUTADO: ANTONIO ELIAS PRADO - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho-,10 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7053052-28.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: ALEXSANDRO MASCARENHAS DA CRUZ, SUZE FERREIRA CHEQUE, GERAL COMERCIO DISTRIBUIDOR E VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD.
Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).
Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.
Porto Velho-,10 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005287-27.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: ELIVELTON GOMES OLIVEIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte EXEQUENTE intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7056696-76.2022.8.22.0001
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NERISON VALES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842A, MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$ 5.000,00
DECISÃO
Intime-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias para manifestar o que entender de direito, considerando que a petição de Id 87757123 não possui requerimento expresso, sob pena de arquivamento.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
AUTOR: NERISON VALES DOS SANTOS
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7028086-98.2022.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: JOAO BATISTA PEREIRA DA CONCEICAO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 38.813,12
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: JOAO BATISTA PEREIRA DA CONCEICAO
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
0155762-76.2007.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO, OAB nº RO2862A, HUGO RONDON FLANDOLI, OAB nº RO2925
REQUERIDOS: EUCILEN FREITAS DE SA, CARLOS EDUARDO MOURA DE SOUSA, SERGIO ANTONIO DURAES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: IZAAC PINTO CASTIEL, OAB nº AC1498, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº RO1088, EUCILEN FREITAS DE SA, OAB nº RO4028, ELENIR AVALO, OAB nº RO224A
Valor: R$ 5.000,00
DESPACHO
Nos eventos anteriores foi certificado nos autos sobre a existência de valores depositados em conta judicial.
Intimadas, as partes mantiveram-se silentes.
Transfiram-se os valores constantes nos autos para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO; 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037350-42.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: A. R. A. P. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332
Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7035128-04.2022.8.22.0001
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADEMIR NUNES DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 4.000,00
DECISÃO
Determino a CPE que promova a juntada do extrato da conta judicial do autos.
Após concluso para deliberações.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
AUTOR: ADEMIR NUNES DE FREITAS
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7013958-39.2023.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Compromisso
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, OAB nº RO5363, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621
REU: JACINTO HONORIO DE ABREU FILHO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 7.168,85
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.
Recolhidas as custas prossiga-se o feito.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao Núcleo de Conciliação e Mediação, ressaltando que a audiência ocorrerá por meio de videoconferência, tal como autorizado pelo art. 334, § 7º do CPC.
A audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os Advogados, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, em até 05 dias, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido.
Caso alguma das partes ou advogados prefira participar da audiência de forma presencial, basta comparecer à sala de audiência do Núcleo de Conciliação e Mediação nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.
Para aqueles que preferirem participar por meio de videoconferência, orienta-se que façam uso de fones de ouvido para evitar ruídos desnecessários que possam atrapalhar a gravação, bem como, deverão participar munidos de documentos de identificação com foto.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) Conciliador(a) e assinado eletronicamente pelos advogados.
Intimem-se as partes.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito
Citação de:
REU: JACINTO HONORIO DE ABREU FILHO, RUA JOSÉ SILVESTRE 1648, ITAPUÃ DO OESTE - RUA JOSÉ SILVESTRE,1648. CENTRO CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
0013086-95.2013.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ERIVALDO HELIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: EDYEN VALENTE CALEPIS, OAB nº GO8767, ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON, OAB nº RO4608A, MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor: R$ 7.425,00
DESPACHO
Diante da inércia das partes, transfiram-se os valores constantes nos autos para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO; 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7077592-43.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: ORILDES BORGUESAN ZARO, ADELAR FRANCISCO ZARO
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370
REU: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
ADVOGADOS DO REU: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575
Valor: R$ 19.177,30
DESPACHO
Trata-se de liquidação de sentença pelo procedimento comum.
Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).
Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.
Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7067105-48.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GABRIEL GUILHERME SOARES MONTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658
REU: PATRICIO BARBOSA DE CARVALHO, MARCOS TALYS DA CONCEICAO MELO, INFINITY VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME, AGUIA FINANCIAMENTOS DE VEICULOS EIRELI, ANA CAROLINA FERREIRA BRANDAO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 5.904,15
DECISÃO
Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, alguns requeridos não foram localizados.
Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação dos réus, defiro a citação por edital nos termos da petição de Id 88012397.
Prazo do edital: 20 dias.
Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7014462-21.2018.8.22.0001
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
REQUERIDO: LAURA PAULA DE SOUZA LEAO HASSAN
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698
Valor: R$ 4.875,65
DECISÃO
De acordo com o art. 112 do Código de Processo Civil, aplicado ao caso, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
Como o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, mesmo intimado, não provou que comunicou a renúncia a(o) seu(a) cliente, não seria prudente nesse momento processual deixar a parte desassistida nos autos, posto que no documento de id. 86956517, efetivamente, não consta a assinatura/ciência da parte.
Reputa-se inválida a renúncia indicada nos eventos anteriores.
Enquanto não provada a notificação da renúncia no processo, o(a) advogado(a) continuará vinculado ao processo e respondendo por todos os atos processuais, tal como determina a legislação processual civil.
Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento do ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento e extinção
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDO: LAURA PAULA DE SOUZA LEAO HASSAN
REQUERENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034202-57.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546
EXECUTADO: MARIA LUCIA VIANA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
0081500-29.2005.8.22.0001
Consignação em Pagamento
ADMINISTRADOR PROVISÓRIO: CARLA BEGNINI
ADVOGADO DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568
ADMINISTRADOR PROVISÓRIO: FARO FACULDADE DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO: ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748A
Valor: R$ 2.721,60
DESPACHO
Diante da inércia das partes, transfiram-se os valores constantes nos autos para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO; 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
0012502-91.2014.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO COSTA TAVARES
ADVOGADO DO AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414
REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Valor: R$ 201.500,00
DESPACHO
Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).
Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.
Por esse motivo, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7082976-84.2022.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE MARIA CABREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
DESPACHO
Retifique-se a classe processual.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.
Porto Velho, 23 de novembro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AV. SETE DE SETEMBRO, 234 - CENTRO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Assinado eletronicamente por: MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI
23/11/2022 10:55:36
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 84454036 22112310544800000000081100660

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7050642-36.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816, ENERGISA RONDÔNIA
EXECUTADO: CELIA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
DECISÃO
Defiro o pedido de penhora on line.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho-,10 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7049298-78.2022.8.22.0001 7049298-78.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
EXECUTADOS: MARIA SOARES DA SILVA, MARIA DOS SANTOS SANTIAGO EXECUTADOS: MARIA SOARES DA SILVA, MARIA DOS SANTOS SANTIAGO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, cumprindo integralmente o despacho de ID 87436278, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO; 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, 6a. Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7070621-42.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: MARIA JOSEFA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 9.164,86
DESPACHO
Trata-se de pedido da parte autora para que seja enviado ofício à Energisa, a fim de obter o endereço atualizado da parte requerida.
Defiro o pedido, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.
Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.
Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.
Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:
expeça-se e encaminhe-se o ofício à empresa/órgão para que informe, no prazo de 15 dias, o endereço da parte requerida REU: MARIA JOSEFAque encontra-se cadastrado nos seus bancos de dados. Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação do(s) requerido(s) nos termos do ato judicial de citação.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7022134-41.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: JONAS TAVARES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,10 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0179222-58.2008.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892, KARINA ROCHA PRADO - RO1776
EXECUTADO: SINVAL DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026692-61.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: ALINE INACIO DO NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906, ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO4679
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7001146-33.2021.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
EXECUTADO: FRANCIELEN FERREIRA LEITE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 1.148,47

DECISÃO
Em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, contudo, revendo posicionamento pessoal dessa Magistrada em outros processos análogos, acolho como sendo praxe a consulta de vínculos empregatícios no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
Assim, defiro pedido de consulta ao CNIS e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que informe nestes autos, no prazo de 10 dias acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do executadoa ADRIANA FERREIRA DE CASTILHO , CPF 584.723.982-34, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada para o e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Com a juntada do documento, dê vistas a parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Intime-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: FRANCIELEN FERREIRA LEITE
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0125111-61.2007.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MILENIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PELLES - RO1736-A
REU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) REU: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062310-96.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
REQUERIDO: DAMIAO DE JESUS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DUARTE - RO9953
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DUARTE - RO9953
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para requerer o que entender de direito com relação ao saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069946-79.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: MARICEO ALVES BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) REU: JOSE PEREIRA RAMOS - RO0000814A
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, nos termos da Sentença (ID 86537117). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043608-44.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PAULO CEZAR ALVES PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582-A
EXCUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXCUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036296-80.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: MARIA ANTONIA DANTAS DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada “para apresentar cálculos atualizados do crédito do autor, dados bancários para depósito e endereço do empregador para expedição do Ofício.”, consoante Decisão (ID 86537154).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7089619-58.2022.8.22.0001
Assunto: Cartão de Crédito
Classe: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931
REU: PABLO VINICIUS DA SILVA MELO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 409,59
SENTENÇA
CREDISIS CREDIARI COOPERATIVA DE CRÉDITO LTDA ajuizou a presente Ação Monitória em face de PABLO VINICIUS DA SILVA MELO sustentando, em síntese, ser credora da parte requerida no valor de R$ 409,59 (quatrocentos e nove reais e cinquenta e nove centavos) , valor este representado por prova escrita sem força executiva.
Citada, a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos
Relatado o feito. Decido.
Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, II, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que desnecessária dilação probatória.
Ante a ausência de embargos nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.
Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.
Visa a parte credora a cobrança na quantia atualizada de R$ 409,59 (quatrocentos e nove reais e cinquenta e nove centavos).
A pretensão autoral merece procedência.
Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: “§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”
Diante do exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a empresa requerida a pagar a requerente à importância de R$ 409,59 (quatrocentos e nove reais e cinquenta e nove centavos) atualizados até 29/12/2022, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Transitada em julgado esta decisão, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, após, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO; 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7021884-08.2022.8.22.0001
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: RITINHA SA CHAVES BARROS, WALDOHITLER DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIANA SANTOS DOS ANJOS, OAB nº RO10320
REQUERIDO: EDSON DE QUEIROZ SAMPAIO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 110.547,52
DESPACHO
Em análise aos autos, verifico que apesar de constar no andamento processual a devolução do Mandado de ID 86340866 a Oficiala Diana certificou no ID 86340866 o seguinte: " suspendi a diligência, solicitando seja DEFERIDA a ORDEM DE ARROMBAMENTO".
Sendo assim, cumpra-se a Decisão de ID 88047130, redistribua-se o mandado para a Oficiala Diana da Cruz Santos, proceder a continuação da referida diligência, sem custas para parte autora.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDO: EDSON DE QUEIROZ SAMPAIO
REQUERENTES: RITINHA SA CHAVES BARROS, WALDOHITLER DOS SANTOS BARROS
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7009656-64.2023.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: LEANDRO KRIGER MUNIS
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915A
REU: LEANDRO DA SILVA CARDOSO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 27.830,00
DESPACHO
A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao Núcleo de Conciliação e Mediação, ressaltando que a audiência ocorrerá por meio de videoconferência, tal como autorizado pelo art. 334, § 7º do CPC.
A audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os Advogados, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, em até 05 dias, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido.
Caso alguma das partes ou advogados prefira participar da audiência de forma presencial, basta comparecer à sala de audiência do Núcleo de Conciliação e Mediação nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.
Para aqueles que preferirem participar por meio de videoconferência, orienta-se que façam uso de fones de ouvido para evitar ruídos desnecessários que possam atrapalhar a gravação, bem como, deverão participar munidos de documentos de identificação com foto.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) Conciliador(a) e assinado eletronicamente pelos advogados.
Intimem-se as partes.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito
Citação de:
REU: LEANDRO DA SILVA CARDOSO, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 6326, - DE 5883 A 6375 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-761 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7088793-32.2022.8.22.0001
Assunto: Capitalização / Anatocismo
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DUA ELIAS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Valor: R$ 15.474,62
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL E PEDIDO DE LIMINAR, proposta por AUTOR: DUA ELIAS RIBEIRO DA SILVA em face de REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Indefiro a assistência judiciária gratuita, tendo em vista o valor da causa e a renda auferida pela parte autora, que não o tornam pessoa hipossuficiente financeiramente, portanto determino o recolhimento de custas.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.
Após recolhimento, prossiga-se.
Narra a parte autora, em síntese, que assinou contrato com a requerida de cédula de crédito bancário e que no momento da contratação recebeu informações mínimas sobre valor das parcelas e quantidade de parcelas, entretanto após o início do pagamento das parcelas notou disparidades nos valores a serem pagos e a existência de diversas cláusulas e valores desconhecidos e que após cálculos matemáticos simples percebeu que estava pagando valores maiores do que o que realmente tinha concordado, além de ter contratado tal operação financeira no regime de amortização PRICE, com isso buscou a esfera judicial para resolução do litígio.
Requer a concessão da tutela para autorizar a parte Autora a consignar os pagamentos mensais incontroversos, na monta de R$ 1.307,89 relativos as parcelas vincendas, bem como a tutela para MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM e IMPEDIDO DE RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, in casu, que a não há probabilidade do direito, pois o contrato se faz lei entre as partes em observação do pacta sunt servanda, tendo o autor a chance de debater ou questionar cláusulas no momento de sua assinatura, e tendo em vista que não há ilegalidade na utilização do sistema de amortização PRICE por instituições financeiras.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, por ora, com a ressalva de reconsideração caso sejam carreadas novas provas aos autos.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao Núcleo de Conciliação e Mediação, ressaltando que a audiência ocorrerá por meio de videoconferência, tal como autorizado pelo art. 334, § 7º do CPC.
A audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os Advogados, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, em até 05 dias, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido.
Caso alguma das partes ou advogados prefira participar da audiência de forma presencial, basta comparecer à sala de audiência do Núcleo de Conciliação e Mediação nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.
Para aqueles que preferirem participar por meio de videoconferência, orienta-se que façam uso de fones de ouvido para evitar ruídos desnecessários que possam atrapalhar a gravação, bem como, deverão participar munidos de documentos de identificação com foto.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) Conciliador(a) e assinado eletronicamente pelos advogados.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Citação de:
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7039947-18.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: IVA DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADOS DO REU: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
REU: IVA DE OLIVEIRA PINHEIRO, RUA ELIAS GORAYEB 3082 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029106-95.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KARLA LUCIANA BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
EXECUTADO: GIGLIANE BATISTA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada “para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.”, nos termos da Decisão (ID 85983225).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009373-41.2023.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: LOG TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
EMBARGADO: AMAZONIA PNEUS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
D E S P A C H O
Custas recolhidas.
Associe-se este processo aos autos de Execução de nº 7003842-08.2022.8.22.0001, e cadastre-se os advogados da parte embargada.
Após, intime-se a parte embargada, pelo DJe, para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo pois não se encontram preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º do CPC/2015, in verbis:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [grifei]
Após o esgotamento do prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 8 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7009612-55.2017.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867A
EXECUTADO: ABRACE BRASIL INSTITUTO DE EDUCACAO, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: CESAR HENRIQUE LONGUINI, OAB nº RO5217
Valor: R$ 9.506,07
DESPACHO
Intime-se a parte requerida, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido formulado no id. 87995732.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: ABRACE BRASIL INSTITUTO DE EDUCACAO, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME
EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO FERREIRA RODRIGUES
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7042389-54.2021.8.22.0001
Assunto: Despejo para Uso Próprio
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTORES: TATTWA SOMOS TODOS IRMAOS, RODRIGO DE AMURIM DOS REIS
ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ, OAB nº RO1146A
REU: JAIME FEITOSA PIMENTEL, MARIZE FEITOSA DE PAULA
ADVOGADO DOS REU: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228
Valor: R$ 12.747,45
DECISÃO
Tratam-se de Embargos de Declaração propostos pelos requeridos JAIME FEITOSA PIMENTEL e MARIZETE FEITOSA DE PAULA em face da sentença de Id 85800656. Alegam, em síntese, que há omissão na sentença proferida nos autos quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita.
Os autores apresentaram contrarrazões vindicando fossem rejeitados os embargos de declaração.
Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material.
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
De fato há omissão na decisão garreada.
Passo a analisar o pedido de justiça gratuita.
No presente caso, restou suficientemente demonstrado que os requeridos não fazem jus ao benefício requerido.
As custas devidas não têm o condão de comprometer as suas subsistências, razão pela qual o deferimento dos benefícios de justiça gratuita, no caso concreto, não se justifica.
Importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios.
Ressalta-se, ainda, que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina. In casu, apesar da alegação de hipossuficiência, verifica-se que os réus possuem rendimentos sendo possível que possa se programar para arcar com o ônus que lhe incumbe.
Assim, o franqueamento desmotivado onera o Estado e o Poder Judiciário, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.
A parte adversa comprovou satisfatoriamente o desaparecimento dos requisitos que sustentarlam a hipossuficiência arguida pela parte embargante.

Imperioso frisar que, ainda que fosse concedida a justiça gratuita, é possível arbitrar os honorários ficando a execução suspensa por 5 (cinco) anos enquanto perdurar a condição de necessidade, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 98 do CPC/2015
Desse modo, de análise ao contexto constante dos autos, tenho que o pedido de gratuidade merece ser indeferido, pois não se coaduna com a sua finalidade.
Por consequência, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
No mais, persiste a sentença nos termos em que foi lançada.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: JAIME FEITOSA PIMENTEL, MARIZE FEITOSA DE PAULA
AUTORES: TATTWA SOMOS TODOS IRMAOS, RODRIGO DE AMURIM DOS REIS
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7059752-54.2021.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA
ADVOGADO DO AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 11.760,51
SENTENÇA
Trata-se de processo transitado em julgado, com pedido do exequente para dar início do cumprimento de sentença.
Espontaneamente, a parte executada TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., impugnou o cumprimento de sentença interposto pelo exequente, alegando, em síntese, que há excesso de execução no tocante aos honorários de sucumbência cobrados nestes autos. Juntou documentos. Depositou a quantia que entende incontroversa.
Intimado o exequente para se manifestar, manteve-se silente.
É o relatório. Decido.
Em análise aos cálculos apresentados verifico que razão assiste à parte ao impugnante.
Ficou arbitrado nos autos honorários advocatícios de 12% sobre o valor atualizado da causa.
Os cálculos elaborados pelo exequente, utilizaram-se de parâmetros diversos, sendo inclusive confeccionado na tabela prática de Tribunal diverso (TJ-SP).
Ademais, o cômputo dos juros deve se dar a partir do trânsito em julgado, e não a partir da distribuição da ação.
Desta forma, os cálculos apresentados pela parte requerida (id. 86539457) estão em consonância com o título exequendo.
Reconheço portanto o excesso de execução no importe de R$ 215,06 (duzentos e quinze reais e seis centavos).
Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte exequente e/ou seu advogado constituído com poderes e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. OBSERVAÇÕES: 1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado. 2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Intime-se a parte sucumbente na fase de conhecimento, na forma da lei, para recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Sucumbente, condeno a parte exequente ao pagamento de 10% a título de honorários se sucumbência sobre o excesso de execução.
Após arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
À CPE: Retifique-se os autos para constar Cumprimento de Sentença.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7063960-47.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: SORAIA FREITAS TEJAS
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
Polo Passivo: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS DO REU: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ, OAB nº MG115451, MARCUS VINICIUS AMARAL JUNIOR, OAB nº MG172048
Decisão
Trata-se de a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por AUTOR: SORAIA FREITAS TEJAS em face de DIRECIONAL ENGENHARIA S/A.
Segundo consta no processo, o imóvel adquirido pela parte autora foi construído pela empresa requerida e apresentou diversos vícios e defeitos que demandaram reparos que foram e estão sendo feitos pela empresa requerida.
Exatamente por isso, a requerente se ausentou do imóvel para que esses reparos fossem feitos. Na data de hoje, a parte autora informou no processo que o imóvel foi invadido por terceiras pessoas e por isso pleiteou tutela incidental urgente a fim de obter a reintegração de posse do imóvel.
Apesar de esse pedido ser necessário e justo, ele não pode ser apreciado nem concedido no presente processo. Primeiro porque o objeto da lide é uma indenização e não se pode transmutar o rito e o objeto para concessão de medida possessória. Segundo porque a relação processual abarca duas partes e os supostos invasores não são partes no processo a fim de que o juízo possa conceder decisão que os obrigue a qualquer providência. Qualquer decisão no sentido de enfrentar essa questão no bojo do presente feito perpassa por abuso do juízo.
Dessa forma, tendo havido invasão do imóvel, urge que sejam tomadas as providências a que se refere o art. 560 e seguintes do CPC, lembrando que por se tratar de posse nova, a autora tem direito de exercer o chamado “desforço imediato” (art. 1.210, § 1º do Código Civil) para proteger sua posse.
Além disso, mesmo que o pedido pudesse ser apreciado neste feito, não há provas nem indícios suficientes de que o imóvel esteja realmente invadido. O áudio juntado não deixa claro que o suposto imóvel citado pela interlocutora seja o imóvel descrito no processo e pertença à autora. Não são citados nomes nem endereços e a pessoa que fala no áudio não foi identificada para que se possa correlacioná-la com um dos supostos invasores.
Seja como for, não há elementos para deferimento do pedido.
Dessa forma, INDEFIRO, a concessão da tutela incidental de urgência.
Aguarde-se o prazo para especificação de provas.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009656-64.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO KRIGER MUNIS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915A
REU: LEANDRO DA SILVA CARDOSO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88099779 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/05/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048969-66.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I. D. J.
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88102305 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/04/2023 09:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004148-79.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO DIAS DE SOUSA
EXECUTADO: ALVACI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA GONZAGA - RO7109
INTIMAÇÃO Considerando ao juntada do mandado ID 88091040, ficam as parte, intimadas para manifestação no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041350-27.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
(
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0155748-97.2004.8.22.0001
Assunto: Liquidação
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: BANCO DO BRASIL, SERGIO ARAUJO PEREIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472
EXECUTADOS: BANCO DO BRASIL, JT BRASERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539, SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539, EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO, OAB nº RO6684, TATIANA DINIZ COSTA, OAB nº MA8170, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Valor: R$ 593.395,25
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Informe-se oportunamente.
Cumpra-se a decisão de ID 85947253 .
Porto Velho - RO, 9 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031911-84.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RAY DOS SANTOS ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
EXECUTADO: ROGERIO GALVAO BRANCO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7013635-34.2023.8.22.0001
Cancelamento de vôo
Procedimento Comum Cível
AUTOR: NICOLE URIZZI BRAGA, CPF nº 09318384289, RUA PROFESSOR CERVANES MONTEIRO, - DE 4437/4438 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A , AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:
Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.
(...)
§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A , AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 9 de março de 2023 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013034-96.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993
REU: ANDRESSA NUNES MARINHO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024069-29.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, WILMO ALVES - RO6469, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: RAIMUNDO CICERO OLIVEIRA FIGUEREDO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045005-65.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: BRUNO ALEXANDRE SOARES DE ANDRADE 89733797200 e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7059831-96.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GERALDO SOUTO GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA - RO11790, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
EXECUTADO: JOSE ERNANI MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JIOVANA MENDES - RO12456
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037508-73.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARKISON MUNIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIENE DE SOUZA PEREIRA - RO8725, JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557A
EXECUTADO: ALEX DOS SANTOS BRUSTOLAO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada para promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, indicando crédito remanescente, sob pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037508-73.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARKISON MUNIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIENE DE SOUZA PEREIRA - RO8725, JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557A
EXECUTADO: ALEX DOS SANTOS BRUSTOLAO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada para promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, indicando crédito remanescente, sob pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0013387-76.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546, MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B-B, LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303
EXECUTADO: JOAQUIM MARTINS DA SILVA FILHO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA CHAGAS TEIXEIRA - SP159293, MARCIA JANETE SACCO GARCIA - RO1082, MARIA SONIA BENITEZ - RO1072
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 87767431.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001027-38.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. T. G.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARROS COSTA - RO10873
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640, DANIELLE FEITOSA COSTA - PA22970, CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, PAOLA KASSIA FERREIRA SALES - PA016982, SOLANO DE CAMARGO - SP149754
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001105-37.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: POSTO MIRIAN II
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
EXCUTADO: GERCINO DE SANTANA FILHO
Advogado do(a) EXCUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO0000367A-A
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre a petição ID 87731906 apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018522-71.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXCUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031901-11.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: RICIER DE SOUZA FRANCO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042276-66.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEIDE FERREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI SALVAGNINI - RO8050
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017593-09.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALTEMIR CARVALHO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada da certidão id 88075755, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000449-75.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: MARIA DORATEIA VIANA SILVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica ainda intimada do cancelamento da audiência, tendo em vista a requerida não ter sido encontrada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0220120-84.2006.8.22.0001
Assunto: Pagamento
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FRANCISCO DUARTE MOREIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO COUTINHO KURTZ, OAB nº RJ58285, CANDICE FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº DF23508, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA, OAB nº DF33524, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, GUSTAVO DANDOLINI, OAB nº RO3205, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, POLYANNA FERREIRA SILVA VILANOVA, OAB nº DF19273, MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371, LAIRTON FERNANDES RAULINO, OAB nº RJ126218, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, CARLOS ALBERTO GAMA DA SILVA, OAB nº AM14730
Valor: R$ 237.000,00
DECISÃO
Vistos.
Tanto exequente quanto executado opuseram embargos de declaração em face da sentença de ID nº 86494771.
Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Assim, passo a análise de cada um deles.
EMBARGOS OPOSTOS POR CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL (ID nº 87133351)
A executada PREVI opôs embargos de declaração em face da sentença extintiva alegando a ocorrência de omissão nela, pois não considerou a existência de sucumbência recíproca de honorários.
Oportunizada a manifestação da parte adversa (ID nº 87631867), esta manteve-se silente.
Pois bem.
No presente caso concreto, com razão a embargante/executada uma vez que a sua impugnação foi acolhida e a decisão não fixou honorários em seu favor.
Outrossim, de fato, a parte exequente deu causa à impugnação da executada, pois a caracterização do excesso de execução decorreu da sua não observância dos parâmetros determinados na sentença judicial de mérito o qual afastou a capitalização de juros e mesmo depois da decisão que determinou a devida correção (ID nº 85272210), impugnou os cálculos que foram reformulados a fim de atender a coisa julgada (ID nº 86303341).
A matéria é pacifica no âmbito do STJ :
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 83/STJ. AFERIÇÃO DO QUANTITATIVO EM QUE AUTOR E RÉU SAÍRAM VENCIDOS NA DEMANDA E EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.
2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou estes fundamentos: “Na decisão agravada, foi examinada a impugnação apresentada pela União ao cumprimento de sentença, que tinha por objeto saldo remanescente de parcela incontroversa do débito e o valor outrora controvertido. Ao analisar, liminarmente, a irresignação da União com o que fora decidido, esta Relatora reconheceu que é devido o arbitramento de verba honorária pelo acolhimento parcial da impugnação, a ser quantificado, oportunamente, pelo juízo a quo. (...) Quanto à alegação de que é inviável a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, por não se tratar de impugnação aos valores principais do cumprimento de sentença, não há omissão no julgado. Na decisão proferida no evento 2, restou explicitado que o fato de a pretensão executória envolver o pagamento de saldo remanescente de parcela incontroversa do débito e do valor outrora controvertido era irrelevante, porquanto houve a movimentação do aparato judicial, que ensejou a atuação do procurador da parte adversa, que deve ser devidamente remunerada.

Nesse sentido, os julgados desta Corte: AG n.º 5018659-56.2019.4.04.0000, AG n.º 5032977- 78.2018.4.04.0000 e AC n. º 5055433-13.2014.4.04.7000. No que tange a eventual decaimento mínimo do exequente/agravado, já foi explicitado no decisum que, na hipótese de acolhimento (ainda que parcial) da impugnação, são cabíveis honorários advocatícios sobre a parcela impugnada e excluída do crédito exequendo, em percentual a ser definido pelo juízo a quo, o que, por si só, assegura a adequação da verba à extensão da sucumbência das partes".

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença", mas "apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC" (REsp 1.134.186, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 21.10.2011).

4. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. O STJ tem entendimento pacífico de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

6. Ressalte-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.013.670/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.) (Grifei)

Assim, atento ao que prevê o §1º do art. 85 do CPC, acolho os embargos de declaração e fixo os honorários sucumbenciais em favor dos causídicos da parte executada (PREVI) em 10% sobre o valor executado em excesso, conforme reconhecido na decisão de fls. ID Num. 86494771.

No mais, mantenho a decisão da forma como lançada.

EMBARGOS OPOSTOS POR FRANCISCO DUARTE MOREIRA (ID Nº 87983938)

A exequente/autora embarga de declaração alegando omissão na decisão que determinou a expedição de alvará, contudo, conforme se vislumbra da sua leitura (ID nº 86494771 e 87631867) e da decisão proferida logo após, ambas estavam perfeitamente claras com relação às determinações de alvará para a parte demandante.

Alega o requerente\embargante, que a Caixa Econômica Federal deu "interpretação" exdrúxula ao contido no alvará, eis que a decisão não explicitava o período de incidência da atualização monetária, de forma que desconsideraram o intervalo desde o depósito até efetivo levantamento, aplicando a correção por apenas 07 dias. Ao não limitar o período da correção monetária na decisão e alvará, logicamente que este compreende todo o período em que os respectivos valores estiveram depositados em conta judicial, e tal "interpretação" diversa e absurda representaria forma de retenção ilegal de valores pertencentes às partes, em benefício da CEF.

Portanto, inexiste omissão a ser suprida para atendimento de suposta exigência da Caixa Econômica Federal não comprovada nos autos.

Assim, rejeito os embargos opostos pelo exequente FRANCISCO DUARTE MOREIRA, pois não configurada qualquer omissão no comando judicial.

Contudo, considerando a gravidade dos fatos trazidos, determino que seja oficiado ao gerente da CEF, apenas para o fim de esclarecer os fatos alegados pelo embargante, no prazo de 05 dias, sob pena de arbitramento de multa pessoal por ato atentatório à dignidade da justiça. Tal determinação NÃO COMPREENDE a liberação de novos valores em favor do embargante Francisco, o que , se confirmado dependerá de novo alvará.

Faculto ao embargante Francisco Duarte Moreira a impressão e encaminhamento de ofício para a referida instituição.

Observo, por fim, que diante dos honorários advocatícios reconhecidos em favor dos patronos da PREVI

Porto Velho - RO, 9 de março de 2023

Juiz de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076224-96.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: LAINE POLINARIA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002686-48.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
EXECUTADO: ANDERSON ALVES BREJINATOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064831-14.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: CIRLETE LIMA DE MESQUITA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049242-79.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE - RO10253, DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
EXECUTADO: ANDERSON FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057429-47.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: RAFAEL MENEZES LEITE
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7032040-55.2022.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
AUTOR: VALDECI BATISTA RIBEIRO, CPF nº 59025603220, RUA ANGICO 3790, - DE 3671/3672 A 3890/3891 CONCEIÇÃO - 76808-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO, OAB nº RO12166, FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A
REU: Banco Bradesco S.A, CENTRO EMPRESARIAL SALA 807, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
VALDECI BATISTA RIBEIRO propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face BANCO BRADESCO S.A. alegando que em novembro de 2021 verificou que foram efetuadas várias compras não reconhecidas no seu cartão de crédito, tratando-se de compras efetuadas por estelionatários. Afirma que entrou em contato com o banco demandado informando que não reconhecia o débito. Acrescenta que as compras irregulares totalizaram o montante de R$ 27.750,00 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta reais) e que isso somente foi possível, porque os estelionatários faziam um reajuste no seu limite, para que conseguissem efetuar mais compras/saques. Aduz que, além dos valores no cartão de crédito, o demandante vem sofrendo uma série de descontos em sua conta corrente, referente aos encargos daquela operação, que já atingiu a quantia de R$ 5.827,35 (cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos). Afirma que faz jus a restituição em dobro do referido valor, o que totaliza a quantia de R$ 11.654,70 (onze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos). Defende também que sofreu dano moral indenizável, o qual sugere o importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Requer a procedência dos pedidos para a condenação da requerida ao pagamento do importe de R$ 11.654,70 (onze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), referente aos danos materiais e sua restituição em dobra, bem como como a indenizá-lo pelos danos morais sofridos, na quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Pugna ainda pela declaração de inexigibilidade dos débitos do cartão de crédito nº 4532117157509085 em nome do requerente. Junta documentos.
A assistência judiciária gratuita foi deferida no ID nº 77093414.
Regularmente citada, a demandada apresentou defesa (ID nº 81261946) impugnando a assistência judiciária gratuita concedida ao autor, alegando que não possui legitimidade passiva na discursão quanto a cobrança do IOF, que ocorreu em decorrência da utilização do limite de crédito disponível na conta da parte autora. Alega preliminarmente também ausência de interesse processual, pois jamais fora comunicado administrativamente da situação ocorrida nos autos. Defende também a inépcia da petição inicial, uma vez que não é possível constatar a o fato constitutivo do direito do autor nela, inclusive por apresentar documentos em que não se é possível verificar quais são os dados do titular e de qual cartão de crédito se refere extrato. No mérito argumenta da impossibilidade de fraude em cartões com a tecnologia chip e que, por isso, as compras foram realizadas pelo demandante ou por alguém sem seu nome. Ademais, consta no extrato juntado pelo próprio autor que as compras foram rejeitadas. Argumenta que é curioso o requerimento de restituição de valores de encargos pelo não pagamento das cobranças relativas ao seu cartão. Aduz que no que tange a operação “MORA OPE CRED”, esta ocorre quanto há utilização do cartão de crédito pela parte autora, mas essa não disponibiliza saldo em conta. Da mesma forma utilizava os limites de crédito da sua conta corrente regularmente, não deixando saldo para quitar o cheque especial, fato esse que gerou encargos e juros de mora do limite de cheque especial, denominado “ENC. LIMITE DE CRÉDITO”. Reforça que por diversas vezes a parte autora deixou sua conta corrente sem saldo, onde incidiam determinadas cobranças, acarretando no saldo negativo e cobranças de encargos decorrentes de sua utilização. No que pertine a referência ‘GASTOS C CRÉDITO’, informa que estas dizem respeito aos pagamentos do cartão de crédito, em débito automático. Já no que diz respeito a referência ‘IOF UTIL LIMITE’, argumenta que esta incidiu sobre a utilização do limite de crédito da conta. Afirma que não há dano material ou moral a ser indenizado. Requer a improcedência dos pedidos autorais. Junta documentos.
Réplica no ID nº 81436400.
Oportunizada a especificação de provas (ID nº 82789002), o banco requerido afirmou que não possuía mais provas a produzir (ID nº 83266882) e o autor pugna (ID nº 83741591) pela determinação de juntada de documentos relacionados aos atos criminosos por parte do banco.
É o relatório do necessário.
Decido.
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
A parte requerida impugnou a assistência judiciária gratuita concedida à parte autora, no entanto, a condição de hipossuficiência está comprovada nos autos, motivo pelo qual a impugnação deve ser rejeitada.
ILEGITIMIDADE PASSIVA
Considerando que o que se discute são as realizações do descontos na conta corrente do autor, conta essa na instituição financeira requerida, não há como se falar na sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda. Neste sentido:
Apelação Cível. Indenizatória. Movimentações bancárias indevidas. Fraude. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação do serviço. Dano moral e material. Honorários de advogado. Sucumbência.
Consoante posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a instituição financeira responde por eventuais danos causados ao cliente, independente de culpa, em decorrência de fraudes praticadas por terceiro.
Evidenciado prejuízo material decorrente das movimentações indevidas na conta corrente da consumidora, os valores devem ser ressarcidos a título de dano material.
Os honorários de advogados serão pagos ao advogado do vencedor são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7037146-66.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 24/09/2021)
Assim, afasto a referida preliminar.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E INÉPCIA DA INICIAL
A parte demandada alega a falta de interesse processual, pelo fato da parte requerente não ter realizado tratativas administrativas para resolução dos seus impasses. Aduz também a inépcia da inicial por não haver indício do direito do autor.
Quanto a primeira alegação, importante mencionar que, nos termos do inciso XXXV do art. 5º da CF, não se afastará do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito, o que significa dizer, inclusive que não há necessidade de esgotamento de vias administrativas para o exercício do direito de ação.
No que diz respeito a fundamentação do pedido de reconhecimento de inépcia da petição inicial, este se confunde com o mérito e com ele será analisado.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Quando oportunizado as partes a manifestação quanto as provas que pretendiam produzir, a parte requerida se manifestou como satisfeita com relação ao conjunto probatório constante no processo e a parte autora pugnou pela juntada de documentos.
Todavia, os documentos que a parte autora pugna para que a requerida colacione aos autos, documentos estes que comprovem a forma das compras, bem como a localidade em que foram realizadas, não dizem respeito ao mérito da lide, conforme será analisado na fundamentação.
Quando ambas as partes se dizem satisfeitas quanto as provas constantes nos autos, em regra, não cabe ao magistrado utilizar da faculdade do artigo 370 do CPC. Isso porque, em se tratando de direitos disponíveis, identifica-se potencial afronta a imparcialidade do julgador, indicar as provas que vão beneficiar ou prejudicar a convicção judicial em favor de cada uma das partes.
Portanto, ante o posicionamento expresso das partes, o presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
DO MÉRITO
Cumpre destacar que se trata de relação de consumo, de modo a tornar aplicáveis as normas do CDC, nos termos da Súmula 297 do STJ: “O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR é aplicável às instituições financeiras”.
Dessa forma, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos do que dispõe o artigo 14 do CDC.
Analisando as razões da inicial, as razões de insurgência do autor, no que pertine a danos materiais, foram os seguintes descontos realizados na sua conta corrente:
a. 30/11 MORA OPE CRED – R$ 460,00
b. 03/12 MORA OPE CRED – R$ 10,91
c. 03/12 ENC LIM CREDITO – R$ 191,31
d. 03/12 IOF UTIL LIMITE – R$ 20,75
e. 10/12 GASTO C CREDITO – R$ 2.808,82
f. 04/01 IOF UTIL LIMITE – R$ 25,23
g. 05/01 ENC LIM CREDITO – R$ 224,57
h. 10/01 GASTO C CREDITO – R$ 465,76
i. 25/01 GASTO C CREDITO – R$ 460,00
j. 28/01 GASTO C CREDITO – R$ 700,00
k. 02/03 GASTO C CREDITO – R$ 460,00
Contudo, muito embora ocorra a discursão com relação a essas compras alegadamente indevidas no cartão de crédito elas não são, propriamente, o objeto da demandada referente aos danos materiais, e sim, os descontos de encargos que o autor acredita terem se originado delas. Tanto o é que o pedido de indenização por dano material diz respeito a eles (com a repetição do indébito).
Compulsando a narrativa da contestação, o que se nota é que os encargos em questão decorrem, em verdade, da utilização do crédito em conta corrente, comumente chamado de cheque especial, pelo autor. O banco requerido trouxe ao autos o fato de que o autor constantemente tem usado a referida linha de crédito, comprovando com a juntada dos seus extratos, que inclusive, parcialmente acompanhavam a inicial (ID nº 76649423).
Da análise dos documentos em questão, de fato, no referido período o autor chegou a ter saldo negativo no banco de mais de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) (25/01/2022), ou seja, clara a utilização do serviço de cheque especial, sobre o qual incidem encargos remuneratórios e encargos de mora, bem como imposto sobre operações financeiras (IOF).
Corroborando com a narrativa do banco, tem-se o fato de que as compras impugnadas no cartão de crédito ocorreram em meados de outubro de 2021, já os descontos de encargos de mora e utilização de limite de crédito começaram no final de novembro de 2021 até janeiro de 2022, conforme o relacionado pelo próprio autor na inicial (ID nº 76649417), ou seja, mais de meses depois da ocorrência da alegada fraude.
Em réplica, o autor em nada impugnou os referidos fatos e argumentos. Assim, não há de se falar em acolhimento da referida pretensão, sendo improcedente o pedido de danos materiais.
Já no que diz respeito ao dano moral, o autor baseia o referido direito na ocorrência das compras fraudulentas, bem como no fato de que deixou de pagar suas contas, não poder lavar sua família para lazeres, fora o fato de ter várias noites de insônia por ter perdido os valores impugnados (encargos) e porque os estelionatários possuem agora seus dados.
Muito embora a ocorrência da fraude tenha sido fato controvertido na lide, caberia a parte demandada, em decorrência da relação consumerista, ter trazido aos autos prova de que as compras foram de fato realizadas pelo autor. Portanto, não há como afastar a sua ocorrência.
Contudo, muito embora se trate de direito do consumidor, no que pertine a eventual dano, inclusive o moral, caberia a parte autora trazer aos autos indícios e circunstâncias de que o fato delituoso tenha causado os alegados percalços e privações.
Primeiro é importante pontuar que, pela narrativa da inicial e contestação, bem como pelos extratos juntados nos autos, as compras realizadas no cartão de crédito foram todas estornadas e não foram cobradas do autor. Até mesmo eventuais encargos, conforme o acima já discorrido, também não foram cobrados do demandante.
Ademais, o autor não traz prova de qualquer outro transtorno que a referida fraude lhe tenha acarretado, sendo as provas por ele requeridas (documentos das transações realizadas no cartão) se prestavam apenas para eventual comprovação do fato e não dos danos em si.
Portanto, pela ausência de comprovação dos danos, também não merece acolhimento o pleito indenizatório por danos morais. Neste sentido:
Apelação cível. Ação indenizatória. Cobrança indevida. Cartão de crédito clonado. Responsabilidade objetiva. Danos materiais devidos. Danos morais não configurados. Recurso parcialmente provido.
O fornecedor de serviços responde objetivamente por danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, nos termos do art. 14, caput, do CDC.

Estando evidentes o dano e o nexo de causalidade decorrentes de clonagem por terceiros falsários, mostra-se devida a reparação por dano material em razão da falha na prestação do serviço pela instituição bancária.
Sabe-se que para a configuração do dano extrapatrimonial faz-se necessária ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não se evidencia nos autos, não tendo a requerente comprovado ter passado por situação humilhante ou vexatória em razão da falha cometida pela requerida, já que, apesar de incontroverso o pagamento de valores declarados indevidos, não logrou êxito em comprovar que esses valores tiveram o condão de o privar de suas necessidades básicas e de sua família, mormente pelo valor módico cobrado (total de R$59,90). (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006445-07.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 21/07/2021)
Consumidor. Cartão de crédito. Banco. Lançamentos indevidos. Ônus da prova. Falha na prestação do serviço. Ausência de comprovação do dano. Abalo extrapatrimonial não configurado.
É ônus do fornecedor de serviços bancários a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do consumidor, consistente na demonstração de que não houve clonagem de cartão ou falha na prestação de serviço que resultou em lançamentos indevidos.
A falha na prestação de serviços, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Isso porque tais atos usualmente não causam abalo à psique, exceto quando tal conduta se torna reiterada mesmo após reclamação do consumidor ou efetuada mediante ameaça, coação, constrangimento ou interferência malsã na sua vida social, quando devem ser coibidas, propiciando o ressarcimento extrapatrimonial do lesado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0013196-23.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 13/09/2018)
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial apresentado pela parte autora VALDECI BATISTA RIBEIRO em face de Banco Bradesco S.A.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, este que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando ressalvada sua condição suspensiva, eis que beneficiário da gratuidade judiciária.
Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Porto Velho 9 de março de 2023
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7013397-15.2023.8.22.0001
Cancelamento de vôo
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA HAISE, CPF nº 54570740804, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:
Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.
(...)
§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

____

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 9 de março de 2023 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0008518-65.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
EXECUTADO: OCIMAR CAPISTANO VALENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034544-68.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA PONTES e outros
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021579-24.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS - SP232751, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A
REU: ADRIANA PINTO SILVA
Advogado do(a) REU: ROQUE LANE WILKENS MARINHO - AM10486
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
telefone 69.33097034
7023562-29.2020.8.22.0001
Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 96479258000191, AVENIDA JOSÉ ODORIZZI 650, - ATÉ 1089/1090 ASSUNÇÃO - 09810-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443
EXECUTADOS: JULIO MACARIO RIPKE, CPF nº 27161919215, RUA GEORGE RESKY 4435 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TANIA APOLUCENO DE SOUZA, CPF nº 18351140244, RUA CLEA MERCES 4621, - ATÉ 4680/4681 AGENOR DE CARVALHO - 76820-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805
DECISÃO
Vistos.
Percebe-se que ainda existem valores vinculados aos autos. Deve a CPE cumprir integralmente a decisão de ID n. 58100451, observando-se a tela de pesquisa que foi juntada no ID n. 76010795.
Já foram realizadas todas as diligências colocadas a disposição deste Juízo, quais sejam, Sisbajud, Renajud e Infojud.
Assim, considerando que estes são os sistemas por meio do qual o Juízo pode diligenciar na busca de bens da parte executada, defiro o prazo de 15 dias, para que a parte exequente comprove nos autos as diligências que realizou extra autos, para fins de justificar o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento do feito.
Caso a parte exequente não se manifeste, considerando a sua inércia na indicação de bens do executado esgotadas as diligências à disposição deste Juízo para encontrar bens do executado, desde já determino o retorno dos autos ao arquivo, nos termos das decisões anteriores.
Porto Velho10 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7026089-17.2021.8.22.0001
Benfeitorias
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI, CNPJ nº 07326657000192, RUA DANIELA 2126 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783
EXECUTADO: MARIA JULIETA DA SILVA LEITE, CPF nº 08457697234, RUA DANIELA 2126, APTO 12 BLOCO 04 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Encontram-se à disposição deste Juízo os sistemas SNIPER, INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.
Por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC.
Ademais, faculto ao exequente promover o desarquivamento, antes de decorridos os prazos de suspensão / prescricional, desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito (art. 921, III, §3º do CPC). Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência desta, deverá ser desarquivado para extinção.
O desarquivamento ocorrerá sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).
Porto Velho 10 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7057903-18.2019.8.22.0001
Aquisição
AUTOR: MARIA ROSANGELA CAMILO DA ROCHA, CPF nº 42063280215, RUA MARECHAL DEODORO, - DE 3017/3018 AO FIM OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
REU: MARCOS JOSE DE GODOI, CPF nº 07057182988, NÃO INFORMADO N/I NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAUDENILSON MENDES DE QUEIROZ DA SILVA, CPF nº 45714525272, CARLOS REIS 9819, - DE 9749/9750 AO FIM MARIANA - 76813-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho
Vistos.
Segue em anexo a consulta realizada junto ao Renajud.
Deve a parte autora promover a citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho10 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7006353-76.2022.8.22.0001
Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: PINHEIRO'S COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP, CNPJ nº 07345999000150, RUA DUQUE DE CAXIAS 1818, ESQUINA COM RUA GETULIO VARGAS SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO9417
EXECUTADO: CAP - CONSTRUCOES ADMINISTRACOES E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, CNPJ nº 05199158000156, RUA ARUANÃ 304, APT 01 LAGOA - 76812-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Segue em anexo as minutas das consultas realizadas via sistemas.
Deve a parte exequente promover a citação da parte executada. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho 10 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7012943-35.2023.8.22.0001
Prestação de Serviços
Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REU: MADALENA MARTINS DA SILVA, RUA HORUS 451 NOVA FLORESTA - 76806-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Porto Velho , 10 de março de 2023 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7007833-60.2020.8.22.0001
Seguro
EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, CNPJ nº 01685053000156, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843
EXECUTADO: FATIMA GONCALVES COSTA E SILVA, CPF nº 24916579291, RUA PIAUÍ n 5817 COHAB - 76807-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço.
Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores, em caso de eventual necessidade de citação por edital, e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, considerando ainda que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si, almejando também que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)).
Saliento que, nos termos da jurisprudência apresentada, a realização de apenas uma das diligências não será suficiente para eventual pedido de citação por edital, por isso, IMPRESCINDÍVEL a realização das três diligências ao mesmo tempo, caso ainda não tenham sido realizadas.
O processo será extinto caso a parte autora insista na realização de apenas uma diligência.
Prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção.
Porto Velho 10 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7040976-40.2020.8.22.0001
Desconsideração da Personalidade Jurídica
REQUERENTE: SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI, CNPJ nº 04383642000178, RUA MÉXICO 1086, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, ANA PAULA MAIA PINTO, OAB nº RO10107, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A, GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR, OAB nº RO9951
REQUERIDOS: ELZA MARIA REZENDE DE ALMEIDA, CPF nº 24508586287, ROSALIA MARIA DE FREITAS FERNANDES DA SILVA, CPF nº 25239554234, SANDRA REGINA DOS ANJOS MIRANDA, CPF nº 15385728268, RUA TRÊS 147, CONJUNTO MONACO ALVORADA - 68906-800 - MACAPÁ - AMAPÁ, EDWARD EYI FOSTER, CPF nº 03109102854, ROSILENE LOPES TRINDADE, CPF nº 38091712200, AVENIDA LUÍS PIRES DA COSTA 160 NOVA ESPERANÇA - 68901-695 - MACAPÁ - AMAPÁ, JOSE MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO, CPF nº 39385469215, RUA HAMILTON SILVA 830, - DE 794/795 A 2259/2260 CENTRAL - 68900-068 - MACAPÁ - AMAPÁ, SELMA MARIA DAGHER, CPF nº 26609487200, AVENIDA MENDONÇA FURTADO 1537, - ATÉ 2069/2070 CENTRAL - 68900-060 - MACAPÁ - AMAPÁ, MARIA DAS GRACAS CREAO SALGADO, CPF nº 04912152234, RUA PARANÁ 316 SANTA RITA - 68901-260 - MACAPÁ - AMAPÁ, MAURO CAMILO MENDES QUEIROZ, CPF nº 40222128291, AVENIDA DOS TIMBIRAS 724, - DE 479/480 AO FIM BURITIZAL - 68902-872 - MACAPÁ - AMAPÁ, CARLOS MARCO SANTOS GALAN, CPF nº 39244407272, PASSAGEM DO GRINGO 46 UNIVERSIDADE - 68903-611 - MACAPÁ - AMAPÁ, GLADSTONE JOSE COELHO GONCALVES, CPF nº 39361438204, AVENIDA DOS GALIBIS 1259, - DE 456/457 AO FIM BURITIZAL - 68902-867 - MACAPÁ - AMAPÁ, UNIMED MACAPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, CNPJ nº 10225225000108, UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO 429, RUA SAMUEL TRAJANO DE SOUZA 429 JARDIM MARCO ZERO - 68903-901 - MACAPÁ - AMAPÁ, ROZENI FERREIRA SONNY, CPF nº 32959770200, RUA RIO AMAPARI 2034, (CJ. RES. ALFAVILLE) FAZENDINHA - 68911-044 - MACAPÁ - AMAPÁ
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ELIAS SALVIANO FARIAS, OAB nº AP400, SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA MARTINS, OAB nº AP364, CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO, OAB nº AP521A, ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO, OAB nº AP1267A
Despacho
Vistos.
O despacho anterior ainda não foi cumprido, pois a parte apenas recolheu as custas no tocante a realização de uma diligência e nem indicou quem seria a pessoa pesquisada.
Assim, as diligências devem ocorrer para fins de citação das partes e caso haja a necessidade de realização de diligências por este juízo (Renajud, Sisbajud, Sniper e Infojud) a parte deve recolher as custas respectivas, para cada executado.
Assim, excepcionalmente, defiro o prazo de 10 dias para o cumprimento do despacho anterior.
Porto Velho10 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7027336-38.2018.8.22.0001
Assunto: Perdas e Danos
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLAUDEMI CHAGA AGUIAR
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DOS REU: FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD, OAB nº DF41229, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Valor: R$ 500.000,00

DESPACHO
Vistos.
Efetua-se, neste momento, a regularização do movimento de suspensão/sobrestamento no sistema.
Com isso, promova-se o cumprimento integral da decisão ID 20003155.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7013273-32.2023.8.22.0001
Alienação Fiduciária
Procedimento Comum Cível
AUTOR: B. B. F. S., BANCO BRADESCO S.A. 00, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, BRADESCO
REU: R. L. L. F., RUA LIVRAMENTO 1035 TRÊS MARIAS - 76812-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Porto Velho , 10 de março de 2023 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7017342-78.2021.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: BEZERRA & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 08756195000106, RUA HEBERT DE AZEVEDO 997, - ATÉ 1041 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
EXECUTADOS: KAU GOMES DA SILVA, CPF nº 49801384204, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 5847 A 5865 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALERIA LOURENA NOLETO PAIVA GOMES, CPF nº 01785879235, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857, - DE 5847 A 5865 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Ante a inércia no fornecimento do endereço da parte executada, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho10 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
7013649-18.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DULCINEIA FELIX DE SOUZA LOPES, CPF nº 14279940215, RAMAL DO JACU S/N, VILA CALDERITA VILA CALDERITA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
REU: I., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Designe-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intimem-se as partes. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO .
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
f.1) Caso seja caracterizada doença degenerativa, o trabalho exercido agravou de alguma forma a doença, caracterizando uma concausa;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.
Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.
Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho 10 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7011913-62.2023.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: JOSE ALVES DA COSTA JUNIOR, CPF nº 00237910209, RUA VENEZUELA, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
As custas iniciais foram recolhidas corretamente (2%).
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 69.406,84 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Caso a parte exequente solicite, fica desde já deferida a expedição de certidão de ajuizamento, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando-as posteriormente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7011913-62.2023.8.22.0001 EXECUTADO: JOSE ALVES DA COSTA JUNIOR, CPF nº 00237910209, RUA VENEZUELA, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do CPC.
Porto Velho 10 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7004161-39.2023.8.22.0001
Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTORES: JENNYFER KAROLAINE OLIVEIRA DE CARVALHO, CPF nº 06702531206, RUA HUGO FERREIRA, - ATÉ 3585/3586 CIDADE DO LOBO - 76810-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEOVANNA OLIVEIRA GOMES, CPF nº 05055932201, RUA HUGO FERREIRA, - ATÉ 3585/3586 CIDADE DO LOBO - 76810-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARISVALDA OLIVEIRA DE SOUSA, CPF nº 58562745200, RUA HUGO FERREIRA, - ATÉ 3585/3586 CIDADE DO LOBO - 76810-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Ficam ambos os genitores da parte autora intimados a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazerem subsídios a corroborar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias, de ambos os pais (art. 99, §2º do CPC).
Esclareço que, embora a parte autora seja menor de idade, em se tratando as custas judiciais de tributos, da espécie taxa, o CTN , no art. 126, I estabelece que, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais, ou seja, permite que um menor seja considerado contribuinte e responsabilizado pelo pagamento de tributos, em nada interferindo o fato dele não possuir a maioridade civil.
Por conseguinte, no referido Código Tributário, há ainda a expressa previsão de que os pais são os responsáveis pelos tributos devidos por seus filhos menores (art. 134, I do CTN). Neste sentido:
Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Evidência de falta de pressupostos. Custas. Obrigação tributária. Menor. Hipossuficiência presumida. Responsabilidade solidária dos pais. Evidência de falta de pressupostos para o benefício. Exigência de demonstração da hipossuficiência. A capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais. Assim sendo, a criança também é considerada contribuinte e pode ser responsabilizada pelo pagamento de tributos.
Os pais respondem solidariamente pelos filhos menores nos casos em que haja impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Apesar de a hipossuficiência da criança ser presumida, os genitores, na condição de responsáveis solidários, diante da evidência de falta de pressupostos para a concessão da gratuidade, devem demonstrar a sua hipossuficiência financeira a fim obter a gratuidade da justiça em nome do menor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801952-31.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/05/2020)
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7013345-19.2023.8.22.0001
Prestação de Serviços
Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REU: SILVIA CRISTINA FONTINELE E SILVA, RUA JARDINS S/N, CONDOMINIO AZALEIA - CASA 42 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Porto Velho , 10 de março de 2023 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7013083-69.2023.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: GUILHERME UBIRATAN RAMOS MIRANDA, RUA MACAÉ 1677, (CJ ODACIR SOARES) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. U. R. MIRANDA, SETE DE SETEMBRO 1449, - DE 1414 A 1700 - LADO PAR KM 1 - 76804-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Porto Velho , 10 de março de 2023 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7013293-23.2023.8.22.0001
Imissão
Imissão na Posse
AUTORES: LUCAS CALVI AKL, CPF nº 36890815807, RUA GAROUPA, COND. RIO DE JANEIRO 2, CASA 06, NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KAROLINE COSTA MONTEIRO, CPF nº 78448115287, RUA GAROUPA 4514, COND. RIO DE JANEIRO 2, CASA 06, NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580
REQUERIDO: BENEDITO MARCILIO PAIVA RIBEIRO, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Porto Velho , 10 de março de 2023 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7088871-26.2022.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, CPF nº 19934475391, RUA LILIANE GONZAGA 718 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº SP297657, ALBERTO FULVIO LUCHI, OAB nº SP196164
REU: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 14 REGIAO, CNPJ nº 34476028000111, CENTRO EMPRESARIAL sala 307, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito, conforme consulta juntada a seguir.
Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa já expedida/paga.
Porto Velho10 de março de 2023
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2a Vara Cível, TELEFONE 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7024436-87.2015.8.22.0001
Assunto: Serviços Hospitalares
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963, ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, OAB nº RO5363
REQUERIDO: ROSANE FERREIRA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III do CPC.
Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por simples petição nos autos. Segue, em anexo, minuta de liberação de restrição do veículo.
CPE oficie a fonte pagadora da Requerida para o cumprimento do acordado no id n. 87413105 e 87413115.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

7007140-71.2023.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
REU: JULIA EVANGELISTA MELO DOS SANTOS, CPF nº 04175959211, RUA ANA CAUCAIA 7009, - DE 6760/6761 A 7140/7141 LAGOINHA - 76829-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Deve a parte autora emendar a inicial para comprovar a notificação extrajudicial da parte requerida, uma vez que, apesar de enviada para o seu endereço, não foi recebido por pessoa qualquer, pois retornou com a anotação “ausente”. De fato, o AR não precisa ser recebido pelo devedor, mas deve ser recebido por alguém que esteja no endereço.
Nesse sentido:
Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Constituição do devedor em mora. Notificação extrajudicial válida. Ausência. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Emenda. Inexistência. Para constituição em mora, nos contratos de busca e apreensão, é imprescindível a comprovação do encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento (Súmula 72 do STJ). Ausente notificação válida, impõe-se a extinção da ação, sem resolução do mérito. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 7006462-56.2019.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/07/2020).
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho10 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7002839-81.2023.8.22.0001
Servidão
AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A, CNPJ nº 43076117000161, GOVERNADOR BLEY 94, SALA 03 COLINA - 29900-380 - LINHARES - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
REU: NEREU SEBASTIAO HAMUD, CPF nº 24093157987, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando a notícia do óbito do requerido (ID nº 87637477), promova a CPE a alteração do polo passivo da demanda, para fazer constar ESPÓLIO DE NEREU SEBASTIÃO HAMUD, a qualificação do inventariante consta na petição de ID nº 87637476, com o termo no ID nº 87637479.

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692, EDSON MATOS DA ROCHA - RO1208
Advogado do(a) REU: TANANY ARALY BARBETO - RO5582
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049357-66.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: RONDINELLI ALVES PEREIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento, devendo recolher as custas juds, bem como recolher custas iniciais adiadas de 1%.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7055382-95.2022.8.22.0001
Assunto: Atraso de vôo
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DESHILEY MENDES SANTOS LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Valor: R$ 5.000,00
DESPACHO
Vistos.
Em razão do interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Juiz de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038677-90.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
EXECUTADO: ELISOM LIMA BARBOSA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7025762-38.2022.8.22.0001
Overbooking
AUTORES: AUREA REGINA OLIVEIRA VASCONCELOS SOUSA, CPF nº 00146231295, RUA AÍRTON SENA 11855 TEIXEIRÃO - 76825-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARIEL VASCONCELOS FIGUEIREDO, CPF nº 05213672205, RUA AÍRTON SENA 11855 TEIXEIRÃO - 76825-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6201, AEROPORTO COSTA E SILVA - 76803-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos,
RELATÓRIO
Ariel Vasconcelos Figueiredo propôs ação de indenização de danos morais em desfavor da Gol Linha Aéreas Inteligente S/A. Alega contratou transporte aéreo de Maceió-AL, saída 19/03, às 06:10, chegada em Brasília-DF, às 8:35; Saída de Brasília-DF - 19/03 às 21:00 - chegando a Porto Velho-RO 23:00. Aduz que a empresa cancelou voo do dia 19/03 e remarcou para 20/03 às 9:40, obrigando-se a pagar uma diária em hotel no dia 19/03. Requer inversão do ônus da prova. Junta documentos.
A conciliação restou infrutífera, Id 78858770.
A Gol citada, apresentou contestação no Id 79659648. Alega ilegitimidade para figurar no polo passivo. Afirma que o voo foi alterado devido à ocorrência da reestruturação da malha aérea e que a alteração foi informada em 10/02/2022. Pugna pela inexistência de dano moral. Defende a inexistência dos pressupostos legais para inversão do ônus da prova.
O autor apresentou réplica no Id nº 79749903.
O Ministério Público do Estado de Rondônia manifestou-se pelo prosseguimento do feito no Id nº 84604896.
É o breve relato. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
Trata-se de pretensão indenizatória a título de danos morais e materiais em razão da alteração de transporte aéreo praticada pela requerida.
A parte autora alega que contratou transporte aéreo de Maceió-AL a Porto Velho, conexão em Brasília-DF, e o voo foi alterado.
Restou incontroverso a contratação do serviço de transporte aéreo, pois a requerida não negou aquisição das passagens e não negou a alteração do voo.
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
A requerida Gol Linhas Aéreas Inteligentes na contestação alega ilegitimidade para figurar no polo passivo devido ser apenas a holding controladora do Grupo GOL.
Ocorre que, a Gol Linhas Aéreas Inteligentes na condição de controladora do Grupo GOL deve integrar a cadeia de fornecedores, respondendo solidariamente por eventuais danos decorrentes de sua atividade.
Ademais, a controladora não apenas pertence ao mesmo grupo econômico, como se apresenta perante o público como fornecedor do serviço contratado, o que gerou legítima expectativa ao consumidor de ser a responsável pela possível indenização.
Em tais casos, a jurisprudência aplica a teoria da aparência e considera a Gol Linhas Aéreas Inteligentes legítima para figurar no polo passivo da lide junto à Gol Linhas Aéreas S/A, assim como, responder solidariamente às obrigações contratuais.
Dessa forma, tenho como parte legítima passiva, tanto a Gol Linhas Aéreas Inteligentes como a Gol Linhas Aéreas S/A.
O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 da referida legislação consumerista.
Logo, para o surgimento da responsabilidade civil e consequente dever de reparar, são necessários os seguintes requisitos: 1) defeito na prestação do serviços; 2) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor; e 3) nexo de causalidade.
Apesar de se tratar de relação regida pela lei consumerista, o caso dos autos não exige prova cuja produção seja inviável, pela sua condição de hipossuficiente, ao consumidor.
Cabe aqui, portanto, a aplicabilidade da distribuição do ônus probatório previsto no art. 373 do CPC, qual seja, cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito e ao requerido a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Embora em tese, seja possível indenizar uma pessoa por dano moral, isto não exime de serem analisadas as peculiaridades do caso concreto.
A agência reguladora responsável pela aviação, Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, criada para regulamentar e fiscalizar as atividades de aviação civil no país, possui normas que dispõe de parâmetros objetivos para a atuação das companhias aéreas em situações como as da autora.
Sabe-se que o avião é meio de transporte peculiar, em que as normas de segurança são mais rigorosas, pelo risco que a atividade envolve, por isso, demanda cuidados e procedimentos de redobrada cautela, sendo justificável, por vezes, alteração na malha aérea, em razão da complexidade da vida moderna e das imprevisões das relações cotidianas.
Neste sentido, resta verificar se a conduta da demandada teve o condão de causar danos indenizáveis ao requerente.
Analisando as provas apresentadas pelo autor verifica-se que houve alteração do voo contratado, visto que, no contrato original o passageiro passaria por uma conexão em Brasília com saída prevista para às 21h do dia 19.03.2022, todavia, sofreu alteração a referida conexão, que partiu somente às 09:40h do dia 20.03.2022, isto significa, 12 horas após do contratado.
A GOL alega que o voo foi alterado devido à ocorrência da reestruturação da malha aérea e a alteração foi informada em 10.02.2022 à agência de viagens, a qual intermediou a venda dos bilhetes aéreos, para que pudessem repassar as informações ao seu cliente. Entretanto, sequer apresentou nos autos provas legais que fundamente a comunicação eficaz ao consumidor. No caso, a requerida deveria certificar-se de que toda comunicação alcance o destinatário final do serviço.
A Resolução nº 400 da ANAC, que determina nos casos da alteração do contrato de transporte aéreo por parte do transportador deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 12, vejamos:
Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.
Na mesma esteira, o parágrafo segundo do artigo 12, Resolução 400, expressa que nos casos em que o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material.
No presente caso, não se pode esquecer das particularidades a serem observadas na caracterização de dano moral, delineadas pelo STJ, tais como, o tempo que se levou para a solução do problema e a falta de suporte material (alimentação, hospedagem), pois o atraso foi considerável (STJ - REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

Da análise do caso, não restou provado pela requerida que houve comunicação eficaz ao passageiro sobre as alterações realizadas no voo contratado, que alongou-se em mais de 12 horas.
Além disso, embora tenha reacomodado o passageiro em outro voo, a GOL não prestou a assistência material prevista no Art. 27, III, da Resolução 400: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.
Nesta perspectiva, restou incontroverso o defeito na prestação do serviços, o nexo de causalidade e o dano extrapatrimonial indenizável.
Em vista disso, à luz dos precedentes jurisprudenciais que recomendam o arbitramento em valor moderado, mas proporcional, convenci-me que a parte autora deve receber R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Ariel Vasconcelos Figueiredo, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para em consequência:
a) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), já atualizado nesta data, (Súmula 362 do STJ).
b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.
c) Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
d) Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
e) Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 10 de março de 2023
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7056106-02.2022.8.22.0001
Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: SEBASTIAO ANGELO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 64386732268, RUA MARECHAL DEODORO 370, - ATÉ 555/556 TUCUMANZAL - 76804-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR COELHO MARQUES, OAB nº MG142643
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.
Porto Velho 10 de março de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005084-36.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDEN MOURA DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros
Advogado do(a) REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ELENIR DE FATIMA GOTTARDI RICCI CPF: 633.378.941-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7000412-48.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ: 05.914.254/0001-39
Requerido: ELENIR DE FATIMA GOTTARDI RICCI CPF: 633.378.941-00
DESPACHO ID 86642078: “(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. (...) Porto Velho 7 de fevereiro de 2023. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral - Juiz(a) de Direito.”
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
16/02/2023 14:12:19
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2960
Caracteres
2489
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
61,01

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo: 7000537-95.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
Requerido (s): ROSALIA DOS SANTOS LUZ, CPF nº 56918372220, AVENIDA CARLOS GOMES 2327, - DE 2193 A 2365 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-043 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): MARLEN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO2928

DECISÃO
A diligência junto ao SISBAJUD na modalidade teimosinha retornou como resultado o bloqueio de verbas salariais. No ID Num. 87748256 foi proferida decisão acolhendo em parte a impugnação. Em novo bloqueio, a parte executada noticia que a verba atingida foi, novamente, de sua aposentadoria, o que foi devidamente comprovado.
Assim, pelos motivos da decisão de ID Num. 87748256, devidamente fundamentada, mantenho o bloqueio de 30% do valor – R$ 1.325,06, convolando-o em penhora em favor da parte exequente.
O valor remanescente desbloqueei, neste momento, em favor da parte executada.

À CPE: Expeça-se alvará em favor da parte exequente do valor que consta na certidão de ID Num. 87946816 e ainda do valor que, neste momento, transferi para conta judicial vinculada aos presentes autos, conforme anexo do SISBAJUD.
Outrossim, a parte exequente se manifestou no ID Num. 88021227 apresentando proposta de acordo da dívida em 10 parcelas de R$ 900,00. No entanto, já está sendo liberado valores em seu favor, valor este que deve ser abatido do valor da dívida. Assim, após a expedição de alvará em favor da parte exequente, esta deve apresentar nova planilha atualizada do débito e uma nova forma de parcelamento da dívida. Prazo de 5 dias.
Com a apresentação, intime-se a parte executada para se manifestar quanto a proposta de acordo, também no prazo de 5 dias.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7008849-78.2022.8.22.0001
Contratos Bancários
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
REU: ROBERTO JORGE FERREIRA, CPF nº 20400225204, AVENIDA CARLOS GOMES 491, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
Sentença
Vistos.
MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL propôs ação monitória em face de ROBERTO JORGE FERREIRA afirmando que o demandado, por livre e espontânea vontade celebrou os contratos de crédito pessoal parcelado com consignação em pagamento de nº 483326658 - 483538205. Aduz que os contratos não foram honrados, o que acarretou no vencimento antecipado da avença, tornando o requerido devedor da quantia de R$ 99.234,55 (noventa e nove mil e duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Requer a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R$ 99.234,55 (noventa e nove mil e duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Junta documentos.
A assistência judiciária gratuita foi indeferida, contudo, foi deferido o diferimento de custas (ID nº 68585215).
Regularmente citado, o requerido apresentou embargos monitórios (ID nº 76172031) alegando preliminarmente a inépcia da inicial, por ausência de demonstrativo de evolução da dívida. Como prejudicial de mérito, alega que houve prescrição da pretensão. No mérito argumenta que reconhece que assinou os contratos cobrados, mas que em 2012, quando o banco autor entrou em liquidação, por ausência de conta para efetuar os depósito dos empréstimos, o empregador do embargante suspendeu os descontos dos seus funcionários, editando, inclusive Resolução para regulamentar. Defende que não deu causa a suspensão dos descontos. Aduz que, em 2013, o embargado ajuizou ação de obrigação de fazer n° 0021108-45.2013.8.22.0001, onde formalizaram acordo para o retorno dos descontos, a partir de maio de 2015, respeitando a margem consignável dos servidores, bem como as parcelas em atraso seriam transferidas para o final do contrato. Acrescenta ainda que as parcelas em atraso seriam descontadas ao final do contrato, sem cobrança dos encargos de mora. Afirma que, desde 2015 não houve a implantação dos descontos, nem mesmo as parcelas congeladas foram projetadas para o final do contrato. Impugna a capitalização de juros, bem como as taxas de abertura de crédito (R$ 1.846,37 (um mil e oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos) e R$ 780,44 (setecentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos)), requerendo a devolução em dobro. Afirma ainda que os juros estão acima do pactuado (1,28% e 1,48% ao mês), pois na planilha apresentada o juros incidentes é de 1,50% (ID nº 68564866). Pugna pela compensação entre os valores devidos e os cobrados indevidamente. Requer o acolhimento dos embargos, e a consequente improcedência da pretensão monitória.
Réplica no ID nº 76942639.
Oportunizada a especificação de provas (ID nº 78785955), o banco autor (ID nº 79507487) afirmou estar satisfeito com a constante nos autos e o requerido (ID nº 79730629) pela produção de prova pericial.
É o relatório do necessário.
Decido.
INÉPCIA DA INICIAL
A parte embargada aduz que a inicial da monitória é inepta pela ausência de demonstrativo de evolução mensal da dívida.
Todavia, analisando os documentos que acompanham a referida inicial, constata-se que a embargada colacionou aos autos os demonstrativos de ID nº 68564867 e 68564866 demonstram corretamente a discriminação da dívida no período de normalidade, onde incidiam os encargos contratuais remuneratórios e o período de mora do contrato, onde passam a incidir os juros de mora e demais encargos neste sentido.
Portanto, afasto a referida preliminar.
PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO
Argumenta a demandada que, considerando que esta ação foi ajuizada em 11/02/2022, e que as últimas parcelas contratuais estavam previstas para 06/03/2017 e 07/09/2021, estando prescritas as prestações anteriores a 11/02/2017, pois decorrido o prazo quinquenal previsto no inciso I do § 5º do art. 206 do Código Civil.
Ocorre que os tribunais têm entendimento pacificado no sentido que o vencimento antecipado da obrigação não altera o termo inicial para o prazo prescricional. Desse modo, tratando-se de prestações sucessivas, o prazo somente se inicia quando do vencimento da última parcela.
Vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 1. O vencimento antecipado da obrigação não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, qual seja, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 2 . Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1737161/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 18/02/2019)

No caso, de acordo com o contrato de nº 483326658, o vencimento da última parcela seria em 06/03/2017, não havendo que se falar em prescrição, pois essa só ocorreria em 06/03/2022.

Já com relação ao contrato nº 483538205, o vencimento da última parcela seria na data de 07/09/2021 ou seja, também não ocorreu a prescrição.

Assim, fasto a prejudicial alegada.

DO MÉRITO

O presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação monitória para cobrança de 2 empréstimos pessoais parcelados por meio de consignação em folha de pagamento (Contratos de nº 483326658 e 483538205) que tiveram seus descontos suspensos por decisão do órgão empregador, Assembleia Legislativa, o que ocasionou o vencimento antecipado das avenças e a propositura da presente ação.

Este procedimento especial tem como objetivo a constituição de um título executivo baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo, podendo exigir o pagamento de quantia em dinheiro, conforme previsto no art. 700 do Código de Processo Civil. Esta ação forma um título executivo de forma mais célere, culminando num processo executivo. Para isso, no entanto, é necessário a inércia do réu. Havendo manifestação, procede-se à análise do mérito, o que é o caso dos autos.

No mérito a defesa da parte requerida é no sentido de que não deu causa a suspensão dos descontos, pois estes foram suspensos por decisão do órgão empregador e por isso caberia ao banco buscar outros meios de recebimento da dívida. Impugna os juros, multas e demais encargos e pede a produção de prova pericial.

Com relação a cobrança de juros indevidamente, a vedação da sua capitalização, cobrança de determinadas tarifas, a parte requerida pretende demonstrar excesso da cobrança, e em se tratando de embargos à monitória é obrigação do embargante apresentar demonstrativo discriminado do cálculo que entende devido, sob pena de rejeição do pedido, conforme o art. 702, §§2º e 3º, in verbis:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

[...]

§ 2o Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. […]

Ou seja, ao embargar esta ação, deveria obrigatoriamente a parte requerida apresentar cálculo do valor que entendesse devido, mediante a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição do pedido, o que não ocorreu no caso.

A parte demandada limitou-se a requerer a produção de prova pericial, mas o valor em excesso deve necessariamente ser apresentado com o fundamento, não havendo dilação probatória.

Quanto as demais questões, em se tratando de pretensão monitória, basta prova escrita e aparentemente idônea da obrigação, que não constitua, por si só, título com eficácia executiva, e desde que se enquadre nos limites do referido artigo, quanto à sua finalidade, para que o credor possa valer-se da ação monitória.

Destarte, conforme o já dito, o que tem de ficar demonstrado é a relação jurídica havida entre a demandante e a demandada, o que é efetivado mediante a prova escrita juntada aos autos.

No caso vertente, a parte requerente desincumbiu-se, a contento, do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, juntando aos autos contrato com a assinatura da devedora, restando a esta a comprovação de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do débito vindicado (art. 373, II, do CPC), o que não se empenhou em fazer.

Nota-se que o requerido não nega que tenha efetuado os empréstimos, tampouco nega a existência da dívida, de modo que, tinha ciência que havia contratado o mútuo mediante desconto consignado e que após a suspensão restou inadimplido, acarretando o vencimento antecipado, conforme previsão contratual.

Outrossim, a decisão administrativa da fonte pagadora de suspender os descontos em folha de pagamento não faz desaparecer a dívida. A parte requerida, ciente do contrato e da suspensão dos descontos e folha, poderia afastar a mora por outros meios, inclusive mediante consignação em juízo, tendo em conta o princípio da boa-fé objetiva que permeia os negócios jurídicos, conforme art. 113 do CC/2002, c/c o art. 4º, inciso III, e art. 51, inciso IV, ambos do CDC, o que não fez, permanecendo inerte até a propositura desta demanda. Nesse sentido:

Ação monitória. Empréstimo consignado em folha de pagamento. Cessação dos descontos. Inadimplência. A existência de cláusula em contrato de mútuo prevendo a consignação das prestações ajustadas em folha de pagamento do mutuário não exime o mesmo de proceder à quitação das parcelas nos respectivos prazos, ante a não efetivação dos descontos pela fonte pagadora. (APELAÇÃO, Processo nº 7032343-79.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/02/2019)

Apelações cíveis. Ação monitória. Preliminar de carência da ação. Prova escrita. Desnecessidade de liquidez e exigibilidade. Notificação extrajudicial. Desnecessidade. Relação jurídica comprovada. Contrato de crédito pessoal. Comprovação do vínculo. Valor do débito. Correção da sentença. Recursos desprovidos. A ação monitória consiste no meio pelo qual o credor de determinada obrigação, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, ou seja, exige, somente, a existência de prova escrita do crédito, desprovida de eficácia executiva. Não constitui requisito para a propositura da ação monitória a prévia notificação extrajudicial constituindo o devedor em mora. Comprovado o vínculo obrigacional, mediante a análise conjunta dos documentos e demais elementos processuais, sendo, ainda, incontestável o contrato de crédito pessoal realizado entre as partes, deve o requerido arcar com o pagamento do débito. (Apelação, Processo nº 0006465-02.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/07/2018)

Apelação cível. Monitória. Prescrição. Inocorrência. Cerceamento de defesa. Ausência. Fundamentação. Afastamento. Contrato de empréstimo consignado. Suspensão dos descontos. Dever de pagamento por outro meio. Inadimplência. O STJ tem entendimento de que o vencimento antecipado da obrigação não altera o termo inicial para o prazo prescricional. A suspensão dos descontos dos empréstimos consignados em folha de pagamento de seus servidores, por um certo período, não faz desaparecer a dívida oriunda do termo de adesão ao contrato de crédito. Tratando-se de embargos à monitória, é obrigação do embargante/apelante, em sua defesa, apresentar demonstrativo com cálculo discriminado da quantia que entendia devida, sob pena de rejeição do pedido, conforme dispõe o art. 702, §§2º e 3º. Já decidiu o STJ que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. O fato de haver previsão no contrato de desconto em folha e de este não ter ocorrido não afasta o dever do contratante de realizar os pagamentos ajustados, por outro meio, de modo que era sua obrigação pagar o valor devido. Recurso não provido. (AUTOS N. 7047697-13.2017.8.22.0001. RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2019).
Conclui-se que a requerida utilizou os produtos bancários e não os adimpliu, de modo que a cobrança é devida.
DISPOSITIVO
Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pela parte requerida (CPC, art. 700 do CPC) e JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO MONITÓRIA da parte autora, constituindo de pleno direito o título judicial no valor de R$ 99.234,55 (noventa e nove mil e duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), a ser atualizado a partir do ajuizamento da ação, e com juros legais a partir da citação válida.
Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC e seus respectivos incisos.
Considerando que as custas iniciais foram diferidas, deve a parte autora fazer o seu recolhimento.
Caso haja recurso de apelação ou recurso adesivo, deverá o recorrente fazer o seu recolhimento junto com o preparo, nos termos do artigo 34, parágrafo único da Lei n. 3.896/2016.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 10 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7014011-20.2023.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum Cível
AUTORES: GEORGEA SONIA BRAGA RODRIGUES, RUA ARAQUÉM 1443 SÃO SEBASTIÃO - 76801-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANO BRAGA RODRIGUES, RUA ARAQUÉM 1443 SÃO SEBASTIÃO - 76801-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: Banco Bradesco S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc’s serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:
Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.
(...)
§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: Banco Bradesco S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 10 de março de 2023 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TELEFONE 69.33097034
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7043651-39.2021.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: ANTONIO GEORDES DE ARAUJO MOURA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços online no(s) CPF/CNPJ da parte requerida/executada e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,10 de março de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7054816-83.2021.8.22.0001
Classe: Renovatória de Locação
Assunto: Benfeitorias
Requerente (s): ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA, CNPJ nº 05027195000187, RUA BELA 1210, - ATÉ 1258 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 20930-380 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado (s): DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA, OAB nº DF38556
Requerido (s): PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000123, AVENIDA AYRTON SENNA 7.777, - ATÉ 659/0660 BARRA DA TIJUCA - 22793-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO
Trata-se de ação renovatória de contrato de locação comercial ajuizada por ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA em face de PORTO VELHO SHOPPING S.A. Aduz que firmou com a ré contrato de locação para fins comerciais referentes ao espaço comercial “ARCO” 105/1, com área de 82,47m², estando em vigência o contrato atual com data inicial em 01/04/2017 e término em 31/03/2022. Afirma que está exercendo ininterruptamente a atividade comercial no local descrito há mais de 03 anos e que o valor da locação mensal é de R$ 18.114,19. Pretende a renovação do contrato de locação firmado com o réu, pelo período de 60 (sessenta) meses, iniciando-se em 01/04/2022 e término em 31/03/2027, bem como a fixação do valor de R$ 13.938,90, à título de aluguel mensal durante o período renovado, considerando a necessidade de sua adequação ao contexto fático representado pela atual situação do cenário econômico nacional e local e a fixação de outro índice de correção dos mesmos (de IGP-DI para IPCA/IBGE). Pede pela procedência da ação, com a condenação da ré na renovação do contrato na forma e condições aqui pleiteadas. Subsidiariamente, requer seja aplicado o IPCA/IBGE no lugar do IGP-DI apenas no próximo reajuste, considerando a excepcionalidade da situação acima descrita. Junta documentos.
Citado, o requerido apresentou contestação (Id 66685359). Em preliminar, afirma que a autora não preencheu os requisitos da ação renovatória ao deixar de apresentar o aceito dos encargos do contrato pelo fiador, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. No mérito, ressalta novamente que a autora não fez prova acerca da indicação do fiador com apresentação do aceito ao encargo. Diz que a autora também não trouxe aos autos a certidão de nada consta proveniente das fazendas municipal, estadual e federal e também a prova idônea do lastro patrimonial dos indicados fiadores, tornando assim a demonstração pretendida, expressamente prejudicada. Enfatiza que não poderia a parte autora pretender a modificação do indicador IGP-DI, que reflete a inflação em longo prazo, pelo único motivo de considerar não lhe ser favorável pelo período em questão. Diz que a autora não alegou vício na formação do negócio e sequer se desincumbiu de ter demonstrado que o requerido estaria cobrando reajustes superiores aos efetivamente devido. Apresenta contraproposta de renovação do contrato pelo prazo de 5 (cinco) anos, no valor de R$19.925,40. Pede pelo acolhimento da preliminar apresentada e, no mérito, pela improcedência do pleito autoral. Junta documentos.
Audiência de conciliação infrutífera (Id 68377300).
Réplica (Id 68637923).
Nova manifestação do requerido (Id 76041325).
Intimação da autora quando a manifestação apresentada e das partes para especificação de provas (Id 76186219).
Em decisão de id n. 80693477, foi indeferida a inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito.
Interpôs a parte autora embargos de declaração (id n. 81084747). Em decisão de id n. 32232254, acolheu o juízo os embargos, tornando sem efeito a decisão de id n. 80693477.
Interposto agravo de instrumento (id n. 83383322), o mesmo não foi conhecido (84725699).
É o relatório. Decido.
A questão preliminar referente ausência de assinatura do fiador, preliminar arguida pelo réu, foi solucionada na decisão de id n. 32232254, que acolheu o juízo os embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão n. 80693477. As demais questões atinentes aos requisitos da renovatória contratual devem ser analisados no mérito.
As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas, não existindo outras preliminares a serem apreciadas.
Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro o pedido de produção de prova pericial, consistente na avaliação do valor locatício do imóvel no período contratual a ser renovado, postulado pela parte autora e aceito pela parte Requerida.
Fixo como pontos controvertidos o valor de mercado para a locação do imóvel.
Pertinente a realização da perícia, a fim de avaliar o valor discutido nos autos, nos termos requeridos na inicial, a ser custeada pela parte autora, que deverá depositar o valor dos honorários periciais antes do início dos trabalhos.

Para realização da perícia nomeio a corretora de imóveis EDUARDA PASCOVITCH PRUDENTE, cujos dados podem ser encontrados junto ao cadastro CPTEC deste TJRO.
Intime-se a perita para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo se aceita o mister, indicando o valor de seus honorários, consigno que esta deve aguardar nova intimação para o início dos trabalhos e a entrega do laudo, que fixo desde já em 30 (trinta) dias após o início.
Em caso de aceitação, intime-se a parte requerida para o depósito dos honorários periciais.
Advindo resposta da perita, ficam as partes intimadas para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, em caso de aceitação e proposta de honorários, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.
A perita nomeada deverá responder aos quesitos formulados pelas partes no prazo fixado da apresentação do laudo.
Apresentado laudo pericial intimem-se as partes para manifestação.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Porto Velho, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7055210-56.2022.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe: Monitória
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
REU: ROSEMARY MOREIRA CANDIDO PEDRAZA
ADVOGADO DO REU: DEMETRIO MACEDO DA SILVA, OAB nº RO9969
Valor: R$ 113.481,88
DESPACHO
Vistos.
Indefiro a assistência judiciária gratuita à parte requerida/embargante, uma vez que dos documentos juntados nos autos, verificasse que a parte não se adequa a situação de miserabilidade.
Ademais, considerando que nos embargos monitórios a pedidos reconvencionais, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante/requerida ROSEMARY MOREIRA CANDIDO PEDRAZA os adeque, atribuindo valor à causa e recolhendo as custas, sob pena de não serem analisados.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

0009912-49.2011.8.22.0001
Imissão, Servidão Administrativa
REQUERENTE: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A, CNPJ nº 10562611000187, RUA LAURO MULLER 116, SALAS 2601/2608 BOTAFOGO - 22290-160 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668
REQUERIDOS: PAULO ALUISIO SALES MOTA, CPF nº 01262987342, RUA MARINEIDE DANIELA 3807, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CUNIÃ - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDOEZ BISERRA DA SILVA, CPF nº 66800765449, PROJETO FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA - SETOR 01 - IGARAPÉ TRÊS CASAS, BR.364 - KM.21 - LINHA 24 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA BETANIA NEVES PINTO AMARAL, CPF nº 37846337653, RUA PERNANBUCO 1303, - DE 542/543 AO FIM BAIRRO FUNCIONÁRIOS - 30130-151 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PAULO ANTUNES DO AMARAL, CPF nº 39800660887, R. MANGABEIRAS 546, APTO. 201 SANTO ANTONIO - 30350-170 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, SANDUVAL FERREIRA DA SILVA, CPF nº 02150336200, RUA JOAQUIM ARAUJO LIMA 2230, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIVALDO PEREIRA CONSTANTINO, CPF nº 59724005100, RUA JUPITER 2665, OU AV. CAMPO SALES 5896, B. NOVO HORIZONTE. ELETRONORTE - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701, GERALDO PERES GUERREIRO NETO, OAB nº RO577
Decisão
Vistos.
A parte exequente deu início ao cumprimento de sentença requerendo o pagamento de R$ 481.979,12, apresentando sua planilha no ID n. 83068986.

A parte executada impugnou o cumprimento, ID n. 84485563, depositando junto aos autos o valor de R$ 178.259,77. Diz que o valor depositado judicialmente deve ser corrigido, sendo que o valor de R$ 12.194,32, depositado em 19-05-2011 corresponde a R$ 23.845,30. Afirma que realizou a correção do valor da condenação desde a data do laudo pericial e após abateu os valores depositado, encontrando uma diferença atualizada devida de R$ 92.671,28. Diz que os requeridos incorreram em vários equívocos quanto ao valor final devido a título de indenização. Afirma que o cálculos dos exequentes foi realizado com um coeficiente de 73%, quando deveria ter sido de 30%. Diz que a faixa de servidão caiu de 41,21 para 20,33, devendo o cálculo da terra nua ser 20,33 x R$ 3.949,07 x 0,30 = R$ 24.088,93, o que não foi observado pelos exequentes. Alega que há a necessidade de adequação dos juros de 12% para 6%, tendo em vista o novo entendimento do STF e revogação de Súmulas do STJ. Com isso pugna pelo decote de 50% dos juros compensatórios apresentado na planilha de cálculos dos exequentes, fixando-o em R$ 39.366,17. Diz que realizou o depósito com os juros de 12%, a fim de garantir o juízo e suspender a sua incidência. Requer a fixação do débito no valor de R$ 132.037,45, com o percentual reduzido dos juros compensatórios e caso não seja acolhido o pedido de redução dos juros compensatórios que o valor seja fixado em R$ 178.259,77, valor este já depositado nos autos (ID n. 84485565).
Em sua manifestação no ID n. 84631177, os exequentes requerem a liberação dos valores já depositados nos autos. Afirmam que os argumentos acostados com a resposta não se prestam as provas do ali alegado. Alegam que não foi trazida aos autos nenhuma novidade e os questionamentos sobre valores atribuídos em correção, não foi objeto existente no acórdão proferido. Alegam que não existe mais discussão de mérito e buscam nesses autos o reconhecimento da sentença outrora proferida. Afirmam que não deve haver atualização do valor depositado judicialmente. Alegam que no acórdão proferido não houve alteração dos valores atribuídos às benfeitorias, devendo permanecer inalterados. Aduzem que não devem ser reduzidos os juros compensatórios, pois os cálculos se deram da forma como determinado em decisão transitada em julgado. Requerem a aplicação das multas previstas no artigo 523, § 2º do CPC e o depósito do valor de R$ 367.500,41 da diferença ainda devida.
É o necessário relatório.
Decido.
Apesar de determinações anteriores, nenhum valor foi levantado ainda dos autos, sendo que existem dois depósitos, o de R$ 24.288,92 (ID n. 19305291, pág. 54, dia 19-05-2011) e o de R$ 182.571,11, atualizados até o dia de hoje.
Após o retorno dos autos do TJ/RO, a parte exequente dá início ao cumprimento de sentença, apresentando os valores que entende sejam devidos pela parte executada.
Pois bem.
A planilha de débitos apresentada pelos exequentes possuem algumas inconsistências.
Por óbvio que o valor já depositado nos autos deve ser atualizado e abatido do valor da indenização devida.
De acordo com as decisões transitadas em julgado, sentença e acórdão, o coeficiente de servidão discutido é de 30% e não o de 73% encontrado pelo perito.
Importante salientar que o TJRO no acórdão proferido diminuiu a faixa de servidão de 41,21 para 20,33 hectares, exatamente o que foi requerido na inicial.
Com isso, apesar dos exequentes dizerem que o TJRO não modificou o valor das benfeitorias a serem indenizadas existentes na faixa de servidão, se houve a diminuição desta faixa em mais de 50%, deve haver também a adequação do valor a ser indenizado pelas benfeitorias, pois este deve guardar proporção com a faixa servienda.
Assim, se houve a redução da faixa, deve haver também a redução do valor das benfeitorias, sendo o valor a ser pago de R$ 46.229,87 e não 92.467,42.
Outro ponto a ser analisado aqui é a aplicação dos juros compensatórios de 6% e não de 12% como restou determinado em sentença.
Os juros compensatórios reconhecidos em sentença foi no percentual de 12%, em observação ao disposto na Súmula 618 do STF, sendo esta a sua base de cálculo, em virtude de decisão proferida em antecipação de tutela na ADI n. 2332.
SUMULA 618 do STF
NA DESAPROPRIAÇÃO, DIRETA OU INDIRETA, A TAXA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS É DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO.
A sentença foi proferida nos autos no dia 25-06-2018 e o julgamento da ADI n. 2332 se deu no dia 17-05-2018. Tal julgamento manteve o percentual de juros compensatórios em 6%, nos termos do artigo 15-A do Decreto 3365/41 e findou por cancelar a Súmula 408 do STJ, que assim dizia:
Súmula 408 do STJ - Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.
Considerando que a Súmula 408 do STJ foi cancelada pelo julgamento da ADI, tornaram a ser de 6% ao ano os juros compensatórios.
Desta forma, ainda que os exequentes pretendam a cobrança do equivalente a 12% de juros compensatórios, sob a justificativa de ser o que foi disposto na sentença proferida nos autos, deve ser observado o artigo 525, § 12, que diz:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
Observa-se que a sentença (25-06-2018) foi proferida após o julgamento da ADI (17-05-2018), sendo que a obrigação exposta na sentença (aplicação de juros compensatórios de 12%),nos termos do citado artigo não é exigível, não podendo ser cobrada pelos exequentes.
Se a sentença tivesse sido proferida após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF, caberia a interposição de uma ação rescisória, o que não é o caso dos autos (artigo 525, § 15 do CPC).
Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada, devendo ser homologados os cálculos apresentados pela parte executada, sendo fixado o valor devido em R$ 132.037,45 com juros compensatórios de 6% e não o valor que levou em conta os juros compensatórios como sendo de 12% (R$ 178.259,77) e já depositado nos autos.
Condeno a parte exequente em honorários sobre o proveito econômico obtido (R$ 481.979,12 - R$ 132.037,45 = 349.941,67 x 5%), apresentado como excesso da execução, no percentual de 5%, nos termos do artigo 85 §§ 8º e 2º do CPC.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor de R$ 132.037,45, devidamente atualizado desde o depósito até o dia do levantamento (ID nº 84485565). Também defiro o levantamento do valor depositado no ID n. 19305291, pág. 54, em favor da parte exequente.
Após, o levantamento dos valores devidos para os exequentes, autorizo a expedição de alvará em favor da parte executado para levantamento do valor remanescente do depósito de ID nº 84485565.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Porto Velho 10 de março de 2023
Juiz de Direito

7013943-75.2020.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
EXECUTADO: ELMA DE SOUZA JOHNSON AVELINO, CPF nº 19129742234, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1924, - DE 1765/1766 A 2047/2048 EMBRATEL - 76820-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
DESPACHO
Vistos.
As custas iniciais diferidas foram recolhidas corretamente (2%).
I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EXECUTADO: ELMA DE SOUZA JOHNSON AVELINO
Endereço: EXECUTADO: ELMA DE SOUZA JOHNSON AVELINO, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1924, - DE 1765/1766 A 2047/2048 EMBRATEL - 76820-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 10 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7014023-34.2023.8.22.0001
Perdas e Danos
AUTOR: L. A. M. G., CPF nº 06307772255, RUA JANGADEIRO 4952, APTO 04 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC, OAB nº RO11704
REU: N. V. G., CPF nº 41789199204, RUA ALFREDO ANTÔNIO BUDEL, 117 117, UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PIONEIROS RUA ALFREDO ANTÔNIO BUDEL, 117 - 85140-000 - CANDÓI - PARANÁ
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Considerando que não se trata de procedimento próprio do ECA, a CPE deverá retirar a prioridade assinalada nos autos.
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Assim, fica a parte autora intimada a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias, bem como a cópia da carteira de trabalho eletrônica (art. 99, §2º do CPC).
Porto Velho 10 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031228-86.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
EXECUTADO: FABRICIO MEDEIROS DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054434-66.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REQUERIDO: CARLOS SINUIRY AGUILERA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7079623-36.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SOUZA FARAH - RJ152674
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88106769 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/04/2023 10:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038211-28.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAFAELA QUEIROZ MONTEIRO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo: 7042000-06.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: LUZINETE XAVIER DE SOUZA CPF: 312.856.192-34, EZENEIDE DE SOUZA RODRIGUES CPF: 616.818.142-34
Executado: ANANIAS ALVES DA SILVA CPF: 414.140.712-72, ALEFE MORAES LAVOYER CPF: 027.683.912-98
DECISÃO ID 79146615: "(...) Sucumbente, condeno o réu, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. (...) ".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 2 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077458-50.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: ANDRE LUIS DOS SANTOS e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA CPF: 564.789.092-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7024700-31.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: PAULO CESAR GUIMARAES SIQUEIRA CPF: 092.721.268-43, VIVALDO GARCIA JUNIOR CPF: 835.292.922-49, LUBIAN FROEHLICH PALMA CPF: 011.342.370-57
Requerido: LEOMAR ALVES BARBOSA CPF: 903.516.572-15, MAURO ALVES BARBOSA CPF: 866.991.212-00, MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA CPF: 564.789.092-04
DECISÃO ID 87792040: "(...) Assim, determino à CPE que providencie o cumprimento do item 10 e seguintes da decisão de id. 86118415. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013138-20.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: AFR SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598A
REU: TECNICK CONSTRUTORA LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. Associe-se as custas avulsas.
1.1. INDEFIRO tutela de urgência porque a simples mora do réu não dá ensejo ao "perigo de dano/risco ao resultado útil do processo".
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030717073992200000084447210 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
REU: TECNICK CONSTRUTORA LTDA, AVENIDA FRANCISCO ORELLANA 10, (CJ D PEDRO I) ALVORADA - 69040-010 - MANAUS - AMAZONAS
Porto Velho 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7076686-53.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Água
Valor da causa: R$ 10.598,53
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: SUELY GOMES SILVA, CPF nº 91470501287
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Atualmente, vislumbra-se a ocorrência de pedidos massivos em processos judiciais, consubstanciado na quebra de sigilos de dados por intermédio de diligências do juízo junto aos sistemas que estão à disposição do judiciário.
Esses pedidos, claramente afrontam o ônus processual da parte autora/exequente e o princípio da cooperação de atuação das partes no processo, visto que cabe, primeiramente, a parte interessada demonstrar que mesmo sem sucesso diligenciou na tentativa de localização do réu.

Não cumpre ao judiciário, de pronto, utilizar sistemas a sua disposição para suprir o ônus processual do autor em formar a angularização processual. Portanto, a atuação interveniente do judiciário no ônus que cumpre à parte, somente ocorre quando demonstrada a tentativa de pelo menos dois atos mínimos pelo autor.
Após efetiva demonstração negativa, cabe intervenção do judiciário na localização do réu, mediante a quebra de sigilo de dados e informações.
Sendo assim, INDEFIRO pedido(s) de pesquisa(s) de endereço(s) pelos sistemas conveniados.
No prazo de 10 dias, sob pena extinção, indique endereço válido para fins de integração processual.
Oferecido e recolhidas as custas, cite(m)-se.
Decorrido in albis, conclusos para extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juíza de direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7007242-93.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: SUAMILCE FERREIRA CAMPOS
ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488
Polo Passivo: BANCO AGIBANK S.A
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
A parte autora notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de ID 86907190.
Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão prolatada pelos próprios fundamentos.
Caso sejam solicitadas informações pelo e. TJRO, voltem-me os autos conclusos com urgência para cumprimento imediato da ordem.
Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento n. 0801374-29.2023.8.22.0000, verifico que não fora analisado ainda o pedido de concessão de efeito suspensivo. Considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o desenrolar da ação, aguarde-se o em cartório o resultado do recurso a fim de evitar atos desnecessários.
Proferida decisão nos autos que tramitam na Superior Instância, fica a parte agravante responsável em transladar cópias para este feito.
Intimem-se.
Porto Velho-RO, 9 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002790-84.2016.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$ 30.993,60
EXEQUENTE: ILSON COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO MARTINEZ RODRIGUES, OAB nº RO1728
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista o acórdão id. 51597677, e a implantação equivocada do benefício previdenciário, conforme apurado pela contadoria, id. 85909142, intime-se o INSS para, no prazo de até 30 dias, retificar a implantação - em razão da natureza acidentária, bem como comprovar nos autos a correção e juntar carta de concessão com a memória de cálculo e do CONBAS do benefício implantado.
Cumprido, retorne-se à Contadoria.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009399-83.2016.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 10.000,00
AUTOR: CLAUDETE DA SILVA SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Vistos,
1. Do valor de R$ 400,00 - honorários sucumbenciais, id. 57274804, só consta depositado R$ 80,00.
Fica intimado o devedor para complementar o valor em 10 dias. Cumprido, conclusos para extinção.
2. Caso a dívida seja paga em parcelas, determino suspensão até a quitação integral do débito, ocasião em que os valores serão entregues de uma só vez ao credor.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo n.: 0000071-93.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AV. MAMORÉ 415, 3216-2600 TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON DE SOUZA LIMA, OAB nº RO4449
EXECUTADO: M. J. F. MARTINS - ME, AVENIDA AMAZONOS 3778, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 2767, SÃO CRISTOVÃO AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 5.533,74
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que está arquivada desde 2020 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
Na decisão ID 76964706, determinou-se a inclusão dos autos em arquivo provisório e no dia 18/12/2022 intimem-se as partes, via Dje, conforme §5º do art. 921 para, em 15 dias, manifestarem-se sobre a prescrição intercorrente, fazendo a conclusão dos autos para extinção, após escoamento do prazo.
Devidamente intimada após o decurso do prazo, a parte exequente quedou-se inerte (ID 85631737).
É o relatório.
DECIDO.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.
Por consequência, EXTINGO a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010965-28.2020.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 64.433,18
PROCURADOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO PROCURADOR: RICARDO NEVES COSTA, OAB nº SP120394, FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, RAPHAEL NEVES COSTA, OAB nº SP225061, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
PROCURADOR: ALANA GIL SOUZA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos,
1. Defiro pedido da PRF, id. 87974523, para exclusão de restrição de "circulação" cujo comprovante segue em anexo, bem como fica intimada para, ao fim do processo administrativo de leilão, depositar nestes, em conta vinculada à CEF, saldo remanescente.
2. À CPE: encaminhe-se cópia da presente e comprovante de remoção de restrição ao email: gestao.patios.ro@prf.gov.br
3. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, em 5 dias.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo:7041976-07.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
AUTORES: JOSIVAN SILVA DE PAULA NUNES, MARILENE ROSA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A, MONA LISA LEONARDO PASSOS, OAB nº RO12392
REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, MERCADO LIVRE, BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADOS DOS REU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, OAB nº BA55351, ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, OAB nº DF18116
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de reparação por restituição de valo c/c indenização por danos morais ajuizada por JOSIVAN SILVA DE PAULA NUNES e MARILENE ROSA DA SILVA em face do BANCO J. SAFRA, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, partes qualificadas nos autos.
Narra a inicial, que a autora Marilene adquiriu um veículo financiado, na concessionária Saga Veículos, no valor de R$60.000,00, tendo o autor Josivan como fiador e que, na data de vencimento da 1ª parcela dirigiu-se à concessionária para efetuar o pagamento quando foi informada que no local não recebe pagamento, mas somente o Banco Safra.
Afirma que, sem mais auxílios, pesquisou na internet maneira de pagar o boleto e baixou o aplicativo do mercado pago – que funciona como carteira digital do mercado livre - para emitir o boleto e pagá-lo. Relata que, entrou em contato e solicitou a emissão do respectivo boleto do carro no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) – referente a agosto/21. Diz que o boleto foi emitido e efetuou o pagamento. Narra que o mesmo procedimento foi adotado no mês seguinte para pagamento do boleto referente ao mês de setembro/2021, o qual também foi pago.
Alega que no mês de outubro recebeu uma ligação do advogado do Banco Safra informando que haviam parcelas em atraso e que deveria realizar o pagamento de todas as parcelas, sob pena de busca e apreensão do veículo e inscrição no Serasa. Com isso, solicitou o boleto com as parcelas em atrasos com juros, bem como a parcela que estava em aberto referente a outubro/21, totalizando o valor de R$ 4.988,07 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e sete centavos).
Aduz que as requeridas afirmaram nada poder fazer quanto a fraude.
Requer a devolução do valor pago e a condenação das requeridas em danos morais. Junta documentos.
Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (id 83871893).
Citadas, as requeridas Mercado livre.com Atividades de Internet Ltda e Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda apresentaram contestação (id 84683089) arguindo preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta excludente de fortuito externo, pois não fez parte da negociação entabulada e não consta como contratante ou contratado nos documentos apresentados, somente foi utilizado para emissão de um boleto bancário. Alega inexistência de defeito na prestação de serviço e culpa exclusiva de terceiro e da própria vítima. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.
Por sua vez, o Banco J. Safra apresentou contestação no id 84729009, alegando culpa exclusiva da vítima que acessou site estranho ao banco Safra emitiram boleto e efetuaram pagamento. Aduz que não teve qualquer relação com a emissão de boleto e não há como imputar qualquer responsabilidade pela requerida ter pago um boleto que não emitiu. Requer a improcedência do feito.
Réplica a contestação id 84018327.
Instado sobre provas, a requerida Banco Safra pugnou pelo depoimento pessoal do requerente (id 87592361). As requeridas Mercado Livre e Mercado Pago e os autores informaram não terem outras provas a produzir (id 87572037 e 87653897).
É o relatório.
DECIDO:
Do Julgamento Antecipado
Intimadas acerca da produção de novas provas, o requerido Banco J. Safra pugnou pelo depoimento pessoal dos autores, que indefiro na medida em que os presentes autos não revelam situações circunstanciais que denotem a necessidade de oitiva dos autores perante este juízo para o deslinde do feito.
Os autos contemplam ampla possibilidade de produção probatória no curso do processo, com a efetiva participação e exercício do contraditório das partes. No mais, conforme demonstra a prática forense, a prova oral pretendida, por certo, apenas revisitará e repisará questões exaustivamente discutidas na inicial e na contestação, o que acaba por ensejar a ineficácia do ato, frente ao real desiderato do instituto.

No mais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Sendo a questão de mérito unicamente de direito, e não havendo necessidade de dilação probatória, deve ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.
Registro, ainda, que o Juiz é destinatário das provas (art. 370 do CPC), tendo o dever de enunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no art. 4 do CPC.
PRELIMINARES
Da Inépcia da Inicial
A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, eis que os fundamentos utilizados se confundem com o próprio mérito. Por não se tratar de matéria processual preliminar, portanto, rejeito-a.
Da Ilegitimidade Passiva
As requeridas Mercado Livre e Mercado Pago em sua contestação arguiram preliminar de ilegitimidade passiva.
O art. 20 do CDC concentra-se na qualidade dos serviços e no resultado obtido, imputando a responsabilidade por vício nos serviços àqueles que efetivamente prestam o serviço para o consumidor.
Desse modo, considerando que todas as requeridas estiveram envolvidas no evento fraudulento, Mercado livre.com, Mercado Pago como intermediárias dos valores e Banco J. Safra em decorrência do boleto fraudado, entendo que todas as demandadas podem ser responsabilizadas, o que as tornam partes legítimas para figurarem no polo passivo.
Assim, REJEITO as preliminares.
MÉRITO
Nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor – CDC, toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final é considerado consumidor.
Ainda, à luz da do art. 3º do mesmo códex, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Trazendo o conceito de serviço, o art. 3º, §2º, do CDC, dispõe que se constitui de qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.
Em relação aos vínculos de prestação de serviço bancário, objetivando espancar qualquer dúvida sobre o tema, o Superior Tribunal e Justiça – STJ, editou a Súmula n. 297, garantindo que o CDC é aplicável às instituições financeiras.
A legislação civil disciplina, em seus arts. 186 e 187, o que são atos ilícitos passíveis de reparação. Basicamente, a Lei Civilista traz como ilícitos civis a violação de direito que cause danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, por intermédio de ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência e imperícia. De mesma sorte, comete ato ilícito aquele que comete abuso de direito. Praticado o ato ilícito, emergi a necessidade de reparação do dano.
À luz do art. 927 do Código Civil – CC, aquele que, por ato ilícito, causar dano, fica obrigado a repará-lo, dado que o agente se torna responsável civilmente pelo ilícito cometido. Via de regra, a responsabilidade civil é subjetiva, competindo ao reclamante demonstrar o dano, a conduta, seja ela comissiva ou omissiva, a culpa em sentido amplo e o nexo de causalidade entre a conduta, culposa ou dolosa, e o dano experimentado.
Sob a égide do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços, responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.
Diferentemente da responsabilidade civil subjetiva, o CDC adotou a teoria da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, de modo que basta a comprovação do dano, da conduta e do nexo de causalidade para responsabilização.
É de se destacar que o prestador de serviço apenas se imiscui da responsabilidade quando provar que o serviço foi prestado e inexiste o defeito reclamado ou que o fato se deu por culpa exclusiva da vítima.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. SUB-ROGAÇÃO DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCARGA ELÉTRICA. NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. ART. 14 DO CDC. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE SOBREPÕE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. A seguradora sub-roga-se com as mesmas prerrogativas do segurado, consumidor - premissa que não se altera pelo fato de o consumidor haver buscado seu ressarcimento diretamente da seguradora, sem a necessidade de requerimento administrativo. A responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva. A previsibilidade de ocorrência de oscilações no sistema de transmissão de energia elétrica durante tempestades e, consequentemente, de danos aos equipamentos ligados à rede é risco inerente à própria atividade desenvolvida pela concessionária, configurando falha na prestação do serviço, demonstrando-se o nexo casual que permite o direito indenizatório. (TJ-RO - AC: 70550962520198220001 RO 7055096-25.2019.822.0001, Des. Rel. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 18/01/2021) (grifei)
Conforme dispõe o enunciado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros.
Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Explanados tais conceitos, e sendo aplicável a este caso o CDC, incluindo aqui a inversão do ônus da prova, diante da verossimilhança das alegações autorais (art. 6º, inciso VIII, do CDC), compete as empresas requeridas provarem que o serviço foi regularmente prestado ou que a culpa do evento danoso ocorreu por conduta exclusiva da vítima.
No presente caso, verifico que tratamos efetivamente de fortuito interno das requeridas. Vê-se que as demandadas não despenderam os esforços necessários para evitar que terceiros fraudadores utilizassem boletos para lesar os consumidores.
Da análise do documento ofertado no id n. 57335005, tenho que o meio de pagamento aparenta ser legítimo e que o beneficiário do adimplemento, embora não seja a requerida Banco J. Safra (id 78252851), aparenta ser seguro.
Assim, o consumidor que de boa-fé adimpliu a monta perquirida, não pode ser lesado em decorrência da conduta omissiva das requeridas em evitar a realização de fraudes em seus nomes.

A despeito das requeridas afirmarem que não tem responsabilidade sobre tal fato e sustente a inexistência de prova quanto à falha na prestação do serviço e a culpa exclusiva da vítima, que não se certificara sobre a veracidade do boleto, tais teses não são capazes de afastar a sua responsabilidade, pois é pacífico o entendimento no sentido de que constatada a negligência das requeridas ao permitir a atuação de terceiro fraudador, devem reparar os danos gerados.
Dito isso, devem as demandadas serem condenadas, solidariamente, ao adimplemento dos valores perdidos pelo consumidor em decorrência de suas omissões.
Dessa mesma forma decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:
Contrato de financiamento. Pagamento. Boleto falso. Fraude. Banco. Responsabilidade objetiva. Dano moral. Recurso adesivo. Contrarrazões. Peça única. Inadmissibilidade. É objetiva a responsabilidade da instituição financeira perante seus clientes por falha no recebimento de boleto falso, deixando de agir com cautela para conferir a legitimidade do documento, implicando reparar os danos material e moral sofridos pelo consumidor, cuja indenização deste último deve ser mantida se fixada com observância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do principal, por isso não deve ser conhecido se apresentado em peça única com as contrarrazões. (TJ-RO - AC: 70453336320208220001 RO 7045333-63.2020.822.0001, Data de Julgamento: 29/10/2021) (grifei).
Indenização. Boleto falso pago. Emissão em site do banco. Protesto. Responsabilidade objetiva. Dano moral. Deserção. Recurso do banco não conhecido. Recurso não provido da requerida. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Constatado que o banco não deteve a devida segurança para impedir que terceiros falsários ingressassem na sua rede de dados e utilizassem o próprio site para emissão de boletos fraudados, o consumidor que efetuou o pagamento de boa-fé não pode ser penalizado pela desídia do banco e pela má eleição do mandatário por parte da credora, respondendo os requeridos solidariamente pelo dano causado. Diante da conduta ilícita de protestar o título por falta de pagamento quando o boleto falso fora devidamente pago enseja dano moral. (Apelação, Processo nº 0007983-36.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 01/06/2017) - grifei.
Do Dano Moral
Nesse passo, em sendo objetiva a responsabilidade das requeridas basta a prova do dano e do nexo causal, sendo prescindível a prova da culpa.
Nada obstante, as requeridas não adotaram cautelas eficientes e capazes de evitar possível fraude ou equívoco.
Verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, pois o fornecedor de serviço tem a responsabilidade legal de implementar os instrumentos necessários para a segurança do consumidor em relação aos serviços prestados.
Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva das requeridas de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou na cobrança indevida e inscrição do nome do autor Josivan em órgão de proteção ao crédito - Serasa.
Sobre a matéria dos autos, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:
Apelação Cível. Danos Morais. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Fraude em cartão de crédito. Compras internacionais sem autorização. Dano moral configurado. Negado seguimento ao recurso. 1ª Câmara Cível 0005136-79.2011.8.22.0009 - Apelação , Relator(a) : Des. Sansão Saldanha.
Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais) para o autor Josivan.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
Pertinente à autora Marilene, inexistindo comprovação de qualquer dano amargado na esfera extrapatrimonial, não há que se falar em fixação de indenização por danos morais.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende que a fraude, por si só, não enseja indenização por danos morais, necessitando de dilação probatória quanto ao dano experimentado.
Responsabilidade civil. Compra pela internet. Boleto falso. Produto não entregue. Banco emissor do boleto. Risco da atividade. Banco destinatário e loja eletrônica. Responsabilidade solidária. Ausência. A solidariedade não fica configurada quando a responsabilidade pelo pagamento de boleto falso é da instituição financeira que emite o documento, como consequência dos riscos de sua atividade, razão pela qual deve oferecer maior segurança nas transações. O banco que recebe o valor pago por meio de fraude não deve ser responsabilizado pela conduta de seus clientes. A empresa que deixa de entregar o produto por falta de pagamento correto age no exercício regular de direito. A fraude, por si só, não enseja indenização se inexistir comprovação do dano moral alegado. (TJ-RO - APL: 00131425520148220014 RO 0013142-55.2014.822.0014, Data de Julgamento: 18/04/2018, Data de Publicação: 26/04/2018) (grifei).
DANOS MORAIS IMPROCEDENTES. MERO ABORRECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Nem todos os problemas enfrentados pelo consumidor são passíveis de dano moral. (TJ-RO - RI: 10025271320108220601 RO 1002527-13.2010.822.0601, Relator: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de Julgamento: 29/04/2011, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/05/2011.) (grifei)
Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Josivan Silva de Paula Nunes e Marilene Rosa da Silva em desfavor de Banco J. Safra, Mercado Livre.com Atividades de Internet e Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda, com o fim de:
a) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao adimplemento da monta de R$ 3.576,32 (três mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) em favor dos demandantes.
b) CONDENAR as requeridas, solidariamente, a pagar ao requerente Josivan Silva de Paula Nunes, à título de indenização por danos morais, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, conforme estabelece a Súmula nº 362 do STJ;
Face à sucumbência, CONDENO as requeridas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC.
Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083205-44.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793
REU: MARIA ADELAIDE CORDEIRO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Autos n. 7079495-16.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 04/11/2022
Valor da causa: R$ 10.000,00
AUTOR: JHULIELY VITORIA DE SOUZA RODRIGUES, RUA ESFÊNIO 11199 TEIXEIRÃO - 76825-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos etc,
Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado(a) por AUTOR: JHULIELY VITORIA DE SOUZA RODRIGUES em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..
O pedido de gratuidade da justiça foi INDEFERIDO e intimada a parte autora, a efetuar o pagamento das custas processuais, manifestou-se em pedido de reconsideração.
Após vieram conclusos.
Pois bem.
Como a parte autora não atendeu o comando para recolher as custas processuais iniciais, deixou de atender um dos requisitos para a recepção e processamento da petição inicial.
Tanto o art. 82 do CPC, como a supracitada lei estadual estabelecem a obrigação do autor em recolher as custas processuais inicias, que no Estado de Rondônia é no importe de 2%.
A Lei Estadual é expressa:
“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
O indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe ao presente caso concreto, porque a ausência do pagamento das custas iniciais demonstra a ausência de procedibilidade do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.
O TJ/RO já asseverou se pronunciou a respeito:
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação. Recolhimento das custas iniciais. Inércia. Extinção do processo sem resolução do mérito. Intimação pessoal. Desnecessidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.
O descumprimento da determinação de recolhimento das custas iniciais implica em extinção da ação sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.
A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de sentença de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000538-26.2021.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/08/2021
Ante o exposto, na forma do art. 290, CPC, cancela-se a distribuição e por ausência de pressupostos processuais, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
Sem custas.
Transcorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.
Porto Velho,RO, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7086743-33.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
Polo Ativo: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SAITO ROCHA, OAB nº SP340325
Polo Passivo: CLEAN ODONTO EIRELI - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação monitória proposta por AUTOR: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A. em desfavor deREU: CLEAN ODONTO EIRELI - ME.
Juntou documentos aos autos.
Foi determinada a intimação do(a) autor(a) para apresentar emenda à inicial, no sentido de recolher às custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Oportunizada a emenda, a parte autora quedou-se inerte.
DECIDO.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, I do mesmo Código.
Considerando que o fato gerador de incidência das custas processuais é a propositura da ação, nos termos do art. 1, §, da Lei 3.896/2016, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais iniciais.
Intime-se para o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o recolhimento nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Sem custas finais.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho-RO, 9 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015786-75.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735
EXECUTADO: MARINEUZA LIMONIO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
7043125-77.2018.8.22.0001
Duplicata
EXEQUENTE: ALUBAR METAIS E CABOS S/A, CNPJ nº 08262121000113, RODOVIA PA 481, KM 2,3 S/N BARCARENA - 68447-000 - VILA DOS CABANOS (BARCARENA) - PARÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS ALIVERTI, OAB nº RJ123156, SAMUEL AVERBACH JUNIOR, OAB nº BA55191
EXECUTADO: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 22826671000149, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 432 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483
R$ 66.741,55

DECISÃO
Vistos,
A parte exequente pleiteia a juntada de extrato detalhado de restrições RENAJUD sob os veículos de placas OHV1346, NCN0718 e NCH0542, bem como a realização de busca e penhora de bens da executada através do sistema SNIPER, com intuito de satisfazer o crédito (i 84170237.
1. Defiro o pedido da exequente referente ao sistema RENAJUD, sendo juntados, nesta data, os extratos detalhados de restrições dos veículos indicados.
2. Indefiro o pedido no tocante à realização de busca e penhora de bens da executada através do sistema SNIPER.
Conforme consignado nas decisões anteriores, havendo bens expropriáveis, os autos poderiam ser desarquivados, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição.
Não houve comprovação de que os bens indicados na petição retro estejam sem ônus, tratando-se de pedido buscas genéricas e sem efetividade.
Como se sabe o simples pedido de penhora por meio dos sistemas conveniados não são suficientes para interromper ou suspender o decurso do prazo da prescrição intercorrente.
Nesse sentido, cito julgado:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM O LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 428857 GO 2013/0374945-2).
Pretende-se, assim, evitar a prática equivocada de reiterados pedidos de desarquivamento do processo somente para a realização de diligências genéricas tudo com o intuito de afastar a contumácia do credor.
No mais, considerando que os autos já forma suspensos (id. 60403175) e arquivados (id. 65844935), determino seu retorno ao arquivo.
Registro inexistir prejuízo ao exequente posto que, em havendo bens expropriáveis, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição, os autos poderão ser desarquivados (CPC, artigo 921, § 3º).
No mais, aguarde-se o prazo da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º).
Intimem-se e Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de março de 2023
orgao_julgador.magistrado}
Juíz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7016432-17.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Polo Passivo: VICENTE DE OLIVEIRA BENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte exequente requereu citação da parte executada por carta.
No presente caso, em se tratando de processos de execução, a citação deverá se dar através de mandado, com a observância pelo Oficial de Justiça dos requisitos do § 1ª do artigo 829 do CPC, conforme doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves:
“Essas exigências formais do mandado se justificam porque o oficial de justiça, após a citação do executado, retorna ao endereço de citação justamente para penhorar e na sequência avaliar bens que sejam suficientes à garantia do juízo. Não existe, portanto, entre os atos, novo pronunciamento judicial, cabendo ao oficial cumprir a ordem de citação, penhora e avaliação constantes de um mesmo mandado. ”
Assim, afigura-se inviável o acolhimento do pedido ventilado pela parte agravante visando ver expedida Carta AR de citação em procedimento executório. A norma contida no artigo 247 do Código de Processo Civil trata-se, em verdade, de regra geral, cuja aplicação afigura-se somente cabível na ausência de norma especial, conforme o princípio da especialidade. No caso concreto - procedimento executório - vige a regra extraída da leitura sistemática dos artigos 249 c/c 829, § 1º, ambos do referido Codex, a qual se sobrepõe ao disposto no artigo 247 do mesmo caderno processual, por se tratar de norma especial.
Respaldando o decisum com a jurisprudência pátria:
“Agravo Ação de Execução de Titulo Extrajudicial Citação postal Inadmissibilidade - O dispositivo contido no art. 247, do NCPC, não pode ser interpretado de forma isolada ou dissociada dos dispositivos contidos nos arts. 829 e 830, do mesmo estatuto processual, que cuidam especificamente da citação do executado em execução lastreada em título extrajudicial. A redação dos dispositivos constantes dos arts. 829 e 830 dá conta da conta da necessidade de que a citação no processo de execução seja feita por oficial de justiça. Destarte, e considerando a necessidade de subordinação do art. 247, do NCPC a um conjunto de disposições de maior generalização, em especial, arts. 829 e 830 do mesmo estatuto, do qual não pode ser dissociado, de rigor concluir que em se tratando de execução de título extrajudicial a citação do executado deve ser feita por oficial e justiça. Realmente, não podendo passar sem observação que a citação no processo de execução é ato complexo, uma vez que não se limita à convocação do executado para integrar a relação processual. Recurso Improvido.” (TJ/SP, AI nº 2142022-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 26.10.2016). destaquei.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. Atualmente a citação na Ação de execução possui regramento próprio, o qual está previsto nos artigos 829 e 830 do NCPC, dispondo que nesse caso deverá ela ocorrer por mandado, através de Oficial de Justiça, descabendo assim aplicar-se nesse caso o artigo 247 do NCPC. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70075241208, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 23/10/2017). destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA POR CARTA AR ATRAVÉS DOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO PARA A CITAÇÃO NOS ARTIGOS 829 E 830 DO CPC A SER OBSERVADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70078406360, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/07/2018). (TJ-RS - AI: 70078406360 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 26/07/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2018) destaquei

Assim, por tais motivos, indefiro o pedido de citação da executada através de carta com aviso de recebimento.

No mais, oportunizo à parte, no prazo de 10 (dez) dias, recolher às custas processuais para citação por mandado. Decorrido o prazo, sem manifestação, concluso para extinção do feito.

Intime-se a parte exequente para recolher custas da diligência por Oficial de Justiça.

Recolhidas as custas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado na petição de ID 84709448.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 9 de março de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7032860-74.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JAKELINE CAVICHIOLE, RAIATI GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656

REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE ao argumento de omissão na Sentença id. 83600869.

Intimada, a parte embargada se manifestou (id. 87090235).

Brevíssimo relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material.

Não merece prosperar a alegação do embargante.

A "omissão" que autoriza o manejo do presente recurso integrativo é aquela contida entre os próprios elementos da decisão judicial. E no caso da Sentença guerreada vê-se que ela guarda total clareza e enfrenta os pontos necessários ao julgamento da lide, além de estar devidamente fundamentada de acordo com o posicionamento deste juízo.

À propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. 1.Consoante estabelecido pelo art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido. 2.No caso dos autos, não foi demonstrado qualquer vício no acórdão embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1864179/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021)."

Ressalto que, quanto à suposta omissão, não assiste razão à parte embargante tendo em vista que "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" ((EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)).

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção do embargante é a reforma da decisão embargada. Nesse caso, se a pretensão é a reavaliação da decisão, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Mostra-se evidente, portanto, que a Sentença embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Frente a isso, REJEITO os embargos de declaração.

Reaberto prazo recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, 9 de março de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7007882-96.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: TAYNARA CAROLINE ANTUNES FAUSTINO
ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474
Polo Passivo: UNIRON
ADVOGADO DO REU: Uniron
DECISÃO
Vistos,
1. Considerando os documentos acostados aos autos, defiro a justiça gratuita.
2.Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RESTRIÇÃO INDEVIDA E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, proposta por TAYNARA CAROLINE ANTUNES FASUTINO, em desfavor de UNIRON. Alega autora que ingressou na faculdade da requerida, no curso de arquitetura, que a mesma cursou até o 9º período, e assim logo em seguida buscou informações para realizar a rematrícula, sendo que foi informada que ficaria impossibilitada devido falta de disponibilidade de uma das disciplinas essenciais. Assim, a autora desisitu de realizar a rematrícula do curso. Ocorre que depois foi buscar um empréstimo junto a Caixa Econômica Federal, foi surpreendida com a negativa que a mesma possuía uma restrição em seu CPF junto ao SERASA E SPC devido um protesto originado da empresa ré, aduz ainda que não compreende essa situação e que não possui nenhum débito já que no 2º semestre de 2019, não houve possibilidade de realizar a rematrícula. Requer, em sede de tutela de urgência, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
É o relatório. Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.
3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.
A intimação da autora para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).
O prazo para contestar, 15 (quinze) dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso os Requeridos manifestem o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021116532906000000083562796 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344, CPC).
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
REU: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7018045-72.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 20.000,00
Última distribuição:21/03/2022
Autor: ELIAS LIMA DOS SANTOS, CPF nº 81561474215, RUA QUINCAS BORBA 2920 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho
Vistos,
1. À CPE: Intime o INSS para, no prazo de até 30 dias, proceder a implantação do benefício, id. 84328917, bem como comprovar nestes autos.
2. Cumprido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, cumprir o definido no art. 534, CPC, sob pena de extinção.
3. Atendida a determinação, providencie a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.
4. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
4.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
5. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
5.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
6. Após a expedição da requisição de pagamento, intime-se o INSS para comprovar o depósito em até 60 dias.
6.1 Com a informação de pagamento, conclusos para extinção.
7. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
7.1 No retorno, tornem-me conclusos.
8. Expedi alvará eletrônico dos honorários periciais em favor do perito judicial - Dr. Fernando Antônio Pereira, CPF 000.092.102-53 que deverá comparecer pessoalmente na agência da caixa 2848 da Av. Nações Unidas, nesta, para levantamento da quantia no prazo de até 30 dias, sob pena de transferência à conta centralizadora, o que fica, desde logo, determinado.
8.1. À CPE: Intime-se o perito.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 9 de março de 2023
9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7007122-50.2023.8.22.0001
CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: ALEXANDRE DARTIBALLI
ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009
REU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. A parte autora informa a impossibilidade do pagamento da caução de despejo e requer o prosseguimento do feito sem a liminar de despejo.
Defiro o pedido.
2. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se ou purgar a mora, depositando em Juízo a integralidade do débito a fim de evitar a resolução da locação (inciso II do art. 62 da Lei n. 8.245/91).
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC/2015).
Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes.
3. Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor débito atualizado até a data do efetivo pagamento.
4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
Expeça-se o necessário.
Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020810420302400000083226755
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
REU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, CNPJ nº 02415583013044, RUA GUANABARA 3365, - DE 3365 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-841 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7013350-41.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
EXECUTADO: WALDIRA CAMELO DE MENEZES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O exequente deverá emendar a inicial para demonstrar a relação obrigacional da executada para com a unidade imobiliária donde originam os débitos que pretende perseguir nesta execução, uma vez que não há nos autos qualquer documento que ateste esse vínculo, tampouco a responsabilidade pelo débito, senão o relatório de débitos elaborado pela exequente, bem como deverá efetuar o recolhimento das custas iniciais em percentual de 2% sobre o valor da causa, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7080477-30.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cartão de Crédito
Valor da causa: R$ 14.542,79
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD, CNPJ nº 04751713000148
ADVOGADOS DO AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
REU: DIEGO SOUZA DA SILVA, CPF nº 98104292234
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Atualmente, vislumbra-se a ocorrência de pedidos massivos em processos judiciais, consubstanciado na quebra de sigilos de dados por intermédio de diligências do juízo junto aos sistemas que estão à disposição do judiciário.
Esses pedidos, claramente afrontam o ônus processual da parte autora/exequente e o princípio da cooperação de atuação das partes no processo, visto que cabe, primeiramente, a parte interessada demonstrar que mesmo sem sucesso diligenciou na tentativa de localização do réu.
Não cumpre ao judiciário, de pronto, utilizar sistemas a sua disposição para suprir o ônus processual do autor em formar a angularização processual. Portanto, a atuação interveniente do judiciário no ônus que cumpre à parte, somente ocorre quando demonstrada a tentativa de pelo menos dois atos mínimos pelo autor.
Após efetiva demonstração negativa, cabe intervenção do judiciário na localização do réu, mediante a quebra de sigilo de dados e informações.
Sendo assim, INDEFIRO pedido(s) de pesquisa(s) de endereço(s) pelos sistemas conveniados.
No prazo de 10 dias, sob pena extinção, indique endereço válido para fins de integração processual.
Oferecido e recolhidas as custas, cite(m)-se.
Decorrido in albis, conclusos para extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juíza de direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013430-05.2023.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
REU: SUELI GATTI CAMPOS ANDRADE DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. INDEFIRO pedido liminar tendo em vista que o juízo da 4ª vara cível na ação n. 7011484-95.2023.8.22.0001 movida pela requerida em desfavor do autor decidiu:
“Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
Da análise sumária, vislumbra-se, pois, os requisitos necessários para deferir a tutela de urgência almejada, visto que a probabilidade do direito alegado se encontra na documentação apresentada pela parte autora, na qual demonstra a existência do vínculo contratual entre as partes, onde a requerente não pretende se eximir de suas obrigações e sim a revisão contratual.
Acrescente-se que, com o deferimento da medida, não se vislumbra a existência de danos ou irreversibilidade desta à requerida, ou seja, no caso de, no julgamento do mérito da demanda, ficar comprovada a possibilidade (ou não) da continuidade do contrato, por certo que haverá a determinação para pagamento dos valores em litígio
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face de SUELI GATTI CAMPOS ANDRADE DE OLIVEIRA para a consignação judicial e, em consequência, autorizo que sejam realizados os depósitos do valor descrito na inicial, por meio de depósitos em conta judicial vinculada a estes autos, cuja guia deve ser emitida no site do TJRO. Devendo juntar nos autos o comprovante de depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 542, I do CPC, sob pena de extinção.
DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de restrigir a autora aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) ao dia, até 20 dias, em caso de descumprimento.
Por fim, DEFIRO a MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM da requerente veículo, marca: VOLKSWAGEN GOL - 4P - Completo - 1.0 8v(G5) (Kit-VIII)(T.Flex), chassi: 9BWAA05U5BT192987, ano: 2010/2011, placa: NBS9569, cor: PRATA."
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030815125811400000084494797 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
REU: SUELI GATTI CAMPOS ANDRADE DE OLIVEIRA, RUA NEUZA 6397, - DE 6351/6352 A 6737/6738 IGARAPÉ - 76824-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013667-39.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408
REU: PAVIMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1.Emende o requerente a inicial para proceder o recolhimento das custas iniciais, conforme art. 12 da Lei de Custas do TJRO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, voltem conclusos para extinção.
Pagas as custas, cumpra-se os demais itens da presente decisão.
2. O autor ajuizou ação de cobrança em que pretende o ressarcimento da quantia de R$ 246.490,40, consistente em valores enviados para ficar acautelado na conta da empresa requerida, a qual se recusa a devolver.

Requereu a antecipação da tutela consistente no bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD. Pleiteou, ao final, a procedência da ação para determinar a requerida o ressarcimento do valor de R$ 246.490,40. Apresentou documentos.
É breve o relatório.
Passo à análise da tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, não houve angularização da relação jurídica processual. Além disso, a parte autora não demonstrou a plausibilidade (probabilidade) do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a mera inadimplência da parte requerida não é justificativa suficiente para invasão no seu patrimônio antes do exercício do contraditório e da ampla defesa, ou seja, não restou demonstrado, por exemplo, a ocultação de bens da parte requerida.
Nesse sentido:
AÇÃO MONITÓRIA. ARRESTO CAUTELAR DE BENS. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RISCO AO RESULTADO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. As provas apresentadas não permitem a avaliação de risco de dano ao resultado final da ação executiva. Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 21834862720188260000 SP 2183486-27.2018.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 31/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2018).
Sobre o tema, já se manifestou o Egrégio Tribunal de justiça de Rondônia:
“Agravo de instrumento. Pedido de arresto cautelar de imóvel. Devedor ainda não citado. Incabível a medida cautelar de arresto quando ausente prova de insolvência ou dilapidação do patrimônio da parte contrária. Embora o art. 830 do CPC discipline o arresto de bens nas hipóteses em que o devedor não é localizado, é certo que a medida somente é cabível quando demonstrado o esgotamento dos meios de localização, fato que não ficou comprovado.” (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 0803070-42.2019.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 14/08/2020). (grifei)
“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Arresto online. Devedor não foi citado. Requisitos não demonstrados. Recurso provido. 1. O devedor somente poderá sofrer arresto online, antes da sua citação, após a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não houve nos autos sequer tentativa de citação do Executado.” (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 0800420-85.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, julgado em 25/06/2020). (grifei).
Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: ________ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what’s app) e 9 9273-1658 (fone e what’s app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
REU: PAVIMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP, PR 483 KM 9 SN, ZONA RURAL RODOVIA PR KM 09 S/N - 85605-590 - FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
Porto Velho 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038207-88.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
REU: LEANDRA SOARES NOMERG
Advogado do(a) REU: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7084519-25.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816
REU: E F PRADO LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013138-20.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AFR SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598A
REU: TECNICK CONSTRUTORA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88066919 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/06/2023 08:00
Fica a parte autora intimada a juntar a o boleto de custas, para fins de vinculação ao autos, conforme determinado na decisão ID 88066407, considerando que juntou apenas o comprovante de pagamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7018133-52.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIAS LEAO, CPF nº 71760326291
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS, OAB nº RO2332A, ELIZABETH FONSECA, OAB nº RO4445
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte autora apresentou petição e informou que o requerido não implantou o benefício concedido, bem como requereu a fixação de multa pelo descumprimento da ordem judicial contida na sentença (ID 87453095).
Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial; segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o deficit da Previdência.
Assim, intime-se/notifique-se novamente o INSS, via e-mail, para que providencie a implantação do beneficio, conforme sentença/acórdão.
Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.
Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.
Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.
Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto velho-RO, 9 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051295-04.2019.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros
Valor da causa: R$ 15.000,00
EXEQUENTE: PAULO VALENTIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA, OAB nº ES9512, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, CELSO MARCON, OAB nº AC3266
DESPACHO
Vistos,
Vieram os autos conclusos com informação de que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº o 0808980-79.2021.8.22.0000, reformando a decisão de ID. 61749151 e determinando que seja retificado o polo passivo.
Sendo assim, DETERMINO:
1. Retifique o polo passivo da demanda para incluir Banco Santander S/A, CNPJ n. 90.400.888/0001-42.
2. Oportunizo o Banco Santander S/A, ora executado, a se manifestar sobre a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá recolher os honorários periciais, conforme proposta do expert acostada ao ID nº 32604854, fl. 23/27, nos termos da decisão de ID nº 32604854, fl. 17.
¡SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
7034416-82.2020.8.22.0001
Prestação de Serviços
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
REQUERIDOS: MARILENE SERRATI DA SILVA, CPF nº 35173297204, RUA BETIM 1013, - DE 932/933 A 981/982 FLORESTA - 76806-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOICI SERRATI DE OLIVEIRA, CPF nº 79709915215, RUA BETIM 1013, - DE 932/933 A 981/982 FLORESTA - 76806-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FABIO BARROS SERRATE, OAB nº RO7646
Decisão
MARILENE SERRATI DA SILVA apresentou impugnação ao bloqueio de valores por meio do SISBAJUD alegando, em síntese, que parte dos valores atingidos (R$ 3.439,02) se tratam de benefício previdenciário, aposentadoria, sendo verba de natureza alimentar. Requer a liberação dos valores. Postula a concessão da justiça gratuita.
O exequente manifestou pela improcedência da impugnação, indeferimento da justiça gratuita e condenação da executada em custas e honorários advocatícios.
Pois bem.
É incontroverso nos autos que a diligência junto ao SISBAJUD atingiu a aposentadoria da executada Marilene, tendo em vista os documentos apresentados em anexo à impugnação, especificamente, o extrato de id 87271035 e comprovante de rendimentos de id 87271036.
Não obstante a impenhorabilidade suscitada, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses.
No presente caso, trata-se de bloqueio, que se tornará penhora, de aposentadoria, e o STJ já se manifestou neste sentido:
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de proventos de aposentadoria. Possibilidade. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso não provido. É possível penhora de proventos de aposentadoria do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800253-68.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/06/2020)
Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista que foi oportunizado à executada o pagamento da condenação, não tendo ela demonstrado disposição para quitar o débito, tampouco para a composição, em descaso com a exequente e com a própria justiça, aliado no fato de as demais tentativas da exequente em busca de bens dos executados foram frustradas, que o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito e, ainda, que se trata a executada Marilene de aposentada, mantenho o bloqueio de 30% do valor da aposentadoria e demais valores bloqueados, convolando-o em penhora em favor da parte exequente.
Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação da parte executada Marilene, para determinar a expedição de dois alvarás, o primeiro no valor de 30% do valor da aposentadoria e demais valores penhorados via Sisbajud, em favor da credora e o outro no montante de 70% do valor da aposentadoria (R$ 2.407,31), em favor da executada Marilene.
Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela executada Marilene, vez que, em análise dos documentos apresentados com a impugnação, constata-se não serem suficientes para comprovar a sua alegada hipossuficiência, porquanto os rendimentos recebidos pela executada não coadunam com a alegada hipossuficiência financeira.

Sem custas e honorários, por se tratar de decisão interlocutória.
Decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará para levantamento dos valores, nos termos acima.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA
Porto Velho 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019518-30.2021.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Fornecimento de Água
Valor da causa: R$ 14.512,00
REQUERENTE: JOSE NILTON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
Vistos,
Iniciada a fase de execução do julgado consistente na obrigação de pagar, segundo o credor, o valor de R$ 5.137,04, o executado foi intimado e no prazo legal, insurgiu-se quanto aos cálculos apresentados pelo credor, reconhecendo como devido a quantia de R$ 2.977,76.
Diante da divergência, o feito foi conduzido à Contadoria que procedeu aos cálculos, conforme id. 85984242. com apuração do valor no patamar de R$ 3.333,96 - atualização até 20.01.2023.
Em seguida, vieram conclusos para decisão.
A impugnação não merece prosperar, porquanto o juízo já havia esclarecido, na decisão de embargos de declaração, que os juros observaria o teor do art. 1º-F da Lei 9494/97 e a correção monetária pelo IPCA-E até a EC113/2021 e partir de então taxa SELIC, sem retroatividade:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO. TEMA 810/STF. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPCA-E. POSSIBILIDADE. EC Nº 113/2021. SELIC. Quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a Suprema Corte considerou inconstitucional o regramento do artigo 1º-F, Lei n° 9.494/97, ao estabelecer a incidência do índice de remuneração da caderneta de poupança, por entender que este não se mostra hábil a identificar, adequadamente, a variação de preços da economia. A adoção do índice IPCA-E para correção monetária revela-se alinhada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905). Tratando-se de hipótese excepcional em que houve alteração legislativa no índice de correção monetária sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, admite-se a incidência da declaração de inconstitucionalidade inclusive em situações nas quais o título judicial exequendo indicou o índice a ser utilizado. Precedentes. Após a publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. O novo regramento incide sobre os encargos moratórios surgidos após o início de sua vigência.
(Acórdão 1605780, 07176221620228070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no DJE: 30/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”
A seu turno, parte do cálculo do exequente não encontra amparo do título executivo judicial na medida em que os danos materiais equivalem no total a R$ 400,00 (e não R$ 400,00 por cada mês), bem como o termo inicial de juros fixado foi o da citação.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença e HOMOLOGO os cálculos da contadoria, id. 87176542, já que observam as disposições da sentença e decisão de embargos de declaração.
Expeça-se RPV, intime-se a parte executada para efetuar o depósito no prazo de dois meses, art. 535, §3º, CPC.
Comprovado o depósito, vista ao credor com prazo de 2 dias e após, conclusos para extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014449-80.2022.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico, Erro Médico
Valor da causa: R$ 569.234,56
AUTOR: R. C. S. P. D. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GASTAO YASSAKA, OAB nº RO4870, FERNANDO SOARES GARCIA, OAB nº RO1089
REU: L. D. P.
ADVOGADOS DO REU: MAX GUEDES MARQUES, OAB nº RO3209, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A

DECISÃO
Vistos,
1. R. C. dos S. P. de S. propôs ação de reparação de danos material, moral e estético em desfavor de L. D. P. alegando, em síntese, que: (i) em razão de excesso de pele e flacidez procurou o réu para tratamento estético sendo indicado, na primeira consulta, mamoplastia, abdominoplastia e ritidolastia em três momentos; (ii) o primeiro procedimento - mamoplastia e abdominoplastia, realizado em 29/07/2020, foi realizado sem intercorrências, todavia, nos primeiros dias à cirurgia, percebeu que os "pontos" se mostravam retorcidos, semelhante a "pinçamento" entre os seios, além de considerável excesso de pele e gordura na região do abdômen e mamas; (iii) procurou o réu indagando-lhe se o procedimento havia sido feito, ao que foi respondido negativamente já que não havia gordura para ser retirada; (iv) após insistência, o réu concordou com a autora afirmando ser necessário nova cirurgia, mediante pagamento das despesas hospitalares; (v) o segundo procedimento - ritidoplastia, ocorrido no dia 22/08/2020, transcorreu sem intercorrências, entretanto, no pós-cirúrgico, a pálpebra e a bochecha do lado direito do rosto estavam caídas a ponto de bebidas e alimentos ingeridos caírem pelo lado direito da boca; (vi) os pontos internos atrás das orelhas infeccionaram causando dor e desconforto e após muita insistência o réu prescreveu antibiótico; (vii) em decorrência dos dois procedimentos cirúrgicos insatisfatórios contratou diversos serviços, tais como fisioterapia, tratamentos de terapia, ozonioterapia, liberação miofascial; (viii) lamentavelmente não obteve progresso quanto ao tratamento de liberação miofascial o que lhe levou a contratar médico neurocirurgião para realização de exame meuromiografia cujo resultado foi de perda de 90% da força na região da boca, bochecha e olhos devido a neuropatia do facil direito; (ix) insatisfeita com os procedimentos entrou em contato com a Master Plástica, ocasião em que foi agendada reunião e o réu, após consulta com seus advogados, concordou em ressarci-la mediante apresentação dos comprovantes de gastos e após algumas tentativas de apresentação dos documentos o réu disse que o acordo necessariamente ocorreria com a intermediação dos advogados, os quais disseram que o cliente não havia autorizado o acordo proposto; (x) após longos meses, o que era motivo de satisfação pessoal e autoestima, acabou por lhe causar intenso tormento, insegurança, preocupação e medo de não recuperar-se das lesões razão pela qual contratou outro profissional, em São Paulo/SP, com o fim específico de corrigir os erros das cirurgias anteriores; (xi) Submeteu-se a duas cirurgias reparadoras conforme plano terapêutico - acompanhamento pré-operatório, lipoaspiração e dermolipectomia abdominal, mamoplastia com substituição de próteses, ritidoplastia, acompanhamento pós-operatório, terapias de drenagem linfática manual com aparelho, radiofrequência etc, cujos resultados satisfatórios não deixam dúvidas quanto aos erros cometidos pela conduta culposa, imperita e negligente do requerido; (xii) dada a relação de consumo é aplicada a legislação consumerista; (xiii) a responsabilidade do médico-cirurgião plástico consubstancia-se em obrigação de resultado; (xiv) a conduta médica foi culposa omissiva e comissiva, imperita e negligente; (xv) suportou dano material, moral e estético devendo, à vista dos pressupostos da responsabilidade civil, ser indenizada. Por fim, requereu condenação do réu ao pagamento de danos materiais, morais, estéticos e dos ônus sucumbenciais. Juntou vasta documentação.
Audiência de conciliação infrutífera, id. 78267289.
O réu apresentou contestação, id. 79079541. Em apertada síntese, sustentou/afirmou que: (i) não há evidência/documento/laudo que impute os danos alegados foram causados pela conduta supostamente omissa/equivocada do médico-réu; (ii) a parte autora, na anamnese, queixou-se dos resultados de cirurgias prévias com demonstração de insatisfação de tratamentos anteriores, afirmando ter realizado mamoplastia, lipoescultura, abdominoplastia, rinoplastia (2005), adenóide, apendicectomia, colecistectomia, nefrolitíase e polipose intestinal; (iii) após consultas de avaliação propôs mamoplastia, lipoabdominoplastia e lipoenxertia em mãos para após, realizar blefaroplastia e ritidoplastia; (iv) esclareceu sobre os riscos e benefícios dos procedimentos, bem como acerca dos cuidados pós-operatórios e repouso sendo entregues os termos de consentimento esclarecidos para leitura e em caso de concordância, assinaturas; (v) após realização dos exames de praxe que não indicaram impedimento, nas datas firmadas, as intervenções cirúrgicas foram realizadas sem qualquer acidente/intercorrências e como houve boa evolução a autora recebeu alta hospitalar; (vi) nos retornos pós-cirúrgicos a paciente estava em ótima evolução, sem queixas, pouca equimose e com evolução satisfatória; (vii) não há falar em culpa (negligência, imperícia e/ou imprudência), nexo causal entre conduta e danos, porquanto executou procedimentos conforme a técnica cirúrgica; (viii) as fotografias contradizem acusação de excesso de pele, flacidez, pontos retorcidos e cicatrizes além do que processo infeccioso e neuropatia são intercorrências inerentes ao procedimento sendo risco assumido; (ix) são inverdades a falta de feedback, atenção e suporte no pós-operatório e que houve concordância em ressarcimento pelas despesas com tratamentos. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Réplica, id. 80549056.
Após intimação para especificação de provas, manifestaram-se as partes, id's 81846831 e 81913355.
Ato contínuo vieram conclusos.
2. INDEFIRO julgamento antecipado, porquanto necessária produção de prova pericial de modo que, consoante arts. 156 e 370, CPC, DEFIRO produção de prova pericial médica que deverá ser custeada pela parte requerida, já que inverto o ônus da prova tendo em vista a "culpa presumida" do médico cirurgião e porque evidente a existência de relação jurídica consumerista.
A propósito:
"[...] no caso de insucesso na cirurgia estética, por se tratar de obrigação de resultado, haverá presunção de culpa do médico que a realizou, cabendo-lhe elidir essa presunção mediante prova da ocorrência de fator imponderável capaz de afastar o seu dever de indenizar. (FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas 2019, 2019, p. 507).
[...] esta Corte entende que 'a relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral, obrigação de meio, salvo em casos de cirurgias plásticas de natureza exclusivamente' [...]. Assim, a conclusão do acórdão recorrido acerca do ônus da prova encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, fixada no sentido de que 'possuindo a cirurgia estética a natureza de obrigação de resultado cuja responsabilidade do médico é presumida, cabe a este demonstrar existir alguma excludente de sua responsabilização apta a afastar o direito ao ressarcimento do paciente' [...].(AgInt no REsp n. 1.821.804/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)"
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA VIA ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CIRURGIA PLÁSTICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. PROFISSIONAL QUE DEVE AFASTAR SUA CULPA MEDIANTE PROVA DE CAUSAS DE EXCLUDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]
2. Possuindo a cirurgia estética a natureza de obrigação de resultado cuja responsabilidade do médico é presumida, cabe a este demonstrar existir alguma excludente de sua responsabilização apta a afastar o direito ao ressarcimento do paciente. [...]
(AgRg no REsp n. 1.468.756/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 24/5/2016.)"
3. Fixo como pontos controvertidos: (i) nexo de causalidade entre os danos alegados e a conduta médica do cirurgião; (ii) ocorrência de negligência, imprudência ou imperícia; (iii) ocorrência de danos morais, materiais e estéticos.

4. Para o encargo pericial nomeio o perito médico cadastrado no TJRO, Dr. Rodrigo Martins de Castro, cirurgião plástico, end. Rua Pastor Manoel Cassimiro, 1210, Radioclin - sala 03, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, email: rodrigomcastro74@gmail.com, cel 9 9609-0000, devendo ser intimado para, no prazo de 5 dias, informar se aceita o encargo, o valor dos honorários periciais e dados bancários.
5. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início da realização dos trabalhos, devendo o expert atentar-se ao previsto no art. 473, CPC.
6. No prazo de 15 dias, manifestem-se as partes quanto ao §1º, art. 465, CPC, devendo arguir impedimento/suspeição do perito, indicar assistente técnico, apresentar quesitos.
6. Ficam intimadas as partes para, querendo, pedir esclarecimentos e solicitar ajustes, conforme §1º, art. 357, CPC, sob pena de estabilização.
7. Apresentado valor dos honorários, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito dos honorários.
8. Se requerido, autorizo levantamento de 50% dos honorários, devendo o feito vir conclusos para despacho-alvará, esclarecendo-se desde logo que a parte final somente será entregue após entrega do laudo e prestados eventuais esclarecimentos. se for o caso.
9. Apresentado o laudo, vista às partes para manifestação em 15 dias e após, conclusos para julgamento.
10. INDEFIRO pedido “b”, id. 81913355, porquanto a diligência pretendida não depende do juízo, podendo a própria interessada diligenciar perante as citadas Autoridades.
11. Conforme pesquisa pública no sítio eletrônico https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam não foi possível a localização/acesso ao/do presente processo. Pela aba do Pje “segredo ou sigilo” constatou-se que o requerimento de decretação de sigilo foi acatado pelo juízo, conforme comprovante (anexo) de modo que o acesso dos autos é restrito tão somente às partes e advogados cadastrados.
12. Eventual conclusão do feito, antes da entrega do laudo, deve ser feita à caixa despacho-urgente.
13. Intimem-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028284-38.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Fornecimento de Água
R$ 4.921,04
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: GILCINEIA DE NAZARE SOARES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para impulsionar validamente o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito e recolhendo as custas, se for o caso.
Decorrido in albis, conclusos para decisão.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027372-46.2019.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
EXECUTADOS: DELMO GOMES COSTA, DELVANE GOMES COSTA, MARCILIA GOMES BEZERRA DE SOUZA, LIFE TECH INFORMATICA EIRELI
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597A
DESPACHO
Vistos,
As partes entabularam acordo, o qual foi homologado no ID 85634806.

Após o arquivamento, a parte executada requereu o levantamento da penhora de imóvel realizada nos autos (ID 86050935), com o que anuiu a parte exequente (ID 87112588).
Defiro o pedido.
OFICIE-SE ao 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho-RO para que proceda o levantamento da penhora realizada no IMÓVEL URBANO, matrícula n.°: 70305, Lote de Terras Nº 315, Quadra 90, Setor 12, Bairro Agenor de Carvalho, Área 208,06 M², Porto Velho - RO, de propriedade de Delmo Gomes Costa e Edilce de Araújo Brito Costa (CPF 613.329.842-15), constante na Matrícula 70.305 do 1º CRI de Porto Velho - RO, em favor do Exequente acima indicado. Limitações do Lote: Frente, com Rua Alexandre Guimarães; Fundos, com Lote 242; Lado direito, com Lote 325; Lado esquerdo, com Lote 305. Medindo o lote: 10,15m de frente; 10,10m de fundos; 20,56m do lado esquerdo; e 20,54m do lado direito.
Certidão de Inteiro Teor ID 33722310.
Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011569-18.2022.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe Processual: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REQUERIDO: JONES NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730
SENTENÇA
Vistos etc,
Em razão da quitação integral do débito e pedido de expedição de alvará, EXTINGO o feito com fundamento nos artigos 924, II e 925 do CPC.
Expedi alvará eletrônico em favor do advogado, Dr. Sebastião Uendel Galvão Roberto, conforme procuração id. 74765173, o qual deverá comparecer na agência 2848 da Caixa (Av. nações unidas) munido de documento oficial com foto, no prazo de até 30 dias, sob pena de transferência à conta centralizadora do TJRO.
Proteste-se as custas e se não pagas, inscreva-se em dívida ativa
Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho9 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7082392-17.2022.8.22.0001 Assunto: Prestação de Serviços Classe Processual: Monitória AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA REU: MARISA SANTANA BULHOES REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Monitória proposta por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER , objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pela requerida MARISA SANTANA BULHOES.
Citada (ID 85884223), a requerida efetuou o pagamento do débito dentro do prazo estipulado, conforme informado pela parte autora (ID 86050953).
É o relatório. Decido.
Diante do cumprimento do mandado, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e isento a ré do pagamento de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º).
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Após, adote-se as providências de praxe e ARQUIVE-SE.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004340-75.2020.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: TIAGO RAMOS PESSOA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO RAMOS PESSOA - RO10566
EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA/EMBARGANTE intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004020-18.2014.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANE SECAGNO - RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogados do(a) REU: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049010-67.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962
EXECUTADO: RIO MADEIRA SERVICOS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808
Advogados do(a) EXECUTADO: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060109-97.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: SANCHAIANA DE AMORIM SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7010302-16.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: R. T. IMPERIO DOS MATERIAIS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473, SANDRA CIZMOSKI RAMOS, OAB nº RO8021
Polo Passivo: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atenção a certidão ID 86986121, intime-se o requerido por edital para o pagamento das custas finais.
Decorrido o prazo, sem o pagamento, encaminhe-se para protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 9 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0010106-10.2015.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: WILSON RUFINO MONTEIRO, MARIA AUXILIADORA MONTEIRO, VALDINEI PANTOJA MONTEIRO, VALCIRLEI PANTOJA MONTEIRO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO, OAB nº RO6740, ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO, OAB nº DF33642
Valor da Causa: R$ 483.514,00
Data da distribuição: 19/06/2015
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, com pedido de liminar, ajuizada por MARIA AUXILIADORA MONTEIRO, WILSON RUFINO MONTEIRO, VALCIRLEI PANTOIA MONTEIRO e VALDINEI PANTOIA MONTEIRO em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., todos qualificados nos autos.
Narram os autores, em síntese, que são moradores do Bairro Triângulo, no município de Porto Velho/RO, especificamente área jusante da barragem da UHE Santo Antônio. Relata que, após as atividades da requerida o local onde residem se tornou um local devastado por erosões, desbarrancamentos e assoreamento do rio.

Afirmam estar sofrendo com os impactos ambientais, materiais e morais desde a construção e efetivo funcionamento das turbinas e comportas da requerida.
Mencionam que após a inundação de 2014 perderam seus bens móveis e imóveis, além de plantações, em virtude da vasta e acentuada erosão em suas margens e o assoreamento provocados pelo empreendimento.
Requerem o deferimento da liminar para que a requerida promova o imediato realojamento dos autores e seus bens, que deposite em juízo os valores de R$ 16.000,00, a título de dano moral, por requerente e R$ 177.757,00 a título de indenização pelo imóvel, por tratar-se de valores incontroversos, já pagos administrativamente às demais famílias afetadas e retiradas pelo mesmo fenômeno conforme termo de autorização de pagamento de valores em acordo, devendo ser concedido também aos autores o pagamento do valor equivalente a dois salários mínimos, a fim de suprir as despesas pessoais, enquanto perdurar a presente demanda.
No mérito, pugnam pela condenação da requerida a proceder à retirada em definitivo e reparar os danos causados aos Requerentes mediante justa indenização pela área ocupada e suas benfeitorias, pagando aos requerentes pelos DANOS MORAIS, o valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), por requerente, mais a majoração equivalente a duas vezes esse valor, ou seja, R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por requerente; o pagamento de R$ 177.757,00 (cento e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais) mais a majoração equivalente a duas vezes esse valor, ou seja, R$ 355.514,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais), ou pelo valor avaliado em uma perícia judicial.
Com a inicial vieram documentos. Pugnaram pela gratuidade da justiça
No despacho inicial foi negada a liminar e indeferido o pedido de justiça gratuita (id 22320837, pág. 48/49).
Realizada audiência na qual restou infrutífera a tentativa de conciliação e foi indeferida a tutela de urgência (id. 1717830 – fl. 61).
Citada, a requerida apresentou contestação (id. 223208370 – pág. 53 e segts), alegando, preliminarmente, litisconsórcio necessário, a ilegitimidade ativa e passiva, falta de interesse de agir e denunciou à lide o Município de Porto Velho. No mérito, alegou não restar demonstrada a ocorrência de danos aos autores, bem como nexo de causalidade entre os supostos danos e a construção do complexo hidrelétrico. Requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.
Aportou-se réplica a contestação refutando-se os argumentos da requerida (Id. 22320867, pág. 87/97).
No despacho saneador as preliminares foram rejeitadas (id 22320874 – pág. 15/19), deferida a perícia, sendo nomeado o Engenheiro Civil Luiz Guilherme Lima Ferraz.
Laudo pericial (id 22320890, pág. 78/80 e 22320898, pág. 01/72).
Manifestação sobre o laudo pericial: dos autores no id 22320898, pág. 76/80 e dos requeridos no id 22320916, pág. 36/63.
Laudo pericial complementar no id 75505138, 81688937 e 86426373.
Decisão id 73880807, facultando às partes a juntada aos autos de outros laudos que considerem necessários.
A requerida apresentou laudos periciais emprestados de processos de mesma natureza, produzidos nos autos n. 0013854-84.2014.8.22.0001, 0010152- 96.2015.8.22.0001 e 011593- 15.2015.8.22.0001, pelos profissionais Engenheiro Ricardo Pimentel Barbosa, José Eduardo Guidi e Moisés Vieira Fernandes (id 76040949).
Os autores, por sua vez, quedaram-se inertes.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento no estado em que o processo se encontra
No caso em apreço, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
O processo está instruindo com várias perícias realizadas sobre o fato danoso, mais precisamente nas comunidades do baixo madeira.
Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:
“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGS, 133/355).
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades a serem supridas, passo à análise das preliminares.
PRELIMINARES
As preliminares já foram rejeitadas no despacho saneador (id 22320874, pág. 15/19).
DO MÉRITO
No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem material e moral. Os autores atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.
A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido, justificando que a tragédia experimentada pelos autores não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim, o anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos. Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e as comunidades do Baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.
Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do Baixo Madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.
Os autores podem ter sido atingidos e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, material, a depender de prova, mas no caso, conforme já explicado em linhas pretéritas sobre o julgamento antecipado do processo, as provas produzidas demonstram a desnecessidade de se averiguar essa situação em decorrência de outros elementos probantes.

No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981. Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.
Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.
Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).
Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos requerentes, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.
Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.
A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.
Preconiza o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Como dito alhures, para que a requerida seja considerada responsável pelos danos alegados, ainda que sua responsabilidade seja objetiva, necessário que fiquem caracterizados os elementos da responsabilidade civil: ação/omissão, dano e nexo de causalidade, sendo que a inexistência de um deles quebra o vínculo, não se podendo falar em responsabilização da parte.
Na espécie, o dano é incontroverso, visto que os autores tiveram sua área de terras atingida pela cheia ocorrida em 2014, restando perquirir acerca do nexo de causalidade com a construção da usina pela requerida.
A apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no imóvel ocupado pelos autores e o funcionamento da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.
Os autores entendem que foi a usina da requerida que provocou a inundação que atingiu sua área de terras situada no Bairro Triângulo, neste município de Porto Velho, eis que atingidos por desbarrancamentos e assoreamento que, apesar de existentes na região foram agravados com implemento do empreendimento de responsabilidade da requerida, provocando os danos descritos na inicial.
O laudo pericial confeccionado pelo perito nomeados no feito, Luiz Guilherme Lima Ferraz (Engenheiro Civil) atesta que os danos sofridos pelos demandantes foram decorrentes do empreendimento desenvolvido pela parte requerida que em função da forma utilizada na construção da Usina, houve uma grande influência na modificação no ciclo do Rio Madeira.
Todavia, em dezenas de outros processos semelhantes, como por exemplo, no caso dos autos nº 0011896-97.2013 e 0024348-76.2012, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos e em outras demandas idênticas foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.
Ao contrário, as demais provas técnicas e documental amealhadas ao feito apontam, com veemência, que os danos causados pela histórica cheia do Rio Madeira no ano de 2014 foram decorrentes de fenômeno natural.
No id 76042353 tem-se o laudo produzido pelo engenheiro José Eduardo Guidi, nos autos n. 0010152-96.2015.8.22.0001, com seguinte conclusão: “Portanto, não há sombra de dúvidas que as cheias em análise foram causadas por eventos naturais, restando verificarmos se a atuação das barragens contribuiu para alterar de forma significativa as vazões normais do rio Madeira, hipótese na qual a enchente seria classificada como natural modificada. Contudo, essa possibilidade foi enfrentada pela perícia no capítulo 6 do presente laudo pericial, de forma restar concluído que a requerida não influenciou no fenômeno ocorrido, e, assim, a cheia é classificada como fenômeno exclusivamente natural.”
Já no id 76042356 tem-se o laudo produzido pelo engenheiro Ricardo Pimentel Barbosa nos autos n. 0013854-84.2014.8.22.0001, no qual o perito concluiu que: “... após análise acurada de nossa parte, só nos resta a convicção de que o imóvel da lide não foi atingido por nenhuma ação danosa tanto da construção como de operação da UHE Santo Antônio. O que ocorreu foi devido a grande intensidade de chuvas ocorridas no período, principalmente, nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré, que evoluiu para enchente e inundação, somando-se, ainda, que o imóvel foi construído dentro de uma área de risco, nos levando a concluir que tecnicamente não se comprova o nexo causal, com relação a construções e atividades de operação da UHE Santo Antônio...”.
Infere-se dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos realizados e apresentados nos autos que o imóvel dos autores não foi atingido pelo desbarrancamento do rio, uma vez que UHE de Santo Antônio não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.
A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:
O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada.(http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira--completa-um-mes-e rio-continua-subir-em-ro.html).

Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 (”http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-riomadeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/).

No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014” (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744).

Passados mais de 6 (seis) anos, desde a enchente histórica de 2014, essa conclusão ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.

É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.

Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.

De acordo com o arcabouço documental coligido no feito, não há qualquer relação das usinas e o agravamento das enchentes na região.

Os estudos realizados apontam não existir a menor possibilidade das obras das usinas terem influenciado na cheia do Rio Madeira, bem como que o imóvel dos autores não se encontra em situação de risco provocado pelas atividades da UHE Santo Antônio, mas sim por causas naturais.

O laudo pericial elaborado pelo Geólogo, MARCONI ROCHA BEZERRA, nos autos do processo nº 3220-06.2013.4.01.4100 (5ª Vara da Justiça Federal), demonstra resultado abalizado técnica e cientificamente, acerca da inexistência de nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas pela requerida e os alegados eventos e danos narrados e invocados pelos autores.

Não bastasse isso, em estudo realizado pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM – Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais restou constatado que:

[...] “as causas das cheias são chuvas sobre os formadores do Rio Madeira e, portanto, agentes naturais” […] “As áreas com maior risco de inundação estão geralmente associadas às várzeas dos rios afluentes ao Madeira e igarapés urbanos sendo que estão em maior risco de inundação as populações ribeirinhas mesmo para eventos de menor magnitude.

Aliado a essas provas, são os diversos pareceres técnicos e estudos científicos realizados em virtude da histórica cheia do Rio Madeira, coligidos ao feito pela requerida em sua contestação, os quais isentam a requerida dos danos ambientais, materiais e morais causados pelas enchentes do Rio Madeira, no ano de 2014, a moradores de Comunidades ribeirinhas, apontando como causa e efeito, fenômeno da natureza.

Não bastasse isso, em depoimentos prestados por funcionários do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais – CPRM) nos autos do processo nº 0011892-60.2013.8.22.0001 – 7ª Vara Cível foi afirmado que após estudos aprofundados sobre o tema, restou constatado que referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, tendo também o rio Guaporé sofrido influência das chuvas citadas.

Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira, naquele ano, seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas, no ano de 1997, o nível do Rio chegou a 17,52m, dois metros a menos que em 2014, deixando evidente que o acontecimento de 2014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público.

Assim, forçoso concluir, em razão dos fartos elementos existentes nos autos, que o empreendimento da empresa requerida não exerceu nenhuma influência na quantidade de chuva na época dos fatos.

No tangente ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado.

Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.

Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas.

Dessarte, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundação que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.

Ressalte-se que com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

E quanto a isenção da requerida pelos fatos articulados na inicial, restou suficientemente demonstrado pelo conjunto fático-probatório encartado no feito, que a inundação decorrente da enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impondo-se a reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa para fim de reparação.

Tem-se por afirmado nas referidas provas (documental e pericial) que o volume de água da cheia de 2014 resultou de fenômeno natural, que acontece na região com periodicidade, intervalos de pouco mais de uma década.

Nesse sentido, colacionamos recentes precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia ao julgar casos iguais e/ou análogos ao fatos aqui tratado.

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Preliminares de Cerceamento de defesa. Nulidade por ausência de fundamentação. Nulidade do Laudo Pericial. Afastadas. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Tendo o juízo a quo analisado a questão dos autos com base em prova técnica, justificando seu convencimento, demonstra-se fundamentada a sentença, afastando-se a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa ou nulidade por ausência de fundamentação. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034885-36.2017.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 04/03/2021). Grifei.

Apelação. Usina hidrelétrica. Construção. Funcionamento. Cheia. Terras caídas. Danos. Responsabilidade. Indenização. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e não ensejou o fenômeno das “terras caídas”, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016743-18.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/01/2021). Grifei.

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo n° 7007046-07.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira. Data de Julgamento: 28/10/2020. Grifei.

Ação indenizatória. Terras caídas. Estrada do Belmont. Construção de usina. Responsabilidade Santo Antônio. Não comprovada. Impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada pelo fenômeno terras caídas e o empreendimento relativo ao complexo hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que se deu em decorrência de fenômeno natural, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação dos danos(TJRO – APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018407-21.2015.8.22.0001, 1ª Câmara Cível,Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 09/07/2019). Grifei.

Vê-se que tanto a 1ª, como a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, há meses, vêm reconhecendo a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos aos demandantes.

Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente (desbarrancamento, terras caídas, jusante e outros fenômenos), em decorrência da atividade da parte requerida.

Portanto, com bases nessas premissas, tenho que a improcedência do pedido inicial é medida de rigor.

Em tempo, ressalto que demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.

Quanto à fixação de honorários a regra geral estatuída pelo Código de Processo Civil é aquela prevista no § 2º do artigo 85, nessa ordem: mínimo de 10 e máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, o próprio Caderno Processual faz ressalvas, podendo haver a fixação por equidade nas hipóteses do § 8º do mesmo artigo, caso dos autos, e o valor da causa ser acentuado, implicando na adoção equitativa. Respaldando a posição adotada por esta julgadora, transcrevo ementas de julgados, que formam o pensamento majoritária sobre o assunto:

“PROCESSO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. Proveito econômico. Honorários advocatícios. Excesso. Equidade. Possibilidade: Na fixação dos honorários sucumbenciais, é cabível a utilização da equidade também na hipótese de valor exorbitante. (TJSP; AI 2077882-72.2021.8.26.0000; Ac. 14657544; Piracicaba; Décima Câmara de Direito Público; Relª Desª Teresa Ramos Marques; Julg. 25/05/2021; DJESP 28/05/2021; Pág. 3180).”

“APELAÇÕES. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. Sentença de improcedência. Contrato firmado entre as partes de venda de quotas sociais de pessoas jurídicas. Pretensão dos Autores de que a Ré preste contas quanto ao valor retido a título de caução, para pagamento de débitos pendentes das referidas pessoas jurídicas. Retenção prevista em contrato. Ausente interesse de agir. Ré que não ficou encarregada de administrar bens e/ou interesses alheios. Pretensão de cobrança de valor certo por parte dos Autores. Proteção ao direito alegado que deve ser manejado por ação própria. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação sobre o valor da causa que resultaria em valor exorbitante a título de honorários. Descabimento na hipótese. Incidência por analogia do artigo 85, §8º, do CPC. Fixação por equidade que se impõe. Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; AC 4002161-41.2012.8.26.0309; Ac. 14630271; Jundiaí; Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luiz Antonio Costa; Julg. 12/05/2021; DJESP 27/05/2021; Pág. 2113).”
Destarte, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a qual me filio, no caso em comento, há necessidade de se fixar os honorários advocatícios pela equidade. Assim, condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 5.000,00, na forma do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Autorizo a expedição de alvará judicial em favor do perito para levantamento do remanescente dos honorários periciais.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7015791-97.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: TARIK SILVA DE SOUZA, NEORICO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539
Polo Passivo: MOISES NAZARE DE FARIAS, HDI SEGUROS S.A., DEIMES LENON MARINHO FARIAS, ILANA QUELEN MARINHO FARIAS, MARIA RUTH MARINHO FARIAS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926, PAULO DELMAR LEISMANN, OAB nº RO172A, ANDREA MAGALHAES CHAGAS, OAB nº RJ157193
Sentença
Vistos, etc.
Sobreveio ao feito petição da parte requerida noticiando a quitação do débito (ID 87578944).
Intimado para manifestação (ID 87728133), o requerente concordou com o valor e requereu a expedição de alvará (ID 87786910).
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) (procuração ID 37439142), para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Conta Judicial: 1804833 - 7 / 1804835 - 3 / 1804836 - 1
Favorecido do alvará eletrônico: ADVOGADO DOS REQUERENTES: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.
Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Intimem-se.
Serve como comunicação/intimação.
Porto Velho-RO, 9 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055065-34.2021.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Liminar
Valor da causa: R$ 13.200,00

AUTOR: EDVAL PEREIRA PANTOJA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
REU: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1. Tendo em vista declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual pela instância superior, id. 84676709 e o disposto no §3º, art. 64, CPC, encaminhe-se os autos à SJRO para redistribuição a algum dos juízos do JEF/RO.
2. Intime-se o INSS para, no prazo de até 15 dias, comprovar o depósito dos honorários periciais, conforme item “4” do despacho inicial, id. 62821631.
3. Com o depósito, conclusos para expedição de alvará em favor da perita médica judicial.
Intime(m)-se, cumpra-se.
Porto Velho 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027305-76.2022.8.22.0001
Classe Processual: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Despejo por Inadimplemento
Valor da causa: R$ 11.400,00
AUTOR: IRIA DE FATIMA PADOVANI DE ANDRADE
ADVOGADOS DO AUTOR: ERCILENE CRISTINA MOREIRA, OAB nº RO11312, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
REU: ADRIANY CRISTINA FERREIRA SILVA, MATHEUS VICTOR SILVA BARROS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7000134-13.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: FELIPE ASKALON DE SOUSA FREITAS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIRLENE MIRANDA, OAB nº RO7781, PEDRO AUGUSTO MIRANDA, OAB nº RO11996
EXECUTADOS: TOSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RODRIGO TOSTA GIROLDO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho
1. Retire do cadastro do feito a tramitação sigilosa, porquanto ausentes as hipóteses do art. 189, CPC, conforme já determinado no ID. 87309456.
2. A parte autora requer o parcelamento da custas iniciais, uma vez que não possui condições de arcar com o pagamento integral em uma única parcela. Assim, com base no art. 1º, § 2° e art. 2º, VIII, da Lei Estadual n. 4.721/2020, defiro o parcelamento das custas iniciais em 8 (oito) parcelas mensais.
Cadastre-se no Sistema de Controle de Custas Processuais (SCCP), conforme determinado no §2º do art. 9º da Resolução n. 151/2020-TJRO, sendo certo que, nos termos do §2º do art. 9º da Resolução 151/2020-TJRO, a Escrivania deverá cadastrar o parcelamento no SCCP e acompanhar o pagamento das parcelas, certificando eventuais intercorrências na forma do art. 8º da referida Resolução.
Cadastrado o parcelamento no SCCP, intime-se a parte autora a recolher o valor da 1ª parcela, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício, cientificando-a que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial (§2º do art. 5º da Resolução n. 151/2020-TJRO).
Cientifique-se a parte autora, também, que a mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas (art. 7º da Resolução n. 151/2020-TJRO) e, que a eventual suspensão do processo não implicará em suspensão das parcelas (art. 13 da Resolução n. 151/2020-TJRO).
Comprovado o recolhimento da 1ª parcela, voltem conclusos para o proferimento do despacho inicial.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Wanderley José Cardoso
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7012736-36.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ANA LIVIA LOURENCO RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos,
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido, cabendo essa incumbência, quando se tratar de menor, aos genitores.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) a emenda da inicial para que a parte autora demonstre a referida incapacidade financeira, bem como comprove renda familiar, mediante a apresentação de documentos legíveis, tais como comprovantes de rendimentos, de gastos, bem ainda documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;
b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento da custa inicial (1% sobre o valor da causa), ressaltando que a custa inicial adiada, também em 1%, somente será recolhida após a solenidade de tentativa de conciliação, caso não haja acordo entre as partes..
Após conclusos para despacho-emendas.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho,9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041997-85.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096
EXECUTADOS: TEODOZIA GALAN ROEDER, CARLOS ALBERTO ROEDER, GALAN & ROEDER LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 651.160,38
Data da distribuição: 23/09/2019

DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, vislumbro que foi determinada a intimação do executado acerca da penhora no mesmo endereço em que foi citado.
Em que pese o mandado de intimação/avaliação constar endereço Rua Rua Amazonas, 1239, AP 903, AGENOR DE CARVALHO, Porto Velho - RO - CEP: 76813-14 (id 83413182), observa-se que o Oficial de Justiça diligenciou no endereço do imóvel penhorado, cuja diligência restou infrutífera - "Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado expedido nos autos em epígrafe, me diligenciei à rua Buenos Aires, todavia, em razão de insuficiência de endereço, não fora localizado o imóvel urbano 1529, quadra 48, setor 05, objeto da avaliação."
Ocorre que a intimação dos executados deverá ser realizada no endereço em que foram citados (id 32392449), conforme determinado na decisão de id 81752975.
Assim, considerando que o oficial de justiça diligenciou em endereço diverso do constante no mandado de intimação, proceda-se nova tentativa de intimação da parte executada, no endereço em que foi citado, aproveitando-se as custas já recolhidas, vez que o autor não deu causa à repetição da diligência.
Quanto ao mandado de avaliação do imóvel penhorado, o mandado deverá ser expedido no endereço indicado na petição de id 81371928, para tanto, deverá o exequente recolher a taxa referente a diligência do oficial de justiça.
No mais, cumpra-se nos termos da decisão de id 81752975.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7037083-41.2020.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 24.366,77
EXEQUENTE: CASTRO & MAGALHAES LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197, LUCAS DUARTE MOZINI, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A
DECISÃO
Vistos,
1. Requer a parte autora, ante as infrutíferas diligências para satisfação do crédito perante o executado, a inclusão no polo passivo da demanda a empresa Nutrieasy Serviço de Alimentação LTDA, CNPJ: 34.367.528/0001-15 (ID 85380428).
Frise-se que a responsabilidade solidária e a desconsideração da personalidade jurídica são institutos diferentes, com consequências diversas. O primeiro refere-se ao direito obrigacional, ao passo que o segundo decorre do direito societário.
A parte autora fundamenta seu pedido na alegada responsabilidade solidária entre as empresas supostamente pertencentes ao mesmo grupo econômico. Ocorre que, ainda que a solidariedade fosse reconhecida, estas empresas não poderiam ser incluídas no polo passivo do cumprimento de sentença, em virtude da vedação insculpida no artigo 513, § 5º, do Código de Processo Civil:
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
(...) § 5ºO cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.
O fundamento da norma supracitada é evidente – o limite subjetivo da coisa julgada -. Ora, o terceiro, ainda que solidariamente responsável, não pode ser atingido pela coisa julgada formada em processo do qual não participou.
Ante o exposto, indefiro o pedido.
2. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.
A propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).
Intimem-se e Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7019604-64.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
AUTOR: RUY SANTOS PESSOA, CPF nº 38645513234, RUA INTERNACIONAL 3562, - DE 3262/3263 AO FIM LAGOINHA - 76829-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN, OAB nº RO4698A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Providencie a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, id. 80843789, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10% (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS) cujo valor já foi informado, conforme item “3”, id. 80843789.
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
6. Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo:7029486-89.2018.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: BETHANIA BARBOSA LOURENCO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Indefiro o pedido de requisição de informações via INSS, para verificar a existência de vínculo empregatício no extrato previdenciário (CNIS), por entender que, por consequência lógica, se constatado vínculo da parte, será solicitada a penhora de percentuais sobre o salário, e o entendimento dessa Magistrada é no sentido de aplicação do que preceitua o artigo 833, IV do CPC, tratando-se de verba impenhorável, de modo que a medida pleiteada não se mostra efetiva.
Ademais, em que pese o pedido de expedição de ofício, entendo que o prazo de suspensão é destinado justamente para que o credor diligencie em busca de bens passíveis de expropriação do devedor, logo, compete ao exequente, transcorrido o prazo, indicar precisamente bens sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Nessa esteira, o simples pedido genérico de diligência não possui o condão de interromper ou suspender o decurso do prazo da prescrição intercorrente.
Pretende-se, assim, evitar a prática equivocada de reiterados pedidos de desarquivamento do processo somente para a realização de diligências genéricas tudo com o intuito de afastar a contumácia do credor.
Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao arquivo provisório, conforme decisão id 59039618, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso sejam indicados bens penhoráveis.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA
Porto Velho - RO, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito
Autor: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: BETHANIA BARBOSA LOURENCO, RUA OSVALDO LACERDA 6132, - DE 5725/5726 AO FIM IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0011932-71.2015.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167
REU: ELIZANDRO NEVES BAZAN
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da diligência ID 85543947, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7089532-05.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JHONATAN FERREIRA VIEIRA MARQUES, CPF nº 14039518616
Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085
REU: CAMILA CARNEIRO FERREIRA, CPF nº 93072023204, IGOR PURIFICAÇÃO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos, etc.
Embora tenha-se postulado a Justiça gratuita na inicial, a parte autora, não comprovou a renda de seu núcleo familiar.
É cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. As custas processuais em razão do valor atribuído à causa alcançam a quantia de R$240,00 (2%), sendo plenamente possível que a parte autora possa se programar para o custeio de ônus que lhe cabe, uma vez que recebe rendimentos e há inclusive possibilidade do parcelamento das custas, bem como opta pelo ingresso da demanda pela Justiça Comum, ao invés de valer-se a exemplo, dos Juizados Especiais, constituído principalmente para oportunizar àqueles que não podem custear as despesas inerentes ao processo pela Justiça Comum, tendo vista que se dispensa a cobrança de custas, taxas e outras despesas decorrentes do processo, aplicando-lhe a mesma efetividade que os processos que tramitam pela via escolhida pela parte autora.
Outro não é o entendimento do TJRO, como se infere de recente julgamento, conforme ementa a seguir:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérida Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 0803101-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relaotr(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento 07/01/2020)
Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.
NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007675-97.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 4.446,30
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
EXECUTADO: HELENA RODRIGUES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos,
Em razão do pedido de desistência formulado pelo autor e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a presente demanda movida por EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de HELENA RODRIGUES DA SILVA.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita nesta data. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013427-50.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA MARIA DE MORAES OLIVEIRA ALENCAR, OAB nº RO12567, MAYARA STEFANY RODRIGUES ALVES, OAB nº RO12546, LARISSA DE OLIVEIRA SOUZA ALCANTARA, OAB nº RO12169, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569
REU: ELILDE CORREIA LIMA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 536.464,00
Data da distribuição: 08/03/2023

DESPACHO
Vistos,
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:
a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;
b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.
c) Após conclusos para despacho-emendas.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013559-10.2023.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Valor da causa: R$ 5.156,75
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A
EXECUTADO: NATASHA ROSSENDY TERAMOTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 5.156,75, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Valor total da dívida: R$ 5.156,75 + 10% de honorários + custas.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030822492369700000084509653 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
EXECUTADO: NATASHA ROSSENDY TERAMOTO, CPF nº 98137603204, RUA ANTÔNIO VIVALDI 5753, TELEFONE (69) 9.9911-3311 APONIÃ - 76824-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074520-48.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
REU: VALDINEIA VERENICE DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7078495-78.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: LUCIVANIA APARECIDA BUZINI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7034557-72.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Juros, Correção Monetária, Multa de 10%, Cumprimento Provisório de Sentença
Valor da causa: R$ 28.469,53 (vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos)
Parte autora: ENEIDA MOREY ROMANO, RUA GAROUPA 4.514, COND. RIO DE JANEIRO 2 CASA 43 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº RO647

Parte requerida: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES DE OBRAS EIRELI, AVENIDA CAMPOS SALES 3.630 OLARIA - 76801-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819, AV. CALAMA 2765, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO PASCOAL NOGUEIRA, OAB nº RO8913, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4443, - DE 4054/4055 A 4573/4574 INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a autora/exequente acerca da petição de id 87076666 e 87891306, no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho quinta-feira, 9 de março de 2023 às 18:15 .
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7026154-22.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTES: JOSE ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA, ESTER ALVES FERNANDES DOS SANTOS, JANIFER WILKENS DE ALMEIDA, GARDEN WILKENS DE ALMEIDA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497
EXECUTADOS: V S DE LIMA, PRIMAVERA EVENTOS LTDA - ME, FLORICULTURA A PRIMAVERA - ME, SOUZA & ANDRADE LTDA - ME, VALDENIRA DE SOUZA LIMA, VALDENIRA DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima relacionadas.
A parte exequente interpôs Agravo de Instrumento, julgado procedente, reformando a decisão deste juízo e dando procedência ao incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para incluir no polo passivo a sócia VALDENIRA DE SOUZA LIMA (id. 79321119).
Com o retorno dos autos, a parte exequente pleiteou a penhora de imóvel que alega pertencer à executada recém incluída na demanda (lote de terras urbano n. 852, quadra 103, setor 002. cadastro 002-103-852. Área 492,020 m² situado na rua Calama, bairro liberdade, nesta cidade).
Ocorre que a certidão de inteiro teor acostada aos autos (id 32462567/68/69/70) foi emitida em novembro de 2019 e tem validade de 30 dias.
Sendo assim, para melhor análise do pedido, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o documento atualizado.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018106-35.2019.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 193.092,30
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
EXECUTADOS: GERALDA RODRIGUES DA SILVA, G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1) DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).
2) Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome do executado, com a mensagem: “A informação não retornou resultado e/ou restrição já existente.”
3) INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.
Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e, sendo o caso comprovar o pagamentos das respectivas diligências, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Intimem-se e Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADOS: GERALDA RODRIGUES DA SILVA, RUA JOAQUIM NABUCO 1929, - DE 1829 A 2301 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME, RUA JOAQUIM NABUCO 1929, - DE 1829 A 2301 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo n.: 7010397-12.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Seguro
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843
EXECUTADOS: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA, RUA DA BEIRA 6790, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RAMALHO DE FIGUEIREDO, RUA PRESIDENTE MÉDICI 364 CENTRO (S-01) - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA, GUAPORE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A, RUA 47 120, SALA 1 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ISABEL CRISTINA SURIANO FIGUEIREDO, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 673 JARDIM ELDORADO - 76987-092 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485
Valor da causa:R$ 401.760,88
DECISÃO
Vistos.
1- Antes de deliberar acerca do pedido de alienação antecipada do veículo penhorado pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para comprovar que o veículo não possui gravame de alienação fiduciária que possa afetar direito de terceiros. Prazo: 10 dias úteis.
Para constatar tal situação e verificar se há ou não gravame ativo, compete ao credor acessar o meio adequado junto ao DETRAN (CONSULTA DE GRAVAME junto ao site do DETRAN pertinente, sendo que em Rondônia o site para consulta é: https://consulta.detran.ro.gov.br/CentralDeConsultasInternet/Software/ViewConsultaVeiculos.aspx) para sustentar a manutenção da penhora.
2- Atendido o comando constante no item 1, voltem conclusos para deliberação.
3- No mais, considerando que a carta precatória foi remetida à comarca correspondente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, aguarde-se o retorno da deprecata.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010549-89.2022.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 4.725,00
AUTOR: CRISTIANO BATISTA DE SOUZA JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Vistos etc,
RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, proposta por CRISTIANO BATISTA DE SOUZA JESUS em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., em que a parte autora pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 21/08/2020, conforme narrado na inicial acompanhada de documentos.
Afirma que deu entrada no pedido administrativo, cumpriu as exigências solicitadas pelo requerida e ainda assim seu processo administrativo restou imobilizado por um ano.
Inicial instruída com documentos de estilo.
Foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça.

Citada a parte requerida apresentou Contestação, id. 84349319. Preliminarmente destacou ausência de comprovante de residência e ausência de documentos essenciais. No mérito sustenta/requer (i) ausência de nexo causal entre danos e fatos (ii) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito; (iii) necessidade de realização de perícia complementar a ser feita pelo IML, (iv) que o valor indenizatório observar os critérios de invalidez; (v) que os honorários sejam pagos de acordo com a res. 232/2016 do CNJ; (vi) a não aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Por fim, requer a improcedência dos pedidos iniciais. Instruiu a contestação com atos constitutivos, documentos de representação, processo administrativo e etc.
Ata de audiência, id. 84599589.
Com a juntada do laudo pericial, manifestaram-se as partes e em seguida vieram conclusos
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Reconhecendo as boas práticas deste e. TJRO, transcrevo excerto do voto de lavra do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, in verbis: "(...) Inicialmente, anoto que o processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no art. 12 do NCPC, pois o julgamento ocorrerá em pauta temática, visando garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e art. 4º do NCPC. (...)." (TJ-RO - AC: 70110841120198220005 RO 7011084-11.2019.822.0005, Data de Julgamento: 10/11/2020)
Destarte, utilizando-se da mesma ratio, em homenagem a celeridade processual e duração razoável do processo, em especial diante do acervo do juízo passo a decidir.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "(...) presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder(...)" (STJ - 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, Data de Julgamento: 14/08/1990, e publicado no DJU em 17/09/90).
Pois bem.
Passa-se ao enfrentamento das preliminares.
Embora o autor não tenha juntado comprovante de residência em seu nome, o domicílio pode ser comprovado pelo endereço noticiado no boletim de ocorrência e prontuário médico, id. 68747390, o mesmo indicado no comprovante de residência, id. 68747383.
Quanto à alegação de ausência de documentos essenciais, comprova-se que as exigências foram cumpridas, conforme id. 74211457/64.
Assim, rejeito as preliminares.
Do mérito
Trata-se de ação de cobrança, em que o requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.
O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'l', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.
O julgamento da lide importa em analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT que será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).
Nesse sentido, observo que a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito com repercussões físicas e dano anatômico.
A ocorrência do fato danoso restou devidamente comprovado pela documentação constante nos autos a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/74.
Pertinente o argumento de invalidade de laudo particular, sem razão o réu, pois houve produção de prova pericial em juízo, conforme art. 370 e 464, CPC.
Além do mais não é imprescindível a prova pericial ser produzida pelo IML, conforme já decidiu o TJRO:
"Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Aplicação da tabela. Laudo do IML. Honorários periciais. Não aplicação da Resolução n. 232 do CNJ. Desnecessário o retorno dos autos para a realização de perícia pelo IML, quando suficientes os documentos apresentados e o laudo pericial realizado em juízo, em que garantida a participação das partes, para o julgamento da lide. [...] (APELAÇÃO CÍVEL 7013749-09.2019.822.0002, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 13/05/2021.)"
Portanto, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, verifica-se que a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano (parcial incompleto: dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete apenas em parte a um – ou mais de um – segmento corporal da vítima), perfaz a seguinte proporção: - No caso da lesão – Perda anatômica e/ou funcional deum dos membros inferiores - é de 70% o percentual de perda previsto em lei e 50% da intensidade indicada pelo perito o que corresponde a R$ 4.725,00 (13.500,00 x 70% x 50%) tal como requerido no pedido "e" da inicial.
Com relação a correção monetária, deve incidir desde o evento danoso, e juros de mora desde a citação, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Seguro DPVAT. Indenização fixada de acordo com o grau de invalidez. Súmula 474 STJ. Correção monetária. Termo inicial. Evento danoso. Súmula 426 STJ. Honorário sucumbenciais recursais. Inviabilidade. O valor do seguro obrigatório deverá ser fixado de forma proporcional ao grau da invalidez sofrida pela vítima do acidente de trânsito. Consoante a Súmula 580 do STJ, a fixação da atualização monetária no caso das indenizações do seguro DPVAT deve ser contada a partir do evento danoso e os juros incidem da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Inviável a fixação de honorários em sede recursal, consoante preconiza o art. 85, § 11, do CPC/15, porquanto não houve sucumbência no caso em apreço." (TJ-RO - AC: 00068107720158220001 RO 0006810-77.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 07/08/2019)."
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R$ 4.725,00 incidindo a correção monetária - INPC a partir do evento danoso e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno, ainda, a requerida nas custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo art. 85, §2º do CPC.

À CPE: Intime-se o perito para informar seus dados bancários em 5 dias, sob pena de transferência dos honorários periciais à conta centralizadora.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias e após, subam os autos.
Efetuado o pagamento das custas processuais, cumprida a obrigação pecuniária e havendo concordância da parte autora, façam conclusos para extinção.
Com o trânsito em julgado e observadas as disposições de praxe e nada sendo requerido, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
PRI
Porto Velho 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010695-96.2023.8.22.0001
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: DELANO LIMA E SILVA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO, OAB nº AC3091, LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA, OAB nº AC3547
EMBARGADO: JULIANA DOS SANTOS IGNACIO FERNANDES
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Associe-se estes embargos de terceiro aos autos principais.
2. Inclua-se o advogado do embargado neste procedimento, certificando-se nos autos principais.
3. Emende o embargante a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 4.
4. Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 677, § 3º, CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC).
Adverte-se o embargado que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
5. Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Depois, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EMBARGADO: JULIANA DOS SANTOS IGNÁRIO FERNANDES, CPF nº 010.399.610-96, domiciliada e residente à Rua Cobre, nº 3864, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/Rondônia
Wanderley José Cardoso
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7019292-64.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JOVENILSON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora alega estar acometida de moléstia incapacitante, apesar de a realização da perícia médica ser necessária, tendo sido agendada diversas vezes, o autor não compareceu a nenhuma delas.
Vale ressaltar que, em petição datada de 2019 (ID 32128799), a parte autora indicou que o autor havia se mudado para os Estados Unidos em maio daquele ano. Agora, quase quatro anos depois, sua patrona informa novamente que o autor está fora do país e solicita a realização da perícia de maneira virtual, como consta na petição ID 87974412.

Pois bem.
Se um pedido de perícia virtual for apresentado, mas a natureza do caso exigir uma perícia presencial, é importante que o Juiz avalie os argumentos apresentados pelas partes e as evidências disponíveis. É possível que, em alguns casos, a perícia virtual possa ser uma alternativa adequada e econômica para a perícia presencial. No entanto, se a natureza do caso exigir uma avaliação física, visual ou outras formas de interação que não são possíveis em uma perícia virtual, pode ser necessário indeferir o pedido de perícia virtual e exigir a realização da perícia presencial.
No presente caso, a avaliação física é necessária para a realização da perícia médica, é improvável que a perícia virtual seja possível ou adequada. A avaliação física pode envolver testes de resistência, mobilidade, flexibilidade, exame de feridas, observação de cicatrizes, entre outros procedimentos que exigem a presença física do perito e do paciente.
Dessa forma, a perícia médica deve ser realizada presencialmente para que o perito possa realizar uma avaliação completa e precisa.
É importante lembrar que o objetivo da perícia é fornecer informações objetivas e precisas sobre o estado de saúde do paciente e a relação entre a condição médica e o caso em questão. Portanto, a realização da perícia presencial é crucial para a obtenção de informações precisas e confiáveis para o deslinde do feito.
Assim, pelo exposto, indefiro o pedido de realização de perícia virtual, sendo necessária a perícia presencial.
2. Em que pese o posicionamento deste Juízo no sentido da impossibilidade de citação por aplicativos de mensagem, as peculiaridades do caso concreto exigem a flexibilização, haja vista que o autor está residindo há quase quatro anos no exterior, não sendo razoável a expedição de carta rogatória, vez os trâmites burocráticos, assim, em atenção ao princípio da celeridade, excepcionalmente, determino que a intimação pessoal do autor seja realizada de forma eletrônica, de modo que incube à parte, através de seu advogado, fornecer os dados para sua efetivação.
Assim, determino que no prazo de 10 dias, a parte autora informe e-mail e/ou WhatsApp para sua intimação pessoal, sob pena de extinção.
À CPE, agende-se nova data para a realização da perícia no sistema de mutirão, nos termos do despacho ID 59542503 e, após, intime-se o autor da designação de perícia médica presencial, pelo meio eletrônico fornecido, devendo o autor acusar o efetivo recebimento, sob pena de preclusão da prova.
Uma vez cumprida a intimação da data da perícia e não havendo resposta da parte autora, decorrido o prazo de 10 dias, considerar-se-á realizada a intimação pessoal.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho-RO, 9 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7028840-40.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: AM ASSESSORIA DE ORGANIZACAO E METODOS S/C LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
REU: FABIANA REPISO NOGUEIRA BRUNI, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, RUBENS MOREIRA MENDES FILHO
ADVOGADOS DOS REU: LUCAS NOGUEIRA BRUNI, OAB nº RO11548, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597A
Decisão
Vistos, etc.
A parte autora notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de ID 85140015.
Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão prolatada pelos próprios fundamentos.
Caso sejam solicitadas informações pelo e. TJRO, voltem-me os autos conclusos com urgência para cumprimento imediato da ordem.
Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento n. 0800233-72.2023.8.22.0000, vislumbro que fora incluído em pauta para julgamento em 22 de março de 2023, dessa maneira, SUSPENDA o feito até decisão final do recurso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7077210-50.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: RAINER RAFAEL SALAS GUERRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de procedimento comum cível proposto por AUTOR: RAINER RAFAEL SALAS GUERRA em desfavor de REU: OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA.
Juntou documentos aos autos.
Foi determinada a intimação do(a) autor(a) para apresentar emenda à inicial, no sentido de comprovar a hipossuficiência ou recolher às custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora trouxe os documentos aos autos (ID 84103610), no entanto, a hipossuficiência não fora comprovada e assim indeferida a justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção (ID 84129345).
Decorrido o prazo, a parte autora quedou-se inerte.
DECIDO.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, I do mesmo Código.
Considerando que o fato gerador de incidência das custas processuais é a propositura da ação, nos termos do art. 1, §, da Lei 3.896/2016, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais iniciais.
Intime-se para o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o recolhimento nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Sem custas finais.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho-RO, 9 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7058329-30.2019.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 544,63
AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
REU: MARIA APARECIDA NEVES PINHEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.
Expeça-se o necessário.
REU: MARIA APARECIDA NEVES PINHEIRO, RUA CLARA NUNES 6177 APONIÃ - 76824-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 9 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso 7013317-51.2023.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: B. G. S.
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857
REU: P. S. G. G.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Ainda em análise dos autos vejo que o patrono do autor, subscritor da petição inicial, informou apenas a inscrição na OAB do estado de Pernambuco, e ao consultar o sistema PJE vejo o nobre advogado já possui mais de 5 (cinco) ações por ano neste Tribunal sem que haja inscrição suplementar na OAB do estado de Rondônia, o que viola o art. 10, §2 da Lei n. 8.906 denominada como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
Desta forma, determino que o patrono do autor apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua inscrição suplementar na Ordem dos Advogado do Brasil do estado de Rondônia, sob pena de indeferimento da inicial.
3.1 - Decorrido o prazo sem manifestação, retorne para extinção.
3.2 - Com a apresentação número da inscrição suplementar, retorne para emenda.
4 - Todas as determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena extinção e arquivamento.
5 - Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013409-29.2023.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Valor da causa: R$ 1.744,83
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
EXECUTADO: MONICA AN DE ALENCAR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 1.744,83, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Valor total da dívida: R$ 1.744,83 + 10% de honorários + custas.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030814410300800000084493176 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
EXECUTADO: MONICA AN DE ALENCAR, CPF nº 86722891291, ROD. BR-364, KM 702, RUA JARDINS 115, CASA 122, CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALÉIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013675-16.2023.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 5.019,38
AUTOR: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: J. S. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Recusado o pedido de sigilo dos autos, eis que não é o caso de nenhuma das hipóteses do artigo 189 do CPC.
1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:
a) Retificar o valor da causa, considerando que o valor da causa nas ações de busca e apreensão de veículos garantidos por alienação fiduciária deve corresponder ao valor atualizado do débito, parcelas vencidas e vincendas;
b) Após alteração do valor da causa junto aos sistemas de custas e PJE, que deverá ser realizado pela CPE, recolha-se as custas judiciais.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025520-50.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LEONARDO CZERWINSKI registrado(a) civilmente como LEONARDO CZERWINSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REQUERIDO: JOEL DA SILVA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033690-79.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVANGELISTA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MAGALHAES - RO6007
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogados do(a) REU: SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088, FABIO INTASQUI - SP350953, EDUARDO CHALFIN - RO0007520A
Intimação RÉU - REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO
Tendo em vista a certidão id. 88055578, fica a parte REQUERIDA intimada para regularizar a representação processual mediante juntada de procuração no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037020-45.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) REQUERENTE: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793
REQUERIDO: MARIA BONATTO FERNANDES
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO0005567A
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022791-80.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430
REU: MARIA DIVA GOMES MARTINS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7076294-50.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: HILTON GOMES PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
7005898-77.2023.8.22.0001- Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: CLEVEMBERG BOTELHO DOS SANTOS, CPF nº 97851132215
ADVOGADO DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247
REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E BENEFICIOS ALIANCA CAR, CNPJ nº 20940809000100
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Conforme decisão do relator, id. 87961989, implemento suspensão do feito até decisão final do agravo de instrumento 0801734-61.2023.8.22.0000.
As informações relativas ao Recurso seguem abaixo, as quais deverão ser remetidas ao TJRO pelo secretário do juízo.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz (a) de Direito
Ofício n. 012/2023/GAB3ªVC
Excelentíssimo Senhor Desembargador
KIYOSHI MORI
Relator do Agravo de Instrumento nº 0801734-61.2023.8.22.0000. – 2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho – RO
Senhor Relator,
Em resposta à solicitação proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0811203-68.2022.8.22.0000, informa-se a Vossa Excelência, que este juízo não considera o autor parte hipossuficiente. O próprio negócio jurídico - seguro veicular, expõe capacidade de suportar as despesas do processo, sobretudo porque detém renda e a própria legislação aplicável permite o parcelamento das custas.
De outro giro, entende-se não ter sido comprovado os pressupostos da tutela de urgência, além do quê, o pedido tem caráter satisfativo.
Era o que tinha a informar.
Respeitosamente,
Porto Velho/RO, 09 de janeiro de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009999-60.2023.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Tarifas, Superendividamento
Valor da causa: R$ 390.554,75
AUTOR: ELIAS JACSON VASQUES MELO
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIAS JACSON VASQUES MELO, OAB nº RO6080, ALEXANDRE BISPO FERREIRA, OAB nº RO7285
REU: BANCO SANTANDER, BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Vistos,
A parte autora pretende a reconsideração da decisão exarada no id 87499815 todavia, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico-processual.
Aliás, nesse sentido, transcrevo entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a questão:
1.”Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...)” (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559).
2. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, APRESENTADO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de acolhimento, por falta de previsão legal e regimental, de pedido de reconsideração, quando dirigido contra decisão colegiada, configurando erro grosseiro, que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o seu recebimento como embargos de declaração. II. Pedido de Reconsideração não conhecido.(STJ - RCD no AgRg no REsp: 1493640 SP 2014/0294249-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015).
3. Em que pese a prática reiterada dos “pedidos de reconsideração”, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a decisão, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido? (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).
4. O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010).
Logo, cumpra-se a referida decisão.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 9 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013420-58.2023.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 10.000,00
AUTOR: JOSE RENATO GOMES VAZ
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos,
1. Custas recolhidas em 1% (id. 87997286/87997287).
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030814544395300000084493300 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026688-87.2020.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
REQUERIDO: ERICILENE FERREIRA DE SOUZA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão id. 85850487, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br - email: mdo1civel@tjro.jus.brProcesso n. 7076784-72.2021.8.22.0001
Classe Embargos de Terceiro Cível

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: SANDRA REGINA BRITO DE JESUS, VANDERLY LIMA DE OLIVEIRA, OSMAR HILARIO TEIXEIRA, ANA DELGMA RAMOS MEDINO, FRANCISCO CLARONILSON VIEIRA DA SILVA, FERNANDA ARAUJO DELGADO
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486
EMBARGADOS: RENAN TAIRA, ELIANE ISHIBARRO TAIRA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: CLAUDIA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5894, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597A, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641
DECISÃO
Vistos,
1. Passo ao saneamento do feito, conforme art. 357, CPC.
2. Em preliminar, a parte embargada argui incorreto valor atribuído à causa.
Analisando os autos, verifico que os embargantes atribuíram à causa o valor de R$ 10.000,00, o que não condiz com o valor econômico do lote em questão.
Assim, acolho a preliminar e determino que, no prazo de 15 dias, a parte embargante promova a devida alteração do valor da causa que deve corresponder com o valor de avaliação do bem objeto da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, recolha as custas complementares correspondentes com o novo valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.
Quanto à prejudicial de mérito arguida, de intempestividade dos embargos, entendo que não assiste razão a parte embargada.
Os presentes embargos discutem suposta nulidade absoluta, relacionada com a nulidade de citação dos embargantes nos autos principais n. 0284980-26.2008.8.22.0001, portanto, a prejudicial arguida se confunde com o mérito da demanda.
Assim, deixo de analisar a prejudicial, a qual será decidida com o mérito.
3. Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.
4. Inexistindo questões processuais pendentes a serem resolvidas, declaro o feito saneado.
5. Dito isto, fixo como ponto controvertido para delimitação da atividade probatória da persecução processual (art. 357, II, CPC): a) a nulidade ou não da citação dos embargantes nos autos principais b) a real localização do lote em discussão; c) se o lote objeto da demanda principal é o mesmo dos embargantes ou se houve modificação da numeração da área.
6. A despeito das questões de direito (art. 357, IV, CPC) não há nenhuma que mereça destaque. Caso alguém discorde, deverá fazer a indicação em cinco dias, sob pena e preclusão.
7. Defiro a produção de prova documental pleiteada pelas partes.
8. Indefiro o pedido de intimação da SEMUR, uma vez que a diligência quanto às informações pleiteadas pode ser realizada pela parte que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo.
Assim, determino à parte embargante a expedição de ofício à SEMUR a fim de obter as informações a respeito do lote em discussão nos autos, para que informe se houve modificação na numeração dos lotes, bem como outras informações que se fizerem necessárias, servindo a presente decisão como AUTORIZAÇÃO para o encaminhamento do ofício.
9. DEFIRO a produção de prova testemunhal para esclarecimento dessas questões. Por sua vez, INDEFIRO o depoimento pessoal das partes, uma vez que reputo tal prova desnecessária, tendo em vista que as questões pendentes de esclarecimento podem ser esclarecidas por meio da prova testemunhal.
10. Com isso, sendo possível a solenidade por meio virtual, DESIGNO audiência de instrução para depoimento as partes e oitivas das testemunhas para o dia 05 de abril de 2023, às 09 horas, que será realizada através do google-meet.
No horário da audiência cada parte deverá:
a) digitar o seguinte endereço: meet.google.com/jvc-fajt-auv no navegador do celular ou de computador/notebook/tablet e solicitar participação na audiência.
b) através do referido link, tanto partes quanto advogados, acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.
c) caso não consiga participar, deve entrar em contato imediatamente através dos telefones: (69) 3309-7037 / (69) 3309-7038.
d) orienta-se que os patronos, desde logo, informe nos autos, seus números de telefone, dos clientes e das testemunhas, para fins de organização e otimização de trabalho.
e) a testemunha deverá acompanhar e aguardar ser convidada para entrar na sala virtual e prestar seu depoimento. Se não estiver acompanhada pelo advogado (a) da parte, deverá baixar o google-meet e clicar no link da audiência que será automaticamente direcionada para sala de audiências.
11. Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, 4°), ou confirmar as já arroladas, se for o caso. A não indicação de novo rol, será entendido como interesse na oitiva das testemunhas do rol apresentado.
12. Destaco que cabe aos advogados constituídos pelas partes informar seus constituintes da solenidade, bem como informar ou intimar as testemunhas por si arroladas (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
13. Defiro a produção de prova pericial grafotécnica no documento juntado pela parte embargada, pleiteado pela parte embargante, uma vez que impugnou o referido documento.
Assim, NOMEIO, como perito deste juízo, o profissional Urbano de Paula Filho - Av. Amazonas, n. 6030, casa 221, bairro Tiradentes, que deverá ser intimado para tomar ciência da presente nomeação e no prazo de 05 dias apresentar proposta de honorários e currículo.
14. INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.
15. Sendo aceito o encargo e informado o valor dos honorários periciais, intimem-se as partes para ciência.
16. Encaminhe os documentos necessários ao perito a fim de possibilitar a realização da análise.
16.1. Consto que os honorários periciais deverão ser pagos pela parte embargante, que requereu a prova pericial. Apresentada a proposta pelo perito, INTIME-SE o réu para efetuar o recolhimento dos honorários no prazo de 10 (dez) dias e após libere-se 50% do valor ficando o restante para após entrega do laudo e eventuais esclarecimentos.

17. Após, não havendo impugnação aos honorários periciais ofertados, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. No laudo pericial deverá conter as respostar para os quesitos apresentados, bem como o que o perito achar relevante mesmo que não tenha sido perguntado.
18. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.
19. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
JUÍZA DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033188-04.2022.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 16.169,58
AUTOR: ISADORA COSTA MONTEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY, OAB nº RO6930
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos etc,
Trata-se de Ação de Indenização por danos morais proposta por ISADORA COSTA MONTEIRO, menor impúbere, representada por seu genitor ROBERTO CARLOS MONTEIRO em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS.
Em síntese, narra a autora que é integrante da Federação Aquática do Estado de Rondônia. Alega que adquiriu passagem aérea ofertada pela requerida, com destino a Belém/PA, em razão da sua participação em competição sul-americana de natação.
Segundo consta na inicial, o voo contratado pela Requerente estava programado para saída em 20.04.2022 com destino à cidade de Belém/PA com previsão de chegada no dia 21.04.2022, tendo conexão na cidade de Cuiabá/MT.
Afirma que no momento da realização do check-in foi surpreendida ao ser informada que o voo tinha sido antecipado, sem qualquer notificação prévia. Assevera que não foi possível ser realocada em outro voo, sendo obrigada a adquirir novas passagens. Requer a condenação da requerida em danos materiais e morais. Juntou documentos.
Indeferido a gratuidade de justiça. Recolhimento das custas judiciais pela requerente, ID. 79279362.
Audiência de conciliação realizada, a qual restou infrutífera.
Regularmente citada, a Azul Linhas Aéreas apresentou Contestação, id. 83326502. Em preliminar, alegou ilegitimidade, bem como a aplicabilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica. No mérito afirma que tomou todas as medidas necessárias para informar a requerente da alteração do voo em razão da malha aérea.
Réplica pela autora, ID. 85222219.
Intimados a se manifestarem, as partes informaram o desinteresse pela produção de novas provas.
Manifestação ministerial, ID. 87795504.
É o relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O feito admite o julgamento antecipado do mérito na medida em que o processo possui elementos suficientes que evidenciam a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art.355,I, do CPC.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. Em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).
No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de outras provas, de modo que se promove o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
DAS PRELIMINARES
Quanto a arguição de ilegitimidade passiva da ré, sem razão a requerida.
Estando a agência de viagens e a empresa aérea na cadeia de fornecedores de serviços, ausente a excludente de responsabilidade e caracterizada a falha na prestação de serviço, constitui causa de reparação pelos danos suportados pelo consumidor, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso.
Desse modo, indefiro o pedido em face da alegação de ilegitimidade da parte.
Da prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do CDC
Sem razão a requerida.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais) e, como tal, deve responder por suas ações a luz do Código de Defesa do Consumidor, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento da jurisprudência pátria.
Por tais argumentos, rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
Trata-se de pretensão indenizatória ajuizada pela parte autora visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão da antecipação do embarque da aeronave que ensejou o cancelamento de voo, sendo obrigada a comprar novas passagens para sua participação em campeonato de natação.

Incontroverso é alteração unilateral do voo contratado pela autora, uma vez que este, teve seu itinerário modificado, pois conforme analisado nos autos o voo foi antecipado, sendo justificado pela requerida que a alteração ocorreu em razão da malha aérea.
Convém salientar que é incontroverso nos autos que:
a) a Requerente adquiriu passagem aérea para viajar da cidade de Porto Velho a Belém, no dia 20.04.2022.
b) o voo estava previsto para sair às 14h05m do dia 20.04.2022,com previsão de chegada às 07h45m do dia 21.04.2022.
c) após a realização do check-in foi informado pela companhia aérea que o voo havia sido antecipado, sendo este alterado para as 05h30m do dia 20.04.2022.
d) Com a negativa da requerida em realocar a autora em outro voo, contratou novas passagens com chegada em Belém às 10h50m do dia 21.04.2022, ID. 76861257.
Desta feita, a indignação da parte autora, menor impúbere, decorre do cancelamento unilateral, tendo chegado ao destino final somente horas depois ao contratado inicialmente.
Pois bem.
Com efeito, a responsabilidade da empresa aérea – fornecedora de serviços de transporte por atraso ou cancelamento de voo é objetiva e independe da comprovação de dolo ou culpa, nos termos do art. 14 do CDC.
No caso concreto, houve recorrentes falhas na prestação do serviço, ao realizar os cancelamentos do voo contratado, bem como em deixar de promover o suporte necessário ao consumidor.
Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que é procedente.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.
In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento no voo e mesmo que a empresa recorrente alegue que alteração ocorreu em razão da malha aérea, bem como que supostamente houve o encaminhamento de e-mail informando a requente, não restou devidamente comprovado. A verdade é que não houve informações adequadas a consumidora, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pela recorrida.
Vejamos nesse sentido os julgados:
Apelação Cível. Cancelamento de voo. Alteração por motivo de readequação de malha aérea. Falha. Passageiro criança. Dever de indenizar. Valor da indenização por dano moral. Manutenção. Recurso improvido. A readequação na malha viária constitui risco da atividade desenvolvida, de forma que o cancelamento e alteração de voo constituem falha no serviço de transporte aéreo, que deixa o consumidor, mesmo sendo criança, em situação de vulnerabilidade e gera o direito à reparação dos danos morais causados.
Não se altera valor da condenação quando suficiente para o equilíbrio da reparação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008989-15.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/02/2023.
Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento/Atraso de voo. Modificação na malha aeroviária. Falta de comprovação. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Quantum Indenizatório. Manutenção do valor. O cancelamento/atraso de voo com a justificativa de alteração na malha aeroviária, quando não comprovado, não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, ainda levando em conta os valores já fixados por esta Corte em casos semelhantes. Sentença mantida.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7063602-19.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 17/02/2023.
Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.
A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a requerida não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
O dano moral não decorre deste cancelamento/antecipação do voo, mas sim da falha na prestação do suporte necessário ao consumidor. Ora, se voo foi reajustado por iniciativa da companhia aérea, incumbe ao fornecedor amenizar o transtorno vivenciado e prestar todo o suporte necessário ao consumidor. As aflições e transtornos enfrentados em relação a falha na prestação do serviço (especificamente em relação a falta de assistência) ultrapassam a condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré, impediu a autora de fruir de sua viagem da sem qualquer desconfortos e aborrecimentos.
Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
No entanto, entendo que embora alteração unilateral do voo, a Requerente em que pese tenha narrado fato especifico que pudesse demonstrar os abalos morais, não realizou a juntada de documentos comprobatórios, motivo este, entendo que diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão de todos os problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos a autora, fixo a indenização pelos danos morais em R$3.000,00, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Com relação ao dano material entendo que o pleito da autora deve ser improcedente na medida em que seu genitor deduziu mesmo pedido, obtendo sucesso no pleito, conforme observado nos autos 7033163-88.2022.8.22.0001 - 2º JEC.
DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando os fatos e a documentação juntada aos autos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ISADORA COSTA MONTEIRO em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 estes corrigidos desde a data de sua fixação, nos termos da Súmula 362 do C. STJ, pelos índices da Tabela Prática do E. TJ/RO e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da citação.
Em razão da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento pro rata das custas. Em relação aos honorários sucumbenciais devido aos patronos, condeno a parte requerida ao pagamento do equivale a 20% sobre o valor da indenização por danos morais (R$ 3.000,0) e de igual modo, condeno a parte autora ao equivalente a 20%, mas sobre o valor que sucumbiu (R$ 1.169,58).
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se.
PRI
Porto Velho 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012247-96.2023.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 86.450,38
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: RONI JUNIOR MACEDO DE OLIVEIRA, GENIVALDO DA FRAGA RODRIGUES MELO, CLAUDIA LUCIA DE ALMEIDA SOUZA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 86.450,38, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Valor total da dívida: R$ 86.450,38 + 10% de honorários.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ?x=23030313561472100000084310290 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
EXECUTADOS: RONI JUNIOR MACEDO DE OLIVEIRA, CPF nº 03329733284, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GENIVALDO DA FRAGA RODRIGUES MELO, CPF nº 52708926268, RUA PROFESSOR NORBERTO SOUSA PINTO 95, CASA B JARDIM EULINA - 13063-610 - CAMPINAS - SÃO PAULO, CLAUDIA LUCIA DE ALMEIDA SOUZA, CPF nº 63910225268, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho9 de março de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032170-84.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: WISTON GEORGE SAITA
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013409-39.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: OLIVEIRA E BRAGA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0012680-06.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
REU: Oi Móvel S.A
Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas no prazo de 05 dias para manifestarem-se acerca da certidão ID 88066451, requerendo o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DE: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA - CNPJ: 20.899.238/0001-08 (REU), atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7049660-85.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: MERCANTIL M G LTDA - EPP CPF: 13.558.460/0001-81, ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO CPF: 011.855.442-59,
Executado: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA - CNPJ: 20.899.238/0001-08
DECISÃO ID 87735900: "(...) cumpra-se os atos necessários para intimação do réu para pagamento das custas processuais, devendo ocorrer por meio de edital já que não foi intimado pessoalmente. (...) ".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7068978-49.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A
REU: MARCELO BELEZA NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063196-95.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELOYSA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824, LETICIA LIMA LOPES - RO10019
REU: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado do(a) REU: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0002246-89.2014.8.22.0001
Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, RONALDO BOVO - RO0004780A, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261
REU: LUZIA NUNES DA SILVA e outros
Advogado do(a) REU: LUCIANO BEZERRA AGRA - RO51-B
Advogado do(a) REU: LUCIANO BEZERRA AGRA - RO51-B
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, nos termos da Sentença (ID 80831518). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000596-72.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA - RN11888, CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741, FERNANDA PLAZA REQUIA - SP200339
REQUERIDO: JOAO ANTAO VALERIANO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: EDER SOUZA SILVA - RO10583
Intimação EXEQUENTE - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023886-48.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: JOELMA APARECIDA DE ALMEIDA CAFE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042459-37.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
REU: SANDRO LUCIO COSTA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043339-29.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. G. L. B.
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852
REU: BANCO CREFISA S/A
Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0006556-75.2013.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361
EMBARGADO: PINHEIRO & BEGNINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS HENRIQUE MELGAR DA COSTA - RO10327, ALEX SOUZA CUNHA - RO2656, CARLA BEGNINI - RO778
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, nos termos da Sentença (ID 60763158).
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015138-27.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRESSA TEIXEIRA DE SOUZA GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282, DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891
REU: WILDER SODRE BARROS
Advogado do(a) REU: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036462-10.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN GABRIEL RESIDENCIAL CLUB
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP137008, RICHARD CAMPANARI - RO2889
EXECUTADO: LORENA ROCHA MACHADO
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada da expedição do termo de penhora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004749-17.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES VIEIRA SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Advogados do(a) REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037589-85.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: FLORISVALDO RAMOS e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003742-19.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: NILTON ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) REU: VALDIR STELTER RIBEIRO - RO10453
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002365-81.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ROSILENE LIMA SILVA e outros (6)
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0012669-16.2011.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
REU: CENTRO NORTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) REU: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928, ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810, MARIANA EMANUELA AIRES DE ALMEIDA - RO0003973A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027635-10.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: ESPÓLIO DE MARIA DE FATIMA FERREIRA NUNES registrado(a) civilmente como MARIA DE FATIMA FERREIRA NUNES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041821-72.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDUARDO WASCHECK DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539, EDUARDO WASCHECK DE FARIA - AC1775
REU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018491-46.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TATIANE DE JESUS SILVA
REU: IVEL VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) REU: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO288-A
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020195-94.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012
EXECUTADO: GILSOMAR DA SILVA AGUIAR e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA - RO8217, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA - RO8217, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
(
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057928-26.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CARLOS PEREIRA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:
Data do trânsito em julgado: XX
Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
1. Valor Principal: R$ 0,00
2. Valor da atualização monetária e Juros: R$ 0,00
3. Multa Art 523 § 1º: R$ 0,00
4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R$
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2+3+4)
DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)
1. Honorários Sucumbenciais: R$ 0,00
2. Honorários de Execução: R$ 0,00
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2)
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7025906-46.2021.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A
REU: JOSE ROBERTO PRANDI
ADVOGADO DO REU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
Vistos,
De acordo com o art. 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito.
Como nos autos foram realizadas diversas diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.
Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meu de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0164666-90.2004.8.22.0001
Classe: Consignação em Pagamento
Polo Ativo: MICHEL FERNANDES BARROS, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS
ADVOGADOS DOS PROVISÓRIOS: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759A, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946
Polo Passivo: JOSE WELLINGTON DE QUEIROZ JUCA
ADVOGADOS DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de desarquivamento de processo físico com determinação de migração para o sistema PJE conforme requerido no Sei n. 0000272-58.2023.8.22.8001, cujo DESPACHO Nº 102/2023 - PVH4CIVGAB/PVH4CIV/PVHCIV/CMPVH, foi publicado no DJe n. 21 do dia 01/02/2023.
Considerando que os valores depositados nos autos não foram reclamados pelas partes e que a CPE não conseguiu identificar determinação de destinação nos autos, tanto que procedeu com a conclusão destes e em homenagem aos princípios da colaboração e boa-fé entre todos que atuam nos autos, convido as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo.
Ressalto que, eventuais pedidos de levantamento de valores, cujo valor não seja destinado à si, estará sujeito a multa por litigância de má-fé.
Havendo manifestação das partes requerendo o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para análise (pasta alvará judicial).
Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram os valores para a conta Centralizadora e retornem os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0011174-29.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677
Polo Passivo: ROSICLEIA DE BRIDA GOMES DE ALMEIDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de desarquivamento de processo físico com determinação de migração para o sistema PJE conforme requerido no Sei n. 0000272-58.2023.8.22.8001, cujo DESPACHO Nº 102/2023 - PVH4CIVGAB/PVH4CIV/PVHCIV/CMPVH, foi publicado no DJe n. 21 do dia 01/02/2023.
Considerando que os valores depositados nos autos não foram reclamados pelas partes e que a CPE não conseguiu identificar determinação de destinação nos autos, tanto que procedeu com a conclusão destes e em homenagem aos princípios da colaboração e boa-fé entre todos que atuam nos autos, convido as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo.
Ressalto que, eventuais pedidos de levantamento de valores, cujo valor não seja destinado à si, estará sujeito a multa por litigância de má-fé.
Havendo manifestação das partes requerendo o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para análise (pasta alvará judicial).
Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram os valores para a conta Centralizadora e retornem os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034826-43.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JULIO SERGIO AIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7050760-46.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: LUCIANA GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que LUCIANA GONZAGA DA SILVA demanda em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Manifestem-se as partes a respeito da petição de justificativa do perito Ronei Plácido Ribeiro no ID 85128699, bem como de seu laudo complementar acostado no ID 85130011. Prazo 15 dias.
Agradeço a disposição do perito posteriormente nomeado, Sr. Thiago Souza Franco, entretanto, a princípio seus serviços não serão denecessários, nestes autos.
A CPE constar o perito Ronei Plácido Ribeiro na autuação processual.
Durante o período de manifestação do laudo complementar, as partes poderão requererem outras provas que acharem pertinentes.
Nada requerendo, dou por encerrada a fase probatória e determino que se intimem as partes para alegações finais, no prazo de 15 dias.
Após, retorne para julgamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7044769-55.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ROMILDO L. P. SALVADOR - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
EXECUTADOS: SAMUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA, REGINALDO LOPES DE QUEIROZ, AGRORACOES COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349
Vistos,
De acordo com o art. 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequando.
Como nos autos foram realizadas diversas diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.
Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meu de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7014129-06.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: ANASTACIO DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADOS: JUCILENE INACIO LEITE, JOSE DONIZETTI GONCALVES
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357
Vistos,
Trata-se de Cumprimento de sentença em ANASTACIO DOS SANTOS MENEZES demanda em face de JUCILENE INACIO LEITE, JOSE DONIZETTI GONCALVES.
Considerando que as partes manifestaram interesse em entabularem acordo de pagamento do débito, mas não conseguem chegar a um consenso sobre detalhes do acordo, tais como vencimento da primeira parcela e percentual de juros e atualização monetária, entendo que a realização de audiência de conciliação na presença do magistrado poderá encerrar tais divergencias, visto que a conciliação entre as partes, chegando a um entendimento só tem a beneficiar ambas.
Assim determino a realização de audiência de conciliação na 4ª Vara Cível de Porto Velho, podendo esta ser realizada de forma híbrida (tanto presencial, quanto online por vídeo conferência), na seguinte forma:
1 - DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 06/04/2023, às 9h15min (horário de Rondônia), a se realizar, preferencialmente, por vídeoconferência, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, cujo link segue abaixo:
1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet:
7014129-06.2017 conciliação
Quinta-feira, 6 de abril • 09:15 até 10:15
Informações de participação do Google Meet
Link da videochamada: https://meet.google.com/pds-atkq-vvj
Ou disque: (BR) +55 11 4935-0125 PIN: 898 910 945#
Outros números de telefone: https://tel.meet/pds-atkq-vvj?pin=5311684281741
1.2 - As partes e procuradores que desejarem comparecer à audiência, de forma presencial, deverão se dirigir até a sala de audiências da 4ª Vara Cível (Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br) no dia e horário acima designado, munidos de seus documentos pessoais, desde que informado conforme consta no item 4.1 desta decisão.
2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (partes e procuradores) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o e-mail das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os e-mails informados, mas caso a parte ou advogado não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta Decisão.
3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.
4 - Com o link da videoconferência, as partes e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
4.1 - Caso a parte ou advogado não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.
4.2 - Verificando que existem partes ou advogados a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova conclusão.
O acesso ao fórum será liberado apenas paras as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada e entrada de outros acompanhantes.
A parte ou advogado ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a entrar na sala, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado a sua participação, deverá se dirigir até a saída.
4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por e-mail: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.
4.4 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.
4.5 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.
4.6 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.5" desta Decisão serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do Poder Judiciário, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.
5 - As partes ou procuradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.
6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e e advogado deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, pode incorrer em multa pelo art. 334 CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7060340-37.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ROGERIO BATISTA INACIO
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO, OAB nº MT22447, ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES, OAB nº MT7315A
REU: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7015530-69.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
Polo Passivo: AMANDA VICTORIA GOMES CALDAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA demanda em face de AMANDA VICTORIA GOMES CALDAS
A CPE utilize o valor depositado nos autos para pagamento das custas processuais, visto que o executado informou no ID 85453611 não ter conseguido emitir guia para pagamento.
Caso o valor depositado não seja suficiente para o pagamento total do débito, emita-se boleto de custas parcial no valor depositado e intime a executada para recolhimento do valor remanescente de custas, sob pena de protesto e/ou inscrição na dívida ativa.
Pagas as custas finais e havendo saldo remanescente depositado em conta judicial, expeça-se alvará judicial em favor da executada, com os acréscimos legais.
As contas judiciais vinculadas a estes autos devem restar zeradas antes do seu arquivamento.
Nada mais havendo, arquive-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0012210-72.2015.8.22.0001
Classe cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais
Assunto Perdas e Danos
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB RO 802
EXECUTADO: NATANAEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO OAB RO 1529
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - A CPE altere-se a classe processual e retifique-se os polos exequente e executado na autuação processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7008564-95.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: DENISE HENKE, MARCIO DE FIGUEIREDO PONTES, DEISE GABRIELLY HENKE PONTES, MATHEUS HENRIQUE HENKE PONTES
ADVOGADO DOS AUTORES: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238
REU: NELSON DUTRA SOBRINHO, NELSON DUTRA SOBRINHO - ME
ADVOGADO DOS REU: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO9127
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: NELSON DUTRA SOBRINHO, NELSON DUTRA SOBRINHO - ME (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7052970-02.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO SEBASTIAO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de pedido de expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado, LUCAS RIBEIRO SEBASTIAO.
Defiro o pedido postulado pela parte autora, desde que recolhidas as custas da diligência (cód. 1007), uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Com o recolhimento das custas, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.

Faça constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, quanto por carta ar para o endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria - Porto Velho/RO.
Com a resposta junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7009440-11.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EDIMAR DE OLIVEIRA FELIX
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
Polo Passivo: RONDONIA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - EPP, CENTRAL DE JORNALISMO, PRODUCAO, MARKETING E ASSESSORIA LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO, OAB nº RO3626
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que EDIMAR DE OLIVEIRA FELIX demanda em face de RONDONIA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - EPP, CENTRAL DE JORNALISMO, PRODUCAO, MARKETING E ASSESSORIA LTDA - ME
Intime-se o exequente para se manifestar a respeito do depósito realizado no ID 87209495, no prazo de 5 dias.
No mesmo prazo, deverá indicar se há saldo remanescente de débito ou se dá a satisfação do crédito.
O silêncio será interpretado como aceitação tácita.
Havendo aceite, expeça-se alvará judicial em favor do exequente e após retornem os autos conclusos para extinção.
Não concordando com o valor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7015018-91.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
Polo Passivo: EGNALDO RODRIGUES MARQUES, JEFFERSON DUARTE FERREIRA, OSORIO VICENTE SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA demanda em face de EGNALDO RODRIGUES MARQUES, JEFFERSON DUARTE FERREIRA, OSORIO VICENTE SILVA
Homologo a renúncia de poderes dos advogados JHONATAN OLIVER PEREIRA e SERGIO CRIVELETTO FILHO, cujo pedido se encontra no ID 85480516, tendo-os cumprido seu ônus de notificar os executados.
A CPE retire-os do rol de patronos dos executados.
No mais, mantenho a suspensão do feito nos termos do Despacho ID 77530464.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7013472-30.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, YAEL ANNA SIMHA, OAB nº SP140278
Polo Passivo: RODRIGO BOMFIM PACHECO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL demanda em face de RODRIGO BOMFIM PACHECO
Manifeste-se o exequente a respeito da petição ID 85830367, no prazo de 15 dias.
Não havendo acordo entre as partes, remetam-se os autos ao NUPEMEC.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7027889-90.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AP3587, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
Polo Passivo: COSTA & FRANCA LTDA - ME, WALMIR DA CUNHA FRANCA, CELINA PONTES DA COSTA FRANCA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA, OAB nº RO6614
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que BANCO DO BRASIL demanda em face de COSTA & FRANCA LTDA - ME, WALMIR DA CUNHA FRANCA, CELINA PONTES DA COSTA FRANCA
Defiro o requerido no ID 86396733 e concedo a dilação de prazo de 15 dias para o exequente.
Decorrido o prazo, intime-o para dar andamento no feito.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7041619-32.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
Polo Passivo: CLENEI DA SILVA BARROS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em que AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A demanda em face de CLENEI DA SILVA BARROS
Intime-se o autor e SAGA ÁSIA COMERCIO DE VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, por meio de seu patrono, para que apresente nos autos o contrato de cessão de crédito para análise do pedido de substituição processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7005699-60.2020.8.22.0001
Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
EXEQUENTE: ODIMAR NASCIMENTO RAMOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em que ODIMAR NASCIMENTO RAMOS demanda em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Concedido o auxílio doença por acidente de trabalho (B91) ao autor, por meio de Sentença ID 56593886, desde a data em que o INSS cessou os pagamentos do benefício do autor, até o momento a requerida não reestabeleceu o auxilio, mesmo devidamente intimada da sentença.
Assim, determino que a requerida seja intimada (tanto via sistema, quando via email: pfro.tj@agu.gov.br, pu.ro@agu.gov.br e pf.ro@agu.gov.br) para que restabeleça, imediatamente o benefício, bem como o notifique nos autos ou justifique o motivo de não fazê-lo.
Considerando que o cumprimento de ordem judicial consistente em concessão de benefício previdenciário por meio de tutela antecipada está a cargo da Central Especializada em Análise de Benefícios - Demandas Judiciais - CEAB-DJ, intime-se, ainda, o gerente APS/ADJ para que tome conhecimento da situação e, sendo possível, providencie o necessário para o estabelecimento do benefício deferido em tutela antecipada. A intimação deverá ser realizada via email: neder.silva@inss.gov.br, gexptv@inss.gov.br e apsdj26001200@inss.gov.br.
Com a intimação encaminhe como anexo os seguintes documentos: petição inicial, documentos de identificação do autor (RG e CPF), despacho inicial, comprovante de endereço (se houver), CNIS (se houver), comprovante de recusa administrativa, além da sentença.
Prazo para resposta: 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se com urgência.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7008833-61.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios
AUTORES: JOAO EMANUEL LIMA FREITAS, JOAO BATISTA FREITAS, FABIANA CORREIA DE LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029599-43.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Correção Monetária
REQUERENTES: RENATO DA SILVA GUIMARAES, RHE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES, OAB nº MT8052, FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077
REQUERIDO: CENTER NAUTICA - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
De acordo com o art. 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequando.
Como nos autos foram realizadas diversas diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.
Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meu de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7004197-86.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Comissão
AUTOR: EXCELENCIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182A
REU: NATURAL PORK ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REU: FERNANDO HENRIQUE MAZO FAVERO, OAB nº MT10262
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: NATURAL PORK ALIMENTOS S.A. (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7078507-29.2021.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: DIONES MEDINA DE JESUS
ADVOGADO DO REU: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527A
SENTENÇA
Vistos,
BANCO ITAUCARD S.A. propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de DIONES MEDINA DE JESUS alegando em síntese, ter firmado com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo da Marca: Marca: CHEVROLET, Modelo: S-10 CDL-T4X22 516VAT, Ano: 2017, Cor : BRANCA, Placa: QLY2D79, RENAVAM: 1176790495, CHASSI : 9BG148EA0JC411030) com base no Decreto-Lei 911/69 a busca e apreensão liminar do bem objeto, bem como a procedência da ação para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos.
Deu a causa o valor de R$ 39.191,99 (Trinta e Nove Mil, Cento e Noventa e Um Reais e Noventa e Nove Centavos).
Com a inicial apresentou documentos.
A tutela vindicada foi deferida (Id 66790624) ficando condicionada ao recolhimento das custas.
O bem foi apreendido (Id 86281260) no dia 09/01/2023, e o mandado só foi juntado aos autos no dia 30/01/2023.
A parte requerida manifestou-se informando o pagamento integral do débito (ID 87338005), pleiteando assim a baixa no gravame e a restituição do veículo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório necessário. Decido.
Do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, extrai-se que nas ações de busca e apreensão fundamentadas em contrato de alienação fiduciária em garantia, apenas ocorre a purga da mora se o devedor fiduciário, no prazo de 05 dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, o que abrange não somente as parcelas vencidas em decorrência do não pagamento, mas também as consideradas vencidas por antecipação em face do inadimplemento.
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2º No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
Lado outro, a purgar a mora vai muito além das disposições expressa no artigo supracitado, decorrendo ainda de dispositivos inseridos na Constituição, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.
Assim, o legislador insculpiu no artigo 401, I, do Código Civil, a purga da mora por parte do devedor.
Art. 401. Purga-se a mora:
I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;
II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.
Ressalta-se que o depósito não só ocorreu dentro do prazo do artigo 3º, §1ª e §2ª, Decreto-Lei 911/69, tendo em vista que o requerido sequer foi citado, como também em valor superior dado como valor da causa, assim a extinção do processo e restituição do bem ao requerido é a medida cabível.
Portanto, fundamentado na purga da mora e restituição do bem, têm-se como consequência a perda do objeto na presente ação.
Ante ao exposto, com fundamento no do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito.
Determino ainda a restituição do veículo da Marca: (veículo da Marca: Marca: CHEVROLET, Modelo: S-10 CDLT4X22 516VAT, Ano: 2017, Cor : BRANCA, Placa: QLY2D79, RENAVAM: 1176790495, CHASSI : 9BG148EA0JC411030) ao requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor da causa.

Expeça-se Alvará Judicial do valor depositado ao ID 87338005 em favor do exequente, o qual deverá comprovar seu levantamento no prazo de 05 dias.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se. Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7075833-44.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO
REU: LUIZ GRACILIANO DA SILVA JUNIOR
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD com resposta em 2 dias e RENAJUD/INFOJUD com resposta anexa a este despacho.
À CPE retire o sigilo do anexo para a parte autora.
Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).
Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta do Sisbajud, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0017122-49.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: NATANI DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, OAB nº RO3920
Polo Passivo: LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADVOGADOS DO REU: IRACEMA SOUZA DE GOIS, OAB nº RO662A, JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, OAB nº RJ81852
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de desarquivamento de processo físico com determinação de migração para o sistema PJE conforme requerido no Sei n. 0000272-58.2023.8.22.8001, cujo DESPACHO Nº 102/2023 - PVH4CIVGAB/PVH4CIV/PVHCIV/CMPVH, foi publicado no DJe n. 21 do dia 01/02/2023.
Considerando que os valores depositados nos autos não foram reclamados pelas partes e que a CPE não conseguiu identificar determinação de destinação nos autos, tanto que procedeu com a conclusão destes e em homenagem aos princípios da colaboração e boa-fé entre todos que atuam nos autos, convido as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo.
Ressalto que, eventuais pedidos de levantamento de valores, cujo valor não seja destinado à si, estará sujeito a multa por litigância de má-fé.
Havendo manifestação das partes requerendo o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para análise (pasta alvará judicial).
Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram os valores para a conta Centralizadora e retornem os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0092209-65.2001.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JOELSON PARENTE MARCIAO, MARIA ONETE PARENTE MARCIAO, JOCENILSON PARENTE MARCIÃO, ESPÓLIO DE OLINDINALVA CARDOSO PARENTE, ESPÓLIO DE JOBENILSON PARENTE MARCIÃO, JAILSON PARENTE MARCIAO, ORNEIMOZAR PARENTE MARCIAO, VALCINETE PARENTE MARCIAO, JANETE PARENTE MARCIAO, FRANCISCO NAZARE PARENTE MARCIAO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, MARCUS VINICIUS PRUDENTE, OAB nº RO212, GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº RO178, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: AMADEU ANDRADE ALECRIM, WILSON SILVA ALECRIM
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Antes de analisar o pedido constante no ID 84976086, atualize-se o valor da causa, no prazo de 15 dias.
Após, retorne para apreciação da petição supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se.
Intime-se a DPE via sistema.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0013362-34.2010.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
Polo Passivo: NARCIZO RUIZ, MARIA DA PIEDADE FERNANDES DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA demanda em face de NARCIZO RUIZ, MARIA DA PIEDADE FERNANDES DA SILVA
Renove-se a intimação do empregador ASSOCIACAO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ARCO IRIS – CNPJ: 02.466.085/0001-23 a fim de que efetue o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos mensais da parte executada (Maria da Piedade Fernandes da Silva), estes entendidos como rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até o pagamento integral do débito apontado, nos termos do Despacho ID 80282595, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Prazo 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe cópia dos autos para o Ministério Público a fim de apuração do ocorrido.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7010748-53.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EVANDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
Polo Passivo: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que EVANDRO ALVES DOS SANTOS demanda em face de CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA
DEFIRO o pedido e autorizo o levantamento do valor existente em conta judicial pela parte exequente.
Assim, SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL, autorizando o EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - CPF/MF 659.495.522-53 o(a) qual se identificará previamente, a efetuar o levantamento do valor de R$ 6.338,23 (seis mil trezentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos) e acréscimos legais, depositado na conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme documentos de ID 8752753 e ID 87527754, cabendo a instituição bancária promover, na sequência, o encerramento da conta.
Intime-se para promover o levantamento do alvará judicial, bem como se manifestar sobre a extinção do feito pela satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos para extinção, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA/ALVARÁ JUDICIAL.
Destinatário:
Endereço:

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA
Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 01807161-4, Saldo: R$6.338,23.
Favorecido: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, CPF: 659.495.522-53, Instituição Financeira: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 4603, Operação 001, conta corrente N : 22870-0
Valor a ser levantado: R$6.338,23
OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7024469-38.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
REQUERIDO: AVANCE EXPRESS EIRELI - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO IVO SCHMIDT, OAB nº PR60184
DESPACHO
Vistos,
Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 69203403.
1 - No tocante ao pedido de inclusão negativa do nome da partes executadas no sistema SERASAJUD, indefiro-o.
O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.
Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte interessada, independentemente de intervenção estatal, mesmo nas hipóteses de beneficiários da gratuidade judiciária.
Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.
2 - Com relação ao pedido de emissão de certidão de dívida judicial para protesto, DEFIRO tal pedido.
Intime-se o exequente se necessário para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações imprescindíveis para a confecção da mesma.
Com a expedição, intime-se o exequente para dizer o que pretende, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7037628-48.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: KETLLEN FRANCESCA SILVA COSTA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES, OAB nº RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que KETLLEN FRANCESCA SILVA COSTA demanda em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A sentença de ID 36735832 determinou a CPE que cerificasse quanto ao recolhimento dos honorários periciais.
A certidão de ID 73782434 informou que não houve o depósito dos honorários periciais.
Assim, foi enviado e-mail ao INSS, requisitando o pagamento dos honorários periciais, conforme ID 73782445.
Decorrido o prazo sem manifestação da Autarquia requerida.
Através do ID 77395415 foi feita novamente intimação ao requerido INSS para se manifestar quanto ao não pagamento dos honorários periciais. Contudo, mais uma vez não houve qualquer manifestação.

Assim, considerando o exposto acima, DEFIRO o requerido pela perita na petição de ID 87503484, determinando que intime-se PESSOALMENTE a Procuradoria Federal em Rondônia para que cumpra a decisão de ID 30979291 (pagar os honorários periciais), no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará em favor da perita.
Providencie a CPE a expedição do necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047683-58.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REQUERIDO: MARIVAM DE JESUS COELHO BARBOSA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro a citação por hora certa da parte executada, conforme pleiteado no ID 87615530, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.
Intime-se o exequente para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se o mandado.
Sendo realizada a citação por hora certa, deverá a CPE observar o disposto no art. 254 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7025784-67.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: ALISSON HENRIQUE NUNES ALBINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715
EXECUTADO: EDINEI MARTINS PEREIRA SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID 83870169.
2 - A CPE cadastre a taxa da referida diligência no portal de custas judiciais.
3 - Defiro o pedido de penhora on line.
4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015006-04.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Compra e Venda, Assembléia, Indenização por Dano Material
AUTOR: ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS DO LOTEAMENTO LIRIOS DO CAMPO - ACLOLICAM
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639, THAYRINY CAVALCANTE SILVA, OAB nº RO11022
REU: VALDENISA RODRIGUES DE FARIAS, ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES DE CARVALHO, PRIME GESTAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO DOS REU: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833
Vistos,

O advogado do requerente renunciou ao mandado (petição ID 87798454).
Contudo, não comunicou o seu cliente descumprido o que determina o art. 5º, §3º do Estatuto da OAB e o art. 112 do CPC.
Portanto, intime-se o advogado Roberés Corrêa Guimarães OAB/RO 8639 para que junte a notificação de renúncia referida na legislação supracitada em 5 (cinco) dias, salientando que até que cumpra a aludida determinação continuará a representar o mandante para lhe evitar prejuízo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035245-29.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Cheque
AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI
ADVOGADO DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI, OAB nº RO6646A
REU: DANIEL CARLOS SCHEFFER, CLAUDIO ALMEIDA DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC), às expensas da parte autora.
Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0018861-62.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ROSEMIRA VIDAL DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902
Polo Passivo: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO DO REQUERIDO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de desarquivamento de processo físico com determinação de migração para o sistema PJE conforme requerido no Sei n. 0000272-58.2023.8.22.8001, cujo DESPACHO Nº 102/2023 - PVH4CIVGAB/PVH4CIV/PVHCIV/CMPVH, foi publicado no DJe n. 21 do dia 01/02/2023.
Considerando que os valores depositados nos autos não foram reclamados pelas partes e que a CPE não conseguiu identificar determinação de destinação nos autos, tanto que procedeu com a conclusão destes e em homenagem aos princípios da colaboração e boa-fé entre todos que atuam nos autos, convido as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo.
Ressalto que, eventuais pedidos de levantamento de valores, cujo valor não seja destinado à si, estará sujeito a multa por litigância de má-fé.
Havendo manifestação das partes requerendo o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para análise (pasta alvará judicial).
Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram os valores para a conta Centralizadora e retornem os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0080891-12.2006.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: L.B.NEVES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
Polo Passivo: ITANABI MARCOS MEIRELLES CORREA, RONDONIA COBRANCAS LTDA, NIDES MICHEL FAGUNDES LIMA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de desarquivamento de processo físico com determinação de migração para o sistema PJE conforme requerido no Sei n. 0000272-58.2023.8.22.8001, cujo DESPACHO Nº 102/2023 - PVH4CIVGAB/PVH4CIV/PVHCIV/CMPVH, foi publicado no DJe n. 21 do dia 01/02/2023.
Considerando que os valores depositados nos autos não foram reclamados pelas partes e que a CPE não conseguiu identificar determinação de destinação nos autos, tanto que procedeu com a conclusão destes e em homenagem aos princípios da colaboração e boa-fé entre todos que atuam nos autos, convido as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo.
Ressalto que, eventuais pedidos de levantamento de valores, cujo valor não seja destinado à si, estará sujeito a multa por litigância de má-fé.
Havendo manifestação das partes requerendo o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para análise (pasta alvará judicial).
Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram os valores para a conta Centralizadora e retornem os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0012569-95.2010.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARIA ARAUJO DE FREITAS VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HUGO GONCALVES, OAB nº RO281
Polo Passivo: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de desarquivamento de processo físico com determinação de migração para o sistema PJE conforme requerido no Sei n. 0000272-58.2023.8.22.8001, cujo DESPACHO Nº 102/2023 - PVH4CIVGAB/PVH4CIV/PVHCIV/CMPVH, foi publicado no DJe n. 21 do dia 01/02/2023.
Considerando que os valores depositados nos autos não foram reclamados pelas partes e que a CPE não conseguiu identificar determinação de destinação nos autos, tanto que procedeu com a conclusão destes e em homenagem aos princípios da colaboração e boa-fé entre todos que atuam nos autos, convido as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo.
Ressalto que, eventuais pedidos de levantamento de valores, cujo valor não seja destinado à si, estará sujeito a multa por litigância de má-fé.
Havendo manifestação das partes requerendo o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para análise (pasta alvará judicial).
Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram os valores para a conta Centralizadora e retornem os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0167380-23.2004.8.22.0001
Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC
Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUAREZ PAULO BEARZI, OAB nº RO752
Polo Passivo: TELECOMUNICACOES DE RONDONIA SA TELERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de desarquivamento de processo físico com determinação de migração para o sistema PJE conforme requerido no Sei n. 0000272-58.2023.8.22.8001, cujo DESPACHO Nº 102/2023 - PVH4CIVGAB/PVH4CIV/PVHCIV/CMPVH, foi publicado no DJe n. 21 do dia 01/02/2023.

Considerando que os valores depositados nos autos não foram reclamados pelas partes e que a CPE não conseguiu identificar determinação de destinação nos autos, tanto que procedeu com a conclusão destes e em homenagem aos princípios da colaboração e boa-fé entre todos que atuam nos autos, convido as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo.
Ressalto que, eventuais pedidos de levantamento de valores, cujo valor não seja destinado à si, estará sujeito a multa por litigância de má-fé.
Havendo manifestação das partes requerendo o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para análise (pasta alvará judicial).
Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram os valores para a conta Centralizadora e retornem os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0018624-28.2011.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: FERNANDO CESAR DE MAIO GODOI JUNIOR, HELENA MARIA ANTUNES DE MAIO GODOI
ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573A
Polo Passivo: ELETROBRAS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, OAB nº RO5991, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de desarquivamento de processo físico com determinação de migração para o sistema PJE conforme requerido no Sei n. 0000272-58.2023.8.22.8001, cujo DESPACHO Nº 102/2023 - PVH4CIVGAB/PVH4CIV/PVHCIV/CMPVH, foi publicado no DJe n. 21 do dia 01/02/2023.
Considerando que os valores depositados nos autos não foram reclamados pelas partes e que a CPE não conseguiu identificar determinação de destinação nos autos, tanto que procedeu com a conclusão destes e em homenagem aos princípios da colaboração e boa-fé entre todos que atuam nos autos, convido as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo.
Ressalto que, eventuais pedidos de levantamento de valores, cujo valor não seja destinado à si, estará sujeito a multa por litigância de má-fé.
Havendo manifestação das partes requerendo o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para análise (pasta alvará judicial).
Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram os valores para a conta Centralizadora e retornem os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7005310-12.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JOABE BELARMINO FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206
Polo Passivo: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que JOABE BELARMINO FERREIRA demanda em face de LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Fica o exequente intimado para se manifestar a respeito da impugnação à avaliação de bem penhorado no ID 85290100. Prazo 15 dias.
Com a manifestação do exequente, intime-os sobre a necessidade e interesse de perícia avaliativa sobre o bem. Prazo 5 dias.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035609-69.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
EXECUTADO: DIRLEI FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7013809-48.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR
Advogada da exequente: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425
Polo Passivo: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do executado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR demanda em face de BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Intime-se a exequente para dizer se concorda com os valores depositados nos autos, conforme consta no ID 85476859. Prazo 10 dias.
Havendo concordância, expeça-se alvará judicial em favos da exequente e retornem os autos conclusos para extinção.
Do contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018088-77.2020.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Inadimplemento
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A
EXECUTADO: VICENTE ALBERTO MONTEIRO SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872
Vistos.
Tratam-se de pedido de reapreciação de mérito da Decisão ID 78839062 que Rejeirou a Exceção de Pré-Executividade.
A Decisão ID 79939062 fora proferida em 30/06/2022 e o exequente acostou nos autos petição com natureza jurídica de embargos de declaração em 04/08/2022, ou seja, totalmente intempestiva.
Assim, como a questão de fraude do contrato já foi debatida na Decisão ID 78839062, que transitou em julgado sem qualquer impetração de recurso, entendo preclusa tal matéria, assim não o que se falar em reanálise da matéria, tampouco de apreciação dos pedidos constantes no ID 80237292.
Determino, assim, o andamento processual para cumprimento no disposto no ID 85275075.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7014722-93.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
EXECUTADO: JEANE MARINHO DE AZEVEDO DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Consta intimação do executado, por edital, para pagamento voluntário no ID 62589150.
Passo a análise do pedido constante no ID 85181442.
Pedido “b”:
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da existência de valores a título de FGTS/PIS em nome do executado, nos enviando o respectivo extrato. Com a resposta, de vistas ao exequente para dizer o que pretende, no prazo de 15 (quinze) dias.
O envio do ofício ficará condicionado ao recolhimento de custas pertinentes.
Pedido “c”:
Quanto ao pedido para busca de registro de imóveis junto aos cartório, entendo que não cabe ao Poder Judiciário atos que são da incumbência da parte.
O ônus de localizer e indicar bens à penhora é da parte e por mais que se queira e se reconheça um dever recíproco de cooperação processual entre todos que atuam no processo, não se pode reconhecer a falta de razoabilizade na pretensão de delgar ao Juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo ficar diligenciando para encontrar bens.
Portanto, INDEFIRO o pedido de remessa de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis.
Pedido “d”:
No tocante ao pedido de inclusão negativa do nome da partes executadas no sistema SCPC/SERASAJUD, indefiro-o.
O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.
Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte interessada, independentemente de intervenção estatal, mesmo nas hipóteses de beneficiários da gratuidade judiciária.
Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.
Pedido “e” e “f”:
Com relação aos pedidos de bloqueios de cartões de crédito e suspensão da CNH, é de rigor dar conhecimento ao executado de tais pedidos antes de sua apreciação e arbitramento, a fim de consagrar os princípios do contraditório e ampla defesa.
No caso em tela, o executado fora citado por edital na ação de conhecimento.
Assim, determino que a CPE expeça edital de intimação para que o executado tenha conhecimento dos pedidos elencados nos itens “e” e “f” da petição ID 85181442.
Com a resposta do ofício encaminhado, intime-se o exequente para dizer o que pretende, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040772-25.2022.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica o autor intimado para, no prazo improrrogável de 5 dias, promover a citação do requerido, sob pena de indeferimento do feito por falta de pressuposto processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7028279-21.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
Polo Passivo: MARIA TEREZA VALIM, CLEURI AFONSO VALIM
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA demanda em face de MARIA TEREZA VALIM, CLEURI AFONSO VALIM
Desnecessária a pesquisa de endereço da executada para que haja sua intimação pessoal da penhora parcial de salário deferida no ID 84409158, vez que, a citação da executada se deu por edital.
Como é dever da parte executada manter seus endereços sempe atualizados nos autos, e para que não haja eventual declaração de nulidade, determino que a CPE faça sua intimação via DJe, tal como ocorrido no ID 53171580.
Feita a intimação e decorrido o prazo do edital, levante-se os valores depositados nos autos a cada 3 meses, desde que requerido pelo exequente, nos termos do despacho ID 75424498.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7044139-62.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ALTAIR DIETRICH
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DOS REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, cumpra a obrigação de fazer, assim como pague o débito espontaneamente, conforme determinado em sentença, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento da obrigaçao de fazer e da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%), pelo descumprimento do não pagamento do débito.
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direitoe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7029209-68.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: OK LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA DESMARET SPINET, OAB nº RO4293A
Polo Passivo: CAMILA FREIRE DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que OK LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME demanda em face de CAMILA FREIRE DE CARVALHO LIMA
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados no ID 87485426.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7052707-96.2021.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Prestação de Serviços
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REU: RAILDA SILVA DO NASCIMENTO
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: RAILDA SILVA DO NASCIMENTO (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7072278-19.2022.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Cláusulas Abusivas

AUTOR: MARIA IVANETE SOARES CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO PEIXOTO, OAB nº AM1592
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A
Vistos,
1 - Defiro o parcelamento das custas iniciais, nos termos da Lei 4.721/2020 e Provimento 43/2020, cujas prestações serão mensais e consecutivas, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo de até 5 (cinco) dias;
2 - Fica a parte cientificada de que somente as custas iniciais são passíveis de parcelamento, portanto outras despesas processuais tais como, cartas precatórias, diligências para localização de bens e/ou endereço, multas e custas finais, são excluídas do referido benefício;
3 - A mora no pagamento de quaisquer parcelas acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas com incidência de juros e correção monetária;
4 - Para maiores informações quanto a emissão dos boletos, entrar em contato com a Central de atendimento do Advogado: (69) 3309-7004 ou com a Divisão de Gestão de Receitas (DIGER): (69) 3309-6311 - diger@tjro.jus.br.
5 - Comprovado o pagamento da primeira parcela de custas, retornem os autos conclusos para emendas a fim de dar despacho inicial.
6 - Em caso de não pagamento, retorne para extinção.
7 - A CPE retifique-se a autuação processual para retirar a inscrição de gratuidade judiciária do autor.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7026069-65.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ROBSON DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES, OAB nº MT7315A
Polo Passivo: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que ROBSON DE JESUS PEREIRA demanda em face de Oi Móvel S.A
A parte exequente alega que a empresa TIM CELULAR S/A se tornou sucessora da requerida e pugnou pela sua inclusão no polo passivo da demanda e intimação para cumprimento voluntário da sentença.
Entretanto, antes de apreciar tal pedido determino a intimação tanto da executada OI MÓVEL SA, na pessoa de seu patrono, quando da empresa TIM CELULAR SA para se manifestarem.
Prazo 15 dias.
Após as manifestações ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para Decisão
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Destinatário: TIM CELULAR S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 04.206.050/0001-80
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, n° 7143, Vila Andrade, São Paulo- SP, 05724-006.
Anexos: Documentos ID 15002718, 34467899, 34468460, 34748661, 85689812, 85689816, 85689817 e 85689819.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0014721-48.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CELSO MARCON, OAB nº AC3266, BRADESCO
Polo Passivo: DELMA CONCEICAO PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de desarquivamento de processo físico com determinação de migração para o sistema PJE conforme requerido no Sei n. 0000272-58.2023.8.22.8001, cujo DESPACHO Nº 102/2023 - PVH4CIVGAB/PVH4CIV/PVHCIV/CMPVH, foi publicado no DJe n. 21 do dia 01/02/2023.
Considerando que os valores depositados nos autos não foram reclamados pelas partes e que a CPE não conseguiu identificar determinação de destinação nos autos, tanto que procedeu com a conclusão destes e em homenagem aos princípios da colaboração e boa-fé entre todos que atuam nos autos, convido as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo.

Ressalto que, eventuais pedidos de levantamento de valores, cujo valor não seja destinado à si, estará sujeito a multa por litigância de má-fé.
Havendo manifestação das partes requerendo o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para análise (pasta alvará judicial).
Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram os valores para a conta Centralizadora e retornem os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0003000-31.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARIA FRANCINEIDE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº SP273516
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de desarquivamento de processo físico com determinação de migração para o sistema PJE conforme requerido no Sei n. 0000272-58.2023.8.22.8001, cujo DESPACHO Nº 102/2023 - PVH4CIVGAB/PVH4CIV/PVHCIV/CMPVH, foi publicado no DJe n. 21 do dia 01/02/2023.
Considerando que os valores depositados nos autos não foram reclamados pelas partes e que a CPE não conseguiu identificar determinação de destinação nos autos, tanto que procedeu com a conclusão destes e em homenagem aos princípios da colaboração e boa-fé entre todos que atuam nos autos, convido as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo.
Ressalto que, eventuais pedidos de levantamento de valores, cujo valor não seja destinado à si, estará sujeito a multa por litigância de má-fé.
Havendo manifestação das partes requerendo o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para análise (pasta alvará judicial).
Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram os valores para a conta Centralizadora e retornem os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0095021-02.2009.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511
Polo Passivo: ATUAL COMUNICACAO VISUAL SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de desarquivamento de processo físico com determinação de migração para o sistema PJE conforme requerido no Sei n. 0000272-58.2023.8.22.8001, cujo DESPACHO Nº 102/2023 - PVH4CIVGAB/PVH4CIV/PVHCIV/CMPVH, foi publicado no DJe n. 21 do dia 01/02/2023.
Considerando que os valores depositados nos autos não foram reclamados pelas partes e que a CPE não conseguiu identificar determinação de destinação nos autos, tanto que procedeu com a conclusão destes e em homenagem aos princípios da colaboração e boa-fé entre todos que atuam nos autos, convido as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo.
Ressalto que, eventuais pedidos de levantamento de valores, cujo valor não seja destinado à si, estará sujeito a multa por litigância de má-fé.
Havendo manifestação das partes requerendo o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para análise (pasta alvará judicial).
Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram os valores para a conta Centralizadora e retornem os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0007774-07.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CARLOS RENATO FERREIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO3730, JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618
Polo Passivo: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADO DO REQUERIDO: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, OAB nº AM91263
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de desarquivamento de processo físico com determinação de migração para o sistema PJE conforme requerido no Sei n. 0000272-58.2023.8.22.8001, cujo DESPACHO Nº 102/2023 - PVH4CIVGAB/PVH4CIV/PVHCIV/CMPVH, foi publicado no DJe n. 21 do dia 01/02/2023.
Considerando que os valores depositados nos autos não foram reclamados pelas partes e que a CPE não conseguiu identificar determinação de destinação nos autos, tanto que procedeu com a conclusão destes e em homenagem aos princípios da colaboração e boa-fé entre todos que atuam nos autos, convido as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo.
Ressalto que, eventuais pedidos de levantamento de valores, cujo valor não seja destinado à si, estará sujeito a multa por litigância de má-fé.
Havendo manifestação das partes requerendo o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para análise (pasta alvará judicial).
Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram os valores para a conta Centralizadora e retornem os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0032013-56.2006.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: TRESCINCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104
Polo Passivo: LOPES & LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de desarquivamento de processo físico com determinação de migração para o sistema PJE conforme requerido no Sei n. 0000272-58.2023.8.22.8001, cujo DESPACHO Nº 102/2023 - PVH4CIVGAB/PVH4CIV/PVHCIV/CMPVH, foi publicado no DJe n. 21 do dia 01/02/2023.
Considerando que os valores depositados nos autos não foram reclamados pelas partes e que a CPE não conseguiu identificar determinação de destinação nos autos, tanto que procedeu com a conclusão destes e em homenagem aos princípios da colaboração e boa-fé entre todos que atuam nos autos, convido as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo.
Ressalto que, eventuais pedidos de levantamento de valores, cujo valor não seja destinado à si, estará sujeito a multa por litigância de má-fé.
Havendo manifestação das partes requerendo o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para análise (pasta alvará judicial).
Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram os valores para a conta Centralizadora e retornem os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0126184-10.2003.8.22.0001
Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC
Polo Ativo: ALEX ALAN SOUZA RESKY
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS DOBIS, OAB nº RO127, LEONARDO MEIRA COUTO, OAB nº RO1882
Polo Passivo: OI S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERGIO ROBERTO VOSGERAU, OAB nº DF25366, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de desarquivamento de processo físico com determinação de migração para o sistema PJE conforme requerido no Sei n. 0000272-58.2023.8.22.8001, cujo DESPACHO Nº 102/2023 - PVH4CIVGAB/PVH4CIV/PVHCIV/CMPVH, foi publicado no DJe n. 21 do dia 01/02/2023.
Considerando que os valores depositados nos autos não foram reclamados pelas partes e que a CPE não conseguiu identificar determinação de destinação nos autos, tanto que procedeu com a conclusão destes e em homenagem aos princípios da colaboração e boa-fé entre todos que atuam nos autos, convido as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo.
Ressalto que, eventuais pedidos de levantamento de valores, cujo valor não seja destinado à si, estará sujeito a multa por litigância de má-fé.
Havendo manifestação das partes requerendo o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para análise (pasta alvará judicial).
Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram os valores para a conta Centralizadora e retornem os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0009331-34.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ILTOMAR JOSE DA SILVA PIMENTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675
Polo Passivo: GILMAR MACIEL DE CASTRO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de desarquivamento de processo físico com determinação de migração para o sistema PJE conforme requerido no Sei n. 0000272-58.2023.8.22.8001, cujo DESPACHO Nº 102/2023 - PVH4CIVGAB/PVH4CIV/PVHCIV/CMPVH, foi publicado no DJe n. 21 do dia 01/02/2023.
Considerando que os valores depositados nos autos não foram reclamados pelas partes e que a CPE não conseguiu identificar determinação de destinação nos autos, tanto que procedeu com a conclusão destes e em homenagem aos princípios da colaboração e boa-fé entre todos que atuam nos autos, convido as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo.
Ressalto que, eventuais pedidos de levantamento de valores, cujo valor não seja destinado à si, estará sujeito a multa por litigância de má-fé.
Havendo manifestação das partes requerendo o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para análise (pasta alvará judicial).
Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram os valores para a conta Centralizadora e retornem os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0008492-04.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO GRANGEIRO MIRANDA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS, OAB nº RO3822, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de desarquivamento de processo físico com determinação de migração para o sistema PJE conforme requerido no Sei n. 0000272-58.2023.8.22.8001, cujo DESPACHO Nº 102/2023 - PVH4CIVGAB/PVH4CIV/PVHCIV/CMPVH, foi publicado no DJe n. 21 do dia 01/02/2023.
Considerando que os valores depositados nos autos não foram reclamados pelas partes e que a CPE não conseguiu identificar determinação de destinação nos autos, tanto que procedeu com a conclusão destes e em homenagem aos princípios da colaboração e boa-fé entre todos que atuam nos autos, convido as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo.

Ressalto que, eventuais pedidos de levantamento de valores, cujo valor não seja destinado à si, estará sujeito a multa por litigância de má-fé.
Havendo manifestação das partes requerendo o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para análise (pasta alvará judicial).
Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram os valores para a conta Centralizadora e retornem os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0149572-73.2002.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: JAMES DE PEDER BARROS, OAB nº PR44940
Polo Passivo: OI S.A
ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de desarquivamento de processo físico com determinação de migração para o sistema PJE conforme requerido no Sei n. 0000272-58.2023.8.22.8001, cujo DESPACHO Nº 102/2023 - PVH4CIVGAB/PVH4CIV/PVHCIV/CMPVH, foi publicado no DJe n. 21 do dia 01/02/2023.
Considerando que os valores depositados nos autos não foram reclamados pelas partes e que a CPE não conseguiu identificar determinação de destinação nos autos, tanto que procedeu com a conclusão destes e em homenagem aos princípios da colaboração e boa-fé entre todos que atuam nos autos, convido as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo.
Ressalto que, eventuais pedidos de levantamento de valores, cujo valor não seja destinado à si, estará sujeito a multa por litigância de má-fé.
Havendo manifestação das partes requerendo o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para análise (pasta alvará judicial).
Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram os valores para a conta Centralizadora e retornem os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7053189-15.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Polo Passivo: JESSE SILVA DA CONCEICAO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que Banco Bradesco Financiamentos S.A demanda em face de JESSE SILVA DA CONCEICAO
Cite-se o executado no endereço informado no ID 85030416.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7015388-94.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
Polo Passivo: DIBOI COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA demanda em face de DIBOI COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP
Defiro o requerido no ID 84798787, expedição de mandado de penhora na boca do caixa e ofício as operadoras de cartões de crédito, desde que recolhidas as custas para cada diligência.
A CPE retire o sigilo da petição ID 84798787, visto que é direito da parte executada ter acesso a todas as peças do processo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7004579-79.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AURIO CEZA ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que AURIO CEZA ARAUJO demanda em face de BANCO DO BRASIL SA
Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito do laudo pericial acostado no ID 86503014, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo e não havendo necessidade de laudo complementar, levantem-se os valores remanescentes a título de honorários periciais ao perito, com seus acréscimos legais.
Havendo necessidade de complementação do laudo, intime-se o perito para responder os questionamentos no prazo de 20 dias, somente após levante-se os honorários remanescentes.
Cumpridas todas as determinações acima, suspendam-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7043360-39.2021.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
REQUERENTE: THAIS DE SOUZA FREIRE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINA CARVALHO LEMOS, OAB nº SP366408, AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR, OAB nº SP184558
REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7048778-60.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: VALDEMIR FELIPE DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAINA AMORIM LIMA, OAB nº RO6932, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU, OAB nº RO7826
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que VALDEMIR FELIPE DE SOUZA demanda em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a implantação do benefício, dê vistas ao exequente para apresentação de cálculos.
Prazo 30 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7028668-11.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral
AUTOR: REJANE DA SILVA FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687
REU: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
ADVOGADO DO REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, cumpra a obrigação de fazer, assim como pague o débito espontaneamente, conforme determinado em sentença, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento da obrigaçao de fazer e da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%), pelo descumprimento do não pagamento do débito.
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direitoe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0000253-74.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JOSILMA ALVES DE SALES
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A
Polo Passivo: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO
ADVOGADO DO REU: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de desarquivamento de processo físico com determinação de migração para o sistema PJE conforme requerido no Sei n. 0000272-58.2023.8.22.8001, cujo DESPACHO Nº 102/2023 - PVH4CIVGAB/PVH4CIV/PVHCIV/CMPVH, foi publicado no DJe n. 21 do dia 01/02/2023.
Considerando que os valores depositados nos autos não foram reclamados pelas partes e que a CPE não conseguiu identificar determinação de destinação nos autos, tanto que procedeu com a conclusão destes e em homenagem aos princípios da colaboração e boa-fé entre todos que atuam nos autos, convido as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo.
Ressalto que, eventuais pedidos de levantamento de valores, cujo valor não seja destinado à si, estará sujeito a multa por litigância de má-fé.
Havendo manifestação das partes requerendo o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para análise (pasta alvará judicial).
Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram os valores para a conta Centralizadora e retornem os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0009927-76.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: UERBERTE NOGUEIRA RAMALHO
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135, EMERSON BAGGIO, OAB nº RO4272
Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO DO REU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº RO5017
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de desarquivamento de processo físico com determinação de migração para o sistema PJE conforme requerido no Sei n. 0000272-58.2023.8.22.8001, cujo DESPACHO Nº 102/2023 - PVH4CIVGAB/PVH4CIV/PVHCIV/CMPVH, foi publicado no DJe n. 21 do dia 01/02/2023.
Considerando que os valores depositados nos autos não foram reclamados pelas partes e que a CPE não conseguiu identificar determinação de destinação nos autos, tanto que procedeu com a conclusão destes e em homenagem aos princípios da colaboração e boa-fé entre todos que atuam nos autos, convido as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo.
Ressalto que, eventuais pedidos de levantamento de valores, cujo valor não seja destinado à si, estará sujeito a multa por litigância de má-fé.
Havendo manifestação das partes requerendo o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para análise (pasta alvará judicial).
Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram os valores para a conta Centralizadora e retornem os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0022786-66.2011.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JOSE ALVES PINTO
ADVOGADOS DO AUTOR: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA, OAB nº RO1653, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320
Polo Passivo: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de desarquivamento de processo físico com determinação de migração para o sistema PJE conforme requerido no Sei n. 0000272-58.2023.8.22.8001, cujo DESPACHO Nº 102/2023 - PVH4CIVGAB/PVH4CIV/PVHCIV/CMPVH, foi publicado no DJe n. 21 do dia 01/02/2023.
Considerando que os valores depositados nos autos não foram reclamados pelas partes e que a CPE não conseguiu identificar determinação de destinação nos autos, tanto que procedeu com a conclusão destes e em homenagem aos princípios da colaboração e boa-fé entre todos que atuam nos autos, convido as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo.

Ressalto que, eventuais pedidos de levantamento de valores, cujo valor não seja destinado à si, estará sujeito a multa por litigância de má-fé.
Havendo manifestação das partes requerendo o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para análise (pasta alvará judicial).
Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram os valores para a conta Centralizadora e retornem os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0001156-85.2010.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO, OAB nº RO615, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487
Polo Passivo: ERBERTT CARVALHO DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de desarquivamento de processo físico com determinação de migração para o sistema PJE conforme requerido no Sei n. 0000272-58.2023.8.22.8001, cujo DESPACHO Nº 102/2023 - PVH4CIVGAB/PVH4CIV/PVHCIV/CMPVH, foi publicado no DJe n. 21 do dia 01/02/2023.
Considerando que os valores depositados nos autos não foram reclamados pelas partes e que a CPE não conseguiu identificar determinação de destinação nos autos, tanto que procedeu com a conclusão destes e em homenagem aos princípios da colaboração e boa-fé entre todos que atuam nos autos, convido as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo.
Ressalto que, eventuais pedidos de levantamento de valores, cujo valor não seja destinado à si, estará sujeito a multa por litigância de má-fé.
Havendo manifestação das partes requerendo o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para análise (pasta alvará judicial).
Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram os valores para a conta Centralizadora e retornem os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0286240-41.2008.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: FRANCISCA DE FATIMA LACERDA E SILVA, MARIA BERNADETE LACERDA XAVIER DE ARAUJO, VANDYR LEAL SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, TITO MAGNO RODRIGUES, OAB nº RO3100
Polo Passivo: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS DO REU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, ENRICO FRANCAVILLA, OAB nº SP172565
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de desarquivamento de processo físico com determinação de migração para o sistema PJE conforme requerido no Sei n. 0000272-58.2023.8.22.8001, cujo DESPACHO Nº 102/2023 - PVH4CIVGAB/PVH4CIV/PVHCIV/CMPVH, foi publicado no DJe n. 21 do dia 01/02/2023.
Considerando que os valores depositados nos autos não foram reclamados pelas partes e que a CPE não conseguiu identificar determinação de destinação nos autos, tanto que procedeu com a conclusão destes e em homenagem aos princípios da colaboração e boa-fé entre todos que atuam nos autos, convido as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo.
Ressalto que, eventuais pedidos de levantamento de valores, cujo valor não seja destinado à si, estará sujeito a multa por litigância de má-fé.
Havendo manifestação das partes requerendo o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para análise (pasta alvará judicial).
Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram os valores para a conta Centralizadora e retornem os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0073931-35.2009.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Polo Ativo: MARIA LUIZA FERREIRA DE LIMA, ANTONIO ALVES LIMA FILHO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263A
Polo Passivo: TEREZA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de desarquivamento de processo físico com determinação de migração para o sistema PJE conforme requerido no Sei n. 0000272-58.2023.8.22.8001, cujo DESPACHO Nº 102/2023 - PVH4CIVGAB/PVH4CIV/PVHCIV/CMPVH, foi publicado no DJe n. 21 do dia 01/02/2023.
Considerando que os valores depositados nos autos não foram reclamados pelas partes e que a CPE não conseguiu identificar determinação de destinação nos autos, tanto que procedeu com a conclusão destes e em homenagem aos princípios da colaboração e boa-fé entre todos que atuam nos autos, convido as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo.
Ressalto que, eventuais pedidos de levantamento de valores, cujo valor não seja destinado à si, estará sujeito a multa por litigância de má-fé.
Havendo manifestação das partes requerendo o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para análise (pasta alvará judicial).
Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram os valores para a conta Centralizadora e retornem os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0023814-35.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EDINETE DOS SANTOS PERISSE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AP3587, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de desarquivamento de processo físico com determinação de migração para o sistema PJE conforme requerido no Sei n. 0000272-58.2023.8.22.8001, cujo DESPACHO Nº 102/2023 - PVH4CIVGAB/PVH4CIV/PVHCIV/CMPVH, foi publicado no DJe n. 21 do dia 01/02/2023.
Considerando que os valores depositados nos autos não foram reclamados pelas partes e que a CPE não conseguiu identificar determinação de destinação nos autos, tanto que procedeu com a conclusão destes e em homenagem aos princípios da colaboração e boa-fé entre todos que atuam nos autos, convido as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo.
Ressalto que, eventuais pedidos de levantamento de valores, cujo valor não seja destinado à si, estará sujeito a multa por litigância de má-fé.
Havendo manifestação das partes requerendo o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para análise (pasta alvará judicial).
Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram os valores para a conta Centralizadora e retornem os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0014541-61.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARIA VALDENORA GOMES FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, ESTELA MARIS ANSELMO, OAB nº RO1755, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº RO5017, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de desarquivamento de processo físico com determinação de migração para o sistema PJE conforme requerido no Sei n. 0000272-58.2023.8.22.8001, cujo DESPACHO Nº 102/2023 - PVH4CIVGAB/PVH4CIV/PVHCIV/CMPVH, foi publicado no DJe n. 21 do dia 01/02/2023.
Considerando que os valores depositados nos autos não foram reclamados pelas partes e que a CPE não conseguiu identificar determinação de destinação nos autos, tanto que procedeu com a conclusão destes e em homenagem aos princípios da colaboração e boa-fé entre todos que atuam nos autos, convido as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo.
Ressalto que, eventuais pedidos de levantamento de valores, cujo valor não seja destinado à si, estará sujeito a multa por litigância de má-fé.
Havendo manifestação das partes requerendo o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para análise (pasta alvará judicial).
Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram os valores para a conta Centralizadora e retornem os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0126319-56.2002.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY PAIVA LOPES GONDIM, OAB nº RO1269
Polo Passivo: JOANA D ARC DE ABREU PICOLI, NICOLA JOAO PICOLI
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de desarquivamento de processo físico com determinação de migração para o sistema PJE conforme requerido no Sei n. 0000272-58.2023.8.22.8001, cujo DESPACHO Nº 102/2023 - PVH4CIVGAB/PVH4CIV/PVHCIV/CMPVH, foi publicado no DJe n. 21 do dia 01/02/2023.
Considerando que os valores depositados nos autos não foram reclamados pelas partes e que a CPE não conseguiu identificar determinação de destinação nos autos, tanto que procedeu com a conclusão destes e em homenagem aos princípios da colaboração e boa-fé entre todos que atuam nos autos, convido as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo.
Ressalto que, eventuais pedidos de levantamento de valores, cujo valor não seja destinado à si, estará sujeito a multa por litigância de má-fé.
Havendo manifestação das partes requerendo o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para análise (pasta alvará judicial).
Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram os valores para a conta Centralizadora e retornem os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7001520-49.2021.8.22.0001
Classe: Tutela Cautelar Antecedente
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: AMAZON RECICLY EIRELI - ME
ADVOGADO DO PRISÃO PREVENTIVA: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Tutela Cautelar Antecedente em que ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A demanda em face de AMAZON RECICLY EIRELI - ME
Intime-se o perito a respeito da proposta de parcelamento no pagamento dos honorários periciais, constante no ID 85223740. Prazo 10 dias.
Com a resposta, dê vistas a requerida.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046231-76.2020.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Perdas e Danos
REQUERENTE: ROSELI NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654
REQUERIDO: RESIDENCIAL PORTO MADERO IV
ADVOGADO DO REQUERIDO: JONES ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8462
Vistos,
De acordo com o art. 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequando.
Como nos autos foram realizadas diversas diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.
Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meu de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7072239-56.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Polo Passivo: KALIL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em que BANCO ITAUCARD S.A. demanda em face de KALIL RODRIGUES DE SOUZA
Conforme disposto no art. 3º, § 12 do Decreto Lei 911/69, a parte autora poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o juízo, munido de cópia da inicial e despacho que concede a liminar de busca e apreensão, in litteris:
Art. 3º. [...] § 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.
Portanto, indefiro o pedido de expedição de carta precatória. Intime-se o autor a comprovar a distribuição da ação na Comarca indicada na petição de ID 87883726. Em caso de inércia conclusos para extinção por ausência de pressupostos (art. 485, IV do CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0004439-43.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: GABRIEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A
Polo Passivo: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REU: DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de desarquivamento de processo físico com determinação de migração para o sistema PJE conforme requerido no Sei n. 0000272-58.2023.8.22.8001, cujo DESPACHO Nº 102/2023 - PVH4CIVGAB/PVH4CIV/PVHCIV/CMPVH, foi publicado no DJe n. 21 do dia 01/02/2023.
Considerando que os valores depositados nos autos não foram reclamados pelas partes e que a CPE não conseguiu identificar determinação de destinação nos autos, tanto que procedeu com a conclusão destes e em homenagem aos princípios da colaboração e boa-fé entre todos que atuam nos autos, convido as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo.
Ressalto que, eventuais pedidos de levantamento de valores, cujo valor não seja destinado à si, estará sujeito a multa por litigância de má-fé.
Havendo manifestação das partes requerendo o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para análise (pasta alvará judicial).
Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram os valores para a conta Centralizadora e retornem os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0074857-16.2009.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CRISTYAN ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº SP273516
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de desarquivamento de processo físico com determinação de migração para o sistema PJE conforme requerido no Sei n. 0000272-58.2023.8.22.8001, cujo DESPACHO Nº 102/2023 - PVH4CIVGAB/PVH4CIV/PVHCIV/CMPVH, foi publicado no DJe n. 21 do dia 01/02/2023.
Considerando que os valores depositados nos autos não foram reclamados pelas partes e que a CPE não conseguiu identificar determinação de destinação nos autos, tanto que procedeu com a conclusão destes e em homenagem aos princípios da colaboração e boa-fé entre todos que atuam nos autos, convido as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo.
Ressalto que, eventuais pedidos de levantamento de valores, cujo valor não seja destinado à si, estará sujeito a multa por litigância de má-fé.
Havendo manifestação das partes requerendo o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para análise (pasta alvará judicial).
Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram os valores para a conta Centralizadora e retornem os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0154930-14.2005.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: FLANQUE DA CONCEIÇÃO SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA MARIA DE SA BASILIO LUCENA, OAB nº RO1222
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de desarquivamento de processo físico com determinação de migração para o sistema PJE conforme requerido no Sei n. 0000272-58.2023.8.22.8001, cujo DESPACHO Nº 102/2023 - PVH4CIVGAB/PVH4CIV/PVHCIV/CMPVH, foi publicado no DJe n. 21 do dia 01/02/2023.
Considerando que os valores depositados nos autos não foram reclamados pelas partes e que a CPE não conseguiu identificar determinação de destinação nos autos, tanto que procedeu com a conclusão destes e em homenagem aos princípios da colaboração e boa-fé entre todos que atuam nos autos, convido as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo.

Ressalto que, eventuais pedidos de levantamento de valores, cujo valor não seja destinado à si, estará sujeito a multa por litigância de má-fé.
Havendo manifestação das partes requerendo o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para análise (pasta alvará judicial).
Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram os valores para a conta Centralizadora e retornem os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0102883-73.1999.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207
Polo Passivo: AMADO AHAMAD RAHHAL, BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, SIMONE DE MELO, OAB nº RO1322
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de desarquivamento de processo físico com determinação de migração para o sistema PJE conforme requerido no Sei n. 0000272-58.2023.8.22.8001, cujo DESPACHO Nº 102/2023 - PVH4CIVGAB/PVH4CIV/PVHCIV/CMPVH, foi publicado no DJe n. 21 do dia 01/02/2023.
Considerando que os valores depositados nos autos não foram reclamados pelas partes e que a CPE não conseguiu identificar determinação de destinação nos autos, tanto que procedeu com a conclusão destes e em homenagem aos princípios da colaboração e boa-fé entre todos que atuam nos autos, convido as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo.
Ressalto que, eventuais pedidos de levantamento de valores, cujo valor não seja destinado à si, estará sujeito a multa por litigância de má-fé.
Havendo manifestação das partes requerendo o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para análise (pasta alvará judicial).
Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram os valores para a conta Centralizadora e retornem os autos ao arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7061108-50.2022.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADO: SIDINEI FERREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
De acordo com o art. 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito.
Como nos autos foram realizadas diversas diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.
Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meu de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020081-29.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: GABRIELA DE CASTRO INACIO SAISSE BASTOS e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO3240
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023607-38.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: ANALIA MARIA DE SOUZA SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039746-60.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A
EXECUTADO: BOTECO PUB EIRELI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033912-13.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004019-69.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REU: LUCAS HENRIQUE ANDRADE NOBRE e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032317-42.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) PROCURADOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
PROCURADOR: ALINE RAMOS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046316-91.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: SIDNEI MORAIS DE ARAUJO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014412-53.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REU: MARGARIDA LOBO BRAGADO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023607-38.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: ANALIA MARIA DE SOUZA SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011140-51.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513
EXECUTADO: CONSTRURIO CONSTRUCOES LTDA - EPP
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089320-81.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: AMARILLYS DE ARAUJO LOPES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009154-33.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: LAERCIO APARECIDO DA SILVA e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010739-23.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: PABLO MOTA LOPES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006438-33.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
EXECUTADO: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
)

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0019515-49.2011.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CLAUDIA MARIA DA SILVA FEITOSA PIAO, MANUEL MARTINS BENTO DAS CHAGAS, FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS, Franscinete Rabelo de Souza, ADAO DA SILVA MATOS, CLAUDIO SOUZA FREITAS FILHO, José dos Reis Cabral, CELMA MARIA GAMA FEITOSA, FRANCISCA DA CHAGA FERREIRA, JOSE EUFRASINA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO DOS AUTORES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531
Polo Passivo: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS REU: VANESSA SANTOS MOREIRA, OAB nº SP319404, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o perito para acostar aos autos o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.
Ademais, intime-se a parte requerida para manifestar-se a respeito da petição de Id nº 85109104.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019472-80.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - SC61321
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020263-78.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXECUTADO: ALBERTO DA SILVA JUNIOR
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013610-21.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. D. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA SOUZA SANTOS - GO67091
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88074802 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/05/2023 12:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012783-10.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADOLFO ROSIEL BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
REU: LUIZ FERNANDO AVILA FRAGA, SUELI DO ROCIO CARVALHO FRAGA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88075920 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/05/2023 12:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7081355-52.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DEON E NOVAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994
EXECUTADO: HELENA ABREU BRAGA
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008666-10.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: TATIANE DE ARAUJO CARTONILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060779-72.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) PROCURADOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
PROCURADOR: R N DE SOUZA HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0019515-49.2011.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE EUFRASINA DE ALMEIDA SANTOS e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
Advogados do(a) REU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, VANESSA SANTOS MOREIRA - SP319404
Advogado do(a) REU: RENATA SAMPAIO SUNE - BA22400
INTIMAÇÃO RÉU -
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de Id nº 85109104..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: BRUNA DA SILVA ALVES CPF: 902.122.312-00 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7051030-02.2019.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:ANDREA GODOY CPF: 008.055.009-60, RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA CPF: 02.295.529/0001-05, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK CPF: 261.150.502-00
Executado: BRUNA DA SILVA ALVES CPF: 902.122.312-00
SENTENÇA ID 88016244: "(...Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016)...) ".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7078597-03.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE MELO MARTINI - RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000733-23.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: CRISTIELE BORGES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040944-35.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
EXECUTADO: RINARA RIBEIRO REIS - ME e outros (3)
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004678-54.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
EXECUTADO: FRANCEISE MOTA DE LIMA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008981-14.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952
EXECUTADO: ELINALDO DE OLIVEIRA BONFIM
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7017561-91.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: FABIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532A
Polo Passivo: ELINEIDE COSTA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REU: INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de rescisão de contrato de locação c/c despejo para uso próprio c/c consignação em pagamento c/c pedido liminar movida por FABIANE PEREIRA DA SILVA em face de ELINEIDE COSTA GARCIA DOS SANTOS.
Narra a inicial que, em 10/12/2012, a autora celebrou Contrato de Locação Residencial com FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, então esposo da requerida e que veio a óbito em 09.05.2020, em relação ao imóvel localizado na Rua Ramiro Costa n. 5101, Bairro Agenor Martins de Carvalho, CEP 76.820-268, Porto Velho – RO, com opção de compra a ser manifestada até 09/12/2013.
Menciona que em 11/09/2013 foi celebrado entre as partes o 2° Termo Aditivo ocasião em que o Locatário FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS pagou a importância de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) a título de amortização pela aquisição do imóvel, valor este correspondente a 37,14% do valor do bem – R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) conforme Cláusula 4ª do Contrato de Locação, exercendo a opção de compra.
Narra que o locatário originário, Francisco Carlos dos Santos, era casado com a requerida em regime de comunhão parcial de bens. Com o óbito do locatário originário na data de 09/05/2020 a requerida permaneceu residindo no imóvel locado, porém a requerida se encontra inadimplente desde o mês de outubro/2020.
Por fim, requer a rescisão do contrato de locação de imóvel urbano com opção de compra, assim como a retomada do imóvel para uso próprio e ainda a consignação em pagamento do valor atualizado da amortização do valor do bem. Requereu o benefício da justiça gratuita e requereu liminarmente o deferimento da extinção do contrato, com a consequente retomada do imóvel.
A gratuidade da justiça foi indeferida em decisão de ID 57442027, logo após, a parte autora desistiu do pedido e requereu o diferimento do pagamento das custas (ID 57908691), o que foi indeferido pelo Juízo em decisão de ID 59292434, resultando no pagamento das custas nas petições de ID 59485183 e 61011985.
A liminar foi indeferida em decisão de ID 61346098.

A primeira audiência de conciliação ocorreu em 13/10/2021, a segunda em 21/10/2021.
Em 21/10/2021 as partes peticionaram ao juízo informando a existência de ACORDO PARCIAL (ID 63663077), o que foi homologado pelo Juízo em sentença de ID 63726114.
Na petição de ID 63663077, as partes fixaram como pontos remanescentes os seguintes: a) O pedido de condenação da requerida ao ressarcimento dos valores reduzidos mês a mês dos aluguéis no período de outubro/2013 a setembro/2020 devidamente atualizados, no valor total de R$ 82.590,55 (oitenta e dois mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo-se aí o valor dos aluguéis inadimplidos – Id. 56685038 – parcelas vencidas e vincendas, que serão devidamente apuradas até a entrega das chaves; b) O pedido de condenação da requerida ao ressarcimento das custas judiciais de Id. 59485187 de 01.07.2021 e Id. 61011988 de 09.11.2021 já recolhidas, bem como os honorários de sucumbência.
CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida ELINEIDE COSTA GARCIA DOS SANTOS apresentou contestação (ID: 65083540 - Pág. 1), alegando que os alugueis foram reduzidos após os aditivos celebrados entre as partes, estando equivocado o cálculo realizado pela parte autora. Pugna pela aplicação do art. 206, §1° do CC, com o consequente reconhecimento da prescrição. Apresentou impugnação ao valor da causa. Requereu a concessão da gratuidade da justiça.
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica (ID: 65296717) impugnando a contestação aos seguintes argumentos: a) a cláusula 4ª do contrato originário determinava que o percentual pago a título de amortização do valor do imóvel seria abatido na mesma proporção no valor do aluguel, que na época era de R$ 2.000,00 (dois mil reais), razão pela qual a partir de Outubro de 2013 o aluguel passou a ser de R$ 1.257,20 (hum mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos). Defende, no entanto, que após o contrato ser rescindido, seria devida a restituição do valor pago a título de amortização do valor do imóvel devidamente atualizado e, de outro lado, a restituição dos valores reduzidos mês a mês dos aluguéis no período de outubro/2013 até a efetiva desocupação e entrega do imóvel devidamente atualizados. Defende que o referido pedido estaria implícito na inicial; b) defende que não há que se falar em prescrição, uma vez que o dies a quo do prazo prescricional para a cobrança dos alugueis seria a data da rescisão do contrato – 22.10.2021 -, uma vez que a rescisão do contrato de locação é que fez surgir a pretensão de restituição, sendo este o termo inicial da prescrição de acordo com o dispositivo do art. 189 do Código Civil.
DESPACHO – No despacho de ID: 65317154 as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.
PETIÇÃO – As partes peticionaram pelo julgamento antecipado da lide (ID 65402900 e 66554292).
PETIÇÃO – As partes passaram a peticionar ao juiz acerca do levantamento de valores e cumprimento do acordo:
a) autora apresentou petição informando o descumprimento do acordo (ID 66775275) e em 08/02/2022 informou o cumprimento parcial do acordo (ID 68361055) e requereu ainda em 12/02/2022 a expedição de alvará judicial para levantamento de valores de aluguéis, pagamento de IPTU, Energisa e realização de reparos.
b) Requerida apresentou manifestação e ID 75305054.
c) autora apresentou petição informando a restauração do imóvel e controvertendo as teses da requerida (ID 75517569), juntou documentos.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Foi designada audiência de conciliação pelo juízo (ID 82107962) que foi realizada em 16/11/2022, conforme ID 84176898.
ALEGAÇÕES FINAIS – A parte autora apresentou alegações finais, conforme ID 84741129, enquanto que a parte requerida também apresentou alegações finais conforme ID: 85292922.
É o relatório. Decido.
DO SANEAMENTO DO FEITO
Trata-se de ação declaratória de rescisão de contrato de locação c/c despejo para uso próprio c/c consignação em pagamento c/c pedido liminar movida por FABIANE PEREIRA DA SILVA em face de ELINEIDE COSTA GARCIA DOS SANTOS.
Em 21/10/2021 as partes peticionaram ao juízo informando a existência de ACORDO PARCIAL (ID 63663077), o que foi homologado pelo Juízo em sentença de ID 63726114.
Na petição de ID 63663077, as partes fixaram como pontos remanescentes os seguintes: a) O pedido de condenação da requerida ao ressarcimento dos valores reduzidos mês a mês dos alugueres no período de outubro/2013 a setembro/2020 devidamente atualizados, no valor total de R$ 82.590,55 (oitenta e dois mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo-se aí o valor dos alugueres inadimplidos – Id. 56685038 – parcelas vencidas e vincendas, que serão devidamente apuradas até a entrega das chaves; b) O pedido de condenação da requerida ao ressarcimento das custas judiciais de Id. 59485187 de 01.07.2021 e Id. 61011988 de 09.11.2021 já recolhidas, bem como os honorários de sucumbência.
Ocorre que após a entrega do imóvel, em 08/02/2022, as partes passaram a peticionar discutindo os termos do cumprimento do acordo celebrado. Em relação aos pedidos não inseridos no acordo e, portanto, não decididos por este juízo, o processo ainda se encontra na fase de conhecimento. De outro lado, os pedidos que foram objeto do acordo homologado estão sujeitos à fase de cumprimento de sentença homologatória. Sendo assim, não serão objeto da presente sentença as discussões relativas a questões que digam respeito ao cumprimento do acordo, sob pena de gerar dificuldades de natureza recursal.
Portanto, serão decididos exclusivamente os seguintes pontos: a) aluguéis inadimplidos no período de outubro/2020 a 08 de fevereiro/2022; b). eventual diferença de aluguéis entre outubro/2013 a setembro/2020.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência.
Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias.
GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM FAVOR DA REQUERIDA
Em análise aos autos, verifico que a requerida pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.
Ademais, compulsando os autos, verifico que a requerida possui vultosa quantia depositada em juízo que poderá ser utilizado para o pagamento das custas judiciais, sem prejuízo da aposentadoria da requerida, razão pela qual defiro, desde já a expedição de alvará judicial no valor das custas a serem pagas, conforme cálculo a ser apresentado pela requerida.
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
A requerida apresentou preliminar de impugnação ao valor da causa em contestação de ID 65083540. Em resposta, a parte autora defenda a correção do valor, conforme Réplica de ID 65296717. Passo a analisar.
De fato, verifico incorreção no valor pretendido ainda que com fundamento diverso daquele levantado pela requerida. Isto porque a parte não incluiu no valor da causa a sua pretensão de restituição dos descontos havidos nos aluguéis pretéritos, nem tampouco a cobrança dos aluguéis vencidos e não pagos de outubro/2020 a fevereiro/2022.
A não inclusão foi confessada pela própria parte na Réplica de ID 65296717 quando diz: "Referido pedido se acha implícito na medida em que a autora requereu no item 'd' do Pedido exordial a consignação do valor devido ao espólio do esposo da requerida já com o desconto, dentre outros, da restituição dos referidos descontos do valor dos alugueres, no valor de R$ R$ 82.590,55 (oitenta e dois mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos)".
Na verdade, a parte autora direcionou ao
PODER JUDICIÁRIO três pedidos distintos: 1) a consignação de R$ 198.421,22; 2) a condenação da requerida ao pagamento de R$ 82.590,55; 3) a compensação entre o valor a ser consignado e o valor devido pela requerida a título de aluguéis.
No entanto, atribuiu a todos estes pedidos o valor de R$ 115.830,67, resultado da compensação dos valores acima descritos.
O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado. Assim, se a parte requer a consignação de valores e a condenação da requerida ao pagamento de aluguéis, ambos os valores devem constar na petição inicial de forma separada e individualizada, posto se tratarem de pedidos distintos e que possuem benefício econômico autônomo para o demandante. Neste sentido o teor do art. 292, VI, do CPC:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
Importante destacar ainda que os dois pedidos – consignação e cobrança de aluguéis - comportam ações autônomas, isto é, a parte autora poderia, se quisesse, entrar com uma ação de consignação e outra ação de cobrança de aluguéis. Neste caso, pagaria duas vezes as custas judicias, uma sobre o valor da ação de consignação e outra sobre o valor da ação de cobrança. Se assim é, não se pode admitir que, pelo simples fato de veicular os dois pedidos em uma só ação possa realizar a compensação dos valores e, dessa forma, diminuir o valor da causa e a base de cálculo das custas.
Assim, rejeito a impugnação ao valor da causa apresentada pelo requerido, no entanto, nos termos do art. 292, §3°, do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a correção do valor da causa para que este passe a refletir a somatória dos dois pedidos realizados e recolha as custas complementares.
DA PRESCRIÇÃO
Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, impõe-se a análise de questão prejudicial suscitada pelo réu, qual seja, a prescrição.
É incontroverso nos autos a relação existente entre as partes, mas a parte requerida impugna o valor cobrado sob o fundamento de prescrição da pretensão de cobrança.
Estipula o art. 206 do CC 02 prescrever em três anos a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos (inciso I do §3º do art. 206). Este prazo prescricional se estende também aos encargos e acessórios da locação.
Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA DE REGRESSO. LOCAÇÃO. FIADOR QUE ADIMPLIU A TOTALIDADE DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. 1. O prazo prescricional para a cobrança dos valores referentes aos aluguéis e aos débitos acessórios ao contrato de locação é o trienal. 2. O termo inicial do lapso prescricional é a data de pagamento do débito. 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (AgInt no REsp 1647051/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 03/05/2019) A presente ação foi ajuizada em 15/04/2021, o que torna prescrita a pretensão de recebimento dos aluguéis e dos encargos da locação vencidos antes de abril de 2018. Portanto, os aluguéis anteriores a 2018 não podem mais ser objeto de discussão entre as partes, dada a ocorrência da prescrição ora reconhecida.
Em réplica a parte autora alega que a prescrição deve ser contada a partir da rescisão contratual. Ocorre que a interpretação se choca diretamente com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência acima colacionada. Assim, merece guarida a alegação do requerido, razão pela qual reconheço como prescrita a pretensão relativa à cobrança de diferença de aluguéis anteriores a 2018.
Decidida as preliminares e prejudicial existentes, passo a análise do mérito.
DO MÉRITO
DOS ALUGUÉIS DEVIDOS PELA REQUERIDA
É incontroverso nos autos que a devolução do imóvel se deu em 08/02/2022. Também foi objeto de acordo entre as partes – cláusula segunda - que o valor consignado nos autos seria utilizado para o pagamento dos aluguéis inadimplidos pela requerida.
A parte autora alega que a requerida cessou o pagamento dos aluguéis desde Outubro de 2020, restando impontual até Fevereiro de 2022. Competia, portanto, à parte requerida, o ônus de provar o pagamento contratualmente estabelecido, de acordo com o artigo 373, II do CPC. Assim, cabia-lhe demonstrar de forma cabal, fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, sendo que ausente nos autos qualquer comprovante de pagamento relativo a estes meses.
Noutro giro, em relação ao período não prescrito anterior a Outubro de 2020, a parte autora reconhece o pagamento, embora o entenda a menor. Em relação à pretensão da diferença entre o que foi pago e o que a parte autora entende devido, remeto ao tópico próprio da presente sentença.

Portanto, por não haver prova do efetivo pagamento em relação ao período de Outubro de 2020 a Fevereiro de 2022, reconheço como devidos os aluguéis relativos a este período, devendo ser expedido alvará judicial em favor da parte autora para que levante o valor correspondente, que deve ser apurado em liquidação do acordo já celebrado entre as partes.

DO VALOR DO ALUGUEL. RESCISÃO CONTRATUAL EFEITO EX NUNC. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITOS RETROATIVOS

Em relação à parte não prescrita, cumpre ainda saber qual o valor do aluguel devido. A parte autora alega que uma vez rescindido o contrato, os aluguéis deveriam retornar ao patamar anterior ao 2ª Termo Aditivo, qual seja, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), como se não houvesse ocorrido o pagamento do sinal de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Pleiteia, portanto, a diferença entre o valor efetivamente pago e os R$ 2.000,00 (dois mil reais) que entende serem devidos. Passo a analisar.

As partes firmaram contrato de locação do imóvel situado na Rua Ramiro Costa n. 5101, Bairro Agenor Martins de Carvalho, CEP 76.820-268, Porto Velho – RO em 10/12/2012, com vigência de 12 (doze) meses.

O contrato em questão continha uma opção de compra, que foi exercida pelo locatário em 11.09.2013, data em que foi celebrado o 2º Termo Aditivo do Contrato (ID 56685028). O 2° Termo continha a seguinte cláusula:

Cláusula 2ª: A partir da data abaixo, o valor de locação do referido imóvel passa a ser de R$ 1.257,20 (hum mil, dizentos cinquenta e sete reais, e vinte centavos) mensais a ser pago através de depósito na c/c n° 8.612-6, agência 5559-X, no Banco do Brasil, em nome da locadora, até o dia 10 do mês subsequente.

Após a celebração do mencionado ajuste, não se tem notícia nos autos de novo documento celebrado entre as partes, de forma que a última disposição acerca do valor do aluguel foi justamente a Cláusula acima mencionada.

Em 15/04/2021 a parte autora ajuizou a presente ação visando a rescisão do contrato celebrado. A parte autora argumenta que, uma vez rescindido o contrato, de um lado seria devido o ressarcimento do valor pago a título de amortização do valor do imóvel devidamente atualizado e, como efeito colateral da devolução dos valores à requerida, seria devido o ressarcimento dos valores reduzidos mês a mês dos aluguéis no período de outubro/2013 a setembro/2020 devidamente atualizados. Não lhe assiste razão.

Em primeiro plano, o negócio jurídico celebrado pelas partes constitui um contrato misto, espécie do contrato atípico gerado a partir da combinação de elementos e prestações de contratos típicos. No documento assinado há um contrato de locação predial urbana em conjunto com um contrato de compra e venda. Após a rescisão contratual (da compra e venda e da locação) acordada pelas partes e já homologada pelo juízo, a devolução da quantia recebida pela parte autora como parte da compra do imóvel se deu em função do desfazimento do contrato de compra e venda. Desfeita a compra e venda, o retorno das partes ao status quo ante exige a devolução do valor pago pela propriedade. Nesse sentido a doutrina:

Ressalte-se que, embora inadimplente o devedor, não se pode tolerar que o credor queira resolver o contrato, reavendo bens alienados em prestações, sem a devolução, com as devidas compensações, das parcelas pagas

Vide: STJ, REsp 470.512/DF (2002/0119743-3), DJ, 17-11-2003, rel. Min. Castro Filho, j. 29-10- 2003, 3.ª Turma.

Novo curso de direito civil, volume 4 : contratos / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 2. ed. unificada. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

Do desfazimento da compra e venda não se extrai a consequência jurídica defendida pela parte autora. Isto é, da devolução do valor recebido para a compra do imóvel não significa que o desconto dado nas parcelas do contrato de locação devam retornar ao valor inicial. Ora, no momento do pagamento dos aluguéis, o requerido era efetivamente proprietário de percentual do imóvel, não podendo pagar aluguéis integrais já que fazia uso de, pelo menos, fração de seu próprio bem, circunstância que não se altera pelo fato de, posteriormente, não ter consolidado a compra e adquirido a propriedade plena do bem negociado.

Assim, a devolução do valor recebido a título de compra do imóvel não gera qualquer efeito sobre o contrato de locação, que se encerrou pela denúncia cheia realizada pela parte autora – fundamento diverso da rescisão do contrato de compra e venda.

Há ainda motivo adicional para rechaçar o pleito autoral: a impossibilidade de dar efeitos ex tunc à rescisão contratual pleiteada. A doutrina ensina:

Dessa forma, havendo o inadimplemento, e optando a parte lesada pela resolução, duas situações poderão advir:

a) Há cláusula resolutória expressa: nesse caso, uma manifestação judicial terá efeito meramente declaratório, operando-se ex tunc. A provocação do Estado-Juiz somente se faz necessária para assegurar uma certeza jurídica, o que é, em essência, a finalidade de qualquer postulação de natureza declaratória. Ademais, podem-se cumular pretensões (postulações condenatórias), ao exigir restituição de parcelas pagas, devolução de bens 96 e indenização pela extinção do contrato.

b) Não há cláusula resolutória expressa: nesse caso, entende-se ser imprescindível a interpelação judicial para desconstituir o vínculo contratual, uma vez que não é razoável se imaginar que, em um contrato sinalagmático, uma das partes tenha de continuar a cumprir a sua prestação, se a outra se abstém de tal mister. A finalidade de tal interpelação é justamente cientificar a parte contrária da intenção de considerar resolvido o contrato, podendo ser suprida por outra forma de cientificação.

Novo curso de direito civil, volume 4: contratos / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 2. ed. unificada. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

Compulsando os autos, não se verifica a existência de cláusula resolutiva expressa no contrato misto celebrado entre as partes, de forma que a presente sentença possui natureza constitutiva – e não declaratória – e, portanto, somente produz efeitos prospectivos, sendo incapaz de retroagir e atingir situações já consolidadas anteriormente.

Por fim, um terceiro fundamento impõe a improcedência da pretensão autoral, senão vejamos. Em relação a cobrança de aluguéis e reajustes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer a supressão do direito aos reajustes quando não exercida esta faculdade pelo proprietário, vejamos:

A inércia do locador em exigir o reajuste dos aluguéis por longo período de tempo suprime o direito à cobrança de valores pretéritos, mas não impede a atualização dos aluguéis a partir da notificação extrajudicial encaminhada ao locatário.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.803.278-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22/10/2019 (Info 659).

Portanto, o valor de todos os alugueis devidos pela requerida até o mês de fevereiro de 2022 fica vinculado à última disposição das partes, sendo, portanto, de R$ 1.257,20 (hum mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), a uma, porque se tratam de contratos diferentes (compra e venda e locação) e a devolução dos valores pagos na compra e venda não influencia na relação jurídica locatícia; a duas, porque ausente cláusula resolutiva expressa os efeitos da rescisão contratual não podem ser retroativos, dada a natureza jurídica constitutiva do provimento judicial; a três, porque a jurisprudência do STJ entende que a ausência reiterada do reajuste do aluguel suprime o próprio direito de reaver as quantias não reajustadas.

DO IPTU E DAS DESPESAS COM REFORMA DO IMÓVEL
As parcelas devidas a título de IPTU e os valores despendidos na reforma do imóvel foram objeto de acordo entre as partes, conforme cláusulas 5 e 6 do documento de ID 63663077. Se não houve o cumprimento do acordo pela requerida, deve a parte autora consolidar os descumprimentos já verificados e proceder o cumprimento da sentença homologatória do acordo, não sendo possível a este magistrado julgar novamente pedido que já passou pelo escrutínio do
PODER JUDICIÁRIO.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, acolho a ACOLHO a alegação de prescrição em relação ao pedido de aluguéis anteriores a 2018, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, II, do CPC. Ademais, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados para CONDENAR a requerida ao pagamento dos aluguéis do imóvel no período de outubro/2020 a fevereiro/2022, o que resulta na quantia de R$ 21.372,00 (vinte e um mil trezentos e setenta e dois reais) a ser corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, utilizando como índice o IGPM, conforme Cláusula 2a do contrato firmado entre as partes; e juros de 1% ao mês, na forma simples, a partir do vencimento de cada parcela.
Primando pela celeridade processual, tão logo a parte autora apresente o cálculo, INTIME-SE a requerida para manifestar-se, havendo concordância acerca de valor incontroverso, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado, desde que conste em procuração o poder para dar e receber quitação, para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Considerando a parcial procedência da ação, condeno as partes autora e requerida no pagamento, pro rata, das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência ao patrono da parte adversária, no percentual de 10%, sobre o valor da condenação (ou sobre o valor da causa atualizado), nos termos do art. 85 e parágrafos do CPC.
INDEFIRO o benefício de justiça gratuita postulado pela requerida. DEFIRO a expedição de alvará para o pagamento das custas judiciais, conforme cálculo a ser apresentado pela requerida.
INTIMI-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a correção do valor da causa para que este passe a refletir a somatória dos dois pedidos realizados e recolha as custas complementares.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a cada argumento ou prova produzida pelas partes, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado pela CPE, arquivem-se os autos oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003348-46.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVERSON VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
REU: GENTE SEGURADORA SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 88017064 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044719-58.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE04246-A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003553-80.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - SP177506, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
EXECUTADO: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024469-38.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
REQUERIDO: AVANCE EXPRESS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO IVO SCHMIDT - PR60184
Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:
Data do trânsito em julgado: XX
Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
1. Valor Principal: R$ 0,00
2. Valor da atualização monetária e Juros: R$ 0,00
3. Multa Art 523 § 1º: R$ 0,00
4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R$
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2+3+4)
DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)
1. Honorários Sucumbenciais: R$ 0,00
2. Honorários de Execução: R$ 0,00
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2)
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7086062-63.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogados do(a) AUTOR: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
REU: ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034214-37.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000296A-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A
EXECUTADO: JS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista a ausência de embargos, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077063-24.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: ARCELINO ARLEME SOUZA DUARTE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035731-14.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO HUDSSON CAMPOS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004593-95.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: CARMELITA DO O e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026785-24.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SADI BONATTO - PR10011
EXECUTADO: PAULO OLIVEIRA DELFINO JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7031765-09.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Polo Passivo: FELIPE GONCALVES DA SILVA FERREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados “FUNDO” para comprovar que o débito em nome da parte requerida fez parte da cessão.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, 8 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0049933-92.1996.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEUSA RIELING e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: ARLINDO BUCH e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - MT0013732A, ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO0003605A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD’S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052816-81.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: ALDAIR NUNES DA SILVA e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052775-46.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - SP177506
REQUERIDO: RAIMUNDA ALCIMAR DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022826-40.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO DIMAS E SOBRINHO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035440-77.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: CHARLES BURTON DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038016-48.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: LETICIA ALINE MACIEL DE ASSIS
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089427-28.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS SORIA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DUARTE ALENCAR - RO9555
REU: CLARO S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/04/2023 10:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048648-70.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A
EXECUTADO: ANDERSON ANDRE RIBEIRO DE MELO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado, referente ao valor constante na conta judicial destes autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019849-85.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTIANE DE PAULA MARINHO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE ASSIS - RO1470, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, CASTIEL FERREIRA DE PAULA - RO8063
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036473-73.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDILEI ROBSON PEREIRA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002010-31.2022.8.22.0003
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOUGLAS FELIPE MOREIRA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486
REU: EDIANE DE JESUS DIAS
Advogado do(a) REU: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA e a REQUERIDA intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019812-53.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
REQUERIDO: SEBASTIAO DA SILVA MIRANDA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ODINEIDE DA SILVA SOUSA CPF: 734.531.962-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 85298894, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7035660-46.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS CPF: 967.444.992-20, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49, SAMIR RASLAN CARAGEORGE CPF: 689.601.232-34, CAMILA GONCALVES MONTEIRO CPF: 002.718.642-30
Executada: ODINEIDE DA SILVA SOUSA CPF: 734.531.962-87
DECISÃO ID 85298894: “(...) DECISÃO. Vistos etc. Defiro a realização de penhora online. Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) PARCIAL, via SISBAJUD, consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes. Assim, converto o bloqueio em penhora. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 525, §11, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada via publicação deste ato no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJe. Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. (...) quinta-feira, 15 de dezembro de 2022. Dalmo Antônio de Castro Bezerra - Juiz de Direito. (...)”
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2023
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Data e Hora
22/02/2023 16:04:30
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2990
Caracteres
2520
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
61,77
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0009170-58.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Parte autora: EXEQUENTE: SEVERINO DO RAMO ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
Parte requerida: EXECUTADO: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
Vistos,
Considerando o valor ínfimo existente em conta judicial (id. 88032234 – R$ 2,19), proceda-se a transferência para conta centralizadora a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, ao arquivo, considerando o despacho de id. 87487564.
Intimem-se.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000392-91.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: SERGIO RICARDO SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023323-25.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PRISCILA REBECCA VASCONCELOS FRANCO e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967A
Advogados do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967A
REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA
Advogado do(a) REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de ID. 87576933.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7082049-21.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A
REU: VIEIRA & COSTA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021072-73.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILIA RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843
REU: Oi Móvel S.A
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0018890-15.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO ALVES DE SOUSA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003282-32.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: CAIQUE DOS REIS MIRANDA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040579-15.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: WALTER ALVES MONTEIRO FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 84640953.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7075141-79.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: NELCILENE CASTRO LEAL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Ciente da manifestação de ID83300694, hei por bem esclarecer à requerida que o valor fixado a título de honorários periciais é razoável e proporcional, compatível com o excelente trabalho prestado pelo expert - já de confiança deste Juízo.
Sendo assim, rejeito a impugnação da requerida e mantenho inalterados os termos do despacho saneador.
Oportunizo a ré ao pagamento dos honorários no prazo de 15 (quinze) dias.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 1 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028951-24.2022.8.22.0001
Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: GABRIEL LUCAS VIEIRA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA - RO10890
REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019152-59.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELIA LEOPOLDINA PEREIRA BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANA ÉLEN SANTOS MELLO - RO7460-A, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633
EXECUTADO: BERLIM RENT A CAR LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO2465
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO2465
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO2465
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025139-08.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, HIRAN LEAO DUARTE - CE10422, MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: CARLOS GUIMARAES DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071381-25.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO C6 S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
REU: THAIS CASTRO DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054999-54.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIELA MARIA NARA SADECK
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das Custas Processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038117-56.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
EXECUTADO: KATIA LUCIENE BORGES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053827-19.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
EXECUTADO: JENNIFER PEREIRA COZENDEY e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Mandado de Averbação expedido e providenciar o protocolo no respectivo Cartório Extrajudicial, devendo comprovar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053827-19.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
EXECUTADO: JENNIFER PEREIRA COZENDEY e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034396-57.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AUXILIADORA TEIXEIRA COLARES
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
REQUERIDO: REGILDO PEREIRA LEITE e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031656-63.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA ROSA ROCA IKEDA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES - PB31561, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7081918-46.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: 2MR SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
REU: PORTOFLEX IND. E COM. DE MOVEIS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037376-40.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
REU: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089806-66.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: ROMILDA GALVAO MODESTO FEITOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063396-05.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REQUERIDO: VIOLETA SALES DE MORAES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089827-42.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: JANAINA LEITE DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7075907-98.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
REU: IRLANDES RIBEIRO SOARES DE SOUZA e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064218-91.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARILIA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
REU: FERNANDA MARIA RIBEIRO VEDANA NOLASCO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056308-76.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
REU: RAIMUNDO LAZARO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058362-20.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: LUAN ROBERTO ALCANTARA COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013859-69.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: VINICIOS FERREIRA LUZ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade. Ademais, somente a apresentação da CTPS não tem o condão de demonstrar a alegada vulnerabilidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

sexta-feira, 10 de março de 2023

Jordana Maria Mathias dos Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050621-21.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

EXECUTADO: MARIA SUELY FERREIRA ALVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0000541-61.2011.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Assunto: Imissão

Parte autora: AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020

Parte requerida: REU: EDNA DA SILVA COELHO FELIZARDO, JUAREZ FELIZARDO DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361, INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359

DESPACHO

Vistos,
Em atenção à manifestação do perito (ID87977244), determino que se expeça alvará, em favor do expert, para levantamento da quantia requerida R$ 1.210,00 (mil duzentos e dez reais) - do total depositado nos autos relativamente aos honorários periciais -, ciente a Escrivania de que o remanescente deverá permanecer em conta judicial até a conclusão dos trabalhos.
Ato contínuo, intimem-se as partes sobre o reagendamento da perícia (dia 04/04/2023), devendo o expert comunicá-las previamente sobre o horário. Sobrevindo aos autos a informação do horário, a Escrivania também deverá proceder à intimação das partes, via sistema, cientificando-as sobre a hora prevista para a vistoria.
Sem prejuízo das determinações acima, intimem-se os réus para a execução de serviços de limpeza das picadas e carreadores de acesso até as áreas limítrofes da propriedade e até as áreas em litigio (Áreas de Preservação Permanente e Remanso) antes da data designada para a nova vistoria, sob pena de prejudicar o andamento dos trabalhos periciais.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juiza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7021611-29.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A
Parte requerida: EXECUTADO: JEINA MARIA ALVES RESKY
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID87525188), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM em face de JEINA MARIA ALVES RESKY, ambas qualificadas nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7032233-70.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, BRADESCO
Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE LIMA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Indefiro o pleito de ID84461783, eis que, embora instado diversas vezes, o autor nunca esclareceu a pertinência da expedição de ofício à empresa B2W MARKETPLACE para que forneça eventual endereço do réu. Ora, não pode este Juízo oficiar/intimar qualquer pessoa física ou jurídica - notadamente que não guarda relação com os autos -, sem uma justificativa plausível, o que não ocorreu até o momento. Deveria o autor ter sido mais específico ao formular os pedidos, esclarecendo, por exemplo, que diligenciou administrativamente em busca de endereços do réu e descobriu que este trabalha na referida empresa. Veja-se que não houve explicação acerca do fato até a presente data.

Ressalto que, considerando que ainda não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual e, a fim de dar maior celeridade ao feito, hei por bem acolher o pedido de arresto executivo (ID82296202) viabilizando a localização da parte adversa quando do bloqueio de seus ativos financeiros.
Para tanto, deve o autor recolher as custas pertinentes para a realização da diligência online requerida. Prazo de 10 (dez) dias. Pena de extinção do feito.
Sobrevindo o comprovante de pagamento, voltem conclusos para Sisbajud - penhora online.
Intime-se.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7027876-81.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210
Parte requerida: EXECUTADO: HERYKA SLANY LEITAO MOREIRA ARAUJO
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias acerca da impugnação apresentada e documentos.
Intimem-se.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030900-59.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: PAULO LEMES CORDEIRO e outros
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7000684-08.2023.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 46.861,04 (quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e quatro centavos)
Parte autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291, AVENIDA DOUTOR LUÍS ROCHA MIRANDA 341 JABAQUARA - 04344-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
Parte requerida: MARIO MARCELO DE SOUZA, RUA QUATRO ILHAS 6925, - DE 6838/6839 AO FIM APONIÃ - 76824-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
DEFIRO o pedido de ID 87294039. PROCEDI, nesta data, com a inclusão de restrição no veículo objeto da demanda, via sistema RENAJUD.
EXPEÇA-SE novo mandado de busca e apreensão e citação da parte requerida a ser cumprido no endereço indicado pela parte autora (ID 87001995).
Com sua juntada, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003338-65.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
Parte autora: AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON YOSHIAKI AOYAMA, OAB nº RO9801
Parte requerida: REU: OZENILDO ALVES DE OLIVEIRA, TELENET SERVICE LTDA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
INDEFIRO o pedido de diferimento das custas processuais, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas no no art. 34, da Lei 3.896/16.
A mera alegação de inadimplência do inquilino não é suficiente para demonstrar a insuficiência momentânea de recursos para que a parte credora arque com as custas judiciais. Até porque, conforme afirmado em sua inicial, a parte autora está arcando com pagamento de R$17.800,00 (dezessete mil e oitocentos reais) com reparos no imóvel, valor este que traduz a existência de capacidade financeira.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic
Juíza de Direito Substituta
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7030471-24.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A
Parte requerida: EXECUTADO: MIXSERVICE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Deferindo o pedido da exequente (ID82594646), hei por bem determinar, por ora, tão somente a avaliação do imóvel descrito nos autos (ID86277572): Lote 06 da Quadra 10, situado residencial Bosques do Madeira, localizado na Estrada Santo Antônio, nº 3701, Bairro Triângulo, Porto Velho, CEP: 76.805-696, Porto Velho/RO.
Sobrevindo o laudo do Oficial de Justiça, voltem conclusos para análise do pedido de penhora levando-se em consideração o valor do débito (proporcionalidade x razoabilidade).
Expeça-se mandado de avaliação.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 10 de março de 2023

Jordana Maria Mathias dos Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7039560-03.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº SP273516
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias acerca da petição constante no id. 87784848.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me concluso para decisão.
Intimem-se.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000281-39.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Parte requerida: EXECUTADO: EDVANDO EUGENIA DOS SANTOS
Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Acolho a emenda.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 88.050,00 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Cite-se; Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: EDVANDO EUGENIA DOS SANTOS, LINHA 08 KM 2 LADO DIREITO DISTRITO DE JACINOPOLIS s/n, ZONA RURAL NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
sexta-feira, 10 de março de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7083641-03.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA IVONETE MENDES MORAIS, MARIA IVONETE MENDES MORAIS
Advogado da parte executada: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Desnecessária a conclusão dos autos, porquanto a parte autora já havia indicado novo endereço para citação (ID86627256): Rua Ponta Negra, n.6915, Bairro Três Marias, CEP 76812-498 - PORTO VELHO - RO.
Neste sentido, considerando a juntada das custas de repetição de diligência (ID87386144), determino que se expeça o necessário.
Conclusos, oportunamente.
Cite-se; Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida:Rua Ponta Negra, n. 6915, Bairro Três Marias, CEP 76812-498 - PORTO VELHO - RO.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029895-26.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Assunto: Levantamento de Valor
Parte autora: EXEQUENTE: NATALIA REZENDE DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
Parte requerida: EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A
Vistos,
Considerando o despacho de id. 78852902, vislumbro ter sido determinada a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso, e continuamente, foi determinada a intimação do executado para se manifestar acerca do saldo remanescente.
O executado não se manifestou no prazo de 15 dias. Sua alegação ocorreu somente em 25/11/2022, conforme id. 84574359, portanto extemporâneo. Ademais, a atualização do valor deve considerar a data do cálculo e a data do efetivo depósito. In casu, o lapso temporal decorrido foi de quase um mês.
Com efeito, homologo os cálculos apresentados pela exequente (id. 81828008).
Concedo prazo de 15 dias para a seguradora executada promover o pagamento do saldo remanescente, sob pena de Sisbajud.
Intimem-se.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009493-55.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: LUCINEIA OLIVEIRA MONTEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016206-51.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A
EXECUTADO: VALDEIR JORGE POQUIVIQUI DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005771-76.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: DEIJANE MOTA SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7082319-45.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
REU: JEIMISON DE ASSIS LIMA EIRELI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040391-27.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA DAMASCENO RIBEIRO DOS SANTOS - SP371756, CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741
REQUERIDO: MARINALDO FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta ofício SUSEP).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048847-58.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: VANUEIDE ARAUJO DE SOUSA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039953-88.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
REU: UELINTON ANDRADE SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083080-76.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA - RO9406
REU: SANDRA MARTINS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083069-47.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: ATLANTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005277-22.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA BRAGA
REQUERIDO: RAILCI RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE VALERIO DE OLIVEIRA - RO12600
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID 88069154.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028743-79.2018.8.22.0001
Classe : LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUD DO EST DE RO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - SP177506, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO1910
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogados do(a) REU: GABRIELA LEITE FARIAS - DF34060, ULYSSES SOARES DOS SANTOS - DF60610, LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA - DF40094
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044157-83.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: HELIA TATIANA DE OLIVEIRA LORETO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA - RO10890
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de ID 87842294 - CEF.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7080837-62.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSINEIDE DOSSIMO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038811-49.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
EXECUTADO: JOELSON DE JESUS SARMENTO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041171-25.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
REU: ADRIANA ALVES TIMOTEO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/07/2023 10:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053783-58.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: MARLENE VASQUES OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033833-29.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: RAIMUNDA FEITOSA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7066516-22.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: RAMILSON REIS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057637-26.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: FRANCIMAR PEREIRA OLIVEIRA
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 264,18
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 143,41
Complementação de Custas: R$ 120,77
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)
CONFINANTES: Maria de Lourdes Alves de Souza, Maria da Páscoa Souza de Oliveira, Diovane César Prior, Erisson, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7059231-85.2016.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
Requerente:LEILIANE BORGES SARAIVA CPF: 632.653.972-20, ROMUALDO SOUZA DE LIMA CPF: 569.167.792-68, MARCIA HELENA FIRMINO CPF: 578.909.352-34
Requerido: GAMA ENGENHARIA LTDA
DESPACHO ID 86424664: “(...)Ante a certidão negativa do oficial de justiça (ID 77040891), converto o julgamento em diligência para determinar a citação por edital dos confinantes, com prazo de 20 dias.Vindo manifestação dos confinantes, intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, volte o feito concluso para julgamento.(...)”
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
08/02/2023 11:54:51
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2271
Caracteres
1800
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
44,12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7081602-33.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REU: ALEXANDRE FREITAS NOGUEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006315-30.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783
EXECUTADO: HELGA TERCEIRO DE MEDEIROS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055460-89.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557A
REU: FRANCISCO JOSIAS RODRIGUES ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000390-53.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE NAZARE BENTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PRINCIPE STEVANIN - SP346790
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005640-38.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494A
EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048200-68.2016.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FABIANO ALENCAR ROSAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
REU: ANISIO FELICIANO DA SILVA e outros (10)
Advogado do(a) REU: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597A
Advogado do(a) REU: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7067430-86.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INGRID LUIZE BRASIL LIMA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA LIGUORI DE OLIVEIRA SILVA - MG208998, EMERSON RANGEL LOPES MORAES - RO11907
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA LIGUORI DE OLIVEIRA SILVA - MG208998, EMERSON RANGEL LOPES MORAES - RO11907
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA LIGUORI DE OLIVEIRA SILVA - MG208998, EMERSON RANGEL LOPES MORAES - RO11907
REU: AMYNA DE SOUZA - ME
Advogados do(a) REU: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7081641-30.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VITOR ABRAAO BENTO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIELI CARDOZO DE SOUZA, OAB nº RO12008
REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, PREVENCAO SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADO DOS REU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829
DESPACHO
Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 85481986, que requer a reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada à inicial, bem como da petição de ID 87103610, que requer a fixação da multa cominatória.
Inicialmente, no tocante ao pedido da parte requerida, tem-se que recorrente nos processos o pedido de reconsideração de decisão, visando a possibilidade de o Juízo reconsiderar um posicionamento já proferido.
Certo é que os pedidos de reconsideração, ainda que não encontrem conforto no regramento processual, repetem-se na prática processual com muita frequência.
Ocorre que, considerando o regramento jurídico, os pedidos de reconsideração não são recursos ou meios de impugnação atípicos, razão por que não suspendem qualquer prazo para apresentação de eventual irresignação ou impedem a preclusão (CPC, artigo 507).
Desta forma, analisando detidamente a decisão proferida e o pedido de reconsideração, verifico que não há nos autos a possibilidade de reconsiderar a decisão já proferida, pelo que indefiro o pedido, devendo a parte impugnar a decisão em sede de interposição de agravo ou preliminar de apelação, conforme o caso.
Quanto à solicitação da parte autora, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o que, por ora, não ocorreu, de modo que indefiro o pedido de ID 87103610.
Assim, INTIME-SE a parte ré, pessoalmente, para informar e comprovar, no prazo de 24 horas, se cumpriu a obrigação de fazer, restabelecendo o plano de saúde do requerente, nos moldes da decisão de ID 85308649.
Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do restabelecimento (item 1), venham os autos conclusos em pasta denominada “Decisão Urgente”.
Sobrevindo informação de cumprimento , dê-se regular andamento ao processo, vindo concluso somente após observadas todas as orientações da decisão de ID 85308649.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.
Porto Velho, 10 de março de 202310 de março de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7010595-44.2023.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO8663, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210
EXECUTADO: LUCIANA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se nas petições de IDs 87918265 e 87936851 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado, em cumprimento de sentença.
Por fim, expeça-se ofício para a Câmara Municipal de Porto Velho/RO, determinando o desconto de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e iguais de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), dos rendimentos da executada, devendo tais descontos serem depositados em conta judicial vinculada aos autos e remetido ao juízo os referidos comprovantes, com as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7005058-14.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA ELIESE GURGEL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
DESPACHO
Considerando a informação apresentada pela parte exequente na petição de ID 86482970, que o o fato gerador remete à data do processamento recuperação judicial da empresa requerida, bem como a fim de evitar decisão suspresa nos autos, fica a parte executada intimada a, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto à petição de ID 86482970, informando se o crédito de ID 28591442 encontra-se cadastro e em qual modalidade (concursal ou extraconcursal).
Após, voltem os autos conclusos para despacho urgente.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7071524-77.2022.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: LAISSA PEREIRA DE ALMEIDA
Sentença
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 87692280 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado, em cumprimento de sentença.
RENAJUD baixado, conforme comprovante em anexo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7087330-55.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A
REU: JORGE JULIO ARAUJO VICENTE
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 264,18
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 109,45
Complementação de Custas: R$ 154,73
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7037784-65.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADOS: CHEDASA CONSTRUCOES & SERVICOS EIRELI - EPP, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ARAUJO
DECISÃO
Analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas de telefonia OI, VIVO, CLARO, TIM e NET e outros, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7071901-82.2021.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296
REU: JOAO BATISTA FANDINHO LIMA
ADVOGADO DO REU: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805
DESPACHO
1. Deferida a busca e apreensão, foi informado nos autos que o bem encontra-se no pátio da Polícia Federal, em razão de apreensão realizada durante operação policial, motivo pelo qual o autor protocolou restituição do veículo nos processos de nº 7074273-04.2021.8.22.0001 e 7070375-46.2022.8.22.0001.
Em análise aos autos de restituição do bem, observa-se que houve o indeferimento da inicial naqueles autos, o que não impede o autor de pleitear pela liberação do veículo por meio dia adequada, sob pena deste juízo incorrer em invasão de competência.
2. Assim sendo, indefiro o pedido de ID 87374008, visto que incube à parte interessada proceder ao andamento processual adequado para liberação do veículo em questão.
3. Intime-se o exequente para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.
4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente, salvo em caso de gratuidade de justiça concedida nos autos.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7021897-51.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº SP327026A
EXECUTADO: CYRILO RODRIGUES NETO
DECISÃO
1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empresas YaPay, PagSeguro, PayPal, Mercado Pago, GerenciaNet, Cielo, PicPay, Recarga Pay, pois não há qualquer informação que o executada possua relacionamento com as referidas empresas ou ainda que tais diligências tariam a satisfação da obrigação, vez que o sistema SISBAJUD abrange todas as intituições bancárias.
2. Desta forma, fica intimado o exequente para que no prazo de 5 dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7033976-18.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, OAB nº RO5363, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621
REU: VALDER MOREIRA MENDONCA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 85919740.
Expeça-se ofício/notificação ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que informe a este juízo, no prazo de 10 dias e sob pena de crime de desobediência, a unidade que o requerido VALDER MOREIRA MENDONÇA, CPF 684.699.772-53, está lotado.
A resposta deve ser enviada no e-mail pvh6civelgab@tjro.jus.br .

Após, colacionado aos autos a resposta do ofício, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7025981-22.2020.8.22.0001
CLASSE: Interdito Proibitório
REQUERENTE: JOSE MARCOS ROSSONI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660, MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940
REQUERIDOS: CARLOS PEDRO PEREIRA MATOS, JOSÉ ANTONIO SOUZA GOMES, RICARDO LIMA PALMA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação possessória de proposta por JOSÉ MAROCOS ROSSONI em face de CARLOS PEDRO PEREIRA MATOS, JOSÉ ANTONIO SOUZA GOMES e RICARDO LIMA PALMA.
Nos termos do art. 554, §1º do CPC, no caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais.
Em análise aos autos, verifica-se que os três requeridos já foram devidamente citados, no entanto, pendente ainda a atualização cadastral no sistema PJE.
Desta forma, À CPE para atualização dos dados cadastrais dos três requeridos, precipuamente o local da citação: ID 61709749, 80275655 e 82359126.
Expeça-se edital de citação dos demais ocupantes localizados na área em lítigio: lotes nº 09, 11, 13, 15 e 17 do SETOR 12, Gleba Rio Preto, localizado na Linha 25, Porto Velho - RO;
Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7085993-31.2022.8.22.0001
Classe: Habilitação de Crédito
REQUERENTE: FRANCISCA JUCENIRA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS, OAB nº AC2768A, DIEGO LIRA FERNANDES LEON, OAB nº AC4134
REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338
DECISÃO
FRANCISCA JUCENIRA DA SILVA ajuizou a presente impugnação contra o quadro geral de credores, publicado no relatório falimentar a que se refere o Processo n° 7015880-23.2020.8.22.0001, alegando que possui crédito (R$ 17.382,74), oriundo da ação trabalhista n° 0000692-38.2020.5.14.0404 que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC.
Ante a distribuição por dependência, o feito foi associado ao Processo n° 7015880-23.2020.8.22.0001, adequando-se o cadastramento das partes para fins de melhor tramitação, figurando o Administrador Judicial no “polo passivo” e o devedor como “terceiro interessado”.
O prazo do devedor transcorreu in albis.
A Administração Judicial manifestou-se pela inclusão do crédito, com readequação da classe de pagamento.
O Ministério Público emitiu parecer concordando com o Administrador Judicial.
A parte credora se insurgiu contra a alteração de classe, reiterando os termos da inicial.
Com efeito. DECIDO.
De acordo com os elementos juntados ao presente incidente, a requerente possui crédito pautado em ação trabalhista.
A certidão de crédito juntada ao processo indica o valor de R$ R$ 17.382,74. A parte requerente foi admitida pelo Supermercado Gonçalves em 3/8/2010 e teve seu contrato de trabalho rescindido em 9/3/2019, razão pela qual o seu crédito integra a classe extraconcursal, assim como os honorários advocatícios, nos termos do art. 83 da Lei n° 11.101/05.
Observa-se das verbas sentenciadas e calculadas que o crédito líquido da requerente também compõe multas relacionadas ao art. 467 da CLT, cuja classificação se refere ao art. 83, VII, da LRJF. Outrossim, sobre tais verbas não incidem descontos de contribuição social ou imposto de renda.
Portanto, o valor de R$ 1.986,94 se refere à pena pecuniária, classificado como “concursal multas” (art. 83, VII, LRJF). Ao detrair o valor de R$ 1.986,94 do quantum líquido devido (R$ 14.870,53), restam R$ 12.883,59 a serem classificados como “extraconcursal trabalhista. Já os honorários advocatícios (5%) do valor de crédito de multas arrolado em classe diversa e que importa em R$ 99,35 igualmente deve ser desmembrado do crédito do advogado e classificado como “concursal multas”. Nesse passo, ao se diminuir R$ 99,35 do valor de R$ 786,82 chega-se ao crédito de honorários de R$ 687,47 que deve integrar a classe “extraconcursal trabalhista”.

A despeito do inconformismo da parte credora, tem-se que cabe ao Administrador Judicial promover o enquadramento das classes de pagamento, em conformidade com as regras falimentares, para que não haja prejuízo ou deturpação da Lei n° 11.101/05, sendo esta legislação especial e aplicável in casu. No mais, este juízo universal possui competência para deliberar sobre eventuais incongruências apontadas e realizar a organização dos créditos a serem pagos durante o deslinde do processo falimentar, sem prejuízo a qualquer manifestação contrária externada por outro juízo.
O pleito, portanto, merece ser acolhido em parte, readequando-se as classes correspondentes ao crédito reclamado.
Outras teses eventualmente suscitadas ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:
“Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Publicação: DJ 27/4/2021).
Ante o exposto, em sintonia com o Administrador Judicial e o Ministério Público, acolho, em parte, o pedido da requerente e determino a inclusão do crédito reclamado no quadro geral de credores para pagamento, da seguinte forma: a) R$ 12.883,59 (doze mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), como crédito líquido em favor da credora, na classe extraconcursal trabalhista; b) R$ 1.986,94 (mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), como crédito referente a multas em favor da credora, na classe concursal multas; c) R$ 687,47 (seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), como crédito de honorários advocatícios em favor do patrono da credora (Diego Lira Fernandes Leon - OAB/AC 4134), na classe extraconcursal trabalhista; d) R$ 99,35 (noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), como crédito de honorários advocatícios em favor do patrono da credora (Diego Lira Fernandes Leon - OAB/AC 4134), na classe concursal multas; e) R$ 671,10 (seiscentos e setenta e um reais e dez centavos), como crédito referente aos encargos previdenciários e imposto de renda, na classe concursal tributário TRT14; f) R$ 340,84 (trezentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), como crédito referente às custas judiciais e emolumentos devidos, na classe extraconcursal custas TRT 14.
Cumpre mencionar que a credora e seu patrono deverão aguardar a quitação, nos termos do cronograma lançado nos autos do relatório falimentar, em continuidade aos pagamentos já iniciados, o que, por certo, ocorrerá em breve.
Sem custas, frente à gratuidade que ora defiro. Sem honorários sucumbenciais por falta de litigiosidade.
Intime-se o Administrador Judicial e dê-se vista ao Ministério Público.
Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
Transitada em julgado, arquive-se os autos.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7081957-43.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO GMAC S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052, HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422
REU: ANNA SOPHIA VIANA DO NASCIMENTO
SENTENÇA
Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por AUTOR: BANCO GMAC S/A em face de REU: ANNA SOPHIA VIANA DO NASCIMENTO.
Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 87044874). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.
Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.
Sem custas finais.
RENAJUD baixado, conforme comprovante em anexo.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
P.R.I.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 0000294-70.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANA PAULA FARIAS DUARTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650
EXECUTADO: IDELSON CRISTIANO FORMIGA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de sentença requerido por ANA PAULA FARIAS DUARTE em face de IDELSON CRISTIANO FORMIGA DA SILVA.
Determinada a penhora online, que restou infrutífera, foi solicitado o bloqueio dos cartões de crédito, indeferido conforme decisão de ID 78540340.
Após, em consulta ao RENAJUD, foram localizados dois veículos (ID 81062403), no entanto, a parte exequente demonstrou desinteresse na penhora dos veículos identificados (ID 82514009).
Sabe-se que a penhora observará, preferencialmente, a ordem do art. 835 do CPC, sendo prioritária a penhora em dinheiro.
Nas demais hipóteses, pode o juiz alterar a ordem prevista no art. 835 do CPC de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
Por meio do princípio da menor onerosidade, tem-se que a satisfação do crédito deve ocorrer de modo que impute ao devedor o menor encargo, todavia sem que represente para o credor qualquer tipo de prejuízo.
Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.
Neste sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. BEM OFERTADO PELO EXEQUENTE. MENOR LIQUIDEZ DO QUE O PENHORADO. PENHORA MANTIDA. O princípio da menor onerosidade preconiza que a satisfação do crédito deve ocorrer de modo que impute ao devedor o menor encargo, todavia sem que represente para o credor qualquer tipo de prejuízo - dificuldade para a satisfação do crédito -, pois a finalidade precípua da execução é o pagamento do valor executado, o que não poder ser olvidado, sob pena de subversão do processo executivo. Desse modo, o executado, ao alegar o princípio da menor onerosidade, em observância ao dever de cooperação e ao principio da boa-fé objetiva, deve indicar outro meio de satisfação da obrigação igualmente ou mais eficaz que o ofertado pelo bem penhorado. Se assim não se portar, deve suportar as decorrências do processo executivo, as quais decorrem de seu inadimplemento. Logo, deve haver ponderação entre o desenvolvimento da execução no interesse do exequente e o princípio da menor onerosidade, tendo como fiel da balança o princípio da razoabilidade. No caso, o bem ofertado não apresenta liquidez muito inferior ao penhorado, pelo que deve ser mantida a penhora.(TJ-MG - AI: 10000190408690001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 27/06/2019, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2019)
Em análise aos autos, observa-se que houve somente a solicitação de penhora online, dos veículos automotores, e, após, solicitou-se a penhora de direitos, fundamentada em situação hipotética quanto à regularização não ocorrida.
Considerando que o polo passivo trata-se de pessoa física, cujo meio para quitação do débito pode dar-se por variados procedimentos mais eficazes em vias fáticas e que a ordem do art. 835 do CPC se dá de forma preferencial, porém ao juízo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto fica facultado o deferimento da alteração da ordem, o que não se vislumbra no presente caso ante o princípio da menor onerosidade e do resultado prático, INDEFIRO o pedido de penhora de direitos aquisitivos.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, sob pena de suspensão.
1.1 Desde já advirto a parte exequente de que o indeferimento deste pedido dá-se por entendimento já consolidado neste juízo e que não há previsão formal para reconsideração desta decisão. Assim, eventual irresignação ao posicionamento adotado deve ser objeto de impugnação/recurso adequado.
3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7053433-70.2021.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940
EXECUTADO: EDSON EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385
DESPACHO
Em atenção ao contexto dos autos, notadamente à petição de ID 87229970 e ante ausência de procuração, À CPE: retire da representação processual o advogado CLOVES GOMES DE SOUZA (OAB/RO 385).
Intime-se o executado, PESSOALMENTE, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 5.650,00 (cinco mil seiscentos e cinquenta reais), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Caso a tentativa de intimação do executado reste infrutífera por correspondência, em razão do retorno do AR com a informação de “ausente”, determino desde já que seja realizada tentativa de intimação por Oficial de Justiça.
Caso haja informação pelo Correios ou Oficial de Justiça acerca de alteração de residência/domicílio (mudou-se) em relação ao local em que a parte foi citada , sem comunicação ao juízo acerca da mudança, atente-se a parte exequente quanto à eventual configuração de intimação tácita, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, in verbis:
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
No prazo acima indicado, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição dos documentos necessários à transferência dos valores em conta judicial.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará/ofício de transferência, independentemente de nova conclusão, a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.
Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
EXECUTADO: EDSON EVANGELISTA DA SILVA, LINHA 110, KM 30 s/n, VILA BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA (endereço da citação)
Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7007214-28.2023.8.22.0001
Classe: Recuperação Judicial
AUTORES: NELMO PREUSSLER, FERNANDA RIPP PREUSSLER e MARCELO PREUSSLER (GRUPO PREUSSLER)
ADVOGADOS DOS AUTORES: ISABELLA DA COSTA NUNES, OAB nº GO49077, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, OAB nº AM734, JOSIVANIA RIBEIRO CAVALCANTE DE PAULA, OAB nº GO54894
REU: 6. V. C. D. C. D. P. V.
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (OAB/GO n° 33.374)
DECISÃO
Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizada por NELMO PREUSSLER, FERNANDA RIPP PREUSSLER e MARCELO PREUSSLER, empresários rurais, integrantes do GRUPO PREUSSLER, sob o argumento de que constituem condomínio agrícola familiar, com as suas principais operações e lavouras no Município de Porto Velho/RO.
Em síntese, os requerentes alegam que a crise enfrentada ocorreu em vista dos sucessivos infortúnios e adversidades apresentados, mas consideram a viabilidade financeira e operacional do grupo. Afirmam o preenchimento dos requisitos legais, colacionam documentos que consideram obrigatórios e, por fim, relacionam créditos sujeitos (R$ 74.964.697,82) e não sujeitos (R$ 33.632.843,71) aos efeitos do beneplácito reclamado. Almejam a consolidação processual e substancial do Grupo, independentemente de convocação de assembleia-geral de credores, ante o preenchimento de, no mínimo, três requisitos previstos nos arts. 69-G e 69-J da LRF, para autorizar a medida de forma excepcional, tratamento unificado dos ativos e passivos dos requerentes. Pleiteiam seja deferido o processamento da presente recuperação judicial e que seja nomeado Administrador Judicial. Visam a dispensa de apresentação de certidões negativas para que exerçam as suas atividades empresariais e que seja ordenada a suspensão de todas as execuções contra os requerentes, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Postulam a intimação do Ministério Público das Fazendas Públicas e que seja determinada a expedição de edital, para publicação em órgão oficial. Em sede de liminar, objetivam: a) a concessão de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do stay period e a tramitação provisória em segredo de justiça, até a decisão inicial de deferimento do pedido em tela; b) a decretação da essencialidade para manutenção dos bens, maquinários e veículos indispensáveis às atividades dos produtores rurais. Por derradeiro, os requerentes se comprometem a apresentar plano de recuperação judicial dentro do prazo previsto no art. 53 da LRF. Atribuem à causa o valor de R$ 130.221.301,06 (cento e trinta milhões, duzentos e vinte e um mil, trezentos e um reais e seis centavos) (ID 86819857).
Este juízo proferiu decisão postergando a análise dos pedidos de liminar e deferiu a tramitação dos autos em segredo de justiça, até a superveniência do (in)deferimento do pleito de recuperação judicial. No mais, determinou a realização de constatação prévia e nomeou a pessoa jurídica VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada pelo advogado Victor Andrade Costa Teixeira (OAB/GO n° 33.374), para apresentar laudo quanto às reais condições de funcionamento, da regularidade dos documentos contábeis, livros fiscais e comerciais, bem como da situação do principal estabelecimento ou das atividades rurais desenvolvidas pelo grupo requerente, para fins de verificação da competência deste juízo para processamento do pleito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da legislação aplicável (art. 51-A da LRF) (ID 87391286).
Os requerentes peticionaram nos autos objetivando a reconsideração da decisão anterior (ID 87391286) e a concessão da tutela de urgência, com base em suposto fumus boni iuris e periculum in mora. Requerem a antecipação dos efeitos do deferimento do processo de recuperação judicial, em especial do stay period (art. 6º, III, da Lei n° 11.101/05), para que todos os atos de constrição e expropriação sejam suspensos pelo prazo de 30 dias. Os requerentes postulam que a decisão tenha eficácia de ofício, a fim de que possa ser diretamente apresentada aos seus credores, bem como nos processos judiciais com iminência de bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções (ID 87642307).
O pleito restou indeferido, por não se verificar o preenchimento dos requisitos legais aplicáveis e fundamentos para alteração da decisão anterior, que restou mantida (ID 87683568).
Os requerentes juntaram documentos (balanços patrimoniais) aos autos (ID 87767663).
A empresa VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL apresentou laudo de constatação prévia (ID 87884038).
Na sequência, os requerentes vieram aos autos mais uma vez, reiterando os termos da petição inicial (ID 87888710).
Ainda, os requerentes peticionaram promovendo a juntada de novos documentos (livros caixas) (ID 87918651).
Com efeito. Fundamento e DECIDO.

Em vista da apresentação do laudo de constatação prévia, o presente feito veio concluso para análise do (in)deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial e consequentes pedidos formulados em sede de liminar (concessão de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do stay period e decretação da essencialidade dos bens, maquinários e veículos necessários às atividades dos produtores rurais).
Antes de apreciar os pedidos acima destacados, impõe-se verificar as condições iniciais do ajuizamento.
I. Segredo de justiça
Cumpre registrar que o apontamento de “segredo de justiça” deve ser retirado dos autos, pois não se enquadra às hipóteses legais que autorizam a tramitação em sigilo.
II. Custas judiciais
As custas iniciais foram devidamente recolhidas pelos requerentes (ID 86828296 e 86828297), conforme art. 12, § 1º, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 (Tabela de Custas Judiciais de Rondônia), atualizada nos termos do art. 2°, § 1°, do Provimento Corregedoria nº 17/2022.
III. Competência
Dessume-se dos autos que este juízo possui competência para processar o presente pedido, considerando que a matriz do condomínio rural formado entre os requerentes se localiza nesta cidade, restando situada na ROD BR-364, Gleba Garças, PF, Alto Madeira, Estância Seringal, em Porto Velho/RO, CEP 76.808-695).
Sabido que o pedido de recuperação judicial deve ser realizado no principal estabelecimento dos devedores, consoante preconizado na Lei n° 11.101/05:
Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.
(...)
Art. 69-G, § 2º. O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.
Em sintonia com as disposições acima, reconheço a competência deste juízo para análise do pleito apresentado.
IV. Pedido de recuperação judicial
Superadas as questões alhures explanadas, passo a apreciar o pedido de processamento da recuperação judicial.
Em breve escorço vale rememorar que, segundo os requerentes, as atividades agrícolas do GRUPO FAMILIAR PREUSSLER, teve início na década de 70, no oeste do Paraná, com o cultivo de trigo e soja, tendo à frente do plantio o patriarca da família, NELMO, e a sua esposa, Lúcia, já falecida.
Alegam que na década de 90 o filho MARCELO ingressou na atividade rural da família, ampliando a área de cultivo. No mesmo empenho, FERNANDA, uma vez casada com MARCELO, passou a integrar as atividades rurais também, formando assim o GRUPO PREUSSLER.
Consta na inicial que o grupo expandiu as plantações naquele local até 2004, quando decidiu estender as áreas de plantio em busca de novos mercados e visando a expansão dos negócios para a região centro-oeste do país, passando a produzir em Mato Grosso do Sul.
Afirmam que a situação financeira era estabilizada, mas o GRUPO não tinha valores de caixa com sobras, de modo que todos os rendimentos eram utilizados para os investimentos nas áreas de plantio. Em 2011, o GRUPO PREUSSLER chegou à conclusão que seria necessário vender todas as terras que possuíam no Paraná para aquisição de novas propriedades em Mato Grosso do Sul, visando concentrar as atividades agrícolas da família. Com isso, todo o GRUPO migrou para o Estado sul-mato-grossense.
Acrescentam que em 2013 houve longa temporada de seca intensa na região do Mato Grosso do Sul, fazendo com que o GRUPO galgasse novas áreas em Rondônia, quando então, no ano de 2014, em busca de novas oportunidades e crescimento. Os requerentes decidiram, em conjunto, alienar as fazendas do Mato Grosso do Sul para adquirirem terras em Vilhena.
Narram que as terras adquiridas em Rondônia se encontravam fracas e necessitavam de maiores cuidados no manejo e preparo do solo para o início do cultivo, fato que onerou o orçamento do GRUPO. Em 2015, além do alto custo da produção na época da primeira safra, o GRUPO se deparou com um ano de intensas chuvas, que prejudicava a colheita dos grãos de soja, acarretando acúmulo de financiamentos sem o devido pagamento.
Para liquidar as dívidas em atraso o GRUPO PREUSSLER aduz que arrendou nova porção de terras para aumentar o plantio da soja, mas não obteve bons resultados porque naquele ano o valor de mercado dos grãos foi um dos piores da história, inexistindo lucratividade na safra de 2015/2016. Foram cumulados altos custos de produção, uma colheita mediana e estreitas margens de lucro.
O ano seguinte também não foi dos melhores. Mais uma vez, a safra ficou prejudicada pela excessividade pluviométrica. O prejuízo do GRUPO ultrapassou a margem de 50.000 sacas de soja, sendo impedido de plantar a segunda safra do ano. A inadimplência do GRUPO aumentou. Na safra de 2018, a produção e a colheita foram estáveis, porém, não o suficiente para adimplir todas as obrigações, ante os juros contratuais das instituições financeiras.
Em busca de solucionar o endividamento e de diminuir os custos da logística, do preparo e do manejo do solo para cultivo dos grãos, no ano de 2018 o GRUPO arrendou novas terras em Porto Velho, considerando a proximidade com a instalação portuária e a facilidade de escoamento da carga oleaginosa. Iniciadas as atividades rurais na região, estabeleceu-se o principal ponto dos produtores.
Apesar da melhora na colheita na safra 2018/2019, Porto Velho é deficiente em infraestrutura para armazenamento e secagem das cargas com maiores umidades. Então, por período de 3 anos o GRUPO PREUSSLER sofreu com o procedimento de secagem dos grãos, suportando grandes perdas nas produções, dada a falta de espaço dos locais terceirizados de secagem e a demora para descarregamento dos caminhões.
A lucratividade do GRUPO foi praticamente nula. Tornaram-se frequentes os atrasos dos pagamentos das dívidas e os débitos se tornaram imensos por conta dos juros. O GRUPO PREUSSLER decidiu construir a própria unidade de secagem e armazenamento, visando otimizar o manejo dos grãos e reduzir os custos, evitando perdas na safra. Com as instalações dos silos e tomados por alta expectativa na safra 2021/2022, o GRUPO passou a investir na compra de insumos de soja, já produzida por ele, aquisição de matéria-prima para a plantação de arroz e milho. A empresa responsável não entregou nem 40% dos insumos adquiridos e o prejuízo ultrapassou a casa dos R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).
Segundo alegam os requerentes, diversos fatores ligados ao clima, mercado interno e graves crises econômicas se sucederam no cenário do agronegócio, comprometendo o desenvolvimento do GRUPO PREUSSLER. Não obstante a forte presença de mercado, o volume de receitas do GRUPO foi reduzido, sem condições de honrar os compromissos e créditos, alcançando alto grau de endividamento.
O GRUPO PREUSSLER aduz que se empenha nas renegociações das dívidas, sobretudo com instituições bancárias, mas vem sendo consumido por juros e multas. Os requerentes compreendem que a crise foi resultado de uma gama de fatos que fogem ao alcance do GRUPO e levaram à drástica redução dos ativos, que obrigou à busca de financiamentos bancários para tentar equilibrar as dívidas.

Outro ponto destacado é que a soja possui instabilidade climática, com um cenário de incertezas e variação dos preços no mercado interno e externo. Com isso, acredita-se que o GRUPO PREUSSLER aumentou o nível de inadimplência, de modo que as dívidas comprometeram todo o orçamento financeiro dos produtores, levando os requerentes a se socorrerem ao presente pedido de recuperação judicial para que assim possam dar continuidade às suas atividades.

O GRUPO PREUSSLER visa superar a situação de crise econômico-financeira momentânea, bem como "permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Atribui-se um valor total "sujeito" aos efeitos do beneplácito legal, de aproximadamente R$ 74.964.697,82 (setenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), e um montante total de "não sujeitos" com cerca de R$ 33.632.843,71 (trinta e três milhões, seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), totalizando o valor total de R$ 108.597.541,53 (cento e oito milhões, quinhentos e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), distribuído nas classes I, II, III, IV e em extraconcursais, sem prejuízo de eventuais alterações supervenientes que possam advir diante das medidas previstas nos arts. 7º e 8º da LRF.

Pois bem.

O art. 47 da Lei de Lei n° 11.101/05 disciplina que a recuperação judicial objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica.

No presente caso, ao analisar sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verificam-se presentes os requisitos. Os documentos juntados aos autos comprovam que os requerentes preenchem, ao menos em um exame formal, os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial dos art. 48 e 51 da Lei n° 11.101/2005, suficientes para o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme adiante explicitado.

V. Possibilidade de recuperação judicial de produtor rural

A recuperação judicial de produtor rural é autorizada pela legislação, desde que tenha, ele, registro de empresário e que sua atividade tenha se desenvolvido pelo período mínimo de dois anos, nos termos do que dispõe os arts. 1º e 48, ambos da Lei n° 11.101/2005, verbis:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

(...)

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...).

No presente caso, o GRUPO PREUSSLER é formado por condomínio de produtores rurais, composto por: 1) NELMO PREUSSLER, inscrito no CPF n° 198.282.769-68 e no CNPJ nº 49.361.145/0001-07, como empresário individual e nome empresarial "N PREUSSLER CULTIVO DE CEREAIS E SEMENTES", com NIRE 11100932605 (ID 86819879); 2) FERNANDA RIPP PREUSSLER, inscrita no CPF n° 031.440.699-90 e no CNPJ nº 49.384.805/0001-75, como empresária individual e nome empresarial "F R PREUSSLER CULTIVO DE CEREAIS E SEMENTES", com NIRE 11100932699 (ID 86819882); 3) MARCELO PREUSSLER, inscrito no CPF n° 198.282.769-68 e no CNPJ nº 49.384.265/0001-20, como empresário individual e nome empresarial "M PREUSSLER CULTIVO DE CEREAIS E SEMENTES", com NIRE: 11100932672 (ID 86819886).

O GRUPO atua no cultivo de grãos como soja, arroz, milho, algodão herbáceo e girassol e na criação de bovinos. A atividade principal é o cultivo de soja. Consoante registrado no laudo de constatação prévia as empresas estão formalmente registradas no cadastro de Registro Público de Empresas, seus atos constitutivos e suas alterações encontram-se arquivados na Junta Comercial do Estado de Rondônia (JUCER), possuindo situação ativa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ-MF. Empresários, em conformidade com o art. 971 do Código Civil, consequentemente, atendem ao disposto no art. 1º da Lei n° 11.101/05.

A título de argumentação, conforme entendimento jurisprudencial, que inclusive foi objeto de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, não se exige que o registro tenha sido efetuado por período mínimo de 2 anos. Impõe-se que o devedor seja empresário e que exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos cuja condição pode ser comprovada por inúmeros documentos juntados aos autos, além do registro na Junta Comercial.

Nesse sentido, eis o recente julgado abaixo ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ, REsp 1905573 MT 2020/0301773-0, Segunda Seção, Publicação: DJe 3/8/2022)

Assim, o registro na Junta Comercial e os vários documentos acostados ao feito que demonstram o exercício de atividade rural por tempo superior há dois autos, são suficientes ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Cumpre registrar que, se porventura forem solicitados outros documentos pelo Administrador Judicial ao elaborar o relatório preliminar, deverão ser atendidos pelos requerentes, sob pena de revogação da decisão se houver vício insanável.

Os requisitos previstos no art. 48, I, II, III e IV, da Lei n° 11.101/05 foram atendidos, mediante apresentação de certidões constando: não ser falido e, se foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, a responsabilidade daí decorrentes; não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial; não ter, há menos de oito anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial; não ter sido condenado ou não ser, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previsto nesta lei.

VI. Requisitos da petição inicial (art. 51 da LRJF)

A Lei n° 11.101/05 prevê os requisitos da petição inicial para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, a saber:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I- a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II- as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
III- a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
IV- a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
V- certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
VI- a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
VII- os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
VIII- certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
IX- a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
X- o relatório detalhado do passivo fiscal; e
XI- a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.
§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.
§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.
§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.
§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.
§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:
I- a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;
II- os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.
VI.1. Art. 51, I, da LRJF
A petição inicial veio acompanhada e instrumentalizada com a exposição das causas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira do GRUPO. Discorreu sobre os percalços climáticos e logísticos enfrentados desde 2015, que prejudicaram a produtividade das safras, bem como o endividamento posterior ao investimento realizado na tentativa de reduzir os riscos de escoamento da produção, mediante a implementação de instrumentos de armazenamento de grãos.
VI.2. Art. 51, II, da LRJF
Em relação às demonstrações contábeis foram juntados balanços patrimoniais (ID 86819892/86819894, 86824013/86824015 e 86824029/86824033), demonstração de resultados acumulados e demonstração do resultado desde o último exercício social (ID 86819895/86824001, 86824016/86824022 e 86824037/86824043), relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (ID 86824002/86824007, 86824023/86824028 e 86824045/86824049), além da descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.
VI.3. Art. 51, III, da LRJF
Os requerentes juntaram relação de credores (ID 86826557), indicando passivos (classes trabalhistas, garantia real, quirografários e ME/EPP) no total de créditos RJ igual a R$ 74.964.697,82 (setenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), bem como créditos extraconcursais no valor de R$ 33.632.843,78 (trinta e três milhões, seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos). A soma remonta R$ 108.597.541,60 (cento e oito milhões, quinhentos e noventa e sete mil e quinhentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).
VI.4. Art. 51, IV, da LRJF
Ainda, consta nos autos relação dos empregados (ID 86826560), contendo funções, salários, salários e datas de admissão.
VI.5. Art. 51, V, da LRJF
Foram juntadas certidões de regularidade da situação cadastral dos requerentes, extraídas do Registro Público de Empresas e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, verificando-se que o GRUPO se encontra em atividade (87884042/87884043).
VI.6. Art. 51, VI, da LRJF
Aportou ao processo relação dos bens particulares dos sócios, em nome de NELMO (ID 86824008, 86824009 e 86824010) e MARCELO (ID 86826551, 86826552 e 86826554).
VI.7. Art. 51, VII, da LRJF
Os extratos bancários seguem encartados ao feito (ID 86826565/86826571).
VI.8. Art. 51, VIII, da LRJF
Vieram aos autos certidões de cartórios de protestos em nome dos requerentes (ID 86826573/86826596).
VI.9. Art. 51, IX, da LRJF
Os requerentes se manifestaram quanto à distribuição de ações judiciais (cíveis e criminais) (ID 86828263/86828260).
VI.10. Art. 51, X, da LRJF
Constam ainda documentos indicando relatório do passivo fiscal (ID 86826598/86828254).
VI.11. Art. 51, XI, da LRJF
Juntou-se relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (ID 86826563), restando, no entanto, esclarecimentos a serem feitos quanto aos negócios jurídicos celebrados com os credores.

Feitas essas considerações, observa-se que restam preenchidos os requisitos legais para processamento da recuperação judicial (art. 48 e 51 da Lei n° 11.101/2005).
VII. Necessidade de laudo de constatação prévia
Destaca-se que a empresa nomeada, VALOR, promoveu visita técnica, in loco, na matriz do condomínio rural, sendo, objetivamente, observado o desenvolvimento da atividade empresarial e as condições físicas do patrimônio. Promoveu-se o levantamento das coordenadas geográficas das fazendas, quadro com distribuição das áreas úteis ou cultivadas por hectare e a área total, além de imagens do croqui das fazendas, da sede geral e acesso rodoviário (ID 87884040 - Pág. 28-29).
O laudo de constatação prévia abordou aspectos produtivos das áreas arrendadas, o estágio de colheita, a estrutura da unidade de armazenagem, a logística, bem como a estrutura da Fazenda Bicho de Pé.
Seguindo as bases legais e atuando com o encargo para o qual foi nomeada, a empresa, VALOR, registrou no laudo de constatação que: “79. Os resultados obtidos na análise preliminar dos requisitos legais apontaram que o Índice de Suficiência Recuperacional (ISR), que mensura os requisitos do art. 47, atingiu 90 pontos, de 120 pontos possíveis, o que representa 75,0% de conformidade dos itens avaliados.
80. O Índice de Adequação Documental Essencial (IADe) que mensura os requisitos do art. 48, alcançou 45 pontos, o que corresponde a 90% de conformidade dos itens avaliados.
81. O Índice de Adequação Documental Útil (IADu) que é norteado pelos requisitos do art. 51, atingiu 120 pontos, equivalente a 92,31% de conformidade.
(…)
83. Na visita técnica in loco observou-se, de forma objetiva, a estrutura física, os aspectos produtivos das áreas arrendadas, a estrutura de logística e operacional, que possibilitam a execução da atividade empresarial na matriz, localizada no município de Porto Velho-RO.
84. Na referida visita, observou-se a realização de atividades como o plantio, a existência de lavouras em andamento e, especialmente, a colheita da soja em curso, ainda que em período de chuvas intensas, sem avarias preliminares nos grãos. Tais fatos levam a crer no desenvolvimento das atividades.
85. Quanto as demonstrações contábeis do exercício de 2022, os autores apresentaram os demonstrativos contábeis especiais. Ressaltamos que a Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física Exercício 2023 e Ano-Calendário 2022 poderão ser entregues até o dia 31 de maio de 2023, conforme consulta, nesta data, no sítio da Receita Federal do Brasil (https://www.gov.br/receitafederal/pt-br) e, em relação ao LCDPR do exercício de 2022, tem-se que esta é uma declaração auxiliar da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF)”. (ID 87884040 - Pág. 54-56).
VIII. Pedidos de liminar (stay period e essencialidade de bens)
Após analisar os fundamentos e os documentos encartados aos autos em epígrafe, defiro os pedidos formulados em sede de liminar.
Viável a concessão de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do stay period, motivo por que determino a suspensão de todas as execuções contra os requerentes, bem como reconheço a impossibilidade de venda ou retirada dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
A suspensão de todas as execuções contra os requerentes retrata benefício legal absolutamente indispensável para que, durante o stay period, possam regularizar e reorganizar suas contas, com vistas à reestruturação e ao soerguimento econômico-financeiro, sem prejuízo da continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial.
Por outo lado, também restam verificados os requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada, ante a probabilidade do direito insculpida no art. 49, § 3º, da LRJF, e o perigo da demora, dada a possibilidade de retomada de bens essenciais e indispensáveis às atividades do GRUPO.
O pedido de decretação de essencialidade de bens se funda no art. 49, parte final do § 3ª, da Lei n° 11.101/05, cuja redação assevera:
Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
(...)
§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (destaques adicionais)
A essencialidade de bens está intrinsicamente ligada à própria manutenção do GRUPO, sendo embasada no princípio da preservação da empresa e da função social, para manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47, LRJF).
Conforme narram os requerentes, o GRUPO possui maquinários (colheitadeiras,
plataformas, tratores, plantadeiras e autopropelidos) e veículos (camionetes e caminhão) utilizados na atividade empresarial, que foram adquiridos via contratos garantidos por alienação fiduciária, e são necessários para realizar transportes e fretes de produtos, insumos agrícolas e grãos, bem como na produção agrícola.
Pelo exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO PREUSSLER, constituído pelos empresários rurais NELMO PREUSSLER, FERNANDA RIPP PREUSSLER e MARCELO PREUSSLER.
Ante a apresentação do laudo de constatação prévia (art. 51-A, § 1°, LRF) e diante da complexidade do trabalho desenvolvido, tendo como parâmetro outros casos verificados neste juízo, condeno os requerentes (solidariamente) ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de remuneração profissional da empresa nomeada VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.
Para o processamento do feito, nomeio como Administradora Judicial (art. 52, I, e art. 64, Lei n° 11.101/05) a pessoa jurídica VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 32.426.616/0001-15, representada por seu sócio Victor Andrade Costa Teixeira (OAB/GO 33.374) (art. 21, parágrafo único, LRJF), situada na Av. Dom Prudêncio, n° 41, Bairro Jundiaí, CEP 75.113-080, Anápolis/GO, com telefone n° (62) 3943-9393 e e-mail contato@valorjudicial.com.br, que deverá desempenhar suas competências, nos termos do art. 22 da Lei n° 11.101/2005 (art. 52, I, da LRJF), devendo-se intimá-la para assinatura do termos de compromisso.
Dentre outros encargos, importa destacar que caberá à Administradora Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelos recuperandos, bem como apresentar relatórios mensais, em conformidade com as informações prestadas pelos devedores (art. 22, II, Lei nº 11.101/05).

Com fulcro no art. 24, caput, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n° 11.101/2005, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade, bem como a capacidade de pagamento e a complexidade do trabalho, fixo os honorários remuneratórios da Administradora Judicial no percentual de 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor dos créditos submetidos à recuperação judicial, a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com vencimento todo dia 10 de cada mês, a partir de abril/2023. Os pagamentos mensais deverão ser realizados mediante depósito em conta judicial e, objetivamente, informados ao juízo para que se proceda a expedição de alvará em favor da Administração Judicial.

Outrossim, DETERMINO:

1. RETIRE-SE a inscrição de “segredo de justiça” dos autos, ante a ausência de hipótese legal autorizativa.
2. INTIME-SE os requerentes (recuperandos), por intermédio do advogado constituído, para promoverem depósito em conta judicial no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de remunerar a empresa nomeada, VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, em virtude do trabalho desempenhado com a apresentação do laudo de constatação prévia.

2.1. Com o pagamento (item 2), EXPEÇA-SE alvará judicial ou ofício de transferência em benefício da Administradora Judicial, intimando-a para promover o levantamento, observando eventuais acréscimos legais. Certifique-se o cumprimento da presente determinação e mantenha-se a conta zerada.

3. INTIME-SE a Administradora Judicial, para em 48 horas assinar o termo de compromisso (arts. 33 e 34, LRJF) de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, bem como apresentar o cronograma mensal de pagamentos a serem recebidos e o valor correspondente ao percentual arbitrado para a sua remuneração.
4. Após o cumprimento do item 3, INTIME-SE os requerentes para tomarem ciência do valor a ser pago, a título de remuneração da Administração Judicial, ajustando-se ao cronograma de prestações mensais, com início em abril/2023.
5. Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, com a ressalva de que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.
6. Os requerentes ficam advertidos de que em todos os atos, contratos e documentos firmados pelos devedores sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescido, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.
7. O GRUPO em recuperação, deverá apresentar prontamente as informações e os documentos solicitados pela Administração Judicial, mediante envio físico ou eletrônico, bem como franquear acesso a todas instalações e propriedades sempre que solicitado.
8. EXPEÇA-SE ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, Lei n° 11.101/2005).
9. Cumpra-se a suspensão e proibição de que tratam as hipóteses do art. 6°, caput, I, II e III, da Lei n° 11.101/05 (suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º, LRJF), devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei”, ficando os devedores obrigados a comunicarem os juízos competentes (art. 52, caput, III e § 3º, LRJF).
10. Os devedores deverão proceder a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores” (art. 52, IV, LRJF). Registre-se que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolizado como incidente à recuperação judicial, e os subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao feito incidental instaurado.
11. INTIME-SE as Fazendas Públicas, Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores têm estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, LRJF).
12. EXPEÇA-SE o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05, contendo o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRJF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. O edital publicado no Diário de Justiça deverá conter os prazos do art. 7º, § 1º, da LRJF.
13. Registre-se que o prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital (LRF, art. 7º, § 1º, LRJF), comprovando a existência e as características do seu crédito na recuperação judicial e demonstrando, para tanto, a quantificação, qualificação e os documentos comprobatórios do crédito reclamado.

13.1. Ficam os interessados ADVERTIDOS que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelos devedores (art. 7º, § 1º, LRJF) deverão ser encaminhadas pela via administrativa, diretamente à Administradora Judicial, mediante envio de documentação digitalizada para o e-mail protocolo@valorjudicial.com.br. Ficam CIENTES que as habilitações ou divergências juntadas nestes autos principais serão excluídas do processo, assim como as distribuições incidentais serão extintas sem julgamento de mérito. Nesta fase a reclamação dos créditos deve ser realizada administrativamente, de modo que os peticionamentos avulsos causam tumulto e atrasam o andamento da marcha processual.

14. Ficam os devedores INTIMADOS de que o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, na forma do art. 53 da Lei n° 11.101/05, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.
15. Com a apresentação do plano, EXPEÇA-SE edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n° 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções.
16. INTIME-SE o Administrador Judicial, os requerentes e o Ministério Público sobre o conteúdo desta decisão.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7059685-55.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
EXECUTADOS: MILTON CESAR RODRIGUES DAS NEVES, 1000TONCAR EIRELI
DECISÃO
1. Fica intimado o exequente para que no prazo de 10 dias, acoste o ao feito planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7081692-41.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: RINALDO CARDOSO GOMES PEREIRA
DECISÃO
1. Pela derradeira, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, o requerente deverá dar andamento ao feito, informando atual endereço para citação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, vez que não será concedido novo prazo.
3. Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressupostos de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7082351-50.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTHONY PIETRO LEITE RAMOS TOLEDO
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 87966716 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado, em cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060110-82.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: SARA BENTO PURITO
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 143,41
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 109,45
Complementação de Custas: R$ 33,96
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7006083-96.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CARLOS AFONSO NUNES DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122
EXECUTADO: E R GONCALVES EIRELI - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Vieram os autos conclusos em virtude da petição de ID 80888187 que requer a inclusão no polo passivo do Senhor Everaldo Rodrigues Gonçalves.
Em análise aos autos, observa-se que figura no polo passivo empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELLI), à época, o que indica a separação patrimonial entre os bens da empresa e do sócio administrador.
Assim, não há que se falar em inclusão no polo passivo, visto que os bens do sócio não podem ser atingidos, via de regra, pelos bens da empresa, devendo, para tanto, ser instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, passível de tocar os bens quando preenchidos os requisitos autorizadores.
2. Assim sendo, indefiro o pedido de ID 80888187.
3. Intime-se o exequente para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.
4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente, salvo em caso de gratuidade de justiça concedida nos autos.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7003971-47.2021.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLAS DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SGARIONE, OAB nº RO3235

EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença movida por EDIFICIO RESIDENCIAL VILLAS DO MADEIRA em face de MARCELO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO , sendo certo que no ID 87949603 consta informação de satisfação da obrigação, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7004439-40.2023.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: ANIELE MOTA DE SOUZA
Sentença
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 87755562 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado, em cumprimento de sentença.
RENAJUD baixado, conforme comprovante em anexo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0011600-46.2011.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ADSON JUNIOR HOFFMANN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397
EXECUTADO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 87599100 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado, em cumprimento de sentença.
Por fim, restitua-se ao executado BRADESCO os valores depositados nos autos, mediante alvará judicial ou ofício de transferência desde que apresentado os dados devidos, zerando-se e encerrando-se a conta judicial vinculada aos autos, com as formalidades legais.
Decorrido o prazo sem o devido levantamento, desde já determino que os respectivos valores sejam remetidos para a conta centralizadora do TJ/RO, com as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003890-30.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891
EXECUTADO: GILMAR CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada sobre a petição de ID 87978287 - Embargos à Execução.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039900-44.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
REU: COSTA & MENEZES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058350-06.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299
EXECUTADO: K C DE OLIVEIRA EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7016741-09.2020.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
REU: JOSE FRANCISCO GULARTE
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Monitória movida por BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDAem face de JOSE FRANCISCO GULARTE, partes qualificadas, alegando, em síntese, ser credor da requerida, da importância de R$ 2.705,11 (dois mil setecentos e cinco reais e onze centavos), atualizada até 27/04/2020.
Foram realizadas várias tentativas de citação pessoal da requerida, contudo, estas restaram infrutíferas, por não ter sido encontrada nos endereços informados nos autos.
Diante disso, a requerida foi citada por edital (ID 82387141) e curatelada pela DPE, que oportunamente manifestou-se por não opor embargos por negativa geral, em razão de não vislumbrar nulidade na citação por edital nem tese defensiva útil (ID 86101250).
II - FUNDAMENTAÇÃO
De início, cumpre anotar que o presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular. Além disso, tem-se que a requerida é revel (art. 355, II, CPC).
Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de mérito.
A parte autora, de posse dos títulos (ID 37757472), sem força executiva, requer seja reconhecido o débito e, consequentemente, reste formado o título executivo judicial na quantia de R$ 2.705,11 (dois mil setecentos e cinco reais e onze centavos), atualizada até 27/04/2020.
O Egrégio Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia entende que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não for provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança (Apelação, Processo nº 0013423-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/03/2018).
A requerida foi citado por edital, tendo seu curador especial impugnado o pedido inicial do requerente de forma genérica, não adentrando ao mérito da causa.
Os autos encontram-se formalmente em ordem. Os documentos juntados pela requerente são suficientes para embasar a ação. Assim, não trazendo a requerida fatos suspensivos, modificativos ou extintivos do direito da requerente, o pedido inicial mostra-se hígido para os fins a ele cominados.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 487, I, c/c 701, §2º ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar à requerente a importância de R$ 2.705,11 (dois mil setecentos e cinco reais e onze centavos), atualizada até 27/04/2020., acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.
P. R. I. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a requerente a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7056704-53.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUDMILA CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação revisional de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por LUDMILA CAVALCANTE DE SOUZA em face da ENERGISA, em que a parte autora alega uma discrepância incomum nas faturas de consumo de energia elétrica alusivas ao mês de junho de 2022, ao argumento de que referida fatura apresenta valor exorbitante, que não condiz com a realidade de seu consumo.
Por outro lado, a requerida alega que a cobrança é devida, eis que reflete o consumo real da parte autora, não havendo que se falar em ato ilícito praticado.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Em análise dos autos, verifica-se que a requerida arguiu preliminar de impugnação à gratuidade da justiça concedida à requerente e de incompetência do juízo, por necessidade de realização de perícia técnica.
Contudo, os documentos acostados com a inicial comprovam a hipossuficiência da requerente e o seu direito ao benefício da gratuidade da justiça. Ademais, a requerida não juntou nenhum documento capaz de provar o contrário.
Por outro lado, não há que se falar em incompetência do juízo, tendo em vista que o processo tramita perante a Justiça Comum, onde é cabível ampla dilação probatória.
Portanto, rejeito as preliminares em questão.
Superadas as considerações acima, não existem outras questões processuais pendentes nem prejudiciais de mérito a serem analisadas.
Assim, presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 357, I do CPC).
A situação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo (art. 2°, 17 e 29, CDC).
Defiro a inversão do ônus da prova, como instrumento facilitador da defesa de direitos, eis que restam demonstradas a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, segundo as regras ordinárias de experiências e com base no art. 6o, VIII, do CDC.
Vale lembrar que apesar da inversão do ônus da prova, as partes deverão atuar também com base nas disposições mínimas estabelecidas no art. 373 do CPC, onde o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Ademais, a inversão do ônus da prova também não transfere à requerida o ônus de arcar com os honorários periciais, caso ela não tenha postulado pela produção da referida prova.
Defiro a realização de perícia pleiteada pela parte autora (ID 83448232), recaindo o ônus ao Estado de Rondônia, em virtude da gratuidade (art. 95, § 3°, II, CPC).
Fixo como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória: a) a demonstração da existência de irregularidade na medição do consumo de energia elétrica da parte autora durante o período questionado (junho/2022); b) a legalidade da cobrança da fatura questionada e a regularidade da medição; c) a regularidade do procedimento adotado pela requerida, de acordo com a Resolução 414/2010 da ANEEL; d) a existência de danos morais e sua extensão; e) outros pontos eventualmente relevantes que surgirem durante a instrução processual.
Com as disposições anteriores, declaro o feito saneado.
1. Nomeio o perito FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA (engenheiro eletricista), podendo ser intimado por intermédio do endereço eletrônico engfabio_lima@hotmail.com ou contatado pelo telefone n° 69 99288-6920.
Fixo o valor dos honorários em R$ 1.480,00 (mil, quatrocentos e oitenta reais), justificando-se a exasperação do patamar inicial (R$ 370,00) ante a escassez de profissionais para cumprimento do encargo na hipótese dos autos e as peculiaridades do processo, em sintonia com a Tabela do Anexo I da Instrução Conjunta n° 9/2021 TJRO-PR-CGJ e Resolução n° 232/2016 do CNJ.
A requerente é beneficiária da justiça gratuita. O pagamento dos honorários será efetuado pelo Poder Executivo, de acordo com o Convênio n° 006/2021, firmado entre o TJRO e o Governo de Rondônia, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou depois de prestados os esclarecimentos do perito. Nesse passo, o juízo requisitará o pagamento, por intermédio da PGE e da SEFIN, a ser cumprido na forma e no prazo (30 dias) estabelecidos nos arts. 10, 12, 13 e 16, 17 e 18 da IC n° 9/2021 - TJRO - PR-CGJ.
Registra-se ainda que o vencido da demanda, caso não seja beneficiário da justiça gratuita, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários arbitrados, realizando o reembolso do valor pago pelo Poder Executivo, até o recolhimento das custas finais. Transitada em julgado a sentença, o Poder Executivo poderá requerer do devedor o ressarcimento dos valores pagos a título de honorários, em procedimento próprio, nos termos do art. 15 da Instrução Conjunta n° 9/2021 TJRO-PR-CGJ.
2. INTIME-SE as partes sobre a nomeação, bem como para apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, em 15 dias (art. 465, § 1º, III, CPC).
3. INTIME-SE o perito para dizer se aceita o encargo, ficando ciente de que o valor a ser pago já foi fixado pelo Juízo (R$ 1.480,00). Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, no prazo de 15 dias (arts. 467, 148, III, e 157, CPC).
Caso concorde, deverá informar data, local e horário para realização da perícia, em período não inferior a 30 dias, para facilitar a comunicação das partes.
Deverá o perito proceder a realização da perícia no relógio medidor instalado no local indicado na inicial pela parte autora.
Desde já consigno os quesitos do Juízo:
a) o relógio medidor instalado na sede da parte autora é objeto da perícia:
a.1) está aferindo o consumo de energia de forma regular?;
a.2) está em local visível e de fácil acesso ao leiturista da requerida?;
a.3) é o mesmo que se encontrava instalado na sede da parte autora no período do faturamento questionado?
b) é possível aferir se na época dos fatos descritos na peça vestibular o medidor periciado se encontrava regular?
c) é possível apontar eventual discrepância entre a medição e a energia efetivamente consumida atualmente e na época dos fatos narrados na inicial? Se positivo, qual?
d) havendo diferença entre a medição e a energia efetivamente consumida, especificar o percentual, apontando, inclusive o valor do efetivo consumo;
e) é possível indicar que os bens elétricos da parte autora poderiam consumir, no período faturado, o montante questionado? Realizar o levantamento de carga, apontando em média kwh consumido pela autora mensalmente.
4. Após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou depois de prestados os esclarecimentos do perito, caso estes sejam solicitados, INTIME-SE o Estado de Rondônia, por intermédio da PGE e da SEFIN, para que comprove o depósito dos honorários em juízo, no prazo de 30 dias.
5. O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).
6. O laudo deverá vir aos autos em 30 dias, contados da intimação / aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, CPC).
7. Com a vinda do laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 15 dias (art. 477, § 1º, CPC) e, sobrevindo impugnação ou pedido de esclarecimentos, dê-se nova vista ao perito para complementação.
8. Com a comprovação do pagamento dos honorários pelo Estado de Rondônia e não havendo pedido das partes para que o perito preste esclarecimentos complementares, determino desde já a EXPEDIÇÃO de alvará judicial ou ofício de transferência ao expert.

9. Cumpridos todos os itens anteriores, retornem os autos conclusos para julgamento.
10. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050121-23.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A
EXECUTADO: MARILIA ROSA MAGALHAES
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID 88090773 - Curadoria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043961-11.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDMAR CASTRO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
REU: SERGIO FERREIRA CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7005323-69.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDUARDO DO VALE TAVERNARD
ADVOGADO DO AUTOR: VITOR RODRIGUES SEIXAS, OAB nº SP457767
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO promovida por EDUARDO DO VALE TAVERNARD em face de BANCO ITAUCARD S.A..
Compulsando os autos, verifico que no despacho de ID 86469928 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) juntar aos autos comprovantes de sua hipossuficiência ou ainda no mesmo prazo comprovar o pagamento das custas processuais iniciais.
Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Custas pela parte Autora.

Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Sem honorários.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7053265-68.2021.8.22.0001
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTE: J. F. SILVA COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EMBARGADO: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
J. F SILVA COMÉRCIO LTDA ajuizou os presentes embargos à execução em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que a ação de execução de título extrajudicial 7021541-46.2021.8.22.0001 tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário – CCB 127-3, emitida em 26/01/2015, na modalidade de abertura de crédito, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que, em razão do inadimplemento, o valor atualizado do débito é de R$ 32.022,12 (trinta e dois mil e vinte e dois reais e doze centavos). Afirma que a cédula de crédito em questão trata-se, na verdade, de um crédito semelhante ao cheque especial, que fica disponível ao titular da conta para urgências, podendo utilizá-lo a qualquer momento, pagando por isso uma taxa ou juros proporcionais ao valor utilizado. Sustenta possuir um capital de aproximadamente R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), junto à cooperativa de crédito e que compareceu a agência para solicitar que houvesse o abatimento de tal valor em seu débito, porém, o pedido foi negado e, além disso, o seu acesso ao aplicativo foi bloqueado, razão pela qual não consegue mais consultar o valor de seu capital disponível e, de acordo com informações fornecidas pela funcionária da cooperativa, não era mais possível realizar consultas pelo aplicativo, em razão do débito cobrado na ação principal. Relata que, por possuir cotas junto à embargada/exequente, as quais, por motivos alheios à sua vontade, não foram disponibilizadas em seu favor, o credor deve informar o saldo de sua conta capital, para fins de amortização no montante do débito. Diante do exposto, pugna pela intimação da embargada para apresentar o saldo do crédito da sua conta capital do executado e realizar amortização sobre o valor do débito e, após pugna pela designação de uma audiência de conciliação para pagamento do saldo remanescente.
Após emenda, a inicial foi recebida, com o diferimento do pagamento das custas para o final do processo. Ainda, determinou-se a intimação da embargada para se manifestar sobre os embargos (ID 63571934).
Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação. Argumenta que o título executivo não está prescrito, pois houve uma prorrogação automática e sucessiva da data de vencimento, conforme previsão contratual, o que era de conhecimento do devedor. Afirma que o embargante movimentou sua conta corrente até 13/10/2020, mesmo com saldo negativo de R$ 22.132,61, continuava efetuando pagamentos e realizando transferências bancárias, o que demonstra que estava ciente do débito. Sustenta que o fato de o embargante possuir cotas junto à cooperativa não lhe autoriza a se utilizar de privilégios para se tornar inadimplente. Aduz que a possibilidade de compensação do valor do débito com a utilização das cotas sociais fica a critério da credora, sendo uma faculdade e não uma obrigação. Relata que o embargante utilizou-se dos valores durante 5 anos e nunca buscou resolver essa pendência, sendo que os documentos juntados ao o ID 63538806 corroboram tal afirmação, visto que em nenhum momento o embargante requereu o seu desligamento ou procurou qualquer forma de quitar o débito. Assim, pugna pela improcedência dos embargos (ID 65072997).
O embargante se manifestou sobre a impugnação, requerendo designação de audiência de conciliação (ID 66304464).
Na fase de especificação de provas, a embargada informou não ter provas a produzir (ID 67282558) e o embargante manteve-se inerte.
Despacho de ID 81986813 determinando a designação de audiência de conciliação.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ata acostada ao ID 83597135.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes sobre embargos à execução que J. F. Silva Comércio Ltda – ME move em face de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste Da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul.
O embargante não nega a existência da dívida, tendo em vista que o seu pedido está embasado unicamente na aferição de seu direito à utilização do valor que possui junto à cooperativa, a título de cotas sociais, para compensação do valor do débito cobrado na ação principal.
Quanto ao título executivo, trata-se de uma cédula de crédito bancário que, de acordo com o art. 28 da Lei 10.931/04, preenche todos os requisitos necessários para embasar ação de título executivo extrajudicial.
Sobre o tema, cito:
EMBARGOS DO DEVEDOR - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO- EXTRATOS BANCÁRIOS. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível, desde que indicado o valor na cédula, em planilha de cálculo ou em extratos da conta corrente, a teor do art. 28 da Lei 10.931/04. (TJ-MG - AC: 10000180793358003 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 18/11/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2021).
No tocante à possibilidade de compensação do valor das cotas sociais com o valor do débito, tem-se que não há previsão contratual que aponte a obrigatoriedade da cooperativa em adotar tal procedimento, razão pela qual não há como considerar ser este um direito do embargante.

Nesse sentido, oportuno citar os seguintes julgados:
Embargos à Monitória. Contrato de crédito rotativo. Não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Encerramento de conta-corrente. Não comprovação. Limite de crédito. Utilização. Não pagamento. Compensação de quotas sociais. Critério da Cooperativa credora. Tendo em vista que o crédito oriundo do contrato juntado aos autos foi utilizado em prol das atividades empresariais da pessoa jurídica contratante, não há que se falar em relação de consumo, e tampouco na aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inexistindo prova acerca do pedido de encerramento da conta-corrente, e havendo comprovação da utilização do limite de crédito sem o devido pagamento, exigível se torna o débito. Deve ser observada a cláusula contratual cuja previsão é de que a compensação das quotas sociais para a quitação do débito se dará a critério da cooperativa credora. (TJ-RO - AC: 70029619420198220014 RO 7002961-94.2019.822.0014, Data de Julgamento: 29/10/2021).
APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Embargos à execução julgados improcedentes – Inconformismo dos embargantes – Cédula de crédito bancário – 1. Interesse de agir configurado. Título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível nos termos do artigo 28 da Lei no 10.931/2004 e da Súmula nº 14 deste E. Tribunal de Justiça. Comprovada a evolução do débito – 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos termos da Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – 3. Juros remuneratórios. Inexistência de limite legal às instituições financeiras. Cobrança superior a 12% (doze por cento) ao ano. Possibilidade. Súmula nº 382 do E. Superior Tribunal de Justiça e Súmulas nº 596 e 648 do E. Supremo Tribunal Federal. Não comprovada a cobrança de taxa de juros remuneratórios superior à média do mercado – 4. Pedido de compensação das cotas de capital social com o débito exequendo. Inadmissibilidade. Hipótese em que não restaram preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 368 e 369 do Código Civil – 5. Inadimplência. Encargos contratuais de inadimplência incidentes a partir do inadimplemento até o efetivo pagamento do débito, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida. Majoração da verba honorária em grau de recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10016893220188260390 SP 1001689-32.2018.8.26.0390, Relator: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 20/03/2020, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2020).
Assim, comprovada a existência do débito e a legitimidade da cobrança, consubstanciados nos documentos que instruem a ação principal, tem-se que os presentes embargos devem ser julgados improcedentes.
Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Por oportuno, eis o trecho retirado de recentíssimo julgado proferido na Corte da Cidadania:
… Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação [...]. (STJ, AREsp: 1756811 SP 2020/0233333-2, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Publicação: 3/2/2021).
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução, propostos por F SILVA COMÉRCIO LTDA em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL e, por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Ante a sucumbência, condeno o embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC).
Eventual insurgência deverá ser manejada via recurso adequado. Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
P.R.I. Após, o trânsito em julgado, determino que a CPE junte cópia desta sentença aos autos n. 7021541-46.2021.8.22.0001 e , em seguida, arquive-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038444-25.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, KAMILA LIMA FREITAS - MG109619, MARIA FERNANDA PULCHERIO DE MEDEIROS CAMPOS - DF30340
EXECUTADO: LUCIANO SANTOS ALCANTARA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004375-30.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REU: THALISSON SILVA DOS SANTOS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS ADIADAS (1%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006332-03.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: UERLISON CAMPOS LEMOS
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7016431-37.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665
REU: OZENIR MARCELINO DA ROCHA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.Aajuizou ação de busca e apreensão com pedido de medida liminar em face de OZENIR MARCELINO DA ROCHA, partes qualificadas no feito, alegando em síntese, que através do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula de crédito bancaria n. 20026347174, a parte requerida obteve um financiamento do automóvel marca GM - chevrolet, modelo Celda Spirit 1.0 MPF, movido a gasolina, ano/modelo2011, cor prata, placa NBI8281, chassi 9BGRP48F0CG317187, RENAVAM 429667752, todavia, o requerido deixou de cumprir as obrigações pactuadas em contrato desde 18/01/2019, razão pela qual o Requerido (a) foi constituído em mora (Instrumento Anexo), quedando-se inerte. O valor (a) Requerido (a) corresponde à R$ 14.828,54 (quatorze mil oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Em virtude da inadimplência, pretende reaver a posse plena do veículo.
A inicial veio acompanhada do contrato e de prova da mora da parte requerida.
A busca e apreensão foi deferida liminarmente (ID 26653433), tendo o veículo sido apreendido (ID 26936502).
A parte requerida foi devidamente citada (ID 83861384), entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis, o prazo assinalado para pagamento e/ou contestação.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente cabe consignar que, embora devidamente citada, a parte requerida não apresentou contestação, sendo o caso, portanto de decretar a revelia desta, bem como aplicar os efeitos desta presumindo-se verdadeiras as alegações formuladas da autora, nos termos do artigo 344 do CPC.
Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.. 355, II do Código de Processo Civil.
Comprovado o domínio, o inadimplemento e a mora da devedora pela documentação apresentada (art. 2º, §§2º e 3º e art. 3º d Decreto-Lei 911/69), corroborados pela ausência de contrariedade, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário é a medida legalmente aplicável, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69, c/c art. 66 da Lei 4.728/65 (redação dada pelo Decreto-Lei 911/69).
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando rescindido o contrato e consolidado nas mãos da parte requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a sua venda pela parte requerente, respeitadas as disposições do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69.
Observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao DETRAN comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Em virtude da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, fixando-os em 10% do valor atribuído à causa, considerando a ausência de contraditório.
Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença, face ao comando do art. 346 do CPC.
Expeça-se o necessário.
P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho,10 de março de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030441-81.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEDEILSON DOS SANTOS MANSO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024, FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846
REU: BANCO DO BRASIL e outros
Advogados do(a) REU: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Advogados do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7081739-15.2022.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SERGIO GOMES DO VALE e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115
REU: EDINALDO AGUILERA TAVARES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049899-55.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REQUERIDO: ELIZABETH CRISTINA TORRES HIPAMO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002550-56.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738, WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
EXECUTADO: AELSON ERICO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7079171-26.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA LUSIA SERRAO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506, ELIZABETH SILVA DE SOUSA - RO11739
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA
Advogado do(a) REU: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - BA15471
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006433-74.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUCIANE DA COSTA MALDONADO e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045813-75.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TIAGO LINS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
REU: T-PROJEL COMERCIO E CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021886-80.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANTONIO JOSE PINHEIRO CAVALCANTE e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122

REQUERIDO: Saga da Amazônia Comércio de Veículos Ltda e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049700-62.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
REU: LUCIANA OLIVEIRA MONTEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0008415-58.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NATALICIO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100A
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033975-38.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLAUDEMIR SAMPAIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERIEN AMANTEA FERNANDES - RO2695
NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033776-84.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ANTONIA SELMA BRAGA LIMA e outros (2)
Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) APELANTE: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008669-62.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: THAIS SANTOS ESTEVES
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88056225 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/05/2023 10:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021869-73.2021.8.22.0001
Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)
AUTOR: JOAO BENEDITO FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
REU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) REU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049599-30.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) AUTOR: ABIMAEL AGUERA ALVAREZ - SC44633, RODRIGO DAVILA LOPES - RS75397
REU: MARIANA VELOSO JUSTO e outros
Advogado do(a) REU: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026539-23.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460
REU: FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a apresentar o endereço para o cumprimento da diligencia no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0125141-28.2009.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GUILHERME DE CASTRO CASTELO OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO1433, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613
REU: BANCO CIFRA S.A.
ADVOGADOS DO REU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, OAB nº SP188846A, LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Data da distribuição: 07/05/2009
DESPACHO
O processo foi extinto em 11/12/2012 (ID n. 86906077 – p. 58) com fundamento no cumprimento integral da obrigação (valores depositados judicialmente na conta n. 2848/040/01556530-6 e levantados pela parte exequente conforme alvará de ID n. 86906077 – p. 61).
A parte executada, contudo, depositou novo valor vinculado ao processo em meados do ano de 2014, todavia, tal valor, aparentemente, não se refere ao presente feito e, consequentemente, deve ser restituído ao banco executado (extrato bancário em anexo).
Visando evitar quaisquer equívocos, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca do saldo existente, sob pena de levantamento em favor da parte requerida ou transferência para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso o processo para deliberação na pasta "Despacho Alvará".
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7025166-98.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429
EXECUTADO: CLAUDIO WELLINGTON CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557A
Valor da Causa: R$ 6.346,85
Data da distribuição: 30/11/2015
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do depósito judicial realizado pela parte executada, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso na pasta "Despacho Alvará".
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7038599-67.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADOS: VICENTE ARAUJO, SAMARA OLIVEIRA ARAUJO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 31.891,23
Data da distribuição: 25/09/2018
Despacho
Expeça-se mandado de intimação em relação ao executado Vicente Araújo, considerando que o aviso de recebimento de ID n. 86233324, constou como desconhecido o endereço de referida parte. Não deve ser cobrada a diligência.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7013430-39.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
EXECUTADO: MARIA LUCIA CANDEIRA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 29.486,63
Data da distribuição: 25/02/2022
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Atente que cada recolhimento equivale a uma pesquisa/consulta (um CPF e um sistema), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas Judiciais).
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, arquive-se.
Recolhidas as custas, venha concluso na pasta “Decisão JUD’s”.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7075815-23.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: RONALDO DE FREITAS SOUZA, WYGOR EMANOEL NUNES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 188.017,00
Data da distribuição: 18/10/2022
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0212049-59.2007.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: IRACI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: SILVIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Data da distribuição: 18/09/2007
DESPACHO
Intime-se as partes para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos saldos constante em conta judicial vinculada ao processo (extrato bancário em anexo), sob pena de transferência para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Em caso de manifestação para levantamento dos valores, venha-se os autos conclusos na PASTA EXECUÇÃO FISCAL.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, providencie-se a transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
Em seguida, arquive-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7059572-14.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: UNIRON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA CLEMENTELE
ADVOGADO DO EXECUTADO: GERALDO PERES GUERREIRO NETO, OAB nº RO577
Valor da causa: R$ 11.294,34
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Com fundamento no art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969, não é possível a restrição do veículo encontrado (placa HRJ4865) por constar gravame de alienação fiduciária. A propriedade pertence ao credor fiduciário.
Segue o comprovante da solicitação.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta “Despacho Urgente”.
Intime-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7001995-05.2021.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422
REU: ELLYKEINE DE SOUZA MENDES
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 11.379,17
Data da distribuição: 10/02/2021
SENTENÇA
A parte autora, embora intimada a se manifestar a respeito do retorno negativo do mandado de citação enviado à parte requerida (ID n. 86395070) bem como, a promover o regular andamento do feito (ID n. 87144932), deixou escoar o prazo fixado sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No caso em tela, a parte autora embora intimada a se manifestar a respeito do mandado de citação enviado à parte requerida, bem como a promover o regular andamento do feito, não realizou as providências determinadas por este juízo.
Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.
A propósito, julgados do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:
“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).
“Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido.” (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO HONDA S/A contra ELLYKEINE DE SOUZA MENDES, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7014154-43.2022.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA, OAB nº BA55741, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
REU: DEIVANILSON SOUZA DA SILVA FREITAS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 117.224,40
Data da distribuição: 02/03/2022
DESPACHO
Defiro a sucessão de partes.
Exclua-se o Banco Pan. S.A. e, por outro lado, inclua-se Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NP (ID n. 87016202).
Promova a parte autora a citação da parte requerida ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho , 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: OBERDAN VASCONCELO DA SILVA - CPF: 646.650.382-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7023508-05.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS CPF: 097.264.957-33, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12
Executado: OBERDAN VASCONCELO DA SILVA - CPF: 646.650.382-87
DECISÃO ID 87253420: “(...No mais, expeça-se edital com o fim de intimar a parte executada para apresentar, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf. Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo recolhimento, independente de nova conclusão cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho, 16 de fevereiro de 2023. Haruo Mizusaki Juiz de Direito.)”.
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7046007-80.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
PROCURADOR: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO PROCURADOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
PROCURADOR: JORADI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 92.732,40
Data da distribuição: 05/09/2016
DESPACHO
Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.
Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeio o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.
Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.
Porto Velho , 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7045733-19.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
EXECUTADO: ROSIVAL SANTOS E SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 23.947,48
Data da distribuição: 02/09/2016
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas para a diligência pleiteada no ID n. 84179739, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Atente que cada recolhimento equivale a uma pesquisa/consulta (um CPF e um sistema), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas Judiciais).
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, arquive-se. Recolhidas as custas, venha concluso na pasta “Decisão JUD’s”.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048867-15.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA COSTA OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO PERITO: HEMANUELE FABYANA DOS ANJOS FERRO - OAB RO2469;
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ NÃO SACADO/ REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado nos autos (ID n. 58633823), bem como a atuação da advogada em outros feitos em favor do expert, fica o PERITO intimado, por sua patrona, para regularizar a representação processual mediante juntada de procuração com poderes específicos para levantar alvará, como também, deverá apresentar manifestação nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores (ID n. 88061651) à Conta Centralizadora. Poderá ainda optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052153-35.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOTRIZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO802
REU: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856, JACIRA SILVINO - RO830, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7024532-29.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXCUTADO: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA FLORES, J F DE O FLORES LOCACAO EIRELI - EPP
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 195.522,48
Data da distribuição: 09/07/2020
DECISÃO
Defiro o pedido de indisponibilidade de bens pertencentes aos executados até o limite do débito, mediante recolhimento das custas pertinentes.
À CPE para cadastrar a presente ordem judicial na CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (SREI-CNJ), anexando o espelho do ordem nos autos. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e/ou arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7013814-02.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
REQUERIDO: LAURA TABORDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 31.767,94
Data da distribuição: 28/02/2022
Despacho
Conclusão desnecessária.
Não houve a intimação da executada quanto ao despacho de ID n. 87422063.
Intime-se a executada.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Laura Taborda
Endereço: Rua Bananal, s/n. (Rua ao lado do Bar Pegue e Pague), Jaci-Paraná (Porto Velho) - RO.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0011529-78.2010.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DAVI FERREIRA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 01/06/2010
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do saldo constante em conta judicial vinculada ao processo (extrato bancário em anexo), sob pena de transferência para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Em caso de manifestação para levantamento dos valores, desde logo, autorizo a expedição de alvará judicial.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, providencie-se a transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
Em seguida, arquive-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014366-06.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: ADNILSON DE SOUZA ALVES VARGAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006730-13.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783
EXECUTADO: JOSE WILSON DE MELO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0012897-25.2010.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
EXECUTADOS: MARIA DE LOURDES NERY BARBOSA QUEIROZ, M. A. G. SERRA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILBERTO PAULO HIRSCHMANN, OAB nº RO1494, ADELINA FERREIRA DO NASCIMENTO HIRSCHMANN, OAB nº RO1633
Valor da Causa: R$ 83.474,49
Data da distribuição: 05/07/2010
DECISÃO
I – RELATÓRIO
MARIA DE LOURDES NERY BARBOSA QUEIROZ apresentou impugnação ao bloqueio realizado no processo de execução que lhe é movido por BANCO DO BRASIL SA, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo o desbloqueio dos valores constritos. Aduziu que os valores de R$ 1.789,06 e R$ 2.407,61, respectivamente bloqueados em dezembro/2022 e janeiro/2023, são referentes a benefícios de aposentadoria e a qual é recebida em sua conta salário e, portanto, tais verbas são impenhoráveis nos termos da legislação respectiva. Assevera que o bloqueio realizado é incabível, já que fere o princípio da dignidade da pessoa humana, inviabiliza a sua mantença e de sua família. Salienta ser pessoa idosa, encontrando-se em tratamento de saúde quanto a hipertensão e, assim, faz uso de medicamentos. Por fim, alegando não dispor de recursos suficientes para a quitação da dívida, apresenta proposta de pagamento de R$ 1.000,00 a ser descontada mensalmente e em folha de pagamento. Requereu o acolhimento da impugnação. Apresentou documentos.
Regularmente intimada, a parte impugnada/exequente não se manifestou.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo
Em análise aos documentos apresentados pela parte impugnante/executada (ID n. 86552618), evidencia que a conta bancária na qual recaiu o bloqueio dos valores, seja correspondente àquela em que a referida parte recebe os seus proventos decorrentes de aposentadoria. Logo, por se tratar de benefício de aposentadoria, sobre a qual já incide diversos descontos em folha, há que se acolher os pedidos para liberação dos valores constritos.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, ACOLHO a impugnação ao bloqueio judicial apresentada por MARIA DE LOURDES NERY BARBOSA QUEIROZ no processo de execução que lhe move BANCO DO BRASIL S/A e, em consequência, AUTORIZO o levantamento do montante de R$ 4.196,67 (ID's n. R$ 2.407,61, 86146460 e n. R$ 1.789,06, 86146463 - p. 2) pela autora.
Expeça-se alvará autorizando a liberação dos valores à executada.
A impugnante apresentou proposta de acordo. O Banco exequente não se manifestou sobre a oferta. Assim, fixo o prazo de 15 dias para manifestação. O silêncio será considerado como aceite, hipótese em que deverá apresentar cálculo do débito atualizado, lembrando que este magistrado não tem admitido outras formas de atualização que não seja aquela disponibilizada pelo TJRO para correção de débitos judicializados.
Intime-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7071918-21.2021.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: JAIRO ALVES
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 26.218,84
Data da distribuição: 25/11/2021
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de mérito, o processo movido por Banco Bradesco Financiamentos S.A contra JAIRO ALVES , ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Segue a baixa da restrição lançada pelo sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7008245-83.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível

AUTORES: LILIANE DA CRUZ RODRIGUES, ANDRE LUIZ CRUZ DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ HENRIQUE ARAUJO, OAB nº PB16826
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Data da distribuição: 13/02/2023
DESPACHO
Recebo a emenda à petição inicial de ID n.87932276.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7046760-66.2018.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: DEUSERIVA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL SOARES DE LIMA, OAB nº RO7628, BRUNA ALVES SOUZA, OAB nº RO6107A
REU: WALTER NICOLAU FILHO, WTZ BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI, ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA, MOVEIS ROMERA LTDA
ADVOGADOS DOS REU: ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145, RICARDO POLESELLO, OAB nº RS55143, PEDRO HENRIQUE DE VASCONCELLOS, OAB nº RJ165770
Valor da Causa: R$ 33.638,76
Data da distribuição: 30/01/2019
DESPACHO
Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do retorno do processo e requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o despacho abaixo.
Intime-se as requeridas Anunciata Luiza Menegon Romera e Móveis Romera Ltda para recolherem as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7032411-29.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ELIZETE POVOA SIQUIEROLI SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
EXECUTADO: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244
Valor da Causa: R$ 18.960,95
Data da distribuição: 24/06/2016
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão do processo requerido no ID n. 83141373, pelo prazo de 30 (trinta dias) dias.
Decorrido o prazo, fica intimada a parte exequente a promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.
Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, retorne o processo concluso para decisão.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7010687-56.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584
EXECUTADO: SUELI SOARES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 3.810,42
Data da distribuição: 16/02/2022
DESPACHO
Expeça-se mandado.
Atente a Central que as tentativas de intimação via cartas, com aviso de recebimento, retornaram negativas por “ausência”. A diligência deve ser renovada através de oficial de justiça sem recolhimento de custas.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007496-08.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVALDIR GONCALVES DOS SANTOS e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO0003250A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 10(dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013127-59.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: DANIELA PATRICIA LOPES ANTUNES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7012287-15.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: FRANCISCO EVERTON GERMANO, PURA ALPIRE GERMANO, INARA MARIA GUERREIRA SARAIVA DE SA, STEPHANNY ALPIRE GERMANO SARAIVA, GERSON SARAIVA DE SA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LAIS REIS TEIXEIRA, OAB nº RO7080, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 40.000,00
Data da distribuição: 22/02/2022
DESPACHO
Intime-se a parte requerida/apelada, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC, com ou sem contrarrazões/apelação adesiva, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0056616-62.2007.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ARISTIDES DE JESUS MARQUES DO ROSARIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ DE FRANCA PASSOS, OAB nº RO2936
REQUERIDO: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL MATO GROSSO LTDA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI, OAB nº AL3417, JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111
Valor da Causa: R$ 27.699,87
Data da distribuição: 26/03/2007
Despacho
Conforme extrato anexo, há disponível em conta judicial vinculada a este feito a quantia de R$58.637,27, o qual pertence a executada, pois o exequente na petição de ID n. 87044816 - p. 102, reconheceu que já recebeu o seu crédito.
Quanto a quantia de R$100,00 que o exequente requerer a liberação a seu favor (ID n. 87052650, referida quantia não está disponível para referida parte, considerando a interpretação equivocada que a parte fez do documento de ID n. 87044818, o qual informa que nos processos que apresentarem valores abaixo de R$100,00 devem ser transferidos para a conta Centralizadora do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia. Todavia, neste feito a quantia que está disponível no processo é de R$58.637,27 que pertence ao executado.
Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, quanto ao exposto. Apresente a executada, querendo, conta para transferência do valor, caso contrário será confeccionado alvará eletrônico com retirada da quantia perante a instituição financeira.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7008145-41.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863A
EXECUTADO: ERICA RODRIGUES DUTRA DE LIMA 34922040234
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 5.025,33
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.
Considerando a não localização de bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do inciso III e §1º do art. 921 do CPC, durante o qual estará suspensa a prescrição.
Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano da suspensão, não sendo encontrados bens penhoráveis, o processo passará ao status de arquivado (§2º do art. 921 do CPC), iniciando-se a contagem da prescrição intercorrente.

Ressalte-se que, a qualquer momento, se houver a informação da existência de bens do executado, o processo será desarquivado para prosseguimento da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7037978-65.2021.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
REU: ERICK GABRIEL COSTA CAIRES
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 22.798,03
Data da distribuição: 20/07/2021
DESPACHO
DEFIRO a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
AUTOS: 7013656-10.2023.8.22.0001
Monitória
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
REU: MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA
Despacho
Defiro o recolhimento das custas iniciais ao final do processo.
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.
Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.
Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Intimem-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento: REU: MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA, RUA IBERÊ GOMES CROSSO 5450 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7013715-95.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLAUDIA SABINO DA ROCHA PEREIRA, OAB nº RO5431
REU: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 77.910,07
Data da distribuição: 09/03/2023
DECISÃO
Em consulta ao sistema PJe, verifica-se que já houve o ajuizamento de ação idêntica perante a 6ª Vara Cível desta comarca (processo n. 7019706-86.2022.8.22.0001), na qual foi proferida sentença julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito.
Dessa forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
A causa deveria ser renovada somente perante aquele Juízo, nos exatos termos do inciso II do art. 286 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I - […]
II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
III - [...]
Conforme já mencionado, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daquele contido em processo extinto, sem julgamento de mérito.
No caso em questão, o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta ação proposta.
Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e DETERMINO a redistribuição do feito por direcionamento à 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO (competência por dependência), devendo ser promovidas as anotações e movimentações de praxe.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7017322-24.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
EXECUTADO: BRUNO SERGIO GARCIA SIMOES
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA, OAB nº RO10902
Valor da Causa: R$ 20.936,31
Data da distribuição: 04/05/2020
DECISÃO
I – RELATÓRIO
BRUNO SÉRGIO GARCIA SIMÕES apresentou impugnação ao bloqueio realizado no processo de execução que lhe é movido por COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA – SICOOB AMAZÔNIA, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo o desbloqueio dos valores constritos. Aduz que o bloqueio do valor de R$ 5.382,60, além de referir-se a valores exclusivamente oriundos de seus plantões médicos, ocorrera em sua conta corrente. Afirma que não possui renda fixa e, assim, depende do pagamento de seus plantões para sua mantença já que é recém formado e, portanto, o dinheiro recebido de seus primeiros plantões médicos, são de caráter alimentar e inerentes à sua subsistência. Ressalta que tal verba constrita é impenhorável, nos moldes em que dispõe a legislação processual civil. Salienta manifestação a respeito da onerosidade da constrição havida, eis que também possui despesas mensais fixas com aluguel, luz, água, plano de saúde, etc. Tece, por fim, considerações a respeito do fato de estar com seu salário totalmente comprometido, bem como ressalta que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou suas atividades profissionais. Requereu o desbloqueio do montante constrito. Apresentou documentos.
Intimada, a parte impugnada/exequente se manifestou (ID n. 87331340), alegando que a parte impugnante/exequente não comprovou que os valores bloqueados advêm de seus plantões/contrato de trabalho, além disso, afirma que a referida parte tampouco apresentou documentos hábeis a ratificarem tal alegação. Por fim, tece considerações a respeito da impenhorabilidade relativa relacionadas às verbas salariais. Requereu a improcedência da impugnação apresentada. Não apresentou documentos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo

Em análise ao documento apresentado pela parte impugnante/executada (ID's n. 84941160), não há a demonstração de que a conta bancária na qual recaiu o bloqueio dos valores, seja correspondente àquela em que a referida parte, exclusivamente, recebe os valores decorrentes de seus plantões médicos (verba salarial) e, portanto, que tal valor seja impenhorável.
Logo, o impugnante/executado não se desincumbiu a contento do ônus que lhe impõe o inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil.
Nesse raciocínio:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMPUGNAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. CONTA SALÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Incumbe à parte executada o ônus probatório de demonstrar que os valores penhorados em suas contas são acobertados pela proteção legal da impenhorabilidade, conforme inteligência do artigo 854, § 3º, inciso I, do CPC. 2. No caso em exame, a parte agravante não demonstrou que houve penhora em sua conta salário e não há nos autos comprovação de que a conta em que recaiu a penhora é protegida pela impenhorabilidade, devendo, portando, ser mantida a constrição realizada. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (TJ-DFT, 1ª Turma Cível, Relator Des. Romulo de Araujo Mendes, processo n. 0744785-39.2020.8.07.0000, julgado em 17/03/2021, publicado em 30/03/2021).
Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Direito processual civil. Penhora de aplicação Financeira em conta corrente. Valor inferior a 40 salários mínimos. Desvirtuamento da natureza. Ônus do executado. Possibilidade de penhora. Recurso não provido. 1. A regra do art. 833, IV e X, tem caráter relativo, podendo ser realizada a penhora dos rendimentos, quando há utilização de conta poupança como conta corrente, com movimentações bancárias frequentes que demonstram o desvirtuamento da finalidade. Precedentes da Corte. 2. Incumbe ao executado comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e a ausência dessa prova induz à manutenção da penhora. Inteligência do art. 854, §3º, I, CPC. 3. Na hipótese, não há elementos que possam afastar as constatações da decisão recorrida, de forma que deve ser mantida. 4. Recurso não provido. (TJ-RO, 2ª Câmara Especial, Relator Des. Miguel Mônico Neto, processo n. 0803441-98.2022.822.0000, julgado em 29/09/2022 - grifei).
Diante disso, o bloqueio judicial deve ser mantido e convertido em penhora.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, REJEITO a impugnação ao bloqueio judicial apresentada por BRUNO SÉRGIO GARCIA SIMÕES no processo de execução que lhe é movido por COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA – SICOOB AMAZÔNIA e, em consequência, CONVOLO o montante de R$ 5.382,60 (ID n. 84611710) em penhora.
Fica a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC).
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para, também, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.
Após, venha concluso para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando ela intimada a informar saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto § 1º do art. 485 do CPC.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7022484-05.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADOS: ALISSON MARQUES LUCENA, ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.277,57
DESPACHO
DEFIRO a realização de pesquisa, com a finalidade de verificar possíveis vínculos empregatícios das partes executadas, via INSS/PREVJUD.
As pesquisas seguem em anexo.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta "Despacho Urgente".
Intime-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7034856-49.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA FILHO, KAROLYN FIEDLER
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 14.635,07
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de sequestro.
DEFIRO, por fim, a diligência via PREVJUD/INSS
Segue o comprovante da solicitação.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta "Despacho Urgente".
Intime-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7055439-50.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: MARIA IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.986,20
Data da distribuição: 29/09/2021
DESPACHO
Intime-se o exequente, para em 10 (dez) dias, para especificar para qual empresa de telefonia móvel deseja realizar a busca de endereço, sob pena de indeferimento do pedido. Atente que cada recolhimento equivale a uma pesquisa/consulta (um CPF e um sistema).
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, arquive-se. Recolhidas as custas, venha concluso na pasta "Decisão JUD's".
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7026966-93.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO CARNEIRO MAGALHAES, OAB nº RO3337
REQUERIDO: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B
Valor da Causa: R$ 46.837,02
Data da distribuição: 21/06/2017
DESPACHO
Indefiro, por ora, o levantamento de valores pela parte exequente.
Embora o agravo de instrumento n. 0801065-08.2023.8.22.0000 não tenha sido recebido com efeito suspensivo, por se tratar de valor controvertido ainda não submetido a trânsito em julgado, deve-se aguardar a decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia, até porque não haverá prejuízos à parte exequente, haja vista o depósito em conta judicial submetido a correção monetária.
Aguarde-se o julgamento do recurso.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0009074-04.2014.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BRENA PEREIRA BATISTI

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Data da distribuição: 29/04/2014
DESPACHO
A sentença de ID n. 87621362 - p. 134/140, em seu dispositivo, item "4", determinou que os valores depositados no ID n. 87621362 - p. 77 fossem levantados pela parte requerida CERON/ENERGISA.
Assim, intime-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao saldo constante em anexo, vinculado ao mencionado depósito e existente na conta judicial vinculada ao processo, sob pena de transferência do numerário para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Não havendo manifestação da parte requerida no sobredito prazo, independentemente de nova conclusão, promova-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do TJ-RO.
Caso contrário, havendo manifestação quanto ao levantamento dos valores, desde logo, autorizo a expedição de alvará judicial em favor da parte requerida.
No mais, conforme o caso,efetivada a transferência à conta centralizadora/expedição de alvará, posteriormente, promova-se o arquivamento do processo ante o trânsito em julgado da sentença e sua manutenção, em grau recursal (ID n. 87621362 - p. 172/174).
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0002530-05.2011.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CAIO MEDICI MADUREIRA, OAB nº SP236735, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Data da distribuição: 10/02/2011
DESPACHO
O processo foi extinto, em razão do adimplemento da obrigação (ID n. 87718992 - p. 40).
Assim, os valores excedentes, reconhecidos na decisão de ID n. 87718992 - p. 20/22, e os quais se encontram depositados no ID n. 87718991 - p. 98 e 100, devem ser restituídos à parte executada.
Logo, intime-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao saldo constante em anexo, e existente na conta judicial vinculada ao processo, sob pena de transferência do numerário para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Não havendo manifestação da parte executada no sobredito prazo, independentemente de nova conclusão, promova-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do TJ-RO.
Caso contrário, havendo manifestação quanto ao levantamento dos valores, desde logo, autorizo a expedição de alvará judicial.
Após, conforme o caso, promovida a transferência/expedição de alvará, posteriormente promova-se o arquivamento do processo.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7007585-89.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS GABRIEL NASCIMENTO ARAUJO, OAB nº RO11527
REU: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS TRABALHADORES NO COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA E DISTRIBUIDORES DA AMAZONIA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO DOS REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 14/02/2023
DECISÃO
Manifeste-se a parte autora sobre o pedido formulado pela requerida, no prazo de 5 dias. Em seguida, voltem conclusos na pasta urgente.
Porto Velho, 9 de março de 2023.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7002332-96.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: CARLOS GEAN NAPOLES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REQUERIDO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 23/01/2018
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CARLOS GEAN NAPOLES DOS SANTOS contra CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A., ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Custas finais recolhidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0021782-86.2014.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: FABIANO OLIVEIRA MARTINS, RAFAELA MARIA FARIAS CORREIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
EXECUTADOS: LOPES E OLIVEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA, HABILITA CREDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303B, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Data da distribuição: 03/11/2014
DECISÃO
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 86459231) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por FABIANO OLIVEIRA MARTINS e RAFAELA MARIA FARIAS CORREIA contra LOPES E OLIVEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA, ambos qualificados no processo e DETERMINO a exclusão da executada e de seus advogados do processo. Retifique-se. O feito prosseguirá com relação à executada Habilita Crédito Imobiliário.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta “Despacho Urgente”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7086159-63.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: RENATA BATAGLIA DE CASTRO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 2.494,50
Data da distribuição: 08/12/2022
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado (ID n. 87823923), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contra REU: RENATA BATAGLIA DE CASTRO, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0126325-58.2005.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: TANIA MARIA TOSO, MAURO SFAIR
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069
Valor da Causa: R$ 200.000,00
Data da distribuição: 19/08/2005
DESPACHO
Intime-se a parte autora, Ministério Público do Estado de Rondônia, para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do saldo constante em conta judicial vinculada ao processo (extrato bancário em anexo), sob pena de transferência para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Em caso de manifestação para levantamento dos valores, desde logo, autorizo a expedição de alvará judicial.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, providencie-se a transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
Em seguida, arquive-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7011511-78.2023.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
EXECUTADO: MAXIMO JOSE RODRIGUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 14.430,93
Data da distribuição: 01/03/2023
DESPACHO
Conclusão errônea..
A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação, contudo, de imediato informou o equívoco do peticionamento e indicou interesse na continuidade do feito, inclusive, apresentando comprovante de recolhimento das custas iniciais (2%).
Há, todavia, emenda a ser realizada.
Nesse sentido, retorno o processo para controle do prazo de apresentação de emenda nos termos do despacho de ID n. 87798599.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.
Apresentado o documento solicitado, venha concluso na pasta “Despacho Emendas”.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7000018-51.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MICHELE DE PONTES NUNES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782
REQUERIDOS: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG, INSTITUTO CARLOS CHAGAS DE EDUCACAO TECNOLOGICA LTDA - ME, BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME, NILTON ELIAS DE SOUSA PEIXOTO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SANDER FERREIRA MARTINELLI NUNES, OAB nº TO6687, LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT, OAB nº TO2174, RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR, OAB nº DF17228
Valor da causa: R$ 37.500,00
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de sequestro.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta “Despacho Urgente”.
Intime-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7047968-22.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842
EXECUTADOS: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES, SORAIA SOARES DA MOTA XIMENES
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297
Valor da Causa: R$ 4.805,85
Data da distribuição: 06/11/2017
Decisão
I – RELATÓRIO
SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMÓVEL LTDA, qualificada no processo, apresentou embargos de declaração contra o despacho de ID n. 82462706, alegando que a referida decisão extinguiu o feito não observando o mérito da execução e os documentos apresentados pelo exequente. Requereu o acolhimento dos embargos.
O embargado manifestou-se no processo (ID n. 83384520), aduzindo que os embargos opostos não se enquadram nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. Requer o não acolhimento dos embargos.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
O dispositivo legal fixa que somente as decisões interlocutórias ou as sentenças serão objetos de embargados.
Consoante disposto no art. 1.001 do Código de Processo Civil, dos despachos não cabe recurso.
A jurisprudência vem se manifestando no sentido da possibilidade de cabimento embargos de declaração contra despacho, desde que tenha conteúdo decisório, o que não é o caso.
Nesse sentido, auxilia os julgados dos Tribunais de Justiça do Mato Grosso e Rio Grande do Sul:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REITERAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES - DESPACHO MERAMENTE ORDINATÓRIO – AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO – IRRECORRIBILIDADE (ART. 1.001 DO CPC)– MANIFESTA INADMISSIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. Não são cabíveis embargos de declaração contra despacho que determinou a reiteração da intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, porquanto despacho de mero expediente, o qual se apresenta irrecorrível, conforme preconiza o art. 1.001 do CPC. Tal fato encontra óbice legal na admissibilidade e acarreta o não conhecimento dos Embargos” (TJ/MT, 1ª Câmara de Direito Privado, Processo n. 10014785620198110041, Rel. Des. Nilza Maria Possas de Carvalho, Julgamento em 12/08/2020 e Publicação: 14/08/2020).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREJUDICADOS. Não são cabíveis embargos de declaração contra despacho que determinou a comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de AJG, porquanto despacho de mero expediente, sem cunho decisório. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.(Embargos de Declaração, Nº 70081997165, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 01-07-2019).” (TJ/RS, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Processo n. 70081997165 RS, Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins, Julgamento em 01/07/2019 e Publicação em 03/07/2019).

Infere-se no despacho de ID n. 82462706 que o juízo não extinguiu o feito, somente aduziu que
No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao e. Relator do agravo de instrumento.
Aguarde-se a decisão quanto ao efeito suspensivo pedido pelo agravante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Se nada for comunicado a este juízo ou se não for concedido o efeito suspensivo, cumpra-se o despacho anterior que determinou o recolhimento das custas.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7059714-18.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667
EXECUTADO: CLAUDINEY TEODORIO DE SANTANA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852
Valor da Causa: R$ 18.000,00
Data da distribuição: 23/11/2016
DESPACHO
Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente.
Em seguida, arquive-se o processo.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7003336-03.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: CLAUDIANE FERREIRA DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 4.437,91
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha de crédito discriminado e atualizado, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta “Despacho Urgente”.
Cumprida a especificação, venha concluso na pasta “Decisão JUD’s”.
Intime-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7035806-19.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
EXECUTADO: VIACAO CARAVELAS COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE EIRELI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 159.645,95
Data da distribuição: 25/05/2022
DESPACHO

Para citação da parte executada no endereço de ID n.82953472, expeça-se carta precatória às expensas da parte exequente.
Expedida a carta, intime-se a parte exequente para providenciar a distribuição da deprecata no juízo competente comprovando no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.
Intime-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7057919-98.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALICE ESMERALDA ALBINO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 13.936,75
Data da distribuição: 07/10/2021
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
ALICE ESMERALDA ALBINO DE SOUZA, qualificada no processo e representada por sua genitora MARIA EDLENE ALBINO, ajuizou ação de reparação de danos contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, alegando, em síntese, que adquiriu passagem de ida e volta com destino a Recife/PE, com saída de Porto Velho/RO, em 05 de abril de 2020, e retorno dia 16 do mesmo mês. Todavia, afirma que foi surpreendida com o cancelamento de seu voo e que não conseguiu remarcar sua viagem. Mediante a situação, pediu o reembolso, entretanto não obteve resposta por parte da requerida. Discorre sobre a relação de consumo entre as partes e sobre os danos morais sofridos, gerando transtornos ao autor. Diz que todo o transtorno causou angústias e sofrimentos que não se podem expressar de maneira plena neste instrumento de apelo jurisdicional. Menciona sobre a inversão do ônus da prova. Dessa forma, pleiteia seja a requerida condenada ao pagamento de R$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de indenização por danos morais, pois afirma que tais danos são presumidos no presente caso, pede também pela condenação em danos materiais no valor de R$1.936,75. Junta documentos.
Recebida a petição inicial, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a designação de audiência de conciliação.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo no ID n. 65317438.
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 66337852). Diz que no caso concreto há a ocorrência de caso fortuito/ força maior já que o atraso ocorreu em razão de alteração da malha aérea. Defende a ausência de responsabilidade civil da requerida e que observou a regulamentação extraordinária referente ao setor aérea e pede pela observância à Medida Provisória n°925 (18/03/2020) convertida na Lei n°14.034/2020, e Medida Provisória n°948 (08/04/2020) convertida na Lei n°14.046/2020. Defende também a ausência de pressupostos à caracterização da responsabilidade civil por danos morais. Diz que por ser menor de idade o nível de desenvolvimento do autor não o permite a cognição necessária para reconhecimento de fatos como danosos. Defende a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID n. 66596353.
Oportunizada a especificação de provas, a requerida declarou não ter outras provas a produzir (ID n. 66596353). O autor não se manifestou.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19
Não se verificam presentes os requisitos para suspensão do processo ainda em fase de conhecimento, por reconhecimento de caso fortuito ou força maior.
Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pelas empresas somente serão feitas na fase de cumprimento de sentença, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.
Os fatos que originaram o ajuizamento da ação são bem anteriores à pandemia do COVID-19. Não é possível, por isso, reconhecer a relação de causa e efeito entre os fatos descritos no feito e a pandemia, de sorte ser inaplicável aqui a regra do artigo 393, do Código Civil.
Entendo que a preliminar deve ser rejeitada.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a agência de viagem se limita apenas a venda de passagens, sendo o cancelamento de voo ato exclusivo da companhia aérea, portanto, sendo ela parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.
DO MÉRITO
A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos e prestadora de serviços, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.
Trata-se de pretensão indenizatória ajuizada pela parte autora visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de cancelamento de voo.

Do dano material
Verifico que o contrato existente entre as partes foi modificado por força maior, de modo que o reembolso deveria ocorrer de forma integral em razão da calamidade pública ocasionada pelo covid-19, não sendo a quebra do contrato atribuída a nenhuma das partes, vingando, portanto, o reembolso integral, já que o serviço não foi prestado/utilizado. Sendo assim, o valor desembolsado pela parte autora na aquisição da passagem deve ser objeto de restituição.
Do dano moral
Por fim, quanto aos alegados danos morais, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.
Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico sofrido pela requerente como alegado por sua genitora, não se podendo afirmar que a recusa ao reembolso integral da passagem ou a demora possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em devolver o valor total e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia da demandante.
Os contratos são celebrados para serem cumpridos. Mas o simples inadimplemento do contrato é comportamento previsível e a responsabilidade das partes se encontra ainda nos limites do próprio contrato, de modo que não há que se falar em dano moral. Daí porque esse dano deve ser demonstrado.
Trata-se de simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado dano in re ipsa, devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos.
Neste sentido já decidiu E. Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Cancelamento de voo a pedido dos autores em decorrência da pandemia causada pelo COVID 19. Demora na restituição do valor das passagens. Cobrança de multa. Mero inadimplemento contratual. Danos morais inexistentes. No caso, o cancelamento do voo decorreu de pedido dos autores, devido a situação excepcional ocasionada pelo coronavírus, cuja demora na restituição ou cobrança de multa de reembolso não são suficientes para gerar danos passíveis de indenização, por caracterizar-se como mero inadimplemento contratual. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7031350-94.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/03/2022".
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Saliento também que os fatos narrados na inicial como dano moral não se mostram compatíveis com a idade da parte autora, revelando ser de terceira pessoa, o que torna dificultosa a demonstração do dano moral.
III - CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALICE ESMERALDA ALBINO DE SOUZA contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida à restituição do valor pago pela passagem, corrigido desde a data indicada para a viagem, e com juros de 1% ao mês contados da citação.
CONDENO a parte requerida, por ter dado causa, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0000193-33.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: AURIVANIA CRISTINA ANTONY ALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 11.759,83
Data da distribuição: 05/01/2017
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas para a diligência pleiteada (ID n. 83893115), nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de arquivo.
Recolhidas as custas, cumpra-se o seguinte.
Proceda a CPE a realização de pesquisa pelo SREI - Sistema de Registro de Imóveis (alinea "a" inciso XXI do art. 9º do Provimento 006/2022 da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia).
A parte deve estar ciente que o sistema SREI não significa penhora, de modo que este ato processual não fica dispensado, caso resulte positivo a diligência.
Com a juntada da pesquisa, intime-se o exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048491-97.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO COELHO BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA JOANA COELHO DE SOUSA - PI11734
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052347-64.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: MABIA PEREIRA PIMENTEL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018970-15.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODAO AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
EXECUTADO: FRANQUE LOBATO TENORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485-A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 87518594 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7005157-08.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A
EXECUTADOS: RAFAEL ALTMANN TENORIO VAZ, REDE SUPER COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275
Valor da causa: R$ 94.750,18
DESPACHO
Trata-se de ação de execução em relação a qual foram ajuizados embargos à execução sob o n. 7021718-10.2021.8.22.0001. Em referido processo já houve o sentença julgando improcedente o pedido do embargante, ora executado.
Observa-se que na petição de ID n. 86317503, a parte executada apresenta impugnação aos cálculos do exequente, todavia, o requerimento não se mostra cabível nesse momento do processo por se encontrar precluso, motivo pelo qual não será apreciado.
No mais, acerca da indicação de bens à penhora, a parte exequente não manifestou concordância.
Assim, a presente ação executiva deve prosseguir em seu trâmite ordinário.
Nesse sentido, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Com o devido sigilo, as informações encontram-se em anexo.
Libere-se a CPE o acesso dos documentos somente aos advogados das partes devidamente representadas e que estejam cadastrados no processo.
Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta “Despacho Urgente”.
Intime-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7017285-94.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO SOUZA DE ARAUJO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 143.862,19
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi realizado em montante irrisório (R$ 14,77) e, portanto, foi promovido o respectivo desbloqueio.
DEFIRO, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Com o devido sigilo, as informações encontram-se em anexo.
Libere-se a CPE o acesso dos documentos somente aos advogados das partes devidamente representadas e que estejam cadastrados no processo.
DEFIRO, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Com fundamento no art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969, não é possível a restrição do veículo encontrado (placa NBB1551) por constar gravame de alienação fiduciária.
A propriedade pertence ao credor fiduciário.
Segue o comprovante da solicitação.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta “Despacho Urgente”.
Intime-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7025684-44.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ATHLETIC WAY COM DE EQUIP PARA GINASTICA E FISIOT LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: QUEIDI DOMINGUES SERAFIM, OAB nº SC40634
REQUERIDO: ARLANDIO FLORINDO REIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 30.061,54
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de sequestro.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta “Despacho Urgente”.
Intime-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7010920-19.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENZO GABRIEL BIACO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 8.000,00
Data da distribuição: 02/03/2023
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0011949-15.2012.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: SAULO RORIZ DE ANDRADE
ADVOGADO DO REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128
REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, CELSO DAVID ANTUNES, OAB nº BA1141A, PROCURADORIA DA TIM S.A.
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 23/07/2012
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao saldo constante em anexo, e existente na conta judicial vinculada ao processo, sob pena de transferência do numerário para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Não havendo manifestação da parte exequente no sobredito prazo, independentemente de nova conclusão, promova-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do TJ-RO.
Caso contrário, havendo manifestação quanto ao levantamento dos valores, desde logo, autorizo a expedição de alvará judicial.
Após, conforme o caso, efetivada a transferência/expedição do alvará, ante a sentença de ID n. 87433484 - p. 161, promova-se o arquivamento.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0008630-68.2014.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JANIELSON PEREIRA TERTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº SP273516
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, OAB nº RO5991, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 3.000,00
Data da distribuição: 24/04/2014
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do saldo constante em conta judicial vinculada ao processo (extrato bancário em anexo), sob pena de transferência para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Em caso de manifestação para levantamento dos valores, desde logo, autorizo a expedição de alvará judicial.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, providencie-se a transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
Em seguida, arquive-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0149849-45.2009.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: SELMA ANGELIM SARMENTO DE REZENDE
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806
REQUERIDO: BANCO BS2 S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864, VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY, OAB nº MG111038, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO BS2 S/A
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Data da distribuição: 03/06/2009
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao saldo constante em anexo, e existente na conta judicial vinculada ao processo, sob pena de transferência do numerário para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Não havendo manifestação da parte exequente no sobredito prazo, independentemente de nova conclusão, promova-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do TJ-RO.
Caso contrário, havendo manifestação quanto ao levantamento dos valores, desde logo, autorizo a expedição de alvará judicial.
Após, conforme o caso, efetivada a transferência/expedição de alvará, ante a sentença (ID n. 87726877 - p. 180) promova-se o arquivamento do processo.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0023344-33.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: DENISE GUEDES FEITOSA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
Valor da Causa: R$ 1.409,59
Data da distribuição: 28/11/2014
DESPACHO
Cumpra-se o despacho de ID n. 78685657.
Atente a Central que apesar de a parte executada ser beneficiária da gratuidade da justiça, os seus efeitos não retroagem, visto que a condenação nas custas é anterior ao benefício.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7012009-53.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: P. DIAS ALBANO - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9199, JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº AC341
REQUERIDO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
Valor da Causa: R$ 8.622,59
Data da distribuição: 28/03/2018
DESPACHO
Aguarde-se suspenso pelo prazo de 01 (um) ano.
Após, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem acerca da existência de plano de recuperação judicial, da sua aprovação, bem como de eventual homologação pelo Juízo da recuperação.
Havendo informação do cumprimento da obrigação ou da homologação do plano de recuperação, venha concluso para extinção.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Despacho Urgente".
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7019749-23.2022.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999, JAMIL ALVES DE SOUZA, OAB nº MT12880
REU: TIAGO NOGUEIRA MATOS
ADVOGADOS DO REU: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726, BRUNO MEDEIROS DURAO, OAB nº BA70313
Valor da Causa: R$ 32.616,37
Data da distribuição: 22/03/2022
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado (ID n. 87877970), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de mérito, o processo movido por BANCO RCI BRASIL S.A contra TIAGO NOGUEIRA MATOS , ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Segue a baixa da restrição lançada pelo sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7001597-97.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FATIMA MARIA FERREIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188
EXECUTADOS: A ANALISA ANALISES CLINICAS LTDA - ME, LUIZ AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358A
Valor da Causa: R$ 67.133,72
Data da distribuição: 20/01/2017
Despacho
Conforme extrato anexo, não há valores depositados em conta judicial vinculados a este feito.
Intime-se o IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia para que, informe, em 05 (cinco) dias, o motivo da não realização de descontos no proventos de aposentadoria do executado e comprovação neste feito, consideração que há determinação do juízo.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso na pasta "Despacho Urgente".
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7039521-11.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CATARINA MARLENE CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
REU: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
Valor da Causa: R$ 44.674,54
Data da distribuição: 02/10/2018
DESPACHO
O prazo pretendido pela parte requerida decorreu sem que nada fosse apresentado.
Intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar as informações necessárias ao prosseguimento da presente liquidação de sentença, sob pena de serem adotadas as medidas coercitivas cabíveis.
Em caso de apresentação das informações, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos apresentado e somente após venha concluso o processo.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha para deliberação na pasta “Decisão Urgente”.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7062297-63.2022.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO GMAC S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052, HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422
REU: FRANCISCO OLIVEIRA MORENO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 49.446,16
Data da distribuição: 19/08/2022
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado (ID n. 85712240), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de mérito, o processo movido por BANCO GMAC S/A contra FRANCISCO OLIVEIRA MORENO , ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Segue a baixa da restrição lançada pelo sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7031020-68.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: AURISTELA SOUZA MARQUES, EDSON SUBTIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A
EXECUTADOS: MANOEL DE ALCANTARA NICOLAU, MARIA OUVIDIO NICOLAU
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO, OAB nº RO8272
Valor da Causa: R$ 141.674,30
Data da distribuição: 07/08/2018
DESPACHO
Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença com a finalidade de pagamento do crédito principal aos autores da ação, ora exequentes.
A despeito disso, a parte autora foi condenada em verbas sucumbenciais em razão da exclusão de WELDO OUVÍDIO NICOLAU do polo passivo da lide e, por isso, sendo devedora dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, o qual formulou pedido de instauração de cumprimento de sentença. Referido pedido, contudo, deve ser indeferido por ora. Isso porque, haverá confusão entre as partes por tornarem-se os autores, exequentes, credores e devedores neste mesmo processo e, consequentemente, com riscos de gerar grandes tumultos no trâmite da ação.

Destaque-se que a verba sucumbencial em questão é crédito autônomo decorrente de título executivo judicial podendo ser perseguida de forma individual e apartada pelo credor em outro processo, no qual poderão ser requeridas e adotadas todas as eventuais medidas executivas pretendidas.
Assim, como dito anteriormente, indefiro o pedido de ID n. 87203030.
Em vias de continuidade do cumprimento de sentença em favor dos exequentes, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, complementar o pagamento das custas referentes à diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, pois o valor recolhido somente permite a consulta em um CPF, sendo que no processo há dois executados, sob pena de indeferimento do pedido.
Recolhidas as custas, venha concluso o processo na pasta "Decisão JUD's".
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000640-23.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
PROCURADOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) PROCURADOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
PROCURADOR: FLAVIANO SELVINO DA SILVA e outros (3)
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008160-44.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: TRM-TRANSPORTES RODOVIARIO MAMORE LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7078554-66.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
REU: YAGO LIMA TEIXEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7013750-55.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ARMAZEM DOS MEDICAMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, OAB nº DF34973
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 186.360,00
Data da distribuição: 09/03/2023
DECISÃO
Deixo de receber o processo.
Nos termos em que dispõe o inciso I do art. 97 do COJE - código de organização e divisão judiciária do Estado de Rondônia, compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado.
Assim, denota-se que este Juízo é o incompetente para processar e julgar o feito.
Portanto, REDISTRIBUA-SE o processo POR SORTEIO a um dos juízes das Varas da Fazenda Pública desta comarca.
Serve, a presente decisão, como comunicação.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0021761-13.2014.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
EXECUTADO: JOSE NATAL DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 78.408,48
DESPACHO
Segue alvará judicial eletrônico em favor da parte exequente.
Atente a parte que a informação foi encaminhada eletronicamente à Caixa Econômica Federal, que promoverá a transferência para a conta bancária indicada (ID n. 87210386).
Após, venha concluso na pasta “Decisão JUD’s” para aguardar o resultado do bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7013823-27.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO MIGUEL RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCINEIA SOUZA SANTOS, OAB nº GO67091
REU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Data da distribuição: 09/03/2023
Despacho
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.
Para o processo tramitar com juízo 100% digital deve o autor, em 15 (quinze) dias, apresentar seu e-mail e número de linha telefônico móvel, com aplicativo WhastApp, de seu advogado, bem como da requerida, sob pena de não adoção de referido juízo neste feito.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venha o processo concluso na pasta “Despacho Emenda”.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7075998-28.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERGIO KASSIO DA SILVA AZEREDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214
EXECUTADOS: MARIA FERNANDA ABATI, ANA CAROLINA ABATI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NICHELE TAINARA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO11789, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692
Valor da Causa: R$ 250.917,34
Data da distribuição: 14/12/2021
DESPACHO
Expeço ordem de transferência bancária em favor da parte exequente, a ser liberada em nome de sua advogada, do saldo constante na conta judicial n. 2848/040/01803754-8.
Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7033113-33.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 12.702,51
Data da distribuição: 09/09/2020
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ALICE CERESA DE OLIVEIRA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Custas finais recolhidas (ID n. 81377474).
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7013657-92.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MABELLE LUZ E SOUSA MARINHO MELO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS, OAB nº RO10556, ABIGAIL FAGUNDES MACHADO, OAB nº RO12340
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Data da distribuição: 09/03/2023
Despacho
Para o processo tramitar com juízo 100% digital deve o autor, em 15 (quinze) dias, apresentar seu e-mail e número de linha telefônico móvel, com aplicativo WhastApp, de seu advogado, bem como da requerida, sob pena de não adoção de referido juízo neste feito.
No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, deve comprovar sua condição de hipossuficiência, pois os dados da qualificação do seu representante apresentados não permitem, por si só, presumir tal condição, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Deve o autor no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e sob pena indeferimento da petição inicial manifestar-se quanto ao fato dos pais, por estarem no exercício do pátrio poder são os usufrutuários e administradores naturais dos bens dos filhos menores (art. 1689, do CC), portanto, podem pleitear, em nome próprio, direito alheio, ou seja, direitos dos filhos menores, atuando como substituto processual, além de poderem também atuar como representantes ou assistentes, conforme o caso.

Porto Velho, 10 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 0014537-29.2011.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA SEIXAS
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Segue abaixo alvará judicial em favor do patrono da parte exequente, para levantamento do valor depositado pela parte executada a título de honorários de sucumbências (ID n.87750808).
Ademais, aguarde-se suspenso o processo até o pagamento da Precatória.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 0014537-29.2011.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA SEIXAS
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 10.000,00
ALVARÁ JUDICIAL
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID n.87750808), alvará com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta decisão.
FAVORECIDO(A): ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.
1 – Do valor de R$ 12.322,18 (doze mil, trezentos e vinte e dois reais e dezoito centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 1807570-9.
OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7072438-44.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: JANDSON LOPES DE LIMA, GUSTAVO LIMA PINHEIRO, CLAUDIA JARINA BITTENCOURT CALIXTO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.270,06
Data da distribuição: 01/10/2022
DESPACHO
DEFIRO a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SIEL.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 9 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7013510-66.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JESSICA IVANI FERREIRA MARQUES
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993, BEATRIZ SOUZA SILVA, OAB nº RO7089
REU: AFINZ CORRETORA DE SEGUROS S/A
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 08/03/2023
Despacho
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça ou comprovar o recolhimento das custas.
Indefiro o recolhimento das custas iniciais ao final do processo, pois o caso em tela não se enquadra nas hipóteses do art. 34 da Lei n. 3.896/2016.
Indefiro, também, o recolhimento das custas iniciais após o desbloqueio dos valores objeto do processo, pois não há previsão legal quanto a tal pedido.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7019523-57.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A
EXECUTADOS: LEILA MARIA BORGES DE ARAUJO, LEILA MARIA BORGES DE ARAUJO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 2.250,34
Data da distribuição: 17/05/2018
Despacho
Conforme certidão de ID n. 87697713 houve erro no alvará eletrônico confeccionado (ID n. 87043561). Assim, confeccionou-se novo alvará eletrônico (transferência bancária), conforme comprovante anexo.
Arquive-se o feito.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7013626-72.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JHEYMISON DE SOUZA MARIO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCINEIA SOUZA SANTOS, OAB nº GO67091
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 30.000,00
Data da distribuição: 09/03/2023
Despacho
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.
Para o processo tramitar com juízo 100% digital deve o autor, em 15 (quinze) dias, apresentar seu e-mail e número de linha telefônico móvel, com aplicativo WhastApp, de seu advogado, bem como da requerida, sob pena de não adoção de referido juízo neste feito.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venha o processo concluso na pasta “Despacho Emenda”
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7013638-86.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
REU: DENINSON SANDEIS SOUZA LIMA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 67.595,87
Data da distribuição: 09/03/2023
DECISÃO
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:
Banco Bradesco Financiamentos S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra DENINSON SANDEIS SOUZA LIMA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo- Marca: RENAULT, Modelo: KWID ZEN 10MT, Ano: 2021/2022, Cor: BRANCA, Placa: QTH2I64, RENAVAM: 01261993710, CHASSI: 93YRBB005NJ886444. Alega a parte autora que, em 10/10/2022, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 58 parcelas de R$ 1.162,13 (mil cento e sessenta e dois reais e treze centavos). Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 11/11/2022. Informou que o débito atual monta em R$ 67.595,87 (sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos). Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo- Marca: RENAULT, Modelo: KWID ZEN 10MT, Ano: 2021/2022, Cor: BRANCA, Placa: QTH2I64, RENAVAM: 01261993710, CHASSI: 93YRBB005NJ886444 . O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.
Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).
Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.
A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.
Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: REU: DENINSON SANDEIS SOUZA LIMA, CPF nº 71581235291, RUA PADRE CHIQUINHO 2322, - DE 2074/2075 A 2331/2332 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7013679-53.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: L. M. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 9.861,80

Data da distribuição: 09/03/2023
DECISÃO
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC.
Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo.
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, ajuizou ação de busca e apreensão contra LUZIANE MISAEL SILVA, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 160 FAN, chassi série 9C2KC2200LR175943, ano/modelo 2020, placa QTG3A48, RENAVAM n. 1238881006. Alega que, em 29/08/2020, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 80 parcelas. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 19/09/2022. Informou que o débito atual monta em R$ 9.861,80. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca HONDA, modelo CG 160 FAN, chassi série 9C2KC2200LR175943, ano/modelo 2020, placa QTG3A48, RENAVAM n. 1238881006.
O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.
Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).
Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.
A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.
Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: LUZIANE MISAEL SILVA
ENDEREÇO: Rua Isaac Martins, n. 1237, CEP n. 76840-000 - Jacy Paraná, em Porto Velho/RO. Tel. 69.99990-8826.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0011828-16.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: JAIRO GONCALVES FARIAS, SILVIO DE CARVALHO JUNIOR
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.585,48
DESPACHO
Segue alvará judicial em favor da parte exequente.
A ordem foi encaminhada eletronicamente à Caixa Econômica Federal, que promoverá a transferência para a conta bancária indicada na audiência de conciliação.
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue o comprovante da solicitação.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta “Despacho Urgente”.

Intime-se.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042766-25.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: MANOEL MESSIAS ANDRADE DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013186-76.2023.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA DA SILVA, CPF: 560.037.222-15
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO DOS SANTOS NUNES - OAB RO9809 - CPF: 762.540.032-87
REU: BANCO BMG S.A., CNPJ: 61.186.680/0001-74
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: LUZIA DA SILVA, CPF: 560.037.222-15 para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.
O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/05/2023 09:00
OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7064965-07.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: VALESKA DE MELO GONCALVES, ELIZABETH GONCALVES FERREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: WALTER ALVES MAIA NETO, OAB nº RO1943, THIAGO DENGER QUEIROZ, OAB nº RO2360, LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO, OAB nº RO2318
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADOS DOS REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 30.000,00
Data da distribuição: 30/08/2022
Sentença
Considerando a manifestação da autora e da requerida 123 Viagens e Turismo Ltda (ID n. 87568937), verifica-se a perda do objeto desta ação. Infere-se que em relação a requerida Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A houve acordo (ID n. 86072610).
Ante o exposto, considerando a perda do objeto da ação, com fundamento no inciso IV, do art. 485, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do mérito, o processo movido por VALESKA DE MELO GONÇALVES e ELIZABETH GONÇALVES FERREIRA contra 123 VIAGENS e TURISMO LTDA, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo.
Sem custas finais e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7083446-18.2022.8.22.0001
Cheque Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANDRE DE LIMA E SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
EXECUTADO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 258.860,84
Distribuição:24/11/2022
DESPACHO
O recurso de agravo de instrumento foi recebido no efeito suspensivo e, em seguida, provido para deferir o parcelamento das custas iniciais (ID n. 87760878 e ID n. 88038512).
Assim, nos termos da decisão de ID n. 88038512, providencie-se o parcelamento das custas em 5 parcelas e intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, comprovar o início do pagamento.
Após, cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: Sindicato dos Agente Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, n. 6617, Tiradentes, CEP n. 76824-571, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7028459-37.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 26.104,31
Data da distribuição: 04/07/2019
Despacho
Considerando que o executado mudou de endereço (ID n. 85645888), sem comunicar a sua nova localização ao juízo, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC, presume-se como regular a sua intimação para pagar as custas finais do processo.
Assim, proceda a inscrição do nome do executado no cartório de protesto e inscrição na dívida ativa. Após, arquive-se o feito.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7048768-45.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A
EXECUTADOS: JOSIMAR DOS SANTOS MEDEIROS, MARIA HELENA SANTOS MOREIRA FREIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 98.099,34
Data da distribuição: 15/12/2020
SENTENÇA
A parte autora, embora intimada a promover o pagamento das custas referentes às expedições de cartas precatórias, com a finalidade de citar as partes executadas MARIA HELENA SANTOS MOREIRA FREIRA e JOSIMAR DOS SANTOS MEDEIROS, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No caso em tela, a parte requerente foi intimada a promover o pagamento das custas referentes às expedições de cartas precatórias, todavia, apesar de intimada para tanto, não realizou a providência determinada por este Juízo.
Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.
A propósito, julgados do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:
“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).
“Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido.” (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO DO BRASIL contra JOSIMAR DOS SANTOS MEDEIROS e MARIA HELENA SANTOS MOREIRA FREIRA, todas as partes qualificadas no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7054777-57.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
PROCURADOR: JOAO EDBERTO DE VASCONCELOS
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 39.515,94
Data da distribuição: 04/12/2019
Despacho
Para expedição de mandado de citação, deve o autor apresentar comprovante de pagamento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Apresentado comprovante de pagamento das custas da diligência, expeça-se mandado de citação para o endereço constante na petição de ID n. 88038807.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7013395-45.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: F. H. D. S. B.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 4.547,52
Data da distribuição: 08/03/2023
DECISÃO
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC.
Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo.
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA ajuizou ação de busca e apreensão contra FELIPE HENRIQUE DA SILVA BRAGA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 160 FAN, chassi série 9C2KC2200PR308444, ano/modelo 2022/2023, cor prata, placa SLH0J29, RENAVAM n. 01325550253. Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 36 parcelas. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 14/12/2022. Informou que o débito atual monta em R$ 4.547,52. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca HONDA, modelo CG 160 FAN, chassi série 9C2KC2200PR308444, ano/modelo 2022/2023, cor prata, placa SLH0J29, RENAVAM n. 01325550253.
O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.
Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).
Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.
A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.
Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: FELIPE HENRIQUE DA SILVA BRAGA
ENDEREÇO: Rua MARCELINA, n. 10493, CEP n. 76813-630 - Mariana, em Porto Velho/RO. Tel. (69) 9.9332-6654.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0006522-37.2012.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA LUNGUINHO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFERSON DA SILVA SANTOS, OAB nº RO9582
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Data da distribuição: 26/04/2012
Despacho
Considerando a petição de ID n. 82487405, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente. Após, retorne o feito ao arquivo.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7005644-07.2023.8.22.0001
Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: FABIO MARCOS GOMES
ADVOGADO DO EMBARGANTE: NATALIA RESENDE SERRADOURADA, OAB nº GO44175
EMBARGADO: AMANDA GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 35.000,00
Data da distribuição: 01/02/2023
Sentença
Intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais, o embargante não se manifestou.
Dispõe o art. 82, Código de Processo Civil: “Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos autos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final”.
Portanto, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 267, IV, CPC).
Considerando a ausência de manifestação da autora, o indeferimento da inicial se impõe por ausência de requisitos para o processamento regular do processo. Confira-se:
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do 330, ambos do Código de Processo Civil, REJEITO a petição inicial apresentada por FÁBIO MARCOS GOMES contra AMANDA GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito e DETERMINO seu arquivamento.
Custas iniciais pelo autor.
Intime-se o embargante, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Sem custas finais.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012761-49.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUKILENE DA SILVA ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA - RO12872
REU: BRENDO OLIVEIRA PINTO 01407620274, CREDCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88016120 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/04/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020803-63.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
REQUERIDO: EMILIANE MAGALHAES DE FREITAS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019734-30.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: ELANDES ACACIO RIBEIRO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 87583892.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: SERGIO LUIS HERITIER CORVALAN CPF: 294.046.301-87, CECILIA MARIA DOS SANTOS CPF: 348.567.573-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais o processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:0009654-39.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75, KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49
Executado: SERGIO LUIS HERITIER CORVALAN CPF: 294.046.301-87, CECILIA MARIA DOS SANTOS CPF: 348.567.573-34
DECISÃO ID 88044779: "(...)Expeça-se edital de intimação.(...) " Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032821-82.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TAHAN - SP188590
REQUERIDO: BRUNO DA SILVA CERQUEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037170-26.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986
REU: F C AGRICOLA EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008050-98.2023.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: RAYANE FEITOSA PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7014154-43.2022.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA, OAB nº BA55741, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
REU: DEIVANILSON SOUZA DA SILVA FREITAS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 117.224,40
Data da distribuição: 02/03/2022
DESPACHO
Defiro a sucessão de partes.
Exclua-se o Banco Pan. S.A. e, por outro lado, inclua-se Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NP (ID n. 87016202).
Promova a parte autora a citação da parte requerida ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho , 9 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002505-47.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO BUSSONS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
INTIMAÇÃO AUTOR - IMPUGNAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013415-36.2023.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON, CNPJ: 03.327.149/0001-78
ADVOGADA DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - OAB SP415428 - CPF: 053.553.005-61
REU: LHORRANNA MARQUES PEREIRA, CPF: 035.980.972-39
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: UNIRON, CNPJ: 03.327.149/0001-78, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.
O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/05/2023 09:30
OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008245-83.2023.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. L. C. D. S., CPF: 041.171.962-94 e outros
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE ARAUJO - OAB PB16826 - CPF: 085.467.884-05
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A , CNPJ: 02.012.862/0001-60
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: A. L. C. D. S., CPF: 041.171.962-94 e outros, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.
O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/05/2023 08:00
OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013475-09.2023.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTIANE FERREIRA XAVIER, CPF: 065.944.464-01
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - OAB RO4265 - CPF: 716.461.402-49
REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA , CNPJ: 33.136.896/0001-90
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: CRISTIANE FERREIRA XAVIER CPF: 065.944.464-01 para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.
O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/05/2023 10:00
OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho, 10 de março de 2023.

8ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7076796-52.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: EMERSON CUSTODIO DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Concede-se o prazo de 30 dias.
Finalizados estes, caso não impulsionado o feito com indicação de endereço para se concretizar a liminar, o banco exequente poderá pedir a conversão em ação de execução, conforme Art. 4º do Decreto-Lei 911: “Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva(...)”
Veja-se que a busca e apreensão em alienação fiduciária é rito processual especialíssimo, o qual tem natureza célere e objetiva tão somente a retomada da posse do bem ao credor fiduciário que é formalmente seu proprietário. Nesta medida é contra a natureza do próprio procedimento seu prolongamento no tempo, por isso, é facultado ao credor a conversão em rito executivo, caso contrário o procedimento de busca e apreensão deverá ser extinto e se futuramente o credor tiver informações do paradeiro do veículo, distribuir nova ação.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039905-32.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WALDIRNEY GUIMARAES DE REZENDE e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717
Advogados do(a) REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717
Advogados do(a) REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717
REQUERIDO: IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO POR TELE-TRANSMISSAO LTDA. e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420, ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME BIAZOTTO VIEIRA - PR74238
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002497-75.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: FRANCISCO GILBERTO OLIVEIRA RIOS
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What’sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058959-18.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
REQUERENTE: ALDACY DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZABETH FONSECA, OAB nº RO4445
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
Considerando a falta de impulso efetivo, por ora, arquive-se o feito.
Ressalto que o desarquivamento de processo digital é gratuito e se opera através de simples petição.
Impulsionado o feito com medida útil e hábil ao prosseguimento, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057450-23.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO - SP270628, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243
EXECUTADO: KAUARY DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026369-85.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
EXCUTADO: LETICIA P DE ANDRADE - ME e outros
Advogado do(a) EXCUTADO: ANDRE BARROS COSTA - RO10873
Advogado do(a) EXCUTADO: ANDRE BARROS COSTA - RO10873
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065319-32.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERLANE FELIPE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414
REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7056698-80.2021.8.22.0001 Classe: Alienação Judicial de Bens
Assunto: Aquisição, Alienação Judicial, Condomínio
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A
INTERESSADO: ROSANIA DE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
Conforme parte final da sentença, expeça-se mandado para avaliação do imóvel por oficial de justiça. Sem custas.
É preciso ter-se a avaliação do imóvel para se dar início aos procedimentos de venda judicial do bem.

Intime-se, a Defensoria pessoalmente via sistema.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7053484-81.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: FRANCISCO LISBOA DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o feito promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação judicial, dado que não forneceu endereço para a triangulação processual.
Limitou-se a informar no dia 09/11/2022 "procedeu o envio do e-mail solicitando informações quanto ao endereço do requerido".
Instado a manifestar-se, informou no dia 31/01/2023 "que segue aguardando retorno do ofício para dar andamento ao feito.".
Resta evidente que a requerente não fora diligente na busca do endereço do requerido. Aparentemente encaminhou ofício às concessionárias e permissionárias de serviço público e continua esperando por resposta há mais de 04 meses.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025047-98.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GUSTAVO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
REQUERIDO: RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083582-15.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CASSIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012160-82.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA PIRES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164A
REU: CUNHA & LACERDA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) REU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
Advogado do(a) REU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083375-16.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: RONALDO VIANA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049475-13.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CAVALCANTI BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846
EXECUTADO: CELSO BATISTA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CATIELI COSTA BATISTI - RO5145, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050452-05.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTO & PORTO PANIFICADORA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA - PB15069, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030077-46.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JORDANIA AGUIRRE COUCEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034670-26.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: ALESSANDRA RIBEIRO DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002854-50.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: MARIA MAZZARELLO CARVALHO BARROS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002330-24.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SOLANGE SILVA PEREIRA NUNES e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual https://meet.google.com/gbx-nten-sab e Fone/What'sApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7083378-68.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: SILVAMARA DA SILVA DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
2) A jurisdicionada entrou em contato com este Juízo via WhatsApp institucional, solicitando informações acerca de quando ocorreria a baixa da negativação.
Neste ato, orienta-se que a providência desta baixa, deve ser adotada pela faculdade credora. Assim, Silvamara poderá verificar isso diretamente com o escritório de advocacia que representa a faculdade, pelo telefone 69 3221-8032 ou e-mail contato@dplaw.com.br (dados extraídos da rodapé da última petição).
Encaminha-se cópia desta sentença à Silvamara, através do Whatsapp institucional deste Juízo, juntamente com o boleto para pagamento das custas finais, o qual deverá ser pago em até 15 dias, do contrário, poderá ser inscrita em protesto e dívida ativa do Estado.
3) Para entrega dos valores ao credor, neste ato, expede-se alvará eletrônico na modalidade transferência, ferramenta de informática pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário (faculdade credora), a conta destino e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 6.202,00 Pontes Pinto e Pignaneli Sociedade de Advogados 15202498000142 1803218 - 0 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 0102 C.: 100500-6O beneficiário deverá aguardar por cerca de 3 dias e confirmar a chegada dos valores em sua conta. Caso não apareçam, deverá comunicar no processo.
Caso ocorra impasse, a CPE deverá providenciar a entrega dos valores, mediante ofício à Caixa ou alvará tradicional de saque presencial.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7012766-71.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MAURO CHIAPETTI
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
D E C I S Ã O
1. Defere-se a gratuidade da justiça.
2. Tutela de urgência - religação de energia
O juízo plantonista analisou criteriosamente os elementos ora disponíveis nos autos e dentre os principais óbices à tutela de urgência para a religação do serviço de energia, destacava-se a inadimplência de dívida atual, vale dizer, fatura de consumo regular de mês atual, ao passo que a queixa da inicial, se refere à fatura de período pretérito, recuperação de consumo.
O Defensor indica o pagamento da fatura atual, existindo por ora, tão somente, a dívida da fatura discutida, de recuperação de consumo, pelo que, pede reanálise da tutela de urgência.
Disse que fez o pagamento e que "abriu protocolo junto à concessionária, a fim de obter o retorno da prestação de serviço, o qual foi devidamente atendido."
Assim, como foi "atendido" o seu pedido administrativo de religação de energia, presume-se que a reanálise da tutela de urgência se limita à negativação pela(s) faturas de recuperação de consumo.
Pois bem.
São devidos por parte da concessionária de energia elétrica, a observância de vários cuidados com relação aos procedimentos de verificação de medição irregular de energia, bem como, providência e cuidados de informação ao consumidor, quando da imputação de cobrança via fatura de recuperação de consumo.
No caso presente, só há as informações trazidas pelo consumidor, das quais, não se pode formar convicção se foram ou não adotados todos os cuidados. Por exemplo, pode ter existido notificação que o consumidor simplesmente não trouxe.
Assim, não se vislumbra de imediato, vício na prestação de serviços pela requerida.
Todavia, é de conhecimento deste juízo, em várias outras ações da mesma natureza, que por vezes há impasses quanto ao direito de informação adequada ao consumidor, bem ainda, por vezes, impasses nos critérios dos cálculos de recuperação de consumo.
Desta sorte, levando-se em conta que a negativação pode privar o autor de acesso á crédito no mercado, sendo comum em algumas famílias de baixa renda a sua manutenção estar ligada ao acesso á crédito, se verifica a plausibilidade do pedido de tutela, pelas questionamentos e impasses reiterados em faturas de recuperação de energia, e o risco da demora se apresenta para prejudicialidade que a negativação implica em abstrato no orçamento familiar.
Em outras palavras, probabilidade do direito para esta providência se mostra também no fato de que o consumidor trouxe elementos iniciais acerca de vícios de informações, bem como, pelo fato de outras demandas reiteradas nas quais observam-se vícios na recuperação de consumo.
O perigo da demora se apresenta pela restrição a atos da vida civil e de consumo, relacionados a acesso a crédito no mercado, o que pode impactar o orçamento familiar do autor considerado pessoa de baixa renda.
A reversibilidade é possível vez que, caso ao final do processo se conclua por regular a fatura e cobrança da recuperação de consumo, bastará revogar-se a presente determinação e se reativar a negativação.
Assim, defere-se tutela de urgência, quanto a unidade de consumo de energia nº 1301562-3, vinculada ao AUTOR: MAURO CHIAPETTI , Rua Antonio Gomides 7710, Bairro Esperança da Comunidade, suspendendo-se a exibilidade da fatura recuperação de consumo de R$ 1.538,27, que foi desdobrada em duas faturas, uma de R$ 756,90 (90 dias para pagar) e outra de 781,37 (93 dias para pagar), ficando proibido à requerida, efetuar atos de cobrança decorrentes das referidas faturas como: a cobrança em si, a negativação, ou corte de energia, se baseados somente na inadimplência desta fatura, até nova decisão neste processo. Devendo proceder a baixa na negativação, se houver, no prazo de até 5 dias.

Intime-se a requerida por meio de seu e-mail cadastrado para receber comunicações de tutela de urgência, conforme convênio de citação e intimação eletrônicas.
3. Considerando que o consumidor autor é hipossuficiente técnico, em relação ao assunto discutido, tendo a fornecedora expertise no assunto, decreta-se a inversão do ônus da prova, como forma de equilibrar a relação processual.
4. Informa-se a ambas partes, que está em implantação o projeto Núcleo 4.0, no qual todos os processos judiciais de demandas parecidas, são concentrados numa mesma unidade como forma de tentar sua tramitação mais rápida pelo fato da especialização da matéria, vale dizer, poder-se atuar em mutirão e os profissionais adquirirem expertise e velocidade por focarem num mesmo assunto. Além disso, neste núcleos, só tramitarão processos 100% digitais, vale dizer, são aqueles em que não serão produzidos atos pessoais, como audiência presencial. Em casos como o presente, em que se discute regularidade de procedimento de recuperação de consumo, raramente há necessidade de produção de oral presencial em juízo, por isso, são casos padrões para a tramitação 100% virtual.
Este caso não foi encaminhado ao Núcleo 4.0 porque ao ser distribuída a inicial não foi escolhido o item juízo 100% digital, mas na última petição, o Defensor que patrocina a causa se manifestou pela adesão ao projeto.
No 2º Núcleo 4.0, estão sendo canalizados os processo que discutem energia elétrica.
Fica a requerida orientada de que, este processo será encaminhado ao 2º Núcleo 4.0, o qual depende de tramitação 100% virtual, caso discorde disso e prefira a tramitação neste juízo que inicialmente recebeu o processo, deverá se manifestar nesse sentido em sua primeira manifestação no processo, em caso de silêncio sobre isto na primeira manifestação, será presumida a adesão ao projeto Núcleo 4.0.
Proceda a CPE - Central de Processos Eletrônicos, a redistribuição.
5. A citação já foi providenciada.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7070581-94.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: UBIRAJAR NATAL FERREIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.
Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).
Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.
3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias. 4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados. Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R$ 20,24. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício. O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retramitar com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida. 5. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, “alvará eletrônico”, assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega.ga. Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070895-06.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: LUCAS DE PAULA OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026920-36.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALEXANDRINO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
REQUERIDO: YODA JANAINA IKENOHUCHI
Advogado do(a) REQUERIDO: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7043124-63.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238
EXECUTADO: STAR PRINTER IMPORTADORA, COMERCIAL E TECNOLOGICA LTDA. - EPP
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNO MATIUCI IACONO, OAB nº SP314127, FERNANDO LEME SANCHES, OAB nº SP272879, GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO, OAB nº SP283044 D E S P A C H O
Vistos.
Intimada para se manifestar (Id 85148783) a exequente quedou-se inerte.
Assim, remeta-se ao arquivo a presente execução.
Ressalto que o desarquivamento dar-se-á por simples petição, sem custos para a exequente.
Cumpra-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7049734-37.2022.8.22.0001 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO PAN S.A. Advogado(a) PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881 PROCURADORIA BANCO PAN S.A Requerido(a) JEFERSON DE CASTRO REIS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7016225-86.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Remição
EXEQUENTE: RENCO EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO GUERRA SILVA, OAB nº BA38367
EXECUTADO: M. F. CUELLAR - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Ciente do problema enfrentado pelo exequente, assim concedo o prazo de 10 (dez) dias, para distribuir o IDPJ em autos apartados.
Findo o prazo supra, e não sendo impulsionada a execução, arquive-se de imediato.
Realizada a distribuição do IDPJ, informe nestes autos, para suspensão da execução.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7008463-14.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: GLEDSON LOPES SANTIAGO
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, 474 - BLOCO C- 1 ANDAR - SANTO AMARO, SÃO PAULO SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA, OAB nº BA59917, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (..) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros de hipossuficiência econômica da parte, a saber:
Art. 2º:Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições: I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuaria de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais; III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais. § 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar. § 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como: a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros; b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo; c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento; d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional; e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar; Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado pelo juízo, para definir o mais justo possível quem pode ser ou não beneficiado.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse. De igual forma, ressalto que, embora o autor anexe aos autos extrato bancário empresarial, referente ao mês de Dez/2022, entendo que não restou demonstrado, de forma eficaz, a média do montante de rendimentos de sua empresa.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei Estadual nº 3.896, de 24 de agosto 2016, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, isto é, verifica-se a condição de hipossuficiência provisória.
Destaco a possibilidade de parcelamento de custas judiciais, autorizada e disciplinada pela Lei Estadual nº 4.721/2020, e regulamentada pela Resolução nº 151/2020-TJRO, publicada no DJE n. 136, de 22/7/2020, cujo pedido deverá observar os delineamentos especificados nessas normas.
Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos.
Prazo: 15 dias. Em caso de inércia, será indeferida a petição inicial. Menciona-se que, mesmo com o indeferimento da inicial, as custas iniciais permanecem devidas, eis que, ocorrido o fato gerador/hipótese de incidência desta taxa (tributo), conforme Regimento de Custas.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015285-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERICA DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
REU: RICHARDSON MARINHO FERREIRA, ANDERSON ASSUNCAO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88042017 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/05/2023 13:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048175-84.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO
EXECUTADO: ENOS FERREIRA VAZ
Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:
Data do trânsito em julgado: XX
Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
1. Valor Principal: R$ 0,00
2. Valor da atualização monetária e Juros: R$ 0,00
3. Multa Art 523 § 1º: R$ 0,00
4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R$
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2+3+4)
DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)
1. Honorários Sucumbenciais: R$ 0,00
2. Honorários de Execução: R$ 0,00
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2)
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029269-07.2022.8.22.0001
Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA - RO11179
REU: JULIANE CARNOSKI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: JOAINA GUARATHE RABELO - RO12162
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que apresente as contas em seus termos, conforme decisão ID 83122487.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083290-30.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBSON DA S. CRISTE COMERCIO DE MOTO PECAS E SERVICOS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ SOUZA SILVA - RO7089
REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017679-67.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: CREONILTON GARCIA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070235-46.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIANE FELIX PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE HELMER BARROS - RO11841, MIKAELL SIEDLER - RO7060
REU: FRANCINETE DOS SANTOS SOUSA e outros (3)
Advogado do(a) REU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657
Advogado do(a) REU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035979-43.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GOLDEN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081
EXECUTADO: SAMANTHA LOPES RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7058435-84.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários AUTOR: Banco Bradesco S.A ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO REU: VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Vistos, etc..
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho / , 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7067521-79.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS ADVOGADOS DO AUTOR: ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO, OAB nº AC4501, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254 REU: LEOPOLDINO PEREIRA DOS REIS FILHO REU SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7001241-92.2023.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999, JAMIL ALVES DE SOUZA, OAB nº MT12880, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ANTONIO CARLOS CHAVES REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho / , 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7009651-52.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: MARIA LUCILEIA DA SILVA CARVALHO, GELCIMAR SILVESTRE PEREIRA, JESSE CARVALHO PEREIRA, KALEBY CARVALHO PEREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861 D E S P A C H O
Vistos.
Arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7084672-58.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO REU: ROBSON RAMOS NUNES REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho / , 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7089486-16.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA REU: DANILO RAMOS DA ROCHA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho / , 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057092-53.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AMAZONIA PNEUS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736, FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO - RO12273
REU: S R L CAVALCANTE CONSTRUTORA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083180-31.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A
REU: MOISES BALBINO DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7056695-91.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, PROCURADORIA SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA REU: A L MAIA - CONSORCIOS E CONSULTORIA FINANCEIRA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho / , 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7086626-42.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, PROCURADORIA SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA REU: MARGARETE ALMEIDA BRAGA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho / , 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011286-39.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICTOR BEGNINI COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA BEGNINI - RO778, JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266A
EXECUTADO: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da resposta do ofício apresentada na petição ID 88061426.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070873-45.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860
REU: CAETANO VENDIMIATTI NETTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7075553-73.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Pagamento em Consignação, Práticas Abusivas AUTOR: CRISTINA DAYSE ABEGG ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO11685, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966 REU: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento. Conta a autora que os autores que adquiriu um veículo da marca HYUNDAI, modelo I30, ano 10/11, de placas NDZ-6831, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil) no qual deu um veículo Palio e financiou a diferença de R$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais) junto ao requerido em 36 (trinta e seis) prestações iguais e consecutivas de R$ 685,08 (seiscentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), por meio do contrato n.º 388339400, o qual a requerente não teve acesso até a presente data. Argumenta que o negócio foi realizada via “garagem”, e no local toda a transação ocorreu por meio eletrônico em razão das restrições impostas pela pandemia de COVID-19, ficando garantido à requerente, que a sua via contratual e seu carnê contendo os boletos para pagamento do financiamento seriam entregues em seu endereço, o que não ocorreu. Aduz que manteve diversos contatos com a requerida solicitando o envio do contrato e do carnê para pagamento das parcelas, vindo a receber apenas boletos após atraso, com juros e multas. Confessa que se negou a permanecer pagando as parcelas do financiamento na situação em que lhe foi imposta, e, em contato pela central de atendimento da requerida solicitou novamente seu contrato e carnê no mês de abril/2.022, o que não foi cumprido pela requerida, que após o segundo mês não atendia mais a requerente e sempre a encaminha para empresa de cobranças terceirizada que passou a querer lhe cobrar juros, multas e honorários de cobranças. Postulou tutela de urgência para que a ré apresentasse cópia do contrato firmado, se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro de proteção ao crédito e expeça guia para depósito da quantia devida, calculada em R$ 4.110,48 (quatro mil cento e dez reais e quarenta e oito centavos), correspondentes às 6 (seis) prestações em atraso. No mérito requereu a procedência de seus pedidos e indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00.
Despacho inicial indeferiu a tutela de urgência e determinou o depósito no prazo de 05 dias (ID 83174404), com a devida comprovação do pagamento (ID 39836435).
Requerimento da parte autora para expedição de ofício para o 4º Juizado Especial Cível desta Comarca para que transfira para estes autos o valor consignado pela autora nos autos 7070012-59.2022.8.22.0001, no valor de R$ 3.425,40.
Devidamente citada, a requerida apresentou defesa (ID. 84567723), alegando em preliminar inépcia da petição inicial. No mérito alega que o documento juntado pela parte autora não traz a logomarca do banco, bem como a data e horário da operação, estando em desacordo com a norma citada e, portanto, inválido. Argumenta que não obstante a parte autora não ter juntado comprovante válido que certifique o pagamento alegado, o réu realizou busca interna minuciosa a fim de localizar os valores reclamados na inicial. Entretanto, apesar dos esforços empregados, não foi localizado nenhum registro da transação, de forma que não foi possível comprovar a quitação dos valores que a parte autora alega ter feito. Alega a legalidade dos encargos moratórios e inexistência de falha na prestação de serviço. Postulou o acolhimento da preliminar, ou se superada, a improcedência dos pedidos da autora. Juntou documentos.
Intimada para apresentar réplica, a parte autora deixou escoar o prazo sem manifestação.
Manifestação da parte autora para apresentar novo depósito no valor de R$ 2.036,62 (dois mil e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), eis que o depositado anteriormente à contestação foi realizado sem condições de aferir informações do contrato (ID. 86301610).
Intimados para manifestação quanto a produção de provas, as partes não se manifestaram.
É o Relatório. Decido.
II - Fundamentação
O Julgamento Antecipado do Mérito
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Em que pese o pedido de produção de prova testemunhal pela parte requerida, o presente caso retrata questão direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Da inépcia da inicial
Alega a parte requerida que a parte autora não menciona na inicial quando realizou o pagamento das parcelas o que impossibilita a busca de informações pelo réu.
Afasto o argumento da parte ré, eis que se não foi possível uma exposição clara e específica do contrato se deu por falta de entrega do contrato pela requerida.
Do Mérito.
Tratam-se os autos de ação de consignação em pagamento em que a autora pretende ver extinta a obrigação do pagamento de parcelas atrasadas do financiamento do veículo da marca HYUNDAI, modelo I30, ano 10/11, de placas NDZ-6831junto à requerida.
O objetivo da consignação em pagamento é o afastamento da mora, com seus juros e riscos, nos termos do art. 540, CPC.
Vejamos o que dispõe o Código Civil pátrio, acerca do cabimento da consignação em pagamento:
Art. 335. A consignação tem lugar:
I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.
A pretensão da autora não se afigura a qualquer das hipóteses do supracitado artigo.
Compulsando os autos observa-se que o contrato de nº 388339400 foi pactuado pelas partes em 28/01/2022, referente a um financiamento no valor de R$ 16.600,00 a ser pago em 48 parcelas no valor de R$ 685,08, com vencimento da primeira em 28/02/2022, tendo a parte autora pago somente as seguintes parcelas:
Dt. Venc. Dt. Pagto. Valor
10/06/2022 10/06/2022 R$ 685,08
29/04/2022 29/04/2022 R$ 685,08
04/04/2022 01/04/2022 R$ 685,08
A consignante afirma que não foram encaminhados os carnês para pagamento do financiamento para a sua residência e que manteve diversos contatos solicitando os seus envios, recebendo-os somente após atraso e com juros e multa, o que lhe fez parar de realizar o pagamento.
Pois bem.
Pontua-se que as empresas não são obrigadas a enviar o carnê para o devedor quando existir outros meios de disponibilização para que o consumidor possa ter acesso ao documento de cobrança, sendo neste caso devido a cobrança de multa e juros por atraso.

Analisando o contrato, observa-se que a parte autora optou pela forma de pagamento via carnê, (ID. 84567726 - Pág. 2), e que a responsabilidade pelo encaminhamento do carnê é da ré, exceto se o consumidor cadastrado no débito direto autorizado o documento de cobrança seria emitido eletronicamente:
7.2 Carnê: o Credor encaminhará ao endereço do Cliente o respectivo carnê de pagamento contendo os boletos de cobranças.
7.22.1 Se o Cliente estiver cadastrado no sistema de Débito Direto Autorizado – DDA, o documento de cobrança será emitido eletronicamente, e não será encaminhado ao Cliente por meio físico. Nesse caso, o Cliente poderá consultar as fichas de cobranças diretamente junto ao seu banco de preferência, por meio dos canais a ele disponibilizados.
Débito direto autorizado - DDA é uma modalidade de pagamento de contas, em que é permitido o usuário visualizar todos os boletos que estão sendo emitidos em seu CPF, sem a necessidade de tê-los em papel.
Em que pese a consignante alegar não encaminhamento dos boletos e envios de boletos em atraso, há de ser pontuado que também há previsão no contrato, item 7.4, que em caso de não recebimento o devedor deveria entrar em contato um dia antes do vencimento.
Da mesma forma consta em item 7.5 que “O Cliente poderá consultar e emitir a 2ª via do boleto de cobrança eletronicamente, através do site do Credor ou por meio da Central de Atendimento, ambos indicados nesta CCB”.
Portanto, é notório que caberia a parte autora, diante do não envio do boleto, buscar outros meios para emitir a segunda via, honrando com seu compromisso.
Ainda que tenha ocorrido a falta de envio de boleto para pagamento não é fato que exime o devedor de pagar sua dívida, tanto que há previsão em nosso ordenamento jurídico de procedimento próprios para casos de recuso do credor em receber seu crédito.
Nesse sentido:
Apelação. Negativação. Prova da relação jurídica. Ausência de erro no julgamento. Falta de envio do boleto para pagamento. Deve ser improvido o recurso de apelação que deixa de rebater os fundamentos da sentença recorrida que, com base na prova documental apresentada, reconhece a legitimidade da inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, decorrente do não pagamento na data aprazada do acordo de liquidação de dívida. A falta de envio de boletos não é fato que exime o devedor de pagar sua dívida, tanto que o ordenamento jurídico prevê procedimento próprio para casos em que o credor se recusa a receber seu crédito.
(TJ-RO - APL: 00018759620128220001 RO 0001875-96.2012.822.0001, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 07/10/2015.)
O que se constata é que a parte autora não foi diligente até no ajuizamento desta demanda, já que esperou ficar inadimplente em 06 (seis) parcelas para ajuizar a presente ação de consignação em pagamento postulando o afastamento da mora por todo esse período.
Assim, considerando a inexistência de provas de que a parte consignante buscou junto ao requerido a resolução do problema, eis que a única comprovação de que entrou em contato com a requerida foi quando já haviam 06 (seis) parcelas em atraso, conforme ID. 83101530, os pedidos da parte autora devem ser julgados improcedentes, não havendo que se falar em danos morais por desvio produtivo.
Considerando que o depósito atualizado realizado nos autos foi de R$ 3.440,59, e, nos termos do artigo 545, §2º do CPC/2015, caso exista montante faltante, valerá este como título executivo, facultado ao credor promover o cumprimento nos mesmo autos, após liquidação, se necessária.
III - Dispositivo
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial.
Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC/2015.
Expeça-se alvará em favor da parte requerida quanto aos valores depositados nos autos.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7001186-44.2023.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA REU: DEIMILA RAFAELA SARAIVA SALES REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.
Sem custas e honorários conforme acordo.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: DEBORA EVELLYN TENORIO BOENO CPF: 033.755.152-94, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 5.504,26 (cinco mil quinhentos e quatro reais e vinte e sete centavos) atualizado até 07/02/2023.
Processo:7017380-90.2021.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49, CAMILA GONCALVES MONTEIRO CPF: 002.718.642-30, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS CPF: 967.444.992-20, SAMIR RASLAN CARAGEORGE CPF: 689.601.232-34
Executado: DEBORA EVELLYN TENORIO BOENO CPF: 033.755.152-94
DECISÃO ID 87714846: “(...) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver (...)”.
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 2 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044308-44.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A
REU: VILANIR OLIVEIRA DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD’S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001180-37.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447
REU: EDISLAN AGUIAR MELO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo n.º: 7020048-68.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Arrendamento Rural, Defeito, nulidade ou anulação, Liminar
REQUERENTE: MANOEL LUIZ DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A
REQUERIDOS: MARCIA PEREIRA DA SILVA BATISTA, ANTONIO BATISTA DE ARAUJO, CRISTIANO RABELO DE ARAUJO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993 D E S P A C H O
Vistos.
1) As partes fizeram acordo em audiência de conciliação (ID 84506629), no qual se comprometeram com questões relacionadas à imóvel rural:
A conciliação foi frutífera nos seguintes termos: Tantos os autores e como os requeridos concordam em abrir mão ora dos valores das benfeitorias feitas pelos autores ora dos alugueis devidos aos requeridos, fazendo assim, uma compensação, não havendo nenhum pagamento em relação as partes. (...) Ao que tudo indica, o imóvel em si discutido e do qual fizeram o acordo, faz fronteira com outro imóvel do autor, sendo que foi dito pelo requerido no processo que dias depois do acordo: “após a data da entrega, o autor abriu a cerca(que é vizinho) e novamente colocou com mais de 100 cabeças no local”. E pede providências do juízo para a retirada forçada deste gado.
Oportunizando que o autor esclareça a questão, foi exposto por seu advogado as dificuldades de contato, visto viver o autor em zona rural de difícil comunicação, mas foi antecipado ser de conhecimento do patrono que haveria negociação entre as partes para compra do imóvel discutido, o que resultaria em desnecessidade da providência de retirada forçada do gado.
O requerido afirma não haver nenhum negociação e reiterado seu pedido de providências.
Pois bem.
1) Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, a desocupar o imóvel e reconstruir a cerca. Prazo: 5 dias.
2) Fica advertido o autor que, poderá ser condenado em litigância de má-fé em caso de resistência.
3) Confirma a CPE se foram dados os encaminhamentos aos valores depositados em conta depósito judicial deste processo, conforme ficou estabelecido no acordo. Certifique-se a respeito. O sistema de contas judicial da Caixa Econômica está inoperante agora.
4) Quanto às custas finais da fase de conhecimento, os requeridos já foram intimados a seu recolhimento e não o fizeram. Concedem-se novos 5 dias para tal, do contrário, inscreva-os a CPE em protesto e dívida ativa do Estado.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020783-04.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALYNE VIEIRA SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDIELE DE MOURA - RO6747
Advogado do(a) REQUERENTE: INDIELE DE MOURA - RO6747
EXECUTADO: CLEIDE DA SILVA MACIEL
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível 7084205-79.2022.8.22.0001 Procedimento Comum Cível Atraso de vôo AUTOR: LAURA VITORIA JACOB BELARMINO ARCANJO ADVOGADOS DO AUTOR: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572, PHILIPE DIONISIO MENDONCA, OAB nº RO7579 REU: GOL LINHAS AÉREAS ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem sua homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.
Sem custas finais e honorários conforme acordo.
Com o acordo homologado forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Arquive-se.
Porto Velho / , 10 de março de 2023 .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7064517-68.2021.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A REU: ANDREA VIRGINIA FARIAS LIMA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho / , 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7007149-33.2023.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: PATRICK LUIS GABRIEL REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de REU: PATRICK LUIS GABRIEL , com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.
Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.
O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.
Devidamente citada, o demandado deixou transcorrer “in albis” o prazo legal, sem apresentar contestação.
É o sucinto Relatório.
Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.
O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de sentença.
Porto Velho , 10 de março de 2023
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7013215-34.2020.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943 REU: RICARDO PINHEIRO DOS REIS REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho / , 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7013926-34.2023.8.22.0001 Classe: Tutela Antecipada Antecedente Assunto: Liminar
REQUERENTES: GEOSNA DA LUZ REIS, RAIMUNDA DA LUZ REIS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, LIDIA ROCHA BRANDT, OAB nº RO8742
REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 1069, SALA 03 CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E S P A C H O
1. Defere-se a gratuidade da justiça.
2. Os documentos demonstram ser Raimunda da Luz Reis, curadora legal de Geosna da Luz Reis, e nesta condição, tem o direito e dever de administrar os valores do benefício assistencial do INSS da curatelada.
Todavia, o banco requerido tem impedido o exercício deste direito/dever, e pela fala da inicial, o impedimento decorreria de problema de funcionalidade do sistema de informações do banco requerido, e não de alguma questão jurídica em si.
Presente o requisito da probabilidade do direito, vez que os documentos demonstram ser a mãe a curadora legal da filha.
O perigo da demora se observa posto serem pessoas de baixa renda e estão com os valores retidos em conta há cerca de 6 meses, sendo que tratam-se de valores de natureza alimentar, logo, estão sendo prejudicadas as condições de subsistência dignas da curatelada.
A reversibilidade da medida se mostra na medida em que, se constatado futuramente não ter Raimunda o direito a cuidar dos valores da filha, o banco ficará isento de responsabilidade por estar cumprindo ordem judicial, nesse aspecto não haverá prejuízo ao banco. Quanto à curatelada em si, caso sua mãe não seja a pessoa adequada a cuidar dos valores, ou dê-lhes encaminhamento que não seja para o bem estar da curatelada, a questão poderá ser tratada em responsabilização da mãe.
Assim, defere-se tutela de urgência para determinar que o requerido inclua RAIMUNDA DA LUZ REIS - CPF: 486.340.692-49, como representante legal de GEOSNA DA LUZ REIS - CPF: 531.060.402-20, em seu banco de dados, e credite os valores provenientes de Benefício Assistencial do INSS, desde agosto/2022, na conta, de titularidade de Raimunda da Luz Reis, Banco n. 756, Agência 6044, Conta corrente n. 0005760186, no prazo de até 48 horas.
CÓPIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO/E-MAIL PARA INTIMAÇÃO
2) O banco requerido não detém convênio com este Tribunal para ser citado e intimado pelo PJE desde o início do processo. Assim, o procedimento para intimação seria por carta ou mandado. Considerando a urgência e a possibilidade de efetividade da intimação via e-mail institucional do banco requerido, fica intimada a autora a prestar essa informação, caso a tenha.
Aguarde-se esta informação por 1 dia. Caso venha a informação, intime-se pelo e-mail institucional. Caso não prestada, expeça-se mandado de intimação pessoal pelo PLANTÃO DIÁRIO.
3) Fica advertido o banco requerido que, caso não haja recurso face à decisão que ora concede tutela de urgência em caráter antecedente, esta decisão se tornará estável, sendo o processo extinto nos termos do §1º do art. 304 do CPC.
O pedido de tutela de urgência antecedente poderá ser consultado pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 23030923311205800000084564329 (nos termos do art. 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
4) A parte autora, terá de apresentar seu aditamento à petição inicial, com a complementação de sua argumentação e formulação de pedidos finais, em até 15 dias, do contrário o processo será extinto sem resolução de mérito (§2º do art. 303 do CPC).
5) Caso haja aditamento volvam os autos conclusos para análise da inicial aditada quanto aos requisitos para seu recebimento, e, caso recebida, a determinação de citação da parte contrária para apresentação de defesa com designação de audiência inaugural de conciliação.
6) Como há pessoa absolutamente incapaz e também pessoa idosa no polo ativo, em questão relacionada a direitos do consumidor e também direitos sociais de pessoas nestas condições, intime-se o Ministério Público para verificar se tem interesse em produzir parecer e/ou intervir neste feito.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7010141-98.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: FRANCISCA MOTA DE FRANCA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073 REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ADVOGADOS DO REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA DA CREFISA S/A DESPACHO
1. Invertam-se os polos nesta fase.
2. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
3. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.
Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).
Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.
4. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias. 5. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados. Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R$ 20,24. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício. O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retramitar com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida. 6. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, “alvará eletrônico”, assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7087702-04.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: QUEROLEN OLIVEIRA DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597
REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/05/2023 10:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os

atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7012280-91.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Contratos Bancários
AUTOR: GILMAR CUSTODIO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
1. Evolua-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o INSS via sistema PJE, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.
3. Caso seja apresentada impugnação, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.
4. Após, volvam conclusos para decisão.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
Arras ou Sinal, Fornecimento de Água
7048221-68.2021.8.22.0001
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REQUERIDO: MAURO CELSON DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. A exequente postulou pela expedição de ofício ao INSS para consulta da existência de eventual vínculo empregatício do executado.
Considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, possível a atuação do juízo na busca de informações de bens ou fontes de renda do executado, justificando-se a intervenção no acesso restrito aos dados previdenciários do devedor.
Para tanto, deve o exequente recolher as custas de pesquisa de R$ 20,24, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Recolhidas as custas, proceda-se com o necessário.
3. Apresentada a resposta ao ofício, intime-se a exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027896-38.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: CLEITON BATISTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7013907-28.2023.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: IRAILDE VARGAS LEHO DOS SANTOS, IVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LEONARDO DE ASSIS MATIAS OLIVEIRA, OAB nº RO13134, SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356A
EMBARGADO: Banco Bradesco S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: BRADESCO
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Associe-se estes autos digitais ao processo digital executivo nº 7000302-88.2018.8.22.0001.
2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, verificando-se na execução principal apensa qual profissional lá consta representando o embargado. Também vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, conforme se apresentou como patrono nesta inicial de embargos. Certifique-se o cumprimento desses cadastros.
3. Defiro a gratuidade judiciária aos embargantes.
4. Recebo os embargos à execução para discussão.
A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução dependem da demonstração do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, nos termos do art 919, §1º do CPC.
No presente caso, este juízo vislumbra a possibilidade de suspensão apenas em parte, nos termos adiante expendidos.
Analisando detidamente o feito, não é possível neste momento aferir concretamente se o contrato de mútuo foi firmado para prover a subsistência dos embargantes, tampouco que os valores penhorados foram transferidos à embargante Irailde com esta finalidade.
Não há nos autos documentos médicos que comprovem a condição patológica do embargante, tampouco o prejuízo à subsistência decorrente das circunstâncias de saúde alegadas na exordial.
Assim, por cautela, no tocante ao embargante IVALDO FERREIRA DOS SANTOS, DEFIRO o efeito suspensivo APENAS para obstar a liberação do valor de R$ 18.182,53, até que se decida a arguida impenhorabilidade.
Para tanto, determino que os embargantes apresentem documentos médicos (laudos, exames, pareceres) que demonstrem a arguida incapacidade do Sr. Ivaldo, bem como a relação da tomada do mútuo para custeio da subsistência familiar, mediante extratos bancários, comprovantes de rendas e despesas de ambos os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Note-se que a embargante Irailde arguiu sua ilegitimidade para ser parte na execução por figurar no contrato apenas como cônjuge anuente do aval prestado por Ivaldo.
Analisando o contrato juntado sob o ID. 15450149 dos autos executivos, vislumbro a probabilidade do direito alegado.
A perigo de dano fica caracterizado na possibilidade de constrição do patrimônio pessoal da embargante por débito que não possui responsabilidade.
Nessa toada, DEFIRO o efeito suspensivo para obstar o prosseguimento da execução em desfavor de IRAILDE VARGAS LEHO DOS SANTOS.
Impende destacar que a execução poderá prosseguir regularmente em desfavor de IVALDO FERREIRA DOS SANTOS e LUZ ASSESSORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA - EP.

5. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).
6. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.
TRANSLADE-SE CÓPIA DESTA DECISÃO AOS AUTOS EXECUTIVOS.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7004731-25.2023.8.22.0001 Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação , Requerimento de Apreensão de Veículo
EMBARGANTE: A S MODA INTIMA EIRELI - ME
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396
EMBARGADOS: SEBASTIAO ARAUJO PINTO, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, FELIPE GURJAO SILVEIRA, RENATA FABRIS PINTO
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO121, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320 D E S P A C H O
Vistos.
Muito embora a embargante tenha apresentado pedido de reconsideração com a juntada de novos documentos, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o prazo de defesa dos embargados.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7087951-52.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
REU: MARCELO VIEIRA BRETAS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7013907-28.2023.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: IRAILDE VARGAS LEHO DOS SANTOS, IVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LEONARDO DE ASSIS MATIAS OLIVEIRA, OAB nº RO13134, SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356A
EMBARGADO: Banco Bradesco S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: EDSON ROSAS JUNIOR - OAB AM1910 - CPF: 201.488.282-72
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Associe-se estes autos digitais ao processo digital executivo nº 7000302-88.2018.8.22.0001.
2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, verificando-se na execução principal apensa qual profissional lá consta representando o embargado. Também vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, conforme se apresentou como patrono nesta inicial de embargos. Certifique-se o cumprimento desses cadastros.
3. Defiro a gratuidade judiciária aos embargantes.
4. Recebo os embargos à execução para discussão.
A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução dependem da demonstração do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, nos termos do art 919, §1º do CPC.
No presente caso, este juízo vislumbra a possibilidade de suspensão apenas em parte, nos termos adiante expendidos.
Analisando detidamente o feito, não é possível neste momento aferir concretamente se o contrato de mútuo foi firmado para prover a subsistência dos embargantes, tampouco que os valores penhorados foram transferidos à embargante Iraílde com esta finalidade.
Não há nos autos documentos médicos que comprovem a condição patológica do embargante, tampouco o prejuízo à subsistência decorrente das circunstâncias de saúde alegadas na exordial.

Assim, por cautela, no tocante ao embargante IVALDO FERREIRA DOS SANTOS, DEFIRO o efeito suspensivo APENAS para obstar a liberação do valor de R$ 18.182,53, até que se decida a arguida impenhorabilidade.
Para tanto, determino que os embargantes apresentem documentos médicos (laudos, exames, pareceres) que demonstrem a arguida incapacidade do Sr. Ivaldo, bem como a relação da tomada do mútuo para custeio da subsistência familiar, mediante extratos bancários, comprovantes de rendas e despesas de ambos os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Note-se que a embargante Iraılde arguiu sua ilegitimidade para ser parte na execução por figurar no contrato apenas como cônjuge anuente do aval prestado por Ivaldo.
Analisando o contrato juntado sob o ID. 15450149 dos autos executivos, vislumbro a probabilidade do direito alegado.
A perigo de dano fica caracterizado na possibilidade de constrição do patrimônio pessoal da embargante por débito que não possui responsabilidade.
Nessa toada, DEFIRO o efeito suspensivo para obstar o prosseguimento da execução em desfavor de IRAILDE VARGAS LEHO DOS SANTOS.
Impende destacar que a execução poderá prosseguir regularmente em desfavor de IVALDO FERREIRA DOS SANTOS e LUZ ASSESSORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA - EP.
5. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).
6. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.
TRANSLADE-SE CÓPIA DESTA DECISÃO AOS AUTOS EXECUTIVOS.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Processo n.: 7014004-28.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 5.000,00
AUTOR: CLEIDE RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 73731293234, RUA TEFÉ 29 AEROCLUBE - 76811-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO, OAB nº RO5960
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, determino a redistribuição deste processo para o referido Núcleo.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022633-59.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO8310, MAGDA NASCIMENTO DE ALCANTARA BENITES - RO8572
REU: MANOEL NICASSIO BATISTA DO NASCIMENTO EIRELI - ME
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060114-22.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: GLORIA MARIA DA SILVA MACEDO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Processo nº: 7054019-83.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Correção Monetária EXEQUENTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA LOBO E LEITE, OAB nº DF29801 EXECUTADOS: TOKIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, MARIA ALMEIDA DE JESUS, VALDEMIR VIEIRA SOBRINHO ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIA ALMEIDA DE JESUS, OAB nº RO663 D E S P A C H O
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7086172-62.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compra e Venda EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A EXECUTADO: MARIA DE JESUS FERREIRA DE BESSA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, SIEL e INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047433-54.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: RAIMUNDA LIMA DOS SANTOS ESTEVAO
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055118-78.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: RONDOBRITA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272
REU: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042473-21.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISENE DERMONI DE CARVALHO BEDIN e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678, ANTONIO ELIAS NASCIMENTO - RO11980
Advogados do(a) AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678, ANTONIO ELIAS NASCIMENTO - RO11980
REU: ADAN DIAS DE CASTRO MENDES
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083589-07.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: GLEIDSON JULIO VIEIRA DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060097-20.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DILMA CIDRAO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETH FONSECA - RO4445
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064537-59.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A
EXECUTADO: LUCIA SOARES FERREIRA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Certifico que as partes executadas já foram citadas conforme IDs 66423521 e 76090911.
Diante disso, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7084784-27.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA REU: CARINA TEIXEIRA DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER propôs de Ação Monitória em face de REU: CARINA TEIXEIRA DA SILVA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$ 3.924,27 .
O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.
Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.
Condeno a parte requerida em custas processuais.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.
Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7051239-97.2021.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678 REU: CARLOS ALBERTO FRELIK REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7014030-26.2023.8.22.0001 Classe: Despejo por Falta de Pagamento
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA
ADVOGADO DO AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740
REU: JOSE ILDO DOS SANTOS, JOAO PEDRO MIGUEL DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R$ 134,98, efetuar o pagamento de R$ 67.49, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 67.49, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo a autora juntar aos autos comprovante de residência atual e em seu nome.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7074015-91.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID EXECUTADOS: ROBERTA AZEVEDO SANTOS, ALDAIR RODRIGUES DE LIMA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7005176-77.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO EXECUTADOS: PRIMER RENOVADORA DE VEICULOS LTDA - ME, DAUTO SANTOS TAVARES EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD e RENAJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077642-06.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: RAFAEL LEAO DA ROCHA MOURA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Processo nº: 7088489-33.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: MARIA VALDENORA ARAUJO FEITOSA REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7034983-50.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301 EXECUTADOS: MARIA FRANCINEIDE DE MIRANDA, NEIDIELE DE MIRANDA MAIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou parcialmente frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7089092-09.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Duplicata AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651 REU: MARIA DO CARMO PINTO REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD e RENAJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7073916-87.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Duplicata AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 REU: JUBIANA SANTIAGO DA SILVA, JUBIANA SANTIAGO DA SILVA 02126268250 REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7073867-80.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 EXECUTADO: ANDRE LUIS DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7029845-97.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Água
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: FRANCISCO EDISON FERREIRA FERNANDES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
1) Diante da diligência citatória negativa autoriza-se que a requerente providencie, em nome deste Juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho, o requerimento de informações junto às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, se tem em seus bancos de dados cadastro com endereço atual da requerida.
Tal providência atende às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015.
Conste nos requerimentos que a reposta deverá ser encaminhada a esta 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Os requerimentos deverão ser instruídos com cópia deste despacho, válido como autorização.
2) Impulsione o requerente o feito demonstrando as diligências que está adotando na busca de endereço atual da requerida, juntando aos autos cópia de que providenciou os requerimentos mencionados em item 1.
Prazo: 15 dias. Em caso de silêncio, será extinto o processo por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida, ou impulso para esta.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7083363-02.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 EXECUTADO: EDSON RIBEIRO DO NASCIMENTO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7014025-04.2023.8.22.0001
Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REU: GABRIEL SILVA DE LUCENA, RUA JURUÁ 1448 SÃO SEBASTIÃO - 76801-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 134,98, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 5.778,60
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 23031011055846700000084583137(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7013146-02.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios EXEQUENTE: JOEL DE SOUZA LIMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0022408-42.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365, THIAGO CARVALHO PINHEIRO, OAB nº RO11308
EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675
D E C I S Ã O
Vistos.
A empresa devedora impugna a arrematação alegando haver vícios insanáveis. A empresa exequente alega que não são apreciáveis as questões trazidas vez não se encontrarem no rol do art. 903, do CPC:
Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. § 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804 ; III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.
Pois bem, os pontos de impugnação serão analisados abaixo um a um para verificar se são passíveis de apreciação e pertinentes. Em que pese a vedação do art. 903, §1º do CPC, restringindo as matérias impugnáveis, há matérias de ordem pública dentre as impugnações, bem ainda providências que podem ser recomendáveis para evitações suscitações futuras de nulidade.
Passa-se a análise.
1) Erro na avaliação do imóvel considerando-se valor inferior ao correto em termos de mercado.
A matéria pode ser apreciada vez que tange a discussão sobre ser ou não vil o preço de arrematação (art. 903, §1º, I do CPC).
Faz relação e histórico de vários valores que já foram atribuídos ao imóvel, reclamando que o perito avaliador considerou a penas os valores da edificações em fase inicial, usando como critério os materiais, não se atendo a questões de valorização do imóvel pelo mercado, as quais teriam sito observadas por avaliador em ação falimentar em valor maior que o quíntuplo aqui considerado.
O exequente diz que a questão do valor do imóvel para fins de leilão já está precluída, eis que decida anteriormente e não objeto de agravo daquela decisão.
De fato a questão está precluída, como indica a empresa exequente.
A título informativo apenas se menciona, aquilo já mencionado anteriormente e não objeto de agravo, que, o imóvel está abandonado, as edificações iniciadas se por um lado no entender da devedora funcionaria como item de valorização do imóvel, por outro podem funcionar como sua desvalorização, pelo fato de limitar as possibilidade de eventual comprador, que terá de destruí-las para fazer outras obras, tanto por questão de não seguir o projeto inicial quanto aos riscos que o pouco edificado e mal conservado importa.
Quanto ao cálculos produzido para a ação de recuperação judicial, note-se não se tratar de cálculo judicial nem produzido judicialmente, e destoar totalmente de todas as avaliações anteriores, assim, não deve ser considerado.
2) Ação de recuperação judicial
Repete novamente a tese já afastada anteriormente de que o imóvel é objeto de plano de recuperação judicial e por isso, estaria indisponível à alienação judicial neste processo cível comum, vista a competência absoluta do juízo falimentar.
O exequente indica que o pedido de recuperação judicial não foi aceito, não foi recebido, assim, não cria o óbice suscitado pela devedora, ao leilão judicial.

Novamente assiste razão ao credor. A executada tenta levar a efeito raciocínio jurídico inverso, defende que como não transitou em julgado a sentença de extinção do processo de recuperação judicial, esta extinção não produziria efeitos, então deveria ser considerado aquele processo como existente e um óbice à continuidade deste leilão. Não é este a questão, a inicial de recuperação não foi recebida, logo não foi decretada a suspensão das execuções.
A exequente pede a condenação da empresa devedora em litigância de má fé, pela repetição desta tese já superada. O que será apreciado no item a seguir.
3) Impasse em cálculos de atualização, juros sobre juros
Outra reclamação da empresa devedora é que haveria erro num dos cálculos de atualização da dívida, que consistiria em, ter a executado pego saldo de atualização anterior, no qual, já estavam embutidos juros de mora, e ao fazer a nova atualização, aplicou novos juros de mora os quais, além de recaírem sobre o valor principal, também recaíram sobre os juros anteriores, Dessa forma, no seu sentir, ocorreu a aplicação de juros sobre juros, a forma composta de juros, capitalização de juros, quando o correto seria a forma de juros simples.
Passa-se a analisar se de fato isso ocorreu, para depois se analisar se há ou não vício.
No ID mencionado, 19369574, não existe neste processo. Procurando-se pela data indicada dos supostos cálculos, 27/06/2018, encontram-se os cálculos em ID 19368574.
Pois bem.
De fato se operou juros sobre juros, vez que, o saldo inicial de R$ 52.085,23, estão inclusos juros anteriores, de R$ 2.463,42, dos cálculos de ID Num. 14523064 - Pág. 45.
Na planilha de ID Num. 66136258 - Pág. 1 se visualiza melhor essa questão.
Como se observa de cálculo feito neste ato, a diferença de valores, decorrente deste impasse é pequena comparada com o valor principal. Sendo que, sem o valor de juros anteriores embutido no valor inicial a se atualizar naqueles cálculos impugnados a diferença a menor, seria de....
Posto que os juros anteriores deveriam ser considerados apenas após a atualização e aplicação de juros sobre o principal, então, estes juros seriam agregados ao final no valor de R$ R$ 3.113,00, mas com a atualização conjunta com novos juros, foram agregados em valor de R$ 4.634,87, o que dá uma diferença a maior de R$ 1.521,87 dentro de um contexto total de uma dívida que atualizada restou em R$ R$ 118.090,17 à época, sendo assim, representou cerca de 1%, fração esta insuficiente para se levar a conclusão de que tenha ocorrido preço vil no leilão por esta diferença, que recomendasse sua anulação.
Para corrigir a questão, bastaria se ajustar com novos cálculos. Todavia, desnecessário qualquer ajuste haja vista que, neste ato se reconhece a conduta processual de litigância de má fé caracterizada pela reiteração do argumento de item 2 acima, vale dizer, de que haveria óbice ao leilão pela existência de ação de recuperação judicial, e arbitra-se o valor desta multa no valor da diferença de valores pelo impasse analisado acima.
4) Falta de notificação de terceiro possivelmente interessado na lide
Reclama ainda vício por falta de notificação de coproprietário do imóvel leiloado que seria "objeto de permuta realizada em 2008 com promessa de entrega de duas construções na edificação do condomínio em construção junto a duas vagas na garagem. Os coproprietários estão gravados na certidão de inteiro teor e não foram chamados ao processo para manifestar seu interesse na aquisição do bem imóvel na ocasião".
A exequente indica que a devedora não pode formular pedido em nome de terceiras pessoas, estas, se tiverem prejuízo, deve acionar para responsabilizar a própria empresa devedora.
Novamente a empresa devedora se comporta com conduta de litigância de má fé. Veja-se que é seu dever processual informar questões desta natureza no processo, o que deveria ter feito à época do leilão, para que fosse intimada tal pessoa. Todavia, não o fez, o que denota estratégia processual para eivar de vício o ato e depois suscitar sua nulidade, agindo assim em situação análoga àquela de beneficiar-se de própria torpeza, aqui por omissão anterior.
Mais um motivo e argumento para reforçar a condenação em litigância de má fé acima, ao final de item 3 desta decisão.
Pois bem.
A questão não recomenda a anulação do leilão, basta ser providenciada a tentativa de intimação de pessoa estranha aos autos. Veja-se que dentre os cuidados que se pode adotar nas práticas de leilão judicial, é recomendável que se comunique a pessoas relacionadas ao imóvel, que este será leiloado, de forma que, tais pessoas tenha a oportunidade prévia de apresentar seus embargos de terceiro, caso se sintam prejudicadas, ou participar do leilão, caso tenham interesse.
No caso em questão, os terceiros interessados, seriam casal que permutou o imóvel, cedendo-o à empresa devedora, na promessa futura de que, quando fosse concluído o empreendimento, receberiam em troca, dois apartamentos do empreendimento.
Assim, consta na certidão de inteiro teor:
efetuam a permuta do imóvel objeto desta matrícula, por uma área de construção futura, a ser construída no imóvel objeto desta matrícula, pela segunda permutante, B.J. Projeto e Empreendimentos Ltda., correspondente a 2 apartamentos localizados no 1º andar, apartamento de números 101 e 102; e uma vaga de garagem para cada uma das duas unidades. Veja-se que o contrato de permuta se aperfeiçoou, não sendo o caso de se alegar sua nulidade, mas sim descumprimento por parte da devedora, assim o casal permutante está na mesma posição jurídica que a empresa autora, vale dizer, ambos são credores da empresa devedora.
Como o casal não tem mais vínculo com o imóvel, mas sim, crédito do contrato de permuta não cumprido, em princípio não haveria argumentação passível de anulação do leilão por sua parte. Todavia, é interessante que seja adota a providência de sua intimação, até para que, tome conhecimento do estado atual das coisas, com relação à empresa devedora.
Pratica-se tal ato neste momento sem repercussões processuais de nulidade.
Expeça-se a CPE carta de intimação pessoal de Silvana Mota Davis Lourenço e Arnaldo Lourenço, ao seu endereço residencial que consta na certidão de inteiro teor, dando-lhes conhecimento de que o imóvel está em fase final de leilão judicial e caso entendam ter seus direitos prejudicados, poderá ingressão com ação judicial de embargos de terceiro em até 15 dias, contra o leilão, ou, medidas judiciais que entendam cabíveis, face a empresa devedora.
É dever da empresa devedora manter informações atualizadas a seus credores, desta forma, caso tenham mudado de endereço, ou tenha outras formas de contato com tais pessoas, como e-mail ou WhatsApp, deve informar neste processo, pois podem ser usadas subsidiariamente caso não se efetive a entrega da carta de intimação.
5) O Município informa em ID 87874234, débitos tributários do imóvel, acumulados em R$ 18.250,09.
Assim que estiverem disponíveis em conta depósito judicial, vincula a este processo, valor de parcelas do arrematante, suficientes a quitar estes débitos, deverá ser providenciado seu pagamento.
Intime-se o Município, a dizer qual a melhor forma de se fazer este pagamento, considerando haver duas execuções fiscais em andamento e ainda débitos não judicializados.

Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7014611-46.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Pagamento REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA REQUERIDO: MARIA JULIA DA SILVA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7042249-20.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Erro Médico AUTOR: CHARLES DUARTE DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659A REU: CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS, HOSPITAL CENTRAL LTDA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ADVOGADOS DOS REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
CHARLES DUARTE DA SILVA ajuizou ação indenizatória por danos morais em desfavor de CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS e HOSPITAL CENTRAL LTDA, ambas as partes com qualificação nos autos, aduzindo em síntese, ter passado por procedimento cirúrgico realizado pelo primeiro requerido na sede do segundo requerido, nos idos de abril/2021, em razão de fortes dores que vinha sentindo, cujo diagnóstico seria de cálculos do rim e ureter (CID 10 N20). Contou que após a realização do procedimento, quando retornava a sua cidade (Rio Branco/AC), passou a sentir fortíssimas dores, que “iam e voltavam”, mas no final de junho/2021 passaram a ser recorrentes acompanhadas de inchaço do abdômen e incapacidade de locomoção, inclusive. Afirmou ter solicitado assistência médica e realização de procedimento cirúrgico corretivo/complementar, mas o primeiro requerido teria sido desdenhoso. Alega que o procedimento cirúrgico realizado não resolveu seu problema e agravou sua condição patológica, pois teria dissipado os cálculos renais incorretamente fazendo com que esses se expandissem e alojassem na uretra, culminando na necessidade urgente de o autor se submeter ao procedimento de ureterorrenolitotripsia flexível com laser. Verbera a ocorrência de erro médico, aduzindo omissão, negligência e falta de ética dos requeridos. Requereu a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$100.000,00 (cem mil reais). Juntou documentos.
Deferida a gratuidade judiciária ao autor (ID.61922911).
Deferida a denunciação da lide à seguradora Excelsior
O Hospital Central LTDA, ora segundo requerido, apresentou contestação (ID.65332079) arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, e no mérito alegou inexistir culpa profissional por parte do corréu, postulando pela improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.
O requerido apresentou contestação (ID. 65501817), inicialmente pugnando pela denunciação da lide à seguradora “Excelsior Seguros”, no mérito aduziu que em consulta clínica foi constato quadro de cólica pielo uretral direita, que indicou ser intratável pela via clínica. Em exame de tomografia concluiu-se pelo diagnóstico de ureterolitíse proximal ao rim direito, com hidronefrose grau III, e exame urinário apontou creatinina de 1,5mg/dl, denotando função renal afetada com piuria que seria indicativo de infecção urinária associada a obstrução e retenção de urina no rim direito. Diante disso, propôs ao requerente o procedimento de Ureterolitotripsia transureteroscópica a laser em razão de sua melhor qualidade, por ser minimamente invasivo e não exigir incisões no corpo do paciente, bem como diante da necessária desobstrução de emergência. Contou ter realizado todos os esclarecimentos acerca do procedimento, seus desdobramentos, e delimitando que se destinaria a à desobstrução da via urinária, para preservação da função renal e imediato tratamento da dor e infecção urinária intensas. Asseverou que em momento algum houve promessa de remoção parcial ou total do cálculo. Narrou a impossibilidade da tentativa de fragmentação total ou remoção do cálculo naquele mesmo ato cirúrgico, pois com a utilização do laser com geração de calor na presença de urina com infecção haveria grande risco de choque séptico grave e até de morte do paciente. E sustentou que isso também foi esclarecido ao requerente. Sustentou ter implantado no autor um cateter “duplo J” durante o ato cirúrgico realizado em 14.04.2021, removido em consulta realizada em 30.04.2021, na qual não houve queixa de qualquer quadro de dor, mas apenas o desconforto pelo cateter, sendo inverídico o relato do autor de ter recebido alta em 15.04.2021 com fortes dores. Sustenta que após a retirada do cateter, considerando o relato do autor no sentido de ter poucos recursos, e diante de uma futura necessidade de se realizar um novo procedimento em razão de cálculos residuais no rim direito, sugeriu que buscasse a aplicação de outra técnica através do SUS. Afirma haver distorção fática na narrativa do autor. Verberou ter realizado o procedimento com a técnica adequada. Aduz não haver dever de indenizar ou dano indenizável. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.
Réplica remissiva à exordial (ID.66549400).
A seguradora denunciada apresentou contestação aceitando a denunciação. Apresentou apólice vigente, aduziu a necessidade de abatimento da franquia contratual e que o pagamento depende da existência de saldo do capital segurado. No mérito da lide principal sustenta inexistir ato ilícito, nexo de causalidade ou responsabilidade civil que possa ser imputada ao médico requerido. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica à contestação da denunciada (ID.76155645).
Em sede de decisão saneadora fora rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo nosocômio requerido e deferida a prova pericial (ID.76639943).
Laudo médico pericial juntado sob o ID. 78883062.
Impugnação ao laudo apresentada pelo autor sob o ID. 80990305.
Laudo complementar sob o ID.81668173.
Impugnação ao laudo complementar apresentada pelo autor sob o ID. 81848889.
O primeiro requerido e a denunciada manifestaram concordância ao laudo pericial.
As partes apresentaram suas alegações finais.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentos
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Do Mérito
Versam os autos sobre ação de natureza condenatória, através da qual o autor visa à condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 100.000,00, por alegar ter ocorrido erro médico na realização do procedimento cirúrgico ao qual se submeteu, pois dissipados os cálculos renais incorretamente, não resolvendo seu problema clínico.
O médico que realizou o procedimento, ora primeiro requerido, aduziu que o quadro clínico do autor era considerado grave e se fazia necessária a desobstrução da via urinária para preservação da função renal e imediato tratamento da dor e infecção urinária, que eram intensas, acrescendo que em momento algum houve promessa de remoção parcial ou total do cálculo, tendo em vista que a própria condição de saúde do autor impedia a tentativa de fragmentação total ou remoção do cálculo naquele mesmo ato cirúrgico, pois com a utilização do laser com geração de calor na presença de urina com infecção haveria grande risco de choque séptico grave e até de morte do paciente.
Pois bem.
Resta inequívoco que a controvérsia da lide circunda a responsabilidade civil do médico face ao procedimento cirúrgico realizado e a continuidade da existência de cálculos renais, circunstância que o autor sustenta ter sido decorrente de erro do profissional em sua prestação de serviço.
Da responsabilidade civil. Do erro médico. Da culpa do requerido e da causalidade com o dano.
A ideia de Responsabilidade Civil possui gênese no pressuposto de que aquele que causar dano a outra pessoa, seja ele moral ou material deverá restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do seu ato danoso.
O Estatuto Civil Brasileiro disciplina haver direito a indenização, toda vez que restar comprovada a lesão a determinado bem jurídico tutelado pelo Estado:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
(..)
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
(..)
Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
(..)
Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.
Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.
Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.
Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.
Nessa pauta, o erro médico é uma falha do profissional no exercício de sua profissão, é quando ocorre uma falha na prestação de serviços, devido a ato lesivo do médico ocasionado por sua conduta culposa.
Genival Veloso França (1994, pag. 242) afirma que:
“(...) o erro médico, no âmbito da responsabilidade civil, pode ser de ordem pessoal ou estrutural. Será pessoal quando o ato lesivo se der na ação ou na omissão, por despreparo técnico e intelectual, por grosseiro descaso ou por motivos ocasionais que se referem às condições físicas ou emocionais do profissional. Já as falhas estruturais, se referem quando os meios e as condições de trabalho foram insuficientes ou ineficazes para a obtenção de uma resposta satisfatória.”
Dessa forma, para que haja a responsabilização do médico por evento danoso ao paciente, deve esse ter agido com negligência ou imperícia, causando um dano ao paciente.
Isso, porque, no exercício de sua profissão o médico deve seguir regras de conduta relativas ao dever de informação, de atualização, de assistir e de abster-se de abuso, visto a fragilidade e desiquilíbrio na relação paciente/médico.
Para comprovar a culpa é preciso definir a relação de causalidade sendo essa um pressuposto fundamental para a configuração da responsabilidade civil e do dever de indenizar. Isso porque, se o dano sofrido não for ocasionado por ato do agente, inexiste a relação de causalidade.
Portanto, não basta que a vítima sofra dano, é preciso que esta lesão passe a existir a partir da conduta do agente ou fato indicado como lesivo para que haja o dever de compensação de tal forma que o ato do agente seja considerado como causa do dano.

Clóvis Beviláqua, comentando o Art. 1.545, do antigo Código Civil, atual Art. 951 do mesmo diploma legal:
“A responsabilidade das pessoas indicadas neste artigo, por atos profissionais, que produzem morte, inabilidade para o trabalho, ou ferimento, funda-se na culpa; e a disposição tem por fim afastar a escusa, que poderiam pretender invocar, de ser o dano um acidente no exercício da profissão. O direito exige que esses profissionais exerçam a sua arte segundo os preceitos que ela estabelece, e com as cautelas e precauções necessárias ao resguardo da vida e da saúde dos clientes e fregueses, bens inestimáveis, que se lhes confiam, no pressuposto de que zelem. E esse dever de possuir a sua arte e aplicá-la, honestamente e cuidadosamente, é tão imperioso que a lei repressiva lhe pune as infrações.”
Faz-se necessário, portanto, a comprovação da conduta imbuída de culpa estrito senso, que se delimita através da verificação de condutas esculpidas em negligência, imprudência ou imperícia.
Façamos as devidas elucidações quanto a estes institutos da culpa em estrito senso:
a) Negligência
Avecone a conceitua dizendo que:
“a negligência é o oposto da diligência, vocábulo que remete à sua origem latina, diligere, agir com amor, com cuidado e atenção, evitando quaisquer distrações e falhas. Portanto, na base da diligência está sempre uma omissão dos comportamentos recomendáveis, derivados da comum experiência ou das exigências particulares da prática médica.”
E, Genival Veloso de França afirma que a negligência médica se caracteriza:
“Pela inação, indolência, inércia, passividade. É um ato omissivo. O abandono ao doente, a omissão de tratamento, a negligência de um médico pela omissão de outro (um médico, confiando na pontualidade do colega, deixa plantão, mas o substituto não chega e o doente, pela falta de profissional, vem a sofrer graves danos.”
b) Imprudência
Introna afirma que:
“agir com imprudência comporta uma boa dose de previsibilidade e de antevisão do evento – não obstante o que se acaba agindo assim mesmo. Na prática, estamos no campo da leviandade, da irreflexão, isto é, de uma conduta que supera os limites da prudência. E nenhuma diferença se divisa entre a imprudência comum e a imprudência profissional, de idêntico conteúdo.”
Portanto, é agir com conduta inadequada, diante da que se devia adotar, sendo previsível que esta possa gerar resultado danoso.
c) Imperícia
É a inaptidão técnica ou a falta de conhecimentos técnicos na realização de arte, ofício ou profissão.
Não obstante, hospitais e similares respondem objetivamente por prejuízos causados a paciente e para a responsabilidade desses estabelecimentos, à vítima cabe somente demonstrar apenas o dano sofrido e que este decorreu de uma falha na prestação do serviço.
Vejamos, ainda, as disposições normativas do Código de Defesa do Consumidor quando à responsabilidade por defeitos na prestação de serviço:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
§ 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.
Considerando o que fora expendido até aqui, e a controvérsia erigida nos autos, este juízo entende que se faz necessária a análise da necessidade do procedimento cirúrgico realizado e sua finalidade e os procedimentos adotados pelo médico Requerido com vistas a estabelecer eventual responsabilidade civil no caso concreto.
Assim, passo ao exame da prova técnica pericial.
Inicialmente o perito judicial esclarece que “Cálculo renal e urolitíase são os termos médicos usados para designar as pedras nos rins”.
Conforme já pontuado no relatório, o autor foi diagnosticado com CÁLCULO ÚNICO URETERAL A DIREITA MEDINDO 4,5 CM COM HIDRONEFROSE GRAU III com alteração da FUNÇÃO RENAL [CID 10 - N20], e foi submetido ao procedimento de URETEROSCOPIA TRANSURETERAL A DIREITA COM INTRODUÇÃO DE CATETER DUPLO “J”.
Acerca do procedimento e sua indicação o perito judicial assim aduziu:
A ureterolitotripsia é uma das abordagens de tratamento para um paciente com cálculo renal impactado no canal que liga o rim à bexiga, o ureter.
Método minimamente invasivo, a cirurgia ureterolitotripsia pode ser indicada de forma emergencial para promover grande alívio nos sintomas da cólica renal. Vamos entender ureterolitotripsia, o que é, como é realizada e o procedimento pós-operatório?
O que é ureterolitotripsia?
A ureterolitotripsia endoscópica é um procedimento para o tratamento de cálculos ureterais. Sem exigir nenhum tipo de incisão, essa intervenção cirúrgica é indicada para remover pedras que estão localizadas no ureter, obstruindo o rim, de forma que não conseguem ser eliminadas naturalmente pelo corpo.
Com uma câmera na ponta, o aparelho entra pela uretra, passa pela bexiga e entra no canal ureteral. Após identificação do cálculo, fragmenta com laser e remove os pequenos pedaços com auxílio de uma pinça em forma de cesta.
Esse procedimento vem sendo utilizado há muito tempo e é considerado a primeira escolha (com eficácia superior a 90%) quando o assunto é o tratamento de cálculos impactados no ureter.
Em alguns casos, a impossibilidade de eliminação do cálculo pode provocar retenção de urina, alteração de funcionamento e infecção no rim, gerando duas condições clínicas potencialmente graves: a insuficiência renal aguda e a pielonefrite aguda. Nestes casos, a desobstrução do rim é primordial e deve ser feita o mais rápido possível.
Ureterolitotripsia rígida
É realizada com uma câmera rígida (ou ureteroscópio semirrígido) que não permite curvas. Portanto, é indicada para cálculos que estão no ureter, especialmente na sua porção mais baixa. Atualmente, a ureterolitotripsia a laser é a mais utilizada.
Ureterolitotripsia flexível

A ureterorrenolitotripsia ou ureterolitotripsia flexível consiste no procedimento realizado com o ureteroscópio flexível, aparelho longo que permite navegação através de todo o trato urinário.
O procedimento inicia-se de forma semelhante à ureterolitotripsia rígida, mas a diferença, neste caso, é que o ureteroscópio flexível consegue acessar áreas mais altas e tortuosas do aparelho urinário, como por exemplo, a pelve renal e seus cálices. A forma de energia utilizada neste caso é sempre o laser.
Ureterolitotripsia transureteroscópica com Duplo Jota
Após a cirurgia ureterolitotripsia a laser (rígida ou flexível), é muito comum a colocação de um dreno interno, o Duplo Jota.
O cateter Duplo Jota é um túbulo flexível feito de silicone. Uma das suas extremidades será inserida na pelve renal e a outra na bexiga.
A principal função desse Stent é impedir que no pós-operatório da ureterolitotripsia haja obstrução do canal devido à inflamação gerada pela presença do cálculo e pela manipulação cirúrgica, bem como para facilitar a saída dos cálculos residuais fragmentados que ainda estejam no organismo do paciente.
O tempo de permanência do cateter dentro do organismo pode variar em dias ou alguns meses. Essa decisão dependerá dos aspectos observados durante e após a cirurgia.
Em alguns casos, a passagem do Duplo Jota precede a ureterolitotripsia. As principais indicações para o uso do cateter Duplo Jota neste cenário, são:
• Infecções renais graves com cálculos no ureter;
• Alterações clínicas graves (insuficiência renal aguda) com cálculos no ureter;
• Cálculos muito altos, em que o ureteroscópio flexível não está disponível.
Analisando o cenário fático dos autos, afirmou:
5. Da Análise Médica Pericial
O Autor apresentava obstrução ureteral com alteração da função renal devido a presença de cálculo renal único em ureter direito. Sendo a cirurgia proposta e realizada evoluindo com melhora da função renal e migração ascendente do cálculo renal para o cálice renal direito.
Do Diagnóstico ambulatorial:
CÁLCULO ÚNICO URETERAL A DIREITA MEDINDO 4,5 CM COM
HIDRONEFROSE GRAU III com alteração da FUNÇÃO RENAL [CID 10 - N20].
Da Cirurgia proposta e realizada:
URETEROSCOPIA TRANSURETERAL À DIREITA COM INTRODUÇÃO DE CATETER DUPLO “J”.
As condutas médicas e procedimentos cirúrgicos administrados ao caso em lide pelo Réu ao Autor estão previstos nos Protocolos e Diretrizes Nacionais e Internacionais das Sociedades Médicas de Urologia e Nefrologia, sendo usuais e corriqueiras e espelham a mais moderna tecnologia disponível em nosso meio na atualidade.
O fato de o cálculo renal haver migrado, deslocando-se do ureter em via ascendente e retrógrada para o cálice renal durante o procedimento cirúrgico é complicação prevista neste tipo de procedimento via uretral ascendente quando existe a necessidade de introdução de líquidos sob pressão positiva. Tal fato é conhecido no meio urológico como “push up”.
O cálculo ureteral que ocasionava alteração na função renal do Autor devido a obstrução do fluxo de urina pelo ureter, devido ao procedimento cirúrgico migrou
de forma ascendente para o cálice renal direito desobstruindo o ureter e melhorando a função renal a direita, que estava prejudicada pela obstrução do ureter. Então a cirurgia realizada pelo Réu teve sucesso parcial desobstruindo o rim e salvaguardando a sua função renal que estava prejudicada. Mas, o cálculo permanece no cálice do rim direito.
Assim, o “push up” se trata de uma complicação esperada e relatada na literatura que independe do operador, inexistindo negligência, imprudência ou imperícia na realização do procedimento.
Da Conclusão no pós-operatório:
Foi salva a função renal do Autor, que evoluiu para normalidade e a hidronefrose renal [dilatação renal] regrediu. Permanece o cálculo renal, agora no cálice renal direito. (destaques no original)
E em suas conclusões pontua:
6. Das Conclusões Periciais
Pelo resultado da avaliação médica pericial expressa no método utilizado no seu corpo, concluímos que, sob o ponto de vista da medicina e com embasamento técnico-legal, concluímos que:
INEXISTEM INDÍCIOS DE ERRO MÉDICO – NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA - na conduta do médico urologista no procedimento cirúrgico ministrado ao Autor que evoluiu com complicação cirúrgica devido à ascensão do cálculo renal ureteral para o cálice renal direito durante o procedimento instituído, conhecida como “push up”.
O Autor necessita ser submetido a nova intervenção cirúrgica indicada, “ureterorrenolitotripsia flexível com laser + passagem de cateter duplo “J” a direita”, a fim de retirar definitivamente o cálculo alojado em cálice de rim direito.
OBSERVAÇÃO COMPLEMENTAR: SALVO MELHOR JUÍZO, este perito do juízo, observa e considera que o descontentamento do Autor está no fato da dificuldade de se dar continuidade ao seu necessário tratamento cirúrgica urológico, sendo encaminhado pelo médico Réu à Rede SUS, ao seu filho, ora médico residente da Urologia da POC/Hospital de Base; quando hoje, em especial devido a pandemia e enorme demanda reprimida de cirurgias eletivas no Sistema de Saúde Nacional, o seu atendimento ainda não foi agendado e/ou realizado. Acredito que se deve atuar no sentido da efetiva realização do tratamento cirúrgico urológico solucionando a lide. (destaques no original)
Conforme se pode depreender, a ascensão do cálculo renal referido como push up é uma intercorrência prevista na técnica empregada, não decorrendo de falha na aplicação da técnica, mas de uma circunstância adversa por força do influxo de líquido aplicado com pressão positiva com vistas à desobstrução do ureter que se encontrava obstruído, existindo indicação de novo procedimento para remoção do cálculo que ascendeu.
Tendo o médico requerido aplicado a técnica a contento, ao passo que atingiu a finalidade de desobstruir o ureter, salvaguardar a função renal do lado direito e fazer regredir o quadro inflamatório grave do requerente, e sendo a ascensão do cálculo uma intercorrência prevista no protocolo médico da técnica, não há que se falar em culpa ou responsabilidade civil que lhe possa ser imputada.
Por esta feita, este juízo reputa improcedente o pleito indenizatório formulado pelo autor.
Despicienda a análise de responsabilidade da litis denunciada.
III – Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial.

Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º e 6º, do Código de Processo Civil/2015.
Ressalto que estas verbas sucumbenciais restam sob condição suspensiva em razão das benesses da gratuidade judiciária de que é detentora a autora do processo, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Intime-se o perito para apresentar dados bancários com vistas à transferência do valor correspondente aos seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. E, apresentados os dados, expeça-se o necessário.
Transitado em julgado, arquive-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7007229-94.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem
AUTORES: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO, KAUAN EDUARDO SILVA SOUZA
ADVOGADO DOS AUTORES: EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, LOJA DA LATAM AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E S P A C H O
1. Retifique-se o cadastro do processo para que conste apenas o menor de idade como autor, ao passo que o genitor RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO, figura na inicial apenas como representante do impúbere.
2. Defiro a gratuidade judiciária.
3. Cite-se a parte requerida, pelo PJE, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.
Agende-se data para audiência inaugural de conciliação e intimem-se ambas partes.
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Como a citação se dá por PJE a requerida já terá acesso integral aos autos.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 178, II, do CPC.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7014609-42.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565, MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA, OAB nº RO1040A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Evolua-se a classe para cumprimento de sentença.
1. O exequente apresentou cálculos indicando o quantum de seu crédito.
2. Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a autarquia executada para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar impugnação.
3. Findo o prazo sem impugnação aos cálculos do débito exequendo, expeçam-se as RPV's do débito principal e dos honorários e intime-se o INSS para pagamento no prazo de 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, §3º, II do CPC.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005367-88.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: AGNELIO CORREA e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077624-48.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: G. V. COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563, DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272
EXECUTADO: RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI e outros
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011099-50.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. M. D. M.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88055581 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/05/2023 11:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019432-59.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TAINARA DA SILVA PASSOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712, RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348
REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315,

MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 87778674 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065174-10.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da petição id 87731109 juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065174-10.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002584-60.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: ANGELO FREIRE COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Na petição de id 85621663 a parte REQUERENTE requereu a realização de consultas via SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SIEL. No entanto, conforme comprovante de id 87034282, efetuou o pagamento referente a apenas uma consulta. Diante disso, considerando a intimação de id 86234078, fica a REQUERENTE intimada a indicar qual consulta deseja ou a recolher as custas referentes aos outros sistemas de consulta. Prazo: 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058884-42.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSINETE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIA ARAUJO DA SILVA - RO10870
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS
Fica a parte REQUERIDA intimada da proposta de honorários apresentada no ID 84006292 e para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 05 dias, sob pena de dispensa de prova.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037024-82.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) REQUERENTE: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793
REQUERIDO: NATALIA DOS SANTOS FERREIRA
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048146-29.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
REU: JOE MENEZES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058096-28.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: JHONATAN SANDIN SABOIA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034141-02.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: EUVALDO RIBEIRO SILVA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7021526-43.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
REU: APC COM DE MADEIRAS EIRELI
SENTENÇA
I - Relatório
Trata-se de ação monitória proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA em face de APC COM DE MADEIRAS EIRELI. Alega a autora, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R$ 21.908,19 (vinte e um mil, novecentos e oito reais e dezenove centavos) devido à adesão de cartão de crédito Sicoobcard, dívida representada pelo título que acompanha a inicial (ID's n° 75065577, 75065578, 75065579)
Citada a ré por edital, a Defensoria Pública manifestou-se por negativa geral (ID nº 86101247).

É, em síntese, o necessário.
II - Fundamentação
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).
III - Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito já atualizado na interposição da ação no importe de R$21.908,19 (vinte e um mil, novecentos e oito reais e dezenove centavos), deverá ser atualizado monetariamente e com juros de mora a partir da data desta decisão.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Fica intimado o autor para apresentar cálculo atualizado de seu crédito e indicar meios hábeis à sua satisfação, com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres via sistemas conveniados ao TJRO (Sisbajud, Renajud, Infojud etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).
Transitada em julgado, altere-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se a PARTE REQUERIDA para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ciência a Defensoria Pública.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003242-55.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JONAS DO CARMO MARREIRO DE SOUZA e outros
REQUERIDO: ANA PAULA SOBRINHO SANTANA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004906-87.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NELSON TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOYCE LAZARO LIMA - RO7648, KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948
REQUERIDO: JAMIL FERREIRA LEITE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7004974-66.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANDERSON DE OLIVEIRA BASTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de REU: ANDERSON DE OLIVEIRA BASTOS
Antes de ser realizada a busca e apreensão do bem e consequente citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito (Id 87595214).
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Não houve restrição no RENAJUD.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P.R.I.
Após, não havendo pendências, arquivem.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juíza de Direito Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7018328-95.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VICTOR HUGO BRILHANTE BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
JUSTIÇA GRATUITA
A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
Pois bem.
A autora é menor.
O STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia.
Contudo, no caso dos autos, o direito pleiteado é disponível (ação indenizatória).
Desse modo, a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária deve ser feita em face dos representantes legais da menor.
Nesse sentido, verifica-se que a genitora da autora é professora e aufere renda mensal de R$ 3.32788 (ID: 87198365).
Ao contrário do que alega a parte autora, os documentos apresentados em sede de emenda, provam a capacidade financeira do genitor da autora, o que arreda a presunção de pobreza afirmada na inicial.
Por outro lado, o valor da causa é de R$ 10.000,00 e as custas iniciais representam R$ 200,00 (2% do valor da causa), quantia que será paga em dois momentos: 1% quando da distribuição da ação e 1% após a audiência preliminar de conciliação, caso a transação seja infrutífera.
Deste modo, INDEFIRO a gratuidade da justiça considerando que há documentos nos autos que provam a capacidade econômica familiar da parte autora.
PROVIDÊNCIAS:
1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1% do valor da causa), sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

2- Pagas as custas: Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp).
3- Após, cite-se/intime-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições da CPE, caso a audiência seja virtual.
Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
4- Caso não haja acordo, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial.
5- O prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).
A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
6- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
7- Após, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
(Caso a parte requerida tenha firmado Convênio com o TJ/RO, cite-se nos termos conveniados)
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7013572-09.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A
EXECUTADO: RONALDO DE ALENCAR FERREIRA
Despacho
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.
EXECUTADO: RONALDO DE ALENCAR FERREIRA
Porto Velho, 10 de março de 2023

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0023664-83.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO GUIMARAES
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.
Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7063744-23.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: ULISSES CARNEIRO LIMA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 12.205,88
Despacho
Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a parte exequente pleiteia o recebimento do crédito.
As diligências visando a localização de bens restaram infrutíferas e a parte exequente pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica inversa, a fim de que a empresa Ulisses Carneiro Lima Silva seja incluída no polo passivo da demanda (Id Num. 84794386).
Nos termos do artigo 795, § 4º do CPC, para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a instauração do incidente próprio, nos termos do artigo 134, § 2º do mesmo diploma, sendo dispensada apenas quando requerida na petição inicial.
Assim, caso persista no pedido, deverá o exequente fazê-lo em autos apartados.
Intime-se o autor para, querendo, promover a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, o qual deverá ser distribuído por dependência aos presentes e devidamente instruído.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.
ELOISE MOEIRA CAMPOS MONTEIRO BARRETO
Juíza de Direito Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo nº 7011668-51.2023.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: BENEDITO CARVALHO, RUA DUQUE DE CAXIAS 7125, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 04776464000145, , - ATÉ 369/370 - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1- Intimo a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo apresentar:
a) croqui da área, com indicação do número do lote;
b) memorial descritivo do imóvel;
c) certidões negativas dos 3 (três) Cartórios de Registro de Imóveis, haja vista que a certidão em anexo emitida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis não faz referencia ao autor da demanda e sim ao imóvel;
2- Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.
3- Vindo manifestação da parte autora, conclusos para despacho/emenda.
Porto Velho , 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7012737-21.2023.8.22.0001
AUTOR: LUCIO VILCA AGUILAR
ADVOGADO DO AUTOR: SENIFFER VIEIRA MACHADO, OAB nº RO10738
REU: ZISRAEL ORNAM DE OLIVEIRA, IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
DECISÃO
Custas recolhidas (IDs: 87884161 e 87984699).
AUTOR: LUCIO VILCA AGUILAR propôs ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e acessórios em face de REU: ZISRAEL ORNAM DE OLIVEIRA, IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS com pedido de liminar para a desocupação do imóvel localizado na rua Engenheiro Anisyo da Rocha Compasso, nº 4405, Apartamento 502, Condomínio Brisas do Madeira, Bairro Rio Madeira, CEP 76821-331, Porto Velho/RO.
Alega a parte autora que em agosto de 2022 locou ao requerido o imóvel acima descrito. Entretanto, afirma que, a partir de novembro de 2022 o locatário deixou de adimplir os alugueres e as despesas condominiais. Embora tenha tentado o recebimento dos valores, não obteve êxito.
Em face do exposto, requer a concessão de liminar, expedindo-se mandado de intimação por oficial de justiça para desocupação voluntária, sob pena de despejo forçado. No mérito, pleiteia [1] a condenação do requerido ao pagamento dos alugueres e encargos da locação, [2] a rescisão contratual e [3] a condenação ao da multa contratual.
Junta documentos e comprova o recolhimento de caução judicial (ID: 87885623).
I- DA LIMINAR
Cumpre ressaltar que para pleitear liminarmente o despejo em 15 dias, é necessário alguns requisitos, conforme o art. 59, § 1º, da Lei 8245/91.
Comprovado o recolhimento de caução judicial equivalente a três meses de aluguel (ID: 87885621).
Presentes os demais requisitos estabelecidos no inciso IX, do art. 59, § 1º, da Lei 8245/91, DEFIRO A LIMINAR para determinar a desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação, efetuando o depósito da totalidade dos valores devidos, incluído os juros de mora, as custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor do débito (§ 3º, art. 59, Lei nº 8.245/91).
Nos termos do §2º do artigo 1.026 do CPC, “Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”. Muito embora o art. 59 da Lei 8245/91 discipline que as ações de despejo devam seguir o procedimento ordinário e que o Código de Processo Civil vigente preveja audiência de conciliação antes do início do prazo para resposta, ocorre que para a ação intentada o prazo para a purgação de mora decorreria após a audiência preliminar, e, considerando que as pautas de audiências contam com no mínimo um intervalo de 30 (trinta), provoca ainda mais a dilatação do prazo de quem se encontra inadimplente.
Ademais, a disciplina procedimental da ação de despejo por falta de pagamento, pressupõe, que em poucos dias, ou seja, no prazo para a resposta o locatário efetue o pagamento para evitar o despejo e a realização de audiência de conciliação obrigatória, nessas ações, retiraria a vantagem disciplinada pela lei especial.
Por todo o exposto, deixo de designar audiência prévia de conciliação. Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
II - PROVIDÊNCIAS À CPE
1- Expeça-se mandado para intimar a parte requerida a desocupar voluntariamente o imóvel em 15 dias, citando-a para tomar conhecimento desta ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.
2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.
3- Após, conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
REU: ZISRAEL ORNAM DE OLIVEIRA, CPF nº 06931608614, ESTRADA DA PENAL 4405, APTO. 502, COND. BRISAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, CNPJ nº 02415583013044, ESTRADA DA PENAL 4405, APTO. 502, COND. BRISAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo n. 7062520-50.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MARCO TULIO TRINDADE DE SOUZA SEIXAS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O feito está em fase de cumprimento de sentença.
1- Considerando que a parte requerida foi devidamente intimada e não procedeu o pagamento das custas finais, proceda a CPE com o protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
2- Ademais, considerando a inércia do credor, arquive-se o feito.

3- Havendo interesse da parte, poderá solicitar o desarquivamento, sem ônus, e retomar a fase de cumprimento de sentença pelo período de até 5 anos.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038630-48.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S/A
Advogados do(a) AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REU: Espólio registrado(a) civilmente como NORMA IZABEL ALVES DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) REU: FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112
Advogados do(a) REU: STHEFANY SANTANA DA FONSECA SALOMAO - RO12019, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7013685-60.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADOS: PAULO ANDRE VIANA RODRIGUES, PATRICK ROBERIO VIANA RODRIGUES, P. R. VIANA RODRIGUES ALIMENTOS
Despacho
1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Atendida a determinação, conclusos em emenda.
Porto Velho 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo n. 7054422-18.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANA ALVES GOMES, OAB nº RO7514
EXECUTADO: FATIMA NELSIMAR PEREIRA IZEL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o teor da certidão de ID n. 88057225, suspendo o feito até o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica que tramita neste Juízo sob o n. 7050792-12.2021.822.0001.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050314-72.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A
EXECUTADO: SCARLET VIEIRA BATISTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024893-46.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MICHEL LUIZ FERRACIOLI
Advogados do(a) AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426-E, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498
REU: MARCELO CAVALCANTE E SILVA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7012255-73.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADO: GENIVALDO SILVA DOS SANTOS
Despacho
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.
EXECUTADO: GENIVALDO SILVA DOS SANTOS
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039052-57.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: C. R. V. S. D. T.
ADVOGADO DO AUTOR: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573A
REU: M. C. L. S., M. S. L. -. E.
ADVOGADO DOS REU: THIAGO LUIZ ATTIE, OAB nº RO9564
Despacho
Honorários periciais depositados (Id 82867625).
Cumpra-se a determinação constante no despacho de Id 82165999, com a intimação do perito para indicar data, hora e local para a realização da perícia.
Autorizo o levantamento de 50% do valor, a título de adiantamento.
1- Autorizo por meio deste OFÍCIO ELETRÔNICO, que os valores depositados em juízo sejam transferidos em favor da conta bancária indicada pelo perito no Id 79434259, no prazo de até 5 dias.
SERVE COMO OFÍCIO ELETRÔNICO:
Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1789422-6, Saldo: R$ 4.210,60LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, Instituição Financeira: Banco do Brasil, Agência: 2290-X, Nº da Conta: 31404-8
Porto Velho , 10 de março de 2023 .
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7075187-34.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: MANOLO KELER e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7011436-39.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: WALNEY ALBANO DE MORAES JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LIMA, OAB nº RS60989
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Despacho
1- Considerando que há interesse de menor, remetam-se os autos ao MP.
2- Considerando os documentos juntados nos autos, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.
3- Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual, salvo se houver requerimento das partes para que seja realizada de forma presencial, no prazo de cinco dias, a contar de suas intimações. As partes deverão comparecer ao ato, acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). Inteligência da Resolução n. 354/2020, art. 3º do CNJ, alterada pela Resolução n. 481/22, publicada no DJ n. 294, de 25.11.22, p 2-3.
4- Após, cite-se/intime-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições da CPE, caso a audiência seja virtual.
Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

5- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).
A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
6- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
7- Se houver menor no polo ativo, remetam-se os autos ao MP.
8- Após, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)
Porto Velho 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7035496-47.2021.8.22.0001
REQUERENTES: ROSANA FEITOSA DA SILVA, HEITOR FEITOSA DIONIZIO DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDUARDO MATHEUS MARTINS DA COSTA, OAB nº RO11192, GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983
DECISÃO
Após o retorno dos autos do Egrégio Tribunal, houve depósito nos autos pela Central Nacional Unimed – Cooperativa Central (vide guia de depósito de Id 81683827).
Na sequência, a exequente deu início a fase de cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo contendo o valor correspondente à condenação (danos morais e sucumbência) e astreintes (Id 81706863, pág. 4).
A ré foi intimada a apresentar extrato detalhado contendo todos os valores pagos para custear o tratamento médico em que o plano de saúde foi condenado. Também foi determinado o levantamento pela parte autora do valor depositado judicialmente (Id 82576796).
A executada ofertou impugnação, ocasião em que alegou excesso de execução ao argumento de que a exequente incluiu em seus cálculos a incidência de juros de mora sobre o valor das astreintes, o que é vedado, ante a configuração do bis in idem. No que diz respeito ao valor correspondente à multa, asseverou que o cumprimento da tutela concedida jamais poderia se dar exatamente dentro do prazo de 48 horas, considerando-se que a clínica precisa realizar agendamento prévio e demais procedimentos administrativos.
Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, caso contrário, que não fosse deferido o levantamento de qualquer quantia em favor da parte impugnada, sem que houvesse a prestação de caução idônea. Ao final, manifestou-se pelo acolhimento da presente impugnação, com a exclusão da multa, ante a a inexistência de intimação pessoal da executada para pagamento. Comprovou o depósito (Id 83273231).
A exequente refutou os termos da impugnação (Id 83531409).
Pois bem.
No que diz respeito a incidência de astreintes, ainda que não tenha constado da sentença proferida a confirmação de sua incidência, registraram-se durante o transcorrer do processo informações a respeito do descumprimento, inclusive com majoração da multa.
Ademais, havendo sentença favorável, presume-se a ratificação tácita da incidência da mencionada multa.
Sobre o tema:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA DECISÃO QUE IMPÔS ASTREINTES - AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA - IRRELEVÂNCIA - SENTENÇA FAVORÁVEL À PARTE AUTORA - RATIFICAÇÃO TÁCITA - PROSSEGUIMENTO DA FASE DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - Ocorre a confirmação tácita da decisão que impôs as astreintes, quando a sentença é favorável à parte autora, pois prevalece os seus efeitos - O Código de Processo Civil permite a instauração do cumprimento provisório da decisão que impõe a multa prevista no art. 537 do CPC, mas o levantamento do valor devido somente poderá ser feito após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte autora. (TJ-MG - AC: 10000212056022001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/12/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021)
No que diz respeito ao alegado excesso, de fato, do demonstrativo apresentado, observa-se que a credor fez incidir juros de mora sobre as astreintes, o que se mostra indevido.
As astreintes são um mecanismo coercitivo e não possuem caráter condenatório, pois visam tão somente a busca no cumprimento da obrigação e não, a recomposição patrimonial do devedor. Por oportuno:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. JUROS DE MORA NO CÁLCULO DE ASTREINTES. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – Segundo orientação desta Corte, firmado em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, suficiente apenas a intimação do devedor na pessoa de seu advogado para o cumprimento da sentença. III – Não incidem juros de mora sobre a multa cominatória decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer por configurar bis in idem. Precedentes desta Corte. IV – Recurso Especial provido em parte. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.443 - PB)

"As astreintes constituem meio coercitivo indireto, de natureza pecuniária, a viabilizar a tutela jurisdicional mediata, isto é, a entrega do bem da vida à parte demandante. Trata-se de instituto que tem a vantagem de conduzir ao adimplemento específico da obrigação, não possuindo qualquer relação direta com a recomposição do patrimônio do credor, que se dá por meio da conversão da obrigação em perdas e danos, sem prejuízo da multa. Desse modo, tendo em vista a natureza da astreintes, que na sua fixação pondera a mora do devedor, a incidência de juros moratórios sobre a execução do valor arbitrado acarretaria o bis in idem." (TJDFT Acórdão 1101219, unânime, Relatora: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2018)
Outro não é o entendimento do TJRO:
Apelação. Impugnação ao cumprimento de sentença. Correção monetária e juros das astreintes.Não incidem juros de mora sobre as astreintes, apenas correção monetária, que terá como termo inicial a data de seu arbitramento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0004166-98.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/08/2020)
Desta feita, os cálculos apresentados merecem reparo em tal ponto.
No que diz respeito ao valor correspondente à multa, extrai-se que a executada fora intimada em 12/07/2021 da tutela de urgência concedida (Id 59859991), sendo que em 21/07/2012 a autora noticiou o descumprimento da ordem judicial.
Em análise detida ao feito, observa-se que em 26/07/2021 a executada atendeu ao comando da decisão, conforme guia autorizada de Id 61817252.
Logo, por meio de simples cálculos, denota-se que a quantidade de dias correspondentes ao descumprimento da tutela de urgência correspondem ao total de 13 (treze) dias.
Isto posto, acolho parcialmente a impugnação manejada por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.
Por ora, prossiga-se no cumprimento de sentença com as seguintes determinações:
1- A exequente deverá apresentar novos cálculos com a exclusão da correção monetária e juros sobre as astreintes, tudo na forma fundamentada acima.
2- Com a apresentação dos cálculos, fica a executada intimada a se manifestar.
Porto Velho, 10 de março de 2023.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7012830-86.2020.8.22.0001
AUTOR: JOSE CARLOS INACIO AUTOR: JOSE CARLOS INACIO
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532A, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940 ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532A, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
JOSE CARLOS INACIO opôs embargos de declaração pretendendo a modificação da decisão que apreciou os embargos de declaração de Id 80302313 ao argumento de ter de ter sido contraditória no que diz respeito a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais da reconvenção em 10% sobre o valor da condenação, ao passo que deveria incidir sobre o valor da causa da reconvenção.
Intimada, a parte embargada se manifestou, refutando os embargos de declaração.
É o relatório. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC.
Efetivamente, analisando, observa-se que razão assiste ao embargante.
Da decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração de ID 80302313 condenação a ENERGISA ao pagamento dos honorários sucumbenciais na reconvenção, no percentual de 10%, deverá incidir sobre o valor da causa na reconvenção.
Ante ao exposto, conheço dos embargos de declaração, acolhendo-os para sanar a contradição apontada, na forma fundamentada acima, para constar a condenação a ENERGISA ao pagamento dos honorários sucumbenciais na reconvenção, no percentual de 10%, deverá incidir sobre o valor da causa na reconvenção.
No mais, mantenho integralmente os demais termos da decisão tal qual lançada.
Porto Velho 10 de março de 2023 .
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7021537-43.2020.8.22.0001 7021537-43.2020.8.22.0001
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E
REU: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES, SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME REU: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES, SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA opôs embargos de declaração pretendendo a modificação da sentença de ID: 80496366.
RAZÕES DOS EMBARGOS: o embargante alega que a sentença incorreu em erro material ao fazer constar o valor da dívida como R$ 16.993,30 (dezesseis mil novecentos e noventa e três reais e trinta centavos), quando, na verdade, a dívida era de R$ 7.837,37 (sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos).
Diante disso, sustenta que a sentença incorreu em erro material, requerendo o acolhimento dos embargos.
Não foram apresentadas contrarrazões aos embargos.
É o relatório. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.
A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
Com razão a parte autora, visto que o erro material está claro, sendo desnecessária maiores digressões, que já realizadas em sentença.
Isso posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do art. 1.022, III do NCPC, para corrigir erro material. Assim:
ONDE SE LÊ:
“ Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R$ 16.993,30, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. “
LEIA-SE:
“ Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R$ 7.837,37, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. “
Permanece inalterada a sentença nos demais termos.
Decorrido o prazo para eventual recurso, deverá a CPE dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, nos termos da parte final da sentença de ID: 80496366 e da petição de ID: 84250930.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031983-42.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: IVONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA - RO8449
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA - RO8449
INTIMAÇÃO EXECUTADO - PENHORA
Fica a parte EXECUTADA, na pessoa do seu advogado, intimada da penhora de salário id 87015714 , para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7050810-96.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443
Polo Passivo: ROBERTO LIMA DA SILVA JUNIOR
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a consulta ao SISBAJUD em busca de novos endereços para a parte requerida.
SISBAJUD positivo. Comprovante em anexo.
Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca do endereço encontrado e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.
Após, expeça-se o necessário para citação sem a designação de audiência em razão da incerteza quanto a localização da parte requerida. No entanto, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.
Caso não seja localizado o executado, intime-se o exequente, via advogado, para promover o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7034617-06.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
Polo Ativo: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949
Polo Passivo: SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a consulta aos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte requerida.
SISBAJUD positivo. Comprovante em anexo.
RENAJUD positivo. Comprovante em anexo.
INFOJUD positivo. Comprovante em anexo.
Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca do endereço encontrado e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.
Após, expeça-se o necessário para citação sem a designação de audiência em razão da incerteza quanto a localização da parte requerida. No entanto, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.
Caso não seja localizado o executado, intime-se o exequente, via advogado, para promover o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7034309-38.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122
REQUERIDO: RAIMUNDO DO CARMO MONTEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 3.466,92
Data da distribuição: 16/09/2020
DESPACHO
Pugna a exequente pela constrição forçada em ativos financeiros do executado por meio do sistema SISBAJUD. O exequente requer, ainda, que a medida seja deferida com repetição programada pelo período de 30 dias.
O entendimento deste Juízo quanto ao referido pedido é no sentido de que trata-se de medida de ultima ratio e que, portanto, pressupõe que outras tentativas de constrição forçada tenham sido infrutíferas e que não haja outra forma de buscar a satisfação da dívida.
No caso dos autos, houve pedido para consulta ao sistema SISBAJUD como primeira tentativa para a satisfação do crédito.
Diante disso, indefiro o pedido de penhora online na modalidade repetição programada. Defiro a consulta única.
SISBAJUD retornou valor ínfimo e já desbloqueados. Comprovante anexo.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, a promover o regular andamento ao feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7007527-91.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
Polo Passivo: MANOEL ANTONIO E SILVA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
SISBAJUD restou com valor ínfimo, e já desbloqueados na presente data, conforme comprovante anexo.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para requerer o que entender de direito.
Prazo: 5 dias
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7007020-38.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CARLOS HENRIQUE RANGEL PIRES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
Polo Passivo: RAQUEL FERNANDES GUIMARAES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Pugna a exequente pela constrição forçada em ativos financeiros do executado por meio do sistema SISBAJUD, requerendo que a medida seja deferida com repetição programada pelo período de 30 dias.
Defiro pedido da parte exequente.
No caso dos autos, conforme despachos nos autos, diversas tentativas de adimplemento da obrigação foram inexitosas.
Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, e após, faça-se conclusão dos autos na data de 07/04/2023 para conferência do resultado (Conclusos em JUD'S).
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7030584-46.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO PROCURADOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
Polo Passivo: JOSE RENALDO DAMACENO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
O bloqueio de dinheiro por meio do sistema SISBAJUD foi parcialmente positivo, conforme comprovante em anexo.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, via carta com AR, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
4 - Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte credora, via advogado, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7050411-77.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
Polo Passivo: PAMELA ANIVLETI DEMETRIO DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Pugna a exequente pela constrição forçada em ativos financeiros do executado por meio do sistema SISBAJUD, requerendo que a medida seja deferida com repetição programada pelo período de 30 dias.
Defiro pedido da parte exequente.
No caso dos autos, conforme Despachos alojados nos ID's n° 16908068 fls. 41 e 52, 57307621, diversas tentativas de adimplemento da obrigação foram inexitosas.
Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, e após, faça-se conclusão dos autos na data de 06/04/2023 para conferência do resultado (Conclusos em JUD'S).
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7069615-97.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: VANDER UILIAN FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS, OAB nº RO10998
Polo Passivo: GABRIEL ANGELO CUSTODIO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a consulta ao SISBAJUD em busca de novos endereços para a parte requerida.
SISBAJUD positivo. Comprovante em anexo.
Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca do endereço encontrado e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.
Após, expeça-se o necessário para citação sem a designação de audiência em razão da incerteza quanto a localização da parte requerida. No entanto, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.
Caso não seja localizado o executado, intime-se o exequente, via advogado, para promover o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7073744-82.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ANDRE DE AMORIM PESTANA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO9366
Polo Passivo: FAGNER SOUZA DE LIMA, JAQUELINE MOREIRA CELESTINO, FAGNER SOUZA DE LIMA 99267799215
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a consulta ao SISBAJUD em busca de novos endereços para a parte FAGNER SOUZA DE LIMA, tendo em vista que houve o recolhimento de apenas uma taxa. É devida uma taxa para cada diligência pretendida e também por cada CPF/CNPJ a ser consultado.
SISBAJUD positivo. Comprovante em anexo.
Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca do endereço encontrado e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.

Após, expeça-se o necessário para citação sem a designação de audiência em razão da incerteza quanto a localização da parte requerida. No entanto, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.
Caso não seja localizado o executado, intime-se o exequente, via advogado, para promover o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7010352-47.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
Polo Passivo: DEGRAUS-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME, FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, MARIA CLEONICE DE BARRO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro parcialmente o pedido da parte exequente. Houve o recolhimento de apenas uma taxa, sendo devida uma para cada diligência pretendida e também por cada CPF/CNPJ a ser consultado.
SISBAJUD retornou valor ínfimo e já desbloqueados, comprovante anexo.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, a promover o regular andamento ao feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7038062-66.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A, PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907
Polo Passivo: CAROLINE CARDOSO MELO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que as pesquisas de bens anteriores foram negativas, nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
NÃO consta declaração do imposto de renda (exercício de 2022) entregue pela parte executada.
Para que seja possível a consulta de bens em nome de empresas da executada, é necessário que a exequente promova as diligências necessárias e informe o respectivo CNPJ.
Houve o recolhimento de quatro taxas, tendo havido a utilização de apenas uma. As taxas remanescentes poderão ser utilizadas para a realização de diligências ulteriores.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7000030-31.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: Condominio Brisas do madeira
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806
Polo Passivo: VITOR SANTIAGO DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMARA ASCOLI DE QUEIROZ, OAB nº RO7863
DESPACHO
Defiro as consultas solicitadas pela exequente.
RENAJUD negativo (não há veículos cadastrados). Comprovante anexo.
SISBAJUD parcialmente positivo, conforme comprovante anexo.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, via advogado, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.
3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte credora, via advogado, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para requerer o que entender de direito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7031914-39.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO
Polo Passivo: ANDREA CAMILA FREIRE DE CASTRO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a consulta ao SISBAJUD e INFOJUD em busca de novos endereços para a parte requerida.
SISBAJUD positivo. Comprovante em anexo.
INFOJUD positivo. Comprovante em anexo.
Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca do endereço encontrado e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.
Após, expeça-se o necessário para citação sem a designação de audiência em razão da incerteza quanto a localização da parte requerida. No entanto, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.
Caso não seja localizado o executado, intime-se o exequente, via advogado, para promover o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7031715-51.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MATTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 54.032,80
Data da distribuição: 31/08/2020
DESPACHO
Defiro parcialmente os pedidos da parte exequente. Deixei de realizar pesquisas junto ao INFOSEG, uma vez que o sistema não é conveniado ao TJRO Objetivando garantir celeridade, procedi à buscas de endereços via INFOJUD.
SIEL positivo. Comprovante em anexo.
INFOJUD positivo. Comprovante em anexo.

Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca do endereço encontrado e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.
Após, expeça-se o necessário para citação sem a designação de audiência em razão da incerteza quanto a localização da parte requerida. No entanto, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.
Caso não seja localizado o executado, intime-se o exequente, via advogado, para promover o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7005046-92.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº BA29331, CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373
Polo Passivo: ROBERT RODRIGUES CLEMENTE, AUTO POSTO CARA PRETA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Junto aos autos o resultado das pesquisas junto ao SNIPER. Comprovantes em anexo.
Saliente-se que há registro de que o executado ROBERT RODRIGUES CLEMENTE faleceu em 2019.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para requerer o que entender de direito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7047371-48.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Polo Passivo: FRANCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o requerimento do exequente e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens no endereço constante na petição de ID: 83541215, nos seguintes termos:
a) Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
b) Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).
c) Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO: FEITOSA COMERCIO E SERVICOS DE PAINEIS PUBLICITARIOS EIRELI
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
JuIz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7033783-37.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Exequente: REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado exequente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Executado: REQUERIDO: JOVA TENORIO DA SILVA

Advogado Executado:ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
1- Classe processual já alterada.
2- Fica intimada a parte executada, via advogado(a) (ou por carta AR/mandado se não tiver advogado), para que efetue o pagamento do crédito, caso concorde, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, além de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Se o pagamento for feito dentro do prazo de 15 dias, não haverá incidência da multa ou dos honorários acima descritos.
Caso discorde do valor indicado pela parte exequente, decorrido o prazo para pagamento voluntário, ter-se-á início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, para cada um dos sistemas, salvo se for beneficiário da gratuidade judiciária.
Prazo: 15 dias.
4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará em favor do exequente, independentemente de nova conclusão.
5- Cumprido o item 4, intime-se a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto nos termos do art. 526, §3º, CPC.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo n. 7016390-70.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADOS: FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - ME, FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido de penhora de bens.
1 - Dessa forma, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça e apresentar planilha atualizada do débito.
2 - Cumprida as determinações acima expostas, proceda a CPE a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, no montante indicado na planilha.
3 - A parte exequente e o seu patrono deverão assumir o encargo de depositário e o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá entrar em contato com a parte exequente com a finalidade de marcar dia e hora, para que a mesma o acompanhe para o fiel cumprimento do respectivo mandado.
4 - Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).
5 - Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
8 - Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.
9 - Se houver necessidade, defiro também o arrombamento do imóvel, hipótese em que as despesas com o arrombamento deverão ser antecipadas pela parte exequente.
10 - A diligência deverá ser cumprida observando o art. 846 do CPC.
SERVE COMO MANDADO
EXECUTADOS: FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - ME e FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
ENDEREÇO: Rua Daniela, 5670, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-126
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7044476-80.2021.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Polo Ativo: V. M. M. LOURENCO TRANSPORTES - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A
Polo Passivo: GOTARDI & CIA LTDA, JUVESANDRO RAMOS SALVIANO, EDMILTON NEVES AMAZONAS DE ALMEIDA, OSMAR GOTARDI GOMES JUNIOR, OSMAR GOTARDI GOMES
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Visando dar prosseguimento ao feito e considerando as diversas tentativas frustradas de citação pessoal do requerido Sr. EDMILTON NEVES AMAZONAS DE ALMEIDA, defiro a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7064385-11.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Polo Passivo: ZILMA GASPAR PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Pugna a exequente pela constrição forçada em ativos financeiros do executado por meio do sistema SISBAJUD, requerendo que a medida seja deferida com repetição programada pelo período de 30 dias.
Defiro pedido da parte exequente.
No caso dos autos, conforme despachos, diversas tentativas de adimplemento da obrigação foram inexitosas.
Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, e após, faça-se conclusão dos autos na data de 07/04/2023 para conferência do resultado (Conclusos em JUD'S).
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7019508-25.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
EXECUTADO: ITALO EUFRASIO MACIEL DA SILVA
DESPACHO
Em atendimento ao despacho de ID n° 80717518, fica intimada a parte exequente, pessoalmente, por derradeira vez, a indicar conta para transferência dos valores constantes em conta judicial, sob pena da quantia ser transferida para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7006639-25.2020.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665
REU: PETERSON ALVES
DESPACHO
Defiro o pedido.
Todavia, para que se proceda com a conversão da ação de busca em apreensão em execução, necessário endereço para a citação do requerido.
Como se observa, diversas diligências foram realizadas com resultado negativo, contudo, somente houve pesquisa em um sistema de buscas conveniados ao TJRO (Sisbajud) visando obter novos endereços.

Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, a requerer o que entender de direito visando a obtenção de novos endereços para o requerido. Prazo: 5 dias.
Caso requeira pesquisas aos sistemas conveniados, necessário o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016, sendo devida uma taxa para cada diligência pretendida e também por cada CPF/CNPJ a ser consultado.
Com a localização ou informação de novo endereço, proceder-se-á com a decisão de conversão.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7053770-59.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Polo Passivo: GERCINO RAMOS DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a consulta ao SIEL em busca de novos endereços para a parte.
SIEL negativo. Comprovante em anexo.
Visando dar prosseguimento ao feito e considerando as diversas tentativas frustradas de citação pessoal da parte executada, determino a citação por edital nos termos do art. 246, inc. IV, do CPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
Havendo manifestação, vistas à parte exequente pelo prazo de 05 dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7050432-82.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
Polo Passivo: AKEILA DA CONCEICAO DE ARAUJO, JAMIL RANGEL DE SOUZA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
Despacho
Em sede de despacho (ID n° 85690019), foi deferida a diligência de penhora online na modalidade repetição programada no SISBAJUD, por 30 (trinta) dias.
O bloqueio de dinheiro foi parcialmente positivo, conforme comprovante em anexo.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, via advogado, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.
3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
4 - Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte credora, via advogado, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7041641-95.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ELIANA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037
Polo Passivo: CHICAO AUTOMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CNPJ do executado restou infrutífera, conforme espelho anexo.
Embora os arts. 772, III, e 774, V, ambos do CPC, admitam a possibilidade de intimação do devedor para que este indique bens passíveis de penhora, tal medida não se mostra adequada ao presente caso, tendo em vista que sequer houver a constituição de advogado pelo executado.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para requerer o que entender de direito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7019523-86.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
PROCURADOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO PROCURADOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
PROCURADOR: GERALDA FERREIRA TELES
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 41.870,29
Data da distribuição: 25/05/2020
DESPACHO
Indefiro o pedido de penhora online via SIBAJUD, uma vez que ainda não houve a citação válida da executada.
Visando dar prosseguimento ao feito e considerando as diversas tentativas frustradas de citação pessoal da parte executada, determino a citação por edital nos termos do art. 246, inc. IV, do CPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
Havendo manifestação, vistas à parte exequente pelo prazo de 05 dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0003993-45.2012.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ROMILSON MENDONCA DA ROCHA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B, EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº PR81495, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275
EXECUTADO: RAIMUNDO EDILSON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2840
DESPACHO
Versam os autos sobre cumprimento de sentença.
Em sede de petição de ID n° 84911619, o exequente formulou pedido de suspensão do feito tendo em vista que foi deferida a penhora de 20% dos rendimentos líquidos e determinada a expedição de ofício ao INSS. Contudo, em resposta, foi informado que o benefício foi cessado mas não extinto, e que seu restabelecimento ocorrerá quando o beneficiário regularizar a referida pendência.
Indefiro. Entendo que no presente caso a suspensão por 6 meses não é a medida mais indicada, já que o feito pode ser arquivado e, durante o período de 5 anos, ser desarquivado sem qualquer custo e retomar à fase de cumprimento de sentença.
Isso posto, não havendo mais pendências, arquive-se.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023 .

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011903-18.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUANA VERZA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88093445 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/05/2023 13:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7037261-24.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548
Polo Passivo: ELIVALDO PEREIRA BARROS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro os pedidos.
RENAJUD negativo. Comprovante em anexo.
Considerando que as pesquisas anteriores foram infrutíferas, nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
INFOJUD positivo: consta declaração do imposto de renda (exercício de 2022) entregue.
1 - As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes. A CPE deverá habilitar os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda) no PJE.
2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para requerer o que entender de direito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7007316-60.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
Polo Passivo: NILTON CESAR FERREIRA DE SOUSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que as pesquisas de bens anteriores foram negativas, nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
NÃO consta declaração do imposto de renda (exercício 2022) entregue pela parte executada.
Para a consulta ao SISBAJUD, Fica a parte exequente intimada, via advogado, para que apresente o valor do débito atualizado com o seu respectivo demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a diligência pretendida.
Prazo: 5 dias.
Após, conclusos em JUD's.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0012431-89.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, OAB nº RJ200158
Polo Passivo: A. TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ALEIXO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que as pesquisas de bens anteriores foram negativas, nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.
No tocante à pessoa física, a consulta ao INFOJUD foi negativa: não consta declaração de imposto de renda (exercício de 2022) entregue pela parte executada.
No tocante à pessoa jurídica, registro que a pesquisa será realizada com base nos dados econômico-fiscais de pessoa jurídica ativas prestados via "ECF", que desde 2015 substituiu a DIPJ.
Resultado positivo: consta declaração entregue pela parte executada no exercício de 2021 (último disponível pra consulta). Comprovante anexo.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Processo n. 7057834-15.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: MARIANA HELENA STERING DA COSTA SANTOS, ERCI DOS SANTOS NETO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA, OAB nº RO12599
REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADOS DO REU: MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais movida por ERCI DOS SANTOS NETO, menor impúbere representado pela sua genitora MARIA HELENA STERING DA COSTA SANTOS em desfavor de REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A. Em sede de tutela antecipada, busca o autor o fornecimento, pela ré, de aparelho auditivo ADHEAR. No mérito, pugna pela confirmação da tutela e pela compensação de danos morais no importe de R$ 20.000,00.
Foi indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada. (Id 63312853)
Devidamente citada (Id 63621282), a requerida apresentou contestação (Id 64950814), com réplica pelo autor no Id 65853065.
A parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e arrolou testemunhas (Id 64020992).
A ré pugnou pela oitiva do médico auditor do plano (Id 67363710).
O Ministério Público se manifestou pela designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas (Id 67637420).
O feito foi ajuizado perante a Vara da Infância, todavia, o juízo declinou da competência por entender que o caso não reflete hipótese de atração da competência em razão da matéria ao Juizado de Infância e Juventude (Id 84165279), sobre o que já manifestou ciência o Ministério Público. Por esse motivo, o feito foi redistribuído e passou a tramitar neste juízo.
Na petição de Id 82652084, a parte autora pugna pela intimação de testemunha via oficial de justiça e indica endereço.
É o relatório.
Processo em ordem.
As partes são capazes e estão devidamente representadas, não ocorrendo outras questões prejudiciais ao processo a serem solucionadas, (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), outras preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
Ponto controvertido: Se há necessidade e urgência no fornecimento do aparelho auditivo postulado pelo demandante.
PROVIDÊNCIAS:
1. Designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 17/04/2023 às 09:00 horas, na sede do Juízo, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas. A audiência será realizada presencialmente. Todavia, caso as partes requeiram que seja por VIDEOCONFERÊNCIA, desde logo fica deferido, seguindo-se o link para acesso e demais providências, no que couber.
Registro que a parte autora apresentou rol de testemunhas no ID: 66027641.
Link da Audiência: meet.google.com/snw-ruxq-qrw
Endereço eletrônico da 9ª Vara Cível: pvh9civgab@tjro.jus.br.
Telefone: (69) 3309-7064, caso torne-se necessário contato para algum esclarecimento.

As partes, testemunhas e outros colaboradores que optarem por participar presencialmente na sede do juízo serão ouvidas na sala de audiências da 9ª Vara Cível, no Fórum Geral. As demais serão ouvidas por meio de videoconferência no link acima. Os advogados/ defensores deverão encaminhar o link da audiências às partes e testemunhas.
1.1. Incumbe às partes informar ou intimar suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455,§2º, CPC).
1.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.
1.3. Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias, a contar desta data.
2. Defiro o pedido da parte autora para intimação da testemunha THAYANA PESSOA TAKEMURA, por Oficial de Justiça, considerando que tal pessoa não comparecerá de forma voluntária, conforme petição de ID: 81586786. As demais testemunhas, deverão comparecer independentemente de intimação. Pontua-se que é beneficiária da gratuidade, o que lhe exime do recolhimento das respectivas custas. Expeça-se o necessário.
3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe. Os depoimentos colhidos presencialmente serão igualmente gravados e disponibilizados.
4. No caso de acesso por videoconferência, no horário da audiência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para acesso à solenidade. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal. Sendo presencial, deverá estar na sede do juízo na data e hora marcadas.
5. Os advogados/Defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro, na tela do vídeo ou presencialmente.
6. Ficam cientes que o não acesso ou o não comparecimento pessoal até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência.
7. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública, devem ser intimadas por mandado.
Ainda, ao intimar a parte ou testemunha o Oficial de Justiça deverá indagá-las se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por meio de videoconferência. Caso a pessoas não disponha dos recursos tecnológicos, deverá informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.
8. Caso sejam necessárias outras intimações por mandado, as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho. Neste caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado, observando as mesmas recomendações item anterior.
9. Ficam as partes intimadas por seus patronos, para comparecerem à solenidade.
10. Sobre como participar de Audiência por Videoconferência, seguem os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).
SERVE COMO MANDADO:
Testemunha da Parte Autora (66027641):
- THAYANA PESSOA TAKEMURA, médica
- Avenida Amazonas, 1239 – apto 1804 – Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-171, Porto Velho/RO
(Obs: fica autorizado o cumprimento da diligência após o horário comercial e nos finais de semana)
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo n. 7039931-35.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
EXECUTADO: VAUIRIS FELIPE DA CUNHA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
A parte exequente apresentou novo endereço e requereu a citação do executado.
Compulsando os autos, constata-se que o executado foi citado por edital (ID n. 47402913) tendo a Defensoria Pública atuado como curadora especial e apresentado contestação por negativa geral (ID n. 54949168).
Ademais, verifica-se que o endereço indicado pela parte já fora diligenciado sendo a diligência infrutífera, conforme se extrai da certidão de ID n. 32523178.
Dessa forma, fica intimada a parte exequente para esclarecer o novo pedido de citação, visto que tal ato já foi efetuado ou dar devido prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7010619-14.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
EXECUTADO: ADMILSON LIMA DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O feito está em fase de cumprimento de sentença.
Considerando a inércia, arquive-se.
Havendo interesse da parte, poderá solicitar o desarquivamento, sem ônus, e retomar a fase de cumprimento de sentença pelo período de até 5 anos.
Porto Velho , 10 de março de 2023 .
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7015864-69.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A
EXECUTADOS: JENNER TAVARES BEZERRA DE MENEZES, JANINE TAVARES BEZERRA DE MENEZES, BIOFISH PROJETOS CONSULTORIA IND COM IMP E EXP LTDA - ME
DESPACHO
Proceda a CPE com a regularização do polo ativo e o cadastramento dos patronos (ID n° 86037468).
Posteriormente, fica a parte exequente intimada, via advogado, para dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054432-91.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A
REU: Espólio registrado(a) civilmente como JOSE UBIRAJARA MONTEIRO DE BARROS JUNIOR e outros (3)
Advogados do(a) REU: ODAIR MARTINI - RO30-B, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das Custas Processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7046260-58.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARCOS VINICIUS GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
SENTENÇA
Trata-se de ação revisional de contrato movida por AUTOR: MARCOS VINICIUS GOMES DA SILVAem desfavor de REU: BANCO DAYCOVAL S/A, em que questiona a taxa de juros remuneratórios do contrato nº 810095420, postulando pela repetição de indébito em dobro dos valores pagos a maior.
Sustenta que a taxa de juros cobrada pela parte requerida é de 2,44% ao mês, o que excederia a taxa média de marcado, que seria de 1,24% ao mês, e que, em razão disso, vem pagando mensalmente 50,81% a mais que o limite permitido. Requereu gratuidade e inversão do ônus da prova.
Por fim, pleiteia a condenação do requerido à repetição de indébito em dobro dos valores pagos indevidamente e a maior, e a renegociação da dívida restante.
Custas iniciais de 2% recolhidas (ID: 80030653).
Em contestação de ID: 82754314, a ré reconhece em todos os termos a relação jurídica contratual firmada com a autora. Em preliminar, manifestou-se pela carência de ação ante a falta de interesse processual, sob o argumento de que a autora não teria provado a existência de cobrança indevida. No mérito, argumenta que a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central não pode ser utilizada como única ferramenta para aferir a abusividade de contratos bancários, e que as condições contratuais, o valor das parcelas e dos encargos foram devidamente informados à parte autora, devendo ser preservado o pacta sunt servanda. Sustenta a não ilegalidade ou abusividade dos juros pactuados. Rechaçou o pedido de restituição em dobro. Ao final, pleiteou pela improcedência da inicial.
Juntou documentos.
Réplica pela autora. (ID: 84577475).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento antecipado da causa
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (DJU17.09.90, P. 9.513).
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Da preliminar de falta de interesse de agir
Ainda, parte autora demonstra suficientemente o seu interesse de agir que reside na possibilidade de discutir os encargos contratuais. Se a pretensão é positiva ou negativa, isto é questão de mérito, o que será analisado adiante.
Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.
Da notificação aos órgãos competentes
Em consulta ao sistema PJE, não se verificou outras demandas patrocinadas pelos procuradores da autora, motivo pelo que se torna desnecessária a comunicação aos órgãos e instituições (Ministério Público e OAB).
Do mérito
Trata-se de pedido de revisão de contrato de empréstimo celebrado entre autora e a requerida.
A revisão de cláusulas contratuais pretendida encontra o devido amparo legal no art. 6º, inciso V, do CDC, que dispõe que são direitos básicos do consumidor, entre outros, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.
Assim, efetivamente, a intervenção do Poder Judiciário nas relações de consumo deve ocorrer sempre que estas apresentarem desequilíbrio.
No presente caso, tem-se como aplicável o Código de Defesa do Consumidor, relativizando-se o princípio pacta sunt servanda, até porque vige atualmente o princípio da boa-fé objetiva.
Não obstante isso, a declaração de ilegalidade de cláusulas ou a revisão contratual se condiciona a investigação e constatação de concreta e efetiva violação às normas consumeristas, o que deve ser feito em conformidade com os contratos serem revisados e seus respectivos encargos.
Dos documentos que instruem a inicial (ID: 78763990), verifica-se que a taxa de juros mensal é de 2,36% e a taxa de juros anual e de 32,32%.
Sobre o tema, o STJ já pacificou que “as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes do Egrégio TJ/RO, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas, a qual só se admite em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, no caso concreto” (AgRg no REsp n. 886.220/ RS, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 15.03.2011, pub. no DJe de 24.03.2011).
Neste sentido:
TJRO. Apelação cível. Ação revisional de contrato. Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Possibilidade. Recurso desprovido. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. (APELAÇÃO, Processo nº 7053615-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível,Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2018)
De acordo com as alegações da parte autora e dos documentos juntados aos autos, depreende-se que ela possuía pleno conhecimento dos termos dos contratos celebrados. Portanto, verificado que a autora escolheu a instituição financeira por sua livre vontade, não havendo nenhum indício de vício de consentimento e, estando expressa no contrato a taxa de juros praticada, não se pode alegar desconhecimento ou abusividade, quando poderia ter optado por obter empréstimo em uma instituição financeira que ofertasse índice de juros menor.
Neste sentido manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação revisional de contrato. Empréstimo bancário. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Possibilidade. Ausência de ilegalidade. Recurso provido. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. APELAÇÃO, Processo nº 7001844-26.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 30/04/2019.

Apelação cível. Ação revisional de contrato. Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Possibilidade. Recurso desprovido. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. APELAÇÃO, Processo nº 7053615-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2018.

Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo. Apelação, Processo nº 0003130-78.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/04/2018.

Assim, a improcedência é a medida de rigor.

DISPOSTIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono da requerida em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2023

Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7047186-39.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSALVA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REU: DIEYNIFER CRISTINA RODRIGUES SOUZA

ADVOGADO DO REU: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

DESPACHO

Trata-se de ação reivindicatória.

Compulsando os autos, constata-se que há ação possessória pendente de julgamento que tramita na sob o n. 7050024-23.2020.8.22.0001. O art. 557 do CPC e o art. 1.210, §2º, do CC estabelecem a vedação da exceção de domínio. Há uma separação absoluta entre os juízos petitório, baseado na propriedade, e o juízo possessório, baseado na posse.

Isso porque a posse é fenômeno fático-social digno de tutela, sendo totalmente autônomo e distinto da propriedade. Um dos efeitos da posse é justamente a sua proteção através da tutela estatal.

Portanto, havendo uma ação possessória em curso, não é cabível o ajuizamento de ação petitória ou a discussão a respeito da propriedade. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PENDÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE PELO PROPRIETÁRIO. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA PETITÓRIA. ART. 557 DO CPC/15. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO POSSESSÓRIO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Ação de manutenção de posse ajuizada em 12/01/2018 e ação de imissão na posse ajuizada em 05/03/2018. Recurso especial interposto em 25/10/2019 e concluso ao Gabinete em 22/10/2020. Julgamento: Aplicação do CPC/2015. 2. O propósito recursal consiste em dizer, para além da negativa de prestação jurisdicional, acerca da viabilidade de ajuizamento de ação de imissão na posse de imóvel, na pendência de ação possessória envolvendo o mesmo bem. 3. Não ocorre violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 na hipótese em que o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 4. Nos termos do art. 557 do CPC/15, “na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa”. 5. A proibição do ajuizamento de ação petitória enquanto pendente ação possessória não limita o exercício dos direitos constitucionais de propriedade e de ação, mas vem ao propósito da garantia constitucional e legal de que a propriedade deve cumprir a sua função social, representando uma mera condição suspensiva do exercício do direito de ação fundada na propriedade. 6. Apesar de

seu nomen iuris, a ação de imissão na posse é ação do domínio, por meio da qual o proprietário, ou o titular de outro direito real sobre a coisa, pretende obter a posse nunca exercida. Semelhantemente à ação reivindicatória, a ação de imissão funda-se no direito à posse que decorre da propriedade ou de outro direito real (jus possidendi), e não na posse em si mesmo considerada, como uma situação de fato a ser protegida juridicamente contra atentados praticados por terceiros (jus possessionis). 7. A ação petitória ajuizada na pendência da lide possessória deve ser extinta sem resolução do mérito, por lhe faltar pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido do processo. 8. Demonstrados os requisitos do art. 561 do CPC/2015, é de rigor a procedência do pedido de manutenção de posse. Aplicação do direito à espécie, na forma do art. 255, 5º, do RISTJ. 9. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp: 1909196 SP 2020/0135603-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2021)
Desse modo, fica intimada a parte autora para intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca de eventual extinção da demanda sem resolução de mérito, ante a falta de pressuposto negativo de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a ausência de ação possessória pendente sobre o bem como requisito para o manejo de ação petitória.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7026604-18.2022.8.22.0001
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: MARIA ETELVINA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADOS DO REU: VITORIA THAYSA FREITAS DE SA, OAB nº RO12191, NELINE SANTOS AZEVEDO, OAB nº SE8961
Valor da causa: R$ 19.103,19
Decisão
Em contestação, a requerida discorreu sobre a necessidade de realização de vistoria no local ao argumento de que do quadro contendo a descrição dos serviços e tarifas (Id 83327136, pág.3) há a demonstração inicial de 20M³ (de consumo) e posteriormente acima de 80M³, sustentando se tratar de possível erro na medição no fornecimento de água, ao passo que a parte autora pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.
Em sendo assim, considerando a necessidade de nomeação de profissional para realização de perícia técnica no hidrômetro e a verificação dos equipamentos de consumo de água, fica a parte autora intimada a dizer se insiste na realização da prova, atentando-se a disposição constante no artigo 95 (parte inicial) do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao ônus da perícia.
Atendida a determinação, conclusos em saneador.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032711-15.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELCIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO e outros (6)
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A
REQUERIDO: MARIA DIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO e outros (5)
Advogado do(a) REQUERIDO: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA - SE21595
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708A, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552A
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036958-73.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAS LEONARDELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - RO0000754A
EXECUTADO: RAILAN FRANCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020667-95.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012
EXECUTADO: Espólio de JOSE DE JESUS registrado(a) civilmente como JOSE DE JESUS e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada da certidão id 88100236 e caso queira deverá distribuir a carta precatória e juntar comprovante.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7018605-14.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
Polo Passivo: DIEGO SOARES PEROTE
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Pugna a exequente pela constrição forçada em ativos financeiros do executado por meio do sistema SISBAJUD. O exequente requer, ainda, que a medida seja deferida com repetição programada pelo período de 30 dias.
O entendimento deste Juízo quanto ao referido pedido é no sentido de que trata-se de medida de ultima ratio e que, portanto, pressupõe que outras tentativas de constrição forçada tenham sido infrutíferas e que não haja outra forma de buscar a satisfação da dívida.
No caso dos autos, houve pedido para consulta ao sistema Sisbajud como primeira tentativa para a satisfação do crédito.
Diante disso, indefiro o pedido de penhora online na modalidade repetição programada.
O bloqueio de dinheiro por meio do sistema SISBAJUD foi parcialmente positivo, conforme comprovante em anexo.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, via carta com AR, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.
3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
4 - Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte credora, via advogado, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7034509-16.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
Polo Passivo: ALERTA SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, a promover o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002641-44.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA - RO6401
REU: RONISVAL JOSE MESABARBA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015349-34.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: JANETE SAMPAIO SIQUEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015659-06.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIA SANIA MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582-A
REU: JOSE RONALDO DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7019342-27.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548
Polo Passivo: MARIANA HIDALGO GUIMARAES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido de penhora de bens.
1 - Dessa forma, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça.
2 - Paga às custas, proceda a CPE a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, no montante de R$ 75.311,96 (setenta e cinco mil trezentos e onze reais e noventa e seis centavos).
3 - A parte exequente e o seu patrono deverão assumir o encargo de depositário e o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá entrar em contato com a parte exequente com a finalidade de marcar dia e hora, para que a mesma o acompanhe para o fiel cumprimento do respectivo mandado.
4 - Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).
5 - Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
8 - Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.
9 - Se houver necessidade, defiro também o arrombamento do imóvel, hipótese em que as despesas com o arrombamento deverão ser antecipadas pela parte exequente.
10 - A diligência deverá ser cumprida observando o art. 846 do CPC.
SERVE COMO MANDADO
EXECUTADOS: MARIANA HIDALGO GUIMARAES
ENDEREÇO: Rua José Osmar, n. 4253, bairro Igarapé, CEP: 76.824-286, Porto Velho - RO, telefone (069) 99386-9121.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7072114-54.2022.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: OCIMAR DA SILVA SALES JUNIOR
ADVOGADO DO EMBARGANTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
ADVOGADO DO EMBARGADO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Trata-se de embargos à execução opostos por EMBARGANTE: OCIMAR DA SILVA SALES JUNIOR em face da Execução de Título Extrajudicial de Cotas Condominiais ajuizada por EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II, em trâmite sob o nº 7027561-19.2022.8.22.0001.
Nos autos daquela Execução, EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II, ora embargado, executa a quantia de R$ 2.407,34, referente às cotas condominiais das competências de 09/2021, 10/2021, 11/2021, 12/2021 e 03/2022, que, em tese, não teriam sido pagas.
Narra o embargante que a execução é indevida, sob o fundamento de que os débitos referentes às cotas condominiais foram devidamente quitados. Alega, também, que a titularidade do condomínio foi repassada para LUIS GUILHERME SILVA DE CARVALHO. Em razão de tais fatos, por estar caracterizada a cobrança de dívida já paga, seria devido o pagamento em dobro, nos termos do art. 940 do CC.
Por fim, requer a procedência dos presentes embargos, com o consequente reconhecimento da quitação do débito e a condenação da embargada a pagar em dobro o valor cobrado indevidamente, no importe de R$ 4.818,68.
Juntou documentos.
Os embargos foram recebidos e foi determinada a citação do embargado (ID: 83482952).

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (ID: 84487464) alegando que o responsável pelo imóvel (LUIS GUILHERME SILVA DE CARVALHO), embora instado, se recusou a apresentar os comprovantes de pagamento das cotas condominiais. Afirma que, em razão de ter havido atraso superior a 30 dias, seria devida a cobrança de honorários advocatícios. Desse modo, requer a atualização do valor do processo de Execuão de Título Extrajudicial para R$ 366,00, o que corresponderia aos honorários advocatícios de 20% sobre a dívida.
Em manifestação à impugnação aos embargos à execução (ID: 87142123), a parte embargante alega que os honorários advocatícios são indevidos, uma vez que houve a quitação das cotas na via administrativa.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Diante da desnecessidade de produção de provas em audiência e as provas constantes dos autos serem suficientes para o deslinde do feito, promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
Registro, ainda, que o juiz é destinatário das provas (art. 370 do CPC), tendo o dever de enunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do Código de Processo Civil.
Em análise dos autos, verifico que estão presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.
O embargante apresenta embargos à execução, pretendendo a extinção do processo de execução em que figura como executado e a condenação da exequente ao pagamento em dobro em razão da cobrança de dívida já paga.
Pois bem.
Inicialmente, é oportuno ressaltar que as dívidas condominiais, por possuírem natureza “propter rem”, podem ser executadas tanto em face do proprietário quanto do possuidor direto da coisa. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO USUFRUTUÁRIO E DO NU-PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Tratando-se as cotas condominiais de obrigação propter rem, existe solidariedade passiva em relação a elas entre o nu-proprietário do imóvel e o usufrutuário (possuidor direto do bem), sendo uma faculdade do condomínio escolher a quem demandar para a concreção da cobrança. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075458463, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 22/02/2018). (TJ-RS - AC: 70075458463 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 22/02/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/03/2018)
Quanto ao mérito, o embargante junta aos autos os comprovantes de pagamento de todas as cotas condominiais (ID: 82494066). A partir da análise de tais documentos, pode-se concluir que: 1) os pagamentos se deram com atraso médio de 30 dias; e 2) os pagamentos foram efetuados por LUIS GUILHERME SILVA DE CARVALHO.
Tendo em vista que os pagamentos se dão por meio de boletos bancários emitidos pelo próprio credor, cabe a este a adoção de todas as diligências necessárias para verificar se houve a quitação de tais débitos antes de ajuizar eventual execução. Embora a boa-fé objetiva exija o dever de informação entre as partes contratantes, não se mostra razoável que o devedor seja penalizado pela falha na prestação do serviço por parte do credor.
Ainda que a quitação das cotas condominiais tenha se dado com atraso superior a trinta dias, sobre tais valores não se deve incidir honorários advocatícios. Tal conclusão se fundamenta na redação do art. 22 do Regimento Interno do Condomínio, segundo o qual:
[...] Em caso, de atraso no pagamento, superior a 30 dias (um mês), das quotas de Condomínio mais multas, implicará a propositura de cobrança judicial, com custas judiciais, honorários advocatícios contratuais e os de sucumbência sendo de responsabilidade do condômino devedor [...].
Utilizando-me da técnica da interpretação gramatical e das normas gerais que regem a interpretação dos negócios jurídicos previstas no art. 113 do Código Civil, concluo que a existência de dívida vencida há mais de 30 dias, por si só, não é suficiente para que haja a incidência de honorários advocatícios. De acordo com a redação do art. 22, os honorários advocatícios serão devidos apenas se houver a propositura da cobrança judicial, e para que haja a propositura da demanda, é necessário que a dívida vencida há mais de 30 dias ainda não tenha sido paga. No caso dos autos, conforme já demonstrado, houve o pagamento das dívidas, com juros e multa, antes da propositura da execução.
Por fim, no que se refere ao pedido de pagamento em dobro dos valores cobrados, não assiste razão ao embargante. Embora este seja devedor solidário, verifica-se que o pagamento do débito foi realizado por LUIS GUILHERME SILVA DE CARVALHO, de modo que apenas este teria legitimidade para pleitear tal pedido.
O fato de o embargante ter sido citado no seu ambiente de trabalho, por si só, não enseja dano moral indenizável, uma vez que este é considerado seu domicílio, nos termos do art. 72 do CPC.
Em face do exposto, deve ser julgado parcialmente procedente o pedido do embargante.
III- DISPOSITIVO
Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão deduzida nos embargos e via de consequência julgo extinta a execução (Autos 7027561-19.2022.8.22.0001) diante da inexistência de título executivo a embasá-la, por conseguinte, extinguindo a execução, sem apreciação do mérito, com base no art. 803, I, do Código de Processo Civil.
Com isso, resolvo o mérito destes embargos na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o embargado no pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7010589-71.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
Polo Passivo: ANDREIA PEREIRA COSTA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
SISBAJUD restou com valor ínfimo, e já desbloqueados na presente data, conforme comprovante anexo.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para requerer o que entender de direito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7035311-14.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ARTHUR ARAUJO DE MORAES
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580, KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905A, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, CASTIEL FERREIRA DE PAULA, OAB nº RO8063
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ARTHUR ARAUJO DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, também qualificado, pretendendo a concessão de auxílio-doença acidentário.
PETIÇÃO INICIAL: a autora relata que exercia a profissão de assistente de operação jurídica desde 2011. A partir de 2016 passou a ser vítima de assédio moral por sua chefia imediata. Alega que, em decorrência disso, desenvolveu quadro de ansiedade, constatado por médicos especialistas em psiquiatria.
Em decorrência de tais circunstâncias, requereu, em 21/06/2018 (DER), a concessão de benefício de auxílio-doença acidentário (DIB: 623.660.060-4), o que foi negado pelo INSS, sob o fundamento de ausência de incapacidade.
Ao final, requer a procedência da inicial, condenando o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário.
Juntou documentos.
DESPACHO INICIAL (ID: 21234475): Inicialmente, foram deferidas a gratuidade de justiça e a tutela provisória, determinando a implantação do benefício. Ademais, foi determinada a perícia, bem como nomeado o perito e fixados os quesitos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID: 21402176): a parte autora embarga a decisão de ID: 21234475 alegando a existência de erro material, tendo em vista que houve a determinação de implantação de benefício de auxílio-doença previdenciário (B31), ao invés de auxílio-doença acidentário (B91).
PERÍCIA MÉDICA: constante no ID: 82372565.
Em CONTESTAÇÃO (ID: 83627153), o INSS discorreu, genericamente, a respeito dos benefícios e requisitos para a sua concessão. Ao final pediu a improcedência dos pedidos iniciais e juntou documentos.
RÉPLICA no ID: 85203412, a qual o autor impugna as alegações e documentos juntados na contestação e reitera o pedido de procedência.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Como é sabido, o benefício a ser concedido depende da consolidação ou não da limitação ou incapacidade, bem como do grau destas. Se a incapacidade é temporária, seja ela total ou parcial, o benefício devido é o auxílio-doença acidentário, pois, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.
Se, por outro lado a incapacidade for permanente, o benefício a ser concedido depende do grau e da suscetibilidade ou não de reabilitação, se insuscetível de reabilitação, o beneficiário fará jus à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei n. 8.213/91), caso contrário, ao auxílio-acidente (art. 86, da Lei n. 8.213/91).
No caso dos autos, nos termos do laudo pericial (ID: 21234475), a parte autora é acometida por transtornos de ansiedade (CID: 10: F41.1) e outros transtornos ansiosos (CID 10: F41.3), condição que a incapacita total e temporariamente para o exercício de suas atividades habituais. Ainda, segundo o perito, o início da incapacidade se deu, aproximadamente, em março de 2017.
Segundo o perito oficial, o nexo de causalidade foi demonstrado, sendo a causa da doença o ambiente de trabalho, desencadeada pela cobrança excessiva e pelo trato recebido.
Sendo a incapacidade total e temporária, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário.
A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada (ID: 22059919). A carência é dispensada, nos termos do art. 26, II, da Lei 8.213/91.

Diante disso, justifica-se a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário, desde a data do indeferimento do pedido (21/06/2018), devendo ser mantido até que haja o efetivo restabelecimento do autor, constatado por perícia, após regular procedimento realizado pela autarquia, a cada 120 dias, nos termos do art. 60, §9º, da Lei n. 8.213/91.
Nesse sentido, vejamos:
Apelação cível. Auxílio-doença. Restabelecimento. Termo final. Impossibilidade. 1. O benefício de auxílio-doença, de natureza transitória, é devido ao segurado acometido de incapacidade laboral temporária e seu cancelamento ocorre quando o beneficiário restabelecer as condições de trabalho. 2. É dever da autarquia previdenciária, após a concessão de auxílio-doença, convocar o segurado para que se submeta a perícia médica para que possa aquilatar se houve reabilitação profissional. 3. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 00051466120138220007 RO 0005146-61.2013.822.0007, Data de Julgamento: 07/07/2020)
Diante disso, deve ser julgado parcialmente procedente o pedido do autor.
II.1 DO JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O RETROATIVO DEVIDO
Tendo em vista que a EC n. 113 aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, de qualquer natureza, em precatórios e requisitórios, seja nos processos em curso, seja nos requisitórios e precatórios já expedidos, os valores retroativos deverão, quanto à atualização monetária (juros e correção), observar a SELIC (art. 3º).
Registro que a EC utiliza o termo “atualização monetária”, que envolve os juros de mora e a correção. Ademais, o STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADCs 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).
II.2 DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Com relação a base de cálculo dos honorários advocatícios, consoante tema 1.050, devem incidir sobre os valores retroativos a serem pagos, independente de eventuais pagamentos na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para confirmar a antecipação de tutela e condenar o requerido a:
a) conceder o benefício de auxílio-doença acidentário (B91) desde a data do requerimento administrativo (DER: 21/06/2018).
No tocante à decisão que deferiu a tutela antecipada (ID: 21234475), reconheço a existência de omissão. O pedido objeto da presente demanda é a concessão de auxílio-doença acidentário (B91). Entretanto, a referida decisão não foi expressa, tendo o INSS implantado o benefício de auxílio-doença previdenciário (B31), conforme documento constante no ID: 24014208.
Desse modo, onde se lê: “DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO à parte requerida que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da parte autora [...]”, leia-se: “DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO à parte requerida que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença acidentário em favor da parte autora [...]”.
As prestações vencidas e não pagas, assim como as diferenças das parcelas não pagas em razão da implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário, deverão ser pagas de uma vez. A atualização monetária deverá observar a SELIC, nos termos da EC 113.
Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas (CPC, art.85, §3º, I). Deixo de condená-la no pagamento das custas processuais em razão da previsão no artigo 5º, I da Lei de Custas (Lei 3.896/2016).
Intime-se, ainda, o requerido a depositar o valor dos honorários periciais fixados por este juízo por serem compatíveis com o trabalho realizado pelo perito.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do expert.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Porto Velho- RO, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito
Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7013118-29.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: RONDONIA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
EXECUTADO: R.V COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICO DE CONSTRUCOES LTDA
Despacho
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.
EXECUTADO: R.V COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICO DE CONSTRUCOES LTDA
Porto Velho, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7086449-78.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: EDSON CHARLES SILVA BRITO, MATEUS PINHEIRO SIQUEIRA BRITO
ADVOGADO DOS AUTORES: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
JUSTIÇA GRATUITA
A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
Pois bem.
A autora é menor.
O STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia.
Contudo, no caso dos autos, o direito pleiteado é disponível (ação indenizatória).
Desse modo, a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária deve ser feita em face dos representantes legais da menor.
Nesse sentido, verifica-se que o representante legal da autora informou ser motorista, porém, não comprovou renda mensal hábil que possibilite a concessão à assistência judiciaria gratuita, haja vista a data da última assinatura ter sido a mais de 20 (vinte) anos, deixando em dúvida este juízo quanto a real situação econômica do representante legal do autor.
Os documentos apresentados em sede de emenda não provam a capacidade financeira do genitor da autora, ou que arreda a presunção de pobreza afirmada na inicial.
Por outro lado, o valor da causa é de R$ 8.000,00 e as custas iniciais representam R$ 160,00 (2% do valor da causa), quantia que será paga em dois momentos: 1% quando da distribuição da ação e 1% após a audiência preliminar de conciliação, caso a transação seja infrutífera.
Deste modo, INDEFIRO a gratuidade da justiça, considerando não haver documentos nos autos que provam a capacidade econômica familiar da parte autora.
PROVIDÊNCIAS:
1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1% do valor da causa), sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).
2- Pagas as custas: Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp).
3- Após, cite-se/intime-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições da CPE, caso a audiência seja virtual.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
4- Caso não haja acordo, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial.
5- O prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).
A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
6- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
7- Após, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
(Caso a parte requerida tenha firmado Convênio com o TJ/RO, cite-se nos termos conveniados)
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7013832-86.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A
EXECUTADO: VINICIUS ORTIGOSA NOGUEIRA
Despacho
Indefiro a negativação da executada nos órgãos de proteção ao crédito, pois a providência pode ser adotada diretamente pela parte credora sem a necessidade da intervenção do Estado Juiz. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.
1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.
3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta. AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.
EXECUTADO: VINICIUS ORTIGOSA NOGUEIRA
Porto Velho 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7030471-92.2017.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: WANICLEYSON GONCALVES DE OLIVEIRA ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO movida por WANICLEYSON GONCALVES DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.
PETIÇÃO INICIAL: A autora relata que era empregada de SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA EPP e que no dia 14/06/2016 sofreu acidente de trabalho que lhe causou lesão urológica quando uma tora de árvore caiu sobre o seu corpo, imprensando-o contra o carrinho de carregar madeiras. Afirma ter recebido benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a data do fato até fevereiro/2017, quando a prorrogação do benefício foi indeferida.
Em sede de tutela de urgência busca a implementação do benefício previdenciário de auxílio-doença. No mérito, postula pela concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário.
Ao final, juntou documentos.
DECISÃO INICIAL: Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (ID n. 15545103).
O perito solicitou exames prévios, que foram juntados pelo autor. (Id 79110296, 79110295 e 79110294)
PERÍCIA MÉDICA: Laudo juntado no ID n. 84747417, com relação ao qual se manifestou a parte ré (ID n. 85489890). Intimada, a parte autora apenas manifestou ciência. (Id 86151669)
CONTESTAÇÃO: Citado, o INSS apresentou contestação ao ID n. 85489890, na qual pugna pela improcedência da demanda por não ter sido diagnosticada incapacidade.
Ao final pediu a improcedência dos pedidos iniciais e juntou documentos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Como é sabido, o benefício a ser concedido depende da consolidação ou não da limitação ou incapacidade, bem como do grau destas. Se a incapacidade é temporária, seja ela total ou parcial, o benefício devido é o auxílio-doença acidentário, pois, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.
Se, por outro lado a incapacidade for permanente, o benefício a ser concedido depende do grau e da suscetibilidade ou não de reabilitação, se insuscetível de reabilitação, o beneficiário fará jus à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei n. 8.213/9), caso contrário, ao auxílio-acidente (art. 86, da Lei n. 8.213/91).
No caso dos autos, é incontroverso que o autor, embora possua vestígios da lesão legados pelo acidente de trabalho, é certo que não possui incapacidade sequer parcial para o labor (Laudo no ID n. 84747417 - Pág. 2), razão pela qual resta claro que não faz jus ao benefício postulado.
Por fim, registre-se que o tema 1.044 do STJ (fixado no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.823.402/PR), reconheceu que, nas ações de acidente do trabalho, quando sucumbente o autor, o Estado deverá responder pelos honorários periciais adiantados pela autarquia, in verbis :
“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado , nos casos em que sucumbente a parte autora , beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91” (Assusete Magalhães; Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça; j. 21/10/2021; DJe 25/10/2021).
É exatamente o que ocorre nestes autos, de modo que o há perfeita subsunção com o paradigma julgado.
O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou em caso análogo no qual o relator deixou claro, inclusive, o Estado deverá arcar com a despesa ainda que não tenha sido intimado a compor a lide. Vejamos a ementa:
Apelação cível. Direito previdenciário. Ação de concessão de benefício. Auxílio-acidente. Redução da capacidade laborativa em caráter definitivo não comprovada. Demanda julgada improcedente. Honorários periciais. Responsabilidade do autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ressarcimento pelo Estado. O benefício de auxílio-acidente é devido quando demonstrados: a) qualidade de segurado; b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; c) a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho habitual, e d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. In casu, uma vez comprovado por meio de laudo médico pericial produzido nos autos que inexiste redução ou perda da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, é indevido a concessão do benefício previdenciário pretendido. Conforme jurisprudência do STJ, o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Negado provimento ao apelo de Nilo Carneiro da Silva e provido o recurso do INSS. (TJ-RO - AC: 70056767520208220014 RO 7005676-75.2020.822.0014, Data de Julgamento: 30/09/2021)
Em seu voto, o relator destacou que: “Como o autor litigou sob o pálio da justiça gratuita e seu pedido de concessão de benefício previdenciário foi julgado improcedente, de fato incumbe ao Estado o pagamento do perito. Isto é, sendo vencedora a autarquia, incumbe ao responsável por prestar a assistência judiciária arcar com as despesas adiantadas com o perito. Diante disso, o Estado deverá arcar com a despesa e, ainda que não tenha sido intimado a compor a lide, não pode se eximir do pagamento diante da garantia constitucional da gratuidade prevista no artigo 5º LXXIV ser plena e assegurar os custos periciais.”
Dessa forma, impõe-se reconhecer a aplicação, ao caso, do tema 1.044 do STJ e, como consequência, determinar que o Estado reembolse os honorários periciais antecipados pelo INSS, caso confirmada a sentença pelo TJRO, após julgamento da apelação interposta pela parte autora.
Registro que a Instrução Conjunta n. 009/2021 não se aplica ao caso, em razão da vedação expressa contida no art. 7, XI.
Art. 7º Não será deferido o pedido de pagamento:
[...]
XI - nas hipóteses de perícias médicas nas ações acidentarias contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consoante o art. 354, § 2º, do Decreto Federal n. 3.048, de 1999.
Após o trânsito em julgado, caberá ao INSS requerer as providências necessárias para o reembolso.
III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, despesas e honorários advocatícios que, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% do valor da causa atualizado. Observe-se, no entanto, a condição suspensiva decorrente da gratuidade da justiça.
Ademais, reconheço a aplicação, ao caso, do tema 1.044 do STJ e, como consequência, determino que o Estado de Rondônia, nos termos da fundamentação supra, reembolse os honorários periciais antecipados pelo INSS, caso confirmada a sentença pelo TJRO ou inexistindo recurso.
Após o trânsito em julgado, caberá ao INSS requerer as providências necessárias para o reembolso.
P.R.I. Cumpra-se.
Porto Velho- RO, 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7013870-98.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA CEZARETO
Despacho
1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.
3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta. AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA CEZARETO
Porto Velho 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Número do processo: 7006110-40.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARIA MADALENA SARAIVA MEIRELES, ISMAEL FERREIRA DA COSTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, CLEMILSON DOS SANTOS MIRANDA, VERA LUCIA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADOS DOS REU: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A, MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES, OAB nº RO9985

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de oposição movida por ISMAEL FERREIRA DA COSTA e MARIA MADALENA SARAIVA MEIRELES em face de VERA LUCIA FERREIRA DA COSTA, CLEMILSON DOS SANTOS MIRANDA e CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME.
Segundo relata a parte autora, os opostos Vera Lúcia e Clemilson dos Santos não são possuidores de forma mansa e pacífica do lote de terras localizado na Rua Corinthinas, n. 6.384 (lote 39), bairro Lagoinha, Porto Velho - RO, CEP: 76.829-786, objeto da ação de usucapião de n. 7041135-51.2018.8.22.0001. Afirmam que adquiriram o terreno, em 22/08/2018, através da empresa Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda, terceira oposta. Ressaltam que residem no local desde setembro de 2012. Aduzem que os opostos Vera Lúcia e Clemilson dos Santos passaram a ocupar a área dos fundos por volta de setembro de 2013. Relatam que os opostos tinham apenas mera detenção da área.
Sustentam, assim, que se existe alguém que possa buscar a usucapião do lote de terras são os próprios opoentes. Por fim, requerem o reconhecimento em favor dos opoentes da propriedade sobre o imóvel, bem como a condenação dos opostos ao pagamento das custas judiciais e honorários de sucumbência.
Inicial instruída com os documentos.
Em decisão inicial foi deferida gratuidade judiciária.
Citados, os opostos apresentaram contestação (ID n. 25586402). Asseveram que entraram no imóvel em questão em agosto de 2003, de forma mansa e pacífica. Afirmam que o opoente Ismael Ferreira, em meados de agosto de 2012, foi morar de favor no imóvel ao lado do imóvel em questão. Relatam que, no ano de 2013, o Sr. Ismael Ferreira sofreu ação de reintegração de posse e teve que se retirar do imóvel. Afirmam ainda que o Sr. Ismael pediu aos opostos que concedessem uma pequena área para que ele construísse uma pequena casa. Argumentam que autorizaram ao opoente para que construísse uma pequena casa e que o cadastrasse o imóvel na concessionária de energia, o que fora efetivado em 15/04/2014. Alega, contudo, que fora realizado cadastro na concessionária em nome de Vera Lúcia no ano de 2006. Aduzem que, de forma ardilosa e de má-fé, os opoentes informando que eram moradores do imóvel realizaram contrato de compra e venda do terreno junto à imobiliária que CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP. No mérito, aduziram que já completaram o lapso de tempo de prescrição aquisitiva de direito ao domínio e que preenchem todos os requisitos postulatórios, inclusive o de moradia habitual do parágrafo único do artigo n. 1.238 do Código Civil. Argumenta ainda que exercem sua propriedade de acordo com sua função social. Por fim, pede que o pedido seja julgado totalmente improcedente o pedido de oposição, e procedente a ação de usucapião.
Houve réplica (ID n. 27776099).
Despacho determinou a intimação dos opoentes para se manifestem quanto a ausência de interesse processual, considerando que convocação, por edital, da universalidade de sujeitos indeterminados para que integrem o polo passivo da demanda (de usucapião), nos termos do REsp 1726292/CE.
O opoente argumentou que há distinção entre o decidido no recurso e o caso do presente processo, uma vez que precedente foi julgado com base no CPC/73, quando a oposição possuía natureza jurídica de intervenção de terceiro. Assim, afirma que houve significativa modificação da natureza jurídica do instituto da oposição com a vigência do Novo Código de Processo Civil, o qual perdeu a característica de intervenção de terceiros e passou a ser considerado procedimento especial.
O Juízo acolheu a manifestação do opoente e determinou o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução e julgamento conjunta (ID n. 32497271).
Audiência conjunta realizada (ID n. 81814518).
Intimadas, as parte apresentaram alegações finais memoriais (Opoente - ID n. 82250699 / Opostos - ID n. 83013497).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de oposição que move ISMAEL FERREIRA DA COSTA e MARIA MADALENA SARAIVA MEIRELES em face de VERA LUCIA FERREIRA DA COSTA, CLEMILSON DOS SANTOS MIRANDA e CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME.
O caso deve ser extinto.
A oposição, segundo dita o art. 682 do CPC, é o instrumento do qual pode se valer “quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu”.
Portanto, a oposição somente deve ser conhecida se preencher as condições da ação e os pressupostos processuais, e dentre as condições da ação está o interesse processual (ou interesse de agir).
Ocorre que a causa de pedir desta oposição reside na pretensão do autor em ter reconhecido o direito na aquisição do domínio sobre o imóvel objeto da ação de usucapião n. 7041135-51.2018.8.22.0001.
Em se tratando de ação de usucapião a ação tem efeito erga omnes e a irresignação do interessado deverá ser manifestada por meio de contestação nos próprios autos da ação de usucapião, o que retira o interesse de agir por meio da ação de oposição.
Nesse sentido é o entendimento da doutrina e jurisprudência. Leia-se:
“(...) cabe indagar se na ação de usucapião é possível que o terceiro se utilize da oposição como forma de demonstrar a existência de pretensão contraditória àquela formulada pelo autor. Posicionamo-nos pela negativa, justamente pela universalidade do juízo do usucapião. A citação nesse procedimento revela um ato complexo, e a manifestação de qualquer terceiro interessado revelara autêntica contestação, com a concretização do procedimento edital (art. 259 do CPC), que não se confunde com a citação por edital. Desta forma, a intervenção do terceiro nasce por força do ato citatório de caráter universal. Sendo ultrapassada a fase para a impugnarão, não poderá o terceiro valer-se da oposição”. (ARAÚJO, Fabio Caldas. Intervenção de terceiros. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 414-415).
“(...) 3. A oposição é instituto de intervenção de terceiros que tem natureza jurídica de ação judicial de conhecimento, de modo que o opoente deve preencher as condições da ação e os pressupostos processuais para o seu processamento.4. Não cabe intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião.5. O opoente carece de interesse processual para o oferecimento de oposição na ação de usucapião porque, estando tal ação incluída nos chamados juízos universais (em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados), sua pretensão poderia ser deduzida por meio de contestação.6. A previsão da convocação, por meio edital, de toda universalidade de sujeitos indeterminados para que integrem o polo passivo da demanda se assim desejarem elimina a figura do terceiro no procedimento da ação de usucapião” (STJ, T-3, REsp 1726292/CE , Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/02/2019.

Assim, em melhor análise, em que pese o opoente alegar que o instituto de oposição passou a se enquadrar como ação autônoma prevista como procedimento especial, e não mais como mera intervenção de terceiros, entendo em sentido diverso.
A ação de usucapião está incluída nos chamados juízos universais, ou seja, integram o polo passivo toda a universalidade de eventuais interessados, de modo que o instrumento a ser utilizado por qualquer um deles é a contestação, e não a oposição, seja quando ainda vigia do CPC/73, seja atualmente.
De fato, se todos os interessados para ingressar no polo passivo da ação de usucapião podem ingressar no polo passivo da usucapião, para buscar seu direito, não há sequer utilidade para uma ação autônoma discutindo a mesma situação. Tudo que envolve a usucapião da área, portanto, deve ser discutida naquela ação.
Portanto, resta caracterizada a carência da ação interposta pelos opoentes por falta de interesse de agir para interposição de oposição, que por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida e declarada a qualquer momento e em qualquer instância de julgamento, fato este que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, sem a resolução de mérito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Ante a sucumbência, condeno, ainda, a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2°, CPC).
As verbas acima restam suspensas em relação a parte autora em virtude do deferimento de justiça gratuita.
Sem custas finais.
Após o trânsito, não havendo pendências e nem requerimento para o cumprimento de sentença, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2023.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7013254-26.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO8663, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210
EXECUTADO: JOSE DA COSTA CASTRO
DESPACHO
1- Defiro a expedição de certidão premonitória em favor da parte exequente, nos termos do art. 828, CPC. Proceda à CPE o necessário.
2- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
3- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
4- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
5- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
6- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
7- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
EXECUTADO: JOSE DA COSTA CASTRO
Porto Velho 10 de março de 2023
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023629-57.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: C.M.I. REGINA PACIS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7041178-17.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541 EXECUTADO: ORIALDE DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO A parte exequente requereu dilação de prazo de 30 dias para para qualificação dos sucessores do de cujus, conforme determinado nas decisões de IDs 80812028 e 85297424.
Pois bem, considerando o princípio da razoável duração do processo, defiro parcialmente o requerimento e concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez), sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7083224-50.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cancelamento de vôo AUTOR: FLAVIA RAIANE DA SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
FLÁVIA RAIANE DA SILVA DE OLIVEIRA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ambas as partes qualificadas nos autos.
Narra a inicial que a autora adquiriu bilhetes aéreos com a companhia aérea ré para o dia 16.12.2021, com embarque em Cascavel e destino a cidade de Porto Velho. Segue itinerário do vôo: ID84474963.
a) embarque em Cascavel às 19h25min do dia 16/12/2021 (vôo 4728);
b) conexão em Campinas (22h - 22h40min) vôo 4484;
c) desembarque em Porto Velho às 01h15min do dia 17/12/2021.
Contudo, no momento do desembarque no aeroporto de Campinas foi informada que teria que aguardar dentro da aeronave os demais passageiros descer. Ressaltou que perguntou aos prepostos da requerida se sua conexão seria prejudicada, e foi informada que conseguiria embarcar no vôo 4484 com destino a Porto Velho.
Porém, o atraso para os passageiros descerem do avião foi de aproximadamente 20 minutos, fazendo com que a autora perdesse sua conexão em Campinas no vôo 4484 para Porto Velho.
Ao desembarcar, a requerente dirigiu-se ao balcão de atendimento para tentar embarcar no vôo 4484, contudo a mesma foi impedida e a requerida negou-se a realocar a passageira em vôos de concorrência ou em vôo mais próximo naquele dia.
A requerente foi realocada realocada em vôo com saída dia 17/11/2021 às 22h de Campinas, e desembarque em Porto Velho às 01h15min do dia 18/12/2021 ID84474962.
Em razão do atraso de vôo causado pela requerida, a parte autora perdeu compromisso profissional em Porto Velho. A autora é médica e estava escalada para plantão no dia 17/12/2021 ID84474966 e em razão do atraso e consequente alteração do vôo, não pode comparecer ao trabalho, causando prejuízo de ordem moral e material.
Ante o exposto, requer a condenação da parte requerida no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais.
DESPACHO - Designada audiência de conciliação e intimada a parte requerida para manifestar-se nos autos ID84493195.
CITAÇÃO - ID84637370.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Infrutífera ID86204348.
CONTESTAÇÃO - Citada ID84637370, a parte requerida apresentou contestação ID87135079.
Esclareceu a requerida que a autora emitiu reserva nº HBETUL para empreender o trecho Cascavel x Porto Velho, com conexão no aeroporto de Campinas. Contudo, o vôo 4728 precisou ser cancelado por motivos técnicos operacionais.

Afirma que a ré cumpriu com o contrato firmado com a autora, visto que conduziu a passageira ao seu destino final. Aduziu que foi fornecida hospedagem, alimentação e transporte.
Postula improcedência dos pedidos.
RÉPLICA - ID87209595. A autora impugnou as alegações apresentadas pela requerida e ressaltou que não foi apresentado documentos comprobatórios, apenas juntou prints de telas de sistemas, porém as mesmas tratam-se de provas unilaterais. Reiterou os argumentos apresentados em inicial. Não impugnou argumento sobre assistência material alegada pela requerida.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento Antecipado do Mérito
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Da Relação de Consumo
O caso retrata a situação típica de relação consumerista (Lei n. 8.078/90), estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Assim, o fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, só não sendo responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).
Aplicações do Código de Defesa do Consumidor
Com efeito, no caso trazido à baila, verifica-se que se trata de uma nítida relação consumerista, pois os autores, pessoas físicas, adquiriram um serviço como destinatários finais e a empresa demandada fornece serviço mediante remuneração no mercado de consumo.
Vejamos os dispositivos pertinentes do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
[...]
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Neste mesmo sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de que a relação existente entre o passageiro e a companhia aérea está disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:
Apelação cível. Ação indenizatória. Má prestação de serviço. Dano material e moral. Improcedência da ação. Ausência de demonstração mínima dos fatos alegados pela autora. Revelia não impõe a aplicação automática de seus efeitos. Recurso desprovido.
Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor na relação entre passageiro e companhia aérea, referentes à prestação de serviço.
Conquanto o presente caso seja uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do CDC, é imprescindível que a autora comprove minimamente os fatos constitutivos do seu direito.
A decretação de revelia, por si só, não induz à procedência da ação.
A presunção de veracidade é relativa e depende do lastro probatório.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7001587-61.2019.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/06/2020).
Dessa forma, aplicável o diploma consumerista na hipótese dos autos.
Do Mérito
A análise da questão posta em juízo consiste no seguinte ponto: se houve danos morais suportados pela parte autora em razão do atraso de vôo.
Resta incontroverso nos autos que a parte autora adquiriu passagem aérea para ir de Cascavel para Porto Velho no dia 16/12/2021, conforme itinerário de viagem acostado ao ID84474963.
Contudo, no momento do desembarque no aeroporto de Campinas, onde tinha conexão, foi informada que teria que aguardar dentro da aeronave os demais passageiros descer. Ressaltou que perguntou aos prepostos da requerida se sua conexão seria prejudicada, e foi informada que conseguiria embarcar no voo 4484 com destino a Porto Velho. Porém, o atraso para os passageiros descerem do avião foi de aproximadamente 20 minutos, fazendo com que a autora perdesse sua conexão em Campinas no voo 4484 para Porto Velho.
Ao desembarcar, a requerente dirigiu-se ao balcão de atendimento para tentar embarcar no voo 4484, contudo a mesma foi impedida e a requerida negou-se a realocar a passageira em vôos de concorrência ou em vôo mais próximo naquele dia.
A requerente foi realocada realocada em voo com saída dia 17/11/2021 às 22h de Campinas, e desembarque em Porto Velho às 01h15min do dia 18/12/2021 ID84474962.
Em razão do atraso de voo causado pela requerida, a parte autora perdeu compromisso profissional em Porto Velho. A autora é médica e estava escalada para plantão no dia 17/12/2021 ID84474966 e em razão do atraso e consequente alteração do voo, não pode comparecer ao trabalho, causando prejuízo de ordem moral e material.
Por sua vez, a parte requerida esclareceu que a autora emitiu reserva nº HBETUL para empreender o trecho Cascavel x Porto Velho, com conexão no aeroporto de Campinas. Contudo, o voo 4728 precisou ser cancelado por motivos técnicos operacionais.
Afirma que a ré cumpriu com o contrato firmado com a autora, visto que conduziu a passageira ao seu destino final. Aduziu que foi fornecida hospedagem, alimentação e transporte.
A parte autora vindica a condenação da ré em indenização por danos morais em decorrência de falha na prestação de serviços de transporte aéreo realizado pela parte ré, consistente no atraso para chegar ao destino.

Pois bem.
Em contestação, a parte requerida alegou que o vôo 4728 (Cascavel x Campinas) foi cancelado por razões técnicas operacionais, contudo, tal alegação ficou controvérsia, visto que a parte autora esclarece em inicial que ela embarcou e viajou normalmente o trecho Cascavel x Campinas, e o problema veio a ocorrer no embarque do trecho Campinas x Porto Velho voo 4484.
Levando em consideração que a parte requerida apenas acostou telas de sistemas, e pela sua unilateralidade, não se prestam a fazer prova, por si só, de que a parte requerida realizou as comunicações pertinentes à parte autora. Deveria a parte requerida acostar nos autos o e-mail encaminhado para o requerente, comprovando que foi realizada a comunicação de cancelamento e alteração do voo.
Vejamos precedentes do TJRO:
TJRO: Em verdade, a empresa aérea junta, em sua resposta, apenas prints de tela, os quais, por si só, não servem como meio de prova hábil para comprovação de fato alegado. Sobre o assunto, tem-se os seguintes precedentes desta Corte: Apel. n. 7039515-33.2020.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, j.: 18/02/2022; Apel. n. 7007458-59.2020.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, j.: 28/09/2021; Apel. n. 7003582-84.2020.822.0005, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Alexandre Miguel, j.: 26/07/2021.Com isso, considero que os fatos extrapolam os limites dos aborrecimentos do cotidiano, capaz de gerar danos morais. Houve deficiência na prestação de serviços, razão pela qual deve a empresa arcar com os danos causados ao consumidor.
Insta consignar, ademais, que o consumidor promove a compra de bilhetes aéreos nos dias e horários que melhor se adequem aos seus compromissos. Assim, qualquer atraso ou cancelamento ocasionado pela má prestação de serviços das companhias aéreas é passível de lhes causar sérios prejuízos materiais e morais.
No caso dos autos, conforme informado pela autora e comprovado através de bilhete aéreo acostado ao ID84474962, a mesma só conseguiu embarcar para o destino final de Porto Velho às às 22h do dia 17/11/2021. Sendo assim, restou comprovado que os autores sofreram atraso de 24 horas, visto que o vôo contratado previa chegada ao destino às 01h15min do dia 17/12/2021, e de fato só chegou às 01h15min do dia 18/12/2021.
Em relação à assistência material, a parte requerida alega que forneceu transporte, alimentação e hospedagem à requerente, informação esta que não foi impugnada pela ré em réplica. Sendo assim, entendo que a assistência material foi prestada.
Desse modo, fica afastada a alegação de danos morais suportados pela requerente, uma vez que, embora tenha ocorrido o atraso do voo contratado, a companhia despendeu em favor dos passageiros toda a assistência material conforme determina a Agência Nacional de Aviação Civil nos artigos 26, I e 27, II e III da Resolução 400/2016, bem como alocou a autora em outro voo disponível para que pudesse chegar ao seu destino final.
Nesse sentido, segue também o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao sustentar a ideia de que, havendo assistência material devida em favor do passageiro, não há o que se falar em danos morais. Vejamos:
Apelação cível. Atraso de vôo. Mau tempo. Comprovado. Excludente de responsabilidade. Assistência prestada. Dano moral. Não configurado. Recurso não provido. A presença de provas indicando que o atraso de voo derivou de problemas meteorológicos implica na ausência de responsabilidade da empresa aérea. Prestada assistência necessária ao passageiro com realocação em vôo e custeio de hospedagem e alimentação, inexistem danos morais indenizáveis. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7003281-81.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/04/2020).
Outrossim, verifico ainda que a parte autora também não sofreu abalo de ordem extrapatrimonial quanto à suposta perda de compromisso profissional e inadiável em razão do atraso de voo. Com efeito, a autora apresentou a escala do mês por meio do ID84474966 e alegou que estava escalada para plantão no dia 17/12/2021 e em razão do atraso e consequente alteração do voo, não pôde comparecer ao trabalho. Entretanto, a escala acostada aos autos demonstram que a autora estava, em verdade, sem escala de plantão no referido dia de retorno (17/12/2021) - o próximo plantão seria no dia seguinte (18/12/2021), a partir das 7h.
Sendo assim, não há que se falar em violação aos direitos de personalidade da parte autora apto a configurar danos morais, mas mero dissabor com o ocorrido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7007468-98.2023.8.22.0001 CLASSE: Petição Cível ASSUNTO: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária REQUERENTE: FRANCISCO ANDRE BARBOSA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA FELIPE DE MELO, OAB nº RO10360 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. A parte autora alega ter desenvolvido doença ocupacional(perda de audição bilateral) decorrente do exercício da atividade na construção, tendo solicitado benefício previdenciário junto ao INSS, o qual foi indeferido em 13/03/2019. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar o deferimento do benefício n. 627.944.052-8.

3. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A probabilidade do direito alegado pela autora e perigo da demora não restou demonstrado, vez que os Laudos médicos acostados pelo autor datam de 2019(ID 6916032 e 86916031), não caracterizando a urgência.
Desta forma, ausente os requisitos, INDEFIRO a tutela de urgência.
4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabelecera fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada. Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:
a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
h) Este decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
5. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico ortopedista Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.
AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999 ?
6. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.
7. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 231, I e II do CPC, devendo depositar imediatamente os honorários, sem, contudo, que a realização da perícia esteja condicionada à sua comprovação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
8. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
9. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a expedição de RPV ao perito que elaborar o laudo nos presentes autos.
10. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7035856-50.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: CHRISTIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado da dívida e qualificação do empregador da parte requerida, com endereço físico e de e-mail.
2. Com as informações, retornem os autos conclusos para análise da petição de ID 87601937.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7052042-51.2019.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Direito de Imagem AUTOR: EDILEUSA FATIMA MEDEIROS PEREIRA ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se a parte devedora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a parte devedora advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte credora poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023505-16.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199
EXECUTADO: JULIO CESAR SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300A
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023705-52.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
REU: LIDIANA SILVA NOGUEIRA MAGALHAES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002217-07.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATHEUS SOARES MAIA CHALOM e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REU: ANDRADE & HASSEM LTDA
Advogado do(a) REU: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Ficam as partes intimadas da certidão de id. 88080911, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7013861-39.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Direito de Imagem AUTOR: UENDERSON JOSE LIMA FERREIRA ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA, OAB nº RO12107 REU: RAIMUNDA BENEDITA CORREIA DO ROSARIO, TATIANE CORREIA DO ROSARIO REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Concedo a gratuidade processual em favor do autor.
2. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.
3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4.Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
08 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.
PARA USO DA CPE:
09 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
10 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
11- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
12 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
NOME: TATIANE CORREIA DO ROSARIO e RAIMUNDA BENEDITA CORREIA DO ROSARIO
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7025257-18.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito REQUERENTE: JULIA EMANUELI PEREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563 REQUERIDO: ANDEILCI FREITAS MENDONCA MENDES ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado da dívida e qualificação do empregador da parte requerida, com indicação de endereço físico e de e-mail.
2. Com as informações, retornem os autos conclusos para análise do pedido de ID 87585491.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7013873-53.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material AUTOR: PATRICIA LEAO DA COSTA SENA ADVOGADO DO AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449 REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho (com imagem que possibilite a visualização) e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.
Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
02. No mesmo prazo, a autora deverá esclarecer qual a participação da requerida BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA nos fatos narrados na petição inicial.
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7013913-35.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Práticas Abusivas, Análise de Crédito AUTOR: MARLUCIA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10536 REU: BANCO DAYCOVAL S/A ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
DESPACHO
01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Deverá ainda , proceder a consignação em juízo dos valores recebidos em conta bancária referente ao contrato impugnado.
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7048109-02.2021.8.22.0001 CLASSE: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica ASSUNTO: Desconsideração da Personalidade Jurídica REQUERENTES: MARIA IGNES ROSAS GARCEZ, MAURICIO DOS SANTOS GARCEZ ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, GEORGE CREMONESI SIQUEIRA ALVES, OAB nº RO10308 REQUERIDOS: JACQUELINE DE MELO MACHADO SOUZA, EDIANE LOUISE OLIVEIRA AUGUSTINHO, JACINTA FERREIRA DA SILVA MACHADO, EDUARDO VAZQUEZ MERCADO, CARLOS EDUARDO VAZQUEZ ABUJDER, CAMILA MICHELLI CASTELLANI DOURADO, ROSA MARIA SILVA DA SILVA, ESTER NAZARENO RODRIGUES DA SILVA SICSU, MARIO MARQUES DE SOUSA JUNIOR, DOCTOR & NURSE LTDA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO13946110215 DESPACHO 01. Diante do fato da parte ré encontrar-se em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital de EDUARDO VAZQUEZ MERCADO. Promova a CPE a expedição do necessário.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

02. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).
03. Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca das diligências realizadas para tentativa de citação das requeridas ESTER NAZARENO RODRIGUES DA SILVA SICSU, ROSA MARIA SILVA DA SILVA e EDIANE LOUISE OLIVEIRA AUGUSTINHO, conforme determinado no despacho de ID 76836550.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019518-98.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
REQUERIDO: ANDERSON BELARMINO COUTINHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7015164-25.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material, Indenização do Prejuízo AUTOR: PAULO FERNANDES DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061 REU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME ADVOGADOS DO REU: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor, por, improrrogáveis, 05 (cinco) dias.
As partes ficam intimadas, através de seus respectivos advogados, via publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7010591-07.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: IOLANDA ANDRADE CABRAL ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906, LEONARDO FONTELES CAMPANA, OAB nº RO12174 REU: ENERGISA REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO Trata-se de Ação de Reparação de Danos c/c Declaratória de Inexistência de débito com pedido de tutela de urgência proposta por IOLANDA ANDRADE CABRAL em face de GRUPO ENERGISA S/A, pugnando a tutela de urgência para a ré substitua o medidor nº MKA13008949, para que este continue no local aguardando a perícia técnica do juízo, abstenção de corte, cobrança de faturas impugnadas e inscrição junto aos órgãos proteção ao consumidor.
Narra que no dia 04/11/2022 os funcionários da requerida afirmaram que fizeram fiscalização na unidade consumidora da requerente, atribuindo à mesma recuperação de consumo no valor de R$ 4.304,56 (quatro mil trezentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), referente aos meses de 12/19 a 11/22. Afirma que a autora, não estava em sua residência, o documento dos funcionários da ré foi lavrado sem a presença da autora. Esclarece que na data e os funcionários da ré compareceram no imóvel da autora e lavraram o TOI(desvio de energia), mas não interromperam o fornecimento da energia elétrica de sua residência.
No entanto, aduz não reconhecer o débito, pois a alegação de oscilação de consumo de KWh, respeita sazonalidade e aponta que o medidor está em perfeita condição de funcionamento, marcando o real consumo da residência da autora.
Junta documentos e procuração (ID 87520923 - Pág. 1 a 87520936 - Pág. 1)
Despacho de emenda no ID 87581880 para comprovar hipossuficiência, cópia de pedido administrativo, faturas de janeiro e fevereiro/2023. A parte autora manifestou-se no ID 87973763, acostou ao autos a Cópia da CTPS, protocolo administrativo, faturas de janeiro e fevereiro/2023.
Aditou a tutela de urgência para religar a energia elétrica, haja vista a suspensão de serviços.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
No caso em apreço, verifico que assiste razão a parte autora. Explico.
O requerente questiona fatura, referente a recuperação de consumo referente ao período de 12/19 a 11/22, que gerou um débito no valor de R$ 4.304,56 (quatro mil trezentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), apurado através de TOI nº 103991997(ID87520926 - Pág. 1 e 87520927 - Pág. 1) e onde foi constatado “ desvio de energia de uma fase passando por fora da medição deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica.” Nota-se que o TOI foi assinado por terceiros, visto ausência da parte autora.
Com relação recuperação de consumo, constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que a autora questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos e, caso a tutela não seja concedida, como as faturas não estão sendo pagas certamente haverá o corte no fornecimento de energia elétrica, evidenciando o periculum in mora.

Além disso, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.
Nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.
Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ENERGISA RONDÔNIA proceda a religação de energia e suspensão da cobrança da recuperação de energia referente ao período de 12/19 a 11/22, que gerou um débito no valor de R$ 4.304,56 (quatro mil trezentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), da Unidade Consumidora 20/46528-6, no prazo de 24h, sob pena de multa diária fixada no valor de R$ 300,00, limitada ao valor de R$ 3.000,00, contados a partir de sua intimação.
A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.
É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).
Nesse sentido, o
PODER JUDICIÁRIO despende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.
No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.
PROVIDÊNCIAS PELA CPE:
1- Cite-se e intime-se a Energisa S/A acerca desta decisão, por meio dos e-mails: assessoria.juridica@energisa.com.br com cópia para augusto.andrade@energisa.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR--CGJ), para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).
Desnecessária a intimação por Oficial de Justiça, diante da existência do referido convênio e levanto em conta, ainda, a suspensão de atos judiciais pelo Ato Conjunto n. 006/2020 - PR - CGJ e o atual estado de calamidade pública decretado no último dia 20/03/2020, nos termos do Decreto n. 24.887/2020.
3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.
4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.
5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033415-28.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
EXECUTADO: SALETE DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003247-77.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: SUZANA MARIA ROCHA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7032563-38.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Perdas e Danos REQUERENTE: J E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905 REQUERIDOS: D.A.G. SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ANTI-ROUBO SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Em face da informação positiva da existência de veículo em nome da parte devedora, a parte credora vindica a expedição de mandado de avaliação e penhora do citado bem. Defiro o pedido a ser cumprido no endereço : Rua Jacy Paraná nº 2708, Nova Porto Velho, Porto Velho.
2. Intime-se a parte credora para efetuar o pagamento das custas devidas para a diligência.
3. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens Veículos Marca/Modelo: FIAT/UNO MILLE WAY ECON-Placa: NBR 1001 e YAMAHA/XTZ150 CROSSER S-Placa QTG2A64, com restrição RENAJUD no id 86912394.
4. Esclareço, por entender oportuno que na restrição total ocorre a indisponibilidade de registro mudança de propriedade, licenciamento e circulação do bem, sendo assim, além dos embaraços junto ao DETRAN o veículo poderá ser apreendido em “blitz”, todavia, não é possível ao sistema informar a localização do bem, motivo pelo qual a tentativa de penhora recai sobre o endereço da parte executada nos autos.
5. O devedor poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.
6. Não sendo localizada o bem móvel supracitado, a parte exequente deverá ser intimada, pela CPE, via publicação no DJ, com prazo de 05(cinco) dias, para impulsionar o feito, podendo vindicar, se quiser a suspensão do feito no prazo de 01(um)ano, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, tendo em vista que as consultas aos sistemas informatizados de bens restaram infrutíferas.
7. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7013713-28.2023.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 REU: MARIA LUCILENE SODRE LIMA REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.
Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7003208-75.2023.8.22.0001 CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse ASSUNTO: Esbulho / Turbação / Ameaça REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA MENDES ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552 REQUERIDOS: FRANCISCA, EDMAR REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) DECISÃO Defiro a Gratuidade da Justiça.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, proposta por JEFERSON DA SILVA MENDES em desfavor de FRANCISCA, EDMAR.
Esclarece o Autor que é possuidor há 02(dois) anos, de 01(um) imóvel urbano, situado na Rua Canhoto da Paraíba, s/n, Bairro Nacional, nesta cidade de Porto Velho, medindo 10 metros de frente por 20 metros de fundos, na qual adquiriu do Senhor JOÃO PEREIRA GONÇALVES em 30 de abril de 2020 pelo valor de R$ 15.000 (quinze mil reais), conforme comprovam contrato de compra e venda.
Narra que JOÃO PEREIRA GONÇALVES adquiriu o referido imóvel dos Senhores FRANCISCO OTACILIO PINTO DE SOUZA e RITA BARBOSA DE SOUZA em 24 de abril de 2008, na época, pagando pela compra e venda a importância de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), conforme comprova Recibo de Compra e Venda convencionado entre as partes e reconhecido por verdadeiro em Cartório.
Afirma que no mês de maio de 2022, se deparou com a construção de uma casa em alvenaria, momento em que procurou saber e tomou conhecimento de que a Sra. RITA BARBOSA DE SOUZA vendeu novamente o imóvel a uma terceira pessoa, razão pela qual o levou a registrar na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Velho a ocorrência sob nº 84985/2022. Aduz ainda que diligenciou junto a Fazenda Municipal, para realizar seu cadastro, porém obteve a informação que a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU seria de toda área em nome da Sra. RITA.
Por fim, requer a concessão de liminar para ser reintegrada imediatamente na posse do imóvel.
Determinada a emenda a inicial no ID86052764 para que a parte autora comprovasse a hipossuficiência financeira, bem ainda acostar aos autos a Escritura do imóvel emitida por cartório do imóveis, esse respondeu de forma parcial no ID87275501, juntando a cópia da CTPS e extrato de IPTU, pugnado pela dilação de prazo para juntada do registro do imóvel.
Após os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO

O art. 1.210 do Código Civil dispõe que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho”. Consoante dispõe o art. 561 do Código Processual Civil, para a concessão de reintegração se faz necessária a presença dos seguintes pressupostos: i) a sua posse; ii) a turbação ou esbulho praticado pelo réu; iii) a data da turbação ou do esbulho; iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Dos elementos de provas carreados aos autos paira dúvida quanto ao primeiro e segundo, tendo em vista que segundo narrado, a parte ré detêm a posse do imóvel desde 2020 e ela seria decorrendo de contrato de compra e venda de imóvel, portanto, a prima facie, os requisitos para concessão da liminar não se fazem presentes, pois não esclarece que tendo a posse do imóvel foi possível o esbulho da área em 2022, gerando dúvidas quanto ao zelo, posse direta/indireta, detenção pela parte autora e como se deu a posse dos requeridos, haja vista que cita a existência de contrato dos requeridos com a antiga proprietária Rita.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem do prazo a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC/2015).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7007889-88.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Perdas e Danos AUTOR: THEO VICTOR MONTEIRO MORENO VARGAS ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DIAS LIMA, OAB nº RO12540 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
1. Recebo a emenda a inicial. Defiro a Gratuidade da Justiça.
2. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). .
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.
3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4.Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
08 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.
PARA USO DA CPE:
09 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
10 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
11- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
12 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
NOME:
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7005203-26.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Seguro AUTOR: ENATIELE JANINE MATOS DA COSTA ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366 REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.
Saliento que este é o posicionamento adotado neste tribunal em julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Deverá também apresentar o comprovante de prévio requerimento administrativo(formato PDF), conforme jurisprudência do TJRO:
SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. DIREITO DE AÇÃO. CONDIÇÃO. COMPATIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE. EMENDA À INICIAL. Consubstanciado no entendimento firmado pelos tribunais superiores, o estabelecimento de condição para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do amplo acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Somente se caracteriza a ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal a ensejar a necessidade de manifestação judiciária se houver prévio requerimento administrativo para o recebimento do seguro DPVAT. Interposta a ação visando ao recebimento do seguro DPVAT sem a demonstração da existência de prévio requerimento na via extrajudicial, deve o magistrado determinar que a parte emende a petição inicial para que o faça, sob pena de indeferimento do pedido ante a inexistência de comprovação do interesse de agir sob o aspecto da necessidade da demanda judicial. (Apelação Cível, Processo nº 7003664-56.2018.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 31/08/2020)
SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO. A inexistência de pedido administrativo configura ausência de interesse processual para a parte requerer judicialmente a cobrança do seguro obrigatório DPVAT. (Apelação Cível, processo nº 7008190-06.2017.822.0014, tribunal de justiça do estado de rondônia, 2ª câmara cível, relator(a) do acórdão: des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/08/2020)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074541-24.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGIANE REIS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO - RO10751, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7053617-26.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Abatimento proporcional do preço , Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: NELIO ALZENIR AFONSO ALENCAR - ME ADVOGADO DO AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº RO3832A REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº PB15069, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO Defiro a dilação do prazo requerido pelo perito, por 15 (quinze) dias.
Determino a intimação das partes sobre os documentos requeridos pelo perito no id 87361556.
Intime-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000109-97.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRIA HENICKA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO4294
REU: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da redesignação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88085432 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/08/2023 12:00

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7089703-59.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA EXECUTADO: ROMULO RICARDO CARDOSO DE LACERDA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte exequente requereu a inclusão no polo passivo do avalista do título executado. Sobre o tema, verifico que a jurisprudência reconhece a legitimidade do avalista para ser incluído no polo passivo da execução. Nesse sentindo, colaciono os julgados a seguir:
Agravo de instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Inclusão dos Fiadores no Polo Passivo da Ação. Possibilidade. Se a execução está lastreada em título embasado em contrato devidamente subscrito pelos fiadores, são eles parte legítima para figurar no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial. (TJ-RO - AI: 00108302220128220000 RO 0010830-22.2012.822.0000, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 26/03/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/04/2013.).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO -. Inclusão dos avalistas no polo passivo da demanda após a citação da devedora principal - Possibilidade - A inclusão dos avalistas no polo passivo da execução não afronta o princípio da estabilidade do processo disposto no art. 329, I do CPC/2015 - Isso porque tal inclusão não implica alteração do pedido ou da causa de pedir, nem prejuízo à executada- Decisão mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20116094820208260000 SP 2011609-48.2020.8.26.0000, Relator: Denise Andréa Martins Retamero, Data de Julgamento: 30/07/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/07/2020).
A inclusão dos avalistas no polo passivo do cumprimento de sentença não ofende aos primados do contraditório e da ampla defesa, sendo esse, inclusive, o entendimento absolutamente majoritário da jurisprudência. (STJ - REsp: 1918340 MT 2021/0024288-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 25/08/2021).
No caso dos autos, consta na Cédula de Crédito Bancário de ID 85542422 a comprovação de que o avalista é a pessoa de MARCUS ARTUR PERES CARDOSO.
Assim, acolho a manifestação da parte exequente e determino a inclusão do avalista MARCUS ARTUR PERES CARDOSO no polo passivo da demanda, devendo ser citado no endereço indicado no ID 87944271.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7087592-05.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Empréstimo consignado AUTOR: NELCI MENDES DE CARVALHO ADVOGADO DO AUTOR: MARINA BUCHELE RODRIGUES PEREIRA DA CUNHA, OAB nº SC35716 REU: BANCO BMG S.A. ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
1. Recebo a emenda a inicial. Defiro a Gratuidade da Justiça.
2. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). .
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.
3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4.Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
08 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.
PARA USO DA CPE:
09 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
10 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
11- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
12 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
NOME:
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7004349-32.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Incapacidade Laborativa Parcial, Concessão AUTOR: KELWES FERNANDES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a justificativa da parte autora, defiro a concessão de dilação de prazo para emenda em 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo conclusos na pasta EMENDA.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7003896-71.2022.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Cancelamento de vôo EXEQUENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A EXECUTADO: ANDRE EMANUEL OLIVEIRA ALMEIDA ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280 DESPACHO
Diante da falta de manifestação da parte credora sobre o saldo remanescente, determino a intimação da parte credora para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo atualizado do débito, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de sua advogada habilitada.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030237-47.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: LEILA CASTRO DE MORAIS RODRIGUES
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para requerer o que entender de direito.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7012783-44.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Capitalização e Previdência Privada AUTOR: EDSON COSTA ALVES ADVOGADO DO AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, OAB nº DF25548 REU: FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS, ENERGISA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISAPREV - FUNDAÇÃO ENERGISA DE PREVIDENCIA ADVOGADOS DOS REU: ERIKA CASSINELLI PALMA, OAB nº SP189994, CARLA BARRETO, OAB nº RJ47588, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de ID86059647 e defesa de ID86059648.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7036816-40.2018.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594 EXECUTADOS: WANDERLEY DOS SANTOS, REGINEUSA MARIA ROCHA DE SOUZA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Fica a parte autora/requerida intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a resposta do Ofício expedido ao órgão empregador da parte executada.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0009556-20.2012.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material AUTORES: MANOEL JUNIOR DE SOUZA LUZ, JOSE DONIZETE PRADO, MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA ARAUJO ADVOGADO DOS AUTORES: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº RO3151 REU: AIRTON DE SOUZA MELO ADVOGADOS DO REU: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, JONATAS DE SOUZA RONDON JUNIOR, OAB nº RO3749
DECISÃO
1.Considerando que DETRAN informou que o veículo de propriedade da parte executada, com PLACA NCH5432, foi a Leilão em 30/06/2022(ID 82310149), deferi e procedi a retirada da restrição via renajud.
2.Fica a parte autora/requerida intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, a prosseguir com feito.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7014510-09.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: MARIA DO CARMO GOES SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Analisando detidamente o feito, verifiquei que a ordem de bloqueio e transferência via sistema SISBAJUD na modalidade "teimosinha" (ID 83412563), do valor de R$ 1.290,54, enviada inicialmente no dia 26.09.2022 e reenviada no dia 25.10.2022, não foi efetivada, conforme detalhamento em anexo.
Assim, conforme extrato da Caixa anexado no id 87997114, os valores efetivamente bloqueados e transferidos para contas judiciais vinculadas ao feito, perfazem um total de R$ 622,05.
Desta forma, em atenção ao poder geral de cautela, determino a intimação das partes, para no prazo de 05 (cinco) apresentarem manifestação sobre a destinação dos valores bloqueados (id 87997114), tendo em vista o acordo entabulado dirimir sobre a liberação de alvará para ambas as partes.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003849-97.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO GRANGEIRO MIRANDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004868-07.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A
REU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88090783 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/08/2023 12:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: MARINEUZA BARBOZA DA SILVA CPF: 022.478.922-80, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 59.578,60 (cinquenta e nove mil e quinhentos e setenta e oito reais e sessenta centavos).
Processo:7005178-81.2021.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO CPF: 288.595.238-50, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CPF: 03.632.872/0001-60
Executado: MARINEUZA BARBOZA DA SILVA CPF: 022.478.922-80
Despacho ID 80036102: “(...)Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. (...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
09/02/2023 08:56:18
a
2645
Caracteres
2174
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
53,28

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7076863-17.2022.8.22.0001 CLASSE: Embargos à Execução ASSUNTO: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: RAFAEL RIBEIRO DA FROTA ADVOGADO DO EMBARGANTE: LEONARDO FERNANDES FARIAS DE MORAES, OAB nº RO11680 EMBARGADO: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EMBARGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
SENTENÇA
RAFAEL RIBEIRO DA FROTA opõe embargos à execução de título extrajudicial (autos n. 7070773-90.2022.8.22.0001) em face de INSTITUTO JOÃO NEÓRICO, ambos já qualificados.
Alega a inexigibilidade da dívida, pois ausente o requisito da certeza, elemento essencial para o legal seguimento da execução na medida em que não há prova de que houve a efetiva prestação dos serviços educacionais. Nega ter frequentado a instituição, de modo que a cobrança se funda em serviço que nunca lhe foi prestado. Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a improcedência da ação executiva.
DESPACHO – Intimado a comprovar sua hipossuficiência, o embargante recolheu as custas processuais. Foi indeferido o efeito suspensivo.
IMPUGNAÇÃO – A embargada argumenta que não é cabível discussão acerca de negócio jurídico pactuado em contrato firmado na presença de duas testemunhas, em conformidade com a lei. Defende que no contrato firmado entre as partes restou pactuado na cláusula 5ª, parágrafos 8º ao 17º, que a instituição tem o direito de executar aquele contrato como título extrajudicial. Sustenta que o embargante somente teve algumas faltas durante o semestre, comparecendo às demais aulas das matérias contratadas. Postula a improcedência dos embargos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
O presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
Trata-se de embargos à execução, o qual é o meio de que dispõe o executado para impugnar os limites da execução, a validade do título ou do próprio processo executivo, bem assim a validade do ato expropriatório com base em fatos supervenientes à penhora, segundo Elpídio Donizetti (2016, p. 1238).
Considerando que o ponto controvertido da lide cinge-se no cabimento da comprovação de prestação do serviço educacional contratado como requisito para certeza do título executivo, infere-se dos autos que no boletim de ID85595316 - Pág. 2 constam somente algumas ausências do embargante em seis disciplinas, além de 0,5 de nota parcial na matéria de ciência política e TGE, o que não lhe teria sido atribuído se ele não tivesse frequentado nenhuma aula sequer.
Ademais, a jurisprudência do TJRO entende que a demonstração da prestação do serviço não é necessária à constituição do título executivo, sendo a assinatura do contrato por duas testemunhas suficiente para tal, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

O contrato de prestação de serviços educacionais subscrito por duas testemunhas é documento a instruir o processo de execução, nos moldes do art. 784, III, do CPC.
A ausência de pedido formal para cancelamento ou trancamento da matrícula não retira a exigibilidade do título, uma vez que as aulas ocorreram regularmente, e o serviço prestado esteve efetivamente à disposição do aluno durante todo o semestre.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028300-60.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 22/07/2021)
Assim, constata-se a partir do exame do acervo fático-probatório presente naqueles autos que a execução do título extrajudicial é legítima, haja vista estar fundamentada em documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (art. 784, III, CPC) sem vício aparente quanto à validade do negócio jurídico objeto da lide (arts. 104, 166 e 171 do Código Civil), de modo que a improcedência do pedido exordial é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, III do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa.
Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.
Transitado em julgado, translade-se a decisão para os autos associados (7070773-90.2022.8.22.0001) e, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7041485-34.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Abatimento proporcional do preço AUTOR: JOSE CARLOS ARCANJO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO9285 REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos (id 87894940), determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
Deverá a CPE analisar as custas finais pagas pela parte devedora nos IDs 87940847 e 87941503.
Após o trânsito em julgado, comprovação de levantamento dos valores, convalidação das custas pagas ou inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7052231-58.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: MARIA FERREIRA DA CONCEICAO REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Indefiro por ora o pedido formulado pela parte autora para citação por edital da parte ré, eis que não foram esgotados os meios para localização do endereço da parte ré.
Determino a expedição de ofício as empresas de telefonia VIVO, OI, TIM e CLARO, quanto a existência de endereço da parte executada MARIA FERREIRA DA CONCEICAO, CPF nº 14294176253, fazendo constar que a resposta deverá ser remetida via e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ofício. A requerente deverá efetuar o recolhimento das custas para realização das diligências, no prazo de 5 (cinco) dias.
Juntadas as resposta aos autos, vista a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7013423-13.2023.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco S.A ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO REU: L. K. M. DE OLIVEIRA CARDOSO & CIA LTDA REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.
Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7013539-19.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro AUTOR: SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288 REU: NASSAL NASCIMENTO E SALES CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7013413-66.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: UNIRON ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron REU: LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Vincule-se a guia de custas a esses autos. (ID87996893)
2. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). .
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.
3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4.Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
08 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.
PARA USO DA CPE:
09 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
10 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

11- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
12 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
NOME:
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7013404-07.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Reivindicação AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A REU: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro a Gratuidade da Justiça.
Trata-se de ação Reivindicatória c/c Ação Declaratória de Inexistência de Direito a indenização de benfeitorias e acessões pedido Tutela de Urgência formulado por JOAO BATISTA DA SILVA em face de FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA, vindicando a reintegração da posse em favor do autor da área localizada Situado Gleba Capitão Silvio Figura 1, Lote 20, Km 219, BR364, Distrito de Abunã, Porto Velho-RO, com área total de 54,4563 hectares, com um perímetro de 950 m de frente com BR364, KM 19, medindo 700m, Lado direito com Sr. Lindolfo, Lado esquerdo com Furtunato, medindo 650 m e Fundos medindo 950 m confrontando com Rio Madeira.
Afirma que adquiriu o imóvel em 29 de maio de 2008, conforme verifica-se por meio do contrato de compra e venda assinado pelo Autor e o Sr. Artêmio Flores, o qual no mesmo ano regularizou junto ao INCRA. No entanto desde 2017 vem sofrendo invasões na sua propriedade pelo Requerido, sendo que no dia 29/08/2019 foi invadido e ali permaneceu o Requerido, o que levou a ingressar com ação de reintegração de posse, a qual tramitou sob o nº 7055257-35.2019.8.22.0001.
Esclarece que na referida ação, o juízo concedeu a posse ao Requerido e determinou reintegração de posse em desfavor do Requerente, estando na fase atual de cumprimento de sentença de modo a despejar o Autor de sua própria propriedade.
Verbera que que além da posse indireta que decorre da aquisição do DOMÍNIO, que se deu mediante JUSTO TÍTULO regularmente registrado e emitido pelo órgão competente, o Autor sempre exerceu também a posse direta, mansa e ininterrupta, sobre toda a sua propriedade desde a época em que foi realizada sua aquisição, seja com limpezas periódicas do lote bem como a preservação do mesmo, enfim, o autor vinha exercendo sobre a área o seu direito de propriedade em toda a sua plenitude.
Petição inicial acompanhada de documentos de procurações.(ID 87996803 - Pág. 1 a m. 87996816 - Pág. 6)
É o relatório. Decido.
FUDAMENTOS DA DECISÃO
O art. 1.228 do Código Civil dispõe que: “ O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”
Quanto a prova da propriedade o Art. 1.231 dispõe: “ A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. “
Logo, a Ação Reivindicatória se presta, mediante comprovação da propriedade e individualização da área, a demonstrar a posse injusta de terceiros(esbulho), com intuito de reivindicar a posse perdida do dono da coisa.(reintegração da posse).
Nesse sentido o STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de sequela, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possua ou detenha (CC/1916, art. 524, e CC/2002, art. 1.228), exigindo a presença concomitante de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu (REsp 1.060.259/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 04/05/2017). 2. O Tribunal estadual, mediante análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes provas suficientes para corroborar a propriedade e a posse injusta em relação ao imóvel. De acordo com o acórdão recorrido e a sentença, o pedido é improcedente porque foi possível a individualização da coisa, mas não se conseguiu determinar o domínio e a posse injusta. 3. A alteração das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, tal como postulada nas razões do apelo especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se sabe vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1259039 GO 2018/0052342-2, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 07/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2018)

Em face dos fatos descritos na inicial a perda da posse teria ocorrido 2017, no entanto em ação de Reintegração de Posse proposta pelo autor sob nº7055257-35.2019.8.22.0001, que tramitou na 9ª Vara Cível, o pedido foi julgado improcedente por ausência de comprovação da melhor posse pelo requerente.
(PJE link:https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam? idProcesso=1080837&ca=780944458fb207576e59cad862f3b4ee11d5b5eb812d1a9189d11e55a67890dca988805815cba12a9e0856de00f4a0a247107e62a25b813f&aba=) .
Portanto, considerando que em outro processo - onde as mesmas partes discutiam a posse da área também objeto desses autos, - não foi reconhecida a melhor posse do ora requente, mantendo inclusive a posse do requerido na área impugnada, torna-se precoce , em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para reintegrar o requerente na posse sem antes instruir o feito para melhor avaliar os requisitos da presente da ação.
Ressalto ainda que ausente o requisito da Tutela de Urgência , no que se refere o perigo de dano, conforme disposição do artigo 300 do CPC, visto que de acordo com autor a posse do requerido estende-se desde 2017, não caracterizando, desse modo, a urgência.
ANTE O EXPOSTO :
1. INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência.
2) Na forma do art. 554 do CPC, desde já determino:
a) A citação do requerido e eventual invasores que estiverem no local, qualificando-os inclusão no polo passivo, para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, o pedido, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 183).
b) Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Consigno, ainda, que as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
3) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.
4) Dê-se ciência ao MP.
Servirá cópia da presente, devidamente instruída, de MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7041883-15.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FALCHIS BASSANIN ADVOGADOS DO REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7011918-84.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária AUTOR: TANCREDO RAMOS DE OLIVEIRA ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS, OAB nº RO3466, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Deverá também apresentar documentos comprobatórios das seguintes situações:
a) Boletim de ocorrência do acidente de trânsito;
b) Prontuário médico do atendimento de urgência/emergência decorrente do acidente de trânsito;
c) Negativa do INSS de prorrogação do auxílio-doença NB 639.245.599-3;
d) Indeferimento do INSS de concessão de novo auxílio-doença desde outubro/2022.
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7069394-17.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 REU: JUCELIO JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante da comprovação de pagamento das custas da diligência devida (id 88000354), expeça-se mandado para cumprimento da liminar (id 82246911) no endereço indicado pela parte autora no id 87966953.
Intime-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0007429-07.2015.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Perdas e Danos EXEQUENTES: GEISIEL CANUTO MACIEL, CAMILA SUELEN BESERRA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861 EXECUTADO: JOAO VITOR BARBOSA BRETAS ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649A DECISÃO Defiro, em parte, o pedido de Id:87393157 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora indique o endereço do órgão empregador do executado.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7053418-72.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Correção Monetária EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301 EXECUTADO: CARLOS VINICIUS DIAS DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido do autor ao id:87810166.
Realizadas todas as diligências possíveis, não foram encontrados bens do executado passíveis de serem penhorados
Em razão do exposto, determino a suspensão do processo por um ano (art. 921, CPC).
Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo provisório, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada. Além de que, decorrido o prazo de suspensão, o feito já seria automaticamente remetido para o arquivo provisório, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, CPC).
Por esses motivos, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo provisório, onde deverá aguardar o decurso do prazo da suspensão por um ano e, posteriormente, o decurso do prazo da prescrição intercorrente.
Destaco que se requerido o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077508-42.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - RO6640
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060082-17.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: ROMULO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001194-55.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILIA LIMA SARMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA - RO9828, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644
REU: HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA e outros
Advogados do(a) REU: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864
Advogados do(a) REU: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ066862, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001194-55.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILIA LIMA SARMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA - RO9828, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644
REU: HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA e outros
Advogados do(a) REU: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864
Advogados do(a) REU: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ066862, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001194-55.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILIA LIMA SARMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA - RO9828, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644
REU: HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA e outros
Advogados do(a) REU: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864
Advogados do(a) REU: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ066862, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7035122-70.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Contratos Bancários REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REQUERIDO: FRANK AMOEDO BACKSMANN ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
01. SISBAJUD parcialmente positivo.
02. Intime-se o devedor, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do CPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intimo o devedor de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte credora independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.
03. Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
04. Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
05. Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.
06. Após, realizei busca de bens em nome do devedor através do sistema RENAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
07. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte credora a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos às partes.
Intimem-se e expeça-se o necessário
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069208-28.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
REU: ELETRIX INCORPORACOES CONSTRUCOES E SERVICO LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057341-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: ROZANA PAULA MARQUES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7073831-04.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: DOUGLAS RODRIGO ROSA e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para oferecimento de embargos, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar quanto a certidão de id. 88075459, bem como a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045985-46.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: ADIEL GONCALVES DE MELO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003887-80.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
REU: ADRIANO PEREIRA DE ANDRADE
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027452-73.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: DAIANE GRACIELLE CORREA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca das respostas de ofícios.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088660-87.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA - RO11179, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692
EXECUTADO: PATRICIA MONTEIRO LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo nº: 7006321-08.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
EXECUTADO: VANESSA DE LIMA MARTINS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
01. Defiro o requerido no id 87355589, desde que ocorra nova diligência de citação da devedora no último endereço diligenciado (id 80492748), a luz do disciplinado no Ato Conjunto n° 026/2022 - PR/CGJ, de 24/11/2022, deste Tribunal, posto que, não restou claro se a executada reside naquele endereço.
02. Assim, expeça-se mandado para tentativa de citação, no endereço indicado, a saber: RUA ELIAS GORAYEB 1420, Apto 1002, N SRA GRACAS, PORTO VELHO-RO, CEP 76804144, via oficial de justiça.
03. Caso se frustre também esta tentativa, desde já, fica deferida a citação por WhatsApp, conforme número indicado em última petição. Veja-se que o caso se amolda ao Ato Conjunto n° 026/2022 - PR/CGJ, de 24/11/2022, deste Tribunal:
Art. 2° Quando, em diligência presencial, a pessoa informada no mandado não for localizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça em presença física, mas este(a) conseguir informação de telefone pelo qual seja possível fazer contato, estará autorizado(a) a cumprir a diligência pelo aplicativo WhatsApp. https://www.tjro.jus.br/images/Ato_Conjunto_n._026-2022-PR-CGJ.pdf Conste ao oficial de justiça as orientações do referido Ato, quanto aos procedimentos para a realização da citação nesta modalidade.
Art. 3° Ao agir conforme previsto no artigo anterior, como condição para receber o pagamento da diligência nos mesmos termos previstos para as diligências sem uso de meios eletrônicos, o(a) Oficial(a) de Justiça informará na certidão de diligência:
I - nome e contato de pessoa que saiba da circunstância de ausência da pessoa registrada no mandado para ser citada ou intimada; II – que entregou para a pessoa arquivo contendo dados do expediente produzido para realização da citação ou intimação e que consta do processo, registrando o número do ID onde consta dentro do processo;
III – se houver anexos, que entregou para a pessoa arquivo contendo imagem deles, registrando o número do ID onde constam dentro do processo. Art. 4° Serão consideradas formas válidas de comprovação da identidade da pessoa intimada por WhatsApp:
I – se o telefone da pessoa estiver informado no processo, bastará indicação de leitura feita pelo aplicativo a respeito do conteúdo do expediente produzido para realização da intimação;
II – se o telefone não constar do processo, descrição do(a) Oficial(a) de Justiça do modo pelo qual procedeu à identificação da pessoa intimada, bem como de que entregou a ela arquivo com conteúdo do expediente produzido para realização da intimação.
§ 1º No contato, via WhatsApp, com o(a) destinatário(a) do mandado, o(a) Oficial(a) de Justiça poderá se utilizar de chamada de vídeo, realizando o print da imagem, hipótese em que fará a identificação da pessoa citada/intimada, bem como, em substituição à chamada de vídeo, poderá solicitar dessa pessoa a foto do Registro Geral (RG) ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).
§ 2º Em qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá juntar, como anexo da Certidão, cópias das conversas realizadas via WhatsApp com a pessoa citada/intimada. 4) Recolha a autora, as custas da diligência de citação presencial por oficial de justiça, modalidade urbana simples, que será a primeira forma de se tentar citar, nesta nova diligência. Prazo: 15 dias.
CÓPIA DESTE SERVE DE MANDADO
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
Processo: 7004868-07.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento
AUTOR: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO AUTOR: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A
REU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
AUTOR: Associação Alphaville Porto Velho ajuíza ação de cobrança em face de REU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A.
Alega ser credora das cotas condominiais da unidade 0140 533 que era de propriedade de Cleonice da Silva Ximenes de Souza, a qual ajuizou a ação n. 7044451-72.2018.8.22.0001 para rescindir o contrato de compra e venda firmado com as requeridas, o que de fato ocorreu. Afirma que a responsabilidade do pagamento passou a ser das rés, que não adimpliram a obrigação.
Requer a concessão de tutela de urgência para que as rés sejam compelidas ao pagamento mensal das taxas condominiais ordinárias e extraordinárias da unidade 0140 533. No mérito, postula a condenação ao pagamento de R$30.293,06 acrescido dos valores de quaisquer taxas que vierem a vencer após a propositura desta ação.
É o relatório. Decido.
1. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.
A probabilidade do direito alegado pelo autor se confunde com o mérito e o perigo de dano também não restou demonstrado, na medida em que o valor da cota condominial não se mostra capaz de inviabilizar as atividades da associação, já que desde 2018 não recebe a referida taxa condominial. Destarte, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO a tutela pleiteada.
2. Nos termos do art. 334, do CPC, determino a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC por videoconferência, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência, certifique-se nos autos e intimem-se as partes.
3. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
4. As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
5. Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
6. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15 dias.
7. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.
8. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
9. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora se for formulado pedido de produção de prova ou para julgamento em caso de inexistência de pedido.
SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7084954-96.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REU: JOSE ROBSON BUZETTE DA SILVA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88078621 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/08/2023 12:00

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7013313-14.2023.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, BRADESCO REU: LINDOMAR DA SILVA BATISTA REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho. Caso contrário, para extinção.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7013584-23.2023.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Compromisso EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A EXECUTADO: ROZENILDA DIAS BASTOS DE ALMEIDA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.
3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, no valor de R$ 1.075,67, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
9- Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, CPC). No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CERTIDÃO.
Porto Velho 9 de março de 2023
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7077660-90.2022.8.22.0001 CLASSE: Embargos à Execução ASSUNTO: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: MARIZETE ALBINO MARTA ADVOGADO DO EMBARGANTE: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929 PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

SENTENÇA
MARIZETE ALBINO MARTA interpôs embargos à execução de n. 7073163-33.2022.8.22.0001, que lhe move CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE
ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA e alegou que a embargada executou suposta dívida representada pela Cédula de Crédito Bancário n. 762317, no valor de R$ 23.170,56, referente a empréstimo no valor de R$ 20.280,68, firmado em 09/07/2020, com 22 parcelas e com vencimento previsto em 10/06/2022.
A autora informou que o título não foi integralmente adimplido, acarretando no vencimento antecipado na dívida a partir de 12/04/2021, data em que o valor devido era de R$ 15.078,65, cujo valor atualizado em 06/09/2022 era de R$ 23.170,56; que realizou o pagamento de 7 parcelas no valor de R$ 1.177,02 cada e o saldo devedor em 12/04/2021 era de R$ 12.041,54 e não de R$ 15.078,65; que as parcelas em atraso cobradas já foram acrescidas de 2% de juros a.m no momento da contratação do empréstimo e na execução novamente acrescentou juros e mais correção monetária.
Alegou a autora que, em decorrência da pandemia de Covid-19 entrou em dificuldades financeiras, tendo, inclusive, que suspender sua inscrição na OAB por não possuir condições para pagar a anuidade; que tentou negociar a dívida extrajudicialmente, mas não obteve sucesso; que não há cálculo com os critérios de apuração do valor executado.
Tratou a embargante sobre a impenhorabilidade de salários; sobre o excesso de execução ao afirmar que o valor devido é de R$ 13.615,09 por já ter efetuado o pagamento de sete parcelas; tratou sobre a compensação das parcelas pagas no valor de R$ 8.239,14; sobre a possibilidade de se rever o contrato; sobre a relação de consumo; que em caso de desequilíbrio contratual deve ser adotado o critério da utilização da menor das taxas de juros entre as taxas médias de mercado e a taxa contratada no mútuo, no período da contratação; que não cabe a cumulação de multa de mora com juros moratórios; tratou sobre a inversão do ônus da prova.
Ao final, a embargante requereu a gratuidade processual; a concessão de efeito suspensivo aos embargos; o reconhecimento do excesso de execução para ser reconhecido como devido apenas o valor de R$ 13.615,09; a possibilidade de revisão do contrato; a aplicação do CDC com inversão do ônus da prova; o afastamento da cumulação de multa com juros moratórios e sua exclusão do débito; o reconhecimento de abusividade de taxa de abertura de crédito; o afastamento da mora da embargante; o reconhecimento da limitação dos juros remuneratórios às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil, utilizando-se a menor das taxas de juros entre a média de mercado e a taxa contratada para o contrato em comento, no período da contratação; a condenação da embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
A embargante juntou procuração e documentos.
EMENDA À INICIAL: após determinação judicial (ID 83699057) a embargante emendou a petição inicial (ID 84018360) e juntou comprovante de pagamento das custas processuais e de depósito de valor incontroverso.
DECISÃO: foi concedido efeito suspensivo aos embargos e determinada a intimação da embargada para manifestação (ID 84176828).
IMPUGNAÇÃO: a embargada impugnou os embargos apresentados (ID 85174729) e afirmou a inexistência de comprovação de requisitos que comprovem a hipossuficiência da embargante; tratou sobre a inexistência de requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos sob o argumento de que os embargos devem ser liminarmente rejeitados por não ter a embargante apresentado demonstrativo discriminado e atualizado do débito.
A embargada afirmou que o valor dos embargos deve corresponder com parâmetros legais e, nos embargos o valor da causa deve ser arbitrado de acordo com a pretensão do embargante, sendo, nos casos de alegação de nulidade do título ou inexigibilidade deste, o valor da execução.
Alegou a embargada a inexistência de nulidade da execução e do título executivo; afirmou que há demonstrativo de débito anexado aos autos da execução, demonstrando a evolução da dívida; que todos os encargos cobrados estão previstos no título.
No mérito, a embargada afirmou que a embargante não especificou qual cláusula contatual é abusiva; que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor por se tratar de cooperativa e não de banco; tratou sobre a legalidade da cobrança dos juros capitalizados mensalmente previstos no contrato; tratou sobre a cumulação de multa e juros moratórios.
Ao final a embargada pugnou pela improcedência dos embargos.
É o relatório. Decido.
Fundamentos da decisão.
Da impugnação ao valor da causa e da gratuidade processual
A embagada impugnou o valor da causa apresentado pela embargante, bem como a concessão da gratuidade processual em favor da embargante.
Compulsando os autos, verifico que a embargante, inicialmente, requereu a gratuidade processual, mas após determinação para emendar a inicial (ID 83699057), deixou de juntar documentos aptos a comprovar a hipossuficiência financeira e recolheu as custas iniciais (ID 84018371).
Assim, considerando que não foi concedida gratuidade processual em favor da embargante, fica prejudicada a análise da manifestação da embargada quanto à gratuidade processual.
Em relação ao valor da causa, tem-se que a embargante atribuiu aos embargos o valor de R$ 1.000,00.
O artigo 291 do CPC determina que a toda causa deverá ser atribuído valor certo e, em se tratando de embargos a execução, o valor deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte embargante. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. 1. O valor atribuído à causa, em sede de embargos à execução, deve ser igual ao valor atribuído ao processo executivo, salvo quando versarem os embargos apenas sobre parte da execução, caso dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1091392 SP 2017/0093988-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/11/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2017).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “O valor da causa nos embargos à execução deve guardar consonância com o proveito econômico perseguido pelo embargante” (AgRg no Ag 1.394.473/RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 30/10/2012), de modo que, “nos embargos parciais, que não põem termo à execução, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da dívida que foi decotado, vale dizer, os honorários advocatícios serão computados sobre o proveito econômico auferido pelo devedor embargante” (EDcl no REsp 242.319/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 9/5/2005). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1.409.807/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 26.11.2015).

No caso dos autos, o valor exigido na execução embargada é de R$ 23.170,56, mas a embargante alega que o valor correto seria de apenas R$ 13.615,09, assim, o proveito econômico pretendido no caso se refere ao valor de R$ 9.555,47, devendo ser este o valor da causa. Portanto, determino à CPE que corrija o valor da causa para a quantia de R$ 9.555,47.
Da rejeição liminar dos embargos por ausência de demonstrativo discriminado e atualizado do débito
A embargante requereu a rejeição dos embargos por ausência de demonstrativo discriminado.
De acordo com o §3º do artigo 917 do CPC, quando a parte embargante alegar o excesso de execução, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo e, se assim não o fizer, os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for o único argumento (§4º do artigo 917, CPC).
No caso dos autos, a embargante indiciou em sua petição inicial o valor que entende correto, como sendo R$ 13.615,09 e, ainda que de forma simples, demonstrou como chegou a tal valor, dizendo que apenas aplicou juros e atualização monetária pela calculadora do TJ/RO sobre o valor da dívida de R$ 12.041,54 (ID 83487296, pg. 9).
Ante a indicação do valor que entende devido e a demonstração de como chegou ao valor que entende devido, não acolho o pedido de rejeição liminar dos embargos feito pela embargada.
Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova
A embargada afirmou que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso em razão de que ela é uma cooperativa e não um banco.
Ocorre que, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, as cooperativas de crédito, tais como a embargada, se equiparam às instituições financeiras que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ. Vejamos:
Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 259/STJ. PEDIDO GENÉRICO. DECADÊNCIA. PRAZO DO ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de se admitir a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre cooperados e cooperativas, especialmente aquelas que desenvolvem atividades relacionadas com a concessão de crédito, porquanto equiparadas às instituições financeiras. 2. Nos termos da Súmula nº 259/STJ, é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente. 3. No ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados, é certo que o pedido de referida demanda não pode ser genérico, porquanto deve, ao menos, especificar o período e quais movimentações financeiras busca esclarecimentos, o que não ocorreu no presente caso. 4. Nos termos da Súmula nº 477/STJ, a decadência do art. 26 do CDC é inaplicável à prestação de contas. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 560813 PR 2014/0197998-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2017).
Cooperativa de crédito. Código de Defesa do Consumidor. Falecimento do correntista. Notificação do óbito à Cooperativa. Movimentação da conta. Falha na prestação do serviço. Repetição de indébito. Dano moral. Quantum. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito equiparadas às instituições financeiras, nos termos da Súmula n. 297/STJ. Descontos efetuados na conta corrente, após o falecimento do correntista, são indevidos. E, ante a prova da notificação da instituição bancária acerca do óbito, evidencia-se a má-fé a justificar a devolução dos descontos na forma dobrada. Evidenciada a prática abusiva, a cooperativa deve arcar com o risco operacional e administrativo dos seus atos, cabendo, condenação ao pagamento da indenização por danos morais. Se a indenização por dano moral se mostra satisfatória ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. (TJ-RO - AC: 70061328620198220005 RO 7006132-86.2019.822.0005, Data de Julgamento: 01/10/2021).
No caso dos autos, a própria embargada reconhece ser uma instituição financeira, pois alegou se enquadrar no inciso V, do artigo 1º da Lei n. 4.595/64 que trata sobre o sistema financeiro nacional e a política das instituições monetárias, bancárias e creditícias (ID 85174729, pg. 11).
Assim, trata-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. Logo, aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), ressaltando, porém, a necessidade de comprovação mínima do direito autoral (art. 373, I, CPC).
Do excesso de execução
A parte embargante alegou o excesso de execução e alegou que deve ser afastada a cumulação de multa moratória e juros de mora.
Os juros de mora e multa moratória possuem natureza jurídica diversa. A multa se refere ao descumprimento da obrigação assumida pela parte, se trata de penalidade constante em contrato para desestimular a inadimplência. Já os juros compensam a falta de disponibilidade ao credor do valor que deveria ser pago pelo devedor e não o foi.
Sobre a possibilidade de cumulação de multa de mora e juros moratórios, colaciono os julgados a seguir:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS- JUROS DE MORA - MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO - LEGALIDADE. É lícita a cobrança cumulada, durante a inadimplência, de juros remuneratórios, juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de até 2%. (TJ-MG - AC: 10024143153823002 Belo Horizonte, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2021).
(...) CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A correção monetária e os juros de mora, em face de ostentarem natureza distinta, são perfeitamente cumuláveis com a multa moratória. 11. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 20160110661340 DF 0017896-28.2016.8.07.0001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/03/2018, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/03/2018 . Pág.: 269/277).
Verifico, ainda, que o título executivo executado expressamente prevê a multa de mora e juros moratórios e, ante a legalidade da cumulação, rejeito o argumento de excesso de execução neste ponto.
A embargante alegou, também, que por se tratar de relação de consumo, o contrato entre as partes deve ser revisto para a aplicação da menor taxa de juros entre as taxas médias de mercado.
A capitalização mensal de juros foi admitida a partir da MP nº 2.170- 36/2001, norma que mantém a condição de presunção de constitucionalidade enquanto tramita ação direta perante o STF.

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, havendo previsão contratual, é admitida a forma capitalizada de juros após a edição da mencionada medida provisória. Assim, para a sua cobrança é necessário estar evidenciado que o contrato foi firmado após 31/03/2000 e que o encargo tenha sido pactuado.
Sobre o tema o STJ já pacificou que “as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes do Egrégio TJ/RO, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas, a qual só se admite em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, no caso concreto” (AgRg no REsp n. 886.220/RS, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 15.03.2011, pub. no DJe de 24.03.2011). Neste sentido:
TJRO. Apelação cível. Ação revisional de contrato. Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Possibilidade. Recurso desprovido. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. (APELAÇÃO, Processo nº 7053615-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2018.
Não bastasse isso não se aplica à limitação constitucional de juros, sendo aplicável as taxas contratadas pela parte.
De outro passo, filio-me a corrente que entende que o Conselho Monetário Nacional - CMN -, ainda nos dias atuais, detêm competência para fixar as taxas de juros praticadas no país, consoante os termos do art. 4º, IX, da Lei 4.595/64.
Entendo que o art. 25 do ADCT, que cassou a competência do CMN para fixar juros, aceita dilação, ou seja, o prazo nele estabelecido, para que as suas disposições entrassem em vigor, poderia ser e foi estendido.
Compartilhando deste entendimento, o Poder Executivo Federal editou diversas Medidas Provisórias objetivando prorrogar este prazo, tendo, algumas delas sido transformadas em lei e, dentre estas, a derradeira estabeleceu a prorrogação da competência do Conselho Monetário Nacional até a edição de Lei Complementar que trate do Sistema Financeiro Nacional. Assim, a dilação do art. 25 do ADCT foi estendida e condicionada a uma condição resolutiva, qual seja, a publicação da Lei Complementar, que regulará o art. 192 da CF.
Deste modo, o Conselho Monetário Nacional continuou a ter competência para fixar os juros no Brasil até a publicação de Lei Complementar que regulamente a matéria tratada no art. 192 da CF.
Vê-se então que continua vigente até os dias atuais a autorização contida no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, que autoriza ao CMN/BACEN a editar normas reguladoras de juros e encargos financeiros, na condução da economia do País.
O argumento da autora de que, no momento da contratação, já haviam sido cobrados juros, não pode ser acolhido, já que os juros apresentados na execução são de natureza diversa do que incide no momento da contratação, pois se referem a mora, a inadimplência.
Com estes fundamentos reputo plenamente válida a taxa de juros conforme pactuado entre as partes.
Verifico, ainda, que não é o caso de reconhecimento da compensação, tal qual alegado pela embargante, em razão de que não há comprovação da existência de duas dívidas líquidas e vencidas entre as partes (art. 369 CC), não havendo amparo legal para ser reconhecida como dívida as parcelas de financiamento que foram anteriormente pagas pela embargante.
Deixo de decidir sobre a impenhorabilidade de salário mencionada pela embargante em razão de que tal análise será feita nos próprios autos da execução, acaso seja penhorado salário da embargante.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução propostos por MARIZETE ALBINO MARTA contra CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA ante a ausência de comprovação de excesso de execução e reconhecimento da legalidade das cláusulas contratuais do título executado.
CONDENO a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil.
Junte-se cópia da presente sentença nos autos da execução embargada, processo 7073163-33.2022.8.22.0001, cuja suspensão fica revogada por força da presente decisão.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, defiro a expedição de alvará/ofício de transferência em favor da parte embargada CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA para levantamento do valor depositado nestes autos, devendo apresentar novos cálculos na execução acerca de eventual saldo remanescente.
A CPE deverá alterar o valor da causa para R$ 9.555,47 (nove mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) e intimar a embargante para pagamento das custas finais e também da diferença das custas iniciais.
Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se:
a) há depósito de valores nos autos, não levantados;
b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado;
c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7067385-82.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELEICAO 2022 MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES SENADOR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860
REU: ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7079855-48.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. L. R. R.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7013408-44.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: UNIRON ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron REU: JOICE ALINE GOMES DANTAS REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Vincule-se a Guia de Custas Iniciais a esses autos.(ID 87996878)
2. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). .
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.
3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4.Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
08 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.
PARA USO DA CPE:
09 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
10 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
11- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
12 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
NOME:
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052619-34.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070855-24.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AGUA BRANCA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A
EXECUTADO: EDINALDO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SUPERMERCADO LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO - INTIMAÇÃO DA PENHORA
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001530-25.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KARINA NUNES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990, JOVINO DA SILVA ALVES - RO8428
REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763
INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047203-12.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7041345-39.2017.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Alienação Fiduciária PROCURADOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADVOGADO DO PROCURADOR: VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167 PROCURADOR: VALDEIR COSTA DE SOUZA PROCURADOR SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Defiro o pedido de Id:87699652 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do comprovante de recolhimento das respectivas custas da diligência pleiteada.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023.
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7078066-14.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANA RAMALLO AYALA e outros
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO - RO10751, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO - RO10751, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048152-07.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
PROCURADOR: CARLOS ADRIANO FERREIRA SIFONTES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO - INTIMAÇÃO PENHORA
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031339-31.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JULIANE FARIAS BENTES DE AMORIM
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RPV cadastrada no sistema SAPRE. Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar dados bancários para fins de gerar o ofício requisitório para pagamento. Considerando a manifestação de ID 87908408, procedo com a conclusão do processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036082-89.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS DA CRUZ PISA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no id. 88092052.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004147-60.2020.8.22.0001
Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: RODRIGO NOLASCO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546
REQUERIDO: RAIMUNDO OSTENIO PEIXOTO BESSA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035122-70.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447
REQUERIDO: FRANK AMOEDO BACKSMANN
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048109-02.2021.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: MAURICIO DOS SANTOS GARCEZ e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE CREMONESI SIQUEIRA ALVES - RO10308, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353
Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE CREMONESI SIQUEIRA ALVES - RO10308, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353
REQUERIDO: DOCTOR & NURSE LTDA e outros (9)
Advogado do(a) REQUERIDO: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013262-71.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S
REQUERIDO: JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069886-09.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
REU: MIZAEL MIRANDA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063576-21.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: LEONARDO NUNES VIEIRA COUTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009819-83.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROSANGELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO2371, GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A
EXCUTADO: CHARLES DE ARAUJO SANCHES
Advogado do(a) EXCUTADO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7073168-89.2021.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: EMERSON FIDEL CAMPOS ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

REU: SIDNEY YAEKO NISHIDA
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003504-97.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: ALESSON MOTA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Redesignada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da redesignação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88096896 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/08/2023 12:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013014-42.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816
EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA BISPO
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050859-79.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANAIANA SANTANA LIMOEIRO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031221-89.2020.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: PETROLEO SABBA SA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE32786
REQUERIDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Advogado do(a) REQUERIDO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089501-82.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: MATHEUS RODRIGUES DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026920-31.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A, SUENIO SILVA SANTOS - RO6928
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) REU: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018451-93.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: SANDRA ARQUELEI MATIAS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048165-35.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRENNO ANDRADE XIMENES 01202504205
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905
EXECUTADO: GLECE MARIA MACHADO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003507-23.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160
EXECUTADO: ALEXSANDRO CANDIDO QUEIROZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Considerando que o AR de citação foi devolvido com a informação “ausente”, conforme ID: 87105148 - Pág. 1.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, requerer a realização de nova diligência no mesmo endereço, por meio de Oficial de Justiça ou por carta com AR, devendo recolher a respectiva custa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013489-32.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AIDNO SOARES BEZERRA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENILDA FELIX DE OLIVEIRA - RO6002, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725
EXECUTADO: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7087002-28.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629
REU: VALDIR MONTEIRO DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7046522-13.2019.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892 REU: THIAGO SOUZA MOURA REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Defiro a substituição processual da credora originária pela empresa SAGA ÁSIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, visto a comprovação da cessão de crédito.
2. Proceda-se a CPE a alteração cadastral junto ao PJE.
3. Prossiga-se a parte credora, no prazo de 5(cinco) dias, devendo informar meios para citação da parte ré e busca e apreensão do veiculo.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7086601-29.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Perdas e Danos AUTOR: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE AVELLAR FANTINI, OAB nº SP333629 REU: ANDERSON SILAS DA SILVA 53111907287 REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Custas iniciais pagas.
2. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). .
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.
3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4.Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
08 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.
PARA USO DA CPE:
09 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
10 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
11- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
12 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
NOME: ANDERSON SILAS DA SILVA
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 0013633-72.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: CARLOS ALENCAR DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375, MARIA ALMEIDA DE JESUS, OAB nº RO663
REU: Domitília dos Santos Souza
ADVOGADOS DO REU: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889, ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº RO56A
DECISÃO
ESPÓLIO DE DOMITÍLIA DOS SANTOS SOUZA, PLÍNIO HEIDER NUNES DOS SANTOS e EDUARDO NUNES DOS SANTOS opõem embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão.
É o relatório. Decido.
Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Alega a parte embargante que houve "omissão relativa à ausência de fundamentação da manutenção da revelia dos embargantes" e "infundada exclusão dos embargantes dos presentes autos".
Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelos embargantes, a inexistência de qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar procedentes os pedidos autorais.
Pelos argumentos expendidos, os embargantes, na realidade, estão inconformados com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7036224-88.2021.8.22.0001 CLASSE: Tutela Antecipada Antecedente ASSUNTO: Serviços Hospitalares REQUERENTE: ISAIAS LEMOS CRUZ ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494 REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO
Com o advento do CPC/2015, aprimorou-se a garantia constitucional do contraditório, impondo que se ouça, previamente, a parte embargada.
Em suma, o contraditório deve ser amplo e aplicável, pois a parte que não embargou não pode ser surpreendida com decisão contrária proveniente de postulação de contraparte, que ele sequer tomou conhecimento da apresentação, ainda que se trate de decisão sobre capítulo decisório periférico.
1. Posto isto, intime-se o embargado, ora requerido para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias quanto aos embargos opostos (art. 1023, do CPC).
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
PROCESSO Nº 7044449-39.2017.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389 EXECUTADOS: CHARLES COSTA PINTO, MARIA DE LOURDES SILVA COSTA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal, nesse sentido é o entendimento do TJ\RO, cita-se:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA CNH. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPORCIONALIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018)
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GRADAÇÃO LEGAL DA PENHORA. SUSPENSÃO DE CNH. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA EXTREMA. INVIABILIDADE. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de ‘ostentação e luxo’, situação não demonstrada no caso concreto.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019)
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. MEDIDA RESTRITIVA DA LIBERDADE DE IR E VIR E DE DIREITOS INCOMPATÍVEIS COM A PRETENDIDA COBRANÇA DE CRÉDITO. RECURSO PROVIDO. A despeito das dificuldades encontradas para a obtenção do pagamento do crédito, a determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não é medida proporcional e adequada, pois não guarda correlação direta ou lógica com a satisfação da execução.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806909-07.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/11/2021)
Não merece prosperar o pedido de suspensão da CNH do Executado, uma vez que não há comprovação de que este ostenta vida de luxo, bem como se trata de uma medida coercitiva extrema, não sendo o caso de deferimento por ora. Portanto, INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH.
Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, podendo indicar bens à penhora ou requerer a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7053381-40.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MARINEIDE FERREIRA LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
A requerida opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão.
É o relatório. Decido.
Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais.
Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7012393-74.2022.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Acessão
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715
DECISÃO
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo sem sequer definir em qual hipótese legal se encaixaria o erro do juízo.
É o relatório. Decido.
Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Alega a parte embargante que não deu causa ao processo e não deve ser condenada ao pagamento de custas e honorários. Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu impor à embargante o pagamento de custas e honorários em razão do disposto na Súmula 303 do STJ, haja vista a presente ação ter sido ajuizada tão somente por culpa exclusiva da embargante que não realizou o registro no tempo devido.
Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7028303-44.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Comodato
AUTOR: CERVEJARIA RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
REU: THEODORO OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
AUTOR: CERVEJARIA RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão.
É o relatório. Decido.
Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Razão assiste à parte embargante eis que não houve correção do valor da causa para R$2.896,81, conforme deferido no ID78148651.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, ACOLHO os embargos de declaração apresentados. Em consequência, retifico a sentença proferida para alterar os termos existentes, de modo que o dispositivo daquela decisão passa a ser:
Onde se lê: R$1.929,84 (um mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos).
Leia-se: R$2.896,81 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos).
Mantenho o restante inalterado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7003495-38.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: T. W. DE OLIVEIRA GOMES EIRELI ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO MEDEIROS DURAO, OAB nº BA70313, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726 REU: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu e arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7047923-42.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Capitalização e Previdência Privada AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALCANTARA ARAUJO ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
DESPACHO

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, aprimorou-se a garantia constitucional do contraditório, impondo que se ouça, previamente, a parte embargada. Em suma, o contraditório deve ser amplo e aplicável, pois a parte que não embargou não pode ser surpreendida com decisão contrária proveniente de postulação de contraparte, que ele sequer tomou conhecimento da apresentação, ainda que se trate de decisão sobre capítulo decisório periférico.
Assim, fica a parte embargada requerente intimada via publicação no DJe em nome de seus advogados para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos da requerida de ID86441472.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7019340-18.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Perdas e Danos AUTOR: MW PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CASTRO NETO, OAB nº GO47921 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REU: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO, OAB nº PE32786, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que no despacho de ID: 86491941 - Pág. 1 as partes apenas foram intimadas para apresentarem os documentos solicitados pelo perito, inexistindo, portanto, conteúdo decisório, recebo os embargos de declaração como petição intermediária.
O perito apresentou petição solicitando a apresentação dos seguintes documentos: 1) guias de pagamentos de INSS do período do contrato DP/082/2015; 2) resumo da folha de pagamento dos funcionários com a GFIP informada do período do contrato DP/082/2015; 3) documento da Ré, informando que seria retido os valores da CPRB nas notas fiscais de serviço, se houver; 4) todas as notas emitidas de serviço para a Ré no período do contrato DP/082/2015, (se houver além das anexadas ao ID. 39749355).
A parte requerida alega que os referidos documentos apenas podem ser apresentados pela parte autora, única que os detém, ou tem a possibilidade de os deter (ID: 86566750 - Pág. 1).
Em análise dos documentos solicitados pelo perito verifico que assiste razão, em parte, à requerida, visto que, com exceção do item 3, os demais documentos foram produzidos pela parte autora.
Dessa forma, determino que, no prazo de 10 dias, a parte autora apresente os documentos listados no item 1, 2 e 4. Já a parte requerida deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos listados no item 3, se houver.
Mantendo-se inertes, dar-se-á prosseguimento a marcha processual, sem a realização de laudo complementar, arcando a parte com o ônus da não apresentação dos documentos solicitados, conforme limites dispostos no parágrafo anterior.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7073364-25.2022.8.22.0001 CLASSE: Embargos à Execução ASSUNTO: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: MANOEL EDILSON DE OLIVEIRA LAMARAO ADVOGADO DO EMBARGANTE: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA, OAB nº RO769 EMBARGADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO EMBARGADO: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621
DECISÃO
Manoel Edilson Oliveira Lamarão opôs Embargos de Declaração, em face da sentença proferida.
Sustenta que a decisão proferida é omissa, obscura e contraditória, uma vez que os títulos objetos da execução de título extrajudicial, assim como, da execução de título se sentença, já estavam e continuam fulminados pelo instituto da prescrição, ocasião em que deveria ter sido decretada a prescrição, independentemente de provocação da parte.
Assim nada importa se o processo principal se encontra em fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que a prescrição, sendo matéria de ordem pública, pode ser declarada de ofício pelo juiz em qualquer fase e instância processual.
Também alega que não há que se falar em intempestividade, visto que os embargos à execução foram opostos em face do despacho proferido nos autos n. 7022283-78.2018.8.22.0001.
Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para o fim de sanar os vícios apontados.
Intimada, a parte embargada se manifestou pelo não acolhimento dos embargos (ID: 86011783 - Pág. 1).
É o relatório. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.
Pois bem.
A parte embargante alega, em síntese, que houve omissão, obscuridade e contradição, uma vez que os títulos objetos da execução de título extrajudicial, assim como, da execução de título se sentença, já estavam e continuam fulminados pelo instituto da prescrição, ocasião em que deveria ter sido decretada a prescrição, independentemente de provocação da parte. Além disso, não há que se falar em intempestividade.
Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pela parte embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão, erro material ou contradição na decisão combatida, sendo a mesma clara acerca dos fundamentos pelos quais rejeitou liminarmente os embargos à execução opostos.
Conforme destacado na sentença proferida, a impugnação ao cumprimento de sentença é a defesa conferida ao executado na fase de cumprimento de sentença do título executivo oriundo de uma decisão judicial, sendo típica e incidental ao procedimento, não constituindo ação autônoma.
Já os embargos à execução estão previstos no art. 914, do CPC, e se trata do meio disponível ao executado para se opor à execução.
Esclareço que o processo principal n. 7022283-76.2018.8.22.0001, trata-se de Ação de Cobrança que se encontra em fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual é incabível a oposição de embargos à execução, o que justifica a rejeição liminar dos mesmos.
Alegando a parte embargante que há prescrição, matéria de ordem pública, poderá se utilizar dos meios adequados para, no processo principal, levar a questão à análise do juízo.
No caso em tela, verifica-se pelos argumentos expendidos que a parte embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a decisão, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:
“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).
E mais:
“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na decisão combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos, mantendo incólume a decisão anteriormente proferida.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7049551-37.2020.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Imissão, Servidão
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELLENE RODRIGUES SUFEN, OAB nº SP294240, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, ENERGISA RONDÔNIA
REQUERIDOS: ANA MARIA GOMES DE FREITAS, HELIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10536
DECISÃO
Os requeridos opõem embargos de declaração contra decisão proferida por este juízo alegando omissão e erro material.
É o relatório. Decido.
Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição na decisão combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar prejudicada a prova pericial.
Pelos argumentos expendidos, os embargantes, na realidade, estão inconformados com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a decisão inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7002285-88.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material EXEQUENTE: WALDENIS RODRIGUES MARQUES ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039 EXECUTADO: PAULO HENRIQUE REIS BARRETO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1.Defiro a dilação de prazo em 15(quinze) dias, para que a parte credora finalize a adjudicação do bem penhorado, haja vista a informação de que o bem encontra-se na comarca de Guajará-Mirim.
2. Decorrido prazo, retornem os autos conclusos para análise de liberação de valores depositados em conta judicial.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7064808-34.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Incapacidade Laborativa Permanente AUTOR: CARLOS EDUARDO FEITOZA BRASIL ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a ausência na perícia agendada para o dia 03/03/2023, as 16h20min (id 87285856), apresentando documentos comprobatórios, sob pena de indeferir a designação de nova perícia.
Advirto a parte autora quanto aos seus deveres processuais, elencados no artigo 77 do Código de Processo Civil.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7087686-50.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Abatimento proporcional do preço AUTOR: SANDRA GOMES BRAGA ADVOGADO DO AUTOR: ANNA DESIREE ORTOLAN DILL, OAB nº RS100578 REU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
01. Concedo à autora, pela última vez, o prazo suplementar de cinco dias para fins de emendar a petição e se manifestar sobre possível litispendência, nos termos determinados no ID 85359108.
02. No mesmo prazo a advogada da autora deverá comprovar inscrição suplementar na OAB/RO (art. 10, § 2º, EAOAB e art. 26, do Regulamento Geral do EAOAB)inscrição suplementar na OAB/RO (art. 10, § 2º, EAOAB e art. 26, do Regulamento Geral do EAOAB).
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7077096-14.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: KAREN LUCYENNE FERNANDES ORTIZ ADVOGADO DO AUTOR: CARMERINDA ELAINE DA SILVA, OAB nº RO12026 REU: BRADESCO SAUDE S/A ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A
DECISÃO
1. Defiro a dilação de prazo em 5(cinco) dias, para que a parte requerida comprove o cumprimento da tutela de urgência.
2. Decorrido prazo e considerando que o agravo interposto pela requerida não foi recebido em seu efeito suspensivo, deverá a parte autora prosseguir com a demanda, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7005213-07.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Nota de Crédito Comercial AUTOR: MENDONCA & TESTONI COMBUSTIVEIS LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770 REU: GCB TRANSPORTES LTDA REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Concedo prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora acoste aos autos a Carta precatória distribuída no Estado do Espírito Santo, haja vista que o documento acostado no ID 87120125 , trata-se de acompanhamento processual, sem acesso ao teor da certidão.(formato PDF)

Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7083127-50.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Abatimento proporcional do preço AUTOR: MOISES CEOBANIUC BATISTA DE OLIVEIRA ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA ALMEIDA ABREU, OAB nº SP474515, JOSE CRISTOFY PITA DA SILVA, OAB nº SP474598, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 REU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
MOISÉS CEOBANIUC BATISTA DE OLIVEIRA ingressou em juízo contra a SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA com ação de obrigação de fazer c/c ressarcimento de danos c/c pedido liminar de tutela antecipada e alegou que é formando há 12 anos em Medicina Veterinária e atualmente se encontra cursando o curso de Medicina, tendo requerido, em 19/10/2021 o aproveitamento de disciplinas, mas teve seu pedido negado em 22/10/2021.
O autor afirmou que a justificativa da requerida para negar o aproveitamento de matérias foi no sentido de que a data de conclusão do curso a ser aproveitado ultrapassava o limite máximo previsto na Resolução Institucional 012/2019, que é de 10 anos, mas acredita que houve interpretação errada da requerida em razão de que a primeira graduação foi feita na própria instituição requerida e em razão de que em caso análogo, um outro acadêmico teve pedido de aproveitamento de matérias deferido, mesmo tendo cursado a primeira graduação há 14 anos.
Após discorrer sobre os fundamentos do seu pretenso direito, o autor requereu a concessão de liminar para determinar à requerida a correta análise do pedido do requerente e, constatando-se as matérias compatíveis, que seja realizado o aproveitamento das mesmas e sua consequente inclusão no sistema da instituição.
EMENDA À INICIAL: após determinação judicial (ID 84600336) o autor emendou a inicial (ID 86213876) e esclareceu se tratar de pedido inicial genérico por depender de análise a ser feita pela requerida.
Após nova determinação judicial (ID 86911267), o autor apresentou emenda à inicial (ID 87421722) e se manifestou sobre documentos constantes no processo; sobre a impossibilidade de indicar valor correto à causa por depender de informações a serem prestadas pela requerida; requereu a intimação da requerida para apresentar informações acerca do valor de cada matéria do curso de medicina.
É o relatório. Decido.
Fundamentos da decisão
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Nesta fase inicial do processo não há certeza acerca do direito invocado pelo autor, já que há uma norma que afirma a impossibilidade de aproveitamento de disciplinas cursadas há mais de dez anos (Resolução Institucional 012/2019) e, ainda que o caso específico do autor não se encaixa em tal regra, a distinção depende de contraditório e ampla defesa prévios
Não há, igualmente, perigo na demora demonstrado, em razão de que, segundo narrado na petição inicial, o indeferimento administrativo do aproveitamento de matérias pela requerida ocorreu há mais de um ano, na data de 22/10/2021 (ID 84450854).
Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Defiro o pedido do autor para fins de determinar à parte requerida que informe o valor individualizado de cada matéria do curso em que o autor se encontra matriculado e, após a contestação, o autor deverá se manifestar e apresentar valor correto à causa.
Passo às demais disposições para o andamento processual.
1. Recebo a emenda a inicial.
2. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). .
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.
3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4.Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
08 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.
PARA USO DA CPE:
09 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
10 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
11- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
NOME: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0024097-87.2014.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Perdas e Danos EXEQUENTES: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033, PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583, GABRIELA DA SILVA PIRES, OAB nº RO10309 EXECUTADOS: VALE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME, ESPOLIO DE PAULO FABIANO DO VALE EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Diante da instabilidade do sistema da Caixa Econômica, conforme anexo, determino que a CPE proceda a juntada do extrato da(s) conta(s) judicial vinculada(s) ao feito, detalhando os valores efetivamente depositados.
Cumprido o determino, retornem os autos conclusos para análise da petição de id 88062135.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7060491-90.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Defeito, nulidade ou anulação AUTOR: LUCIANO PEREIRA AFONSO GOMES ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467 REU: Banco Bradesco S.A ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
SENTENÇA
LUCIANO PEREIRA AFONSO GOMES ajuíza ação declaratória de prescrição de débitos cumulada com obrigação de fazer em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos já qualificados.
Alega ter sido cobrado em setembro/2021 por dívida vencida há mais de cinco anos junto ao requerido, sendo-lhe dito que havia débitos inscritos em seu CPF na plataforma Serasa Limpa Nome e que, para a regularização da credibilidade de seu nome no mercado, deveria quitar o débito prescrito. Afirma tal inscrição causa prejuízos ao seu score de crédito. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de tutela antecipada para remoção das anotações. No mérito, a ratificação da tutela e a declaração de prescrição dos débitos.
DECISÃO INICIAL – Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a medida liminar.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.
CONTESTAÇÃO – O requerido suscita preliminares de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável e falta do interesse de agir por ausência de pretensão resistida, além de prescrição porque o autor teve seu nome negativado no dia 10/01/2016 e ajuizou ação somente em 12/08/2022. No mérito, argumenta que não houve qualquer inserção indevida do nome do promovente nos órgãos de proteção ao crédito, de modo que não houve a externalização da cobrança da dívida, pois o que há é somente a proposta de quitação de débito, que fica disponível ao cliente caso haja interesse. Defende a inexistência de ato ilícito, sustentando ter agido no exercício regular de seu direito de cobrar a dívida. Postula o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos.
RÉPLICA – A parte autora impugna a defesa e reitera os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
O presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de pretensão de declaração de prescrição e obrigação de fazer procedentes de suposta falha na prestação de serviço, cujo ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação de legitimidade e exigibilidade do débito. Cuida-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso.
Preliminarmente, não merece prosperar o argumento de prescrição da pretensão autoral, pois o requerente não pleiteia reparação civil, mas tão somente a declaração de prescrição da dívida apontada. Também não devem ser acolhidas as preliminares de ausência de documento indispensável e falta do interesse de agir por ausência de pretensão resistida em razão da devida comprovação da exordial dos documentos que corroboram as alegações do autor, bem como o fato de que a pretensão deduzida pela autora é útil e necessária para a defesa de seus interesses, cuja via declaratória é adequada para o exercício do seu direito de ação.
No mérito, verifica-se que é incontroversa a prescrição do débito discutido nos autos, ante o decurso de cinco anos desde a anotação feita em 2016. Sabe-se que a prescrição extingue o direito da parte credora em cobrar a dívida por meio judicial, isto é, por meio de ação que provoque a tutela jurisdicional do Estado. Contudo, mesmo prescrita, a obrigação ainda existe, podendo ser cobrada por meio extrajudicial, porquanto a prescrição não atinge o direito material em si mesmo.
Nesse sentido, dispõe a doutrina de Silvio de Salvo Venosa (Código Civil Interpretado, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 782):
A dívida prescrita pertence à mesma classe das obrigações naturais. Apenas o Código teve de mencioná-las expressamente, podendo, em certos casos, ser reconhecida de ofício pelo juiz. O pagamento de dívida prescrita é verdadeira renúncia do favor da prescrição. Não há direito de repetição. Ademais quem recebe dívida prescrita não se locupleta indevidamente, pois, conforme a distinção tradicional na doutrina, a prescrição extingue a ação, mas não o direito. Mesmo prescrita, a obrigação existe. Mesmo prescrita a dívida, de qualquer modo, persiste a obrigação moral do devedor. O Código Civil, em seu artigo 882, estabelece que o crédito em si não é afetado, ao permitir que o devedor pague o débito espontaneamente, sem direito à devolução do que pagou, o que autoriza a cobrança extrajudicial do referido débito. É o que dispõe o art. 882 do Código Civil: “Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível. O art. 189 do Código Civil também traz a distinção entre o direito subjetivo de ação e a obrigação em si ao prever que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.
Em análise do disposto nos referidos artigos do Código Civil, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (Curso de direito civil: parte geral e LINDB,15ª ed., revista e atualizada. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 736) ponderam que:
Nesse desenho estrutural surge a prescrição para delimitar um lapso temporal, a fim de que sejam exercitadas as pretensões decorrentes da titularidade de determinados direitos subjetivos patrimoniais pelo seu respectivo titular. Seguindo, de certo modo, essas pegadas, o art. 189 do Texto Codificado afirma que a prescrição tem como objeto fulminar a pretensão do titular em reparar um direito (subjetivo) seu que foi violado. Diz, in verbis, o dispositivo legal: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Em suma-síntese: a prescrição. (...) Atente-se, porém, para um detalhe da mais alta relevância. A prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo. Até porque o devedor poderá, querendo, honrá-lo voluntariamente. Aliás, bastaria lembrar a possibilidade de pagamento de uma dívida prescrita. O direito subjetivo, portanto, se mantém. Apenas haverá uma neutralização da pretensão reconhecida ao titular desse direito subjetivo patrimonial. Equivale a dizer: a prescrição não fulmina o direito subjetivo em si, nem, tampouco, a pretensão que o guarnece; apenas e tão só neutraliza a pretensão, sem destruí-la. (...) O que se fulmina é a pretensão que guarnece o direito subjetivo patrimonial. Tanto que se o devedor, voluntariamente, quiser, pode pagar de forma válida e eficaz a dívida.
No mesmo sentido é a jurisprudência, vejamos:
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Prescrição. Extinção apenas da pretensão. Persistência do débito e do direito de cobrança extrajudicial. Recurso provido. O reconhecimento da prescrição afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o débito ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial. Precedente do STJ. (TJ-RO - AC: 70492984920208220001 RO 7049298-49.2020.822.0001, Data de Julgamento:10/09/2021).
4. O reconhecimento da prescrição afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o débito ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial. (STJ - AgInt no AREsp 1592662/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020)
Conclui-se, portanto, que o direito subjetivo ao crédito não se extingue com a prescrição. Desse modo, verifica-se que a parte requerida, ao incluir os débitos prescritos existentes em nome da parte autora no sistema Serasa Limpa Nome, agiu dentro dos limites do exercício regular do seu direito em cobrar dívida já prescrita. Não houve a inclusão do nome da autora em registro de inadimplentes (SERASA, SPC), pois o sistema utilizado não consiste em negativação do consumidor, o qual fica indisponível para o público em geral. Na realidade, trata-se de plataforma de negociação de dívidas e que incide na melhora do score de crédito, não se confundindo com a inscrição no cadastro de inadimplentes.
No caso dos autos, no entanto, a cobrança extrajudicial promovida pela requerida trata-se de mera anotação da dívida em uma plataforma restrita, acessível exclusivamente pelo próprio devedor, mediante login e senha, e justamente por ser inacessível por terceiros, não tem o condão de gerar nenhuma repercussão negativa para o devedor, como restrição de créditos e outras limitações típicas das plataformas de cadastro de inadimplentes
comuns (SERASA e SPC).
No que diz respeito ao score de crédito ou “credit scoring”, o STJ, no julgamento do Tema 710 definiu a seguinte tese vinculante:
I - O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. (STJ - REsp: 1419697 RS 2013/0386285-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/11/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2014).

No supracitado julgado, o relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, assentou a seguinte premissa jurídica:
O chamado “credit scoring”, ou simplesmente “credscore”, é um sistema de pontuação do risco de concessão de crédito a determinado consumidor. Trata-se de um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis de decisão, com atribuição de uma nota ao consumidor avaliado conforme a natureza da operação a ser realizada. [...]
As “variáveis de decisão” são fatores que a experiência empresarial denotou como relevantes para avaliação do risco de retorno do crédito concedido. Cada uma dessas variáveis recebe uma determinada pontuação, atribuída a partir de cálculos estatísticos, formando a nota final. Consideram-se informações acerca do adimplemento das obrigações (histórico de crédito), assim como dados pessoais do consumidor avaliado (idade, sexo, estado civil, profissão, renda, número de dependentes, endereço).
Desse modo, não há que se declarar inexigível um débito legitimamente contraído. O que o ordenamento jurídico veda é a cobrança judicial dessa dívida e a cobrança extrajudicial que exponha o devedor a uma situação vexatória, o que não é o caso.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO SERASA LIMPA NOME. POSSIBILIDADE. ESCORE DE CRÉDITO. REGISTRO DE ADIMPLEMENTO. A prescrição de dívida afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o débito ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 1592662/SP e AgInt no AREsp 1587949/SP. Serasa Limpa Nome é uma plataforma de negociação de dívidas e não se confunde com a inscrição no cadastro de inadimplentes. O escore de crédito regula-se pela Lei nº 12.414/2011, que permite o registro de informação de adimplemento por até 15 anos. (TJ-DF 07368045320208070001 DF 0736804-53.2020.8.07.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 09/02/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/03/2022)
A consulta juntada deixa claro que não há restrições por negativação ao CPF do autor. Nota-se que nenhuma certidão apontando eventual restrição foi juntada nos autos.
Inexiste prova nos autos capaz de evidenciar qualquer transtorno vivenciado pelo autor, ao passo que o cadastro na plataforma Serasa é feito de forma espontânea, ocasião que verificou débito prescrito, porém legítimo em seu nome, sem disponibilização de seu conteúdo para terceiros.
Acerca da impossibilidade de reconhecimento de danos morais pela inscrição no cadastro do Serasa “Limpa nome”, passo a transcrever parte do voto vencedor do Ilustríssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia na recente decisão da Apelação 7008376-29.2021.8.22.0001, em 27/09/2021, voto que cita inclusive precedentes de outros tribunais referente a matéria:
Portanto, as dívidas inscritas na Serasa Limpa Nome não consistem em negativação, pois trata-se de mera anotação da dívida em uma plataforma restrita, acessível exclusivamente pelo próprio devedor, mediante login e senha, e justamente por ser inacessível por terceiros, não tem o condão de gerar nenhuma repercussão negativa para o devedor, como restrição de créditos e outras limitações típicas das plataformas de cadastro de inadimplentes comuns (SERASA e SPC). Ressalto, por oportuno, que a jurisprudência pátria tem entendido pela inexistência de dano moral nesses casos, ante a ausência de publicidade e ante a liberalidade das instituições em ofertar crédito, conforme julgados abaixo transcritos:
EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL - DÍVIDA - DÉBITO - PRESCRIÇÃO - PRESCRITO - PRESCRITA - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA POR PRESCRIÇÃO - FATO INCONTROVERSO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. - A cobrança de dívida prescrita não enseja lesão a direito de personalidade, sobretudo se o devedor é contumaz havendo vários apontamentos nos cadastros restritivos. - O site “Serasa Limpa Nome” não configura a inscrição em cadastro de inadimplentes nem enseja danos morais, porquanto apenas permite que o consumidor possa quitar seus débitos inadimplidos. - A alegação genérica de danos não comprovados por repercussão do “Serasa Limpa Nome” no sistema scoring também não é passível de gerar dano moral, vez que se trata em uma prática comercial lícita, consistente apenas em um método para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (STJ - Resp n. 1.419.697 - Segunda Seção. Rel. Min. Paulo Tarso Sanseverino. Dje 17.11.2014) - Não há interesse de agir no pedido de declaração de inexigibilidade de dívida por prescrição quando, admitida pelo réu, torna-se fato incontroverso, ante a ausência de pretensão resistida que culmina na inutilidade do provimento jurisdicional. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.069185-3/001, Relator (a): Des.(a) Pedro Aleixo , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/07/2021, publicação da sumula em 15/07/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. DANOS MORAIS. INOCORRENTES. PREQUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - A referência realizada na plataforma Serasa Limpa Nome não pode ser entendida como uma negativação do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, na medida em que não impede a concessão de crédito ao autor, mas, tão somente, oferta a possibilidade de negociação dos valores em aberto. Quanto aos danos morais, não há qualquer outra comprovação de lesão aos atributos da personalidade tutelados pelo instituto da reparação por danos extrapatrimoniais que justifique sua fixação nesse momento. Logo, não procedem os pleitos declaratório e indenizatório veiculados pelo autor. No que tange ao prequestionamento, saliento que ao magistrado incumbe apreciar a matéria; entretanto, não precisa esgotar exaustivamente todos os argumentos e normas legais invocadas pelas partes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 50008363220208211001 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 11/06/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/06/2021)
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sentença de parcial procedência Irresignação recursal do autor, com o escopo de obter o pedido indenizatório Inclusão do nome do autor na plataforma Serasa Limpa Nome, que não configura apontamento em órgão de proteção ao crédito Ausência de dano moral in re ipsa, à luz da jurisprudência do E. TJSP Mero dissabor Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, observada a gratuidade processual. (TJSP; Apelação Cível 1000263-64.2020.8.26.0438; Relator (a): Marco Fábio Morsello ; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020)
Desse modo, não há que se falar em declaração de prescrição de um débito legítimo e inadimplido, pois como visto, o que prescreve é a pretensão da cobrança e não o direito do credor de receber pelo crédito/ serviço fornecido.
Assim, considerando que o requerente não demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) e inexistindo vício aparente quanto à validade do negócio jurídico objeto da lide (arts. 104, 166 e 171 do Código Civil), o julgamento improcedente é medida que se impõe.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa. Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º do CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.
Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.
Transitado em julgado, o que deverá ser certificado pela CPE, e pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7002777-46.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: FELIPE CAMPOS DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Indefiro pedido de retratação de sentença, ante a ausência de previsão legal.
2. Após arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7007276-10.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060, WELSON GASPARINI JUNIOR, OAB nº SP116196, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: EDNA BRAZ NOBREGA DE LIMA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Considerando a renúncia do advogado Hudson José Ribeiro da parte exequente (id 87372846), determino que a CPE efetue a regularização da representação processual, efetuando a devida exclusão do advogado nos autos, permanecendo o advogado Welson Gasparini Júnior - OAB SP116196.
Defiro parcialmente o pedido de dilação formulado pela parte exequente (id 87372845), por improrrogáveis 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito por um ano nos termos do art. 921 do CPC.
As partes ficam intimadas, através de seus respectivos advogados, via publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045939-28.2019.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Busca e Apreensão AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617 REU: ANTONIO GARCIA REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Indefiro a substituição processual em razão da cessão de crédito, ante a ausência de comprovação do negócio jurídico.
2. Prossiga a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7081972-12.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Condomínio AUTOR: ELAINE RIBEIRO DE LIMA ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063 REU: MARIA BERENICE SIQUEIRA, DIEGO SIQUEIRA DE SOUSA REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Expeça-se novo mandado para avaliação do imóvel em valor venal, área construída e do valor do aluguel da área construída, nos termos da petição de ID 87300139.
2. Desde que recolhidas as custas da diligência, pela parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, 10 de março de 2023 .
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7005403-55.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: PAULO SERGIO DUTRA
ADVOGADO DO AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039A
Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
Trata-se de ação, pelo procedimento especial dos Juizados Especiais Cíveis, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada antecedente, proposta por Paulo Sérgio Dutra contra Oi S.A, por dano moral causado por indevida inclusão em bancos de dados e de cadastro de inadimplentes.
Em sua petição inicial, o autor fundamentou-se no seguinte: i) inexistência de relação jurídica com a ré; e ii) direito ao recebimento de indenização por dano moral causado, como visto, por indevida inclusão em bancos de dados e de cadastro de inadimplentes; e pediu o seguinte: i) provisoriamente, a concessão da tutela de urgência antecipada antecedente para a suspensão daquela inclusão indevida; e ii) no mérito: a) a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré; e b) a condenação da ré ao pagamento da indenização por dano moral no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) (cf. Número do documento: 76753803).
A tutela provisória de urgência antecipada antecedente foi deferida por este juízo, nos termos da Decisão Interlocutória de Número do documento: 76874801.
O cumprimento dessa Decisão Interlocutória foi comunicado pela ré, nos termos da petição de Número do documento: 76988980.
A audiência de conciliação restou infrutífera (cf. Número do documento: 78973498).
Em sua contestação, a ré fundamentou-se no seguinte: i) existência de relação jurídica com o autor; e ii) devida inscrição em bancos de dados e de cadastro de inadimplentes; e pediu o seguinte: i) improcedência total dos pedidos do autor; ou ii) caso procedente, parcialmente, o pedido de condenação ao pagamento da indenização por dano moral, que esta seja quantificada proporcional e razoavelmente.
É o caso de julgamento antecipado do mérito, em que se julga, antecipadamente, o pedido, proferindo sentença, com resolução do mérito, porque não há necessidade de produção de outra provas, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, aplicável ao procedimento especial dos Juizados Especiais Cíveis.
Como visto, o autor fundamentou a sua petição inicial na inexistência de relação jurídica com a ré:
"[…] nunca contratou serviços da Requerida, nem mesmo no passado, razão que este débito deve ser declarado inexigível, vez que a Requerida autorizou/realizou contrato com terceiros, utilizando os dados Requerente, sem o devido cuidado na conferência/autenticação das informações.
[…]
… a Requerida cobra é serviço de telefonia móvel, ligadas ao contato telefônico (69)*****-6140, o qual não pertence ao Requerente, vez que ele utiliza terminais somente da Operadora Claro com os números (69)9.9364-6447 e (69)9.9228-4448" (cf. Número do documento: 76753803).
Por outro lado, a ré fundamentou a sua contestação na existência dessa relação jurídica:
"Após verificação no sistema da Requerida, notou-se que o autor tem contrato nº 2016568138, sendo habilitado no dia 14/11/2020 e com o cancelamento realizado no dia 15/07/2021.
Ainda analisando nos sistemas da Requerida, constatou-se o pagamento de mais de TRÊS faturas […]" (cf. Número do documento: 78599429).
Ela – ré – tentou comprovar, documentalmente, essa existência de relação jurídica apenas com as denominadas telas sistêmicas, as quais, isoladamente, sem serem corroboradas por outras provas, não são suficientes para se comprovar relações jurídicas.
Nesse sentido é a jurisprudência da Turma Recursal destes Juizados Especiais:
CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJ-RO - RI: 70011342420198220022 RO 7001134-24.2019.822.0022, Data de Julgamento: 13/08/2020)
RECURSO INOMINADO. ALUGUEL DE MÁQUINA DE CARTÃO. COBRANÇAS DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. -Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência -A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes. (TJ-RO - RI: 70019471420198220002 RO 7001947-14.2019.822.0002, Data de Julgamento: 02/06/2020)
Consumidor. Cobrança Indevida. Negativação. Dano Moral. Configurado. Arbitramento. Razoabilidade e Proporcionalidade. Tela Sistêmica. Prova Unilateral. Inconcebível. Sentença Reformada. As telas do sistema informatizado de controle interno do banco não têm força probante para comprovar relação contratual entre a empresa e o consumidor. Não comprovada a relação entre as partes que justifique a cobrança, esta deve ser considerada indevida, dando azo a indenização por danos morais. (TJ-RO - RI: 70447106720188220001 RO 7044710-67.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/07/2019)

No mesmo sentido, também é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Telas sistêmicas e faturas mensais. Relação jurídica não comprovada. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Fixação. A juntada de cópias de telas sistêmicas e faturas mensais, produzidas unilateralmente sem qualquer outro elemento de prova, não é suficiente para comprovar relação jurídica. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, cujo valor deve ser fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. (TJ-RO - AC: 70196234120208220001 RO 7019623-41.2020.822.0001, Data de Julgamento: 19/10/2021)
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Telas sistêmicas. Prova unilateral. Ausência de prova da contratação. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório mantido. Recurso desprovido. Telas sistêmicas colacionadas aos autos são documentos unilaterais e não se prestam a comprovar a efetiva contratação e utilização dos serviços pelo consumidor. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional à extensão dos danos. (TJ-RO - AC: 70016942420188220014 RO 7001694-24.2018.822.0014, Data de Julgamento: 15/09/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE TELEFONIA. NÃO COMPROVADO. TELAS SISTÊMICAS. INSUFICIENTES. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO As telas sistêmicas apresentadas pela empresa de telefonia, de forma isolada, não são suficientemente capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes, devendo haver outros elementos aptos a demonstrar a contratação e a regularidade da negativação, sob pena de ser considerado indevido o registro desabonador, com a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais que, no caso, configura-se in re ipsa. A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-RO - AC: 70193422220198220001 RO 7019342-22.2019.822.0001, Data de Julgamento: 25/09/2020)
Sendo assim, a ré não se desincumbiu do seu ônus da prova, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.
Lembrando que, no caso, foi atribuído o ônus da prova de modo diverso, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo, com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (cf. Decisão Interlocutória de Número do documento: 76874801)
Portanto, com razão o autor: não existe relação jurídica entre ele e a ré.
O art. 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que os cadastros e dados de consumidores devem ser verdadeiros.
No caso, como não existe relação jurídica entre o autor e a ré, os cadastros e dados do autor, enquanto consumidor, não são verdadeiros.
Sendo assim, é indevida, no caso, a inclusão, pela ré, do autor, em bancos de dados e de cadastro de inadimplentes.
E essa indevida inclusão viola direitos da personalidade do e causa dano ao autor, cometendo, a ré, ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil; trata-se de dano moral in re ipsa (presumido).
Consequentemente, a ré deve ser obrigada a reparar esse dano, nos termos do art. 927, caput, do mesmo Código.
Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação Cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum Indenizatório. Manutenção. Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida no Serasa é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso. (TJ-RO - AC: 70017798720168220011 RO 7001779-87.2016.822.0011, Data de Julgamento: 11/09/2019)
APELAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. Comprovado que o negócio jurídico não foi contratado pelo consumidor, a dívida gerada em seu nome torna-se inexigível e a inserção indevida. Em se tratando de inscrição indevida, não há que se falar em comprovação do dano, porquanto é presumido. Assim, comprovada a conduta ilícita praticada pela financeira, configurado está o dano moral e o dever de indenizar. (TJ-RO - APL: 02869401720088220001 RO 0286940-17.2008.822.0001, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 27/02/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/03/2013.)
Portanto, novamente, com razão o autor: tem direito ao recebimento de indenização por dano moral.
Porém, essa indenização por dano moral deve ser quantificada proporcional e razoavelmente, conforme se interpreta do disposto no art. 944, caput, do Código Civil: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano".
No caso, os valores incluídos indevidamente foram de R$ 137,89 e R$ 119,92, totalizando R$ 257,87 (cf. Número do documento: 76753815); não foram valores altos.
Além disso, embora, como visto, no caso, o dano seja presumido, o autor não comprou nenhum grande prejuízo; embora ele tenha indicado, em sua petição inicial, que, por causa daquela inclusão indevida, não tenha conseguido obter empréstimo para concluir a construção de sua casa, ele não comprovou essa tentativa, não se desincumbindo do seu ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Portanto, nessa parte, não assiste razão ao autor: o dano não tem a extensão de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Na hipótese – inscrição indevida de consumidor em bancos de dados e de cadastro de inadimplentes, no precedente mais recente do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em caso análogo, a indenização por dano moral foi quantificada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):
Apelação. Telefonia. Relação jurídica. Não comprovação. Inscrição indevida. Dano moral. Caracterização. Valor da indenização reduzido. É de responsabilidade da empresa de telefonia os danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de relação jurídica cuja existência não foi comprovada nos autos. O dano moral, originário da inscrição de nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito por débito não contratado, prescinde de comprovação, por decorrer do próprio fato (dano in re ipsa). Reduz-se o valor da indenização se fixada de modo desproporcional ao dano experimentado pela vítima. Recurso que se dá provimento parcial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010074-92.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 23/02/2023 (TJ-RO - AC: 70100749220208220005, Relator: Des. José Torres Ferreira, Data de Julgamento: 23/02/2023)
Do inteiro teor desse acórdão, deve ser destacado, para o caso, o seguinte trecho:

"A respeito do valor indenizatório, sabe-se que deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento pelo dano extrapatrimonial.Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados sem importar enriquecimento sem causa da vítima.Além disso, nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano.Deste modo, considerando as circunstâncias dos autos, o valor arbitrado pelo juiz merece um pequeno reparo, devendo ser reduzido para a quantia de R$5.000,00, valor que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, ainda levando em conta os valores já fixados por esta Corte em casos semelhantes. Precedentes: Apelação n. 7001150-47.2020.8.22.0020, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, julgado 17/08/2022; Apelação n. 7006928-16.2020.8.22.0014, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado 24/06/2022.Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo para reduzir a verba indenizatória quanto ao dano moral para o valor de R$5.000,00."
Portanto, no caso, a indenização por dano moral quantificada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é mais proporcional e razoável.
Pelo exposto, decido julgar procedente, parcialmente, os pedidos do autor Paulo Sérgio Dutra, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
i) declarar a inexistência da relação jurídica entre ele – autor – e a ré Oi S.A; e
ii) condenar a ré Oi S.A ao pagamento da indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária segundo tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir da data deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, abrangendo juros, a partir da data do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do STJ;
Sem condenação da vencida ré Oi S.A em custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 09 de março de 2023.
Eduardo Abílio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009396-77.2020.8.22.0005
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: JOSE JANUARIO DE SOUZA
Advogado da parte autora: SILAS QUEIROZ JUNIOR, OAB nº RO10086
Parte requerida: EXECUTADO: Banco Bradesco S.A
Advogado da parte requerida: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
DESPACHO
Ante a divergência dos cálculos, encaminhe-se à contadoria, para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão e da sentença, excluindo do cálculo o pedido do valor de R$ 5.342,40 referente ao dobro dos descontos realizados na aposentadoria do exequente após a sentença, em razão de ser indevido o pedido.
Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
Por fim, retornem conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001675-40.2021.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: ADRIANA RUEZZENE MOREIRA FERREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216A, NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242
Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Abro vista dos autos às partes, no prazo de 10 dias, para se manifestarem quanto ao certificado no id. 88042294.
Após, conclusos.
Ji-Paraná/9 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001486-28.2022.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: REQUERENTE: O C VIEIRA SEGURANCA ELETRONICA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121
Parte requerida: REQUERIDO: UNICOBA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: TIAGO DE FARIA SILVA, OAB nº SP254830, RENATA DE CASTRO PARODI NETTO, OAB nº SP333669
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência em favor da parte exequente.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Int.
Ji-Paraná/9 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7000550-66.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: LORENA NAZARETH LIMA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 24/04/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou

outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7000263-06.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: LAURA LINO VIEIRA DE SOUSA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
Requerido(a): REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 14/04/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001580-39.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: EGRI MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404
Requerido(a): REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 03/04/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7007071-61.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARCOS VINICIUS SANTOS
AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: Apple Computer Brasil Ltda, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº PR31997
SENTENÇA
Dispensado o relatório formal (art. 38 da Lei 9.099/95), importa registrar que se trata de ação de reparação de danos materiais c/c danos morais movida por MARCOS VINÍCIUS SANTOS em face de GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.
Afirma o autor que em 07/06/2022 realizou a compra de um aparelho celular iPhone 12 128GB, fabricado pela segunda ré, diretamente na loja física da primeira requerida, cujo valor do aparelho foi de R$ 6.999,00. Narra, contudo, que o aparelho foi vendido sem carregador, item que considera essencial. Afirma ter reclamado administrativamente, sem êxito, razão pela qual adquiriu um carregador avulsamente.
Requer a condenação das rés a ressarcirem o valor do carregador, além de compensação por danos morais que afirma ter sofrido.
A ré Gazin, em defesa, afirma ser parte ilegítima, enquanto no mérito pede a improcedência dos pedidos inaugurais.
De início, verifico que a Apple, embora citada eletronicamente, não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. A revelia, na hipótese, não produzirá seus efeitos materiais, considerando que existe pluralidade de réus e um deles apresentou defesa (art. 345, I, do CPC). Também não há que se falar no efeito processual, haja vista que a Procuradoria da empresa está cadastrada no sistema PJE.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, conforme entendimento pacífico do STJ, “As condições da ação são verificadas segundo a teoria da asserção, de tal modo que, para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam, basta que os argumentos aduzidos na inicial possibilitem a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor”. (REsp 1893387/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 30/06/2021).
Nesse sentido, das alegações apresentadas na exordial é possível se extrair, em um exame abstrato, a legitimidade da requerida, além de se tratar de relação de consumo, em que vigora o princípio da solidariedade.
Deste modo, rejeito a preliminar.
No mérito, não procede a irresignação autoral.
Com efeito, a mudança na política de vendas da Apple foi bastante informada à época, havendo ampla divulgação de que os aparelhos não seriam mais vendidos com os respectivos carregadores.
Logo, não há nenhum dano em virtude da nova política adotada pela Apple na comercialização de seus produtos. Trata-se de uma opção com foco na sustentabilidade que deveria ser aplaudida, diante do excesso de lixo eletrônico que o planeta acumula ao longo das décadas.
Além de ser possível comprar o adaptador em qualquer loja, tem-se ainda que ponderar o produto ofertado pela requerida é apenas uma opção disponível no mercado. Existem outras marcas de celular que entregam o adaptador de energia. Com isso, o consumidor tem a opção de escolher outras marcas. Quem escolhe os produtos da Apple é informado no anúncio que o celular não acompanha adaptador de energia.
Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência nacional:
Recurso Inominado. Aquisição de aparelho celular desacompanhado de carregador. Conteúdo do produto informado de modo ostensivo. Ausência de violação do dever de informação. Venda casada. Inocorrência. Fonte de carregamento fornecida por diversos fabricantes, o que assegura ao consumidor liberdade de escolha. Deram provimento. Sentença reformada.
(TJ-SP - RI: 10014215820218260297 SP 1001421-58.2021.8.26.0297, Relator: Mateus Lucatto de Campos, Data de Julgamento: 27/08/2021, 4ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 30/08/2021)
Assim, não ficou demonstrado ato ilícito cometido pelas requeridas, tampouco abalo moral sofrido pelo requerente.
Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Intimem-se as partes desta sentença.
Com o trânsito em julgado, ao arquivo.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 9 de março de 2023.
Túlio Augusto Geraldo Parreiras
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7010662-31.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
Requerido(a): EXECUTADO: WILLIANE DOS SANTOS MAGALHAES
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 14/04/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010472-10.2018.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde, Fornecimento de Medicamentos
Parte autora: EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS, RUA RIO NEGRO 410 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Há informação que a parte autora (exequente) faleceu. Existem valores homologados nos autos (81777319).
Assim, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para regularização do polo ativo.
À Defensoria Pública para manifestar e/ou diligenciar no sentido de habilitar os dependentes da falecida, apresentando para tanto, as respectivas procurações e documentos pessoais, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.
Decorrido o prazo de suspensão, havendo a habilitação dos herdeiros, façam os autos conclusos.
Todavia, mantendo-se silente, arquivem-se.
Ji-Paraná, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7013567-09.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: PEDRO QUENTILHO FALQUET
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA, OAB nº RO11479, BRENDA MARTINS KREISEL, OAB nº RO11458, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
Polo Passivo: DIEGO BALLAO DE OLIVEIRA, PAULO HORTO LEILOES LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO PAULO AKAISHI FILHO, OAB nº PR34857, GUILHERME REGIO PEGORARO, OAB nº PR34897
Despacho
A parte autora requereu citação/intimação da parte requerida DIEGO BALLAO DE OLIVEIRA (id. 86455074) por meio de oficial de justiça, posto que o endereço do requerido é na zona rural e não é atendido pelos correios.
Assim, expeça-se carta precatória para citar/intimar a parte ré por meio de oficial de justiça, conforme ato anterior.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/ 09 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7014281-66.2022.8.22.0005
Assunto:Planos de saúde
Parte autora: REQUERENTE: JOAO LUIZ ESTEVES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINE MEZZAROBA, OAB nº RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164
Parte requerida: REQUERIDO: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido do id. 87646074.
Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.
Int.
Ji-Paraná/9 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922
Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb
Processo: 7000668-42.2023.8.22.0005
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Parte autora: CARLOS CAMPREGHER - CPF: 037.176.152-20, endereço: Rua O 260 - de 163/164 ao fim Mário Andreazza Ji-Paraná 76913-008
Parte requerida: ASSOCIACAO DE PROMOCAO HUMANA PARQUE DOS PIONEIROS - CNPJ: 03.388.663/0001-13
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto
Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):
Sala virtual: https://meet.google.com/acr-byba-vhe
(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7004879-58.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
Polo Passivo: FRANCIELI CRISTINA DE SOUZA DA SILVA COSTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando o teor da certidão do oficial de justiça, id. 87023918, intime-se a parte exequente para manifestar-se nos autos, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.
Prazo de 5 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná/ 09 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011023-48.2022.8.22.0005
Assunto:Telefonia
Parte autora: REQUERENTE: VILMA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 04032969272, RUA COSTA E SILVA 1415, - DE 181 AO FIM - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANE ARAUJO NEPONUCENO, OAB nº RO11738
Parte requerida: REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.
Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.
Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/, 9 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013433-79.2022.8.22.0005
Assunto:Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
Parte autora: REQUERENTE: ROSIMEIRE GONCALVES PEREIRA, CPF nº 42217954253, ÁREA RURAL, KM 08 SAÍDA PARA PORTO VELHO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874
Parte requerida: REQUERIDO: CLAUDEMIR MARQUES DAS NEVES, CPF nº 40975452215, RUA DAS FLORES 4025 COSTA E SILVA - 76803-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Verifica-se que a parte executada não está domiciliada nesta comarca.
Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;".
Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, neste caso, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

Outrossim, consigno que, apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito. Corroborando o exposto, colaciono decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nesse viés:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: “1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...) (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se
Ante todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo e, via de consequência, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná/, 9 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis” (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)
2“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000263-06.2023.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: LAURA LINO VIEIRA DE SOUSA, CPF nº 19087900244, RUA RIO SOLIMÕES 789, - DE 671/672 A 1201/1202 DOM BOSCO - 76907-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
Parte requerida: REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de repetição de indébito c/c obrigação de fazer e indenização por dano morais, fundada em contrato de seguro. Requer antecipação de tutela de urgência.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos na exordial, não vislumbro presentes os elementos autorizadores para a concessão da medida pleiteada (artigo 294 e 300, do CPC), eis que a parte autora: a) apesar de demonstrar descontos a título de “SEGURO V.G.(PECULIO)” em sua folha de pagamento, tais descontos ocorrem indevidamente, segundo a autora, há anos. Há um lapso temporal demasiadamente longo que descaracteriza a urgência alegada; e b) ademais, apesar de existir pedido administrativo, esse foi realizado no mesmo dia do ajuizamento da ação, ou seja, a parte autora sequer aguardou tempo razoável para a apreciação de seu pedido de cancelamento. Logo, não comprovou o periculum in mora. A autora poderá aguardar o julgamento final da ação. Se reconhecido o seu direito poderá ter os valores atualizados e restituídos, sem risco de danos irreparáveis pela demora.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, fazendo prevalecer o crivo do contraditório.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é vulnerável e hipossuficiente na relação, além de haver verossimilhança em suas alegações.
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 1000707-30.2012.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, B2W COMPANHIA DIGITAL
ADVOGADOS DOS REU: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO, OAB nº RO4661A, PROCURADORIA LG ELETRÔNICS DO BRASIL LTDA
Despacho
Verifico que o processo foi desarquivado ante a constatação de existência de valores disponibilizados em conta judicial vinculada ao presente feito.
Assim, expeça-se alvará em favor da parte executada LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 01.166.372/0001-55 (ou ofício de transferência de valores), referente ao valor excedente da execução, id. 72620705.
Consigno prazo de 10 dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Sendo transferido para conta centralizadora e havendo requerimento do beneficiário para levantamento, desde já resta deferido o pedido.
Deverá a CPE realizar as diligências necessárias, solicitando a restituição do valor transferido para a conta centralizadora e, estando disponível o valor, expeça-se novo alvará.
Havendo confirmação de levantamento ou transferência dos valores, constatando-se que a conta judicial vinculada ao processo encontra-se finalmente zerada, ARQUIVE-SE os autos.
Ji-Paraná/RO, 09 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002569-45.2023.8.22.0005
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: LEONARDO TOLEDO, CPF nº 80625975200, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE TOLEDO LUCAS, OAB nº RO11391
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ nº 05914650000328
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Emende-se a inicial para que a parte autora junte aos autos certidões da SERASA e SCPC/ SPC e comprovante de endereço atualizado.
Sem prejuízo, passo à análise do pedido de liminar.

Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R$ 2.114, 41 (carta ao cliente id. num. 88027758 - Pág. 1); b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito no SPC/SERASA, ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/ recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).
Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 48 horas contados da ciência desta decisão: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos, bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora, relacionado à fatura discutida nos autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R$ 100,00 reais, até o limite de R$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
ADVERTÊNCIAS (conforme art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7008872-80.2020.8.22.0005
Assunto:Abono de Permanência
Parte autora: REQUERENTE: MARIA HELENA RAIMUNDO DA SILVA, CPF nº 08488029268, RUA TRÊS IRMÃOS 757, - DE 757/758 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A
Parte requerida: REQUERENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
O executado apresentou impugnação ao Cumprimento de Sentença. Em síntese, alegou que o(a) exequente não faz jus aos períodos constantes no dispositivo da sentença, eis que há registro na Ficha Funcional/Mapa de Apuração de Licença-Prêmio que os períodos x e y já foram gozados.
No presente caso, em que pese o trânsito em julgado da sentença e o(a) exequente alegar que as questões apresentadas pelo executado já foram superadas na fase de conhecimento do processo, nos termos do art. 535, inc. VI, do CPC/2015, a Fazenda Pública poderá arguir em impugnação à execução qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, com intuito de evitar o enriquecimento ilícito. Vejamos:
“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. “.
Ante o exposto, para melhor análise e decisão da matéria abordada, intime-se o executado para indicar os meses de gozo do benefício, anexando aos autos outros documentos que possam comprovar que os períodos/quinquênios foram gozados pelo(a) exequente, tais como:
a) Cópia(s) da(s) Portaria(s) mencionada(s) no Mapa de Apuração de Licença Prêmio do(a) exequente, referente(s) aos períodos/quinquênios alegados pelo executado;
b) Folha de Ponto referente aos meses de gozo de cada período/quinquênio usufruído (período que deve estar em branco ou com observação da LP);
c) Eventual Ficha Financeira Anual que conste pagamento (conversão em pecúnia) de período/quinquênio de licença prêmio concedido;
d) Ainda, caberá esclarecer e comprovar a razão/motivo em que o período x a y, citado no Mapa de Apuração, restou “PREJUDICADO”.
Prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, intime-se o(a) exequente para manifestar-se no prazo de 10 dias.
Ainda pelo dever de boa-fé processual e evitar caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé (art. 77/78 e 79 e ss, do CPC/2015), deverá o(a) exequente manifestar, textualmente, se ratifica ou não o constante no Mapa de Apuração apresentado pelo executado.
Intimem-se.
Cópias do presente servem de comunicação.
Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7006736-76.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: APARECIDO GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779
Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Dispensado o relatório formal (art. 38 da Lei 9.099/95), importa registrar que se trata de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c pedido de tutela de urgência e indenização por dano moral, em que o requerente alega que teve seu nome protestado por dívida tributária de um imóvel que não lhe pertence. A tutela antecipada foi concedida. A parte ré afirma que o protesto é devido.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. O autor juntou provas do protesto e de qual imóvel efetivamente lhe pertence.
Todavia, quanto à parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.
O ente público não demonstrou que o protesto foi devido, não tendo demonstrado a efetiva propriedade do autor em relação ao bem que originou o débito. Logo, comprovado está o erro administrativo, sendo o deferimento do pedido medida que se impõe.
Trata-se de responsabilidade objetiva da Administração Pública Municipal, na modalidade risco administrativo, onde é desnecessária a análise da culpa do ente público quanto ao ato causador do dano ao terceiro. Para que haja o dever de indenizar, basta que fique demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação do município. O requerido não observou as cautelas necessárias quanto ao recebimento do crédito. Se houvesse diligência administrativa no controle lançamento do registro, não teria ocorrido o dano ao autor.
Neste sentido:
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO - DÉBITO DE IPTU EM FACE DE TERCEIRO NÃO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - ERRO NA REALIZAÇÃO DO CADASTRO - EQUÍVOCO CORROBORADO PELO MUNICÍPIO - RECURSO ÚNICO DA AUTORA - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM SENTENÇA - ACOLHIMENTO - VALOR FIXADO EM CONFORMIDADE À NOVOS PRECEDENTES DESTE EXCELSO PRETÓRIO - PLEITO PROVIDO. “A fixação do quantum indenizatório deve levar em consideração os critérios empregados pelas doutrinas e jurisprudência e ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a teoria do desestímulo, o dano causado, o prejuízo sofrido e a lesão à personalidade, à honra, à integridade e aos sentimentos da pessoa. (AC n. , Rel. Des. Volnei Carlin)”. (TJ-SC - AC: 516157 SC 2010.051615-7, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 11/11/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Joinville).

O dano causado pela conduta do requerido é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que o protesto gera, vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros. Ademais, a demora na solução do conflito demonstra a incompetência administrativa em querer solucioná-lo.
A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendo razoável o valor de R$ 3.000,00.
Diante do exposto, confirmo os efeitos da antecipação de tutela concedida e julgo procedente os pedidos formulados por Aparecido Guedes de Oliveira, de modo a determinar ao Município que desvincule, do nome e CPF do autor, o imóvel cujo endereço é Av. Ji-Paraná, s/n, bairro Urupá, cidade de Ji-Paraná/RO, bem como os débitos relativos a este imóvel do CPF do requerente, excluindo definitivamente o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SPC/SERASA), bem como do protesto. Ainda, condeno o requerido MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ a pagar a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação de danos morais, sobre a qual incidirá juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir do protesto indevido e correção monetária de acordo com IPCA-E, a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).
Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Eventuais emolumentos e custas extrajudiciais deverão ser arcadas pelo ente público.
Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
Defiro a justiça gratuita em favor do autor.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2023.
Túlio Augusto Geraldo Parreiras
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7014283-36.2022.8.22.0005
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Parte autora: AUTOR: JONATAS LUIZ DA SILVA SALES, CPF nº 87967170253, RUA DAS FLORES, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL GOMES DE SOUZA, OAB nº RO10943
Parte requerida: REU: NOVA VISAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 40465631000109, VICENTE LA GIUDICE 103 JARDIM ARICANDUVA - 03455-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.
O despacho que determinou a emenda da inicial, id. 86807121, não foi integralmente cumprido.
Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/, 9 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 1000407-05.2011.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: GILMAR SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
Polo Passivo: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Verifico que o processo foi desarquivado ante a constatação de existência de valores disponibilizados em conta judicial vinculada ao presente feito.
Assim, expeça-se alvará em favor da parte executada OI MÓVEL S.A - CNPJ: 05.423.963/0001-11 (ou ofício de transferência de valores), a parte executada pagou a integralidade da condenação, id. 73062538/73062540/73062542, o valor que consta depositado nos autos refere-se a valor excedente da execução, id. 73062528.
Consigno prazo de 10 dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Sendo transferido para conta centralizadora e havendo requerimento do beneficiário para levantamento, desde já resta deferido o pedido. Deverá a CPE realizar as diligências necessárias, solicitando a restituição do valor transferido para a conta centralizadora e, estando disponível o valor, expeça-se novo alvará.

Havendo confirmação de levantamento ou transferência dos valores, constatando-se que a conta judicial vinculada ao processo encontra--se finalmente zerada, ARQUIVE-SE os autos.
Ji-Paraná/RO, 09 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Processo: 7001754-53.2020.8.22.0005
Assunto:Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Abono de Permanência
Parte autora: EXEQUENTE: MARINHO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 08489556253, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A
Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se o EXECUTADO para, no prazo de 20 dias, demonstrar nos autos o pagamento da respectiva RPV. Ainda é necessário que o executado informe nos autos o número do SEI.
Não comprovado o devido pagamento, intime-se o(a) exequente, para pleitear o que entender de direito - prazo de 5 dias. Apresentada petição, façam os autos conclusos para eventual sequestro. Todavia, decorrido o prazo e mantendo-se o(a) exequente silente, retornem os autos ao arquivo.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 9 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001770-02.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MARIA BALTAZAR PEREIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GOMES DE SOUZA - RO10943
Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 24/04/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7001162-38.2022.8.22.0005 Requerente: SIDNEY FERREIRA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se quanto ao pagamento informado pela requerida (ID 87875625) e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7011259-34.2021.8.22.0005 Requerente: FRANCISCO EVANDRO FEITOSA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001760-55.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: NAYARA XAVIER TRINDADE VIEIRA ALVES
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVEIRA KRUGUEL - RO12377, ANA PAULA MORAES ANDRADE - RO12254
Requerido(a): REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 03/04/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001381-17.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: OBJ SERVICOS DE FUNERARIAS LTDA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374
Requerido(a): REU: FRANCISCA CELIA SOARES PEREIRA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 03/04/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida

de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001238-28.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: NELSON FELISBERTO PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338A
Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Decreto a inversão do ônus da prova nesse momento processual (REsp 1.286.273-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 08/06/2021), nos termos do art. 6º, VIII do CDC, posto que há verossimilhança nas alegações do requerente, e por ser, o requerente, hipossuficiente técnico e econômico frente ao demandado(a), que possui melhores meios de produzir prova comum entre as partes ou impeditiva do direito autoral. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1151023/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015, AgRg no AREsp 648795/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015).
Defiro o pedido de prioridade de tramitação, por ser pessoa idosa, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03, anote-se na capa dos autos.
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito
Substituto
EDITAL DE PUBLICAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo : 7010912-64.2022.8.22.0005
Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto : [Crimes contra a Flora]
AUTORIDADE : Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR(A) DO FATO : J MARCELINA DE OLIVEIRA LTDA e outros
Advogados : VALERIA DE MATOS BEZERRA OAB/RO 12076; THIAGO ANDRE HOSS OAB/RO 11955; CATIELI COSTA BATISTI OAB/RO 5145; MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI OAB/RO 10639; SERGIO FERNANDO CESAR OAB/RO 7449; NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB/RO 6933; MAIELE ROGO MASCARO OAB/RO 5122; DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB/RO 2433
DECISÃO: "Chamo o feito a ordem: 1) A Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) regula a apreensão dos produtos e dos instrumentos do crime ambiental, bem como a sua destinação, na forma do preceito contido em seu artigo 25, ao dispor que os produtos e instrumentos serão apreendidos e, tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. Não há como DEFERIR a restituição da madeira apreendida carregada, tendo em vista que no momento da abordagem da Polícia Rodoviária Federal, verificou-se que há essência não declarada no DOF, algumas em quantidade significativa, comprovado pela perícia da POLITEC, havendo desinteresse pela empresa infratora na continuidade de eventual perícia complementar (Num. 85656123 - Pág. 1), confirmado verbalmente pela Politec. Assim, resta tipificado o crime do parágrafo único do art. 46 da Lei 9.605/98 e 48, I da Instrução Normativa n. 21/14 do IBAMA. "Art. 48. O Documento de Origem Florestal será considerado inválido para todos os efeitos quando forem verificadas quaisquer das situações abaixo, entre outras, durante o transporte: I - quantidade/volume ou espécie de produto transportado diferente do autorizado/declarado, ressalvada a hipótese prevista no art. 53; Parágrafo único. A divergência entre quaisquer informações do DOF e do documento fiscal, e destes com a carga transportada, também sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Vejamos a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE MADEIRA. DIVERGÊNCIA DE ESSÊNCIA E VOLUMETRIA ENTRE A CARGA TRANSPORTADA E AQUELA AUTORIZADA NAS GUIAS FLORESTAIS. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PERDIMENTO DO PRODUTO FLORESTAL. OBSERVÂNCIA A NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. 1. Como cediço, o transporte de produto florestal sem licença válida constituise crime ambiental, previsto no art. 46 da Lei 9.605/95. E havendo o transporte de madeira de espécie divergente da registrada nas notas fiscais e nas guias florestais, a apreensão deve incidir sobre a totalidade do produto florestal, nos termos do art. 47, da Lei n.º 6.514 de 2008. 2. Ordem denegada. (N.U 1000356-53.2017.8.11.9005, LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA, Turma Recursal Única, Julgado em 05/10/2018, Publicado. Qualquer divergência entre os dados descritos na Guia Florestal e a carga transportada, torna inválida a GF e,portanto, desautoriza o transporte de produtos florestais. Além disso, a Apelante não pode alegar o desconhecimento da necessidade de conferência da carga transportada com a guia florestal necessária, pois, ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para se eximir de sua responsabilidade penal; 3... (N.U 0000107-63.2010.8.11.0082, , RONDON BASSIL DOWER FILHO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 23/08/2017, Publicado no DJE 25/08/2017). Nesse sentido, a gravidade da conduta de quem transporta madeira em descompasso com a respectiva guia de autorização não se calcula com base no referido quantitativo em excesso. Sobredita infração compromete a eficácia de todo o sistema de proteção ambiental, seja no tocante à atividade de planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, seja quanto ao controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, seja no que diz respeito à proteção de áreas ameaçadas de degradação. Logo, a medida de apreensão deve compreender a totalidade da mercadoria transportada, apenando-se a conduta praticada pelo infrator e não apenas o objeto dela resultante......7. Recurso especial a que se dá provimento (STJ, REsp 1.784.755, d Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 1º/10/2019) Em tempo, as madeiras encontram-se em estado de deterioração em razão da própria natureza do bem apreendido, do tempo e local inapropriado. Vale ressaltar, que as madeiras perecem nos pátios de órgão públicos ante a omissão estatal, vez que nem sempre é possível adotar medidas tempestivas de doação do bem apreendido às instituições de cunho beneficentes ou aos órgãos públicos interessados, permitindo que estas madeiras pereçam quando poderiam ser destinadas à diversas finalidades em prol da sociedade ou recuperação/recomposição/compensação ambiental. A justiça, em alguns casos, também contribui com a demora. O art. 25 e 72 da Lei nº 9.605/981 prevê a possibilidade de apreensão e doação dos produtos oriundos da infração penal, principalmente se perecível. Desta forma, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de forma que estanque desconsidera a potencialidade danosa da conduta sob a lógica global. Nesta seara, a medida de apreensão deve compreender a totalidade da mercadoria transportada, apenando-se a conduta praticada pelo infrator e não apenas o objeto dela resultante, consistindo em importante mecanismo para a tutela do meio ambiente, em razão do efeito dissuasório imediato que produz sobre o infrator ou aquele que contribuiu para a prática da conduta ilícita. A apreensão de bens gera, ainda que provisoriamente, a descapitalização da parte envolvida no ilícito, evita a reiteração da prática, facilita a recuperação do dano e, ainda, contribui para a garantia do resultado prático do processo administrativo e judicial. Deste modo, é necessário que se reconheça desde já o perdimento da madeira apreendida, por ser produto de crime ambiental, conforme determina a Lei de Crimes Ambientais. Diante do contexto probatório, DECRETO A PERDA TOTAL de 30,8 m³ da madeira apreendida. Determino a DOAÇÃO para o MUNICIPIO DE THEOBROMA, representado pelo prefeito municipal Gilliard dos Santos Gomes e secretário João Batista Marques Vieira para aplicação na construção e/ou ampliação do viveiro municipal, estufas, galpão/escritório, nos termos do Projeto "Colhendo Sementes, Construindo Viveiros, Plantando Florestas". Autorizo a troca da madeira (se necessário), e previamente justificado em processo administrativo, por outras madeiras (perfis) que adequem ao projeto ou uso necessário no âmbito do município para fins sociais (pontes, reformas em escolas, postos de saúde, etc...). Ato contínuo, ficam os representantes comprometidos a prestarem contas até o mês de novembro, contados da data do recebimento, sob pena de desobediência (330 do CP) e suspensão do cadastro nesse juízo. Retirada da madeira no prazo de 10 dias, sob pena de ser redirecionada para

outra entidade. A prestação de contas deverá ser enviada para o e-mail: cpe1gjecrim@tjro.jus.br. Necessário que ao armazenar, deverá efetuar a contagem da quantidade de madeira recebida por perfis (tábuas, vigas, vigotas, etc...) e através de um processo administrativo, na prestação de contas, deverá informar o local do uso, quantidade de madeira usada, fotos com gps, etc.... SIRVA-SE A PRESENTE COMO TERMO DE DOAÇÃO, INTIMAÇÃO, AUTORIZAÇÃO, OFICIO e DECISÃO para o transporte entre o pátio da Polícia Rodoviária Federal de Ji-Paraná/RO até endereço da órgão/municipio supracitado (se necessário). CUMPRA-SE. OFICIE-SE O CARTÓRIO A SEDAM, ENVIANDO COPIAS DO TERMO CIRCUNSTANCIADO PARA AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA (copamsedam@gmail.com). 2) Após, encaminhe-se ao Cejusc para agendamendo de audiência preliminar. Ji-Paraná, data certificada. Maximiliano Darci David Deitos Juiz (a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013241-49.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: FABIANA MOLINE DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 03/04/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7014275-59.2022.8.22.0005
CLASSE: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: SEBASTIAO LOURENCO DURAO, AVENIDA AFONSO PENA VILA DOS ALPES - 74310-220 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO DEPRECANTE: BRENDA TATAGIBA DA CUNHA ROCHA, OAB nº GO44303
REU: BEIRA RIO COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 86 até 200, LADO PAR, CENTRO UNIÃO - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia como mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.
Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Ji-Paraná-RO, 9 de março de 2023.
Robson José dos Santos
Juiz(a) de direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013429-42.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511 EXECUTADO: JENNIFER WAGNER DA SILVA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 14/04/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da

intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005433-90.2022.8.22.0005
Assunto:Cheque
Parte autora: AUTOR: FRANCYELLY LEITE DO CARMO, CPF nº 73636444204, RUA RIO JARU 933, - DE 700/701 A 1239/1240 DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593
Parte requerida: REU: PATRICIA MONICA COVACEVICK, CNPJ nº 28388911000157, RUA RICARDO FORNI 380 JARDIM ARROYO - 15047-261 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança.
Verifica-se que a parte requerida não está domiciliada nesta comarca, conforme informação da parte requerente.
Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;".
Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, neste caso, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.
Outrossim, consigno que, apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito. Corroborando o exposto, colaciono decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nesse viés:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...) (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se
Ante todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo e, via de consequência, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná/, 9 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)
2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7013639-93.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: PEDRO QUENTILHO FALQUET
ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA, OAB nº RO11479, BRENDA MARTINS KREISEL, OAB nº RO11458, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
Polo Passivo: MAURO CRISPUN, SEBASTIAO MARCELO PARIS, PAULO HORTO LEILOES LTDA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GUILHERME REGIO PEGORARO, OAB nº PR34897
Despacho
A parte autora apresentou endereço atualizado das partes requeridas MAURO CRISPUN e SEBASTIÃO MARCELO PARIS (id. 86681181).
Expeça-se carta precatória para citar/intimar as partes requeridas, conforme ato anterior.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/ 09 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005667-72.2022.8.22.0005
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA, CPF nº 69846782268, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3173, - DE 2610/2611 A 3250/3251 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11172
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Do julgamento antecipado do feito
Mostra-se desnecessária a dilação probatória, pois há nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, ensejando o julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de demora no fornecimento de energia elétrica.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
O pedido merece procedência, isso porque a concessionária demorou mais de 6 dias dias para efetuar a ligação da unidade consumidora (solicitação em 04.05.2022 - ligação em 28.05.2022). Somente realizou a ligação no imóvel do autor por ocasião de decisão judicial, ofendendo, portanto, o que preceitua o art. 31, I da Resolução n. 414/2010-ANEEL, in verbis.
Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados: (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015).
I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;
II – 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e
III – 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.
Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.
Desse modo, verifica-se que a requerida falhou na prestação do serviço, pelo que considero abusivo e ilegal a demora no estabelecimento, violando direito do autor à prestação de serviço público essencial de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigo 22 do CDC e).
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar - artigos 186, 927, 932, III e 933 do CC.
Comprovado, no caso, o pedido para a ligação e o atraso, não havendo qualquer fato impeditivo para cumprimento, ônus que competia a concessionária (art. 373, II do CPC e art. 6º do CDC).
No caso, o dano moral reclamado pela parte autora está devidamente evidenciado, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Inadimplemento. Pagamento posterior. Demora no religamento. Danos morais configurados. Recurso provido. A concessionária age no exercício regular do direito quando da suspensão do fornecimento de energia elétrica com aviso prévio, decorrente de inadimplemento, contudo, a demora para o restabelecimento da energia após pagamento é apta a configurar danos morais indenizáveis. A Resolução nº 414/10 estabelece o prazo de 24 horas para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, contados a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor. (TJ-RO - AC: 70059116320208220007 RO 7005911-63.2020.822.0007, Data de Julgamento: 03/12/2021).
Restou clara a falha na prestação do serviço, em razão da demora no restabelecimento do serviço essencial fornecido pela requerida, que resultou em sérios transtornos e aflição experimentados pela autora, que certamente poderiam ter sido evitados.
Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.
A fixação da indenização decorrente do dano moral deve ser arbitrada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para compensar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.
Por tais considerações, a fixação do valor deve ser realizada com equidade, punindo o ofensor sem enriquecer o ofendido. No caso, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para reparar o dano.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora, para condenar a parte requerida ao pagamento em favor do autor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título indenização compensatória por danos morais, com juros e correção devem incidir a partir desta data.tor, bem ainda promover a transferência da titularidade da Unidade Consumidora.
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7012429-41.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511 EXECUTADO: CONSTANCIO VIDAL VIEIRA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 14/04/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação

por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001154-27.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: MARLENE SGORLON
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VITORIA SGORLON OLIVEIRA - RO11875
Requerido(a): REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 14/04/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art.

9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7008019-03.2022.8.22.0005 Requerente: CARLOS HENRIQUE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - RO0314627A Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7015124-31.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
Requerido(a): EXECUTADO: WAGNER MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7002569-45.2023.8.22.0005 Requerente: LEONARDO TOLEDO
Advogado: CAROLINE TOLEDO LUCAS - RO11391 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 14/04/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação

em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
===
Processo nº: 7004423-16.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALCILEIA CATRINK
Advogados do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
AUTOR: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7012904-60.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: CASSIO BEN HUR SUEMATSU
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718
Requerido(a): REQUERIDO: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 14/04/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7012498-73.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: B. & L. CONFECCOES LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884 EXECUTADO: MARCELA DE JESUS ALVES Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001851-82.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: SAULO CUSTODIO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: THARCILLA PINHEIRO CUSTODIO - RO0006574A
Requerido(a): REQUERIDO: M. MENDES LELIS EIRELI - (PORTO LOG EXPRESS)
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 14/04/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
===
Processo nº: 7011983-04.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DENILIA CELESTE VIEIRA TELES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
===
=========
Processo nº: 7004073-23.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLAUDIA VIEIRA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7015391-03.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: KARLA CRISTINA PENTEADO MACIEL
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997, MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA - RO7786
Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 24/04/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7002316-57.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MARIA DOS ANJOS MOURA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 14/04/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7014892-19.2022.8.22.0005 Requerente: JEAN DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046 Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A. Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 14/04/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº: 7010092-45.2022.8.22.0005.
REQUERENTE: LUIS FERNANDO TEIXEIRA NASCIMENTO, FERNANDO MORAES DO NASCIMENTO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013740-33.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: AZENIR MARIA DA SILVA ROSA
Advogado: Requerido(a): REQUERIDO: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, PHILIPS DO BRASIL LTDA
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 14/04/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7004401-50.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
Requerido(a): EXECUTADO: RAQUEL CAMILO
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 28/04/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011324-92.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas
Requerente (s): ROSALINA DE SOUZA GOMES, CPF nº 28362977272, TRAVESSÃO D RD ANEL VIÁRIO S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443
Requerido (s): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS 387, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757
PROCURADORIA DA CREFISA S/A

SENTENÇA
Vistos.
ROSALINA DE SOUZA GOMES ajuizou a presente ação revisional de contrato com pedidos indenizatório por danos morais e materiais em face de CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Alega, em síntese, que contratou empréstimo com a requerida, mas estes foram recheados de encargos abusivos e juros superiores à média praticada em mercado, situação que lhe onerou excessivamente, causando desequilíbrio contratual, daí porque ingressou com esta ação judicial objetivando a revisão dos contratos firmados e dos encargos incidentes, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos.
Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 86130243). Suscitou prejudicial de mérito ao argumento de que a pretensão foi fulminada pela prescrição. No mérito, sustentou que a autora foi devidamente informada quanto as condições contratuais firmadas, tendo manifestado livremente seu interesse na contratação. Defende inexistir irregularidade ou ilegalidade nos valores cobrados, pois foram todos previstos contratualmente e que a média de mercado não abarca os riscos de inadimplência de cada cliente, informando que o perfil de seus clientes são de classe considerada de alto risco. Rechaça o pedido de dano moral, afirmando não haver ato ilícito praticado e nem mesmo comprovação de dano causado, não podendo se falar igualmente em restituição de valores. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos da Inicial.
Impugnação apresentada nos autos (ID 85540894).
É o relatório. Decido.
Do julgamento antecipado do feito
Mostra-se desnecessária a dilação probatória, pois há nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, ensejando o julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Da prejudicial de mérito - prescrição
Sem razão a parte requerida. No caso, de fato, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. No entanto, o termo inicial, em favor das instituições financeira, é a data de vencimento da última parcela. Ora, onde há a mesma razão deve-se aplicar o mesmo direito, no sentido de garantir ao consumidor que a fluência do prazo prescricional se inicial a partir do vencimento da última parcela e não da data de assinatura do contrato, como pretende fazer crer a parte requerida.
Neste sentido:
Apelação. Busca e apreensão. Prescrição da pretensão. Art. 206, § 5º, I, Código Civil. Data de início. Vencimento da última parcela. O inadimplemento da obrigação não modifica o termo inicial da prescrição para cobrança de dívida fundada em contrato bancário, que é de 5 anos, contados da data de vencimento da última parcela. (TJ-RO - AC: 70100048720168220014 RO 7010004-87.2016.822.0014, Data de Julgamento: 22/05/2019)
Assim, considerando que a última parcela paga pela requerida venceu em 25/09/2017 e que a presente ação foi distribuída em 21/09/2022, tem-se que a pretensão não está prescrita. Rejeito a prejudicial de mérito.
Do mérito propriamente dito
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
A temática trazida à análise é tema recorrente em nossos Tribunais, e o caso concreto deve ser cautelosamente avaliado, pois os contratos em geral são firmados pelos mais variados tipos de contratantes, com contornos múltiplos.
Os contratos são feitos para serem cumpridos e respeitados, até por que fazem lei entre as partes, dai por que tem-se a livre manifestação de sua vontade ao cumprimento, mas isto analisando sob a oitiva do equilíbrio, da convergência, da liberdade de contratar, da inexistência de interesses alheios a avença.
O art. 421, do Código Civil, faz previsão de que “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. O art. 422, também do Código Civil, reza que “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios da probabilidade e boa-fé”.
A função social do contrato não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, até por que o artigo 2.035, do Código Civil, em seu parágrafo único, estabelece que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, entre os quais se amolda a função social do contrato.
Na análise do princípio da boa fé dos contratantes, devem ser avaliadas as condições em que os contratos foram redigidos e assinados, a situação individual, o nível sociocultural dos contratantes, seu aspecto econômico bem como o contexto psicológico.
Da abusividade e danos materiais
No que tange aos encargos das operações, o art. 47, da Lei 8078/90, define que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, e o mesmo estatuto considera nulas aquelas cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Não existe qualquer dúvida sobre a possibilidade de as instituições financeiros fixarem taxas de juros e encargos sem a limitação de 12% ao ano, temática já plenamente superada por nossos tribunais. Mas, a jurisprudência estabelece que os patamares de juros devem observar uma média praticada no mercado.
Obviamente, esta média é apurada considerando-se as maiores e menores taxas ofertadas no mercado, sendo que não há isonomia nas taxas praticadas, até porque as modalidades de crédito são diferentes, assim como o são os contratantes.
No caso em foco, as taxas cobradas pela requerida se mostram extremamente abusivas, mesmo que pactuadas com cidadão em sua plenitude física e mental.
Para ilustrar o abuso inconsequente, em todos os contratos convencionados, é possível observar que já na quarta prestação de cada operação todo o valor mutuado estaria integralmente devolvido, correspondendo, portanto, as demais parcelas seguidas somente aos juros.
Ao contrário do mencionado, não se pode pretender justificar tais taxas estratosféricas com o risco assumido, pois a autora é aposentada, o que diminui significativamente os riscos de inadimplência ou insolvência, e ainda os pagamentos ocorreram integralmente desde o primeiro contrato.
Em sendo os fatores de risco levados em consideração pormenorizada, os contratos firmados com o autor deveriam ser sucedidos de taxas de juros menores, o que não ocorreu.
Para mero cotejo, a taxa mensal de um cheque especial, crédito concedido sem qualquer garantia, atinge cerca de 10% ao mês, o que é elevadíssima considerando-se que a poupança remunera aproximadamente 0,5% ao mês, mas ainda é inferior as taxas escorchantes cobradas pela requerida, as quais gravitaram entre 14,5% a 22% ao mês. Ocorre que a parte requerida aplicou ao contrato discutido nos presentes autos a taxa mensal de 22,00% ao mês, o que resulta na taxa de 987,22% ao ano (ID 82054910).
Trata-se de direito básico do consumidor a proteção contra cláusulas abusivas e métodos comerciais desleais, dai por que o autor deve ter aprovada sua postulação.
O art. 187, do Código Civil, estabelece que “Também comete ato ilícito, o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.
Ao buscar vantagem financeiras reprováveis e distantes das taxas de mercado sem um mínimo de lastro que o justifique, a requerida praticou ato ilícito.
O artigo 6º, da Lei 8078/90, elege como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais.
O inapagável defeito na prestação de serviço, manchado pela carga de má-fé não pode ser ignorado.
Traçados este contornos, tenho por cabível a revisão das taxas de juros fixados no contrato firmado entre as parte (n. 051400010334), as quais, visando trazer equilíbrio aos negócios firmados e evitar desvantagem exacerbada ao consumidor, devem ser reduzidas ao patamar médio praticado no mercado ao tempo de cada contratação, sendo devida ao autor a restituição dos valores pagos a maior.
Cabe pontuar o cálculo da média de mercado deve levar em consideração as taxas praticadas por todas as instituições, pois somente desta maneira é possível retratar com fidelidade o valor médio praticado. Com base neste parâmetro e nos dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, conforme cálculo realizado pela autora referente ao contrato entabulado (ID 82054911), a taxa média praticada na ocasião da assinatura da avença era de 7,38% a.m.
Esta deve ser as taxa (7,38% a.m.) aplicada ao contrato discutido, conforme suas respectivas datas de contratação.
Incabível e inaplicável a devolução em dobro pretendida pela autora, pois todos os valores foram previamente convencionados e, portanto, eram devidos, embora discutíveis quanto a sua extensão, o que afasta exigida pelo parágrafo único do art. 42 do CDC para ressarcimento em dobro. .
Dos danos morais
Cabe aqui pontuar que os termos e condições contratuais foram informados previamente, tanto que as cópias de contratos juntadas na petição inicial e reprisadas na contestação são límpidas ao estamparem o valor do crédito, a quantidade de parcelas e o valor de cada parcelas, bem como o período de resgate dos empréstimos.
Há ainda menção expressa da taxa de juros mensal, anual, e dos impostos incidentes sobre as operações, bem como o valor efetivo total a ser pago por cada contrato. Todas essas informações são discriminadas e resumidas em tabela para visualização e compreensão dos contratantes e atura estava ciente de todos os contornos da operação.
Logo, não há como acreditar que as operações realizadas afetavam seu psicológico, agredindo sua honra e causando-lhe abalo em sua esfera íntima, pois, caso esta fosse a realidade, logo na primeira contratação haveria questionamentos e discussões, o que não ocorreu. Pelo contrário, adimplida uma contratação, buscava o autor um novo empréstimo.
A identificação de dano moral pressupõe a existência de ato ilícito que, como dito, afete a esfera íntima, mas esta não é a evidência dos autos.
Diante deste quadro, tenho por inexistente a ocorrência dano moral, pois contraditório o comportamento reiterado do autor em buscar negócios que lhe afetem moralmente.
DISPOSITIVO
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação revisional e promovo a revisão do contrato de empréstimo pessoal nº 051400010334, sobre o qual deve incidir a taxa de juros mensal fixada em 7,38% a.m.,
Condeno a requerida à devolução simples de todos os valores cobrados a maior nos contratos acima mencionados, valores estes que deverão ser corrigidos desde cada desembolso e acrescidos de juros legais de 12% ao ano até o seu pagamento, que deve ser aferido na fase de cumprimento de sentença.
JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de indenização por danos morais, ante os fundamentos alhures expostos.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004484-66.2022.8.22.0005
Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Parte autora: EXEQUENTE: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS, CPF nº 68556462200, RUA IDELFONSO DA SILVA 1791, ENTRE AV. MARINGÁ E AV. BRASIL NOVA BRASÍLIA - 76908-356 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS, OAB nº RO9153
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- O executado não se opôs aos cálculos apresentados pela exequente. Assim, HOMOLOGO-os (Id. 76061681, sendo: R$ 1.740,00 do principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, “b”, do CPC/2015.
2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
Portanto:
a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.
4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.
Cópia da presente serve de comunicação.
Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013701-36.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ELLENJONHENE SOUSA RODRIGUES PENA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: BYANCA GOMES SERAFIM BORELA - RO11953, FERNANDA FERRAZ - RO7643
Requerido(a): REU: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA
Advogado: Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 03/04/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação

em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7001464-38.2020.8.22.0005
Assunto:Abono de Permanência
Parte autora: EXEQUENTE: ERICELIA DA SILVA BUZATI, CPF nº 13981919220, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 989, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A
Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
O executado apresentou impugnação ao Cumprimento de Sentença. Em síntese, alegou que o(a) exequente não faz jus aos períodos constantes no dispositivo da sentença, eis que há registro na Ficha Funcional/Mapa de Apuração de Licença-Prêmio que os períodos x e y já foram gozados.
No presente caso, em que pese o trânsito em julgado da sentença e o(a) exequente alegar que as questões apresentadas pelo executado já foram superadas na fase de conhecimento do processo, restou registrado no dispositivo da sentença a seguinte ressalva: "Eventual demonstração de gozo/conversão administrativa do período pleiteado deverá ser compensado/abatido", assim como no art. 535, inc. VI, do CPC/2015, a Fazenda Pública poderá arguir em impugnação à execução qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, com intuito de evitar o enriquecimento ilícito. Vejamos:
"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. ".
Pois bem , em síntese, conforme sentença (ID 3802430) :
"Parte autora é servidor(a) pública desde 1986, tendo adquirido assim o direito a 06 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 14/05/1986 a 13/06/2016. {...} Desta forma, tendo a parte autora completado 06 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos. [...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 4 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período de 14/05/1986 a 13/06/2016) "
Nesse sentindo, a controvérsia no cumprimento de sentença cinge-se em analisar se houve ou não alguma causa extintiva ou modificativa supervenientes ao trânsito em julgado da sentença acima.
No caso em exame, foi acostado aos autos documento (ID 8352388-p 27) comprovando que os quinquênio 1º e 2º foram gozados, conforme portaria nº 157 CDRH/SEAD de 09/20/1999.
Em relação ao 3º quinquênio, restou prejudicado pela exoneração publicada em 24/01/2000, nos termos do decreto nº 8955 .
No que diz respeito ao 4º e 5º período, devidamente comprovados (ID 83523888 - p. 28/29) que foram gozados entre (outubro à dezembro de 2010 - 4º quinquênio) e (agosto à outubro de 2014 - 5 quinquênio).

Por fim, em relação ao 6º, conforme enquadramento do autor para o quadro federal , restou incompleto.
Nesse sentindo, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, tendo a característica de transferir o ônus probatório para o administrado, que não se elidiu de comprovar suas alegações.
Dessa forma, acolho impugnação da fazenda pública nos termos do art. 535, IV do CPC, em que devidamente demonstrado causa extintiva/modificativa da obrigação.
Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Intimem-se. Cópias do presente servem de comunicação.
Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7012511-72.2021.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
Requerido(a): EXECUTADO: ALESSANDRA GOMES DA SILVA PAZ
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar o endereço da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento da ordem judicial.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==
Processo nº: 7003104-42.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GILVAN AGOSTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2023.
LUCAS STEVENS DE ALMEIDA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7004807-71.2022.8.22.0005 Requerente: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511 Requerido(a): ADRIANA GOMES DA SILVA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7011550-97.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
Requerido(a): EXECUTADO: EDIVANI FERMINO MONTEIRO
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 28/04/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7007281-54.2018.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: CLARIOSVALDO CORREIA LUBE
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935
Requerido(a): EXECUTADO: SPORTFITNESS ACADEMIA LTDA - ME
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7000321-09.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: ANDREZA TRAJANO DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915A
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 24/04/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7013400-26.2021.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
Requerido(a): EXECUTADO: GLACIELE FAGUNDES REIS
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==
Processo nº: 7005464-81.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA CONCEICAO SAAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte requerida.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7014345-76.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: W. FERNANDES GRAEFF - ME
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: KELEM FERREIRA CAVALCANTE - RO11646, ALDON APARECIDO MENEZES - RO11803
Requerido(a): EXECUTADO: JEFFERSON ALVES DE SOUZA
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7000241-45.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: ANA LUISA BARROS DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 24/04/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de

ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7006430-10.2021.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: THIAGO DOMINGOS PEREIRA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do calculo ID 87781616 e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias,
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 1000707-30.2012.8.22.0005 Requerente: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA Advogado: Requerido(a): B2W COMPANHIA DIGITAL, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Advogado: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - RO0004661A
INTIMAÇÃO
LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
AV. DOM PEDRO I W7777, W7777, PREDIO I e 2 AREA IN PIRACANGAGUA W7777, AREA IN PIRACANGAGUA, Taubaté - SP - CEP: 12090-000
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a apresentar os dados bancários para transferência dos valores depositados NO PRAZO DE 5 (cinco) DIAS, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7001180-59.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: LETYCIA OLIVEIRA CORREIA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO11172
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº: 7012802-72.2021.8.22.0005.
EXEQUENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
EXECUTADO: DIOMAR PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7000297-78.2023.8.22.0005 Requerente: JULIANA ALMEIDA ALEIXO CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B Requerido(a): INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO DINIZ DA SILVA NETO - BA19449
INTIMAÇÃO
INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
RODOVIA BITTENCOURTT, KM 437, SÃO PAULO, RIBEIRÃO VERMELHO, Registro - SP - CEP: 11900-000
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, acerca do desarquivamento dos autos, NO PRAZO DE 5 (cinco) DIAS.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013522-05.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MARIA DE FATIMA BASSO FELIPE, MARLENE SANTOS NASCIMENTO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES - RO12495
Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES - RO12495
Requerido(a): REU: ENERGISA
Advogado: Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 03/04/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado

de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7005561-81.2020.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Requerido(a): EXECUTADO: DENISE CRISTINA MARQUES
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009371-64.2020.8.22.0005
Assunto:Perdas e Danos
Parte autora: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: NADILA DE ABREU MARQUES, CPF nº 71029117268, RUA RIO TAPAJÓS 1282, - DE 1185/1186 A 1341/1342 DOM BOSCO - 76907-745 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação.
Assim, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, declaro extinta a execução.
Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE, com trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se.
Ji-Paraná,quinta-feira, 16 de fevereiro de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 1000407-05.2011.8.22.0005 Requerente: GILMAR SANTANA
Advogado: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894 Requerido(a): OI MÓVEL S.A Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
INTIMAÇÃO
Oi Móvel S.A
AV. VILAGRAN CABRITA, 1278, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a apresentar os dados bancários para devolução dos valores depositados, conforme decisão (ID 88055066), NO PRAZO DE 5 (cinco) DIAS, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 1001927-97.2011.8.22.0005 Requerente: PATRICIA DE OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803A
Requerido(a): TIM CELULAR CENTRO SUL S.A Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO - PB0014976A
INTIMAÇÃO
TIM CELULAR CENTRO SUL S.A
Avenida Guanabara, 1.265, FONE 3223.2114, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76823-010
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a apresentar os dados bancários para devolução dos valores pendentes de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==
Processo nº: 7012871-07.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIZETHE VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A
REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2023.
MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7009342-77.2021.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: RS PET SHOP LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
Requerido(a): EXECUTADO: TALITA DE OLIVEIRA DOURADO

Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7001307-65.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: ALINE KETELIN ANTUNES BARBOSA Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a, querendo, se manifestarem acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7001302-48.2017.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: AGREDISON ANTAO DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO6372
Requerido(a): EXECUTADO: WILSON ROMUALDO
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405
INTIMAÇÃO À PARTE
AGREDISON ANTAO DA SILVA
Rua Estrada Velha, - até 1211/1212, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001238-28.2023.8.22.0005 Requerente: NELSON FELISBERTO PINTO
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338A
Requerido(a): COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 14/04/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da

prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7015118-24.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511 EXECUTADO: KAMILY VITORIA CORDEIRO DE MENDONCA
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a esclarecer acerca da petição informando novo endereço (ID 88044531), haja vista que já foi expedido mandado de citação (ID 87719964) em endereço fornecido pelo exequente (ID 87584571), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7005322-09.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: B. & L. CONFECCOES LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
Requerido(a): EXECUTADO: DILMA RITA SUDRE DOS REIS
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 14/04/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7015388-48.2022.8.22.0005 Requerente: ALINE DA SILVA SEMEAO
Advogado: TALITA PINHEIRO MOREIRA - RO9736, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790 Requerido(a): ASSOCIACAO SOLUCAO, MINERACAO SHOW LTDA, DAMERA LUCIANA ROCHA MATIAS Advogado: ALINOR ELIAS NETO - PR46472
Advogado: ALINOR ELIAS NETO - PR46472
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 14/04/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

(art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001582-09.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: WESLEY PATRICK TEIXEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GOMES DE SOUZA - RO10943
Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 24/04/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7012984-24.2022.8.22.0005
Assunto: Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo
Parte autora: AUTOR: CLAUDINEY CAMPOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A
Parte requerida: REU: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
Sentença
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Da análise da petição inicial, verifico que a presente demanda revisional de contrato bancário não se amolda ao disposto no artigo 3°, “caput” da Lei 9.099/95, porquanto a matéria aqui tratada não pode ser tida como de menor complexidade. Confira-se: Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...)
Ademais, veja-se:
ENUNCIADO 54 – A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

Também:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CDC). DISCUSSÃO SOBRE A COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO E COM BASE NA CALCULADORA DO CIDADÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE PERÍCIA CONTÁBIL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. PLEITOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS PREJUDICADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS FORMULADOS EM RECURSO INOMINADO. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000517-92.2016.8.16.0108 - Mandaguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA - J. 07.02.2022)
Em termos diversos, percebe-se aqui obstáculo intransponível ao trâmite desta demanda perante os juizados especiais.
Outrossim, a complexidade da demanda contraria os princípios que norteiam a tramitação dos processos perante os Juizados Especiais, quais sejam: os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e da celeridade.
Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA EXTINGUIR O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Isento do pagamento de custas e honorários.
Não se viabiliza, no Juizado Especial Cível hipótese de declinação de competência ao juízo competente (CPC, art. 64, § 3º), pois que sobre o tema, há regra específica, ou seja: o art. 51 da Lei n.º 9.099/95.
De modo que não há se falar em remessa dos autos a outro juízo.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000947-28.2023.8.22.0005
Assunto:Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Parte autora: AUTORES: APARECIDA JOSE DA SILVA, RUA UIRAPURU 947 NÃO INFORMADO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R$ 1.793,21 (carta ao cliente ID. Num. 86335072 - Pág. 1); b) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); c) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; d) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC). Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. INDEVIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70073912220198220004 RO 7007391-22.2019.822.0004, Data de Julgamento: 10/07/2020).
Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 4 horas contados da ciência desta decisão: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nestes autos, abstendo-se de inscrever o nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, devendo promover a baixa do débito caso já inscrito; 2) promova a religação do serviço, abstendo-se de suspender o fornecimento à unidade consumidora em questão por débito relacionado à fatura discutida nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R$ 200,00 reais, até o limite de R$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente e vulnerável na relação.
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA, DEVENDO SER CUMPRIDO NO PLANTÃO JUDICIAL, SE NECESSÁRIO FOR.
ADVERTÊNCIAS (conforme art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do processo: 7002599-80.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ELIAS BARBOSA AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MACHADO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12933
Polo Passivo: IMOBILIARIA 2B LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Emende-se a inicial.
Intime-se a parte autora para corrigir o valor dado a causa, nos termos do art. 292, CPC. Vejamos entendimento jurisprudencial:
DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VALOR DA CAUSA. 1 - OBRIGAÇÃO DE FAZER. OUTORGA DE ESCRITURA. NA OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE TENHA POR OBJETO A OUTORGA DE ESCRITURA DE IMÓVEL, O VALOR DA CAUSA HÁ DE CORRESPONDER AO VALOR DO IMÓVEL (ART. 259, INCISO V, DO CPC). 2 - SENDO, O VALOR DA CAUSA, SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, CABÍVEL A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 3º, INCISO I DA LEI 9.099/2006. 3 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCESSO EXTINTO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. (TJ-DF - ACJ: 20130610135184 DF 0013518-19.2013.8.07.0006, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 27/05/2014, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/06/2014 . Pág.: 317).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.
Após, retornem os autos conclusos para decisão/extinção.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7000595-70.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: SERAFIM PEREIRA TRINDADE
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ALYSON MOREIRA NOVAIS - RO12255, LEIDIANE LEITE VIANA - RO12268
Requerido(a): REU: BANCO PAN S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 17/04/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de março de 2023.

1ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002588-51.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Práticas Abusivas, Tratamento médico-hospitalar
AUTOR: CRISTIANE FRIZZO BASILIO COSTA, AVENIDA DOM BOSCO 1007, - DE 913 A 1541 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-629 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAELLA ARANTES ARIMURA, OAB nº SP361873
REU: UNIMED RONDONOPOLIS COOPERATIVA DE TRAB MEDICO LTDA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 933 CENTRO - 78700-180 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
Emende a inicial para correção do valor dado à causa.
A pretensão principal, pressupõe-se, é a realização dos procedimentos reparadores, cujos valores devem ser incluídos no valor da causa junto com o valor pretendido a título de danos morais.
Prazo de 15 dias.
Sem prejuízo, desde logo indefiro a antecipação da tutela de urgência.
A uma porque consta que o procedimento bariátrico ocorreu há cinco anos. A duas porque no laudo do cirurgião plástico não consta qualquer anotação de urgência. A três porque que até haja prova em contrário, a negativa da requerida fundou-se na ausência de cobertura, questão que deve ser objeto de prova, inclusive porque a requerente não anexou cópia do plano de saúde.
Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007963-04.2021.8.22.0005
Classe : CURATELA (12234)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA
REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DE SOUZA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: MARCUS VINICIUS DE SOUZA
Endereço: Rua Santa Luzia, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-068
Finalidade: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA, requer a decretação de Curatela de MARCUS VINICIUS DE SOUZA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “ SENTENÇA. Trata-se de ação de curatela c/c pedido liminar proposto por Adriana Rodrigues da Silva em face de Andrio Rodrigues dos Santos. Relata que é genitora do requerido e que este que apresenta um quadro psiquiátrico de esquizofrenia com dependência química, razão pela qual foram receitados vários medicamentos para que o mesmo faça uso. Aduz ainda que, conforme laudo médico, o requerido está em uso descontrolado de drogas e não usa a medicação de maneira regular, não apresentando condições de exercer os atos da vida civil. Pleiteia a concessão de curatela de Andrio Rodrigues dos Santos para que possa gerenciar e administrar seus bens e proventos. Foi concedida a liminar, nomeando-se a requerente como curadora de Andrio Rodrigues dos Santos. O requerido foi citado, ao passo em que nomeada a Defensoria Publica do Estado de Rondônia como curadora especial, oportunidade em que se apresentou contestação por negativa geral. Foi realizado estudo psicológico. O Ministério Público apresentou parecer final opinando pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O estudo realizado revela que o requerido não apresenta autonomia para a prática de atos da vida civil, necessitando de auxílio de sua genitora, sobretudo para atender a questões administrativas, especialmente no que tange a finanças e bens patrimoniais (ID 66080134). O laudo médico (ID 60682382 p. 2) atesta que o requerido apresenta diagnóstico de autismo atípico, estando, pois, com impedimento para a prática de atos da vida civil sem a necessária representação. A análise psicológica demonstrou que a requerente é a pessoa mais indicada para exercer o encargo, posto que já vem assumindo as responsabilidades com o filho, dispensando-lhe os cuidados necessários ao seu bem estar. O Ministério Público exarou parecer favorável à interdição. Não foram constatadas quaisquer objeções que tornassem inconveniente ou inviável a concessão da curatela à requerente, bem como não há qualquer situação prejudicial que desabone sua conduta. Logo, impõe-se a concessão da providência pleiteada. Pelo exposto, primeiro confirmo a decisão liminar e, em seguida, julgo procedente o pedido e decreto o impedimento parcial de MARCUS VINÍCIUS DE SOUZA, inscrito no CPF sob n. xxx.xxx.xxx-97, para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como para a prática de atos administração de valores e bens, mormente os recebidos a título de benefício previdenciário, nos termos do artigo 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Nomeio como curadora MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA, inscrita no CPF sob n. xxx.xxx.xxx-91. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Cópia da sentença servirá de Termo de Curatela e Mandado de Averbação, ficando dispensado o compromisso da curadora. Instrua-se o mandado com cópia dos documentos pessoais do curatelado. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022. Jose Antonio Barreto. Juiz de Direito”

[...[Trata-se de ação de curatela c/c pedido liminar proposto por MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA em desfavor de MARCUS VINÍCIUS DE SOUZA. Relata que é genitora do requerido, este que conta com 35 (trinta e cinco anos) de idade e necessita de cuidados permanentes e gerais, não apresentando condições de exercer os atos da vida civil. Pleiteia a concessão de curatela do filho para que possa gerenciar e administrar seus bens e proventos. Foi concedida a liminar, nomeando-se a requerente como curadora de Marcus Vinícius de Souza. [...] Isto posto, conheço dos embargos, na forma do inciso III, art. 1.022 do Código de Processo Civil, e os acolho para corrigir o erro apontado, nos termos da fundamentação supra. No mais, persiste a decisão tal como está lançada. Intime-se. Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná (RO), 17 de janeiro de 2023
Apoio Técnico - CPE
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012718-71.2021.8.22.0005
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BESSA ALVES e outros (8)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE DAVINO ALVES LEITE registrado(a) civilmente como DAVINO ALVES LEITE
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 0012637-62.2012.8.22.0005
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: M. M. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878A
INVENTARIADO: Espólio de Fernando Braz e outros (3)
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] DESPACHO Autorizo o inventariante, Manoel Mariano da Silva, a proceder a venda dos semoventes cadastrados em nome do de cujus LÁZARO DA SILVA. Para tanto, cópia do despacho servirá como alvará em favor do inventariante, com validade de 20 (vinte) dias, intimando-se, em seguida para prestar contas nos autos e juntar comprovante de quitação do ITCMD e custas processuais. Ji-Paraná/RO, 16 de fevereiro de 2023. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito .

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002408-35.2023.8.22.0005
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EMBARGANTE: RIVIAN KELY LOPES SANTOS, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2093 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, AVENIDA BRASIL, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 21.500,00
DESPACHO
A embargante pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Não traz, todavia, documentos hábeis à comprovação da hipossuficiência financeira.
Ressalto que para concessão da gratuidade judiciária não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, o que, todavia, não ocorreu no caso em análise.
Recolham-se as custas processuais ou comprove-se a impossibilidade de assim proceder.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010678-19.2021.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ADRIANE XAVIER e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARIA DA LUZ DA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como MARIA DA LUZ DA SILVA XAVIER
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010078-61.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREIA KUNZLER DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para ciência da Certidão ID. 88000364 e seguintes.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010003-22.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Eletiva, Urgência
AUTOR: JOSE JORGE MATTARA, RUA SENA MADUREIRA 581, - DE 400/401 A 605/606 RIACHUELO - 76913-787 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779
CAMILA SOUZA DA ROSA, OAB nº RO9758
REU: ESTADO DE RONDONIA, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa: R$ 109.000,00
DESPACHO
Efetuei a ordem de bloqueio e o resultado ficará disponível em 5 dias.
Sem prejuízo, em que pese a omissão do estado em fornecer as informações relativas à consulta agendada, fica o autor intimado a comprovar documentalmente que compareceu à consulta e se lhe foi dado algum diagnóstico.
Observo que sendo frutífero o bloqueio, os valores somente serão liberados mediante comprovação efetiva de urgência do procedimento.
Intimem-se e aguarde-se por cinco dias.
Ji-Paraná/RO, 8 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010807-87.2022.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: A. M. B. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212
EXECUTADO: D. A. D. S.
Intimação DO EXEQUENTE - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, e a promover o regular andamento/se manifestar no feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 0008567-45.2011.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: AFONSO PEREIRA DE ARAUJO e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada, conforme determinado em Despacho de ID 77780578, a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002593-73.2023.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Diligências
DEPRECANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
DEPRECADO: LEIDIMAR DA ROCHA LIMA, FLOR DO AMAZONAS SN, LINHA 2 SETOR 1 LT 3 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 286.365,59
DESPACHO
Cumpra-se conforme determinado.
Representante da parte autora deverá acompanhar a diligência para receber o bem em depósito.
Devolva-se à origem após o integral cumprimento.
Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007018-17.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: ILSON MARTINS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES CPF: 289.660.902-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7008051-42.2021.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CPF: 07.707.650/0001-10
Executado: FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES CPF: 289.660.902-49
DECISÃO ID 86012887: “(...) Condeno o requerido a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 9 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7000993-51.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cartão de Crédito
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: FREDSON WILLIAM DE LIMA 81357230249, RUA BUENOS AIRES 165 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 17.099,82
DESPACHO
Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada, conforme espelho anexo.
Suspendo o processo até a data limite da repetição (09/04/2023).
Decorrido o prazo, concluso para verificação do resultado.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0002654-73.2011.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA., RODOVIA BR 364, KM 335, LOTE 37-A, SECÇÃO C, CAIXA POSTAL 370 ZONA RURAL - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A
EXECUTADO: E. B. DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA TIRADENTES 1500 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.558,39
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
DECIDO.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0004295-96.2011.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento, Cheque
EXEQUENTE: REGINALDO ANCELMO DA SILVA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 777, - DE 685 A 1147 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA INES SPULDARO, OAB nº RO3306
EXECUTADO: TEMACOL TERRAPLANAGEM MAQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA, RUA SANTOS DUMONT 5035 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 5.430,07
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
DECIDO.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7001898-56.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REQUERIDO: PATRICIA DA COSTA MACHADO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 11.958,43
DESPACHO
Em que pese o art. 246 do Código de Processo Civil prescrever que a citação/intimação será feita preferencialmente por meio eletrônico, a parte executada não possui convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o recebimento de intimações via sistema PJE, não possuindo este Tribunal regulamentação quanto à intimação por outros meios eletrônicos (e-mail, whatsapp).
Deste modo, indefiro a intimação por whatsapp.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da não localização da parte executada, devendo impulsionar o cumprimento de sentença.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007277-75.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAROLINE MULLER - ME - ME
Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO - PB29838, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: C.N. FIGUEIREDO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME - CNPJ: 22.168.972/0001-22, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7011985-08.2021.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO CPF: 109.195.968-43, RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA CPF: 15.040.691/0001-24, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO CPF: 058.815.218-89
Executado: C.N. FIGUEIREDO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME - CNPJ: 22.168.972/0001-22
DECISÃO ID 83897056: "(...) Assim, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto ficam a cargo da executada, a qual deve ser intimada para pagamento.(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7006868-07.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
REQUERENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETÚBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Valor da causa: R$ 33.605,69
DESPACHO
Intime-se o exequente para ciência e manifestação sobre a juntada de comprovante de pagamento.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7006512-07.2022.8.22.0005
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Ordinária
AUTOR: LEONARDO SOUZA DOS SANTOS, RUA PEDRO GURGACZ 203, - ATÉ 250/251 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221A
ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761
REU: CAMILO ALVES DA SILVA, RUA 30 DE JUNHO 609 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JACENI SEGÓBIA DA SILVA, RUA 30 DE JUNHO 609 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337
Valor da causa: R$ 87.000,00
DESPACHO
Arquivem-se com baixa.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002613-64.2023.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, AV. BRASIL 1357 NOVA BRASÍLIA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A
REU: ELIAS VIEIRA DE MELO, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1064, - DE 754/755 A 1189/1190 NOVA BRASÍLIA - 76908-468 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 5.106,56
DESPACHO
Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002620-56.2023.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, AV. BRASIL 1357 NOVA BRASÍLIA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A
REU: ADRIANA CRISTINA DUARTE, RUA ALZIRA BARROS DE OLIVEIRA 459 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JONAS MOREIRA DOS SANTOS, RUA ALZIRA BARROS DE OLIVEIRA 459 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.254,50
DESPACHO
Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002630-03.2023.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto: Fornecimento de Água
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9406
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: DIVANIRA MARIA DELGADO PETERSEN, RUA ANGELIM, - DE 1528/1529 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 8.402,47
DESPACHO
Não há razão e nem enquadramento nas hipóteses legais de diferimento das custas.
Recolha as custas iniciais.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7009012-46.2022.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Atos executórios
DEPRECANTE: ELIAS DA SILVA GOMES, RUA MONTEIRO LOBATO 3355 BOA ESPERANÇA - 76909-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: VICTOR HUGO VIDOTTI, OAB nº MT11439O
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, MIGUEL SUTIL 7707, - DE 5799/5800 A 7887/7888 DUQUE DE CAXIAS - 78048-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO REU: FAGNER DA SILVA BOTOF, OAB nº MT12903, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, EDYEN VALENTE CALEPIS, OAB nº GO8767
Valor da causa: R$ 28.500,00
DECISÃO
Para a realização de perícia médica, nomeio o médico perito CAIO SCAGLIONI CARDOSO, CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, o qual poderá ser intimado através do email: caio.scaglioni@icloud.com, fone: (53) 99911-4940.
Intime-se o perito para que designe dia, hora e local para a realização do exame, noticiando-se nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar a intimação das partes. Intime-se a parte requerente para comparecer ao ato.
O Laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de terras urbano n. 020 (vinte), da Quadra 042 (quarenta e dois), Setor 202, com área de 336,00 m², medindo 12.00 metros de frente e fundos; 28.00 metros nas laterais direita e esquerda; CONFRONTANDO: à FRENTE com a Hermínio Vieira; no lado DIREITO: com o lote urbano n. 19, de propriedade de Eduardo Henrique Sestari; no lado ESQUERDO com o lote urbano n. 21, de propriedade de Darcy Rodrigues Siqueira; FUNDOS com o lote n. 23, de propriedade Igreja Batista Nacional El Shaday, cadastrado na Prefeitura deste Município sob n. 000007015 e inscrito sob n. 202000420002000. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7012046-29.2022.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: EVERTON JOSE RODRIGUES DE SOUZA - CPF: 970.752.212-72
Requerido: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - CNPJ: 05.905.682/0001-03; JESONIAS PEREIRA DE SOUZA CPF: 011.238.409-97
DECISÃO ID 85694102: "(...)Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, ausentes e desconhecidos, na forma do art. 259, I, do CPC."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 28 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
28/02/2023 07:02:51
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
466
Caracteres
2104
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
51,57

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002625-78.2023.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Administração judicial
REQUERENTES: MARIA DAS GRACAS SILVA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 444 NOVA BRASÍLIA - 76908-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MOACIR ANTONIO DE SOUZA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 444 NOVA BRASÍLIA - 76908-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A
REQUERIDO: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, AC JI-PARANÁ, RODOVIA BR 364 KM 06 SAIDA P/ CUIABÁ CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 330.588,62
DESPACHO
Embora não conste a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto contra a decisão na qual rejeitei a impugnação, evidente que há risco de o agravo ser provido, o que ensejaria a alteração dos valores.
Creio, portanto, salvo melhor juízo, que sobre o título judicial ainda pende questão para ser decidida.
Esclareçam.
Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7006793-60.2022.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: VANESSA JUSTINO ZIOTO, RUA FERNANDO DE NORONHA 106 PARK AMAZONAS - 76907-179 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADILSON TEIXEIRA ZIOTO, RIO URUPA 303 URUPA - 76900-272 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSELI TEIXEIRA ZIOTO, CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES 960 JARDIM ZEBALLOS - 85980-000 - GUAÍRA - PARANÁ, EDSON TEIXEIRA ZIOTTO, SERRA DOS ANDES 514 PERIOLO - 85817-560 - CASCAVEL - PARANÁ, SANDRA REGINA NERIS ZIOTO, ANTONINA 169, - ATÉ 809/810 SAO CRISTOVAO - 85813-040 - CASCAVEL - PARANÁ, JOAO CARLOS ZIOTO, PAULA FREITAS 864, CASA ALTO BOQUEIRAO - 81850-425 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DOS REQUERENTES: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512
INVENTARIADOS: JOAO TEIXEIRA ZIOTO, RUA DO CIPÓ 173, - ATÉ 258/259 SÃO BERNARDO - 76907-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE JOÃO TEIXEIRA ZIOTO

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 301.707,53
SENTENÇA
Trata-se do inventário dos bens patrimoniais deixados de herança por JOAO TEIXEIRA ZIOTO, falecido em 10/04/2022, deixando herdeiros necessários.
Dispensada a manifestação do Ministério Público ante a inexistência de interesse de incapazes.
É o relatório.
DECIDO.
As formalidades legais foram observadas e não se vislumbram nulidades ou irregularidades aparentes.
Impostos, taxas e custas processuais foram recolhidas.
Ante o exposto, julgo por sentença a partilha dos bens patrimoniais integrantes do Espólio de JOAO TEIXEIRA ZIOTO, e o faço para adjudicar aos herdeiros o bem integrante do acervo hereditário, observadas as proporções definidas na petição inicial e ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.
Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o Formal de Partilha, entregando-se ao inventariante e/ou advogados, mediante comprovação de inexistência de custas pendentes.
Observo que o julgamento da partilha não implica em regularização automática da propriedade sobre bens imóveis que tenham pendências administrativas e tampouco eximem os interessados de cumprirem exigências cartorárias, incluindo o pagamento de taxas e emolumentos.
Cópia desta sentença serve de alvará, com validade de 30 (trinta) dias, para levantamento dos valores constantes na conta judicial 1532100 - 4, pela inventariante Vanessa Justino Zioto - CPF 861.350.152-49 e/ou seu patrono, PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512.
Com o trânsito em julgado, intimem-se as Fazendas desta sentença, nos termos do art. 659, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se e intime-se, arquivando-se oportunamente.
Serve como expediente, conforme a necessidade.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010581-53.2020.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EMBARGANTES: BERENICE DE ALMEIDA RODRIGUES REDEMSKI, LINHA 6, DA 3ª PARA 4ª EIXO, KM 8 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALDOMIRO REDEMSKI, LINHA 6, DA 3ª PARA 4ª EIXO Km 08 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VAGNER LUIS REDEMSKI, LINHA 6, DA 3ª PARA 4ª EIXO, KM 8 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
EMBARGADO: CASA DO ADUBO LTDA, RUA VILAGRAN CABRITA 992, - DE 839 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: ROBERTA BORTOT CESAR, OAB nº ES21768
Valor da causa: R$ 9.785,45
DESPACHO
Os embargantes são beneficiários da Justiça Gratuita, de modo que a exigência das verbas sucumbenciais está suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Intimem-se e arquivem-se com baixa.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002639-62.2023.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. B. F. S., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
BRADESCO
REU: A. B. C., AVENIDA ANDRÉ ARAÚJO 1555 ALEIXO - 69060-000 - MANAUS - AMAZONAS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 82.094,82
DESPACHO
Justifique a propositura da ação nesta comarca.
A uma porque na notificação consta que a requerida mudou-se. A duas porque na inicial indica-se o endereço da requerida como sendo em Manaus/AM. A três porque o cumprimento de liminar de busca e apreensão, caso deferida, terá que ser cumprida em Manaus/AM, o que não faz muito sentido e nem é razoável.

Lembro que embora a alienação fiduciária seja regida por lei própria, não se exclui a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.
Caso justificada a propositura neste juízo, recolha as custas iniciais.
Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7000750-18.2019.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: LETICIA COSTA DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOEL DE SOUZA JUNIOR, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOEL DE SOUZA, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VERONICA APARECIDA RONCONI ZANDONADI SOUZA, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, V. A. RONCONI Z. SOUZA - ME, RUA CARLOS LUZ 1180, - DE 978/979 AO FIM RIACHUELO - 76913-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 187.892,81
DESPACHO
Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada, conforme espelho anexo.
Suspendo o processo até a data limite da repetição (9 de março de 2023).
Decorrido o prazo, concluso para verificação do resultado.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7002645-69.2023.8.22.0005
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADO: MAGUIANE SANTOS DE JESUS 92346499234
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002633-55.2023.8.22.0005
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: D. C. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634
REQUERENTE: C. L. D. S. M.
INTIMAÇÃO PATTES - SENTENÇA
Ficam as PARTES acerca da sentença : “[...] Isto posto, homologo o acordo apresentado e o faço para decretar o divórcio de D. C. R. e C. L. D. S. M.. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, ‘b’, do Código de Processo Civil. Ao Cartório de Registro Civil para que providencie as devidas averbações. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. CÓPIA SERVE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO. JI-PARANÁ/RO, 10 de março de 2023 Jose Antonio Barretto Juiz (a) de Direito .

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007338-33.2022.8.22.0005
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007
REQUERIDO: VANESSA DA SILVA ARAUJO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
1º Publicação
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: VANESSA DA SILVA ARAUJO
Endereço: Rua Santa Clara, - de 411/412 a 489/490, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-712
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que MARIA JOSE DA SILVA, requer a decretação de Curatela de VANESSA DA SILVA ARAUJO , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA postulou a presente ação de interdição e curatela de sua filha REQUERIDO: VANESSA DA SILVA ARAUJO, ambas qualificadas. Alega que a interditanda conta com 24 (vinte e quatro) anos e é pessoa portadora de deficiência mental profunda com idade mental similar a de uma criança de 4 a 5 anos de idade - CID: F73, não tendo condições de praticar atos da vida civil e necessitando do auxílio e cuidados diários de sua genitora. Narrou a autora que a interdição é necessária, a fim de solicitar benefício previdenciário, e pleitear judicialmente fornecimento pelos entes públicos de medicamentos e alimentação especial. Encartou aos autos os documentos que reputou necessários (ID. 78529484 a 78529493) Em sede de liminar, nomeou-se como curadora provisória a autora. Realizado estudo social, encartando-se parecer no ID. n. 83486407, concluindo-se que a autora tem reunido esforços para dispender a interditanda os cuidados necessários, não sendo identificado nada que desabone os arranjos familiares organizados por ela. Laudo pericial médico encartado aos autos no ID. de n. 85790590. A interditanda foi citada, sendo nomeada a Defensoria Pública Estadual como sua curadora, que intimada tão somente exarou ciência (ID. 86382153). O Ministério Público apresentou parecer, oportunidade em que requereu a procedência da presente ação (ID. 87138630). Eis o relatório. A DECISÃO. A interdição é promovida pela genitora da requerida, o que obedece ao disposto no art. 1.775, § 1º, do Código Civil. A autora instruiu a inicial com laudo médico capaz de provas suas alegações, cumprindo assim o disposto no art. 750 do CPC. A rigor, VANESSA DA SILVA ARAÚJO apresenta quadro de retardo mental grave CID: F-73 decorrente de hipóxia cerebral no momento do nascimento, não tem o necessário discernimento para exercer os atos da vida civil, tampouco condições de exprimir a sua vontade (CC, art. 1.767, I). A propósito, as provas acostadas aos autos, em especial o laudo médico pericial de ID. 85790590 e estudo social de ID. 83486407 revelam que a interditanda está com grave comprometimento em relação à sua capacidade de expressar suas vontades. Consequentemente, mostra-se a requerida incapacitada para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Consta ainda do estudo social que a requerida apresenta dificuldade em gerir parcialmente a sua vida civil, bem como que autora tem reunido esforços para dispender a interditanda os cuidados necessários, não sendo identificado nada que desabone os arranjos familiares organizados por ela, veja-se: Durante nosso contato, foi possível perceber que a requerida apresenta habilidade, vontade ou preferência. Ela apresenta dificuldade em gerir parcialmente a sua vida civil, dependendo de ajuda de terceiros para representá-lo junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e a agência bancaria para receber o dinheiro do seu beneficio. A requerida é independente no tocante a realizar a sua higiene pessoal (banho, se vestir e higiene bucal) e consegue realizar suas refeições (comer sozinho), conta com o auxílio de sua mãe que a acompanha cotidianamente. A partir dos dados coletados junto a requerente, contatos e observações junto a requerida, foi possível observar que a interditanda vem recebendo os cuidados dispensado a sua sobrevivência, tais como: saúde, moradia, alimentação entre outros. Neste caso, a sua genitora sra. Maria José é a principal referência afetiva e de cuidado com a filha sra. Vanessa. A requerida é totalmente dependente de ajuda de sua mãe para os assuntos referentes a sua vida civil. (ID. 83486407 pág. 04). Das provas dos autos conclui-se que a requerida é independente no tocante a realizar a sua higiene pessoal e refeições, contudo conta com o auxílio de sua mãe que a acompanha cotidianamente, bem como que apresenta habilidade, vontade ou preferência. Entretanto possui dificuldades em gerir parcialmente a sua vida civil, dependendo de ajuda de terceiros para os atos da vida civil, sendo assim relativamente incapaz para exercer, por ora, uma vida independente. Deveras, nos termos do art. 2º da Lei n. 13.146/2015, a requerida tem impedimentos de longo prazo de natureza mental e intelectual, o que a impede de interagir sem barreiras, impedimentos esses que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não consta dos autos que a requerida tenha instituído processo de Tomada de Decisão Apoiada (art. 1.783-A do Código Civil e art. 84, § 2º, da Lei n. 13.146/2015). Embora medida protetiva extraordinária, a curatela da requerida é o critério de segurança que mais se adéqua à sua situação atual. Demais disso, a toda evidência, a autora tem plenas condições de atender aos interesses da curatelada, inexistindo motivos que justifiquem a nomeação de outro curador. DISPOSITIVO. ISSO POSTO, nos termos do art. 4º, III, c/c o art. 1.767, I, ambos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, nomeio curador da requerida VANESSA DA SILVA ARAÚJO, sua genitora MARIA JOSÉ DA SILVA. Nos termos do art. 755 do CPC, considerando o estado mental e intelectual da interdita, DECLARO VANESSA DA SILVA ARAÚJO incapaz para, sem a representação de seu curador MARIA JOSÉ DA SILVA, realizar os seguintes atos da vida civil: a) Adquirir, ceder ou alienar bens e direitos; b) Realizar quaisquer tipos de atos de disposição voluntária e negócios jurídicos, como, v. g., contratar, doar, ceder, pagar, transmitir ou receber obrigações de dar, fazer ou não fazer, dar quitação, novar, compensar, remir, trocar, emprestar, empreitar, depositar, outorgar ou receber mandato, afiançar, penhorar, hipotecar, constituir empresas, demandar ou ser demandado e praticar em geral atos que não sejam de mera administração. A disposição de bens imóveis ou a celebração de negócios com valor superior a R$ 35.000,00 dependerá de autorização judicial. A curatela da interdita vigorará por prazo indeterminado, devendo ser levantada quando cessar a causa que a determinou. A curatelada deverá receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, devendo ainda ser evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio. A curatela afetará tão só os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao

matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela interdita. A curatelada é beneficiária dos direitos previstos na Lei n. 13.146/2015. Esta sentença produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a recurso (art. 1.012, § 1º, VI, do CPC). O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1.778 do Código Civil, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos incapazes da curatelada, se houver. Resolvo a demanda com exame de mérito (art. 487, I, do nCPC). Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a sentença de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Por ora, nos termos do art. 771 das DGExt./TJRO, o registro da interdição será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento do curador ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 8 (oito) dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva sentença (art. 93 da Lei nº 6.015/73). Assim, esta sentença deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 770 das DGExt./TJRO), por se tratar do domicílio e local de nascimento da interditada. Para tanto, expeça-se MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil, a fim de que inscreva a curatela da interditada, em sua certidão de nascimento. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei n. 6.015/73. Comunique-se ao TRE via INFODIP-Web. Publique-se esta decisão no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Expeça-se termo de compromisso de interdição e curatela. Sem custas. Intimem-se, inclusive o Ministério Público."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná (RO), 9 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012435-14.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259
REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado do(a) REU: BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000572-66.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623
EXECUTADO: ANDRE VAILANTE BONIFACIO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 0001699-42.2011.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: ARACELLY DE ALMEIDA MEDICI HASSEGAWA MOSCOSO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ELPIDIO SANTOS MAGALHAES - RO0003419A

Advogado do(a) EXECUTADO: ELPIDIO SANTOS MAGALHAES - RO0003419A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7015369-42.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIALVA CONRADO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CORREA DE SOUZA - RO0005124A
REU: APARECIDA DE MELO GOULART
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009590-77.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUVENAL ALVES DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534
REU: SUL IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para ciência da certidão de ID 88075820, podendo requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007272-53.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP137008, RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175
REU: Isaú Fonseca e outros (2)
Advogados do(a) REU: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A, JUSSARA GONCALVES DAS NEVES - RO9400
Advogados do(a) REU: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A, JUSSARA GONCALVES DAS NEVES - RO9400
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007868-42.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PRIMA VIDA ODONTOLOGIA DE GRUPO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
REU: SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REU: FELIPE WENDT - RO4590
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais Finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 0004773-65.2015.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Lais Estevao da Cunha e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
REQUERIDO: GILSON VIEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064A-B
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000728-25.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: N . A. DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498A
EXECUTADO: CARLAYLE RODRIGUES CAMPOS
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória (ID 87517074), para intimação do requerido acerca da penhora, e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007881-70.2021.8.22.0005
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: LUANA DHYENIFFER DA SILVA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915A
REQUERIDO: EUCLIDES DA SILVA SOARES e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007533-86.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REQUERIDO: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP e outros (6)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ELVIS VIEIRA ARAUJO CPF: 316.872.292-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 427,01 (quatrocentos e vinte e sete reais e um centavo) atualizado até 28/10/2022.
Processo:7003228-25.2021.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: SANTIAGO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA CPF: 28.987.722/0001-09,
Executado : ELVIS VIEIRA ARAUJO CPF: 316.872.292-87
DECISÃO ID 85486224: "(...)1. Trata-se de petição apresentada pelo autor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil. 2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor determinado em sentença, acrescido de custas, se houver. 3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 4. Em caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC). 5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
10/01/2023 10:54:38
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3166
Caracteres
2695
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
66,05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000223-29.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498A
EXECUTADO: HERICKS SILVEIRA BORGES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" ____ Autos n. 7000056-07.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Duplicata
Autor(a)/Autores: AUTOR: AMAZONBIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BIODIESEL DA AMAZONIA LTDA.
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA, OAB nº SP199255
Réu/ré/réus: REU: FERTEC COMERCIO E SERVICO DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 12766046000103, PEDRO AMERICO 220, (CJ HABITACIONAL MONET) MONET - 27541-480 - RESENDE - RIO DE JANEIRO
Patrono(a)(s): REU SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 35.270,20
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória proposta por AMAZONBIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BIODIESEL DA AMAZONIA LTDA em desfavor de FERTEC COMERCIO E SERVICO DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, para o fim de obter a desconstituição de título de crédito, pois o mesmo foi quitado ano ato de assinatura do contrato de distrato.
Após o recolhimento das custas iniciais no ID n. 86865102, vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
1. A natureza da causa se conforma com a competência deste Juízo.
2. Considerando o recolhimento das custas, dou por sanada a determinação do juízo.
3. A petição inicial preenche os requisitos essenciais ao seu recebimento (CPC, art. 319): a parte demandante é aparentemente legítima e está bem representada por advogado(a); o(s) pedido(s) é/são certo(s) e determinado(s), sendo ainda, em tese, juridicamente possíveis, já que há narração dos fatos e dos seus fundamentos jurídicos. Nada obsta, por ora, o interesse de agir da parte autora.
4. Nada recomenda que este processo tramite sob segredo de Justiça (CPC, art. 11 e art. 189, caput, primeira parte). Dessarte, tanto os atos já como os doravante praticados serão públicos, salvo no caso de decisão ulterior que justifique a imposição de sigilo ao feito.
5. No tocante ao pedido de tutela de urgência, consigno que os requisitos para sua concessão são o juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
No caso dos autos, a fumaça do bom direito encontra-se devidamente demostrado pelo contrato de distrato de ID n. 85592288 e cancelamento da nota fiscal juntado no ID n. 86865103, indicando o pagamento do débito que originou a inscrição.
O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, pois a parte requerente necessita ter seu nome excluído dos cadastros restritivos de créditos para exercer livremente operações que demandem liberação e aprovação de crédito.
Assim, presentes os requisitos que autorizam a medida, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela requerente e determino a retirada, pela parte ré, da inscrição do nome da parte autora do Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Ji-Paraná/RO, referente à Duplicata Mercantil emitida em decorrência da Nota Fiscal nº 156, no valor de R$ 35.507,03 (trinta e cinco mil, quinhentos e sete reais e três centavos), com vencimento para 05/01/2023, o que deve ocorrer no prazo máximo de 48h, sob pena de multa cominatória diária no valor de R$ 2.000,00.
6. Determino que o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC desta comarca designe audiência de conciliação ou de mediação, observando, quanto aos prazos de intimação, o disposto no art. 334, caput, do CPC, e, quanto à sua realização, o disposto no art. 334, § 7º, do CPC.
7. Dado o atual contexto sanitário decorrente da pandemia de COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2 e suas variantes, limitador de alguns direitos e da prática presencial de certos atos processuais, cite-se e intime-se a parte ré para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer, de modo remoto ou virtual, à audiência de conciliação a ser realizada de forma telepresencial no CEJUSC desta comarca (ver art. 5º do Ato Conjunto n. 10/2022-PR-CGJ). Intime-se o(a) autor(a) para o ato na pessoa de seu/sua advogado(a) (CPC, art. 334, § 3º).
8. Nos termos do que previsto no Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP, de 10/1/2023, da lavra do Ex.º Sr. Dr. Juiz Coordenador do CEJUSC e do que consta do Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, a audiência de conciliação será realizada pelo aplicativo eletrônico de troca de mensagens WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder à capacidade da plataforma, hipótese em que o ato será realizado pelo aplicativo Google Meet.
9. As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24h da audiência de conciliação, contato telefônico com acesso ao WhatsApp para a realização do ato de modo telepresencial (arts. 21 e 22 do Prov. CGJ 19/2021), salvo se já tiverem cumprido esta diligência, ou informar o número/terminal telefônico do WhatsApp por meio de contato direto com o CEJUSC, pelo mesmo aplicativo de mensageria, no terminal telefônico n. (69) 9.9956-0027 (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
10. As partes deverão informar em suas petições endereço de correspondência eletrônico (e-mail's) para eventual comunicação entre o CEJUSC, esta Vara e as partes.
11. Ficam as partes comunicadas de que a sala virtual (balcão virtual) do CEJUSC desta comarca poderá ser acessada por meio do seguinte endereço eletrônico: https://meet.google.com/acr-byba-vhe (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
12. Será admitido apenas um número de telefone para cada participante da audiência de conciliação. Indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e chamamento para a audiência serão dirigidos apenas ao primeiro da lista ou relação informadas (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

13. O tempo de tolerância para atrasos na participação da audiência de conciliação é de 5 minutos. Inviabilizada a audiência pelo atraso das partes ou de apenas uma delas, os autos serão encaminhados ao Juízo natural da causa (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
14. Recomenda-se às partes, prepostos, prepostas, advogados, advogadas, Defensores Públicos, Defensoras Públicas, Procuradores, Procuradoras, Promotores e Promotoras de Justiça a leitura atenciosa do que disposto no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, sobretudo do que previsto nos artigos 24 e 25 (link: https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/131-provimentos/provimentos-2021/3948-provimento-corregedoria-n-019-2021).
15. As partes e demais participantes do ato deverão se empenhar para fazerem uso de Internet de boa qualidade, mantendo-se, durante a audiência, em local silencioso, deixando seus microfones e câmeras ligados.
16. Durante o ato, as partes deverão estar acompanhadas por seus advogado(a)(s) ou Defensores Públicos constituídos (CPC, art. 334, § 9º).
17. Advirto que o não comparecimento pessoal da parte à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do FUJU/TJRO (CPC, art. 334, § 8º).
18. O comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal de seu constituído e/ou de preposto com plenos poderes para transigir, de modo que eventual alegação de impedimento ou não autorização para cooperar com a solução consensual do conflito poderá constituir litigância de má-fé (CPC, art. 6º e art. 80, III, IV e V), punível na forma do art. 81 e §§ do CPC, sem prejuízo da responsabilização civil por eventuais perdas e danos causados à parte ex adversa (CPC, art. 79).
19. Quanto à solução consensual do conflito, a melhor dentre todas, atentem-se as partes para o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º; art. 5º e art. 6º, todos do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/90.
20. O prazo para contestar/responder fluirá da data da realização da audiência de conciliação/mediação, ou, caso a parte ré manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (CPC, art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência de conciliação designada pelo CEJUSC (CPC, art. 334, § 5º). Recomenda-se à parte ré observar rigorosamente o princípio da eventualidade quando de sua resposta.
21. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica à Defensoria Pública, ao(à) advogado(a) dativo(a) e ao(à) curador(a) especial (CPC, art. 341, parágrafo único).
22. São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo observar o disposto no art. 77 do CPC, sobretudo declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Deverão ainda ser observadas as regras indicadas no art. 106, II, § 2º e art. 274 e parágrafo único, ambos do CPC, de modo que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo(a) interessado(a), se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
23. Registro que as provas dos fatos alegados pelas partes devem ser produzidas durante a fase postulatória (petição inicial e resposta/contestação), mormente as documentais. Regra geral, a inicial e a resposta da parte demandada devem ser instruídas com os documentos indispensáveis à propositura da ação e ao oferecimento da resposta, vedada a juntada de documentos depois desta fase, ressalvado o disposto no art. 435 do CPC.
24. Apenas se o(a) réu(ré) alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), este(a) será ouvido(a) no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 350). Por sua vez, somente se a parte ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, deverá dizer a parte autora no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 351).
25. Se a parte ré não contestar a ação, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) – (CPC, art. 344), ressalvado o disposto no art. 345 do CPC.
26. Deverá a CPE-1º grau fazer uso do disposto no art. 246 do CPC, se possível (modos de citação).
27. Eventual intimação da Defensoria Pública e/ou do Ministério Pública deverá ser feita de modo pessoal, na forma eletrônica, via PJe (CPC, art. 180, caput e art. 183, § 1º).
28. Os conciliadores do CEJUSC poderão realizar intimações, redesignar audiências de conciliação, praticar atos ordinatórios e outros atos previstos no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021.
29. Após a prática dos atos necessários pelo CEJUSC, venham-me os autos para deliberação, eventual homologação de acordo (após manifestação do Ministério Público, se cabível), ou, conforme o caso, aguarde-se o prazo para o oferecimento de resposta/contestação em não havendo composição consensual do conflito pelas partes.
30. Cópia desta decisão serve como mandado ou carta de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício.
31. A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTOR: AMAZONBIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BIODIESEL DA AMAZONIA LTDA., CNPJ nº 08794451000150, ORESTES MATANA 451, - DE 101 A 1011 - LADO ÍMPAR DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-515 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: FERTEC COMERCIO E SERVICO DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 12766046000103, PEDRO AMERICO 220, (CJ HABITACIONAL MONET) MONET - 27541-480 - RESENDE - RIO DE JANEIRO
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” ____ ____ Autos n. 7002447-32.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Tutela Antecipada Antecedente
Complemento: Pessoas com deficiência
Autor(a)/Autores: REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, SAMUEL NUNES PAIXAO
Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: REU: ESTADO DE RONDONIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 302.100,00
DECISÃO INICIAL
Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em favor de SAMUEL NUNES PAIXÃO, representado por sua genitora MARIA DAS GRAÇAS NUNES PAIXÃO, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o fornecimento da CIRURGIA DA COLUNA VERTEBRAL - ESCOLIOSE.
Explica que o requerente possui escoliose grave com COBB Torácico 75º e lombar 45º. Apresenta deformidade progressiva com indicação da referida cirurgia devido a piora do desvio na coluna, sendo que é cadeirante e está com dificuldades para ficar sentado.
Relata ainda que a consulta foi realizada via sequestro, em razão de não ter sido realizada administrativamente, através do processo 7010054- 33.2022.822.0005.
Em tutela provisória de urgência requer seja determinado ao ao ESTADO DE RONDÔNIA o fornecimento da CIRURGIA DA COLUNA VERTEBRAL - ESCOLIOSE, bem como todo tratamento pós operatórios e demais atendimentos que se fizerem necessário ao tratamento.
Ancorou a exordial com os documentos necessários.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
O artigo 196 da CF, ao determinar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários à ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, refere-se a todos os entes da Federação, os quais possuem competência comum no cuidado da saúde da população, nos termos dos artigos 23, II, 24, XII, e 30, VII, da CF.
A seu turno, a Constituição, em igual sentido, estabeleceu em seu artigo 241 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação”.
O Direito à saúde, estipulado na Carta Magna, obviamente inclui a obrigação de custear tratamento médico e todas as despesas dele decorrentes, inclusive a realização de exames clínicos, sem os quais o tratamento não seria possível.
A colocação de tal direito social (à saúde) em patamar tão elevado deve-se ao fato de que este direito se encontra intimamente ligado ao direito à vida, à dignidade do ser humano, fundamento da CF/88, nos termos do artigo 1º, III. Ademais, é bom que se diga, o direito à vida e à saúde (direitos fundamentais) prevalecem sobre qualquer outro interesse do Município.
Destarte, cabe ao Estado a organização de suas finanças, dentro das diretrizes legais, a fim de possibilitar a prestação de ações e serviços políticos de saúde, atendendo de forma adequada às necessidades da população. No entanto, mesmo que comprovasse, os Entes Públicos, o esgotamento de seus recursos, persistiria a obrigação de prestação dos serviços de saúde, uma vez que o valor vida encontra-se em patamar superior ao interesse econômicos destes.
Pois bem. Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No que diz respeito a probabilidade, resta verificada, eis que existem nos autos elementos suficientes à demonstração inequívoca de que o adolescente, além de ser hipossuficiente, necessita do procedimento cirúrgico exposto na exordial, de acordo com os documentos médicos apresentados.
Com relação ao perigo de dano, este se evidencia, pois em caso de mora no fornecimento do tratamento, seu estado de saúde pode se agravar, com evidente risco à vida.
Resta evidente do perigo de dano, sendo a concessão da antecipação da tutela, medida de justiça.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em favor de SAMUEL NUNES PAIXÃO, representado por sua genitora MARIA DAS GRAÇAS NUNES PAIXÃO, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, já qualificado nos autos, para o fim de determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA providencie, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de fornecer a CIRURGIA DA COLUNA VERTEBRAL - ESCOLIOSE, bem como todo tratamento pós operatórios e demais atendimentos que se fizer necessário ao tratamento, sob pena de sequestro do valor de R$ 302.100,00 (trezentos e dois mil e cem reais), para custeio cirurgia em rede particular, sem prejuízo de complemento, vez que o orçamento não dispõe sobre valor fixo e se faz necessário o tratamento pós-cirúrgico.
Excepcionalmente, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, em nome da celeridade e efetividade processual, considerado ser de conhecimento geral que o requerido, por impedimento legal, não transaciona em seus processos.
Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se os requeridos via SISTEMA.
Advirtam-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Tendo o requerido formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.
Observe-se, quanto aos requeridos, a regra do artigo 183, do CPC.
Concedo a parte requerente gratuidade da justiça.
Trata-se de urgência. Cumpra-se, em relação ao ESTADO DE RONDÔNIA a decisão da seguinte forma:
a) cite-se/intime-se o Estado de Rondônia por meio do sistema CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.
b) intime-se o Secretário de Estado da Saúde, através do NMJ, via e-mail:juridiconmj@gmail.com;
Cientifique-se o Requerente, por intermédio da Defensoria Pública.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMUEL NUNES PAIXAO, CPF nº 03711264280, RUA PORTO VELHO 3237 BOA ESPERANÇA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" ____ Autos n. 7002614-49.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Carta Precatória Cível
Complemento: Intimação
Autor(a)/Autores: DEPRECANTES: T. D. C. A. C., B. C. R.
Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS DEPRECANTES: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349A
Réu/ré/réus: DEPRECADO: M. L. R., CPF nº 90260821268, CIPO 223, - ATÉ 258/259 SAO BERNARDO - 76907-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO DEPRECADO: CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA, OAB nº RO11479, BRENDA MARTINS KREISEL, OAB nº RO11458, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 3.974,79
DECISÃO
Trata-se de carta precatória que busca cooperação judiciária com a finalidade de proceder a soltura do executado.
Cumpra-se integralmente e com presteza o ato deprecado, devendo a Central de Processamento Eletrônico – CPE 1º Grau e o sr Oficial de Justiça encarregados da diligência valerem-se dos mandados porventura já expedidos pelo Juízo de origem.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários. Assim, haja a CPE conforme o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 203, § 4º, do CPC e art. 33 das DGJ.
Realizada a citação ou intimação, proceda a CPE na forma do art. 232 do CPC.
Após o cumprimento do ato deprecado, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitosas homenagens ao r. Juízo deprecante. Sem prejuízo dessa determinação, procedam-se às baixas necessárias junto ao sistema PJe.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como alvará/alvará de soltura, mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
DEPRECANTES: T. D. C. A. C., CPF nº 01417510293, ROSA DE SARON 1289 JARDIM PRIMAVERA - 76983-333 - VILHENA - RONDÔNIA, B. C. R., CPF nº 04339596221, MANGUEIRAS 3785 PRESIDENCIAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DEPRECADO: M. L. R., CPF nº 90260821268, CIPO 223, - ATÉ 258/259 SAO BERNARDO - 76907-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" ____ Autos n. 7001955-45.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência à Saúde
Autor(a)/Autores: REQUERENTES: ELIANE SANTANA DE MELO, LUIS GUSTAVO SANTANA BRUNOW
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 400,00
DECISÃO
Conforme o ID n. 85949793, o processo já foi extinto.
Isso posto, arquivem-se.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTES: ELIANE SANTANA DE MELO, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2446, - DE 2414/2415 A 2802/2803 SÃO FRANCISCO - 76908-228 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIS GUSTAVO SANTANA BRUNOW, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2446, - DE 2414/2415 A 2802/2803 SÃO FRANCISCO - 76908-228 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" ____ Autos n. 7008872-12.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Complemento: Inventário e Partilha
Autor(a)/Autores: REQUERENTES: MARISET DOS SANTOS VARGAS, MARLENE EPIFANIO DOS SANTOS COSTA, IVANETE ALVES DOS SANTOS SOARES, EDSON ALVES DOS SANTOS, HERMINIA ALVES DOS SANTOS
Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS REQUERENTES: BIANCA SEIXAS LARA LOPES, OAB nº RO12263
Réu/ré/réus: INTERESSADO: JOAO EPIFANIO DOS SANTOS FILHO, CPF nº 04580141253
Patrono(a)(s): INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 127.317,00
SENTENÇA
Trata-se de inventário sob a forma de arrolamento comum dos bens deixados por JOAO EPIFANIO DOS SANTOS FILHO, falecido em oito de abril de 2022 e proposto por HERMINIA ALVES DOS SANTOS, em consonância com os demais herdeiros.
Nomeação de inventariante e determinada a promoção de diligências (ID n. 79716614).
Juntada de certidões e pagamento de ITCD (ID n. 80650956).
Manifestação do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ (ID's n. 81762858 e n. 82344515.
Cota ministerial para retificação do plano de partilha (ID n. 83667359).
Manifestação da inventariante (ID n. 84440165).
Parecer favorável do Ministério Público (ID n. 85054778).
Determinada a retificação do plano de partilha, juntada de instrumento público e esclarecimentos sobe a cota de incapaz (ID n. 85673999).
Juntada de petição e documentos (ID n. 86993178).
Reiteração do parecer pelo Parquet (ID n. 87441654).
Juntada de instrumento público de cessão de direitos hereditários (ID n. 87556713).
Com a manifestação da Promotoria no ID n. 87944390, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Inicialmente, é importante ressaltar que trata-se de hipótese de intervenção do Ministério Público prevista no artigo 626 do Código de Processo Civil, o qual manifestou-se no feito, pugnando pela homologação do plano de partilha.
Ademais, os componentes desta demanda estão devidamente representados por procurador constituído e os documentos comprobatórios dos bens a serem partilhados foram apresentados em cópias simples legíveis.
Não obstante, houve o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, não havendo dívidas a serem pagas pelo espólio.
Assim, ante a regularidade do presente arrolamento sumário, impõe-se a homologação pelo juízo,
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a partilha apresentada no ID n. 86993178, na forma do artigo 659 do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.
EXTINGO o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a preclusão lógica, esta sentença transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do CPC, dispensando-se a apresentação da certidão de trânsito.
Comprovado o pagamento das custas finais na forma do art. 20 da Lei Estadual n. 3.896/16, expeça-se o formal de partilha, na forma do artigo 655 do CPC.

Inaplicável na espécie o disposto no artigo 659, §2º, parte final, considerando o estabelecido na Lei Estadual nº. 959/00, regulamentada pelo Decreto nº. 15.474/10 (artigos 19 a 23).
Desnecessária a ciência ao Ministério Público, uma vez que acolhido na íntegra seu parecer.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" ____ ____ Autos n. 7010784-44.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Providência
Complemento: Apadrinhamento de Criança ou Adolescente
Autor(a)/Autores: REQUERENTE: 1. C. T. D. J.
Patrono(a)(s): REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Réu/ré/réus: REQUERIDOS: L. F. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA BENTO ALVES DA SILVA 459 CAPELASSO - 76912-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. D. S. R., CPF nº 03846316229, MANOEL RIBEIRO MENDES 2624 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 0,00
DECISÃO
Defiro o requerimento do Ministério Público (ID n. 87612106).
Pois bem, intime-se ao CRAS Roda Moinho, para que no prazo de 10 dias, providencie o encaminhamento do relatório atualizado com as informações da realização ou ausência de atendimento conforme previsto para o dia 23 de fevereiro de 2023, bem como as diligências realizadas.
Juntada a resposta ao expediente acima, dê-se vistas ao Ministério Público e à Defensoria Pública para manifestação, independentemente de nova conclusão.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
l.r.r.
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTE: 1. C. T. D. J., RUA MATO GROSSO 671 URUPÁ - 76900-178 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: L. F. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA BENTO ALVES DA SILVA 459 CAPELASSO - 76912-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. D. S. R., CPF nº 03846316229, MANOEL RIBEIRO MENDES 2624 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" ____ ____ Autos n. 7007887-43.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Pedido de Medida de Proteção
Complemento: Medidas de proteção
Autor(a)/Autores: AUTOR: M. P. D. E. D. R.
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: REQUERIDOS: B. S. M., CPF nº 89300033204, AV. TEOTONIO MAURICIO WANDERLEY 1.406 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. D. M. C., CPF nº 89233778215, VISTA ALEGRE 1047, - DE 900/901 A 1387/1388 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-046 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 0,00
DECISÃO
O Ministério Público pugnou pela realização de estudo social para verificar a situação fática da adolescente Gabrielly Monteiro Camargo (ID n. 87235955).
Considerando a peculiaridade do caso, bem como a necessidade de adoção de providências a fim de garantir a proteção da menor, defiro o requerimento, encaminhe-se os autos ao Núcleo Psicossocial (NUPS) desta Comarca para elaboração de estudo psicossocial no prazo de 30 dias, para averiguar a atual situação da família, tendo em conta as informações de que Gabrielly teria voltado a residir com seus genitores.
Com a juntada dos estudos intimem-se as partes, para manifestarem-se dentro do prazo de 15 dias.
Após, ao Ministério Público para manifestação e conhecimento.
Sem prejuízo, intime-se ao CREAS para apresentar relatório atualizado das diligências e atendimentos realizadas após o requerimento do Conselho Tutelar, devendo ser encaminhado relatórios atualizados a este Juízo, no prazo de 15 dias.
Pratique-se o necessário.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
l.r.r.
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTOR: M. P. D. E. D. R., CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDOS: B. S. M., CPF nº 89300033204, AV. TEOTONIO MAURICIO WANDERLEY 1.406 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. D. M. C., CPF nº 89233778215, VISTA ALEGRE 1047, - DE 900/901 A 1387/1388 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-046 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" ____ Autos n. 0008910-52.1999.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Penhora / Depósito/ Avaliação
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
Réu/ré/réus: EXECUTADOS: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 04092953000188, AV. MARECHAL RONDON 2306, CENTRO - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RENEE ALONSO GARCIA CIDIN, CPF nº 08325640871, AV. M RONDON OU MENEZES FILHO, 2306, DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NYLDICE DEO CIDIN, CPF nº 01239996853, AV. MENEZES FILHO 2828, RUA JOSE DE ALENCAR, 3.548-OLARIA/P. VELHO DOIS DE ABRIL - 76900-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 103.549,26
DECISÃO/OFÍCIO Ref. Agravo de Instrumento n.º 0801321-48.2023.8.22.0000 Agvte: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME Agvdo: BANCO DO BRASIL SA Senhor Relator, Em atenção à decisão que requereu informações para fins de instrução do Agravo de Instrumento, esclareço que, conforme constou da decisão agravada, o representante da pessoa jurídica agravante foi pessoalmente intimado da penhora e avaliação feita por oficial de justiça, em 22/06/2022, conforme consta do mandado cumprido (ID n. 78522683). O representante da empresa executada foi pessoalmente intimado, de modo que não há necessidade de intimação do advogado, nos termos do art. 841 do CPC:
Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.
§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.
§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.
Assim, apesar de devidamente e pessoalmente intimado da penhora e avaliação feita por oficial de justiça, a empresa executada somente veio alegar, em 24/11/2022, quase 5 meses após a penhora e avaliação, a reabertura de prazo para manifestação e anulação dos atos processuais, visando, tão somente, prejudicar a hasta pública designada nos autos, e prejuízo aos atos processuais, apesar da longa tramitação deste feito, por 23 anos.
Também não foram feitas outras intimações direcionadas ao advogado da executada, mas tão somente para manifestação do exequente ou atos pela serventia, os quais não previam qualquer necessidade de manifestação pela executada.

Quanto à multa fixada, não bastasse as diversas manobras do devedor, com a infundada alegação de cessão de crédito entre o credor e terceiro, também foi levado em consideração o fato de a parte aguardar as vésperas do leilão para alegar o desfazimento da venda, apesar do longo decurso do feito, sem que o devedor se disponha a pagar o débito, ainda que por meio de parcelamento, mas não deixa de contratar novos advogados e causar verdadeiro atraso processual com diversas matérias de impugnação dos atos judiciais, em verdadeira afronta aos ditâmes legais, bem como violando diversos princípios processuais, como a razoável duração do processo, cooperação e boa-fé.
Portanto, não há causa para nulidade da penhora realizada ou dos atos processuais posteriores ao substabelecimento juntado pelo novo patrono da executada.
Considerando que as razões do agravo não abalam a convicção deste juízo, mantenho a decisão hostilizada pelos motivos aqui expostos, além dos já constantes naquela decisão.
Sendo o que cumpria informar, desde já me coloco à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais. Atenciosamente, {orgao_julgador.magistrado} Juiz(a) de Direito Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI KIYOCHI MORI Relator do Agravo de Instrumento n.º: 0801321-48.2023.8.22.0000 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Porto Velho/RO 1.À Secretaria do Juízo para que encaminhe cópia deste ofício aos cuidados do gabinete do Excelentíssimo Desembargador KIYOCHI MORI, via Malote Digital.
2. Considerando que o Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão, fora recebido com efeito suspensivo, determino a suspensão do feito até julgamento do presente recurso.
Esta decisão/despacho deverá ser publicada via DJe para a intimação das partes e seu/sua(s) patrono(a)(s) constituídos(as).
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000114952, AV. MAL. RONDON 567, CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 04092953000188, AV. MARECHAL RONDON 2306, CENTRO - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RENEE ALONSO GARCIA CIDIN, CPF nº 08325640871, AV. M RONDON OU MENEZES FILHO, 2306, DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NYLDICE DEO CIDIN, CPF nº 01239996853, AV. MENEZES FILHO 2828, RUA JOSE DE ALENCAR, 3.548-OLARIA/P. VELHO DOIS DE ABRIL - 76900-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” ____ ____ Autos n. 7008025-15.2019.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Duplicata
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Réu/ré/réus: EXECUTADO: E. S. DA SILVA DEDETIZACAO - ME, CNPJ nº 20012227000164, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2080, - DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 1.384,96
DESPACHO
A parte exequente não especificou o sistema a ser utilizado para a referida pesquisa de endereço da empresa requerida, não cabendo diligência de ofício pelo Juízo.
Assim, intime-se a exequente para indicação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito por falta de citação da parte (pressuposto processual de existência do feito).
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000744, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: E. S. DA SILVA DEDETIZACAO - ME, CNPJ nº 20012227000164, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2080, - DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” ____ Autos n. 7003823-92.2019.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Autor(a)/Autores: REQUERENTE: ADRIANA DE LOURDES MARTINI FONSECA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A
Réu/ré/réus: REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , RUA MARTINIANO DE CARVALHO 851, - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01321-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 15.486,13
DECISÃO
Houve intimação do exequente para informar os dados bancários para transferência dos valores mediante alvará eletrônico, tendo em vista a recomendação constante no SEI 0004374-88.2022.8.22.8800, para que seja priorizado “o alvará eletrônico, reservando o alvará físico apenas aos casos urgentes e excepcionais.”.
O exequente, contudo, não cumpriu o comando judicial, requerendo novamente o levantamento dos valores.
Assim, intime-se para no prazo de 5 dias, improrrogável, informar os dados bancários para a expedição de alvará eletrônico, sob pena de destinação dos valores para a conta centralizadora deste Tribunal.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTE: ADRIANA DE LOURDES MARTINI FONSECA, CPF nº 76816117972, RUA MARINGÁ 1507, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , RUA MARTINIANO DE CARVALHO 851, - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01321-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” ____ Autos n. 7015194-48.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Divórcio Litigioso
Complemento: Dissolução
Autor(a)/Autores: REQUERENTES: H. P. D. L., D. P. D. E. D. R.
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: REQUERIDO: P. F. S., CPF nº 11562218204, RUA OLAVO PIRES 3532 JARDIM NOVA EST - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 1.212,00
DECISÃO
Com a volta do mandado positivo, tendo em vista que decorrido o prazo do requerido, o qual quedou-se inerte, intime-se a parte autora para, em 5 dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito.
Após, voltem-me os autos conclusos.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTES: H. P. D. L., AVENIDA BRASIL - DE 3380/3381 3748, - DE 3380/3381 A 4150/4151 HABITAR BRASIL - 76909-857 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: P. F. S., CPF nº 11562218204, RUA OLAVO PIRES 3532 JARDIM NOVA EST - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” ____ Autos n. 7002492-36.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Complemento: Exoneração
Autor(a)/Autores: AUTOR: L. N. S.
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELA MENDES LEAL SILVA, OAB nº RO12251, ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA, OAB nº RO4331
Réu/ré/réus: REU: D. A. D. S., CPF nº 75810417272, RUA ALMIR ROBERTO ZANETTIN 144 TALISMÃ - 76909-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): REU SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 5.541,23
DESPACHO INICIAL
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro gratuidade da justiça em favor da parte exequente.
Nos termos do art. 528, caput e § 7º, do CPC, intime-se o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (CPC, art. 528, § 7º e enunciado n. 309 da súmula do c. STJ).
Caso o executado não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, encaminhe-se ao Tabelionado de Protestos a sentença exarada nos autos para protesto, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 do CPC, sem prejuízo da ampla gratuidade da justiça e dos emolumentos.
Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento da obrigação alimentar.
A juntada de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceita como prova de pagamento, uma vez que o adimplemento da obrigação depende de compensação bancária.
Com ou sem a apresentação de justificativa, manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 dias, a parte credora e, em seguida, o Ministério Público.
Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada por ele não for aceita, além do protesto do pronunciamento judicial (CPC, § 1º do art. 528) poderá ele ter decretada a sua prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/AR-MP.
Dados para intimação: DIONES ALMEIDA DE SOUZA, CPF sob o nº:758.104.172-72, residente e domiciliado à rua :Almir Roberto Zanetin, n º: 144, bairro: Alto Alegre, nesta cidade de JiParaná/RO.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTOR: L. N. S., CPF nº 01726289206, RUA VICENTE TEIXEIRA GOMES 43 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-030 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: D. A. D. S., CPF nº 75810417272, RUA ALMIR ROBERTO ZANETTIN 144 TALISMÃ - 76909-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” ____ Autos n. 7003458-33.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Práticas Abusivas
Autor(a)/Autores: AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA CIQUEIRA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103
Réu/ré/réus: REU: ANTONIO CARLOS FAITARONI, CPF nº 07034895856, AVENIDA ARACAJU 933, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REU: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 6.000,00
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1) Intime-se o executado POR SEU ADVOGADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pela exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplicação de multa e honorários advocatícios de 10% na forma do art. 523, § 1º do CPC.
2) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
3) Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4) Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016. Salvo, beneficiário da justiça gratuita.
5) Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6) Após, voltem conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jb
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA CIQUEIRA, CPF nº 06803675270, RUA JOVERSINO MODESTO GOMES 504 CAPELASSO - 76912-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: ANTONIO CARLOS FAITARONI, CPF nº 07034895856, AVENIDA ARACAJU 933, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” ____ Autos n. 7002455-19.2017.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Número do processo: 7002455-19.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: DIEGO DA SILVA RAMOS, GLAUBER DA SILVA RAMOS, MARIA DE FATIMA RAMOS
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE EDSON DE SOUZA - OAB RO0006376A
Polo Passivo: DOUGLAS DUARTE FERREIRA - CPF: 006.402.362-19 (EXECUTADO)
ADVOGADO DO EXECUTADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - OAB RO301-B
Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R$ 15.000,00
DECISÃO
Em recente decisão proferida em 09/02/2023, na ADI 5941, o Supremo Tribunal Federal, julgou improcedente o pedido inicial daquela ação, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do CPC, e a validade da aplicação de medidas atípicas tendentes a compelir o devedor à satisfação do crédito perseguido nos autos.
Consta, na página do STF (disponível em https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502102&ori=1), o seguinte teor:
“Ao votar pela improcedência do pedido, o relator ressaltou que a autorização genérica contida no artigo representa o dever do magistrado de dar efetividade às decisões e não amplia de forma excessiva a discricionariedade judicial. É inconcebível, a seu ver, que o Poder Judiciário, destinado à solução de litígios, não tenha a prerrogativa de fazer valer os seus julgados. Ele destacou, contudo, que o juiz, ao aplicar as técnicas, deve obedecer aos valores especificados no próprio ordenamento jurídico de resguardar e promover a dignidade da pessoa humana. Também deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade da medida e aplicá-la de modo menos gravoso ao executado. Segundo Fux, a adequação da medida deve ser analisada caso a caso, e qualquer abuso na sua aplicação poderá ser coibido mediante recurso.”.
Assim, considerando o recente entendimento do excelso pretório, o qual, inclusive, tem caráter vinculante (art. 927, I do CPC), defiro o pedido do exequente em face do executado DOUGLAS DUARTE FERREIRA - CPF: 006.402.362-19:
a) suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
b) suspensão do passaporte;
c) expedição de Certidão de admissão da execução (Art. 828 od CPC), a cargo do exequente;
d) Determinar a inclusão do nome do executado no SERASAJUD (art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil - CPC), pelo valor atualizado da dívida.
Sirva-se a presente de ofício ao DETRAN, SERASAJUD, POLÍCIA FEDERAL para cumprimento das ordens acima.
Intime-se a parte autora para averbação desta decisão para fins de cumprimento do item c.
A inscrição deverá ser cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (art. 782, § 4º, do CPC).
Quanto ao andamento do feito, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 dias.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EXEQUENTES: DIEGO DA SILVA RAMOS, CPF nº 86219618220, AVENIDA MARECHAL RONDON 3026, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GLAUBER DA SILVA RAMOS, CPF nº 67133738287, AVENIDA MARECHAL RONDON 3026, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RAMOS, CPF nº 72252073268, AVENIDA MARECHAL RONDON 3026, CASA DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: DOUGLAS DUARTE FERREIRA, CPF nº 00640236219, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 914, - DE 636/637 A 944/945 CASA PRETA - 76907-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” ____ Autos n. 7001134-07.2021.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Inventário
Complemento: Inventário e Partilha
Autor(a)/Autores: REQUERENTES: KEILA JACQUELINE BARBOSA DOS SANTOS, GABRIELA ANTUNES DOS SANTOS, CAMILA SAMARA DOS SANTOS, MARIA FERNANDA SANTOS ZAGOTTO, CARLOS HENRIQUE ZAGOTTO DOS SANTOS, MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO, IVANA PANTOJA DE FIGUEIREDO
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIEL MARTINS, OAB nº PR51014, EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210, JOSE CARLOS NOLASCO, OAB nº RO393, FABIANA FARIAS VON RONDOW VIEIRA, OAB nº RO12627
Réu/ré/réus: INVENTARIADOS: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 40901734268, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 1000, - DE 483/484 A 756/757 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KARLA KAROLYNE DOS SANTOS, CPF nº 02499608269, CAIO ROBERTO FIGUEIREDO DOS SANTOS, CPF nº 06275299258, JOAO CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 02499594292, CARLOS EDUARDO AMBROSIO DOS SANTOS, CPF nº 03388154228, LAURA VITORIA AGUIAR DOS SANTOS, CPF nº 09223619246
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, LENI MATIAS, OAB nº RO3809, THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA, OAB nº RO9570, SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO83320555200, AMANDA CLEMENTINO DINIZ, OAB nº RO10014
Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R$ 150.000,00
DECISÃO
Trata-se de ação de inventário proposta em razão dos bens deixados por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, falecido em de fevereiro de 2021.
Declarada a prevenção do processo de inventário em trâmite na 2ª Vara Cível (autos n. º 7001181-78.2021.8.22.0005) e nomeada a viúva-meeira – sra. MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO – como inventariante.
GABRIELA ANTUNES DOS SANTOS e KEILA JACQUELINE BARBOSA DOS SANTOS pleiteiam a comprovação da união estável entre a inventariante e de cujus e informam ingerência sobre o espólio (ID's n. 55264031 e n. 56442317).
Deferido o arrolamento de bens e das empresas existentes em nome do de cujus, com diligências junto ao RENAJUD/SISBAJUD e indeferido o pedido de remoção da inventariante. Na oportunidade, foi determinado que a inventariante se abstenha de praticar quaisquer atos de disposição dos bens comuns (ID n. 57993551).
Requerimentos de habilitações dos herdeiros: LAURA VITÓRIA AGUIAR DOS SANTOS (ID n. 57944276); CARLOS EDUARDO AMBROIO DOS SANTOS (ID n. 58347386); JOÃO CARLOS DOS SANTOS e KARLA KAROLYNE DOS SANTOS (ID n. 58526730); CAIO ROBERTO FIQUEREDO DOS SANTOS (ID n. 63890532);
Pedido de habilitação de credores: GILMAR DE PAULA E SOUSA (ID n. 56474374); CAMILA QUARESMA SANTOS (ID n. 59202376); MARILENE APARECIDA CORREIA (ID n. 59278145); FERREIRA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS – EPP e TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA (ID n. 59335031); LAURA VITÓRIA AGUIAR DOS SANTOS (ID n. 63177797);
Informações prestadas por GABRIELA ANTUNES DOS SANTOS e KEILA JACQUELINE BARBOSA DOS SANTOS, bem como por CARLOS EDUARDO AMBRÓSIO DOS SANTOS, indicando a dilapidação do patrimônio (ID n. 58379960 e n. 59316971).
Solicitada a renúncia ao encargo de inventariante (ID n. 59278126).
Pedido para nomeação de inventariante dativo (ID n. 60868285).
Destituição de MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO do encargo e nomeação de KEILA JACQUELINE BARBOSA DOS SANTOS como nova inventariante (ID n. 67291610), bem como foi deferida a anotação das penhoras solicitadas nos ID's n. 59335032 e n. 63653885.
Determinado o desentranhamento dos pedidos de habilitações e distribuição por dependência dos mesmos, conforme ID's n. 56474374; 56685345 a 56686772 e 59202376).
Deferida a habilitação do sócio REGINALDO CURTULO, diante de seu interesse jurídico (ID n. 58181700).
Requerimento da inventariante para suspensão do feito (ID n. 72561325).
Juntada de homologação de acordo extrajudicial de compra e venda (ID n. 73276283).
Pedido de autorização de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS para negociar verbas trabalhistas com a venda de sucatas (ID n. 74492770).
Pleiteada as benesses da Justiça gratuita efetuada por GABRIELA ANTUNES DOS SANTOS e KEILA JACQUELINE BARBOSA DOS SANTOS (ID n. 74719753).
Parecer do Ministério Público sobre o pedido de autorização e intimação da inventariante para prestas as primeiras declarações (ID n. 74881380).
Manifestações juntadas nos ID's n. 74936416, impugnando o pedido para venda de sucatas.
Esclarecimentos prestados por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ID n. 74947856).
Petição de LAURA VITÓRIA AGUIAR DOS SANTOS informando ser credora do espólio em razão de pensão alimentícia (ID n. 74971341).
Determinado que a inventariante deposite em juízo o valor arrecadado com a venda de sucatas, bem como para que e MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO preste contas do período que atuou como inventariante (ID n. 75021239).
Pedido de autorização pela inventariante para que o valor das sucatas suportem encargos trabalhistas (ID n. 75425025).
Impugnações apresentadas por CARLOS EDUARDO AMBRÓSIO DOS SANTOS (ID n. 75443184) e LAURA VITÓRIA AGUIAR DOS SANTOS (ID n. 75442174).
Pedido de habilitação de CAIO ROBERTO FIGUEIREDO DOS SANTOS (ID n. 75442950).
Juntada de parecer do Ministério Público no ID n. 76012484 para remessa do debate às vias ordinárias e suspensão.
Requerimento para apreciação do pleito sobre as sucatas feito por TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS e outros (ID n. 76377896).
Manifestação de MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO (ID n. 76418360).
Pedido de habilitação de ARINA MARQUES PEREIRA como terceira interessada (ID n. 77074896).
Acolhida a cota ministerial e determinado a suspensão da marcha processual (ID n. 77922852).
Juntada da decisão proferida nos autos n. 7003878-72.2021.8.22.0005 (ID n. 78419588).
Petição informando o protocolo de ação anulatória proposta por ADRIANO JOSÉ VICENSI e ALESSANDRA CRISTINA GRANDO VICENSI na comarca de Colniza/MT (ID n. 79373069).
Manifestação da inventariante sobre a prestação de contas (ID n. 79884585).
Determinada a habilitação de herdeiros/terceiros interessados (ID n. 80406772).
Petição de CARLOS EDUARDO AMBRÓSIO DOS SANTOS (ID n. 80471776).
Manifestação de CAMILA SAMARA DOS SANTOS (ID n. 80539890).
Primeiras declarações apresentadas pela inventariante (ID n. 81597075).
Pedido de habilitação de KARLA EDUARDA DA SILVA SANTOS (ID n. 81704800).
Juntada de ofício da Caixa Econômica Federal (ID n. 82484921).
Deferida a habilitação de herdeiros, terceiros interessados, expedição de ofício e intimação da inventariante (ID n. 84513155).
Anexado ofício da 2º Vara do Trabalho de Ji-Paraná (ID n. 84692137).
Expediente remetido à Caixa Econômica Federal (ID n. 85175250).
Certidão solicitando habilitação de herdeiro (ID n. 85704960).
Deferida a habilitação de KARLA EDUARDA DA SILVA SANTOS (ID n. 85911204).
Informações prestadas pela inventariante (ID n. 86026985).
Parecer do Ministério Público (ID n. 86063784).
Determinada intimação de CARLOS EDUARDO AMBRÓSIO DOS SANTOS (ID n. 86140832).
Reiteração do pedido de habilitação de KARLA EDUARDA DA SILVA SANTOS (ID n. 86316679).
Pedido de sobrestamento da marcha processual (ID n. 86408423).
Requerimento de habilitação (ID n. 86696994).

Manifestação de CARLOS EDUARDO AMBRÓSIO DOS SANTOS (ID n. 86775802).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Acolho a cota ministerial de ID n. 86063784.
Defiro a habilitação de KARLA EDUARDA DA SILVA SANTOS, conforme solicitação e ID n. 86316679.
De igual forma, autorizo a habilitação da nova advogada de CARLOS EDUARDO AMBRÓSIO DOS SANTOS (ID n. 86696994), com exclusão dos demais.
Deverá a CPE promover as devidas retificações no PJE.
Consigno a CPE que a habilitação de KARLA EDUARDA DA SILVA SANTOS já havia sido deferida no ID n. 85911204 e a substituição ou adição de causídico substabelecido não depende de comando judicial.
A prática de atos ordinatórios prescritos no art. 33 das Diretrizes Gerais Judiciais promove a redução de burocracias/retrabalho e traz agilidade ao andamento do processo.
Em relação ao pedido de suspensão de ID n. 86408423 – formulado em razão da ação de investigação de paternidade de n. 7017518-25.2019.8.22.0002 –, consigno que a peça não veio acompanhada de documento comprobatório.
Ademais, conforme entendimento de nosso Eg. Tribunal de Justiça, “A simples ação declaratória incidental, sem concessão de tutela liminar de cunho suspensivo, não tem o condão de suspender a ação de inventário” (TJ-RO - AI: 08023642520208220000 RO 0802364-25.2020.822.0000, Data de Julgamento: 04/12/2020).
O inventário se arrasta sem o devido andamento e remanesce a possibilidade de reserva de quinhão em favor de ARTHUR PYETRO ROSSANEZ LOBO DOS SANTOS, pelo que não vislumbro, por ora, necessidade de sobrestamento dos atos processuais.
Forte nessas razões, indefiro o pedido de ID n. 86408423.
Não obstante, considerando a manifestação de ID n. 86775802, intime-se a inventariante para dizer o que de direito, com fulcro no art. 10 do CPC,
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Na inércia, conclusos para deliberação.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTES: KEILA JACQUELINE BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 01225063248, RUA PIONEIRA ANA TERESINHA MAFORTE FERREIRA 538 VILA VERDE - 76960-500 - CACOAL - RONDÔNIA, GABRIELA ANTUNES DOS SANTOS, CPF nº 09877782936, RUA VISCONDE DE GUARAPUAVA 358, - ATÉ 1321/1322 NEVA - 85802-120 - CASCAVEL - PARANÁ, CAMILA SAMARA DOS SANTOS, CPF nº 01873173210, AVENIDA ROLIM DE MOURA 4843 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA FERNANDA SANTOS ZAGOTTO, CPF nº 08622263258, CASTANHEIRA 1803, - DE 1287/1288 A 1499/1500 NOVA BRASILIA - 76908-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLOS HENRIQUE ZAGOTTO DOS SANTOS, CPF nº 06437025204, CASTANHEIRA 1803 NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO, CPF nº 03433283133, 15 DE NOVEMBRO 551 JARDIM SAO PAULO - 78280-000 - MIRASSOL D’OESTE - MATO GROSSO, IVANA PANTOJA DE FIGUEIREDO, CPF nº 94949352253
INVENTARIADOS: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 40901734268, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 1000, - DE 483/484 A 756/757 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KARLA KAROLYNE DOS SANTOS, CPF nº 02499608269, CAIO ROBERTO FIGUEIREDO DOS SANTOS, CPF nº 06275299258, JOAO CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 02499594292, CARLOS EDUARDO AMBROSIO DOS SANTOS, CPF nº 03388154228, LAURA VITORIA AGUIAR DOS SANTOS, CPF nº 09223619246
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” ____ Autos n. 7010966-64.2021.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Material
Autor(a)/Autores: AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
Réu/ré/réus: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724007555
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 25.271,13
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória e indenizatória promovida por MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., alegando que desconhece os empréstimos realizados em seu nome, pelo que se socorre das vias judiciais para obter a declaração de nulidade do débito, restituição dos valores pagos na forma dobrada, bem como requer uma compensação pelo abalo a sua honra.

Depósito judicial pela autora das quantias liberadas pelo empréstimo (ID n. 64775378 - Pág. 2).
Contestação apresentada no ID n. 64871795, arguindo a preliminar de carência de ação e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a contratação foi regular e que não haveria dano indenizável, bem como pleiteou pela aplicação de multa por litigância de má-fé.
Audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 64998251).
Impugnação apresentada no ID n. 66155639.
Despacho saneador exarado no ID n. 66294944, afastando as preliminares, fixando pontos controvertidos e deferindo a prova pericial (ID n. 66294944).
Indeferida a impugnação aos honorários periciais (ID n. 72881826).
Honorários depositados no ID n. 75144046.
Nova tentativa de conciliação não logrou êxito (ID n. 76962024 - Pág. 1).
Deferida a retificação do polo passivo (ID n. 79717005).
Laudo pericial juntado no ID n. 83449966, com manifestações nos ID's n. 83911488 e n. 84452149.
Dados bancários do perito (ID n. 85030463).
Alegações finais apresentas partes nos ID's n. 85348543 e n. 85581851.
A pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente no ID n. 86155688.
Embargos de declaração opostos no ID n. 86419079 pelo BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Contrarrazões apresentadas no ID n. 87756257.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso I e II do Código de Processo Civil, todavia, deixe de acolhê-los, uma vez que não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade.
O embargante alega que houve omissão ao condenar a restituição do dano material na forma dobrada, diante da inexistência de conduta ilícita e que o não foi estabelecida a forma de compensação do montante depositado.
Nota-se, portanto, que o embargante almeja a revisão da decisão pela via inadequada, já que eventual insurgência sobre a sentença não encontra suprimento por embargos, mas desafia o recurso de apelação, conforme orientação pacífica da jurisprudência, senão, vejamos:
DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). O órgão julgador não está obrigado a fazer menção expressa a dispositivo de lei, desde que a decisão esteja suficientemente motivada dentro do espectro normativo do dispositivo prequestionado (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034819-56.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/02/2023) e;
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material; jamais para rediscussão da matéria já apreciada. 2. O inconformismo da embargante, que revela tentativa de rediscutir o acórdão, não se amolda à finalidade dos aclaratórios. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810673-98.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 23/02/2023).
No tocante a tese de omissão sobre a restituição de valores, melhor sorte não assiste ao embargante, pois o valor creditado em favor do embargado foi depositado em juízo no início do processo (ID n. 64775378 - Pág. 2).
Ademais, a parte dispositiva da sentença já estabeleceu o procedimento de devolução, bastando que o embargante informe os dados bancários, nestes termos: "O saldo remanescente em juízo refere-se a devolução dos valores pela parte autora, depositados no ID n. 64775378 - Pág. 2", bastando que o embargante providencie os dados bancários para devolulçao. Intime-se o BANCO ITAU CONSIGNADO S.A para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados bancários para fins de transferência ou utilizar o montante para pagamento parcial da condenação. Na inércia, o montante será transferido para a conta centralizadora, a qual fica desde já autorizada" (ID n. 86155688 - Pág. 6).
Por fim, consigno que o manejo dos embargos na forma apresentada tem caráter nitidamente protelatório, denotando a ocorrência da litigância de má-fé, prevista no art. 80, incisos IV e VII do CPC:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
(…)
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
(...)
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Em igual entendimento, colaciono as seguintes ementas:
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. PROTELATÓRIOS. MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Os embargos de declaração não constituem a via processual adequada para rediscussão acerca da justiça da decisão. Configura a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios, nos termos do § 2º do artigo 1.026 do CPC/2015, dando ensejo à incidência de multa no percentual sobre o valor atualizado da causa. (TJ-RO - AC: 70000552220198220018 RO 7000055-22.2019.822.0018, Data de Julgamento: 04/08/2021) e;
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. Evidente a pretensão do embargante de provocar o reexame da decisão impugnada, o que não é próprio deste recurso. Ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, tem-se por absolutamente desnecessário o manejo de embargos de declaração, razão pela qual revela-se o recurso meramente protelatório e cabível a aplicação de multa legal como penalidade à parte. (TJ-RO - AI: 08001477720188220000 RO 0800147-77.2018.822.0000, Data de Julgamento: 02/04/2019).
Forte nessas razões, rejeito os embargos de declaração.
Persiste, então, a sentença, tal como está lançada.

Condeno o embargante ao pagamento de multa, pela litigância de má fé, que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser paga em favor do embargado, com fulcro no art. 1.026, § 2º do CPC.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.
Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” ____ ____ Autos n. 7001762-93.2021.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Infância e Juventude
Complemento: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Autor(a)/Autores: REQUERENTES: Q. B. C., I. B. M., F. B. M.
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: REQUERIDO: M. D. J.
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 1.100,00
DECISÃO
Intime-se a parte autora, por meio de seus procuradores, para que, em 5 dias, informe se houve o cumprimento da obrigação pelo requerido.
Após, ao Ministério Público.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTES: Q. B. C., RUA VALDIR BATISTA MEDEIROS 1841, - DE 2312 AO FIM - LADO PAR NOVO JI-PARANÁ - 76900-558 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, I. B. M., RUA RITA CARNEIRO 1841, - DE 2312 AO FIM - LADO PAR NOVO JI-PARANÁ - 76900-558 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, F. B. M., RUA RITA CARNEIRO 1841, - DE 2312 AO FIM - LADO PAR NOVO JI-PARANÁ - 76900-558 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: M. D. J.
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” ____ ____ Autos n. 7011204-49.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Medidas Socioeducativas
Complemento: Prestação de serviços à comunidade
Autor(a)/Autores: REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: ADOLESCENTE: J. H. D. S. C., JOAQUIM FRANCISCO 3050 A ALEGRE - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R$ 1.212,00
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Medida Socioeducativa aplicada ao socioeducando JOSÉ HENRIQUE DA SILVA CERQUEIRA de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 48h a ser cumprida no limite de 8h semanais, no prazo máximo de 3 meses.
Adveio informação do CREAS - LA e PSC de cumprimento integral da medida.
Instado a se manifestar, é o Ministério Público pela extinção da medida socioeducativa, ante o seu cumprimento integral.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Versam os autos de Execução de Medida Socioeducativa do adolescente ao qual foi concedido a remissão judicial, como forma suspensiva do feito, cumulando-a com a medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade, pelo período de 48h a ser cumprida no limite de 8h semanais, no prazo máximo de 3 meses.
A finalidade primordial existente na imposição de qualquer medida socioeducativa ao adolescente é a busca de sua ressocialização e responsabilização, nos termos do artigo 1º, §2º, do SINASE.
Desta forma as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, foram criadas justamente por considerar que o adolescente ainda não alcançou sua plena capacidade de responder criminalmente por seus atos, porém cabe esclarecer que os atos infracionais cometidos pelos mesmos devem ser submetidos as medidas previstas no estatuto, e ao final espera-se que o jovem ingresse na maioridade penal totalmente recuperado.
Ainda é importante mencionar que a medida aplicada deve ser adequada e com o tempo de cumprimento suficiente para que o trabalho de reinserção social possa ser finalizado com o alcance dos objetivos idealizados no Plano Individual de Atendimento - PIA.
Não se pode esquecer que, além de proteger e educar o adolescente, o objetivo das medidas socioeducativas é também repreendê-lo pela conduta infracional, de modo que o adolescente apresente conscientização da ilicitude do ato infracional praticado, bem como arrependimento, de modo que não volte a reincidir.
Assim, verificado que o adolescente cumpriu integralmente a medida imposta de forma satisfatória, a medida que se impõe é a extinção do feito.
Dispositivo
Ante as razões expostas e ainda conforme parecer ministerial, nos termos do artigo 46, inciso II, da Lei 12.594/12 (Sinase), JULGO EXTINTA A MEDIDA e determino o imediato ARQUIVAMENTO do feito.
Sem custas, nos termos do art. 6º, inciso II, do Regimento de Custas.
Declaro o trânsito em julgado, ante a falta de interesse em recorrer, nos termos do art. 1000 do CPC.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Comunique-se o CREAS - LA e PSC.
Baixe-se a guia no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Publicada e registrada automaticamente via PJe, intime-se.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
l.r.r.
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADOLESCENTE: J. H. D. S. C., JOAQUIM FRANCISCO 3050 A ALEGRE - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" ____ Autos n. 7012477-63.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Guarda
Autor(a)/Autores: AUTORES: S. M. D. C., A. L. D. C. P., D. P. D. E. D. R.
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: REU: M. A. D. S. N., CPF nº DESCONHECIDO, CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO CONE S/N, BR 364, KM 4 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): REU SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 1.212,00
DECISÃO
Diante do acordo realizado, havendo interesse de incapaz, ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos para homologação.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTORES: S. M. D. C., RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL - DE 820, - DE 826/827 AO FIM JOTÃO - 76908-268 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. L. D. C. P., RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 820, - DE 826/827 AO FIM JOTÃO - 76908-268 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: M. A. D. S. N., CPF nº DESCONHECIDO, CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO CONE S/N, BR 364, KM 4 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” ____ ____ Autos n. 7010054-38.2019.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: JOVEM VILELA FILHO
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397A
Réu/ré/réus: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 180.000,00
DECISÃO
O autor requereu o desarquivamento do feito para urgência no envio do precatório.
Contudo, certificado que já fora expedido o necessário, estando pendente, tão somente, o pagamento.
Assim, não justificativa para movimentação ou providências no feito.
Deste modo, arquivem-se os autos.
Com a informação do pagamento, venham-me os autos conclusos para extinção pela quitação.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EXEQUENTE: JOVEM VILELA FILHO, CPF nº 13976907200, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” ____ ____ Autos n. 7003711-89.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar , Assistência à Saúde
Autor(a)/Autores: REQUERENTES: E. B. F., J. F. D. A.
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: REQUERIDOS: E. D. R., M. D. J.
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 23.533,33
SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que fora efetuado o sequestro em contas da parte requerida.
Sobreveio a prestação de contas apresentada pela requerente, tendo o valor total sequestrado efetivamente utilizado.

Houve a anuência do Estado quanto à prestação de contas apresentada pela requerente e, ainda, requereu a extinção da lide.
Instado a se manifestar, o Ministério Público foi pela homologação.
Assim, satisfeita a obrigação, devendo o feito ser extinto.
Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do artigo 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Homologo a prestação de contas.
Sem custas.
Decisão não sujeita a reexame necessário.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTES: E. B. F., RUA GOIAS N. 26, QUADRA 26 CENTRO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, J. F. D. A., RUA GOIÁS S/N, DIST. NOVA LONDRINA CENTRO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
REQUERIDOS: E. D. R., M. D. J.
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” ____ Autos n. 7002500-13.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Complemento: Fixação
Autor(a)/Autores: RECORRENTES: E. G. J. P., S. D. S. J., D. P. D. E. D. R.
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: RECORRIDO: E. A. P. J., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS - 1642, CHURRASCARIA DA T-10 NOVA BRASÍLIA - 76908-456 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 1.598,17
DESPACHO INICIAL
Processe em segredo de justiça.
Defiro a gratuidade judiciária.
Ante a permissão legal estampada no artigo 528, § 8º, do CPC, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Desde logo consigno que, nos termos do artigo 528, § 8º, do CPC, recaindo a penhora em dinheiro, eventual atribuição de efeito suspensivo à impugnação não obstará que a parte exequente levante mensalmente a importância da prestação.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Ainda, sem comprovação do pagamento, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, § 1.º e 3º, do CPC), acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, e INCLUSÃO JUNTO AO SERASAJUD desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.
PARA CUMPRIMENTO: EDILSON ANTONIO PEREIRA JUNIOR, residente e domiciliado na Rua Manoel Vieira dos Santos, nº 1642, bairro Nova Brasília, CEP 76908456, ao lado da Churrascaria da T10, nesta cidade e Comarca, telefone (69) 9 9369-3571.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
RECORRENTES: E. G. J. P., RUA FEIJÓ - DE 10/11 A 233/234 140, - ATÉ 233/234 PRIMAVERA - 76914-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, S. D. S. J., RUA FEIJÓ 140, - ATÉ 233/234 PRIMAVERA - 76914-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RECORRIDO: E. A. P. J., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS - 1642, CHURRASCARIA DA T-10 NOVA BRASÍLIA - 76908-456 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" ____ Autos n. 7009779-84.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Infância e Juventude
Complemento: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Autor(a)/Autores: REQUERENTES: ELAINE DA SILVA FREITAS, ERON GABRIEL MARTINS DE FREITAS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 16.320,00
DECISÃO
Em atenção ao pedido de ID n. 88046035, já foi determinada, em decisão no ID n. 83802292, para que seja oficiada a Caixa Econômica Federal.
Isto posto, reitero a decisão acima citada para que: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor de R$ 8.160,00 (oito mil cento e sessenta reais), referente a aquisição do tratamento indicado, relativo ao período de 06 (seis) meses, para a conta informada no ID n. 83477017, qual seja: agência n. 0001; conta n. 25682684-6; Banco PicPay Serviços S.A (n. 380), em favor de ELAINE DA SILVA FREITAS - CPF: 956.819.572-68.
Realizada a transferência, incumbe à parte autora proceder a devida prestação de contas no prazo de 15 dias.
Cientifique-se a parte ré e fica intimada a informar conta bancária para devolução do valor remanescente.
Com a prestação de conta, manifeste-se o Ministério Público.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTES: ELAINE DA SILVA FREITAS, RUA TARAUACÁ 693, - DE 600/601 A 720/721 PRIMAVERA - 76914-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ERON GABRIEL MARTINS DE FREITAS, RUA TARAUACÁ 693, - DE 600/601 A 720/721 PRIMAVERA - 76914-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" ____ Autos n. 7007012-78.2019.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Alteração de Coisa Comum
Autor(a)/Autores: AUTOR: ALEX MOTA DOS SANTOS
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185
Réu/ré/réus: REU: LUZIA DE JESUS OLIVEIRA, CPF nº 76679926220, RUA DUQUE DE CAXIAS 237 CENTRO - 37640-000 - EXTREMA - MINAS GERAIS, PAULO JOSE DA ROCHA, KM 5 SAIDA PARA PORTO VELHO SN, INEXISTENTE ZONA RURAL - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REU: ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES, OAB nº RO8329, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 30.000,00
DESPACHO
A parte exequente alega que o cartório de registro imobiliário tem resistido ao cumprimento da ordem judicial, já deliberada em mais de uma oportunidade, sendo que em cada tentativa do autor, para averbação na matrícula, a serventia alega motivo diverso para não cumprimento da ordem, contudo, não trouxe nota devolutiva da serventia, ônus que lhe compete, bem como visando esclarecer os motivos para recusa da serventia.
Intime-se o autor para juntada da nota de devolução quanto à recusa do cumprimento da ordem judicial.
Prazo de 10 dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTOR: ALEX MOTA DOS SANTOS, CPF nº 90307569187, RUA EMBRATEL Q 14 L 1 RESIDENCIAL MARIA LOURENÇA - 74595-030 - GOIÂNIA - GOIÁS
REU: LUZIA DE JESUS OLIVEIRA, CPF nº 76679926220, RUA DUQUE DE CAXIAS 237 CENTRO - 37640-000 - EXTREMA - MINAS GERAIS, PAULO JOSE DA ROCHA, KM 5 SAIDA PARA PORTO VELHO SN, INEXISTENTE ZONA RURAL - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" ____ Autos n. 7010958-29.2017.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Alienação Fiduciária
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: MARIA SOLANGE ROSA DA SILVA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655
Réu/ré/réus: ALVARÁ DE SOLTURA: ELIZANGELA FERREIRA DA SILVA, RUA TENENTE BRASIL, - DE 479 A 645 - LADO ÍMPAR UNIÃO - 76900-010 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALBERONY FARIAS DOS REIS, CPF nº 59950536200, MARIA ESTER DE OLIVEIRA 011, CASA ELDORADO - 69932-000 - BRASILÉIA - ACRE
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS ALVARÁ DE SOLTURA: PRISSILA SOUZA FREIRE, OAB nº AC4815, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 117.868,00
DESPACHO
Tendo em vista que a pesquisa de bens no Sisbajud restou parcial, procedi à pesquisa de veículos via Renajud em nome dos executados (recibo anexo), tendo sido bloqueados veículos em nome da executada ELIZANGELA FERREIRA DA SILVA.
Intime-se o exequente para efetivação localização dos bens para fins de expedição do mandado de penhora, remoção, avaliação e intimação.
Prazo de 5 dias.
Quanto à transferência dos valores penhorados, considerando o que consta dos autos SEI ns. 0004374-88.2022.8.22.8800 e 0012119-94.2022.8.22.8000, a d. Corregedoria Geral da Justiça recomendou aos magistrados que o levantamento de valores (ativos financeiros) bloqueados, arrestados, penhorados, sequestrados, etc. deverá ocorrer por meio da ferramenta/módulo/plataforma do PJe denominada Alvará Digital, vinculada ao Módulo Gabinete. Além disso, deve-se dar preferência à opção por crédito em conta (transferência). Transcrevo parte do que consignado no Ofício n. 3.738/2022-JSG/GABPRE/PRESI/TJRO, de 1º/9/2022:

"O Alvará Eletrônico é uma ferramenta existente no Módulo Gabinete que contém campos expressos para inserção dos dados bancários, em sua maioria são lacunas preenchidas automaticamente, acionadas por cliques do executor.
Destarte, após elaboração da minuta, contendo o Alvará Eletrônico, será salva e encaminhada para assinatura do magistrado. Após a assinatura do Juiz que a Ordem Bancária será enviada à Caixa Econômica Federal, com a possibilidade de transferência direta para a conta corrente indicada pelo(a) advogado(a) ou pela parte credora, sem que haja, portanto, necessidade de dirigir-se até a agência da CEF para sacar o Alvará".
Assim, a opção pelo pagamento de valores autorizados pelo Juízo "na boca do caixa", ou seja, mediante saque, "deve ser utilizada como exceção (apenas) se o beneficiário não tiver conta".
Logo, intime-se a parte exequente a informar os seus dados bancários, conforme abaixo, para que este Juízo determine a transferência eletrônica dos valores a ela devidos por meio da plataforma Alvará Digital.
a) Favorecido:
b) CPF ou CNPJ:
c) Banco, agência e conta de destino, com indicação do tipo de conta (conta corrente ou poupança, bem como se de pessoa física ou jurídica).
Prazo de 5 dias.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EXEQUENTE: MARIA SOLANGE ROSA DA SILVA, CPF nº 38645726220, RIO TAPAJOS 708, - ATÉ 1145/1146 DOM BOSCO - 76907-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ALVARÁ DE SOLTURA: ELIZANGELA FERREIRA DA SILVA, RUA TENENTE BRASIL, - DE 479 A 645 - LADO ÍMPAR UNIÃO - 76900-010 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALBERONY FARIAS DOS REIS, CPF nº 59950536200, MARIA ESTER DE OLIVEIRA 011, CASA ELDORADO - 69932-000 - BRASILÉIA - ACRE
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" ____ Autos n. 7008559-51.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Autor(a)/Autores: REQUERENTES: EDITE DE SOUZA, SANSAO DE SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 1,22
DECISÃO
Em atenção a certidão no ID n. 88016594, tendo em vista que houve falha no alvará eletrônico realizado conforme consta a decisão no ID n. 86445769, intime-se a parte autora para, em 5 dias, informar dados bancários de titularidade da clínica onde será realizado o exame para que o alvará seja feito diretamente para a mesma.
Ainda, intime-se o requerido para que informe conta bancária de sua titularidade para que seja realizada a devolução do valor remanescente.
Após, voltem-me os autos conclusos.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

REQUERENTES: EDITE DE SOUZA, RUA SEGATTO 304 NOVO URUPÁ - 76900-348 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SANSAO DE SOUZA, RUA SEGATTO 304 NOVO URUPÁ - 76900-348 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” ____ Autos n. 7002474-15.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Monitória
Complemento: Nota Promissória
Autor(a)/Autores: AUTOR: MARGARIDA LEDA PAIXAO
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO AUTOR: IGOR OLIVEIRA MARZANI, OAB nº RO10183, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER, OAB nº RO5694, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, MATHEUS SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO12460
Réu/ré/réus: REU: JOSUE MATIAS DA SILVA, CPF nº 22033011801, RUA BRASILÉIA 2216, - DE 2206/2207 A 2265/2266 CAFEZINHO - 76913-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): REU SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 3.698,89
DECISÃO
Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de valores constantes em título executivo extrajudicial, consubstanciado em nota promissória encartada aos autos no ID de n. 87943143.
O art. 784, inciso I do Código de Processo Civil dispõe que a nota promissória possui eficácia de título executivo extrajudicial, bem como, trata-se de título não causal, veja-se:
Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
Na forma do art. 700 do CPC, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor o pagamento. Contudo, no caso dos autos o título apresentado possui força executiva, podendo o autor, caso queira, utilizar-se desde já do processo executivo, disposto no Livro II, Título I do CPC, o que trará maior agilidade e eficácia à demanda, já que o título executivo possibilita penhora e avaliação de bens, logo após a citação, caso o pagamento não seja efetivado no prazo de 03 (três) dias, consoante disposto no art. 829 do CPC.
Isso posto, intime-se o autor para, caso queira, no prazo de 15 dias, adite seus pedidos na forma do art. 329, inciso I do CPC, adequando-se ao procedimento executivo extrajudicial.
Tratando-se de faculdade da parte, em caso de interesse na manutenção do pedido monitório ou inércia, venham os autos conclusos para despacho inicial.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como correspondência, mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jcs e jb
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTOR: MARGARIDA LEDA PAIXAO, CPF nº 56056400891, RUA CAUCHEIRO 823, - DE 631 A 955 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-123 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: JOSUE MATIAS DA SILVA, CPF nº 22033011801, RUA BRASILÉIA 2216, - DE 2206/2207 A 2265/2266 CAFEZINHO - 76913-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” ____ Autos n. 7002293-94.2017.8.22.0014
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Duplicata
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

Réu/ré/réus: EXECUTADO: POLLYANA VEIGA DE ABREU, CPF nº 66181526234, AVENIDA MARECHAL RONDON 3026, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 4.506,04
DESPACHO
Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição programada (teimosinha), conforme detalhamento em anexo.
Aguarde-se em Cartório eventual resposta da constrição programada até o dia 09/04/2023, sem necessidade de suspensão do feito.
Findo o prazo, retornem conclusos.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, CNPJ nº 07175237000152, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4505 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: POLLYANA VEIGA DE ABREU, CPF nº 66181526234, AVENIDA MARECHAL RONDON 3026, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" ____ ____ Autos n. 7003050-81.2018.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Contratos Bancários
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu/ré/réus: EXECUTADOS: ORNELAS & FARIAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 11501787000191, RUA CRUZEIRO DO SUL 2474, - DE 2269/2270 A 2541/2542 CAFEZINHO - 76913-130 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ODAIR INACIO FARIAS, CPF nº 67551025987, RUA SANTA CATARINA 3840, QD C LOTE 10 ZONA II - 87502-040 - UMUARAMA - PARANÁ
Patrono(a)(s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 166.546,09
DECISÃO
O executado Odair Inácio Farias foi citado no endereço rua Geraldo Olmedo, 4039, Jardim Cima, Umuarama - PR (ID41874887).Considerando as diversas pesquisas e diligências já feitas nestes autos para localização da pessoa jurídica (ID n. 24347324, n. 28291971, n. 31200047, n. 39572201, n. 39572220, n. 41628237, n. 78284911, n. 81990862 e n. 85122082, e considerando, ainda, os princípios da efetividade da jurisdição, economia dos atos processuais, cooperação e razoável duração do processo, defiro o pedido de ID n. 85450338, para fins de citação da empresa requerida, por edital.
Assim, cite-se a parte requerida por edital, nos termos do despacho inicial, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 20 dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.
Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADOS: ORNELAS & FARIAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 11501787000191, RUA CRUZEIRO DO SUL 2474, - DE 2269/2270 A 2541/2542 CAFEZINHO - 76913-130 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ODAIR INACIO FARIAS, CPF nº 67551025987, RUA SANTA CATARINA 3840, QD C LOTE 10 ZONA II - 87502-040 - UMUARAMA - PARANÁ

______________________________ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" ______________________________ Autos n. 7002508-87.2023.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Execução de Medidas Socioeducativas
Complemento: Prestação de serviços à comunidade
Autor(a)/Autores: REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: ADOLESCENTE: RHUAN LUCAS ASSI EUZEBIO, CPF nº 06008721225, HONDURAS 821 DAS SERINGUEIRAS - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 0,01
DECISÃO
1. Cuida na espécie de execução de medida socioeducativa imposta, através de remissão, ao socioeducando RHUAN LUCAS ASSI EUZEBIO em meio aberto, de prestação de serviços à comunidade, cumpridos em autos próprios, dos quais devem constar, como assim o faz, as peças relacionadas no art. 39, da Lei nº 12.594/2012 - SINASE.
Encaminhado para início do cumprimento, aguarde-se a comunicação da direção do programa CREAS - Programa LA e PSC.
2. Vinda, sabe-se em que data se deu o início do cumprimento da medida.
3. Advindo no transcurso do cumprimento da medida informação de falta ou falha, devem os autos vir conclusos para garantir oportunidade ao socioeducando(a) de justificação, através da designação de audiência, com ciência às partes para comparecimento.
4. Ao final, vindo relatório indicando a extinção do feito por cumprimento da medida, devem os autos serem encaminhados ao Ministério Público, vindo conclusos em seguida.
5. Se no entanto, houver a indicação de substituição da medida ou prorrogação do prazo - em caso da liberdade assistida, devem os autos seguirem ao Ministério Público e à Defesa para manifestação, e após, retornarem conclusos.
6. Dê-se ciência de tudo ao CREAS-Programa LA e PSC, servindo a presente como expediente para cumprimento.
Ciência também, ao Ministério Público e à Defesa.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
l.r.r.
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADOLESCENTE: RHUAN LUCAS ASSI EUZEBIO, CPF nº 06008721225, HONDURAS 821 DAS SERINGUEIRAS - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

______________________________ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" ______________________________ Autos n. 7001193-29.2020.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Estatuto da criança e do adolescente
Autor(a)/Autores: EXEQUENTES: 2. C. T. D. J., M. P. D. E. D. R.
Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: EXECUTADO: C. D. S. S., ANTONIO MERONHO 520 SAO BERNARDO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 1.045,00
DECISÃO
Defiro o requerimento do Ministério Público (ID n. 87451685).
Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 dias, esclareça quais parcelas foram pagas e quais parcelas ainda pendem de cumprimento de forma discriminada, devendo constar o número da parcela e seu respectivo pagamento, a fim de sanar eventuais dúvidas quanto ao valor remanescente da obrigação imposta.

Com o aporte das informações, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.
Após, tornem-me os autos conclusos para deliberações.
Diligencie-se pelo necessário.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
l.r.r.
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EXEQUENTES: 2. C. T. D. J., RUA MATO GROSSO, - DE 586/587 A 931/932 URUPÁ - 76900-178 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: C. D. S. S., ANTONIO MERONHO 520 SAO BERNARDO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" ____ Autos n. 0006826-87.2013.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Autor(a)/Autores: AUTOR: MADALENA PAULINO SANTANA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, OAB nº RO2956A
Réu/ré/réus: REU: BRUNA KALICA BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 92820743234, TRIANGULO MINEIRO 515 SAO PEDRO - 76913-670 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OZIEL DA SILVA FIGUEIREDO, RUA CASTRO ALVES 1798 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REU: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 260.610,12
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1) Intime-se o executado Oziel da Silva Figueiredo POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, na forma do art. 513, II do CPC, visto que representado pela Defensoria Pública, bem como intime-se a executada BRUNA KALICA BARBOSA DOS SANTOS, pelo Diário de Justiça na pessoa de seu advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, inciso I, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado (ID. 77044733) e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
3) Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4) Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016. Salvo, beneficiário da justiça gratuita.
5) Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6) Após, voltem conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como correspondência, mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jb
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTOR: MADALENA PAULINO SANTANA, CPF nº 11555700225, RUA CEDRO 3329, PROXIMO A FARMACIA FARMED JK - 76909-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: BRUNA KALICA BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 92820743234, TRIANGULO MINEIRO 515 SAO PEDRO - 76913-670 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OZIEL DA SILVA FIGUEIREDO, RUA CASTRO ALVES 1798 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" ____ Autos n. 7001481-74.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos
Autor(a)/Autores: EXEQUENTES: DAVY MATSUNAGA DE SOUZA, GISCELY MATSUNAGA CARVALHO
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 3.005,44
DECISÃO
Conforme já determinado, ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EXEQUENTES: DAVY MATSUNAGA DE SOUZA, RUA PORTO ALEGRE 3004, - DE 2707 AO FIM - LADO ÍMPAR JK - 76909-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GISCELY MATSUNAGA CARVALHO, ÁREA RURAL, LINHA 12 DO ITAPIREMA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" ____ Autos n. 7005435-65.2019.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Infância e Juventude
Complemento: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos
Autor(a)/Autores: REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SANTANA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 34.648,00
DECISÃO
Conforme verifica-se, de fato não houve a intimação do requerente para manifestar-se acerca da contestação (ID n. 28261792).
Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua impugnação à contestação, para prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

lsvc
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SANTANA, RUA NEY GOES 76 URUPÁ - 76900-317 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” ____ Autos n. 7013653-14.2021.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Indenização por Dano Material
Autor(a)/Autores: AUTOR: LUZENIRA LUCIANO BARBOSA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549
Réu/ré/réus: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 19.523,00
DECISÃO
Intimem-se as partes para manifestação quanto à manifestação do perito (ID87678452).
Prazo comum de 5 dias.
Após, venham os autos conclusos.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTOR: LUZENIRA LUCIANO BARBOSA, CPF nº 00310597242, LINHA TN 33 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” ____ Autos n. 7014885-27.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Infância e Juventude
Complemento: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Autor(a)/Autores: REQUERENTES: CHEILA CRISTINA SILVA DE LIMA DE CARVALHO, IAN LUIGI SILVA DE CARVALHO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1772 A 2142 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 104.400,00
DECISÃO
Conforme já determinado na decisão no ID n. 86622586, aguarde-se a resolução dos recursos, período o qual os atos processuais permanecerão suspensos.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTES: CHEILA CRISTINA SILVA DE LIMA DE CARVALHO, RUA NEREU RAMOS 505 RIACHUELO - 76913-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IAN LUIGI SILVA DE CARVALHO, RUA NEREU RAMOS - DE 351/352 A 505, - DE 351/352 A 671/672 RIACHUELO - 76913-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1772 A 2142 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" ____ Autos n. 7002451-69.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Complemento: Fixação
Autor(a)/Autores: RECORRENTES: E. G. J. P., S. D. S. J., D. P. D. E. D. R.
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: RECORRIDO: E. A. P. J., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS - 1642, CHURRASCARIA DA T-10 NOVA BRASÍLIA - 76908-456 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 931,34
DESPACHO INICIAL
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro gratuidade da justiça em favor da parte exequente.
Nos termos do art. 528, caput e § 7º, do CPC, intime-se o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (CPC, art. 528, § 7º e enunciado n. 309 da súmula do c. STJ).
Caso o executado não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, encaminhe-se ao Tabelionado de Protestos a sentença exarada nos autos para protesto, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 do CPC, sem prejuízo da ampla gratuidade da justiça e dos emolumentos.
Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento da obrigação alimentar.
A juntada de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceita como prova de pagamento, uma vez que o adimplemento da obrigação depende de compensação bancária.
Com ou sem a apresentação de justificativa, manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 dias, a parte credora e, em seguida, o Ministério Público.
Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada por ele não for aceita, além do protesto do pronunciamento judicial (CPC, § 1º do art. 528) poderá ele ter decretada a sua prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/AR-MP.
Dados para intimação: EDILSON ANTONIO PEREIRA JUNIOR, Rua Manoel Vieira dos Santos, nº 1642, bairro Nova Brasília, CEP 76908456, ao lado da Churrascaria da T10, nesta cidade e Comarca, telefone (69) 9 9369-3571.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
RECORRENTES: E. G. J. P., RUA FEIJÓ - DE 10/11 A 233/234 140, - ATÉ 233/234 PRIMAVERA - 76914-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, S. D. S. J., RUA FEIJÓ 140, - ATÉ 233/234 PRIMAVERA - 76914-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RECORRIDO: E. A. P. J., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS - 1642, CHURRASCARIA DA T-10 NOVA BRASÍLIA - 76908-456 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" ____ Autos n. 7012840-50.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Pedido de Medida de Proteção
Complemento: Outras medidas de proteção
Autor(a)/Autores: REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: REQUERIDO: D. R. D. S., CPF nº 65195892253, RUA DOS PLANETAS 2080, - ATÉ 1970/1971 UNIÃO II - 76913-273 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 0,00
DECISÃO
Ante a juntada do laudo psicológico no ID n. 87000524, dê-se vistas ao Ministério Público para conhecimento e manifestação.
Após, tornem-me conclusos para deliberações.
Diligencie-se pelo necessário.
Cumpra-se.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
l.r.r.
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: D. R. D. S., CPF nº 65195892253, RUA DOS PLANETAS 2080, - ATÉ 1970/1971 UNIÃO II - 76913-273 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" ____ Autos n. 7000257-04.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Alienação Fiduciária
Autor(a)/Autores: PROCURADOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO PROCURADOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Réu/ré/réus: PROCURADOR: FABIANO MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 72325224287, RUA BARBACENA 284 PRIMAVERA - 76914-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 44.411,05
DESPACHO
Cite-se nos termos da decisão inicial, no endereço informado retro.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
PROCURADOR: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PROCURADOR: FABIANO MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 72325224287, RUA BARBACENA 284 PRIMAVERA - 76914-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” ____ Autos n. 7010302-67.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Prestação de Serviços, Compromisso
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A
Réu/ré/réus: EXECUTADO: ALINE LETICIA DE CASTRO PEREIRA, CPF nº 02770236296, RUA TIRADENTES 726, CASA JOTÃO - 76908-266 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 894,54
DECISÃO
A parte exequente foi intimada em 05/12/2022 para dar andamento ao feito, contudo, limitou-se a requerer a manutenção da restrição veicular já feita, e prazo para localizar bens passíveis de penhora.
Dessa forma, verifica-se que a parte não obstante a paralisação do feito por mais de 60 dias, ainda não promoveu o devido andamento ao feito, com indicação de bens passíveis de penhora.
Portanto, nos termos do art. 921 do CPC, considerando a inexistência de bens passíveis de penhora, determino a suspensão do feito.
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;
[...]
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.
§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.
Assim, determino a suspensão do feito por 1 ano, com posterior início da prescrição intercorrente.
Intime-se o exequente acerca da suspensão.
Decorrido o prazo de 1 ano, desde já fica determinado o arquivamento dos autos, independentemente de conclusão.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EXEQUENTE: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALINE LETICIA DE CASTRO PEREIRA, CPF nº 02770236296, RUA TIRADENTES 726, CASA JOTÃO - 76908-266 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” ____ Autos n. 7009842-12.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Arrolamento Sumário
Complemento: Adjudicação de herança
Autor(a)/Autores: REQUERENTES: YOUSSEF HABIB KMEIH, ZEINA HABIB KMEIH RACCI, NADA HABIB KMEIH
Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759
Réu/ré/réus:

Patrono(a)(s): SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 55.086,35
DECISÃO
Trata-se de inventário sob a forma de arrolamento sumário dos bens deixados por RABIHA HABIB KMEIH, falecida em 17/05/21 e proposto NADA HABIB KMEIH, ZEINA HABIB KMEIH RACCI e YOUSSEF HABIB KMEIH.
O Ministério Público pugnou por sua não intimação.
Concluídas as diligências determinadas pelo juízo, a partilha foi homologada pelo juízo no ID n. 85829956.
Pedido de expedição do formal de partilha (ID n. 86139471).
Juntada do comprovante de pagamento de custas (ID n. 86403720).
Penhora no rosto dos autos certificada no ID n. 86492717, em razão do débito constante nos autos de n. 7012268-14.2019.8.22.0001.
Após a certidão de ID n. 87078787, foi determinada a transferência da cota de ZEINA HABIB KMEIH RACCI para o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, vinculando aos autos n. 7012268-14.2019.8.22.0001 (ID n. 87256562).
Expediente emitido a Caixa Econômica Federal (ID n. 87372224).
Pedido de ofício ao ESTADO DE RONDÔNIA para transferência das verbas rescisórias e da cota-parte (ID n. 87649326).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Indefiro os pedidos de ID n. 87649326.
A transferência da cota-parte de ZEINA HABIB KMEIH RACCI já foi determinada pelo juízo (ID n. 87256562).
Em relação as verbas rescisórias, poderá a parte autora promover seu levantamento com o formal de partilha.
Desta feita, considerando que já houve o recolhimento das custas (ID n. 86403732) e determinação de ID n. 87256562, deve a CPE expedir o competente formal de partilha, na forma do artigo 655 do CPC, conforme já exarado no ID n. 85829956.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTES: YOUSSEF HABIB KMEIH, CPF nº 28961056204, RUA CURITIBA 321, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ZEINA HABIB KMEIH RACCI, CPF nº 29901561191, RUA CURITIBA 321, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NADA HABIB KMEIH, CPF nº 20882742191, RUA JOSÉ ODILON RIOS 3065 COPAS VERDES - 76901-487 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" ____ Autos n. 7000612-77.2021.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
Autor(a)/Autores: REQUERENTE: LOURDES DE SOUZA FERREIRA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERENTE: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607
Réu/ré/réus: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 16.533,11
DECISÃO
Nos termos da petição de ID. 80336469 a exequente pleiteou pela execução de 95% dos valores originalmente devidos, conforme acordado, totalizando o valor de R$ 34.906,85 (trinta e quatro mil e novecentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), diante do exposto, RETIFIQUE-SE a REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR de ID. 86404211, visto que expedida em valor maior.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jb
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

REQUERENTE: LOURDES DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 29040116253, RUA MOGNO 1288, - DE 1278/1279 A 1491/1492 NOVA BRASÍLIA - 76908-542 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” ____ Autos n. 7015187-56.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Apuração de haveres, Constituição, Dissolução, Desconsideração da Personalidade Jurídica, Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade, Responsabilidade dos sócios e administradores, Em comum / De fato, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Indenização do Prejuízo
Autor(a)/Autores: AUTOR: RAQUEL VIAN
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884
Réu/ré/réus: REU: ANELISA MARTINEZ RODRIGUES, CPF nº 04889784918, RUA MARACATIARA 1409, - DE 2239/2240 A 2400/2401 NOVA BRASÍLIA - 76908-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A M RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS, CNPJ nº 41716888000140, RUA MARACATIARA 1409, FALAR COM ANELISA NOVA BRASÍLIA - 76908-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): REU SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 135.000,00
DESPACHO INICIAL
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade proposta por RAQUEL VIAN em face de A M RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS e ANELISA MARTINEZ RODRIGUES.
A parte autora não pode ser enquadrada como pessoa pobre, tendo em vista que apenas nestes autos, a própria autora noticia ter investido mais de R$120.000,00 na empresa requerida, o que obviamente diverge, frontalmente de sua declaração de hipossuficiência.
Contudo, a autora teria sido prejudicada pela não devolução dos valores investidos estando, atualmente, em grave dificuldade financeira.
Ademais, conforme informado há diversas ações em trâmite contra a autora, além de partilha de bens do casamento que também não teria sido repasados a ela.
Ou seja, muito embora a autora tenha robusto patrimônio e direitos creditícios, ao que se dessume destes e outros autos existente, a autora está efetivamente fragilizada em arcar com as custas e despesas processuais, com duas crianças pequenas, sem recebimento dos bens da partilha, e com prejuizos em diversos negócios.
Neste sentido, a Lei Estadual 3.896/2016, estabelece:
Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.
Assim, entendo que, no momento atual, a autora não reúne condições para o custeio do presente feito, ainda mais se considerado o valor da presente causa.
Portanto, defiro o recolhimento ao final, com fulcro no artigo 34, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sem prejuízo da revisão do benefício concedido em caso de provas de alteração da condição financeira da autora.
A petição inicial preenche os requisitos essenciais ao seu recebimento (CPC, art. 319): a parte demandante é aparentemente legítima e está bem representada por advogado (teoria da asserção); os pedidos são certos e determinados, sendo ainda, em tese, juridicamente possíveis, já que há narração dos fatos e dos fundamentos jurídicos dos pedidos. Nada obsta, por ora, o interesse de agir da parte autora. À causa foi atribuído valor aparentemente correto e a autora manifestou interesse na solução consensual do conflito (autocomposição).
Logo, nos termos do art. 3º, caput, do CPC e art. 5º, XXXV, da CF, recebo a petição inicial.
A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência com a decretação da indisponibilidade de bens da sociedade, mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea, bem como para que a requerida se abstenha de transferir bens da empresa, antes da apuração de haveres e dissolução formal da empresa.
No caso dos autos, há vários comprovantes de transferências bancárias feitas pela autora, inclusive registradas em ata notarial, assim tenho como comprovado os elementos configuradores da plausibilidade do direito invocado.
Quanto ao periculum in mora, entendo haver evidente risco de desfazimento de bens da empresa requerida com prejuízo à autora, já que até o momento os requeridos não sinalizam qualquer interesse em resolução consensual, ou mesmo resposta às mensagens encaminhadas pela autora.
Assim, entendo que a tutela provisória deve ser concedida, dentro do razoável e suficiente à autora, mas assegurando a autonomia da empresa, até mesmo de modo a manter-se ativa, gerando algum retorno financeiro à autora.
Os maquinários da empresa são bens absolutamente impenhoráveis conforme estabelece o artigo 833 do CPC, até mesmo para manutenção da empresa e dos empregos, bem como geração de lucro e eventuais haveres pertencentes à autora.
Contudo, mostra-se razoável a restrição de veículos da requerida, de modo a garantir o ressarcimento à autora, na forma cautelar, bem como a penhora de quotas sociais, já que não interfere em seu funcionamento e comércio de bens.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela autora, para o fim de determinar o bloqueio de quotas sociais da empresa A M RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS - CNPJ: 41.716.888/0001-40, em percentual correspondente ao alegado crédito da autora (R$120.000,00).
Também, procedi à restrição de mera transferência de um veículo da pessoa física ANELISA MARTINEZ RODRIGUES - CPF: 048.897.849-18 (conforme recibo anexo) e, assim, deixo de bloquear o veículo utilizado pela empresa.
Vale anotar que tais medidas não se mostram irreversíveis ou de grave dano aos requeridos.
Sirva-se de ofício à Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul - JUCEMS para cumprimento da ordem de bloqueio de quotas sociais.

Não há motivos para a inversão do ônus da prova, eis que ambas as partes se encontram em equivalência aos facilidades de produção das provas de suas alegações.
Determino que o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC desta comarca designe audiência de conciliação ou de mediação, observando, quanto aos prazos de intimação, o disposto no art. 334, caput, do CPC, e, quanto à sua realização, o disposto no art. 334, § 7º, do CPC.
Dado o atual contexto sanitário decorrente da pandemia de COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2 e suas variantes, limitador de alguns direitos e da prática presencial de certos atos processuais, cite-se e intime-se a parte ré para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer, de modo remoto ou virtual, à audiência de conciliação a ser realizada de forma telepresencial no CEJUSC desta comarca (ver art. 5º do Ato Conjunto n. 10/2022-PR-CGJ). Intime-se o(a) autor(a) para o ato na pessoa de seu/sua advogado(a) (CPC, art. 334, § 3º).
Nos termos do que previsto no Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP, de 10/1/2023, da lavra do Ex.º Sr. Dr. Juiz Coordenador do CEJUSC e do que consta do Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, a audiência de conciliação será realizada pelo aplicativo eletrônico de troca de mensagens WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder à capacidade da plataforma, hipótese em que o ato será realizado pelo aplicativo Google Meet.
As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24h da audiência de conciliação, contato telefônico com acesso ao WhatsApp para a realização do ato de modo telepresencial (arts. 21 e 22 do Prov. CGJ 19/2021) ou informar o número/terminal telefônico do WhatsApp por meio de contato direto com o CEJUSC, via aplicativo WhatsApp, no terminal telefônico n. (69) 9.9956-0027 (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
As partes deverão informar em suas petições endereço de correspondência eletrônico (e-mail) para eventual comunicação entre o CEJUSC, a VARA e as partes.
Ficam as partes comunicadas de que a sala virtual (balcão virtual) do CEJUSC desta comarca poderá ser acessada por meio do seguinte endereço eletrônico: https://meet.google.com/acr-byba-vhe (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
Será admitido apenas um número de telefone para cada participante da audiência de conciliação. Indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e chamamento para a audiência serão dirigidos apenas ao primeiro da lista ou relação informadas (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
O tempo de tolerância para atrasos na participação da audiência de conciliação é de 5 minutos. Inviabilizada a audiência pelo atraso das partes ou de apenas uma delas, os autos serão encaminhados ao Juízo natural da causa (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
Recomenda-se às partes, prepostos, prepostas, advogados, advogadas, Defensores Públicos, Defensoras Públicas, Procuradores, Procuradoras, Promotores e Promotoras de Justiça a leitura atenciosa do que disposto no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, sobretudo do que previsto nos artigos 24 e 25 (link: https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/131-provimentos/provimentos-2021/3948-provimento-corregedoria-n-019-2021).
As partes e demais participantes do ato deverão se empenhar para fazerem uso de internet de boa qualidade, mantendo-se, durante a audiência, em local silencioso, deixando seus microfones e câmeras ligados.
Durante o ato, as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos constituídos (CPC, art. 334, § 9º).
Advirto que o não comparecimento pessoal da parte à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do FUJU/TJRO (CPC, art. 334, § 8º).
O comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal de seu constituído e/ou de preposto com plenos poderes para transigir, de modo que eventual alegação de impedimento ou não autorização para cooperar com a solução consensual do conflito poderá constituir litigância de má-fé (CPC, art. 6º e art. 80, III, IV e V), punível na forma do art. 81 e §§ do CPC, sem prejuízo da responsabilização civil por eventuais perdas e danos causados à parte ex adversa (CPC, art. 79).
Atentem-se as partes para o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º; art. 5º e art. 6º, todos do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/90.
O prazo para contestar/responder fluirá da data da realização da audiência de conciliação/mediação, ou, caso a parte ré manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (CPC, art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência de conciliação designada pelo CEJUSC (CPC, art. 334, § 5º).
Recomenda-se à parte ré observar rigorosamente o princípio da eventualidade quando de sua resposta.O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica à Defensoria Pública, ao(à) advogado(a) dativo(a) e ao(à) curador(a) especial (CPC, art. 341, parágrafo único).
São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo observar o disposto no art. 77 do CPC, sobretudo declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Deverão ainda ser observadas as regras indicadas no art. 106, II, § 2º e art. 274 e parágrafo único, ambos do CPC, de modo que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo(a) interessado(a), se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Registro que as provas dos fatos alegados pelas partes devem ser produzidas durante a fase postulatória (petição inicial e resposta/contestação), mormente as documentais. Regra geral, a inicial e a resposta da parte demandada devem ser instruídas com os documentos indispensáveis à propositura da ação e ao oferecimento da resposta, vedada a juntada de documentos depois desta fase, ressalvado o disposto no art. 435 do CPC.
Apenas se o(a) réu(ré) alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), este(a) será ouvido(a) no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 350). Por sua vez, somente se a parte ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, deverá dizer a parte autora no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 351).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) – (CPC, art. 344), ressalvado o disposto no art. 345 do CPC.
Deverá a CPE-1º grau fazer uso do disposto no art. 246 do CPC, se possível (modos de citação).
Eventual intimação da Defensoria Pública e/ou do Ministério Pública deverá ser feita de modo pessoal, na forma eletrônica, via PJe (CPC, art. 180, caput e art. 183, § 1º).
Os conciliadores do CEJUSC poderão realizar intimações, redesignar audiências de conciliação, praticar atos ordinatórios e outros atos previstos no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021.

Após a prática dos atos necessários pelo CEJUSC, venham-me os autos para deliberação, eventual homologação de acordo (após manifestação do Ministério Público, se cabível), ou, conforme o caso, aguarde-se o prazo para o oferecimento de resposta/contestação em não havendo composição consensual do conflito pelas partes.
Cópia desta decisão serve como mandado ou carta de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício.
Cumpra-se.
Endereço para citação do réu/ré: 1. A. M. RODRIGUES COMÉRCIO DE ALIMENTOS (TRÊS MENINAS ALIMENTOS) - ALHO PRÁTICO e ANELISA MARTINEZ RODRIGUES, podendo ambas serem encontradas na rua Maracatiara, nº 1409, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná - RO. CEP: 76908-666.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTOR: RAQUEL VIAN, CPF nº 61564982220, RUA CARLOS LUZ 1152, - DE 978/979 AO FIM RIACHUELO - 76913-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: ANELISA MARTINEZ RODRIGUES, CPF nº 04889784918, RUA MARACATIARA 1409, - DE 2239/2240 A 2400/2401 NOVA BRASÍLIA - 76908-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A M RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS, CNPJ nº 41716888000140, RUA MARACATIARA 1409, FALAR COM ANELISA NOVA BRASÍLIA - 76908-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” ____ Autos n. 7012523-86.2021.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Autor(a)/Autores: AUTOR: MANOEL ANASTACIO DOS SANTOS
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387
Réu/ré/réus: REU: MARIA APARECIDA FERNANDES, CPF nº 28587162187, RUA RIO BRANCO 722, - DE 595/596 A 896/897 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-654 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039A
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 11.843,92
DECISÃO
Expedido o alvará eletrônico, conforme recibo anexo.
Verifique-se a regularidade das custas, com as medidas necessárias a eventual caso de protesto e inscrição do débito.
Não havendo pendências, arquivem-se os autos.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTOR: MANOEL ANASTACIO DOS SANTOS, CPF nº 13889206204, RUA CENTO E TRÊS-DEZ 4203 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-082 - VILHENA - RONDÔNIA
REU: MARIA APARECIDA FERNANDES, CPF nº 28587162187, RUA RIO BRANCO 722, - DE 595/596 A 896/897 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-654 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” ____ Autos n. 7006670-96.2021.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios
Autor(a)/Autores: AUTOR: PAULO PINTO DOS SANTOS

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO12259, PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES, OAB nº RO12495
Réu/ré/réus: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 4.725,00
DESPACHO
Tendo em vista o pagamento da condenação com pedido do autor para levantamento dos valores, considero satisfeita a obrigação.
Contudo, os valores depositados em conta judicial não estão vinculados ao módulo de alvará eletrônico.
A parte autora não informou os dados bancários para transferência dos valores.
Desta forma, SIRVA-SE a presente como alvará para levantamento dos valores existentes em conta judicial 1824/040/01535341-0, junto à Caixa Econômica Federal, em nome da parte autora PAULO PINTO DOS SANTOS - CPF: 687.471.952-15, podendo, os valores, serem levantados por sua advogada Dra. Eliane Jordão de Souza, inscrito na OAB/RO, sob o nº. 9652.
Deverá a conta judicial ser encerrada, por ocasião do levantamento.
Caso haja alguma incongruência nos dados constantes nos tópicos supra, que inviabilizem o levantamento dos valores, a CPE deverá expedir novo alvará em favor do beneficiário, prescindindo de nova conclusão do feito.
Consigno que decorrido o prazo sem o levantamento, proceder-se-á à transferência dos valores para conta centralizadora do TJ/RO.
Havendo regularidade das custas, e cumprido o necessário, arquivem-se os autos.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTOR: PAULO PINTO DOS SANTOS, CPF nº 68747195215, AVENIDA PEDRO LIRA PESSOA 2511, - DE 2085/2086 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" ____ Autos n. 7000028-39.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Complemento: Alienação Fiduciária
Autor(a)/Autores: AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
Réu/ré/réus: REU: RAPHAELA MATOS SANTANA MONTAVANELE, CPF nº 02863435256, RUA DOM AUGUSTO 619, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): REU SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 16.469,86
SENTENÇA
As partes pretendem a homologação de acordo extrajudicial realizado por meio de conciliação/mediação extra-autos, conforme consta da petição conjunta vinculada ao ID n. 87703279.
Os termos do acordo e a assinatura das partes e interessados constam daquela petição.
As partes são capazes, manifestaram suas vontades sem vícios sociais ou de consentimento e o objeto do negócio é lícito, possível e determinado, pois envolve apenas questão de direito patrimonial de caráter privado. A propósito, a autonomia das partes foi devidamente resguardada.
Demais disso, não se trata de negócio que exija a forma pública ou outra especial, tampouco a utilizada por eles é defesa em lei.
Logo, o acordo e o negócio que as partes entabularam, na forma de transação civil, obedece ao disposto nos artigos 104 e 107 do Código Civil e foi celebrado observando as regras da eticidade, probidade e da boa-fé (CC, art. 422). A pena convencional ou cláusula penal estipulada para eventual hipótese de inadimplemento ou inexecução total ou parcial também encontra previsão no Código Civil (art. 408).
Anote-se que a autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que a solução do caso é projetada e construída pelos próprios interessados, aliás, os reais detentores da verdade real. Com base nisso, o CPC sacramentou em seu art. 3º, § 2º, o princípio da promoção da solução consensual dos conflitos, também consagrado na Resolução CNJ n. 125/2010.

A rigor, a conciliação e a mediação, doravante, passam a ser uma política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses. Trata-se de uma meta do Estado que deve ser estimulada, apoiada, difundida, sistematizada, aprimorada e praticada por todos os envolvidos no processo. No dia a dia forense não deve prevalecer mais resíduos de uma formação contenciosa dos atores da Justiça, mas a busca e empenho pela resolução alternativa de conflitos, evitando-se os desgastes de toda demanda fundada no modelo adversarial, em que prevalece a competição, a disputa e a morosidade.
Vale destacar, por fim, que, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 9.099/95, o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. Dessarte, as partes terminaram o litígio de forma extrajudicial, mediante transação civil.
A propósito da possibilidade de homologação desse tipo de acordo, a lição de Cândido Rangel Dinamarco:
"Como diz a lei, está sujeito a esse regime o acordo de qualquer natureza ou valor. Isso significa total liberação quanto aos limites fixados pela lei federal ou estadual à competência dos juizados especiais. O art. 57 não faz alusão alguma ao juizado, nem às pequenas causas, nem às causas de menor complexidade. Basta que a matéria seja suscetível de transação, nos termos da lei civil. [Esse é o caso dos autos]. O juízo competente para a homologação, referido no art. 57, é aquele que resultar das leis de organização judiciária. [...]. Os acordos a serem homologados serão aqueles obtidos pelas partes entre si mesmas, com a orientação de advogado ou mediante a intervenção pacificadora do Ministério Público ou de qualquer pessoa ou entidade voltada a conciliações ou mediações. Em qualquer hipótese a homologação judicial é permitida pela lei, e mediante ela os acordos obtêm maior eficácia porque os não-homologados não passam de títulos executivos extrajudiciais, ainda quando firmados pelas partes e duas testemunhas" (Manual dos Juizados Cíveis. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 219-220).
Como acordado entre as partes, cada qual arcará com os honorários de seus patronos.
DISPOSITIVO.
Isso posto, nos termos do art. 840 usque art. 842, ambos do Código Civil; art. 57, caput, da Lei n. 9.099/95 e art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 5º; art. 166 e art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de transação civil realizado entre as partes extra-autos, acordo que será regido pelas cláusulas e condições contidas na petição inserta no ID n. 87703279.
A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.
A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.
Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput e art. 487, III, alínea "b", c/c o art. 490, todos do CPC.
Esta decisão homologatória de autocomposição extrajudicial tem natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, III, do CPC.
Como a transação ocorreu antes da prolação de sentença de mérito, sem incidência de custas judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).
Sentença publicada e registrada eletronicamente pelo PJe.
Intimem-se os advogados e patronos das partes por meio eletrônico ou via DJe. (CPC, art. 270).
Por não ter advogado constituído nos autos, intime-se a parte requerida por meio do DJe.
Sentença transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal das partes, dado que a transação entre elas celebrada constitui ato incompatível com a vontade de recorrer e aceitação tácita do que decidido (art. 1.000 do CPC).
Considerando o pedido de suspensão do feito até a quitação integral do acordo, suspendo os autos até a data de 08/04/2025.
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente em termos de satisfação do crédito, com prazo de 5 dias, sendo que em caso de silêncio, presumir-se-á integralmente quitado o débito.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" ____ Autos n. 7002719-94.2021.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Oferta e Publicidade, Cláusulas Abusivas
Autor(a)/Autores: AUTOR: JEFFERSON BATISTA DOS SANTOS
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAVALCANTE SERRA, OAB nº MA10326
Réu/ré/réus: REU: FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC, CNPJ nº 19325547000195, AVENIDA MOACIR DE MATOS 87 CENTRO - 35300-047 - CARATINGA - MINAS GERAIS
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: THALES REZENDE COELHO ALVES, OAB nº MG72810
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 62.200,00
DECISÃO

Considerando o disposto no art. 772, III; art. 773; art. 837; art. 840, I; art. 854, “caput”, todos do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem ciência prévia do ato ao(à) executado(a)/devedor(a), determinei às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (SISBAJUD), que tornasse indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a), limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução/cumprimento de sentença, devidamente atualizado.
Considerando que valores foram tornados indisponíveis, a CPE deverá intimar a parte devedora nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem que o executado tenha comprovado qualquer das hipóteses previstas no art. 854, § 3º, do CPC, converter-se-á a indisponibilidade em penhora automaticamente, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos virem conclusos.
Aguarde-se em cartório (CPE) por cinco dias. Após, com ou sem manifestação do devedor, façam-se os autos conclusos.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jb
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTOR: JEFFERSON BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 01920943277, RUA DOIS DE ABRIL 280 CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC, CNPJ nº 19325547000195, AVENIDA MOACIR DE MATOS 87 CENTRO - 35300-047 - CARATINGA - MINAS GERAIS
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” ____ Autos n. 7013347-45.2021.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Alienação Fiduciária, Direito de Imagem, Acessão, Administração
Autor(a)/Autores: AUTORES: MARCIA FATIMA DALLA VECCHIA FAITARONI, ANTONIO CARLOS FAITARONI
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS AUTORES: LETICIA ELER DE ALMEIDA, OAB nº RO9453, ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU, OAB nº RO7917
Réu/ré/réus: REU: RESIDENCIAL BURLE MARX, CNPJ nº 13372653000143, RUA ARSENO RODRIGUES 79, - ATÉ 218/219 URUPÁ - 76900-227 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 704.668,25
Decisão
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por RESIDENCIAL BURLE MARX aduzindo que, na decisão impugnada teria havido obscuridade pela autorização de saída dos autores de todo o condomínio, e não apenas retirada dos autores da sociedade condominial (rateio).
Alegam, também, que teria obscuridade quanto à sub-rogação dos adquirentes da unidade vendida pelos autores, “especialmente porque trata-se de obrigações destinadas à estranho à angularidade processual, já que tais partes não integraram a lide, bem como o contrato havido entre o terceiro e os autores (id. n. 66542853) previu obrigações especificas à permuta realizada, as quais não foram referendadas para a decisão”.
Por fim, alegam que teria havido omissão quanto ao termo inicial e forma de retirada dos autores sobre o estoque ou rateio das unidades excedentes.
Tendo em vista o caráter modificativo dos presentes Embargos, a parte ré foi intimada para impugnar o recurso, nos termos do art. 10 do CPC.
É o relatório. Decido.
Não houve impugnação quanto às demais questões decididas, de modo que restam preclusas.
Os referidos Embargos declaratórios são tempestivos, a parte é legítima para recorrer, e há indicação dos pontos a serem sanados, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, ADMITO PARCIALMENTE os presentes Embargos.
Nos termos do art. 1.022, III do CPC, cabem embargos de declaração para corrigir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Quanto à alegada obscuridade, de fato, a decisão teria permitido o entendimento, apenas literalmente, a saída dos autores à saída do condomínio.
Contudo, a fundamentação do julgado, bem como seu sentido teleológico, permitem a conclusão de que a autorização conferida aos autores, seria exclusivamente quanto ao estoque restante, conforme constou tanto nos pedidos iniciais como também fora objeto da ação anteriormente proposta.
Vale anotar que, entendimento pela saída, aos autores, do condomínio, teria como efeito a rescisão do contrato, bem como a produção de efeitos sobre o terceiro adquirente, causando, então, julgamento extrapetita.
Ademais, a decisão foi clara no sentido de que o direito de saída, deveria ser idêntico àquele concedido aos condôminos já excluídos pela assembleia questionada nestes autos.

Portanto, esclarece-se que o direito de retirada dos autores fica limitado, tão somente, à cobrança de encargos e despesas específicas do estoque de unidades não vendidas, mantendo a vinculação dos autores ao condomínio e às obrigações quanto às demais despesas condominiais.
Assim, rejeito a alegada obscuridade.
Também rejeito a alegação de omissão, quanto ao termo inicial de retirada dos autores ou sobre a forma de sua saída, já que nos termos da decisão impugnada restou claro que a saída dos autores restaria autorizada “a partir da presente data, que deverá se dar nos mesmos moldes conferidos aos outros condôminos beneficiados, ficando autorizada a cobrança de multa por quebra contratual nos mesmos termos conferidos aos condôminos Silvio Viana e Hélio Augusto da C. Nunes”.
Portanto, assim como concedido aos condôminos beneficiados pela isenção convencional, os autores ficam autorizados a retirarem-se das despesas sobre a unidades não vendidas, a partir da data da decisão (16/12/2022), nos mesmos moldes daquela que permitiu a retirada dos condôminos beneficiados pela exclusão, ficando permitida a cobrança de idênticos encargos e multa por quebra contratual fixada na assembleia do dia 13/08/2019.
Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, tão somente, quanto ao direito dos autores à retirada dos encargos do estoque remanescente de unidades condominiais, mantendo-se os demais encargos condominiais.
Considerando que já consta dos autos, propostas de honorários de ambos os peritos nomeados, intime-se o exequente para fins de depósito dos honorários, no prazo de 15 dias.
Com o pagamento, encaminhe-se os quesitos das partes, bem como intime-se os peritos para designação de data para inícios dos trabalhos periciais, comunicando-se este juízo com antecedência de 30 dias, prazo suficiente à intimação das partes para acompanhamento às perícias.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTORES: MARCIA FATIMA DALLA VECCHIA FAITARONI, CPF nº 20375689249, ESTRADA NOVA LONDRINA COND. ALDEIA DO LAGO S/N, ALDEIA DO LAGO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS FAITARONI, CPF nº 07034895856, ESTRADA NOVA LONDRINA COND. ALDEIA DO LAGO S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: RESIDENCIAL BURLE MARX, CNPJ nº 13372653000143, RUA ARSENO RODRIGUES 79, - ATÉ 218/219 URUPÁ - 76900-227 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” ____ Autos n. 7005628-46.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Cheque, Nota de Crédito Comercial
Autor(a)/Autores: REQUERENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498A
Réu/ré/réus: REQUERIDO: JOSE WANDERLEY FERREIRA LINS, CPF nº 42717191100, AVENIDA BRASIL 2691, - DE 1314 A 1780 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 29.178,59
DECISÃO
Considerando o disposto no art. 772, III; art. 773; art. 837; art. 840, I; art. 854, “caput”, todos do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem ciência prévia do ato ao executado, determinei às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (SISBAJUD), que tornasse indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a), limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução/cumprimento de sentença, devidamente atualizado. Contudo, nenhum valor foi localizado em contas ou aplicações em nome da parte devedora.
Desde já registro que o sistema alcança os depósitos mantidos nas Cooperativas de Crédito existentes no país – (ver Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG-TJRO, de 15/5/2015; Recomendação CNJ n. 51, de 23/3/2015 e protocolo n. 0029774-32.2015.8.22.1111).
Logo, manifeste-se a parte credora no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na mesma oportunidade, apresentar planilha detalhada/memória discriminada de cálculo do valor que entende devido pela parte devedora. Deverá indicar ainda bens da parte devedora sujeitos à penhora.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jb
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 06081720000105, RODOVIA BR 364 Km 12, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76900-971 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: JOSE WANDERLEY FERREIRA LINS, CPF nº 42717191100, AVENIDA BRASIL 2691, - DE 1314 A 1780 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” ____ Autos n. 7008003-20.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Autor(a)/Autores: REQUERENTE: JAQUELINE DA SILVA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
Réu/ré/réus: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 15.000,00
SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto pela JAQUELINE DA SILVA em face da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA- CAERD.
A executada juntou o comprovante de pagamento do RPV.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.
Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 924, II do CPC.
Havendo penhora, libere-se.
Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTE: JAQUELINE DA SILVA, CPF nº 00427065216, RUA OTÁVIO VICENTE DA SILVA 189 CAPELASSO - 76912-208 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” ____ Autos n. 7008102-19.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Ação Civil Pública
Complemento: Pessoa Idosa
Autor(a)/Autores: AUTORES: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA, Ministério Público do Estado de Rondônia
Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: REU: NEUSA CASEMIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 01308832125, RUA RIO BRANCO 796, - DE 595/596 A 896/897 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-654 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221A
Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R$ 1.818,00
DECISÃO
Diante da interposição de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória de mérito de ID. 85213730 que condenou a requerida a prestar as contas exigidas, colocando fim à primeira fase da ação de prestação de contas, aguarde-se o julgamento do recurso.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jb
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTORES: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 08544743234, RURA RIO TOCANTINS 735 DOM BOSCO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: NEUSA CASEMIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 01308832125, RUA RIO BRANCO 796, - DE 595/596 A 896/897 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-654 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" ____ Autos n. 7011335-24.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Análise de Crédito
Autor(a)/Autores: AUTOR: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
Réu/ré/réus: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 20.000,00
SENTENÇA
Em consulta ao sistema do Tribunal de Justiça, verificou-se que, além deste, havia outro processo ajuizado com o mesmo pedido e causa de pedir.
Ante o exposto, verifica-se que trata-se de litispendência, sendo a extinção medida que se impõe.
Assim, reconheço a litispendência deste feito com os autos de n. 7011337-91.2022.8.22.0005. Nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.
Publique-se, registre-se e intime-se eletronicamente pelo PJe.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jcs e lsvc
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" ____ Autos n. 7010945-54.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas
Autor(a)/Autores: AUTORES: C. F. D. F., L. M. D. L. F., W. F. D. F., K. G. F.
Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS AUTORES: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A
Réu/ré/réus: REU: A. L. A. B. S., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 74.837,14
DECISÃO

Tendo em vista a vedação da decisão surpresa, a parte autora foi intimada para esclarecer a existência de ação idêntica que tramitou na 1ª Vara Cível desta comarca, sendo que os autores informaram que o feito teria sido extinto por não quitação das custas processuais.
Desta forma, constatada a existência de causa idêntica distribuída, inicialmente, àquele Juízo, tem-se sua nítida prevenção.
Assim, nos termos do art. 286, II, do CPC, a ação deveria ter sido distribuído por dependência àquele juízo. Veja-se:
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
Assim, declino da competência para análise do feito.
Redistribua-se em favor do Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Intimem-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTORES: C. F. D. F., CPF nº 01175676209, RUA DOS CINTA LARGA 172 URUPÁ - 76900-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. M. D. L. F., CPF nº 00219759227, RUA DOS CINTA LARGA 172 URUPÁ - 76900-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, W. F. D. F., CPF nº 23721103904, RUA DOS CINTA LARGA 172 URUPÁ - 76900-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, K. G. F., CPF nº 38586967220, RUA DOS CINTA LARGA 172 URUPÁ - 76900-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: A. L. A. B. S., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" ____
____ Autos n. 7004850-76.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Cédula de Crédito Bancário
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Réu/ré/réus: EXECUTADOS: NUBIA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 84995351272, RUA SÃO MANOEL 1239, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO CESAR ALIENDRE DE ANDRADE, CPF nº 63184630200, RUA SÃO MANOEL 1239, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 15.491,61
DECISÃO
Tendo em vista o comparecimento da executada, inclusive, impugnando a penhora de valores, considero-a intimada de todos os atos processuais.
A executada requereu a concessão de justiça gratuita, e quanto ao mérito, alega que houve a penhora de valores oriundos de verba salarial e destinada à substência própria e de sua famíli, de modo que seriam impenhoráveis.
Não houve manifestação da executada quanto às outras quantias penhoradas nos autos, as quais restam preclusas de manifestação nesta oportunidade.
A parte exequente apresentou resposta impugnando as alegações da executada.
É o relatório. Decido.
Quanto ao pedido de justiça gratuita, não há qualquer indício nos autos de que a parte autora ostenta expressiva condição financeira, contrária à condição de pessoa pobre nos termos legais.
Assim, defiro o pedido.
Relativamente à liberação dos valores bloqueados, supostamente decorrentes de salário, tenho que a executada não cuidou de trazer as provas que lhe cabe produzir para desconstituir o ato judicial.
A parte executada não traz aos autos qualquer recibo pela suposta pela salarial, já que está desempregada, ônus que lhe competia, já que busca desconstituir ato de penhora, judicialmente produzido, e que se presume válido e legítimo até robusta prova em contrário.
Vale anotar que, em consulta aos sistemas disponíveis, constata-se a existência de 8 contas bancárias em nome da executada, sem que qualquer delas tenha sido objeto de provas ou manifestação da executada.
Ressalta-se, ainda, que, assim como alegado pelo exequente, a executada não trouxe extrato mensal da conta bancária constrita, de modo a indicar a origem do valor, se tem outros rendimentos, etc..

Assim, não houve qualquer prova pela executada, de que o valor constrito trata-se de verba salarial, ainda mais se considerado seu valor de apenas R$182,08.
Deste modo, considero que, pela ausência de cumprimento do ônus processual, pela executada, deve ser mantida a presunção de veracidade e regularidade do ato de constrição.
Portanto, indefiro o pedido da executada e mantendo hígida a penhora realizada nestes autos.
Considerando que ambos os executados já apresentaram suas impugnações às penhoras, as quais foram indefidas, nos termo do art. 854, § 3º do CPC, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueados em favor do exequente.
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO.
Intime-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, bem como em termos de prosseguimento do feito.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: NUBIA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 84995351272, RUA SÃO MANOEL 1239, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO CESAR ALIENDRE DE ANDRADE, CPF nº 63184630200, RUA SÃO MANOEL 1239, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: NUBIA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 84995351272, RUA SÃO MANOEL 1239, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO CESAR ALIENDRE DE ANDRADE, CPF nº 63184630200, RUA SÃO MANOEL 1239, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" ____ Autos n. 7010041-68.2021.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Nota Promissória
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
Réu/ré/réus: EXECUTADOS: ADENILTON SANTOS MOREIRA, CPF nº 58386882204, DOM PEDRO II 1800 NOVO HORIZONTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, CPF nº 73480908268, RUA OLAVO DE OLIVEIRA 172, - ATÉ 800/801 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-444 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 45.812,35
SENTENÇA
Conforme sentença proferida nos autos de n. 7002891-02.2022.8.22.0005 houve o julgamento de procedência de embargos pela ilegitimidade passiva dos executados.
Considerando que já houve a devida fundamentação naqueles autos, a qual abrange também o julgamento do presente feito, a extinção do feito por ilegitimidade passiva nestes autos também é medida cogente.
A presente sentença tem sua fundamentação aliunde ou per relationem.
É perfeitamente admissível a técnica de fundamentação denominada per relationem, pela qual o magistrado faz remissão aos fundamentos utilizados em manifestação das partes, precedentes ou mesmo em decisão anterior proferida no mesmo feito.
O próprio STJ tem-se utilizado do referido expediente. Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REINCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (…) 2. É válido o emprego da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado usa trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer referência ao parecer ministerial, indicou os motivos pelos quais considerava suficiente o acervo probatório para a condenação do réu. (AgRg no HC 613.826/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020).
Revela-se legítima, e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação "per relationem", que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário.

Assim, considerando que houve reconhecimento naqueles autos, quanto à ilegitimidade passiva dos filhos do paciente, influindo também na ilegitimidade nestes autos, nos termos da fundamentação ali expostas, o caminho a ser seguido é a extinção do feito.
Conforme exarado naqueles autos, também deve ser reconhecida a ausência de causalidade imputável à executada, já que sequer fora intimada nos autos em que fora concedido o custeio do tratamento às espensas do Estado de Rondônia e Município de São Miguel do Guaporé.
Ante o exposto, DECLARO a ilegitimidade ativa e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, e §3º do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº 05549728000190, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ADENILTON SANTOS MOREIRA, CPF nº 58386882204, DOM PEDRO II 1800 NOVO HORIZONTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, CPF nº 73480908268, RUA OLAVO DE OLIVEIRA 172, - ATÉ 800/801 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-444 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” ____ Autos n. 7013021-51.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Compra e Venda
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: CIDADE JARDIM SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, VITOR DE LIMA GONCALVES, OAB nº RO11979, SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA, OAB nº RO12283
Réu/ré/réus: EXECUTADO: CONCIV- CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, CNPJ nº 10553052000149, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 306 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 5.171,44
DECISÃO
Indefiro o pedido, tendo em vista a necessidade de tentativas de localização da executada, especialmente, visando evitar a alegação de nulidade processual, nestes autos, por ausência de diligências.
Intime-se a parte exequente para requerimento de pesquisas de endereços nos sistemas conveniados, sem prejuízo de posterior deliberação sobre a regularidade da citação editalícia.
Prazode 5 dias.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EXEQUENTE: CIDADE JARDIM SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ nº 13499303000142, AVENIDA MARECHAL RONDON 755, SALA 206 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: CONCIV- CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, CNPJ nº 10553052000149, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 306 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" ____ Autos n. 7002071-46.2023.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível

Complemento: Cancelamento de vôo

Autor(a)/Autores: AUTOR: ARTHUR MILITAO MARQUES

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, OAB nº RO12273

Réu/ré/réus: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R$ 6.000,00

DECISÃO INICIAL

Recebo os autos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS proposta por A.M.M., representado por sua genitora, JENIFFER MILITÃO SOARES DE MIRANDA MARQUES em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A..

A petição inicial preenche os requisitos essenciais ao seu recebimento (CPC, art. 319): a parte demandante é aparentemente legítima e está bem representada por advogada (teoria da asserção); os pedidos são certos e determinados, sendo ainda, em tese, juridicamente possíveis, já que há narração dos fatos e dos fundamentos jurídicos dos pedidos. Nada obsta, por ora, o interesse de agir da parte autora. À causa foi atribuído valor aparentemente correto e os autores manifestaram interesse na solução consensual do conflito (autocomposição). Logo, nos termos do art. 3º, caput, do CPC e art. 5º, XXXV, da CF, recebo a petição inicial.

Nada recomenda que este processo tramite sob segredo de Justiça (CPC, art. 11 e art. 189, caput, primeira parte). Dessarte, tanto os atos já como os doravante praticados serão públicos, salvo no caso de decisão ulterior que justifique a imposição de sigilo ao feito.

INVERTO O ÔNUS DA PROVA, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC.

É o relatório.

No mais determino:

Determino que o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC desta comarca designe audiência de conciliação ou de mediação, observando, quanto aos prazos de intimação, o disposto no art. 334, caput, do CPC, e, quanto à sua realização, o disposto no art. 334, § 7º, do CPC.

Dado o atual contexto sanitário decorrente da pandemia de COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2 e suas variantes, limitador de alguns direitos e da prática presencial de certos atos processuais, cite-se e intime-se a parte ré para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer, de modo remoto ou virtual, à audiência de conciliação a ser realizada de forma telepresencial no CEJUSC desta comarca (ver art. 5º do Ato Conjunto n. 10/2022-PR-CGJ). Intime-se o(a) autor(a) para o ato na pessoa de seu/sua advogado(a) (CPC, art. 334, § 3º).

Nos termos do que previsto no Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP, de 10/1/2023, da lavra do Ex.º Sr. Dr. Juiz Coordenador do CEJUSC e do que consta do Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, a audiência de conciliação será realizada pelo aplicativo eletrônico de troca de mensagens WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder à capacidade da plataforma, hipótese em que o ato será realizado pelo aplicativo Google Meet.

As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24h da audiência de conciliação, contato telefônico com acesso ao WhatsApp para a realização do ato de modo telepresencial (arts. 21 e 22 do Prov. CGJ 19/2021) ou informar o número/terminal telefônico do WhatsApp por meio de contato direto com o CEJUSC, via aplicativo WhatsApp, no terminal telefônico n. (69) 9.9956-0027 (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

As partes deverão informar em suas petições endereço de correspondência eletrônico (e-mail) para eventual comunicação entre o CEJUSC, a VARA e as partes.

Ficam as partes comunicadas de que a sala virtual (balcão virtual) do CEJUSC desta comarca poderá ser acessada por meio do seguinte endereço eletrônico: https://meet.google.com/acr-byba-vhe (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

Será admitido apenas um número de telefone para cada participante da audiência de conciliação. Indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e chamamento para a audiência serão dirigidos apenas ao primeiro da lista ou relação informadas (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

O tempo de tolerância para atrasos na participação da audiência de conciliação é de 5 minutos. Inviabilizada a audiência pelo atraso das partes ou de apenas uma delas, os autos serão encaminhados ao Juízo natural da causa (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

Recomenda-se às partes, prepostos, prepostas, advogados, advogadas, Defensores Públicos, Defensoras Públicas, Procuradores, Procuradoras, Promotores e Promotoras de Justiça a leitura atenciosa do que disposto no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, sobretudo do que previsto nos artigos 24 e 25 (link: https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/131-provimentos/provimentos-2021/3948-provimento-corregedoria-n-019-2021).

As partes e demais participantes do ato deverão se empenhar para fazerem uso de internet de boa qualidade, mantendo-se, durante a audiência, em local silencioso, deixando seus microfones e câmeras ligados.

Durante o ato, as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos constituídos (CPC, art. 334, § 9º).
Advirto que o não comparecimento pessoal da parte à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do FUJU/TJRO (CPC, art. 334, § 8º).
O comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal de seu constituído e/ou de preposto com plenos poderes para transigir, de modo que eventual alegação de impedimento ou não autorização para cooperar com a solução consensual do conflito poderá constituir litigância de má-fé (CPC, art. 6º e art. 80, III, IV e V), punível na forma do art. 81 e §§ do CPC, sem prejuízo da responsabilização civil por eventuais perdas e danos causados à parte ex adversa (CPC, art. 79).
Atentem-se as partes para o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º; art. 5º e art. 6º, todos do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/90.
O prazo para contestar/responder fluirá da data da realização da audiência de conciliação/mediação, ou, caso a parte ré manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (CPC, art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência de conciliação designada pelo CEJUSC (CPC, art. 334, § 5º). Recomenda-se à parte ré observar rigorosamente o princípio da eventualidade quando de sua resposta.
O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica à Defensoria Pública, ao(à) advogado(a) dativo(a) e ao(à) curador(a) especial (CPC, art. 341, parágrafo único).
São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo observar o disposto no art. 77 do CPC, sobretudo declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Deverão ainda ser observadas as regras indicadas no art. 106, II, § 2º e art. 274 e parágrafo único, ambos do CPC, de modo que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo(a) interessado(a), se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Registro que as provas dos fatos alegados pelas partes devem ser produzidas durante a fase postulatória (petição inicial e resposta/contestação), mormente as documentais. Regra geral, a inicial e a resposta da parte demandada devem ser instruídas com os documentos indispensáveis à propositura da ação e ao oferecimento da resposta, vedada a juntada de documentos depois desta fase, ressalvado o disposto no art. 435 do CPC.
Apenas se o(a) réu(ré) alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), este(a) será ouvido(a) no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 350). Por sua vez, somente se a parte ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, deverá dizer a parte autora no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 351).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) – (CPC, art. 344), ressalvado o disposto no art. 345 do CPC.
Deverá a CPE-1º grau fazer uso do disposto no art. 246 do CPC, se possível (modos de citação).
Eventual intimação da Defensoria Pública e/ou do Ministério Pública deverá ser feita de modo pessoal, na forma eletrônica, via PJe (CPC, art. 180, caput e art. 183, § 1º).
Os conciliadores do CEJUSC poderão realizar intimações, redesignar audiências de conciliação, praticar atos ordinatórios e outros atos previstos no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021.
Após a prática dos atos necessários pelo CEJUSC, venham-me os autos para deliberação, eventual homologação de acordo (após manifestação do Ministério Público, se cabível), ou, conforme o caso, aguarde-se o prazo para o oferecimento de resposta/contestação em não havendo composição consensual do conflito pelas partes.
Cumpra-se.
Cópia desta decisão serve como mandado ou carta de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício ou intimação VIA SISTEMA, se possível.
Endereço para citação do réu/ré: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ 09.296.295/0001-60, com endereço eletrônico tributario@voeazul.com.br e sede comercial na Avenida Marcos P. de U. Rodrigues, n. 939, Edifício C. Branco Office Park – Torre Jatobá, 9° andar, CEP 06460-040, Alphaville Industrial, Barueri – São Paulo.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTOR: ARTHUR MILITAO MARQUES, CPF nº 05094990233, RUA CARLOS FELISBERTO 36 COLINA PARK II - 76906-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
____ Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001132-37.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILSON DE SANTANA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011930-23.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROGERIO MAGALHAES ALVES e outros
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
REU: LUCIENE DE ARAUJO TEIXEIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, eventual interesse em produção de provas justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004721-03.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANE MEGURO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA VALENTIM COZZA - SP412625
REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010929-03.2022.8.22.0005
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: SEBASTIANA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147
Intimação À parte autora para manifestação tendo em vista o decurso do prazo de suspensão (Id. 84091671).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: IOGURTE DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - CNPJ: 15.876.618/0001-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7006146-02.2021.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente:JOSE MARIA ALVES LEITE CPF: 635.965.122-04, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CPF: 05.914.254/0001-39, IHGOR JEAN REGO CPF: 053.003.299-67
Executado: IOGURTE DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - CNPJ: 15.876.618/0001-97
SENTENÇA ID 86092930: "(...)Sucumbente, condeno a requerida ao recolhimento das custas finais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2, do Código de Processo Civil.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 8 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010296-60.2020.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: ALAFF VIANA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006376-15.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INEZ AVELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506
EXECUTADO: SEBASTIAO FRANCISCO DE MATOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7014446-16.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: V. B. P.
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88077740 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/05/2023 11:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005550-81.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCILENE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847
REU: ASSOCIACAO SOLUCAO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88074409 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/05/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7014196-80.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: ISOLDE MEISSEN e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013784-86.2021.8.22.0005
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: THAIS SANTOS DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084A
REU: JOAO PEDRO DE SOUZA COELHO
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada da certidão de Id. 88076914.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009750-34.2022.8.22.0005
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: VANESSA FERNANDES DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA PAULA GONZAGA CRUZ - RO12272, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328A
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal (Id. 86133679) e Banco do Brasil (Id. 85764491). Ausente resposta referente ao item 2.1 do despacho Id. 83082268, diligenciado nos Ids 86277997 e 85904232.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 0005924-08.2011.8.22.0005
Polo Ativo: EDER PEGO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GESIANE POSSMOSER ALVES DE SOUZA - RO11036
Polo Passivo: Não definido
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que a advogada Gesiane Possmoser Alves de Souza, solicitou via telefone a migração destes autos, solicitei envio da procuração para habilitação, e veio sem assinatura da parte. Fica intimada para no prazo de 5 dias, juntar procuração com assinatura.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004336-55.2022.8.22.0005
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: JOSETE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087
EMBARGADO: WAGNER DOENHA, ELAINE CRISTINA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88082081 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/05/2023 09:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007000-59.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - AM12961
REU: ASSOCIACAO RURAL DE RONDONIA
Advogado do(a) REU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006536-06.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MARTICIDAN VALIM GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269
EXECUTADO: ROSANA FERREIRA DA SILVA BOMBASSARO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012775-55.2022.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
REU: EDVANIA CRISTINA NUNES 00188609237
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013086-46.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUAREZ GARCIA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88090485 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/05/2023 11:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013086-46.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUAREZ GARCIA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88090485 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/05/2023 11:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7014131-85.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: T. E. D. O. G.
Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88090225 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/05/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012176-53.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: MARCELO RODRIGO ROSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada para promover o andamento do feito apresentando o valor atualizado do débito em 10 dias nos termos da sentença de ID 85749154.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001511-75.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Cancelamento de vôo
REQUERENTE: AVA LOURDES DE SOUZA AIDAR, CPF nº 04379138216, RUA CARAMUÁ 173 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, EDIFICIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº SP459785, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 10.000,00
DESPACHO
Promova a CPE, a adequação dos polos, em conformidade com o pedido de cumprimento de sentença id. 86378682. Após,
1 - INTIME-SE a parte executada intimada via D.J.E, na pessoa de seu advogado constituído nos autos; e/ou intimem pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria e/ou não tiver advogado constituído nos autos; intimem por meio eletrônico, quando no caso do §1º do art. 246 não tiver procurador constituído nos autos e por edital quando citado por edital na fase de conhecimento e não tiver procurador constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
6 - Com pedido exclusivo de penhora via Sisbajud / Renajud / Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.
7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.
9 - Havendo pagamento voluntário, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte credora.
Após, voltem conclusos.
Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).
Int.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ji-Paraná/RO, 24 de fevereiro de 2023.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005611-39.2022.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: VANIRA ALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79955640 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/05/2023 11:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002260-92.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003220-48.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: ALEXANDRE ANDRADE ALVES 00795519206 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 0011728-83.2013.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J C L DOS SANTOS ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B
EXECUTADO: GERCINO JOSE RIBEIRO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007610-61.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRIOCENTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA - RO11035
REQUERIDO: WELLINGTON SANTOS DA COSTA EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ADRIANA FATIMA KUNZ BELINI CPF: 618.431.642-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 39.467,99 (trinta e nove mil quatrocentos e sessenta e sete mil reais e noventa e nove centavos) atualizado até 23/01/2023.
Processo:7003480-28.2021.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: DOMINGOS ANGELO DEBARBA CPF: 300.236.969-15,
Executado: ADRIANA FATIMA KUNZ BELINI CPF: 618.431.642-72
DECISÃO ID 84593539: "(...) intime-se a parte requerida, para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias (...)"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná/RO, 06 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
06/02/2023 08:00:06

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2401
Caracteres
1930
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
43,35

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005760-45.2016.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RENATO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001050-69.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7014310-19.2022.8.22.0005
Classe : REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REQUERIDO: ANDRE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010661-46.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: E M PEREIRA CONSTRUTORA LTDA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011644-16.2020.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO DA SILVA 02586065255 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela serventia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001751-22.2016.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELY HASSEGAWA MOSCOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
REU: SUE ANNY HASSEGAWA MOSCOSO DE SOUZA PINTO
INTIMAÇÃO AUTOR - agendamento de perícia Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca data da perícia designada (documento de id. 88058359).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007408-89.2018.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NATANAEL JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194
EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012448-13.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: REIS & PIMENTEL LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008084-66.2020.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: DAGLYANE MICAELY SANTOS SOARES 03352998221 e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte EXEQUENTE intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002784-55.2022.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: CLAUDOMIRO LUIS DE CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011083-26.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WHELITON ISRAEL DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000364-43.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOCELENE DAMBROS
Advogado do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88080425 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: 20/04/2023 12h:00min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010554-36.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
EXECUTADO: BOMBAS DIESEL PARANA LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, conforme determinado em Despacho de Id 87455333, intimada para se manifestar no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000414-40.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
EXECUTADO: A. C. R. DE BARROS CASTRO - ME e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para requerer o que entender de direito, conforme determinado em Despacho de ID 87505690.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003894-89.2022.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA registrado(a) civilmente como GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238
REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogados do(a) REU: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009617-89.2022.8.22.0005
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ALEX SERRANO GOMES e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534
Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534
REU: SUL IMOVEIS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR Id 86558063 negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005154-12.2019.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737, JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO8310
EXECUTADO: NILTON CESAR TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011737-76.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZABEL DE CASTRO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
REU: ODIN CALCADOS E CONFECC?ES LTDA - - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010282-13.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DORISVALDO GOMES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos Id 88012545 e seguintes juntados pela parte adversa (Comprovantes Pagamento RPV).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013864-16.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUNICE MARQUES DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA - MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA - PE45576
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001847-84.2018.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006917-77.2021.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: WILLIAM BATISTA DE DEUS
INTIMAÇÃO Tendo em vista a petição de Id 86395175, a qual a parte Autora pugna pela expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido em Vilhena/ RO, endereço distinto desta comarca. Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer a expedição de carta precatória, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004924-96.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEODATO NEPOMUCENO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS - RO8567, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 87082294, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, a saber: Data: 17 de ABRIL de 2023, Local: 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO, Hora: 09h30min, horário local.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7000544-93.2022.8.22.0005
Classe: Monitória
Polo Ativo: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730A
Polo Passivo: GEDEON NEVES DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para o autor diligenciar o endereço da parte ré.
Decorrido o prazo assinalado, ao autor para se manifestar, requerendo o que entender de direito.
Ji-Paraná, 8 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001703-08.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELISAMA BRAGA DE SENA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA - SP403374
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001237-77.2022.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561
EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ZULIANI - RS105109, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado na certidão retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 0008358-04.2010.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. H. A. D. N.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B
REU: L. M. M. R. e outros (8)
Advogado do(a) REU: EDMILSON GOMES BARROSO - RO157
Advogados do(a) REU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Indefiro o aditamento do acordo homologado, eis que no acordo de ID 80715710 já constam os dados dos imóveis, conforme postulado na petição ID 87018008. Ademais, as exigências do cartório são procedimentos cartorários, quais devem ser atendidos pela parte. Intime-se. Após, retornem ao arquivo. Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023. José Antônio Barretto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011474-73.2022.8.22.0005
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. P.
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
REU: E. R. P. e outros
Advogado do(a) REU: JACQUELINE GLENN MILHOMEM - RO9455
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] 7. Na sequência deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7001669-96.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ESPÓLIO DE ERMANDO CARLOS DE OLIVEIRA CODATO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, considerando que não foi concedido efeito suspensivo no bojo dos embargos à execução (autos 7015076-72.2022.822.0005).
Em caso de inércia, faça-se a conclusão para determinação de arquivamento provisório (art. 921 do CPC).
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006083-45.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: D. M. D. C. e outros (2)
REQUERIDO: ANA GLEICE MAIA RIBEIRO
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7010138-05.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Polo Passivo: EDSON MARCOS ANCILIERO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA apresentou pedido de cumprimento de sentença em face de EDSON MARCOS ANCILIERO, consubstanciada em título judicial no importe de R$ 44.683,38 (quarenta e quatro mil seiscentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos)
A parte exequente informou o pagamento. (id 87884242)
Relatado, resumidamente, decido.
Ante o cumprimento integral da obrigação de pagar pelo executado, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Custas pelo executado.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, 9 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7002504-50.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO
Polo Passivo: VILMA MOTTA CHAVES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recolha as custas, observando-se os limites dispostos na Lei de Custas, sob pena de extinção.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 9 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005006-30.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: ELIAS VIEIRA DE MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS
De ordem do MM. Juiz, fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012381-82.2021.8.22.0005
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JESSICA BEZERRA ROCHA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A
INVENTARIADO: SEBASTIAO FRANCISCO ROCHA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Em que pese as alegações contidas na petição retro, o "pedido de reconsideração" para concessão da gratuidade judiciária não é meio juridicamente válido para reforma da decisão judicial. Paga as custas, expeça-se formal de partilha. Oportunamente, arquivem-se. Intime-se. Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023. José Antônio Barretto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7003537-46.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: KAROLAYNE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934
Polo Passivo: MONICA DA COSTA ALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Rejeito a impugnação (id 88024522), pois veículo não é um bem impenhorável, consoante artigo 833 do CPC. Ademais, não foi comprovado que ele seja instrumento de trabalho, se limitando a parte executada a fazer meras alegações desprovidas de provas.
Defiro a penhora e avaliação da motocicleta de placa OHS 7809/RO, no endereço informado na petição do id. 86487329/86487331, até o montante da dívida executada, devendo o Oficial de Justiça descrever o estado de conservação do bem.
Efetuada a penhora, intime-se a parte executada (art. 841, do CPC).
Serve esta decisão de mandado de intimação/avaliação/penhora.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7002411-87.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CARLA CRISTINA TERRA OCHIAI, ALEXANDRE AKIRA OCHIAI
ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A
Polo Passivo: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , TIM S/A
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A, PROCURADORIA DA TIM S.A.
DESPACHO
Vincule-se ao processo a guia de custas (ID 87883398).
Recebo o aditamento à inicial.
Exclua-se do polo ativo CARLA CRISTINA TERRA OCHIAI - CPF: 593.447.412-04.
Analisando sob um juízo de cognição sumária, não verifico prova inequívoca do direito da parte autora. Apesar dos documentos acostados à inicial, necessária se faz a dilação probatória, através de outras provas, a fim de se verificar, com mais robustez, a culpa das rés.
Outrossim, não há nos autos elementos que evidenciem o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Não custa lembrar que a regra é de que as decisões judiciais sejam precedidas de amplo debate entre as partes, com observância do direito de defesa e contraditório, sendo as decisões antecipadas (em sentido amplo), sem oitiva da parte contrária, hipótese que deve ser justificada por uma excepcionalidade, o que não ocorre no caso.
Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 08 de MAIO de 2023 – SEGUNDA-FEIRA, às 09h30min, sala 3, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).
A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, devendo as partes indicarem para o whatsapp do CEJUSC n. (69)9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.
Cite-se a parte ré para conhecimento acerca dos termos do processo, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.
Caso a parte ré manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil, seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do Código de Processo Civil.
Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet.(art. 13).
As partes deverão informar, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência. (arts. 21 e 22) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (acima informado).
Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista.
O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 5 (cinco) minutos e se ficar inviabilizada o processo será encaminhado ao juízo onde tramita.
Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de Ji-Paraná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):
Sala virtual: https://meet.google.com/acr-byba-vhe
(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)
SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE RÉ.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7001800-76.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ELIZABETE CARACA MATRONE
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031A
Polo Passivo: CHARLES ROBERTO HILGERT, LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597
DESPACHO
Intime-se a parte executada para juntar contracheque onde conste os valores bloqueados, uma vez que alega serem provenientes de salário, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo deverá esclarecer sobre a proposta de pagamento apresentada, especificamente como será realizado o pagamento a cada exequente.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7011792-56.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Polo Ativo: GUSTAVO MORENO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante o informado pela parte autora de que a médica Dra. Caroline Vissoci (cirurgiã pediátrica) não participaria do procedimento cirúrgico orçado e que o menor permaneceria na enfermaria em vez de no quarto, bem como seu pedido de devolução dos valores para realização do procedimento médico nesta comarca de Ji-Paraná, intime-se o Hospital dos Acidentados da comarca de Cacoal-RO, razão social Azevedo & Azevedo Ltda, CNPJ 22.859.672.0001-90, para depositar judicialmente o valor levantado por alvará judicial comprovado no id. 87808776, de R$ 65.524,69 (sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 5 (cinco) dias.
Serve de mandado d intimação ao Hospital dos Acidentados, razão social Azevedo & Azevedo Ltda, CNPJ 22.859.672.0001-90, endereço: Avenida Cuiabá, n. 2651, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010569-05.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDNA DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005779-12.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDIMAR FERREIRA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIMAR FERREIRA SOARES - RO0000613A, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706A
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7014677-43.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: LUCIMAR DA SILVA CAMPOS CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338A

Polo Passivo: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que o autor não está impedido de propor a presente ação, tampouco pode ser obrigado a esgotar a via administrativa para buscar a solução judicial. Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV, é expressa ao dizer que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, o fato da parte autora não ter formulado requerimento administrativo não impede de buscar a tutela jurisdicional.
Afasto a preliminar de prescrição, pois para as ações declaratórias com repetição do indébito e dano morais de contratos bancários o prazo prescricional é de 5 anos, conforme artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. O presente processo foi distribuído em 08/12/2022 quando ainda não decorrido o prazo prescricional.
Quando constatado na relação de direito processual que o consumidor é hipossuficiente alguns consectários daí advirão, dentre eles, a inversão do ônus da prova.
No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança da alegação do demandante, bem assim, sua hipossuficiência técnica diante da demandada, uma vez que constatada a fragilidade processual daquela.
Assim, INVERTO O ÔNUS DE PROVA contra o réu.
Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.
No mesmo prazo deverá a parte autora juntar aos autos os extratos de conta corrente dos meses de janeiro de 2019 a novembro de 2022.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7010090-75.2022.8.22.0005
Classe: Tutela Cautelar Antecedente
Polo Ativo: JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: INGRID CARVALHO RODRIGUES, OAB nº RO9511
Polo Passivo: CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, FABIANO PASSOS DA CRUZ, ANTONIO CARLOS FAITARONI, OZFOUR INVESTIMENTOS S A, FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO, FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
PRISÃO PREVENTIVA SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Altere-se a classe para INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA.
Recebo o incidente.
Comunique-se ao distribuidor para que proceda às anotações devidas.
O processo 7002111-62.2022.8.22.0005 ficará suspenso até decisão no incidente, devendo a CPE certificar a suspensão.
Indefiro as medidas cautelares pleiteadas, uma vez que não são cabíveis atos de constrição de bens no incidente, o qual visa tão somente decidir se as pessoas naturais ou jurídicas indicadas são corresponsáveis pelas obrigações da devedora principal, incluindo-as, caso procedente o incidente, no polo passivo da ação principal.
Citem-se os requeridos, por via postal, com aviso de recebimento, para que tenham ciência do incidente e, querendo, se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias úteis, já indicando as provas que disponha.
Indefiro a designação de audiência de conciliação, devendo tal pedido ser realizado no processo principal.
Cópia do despacho serve de expediente.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7009660-94.2020.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: AMERICANA COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E REPRESENTACOES LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido e determino a inclusão do sócio administrador Marcos Aloncio no polo passivo da ação.
Cite-se e intime-se a parte executada, via Carta AR/MP no endereço: Rua Nereu Ramos, n. 1108, Bairro Riachuelo, Ji-Paraná/RO, telefone (69) 99938-0520, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias, (art. 8º da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10 da Lei 6.830/1980).
Em caso de penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7003268-75.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: GABRIEL GORSKI, GORSKI COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200B
Polo Passivo: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA, JOSE MARCELO PINTO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o ofício ID 79459605, exclui a restrição de transferência do veículo de placa NDK-7863, junto ao sistema Renajud, conforme espelho em anexo.
Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Serve de ofício à 2ª Vara do Trabalho desta comarca, processo n. 0000215-15.2019.5.14.0092, informando da exclusão da restrição.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7002595-43.2023.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se a parte executada para que no prazo de 3 (três) dias pague o débito, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 39.017,72 (trinta e nove mil e dezessete reais e setenta e dois centavos) ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do Código de Processo Civil.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do Código de Processo Civil, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Serve de mandado de citação.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7001806-44.2023.8.22.0005
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Polo Ativo: EDSON ARAUJO DE OLIVEIRA, IRACI JATOBA DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo:
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de pedido de alvará judicial para venda de uma fração de imóvel rural o qual foi distribuído à 3ª Vara Cível desta Comarca, tendo o juízo declinado da competência a esta Vara, ao fundamento de que aqui tramitou a interdição do autor do pedido.
Ocorre que ação de interdição não torna o pedido de alvará acessório e tampouco há razão para distribuição por dependência ou prevenção, sendo ações com causas de pedir e pedidos diversos.
Portanto, com fundamento no artigo 66, parágrafo único do Código de Processo Civil, devolvo o processo à 3ª Vara Cível desta Comarca, cabendo ao referido juízo, caso discorde, suscitar o conflito de competência.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 0008687-40.2015.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561, WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº RO31B, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EDITE MARIA VIANA FERREIRA, AGRO RURAL PRODUTOS AGROPECUARIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, DAVI FERREIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente.
Atente-se a CPE que a parte executada está sendo representada pela Defensoria Pública.
Prazo 5 dias.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7002475-97.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CRISTIANO BARBOSA NOVAIS
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856
Polo Passivo: CLARO S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.
DESPACHO
Intime-se o autor para emendar a inicial nos seguintes termos:
a) Comprovar a existência da dívida em seu nome, tendo em vista que as faturas juntadas no id. 87944239 não constam o nome do autor;
d) apresentar tela completa do SERASA LIMPA NOME com as informações do autor;
c) apresentar certidão SERASA e SPC, visando averiguar a ausência de apontamentos em seu nome.
A ausência de qualquer dos documentos acima importará no indeferimento da inicial.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7004385-96.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GANES MOURA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte executada foi citada por edital e não apresentou defesa no prazo legal. Assim, remetam-se os autos a DPE para, na condição de curadora especial, querendo, apresente defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ANDERSON YUKIO E SILVA CPF: 615.267.382-87 e ANDERSON YUKIO E SILVA - ME - CNPJ: 17.997.824/0001-80 atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7004184-80.2017.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:RODRIGO TOTINO CPF: 369.786.428-94, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CPF: 08.044.854/0001-81
Executado: ANDERSON YUKIO E SILVA CPF: 615.267.382-87 e ANDERSON YUKIO E SILVA - ME - CNPJ: 17.997.824/0001-80
DECISÃO ID 84980634: "(...)De fato o autor efetuou o pagamento das custas processuais iniciais e, após longo trâmite processual não foram encontrados bens para satisfação da dívida, pelo que o exequente requereu desistência de modo que as custas finais devem ser suportadas pela parte executada.(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 7 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Decisão
Trata-se ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta por SICREDI UNIVALES MT RO em face de R.S.S, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando o bem descrito na inicial, que foi alienado ao requerido com cláusula de garantia fiduciária.
Alega que a parte ré deixou de pagar parcelas do financiamento, acarretando o vencimento antecipado de todo o débito.
Requer a concessão liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Decido.
Embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A concessão de liminar sem ouvir a parte contrária é medida excepcional e só cabível quando preenchidos os requisitos da plausibilidade do que está sendo alegado (fumus boni iuris) e o risco de dano irreparável em caso de não concessão imediata da medida (periculum in mora).
A relação contratual está comprovada. Trata-se de relação contratual em que foi estabelecida uma garantia de pagamento através da alienação de bem fiduciariamente em favor do credor.
O risco de dano é previsível, pois é comum que bens alienados fiduciariamente sejam transferidos irregularmente a terceiros. Ademais, a alienação fiduciária dá ao credor o direito de retomada da posse direta do bem em caso de inadimplência.
A parte ré foi constituída em mora.
Assim, preenchidos os requisitos legais, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, mas com a ressalva de que a devedora poderá evitar a retomada do bem purgando a mora através do depósito integral do débito, acrescido das custas processuais e despesas com notificação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor do débito.
Representante da parte requerente deve acompanhar a diligência para receber o bem, sob pena de a posse ser mantida com a devedora.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO e CITAÇÃO, depositando-se o bem à parte autora ou a quem ela venha a indicar.
Ji-Paraná/RO, 04 de novembro de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005389-13.2018.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596
EXECUTADO: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005389-13.2018.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596
EXECUTADO: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008207-93.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIANA NOGUEIRA DE PADUA PARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUÉLEN CAVICHIOLI LIMA RAASCH FELTZ - RO9694-A
REU: B2W - Companhia Digital e outros
Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Advogado do(a) REU: JULIANA FERNANDES SANTOS TONON - SP292422
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7001066-86.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: GERALDO MARQUES VIEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se a decisão de id 87917706 e remeta-se o processo à Justiça Federal, conforme decisão do TJRO.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7008505-85.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: HELENA DIAS DOS SANTOS ADOLFO
ADVOGADO DO AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874
Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ANGELO FARIAS MARTINS
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Intime-se a parte ré para que apresente endereço atualizado do denunciado ANGELO FARIAS MARTINS, a fim de viabilizar a citação, no prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008897-25.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONATAS LUIZ DA SILVA SALES
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E
REU: PICPAY SERVICOS S.A e outros
Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003874-98.2022.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
EXECUTADO: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca da Certidão ID-87996362 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7007955-27.2021.8.22.0005
Classe: Ação de Exigir Contas
Polo Ativo:
ADVOGADO DO AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
Polo Passivo: SHIRLEI PESSIN FERREIRA
ADVOGADOS DO REU: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS, OAB nº RO9569, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Promovam-se as anotações necessárias, em razão do início da fase de cumprimento de sentença.
Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito, sendo que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil.
Não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7004195-36.2022.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo:
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Polo Passivo: ELIONAI LOPES GOMES
ADVOGADOS DO REU: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092, FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A
DESPACHO
Promovam-se as anotações necessárias, em razão do início da fase de cumprimento de sentença.
Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7002596-28.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: SUZANA TRINDADE DUARTE FELIX
ADVOGADO DO AUTOR: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO, OAB nº RO7636
Polo Passivo: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Embora tenha a requerente pugnado pelos benefícios da assistência judiciária, as provas juntadas são insuficientes para comprovar a hipossuficiência financeira.
Assim, deverá a parte autora comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo, ou recolher as custas, observando-se os limites constantes da Lei de Custas, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo, deverá juntar o contrato do plano de saúde pactuado.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7013691-89.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Polo Passivo: ADRIANA APARECIDA DE MACEDO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diligenciei no sistema Infojud, localizando o endereço da parte ré como sendo: R D PEDRO 1, 3590, CID ALTA, CEP: 76935-000, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO.
Renove-se o ato citatório no endereço acima indicado, nos termos do despacho ID 86221021.
Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 08 DE MAIO DE 2023 – SEGUNDA-FEIRA, às 11h00min, sala 3, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7000247-52.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: NICOLAS VALERIANO TEODORO, ISADORA VALERIANO TEODORO
ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, OAB nº RO12273
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 08 DE MAIO DE 2023, às 10h30min, sala 3, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).
A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, devendo as partes indicarem para o whatsapp do CEJUSC n. (69)9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.
Cite-se a parte ré para conhecimento acerca dos termos do processo, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.
Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;
Caso a parte ré manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil, seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do Código de Processo Civil.
Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet.(art. 13).
As partes deverão informar, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência. (arts. 21 e 22) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (acima informado).
Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista.
O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 5 (cinco) minutos e se ficar inviabilizada o processo será encaminhado ao juízo onde tramita.
Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de Ji-Paraná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):
Sala virtual: https://meet.google.com/acr-byba-vhe
(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)
SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE RÉ.
Ji-Paraná-RO, 8 de novembro de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 0002475-37.2014.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CALCAGNOTTO, OAB nº RO71B, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Polo Passivo: J. F CALANDRELI MADEIRAS - ME
ADVOGADOS DO EXECUTADO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
O cancelamento da restrição foi efetivado em 16/12/202, conforme extrato anexo. Retorne ao arquivo.
Intime-se.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0053818-63.2000.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri
ASSUNTO: Homicídio Qualificado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: FLORIANO MENDES DE SOUZA, LONDRINA 442 PANORAMA - 79044-650 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A Defensoria Pública requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do acusado FLORIANO MENDES DE SOUZA, qualificado nos autos, argumentando que o crime de homicídio qualificado imputado a ele tem pena máxima superior a 12 (doze) anos, que prescreveria em 20 (vinte) anos.
Ressaltou ainda que os fatos ocorreram antes da vigência da Lei 9.271/96 e, por isso, haveria a impossibilidade de aplicação da suspensão prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal, por ser norma penal híbrida.
Relatei. Decido.
Compulsando os autos, verifico que razão assiste à Defensoria Pública pois o crime ocorreu em junho de 1993, sendo a denúncia recebida em 13/12/2001 (fl. 01 – ID 77233921) e a sentença de pronúncia publicada em 30/12/2002 (fls. 52/56 – ID 77233923), último marco interruptivo da prescrição.
Assim, considerando o lapso de tempo decorrido desde a data da pronúncia, é certo que operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de FLORIANO MENDES DE SOUZA, já qualificado, com base nos artigos 107, IV e 109, I, ambos do Código Penal.
Transitada em julgado, comuniquem-se e operem-se as baixas de estilo, arquivando-se os autos.
Sem custas.
P.R.I.
Ji-Paraná quinta-feira, 9 de março de 2023
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7006203-83.2022.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri
ASSUNTO: Homicídio simples
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: MAX WOENDEO OLIVEIRA DA SILVA, RUA SÃO CRISTÓVÃO 2284, - ATÉ 149/150 SANTIAGO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11656, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370
SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 24/2022, ofereceu denúncia em face de MAX WOENDEO OLIVEIRA DA SILVA, também conhecido pela alcunha de “CARECA”, brasileiro, solteiro, soldador, filho de Daniel Gomes da Silva e de Niuslene da Silva Oliveira, nascido em 06/11/2000, natural de Urupá/RO, portador do RG n.º 1432143 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 011.397.902-93, residente na Rua São Cristóvão, n. 2282, Bairro Santiago, nesta comarca, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 121, § 2.º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido) e no artigo 121, § 2.º, inciso II (motivo fútil) e inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido) c.c. artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:
Consta do incluso Inquérito Policial, que na tarde do dia 26 de maio de 2022, no interior do imóvel residência situado a Rua Acre, n.º 111, no Bairro Jardim Presidencial, nesta cidade e comarca, MAX WOENDEO OLIVEIRA DA SILVA, determinados a matar a vítima Odair Batista da Rocha, empregando uma arma de fogo (não apreendida), desferiu disparo contra ela, produzindo-lhe ferimento que foi a causa determinante e imediata de sua morte.
Conforme descrito nos autos, ato continuo à prática acima descrita, empregando a mesma arma e naquele mesmo local, o denunciado, agindo com propósito homicida, desferiu disparo contra Junior Sabino de Oliveira, produzindo nesta vítima o ferimento descrito no incluso Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 44), dando assim início a prática de um homicídio que não se consumou por circunstância alheia à sua vontade representada por erro de pontaria, pois embora o disparo tenha lhe ferido somente o cotovelo, a trajetória do projétil aferida indica que pretendia alvejar órgão vital.
Consta que as testemunhas se referiram à participação de terceira pessoa não identificada, a qual claramente agiu ajustada e em unidade de desígnios com o ora denunciado, narrado que esta conduziu MAX até o local na garupa de uma motocicleta, permaneceu aguardando a perpetração da prática delituosa, assegurando-lhe boas condições para sua execução e fuga do local.
Infere-se das provas dos autos que na prática delituosa perpetrada contra a vítima Odair, o denunciado agiu impelido por um motivo fútil, representado pelo fato desta vítima não lhe ter pagado uma dívida de pequeno valor em dinheiro.

As provas indicam também que na prática da tentativa de homicídio perpetrada contra a vítima Júnior, o denunciado agiu impelido por igual futilidade, eis que não tinha outro motivo para disparar contra esta vítima, senão o de se insurgir contra o não pagamento da dívida, bem como, pelo fato de Júnior ter tentado dissuadi-lo de ceifar a vida de Odair pela simples dívida de valor irrisório.
Apontam as provas, que ambos os crimes foram cometidos de surpresa e em circunstâncias que impossibilitaram as defesas das vítimas, pois embora o denunciado tivesse em data anterior prometido matar Odair, este não tinha razões para supor que o denunciado poderia agir daquela forma, invadindo a casa onde se encontrava e surpreendendo-o sob a ameaça da arma, impedindo-o de fugir ou de esboçar qualquer reação.
De igual forma a impossibilidade de defesa se verificou acerca quando do cometimento da tentativa do homicídio perpetrada contra a vítima Júnior, o qual se encontrava no interior da mesma casa, sendo surpreendido com o ingresso do denunciado naquele local de arma em punho, impossibilitando-a de fugir ou de esboçar reação, limitando-a a buscar se colocar diante do atirador e tentar dissuadi-lo de disparar.
A denúncia foi recebida em 15 de junho de 2022 e veio acompanhada do inquérito policial (ID 78310703).
Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (ID 79205855). Em audiência, foi ouvida uma vítima, testemunhas e o acusado foi interrogado (mídia no PJE).
O Ministério Público em alegações finais requereu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia (ID 87445573).
A defesa, por sua vez, requereu a absolvição sumária, com fundamento no artigo 415, II do CPP; subsidiariamente, seja afastada as qualificadoras do mtivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa do ofendido e, por fim, seja relaxada a prisão preventiva (ID 87881827).
É o relatório.
Decido.
Trata-se de crime de homicídio tendo como vítima a pessoa de Odair Batista da Rocha e tentativa de homicídio contra Junior Sabino de Oliveira, cuja autoria está sendo imputada ao acusado.
Vejamos.
A vítima Júnior Sabino de Oliveira informou que não sabe quem efetuou os disparos contra ele e Odair.
A testemunha Poliane Cristina dos Santos informou que MAX chegou pilotando uma motocicleta na casa dela com uma outra pessoa de apelido “RP”. Disse que “caverinha” estava em sua residência também. Afirmou que logo após MAX e “RP” chegarem, a polícia chegou e a motocicleta não estava mais lá.
A testemunha SGT PM Robert Tramontina Gravena narrou que a central informou sobre o homicídio que tinha acontecido. Que a equipe policial se deslocou até o local dos fatos e conversou com uma testemunha ocular dos fatos. A testemunha estava com muito medo mas narrou o que teria acontecido, que no dia anterior o CARECA tinha ido até onde eles estavam e tinha cobrado Negão – a vítima do homicídio – a respeito de uma dívida de drogas e deu o prazo para ele pagar naquele mesmo dia. No outro dia o acusado chegou na casa onde estava Negão e efetuou os disparos contra ele. Que “Camaleão” - a outra vítima – tentou impedir a ação e foi ferido também. Disse que a equipe policial foi até a casa do pai de CARECA e este informou que seu filho tinha saído pela manhã e ainda não tinha retornado, depois foram até a casa de Poliane. Que chegando na casa de Poliane, como era cercada com cerca de balaustre, conseguiram visualizar CARECA correndo pelos fundos, que depois de algumas tentativas conseguiram abordar o acusado dentro da casa de Poliane. Afirmou que MAX confessou que praticou o crime por causa de dívida de droga. Relatou que foi até a casa de Negão e lá tinham duas mulheres, que estavam com bastante medo e indicaram o local onde a outra vítima estava. Que foram até o local onde se encontrava Camaleão e ele estava atingido por um projétil de arma de fogo e estava com medo. Que levaram ele até o hospital e durante o trajeto Camaleão e as outras duas mulheres confirmaram que foi MAX quem efetuou os disparos.
No mesmo sentido foram as alegações do CB PM Thiago Pereira Tavares.
Daniel Gomes da Silva, Elizete Maria da Silva, Vinícius Henrique da Silva Meira e Nilza Maria de Oliveira nada souberam esclarecer a respeito dos fatos.
O acusado MAX WOENDEO OLIVEIRA DA SILVA negou os fatos a ele imputados. Disse que no dia anterior aos fatos foi na casa de Poliane para usar drogas. No dia dos fatos ele foi para a casa e o pai dele pediu para ele pagar a conta de energia, que ele foi a pé pois não tem motocicleta. Depois retornou para a casa de Poliane para fazer uso de entorpecentes. Em determinado momento os policiais chegaram e ele correu porque ficou com medo, pois estava sob efeitos de entorpecentes. Disse que na casa de Poliane não tinha motocicleta.
Verifica-se que os requisitos da prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria em relação ao acusado estão demonstrados nos autos, conforme faz certo a prova testemunhal colhida na instrução criminal.
O caput do artigo 413 do Código de Processo Penal é claro ao dizer que para a pronúncia basta a presença dos dois requisitos supra assinalados.
Mister ressaltar que o dispositivo acima, ao disciplinar o que é necessário para a pronúncia, veda por completo o chamado excesso de linguagem, considerando que a referida decisão é de natureza estritamente processual, cabendo aos jurados a decisão quanto ao mérito do fato posto a julgamento.
O juiz, em hipótese alguma, deve tecer valorações subjetivas em prol de uma parte ou de outra.
Além disso, a sentença de pronúncia é um ato provisório que não tem o condão de tornar certa a responsabilidade do acusado pelo fato criminoso, cujo encargo cabe ao Conselho de Sentença e não ao juiz singular que presidiu a primeira fase inerente aos crimes dolosos contra a vida.
Dessa forma, impossível o reconhecimento da tese apresentada pela defesa de absolvição sumária, uma vez que não se mostrou inequívoca, sendo que o reconhecimento neste momento subtrairia a competência dos Juízes competentes para a análise do mérito, quais sejam, os jurados.
As qualificadoras articuladas na denúncia, encontram ressonância no acervo probatório dos autos e, portanto, devem ser submetidas à apreciação do Tribunal do Júri.
O cometimento do crime por motivo fútil, encontra respaldo nos elementos probatórios carreados aos autos consistente na forma como tudo ocorreu.
De acordo com a denúncia, contra a vítima Odair, o denunciado agiu impelido por um motivo fútil, representado pelo fato desta vítima não lhe ter pagado uma dívida de pequeno valor em dinheiro.

Na tentativa de homicídio contra a vítima Júnior, o denunciado também agiu impelido por igual futilidade, eis que não tinha outro motivo para disparar contra esta vítima, senão o de se insurgir contra o não pagamento da dívida, bem como, pelo fato de Júnior ter tentado dissuadi-lo de ceifar a vida de Odair pela simples dívida de valor irrisório. Nesse contexto, deve o Tribunal do Júri avaliar se restou suficientemente demonstrada a dinâmica delitiva e a consequente configuração da qualificadora.
Quanto ao recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, também restou provado nesta fase processual, pois, ao que tudo indica, o acusado, invadiu a casa onde se encontravam as vítimas e surpreendeu-as sob a ameaça da arma, impedindo-as de fugir ou de esboçar qualquer reação, portanto, deverá ser analisada pelo Conselho de Sentença.
Como é cediço, não havendo elementos suficientes para afastar uma pretensa qualificadora na fase da decisão de pronúncia, por não se encontrar cabalmente divorciada dos fatos narrados no processo, sua apreciação deve ser submetida ao crivo do Tribunal do Júri.
Ademais, consta nos autos que o crime contra a vítima Júnior só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, pois, embora o disparo tenha lhe ferido somente o cotovelo, a trajetória do projétil aferida indica que pretendia alvejar órgão vital.
Ante o exposto, nos termos do artigo 413, e seu § 1º, do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória para PRONUNCIAR MAX WOENDEO OLIVEIRA DA SILVA, dando-o como incurso nas sanções 121, § 2.º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido) e no artigo 121, § 2.º, inciso II (motivo fútil) e inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido) c.c. artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Eg. Tribunal do Júri.
O acusado responde preso ao processo, subsistindo íntegros os fundamentos que inspiraram o decreto preventivo, pois inexistentes alterações fático-jurídicas que justifiquem a revogação da medida cautelar. A prisão preventiva visa à garantia da instrução processual. Desse modo, considerando que, em processos submetidos ao procedimento do Júri, a instrução se estende até a Sessão Plenária, necessária a manutenção da prisão do acusado. Dessa forma, mantém-se, por ora, a prisão preventiva do acusado.
Com a preclusão desta decisão, dê-se vista às partes para os fins preconizados no artigo 422 do Código de Processo Penal.
P.R.I.
quinta-feira, 9 de março de 2023
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Intimação DE: CRISTIANE DA SILVA GUERREIRO, brasileira, CPF 615.320.882-72, filha de Rozilda da Silva Guerreira, nascida aos 10/08/1986, residente e domiciliada à Rua Rivelino Campos Amoedo, n. 2613, Bairro Centro, em Machadinho D'Oeste/RO, Tel.: (69) 99208-2219;
FÁBIO ADÃO DE LUCENA, brasileiro, união estável, auxiliar de produção, filho de Jordão Alves de Lucena e Hilda Aparecida Adão de Lucena, natural de Colorado/PR, nascido em 13/04/1985, portador do RG n. 13361375/SSP/PR e inscrito no CPF n. 822.558.572-00, residente na Linha 94, fundos do Sítio do Mussum, zona rural, nesta cidade;
FLÁVIA PEREIRA FACHIANO, brasileira, casada, estudante, filha de Jorge Ramos Fachiano e Beatriz Ferreira Fachiano, natural de Ji-Paraná, nascida aos 08/08/1982, RG n° 711.523-RO, CPF n° 709.719.432-49, residentena Ru. o Paulo, n° 2226, bairro Nova Brasília, nesta cidade;
RAUL FACHIANO, brasileiro, casado, lavrador, filho de Angelo Fachiano e Laudilina Maria Ramos, natural de Martinopólis/SP, nascido aos 09/03/1941, RG nº 107.011-SP, CPF nº 068.223.122-34, residente na Rua Ipê (T-17), nº 2292, bairro Nova Brasilia, nesta cidade;
GEZIANE FRANCISCO BRAGA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de José Francisco Braga e Delidia Muniz Braga, natural de Ji-Paraná, nascido aos 13/11/1979, RG nº 623.653/RO, CPF n° 619.579.092-34, residente na Avenida Marechal Rondon nº 2878, Bairro 2 de Abril, nesta cidade;
CLÁUDIO RODRIGUES FACHIANO, vulgo "Cláudio Boi, brasileiro, casado, lavrador, filho de Raul Fachiano e Terezinha Rodrigues Fachiano, natural de São Pedro da Cipa/MT, nascido aos 08/03/1969, portador do RG nº 346883 SSP/RO e CPF nº 349.796.462-04, residente na Rua Maracatiara (T-20) nº 2036, nesta cidade, atualmente em local incerto e não sabido (foragido);
DIEGO DA SILVA FACHIANO, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Cláudio Rodrigues Fachiano e Cristiane da Silva Guerreiro, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 25/07/1994, residente na Rua Maracatiara (T-20) nº 2036, bairro Nova Brasília, nesta cidade; e
DORGIVAL TEIXEIRA DA COSTA, vulgo "Dorgi", brasileiro, casado, mestre de obras, filho de José Alves da Costa e Jovelina Teixeira da Costa, natural de Dom Aquino/MT, nascido em 09/07/1958, portador do RG 139819 SSP/R0 e CPF nº 139.009.192-91, residente na Rua T-9 entre Av. Brasil e Av. Maringá, nesta cidade.
FINALIDADE: Intimar o réu supracitado para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado, ficando advertido de que não o fazendo, perecerá a faculdade de escolha e se procederá a remessa à Defensoria Pública, para promover sua defesa nos autos em tela..
Processo nº: 0006458-15.2012.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: MARIA DAS GRACAS FIM e outros (21)
Sexta-feira, 10 de Março de 2023.
Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: ERIQUISON DE OLIVEIRA CAMILO, conhecido como "SCOOBY", brasileiro, autônomo, nascido aos 07/07/1989, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Antônio de Paula Camilo e Marta Maria de Oliveira. Atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar o réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, a efetuar o pagamento de 13 dias-multa fixadas pelo MM. Valdecir Ramos de Souza na quantia de R$ 573,91 (quinhentos e setenta e três reais e noventa e um centavos).
OBSERVAÇÃO: O PAGAMENTO da multa deverá ser efetuado por meio de depósito bancário, em favor do Fundo Penitenciário, (conta corrente 12090-1, Agência 2757, Banco do Brasil (01) CNPJ 15.837.081/0001-56).
Processo nº: 0003043-14.2018.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Furto Qualificado, Receptação]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Sentenciado: ERIQUISON DE OLIVEIRA CAMILO e outros
Sexta-feira, 10 de Março de 2023.
Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(15 dias)
CITAÇÃO DE: JULIANA PEREIRA FERNANDES, brasileira, solteira, filha de Placídio Moreira Fernandes, natural de Ji-Paraná/RO, nascida aos 23/10/1986, RG n°953529 SESDEC/RO, CPF n°903.538.702-34, com endereço a rua Sena Madureira, n.º 2530, bairro Cafezinho ou Rua Brasiléia, n.º 1591, Bairro São Pedro, ambos na Cidade de Ji-Paraná/RO. Telefone (69) 9332-3248 / 99222-4942.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.
RESUMO DA DENÚNCIA: "... No dia 23 de janeiro de 2023, na Rua Amazonas, n.º1079, Bairro Primavera, nesta cidade e comarca, WALDIR DE ASSIS JUNIOR adquiriu e transportou e JULIANA PEREIRA FERNANDES recebeu, ocultou e transportou, em proveito próprio, 01 (uma) caixa de som JBL, 01 (um) carregador de celular, 03 (três) bonés, 03 (três) cintas de tecido e várias peças de roupas1, furtadas de Leonardo Henrique Pimenta Becker dos Santos 2, cônscios de que se tratava de produto de crime. Segundo o apurado, três pessoas não identificadas arrombaram a porta do estabelecimento comercial da vítima na madrugada do dia 22 de janeiro de 2023, nesta cidade, e furtaram vários pertences. No dia 23 de janeiro, no período noturno, em apuração de informações recebidas pela vítima, de que alguém transitava pelo Bairro Primavera com os objetos furtados, Policiais Militares abordaram os denunciados no endereço acima declinado e apreenderam com WALDIR a caixa de som JBL, um óculos, três bonés e diversas peças de roupa, e com JULIANA uma camiseta e três cintos, todos oriundos do furto da loja da vítima. Ao serem indagados, os acusados informaram que WALDIR, na presença de JULIANA, adquiriu os objetos na madrugada do dia anterior, de uma pessoa conhecida como "Raurau", pelo valor de R$ 50,00 (cinquenta reais). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA denuncia WALDIR DE ASSIS JUNIOR e JULIANA PEREIRA FERNANDES como incursos no artigo 180, "caput", do Código Penal e requer que, recebida a denúncia, sejam os réus citados para apresentarem resposta à acusação, adotando-se o juízo 100% digital e as audiências no modo telepresencial (Resoluções CNJ nº 345 e 354/2020), sob o rito legal até final julgamento, com a condenação dos denunciados nas penas dos preceitos incriminadores violados e fixação do valor mínimo para reparação dos danos (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). Após o encerramento da instrução, requer a juntada da folha de antecedentes expedida pelo SINIC – Sistema Nacional de Informações Criminais, da certidão criminal circunstanciada do Cartório local e demais comarcas nas quais os denunciados detiverem cadastro, bem como da certidão emitida pelo Sistema de Consulta Unificada de Antecedentes Criminais, conforme Recomendação n. 118/2021/CNJ..."
Processo nº: 7000605-17.2023.8.22.0005
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto: [Receptação]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: JULIANA PEREIRA FERNANDES e outros
Sexta-feira, 10 de Março de 2023.
Diretor (a) de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 7010158-25.2022.8.22.0005
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto: [Feminicídio]
Autor: DERCCVJIP-(homicídios) e outros
Denunciado: JONATAN BASILIO DUTRA
Advogado do(a) INDICIADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Avenida Brasil, 595, Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3411-2927
Processo nº 0001726-44.2019.8.22.0005
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JOEL DOS SANTOS CARDOSO, MAICON KEVINY DE OLIVEIRA LOURENCO
Vistos.
Considerando a licença médica do titular e o conflito de agendas com o seu substituto legal, voltem estes autos conclusos quando do retorno daquele e/ou com a chegada de juiz substituto, oportunidade em que será designada nova data, devendo o feito ficar suspenso, por ora. Intimem-se.
Ji-Paraná, 08 de março de 2023.
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Avenida Brasil, 595, Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3411-2927
Processo nº 0001726-44.2019.8.22.0005
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JOEL DOS SANTOS CARDOSO, MAICON KEVINY DE OLIVEIRA LOURENCO
Vistos.
Considerando a licença médica do titular e o conflito de agendas com o seu substituto legal, voltem estes autos conclusos quando do retorno daquele e/ou com a chegada de juiz substituto, oportunidade em que será designada nova data, devendo o feito ficar suspenso, por ora. Intimem-se.
Ji-Paraná, 08 de março de 2023.
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
(90 dias)
INTIMAÇÃO DE: MARIA APARECIDA BORGES, brasileira, solteira, diarista, filha de Maria Angelina Borges, nascida em 23/01/1971, natural de Ji-Paraná/RO, inscrita no CPF sob o n.º 524.945.192-68, residente na rua Capitão Silvio (Hotel Rios), bairro Centro, ou rua João dos Santos Filho, n.º 1697, bairro Bela Vista, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar o réu acima qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido a tomar conhecimento da sentença prolatada pelo MM. Valdecir Ramos de Souza, bem como para efetuar o pagamento dos dias-multa, no prazo de 10 dias e efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias. O prazo para efetuar o pagamento dos dias-multa e custas processuais fluirá a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória. O PAGAMENTO da multa deverá ser efetuado por meio de depósito bancário, em favor do Fundo Penitenciário, (conta corrente 12090-1, Agência 2757, Banco do Brasil (01) CNPJ 15.837.081/0001-56).
Dispositivo final da Sentença: ...” Pelo exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR a acusada MARIA APARECIDA BORGES, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, §4º da Lei 11.343/06.

Passo a dosar a sua pena
Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga apreendida é elevada, portanto, será valorada nesta fase. A natureza, tendo em vista se tratar de substância com alto poder deletério, será valorada nesta fase. Verifico que a culpabilidade da acusada é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que a acusada não possui condenações com trânsito em julgado. Em relação à sua conduta social e personalidade não há nos autos elementos para valorá-las. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo. Quanto ao comportamento da vítima, tendo em vista a natureza do delito que versam os autos, não há como valorar.
Por isso, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.
Não há atenuantes e/ou agravantes para serem consideradas.
Reconheço a causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 e diminuo sua pena em 1/2, tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram o flagrante e torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 275 (duzentos e setenta e cinco) dias-multa
Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica da condenada, perfazendo o valor de R$ 11.583,12 (onze mil, quinhentos e oitenta e três reais e doze centavos), atualizados desde a época dos fatos.
A acusada cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto.
Converto a pena privativa de liberdade, em restritivas de direitos, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente.
Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico a acusada, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas:
a) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP);
b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c 47, IV do CP).
Demais deliberações:
Declaro a perda do valor apreendido nos autos em favor da União.
A droga deverá ser incinerada, acompanhada de suas embalagens.
Após o trânsito em julgado:
Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;
Comunique-se à Justiça Eleitoral;
Considerando que a acusada foi defendida por advogado constituído, condeno-a ao pagamento das custas processuais.
Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais.
Após, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito
Segunda-feira, Ji-Paraná-RO, 16 de janeiro de 2023
Sexta-feira, 10 de Março de 2023.
Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(90 dias)
INTIMAÇÃO DE: MARCOS ANTONIO SANTOS DE ANDRADE, brasileiro, lavador, nascido aos 28.12.1997 em Ji-Paraná, filho de Antônio Marcos de Andrade e Eliene Jesus dos Santos, portador do RG n. 1.865.008 SSP/RO e CPF n. 033.748.722-71, residente e domiciliado na Rua Tereza de Jesus, n. 497, bairro Aurélio Bernardi, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar o réu acima qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido a tomar conhecimento da sentença prolatada pelo MM. Valdecir Ramos de Souza, bem como para efetuar o pagamento dos dias-multa, no prazo de 10 dias e efetuar o pagamento das custas processuais, “pro rata”, no prazo de 15 dias. O prazo para efetuar o pagamento dos dias-multa e custas processuais fluirá a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória. O PAGAMENTO da multa deverá ser efetuado por meio de depósito bancário, em favor do Fundo Penitenciário, (conta corrente 12090-1, Agência 2757, Banco do Brasil (01) CNPJ 15.837.081/0001-56).
Dispositivo final da Sentença: ,,, “ Por tudo isso e diante da fragilidade do conjunto probatório, entendo que o melhor caminho a trilhar seja o de absolvição dos acusados MARCOS ANTONIO SANTOS DE ANDRADE, ELIENE DE JESUS DOS SANTOS ANDRADE e JOENE APOLINÁRIO DA SILVA em relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei Repressiva, em respeito ao brocardo latino in dúbio pro reo.
Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:

1. CONDENAR o acusado MARCOS ANTONIO SANTOS DE ANDRADE qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.
2. CONDENAR o acusado JOENE APOLINÁRIO DA SILVA qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.
3. ABSOLVER a acusada ELIENE DE JESUS DOS SANTOS ANDRADE qualificada nos autos, das imputações que lhe foram feitas na denúncia como incursa nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
4. ABSOLVER os acusados MARCOS ANTONIO SANTOS DE ANDRADE, ELIENE DE JESUS DOS SANTOS ANDRADE e JOENE APOLINÁRIO DA SILVA, qualificados nos autos, das imputações que lhe foram feitas na denúncia como incursos nas penas do artigo 35 da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
Passo a dosar suas penas:
1. Para o acusado MARCOS ANTONIO SANTOS DE ANDRADE:
Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga apreendida é comum para este tipo de conduta. A culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, é primário. Em relação à sua conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As circunstâncias não foram as normais do tipo, pois o acusado se valia da "ajuda" de JOENE para vender o entorpecente quando não estava. As consequências do crime não foram tão graves, pois a droga foi apreendida.
Considerando-se todos estes aspectos, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa.
Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena em 03 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, perfazendo-a em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Aplico a causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 em 2/5, tendo em vista apreensão de toda a droga devidamente embalada para a venda, podendo o acusado aferir certo lucro, considerando que já estava realizando o comércio há alguns dias antes de sua prisão, tornando a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 300 (trezentos) dias-multa.
Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R$ 12.697,51 (doze mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado desde a data dos fatos.
O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto (artigo 33, §2º, alínea "c").
Contudo, diante das circunstâncias e características do caso, entendo que a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal se mostra razoável, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente.
Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas:
a) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP);
b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c 47, IV do CP).
2. Para o acusado JOENE APOLINÁRIO DA SILVA:
Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga apreendida é comum para este tipo de conduta. A culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, é primário, todavia é portador de maus antecedentes. Em relação à sua conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As circunstâncias não foram as normais do tipo, pois o acusado JOENE ficava responsável pela venda da droga enquanto MARCOS trabalhava, pois estava em sua casa "de favor". As consequências do crime não foram tão graves, pois a droga foi apreendida.
Considerando-se todos estes aspectos, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.
Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena em 03 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, perfazendo-a em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa.
O acusado não faz jus à redução prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/2006, como já fundamentado.
Assim, torno a pena definitiva 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da pena.
Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 22.009,02, (vinte e dois mil e nove reais e dois centavos) atualizado desde a data dos fatos.
O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto (artigo 33, §2º, alínea "b").
Tendo em vista os maus antecedentes apresentados pelo acusado e a pena imposta, deixo de conceder a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal.
Demais deliberações:
Em razão da absolvição da acusada ELIENE, revogo as cautelares impostas quando de sua soltura, servindo cópia desta de ofício.
A droga e suas embalagens deverão ser incineradas, como de costume.
Determino a juntada das mídias referidas no ID 62239402.
Proceda-se à restituição dos demais objetos, veículo e R$ 106,40 (cento e seis reais) em moedas que foram apreendidos, mediante comprovação da propriedade, no prazo de 30 dias, uma vez que não restou demonstrada a utilização destes na prática delitiva. Não havendo a restituição, decreto a perda em favor da União.
Decreto a perda do restante do dinheiro apreendido em favor da União por estar comprovado seu envolvimento com o tráfico, haja vista que o comércio espúrio já vinha acontecendo há alguns dias e não houve comprovação da licitude por parte do acusado, nos termos do artigo 63, inciso I, da Lei 11.343/06.

Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações e comunicações de praxe, expeça-se as guias de execução respectivas (definitivas, se for o caso).
Comunique-se à Justiça Eleitoral.
Considerando que o acusado MARCOS foi defendido por advogado constituído, condeno-o ao pagamento das custas processuais, "pro rata".
Por outro lado, tendo em vista que a acusada ELIENE foi absolvida e o acusado JOENE foi defendido pela Defensoria Pública, isento-os do pagamento das custas processuais.
Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais.
No caso das custas processuais, proceda-se nos termos do Provimento 002/2017-PR-CG.
Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná quinta-feira, 1 de setembro de 2022
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito
Sexta-feira, 10 de Março de 2023.
Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7011835-90.2022.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
ASSUNTO: Prisão em flagrante
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: RICHARDSON DA SILVA PRESTES, RUA TALISMÃ 2033 MARCOS FREIRE - 76814-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO JOSE DA SILVA NEVES, RUA JARDINS 147 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ITALO BRENDO GOMES NEVES, RUA JARDINS 147, - DE 269/270 A 625/626 NOVO - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628
Despacho
Considerando que, mesmo intimada, a autoridade policial não juntou aos autos o relatório da quebra de sigilo telefônico, às partes para alegações finais, conforme já determinado na decisão de ID 86396566.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7002136-75.2022.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
ASSUNTO: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: WALASSON DUTRA DA SILVA, CARLOS DE LIMA 1732 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GREGORIO HENRIQUE DOS SANTOS DE SOUZA, PIEDADE 2064, CJ RIO CANDEIAS AEROCLUBE - 76811-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, ADONYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO8737
Despacho:
Compulsando os autos, verifico que as diligências requeridas pela defesa no ID 87945998 já foram cumpridas, vejamos.
1. O pedido do ID 86807035 foi deferido na decisão constante no ID 87648982.
2. O compartilhamento de provas foi deferido e está acostado no PDF com a íntegra dos autos 7010939-47.2022.8.22.0005 disponibilizado através do link na decisão do ID 87648982.
3. Os relatórios da quebra de sigilo estão acostados no ID 87667390 e seguintes, assinados por agente de polícia investigador, sedo que não é necessária sua apresentação por Autoridade Policial, até porque a íntegra do conteúdo está disponível nos laudos elaborados pelo perito para análise completa pelas partes.
Intime-se a defesa de WALASSON da presente decisão.
Após, encerrados os questionamentos e resolvidos embaraços, ao Ministério Público para alegações finais.
Determino ao cartório a expedição de ofício para cumprimento da decisão constante no ID 87648982 para o setor de monitoramento da cidade de Urupá.
Ji-Paraná sexta-feira, 10 de março de 2023
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo: 7002358-09.2023.8.22.0005
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: POLYANA FERRERIA CAMPOS
REQUERIDO: Thiago Henrique Belmiro da Silva
ATO ORDINATÓRIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 10 dias)
Intimar O INFRATOR: THIAGO HENRIQUE BELMIRO DA SILVA, brasileiro, filho de Jair Belmiro de Lima e de Edna Alves da Silva, nascido aos 24/10/1995 , RG n. 1198359, CPF n. 019.073.042-07, residente na rua Feijó, n. 689, bairro Primavera, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo/Mandado : 7002358-09.2023.8.22.0005
Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
Assunto :[Contra a Mulher]
Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré : Thiago Henrique Belmiro da Silva
Finalidade: Intimar o infrator, acima qualificado, da decisão que concedeu as medidas protetivas abaixo transcritas.
DACISÃO: "...P. F. C., qualificada nos autos (endereço informado consta da ocorrência policial anexa) requereu a concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 (Lei "Maria da Penha"). Argumenta que o representado T. H. B. D. S., seu ex companheiro (endereço informado consta da ocorrência policial anexa), vem lhe perturbando, ofendeu verbalmente e ainda a ameaçou de causar-lhe mal injusto e grave na forma descrita. Juntou documentos e depoimentos ao pedido. É O BREVE RELATÓRIO. D E C I D O: Diante das razões expostas pela requerente, bem como os documentos por ela apresentados, preenchidos os requisitos legais para tanto, tenho como possível e recomendável o deferimento da medida pretendida, notadamente com vistas a preservação da sua integridade física, moral e psicológica. Assim, concedo as seguintes medidas protetivas, como requerido, o fazendo com fundamento no art. 22 da Lei nº 11.340/06: a) proibição da aproximação do representado da requerente, a princípio por 12 (doze) meses – podendo ser revogado ou prorrogado a requerimento da vítima e pelo que deverá manter-se a uma distância mínima de 100 (cem) metros dela b) proibição de contato com o representado com a requerente, a princípio pelos mesmos 12 (doze) meses, também sujeito a prorrogação mediante requerimento fundamentado da vítima, por qualquer meio de comunicação; Ressalte-se que tais medidas cautelares são agora decididas por este juízo em razão da urgência da situação, sendo que eventuais questões relativas ao filho do casal (regulamentação de guarda, alimentos e visita) ou partilha de bens deverão ser discutidas em procedimento próprio e após apresentação de maiores elementos de convicção ao juízo cível competente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o descumprimento de tais medidas de urgência por parte do representado ensejar eventual decreto de prisão preventiva (arts. 311 e seguintes do CPP) e tipificação do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11340/06 (Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência – Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos". Cópias desta decisão e da ocorrência policial (onde consta o endereço das partes) servirão como mandado judicial/carta precatória para a intimação da Requerente e do Requerido. Deverá ser a ambos observado que, se entenderem necessário, deverão procurar advogado(a) ou a Defensoria Pública do Estado, caso não tenham condições de pagar advogado. Para ciência do Ministério Público (medidasprotetivasjiparanamp@gmail.com) – arts. 18, III e 19, § 1º da Lei n. 11.340/06 –, enviar cópia no respectivo e-mail. Também por e-mail, encaminhe-se para a Delegacia de Polícia de origem (deam.medidaprotetiva@gmail.com), para ciência do deferimento das medidas protetivas solicitadas, inclusive para os fins do art. 11, I da Lei n. 11.340/06, se for o caso. Para conhecimento e acompanhamento da situação, da mesma forma remeta-se cópia deste, da representação da autoridade policial e do termo de depoimento da vítima para a "Patrulha Maria da Penha", através do NUPEVID (no e-mail: nupevid.pm@gmail.com) Faculto à "Patrulha", em entendendo necessário, o encaminhamento da vítima e/ou filho para atendimento pelos profissionais que atuam no Projeto "Nascer de Novo" da Igreja Metodista em Ji-Paraná. Cumpridas tais diligências, proceda-se as anotações de estilo e arquive-se o presente. Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2023. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Juiz de Direito
DESPACHO: "...Vistos. Já tendo sido deferidas as medidas protetivas objeto deste procedimento com base na Lei n. 11.340/06 e expedidos os atos necessários para a intimação das partes, arquive-se. Caso não tenha sido o requerido intimado pessoalmente por não ter sido encontrado no seu endereço conhecido, intime-o por edital quanto a tais medidas protetivas. Observo que, no arquivo, deverá ser aguardada eventual provocação dos interessados quanto a mesma questão. Para conhecimento e acompanhamento da situação, da mesma forma remeta-se cópia deste, da representação da autoridade policial e do termo de depoimento da vítima para a "Patrulha Maria da Penha", através do NUPEVID (no e-mail: nupevid.pm@gmail.com) e também para (no e-mail: pmp2bpm@gmail.com). Faculto à "Patrulha", em entendendo necessário, o encaminhamento da vítima e/ou filho para atendimento pelos profissionais que atuam no Projeto "Nascer de Novo" da Igreja Metodista em Ji-Paraná. Proceda-se as anotações de praxe. Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2023. Edewaldo Fantini Junior Juiz de Direito..."
Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Cumprimento de Mandado de Prisão Preventiva da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná (procedimento 7002032-49.2023.8.22.0005)
ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
Aos nove (09) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e três (2023), às 14:00 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, onde presentes estavam o MM. Juiz de Direito Edewaldo Fantini Júnior, o Ministério Público (Dra. Eiko), e a Defensoria Pública (Dr. Gustavo), foi feita a apresentação do conduzido FABIO LUPIENES KAPITZKY, qualificado no respectivo Mandado de Prisão. Participou de forma presencial, Provimento Corregedoria do E. TJRO nº 01/2023 (DJ nº 024, de 6/2/2023). Pelo MM Juiz foi a ele esclarecido sobre a finalidade desta audiência de custódia (Resolução nº 213/2015 – CNJ e Provimento Corregedoria nº 1/2023-TJRO), ressaltando que tal será gravada (mídia em anexo), e ainda o direito de permanecer em silêncio. Teve oportunidade de ser entrevistado previamente dela Defesa. Indagado especificamente sobre as circunstancias da sua prisão/abordagem policial, respondeu: Não houve agressão física por parte de qualquer policial ou agente público. Foi submetido a exame de corpo de delito. Familiares não tem conhecimento de sua prisão, caso indique número para contato, autorizo que efetue a ligação para familiar, para comunicar sua prisão. O Ministério Público nada reperguntou ou requereu. A Defensoria Pública nada requereu ou perguntou. Foi proferida a seguinte deliberação: “Vistos. O representado mostra-se lúcido e bem orientado, não havendo indicações de violação dos seus direitos e garantias fundamentais. Trata-se de cumprimento de prisão preventiva recentemente determinada por este juízo. Por ora, aguarde-se os autos principais, Ciência ao Ministério Público. Saíram todos intimados, dispensadas as demais assinaturas nesta ata. NADA MAIS.
Edewaldo Fantini Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo n.: 0002852-32.2019.8.22.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto:Estupro , Estupro de vulnerável
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, RUA BRASILÉIA 706, - ATÉ 554 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76900-258 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186
DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor da ata de audiência (ID.88045881), designo audiência em continuação para o dia o dia 19 de abril de 2023 (quarta-feira), às 09:00 horas.
A realização desta audiência dar-se-á por videoconferência e utilizada a plataforma GOOGLE MEET, conforme disciplinado pelo ETJRO, a ser acessada pelo seguinte link: https://meet.google.com/eqt-ndzz-eku
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.
Cópias desta servirão como mandado de intimação da informante Natiele com vistas a sua oitiva pelo NUPS deste fórum
Na ocasião serão inquiridas ainda as testemunhas de defesa e interrogado o réu, as quais serão intimadas na pessoa do seu advogado (ID 88045881)
Expedidos os atos, dê-se vista ao NUPS para que diligencie-se a preparação do ambiente para a oitiva especial da vítima na mesma ocasião.
Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório desta 2ª Vara Criminal através do telefone 69 3411-2928 e e-mail: jip2criminal@tjro.jus.br
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2023.
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo: 7014287-73.2022.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: JOSE WILLIANS PEREIRA DE ARRUDA

Advogados do(a) REU: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados, para ciência da r. decisão de ID 88099188
Ji-Paraná, 10 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo: 7001698-15.2023.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros
REQUERIDO: JOSE WILLIANS PEREIRA DE ARRUDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar o advogado, acima mencionado, para apresentar resposta à acusação, no prazo legal em favor do denunciado.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo n.: 7001916-77.2022.8.22.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto:Importunação Sexual
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: JOSE JOAO FREITAS, AVENIDA PEDRO LIRA PESSOA 2106, - DE 2085/2086 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Não restando descaracterizados os termos da denúncia ou mesmo presentes algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 18 de abril de 2023 (terça-feira), às 10:30 horas.
A realização desta audiência dar-se-á por videoconferência e utilizada a plataforma GOOGLE MEET, conforme disciplinado pelo ETJRO, a ser acessada pelo seguinte link: https://meet.google.com/crp-axyw-qys
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.
Da mesma forma, observo que lhe é facultado acompanhar o preso dentro do estabelecimento penal onde será ele inquirido e durante a audiência, observadas as as regras respectivas, em se tratando de réu preso.
Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.
Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, a vítima e testemunhas e o acusado, facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado o Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet). Cópias desta servirão como mandado de intimação de todos.
Expedidos os atos dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado.
Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório desta 2ª Vara Criminal através do telefone 69 3411-2928 e e-mail: jip2criminal@tjro.jus.br
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2023.
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal
Processo: 0002253-93.2019.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: VALDIRENE TRINDADE DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SILVA ARENHARDT
Advogado do(a) DENUNCIADO: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525

ATO ORDINATÓRIO
Fica o Réu na pessoa de seu advogado intimado a apresentar suas alegações finais no prazo de 05 dias.
Ji-Paraná, 10 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO
Autos nº: 0000579-12.2021.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia DENUNCIADOS: MARCOS MEDINO POLESKI, ELISEU SEGATTO PEREIRA, GABIMA MENDES DE MOURA, RICARDO GOMES DOS SANTOS PRIORE, JEFERSON DANILO ALMEIDA ROCHA, ALESSANDRA BINCLIN CORREA, MELISSA MEDINO POLESKI, LILIA DOS SANTOS PEREIRA, NEOMAN IAGO DA CRUZ ALVES, ROSELEY APARECIDA DE SOUZA, CLEOMAR MENDES DE MOURA, ADALBERTO ALVES DE SOUZA, MARIANA ORNELES FERREIRA LIMA, TATIANY RUBIA ALVES DE MOURA, FRANCISMEIRE DOS REIS SANTOS, DHEIME SANDRA DE MATOS, SILVANO BENEDITO DE MORAIS, TIAGO BARBOSA DA SILVA
VISTOS.
Cumpra-se a decisão proferida pelo colegiado de Juízes.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO
Autos nº: 0042525-18.2008.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Peculato AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia DENUNCIADO: RONIERI NUNES DOS SANTOS, CPF nº 80084974249 ADVOGADOS DO DENUNCIADO: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070, AVENIDA JI-PARANÁ 612, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159, - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VISTOS.
1) Recebo a apelação interposta pelo sentenciado, por meio da Defesa constituída, de ID 86448083, com efeito suspensivo.
2) Vista ao apelante para suas razões, sob pena de subida sem elas, sendo que oferecidas ou certificado o decurso de prazo, ao apelado para contrarrazoar.
3) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito
Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO
Autos nº: 0000369-66.2018.8.22.0004 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsidade ideológica AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia SUSPENSO O PROCESSO: PEDRO CARLETO, YOLANDA PEREIRA CARLETO, ALDECIR CARLETO
VISTOS.
PEDRO CARLETO e YOLANDA PEREIRA CARLETO, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, foram processado como incurso nas penas do artigo 299, caput, do Código Penal, em virtude de fatos ocorridos em 16/1/2014.
Aos 5/7/2019, considerando que os acusados preenchiam os requisitos legais, foi proposta a suspensão do processo, pelo período de dois anos, na forma do art.89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita, conforme se infere da decisão (ID 75714705 - fls.236/237).
Após o decurso do prazo necessário e a comprovação de que os réus cumpriram as condições estabelecidas, o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade (ID 79627894).
É o relatório.
DECIDO.
Acolho o parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 89, §5º da Lei 9.099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO CARLETO e YOLANDA PEREIRA CARLETO, determinando as baixas e anotações necessárias.
Considerando que não há prejuízo para as partes, dou o feito por transitado em julgado.
Sem custas.
Registre-se.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito
Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail:aqs1criminal@tjro.jus.brVara: Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 7017731-60.2021.8.22.0002
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes contra a Flora
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR DO FATO: SIDNEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.
Ante a informação de que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, CITE-O POR EDITAL, devendo constar que o(s) réu(s) tem(têm) 10 (dez) dias para apresentar defesa preliminar, por escrito, conforme preceitua o artigo 396 do Código de Processo Penal.
Intimem-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Canaã, n° 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665 / 99246-1794, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.
Cite-se e intime-se.
Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.
Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.
Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.
- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3309-8125, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S)
EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail:aqs1criminal@tjro.jus.brVara: Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 7017097-64.2021.8.22.0002
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Resistência
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR DO FATO: DIONÍSIA VITÓRIA DA ROCHA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.
Ante a informação de que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, CITE-O POR EDITAL, devendo constar que o(s) réu(s) tem(têm) 10 (dez) dias para apresentar defesa preliminar, por escrito, conforme preceitua o artigo 396 do Código de Processo Penal.

Intimem-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Canaã, n° 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665 / 99246-1794, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.
Cite-se e intime-se.
Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.
Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.
Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.
- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3309-8125, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S)
EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7000559-71.2022.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Furto
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: LUCAS FREITAS DA SILVA
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Citado por edital, o réu LUCAS FREITAS DA SILVA não respondeu ao chamamento judicial (ID 87430317).
O Ministério Público manifestou-se nos autos pugnando pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (ID 88037892).
Assim, atenta ao disposto no artigo 366 e 396, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, determino a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional, em relação ao réu citado via edital.
Considerando, no entanto, a necessidade de se estabelecer limite para a suspensão da prescrição tendo em vista que o silêncio da lei, o que ensejaria, em tese, insustentável situação de imprescritibilidade, na linha de melhor entendimento doutrinário, entendo aplicável, por extensão, os prazos do artigo 109 do Código Penal.
Assim, a suspensão do prazo prescricional deverá ser por lapso de tempo equivalente ao da prescrição pela pena in abstrato, prevista na lei, após o que voltará a fluir, salvo ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
No mais, aguarde-se o decurso do prazo prescricional (09/08/2028).
Cientifiquem-se.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail:aqs1criminal@tjro.jus.brVara: Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 0000559-64.2020.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Furto
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: MATEUS DA SILVA SOUZA, CLAUDINEI DE MATOS MACHADO
REU SEM ADVOGADO(S)REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão
Vistos.
Quanto ao pedido de citação via WhatsApp, a mesma foi deferida desde o recebimento da denúncia, sendo inclusive realizada a tentativa pelo oficial de justiça, conforme certidão acostada aos autos. Contudo restou infrutífera.
Assim, ante a informação de que os réus encontram-se em lugar incerto e não sabido, CITE-OS POR EDITAL, nos termos da decisão ID 65397983.
Decorrido prazo da citação sem resposta, tornem os autos conclusos para suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S)
EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail:aqs1criminal@tjro.jus.brVara: Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 7004817-61.2021.8.22.0002
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Desobediência
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTORES DOS FATOS: JOSIELE CRISTINA MAGALHAES DOS SANTOS, EDIMAR GALHARDO
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.
Ante a informação de que os réus encontram-se em lugar incerto e não sabido, CITE-OS POR EDITAL, devendo constar que o(s) réu(s) tem(têm) 10 (dez) dias para apresentar defesa preliminar, por escrito, conforme preceitua o artigo 396 do Código de Processo Penal.
Intimem-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Canaã, n° 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665 / 99246-1794, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.
Cite-se e intime-se.
Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.
Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.
Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.
- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3309-8125, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S)
EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7013680-69.2022.8.22.0002
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Simples, Homicídio Qualificado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: GEOVANE SANTOS, AILTON SANTOS
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920, ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA, OAB nº RO4018A
Decisão
Vistos.
Citado, o acusado AILTON SANTOS, apresentou resposta à acusação requerendo a improcedência da acusação, e no mérito sua impronúncia, bem como requer a realização da reconstituição simulada dos fatos.
Intimado, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido de reprodução simulada dos fatos, haja vista não ser imprescindível e ofender à ordem pública.
Assim, passo a análise dos pedidos.
Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal, aguarde-se a realização da audiência para interrogatório, instrução e julgamento, já designada para o dia 25/04/2023 às 08h00min.
Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório.
Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.
Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo “Hangouts meet”, disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.
De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.
DO PEDIDO DE RECONSTITUIÇÃO SIMULADA DOS FATOS
A defesa se manifestou pugnando pela realização da reconstituição simulada dos fatos na versão defesa e da acusação, conforme o disposto no artigo 7º do CPP.
Pois bem.
Nos termos do artigo 7º do CPP, a depender do crime investigado, a exemplo de homicídios consumados e tentados, o Delegado de Polícia poderá determinar a realização de reconstituição do crime, desde que não contrarie a moralidade ou a ordem pública.
No caso em questão, não obstante a referida medida não contrarie a moralidade ou a ordem pública, não vislumbro justificativa hábil para a realização da reprodução simulada dos fatos, notadamente por haver prova testemunhal arrolada pela defesa e pela acusação, assim como a própria vítima – pois se trata de homicídio tentado – suficientes para a elucidação dos fatos.
Ademais, não se justifica empreender a reconstituição dos fatos, pois não vislumbro ser primordial para o deslinde da controvérsia.
Denota-se que o indeferimento do pleito encontra respaldo no art.184, do Código de Processo Penal, o qual dispõe:
Art.184 “salvo o exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessário ao esclarecimento da verdade”.
Nesse sentido colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:
PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONSTITUIÇÃO DO CRIME. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. RECONHECIMENTO DE QUALIFICADORAS DO CRIME DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. I. A fase do art.406, do CPP, não comporta requerimento para a produção de provas. De resto, não traduz cerceamento de defesa o indeferimento de prova desnecessária ao esclarecimento da verdade (art.184,CPP), assim entendida a reconstituição do evento segundo as diferentes versões veiculadas no processo. II. A exigência de o juiz ser comedido na sentença de pronúncia, evitando o exame aprofundado e crítico da prova, não o desobriga de indicar, objetivamente, os fatos que autorizam a admissibilidade das qualificadoras do homicídio, não as devendo admitir com base em enunciados genéricos ou só porque foram imputadas pela denúncia. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Recurso Criminal : RCCR 8716 SC 2004.000871-6
Desse modo, indefiro o pedido de reprodução simulada dos fatos, com fulcro no art. 184 do Código de Processo Penal.
Cientifiquem-se. INTIMEM-SE.
No mais, aguarde-se a realização da solenidade designada.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Requisite-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 – e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo : 0003906-42.2019.8.22.0002
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : ADEILTON CARLOS ROBERTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Réu: ADEILTON CARLOS ROBERTO, casado, vereador de Cujubim, RG n. 1572502, CPF n. 987.466.947-15, nascido no dia 13/04/1968, em Barra do São Francisco/ES, filho de Idenir Roberto Pereira e Wilson Carlos Pereira, residente na Rua Sanhaço, n. 1220, setor 4, Cujubim/RO. Telefone 9 9231-9674.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima, para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 809,92 (oitocentos e nove reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, sendo que decorrido o prazo, será encaminhado para protesto, cobrança e inscrição em dívida ativa perante a Vara de Execução penal competente.
OBSERVAÇÃO: apresentar o comprovante do pagamento no cartório desta 1a vara criminal, que não poderá ser depósito por envelope no caixa eletrônico.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 0004150-68.2019.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: DJYEISON DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO
Advogados do(a) REU: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO1552, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909
FINALIDADE: INTIMAR a defesa para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha Paulo de Valter Lima - ID 88064438.
Ariquemes/RO, 10 de março de 2023

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo : 0000495-54.2020.8.22.0002
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : RONI EGIDIO DUTRA e outros (3)
Defesa Téc. :
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
CITAÇÃO DE: RONI EGÍDIO DUTRA, brasileiro, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascido no dia 06/11/1984,filho de Joaquim Egídio Dutra e Terezinha Maria Dutra, RG 977.659- SSP/RO, CPF 906.097.432-87,endereçona linha 199, lote 122, gleba 25, em Vale do Paraíso/RO, telefone 69-98497-4689, brasileiro, solteiro, natural de Ji-Paraná/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no art. 155, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal.
Ariquemes/RO, aos 10 de março de 2023.
MARCIA ELAINE DOS SANTOS
técnico judiciário

2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 7016802-90.2022.8.22.0002
De: EDMAR ROBERTO MARTINS, nascido aos 12/10/1987, portador do RG 995600 SSP/RO, inscrito no CPF 966.515.392-72, filho de Paulo Roberto Martins e Regina Lucia Jesus Martins, natural de Ji-Paraná; atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 7016802-90.2022.8.22.0002, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação dos artigos 150, § 1º, do Código Penal (1º FATO); 21 da Lei de Contravenções Penais (2º fato), 147, caput, (3° fato), art. 148, caput, (4° fato) e 147, caput, (5° fato), ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, combinado com as disposições da Lei 11.340/2006, pelo seguinte fato resumido: “Consta que em dia não esclarecido, sendo certo que no mês de junho de 2022, pela noite, na residência localizada na Rua Cardeal, n. 1034, setor 02, na Cidade de Cujubim/

RO, Comarca de Ariquemes/RO, o deunciado EDMAR ROBERTO MARTINS, dolosamente, entrou clandestinamente em casa alheia, pertencente à vítima T. S. M., sua ex-companheira e lá permaneceu contra a vontade expressa dela. o denunciado EDMAR ROBERTO MARTINS, dolosamente, em contexto de violência doméstica, praticou vias de fato contra a vítima. Dolosamente, em contexto de violência doméstica, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima. O denunciado EDMAR ROBERTO MARTINS dolosamente, privou a vítima Tatiane Silva Marques, que é sua ex-companheira, de sua liberdade, mediante cárcere privado, porquanto lhe cerceou completamente a possibilidade de locomoção e a impediu de sair da casa dele, devido à coação empregada.";
2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Ariquemes-RO, 10 de março de 2023
Izani Rella
Técnica Judiciária
(Documento assinado digitalmente)

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br
Processo : 7012114-85.2022.8.22.0002
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : OLIVIO SANTOS MIRANDA
Defesa Téc. : Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB: RO2433 Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado: SERGIO FERNANDO CESAR OAB: RO7449 Endereço: , - de 2541/2542 a 2716/2717, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523
Intimação
Fica a defesa técnica intimada da audiência abaixo designada:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 2ª Vara Criminal Data: 27/06/2023 Hora: 10:45
Ariquemes-RO, 10 de março de 2023.
IZANI RELLA DOS SANTOS
Técnica Judiciária

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 7015044-76.2022.8.22.0002
De: JOAO BATISTA DAMASCENO, brasileiro, nascido aos 24/06/1973, natural de Ariquemes/RO, filho de Elza Peres Damasceno e Anastácio Damasceno Lima, inscrito no RG 568143 SSP/RO, inscrito no CPF 469.111.542-00; atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) nº 7015044-76.2022.8.22.0002, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 24-A, da Lei n° 11.340/2006, pelo seguinte fato resumido: "No dia 17 de setembro de 2022, pela noite, na Rua Palmas n° 3236, bairro São Luiz, na Comarca de Ariquemes/RO, o denunciado JOÃO BATISTA DAMASCENO, dolosamente, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº. 11.340/06, em favor da vítima L. A., sua ex-esposa, consistente em aproximação da ofendida";
2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Ariquemes-RO, 10 de março de 2023
Izani Rella
Técnica Judiciária
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - 2ª Vara Criminal
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7013862-55.2022.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: O. C. S.
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
A Defesa peticionou aos autos apresentando renúncia ao mandato. Segundo infere-se, a Defesa acostou aos autos print do aplicativo whatsapp, no qual consta apenas que a mensagem referente a renúncia foi enviada (ID 87886699).
Além disso, conversa descrita no documento ID 87886699 indica apenas o nome do destinatário e uma foto de perfil, o qual não é possível averiguar se realmente é a pessoa do réu. Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU À ADVOGADA RENUNCIANTE A REPRESENTAR OS INTERESSES DO AUTOR, ATÉ O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOTIFICAÇÃO DA RENÚNCIA DO MANDATO VIA APLICATIVO WHATSAPP AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O DESTINATÁRIO DA MENSAGEM SERIA O MANDANTE CIENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DA PARTE É ENCARGO DO PATRONO DENUNCIANTE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Agravo de Instrumento 2022727-89.2018.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2018; Data de Registro: 02/05/2018)
Desta forma, a notificação realizada pelo patrono, por intermédio do aplicativo Whatsapp, não é hábil para comprovar a ciência inequívoca do acusado quanto à renúncia do mandato.
Nesse viés, a cientificação da parte para constituição de novo patrono é ônus do advogado, nos termos do artigo 112 do CPC. Assim, regularize o patrono dos autores a renúncia ao mandato, com a observação de que, até a regularização, continuarão a representar o mandante.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes/RO, terça-feira, 7 de março de 2023
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de direito

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 7003364-94.2022.8.22.0002
Classe: Medida Protetiva de Urgência
De: CAIRO RODRIGUES MACIEL, nascido aos 20/09/1991, portador do RG 1289323 SSP/RO, inscrito no CPF 007.602.372-98, filho de Josefa Rodrigues Maciel; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 – NOTIFICAR o requerido CAIRO RODRIGUES MACIEL, para tomar ciência da decisão que concedeu medida protetiva em seu desfavor, conforme cópia integral.
DECISÃO: “.

Processo: 7003364-94.2022.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Ameaça , Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: C. R. M., RUA SÃO FELIPE 1719 COQUEIRAL - 76875-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A requerente A. P. DE S. pugnou pela prorrogação das medidas protetivas.
O Ministério Público manifestou-se pela prorrogação das medidas protetivas (ID 87645294).
É o breve relatório. Decido.
Em análise aos autos, verifica-se que quando do pedido de prorrogação a validade das medidas protetivas estava se escoando, assim, entendo proporcional a prorrogação das medidas protetivas PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES.
Outrossim, prorroga as medidas anteriormente fixadas, quais sejam:
1- Determino que o requerido CAIRO RODRIGUES MACIEL fique proibido de aproximar-se da ofendida A. P. DE S. e de sua residência no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;
2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.
Intime-se o infrator, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada.
Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).
Cumpra-se.
Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).
Cumpra-se.
Encaminhe-se esta decisão nos e-mail's: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br . Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a finalidade de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.
Determino que o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, CERTIFIQUE A DATA E O HORÁRIO EXATOS DA INTIMAÇÃO DO INFRATOR, BEM COMO ALIMENTE O SISTEMA DE CADASTRO DE MANDADOS NO MESMO DIA DA INTIMAÇÃO OU NO MÁXIMO NO DIA SEGUINTE, pois tal informação é imprescindível para se aferir eventual descumprimento das medidas protetivas, notadamente, quanto à materialidade do delito insculpido no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006.
Informe à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato diretamente com a Patrulha Maria da Penha, por meio do telefone n. 98404-9897.
Demais determinações:
a) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, sendo ambas devidamente intimadas das medidas protetivas concedidas, determino desde já a suspensão dos autos pelo prazo de 06 (seis) meses, findado referido prazo sem pedido de prorrogação/revogação, retornem concluso para extinção.
b) A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto à Defensoria Pública e/ou mediante advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
c) Passado 05 (cinco) meses da concessão das medidas protetivas, deverá a Patrulha Maria da Penha comparecer à residência da vítima para que esta informe se deseja a manutenção das medidas.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 1 de março de 2023
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
Ariquemes-RO, 10 de março de 2023.
IZANI RELLA DOS SANTOS
Técnica Judiciária

3ª VARA CRIMINAL

Processo: 7001050-44.2023.8.22.0002
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
INDICIADO: MANOEL JORGE SILVA LIMA
Advogado: INDICIADO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - OAB/RO 6283
FINALIDADE: Fica o réu, por intermédio de seu advogado, intimado a apresentar Defesa Preliminar no prazo legal.
Ariquemes, 10 de março de 2023.
Melquisedeque Nunes de Alencar
Diretor de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 7001055-66.2023.8.22.0002
Classe: INQUÉRITO POLICIAL
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: JEFERSON MOREIRA DA SILVA
Advogado: MARCO AURELIO CENTURION ALCARAZ DE SOUZA - OAB/PR 95.841
FINALIDADE: Fica o réu, por intermédio de seu advogado, intimado a apresentar Defesa Preliminar no prazo legal.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Melquisedeque Nunes de Alencar
Diretor de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0000966-07.2019.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: NILTON DOS SANTOS JUNIOR
Advogado: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - OAB/RO9507, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - OAB/RO6283, MICHEL EUGENIO MADELLA - OAB/RO3390
FINALIDADE: Fica(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s)s advogado(s), intimado(s) acerca da r. sentença proferida nos autos, bem como do prazo para interpor recurso, conforme abaixo transcrita:

SENTENÇA: “ Aos nove dias do mês de março de dois mil e vinte e três, às 10h30min, nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na presença do MM. Juiz Substituto da 3ª Vara Criminal – DECYO ALLYSON SARMENTO FERREIRA, comigo Secretária, foi instalada a audiência previamente designada, nos autos supra, sendo realizada de maneira híbrida ou presencial, com gravação através da ferramenta Google Meet e posterior migração junto ao sistema DRS. Realizado o pregão, verificou-se a presença do Presentante do Ministério Público – LINCOLN SESTITO NETO, presente o advogado DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB/RO 9507. Presente o réu NILTON DOS SANTOS JÚNIOR. Presentes as testemunhas abaixo elencadas.
A coleta de depoimento pessoal e testemunhal terá registro audiovisual, conforme disposto no Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, advertindo a todos que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2001 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). Salientando que a utilização do registro audiovisual dispensa a transcrição (art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse na degravação, deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre texto e as declarações registradas.
INICIADOS OS TRABALHOS, foi ouvida a testemunha PM Paulo Ricardo de Souza. As partes desistiram da oitiva da testemunha PM Diogino Ferreira Vasconcelos, o que foi homologado pelo Juízo. Na sequência, foi interrogado o réu NILTON DOS SANTOS JÚNIOR, qualificado nos autos. As partes não requereram diligências.
A audiência ficará disponível no sistema DRS e poderá ser acessada através do sistema PJe.
O MM. Juiz declarou encerrada a instrução criminal bem como concedeu a palavra às partes para apresentação das alegações finais orais. O Ministério Público e a Defesa assim o fizeram, tudo consoante mídia juntada ao PJe.
Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a sentença oralmente, consoante Provimento Conjunto n. 01/2012 PR-CGJ, publicado no Diário Oficial n. 193/2012 de 18/10/2012, cuja parte dispositiva segue transcrita: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu NILTON DOS SANTOS JÚNIOR como incurso no art. 306§ 1º, I, da Lei n. 9.503/1997.
Assim, em cumprimento ao disposto no art. 68 do CP, passo a fazer a dosimetria da pena, segundo o critério trifásico, iniciando a análise pelas circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59 do CP.
Da culpabilidade: entendo que o grau de censura social e reprovabilidade da conduta é normal do tipo penal; dos antecedentes: nada consta em desfavor do réu; da conduta social: neutralizada, haja vista que não houve aprofundamento quanto a tal elemento; da personalidade do agente: não extrapola a normalidade; dos motivos, circunstâncias e consequências: todas inerentes ao tipo penal; do comportamento da vítima: não há que se cogitar de influência da vítima quando se trata de crime vago.
Não havendo nenhuma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 6 meses de detenção e pagamento de 10 dias-multa.
Reconheço a atenuante do art. 65, III, “d”, do CP, referente à confissão, porém não reduzo a pena, que já se encontra no mínimo legal, por entender que esse limite ainda não pode ser ultrapassado (súmula 231 do STJ).
Não concorrendo causas de diminuição ou de aumento de pena, torna-se definitiva a pena-base.
Como não existem nos autos elementos para se aferir a situação econômica do condenado, atento ao disposto no art. 60 do CP, cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.
Não houve prisão processual, então não há que se falar em detração.
Atendendo ao disposto no art. 33, §§ 2º, “c”, e 3º, do CP, a pena será cumprida, inicialmente, em regime aberto.
Defiro ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista que este vem respondendo ao processo dessa forma e que não vislumbro a existência de elementos concretos que autorizem a decretação da prisão preventiva.
Deixo de arbitrar o valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações, eis que inexistente pedido formulado e individualizado nos presentes autos (art. 387, IV, do CPP).
Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, nos termos do artigo 293, do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 04 (quatro) meses, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, pelo mesmo prazo.
Por fim, atento às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente.
Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, c/c artigo 312-A, do Código de Trânsito Brasileiro e Súmula 171 do STJ, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação.
Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III, do Código Penal.
Após o trânsito em julgado:
a) Proceda-se às anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Caso haja valor arrecadado a título de fiança, que seja utilizado para quitação da multa processual. Em havendo remanescente, certifique-se o cartório quanto ao decurso do prazo previsto no artigo 123 do CPP. Em caso positivo encaminhe-se o valor remanescente a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário para o cumprimento das deliberações acima exaradas.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.”
A seguir determinou o MM. Juiz o encerramento da presente que vai devidamente assinada digitalmente, exclusivamente pelo magistrado. Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato. Eu, ___, Rosemeire Leme Mollero Brustolon, Secretária de Gabinete, matrícula 203550-2, digitei e subscrevi.
DECYO ALLYSON SARMENTO FERREIRA
Juiz Substituto “

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853
Telefone: (69) 3309-8127
E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br
Ação Penal - Procedimento Ordinário
Competência do MP
7010988-34.2021.8.22.0002
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: REGINALDO EDUARDO CORREA, CPF nº 77008510268, RUA CASTELO BRANCO 378, NÃO INFORMADO JARDIM PRESIDENCIAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, ADRIANO DOS SANTOS, CPF nº 65903030297, RUA RIO TAPAJÓS, Nº 598, DOM BOSCO, - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDERSON SOARES DE LIMA VIDAL, CPF nº 60415754291, RUA NOVA GALILÉIA 785 TRÊS MARIAS - 76812-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEBER GONCALVES BUENO AIRIS, CPF nº 34835873220, BR 364 7705 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RENAN SOTERO BUENO AIRIS, CPF nº 00294062262, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 7705 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE MOIZEIS FERNANDES DUARTE, CPF nº 83888179220, KM 05, LOTE 15 GL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE HONORIO SIMAO, CPF nº 00908888201, RUA PAULO LEIVAS MACALÃO 2930 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, CPF nº 22208518268, RUA ANGELIM 2386, , NOVA BRASÍLIA - 76908-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO ALENCAR DA SILVA, CPF nº 00362790213, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2555, APARTAMENTO 02 JK - 76909-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903, CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E, ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941A, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878A, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, OAB nº RO6814, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981, HELOISA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10580
DESPACHO
Considerando a informação cartorária (ID 88074964), intime-se novamente o advogado constituído pelo réu José Moizeis Fernandes Duarte, Dr. Marcus Vinicius Santos Rocha, OAB/RO 7583, para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as Contrarrazões da Apelação, fazendo constar que a ausência de manifestação, acarretará a aplicação de multa, nos moldes do artigo 265 do Código de Processo Penal.
Transcorrendo “in albis” o prazo mencionado, intime-se o réu José Moizeis Fernandes Duarte para que, caso queira, nomeie advogado para o patrocínio da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, visando a apresentação das Contrarrazões recursais. Deverá restar expresso na referida intimação que o transcurso do prazo sem manifestação implicará na nomeação do Defensor Público que atua em juízo.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Intime-se.
Sirva a presente decisão de mandado/ofício.
Ariquemes/RO, 10 de março de 2023
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz(a) de Direito

Fórum Edelçon Inocêncio
3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito da Comarca de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Av. Juscelino Kubtschek, n. 2365, Setor Institucional - Ariquemes/RO
76872-853 Fone:(69) 3309-8127 - E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (sessenta) dias ou 90 (noventa) dias
PROCESSO: 7015872-09.2021.8.22.0002
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Crimes de Trânsito]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: FRANCISCO SAMUEL DE OLIVEIRA SILVA
INTIMAÇÃO DE: FRANCISCO SAMUEL DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 05/12/1998, natural de Buriti/MA, filho de Domingues Pereira da Silva e de Maria Ivonice de Oliveira, portador do RG 1757263 SESDEC/RO e inscrito no CPF 046.378.292-59, residente na 4ª rua, 1608, Setor 02, Ariquemes/RO - Telefone: (69) 99238-8333, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:
01- Intimar o réu supracitado da sentença prolatada, bem como do prazo para interpor recurso:
02- Intimar, também, para que efetue, após o trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 (dez) dias a multa processual no valor de R$ 366,70 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), que deverá ser depositada diretamente no guichê de caixa do Banco do Brasil S/A, agência 2757-X, c/c 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, sob pena de execução e inscrição na Dívida Ativa Estadual, devendo apresentar o comprovante à 3ª Vara Criminal no prazo de 05 (cinco) dias
SENTENÇA: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu FRANCISCO SAMUEL DE OLIVEIRA SILVA como incurso no art. 306 da Lei n. 9.503/1997.
Assim, em cumprimento ao disposto no art. 68 do CP, passo a fazer a dosimetria da pena, segundo o critério trifásico, iniciando a análise pelas circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59 do CP.
Da culpabilidade: entendo que o grau de censura social e reprovabilidade da conduta é normal do tipo penal; dos antecedentes: nada consta em desfavor do réu; da conduta social: neutralizada, haja vista que não houve aprofundamento quanto a tal elemento; da personalidade do agente: não extrapola a normalidade; dos motivos, circunstâncias e consequências: todas inerentes ao tipo penal; do comportamento da vítima: não há que se cogitar de influência da vítima quando se trata de crime vago.
Não havendo nenhuma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 6 meses de detenção e pagamento de 10 dias-multa.
Reconheço a atenuante do art. 65, III, “d”, do CP, referente à confissão, porém não reduzo a pena, que já se encontra no mínimo legal, por entender que esse limite ainda não pode ser ultrapassado (súmula 231 do STJ).
Não concorrendo causas de diminuição ou de aumento de pena, torna-se definitiva a pena-base.
Como não existem nos autos elementos para se aferir a situação econômica do condenado, atento ao disposto no art. 60 do CP, cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.
Não houve prisão processual, então não há que se falar em detração.
Atendendo ao disposto no art. 33, §§ 2º, “c”, e 3º, do CP, a pena será cumprida, inicialmente, em regime aberto.
Defiro ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista que este vem respondendo ao processo dessa forma e que não vislumbro a existência de elementos concretos que autorizem a decretação da prisão preventiva.
Deixo de arbitrar o valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações, eis que inexistente pedido formulado e individualizado nos presentes autos (art. 387, IV, do CPP).
Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, nos termos do artigo 293, do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 04 (quatro) meses, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, pelo mesmo prazo.
Por fim, atento às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, c/c artigo 312-A, do Código de Trânsito Brasileiro e Súmula 171 do STJ, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação.
Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III, do Código Penal.
Após o trânsito em julgado:
a) Proceda-se às anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Caso haja valor arrecadado a título de fiança, que seja utilizado para quitação da multa processual. Em havendo remanescente, certifique-se o cartório quanto ao decurso do prazo previsto no artigo 123 do CPP. Em caso positivo encaminhe-se o valor remanescente a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário para o cumprimento das deliberações acima exaradas.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.”

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 7001691-32.2023.8.22.0002
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: MAICON DIEGO ANDRADE DE JESUS
Advogados: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - OAB/RO 004452A, ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - OAB/RO 4075
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados para no prazo legal apresentar Defesa Prévia.
Ariquemes, 10 de março de 2023.
Melquisedeque Nunes de Alencar
Diretor de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 7000085-66.2023.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: MARCIO GOMES DA SILVA
Advogado: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - OAB/RO - 503-A-A
FINALIDADE: Intimação do Advogado supramencionado, do inteiro teor da sentença condenatória a seguir transcrita:
Aos nove dias do mês de março de dois mil e vinte e três, às 11h30min, nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na presença da MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal – MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM, comigo Secretária, foi instalada a audiência previamente designada, nos autos supra, sendo realizada de maneira híbrida ou presencial, com gravação através da ferramenta Google Meet e posterior migração junto ao sistema DRS. Realizado o pregão, verificou-se a presença do Presentante do Ministério Público – LINCOLN SESTITO NETO, presente o advogado ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB/RO 503-A. Presente o réu MÁRCIO GOMES DA SILVA, ora recolhido no Centro de Ressocialização de Ariquemes. Presentes as testemunhas abaixo elencadas.
A coleta de depoimento pessoal e testemunhal terá registro audiovisual, conforme disposto no Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, advertindo a todos que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2001 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). Salientando que a utilização do registro audiovisual dispensa a transcrição (art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse na degravação, deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre texto e as declarações registradas.
INICIADOS OS TRABALHOS, foram ouvidas as testemunhas Sueli Correia De Lima Silva e PM Marcio Alves Rodrigues. As partes desistiram da oitiva da testemunha PM Marcos Antônio Bonfim Dos Santos, o que foi homologado pelo Juízo. Em seguida foi interrogado o réu MÁRCIO GOMES DA SILVA, qualificado.
A audiência ficará disponível no sistema DRS e poderá ser acessada através do sistema PJe.
As partes não requereram diligências.
A MM. Juíza declarou encerrada a instrução criminal bem como concedeu a palavra às partes para apresentação das alegações finais orais. O Ministério Público e a Defesa assim o fizeram, tudo consoante mídia juntada ao PJe.
Ato contínuo, a MM. Juíza proferiu a sentença oralmente, consoante Provimento Conjunto n. 01/2012 PR-CGJ, publicado no Diário Oficial n. 193/2012 de 18/10/2012, cuja parte dispositiva segue transcrita: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, CONDENO o réu MARCIO GOMES DA SILVA como incurso nas penas do artigo 12, caput, da Lei nº. 10.826/03.
Passo a dosar a pena.
Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:
a) culpabilidade: ordinária para o delito; b) antecedentes: possui condenações nos autos 7007413-81.2022.8.22.0002 e 0005605-10.2015.8.22.0002, fato que será valorado na segunda fase; c) conduta social: pouco se apurou acerca desta; d) personalidade do agente: sem elementos para valoração negativa; e) motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) circunstâncias do crime: ordinárias para o delito; g) consequências do crime: ordinárias para a espécie delitiva; h) conduta da vítima: não contribuiu para o desiderato criminoso.
Diante de tais elementos, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção. No que tange à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa.
Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, bem como a agravante da reincidência, reconheço-as, entretanto, compenso-as e deixo de aplicá-las.
Inexiste causa de diminuição ou de aumento de pena.
Em razão do exposto acima e à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva.
Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então, restando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa em até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da sentença.
Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista se tratar de réu reincidente, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena.
Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por pena restritiva de direito, por ser tratar de réu com reincidência específica.
Inobstante o réu tenha respondido o processo preso, em razão de seu estado de saúde (acometido de câncer), concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.
Condeno o réu no pagamento das custas.
Com o trânsito em julgado, nos termos do Estatuto do Desarmamento, encaminhem-se as munições e/ou armas de fogo apreendidas ao Exército Brasileiro para destruição ou doação, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003.
Serve a presente de ALVARÁ DE SOLTURA do preso MARCIO GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 25/03/1973, natural de Sertanópolis/PR, filho Iraci de Oliveira Silva e de José Gomes Silva, inscrito no CPF n.º 089.394.502-13.
Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário para o cumprimento das deliberações acima exaradas.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se."
A seguir determinou a MM. Juíza o encerramento da presente que vai devidamente assinada digitalmente, exclusivamente pela magistrada.
Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato. Eu, ___, Rosemeire Leme Mollero Brustolon, Secretária de Gabinete, matrícula 203550-2, digitei e subscrevi.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito
Ariquemes, 10 de março de 2023
Melquisedeque Nunes de Alencar - Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Autos nº : 7000051-62.2021.8.22.0002
Autor: RENATO GARCIA
Infrator(a): JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO
Intimação DA PARTE - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para manifestação e indicação de endereço válido.
Ariquemes, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7018694-68.2021.8.22.0002
REQUERENTE: APARECIDO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO DAS PARTES (DJE)
FINALIDADE: INTIMAR as partes sobre o retorno dos autos da turma recursal, bem como requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016404-80.2021.8.22.0002
REQUERENTE: FLAVIO JOSE HERINGER MUNIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: INTIMAR parte requerente da expedição do alvará judicial (id 87254843), o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.
Ariquemes, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7008694-72.2022.8.22.0002
REQUERENTE: LUZIA CARIAS DA SILVA MARINHO
Advogados do(a) : EDINARA REGINA COLLA - RO1123, ANA PAULA WESSLING - RO12080
REQUERIDO(A): WHIRLPOOL S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 9 de março de 2023.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==
Processo nº: 7017431-98.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA BERTONI RONCONI
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI - RO7907, ANGELA LUNARDI - PR85357
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Finalidade: promover a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, 10 de março de 2023.
MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007049-12.2022.8.22.0002
REQUERENTE: VENTINA APARECIDA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7006749-21.2020.8.22.0002
AUTOR: ADRIANO AULER
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA - RO9398, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7008129-45.2021.8.22.0002
REQUERENTE: BENEDITO CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS para apresentar manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7007014-86.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OCIMAR JULIO SETI
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERENTE/RECORRENTE
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte requerente/recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal (código 1013.2), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Art. 35 e 37 da Lei de Custas n. 3896/2016. Para gerar o boleto de custas utilize o link abaixo:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_
CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7017247-45.2021.8.22.0002
REQUERENTE: SAMUEL GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001256-92.2022.8.22.0002
REQUERENTE: RUBENS VENANCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7002381-95.2022.8.22.0002
AUTOR: MARIA DAS DORES CEZARIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7002381-95.2022.8.22.0002
AUTOR: MARIA DAS DORES CEZARIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7004166-29.2021.8.22.0002
REQUERENTE: DALVA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016211-31.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: JOAO BATISTA GONZAGA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE MATOS BEZERRA - RO12076
EXECUTADO: FRANCIELE DE SOUSA MORAES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014576-15.2022.8.22.0002
AUTOR: NILO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7009799-84.2022.8.22.0002
Requerente: CARMEM LUCI SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470
Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7010895-71.2021.8.22.0002
REQUERENTE: IRENETA KOLLMANN MARTENS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7006095-97.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ANAZIR GABRIELLI DE LARA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7004511-58.2022.8.22.0002
AUTOR: CITIA QUELE OLIVEIRA COSTA, DAIANE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7002127-25.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ROSIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7018179-96.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: INGRID CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A
EXECUTADO: MARIA PEREIRA DE ALMEIDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos das executadas passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7002099-57.2022.8.22.0002
Requerente: JOSE ROBERTO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A, EDIO JOSE GHELLERE - RO2121
Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7002139-39.2022.8.22.0002
Requerente: MATHEUS SAPIRAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835
Requerido(a): FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7005199-20.2022.8.22.0002
AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
REU: DIONISIO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de instrução e julgamento por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/05/2023 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7015821-32.2020.8.22.0002
Requerente: WALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca dos Cálculos.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7015821-32.2020.8.22.0002
Requerente: WALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca dos Cálculos.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7019779-55.2022.8.22.0002
AUTOR: VALDETE KUNEN WESSLING
Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente paraa apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7010005-98.2022.8.22.0002
Requerente: ELIEL VASCONCELOS PENA
Advogado do(a) AUTOR: RONEI MILLER ROSA - RO12415
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7004537-90.2021.8.22.0002
Requerente: JOAO MARIA LOUREIRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7000481-77.2022.8.22.0002
Requerente: EDYLEDA FERNANDA EVENCIO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: VITORIA SGORLON OLIVEIRA - RO11875
Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7011666-49.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DA SILVA CEZARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016419-49.2021.8.22.0002
REQUERENTE: VANILDA VIEIRA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA MARIA TREVISANE - RO2601
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário,conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7008937-50.2021.8.22.0002
REQUERENTE: GERALDO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7002051-98.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ANA LOPES FONSECA COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==
Processo nº: 7011072-69.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANDERSON DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Ariquemes/RO, 10 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==
Processo nº: 7014434-50.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GERALDO LOPES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, 10 de março de 2023.
MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7018641-87.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ANA MARIA BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de março de 2023.
Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela empresa aérea requerida, haja vista que a presente demanda versa diretamente sobre relação de consumo, e o CDC incide no caso em apreciação. Como norma de ordem pública constitucional (arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF), prevalece sobre qualquer convenção ou tratado internacional, sendo também inaplicável o Código Brasileiro de Aeronáutica para a solução do litígio.
MÉRITO
Não havendo questões prejudiciais ou preliminares a serem enfrentadas, passo a enfrentar o mérito.
A ação deve ser julgada procedente em parte.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por FABRICIO SMAHA, o qual narra que adquiriu passagem aérea para voo operado pela requerida AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, porém, houve alteração injustificada do voo. Assim, ocorreu a impossibilidade de embarque no horário previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral.
Citada, a parte requerida apresentou contestação, requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a alteração do horário de embarque da parte autora ocorreu em virtude da necessidade de readequação de malha aérea, fomentada pela pandemia.
A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.
Sobre o tema, convém colacionar precedente do TJRO:
Responsabilidade civil. Transporte de passageiro. Atraso e cancelamento de voo. Motivos Técnicos Operacionais. Excludentes do dever de indenizar. Não comprovação. Má prestação de serviço. Dano moral.Quantum indenizatório. Se a empresa aérea não comprova a existência de causa excludente, fica caracterizada a falha na prestação de serviço que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro em razão de atraso e posterior cancelamento de voo. O valor da condenação em dano moral deve ser mantido considerando as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. (TJ-RO - AC: 70366226920208220001 RO 7036622-69.2020.822.0001, Data de Julgamento: 06/10/2021)
Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa. Somente pode ser afastada a responsabilidade, caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
É o que dispõe o art. 14 do CDC:
Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...]
§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ademais, cumpre salientar que, nos casos de falha do serviço, a inversão do ônus da prova ocorre ope legis, isto é, por força de lei, sendo desnecessária a manifestação judicial nesse sentido. Em tais hipóteses, para excluir sua responsabilidade, o CDC atribui ao fornecedor a obrigação de demonstrar a causa excludente de sua responsabilidade.
No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte. De fato, confessou que houve a alteração do voo, limitando-se a asseverar que os fatos ocorreram por força de fatos alheios à sua vontade (alteração da malha aérea) e que o demandante foi devidamente comunicado.
Todavia, não demonstrou de fato que houve a comunicação ao autor, não trouxe aos autos qualquer comprovação de envio do e-mail alegado na contestação. Veja-se que a parte autora nega o recebimento de qualquer e-mail de ré.
Nos contratos de transporte, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do CCB). A readequação da malha aérea, ainda que decorrente da pandemia da Covid-19, constitui fortuito interno, relacionada ao desenvolvimento da atividade desempenhada pela ré e não afasta sua responsabilidade por falha na prestação de serviços.
A requerida nada PROVOU eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito da alteração do voo e, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente na alteração injustificada do voo em que a parte autora embarcaria.
Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, a alteração/cancelamento do voo sem comunicação prévia configura DANO MORAL in re ipsa, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, uma vez que presumidos o desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo consumidor. Eis o entendimento nesse sentido:

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. DANO MORAL E MATERIAL. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7038934-81.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022.

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Restruturação malha aérea. Antecipação de voo. Ausência de aviso. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. Majoração. Recurso do Autor Parcialmente Provido. Sentença Reformada. 1 – O cancelamento/atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001676-25.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 08/03/2022

Assim, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a alteração da programação prevista para o voo em decorrência da readequação da malha aérea não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. Tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Importante salientar que a Resolução ANAC n. 400/2016 estabelece condições gerais para o transporte aéreo, prevendo a possibilidade de alteração programada do voo, desde que sejam informados os passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, bem como regras para a assistência material e opções de escolha em caso de atrasos.

Na situação em espeque, a parte requerida alegou ter informado, com 5 dias de antecedência, por e-mail, sendo que não trouxe provas nesse sentido.

A parte ré não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela parte autora, nem a alteração do voo com mudança de horários. A celeuma é saber se a alteração é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

O dever de reparar o dano advindo da prática de ato ilícito, tratando-se de ação baseada na responsabilidade civil subjetiva, regrada pelo art. 927 do Código Civil, exige o exame da questão com base nos pressupostos da matéria, quais sejam, a ação/omissão, a culpa, o nexo causal e o resultado danoso. In verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Para que obtenha êxito na sua ação indenizatória, ao autor impõe-se juntar aos autos elementos que comprovem a presença de tais elementos caracterizadores do dever de indenizar imputado à parte ré.

In casu, no que diz respeito ao pleito de indenização por danos morais, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-lhe a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, momento em que houve todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo fez com fosse modificado o planejamento original.

Ressalto que a alteração unilateral do voo pela empresa gera dano moral presumido, conforme decisões recentes do TJRO:

Responsabilidade civil. Transporte de passageiros. Cancelamento de voo. Reestruturação de malha aérea. Caso fortuito. Pandemia de Covid-19. Excludente da responsabilidade. Não configurada. Falha na prestação de serviço. Demonstrada. Dano moral. Dever de reparação. A modificação unilateral do itinerário dos voos e os respectivos desdobramentos caracteriza descumprimento do contrato de transporte e falha na prestação do serviço contratado, ensejando o dever de indenizar o dano moral causado ao passageiro. O valor da condenação em dano moral deve ser mantido considerando as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005221-18.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/04/2022 - Grifei)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020 - Grifos aditados)

Assim, configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório. Entendo que o abalo à honra subjetiva da parte autora se deu em razão da alteração unilateral do voo inicial. Contudo, o importe pleiteado na inicial se revela desproporcional às nuances do caso concreto.

Por conseguinte, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a conduta da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a ressarcir os prejuízos extrapatrimoniais provocados ao demandante.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por FABRICIO SMAHA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a empresa ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação, com fulcro no art. 397, parágrafo único, do Código Civil, e correção monetária, desde o arbitramento do montante indenizatório, com aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), nos termos da Súmula 362 do STJ.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
Com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos digitais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
BRENDA AGUIAR VASCONCELOS
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Autos nº : 7002822-76.2022.8.22.0002
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): DANIEL R. DA CRUZ - ME e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR DO FATO: VALERIA DE MATOS BEZERRA - RO12076, THIAGO ANDRE HOSS - RO11955, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145, MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI - RO10639, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Intimação DAS PARTES - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), da respeitável Decisão (cópia anexa) de ID. 88000484 proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO:
“ DEFIRO o pedido e determino a inclusão de novos autores do fato no polo passivo, conforme requerido pelo Ministério Público no ID 80354326 .
(...)
Quanto ao VEÍCULO APREENDIDO, ordinariamente este Juízo autoriza a restituição de veículos apreendidos APÓS o cumprimento da transação penal OU, após o julgamento definitivo do feito. Todavia, a inexistência de local adequado para o depósito de veículos na Comarca e a situação concreta dos autos sinalizam para a restituição imediata do veículo, afinal, conquanto não haja transação penal e o feito caminhe para o julgamento de mérito, o autor do fato é primário e não registra antecedentes criminais, o que significa dizer que caso venha a ser condenado, seu veículo será restituído pois no caso concreto não é cabível nenhuma modalidade de perdimento de bens.
Ademais, no caso dos autos, já foi acostado o Laudo pericial. Logo, o veículo não mais interessa ao processo, razão pela qual ele pode ser restituído ao seu proprietário.
Dessa forma, considerando a prova da aquisição lícita do bem e o parecer favorável do Ministério Público, DEFIRO a restituição do veículo descrito nos autos em favor do proprietário/possuidor do bem.
Lavre-se o Termo de Restituição e faça-se entrega ao proprietário/possuidor do bem.
No tocante ao produto florestal apreendido, tal material configura produto ilícito, posto que sem documento e sem prova da origem lícita vez que extraída sem licença ambiental. Exatamente por isso, NÃO pode ser restituído e deve ser destinado para aproveitamento lícito.
(...)
Dessa forma, quanto ao PRODUTO AMBIENTAL APREENDIDO, decreto sua perda e DOAÇÃO do mesmo à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – PRF. Autorizo que a PRF realize a venda direta da madeira a um consumidor final (pessoa física), de preferência para produtores rurais da região, sendo estritamente defeso a comercialização do produto florestal por ele adquirido.
Desde já, autorizo o transporte do produto florestal do local onde está depositado ao local de destino do consumidor final.
(...)
realização do transporte por parte do proprietário do caminhão, ficando o mesmo advertido de que deverá transportar o produto florestal até o local determinado pelo Inspetor Chefe da 3° Delegacia PRF da comarca de Ariquemes/RO, desde que no âmbito do município”.
OBS: Só foi encontrada nos autos o instrumento de procuração referente a empresa INDUSTRIA DE MADEIRAS NATIVAS LTDA (no cadastro da ação o nome consta como J S BLANCO - EIRELI - ME tendo o mesmo CNPJ).
Ariquemes, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7013411-98.2020.8.22.0002
AUTOR: ANTERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7013411-98.2020.8.22.0002
AUTOR: ANTERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7008475-59.2022.8.22.0002
Requerente: REJANE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001260-95.2023.8.22.0002
REQUERENTE: JUAREZ JANUARIO MARTINS, HENRIQUE DA SILVA FANTIN
Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212
Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212
REQUERIDO: FLAVIO SILVESTRE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7002400-67.2023.8.22.0002
REQUERENTE: LIDIANE DE SOUSA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/08/2023 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7010326-36.2022.8.22.0002
AUTOR: AGROARI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
REU: ROMNEY DA SILVA LOPES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7012120-29.2021.8.22.0002
REQUERENTE: DARCY PEREIRA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7008446-09.2022.8.22.0002
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
REU: JAIR VALERIO DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7018558-37.2022.8.22.0002
REQUERENTE: C E DE OLIVEIRA RESTAURANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749
REQUERIDO: CORREA ENERGIA CONSTRUCOES EIRELI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7003370-04.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ALESSANDRO REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7003370-04.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ALESSANDRO REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7019649-65.2022.8.22.0002
AUTOR: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
REQUERIDO: AUDAIR JOSE FERREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7012120-29.2021.8.22.0002
REQUERENTE: DARCY PEREIRA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7013168-86.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
EXECUTADO: GENESIA DOS ANJOS DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7002340-94.2023.8.22.0002
AUTOR: KETLER CRISTIANE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/08/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7005426-10.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
EXECUTADO: NORTE STAR CONSTRUCOES LTDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7002770-46.2023.8.22.0002
REQUERENTE: ROSANA MENDES DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REQUERIDO: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/08/2023 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007197-91.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: ELITON MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569
EXECUTADO: BIANCA CAROLLINE COLLA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014357-36.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA LANA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7013328-87.2017.8.22.0002
REQUERENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: ROQUE TEIXEIRA LIMA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015447-45.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: WESLEY FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELEM FERREIRA CAVALCANTE - RO11646
EXECUTADO: JACKELINE ALMEIDA DOS REIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007172-49.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
EXECUTADO: ANGELIX BARROS DE ALMEIDA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001172-91.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ALICE DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, SANDRA FLORENTINO - RO11795
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7009382-10.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: EDILEA MANIQUE BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ABRAHAO GIL BLULM - RO8605, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7002910-80.2023.8.22.0002
AUTOR: NATALIA RODRIGUES NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444
REU: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/08/2023 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000547-23.2023.8.22.0002
REQUERENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REQUERIDO: EVANDRO DE SOUZA LEMOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7010332-43.2022.8.22.0002
AUTOR: AGROARI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
REU: MARCOS PATRICK DE JESUS PRADO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001207-17.2023.8.22.0002
REQUERENTE: EDSON DO NASCIMENTO NOBRE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682
REQUERIDO: RODRIGO TOBIAS TEIXEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7019326-60.2022.8.22.0002
AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452A
REQUERIDO: CLAUDIA EDUARDO PEREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000926-61.2023.8.22.0002
REQUERENTE: EDMILSON DIAS DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO0006116A
REQUERIDO: DULCILENE NUNES ROMAO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 10 de março de 2023.
7007209-37.2022.8.22.0002
AUTOR: WERIC PAIVA DA SILVA, CPF nº 03981844297, AVENIDA NICARÁGUA 1166, - ATÉ 1055/1056 NOVA PORTO VELHO - 76820-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, AC MONTE NEGRO 2829, RUA BRAULI CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 combinado com art. 27 da Lei 12.153/09.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4aTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A presente demanda versa sobre a cobrança postulada pela parte autora WERIC PAIVA DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, visando obter o direito à implementação do vencimento básico e implementação do adicional de insalubridade, com base na Lei Federal nº 7.394/85.
Citado, o Município manifestou-se nos autos aduzindo que foi declarada pelo STF a não recepção do art. 16 da Lei Federal nº 7.394/85, uma vez que não poderia o piso salarial da categoria ser vinculado ao salário mínimo. Portanto, não haveria o que se cogitar na aplicação do referido dispositivo, para a fixação do salário do autor.
Passo a analisar o mérito.
O pedido inicial da parte autora que visam à implementação do vencimento básico e o reconhecimento de adicional de insalubridade com base na legislação federal não se aplica ao caso, pois se deve afastar a incidência da Lei 7.394/85. Isso decorre do fato de que o Supremo Tribunal Federal declarou a não recepção do art. 16 da referida Lei, haja vista a impossibilidade de vinculação dos vencimentos ao salário mínimo, conforme entendimento já sumulado de forma vinculante nº 4:
Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Indexação ao salário mínimo. Medida cautelar confirmada. 1. inconstitucionalidade da indexação de piso salarial ao valor do salário mínimo. 2. Congelamento da base de cálculo, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data de estabilização da decisão que deferiu a medida cautelar. Não-recepção do art. 16 da Lei nº 7.394/1985. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (STF - ADPF: 151 DF, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 07/02/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/04/2019)
O Supremo, ao declarar a não recepção, entendeu, em sede de medida cautelar, que haveria o risco da anomia sobre o tema e, portanto, determinou a aplicação do critério da Lei Federal até que sobreviesse regulamentação sobre o tema:
O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme a delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. (STF, ADPF 151 MC, Rel.: Min. JOAQUIM BARBOSA, Rel. p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011, DJe-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011 EMENT VOL-02516-01 PP-00001 RTJ VOL-00219-01 PP-00065 RSJADV jun., 2011, p. 42-54.)

Supremo Tribunal Federal acima explanado:
“Em conclusão, o Plenário, por maioria, deferiu pedido de medida cautelar formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNS contra o art. 16 da Lei 7.394/85, que estabelece que o salário mínimo dos profissionais (técnicos em radiologia) que executam as técnicas definidas em seu art. 1º será equivalente a 2 salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% de risco de vida e insalubridade v. Informativo 611. Ao se reportar à orientação fixada no julgamento do RE 565714/SP (DJe de 7.11.2008), reputou-se, em princípio, que o art. 16 da Lei 7.394/85 seria incompatível com art. 7º, IV, da CF, mas, a fim de evitar uma anomia, resolveu-se continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. Determinou-se, ainda, o congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de 2 salários mínimos vigente na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo, valor este que deverá ser corrigido com base nos índices de reajustes de salários. (STF, ADPF 151 MC/DF, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 2.2.2011. (ADPF-151) Informativo do Supremo Tribunal Federal, Brasília, 1º a 4 de fevereiro de 2011 - Nº 614)”.
Portanto, foi determinada a aplicação do critério dos dois salários mínimos vigentes à época da decisão a serem atualizados com base nos índices de reajustes de salários, até que ocorresse a regulamentação.
Nesse sentido, a Lei Complementar nº 103/00 autorizou apenas aos ESTADOS e DISTRITO FEDERAL legislarem sobre o piso salarial:
Art. 1o Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7o da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.
Face a ausência de regulamentação pelo ente estadual sobre a matéria em análise, caberia ao autor o recebimento dos vencimentos nos moldes determinados pela Medida Cautelar acima destacada. Ocorre que o valor atualizado nos termos da decisão, resulta em salário inferior ao recebido pelo autor, consoante destacado em sede de contestação.
A conclusão acima reflete o entendimento empregado pela Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao qual me filio, onde afirmou-se o seguinte:
[...] tem-se que a Lei Federal nº 7.394/85 não contempla a situação jurídica do recorrente, haja vista que, muito embora diga respeito aos técnicos em radiologia, volta-se à disciplina dos servidores públicos federais e dos contratados pela iniciativa privada. Estão excluídos, assim, os servidores estaduais e os municipais que é o caso do autor (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005495-03.2017.822.0007, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 28/08/2019.).
Neste mesmo sentido, o Tribunal de Justiça já expressou a sua cognição:
Apelação cível. Servidor público. Técnico em radiologia. Férias. Adicional de insalubridade. Jornada de trabalho reduzida. Regime jurídico único municipal. Inaplicabilidade da legislação federal. Recurso não provido. Os entes federativos têm autonomia para editar suas próprias leis, bem como para administrar suas atividades, desde que respeitados os princípios e limites inerentes à administração pública, especialmente aqueles constitucionais. Os servidores públicos são submetidos ao regime jurídico próprio do ente federativo a que estão vinculados, portanto a eles não se aplica a legislação federal, mormente quando o cargo ocupado pelo servidor tiver regulamentação expressa no estatuto. As leis federais arroladas pelo apelante não se aplicam ao caso, pois as matérias referentes às férias, ao adicional de insalubridade e à jornada de trabalho encontram-se disciplinadas na legislação municipal. Negado provimento. (TJ-RO - APL: 01453120620098220001 RO 0145312-06.2009.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 25/10/2011, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 08/11/2011.)
Apelação. Processo civil. Administrativo. Constitucional. Réu revel. Prazo. Intimação pessoal. Desnecessidade. Diário de Justiça. Prazo recursal. Intempestividade. Recurso adesivo prejudicado. Remessa necessária que se conhece de ofício. Servidor público municipal. Técnico em radiologia. Jornada de trabalho reduzida. Piso salarial. Horas extras. Lei n. 7.394/85 e Decreto n. 92.790/86. Inaplicabilidade. Município de Monte Negro. Regime jurídico estatutário. Art. 18 da CF/88. Princípio federativo. 1. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. 2. A existência de prerrogativa de intimação pessoal é exceção à regra comum da intimação por Diário de Justiça. 3. Inexistindo expressa previsão legal sobre a intimação da Procuradoria Municipal, por certo ela não será contemplada, especialmente porque não cabe ao Judiciário, ao arrepio do princípio da separação dos poderes, interpretar normas para conceder prerrogativas processuais a órgão que não foi privilegiado pelo Legislativo. 4. As normas reguladoras federais não se aplicam aos servidores públicos municipais, pois cada ente federativo tem autonomia política e administrativa para organizar seu serviço público, instituindo regime jurídico próprio, que irá reger suas relações com seus servidores. Precedentes do STJ. 5. A existência de lei federal regulamentadora da categoria profissional de técnico em radiologia não vincula a Administração Pública, notadamente quando há legislação pertinente (regime jurídico estatutário). 6. Sentença reformada, em reexame necessário, para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial. (TJ-RO - APL: 00106182920118220002 RO 0010618-29.2011.822.0002, Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em substituição ao Desembargador Gilberto Barbosa), Data de Julgamento: 05/02/2013, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/02/2013.)
Assim, não há que se falar em aplicação da lei federal nº 7.394/85, devendo prevalecer a o patamar estabelecido pelo ente municipal, o que impõe a denegação do pedido principal.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE
Brenda Aguiar Vasconcelos
Juíza de Direito

7007475-24.2022.8.22.0002
Abatimento proporcional do preço
AUTOR: ADRIANO SANTANA DE SOUZA, CPF nº 29029694220, RUA CÉU AZUL, - ATÉ 4431/4432 SETOR 09 - 76876-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.
Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexiste necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.
Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7016838-69.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA ALVES TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548, MATHEUS RODRIGUES SILVA - RO11744
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente paraa apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001404-69.2023.8.22.0002
REQUERENTE: EVERTON FELIPE DOS SANTOS SEIFFERT, CPF nº 00077833295, AVENIDA BRASIL 4368, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, CNPJ nº 11137051000186, AVENIDA DARIO LOPES DOS SANTOS 2197, 4 ANDAR, CONJUNTO 401 REBOUÇAS - 80210-010 - CURITIBA - PARANÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades, razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu à determinação judicial.
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.
Sem custas.
Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.
P.R.
Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003020-16.2022.8.22.0002
Direito de Imagem
AUTOR: ADENIR DE OLIVEIRA VIEIRA, CPF nº 38970210210, AV. JORGE TEIXIERA s/n, LOTE 99 SETOR PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Cumpra-se conforme determinado na Decisão de ID 86482255: “Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.”
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-85342
Processo nº: 7002558-59.2022.8.22.0002
REQUERENTE: VANESSA TEIXEIRA LIMA
INTIMAÇÃO DE
Nome: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Endereço: Avenida JK, 2032, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA A:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):
Telefones: 3309-8110 / 3535-5156 / 99378-7745
Balcão virtual: https://meet.google.com/iaf-porq-nmf
Presencial: Fórum juiz Edelçon Inocêncio - Endereço: Avenida Juscelino Kubtschek, 2365, setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 523 DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes(RO), 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000544-68.2023.8.22.0002
REQUERENTE: GAMMA ZETA, CPF nº 97835170230, RUA PIQUI 1764, Apt 06,, - DE 1930 A 2246 - LADO PAR SETOR 2 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS, CNPJ nº 22443425000108, PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 50, ANDAR: 5; ANDAR: 6; VILA NOVA CONCEICAO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades, razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem realizadas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu à determinação judicial.
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.
Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.
P.R.
Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7009755-02.2021.8.22.0002
REQUERENTE: VILMA MENDES DOLBER, CPF nº 23788623268, RUA SANTOS DUMONT 351, - ATÉ 414 - LADO PAR NOVA LONDRINA - 76877-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679, FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7010960-66.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE CALIXTO DA SILVA NETO, CPF nº 36517682449, AV. JOAQUIM PEDRO SOBRINHO 1138, CASA SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7008398-21.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: VERA LUCIA AGOUTE REIS, CPF nº 51087774268, BR 421, TB 00, LINHA C-75 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016319-60.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Abatimento proporcional do preço
AUTOR: VALDINEI PINHO DOS SANTOS, LINHA C 110 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 16.063,38
DECISÃO
Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora.
Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.
Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.
Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE “O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”. (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).
Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso, mas não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas conforme decisão que indeferiu a gratuidade recursal, não há que se falar em recebimento do recurso interposto.
Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.
Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da sentença e arquivem-se o autos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7007555-90.2019.8.22.0002
AUTOR: ADRIANA ALVES MONTEIRO, CPF nº 62879308291, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3518, - DE 3396/3397 A 3563/3564 SETOR 06 - 76873-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628
REU: MADSON ELETROMETALURGICA LTDA, CNPJ nº 20520367000224, RUA JERÔNIMO MARCUCCI 74, SUGGAR PILAR - 30390-150 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REU: KESSIA KENIA FONTES GOMES, OAB nº MG82126
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008220-38.2021.8.22.0002
AUTORES: ESLAN FELICIO ALVES, CPF nº 53535502268, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 1923, - DE 1801/1802 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDEMIR SILVA DE QUEIROS, CPF nº 00743113284, RUA RIO NEGRO 2267, EM FRENTE A MINAS FERROS GRANDES ÁREAS - 76876-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 13347016000117, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR, ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449
Considerando que o acórdão exarado nos autos transitou em julgado e negou provimento ao recurso interposto pelo autor, sem condenação em custas, arquive-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7000878-39.2022.8.22.0002
REQUERENTES: RAFAEL PASSOS LIMA, CPF nº 04532292638, RUA MACHADO DE ASSIS 4045, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUANA HILARIO DE MEIRELES LIMA, CPF nº 05227158690, RUA MACHADO DE ASSIS 4045, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BETANIA RAFAEL DO NASCIMENTO, CPF nº 70131201204, LINHA 612 KM 35 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA JULIA RAFAEL BARBOZA, CPF nº 05930864225, LINHA 612 KM 35 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7000515-18.2023.8.22.0002
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JAKELINE GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 05493521202, RUA PICA PAU 2612 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247
REU: Mapfre Seguros, CNPJ nº 61074175000138, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, ANDAR 17 AO 21 ALA A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.
Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexiste necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.
Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0000662-18.2013.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da causa: R$ 7.401,93 (sete mil, quatrocentos e um reais e noventa e três centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: REINALDO DE OLIVEIRA GONCALVES, AV. CAPITÃO SILVIO 5089 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.
Providencie a apuração das custas, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos. Proceda-se a baixa da restrição junto ao SERASA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 9 de março de 2023 às 16:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: RITIELEN TOBIAS TEIXEIRA, CPF: 048.284.942-86, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7008601-12.2022.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ROSELI ARMINI DA GAMA CPF: 913.256.682-49
Requerido: RITIELEN TOBIAS TEIXEIRA CPF: 048.284.942-86
DECISÃO: “Vistos1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).Ariquemes quinta-feira, 16 de fevereiro de 2023 às 14:12 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz (a) de Direito.”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 6 de março de 2023.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Cadastro 204619-9
Gestora de Equipe da Central de Processamento Eletrônico – CPE 1º Grau
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006288-15.2021.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Compensação
Valor da causa: R$ 6.171,12 (seis mil, cento e setenta e um reais e doze centavos)
Parte autora: FERREIRA E PASSARELLI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, AVENIDA JAMARI 3278, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO5591, AVENIDA CANAÃ 2582, - DE 2578 A 2712 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-152 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466
Parte requerida: CHAUMANY TAUAN TIECHER, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1515, - DE 1512 A 1788 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEBER SOARES SANCHES, RUA PAULO FORTES 7271, - DE 6998/6999 AO FIM APONIÃ - 76824-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BILLIARDS CITY LTDA, RUA FORTALEZA 2125, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6829, JASMIM 2692, 4ª RUA SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANA DE ARAUJO FARIA, OAB nº RJ154998A, NOGUEIRA 37, U LOTE 1 CENTRO - 25610-082 - PETRÓPOLIS - RIO DE JANEIRO, LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318, RUA MACAÚBAS 5257, LAGO ADVOCACIA SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação monitória ajuizada por FERREIRA E PASSARELLI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA em face de BILLIARDS CITY LTDA, HEBER SOARES SANCHES e CHAUMANY TAUAN TIECHER.
O autor alegou ser credor dos requeridos na importância de R$ 3.979,500, dívida não resgatada até a presente data, representada por cinco cheques prescritos e, portanto, sem força executiva, razão pela qual requereu a procedência da ação para que a parte ré efetue o pagamento. O autor atribuiu à causa o valor de R$ 6.171,12 e instruiu a inicial com documentos.
O pedido monitório foi recebido no ID 58019479, tendo sido expedido mandado de citação para pagamento ou apresentação de embargos.
Citação do primeiro e terceiro requeridos nos IDs 58666008 e 62997846.
Embargos monitórios do primeiro e terceiro requeridos nos IDs 63752409 e 63752415, negando a emissão das cártulas no nome do segundo requerido e reconhecendo a responsabilidade quanto aos títulos no nome da pessoa jurídica.
O segundo requerido foi citado por edital no ID 77062683.
No exercício da curadoria especial, a Defensoria Pública requereu o regular processamento do feito (ID 80230189).
Impugnação aos embargos monitórios no ID 81554133, rebatendo os argumentos dos embargantes e reforçando a pretensão inicial.
Decisão saneadora no ID 81913018, decretando a revelia da primeira requerida e deferindo a inquirição de testemunhas à parte autora.
Audiência de instrução no ID 83167682, ato em que foi inquirida a testemunha Ozias Cipriano Araújo.
Alegações finais das partes nos IDs 83389814 e 84154767.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação monitória instaurada sob o procedimento do art. 700 e seguintes do CPC.
Após detida análise dos autos, verifico que os embargos à ação monitória são parcialmente procedentes. Explico.
Atinente à primeira requerida-embargante e ao segundo requerido-embargante, tenho que os embargos não merecem acolhida, pois ambos são responsáveis pelo pagamento da dívida, solidariamente.
O conjunto probatório demonstra claramente o seguinte: - A compra e venda que deu origem ao débito compreendeu produtos para a pessoa jurídica, sendo certo que Heber realizou o negócio; - Todos os títulos foram assinados por Heber no anverso, na qualidade de emitente e presentante; - Todos os títulos foram assinados por Heber no verso.
Assim, se há nas cártulas duas assinaturas, sendo inequívoco que uma delas é a do emitente do título, a outra aposta sem qualquer observação acarretará a existência de endosso, o que atrai a responsabilidade de ambos pelo débito, conforme o art. 21 da Lei n. 7.357/85.
Não é demais ressaltar neste ponto que o sócio Chaumany, em sede de embargos monitórios, reconheceu a dívida da pessoa jurídica e a respectiva responsabilidade pelos títulos de n. 000196 e 000197.
Ademais, nenhum documento nos autos apresentou a robustez necessária para contradizer as assinaturas em comento ou foi suficiente para testificar o pagamento do débito ou mesmo a inexistência de obrigação.
Diante disso, a prova literal da dívida basta por si só. A pessoa jurídica e o primeiro requerido devem cumprir a obrigação de pagamento com base dos referidos cheques.
Outra não pode ser a solução senão a rejeição dos embargos.
Em relação ao terceiro requerido/embargante, verifico que nenhum dos títulos foram assinados pelo mesmo ou endossados seu favor, de forma que não é possível atribuir liame obrigacional para com o credor, ante a clara ausência de lastro fático.
Destaco, os documentos não indicam a existência de dívida constituída pelo terceiro requerido e nem dão suporte à sua responsabilidade, tendo em vista que, enquanto sócio, não participou da negociação, sendo certo que a pessoa jurídica detém personalidade diversa.
Em adição a isso, observo que a testemunha inquirida informou que o negócio teve por objeto a compra de equipamentos para a primeira requerida e que foi o segundo demandado que realização o negócio.
Nesse cenário, portanto, está claro que a emissão dos títulos não acarreta a responsabilidade do terceiro requerido pelo pagamento da dívida, seja exclusiva ou solidária. Eis que os documentos carreados pelo autor não apresentam indicações suficientes de que o referido embargante realmente seja devedor ou responsável pelo débito.
Logo, os embargos monitórios merecem acolhimento.
Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS (artigo 702, § 8º, do CPC) opostos por BILLIARDS CITY LTDA e HEBER SOARES SANCHES e, por isso, CONSTITUO de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação solidária de os referidos requeridos pagarem à FERREIRA E PASSARELLI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA o valor de R$ 3.979,50 (três mil novecentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Incidirá correção monetária a partir da data de emissão estampada em cada cártula e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação (REsp 1556834/SP).
ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos por CHAUMANY TAUAN TIECHER em face de FERREIRA E PASSARELLI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.
Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c/c 702 do CPC.

Face a sucumbência, CONDENO o primeiro e o segundo requeridos-embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico (art. 85, § 2º, do CPC). CONDENO o autor-embargado ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do patrono do terceiro-requerido, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes quinta-feira, 9 de março de 2023 às 16:16 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003820-15.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 2.591,59 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos)
Parte autora: VALDIVA CORREA FILHA, RUA NATAL, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041 B, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Parte requerida: FLAVIO GRACIANO DE SOUSA, 2º RUA 4446, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 DE CIMA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - Em que pese a petição retro, compete à parte exequente promover as diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, não sendo razoável que o autor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus. Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no sentido de localizar o endereço da parte ré.
2 - Desta feita, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofício à CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a 1ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, através do e-mail central_ari@tjro.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO.
3- Fica a parte autora intimada a comprovar o envio dos ofícios, em 10 dias.
4- Decorrido o prazo, intime-se a parte autora a impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de extinção.
Ariquemes quinta-feira, 9 de março de 2023 às 16:18 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008932-28.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 27.944,34 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)
Parte autora: D. F. DA SILVEIRA - ME, RODOVIA PA 275, QUADRA 354, LOTE 06 s/n CIDADE JARDIM - 68515-000 - PARAUAPEBAS - PARÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MAICON DE MATOS ALBUQUERQUE, OAB nº DF52643
Parte requerida: DIEYMISSON JOSE DA SILVA CHAVES, RUA CLAUDIO MANOEL DA COSTA, - DE 4304/4305 A 4651/4652 SETOR 06 - 76873-636 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se o requerente para comprovar a distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Ariquemes quinta-feira, 9 de março de 2023 às 16:18.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7012644-89.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: T. M. R., RUA RIO MADEIRA 3230 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347A
Parte requerida: E. G. D. M., LC 95, TB 0, S/N, MARCAÇÃO EM FRENTE A IGREJA CATÓLICA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Ficam as partes intimadas para, em 05 dias, especificarem provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Após, vista ao MP.
Ariquemes quinta-feira, 9 de março de 2023 às 16:18 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7018638-98.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Guarda
Valor da causa: R$ 4.363,20 (quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte centavos)
Parte autora: M. D. D. S. R., RUA CACAULÂNDIA 2384 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. L. S. D. L., RUA CACAULÂNDIA 2384 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. S. D. L., RUA CACAULÂNDIA 2384 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427, AVENIDA MACHADINHO 4349, NPJ - UNIFAEMA SETOR 06 - 76873-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CAMILA VALERA REIS HENRIQUE, OAB nº SP391508, AVENIDA MACHADINHO 4349, NPJ - UNIFAEMA SETOR 06 - 76873-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVERTON BALBO DOS SANTOS, OAB nº DF22691, AVENIDA MACHADINHO 4349, NPJ - UNIFAEMA SETOR 06 - 76873-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNO NEVES DA SILVA, OAB nº RO11544
Parte requerida: A. D. L., AVENIDA GUAPORÉ 465, - DE 3801 A 4051 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-591 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Agende-se nova data para audiência de conciliação e distribua-se o mandado para citação e intimação do requerido, nos termos do despacho inicial.
Encaminhe-se ao oficial de justiça as informações constantes na petição ID 8641997 e seus anexos.
Ariquemes quinta-feira, 9 de março de 2023 às 16:18 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002837-11.2023.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
REU: EVANDRO BRAZ CORREA
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 03
01- prazo da Decisão em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente
06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007094-84.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: MOACIR FRIGO
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias acerca dos documentos de ID 87982061

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018274-29.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: CLEBER DA SILVA RODRIGUES e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014647-17.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
EXECUTADO: ALIANA KREPEL
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015175-51.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499
EXECUTADO: M. DA SILVA GOMES FILHO - ME e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0000662-18.2013.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da causa: R$ 7.401,93 (sete mil, quatrocentos e um reais e noventa e três centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: REINALDO DE OLIVEIRA GONCALVES, AV. CAPITÃO SILVIO 5089 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.
Providencie a apuração das custas, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos. Proceda-se a baixa da restrição junto ao SERASA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 9 de março de 2023 às 16:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012046-09.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634
REQUERENTE: ADAIR VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0009181-79.2013.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BARTOLOMEO MODUGNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: EDUARDO SALES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA - RO4616
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002991-63.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008334-40.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: JOETE LAUREANO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018880-91.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: ELI PRETTI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014320-43.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703
EXECUTADO: NATANAEL EMERSON PEREIRA DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005353-72.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: FRANCISMAR CONCEICAO e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002102-80.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: RONALDO SOUZA OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7010636-42.2022.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 23.512,60 (vinte e três mil, quinhentos e doze reais e sessenta centavos)
Parte autora: PAULO CESAR BONADIO FILHO, QUADRA CLN 316 BLOCO E, (VIA SHLN) ASA NORTE - 70775-550 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145
Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração (ID 84894076) opostos por PAULO CESAR BONADIO FILHO, visando suprir omissão na sentença de ID 84620502.
O embargado impugnou os termos dos embargos no ID 85788297.
É o sucinto relatório. DECIDO.
De plano, conheço dos embargos, mas não os acolho. Explico.
A parte embargante alegou que a sentença (ID 84620502) foi omissa nos seguintes termos (ID 84894076):
Há uma série de erros na formação da CDA e do cadastro do Embargante, o que leva ao reconhecimento da ausência dos elementos normativos para a concretização do fato gerado concreto do ISSQN, desconstituindo-se o título executivo que aparelha a presente execução fiscal e extinguindo-se a relação jurídica que lhe dá substrato. E SOBRE ELES, NADA FOI SEQUER AVENTADO NA SENTENÇA EXTINTIVA. Como já retratado anteriormente, consta do cadastro mobiliário do Município que a abertura da inscrição profissional do Embargante seria de 1900! Continuando com esse tipo de aberração, o suposto processo de inscrição traz como endereço comercial a Alameda Piquiá, 1839, endereço completamente diferente do endereço aposto à CDA (Rua Piquiá, 1648)! […] Portanto, fica claro que toda a construção em cima da cobrança é fictícia, desde a data do cadastro do Embargante ao seu próprio endereço.
[…]
Não obstante, além da data de cadastro, do endereço e da presunção de valores auferidos (sem qualquer base técnica ou legal exposta), há que se falar, também, que a norma de referência na CDA sequer existe. […] o CTM de Ariquemes é a Lei nº 2.116, de 21 de dezembro de 2017, conforme exposto no site da Prefeitura. E SOBRE ISSO, TAMBÉM NADA FORA EXPOSTO EM SEDE DE SENTENÇA!
Não há que se presumir a prestação de serviço se sequer o processo administrativo (de alvará) fora devidamente finalizado. De modo que é irrelevante a ausência de baixa no cadastro no período antecedente. Conforme já sedimentado desde a peça inicial, fato gerador do imposto é a efetiva prestação de serviço, que não restou comprovada. Pelo contrário! Assim, conforme exposto, há vícios insuperáveis, que maculam por completo a CDA e, por consequência, a presente Execução Fiscal.
Acontece que não assiste razão à parte embargante. Só há omissão passível de correção nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi. E tais pressupostos não foram verificados na conjuntura que baseou os presentes embargos, pois as questões centrais da demanda, capazes de infirmar a conclusão do juízo e condicionantes dos argumentos remanescentes, foram decididas e evidenciadas na sentença aqui combatida, atingindo por logicidade todos os argumentos da inicial.
Destaco, na decisão restou consignado claramente as questões de direito e de fato, inclusive em um contexto em que o embargante não teve interesse na produção de prova (ID 82604155) capaz de afastar tal presunção de legalidade e de legitimidade do crédito tributário oriundo de CDA regularmente inscrita (com base em requerimento compatível de ID 82410749, p. 3 com o título), de forma que os questionamentos dos aclaratórios estão desconectados do que dos autos consta, eis que enfrentado todos os pontos relevantes da pretensão conforme a conjuntura demonstrada, resultando decisão atenta ao objeto da pretensão, detalhada, e com dispositivo coerente à fundamentação.
Basta ver que os questionamentos dos embargos à execução basicamente ficaram limitados às seguintes alegações: a) Nunca, exerceu suas atividades profissionais no território municipal e nem efetivou seu cadastro como profissional autônomo perante a Administração Tributária Municipal; b) O cadastro mobiliário do Município de Ariquemes é absolutamente fantasioso, revelando-se verdadeira peça de ficção, pois indica como data de inscrição do profissional o dia 01/01/1900 e porque possui endereço corresponde a imóvel abandonado, sem sinal de que houve funcionamento de clínica médica ou ambiente profissional para exercício de atividades de radiologia; c) A inscrição do contribuinte no cadastro municipal não possui o condão de impor obrigação tributária, sendo tal atividade administrativa e acessória, de forma que tão somente a efetiva prestação de serviço caracteriza a existência do fato gerador e consequente possibilidade de cobrança do tributo; d) Ainda que houvesse a atividade de telerradiologia no território municipal, o que não ocorreu, a atividade profissional e a prestação do serviço – laudo radiológico, seria desenvolvida em Brasília, afastando, assim, a sujeição ativa e capacidade tributária ativa do Embargado para exigir o referido crédito tributário.
Nesse contexto, os argumentos da parte recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na sentença. Eis que os aclaratórios estão direcionados puramente à rediscussão e à retratação quanto ao posicionamento firmado, mediante reavaliação das provas carreadas, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado.

Sendo assim, é importante ressaltar que fundamentação concisa não significa fundamentação aquém do necessário, e fundamentar contrariamente às postulações não quer dizer incorreção. Aliás, a justiça da decisão é verificada pela manifestação sobre os pontos determinantes do convencimento.
Destarte, não merece acolhimento os aclaratórios, cabe à parte embargante a interposição do recurso de reforma adequado.
Posto isso, nos termos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração mantendo incólume a sentença.
Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.
Ariquemes quarta-feira, 8 de março de 2023 às 14:15 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015232-69.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas
Valor da causa: R$ 4.363,20 (quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte centavos)
Parte autora: J. P. D. S., RUA DO TOPÁZIO 2660, APARTAMENTO 01 PARQUE DAS GEMA - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2274, SALA E SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS NOGUEIRA BRUNI, OAB nº RO11548, ARACAJU 2725, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: R. V. D. S., AVENIDA VIDABELLA 7461, APARTAMENTO 101 PLANALTO - 76825-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. B. V., AVENIDA VIDABELLA 7461, APARTAMENTO 101 PLANALTO - 76825-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Ficam as partes intimadas para, em 05 dias, especificarem provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Após, vistas ao MP
Ariquemes quinta-feira, 9 de março de 2023 às 16:18 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7013144-92.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 11.689,02 (onze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dois centavos)
Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO PROCURADOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
Parte requerida: JOAO CABREIRA DOS REIS, RODOVIA BR-421 S/N, - DE 985 AO FIM - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte executada, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
As ações de execução de título extrajudicial se extinguem com base no art. 924 do CPC, contudo, em caso de não citação, é possível aplicar o disposto no art. 485, inciso IV do CPC, por analogia, para suprir a lacuna legislativa, posto que a citação do executado é requisito de constituição necessário à formação e consequente desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o art. 239 do CPC.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 9 de março de 2023 às 16:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001313-76.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA HENRIQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI - RO10122, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7016267-64.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Urbana (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 27.652,00 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais)
Parte autora: ALCIDES BIAZZI, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2194, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ALCIDES BIAZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Alegou o autor que tem direito à aposentadoria por idade urbana, que requereu administrativamente o benefício, mas o requerido indeferiu o pedido. Assim, ajuizou a presente ação pleiteando a tutela de urgência e no mérito pretendendo a condenação do requerido na concessão da aposentadoria especial. Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade da justiça ao autor e indeferido o pedido de tutela de urgência.
O demandado apresentou contestação, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que a parte autora não cumpriu os requisitos. Ao final pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Réplica, reforçando o pleito inicial e impugnando os argumentos da contestação.
Oportunizada a especificação de provas, a parte ré quedou-se inerte.
Saneador indeferiu à parte autora a produção de prova testemunhal.
O Ministério Público manifestou ciência na demanda.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação tencionando a concessão de aposentadoria por idade, porque a autarquia previdenciária não reconhece as condições especiais em que foi prestado.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido inicial. Explica-se.
Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, os artigos 48-51 da Lei n. 8.213/91, bem como os artigos 51-54 do Decreto n. 3.048/99, exigem do segurado homem que complete 65 anos de idade e a mulher 60 anos de idade, desde que comprovem a carência de 180 contribuições mensais pagas tempestivamente (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91).
Portanto, as condições legais para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são: idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, tendo em vista que a qualidade de segurado foi dispensada pela Lei n. 10.666/2003:
Art. 3º, § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
In casu, a parte autora conseguiu demonstrar os requisitos necessários ao deferimento do pedido.
Restou incontroverso o atendimento do requisito etário, uma vez que os documentos pessoais comprovam que ostentava a idade de 68 anos ao tempo do requerimento administrativo 26.11.2021, pois nascido em 28.09.1953.
No que se refere à carência, o extrato previdenciário do CNIS comprova que na data do requerimento administrativo o demandante contava mais de 180 contribuições previdenciárias (15 anos), cumprindo a carência.

Quanto ao pedido de averbação do tempo de serviço anotado em na CTPS, pag. 12 (ID 82930597) para ser computado com fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, não foi contestado pelo requerido, devendo ser procedente o pedido para a contagem do tempo: admissão 27.09.1995, saída 27.05.1997, como empregador Dilson Caldato e com cargo de motorista.
Assim, ao considerar a contagem de tempo de serviço comum urbano e com DER em 26.11.2021, a parte autora completou os requisitos para aposentadoria por idade (art. 201, § 7º, I, CF/88, com redação dada pela EC n. 20/98), conforme abaixo:
Período 1 - 01/09/1974 a 01/08/1979 - 4 anos, 11 meses e 1 dia - Tempo comum - 60 carências - Biasi Cia
Período 2 - 01/10/1979 a 30/11/1981 - 2 anos, 2 meses e 0 dias - Tempo comum - 26 carências - Biasi Cia
Período 3 - 01/02/1991 a 01/08/1991 - 0 anos, 6 meses e 1 dia - Tempo comum - 7 carências - T Folhas Verdes
Período 4 - 27/09/1995 a 27/05/1997 - 1 ano, 8 meses e 1 dia - Tempo comum - 21 carências - Dilson Caldato
Período 5 - 01/04/2014 a 24/08/2014 - 0 anos, 4 meses e 24 dias - Tempo comum - 5 carências - Casa do chimarrão
Período 6 - 01/10/2015 a 05/06/2020 - 4 anos, 8 meses e 5 dias - Tempo comum - 57 carências - Artefatos de cimento
Período 7 - 01/01/2021 a 31/10/2021 - 0 anos, 10 meses e 0 dias - Tempo comum - 10 carências - recolhimento
Soma até a DER (26/11/2021): 15 anos, 2 meses e 2 dias, 186 carências
Como se vê, o demandante demonstrou tempo de contribuição necessário, sendo certo que em 26/11/2021 (DER), o segurado tinha direito à aposentadoria conforme art. 18 das regras de transição da EC 103/19 porque cumpre o tempo mínimo de contribuição (15 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e a idade mínima (65 anos). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 26, § 2º da mesma Emenda Constitucional.
Nesse contexto, a parte ré se limitou aos argumentos genéricos indicados na contestação, os quais não foram corroborados por documentos.
Destarte, considerando o conjunto probatório nos autos, outra não pode ser a solução, senão a procedência do pedido de aposentadoria.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por ALCIDES BIAZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:
RECONHEÇO o período de tempo de serviço anotado na CTPS pag. 12 (ID 82930597) no período de 27.09.1995 a 27.05.1997, como empregador Dilson Caldato, determinando, assim, que o INSS proceda às respectivas averbações;
CONDENO o INSS a implementar o beneficio da aposentadoria urbana por idade, no prazo de 15 dias;
CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (26.11.2021), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal;
Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC;
DECLARO a natureza alimentar das parcelas vincendas;
Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC;
Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I);
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO
Espécie B 41 CPF 249.750.019-34 DIB 26.11.2021 DIP 01.03.2023 TC 27.09.1995 a 27.05.1997 Cidade pagamento Monte Negro - RO
Ariquemes quinta-feira, 9 de março de 2023 às 16:17 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007997-85.2021.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Valor da causa: R$ 6.996,00 (seis mil, novecentos e noventa e seis reais)
Parte autora: C. C. D. C., RUA DOS RUBIS 2731, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902
Parte requerida: K. G. D. S. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.
2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).

3- Indefiro a antecipação de tutela pelos motivos já elencados no despacho inicial.
Ariquemes quinta-feira, 9 de março de 2023 às 16:18 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012360-52.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014
EXECUTADO: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001000-18.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JHEICY JACQUELINE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015275-06.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ALMIRO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REU: NEY JOSE CAMPOS - MG44243
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004799-50.2015.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068
EXECUTADO: APARECIDA DE CARMEM BERTOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA PAULA VALADARES - RO12072
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0012299-92.2015.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: E. PETRY EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - RO6829
EXCUTADO: NELSON BARBOSA
Advogado do(a) EXCUTADO: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88056244 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/06/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7011653-89.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Valor da causa: R$ 1.295,52 (mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: FRANCISCO SALES DUARTE AZEVEDO, AVENIDA JARÚ 2950, - DE 2876 A 3300 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
Os valores devidos foram bloqueados via SISBAJUD, sendo de rigor a liberação do montante em favor da parte exequente para fins de pagamento do crédito exequendo com a consequente extinção do feito, ante a satisfação integral da dívida, notadamente porque o bloqueio se perfez no exato valor atualizado com honorários indicado pelo credor.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.
PROVIDENCIE A CPE a apuração das custas, intimando-se o executado para pagamento em 15 dias, segundo o endereço constante no ID 14373853 e, caso não haja informação de pagamento, realize-se o protesto e inscrição em dívida ativa.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Expedido nesta data ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO em favor do exequente para levantamento dos valores penhorados, via transferência para conta bancária de titularidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 8 de março de 2023 às 14:13 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7018491-09.2021.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 121.528,34 (cento e vinte e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos)
Parte autora: ANTONIO MONTEIRO DE LIMA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, BL. I, AP 303 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, RUA DUQUE DE CAXIAS 2995, - DE 2960/2961 AO FIM EMBRATEL - 76820-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, RUA DUQUE DE CAXIAS 2995 EMBRATEL - 76820-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512
Parte requerida: MCC - MONTE CRISTO CONSTRUCOES LTDA - ME, RUA RIO NEGRO 2365, QUADRA 02, LOTE 03 GRANDES ÁREAS - 76876-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RUA FORTALEZA centro SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Altere-se a classe do feito para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.
2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$ 125.745,29, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
2.1- Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
4.1- A parte credora deverá ainda indicar a conta bancária (titular, CPF/CNPJ, banco, agência, conta), possibilitando a expedição de alvará eletrônico de transferência, de eventuais valores depositados nos autos.
5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes quinta-feira, 9 de março de 2023 às 16:18 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7010840-86.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 95.060,00 (noventa e cinco mil, sessenta reais)
Parte autora: INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS B. B. LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437
Parte requerida: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS AMIGOS CONDUTORES DE VEICULOS - PROTVEL, JOSE MOREIRA MOTA 355 CAMARGOS - 30520-380 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Defiro o prazo de 10 dias para o autor diligenciar na busca do atual endereço da parte requerida.
2- Decorrido o prazo sem andamento, intime-se para andamento em 05 dias, sob pena de extinção.
Ariquemes quinta-feira, 9 de março de 2023 às 16:18 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016584-62.2022.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 51.590,38 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa reais e trinta e oito centavos)
Parte autora: B. B. F. S., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Parte requerida: F. N. C., RUA RECIFE 2736, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 9 de março de 2023 às 16:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019179-34.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RAFAEL LEMOS REZENDE registrado(a) civilmente como RAFAEL LEMOS REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LEMOS REZENDE - RO12820
EXECUTADO: TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0005325-44.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal
Assunto: Atos executórios
Valor da causa: R$ 1.346.314,00 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e quatorze reais)
Parte autora: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA
Parte requerida: METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL, OAB nº RO4851, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211
Vistos.
Intime-se a parte exequente e executada para, no prazo de 05 dias, manifestarem sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos da tese firmada pelo STJ em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise da prescrição intercorrente.
Ariquemes quinta-feira, 9 de março de 2023 às 11:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017970-35.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULINO DOS SANTOS FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ACÓRDÃO JUNTADO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do acórdão juntado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002110-23.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
Parte autora: MARIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA JUSTINO, LINHA C-100, KM 27, GLEBA 11 lote 70 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Alvará de levantamento expedido.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 9 de março de 2023 às 16:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Aguardando trânsito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016679-92.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERICA TAILANE RAMOS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, ANA GABRIELA CAVASIN MILHOMENS - RO12626
REPRESENTADO: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais inicias e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0009113-61.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Atos executórios
Valor da causa: R$ 742.694,75 (setecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: GORETTI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, ALAMEDA PIQUIA 1587, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MELYNA ELISA CORREA DA COSTA MARQUES, OAB nº MT28083O, COUTO MAGALHAES 1069 CENTRO - 78110-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI, OAB nº MT6624, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 2368, SALA 1303 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Vistos.
1- Fica a executada intimada a manifestar-se acerca da petição do exequente em 05 dias.
2- Após concluso para análise da suspensão requerida pela exequente.
Ariquemes quinta-feira, 9 de março de 2023 às 12:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008145-96.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GILVANI AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0007787-66.2015.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Mikaele Banaseski
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO4729
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ACÓRDÃO JUNTADO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do acórdão juntado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7011757-08.2022.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Propriedade, Liminar
Valor da causa: R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)
Parte autora: ELIAS CAPPATTO, RUA CASTRO ALVES 3652, - DE 3607/3608 A 3734/3735 SETOR 06 - 76873-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº MG179150
Parte requerida: JULIANA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA, RUA PORTO VELHO 3333, - DE 3258/3259 AO FIM BNH - 76870-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIONES MARCOS FERNANDES, RUA CACOAL 2382, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 7419, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929, , - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
Vistos e examinados.
1- Defiro à requerida Juliana Aparecida Vieira de Oliveira a gratuidade da justiça.
2- A modificação/revogação da tutela antecipada concedida, pleiteada pela contestante Juliana, deve ser buscada através do meio recursal adequado, cabendo ao interessado a sua oportuna interposição.
3- Recebo a petição de ID 80606995 apresentada pelo autor como ADITAMENTO À INICIAL, na forma do art. 329, inciso I, do CPC, independente do consentimento dos réus, posto que seu teor apresenta nítida narrativa de fatos novos, não se tratando de mera petição com vistas à juntada de novos documentos. Ademais, os requeridos já se manifestaram a respeito da referida peça em suas defesas, restando estabelecidos os contornos da lide e do contraditório sob os fatos novos ali narrados.
4- Rejeito o pedido de modificação da competência por dependência ao processo de inventário de n. 7011628-37.2021.8.22.0002, em trâmite perante o juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, apresentado pelo contestante Diones Marcos Fernandes, haja vista que a ordem de remoção impugnada na presente ação de embargos de terceiro teve nítida origem nos autos principais de ação anulatória de inventário extrajudicial, em trâmite sob n. 7007186-91.2022.8.22.0002, perante este juízo, segundo cópia do mandado de remoção de ID 80061136, conforme narrado na inicial, sendo este o ato judicial combatido na ação e que feriu o direito de posse defendido pelo embargante. Registro que não há na inicial impugnação ou narrativa de combate a nenhum ato de constrição oriundo dos autos de inventário supracitado, o que torna absolutamente impertinente a alegação de dependência.
5- Rejeito o pedido de retirada dos autos processuais do documento de ID 81087702 (imagem fotográfica), posto que a mesma não configura, na hipótese, a ofensa ao livre exercício da advocacia, mas nitidamente correlata aos fatos narrados nos autos acerca dos reais envolvidos no negócio jurídico que deu origem à posse do veículo em favor do autor, visando a imagem demonstrar quem de fato acompanhou o cumprimento do mandado de remoção que, em tese, ofendeu direito de posse que pretende o autor provar no presente feito. Considere-se, em especial, a narrativa apresentada pelo autor em peça de aditamento à inicial de que há negócio de compra e venda do veículo objeto da lide com pessoa jurídica representada pelo patrono cuja imagem fotográfica se registrou, presente no ato do cumprimento do mandado de remoção, sendo a mesmo pertinente a título de prova documental.
6- A requerida Juliana Aparecida Vieira de Oliveira, arguiu, ainda, em preliminar, acerca de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, ao argumento de que a tradição do bem foi, de fato, realizada e sem nenhum impedimento à época de sua negociação, sob a legitimidade de ser a contestante a única herdeira do bem. Aduz que a ação deve ser movida apenas contra o interessado na desconstituição do ato de remoção, ou seja, o primeiro requerido. Analisando os argumentos expendidos, tenho que assiste razão à contestante, pois a ação de embargos de terceiro tem por fim a proteção do direito de posse contra ato constritivo. Neste afã, dispõe ao art. 677, §4º, do CPC que é legitimado passivo a responder aos termos da ação de embargos de terceiro a pessoa a quem aproveita o ato constritivo, in casu, o autor da ação principal, ora réu Diones Marcos Fernandes, não havendo nos autos principais indicação do bem pela ré Juliana para o ato de remoção que justifique a sua inclusão no pólo passivo da presente ação.
6.1- Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e DETERMINO A EXCLUSÃO DE JULIANA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA DO PÓLO PASSIVO DA LIDE, declarando extinto o feito apenas em relação a esta, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Considerando que a parte autora deu causa à inclusão indevida da referida contestante, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da requerida excluída, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC. PROVIDENCIE A CPE
6.2- Prejudicadas as demais preliminares arguidas pela ré Juliana.
7- Declaro saneado o feito.
8- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

9- Defiro às partes a juntada de novos documentos e a produção de prova testemunhal, inclusive a oitiva da ré excluída na qualidade de testemunha, uma vez que prejudica a coleta de seu depoimento pessoal, pleiteado pelo réu Diones.
9.2- Indefiro ao autor a coleta de seu próprio depoimento pessoal, por falta de amparo legal, haja vista que a referida prova tem por fim a obtenção de confissão da parte contrária.
9.3- Nos termos do art. 370, do CPC, defiro ao réu Diones a juntada aos autos de prova emprestada dos autos de n. 7007486-91.2022.8.22.0002, que deve ser acostada aos autos por si, no prazo de 05 dias.
9.4- Com a juntada dos documentos, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.
10- OFICIE-SE AO DETRAN DETERMINANDO que reverta em seu sistema administrativo a reinserção da informação de “intenção de venda” em favor de Elias Cappatto, sobre o veículo de placa NBR6B67, Renavam: 478624573. PROVIDENCIE A CPE.
11- Designo audiência de instrução para o dia 13 DE ABRIL DE 2023, ÀS 09:30 horas, que se realizará presencialmente ou por videoconferência, caso optem as partes, via plataforma GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/vac-uwpd-jom
12- As partes deverão apresentar rol de testemunhas em 15 dias e providenciar a sua intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.
13- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
14- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
15- Ficam as partes e testemunhas intimadas de que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a realização do ato por videoconferência a partir de aparelhos próprios, poderão prestar seus respectivos depoimentos, por videoconferência, a partir da sala de audiências da 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, na sede do juízo (Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493).
16- As partes deverão informar ao juízo, com 15 dias de antecedência do ato o uso da faculdade de prestar o depoimento a partir da sala de audiência do juízo, tanto para os casos de coleta de depoimento pessoal, quanto para oitiva das testemunhas por si arroladas.
17- Caso haja testemunhas arroladas a comparecerem ao ato independente de intimação, caberá ao patrono da parte comunicar ao juízo a citada inviabilidade tecnológica no momento do oferecimento do rol de testemunhas.
18- Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail das partes, patronos e testemunhas, até 05 dias antes da data designada para a realização do ato.
- PROVIDÊNCIAS À CPE:
a) A EXCLUSÃO DE JULIANA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA do pólo passivo da lide.
b) A expedição de ofício ao DETRAN na forma do item “10”.
c) Vindo novos documentos, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito em 05 dias.
Ariquemes quinta-feira, 9 de março de 2023 às 16:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015039-54.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Fixação
Valor da causa: R$ 1.821,06 (mil, oitocentos e vinte e um reais e seis centavos)
Parte autora: N. A. F., RUA PÁSSARO BOI 28 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECORRENTE: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153
Parte requerida: R. D. S. S., AVENIDA CUJUBIM, OFICINA DE MOTOS ÁGUIA MOTO SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Ante o decurso de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, fica a parte exequente intimada para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
Ariquemes quinta-feira, 9 de março de 2023 às 16:18 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003444-24.2023.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 1.432,23 (mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos)
Parte autora: T. D. S. D. A., LINHA B98 s/n POSTE 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: N. A. D. A. J., AVENIDA ROUXINOL 1611, PERTO DO “MERCADO JCL”, UMA CA CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1- Recebo a ação para processamento.
1.1- Procedi a retificação nos autos, excluindo a genitora do polo ativo, visto que figura somente como representante legal. Além disso, considerando que o feito não se amolda às hipóteses do art 1.048, do CPC, procedi a exclusão da anotação de prioridade na tramitação.
2- Fixo honorários ao patrono do exequente em 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, §1º, do CPC.
3- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
4- Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de DEZEMBRO/2022, JANEIRO/2023 e FEVEREIRO/2023 que perfazem o importe de R$1.432,23, bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, § 3º do CPC), sob pena de prisão.
5- Decorrido o prazo para pagamento ou justificativa, intime-se a parte exequente a apresentar cálculo atualizado da divida, em 05 dias, para expedição do mandado de prisão.
6- Havendo comprovação do pagamento ou apresentada justificativa, intime-se a parte exequente para manifestar em 05 dias, sobre a extinção pelo pagamento.
7- Em caso de apresentação de justificativa, após manifestação da parte autora ou decorrido o prazo desta, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer.
8- Após, concluso para extinção em caso de concordância da parte exequente ou para despacho em caso de não pagamento ou apresentação de justificativa.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 08:22 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016428-74.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470
EXECUTADO: VALDEMIR CORREA DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007460-89.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 87.790,00 (oitenta e sete mil, setecentos e noventa reais)
Parte autora: WANDERSON DE SOUSA DONATO, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 1891, - DE 1811/1812 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-382 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933
Parte requerida: ALDENISE LIMA MENDES CAMPOS, RUA UBATUBA 2616 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ACACIO DA SILVA CAMPOS, RUA UBATUBA 2616 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Expedi alvará de transferência eletrônico a favor do perito referente ao saldo dos honorários periciais.
2 - Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos postulados pela parte requerida no ID n. 87557221, em 15 dias.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 09:01 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0013705-85.2014.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R$ 77.220,82 (setenta e sete mil, duzentos e vinte reais e oitenta e dois centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, AV. TANCREDO NEVES 2065 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA: JOÃO PESSOA, 2529 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: GENISIS TERRAPLENAGENS MINERACAO E COMERCIO LTDA - ME, AV. CANAÃ 2578 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDOMIRO RODRIGUES DE CARVALHO, RUA SALVADOR 2720 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEBASTIANA FERREIRA CABRAL CARVALHO, RUA SALVADOR 2720 SETOR 03' - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519, - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A, , - ATÉ 3748/3749 - 76870-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Expedi alvará de transferência eletrônico a favor do perito referente ao saldo dos honorários periciais.
2 - Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos postulados pela parte requerida no ID n. 87533328, em 15 dias.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 09:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008334-40.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: JOETE LAUREANO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001347-51.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVONE LOPES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015882-53.2021.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A
REU: THIAGO FERREIRA DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002595-86.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALESSANDRO SOUZA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387
REQUERIDO: PORTAIS E VISTAS DA AMAZONIA LTDA - EPP
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, intimada para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 (cinco) dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014544-10.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOURADO & BATISTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE - RO0002572A, LUCIENE PETERLE - RO2760, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437
REU: EFJ TANQUES - FABRICACAO E REFORMA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015584-27.2022.8.22.0002
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A
REU: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001376-04.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DULCINEIA MATIASSI
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015858-88.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607
REU: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009320-28.2021.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: LAILSON APARECIDO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006692-66.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015390-61.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Consórcio, Indenização do Prejuízo
Valor da causa: R$ 11.045,89 (onze mil, quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: NELSON GONCALVES DA LUZ, RODOVIA 257 1131, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Parte requerida: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078, QUARENTA E SETE 21, QD 35 VINHAIS - 65074-455 - SÃO LUÍS - MARANHÃO, FLAVIANO LOPES FERREIRA, OAB nº MG61572, CLAUDIO MANOEL 64, 902 FUNCIONARIOS - 30140-100 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Vistos.
1 - Considerando que há valores a maior depositados nos autos, promovi a expedição de alvará eletrônico de transferência a favor da parte exequente (R$ 16.892,17), consoante dados bancários informados na petição retro, relativo ao montante penhorado via SISBAJUD. Na sequência expedição alvará de levantamento a favor da parte executada (R$ 14.681,40), que deverá apresentá-lo junto à Caixa Econômica Federal para processamento no prazo até 30 dias, sob pena de pagamento de taxa de reexpedição.
2 - Cumpridas as demais determinações da sentença, arquive-se.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002106-20.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da causa: R$ 32.744,04 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos)
Parte autora: MERCEDES IVANKA LAZARTE PEZO, RUA FLORES DA CUNHA 3954, - ATÉ 4218/4219 COSTA E SILVA - 76803-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISRAEL BUSTILLOS LAZARTE, RUA FLORES DA CUNHA 3954, - ATÉ 4218/4219 COSTA E SILVA - 76803-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061
Parte requerida: SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO, ALAMEDA JANDAIAS 1519, - DE 1409/1410 A 1519/1520 SETOR 02 - 76873-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVANILDO FLORIANO DA SILVA, AVENIDA MACHADINHO 2922, - DE 2994 A 3182 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, AL. IPÊ 1954, - DE 1818/1819 AO FIM - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de pedido de homologação de acordo após sentença transitada em julgado.
Ante de analisar o pleito homologatório, intimem-se os acordantes para esclarecer o destino do saldo remanescente penhorado nos autos, indicando a conta bancária para fins de transferência.
Sem prejuízo, à CPE para expedir a guia para pagamento das custas processuais pela parte executada, conforme requerido.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007289-98.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços, Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Liminar
Valor da causa: R$ 8.000,00 (oito mil reais)
Parte autora: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS, LINHA C-105, POSTE 39 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA SOUZA BOBATO, OAB nº RO10882
Parte requerida: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, II E III Sala 101 a 1601, ANDAR 1 A 16 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, RUA MARQUES DE OLINDA, 70, PARTE BOTAFOGO - 22251-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Vistos.
1 - Não há valores depositados nos autos a título de cumprimento de sentença.
2 - Aguarde-se o decurso do prazo.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7013893-75.2022.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: TEREZA MARIA DA SILVA CASTRO, RUA JASMIN 2868, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILSON CASTRO, LINHA 135, TRAVESSÃO B-40 lote 22, GLEBA 57 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OREMILDO DE CASTRO, RUA SÃO PEDRO sn JARDIM LIMOEIRO - 29164-042 - SERRA - ESPÍRITO SANTO, MARINA FLORISMAR CASTRO, RUA JASMIN 2868, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS DA SILVA CASTRO, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3207, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-700 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, GELSON CASTRO, TRAVESSÃO B-65 1632 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ELZA MARIA CASTRO, RUA JASMIN 2868, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARILDO CASTRO, RUA JASMIN 2868, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ALDO CASTRO, RUA JASMIN 2868, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WALTER DE CASTRO, RUA GUALTER BATISTA 628 PETRÓPOLIS - 69063-640 - MANAUS - AMAZONAS, CARLOS MAGNO CASTRO, RUA SANTA CATARINA 28 RESIDENCIAL COQUEIRAL - 29102-844 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, ORONILDO CASTRO, RODOVIA BR-364 lote 27, - DE 944 A 1512 - LADO PAR GLEBA 59 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929
Parte requerida: GILMAR CASTRO, ANA MARIA CASTRO THERMONTES, ABDON DE CASTRO, SALVADOR DE CASTRO, RUA JASMIN 2868, - DE 2800/2801 AO FIM SETOR 04 - 76873-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Fica o inventariante intimado a adequar as primeiras declarações, em 15 dias, posto que deixou de incluir no rol de herdeiros a pessoa de Gilmar Castro, cujo documento de ID 81115780, indica o mesmo como sendo descendente do de cujus. Também não há a inclusão dos herdeiros por representação do falecido Gilson, indicados na certidão de óbito como se tratando de quatro filhos. O rol de bens inventariados apresenta a descrição repetida de um mesmo imóvel, qual seja, o lote 25 da gleba 57, bem como deixou de incluir o imóvel rural denominado lote 22 da gleba 57, de propriedade do de cujus, segundo certidão de ID 85292756. Observo, ainda, que incluídos no rol de bens inventariados dois imóveis não mais pertencentes ao de cujus, denominados lote 20 e lote 27, da gleba 57, a princípio, não constituem objeto do inventário.
2- Fica o inventariante intimado a acostar aos autos, em 15 dias:
- certidão de nascimento/casamento dos herdeiros Oronildo, Elza, Abdon, Ana Maria, Arildo, Carlos, Gelson, Marina, Walter, Aloísio, Debora e Robson;
- instrumento procuratório outorgado pela esposa de Oremildo, Sra. Iracema Arreco de Castro, posto que casados sob o regime de comunhão universal;
- certidões negativas de débitos emitidas em nome do de cujus perante as Fazendas Municipal de Ariquemes, Estadual, Nacional e Receita Federal;
- certidão negativa de débitos referentes aos imóveis inventariados perante a respectiva fazenda responsável pelo tributo correspondente (rural ou urbano);
- CCIR dos imóveis rurais inventariados;
- declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10.
3- Citem-se os herdeiros ABDON DE CASTRO e ANA MARIA CASTRO THEMONTES, indicados na petição de ID 83162643, para os termos do inventário e, caso queiram, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se a respeito das primeiras declarações (art. 627, do CPC). PROVIDENCIE A CPE
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7019323-08.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Valor da causa: R$ 8.265,03 (oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e três centavos)
Parte autora: IGAPO MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
Parte requerida: GLEY MARCIO PEREIRA SILVA, GREGORIO DE MATOS 3833 SETOR 06 - 76876-667 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829, RAMAL LINHA C 65 4575, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Diante da juntada de poderes, promovi a expedição de alvará eletrônico de transferência conforme requerido.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005410-27.2020.8.22.0002
Classe: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R$ 2.795,68 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
Parte requerida: MILMA RAQUEL GOMES DE MELLO, LH C75, LT 23A, GLEBA 46 S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando que a expedição eletrônica não foi processada, promova-se a transferência na forma física.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0011914-18.2013.8.22.0002
Classe: Desapropriação
Assunto: Imissão na Posse, Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$ 1.077.137,00 (um milhão, setenta e sete mil, cento e trinta e sete reais)
Parte autora: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, ETC PCH JAMARI, ALTERAÇÃO DO NOME CONF. ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA DE 13/02/2012 VILA CANAÃ - ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, RUA JORGE ROUMIÊ 3561 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: KATIA THAMY YOSHITOMI, RUA AFONSO CLAUDIO 44 SANTA INÊS - 29108-200 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, LUCIANA HALYNE YOSHITOMI, RUA ICENTE CELESTINO 20 IBES - 29108-410 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, MICHEL YOSHITOMI, RUA AFONSO CLAUDIO 44 CENTRO - 29108-200 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, THYELLES YOSHITOMI, RUA AFONSO CLÁUDIO 44, SANTA INÊS - 29108-200 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, LUIZ KATSUMI YOSHITOMI JUNIOR, AV. BRASIL 3832, APTO. 1002 CENTRO - 87051-091 - MARINGÁ - PARANÁ, IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI, ETC PCH JAMARI, ALTERAÇÃO DO NOME CONF. ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA DE 13/02/2012 VILA CANAÃ - ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ KATSUMI YOSHITOMI, RAMAL LINHA C 65 - LADO ÍMPAR, GL 19, LT 13 - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS TERCEIROS INTERESSADOS: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE ARNAL PERENZIN, OAB nº RO12548, ALMIRANTE SOIDO 271, TORRE 2 APTO 2504 SANTA HELENA - 29055-020 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI, OAB nº RO7249, AV. JOÃO PESSOA 4715, - ATÉ 2247/2248 CENTRO - 76870-498 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Diante do trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento n. 0809117-27.2022.8.22.0000, intimem-se os patronos Willian Alves Jacintho Rodrigues, Igor Katsumi Yoshitomi e Luiz Eudardo Staut para que informem seus dados bancários para fins de expedição de alvará eletrônico de transferência dos valores depositados nos autos a título de honorários advocatícios, na proporção de 2/3 ao primeiro, e 1/3 para o 2º e 3º, conjuntamente. Prazo: 5 dias.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015203-58.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$ 19.967,70 (dezenove mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta centavos)
Parte autora: MARIA DE LOURDES PIRES, RUA SOSSEGO 115 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531, RUA LIMEIRA 2400, CASA A LADO ESQUERDO JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Vistos.

1 - Considerando que a parte autora anuiu com o montante depositado, dou por cumprida a sentença.
2 - Expeça-se alvará de levantamento na forma física, posto que os valores estão indisponíveis no sistema de integração bancária.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0013502-60.2013.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Imissão
Valor da causa: R$ 97.200,00 (noventa e sete mil, duzentos reais)
Parte autora: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO APELANTE: JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO, OAB nº RO9349, RUA JORGE ROUME 3561 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, JORGE ROUMIE SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: IVANA ROBERTA FERREIRA LORDAO ALVES, ETC PCH JAMARI, VILA CANAÃ, ALTERAÇÃO DO NOME CONF. ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA DE 13/02/2012 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARQUES RODRIGUES ALVES, ETC PCH JAMARI, VILA CANAÃ, ALTERAÇÃO DO NOME CONF. ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA DE 13/02/2012 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS APELADOS: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A, AV JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Expedi alvará eletrônico de transferência dos valores depositados nos autos a favor da Canaã Geração de Energia S/A, consoante dados bancários informados na petição do ID n. 988021872.
Cumpridas as determinações da decisão, arquive-se.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001300-77.2023.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$ 1.302,00 (mil e trezentos e dois reais)
Parte autora: E. J. H. D. S., RODOVIA BR 364, PONTE DO RIO P s/n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, D. O. A., RUA ALDEBARA 4821, - ATÉ 4725/4726 ROTA DO SOL - 76874-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Defiro a gratuidade de justiça aos requerentes.
2- Ao Ministério Público para parecer, após concluso.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7006371-07.2016.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais)
Parte autora: J. A. D. S., LH C80, KM 07, BR 364 s/n, PROJETO BURAREIRO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, M. A. D. S., PROJETO BURAREIRO KM 07 LINHA C 80, BR 364 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, C. D. D. S., AVENIDA CAPITÃO SILVIO s/n PRESIDIO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA MARIA MARCONATO DE LIMA, OAB nº RJ209423, EXPEDICIONARIO ALMEIDA 1038 CENTRO - 97400-000 - SÃO PEDRO DO SUL - RIO GRANDE DO SUL, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532, ASSIS CHATEAUBRIAND N 1170 AP 301, EDIFICIO AZUL SETOR OESTE - 74130-012 - GOIÂNIA - GOIÁS
Parte requerida: G. D. S.
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- A última decisão proferida pelo juízo, com as diretrizes de impulsionamento do feito, foi proferida na data de 30/09/2022 e até a presente data não atendida pela inventariante. Registre-se que o presente feito se arrasta desde o ano de 2016, sem encerramento, seja por suspensão do trâmite em decorrência da dependência do julgamento de outras ações, seja por ausência de impulsionamento da inventariante.
2- Injustificado o pedido de prorrogação do prazo para atendimento ao determinado na decisão de ID 82526477, em especial porque já decorrido mais de cinco meses de sua prolação, sem o devido atendimento.
3- Ante o exposto, fica a inventariante intimada, pela derradeira vez, a impulsionar o feito, sob pena de remoção do encargo de inventariante, atendendo, no prazo de 15 dias, ao determinado nos itens “1”, “2” e “3” da decisão de ID 82526477.
4- Relativamente à manifestação de ID 83552270, no que tange aos direitos de edificação sobre imóvel de terceiro, já há nos autos deliberação na decisão de ID 82526477 de que se trata de matéria de alta indagação que deve ser objeto de ação própria a ser ajuizada pelo interessado, não comportando discussão dentro do processo de inventário, até porque se trata de bem não registrado em nome da de cujus.
5- Defiro ao meeiro Claudemir Dias dos Santos a gratuidade da justiça.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7011988-69.2021.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 194.319,56 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos)
Parte autora: ARMANDO CAMARGO BRANDAO, ÁREA RURAL Lote 66, LINHA C 75 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA MARIA DO NASCIMENTO BRANDAO, ÁREA RURAL B 40, LINHA C 75 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEOMIRO CAMARGO BRANDAO, ÁREA RURAL B 40, LINHA C 75 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, AVENIDA JAMARI 2869, - DE 2671 A 2977 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126
Parte requerida: BANCO DO BRASIL, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, AVENIDA CONSELHEIRO FURTADO, - DE 2398/2399 A 3319/3320 CREMAÇÃO - 66063-060 - BELÉM - PARÁ, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Vistos.
Intime-se a executada a comprovar o pagamento da condenação, cujo boleto segue anexo.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015373-88.2022.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 844.311,81 (oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e onze reais e oitenta e um centavos)
Parte autora: CELSO RENATO VIOLA, RUA SANTA IFIGÊNIA 226, - LADO ÍMPAR SANTA EFIGÊNIA - 01207-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JOSE ROBERTO VIOLA, RUA GUANAMBI 1752, - DE 1329/1330 A 1509/1510 SETOR 02 - 76873-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUNICE VIOLA, RUA FREIRE DE ANDRADE 166 JARDIM VILA GALVÃO - 07054-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO, LUIZ CARLOS VIOLA, AVENIDA RIO PARDO 983, - ATÉ 1094 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SANDRA REGINA VIOLA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2935, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROZANA CARRION VIOLA VIANA, RUA GUANAMBI 1752, - DE 1329/1330 A 1509/1510 SETOR 02 - 76873-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTON CÉSAR VIOLA, RUA GUANAMBI 1752, - DE 1329/1330 A 1509/1510 SETOR 02 - 76873-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSELI CARRION VIOLA, RUA GUANAMBI 1752, - DE 1329/1330 A 1509/1510 SETOR 02 - 76873-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LOURDES CARRION VIOLA, AVENIDA TANCREDO NEVES 4380, - DE 3630 A 4128 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIO JULIANO BORGES COSTA, OAB nº RO2347

Parte requerida: SERAFIM VIOLA, RUA GUANAMBI 1752, - DE 1329/1330 A 1509/1510 SETOR 02 - 76873-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se o inventariante LUIZ CARLOS VIOLA, pessoalmente, para assinar o termo e apresentar as primeiras declarações em 5 dias, sob pena de desconstituição do inventariante.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7018253-53.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito
Valor da causa: R$ 7.802,94 (sete mil, oitocentos e dois reais e noventa e quatro centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Parte requerida: MARCOS DOS SANTOS RODRIGUES
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA propôs a presente ação monitória em desfavor de MARCOS DOS SANTOS RODRIGUES
A parte autora alegou ser credora da parte requerida no valor atualizado de R$ 7.802,94, representada por cédula de crédito bancário, faturas de cartão de crédito e extratos da conta (ID 84427583, 84427584 e 844272585), sem honorários.
Expedido mandado monitório, a parte requerida, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do CPC. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.
Juros e correção monetária serão devidos desde o ajuizamento da ação.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação monitória ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA em desfavor de MARCOS DOS SANTOS RODRIGUES, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação da parte requerida a pagar à parte autora a importância nominal de R$ 7.802,94 (sete mil, oitocentos e dois reais e noventa e quatro centavos), acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação, e, por consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Atenta ao princípio da sucumbência condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 701 do CPC.
Operado o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005171-62.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 13.183,27 (treze mil, cento e oitenta e três reais e vinte e sete centavos)
Parte autora: CARLOS DA SILVA LIMA, RUA 21 DE ABRIL 3016 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A, BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO, OAB nº RO9490, RUA CEREJEIRA 1955, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: MARCIO ROBERTO LOPES DE SOUSA, RUA SÃO PAULO 3350 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, AVENIDA TANCREDO NEVES 2561 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Segue relatório Sniper anexo para manifestação, em 05 dias.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7004131-69.2021.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 19.176,52 (dezenove mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos)
Parte autora: B. J. S. S., AVENIDA PAULISTA SN BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
Parte requerida: V. D. C. D. S., RUA MILÃO 5240 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 87749037, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 87749037, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrição existente nos autos.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003470-22.2023.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 10.059,68 (dez mil, cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: RUAN EVANGELISTA PEREIRA, AVENIDA CUJUBIM 2389 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Recebo o feito para processamento.
2- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1- Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
5.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
5.2- Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7- Decorrido o prazo sem pagamento, nem oposição de embargos, voltem os autos conclusos.
8- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003478-96.2023.8.22.0002
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
Valor da causa: R$ 4.200,00 (quatro mil, duzentos reais)
Parte autora: J. V. S. L., TRAVESSA 04, KM 06 s/n, - DE 819 A 871 - LADO ÍMPAR SETOR ALTO JAMA - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, V. M. D. S., TRAVESSA 04, KM 06 s/n, - DE 819 A 871 - LADO ÍMPAR SETOR ALTO JAMA - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. A. L., RUA CRUZEIRO DO SUL 4952, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial de Viviane Moreira de Souza, Jeferson do Amaral e do menor Jhemerson Vitor Souza Lima, onde estão presentes todos os requisitos e documentos necessários ao recebimento da ação.
2- Defiro a gratuidade de justiça aos requerentes.
3- Ao Ministério Público para parecer, após concluso.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito
VARA CÍVEL
Processo n.: 7016064-05.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 49.824,04 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL, CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, CORONEL JOAQUIM JOSE 200, APTO 51 CENTRO - 13870-120 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SÃO PAULO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Parte requerida: LUCICLEIA LEITE DOS SANTOS, LINHA 105 S/N, TRAV B10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOVENIL PEREIRA DOS SANTOS, LH C 105, TB MARCAÇÃO 0, SITIO STA. MARIA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CARLOS REIS DE SOUZA, LC 105 S/N, . ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO11978, RUA VILHENA 2031, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, para citação da executada Lucicleia, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.
Ariquemes/RO, 10 de março de 2023.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007391-23.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 12.001,36 (doze mil, um real e trinta e seis centavos)
Parte autora: MANOEL FERNANDES PEREIRA, A LINHA C-15, B 65, KM 4 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1- Altere-se a classe do feito para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.
2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$ 6.541,18 , no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
4.1- A parte credora deverá ainda indicar a conta bancária (titular, CPF/CNPJ, banco, agência, conta), possibilitando a expedição de alvará eletrônico de transferência, de eventuais valores depositados nos autos.
5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7011012-28.2022.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Valor da causa: R$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais)
Parte autora: A. B. M. N., RUA HUMAITÁ 4381, - ATÉ 4511/4512 SETOR 09 - 76876-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097
Parte requerida: F. C. D. S. N., RUA TRIZIDELA 6855, - DE 6560/6561 A 6789/6790 IGARAPÉ - 76824-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - Designe-se audiência de conciliação.
2 - Fica a CEJUSC responsável por entrar em contato com a parte Requerida pelo nº de seu whatsapp para realização da audiência, bem como por proceder a citação e intimação dos alimentos provisórios no ato da audiência, caso reste frutífera.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7016810-04.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R$ 29.757,84 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: ELZA MARIA VILAS, RUA ROSA 6000, - DE 5776/5777 A 5978/5979 JARDIM PRIMAVERA - 76875-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO APELANTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531
Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO APELADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Vistos.
Arquive-se definitivamente o feito.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
7014192-57.2019.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: C. R. P. B.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486, KARISTON APARECIDO FUZA, OAB nº RO12362, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. C. R. B.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A
Vistos
1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".
2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada do detalhamento da pesquisa.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7014998-87.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 18.902,89 (dezoito mil, novecentos e dois reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109, RUA JOÃO PESSOA 2.529, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A
Parte requerida: JORGE LUIZ SANTOS FERREIRA JUNIOR, RUA CURITIBA 2.713, - DE 2592/2593 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido.
2- Decorrido o prazo sem andamento, fica desde já intimada da suspensão do processo com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º do CPC, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional, e que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
Providências, à CPE:
Decorrido o prazo do item 1, arquivem-se os autos.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7012151-15.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
Valor da causa: R$ 4.341,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais)
Parte autora: FABIO CIRIACO FAGUNDES, RUA JURITI 1115, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada por FABIO CIRIACO FAGUNDES em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte autora aduziu ser segurado na condição de empregado e acometido por incapacidade laborativa. Alegou ter recebido auxílio doença de 24.03.2022 a 30.04.2022. Disse que necessita de prorrogação do benefício para tratamento da doença que o impede de exercer atividade laborativa. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a tutela provisória de urgência. No mérito a procedência do pedido para concessão auxílio-doença e ao final convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Deferidos os pedidos de gratuidade da justiça, tutela provisória de urgência e designada perícia.
Realizada perícia médica.
Manifestação da parte autora quanto ao laudo, informando o descumprimento da decisão de tutela.
Citado, o requerido apresentou contestação. Alegou preliminares. No mérito, discorreu sobre os benefícios com base na invalidez e requereu a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Réplica pela parte autora, com pedido de aplicação de multa por descumprimento de decisão de tutela.
As partes não especificaram provas.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário com base na invalidez e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido.
Preliminarmente, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atenção para o fato de que a requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2022, período que claramente não é abarcado pela prescrição.
O requerido aduziu ainda que a parte autora não comprovou a pretensão resistida na via administrativa. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois nos autos consta o pedido administrativo datado de 18.03.2022 que o demandante declarou na inicial.
Logo, repele-se as preliminares.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explico.
Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.
In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.
A qualidade de segurado e a carência está devidamente demonstrada através do CNIS juntado aos autos, haja vista que a parte autora é empregada com registro ativo, bem como esteve em gozo de auxílio-doença no período de 24.03.2022 a 30.04.2022, quando houve a cessação do benefício.
Restando demonstrada que a parte a autora preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurada, a controvérsia da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.
Diante dessa divergência quanto à incapacidade foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 25.08.2022, constando que a parte autora é incapaz parcial e temporariamente, necessitando de tratamento, sugerindo o perito o afastamento de suas atividades pelo período de 6 meses.
Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julgo demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor. Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde a cessação do benefício 30.04.2022 e pelo prazo de 6 meses a contar do laudo pericial em 25.08.2022, conforme indicado pelo perito.
Por fim, no curso da ação foi concedida em favor da parte autora a tutela antecipada de urgência determinando ao INSS a implementação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Devidamente intimado, sob pena de multa, veio aos autos a notícia de descumprimento da medida pela ré, no prazo fixado.
No caso em apreço, há que se observar que o descumprimento da medida judicial pela autarquia ré, conforme alegado e de acordo com notícias públicas e notórias veiculadas através de vários meios de comunicação e mídia nacional, decorre do escasso número de servidores do referido órgão para atender à demanda relativa aos serviços de administração interna e atendimento ao público em geral.
Assim, tenho que a aplicação da multa perdeu a sua finalidade, qual seja, compelir a parte com eficácia ao cumprimento da medida judicial amenizando os prejuízos da parte. Há que se observar que a aplicação da multa atingirá o erário público, o que não pode deixar de ser observado, em especial quando o impedimento do cumprimento da medida decorre de situação circunstancial e de força maior.
Observe-se, ainda, que não haverá maiores prejuízos à parte que receberá os valores devidos a título de verba retroativa, apesar do descumprimento da medida de tutela de urgência.
Desta forma, deixo de aplicar à autarquia ré a multa por descumprimento da tutela.

No caso em tela, a tutela antecipada perde o efeito, visto que a parte autora tem o direito ao benefício pelo período de 06 meses a contar da data do laudo pericial, portanto a partir de 25.08.2022 até 25.02.2023, devendo ser o pagamento efetivado todo como retroativo a partir da data que cessou em 30.04.2022.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por FABIO CIRIACO FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, por essa razão:
TORNO sem efeito a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência;
CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas do beneficio do auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 30.04.2022 a 25.02.2023, período compreendido entre a cessação do benefício anterior (ID 80295186) até a data do término do prazo de tratamento previsto no laudo pericial produzido nos autos, devendo incidir sobre a verba retroativa correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal;
DETERMINO que o INSS proceda à averbação no extrato previdenciário da parte autora do benefício do auxílio-doença concedido no período de 30.04.2022 a 25.02.2023;
DEIXO de aplicar à autarquia ré a multa por descumprimento da tutela antecipada de urgência;
Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC;
Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC;
Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I);
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais;
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003784-70.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 2.371,74 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos)
Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
Parte requerida: ENI RIBEIRO DA CUNHA, RUA MARINGÁ 4990 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Segue pesquisa SNIPER anexa, para manifestação.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002800-81.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Consórcio
Valor da causa: R$ 24.972,21 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos)
Parte autora: MARCELO ALGO JUSTO MARIN, URUMUTUM 24, SETOR 3 CS POPULAR INDUSTRIAL II SETOR 3 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUTO DINIZ CINTRA, OAB nº GO27310
Parte requerida: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Compulsando os autos constatei que a parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.
Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade.

À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais, haja vista que trouxe somente alegações de que os veículos não estão em sua posse, sem comprovar o alegado.
Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.
O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito.
Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:
“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do Poder Judiciário é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)
Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas revertem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.
Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.
Transcrevo o trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:
“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, .deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.
A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:
“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérida Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.” AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original
Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob o código 1001.3.
No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.
Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7013956-37.2021.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Valor da causa: R$ 6.072,00 (seis mil, setenta e dois reais)
Parte autora: J. N. P. C., RUA COMANDANTE ARI 2629 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, H. V. P. C., RUA COMANDANTE ARI 2629 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, L. L. P. C., RUA COMANDANTE ARI 2629 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: R. P. C., RUA COMANDANTE ARI 2629 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Processe-se com gratuidade.
1.1- Retifique-se no sistema PJE para alterar o valor da causa para R$ 7.244,88.
1.2- Proceda a escrivania a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença de Obrigação de pagar Alimentos.
2- Cite-se a parte executada, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$ 7.244,88, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
6- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003493-65.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 14.390,18 (quatorze mil, trezentos e noventa reais e dezoito centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: LUAN LOPES CHAGAS CAMPOS DE GOUVEIA, RUA SINFONIA 4024 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Recebo o feito para processamento.
2 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2.2- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.
3 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termo do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

5 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).
6 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.
8 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000896-05.2023.8.22.0009
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Registro de Óbito após prazo legal
Valor da causa: R$ 1.302,00 (mil e trezentos e dois reais)
Parte autora: CLEILI IZIDORO GOIS CAZARINI, LINHA 35, LOTE 93 s/n ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438
Parte requerida: ADEMIR GIMENEZ CAZARINI
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Recebo a inicial em razão da competência.
2- Defiro a gratuidade à parte autora.
3- Deixo de designar audiência de justificação, uma vez que o corpo já foi identificado em inquérito policial conforme laudo pericial necropapiloscópio (ID 87565189 - Pág. 18).
4- Fica a parte autora intimada a esclarecer o local do sepultamento, bem como se foi lavrada a declaração de óbito como indigente para que se proceda as buscas da registro do óbito, pois trata-se de mera retificação de registro público, já que identificado em inquérito civil o corpo cadavérico, sendo que há informação de declaração de óbito sob o nº 24474605-2 (ID 87565189 -pág 2).
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO: 30 dias)
DE: DIVONSIR FRANCISCO PEREIRA - CPF: 219.730.592-15
FINALIDADE: INTIMAR, o requerido acima qualificado da suspensão da CNH pelo prazo de 06 meses, conforme decisão id. 87926367.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Processo: 0000715-96.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: DIVONSIR FRANCISCO PEREIRA
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Ariquemes (RO), 10 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003498-87.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Deficiente
Valor da causa: R$ 58.080,00 (cinquenta e oito mil, oitenta reais)
Parte autora: ROSA DOMINGOS RIBEIRO, RUA PORTO ALEGRE 2441, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINETE APARECIDA PUMES, RUA PORTO ALEGRE 2441, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525
Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AARAO SANTANA 203 CENTRO - 64280-000 - CAMPO MAIOR - PIAUÍ
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Tratando-se de pedido de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) do INSS, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:
1 - Extrato do CNIS atualizado da parte autora;
2 - Cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício junto ao INSS;
3 - Extrato do CNIS e cópia da CTPS ou comprovação de fonte de renda de todos membros do grupo familiar, para comprovar renda mínima;
Ante o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015586-65.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
Valor da causa: R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)
Parte autora: M. F. A. D. M., RUA AZALEIA 2684, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: E. A. S., PAULO VI 4426 A - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, A. B. D. S., RUA 13 DE FEVEREIRO 3280, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intimem-se as partes para, em 05 dias, especificarem provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Após, vista ao MP.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7011670-52.2022.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Adjudicação de herança
Valor da causa: R$ 6.000,00 (seis mil reais)
Parte autora: RENI RODRIGUES DO CARMO PAULO, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEBASTIAO ESTEVAO DE PAULO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Parte requerida: OSEIA RODRIGUES DE PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
SEBASTIÃO ESTEVÃO DE PAULO ajuizou a presente ação de inventário referente ao espólio deixado por OSEIA RODRIGUES DE PAULO aos herdeiros relacionados na petição de ID 80028930, composto por uma motocicleta e valores depositados em conta bancária.
Primeiras declarações no ID 80028930.
O inventário é consensual, conforme plano de partilha amigável de ID 80028930, sendo o feito instruído com os documentos necessários à inventariança, com comprovação de isenção de pagamento do ITCD.
Após, vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de ação de inventário referente ao espólio deixado por OSEIA RODRIGUES DE PAULO aos herdeiros relacionados na petição de ID 80028930, composto por uma motocicleta e valores depositados em conta bancária.
O feito foi devidamente instruído com os documentos necessários à inventariança, restando comprovada a vocação hereditária dos requerentes, ascendentes do de cujus.
Comprovada a propriedade do de cujus sobre a motocicleta inventariada e a existência de valores depositadas em conta bancária de titularidade do de cujus.
Os herdeiros estão devidamente representados, comprovada a isenção de pagamento do ITCD, sendo de rigor a homologação do plano de partilha amigável pactuado conforme ID 80028930.
Registro que a pendência de apresentação de certidão negativa de débitos estaduais não constitui óbice ao encerramento do inventário, pois, com a sua apresentação, após a devida quitação dos impostos devidos, mediante levantamento dos valores depositados em conta bancária do de cujus, e com a sua apresentação, será emitido o alvará para a transferência da motocicleta em nome dos herdeiros.
Posto isso, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o plano de partilha de ID 80028930, pactuado entre os herdeiros, ficando todos em regime de condomínio. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Honorários incabíveis face a conclusão do feito por acordo, não havendo sucumbência.
Considerando que o pedido formulado na inicial foi homologado, a presente decisão transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC), ante a preclusão lógica.
PROVIDENCIE A CPE a retificação do valor da causa para R$22.665,74, valor correspondente à soma dos bens inventariados (ID 804171636 – pág. 3 e ID 86302160). Após, apure-se as custas processuais a serem calculadas em 2% sobre o valor da causa, considerando que o pedido é consensual, ficando dispensado o recolhimento das custas finais, segundo o disposto no art. 90, §3º, do CPC. Intime-se o inventariante, na pessoa de seu patrono, para que comprove o seu recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
PROVIDENCIE A CPE a expedição, incontinente, de alvará judicial em favor dos herdeiros, na proporção de 50% para cada, para levantamento dos valores depositados em contas bancárias de titularidade do de cujus, conforme indicadas no relatório Sisbajud de ID 86302160, segundo as contas com saldo positivo ali elencadas.
APÓS A APRESENTAÇÃO PELO INVENTARIANTE do comprovante de recolhimento das custas processuais e da certidão negativa de débitos perante a Fazenda Estadual em nome do de cujus, PROVIDENCIE A CPE a expedição de alvará judicial em favor dos herdeiros com vistas à transferência da titularidade perante o DETRAN da motocicleta inventariada na proporção de 50% para cada, conforme plano de partilha homologado.
Cumprido o determinado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:46 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito
VARA CÍVEL
Processo n.: 7015754-96.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 28.037,75 (vinte e oito mil, trinta e sete reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: FERNANDO LIPU, RUA EÇA DE QUEIROZ 4321, SALA 01 BOM JESUS - 76874-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, F. LIPU REPRESENTACOES, ECA DE QUEIROZ 4321, SALA 01 BOM JESUS - 76874-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.
Ariquemes/RO, 10 de março de 2023.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003468-52.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Valor da causa: R$ 582.968,00 (quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais)
Parte autora: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: HELIO GOMES DA SILVA, VILA CHAPADÃO S/N DISTRITO DE BOM FUTURO - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A. -. R., 76870-970 1269, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Ariquemes sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001175-12.2023.8.22.0002
Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) DEPRECANTE: ISRAEL DE SOUZA FERIANE - ES20162, IGOR FACCIM BONINE - ES22654
DEPRECADO: SANDRA DA SILVA DUARTE
INTIMAÇÃO Fica a parte Deprecante, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004103-38.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: MADEIREIRA GIRASSOL LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para que se manifestem a respeito da avaliação, em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO: 15 dias)
DE: MARIA DE FATIMA SOUZA - CPF: 322.371.546-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR, o requerido acima qualificado, para em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Processo: 7007665-26.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: MARIA DE FATIMA SOUZA
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Ariquemes (RO), 10 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014572-75.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REQUERIDO: ERENILZA GOMES FONSECA - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação e não sendo demonstrado o pagamento da condenação, fica a parte exequente intimada, desde já, a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda recolher as custas de eventuais diligências pretendidas, sob pena de extinção.
Inexistindo impugnação e demonstrado o pagamento da condenação até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte exequente, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para levantamento do importe depositado, podendo o advogado retirar o alvará.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, persistindo a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença.
Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao valor indicado pela Contadoria.
Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
Por fim, determino à CPE que certifique nos autos o decurso do prazo para recolhimento das custas processuais e sendo o caso de inadimplemento, encaminhe-se para protesto e inscreva-se em dívida ativa.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000011-56.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Imissão
Valor da causa: R$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais)
Parte autora: RAIMUNDO MAURICIO CAMPOS, AVENIDA JÚLIA KUBITSCHEK, CEP NÃO LOCALIZADO, VER ENDEREÇO NA PETIÇÃO CENTRO - 28905-000 - CABO FRIO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778, RIO NEGRO 4009, - DE 4203 A 4547 - LADO ÍMPAR GRANDES AREAS - 76876-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO, OAB nº RO7696, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2286, SALA 03 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA, TRAVESSA PERDIZ 3809 SETOR 02 - 76873-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947, AVENIDA JAMARI 3450 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A, s/n, GARIMPO BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente apresentou petição no ID 86289984 requerendo a realização de bloqueio de transferência e a restrição de circulação do veículo NOJ 9843, Modelo VW Voiage 1.6 bem como a avaliação e penhora do veículo por meio de Oficial de Justiça no endereço do Executado, qual seja, Hotel Nacional localizado na Trav. Perdiz, nº 3809, Setor 02, nesta cidade, postulando ainda pelo aproveitamento da taxa recolhida nos ID's 52043220 e 52043223.
Como as taxas recolhidas foram inerentes à diligência deferida no ID 85709734, não há como deferir o pedido de aproveitamento, impondo-se novo recolhimento pela parte exequente.
Desse modo, intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas relativas às diligências pretendidas, na forma do art. 17 da Lei nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo ofertado à parte exequente, faça-se a conclusão dos autos para DECISÃO JUD'S.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes quinta-feira, 9 de março de 2023 às 21:23 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013322-46.2018.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: A. F. D. S.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
REQUERIDO: D. N. M. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se novamente o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos termos do despacho ID 85120342, sob pena de extinção do feito por abandono.
Após, voltem os autos conclusos.
Ariquemes,9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009944-14.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: VANESSA RIBEIRO VASQUES, ANDERSON DE SALES VIEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760
REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
Despacho
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS interposta por VANESSA RIBEIRO VASQUES e ANDERSON DE SALES VIEIRA em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO.
Face o provimento do recurso interposto pelos autores, conforme acórdão juntado no ID 82945875, determino o prosseguimento do feito.
Assim, como os autores protestaram pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2023, às 09h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum), para a oitiva das testemunhas arroladas no ID 84399314.
Intimem-se as partes sobre a audiência designada.
As partes/testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, caso necessário.
As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestarem-se acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
Os (a) advogados (a) das partes ficam advertidos da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.
Intime-se, expedindo-se o necessário.
CUMPRA-SE SERVINDO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003380-92.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Material, Aquisição, Acessão

Valor da causa: R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)
Parte autora: VALDA BISPO DE JESUS, RUA DOS RUBIS 2704, - DE 2508/2509 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-664 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDEMIRO FERREIRA DE MELO, RUA DOS RUBIS 2704, - DE 2508/2509 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-664 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2546, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: DEROCI MENDES DA SILVA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2815, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SAMUEL FERNANDES DE SOUZA, RUA JOAÕ PESSOA 705 CENTRO - 19470-000 - PRESIDENTE EPITÁCIO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2286, SALA A ANDAR 1 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965A, AV JUSCELINO KUBITSCHEK 2286, SALA A, 1º ANDAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença em que a sentença proferida nos autos julgou procedente o pedido inicial proposto por VALDA BISPO DE JESUS e VALDEMIRO FERREIRA DE MELO em desfavor de SAMUEL FERNANDES DE SOUSA e DEROCI MENDES DA SILVA, sendo os requeridos condenados ao pagamento de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a título de indenização pelas acessões e benfeitorias realizadas no imóvel descrito na inicial, acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da data da desocupação do imóvel (Súmula 54, STJ), e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ).
A Apelação interposta pelos requeridos restou improvida e os honorários sucumbenciais foram majorados para 13% sobre o valor da condenação (ID 58759122).
O Acórdão transitou em julgado em 18/05/2021 (ID 58759145).
Os autores apresentaram pedido de cumprimento de sentença, oportunidade em que atualizaram o valor da execução e indicaram bem imóvel à penhora (ID 59201306).
Recebido o pedido de cumprimento de sentença, sendo determinada a intimação dos requeridos (ID 59303678).
Os autores apresentaram nova atualização da execução (ID 60393385).
Os requeridos apresentaram petição no ID 68583775 indicando a impossibilidade de adimplemento do débito executado.
Realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes (ID 81984996). Em seguida, foi determinada a suspensão dos autos por requerimento das partes (ID 82963747).
Retomado o andamento processual os autores indicaram bem imóvel à penhora (ID 84487095) e apresentaram certidão de inteiro teor no ID 87379140.
Vieram os autos conclusos.
É o relato necessário para contextualização dos fatos. DECIDO.
Como se sabe, as medidas executivas de constrição devem considerar os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade, de modo que sejam adequadas a atingir o resultado almejado.
Nesse sentido, conforme previsto nos artigos 1.227 e 1.245 do Código Civil, a comprovação da propriedade de imóvel somente se faz através da apresentação da escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.
Ocorre que no caso em tela não há possibilidade de penhora do bem imóvel indicado eis que a certidão de inteiro teor apresentada no ID 87379140 demonstra que o imóvel que os autores pretendem penhorar não está registrado em nome dos requeridos.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. 1. O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, devendo permanecer adstrito à pertinência da decisão atacada e restringir-se apenas ao acerto ou não da decisão agravada, sendo vedado, ainda, imiscuir-se no mérito da demanda ou julgar matérias estranhas ao ato judicial recorrido. 2. A penhora é ato preparatório da expropriação do bem e só pode recair sobre coisa de propriedade do devedor e executado. Logo, inviável a penhora sobre bem de terceiro estranho à lide . 3. À instância revisora cumpre modificar a decisão somente quando nela verificada ilegalidade ou abuso de poder, situação não evidenciada nos autos. 4. O simples exercício do direito de ação não caracteriza, por si só, a litigância de má-fé, exigindose prova inconteste da conduta deliberada e dolosa da parte, que afronte a realidade dos fatos, figura alheia ao presente caso. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. ". (TJGO, Agravo de instrumento nº 5448981-20.2019.8.09.0000, 4ªCâmara Cível. Relator Eudélcio Machado Fagundes, julgado em 13.09.2019).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL DADO EM CAUÇÃO NA AÇÃO CAUTELAR. BEM REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. I - Mostra-se indevida a realização de penhora sobre bem particular de quem não é parte no procedimento de cumprimento de sentença, seja como devedor ou responsável solidário pela dívida do executado . AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. " (TJGO, Agravo de instrumento, nº 5151722-09.2019.8.09.0000, 6ªCâmara Cível, Relator Wilson Safatle Faiad, julgado em 21.08.2019).
Face o exposto, indefiro o pedido de penhora do LOTE 11, QUADRA 10, BAIRRO NOVA UNIÃO 01 EM ARIQUEMES/RO.
Intimem-se os autores para indicarem bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que eventual pedido de diligências deverá vir acompanhado do comprovante de pagamento das custas pertinentes, sob pena de suspensão/arquivamento.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes quinta-feira, 9 de março de 2023 às 21:32 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017241-04.2022.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. N. D. C.
ADVOGADO DO AUTOR: DIVANEIDE ANACLETO RODRIGUES, OAB nº MT26190O
REU: M. O. B. D. C.
ADVOGADO DO REU: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora (ID 87666170), intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias, eis que o feito comporta julgamento no estado que se encontra.
Decorrido o prazo com manifestação e/ou não havendo petição de provas, remetam-se os autos ao Ministério Público, tendo em vista o interesse do menor.
Após, retornam-se os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010789-51.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: JESSICA CRISTINA DOS SANTOS, VALDIR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A
REU: JURANDIR VIEIRA ARNALDO, MARIO APARECIDO ALEIXO DE ABREU, LUCIANA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS DOS REU: MAYCON DOUGLAS MACHADO, OAB nº RO2509, JOSAFA LOPES BEZERRA, OAB nº PE3165
DECISÃO
Vistos.
Trata-se e Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais, Estéticos, Pensão vitalícia decorrentes de acidente de trânsito ajuizada por JÉSSICA CRISTINA DOS SANTOS e VALDIR RAMOS DA SILVA em face de MÁRIO APARECIDO ALEIXO DE ABREU e outros, todos qualificados nos autos.
Decisão saneadora realizada ao ID 30445516.
Intimados para produção de provas, a requerida Luciana Gonçalves da Silva Correia requereu a oitiva de testemunhas (ID 86033930) e os autores requereram a oitiva de testemunhas bem como depoimento pessoal dos requeridos. (ID 86176925).
Vieram os autos conclusos.
Ante a manifestação das partes, bem como que os autos se arrasta desde 2017, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela requerida LUCIANA ao ID 86033930, bem como o depoimento pessoal dos requeridos e a oitiva das testemunhas arroladas peles autores ao ID 86176925 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2023, às 11h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum), para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora ao ID 81173820.
Intimem-se as partes sobre a audiência designada.
Intime-se ainda os demais requeridos, para querendo, apresente o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, à partir desta decisão, sob pena de desistência tácita da produção de prova oral.
As partes/testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, caso necessário.
As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestarem-se acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
Os (a) advogados (a) das partes ficam advertidos da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.
Intime-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010708-63.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TEREZINHA MENDES PIMENTEL, CPF nº 56600593253, ÁREA RURAL Lote 06, BR-364, RO-140, LOTE 06, KM 01, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
SENTENÇA
Vistos.

I- RELATÓRIO
TEREZINHA MENDES PIMENTEL ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPEIÇÃO DO INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (FICSA), ao argumento que vem sendo cobrado por dívida decorrente de empréstimo não contratado.
Segundo consta na inicial, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em agosto de 2021, foi surpreendida com a efetivação de empréstimo em seu nome, registrado sob o nº 010014279171, para ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$ 74,75 (setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Consta ainda que foi cobrado até o momento o importe de R$ 448,50 (quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos).
Assim, como não anuiu à contratação, ingressou com a presente objetivando a declaração de inexistência do contrato, além do ressarcimento em dobro das parcelas descontadas e a fixação de indenização por danos morais. Juntou documentos.
A inicial foi recebida, sendo deferida a gratuidade judicial e concedida a antecipação da tutela para determinar a suspensão do contrato (ID 61464002).
O requerido apresentou contestação no ID 62453372, oportunidade em que, preliminarmente, protestou pela extinção face a ausência de apresentação de extrato bancário, tendo alegado ainda ausência de interesse de agir diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência face à contratação legítima do empréstimo e o creditamento do valor na conta bancária da parte autora. Juntou documentos.
Apresentada impugnação à contestação (ID 63637232).
Determinada a intimação das partes para especificarem as provas pretendidas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (ID 65069181) e o requerido protestou pela expedição de ofício à instituição bancária a fim de informar se houve o creditamento do valor do empréstimo na conta da parte autora (ID 65103544).
O Agravo de Instrumento interposto pelo requerido teve seu provimento negado (ID 66949952).
Proferida decisão saneadora no ID 68323048, oportunidade em que foram afastadas as preliminares arguidas e deferida a produção de prova pericial, sendo nomeado perito judicial Claudio José P. de Faria. Ainda por ocasião do despacho saneador, foi determinada a apresentação de extrato bancário pela parte autora.
Apresentada proposta de honorários periciais (ID 68593742). Ato contínuo, o requerido impugnou o valor cobrado (ID 68671758).
A parte autora apresentou seus quesitos e extrato bancário (ID 73202195).
Homologada a proposta dos honorários periciais (ID 74247989). Em seguida, o requerido demonstrou o pagamento (ID 74845185).
O perito nomeado apresentou petição no ID 74878241 informando a necessidade de análise do contrato original.
Determinada a intimação do requerido para apresentar o contrato original (ID 75302081).
O requerido apresentou o contrato objeto dos autos (ID 77843559).
Apresentado laudo pericial no ID 82207555.
As partes manifestaram-se quanto ao laudo pericial (ID’s 83179864 e 83261787)
Expedido alvará em favor do perito (ID 84635258). Em seguida, o perito manifestou-se no ID 85233253 informando o levantamento do alvará.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPEIÇÃO DO INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA decorrente de empréstimo consignado que a parte autora alega não ter realizado.
a) Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.
O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.
De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:
Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental”. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).
(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.
Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.
b) Mérito
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Convém ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça sumulou o seguinte: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. (Súmula nº 297 do STJ).

Nesse sentido, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

O cerne da lide reside em saber se a parte autora contratou um empréstimo consignado perante o requerido e se nesse sentido, beneficiou-se da contratação.

Pois bem. Relativamente ao mérito, após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Explico.

b.1) Declaração de nulidade do contrato n° 010014279171

No pedido inicial, a parte autora declarou não ter contratado nenhum empréstimo consignado perante o requerido e, apesar de apresentado um contrato pelo banco requerido, por ocasião da perícia realizada, o perito declarou que há divergência entre a assinatura da parte autora e a assinatura indicada no contrato.

No caso em tela, a comprovação do depósito do numerário na conta bancária da parte autora não é suficiente para elidir a tese de negativa de contratação.

O contrato apresentado pelo requerido, embora possua indicação dos dados pessoais da parte autora, possui divergência quanto à assinatura.

Assim, em razão da inversão do ônus probante, cabia ao requerido demonstrar a legítima contratação do empréstimo e benefício obtido pela parte autora e, como isso não foi feito, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas nos autos, as quais indicam que a parte autora não assinou o contrato de empréstimo.

Não tendo sido comprovado que a parte autora celebrou o contrato motivador do débito questionado, procede o pedido para declarar indevidos os descontos realizados nos seus proventos pois não há como manter a validade do contrato, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Face o exposto, procede o pedido de declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado sob o nº 010014279171.

b.2) Repetição do Indébito

Em relação ao pedido de repetição de indébito, o STJ firmou entendimento de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ. Corte Especial. EAREsp676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

No caso em tela, a parte autora pugnou pelo recebimento do valor cobrado até o momento, qual seja, R$ 448,50 (quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), de maneira dobrada, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC.

No entanto, não há como proceder o pedido de restituição do montante pago em dobro, face à ausência de comprovação de má-fé ou erro injustificável, impossibilitando a aplicação do art. 940 do Código Civil ou a incidência do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, persistindo apenas a obrigação de devolver a importância recebida, indevidamente, de forma simples.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – MÉRITO RECURSAL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REALIZADOS INDEVIDAMENTE – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DO PRODUTO DO MÚTUO – ATO ILÍCITO CONFIGURADO - RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ - DANO MORAL CABÍVEL – QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO – VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL MANTIDA – TERMO INICIAL JUROS DE MORA – SÚMULA 54 STJ – RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - No caso, constata-se das razões de apelação, que o apelante expôs os fundamentos de seu inconformismo, evidenciando o porquê de não se apresentar satisfeito com a sentença proferida na origem, perspectiva que faz concluir pelo não cabimento da alegação contrarrecursal. II - A contratação viciada, oriunda de suposta fraude, possibilita a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação no pagamento de indenização dos danos materiais e morais ocasionados ao consumidor que suportou a dedução de seu módico benefício previdenciário por culpa exclusiva da instituição financeira e tem o direito de tê-los restituídos. III - No ordenamento jurídico brasileiro não existem critérios objetivos para a quantificação do dano moral, até porque esta espécie de dano, por atingir a esfera psíquica do indivíduo e estar intimamente ligada à sua moral, não permite que se criem parâmetros concretos para a análise de sua extensão, devendo ser arbitrado de acordo com a possibilidade econômica do ofensor, as necessidades do ofendido, a potencialidade do dano e o grau de culpa ou dolo envolvido no ato lesivo. Valor reduzido em observância aos princípios

da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em precedentes deste Tribunal, levando-se em conta, notadamente, o valor do contrato. IV - Inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular no benefício previdenciário da parte autora a restituição dos valores descontados deve ocorrer de forma simples. V - A fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, in casu, obedece aos princípios que orientam o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. VI - A multa diária pelo descumprimento de decisão judicial não tem por finalidade penalizar o obrigado, mas possui caráter preventivo, objetivando coagir o seu destinatário à realização de determinado ato, mormente considerado a ilegalidade da contratação. VII- Relativamente aos juros de mora, é importante fixar a premissa de que o caso em análise se trata de responsabilidade extracontratual, de forma a incidir o enunciado da Súmula 54 do STJ. (TJ-MS - AC: 08005462120208120031 MS 0800546-21.2020.8.12.0031, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 21/01/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/01/2021).

Dessa forma, uma vez demonstrado o pagamento de parcela cobrada a título de empréstimo consignado e ausente impugnação específica pelos requerido, procede o pedido de restituição, de maneira simples, das parcelas descontadas da parte autora no valor total de R$ 448,50 (quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos).

b.3) Indenização por dano moral

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, a parte autora deveria ter demonstrado que experimentou dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Ofensa moral passível de reparação é aquela que afeta a psique do indivíduo, acarretando sentimentos de aflição, angústia e sofrimento para a pessoa lesada, e isso não foi provado nos autos.

A cobrança a que foi exposta pode configurar situação desagradável para a parte autora, porém, a conduta descrita e provada nos autos não tem relevância suficiente a caracterizar lesão à moral objetiva ou subjetiva.

Saliento que o caso não se trata de dano moral in re ipsa, em que basta a prova do ato eivado de antijuridicidade; portanto, cabia à parte autora demonstrar as ocorrências pelas quais sua esfera jurídica moral teria sido atingida, e isso a parte não conseguiu fazer.

Há entendimento pacificado neste mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO - COBRANÇA INDEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A cobrança indevida das parcelas de empréstimo não contratado pelo autor, ainda que tenha lhe causado grande transtorno e aborrecimento, não é capaz de dar ensejo à configuração de um legítimo dano moral passível de reparação. (TJ-MG - AC: 10344120020260001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 19/02/2019, Data de Publicação: 22/02/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. Sentença de improcedência. Recurso exclusivo da Autora insurgindo-se em relação à ausência de condenação em danos morais. Valor creditado pelo Réu na conta corrente da Autora. Inexistência de desconto no benefício previdenciário ou inserção do seu nome em cadastros restritivos de crédito. Circunstância descrita nos autos que resta desprovida de maiores repercussões, não tendo o condão, por si só, de provocar dor, angústia ou constrangimento capaz de ferir a moral e a dignidade da parte, não gerando assim dano moral indenizável. Dano moral não configurado. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00157027920208190066, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 13/10/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/10/2021).

Ainda que se pudesse vislumbrar alguma conduta ilícita do banco requerido, cabia à parte autora ter produzido prova de situação onde seus direitos de personalidade tenham restado atingidos. Não bastaria a mera alegação do dissabor comum às relações comerciais para fundamentar a condenação.

Não se verificando ofensa a atributos da personalidade, também não se pode manejar um instituto da responsabilidade civil com finalidade puramente sancionatória, por falta de expressa previsão legal nesse sentido.

Saliento que o caso não se trata de dano moral in re ipsa, em que bastaria a prova do ato eivado de antijuridicidade. Logo, cabia à parte autora demonstrar as ocorrências pelas quais sua esfera jurídica moral teria sido atingida, e isso a parte não conseguiu fazer.

A casuística submetida a este Juízo, portanto, não enseja reparação moral conforme postulado.

IV- DISPOSITIVO

Pelo exposto, confirmo a antecipação da tutela e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por TEREZINHA MENDES PIMENTEL em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (FICSA) e, por esta razão:

a) DECLARO inexistente o contrato nº 010014279171 de empréstimo consignado em nome da parte autora junto ao requerido BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (FICSA).

b) CONDENO o requerido ao ressarcimento, de maneira simples, do valor cobrado da parte autora, qual seja, R$ 448,50 (quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros de 1%, contados a partir da citação, e correção monetária a partir do desembolso.

c) Como no ID 73202197 a parte autora apresentou extrato bancário indicando que o valor do empréstimo foi creditado em sua conta bancária, após o trânsito em julgado, determino a devolução ao requerido, ficando autorizada a compensação de parte do valor no montante a ser pago em seu favor.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, e os requeridos a pagarem os 50% restantes.

Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono dos requeridos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, e os requeridos a pagarem ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade da justiça deferida à parte autora e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7017334-64.2022.8.22.0002
CLASSE: MONITÓRIA
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816
REU: DIOGO DE SOUSA CARVALHO 52974430244
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I-RELATÓRIO
Trata-se de ação monitória ajuizada por AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA em desfavor de REU: DIOGO DE SOUSA CARVALHO 52974430244, partes qualificadas nos autos.
O autor apresentou documentos e prova documental da divida.
Foi realizada a citação da parte ré, para que no prazo legal apresentasse embargos monitório, todavia, deixou decorrer o prazo ‘’in albis’’.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
II-FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.
Depreende-se dos autos que o requerido foi efetivamente citado e intimado, contudo, manteve-se inerte e não apresentou embargos monitórios no prazo legal.
De acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
E, no caso dos autos, a petição inicial esta instruída com notas fiscais e recibos de entrega.
Nesse sentido, de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Justiça de Rondônia:
AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA MERCANTIL. COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS. PROTESTO POR INDICAÇÃO. Sentença extintiva, por carência de ação (art. 485, VI, do CPC). Duplicatas protestadas, ainda que sem aceite e sem comprovante da prestação de serviço ou entrega da mercadoria, mas acompanhadas da nota fiscal, configuram documentos hábeis à instauração da ação monitória. Não se exige, ademais, a assinatura do devedor na nota fiscal. Prova escrita suficiente, em atendimento ao art. 700 do CPC. Extinção afastada. Causa madura (art. 1.013, § 3º, I, do CPC). Réu revel (art. 344 do CPC). Presunção de veracidade das alegações da autora. Legitimidade dos títulos e da existência da dívida. Protestos não impugnados. Presunção de concordância do devedor quanto à existência da dívida. Precedentes. Ação procedente. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10175632320198260196 SP 1017563-23.2019.8.26.0196, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 01/06/2021, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/06/2021).
Somado a isso, tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida quedou-se inerte, sem apresentar qualquer comprovação do pagamento ou mesmo de inexistência da dívida, ônus que lhe incumbia.
Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a inércia da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA em desfavor de REU: DIOGO DE SOUSA CARVALHO 52974430244 e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC.
CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R$ 7.852,63 (sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros legais a partir da citação.
CONDENO o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.
Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida, nos termos do art. 346, do CPC.
Não havendo o pagamento das custas processuais pelo vencido, determino à CPE que expeça o necessário para protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado.

O cumprimento de sentença ocorrerá somente após o trânsito em julgado e prévio requerimento da parte autora, nos termos do art. 523 do CPC.
Após o transito em julgado, CONVERTA-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e INTIME-SE a parte autora para apresentar o valor atualizado do debito em 10 dias, requerendo o que entender de direito para recebimento de seu crédito.
PRI.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7001961-56.2023.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTE: D. T. P. P.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A
INTERESSADO: A. J. P.
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Atente-se a CPE à retificação dos polos da demanda, incluindo-se Adelar José Piana como requerente, excluindo-se como requerido, visto se tratar de demanda consensual, conforme já determinado no despacho ID 87155479.
Intime-se os requerentes pela derradeira vez para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntarem aos autos comprovante de endereço atualizado em nome de DIleta Terezinha Perondi Piana, ou certidão declaratória com firma reconhecida.
Deverão ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos documento contemporâneo referente ao imóvel urbano denominado Lote 18, Quadra 13, Bloco B, bairro Setor 03, Ariquemes/RO, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005538-13.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAULO CEZAR DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PAULO CEZAR DA SILVA ingressou com a presente ação de conversão de auxílio acidente em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado especial em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.
Ressai da inicial que o autor é agricultor onde há anos desenvolve trabalho braçal e que o acidente sofrido pelo autor, foi enquanto fazia uso de um cavalo para o trabalho com o gado de corte, sendo que ao cair, o cavalo deu-lhe um coice, que deslocou o maxilar e ocasionou a patologia no olho esquerdo. Em data de 15/03/2021, o autor foi submetido a perícia médica na esfera administrativa, realizada pelo perito da autarquia ré, sendo que o benefício de auxílio-doença foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.
Em despacho inicial, fora determinada a realização de perícia (ID 57421095).
O Laudo pericial foi juntado no (ID 59342817).
A parte autora manifestou-se acerca do Laudo no (ID 63635369).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 65016946).
A parte autora impugnou à contestação (ID 68565250).
É o relatório.
II- FUNDAMENTAÇÃO
a) Mérito
Trata-se de ação previdenciária na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.
A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.
Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).
b) DA QUALIDADE DE SEGURADO
No caso em tela, a qualidade de segurado do requerente encontra-se devidamente demonstrada, uma vez que a Autarquia previdenciária concedeu a ele o benefício de auxílio acidente em 01/10/2019 conforme se verifica pelo documento de ID 57399888.
Desta feita, é evidente o preenchimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurado do requerente.
No mais, o autor ainda juntou outras provas que exercia o labor rural (ID 57399880 e 57399882), vejamos:
a) Notas Fiscais de venda de bezerros e leite ;
b) Declarações de ITR.
Com relação à prova testemunhal, depreende-se que as testemunhas foram uníssonas no sentido de informar o tempo que o requerente exerce atividades rurais, senão vejamos:
A testemunha Edimar Trindade da Silva, informou que o autor sofreu o acidente em maio de 2019, onde na época trabalhava em sua própria propriedade rural, que possui 10 alqueires.
A testemunha Antonio Izaias da Rocha, aduziu que conhece o autor há aproximadamente 17 ou 18 anos, no momento em que o autor retornou do quartel, casou-se e foi morar no sitio. Afirmou que o autor não está trabalhando no momento devido o acidente ocorrido.
Nesse toar, a prova oral produzida em Juízo foi apta a corroborar e complementar a documentação carreada nos autos, na medida em que os depoimentos colhidos foram categóricos em confirmar que conhecem o autor há anos como morador da zona rural, dedicando-se exclusivamente às atividades rurais.
Assim, considerando que a qualidade de segurado do requerente restou incontroversa, passo a análise de sua incapacidade laboral.
b.1) DA INCAPACIDADE
No entanto, para a concessão do benefício, necessário se faz a comprovação da incapacidade para o trabalho.
No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.
Cumpre ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
O laudo médico revelou que o autor apresenta o seguinte quadro clínico (ID 59342817):
“ Paciente apenas com visão monocular de Olho Direito, não lhe permitindo a estereopsia (noção de profundidade) o que dificulta a precisão em exercício que exijam a noção de profundidade e traria maior chances de acidentes de trabalho ”.
Em resposta aos quesitos, o perito atesta que a incapacidade laborativa ainda está em evolução e é PARCIAL E PERMANENTE (ID: 81261389 e 59342817).
O Perito, em seu laudo, assim fez consignar:
10.1 SOBRE A DOENÇA Data Inicial da Doença (DID): MAIO DE 2019. Atualmente doença encontra-se em fase de Residual. 10.1 SOBRE A INCAPACIDADE A incapacidade é permanente. Data Inicial da Incapacidade (DII): Maio de 2019. Não há tratamento para a lesão.
Desse modo, conclui-se que o perito atesta que o autor possui incapacidade PARCIAL e PERMANENTE, sendo que assim, se encontra incapaz de exercer qualquer atividade laborativa, sendo impossível, através das tecnologias até então desenvolvidas, a cessação de sua incapacidade.
Considerando a prova pericial, no presente caso, dadas a circunstância pessoais do autor 50 (cinquenta) anos, agricultor, com limitação física, demonstra que sem sombras de dúvidas existe uma barreira na sua participação plena e efetiva no mercado de trabalho, porquanto o coloca em condição de desigualdade em relação aos demais, para prover o seu sustento e o de sua família.
Evidencia-se, pois, que a análise clínica do autor associada à perspectiva social as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserido levam à conclusão pela incapacidade autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez.
Assim, concedo o benefício de aposentadoria por invalidez, já que foi detectada a incapacidade parcial e permanente.
Vê-se que o médico perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.
Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do

auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).
Dessa maneira, o Juízo está convencido de que a parte autora realmente é merecedora do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que as parcelas vencidas devem retroagir à 04/03/2021, data em que foi realizado o requerimento administrativo.
Doravante, a fiscalização acerca da necessidade da manutenção da aposentadoria previdenciária, de tempo em tempo, será ônus da autarquia federal, a qual é a responsável pelo ato.
Dessa forma, todos os requisitos exigidos pelo legislador se encontram atendidos, sendo de rigor a procedência.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III- DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:
1) IMPLEMENTAR em favor da parte requerente, PAULO CEZAR DA SILVA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, na qualidade de trabalhador rural;
2) PAGAR à parte requerente as verbas retroativas, a título de AUXÍLIO-ACIDENTE, devidas desde a data do requerimento administrativo (04/03/2021– ID 57399884), até a efetiva implementação do da aposentadoria por invalidez.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009179-72.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DANIELA GIOVANA VIEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
DANIELA GIOVANA VIEIRA ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de auxílio por incapacidade permanente com pedido subsidiário de auxílio por incapacidade temporária em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Alegou, a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, de modo que sempre exerceu trabalho rurícola, e devido à enfermidade que lhe acomete perdeu sua efetividade e desempenho ocupacional, em virtude disso, apresentou pedido administrativo na autarquia, tendo sido indeferido em 27/04/2022 por não ser constatado incapacidade laboral. Ante o exposto, buscou a tutela jurisdicional a fim de obter o benefício que faz jus.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial foi designada perícia médica e determinada a citação da requerida (ID 78517262).
Sobreveio laudo pericial (ID 81546187),
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 81939749), tendo o autor apresentado impugnação e manifestação pugnando pela procedência do pedido (ID 82538976).
Na oportunidade, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.
Houve réplica.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de benefício por incapacidade temporária proposto por AUTOR: DANIELA GIOVANA VIEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.
A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.
Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).
1) DA QUALIDADE DE SEGURADA:
Para comprovar sua qualidade de segurada, a autora juntou os seguintes documentos:
a) Escritura de propriedade rural com data de 2008;
b) Declaração de ITR de 2017, 2020 e 2021;
c) Notas fiscais de produtos rurais e semoventes;
Além disso, foi designada audiência para oportunizar a comprovação da qualidade de segurada especial da autora, ciente de que a Súmula nº 149 do STJ, firmou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Na oportunidade foram ouvidas 03 (três) testemunhas, quais sejam: Alexsandro dos Santos Souza:
Informou conhecer a autora há uns 22 anos, alegou ser vizinho de sítio da autora, disse que a autora trabalhava com plantação de arroz e feijão e alguns semoventes.
Helder dos Santos: Informou que conhece a autora há mais de 20 anos, morando na linha C-90, trabalhando na agricultura, e teve que se afastar das atividades após a enfermidade.
A testemunha Wellia Francisca informou conhecer a autora há uns 20 anos, e confirmou que a autora trabalhava na agricultura com o marido antes da enfermidade.
Assim, considerando todos os elementos de prova, os documentos corroborados pelas testemunhas, tem-se que a autora possui a qualidade de segurada especial, cumprindo assim o primeiro requisito.
2) DA INCAPACIDADE:
No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.
Cumpre ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
Considerando isso, em análise ao laudo de perícia judicial (ID 81546187), constatou-se que a autora possui histórico: Portadora de diabetes mellitus tipo I há 15 anos - insulinodependente - passou a dispor de retinopatia diabética sobretudo em olho direito, de início há 02 anos e agravamento ao longo do período. Relatório oftalmológico, datado de 11/04/2022, de CRM-RO H36.0 evidenciou: acuidade visual sem correção olho direito 20/200 e olho esquerdo 20/25. Fundoscopia evidenciou: Olho direito: Nervo óptico hipocorado, mácula com brilho diminuído, espessamento, microaneurismas e micro-hemorragias. Olho esquerdo: nervo corado. Hemorragia pré-retiniana macular. Conclusão: Retinopatia diabética não proliferativa severa em olho direito e inicial em olho esquerdo. Mantém uso de insulinoterapia NPH 100Ui/ml - 28 UI manhã, 14 UI tarde, 14 UI noite – e insulina regular conforme HGT. Não apresenta quaisquer atestados médicos, atualizados, capazes de corroborar com a queixa de incapacidade supramencionada. Atestado médico, datado de 27/10/2021, declara CID-10: H46, H35.0, E10. CRM-RO 3735. Não dispõe de hemoglobina glicolisada ou glicemia de jejum recentes. Mantém acompanhamento trimestral com oftalmologista e semestral com clínico geral. Sem plano de tratamento cirúrgico.
Assim o expert consigna:
2 - Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? Resposta: Há incapacidade parcial multiprofissional permanente. Incapaz de desempenhar a atividade habitual, porém, capaz de desempenhar outras. Dispõe de capacidade de ser conduzido à programa de reabilitação Profissional (PRP). Assim, é recomendada a condução da parte avaliada à PRP.
9- Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)? Resposta: Atualmente, a doença encontra-se em fase evolutiva.

15- Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante? Resposta: Condição permanente.
CONCLUSÕES MÉDICO-LEGAIS
SOBRE A DOENÇA
Data Inicial da Doença (DID): 01/01/2019.
SOBRE A INCAPACIDADE
Há incapacidade total. Data Inicial da Incapacidade (DII): Data Inicial da Incapacidade (DII): 11/04/2022 – vide relatório oftalmológico.
Desse modo, concluiu o perito que a autora possui incapacidade PARCIAL E TEMPORÁRIA, sendo que se encontra incapaz de exercer qualquer atividade laborativa, inviabilizando, portanto, através das tecnologias até então desenvolvidas a cessação de sua incapacidade
Vejo ser prudente, então, na espécie em apreço, a concessão por 360 (trezentos e sessenta dias) devendo a parte ser reavaliada, sem prejuízo de ser prorrogado o benefício se a capacidade persistir ou de ser cessado se for constatado não mais existir incapacidade
No mais, informo que o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não houve contradição em seu laudo, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.
Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).
Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida
Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo se submeter à realização de tratamento para solução de sua enfermidade.
O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sendo que as parcelas devem retroagir à data do requerimento administrativo, 27/04/2022 (ID: 78405104).
Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:
1) IMPLEMENTAR em favor da parte requerente, DANIELA GIOVANA VIEIRA o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA, pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data da perícia médica que constatou a incapacidade (22/08/2022);
2) PAGAR à parte requerente as verbas retroativas, devidas desde a data do requerimento administrativo (27/04/2022 – ID: 78405104), até a efetiva implementação do benefício.
Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio doença em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7014713-94.2022.8.22.0002
CLASSE: MONITÓRIA
AUTOR: MAXMAURO ABREU RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195
REU: GLEICIANE DE OLIVEIRA NERY
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I-RELATÓRIO
Trata-se de ação monitória ajuizada por AUTOR: MAXMAURO ABREU RIBEIRO em desfavor de REU: GLEICIANE DE OLIVEIRA NERY, partes qualificadas nos autos.
O autor apresentou documentos e prova documental da divida.
Foi realizada a citação da parte ré, para que no prazo legal apresentasse embargos monitório, todavia, deixou decorrer o prazo ‘’in albis’’.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
II-FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.
Depreende-se dos autos que o requerido foi efetivamente citado e intimado, contudo, manteve-se inerte e não apresentou embargos monitórios no prazo legal.
De acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
E, no caso dos autos, a petição inicial esta instruída com o cheque ID 81603989.
Nesse sentido, de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Justiça de Rondônia:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - CONFIGURAÇÃO DA PROVA ESCRITA EXIGIDA PELO ART. 700 DO CPC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE EMBARGADA - SENTENÇA MANTIDA. - Estando a ação monitória instruída com cheque prescrito, desnecessária a declinação e comprovação da ‘causa debendi’, sendo suficiente a apresentação da cártula, cabendo a parte embargante, a teor do art. 373, II, do CPC, a comprovação da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu a contento. (TJ-MG - AC: 10000205871494002 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 01/09/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2022)
Somado a isso, tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida quedou-se inerte, sem apresentar qualquer comprovação do pagamento ou mesmo de inexistência da dívida, ônus que lhe incumbia.
Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a inércia da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por AUTOR: MAXMAURO ABREU RIBEIRO em desfavor de REU: GLEICIANE DE OLIVEIRA NERY e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC.
CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros legais a partir da citação.
CONDENO o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.
Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida, nos termos do art. 346, do CPC.

Não havendo o pagamento das custas processuais pelo vencido, determino à CPE que expeça o necessário para protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado.
O cumprimento de sentença ocorrerá somente após o trânsito em julgado e prévio requerimento da parte autora, nos termos do art. 523 do CPC.
Após o transito em julgado, CONVERTA-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e INTIME-SE a parte autora para apresentar o valor atualizado do debito em 10 dias, requerendo o que entender de direito para recebimento de seu crédito.
PRI.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005537-33.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
EXECUTADOS: MARCOS VALENTIM, E M SOARES DA SILVA MARTINS & CIA LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas, referente ao pedido de ID 87919693.
Comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos para deliberação.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008685-86.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123
EXECUTADO: FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, ROSENEIDE KOURI GOES, OAB nº RO373
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo pretendida pelas partes (ID 87956223), por dez dias.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7004084-03.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679
EXECUTADO: CONSTRUTORA OLIVEIRA E RODRIGUES LTDA - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de ação monitória, proposta por RENASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face de CONSTRUTORA OLIVEIRA E RODRIGUES, partes qualificadas nos autos.
A parte autora requereu a suspensão do processo por 30 dias (ID 87698342).
Compulsando os autos, o requerido ainda não foi citado.

Diante da ausência de citação, não há como se concretizar a relação processual, de modo que não se concebe logicamente a suspensão de um processo que ainda não se estabeleceu. A citação do devedor é ato processual necessário à produção dos efeitos do artigo 240 do Código de Processo Civil
Dessa forma, indefiro o pedido ante a ausência de previsão legal,
Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, cumprir integralmente o despacho ID 83863675, sob pena de indeferimento da inicial.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009419-32.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: SOTREQ S/A, DANIEL URBANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUDMILA KAREN DE MIRANDA, OAB nº MG140571, DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO, OAB nº RJ186636
REQUERIDO: COOPERATIVA BRASILEIRA DE MINERACAO DA AMAZONIA - COOPERBRAMA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
DESPACHO
Vistos.
Em análise das procurações/substabelecimentos juntados no feito, verifico que não consta expresso poderes para levantamento de valores.
Portanto, expeça-se alvará em favor do exequente par levantamento, devendo constar no alvará a autorização apenas para que a parte SOTREQ S/A proceda o levantamento.
No mais, cumpra-se a decisão ID 85167893.
Ariquemes,9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0010468-77.2013.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ERMINDO BENTO
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
REU: BANCO BS2 S.A.
ADVOGADOS DO REU: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739A, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864, PROCURADORIA DO BANCO BS2 S/A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação interposta por ERMINDO BENTO em face do BANCO BS2 S.A.
Extrai-se dos autos que subsiste valor depositado pendente de destinação (ID 80701173), o qual pertence ao perito Gutemberg de Araújo Gouveia, nos termos da decisão de ID 81729530.
Desse modo, como há informação nos autos de que o perito faleceu (ID 82876267) e a inventariante apresentou os termos de renúncia dos demais herdeiros no ID 87174425, defiro o pedido de expedição de alvará em seu favor.
Sendo assim, nesta data expedi alvará eletrônico em favor da parte exequente, na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação (Titular: RITA MARIA FERNANDES CARDOSO GOUVÊA, Banco do Brasil, Agência: 1178-9, Conta Corrente: 6.547-1, CPF: 237.735.294-49), conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Expedido o alvará, após o decurso do prazo para levantamento, certifique-se a CPE o levantamento dos valores depositados e arquivem-se os autos vez que nada mais resta pendente.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/ALVARÁ
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009266-38.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014, GABRIELA REGINA DE SOUZA TANNO RODRIGUES, OAB nº DF51236
EXECUTADO: JOSE WILHAM DE MELO
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com a atualização dos valores e com os pedidos necessários para o regular prosseguimento do feito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para suspensão.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001635-04.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUIS GUSTAVO ALBUES
ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Vistos.
Face o pedido apresentado pela parte exequente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação e não sendo demonstrado o pagamento da condenação, fica a parte exequente intimada, desde já, a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda recolher as custas de eventuais diligências pretendidas, sob pena de extinção.
Inexistindo impugnação e demonstrado o pagamento da condenação até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte exequente, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para levantamento do importe depositado, podendo o advogado retirar o alvará.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, persistindo a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença.
Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao valor indicado pela Contadoria.
Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
Por fim, determino à CPE que certifique nos autos o decurso do prazo para recolhimento das custas processuais e sendo o caso de inadimplemento, encaminhe-se para protesto e inscreva-se em dívida ativa.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005983-36.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SONIA FABIANA NEVES BORGHETTI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se certidão de crédito a favor da exequente com o valor da última atualização apresentada nos autos (ID 87361452).
Com a expedição, intime-se e arquive-se.
Ariquemes,9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0006360-34.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703
REQUERIDOS: ROSILENE HEMOGENE MAKIANO, RUI LUIZ CAVALCANTE
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, que move em face de ROSILENE HEMOGENE MAKIANO e RUI LUIZ CAVALCANTE,, partes qualificadas no feito.
Conforme documentos juntados nos ID 60852477 e ID 60852478, o valor a título de aras foi utilizado para quitação das despesas decorrentes do imóvel.
Ainda, considerando que a parte exequente desistiu da execução do saldo remanescente (ID 76521266 e ID 85918708), verifico que o arquivamento do feito é medida que se impõe.
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7012989-31.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal), Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Concurso de Credores
Requerente/Exequente:ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, APARECIDO ESCORCE, RODOVIA BR-364 879 MARECHAL RONDON 01 - 76877-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do requerido:ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença em que a exceção de pré-executividade apresentada por APARECIDO SCORCE foi acolhida, sendo declarado extinto o débito tributário inscrito na CDA n° 602/2017 e condenado o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa.
Extrai-se dos autos que já foi expedida Requisição de Pequeno Valor em favor do advogado credor (ID’s 76053664 e 83148889). Em seguida, APARECIDO SCORCE requereu a liberação do valor bloqueado em sua conta bancária, pugnando pela transferência para a conta bancária de seu advogado (ID 83710295).
Pois bem. Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, impõe-se a liberação do valor bloqueado nas contas de APARECIDO SCORCE (ID 20523930). No entanto, considerando que se tratam de verbas de natureza distintas, não há justificativa para expedição do alvará/transferência em nome do advogado constituído.
Face o exposto, indefiro o pedido de transferência de valores em favor do advogado.
Sendo assim, nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de saque, para levantamento do valor bloqueado nas contas de APARECIDO SCORCE (ID 20523930) através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
Intime-se a parte autora, por meio do advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, na agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1831), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, certifique-se a CPE o levantamento dos valores depositados e arquivem-se os autos vez que nada mais resta pendente.
Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO MANDADO/OFÍCIO/CARTA/ALVARÁ
Ariquemes/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014103-63.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, INFOSHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416A
EXCUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO EXCUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
1. Nos termos da orientação constante no ofício n. 614/2018/OF, datado de 07/05/2018, expedido pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro, o qual fixou regras para o andamento dos processos contra a OI S/A que estavam suspensos em razão do pedido de recuperação judicial que tramita perante aquele juízo, nos casos de créditos concursais - aqueles constituídos até a data de 20.06.2016 -, deverá ser expedido carta de crédito em favor do credor para viabilizar sua habilitação nos autos de recuperação judicial para que o referido crédito seja pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, e o feito principal arquivado.
2. Analisando o presente feito, observa-se que o fato gerador do dano ocorreu em 19/10/2013 (data do lançamento dos débitos), motivo pelo qual é possível concluir que o crédito exequendo foi constituído em data anterior ao pedido de recuperação judicial (20.06.2016). Desta forma, o presente crédito é caracterizado como concursal.
3. Sobreveio petição da executada (ID 83960584), informando anuência aos cálculos apresentados pela Contadoria.
4. Homologou-se o cálculo ID 78247585, devendo este cumprimento de sentença prosseguir pelo valor de R$ 25.885,06 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e seis centavos).
5. Expeça-se a competente certidão de crédito de acordo com o disposto no inciso II, do art. 9º, da Lei n. 11.101/2005, a qual deverá ser entregue ao credor para habilitação nos autos de recuperação judicial.
6. Após, intime-se e arquive-se.
7. Com a notícia do Juízo da Recuperação Judicial acerca do pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0005376-21.2013.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PAUO CESAR DE LIMA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, TRANSPORTADORA PEREIRA LIMA LTDA - ME
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal.
Extrai-se dos autos que o exequente informou que não se opõe a remessa dos autos ao Núcleo de Justiça 4.0, desde que haja prévia anuência da executada.
Desse modo, ante a manifestação do exequente, como o(a) executado(a) foi citado(a) por edital e não houve nomeação de curador especial, indefiro o pedido de penhora e determino a intimação da Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor da parte executada, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC.
Deverá a Defensoria Pública manifestar-se ainda quanto ao interesse na redistribuição dos autos ao Núcleo de Justiça 4.0, sob pena de a inércia importar em anuência.
Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista à parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7017411-10.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
EXECUTADO: DIOGO XIMENEZ PESSOA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à Concessionária de Energia Elétrica para que informe a existência de cadastro e endereço da parte executada.
Assim, considerando que:
(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca endereço da parte executada para posterior satisfação do crédito;
(ii) referida informação não é fornecida pela Concessionária diretamente à parte autora; e
(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Concessionária de Energia Elétrica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.
DEFIRO o pedido, autorizando a concessionaria de energia elétrica-Energisa S/A a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, Informações referente a endereços de DIOGO XIMENEZ PESSOA, CPF nº 70387729291, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.
Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la a Energisa-SA, dentro do prazo de validade de 15 dias.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.
No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009870-57.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: H. C. P., H. S. C. P.
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
EXECUTADO: V. F.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Esclareço à parte exequente que a certidão ID 84225290 trata-se da comprovação de que o formulário de carga rogatória ID 83413085 foi encaminhado Ministério da Justiça e Segurança Pública, via e-mail. Sendo realizada a intimação do exequente apenas para fins de conhecimento acerca do ato.
No mais, aguarde-se o cumprimento da carta rogatória.
Ariquemes,9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0006076-65.2011.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALTEIR MORAES ALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
REU: WILSO ALES MARTTYOLL
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista que o pedido de desarquivamento fora solicitado no ano de 2012 e realizado apenas agora (01/02/2023) ainda, a parte peticionou ao ID 86424106 o seu desinteresse de manifestação, arquive-se o feito, conforme sentença de ID 78543361.
Ademais, atente-se a CPE quanto às conclusões desnecessárias.
Arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008755-30.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: ADEMIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466
REU: MARCIA ANGELICA CORREIA
ADVOGADO DO REU: CLIBIA TAMANDARE BARRETO GONCALVES, OAB nº MG215518
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação monitória ajuizada por ADEMIR JOSÉ DA SILVA em face de MÁRCIA ANGÉLICA CORREIA em que a parte autora alega ser credora da importância atualizada de R$ 24.050,93 (vinte e quatro mil e cinquenta reais e noventa e três centavos), representada por dois cheques (nº 850025 e 850027) nos valores originais de R$ 6.150,00 (seis mil cento e cinquenta reais) e R$ 16.755,65 (dezesseis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), vencidos em 09/07/2021 e 06/04/2021. Juntou documentos.
Indeferida a gratuidade judicial (ID 78453428). Em seguida, a parte autora demonstrou o recolhimento das custas (ID 78839458).
Recebida a inicial (ID 79264294).
A parte requerida foi citada (ID 81836127) e não compareceu na audiência conciliatória (ID 83071964).
Realizada nova audiência conciliatória, contudo, não houve composição entre as partes (ID 84900688).
A requerida apresentou Embargos Monitórios alegando a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir (ID 84974136). Ato contínuo, a parte autora manifestou-se em réplica, alegando ainda a intempestividade dos Embargos e pugnando pela designação de audiência para oitiva (ID 86509931).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação monitória em que a parte autora alega ser credora da importância atualizada de R$ 24.050,93 (vinte e quatro mil e cinquenta reais e noventa e três centavos), referente a títulos executivos extrajudiciais que se encontram sem força executiva.
a) Revelia
De início é válido ressaltar que, apesar da apresentação de Embargos à Monitória pela requerida, os mesmos são, de fato, intempestivos, motivo pelo qual devem ser desconsiderados. Isto porque a requerida/embargante foi citada em 15/09/2022, conforme demonstra o mandado de citação juntado no ID 81836127. Contudo, os Embargos foram apresentados somente em 06/12/2022 (ID 84974136).
Assim, como o prazo para apresentação de embargos à monitória é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702 do CPC, restou demonstrada a intempestividade.
Nesse viés, tendo os embargos à monitória sido apresentados somente em 06/12/2022, evidente que os mesmos se mostram intempestivos e, por essa razão, devem ser desconsiderados.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. embargos monitórios. intempestividade. precedentes. Considerando a juntada da carta precatória citatória em 3/6/2016, o prazo de 15 dias úteis para a oposição dos embargos monitórios findou no dia 24/6/2016, enquanto os embargos opostos pelo recorrente foram protocolados apenas no dia 07/07/2016, sendo portanto intempestivos. A posição do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, em situações semelhantes, é de impossibilidade de apreciação judicial sobre suposta abusividade de cláusulas contratuais impugnadas em sede de embargos tidos por inexistentes, convertendo-se, com a decretação dos efeitos da revelia, o mandado monitório em executivo. Precedentes. (TRF-4 - AC: 50033558420154047007 PR 5003355-84.2015.4.04.7007, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 22/11/2017, QUARTA TURMA).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. CONSEQUÊNCIA. CONSTITUIÇÃO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ARTIGO 701, § 2º CPC. DECISÃO CASSADA. - Sendo considerados os embargos à monitória intempestivos e diante da orientação expressa do artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil, a consequência é a conversão do mandado inicial em executivo, com a constituição de titulo executivo judicial, não cabendo a determinação de prosseguimento do feito para abertura da fase instrutória. (TJ-MG - AI: 10000200589406001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 05/11/2020, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2020).
Face o exposto, face a intempestividade dos Embargos, DECRETO A REVELIA da parte requerida e, como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no artigo 701, §2º do Código de Processo Civil.
b) Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
c) Do mérito

De acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
No caso dos autos, a inicial veio instruída com título executivo que comprova a existência da dívida.
É cediço que a monitória não impõe a demonstração e juntada de um título de crédito líquido, certo e exigível, de modo que basta o início da prova do débito. Portanto, a prova escrita apta a embasar a ação monitória não precisa conter sua assinatura, mas deve ser suficiente para convencer o magistrado acerca da probabilidade do direito alegado.
Nesse sentido, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
APELAÇÃO. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. PROCESSO EXTINTO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. O Contrato de abertura de crédito em conta corrente e de cartão de crédito, acompanhados dos extratos referentes a determinado período das operações, mostra-se hábil a instruir o procedimento monitório. A prova escrita capaz de fundamentar ação monitória não precisa ser emitida pelo próprio devedor ou conter sua assinatura, mas deve ser suficiente para convencer o magistrado acerca da probabilidade do direito alegado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010115-10.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 17/05/2019.
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. NEGATIVA GERAL. CURADOR ESPECIAL. DUPLICATAS SEM ACEITE, ACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL, INSTRUMENTOS DE PROTESTO E CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DO DÉBITO EM SEDE DE AÇÃO MONITÓRIA. A cognição exercida na primeira fase da ação monitória é superficial, e ao autor incumbe demonstrar somente, por meio de prova escrita, a relação jurídica com o réu e a existência provável do débito, e, na hipótese em análise, suficientes as duplicatas sem aceite, acompanhadas da nota fiscal, dos protestos e do conhecimento de transporte rodoviário. APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 15ª C.Cível - 0007310-46.2018.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 15.02.2021) (TJ-PR - APL: 00073104620188160021 Cascavel 0007310-46.2018.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Hayton Lee Swain Filho, Data de Julgamento: 15/02/2021, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2021).
Note-se que a causa de pedir da ação monitória é a existência de documento escrito, sem eficácia de título executivo, devidamente assinado pelo devedor. No caso em tela, o objeto da ação monitória está consubstanciado em boletos e ordens de serviço.
Como se sabe, a declaração da revelia não implica automaticamente a procedência do pleito, porquanto a presunção de veracidade é relativa e seus efeitos não são absolutos e não afastam da parte autora o ônus de fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Contudo, no caso dos autos, a parte autora obteve êxito em comprovar que tem direito ao recebimento da quantia cobrada na inicial.
A ação monitória não depende de comprovação da origem da dívida, competindo ao devedor o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu no presente caso. Assim, ante a existência prova escrita sem eficácia de título executivo e ausente prova do pagamento, permanece o crédito da parte autora.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS - PAGAMENTO DEVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - Embora evidenciada a ocorrência de revelia, seus efeitos não são absolutos e não afastam da parte autora o ônus de fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, sendo que no presente caso as provas constantes dos autos vão ao encontro ao deferimento do pedido inicial - A ação monitória será proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer - Porquanto demonstrado pelo credor, a identificação do devedor, o quantum debeatur, a data do pagamento e a promessa de cumprimento da obrigação de pagar, incumbia o réu a demonstração do pagamento, ou de outros fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do Autor, o que não ocorreu, ainda que nesta fase processual. (TJ-MG - AC: 10000212499388001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/06/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2022).
Assim, considerando que os documentos juntados aos autos comprovam o pedido da parte autora, imperiosa a constituição do título.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por ADEMIR JOSÉ DA SILVA em face de MÁRCIA ANGÉLICA CORREIA e CONSTITUO DE PLENO DIREITO OS TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS (cheques de ID 78142365), nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, convertendo o mandado inicial em mandado executivo.
Condeno a parte requerida ao pagamento do valor de R$ 24.050,93 (vinte e quatro mil e cinquenta reais e noventa e três centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da última atualização e acrescido de juros a partir da citação.
Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
CUMPRA-SE SERVINDO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013068-34.2022.8.22.0002
Classe: Mandado de Segurança Cível
IMPETRANTE: LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A
ADVOGADO DO IMPETRANTE: FLAVIO ALMEIDA DE LIMA, OAB nº MG44419
IMPETRADOS: M. D. A., S. D. F. D. M. D. A.
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A, contra suposto ato coator praticado pelo SECRETÁRIO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO, consistente na cobrança ilegal de ISSQN.
Conforme decisão juntada no ID 87934583, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela parte Impetrante (0811253-94.2022.8.22.0000).
Desse modo, como não há pedido de informações, aguarde-se o julgamento de mérito do referido recurso.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após o julgamento do Agravo de Instrumento, como já foram prestadas as informações no ID 84058035, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008482-85.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: VALERIANO GONCALVES MACEDO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532A
REQUERENTE: JOSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCKLANE SENA DA SILVA, OAB nº RO9399, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
Vistos.
Em análise aos autos, verifica-se que o e. TJ/RO, deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e tornar sem efeito o reconhecimento de erro material e alteração do dispositivo da sentença, bem com julgar parcialmente procedente a impugnação à execução para declarar a inexigibilidade dos honorários advocatícios e extinguir a execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 525, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil.
Assim, intime-se as parte e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003155-67.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ALDAIR LUIZ POWALA, ANGELITA FERREIRA FERNANDES POWALA
ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A
REU: GEO FLORESTAS - SOLUCOES AMBIENTAIS S/S LTDA, CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DOS REU: SERGIO COLLEONE LIOTTI, OAB nº SP224346, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911
DESPACHO
Vistos.
Face o pedido apresentado pela parte exequente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação e não sendo demonstrado o pagamento da condenação, fica a parte exequente intimada, desde já, a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda recolher as custas de eventuais diligências pretendidas, sob pena de extinção.
Inexistindo impugnação e demonstrado o pagamento da condenação até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte exequente, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para levantamento do importe depositado, podendo o advogado retirar o alvará.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, persistindo a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença.
Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao valor indicado pela Contadoria.
Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
Por fim, determino à CPE que certifique nos autos o decurso do prazo para recolhimento das custas processuais e sendo o caso de inadimplemento, encaminhe-se para protesto e inscreva-se em dívida ativa.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002964-51.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CLARINDO DA SILVA LEITE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos a respeito de cumprimento de sentença proposta por CLARINDO DA SILVA LEITE em face do INSTITTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
No ID 53497773 foi apresentado pedido de habilitação de herdeiros tendo sido noticiado o óbito do autor que ocorreu em 31/12/2020, deixando o falecido a meeira Malva Maria Leite.
Instado a se manifestar, o executado não apresentou manifestação acerca do pedido de habilitação.
É o breve relato. Decido.
Com o falecimento da parte autora durante o trâmite da ação abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110 do NCPC. Outrossim, o art. 689 do mesmo diploma legal consigna a possibilidade de habilitação nos autos da ação principal.
No caso em tela, o executado foi devidamente intimado para manifestar quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros, não tendo apresentado nenhuma oposição.
Nos termos do art. 688 do CPC/2015 “A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.”
No caso, a prova do óbito está comprovada através da certidão de óbito de ID 53497777 - Pág. 2, ao passo que a legitimidade da meeira está devidamente demonstrada através dos documentos pessoais que instruíram o requerimento, além destes estar devidamente representados judicialmente.
Desta forma, não há óbice ao acolhimento do pedido.
Pelo exposto, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 do CPC/2015, defiro o pedido de habilitação da meeira MALVA MARIA LEITE.
Proceda-se a inclusão de MALVA MARIA LEITE no polo ativo deste processo.
Após, considerando que houve a apresentação dos cálculos do valor devido, conforme ID 43191808, não havendo nenhuma impugnação do requerido, expeça-se o competente RPV/Precatório.
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, expeça-se alvará em favor da meeira habilitada.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, voltem os autos conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / RPV/ PRECATÓRIO.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7010606-80.2017.8.22.0002 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 79.974,29 Parte autora: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 00389101000015 Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A Parte requerida: AMANDA DA SILVA ARAUJO, CPF nº 02372597299, SAULO DA SILVA ARAUJO, CPF nº 01098956222, MARIA DE LOURDES DA SILVA DE ARAUJO, CPF nº 46084142915 Advogado: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Execução Executiva Extrajudicial.
Compulsando os autos, observo que a penhora e avaliação do imóvel foi realizada no dia 08/03/2021 (ID 55338511).
A parte executada requereu a reavaliação do imóvel penhorado (ID 82668370), o que foi indeferido (ID 83555114).
Intimada, a executada apresentou impugnação à penhora (ID 83610137).
Juntada decisão no ID 83656635 demonstrando que o Agravo de Instrumento interposto pela executada restou improvido.
A executada requereu a apreciação da impugnação apresentada no ID 86315859. Em seguida, o exequente requereu a tentativa de penhora via SISBAJUD (ID 86384083).
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Nos termos do art. 917, § 1º, do CPC, a incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.
Nesse sentido, a ciência do ato impugnado se dá por meio da intimação do advogado das partes por meio de publicação dos atos no órgão de ofício, nos termos do art. 272, caput, do CPC.
Desse modo, o prazo para impugnação à penhora conta-se da intimação da parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no DJe.
Há entendimento jurisprudencial neste mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. INTIMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. I - O prazo para impugnação à penhora conta-se da intimação da parte devedora, na pessoa de seu Advogado, por meio de publicação no DJe, arts. 272, caput, 525, § 11 e 841, § 1º, todos do CPC. II - Regularmente intimadas as executadas, segundo as disposições legais pertinentes, improcede o pedido de reforma da r. decisão que, diante da inércia em impugnar a penhora, determinou a expedição do mandado de avaliação do imóvel. III - Agravo de instrumento desprovido.” (07115066720178070000, Relator: Vera Andrighi, 6ª Turma Cível, DJE: 23/02/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 862, § 3º DO CPC. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO CONSTRITIVA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a penhora de imóvel em edifício em construção, sob regime de incorporação imobiliária. 2. Desde a publicação da decisão constritiva o agravante já possuía plena ciência da constrição determinada, com a devida especificação do imóvel sobre o qual recaía, não se mostrando necessária a prática de nenhuma outra providência para que pudesse, se o caso, impugná-la. Isto porque, em relação às partes, desde referida data se pode considerar a penhora eficaz, sendo o respectivo registro necessário tão somente para atribuir-lhe efeito erga omnes . 3. De toda sorte, no caso dos autos, o registro na penhora via sistema e- RIDF fora efetuado em data anterior à própria publicação da decisão constritiva. Assim, por qualquer das datas a impugnação apresentada pelo agravante mostra-se intempestiva. 4. Recurso conhecido e não provido. (07137567320178070000, Relator: Cesar Loyola 2ª Turma Cível, DJE: 19/12/2017).
Face o exposto, como a penhora e avaliação do imóvel foi realizada no dia 08/03/2021 (ID 55338511) e a parte executada apresentou impugnação à penhora somente no dia 31/10/2022 (ID 83610137), evidenciada a intempestividade, restando prejudicada a análise, motivo pelo qual rejeito a impugnação apresentada.
Como o exequente não apresentou comprovante de pagamento da diligência pretendida no ID 86384083, indefiro o pedido de penhora via SISBAJUD.
Por conseguinte, considerando o pedido de tentativa de venda direta do bem penhorado, defiro o pedido para tentativa de alienação particular, haja vista o resultado negativo do leilão judicial.
I - Fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular nos seguintes termos:
II – O preço mínimo é o da avaliação;
III - I- A alienação deverá efetivar-se no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação do presente despacho;
IV - O pagamento poderá ser feito à vista ou parcelado mediante caução idônea (§1º, art. 880, CPC). A comissão da leiloeira será a mesma já determinada nestes autos;
V- O interessado na aquisição deverá apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo acima assinalado.
VI - As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

VII- Efetivada a alienação do bem penhorado, certificada esta nos autos, intime-se o executado para que, querendo, apresente impugnação em 05 (cinco) dias;
VIII - Transcorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o competente termo de alienação, expedindo-se, a seguir, a ordem de entrega ao adquirente.
IX- Intimação: Fica desde logo intimado o executado , e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do (s) bem (ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se, expedindo-se o EDITAL DE LEILÃO/VENDA DIRETA.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 00389101000015, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
EXECUTADOS: AMANDA DA SILVA ARAUJO, CPF nº 02372597299, PAPOULAS 2851, - DE 2785/2786 AO FIM SETOR 04 - 76873-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SAULO DA SILVA ARAUJO, CPF nº 01098956222, RUA PAPOULAS 2851, - DE 2785/2786 AO FIM SETOR 04 - 76873-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DA SILVA DE ARAUJO, CPF nº 46084142915, RUA DO ZOOLÓGICO S/N, - ATÉ 4829/4830 SETOR 08 - 76873-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012838-65.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: DOMINGOS DE JESUS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
REQUERIDOS: BANCO VOLKSWAGEN S.A., COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014, CAMILA DE ANDRADE LIMA, OAB nº PE1494A, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
Vistos.
Considerando a petição acostada no ID86912326, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/ suspensão/ arquivamento.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO
Ariquemes,9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003367-20.2020.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
REU: LUCIMAR BUENOS AIRES CANDIDO SOUZA 68070020253
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Face o pedido apresentado pela parte exequente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença (ID 85491308).
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação e não sendo demonstrado o pagamento da condenação, fica a parte exequente intimada, desde já, a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda recolher as custas de eventuais diligências pretendidas, sob pena de extinção.
Inexistindo impugnação e demonstrado o pagamento da condenação até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte exequente, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para levantamento do importe depositado, podendo o advogado retirar o alvará.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, persistindo a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença.
Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao valor indicado pela Contadoria.
Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
Por fim, determino à CPE que certifique nos autos o decurso do prazo para recolhimento das custas processuais e sendo o caso de inadimplemento, encaminhe-se para protesto e inscreva-se em dívida ativa.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007277-84.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ACACIO JOSE SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Providencie a CPE a cerca da certificação do andamento do Agravo de Instrumento informado no ID 82345374.
Após, intime-se as partes para quererem o que entender de direito.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010598-30.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUZIA DE MORAIS PA RIGO
ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137, ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
1. Ante o pedido da designação de audiência para oitiva de testemunha (rol ID 85513314), designo audiência PRESENCIAL de instrução e julgamento para o dia 25 de MAIO de 2023, às 08h20min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum), a medida se faz necessária eis que as audiências estão sendo designadas na modalidade mutirão.
2. As partes/testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos.
3. Fica o(a) advogado(a) da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.
4. Intime-se, expedindo-se o necessário.
SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002036-08.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736
REQUERIDOS: ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA - BETO CASCAVEL, BMS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, A.C.R. DA SILVA - ME
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por JOSÉ DA SILVA em face de ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA - ME e outros, devidamente qualificados nos autos.
Os autos vieram conclusos em razão da manifestação do exequente ao ID 87019295, requerendo a expedição de certidão de dívida para efetivação de protesto em nome dos executados, bem como a suspensão da CNH do executado, Adalberto Rodrigues da Silva.
Pois bem.
a) Expedição de certidão de dívida
Diante das tentativas frustradas para encontrar bens do executado, após a juntada as custas pertinentes, DEFIRO a expedição de certidão de inteiro teor do processo e ofício ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da decisão judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.
Anote-se que a certidão deverá conter os requisitos elencados no artigo 517, §2º, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, conforme §1º do mesmo dispositivo legal.
Deste modo, determino:
1 - Expeça-se a referida certidão em favor da parte exequente.
b) Suspensão CNH
Indefiro o requerimento da suspensão da CNH do executado, conforme fundamentos da decisão de ID 85708911.
Fica intimada a parte exequente, via advogado, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014986-83.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SOUBHIA & CIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES, OAB nº MS6367
EXECUTADO: NEODIR SPADOTTO FLORINTINO
Vistos.
1. Defiro o pedido do credor (ID87306315), consistente na expedição de mandado de penhora, condicionado ao recolhimento das custas da diligência.
2. Com o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência do devedor (localizada na Linha B-94, Lotes 97 e 99, Gleba 06, margem direita - Cujubim/RO), nos termos do art. 659, § 3º, do CPC.
3. Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.
4. Se ocorrer a hipótese do artigo 846 do CPC, o oficial deverá solicitar ordem de arrombamento, que desde já DEFIRO.
5. Caso necessário requisite-se força policial.
6. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
VIA DESTE SERVE DE MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007648-48.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GENOVEVA SOARES DE FREITAS RAMOS
ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532
REPRESENTADO: TODOS VILA MARIA CARTAO DE DESCONTOS LTDA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: RENATA MARTINS GOMES, OAB nº MG85907
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Ação de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Indenização por Danos Morais e Restituição do Indébito proposta por GENOVEVA SOARES DE FREITAS RAMOS em face de CARTÃO DE TODOS - TODOS VILA MARIA CARTÃO DESCONTO LTDA, ambos qualificados nos autos.
O feito vinha tramitando regularmente, onde após proposta de acordo ofertada pela requerida (ID 81319068), a parte autora apresentou contraproposta (ID 86261647). Portanto, tendo em vista a primazia das celebrações de acordo e a celeridade processual, intime-se a requerida para se manifestar acerca da contraproposta feita pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido tal prazo, tendo a requerida concordado com a contraproposta apresentada, venham os autos conclusos para homologação de acordo, se não, retornam-se para julgamento do feito.
Intime-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005092-73.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: A. CUSTODIO CASARIN - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502
REU: AGRO PET COM DE PRODUTOS VETERINARIOS E PET SHOP EIRELI - ME
ADVOGADO DO REU: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960
Vistos.
Em análise aos autos, vislumbra-se que não consta no feito o comprovante de recolhimento das custas adiadas após a realização da audiência de conciliação.
Desse modo, considerando o teor do artigo 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o qual dispõe que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, converto o feito em diligência, a fim de determinar que a requerente proceda o pagamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO
Ariquemes,9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013024-88.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SIDNEY FERREIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, LILIA VIEIRA MONTES, OAB nº RO9881
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Despacho
Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.
Expeça-se o necessário para a retificação do Precatório e das informações dispostas no sistema SAPRE, conforme determinado na decisão de ID 63441070.
Intimem-se.
Cumpra-se.
CUMPRA-SE SERVINDO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001273-94.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GESSI CANDIDO DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REU: I.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, com apresentação de comprovante de residência de forma atualizada e/ou declaração de residência em seu favor, devidamente autenticada, sob pena de extinção (CPC, art. 321);
Após, retornam-se os autos conclusos para análise da tutela requerida.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019566-83.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: CLEIDE COLOMBO DE REZENDE, JOZEMY APOLINARIO LEITE DE REZENDE, MOIZES PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764
REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S/A
DESPACHO
Vistos.
Face a manifestação apresentada no ID 87947355, defiro o pedido de prosseguimento do feito.
Sendo assim, faça-se a conclusão dos autos para julgamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005383-49.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: MARQUES COELHO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009968-08.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ CELIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001208-02.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: C. S. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REU: A. S. D. A.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Cautelar de Modificação de Visitas c/c pedido liminar movida por CLEVERSON SOARES DE SOUZA em face de ANGELICA SOUZA DE ALMEIDA, ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora que possui a guarda unilateral em favor das filhas menores, EMILY PRISCILA SOARES DE ALMEIDA e JHENIFER SOGFIA SOARES DE ALMEIDA, cujas visitas fora regulamentada de forma assistida nos autos de n. 7009188-05.2020.8.22.0002.
Narra o autor, que a requerida não vem cumprindo com os termos das visitas, ou seja, não chega no horário determinado, coagindo as menores, causando-lhes danos emocionais e praticando ainda alienação parental. Salienta que devido essa situação, as menores estão passando por tratamento psicológico. Relata ainda que na última visita realizada, em 21/02/2023, a requerida agrediu verbalmente o autor e as filhas, motivando a realização do Boletim de Ocorrência de n. 13.277/2023-DEAM-ARQ juntada ao ID 86358089 e ainda precisou encaminhar as menores à serem ouvidas pelo Projeto Mãos que Acolhem.
Requer o autor, a concessão da tutela a fim de suspender o direito de visitas da requerida junto ás filhas menores, ante a instabilidade emocional e o comportamento agressivo da genitora com suas filhas. Juntou documentos.
Ministério Público ao ID 87201436 manifestou-se pelo deferimento da tutela pretendida.
Relatei. Decido.
A antecipação dos efeitos da tutela é modalidade de tutela de urgência de caráter satisfativo com fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil e, em regra, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Após análise das alegações e documentos apresentados pelo autor e guardadas a limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, tenho que a medida pleiteada deve ser deferida.
Nas ações em que envolvam menores, o interesse destes será princípio básico e determinante. Assim, ressaltasse que em decisões dessa espécie o interesse maior a ser preservado é o bem-estar do menor e não a conveniência dos adultos envolvidos.
No caso, a propositura da presente ação tem por escopo assegurar à elas sua integridade física e psicológica, bem como a segurança no que diz respeito aos abalos psicológicos que a genitora vem trazendo às infantes.
Conforme consta através das documentações acostadas ao ID 86358089/90 pág. 01 à 04, as menores vem passando certo abalo psíquico e emocional, o que gera preocupações na parte autora/genitor.
No caso em questão a atuação do Poder Judiciário se justifica para proteção de garantias constitucionais, uma vez que a família, a base da sociedade, tem proteção especial do Estado.
O perigo de dano é patente, pois a continuação das visitas da forma que vem sendo realizadas, poderá causar danos psicológicos maiores às infantes.
Assevero que à luz de outros elementos de prova que venham a ser carreados aos autos, poderá ser reanalisado o pedido.
Assim, presentes os pressupostos legais para concessão da medida, DEFIRO o pedido de tutela provisória e determino:
1) que seja suspenso por ora a visitação da requerida/genitora as filhas menores, até decisão ulterior.
2) Assim, diante da especificidade do caso, determino a realização de estudo psicossocial com as partes envolvidas, devendo serem observados os seguintes pontos:
a) relatando o contexto familiar que está inserido, se necessita de apoio psicológico e se a genitora reuni condições de continuar a visitação com as filhas;
b) se os direitos das infantes estão resguardados ao lados dos atuais guardiões;
c) qual a relação da menor com sua genitora, avôs e tios maternos, dentre outras questões que deverão ser analisadas pela equipe técnica, com relatório a ser juntado no prazo de 20 dias, após a ciência.
Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Desta feita, designo audiência de conciliação , à CPE para designar a data de audiência.
1. Intime-se as parte autora por meio de seu advogado (a), via sistema.
2. Intime-se a requerida por oficial de justiça pessoalmente, para cumprimento da referida decisão, após sua citação.
3. As partes deverão, após serem intimadas, informarem aos autos, o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
4. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
5. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
6. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309-8102) até antes de seu início.
7. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
8. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
9. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
10. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
10.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
11. Em seguida, independente do resultado, retornam-se os autos conclusos para julgamento.
12. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006636-33.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: F R TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
REU: MARCOS ANDRE LIRA
ADVOGADO DO REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Sentença
Vistos.
I-RELATÓRIO
FR TRANSP TERRAPLAMAGEM EIRELI - ME, ajuizou ação rescisória de contrato com pedido de reintegração de posse c/c devolução de quantias pagas c/c tutela antecipada de urgência em face de MARCOS ANDRE LIRA.
Ressai da inicial, que a requerente firmou contrato verbal de compra e venda de dois veículos com o requerido na data de 14/06/2019, sendo CRG/S.REBOQUE C. ABERTA, SR/NOMA SR3E27CG, ano/modelo 2015/2016, cor CINZA, de Placa PLA5183, RENAVAM 1152630862, chassi 9EP071430G1000616 e CRG/S.REBOQUE C. ABERTA, SR/NOMA SR3E27CG, ano/modelo 2015/2016, cor CINZA, de Placa QER4234, RENAVAM 1154603617, chassi 9EP071430G1000607, pelo valor de R$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), o qual foi totalmente pago pelo autor mediante a entrega de uma caminhonete ESPCAMIONETE/ABER/C.DUP RENAULT/OROCH 20, pelo valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), mediante transferência bancária.
Consta, ainda, que os veículos foram apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal no dia 09/08/2020, ocasião em que os policiais constataram que no local de gravação do Número Identificador dos Veículos – NIV para fabricante RANDON, havia supressão total dos caracteres do NIV. Diante disso, foi dado voz de prisão ao motorista e os semirreboques foram apreendidos e encaminhados à Delegacia de Polícia Civil – DPC de Pimenta Bueno/RO.
Relata, também, que realizada perícia pela POLITEC, restou concluído que houve descaracterização da numeração de identificação veicular.
Desse modo, o autor pretende a declaração da rescisão do Contrato de Compra e Venda Verbal de Veículo, com a reintegração de posse definitiva do bem dado em pagamento, bem como condenando o requerido à restituição do valor pago devidamente atualizado desde o desembolso, por considerar que a rescisão foi dada causa pelo Requerido por vício nos veículos.
Em despacho inicial, fora analisado o pedido de tutela, o qual restou indeferido. No mesmo ato, designou audiência de conciliação (ID59239558).
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID60412254).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID61119475).
A autora apresentou impugnação à contestação (ID63589517).
O feito fora saneado, sendo rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e deferida a produção de prova pericial (ID77606735).
O laudo pericial foi acostado no ID83683881.
A requerente manifestou-se acerca do laudo, pugnando pela procedência da ação (ID84612074).
O requerido pleiteou pela improcedência da ação, tendo em vista que o laudo constatou irregularidades, porém não foi possível evidenciar que o requerido cometeu a conduta (ID84748805).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação de rescisória de contrato com pedido de reintegração de posse c/c devolução de quantias pagas c/c tutela antecipada de urgência ajuizado por FR TRANSP TERRAPLAMAGEM EIRELI - ME, em face de MARCOS ANDRE LIRA.
a) Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
b) Do mérito
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, bem como interesse processual e legitimidade das partes, avanço no mérito.
De início, impede consignar que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir, nos termos do artigo 107, do Código Civil. Assim, a realização do contrato verbal de compra e venda, não retira a validade do negócio estabelecido entre as partes.
Outrossim, é cediço que os negócios entre particulares, regido pela legislação civil, pressupõe uma ampla liberdade de contratação, tendo por limites a função social do contrato (art. 421, CC). A decisão de contratar ou não, a escolha de quem contratar, o conteúdo das obrigações estabelecidas, são prerrogativas dos contratantes , observada a probidade e boa-fé como princípios (art. 422, CC).
No caso em tela, verifica-se que em 14/06/2019, as partes entabularam contrato de compra e venda de dois veículos, quais sejam: CRG/S.REBOQUE C. ABERTA, SR/NOMA SR3E27CG, ano/modelo 2015/2016, cor CINZA, de Placa PLA5183, RENAVAM 1152630862, chassi 9EP071430G1000616 e CRG/S.REBOQUE C. ABERTA, SR/NOMA SR3E27CG, ano/modelo 2015/2016, cor CINZA, de Placa QER4234, RENAVAM 1154603617, chassi 9EP071430G1000607, pelo montante de R$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais).
No entanto, o veículo fora apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, tendo em vista a constatação de alteração do Número Identificador dos Veículos – NIV.
Diante disso, a requerente pretende a rescisão contratual com a devolução dos valores e bens dados em pagamento.
O requerido, por seu turno, refuta as alegações, argumentando que após a realização da perícia ficou constatada a irregularidade, contudo, não há como verificar quando e quem realizou adulteração. Ressaltou, ainda, que realizou vistorias pelo DETRAN e ALFA quando da venda do veículo e tais órgãos não constataram nenhuma irregularidade. Logo, não há como lhe imputar a responsabilidade, pois também foi vítima, eis que se os veículos já possuíam irregularidades não foram identificadas nas vistorias feita pelos órgãos competentes.
Diante dessa celeuma, as partes pugnaram pela produção de prova pericial, a qual restou deferida pelo juízo, tendo o expert concluído, in verbis:
“E evidente que a gravação dos números do chassi estão divergente com da fabricante NOMA, devido ao formato de gravação desnível dos caracteres e falta de padrão dos números, vestígios de que a gravação dos caracteres não foi realizada por equipamentos padronizados, quanto a gravação dos eixos também não possui o padrão da numeração da fabricante NOMA. Os veículos contem componentes mecânicos como para-lamas, protetores laterais, componentes do sistema de freios e eixos da fabricante RANDON, e uma da plaquetas de identificação teve três arrebites de fixação substituídos, todas essas evidências possui vestígios compatíveis com adulteração”.
Desse modo, é patente que os veículos foram adulterados e, em razão disso, operou-se a evicção dos bens pelo autor. No entanto, o cerne da questão reside na aferição do lapso temporal que ensejou a evicção, isto é, se preexistente ao contrato ou posteriormente ao pactuado.
Nesse toar, é cediço que nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção, nos termos do artigo 447, do Código Civil.
Sobre o tema, orienta o colendo Superior Tribunal de Justiça:
“Todo aquele que, em contrato oneroso, transfere alguma coisa está obrigado a garantir ao adquirente o uso e o gozo dessa coisa. Dá-se a evicção quando o adquirente vem a perder total ou parcialmente a coisa por motivo preexistente. Funda-se no mesmo princípio de garantia que também impõe ao alienante a responsabilidade pelos vícios redibitorios. Destarte, o alienante está obrigado garantir o uso e o gozo da coisa, resguardando o adquirente não apenas contra defeitos ocultos mas também contra pretensões reivindicatórias que possam ser promovidas por terceiro (REsp n. 873.165/ES, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18/5/2010, DJe de 7/6/2010)”. Grifei
Desta feita, constata-se que a evicção importa em um dever do alienante, nos contratos onerosos, de garantir o adquirente/evicto contra eventual perda da coisa em decorrência de decisão judicial ou administrativa.
No entanto, essa proteção legal pela perda total ou parcial da coisa, implica que o motivo seja anterior ao fatos, isto é, que a causa já existia.
Assim, deve ser analisado se a adulteração do Número Identificador do Veículo já existia antes do contrato firmado entre as partes.
Nesse norte, em análise aos autos, consta que os laudos de vistorias de veículos automotores, para fins de transferência de propriedade, foram aprovados pela perícia técnica do órgão competente, os quais não constataram nenhum irregularidade no chassi, consoante documentos juntados pelas partes. A equipe técnica consignou observações no veículo determinando a substituição de placa e lacre, porém em nada mencionando acerca de irregularidades no chassi, concluindo que o veículo estava apto para transferência em 25/08/2019 (ID’s 65435931, 65435925, 65435934, 65435927 e 84612074).
Realizada perícia judicial, o expert consignou que não foi possível identificar quando a remarcação do chassi fora realizada, senão vejamos:
Laudo acostado no ID83683881:
4.1.13 - informar se possível identificar quando foi realizada a remarcação do chassi? Resposta: Não
Desse modo, considerando que os veículos foram adquiridos pelo autor em 14/06/2019 e apreendidos pela PRF em 09/08/2020, ou seja, há mais de um ano da aquisição e, ainda, que foram realizadas perícias técnicas aprovando os bens para fins de transferência de propriedade, bem como que efetuada a perícia judicial, o expert acentuou a impossibilidade de identificar quando a remarcação do chassi fora realizada, não há como se constatar, indene de dúvida, que o chassi estava adulterado antes da realização do contrato entre as partes.
Nesse sentido, não sendo possível se aferir que o vício/motivo era preexistente à evicção, não há como se imputar ao requerido a responsabilidade pela perda do bem, sobretudo, quando passados mais de um ano negócio entabulado entre as partes e realizada perícia técnica prévia ao pactuado e nenhuma irregularidade constatada.

Assim, torna-se temerário atribuir tal ônus ao requerido, uma vez que observou as normas legais de transferência de propriedade. Logo, não vislumbrada irregularidade pela perícia técnica, não pode ensejar a responsabilização de quem não detém qualidade para tal desiderato. Note-se que, diferentemente ocorreria, se o requerido não tivesse realizado o procedimento de praxe, o que resultaria em sua responsabilização pela perda do bem.
Oportuno, colaciono entendimento jurisprudencial:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - EVICÇÃO - DANO MATERIAL - PRESENTE - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Segundo orientação do STJ “dá-se a evicção quando o adquirente vem a perder total ou parcialmente a coisa por motivo preexistente. Funda-se no mesmo princípio de garantia que também impõe ao alienante a responsabilidade pelos vícios redibitórios. Destarte, o alienante está obrigado garantir o uso e o gozo da coisa, resguardando o adquirente não apenas contra defeitos ocultos mas também contra pretensões reivindicatórias que possam ser promovidas por terceiros”. (REsp n. 873.165/ES). O alienante responde objetivamente ao adquirente pelo preço do bem, além das perdas e danos dela imediatamente resultantes. O mero transtorno, aborrecimento ou o simples inadimplemento contratual, não se revelam suficientes à configuração do dano moral. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.198553-5/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/09/2022, publicação da súmula em 06/09/2022). Grifei
Desta feita, não obstante a apreensão dos veículos por adulteração do chassi, aludido fato não induz a rescisão do contrato de compra e venda, tendo em vista que quando operada a transferência e tradição dos bens, os veículos estavam regulares, de acordo com a equipe técnica do órgão de trânsito competente.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EVICÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - APREENSÃO POLICIAL POR IRREGULARIDADES - AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE O ESTADO DO VEÍCULO ANTES DA VENDA. Se a apelação veicula questão que não é de ordem pública e que não é objeto da lide, o não conhecimento relativamente a tal matéria é inarredável, já que, do contrário, admitir-se-ia inovação recursal e afronta ao duplo grau de jurisdição. A constatação de irregularidades em veículo apreendido não acarreta a rescisão da compra e venda quando a prova indica que o veículo estava regular, tendo o comprador assumido o risco de eventual problema ao não realizar qualquer vistoria que atestasse serem os vícios preexistentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.171925-5/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/2022, publicação da súmula em 19/10/2022)Grifei
Desse modo, não havendo elementos probatórios a comprovar que a adulteração era preexistente ao negócio jurídico entabulado entre as partes, mas o contrário, há laudos de vistorias que comprovam a aptidão dos veículos para fins transferência de propriedade, imperiosa a improcedência da ação.
III- DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FR TRANSP TERRAPLANAGEM EIRELI – ME em face de MARCOS ANDRE LIRA e, por corolário, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais em favor do perito (ID81997702).
Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitro em 10% do valor atualizado da causa.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, cumpra-se o estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes,9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001196-22.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LOURDES EMERICK
ADVOGADOS DO AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
LOURDES EMERICK ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.
Ressai da inicial, em síntese, que a requerente laborou nas lides rurais desde tenra idade, sendo segurada especial da previdência, bem como atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.
Em despacho inicial, fora determinada a citação do requerido (ID 67636153).
Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando que o autor não comprovou o mínimo de desempenho de atividade rural, e por consequência, não deve ser procedente os pedidos na peça inaugural (ID 79540757).
Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção da prova testemunhal.

Foi designada a audiência de instrução e julgamento (ID 86499330).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. DECIDO.
I - DAS PRELIMINARES
DA NECESSIDADE DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO
O Requerido aduz sobre a necessidade de prévio indeferimento administrativo. Contudo, a requerente juntou aos autos conforme (ID 75568644 - Pg. 09 e 10), o indeferimento do pedido administrativo pela Autarquia. Desta forma, rejeito a preliminar.
III – FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação previdenciária para concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
É cediço que para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, “a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais.
A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido” (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho em regime de economia familiar como sendo do “produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]”.
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.
Mister salientar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Ressalte-se, ainda, que conforme decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.
No presente caso, a autora nasceu no dia 20/08/1966 (ID 67591425), contando atualmente com 56 anos de idade. Contempla, portanto, o requisito etário.
Extrai-se dos autos a existência de início de provas de natureza documental que corroboram para demonstrar o vínculo da autora com atividades campesinas, a exemplo de contrato de compra e venda de imóvel rural localizado no Lote 48B, Gleba 39, Linha C-105, Projeto Marechal Dutra, Alto Paraíso/RO datado de 14/02/2006, com firma reconhecida; Comprovante de associação rural, datado de 19/05/2018; Notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas; Entre outros documentos.
Com relação à prova testemunhal, depreende-se que as testemunhas foram uníssonas no sentido de informar o tempo que a requerente exerce atividades rurais, senão vejamos:
A testemunha José Lourenço da Silva, informou que mora no zona rural há mais de 20 anos e logo em seguida a autora se mudou para o local; Afirmou que a requerente mora com o marido na propriedade rural e não há empregados.
A testemunha Neusa Maria de Jesus da Silva, afirmou que mora na área rural há mais de 21 anos, desde 2002; Afirmou que a autora mora com o marido.
Nesse toar, a prova oral produzida em Juízo foi apta a corroborar e complementar a vasta documentação carreada nos autos, na medida em que os depoimentos colhidos foram categóricos em confirmar que conhecem a autora como morador da zona rural, dedicando-se exclusivamente às atividades rurais.
Diante do exposto, analisando os autos, verifica-se que a autora cumpriu os requisitos necessários para fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que há nos autos prova suficiente do exercício de atividades rurícolas exercidas pelo requerente pelo período exigido em lei, além de preencher o requisito da faixa etária mínima para receber o benefício.
No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Compulsando os autos, vislumbro que o autor protocolizou requerimento do benefício em testilha no dia 18/10/2021 (ID 75568644 - Pg . 09 e 10).
Assim, comprovado o exercício de atividade rural, sendo este o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa. É imperioso anotar que o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica. E em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário.
Nesse sentido, vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]
“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇAO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu

que”prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).
Destarte, a procedência é a medida que se impõe.
IV – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:
1) IMPLEMENTAR em favor da parte requerente, LOURDES EMERICK o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, na qualidade de trabalhador rural;
2) PAGAR à parte requerente as verbas retroativas, devidas desde a data do requerimento administrativo (18/10/2021– ID 75568644), até a efetiva implementação do benefício.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000392-30.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 10.000,00
Última distribuição:11/05/2018

Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 34476176000136, RUA RUI BARBOSA 713, - DE 269/270 A 625/626 CENTRO - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A
Réu: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Despacho
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença em que o pedido inicial interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINTERO foi julgado procedente para CONDENAR o MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO a corrigir as tabelas salariais dos Trabalhadores em Educação do Município de Alto Paraíso/RO, dos anos de 2014, 2015 e 2016, fazendo grafar corretamente os valores dos salários dos substituídos, incluindo suas progressões de acordo com a legislação aplicada ao caso, bem como pagar as diferenças retroativas entre o valor pago e o valor devido a ser apurado em sede de liquidação de sentença (ID 36867140).
A sentença foi confirmada em grau de recurso (ID 61304750). Em seguida, a parte autora requereu o cumprimento da sentença (ID 61663476).
Intimado, o requerido apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 67550595).
A parte autora retificou o cálculo do cumprimento de sentença (ID 70060636) e ao ser intimado, o requerido concordou com o cálculo apresentado (ID 87893781).
Desse modo, diante da expressa concordância do requerido, requisite-se o pagamento via Precatório, conforme previsão contida no art. 13, II da Lei 12.153/09.
Sendo insuficientes as informações para a expedição da ordem de pagamento, intime-se a parte exequente para complementá-las em 10 (dez) dias.
Após a comprovação de recebimento e habilitação do precatório, intime-se a parte exequente para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios e arquivem-se os autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios/Oficial de Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0007263-69.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CÉLIA MUTZ
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B
REU: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, OSCAR PEIXOTO GUIMARÃES
ADVOGADOS DOS REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
Despacho
Vistos.
Trata-se e ação ação de reparação de danos materiais e morais proposta por Célia Mutz, em desfavor do Estado de Rondônia e Município de São Francisco do Guaporé.
Ante a manifestação da parte autora apresentada no ID 84618185, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2023, às 10h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum), para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Estado de Rondônia (ID 63462563) e pela parte autora (ID 63454128).
Defiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora apresentado no ID 63462558.
Intimem-se as partes sobre a audiência designada.
As partes/testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, caso necessário.
As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestarem-se acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
Os (a) advogados (a) das partes ficam advertidos da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.
Intime-se, expedindo-se o necessário.
CUMPRA-SE SERVINDO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008505-94.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO CARVALHO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA, OAB nº RO4729
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
FRANCISCO CARVALHO LOPES ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.
Ressai da inicial, em síntese, que o requerente laborou nas lides rurais desde tenra idade, sendo segurado especial da previdência, bem como atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.
Em despacho inicial, fora determinada a citação do requerido (ID 79061799).
Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 81901516).
Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção da prova testemunhal (ID 84378120).
A decisão saneadora fora realizada e designada a audiência de instrução e julgamento (ID 86545548).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação previdenciária para concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
É cediço que para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, “a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais.
A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido” (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho em regime de economia familiar como sendo do “produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]”.
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.
Mister salientar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Ressalte-se, ainda, que conforme decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.
No presente caso, o autor nasceu no dia 12/09/1960 (ID 77945650), contando atualmente com 62 anos de idade. Contempla, portanto, o requisito etário.
Extrai-se dos autos a existência de início de provas de natureza documental que corroboram para demonstrar o vínculo do autor com atividades campesinas, a exemplo de contrato de arrendamento de imóvel rural localizado no Lote 01, Gleba 02, Alto Paraíso/RO datado de 25/01/1994 e contrato datado de 08/07/2017, com firma reconhecida, de compra e venda de imóvel localizado na Linha C-105; notas fiscais de compra e venda de produtos e ferramentas agrícolas (ID 77947416); Declaração escolar da filha com endereço na zona rural (ID 77947412).
Com relação à prova testemunhal, depreende-se que as testemunhas foram uníssonas no sentido de informar o tempo que o requerente exerce atividades rurais, senão vejamos:
A testemunha Natal Cravo Santana afirmou conhecer o autor desde 2002, quando ele se mudou para perto de sua propriedade em um lote, e posteriormente vendeu 2 (dois) alqueires de terra.
A testemunha Jorge Cláudio, aduziu que conheceu o autor há 15 anos, quando ele foi trabalhar com café na propriedade do Sr. Natal, informando que o autor nunca trabalhou registrado.
A testemunha Vera Batielieri informou conhecer o autor há 20 anos trabalhando na propriedade do Sr. Natal, como meeiro de café, onde permanece atualmente.
Nesse toar, a prova oral produzida em Juízo foi apta a corroborar e complementar a vasta documentação carreada nos autos, na medida em que os depoimentos colhidos foram categóricos em confirmar que conhecem o autor há 30 anos como morador da zona rural, dedicando-se exclusivamente às atividades rurais (plantação de café).
Diante do exposto, analisando os autos, verifica-se que o autor cumpriu os requisitos necessários para fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que há nos autos prova suficiente do exercício de atividades rurícolas exercidas pelo requerente pelo período exigido em lei, além de preencher o requisito da faixa etária mínima para receber o benefício.
No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Compulsando os autos, vislumbro que o autor protocolizou requerimento do benefício em testilha no dia 14/09/2020 (ID 81901517).
Assim, comprovado o exercício de atividade rural, sendo este o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa. É imperioso anotar que o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que o autor não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica. E em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]
“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇAO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que”prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).
Destarte, a procedência é a medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:
1) IMPLEMENTAR em favor da parte requerente, FRANCISCO CARVALHO LOPES o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, na qualidade de trabalhador rural;
2) PAGAR à parte requerente as verbas retroativas, devidas desde a data do requerimento administrativo (14/09/2020 – ID 81901517), até a efetiva implementação do benefício.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000639-74.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: R. O. L.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: R. D. L.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852
Despacho
Vistos.
Trata-se de execução de alimentos fixados no processo 7000242-49.2017.8.22.0002 em favor de RAFAELA OLIVEIRA LEAL, pelo rito prisão.
Como o art. 528, §7º, do CPC, dispõe que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo” e, considerando que no caso dos autos houve a realização de acordo entre as partes e o pagamento parcial do valor executado, conforme decisão de ID 26919185, prossiga-se nos termos do art. 528, § 8º, do CPC, que remete ao cumprimento de sentença por quantia certa.
Como o executado adimpliu parcialmente o valor executado (ID 85985984, 86588891), intime-se a exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o valor pretendido, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo ofertado, como já foram recolhidas as custas da diligência pretendida via SISBAJUD, faça-se a conclusão dos autos para Decisão JUD’s.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000548-08.2023.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: L. D. O. B., T. D. A. D. L.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos comprovantes atualizados de endereço em seu nome ou declaração de enderenço com firma reconhecida em cartório.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007623-11.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MADEIREIRA PARANAISO EIRELI - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009A, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731A
REU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
Despacho
Vistos.
Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.

No caso em tela, conforme fundamentado na sentença proferida nos autos 7015562-03.2021.8.22.0002, juntada no ID 79507459, no presente feito faz-se necessário a liquidação da sentença, conforme procedimento prescrito no artigo 509 do Código de Processo Civil.
Face ao exposto, considerando que a impugnação apresentada pela requerida já foi analisada nos autos 7015562-03.2021.8.22.0002, tendo sido a mesma juntada no ID 79507459, indefiro o pedido apresentado pela requerida no ID 86571653.
De igual modo, indefiro o pedido apresentado pela parte autora no ID 86878252 eis que o pedido de cumprimento provisório da sentença autuado sob o nº 7015562-03.2021.8.22.0002 foi julgado extinto, conforme sentença proferida no ID 79495632 daqueles autos.
Sendo assim, aguarde-se o decurso do prazo ofertado à parte autora para liquidação da sentença.
Decorrido o prazo para requerer a liquidação da sentença, certifique-se e arquive-se.
Apresentada liquidação pela parte autora, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017282-05.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA, OAB nº MG141771
EXCUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários sucumbenciais fixados no processo 7005688-96.2018.8.22.0002, no importe de 10% sobre o valor da condenação, tendo ocorrido a majoração de 2% por ocasião do julgamento da Apelação interposta pela parte autora.
Extrai-se da inicial que o advogado exequente requereu o pagamento de honorários sucumbenciais na importância de R$ 11.924,00 (onze mil novecentos e vinte e quatro reais), por meio de Requisição de Pequeno Valor, renunciando ao valor excedente.
Os honorários foram calculados em conformidade com o valor inerente ao cumprimento de sentença do processo 7005688-96.2018.8.22.0002. No entanto, conforme demonstrado na petição apresentada no ID 80075646 daqueles autos, a parte autora retificou o valor do cumprimento de sentença, desistindo do cumprimento de sentença relativo ao pedido de restituição do valor de R$ 77.420,00 (setenta e sete mil quatrocentos e vinte reais) e pugnando pelo prosseguimento do cumprimento de sentença em face do pedido de restituição do valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) e das custas desembolsadas.
Face o exposto, defiro o pedido apresentado pelo requerido no ID 85304465 para o fim de determinar a intimação do advogado credor para no prazo de 10 (dez) dias, retificar o valor requerido no presente cumprimento de sentença e indicar dados bancários para a expedição de RPV.
Após, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução de honorários.
Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, expeça-se o necessário para a expedição de Requisição de Pequeno Valor em favor do advogado da parte autora.
Fixo o prazo para pagamento da RPV em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Expedida a RPV, arquivem-se os autos, ficando desde já autorizado o desarquivamento pela parte credora em caso de não pagamento da Requisição de Pequeno Valor, oportunidade em que deverá apresentar comprovante de pagamento de eventuais diligências pretendidas, na forma do art. 17 da Lei 3896\16.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se.
CUMPRA-SE SERVINDO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000209-49.2023.8.22.0002
Classe: Inventário
REQUERENTES: ROBERTA SOTT, RODRIGO SOTT
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VENILDES ARALDI RODRIGUES, OAB nº PR61045
INVENTARIADO: SILVIO MIGUEL SOTT
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido do inventariante e determino:
1. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, na pessoa do gerente responsável, para que informe a existência de saldo em conta bancária de titularidade de SILVIO MIGUEL SOTT (que em vida, era inscrito no CPF nº 525.184.699-15), bem como eventual existência de dívidas com a descriminação acerca do saldo devedor e existência de apólice de seguro contratada pelo falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nas penas do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).
2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, na pessoa do gerente responsável, para que informe a existência de saldo em conta bancária de titularidade de SILVIO MIGUEL SOTT (que em vida, era inscrito no CPF nº 525.184.699-15), bem como eventual existência de dívidas com a descriminação acerca do saldo devedor e existência de apólice de seguro contratada pelo falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nas penas do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).
3. Expeça-se ofício ao SICOOB AMAZÔNIZA, SICOOB CENTRO e SICOOB UNIRONDÔNIA, na pessoa do gerente responsável, para que informe a existência de saldo em conta bancária de titularidade de SILVIO MIGUEL SOTT (que em vida, era inscrito no CPF nº 525.184.699-15), bem como eventual existência de dívidas com a descriminação acerca do saldo devedor e existência de apólice de seguro contratada pelo falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nas penas do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).
4. Sobrevindo as respostas dos ofícios (itens 1, 2 e 3), intime-se o inventariante para tomar ciência e apresentar o plano de partilha atualizado com base nas informações dos bancos, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Na sequência, voltem conclusos.
6. Cumpra-se e expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017470-61.2022.8.22.0002
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: FATIMA GARBINI
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507
REQUERIDO: CRISTIELI BROZIGUINI DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de reintegração de posse c/c pedido liminar proposta por FATIMA GARBINI em face de CRISTIELI BROZEGUINI DA SILVA, ambas qualificadas nos autos.
Em consulta ao PJE, verifica-se que fora ajuizada ação contendo as mesmas partes deste feito, a qual foi distribuída ao Juízo da 3ª Vara Cível sob o n. 7002143-76.2022.8.22.0002.
Analisando o feito anteriormente mencionado, observa-se que a presente ação versa sobre pedido de reintegração de posse.
Ao analisar o feito, o Juízo da 3ª Vara Cível reconheceu a ilegitimidade ativa ad causam da parte requerente e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do art. 485, do CPC.
Dessa forma, considerando que os fatos aqui narrados foram objeto de análise no processo de n. 7002143-76.2022.8.22.0002 na 3ª Vara Cível, o qual reconheceu a ilegitimidade ativa, verifico que sobre eles não houve julgamento de mérito.
Por estas razões, é competente para processar e julgar o presente feito o Juízo da 3ª Vara Cível, motivo pelo qual determino a redistribuição do presente feito àquela Vara, registrando que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito de competência (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.
Redistribua-se o feito por prevenção, com as devidas baixas.
Intime-se.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000765-90.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
EXECUTADO: MARCELO ANTONIO NANTES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho

1. A parte autora pleiteia o bloqueio de cartões de crédito da parte executada, em razão das inúmeras tentativas frustradas de satisfazer o crédito pelos meios tradicionais.
No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito.
Com efeito, a medida pretendida viola o princípio constitucional da dignidade do ser humano, assim como ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e da menor onerosidade da execução, sobretudo porque a suspensão dos cartões de crédito da parte executada poderá obstar o suprimento de suas necessidades básicas.
2. Assim, intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010039-78.2019.8.22.0002
Classe: Usucapião
AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO LISBOA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONOR SCHRAMMEL, OAB nº RO1292A
REU: VANUSA TIBER GOMES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a confinante do lote 26, senhora WIDIA SUERLANDIAMARINHO PAIVA, conforme determina o §3º do art. 246 do CPC.
Endereço: Rua Jacana, n° 843, Setor Park Tropical, nesta cidade.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.
Ariquemes,9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002493-64.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: SELMA LEAL RESENDE
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Antes de manifestar acerca do pedido apresentado, providencie a CPE a certificação do trânsito em julgado da sentença, bem como a cobrança das custas processuais.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009810-16.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: OSMAN BEZERRA DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: MARCELO GOMES DOS ANJOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Ante a petição acostada no ID 87573306, expeça-se ofício à ENERGISA de Ariquemes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo se há titularidade de energia elétrica registrada em nome de MARCELO GOMES DOS ANJOS - CPF: 293.040.368-36.
Oficie-se, ainda, a OAB subseção de Ariquemes para, no prazo de 15 (quinze) dias, noticiar a este juízo se MARCELO GOMES DOS ANJOS - CPF: 293.040.368-36, possui escritório registrado na seccional.
Com a juntada das informações, dê-se vista à Defensoria Pública para manifestação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO
Ariquemes,9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7019928-51.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REU: JOAQUIM RODRIGUES DO AMARAL
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Cite-se a parte requerida, por edital, no prazo legal, intimando-se o exequente para efetuar o pagamento das taxas devidas, nos termos do artigo 2º, §1º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Após, dê-se vista à Defensoria Pública para manifestação, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC.
Em seguida, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Pratique-se necessário.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0012959-86.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 27.320,76
Última distribuição:01/10/2015
Autor: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA. SICOOB CENTRO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES s/n SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Réu: ERICA DE SOUZA LOPES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES s/n SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Face o recolhimento das custas no ID 87332973, DEFIRO a expedição de ofício ao Detran/RO para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se há saldo remanescente referente ao leilão da motocicleta HONDA/BIZ 125, placa: NCO 3055/RO, de propriedade de ERICA DE SOUZA LOPES, CPF: 016.741.272-86.
Por economia e celeridade processual, a via desta Decisão servirá de ofício, cabendo a parte exequente imprimi-la e apresentá-la aos órgãos solicitados, dentro do prazo de validade de 15 (quinze) dias.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.
No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao DETRAN/RO, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001532-89.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. B. F. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: N. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo pretendida pela requerente (ID 87999457), por quinze dias.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016689-39.2022.8.22.0002
Classe: Providência
REQUERENTE: J. D. O.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A, FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE, OAB nº RO12643
REQUERIDO: M. P. D. E. D. R.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido de desacolhimento institucional c/c reintegração familiar em que move JORCELINO DE OLIVEIRA em favor da infante, EMYLLI ISABELY ÁVILA BARBOSA.
A infante foi institucionalizada após a constatação de realização de adoção à brasileira em favor de terceiros.
O procedimento de institucionalização foi acompanhado junto ao processo n. 7014525-04.2022.8.22.0002, no qual foi verificada a existência de integrantes da família extensa aptos para exercerem os cuidados da infante.
Para tanto, determinou-se o desacolhimento, com a reintegração familiar em favor dos avós, Sr. JORCELINO DE OLIVEIRA e Sra. LEONICE JOAQUINA ÁVILA OLIVEIRA, aos quais concedeu-se a guarda da infante.
A decisão encontra-se junto ao ID 88048902.
É o relatório necessário. DECIDO.
Considerando que o feito encontra-se resolvido, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JORCELINO DE OLIVEIRA.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, considerando a gratuidade concedida e a ausência de lide.
Intimem-se o Ministério Público para conhecimento.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes,10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001279-09.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SEBASTIAO GOMES DE MORAIS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878
EXECUTADO: DAILTON APARECIDO PINTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença interposto por SEBASTIÃO GOMES DE MORAIS em face de DAILTON APARECIDO PINTO, ambos qualificados nos autos.
Os autos vieram conclusos em razão da manifestação do exequente ao ID 87133122, requerendo a suspensão da CNH, do Passaporte e a proibição de participação em concurso público em face do executado.
Pois bem.
A tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do credor/exequente e os princípios que informam a execução, como o princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão da CNH é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do credor/exequente, tampouco se mostra hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do(s) executado(s) ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do(s) devedor(es)/executado(s), e não o seu patrimônio, além de notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal.
Da mesma forma, ocorre com a suspensão/apreensão do passaporte do(s) executado(s), medida que se presta apenas a restringir a locomoção, não garantindo que o débito será quitado por essas razões.
Nesse trilhar, cito julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Preliminar ausência de fundamentação. Não ocorrência. Medidas coercitivas que extrapolam a razoabilidade e objetivo do processo. Recurso não provido. 1- Não há que falar em ausência de fundamentação na hipótese que, embora sucinta, a decisão recorrida seja clara em seus fundamentos, viabilizando, inclusive, sua impugnação recursal. 2- Segundo precedente desta Corte e do STJ, não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão do passaporte, tal como bloqueio das linhas de telefonia e cartão de crédito, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802875- 23.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 21/10/2020. (Grifos próprios).
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que se desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. Descabimento. As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, dissociam-se inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que se desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803774-55.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020. (Grifos próprios).
Agravo de Instrumento. Execução. Suspensão de CNPJ. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”, situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804173-84.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 13/01/2021. (Grifos próprios).
Agravo de Instrumento. Ação de Alimentos. Suspensão da CNH. Medida coercitiva que extrapola a razoabilidade e objetivo do processo. Precedente do STJ. Decisão Reformada. Recurso provido. A suspensão da CNH é medida coercitiva desnecessária e que extrapola a razoabilidade e a proporcionalidade, pois ataca a liberdade da parte devedora, e não o seu patrimônio, não garantindo, pois, o pagamento da dívida. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808264- 86.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 27/02/2021. (Grifos próprios).
Por fim, a atividade do juízo deve ser subsidiária e não substitutiva à das partes, assim, o pedido de oficiar órgãos públicos e empresas para que forneçam informações sobre os bens em nome do executado não se coaduna com a atuação subsidiária, pois se o ato fosse realizado o juiz estaria agindo com parcialidade, indo de encontro com os princípios processuais.
Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados, devendo a parte exequente, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito e dar andamento ao processo, sob pena de extinção.
Intime-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009633-52.2022.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
EMBARGANTE: IEDA MARIA MICHALCTHUK
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990
EMBARGADO: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EMBARGADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953
Despacho
Vistos.
Trata-se de embargos à execução (7017005-86.2021.8.22.0002) ajuizados por IEDA MARIA MICHALCTHUK em face de ARIQUEMES COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA - EPP.
Conforme sentença de ID 85120183 os Embargos foram julgados parcialmente procedentes, sendo a ARIQUEMES COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA - EPP condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito pago pela parte embargante.
Como o(a) advogado(a) credor apresentou o valor dos honorários no ID 87364816, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação e não sendo demonstrado o pagamento da condenação, fica a parte exequente intimada, desde já, a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda recolher as custas de eventuais diligências pretendidas, sob pena de extinção.
Inexistindo impugnação e demonstrado o pagamento da condenação até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte exequente, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para levantamento do importe depositado, podendo o advogado retirar o alvará.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, persistindo a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença.
Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao valor indicado pela Contadoria.
Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
Por fim, determino à CPE que certifique nos autos o decurso do prazo para recolhimento das custas processuais e sendo o caso de inadimplemento, encaminhe-se para protesto e inscreva-se em dívida ativa.
CUMPRA-SE SERVINDO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7017543-33.2022.8.22.0002
CLASSE: MONITÓRIA
AUTOR: ELIAS PEDRO DE BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262
REU: JULIANA APARECIDA DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I-RELATÓRIO
Trata-se de ação monitória ajuizada por AUTOR: ELIAS PEDRO DE BARROS em desfavor de REU: JULIANA APARECIDA DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos.
O autor apresentou documentos e prova documental da divida.
Foi realizada a citação da parte ré, para que no prazo legal apresentasse embargos monitório, todavia, deixou decorrer o prazo ‘’in albis’’.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
II-FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.
Depreende-se dos autos que o requerido foi efetivamente citado e intimado, contudo, manteve-se inerte e não apresentou embargos monitórios no prazo legal.
De acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
E, no caso dos autos, a petição inicial esta instruída com o cheque emitido pelo requerido.
Nesse sentido, de acordo com o entendimento pacífico:
AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. Cheque prescrito para a ação executiva que constitui prova escrita adequada para o ajuizamento de ação monitória. Entendimento consolidado na Súmula 299 do Superior Tribunal de Justiça. Presente o interesse de agir. Réu que foi devidamente citado e deixou de apresentar defesa, tornando-se revel. Ação procedente. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP 10024483520178260453 SP 1002448-35.2017.8.26.0453, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 31/07/2018, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2018)
Somado a isso, tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida quedou-se inerte, sem apresentar qualquer comprovação do pagamento ou mesmo de inexistência da dívida, ônus que lhe incumbia.
Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a inércia da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por AUTOR: ELIAS PEDRO DE BARROS em desfavor deREU: JULIANA APARECIDA DOS SANTOS e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC.
CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R$ 9.992,91 (nove mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros legais a partir da citação.
CONDENO o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.
Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida, nos termos do art. 346, do CPC.
Não havendo o pagamento das custas processuais pelo vencido, determino à CPE que expeça o necessário para protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado.

O cumprimento de sentença ocorrerá somente após o trânsito em julgado e prévio requerimento da parte autora, nos termos do art. 523 do CPC.
Após o transito em julgado, CONVERTA-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e INTIME-SE a parte autora para apresentar o valor atualizado do debito em 10 dias, requerendo o que entender de direito para recebimento de seu crédito.
PRI.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7002246-83.2022.8.22.0002
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 32960590244
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária c/c conversão para aposentadoria por invalidez, formulada por ANTONIO RODRIGUES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas nos autos.
Narra a inicial, em síntese, que o requerente foi diagnosticado com dor lombar crônica e dor em quadril. Dicopatia em L-4 e L-5 e na bacia com impacto femoro acetabular em quadril direito. RNM da coluna com importante discopatia L-S e L-5 com edema ósseo. CID M54 + M19 +R52., o que o tornou incapaz para o exercício de suas atividades laborais. Aduz que, em razão de sua incapacidade laboral, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 11/01/2022, tendo sido indeferido. Diante do exposto, requereu a concessão de tutela de urgência para concessão do benefício de auxílio-doença e ao final a procedência do pedido, condenando o requerido ao pagamento do citado benefício, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 71185161).
Realizada a perícia, o laudo foi juntado no ID 78357474.
Manifestação do requerente sobre o laudo pericial (ID 78425147).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 82561977), a qual foi impugnada pelo requerente no ID 82693499.
A parte autora requereu a oitiva de prova testemunhal (ID 82693499).
Houve decisão saneadora designando audiência de instrução (ID 86863574).
Vieram os autos concluso.
É o relatório.
II- FUNDAMENTAÇÃO
a) Mérito
Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.
A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.
Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).
a.1) DA QUALIDADE DE SEGURADO
O autor ainda juntou nos autos, provas documentais para comprovar o exercício do labor rural, a fim de comprovar a qualidade de segurado rural, vejamos:
a) Título de imóvel rural datado em 2001;
b) Declaração de atividade rural datada em 2018;
c) Notas Fiscais de venda de semoventes e guaraná;
d) Declaração de ITR dos anos de 2017, 2020 e 2021.
No tocante à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas disseram:
A testemunha Ivanilda Gomes informou conhecer a autora há 20 anos, disse que o autor cria gado e planta abacaxi, e que a propriedade tem 15 alqueires. Alegou que o autor não consegue trabalhar por conta do problema de coluna.
A testemunha Gabriel Muzeka confirmou as informações da testemunha anterior.
a.2) DA INCAPACIDADE
No entanto, para a concessão do benefício, necessário se faz a comprovação da incapacidade para o trabalho.

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.
Cumpre ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
O laudo médico revelou que o autor apresenta o seguinte quadro clínico (ID 78357474):
"Discopatia degenerativa de coluna lombossacra e artrose femoro-acetabular em quadril direito".
Em resposta aos quesitos, a perita atesta que a incapacidade laborativa ainda está em evolução e é TOTAL E PERMANENTE (ID 78357474).
A Perita, em seu laudo, assim fez consignar:
10.1 SOBRE A DOENÇA Data Inicial da Doença (DID): 15/05/2018. Atualmente doença encontra-se em fase de Evolução. 10.1 SOBRE A INCAPACIDADE Total, o quadro álgico da coluna lombossacra e quadril limitam a realização de movimentos de flexão extensão do tronco e outros que exigem força física moderada- acentuada. Data Inicial da Incapacidade (DII): 16/12/2021.
Desse modo, conclui-se que a perita atesta que o autor possui incapacidade TOTAL e PERMANENTE, sendo que assim, se encontra incapaz de exercer qualquer atividade laborativa, sendo impossível, através das tecnologias até então desenvolvidas, a cessação de sua incapacidade.
Considerando a prova pericial, no presente caso, dadas a circunstância pessoais do autor 53 (cinquenta e três) anos, agricultor, com limitações físicas, demonstram que sem sombras de dúvidas existe uma barreira na sua participação plena e efetiva no mercado de trabalho, porquanto a coloca em condição de desigualdade em relação aos demais, para prover o seu sustento e o de sua família.
Evidencia-se, pois, que a análise clínica do autor associada à perspectiva social as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserido levam à conclusão pela incapacidade autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez.
Assim, concedo o benefício de aposentadoria por invalidez, já que foi detectada a incapacidade total e permanente.
Vê-se que a médica perita esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.
Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).
Dessa maneira, o Juízo está convencido de que a parte autora realmente é merecedora do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que as parcelas vencidas devem retroagir à 11/01/2022, data em que foi realizado o requerimento administrativo.
Doravante, a fiscalização acerca da necessidade da manutenção da aposentadoria previdenciária, de tempo em tempo, será ônus da autarquia federal, a qual é a responsável pelo ato.
Dessa forma, todos os requisitos exigidos pelo legislador se encontram atendidos, sendo de rigor a procedência.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III- DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:
1) IMPLEMENTAR em favor da parte requerente, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, na qualidade de trabalhador rural;
2) PAGAR à parte requerente as verbas retroativas, a título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data do requerimento administrativo (11/01/2022 – ID 82561978), até a efetiva implementação do da aposentadoria por invalidez.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, quinta-feira, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005507-56.2022.8.22.0002
Classe: Inventário
REQUERENTES: MARLI DIAS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: SIDNEI CARLOS DIAS, MARIANA DIAS, LUIS CARLOS DIAS, EMANUELY DIAS PACHECO, CLAUDIA ANSELMO DIAS, ANA MARIA DIAS, GIOVANI DIAS, GIOVANETI ALVES DIAS, CLAUDINEI ANSELMO DIAS
ADVOGADO DOS REU: DEJAMIR OIOLI, OAB nº SP101942
DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação de prazo pretendida pela inventariante - 15 (dias) (ID 87970224), contados da data da petição, para realização do pagamento de ITCD.
Anota-se que, decorrido tal prazo, fica desde já a parte interessada à impulsionar o feito, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017367-54.2022.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. B. F. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: M. M. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo pretendida pela requerente (ID 87944893), por dez dias.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7012714-77.2020.8.22.0002
Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: W. S. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628
REQUERIDO: J. S. D. O. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes-RO, 10 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008929-39.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: BRAZ FASOLO, VALDIRA GUARIZO FASOLO
ADVOGADO DOS AUTORES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
REU: MARCELINO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REU: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508A
Despacho
Vistos.
VALDIRA GUARIZO FASOLO e BRAZ FASOLO propuseram Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos em face de MARCELINO VIEIRA DA SILVA.
O requerido demonstrou o pagamento das custas inerentes à Reconvenção apresentada (ID 87362311) e requereu no ID 87362303 a intimação da testemunha William Barbosa de Lima, via Oficial de Justiça, tendo afirmado ainda por ocasião da petição, que opta pela realização da audiência por meio de videoconferência.
Pois bem. Relativamente ao pedido de intimação da testemunha, o requerido não recolheu as custas da diligência pretendida, conforme disposto na Lei 3896\16.
Sendo assim, defiro o pedido do requerido consistente na expedição de mandado para intimação da testemunha, condicionado ao recolhimento das custas da diligência.
Com o pagamento, expeça-se mandado para intimação da testemunha WILLIAM BARBOSA DE LIMA - endereço Linha C-85 - Travessão B-10, zona Rural, próximo a Serrinha, município de Alto Paraiso – RO, (69) 99940-4144.
Por fim, atente-se o requerido que a audiência não será realizada por videoconferência, nos termos da decisão de ID 86167960.
Desse modo, como na petição apresentada no ID 87362303 o requerido informou que “opta” pela realização de audiência por meio de videoconferência mas nada requereu, persiste a realização de audiência presencial nos moldes da decisão de ID 86167960.
Intime-se o requerido.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
CUMPRA-SE SERVINDO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011879-21.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DI MARCO GUIMARAES OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026
REU: TEREZINHA TERLESK FONSECA CANDIDO
ADVOGADO DO REU: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095
DECEISÃO
Vistos,
DI MARCO GUIMARÃES OLIVEIRA propôs Ação de Indenização por Danos Morais em face de TEREZINHA TERLESK FONSECA CANDIDO, ambos qualificados nos autos.

Em síntese alega, que é servidor público do Município de Ariquemes/RO, na qual atua na função de médico clínico geral. Ressalta que a requerida também é funcionária pública, atuando na função de auxiliar de enfermagem. Narra que na data de 19/07/2022, em decorrência do atendimento de um paciente, a requerida começou a encaminhar áudios com conteúdo calunioso, difamatório e injurioso sobre o requerente em um grupo em comum de trabalho no aplicativo whatssap.
Alega ainda que registrou boletim de ocorrência e afirmou que tal situação gerou grande repercussão negativa em seu ambiente de trabalho.
Requereu portanto a condenação da requerida em danos morais no importe de R$ 15.000,00 (quinze) mil reais. Juntou documentos.
Despacho inicial em ID 80254570, indeferiu a gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas e ainda designou-se audiência de conciliação.
Audiência de conciliação restou infrutífera, conforme ata juntada ao ID 81925558.
Em ID 82107885 fora juntada o recolhimento das custas.
Citada, a requerida apresentou contestação, postulou a gratuidade judiciária; no mérito requereu a improcedência da ação, sob o argumento de que não houve ofensa ao autor, tendo em vista que todos os participantes do grupo de whatssap trabalharem na mesma unidade. Requereu ainda a condenação do autor em custas e honorários. Juntou documentos.
Houve réplica ao ID 84142388, tendo o autor impugnado o requerimento das benesses da gratuidade pela requerida, alegando que não houve a
comprovação dos gastos relatados na contestação. No mérito, ratificou todo o exposto na inicial.
Intimados para produção de novas provas, apenas o autor requereu o depoimento pessoal da requerida bem como oitiva de testemunhas (ID 84571676).
Vieram os autos conclusos.
É um breve relato. DECIDO.
a) Da Impugnação à Gratuidade pleiteada pela requerida
A requerida postula a gratuidade judiciária sob o argumento de que exerce o cargo de auxiliar de enfermagem e que possui inúmeras despesas mensais que comprometem por completo sua renda.
O autor por outro lado impugna o requerimento sob o argumento de que a requerida em nada comprova acerca destes gastos, não se enquadrando à beneficiária da justiça gratuita.
Pois bem.
Assiste razão a parte autora, pois a simples alegação de não possuir condições de arcar com as despesas processuais, não são suficientes para caracterizar a exigência da justiça gratuita. Ainda, o contra cheque juntado ao ID 82864318 não é suficiente de comprovar a sua hipossuficiência. Ademais, as despesas elencadas na peça carecem de comprovação.
Posto isto, acolho a impugnação arguida pelo autor e indefiro a gratuidade postulada pela requerida.
b) - Dos Pontos Controvertidos e do Ônus Probatório
O feito encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.
Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO.
Portanto, fixo como pontos controvertidos: a) a existência de culpabilidade da requerida; b) a existência dos pressupostos e requisitos da responsabilidade civil da requerida com o autor; c) outros elementos que se mostrarem pertinentes ao deslinde da causa.
No caso em apreço, segue-se a regra, quanto a distribuição do ônus probatório, do disposto no art. 373 do CPC, qual seja, cabe à parte demandante a demonstração do fato constitutivo do seu direito e a parte requerida a comprovação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor.
c) - Da Audiência
Da análise atenta aos autos e da natureza da ação, vislumbro ser prescindível a realização de instrução nos autos, na qual, defiro o depoimento pessoal da requerida bem como a oitiva das testemunhas, arroladas ao ID 84571676.
Intimem-se as partes sobre a audiência designada bem como a requerida para que traga aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, à contar desta decisão, sob pena de desistência tácita da produção de prova oral.
Designo audiência PRESENCIAL de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2023, às 11h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum).
1. As partes/testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos.
2. Ficam os advogados das partes advertidos da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.
3. Intime-se, expedindo-se o necessário.
4. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003513-56.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude
REQUERENTE: LUANA MARIA SANTOS VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLLYANNA DE OLIVEIRA FERREIRA SANTIAGO, OAB nº SP323783
REQUERIDOS: S. M. D. S. D. A. S., P. M. D. A.
DESPACHO

Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação foi distribuída a esta vara em decorrência da competência decorrente do Juízo da Infância e Juventude, pois conforme se verifica consta na distribuição a competência vinculada para a classe "obrigação de fazer" é o Juizado da Infância e Juventude (conforme anexo). Contudo, no caso vertente não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, retifique-se a classe judicial e redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis,.
Intime-se.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003495-35.2023.8.22.0002
Classe: Ação de Alimentos de Infância e Juventude
REQUERENTES: K. S. D. S., I. S. D. S., C. S. D. S., E. R. D. S. D. S.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VITORIA RABELO CASTILLO, OAB nº RO12050
REQUERIDO: D. C. D. S.
DESPACHO
Vistos,
Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação foi distribuída a esta vara em decorrência da competência decorrente do Juízo da Infância e Juventude, pois conforme se verifica consta na distribuição a competência vinculada para a classe "revisional" é o Juizado da Infância e Juventude (conforme anexo). Contudo, no caso vertente não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, retifique-se a classe judicial e redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis,.
Intime-se.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000755-07.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MILTON MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA - DF35232
REU: JOSE ASSIS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88074665 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/04/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003055-39.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSIMEIRE CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
REU: CARLA MARTINS RIBEIRO MANGABEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88074675 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/04/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006563-37.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, JBS S/A
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABIO AUGUSTO CHILO, OAB nº SP221616
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda exequente informa o pagamento do valor principal da execução fiscal (ID 86246029), porém requer o prosseguimento do feito no tocante à execução dos honorários advocatícios.
Considerando que o débito executivo fiscal foi pago, JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no art. 924, II do novo CPC.
Ante a preclusão lógica, antecipa-se o transito em julgado da presente sentença.
Sem custas.
Ciência à Fazenda Pública.
No mais, altere-se o valor da causa para que conste o valor dos honorários que ora se executa, qual seja, R$ 1.352,44 (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).
Após, intime-se o executado para que efetue o pagamento dos honorários para o ESTADO DE RONDÔNIA no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo com ou sem comprovação do pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que direito no prazo de 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001177-89.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: RUTH CORREA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316A, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095
REQUERIDOS: CLUBE MAXIVIDA, SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VERA CRISTINA BAUER GALBINSKI, OAB nº RS53001, THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A, ISAR MARCELO GALBINSKI, OAB nº RS29876, DIEGO GALBINSKI, OAB nº RS47105
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por RUTH CORRÊA em face de SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A e CLUBE MAXIVIDA.
Considerando que não veio qualquer informação de concessão de efeito suspensivo na ação rescisória, determino o prosseguimento do feito.
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor remanescente ID 86946005.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010828-09.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ISAIAS ALMEIDA LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010355-28.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: DANIELA GIOVANINI MANUEL
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878
DECISÃO
Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7002895-92.2015.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOAO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947
EXECUTADO: JOSE BETI DA SILVA, CPF nº 11562323253, AC ALTO PARAÍSO, RUA RIO MADEIRA, N 3039, BAIRRO CENTRO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Verifico que a sentença proferida no processo n. 7001453-57.2016.8.22.0002 foi mantida.
Portanto, determino o prosseguimento da presente execução para recebimento da nota promissória emitida por Jose Bete da Silva.
1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
1.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
1.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
1.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
1.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
2. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
2.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
2.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
2.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
3. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
3.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

3.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
3.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
4. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
5. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
6. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
6.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
7. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
8. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
9. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
10. Expeça-se o necessário.
11. Havendo pedido, defiro desde já a expedição de certidão de ajuizamento da ação, nos termos do art. 828 do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007204-15.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILTO RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013302-21.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096
EXECUTADOS: EVANEZIA DUTRA DE SOUZA, KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a executado foi citado por via editalícia, ID 46506086 no presente feito, dê-se vista à Defensoria Pública para manifestação, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC, para se manifestar acerca da penhora.
Após a manifestação da curadoria, retornam-se os autos para deliberações quanto à regularização da penhora.
Em seguida, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Pratique-se necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017005-86.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953
EXECUTADO: IEDA MARIA MICHALCTHUK
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990
Vistos.
Considerando o teor da parte dispositiva da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (ID87254312), encaminhe-se os autos à Contadoria para efetuar o abatimento do valor desconsiderado nos embargos.
Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de parcelamento do valor faltante, bem como da penhora de ativos (ID81589327).
Posteriormente, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO
Ariquemes,10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018013-98.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
EXECUTADO: EDILSON ALVES MORENO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA - SICOOB AMAZÔNIA em face de EDILSON ALVES MORENO, ambos qualificados nos autos.
O exequente pugnou pela extinção do presente feito ante o cumprimento da obrigação (ID 87076682).
DECIDO
Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.
Neste ato liberei a restrição sob o veículo do executado (ID 81933116), conforme espelho anexo.
Custas devidas pelo executado.
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTAPRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias - Execução Fiscal PJe
Processo: 7014601-96.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: NIVALDO V. DOS SANTOS - ME e outros
CDA's: 20170200009818, 20160200060267, 20160200054342, 20200200469881, 20200200469882, 20200200469880 e 20200200469883
CITAÇÃO DO EXECUTADO: FRANCISCO EPIFANIO BATISTA DE SOUZA
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R$ 1.111.183,75 - Atualizado até 08/03/2023 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.
DESPACHO ID 88049542 : "Vistos. Cite-se a parte executada, por edital, no prazo legal. Após, dê-se vista à Defensoria Pública para manifestação, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC. Pratique-se necessário. Ariquemes, 9 de março de 2023. Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juiz(a) de Direito".
Ariquemes, 10 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007309-89.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA FONSECA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo pretendida pela requerente (ID 88010014), por cinco dias.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014908-84.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: R. V. D. O.
ADVOGADO DO AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548
REU: A. A. C. J. (., L. E. C., L. E. C., L. E. C.
ADVOGADO DOS REU: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675
Vistos.
Ressai dos autos, que o Ministério Público solicitou a participação na audiência de modo virtual, por meio de videoconferência (ID88001833).
Desse modo, AUTORIZO a realização da solenidade designada para o dia 16/03/2023 às 10h45min, de forma híbrida (videoconferência/ presencial).
Link de audiência: meet.google.com/ftw-ptvs-ebj
As partes residentes nesta Comarca poderão comparecer ao Fórum, porém se optarem por videoconferência, o causídico deverá apresentar o número telefônico, com urgência, a fim de viabilizar a realização do ato.
Observações:
As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo google meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.
Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária telefone (whatsapp 3309-8102) até antes de seu início.
Anote-se que as partes poderão participar pessoalmente da audiência e por isto, em caso de atraso ou não comparecimento na sala virtual, será considerada ausência.
As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.
As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
Intimem-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO
Ariquemes,10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0013672-61.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: OCTA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7003496-20.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Providencie a CPE o cadastro da guia ID 88057749, visto que foram recolhidas de forma avulsa.
2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
2.1 À CPE para designar a data de audiência.
2.2 Intime-se o executado da audiência designada.
2.3 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.
3. Cite-se e intime-se a parte executada para estar disponível na data e honorário a serem designados, ficando desde já advertida de que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para pagamento do débito será de 3 (três) dias, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 dias, nos termos do art. 915 do CPC.
3.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
3.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
3.3 Advirta-se a parte executada que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
3.4 Se esgotado o prazo para pagamento, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.
4. Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá a parte executada apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, ocasião em que o prazo para pagamento do débito ou apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.
5. Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte executada deverá procurar a Defensoria Pública (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).
6. Fica o exequente intimado, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
7. O executado deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
9. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
14. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003521-33.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLOS HENRIQUE VEIGA JORGE
ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM/SC 29606 / CRM/RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 26 de JULHO de 2023, às 08h30min (08:30), no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
7 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.
8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
9. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

9.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau, respondendo aos quesitos formulados por este Juízo, os quais seguem descritos ao final desta decisão.
10. Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
11. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.
12. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
13. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
14. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:
1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora? Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas?
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis? Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um?
4. Qual a renda “per capita” total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social?
5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003953-28.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 20.000,00
Última distribuição:04/04/2018
Autor: GUSTAVO DE SOUZA MARTINS, CPF nº 95103600234, AVENIDA TABAPOÃ 2894, SALA B SETOR 03 - 76870-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
Réu: POLIANA C. DA SILVA - ME, CNPJ nº 07867438000110, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3790, IG SHOPING GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA, CNPJ nº 07195358000166, RUA WERNER SIEMENS 111 LAPA DE BAIXO - 05069-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495
Despacho
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença em que a decisão constante no ID 77612323 determinou a expedição de ofício à PRF para informar que a restrição do veículo placa: NDJ7271, marca/modelo: YAMAHA/YBR125 FACTOR K1P, cor: BRANCA, ano/modelo: 2014, número RENAVAM: 01116133030, número chassi/VIN: 9C6KE2040E0000172, registrado em nome da FAAR TURBO NET LTDA EPP, CPF/CNPJ: 07867438000110, via sistema RENAJUD, já foi retirada, sendo ainda determinada a intimação da PRF para prestar informações nos autos a respeito da conclusão do processo de leilão, nos termos do ofício apresentado no ID 61640852, devendo ainda informar se houve a quitação dos encargos financeiros e a transferência do valor remanescente para conta judicial vinculada a estes autos.

Extrai-se dos autos que não houve resposta ao ofício e, conforme consta na decisão de ID 86132856, este juízo determinou também a expedição de ofício ao DETRAN (leilão.ariquemes@detran.ro.gov.br) para conhecimento do deferimento do pedido de leilão do veículo Placa NDW0045, modelo-HONDA/BIZ 125 KS, Cor PRETA, ano/modelo: 2007/2008 CHASSI: 9C2JA04108R002737.
Agora, vieram os autos conclusos em razão da petição apresentada pela parte exequente no ID 87113702 requerendo a realização de atos constritivos em face da empresa POWERNET COMUNICAÇÕES, contudo, aludida empresa não é parte no feito e nesse sentido, não houve o redirecionamento da execução em seu desfavor.
Desse modo, indefiro o pedido apresentado pelo exequente e determino à CPE que certifique o cumprimento das decisões de ID's 77612323 e 86132856 e sendo o caso, reitere-se a expedição dos ofícios.
Apresentada resposta aos ofícios, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003481-51.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
REU: I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
5. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002594-38.2021.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: M. I. P. R.
ADVOGADOS DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880
REU: V. A. P.
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Cuida-se de ação de execução de alimentos.
A exequente peticionou nos autos pugnando pela realização da penhora e avaliação da motocicleta Honda, cor preta, placa NDJ6828. A exequente, aduziu, ainda, que a motocicleta encontra-se em nome de terceiro, com a finalidade de o executado frustrar o penhora (ID85509077).
Instado, o Ministério Público manifestou-se aduzindo que o deferimento do pedido poderá causar prejuízos a terceiros de boa-fé se, porventura, o veículo não pertencer ao executado como alega a exequente. Assim, pugnou pela intimação da exequente para trazer provas aos autos que corroborem a alegação de o veículo pertencer ao executado, bem como que seja oficiado à CIRETRAN, a fim de indicar o atual proprietário do bem.
A exequente manifestou-se no ID87152121, ressaltando que produzirá prova testemunhal para corroborar o alegado, o que será apresentado oportunamente.
DECIDO
Considerando que a ausência de documentos acerca da propriedade da motocicleta, torna-se temerária a penhora e avaliação do bem, diante da possibilidade de pertencer a terceiro alheio aos autos. Assim, acolho o parecer ministerial e, por ora, INDEFIRO o pedido.

Outrossim, oficie-se à CIRETRAN/Ariquemes para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos espelho de informações atinentes ao veículo Honda de placa NDJ-6828, indicando o atual proprietário e se há anotação de venda de tal veículo, bem como o nome do suposto comprador.
Após, intime-se a exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Posteriormente, vista ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO
Ariquemes,10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003523-03.2023.8.22.0002
AUTOR: ALINE CRISTINA MATORIA BARBOSA, CPF nº 01361343273
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779
REU: PEDRO FRANCISCO DA SILVA FILHO, CPF nº 95281460234
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 240.000,00
DESPACHO
Providencie a CPE a retificação da classe processual para Procedimento Comum Cível.
Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ALINE CRISTINA MATORIA BARBOSA em face de PEDRO FRANCISCO DA SILVA FILHO, ambos qualificados nos autos.
Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o dispositivo da sentença deve guardar correta relação com o descrito no pedido.
Ocorre que, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória pois a parte autora não pediu a confirmação da tutela antecipada pretendida, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença.
Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Deverá ainda, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das custas, comprovar a hipossuficiência alegada ou requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Ariquemes, sexta-feira, 10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7003504-94.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: ANTONIO DERLI RIBEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
12. Havendo pedido, defiro desde já a expedição de certidão de ajuizamento da ação, nos termos do art. 828 do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7003509-19.2023.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
REQUERENTE: L. M. D. O.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880
REQUERIDO: J. C. M. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Recebo a inicial. Processe com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Intime-se o executado JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA, popularmente conhecido como “bacana”, residente à Rua José Levi Borges de Oliveira, nº 2987, Setor 08, Ariquemes/RO, ou em outro endereço informado pelo exequente, para em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do débito exposto (R$ 144,34), mais as que se vencerem no curso do processo (art. 528, §7º do CPC), ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.
3. Conste no mandado o valor atualizado da dívida, a data do vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.

4. Caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 528, §3º, CPC, pelo prazo de 2 (dois) meses, a qual deverá ser cumprida em regime fechado (art. 528, §4º, CPC).
4.1 O mandado de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.
4.2 Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.
5. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (CPC, art. 528, § 6º).
6. Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já determino o PROTESTO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC), encaminhando-se a sentença, instruída com cálculo atualizado, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do CPC).
7. O Ministério Público atuará no feito.
8. Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 dias.
9. Compete ao oficial de justiça efetuar a prisão do executado e entregá-lo a Polícia Militar que providenciará os trâmites legais para encaminhá-lo até o Presídio.
10. O Oficial de Justiça deverá citar o executado, permanecer com o mandado em mãos e, decorrido três dias, confirmar com o Cartório da Vara se o executado efetuou o pagamento do débito ou justificou a impossibilidade de fazê-lo. Em caso negativo, deverá imediatamente cumprir o item 3 do presente despacho, efetuando a prisão do executado.
11. Intime-se e expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PRISÃO.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015288-10.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ELIANE ASSIS SANTOS DUTRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDOS: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Providencie a CPE a exclusão do patrono da parte do polo passivo Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546, conforme pedido no ID 88038532.
Não havendo pendências, arquive-se.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003950-10.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: GEMA REGINA MARQUES DAVID
ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109
DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a cerca da Petição de ID 87910690.
Cumpra-se.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001007-10.2023.8.22.0002
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: VALDIR GOMES DA SILVA e outros (9)
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A
REQUERIDO: ESPÓLIO DE NEUZA VIANA DA SILVA registrado(a) civilmente como NEUZA VIANA DA SILVA
INTIMAÇÃO Fica o inventariante intimado do despacho de Id. 88070055.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017431-64.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
REU: A. V. DA SILVA - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014950-70.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: L. A. P.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
EXECUTADO: A. D. P.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente requereu por meio da petição de ID 86404447, a reconsideração da decisão de ID 83477404 e a suspensão dos cartões de crédito da parte executada.
Pois bem. A suspensão da CNH e bloqueio do cartão de crédito no caso em tela, em nada contribuiria para a satisfação do crédito, além de em nada facilitar o adimplemento da obrigação.
A restrição do direito de dirigir do devedor não demonstra qualquer utilidade prática no sentido de se efetivar o pagamento da quantia devida.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
"[...] MEDIDAS CONSTRITIVAS - SUSPENSÃO DA CNH, APREENSÃO DE PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. - A previsão do art. 139, IV autoriza ao magistrado a conduzir o feito na busca do cumprimento da obrigação, conferindo maior valor ao caráter imperativo das decisões. - Contudo, diante do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF, não se pode admitir a adoção de providências excessivas e de cunho humilhante, que lesem a honra, a moral e prejudiquem, inclusive, o sustento do devedor." (Agravo de Instrumento nº 1.0702.06.313165-1/001, Relatora: Des.ª Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da sumula em 22/01/2019).
"[...] MEDIDAS CONSTRITIVAS. SUSPENSÃO DA CNH E BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. O art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil não legitima a adoção de medidas satisfativas que se mostrem gravosas e desproporcionais. As medidas pretendidas pela parte agravante se apresentam como ineficazes e restringiriam direitos individuais das agravadas." (Agravo de Instrumento nº 1.0000.18.019097-7/004, Relator: Des. Vicente de Oliveira Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2019, publicação da súmula em 18/11/2019).
Face o exposto, indefiro o pedido de bloqueio de cartões de crédito em nome da executada e mantenho inalterada a decisão de ID 83477404 que indeferiu o pedido de suspensão da CNH da parte executada.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de início do decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFICIO
Ariquemes, 10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003265-66.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER, OAB nº PR55673, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: CIMOPAR MÓVEIS LIBERATI MÓVEIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ELI SALAMACHA, OAB nº PR10244, RICIERI GABRIEL CALIXTO, OAB nº PR51285
DESPACHO
Vistos.
Verifico que a parte executada foi devidamente intimada para cumprimento da obrigação imposta e deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Na ocasião da petição ID 86289340, o exequente apresentou a atualização do valor e requereu o prosseguimento do feito.
Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar pedidos para prosseguimento do feito para satisfação da execução.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: BRUNA NAYARA DE OLIVEIRA NERY CPF: 001.923.302-76, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7016851-68.2021.8.22.0002
Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente:JUCIMARO BISPO RODRIGUES CPF: 065.908.916-56, CARLOS JUNIOR KLIPEL CPF: 512.463.412-04, JUCELIA LIMA RUBIM CPF: 857.252.932-20
Requerido: BRUNA NAYARA DE OLIVEIRA NERY CPF: 001.923.302-76
DECISÃO ID 87710232: “[...] Cite-se a parte requerida, por edital [...]”.
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 2 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: FRANCISCO GEONISIO ARRUDA MONTEIRO CPF: 456.892.883-49, ROSILDA CORDEIRO DA SILVA CPF: 875.257.552-72, ANTONIO LUCIO DA SILVA CPF: 616.803.891-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7012013-19.2020.8.22.0002
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:CLOVES GOMES DE SOUZA CPF: 127.508.322-68, JOSE DE OLIVEIRA HERINGER CPF: 163.765.799-49, LAIDY TEIXEIRA HERINGER CPF: 325.992.509-00
Requerido: FRANCISCO GEONISIO ARRUDA MONTEIRO CPF: 456.892.883-49, ROSILDA CORDEIRO DA SILVA CPF: 875.257.552-72, ANTONIO LUCIO DA SILVA CPF: 616.803.891-49
DECISÃO ID 86081594: “[...] Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital. [...]

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 1 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7012989-31.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal), Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Concurso de Credores
Requerente/Exequente:ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, APARECIDO ESCORCE, RODOVIA BR-364 879 MARECHAL RONDON 01 - 76877-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do requerido:ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença em que a exceção de pré-executividade apresentada por APARECIDO SCORCE foi acolhida, sendo declarado extinto o débito tributário inscrito na CDA n° 602/2017 e condenado o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa.
Extrai-se dos autos que já foi expedida Requisição de Pequeno Valor em favor do advogado credor (ID's 76053664 e 83148889). Em seguida, APARECIDO SCORCE requereu a liberação do valor bloqueado em sua conta bancária, pugnando pela transferência para a conta bancária de seu advogado (ID 83710295).
Pois bem. Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, impõe-se a liberação do valor bloqueado nas contas de APARECIDO SCORCE (ID 20523930). No entanto, considerando que se tratam de verbas de natureza distintas, não há justificativa para expedição do alvará/transferência em nome do advogado constituído.
Face o exposto, indefiro o pedido de transferência de valores em favor do advogado.
Sendo assim, nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de saque, para levantamento do valor bloqueado nas contas de APARECIDO SCORCE (ID 20523930) através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
Intime-se a parte autora, por meio do advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, na agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1831), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, certifique-se a CPE o levantamento dos valores depositados e arquivem-se os autos vez que nada mais resta pendente.
Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO MANDADO/OFÍCIO/CARTA/ALVARÁ
Ariquemes/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001539-81.2023.8.22.0002
Classe: Guarda de Infância e Juventude
REQUERENTE: A. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL MATIAS ASSIS, OAB nº RO12842
REQUERIDO: A. C. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono apresente notícias acerca do paradeiro do requerente, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por abandono da causa.
Decorrido o prazo sem manifestação, ao Ministério Público.
Ariquemes,9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002677-83.2023.8.22.0002
Classe: Adoção
REQUERENTES: A. P. R. L., E. C. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880
REQUERIDOS: J. C. S., C. A. D. R.
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412).
Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem ao feito prova documental que comprove a relação de parentesco alegada eis que com a juntada dos documentos constantes nos autos, não é possível comprovar a existência de parentesco.
Com a juntada ao Ministério Público.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,9 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012175-14.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADRIANO BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, LUCIENE PETERLE - RO2760, RODRIGO PETERLE - RO0002572A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007837-60.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUNICE RITA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406
REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003542-09.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SUELY RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de anexar aos autos procuração devidamente assinada, com data atualizada.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019813-30.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
REU: WILLIAN TRINDADE DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008074-60.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANESSA DOS SANTOS CORREA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
REU: DEUTSCHE LUFTHANSA AG
Advogado do(a) REU: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003540-39.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOHANNY ROZA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
DESPACHO
Considerando que a Petição Inicial esta direcionada ao Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes, providência a CPE a redistribuição da presente àquele Juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 10 de março de 2023
10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7003545-61.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: WANDERLEI GAUDINO DE SOUZA, RUA BEIJA FLOR 3459 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, FRANCIELLI BERNARDES MARTINIAK, RUA BEIJA FLOR 2724 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A. -. R., 76870-970 1269, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória ID 88097054, servindo como mandado ou expedindo-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova a escrivania as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019396-77.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GRACIELLE APARECIDA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003488-43.2023.8.22.0002
AUTOR: ROSANA SOARES ARMINI DE MORAIS, CPF nº 02356808264
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 42.966,00
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por ROSANA SOARES ARMINI DE MORAIS em face do INSS, ambos qualificados nos autos.
Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o dispositivo da sentença deve guardar correta relação com o descrito no pedido.
Ocorre que, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória pois a parte autora não pediu a confirmação da tutela antecipada pretendida, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença.
Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Ariquemes, sexta-feira, 10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003492-80.2023.8.22.0002
AUTOR: RONDON-TELECOM LTDA - ME, CNPJ nº 09256492000155
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO, OAB nº RO10595, THIAGO DE PAULA MIGUEL, OAB nº RO10745
REU: MK SOLUTIONS CRIACAO DE SOFTWARE LTDA, CNPJ nº 09587408000186
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 43.143,27
DESPACHO
Vistos,
A parte autora requereu que alguns documentos permanecessem em sigilo. Entretanto, isso dificulta a visualização por parte do requerido. Assim, a fim de se evitar eventuais prejuízos, o feito tramitará sob segredo de justiça. Providencie a CPE o necessário para tanto, retirando-se o sigilo dos documentos, mantendo-se todo o feito em segredo de justiça.
Proceda-se ainda o cadastro da guia ID 88053040, visto foram recolhidas de forma avulsa.
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c declaratória de inexigibilidade de débito e tutela antecipada, ajuizada por RONDON - TELECOM LTDA. ME em face de MK SOLURIONS CRIAÇÃO DE SOFTWARE LTDA., ambos qualificados nos autos.
Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o dispositivo da sentença deve guardar correta relação com o descrito no pedido.
Ocorre que, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória pois a parte autora não pediu a confirmação da tutela antecipada pretendida, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença.
Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, sexta-feira, 10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003529-10.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: S. A. D. C. L.
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
REU: W. W. P.
DECISÃO
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
2.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
2.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
2.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
2.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
2.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
2.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de 05 (cinco) dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
2.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
2.8 Além disso, faça constar também no mandado que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
2.9 O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
2.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
5. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003541-24.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 01688903216, RUA CAÇAPAVA, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312
Requerido (s): ESTADO DE RONDONIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
Decisão
Vistos.
Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública restou fixada com base no valor atribuído pela parte autora à causa. Assim é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das ações de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, as demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
Deste modo, por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial desta Comarca.
Complementando, a Lei 12.153/2009, § 4º do art. 2º, estabelece: “no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”. (Grifou-se).
Assim, nos termos do art. 64, §1° do Novo CPC; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJ/RO 19/2010-PR, resolução 036/2010 PR e Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG, ante a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca.
Redistribua-se o feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, COM URGÊNCIA, com as anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.
Se necessário, deverá a parte autora promover as alterações legais adequadas ao rito do Juizado.
Providenciem-se as baixas necessárias.
Ariquemes, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7001779-75.2020.8.22.0002
Classe: Imissão na Posse
Valor da Causa:R$ 28.000,00
Última distribuição:29/01/2020
Autor: JOSE DE ANCHIETA SERPA, CPF nº 35033320220, SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA, AREA RURAL LINHA C-80 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164
Réu: MIQUEIAS ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 03186258227, RUA MARIA AUGUSTA ZONOECÊ 330, FUNDOS DA LOJA HAVAN CENTRO (5º BEC) - 76988-016 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO, OAB nº RO8264, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833
DESPACHO
Vistos.
Trata-se e cumprimento de sentença definitiva, gerada por meio de acordo homologado entre as partes.
Altere-se a classe processual.
Tendo em vista o acordo em que se estabeleceu que o requerido Miqueias Rosa Vieira de Oliveira, ficaria responsável por outorgar procurações e/ou qualquer outro tipo de documentação necessária pelo Detran ou Despachante, pelo prazo de 30 dias, a fim de promover a devolução documental da propriedade do veículo (Fiat Strada de placa OXL 9968 de cor Prata, Chassi 9bd27855md7699096, ano 2013/2013) ao autor Jose de Anchieta Serpa e, apesar de ter assumido este compromisso, há informação de descumprimento é salutar sua intimação.
1. PROCEDASE a INTIMAÇÃO do MIQUEIAS ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA (REQUERIDO) , para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento voluntário da Obrigação imposta na Sentença, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de 20 salários mínimos, por descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
2. Havendo prova de cumprimento, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da obrigação.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7007219-81.2022.8.22.0002
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Valor da Causa:R$ 20.000,00
Última distribuição:16/05/2022
AUTOR: JOSE GOMES DE MORAES, RUA CEREJEIRA 1577, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447
RÉU: VALDINEIA MENDONCA DA SILVA, TRAV B-40 lc-75 KM 3, RO 421 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Reintegração com pedido de Liminar proposta pelo ESPÓLIO DE JOSÉ GOMES DE MORAES em desfavor de REQUERIDO: VALDINEIA MENDONCA DA SILVA, cujos autos se encontram na fase de saneamento, organização e julgamento, já havendo contestação e réplica no processo.
Conforme deliberação judicial em sede de agravo (ID 86017528), não estando a petição inicial devidamente instruída com prova concreta da posse e do consequente esbulho, concluiu-se por cassar a liminar que deferiu a reintegração de posse, mantendo-se a situação de fato no estado em que se encontrava até o deslinde do processo. Logo, houve provimento ao recurso interposto, decidindo portanto, pela cassação da liminar de reintegração de posse deferida anteriormente por este juízo de primeiro grau.
Ocorre que, sobreveio comunicado pela parte ré de recusa/descumprimento pela parte autora do processo, visto que, segundo consta, a parte autora continua com seu maquinário desmatando e mecanizando a terra.
Em atenção às provas juntadas neste sentido, DEFIRO o pedido coligido no ID 83841350 e reiterado no ID 85794661.
INTIME-SE a parte autora para adimplir o determinado em sede de agravo e proceder a desocupação do imóvel, reintegrando a parte requerida na posse do imóvel, retomando-se a situação fática em favor da parte ré, porque cassada a liminar de reintegração de posse, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da ordem, limitada até o montante de cinquenta vezes este valor, sem prejuízo da ação penal por crime de desobediência, adotando-se assim, medidas coercitivas para adimplemento da obrigação.
Em tempo, intimem-se ambas as partes para em 15 dias especificarem se detém mais provas a produzir no feito, a justificar a designação de instrução e, se for este o caso, anexar o rol de testemunhas, pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido sem manifestação, venham conclusos para sentença.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n. 7011817-54.2017.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADO: ROSIMAR ANDREOTTI DA SILVA LUCINDO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 13.754,71
Data da distribuição: 03/10/2017
DESPACHO
Vistos.
Procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme espelhos anexos.
No mais, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 9 de março de 2023.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7007979-98.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.363,60
Última distribuição:02/07/2020
AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
RÉU: IVAN FRANCISCO MENDONCA, LT 14,GL 05, PFJ OURO PRETO, LN C-05 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. No juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Suspendo o feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até que sobrevenha notícias acerca do julgamento do AI, ou eventual concessão de efeito suspensivo.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005910-25.2022.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 84.631,13
Última distribuição:25/04/2022
Autor: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, BRADESCO

Réu: J. F. FREIRE NETO TRANSPORTES, CNPJ nº 32666103000181
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme pesquisa anexa, a diligência junto ao Infojud restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos.
Desta feita, cite-se nos termos do despacho inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7002894-29.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 18.054,40
Última distribuição:02/03/2023
AUTOR: SILVANA APARECIDA TEIXEIRA, RUA WASHINGTON 1280, - DE 1293/1294 AO FIM SETOR 10 - 76876-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261A, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR NOSSA SRA DAS GRAÇAS - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação previdenciária proposta por SILVANA APARECIDA TEIXEIRA.
1. DEFIRO a gratuidade, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.
2. Pretende a parte autora, em sede de tutela de urgência, a concessão imediata do auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, a qual entende fazer jus como contribuinte da Autarquia Previdenciária a mais de 10 (dez) e possuir carência de no mínimo 12 (doze) contribuições para a concessão do benefício pleiteado, negado administrativamente pela parte ré.
3. Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir, em avaliação superficial própria da fase processual e com a força necessária, o direito alegado na inicial, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
4. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo, sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
5. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médico Drª. ANA PAULA BREDA BALMANT (CRM-RO 7434-RO, cadastrada na lista do Eg. TJRO e do TRF1, telefone (69) 9.9943-4950, e-mail: a.balmant@outlook.com), na função de perito nestes auto.
5.1 A perícia será realizada no dia 10/04/2023, às 08h30min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.
5.2 LOCAL: HOSPITAL MONTE SINAI, Av. Jamari, 3140, Áreas Especiais, Setor 01, Ariquemes/RO, Sala 16.
5.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.
5.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.
6. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.
7. Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$500,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
7.1 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
7.2 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
8. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

9. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
10. Ficam as partes intimadas do dia, horário e local da realização da perícia, bem como das advertências supra.
11. Na sequência, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 do CPC).
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). Em relação ao pedido de AUXÍLIO ACIDENTE, queira o perito esclarecer: b1) se a lesão está consolidada ou não; b2) se após a consolidação houve redução da capacidade laboral da parte autora para o trabalho habitual.
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
AUTOR: SILVANA APARECIDA TEIXEIRA, RUA WASHINGTON 1280, - DE 1293/1294 AO FIM SETOR 10 - 76876-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR NOSSA SRA DAS GRAÇAS - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 0015733-31.2011.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 1.000,00
Última distribuição:22/12/2011
AUTOR: WILSON BISCOLA MARTINS, , - ATÉ 248/249 - 76876-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069A
RÉU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
Desnecessário deflagrar novo cumprimento de sentença, ao passo que o acórdão confirmou a sentença extintiva, cabendo neste momento apenas a expedição do precatório, nos termos alinhados na sentença de ID 42992199.
Destaque-se que a parte autora requer o destacamento dos honorários contratuais do crédito principal, ao argumento de que se trata de verba de caráter alimentar.
Pois bem. Em que pese os argumentos trazidos pelo causídico, o pleito não merece prosperar. Explico.
A Constituição Federal, em seu art. 100, §8º, estabelece ser vedado o fracionamento dos valores a serem pagos pelas Fazendas em virtude de sentença judicial.
A súmula vinculante n. 47, por sua vez, prescreve o seguinte: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.
Criou-se então o impasse acerca da possibilidade de pagamento dos honorários contratuais por meio de requisição apartada, com consequente fracionamento do crédito principal.
Diante de tal celeuma, a discussão foi levada ao STF por meio da Reclamação (RCL) 26243, ao argumento de violação à Súmula Vinculante n. 47, entretanto, posicionando-se, a Suprema Corte decidiu que “não há entendimento iterativo do STF a respeito da expedição autônoma de requisitório para o pagamento de honorários contratuais, os quais consubstanciam crédito do profissional da advocacia decorrente de negócio jurídico firmado entre particulares”.
Naqueles autos foi determinada a integração dos honorários contratuais à requisição de pagamento com o valor principal, sendo pago em parcela única, sem o destacamento.
No mesmo norte há a Rcl-MC 22.894, de manifestação do Ministro Dias Toffoli, com o seguinte posicionamento: “Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante.”
Ainda:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)
Assim, torna-se evidente a vedação do destacamento dos honorários contratuais do crédito principal, sendo permitida, tão somente, a expedição de requisição de pagamento em apartado do crédito sucumbencial, eis que se trata de verba autônoma devida ao causídico.
Deste modo, entendo incabível o destacamento dos honorários contratuais na forma pretendida, devendo as requisições serem expedidas na sua forma tradicional, ou seja, uma requisição (RPV ou precatório) para recebimento do valor devido à parte e outra (RPV ou precatório) para recebimento dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento e execução.
Proceda-se ao necessário para expedição das requisições adequadas (RPV ou precatório), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente.
Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):
1) EXPEÇAM-SE os alvarás para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o levantamento pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.
2) Após, INTIME-SE o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar, nos autos, o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.
O feito aguardará o pagamento em arquivo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000213-86.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 54.741,45
Última distribuição:09/01/2023
Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, , - DE 381/382 AO FIM - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTINA CUNHA E SILVA MEIRELLES, OAB nº AM7896, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Réu: EDINEUSA NOGUEIRA LOPES, CPF nº 20708696520, LINHA C 100, LOTE 63, GLEBA 12, BR 364 s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ANTONIO LENIO MONTALVAO, CPF nº 02933445824, LINHA C 100, LOTE 63, GLEBA 12, BR 364 s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução de titulo extrajudicial proposta por BANCO DA AMAZONIA SA em desfavor de EDINEUSA NOGUEIRA LOPES, ANTONIO LENIO MONTALVAO
Conforme diligência de ID 87415316, restou consignado que os executados faleceram.
Como é cediço, a morte é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, II, do CC, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização da representação processual.

Por tais razões, o falecimento de qualquer das partes implica na suspensão do processo, durante o qual não pode ser praticado nenhum ato processual, nem corre prazo algum, consoante o disposto no inciso I, do art. 313, e seu § 1º, do CPC.
Assim, ocorrendo o falecimento de uma das partes no curso do processo, seus herdeiros podem se habilitar como sucessores, devendo ser observado o procedimento próprio de habilitação, tal como preceitua o art. 687, do CPC, in verbis:
Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.
Art. 688. A habilitação pode ser requerida:
I – pela parte, em relação aos sucessores do falecido;
II – pelos sucessores do falecido, em relação à parte.
Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.
Desta feita, a teor do art. 313, I, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias para que seja procedida a habilitação dos herdeiros da parte executada, a fim de dar prosseguimento à demanda.
Intimem-se.
Diligencie-se com as formalidades legais.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000219-30.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 26.400,00
Última distribuição:10/01/2022
Autor: JUCILENE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 34107690210, RODOVIA BR 421, TB 30, LOTE 81 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
JUCILENE ALVES DOS SANTOS opõe Embargos de Declaração da Decisão no Id 83484162.
Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum padece de omissão, haja vista que o termo inicial do benefício deveria ser a data da cessação indevida do auxilio-doença, pois, o INSS apenas intimou a segurada após ter concedido e cessado o benefício, impedido o agendamento do pedido de perícia para fins de prorrogação do benefício.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Conheço do recurso, uma vez que interposto dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Nada obstante isso, estou em desacolhê-lo – adianto-o de logo –, porquanto inocorrentes os vícios ou defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.
Não flagro obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o aclaramento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.
“In casu”, a matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são recursos de integração e não de substituição.
Tal ressai da remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme adiante se exemplifica:
“Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).
E ainda:
“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido.” (RSTJ 30/412)
Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.
Compulsando os autos, não vislumbro configurada quaisquer dessas hipóteses na decisão embargada, que – ora o reitero – enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.
Nesse diapasão:
“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”. (STJ – 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, Edcl no AgRg na AR 1964-SC, j. 11.02.2004, DJU 08.03.2004).
De outra banda, impende ressaltar que o julgador – em qualquer grau de jurisdição – não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira decisão devidamente fundamentada. Mostra-se suficiente e bastante para embasar a conclusão do “decisum” a exposição de fundamentação racional, porquanto “na composição da lide, por operação dialética, basta ao julgador reunir os pontos relevantes sobre os quais, fundamentadamente, deve pronunciar-se, não havendo exigência alguma de responder argumento por argumento da parte” (RJTJRGS 130/143) (destaquei).

Também nesse diapasão tem-se orientado a jurisprudência do colendo STJ, assentando que, nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder “a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido” (STJ- 3ª Turma, Resp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embs., v. u., DJU 11.3.91, p. 2.392).
Em suma, “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Como se infere das razões recursais deduzidas nos aclaratórios sub examine, está a parte recorrente pretendendo rediscutir matéria já apreciada pelo juízo, visando alterar ou modificar a conclusão adotada no aresto invectivado, adotando, assim, postura processual manifestamente inadmissível.
Consoante iterativa jurisprudência de nossos pretórios, são incabíveis embargos de declaração utilizados: - para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada já se havia pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Ou, ainda, “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).
O que se verifica é que parte discorda da sentença recorrida, hipótese, contudo, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração.
A esse respeito, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Com efeito, se houve erro no julgamento, não se está frente à omissão ou contradição, mas frente à hipótese de revisão do julgamento, o que, por óbvio, deve ser veiculado de outra forma, porquanto os aclaratórios não se prestam ao fim almejado. Noutras palavras, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na decisão e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.
Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a conclusão adotada, portanto, suficientemente fundamentado.
Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do mérito, CONHEÇO dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7004887-44.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 8.000,00
Última distribuição:06/04/2022
AUTOR: GUILHERME SOBOLESKI, RUA ARACAJÚ 2634, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO - ALPHAVILLE IND. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
Tendo em vista a informação de pagamento, foi expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 3.807,89 TAYNA KAWATA RANUCCI 00750927275 1578117 - 8 Sim Nu Pagamentos S.A (Nubank) (260) Ag.: 0001 C.: 5353825-0

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Arquive-se.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7002763-54.2023.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Valor da Causa:R$ 40.000,00
Última distribuição:28/02/2023
AUTOR: FLAVIO ROCHA DE FREITAS, LOTE 32 setor manoa 6 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940
RÉU: F. P. D. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Terceiro.
Vincule-se este feito aos autos principais (processo n. 0009743-20.2015.8.22.0002), nos termos do artigo 676 do CPC.
1. INTIME-SE a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), ou de eventual impossibilidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
2. Compulsando os autos verifica-se que o embargante opôs embargos de terceiro para afastar penhora judicial deferida nos autos principais.
Assim, verifica-se a necessidade de emenda da exordial, uma vez que a legitimidade para compor o polo passivo da presente demanda é do sujeito a quem o ato de constrição aproveita e também de seu adversário no processo de onde aquele ato origina-se quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial (art. 676, § 4º), existindo, neste caso, litisconsórcio passivo necessário.
[...] 1. Opostos embargos de terceiro com o escopo de liberar de penhora imóvel dos quais os embargantes afirmam ter a posse e a propriedade, torna-se necessária a citação tanto do exeqüente quanto dos executados para, querendo, contestarem a ação. A imprescindibilidade da realização desse ato processual em relação aos executados é evidente, eis que a decisão judicial os atingirá diretamente. Ainda que inexista disposição expressa no sentido de que os executados são obrigados a compor o pólo passivo dos embargos de terceiro, em face da natureza da relação jurídica de direito material que envolve os embargantes e as partes da ação executiva, há que ser reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário entre esses últimos (STJ. REsp. 530.605⁄RS. 1ª Turma. Relator: Ministro José Delgado. Data do julgamento: 6/11/2003. DJ de 9/2/2004).
2.1 Assim, INTIME-SE o embargante para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial, a fim de regularizar o polo passivo da ação, indicando-se tanto a parte exequente quanto a parte executada, com toda a respectiva qualificação, sob pena de extinção.
3. Considerando que a demora na prestação jurisdicional, no que tange a análise do pedido de tutela de urgência, pode acarretar prejuízo grave ao embargante, caso analisada somente após o cumprimento da emenda, ao inverso do que acontecerá aos embargados, eis que o leilão pode ser redesignado e, portanto, nessa hipótese, a decisão torna-se reversível sem maior onerosidade, passo a análise do pedido liminar.
Pois bem.
Nos termos do art. 678 do CPC, para que haja a suspensão das medidas constritivas sobre os bens em litígio, faz-se necessária a prova do domínio ou a posse sobre o bem. No caso em tela, a embargante juntou documentos, em especial o de ID 87647954, onde aponta o registro de sua propriedade.
Não bastasse, há plausível alegação de risco de dano de difícil ou incerta reparação em decorrência da possível adjudicação naquele feito, através do leilão designado, o que justifica a sua pretensão para suspensão dos atos processuais exclusivamente em relação ao imóvel objeto do litígio, até o final da lide.
Destarte, sem maiores delongas, diante do risco de se tornar ineficaz a prestação jurisdicional, impõe-se o deferimento da medida liminar pretendida, dispensada a prestação de caução, eis que os documentos que instruem a exordial são suficientes para alicerçar o pedido de urgência, de modo a assegurar o direito da parte embargante.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 300 e 678 do CPC, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR a imediata retirada do imóvel Lote 32 do Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Manoa/06 do leilão a ser realizado no dia 16.03.2023 dos autos nº 0009743-20.2015.8.22.0002, DETERMINANDO, ainda, a manutenção provisória da posse do bem imóvel compreendido pelo " Lote 32 do Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Manoa/06, certidão de inteiro Teor Matricula nº 93.764", em favor da parte embargante, até o final de presente lide.

Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente, intimando-se as partes naquele feito.
Com o cumprimento da emenda, tornem conclusos para deliberações iniciais.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
EMBARGANTE: FLAVIO ROCHA DE FREITAS, LOTE 32 setor manoa 6 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EMBARGADO: F. P. D. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7000827-28.2022.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$ 5.094,28
Última distribuição:25/01/2022
AUTOR: PAULO HORTO LEILOES LTDA, RUA DOS INCONFIDENTES 260 JARDIM SÃO FRANCISCO DE ASSIS - 86067-200 - LONDRINA - PARANÁ
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME REGIO PEGORARO, OAB nº PR34897
RÉU: RUAN EVANGELISTA PEREIRA, AV. CUJUBIM 2389 SETOR 4 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que providencie o pagamento das custas referentes à diligência requerida, comprovando-o nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento (art. 921, §1º do CPC).
Se recolhidas, como houve declinação de novo endereço nesta comarca, entendo pelo aproveitamento do ato para nova tentativa de citação do réu, a teor dos endereços de Id antecedente, no Município de Cujubim-RO.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7018575-10.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REQUERIDO: SOLANGE VALERIA DIONISIO DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7002990-78.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA, CNPJ nº 34726547000190, BR 421, TB 40, LC 75 KM 42 BR 421, TB 40, LC 75, KM 42, - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº PB15069, VINICIUS MEDEIROS MARQUES, OAB nº PB23072, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.
Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida a fim de que o prazo para expedição e pagamento seja suspenso até a decisão dessa impugnação ao cumprimento da sentença.
Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias sobre as situações alegadas.
Após o decurso do prazo, faça-se conclusão dos autos para decisão.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009847-43.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 9.123,69
Última distribuição:01/07/2022
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, CNPJ nº 27406222000165, AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA 2035, - DE 787 A 1253 - LADO ÍMPAR SANTA LÚCIA - 29056-245 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº SP327026A
Réu: DEUSENI DUQUE MEIRELES, CPF nº 75690861200, RUA GARÇA 4404, - DE 4278/4279 A 4618/4619 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte adversa, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.
Intime-se o(a) requerente para promover a citação da parte ré, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Não vindo manifestação adequada nos autos, desde já, intime-se pessoalmente a parte autora, para fins do artigo 485, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010528-47.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 1.100,00
Última distribuição:13/08/2021
Autor: MARIA ALDENICE FIALHO ERREIRA, CPF nº 16056701204, RUA ANTÔNIO MARIA 22, CASA JARDIM ITORORÓ - 78138-800 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA, OAB nº RO3346A
Réu: ALLINE JULIANA BONES DA CRUZ, CPF nº 69518475253, RUA ABAETÉ 329, - ATÉ 305/306 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte adversa, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.

Intime-se o(a) requerente para promover a citação da parte ré, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Não vindo manifestação adequada nos autos, desde já, intime-se pessoalmente a parte autora, para fins do artigo 485, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 0027744-68.2006.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 1.176,39
Última distribuição:07/03/2006
AUTOR: ANDERSON HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388
RÉU: JOSÉ ORIEL TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o débito executado nestes autos foi quitado, as penhoras e demais restrições realizadas no feito perdem seu efeito.
Assim, sirva a presente decisão de TERMO DE LIBERAÇÃO DE PENHORA/ ARRESTO, do imóvel urbano Lote n. 04, Quadra 27, setor Industrial, Rua Chile, n. 3315, nesta cidade e comarca, confirme auto de ID 87991571 - Pág. 09, a ser apresentada perante o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.
Sirva ainda de TERMO DE LIBERAÇÃO DE PENHORA/ ARRESTO a ser apresentado junto ao Detran, IDARON, Prefeitura Municipal, a fim de que eventual restrição decorrente destes autos seja imediatamente levantada.
Intime-se as partes através de seus patronos, a quem compete a impressão e envio ao órgão competente para levantamento da penhora/ arresto.
Oportunamente, arquive-se.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002097-92.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
EXECUTADO: ESPÓLIO DE ODAIR APARECIDO RABELO registrado(a) civilmente como ODAIR APARECIDO RABELO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7019480-78.2022.8.22.0002
Classe : REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138)
REQUERENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
REQUERIDO: SIMONE APARECIDA VENTURA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7013799-35.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARLENE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004164-59.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LEONILDO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
REQUERIDO: JORGE LUIZ SANTOS FERREIRA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88056967 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/05/2023 12:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002285-46.2023.8.22.0002
Classe : REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138)
REQUERENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
REQUERIDO: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS, ROSILANE DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88057000 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/05/2023 12:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000655-23.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA
Advogado do(a) REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068
REQUERIDO: JEANDRO APARECIDO ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001275-59.2022.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: R. F. VIEIRA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7019093-97.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 11.125,56
Última distribuição:15/12/2021
Autor: JOAO BATISTA PEREIRA, RUA ALAGOAS 3858, - ATÉ 3748/3749 SETOR 05 - 76870-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
Réu: Banco Bradesco S.A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, BANDO BRADESCO SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001580-82.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAFAELLEN AGNES DANTAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VENDRAMINI MACIEL - RO12114, DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO7592
REU: ANA FLAVIA SALES DE OLIVEIRA 05833196108
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7014587-44.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
REU: GEIZIANE DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 0003063-24.2012.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE CUJUBIM ASPRUC e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014507-80.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 4.064,28
Última distribuição:05/09/2022
Autor: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
Réu: DUMELO COMERCIAL EIRELI - ME, CNPJ nº 21303403000180, AVENIDA JARÚ N 2054, . SETOR 03 - 76870-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.

Este juízo tem o entendimento que duas diligências são suficientes para esgotar os meios de localização do executado, valendo-se dos sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitora, uma vez que tem se mostrado mais eficazes.
Por tal motivo, indefiro o pedido de diligência via Sisbajud.
Intime-se o credor para dar regular andamento ao feito, notadamente quanto à citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique -se o necessário.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001538-96.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 50.000,00
Última distribuição:06/02/2023
Autor: ROGERIO DE FREITAS, CPF nº 69947520200, RUA ABAETÉ, - DE 413/414 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-522 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
Réu: NAIRA ANDRADE DE MORAES, CPF nº 01792809298, RUA REGISTRO 4465, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
ROGERIO DE FREITAS opõe embargos de declaração da sentença de ID 87269833.
Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum padece de contradição porque condenou o embargante ao pagamento de custas iniciais a despeito de ter desistido da demanda (ID 87534427).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão.
Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que:
"Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfretamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de oficio pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.
A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.
A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão."
Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao mérito da decisão.
Salienta-se que, na petição de desistência, o embargante não aduziu que o motivo da desistência era a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, de modo que procura inovar em sede recursal.
Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.
Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).
Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Demais disso, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na decisão e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.
Desta forma, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002337-42.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 0,00
Última distribuição:20/02/2023
AUTOR: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, 11060-917 291, AVENIDA ANA COSTA 291 GONZAGA - 11060-917 - SANTOS - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA, OAB nº SP139684, RODRIGO MOREIRA PEREIRA, OAB nº SP454466
RÉU: ROSILENE CAVALCANTE DE SOUZA, RUA BRUSQUE 4335, SETOR 9 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Intime-se a parte exequente, responsável pela distribuição, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para cumprimento da presente carta precatória, nos termos do art. 30 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
1.1. Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se à origem, independente de cumprimento.
2. Se comprovado o recolhimento das custas:
2.1. Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, 11060-917 291, AVENIDA ANA COSTA 291 GONZAGA - 11060-917 - SANTOS - SÃO PAULO
ROSILENE CAVALCANTE DE SOUZA, RUA BRUSQUE 4335, SETOR 9 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7002088-28.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
REQUERIDO: LUCAS GERONIMO MELIM
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada para que requeira o que de direito, pelo prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009954-58.2020.8.22.0002
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: RAIMUNDO MAURICIO CAMPOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO3778
Advogado do(a) REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO3778
REQUERIDO: MOISES SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7001972-22.2022.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO
REQUERENTE: ERNESTINO DE SOUZA NOVAIS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507
INVENTARIADO: ERNESTO PEREIRA NOVAIS
INTIMAÇÃO INVENTARIANTE - CARTA DE ADJUDICAÇÃO E FORMAL DE PARTILHA EXPEDIDOS
Fica a parte autora/inventariante INTIMADA acerca da CARTA DE ADJUDICAÇÃO E FORMAL DE PARTILHA expedidos, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como adotar as medidas pertinentes junto ao Cartório Extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011309-35.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA RIVA PAVANELLI - SP473528, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: ROSILAINE TEODORO CUSTODIO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001620-69.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUCAS MESQUITA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
EXCUTADO: DIERSON RODRIGUES DE MORAIS e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7010319-49.2019.8.22.0002
REQUERENTE: MOACIR LUIZ GOTARDO, CPF nº 29804884968, ÁREA RURAL LOTE 05, LINHA C55, LOTE 05B, GLEBA 31 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, CERON - ELETROBRAS SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, VINICIUS MEDEIROS MARQUES, OAB nº PB23072, DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº PB15069, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.
Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida a fim de que o prazo para expedição e pagamento seja suspenso até a decisão dessa impugnação ao cumprimento da sentença.
Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias sobre as situações alegadas.
Após o decurso do prazo, faça-se conclusão dos autos para decisão.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7006589-25.2022.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Valor da Causa:R$ 11.224,00
Última distribuição:05/05/2022
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS DE JESUS, CPF nº 53227093200, RUA PORTO RICO 1207, - DE 1028/1029 A 1263/1264 SETOR 10 - 76876-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDIA DOS SANTOS DE JESUS, CPF nº 00746476280, RUA PORTO RICO 1207, - DE 1028/1029 A 1263/1264 SETOR 10 - 76876-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270
RÉU:
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Trata-se de ação de alvará judicial intentada por LUCIANA DOS SANTOS DE JESUS, por sua procuradora CLAUDIA DOS SANTOS DE JESUS
O Parquet requer seja expedido novo ofício à instituição bancária Banco Bradesco, ante o aviso de AR negativo ao ID n.º 82236832.
Portanto, reitere o ofício ao BANCO BRADESCO COM URGÊNCIA, na pessoa do gerente, requisitando-lhes informações quanto aos valores existentes em nome do de cujus, discriminando a que se refere tais verbas (FGTS, PIS/PASEP, etc)., sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R$50,00 (cinquenta reais) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais).
a) FLORIPES DE JESUS DOS SANTOS, brasileiro(a), solteira, RG 3607941 SSP BA
a.1) BANCO BRADESCO AGÊNCIA 6056, CONTA 0850510-1
Importante, face a reiteração, que a ordem judicial seja agora cumprida via Oficial de Justiça, com identificação suficiente do recebedor (nome, cpf, matrícula).
Com a resposta pela instituição bancária, abra-se vista ao Ministério Público.
Em seguida, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7019641-88.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: EDILSON OLIVEIRA DE ARAUJO JUNIOR
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos de processo n.: 7003503-12.2023.8.22.0002
DEPRECANTE: B. B. S.ADVOGADOS DO DEPRECANTE: OSMARINO JOSE DE MELO, OAB nº GO5792, BRADESCO
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: OSMARINO JOSE DE MELO, OAB nº GO5792, BRADESCO
DEPRECADO: M. D. L. V. D. S., CPF nº 02771660393, RUA ACRE 3385, - DE 3198/3199 AO FIM SETOR 05 - 76870-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de apreensão de veículo, objeto da ação judicial de n. 0800699-31.2020.8.14.0053, localizado pelo credor fiduciário nesta Comarca, em endereço que especifica.
O pedido foi instruído com cópia da petição inicial e liminar deferida pela Vara Cível e Empresarial da Comarca de São Félix do Xingú/PA.
Assim, nos termos do §12 do art. 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1969 e recolhida a despesa prevista no art. 30 do Regimento de Custas do TJRO, cumpra-se a decisão de busca e apreensão do veículo MARCA: VOLKSWAGEN; MODELO: SAVEIRO(CD) CROSS 1.6 16V; COR: BRANCA; ANO FAB/MOD: 2015/2016; CHASSI: 9BWJL45U9GP038672; PLACA: QDX5970; RENAVAM: 1071272907, no endereço RUA ACRE, 3385, SETOR 5, ARIQUEMES/RO, CEP: 76.870-556 , depositando o bem, se localizado, em mãos de pessoa indicada pelo autor, que providenciará os meios necessários para efetivação da medida.
Efetivada, remeta-se este procedimento ao juízo em que tramita a ação de conhecimento, com as baixas necessárias.
Não sendo localizado, intime-se o requerente para indicar a localização do bem nesta comarca em 05 dias. Em sendo atendido, diligencie-se.
Não sendo localizado o bem ou não indicado novo endereço para diligência no prazo supra, remeta-se este procedimento ao juízo em que tramita a ação de conhecimento, com as baixas necessárias.
Intime-se.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006490-89.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TIAGO FERNANDO FERRAZO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120
REU: EDINEY BARBOSA DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7018970-02.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
REU: VILMAR NEVES STOFEL
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011778-18.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679
EXECUTADO: APARECIDA DE CARMEM BERTOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA PAULA VALADARES - RO12072
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/05/2023 08:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br , preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007771-17.2020.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: OSMAR RODRIGUES GONCALVES
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011891-35.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
REU: CLAUDEMIR JORGE
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001770-11.2023.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009
EXECUTADO: CLAUDINEI SILVIO ZERMIANI e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0000968-50.2014.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos,
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 20.802,42 CHARLES MARCIO ZIMMERMANN 66960754291 1525981 - 1 Sim Direto na agênciaOBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1831), localizada na Avenida Capitão Sílvio, nº 3548, Apoio Rodoviário Sul, Ariquemes/RO, CEP nº 76.870-074, junto ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 10 de março de 2023.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7000427-77.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 65.278,91
Última distribuição:14/01/2023
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA PAULISTA 2150, BANCO SAFRA BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445
RÉU: ANDERSON PERES VILELA, AVENIDA CANDEIAS 2246, - DE 2022 A 2246 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda.
Trata-se de ação de busca e apreensão, regida pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, CITE-SE a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, a parte autora deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 212, § 2º do Código Processo Civil e requisitar reforço policial, arrombamento, de tudo certificando.
Sirva a presente decisão como mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao mandado.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002957-54.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 10.803,08
Última distribuição:02/03/2023
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: NICOLI CORREA DE ALMEIDA, RUA TRIUNFO 4280, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda.
Trata-se de ação de busca e apreensão, regida pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, CITE-SE a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, a parte autora deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 212, § 2º do Código Processo Civil e requisitar reforço policial, arrombamento, de tudo certificando.
Sirva a presente decisão como mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao mandado.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018682-20.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DALVECI TELES TAMANDARE
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7003634-31.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 0,00
Última distribuição:05/04/2016
AUTOR: LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2222, - ATÉ 216 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
RÉU: EDMUNDO LOPES DE SOUSA, RUA MARABÁ 3566, - DE 2168/2169 A 2477/2478 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO SALIONI DE SOUSA, MARABA 3566, PARK TROPICAL JD JORGE TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO SALIONI DE SOUSA, MARABA 3566, PARK TROPICAL JD JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681, JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A, HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856
DESPACHO
Vistos.
Reexpeça-se o mandado de avaliação e intimação do bem imóvel, nos termos da decisão de ID 83779271, consignando as informações prestadas pela parte credora na petição retro, para conhecimento do oficial de justiça que cumprirá a diligência.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010886-12.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 65.000,00
Última distribuição:12/08/2021
Autor: ENI RIBEIRO DA CUNHA, RUA FORTALEZA 2981, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164
Réu: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, RUA RIO NEGRO 2660, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (ID 87608591), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais (art. 12, inciso III, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7000923-09.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Liminar
Requerente/Exequente:OSMARO SOARES DE OLIVEIRA, LINHA C-80 585, PST 07 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por OSMARO SOARES DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo concessão de benefício previdenciário.
Por tratar-se de documento indispensável e sua ausência caracterizar, inclusive, a falta de interesse processual, este juízo determinou a emenda da inicial para que o autor apresentasse o indeferimento administrativo que motivasse seu interesse.
Em resposta ao determinado, o autor juntou aos autos um requerimento administrativo realizado no de 2017.
Tendo em vista que o indeferimento administrativo são por demais antigos e o benefício pretendido pela parte _ auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez _ com o decurso do tempo a situação a situação e/ou conclusão a que chegou a autarquia ré (indeferimento) pode hodiernamente ser outra, entendo que igualmente falta ao autor o interesse processual para litigar em juízo.
Não se trata aqui de esvaziar a eficácia do direito fundamental à ação e do princípio do amplo acesso há justiça (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito). Pelo contrário, o que se quer é que estejam presentes as condições da ação para que o Órgão Julgador prestar satisfatoriamente a tutela jurisdicional.
Portanto, considerando que o indeferimento do benefício decorreu há cinco anos e a condição, quer seja física do autor, como a conclusão da própria autarquia, tenha se alterado, entendo que não há lesão ou ameaça à direito ao autor e, por isso, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por não restar configurado o interesse de agir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação ajuizada por OSMARO SOARES DE OLIVEIRA, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, eis que concedo a gratuidade da justiça a parte.
Deixo de condenar ao pagamento de honorários sucumbenciais, porque a relação jurídica sequer foi formada.
P. R. I.C, arquivem-se os autos, oportunamente.
Ariquemes- RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível Processo n. 7014030-57.2022.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ALAN SAULO IZIDORO ANGELO BRUNINI EIRELI - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 18.043,71
DECISÃO
Vistos.
1. Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.
Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal “pode”, tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).
In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.
Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao Poder Judiciário substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.
Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.
2. Considerando a inexistência de bens penhoráveis, desde já determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)[1].
4. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes- RO, 10 de março de 2023.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7001427-15.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 18.180,00
Última distribuição:03/02/2023
AUTOR: MARIA JOSE JACOB DOS SANTOS, RUA ERMELINDO MILANE 1140, CENTRO SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
RÉU: G. E. D. I., AV. CASTELO BRANCO 560 PIONEIRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda apresentada.
À CPE: Certifique-se no sistema se o cadastro do réu está correto, retificando-o caso negativo.

Versam os autos sobre ação previdenciária proposta por MARIA JOSE JACOB DOS SANTOS.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo, sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
CITE-SE a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, ao Ministério Público.
Na sequência, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 do CPC).
Fica a parte autora INTIMADA para providenciar, se for o caso, a autodeclaração (PORTARIA No 450/PRES/INSS, de 3/4/2020 - DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA), preenchida nos termos do art. 24 da EC nº 103/2019.
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005110-70.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: UEULER PEREIRA MENDES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002717-65.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 10.370,92
Última distribuição:28/02/2023
AUTOR: LEOPOLDINA DO NASCIMENTO, AV ROUXINOL 1660, CASA SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV. CUJUBIM 2.510 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1 - Recebo a emenda.
2- Processe-se com gratuidade.
3- Defiro também o pedido de tutela de urgência antecipatório incidental para determinar à parte requerida que suspenda a cobrança dos débitos objetos destes autos, se abstenha de inscrever o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente aos débitos ora questionados e, caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior decisão.

3.1 - O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da inscrição indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança do réu. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.
3.2 - Assim, DETERMINO que seja INTIMADA a requerida a proceder, no prazo de 05 dias, o levantamento das restrições nos cadastros de inadimplentes em nome da requerente, referente à dívida discutida, sob pena de incorrer em crime de desobediência, bem como a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.
4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
5- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
7- Após, conclusos.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7013123-53.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 9.588,78
Última distribuição:19/10/2020
AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, RUA FOZ DO IGUAÇU 5541 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2181, MOVÉIS GAZIN SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEMP TCL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A., AVENIDA ARNALDO ROJEK, 01 01, SEMP- TCL ALTOS DE JORDANÉSIA (JORDANÉSIA) - 07786-900 - CAJAMAR - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA, OAB nº SP187303, CELSO NOBUYUKI YOKOTA, OAB nº PR33389, ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº PR31997, CLEDSON RIBEIRO FERREIRA, OAB nº SP275853
DESPACHO
Vistos.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 1.406,57 SEMP TCL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A. 25382633000132 1577955 - 6 Sim Banco Bradesco S.A. (237) Ag.: 23728 C.: 32992-4 TOTAL
R$ 1.406,57O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Por oportuno, suspenda o cumprimento do despacho de ID 87661439, considerando a informação de pagamento da condenação no ID 8756253.
Digam os credores se concordam com o depósito realizado nos autos, para fins de extinção do processo, apresentando conta para transferência na razão de 50% de cada causídico atuante na causa pelo vencedor.
Intime-se.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7019045-07.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 1.084,13

Última distribuição:09/12/2022
Autor: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, ALAMEDA DO IPÊ 1867 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
Réu: JOAO CARLOS KREPEL DE FREITAS, RUA ANDORINHAS 1260, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (ID 86179629), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, inciso III c/c art. 14, ambos da Lei Estadual 3.896/2016),
Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013332-51.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
REU: CIDEMAR MAZO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015936-53.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAUDINEIA DIONISIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias referente à Contestação ID 53931016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 0000968-50.2014.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, conforme determinado na parte final da decisão id. 88077958.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7012293-58.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 40.500,00
Última distribuição:24/09/2018
AUTOR: ANA PAULA CRUZ DE JESUS, RUA PARIQUIS 3206 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-560 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
RÉU: WALDYR MALAQUIAS DA SILVA, RUA MATO GROSSO 2841, CASA SETOR 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CARLOS JARDEL ALVES SILVA, LC-659, KM 10 LOTE 15/A, ZONA RURAL COLINA VERDE GLEBA 26 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
DESPACHO
Vistos.
Providencie a CPE a retirada do sigilo lançado nos documentos de ID's 87760417 e 87760419.
Forte no art. 10 do CPC, diga o exequente acerca da manifestação e documentos retro.
Prazo de 10 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7014074-13.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 13.899,60
Última distribuição:17/09/2021
AUTOR: SEBASTIAO GARCIA DOS SANTOS, RUA MONTREAL 1443, - DE 1295/1296 AO FIM SETOR 10 - 76876-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
SEBASTIAO GARCIA DOS SANTOS, RUA MONTREAL 1443, - DE 1295/1296 AO FIM SETOR 10 - 76876-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004482-08.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
REU: FABRICIO FERREIRA DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012636-49.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELI MATEUS DA SILVA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057
REU: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003435-96.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937
REU: A. B. MIRANDA E CIA LTDA - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo. 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015886-56.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
EXECUTADO: CELSO DA SILVA ROSALIS e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE BARROS CURADO - MT10944/O
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7017326-87.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REU: RONALDO MOURA DE PAULA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005303-85.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000498-79.2023.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RIGON & RIGON LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA - RO11797
EXECUTADO: ADGILSON RODRIGUES DE BARROS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo. 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000919-69.2023.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: WELLINGTON WESSLING
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000297-87.2023.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CASTILHA MANEZ - SP331167
REU: ROGERIO GERONIMO DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo. 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7018269-41.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
EXECUTADO: EDMILSON FREITAS DAMIAO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo. 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7016896-38.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: LEONARDO FERRAZ MATHIUSSI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo. 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7019289-33.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896
REU: WAGNER DE CARVALHO LOPES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo. 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7001512-40.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: EDSON JOSE DA SILVA DELFINO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000717-92.2023.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RIGON & RIGON LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA - RO11797
EXECUTADO: OSMAR CONCEICAO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo. 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002484-68.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDERSON LEITE DE SOUZA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE - RO12643
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE - RO12643
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE - RO12643

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE - RO12643
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., VAI VOANDO VIAGENS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/05/2023 10:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br , preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003065-83.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.624,00
Última distribuição:03/03/2023
Autor: MANOEL JOAO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 05251786271
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A
Réu: I., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- INDEFIRO, com fulcro no art. 300 e ss do CPC, a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal para a parte autora, porquanto não ter restado comprovado, nas limitações desta fase, a probabilidade do direito afirmado, pois, considera-se deficiente a pessoa que apresenta impedimentos (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de 2 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em grau de igualdade de condições com as demais pessoas. No caso de crianças, o art. 4º, §1º, do Decreto n. 6.214/2007 estabelece que: “Para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação de desempenho da atividade e restrição da participação social, compatível com a idade”. Assim, o Laudo Médico Particular de ID n. 87824251 não evidenciou elementos de convicção que caracterizem os critérios médicos retro definidos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, quiçá porque a TDAH é doença assaz comum, diagnosticada aos milhares todos os dias, e nem sempre os “hiperativos” poderão ser classificadas como pessoas com deficiência para fins assistenciais, o que induz credibilidade as sucessivas perícias médicas administrativas. O relatório médico afirmando a enfermidade não é suficiente para o provimento da tutela almejada, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diferente de outros casos analisados por este juízo, nas condições específicas dos autos, tenho que o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar a parte ré, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível, a evidenciar o risco inverso.
4- CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015, do CNJ, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte autora.
4.1- Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação dos resultados das perícias indicadas nos itens seguintes e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
4.2- Advirto a parte ré que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
5. Atento a Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015, do CNJ, desde logo DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA E SOCIAL.
5.1. A PERÍCIA SOCIAL visa averiguar a renda per capita da parte autora e de seu núcleo familiar. Para tanto, nomeio a(o) assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO para que proceda com a perícia social na residência da parte autora, podendo a(o) nomeada(o) ser localizada(o) na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a(o) para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de retirar os quesitos do juízo e para preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução n° 232, de 13/7/2016, do CNJ, haja vista o seu grau de dificuldade e as peculiaridades regionais exigidas para a realização do estudo.
a) Quem constitui a entidade familiar da parte autora? Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

b) Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).
c) Quais as condições de moradia da parte autora? Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.
d) Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
e) Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.
f) Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
g) Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?
h) A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros? Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.
Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.
5.1.1- O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para auditagem, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/ certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.
5.2- Em relação à PERÍCIA MÉDICA, nomeio como médica perita a Dra. ANA PAULA BREDA BALMANT, perita cadastrada no TJRO e Justiça Federal, com e-mail: a.balmant@outlook.com, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades, aumentando o custo para a sua realização pelo maior tempo de preparação e confecção.
5.2.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.
Data da perícia: 10/04/2023, às 9 horas.
Local: HOSPITAL MONTE SINAI, Av. Jamari, 3140, Áreas Especiais, Setor 01, Ariquemes-RO, Sala 16.
5.2.2- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, a comparecer na perícia levando consigo todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
5.2.3- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5.3- Os peritos deverão ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa, para a perícia médica, o expert deverá designar dia, horário e local para realização dos trabalhos, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
5.4- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol do juízo (todos depositados em cartório), bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a entrega do laudo pericial.
5.5- Os profissionais nomeados deverão exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso, ficando desde já deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal, mas o levantamento só ocorrerá com a conclusão dos trabalhos, quando também autorizo a expedição do competente alvará.
6- Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados e deverá indicar as provas que ainda pretende produzir, sob pena de preclusão.
7- Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC (a especificação de provas já deve ter ocorrido, conforme determinações nos itens 4.2 e 5).
8- Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013165-34.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667
EXECUTADO: PORKINHO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS EIRELI - EPP e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo. 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0122550-95.2006.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: OSMAR SANTOS AMORIM e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO3790
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO3790
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO3790
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO3790
INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para apresentar o beneficiário da RPV com a indicação do nome, CPF/CNPJ, data de nascimento/constituição e dados bancários (agência, conta corrente, banco e CPF/CNPJ do titular).

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7005427-92.2022.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$ 15.144,00
Última distribuição:15/04/2022
AUTOR: A. D. S. J., AVENIDA JAMARI 3812, APTO 206 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
RÉU: L. A. P.
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por A. D. S. J. contra L. A. P., conforme razões expostas na peça de ingresso.
Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de promover a citação do requerido .
Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.
ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID 82801469, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito.
Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 241 do CPC.
Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7001822-75.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: QUEITTI DA SILVA LOPES e outros
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - OAB/RO7519
REU: HITLER ALMEIDA BENTO
Advogado do(a) REU: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS - OAB/RO7309
Intimação PARTES / MPE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Ficam as PARTES, por intermédio de seus advogados(as), e o MPE intimados da audiência deste processo a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação, Data: 23/05/2023, Hora: 08h30.
Considerações Relevantes:
"2. Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
Para tanto, a CPE agendará a audiência de conciliação designada, devendo as partes atentarem-se para as seguintes recomendações:
As partes deverão informar no processo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. O servidor responsável encaminhará o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da sessão, para o contato informado no processo. No horário da solenidade, as partes deverão estar com o telefone disponível, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Advirta-se às partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), de modo que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, por intermédios dos respectivos procuradores constituídos, que deverão estar acompanhados ao ato de seus clientes."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000650-98.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 69.544,55
Última distribuição:26/01/2021
Autor: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA, CNPJ nº 05296224000106, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8065, - ATÉ 8119 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-385 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068
Réu: VALTER BOSIO, CPF nº 17434483172, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 78956-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Cumpra-se as determinações da decisão ID 85152510, qual seja: “ Expeça-se mandado de avaliação do bem, bem como intime-se a parte executada da penhora cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do artigo em referência.”
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7008087-59.2022.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 210.000,00
Última distribuição:30/05/2022
Autor: RONILDA ALVES DA SILVA, CPF nº 28599632272, RUA PEDRO NAVA 3530, - DE 3402/3403 A 3539/3540 SETOR 06 - 76873-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEONICE ALVES DE ARAUJO, CPF nº 88724174653, RUA ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS 5 MANTIQUEIRA - 31655-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, RONEI ALVES DA SILVA, CPF nº 76865100697, RUA PAVÃO 4 FLÁVIO MARQUES LISBOA (BARREIRO) - 30624-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ABIGAIL JACINTA DE DEUS DA SILVA, CPF nº 67795617204, RUA PEDRO NAVA 3530, - DE 3402/3403 A 3539/3540 SETOR 06 - 76873-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10958, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447
Réu: GERCENI ALVES DA SILVA, CPF nº 08161690634, RUA PEDRO NAVA, - DE 3402/3403 A 3539/3540 SETOR 06 - 76873-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que as custas processuais encontram-se adimplidas (IDs 77680682 e 77680683).
Destarte, expeça-se o formal de partilha.
Após, arquive-se.
P.R.I.C. e, oportunamente, arquive-se.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002691-67.2023.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Valor da Causa:R$ 46.176,00
Última distribuição:28/02/2023
Autor: LUIZ ALVES DOS SANTOS, CPF nº 42084997291, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3942, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL STFFSON GOMES, OAB nº RO10901
Réu: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, CALCADAO HEITOR VILLA LOBOS 3613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a conexão deste feito com os autos n.º 7013777-79.2016.8.22.0002 e, diante da prevenção do juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, determino a remessa deste feito àquele juízo, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações de estilo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015795-97.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 72.491,81
Última distribuição:13/10/2021
Autor: LUCILENE RODRIGUES DOS SANTOS, RUA DO SABIÁ 1937, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2650, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração.
Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.
Dessa breve digressão cabe aferir se a decisão embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.
Compulsando os autos, verifico assistir razão à parte embargante, porquanto inequívoca a existência de omissão na Decisão de ID 82546567, notadamente com relação ao pedido de tutela de urgência.
Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisum, passando a ser da seguinte forma:
“Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.”
Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013926-02.2021.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: ADRIANO TEIXEIRA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO, ajuizada pelo Aymore Crédito Financiamento e Investimento S.A em face de REU: ADRIANO TEIXEIRA SILVA
Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora quedou-se inerte.
Pois bem.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Desta forma, casso a liminar concedida e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Restrição RENAJUD retirada conforme comprovante anexo.
Custas devida pela parte autora.
Publicação e Registros automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000560-61.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.254,64
Última distribuição:17/01/2019
Autor: M. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: C. D. P. R. D. A. E. R. -., CNPJ nº 04774776000110, RUA PIRAIBA 1675 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, B. D. S. N., CPF nº 64591875253, 7ª RUA 1744 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. D. S. A., CPF nº 38651220278, 7ª RUA 1744 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em divida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7001603-33.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 1.316.348,50
Última distribuição:07/02/2019
AUTOR: NELDI ERENI POZZEBON, RUA DA SAFIRA 1838, - DE 1800/1801 A 1939/1940 PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SELVINO POZZEBON, RUA DA SAFIRA 1838, - DE 1800/1801 A 1939/1940 PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856
RÉU: LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, RUA JACUNDÁ 2250, - DE 2213/2214 A 2682/2683 SETOR 03 - 76870-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TANIA DE FREITAS FARIAS SANTOS, RUA JACUNDÁ 2250, - DE 2213/2214 A 2682/2683 SETOR 03 - 76870-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS DE FREITAS DOS SANTOS, RUA JACUNDÁ 2250, - DE 2213/2214 A 2682/2683 SETOR 03 - 76870-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A
DESPACHO
Vistos.
O credor deu ciência ao despacho de ID 87041884, mas não deu cumprimento ao que nele restou consignado.
Assim, diga o credor se procederá com o aditamento nestes autos, observando o despacho mencionado supra, ou se irá propor execução apartada do crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de continuidade da execução apenas no valor originário, para o que, deverá realizar os requerimentos que entender cabíveis.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012849-55.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.940,43
Última distribuição:03/09/2021
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: YOSHIFUMI UCHIDA, CPF nº 32736193920, RUA IARA 2359, - DE 2181/2182 A 2478/2479 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Conforme comprovante anexo, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia pretendida, restando determinada a transferência para conta em nome do juízo, motivo pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Assim, deve o Cartório tomar as seguintes providências:
1. Intimar a parte devedora, dando-lhe conhecimento da penhora, para, querendo, apresentar EMBARGOS, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
1.2 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente ou por edital. Nomeio desde já a Defensoria Pública para atuar como curadora especial do executado, se for o caso.
2. Decorrido o prazo, sem manifestação, INTIME-SE e LIBERE-SE alvará em favor do credor, tornando concluso para extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001593-81.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 305.811,12
Última distribuição:08/02/2022
AUTOR: DANIELLE HELENA FOGACA DIAS, CPF nº 51173115234, RUA JÂNIO QUADROS 4177 SETOR 08 - 76873-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Decisão
Vistos, etc.
Trata-se de novos embargos de declaração manejados pela parte autora, sobre o enfoque de que o juízo permanece omisso quanto:
a) a existência de omissão normativa por parte do(a) Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes e a possibilidade de fixação do vencimento básico como base de cálculo do adicional de insalubridade;
b) A existência de precedente detentor eficácia vinculante tratando sobre a matéria posta em discussão;
c) O dever deste Douto Juízo uniformizar e manter estável, integro e coerente a jurisprudência dos Tribunais.
Considerando os efeitos infrigentes, foi dado oportunidade a parte ré para se manifestar, tendo apresentado manifestação no ID 87569474, refutando os argumentos do embargante.
Pois bem.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição ou omissão.
Inicialmente é importante destacar a compreensão conceitual do que vem a ser uma decisão omissa, contraditória ou obscura.
Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que:
"Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfretamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de oficio pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.
A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.
A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão."

No caso em comento, a parte ré afirma que o juízo incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre os a) a existência de omissão normativa por parte do(a) Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes e a possibilidade de fixação do vencimento básico como base de cálculo do adicional de insalubridade; b) a existência de precedente detentor eficácia vinculante tratando sobre a matéria posta em discussão; c) O dever deste Douto Juízo uniformizar e manter estável, integro e coerente a jurisprudência dos Tribunais e, neste quesito (omissão), o próprio Código de Processo conceitua o que vem a ser omissão para fins de aclaramento do pronunciamento judicial Vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (destaco)
III - corrigir erro material
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .
Por sua vez, dispõe o art. 428, §1° do CPC:
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (destaco)
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
Em análise destes dois dispositivos, pode-se afirmar que uma decisão será omissa se o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto ou questão ao qual deveria se pronunciar ou quando seu pronunciamento padecer de fundamentação.
Logo, evidencia-se a necessidade da ocorrência destas circunstâncias, para que então, os embargos de declaração tenham provimento.
Diante destas considerações, resta evidente que não houve omissão na sentença que mereça reparo, tendo em vista que este magistrado acolheu a ocorrência da coisa julgada em virtude do julgamento da ação coletiva, autos n. n. 0118745-66.2008.8.22.0002, onde restou reconhecida a omissão normativa do Poder do Executivo em relação à temática e rejeitou a possibilidade de fixação do vencimento básico como base de cálculo adicional de insalubridade.
Ora, não há mais o que se manifestar. A matéria já foi objeto de julgamento, com trânsito em julgado, sendo que a autora se valeu da sua ação autônoma de forma extemporânea, como bem esposado e fundamentado na sentença judicial.
A existência de entendimentos divergentes a deste magistrado reforçam o direito de recorrer da parte autora e não que eu tenha por obrigação de reexaminar o mérito, tampouco de adotar o mesmo entendimento, eis que não são vinculantes, como fundamentei na decisão dos embargos de ID 84934374.
Ante o todo exposto, resta evidente que não houve omissão por este juízo, tampouco ausência de fundamentação, razão pela qual conheço dos embargos e, no mérito, lhe nego provimento.
Intime-se.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7019876-55.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 62.200,44
Última distribuição:29/12/2022
Autor: JONES RODRIGUES BARROS, RUA SABIÁ 2.591 SETOR 7 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, GECIANE DOS SANTOS, RUA SABIÁ 2.591 SETOR 7 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA, OAB nº SP300537
Réu: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 2695 SETOR JARDIM PAULISTA - 76874-096 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Gratuidade de justiça já concedida.
Trata-se de ação rescisória de contrato c/c com devolução de valores pagos ajuizada por AUTORES: JONES RODRIGUES BARROS, GECIANE DOS SANTOSem face de REU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, em que a parte autora requer a concessão de tutela de urgência a fim de determinar que a ré se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança em relação ao contrato mencionado na inicial, bem como de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
A inicial foi instruída com documentos.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A probabilidade do direito restou demonstrada, pela análise dos documentos juntados ao feito, que demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, cujas algumas cláusulas afirma serem abusivas, principalmente quanto ao índice utilizado pela parte requerida e a cláusula sobre retenção dos valores pagos.
Por outro lado, o perigo de dano também encontra-se presente, uma vez que eventual inserção do nome da parte autora no rol de inadimplentes e realização de cobranças referentes ao contrato descrito na inicial, enquanto discutida sua validade, poderá lhe causar diversos prejuízos.
Ademais, imperioso consignar que a medida apresenta-se plenamente reversível, pois poderá ser revista a qualquer tempo e, ainda, não gera nenhum prejuízo às partes, tendo em vista que, em caso de improcedência da ação, o requerido poderá realizar a cobrança com juros e correções.
Por estas razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a suspensão da exigibilidade do contrato apontado na inicial, quanto as cláusulas ora discutidas, abstendo-se a parte REU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA de protestar AUTORES: JONES RODRIGUES BARROS, CPF nº 02226991247, GECIANE DOS SANTOS, CPF nº 90395042291, no cartório e/ou inserir nos cadastros restritivos, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
1. Considerando que na maioria dos casos, não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Poder Judiciário, não se alinhando às perspectivas de pacificação social, de encontro, portanto, as pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências do CEJUSC - Comarca de ARIQUEMES/RO, deixo de designar audiência específica para conciliação nesta fase embrionária, sem prejuízo de fazê-lo adiante, em havendo requerimento das partes e a medida se revelar adequada para abreviar o acesso à melhor solução da lide.
2. CITE-SE a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), apresentar CONTESTAÇÃO, advertindo-se que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
2.1 Fica a parte ré advertida, ainda, de que o prazo para contestação fluirá a partir da juntada aos autos do instrumento de cientificação devidamente cumprido, nos termos do artigo 231 do CPC (“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [...]”).
3. Decorrido o prazo para contestação, com ou sem resposta, INTIME-SE a parte autora para manifestação em RÉPLICA, em igual prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).
3.1 Formulada reconvenção com a contestação, mediante o recolhimento das custas devidas, INTIME-SE a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvencional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).
4. Após, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).
4.1 Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo, apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).
5. Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.
5.1 Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.
6. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos. Assim, levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
PARA USO DA CPE:
I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição/número de telefone, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: “Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas”.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
AUTORES: JONES RODRIGUES BARROS, RUA SABIÁ 2.591 SETOR 7 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, GECIANE DOS SANTOS, RUA SABIÁ 2.591 SETOR 7 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 2695 SETOR JARDIM PAULISTA - 76874-096 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000231-10.2023.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 3.322,41
Última distribuição:10/01/2023
Autor: ARIPREV SERVICOS FUNERARIOS LTDA, CNPJ nº 38385679000157, AMERICA 868, LOTE ESQUINA AV. JAMARI SETOR 02 - 76873-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779
Réu: ANDERSON VIEIRA DE JESUS, CPF nº 00581899202, RUA PALMAS 5211, - DE 4762/4763 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme pesquisas abaixo, a diligência junto ao Siel restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos.
Desta feita, cite-se nos termos do despacho inicial.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7000058-88.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 17.525,17
Última distribuição:03/01/2020
AUTOR: ANTONINHO CELSO CASSOL, ÁREA RURAL 1058, RUA TICO TICO, FUNDOS ST 12, SAINDO P- BR ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385
RÉU: DOMINGAS MARIA PEREIRA PIEROTE, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4232, - DE 4111 A 4481 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-353 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON VIANA DE FIGUEIREDO, AVENIDA CANDEIAS 2339, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR SA A ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P V LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CANDEIAS 2339, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR SA A ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CELSO RAQUEL DE SOUZA, RUA PRESIDENTE MÉDICE 1438 - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257, MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por ANTONINHO CELSO CASSOL em desfavor de DOMINGAS MARIA PEREIRA PIEROTE, ADAILTON VIANA DE FIGUEIREDO, P V LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, CELSO RAQUEL DE SOUZA.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (IDs 84029296, 87100724 e 87594032), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012995-62.2022.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
REU: RENATA GONCALVES BAILIOT
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO, ajuizada pelo SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de REU: RENATA GONCALVES BAILIOT
Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora quedou-se inerte, considerando, ainda, que houve mais de uma intimação anterior para a promoção do andamento do feito.
Pois bem.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Desta forma, casso a liminar concedida e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Restrição RENAJUD retirada conforme comprovante anexo.
Custas pela parte autora.
Publicação e Registros automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Processo: 7011768-37.2022.8.22.0002
Classe: Arrolamento Comum
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: EVELLYN LOPES DOS SANTOS, RUA MARACANÃ 1800, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NATALIA LOPES DOS SANTOS, RUA MARACANÃ 1800, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO LOPES DOS SANTOS, RUA MARACANÃ 1800, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELA DA SILVA LOPES, RUA MARACANÃ 1800, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAICON DOUGLAS DA SILVA LOPES, RUA MARACANÃ, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JONAS PINHEIRO SILVA, OAB nº RO12519, VICTOR HENRIQUE MAIA DE MOURA, OAB nº RO11722

REQUERIDO: MARCELA DA SILVA LOPES, RUA MARACANÃ 1800, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292
DECISÃO
Vistos.
Os requerentes pugnaram pelo parcelamento das custas processuais.
É cediço que a Lei 4.721/2020, que autoriza o parcelamento das custas do serviço forense no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, foi regulamentada pela Resolução n. 151/2020/TJRO, a qual disciplinou a quantidade de parcelas de acordo com o valor das custas.
Desse modo, considerando a tabela de valores constantes na Resolução n. 151/2020/TJRO e, ainda, o valor das custas, DEFIRO o parcelamento das custas, em cinco prestações iguais e sucessivas, com fulcro no artigo 5º, inciso V, da Resolução n. 151/2020/TJRO
O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer em até 48 horas, contados da data da intimação desta decisão, vencendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes (art. 5º, §2º, da Resolução n. 151/2020/TJRO)
Advirto que a mora no pagamento de qualquer parcela no curso do processo, acarretará a antecipação do vencimento das parcelas vincendas (art. 7ª, parágrafo único, da Resolução n. 151/2020/TJRO).
Com o término do pagamento, cumpra-se as demais determinações de sentença e arquivem-se os autos.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002995-66.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 8.403,32
Última distribuição:03/03/2023
Autor: MBC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI, CNPJ nº 15057397000125, BR 364 KM 502, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247
Réu: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, , - DE 3900/3901 A 4123/4124 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DECISÃO
Vistos.
Como é cediço, a Lei n.º 12.153/2009, que dispõe sobre os juizados especiais da fazenda pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, estabelece que:
Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.
§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.
Além disso, reza § 4º, do artigo 2º da aludida Lei que:
§ 4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.
Pois bem. No caso dos autos, a ação foi proposta contra a Fazenda Pública e o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, sendo o critério definidor da competência o valor da causa, a questão em voga se amolda aos casos que devem ser analisados pelo juizado especial da fazenda pública em razão da competência absoluta.
Com efeito, não se desconhece a discussão jurídica quanto a eventual complexidade da causa como definidora complementar da competência. Entretanto, os contornos de solução já foram alinhavados pela jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quando da análise da competência dos Juizados Especiais, no âmbito da Justiça Federal:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CONFLITO DIRIMIDO DE ACORDO COM A SITUAÇÃO OBJETIVAMENTE POSTA NA DEMANDA E DAS PARTES EFETIVAMENTE ENVOLVIDAS NO PROCESSO. PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CRITÉRIO NÃO ADOTADO PELA LEI PARA DEFINIR O JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Relativamente ao art. 109, I, a, da Constituição, que trata de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido, pelo juiz competente, no curso do processo. No caso, a União figura como parte e, enquanto assim permanecer, a competência para a causa é da Justiça

Federal. 2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). 3. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de "menor complexidade" (CF, art 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01). 4. Competência do Juizado Especial Federal, o suscitado. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 100390/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. Assim, como restou definido pelas instâncias ordinárias que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, modificar o referido entendimento no apelo, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

Em tais termos, firmou-se também a compreensão em nosso Eg. Tribunal quanto a competência dos Juizados da Fazenda Pública, conforme os seguintes arestos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA ESTADUAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EVENTUAL POSSIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. BAIXA COMPLEXIDADE. IRRELEVÂNCIA PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE DO STJ. A ação proposta em desfavor de autarquia estadual, cujo valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos deve, como regra, ser julgada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda que se verifique a possibilidade de eventual perícia grafotécnica, já que a complexidade da prova a ser produzida é irrelevante para fixação da competência de tal órgão jurisdicional. Precedente do STJ. Declarada a competência do juízo suscitado. [(Conflito de Competência nº 0003730-74.2016.8.22.0000, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Walter Waltenberg Silva Júnior. j. 02/8/2016, unânime, DJe 08/8/2016) grifo e destaque nosso].

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. VARA CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PERÍCIA MÉDICA. COMPLEXIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. As causas de interesse da Fazenda Pública cujo valor não exceda a 60 salários mínimos e não exija produção de prova de alta complexidade devem ser processadas e julgadas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em obediência ao que determina a Lei nº 12.153/09 e o Enunciado nº 11, do FONAJE. A produção de perícia médica que objetiva a mera constatação de estado clínico e possíveis consequências não traz a complexidade necessária para deslocar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para varas que processam pelo rito ordinário. [(Conflito de Competência nº 0003546-26.2013.8.22.0000, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Ilisir Bueno Rodrigues. j. 09/5/2013, unânime, DJe 16/5/2013) grifo e destaque nosso].

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA ESTADUAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EVENTUAL POSSIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. BAIXA COMPLEXIDADE. IRRELEVÂNCIA PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE DO STJ. A ação proposta em desfavor de autarquia estadual, cujo valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos deve, como regra, ser julgada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda que se verifique a possibilidade de eventual perícia grafotécnica, já que a complexidade da prova a ser produzida é irrelevante para fixação da competência de tal órgão jurisdicional. Precedente do STJ. Declarada a competência do juízo suscitado. (Conflito de competência, Processo nº 0003730-74.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 02/08/2016)

Outrossim, colaciono recentíssima decisão do Colendo TJRO, a qual retrata fielmente o posicionamento do Tribunal em IRDR (Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva):

EMENTA: Conflito Negativo de Competência. ICMS sobre TUST e TUSD. Pedido líquido. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor de Alçada. Competência absoluta. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública processar e julgar as demandas referentes à repetição de indébito de ICMS sobre TUST e TUSD, quando o pedido tiver valor líquido em que o valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei n.12.153/2009. Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2017. (TJRO, CC n. 0801133-65.2017.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas, de minha relatoria, j. 14/07/2017)

EMENTA: Conflito de Competência. Ação de repetição de indébito. ICMS sobre TUST e TUSD. Valor líquido. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. Não há óbice que seja julgada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública ação individual de repetição de indébito de ICMS sobre tarifas TUST e TUSD cobradas em fatura de energia elétrica de valor líquido e inferior a sessenta salários mínimos. 2. Conflito negativo de competência improcedente. (TJRO, CC n. 0800032-56.2018.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas, de minha relatoria, j. 16/05/2018)

Na mesma linha, colhe-se julgamentos de outros Tribunais pátrios:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º da Lei nº 12.153/2009. 2. No caso, à demanda, proposta por servidor municipal, objetivando a implantação do Piso Nacional do Magistério, bem como o pagamento de diferenças salariais, foi dado o valor de R$ 10.901,06, montante inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento do feito. 3. A afirmada complexidade da causa, em decorrência de suposta necessidade de perícia ou de liquidação posterior, não é razão hábil a afastar a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda, nos termos em que estabelecido pelo legislador federal (Lei nº 12.153/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (Conflito de Competência nº 70072410038, 4ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Eduardo Uhlein. j. 01.02.2017, DJe 06.02.2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA COMPLEXA PARA A QUANTIFICAÇÃO DO VALOR. SIMPLES CÁLCULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PLENAMENTE CAPACITADA E ESTRUTURADA PARA CONTRADITAR OU COMPLEMENTAR O QUANTUM. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei nº 9.099/95. (Enunciado 13.6 das Turmas Recursais do TJPR). 2. A memória de cálculo apresentada na inicial demonstra a simplicidade do objeto ora debatido, que, inclusive, poderá ser facilmente contraditado pela Administração Pública, a qual reuni os mecanismos, estrutura e instrumentos para constatar se o valor apurado é o correto. (Processo nº 1553783-2, 5ª Câmara Cível em Composição Integral do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 27.09.2016, unânime, DJ 11.10.2016).
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO - INSUSCETIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INCOMPATIBILIDADE COM A REGRA INSERTA NO ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 12.153/2009. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na espécie, verifica-se que há ação ordinária proposta por servidora pública do Estado do Ceará, objetivando o restabelecimento da "gratificação pela execução de trabalho em condições especiais", diante da redução do percentual antes fixado em 40%, para apenas 16%, o que, segundo o suscitado, demanda realização de perícia técnica complexa, o que inviabiliza o conhecimento e processamento do feito perante a Justiça Especializada em causas de diminuta complexidade. 2. Há que se verificar que a simples imprescindibilidade do exame pericial não enseja o deslocamento da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para a Justiça Comum. A competência daquele se define com base no art. 2º da Lei 12.153/09, e, subsidiariamente, art. 3º da Lei 9.099/95, segundo duas linhas fundamentais: valor da causa e matéria envolvida. Nenhuma das hipóteses expressamente previstas incide ao vertente caso. Precedentes do STJ. 3. Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo suscitante, para processar e julgar o feito. (Conflito de Competência nº 0001534-15.2015.8.06.0000, 8ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Francisco Darival Beserra Primo. unânime, DJe 04.11.2015).
Como se pode ver, a eventual necessidade de cálculo contábil, objetivando solucionar a controvérsia, por não perpassar as operações básicas da aritmética (adição, subtração, divisão e multiplicação), não permite classificar a causa como complexa.
Dessarte, considerando a instalação do referido juizado nesta Comarca, a incompetência absoluta deste juízo comum merece ser declarada.
Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial da Fazenda pública desta comarca.
Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações de estilo, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002963-61.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 1.303,00
Última distribuição:02/03/2023
Autor: JACKSON FERNANDES PESSOA, CPF nº 00274997231, AVENIDA JOÃO PAULO II S/N, LOTE 11 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10537
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 2794, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto o autor não comprovou a impossibilidade de pagar as despesas processuais. Como destaca, o autor tem uma carreira de bancário, cujos rendimentos injustificam a benesse pleitada, mas o seu atual afastamento do trabalho e negativa administrativa, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário e obter o conhecimento do seu pedido de tutela de urgência, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Na dicção do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os laudos médicos apresentados sinalizam que o autor está acometido de tendiopatia crônica do manguito rotador em ombros, epicondilite de cotovelos, tendinite de punhos e síndrome do túnel do carpo bilateral - CID M75.1/M77.1/M65.9/G56.0. No mesmo sentido, é o CAT de Id. 87757101 e laudo pericial produzido pelo Dr. Jakobi, nos autos de n. 0000699-83.2022.5.14.0008, que destaca a incapacidade do autor ser classificada como "permante e parcial" (Id. 87757103). Não se pode olvidar que o autor é bancário, atividade eminentemente manual, sendo que o excesso de digitação e manuseio de equipamentos eletrônicos que demandem preenchimento de dados e leitura de código de barras, bem como manuseio com cédulas, é incompatível com seu atual estado de saúde. Assim, em sede de cognição sumária, tenho como crível o direito afirmado consistente de que ele, autor, encontra-se incompatível temporariamente com o trabalho em geral e, em especial, trabalho em banco. Outrossim, considerada a natureza alimentar do benefício acidentário postulado em juízo, é ínsito o prejuízo advindo de sua não-concessão, daí resultando o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. DEFIRO, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional, para determinar ao INSS que implemente auxílio doença acidentário em favor do autor AUTOR: JACKSON FERNANDES PESSOA, CPF nº 00274997231, até ulterior deliberação, devendo comprovar a implementação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de revisão posterior da astreintes arbitradas, para cumprimento da determinação.
3.1- Oficie-se ao representante do EADJ, para o fim de determinar que a parte requerida restabeleça o auxílio-doença em seu favor.
4. Em relação à PERÍCIA MÉDICA, nomeio como médica perita a Dra. ANA PAULA BREDA BALMANT, perita cadastrada no TJRO e Justiça Federal, com e-mail: a.balmant@outlook.com, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
5.2.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.
Data da perícia: 10/04/2023, às 9 horas.
Local: HOSPITAL MONTE SINAI, Av. Jamari, 3140, Áreas Especiais, Setor 01, Ariquemes-RO, Sala 16.
5.2.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5.3- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
5.4- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
5.5- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
5.6- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
6- CITE-SE o réu, acerca da presente ação, cienticando-se acerca do prazo de trinta dias para apresentação de defesa, sob pena de revelia e seus efeitos.
7- Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modicativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias. Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
8- Observe a CPE1G o cumprimento das diligências supra, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido especíco da parte, quando não for possível praticar por ato ordinatório.
9- Intimem-se e cumpra-se, servindo a presente decisão de mandado ou carta precatória de citação e intimação, bem como ofício ao EADJ.
Ariquemes/RO, 10 de março de 2023.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002386-83.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 10.488,46
Última distribuição:22/02/2023
AUTOR: A. C. F. E. I. S., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: J. S. C., RUA MADRI 5484 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão, regida pelo Decreto-Lei 911/1969.
INDEFIRO o processamento sob segredo, tendo em vista a ausência de previsão legal.
À CPE: torne o processo público.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, CITE-SE a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, a parte autora deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 212, § 2º do Código Processo Civil e requisitar reforço policial, arrombamento, de tudo certificando.
Sirva a presente decisão como mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao mandado.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
AUTOR: A. C. F. E. I. S., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: J. S. C., RUA MADRI 5484 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7003259-88.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 4.197,93
Última distribuição:02/03/2020
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
RÉU: RAILTON ESTEVERSON QUEIROZ DE LIMA, RUA ERMANO DOS SANTOS 1664, JARU/RO SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Determinada a intimação do devedor para impugnar a apreensão de valores, vierem aos autos a informação de que o executado “mudou-se”. Essa informação foi obtida, tanto via aviso de recebimento (ID 85819591), quanto via Oficial de Justiça (ID 83640957).
O art. 513, §3º do CPC dispõe que “Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.”
Por sua vez, o parágrafo único do art. 274 CPC estabelece que: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”
Assim, reputo válida a intimação formalizada em desfavor do executado para impugnação à penhora. Nesta senda, como já decorreu o prazo para apresentar eventual impugnação, procedo nesta data a expedição do alvará de transferência para a conta bancária indicada pelo Banco exequente (ID 87536209).
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 2.272,99 TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS 10.550.544/0001-80 1570438 - 6 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1744-2 C.: 40421-7 TOTAL
R$ 2.272,99O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Ariquemes/RO, 10 de março de 2023.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007404-22.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 21.816,00
Última distribuição:18/05/2022
Autor: CLEUCIONE DA CONCEICAO ARAUJO, PADRE JOSINO 3960 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLEUCIONE DA CONCEICAO ARAUJO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos (requerimento administrativo n. 212027887, datado de 10/12/2021, ID 77045417).
Indeferida a liminar e concedida a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 77161801).
Sobreveio Laudo Pericial (ID 82746960), acerca do qual a parte autora se manifestou no ID 83795000.
Citada, a autarquia ré não apresentou contestação.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 83449713). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.
Do mérito:
No mérito, verifico a que os pedidos são improcedentes.
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, previstos no artigo 26.
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (ID 82746960):
"No momento não há incapacidade para o labor relatado e nem tampouco para as demais profissões relatadas em seu histórico laboral."
Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. A sentença está suficientemente fundamentada na prova dos autos, e seus argumentos são consistentes, não se vislumbrando violação ao comando do art. 489, incisos II, III e IV, do CPC/2015. O fato de o Juízo a quo não ter mencionado especificamente todos os documentos juntados não significa que não foram considerados. Preliminares rejeitadas. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Preliminares rejeitadas. No mérito, apelação não provida. (TRF-3 - AC: 00161476220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Hipótese em que o laudo pericial conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho. Laudo pericial suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo motivo para desconsiderá-lo ou realizar nova perícia. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF-1 - AC: 00521623520124019199 0052162-35.2012.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, Data de Julgamento: 22/02/2016, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 05/09/2016)
Registre-se que, o laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo quaisquer inconsistências. A parte autora foi submetida à análise adequada, sendo que a conclusão a ela desfavorável, por si só, não desqualifica a perícia.
Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002885-67.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 203.248,80
Última distribuição:01/03/2023
Autor: CARMELITA OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 94428662734, ALAMEDA DO SABIÁ 1348, - DE 1424/1425 A 1527/1528 SETOR 02 - 76873-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419

Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 98 , §1º, do CPC.
CARMELITA OLIVEIRA SANTOS ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Indefiro o pedido liminar formulado, haja vista que a parte autora sequer trouxe documentos que demonstrassem os descontos que supostamente estão sendo realizados, nem mesmo o quanto que eles estão, concretamente, afetando sua subsistência.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Na sequência, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 do CPC).
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7018495-12.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 12.645,08
Última distribuição:28/11/2022
Autor: ABR & S POSTO EIRELI, AVENIDA DO CACAU 1801, COMÉRCIO SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973
Réu: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
Vistos.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Considerando os documentos coligidos aos autos, bem como a diligência realizada por este juízo, entendo que seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez os elementos probatórios jungidos, a priori, autorizam concluir, em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, com a força necessária, o direito alegado, uma vez que vislumbro probabilidade no direito arguido, bem como a ausência de concessão poderá gerar prejuízo à requerente pelo tempo da resolução da controvérsia. Registro que não há perigo de irreversibilidade da decisão, uma vez que em caso de improcedência dos pedidos iniciais, a parte ré poderá cobrar os valores retroativos referentes aos meses em que as faturas não foram cobradas. De outro lado, indefiro a tutela no que concerne ao cancelamento do contrato, uma vez que o referido pedido se traduz como tutela satisfativa do pedido principal, este que será analisado quando do julgamento do feito.
Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra, a fim de determinar que a empresária ré suspenda, imediatamente, a cobrança das faturas em relação ao contrato do número (69) 3532-2426, da parte autora, até o deslinde da demanda.
1. Considerando que a parte ré não possui domicílio na comarca e que, na maioria dos casos, não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Poder Judiciário, não se alinhando às perspectivas de pacificação social, de encontro, portanto, as pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências do CEJUSC - Comarca de ARIQUEMES/RO, deixo de designar audiência específica para conciliação nesta fase embrionária, sem prejuízo de fazê-lo adiante, em havendo requerimento das partes e a medida se revelar adequada para abreviar o acesso à melhor solução da lide.
2. CITE-SE a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), apresentar CONTESTAÇÃO, advertindo-se que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

2.1 Fica a parte ré advertida, ainda, de que o prazo para contestação fluirá a partir da juntada aos autos do instrumento de cientificação devidamente cumprido, nos termos do artigo 231 do CPC (“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [...]”).
2.2 Esclareça-se, à parte requerida, que caso não detenha condições financeiras de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública (na Comarca de Ariquemes/RO, situada na Avenida Canaã, Setor 03, n. 2647).
3. Decorrido o prazo para contestação, com ou sem resposta, INTIME-SE a parte autora para manifestação em RÉPLICA, em igual prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).
3.1 Formulada reconvenção com a contestação, mediante o recolhimento das custas devidas, INTIME-SE a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvencional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).
4. Após, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).
4.1 Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo, apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).
5. Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.
5.1 Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.
Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
PARA USO DA CPE:
I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: “Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas”.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
AUTOR: ABR & S POSTO EIRELI, AVENIDA DO CACAU 1801, COMÉRCIO SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7000247-61.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 6.000,00
Última distribuição:02/02/2023
AUTOR: BARBARA JORDANA PERIOTTO DE PAULA, RUA TANARI 1920 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas e concessionárias de serviços públicos, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se a parte ré, para que ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).
Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvencional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).
Após, voltem conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012458-66.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.994,44
Última distribuição:10/08/2022
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: FABIANA GARCIA DUARTE, RUA SALVADOR 2121, - SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (ID 87909496), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.
Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 3% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, inciso I e III c/c art. 14, ambos da Lei Estadual 3.896/2016),
Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
Sentença publicada e registrada pelo sistema.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7007460-94.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REQUERIDO: GESILAINE FERREIRA RODRIGUES AZEVEDO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0015100-15.2014.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 24.045,27
Última distribuição:10/09/2014
Autor: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: EMPRESA MINERA CONCEPCION LIMITADA, CNPJ nº 84597434000100, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1953, - DE 1953 A 2189 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documento anexo.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.
Não havendo manifestação por parte do do exequente remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art.40, caput da Lei 6830/80. Pois, não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7015140-33.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: ALIKATI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7003508-34.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$ 35.293,88
Última distribuição:09/03/2023
AUTOR: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)
RÉU: MOACYR MENOSSI JUNIOR, RUA JURITI 1264, ARIQUEMES -RO SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MADEPOLO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RUA CAUCHO S/N, QUADRA 5,LOTE 9 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CASA 19- DE 4199 A 4525 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7018258-75.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 2.723,31
Última distribuição:22/11/2022
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
RÉU: ROGERIO GUEDES DE SANTANA, MARCOS DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (30 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002425-80.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 57.442,55
Última distribuição:23/02/2023
AUTOR: EXPRESSO MARLIN LTDA - ME, AGF JAMARI 185, AV. PERIMETRAL LESTE, EXPANSÃO URBANA ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-971 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591
RÉU: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL 562, RUA ALFRED JURZYKOWSKI 562 PAULICÉIA - 09680-900 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando que a parte ré não possui domicílio na comarca e que, na maioria dos casos, não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Poder Judiciário, não se alinhando às perspectivas de pacificação social, de encontro, portanto, as pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências do CEJUSC - Comarca de ARIQUEMES/RO, deixo de designar audiência específica para conciliação nesta fase embrionária, sem prejuízo de fazê-lo adiante, em havendo requerimento das partes e a medida se revelar adequada para abreviar o acesso à melhor solução da lide.
2. CITE-SE a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), apresentar CONTESTAÇÃO, advertindo-se que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
2.1 Fica a parte ré advertida, ainda, de que o prazo para contestação fluirá a partir da juntada aos autos do instrumento de cientificação devidamente cumprido, nos termos do artigo 231 do CPC ("Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [...]").
2.2 Esclareça-se, à parte requerida, que caso não detenha condições financeiras de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública (na Comarca de Ariquemes/RO, situada na Avenida Canaã, Setor 03, n. 2647).
3. Decorrido o prazo para contestação, com ou sem resposta, INTIME-SE a parte autora para manifestação em RÉPLICA, em igual prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).
3.1 Formulada reconvenção com a contestação, mediante o recolhimento das custas devidas, INTIME-SE a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvencional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).
4. Após, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).
4.1 Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo, apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).
5. Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.
5.1 Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.
Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
PARA USO DA CPE:
I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
EXPRESSO MARLIN LTDA - ME, AGF JAMARI 185, AV. PERIMETRAL LESTE, EXPANSÃO URBANA ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-971 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL 562, RUA ALFRED JURZYKOWSKI 562 PAULICÉIA - 09680-900 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7003228-63.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 51.992,21
Última distribuição:07/03/2023
AUTOR: HELITON FREITAS DO CARMO, CPF nº 85296287215, RUA SANTOS DUMONT s/n SETOR 08 - 76873-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MEDEIROS DURAO, OAB nº BA70313, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726
RÉU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: BRADESCO
Despacho
Vistos.
A parte autora pleiteou a concessão de justiça gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Embora a parte autora alegue que sua renda mensal é insuficiente para arcar com as custas processuais, não se pode presumir, por si só, a hipossuficiência financeira. Isso porque as custas processuais não possuem o caráter de despesa continuada, sendo plenamente possível o planejamento por parte daquele que necessita utilizar do serviço judiciário.
Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.
Transcrevo o trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:
"(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via "não econômica", ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, .deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)" Sem grifos no original.
A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:
"Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérida Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial." AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original
Por estas razões, faculto a parte autora apresentar documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade que impede o pagamento das custas relativas ao presente feito, nos termos da Constituição Federal, ou comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, ou, ainda, postular pela remessa do feito ao Juizado Especial Cível.
Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002006-60.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 35.294,88
Última distribuição:14/02/2023
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S.A, CIDADE DE DEUS s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
Réu: VANUBIA RAITZ DA SILVA, CPF nº 00485569205, RUA RUI BARBOSA 3591, CASA COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Banco Bradesco Financiamentos S.A põe Embargos de Declaração da Sentença de ID 87787647.
Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum padece de vício.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Conheço do recurso, uma vez que interposto dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Nada obstante isso, estou em desacolhê-lo – adianto-o de logo –, porquanto inocorrentes os vícios ou defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.
Não flagro obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o aclaramento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.
“In casu”, a matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são recursos de integração e não de substituição.
Tal ressai da remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme adiante se exemplifica:
“Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).
E ainda:
“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido.” (RSTJ 30/412)
Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.
Compulsando os autos, não vislumbro configurada quaisquer dessas hipóteses na decisão embargada, que – ora o reitero – enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.
Nesse diapasão:
“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”. (STJ – 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, Edcl no AgRg na AR 1964-SC, j. 11.02.2004, DJU 08.03.2004).
De outra banda, impende ressaltar que o julgador – em qualquer grau de jurisdição – não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira decisão devidamente fundamentada. Mostra-se suficiente e bastante para embasar a conclusão do “decisum” a exposição de fundamentação racional, porquanto “na composição da lide, por operação dialética, basta ao julgador reunir os pontos relevantes sobre os quais, fundamentadamente, deve pronunciar-se, não havendo exigência alguma de responder argumento por argumento da parte” (RJTJRGS 130/143) (destaquei).
Também nesse diapasão tem-se orientado a jurisprudência do colendo STJ, assentando que, nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder “a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido” (STJ- 3ª Turma, Resp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embs., v. u., DJU 11.3.91, p. 2.392).
Em suma, “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Como se infere das razões recursais deduzidas nos aclaratórios sub examine, está a parte recorrente pretendendo rediscutir matéria já apreciada pelo juízo, visando alterar ou modificar a conclusão adotada no aresto invectivado, adotando, assim, postura processual manifestamente inadmissível.
Consoante iterativa jurisprudência de nossos pretórios, são incabíveis embargos de declaração utilizados: - para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada já se havia pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Ou, ainda, “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

O que se verifica é que parte discorda da sentença recorrida, hipótese, contudo, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração.
A esse respeito, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Com efeito, se houve erro no julgamento, não se está frente à omissão ou contradição, mas frente à hipótese de revisão do julgamento, o que, por óbvio, deve ser veiculado de outra forma, porquanto os aclaratórios não se prestam ao fim almejado. Noutras palavras, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na decisão e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.
Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a conclusão adotada, portanto, suficientemente fundamentado.
Nada obstante isso, por amor a argumentação, noto que inexiste prejuízo ao banco, conforme alegado, haja vista que eventual descumprimento poderá ser discutido por meio de deflagração de fase de cumprimento de sentença, sobretudo quando o prazo de suspensão requerido ultrapassa a regra estipulada no artigo 313, §4°, do CPC.
Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do mérito, CONHEÇO dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7004478-68.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 5.925,49
Última distribuição:30/03/2022
AUTOR: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
RÉU: ADRIANO VIEIRA DA SILVA, CPF nº 03384356209, RUA CATARATAS DO IGUAÇU 5850 JARDIM BELA VISTA - 76874-220 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq , de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo telefone da unidade (69) 3309-8123, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, pelo pazo de 30 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7000195-65.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 48.404,91
Última distribuição:09/01/2023
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, NUC CIDADE DE DEUS S/N, ANDAR 4, PRED. PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
RÉU: ANDRE FERREIRA DE SOUZA, LINHA RO 205 LOTE 54 GLEBA 10 1, CASA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MIRIAM MENEZES REINA, OAB nº RO12936
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por Banco Bradesco Financiamentos S.Aem desfavor de ANDRE FERREIRA DE SOUZA.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 87692255), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Destaco a impossibilidade de suspensão do processo pelo tempo exacerbado pleiteado (devendo ser frisada a regra do artigo 313, §4°, do CPC), principalmente considerando não haver prejuízo para a parte requerente que, caso haja inadimplemento do acordo firmado, poderá deflagrar fase de cumprimento de sentença.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7007600-26.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. G. F. M.
Advogados do(a) AUTOR: WANESSA FERREIRA RODRIGUES - GO41134, HELAINE FERREIRA ARANTES - GO26268
REU: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REU: SELMA XAVIER DE PAULA - RO0003275A, VANESSA ALVES DE SOUZA - RO8214, CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012760-32.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROSIMEIRE BUZINA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI - RO10122, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Advogados do(a) REQUERENTE: LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI - RO10122, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: LEONARDO AGLIO FERREIRA - RJ209873, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005948-08.2020.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 40.683,66
Última distribuição:17/05/2020
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
Réu: LUAN GOMES ALVES LOBATO, RUA CINQUENTA E SEIS ., . JARDIM ZONA SUL - 76876-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Avoco os autos.
Compulsando-se a sentença de ID 88020433, verifico a existência de erro material constante do segundo parágrafo.
Assim, nos termos do art. 1.022, III, do CPC, CORRIJO-O, para que passe a constar:
Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de LUAN GOMES ALVES LOBATO.
Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7015390-27.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 3.401,01
Última distribuição:25/09/2022
AUTOR: N. N. R. S., RUA ACCORDES 4338 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-094 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628
RÉU: A. S., RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2307, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se cumprimento de sentença de dívida alimentar.
Há parecer do MP favorável ao pedido da parte autora para andamento processual sob o rito de penhora de bens.
Defiro o requerimento de ID 86457461.
Segundo consta, o débito alimentar atualizado perfaz R$ 4.335,67 (quatro mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos).
O réu foi citado e intimado para pagar a dívida no prazo legal de quinze dias, mas não há prova de adimplemento da obrigação – ID 83636881.
Portanto, em atenção ao pedido de ID 86457461, INTIME-SE novamente a parte executada para no prazo de 03 (três) dias comprovar o pagamento integral da dívida lançada, pena de constrição de bens e valores.
Intimado e, sem prova de pagamento, voltem conclusos para pesquisa SISBAJUD e RENAJUD, conforme já solicitado no processo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7001263-89.2019.8.22.0002
Classe: Arrolamento Comum
Valor da Causa:R$ 255.000,00
Última distribuição:31/01/2019
AUTOR: FRANCILENE SANTOS MONTEIRO RODRIGUES, RUA RECIFE 2817, - DE 2773/2774 AO FIM SETOR 03 - 76870-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FAGNER LUIZ MONTEIRO, RUA RECIFE 2817, - DE 2773/2774 AO FIM SETOR 03 - 76870-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCELENE DA SILVA MONTEIRO SANTOS, RUA RECIFE 2817, - DE 2773/2774 AO FIM SETOR 03 - 76870-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDIRENE DA SILVA MONTEIRO, RUA RECIFE 2817, - DE 2773/2774 AO FIM SETOR 03 - 76870-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSMAR APARECIDO MONTEIRO, RUA RECIFE 2817, - DE 2773/2774 AO FIM SETOR 03 - 76870-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NEIDE MONTEIRO BOTELHO, RUA RECIFE, - DE 2773/2774 AO FIM SETOR 03 - 76870-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELVIRA MONTEIRO, RUA RECIFE 2817, - DE 2773/2774 AO FIM SETOR 03 - 76870-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CIRSA MONTEIRO GALDINO, RUA MACEIÓ 2817, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVONE MONTEIRO, RUA MACEIÓ 2817, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EMILIA MONTEIRO, RUA MACEIÓ 2817, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DALVA MONTEIRO, RUA MACEIÓ 2817, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A
RÉU: ALVINA AUGUSTA MONTEIRO, RUA MACEIÓ 2817, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISMARE DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro a cota ministerial.
1. Determino ao Senhor Oficial de Justiça que proceda a avaliação do imóvel indicado na proposta de ID 87148345.
2. Sobrevindo auto, intime-se inventariante e o Ministério Público.
3. Na oportunidade, considerando que a herdeira, Francismare dos Monteiro, não foi localizada (ID 85623782), indique a inventariante novo endereço onde a mesma possa ser localizada, ou proceda com o pagamento das custas para diligência junto ao SIEL e Infojud na busca de endereço atualizado.
3.1 Prazo de 10 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7009073-13.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CASEMIRO HOREM DZWONEK
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7001471-68.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEIDIANE VISCARDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA, inscrita no CPF 080.299.032-00, e EMPREENDIMENTOS SOLUÇÕES IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ 07.893.106/0001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR as requeridas para pagarem as custas processuais iniciais (+ iniciais adiadas) e finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital. OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7015309-49.2020.8.22.0002
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ANTONIA ALVES DE CARVALHO (requerented - CPF 422.753.852-15) e LUCIANA ARANTES GRANZOTTO (advogada - CPF 585.610.642-34)
Requeridas: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA (CPF: 080.299.032-00) e EMPREENDIMENTOS SOLUÇÕES IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 07.893.106/0001-00)
SENTENÇA ID: “(... Custas na forma da lei pela parte ré. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado, valerá esta sentença como título, para ulterior inscrição no registro imobiliário competente.) (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 10 de março de 2023.
Gilson Antunes Pereira - Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7003533-81.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, RAYSA SOARES DE OLIVEIRA - RO11468
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006099-03.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 3.636,00
Última distribuição:27/04/2022
Autor: T. G. S. D. S., RUA UMUARAMA 4738, - DE 4498 A 4778 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. S. D. A., RUA UMUARAMA 4738, - DE 4498 A 4778 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880
Réu: E. S. C., RUA GOIÁS 3885, - DE 3788/3789 A 3959/3960 SETOR 05 - 76870-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA DA SILVA CAMRGO, OAB nº SP417891, JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº RO5624
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de guarda unilateral e alimentos.
Via liminar, pelo constante nos autos, no grau de cognição sumária, vislumbrou-se a concessão da medida inaudita altera pars, com relação a guarda unilateral do filho Theo ao coautor, Rodrigo. Fixou-se ainda alimentos provisórios.
O juízo determinou ainda (ID 76742952), em razão da narrativa da inicial, com fulcro no art. 370 do CPC, a realização de estudo psicossocial nas residências e com os genitores, com prazo máximo de 90 (noventa) dias para conclusão, o que não foi observado para fins de cumprimento.
Ocorre que sobreveio contestação e pedido de produção de provas nos autos e, até o momento inexiste estudo psicossocial, tanto é que em parecer do Ministério Público, verificou-se que a apresentação de quesitos na fase de especificação de provas e ainda opinou-se favoravelmente pela designação de instrução nos autos (ID 87955377).
Defiro a realização de estudo psicossocial requerida pelo Ministério Público.
Como o Parquet já apresentou quesitos, dê-se vista dos autos as partes, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, apresentar quesitos.
Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo, a fim de que no prazo de 90 (noventa) dias, realize o competente estudo psicossocial.
Proceda a Secretaria desta Vara as intimações que se fizerem necessárias para efetivação do estudo.
Acostado o laudo respectivo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar quanto ao seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na sequência, ao Parquet.
Com o parecer, tornem conclusos para saneamento/organização e designação de instrução, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Intime-se e cumpra-se, servindo a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7014455-55.2020.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 50.000,00
Última distribuição:12/11/2020
AUTOR: MARIA JULYA SILVA OLIVEIRA, RUA DOIS 601 PLANALTO - 39404-537 - MONTES CLAROS - MINAS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LARAY GAMA, OAB nº AM7348, JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO4305A
RÉU: EDVALDO OLIVEIRA SOUZA, ALAMEDA BEIJA FLOR 789, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Atento ao pedido de avaliação retro, Determino ao Senhor Oficial de Justiça que proceda a avaliação do imóvel indicado (ID 87784754), especificamente aquele denominado:
“Lote 28, quadra 10, com área total de 474,00 m², situado na Avenida Rio Pardo, n°. 789, Setor 02, nesta Cidade e Comarca de Ariquemes/RO ”.
Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente PLANILHA DETALHADA, contendo a relação de todas as despesas para as quais foi destinado o valor recebido a título de negociação do imóvel acima mencionado, com a juntada dos respectivos documentos comprobatórios, inclusivo com relação aos honorários advocatícios.
Caso não haja manifestação, intime-se a inventariamente PESSOALMENTE para a realização do ato, sem necessidade de nova conclusão.
Sobrevindo laudo, o Ministério Público para parecer.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ARIOSVALDO MENDES RIBEIRO, brasileiro, CPF 673.819.602-49, filho de Jurandir Mendes Ribeiro e Delzuita Mendes Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos meses de 11/2021 a 07/02/2022, no valor de R$ 33.015,40, e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 88030061: “...1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital. 1.1 Expeça-se. Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC...”.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7003946-70.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Assunto: [Alimentos]
Exequente: ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros
Executado: ARIOSVALDO MENDES RIBEIRO
Ariquemes/RO, 10 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7018592-12.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTA TALINE KUWANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913
REU: HIDEO KOIKE LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010932-64.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas intimadas para tomarem ciência acerca da certidão de ID 88047733.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007323-73.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLI SANTOS PIRES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para tomarem ciência acerca da certidão de ID 88058877.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0002188-54.2012.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEALZINO WERNER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para tomarem ciência acerca da certidão de ID 88047727.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004089-20.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 3.044,07
Última distribuição:12/04/2021
Autor: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 05778252000160, RUA GUIANAS 1307 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679
Réu: TIAGO FELIX DA SILVA - ME, CNPJ nº 22362296000123, AV DOS IMIGRANTES 1626 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.
Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7000326-40.2023.8.22.0002
Classe: Interdição/Curatela
Valor da Causa:R$ 1.212,00
Última distribuição:12/01/2023
AUTOR: GLEIDE MARA DO NASCIMENTO TEIXEIRA, RUA BOM FUTURO 3973, CASA JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SOUZA BOBATO, OAB nº RO10882
RÉU: LUANA NASCIMENTO PAULINO, RUA LUDOVICO MONTEIRO 1671, CASA MARECHAL RONDON 01 - 76877-005 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GRACIELE TEIXEIRA DO NASCIMENTO, RUA LUDOVICO MONTEIRO 1671, CASA MARECHAL RONDON 01 - 76877-005 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Conforme exposto na decisão inicial (ID 85864935), na hipótese de incapacidade da ré de deslocar-se, será procedia a entrevista no local onde estiver.
Dessa forma, considerando a comunicação realizada pela autora na petição de ID 87598678, mantenho a designação de entrevista PRESENCIAL para o dia 14/03/2023, às 09h30min., a ser realizada no local onde a parte requerida estiver, deliberando juízo, na solenidade, a necessidade de parentes e pessoas próximas da parte ré.
Por fim, providencie a CPE o necessário para o cumprimento das demais determinações da decisão inicial de ID 85864935, verificando se houve a habilitação da Defensoria Pública e do Ministério Público, bem como suas respectivas intimações, devendo ser ressaltado que, naquela decisão, houve a nomeação do exercício de curador especial em favor da ré de um dos Defensores Públicos Estaduais da Comarca, caso não houvesse a constituição de advogado.
Pratique-se e expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006230-85.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 158.847,77
Última distribuição:08/06/2016
Autor: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: I. M. L. -. M.
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
1. Defiro o pedido de penhora de veículo.
2. Expeça-se mandado de avaliação e penhora dos bens indicados ID 85393983.
Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré/executada tenta obstar o cumprimento da diligência, com fulcro no art. 846 do CPC, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.
Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário.
Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.
3. Proceda-se com a PENHORA dos bens, AVALIANDO-OS e DEPOSITANDO-OS, em poder do credor (§ 1º do art. 840, CPC), salvo recusa.
4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2°, do CPC.
5. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1°, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.
5.1 Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.

6. Localizados bens penhoráveis, intime-se o(a) exequente para AGUARDAR o prazo de 15 dias e requerer lhe seja(m) adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).
7. A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.
Por oportuno, informo que o sistema CNIB encontra-se indisponível.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7003248-54.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 10.985,60
Última distribuição:07/03/2023
AUTOR: SUELI VANJURA, CPF nº 27175499272
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A
Despacho
Vistos.
A parte autora pleiteou a concessão de justiça gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/ STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. ‘O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.’ (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Embora a parte autora alegue que sua renda mensal é insuficiente para arcar com as custas processuais por estar atualmente aposentada, não se pode presumir, por si só, a hipossuficiência financeira. Isso porque as custas processuais não possuem o caráter de despesa continuada, sendo plenamente possível o planejamento por parte daquele que necessita utilizar do serviço judiciário.
Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.
Transcrevo o trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:
“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, .deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.
A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérida Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.” AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original
Por estas razões, faculto a parte autora apresentar documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade que impede o pagamento das custas relativas ao presente feito, nos termos da Constituição Federal, ou comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, ou, ainda, postular pela remessa do feito ao Juizado Especial Cível. Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7009198-15.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 26.400,00
Última distribuição:15/07/2021
AUTOR: GIL CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, RUA CHICO MENDES 3695, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.
Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R$50,00 (cinquenta reais) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais).
Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora, da SENTENÇA/decisão que concedeu o benefício e da Certidão de trânsito em julgado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7003547-31.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$ 47.569,29
Última distribuição:10/03/2023
AUTOR: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

RÉU: JOICE DE OLIVEIRA, RUA CURIÓ S/N CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A. -. R., 76870-970 1269, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000145-73.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RENATA PEREIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233
Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7014298-53.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 6.418,31
Última distribuição:08/11/2018
AUTOR: S.G.D.N.
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: J.F.G.O.
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
S. G. D. N. propôs a presente ação em desfavor do J.F.G.O..
O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte ré apresentou proposta de acordo (ID 85061358).
Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 86246117).
Parecer do Ministério Público, opinando pela homologação do acordo (ID 87322714)
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 85061358), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Libere-se eventual penhora realizada nos autos.
Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7008191-51.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 10.218,71
Última distribuição:01/06/2022
AUTOR: ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE ARIQUEMES, AVENIDA MACHADINHO 3530, - DE 3470 A 3618 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-836 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO c/c pedido de tutela de urgência proposta por ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE ARIQUEMES em desfavor de MUNICIPIO DE ARIQUEMES, objetivando a declaração de inexigibilidade de tributação supostamente indevida.
Narra, a parte autora, em síntese, que é uma associação privada, “constituída sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, nos termos do estatuto em anexo, cujo objetivo é defesa de direitos sociais e agremiações associativas ligadas a cultura e a arte”, incluindo-se como entidade beneficente de assistência social, nos termos do Art. 15, VI, “c” e Art. 195, §7º da Constituição Federal.
Pontua que conta com título de entidade de utilidade pública conferida pelo Município de Ariquemes, por intermédio da Lei Municipal n. 746/98, da qual decorreu a expedição de Certidão de Imunidade Tributária em seu favor.
Refere que “mesmo gozando de tais prerrogativas que lhes são asseguradas por lei, ao tentar emitir sua certidão de regularidade junto ao fisco municipal, se deparou com lançamento de impostos em seu cadastro, especificamente IPTU e ISSQN, além da Taxa de Poder de Polícia – TPP”, aduzindo que “todos os débitos lançados foram feitos a partir do ano de 2018, em manifesta retaliação política em desfavor da Associação, ao passo que seu presidente Sr. Fernando, por muitas oportunidades chegou a discordar de atitudes da gestão do então Prefeito [...] e se manifestou publicamente em relação a isso, exercendo seu lídimo direito de pensamento político”.
Defende o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 150, VI, “c”, § 4º, da Carta Magna, e no art. 14 do CTN, fazendo jus à imunidade tributária em questão.
Cita ainda o teor da Súmula 724 editada pela Corte Suprema, asseverando que deve prevalecer a benesse reconhecida.
Pretende, a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência, a fim de deferir-lhe a expedição de “Certidão Negativa” ou “Positiva” com “Efeito Negativa” e, ao final, a procedência dos pedidos, declarando-se a não incidência dos tributos “ISSQN”, “IPTU” e “TPP” ante a imunidade tributária conferida a Autora por Lei Municipal e pelo Art. 150, IV da Magna Carta.
Atribui à causa o valor de R$ 10.218,71.
A inicial está instruída de documentos.
Deferida a liminar (ID 78539606).
Devidamente citada, a parte ré apresenta contestação (ID 82280074). Na oportunidade, suscita preliminar de ausência de interesse de agir, sob a alegativa de que “apesar da LEI 746 de 03 de Setembro de 1998 reconhecer como utilidade pública a isenção é concedida mediante requerimento da instituição, em consonância com a Lei n° 2.116/2017 em seu artigo 147 parágrafo único”. No mérito, o Município sustenta a higidez da cobrança, defendendo que a isenção é concedida mediante requerimento da instituição, em consonância com a Lei n. 2.116/2017 em seu artigo 147 parágrafo único. Assevera que o lançamento é dever da Municipalidade, não havendo como o contribuinte responsável se omitir a tal feito, sob pena de prevaricação ou renúncia fiscal. Informa que a “Lei 746 de Setembro de 1998 que reconhece a ASDEFARI como utilidade pública, logo ao se referir a IPTU -Imposto Territorial Urbano, se torna isento pela lei LEI MUNICIPAL Nº2.596/2.021, de imediato já requerido o cancelamento da cobrança de IPTU”. Em relação ao ISS, menciona que “fora detectado as notas fiscais do ISSQN advindo da prestação de serviço de digitador, expresso no contrato 11/2016. Insta salientar que nas

NOTAS FISCAISELETRONICAS o campo de “informações complementares” aborda o processo administrativo n°5495/2006, alertando que a Requerente goza da imunidade tributária, conforme artigo 150,VI-C CF/1988”. Pontua que concorda parcialmente com o pleito, declarando-se a autora isenta em relação ao IPTU e ao ISS, conforme Processo Administrativo n. 18425/2022. Discorda da mesma pretensão no tocante a taxa de coleta de lixo/TPP - taxa de poder de polícia, pelo que “declara-se dívida ativa, conforme expresso no processo ao processo administrativo 7220/2022, com fundamento na Lei nº.2.120/2017, alterada pela Lei 2.596/2021 em consonância com a Lei n° 2.116/2017”. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Junta documentos.
Réplica (ID 83385450).
Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, nada requereram.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Do Julgamento Antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, inexistindo questões de fato a dirimir que reclamem a produção de provas em audiência ou de índole pericial, passo à imediata apreciação da pretensão deduzida em juízo.
Da ausência de interesse processual:
Há interesse processual, já que os provimentos são necessários, na medida em que a parte ré apresenta parcial resistência às pretensões iniciais, de modo que, sem a intervenção judicial, a parte autora não alcançará o bem da vida almejado.
Desta feita, repilo a preliminar arguida.
O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.
Vencidas a questão preliminar, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
Do mérito:
No mérito, o pedido é procedente em parte.
Como é cediço, estabelece o art. 150, inc. VI, alínea ‘c’ e § 4º da Constituição Federal a salvaguarda de imunidade tributária ao patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Leia-se:
Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
[...]
VI - instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
[...]
§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Do mesmo modo, o Código Tributário Nacional prevê em seu art. 9, inciso IV, alínea ‘c’, a imunidade tributária para as citadas entidades. Consta, ainda, no seu art. 14 os requisitos a serem observados para que possam gozar do aludido benefício fiscal. Relembre-se:
Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]
IV - cobrar imposto sobre:
a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
b) templos de qualquer culto;
c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)
[...]
Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)
II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.
§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.
Pois bem. No caso sub judice, é induvidoso tratar-se a autora de pessoa jurídica de direito privado do tipo associação, sem fins lucrativos, voltada para o desempenho de atividades assistenciais, pelo que o próprio requerido lhe reconhece a imunidade tributária constitucionalmente garantida, restando controvérsia apenas quanto a concessão pretendida de imunidade em relação a taxa de coleta de lixo/TPP - taxa de poder de polícia.
Dessarte, considerando tais aspectos e o disposto no art. 14 do CTN, há prova suficiente de que a autora tem direito ao benefício do art. 150, VI, “c”, da Lei Magna Federal, devendo-se, para tanto, atentar para o posicionamento do Excelso Pretório sobre a matéria, in verbis:
“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. C.F., art. 150, VI, c. I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido” (RE-AgR 225.778/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., j.16.9.03, DJU 10.10.03, pág. 38); e “Constitucional. Tributário. ICMS. Imunidade. Instituição de educação sem fins lucrativos (CF, art. 150, VI, ‘c’). Acórdão recorrido no sentido da imunidade confirma a orientação fixada nos RE 203.755, RE 87.913, RE 89.173, RE 88.671, RE 193.969, RE 186.175, RE225.671 (AgRg) e RE 210.251. Regimental não provido” (AgRg no RE237.497-0/SP, 2ª T., Rel. Min. Nelson Jobin, v.u., j. 6.8.02, DJU 18.10.02).
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, c, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. ENTIDADES SINDICAIS, PARTIDOS POLÍTICOS, INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. 1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Suprema Corte, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição da Republica alcança o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF. 2. Os objetivos e valores perseguidos pela imunidade em foco sustentam o afastamento da incidência do IOF, pois a tributação das operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários das entidades ali referidas, terminaria por atingir seu patrimônio ou sua renda. 3. A exigência de vinculação do patrimônio, da renda e dos serviços com as finalidades essenciais da entidade imune, prevista no § 4º do artigo 150 da Constituição da Republica, não se confunde com afetação direta e exclusiva a tais finalidades. Entendimento subjacente à Súmula Vinculante 52. 4. Presume-se a vinculação, tendo em vista que impedidas, as entidades arroladas no art. 150, VI, c, da Carta Política, de distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, sob pena de suspensão ou cancelamento do direito à imunidade (artigo 14, I, e § 1º, do Código Tributário Nacional). Para o reconhecimento da imunidade, basta que não seja provado desvio de finalidade, ônus que incumbe ao sujeito ativo da obrigação tributária. 5. Recurso extraordinário da União desprovido, com a fixação da seguinte tese: A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, ‘c’, da Constituição da Republica aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras. (STF - RE: 611510 SP, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 13/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/05/2021)
E nem se alegue a ausência de requerimento administrativo, porquanto a inexistência de tal provocação não é óbice para o reconhecimento da aludida imunidade, não havendo razão para negar que a autora dela usufrua. Isto porque “[...] a imunidade da entidade de assistência social é garantia prevista constitucionalmente e, por óbvio, seu reconhecimento não se submete a prévio requerimento administrativo perante o poder tributante. Confira-se, dentre tantos outros, trecho da ementa de Aresto de relatoria do eminente Desembargador Gonçalves Rostey, desta C. Câmara: IMUNIDADE - IPTU - Municipalidade de Ribeirão Preto - Fundação - Entidade de fins filantrópicos. Imunidade concedida por mandamento constitucional, independentemente de qualquer requerimento ao poder tributante - Artigo 150, inciso VI, alínea ‘c’ [...]” (TJSP. Apelação n° 9217834-35.2007.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, v.u., Rel. Des. Osvaldo Palotti Júnior, j. 28/4/11).
De fato, se há regra constitucional imunizante, basta a ocorrência dos fatos e requisitos subjacentes a ela para sua plena aplicação, daí porque que não pode regra infraconstitucional minimizar ou obstar sua incidência sob pretexto de exigência de prévio requerimento.
Em casos semelhantes, colhe-se da jurisprudência:
APELAÇÃO - Entidade beneficente de assistência hospitalar – IPTU – Imunidade tributária – Imóvel de propriedade da entidade beneficente -- Renda utilizada para custeio de suas atividades – Ausência de prova de que tal valor foi utilizado para finalidade diversa – Ônus da prova que cabia à Municipalidade, nos termos do art. 333, II, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-SP - APL: 05116151820148260590 SP 0511615-18.2014.8.26.0590, Relator: Fortes Muniz, Data de Julgamento: 19/07/2016, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/07/2016)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito – IPTU e Taxa de Remoção de Lixo do exercício de 2017 – Afastamento da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade – Associação civil beneficente e sem fins lucrativos, de caráter cultural, educacional e de assistência social – Imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea c, da CF, que deve ser interpretada em conjunto com seu § 4º, compreendendo o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade – Comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da benesse constitucional quanto ao IPTU – Imóvel tributado de uso misto e alugado a terceiros – Inexistência de comprovação de que o "quantum" obtido não é revertido para os fins institucionais – Presunção que não foi ilidida pela Municipalidade – Sentença mantida – Sucumbência recursal – Recurso da Municipalidade não provido. (TJ-SP - AC 1000227-49.2019.8.26.0602, Relator: Silvana Malandrino Mollo, Data de Julgamento: 31/08/2020, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/09/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA. DIREITO À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C DA CF/88. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COM FINS FILANTRÓPICOS. Sentença de procedência reconhecendo como indevida a cobrança relacionada ao IPTU do imóvel descrito na inicial e determinando a abstenção de cobrança em relação ao mencionado tributo. Apelação da parte ré. A apelante é associação de fins não econômicos, de caráter educacional, beneficente, assistencial, cultural e de produção humana, certificada pelo Ministério da Educação como Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Educação - CEBAS. O ônus da prova no que tange aos requisitos técnicos à concessão da imunidade tributária constitucional é do ente tributante que pretenda afastar a imunidade. Precedentes do STJ. Apelante que não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada, na forma do art. 373 II do CPC/15. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00029973820178190039 202200180904, Relator: Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 06/12/2022, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Desde que pré-constituída a prova, admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, a análise da imunidade tributária a que se refere o art. 150, VI, c e § 4º, da Constituição Federal. 2. Recurso provido. (TJ-DF 07044345320228070000 1430666, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 14/06/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/06/2022)

Ademais, de acordo com o entendimento do STF, o fato de a entidade utilizar seu patrimônio em atividade que gere renda e, a rigor, não se enquadrar nas suas finalidades essenciais, não afasta a imunidade, desde que os recursos obtidos sejam destinados a tais finalidades essenciais, conforme cristalizado nas Súmulas 724 e Vinculante 52, ipsis litteris:

Súmula 724/STF: Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

Súmula vinculante 52-STF: Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da CF, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

Com efeito, a exigência de vinculação do patrimônio, da renda e dos serviços com as "finalidades essenciais" da entidade imune não se confunde com afetação direta e exclusiva a tais finalidades. A vinculação é presumida, pois as entidades arroladas no art. 150, VI, "c", da CF estão impedidas de distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, sob pena de suspensão ou cancelamento do direito à imunidade (art. 14, I e § 1º, do CTN) (STF. Plenário. RE 611510/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 12/4/2021, Repercussão Geral – Tema 328 - Info 1012).

Dessa forma, para o reconhecimento da imunidade basta que não seja provado desvio de finalidade, ou seja, que a entidade está utilizando da imunidade para outros propósitos que não são os relacionados com as suas finalidades essenciais. O ônus de comprovar que houve eventualmente esse desvio de finalidade é do sujeito ativo.

A par disso, não comprovou a Fazenda Pública que ao rendimento auferido com o imóvel em questão foi dada destinação diversa, cabendo a ela a tarefa de comprovar suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Neste contexto é o entendimento adotado pelo Colendo STJ e STF, no sentido de que só é possível a revogação da imunidade tributária quando há provas de que os bens e rendimentos das entidades religiosas ou de assistência social são utilizados para atividades estranhas àquelas consideradas essenciais para as suas finalidades, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITBI. ENTIDADE RELIGIOSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART.333, II, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. 1. Sendo a recorrida entidade religiosa, há presunção relativa de que o terreno adquirido para construção do templo gerador do débito é revertido para suas finalidades essenciais. Assim é que caberia à Fazenda Pública, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, apresentar prova de que o terreno em comento estaria desvinculado da destinação institucional. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 417.964/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 15/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. ART. 333, II, DO CPC/1973. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O STJ entende que a imunidade tributária, comprovada de plano, pode ser suscitada em exceção de pré-executividade, por não exigir para a verificação do direito do executado a dilação probatória. 3. Sendo a recorrida entidade assistencial, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea c, da CF/1988, há presunção relativa de que seu patrimônio é revertido para as suas finalidades essenciais. Assim é que caberia à Fazenda Pública, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, apresentar prova de que o terreno em comento estaria desvinculado da destinação institucional. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1698305/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017).

De outro modo, nos termos do verbete sumular 324 do Colendo STF, não prospera a pretensão inicial em relação a taxa de coleta de lixo/ TPP - taxa de poder de polícia, tendo em vista que referida benesse não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto, veja-se:
Súmula 324/STF: A imunidade do art. 31, V, da Constituição Federal não compreende as taxas.
Nessa quadratura, confira-se:
TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSITÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/1946, verbis: Art. 31, V, “b”: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado [...] lançar imposto sobre [...] templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/1967 e CF/1969 (Emenda Constitucional 1/1969) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, “c”, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios [...] instituir imposto sobre [...] o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/1988 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI. instituir impostos sobre: [...] c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; [...] § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. [...] Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/ DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (STF - RE 636941, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)
Agravo Regimental do Recurso Extraordinário. Direito Tributário. Artigo 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal. Imunidade recíproca. Taxas. Inexistência. Taxa de coleta de lixo domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Constitucionalidade. Elementos da base de cálculo própria de impostos. Súmula Vinculante 29 do STF. IPTU. Ausência de identidade. Artigo 145, II e § 2º, Constituição Federal. Repercussão geral reconhecida. Confirmação da jurisprudência desta Corte. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido. (STF - RE 613.287 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 2-8-2011, DJE 159 de 18-8-2011).
Assim, resta patente a inexigibilidade apenas do(s) imposto(s) sub examine, tal como reconhecido pelo réu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, confirmando a liminar deferida (ID 78539606), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE ARIQUEMES em desfavor de MUNICIPIO DE ARIQUEMES, o que faço para DECLARAR a não incidência/inexistência de débitos referentes a cobranças de IPTU e ISSQN, tendo em vista a imunidade constitucional conferida à requerente e, via de consequência, anular eventuais lançamentos realizados pelo réu (ID 77694609).
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a tabela prática própria dos débitos fazendários desde esta data e com juros conforme o art. 1-F da Lei n. 9494/97.
Ficam as partes intimadas a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, pela parte ré.
Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido pela autora, com fulcro no artigo 85, §§3º e 5º, do CPC.
Descabe o chamado reexame necessário (art. 496, § 3º, III, CPC).
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7000799-94.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA GORETE ARRUDA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078
EXCUTADO: POLYANNA GONZAGA CARDOSO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento. Outrossim, por se tratar de diligência a ser realizada via Oficial de Justiça, o valor devido não é aquele mencionado no expdiente id. 86285629, mas numa das hipóteses abaixo previstas:
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo n.: 7002920-27.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 252.000,00
Última distribuição:02/03/2023
Nome AUTOR: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 02862987000189, AC ARIQUEMES 3723, TÉRREO TERMINAL RODOVIÁRIO SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A
NomeREU: ALMENARA TURISMO EIRELI, CNPJ nº 05789733000170, RUA ROSEMBERG SILVA 98 GOIÂNIA - 31970-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Embora tenha-se postulado a Justiça gratuita na inicial, a parte autora deixou de carrear aos autos dados objetivos que provem a alegada insuficiência financeira, não sendo a alegação de ser empresa de turismo, com prejuízo na pandemia e em razão do negócio que ora se narra na inicial motivo suficiente para o desiderato desejado, porquanto ser público em notório a sua franca expansão, com inauguração de lojas na cidade e, ainda, o fato de que os pagamentos de R$ 252.000,00 ocorreram durante toda a pandemia, mostrando que não afetou como quer fazer crer.
Pela mesma razão, por ora, não vislumbro justificativa para o diferimento das custas, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
Assim, ante a presença de elementos que coloquem em dúvida a afirmação da parte no sentido de que não pode assumir as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, determino, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, que o autor, no prazo de 15 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a alegada condição, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
Adoto, na sequência e alternativamente, a deliberação e providência a ser observada pela Escrivania:
1. Em não sendo apresentada emenda que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas do processo, desde já indefiro o pedido de gratuidade com fulcro no art. 5º da Lei n. 1.060/50, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos 15 dias subsequentes ao término do prazo retro.
1.1. NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
2. APRESENTADA A JUSTIFICATIVA e documentos a comprovarem a alegada hipossuficiência ou recolhidas as custas iniciais, voltem os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de justiça gratuita.
3. SE RECOLHIDAS AS CUSTAS, ainda que de forma parcelada, nos termos da Lei Estadual nº 4.721/2020, que, registro, possibilita o pagamento em até 8 parcelas mensais e sucessiva, com acesso ao serviço pelo menu “Boleto Bancário”, na página inicial do site do Tribunal de Justiça (www.tjro.jus.br), recebo a inicial nos seguintes termos:
4. A Autora pede, liminarmente, o bloqueio de bens da Ré, com o fito de garantir o resultado útil do processo, com o ressarcimento dos valores pagos com a rescisão do contrato de compra e venda que firmaram.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência de natureza cautelar requerida incidentalmente.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300 do CPC, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
A tutela de urgência, que pode ter natureza cautelar ou antecipatória, exige, para o seu deferimento, (i.) a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e (ii.) o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (periculum in mora).
Desta sorte, o deferimento do pedido requerido importaria indevida adoção de medida constritiva, inerente ao processo executivo, de forma precipitada no processo de conhecimento.
Como sabido, o arresto é medida excepcional que, embora não satisfaça o direito material do credor, garante a sua exequibilidade.
Assim, estando a constituição do crédito sub judice, ausente a probabilidade do direito alegado, bem como dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência postulada.
Indefiro, por consequência, o pedido de tutela de urgência para bloqueio de bens e valores da ré.
5. Para os fins do art. 695 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a ser realizada por vídeoconferência, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação.
As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsAPP ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google. meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência, por meio de petição, para os representados por advogado.
A parte deverá entrar em contato, através do número 69.3309-8140 e informar o número de celular com WhatsApp a ser utilizado na audiência, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via google meet.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, podendo ser utilizado a intimação para audiência, excepcionalmente, o contato pelo WhatsApp.
A parte autora e ré deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC, que se não apresentada será considerada revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do CPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7010805-34.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JUCILENE DE JESUS SANTOS GONCALVES e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO575, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO575, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A
REQUERIDO: DANIELLE LAURA ROCHA NOGUEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7008920-19.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 7.477,02
Última distribuição:21/07/2018
AUTOR: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP, AVENIDA CANAÃ 1592, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068
RÉU: EDIPO MARTINS AZEVEDO, AC ALTO PARAÍSO 4047, AVENIDA ALVORADA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro a prorrogação da suspensão da CNH do executado. Expeça-se ofício ao DETRAN.
Ante a informação sobre o Provimento nº 04/2022, informado na petição ID 88027779, promova a CPE com expedição de certidão para fins de protesto, nos termos do referido Provimento.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002150-10.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 2.874,81
Última distribuição:27/02/2018
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
RÉU: RAIMUNDO AROLDO DO NASCIMENTO, LINHA C25, POSTE 20 0 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.
Assim, considerando que:
(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;
(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e
(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.
DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada/requerida RAIMUNDO AROLDO DO NASCIMENTO, CPF nº 34905464234, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.
Por economia e celeridade processual, via desta Decisão SERVIRÁ de OFÍCIO, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la no órgão/instituição supracitada, dentro do prazo de validade de 15 dias.
Anote-se que compete ao interessado instruir o presente ofício com os documentos pertinentes, especialmente aqueles que permitam a perfeita identificação do devedor.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas e qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.
No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.
Se inerte a parte no prazo assinalado, SUSPENDA nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexiste prejuízo a parte para adoção desta medida.
Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7009948-90.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 219.356,20
Última distribuição:31/08/2016
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: SG SUPERMERCADOS LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2411 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879
DECISÃO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, o prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
2.1 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)[1].
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7000307-39.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.382,02

Última distribuição:09/01/2020
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: RONDONIA BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA - ME, RUA LONDRINA 1970, - ATÉ 2040/2041 NOVA LONDRINA - 76877-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS TAIRA MARTINS, RUA SÃO PAULO 4106, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE RODRIGO DA SILVA SANTOS, GUARANI 4500 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 243,00 MUNICIPIO DE ARIQUEMES 04104816000116 1577657 - 3 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1831-7 C.: 71064-4 R$ 1.274,29 MUNICIPIO DE ARIQUEMES 04104816000116 1577658 - 1 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1831-7 C.: 71064-4 TOTAL
R$ 1.517,29O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7015410-18.2022.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$ 194.184,00
Última distribuição:26/09/2022
AUTOR: G. R. D. S., RUA ANDORINHAS 1314, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. A. R. D. S. D. S., RUA ANDORINHAS 1314, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELEI DE MELLO, OAB nº RO6264
RÉU: C. A. D. S., RUA DAS TURMALINAS 1409, - DE 1180/1181 A 1419/1420 PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490
SENTENÇA
Vistos.
Em sentença própria de ID 86438324, o juízo homologou por sentença o acordo a que chegaram as partes, nos termos da Ata de Audiência (ID 83811625), decretando o divórcio entre as partes, regularizando a guarda e visita, nos moldes da avença.
Após a homologação parcial, liturgia processual prosseguiria quanto à respectiva PARTILHA DE BENS.
Ocorre que sobreveio novo acordo, deliberando acerca do pedido faltante, ou seja, tratando da partilha de bens (ID 87889795). Parecer favorável do Ministério Público firmado no ID 88007894.
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais e tendo eles eleito a guarda legal, que melhor atende os interesses do infante, desde já HOMOLOGO o acordo com as cláusulas apresentadas na na petição de ID 87889795, a fim de que elas produzam seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Publicação e registro com o lançamento no PJe.
Intimação das partes pelo mesmo sistema eletrônico.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se, então, o mandado de averbação e, arquive-se, após.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7001636-18.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 4.836,65
AUTOR: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA, CNPJ nº 04937272000840, AVENIDA MARECHAL RONDON 1664, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
RÉU: MICHELE DA SILVA SOUZA, CPF nº 72777974268, RUA MARABÁ 3038, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A tentativa de intimação pessoal da parte executada (que não constituiu advogado nos autos) da penhora realizada nos autos, restou infrutífera, AR (aviso de recebimento) e mandado, juntados nos autos.
Todavia, o endereço onde se tentou intimar a devedora, foi o mesmo onde ocorreu sua citação. Porém, esta se mudou sem comunicar o ato nos autos.
Desse modo, com fundamento no art. 274, parágrafo único c/c art. 513, § 3º, do CPC, considera-se o devedor intimado do ato.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 263,67 MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS 04188990000194 1576078 - 2 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1824 C.: 00004882-5 R$ 199,55 MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS 04188990000194 1576079 - 0 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1824 C.: 00004882-5 TOTAL: R$ 463,22O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7002856-51.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.544,00
Última distribuição:04/03/2022
Autor: MARIA DE LOURDES DA SILVA CRUZ, CPF nº 52128083249, RUA FRANCISCO ALVES PINTO 4640 BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA MARIA TREVISANE, OAB nº RO2601
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Providencie a CPE a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.
1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.
1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).
1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.
2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016447-17.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Valor da Causa: R$ 7.200.000,00
AUTOR: OH SUPERMERCADO COM DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI, CNPJ nº 28366867000184, RUA JACUNDÁ 3372, OH SUPERMERCADO SETOR 03 - 76870-502 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A
REU: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61198164000160, AVENIDA RIO BRANCO 1238, PORTO SEGURO CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: LUIZ ANTONIO CASTRO DE MIRANDA FILHO, OAB nº SP296837, MATHEUS DE MELLO ADAES, OAB nº SP433566, BEATRIZ TORATTI, OAB nº SP434015
DECISÃO
1. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro por Incêndio com Pedido de Danos Morais, proposta por OH SUPERMERCADO COM. DE GEN. ALIMENTÍCIOS EIRELI em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.
Citada a requerida apresentou contestação no ID. 75927381, afirmando que não houve recusa para pagamento do prêmio, que o valor da indenização securitária deverá se limitar aos efetivos danos comprovados pelo Autor, pugnando pela improcedência da ação.
Réplica no ID. 77796979.
A decisão de ID. 78880330, determinou a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.
Decisão preferida em sede de Agravo de Instrumento no ID. 85050495, determinando que ao autor/agravado cabe a produção de provas necessárias ao fato constitutivo de seu direito, permanecendo a decisão de inversão do ônus em face da requerida/agravante em seus ulteriores termos.
Este é o NECESSÁRIO.
2. Por tais motivos passo ao saneamento e organização do feito (NCPC, art. 357, §§).
3. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.
4. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a) se o valor pago administrativamente está de acordo com os limites contratados e se é suficiente para reparação dos bens segurados e se houve a configuração de responsabilidade civil da requerida.
5. Intimadas a especificarem as provas, o autor juntou prova documental e pleiteou a produção de prova testemunhal (ID. 79851527), já a requerida requer o imediato julgamento do mérito (ID. 79851212 e 86286598).
6. INDEFIRO a produção de prova testemunhal, por ser desnecessária ao deslinde do feito.
7. Verifico que pende de instrução os autos de n. 7017886-29.2022.8.22.0002, movido pelo proprietário do imóvel segurado, COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS DIMAR LTDA - EPP em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e OH SUPERMERCADO DEGÊNEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI, pleiteando o recebimento de parte dos valores.
Em referido processo foi reconhecida a conexão dos feitos em trâmite nesta unidade, para decisão em conjunto.
8. Diante do exposto, SUSPENDO o andamento do feito nos termos do Art. 313, V, "a".
9. Com a instrução dos autos 7017886-29.2022.8.22.0002, venham conclusos para julgamento em conjunto, conforme já determinado.
SIRVA ESTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004406-81.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Água
Valor da Causa: R$ 17.755,87
EXEQUENTE: MARCIANA SANTOS DA SILVA, CPF nº 54078938272, RUA LIBERDADE 5442 FELIZ CIDADE - 76874-079 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684
EXECUTADO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
SENTENÇA
MARCIANA SANTOS DA SILVA, qualificado(a) nos autos ajuizou Ação de Fornecimento de Água em face de AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.
Os autos estão em fase de cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais.
1. Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
2. Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:
BENEFICIÁRIO: MARCIANA SANTOS DA SILVA, CPF 540.789.382-72, na pessoa de seu procurador ANDRÉ LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, CPF 961.622.952-49 - VALOR: R$6.446,77.
A) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
B) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
C) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.
3. Não havendo levantamento dos valores no prazo, proceda-se à transferência dos valores para conta centralizadora do TJRO, conforme item “B”.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Custas processuais devidamente pagas.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7013773-03.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 12.540,00
AUTOR: CELIA REGINA DE JESUS DOS SANTOS, CPF nº 52776581220, LINHA C95, LOTE 43, GLEBA 13 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A parte exequente requer a implantação de benefício.
Todavia, não há que se falar em implantação de benefício neste momento processual, eis que, de acordo com o laudo pericial, a autora teria jus a 180 dias, dada a sua incapacidade temporária, para realização de tratamento.
Considerando que a constatação da incapacidade temporária se deu em 04/2021 (data da perícia), a partir desta data contou-se os 180 dias, que decorreram sem a implementação.
No entanto, a parte autora já recebeu o valor de forma indenizada, conforme o cálculo apresentado pelo própria parte autora no id: 75133440, que abrangeu os retroativos, bem como o período dos 180 dias.
Assim, não há que se falar em implementação de benefício em seu favor, nem mesmo de saldo a ser pago.
Dê ciência às partes e arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011637-62.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento

Valor da Causa: R$ 150.983,38
AUTORES: OSORIO FREITAS DA SILVA, CPF nº 06604218287, ÁREA RURAL lote 10, LINHA C 75 BR 364 LOTE 10 GLEBA 04 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DAVINA SANA, CPF nº 57773114234, ÁREA RURAL lote 10, LINHA C 75 BR 364 LOTE 10 GLEBA 04 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ALFREDO JOSE CASSEMIRO, OAB nº RO5601
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
DECISÃO
Retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s),para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.
Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Havendo pedido de pesquisa de valores e/ou bens nos sistemas conveniados, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7014582-22.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 5.311,31
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
RÉU: DRIELY ARYADNE ROSSI FROTA - ME, CNPJ nº 17796973000181
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Expeça-se carta de citação no endereço denominado Rua Doutor Hélio Brandão, 366, Jardim Maramba, CEP: 79.906-742, na cidade de Ponta Porã/MS.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7010563-70.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 30.728,00
AUTOR: GEZIEL RIBEIRO AUGUSTO, CPF nº 66354137234, BR 421 KM 40, LINHA C 30. LOTE 40/A, GLEBA 60 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
GEZIEL RIBEIRO AUGUSTO, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurado do INSS e que seu benefício de auxílio-doença foi negado indevidamente. Alega que não está apto para exercer suas funções habituais, por ser portador de doenças que o tornam incapaz. Com a inicial juntou diversos documentos.
Recebida a inicial, foi indeferida a tutela de urgência e designado médico perito para o deslinde do caso (id: 79401676).

Laudo pericial (id: 83055629), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.
Autarquia requerida apresentou proposta de acordo (id: 83587656).
A autora recusou a proposta de acordo ofertada pela requerida.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
III- MÉRITO
Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez caso assim seja decidido em perícia médica.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.
A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.
Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).
DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL:
Para comprovar a sua qualidade de segurada especial, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:
a) Escritura pública venda e compra de imóvel rural;
b) Cadastro de marca do produtor;
c) Notas fiscais de venda de leite em nome da parte autora, de 2017, 2018 e 2019;
Ademais, anteriormente houve o reconhecimento da própria autarquia, eis que já concedeu benefício previdenciário ao autor, sendo que, nesta ocasião, alegou apenas a ausência de incapacidade.
Assim, é evidente que a parte autora cumpre o requisito de segurado especial, bem como laborou pelo período necessário a concessão do benefício.
DA INCAPACIDADE
No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.
Inicialmente, o perito consignou: "Periciado, sexo masculino, 40 anos de idade, agricultor, ingressa a perícia médica deambulando com dificuldade, verbalizando, lucido e orientado no tempo e espaço com queixas de dores coluna cervical e lombar e histórico de hérnia discal cervical C3-c4, C6-C7, e hérnia discal lombar L3-L4, L4-L5, limitação amplitude movimento em 75% MMII, limitação amplitude movimento em 60% MMSS".
Em resposta aos quesitos, constou no laudo:
a) O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)? Informar CID.
Hérnia discal cervical C3-C4 a C6-C7, e hérnia discal lombar L3-L4, L4-L5
CID 10. M54.4 Lumbago com ciática
CID 10. M50.1 Transtorno do disco cervical com radiculopatia
CID 10. M51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia
Radiculopatia é o termo usado para descrever os sintomas de irritação da raiz nervosa, que podem incluir dor, dormência, formigamento e fraqueza.
[…]
c) Quais as limitações físicas ou intelectuais decorrentes da doença ou lesão? Descrever detalhadamente.
Física, dores coluna cervical e lombar, Limitação amplitude movimento membros inferiores em 75% e membros superiores em 60%.
d) O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia?
Sim.
e) O periciando está apto para desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual? Que tipo de atividade?
Não. Não pode realizar atividades que exijam esforço físico e repetitivo.
f) É possível detalhar o quadro evolutivo da doença desde o início até a atualidade, esclarecendo se a incapacidade para o trabalho decorreu de progressão ou agravamento da doença?
Progressiva
g) O grau de incapacidade para o trabalho do periciando pode ser classificado como:
Total
[…]
h) Caso a resposta aos quesitos "d" e "e" seja afirmativa, informar se da incapacidade decorre (marque somente uma das alternativas):
(x) impossibilidade de recuperação (incapacidade permanente); ou
( ) possibilidade de recuperação (incapacidade temporária).
Incapacidade permanente

Ao final, o perito concluiu: “Dessa forma é do entendimento do perito, que o quadro do periciando é incapacitante, permanente, total, progressivo, sugiro afastamento definitivo das atividades laborais para tratamento e acompanhamento com equipe multidisciplinar”.
Evidencia-se, pois, que a análise clínica do requerente, associada à perspectiva social as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserido levam à conclusão pela incapacidade autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez.
Frisa-se, ainda, que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da parte requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida, o que dispensa a realização de audiência de instrução e julgamento.
Dessa maneira, forçoso concluir que a parte autora realmente é merecedora da concessão do benefício previdenciário e aposentadoria por invalidez, sendo que as parcelas vencidas devem retroagir à data do requerimento administrativo.
Doravante, a fiscalização acerca da necessidade da manutenção da aposentadoria previdenciária, de tempo em tempo, será ônus da autarquia federal, a qual é a responsável pelo ato.
IV- DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por GEZIEL RIBEIRO AUGUSTO, o que faço para:
a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo.
b) CONCEDER a tutela antecipada, vez que presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício a autora.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Sem custas.
Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).
Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7003638-92.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 23.092,20
AUTOR: PAULO ODACI DA ROCHA MELLO, CPF nº 32591268215, RUA POLO 3938, CASA BELA VISTA - 76875-555 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, INSS OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV’s no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7009401-11.2020.8.22.0002
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARCELO PEREIRA MORAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
P. R. I.
Arquive-se de imediato os autos.
Ariquemes,9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7016176-71.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Liminar
Valor da Causa: R$ 28.864,00
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CORADELLI, CPF nº 54646022915, ÁREA RURAL, LC 50, TB 83, CH 10 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento de ID Num.87828168.
Instada, a parte autora concordou com os termos propostos (ID Num.87857077).
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Expeça-se RPV, conforme cálculo apresentado pelo INSS.
Com a informação de pagamento, sem necessidade de nova conclusão, expeça-se alvará em favor da parte autora ou de seu advogado.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).
Publicada e registrada pelo Sistema PJe.
Intime-se e arquive-se.
Ariquemes/RO, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7001651-84.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 40.356,00
AUTOR: NERCI LUIZ REICHERT, CPF nº 41124979115, BR 421 LINHCA C-80, TB20, LOTE 99, GLEBA 45 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 1620, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença
I- RELATÓRIO
NERCI LUIZ REICHERT, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurado especial do INSS e que seu benefício de auxílio-doença foi negado indevidamente. Alega que não está apto para exercer suas funções habituais, por ser portador de doenças que o tornam incapaz. Com a inicial juntou diversos documentos.
Recebida a inicial foi nomeado médico perito para o deslinde do caso (ID:76875704).
Laudo pericial (ID:81386221), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.
Na contestação, o INSS apresentou proposta de acordo (ID:84315476).
Houve réplica. A parte autora rejeitou a proposta de acordo e impugnou a contestação (ID: 86723060).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
III- MÉRITO
Trata-se de ação previdenciária na qual o autor objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez caso assim seja decidido em perícia médica.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.
A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.
Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).
DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL:
Para comprovar a sua qualidade de segurado especial, o autor apresentou nos autos CNIS (ID:68449413) que demonstra sua qualidade de segurado especial desde 12/06/1990.
Ademais, o INSS apresentou proposta de acordo, reconhecendo tacitamente a qualidade de segurado especial do autor.
DA INCAPACIDADE
No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.
O autor possui histórico de: “Hérnia discal coluna lombar. CID 10. M50.1 Transtorno do disco cervical com radiculopatia CID 10. M51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia”.
O perito assim consignou:
d) O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia?
Sim.
e) O periciando está apto para desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual? Que tipo de atividade?
Não. Não pode realizar atividades que exijam esforço físico e repetitivo.
f) É possível detalhar o quadro evolutivo da doença desde o início até a atualidade, esclarecendo se a incapacidade para o trabalho decorreu de progressão ou agravamento da doença?
Progressiva
g) O grau de incapacidade para o trabalho do periciando pode ser classificado como: Total
g.1) Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais da parte autora, esclarecendo se pode continuar a desenvolvê-las, ainda que com maior esforço. Item “a”, “c”.
Não pode realizar atividades que exijam esforço físico, podendo agravar a lesão. Limitação amplitude de movimento MMII e MMSS em 75%.
h) Caso a resposta aos quesitos “d” e “e” seja afirmativa, informar se da incapacidade decorre (marque somente uma das alternativas):
(x) impossibilidade de recuperação (incapacidade permanente);
CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES MÉDICAS LEGAIS:
“Dessa forma é do entendimento do perito, que o quadro do periciando é incapacitante, permanente, total, progressivo, sugiro afastamento definitivo das atividades laborais para tratamento e acompanhamento com equipe multidisciplinar”.
Evidencia-se, pois, que a análise clínica do requerente, associada à perspectiva social as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserido levam à conclusão pela incapacidade autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez.
Vê-se que o médico perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo nenhuma necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.
Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).
Frisa-se, ainda, que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da parte requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida, o que dispensa a realização de audiência de instrução e julgamento.
Dessa maneira, forçoso concluir que a parte autora realmente é merecedora da concessão do benefício previdenciário e aposentadoria por invalidez.
Doravante, a fiscalização acerca da necessidade da manutenção da aposentadoria previdenciária, de tempo em tempo, será ônus da autarquia federal, a qual é a responsável pelo ato.
IV- DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por NERCI LUIZ REICHERT, o que faço para:
a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo 21/01/2022 – ID: 68449410.
b) CONCEDO a tutela antecipada, vez que presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 26, §2° e §3° da Emenda Constitucional n° 103/19.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Sem custas.
Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).
Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7011895-72.2022.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: CESAR BRANCO
CDA’s : 14414/2022
CITAÇÃO DO EXECUTADO: CESAR BRANCO
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R$ 1.469,37 - Atualizado até 03/08/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
DESPACHO id. 87107910: "3. Não sendo localizado o executado e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital e nomeio como Curador Especial, um dos representantes da Defensoria Pública. "
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 09 de Março de 2023.
ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7001454-03.2020.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 6.491,04
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 0, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443
RÉU: LUCAS PEREIRA CAMPOS, CPF nº 02791292209, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4554, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, tendo em vista que, conforme certidão de ID Num.87608406, o mandado foi devolvido sem cumprimento em razão da ausência de contato pelo representante da autora.
Posto isso, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção.
Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

---

7001661-31.2022.8.22.0002
Cumprimento de sentença
Defeito, nulidade ou anulação
REQUERENTE: DANIELLI LEROIS ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Custas pagas.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 9 de março de 2023 .
Alex Balmant
Juíza de Direito
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7006196-03.2022.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Água
Valor da Causa: R$ 1.157,51
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: RAIMUNDO NONATO MOREIRA, CPF nº 29841640244, RUA PEROBA 1877, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 12 - 76870-972 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho
1. Deferi e realizei a busca de endereço do requerido, via sistemas RENAJUD e INFOJUD.
2. Quanto as informações obtidas, diga a parte autora em 15(quinze) dias.
3. Havendo pedido de renovação de ato, com a indicação dos endereços, CITE-SE nos termos do despacho de ID 76413246, após comprovado o recolhimento das custas referente a diligência pleiteada.
4. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção por inércia.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7009736-59.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização do Prejuízo
Requerente/Exequente: ROBERTO APARECIDO DO BONFIM, LINHA ALTAMIRA, L T10/KM 18 LOTE 10 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO3800A
Requerido/Executado: SANDRA REGINA BONFIM PINHEIRO, RUA AMAZONAS 3521, - DE 3119/3120 AO FIM SETOR 05 - 76870-548 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ANTONIO EDUARDO DE SOUZA MACEDO, OAB nº RO12124
Despacho
1. Tendo em vista que restou prejudicada a solenidade anteriormente designada nos autos, ante o pedido da parte requerida, bem como conforme disposto no art. 334 do CPC e as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no Provimento da Corregedoria n.18/2020, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada por videoconferência.
1.1. À CPE para designar a data de audiência.
1.2. A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
1.3. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
1.4. Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
1.5. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.6. As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
Cumpra-se.
Ariquemes - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7015015-65.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 8.870,90
AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 27847022000148, EDIFÍCIO ORLY SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668
RÉU: ESPOLIO DE NILZA JANUÁRIO DA SILVA DUARTE, CNPJ nº DESCONHECIDO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DE RONDÔNIA 2596, RUA ELIAS GORAYEB 2596 LIBERDADE - 76803-903 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO DE SOUZA DUARTE, CPF nº 00310689287, LC-100, BR 364 - GL. 08, LOTE 15 - RIO CRESPO/RO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112
DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para pagamento.
Não comprovado o pagamento neste prazo, expeça-se certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
Após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012184-10.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
EXCUTADO: MARLENE ROCHA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 5 dias, dar prosseguimento no feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014086-95.2019.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES - CE30217, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793
REU: WASHINGTON LEME BATISTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004818-12.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Juros, Levantamento de Valor, Causas Supervenientes à Sentença
Valor da Causa: R$ 198.245,23
EXEQUENTES: ARLINDO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 60245034234, RUA PAULO MIOTTO 2641, RUA PAULO MIOTTO CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, AURO FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 20342829220, AC MONTE NEGRO 2907, RUA MATO GROSSO CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WILSON JOSE FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 45735840215, AC MONTE NEGRO 0000, ZONA RURAL, BR 421, LOTE 39, KM 41 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARINEZ APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 28628152253, AC MONTE NEGRO 2641, RUA PAULO MIOTTO CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIZABETHE APARECIDA FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 02071512960, AC MONTE NEGRO 2641, RUA PAULO MIOTTO CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
EXECUTADO: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 06900697000133, ÁREA RURAL 0000 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911
DECISÃO
Requer a executada, a suspensão do feito até o julgamento definitivo do agravo de instrumento autuado sob o n. 0807876-18.2022.8.22.0000, do qual pende a apreciação de embargos de declaração. (ID. 87136395).
Ocorre, que o referido recurso foi REJEITADO, conforme certidão de julgamento de ID. 87951508.
Diante do exposto, fica a executada INTIMADA a pagar o saldo remanescentes, referente a atualização do crédito, em 05 dias, sob pena de penhora via SISBAJUD.
Não havendo pagamento, aos exequentes para atualização do crédito e andamento do feito.
O pedido de penhora via SISBAJUD, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas da diligência, sob pena de indeferimento.
Intime-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7016746-57.2022.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 40.515,87
AUTOR: B. I. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU: M. D. M. D. C., CPF nº 66468833272, RUA DO SABIÁ 1447, . SETOR 02 - 76873-196 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1. Defiro o pedido formulado pela parte autora.
1.1 Expeça-se carta precatória.
2. Expedida, intime-se a autora para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7018656-22.2022.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 160.000,00
Última distribuição:30/11/2022
AUTOR: CLEONICE DA SILVA, CPF nº 56760400259, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-30, LOTE 48, GLEBA 44, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDIVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS, CPF nº 15213048234, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-30, LOTE 48, GLEBA 44, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDNO EVANGELISTA DOS SANTOS, CPF nº 69051437234, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-30, LOTE 48, GLEBA 44, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDSON EVANGELISTA DOS SANTOS, CPF nº 73827487234, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-30, LOTE 48, GLEBA 44, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, APARECIDO EVANGELISTA DOS SANTOS, CPF nº 11333812272, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-30, LOTE 48, GLEBA 44, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DIVA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 56767676268, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-30, LOTE 48, GLEBA 44, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507
RÉU: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS, CPF nº 14072440949
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro o prazo de até 60 dias para o cumprimento das diligências determinadas e apresentação das declarações finais com plano de partilha.
Com a vinda das informações ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberações.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001202-63.2021.8.22.0002
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
P. R. I.
Arquive-se de imediato os autos.
Ariquemes,9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7011229-42.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 2.836,90
AUTOR: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA, CNPJ nº 04387825000161, AVENIDA EPHIGÊNIO SALLES 1555 ALEIXO - 69060-020 - MANAUS - AMAZONAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE GARCIA, OAB nº SP134719A, LETICIA APARECIDA FEITOZA DOS SANTOS, OAB nº SP392981
RÉU: B.L. BARROS MOREIRA, CNPJ nº 28377934000247, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3790, - DE 3508 A 3798 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787
Despacho

Processo n.: 7011229-42.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 2.836,90
AUTOR: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA, CNPJ nº 04387825000161, AVENIDA EPHIGÊNIO SALLES 1555 ALEIXO - 69060-020 - MANAUS - AMAZONAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE GARCIA, OAB nº SP134719A, LETICIA APARECIDA FEITOZA DOS SANTOS, OAB nº SP392981
RÉU: B.L. BARROS MOREIRA, CNPJ nº 28377934000247, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3790, - DE 3508 A 3798 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através do e-mail cpeariquemes@tjro.jus.br ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Sendo assim, o feito permanecerá suspenso por este período (30 dias), decorrido o prazo venham os autos conclusos para verificação da diligência.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7015656-14.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 31.822,03
AUTOR: EMERSON MARCELINO DE ANDRADE, CPF nº 59964154291, RUA GUANAMBI 1799, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123
RÉU: ALISSON SILVA, CPF nº 99700026272, AVENIDA JARÚ 2882, - DE 2876 A 3300 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte exequente requer o bloqueio e a penhora das cotas sociais do executado ALISSON SILVA que possui junto à Empresa DESPACHANTE NOEL LTDA (CNPJ – 25.681.848/0001-54).
O artigo 861 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade da penhora recair sobre as cotas ou ações de sócio de sociedade simples ou empresária.

Na hipótese vertente, diante da ausência de bens do executado, tendo o exequente comprovado a existência de inúmeras ações em face do devedor, mostra-se plenamente cabível a penhora de cotas sociais do executado.
Defiro a penhora de cotas sociais que o executado ALISSON SILVA detém em relação a empresa DESPACHANTE NOEL LTDA (CNPJ – 25.681.848/0001-54).
Proceda-se o Sr. oficial de justiça a penhora de quotas sociais do EXECUTADO: ALISSON SILVA, CPF nº997.000.262-72, junto à empresa DESPACHANTE NOEL LTDA (CNPJ – 25.681.848/0001-54) com sede na AVENIDA JARU, nº2882, SETOR 03 , Município de ARIQUEMES/RO.
Após, intime-se a empresa cuja cota for penhorada para conhecimento, ficando nomeado o seu administrador como depositário fiel, o qual deverá apresentar em 30 dias o balanço especial e, considerando a existência um único sócio, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro ou, ainda, o plano de administração para pagamento da dívida executada nos limites da cota social do executado, observando-se o regramento do art. 855 e seguintes do CPC.
Efetivada a penhora, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se nestes autos.
Caso a penhora seja infrutífera, intime-se a exequente a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, em 15 dias.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001287-78.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
Valor da Causa: R$ 20.441,58
AUTOR: LIDIANE MIRANDA DOS SANTOS, CPF nº 74248057204, RUA SÃO MATEUS 5754, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SAO LUIZ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA ARAGUAIA 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
DECISÃO
Inicialmente a ação foi distribuída por sorteio ao Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca, que primeiro conheceu da ação. (ID. 86440175).
Assim, distribua-se os autos a 1ª Vara Cível desta comarca.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7000106-81.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 4.891,36
AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
RÉU: GABRIELI EDUARDA LOPES DA SILVA, CPF nº 02223704247, AC ALTO PARAÍSO 4073, AVENIDA JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando que o oficial de justiça apresentou justificativa plausível pelo não cumprimento do mandado dentro do prazo, bem como já houve redistribuição à outro oficial, aguarde-se o cumprimento, conforme determinado no despacho retro.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009550-41.2019.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Valor da Causa: R$ 2.880,91
EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA, CNPJ nº 07592495000134, AVENIDA CANAÃ 3105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
EXECUTADOS: JOSIE FERREIRA DE FARIAS, CPF nº 06114019407, RUA ANÍSIO SERRÃO 1023, - DE 1011/1012 A 1337/1338 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIO LUIS MIRANDA CORREA, CPF nº 70031384250, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3588, - DE 3452/3453 AO FIM COLONIAL - 76873-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão
É entendimento desde Juízo, embasado em reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ser possível a penhora de percentual de salário do devedor desde que limitada a percentual condizente com a capacidade econômica do devedor e, desde que em valor proporcional, que não afete a dignidade da pessoa humana, bem como visando a eficácia da tutela jurisdicional, o que permite relativizar o disposto no art. 649, IV do CPC.
Processo civil. Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Esgotamento de outras diligências possíveis. Recurso provido. A penhora de até 30% do salário é possível quando esgotadas as possibilidades de diligências para a localização de bens do devedor, sobretudo quando não há evidência de que a medida possa resultar em prejuízo ao seu sustento. Recurso que se dá provimento.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800881-91.2019.822.0000, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2019.)
Não bastasse, no caso dos autos, já foram efetuadas diligências (SISBAJUD, RENAJUD, infojud), de sorte que não se vislumbra outros meios de satisfação do crédito exequendo, ante a negativa da devedora em saldar o débito.
A penhora em dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade do processo judicial e o bloqueio do percentual de 10%(dez por cento) tenho como razoável e não prejudica a sobrevivência do devedor, presumindo que ele tenha condições de saldar a dívida e, não o fez.
Assim, ante o princípio da razoabilidade, não ofensa a dignidade da pessoa humana e satisfação das obrigações, defiro o pedido, determino a penhora do percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do devedor, diretamente em folha de pagamento, a ser transferido pelo órgão empregador, mês-a-mês, para a conta de titularidade do patrono do exequente, Bruno Alves da Silva Cândido, Banco do Brasil, Agência 1178-9, Conta Corrente n.º 51893-X, CPF n.º 946.848.632-04, ou PIX CPF 946.848.632-04, até o limite do débito, a ser informado pelo exequente.
Com a informação, oficie-se.
O empregador deverá informar este juízo quanto ao cumprimento da ordem.
Após, iIntime-se o executado quanto à penhora.
Parte executada: JOSIE FERREIRA DE FARIAS, CPF nº 061.140.194-07;
EMPREGADOR: BRF S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 01.838.723/0001-27, NIT 1.284.302.350-7, com sede na Rua Jorge Tzachel, n.º 475, Bairro Fazenda CEP 88.301-600, na cidade de Itajaí/SC.
SIRVA COMO OFÍCIO/ORDEM DE IMPLANTAÇÃO DE DESCONTOS/CARTA/MANDADO DE PENHORA.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7015341-83.2022.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 250.000,00
AUTOR: ALEX PINTO DE JESUS, CPF nº 02066324280, LINHA C-25, LOTE 42, GLEBA 37 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ALEXANDRE PINTO DE JESUS, CPF nº 00369908252, LINHA C-25, LOTE 42, GLEBA 37 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JOSIEL PINTO DE JESUS, CPF nº 76622851204, LINHA C-25, LOTE 42, GLEBA 37 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ZENILDA DE JESUS PINTO, CPF nº 47856572272, LINHA C-25, LOTE 42, GLEBA 37 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, ELISABETH SANTUZZI ZUCCOLOTTO LEITE, OAB nº RO11855
RÉU: HILDA DE ALMEIDA VIANA, CPF nº 28790260244, JOSE VIANA, CPF nº 06303404200
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
À inventariante para comprovar o recolhimento das custas e do pagamento do ITCD (Item 5, despacho ID: 84860684 - Pág. 2), para homologação da partilha, no prazo de 10 dias.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001943-35.2023.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Valor da Causa: R$ 455,48
Exequente: E. G. D. A. O.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880
Executado: I. L. D. O., CPF nº DESCONHECIDO, RUA GUANAMBI 1566, - DE 1329/1330 A 1509/1510 SETOR 02 - 76873-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de DEZEMBRO E JANEIRO DE 2023, que perfazem o importe de R$501,03, bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, § 3º do CPC), sob pena de prisão.
3. Caso o requerido não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, DECRETO A PRISÃO CIVIL POR 60 DIAS. Nesta hipótese o Cartório deverá certificar o decurso do prazo e expedir o mandado de prisão.
4. O mandado de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.
5. Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.
6. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (art. 528, § 6º do CPC).
7. Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a sentença, instruída com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do artigo 528, § 1º, do CPC, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do CPC).
8. Compete ao Oficial de Justiça efetuar a prisão do executado e entregá-lo a Polícia Militar que providenciará os trâmites legais para encaminhá-lo até o Presídio.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/OFICIO/MANDADO DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7016745-09.2021.8.22.0002
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da Causa: R$ 66.494,29
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV. AYRTON SENNA 1109 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REU: BRUNA NAYARA DE OLIVEIRA NERY, CPF nº 00192330276, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1929, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1. Deferi e realizei a busca de endereço da requerida via sistemas SIEL.
2. Quanto as informações obtidas, diga a parte autora em 15(quinze) dias.
3. Havendo pedido de renovação de ato, com a indicação dos endereços, CITE-SE nos termos da decisão de ID 64057875, após comprovado o recolhimento das custas referente a diligência pleiteada.
4. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção por inércia.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003168-27.2022.8.22.0002
Classe: Tutela Antecipada Antecedente
Valor da Causa: R$ 101.193,63
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora apresentou Embargos de Declaração em face da sentença proferida nos autos sob o argumento de que a decisão está contraditória.
Não houve manifestação da requerida apesar de devidamente intimada.
DECIDO
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.
A parte requerida pugnou pelo reconhecimento de contradição sob o argumento de que a sentença mencionou apenas três faturas não pagas o que implicaria em sucumbência parcial.
Ocorre que não se verifica a contradição apontada, afinal bastaria a existência de uma fatura em aberto para a improcedência da ação e condenação em sucumbência, visto que o pedido era de condenação em danos morais, que não restaram comprovados haja vista a existência de faturas em aberto, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.
Como no caso em tela o Juízo analisou as provas e entendeu que os pedidos do(a) autor(a) procedem, nada restou omisso.
Todos os documentos juntados nos autos foram analisados, mas ao juiz é assegurado o direito de constar na sentença apenas aqueles documentos e teses que lhe pareçam importantes.
Portanto, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na sentença proferida nos autos.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da sentença, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.
Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso próprio. Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, caberá embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão da matéria. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, Processo nº 0802371-22.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 06/12/2021.
Pelo exposto, afasto as alegações de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a sentença não possui os vícios ora reclamados e que o embargante pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.
Assim, conheço e REJEITO os embargos declaratórios.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7013150-65.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 23.028,00
AUTOR: LUAN HENRIQUE NASCIMENTO LUZ, CPF nº 02974845240
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença
I- RELATÓRIO
LUAN HENRIQUE NASCIMENTO LUZ, ajuizou a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos da Lei 8.742/93, alegando, em suma, padecer de moléstia grave que o torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Requer o pagamento de um salário-mínimo mensal. A inicial veio instruída de documentos.
A inicial foi recebida, determinada a citação da Autarquia requerida e designado médico perito e assistente social para deslinde do caso (ID:80850803).
Laudo médico ao ID: 83058357, estudo social ao ID: 84668393 .
A requerida apresentou proposta de acordo que não foi aceita pelo autor (ID: 87946520).
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
O autor pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, vez que o INSS negou o pagamento deste administrativamente.
O benefício pleiteado possui previsão no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, que dispõe:
“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
Como se sabe, o direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho ou para a vida) e situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) do autor e/ou de sua família.
DA INCAPACIDADE:
No caso dos autos, o médico do juízo constatou que o autor possui “histórico de dores intensas nos membros inferiores e superiores, espondiloartrites com sacroileíte bilateral e artrite periférica, em tratamento uso contínuo medicamentoso “certolizumabe”, não pode realizar atividades que exijam esforço físico, longo prazo, com limitação amplitude movimento em 65% membros superiores (MMSS) e membros inferiores (MMII) sugiro afastamento definitivo das atividades para acompanhamento com equipe multidisciplinar”.
Em resposta aos quesitos, constou:
a) O periciando apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial? Qual a natureza do impedimento?
Resposta: Limitação física. Dores intensas membros superiores (MMSS) e membros inferiores (MMII) histórico de espondiloartrites com sacroileíte bilateral e artrite periférica.
c) É possível informar a data do início da doença? Responder fundamentadamente de acordo com os exames apresentados.
Resposta: Ano de 2017.
f) O impedimento pode ser considerado de longo prazo (superior a dois anos, podendo ser considerado o período anterior e posterior à perícia)?
Resposta: Longo prazo.
CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES MÉDICAS LEGAIS
Dessa forma é do entendimento do perito, que o quadro do periciando é incapacitante, progressivo, total e permanente, longo prazo sugiro afastamento definitivo das atividades laborais e acompanhamento com equipe multidisciplinar.
Vejamos também o entendimento jurisprudencial acerca do tema:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. CONCEITO. ANÁLISE VALORADA DA SITUAÇÃO SOCIAL. 1. A deficiência amparada pelo benefício assistencial não é apenas aquela de grande monta. Deve-se ponderar a deficiência dentro do contexto da realidade brasileira. Inteligência do § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/2011. 2. A autora é portadora de esclerose múltipla que lhe impede o exercício de sua atividade habitual e, ainda que passível de reabilitação, deve ser considerada, no momento, como portadora de deficiência amparada pela LOAS. 3. Agravo interposto pelo Ministério Público Federal provido. (TRF-3 - Ap: 00073287820134039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 22/10/2013, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013) – grifei

Portanto, vê-se que, diante do quadro concreto, o autor não possui condições de exercer atividades laborais que garantam seu sustento, já que sua incapacidade é TOTAL e PERMANENTE.
DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA:
Com relação às condições econômicas, restou demonstrado que o autor mora sozinho, apartamento alugado, localizado em um bairro que fica afastado do centro da cidade. O apartamento possui quatro (04) cômodos, sendo dois (02) dormitório, uma (01) cozinha e sala conjugada, e um (01) banheiro. O imóvel está em boas condições de conservação. Possui estrutura de alvenaria, com piso de cerâmica, com forro e pintada. O mesmo não possui muitos móveis.
Quanto aos meios de sobrevivência, foi inferido que o requerente não possui condições de trabalhar, devido à doença não conseguiu mais exercer as atividades e está se mantendo com ajuda financeira de sua mãe e de seus três irmãos que pagam o aluguel, a energia e alimentação do mesmo.
A assistente social conclui em seu parecer dizendo: “De acordo com as declarações feitas pela senhor Luan Henrique Nascimento Luz, o valor da per capita atual do requerente é inferior a um quarto do salário mínimo vigente, conforme a lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 art.º 20 § 3°. Visto que o mesmo alega que não possui condições de trabalhar e que suas despesas estão sendo custeadas pela sua genitora e irmãos que não residem neste município.
Portanto, considerando o valor numérico, conjugado com outros fatores indicativos da situação de risco social, e considerando que o direito ao benefício de prestação continuada não pressupõe a verificação de um estado de miserabilidade extrema, bastando estar demonstrada a insuficiência de meios para o beneficiário, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal mantiveram o entendimento de que a renda mensal percebida não é o único critério a ser considerado para a aferição da condição de miserabilidade, explicitando que devem ser analisadas as diversas informações sobre o contexto socioeconômico constantes de laudos, documentos e demais provas:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do que sustenta o agravante, o Tribunal de origem adotou o entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a hipossuficiência quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. O pedido foi julgado improcedente pelas instâncias ordinárias não com base na intransponibilidade do critério objetivo da renda, mas com fundamento na constatação de que não se encontra configurada a condição de miserabilidade da parte autora, uma vez que mora em casa própria ampla e conservada, possui carro e telefone, e as necessidades básicas de alimentação, vestuário, higiene, moradia e saúde podem ser supridas com a renda familiar informada. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp nº 538.948/SP, 1ª Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27/03/2015) - destaquei
[...]
Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea l, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capta o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos. (STF, Reclamação nº 4154, Plenário, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 21/11/2013) - destaquei
Evidencia-se, pois, que a análise clínica do autor associada à perspectiva social as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserido levam à conclusão pela incapacidade autorizadora do benefício.
Desta forma, não há nenhuma dúvida quanto à situação de vulnerabilidade da parte autora, bem como do seu estado incapacitante.
III- DISPOSITIVO
Pelo exposto alhures, julgo PROCEDENTE o pedido de LUAN HENRIQUE NASCIMENTO LUZ, o que faço para:
a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, a partir do requerimento administrativo em (19/10/2021 – ID: 80813346);
b) CONCEDER a tutela antecipada, vez que presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Sem custas.
Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias.
Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004710-80.2022.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Liminar
Valor da Causa: R$ 34.218,94
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS FINQUE, CPF nº 01553835239, RUA JOSÉ BARBOSA 2103 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CAMPOS SALES 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Na forma da regra do artigo 473, § 1º, do Código de Processo Civil:
Art. 473. O laudo pericial deverá conter:
I - a exposição do objeto da perícia;
II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.
§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.
Surge, deste modo, a necessidade de complementação do laudo judicial, de forma a elucidar e apresentar resposta conclusiva ante a controvérsia imposta entre os quesitos e as conclusões e considerações médicas legais.
Isto posto, intime-se o perito para complementar o laudo em 10 (dez) dias, esclarecendo quanto à capacidade do autor.
Após, às partes.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018623-66.2021.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO - PR10011
REU: MARIA HELENA DE SOUSA DE MELO
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada para dar prosseguimento no feito, considerando que até a presente data não houve respostas das demais empresas concessionárias. Prazo 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010282-17.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - OAB/SP 209551
REU: JAMES FERREIRA DEAN
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006993-18.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - OAB/SP 209551
EXECUTADO: FERNANDA KELLEN BANASESKI DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013746-83.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SARA BENTO DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE SILVEIRA DA SILVA - OAB/RO 2268-A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 88073603 (saldo em conta).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016775-10.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - OAB/SP 209551
REU: EVERSON LUIZ DE MELLO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013214-80.2019.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Valor da Causa: R$ 47.750,00
REQUERENTE: I. D. J. S., CPF nº 04144186202, RUA RIO PRETO 3623, - DE 3391/3392 AO FIM BNH - 76870-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628
EXCUTADO: O. C. D. S., CPF nº 00082385297, PA RAIO DO SOL S/N - POSTE 55, PA RAIO DO SOL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Despacho
1. Em resposta ao Ofício - CCIVEL-CPE2G, informo que a decisão de ID Num.85700133, rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve a penhora sobre o imóvel de propriedade do executado, sob fundamento de que a utilização exclusiva do bem por parte do executado impede sua ex-companheira de receber os valores oriundos da partilha, ou seja, 50% da casa de madeira construída sob o referido imóvel e demais benfeitorias.
2. Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento interposto.
3. Encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício, à Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau.
4. Aguarde-se o julgamento do recurso.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002757-57.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)
Valor da Causa: R$ 81.726,00
REQUERENTE: HELENA MEIKA UESUGUI, CPF nº 05725696880, RUA PAPOULAS n 2449, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961, ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Torno sem efeito a intimação do INSS para impugnar a execução (ID. 81547710), tendo em vista que a exequente juntou as peças de forma sigilosa, impedindo a visualização da parte adversa e a produção de defesa.
2. Determino que a CPE proceda a retirado do sigilo das peças do cumprimento de sentença de ID. 78137447 e seus anexos.
3. Na sequência, INTIME-SE o INSS para IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
3.1. Fica o INSS também intimado a manifestar-se quanto a alegada incorreção da RMI do benefício.
4. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
4.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
5. Após a expedição da requisição de pagamento, aguarde-se em arquivo.
5.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios, após, tornem os autos conclusos para extinção.
6. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
6.1 Na sequência, às partes para manifestação.
7. Por oportuno, relembro as partes, quanto aos deveres destas, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, de agir em conformidade com os Artigos 5º, 6º e 77, III do CPC, em especial de cooperação entre si e de não praticar atos desnecessários ao bom andamento do processo.
Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013729-13.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
Valor da Causa: R$ 24.102,68
AUTOR: ADSON LUIS ROSSATO COSTA, CPF nº 30446081809, AVENIDA CANAÃ 1958 SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075
REU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, CPF nº 30539796832, RUA JOÃO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Nos termos dos artigos 335, III e 231, II, do CPC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será o dia útil seguinte à data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Verifico que não houve a manifestação do requerido no prazo legal. Assim, ante a inércia, decreto a sua revelia.
Contudo, sendo relativos os efeitos da revelia, esta não acarreta, necessariamente, a procedência do pedido autoral, razão pela qual o feito deve prosseguir.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Em respeito a nova redação dada ao Art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020, pela Resolução n. 481 de 22 de novembro de 2022, as partes deverão manifestar-se expressamente sobre conveniência da realização da audiência no formato telepresencial, salientando, desde logo, que o Juiz estará presente na unidade judiciária local. Em caso de oposição a manifestação deverá ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7003462-45.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Parte autora: NEKI CONFECCOES LTDA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS, OAB nº SC7688
Parte requerida: SILVESTRE & RAMIRO LTDA - ME, RUA TIRADENTES 72, SOBRE ESQUINA CASINHA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da deprecata.
Não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu cumprimento.
Comprovado o pagamento, CUMPRA-SE a presente, servindo a segunda via de mandado.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova a CPE as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes/RO, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7018714-25.2022.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Requerente/Exequente: D. R. B., AVENIDA RIO BRANCO 2836 JARDIM JORGE TE - 76876-547 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: H. A. L. D. L., RUA TRINTA E OITO 2014, 00 JARDIM ZONA SUL - 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
Despacho
1. Considerando a manifestação de ID Num.87913160, designo nova audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência.
1.1. À CPE para designar a data da audiência.
1.2. A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
1.3. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico a fim de viabilizar a realização da audiência, devendo a parte autora ser intimada PESSOALMENTE, vez que representada pela DPE.
1.4. Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
1.5. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.6. As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
2. Considerando que a parte requerida foi citada, ficam inalterados os demais comandos da decisão de ID Num.84861289.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/ CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA
Cumpra-se.
Ariquemes - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010488-65.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
Valor da Causa: R$ 13.200,00
REQUERENTE: MARIA DA SILVA VIEIRA, CPF nº 65266307234, RUA IARA 2690, - DE 2527/2528 A 2797/2798 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 CENTRO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora postula a revisão do cálculo apresentado para RMI, tendo em vista alegar que recebeu beneficio previdenciário de auxílio doença, concedido por meio de tutela antecipada, inicialmente com valor calculado sob a égide da antiga Lei 9.876, de 29/11/1999 (R$ 1.571,72), no entanto, posteriormente o requerido implementou o beneficio novamente, porém com valor inferior, de acordo com a EC/109/2019 (R$ 1.041,00).
O INSS, por sua vez, alega a aplicação da regra do artigo 26, caput e § 2°, inciso III, da Emenda Constitucional n° 103/2019, com base no princípio tempus regit actum, afastando-se a pretensão de aproveitamento do regime jurídico anterior, o qual estabeleceu novo modelo de cálculos para a aposentadoria por incapacidade permanente no sentido de estipular a extensão do período básico de cálculo para 100% dos salários de contribuição, com identificação de coeficiente de cálculo no importe de 60%, acrescido de 2% por cada ano que ultrapassar 15 anos e 20 anos, respectivamente, para mulher e homem, porque não se sustenta o argumento do segurado de que tem direito adquirido ao regramento anterior, por já perceber auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), visto que a aposentadoria por incapacidade permanente é benefício distinto e com fato gerador diverso

É o breve relatório.
DECIDO.
Com a vigência da EC 103/2019, o regime da Lei 9.876/99, que incluiu os incisos I e II no art. 29 da Lei 8.213/91, somente terá aplicação para as situações de direito adquirido (ultratividade da lei previdenciária), ou seja, fatos geradores implementados até 13/11/2019, inclusive.
A discussão, assim, paira sobre o fato gerador do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
Em sua inicial a parte autora sustenta que sua incapacidade se deu em novembro/2020. (ID. 60972249 - Pág. 2)
Verifica-se que o laudo médico pericial juntado no ID. 68474622 - Pág. 3, afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2020.
A sentença que julgou procedente o pedido de aposentaria por invalidez, condenou o INSS a pagar os retroativos desde do requerimento administrativo em 18/11/2020 – ID: 60973254.
Deste modo, considera-se que a parte autora, é incapaz de forma permanente nesta data, ou seja, novembro/2020, já na vigência da EC 103/2019.
Desse modo, aplicável a regra do art. 26 da EC 103/2019, de forma que a RMI é correspondente ao salário de benefício apurado com incidência de alíquota de 60%, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para o homem e 15 anos para a mulher, sendo que não poderá excluir qualquer salário de contribuição no cálculo do salário de benefício (art. 26, §6°, da EC 103/2019), uma vez que não existe tempo de contribuição mínimo para acesso ao benefício.
Posto isso, ACOLHO a manifestação do INSS para homologar a renda mensal inicial apontada pela Autarquia.
No mais, as requisições foram expedidas.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor das RPVs expedidas, houve concordância das partes.
Assim, proceda a CPE a conferência das RPVs e sua disponibilização para assinatura.
Cumpra-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004124-43.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
REU: VAGNER ATANAZIO DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002625-87.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZA BROLEZI INACIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA RAFAELA OLIVEIRA DA SILVA - RO12201
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88075066 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/05/2023 11:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003695-13.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: REDECARD S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
REQUERENTE: A. V. DA SILVA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88076273 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/05/2023 13:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006222-35.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: ALTAMIRO MENDES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004585-15.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703
REU: ROSIVALDO PRESTES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88077705 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/06/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001153-51.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OZENIR CAETANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014434-11.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
EXECUTADO: EDILSON FERREIRA DE SOUSA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000542-98.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDUARDO CUNHA VERONEZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015333-09.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - OAB/SP 209551
REU: MARIA LUIZA DOS SANTOS RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016604-53.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388, FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663
REU: BANCO AGIBANK S.A
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015141-86.2016.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/RO 4875-A E OAB/SP Nº 128.341
EXECUTADO: GILSOMAR BRAU
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016488-52.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da Causa: R$ 4.990,00
REQUERENTE: WIRO FRANCISCO RHODEN, CPF nº 42780870982, ÁREA RURAL S/N, LINHA C-70 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desnecessária a conclusão.
Cumpra-se conforme decisão de ID. 83551776, a partir do item 2.
intime-se o INSS para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013161-07.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 583,12
Última distribuição:04/11/2016
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: GILSON AQUINO EVANGELISTA, CPF nº 57865175272, RUA BOGAIN VILLE 2953 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
Decisão
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal em que a FAZENDA MUNICIPAL visa o crédito referente a ISS, com base na Certidão de Dívida Ativa n° 206/2016.
Intimada, a Fazenda não se manifestou.
É o relatório. DECIDO.
A exceção de pré-executividade constitui modalidade excepcional de defesa, mediante a qual o polo passivo da execução pode se insurgir contra matérias de ordem pública, como liquidez do título executivo, pressupostos processuais, nulidades absolutas, prescrição, decadência ou extinção do crédito.
Esse modelo de defesa não comporta, em regra, dilação probatória, sendo suficiente para o convencimento do magistrado as provas juntadas ao processo e à própria exceção formulada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3). 2. É cabível exceção de pré-executividade para discutir pressupostos processuais, condições da ação, vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do STJ. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a decisão de improcedência da exceção de pré-executividade, por não encontrar nenhuma irregularidade na CDA, entendendo que a nulidade apontada exigiria a análise de documento não constante nos autos. 4. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias demandaria a apreciação dos elementos de convicção presentes nos autos, o que não é possível no âmbito do Recurso Especial - incidência da Súmula nº 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-AREsp 1.553.294; Proc. 2019/0221624-7; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; Julg. 31/08/2020; DJE 17/09/2020)

Passo a analisar os argumentos da presente exceção de pré-executividade e que se fundam nas seguintes teses: 1) nulidade da citação; 2) nulidade da certidão de dívida ativa.

1. Nulidade de citação.

O executado foi regularmente citado conforme aviso de recebimento juntado no ID: 7662022.

2. Ao analisar o teor da certidão de dívida ativa não verifico nulidades.

Sem maior tergiversação, a certidão de dívida ativa apresentada nos autos está em consonância com o art. 202 do Código Tributário Nacional. A atualização dos juros está devidamente indicada na CDA, inexistindo motivos para considerá-la nula.

A Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública e, sem seu art. 2º, prevê:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

No mesmo norte, o art. 202 do Código Tributário Nacional estabelece que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Todos os itens descritos nos incisos acima foram devidamente atendidos.

Apesar do executado alegar que foi citada lei que não está mais em vigor, a CDA é clara quanto ao tipo de tributo que está sendo cobrado - ISSQN. É devido diante da prestação de serviços por empresas ou profissionais autônomos.

Neste particular o executado sequer negou que não devia o imposto, ou seja, de que prestou serviços.

Assim restou claro o imposto cobrado (ISS), permanecendo hígida a CDA que conta com presunção de certeza e liquidez.

Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade em análise, por inexistirem os vícios alegados.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo de eventual recurso, intimem-se as partes desta decisão.

Fica a exequente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicar bens à penhora, sob pena suspensão pelo prazo de 1 (um) ano (art. 40, § 1º, LEF), sendo os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, de modo que no primeiro ano permanecerão com vista à Fazenda Pública, iniciando, sem seguida, a fluência da prescrição intercorrente.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 9 de março de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007959-10.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Móvel

Valor da Causa: R$ 11.182,16

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., CNPJ nº 02118203000102, RODOVIA BR-364 KM 01, s/n, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A

EXECUTADO: DANIELE CRISTINA DA SILVA BALZ, CPF nº 02506698205, RUA FRANCISCO ALVES PINTO 4652 BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Antes de analisar o pedido de penhora do percentual do salário da executada, faz-se necessário confirmar se esta trabalha na empresa indicada e intimá-la do bloqueio de valores em sua conta, para apurar o valor exato da execução e da penhora, visto que pode haver impugnação.
Assim, ante o princípio da efetividade, serve esta decisão de mandado/ofício à Empresa Tigrão Comércio de Veículos Ltda., para que o empregador informe se DANIELE CRISTINA DA SILVA BALZ, CPF nº 025.066.982-05, trabalha no estabelecimento, bem como qual o salário que percebe mensalmente, enviando cópia dos últimos 3 contracheques aos autos em 10 dias.
Deverá o Sr. oficial de justiça proceder a entrega do ofício ao empregador, colher as informações necessárias e INTIMAR a executada da penhora efetivada, nos termos da decisão de ID. 79059375.
Distribua-se esta decisão servindo de mandado.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO AO EMPREGADOR DA EXECUTADA.
EMPREGADOR: Empresa Tigrão Comércio de Veículos Ltda., com endereço na Rodovia BR 364, nº 2290, Apoio Rodoviário, Ariquemes -RO, CEP 76.870-198,
EXECUTADA: DANIELE CRISTINA DA SILVA BALZ, CPF nº 025.066.982-05
ENDEREÇO: Rua Francisco Alves Pinto, n. 4652, Bairro Bom Jesus ou Rodovia BR 364, nº 2290, Apoio Rodoviário, ambos em Ariquemes -RO.
Ariquemes, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018712-55.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015644-97.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - OAB/RJ 110501
EXECUTADO: JOSE CARDOSO DE SA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011795-30.2016.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: ANSELMO BOTELHO DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001145-74.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCAS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000695-34.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVESTRE COMERCIO DE BEBIDAS E COMBUSTIVEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA - RO11779
REU: SOUZA CRUZ S/A
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019654-87.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
EXECUTADO: VAGNER DA SILVA LIMA 01837177244 e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016952-71.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: ADEMIR VIANA SCHULTZ e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7003462-45.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Parte autora: NEKI CONFECCOES LTDA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS, OAB nº SC7688
Parte requerida: SILVESTRE & RAMIRO LTDA - ME, RUA TIRADENTES 72, SOBRE ESQUINA CASINHA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da deprecata.
Não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu cumprimento.
Comprovado o pagamento, CUMPRA-SE a presente, servindo a segunda via de mandado.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova a CPE as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes/RO, 9 de março de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013742-80.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: PARANA CONSTRUTORA E INCOORPORADORA LTDA
Advogados do(a) APELANTE: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
APELADO: DERLY SOARES DE JESUS e outros (3)
Advogado do(a) APELADO: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423-A
Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018710-22.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - OAB/RJ 110501
EXECUTADO: AVELINO CARDOSO DE SA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003641-57.2015.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO DOURADO BATISTA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
EXECUTADO: EDILZA MARIA SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCIO KELLITON BELEM
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000146-24.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVALDO EDUARDO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
REU: FUTURE REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA, WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88087558 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/06/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002363-40.2023.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAVANA SARA BATISTA DA SILVA ORSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575
EXECUTADO: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar o endereço atual da Executada com o intuito de viabilizar a intimação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009736-59.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DO BONFIM
Advogados do(a) AUTOR: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800, THIAGO GARCIA DE SOUZA - RO11779
REU: SANDRA REGINA BONFIM PINHEIRO
Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO DE SOUZA MACEDO - RO12124
INTIMAÇÃO AUTOR e RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88091469 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/06/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016506-68.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI TAGLIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
EXECUTADO: CLENILSON CABRAL ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR
Informe o Autor, no prazo de 5 dias, o endereço completo/atualizado (rua/avenida, número, bairro, cidade, cep) para expedição do mandado ID 87942383.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016577-70.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: DIEGO DIAS DE JESUS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006337-27.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A
REQUERIDO: FABIANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005539-37.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EUZENI JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
EXECUTADO: ANTONIO DE PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019341-29.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIANE HELOISA ESTEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO e/ou apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019111-21.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE GOIS CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO e/ou apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000425-44.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIDIO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014867-88.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DOS AUTOS
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018686-57.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEMILDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - RO6829
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 7009964-19.2022.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REU: UELTON GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a) REU: JOSE SILVA DA COSTA - RO6945
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da sentença condenatória de ID. 87983297.
Cacoal, 9 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 0011364-42.2012.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
PRONUNCIADO: JUAREZ KRAUSE e outros (2)
Advogado : VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s), Dr. Valdinei Santos Souza Ferres, para juntada de procuração e a devida manifestação no art. 422 CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal, 10 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 0010856-91.2015.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
REU: RAPHAEL DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para, no prazo de 10 dias, apresentar Resposta a Acusação.
Cacoal, 10 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3443-7610
7009959-31.2021.8.22.0007
Acordo de Não Persecução Penal
AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - CACOAL - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, AVENIDA SÃO PAULO, 2775, AV. INDERVAL JOSÉ BRASIL CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - CACOAL - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
INVESTIGADOS: WANDIR ANDRE DOS SANTOS, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2664, - DE 2643/2644 A 2830/2831 INDUSTRIAL - 76967-628 - CACOAL - RONDÔNIA, EVERALDO MOREIRA, AC MINISTRO ANDREAZZA, AVENIDA PAU BRASIL 5780 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A, JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

DESPACHO
Vistos.
Os presentes autos versam somente sobre o crime de posse ilegal de arma de fogo. Os demais objetos apreendidos estão vinculados ao IPL 490/2020, processo n. 0001854-24.2020.8.22.0007.
Restitua-se aos beneficiários o saldo que extrapole o valor fixado no acordo de não persecução penal, expedindo-se alvará para viabilizar o levantamento dos valores.
Não havendo pendências, arquivem-se o feito.
Cacoal 10 de março de 2023
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 0001225-21.2018.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: TIAGO ALVES RAMOS
Advogado do(a) REU: JOAO DOUGLAS LAURENTINO SOUZA - OAB/MT 21167/O
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes na pessoa de seu(s) advogado(s) acima mencionados da r. Sentença do ID. 88035584, para querendo se manifestar no prazo legal.
Cacoal, 10 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 7002315-66.2023.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
REU: JEFERSON DE BRITO MACHADO
Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS RETTMANN - RO0005647A
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 88091047, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS..
Cacoal, 10 de março de 2023
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 7015251-60.2022.8.22.0007
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: WELITON SILVA, JOSE CASSIANO BARBOSA 3927 TEIXEIRAO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA.
CITAR o acusado Weliton Silva, brasileiro, inscrito no CPF n. 030.388.702-85, filho de Francisca Silva de Oliveira, nascido aos 25/02/1995. ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.
FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,
10 de março de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 7015592-86.2022.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
RECORRIDO: WENSSER RUGENIO RIBEIRO FERREIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO5562
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87929334
Cacoal, 10 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3443-7610
0010856-91.2015.8.22.0007
Ação Penal de Competência do Júri
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: RAPHAEL DE SOUSA SILVA, RUA JI-PARANÁ 1646 JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
DECISÃO
Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo réu RAPHAEL DE SOUSA SILVA.
Por meio de advogado constituído, o denunciado apresentou resposta à acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia e requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas pelo MP [ID 88082217 - Pág. 1 até 5]
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.
A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.
Considerando, que a audiência virtual é uma faculdade das partes, conforme consignado no julgamento do processo 0002260-11.2022.2.00.0000 no âmbito administrativo do CNJ e considerando que a maioria maciça da população possui meios de acesso a realização de audiência a distância, a audiência será realizada por videoconferência, caso as partes não se manifestem em sentido contrário no prazo de 05 dias a contar da intimação.
Assim, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2023, às 08:00 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.
Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessar o link meet.google.com/igr-xmqm-dgp, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.
Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).
A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.
Serve a presente como Oficio ao Comandante do 4º BPM de Cacoal (e-mail: 4bpm.apresentacao.justica@gmail.com), para notificar os Policiais militares Evilásio Fabiano Lagazi, Vlademir Boeck e José Izidoro da Silva, arrolados como testemunha, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessar o ambiente digital das videoconferencias, via Google Meet.
Serve a presente como Oficio à Autoridade Policial da 1ª DP (e-mail:1dp.cacoal@pc.ro.gov.br), para notificar os Policiais Civis Evando de O. Brito e Abdias Simão arrolados como testemunha, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessar o ambiente digital das videoconferencias, via Google Meet.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) INDICADAS EM ANEXO, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência.
O (a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.
Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.
Dê ciência ao MP e à defesa.
Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:
Cacoal 10 de março de 2023
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3443-7610
0001519-39.2019.8.22.0007
Ação Penal de Competência do Júri
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: WELINGTON MAIRINK, AVENIDA CELESTINO ROSALINO, - DE 2224 A 2658 - LADO PAR SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-282 - CACOAL - RONDÔNIA, WILHASMAR VENTRAMELLI, AVENIDA ITAPEMIRIM 349, - DE 129 A 521 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA, GILBERTO DA SILVA DOS SANTOS, CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE ARIQUEMES ZONA RURAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGINALDO COELHO DE ARAÚJO, RUA ADELMAR TAVARES 2064 CORDEIRO - 50630-660 - RECIFE - PERNAMBUCO, ROGERIO FAVARATTO, FELIPE RAIZE SN, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 465 ACIOLI - 29700-970 - COLATINA - ESPÍRITO SANTO, GERVASIO LUCAS BRANDAO, AVENIDA ITAPEMIRIM 349, CASA DE DETENÇÃO DE CACOAL (PRESÍDIO) NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA, MAYCON ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO, CASA DE DETENÇÃO DE JARU N/C, PRESÍDIO INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MAURICIO SOUSA GENOVEZ, CASA DE DETENÇÃO DE JARU, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: HIGOR BUENO HORACIO, OAB nº RO9470, DENIO GUILHERME MACHADO COSTA, OAB nº RO1797, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo réus MAURÍCIO DE SOUZA GENOVEZ, MAYCON ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO, ROGÉRIO FAVARETTO, vulgo “Carijó”, WELINGTON MAIRINK, vulgo “Chan”, GILBERTO DA SILVA DOS SANTOS e WILHASMAR VENTRAMELLI, vulgo “hitman”.
Por meio de advogado constituído o réu WILHASMAR VENTRAMELLI, apresentou resposta à acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia além de requerer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos. [ID 87295298 - Pág. 1]
Do mesmo modo, por meio da Defensoria Pública os réus MAYCON ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO, ROGÉRIO FAVARETTO, WELINGTON MAIRINK, MAURICIO SOUSA GENOVEZ e GILBERTO DA SILVA DOS SANTOS, apresentaram resposta à acusação, discordando como a forma dos fatos foram narrados e pugnando pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, em especial pelo interrogatório dos acusados e testemunhas. [ID 87674694 - Pág. 1, 87730217 - Pág. 1, 87799306 - Pág. 1, 86808634 - Pág. 1 e 87674694 - Pág. 1]
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.
A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.
Considerando, que a audiência virtual é uma faculdade das partes, conforme consignado no julgamento do processo 0002260-11.2022.2.00.0000 no âmbito administrativo do CNJ e considerando que a maioria maciça da população possui meios de acesso a realização de audiência a distância, a audiência será realizada por videoconferência, caso as partes não se manifestem em sentido contrário no prazo de 05 dias a contar da intimação.
Assim, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2023, às 08:00 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.
Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessar o link meet.google.com/hwx-jyfd-yoi, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.
Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).
A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.
Serve a presente como ofício direcionado ao Diretor do Presídio de CACOAL/RO (e-mail:cdcac@sejus.ro.gov.br), para apresentação do acusado MAURÍCIO DE SOUZA GENOVEZ , na sala destinada a realização das videoconferências 30 (trinta) minutos antes da audiência, para que seja devidamente instruído antes do início da mesma, de maneira a preservar, de um lado, seu direito à ampla defesa e, de outro, a pontualidade das audiências.
Serve a presente como ofício direcionado ao Diretor do Presídio de ARIQUEMES/RO (presidioariquemes@gmail.com), para apresentação do acusado GILBERTO DA SILVA DOS SANTOS e da testemunha WIRLEM DOS SANTOS MOTA, na sala destinada a realização das videoconferências 30 (trinta) minutos antes da audiência, para que seja devidamente instruído antes do início da mesma, de maneira a preservar, de um lado, seu direito à ampla defesa e, de outro, a pontualidade das audiências.
Serve a presente como ofício direcionado ao Diretor do Presídio de VILHENA/RO (cdvilhena.sejus@gmail.com), para apresentação do acusado MAYCON ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO, na sala destinada a realização das videoconferências 30 (trinta) minutos antes da audiência, para que seja devidamente instruído antes do início da mesma, de maneira a preservar, de um lado, seu direito à ampla defesa e, de outro, a pontualidade das audiências.
Serve a presente como ofício direcionado ao Diretor do Presídio de PIMENTA BUENO/RO (presidiopimentabueno@hotmail.com), para apresentação dos acusados WILHASMAR VENTRAMELLI e WELINGTON MAIRINK, na sala destinada a realização das videoconferências 30 (trinta) minutos antes da audiência, para que seja devidamente instruído antes do início da mesma, de maneira a preservar, de um lado, seu direito à ampla defesa e, de outro, a pontualidade das audiências.
Serve de CARTA PRECATÓRIA ao juízo de COMODORO/MT (conciliacao.precatorios@tjmt.jus.br) para intimação do acusado ROGÉRIO FAVARETTO, atualmente recolhido no presidio de Comodoro/MT.
Serve a presente como ofício direcionado ao Diretor do Presídio de COMODORO/MT (cpcomodoro@sesp.mt.gov.br), para apresentação do acusado ROGÉRIO FAVARETTO , na sala destinada a realização das videoconferências 30 (trinta) minutos antes da audiência, para que seja devidamente instruído antes do início da mesma, de maneira a preservar, de um lado, seu direito à ampla defesa e, de outro, a pontualidade das audiências.
Serve a presente como Oficio ao Comandante do 4º BPM de Cacoal (e-mail: 4bpm.apresentacao.justica@gmail.com), para notificar os Policiais militares Diego Spagnol e Ronaldo Mendonça da Silva arrolados como testemunhas, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessar o ambiente digital das videoconferencias, via Google Meet.

Serve a presente como Oficio à Autoridade Policial da 1ª DP (e-mail:1dp.cacoal@pc.ro.gov.br), para notificar os Policiais Civis Ronaldo Mendes Pereira, Paulo Enéias Aniceto, Michele da Silva Farias, Abdias Simão e Eustáquio arrolados como testemunha, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessar o ambiente digital das videoconferencias, via Google Meet.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) INDICADAS EM ANEXO, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência.
O (a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.
Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.
Dê ciência ao MP e à defesa.
Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:
Cacoal 10 de março de 2023
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7000871-95.2023.8.22.0007 CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal REQUERENTE: R. A. B. REQUERIDO: M. V. F. L. ADVOGADO DO REQUERIDO: AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814
Vistos.
Vieram os autos conclusos para análise do pedido de revogação das medidas protetivas formulado pela defesa do requerido (ID 87472950). Em síntese, argumenta que os fatos não ocorreram como narrado pela vítima, que ela “não se sente ameaçada” e que “está se valendo das medidas para prejudicar o requerido”.
O Ministério Público manifestou-se pela manutenção das medidas de proteção (ID 87890747).
É o relatório. Decido.
Não obstante os fundamentos expostos pela defesa do requerido, entendo que o melhor caminho é a manutenção da medida imposta em favor da vítima.
A Lei Maria da Penha visa coibir e prevenir violência doméstica e familiar contra a mulher, para que lhe seja preservada a saúde física, mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (art. 1º da lei 11.340/06).
Ainda que haja negativa pelo requerido, é certo que houve um desentendimento entre as partes.
Contudo, este não é o momento e nem o procedimento adequado para análise do mérito, já que para concessão das medidas de proteção bata a ocorrência da existência de situação de risco que recomende a adoção das medidas, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima em situação de vulnerabilidade.
A situação apresentada pela vítima revela a necessidade da manutenção das medidas impostas, a fim de salvaguardar sua integridade física e psíquica.
Neste sentido:
Habeas Corpus. Violência psicológica. Relações afetivas. Âmbito doméstico e familiar. Medidas protetivas. Preservação da integridade da ofendida. Necessidade. Medidas Protetivas. Diante da constatação de violência psicológica, nos termos do art. 7º, da Lei 11.340/2006, torna-se necessário o estabelecimento de medidas protetivas em favor da ofendida em situação de vulnerabilidade no âmbito familiar e doméstico, visando a preservação da sua integridade física e emocional. […] (TJ-RO – HC: 00028118020198220000 RO 0002811-80.2019.822.0000, Data de Julgamento: 11/07/2019, Data de Publicação: 17/07/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – LEI MARIA DA PENHA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS – NECESSIDADE. Comprovada a necessidade das medidas protetivas aplicadas em face da situação de risco enfrentada pela vítima, não há que se falar em sua revogação. (TJ-MG – AI: 10079180083341001 MG, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 23/01/2019, Data de Publicação: 01/02/2019).
A propósito, a palavra da vítima em caso de violência no âmbito doméstico assume especial relevância como prova. Veja-se:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SUPOSTOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA E PÚBLICA. MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. REQUERIMENTO EXPRESSO PELA OFENDIDA. PALAVRA DA VÍTIMA. FORÇA PROBATÓRIA. ESPECIAL RELEVO. DEMAIS CAUTELARES. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. [...] IV - Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova, nos termos do entendimento desta eg. Corte. Precedentes. […] Recurso ordinário desprovido.(STJ - RHC: 119097 MG 2019/0305287-7, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 11/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2020)
HABEAS CORPUS. AMEAÇA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SEM INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. […] 3. Apresentada fundamentação concreta na decisão que fixou as medidas protetivas, evidenciada na necessidade de se resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mulher, da violência doméstica, considerando-se, para tanto, circunstâncias fáticas condizentes, quais sejam, ameaças, procura no local de trabalho e passar de carro na frente da residência, não há ilegalidade. 4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade. 5. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 615661 MS 2020/0252107-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2020)

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial para manter hígidas as medidas concedidas em favor da vítima pelo prazo ali fixado, rejeitando os pedidos formulados pelo requerido.
Fica o infrator intimado por seus advogados constituídos nos autos.
Ciência ao MP.
Cacoal/RO, 9 de março de 2023
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Processo: 7014994-35.2022.8.22.0007
Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333)
REPRESENTADO: RUAN CAMARGO
Advogado do(a) REPRESENTADO: HIGOR BUENO HORACIO - RO9470
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados do despacho de Id 88043967
Cacoal, 9 de março de 2023

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 1003178-37.2017.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: MAICON AUGUSTA ALMEIDA, RUA RIO GRANDE 1521, ATÉ 1336/1 LIBERDADE - 76967-454 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
I- DA MANIFESTAÇÃO DO MP - ID 87780933
O Ministério Público busca a declaração incidental, em controle difuso de constitucionalidade, da inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/22, ao fundamento de que o comando nele contido caracteriza excesso de poder e desvio de finalidade, além de violar os princípios constitucionais da separação dos poderes, proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e individualização da pena.
Pois bem.
Como bem salientado pelo representante do Ministério Público em sua manifestação, o Decreto n. 11.302/22 é objeto do procedimento controle de constitucionalidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.330/DF, com decisão cautelar proferida pela Presidência do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendendo expressão “no momento de sua prática” constante da parte final do art. 6º, caput, e do § 3º do art. 7º.
Não houve, como se vê, a suspensão do art. 5º do Decreto n. 11.302/22.
E não obstante os relevantes fundamentos trazidos pelo parquet, existindo ação própria questionando a constitucionalidade do Decreto Presidencial e que não alcançou a norma referenciada (art. 5º), estando, via de consequência, plenamente aplicável, o pretenso reconhecimento incidental de inconstitucionalidade não se mostra razoável.
Explico!
O STF já se manifestou sobre o alcance do controle de constitucionalidade em casos como o presente, no seguinte sentido:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, ADI 5.874/DF, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 09.5.2019, DJe 05.11.2020)
Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da questão e na medida em que a regra tratada no art. 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/22, de extrema benevolência, ressalte-se, não foi objeto de suspensão pela Suprema Corte, qualquer decisão incidental externaria tratamento distinto em relação ao direito vigente.
Além disso, vários pedidos similares já foram analisados por este juízo, com indulto concedido, pelo que, adotar posição diversa sem que, repita-se, haja questionamento sobre a constitucionalidade na benesse em ação própria, traria a indesejável insegurança jurídica sobre o tema.
Desta feita, rejeito a pretensão ministerial.
Passo à análise do indulto.
II- DO PEDIDO DE INDULTO
Trata-se de indulto formulado pela defesa do apenado.
O Ministério Público manifestou-se contrário ao pedido (id 87780933).
Pois bem! Decido.

Consoante o art. 7°, inciso VI, do Decreto Presidencial N° 11.302/2022, que concede indulto natalino e dá outras providências, o benefício a ser concedido no referido decreto não abrange os crimes (impeditivo):
Art. 7º O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes:
I - considerados hediondos ou a eles equiparados, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;
II - praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher;
III - previstos na:
a) Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997;
b) Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;
c) Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
d) Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e
e) Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;
IV - tipificados nos art. 215, art. 216-A, art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218-B e art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;
V - tipificados nos art. 312, art. 316, art. 317 e art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;
VI - tipificados no caput e no § 1º do art. 33, exceto na hipótese prevista no § 4º do referido artigo, no art. 34 e no art. 36 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;
VII - previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 - Código Penal Militar, quando correspondentes aos crimes a que se referem os incisos I a V; e
VIII - tipificados nos art. 240 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
Em consulta à execução penal nº 4000176-66.2021.8.22.0007, na aba de processos criminais, verificou-se que o réu foi condenado à prática de crimes enquadrados no referido artigo.
Dada a vedação legal, por óbvio, as condenações por de crime de ameaça, constrangimento ilegal e descumprimento de medida protetiva (autos n° 0000083-74.2021.8.22.0007, 7000808-41.2021.8.22.0007 e 7002916-09.2022.8.22.0007) impedem a concessão do indulto (art. 7°, incisos II e III, alínea “c”).
Com relação ao indulto neste feito, o decreto estabelece que:
Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.
Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º.
Ou seja, para fazer jus ao indulto do crime comum, o réu deveria ter cumprido integralmente a pena dos crimes impeditivos até o dia 25/12/2022, o que não é o caso dos autos.
Além disso, o réu, ao que tudo indica, não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1° do Decreto Presidencial.
Ante o exposto, indefiro o pedido de indulto formulado pela defesa.
Ciência ao MP e Defesa.
Expeça-se o necessário para o cumprimento da sentença penal.
Cacoal/RO, 10 de março de 2023
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7014718-04.2022.8.22.0007 CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia FLAGRANTEADOS: LUCAS CORREA FERNANDES, CPF nº 06665834204, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3194, - DE 3506/3507 A 3825/3826 VILLAGE DO SOL II - 76964-492 - CACOAL - RONDÔNIA, RAFAEL CORREIA FERNANDES, CPF nº 03623275212 ADVOGADO DOS FLAGRANTEADOS: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945
Vistos.
Instrução concluída.
Dê-se vistas às partes para alegações finais, no prazo legal.
À CPE para priorizar o andamento deste feito - RÉU PRESO.
Após, venham os autos conclusos com urgência para sentença.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 10 de março de 2023
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7010599-97.2022.8.22.0007 CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal REQUERENTE: J. P. D. C. REQUERIDO: S. D. S. L., CPF nº 67709850200, AVENIDA 10 DE JANEIRO CONSELVAN - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO ADVOGADO DO REQUERIDO: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação contra decisão que indeferiu o pedido de revogação de medidas protetivas deferidas contra o requerido, ora apelante.
Nesse sentido, verificou-se que inexiste jurisprudência sedimentada acerca do recurso cabível (apelação, recurso em sentido estrito ou habeas corpus) nesses casos que envolvem a manutenção/revogação de MPUs.
Sendo assim, em razão do princípio da fungibilidade, recebo o recurso, vez que próprio e tempestivo.
No mais, considerando que as razões já foram apresentadas, dê-se vistas ao Ministério Público para contrarrazões, no prazo legal.
Após, independentemente de novo despacho, encaminhe-se os autos ao E.T.J., para análise e julgamento.
Cacoal/RO, 10 de março de 2023
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br
PROCESSO: 7011433-03.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ROSANE LOPES DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3168, - DE 2872 A 3148 - LADO PAR CENTRO - 76963-834 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, AC CACOAL 2.100, AV. ANÍSIO SERRÃO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação declaratória e condenatória proposta em face do MUNICÍPIO DE CACOAL em que a parte requerente (ROSANE LOPES DA SILVA OLIVEIRA), contratada no ano de 2003 para o cargo de Agente Comunitário de Saúde sob o regime celetista que foi transposto para o regime estatutário por força da Lei 3.577/2016 (vigência a partir de 09/05/2016). Com isso, entende que tem direitos retroativos, desde a sua contratação, referentes à averbação do tempo de serviço, progressão e licença prêmio.
Demais partes do relatório dispensado.
Preliminar de incompetência do Juizado
Afasto a preliminar alegada pelo Município de Cacoal, posto que a análise da (in)constitucionalidade de uma lei municipal não pode trazer o caráter de complexidade a uma demanda judicial, pelo contrário, todas as esferas judiciais têm o poder/dever de fazer tal análise.
Ainda, não vislumbro a necessidade de ser realizada perícia contábil em feitos dessa natura, já que simples cálculos aritméticos são suficientes, em caso de procedência, para estabelecer o valor retroativo a que tem direito o servidor.
Prescrição
O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20910/1932 será respeitado se forem constatados valores a serem recebidos a título de retroativo e contados da data da distribuição da ação.
Ressalto que o vínculo da parte requerente ainda está ativo, logo, a averbação de tempo de serviço, cálculo de progressão e direito à concessão de licença prêmio ainda não estão prescritos (prescrição de fundo de direito), voltando a ser frisado que eventual valor retroativo a ser recebido advindos de tais direitos deverão respeitar o referido prazo.
Ainda, não existe na lei um prazo para o servidor requerer o gozo de sua licença prêmio enquanto estiver em exercício, podendo fazê-lo de acordo com sua vontade e com o interesse da administração pública. Logo, conclui-se que o prazo prescricional quinquenal, no caso da licença prêmio, só se inicia com o fim do vínculo (aposentadoria, demissão, exoneração).
(In)constitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/2016
A parte requerente foi contratada no ano de 2003 para exercer EMPREGO PÚBLICO (Agente Comunitário de Saúde), de NATUREZA CELETISTA e TEMPORÁRIO, vinculado ao término do Programa do Governo Federal (Lei Municipal 1.502/PMC/2003), mediante aprovação no concurso público deflagrado pelo Edital n. 002/2003 de 22 de abril de 2003.
Lei Municipal 1.502/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde e dá outras providências).
Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, 142 (cento e quarenta e dois) Agentes Comunitários de Saúde para a execução do Programa de que trata o art. 1º.
Art. 3º. O regime de contrato será o celetista.
(...)
Art. 4º. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.
Parágrafo único. Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.
Art. 5º. A contratação do Guarda de Endemia aprovado no concurso público somente ocorrerá a partir de 01.08.2003, prazo em que se extinguirá o contrato temporário em vigência.
O número de profissionais foi ampliado pela Lei Municipal 1.571/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar mais 30 (trinta) Agentes Comunitários de Saúde nos moldes estabelecidos na Lei 1.502/PMC/2003 e dá outras providências) pelas mesmas regras regidas pela legislação anterior.
Por força dessa primeira lei, foi aberto o Edital 002/2003 de 22 de abril de 2003, cuja cópia aos autos está um pouco ilegível, mas sendo possível extrair as seguintes informações:
Concurso Público Municipal para contratação temporária vinculada ao Término do Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde para provimento no emprego público de Agente Comunitário de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal.
(…)
1. DO EMPREGO
1.1. (ilegível)
1.2. O regime jurídico é de natureza de direito privado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
1.3. O Contrato de trabalho será por prazo determinado vinculado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde.
2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
2.1. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL será regido pela Lei 1.082/PMC/00.
2.2. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL tem por objetivo o recrutamento e seleção de candidatos para o preenchimento do emprego público de agente comunitário de saúde por prazo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde.
2.3. O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE deverá ter o seguinte grua de escolaridade Fundamental Incompleto. Sendo obrigatório para aprovação no Concurso saber ler e escrever.
(...)

Com a sua aprovação, a parte requerente tomou posse e entrou em exercício no EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, REGIDO PELA CLT E POR PRAZO DETERMINADO VINCULADO AO TÉRMINO DO PROGRAMA FEDERAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, por meio do qual o Município recebia verbas para custeio e pagamento de tais funcionários.
Tais empregos públicos foram transformados em cargos públicos por força da Lei Municipal 3.577/PMC/16 (Dispõe sobre a transformação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de celetista para estatutário, e dá outras providências):
Art. 1º. Ficam transformados, por incorporação na estrutura da saúde do Município de Cacoal, 166 (cento e sessenta e seis) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 10 (dez) cargos públicos de agente de combate às endemias, nos termos desta Lei.
Parágrafo único. O regime jurídico que regerá os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, será o estatutário, a exemplo dos demais servidores públicos do Município de Cacoal.
Art. 2°. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.
(...)
Art. 13. Ficam os agentes comunitários de saúde e agente de endemias enquadrados na classe de profissionais da saúde do Município, de nível fundamental completo.
Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos específicos dos programas respectivos, bem como daqueles disponibilizados no orçamento vigente.
Art. 15. O tempo de serviço dos agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias, prestados sob o regime da CLT, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.
Analisando as regras constitucionais, a Carta Política de 1988 foi instituída com a exigência do regime único para o ingresso no funcionalismo, ou seja, nos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional.
Art. 39 (redação anterior). A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
Dessa maneira, o órgão contratante, por meio de concurso público, deveria optar pelo regime celetista, ou então, pela assunção de nomeação para cargos públicos estatutários. Com o advento da Emenda Constitucional Federal nº 19/98 foi extinta a exigência do regime único no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, de modo que passou a se admitir a coexistência da contratação de servidores em ambos os regimes, dentro de um mesmo órgão ou entidade:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Atualmente, a mudança do artigo 39 é objeto da ADI 2.135 e, por decisão datada de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, a sua eficácia, em razão do suposto vício na sua tramitação, mas sem julgamento até a presente data.
Nem por isso, ou seja, a exigência de um regime jurídico único aos servidores públicos, é possível aceitação da transformação dos empregos públicos (regime celetista) em cargos públicos (regime estatutário) que foram firmados durante a permissão de regime híbrido (da EC 19/1988 a 08/2007), outros aspectos devem ser levados em consideração.
Vamos à diferença entre servidores públicos e empregados públicos.
Os servidores públicos são aqueles que ocupam cargo público perante a Administração Pública direta (União, Estados, DF e Municípios) e à Administração Pública indireta autárquica e fundacional (Autarquias e Fundações Públicas). Eles estão sujeitos ao regime estatutário e são escolhidos através de concurso público. Além disso, possuem estabilidade, que é uma garantia constitucional de permanência no serviço público após 3 (três) anos de estágio probatório e aprovação em avaliação especial de desempenho.
Por sua vez, os empregados públicos são os que ocupam emprego público e também são selecionados mediante concurso público. Entretanto, são regidos pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhista – e estão localizados na administração pública indireta, especialmente nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Os empregados públicos não gozam da garantia constitucional da estabilidade.
Ainda, há uma diferença entre contrato por prazo indeterminado e contratação temporária, sendo essa segunda modalidade prevista na Constituição Federal:
Art. 37. IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
A contratação do servidor público temporário se dá mediante necessidade de atender demandas específicas de excepcional interesse público da União, Estados e Municípios. O regime a eles imposto é o contratual, sem vínculo com cargo ou emprego público. Assim como estagiários e terceirizados, servidores temporários não têm um vínculo direto com os cargos públicos. Além disso, essa ocupação é por tempo limitado, como o próprio nome sugere. Por regra, é caracterizada pela necessidade de ocupar determinada posição de interesse público por tempo pré-determinado.
Pois bem! A parte requerente era uma empregada pública, em regime celetista e temporário, que com o advento da Lei Municipal 3.577/PMC/16 se tornou servidora pública, regida por estatuto, por prazo indeterminado e com estabilidade.
Então, o cerne da questão não é apenas analisar a transformação do regime celetista em regime estatutário, mas o fato da parte requerente ter sido contratada de forma TEMPORÁRIA ENQUANTO VIGENTE O PROGRAMA FEDERAL AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.
Tanto a Lei Municipal 1.502/PMC/2003 quanto o Edital n. 002/2003 foram claros que a intenção era a contratação de Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde.
Com a transformação do regime de celetista para estatutário e por prazo indeterminado, esse contrato que era para ser temporário passou a ser definitivo. Em outras palavras, mesmo que haja o término do Programa de Agente Comunitário de Saúde do Ministério da Saúde, o Município terá que manter esses servidores públicos em seu quadro, arcando com todo o ônus e sem receber a contraprestação. Eis aqui a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.

Como bem observado pela parte requerente, o Supremo Tribunal de Justiça tem jurisprudências aceitando a transmutação dos contratos que antes eram de regime celetista em regime estatutário, porém, há uma observação a ser feita: essas contratações não eram temporárias, tinham caráter de prazo indeterminado, diferente do cargo assumido pela parte requerente.
Nota-se que o julgado mencionado pela requerente, Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727, datado de 29/04/2022, tratou da transposição de regime dos servidores do Município de Guarulhos admitidos, por meio de concurso público, sob o regime celetista para o regime estatutário. A Suprema Corte entende que, se a admissão do empregado público precedeu de concurso público, pode haver essa migração de regime.
Ocorre que, os contratos apreciados pelo Supremo Tribunal de Justiça, repita-se, eram por prazo indeterminado, sem a previsão no Edital do Concurso Público de que seria um contrato por prazo determinado, como o caso da requerente e, por isso, tal julgado não pode ser utilizado para definição do caso ora analisado.
Ainda, a parte requerente apresenta um caso similar contra o Município de Urupá (Processo 7001185-68.2019.8.22.0007), onde também houve contratações por meio de concurso público para assumir os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e, posteriormente, legislação municipal transpondo o regime celetista em regime estatutário, sendo que o PODER JUDICIÁRIO de Rondônia manteve referida legislação e, ainda, estendeu aos servidores os mesmos direitos dos servidores estatutários e de forma retroativa à data da contratação.
Porém, analisando o referido feito, tem-se que a contratação inicial de tais servidores não foi realizada de forma temporária como no caso dos Agentes Comunitários de Saúde de Cacoal, mas sim por prazo indeterminado.
A Lei Municipal 262/2003 de Urupá-RO (Dispõe Sobre a Admissão de Agentes Comunitário de Saúde, Assistentes Educativo - PETI e dá outras providências):
Art. 1°. O pessoal admitido para emprego público para a categoria de Agentes Comunitário de Saúde e Assistente Educativo – PETI, terão sua relação de trabalho regida pela consolidação das Leis do Trabalho, observada a Legislação Federal em vigor.
(...)
Art. 3° - A contratação de pessoal nos termos desta Lei, deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.
Art. 4° - O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:
Então, também não há como aplicar a decisão judicial do caso do Município de Urupá ao presente feito, posto que aquele previa contrato por prazo indeterminado e esse contrato temporário.
Nesses termos, entendo que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 é inconstitucional, não por transpor do regime celetista para o regime estatutário, posto que a contratação precedeu de concurso público, mas por transformar contratação por tempo determinado, limitado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde, em contrato por prazo indeterminado.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ROSANE LOPES DA SILVA OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LEFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).
Transitada em julgado a sentença, arquive-se.
Cacoal/RO, 09/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7016358-42.2022.8.22.0007
REQUERENTE: OSCAR ANTONIO SERRANO TORREJON
Advogados do(a) REQUERENTE: TAYUANE CAMILA DE ARAUJO - RO11721, MARIA LUIZA TORREJON SERRANO - RO12372
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Deverá comprovar o cumprimento em cartório no mesmo prazo.
Cacoal, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002813-65.2023.8.22.0007
REQUERENTE: JESSICA KAMILLY SA DE CASTRO, RUA SANTO ANTÔNIO 1940, AP. 29 SANTO ANTÔNIO - 76967-260 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
DECISÃO

Vistos
Do pedido de antecipação de tutela
Narra a parte requerente que em março de 2022 junto à requerida abriu uma conta corrente pessoal, para o seu uso cotidiano. Todavia, mesmo sem fazer o desbloqueio da conta, tomou conhecimento de um débito no valor de R$ 300,00, sendo que ao procurar a requerida para obter esclarecimentos, na ocasião foi informada por funcionária da cooperativa que se tratava de um erro cometido por outro funcionário que estava em fase de treinamento. Ademais, aduz ainda a requerente, que todas as tentativas de solucionar o imbróglio via administrativa restaram infrutíferas. Por último, relata que a requerida inseriu seu nome no cadastro de inadimplentes em razão do débito não reconhecido.
Nesse sentido, requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida proceda a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente quanto a inexistência da dívida.
Embora alegue não possui contratações com a empresa requerida, não restou demonstrado que tentou contato com a demandada.
Ademais, após constatar a existência da negativação, a parte requerente não buscou resolução junto às vias ordinárias (PROCON, consumidor.gov, entre outros), o que poderia ter sanado eventual engano por parte da requerida quando da negativação, ou simplesmente ter obtido melhores informações quanto ao débito para subsidiar a presente ação.
Assim, em que pese a parte autora alegue a inexistência do débito com a requerida que pudesse originar a dívida, não resta bem esclarecido nos autos acerca da cobrança indevida, sendo prudente a formação do contraditório.
A pretensão formulada em sede provisória, é certo, não encontra sustentação, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Outras deliberações:
Considerando que a requerida na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.
Assim, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se a parte requerente (DJ);
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal, 09/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7012317-32.2022.8.22.0007
REQUERENTE: VALDECIR DA SILVA SANTOS, LINHA 11, GLEBA 10, LOTE 45 lote 45 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, AC CACOAL 2.100, AV. ANÍSIO SERRÃO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação declaratória e condenatória proposta em face do MUNICÍPIO DE CACOAL em que a parte requerente, contratada no ano de 2003 para o cargo de Agente Comunitário de Saúde sob o regime celetista que foi transposto para o regime estatutário por força da Lei 3.577/2016 (vigência a partir de 09/05/2016). Com isso, entende que tem direitos retroativos, desde a sua contratação, referentes à averbação do tempo de serviço, progressão e licença prêmio.
Demais partes do relatório dispensado.
Preliminar de incompetência do Juizado
Afasto a preliminar alegada pelo Município de Cacoal, posto que a análise da (in)constitucionalidade de uma lei municipal não pode trazer o caráter de complexidade a uma demanda judicial, pelo contrário, todas as esferas judiciais têm o poder/dever de fazer tal análise.
Ainda, não vislumbro a necessidade de ser realizada perícia contábil em feitos dessa natura, já que simples cálculos aritméticos são suficientes, em caso de procedência, para estabelecer o valor retroativo a que tem direito o servidor.

Prescrição
O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20910/1932 será respeitado se forem constatados valores a serem recebidos a título de retroativo e contados da data da distribuição da ação.
Ressalto que o vínculo da parte requerente ainda está ativo, logo, a averbação de tempo de serviço, cálculo de progressão e direito à concessão de licença prêmio ainda não estão prescritos (prescrição de fundo de direito), voltando a ser frisado que eventual valor retroativo a ser recebido advindos de tais direitos deverão respeitar o referido prazo.
Ainda, não existe na lei um prazo para o servidor requerer o gozo de sua licença prêmio enquanto estiver em exercício, podendo fazê-lo de acordo com sua vontade e com o interesse da administração pública. Logo, conclui-se que o prazo prescricional quinquenal, no caso da licença prêmio, só se inicia com o fim do vínculo (aposentadoria, demissão, exoneração).
(In)constitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/2016
A parte requerente foi contratada no ano de 2003 para exercer EMPREGO PÚBLICO (Agente Comunitário de Saúde), de NATUREZA CELETISTA e TEMPORÁRIO, vinculado ao término do Programa do Governo Federal (Lei Municipal 1.502/PMC/2003), mediante aprovação no concurso público deflagrado pelo Edital n. 002/2003 de 22 de abril de 2003.
Lei Municipal 1.502/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde e dá outras providências).
Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, 142 (cento e quarenta e dois) Agentes Comunitários de Saúde para a execução do Programa de que trata o art. 1º.
Art. 3º. O regime de contrato será o celetista.
(...)
Art. 4º. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.
Parágrafo único. Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.
Art. 5º. A contratação do Guarda de Endemia aprovado no concurso público somente ocorrerá a partir de 01.08.2003, prazo em que se extinguirá o contrato temporário em vigência.
O número de profissionais foi ampliado pela Lei Municipal 1.571/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar mais 30 (trinta) Agentes Comunitários de Saúde nos moldes estabelecidos na Lei 1.502/PMC/2003 e dá outras providências) pelas mesmas regras regidas pela legislação anterior.
Por força dessa primeira lei, foi aberto o Edital 002/2003 de 22 de abril de 2003, cuja cópia aos autos está um pouco ilegível, mas sendo possível extrair as seguintes informações:
Concurso Público Municipal para contratação temporária vinculada ao Término do Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde para provimento no emprego público de Agente Comunitário de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal.
(…)
1. DO EMPREGO
1.1. (ilegível)
1.2. O regime jurídico é de natureza de direito privado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
1.3. O Contrato de trabalho será por prazo determinado vinculado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde.
2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
2.1. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL será regido pela Lei 1.082/PMC/00.
2.2. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL tem por objetivo o recrutamento e seleção de candidatos para o preenchimento do emprego público de agente comunitário de saúde por prazo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde.
2.3. O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE deverá ter o seguinte grua de escolaridade Fundamental Incompleto. Sendo obrigatório para aprovação no Concurso saber ler e escrever.
(...)
Com a sua aprovação, a parte requerente tomou posse e entrou em exercício no EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, REGIDO PELA CLT E POR PRAZO DETERMINADO VINCULADO AO TÉRMINO DO PROGRAMA FEDERAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, por meio do qual o Município recebia verbas para custeio e pagamento de tais funcionários.
Tais empregos públicos foram transformados em cargos públicos por força da Lei Municipal 3.577/PMC/16 (Dispõe sobre a transformação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de celetista para estatutário, e dá outras providências):
Art. 1º. Ficam transformados, por incorporação na estrutura da saúde do Município de Cacoal, 166 (cento e sessenta e seis) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 10 (dez) cargos públicos de agente de combate às endemias, nos termos desta Lei.
Parágrafo único. O regime jurídico que regerá os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, será o estatutário, a exemplo dos demais servidores públicos do Município de Cacoal.
Art. 2°. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.
(...)
Art. 13. Ficam os agentes comunitários de saúde e agente de endemias enquadrados na classe de profissionais da saúde do Município, de nível fundamental completo.
Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos específicos dos programas respectivos, bem como daqueles disponibilizados no orçamento vigente.
Art. 15. O tempo de serviço dos agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias, prestados sob o regime da CLT, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.
Analisando as regras constitucionais, a Carta Política de 1988 foi instituída com a exigência do regime único para o ingresso no funcionalismo, ou seja, nos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional.
Art. 39 (redação anterior). A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Dessa maneira, o órgão contratante, por meio de concurso público, deveria optar pelo regime celetista, ou então, pela assunção de nomeação para cargos públicos estatutários. Com o advento da Emenda Constitucional Federal nº 19/98 foi extinta a exigência do regime único no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, de modo que passou a se admitir a coexistência da contratação de servidores em ambos os regimes, dentro de um mesmo órgão ou entidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(…)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Atualmente, a mudança do artigo 39 é objeto da ADI 2.135 e, por decisão datada de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, a sua eficácia, em razão do suposto vício na sua tramitação, mas sem julgamento até a presente data.

Nem por isso, ou seja, a exigência de um regime jurídico único aos servidores públicos, é possível aceitação da transformação dos empregos públicos (regime celetista) em cargos públicos (regime estatutário) que foram firmados durante a permissão de regime híbrido (da EC 19/1988 a 08/2007), outros aspectos devem ser levados em consideração.

Vamos à diferença entre servidores públicos e empregados públicos.

Os servidores públicos são aqueles que ocupam cargo público perante a Administração Pública direta (União, Estados, DF e Municípios) e à Administração Pública indireta autárquica e fundacional (Autarquias e Fundações Públicas). Eles estão sujeitos ao regime estatutário e são escolhidos através de concurso público. Além disso, possuem estabilidade, que é uma garantia constitucional de permanência no serviço público após 3 (três) anos de estágio probatório e aprovação em avaliação especial de desempenho.

Por sua vez, os empregados públicos são os que ocupam emprego público e também são selecionados mediante concurso público. Entretanto, são regidos pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhista – e estão localizados na administração pública indireta, especialmente nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Os empregados públicos não gozam da garantia constitucional da estabilidade.

Ainda, há uma diferença entre contrato por prazo indeterminado e contratação temporária, sendo essa segunda modalidade prevista na Constituição Federal:

Art. 37. IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A contratação do servidor público temporário se dá mediante necessidade de atender demandas específicas de excepcional interesse público da União, Estados e Municípios. O regime a eles imposto é o contratual, sem vínculo com cargo ou emprego público. Assim como estagiários e terceirizados, servidores temporários não têm um vínculo direto com os cargos públicos. Além disso, essa ocupação é por tempo limitado, como o próprio nome sugere. Por regra, é caracterizada pela necessidade de ocupar determinada posição de interesse público por tempo pré-determinado.

Pois bem! A parte requerente era uma empregada pública, em regime celetista e temporário, que com o advento da Lei Municipal 3.577/PMC/16 se tornou servidora pública, regida por estatuto, por prazo indeterminado e com estabilidade.

Então, o cerne da questão não é apenas analisar a transformação do regime celetista em regime estatutário, mas o fato da parte requerente ter sido contratada de forma TEMPORÁRIA ENQUANTO VIGENTE O PROGRAMA FEDERAL AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.

Tanto a Lei Municipal 1.502/PMC/2003 quanto o Edital n. 002/2003 foram claros que a intenção era a contratação de Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde.

Com a transformação do regime de celetista para estatutário e por prazo indeterminado, esse contrato que era para ser temporário passou a ser definitivo. Em outras palavras, mesmo que haja o término do Programa de Agente Comunitário de Saúde do Ministério da Saúde, o Município terá que manter esses servidores públicos em seu quadro, arcando com todo o ônus e sem receber a contraprestação. Eis aqui a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.

Como bem observado pela parte requerente, o Supremo Tribunal de Justiça tem jurisprudências aceitando a transmutação dos contratos que antes eram de regime celetista em regime estatutário, porém, há uma observação a ser feita: essas contratações não eram temporárias, tinham caráter de prazo indeterminado, diferente do cargo assumido pela parte requerente.

Nota-se que o julgado mencionado pela requerente, Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727, datado de 29/04/2022, tratou da transposição de regime dos servidores do Município de Guarulhos admitidos, por meio de concurso público, sob o regime celetista para o regime estatutário. A Suprema Corte entende que, se a admissão do empregado público precedeu de concurso público, pode haver essa migração de regime.

Ocorre que, os contratos apreciados pelo Supremo Tribunal de Justiça, repita-se, eram por prazo indeterminado, sem a previsão no Edital do Concurso Público de que seria um contrato por prazo determinado, como o caso da requerente e, por isso, tal julgado não pode ser utilizado para definição do caso ora analisado.

Ainda, a parte requerente apresenta um caso similar contra o Município de Urupá (Processo 7001185-68.2019.8.22.0007), onde também houve contratações por meio de concurso público para assumir os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e, posteriormente, legislação municipal transpondo o regime celetista em regime estatutário, sendo que o

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia manteve referida legislação e, ainda, estendeu aos servidores os mesmos direitos dos servidores estatutários e de forma retroativa à data da contratação.

Porém, analisando o referido feito, tem-se que a contratação inicial de tais servidores não foi realizada de forma temporária como no caso dos Agentes Comunitários de Saúde de Cacoal, mas sim por prazo indeterminado.

A Lei Municipal 262/2003 de Urupá-RO (Dispõe Sobre a Admissão de Agentes Comunitário de Saúde, Assistentes Educativo - PETI e dá outras providências):

Art. 1°. O pessoal admitido para emprego público para a categoria de Agentes Comunitário de Saúde e Assistente Educativo – PETI, terão sua relação de trabalho regida pela consolidação das Leis do Trabalho, observada a Legislação Federal em vigor.

(...)

Art. 3° - A contratação de pessoal nos termos desta Lei, deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 4° - O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

Então, também não há como aplicar a decisão judicial do caso do Município de Urupá ao presente feito, posto que aquele previa contrato por prazo indeterminado e esse contrato temporário.
Nesses termos, entendo que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 é inconstitucional, não por transpor do regime celetista para o regime estatutário, posto que a contratação precedeu de concurso público, mas por transformar contratação por tempo determinado, limitado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde, em contrato por prazo indeterminado.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por VALDECIR DA SILVA SANTOS em face do MUNICÍPIO DE CACOAL por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LEFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).
Transitada em julgado a sentença, arquive-se.
Cacoal, 09/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7011503-20.2022.8.22.0007
REQUERENTE: EVA DOS ANJOS DE OLIVEIRA, RUA PROJETA 4885, AVENIDA SÃO PAULO 2775 JARDIM CLODOALDO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204
EXECUTADO: PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação declaratória e condenatória proposta em face do MUNICÍPIO DE CACOAL em que a parte requerente, contratada em 05/08/2003 para o cargo de Agente Comunitário de Saúde sob o regime celetista que foi transposto para o regime estatutário por força da Lei 3.577/2016 (vigência a partir de 09/05/2016). Com isso, entende que tem direitos retroativos, desde a sua contratação, referentes à averbação do tempo de serviço, progressão e licença prêmio.
Demais partes do relatório dispensado.
Preliminar de incompetência do Juizado
Afasto a preliminar alegada pelo Município de Cacoal, posto que a análise da (in)constitucionalidade de uma lei municipal não pode trazer o caráter de complexidade a uma demanda judicial, pelo contrário, todas as esferas judiciais têm o poder/dever de fazer tal análise.
Ainda, não vislumbro a necessidade de ser realizada perícia contábil em feitos dessa natura, já que simples cálculos aritméticos são suficientes, em caso de procedência, para estabelecer o valor retroativo a que tem direito o servidor.
Prescrição
O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20910/1932 será respeitado se forem constatados valores a serem recebidos a título de retroativo e contados da data da distribuição da ação.
Ressalto que o vínculo da parte requerente ainda está ativo, logo, a averbação de tempo de serviço, cálculo de progressão e direito à concessão de licença prêmio ainda não estão prescritos (prescrição de fundo de direito), voltando a ser frisado que eventual valor retroativo a ser recebido advindos de tais direitos deverão respeitar o referido prazo.
Ainda, não existe na lei um prazo para o servidor requerer o gozo de sua licença prêmio enquanto estiver em exercício, podendo fazê-lo de acordo com sua vontade e com o interesse da administração pública. Logo, conclui-se que o prazo prescricional quinquenal, no caso da licença prêmio, só se inicia com o fim do vínculo (aposentadoria, demissão, exoneração).
(In)constitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/2016
A parte requerente foi contratada no ano de 2003 para exercer EMPREGO PÚBLICO (Agente Comunitário de Saúde), de NATUREZA CELETISTA e TEMPORÁRIO, vinculado ao término do Programa do Governo Federal (Lei Municipal 1.502/PMC/2003), mediante aprovação no concurso público deflagrado pelo Edital n. 002/2003 de 22 de abril de 2003.
Lei Municipal 1.502/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde e dá outras providências).
Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, 142 (cento e quarenta e dois) Agentes Comunitários de Saúde para a execução do Programa de que trata o art. 1º.
Art. 3º. O regime de contrato será o celetista.
(...)
Art. 4º. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.
Parágrafo único. Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.
Art. 5º. A contratação do Guarda de Endemia aprovado no concurso público somente ocorrerá a partir de 01.08.2003, prazo em que se extinguirá o contrato temporário em vigência.
O número de profissionais foi ampliado pela Lei Municipal 1.571/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar mais 30 (trinta) Agentes Comunitários de Saúde nos moldes estabelecidos na Lei 1.502/PMC/2003 e dá outras providências) pelas mesmas regras regidas pela legislação anterior.
Por força dessa primeira lei, foi aberto o Edital 002/2003 de 22 de abril de 2003, cuja cópia aos autos está um pouco ilegível, mas sendo possível extrair as seguintes informações:
Concurso Público Municipal para contratação temporária vinculada ao Término do Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde para provimento no emprego público de Agente Comunitário de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal.
(…)
1. DO EMPREGO
1.1. (ilegível)

1.2. O regime jurídico é de natureza de direito privado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
1.3. O Contrato de trabalho será por prazo determinado vinculado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde.
2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
2.1. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL será regido pela Lei 1.082/PMC/00.
2.2. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL tem por objetivo o recrutamento e seleção de candidatos para o preenchimento do emprego público de agente comunitário de saúde por prazo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde.
2.3. O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE deverá ter o seguinte grua de escolaridade Fundamental Incompleto. Sendo obrigatório para aprovação no Concurso saber ler e escrever.
(...)
Com a sua aprovação, a parte requerente tomou posse e entrou em exercício no EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, REGIDO PELA CLT E POR PRAZO DETERMINADO VINCULADO AO TÉRMINO DO PROGRAMA FEDERAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, por meio do qual o Município recebia verbas para custeio e pagamento de tais funcionários.
Tais empregos públicos foram transformados em cargos públicos por força da Lei Municipal 3.577/PMC/16 (Dispõe sobre a transformação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de celetista para estatutário, e dá outras providências):
Art. 1º. Ficam transformados, por incorporação na estrutura da saúde do Município de Cacoal, 166 (cento e sessenta e seis) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 10 (dez) cargos públicos de agente de combate às endemias, nos termos desta Lei.
Parágrafo único. O regime jurídico que regerá os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, será o estatutário, a exemplo dos demais servidores públicos do Município de Cacoal.
Art. 2°. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.
(...)
Art. 13. Ficam os agentes comunitários de saúde e agente de endemias enquadrados na classe de profissionais da saúde do Município, de nível fundamental completo.
Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos específicos dos programas respectivos, bem como daqueles disponibilizados no orçamento vigente.
Art. 15. O tempo de serviço dos agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias, prestados sob o regime da CLT, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.
Analisando as regras constitucionais, a Carta Política de 1988 foi instituída com a exigência do regime único para o ingresso no funcionalismo, ou seja, nos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional.
Art. 39 (redação anterior). A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
Dessa maneira, o órgão contratante, por meio de concurso público, deveria optar pelo regime celetista, ou então, pela assunção de nomeação para cargos públicos estatutários. Com o advento da Emenda Constitucional Federal nº 19/98 foi extinta a exigência do regime único no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, de modo que passou a se admitir a coexistência da contratação de servidores em ambos os regimes, dentro de um mesmo órgão ou entidade:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Atualmente, a mudança do artigo 39 é objeto da ADI 2.135 e, por decisão datada de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, a sua eficácia, em razão do suposto vício na sua tramitação, mas sem julgamento até a presente data.
Nem por isso, ou seja, a exigência de um regime jurídico único aos servidores públicos, é possível aceitação da transformação dos empregos públicos (regime celetista) em cargos públicos (regime estatutário) que foram firmados durante a permissão de regime híbrido (da EC 19/1988 a 08/2007), outros aspectos devem ser levados em consideração.
Vamos à diferença entre servidores públicos e empregados públicos.
Os servidores públicos são aqueles que ocupam cargo público perante a Administração Pública direta (União, Estados, DF e Municípios) e à Administração Pública indireta autárquica e fundacional (Autarquias e Fundações Públicas). Eles estão sujeitos ao regime estatutário e são escolhidos através de concurso público. Além disso, possuem estabilidade, que é uma garantia constitucional de permanência no serviço público após 3 (três) anos de estágio probatório e aprovação em avaliação especial de desempenho.
Por sua vez, os empregados públicos são os que ocupam emprego público e também são selecionados mediante concurso público. Entretanto, são regidos pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhista – e estão localizados na administração pública indireta, especialmente nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Os empregados públicos não gozam da garantia constitucional da estabilidade.
Ainda, há uma diferença entre contrato por prazo indeterminado e contratação temporária, sendo essa segunda modalidade prevista na Constituição Federal:
Art. 37. IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
A contratação do servidor público temporário se dá mediante necessidade de atender demandas específicas de excepcional interesse público da União, Estados e Municípios. O regime a eles imposto é o contratual, sem vínculo com cargo ou emprego público. Assim como estagiários e terceirizados, servidores temporários não têm um vínculo direto com os cargos públicos. Além disso, essa ocupação é por tempo limitado, como o próprio nome sugere. Por regra, é caracterizada pela necessidade de ocupar determinada posição de interesse público por tempo pré-determinado.
Pois bem! A parte requerente era uma empregada pública, em regime celetista e temporário, que com o advento da Lei Municipal 3.577/PMC/16 se tornou servidora pública, regida por estatuto, por prazo indeterminado e com estabilidade.

Então, o cerne da questão não é apenas analisar a transformação do regime celetista em regime estatutário, mas o fato da parte requerente ter sido contratada de forma TEMPORÁRIA ENQUANTO VIGENTE O PROGRAMA FEDERAL AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.
Tanto a Lei Municipal 1.502/PMC/2003 quanto o Edital n. 002/2003 foram claros que a intenção era a contratação de Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde.
Com a transformação do regime de celetista para estatutário e por prazo indeterminado, esse contrato que era para ser temporário passou a ser definitivo. Em outras palavras, mesmo que haja o término do Programa de Agente Comunitário de Saúde do Ministério da Saúde, o Município terá que manter esses servidores públicos em seu quadro, arcando com todo o ônus e sem receber a contraprestação. Eis aqui a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
Como bem observado pela parte requerente, o Supremo Tribunal de Justiça tem jurisprudências aceitando a transmutação dos contratos que antes eram de regime celetista em regime estatutário, porém, há uma observação a ser feita: essas contratações não eram temporárias, tinham caráter de prazo indeterminado, diferente do cargo assumido pela parte requerente.
Nota-se que o julgado mencionado pela requerente, Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727, datado de 29/04/2022, tratou da transposição de regime dos servidores do Município de Guarulhos admitidos, por meio de concurso público, sob o regime celetista para o regime estatutário. A Suprema Corte entende que, se a admissão do empregado público precedeu de concurso público, pode haver essa migração de regime.
Ocorre que, os contratos apreciados pelo Supremo Tribunal de Justiça, repita-se, eram por prazo indeterminado, sem a previsão no Edital do Concurso Público de que seria um contrato por prazo determinado, como o caso da requerente e, por isso, tal julgado não pode ser utilizado para definição do caso ora analisado.
Ainda, a parte requerente apresenta um caso similar contra o Município de Urupá (Processo 7001185-68.2019.8.22.0007), onde também houve contratações por meio de concurso público para assumir os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e, posteriormente, legislação municipal transpondo o regime celetista em regime estatutário, sendo que o PODER JUDICIÁRIO de Rondônia manteve referida legislação e, ainda, estendeu aos servidores os mesmos direitos dos servidores estatutários e de forma retroativa à data da contratação.
Porém, analisando o referido feito, tem-se que a contratação inicial de tais servidores não foi realizada de forma temporária como no caso dos Agentes Comunitários de Saúde de Cacoal, mas sim por prazo indeterminado.
A Lei Municipal 262/2003 de Urupá-RO (Dispõe Sobre a Admissão de Agentes Comunitário de Saúde, Assistentes Educativo - PETI e dá outras providências):
Art. 1°. O pessoal admitido para emprego público para a categoria de Agentes Comunitário de Saúde e Assistente Educativo – PETI, terão sua relação de trabalho regida pela consolidação das Leis do Trabalho, observada a Legislação Federal em vigor.
(...)
Art. 3° - A contratação de pessoal nos termos desta Lei, deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.
Art. 4° - O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:
Então, também não há como aplicar a decisão judicial do caso do Município de Urupá ao presente feito, posto que aquele previa contrato por prazo indeterminado e esse contrato temporário.
Nesses termos, entendo que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 é inconstitucional, não por transpor do regime celetista para o regime estatutário, posto que a contratação precedeu de concurso público, mas por transformar contratação por tempo determinado, limitado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde, em contrato por prazo indeterminado.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por EVA DOS ANJOS DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LEFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).
Transitada em julgado a sentença, arquive-se.
Cacoal/RO, 09/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7008831-39.2022.8.22.0007
Requerente: ANDRENA CHASMILY RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525
Requerido(a): UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL ‘PS’ LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7011507-57.2022.8.22.0007
REQUERENTE: SAGNA MARIA DO NASCIMENTO, AVENIDA AMAZONAS 4170, - DE 3994/3995 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204
EXECUTADO: PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação declaratória e condenatória proposta em face do MUNICÍPIO DE CACOAL em que a parte requerente, contratada em 05/08/2003 para o cargo de Agente Comunitário de Saúde sob o regime celetista que foi transposto para o regime estatutário por força da Lei 3.577/2016 (vigência a partir de 09/05/2016). Com isso, entende que tem direitos retroativos, desde a sua contratação, referentes à averbação do tempo de serviço, progressão e licença prêmio.
Demais partes do relatório dispensado.
Preliminar de incompetência do Juizado
Afasto a preliminar alegada pelo Município de Cacoal, posto que a análise da (in)constitucionalidade de uma lei municipal não pode trazer o caráter de complexidade a uma demanda judicial, pelo contrário, todas as esferas judiciais têm o poder/dever de fazer tal análise.
Ainda, não vislumbro a necessidade de ser realizada perícia contábil em feitos dessa natura, já que simples cálculos aritméticos são suficientes, em caso de procedência, para estabelecer o valor retroativo a que tem direito o servidor.
Prescrição
O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20910/1932 será respeitado se forem constatados valores a serem recebidos a título de retroativo e contados da data da distribuição da ação.
Ressalto que o vínculo da parte requerente ainda está ativo, logo, a averbação de tempo de serviço, cálculo de progressão e direito à concessão de licença prêmio ainda não estão prescritos (prescrição de fundo de direito), voltando a ser frisado que eventual valor retroativo a ser recebido advindos de tais direitos deverão respeitar o referido prazo.
Ainda, não existe na lei um prazo para o servidor requerer o gozo de sua licença prêmio enquanto estiver em exercício, podendo fazê-lo de acordo com sua vontade e com o interesse da administração pública. Logo, conclui-se que o prazo prescricional quinquenal, no caso da licença prêmio, só se inicia com o fim do vínculo (aposentadoria, demissão, exoneração).
(In)constitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/2016
A parte requerente foi contratada no ano de 2003 para exercer EMPREGO PÚBLICO (Agente Comunitário de Saúde), de NATUREZA CELETISTA e TEMPORÁRIO, vinculado ao término do Programa do Governo Federal (Lei Municipal 1.502/PMC/2003), mediante aprovação no concurso público deflagrado pelo Edital n. 002/2003 de 22 de abril de 2003.
Lei Municipal 1.502/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde e dá outras providências).
Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, 142 (cento e quarenta e dois) Agentes Comunitários de Saúde para a execução do Programa de que trata o art. 1º.
Art. 3º. O regime de contrato será o celetista.
(...)
Art. 4º. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.
Parágrafo único. Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.
Art. 5º. A contratação do Guarda de Endemia aprovado no concurso público somente ocorrerá a partir de 01.08.2003, prazo em que se extinguirá o contrato temporário em vigência.
O número de profissionais foi ampliado pela Lei Municipal 1.571/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar mais 30 (trinta) Agentes Comunitários de Saúde nos moldes estabelecidos na Lei 1.502/PMC/2003 e dá outras providências) pelas mesmas regras regidas pela legislação anterior.
Por força dessa primeira lei, foi aberto o Edital 002/2003 de 22 de abril de 2003, cuja cópia aos autos está um pouco ilegível, mas sendo possível extrair as seguintes informações:
Concurso Público Municipal para contratação temporária vinculada ao Término do Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde para provimento no emprego público de Agente Comunitário de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal.
(…)
1. DO EMPREGO
1.1. (ilegível)
1.2. O regime jurídico é de natureza de direito privado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
1.3. O Contrato de trabalho será por prazo determinado vinculado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde.
2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
2.1. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL será regido pela Lei 1.082/PMC/00.
2.2. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL tem por objetivo o recrutamento e seleção de candidatos para o preenchimento do emprego público de agente comunitário de saúde por prazo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde.
2.3. O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE deverá ter o seguinte grua de escolaridade Fundamental Incompleto. Sendo obrigatório para aprovação no Concurso saber ler e escrever.
(...)
Com a sua aprovação, a parte requerente tomou posse e entrou em exercício no EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, REGIDO PELA CLT E POR PRAZO DETERMINADO VINCULADO AO TÉRMINO DO PROGRAMA FEDERAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, por meio do qual o Município recebia verbas para custeio e pagamento de tais funcionários.
Tais empregos públicos foram transformados em cargos públicos por força da Lei Municipal 3.577/PMC/16 (Dispõe sobre a transformação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de celetista para estatutário, e dá outras providências):

Art. 1º. Ficam transformados, por incorporação na estrutura da saúde do Município de Cacoal, 166 (cento e sessenta e seis) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 10 (dez) cargos públicos de agente de combate às endemias, nos termos desta Lei.
Parágrafo único. O regime jurídico que regerá os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, será o estatutário, a exemplo dos demais servidores públicos do Município de Cacoal.
Art. 2°. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.
(...)
Art. 13. Ficam os agentes comunitários de saúde e agente de endemias enquadrados na classe de profissionais da saúde do Município, de nível fundamental completo.
Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos específicos dos programas respectivos, bem como daqueles disponibilizados no orçamento vigente.
Art. 15. O tempo de serviço dos agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias, prestados sob o regime da CLT, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.
Analisando as regras constitucionais, a Carta Política de 1988 foi instituída com a exigência do regime único para o ingresso no funcionalismo, ou seja, nos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional.
Art. 39 (redação anterior). A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
Dessa maneira, o órgão contratante, por meio de concurso público, deveria optar pelo regime celetista, ou então, pela assunção de nomeação para cargos públicos estatutários. Com o advento da Emenda Constitucional Federal nº 19/98 foi extinta a exigência do regime único no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, de modo que passou a se admitir a coexistência da contratação de servidores em ambos os regimes, dentro de um mesmo órgão ou entidade:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Atualmente, a mudança do artigo 39 é objeto da ADI 2.135 e, por decisão datada de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, a sua eficácia, em razão do suposto vício na sua tramitação, mas sem julgamento até a presente data.
Nem por isso, ou seja, a exigência de um regime jurídico único aos servidores públicos, é possível aceitação da transformação dos empregos públicos (regime celetista) em cargos públicos (regime estatutário) que foram firmados durante a permissão de regime híbrido (da EC 19/1988 a 08/2007), outros aspectos devem ser levados em consideração.
Vamos à diferença entre servidores públicos e empregados públicos.
Os servidores públicos são aqueles que ocupam cargo público perante a Administração Pública direta (União, Estados, DF e Municípios) e à Administração Pública indireta autárquica e fundacional (Autarquias e Fundações Públicas). Eles estão sujeitos ao regime estatutário e são escolhidos através de concurso público. Além disso, possuem estabilidade, que é uma garantia constitucional de permanência no serviço público após 3 (três) anos de estágio probatório e aprovação em avaliação especial de desempenho.
Por sua vez, os empregados públicos são os que ocupam emprego público e também são selecionados mediante concurso público. Entretanto, são regidos pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhista – e estão localizados na administração pública indireta, especialmente nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Os empregados públicos não gozam da garantia constitucional da estabilidade.
Ainda, há uma diferença entre contrato por prazo indeterminado e contratação temporária, sendo essa segunda modalidade prevista na Constituição Federal:
Art. 37. IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
A contratação do servidor público temporário se dá mediante necessidade de atender demandas específicas de excepcional interesse público da União, Estados e Municípios. O regime a eles imposto é o contratual, sem vínculo com cargo ou emprego público. Assim como estagiários e terceirizados, servidores temporários não têm um vínculo direto com os cargos públicos. Além disso, essa ocupação é por tempo limitado, como o próprio nome sugere. Por regra, é caracterizada pela necessidade de ocupar determinada posição de interesse público por tempo pré-determinado.
Pois bem! A parte requerente era uma empregada pública, em regime celetista e temporário, que com o advento da Lei Municipal 3.577/PMC/16 se tornou servidora pública, regida por estatuto, por prazo indeterminado e com estabilidade.
Então, o cerne da questão não é apenas analisar a transformação do regime celetista em regime estatutário, mas o fato da parte requerente ter sido contratada de forma TEMPORÁRIA ENQUANTO VIGENTE O PROGRAMA FEDERAL AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.
Tanto a Lei Municipal 1.502/PMC/2003 quanto o Edital n. 002/2003 foram claros que a intenção era a contratação de Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde.
Com a transformação do regime de celetista para estatutário e por prazo indeterminado, esse contrato que era para ser temporário passou a ser definitivo. Em outras palavras, mesmo que haja o término do Programa de Agente Comunitário de Saúde do Ministério da Saúde, o Município terá que manter esses servidores públicos em seu quadro, arcando com todo o ônus e sem receber a contraprestação. Eis aqui a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
Como bem observado pela parte requerente, o Supremo Tribunal de Justiça tem jurisprudências aceitando a transmutação dos contratos que antes eram de regime celetista em regime estatutário, porém, há uma observação a ser feita: essas contratações não eram temporárias, tinham caráter de prazo indeterminado, diferente do cargo assumido pela parte requerente.
Nota-se que o julgado mencionado pela requerente, Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727, datado de 29/04/2022, tratou da transposição de regime dos servidores do Município de Guarulhos admitidos, por meio de concurso público, sob o regime celetista para o regime estatutário. A Suprema Corte entende que, se a admissão do empregado público precedeu de concurso público, pode haver essa migração de regime.

Ocorre que, os contratos apreciados pelo Supremo Tribunal de Justiça, repita-se, eram por prazo indeterminado, sem a previsão no Edital do Concurso Público de que seria um contrato por prazo determinado, como o caso da requerente e, por isso, tal julgado não pode ser utilizado para definição do caso ora analisado.
Ainda, a parte requerente apresenta um caso similar contra o Município de Urupá (Processo 7001185-68.2019.8.22.0007), onde também houve contratações por meio de concurso público para assumir os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e, posteriormente, legislação municipal transpondo o regime celetista em regime estatutário, sendo que o
PODER JUDICIÁRIO de Rondônia manteve referida legislação e, ainda, estendeu aos servidores os mesmos direitos dos servidores estatutários e de forma retroativa à data da contratação.
Porém, analisando o referido feito, tem-se que a contratação inicial de tais servidores não foi realizada de forma temporária como no caso dos Agentes Comunitários de Saúde de Cacoal, mas sim por prazo indeterminado.
A Lei Municipal 262/2003 de Urupá-RO (Dispõe Sobre a Admissão de Agentes Comunitário de Saúde, Assistentes Educativo - PETI e dá outras providências):
Art. 1°. O pessoal admitido para emprego público para a categoria de Agentes Comunitário de Saúde e Assistente Educativo – PETI, terão sua relação de trabalho regida pela consolidação das Leis do Trabalho, observada a Legislação Federal em vigor.
(...)
Art. 3° - A contratação de pessoal nos termos desta Lei, deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.
Art. 4° - O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:
Então, também não há como aplicar a decisão judicial do caso do Município de Urupá ao presente feito, posto que aquele previa contrato por prazo indeterminado e esse contrato temporário.
Nesses termos, entendo que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 é inconstitucional, não por transpor do regime celetista para o regime estatutário, posto que a contratação precedeu de concurso público, mas por transformar contratação por tempo determinado, limitado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde, em contrato por prazo indeterminado.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por SAGNA MARIA DO NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LEFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).
Transitada em julgado a sentença, arquive-se.
Cacoal/RO, 09/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000211-04.2023.8.22.0007
REQUERENTE: JANAINA SILVA ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176, JOAO ALENCAR VIEIRA NETO - RO12726
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7011685-06.2022.8.22.0007
REQUERENTE: VALMIR FERREIRA DE PAULA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1986, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, AC CACOAL 2.100, AV. ANÍSIO SERRÃO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação declaratória e condenatória proposta em face do MUNICÍPIO DE CACOAL em que a parte requerente, contratada em 05/08/2003 para o cargo de Agente Comunitário de Saúde sob o regime celetista que foi transposto para o regime estatutário por força da Lei 3.577/2016 (vigência a partir de 09/05/2016). Com isso, entende que tem direitos retroativos, desde a sua contratação, referentes à averbação do tempo de serviço, progressão e licença prêmio.
Demais partes do relatório dispensado.
Preliminar de incompetência do Juizado
Afasto a preliminar alegada pelo Município de Cacoal, posto que a análise da (in)constitucionalidade de uma lei municipal não pode trazer o caráter de complexidade a uma demanda judicial, pelo contrário, todas as esferas judiciais têm o poder/dever de fazer tal análise.

Ainda, não vislumbro a necessidade de ser realizada perícia contábil em feitos dessa natura, já que simples cálculos aritméticos são suficientes, em caso de procedência, para estabelecer o valor retroativo a que tem direito o servidor.
Prescrição
O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20910/1932 será respeitado se forem constatados valores a serem recebidos a título de retroativo e contados da data da distribuição da ação.
Ressalto que o vínculo da parte requerente ainda está ativo, logo, a averbação de tempo de serviço, cálculo de progressão e direito à concessão de licença prêmio ainda não estão prescritos (prescrição de fundo de direito), voltando a ser frisado que eventual valor retroativo a ser recebido advindos de tais direitos deverão respeitar o referido prazo.
Ainda, não existe na lei um prazo para o servidor requerer o gozo de sua licença prêmio enquanto estiver em exercício, podendo fazê-lo de acordo com sua vontade e com o interesse da administração pública. Logo, conclui-se que o prazo prescricional quinquenal, no caso da licença prêmio, só se inicia com o fim do vínculo (aposentadoria, demissão, exoneração).
(In)constitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/2016
A parte requerente foi contratada no ano de 2003 para exercer EMPREGO PÚBLICO (Agente Comunitário de Saúde), de NATUREZA CELETISTA e TEMPORÁRIO, vinculado ao término do Programa do Governo Federal (Lei Municipal 1.502/PMC/2003), mediante aprovação no concurso público deflagrado pelo Edital n. 002/2003 de 22 de abril de 2003.
Lei Municipal 1.502/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde e dá outras providências).
Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, 142 (cento e quarenta e dois) Agentes Comunitários de Saúde para a execução do Programa de que trata o art. 1º.
Art. 3º. O regime de contrato será o celetista.
(...)
Art. 4º. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.
Parágrafo único. Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.
Art. 5º. A contratação do Guarda de Endemia aprovado no concurso público somente ocorrerá a partir de 01.08.2003, prazo em que se extinguirá o contrato temporário em vigência.
O número de profissionais foi ampliado pela Lei Municipal 1.571/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar mais 30 (trinta) Agentes Comunitários de Saúde nos moldes estabelecidos na Lei 1.502/PMC/2003 e dá outras providências) pelas mesmas regras regidas pela legislação anterior.
Por força dessa primeira lei, foi aberto o Edital 002/2003 de 22 de abril de 2003, cuja cópia aos autos está um pouco ilegível, mas sendo possível extrair as seguintes informações:
Concurso Público Municipal para contratação temporária vinculada ao Término do Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde para provimento no emprego público de Agente Comunitário de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal.
(…)
1. DO EMPREGO
1.1. (ilegível)
1.2. O regime jurídico é de natureza de direito privado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
1.3. O Contrato de trabalho será por prazo determinado vinculado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde.
2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
2.1. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL será regido pela Lei 1.082/PMC/00.
2.2. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL tem por objetivo o recrutamento e seleção de candidatos para o preenchimento do emprego público de agente comunitário de saúde por prazo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde.
2.3. O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE deverá ter o seguinte grua de escolaridade Fundamental Incompleto. Sendo obrigatório para aprovação no Concurso saber ler e escrever.
(...)
Com a sua aprovação, a parte requerente tomou posse e entrou em exercício no EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, REGIDO PELA CLT E POR PRAZO DETERMINADO VINCULADO AO TÉRMINO DO PROGRAMA FEDERAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, por meio do qual o Município recebia verbas para custeio e pagamento de tais funcionários.
Tais empregos públicos foram transformados em cargos públicos por força da Lei Municipal 3.577/PMC/16 (Dispõe sobre a transformação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de celetista para estatutário, e dá outras providências):
Art. 1º. Ficam transformados, por incorporação na estrutura da saúde do Município de Cacoal, 166 (cento e sessenta e seis) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 10 (dez) cargos públicos de agente de combate às endemias, nos termos desta Lei.
Parágrafo único. O regime jurídico que regerá os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, será o estatutário, a exemplo dos demais servidores públicos do Município de Cacoal.
Art. 2°. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.
(...)
Art. 13. Ficam os agentes comunitários de saúde e agente de endemias enquadrados na classe de profissionais da saúde do Município, de nível fundamental completo.
Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos específicos dos programas respectivos, bem como daqueles disponibilizados no orçamento vigente.
Art. 15. O tempo de serviço dos agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias, prestados sob o regime da CLT, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.
Analisando as regras constitucionais, a Carta Política de 1988 foi instituída com a exigência do regime único para o ingresso no funcionalismo, ou seja, nos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional.

Art. 39 (redação anterior). A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
Dessa maneira, o órgão contratante, por meio de concurso público, deveria optar pelo regime celetista, ou então, pela assunção de nomeação para cargos públicos estatutários. Com o advento da Emenda Constitucional Federal nº 19/98 foi extinta a exigência do regime único no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, de modo que passou a se admitir a coexistência da contratação de servidores em ambos os regimes, dentro de um mesmo órgão ou entidade:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Atualmente, a mudança do artigo 39 é objeto da ADI 2.135 e, por decisão datada de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, a sua eficácia, em razão do suposto vício na sua tramitação, mas sem julgamento até a presente data.
Nem por isso, ou seja, a exigência de um regime jurídico único aos servidores públicos, é possível aceitação da transformação dos empregos públicos (regime celetista) em cargos públicos (regime estatutário) que foram firmados durante a permissão de regime híbrido (da EC 19/1988 a 08/2007), outros aspectos devem ser levados em consideração.
Vamos à diferença entre servidores públicos e empregados públicos.
Os servidores públicos são aqueles que ocupam cargo público perante a Administração Pública direta (União, Estados, DF e Municípios) e à Administração Pública indireta autárquica e fundacional (Autarquias e Fundações Públicas). Eles estão sujeitos ao regime estatutário e são escolhidos através de concurso público. Além disso, possuem estabilidade, que é uma garantia constitucional de permanência no serviço público após 3 (três) anos de estágio probatório e aprovação em avaliação especial de desempenho.
Por sua vez, os empregados públicos são os que ocupam emprego público e também são selecionados mediante concurso público. Entretanto, são regidos pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhista – e estão localizados na administração pública indireta, especialmente nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Os empregados públicos não gozam da garantia constitucional da estabilidade.
Ainda, há uma diferença entre contrato por prazo indeterminado e contratação temporária, sendo essa segunda modalidade prevista na Constituição Federal:
Art. 37. IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
A contratação do servidor público temporário se dá mediante necessidade de atender demandas específicas de excepcional interesse público da União, Estados e Municípios. O regime a eles imposto é o contratual, sem vínculo com cargo ou emprego público. Assim como estagiários e terceirizados, servidores temporários não têm um vínculo direto com os cargos públicos. Além disso, essa ocupação é por tempo limitado, como o próprio nome sugere. Por regra, é caracterizada pela necessidade de ocupar determinada posição de interesse público por tempo pré-determinado.
Pois bem! A parte requerente era uma empregada pública, em regime celetista e temporário, que com o advento da Lei Municipal 3.577/PMC/16 se tornou servidora pública, regida por estatuto, por prazo indeterminado e com estabilidade.
Então, o cerne da questão não é apenas analisar a transformação do regime celetista em regime estatutário, mas o fato da parte requerente ter sido contratada de forma TEMPORÁRIA ENQUANTO VIGENTE O PROGRAMA FEDERAL AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.
Tanto a Lei Municipal 1.502/PMC/2003 quanto o Edital n. 002/2003 foram claros que a intenção era a contratação de Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde.
Com a transformação do regime de celetista para estatutário e por prazo indeterminado, esse contrato que era para ser temporário passou a ser definitivo. Em outras palavras, mesmo que haja o término do Programa de Agente Comunitário de Saúde do Ministério da Saúde, o Município terá que manter esses servidores públicos em seu quadro, arcando com todo o ônus e sem receber a contraprestação. Eis aqui a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
Como bem observado pela parte requerente, o Supremo Tribunal de Justiça tem jurisprudências aceitando a transmutação dos contratos que antes eram de regime celetista em regime estatutário, porém, há uma observação a ser feita: essas contratações não eram temporárias, tinham caráter de prazo indeterminado, diferente do cargo assumido pela parte requerente.
Nota-se que o julgado mencionado pela requerente, Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727, datado de 29/04/2022, tratou da transposição de regime dos servidores do Município de Guarulhos admitidos, por meio de concurso público, sob o regime celetista para o regime estatutário. A Suprema Corte entende que, se a admissão do empregado público precedeu de concurso público, pode haver essa migração de regime.
Ocorre que, os contratos apreciados pelo Supremo Tribunal de Justiça, repita-se, eram por prazo indeterminado, sem a previsão no Edital do Concurso Público de que seria um contrato por prazo determinado, como o caso da requerente e, por isso, tal julgado não pode ser utilizado para definição do caso ora analisado.
Ainda, a parte requerente apresenta um caso similar contra o Município de Urupá (Processo 7001185-68.2019.8.22.0007), onde também houve contratações por meio de concurso público para assumir os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e, posteriormente, legislação municipal transpondo o regime celetista em regime estatutário, sendo que o
PODER JUDICIÁRIO de Rondônia manteve referida legislação e, ainda, estendeu aos servidores os mesmos direitos dos servidores estatutários e de forma retroativa à data da contratação.
Porém, analisando o referido feito, tem-se que a contratação inicial de tais servidores não foi realizada de forma temporária como no caso dos Agentes Comunitários de Saúde de Cacoal, mas sim por prazo indeterminado.
A Lei Municipal 262/2003 de Urupá-RO (Dispõe Sobre a Admissão de Agentes Comunitário de Saúde, Assistentes Educativo - PETI e dá outras providências):
Art. 1°. O pessoal admitido para emprego público para a categoria de Agentes Comunitário de Saúde e Assistente Educativo – PETI, terão sua relação de trabalho regida pela consolidação das Leis do Trabalho, observada a Legislação Federal em vigor.
(...)
Art. 3° - A contratação de pessoal nos termos desta Lei, deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 4° - O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:
Então, também não há como aplicar a decisão judicial do caso do Município de Urupá ao presente feito, posto que aquele previa contrato por prazo indeterminado e esse contrato temporário.
Nesses termos, entendo que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 é inconstitucional, não por transpor do regime celetista para o regime estatutário, posto que a contratação precedeu de concurso público, mas por transformar contratação por tempo determinado, limitado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde, em contrato por prazo indeterminado.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por VALMIR FERREIRA DE PAULA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LEFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).
Transitada em julgado a sentença, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 09/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7011593-28.2022.8.22.0007
REQUERENTE: SALETE GUARNIERI DUBIANI, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1259, - ATÉ 1323/1324 VISTA ALEGRE - 76960-046 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204
EXECUTADO: PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação declaratória e condenatória proposta em face do MUNICÍPIO DE CACOAL em que a parte requerente, contratada em 05/08/2003 para o cargo de Agente Comunitário de Saúde sob o regime celetista que foi transposto para o regime estatutário por força da Lei 3.577/2016 (vigência a partir de 09/05/2016). Com isso, entende que tem direitos retroativos, desde a sua contratação, referentes à averbação do tempo de serviço, progressão e licença prêmio.
Demais partes do relatório dispensado.
Preliminar de incompetência do Juizado
Afasto a preliminar alegada pelo Município de Cacoal, posto que a análise da (in)constitucionalidade de uma lei municipal não pode trazer o caráter de complexidade a uma demanda judicial, pelo contrário, todas as esferas judiciais têm o poder/dever de fazer tal análise.
Ainda, não vislumbro a necessidade de ser realizada perícia contábil em feitos dessa natura, já que simples cálculos aritméticos são suficientes, em caso de procedência, para estabelecer o valor retroativo a que tem direito o servidor.
Prescrição
O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20910/1932 será respeitado se forem constatados valores a serem recebidos a título de retroativo e contados da data da distribuição da ação.
Ressalto que o vínculo da parte requerente ainda está ativo, logo, a averbação de tempo de serviço, cálculo de progressão e direito à concessão de licença prêmio ainda não estão prescritos (prescrição de fundo de direito), voltando a ser frisado que eventual valor retroativo a ser recebido advindos de tais direitos deverão respeitar o referido prazo.
Ainda, não existe na lei um prazo para o servidor requerer o gozo de sua licença prêmio enquanto estiver em exercício, podendo fazê-lo de acordo com sua vontade e com o interesse da administração pública. Logo, conclui-se que o prazo prescricional quinquenal, no caso da licença prêmio, só se inicia com o fim do vínculo (aposentadoria, demissão, exoneração).
(In)constitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/2016
A parte requerente foi contratada no ano de 2003 para exercer EMPREGO PÚBLICO (Agente Comunitário de Saúde), de NATUREZA CELETISTA e TEMPORÁRIO, vinculado ao término do Programa do Governo Federal (Lei Municipal 1.502/PMC/2003), mediante aprovação no concurso público deflagrado pelo Edital n. 002/2003 de 22 de abril de 2003.
Lei Municipal 1.502/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde e dá outras providências).
Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, 142 (cento e quarenta e dois) Agentes Comunitários de Saúde para a execução do Programa de que trata o art. 1º.
Art. 3º. O regime de contrato será o celetista.
(...)
Art. 4º. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.
Parágrafo único. Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.
Art. 5º. A contratação do Guarda de Endemia aprovado no concurso público somente ocorrerá a partir de 01.08.2003, prazo em que se extinguirá o contrato temporário em vigência.
O número de profissionais foi ampliado pela Lei Municipal 1.571/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar mais 30 (trinta) Agentes Comunitários de Saúde nos moldes estabelecidos na Lei 1.502/PMC/2003 e dá outras providências) pelas mesmas regras regidas pela legislação anterior.
Por força dessa primeira lei, foi aberto o Edital 002/2003 de 22 de abril de 2003, cuja cópia aos autos está um pouco ilegível, mas sendo possível extrair as seguintes informações:

Concurso Público Municipal para contratação temporária vinculada ao Término do Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde para provimento no emprego público de Agente Comunitário de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal.
(…)
1. DO EMPREGO
1.1. (ilegível)
1.2. O regime jurídico é de natureza de direito privado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
1.3. O Contrato de trabalho será por prazo determinado vinculado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde.
2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
2.1. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL será regido pela Lei 1.082/PMC/00.
2.2. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL tem por objetivo o recrutamento e seleção de candidatos para o preenchimento do emprego público de agente comunitário de saúde por prazo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde.
2.3. O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE deverá ter o seguinte grua de escolaridade Fundamental Incompleto. Sendo obrigatório para aprovação no Concurso saber ler e escrever.
(...)
Com a sua aprovação, a parte requerente tomou posse e entrou em exercício no EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, REGIDO PELA CLT E POR PRAZO DETERMINADO VINCULADO AO TÉRMINO DO PROGRAMA FEDERAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, por meio do qual o Município recebia verbas para custeio e pagamento de tais funcionários.
Tais empregos públicos foram transformados em cargos públicos por força da Lei Municipal 3.577/PMC/16 (Dispõe sobre a transformação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de celetista para estatutário, e dá outras providências):
Art. 1º. Ficam transformados, por incorporação na estrutura da saúde do Município de Cacoal, 166 (cento e sessenta e seis) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 10 (dez) cargos públicos de agente de combate às endemias, nos termos desta Lei.
Parágrafo único. O regime jurídico que regerá os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, será o estatutário, a exemplo dos demais servidores públicos do Município de Cacoal.
Art. 2°. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.
(...)
Art. 13. Ficam os agentes comunitários de saúde e agente de endemias enquadrados na classe de profissionais da saúde do Município, de nível fundamental completo.
Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos específicos dos programas respectivos, bem como daqueles disponibilizados no orçamento vigente.
Art. 15. O tempo de serviço dos agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias, prestados sob o regime da CLT, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.
Analisando as regras constitucionais, a Carta Política de 1988 foi instituída com a exigência do regime único para o ingresso no funcionalismo, ou seja, nos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional.
Art. 39 (redação anterior). A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
Dessa maneira, o órgão contratante, por meio de concurso público, deveria optar pelo regime celetista, ou então, pela assunção de nomeação para cargos públicos estatutários. Com o advento da Emenda Constitucional Federal nº 19/98 foi extinta a exigência do regime único no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, de modo que passou a se admitir a coexistência da contratação de servidores em ambos os regimes, dentro de um mesmo órgão ou entidade:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Atualmente, a mudança do artigo 39 é objeto da ADI 2.135 e, por decisão datada de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, a sua eficácia, em razão do suposto vício na sua tramitação, mas sem julgamento até a presente data.
Nem por isso, ou seja, a exigência de um regime jurídico único aos servidores públicos, é possível aceitação da transformação dos empregos públicos (regime celetista) em cargos públicos (regime estatutário) que foram firmados durante a permissão de regime híbrido (da EC 19/1988 a 08/2007), outros aspectos devem ser levados em consideração.
Vamos à diferença entre servidores públicos e empregados públicos.
Os servidores públicos são aqueles que ocupam cargo público perante a Administração Pública direta (União, Estados, DF e Municípios) e à Administração Pública indireta autárquica e fundacional (Autarquias e Fundações Públicas). Eles estão sujeitos ao regime estatutário e são escolhidos através de concurso público. Além disso, possuem estabilidade, que é uma garantia constitucional de permanência no serviço público após 3 (três) anos de estágio probatório e aprovação em avaliação especial de desempenho.
Por sua vez, os empregados públicos são os que ocupam emprego público e também são selecionados mediante concurso público. Entretanto, são regidos pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhista – e estão localizados na administração pública indireta, especialmente nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Os empregados públicos não gozam da garantia constitucional da estabilidade.
Ainda, há uma diferença entre contrato por prazo indeterminado e contratação temporária, sendo essa segunda modalidade prevista na Constituição Federal:
Art. 37. IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A contratação do servidor público temporário se dá mediante necessidade de atender demandas específicas de excepcional interesse público da União, Estados e Municípios. O regime a eles imposto é o contratual, sem vínculo com cargo ou emprego público. Assim como estagiários e terceirizados, servidores temporários não têm um vínculo direto com os cargos públicos. Além disso, essa ocupação é por tempo limitado, como o próprio nome sugere. Por regra, é caracterizada pela necessidade de ocupar determinada posição de interesse público por tempo pré-determinado.

Pois bem! A parte requerente era uma empregada pública, em regime celetista e temporário, que com o advento da Lei Municipal 3.577/PMC/16 se tornou servidora pública, regida por estatuto, por prazo indeterminado e com estabilidade.

Então, o cerne da questão não é apenas analisar a transformação do regime celetista em regime estatutário, mas o fato da parte requerente ter sido contratada de forma TEMPORÁRIA ENQUANTO VIGENTE O PROGRAMA FEDERAL AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.

Tanto a Lei Municipal 1.502/PMC/2003 quanto o Edital n. 002/2003 foram claros que a intenção era a contratação de Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde.

Com a transformação do regime de celetista para estatutário e por prazo indeterminado, esse contrato que era para ser temporário passou a ser definitivo. Em outras palavras, mesmo que haja o término do Programa de Agente Comunitário de Saúde do Ministério da Saúde, o Município terá que manter esses servidores públicos em seu quadro, arcando com todo o ônus e sem receber a contraprestação. Eis aqui a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.

Como bem observado pela parte requerente, o Supremo Tribunal de Justiça tem jurisprudências aceitando a transmutação dos contratos que antes eram de regime celetista em regime estatutário, porém, há uma observação a ser feita: essas contratações não eram temporárias, tinham caráter de prazo indeterminado, diferente do cargo assumido pela parte requerente.

Nota-se que o julgado mencionado pela requerente, Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727, datado de 29/04/2022, tratou da transposição de regime dos servidores do Município de Guarulhos admitidos, por meio de concurso público, sob o regime celetista para o regime estatutário. A Suprema Corte entende que, se a admissão do empregado público precedeu de concurso público, pode haver essa migração de regime.

Ocorre que, os contratos apreciados pelo Supremo Tribunal de Justiça, repita-se, eram por prazo indeterminado, sem a previsão no Edital do Concurso Público de que seria um contrato por prazo determinado, como o caso da requerente e, por isso, tal julgado não pode ser utilizado para definição do caso ora analisado.

Ainda, a parte requerente apresenta um caso similar contra o Município de Urupá (Processo 7001185-68.2019.8.22.0007), onde também houve contratações por meio de concurso público para assumir os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e, posteriormente, legislação municipal transpondo o regime celetista em regime estatutário, sendo que o

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia manteve referida legislação e, ainda, estendeu aos servidores os mesmos direitos dos servidores estatutários e de forma retroativa à data da contratação.

Porém, analisando o referido feito, tem-se que a contratação inicial de tais servidores não foi realizada de forma temporária como no caso dos Agentes Comunitários de Saúde de Cacoal, mas sim por prazo indeterminado.

A Lei Municipal 262/2003 de Urupá-RO (Dispõe Sobre a Admissão de Agentes Comunitário de Saúde, Assistentes Educativo - PETI e dá outras providências):

Art. 1°. O pessoal admitido para emprego público para a categoria de Agentes Comunitário de Saúde e Assistente Educativo – PETI, terão sua relação de trabalho regida pela consolidação das Leis do Trabalho, observada a Legislação Federal em vigor.

(...)

Art. 3° - A contratação de pessoal nos termos desta Lei, deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 4° - O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

Então, também não há como aplicar a decisão judicial do caso do Município de Urupá ao presente feito, posto que aquele previa contrato por prazo indeterminado e esse contrato temporário.

Nesses termos, entendo que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 é inconstitucional, não por transpor do regime celetista para o regime estatutário, posto que a contratação precedeu de concurso público, mas por transformar contratação por tempo determinado, limitado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde, em contrato por prazo indeterminado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por SALETE GUARNIERI DUBIANI em face do MUNICÍPIO DE CACOAL por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LEFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).

Transitada em julgado a sentença, arquive-se.

Cacoal/RO, 09/03/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011771-74.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CLAUDSON RODRIGUES VIANA, RUA BARÃO DE MAUÁ 588 NOVA ESPERANÇA - 76961-676 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos que os vencimentos líquidos não são altos, e aliado ao valor da causa, permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.
2- Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.
3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.
Cacoal/RO, 10/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005803-63.2022.8.22.0007
REQUERENTE: EVA MARIA DOS SANTOS MACIEL, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3306, CAIXA 01 VILLAGE DO SOL II - 76964-400 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação do cumprimento da prestação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Sem custas finais, por se tratar de fazenda pública.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001197-89.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: SARAH SANTOS CAITANO, RUA ARIQUEMES s/n, DISTRITO DE GUARIBA LOTES 14 E 15 - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
Vistos
O MUNICIPIO DE CACOAL concordou com o valor executado pela SARAH SANTOS CAITANO.
Portanto:
a) Homologo os cálculos do exequente (id 83916561): obrigação principal de R$ 744,35;
b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002704-51.2023.8.22.0007
REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, AVENIDA PORTO VELHO 3713, ADVOCACIA JARDIM CLODOALDO - 76963-527 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: CLARO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.
DECISÃO

Vistos
Do pedido de tutela provisória
Narra o requerente que é usuário dos serviços da requerida há mais de 4 anos e é titular da linha móvel nº (69) 3311-8117, sendo terminal fixo. Aduz que desde novembro de 2022 o aparelho no qual foi configurado a linha telefônica, está em local incerto e não sabido, assim, o requerente entrou em contato com a requerida para que procedesse a instalação de um novo chip em um novo terminal, para o requerente continuasse usufruindo do serviço contratado. Relata ainda que, após diversas tentativas de solucionar o imbróglio via administrativa, todas restaram infrutíferas.
Por último, asseverou que o número cadastrado é utilizado para o desenvolvimento das suas atividades professionais como advogado desta urbe, sendo o meio de comunicação que mantém contato com seus clientes. Nesse sentido, requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida promova o imediato restabelecimento do serviço da linha móvel (69) 3311-8117. Juntou documentos.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).
Em sede de cognição sumária, considerando a boa fé processual, não há nos autos nada que justifique, por ora, a não reativação do serviço, posto que conforme relatado, o requerente distintas vezes tentou a solução via administrativa, de modo que juntou os protocolos sob nº 021220993873024, 021220993878866, e até mesmo realizou o atendimento presencial em loja da empresa requerida na cidade de Porto Velho, e até o momento não obteve êxito no restabelecimento do serviço. Ressalta-se que, já se passaram mais 3 meses, sem que a requerida tenha tomado providências.
Com efeito, a urgência é decorrente da necessidade de comunicação que a vida em uma sociedade moderna exige, o que é suprido com o serviço de telefonia, de modo que o requerente pode ter seus compromissos afetados caso fique sem o serviço, em especial a despeito do exercício da sua profissão.
Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode o serviço ser novamente cancelado.
Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória para determinar que a requerida restabeleça o serviço de telefonia da linha móvel (69) 3311-8117.
Prazo de 05 (cinco) dias para efetivação da medida sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Outras deliberações:
Considerando que a requerida na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.
Assim, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se a parte requerente (DJ);
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011413-12.2022.8.22.0007
AUTOR: GLORIA LOPES DIAS, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3817, TERREO VILLAGE DO SOL - 76964-272 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos que os vencimentos líquidos não são altos, e aliado ao valor da causa, permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.
2- Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.
3- Intime-se o recorrido, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.
4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
5- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.
Cacoal/RO, 10/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7012469-80.2022.8.22.0007
AUTORES: ANA CLARA ARAUJO, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3257, - ATÉ 3533/3534 VILLAGE DO SOL - 76964-382 - CACOAL - RONDÔNIA, JESSICA ADRIANE ARAUJO DA LUZ, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3257, CASA VILAGE DO SOL 1 - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
ANA CLARA ARAUJO, representado por sua genitora JESSICA ADRIANE ARAUJO DA LUZ, propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a realização de CONSULTA DE AVALIAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA.
A criança atualmente com 09 (nove) anos de idade, apresenta comportamentos ansiosos, tiques nervosos, demora no banho, apresentando dificuldades alimentar e agitação, que tem gerado prejuízos em seu desenvolvimento, nas atividades cotidianas e escolares.
Nesse sentido, a Requerente na data 13/07/2022 passou pela Dra. Thainá Sampaio Ribeiro, psicóloga, sendo encaminhado para realizar, com URGÊNCIA, a CONSULTA DE AVALIAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA.
O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não ter sido demonstrada urgência.
DECIDO.
Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando procedimento médico indispensável à manutenção da saúde da paciente.
O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.
O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).
Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.
Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.”
Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegura pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.
A alegação do Estado de Rondônia de que o requerente não se submeteu aos serviços dos Sistema Único de Saúde - SUS igualmente não possui fundamento para afastar a responsabilidade dos entes públicos demandados em arcar com o tratamento de saúde necessário ao requerente enquanto cidadão.
Assim, inaplicável a restrição aventada.
Consta dos autos relatório de atendimento psicológico e encaminhamento relatando o estado de saúde da menor, que possui dificuldade no aprendizado (id. 81758202).
Por fim, o Estado de Rondônia a fim de se eximir do dever prestacional alega ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como, a ausência de previsão orçamentária específica.
A ausência de dotação orçamentária não pode servir de impasse ao fornecimento de tratamento ao doente necessitado, mormente, quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, pois trata-se de política pública implantada e em funcionamento, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias.
Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.
Voltando à responsabilidade, para não pesar tanto apenas um ente da federação, os procedimentos de alta complexidade, como a consulta com médico especialista, devem ficar a cargo do Estado e os demais, como no presente caso possível o eventual deslocamento do paciente, a cargo do Município.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ANA CLARA ARAUJO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar:
a) o ESTADO DE RONDÔNIA a viabilizar os meios necessários à realização de CONSULTA DE AVALIAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA, junto a rede pública ou unidade particular.

b) o MUNICÍPIO DE CACOAL, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e Registros Automáticos.
Intimem-se as partes (via sistema Pje).
Transitado em julgado e nada requerido, arquive-se.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000207-64.2023.8.22.0007
REQUERENTE: FERNANDO CARDOSO BRITO, RUA GUIMARÃES ROSA 1065, - ATÉ 1338/1339 VISTA ALEGRE - 76960-048 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, TÉRREO JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos.
As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).
Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Deverá comprovar o cumprimento em cartório no mesmo prazo.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 10/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001889-54.2023.8.22.0007
AUTOR: DOUGLAS MATEUS COSTA PRADO, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2670, - DE 2564 A 2870 - LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002847-40.2023.8.22.0007
REQUERENTE: JOSEFA DE SOUZA LEITE SAMPAIO, RUA JATOBA 5996, - ATÉ 1734 - LADO PAR PAINEIRAS - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000964-58.2023.8.22.0007
AUTOR: JOSE ADEILDO SILVA, CPF nº 27188833249, RUA CAFÉ 4675 PAINEIRA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836
REU: STEFERSON ESTEVAO SOUZA CARVALHO, RUA PROFESSORA MARIA LUCIA MULLER 3521, BLOCO ACACIA AP 11 CONDOMINIO ARAÇA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos
Cuida-se de queixa-crime promovida em desfavor de Steferson Estevão Souza Carvalho, em que se imputa ao querelado a prática do crime de lesão corporal leve (CP 129, caput).
Por determinação do artigo 88 da Lei n. 9.099/95, o crime de lesão corporal procede mediante representação (ação penal pública condicionada). A legitimidade da ação penal é do Ministério Público sendo condicionada à representação da vítima e o prazo para oferecimento da representação é de 06 meses a contar do dia que a vítima souber quem é o autor do crime, dia 30/10/2022.
Nesses termos, tendo em vista que a ação privada não é o rito adequado para prosseguimento da ação, a rejeição da queixa-crime é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO a queixa-crime diante da ilegitimidade ativa do querelante na propositura de peça acusatória na hipótese de crime de lesão corporal.
Ciência ao querelante.
Aguarde-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==
==
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7012711-73.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCO RANULFO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_
CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cacoal/RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011233-93.2022.8.22.0007
AUTORES: MARILUZ ANTUNES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 943, - DE 831 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-005 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que foi realizado sequestro para arcar com o custo da cirurgia, contudo, a autora informou que não houve mais necessidade na realização do procedimento e consta dos autos que não houve saque do alvará.
Posto isso, homologo a prestação de contas e DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Inexiste custas finais por se tratar da Fazenda Pública como vencida.
Neste ano expedi alvará de transferência do saldo depositado em conta judicial (R$ 23.317,73) em favor do Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71, cc 10.000-5, Ag. 2757-X, Banco do Brasil S.A).
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7010372-10.2022.8.22.0007
REQUERENTE: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA, RUA MARTINS PENA 717, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC CACOAL 2355, AVENIDA SÃO PAULO 2355 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Embora a sentença proferida por este Juízo tenha julgado improcedentes os pedidos iniciais, as partes firmaram acordo extrajudicial e pleitearam a sua homologação.
Assim, em respeito à autonomia da vontade e com fundamento nos art. 139, V, do CPC e art. 840 do CC, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID. 87723340, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO RESOLVIDO o processo (CPC 487 III b).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via DJ).
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 10/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001891-24.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
EXECUTADO: EDVAL JOAQUIM JOSE, RUA UIRAPURU 2853, - DE 1294 A 1418 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76966-210 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em comprovante de faturamento, no valor atualizado de R$ 2.566,64.
Ocorre que o comprovante de faturamento não se caracteriza como título executivo extrajudicial, porque não está inserido no rol taxativo do artigo 784 do CPC, ainda que o referido documento indique a existência de crédito, como ocorre no caso em apreço.
Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos título executivo extrajudicial ou requerer a conversão da execução em ação de cobrança.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7017095-45.2022.8.22.0007
AUTOR: TALITA RAISSA FERREIRA DE LIMA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos.
As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).
Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Deverá comprovar o cumprimento em cartório no mesmo prazo.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 10/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014309-62.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: KELLYOCI CORREA SOARES, RUA NITERÓI 137 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
Vistos
O MUNICIPIO DE CACOAL concordou com o valor executado pela KELLYOCI CORREA SOARES.
Portanto:
a) Homologo os cálculos do exequente (id 84021652): obrigação principal de R$ 9.174,42 (nove mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).
b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007426-41.2017.8.22.0007
EXEQUENTES: GISELIA NASCIMENTO CABRAL, RUA CARMELA PONTES 983, - DE 960/961 A 1132/1133 CONJUNTO HALLEY - 76961-756 - CACOAL - RONDÔNIA, LUIZA GABRIELLY NASCIMENTO SATHLER, RUA CARMELA PONTES 983, - DE 960/961 A 1132/1133 CONJUNTO HALLEY - 76961-756 - CACOAL - RONDÔNIA, LUIZ CLAUDIO SATHLER BATISTA, RUA CARMELA PONTES 983, - DE 960/961 A 1132/1133 CONJUNTO HALLEY - 76961-756 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921
NÃO DENUNCIADO: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Sem custas finais, por se tratar de fazenda pública.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014355-17.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ROSANA MENDES FERRAZ, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2483, apt 803, - DE 2209/2210 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: SERGIO DOS SANTOS SILVA, AVENIDA BELO HORIZONTE 4863 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).
Isento das custas finais.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 10/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013865-29.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: DANILO MARCIO DE OLIVEIRA CARDOSO, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 930, - DE 620 A 1230 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-024 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado. A parte autora comprovou a restituição dos valores levantados em excedente.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Sem custas finais, por se tratar de fazenda pública.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014479-34.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: RONALDO NEVES DA SILVA, RUA ARGENTINO GONÇALVES DE ASSIS 1563 TEIXEIRÃO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
Vistos
O MUNICIPIO DE CACOAL concordou com o valor executado pela RONALDO NEVES DA SILVA.
Portanto:
a) Homologo os cálculos do exequente (id 83915548): obrigação principal de R$17.225,24 (dezessete mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos).
b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002963-80.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: ISRAEL DE SOUZA NETO, RUA 7 1315 HABITAR BRASIL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
Vistos
O MUNICIPIO DE CACOAL concordou com o valor executado pela ISRAEL DE SOUZA NETO.
Portanto:

a) Homologo os cálculos do exequente (id 83916572): obrigação principal de R$ 1.516,96 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos;
b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001815-97.2023.8.22.0007
REQUERENTE: AMANDA DA COSTA, RUA ÁGATA 1554 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-832 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: VANDERLEI LUCAS AGUADO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2870, - DE 2796 A 3000 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-112 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
À CPE para que realize desentranhamento dos autos dos documentos em id 87124204 a 8712411, posto que juntados por equívoco.
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001813-30.2023.8.22.0007
REQUERENTE: WALTER FERNANDO VIANA, RUA A 1027 INDUSTRIAL - 76967-783 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: PF LOCADORA LTDA, CASTELO BRANCO 19808, SALA A CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009343-22.2022.8.22.0007
REQUERENTE: JAYME MANUEL DA SILVA, LINHA 10 LT 41, GL 09 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001055-32.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: BIGAIR MARIA DE CARVALHO, RUA DOM PEDRO II 2364, - DE 2291/2292 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-674 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280, VANESSA MENDONCA GEDE, OAB nº RO3854A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289
EXECUTADO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Sem custas finais, por se tratar de fazenda pública.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7013025-19.2021.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA EDUARDA MARIANO DA SILVA, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 622, - ATÉ 1050/1051 PARQUE FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, SAMPAIO VIANA, 44 44, NÃO CONSTA PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162
SENTENÇA
Vistos.

Embora tenha sido proferida sentença por este Juízo julgando procedente o pedido de indenização por danos materiais (id. 74723401) e, posteriormente, tenha sido proferido acórdão perante a Turma Recursal reconhecendo o direito da autora ao recebimento de indenização por danos morais (id. 87113001), as partes firmaram acordo extrajudicial e pleitearam a sua homologação.
Assim, em respeito à autonomia da vontade das partes, interpretação dada pelo art. 139, V, do CPC e art. 840 do CC, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID. 87113006, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO RESOLVIDO o processo (CPC 487 III b).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via DJ).
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 10/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7010528-95.2022.8.22.0007
REQUERENTE: IRENE LAGOCO TETZIAFF, ÁREA RURAL S/N, LINHA 09, LOTE 11-A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Embora a sentença proferida por este Juízo tenha julgado procedentes os pedidos iniciais (id. 84165285), as partes firmaram acordo extrajudicial e pleitearam a sua homologação.
Assim, em respeito à autonomia da vontade das partes, interpretação dada pelo art. 139, V, do CPC e art. 840 do CC, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID. 87329338, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO RESOLVIDO o processo (CPC 487 III b).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via DJ).
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 10/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7013315-97.2022.8.22.0007
AUTOR: ERVINO SCHMECHEL, RUA RIO GRANDE, - ATÉ 1336/1337 LIBERDADE - 76967-454 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
As partes entabularam acordo extrajudicial e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO RESOLVIDO o processo (CPC 487 III b).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via DJ).
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 10/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009401-93.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: MATEUS BATISTA MOREIRA JUNIOR, RUA GERALDO CARDOSO CAMPOS 4236, CASA 02 MORADA DO SOL II - 76961-496 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
O ESTADO DE RONDONIA concordou com o valor executado pela MATEUS BATISTA MOREIRA JUNIOR.
Portanto:
a) Homologo os cálculos do exequente (id 83465361): obrigação principal de R$ 593,75.
b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002961-13.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: EDSON DA SILVA, ESTRADAS REUNIDAS, LT 37ª, GB 09 S/N ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
Vistos
O MUNICIPIO DE CACOAL concordou com o valor executado pela EDSON DA SILVA.
Portanto:
a) Homologo os cálculos do exequente (id 83916556): obrigação principal de R$5.524,76 (cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e seis;
b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002981-04.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: LUZIA DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1065, - DE 573 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-035 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
O ESTADO DE RONDONIA concordou com o valor executado pela LUZIA DA SILVA OLIVEIRA.
Portanto:
a) Homologo os cálculos do exequente (id 80928222), limitado ao limite para expedição da RPV, portanto, fixada a obrigação principal de R$12.120,00.
b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002652-55.2023.8.22.0007
AUTOR: EDISSON CAUS, LINHA 10 LOTE 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Do pedido de tutela provisória
Trata-se de Ação Declaratória com Repetição de Indébito e Pedido Liminar. Em síntese, narra a parte autora que é cliente da requerida, possuindo relação jurídica referente à unidade consumidora nº 20/1327944-3, sendo que a unidade requerente se enquadra grupo B (rural) de consumidores. Todavia, aduz que a requerida desde 2015 cobra indevidamente na fatura de consumo, valores concernentes à tarifa de excedente de energia reativa.
Nesse sentido, requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida suspensa as cobranças referente à tarifa identificada como “energia reativa excedente”.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
Em sede de cognição sumária, não restou demonstrado dano ou risco ao resultado útil do processo para justificar a concessão da tutela, não tendo sido indicados os prejuízos que a requerente está sofrendo ou poderá sofrer caso não seja realizada de imediato a suspensão da cobrança do excedente de energia reativa, tendo em vista que os valores cobrados já perduram por anos, consoante documentos juntados pelo requerente.
Ademais, após constatar a existência da cobrança, a parte requerente não buscou resolução junto às vias ordinárias (PROCON, consumidor.gov, entre outros), o que poderia ter sanado eventual engano por parte da requerida quando da negativação, ou simplesmente ter obtido melhores informações quanto ao débito para subsidiar a presente ação.
Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, sendo prudente a regular instrução probatória.
Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pela requerente.
Outras deliberações:
Considerando que a requerida na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.
Assim, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se a parte requerente (DJ);
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 10/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002852-62.2023.8.22.0007
REQUERENTE: ISMAILDO GALVAO SAMPAIO, RUA JATOBA 5996, - ATÉ 1734 - LADO PAR PAINEIRAS - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7016116-83.2022.8.22.0007
AUTORES: JOAO MIGUEL ARAUJO DA LUZ DO NASCIMENTO, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3257, - ATÉ 3533/3534 VILLAGE DO SOL - 76964-382 - CACOAL - RONDÔNIA, JESSICA ADRIANE ARAUJO DA LUZ, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3257, CASA VILAGE DO SOL 1 - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
ESTADO DE RONDÔNIA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
DECIDO
Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.
A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.
Vejamos:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.
Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Advirto à embargante que a oposição de embargos em caráter meramente protelatório, utilizando-se do sistema recursal tão somente para opor óbice ao cumprimento das decisões judiciais culminará em sanção por litigância de má-fé.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7002489-75.2023.8.22.0007
REQUERENTE: VIVIANE CHARRA PAIXAO, RUA ITÁLIA 1538 JARDIM EUROPA - 76967-177 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Vistos
VIVIVANE CHARRA PAIXÃO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
DECIDO
Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.
A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.
Vejamos:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.
Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Advirto à embargante que a oposição de embargos em caráter meramente protelatório, utilizando-se do sistema recursal tão somente para opor óbice ao cumprimento das decisões judiciais culminará em sanção por litigância de má-fé.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006366-91.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: LENIR IZABEL DUARTE IAREMA, FLORIANO PEIXOTO 1970 JD CLODOALDO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Sem custas finais, por se tratar de fazenda pública.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7003071-46.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSEFA REPISO DA GRELA, ANTONIO CARLOS REPISO GRELA, RENATA CARLA GRELA REPISO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cacoal/RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7001898-16.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
EXECUTADO: ELCIANE BERGER DUMER, RUA SÃO JOSÉ 400, - ATÉ 534/535 SANTO ANTÔNIO - 76967-380 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 1.142,25
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001908-60.2023.8.22.0007
REQUERENTES: MARIA APARECIDA SANTANA, LINHA 15A, S/N, LOTE 07-B, GLEBA 17 S/N, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, BEATRIZ ANSELMO SANTANA, LINHA 15A, S/N, LOTE 07-B, GLEBA 17 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004058-82.2021.8.22.0007
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ENOS ENOKE FERMIANO ROBERTO, RUA PEDRO DE SOUZA LIMA 5688 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação penal instaurada para apuração do crime previsto no art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais.
O Ministério Público requereu o arquivamento por prescrição da pretensão punitiva (ID:87707965), nos seguintes termos: "Cuida-se de denúncia oferecida em desfavor de ENOS ENOKE FERMIANO ROBERTO pela prática da contravenção penal prevista no Art. art. 42, III, do Dec. Nº 3688/41. Os fatos teriam se dado em data de 20/02/2021. A contravenção penal em referência prevê pena máxima de 03(três) meses de prisão simples. No âmbito do Juizado Especial Criminal, a citação é realizada na forma do art. 78, caput da L. 9.099/95 ou do § 1º do mesmo artigo, ou seja, antes de ser recebida a denúncia ou queixa. Colhe-se que apenas após o defensor responder à acusação é que o Juiz receberá ou não a denúncia (art. 81 da L. 9.099/95). No caso dos autos, como visto, a denúncia não foi recebida no âmbito do Juizado Especial Criminal. Colhemos dos autos que ENOS nasceu em data de 31/12/2000, sendo, portanto, menor de 21 (vinte e um) anos da data dos fatos. Dita o Art. 115 do CP que "são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos." Assim, a pretensão punitiva estatal se esvai em 01(um) ano e meio. Considerando que da data do fato até a presente data restaram ultrapassados mais de ano e meio, mister se reconhecer que no caso em apreço prescrita se encontra a pretensão punitiva estatal, com esteio no Art. 109, inciso V c/c Art. 115 todos do Código Penal".
Primeiramente, há que se ter em mente que o marco regulatório prescricional é estabelecido de acordo com a pena máxima abstrata aplicada ao crime, neste caso de 3 (três) meses.
Constata-se que os danos causados ocorreram em 20/02/2021, forçoso reconhecer como prescrita a pretensão punitiva estatal.
Posto isso, ante a ausência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva, com fundamento no disposto no art. 107, IV, do Código Penal DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ENOS ENOKE FERMIANO ROBERTO, pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.
Ciência ao Ministério Público.
Retire-se de pauta a audiência marcada, servindo a presente de ofício ao 4º Batalhão de Polícia para dispensar os policiais requisitados.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dê-se baixa.
acoal/RO, 10/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7016627-81.2022.8.22.0007
PROCURADORES: LUAN DA SILVA FEITOSA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1565, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA, RUBIANA CRISTINA MACHADO EIRELI
ADVOGADO DOS PROCURADORES: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A
REQUERIDO: DAGLIANE APARECIDA MIRANDA SCHULZ, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1804, - DE 1647/1648 A 2001/2002 CENTRO - 76963-752 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
As partes entabularam acordo extrajudicial e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO RESOLVIDO o processo (CPC 487 III b).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via DJ).
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 10/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001899-98.2023.8.22.0007
AUTORES: ANA CASTRO DA SILVA LEITE, RUA PEDRO KEMPER 1045, - DE 273 A 637 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA, ACIR DE SOUZA LEITE, RUA PEDRO KEMPER 3047, - DE 2853 A 3307 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-303 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013
REU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, TX BOX 11 BAIRRO EMBRATEL - 76803-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7001893-91.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
EXECUTADO: JHENES GOMES DA LOMBA, RUA CACAU 4788 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-672 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 1.497,75
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014728-48.2022.8.22.0007
AUTOR: DEBORA HELOISA COSTA FANTINI, AVENIDA PORTO VELHO 2712, APTO 401 CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AV. DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).
Inicialmente, a requerente sustenta que adquiriu com a requerida, passagem aérea para o dia 08/09/2022, com saída às 14h05min de Cacoal-RO, tendo como destino a cidade de Goiânia-GO, com chegada prevista às 19h25min do mesmo dia, onde participaria de um campeonato “monstar games”, no dia seguinte. Ressalta que no dia do voo, a aeronave não pousou no aeroporto de Cacoal, e por conta disso a requerida ofereceu transporte de ônibus até Cuiabá, onde de lá pegaria um voo de conexão até o destino final contratado. Ressalta ainda que acabou tendo que arcar com os custos com alimentação e no meio da viagem, o ônibus em que estava quebrou algumas vezes, o que atrasou ainda mais a chegada e consequentemente a perca da conexão que faria até Goiânia.
Diante de toda essa situação, foi oferecia outra passagem com a cia aérea Latam, que a levaria até o destino final contratado. Sustenta que toda esses atrasos e mudanças interferiu na viagem programada, pois teve que se deslocar por via terrestre e sem nenhum auxílio da requerida para enfim pegar um novo voo longo, além de chegar em cima da hora no seu compromisso e perdendo uma diária no hotel, que havia sido paga, tudo isso gerando transtornos e aborrecimentos, razão pela qual requer que seja indenizada.
Por sua vez, em sede de contestação, a requerida defende que o voo precisou ser cancelado devido as condições climáticas adversas, e que por conta disso o voo não pode cumprir o trajeto original previsto. Defende ainda que não mediu esforços para levar o passageiro ao destino final contratado.
Com efeito, restou evidente que a requerente não conseguiu seguir voo no dia e horário ajustado. Entretanto o fato de a autora ter aceitado seguir parte da viagem de ônibus não obsta a pretensão manifestada nesta ação, visto que os passageiros se encontram nestes casos à mercê das determinações da empresa aérea.
Dos danos materiais
No que concerne ao dano material, verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados à autora (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades. Assim, à míngua de parâmetros legais objetivos para a fixação da reparação pelo dano material, seu arbitramento depende do efetivo prejuízo financeiro do consumidor, ou seja, os valores que a autora teve deduzidos de seu patrimônio. A indenização material, portanto, não é presumida, mas sim comprovada, e deve ser fixada de acordo com os valores que foram efetivamente despendidos pela requerente, desse modo, consubstanciando-se nos documentos juntados pelo mesmo, cabível a indenização por dano material, tendo em vista, que juntou os comprovantes de pagamentos de gastos indevidos.
Certo é que tais ocorrências trouxeram ao consumidor prejuízo material no valor de R$147,50 (cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este gasto com parte de uma diária de hotel que foi paga e não usufruída, devendo ser ressarcido, já que representa diminuição do patrimônio da requerente, caracterizando a obrigação de indenizar. Assim, resta configurado o dano material.
Dos Danos Morais

Evidente que houve descumprimento contratual, haja vista que o transporte aéreo consiste em uma obrigação de resultado para a empresa contratada, ou seja, transportar o passageiro do lugar “x” ao lugar “y” no dia e horário ajustado, o que não ocorreu. Além disso, a responsabilidade da companhia aérea é objetiva, assumindo a ré a obrigação de transportar os passageiros incólumes ao destino nas datas e horários estabelecidos, a teor dos arts. 14,do Código de Defesa do Consumidor, e 730, 734, 737 e 741, do Código Civil. Dessa forma, a situação narrada decorreu de falha na prestação do serviço, pois o contrato foi executado de forma parcial, causado à demandante transtorno, desconforto, sensação de impotência e abalo que transbordou a normalidade, inclusive em razão da necessidade de ingressar na esfera judicial para garantir o direito à remarcação da viagem na forma originalmente contratada. Reconhecido o direito da autora de ser reparada, resta o ponto referente ao valor da indenização.
Diante disso, vislumbro dano moral e entendo que a situação foi desagradável, e teve uma gravidade peculiar repercutindo de forma negativa e duradoura no equilíbrio entre as partes.
Ressalto que autora não conseguiu embarcar no voo inicial e por conta disso teve que fazer parte do trecho de volta de ônibus, conforme várias fotos e vídeos juntados nos autos. Outrossim, como já mencionado, a responsabilidade da empresa aérea é objetiva e os transtornos e angústia decorrentes do atraso do voo são evidentes, não podendo ser considerados como mero aborrecimento cotidiano.
Entendo também que a condenação à indenização por danos morais não pode servir de pretexto jurídico para gerar o enriquecimento indevido da vítima, mas deve atingir o patrimônio do causador do dano com o intuito salutar e moderado de propiciar a sua reflexão e de evitar a sua reincidência em circunstâncias análogas.
Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.
Com esses balizamentos, partindo-se do princípio da razoabilidade e da equidade, em casos como o dos autos e consideradas as circunstâncias em que se deram os fatos, mostra-se prudente a fixação do dano moral em R$5.000,00 (cinco mil reais).
Dispositivo
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por DEBORA HELOISA COSTA FANTINI em face de AZUL LINHAS AÉREAS S.A. para condenar a requerida a: a) pagar a quantia de R$147,50 (cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso; e b) pagar indenização no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) à requerente, a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 10/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br
PROCESSO: 7014696-43.2022.8.22.0007
AUTOR: LUCAS ARAUJO SANTIN, AVENIDA PORTO VELHO 2712, APTO 401 CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AV. DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

Inicialmente, o requerente sustenta que adquiriu com a requerida, passagem aérea para o dia 08/09/2022, com saída às 14h05min de Cacoal-RO, tendo como destino a cidade de Goiânia-GO, com chegada prevista às 19h25min do mesmo dia, onde participaria de um campeonato “monstar games”, no dia seguinte. Ressalta que no dia do voo, a aeronave não pousou no aeroporto de Cacoal e por conta disso a requerida ofereceu transporte de ônibus até Cuiabá, onde de lá pegaria um voo de conexão até o destino final contratado. Ressalta ainda que teve que arcar com os custos com alimentação e no meio da viagem, o ônibus quebrou algumas vezes, o que atrasou ainda mais a chegada e consequentemente a perca da conexão que faria até Goiânia.
Diante de toda essa situação, foi oferecia outra passagem com a cia aérea Latam, que o levaria até o destino final. Sustenta que toda esses atrasos e mudanças interferiu na viagem programada, pois teve que se deslocar por via terrestre e sem nenhum auxílio da requerida para enfim pegar o novo voo longo, além de chegar em cima da hora no seu compromisso e perdendo uma diária no hotel, que havia sido paga, tudo isso gerando transtornos e aborrecimentos, razão pela qual requer que seja indenizado.
Por sua vez, em sede de contestação, a requerida defende que o voo precisou ser cancelado devido as condições climáticas adversas, e que por conta disso o voo não pode cumprir o trajeto original previsto. Defende ainda que não mediu esforços para levar o passageiro ao destino final contratado.
Com efeito, restou evidente que o requerente não conseguiu seguir voo no dia e horário ajustado. Entretanto o fato de o autor ter aceitado seguir parte da viagem de ônibus não obsta a pretensão manifestada nesta ação, visto que os passageiros se encontram nestes casos à mercê das determinações da empresa aérea.
Dos danos materiais
No que concerne ao dano material, verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados ao autor (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades. Assim, à míngua de parâmetros legais objetivos para a fixação da reparação pelo dano material, seu arbitramento depende do efetivo prejuízo financeiro do consumidor, ou seja, os valores que o autor teve deduzidos de seu patrimônio. A indenização material, portanto, não é presumida, mas sim comprovada, e deve ser fixada de acordo com os valores que foram efetivamente despendidos pelo requerente, desse modo, consubstanciando-se nos documentos juntados pelo mesmo, cabível a indenização por dano material, tendo em vista, que juntou os comprovantes de pagamentos de gastos indevidos.
Certo é que tais ocorrências trouxeram ao consumidor prejuízo material no valor de R$185,50 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), valor este gasto com alimentação e parte de uma diária de hotel que foi paga e não usufruída, devendo ser ressarcido, já que representa diminuição do patrimônio do requerente, caracterizando a obrigação de indenizar. Assim, resta configurado o dano material.
Dos Danos Morais
Evidente que houve descumprimento contratual, haja vista que o transporte aéreo consiste em uma obrigação de resultado para a empresa contratada, ou seja, transportar o passageiro do lugar “x” ao lugar “y” no dia e horário ajustado, o que não ocorreu. Além disso, a responsabilidade da companhia aérea é objetiva, assumindo a ré a obrigação de transportar os passageiros incólumes ao destino nas datas e horários estabelecidos, a teor dos arts. 14,do Código de Defesa do Consumidor, e 730, 734, 737 e 741, do Código Civil.
Dessa forma, a situação narrada decorreu de falha na prestação do serviço, pois o contrato foi executado de forma parcial, causado ao demandante transtorno, desconforto, sensação de impotência e abalo que transbordou a normalidade, inclusive em razão da necessidade de ingressar na esfera judicial para garantir o direito à remarcação da viagem na forma originalmente contratada. Reconhecido o direito do autor de ser reparado, resta o ponto referente ao valor da indenização.
Diante disso, vislumbro dano moral e entendo que a situação foi desagradável, e teve uma gravidade peculiar repercutindo de forma negativa e duradoura no equilíbrio entre as partes.
Ressalto que o autor não conseguiu embarcar no voo inicial e por conta disso teve que fazer parte do trecho da viagem de ônibus, conforme várias fotos e vídeos juntados nos autos. Outrossim, como já mencionado, a responsabilidade da empresa aérea é objetiva e os transtornos e angústia decorrentes do atraso do voo são evidentes, não podendo ser considerados como mero aborrecimento cotidiano.
Entendo também que a condenação à indenização por danos morais não pode servir de pretexto jurídico para gerar o enriquecimento indevido da vítima, mas deve atingir o patrimônio do causador do dano com o intuito salutar e moderado de propiciar a sua reflexão e de evitar a sua reincidência em circunstâncias análogas.
Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.
Com esses balizamentos, partindo-se do princípio da razoabilidade e da equidade, em casos como o dos autos e consideradas as circunstâncias em que se deram os fatos, mostra-se prudente a fixação do dano moral em R$5.000,00.
Dispositivo
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por LUCAS ARAUJO SANTIN em face de AZUL LINHAS AÉREAS S.A. para condenar a requerida a: a) pagar a quantia de R$185,50 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) a título de danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso; e b) pagar indenização no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente, a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 10/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014353-47.2022.8.22.0007
AUTORES: ZELINDA ALVES DE OLIVEIRA, LINHA 08, LOTE 08C, GLEBA 08 s/n ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, ALCIDES NONATO DE OLIVEIRA, LINHA 08 LOTE 08 GLEBA 08 s/n ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor dos requerentes, pois constam dos autos que os vencimentos líquidos não são altos, e aliado ao valor da causa, permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.
2- Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.
3- Intime-se o recorrido, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.
4- Decorrido o prazo, subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
5- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.
Cacoal/RO, 10/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7011695-50.2022.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA DO CARMO FERMAN LEMOS, LINHA 10, GLEBA 10, LOTE 70 lote 70 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, AC CACOAL 2.100, AV. ANÍSIO SERRÃO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação declaratória e condenatória proposta em face do MUNICÍPIO DE CACOAL em que a parte requerente, contratada em 05/08/2003 para o cargo de Agente Comunitário de Saúde sob o regime celetista que foi transposto para o regime estatutário por força da Lei 3.577/2016 (vigência a partir de 09/05/2016). Com isso, entende que tem direitos retroativos, desde a sua contratação, referentes à averbação do tempo de serviço, progressão e licença prêmio.
Demais partes do relatório dispensado.
Preliminar de incompetência do Juizado
Afasto a preliminar alegada pelo Município de Cacoal, posto que a análise da (in)constitucionalidade de uma lei municipal não pode trazer o caráter de complexidade a uma demanda judicial, pelo contrário, todas as esferas judiciais têm o poder/dever de fazer tal análise.
Ainda, não vislumbro a necessidade de ser realizada perícia contábil em feitos dessa natura, já que simples cálculos aritméticos são suficientes, em caso de procedência, para estabelecer o valor retroativo a que tem direito o servidor.
Prescrição
O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20910/1932 será respeitado se forem constatados valores a serem recebidos a título de retroativo e contados da data da distribuição da ação.
Ressalto que o vínculo da parte requerente ainda está ativo, logo, a averbação de tempo de serviço, cálculo de progressão e direito à concessão de licença prêmio ainda não estão prescritos (prescrição de fundo de direito), voltando a ser frisado que eventual valor retroativo a ser recebido advindos de tais direitos deverão respeitar o referido prazo.
Ainda, não existe na lei um prazo para o servidor requerer o gozo de sua licença prêmio enquanto estiver em exercício, podendo fazê-lo de acordo com sua vontade e com o interesse da administração pública. Logo, conclui-se que o prazo prescricional quinquenal, no caso da licença prêmio, só se inicia com o fim do vínculo (aposentadoria, demissão, exoneração).
(In)constitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/2016
A parte requerente foi contratada no ano de 2003 para exercer EMPREGO PÚBLICO (Agente Comunitário de Saúde), de NATUREZA CELETISTA e TEMPORÁRIO, vinculado ao término do Programa do Governo Federal (Lei Municipal 1.502/PMC/2003), mediante aprovação no concurso público deflagrado pelo Edital n. 002/2003 de 22 de abril de 2003.

Lei Municipal 1.502/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde e dá outras providências).
Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, 142 (cento e quarenta e dois) Agentes Comunitários de Saúde para a execução do Programa de que trata o art. 1º.
Art. 3º. O regime de contrato será o celetista.
(...)
Art. 4º. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.
Parágrafo único. Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.
Art. 5º. A contratação do Guarda de Endemia aprovado no concurso público somente ocorrerá a partir de 01.08.2003, prazo em que se extinguirá o contrato temporário em vigência.
O número de profissionais foi ampliado pela Lei Municipal 1.571/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar mais 30 (trinta) Agentes Comunitários de Saúde nos moldes estabelecidos na Lei 1.502/PMC/2003 e dá outras providências) pelas mesmas regras regidas pela legislação anterior.
Por força dessa primeira lei, foi aberto o Edital 002/2003 de 22 de abril de 2003, cuja cópia aos autos está um pouco ilegível, mas sendo possível extrair as seguintes informações:
Concurso Público Municipal para contratação temporária vinculada ao Término do Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde para provimento no emprego público de Agente Comunitário de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal.
(…)
1. DO EMPREGO
1.1. (ilegível)
1.2. O regime jurídico é de natureza de direito privado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
1.3. O Contrato de trabalho será por prazo determinado vinculado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde.
2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
2.1. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL será regido pela Lei 1.082/PMC/00.
2.2. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL tem por objetivo o recrutamento e seleção de candidatos para o preenchimento do emprego público de agente comunitário de saúde por prazo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde.
2.3. O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE deverá ter o seguinte grua de escolaridade Fundamental Incompleto. Sendo obrigatório para aprovação no Concurso saber ler e escrever.
(...)
Com a sua aprovação, a parte requerente tomou posse e entrou em exercício no EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, REGIDO PELA CLT E POR PRAZO DETERMINADO VINCULADO AO TÉRMINO DO PROGRAMA FEDERAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, por meio do qual o Município recebia verbas para custeio e pagamento de tais funcionários.
Tais empregos públicos foram transformados em cargos públicos por força da Lei Municipal 3.577/PMC/16 (Dispõe sobre a transformação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de celetista para estatutário, e dá outras providências):
Art. 1º. Ficam transformados, por incorporação na estrutura da saúde do Município de Cacoal, 166 (cento e sessenta e seis) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 10 (dez) cargos públicos de agente de combate às endemias, nos termos desta Lei.
Parágrafo único. O regime jurídico que regerá os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, será o estatutário, a exemplo dos demais servidores públicos do Município de Cacoal.
Art. 2°. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.
(...)
Art. 13. Ficam os agentes comunitários de saúde e agente de endemias enquadrados na classe de profissionais da saúde do Município, de nível fundamental completo.
Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos específicos dos programas respectivos, bem como daqueles disponibilizados no orçamento vigente.
Art. 15. O tempo de serviço dos agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias, prestados sob o regime da CLT, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.
Analisando as regras constitucionais, a Carta Política de 1988 foi instituída com a exigência do regime único para o ingresso no funcionalismo, ou seja, nos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional.
Art. 39 (redação anterior). A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
Dessa maneira, o órgão contratante, por meio de concurso público, deveria optar pelo regime celetista, ou então, pela assunção de nomeação para cargos públicos estatutários. Com o advento da Emenda Constitucional Federal nº 19/98 foi extinta a exigência do regime único no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, de modo que passou a se admitir a coexistência da contratação de servidores em ambos os regimes, dentro de um mesmo órgão ou entidade:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Atualmente, a mudança do artigo 39 é objeto da ADI 2.135 e, por decisão datada de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, a sua eficácia, em razão do suposto vício na sua tramitação, mas sem julgamento até a presente data.
Nem por isso, ou seja, a exigência de um regime jurídico único aos servidores públicos, é possível aceitação da transformação dos empregos públicos (regime celetista) em cargos públicos (regime estatutário) que foram firmados durante a permissão de regime híbrido

(da EC 19/1988 a 08/2007), outros aspectos devem ser levados em consideração.
Vamos à diferença entre servidores públicos e empregados públicos.
Os servidores públicos são aqueles que ocupam cargo público perante a Administração Pública direta (União, Estados, DF e Municípios) e à Administração Pública indireta autárquica e fundacional (Autarquias e Fundações Públicas). Eles estão sujeitos ao regime estatutário e são escolhidos através de concurso público. Além disso, possuem estabilidade, que é uma garantia constitucional de permanência no serviço público após 3 (três) anos de estágio probatório e aprovação em avaliação especial de desempenho.
Por sua vez, os empregados públicos são os que ocupam emprego público e também são selecionados mediante concurso público. Entretanto, são regidos pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhista – e estão localizados na administração pública indireta, especialmente nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Os empregados públicos não gozam da garantia constitucional da estabilidade.
Ainda, há uma diferença entre contrato por prazo indeterminado e contratação temporária, sendo essa segunda modalidade prevista na Constituição Federal:
Art. 37. IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
A contratação do servidor público temporário se dá mediante necessidade de atender demandas específicas de excepcional interesse público da União, Estados e Municípios. O regime a eles imposto é o contratual, sem vínculo com cargo ou emprego público. Assim como estagiários e terceirizados, servidores temporários não têm um vínculo direto com os cargos públicos. Além disso, essa ocupação é por tempo limitado, como o próprio nome sugere. Por regra, é caracterizada pela necessidade de ocupar determinada posição de interesse público por tempo pré-determinado.
Pois bem! A parte requerente era uma empregada pública, em regime celetista e temporário, que com o advento da Lei Municipal 3.577/PMC/16 se tornou servidora pública, regida por estatuto, por prazo indeterminado e com estabilidade.
Então, o cerne da questão não é apenas analisar a transformação do regime celetista em regime estatutário, mas o fato da parte requerente ter sido contratada de forma TEMPORÁRIA ENQUANTO VIGENTE O PROGRAMA FEDERAL AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.
Tanto a Lei Municipal 1.502/PMC/2003 quanto o Edital n. 002/2003 foram claros que a intenção era a contratação de Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde.
Com a transformação do regime de celetista para estatutário e por prazo indeterminado, esse contrato que era para ser temporário passou a ser definitivo. Em outras palavras, mesmo que haja o término do Programa de Agente Comunitário de Saúde do Ministério da Saúde, o Município terá que manter esses servidores públicos em seu quadro, arcando com todo o ônus e sem receber a contraprestação. Eis aqui a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
Como bem observado pela parte requerente, o Supremo Tribunal de Justiça tem jurisprudências aceitando a transmutação dos contratos que antes eram de regime celetista em regime estatutário, porém, há uma observação a ser feita: essas contratações não eram temporárias, tinham caráter de prazo indeterminado, diferente do cargo assumido pela parte requerente.
Nota-se que o julgado mencionado pela requerente, Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727, datado de 29/04/2022, tratou da transposição de regime dos servidores do Município de Guarulhos admitidos, por meio de concurso público, sob o regime celetista para o regime estatutário. A Suprema Corte entende que, se a admissão do empregado público precedeu de concurso público, pode haver essa migração de regime.
Ocorre que, os contratos apreciados pelo Supremo Tribunal de Justiça, repita-se, eram por prazo indeterminado, sem a previsão no Edital do Concurso Público de que seria um contrato por prazo determinado, como o caso da requerente e, por isso, tal julgado não pode ser utilizado para definição do caso ora analisado.
Ainda, a parte requerente apresenta um caso similar contra o Município de Urupá (Processo 7001185-68.2019.8.22.0007), onde também houve contratações por meio de concurso público para assumir os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e, posteriormente, legislação municipal transpondo o regime celetista em regime estatutário, sendo que o Poder Judiciário de Rondônia manteve referida legislação e, ainda, estendeu aos servidores os mesmos direitos dos servidores estatutários e de forma retroativa à data da contratação.
Porém, analisando o referido feito, tem-se que a contratação inicial de tais servidores não foi realizada de forma temporária como no caso dos Agentes Comunitários de Saúde de Cacoal, mas sim por prazo indeterminado.
A Lei Municipal 262/2003 de Urupá-RO (Dispõe Sobre a Admissão de Agentes Comunitário de Saúde, Assistentes Educativo - PETI e dá outras providências):
Art. 1°. O pessoal admitido para emprego público para a categoria de Agentes Comunitário de Saúde e Assistente Educativo – PETI, terão sua relação de trabalho regida pela consolidação das Leis do Trabalho, observada a Legislação Federal em vigor.
(...)
Art. 3° - A contratação de pessoal nos termos desta Lei, deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.
Art. 4° - O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:
Então, também não há como aplicar a decisão judicial do caso do Município de Urupá ao presente feito, posto que aquele previa contrato por prazo indeterminado e esse contrato temporário.
Nesses termos, entendo que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 é inconstitucional, não por transpor do regime celetista para o regime estatutário, posto que a contratação precedeu de concurso público, mas por transformar contratação por tempo determinado, limitado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde, em contrato por prazo indeterminado.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA DO CARMO FERMAN LEMOS em face do MUNICÍPIO DE CACOAL por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LEFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).
Transitada em julgado a sentença, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 09/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7001894-76.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
EXECUTADO: FRANCIELLI MATOS DE PAULA, RUA ANAPOLINA 1536, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 2.771,33
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7001900-83.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
EXECUTADO: JUVENIL SANTOS DE OLIVEIRA, RUA PASTOR AURÉLIO FILGUEIRA PINTO 1211 VILA VERDE - 76960-488 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 6.183,28
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7011693-80.2022.8.22.0007
REQUERENTE: DELOIR SCHREIBER, RUA ADVOGADO VALTER NUNES DE ALMEIDA 774, AVENIDA SÃO PAULO 2775 PRINCESA ISABEL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, AC CACOAL 2.100, AV. ANÍSIO SERRÃO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação declaratória e condenatória proposta em face do MUNICÍPIO DE CACOAL em que a parte requerente, contratada em 05/08/2003 para o cargo de Agente Comunitário de Saúde sob o regime celetista que foi transposto para o regime estatutário por força da Lei 3.577/2016 (vigência a partir de 09/05/2016). Com isso, entende que tem direitos retroativos, desde a sua contratação, referentes à averbação do tempo de serviço, progressão e licença prêmio.
Demais partes do relatório dispensado.
Preliminar de incompetência do Juizado
Afasto a preliminar alegada pelo Município de Cacoal, posto que a análise da (in)constitucionalidade de uma lei municipal não pode trazer o caráter de complexidade a uma demanda judicial, pelo contrário, todas as esferas judiciais têm o poder/dever de fazer tal análise.
Ainda, não vislumbro a necessidade de ser realizada perícia contábil em feitos dessa natura, já que simples cálculos aritméticos são suficientes, em caso de procedência, para estabelecer o valor retroativo a que tem direito o servidor.
Prescrição
O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20910/1932 será respeitado se forem constatados valores a serem recebidos a título de retroativo e contados da data da distribuição da ação.
Ressalto que o vínculo da parte requerente ainda está ativo, logo, a averbação de tempo de serviço, cálculo de progressão e direito à concessão de licença prêmio ainda não estão prescritos (prescrição de fundo de direito), voltando a ser frisado que eventual valor retroativo a ser recebido advindos de tais direitos deverão respeitar o referido prazo.
Ainda, não existe na lei um prazo para o servidor requerer o gozo de sua licença prêmio enquanto estiver em exercício, podendo fazê-lo de acordo com sua vontade e com o interesse da administração pública. Logo, conclui-se que o prazo prescricional quinquenal, no caso da licença prêmio, só se inicia com o fim do vínculo (aposentadoria, demissão, exoneração).
(In)constitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/2016
A parte requerente foi contratada no ano de 2003 para exercer EMPREGO PÚBLICO (Agente Comunitário de Saúde), de NATUREZA CELETISTA e TEMPORÁRIO, vinculado ao término do Programa do Governo Federal (Lei Municipal 1.502/PMC/2003), mediante aprovação no concurso público deflagrado pelo Edital n. 002/2003 de 22 de abril de 2003.
Lei Municipal 1.502/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde e dá outras providências).
Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, 142 (cento e quarenta e dois) Agentes Comunitários de Saúde para a execução do Programa de que trata o art. 1º.
Art. 3º. O regime de contrato será o celetista.
(...)
Art. 4º. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.
Parágrafo único. Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.
Art. 5º. A contratação do Guarda de Endemia aprovado no concurso público somente ocorrerá a partir de 01.08.2003, prazo em que se extinguirá o contrato temporário em vigência.
O número de profissionais foi ampliado pela Lei Municipal 1.571/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar mais 30 (trinta) Agentes Comunitários de Saúde nos moldes estabelecidos na Lei 1.502/PMC/2003 e dá outras providências) pelas mesmas regras regidas pela legislação anterior.
Por força dessa primeira lei, foi aberto o Edital 002/2003 de 22 de abril de 2003, cuja cópia aos autos está um pouco ilegível, mas sendo possível extrair as seguintes informações:
Concurso Público Municipal para contratação temporária vinculada ao Término do Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde para provimento no emprego público de Agente Comunitário de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal.
(…)
1. DO EMPREGO
1.1. (ilegível)
1.2. O regime jurídico é de natureza de direito privado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
1.3. O Contrato de trabalho será por prazo determinado vinculado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde.
2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
2.1. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL será regido pela Lei 1.082/PMC/00.
2.2. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL tem por objetivo o recrutamento e seleção de candidatos para o preenchimento do emprego público de agente comunitário de saúde por prazo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde.
2.3. O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE deverá ter o seguinte grua de escolaridade Fundamental Incompleto. Sendo obrigatório para aprovação no Concurso saber ler e escrever.
(...)
Com a sua aprovação, a parte requerente tomou posse e entrou em exercício no EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, REGIDO PELA CLT E POR PRAZO DETERMINADO VINCULADO AO TÉRMINO DO PROGRAMA FEDERAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, por meio do qual o Município recebia verbas para custeio e pagamento de tais funcionários.

Tais empregos públicos foram transformados em cargos públicos por força da Lei Municipal 3.577/PMC/16 (Dispõe sobre a transformação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de celetista para estatutário, e dá outras providências):
Art. 1º. Ficam transformados, por incorporação na estrutura da saúde do Município de Cacoal, 166 (cento e sessenta e seis) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 10 (dez) cargos públicos de agente de combate às endemias, nos termos desta Lei.
Parágrafo único. O regime jurídico que regerá os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, será o estatutário, a exemplo dos demais servidores públicos do Município de Cacoal.
Art. 2°. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.
(...)
Art. 13. Ficam os agentes comunitários de saúde e agente de endemias enquadrados na classe de profissionais da saúde do Município, de nível fundamental completo.
Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos específicos dos programas respectivos, bem como daqueles disponibilizados no orçamento vigente.
Art. 15. O tempo de serviço dos agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias, prestados sob o regime da CLT, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.
Analisando as regras constitucionais, a Carta Política de 1988 foi instituída com a exigência do regime único para o ingresso no funcionalismo, ou seja, nos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional.
Art. 39 (redação anterior). A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
Dessa maneira, o órgão contratante, por meio de concurso público, deveria optar pelo regime celetista, ou então, pela assunção de nomeação para cargos públicos estatutários. Com o advento da Emenda Constitucional Federal nº 19/98 foi extinta a exigência do regime único no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, de modo que passou a se admitir a coexistência da contratação de servidores em ambos os regimes, dentro de um mesmo órgão ou entidade:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Atualmente, a mudança do artigo 39 é objeto da ADI 2.135 e, por decisão datada de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, a sua eficácia, em razão do suposto vício na sua tramitação, mas sem julgamento até a presente data.
Nem por isso, ou seja, a exigência de um regime jurídico único aos servidores públicos, é possível aceitação da transformação dos empregos públicos (regime celetista) em cargos públicos (regime estatutário) que foram firmados durante a permissão de regime híbrido (da EC 19/1988 a 08/2007), outros aspectos devem ser levados em consideração.
Vamos à diferença entre servidores públicos e empregados públicos.
Os servidores públicos são aqueles que ocupam cargo público perante a Administração Pública direta (União, Estados, DF e Municípios) e à Administração Pública indireta autárquica e fundacional (Autarquias e Fundações Públicas). Eles estão sujeitos ao regime estatutário e são escolhidos através de concurso público. Além disso, possuem estabilidade, que é uma garantia constitucional de permanência no serviço público após 3 (três) anos de estágio probatório e aprovação em avaliação especial de desempenho.
Por sua vez, os empregados públicos são os que ocupam emprego público e também são selecionados mediante concurso público. Entretanto, são regidos pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhista – e estão localizados na administração pública indireta, especialmente nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Os empregados públicos não gozam da garantia constitucional da estabilidade.
Ainda, há uma diferença entre contrato por prazo indeterminado e contratação temporária, sendo essa segunda modalidade prevista na Constituição Federal:
Art. 37. IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
A contratação do servidor público temporário se dá mediante necessidade de atender demandas específicas de excepcional interesse público da União, Estados e Municípios. O regime a eles imposto é o contratual, sem vínculo com cargo ou emprego público. Assim como estagiários e terceirizados, servidores temporários não têm um vínculo direto com os cargos públicos. Além disso, essa ocupação é por tempo limitado, como o próprio nome sugere. Por regra, é caracterizada pela necessidade de ocupar determinada posição de interesse público por tempo pré-determinado.
Pois bem! A parte requerente era uma empregada pública, em regime celetista e temporário, que com o advento da Lei Municipal 3.577/PMC/16 se tornou servidora pública, regida por estatuto, por prazo indeterminado e com estabilidade.
Então, o cerne da questão não é apenas analisar a transformação do regime celetista em regime estatutário, mas o fato da parte requerente ter sido contratada de forma TEMPORÁRIA ENQUANTO VIGENTE O PROGRAMA FEDERAL AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.
Tanto a Lei Municipal 1.502/PMC/2003 quanto o Edital n. 002/2003 foram claros que a intenção era a contratação de Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde.
Com a transformação do regime de celetista para estatutário e por prazo indeterminado, esse contrato que era para ser temporário passou a ser definitivo. Em outras palavras, mesmo que haja o término do Programa de Agente Comunitário de Saúde do Ministério da Saúde, o Município terá que manter esses servidores públicos em seu quadro, arcando com todo o ônus e sem receber a contraprestação. Eis aqui a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
Como bem observado pela parte requerente, o Supremo Tribunal de Justiça tem jurisprudências aceitando a transmutação dos contratos que antes eram de regime celetista em regime estatutário, porém, há uma observação a ser feita: essas contratações não eram temporárias, tinham caráter de prazo indeterminado, diferente do cargo assumido pela parte requerente.

Nota-se que o julgado mencionado pela requerente, Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727, datado de 29/04/2022, tratou da transposição de regime dos servidores do Município de Guarulhos admitidos, por meio de concurso público, sob o regime celetista para o regime estatutário. A Suprema Corte entende que, se a admissão do empregado público precedeu de concurso público, pode haver essa migração de regime.
Ocorre que, os contratos apreciados pelo Supremo Tribunal de Justiça, repita-se, eram por prazo indeterminado, sem a previsão no Edital do Concurso Público de que seria um contrato por prazo determinado, como o caso da requerente e, por isso, tal julgado não pode ser utilizado para definição do caso ora analisado.
Ainda, a parte requerente apresenta um caso similar contra o Município de Urupá (Processo 7001185-68.2019.8.22.0007), onde também houve contratações por meio de concurso público para assumir os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e, posteriormente, legislação municipal transpondo o regime celetista em regime estatutário, sendo que o Poder Judiciário de Rondônia manteve referida legislação e, ainda, estendeu aos servidores os mesmos direitos dos servidores estatutários e de forma retroativa à data da contratação.
Porém, analisando o referido feito, tem-se que a contratação inicial de tais servidores não foi realizada de forma temporária como no caso dos Agentes Comunitários de Saúde de Cacoal, mas sim por prazo indeterminado.
A Lei Municipal 262/2003 de Urupá-RO (Dispõe Sobre a Admissão de Agentes Comunitário de Saúde, Assistentes Educativo - PETI e dá outras providências):
Art. 1°. O pessoal admitido para emprego público para a categoria de Agentes Comunitário de Saúde e Assistente Educativo – PETI, terão sua relação de trabalho regida pela consolidação das Leis do Trabalho, observada a Legislação Federal em vigor.
(...)
Art. 3° - A contratação de pessoal nos termos desta Lei, deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.
Art. 4° - O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:
Então, também não há como aplicar a decisão judicial do caso do Município de Urupá ao presente feito, posto que aquele previa contrato por prazo indeterminado e esse contrato temporário.
Nesses termos, entendo que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 é inconstitucional, não por transpor do regime celetista para o regime estatutário, posto que a contratação precedeu de concurso público, mas por transformar contratação por tempo determinado, limitado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde, em contrato por prazo indeterminado.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por DELOIR SCHREIBER em face do MUNICÍPIO DE CACOAL por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LEFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).
Transitada em julgado a sentença, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 09/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7001902-53.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
EXECUTADO: FABIOLA GRECO DOS SANTOS, RUA LAGOSTAS 3490 PARQUE DOS LAGOS - 76961-360 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 5.209,65
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013290-84.2022.8.22.0007
REQUERENTE: SINVALDO MARQUARTE, LINHA 09 LT 29-C, GL 09, KM 15 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.
3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7011837-54.2022.8.22.0007
REQUERENTE: NEIDA APARECIDA NUNES, AVENIDA VINICIOS DE MORAES 1794 RIOZINHO - 76969-089 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, AC CACOAL 2.100, AV. ANÍSIO SERRÃO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação declaratória e condenatória proposta em face do MUNICÍPIO DE CACOAL em que a parte requerente, contratada no ano de 2003 para o cargo de Agente Comunitário de Saúde sob o regime celetista que foi transposto para o regime estatutário por força da Lei 3.577/2016 (vigência a partir de 09/05/2016). Com isso, entende que tem direitos retroativos, desde a sua contratação, referentes à averbação do tempo de serviço, progressão e licença prêmio.
Demais partes do relatório dispensado.

Preliminar de incompetência do Juizado
Afasto a preliminar alegada pelo Município de Cacoal, posto que a análise da (in)constitucionalidade de uma lei municipal não pode trazer o caráter de complexidade a uma demanda judicial, pelo contrário, todas as esferas judiciais têm o poder/dever de fazer tal análise.
Ainda, não vislumbro a necessidade de ser realizada perícia contábil em feitos dessa natura, já que simples cálculos aritméticos são suficientes, em caso de procedência, para estabelecer o valor retroativo a que tem direito o servidor.
Prescrição
O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20910/1932 será respeitado se forem constatados valores a serem recebidos a título de retroativo e contados da data da distribuição da ação.
Ressalto que o vínculo da parte requerente ainda está ativo, logo, a averbação de tempo de serviço, cálculo de progressão e direito à concessão de licença prêmio ainda não estão prescritos (prescrição de fundo de direito), voltando a ser frisado que eventual valor retroativo a ser recebido advindos de tais direitos deverão respeitar o referido prazo.
Ainda, não existe na lei um prazo para o servidor requerer o gozo de sua licença prêmio enquanto estiver em exercício, podendo fazê-lo de acordo com sua vontade e com o interesse da administração pública. Logo, conclui-se que o prazo prescricional quinquenal, no caso da licença prêmio, só se inicia com o fim do vínculo (aposentadoria, demissão, exoneração).
(In)constitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/2016
A parte requerente foi contratada no ano de 2003 para exercer EMPREGO PÚBLICO (Agente Comunitário de Saúde), de NATUREZA CELETISTA e TEMPORÁRIO, vinculado ao término do Programa do Governo Federal (Lei Municipal 1.502/PMC/2003), mediante aprovação no concurso público deflagrado pelo Edital n. 002/2003 de 22 de abril de 2003.
Lei Municipal 1.502/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde e dá outras providências).
Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, 142 (cento e quarenta e dois) Agentes Comunitários de Saúde para a execução do Programa de que trata o art. 1º.
Art. 3º. O regime de contrato será o celetista.
(...)
Art. 4º. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.
Parágrafo único. Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.
Art. 5º. A contratação do Guarda de Endemia aprovado no concurso público somente ocorrerá a partir de 01.08.2003, prazo em que se extinguirá o contrato temporário em vigência.
O número de profissionais foi ampliado pela Lei Municipal 1.571/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar mais 30 (trinta) Agentes Comunitários de Saúde nos moldes estabelecidos na Lei 1.502/PMC/2003 e dá outras providências) pelas mesmas regras regidas pela legislação anterior.
Por força dessa primeira lei, foi aberto o Edital 002/2003 de 22 de abril de 2003, cuja cópia aos autos está um pouco ilegível, mas sendo possível extrair as seguintes informações:
Concurso Público Municipal para contratação temporária vinculada ao Término do Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde para provimento no emprego público de Agente Comunitário de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal.
(…)
1. DO EMPREGO
1.1. (ilegível)
1.2. O regime jurídico é de natureza de direito privado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
1.3. O Contrato de trabalho será por prazo determinado vinculado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde.
2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
2.1. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL será regido pela Lei 1.082/PMC/00.
2.2. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL tem por objetivo o recrutamento e seleção de candidatos para o preenchimento do emprego público de agente comunitário de saúde por prazo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde.
2.3. O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE deverá ter o seguinte grua de escolaridade Fundamental Incompleto. Sendo obrigatório para aprovação no Concurso saber ler e escrever.
(...)
Com a sua aprovação, a parte requerente tomou posse e entrou em exercício no EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, REGIDO PELA CLT E POR PRAZO DETERMINADO VINCULADO AO TÉRMINO DO PROGRAMA FEDERAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, por meio do qual o Município recebia verbas para custeio e pagamento de tais funcionários.
Tais empregos públicos foram transformados em cargos públicos por força da Lei Municipal 3.577/PMC/16 (Dispõe sobre a transformação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de celetista para estatutário, e dá outras providências):
Art. 1º. Ficam transformados, por incorporação na estrutura da saúde do Município de Cacoal, 166 (cento e sessenta e seis) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 10 (dez) cargos públicos de agente de combate às endemias, nos termos desta Lei.
Parágrafo único. O regime jurídico que regerá os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, será o estatutário, a exemplo dos demais servidores públicos do Município de Cacoal.
Art. 2°. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.
(...)
Art. 13. Ficam os agentes comunitários de saúde e agente de endemias enquadrados na classe de profissionais da saúde do Município, de nível fundamental completo.
Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos específicos dos programas respectivos, bem como daqueles disponibilizados no orçamento vigente.
Art. 15. O tempo de serviço dos agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias, prestados sob o regime da CLT, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Analisando as regras constitucionais, a Carta Política de 1988 foi instituída com a exigência do regime único para o ingresso no funcionalismo, ou seja, nos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional.
Art. 39 (redação anterior). A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
Dessa maneira, o órgão contratante, por meio de concurso público, deveria optar pelo regime celetista, ou então, pela assunção de nomeação para cargos públicos estatutários. Com o advento da Emenda Constitucional Federal nº 19/98 foi extinta a exigência do regime único no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, de modo que passou a se admitir a coexistência da contratação de servidores em ambos os regimes, dentro de um mesmo órgão ou entidade:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Atualmente, a mudança do artigo 39 é objeto da ADI 2.135 e, por decisão datada de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, a sua eficácia, em razão do suposto vício na sua tramitação, mas sem julgamento até a presente data.
Nem por isso, ou seja, a exigência de um regime jurídico único aos servidores públicos, é possível aceitação da transformação dos empregos públicos (regime celetista) em cargos públicos (regime estatutário) que foram firmados durante a permissão de regime híbrido (da EC 19/1988 a 08/2007), outros aspectos devem ser levados em consideração.
Vamos à diferença entre servidores públicos e empregados públicos.
Os servidores públicos são aqueles que ocupam cargo público perante a Administração Pública direta (União, Estados, DF e Municípios) e à Administração Pública indireta autárquica e fundacional (Autarquias e Fundações Públicas). Eles estão sujeitos ao regime estatutário e são escolhidos através de concurso público. Além disso, possuem estabilidade, que é uma garantia constitucional de permanência no serviço público após 3 (três) anos de estágio probatório e aprovação em avaliação especial de desempenho.
Por sua vez, os empregados públicos são os que ocupam emprego público e também são selecionados mediante concurso público. Entretanto, são regidos pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhista – e estão localizados na administração pública indireta, especialmente nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Os empregados públicos não gozam da garantia constitucional da estabilidade.
Ainda, há uma diferença entre contrato por prazo indeterminado e contratação temporária, sendo essa segunda modalidade prevista na Constituição Federal:
Art. 37. IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
A contratação do servidor público temporário se dá mediante necessidade de atender demandas específicas de excepcional interesse público da União, Estados e Municípios. O regime a eles imposto é o contratual, sem vínculo com cargo ou emprego público. Assim como estagiários e terceirizados, servidores temporários não têm um vínculo direto com os cargos públicos. Além disso, essa ocupação é por tempo limitado, como o próprio nome sugere. Por regra, é caracterizada pela necessidade de ocupar determinada posição de interesse público por tempo pré-determinado.
Pois bem! A parte requerente era uma empregada pública, em regime celetista e temporário, que com o advento da Lei Municipal 3.577/PMC/16 se tornou servidora pública, regida por estatuto, por prazo indeterminado e com estabilidade.
Então, o cerne da questão não é apenas analisar a transformação do regime celetista em regime estatutário, mas o fato da parte requerente ter sido contratada de forma TEMPORÁRIA ENQUANTO VIGENTE O PROGRAMA FEDERAL AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.
Tanto a Lei Municipal 1.502/PMC/2003 quanto o Edital n. 002/2003 foram claros que a intenção era a contratação de Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde.
Com a transformação do regime de celetista para estatutário e por prazo indeterminado, esse contrato que era para ser temporário passou a ser definitivo. Em outras palavras, mesmo que haja o término do Programa de Agente Comunitário de Saúde do Ministério da Saúde, o Município terá que manter esses servidores públicos em seu quadro, arcando com todo o ônus e sem receber a contraprestação. Eis aqui a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
Como bem observado pela parte requerente, o Supremo Tribunal de Justiça tem jurisprudências aceitando a transmutação dos contratos que antes eram de regime celetista em regime estatutário, porém, há uma observação a ser feita: essas contratações não eram temporárias, tinham caráter de prazo indeterminado, diferente do cargo assumido pela parte requerente.
Nota-se que o julgado mencionado pela requerente, Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727, datado de 29/04/2022, tratou da transposição de regime dos servidores do Município de Guarulhos admitidos, por meio de concurso público, sob o regime celetista para o regime estatutário. A Suprema Corte entende que, se a admissão do empregado público precedeu de concurso público, pode haver essa migração de regime.
Ocorre que, os contratos apreciados pelo Supremo Tribunal de Justiça, repita-se, eram por prazo indeterminado, sem a previsão no Edital do Concurso Público de que seria um contrato por prazo determinado, como o caso da requerente e, por isso, tal julgado não pode ser utilizado para definição do caso ora analisado.
Ainda, a parte requerente apresenta um caso similar contra o Município de Urupá (Processo 7001185-68.2019.8.22.0007), onde também houve contratações por meio de concurso público para assumir os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e, posteriormente, legislação municipal transpondo o regime celetista em regime estatutário, sendo que o Poder Judiciário de Rondônia manteve referida legislação e, ainda, estendeu aos servidores os mesmos direitos dos servidores estatutários e de forma retroativa à data da contratação.
Porém, analisando o referido feito, tem-se que a contratação inicial de tais servidores não foi realizada de forma temporária como no caso dos Agentes Comunitários de Saúde de Cacoal, mas sim por prazo indeterminado.
A Lei Municipal 262/2003 de Urupá-RO (Dispõe Sobre a Admissão de Agentes Comunitário de Saúde, Assistentes Educativo - PETI e dá outras providências):
Art. 1°. O pessoal admitido para emprego público para a categoria de Agentes Comunitário de Saúde e Assistente Educativo – PETI, terão sua relação de trabalho regida pela consolidação das Leis do Trabalho, observada a Legislação Federal em vigor.
(...)

Art. 3° - A contratação de pessoal nos termos desta Lei, deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.
Art. 4° - O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:
Então, também não há como aplicar a decisão judicial do caso do Município de Urupá ao presente feito, posto que aquele previa contrato por prazo indeterminado e esse contrato temporário.
Nesses termos, entendo que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 é inconstitucional, não por transpor do regime celetista para o regime estatutário, posto que a contratação precedeu de concurso público, mas por transformar contratação por tempo determinado, limitado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde, em contrato por prazo indeterminado.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por NEIDA APARECIDA NUNES em face do MUNICÍPIO DE CACOAL por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LEFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).
Transitada em julgado a sentença, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 09/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7011831-47.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS CIPRIANO, LINHA 06, LOTE 66, GLEBA 05 lote 66 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, AC CACOAL 2.100, AV. ANÍSIO SERRÃO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação declaratória e condenatória proposta em face do MUNICÍPIO DE CACOAL em que a parte requerente, contratada em 05/08/2003 para o cargo de Agente Comunitário de Saúde sob o regime celetista que foi transposto para o regime estatutário por força da Lei 3.577/2016 (vigência a partir de 09/05/2016). Com isso, entende que tem direitos retroativos, desde a sua contratação, referentes à averbação do tempo de serviço, progressão e licença prêmio.
Demais partes do relatório dispensado.
Preliminar de incompetência do Juizado
Afasto a preliminar alegada pelo Município de Cacoal, posto que a análise da (in)constitucionalidade de uma lei municipal não pode trazer o caráter de complexidade a uma demanda judicial, pelo contrário, todas as esferas judiciais têm o poder/dever de fazer tal análise.
Ainda, não vislumbro a necessidade de ser realizada perícia contábil em feitos dessa natura, já que simples cálculos aritméticos são suficientes, em caso de procedência, para estabelecer o valor retroativo a que tem direito o servidor.
Prescrição
O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20910/1932 será respeitado se forem constatados valores a serem recebidos a título de retroativo e contados da data da distribuição da ação.
Ressalto que o vínculo da parte requerente ainda está ativo, logo, a averbação de tempo de serviço, cálculo de progressão e direito à concessão de licença prêmio ainda não estão prescritos (prescrição de fundo de direito), voltando a ser frisado que eventual valor retroativo a ser recebido advindos de tais direitos deverão respeitar o referido prazo.
Ainda, não existe na lei um prazo para o servidor requerer o gozo de sua licença prêmio enquanto estiver em exercício, podendo fazê-lo de acordo com sua vontade e com o interesse da administração pública. Logo, conclui-se que o prazo prescricional quinquenal, no caso da licença prêmio, só se inicia com o fim do vínculo (aposentadoria, demissão, exoneração).
(In)constitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/2016
A parte requerente foi contratada no ano de 2003 para exercer EMPREGO PÚBLICO (Agente Comunitário de Saúde), de NATUREZA CELETISTA e TEMPORÁRIO, vinculado ao término do Programa do Governo Federal (Lei Municipal 1.502/PMC/2003), mediante aprovação no concurso público deflagrado pelo Edital n. 002/2003 de 22 de abril de 2003.
Lei Municipal 1.502/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde e dá outras providências).
Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, 142 (cento e quarenta e dois) Agentes Comunitários de Saúde para a execução do Programa de que trata o art. 1º.
Art. 3º. O regime de contrato será o celetista.
(...)
Art. 4º. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.
Parágrafo único. Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.
Art. 5º. A contratação do Guarda de Endemia aprovado no concurso público somente ocorrerá a partir de 01.08.2003, prazo em que se extinguirá o contrato temporário em vigência.
O número de profissionais foi ampliado pela Lei Municipal 1.571/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar mais 30 (trinta) Agentes Comunitários de Saúde nos moldes estabelecidos na Lei 1.502/PMC/2003 e dá outras providências) pelas mesmas regras regidas pela legislação anterior.

Por força dessa primeira lei, foi aberto o Edital 002/2003 de 22 de abril de 2003, cuja cópia aos autos está um pouco ilegível, mas sendo possível extrair as seguintes informações:
Concurso Público Municipal para contratação temporária vinculada ao Término do Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde para provimento no emprego público de Agente Comunitário de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal.
(…)
1. DO EMPREGO
1.1. (ilegível)
1.2. O regime jurídico é de natureza de direito privado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
1.3. O Contrato de trabalho será por prazo determinado vinculado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde.
2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
2.1. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL será regido pela Lei 1.082/PMC/00.
2.2. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL tem por objetivo o recrutamento e seleção de candidatos para o preenchimento do emprego público de agente comunitário de saúde por prazo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde.
2.3. O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE deverá ter o seguinte grua de escolaridade Fundamental Incompleto. Sendo obrigatório para aprovação no Concurso saber ler e escrever.
(...)
Com a sua aprovação, a parte requerente tomou posse e entrou em exercício no EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, REGIDO PELA CLT E POR PRAZO DETERMINADO VINCULADO AO TÉRMINO DO PROGRAMA FEDERAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, por meio do qual o Município recebia verbas para custeio e pagamento de tais funcionários.
Tais empregos públicos foram transformados em cargos públicos por força da Lei Municipal 3.577/PMC/16 (Dispõe sobre a transformação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de celetista para estatutário, e dá outras providências):
Art. 1º. Ficam transformados, por incorporação na estrutura da saúde do Município de Cacoal, 166 (cento e sessenta e seis) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 10 (dez) cargos públicos de agente de combate às endemias, nos termos desta Lei.
Parágrafo único. O regime jurídico que regerá os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, será o estatutário, a exemplo dos demais servidores públicos do Município de Cacoal.
Art. 2°. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.
(...)
Art. 13. Ficam os agentes comunitários de saúde e agente de endemias enquadrados na classe de profissionais da saúde do Município, de nível fundamental completo.
Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos específicos dos programas respectivos, bem como daqueles disponibilizados no orçamento vigente.
Art. 15. O tempo de serviço dos agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias, prestados sob o regime da CLT, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.
Analisando as regras constitucionais, a Carta Política de 1988 foi instituída com a exigência do regime único para o ingresso no funcionalismo, ou seja, nos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional.
Art. 39 (redação anterior). A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
Dessa maneira, o órgão contratante, por meio de concurso público, deveria optar pelo regime celetista, ou então, pela assunção de nomeação para cargos públicos estatutários. Com o advento da Emenda Constitucional Federal nº 19/98 foi extinta a exigência do regime único no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, de modo que passou a se admitir a coexistência da contratação de servidores em ambos os regimes, dentro de um mesmo órgão ou entidade:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Atualmente, a mudança do artigo 39 é objeto da ADI 2.135 e, por decisão datada de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, a sua eficácia, em razão do suposto vício na sua tramitação, mas sem julgamento até a presente data.
Nem por isso, ou seja, a exigência de um regime jurídico único aos servidores públicos, é possível aceitação da transformação dos empregos públicos (regime celetista) em cargos públicos (regime estatutário) que foram firmados durante a permissão de regime híbrido (da EC 19/1988 a 08/2007), outros aspectos devem ser levados em consideração.
Vamos à diferença entre servidores públicos e empregados públicos.
Os servidores públicos são aqueles que ocupam cargo público perante a Administração Pública direta (União, Estados, DF e Municípios) e à Administração Pública indireta autárquica e fundacional (Autarquias e Fundações Públicas). Eles estão sujeitos ao regime estatutário e são escolhidos através de concurso público. Além disso, possuem estabilidade, que é uma garantia constitucional de permanência no serviço público após 3 (três) anos de estágio probatório e aprovação em avaliação especial de desempenho.
Por sua vez, os empregados públicos são os que ocupam emprego público e também são selecionados mediante concurso público. Entretanto, são regidos pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhista – e estão localizados na administração pública indireta, especialmente nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Os empregados públicos não gozam da garantia constitucional da estabilidade.
Ainda, há uma diferença entre contrato por prazo indeterminado e contratação temporária, sendo essa segunda modalidade prevista na Constituição Federal:
Art. 37. IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A contratação do servidor público temporário se dá mediante necessidade de atender demandas específicas de excepcional interesse público da União, Estados e Municípios. O regime a eles imposto é o contratual, sem vínculo com cargo ou emprego público. Assim como estagiários e terceirizados, servidores temporários não têm um vínculo direto com os cargos públicos. Além disso, essa ocupação é por tempo limitado, como o próprio nome sugere. Por regra, é caracterizada pela necessidade de ocupar determinada posição de interesse público por tempo pré-determinado.
Pois bem! A parte requerente era uma empregada pública, em regime celetista e temporário, que com o advento da Lei Municipal 3.577/PMC/16 se tornou servidora pública, regida por estatuto, por prazo indeterminado e com estabilidade.
Então, o cerne da questão não é apenas analisar a transformação do regime celetista em regime estatutário, mas o fato da parte requerente ter sido contratada de forma TEMPORÁRIA ENQUANTO VIGENTE O PROGRAMA FEDERAL AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.
Tanto a Lei Municipal 1.502/PMC/2003 quanto o Edital n. 002/2003 foram claros que a intenção era a contratação de Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde.
Com a transformação do regime de celetista para estatutário e por prazo indeterminado, esse contrato que era para ser temporário passou a ser definitivo. Em outras palavras, mesmo que haja o término do Programa de Agente Comunitário de Saúde do Ministério da Saúde, o Município terá que manter esses servidores públicos em seu quadro, arcando com todo o ônus e sem receber a contraprestação. Eis aqui a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
Como bem observado pela parte requerente, o Supremo Tribunal de Justiça tem jurisprudências aceitando a transmutação dos contratos que antes eram de regime celetista em regime estatutário, porém, há uma observação a ser feita: essas contratações não eram temporárias, tinham caráter de prazo indeterminado, diferente do cargo assumido pela parte requerente.
Nota-se que o julgado mencionado pela requerente, Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727, datado de 29/04/2022, tratou da transposição de regime dos servidores do Município de Guarulhos admitidos, por meio de concurso público, sob o regime celetista para o regime estatutário. A Suprema Corte entende que, se a admissão do empregado público precedeu de concurso público, pode haver essa migração de regime.
Ocorre que, os contratos apreciados pelo Supremo Tribunal de Justiça, repita-se, eram por prazo indeterminado, sem a previsão no Edital do Concurso Público de que seria um contrato por prazo determinado, como o caso da requerente e, por isso, tal julgado não pode ser utilizado para definição do caso ora analisado.
Ainda, a parte requerente apresenta um caso similar contra o Município de Urupá (Processo 7001185-68.2019.8.22.0007), onde também houve contratações por meio de concurso público para assumir os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e, posteriormente, legislação municipal transpondo o regime celetista em regime estatutário, sendo que o Poder Judiciário de Rondônia manteve referida legislação e, ainda, estendeu aos servidores os mesmos direitos dos servidores estatutários e de forma retroativa à data da contratação.
Porém, analisando o referido feito, tem-se que a contratação inicial de tais servidores não foi realizada de forma temporária como no caso dos Agentes Comunitários de Saúde de Cacoal, mas sim por prazo indeterminado.
A Lei Municipal 262/2003 de Urupá-RO (Dispõe Sobre a Admissão de Agentes Comunitário de Saúde, Assistentes Educativo - PETI e dá outras providências):
Art. 1°. O pessoal admitido para emprego público para a categoria de Agentes Comunitário de Saúde e Assistente Educativo – PETI, terão sua relação de trabalho regida pela consolidação das Leis do Trabalho, observada a Legislação Federal em vigor.
(...)
Art. 3° - A contratação de pessoal nos termos desta Lei, deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.
Art. 4° - O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:
Então, também não há como aplicar a decisão judicial do caso do Município de Urupá ao presente feito, posto que aquele previa contrato por prazo indeterminado e esse contrato temporário.
Nesses termos, entendo que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 é inconstitucional, não por transpor do regime celetista para o regime estatutário, posto que a contratação precedeu de concurso público, mas por transformar contratação por tempo determinado, limitado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde, em contrato por prazo indeterminado.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS CIPRIANO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LEFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).
Transitada em julgado a sentença, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 09/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7011835-84.2022.8.22.0007
REQUERENTE: NAILDO BUSS, LINHA 04, LOTE 21, GLEBA 04 lote 21 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, AC CACOAL 2.100, AV. ANÍSIO SERRÃO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
SENTENÇA

Vistos
Trata-se de ação declaratória e condenatória proposta em face do MUNICÍPIO DE CACOAL em que a parte requerente, contratada no ano de 2003 para o cargo de Agente Comunitário de Saúde sob o regime celetista que foi transposto para o regime estatutário por força da Lei 3.577/2016 (vigência a partir de 09/05/2016). Com isso, entende que tem direitos retroativos, desde a sua contratação, referentes à averbação do tempo de serviço, progressão e licença prêmio.
Demais partes do relatório dispensado.
Preliminar de incompetência do Juizado
Afasto a preliminar alegada pelo Município de Cacoal, posto que a análise da (in)constitucionalidade de uma lei municipal não pode trazer o caráter de complexidade a uma demanda judicial, pelo contrário, todas as esferas judiciais têm o poder/dever de fazer tal análise.
Ainda, não vislumbro a necessidade de ser realizada perícia contábil em feitos dessa natura, já que simples cálculos aritméticos são suficientes, em caso de procedência, para estabelecer o valor retroativo a que tem direito o servidor.
Prescrição
O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20910/1932 será respeitado se forem constatados valores a serem recebidos a título de retroativo e contados da data da distribuição da ação.
Ressalto que o vínculo da parte requerente ainda está ativo, logo, a averbação de tempo de serviço, cálculo de progressão e direito à concessão de licença prêmio ainda não estão prescritos (prescrição de fundo de direito), voltando a ser frisado que eventual valor retroativo a ser recebido advindos de tais direitos deverão respeitar o referido prazo.
Ainda, não existe na lei um prazo para o servidor requerer o gozo de sua licença prêmio enquanto estiver em exercício, podendo fazê-lo de acordo com sua vontade e com o interesse da administração pública. Logo, conclui-se que o prazo prescricional quinquenal, no caso da licença prêmio, só se inicia com o fim do vínculo (aposentadoria, demissão, exoneração).
(In)constitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/2016
A parte requerente foi contratada no ano de 2003 para exercer EMPREGO PÚBLICO (Agente Comunitário de Saúde), de NATUREZA CELETISTA e TEMPORÁRIO, vinculado ao término do Programa do Governo Federal (Lei Municipal 1.502/PMC/2003), mediante aprovação no concurso público deflagrado pelo Edital n. 002/2003 de 22 de abril de 2003.
Lei Municipal 1.502/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde e dá outras providências).
Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, 142 (cento e quarenta e dois) Agentes Comunitários de Saúde para a execução do Programa de que trata o art. 1º.
Art. 3º. O regime de contrato será o celetista.
(...)
Art. 4º. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.
Parágrafo único. Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.
Art. 5º. A contratação do Guarda de Endemia aprovado no concurso público somente ocorrerá a partir de 01.08.2003, prazo em que se extinguirá o contrato temporário em vigência.
O número de profissionais foi ampliado pela Lei Municipal 1.571/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar mais 30 (trinta) Agentes Comunitários de Saúde nos moldes estabelecidos na Lei 1.502/PMC/2003 e dá outras providências) pelas mesmas regras regidas pela legislação anterior.
Por força dessa primeira lei, foi aberto o Edital 002/2003 de 22 de abril de 2003, cuja cópia aos autos está um pouco ilegível, mas sendo possível extrair as seguintes informações:
Concurso Público Municipal para contratação temporária vinculada ao Término do Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde para provimento no emprego público de Agente Comunitário de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal.
(…)
1. DO EMPREGO
1.1. (ilegível)
1.2. O regime jurídico é de natureza de direito privado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
1.3. O Contrato de trabalho será por prazo determinado vinculado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde.
2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
2.1. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL será regido pela Lei 1.082/PMC/00.
2.2. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL tem por objetivo o recrutamento e seleção de candidatos para o preenchimento do emprego público de agente comunitário de saúde por prazo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde.
2.3. O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE deverá ter o seguinte grua de escolaridade Fundamental Incompleto. Sendo obrigatório para aprovação no Concurso saber ler e escrever.
(...)
Com a sua aprovação, a parte requerente tomou posse e entrou em exercício no EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, REGIDO PELA CLT E POR PRAZO DETERMINADO VINCULADO AO TÉRMINO DO PROGRAMA FEDERAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, por meio do qual o Município recebia verbas para custeio e pagamento de tais funcionários.
Tais empregos públicos foram transformados em cargos públicos por força da Lei Municipal 3.577/PMC/16 (Dispõe sobre a transformação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de celetista para estatutário, e dá outras providências):
Art. 1º. Ficam transformados, por incorporação na estrutura da saúde do Município de Cacoal, 166 (cento e sessenta e seis) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 10 (dez) cargos públicos de agente de combate às endemias, nos termos desta Lei.
Parágrafo único. O regime jurídico que regerá os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, será o estatutário, a exemplo dos demais servidores públicos do Município de Cacoal.
Art. 2°. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.
(...)

Art. 13. Ficam os agentes comunitários de saúde e agente de endemias enquadrados na classe de profissionais da saúde do Município, de nível fundamental completo.
Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos específicos dos programas respectivos, bem como daqueles disponibilizados no orçamento vigente.
Art. 15. O tempo de serviço dos agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias, prestados sob o regime da CLT, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.
Analisando as regras constitucionais, a Carta Política de 1988 foi instituída com a exigência do regime único para o ingresso no funcionalismo, ou seja, nos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional.
Art. 39 (redação anterior). A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
Dessa maneira, o órgão contratante, por meio de concurso público, deveria optar pelo regime celetista, ou então, pela assunção de nomeação para cargos públicos estatutários. Com o advento da Emenda Constitucional Federal nº 19/98 foi extinta a exigência do regime único no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, de modo que passou a se admitir a coexistência da contratação de servidores em ambos os regimes, dentro de um mesmo órgão ou entidade:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Atualmente, a mudança do artigo 39 é objeto da ADI 2.135 e, por decisão datada de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, a sua eficácia, em razão do suposto vício na sua tramitação, mas sem julgamento até a presente data.
Nem por isso, ou seja, a exigência de um regime jurídico único aos servidores públicos, é possível aceitação da transformação dos empregos públicos (regime celetista) em cargos públicos (regime estatutário) que foram firmados durante a permissão de regime híbrido (da EC 19/1988 a 08/2007), outros aspectos devem ser levados em consideração.
Vamos à diferença entre servidores públicos e empregados públicos.
Os servidores públicos são aqueles que ocupam cargo público perante a Administração Pública direta (União, Estados, DF e Municípios) e à Administração Pública indireta autárquica e fundacional (Autarquias e Fundações Públicas). Eles estão sujeitos ao regime estatutário e são escolhidos através de concurso público. Além disso, possuem estabilidade, que é uma garantia constitucional de permanência no serviço público após 3 (três) anos de estágio probatório e aprovação em avaliação especial de desempenho.
Por sua vez, os empregados públicos são os que ocupam emprego público e também são selecionados mediante concurso público. Entretanto, são regidos pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhista – e estão localizados na administração pública indireta, especialmente nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Os empregados públicos não gozam da garantia constitucional da estabilidade.
Ainda, há uma diferença entre contrato por prazo indeterminado e contratação temporária, sendo essa segunda modalidade prevista na Constituição Federal:
Art. 37. IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
A contratação do servidor público temporário se dá mediante necessidade de atender demandas específicas de excepcional interesse público da União, Estados e Municípios. O regime a eles imposto é o contratual, sem vínculo com cargo ou emprego público. Assim como estagiários e terceirizados, servidores temporários não têm um vínculo direto com os cargos públicos. Além disso, essa ocupação é por tempo limitado, como o próprio nome sugere. Por regra, é caracterizada pela necessidade de ocupar determinada posição de interesse público por tempo pré-determinado.
Pois bem! A parte requerente era uma empregada pública, em regime celetista e temporário, que com o advento da Lei Municipal 3.577/PMC/16 se tornou servidora pública, regida por estatuto, por prazo indeterminado e com estabilidade.
Então, o cerne da questão não é apenas analisar a transformação do regime celetista em regime estatutário, mas o fato da parte requerente ter sido contratada de forma TEMPORÁRIA ENQUANTO VIGENTE O PROGRAMA FEDERAL AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.
Tanto a Lei Municipal 1.502/PMC/2003 quanto o Edital n. 002/2003 foram claros que a intenção era a contratação de Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde.
Com a transformação do regime de celetista para estatutário e por prazo indeterminado, esse contrato que era para ser temporário passou a ser definitivo. Em outras palavras, mesmo que haja o término do Programa de Agente Comunitário de Saúde do Ministério da Saúde, o Município terá que manter esses servidores públicos em seu quadro, arcando com todo o ônus e sem receber a contraprestação. Eis aqui a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
Como bem observado pela parte requerente, o Supremo Tribunal de Justiça tem jurisprudências aceitando a transmutação dos contratos que antes eram de regime celetista em regime estatutário, porém, há uma observação a ser feita: essas contratações não eram temporárias, tinham caráter de prazo indeterminado, diferente do cargo assumido pela parte requerente.
Nota-se que o julgado mencionado pela requerente, Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727, datado de 29/04/2022, tratou da transposição de regime dos servidores do Município de Guarulhos admitidos, por meio de concurso público, sob o regime celetista para o regime estatutário. A Suprema Corte entende que, se a admissão do empregado público precedeu de concurso público, pode haver essa migração de regime.
Ocorre que, os contratos apreciados pelo Supremo Tribunal de Justiça, repita-se, eram por prazo indeterminado, sem a previsão no Edital do Concurso Público de que seria um contrato por prazo determinado, como o caso da requerente e, por isso, tal julgado não pode ser utilizado para definição do caso ora analisado.
Ainda, a parte requerente apresenta um caso similar contra o Município de Urupá (Processo 7001185-68.2019.8.22.0007), onde também houve contratações por meio de concurso público para assumir os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e, posteriormente, legislação municipal transpondo o regime celetista em regime estatutário, sendo que o Poder Judiciário de Rondônia manteve referida legislação e, ainda, estendeu aos servidores os mesmos direitos dos servidores estatutários e de forma retroativa à data da contratação.
Porém, analisando o referido feito, tem-se que a contratação inicial de tais servidores não foi realizada de forma temporária como no caso dos Agentes Comunitários de Saúde de Cacoal, mas sim por prazo indeterminado.

A Lei Municipal 262/2003 de Urupá-RO (Dispõe Sobre a Admissão de Agentes Comunitário de Saúde, Assistentes Educativo - PETI e dá outras providências):
Art. 1°. O pessoal admitido para emprego público para a categoria de Agentes Comunitário de Saúde e Assistente Educativo – PETI, terão sua relação de trabalho regida pela consolidação das Leis do Trabalho, observada a Legislação Federal em vigor.
(...)
Art. 3° - A contratação de pessoal nos termos desta Lei, deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.
Art. 4° - O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:
Então, também não há como aplicar a decisão judicial do caso do Município de Urupá ao presente feito, posto que aquele previa contrato por prazo indeterminado e esse contrato temporário.
Nesses termos, entendo que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 é inconstitucional, não por transpor do regime celetista para o regime estatutário, posto que a contratação precedeu de concurso público, mas por transformar contratação por tempo determinado, limitado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde, em contrato por prazo indeterminado.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por NAILDO BUSS em face do MUNICÍPIO DE CACOAL por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LEFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).
Transitada em julgado a sentença, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 09/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7011683-36.2022.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA CARMELITA RODRIGUES, RUA XV DE NOVEMBRO 1417, - DE 1326/1327 A 1497/1498 PRINCESA ISABEL - 76964-134 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204
EXECUTADO: PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação declaratória e condenatória proposta em face do MUNICÍPIO DE CACOAL em que a parte requerente, contratada em 05/08/2003 para o cargo de Agente Comunitário de Saúde sob o regime celetista que foi transposto para o regime estatutário por força da Lei 3.577/2016 (vigência a partir de 09/05/2016). Com isso, entende que tem direitos retroativos, desde a sua contratação, referentes à averbação do tempo de serviço, progressão e licença prêmio.
Demais partes do relatório dispensado.
Preliminar de incompetência do Juizado
Afasto a preliminar alegada pelo Município de Cacoal, posto que a análise da (in)constitucionalidade de uma lei municipal não pode trazer o caráter de complexidade a uma demanda judicial, pelo contrário, todas as esferas judiciais têm o poder/dever de fazer tal análise.
Ainda, não vislumbro a necessidade de ser realizada perícia contábil em feitos dessa natura, já que simples cálculos aritméticos são suficientes, em caso de procedência, para estabelecer o valor retroativo a que tem direito o servidor.
Prescrição
O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20910/1932 será respeitado se forem constatados valores a serem recebidos a título de retroativo e contados da data da distribuição da ação.
Ressalto que o vínculo da parte requerente ainda está ativo, logo, a averbação de tempo de serviço, cálculo de progressão e direito à concessão de licença prêmio ainda não estão prescritos (prescrição de fundo de direito), voltando a ser frisado que eventual valor retroativo a ser recebido advindos de tais direitos deverão respeitar o referido prazo.
Ainda, não existe na lei um prazo para o servidor requerer o gozo de sua licença prêmio enquanto estiver em exercício, podendo fazê-lo de acordo com sua vontade e com o interesse da administração pública. Logo, conclui-se que o prazo prescricional quinquenal, no caso da licença prêmio, só se inicia com o fim do vínculo (aposentadoria, demissão, exoneração).
(In)constitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/2016
A parte requerente foi contratada no ano de 2003 para exercer EMPREGO PÚBLICO (Agente Comunitário de Saúde), de NATUREZA CELETISTA e TEMPORÁRIO, vinculado ao término do Programa do Governo Federal (Lei Municipal 1.502/PMC/2003), mediante aprovação no concurso público deflagrado pelo Edital n. 002/2003 de 22 de abril de 2003.
Lei Municipal 1.502/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde e dá outras providências).
Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, 142 (cento e quarenta e dois) Agentes Comunitários de Saúde para a execução do Programa de que trata o art. 1º.
Art. 3º. O regime de contrato será o celetista.
(...)
Art. 4º. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.
Parágrafo único. Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.
Art. 5º. A contratação do Guarda de Endemia aprovado no concurso público somente ocorrerá a partir de 01.08.2003, prazo em que se extinguirá o contrato temporário em vigência.

O número de profissionais foi ampliado pela Lei Municipal 1.571/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar mais 30 (trinta) Agentes Comunitários de Saúde nos moldes estabelecidos na Lei 1.502/PMC/2003 e dá outras providências) pelas mesmas regras regidas pela legislação anterior.
Por força dessa primeira lei, foi aberto o Edital 002/2003 de 22 de abril de 2003, cuja cópia aos autos está um pouco ilegível, mas sendo possível extrair as seguintes informações:
Concurso Público Municipal para contratação temporária vinculada ao Término do Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde para provimento no emprego público de Agente Comunitário de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal.
(…)
1. DO EMPREGO
1.1. (ilegível)
1.2. O regime jurídico é de natureza de direito privado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
1.3. O Contrato de trabalho será por prazo determinado vinculado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde.
2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
2.1. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL será regido pela Lei 1.082/PMC/00.
2.2. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL tem por objetivo o recrutamento e seleção de candidatos para o preenchimento do emprego público de agente comunitário de saúde por prazo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde.
2.3. O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE deverá ter o seguinte grua de escolaridade Fundamental Incompleto. Sendo obrigatório para aprovação no Concurso saber ler e escrever.
(...)
Com a sua aprovação, a parte requerente tomou posse e entrou em exercício no EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, REGIDO PELA CLT E POR PRAZO DETERMINADO VINCULADO AO TÉRMINO DO PROGRAMA FEDERAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, por meio do qual o Município recebia verbas para custeio e pagamento de tais funcionários.
Tais empregos públicos foram transformados em cargos públicos por força da Lei Municipal 3.577/PMC/16 (Dispõe sobre a transformação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de celetista para estatutário, e dá outras providências):
Art. 1º. Ficam transformados, por incorporação na estrutura da saúde do Município de Cacoal, 166 (cento e sessenta e seis) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 10 (dez) cargos públicos de agente de combate às endemias, nos termos desta Lei.
Parágrafo único. O regime jurídico que regerá os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, será o estatutário, a exemplo dos demais servidores públicos do Município de Cacoal.
Art. 2°. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.
(...)
Art. 13. Ficam os agentes comunitários de saúde e agente de endemias enquadrados na classe de profissionais da saúde do Município, de nível fundamental completo.
Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos específicos dos programas respectivos, bem como daqueles disponibilizados no orçamento vigente.
Art. 15. O tempo de serviço dos agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias, prestados sob o regime da CLT, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.
Analisando as regras constitucionais, a Carta Política de 1988 foi instituída com a exigência do regime único para o ingresso no funcionalismo, ou seja, nos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional.
Art. 39 (redação anterior). A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
Dessa maneira, o órgão contratante, por meio de concurso público, deveria optar pelo regime celetista, ou então, pela assunção de nomeação para cargos públicos estatutários. Com o advento da Emenda Constitucional Federal nº 19/98 foi extinta a exigência do regime único no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, de modo que passou a se admitir a coexistência da contratação de servidores em ambos os regimes, dentro de um mesmo órgão ou entidade:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Atualmente, a mudança do artigo 39 é objeto da ADI 2.135 e, por decisão datada de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, a sua eficácia, em razão do suposto vício na sua tramitação, mas sem julgamento até a presente data.
Nem por isso, ou seja, a exigência de um regime jurídico único aos servidores públicos, é possível aceitação da transformação dos empregos públicos (regime celetista) em cargos públicos (regime estatutário) que foram firmados durante a permissão de regime híbrido (da EC 19/1988 a 08/2007), outros aspectos devem ser levados em consideração.
Vamos à diferença entre servidores públicos e empregados públicos.
Os servidores públicos são aqueles que ocupam cargo público perante a Administração Pública direta (União, Estados, DF e Municípios) e à Administração Pública indireta autárquica e fundacional (Autarquias e Fundações Públicas). Eles estão sujeitos ao regime estatutário e são escolhidos através de concurso público. Além disso, possuem estabilidade, que é uma garantia constitucional de permanência no serviço público após 3 (três) anos de estágio probatório e aprovação em avaliação especial de desempenho.
Por sua vez, os empregados públicos são os que ocupam emprego público e também são selecionados mediante concurso público. Entretanto, são regidos pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhista – e estão localizados na administração pública indireta, especialmente nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Os empregados públicos não gozam da garantia constitucional da estabilidade.
Ainda, há uma diferença entre contrato por prazo indeterminado e contratação temporária, sendo essa segunda modalidade prevista na Constituição Federal:

Art. 37. IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
A contratação do servidor público temporário se dá mediante necessidade de atender demandas específicas de excepcional interesse público da União, Estados e Municípios. O regime a eles imposto é o contratual, sem vínculo com cargo ou emprego público. Assim como estagiários e terceirizados, servidores temporários não têm um vínculo direto com os cargos públicos. Além disso, essa ocupação é por tempo limitado, como o próprio nome sugere. Por regra, é caracterizada pela necessidade de ocupar determinada posição de interesse público por tempo pré-determinado.
Pois bem! A parte requerente era uma empregada pública, em regime celetista e temporário, que com o advento da Lei Municipal 3.577/PMC/16 se tornou servidora pública, regida por estatuto, por prazo indeterminado e com estabilidade.
Então, o cerne da questão não é apenas analisar a transformação do regime celetista em regime estatutário, mas o fato da parte requerente ter sido contratada de forma TEMPORÁRIA ENQUANTO VIGENTE O PROGRAMA FEDERAL AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.
Tanto a Lei Municipal 1.502/PMC/2003 quanto o Edital n. 002/2003 foram claros que a intenção era a contratação de Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde.
Com a transformação do regime de celetista para estatutário e por prazo indeterminado, esse contrato que era para ser temporário passou a ser definitivo. Em outras palavras, mesmo que haja o término do Programa de Agente Comunitário de Saúde do Ministério da Saúde, o Município terá que manter esses servidores públicos em seu quadro, arcando com todo o ônus e sem receber a contraprestação. Eis aqui a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
Como bem observado pela parte requerente, o Supremo Tribunal de Justiça tem jurisprudências aceitando a transmutação dos contratos que antes eram de regime celetista em regime estatutário, porém, há uma observação a ser feita: essas contratações não eram temporárias, tinham caráter de prazo indeterminado, diferente do cargo assumido pela parte requerente.
Nota-se que o julgado mencionado pela requerente, Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727, datado de 29/04/2022, tratou da transposição de regime dos servidores do Município de Guarulhos admitidos, por meio de concurso público, sob o regime celetista para o regime estatutário. A Suprema Corte entende que, se a admissão do empregado público precedeu de concurso público, pode haver essa migração de regime.
Ocorre que, os contratos apreciados pelo Supremo Tribunal de Justiça, repita-se, eram por prazo indeterminado, sem a previsão no Edital do Concurso Público de que seria um contrato por prazo determinado, como o caso da requerente e, por isso, tal julgado não pode ser utilizado para definição do caso ora analisado.
Ainda, a parte requerente apresenta um caso similar contra o Município de Urupá (Processo 7001185-68.2019.8.22.0007), onde também houve contratações por meio de concurso público para assumir os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e, posteriormente, legislação municipal transpondo o regime celetista em regime estatutário, sendo que o Poder Judiciário de Rondônia manteve referida legislação e, ainda, estendeu aos servidores os mesmos direitos dos servidores estatutários e de forma retroativa à data da contratação. Porém, analisando o referido feito, tem-se que a contratação inicial de tais servidores não foi realizada de forma temporária como no caso dos Agentes Comunitários de Saúde de Cacoal, mas sim por prazo indeterminado.
A Lei Municipal 262/2003 de Urupá-RO (Dispõe Sobre a Admissão de Agentes Comunitário de Saúde, Assistentes Educativo - PETI e dá outras providências):
Art. 1°. O pessoal admitido para emprego público para a categoria de Agentes Comunitário de Saúde e Assistente Educativo – PETI, terão sua relação de trabalho regida pela consolidação das Leis do Trabalho, observada a Legislação Federal em vigor.
(...)
Art. 3° - A contratação de pessoal nos termos desta Lei, deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.
Art. 4° - O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:
Então, também não há como aplicar a decisão judicial do caso do Município de Urupá ao presente feito, posto que aquele previa contrato por prazo indeterminado e esse contrato temporário.
Nesses termos, entendo que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 é inconstitucional, não por transpor do regime celetista para o regime estatutário, posto que a contratação precedeu de concurso público, mas por transformar contratação por tempo determinado, limitado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde, em contrato por prazo indeterminado.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA CARMELITA RODRIGUES em face do MUNICÍPIO DE CACOAL por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LEFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).
Transitada em julgado a sentença, arquive-se.
Cacoal/RO, 09/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009401-93.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: MATEUS BATISTA MOREIRA JUNIOR, RUA GERALDO CARDOSO CAMPOS 4236, CASA 02 MORADA DO SOL II - 76961-496 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos
O ESTADO DE RONDONIA concordou com o valor executado pela MATEUS BATISTA MOREIRA JUNIOR.
Portanto:
a) Homologo os cálculos do exequente (id 83465361): obrigação principal de R$ 593,75.
b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7011929-32.2022.8.22.0007
REQUERENTE: SONIA MARQUES SOARES, RUA BLUMENAU 1573, - DE 1213/1214 AO FIM INCRA - 76965-844 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, AC CACOAL 2.100, AV. ANÍSIO SERRÃO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação declaratória e condenatória proposta em face do MUNICÍPIO DE CACOAL em que a parte requerente, contratada no ano de 2003 para o cargo de Agente Comunitário de Saúde sob o regime celetista que foi transposto para o regime estatutário por força da Lei 3.577/2016 (vigência a partir de 09/05/2016). Com isso, entende que tem direitos retroativos, desde a sua contratação, referentes à averbação do tempo de serviço, progressão e licença prêmio.
Demais partes do relatório dispensado.
Preliminar de incompetência do Juizado
Afasto a preliminar alegada pelo Município de Cacoal, posto que a análise da (in)constitucionalidade de uma lei municipal não pode trazer o caráter de complexidade a uma demanda judicial, pelo contrário, todas as esferas judiciais têm o poder/dever de fazer tal análise.
Ainda, não vislumbro a necessidade de ser realizada perícia contábil em feitos dessa natura, já que simples cálculos aritméticos são suficientes, em caso de procedência, para estabelecer o valor retroativo a que tem direito o servidor.
Prescrição
O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20910/1932 será respeitado se forem constatados valores a serem recebidos a título de retroativo e contados da data da distribuição da ação.
Ressalto que o vínculo da parte requerente ainda está ativo, logo, a averbação de tempo de serviço, cálculo de progressão e direito à concessão de licença prêmio ainda não estão prescritos (prescrição de fundo de direito), voltando a ser frisado que eventual valor retroativo a ser recebido advindos de tais direitos deverão respeitar o referido prazo.
Ainda, não existe na lei um prazo para o servidor requerer o gozo de sua licença prêmio enquanto estiver em exercício, podendo fazê-lo de acordo com sua vontade e com o interesse da administração pública. Logo, conclui-se que o prazo prescricional quinquenal, no caso da licença prêmio, só se inicia com o fim do vínculo (aposentadoria, demissão, exoneração).
(In)constitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/2016
A parte requerente foi contratada no ano de 2003 para exercer EMPREGO PÚBLICO (Agente Comunitário de Saúde), de NATUREZA CELETISTA e TEMPORÁRIO, vinculado ao término do Programa do Governo Federal (Lei Municipal 1.502/PMC/2003), mediante aprovação no concurso público deflagrado pelo Edital n. 002/2003 de 22 de abril de 2003.
Lei Municipal 1.502/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde e dá outras providências).
Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, 142 (cento e quarenta e dois) Agentes Comunitários de Saúde para a execução do Programa de que trata o art. 1º.
Art. 3º. O regime de contrato será o celetista.
(...)
Art. 4º. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.
Parágrafo único. Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.
Art. 5º. A contratação do Guarda de Endemia aprovado no concurso público somente ocorrerá a partir de 01.08.2003, prazo em que se extinguirá o contrato temporário em vigência.
O número de profissionais foi ampliado pela Lei Municipal 1.571/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar mais 30 (trinta) Agentes Comunitários de Saúde nos moldes estabelecidos na Lei 1.502/PMC/2003 e dá outras providências) pelas mesmas regras regidas pela legislação anterior.
Por força dessa primeira lei, foi aberto o Edital 002/2003 de 22 de abril de 2003, cuja cópia aos autos está um pouco ilegível, mas sendo possível extrair as seguintes informações:

Concurso Público Municipal para contratação temporária vinculada ao Término do Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde para provimento no emprego público de Agente Comunitário de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal.
(…)
1. DO EMPREGO
1.1. (ilegível)
1.2. O regime jurídico é de natureza de direito privado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
1.3. O Contrato de trabalho será por prazo determinado vinculado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde.
2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
2.1. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL será regido pela Lei 1.082/PMC/00.
2.2. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL tem por objetivo o recrutamento e seleção de candidatos para o preenchimento do emprego público de agente comunitário de saúde por prazo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde.
2.3. O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE deverá ter o seguinte grua de escolaridade Fundamental Incompleto. Sendo obrigatório para aprovação no Concurso saber ler e escrever.
(...)
Com a sua aprovação, a parte requerente tomou posse e entrou em exercício no EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, REGIDO PELA CLT E POR PRAZO DETERMINADO VINCULADO AO TÉRMINO DO PROGRAMA FEDERAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, por meio do qual o Município recebia verbas para custeio e pagamento de tais funcionários.
Tais empregos públicos foram transformados em cargos públicos por força da Lei Municipal 3.577/PMC/16 (Dispõe sobre a transformação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de celetista para estatutário, e dá outras providências):
Art. 1º. Ficam transformados, por incorporação na estrutura da saúde do Município de Cacoal, 166 (cento e sessenta e seis) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 10 (dez) cargos públicos de agente de combate às endemias, nos termos desta Lei.
Parágrafo único. O regime jurídico que regerá os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, será o estatutário, a exemplo dos demais servidores públicos do Município de Cacoal.
Art. 2°. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.
(...)
Art. 13. Ficam os agentes comunitários de saúde e agente de endemias enquadrados na classe de profissionais da saúde do Município, de nível fundamental completo.
Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos específicos dos programas respectivos, bem como daqueles disponibilizados no orçamento vigente.
Art. 15. O tempo de serviço dos agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias, prestados sob o regime da CLT, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.
Analisando as regras constitucionais, a Carta Política de 1988 foi instituída com a exigência do regime único para o ingresso no funcionalismo, ou seja, nos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional.
Art. 39 (redação anterior). A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
Dessa maneira, o órgão contratante, por meio de concurso público, deveria optar pelo regime celetista, ou então, pela assunção de nomeação para cargos públicos estatutários. Com o advento da Emenda Constitucional Federal nº 19/98 foi extinta a exigência do regime único no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, de modo que passou a se admitir a coexistência da contratação de servidores em ambos os regimes, dentro de um mesmo órgão ou entidade:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Atualmente, a mudança do artigo 39 é objeto da ADI 2.135 e, por decisão datada de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, a sua eficácia, em razão do suposto vício na sua tramitação, mas sem julgamento até a presente data.
Nem por isso, ou seja, a exigência de um regime jurídico único aos servidores públicos, é possível aceitação da transformação dos empregos públicos (regime celetista) em cargos públicos (regime estatutário) que foram firmados durante a permissão de regime híbrido (da EC 19/1988 a 08/2007), outros aspectos devem ser levados em consideração.
Vamos à diferença entre servidores públicos e empregados públicos.
Os servidores públicos são aqueles que ocupam cargo público perante a Administração Pública direta (União, Estados, DF e Municípios) e à Administração Pública indireta autárquica e fundacional (Autarquias e Fundações Públicas). Eles estão sujeitos ao regime estatutário e são escolhidos através de concurso público. Além disso, possuem estabilidade, que é uma garantia constitucional de permanência no serviço público após 3 (três) anos de estágio probatório e aprovação em avaliação especial de desempenho.
Por sua vez, os empregados públicos são os que ocupam emprego público e também são selecionados mediante concurso público. Entretanto, são regidos pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhista – e estão localizados na administração pública indireta, especialmente nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Os empregados públicos não gozam da garantia constitucional da estabilidade.
Ainda, há uma diferença entre contrato por prazo indeterminado e contratação temporária, sendo essa segunda modalidade prevista na Constituição Federal:
Art. 37. IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A contratação do servidor público temporário se dá mediante necessidade de atender demandas específicas de excepcional interesse público da União, Estados e Municípios. O regime a eles imposto é o contratual, sem vínculo com cargo ou emprego público. Assim como estagiários e terceirizados, servidores temporários não têm um vínculo direto com os cargos públicos. Além disso, essa ocupação é por tempo limitado, como o próprio nome sugere. Por regra, é caracterizada pela necessidade de ocupar determinada posição de interesse público por tempo pré-determinado.
Pois bem! A parte requerente era uma empregada pública, em regime celetista e temporário, que com o advento da Lei Municipal 3.577/PMC/16 se tornou servidora pública, regida por estatuto, por prazo indeterminado e com estabilidade.
Então, o cerne da questão não é apenas analisar a transformação do regime celetista em regime estatutário, mas o fato da parte requerente ter sido contratada de forma TEMPORÁRIA ENQUANTO VIGENTE O PROGRAMA FEDERAL AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.
Tanto a Lei Municipal 1.502/PMC/2003 quanto o Edital n. 002/2003 foram claros que a intenção era a contratação de Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde.
Com a transformação do regime de celetista para estatutário e por prazo indeterminado, esse contrato que era para ser temporário passou a ser definitivo. Em outras palavras, mesmo que haja o término do Programa de Agente Comunitário de Saúde do Ministério da Saúde, o Município terá que manter esses servidores públicos em seu quadro, arcando com todo o ônus e sem receber a contraprestação. Eis aqui a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
Como bem observado pela parte requerente, o Supremo Tribunal de Justiça tem jurisprudências aceitando a transmutação dos contratos que antes eram de regime celetista em regime estatutário, porém, há uma observação a ser feita: essas contratações não eram temporárias, tinham caráter de prazo indeterminado, diferente do cargo assumido pela parte requerente.
Nota-se que o julgado mencionado pela requerente, Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727, datado de 29/04/2022, tratou da transposição de regime dos servidores do Município de Guarulhos admitidos, por meio de concurso público, sob o regime celetista para o regime estatutário. A Suprema Corte entende que, se a admissão do empregado público precedeu de concurso público, pode haver essa migração de regime.
Ocorre que, os contratos apreciados pelo Supremo Tribunal de Justiça, repita-se, eram por prazo indeterminado, sem a previsão no Edital do Concurso Público de que seria um contrato por prazo determinado, como o caso da requerente e, por isso, tal julgado não pode ser utilizado para definição do caso ora analisado.
Ainda, a parte requerente apresenta um caso similar contra o Município de Urupá (Processo 7001185-68.2019.8.22.0007), onde também houve contratações por meio de concurso público para assumir os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e, posteriormente, legislação municipal transpondo o regime celetista em regime estatutário, sendo que o Poder Judiciário de Rondônia manteve referida legislação e, ainda, estendeu aos servidores os mesmos direitos dos servidores estatutários e de forma retroativa à data da contratação.
Porém, analisando o referido feito, tem-se que a contratação inicial de tais servidores não foi realizada de forma temporária como no caso dos Agentes Comunitários de Saúde de Cacoal, mas sim por prazo indeterminado.
A Lei Municipal 262/2003 de Urupá-RO (Dispõe Sobre a Admissão de Agentes Comunitário de Saúde, Assistentes Educativo - PETI e dá outras providências):
Art. 1°. O pessoal admitido para emprego público para a categoria de Agentes Comunitário de Saúde e Assistente Educativo – PETI, terão sua relação de trabalho regida pela consolidação das Leis do Trabalho, observada a Legislação Federal em vigor.
(...)
Art. 3° - A contratação de pessoal nos termos desta Lei, deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.
Art. 4° - O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:
Então, também não há como aplicar a decisão judicial do caso do Município de Urupá ao presente feito, posto que aquele previa contrato por prazo indeterminado e esse contrato temporário.
Nesses termos, entendo que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 é inconstitucional, não por transpor do regime celetista para o regime estatutário, posto que a contratação precedeu de concurso público, mas por transformar contratação por tempo determinado, limitado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde, em contrato por prazo indeterminado.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por SONIA MARQUES SOARES em face do MUNICÍPIO DE CACOAL por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LEFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).
Transitada em julgado a sentença, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 09/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7011847-98.2022.8.22.0007
REQUERENTE: VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA, LINHA E, LOTE 34, GLEBA 03 lote 34 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, AC CACOAL 2.100, AV. ANÍSIO SERRÃO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
SENTENÇA
Vistos

Trata-se de ação declaratória e condenatória proposta em face do MUNICÍPIO DE CACOAL em que a parte requerente, contratada no dia 12/04/2004 para o cargo de Agente Comunitário de Saúde sob o regime celetista que foi transposto para o regime estatutário por força da Lei 3.577/2016 (vigência a partir de 09/05/2016). Com isso, entende que tem direitos retroativos, desde a sua contratação, referentes à averbação do tempo de serviço, progressão e licença prêmio.
Demais partes do relatório dispensado.
Preliminar de incompetência do Juizado
Afasto a preliminar alegada pelo Município de Cacoal, posto que a análise da (in)constitucionalidade de uma lei municipal não pode trazer o caráter de complexidade a uma demanda judicial, pelo contrário, todas as esferas judiciais têm o poder/dever de fazer tal análise.
Ainda, não vislumbro a necessidade de ser realizada perícia contábil em feitos dessa natura, já que simples cálculos aritméticos são suficientes, em caso de procedência, para estabelecer o valor retroativo a que tem direito o servidor.
Prescrição
O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20910/1932 será respeitado se forem constatados valores a serem recebidos a título de retroativo e contados da data da distribuição da ação.
Ressalto que o vínculo da parte requerente ainda está ativo, logo, a averbação de tempo de serviço, cálculo de progressão e direito à concessão de licença prêmio ainda não estão prescritos (prescrição de fundo de direito), voltando a ser frisado que eventual valor retroativo a ser recebido advindos de tais direitos deverão respeitar o referido prazo.
Ainda, não existe na lei um prazo para o servidor requerer o gozo de sua licença prêmio enquanto estiver em exercício, podendo fazê-lo de acordo com sua vontade e com o interesse da administração pública. Logo, conclui-se que o prazo prescricional quinquenal, no caso da licença prêmio, só se inicia com o fim do vínculo (aposentadoria, demissão, exoneração).
(In)constitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/2016
A parte requerente foi contratada no ano de 2003 para exercer EMPREGO PÚBLICO (Agente Comunitário de Saúde), de NATUREZA CELETISTA e TEMPORÁRIO, vinculado ao término do Programa do Governo Federal (Lei Municipal 1.502/PMC/2003), mediante aprovação no concurso público deflagrado pelo Edital n. 002/2003 de 22 de abril de 2003.
Lei Municipal 1.502/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde e dá outras providências).
Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, 142 (cento e quarenta e dois) Agentes Comunitários de Saúde para a execução do Programa de que trata o art. 1º.
Art. 3º. O regime de contrato será o celetista.
(...)
Art. 4º. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.
Parágrafo único. Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.
Art. 5º. A contratação do Guarda de Endemia aprovado no concurso público somente ocorrerá a partir de 01.08.2003, prazo em que se extinguirá o contrato temporário em vigência.
O número de profissionais foi ampliado pela Lei Municipal 1.571/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar mais 30 (trinta) Agentes Comunitários de Saúde nos moldes estabelecidos na Lei 1.502/PMC/2003 e dá outras providências) pelas mesmas regras regidas pela legislação anterior.
Por força dessa primeira lei, foi aberto o Edital 002/2003 de 22 de abril de 2003, cuja cópia aos autos está um pouco ilegível, mas sendo possível extrair as seguintes informações:
Concurso Público Municipal para contratação temporária vinculada ao Término do Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde para provimento no emprego público de Agente Comunitário de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal.
(…)
1. DO EMPREGO
1.1. (ilegível)
1.2. O regime jurídico é de natureza de direito privado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
1.3. O Contrato de trabalho será por prazo determinado vinculado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde.
2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
2.1. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL será regido pela Lei 1.082/PMC/00.
2.2. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL tem por objetivo o recrutamento e seleção de candidatos para o preenchimento do emprego público de agente comunitário de saúde por prazo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde.
2.3. O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE deverá ter o seguinte grua de escolaridade Fundamental Incompleto. Sendo obrigatório para aprovação no Concurso saber ler e escrever.
(...)
Com a sua aprovação, a parte requerente tomou posse e entrou em exercício no EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, REGIDO PELA CLT E POR PRAZO DETERMINADO VINCULADO AO TÉRMINO DO PROGRAMA FEDERAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, por meio do qual o Município recebia verbas para custeio e pagamento de tais funcionários.
Tais empregos públicos foram transformados em cargos públicos por força da Lei Municipal 3.577/PMC/16 (Dispõe sobre a transformação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de celetista para estatutário, e dá outras providências):
Art. 1º. Ficam transformados, por incorporação na estrutura da saúde do Município de Cacoal, 166 (cento e sessenta e seis) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 10 (dez) cargos públicos de agente de combate às endemias, nos termos desta Lei.
Parágrafo único. O regime jurídico que regerá os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, será o estatutário, a exemplo dos demais servidores públicos do Município de Cacoal.
Art. 2°. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.
(...)

Art. 13. Ficam os agentes comunitários de saúde e agente de endemias enquadrados na classe de profissionais da saúde do Município, de nível fundamental completo.
Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos específicos dos programas respectivos, bem como daqueles disponibilizados no orçamento vigente.
Art. 15. O tempo de serviço dos agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias, prestados sob o regime da CLT, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.
Analisando as regras constitucionais, a Carta Política de 1988 foi instituída com a exigência do regime único para o ingresso no funcionalismo, ou seja, nos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional.
Art. 39 (redação anterior). A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
Dessa maneira, o órgão contratante, por meio de concurso público, deveria optar pelo regime celetista, ou então, pela assunção de nomeação para cargos públicos estatutários. Com o advento da Emenda Constitucional Federal nº 19/98 foi extinta a exigência do regime único no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, de modo que passou a se admitir a coexistência da contratação de servidores em ambos os regimes, dentro de um mesmo órgão ou entidade:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Atualmente, a mudança do artigo 39 é objeto da ADI 2.135 e, por decisão datada de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, a sua eficácia, em razão do suposto vício na sua tramitação, mas sem julgamento até a presente data.
Nem por isso, ou seja, a exigência de um regime jurídico único aos servidores públicos, é possível aceitação da transformação dos empregos públicos (regime celetista) em cargos públicos (regime estatutário) que foram firmados durante a permissão de regime híbrido (da EC 19/1988 a 08/2007), outros aspectos devem ser levados em consideração.
Vamos à diferença entre servidores públicos e empregados públicos.
Os servidores públicos são aqueles que ocupam cargo público perante a Administração Pública direta (União, Estados, DF e Municípios) e à Administração Pública indireta autárquica e fundacional (Autarquias e Fundações Públicas). Eles estão sujeitos ao regime estatutário e são escolhidos através de concurso público. Além disso, possuem estabilidade, que é uma garantia constitucional de permanência no serviço público após 3 (três) anos de estágio probatório e aprovação em avaliação especial de desempenho.
Por sua vez, os empregados públicos são os que ocupam emprego público e também são selecionados mediante concurso público. Entretanto, são regidos pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhista – e estão localizados na administração pública indireta, especialmente nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Os empregados públicos não gozam da garantia constitucional da estabilidade.
Ainda, há uma diferença entre contrato por prazo indeterminado e contratação temporária, sendo essa segunda modalidade prevista na Constituição Federal:
Art. 37. IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
A contratação do servidor público temporário se dá mediante necessidade de atender demandas específicas de excepcional interesse público da União, Estados e Municípios. O regime a eles imposto é o contratual, sem vínculo com cargo ou emprego público. Assim como estagiários e terceirizados, servidores temporários não têm um vínculo direto com os cargos públicos. Além disso, essa ocupação é por tempo limitado, como o próprio nome sugere. Por regra, é caracterizada pela necessidade de ocupar determinada posição de interesse público por tempo pré-determinado.
Pois bem! A parte requerente era uma empregada pública, em regime celetista e temporário, que com o advento da Lei Municipal 3.577/PMC/16 se tornou servidora pública, regida por estatuto, por prazo indeterminado e com estabilidade.
Então, o cerne da questão não é apenas analisar a transformação do regime celetista em regime estatutário, mas o fato da parte requerente ter sido contratada de forma TEMPORÁRIA ENQUANTO VIGENTE O PROGRAMA FEDERAL AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.
Tanto a Lei Municipal 1.502/PMC/2003 quanto o Edital n. 002/2003 foram claros que a intenção era a contratação de Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde.
Com a transformação do regime de celetista para estatutário e por prazo indeterminado, esse contrato que era para ser temporário passou a ser definitivo. Em outras palavras, mesmo que haja o término do Programa de Agente Comunitário de Saúde do Ministério da Saúde, o Município terá que manter esses servidores públicos em seu quadro, arcando com todo o ônus e sem receber a contraprestação. Eis aqui a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
Como bem observado pela parte requerente, o Supremo Tribunal de Justiça tem jurisprudências aceitando a transmutação dos contratos que antes eram de regime celetista em regime estatutário, porém, há uma observação a ser feita: essas contratações não eram temporárias, tinham caráter de prazo indeterminado, diferente do cargo assumido pela parte requerente.
Nota-se que o julgado mencionado pela requerente, Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727, datado de 29/04/2022, tratou da transposição de regime dos servidores do Município de Guarulhos admitidos, por meio de concurso público, sob o regime celetista para o regime estatutário. A Suprema Corte entende que, se a admissão do empregado público precedeu de concurso público, pode haver essa migração de regime.
Ocorre que, os contratos apreciados pelo Supremo Tribunal de Justiça, repita-se, eram por prazo indeterminado, sem a previsão no Edital do Concurso Público de que seria um contrato por prazo determinado, como o caso da requerente e, por isso, tal julgado não pode ser utilizado para definição do caso ora analisado.
Ainda, a parte requerente apresenta um caso similar contra o Município de Urupá (Processo 7001185-68.2019.8.22.0007), onde também houve contratações por meio de concurso público para assumir os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e, posteriormente, legislação municipal transpondo o regime celetista em regime estatutário, sendo que o Poder Judiciário de Rondônia manteve referida legislação e, ainda, estendeu aos servidores os mesmos direitos dos servidores estatutários e de forma retroativa à data da contratação.
Porém, analisando o referido feito, tem-se que a contratação inicial de tais servidores não foi realizada de forma temporária como no caso dos Agentes Comunitários de Saúde de Cacoal, mas sim por prazo indeterminado.

A Lei Municipal 262/2003 de Urupá-RO (Dispõe Sobre a Admissão de Agentes Comunitário de Saúde, Assistentes Educativo - PETI e dá outras providências):
Art. 1°. O pessoal admitido para emprego público para a categoria de Agentes Comunitário de Saúde e Assistente Educativo – PETI, terão sua relação de trabalho regida pela consolidação das Leis do Trabalho, observada a Legislação Federal em vigor.
(...)
Art. 3° - A contratação de pessoal nos termos desta Lei, deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.
Art. 4° - O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:
Então, também não há como aplicar a decisão judicial do caso do Município de Urupá ao presente feito, posto que aquele previa contrato por prazo indeterminado e esse contrato temporário.
Nesses termos, entendo que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 é inconstitucional, não por transpor do regime celetista para o regime estatutário, posto que a contratação precedeu de concurso público, mas por transformar contratação por tempo determinado, limitado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde, em contrato por prazo indeterminado.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LEFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).
Transitada em julgado a sentença, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 09/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7011999-49.2022.8.22.0007
REQUERENTE: RAQUEL FLORINDA DA COSTA TURRINI, LINHA 03, LOTE 25, GLEBA 03 lote 25 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, AC CACOAL 2.100, AV. ANÍSIO SERRÃO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação declaratória e condenatória proposta em face do MUNICÍPIO DE CACOAL em que a parte requerente, contratada no ano de 2003 para o cargo de Agente Comunitário de Saúde sob o regime celetista que foi transposto para o regime estatutário por força da Lei 3.577/2016 (vigência a partir de 09/05/2016). Com isso, entende que tem direitos retroativos, desde a sua contratação, referentes à averbação do tempo de serviço, progressão e licença prêmio.
Demais partes do relatório dispensado.
Preliminar de incompetência do Juizado
Afasto a preliminar alegada pelo Município de Cacoal, posto que a análise da (in)constitucionalidade de uma lei municipal não pode trazer o caráter de complexidade a uma demanda judicial, pelo contrário, todas as esferas judiciais têm o poder/dever de fazer tal análise.
Ainda, não vislumbro a necessidade de ser realizada perícia contábil em feitos dessa natura, já que simples cálculos aritméticos são suficientes, em caso de procedência, para estabelecer o valor retroativo a que tem direito o servidor.
Prescrição
O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20910/1932 será respeitado se forem constatados valores a serem recebidos a título de retroativo e contados da data da distribuição da ação.
Ressalto que o vínculo da parte requerente ainda está ativo, logo, a averbação de tempo de serviço, cálculo de progressão e direito à concessão de licença prêmio ainda não estão prescritos (prescrição de fundo de direito), voltando a ser frisado que eventual valor retroativo a ser recebido advindos de tais direitos deverão respeitar o referido prazo.
Ainda, não existe na lei um prazo para o servidor requerer o gozo de sua licença prêmio enquanto estiver em exercício, podendo fazê-lo de acordo com sua vontade e com o interesse da administração pública. Logo, conclui-se que o prazo prescricional quinquenal, no caso da licença prêmio, só se inicia com o fim do vínculo (aposentadoria, demissão, exoneração).
(In)constitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/2016
A parte requerente foi contratada no ano de 2003 para exercer EMPREGO PÚBLICO (Agente Comunitário de Saúde), de NATUREZA CELETISTA e TEMPORÁRIO, vinculado ao término do Programa do Governo Federal (Lei Municipal 1.502/PMC/2003), mediante aprovação no concurso público deflagrado pelo Edital n. 002/2003 de 22 de abril de 2003.
Lei Municipal 1.502/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde e dá outras providências).
Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, 142 (cento e quarenta e dois) Agentes Comunitários de Saúde para a execução do Programa de que trata o art. 1º.
Art. 3º. O regime de contrato será o celetista.
(...)
Art. 4º. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.
Parágrafo único. Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.

Art. 5º. A contratação do Guarda de Endemia aprovado no concurso público somente ocorrerá a partir de 01.08.2003, prazo em que se extinguirá o contrato temporário em vigência.
O número de profissionais foi ampliado pela Lei Municipal 1.571/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar mais 30 (trinta) Agentes Comunitários de Saúde nos moldes estabelecidos na Lei 1.502/PMC/2003 e dá outras providências) pelas mesmas regras regidas pela legislação anterior.
Por força dessa primeira lei, foi aberto o Edital 002/2003 de 22 de abril de 2003, cuja cópia aos autos está um pouco ilegível, mas sendo possível extrair as seguintes informações:
Concurso Público Municipal para contratação temporária vinculada ao Término do Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde para provimento no emprego público de Agente Comunitário de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal.
(…)
1. DO EMPREGO
1.1. (ilegível)
1.2. O regime jurídico é de natureza de direito privado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
1.3. O Contrato de trabalho será por prazo determinado vinculado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde.
2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
2.1. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL será regido pela Lei 1.082/PMC/00.
2.2. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL tem por objetivo o recrutamento e seleção de candidatos para o preenchimento do emprego público de agente comunitário de saúde por prazo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde.
2.3. O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE deverá ter o seguinte grua de escolaridade Fundamental Incompleto. Sendo obrigatório para aprovação no Concurso saber ler e escrever.
(...)
Com a sua aprovação, a parte requerente tomou posse e entrou em exercício no EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, REGIDO PELA CLT E POR PRAZO DETERMINADO VINCULADO AO TÉRMINO DO PROGRAMA FEDERAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, por meio do qual o Município recebia verbas para custeio e pagamento de tais funcionários.
Tais empregos públicos foram transformados em cargos públicos por força da Lei Municipal 3.577/PMC/16 (Dispõe sobre a transformação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de celetista para estatutário, e dá outras providências):
Art. 1º. Ficam transformados, por incorporação na estrutura da saúde do Município de Cacoal, 166 (cento e sessenta e seis) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 10 (dez) cargos públicos de agente de combate às endemias, nos termos desta Lei.
Parágrafo único. O regime jurídico que regerá os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, será o estatutário, a exemplo dos demais servidores públicos do Município de Cacoal.
Art. 2°. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.
(...)
Art. 13. Ficam os agentes comunitários de saúde e agente de endemias enquadrados na classe de profissionais da saúde do Município, de nível fundamental completo.
Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos específicos dos programas respectivos, bem como daqueles disponibilizados no orçamento vigente.
Art. 15. O tempo de serviço dos agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias, prestados sob o regime da CLT, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.
Analisando as regras constitucionais, a Carta Política de 1988 foi instituída com a exigência do regime único para o ingresso no funcionalismo, ou seja, nos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional.
Art. 39 (redação anterior). A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
Dessa maneira, o órgão contratante, por meio de concurso público, deveria optar pelo regime celetista, ou então, pela assunção de nomeação para cargos públicos estatutários. Com o advento da Emenda Constitucional Federal nº 19/98 foi extinta a exigência do regime único no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, de modo que passou a se admitir a coexistência da contratação de servidores em ambos os regimes, dentro de um mesmo órgão ou entidade:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Atualmente, a mudança do artigo 39 é objeto da ADI 2.135 e, por decisão datada de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, a sua eficácia, em razão do suposto vício na sua tramitação, mas sem julgamento até a presente data.
Nem por isso, ou seja, a exigência de um regime jurídico único aos servidores públicos, é possível aceitação da transformação dos empregos públicos (regime celetista) em cargos públicos (regime estatutário) que foram firmados durante a permissão de regime híbrido (da EC 19/1988 a 08/2007), outros aspectos devem ser levados em consideração.
Vamos à diferença entre servidores públicos e empregados públicos.
Os servidores públicos são aqueles que ocupam cargo público perante a Administração Pública direta (União, Estados, DF e Municípios) e à Administração Pública indireta autárquica e fundacional (Autarquias e Fundações Públicas). Eles estão sujeitos ao regime estatutário e são escolhidos através de concurso público. Além disso, possuem estabilidade, que é uma garantia constitucional de permanência no serviço público após 3 (três) anos de estágio probatório e aprovação em avaliação especial de desempenho.

Por sua vez, os empregados públicos são os que ocupam emprego público e também são selecionados mediante concurso público. Entretanto, são regidos pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhista – e estão localizados na administração pública indireta, especialmente nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Os empregados públicos não gozam da garantia constitucional da estabilidade.
Ainda, há uma diferença entre contrato por prazo indeterminado e contratação temporária, sendo essa segunda modalidade prevista na Constituição Federal:
Art. 37. IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
A contratação do servidor público temporário se dá mediante necessidade de atender demandas específicas de excepcional interesse público da União, Estados e Municípios. O regime a eles imposto é o contratual, sem vínculo com cargo ou emprego público. Assim como estagiários e terceirizados, servidores temporários não têm um vínculo direto com os cargos públicos. Além disso, essa ocupação é por tempo limitado, como o próprio nome sugere. Por regra, é caracterizada pela necessidade de ocupar determinada posição de interesse público por tempo pré-determinado.
Pois bem! A parte requerente era uma empregada pública, em regime celetista e temporário, que com o advento da Lei Municipal 3.577/PMC/16 se tornou servidora pública, regida por estatuto, por prazo indeterminado e com estabilidade.
Então, o cerne da questão não é apenas analisar a transformação do regime celetista em regime estatutário, mas o fato da parte requerente ter sido contratada de forma TEMPORÁRIA ENQUANTO VIGENTE O PROGRAMA FEDERAL AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.
Tanto a Lei Municipal 1.502/PMC/2003 quanto o Edital n. 002/2003 foram claros que a intenção era a contratação de Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde.
Com a transformação do regime de celetista para estatutário e por prazo indeterminado, esse contrato que era para ser temporário passou a ser definitivo. Em outras palavras, mesmo que haja o término do Programa de Agente Comunitário de Saúde do Ministério da Saúde, o Município terá que manter esses servidores públicos em seu quadro, arcando com todo o ônus e sem receber a contraprestação. Eis aqui a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
Como bem observado pela parte requerente, o Supremo Tribunal de Justiça tem jurisprudências aceitando a transmutação dos contratos que antes eram de regime celetista em regime estatutário, porém, há uma observação a ser feita: essas contratações não eram temporárias, tinham caráter de prazo indeterminado, diferente do cargo assumido pela parte requerente.
Nota-se que o julgado mencionado pela requerente, Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727, datado de 29/04/2022, tratou da transposição de regime dos servidores do Município de Guarulhos admitidos, por meio de concurso público, sob o regime celetista para o regime estatutário. A Suprema Corte entende que, se a admissão do empregado público precedeu de concurso público, pode haver essa migração de regime.
Ocorre que, os contratos apreciados pelo Supremo Tribunal de Justiça, repita-se, eram por prazo indeterminado, sem a previsão no Edital do Concurso Público de que seria um contrato por prazo determinado, como o caso da requerente e, por isso, tal julgado não pode ser utilizado para definição do caso ora analisado.
Ainda, a parte requerente apresenta um caso similar contra o Município de Urupá (Processo 7001185-68.2019.8.22.0007), onde também houve contratações por meio de concurso público para assumir os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e, posteriormente, legislação municipal transpondo o regime celetista em regime estatutário, sendo que o Poder Judiciário de Rondônia manteve referida legislação e, ainda, estendeu aos servidores os mesmos direitos dos servidores estatutários e de forma retroativa à data da contratação.
Porém, analisando o referido feito, tem-se que a contratação inicial de tais servidores não foi realizada de forma temporária como no caso dos Agentes Comunitários de Saúde de Cacoal, mas sim por prazo indeterminado.
A Lei Municipal 262/2003 de Urupá-RO (Dispõe Sobre a Admissão de Agentes Comunitário de Saúde, Assistentes Educativo - PETI e dá outras providências):
Art. 1°. O pessoal admitido para emprego público para a categoria de Agentes Comunitário de Saúde e Assistente Educativo – PETI, terão sua relação de trabalho regida pela consolidação das Leis do Trabalho, observada a Legislação Federal em vigor.
(...)
Art. 3° - A contratação de pessoal nos termos desta Lei, deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.
Art. 4° - O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:
Então, também não há como aplicar a decisão judicial do caso do Município de Urupá ao presente feito, posto que aquele previa contrato por prazo indeterminado e esse contrato temporário.
Nesses termos, entendo que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 é inconstitucional, não por transpor do regime celetista para o regime estatutário, posto que a contratação precedeu de concurso público, mas por transformar contratação por tempo determinado, limitado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde, em contrato por prazo indeterminado.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por RAQUEL FLORINDA DA COSTA TURRINI em face do MUNICÍPIO DE CACOAL por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LEFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).
Transitada em julgado a sentença, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 09/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7011829-77.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ALEXANDRO FELIX DE AGUIAR, RUA BRASÍLIA 1199 INCRA - 76965-878 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, AC CACOAL 2.100, AV. ANÍSIO SERRÃO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação declaratória e condenatória proposta em face do MUNICÍPIO DE CACOAL em que a parte requerente, contratada no ano de 2003 para o cargo de Guarda de Endemias sob o regime celetista que foi transposto para o regime estatutário por força da Lei 3.577/2016 (vigência a partir de 09/05/2016). Com isso, entende que tem direitos retroativos, desde a sua contratação, referentes à averbação do tempo de serviço, progressão e licença prêmio.
Demais partes do relatório dispensado.
Preliminar de incompetência do Juizado
Afasto a preliminar alegada pelo Município de Cacoal, posto que a análise da (in)constitucionalidade de uma lei municipal não pode trazer o caráter de complexidade a uma demanda judicial, pelo contrário, todas as esferas judiciais têm o poder/dever de fazer tal análise.
Ainda, não vislumbro a necessidade de ser realizada perícia contábil em feitos dessa natura, já que simples cálculos aritméticos são suficientes, em caso de procedência, para estabelecer o valor retroativo a que tem direito o servidor.
Prescrição
O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20910/1932 será respeitado se forem constatados valores a serem recebidos a título de retroativo e contados da data da distribuição da ação.
Ressalto que o vínculo da parte requerente ainda está ativo, logo, a averbação de tempo de serviço, cálculo de progressão e direito à concessão de licença prêmio ainda não estão prescritos (prescrição de fundo de direito), voltando a ser frisado que eventual valor retroativo a ser recebido advindos de tais direitos deverão respeitar o referido prazo.
Ainda, não existe na lei um prazo para o servidor requerer o gozo de sua licença prêmio enquanto estiver em exercício, podendo fazê-lo de acordo com sua vontade e com o interesse da administração pública. Logo, conclui-se que o prazo prescricional quinquenal, no caso da licença prêmio, só se inicia com o fim do vínculo (aposentadoria, demissão, exoneração).
(In)constitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/2016
A parte requerente foi contratada no ano de 2003 para exercer EMPREGO PÚBLICO (Guarda de Endemias), de NATUREZA CELETISTA e TEMPORÁRIO, vinculado ao término do Programa do Governo Federal (Lei Municipal 1.502/PMC/2003), mediante aprovação no concurso público deflagrado pelo Edital n. 002/2003 de 22 de abril de 2003.
Lei Municipal 1.502/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde e dá outras providências).
Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, 142 (cento e quarenta e dois) Agentes Comunitários de Saúde para a execução do Programa de que trata o art. 1º.
Art. 3º. O regime de contrato será o celetista.
(...)
Art. 4º. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.
Parágrafo único. Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.
Art. 5º. A contratação do Guarda de Endemia aprovado no concurso público somente ocorrerá a partir de 01.08.2003, prazo em que se extinguirá o contrato temporário em vigência.
O número de profissionais foi ampliado pela Lei Municipal 1.571/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar mais 30 (trinta) Agentes Comunitários de Saúde nos moldes estabelecidos na Lei 1.502/PMC/2003 e dá outras providências) pelas mesmas regras regidas pela legislação anterior.
Por força dessa primeira lei, foi aberto o Edital 002/2003 de 22 de abril de 2003, cuja cópia aos autos está um pouco ilegível, mas sendo possível extrair as seguintes informações:
Concurso Público Municipal para contratação temporária vinculada ao Término do Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde para provimento no emprego público de Agente Comunitário de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal.
(…)
1. DO EMPREGO
1.1. (ilegível)
1.2. O regime jurídico é de natureza de direito privado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
1.3. O Contrato de trabalho será por prazo determinado vinculado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde.
2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
2.1. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL será regido pela Lei 1.082/PMC/00.
2.2. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL tem por objetivo o recrutamento e seleção de candidatos para o preenchimento do emprego público de agente comunitário de saúde por prazo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde.
2.3. O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE deverá ter o seguinte grua de escolaridade Fundamental Incompleto. Sendo obrigatório para aprovação no Concurso saber ler e escrever.
(...)
Com a sua aprovação, a parte requerente tomou posse e entrou em exercício no EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, REGIDO PELA CLT E POR PRAZO DETERMINADO VINCULADO AO TÉRMINO DO PROGRAMA FEDERAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, por meio do qual o Município recebia verbas para custeio e pagamento de tais funcionários.

Tais empregos públicos foram transformados em cargos públicos por força da Lei Municipal 3.577/PMC/16 (Dispõe sobre a transformação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de celetista para estatutário, e dá outras providências):
Art. 1º. Ficam transformados, por incorporação na estrutura da saúde do Município de Cacoal, 166 (cento e sessenta e seis) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 10 (dez) cargos públicos de agente de combate às endemias, nos termos desta Lei.
Parágrafo único. O regime jurídico que regerá os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, será o estatutário, a exemplo dos demais servidores públicos do Município de Cacoal.
Art. 2°. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.
(...)
Art. 13. Ficam os agentes comunitários de saúde e agente de endemias enquadrados na classe de profissionais da saúde do Município, de nível fundamental completo.
Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos específicos dos programas respectivos, bem como daqueles disponibilizados no orçamento vigente.
Art. 15. O tempo de serviço dos agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias, prestados sob o regime da CLT, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.
Analisando as regras constitucionais, a Carta Política de 1988 foi instituída com a exigência do regime único para o ingresso no funcionalismo, ou seja, nos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional.
Art. 39 (redação anterior). A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
Dessa maneira, o órgão contratante, por meio de concurso público, deveria optar pelo regime celetista, ou então, pela assunção de nomeação para cargos públicos estatutários. Com o advento da Emenda Constitucional Federal nº 19/98 foi extinta a exigência do regime único no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, de modo que passou a se admitir a coexistência da contratação de servidores em ambos os regimes, dentro de um mesmo órgão ou entidade:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Atualmente, a mudança do artigo 39 é objeto da ADI 2.135 e, por decisão datada de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, a sua eficácia, em razão do suposto vício na sua tramitação, mas sem julgamento até a presente data.
Nem por isso, ou seja, a exigência de um regime jurídico único aos servidores públicos, é possível aceitação da transformação dos empregos públicos (regime celetista) em cargos públicos (regime estatutário) que foram firmados durante a permissão de regime híbrido (da EC 19/1988 a 08/2007), outros aspectos devem ser levados em consideração.
Vamos à diferença entre servidores públicos e empregados públicos.
Os servidores públicos são aqueles que ocupam cargo público perante a Administração Pública direta (União, Estados, DF e Municípios) e à Administração Pública indireta autárquica e fundacional (Autarquias e Fundações Públicas). Eles estão sujeitos ao regime estatutário e são escolhidos através de concurso público. Além disso, possuem estabilidade, que é uma garantia constitucional de permanência no serviço público após 3 (três) anos de estágio probatório e aprovação em avaliação especial de desempenho.
Por sua vez, os empregados públicos são os que ocupam emprego público e também são selecionados mediante concurso público. Entretanto, são regidos pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhista – e estão localizados na administração pública indireta, especialmente nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Os empregados públicos não gozam da garantia constitucional da estabilidade.
Ainda, há uma diferença entre contrato por prazo indeterminado e contratação temporária, sendo essa segunda modalidade prevista na Constituição Federal:
Art. 37. IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
A contratação do servidor público temporário se dá mediante necessidade de atender demandas específicas de excepcional interesse público da União, Estados e Municípios. O regime a eles imposto é o contratual, sem vínculo com cargo ou emprego público. Assim como estagiários e terceirizados, servidores temporários não têm um vínculo direto com os cargos públicos. Além disso, essa ocupação é por tempo limitado, como o próprio nome sugere. Por regra, é caracterizada pela necessidade de ocupar determinada posição de interesse público por tempo pré-determinado.
Pois bem! A parte requerente era uma empregada pública, em regime celetista e temporário, que com o advento da Lei Municipal 3.577/PMC/16 se tornou servidora pública, regida por estatuto, por prazo indeterminado e com estabilidade.
Então, o cerne da questão não é apenas analisar a transformação do regime celetista em regime estatutário, mas o fato da parte requerente ter sido contratada de forma TEMPORÁRIA ENQUANTO VIGENTE O PROGRAMA FEDERAL AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.
Tanto a Lei Municipal 1.502/PMC/2003 quanto o Edital n. 002/2003 foram claros que a intenção era a contratação de Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde.
Com a transformação do regime de celetista para estatutário e por prazo indeterminado, esse contrato que era para ser temporário passou a ser definitivo. Em outras palavras, mesmo que haja o término do Programa de Agente Comunitário de Saúde do Ministério da Saúde, o Município terá que manter esses servidores públicos em seu quadro, arcando com todo o ônus e sem receber a contraprestação. Eis aqui a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
Como bem observado pela parte requerente, o Supremo Tribunal de Justiça tem jurisprudências aceitando a transmutação dos contratos que antes eram de regime celetista em regime estatutário, porém, há uma observação a ser feita: essas contratações não eram temporárias, tinham caráter de prazo indeterminado, diferente do cargo assumido pela parte requerente.

Nota-se que o julgado mencionado pela requerente, Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727, datado de 29/04/2022, tratou da transposição de regime dos servidores do Município de Guarulhos admitidos, por meio de concurso público, sob o regime celetista para o regime estatutário. A Suprema Corte entende que, se a admissão do empregado público precedeu de concurso público, pode haver essa migração de regime.
Ocorre que, os contratos apreciados pelo Supremo Tribunal de Justiça, repita-se, eram por prazo indeterminado, sem a previsão no Edital do Concurso Público de que seria um contrato por prazo determinado, como o caso da requerente e, por isso, tal julgado não pode ser utilizado para definição do caso ora analisado.
Ainda, a parte requerente apresenta um caso similar contra o Município de Urupá (Processo 7001185-68.2019.8.22.0007), onde também houve contratações por meio de concurso público para assumir os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e, posteriormente, legislação municipal transpondo o regime celetista em regime estatutário, sendo que o Poder Judiciário de Rondônia manteve referida legislação e, ainda, estendeu aos servidores os mesmos direitos dos servidores estatutários e de forma retroativa à data da contratação.
Porém, analisando o referido feito, tem-se que a contratação inicial de tais servidores não foi realizada de forma temporária como no caso dos Agentes Comunitários de Saúde de Cacoal, mas sim por prazo indeterminado.
A Lei Municipal 262/2003 de Urupá-RO (Dispõe Sobre a Admissão de Agentes Comunitário de Saúde, Assistentes Educativo - PETI e dá outras providências):
Art. 1°. O pessoal admitido para emprego público para a categoria de Agentes Comunitário de Saúde e Assistente Educativo – PETI, terão sua relação de trabalho regida pela consolidação das Leis do Trabalho, observada a Legislação Federal em vigor.
(...)
Art. 3° - A contratação de pessoal nos termos desta Lei, deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.
Art. 4° - O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:
Então, também não há como aplicar a decisão judicial do caso do Município de Urupá ao presente feito, posto que aquele previa contrato por prazo indeterminado e esse contrato temporário.
Nesses termos, entendo que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 é inconstitucional, não por transpor do regime celetista para o regime estatutário, posto que a contratação precedeu de concurso público, mas por transformar contratação por tempo determinado, limitado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde, em contrato por prazo indeterminado.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ALEXANDRO FELIX DE AGUIAR em face do MUNICÍPIO DE CACOAL por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LEFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).
Transitada em julgado a sentença, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 09/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7011825-40.2022.8.22.0007
REQUERENTE: SILVANIA GONCALVES POMAROLI, LINHA 06, LOTE 12, GLEBA 06 lote 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, AC CACOAL 2.100, AV. ANÍSIO SERRÃO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação declaratória e condenatória proposta em face do MUNICÍPIO DE CACOAL em que a parte requerente, contratada no ano de 2003 para o cargo de Agente Comunitário de Saúde sob o regime celetista que foi transposto para o regime estatutário por força da Lei 3.577/2016 (vigência a partir de 09/05/2016). Com isso, entende que tem direitos retroativos, desde a sua contratação, referentes à averbação do tempo de serviço, progressão e licença prêmio.
Demais partes do relatório dispensado.
Preliminar de incompetência do Juizado
Afasto a preliminar alegada pelo Município de Cacoal, posto que a análise da (in)constitucionalidade de uma lei municipal não pode trazer o caráter de complexidade a uma demanda judicial, pelo contrário, todas as esferas judiciais têm o poder/dever de fazer tal análise.
Ainda, não vislumbro a necessidade de ser realizada perícia contábil em feitos dessa natura, já que simples cálculos aritméticos são suficientes, em caso de procedência, para estabelecer o valor retroativo a que tem direito o servidor.
Prescrição
O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20910/1932 será respeitado se forem constatados valores a serem recebidos a título de retroativo e contados da data da distribuição da ação.
Ressalto que o vínculo da parte requerente ainda está ativo, logo, a averbação de tempo de serviço, cálculo de progressão e direito à concessão de licença prêmio ainda não estão prescritos (prescrição de fundo de direito), voltando a ser frisado que eventual valor retroativo a ser recebido advindos de tais direitos deverão respeitar o referido prazo.
Ainda, não existe na lei um prazo para o servidor requerer o gozo de sua licença prêmio enquanto estiver em exercício, podendo fazê-lo de acordo com sua vontade e com o interesse da administração pública. Logo, conclui-se que o prazo prescricional quinquenal, no caso da licença prêmio, só se inicia com o fim do vínculo (aposentadoria, demissão, exoneração).

(In)constitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/2016
A parte requerente foi contratada no ano de 2003 para exercer EMPREGO PÚBLICO (Agente Comunitário de Saúde), de NATUREZA CELETISTA e TEMPORÁRIO, vinculado ao término do Programa do Governo Federal (Lei Municipal 1.502/PMC/2003), mediante aprovação no concurso público deflagrado pelo Edital n. 002/2003 de 22 de abril de 2003.
Lei Municipal 1.502/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde e dá outras providências).
Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, 142 (cento e quarenta e dois) Agentes Comunitários de Saúde para a execução do Programa de que trata o art. 1º.
Art. 3º. O regime de contrato será o celetista.
(...)
Art. 4º. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.
Parágrafo único. Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.
Art. 5º. A contratação do Guarda de Endemia aprovado no concurso público somente ocorrerá a partir de 01.08.2003, prazo em que se extinguirá o contrato temporário em vigência.
O número de profissionais foi ampliado pela Lei Municipal 1.571/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar mais 30 (trinta) Agentes Comunitários de Saúde nos moldes estabelecidos na Lei 1.502/PMC/2003 e dá outras providências) pelas mesmas regras regidas pela legislação anterior.
Por força dessa primeira lei, foi aberto o Edital 002/2003 de 22 de abril de 2003, cuja cópia aos autos está um pouco ilegível, mas sendo possível extrair as seguintes informações:
Concurso Público Municipal para contratação temporária vinculada ao Término do Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde para provimento no emprego público de Agente Comunitário de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal.
(…)
1. DO EMPREGO
1.1. (ilegível)
1.2. O regime jurídico é de natureza de direito privado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
1.3. O Contrato de trabalho será por prazo determinado vinculado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde.
2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
2.1. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL será regido pela Lei 1.082/PMC/00.
2.2. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL tem por objetivo o recrutamento e seleção de candidatos para o preenchimento do emprego público de agente comunitário de saúde por prazo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde.
2.3. O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE deverá ter o seguinte grua de escolaridade Fundamental Incompleto. Sendo obrigatório para aprovação no Concurso saber ler e escrever.
(...)
Com a sua aprovação, a parte requerente tomou posse e entrou em exercício no EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, REGIDO PELA CLT E POR PRAZO DETERMINADO VINCULADO AO TÉRMINO DO PROGRAMA FEDERAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, por meio do qual o Município recebia verbas para custeio e pagamento de tais funcionários.
Tais empregos públicos foram transformados em cargos públicos por força da Lei Municipal 3.577/PMC/16 (Dispõe sobre a transformação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de celetista para estatutário, e dá outras providências):
Art. 1º. Ficam transformados, por incorporação na estrutura da saúde do Município de Cacoal, 166 (cento e sessenta e seis) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 10 (dez) cargos públicos de agente de combate às endemias, nos termos desta Lei.
Parágrafo único. O regime jurídico que regerá os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, será o estatutário, a exemplo dos demais servidores públicos do Município de Cacoal.
Art. 2°. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.
(...)
Art. 13. Ficam os agentes comunitários de saúde e agente de endemias enquadrados na classe de profissionais da saúde do Município, de nível fundamental completo.
Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos específicos dos programas respectivos, bem como daqueles disponibilizados no orçamento vigente.
Art. 15. O tempo de serviço dos agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias, prestados sob o regime da CLT, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.
Analisando as regras constitucionais, a Carta Política de 1988 foi instituída com a exigência do regime único para o ingresso no funcionalismo, ou seja, nos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional.
Art. 39 (redação anterior). A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
Dessa maneira, o órgão contratante, por meio de concurso público, deveria optar pelo regime celetista, ou então, pela assunção de nomeação para cargos públicos estatutários. Com o advento da Emenda Constitucional Federal nº 19/98 foi extinta a exigência do regime único no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, de modo que passou a se admitir a coexistência da contratação de servidores em ambos os regimes, dentro de um mesmo órgão ou entidade:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Atualmente, a mudança do artigo 39 é objeto da ADI 2.135 e, por decisão datada de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, a sua eficácia, em razão do suposto vício na sua tramitação, mas sem julgamento até a presente data.
Nem por isso, ou seja, a exigência de um regime jurídico único aos servidores públicos, é possível aceitação da transformação dos empregos públicos (regime celetista) em cargos públicos (regime estatutário) que foram firmados durante a permissão de regime híbrido (da EC 19/1988 a 08/2007), outros aspectos devem ser levados em consideração.
Vamos à diferença entre servidores públicos e empregados públicos.
Os servidores públicos são aqueles que ocupam cargo público perante a Administração Pública direta (União, Estados, DF e Municípios) e à Administração Pública indireta autárquica e fundacional (Autarquias e Fundações Públicas). Eles estão sujeitos ao regime estatutário e são escolhidos através de concurso público. Além disso, possuem estabilidade, que é uma garantia constitucional de permanência no serviço público após 3 (três) anos de estágio probatório e aprovação em avaliação especial de desempenho.
Por sua vez, os empregados públicos são os que ocupam emprego público e também são selecionados mediante concurso público. Entretanto, são regidos pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhista – e estão localizados na administração pública indireta, especialmente nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Os empregados públicos não gozam da garantia constitucional da estabilidade.
Ainda, há uma diferença entre contrato por prazo indeterminado e contratação temporária, sendo essa segunda modalidade prevista na Constituição Federal:
Art. 37. IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
A contratação do servidor público temporário se dá mediante necessidade de atender demandas específicas de excepcional interesse público da União, Estados e Municípios. O regime a eles imposto é o contratual, sem vínculo com cargo ou emprego público. Assim como estagiários e terceirizados, servidores temporários não têm um vínculo direto com os cargos públicos. Além disso, essa ocupação é por tempo limitado, como o próprio nome sugere. Por regra, é caracterizada pela necessidade de ocupar determinada posição de interesse público por tempo pré-determinado.
Pois bem! A parte requerente era uma empregada pública, em regime celetista e temporário, que com o advento da Lei Municipal 3.577/PMC/16 se tornou servidora pública, regida por estatuto, por prazo indeterminado e com estabilidade.
Então, o cerne da questão não é apenas analisar a transformação do regime celetista em regime estatutário, mas o fato da parte requerente ter sido contratada de forma TEMPORÁRIA ENQUANTO VIGENTE O PROGRAMA FEDERAL AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.
Tanto a Lei Municipal 1.502/PMC/2003 quanto o Edital n. 002/2003 foram claros que a intenção era a contratação de Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde.
Com a transformação do regime de celetista para estatutário e por prazo indeterminado, esse contrato que era para ser temporário passou a ser definitivo. Em outras palavras, mesmo que haja o término do Programa de Agente Comunitário de Saúde do Ministério da Saúde, o Município terá que manter esses servidores públicos em seu quadro, arcando com todo o ônus e sem receber a contraprestação. Eis aqui a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
Como bem observado pela parte requerente, o Supremo Tribunal de Justiça tem jurisprudências aceitando a transmutação dos contratos que antes eram de regime celetista em regime estatutário, porém, há uma observação a ser feita: essas contratações não eram temporárias, tinham caráter de prazo indeterminado, diferente do cargo assumido pela parte requerente.
Nota-se que o julgado mencionado pela requerente, Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727, datado de 29/04/2022, tratou da transposição de regime dos servidores do Município de Guarulhos admitidos, por meio de concurso público, sob o regime celetista para o regime estatutário. A Suprema Corte entende que, se a admissão do empregado público precedeu de concurso público, pode haver essa migração de regime.
Ocorre que, os contratos apreciados pelo Supremo Tribunal de Justiça, repita-se, eram por prazo indeterminado, sem a previsão no Edital do Concurso Público de que seria um contrato por prazo determinado, como o caso da requerente e, por isso, tal julgado não pode ser utilizado para definição do caso ora analisado.
Ainda, a parte requerente apresenta um caso similar contra o Município de Urupá (Processo 7001185-68.2019.8.22.0007), onde também houve contratações por meio de concurso público para assumir os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e, posteriormente, legislação municipal transpondo o regime celetista em regime estatutário, sendo que o Poder Judiciário de Rondônia manteve referida legislação e, ainda, estendeu aos servidores os mesmos direitos dos servidores estatutários e de forma retroativa à data da contratação.
Porém, analisando o referido feito, tem-se que a contratação inicial de tais servidores não foi realizada de forma temporária como no caso dos Agentes Comunitários de Saúde de Cacoal, mas sim por prazo indeterminado.
A Lei Municipal 262/2003 de Urupá-RO (Dispõe Sobre a Admissão de Agentes Comunitário de Saúde, Assistentes Educativo - PETI e dá outras providências):
Art. 1°. O pessoal admitido para emprego público para a categoria de Agentes Comunitário de Saúde e Assistente Educativo – PETI, terão sua relação de trabalho regida pela consolidação das Leis do Trabalho, observada a Legislação Federal em vigor.
(...)
Art. 3° - A contratação de pessoal nos termos desta Lei, deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.
Art. 4° - O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:
Então, também não há como aplicar a decisão judicial do caso do Município de Urupá ao presente feito, posto que aquele previa contrato por prazo indeterminado e esse contrato temporário.
Nesses termos, entendo que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 é inconstitucional, não por transpor do regime celetista para o regime estatutário, posto que a contratação precedeu de concurso público, mas por transformar contratação por tempo determinado, limitado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde, em contrato por prazo indeterminado.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por SILVANIA GONCALVES POMAROLI em face do MUNICÍPIO DE CACOAL por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LEFP 27).
Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).
Transitada em julgado a sentença, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 09/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7011857-45.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ILENIR DA SILVA OLIVEIRA ANDRADE, LINHA MATO GROSSO, LOTE 11, GLEBA 21 lote 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, AC CACOAL 2.100, AV. ANÍSIO SERRÃO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação declaratória e condenatória proposta em face do MUNICÍPIO DE CACOAL em que a parte requerente, contratada no ano de 2003 para o cargo de Agente Comunitário de Saúde sob o regime celetista que foi transposto para o regime estatutário por força da Lei 3.577/2016 (vigência a partir de 09/05/2016). Com isso, entende que tem direitos retroativos, desde a sua contratação, referentes à averbação do tempo de serviço, progressão e licença prêmio.
Demais partes do relatório dispensado.
Preliminar de incompetência do Juizado
Afasto a preliminar alegada pelo Município de Cacoal, posto que a análise da (in)constitucionalidade de uma lei municipal não pode trazer o caráter de complexidade a uma demanda judicial, pelo contrário, todas as esferas judiciais têm o poder/dever de fazer tal análise.
Ainda, não vislumbro a necessidade de ser realizada perícia contábil em feitos dessa natura, já que simples cálculos aritméticos são suficientes, em caso de procedência, para estabelecer o valor retroativo a que tem direito o servidor.
Prescrição
O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20910/1932 será respeitado se forem constatados valores a serem recebidos a título de retroativo e contados da data da distribuição da ação.
Ressalto que o vínculo da parte requerente ainda está ativo, logo, a averbação de tempo de serviço, cálculo de progressão e direito à concessão de licença prêmio ainda não estão prescritos (prescrição de fundo de direito), voltando a ser frisado que eventual valor retroativo a ser recebido advindos de tais direitos deverão respeitar o referido prazo.
Ainda, não existe na lei um prazo para o servidor requerer o gozo de sua licença prêmio enquanto estiver em exercício, podendo fazê-lo de acordo com sua vontade e com o interesse da administração pública. Logo, conclui-se que o prazo prescricional quinquenal, no caso da licença prêmio, só se inicia com o fim do vínculo (aposentadoria, demissão, exoneração).
(In)constitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/2016
A parte requerente foi contratada no ano de 2003 para exercer EMPREGO PÚBLICO (Agente Comunitário de Saúde), de NATUREZA CELETISTA e TEMPORÁRIO, vinculado ao término do Programa do Governo Federal (Lei Municipal 1.502/PMC/2003), mediante aprovação no concurso público deflagrado pelo Edital n. 002/2003 de 22 de abril de 2003.
Lei Municipal 1.502/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde e dá outras providências).
Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, 142 (cento e quarenta e dois) Agentes Comunitários de Saúde para a execução do Programa de que trata o art. 1º.
Art. 3º. O regime de contrato será o celetista.
(...)
Art. 4º. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.
Parágrafo único. Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.
Art. 5º. A contratação do Guarda de Endemia aprovado no concurso público somente ocorrerá a partir de 01.08.2003, prazo em que se extinguirá o contrato temporário em vigência.
O número de profissionais foi ampliado pela Lei Municipal 1.571/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar mais 30 (trinta) Agentes Comunitários de Saúde nos moldes estabelecidos na Lei 1.502/PMC/2003 e dá outras providências) pelas mesmas regras regidas pela legislação anterior.
Por força dessa primeira lei, foi aberto o Edital 002/2003 de 22 de abril de 2003, cuja cópia aos autos está um pouco ilegível, mas sendo possível extrair as seguintes informações:
Concurso Público Municipal para contratação temporária vinculada ao Término do Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde para provimento no emprego público de Agente Comunitário de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal.
(…)
1. DO EMPREGO
1.1. (ilegível)
1.2. O regime jurídico é de natureza de direito privado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
1.3. O Contrato de trabalho será por prazo determinado vinculado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde.
2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
2.1. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL será regido pela Lei 1.082/PMC/00.

2.2. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL tem por objetivo o recrutamento e seleção de candidatos para o preenchimento do emprego público de agente comunitário de saúde por prazo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde.
2.3. O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE deverá ter o seguinte grua de escolaridade Fundamental Incompleto. Sendo obrigatório para aprovação no Concurso saber ler e escrever.
(...)
Com a sua aprovação, a parte requerente tomou posse e entrou em exercício no EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, REGIDO PELA CLT E POR PRAZO DETERMINADO VINCULADO AO TÉRMINO DO PROGRAMA FEDERAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, por meio do qual o Município recebia verbas para custeio e pagamento de tais funcionários.
Tais empregos públicos foram transformados em cargos públicos por força da Lei Municipal 3.577/PMC/16 (Dispõe sobre a transformação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de celetista para estatutário, e dá outras providências):
Art. 1º. Ficam transformados, por incorporação na estrutura da saúde do Município de Cacoal, 166 (cento e sessenta e seis) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 10 (dez) cargos públicos de agente de combate às endemias, nos termos desta Lei.
Parágrafo único. O regime jurídico que regerá os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, será o estatutário, a exemplo dos demais servidores públicos do Município de Cacoal.
Art. 2°. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.
(...)
Art. 13. Ficam os agentes comunitários de saúde e agente de endemias enquadrados na classe de profissionais da saúde do Município, de nível fundamental completo.
Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos específicos dos programas respectivos, bem como daqueles disponibilizados no orçamento vigente.
Art. 15. O tempo de serviço dos agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias, prestados sob o regime da CLT, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.
Analisando as regras constitucionais, a Carta Política de 1988 foi instituída com a exigência do regime único para o ingresso no funcionalismo, ou seja, nos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional.
Art. 39 (redação anterior). A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
Dessa maneira, o órgão contratante, por meio de concurso público, deveria optar pelo regime celetista, ou então, pela assunção de nomeação para cargos públicos estatutários. Com o advento da Emenda Constitucional Federal nº 19/98 foi extinta a exigência do regime único no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, de modo que passou a se admitir a coexistência da contratação de servidores em ambos os regimes, dentro de um mesmo órgão ou entidade:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Atualmente, a mudança do artigo 39 é objeto da ADI 2.135 e, por decisão datada de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, a sua eficácia, em razão do suposto vício na sua tramitação, mas sem julgamento até a presente data.
Nem por isso, ou seja, a exigência de um regime jurídico único aos servidores públicos, é possível aceitação da transformação dos empregos públicos (regime celetista) em cargos públicos (regime estatutário) que foram firmados durante a permissão de regime híbrido (da EC 19/1988 a 08/2007), outros aspectos devem ser levados em consideração.
Vamos à diferença entre servidores públicos e empregados públicos.
Os servidores públicos são aqueles que ocupam cargo público perante a Administração Pública direta (União, Estados, DF e Municípios) e à Administração Pública indireta autárquica e fundacional (Autarquias e Fundações Públicas). Eles estão sujeitos ao regime estatutário e são escolhidos através de concurso público. Além disso, possuem estabilidade, que é uma garantia constitucional de permanência no serviço público após 3 (três) anos de estágio probatório e aprovação em avaliação especial de desempenho.
Por sua vez, os empregados públicos são os que ocupam emprego público e também são selecionados mediante concurso público. Entretanto, são regidos pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhista – e estão localizados na administração pública indireta, especialmente nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Os empregados públicos não gozam da garantia constitucional da estabilidade.
Ainda, há uma diferença entre contrato por prazo indeterminado e contratação temporária, sendo essa segunda modalidade prevista na Constituição Federal:
Art. 37. IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
A contratação do servidor público temporário se dá mediante necessidade de atender demandas específicas de excepcional interesse público da União, Estados e Municípios. O regime a eles imposto é o contratual, sem vínculo com cargo ou emprego público. Assim como estagiários e terceirizados, servidores temporários não têm um vínculo direto com os cargos públicos. Além disso, essa ocupação é por tempo limitado, como o próprio nome sugere. Por regra, é caracterizada pela necessidade de ocupar determinada posição de interesse público por tempo pré-determinado.
Pois bem! A parte requerente era uma empregada pública, em regime celetista e temporário, que com o advento da Lei Municipal 3.577/PMC/16 se tornou servidora pública, regida por estatuto, por prazo indeterminado e com estabilidade.
Então, o cerne da questão não é apenas analisar a transformação do regime celetista em regime estatutário, mas o fato da parte requerente ter sido contratada de forma TEMPORÁRIA ENQUANTO VIGENTE O PROGRAMA FEDERAL AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.
Tanto a Lei Municipal 1.502/PMC/2003 quanto o Edital n. 002/2003 foram claros que a intenção era a contratação de Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde.

Com a transformação do regime de celetista para estatutário e por prazo indeterminado, esse contrato que era para ser temporário passou a ser definitivo. Em outras palavras, mesmo que haja o término do Programa de Agente Comunitário de Saúde do Ministério da Saúde, o Município terá que manter esses servidores públicos em seu quadro, arcando com todo o ônus e sem receber a contraprestação. Eis aqui a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
Como bem observado pela parte requerente, o Supremo Tribunal de Justiça tem jurisprudências aceitando a transmutação dos contratos que antes eram de regime celetista em regime estatutário, porém, há uma observação a ser feita: essas contratações não eram temporárias, tinham caráter de prazo indeterminado, diferente do cargo assumido pela parte requerente.
Nota-se que o julgado mencionado pela requerente, Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727, datado de 29/04/2022, tratou da transposição de regime dos servidores do Município de Guarulhos admitidos, por meio de concurso público, sob o regime celetista para o regime estatutário. A Suprema Corte entende que, se a admissão do empregado público precedeu de concurso público, pode haver essa migração de regime.
Ocorre que, os contratos apreciados pelo Supremo Tribunal de Justiça, repita-se, eram por prazo indeterminado, sem a previsão no Edital do Concurso Público de que seria um contrato por prazo determinado, como o caso da requerente e, por isso, tal julgado não pode ser utilizado para definição do caso ora analisado.
Ainda, a parte requerente apresenta um caso similar contra o Município de Urupá (Processo 7001185-68.2019.8.22.0007), onde também houve contratações por meio de concurso público para assumir os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e, posteriormente, legislação municipal transpondo o regime celetista em regime estatutário, sendo que o Poder Judiciário de Rondônia manteve referida legislação e, ainda, estendeu aos servidores os mesmos direitos dos servidores estatutários e de forma retroativa à data da contratação. Porém, analisando o referido feito, tem-se que a contratação inicial de tais servidores não foi realizada de forma temporária como no caso dos Agentes Comunitários de Saúde de Cacoal, mas sim por prazo indeterminado.
A Lei Municipal 262/2003 de Urupá-RO (Dispõe Sobre a Admissão de Agentes Comunitário de Saúde, Assistentes Educativo - PETI e dá outras providências):
Art. 1°. O pessoal admitido para emprego público para a categoria de Agentes Comunitário de Saúde e Assistente Educativo – PETI, terão sua relação de trabalho regida pela consolidação das Leis do Trabalho, observada a Legislação Federal em vigor.
(...)
Art. 3° - A contratação de pessoal nos termos desta Lei, deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.
Art. 4° - O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:
Então, também não há como aplicar a decisão judicial do caso do Município de Urupá ao presente feito, posto que aquele previa contrato por prazo indeterminado e esse contrato temporário.
Nesses termos, entendo que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 é inconstitucional, não por transpor do regime celetista para o regime estatutário, posto que a contratação precedeu de concurso público, mas por transformar contratação por tempo determinado, limitado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde, em contrato por prazo indeterminado.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ILENIR DA SILVA OLIVEIRA ANDRADE em face do MUNICÍPIO DE CACOAL por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LEFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).
Transitada em julgado a sentença, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 09/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001197-89.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: SARAH SANTOS CAITANO, RUA ARIQUEMES s/n, DISTRITO DE GUARIBA LOTES 14 E 15 - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
Vistos
O MUNICIPIO DE CACOAL concordou com o valor executado pela SARAH SANTOS CAITANO.
Portanto:
a) Homologo os cálculos do exequente (id 83916561): obrigação principal de R$ 744,35;
b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002961-13.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: EDSON DA SILVA, ESTRADAS REUNIDAS, LT 37ª, GB 09 S/N ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
Vistos
O MUNICIPIO DE CACOAL concordou com o valor executado pela EDSON DA SILVA.
Portanto:
a) Homologo os cálculos do exequente (id 83916556): obrigação principal de R$5.524,76 (cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e seis;
b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002981-04.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: LUZIA DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1065, - DE 573 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-035 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
O ESTADO DE RONDONIA concordou com o valor executado pela LUZIA DA SILVA OLIVEIRA.
Portanto:
a) Homologo os cálculos do exequente (id 80928222), limitado ao limite para expedição da RPV, portanto, fixada a obrigação principal de R$12.120,00.
b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002963-80.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: ISRAEL DE SOUZA NETO, RUA 7 1315 HABITAR BRASIL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
Vistos
O MUNICIPIO DE CACOAL concordou com o valor executado pela ISRAEL DE SOUZA NETO.
Portanto:
a) Homologo os cálculos do exequente (id 83916572): obrigação principal de R$ 1.516,96 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos;
b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014309-62.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: KELLYOCI CORREA SOARES, RUA NITERÓI 137 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
Vistos
O MUNICIPIO DE CACOAL concordou com o valor executado pela KELLYOCI CORREA SOARES.
Portanto:
a) Homologo os cálculos do exequente (id 84021652): obrigação principal de R$ 9.174,42 (nove mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).
b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014479-34.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: RONALDO NEVES DA SILVA, RUA ARGENTINO GONÇALVES DE ASSIS 1563 TEIXEIRÃO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
Vistos
O MUNICIPIO DE CACOAL concordou com o valor executado pela RONALDO NEVES DA SILVA.
Portanto:
a) Homologo os cálculos do exequente (id 83915548): obrigação principal de R$17.225,24 (dezessete mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos).
b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Cacoal, 10/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7001292-85.2023.8.22.0007 REQUERENTE: GRACILENE GUEDES OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 10/04/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==
Processo nº: 7007199-80.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANNI REGINA CARVALHO - RO8770
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Cacoal/RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7002852-62.2023.8.22.0007 REQUERENTE: ISMAILDO GALVAO SAMPAIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 10/04/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7015632-68.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836
EXECUTADO: ALDINEI RAMOS DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Cacoal, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7012112-03.2022.8.22.0007
Requerente: SOLANGE MARIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434
Requerido(a): UNITED AIRLINES, INC.
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000310-71.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
EXECUTADO: KAROLINY MARQUES POI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7014210-58.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO - RO0000304A-B
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ORTEGA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução de Carta Precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7002552-08.2020.8.22.0007.
AUTOR: JONAS ANDRE KALK
REU: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME
Advogado do(a) REU: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003492-02.2022.8.22.0007
PROCURADOR: J. R. R. IMEDIATO DA SILVA SANTOS LTDA
Advogado do(a) PROCURADOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
EXECUTADO: DEBORA GOMES DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7000022-60.2022.8.22.0007
REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REQUERIDO: RODRIGO MILK KLIPEL
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Cacoal, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7005802-15.2021.8.22.0007
REQUERENTE: JOSE WALDECYR ROMFIM
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte para apresentar manifestação acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7007982-04.2021.8.22.0007
PROCURADOR: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) PROCURADOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: CLAUDIA DANIELA SOARES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002642-45.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: TOMAS DIAS JACINTO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012752-40.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: ALFREDO RIBEIRO LINO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7014242-63.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
EXECUTADO: LUCAS VINICIUS PEREIRA DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010752-67.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: ANDREIA DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução de Carta Precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7004945-66.2021.8.22.0007.
AUTOR: JOSE CARLOS LAUX
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7008765-59.2022.8.22.0007
Requerente: ROBERTO CARLOS BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSIANE RUBIA DOS SANTOS - RO10947, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Requerido(a): DHIEGO DOS SANTOS SCHARFF
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 10 de março de 2023.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012636-34.2021.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MIRIAN GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REU: SANDRA APARECIDA MARQUES, KAREN PEREIRA COSTA
ADVOGADO DOS REU: ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO11597
SENTENÇA
A parte autora propôs ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos, aduzindo, em síntese, que no dia 27/04/2021, após as 18 horas conduzia sua motocicleta BIZ 125 ES, placa NEB-3265, seguindo pela Avenida Belo Horizonte e na rotatória do cruzamento com a Avenida Rio de Janeiro, realizou a conversão na rotatória para adentrar à Avenida Rio de Janeiro, sendo a sua manobra preferencial conforme sinalização no local e a requerida Karen, que conduzia o veículo Palio Fire, placa NOJ-1462, de propriedade da requerida Sandra, não observou a sinalização vertical de parada e adentrou à faixa da pista por onde passava a autora com sua motocicleta, sendo atropelada pelo veículo conduzido pela parte ré e que do acidente resultou danos ao seu veículo, bem como lesões físicas e danos psicológicos. Afirma que foi necessário cirurgia para minimizar os danos ocasionados pela lesão, realização de fisioterapia para recuperação dos movimentos do membro, bem como tratamento medicamentoso e foram necessários exames, que foram integralmente custeados pela parte autora. Alega a responsabilidade solidária da condutora do veículo e da proprietária do bem pela indenização dos danos que sofreu.Ao final, requer a condenação da parte ré ao pagamento de R$ 8.841,55 a título de danos materiais, de R$ 10.000,00 a título de danos estéticos e de R$ 15.000,00 a título de danos morais.
Com a inicial juntou documentos.
Concedida a gratuidade judiciária em sede de agravo de instrumento.
Recebida a inicial e determinado a citação da parte ré.
Citada, a parte ré apresentou contestação, aduzindo, em suma, que jamais se negaram arcar com os danos sofridos pela parte autora, entretanto, em razão de insuficiência financeira, pretendiam o pagamento parcelado dos valores necessários para o conserto da motocicleta, o que não foi aceito pelo marido da parte autora. Alega ainda que o tratamento que a autora necessitava é oferecido pelo SUS de forma gratuita e que a autora optou pela realização do procedimento em hospital particular por sua conta e risco, evadindo-se do nosocômio público. Ao final, requerem a improcedência da demanda.
Juntaram documentos.
A parte autora apresentou réplica, reprisando os termos da exordial.
Intimadas as partes para especificarem provas, postularam pela oitiva de testemunhas.
Designada audiência de conciliação com resultado infrutífera.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Do pedido de gratuidade
A parte ré formulou pedido de gratuidade em sua contestação, contudo não apresentou documentos suficientes para demonstrar a incapacidade financeira para arcar com as custas do processo.
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.
Das provas e julgamento antecipado da lide
As partes postulam pela produção de prova testemunhal.
Desnecessária a produção de prova em audiência, pois os fatos estão bem delimitados e não há controvérsia acerca da responsabilidade no acidente. Assim, reputo que os documentos juntados aos autos são suficientes e mais adequados à solução do litígio, razão por que, com fulcro no art. 370, parágrafo único, INDEFIRO a produção de prova testemunhal.
No mais, as partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, não havendo preliminares ou questões processuais pendentes, procedo o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do CPC.
Do mérito
Trata de acidente que ocorreu no cruzamento servido de rotatória, da Avenida Belo Horizonte com a Avenida Rio de Janeiro, Município de Cacoal/RO.
A norma geral de circulação e conduta constante no Código de Trânsito Brasileiro no artigo 28, assim dispõe que “O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”.
Do mesmo diploma, o art. 34 traz que o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.
Sendo assim, adentrar na pista principal sem a cautela necessária quanto às condições de trânsitos reinantes na via e sem observar as placas de sinalização é causa suficiente para elidir a culpa.
Claro que a primeira requerida interceptou a trajetória preferencial do veículo conduzido pela parte autora, tendo adentrado à rotatória sem respeitar a sinalização e causou o sinistro.
Ademais, a responsabilidade pela ocorrência do sinistro é fato incontroverso nos autos e restou perfeitamente demonstrado pelos documentos, fotos e vídeo que instruem o feito.
Definida a culpa pela ocorrência do evento danoso, conclui-se serem solidariamente responsáveis pela reparação dos danos causados o condutor e o proprietário do veículo.
Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

[…] em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. (REsp 577902/DF. DJ: 28.08.2006; REsp 335058/PR, DJ: 15.12.2003).

Ademais, a proprietária do veículo não ofertou qualquer resistência ao pleito da parte autora.

Do dano material

As rés aduziram que foi a autora que fez a opção em realizar os procedimentos em hospital da rede particular ao passo que havia atendimento disponível na rede pública (SUS), não devendo haver indenização pelos danos materiais nesse ponto.

Optando a parte autora por atendimento em particular deve o causador do dano suportar todas as despesas inerentes ao tratamento, pois não há nenhuma obrigação legal de que o paciente deva submeter-se ao atendimento na rede pública ou ainda de que não o fazendo terá de suportar as despesas a que não deu causa.

Deve-se atentar, ainda, que o valor das despesas com tratamento na rede particular não se mostra exorbitante, mas módico.

Assim, a parte autora pode optar pelo atendimento que, em sua análise, seja mais apropriado e lhe confira maior segurança.

Destarte, continua sendo o causador do acidente civilmente responsável pela reparação dos danos ocasionadas pelo sinistro. Neste sentido, confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REJEIÇÃO. TRATAMENTO PARTICULAR EM DETRIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). POSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. RECONHECIMENTO. A nulidade por ausência de fundamentação caracteriza-se somente quando a decisão é absolutamente desprovida de motivação legal e ou fática. - Optando a vítima de acidente de trânsito pelo atendimento médico particular, configura-se legítima a cobrança das respectivas despesas em face do causador do dano, independentemente da disponibilização do tratamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS, não havendo falar-se em obrigatoriedade da utilização do serviço público, mormente ante a ausência de previsão legal nesse sentido. - Desnecessária a prova do reflexo patrimonial do prejuízo sofrido, a título de dano moral, pois este representa puro sofrimento humano, resultante de lesão de direitos da personalidade, sendo evidentes os constrangimentos advindos da exposição do ofendido a grave estado de perigo, resultante de acidente automobilístico que, ademais, causou-lhe danos físicos.” (TJMG – Apelação Cível 1.0035.10.008924-8/002, Relator (a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2017, publicação em 22/03/2017) (grifei)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. LESÃO. DESPESAS. HOSPITAL PARTICULAR. HONORÁRIOS. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido pelas despesas do tratamento, sendo incabível a pretensão do causador do dano de se eximir do pagamento de indenização por dano material sob o fundamento de que a parte lesada poderia ter se valido do Sistema Único de Saúde para fazer seu tratamento. Devidamente comprovadas as despesas médicas surgidas com tratamento de lesões por acidente de trânsito, impõe-se o dever de ressarcimento à vítima. O dano moral decorre não só do acidente em si, mas também das lesões sofridas pelas vítimas, de modo que é devida a indenização, e desnecessárias outras provas acerca do desconforto, por ser fato in re ipsa. (TJRO – APL: 70074674220168220007 RO 7007467-42.2016.822.0007, Data de Julgamento: 04/04/2019) (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. LESÃO. DESPESAS. HOSPITAL PARTICULAR. LUCROS CESSANTES. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido pelas despesas do tratamento, sendo incabível a pretensão do causador do dano de se eximir do pagamento de indenização por dano material sob o fundamento de que a parte lesada poderia ter se valido do Sistema Único de Saúde para fazer seu tratamento, desde que em custos razoáveis como se afigurou no caso presente. Devidamente comprovadas as despesas médicas surgidas com tratamento de lesões por acidente de trânsito, impõe-se o dever de ressarcimento à vítima. O dano moral decorre não só do acidente em si, mas também das lesões sofridas pelas vítimas. Os lucros cessantes correspondem ao período em que o autor ficou impossibilitado de exercer atividade remunerada. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003944-17.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 24/03/2022) (grifo nosso)

A alegação da parte ré de que a parte autora litiga de má-fé, tendo evadido do hospital público e não retornado não merece acolhimento.

As fichas de atendimento médicos apresentadas com a exordial informam que realmente a parte autora evadiu-se do HEURO, no dia 27/04/2021. Entretanto, no dia 30/04/2021 foi admitida no Hospital Regional de Cacoal, conforme checklist de admissão constante no Id 64338842 – págs. 8 a 13 e relatório de evolução da enfermagem (Id 64338842 – págs. 14 a 21), sendo que neste último documento demonstra que a parte autora esteve no HRC até o dia 03/05/2021, mesma data que deu entrada no nosocômio particular para realização da cirurgia.

Desta forma, não merece guarida o argumento das requeridas, pois, configurada está a sua responsabilidade no evento lesivo e não obrigatoriedade de subsunção da parte autora a tratamento na rede pública de saúde.

A parte autora alegou que suportou despesas na ordem de R$7.979,97, referentes ao custeio de procedimento cirúrgico, exames, tratamento, medicamentos e conserto da motocicleta.

Embora as rés não tenham impugnado tal valor, nota-se que a parte autora instruiu seu pedido com nota fiscal dos procedimentos, realização de exames e aquisições de medicação que guardam correlação com os fatos narrados nos autos e com a data de ocorrência do mesmo.

Assim, deve a parte ré indenizar a parte autora, a título de danos materiais, o valor de R$7.979,97.

Em se tratando de obrigação extracontratual, decorrente de ato ilícito, considera-se em mora o devedor desde que o praticou, inteligência do artigo 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser acrescido ao valor da condenação correção monetária e juros moratórios a partir do efetivo desembolso (data de emissão das notas fiscais).

Do dano moral e do dano estético

Ressalte-se que, nos termos do enunciado súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça n. 387, é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

Tendo a autora sofrido grave lesão na perna, que acarretou o rompimento de tendões, sendo necessária a realização de cirurgia para reparar a lesão sofrida, bem como lesão na face, que necessitou de cirurgia buco maxilofacial, é evidente o abalo moral advindo da dor física, do afastamento das atividades habituais e do convívio familiar durante o período de tratamento, do comprometimento dos planos anteriores ao acidente, da limitação para atividades desportiva, de lazer ou qualquer outra que exija esforço físico ou ortostatismo.

O dano estético consiste em qualquer modificação, duradoura ou permanente, na aparência externa de uma pessoa, que lhe cause sentimento de desgosto ou “afeamento”, não se restringindo a grandes deformidades físicas.
A parte autora também logrou êxito em demonstrar a ocorrência de dano estético. As fotografias apresentadas nos autos demonstra o corte realizado na perna da autora para realização da cirurgia e a fotografia apresentada no Id 64338827 – Pág. 19, tirada após a retirada dos pontos e com a cicatriz já consolidada demonstra as marcas dos cortes realizados durante o procedimento e que são permanentes e visíveis se não houver utilização de calça, meia e sapato fechado.
Em se tratando de dano moral e estético, a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, como também não pode ter valor tão pequeno a ponto de torná-la inexpressiva frente ao dano ou de não servir de justa punição ao agressor.
In casu, deve-se sopesar o grau de lesão suportada pela autora e a limitação desta advinda, a situação patrimonial do réu, a idade da autora, entre outros tantos aspectos.
Essa atividade de mensuração do dano deve orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos.
À luz desses parâmetros, fixo o valor da indenização em R$ 10.000,00 pelo dano moral e R$ 8.000,00 pelo dano estético, devendo-se acrescer correção monetária e juros de mora desde o arbitramento.
Importante frisar que o arbitramento de danos morais e estéticos em valor inferior ao postulado na exordial, não implica em sucumbência recíproca.
Dispositivo
Isto posto, com fundamento nos artigos 186, 927 e 949 do Código Civil e 355, I, e 370 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:
A) CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento do valor de R$ 7.979,97 a título de indenização pelos danos materiais, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir do efetivo desembolso;
B) CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 10.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir desta data;
C) CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos estéticos, no importe de R$ 8.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir desta data;
D) ESTABELECER que a correção monetária deverá observar os índices adotados pelo TJRO e que os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% ao mês;
E) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no art. 85, §2º, do CPC; e,
F) EXTINGUIR o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publicação e registro via PJe.
Intimação das partes com advogado constituído via DJe.
À CPE:
Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais pendentes (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se.
Cacoal, 9 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011025-46.2021.8.22.0007
“Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: SUZANA RODRIGUES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada para obter a quantia de R$16.311,54, oriunda de uma cédula de crédito bancário, em que houve: mandado de citação negativa; realizada busca por endereços nos sistemas conveniados; citação por AR restou infrutífera; pedido de citação por mandado; mandado negativo; juntada de AR negativo; pedido de busca via INFOJUD; a busca restou frutífera; diligência de citação negativa; pedido de busca de endereço via renajud; vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
A busca restou infrutífera, conforme comprovante em anexo.
Fica a parte credora intimada a dar o necessário andamento ao feito, em 05 dias.
À CPE: Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal, 9 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000332-32.2023.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
REQUERIDOS: JOAO LAGAS FILHO, VANDERLEY LAGAZ
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de continuidade do cumprimento de sentença de n. 7005024-16.2019.8.22.0007 que foi extinto em razão do abandono da causa.
Para prosseguimento neste, observará além dos valores já recebidos naquele, que neste não incidirá novamente as sanções do art. 523 do CPC, sob de enriquecimento ilícito da parte credora.
Assim, considerando que os cálculos apresentados não constam a observância dos valores recebidos nos autos de n. 7005024-16.2019.8.22.0007, determino a juntada de memória atualizada.
FICA A PARTE CREDORA INTIMADA VIA DJE para, no prazo de 10 dias, apresentar memória de cálculo atualizada, descontando-se os valores recebidos nos autos de n. 7005024-16.2019.8.22.0007.
À CPE: Com os cálculos, conclusos.
Cacoal, 9 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015514-92.2022.8.22.0007
+Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: S. M. C. D. S., A. E. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAMILA MOURA GOMES, OAB nº RO10572, LUCIO FLAVIO DOS SANTOS, OAB nº RO9893
DESPACHO
FICA INTIMADO o autor Altair, através de sua patrona, via DJe, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do pedido formulado pela autora Sônia, no Id 86905514, devendo informar se anui com a proposta de partilha dos bens não incluídos na inicial, ou requerer o que entender pertinente.
À CPE:
1. Após, retornem conclusos.
Cacoal, 9 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007368-62.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: J. V. B. L.
Advogado do(a) RECORRENTE: MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA - RO4047
RECORRIDO: W. B. L.
Intimação EXEQUENTE
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000864-74.2021.8.22.0007
+Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: JFB CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO10490, RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO, OAB nº RO5579A, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A
REQUERIDO: L. O. DOS SANTOS ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS EIRELI
ADVOGADO DO REQUERIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A
SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de rescisão contratual com pedido de reintegração de posse e indenização por perdas e danos em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos. Alega, em síntese, ter celebrado, no dia 15/06/2015, o contrato n. 35/47-0066, de promessa de compra e venda do Lote 066, da quadra 47 do Residencial Greenville I, do qual é loteadora, pelo valor de R$ 98.840,00. Afirma que a parte ré deixou de realizar o pagamento das parcelas desde a vencida em 05/12/2016. Aduz que tentou negociar o débito de forma amigável, todavia a parte ré se recusa a receber notificações e rejeita as cobranças, mantendo-se inerte. Informa que a parte ré realizou benfeitorias no imóvel, que serão ressarcidas, após a comercialização do imóvel e quitação dos débitos existentes. Narra que pretende oportunizar a purgação da mora. Ao final, caso não purgada a mora, requer a declaração de rescisão do contrato celebrado, em razão do inadimplemento contratual e a reintegração de posse com indenização pelas perdas e danos, consistentes em 30% do valor das parcelas pagas, no importe de R$ 2.661,22. Com a inicial juntou procuração e documentos.
Decisão inicial determinando a citação da parte ré.
Após tentativa frustrada de citação, a parte autora informou novos endereços da parte ré.
A parte ré fora citada, conforme certidão Id 81107180 e não apresentou contestação.
Pedido de habilitação do sócio da parte ré no Id 81923867.
As partes foram intimadas para especificarem provas, a parte autora postulou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto que o sócio da parte ré requereu a reconhecimento de nulidade da citação.
É o relatório. DECIDO.
Da nulidade da citação
Aduz o sócio da empresa, em nome próprio, que a citação realizada nos autos deve ser declarada nula, tendo em vista que realizada em endereço distinto do constante no contrato social, conforme alteração contratual realizada no ano de 2021.
A parte autora informou na exordial, o endereço da parte ré que era de seu conhecimento, tendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciado e certificado que a parte ré não fora encontrado no endereço constante no mandado.
Então, a parte autora fora intimada e apresentou novos endereços, sendo que em um desses, fora aperfeiçoada a citação, no dia 28/08/2022, constando na certidão de cumprimento da diligência, que a citação fora realizada através da Sra. Lucileide Oliveira dos Santos, que declarou ser irmã do sócio Evandro Alves e que a empresa não existe mais de fato.
Em análise do contrato social e respectivas alterações apresentadas pela parte ré, pode-se constatar que a Sra. Lucileide já integrou o quadro societário, entretanto, na data da citação não o integrava mais. Contudo, tal fato, por si só, não induz a nulidade da citação, posto que esta pode ser preposta da empresa, tanto que aceitou e por certo se apresentou com poderes ao oficial para receber a citação.
Ademais, o ato citatório tem dupla finalidade: (i) convocar o réu a comparecer em juízo e (ii) cientificá-lo acerca da demanda proposta contra si. Tais finalidades foram devidamente alcançadas pela citação ocorrida.
Tanto que após a juntada do mandado aos autos, houve a solicitação de habilitação Id 81923867 e juntada de documentos, formulada pelo advogado Evandro Alves dos Santos, que é também o único sócio da empresa que integra o polo passivo.
Assim, considera-se, pelo menos a partir do pedido de habilitação, que houve a ciência inequívoca da ação, não havendo qualquer prejuízo a defesa da parte ré, que mesmo após habilitada, não apresentou qualquer manifestação nos autos, o que deveria ter feito.
Somente que após ser intimada para especificar provas, o sócio, em nome próprio, resolveu insurgir-se contra a citação, aduzindo sua nulidade, o que, conforme já dito, não se verificou, posto que o ato cumpriu sua finalidade de dar ciência da ação proposta contra si e convocando-o a comparecer em juízo.
Desta forma, REJEITO a alegação de nulidade da citação ocorrida nos autos.
Do julgamento antecipado
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Do mérito
Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.
Trata-se de ação de rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e financiamento imobiliário nº. 35/47-0066 (Id 53987567), firmado entre as partes em 15/06/2015, referente ao lote urbano 0066, da quadra 47, localizado no Loteamento Residencial Greenville I, nesta Cidade e Comarca de Cacoal/RO.
A parte ré está na posse do imóvel, mas encontra-se em mora desde a décima sétima parcela, que venceu no dia 05/12/2016.
Citada, a parte ré não apresentou defesa, atraindo para si os efeitos da revelia.
In casu, o inadimplemento é incontroverso, uma vez que provado pelo autor com os demonstrativos de pagamentos apresentados com a exordial.
Sendo o pagamento um fato extintivo da obrigação, cabe ao devedor prová-lo, para tanto deve exigir recibo do credor (art. 319 do CC). A inércia da parte ré torna verossímil o inadimplemento alegado.
Assim, é de rigor o acolhimento dos pedidos de declaração de rescisão contratual já que o contrato prevê em suas cláusulas quinta, item “b” e décima primeira, que o inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 60 dias após o vencimento, implica em rescisão do contrato.
Há de se declarar, ainda, a responsabilidade da parte ré no pagamento da cláusula penal compensatória, prevista na cláusula décima quarta do contrato, sendo devida a retenção de 30% do valor pago pelo imóvel (entrada+parcelas adimplidas), visto que não foram adimplidas 1/3 das parcelas.
A parte autora em sua inicial, afirma que se compromete a indenizar a parte ré pela benfeitoria construída no imóvel, devendo fazê-lo de acordo com o que estabelece o parágrafo primeiro da cláusula décima quinta do contrato, devendo ser avaliado a benfeitoria por profissional devidamente capacitado, mediante laudo técnico.
Dispositivo
Ante o exposto, nos termos dos artigos 355, I, e 373, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:
A) DECLARAR a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e financiamento imobiliário nº. 35/47-0066, firmado entre as partes, que tem por objeto o 0066, da quadra 47, localizado no Loteamento Residencial Greenville I;
B) DETERMINAR a reintegração da parte autora na posse do imóvel, devendo ser expedido o competente mandado;
C) CONDENAR a parte ré ao pagamento da multa prevista na cláusula décima quarta, no importe de 30% sobre o valor pago;

D) DECLARAR a obrigação da parte autora de ressarcir a parte ré pelas benfeitorias construídas no imóvel, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula décima quinta do contrato, devendo ser avaliado a benfeitoria por profissional devidamente capacitado, mediante laudo técnico e que o saldo remanescente, se houver, do valor pago abatido o valor da multa e honorários, deverá ser devolvido à parte ré;
E) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas finais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC;
F) EXTINGUIR o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Publicação e registro via PJe.
Intimação das partes, via DJe.
À CPE:
Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se.
Cacoal, 9 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014623-71.2022.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: LINDOMAR LUIZ DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002416-50.2016.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A
EXECUTADOS: ADRIANA RIBEIRO DE ANDRADE, AUGUSTO GOMES
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado para obter a quantia de R$2.396,01, oriunda de decisão exarada neste feito, em que houve: intimação por AR de AUGUSTO GOMES restou negativo; intimação positiva de ADRIANA RIBEIRO DE ANDRADE; decurso de prazo para ADRIANA RIBEIRO DE ANDRADE; pedido de penhora online na modalidade programada, acompanhado da taxa respectiva; presumida a intimação de Augusto; realizada a busca via sisbajud; os devedores apresentaram embargos à penhora; o credor apresentou impugnação; acolhido em parte a impugnação à penhora do devedor Augusto e rejeitada a impugnação de Adriana; manifestação da Defensoria Pública; expedida ordem de levantamento de valores em favor do credor; o credor atualizou o saldo remanescente em R$884,14 e pugna pela penhora no benefício recebido pelo devedor Augusto; indeferido o pedido de penhora do benefício e feito suspenso; pedido de busca via RENAJUD; vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Realizei a busca RENAJUD.
A busca foi infrutífera (em anexo).
Não houve outros requerimentos.
Assim, determino a SUSPENSÃO conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
À CPE:
1. Aguarde-se em arquivo com baixa, de imediato.
Cacoal, 9 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014780-54.2016.8.22.0007
“Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: SABINO JOSE CARDOSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905
DESPACHO
Trata-se de execução fiscal no valor de R$4.170,78 em 12/2016, em que houve: manifestação do devedor ofertando penhora; deferida a penhora no rosto dos autos da 3ª Vara Cível; bacenjud infrutífero; feito suspenso em 01/2018; pedido de busca via sisbajud na modalidade repetição.
É o breve relatório. DECIDO.
Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição.
A busca restou negativa (detalhamento em anexo).
No mais, o Ato Conjunto 022/2021-PR-CGJ, nos termos da Resolução n. 214/2021-TJRO, alterada pela Resolução n. 246/2022-TJRO c/c Ato n. 993/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.
Nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, “os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse”.
Assim, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem o interesse quanto a remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0. O silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.
Intimação da parte devedora via DJE.
À CPE:
Intime-se a Fazenda via Pje. Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, remetam-se os autos para um dos magistrados que compõem o núcleo (Ato n. 993/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022). Em caso de discordância de qualquer das partes, conclusos.
Cacoal,9 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016800-08.2022.8.22.0007
“ Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADO: GABRIEL DA SILVA BERNAL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
INDEFIRO o pedido liminar, visto que não preenchido os requisitos do art. 300 do CPC, em especial a ausência de demonstração de que o devedor está degradando o seu patrimônio, aliada a possibilidade do devedor quitar o débito voluntariamente após a sua citação.
1. Encaminhe a CPE para cumprimento via desta que serve de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas), como segue ao final.
2. Frustrada a citação pessoal, intime a CPE a parte credora via DJe/PJe para, em 05 dias:
Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 3. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.
4. Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime a CPE a parte credora via DJe/PJe para manifestar-se em 05 dias.
5. Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal,9 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO
Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 27.228,64, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
ii.. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais;
iii. realiza o pagamento no banco;
iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

____
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se, preferencialmente, a penhora do bem já indicado na inicial. Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge. Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução. Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.
EXECUTADO: GABRIEL DA SILVA BERNAL, CPF nº 04115960205, ÁREA RURAL LINHA 05, TV LINHA 4 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008732-06.2021.8.22.0007
§Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: L. C. P.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964
REQUERIDO: E. H. D. C. P.
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB/RO 10.011
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, guarda e alimentos em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que se casaram em 18/10/2013 e que desde 10/06/2021 estão separados de fato, pugnando pelo divórcio do casal, partilha dos bens amealhados, guarda dos filhos que permaneceram sob sua guarda de fato e fixação de prestação alimentar. Juntou documentos.
Audiência de conciliação parcialmente frutífera.
Citada, a parte ré apresentou contestação.
A parte autora apresentou sua impugnação pugnando pela intempestividade da peça de defesa.
Intimados a especificarem provas, as partes pugnaram pela oitiva de testemunhas.
O Ministério Público manifestou-se pela designação de audiência de instrução.
Eis o relato. DECIDO.
Da revelia
No despacho inicial, em seu item 3, constou expressamente que o prazo para apresentação de defesa pelo requerido iniciaria a partir da data da audiência de conciliação.
Destarte, foi dado o impulso oficial ao processo e a parte ré tinha ciência de seu prazo, não sendo o equívoco de seu causídico motivo suficiente para reabertura do prazo.
Tendo a audiência sido realizada em 04/05/2022 e a parte ré apresentado sua defesa apenas em 20/06/2022 tem-se que a mesma é manifestamente intempestiva.
Em se tratando de direito disponível, aplicável os efeitos da revelia – especialmente seu efeito material.
O efeito material da revelia consiste na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, donde decorre que os mesmos passam a ser tidos como incontroversos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Importa destacar que a revelia, com o seu efeito material de presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, não implica procedência automática do pleito autoral, tampouco exime o juiz de fazer a subsunção de tais fatos ao direito. Ainda que seja o caso de revelia, deve o juiz analisar os fatos tidos como verdadeiros e verificar, sob a ótica do direito vigente, se é o caso de procedência ou improcedência da demanda, eis que a presunção de veracidade das afirmações deduzidas na petição inicial relaciona-se com os fatos descritos pela parte autora, e não sobre o direito por ela reclamado.
Ademais, incumbe também ao juiz analisar as matérias de ordem pública que podem ser objeto de deliberação a qualquer tempo e mesmo ex officio.
Das provas
As partes não justificaram a pertinência e o objeto da oitiva das testemunhas.
Com exceção do pedido de partilha, as partes já transacionaram quanto aos termos do processo.
A prova documental aliada a presunção de veracidade dos fatos descritos na exordial revelam a desnecessidade de produção de outras provas.
Desta forma, com fundamento nos artigos 139, II e 370, parágrafo único, do CPC, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas.
Do divórcio, guarda, direito de visitas e alimentos
As partes celebraram transação em audiência acerca do divórcio, da guarda dos filhos, dos alimentos e do direito de visitação, não se vislumbrando do pacto prejuízo a nenhuma das partes, estando o melhor interesse das crianças/adolescentes resguardado.
Assim, pertinente a homologação do acordo firmado entre as partes.
Da partilha
Acerca da partilha de bens vale conferir os seguintes artigos do atual Código Civil:
Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.
Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.
Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:
I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
III - as obrigações anteriores ao casamento;
IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.
Art. 1.660. Entram na comunhão:
I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.
A partilha dos bens pertencentes ao casal, será tratada de forma individual para cada bem, conforme segue:
Do imóvel rural
A parte autora postula pela exclusão deste bem da partilha alegando que o mesmo fora adquirido unilateralmente e provém de sucessão.
Pois bem.
A certidão de inteiro teor do imóvel, acostada aos autos pela parte autora, comprova as suas alegações demonstrando que o bem imóvel foi adquirido antes do casamento e em razão de direito sucessório.
Assim, impõe-se reconhecer a sua exclusão da partilha com fundamento no art. 1.659, I, do Código Civil.
Do rebanho bovino
A parte autora argumenta que o rebanho bovino não apresentou crescimento, sendo na data da separação menor que no momento do casamento.
Nenhuma das partes apresentou qualquer documento que demonstrasse a quantidade de reses existentes na data do casamento.
Entretanto, dada a presunção de veracidade das alegações da parte autora não contestadas pelo requerido (revel) impõe-se reconhecer que não houve acréscimo patrimonial.
Consigno ser irrelevante o fato de que durante a vigência do casamento terem as partes comercializado outros bovinos, pois presume-se que o produto dessa venda tenha sido revertido em proveito do casal.
Assim, não há bovinos a serem partilhados, sendo em sua integralidade de propriedade da parte autora.
Do imóvel urbano
Não há dissenso quanto a aquisição deste bem (parcial – meia data) na constância do casamento, bem como quanto a existência de benfeitoria consistente em uma construção residencial.
Assim, nos termos do art. 1.658 e 1.660, I, do Código Civil, deve o mesmo ser partilhado na proporção de 50% entre a parte autora e a parte ré.
Destaco que foi apresentado pela parte ré documento que comprova a existência de débitos em referência ao imóvel, bem como é fato incontroverso que o imóvel foi registrado em nome de terceiro.
Assim, a partilha limita-se aos direitos de posse e propriedade que as partes possuem sobre o bem.
Ademais, os débitos com impostos e para a aquisição do imóvel (financiamento junto a imobiliária) devem igualmente serem partilhados na proporção de 50% para cada parte, devendo aquele que tenha arcado com o pagamento após a dissolução do casamento (10/06/2021) ser ressarcido pelo outro na proporção que lhe cabia (50%).
Dispositivo
POSTO ISSO, com fundamento no art. 226, par. 6º da Constituição Federal, artigos 1.584, 1.658 e seguintes, 1.725, 1.694 e 1.695 do Código Civil, bem como art. 487, I e III do Código de Processo Civil, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados no pedido inicial para:
A) DECRETAR o divórcio das partes, devendo a cônjuge virago voltar a usar o nome de solteira;
B) HOMOLOGAR a transação realizada entre as partes quanto a guarda, direito de visitas e alimentos;
C) PARTILHAR os bens conforme fundamentação supra, sendo que o imóvel rural e as reses bovinas deverão ser excluídos da partilha por pertencerem exclusivamente à parte autora e os direitos de posse e propriedade sobre o imóvel urbano descrito na exordial serem partilhados na proporção de 50% para cada, inclusive quanto a eventuais débitos do imóvel.
Extingo o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 487, I e III, do Código de Processo Civil.
Defiro à parte ré a gratuidade judiciária.
Custas pro rata.
Custas finais não exigíveis ante homologação de transação e a gratuidade concedida à parte ré.
Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais ao causídico (a) da parte autora que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC. A verba sucumbencial fica sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publicação e registro via PJe.
Intimação das partes com advogado constituído via DJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 2º Ofício de Registro Civil desta Comarca.
As partes deverão providenciar a entrega desta sentença/mandado junto à Serventia Extrajudicial para cumprimento, incumbindo ao Ofício de Registro Civil o fornecimento gratuito de uma via da certidão devidamente averbada.
À CPE:
Intime-se via PJe o MP. Em caso de recurso, desnecessária conclusão. I ntime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e arquivem-se. Cacoal, 9 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007777-72.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320
REU: JOAO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
JOSEFA PEREIRA DA SILVA ingressou em juízo com este pedido possessório contra JOÃO PEREIRA DE JESUS, narrando, como causa de pedir, que, em 2010, adquiriu um imóvel localizado na Rua Ozias Schimdt, 3266, bairro Village do Sol I, Cacoal RO. Em julho de 2020 tomou conhecimento de que o requerido estaria reformando o dito imóvel. Afirma que foi esbulhada na posse do bem. Pede manutenção da posse liminarmente.
À causa foi atribuído o valor de R$ 14000,00. Os pedidos são certos e determinados.
Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. id. 60314335), fotos da propriedade (doc. Id. 60314348), ocorrência policial (doc. Id. 60314341), contrato de compra (doc. Id. 60314340).
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida. As custas iniciais foram recolhidas conforme comprovante de id. 62409987.
Tutela provisória de urgência foi concedida (decisão de id. 65167701), determinando que o “requerido que se abstenha de ameaçar a posse da requerente” bem como ordenada a citação da demandada (doc. id. 65167701).
A parte requerida foi citada e intimada (doc. id. 65651036) e ofertou contestação (doc. id. 66998080), oportunidade em que pede a suspensão da multa. No mérito, assevera que adquiriu o imóvel em 2009, de boa fé. No mais, diz que tem residido no bem e realizado melhorias e manutenção.
Juntou um contrato (doc. Id. 66998081).
Em que pese a parte requerida não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), o demandante, ainda assim, ofertou réplica (doc. id. 68580541), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.
Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de mérito, este juízo exarou decisão de saneamento e organização do processo (doc. id. 81027923), sendo que não havia preliminar a ser decidida. Restaram fixados os pontos controvertidos da demanda [a) O exercício da posse do imóvel por parte da autora; b) O esbulho possessório ou turbação da posse (em tese) praticado pelo requerido] e deferida a produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento.
Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as suas testemunhas (doc. id. 82609305)
Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reportando-se elas ao que já mencionado durante a fase postulatória. O autor reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre; já o réu reivindicou a improcedência da res in judicium deducta porque, no seu entendimento, os fatos a ele imputados não restaram provados.
Eis o relatório. A DECISÃO.
O feito comporta julgamento, uma vez que as provas pretendidas pelas partes foram produzidas.
Diz o meritum causae a respeito de pedido de interdito proibitório Sabidamente, em ação dessa natureza discute-se quem tem a melhor posse (não necessariamente a propriedade), autor ou réu e a questão se resolve pelo ônus da prova – que é da autora
Passemos à análise dos documentos que instruem tanto a inicial quanto a peça defensiva.
A autora busca demonstrar a aquisição do imóvel com base na seguinte cadeia de eventos
Francisco de Assis de Andrade vendeu o imóvel para Eduardo de Souza Santos, em março de 2009 (doc. Id. 60314338, p. 1, sem reconhecimento de firma);
Eduardo de Souza Santos vendeu o imóvel para Elisangela de Souza Santos Soares, em setembro de 2009 (doc. Id. 60314338, p. 2, firma reconhecida em 2019); e
Elisangela de Souza Santos Soares vendeu o imóvel para Josefa Pereira da Silva, em agosto de 2010 (doc. Id. 60314340, p. 2, firma reconhecida em 2010).
O requerido, por seu turno, apresentou menos detalhes relativos a cadeia sucessória do bem: Ronaldo Adriano da Silva vendeu o imóvel para João Pereira de Jesus, em outubro de 2018 (doc. Id. 66998081, p. 2, firma reconhecida em 2018). A fatura de fornecimento de eletricidade está em nome do requerido (doc. Id. 66998086, de outubro de 2021). Pela análise da dita fatura, se vê que as leituras anteriores estão zeradas, de modo que, possivelmente, o imóvel estava desocupado.
Quanto à alegação de turbação, a autora registrou a ocorrência policial em 21/8/2020 (doc. Id. 60314341). Não há comprovantes de lançamento e/ou pagamento de impostos ou faturas de serviços de fornecimento de água ou eletricidade.
As fotos que a autora anexou ao feito, sem data, não indicam ocupação, apenas realização de algum tipo de aterro – uma possível turbação da posse.
Assim, pelos documentos, é possível atestar que a ocupação ocorre efetivamente em outubro de 2021, meses após a distribuição (que é de julho de 2021) mas antes da citação (doc. Id. 65651036, de novembro de 2021).Entretanto, como se verá, a autora deve provar a posse do bem para que se configure turbação ou esbulho.
Vejamos a prova oral produzida.
Em depoimento pessoal, o disse a autora que comprou a casa em 2010, pagamento R$ 16 mil, de Elisangela. Era uma casa de madeira, e continua assim. Nunca morou no local ou alugou. Tinha uma pessoa que olhava. Alguém ligou para a autora que tinha uma pessoa no imóvel, em 2020. Era o João já, ainda não morava no local. Ele estava fazendo alterações, construindo um banheiro e fazendo aterramento. João disse que comprou de outra pessoa, não mostrou documento algum.

O requerido, em seu depoimento, disse que deu R$ 45 mil a vista para Ronaldo, em 2018. Fez alterações, aterramento. Ronaldo somente passou o documento do terreno, não verificou outros proprietários anteriores. Não foi entregue outros contratos anteriores. Morava na rua de cima, via o imóvel vazio. Ronaldo ofereceu o imóvel, o depoente ficou sabendo da intenção de venda. Vendeu 14 cabeças de gado para obter o dinheiro. O gado estava em Buritis, em propriedade do genro e da filha. O dinheiro foi entregue em mãos. O depoente já estava no local quando a autora o procurou. Ronaldo disse para a autora e o depoente que era o proprietário. No momento na casa mora a esposa e filhos. O depoente trabalhava com diárias´é motorista também. Não conhece Cícero.
Olinda Miranda dos Santos, testemunha compromissada, sabe que a autora comprou um imóvel, não sabe de quem. Mora perto do local. Não sabe se alguém morava no local antes da compra pela autora. Não sabe se atualmente mora alguém no local. Ficou sabendo que alguém estava no lugar. Conhece a autora há tempos. Foi a autora que disse da aquisição. A autora comprou o imóvel como um tipo de investimento, ela morava na linha, depois mudou para Espigão. Conhece Cícero, é conhecido da autora também. O requerido está no imóvel desde antes da Pandemia.
Manoel Guiomar Teixeira, testemunha compromissada, foi ao imóvel no dia em que a autora comprou o imóvel, a convite desta. No dia estavam a testemunha, uma cunhada, a autora e uma terceira pessoal. Mora no local desde 1994. Não prestou atenção se alguém morava no local. Não conhece o requerido. Já foi presidente do bairro. Após a compra, o imóvel ficou sem habitante pois a autora morava em outra cidade. Há uns dois anos viu alguém mexendo na casa, não o conhece. Não sabe o que foi feito no local. Não conhece Cícero e nem Ronaldo. O local antes estava desabitado mas não havia matagal.
Ronaldo Silva, testemunha compromissada, disse que comprou o imóvel há anos, vendeu depois para uma pessoa de nome Eduardo, em 2007 ou 2008, que deu um cheque sem fundos e desapareceu. A casa ficou 10 anos vazia e então pegou de volta, em 2017 ou 2018. Após mais uns 3 anos vendeu para o João, Na época não fez o contrato com Eduardo, o contrato foi feito diretamente entre Francisco e Eduardo. Recebeu um carro de uma terceira pessoa, um intermediário de nome Oscar, não recebeu R$ 45 mil. O carro valia uns R$ 18 mil. Não negociou diretamente com João. Disse para João que esse aparecesse dono deveria ir para a Justiça, para resolver. Depois de uns 3 anos apareceu a autora, o depoente explicou-lhe os fatos. Não conhece Elisangela. Na época colocou uma placa e fez postagem em rede social, do anúncio da casa. Nunca entrou na justiça pela casa ou pelo cheque.
Em ação possessória, discute-se apenas a situação jurídica de posse relativa às partes em litígio, sendo, por isso, vedada a discussão que remeta à propriedade, o que é possível apenas quando ambos os litigantes discutem a posse com base na prova da propriedade.
Como visto, a autora não exercia a posse do bem. Ela mesmo reconhece o fato e as testemunhas confirmam que o bem ficou desocupado por longos períodos. Dessa forma, o abandono do bem está configurado, já que a requerente não se manteve como possuidora do referido imóvel ao longo dos anos. Está, ainda, patente a ausência de destinação econômica do imóvel, e evidenciado o descumprindo o bem a sua função social, que é matéria de regulação constitucional.
Está descaracterizada a hipótese de ameaça ou de esbulho possessório pois a autora, repisa-se, não exercia posse alguma sobre o bem. Já o requerido, após 2018, passou a realizar benfeitorias no local e depois a habitá-lo. A melhor posse, pela prova dos autos, é do requerido. Novamente: melhor posse, não necessariamente propriedade, direito que não está em discussão no processo.
Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia. Não provando que exercia efetivamente a posse ao tempo da alegada turbação, sua demanda será improcedente.
DISPOSITIVO.
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de JOSEFA PEREIRA DA SILVA, aqui formulados contra JOÃO PEREIRA DE JESUS e:
A) REVOGO a tutela provisória concedida inicialmente.
B) CONDENO a autora ao pagamento das custas finais, que já estão recolhidas (doc. Id. 62409987).
C) CONDENO, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, a parte autora a pagar à Defensoria Pública honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação. Deveras, a DPE atuou com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pela DPE, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.
Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.
A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, regularmente representadas por advogados.
À CPE:
Intime-se via PJe a Defensoria Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado e ausentes outros requerimentos, arquivem-se. Cacoal, 9 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004235-12.2022.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA FERREIRA 00832281280
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921
REQUERIDO: VSA ALIMENTOS LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que frustrada a tentativa de intimação pessoal da parte devedora; o credor pugna pela inclusão no polo passivo do empresário individual e busca via sistemas em seu nome; indeferida a diligência; o credor juntou situação cadastral e reiterou o pedido de redirecionamento.
É o breve relato. Decido.
Em análise aos autos, verifica-se que o credor pugnou pela realização de consulta nos convênios informatizados em nome do sócio da empresa.
Conforme esclarecido na decisão anterior, a penhora de bens e valores em nome do sócio não pode ser deferida de plano no processo, uma vez que não há comprovação da forma de composição da pessoa jurídica executada, como sendo MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, para que este Juízo possa dispensar o incidente da desconsideração da personalidade jurídica.
O documento apresentado pelo credor comprova a constituição de sociedade Limitada, que há separação entre os bens pessoais dos sócios com o patrimônio da empresa, que não permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja tomado, conforme comprovante retirado junto à JUCER (em anexo).
Assim, INDEFIRO o pedido de redirecionamento.
No mais, ausente outros requerimentos, com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
À CPE:
Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 9 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003614-49.2021.8.22.0007
+Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Trata-se de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa, uma para cada ofício (salvo se concedida a gratuidade) e postulando no seu interesse.
Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, será determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:
para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. À CPE:
1. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.
Cacoal/RO ,9 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

____
OFÍCIO
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014966-67.2022.8.22.0007
+Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: GILBERTO NUNES DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535
REU: VANESSA FERNANDA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

A parte ré apresentou contestação c/c reconvenção.
Fica a parte autora intimada para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 dias.
Intimação via DJe.
À CPE:
1. Decorrido o prazo supra, intimem-se as partes para especificarem provas.
2. Após, retornem conclusos.
Cacoal, 9 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002580-68.2023.8.22.0007
#Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA ALECRIM
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
DEFIRO o pedido de GRATUIDADE JUDICIÁRIA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITA o Dra Alynne Alves de Assis Luchtenberg, médica clínica geral (CPF nº 949.053.392-00 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende na Clínica Luchtenberg, Av Porto Velho, 3080, Centro, nesta cidade, telefone para contato 3443-4779, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pela parte autora ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa
1. A CPE deverá entrar em contato (via sistema ou e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da autora e sua advogada.
Fica a parte autora ciente, por seu advogado, via DJe, de que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetido, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.
3. DETERMINO a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, NOMEIO PERITA a Assistente Social TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES, (Email: terezinha_67@hotmail.com, tel: (69) 9 9262-7335), para estudo do caso. Intime-se-a da nomeação, termos e prazo do Estudo.
Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo(a) Sr(a). Assistente Social, bem como a distância para a realização do estudo e custos com combustível e desgaste do veículo, e em conformidade com a Resolução CJF 305/2014 e art. 4º, §1º, da Instrução Conjunta nº 009/2021 - TJRO - PR-CGJ, fixo os honorários periciais nos seguintes valores, a depender do caso concreto, devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno:
-R$ 300,00 (trezentos reais) - estudos realizados na circunscrição urbana da Comarca de Cacoal/RO;
-R$ 400,00 (quatrocentos e cinquenta reais) - estudos realizados na zona rural da Comarca de Cacoal/RO;
-R$ 500,00 (quinhentos reais) - estudos realizados no município de Rondolândia/MT.
Concedo o PRAZO DE 30 DIAS para as peritas entregarem os laudos.
4. Com os laudos, cite-se o INSS via PJE para responder no prazo de 30 (trinta dias), manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 dias: a) informe e-mail e fone/whatsapp da parte e seu advogado, b) se manifeste acerca do laudo pericial, c) ofereça réplica, d) especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
6. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, conclusos para julgamento e requisição do pagamento do médico perito
Cacoal/RO, 9 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:
1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)?
2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)?
3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento?
4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? É possível afirmar que é definitiva?
5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)?
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas? Em que medida?
7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas? Em caso positivo, quais, por exemplo?
8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.
RÉU: INSS (via PJE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004082-13.2021.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
EXECUTADO: CRISTIANO NUNES DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015231-69.2022.8.22.0007
§Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO SILVA VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545
REQUERIDO: CARTORIO 3 OFICIO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
FICA INTIMADA A PARTE AUTORA via DJe para no prazo de 15 dias:
apresentar documentos que comprovem os dados de registro da parte autora, à exemplo da segunda via de seus documentos pessoais; cadastros de lojas ou instituições bancárias; carteira de trabalho e previdência social; e outros; apresentar certidões de antecedentes cíveis e criminais (estadual e federal), bem como da Justiça do Trabalho e Eleitoral; Serve via desta decisão de Ofício para encaminhamento do autor ao órgão estadual de identificação, sediado na rua Juscimeira, neste Município, a fim de que sejam colhidas as suas impressões digitais. Incumbe ao autor a apresentação deste Ofício.
Nomeio para tanto um dos peritos lotados na Polícia Técnica de Cacoal para coleta e encaminhamento a este Juízo.
Em seguida, encaminhem-se as impressões digitais ao INI/Brasília-DF e à Secretaria Estadual de Segurança Pública de Rondônia, de modo que sejam expedidas certidões de antecedentes criminais.
À CPE:
1.Recebidas as impressões digitais, encaminhe-se ao INI/Brasília-DF e à Secretaria Estadual de Segurança Pública de Rondônia, solicitando que sejam expedidas certidões de antecedentes criminais que devem ser enviadas a este Juízo. Serve esta decisão de ofício.
2. Após, dê-se vistas ao MP.
Cacoal, 9 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

____
OFÍCIO 7015231-69.2022.8.22.0007
Destinatário: Instituto Nacional de Identificação
Endereço: SAIS Área 7, lote 23, Estr. St. Policial Militar - Sul, Brasilia - Distrito Federal, CEP 70610-200
Finalidade: Solicito a expedição de certidão de antecedentes criminais a partir das impressões digitais que seguem em anexo e que a certidão seja encaminhada a este Juízo.
____

OFÍCIO 7015231-69.2022.8.22.0007
Destinatário: Instituto de Identificação Civil e Criminal “Engrácia da Costa Francisco”
Endereço: R. Flôres da Cunha, 4502, Porto Velho - RO.
Finalidade: Solicito a expedição de certidão de antecedentes criminais a partir das impressões digitais que seguem em anexo e que a certidão seja encaminhada a este Juízo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010987-39.2018.8.22.0007
“Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
EXECUTADOS: STORCH SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, FERNANDO STORCH LESSA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
(servindo de ofício)
Cuida-se de execução de título extrajudicial iniciada em 09/2018 no valor de R$10.078,86, em que houve: tentativa frustrada de citação da devedora, ante a mudança de endereço; formulado pedido de sucessão empresarial em 01/2019; indeferido o pedido de sucessão; interposto recurso de Agravo de Instrumento; recurso improvido em 12/2019; penhora no rosto dos autos n. 7011876- 90.2018.8.22.0007; bacenjud negativo em 05/2020; feito suspenso em 05/2020; por fim, a parte credora pugna pelo redirecionamento da execução para o empresário individual; redirecionada a execução para o sócio, com sua inlcusão no polo passivo; citado o empresário individual em 25/10/2021; a credora pugna por busca via sistema; a busca via SISBAJUD foi infrutífera; a parte credora pugna por penhora de percentual de salário da parte devedora; deferida a penhora de salário; a credora comprova a entrega do ofício; manifestação da parte credora quanto o não cumprimento da penhora; vieram conclusos.
É breve relato. Decido.
DEFIRO o pedido da parte credora para envio do ofício por meio do Juízo.
No que tange ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade (art. 833 do CPC). Inobstante, tal regra pode ser mitigada desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e sua família, devendo ser analisado cada caso concreto.Cabível o deferimento do pleito, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.
Posto isso, DETERMINO o bloqueio de 20% do salário líquido da parte devedora diretamente em folha de pagamento até o limite do saldo, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa à dignidade da pessoa.
Feito suspenso para cumprimento da penhora.
I. via DJe.
À CPE:
1. Encaminhe-se via desta que serve de ofício ao empregador, conforme segue ao final.
2. Sobrevindo a comprovação dos depósitos judiciais realizados pelo empregador, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova conclusão, os alvarás de levantamento em favor do exequente até satisfação integral do débito.
3. Aguarde-se em arquivo.
Cacoal, 9 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito
____
Ofício 7010987-39.2018.8.22.0007
Destinatário: ELEVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTA. CNPJ: 16.667.114/0001-20 Localizado na Avenida Castelo Branco nº 19209 Bairro Liberdade Cacoal/RO
Finalidade: reter mensalmente 20% do salário da devedora, depositando o valor em conta vinculada a este Juízo, até a satisfação integral do valor da dívida ou ordem judicial em contrário. Deverá a Empregadora comunicar ao Juízo o cumprimento ou justificar eventual impossibilidade, no prazo de 10 dias.
Observações: o valor atualizado do débito nesta data é R$24.026,07 em 03/08/2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001133-79.2022.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148
REQUERIDO: IDALINO GOMES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de execução de título extrajudicial.
O Oficial de Justiça indicou que as partes entabularam acordo, acostando print da conversa com o credor.
Intimado, a manifestar-se acerca da Certidão acostada pelo Oficial de Justiça de ID.76955172, possibilitando a homologação e extinção o credor manteve-se inerte.
Nova intimação sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte.
Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do CPC, EXTINGO o processo sem resolução de mérito em face da inércia da parte autora.
Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe. I. via DJe.
À CPE:
1. Liberem-se eventuais constrições.
2. Certificado o trânsito julgado, arquivem-se.
Cacoal, 9 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011778-03.2021.8.22.0007
"Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ELIZANGELA BEATRIZ PAVANI NASCIMENTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
EXECUTADO: VALDECIR MARTINS DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Mesmo intimado o credor continua descumprindo determinação judicial, reiterando pedido de buscas via sistemas.
Assim, INDEFIRO o pedido de buscas via sistemas.
FICA O CREDOR INTIMADO VIA DJE para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas de ID. 82675561, possibilitando o cumprimento da decisão de ID. 82618504, sob pena de suspensão do feito.
À CPE: Comprovado o recolhimento, cumpra-se os termos do despacho de Id. 82618504.
Cacoal, 9 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000379-79.2018.8.22.0007
"Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658
EXECUTADO: VALDEIR LOURENCO MEDEIROS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R$5.280,86 em 16/01/2018 em que houve: tentativa frustrada de citação, ante a não localização da devedora; realizado arresto via renajud em 22/01/2019; busca de endereço via sistemas informatizados em 07/2019; mandado negativo em 08/2020; arresto via sisbajud parcial em 04/2021 (R$130,21); a parte credora pugna por citação por edital; realizada a citação por edital em 18 de junho de 2021; a parte credora pugna por busca de valores via sisbajud e posteriormente se manifesta pela inclusão de novos causídicos e dilação de prazo para manifestação; SISBAJUD infrutífero e determinada a suspensão do feito; o credor pugnou por buscas via sistema renajud; renajud frutífero mas sem indicação de localização do bem; pedido de expedição de ofício à CNSEG; indeferida a expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização - CNSEG; a parte credora pugna por busca via CENSEC; indeferida a diligência; pedido de busca via SNIPER.
É o breve relato. Decido.
DEFIRO pedido de pesquisa via SNIPER.
A busca restou frutífera (em anexo).
FICA A PARTE CREDORA INTIMADA VIA DJE acerca do relatório em anexo, em 10 dias.
À CPE: Decorridos, conclusos.
Cacoal, 9 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010690-32.2018.8.22.0007
"Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: WESLEY DOMINGOS DOS SANTOS, ANDERSON ANASTACIO AHNERT, EDIVALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, NAIR DOMINGOS, MICAELLE DE OLIVEIRA COSTA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial para o fim de obter a cifra de R$ 8.587,42, oriunda de contrato de abertura de crédito e promissória, em que houve: citação de NAIR DOMINGOS; tentativa de citação dos demais executados restou negativa; busca de endereços nos sistemas conveniados; citação positiva de ANDERSON ANASTÁCIO AHNERT e EDIVALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA; citação de WESLEY DOMINGOS DOS SANTOS e MICAELLE DE OLIVEIRA COSTA não logrou êxito; busca de endereços realizada nos sistemas conveniados; citação por mandado restou negativa por duas vezes; pedido de intimação por AR em novo endereço; as diligências de citação restaram infrutíferas; pedido de busca de endereõ via SIEL; vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Realizada a busca de endereço via SIEL.
Apenas a busca em relação ao devedor Wesley restou diversa dos endereços já diligenciados.
No tocante ao devedor Wesley, cite-se no seguinte endereço: RUA PASTOR AURÉLIO F PINTO, 1222, Bairro GREENVILLE, em CACOAL/RO.
O credor já juntou a taxa da diligência.
No tocante à devedora Micaelle, DEFIRO o pedido da parte credora.
Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, ENERGISA, SAAE, Operadoras de Telefonia e outros) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.
Serve a presente decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
À CPE:
1. Cite-se nos termos do despacho inicial o devedor Wesley no seguinte endereço: RUA PASTOR AURÉLIO F PINTO, 1222, Bairro GREENVILLE, em CACOAL/RO.
2. Infrutíferas a citação pessoal por mandado, ou postulando a parte credora, desde já fica deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Publique-se uma única vez no sítio do TJRO, em sua plataforma específica, certificando-se.
Apenas na constrição de bens aptos a satisfazer o crédito é que será nomeado Curador à parte devedora, diante da natureza da demanda.
3. No tocante a devedora Micaelle, apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da decisão inicial.
Cacoal, 9 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002552-42.2019.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
REQUERIDOS: MARIZETE TERESINHA BARATTO TEIXEIRA, MAURI CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ELIANA DA COSTA, OAB nº MT5447
DESPACHO
No cumprimento de sentença iniciado em 09/2022 no valor de R$792.688,19, em que houve: intimação dos devedores; decurso do prazo; pedido de busca via sisbajud.
É o breve relato. DECIDO.
Para realização da busca sisbajud, considerando tratar-se de dois executados, deve-se recolher uma taxa para cada CPF.
Ausente o recolhimento da respectiva taxa, com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
À CPE:
Com o recolhimento, conclusos para realização da busca. Inerte, ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 9 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
OFÍCIO 7002552-42.2019.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
REQUERIDOS: MARIZETE TERESINHA BARATTO TEIXEIRA, CPF nº 02400580979, LINHA 25 KM 7,5, S/N, LINHA 25 KM 7,5, ZONA RURAL, NO MUNICÍPIO DE NOVA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA, MAURI CARLOS TEIXEIRA, CPF nº 01712510916, LINHA 25 KM 7,5 S/N, LINHA 25 KM 7,5, ZONA RURAL, NO MUNICÍPIO DE NOVA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA

____

OFÍCIO 7002552-42.2019.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
REQUERIDOS: MARIZETE TERESINHA BARATTO TEIXEIRA, CPF nº 02400580979, LINHA 25 KM 7,5, S/N, LINHA 25 KM 7,5, ZONA RURAL, NO MUNICÍPIO DE NOVA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MAURI CARLOS TEIXEIRA, CPF nº 01712510916, LINHA 25 KM 7,5 S/N, LINHA 25 KM 7,5, ZONA RURAL, NO MUNICÍPIO DE NOVA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006791-55.2020.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A
EXCUTADO: LUIZ LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXCUTADO: FERNANDA CRISTINA PANUCI, OAB nº RO9619
DESPACHO
No cumprimento de sentença com valor original de R$13.131,94, iniciado em 06/2021 houve: intimação da parte devedora via Dje; petição da causídica do devedor postulando pela renúncia; indeferido o pedido da causídica; feito suspenso em 09/03/2022; expedida Certidão Permonitória; Ofício ao Idaron/RO negativo; Ofício ao INSS negativo; o credor pugna por buscas via sistemas; procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição; a constrição SIBAJUD resultou em valor inapto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R$100,00). Assim, foi procedida a liberação; frutífero o RENAJUD; o credor pugna por expedição de ofício ao detran para indicar a localização dos veículos.
É o breve relatório. DECIDO.
INDEFIRO o pedido retro, vez que cabe à parte credora diligências para localização dos bens do devedor.
FICA O CREDOR INTIMADO VIA DJE para, no prazo de 10 dias, cumprir o determinado no despacho anterior.
À CPE:
Inerte, feito na fase do art. 921 do CPC, devendo aguardar em arquivo. Cacoal, 9 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004392-87.2019.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: P. S. D. S. L.
ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014A
REU: M. C. L.
ADVOGADO DO REU: ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991A
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação de revisão de alimentos em face da parte requerida, ambas acima nominadas, alegando que o encargo alimentar está demasiadamente dispendioso, propondo o pagamento de 1 (um) salário-mínimo acrescido das despesas com plano de saúde. Aduz que a criança passa tempo igualitário com os pais, arcando com as suas despesas enquanto está em sua companhia e que a mãe possui o dever de ratear as despesas. Alega que as despesas da criança são inferiores ao valor pago e que houve substancial acréscimo ao valor pago desde a fixação da prestação alimentar sem que houvesse aumento das despesas da criança. Ainda, afirma que enfrenta problemas de saúde que implicam em elevados gastos, bem como o custeio dos estudos de sua outra filha, estando atualmente com alto endividamento. Pugnou pela procedência da ação com a revisão da prestação alimentar no patamar ofertado e juntou documentos.
Determinada a remessa dos autos a este Juízo, a parte autora ofertou exceção de suspeição.
Rejeitada a exceção de suspeição.
Recebida a ação e designada audiência conciliatória.
A tentativa de conciliação restou infrutífera.
A parte ré apresentou contestação alegando que o autor possui boas condições econômicas e além do seu salário mensal exerce atividade de contador em escritório particular, bem como a criança possui diversas despesas com educação, saúde e lazer que justificam a manutenção da prestação alimentar. Afirma que a filha do autor já concluiu a graduação em medicina e que também possui uma filha cursando graduação que depende da sua ajuda, destacando que possui rendimentos muito inferiores aos do autor. Por fim, argumenta que o autor possui uma vida luxuosa e que tenta forjar um descontrole financeiro para justificar a redução da prestação alimentar. Requer a improcedência da ação e juntou documentos.
A parte autora apresentou impugnação aduzindo que a requerida também possui outras fontes de renda e que as despesas apresentadas não justificam a manutenção da prestação alimentar. Argumenta que o seu salário possui rubricas relativas a direitos trabalhistas e que o escritório de contabilidade encontra-se inativo, bem como continua a haver despesas com sua filha que cursa medicina. No mais repisou os termos da exordial.
Determinado ao autor a comprovação do caráter provisório das verbas trabalhistas e a apresentação de declaração de imposto de renda.
A parte autora apresentou documentos.
Oportunizada a juntada de documentos da ação de prestação de contas e determinada a intimação do Ministério Público.
As partes apresentaram documentos.
A parte autora apresentou alegações finais repisando os termos da exordial.

O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prestação alimentar.
É o relatório. Decido.
A controvérsia cinge-se à capacidade econômica dos pais e necessidade da criança, fatos já devidamente demonstrados pela prova documental apresentada, despicienda a produção de outras provas e possível o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A teor do artigo 1.699 do Código Civil, fixados os alimentos e sobrevindo alteração na condição financeira de quem os supre ou de quem os recebe, poderá o interessado reclamar a exoneração, redução ou majoração do encargo:
Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.
Notório que houve alteração na situação financeira da parte autora com o incremento de sua renda mensal, uma vez que o seu salário mais que triplicou no período.
Ainda que o autor alegue que há verbas trabalhistas na composição de sua renda, sua irresignação não merece prosperar pois trata-se de ação judicial para transposição de servidores do Ex-território Federal de Rondônia para os quadros da União, não havendo dúvidas que a verba possui natureza remuneratória e sobre ela deve incidir o percentual da prestação alimentar.
Com efeito, o incremento de sua renda demonstra que o autor possui condições de suportar a prestação alimentar fixada (15%).
As declarações de imposto de renda da parte autora demonstram que a sua evolução patrimonial é superior ao crescimento de seu endividamento, refutando a sua tese de que atualmente não possui condições de prover seu sustento e arcar com o pagamento da prestação alimentar.
Ademais, dentre as despesas que menciona há rubricas com importância inferior a prestação alimentar de sua filha, a exemplo dos gastos com TV por assinatura (Sky).
Portanto, comprovada a possibilidade da parte autora em manter o pagamento da prestação alimentar.
Também comprovada a necessidade da criança, porquanto juntados comprovantes de inúmeras despesas com educação (material escolar, material didático, uniformes, prestação de escola particular e outros), despesas com saúde (consulta oftalmologista, tratamento dentário e aquisição de óculos), bem como as despesas hodiernas com moradia, alimentação, vestuário, lazer e outros.
Os valores das despesas comprovadas se coadunam com o montante da prestação alimentar, fato este que pôde ser demonstrado na ação de prestação de contas sob nº 7004500-19.2019.8.22.0007.
Ainda, é importante destacar que nem todas as despesas são passíveis de comprovação, pois é comum que hodiernamente as pessoas realizem despesas ínfimas das quais por costume não se exige documento fiscal, a exemplo da compra de alimentos em lanchonetes, feiras livres e outros.
Ainda que a obrigação alimentar seja ínsita aos pais esta deve ser proporcional a capacidade de cada um e não rateadas igualitariamente como quer o autor.
Ademais, sendo a residência fixa da criança junto a sua mãe é lógico que os gastos sejam em sua maioria suportados pela mãe, razão pela qual se justifica o estabelecimento da prestação alimentar ora discutida.
O valor atual da prestação alimentar corresponde a apenas 15% da renda do autor, não se mostrando excessivo.
Não há ainda que se cogitar a alegação do autor de que não está sendo guardada a isonomia entre os filhos com favorecimento à ré, pois, conforme declarado nos autos realiza despesas similares com sua outra filha que cursa anos finais da graduação em medicina.
Destaque-se que o valor da prestação alimentar recebida pela ré deve ser suficiente para lhe proporcionar um sustento digno, estando incluso despesas com moradia, alimentação, vestuário, educação, saúde, lazer e outros.
Dispositivo
Posto isso, com fundamento nos artigos 1694 e seguintes, todos do Código Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, mantendo os alimentos devidos pela parte autora à parte requerida como fixado anteriormente.
Extingo o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, com espeque no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.
DEFIRO o pedido da parte requerida para que os valores da prestação alimentar sejam depositados na conta indicada na peça contestatória, a saber: COOPERATIVA SICCOB, 3271 PA 0030, conta poupança 634967045, de titularidade de Melissa Carvalho Lopes.
Publicação e registro via PJE.
Intimação das partes via DJe.
À CPE:
Intime-se via PJe o MP. Em caso de recurso, desnecessária conclusão. I ntime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se. Cacoal, 9 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004406-08.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELISANDRA BATHE e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415, GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA - RO0004560A, FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264

REQUERIDO: ORENI SCHUAMBACH
Intimação AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007358-86.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: A. B. F.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692
REU: J. C. B., C. P. D. S.
ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Y. V. F. D. S. ingressou com ação de investigação de paternidade, alimentos e guarda contra J. C. B. Disse que é fruto de um relacionamento entre sua mãe e o requerido. Que foi registrada como filha de um terceiro. Afirma que o pai biológico não contribui com sua manutenção. De relevante, juntou procuração (doc. Id. 45037578), certidão de nascimento (doc. Id. 45037581, p. 2) e diversas mensagens (doc. Id. 45037585).
J. C. B. foi citado (doc. Id. 50738061).
A tentativa de conciliação resultou (doc. Id. 51035864) apenas quanto à realização de exame de vínculo genético de filiação e possível reconhecimento da paternidade.
Em sua resposta (doc. Id. 52918645), J. C. B. concorda com a fixação da guarda. Quanto aos alimentos, oferece 14,36% de um salário mínimo mensal. Juntou documentos.
Réplica no id. 58087767.
Regularizado o feito para inclusão do pai biológico no polo passivo (doc. Id. 62863775). C. P. D. S. foi citado por mandado (doc. Id. 68906859) e não apresentou defesa.
Estudo social foi conduzido pela equipe do Nups (doc. Id. 83824213). As partes nada impugnaram.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo julgamento do feito (doc. Id. 87261015) e fixação da guarda compartilhada.
É o sucinto relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.) e da prova pericial produzida pela profissional do Nups.
Trata-se de fixação investigação de paternidade, alimentos e guarda da criança Y. V. F. D. S.
Da investigação de paternidade
Y. V. F. D. S. foi registrada como sendo filha de C. P. D. S. que foi citado e não apresentou defesa. É revel, portanto. Ao par desse fato, exame de vínculo genético de filiação foi realizado e concluiu que J. C. B. é o pai biológico da autora (doc. Id. 52868458). A demanda de investigação de paternidade será procedente.
Da guarda e regime de visitas
Ao que indica a narrativa da inicial, a resposta e o estudo realizado, a infante Y. V. F. D. S. reside com a mãe e tem certa convivência com o genitor.
Quanto aos genitores, a assistente social afirmou que “atende o melhor interesse da criança a guarda compartilhada entre J. e A., tendo como base de moradia a continuidade do lar materno. Assim como, a continuidade da dinâmica de convívio da infante com o pai livremente.” (doc. Id. 83824213, p. 4).
Assim, pelo visto, a modalidade de guarda compartilhada é a que melhor se aplica ao presente caso, uma vez que as partes possuem as condições objetivas e subjetivas favoráveis para exercerem com responsabilidade os papéis parentais, além do que essa modalidade de guarda assegura à infanta uma convivência equilibrada com seus genitores.
Relembra-se que alterações na situação de pessoas em desenvolvimento como é o caso de Y. V. F. D. S. devem ser pensadas cuidadosamente. A regra é a de que elas devem permanecer na situação em que se encontrem bem. É justo a hipótese dos autos. No que refere ao local de residência da criança, não há motivo para mudança de uma situação fática bem estabelecida.
Assim, quanto a guarda, nada impede que esta seja compartilhada, o que foi, inclusive a recomendação do Serviço Social no que foi acompanhado pelo MP. O próprio requerido não discorda do parecer.
Convém observar que, com o advento da Lei n. 13.058/2014, “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor” (art. 1.584, § 2º, do Código Civil).
Pais separados ou que nunca conviveram devem atenção ao princípio da igualdade parental. Ainda que não convivam, os pais devem participar da vida dos filhos comuns em igualdade de condições, cada qual desempenhando seu papel único em relação a estes, independentemente do rompimento ou inexistência de relação conjugal.
Na sociedade em que vivemos, pai e mãe podem separar-se um do outro se assim o desejarem, mas devem ser inseparáveis dos filhos, devendo o Judiciário assegurar que essa ruptura não aconteça. Pais e mães (ou pais e pais ou mães e mães, conforme o caso) não devem ser visitantes de seus filhos. Mas antes de se falar em residência compartilhada, devem os pais pensar primeiro no poder familiar compartilhado.
Fixar a guarda compartilhada é regulamentar a responsabilidade dos pais por seus filhos em todos os sentidos. Ambos os pais têm voz nas decisões e, portanto, participam ativamente da formação dos filhos. Entretanto, havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente a situação deles para com os pais (art. 1.586 do Código Civil).

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça não interpretam a lei em outro sentido. Veja-se, por exemplo:
GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (BRASIL. Superior Tribunal de justiça. 3ª Turma. Recurso Especial 1.428.596/RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 03/06/2014. Publicação: 25/06/2014.)
O que se vê dos autos é que tanto a genitora da autora quanto o requerido possuem condições de exercer a guarda de Y. V. F. D. S.
Na guarda compartilhada, os envolvidos possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos em desenvolvimento. Por outro lado, é um tipo de guarda na qual os filhos recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais. Os pais devem dividir, da forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem dos filhos.
É importante deixar claro que, o que se quer com a guarda compartilhada não é a quantidade da presença física do genitor ou da genitora; é a qualidade da presença física, e essa qualidade depende da cooperação dos envolvidos.
Outrossim, meras desavenças entre os interessados não impedem o compartilhamento da guarda.
Não havendo cooperação e diálogo entre envolvidos, não haverá real vontade de atender aos interesses dos filhos, o que, por certo, inviabilizará a guarda compartilhada. Contudo, não são as meras querelas oriundas da separação dos pais ou de seu passado comum que impedirão o exercício da guarda compartilhada, situação que também tem pode objetivo fortalecer os laços entre pais e filhos.
Na hipótese em exame, não existem provas indicando que o pai ou a mãe não possuem capacidade para participar mais ativamente da formação saudável da filha. O estudo realizado aponta justamente a possibilidade de compartilhamento da guarda.
Em verdade a guarda compartilhada possui até mesmo caráter pedagógico, pois, a partir do seu exercício os guardiões podem compreender que nenhum deles é mais importante ou detém mais poderes do que o outro. Devem os envolvidos pensar em concessões, respeito mútuo e, acima de tudo, atenção aos interesses dos filhos, que devem se sobrepor aos dos adultos.
Consigno que, nos termos do art. 322, § 2°, do CPC, o magistrado deverá interpretar o pedido levando em consideração o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé.
O juiz deve interpretar a petição inicial de forma lógico-sistemática, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda. Assim, até mesmo o reconhecimento de pedidos implícitos não implica julgamento extra petita.
Logo, a concessão da guarda compartilhada às partes não implica em julgamento ultra petita.
Havendo motivos graves, este juízo poderá, a bem da criança, regular a situação dele para com os guardiães de maneira diferente da estabelecida nesta decisão.
Os guardiões podem e devem fiscalizar e manutenção e educação da filha. Deverão ser respeitados o horário escolar da fila e o próprio tempo desta.
Ambos os guardiões deverão tomar, na medida do possível, de forma equânime, conjunta e igualitariamente, as decisões mais importantes relacionadas à educação, bem-estar e criação do jovem. Para isso, os J. C. B. e A. B. F. deverão superar eventuais diferenças havidas entre eles.
Na hipótese de divergências graves entre as partes no que concerne à tomada de decisões em relação à filha, a guarda compartilhada poderá ser extinta, razão pela qual os guardiões deverão manter entre eles o melhor convívio possível.
Advirto aos pais sobre a proibição de praticarem eles atos de alienação parental tais como:
I. realizar campanha de desqualificação da conduta do outro guardião no exercício da paternidade ou maternidade;
II. dificultar o exercício da autoridade parental;
III. dificultar contato de criança ou adolescente com o outro guardião;
IV. dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
V. omitir deliberadamente a guardião informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
VI. apresentar falsa denúncia contra guardião contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
VII. mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro guardião, com familiares deste ou com avós.
Dos alimentos
A ação versa também sobre alimentos, de modo que o juiz não fica adstrito ao pedido inaugural, podendo fixá-los livremente, desde que sopesados os pressupostos regrados pelo art. 1.694, § 1º, do Código Civil, vale dizer, as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.
Determina o art. 1.694, § 1º, do Código Civil que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentado e dos recursos do alimentante, ficando ao prudente critério do julgador a estimativa, de forma a se ter um valor que reúna ponderação e decisão, inclusive na hipótese da revisional de alimentos, quando se constata a alteração na situação financeira da pessoa obrigada.
Não se pode olvidar que ambos os genitores têm o mesmo dever de sustentar a prole, não importando se um tem renda superior à do outro. A circunstância não transfere somente para o mais favorecido financeiramente a obrigação alimentar, mas, tão somente tem reflexo para determinar proporcionalmente qual o montante de contribuição que caberá a cada um dos pais.
A propósito disso, esclarece Yussef Said Cahali, em sua obra Dos Alimentos, Ed. RT, 1987, p. 382: "[...] a obrigação de sustento compete a ambos os pais, qualquer que seja o regime de bens, na proporção das necessidades do filho e dos recursos dos genitores."

Os pais devem concorrer para o sustento dos filhos de acordo com suas possibilidades; a obrigação pode ser portanto imputada exclusivamente ao pai, se a mãe não tiver condição de fazê-lo. (STJ, REsp. n. 450.164/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 2/10/2003, DJ 15/3/2004 p. 265).
A necessidade da autora é patente, conforme estudo social realizado.
Evidenciado que os gastos da autora devem ser repartidos entre os seus pais. Assim, cabe aos pais assumirem esse ônus em partes iguais, conforme suas forças. Portanto, o valor da pensão deve girar em torno de 14,36% do salário mínimo mensal (valor oferecido pelo genitor e aceito pela autora), mais despesas com saúde e educação da infanta. De outro lado, a mãe da autora também atenderá às necessidades da filha.
Dispositivo.
Isso posto, JULGO PROCEDENTE pretensão deduzida por Y. V. F. D. S. para.
A) DECLARAR que J. C. B. é o pai biológico de Y. V. F. D. S., de modo que deverá ser alterado seu assento de nascimento para exclusão do nome de C. P. D. S. e inclusão do nome de J. C. B. O nome da autora deverá ser alterado, com a exclusão do sobrenome “DA SILVA” e inclusão do sobrenome “BINOW”.
B) CONDENAR J. C. B. a entregar alimentos no importe de 14,36% de um salário mínimo à filha, mensalmente.
C) FIXAR a guarda de Y. V. F. D. S. na modalidade compartilhada entre J. C. B. e A. B. F. Expeça-se o termo. Nos termos do art. 1.583 (2ª parte) e § 2º e art. 1.584, § 2º, ambos do Código Civil, deverão J. C. B. e A. B. F. exercerem a guarda compartilhada da filha, cabendo a eles dispensar-lhe cuidado existencial, proteção e zelo, o que se deve interpretar da forma mais abrangente possível, de forma a compreender aspectos de saúde, higiene, educação, lazer, desenvolvimento pessoal, intelectual e afetivo. Fixo a residência da criança junto da genitora.
D) FIXAR que o direito de visitas de J. C. B. será exercido de forma livre, mas mediante ajuste prévio entre os genitores, sugerindo-se convivência em finais de semana alternados, das 18 h da sexta-feira ao mesmo horário de domingo. Sugere-se, também, que durante as férias escolares, a convivência com a filha será dividida em dois períodos entre a genitora e o requerido com igual número de dias, mediante acordo prévio.
E) FIXAR os honorários do advogado da parte autora em 10% sobre o valor do seu proveito econômico, nos termos do que dispõe os inc. I a IV do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Deveras, o advogado da parte autora atuou com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor.
F) CONCEDER a gratuidade aos envolvidos. Assim, as obrigações de sucumbência (honorários sucumbenciais) estão subordinadas à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.
Extingo o processo com solução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Publicação e registro via PJe.
Intimação das partes com advogado constituído via DJe.
À CPE:
Intime-se via PJe a Defensoria e o MP. Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe expeça-se o termo de guarda compartilhada e o necessário à alteração do assento de nascimento da autora. Ausentes outros requerimentos, arquivem-se. Cacoal, 9 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0007399-85.2014.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VALDINEI GOMES CARVALHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921
EXECUTADO: MAB - SP SOLUCOES EM MADEIRA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES, OAB nº SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES, OAB nº SC48582
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em janeiro de 2020, no valor de R$25.003,97, em que houve: intimação da parte devedora por seus patronos, via DJe, em maio de 2020; decorridos os prazos de pagamento e de impugnação in albis; a parte credora atualizou o valor do débito para R$ 32.958,51; Sisbajud e Infojud infrutíferos em junho de 2021; constrição de veículos via Renajud em junho de 2021; indeferida a expedição de ofício ao Detran/SP e expedidas cartas precatórias para penhora, avaliação e intimação dos veículos nos endereços da sócia e da sede da empresa devedora, ambas devolvidas sem cumprimento; a parte credora requer a manutenção das restrições inseridas via Renajud e a intimação da parte devedora para indicar bens passíveis de penhora; indeferido o pedido de intimação do executado para indicar bens à penhora; certidão indicando que há valores nos autos; pedido de desconsideração da personalidade jurídica; indeferido de plano o incidente; feito suspenso; ofício da PRF pugnando por autorização para venda judicial.
É o relatório. Decido.
DEFIRO o pedido do Presidente da Comissão de Leilão do DETRAN/RO para alienação do veículo, ciente de que havendo saldo e observada a ordem da Lei 9.503/97, artigo 328, § 6º, deverá o valor ser depositado em conta judicial em favor deste Juízo.
Movimentei o RENAJUD (em anexo).
FEITO SUSPENSO, nos termos da decisão anterior.
À CPE:
1. Ante a renúncia da causídica KÁTIA (ID.85019380), promova a sua exclusão.
2. Encaminhe-se via desta que serve de ofício pelo email: cml@detran.ro.gov.br ou gerlei@detran.ro.gov.br.

3. Aguarde-se em arquivo com baixa, de imediato.
Cacoal/RO, 9 de março de 2023.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito
Ofício
Ao Presidente da Comissão de LEIÃO DO DETRAN/RO,
Finalidade: comunicar a autorização para alienação do veículo, ciente de que havendo saldo e observada a ordem da Lei 9.503/97, artigo 328, § 6º, deverá o valor ser depositado em conta judicial em favor deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006792-45.2017.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
EXECUTADO: VALDONI TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença no valor de R$32.647,49 em janeiro de 2019 em que houve: intimação da parte devedora em outubro de 2019; bacenjud parcialmente frutífero em julho de 2020; impugnação ao cumprimento de sentença em setembro de 2020; manifestação da credora em outubro de 2020; mantida penhora em novembro de 2020; transferência do valor penhora em março de 2021; consulta ao renajud em maio de 2021; a parte credora requer inclusão das restrições de circulação, transferência e licenciamento e, expedição de mandado de avaliação e penhora dos veículos em janeiro de 2021; expedido mandado de penhora e avaliação dos veículos; mandado negativo ante a não localização; infojud infutífero em junho de 2022; processo arquivado; juntada de Ofício da PRF solicitando a liberação da constrição Renajud que recai sobre o veículo Placa NBO7206; sobreveio resposta da PRF quanto a ausência de saldo no leilão; pedido de informação do credor.
É o relatório. Decido.
INDEFIRO o pedido do credor, visto que a PRF apresentou relatório detalhado do resultado do Leilão no ID.85883060, indicando inclusive que não há saldo, visto que o valor foi utilizado para quitação das despesas com o Leilão.
Retorne os autos ao arquivo para aguardar o prazo da suspensão.
À CPE:
1. Aguarde-se em arquivo com baixa, de imediato.
Cacoal, 9 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0008918-95.2014.8.22.0007
“Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOSE INACIO DA SILVA NETO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680
EXECUTADO: JOAO BATISTA SEVERINO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado em 08/08/2014 no valor de R$64.153,61, em que houve: citação do devedor aos 15/09/2014; decisão rejeitando alegação de fraude à execução; bacenjud negativo em 04/2016; reanjud positivo mas sem localização dos veículos; nova tentativa de intimação do devedor frustrada; indicado novo endereço; mandado de intimação positivo mas sem localização dos veículos; migração dos autos.
No PJE: Deferida a penhora de bens do devedor em 05/02/2018; mandado negativo; pedido de suspensão do feito em 27/07/2018; feito suspenso em 17/09/2018; pedido de prosseguimento aos 06/01/2023 com indicação do novo endereço do devedor e pedido de penhora sobre benefício previdenciário.
É o necessário. Decido.
Antes de deliberar sobre o pedido retro, nos termos do artigo 10 do CPC, oportunizo à parte credora manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, demonstrando eventual causa obstativa da fluência do prazo trienal. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. A execução da nota promissória prescreve em 03 (três) anos a contar da data do vencimento do título, conforme art. 70 combinado com o art. 77 da Lei Uniforme de Genébra (Decreto n. 57.663/1966). Considerando que, diante da falta de indicação da data de vencimento considera-se o título como de pagamento à vista (art. 76 da LUG), impõe-se reconhecer a prescrição trienal da nota promissória em litígio, bem como declarar extinta a execução. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. A parte-contrária pode impugnar a concessão do benefício da gratuidade da justiça caso não concorde com o seu deferimento (art. 100 do CPC/2015). Benefício revogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080318595, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 25/04/2019). (TJ-RS - AI: 70080318595 RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 25/04/2019, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2019) (negritei).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – NOTA PROMISSÓRIA – PRAZO TRIENAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA – EXTINÇÃO – DESÍDIA DO AUTOR – AUSÊNCIA DE MEDIDAS CONSTRITIVAS EFETIVAS PARA SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA – RECURSO NÃO PROVIDO. A prescrição, no caso da Nota Promissória, é de 3 anos (art. 70 da Lei Uniforme de Genébra), e a extinção nesses termos deve ser precedida da intimação do autor para se manifestar sobre a questão (art. 487, parágrafo único, c/c art. 10, do CPC). Não apresentada nenhuma causa obstativa, interruptiva ou impeditiva da prescrição, mantém-se o decisum que a reconheceu. (TJ-MT 00008196119968110044 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 19/10/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/10/2022).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AÇÃO FUNDADA EM NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. Regulamentação pelo C. STJ, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência instaurado no Recurso Especial 1604412/SC. Termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do CPC de 1973, contado do fim do prazo de suspensão do processo, ou, inexistindo prazo fixado, de 1 (um) ano da determinação de arquivamento dos autos. Processo sem movimentação por aproximadamente 7 anos. Prazo prescricional de três anos, previsto nos artigos 70 e 77 do Decreto nº 57.663 de 24/01/1966 (Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias). Prescrição intercorrente consumada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20462603820228260000 SP 2046260-38.2022.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 26/04/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2022) (negritei).
FICA INTIMADA A PARTE CREDORA VIA DJE para, no prazo de 10 dias, manifestar-se conforme delineado acima.
À CPE: Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Cacoal/RO, 9 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012783-26.2022.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT15445, ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT12560E, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
EXECUTADOS: LUZIANE RODRIGUES MAXIMO, L. R. MAXIMO GOUVEIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta para obter a quantia de R$62.325,04, em que houve: mandado de citação negativo; pedido de busca de bens via sistemas e pedido de expedição de certidão do art. 828 do CPC.
É o breve relato. DECIDO.
Indefiro, por ora, as buscas de bens via sistemas, visto que até o momento não houve a citação dos devedores.
FICA A PARTE CREDORA INTIMADA VIA DJE acerca da Certidão do Oficial de Justiça e o novo endereço de localização das partes.
À CPE:
Indicado novo endereço, cite-se nos termos do despacho inicial. Expeça-se a Certidão requerida (Art. 828 do CPC). Cacoal,9 de março de 2023.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011332-34.2020.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132
EXCUTADO: EDILSON RODRIGUES MARTINS
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC, em que frustrada a tentativa de intimação da parte devedora; a parte credora pugna por busca de endereço; a busca de endereço restou positiva; sobreveio mandado negativo; intimada acerca do prosseguimento, a credora se manteve inerte; feito suspenso; a parte credora pugna pela aplicação do art. 274, parágrafo único do CPC.
É o breve relato. Decido.

A tentativa de intimação pessoal da parte devedora (que não constituiu advogado nos autos) para cumprir voluntariamente a sentença proferida, restou infrutífera, consoante a certidão de ID. 82598487.
Desse modo, com fundamento no art. 274, parágrafo único c/c art. 513, §3º, ambos do CPC, considera-se o devedor intimado do ato.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.
Ausente outros requerimentos, com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
À CPE:
Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 9 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
OFÍCIO 7011332-34.2020.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXCUTADO: EDILSON RODRIGUES MARTINS, CPF nº 53810520225, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 1951, RESIDENCIAL JARDIM CLODOALDO - 76963-641 - CACOAL - RONDÔNIA

____

OFÍCIO 7011332-34.2020.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXCUTADO: EDILSON RODRIGUES MARTINS, CPF nº 53810520225, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 1951, RESIDENCIAL JARDIM CLODOALDO - 76963-641 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007389-14.2017.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VIVIANE OLIVEIRA SAMPAIO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
No cumprimento de sentença iniciado em 08/2017 no valor de R$17.903,51 houve: presunção da intimação da parte devedora; bacenjud negativo em 06/2018; feito suspenso em 08/2018; a parte credora atualizou o débito R$29.006,27 e pugnou por busca via sisbajud; a constrição sisbajud restou no valor parcial de R$805,76; a parte devedora não foi encontrada; a parte credora pugna pela validade da intimação e levantamento de valores; presumida a intimação da parte devedora; expedido alvará de levantamento; pedido de busca via renajud.
É o breve relato. DECIDO.
DEFIRO.
A busca restou negativa, conforme comprovante em anexo.
Na ausência de outros requerimentos e não havendo bens penhoráveis, aguarde-se em arquivo com baixa, de imediato, para decurso dos prazos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”, sem recolhimento de taxa.
À CPE: Aguarde-se em arquivo.
Cacoal, 9 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007503-74.2022.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WESLEY RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175
REU: REGINA RIBEIRO, EDERVAL FORTES ALVES
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer para transferência de débitos, com pedido de indenização por danos materiais e morais movido pela parte autora em face dos requeridos, todos supramencionadas e qualificadas nos autos.Alega, em síntese, que adquiriu o nome fantasia da empresa Loc Laser dos requeridos e que posteriormente constatou que havia contrato firmado com o Município de Cacoal para a entrega de 380 recargas de toner para impressora, assumindo o ônus do cumprimento do contrato. Aduz que não bastasse isso, também foi alvo de penhoras oriundas dos autos 000598-59.2013.5.14.0041 e 0001518-30.2014.8.22.0007 e citado nos autos 0001518-30.2014.8.22.0007. Assim, requer que o nome da empresa seja retirado do polo passivo destas ações, que os requeridos sejam condenados ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R$20.060,00, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$15.000,00. Juntou procuração e documentos.
Indeferido o pedido de tutela de urgência.
Os requeridos apresentaram contestação alegando que pactuaram mediante acordo verbal com o autor a venda da estrutura da empresa e que a quantia de R$5.000,00 seria quitada a partir da prestação de serviços de recarga de toners para as escolas e que o requerido apenas forneceria o pó de toner. Reconhecem que forneceram apenas 280 toners e que a quantia devida importa em R$1.040,00. Afirmam que já haviam vendido a empresa Converg e que não são responsáveis pelos débitos existentes, bem como asseveram que incumbia ao autor a adoção dos meios legais para evitar sua responsabilização. Aduzem que não há comprovação do pagamento dos honorários advocatícios, da exposição do autor a situação vexatória e da prática de ato ilícito apto a ensejar a indenização por danos morais. Assim, requerem a improcedência da ação.
A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.
A parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos requeridos.
Os requeridos aduziram não ter provas a produzir.
É o relatório. Decido.
A parte autora pretende a oitiva de testemunhas para comprovar que prestou o serviço de recarga de toners em escolas do Município de Cacoal.
No entanto, o fato não é controverso ante a ausência de impugnação dos requeridos, tornando-se despicienda a prova testemunhal.
Os requeridos já apresentaram sua versão dos fatos com a apresentação de contestação e seriam ouvidos sem estarem compromissados.
Assim, com fundamento nos artigos 139, II e 370, p. único, do CPC INDEFIRO o pedido de produção da prova oral.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Não há outras defesas preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Da obrigação de fazer
A parte autora reclama obrigação de fazer para que seja excluída a sua empresa do polo passivo das ações que elenca na exordial.
Os requeridos aduzem não ter responsabilidade pelos débitos existentes nestas ações.
Notadamente, o pedido não pode ser atendido.
Com efeito, a empresa indicada pelo autor foi incluída nestas ações em razão do reconhecimento de sua responsabilidade pelos débitos existentes, notadamente diante da ocorrência de sucessão empresarial.
Assim, não pode o autor pretender furtar-se a esta responsabilidade em ação da qual sequer participam as pessoas interessadas, quais sejam, os devedores e os credores das ações indicadas.
O Código de Processo Civil expressamente prevê os meios para a defesa da empresa e do empresário que venha a ser incluso no polo passivo de uma ação, não sendo esta ação apta a excluir o demandante ou sua empresa das indicadas ações judiciais.
Sequer poderiam os requeridos promover a exclusão do demandante ou de sua empresa, pois como já consignado houve o reconhecimento da responsabilidade desta.
Assim, somente com o pagamento dos débitos lograriam êxito os réus em promover a extinção do débito em desfavor da empresa do autor, porém é inócuo declarar o dever de pagar dos requeridos que já foram demandados judicialmente pelo pagamento.
Ademais, pelos fatos narrados pelo autor e réus está bastante claro a existência de sucessão empresarial.
Dos danos materiais
É incontroverso que a parte autora adquiriu o nome comercial da empresa Loc Laser junto aos requeridos.
Alega o autor que o nome lhe foi cedido ao passo em que os requeridos afirmam que houve a venda do nome e de equipamentos, bem como foi pactuado a prestação de serviços como uma das formas de pagamento.
No entanto, nenhuma das partes logrou êxito em comprovar suas alegações, pois a parte autora não trouxe nenhum elemento de prova que demonstre a cedência do nome comercial e tampouco impugnou de forma efetiva o negócio jurídico descrito pelos requeridos em sede de contestação.
Destaca-se também o fato de que se tratam de microempresas e que o autor era anteriormente funcionário dos requeridos.

Desta forma, não se mostra crível a sua alegação de que não tinha conhecimento dos negócios formalizados antes da aquisição da empresa (nome comercial e equipamentos).
Em verdade o autor prende-se unicamente na constituição de CNPJ distinto para distinguir as empresas.
Entretanto, sem a comprovação da existência dos termos do negócio jurídico formulado pelas partes, não se pode admitir que o autor tenha adquirido apenas os direitos da empresa (nome comercial, base de clientes, equipamentos) e isentá-lo dos deveres a ela inerentes (impostos, contratos e outros).
Contudo, admitem os réus terem se tornado inadimplentes pelo montante de R$1.040,00, tornando-se este valor incontroverso.
No tocante ao desconhecimento do autor quanto a existência de débitos anteriores da empresa Loc Laser melhor sorte lhe socorre.
Com efeito, os requeridos não impugnaram a existência de tais débitos e o desconhecimento do autor quanto aos mesmos.
No negócio jurídico descrito pelos requeridos não foram inclusos quaisquer débitos anteriores.
A parte autora logrou êxito em comprovar, com a apresentação de cópias de peças processuais, que apenas foi atingido pelas ações executivas dos autos 000598-59.2013.5.14.0041, 0001518-30.2014.822.0007 e 0008367-23.2011.822.0007 em razão da aquisição do nome comercial Loc Laser.
Com efeito, tendo a venda deste nome comercial sido realizada pelos requeridos é inconteste a sua responsabilidade pelos danos causados ao autor em razão de débitos que foram omitidos.
Também foi comprovado o pagamento dos honorários advocatícios no importe de R$360,00, conforme declarado pelo próprio credor na via judicial (ID 77973227 - Pág. 5) e a adjudicação de bens no montante de R$1.600,00 (ID 77973227 - Pág. 14).
Os valores devem ser acrescidos de correção monetária (INPC) a partir do efetivo desembolso e de juros de mora (12% a.a.) a partir da citação.
No que pertine aos danos materiais com o fornecimento de toners, ausente a comprovação do cumprimento da prestação e sua data, a correção incide desde o ajuizamento desta demanda.
Do dano moral
Os transtornos acarretados ao autor extravasaram os limites do razoável, da boa-fé objetiva e da reciprocidade, especialmente diante da existência de atos de penhora e adjudicação no ambiente empresarial da parte autora.
Demonstrada a perpetração de ato ilícito das rés, consistente no descumprimento da obrigação contratual, acarretando a geração indevida de atos executórios em face do autor com a cobrança judicial de débitos e restrição de seu patrimônio, os danos morais são presumidos.
De fato, configura dano moral, de per si, a situação em comento, pois certamente repercutiu em sua esfera psicológica.
Desta forma, no tocante à indenização por danos morais, apesar da falta de critério legal para sua fixação, é pacífico o entendimento de que o valor tem por finalidade compensar o sofrimento da vítima, além do caráter pedagógico ao causador do dano, exigindo-se, ainda, a análise das circunstâncias do ilícito, em especial no que concerne a conduta do ofensor – grau de culpabilidade – e o sofrimento da vítima, sem perder de vista a situação socioeconômica dos envolvidos, sem olvidar o princípio da razoabilidade, visando, em última análise, tolher o enriquecimento ou empobrecimento indevido das partes.
Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Dispositivo
Por esses fundamentos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:
A) CONDENAR os requeridos ao pagamento do valor de R$3.000,00 a título de indenização por danos materiais, corrigidos a partir do desembolso ou do ajuizamento da ação, conforme disposição expressa na fundamentação desta sentença e com juros de mora a partir da citação;
B) CONDENAR os requeridos ao pagamento do valor atual de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais ao autor, corrigidos e com juros legais a partir desta data;
C) CONDENAR, atenta ao princípio da causalidade, os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.
Publicação e registro via PJe.
Intimação das partes com advogado constituído via DJe.
À CPE:
Intime-se via PJe a Defensoria Pública. Em caso de recurso, desnecessária conclusão. I ntime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se. Cacoal, 9 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013441-89.2018.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
EXECUTADO: EDSON LEONEL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença requerido em março de 2020 em que houve: diligência infrutífera para a intimação da parte devedora em junho de 2020; ofícios ao INSS e IDARON infrutíferos; bacenjud e renajud infrutíferos; pedido de expedição de ofício ao INSS; indeferimento dos pedidos e suspensão do feito em setembro de 2020; valor atualizado de R$14.812,99, a parte credora requer consulta aos sistemas sisbajud e renajud em setembro de 2021; deferida as consultas aos sistemas sisbajud e renajud; as buscas restaram infrutíferas; feito suspenso; juntada de CNIS do devedor; pedido de buscas via sisbajud.
É o relato. Decido.
INDEFIRO por ora, a busca requerida e DETEMINO a manifestação da parte credora acerca da intimação da parte devedora, que ainda não ocorreu.
FICA O CREDOR INTIMADO VIA DJE para, no prazo de 10 dias, apresentar endereço para intimação do devedor.
À CPE: Com o endereço, intime-se nos termos do despacho inicial.
Cacoal, 9 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004837-03.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANIVALDO DIAS DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
Finalidade: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, informando acerca de eventual implantação do benefício previdenciário, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos atualizados dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.
Deverá, ainda, CASO APONTE QUE O BENEFÍCIO NÃO FOI IMPLANTADO, juntar aos autos documento de comprovação.
Não havendo manifestação para cumprimento de sentença os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009739-96.2022.8.22.0007
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: G. A. Z.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014
SEM ADVOGADO(S)
Sentença
GIRLANE APARECIDA ZEFERINO ingressou com este pedido de retificação de registro público referente a seu assento de nascimento. Juntou ao processo, entre outros documentos: certidão de nascimento atual (doc. Id. 79732154, p. 2), CNH (doc. Id. 79732154, p. 4), indeferimento administrativo (doc. Id. 79732154, p. 5), certidão anterior (doc. Id. 81194279, p. 1).
Recebida a inicial, o feito foi encaminhado ao Ministério Público que, em sua manifestação, pugna pela procedência dos pedidos.
É o relatório. Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, por imposição do parágrafo único do art. 723 do CPC, “o juiz não é obrigado a observar critério de legislação estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna.”

Os elementos existentes nos presentes autos noticiam que GIRLANE APARECIDA ZEFERINO ajuizou esta ação pretendendo a alteração do seu prenome. A certidão de 1987 grafa o nome como GIRLANE, e bem assim sua CNH e CPF. Já a certidão atual indica o prenome como GIRLAINE.
Deste modo, considerando que o caso preenche os requisitos legais, merece prosperar o pedido pois é inegável que a parte autora tem o direito de ter alterado seu registro de nascimento para que dele conste o mais fiel retrato da sua identidade. Ressalte-se que uma das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade humana é justamente ter direito ao nome, nele compreendido o prenome e o nome patronímico.
Dispositivo.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de GIRLANE APARECIDA ZEFERINO para que sejam corrigidos os seguintes itens do assento de nascimento de matrícula 096313 01 55 1987 1 00051 223 0032308 47 do 1º Ofício de Registro Civil de Cacoal, para:
A. CORREÇÃO de seu prenome, para constar "GIRLANE".
Sem custas e sem honorários advocatícios, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária.
Extingo o feito com exame de mérito (CPC, art. 487, inc. I).
Publicação e registro pelo sistema.
Transitada em julgado nesta data.
Classe alterada nesta data.
À CPE:
Intime-se via PJe a Defensoria e o MP. Encaminhe-se para cumprimento via Malote Digital. Ausentes outros requerimentos, arquivem-se.
Cacoal, 9 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito
____
MANDADO DE RETIFICAÇÃO
Destinatário: 1º Ofício de Registro Civil de Cacoal
Finalidade: Retificação do assento de nascimento de matrícula 096313 01 55 1987 1 00051 223 0032308 47 do 1º Ofício de Registro Civil de Cacoal, da seguinte forma:
CORREÇÃO de seu prenome, para constar "GIRLANE".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006252-21.2022.8.22.0007
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, AUGUSTO ALVES CALDEIRA - MG182814
REQUERIDO: WINMOVE LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 88052905.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006122-65.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VICENTE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) REU: PAULO LEITE DE FARIAS FILHO - RJ113674, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 88051334 contendo saldo judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0008028-64.2011.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NAYARA RIBEIRO SILVA, OAB nº DF46074, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº RO4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, OTAVIO VIEIRA TOSTES, OAB nº AM6253
EXECUTADOS: NILZA DUARTE ALEIXO DE OLIVEIRA, CARLOS JUNIOR DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976, JULIA REBONATO DE SOUZA, OAB nº RO8167, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de sentença unicamente acerca do valor da indenização da casa do caseiro.
Realizada avaliação, o perito judicial indicou o valor de R$25.400,00 referente à residência existente na propriedade dos requeridos, atingida pelas linhas de transmissão, de modo a permitir que este construa outra no mesmo padrão e tamanho.
Os réus não concordam com o valor da indenização, aduzindo que deve ser considerando o valor do imóvel sem desvalorização, sendo o valor inicial indicado de R$29.812,50 pelo perito.
A parte autora, por sua vez, insurge acerca da indenização, aduzindo que restou constatado que o imóvel não será afetado pelas linhas de transmissão, sendo indevida qualquer indenização.
Pois bem.
A insurgência da parte autora não é objeto de discussão nos autos, trata-se de matéria preclusa, visto que restou fixado tanto na sentença quanto no acórdão que os réus teriam o direito à indenização. Assim, caberia à parte autora, em momento oportuno, ter comprovado que a referida casa não seria atingida pelas linhas de transmissão, não o fez.
Assim, REJEITO suas alegações e pedido de complementação do laudo, visto que o laudo está em consônancia com o determinado (avaliação da casa do caseiro).
No tocante à insurgência da parte ré, também não se verifica razão, vez que o nobre perito assim concluiu:
CONCLUSÃO
É do entender do Perito Avaliador que os Valores De Mercado para edificação do imóvel são:
Valor médio estimado do imóvel: R$ 25.400,00 (Vinte e cinco mil e quatrocentos reais).
O valor global de mercado para a edificação deste imóvel é de R$ R$ 25.400,00 (Vinte e cinco mil e quatrocentos reais), estando este quite, livre e desembaraçado de ônus e débitos perante as entidades públicas ou privadas, pagos todos os impostos relativos a construção civil bem como direitos previdenciários da mão de obra e impostos sobre serviços de qualquer natureza para receita federal.
Assim, ao fixar o valor de R$25.400,00 o perito levou em consideração todos os fatores, em especial o valor de mercado para edificação do imóvel.
Ante o exposto, REJEITO o pedido da parte ré e homologo o valor fixado no laudo de avaliação de Id. 84379690 - Pág. 1 e seguintes.
I. via DJE.
FICA a parte devedora (Linha verde e outros) INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:
para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. À CPE: Decorrido o prazo sem pagamento, intime a CPE a parte credora (Nilza e outros) para manifestação, em 05 dias.
Cacoal/RO, 9 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0007147-53.2012.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: TOCHIUQUI NAKANDAKARE
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A
EXECUTADO: F. N.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Despacho
Trata-se, na origem, de uma execução fiscal (doc. Id. 85909046, p. 4 e 6) n. 00760318120088220007 manejada pela Fazenda Nacional.
Foram opostos embargos sob n. 0007147-53.2012.8.22.0007 que receberam solução de mérito (doc. Id. 85909046, p. 494), julgando improcedentes os pedidos.
Há apelação (doc. Id. 85909046, p. 503). Remetido o feito em 2015 (doc. Id. 85909046, p. 543), houve distribuição no TRF1 em 2016, vide termo de id 85909046, p. 546.

Em 2020 o processo foi migrado, no TRF1, para o PJE (doc. Id. 85909046, p. 547) e os autos físicos foram devolvidos (doc. Id. 85909046, p. 548).
É certo, portanto, que não há porque este feito permanecer ativo pois, em verdade, o processo está no TRF1 para julgamento da apelação do embargante, vide consultas anexadas referentes ao processo 0007034-50.2016.4.01.9199.
Assim, ao arquivo.
À CPE:
1.Intime-se via PJe a Procuradoria da Fazenda.
2. Arquivem-se.
Cacoal, 9 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002635-19.2023.8.22.0007
#Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GEZILMA BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
DEFIRO o pedido de GRATUIDADE JUDICIÁRIA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista - CRM 2314,(CPF nº 071.224.847-18 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-3354 e 3441-4611, ramal 519, e-mail: dr.alexandre@hmspcacoal.com.br, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pela parte autora ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa
1. A CPE deverá entrar em contato (via sistema ou e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da autora e sua advogada.
Fica a parte autora ciente, por seu advogado, via DJe, de que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetido, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.
3. DETERMINO a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, NOMEIO PERITA a Assistente Social TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES, (Email: terezinha_67@hotmail.com, tel: (69) 9 9262-7335), para estudo do caso. Intime-se-a da nomeação, termos e prazo do Estudo.
Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo(a) Sr(a). Assistente Social, bem como a distância para a realização do estudo e custos com combustível e desgaste do veículo, e em conformidade com a Resolução CJF 305/2014 e art. 4º, §1º, da Instrução Conjunta nº 009/2021 - TJRO - PR-CGJ, fixo os honorários periciais nos seguintes valores, a depender do caso concreto, devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno:
-R$ 300,00 (trezentos reais) - estudos realizados na circunscrição urbana da Comarca de Cacoal/RO;
-R$ 400,00 (quatrocentos e cinquenta reais) - estudos realizados na zona rural da Comarca de Cacoal/RO;
-R$ 500,00 (quinhentos reais) - estudos realizados no município de Rondolândia/MT.
Concedo o PRAZO DE 30 DIAS para as peritas entregarem os laudos.
4. Com os laudos, cite-se o INSS via PJE para responder no prazo de 30 (trinta dias), manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 dias: a) informe e-mail e fone/whatsapp da parte e seu advogado, b) se manifeste acerca do laudo pericial, c) ofereça réplica, d) especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
6. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, conclusos para julgamento e requisição do pagamento do médico perito
Cacoal/RO, 9 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:
1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)?
2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)?
3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento?
4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? É possível afirmar que é definitiva?
5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)?
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas? Em que medida?
7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas? Em caso positivo, quais, por exemplo?
8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.
RÉU: INSS (via PJE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011813-26.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REU: JOSIENE MARQUES DOS SANTOS RAMOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012413-47.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: RAIANE WAGNER
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794A
REQUERIDO: JOSE CLARA DE PAULA
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009165-44.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE VETTORAZZI
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS - VINDOS DO TRF1
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, devendo assim a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias para a autora e 10 (dez) dias para a autarquia requerida, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000612-37.2022.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LEONARDO RICARDO DA SILVA CADILHAC
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA, OAB nº RO1916
EXECUTADO: AUTO POSTO RIO MACHADO LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA VARGAS VOLPON, OAB nº RO1960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES, OAB nº RO1401
DECISÃO
Cuida-se de impugnação à execução oposta pelo devedor em face da parte credora alegando a prescrição da pretensão executória, ao fundamento de que entre o trânsito em julgado e a data do início do cumprimento de sentença transcorreu-se 05 anos, 01 mês e 17 dias. Ao final, pugna pelo reconhecimento da prescrição e a extinção do feito.
Intimada, a parte credora apresentou manifestação nos autos, aduzindo, em síntese, a nulidade da certidão de trânsito em julgado, visto que não foi habilitada nos autos perante o STJ e STF; a nulidade em razão da ausência de intimação dos atos processuais e trânsito em julgado e a inocorrência da prescrição, visto que o prazo prescricional deve ser considerado o do Código Civil de 1916, sendo o prazo de 10 anos. Juntou documentos.
É o breve relato. DECIDO.
Razão assiste à parte credora quanto a ausência de intimação do trânsito em julgado.
Compulsando-se os autos físicos de n. 0095613-33.2006.822.0007, em seu volume III, consta decisão determinando a remessa dos autos ao arquivo para aguardar o julgamento do recurso, conforme decisão proferida às fls. 591. Não há outros movimentos após a decisão proferida pelo Juízo, visto que a única movimentação é da parte credora solicitando o desarquivamento dos autos aos 29/09/2021 e a juntada das peças relevantes pela própria parte credora. Ou seja, não houve informação do julgamento do recurso nos autos e, consequentemente, a intimação das partes acerca do retorno dos autos.
O trânsito em julgado da sentença da ação ordinária ocorreu em 02/03/2015 e o autor completou a maioridade apenas em 29/11/2016, sendo proposta a execução em 16/01/2022.
Ocorre que não houve a informação do retorno dos autos e a intimação quando do retorno dos autos à origem, momento em que é oportunizado à parte dar prosseguimento ao feito. As falhas cartorárias nesse sentido prejudicam, de per si, a parte credora, de modo que atrasam a propositura do feito executivo. A parte, nesse sentido, tem o direito de ser cientificada dos atos processuais necessários ao andamento do feito, em respeito ao devido processo legal. A inércia, neste norte, não é atribuível à parte credora.
Ainda, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, fluindo a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, admitindo-se, nos casos de autos físicos, que a contagem seja feita desde a intimação do retorno dos autos à origem.
Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NO BOJO DE AÇÃO CONDENATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 150 DO STF. REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO DE TRÊS ANOS, ART. 206, § 3º, V, CÓDIGO CIVIL. TRÂNSITO EM JULGADO. INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 202 E 206 DO CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Hipótese: Trata-se de ação de reparação de danos julgada procedente pelo juízo de primeira instância, sendo reformada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal com relação ao quantum indenizatório, cujo acórdão transitou em julgado em 03/05/2004. Intimadas as partes a respeito do retorno dos autos à origem, em 21/06/2004. A recorrida permaneceu inerte, os autos foram arquivados. Somente em 17/05/2007 houve pedido de desarquivamento e em 05/09/2007 requerimento do cumprimento da sentença. O recorrente apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência da prescrição, cujo pedido foi rejeitado. Ao agravo de instrumento foi negado provimento. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF, fluindo a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. 2. A petição onde consta o pedido de desarquivamento dos autos não pode ser tida como causa interruptiva da prescrição, visto que não se amolda às hipóteses descriminadas nos incisos do artigo 202 do Código Civil. 3. O pedido de cumprimento de sentença é que tem o condão de interromper a prescrição. 4. Do trânsito em julgado, ou ainda, da intimação das partes do retorno dos autos à origem até a interposição do pedido de cumprimento de sentença, transcorreu período superior a 3 (três) anos, prazo este previsto no inciso Vdo § 3º do art. 206 do Código Civil, portanto o prazo prescricional restou alcançado. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória (STJ - REsp: 1155060 DF 2009/0168475-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 01/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2016) (negritei).
Na mesma linha, é o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E DO PROTOCOLO DA EXECUÇÃO – ADOÇÃO, NO CASO, DA DATA DA INTIMAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS FÍSICOS À ORIGEM COMO TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. - Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, fluindo a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, admitindo-se, nos casos de autos físicos, que a contagem seja feita desde a intimação do retorno dos autos à origem (TJ-MS - AI: 14045869020208120000 MS 1404586-90.2020.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 29/05/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/06/2020) (negritei).

APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA – AUTOS FÍSICOS – DATA DA INTIMAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS FÍSICOS À ORIGEM – PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – SÚMULA 85 DO STJ - PRESCRIÇÃO AFASTADA – RECURSO PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido, nos casos de autos físicos, que a contagem do prazo prescricional seja feita desde a intimação do retorno dos autos à origem. Verifica-se dos autos que a sentença transitou em julgado em 25/09/2014, retornado os autos à origem em 13/10/2014 (fl. 36), sendo que as partes foram intimadas dos retorno dos autos físicos em 01/12/2015 (fl.38), sendo protocolada a execução individual de sentença coletiva em 27/11/2020, ou seja, antes de expirado o prazo prescricional de 5 anos previsto o art. 1º do Decreto Federal n. º 20.910/32. Portanto, a reforma da sentença recorrida é medida de rigor, de modo a afastar a prescrição reconhecida (TJ-MS - AC: 08012465120208120013 MS 0801246-51.2020.8.12.0013, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 20/07/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2021) (negritei).
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA DO ARQUIVAMENTO DO FEITO. Embora transcorridos mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado e a propositura da execução, descabe reconhecer como prescrito o direito à execução do crédito. No caso concreto, observou-se que não houve intimação imediata quando do retorno dos autos à origem, momento em que é oportunizado à parte dar prosseguimento ao feito, mas apenas três anos após o trânsito em julgado. Além disso, não houve a devida intimação da parte exequente acerca do arquivamento dos autos. As circunstâncias (falhas cartorárias) fazem com que a inércia não possa ser imputada exclusivamente à parte credora. Não corroborado prazo prescricional no caso sub judice, outrossim, por tal motivo. Artigo 221 do CPC - Com efeito, registre-se que não há que falar em aplicabilidade do artigo 221 do CPC nesta seara. É que, na hipótese, discorre-se sobre a não fluência de prazo e não, propriamente, em suspensão ou, tampouco, restituição de prazo, que, ademais, é aplicado a ato processual, e não a instituto de direito material. De qualquer sorte, não se denota que constituiu fundamento da sentença... (na apreciação da quaestio) a aplicabilidade do artigo em comento. Suspensão ou Interrupção da Prescrição - Termo Inicial - Não há que falar em alteração, suspensão ou interrupção do prazo de prescrição (arts. 192 e 197 a 204 do CC), mas em falta de intimação da baixa dos autos. Antes do referido ato, estava impossibilitado à parte promover o ajuizamento da execução e a regular citação do devedor, o que, por seu turno, interromperia a prescrição. Prequestionamento - Consoante o disposto no artigo 1.025 do CPC/2015, são considerados devidamente prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA EXTINTIVA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70073859225, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 29/08/2017) (TJ-RS - AC: 70073859225 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 29/08/2017, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2017) (negritei).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. A) Embora ciente do resultado do julgamento, em janeiro de 2010, o trânsito em julgado ocorreu em 03/02/2010 e não houve a imediata intimação das partes sobre o retorno dos autos à origem, já que essa deu-se apenas em 08/02/2011. Tal circunstância (falha cartorária) não pode ser imputada exclusivamente à parte autora. B) Ademais, tem-se que a parte tem o direito de ser cientificada dos atos, a fim de dar regular andamento ao processo. C) Nessa esteira, não obstante a parte autora tenha apresentado a ação de execução apenas em 20/09/2015, o fez dentro do prazo prescricional, tendo em vista que esse começou a fluir a partir da data da intimação do retorno dos autos à origem, em 08/02/2011.RECURSO PROVIDO. UNÂNIME (TJ-RS - AC: 70072379852 RS, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Data de Julgamento: 28/03/2017, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2017) (negritei).
Assim, pelas razões expostas, não configurada a prescrição da pretensão executória na espécie.
Prejudica ou irrelevante as demais matérias arguidas pela parte credora.
Considerando que não houve impugnação ou manifestação acerca dos cálculos da parte credora, HOMOLOGO nos termos apresentados.
FICA A PARTE DEVEDORA INTIMADA VIA DJE para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC.
À CPE: Decorrido o prazo sem pagamento, intime a CPE a parte credora para manifestação, em 05 dias
Cacoal/RO, 9 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004258-31.2017.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: WESLEY GAMA DE BRITO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112
DECISÃO
Após a extinção do feito, a parte ré indicou a existência de saldo devedor no tocante ao contrato de empréstimo, pugnando pela intimação da parte autora para pagamento.
A parte autora não concorda com os cálculos, aduzindo que não restou aplicado os juros mais vantajosos, manifestando-se pela remessa dos autos à contadoria do Juízo.
Indeferido o pedido de remessa dos autos à contadoria e intimada a parte ré.
Intimada, a parte ré indicou que não há margem para proceder com o saldo devedor diretamente no benefício da parte autora, pugnando pela remessa de boletos para quitação do saldo. Na oportunidade, apresentou planilha de cálculo, indicando o saldo devedor de R$1.378,41.

Intimada, a parte autora postula pela concessão do prazo de 30 dias para manifestação.
A parte credora apresenta planilha de recálculo e pedido de cobrança da multa pelo descumprimento da liminar no prazo estabelecido e apresentou o valor que entende devido a título de saldo devedor.
Intimada, a parte devedora aduz que o prazo de cumprimento da medida foi dentro do estabelecido, visto que há prazo para cumprimento junto ao órgão pagador. No final, pugna pelo acolhimento do seu cálculo.
É o breve relato. DECIDO.
Com razão a parte credora.
É dos autos que restou fixada multa por dia de descumprimento da medida liminar concedida nos autos, decisão irrecorrida pela parte devedora.
Assim, preclusa a alegação da parte devedora quanto a cobrança indevida da multa, pois em consonância com o título executivo que a fixou.
Apesar de haver prazo razoável de cumprimento, verifica-se que mesmo intimada, a parte devedora continuou com os descontos nos meses subsequentes, levando mais de 60 dias para o efetivo cumprimento.
Ademais, a fixação de multa diária tem por objetivo assegurar o cumprimento da obrigação imposta. Visa não o seu pagamento, mas sim o cumprimento da determinação judicial, devendo tal imposição pecuniária guardar relação direta de proporcionalidade e razoabilidade com a natureza da obrigação a ser cumprida.
Assim, REJEITO a impugnação da parte devedora neste sentido.
Quanto a manifestação acerca do recálculo do saldo devedor do contrato, não se verifica que o banco utilizou o índice mais vantajoso ao devedor, apresentou uma taxa de juros de 3,36% sem justificar que esta era a taxa mais vantajosa.
De outro modo, o devedor apresentou os seus cálculos utilizando o índice mais vantajoso, fixado em 1,80 ao mês (retirada do próprio site do banco) com um saldo devedor de R$496,25.
Assim, entendo que o saldo devedor deve ser considerado em consonância com os cálculos apresentados pelo autor, no valor de R$496,25.
FICAM AS PARTES INTIMADAS via DJE se concordam com o abatimento do saldo devedor com a multa, restando, após a compensação, um saldo de R$503,75 a título de multa.
À CPE:
Se concordes, intime-se o banco devedor para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente e liquidar o contrato, vez que não restará parcelas em aberto. Após, dê-se vista à parte autora quanto a satisfação da execução. Então, conclusos. Cacoal, 9 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014054-70.2022.8.22.0007
“Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
EXECUTADO: ESME BEZERRA DO AMARAL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente requer a desistência do pleito.
O pleito do autor prescinde da concordância do executado.
O processo executivo é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, que dispensam a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:
Justamente em razão do desfecho único do processo de execução, que não tem como tutelar o direito material do executado, é permitido ao exequente, a qualquer momento, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução, desistir do processo, sendo dispensada a concordância do executado para que tal desistência gere efeitos jurídicos (art. 569, caput, do CPC). Não sendo possível ao executado obter tutela jurisdicional em seu favor, a lei presume sua aceitação com a desistência, já que nesse caso o executado recebeu o máximo possível que o processo poderia lhe entregar, tornando inútil a sua continuidade. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011. pág. 810)
Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas finais e sem honorários.
Publicação e registro via PJe. Intime-se.
Liberem-se eventuais constrições.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
À CPE: Arquivem-se.
Cacoal/RO, 9 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008050-85.2020.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: ADRIANO APARECIDO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009537-90.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA DE MELO CARDIM
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0008261-90.2013.8.22.0007
“Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: EUDEIZA JESUS DE ARAUJO - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELISANDRA FUNGHETTO, OAB nº PR45344
DESPACHO
O Ato Conjunto 022/2021-PR-CGJ, nos termos da Resolução n. 214/2021-TJRO, alterada pela Resolução n. 246/2022-TJRO c/c Ato n. 993/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

Nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, "os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse".
Assim, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem o interesse quanto a remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0.
O silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.
Intimação da parte devedora via DJE.
À CPE:
Intime-se a Fazenda via Pje. Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, remetam-se os autos para um dos magistrados que compõem o núcleo (Ato n. 993/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022). Em caso de discordância de qualquer das partes, conclusos.
Cacoal,9 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012468-95.2022.8.22.0007
"Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE GAS SANTA ELVIRA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
EXECUTADOS: DAIANE COSTA PEREIRA, DAIANE COSTA PEREIRA 02795873257
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizei as buscas de endereço requeridas, conforme comprovantes em anexo.
As buscas retornaram no mesmo endereço constante dos autos.
FICA A PARTE CREDORA INTIMADA VIA para, em 05 dias:
Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas, ou requerer o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito. À CPE:. Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal,9 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002619-65.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: EUCILANGELA BRESSAMI ALVES, OAB nº RO5505A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.
Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque o indeferimento administrativo apresentado fora realizada há mais de três anos.
Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA VIA DJE a proceder à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto.
À CPE: 1. Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal/RO, 9 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0004967-98.2011.8.22.0007
Classe: Inventário
REQUERENTE: J. E. D. G.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512A
INVENTARIADO: J. M. D. G.INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

INTERESSADAS: G M G e A C M G
Advogados: ANDRÉ BONIFÁCIO Q. RAGNINI OAB/RO 1.119, MARTA DA COSTA PEREIRA OAB RO 9238, CRISTIANO SILVEIRA PINTO OAB RO 1157
Despacho
J E D G pediu o inventário dos bens deixados por J M G.
Os herdeiros eram L E G, A J G, K R G e C C G (doc. Id. 19420666, p. 18).
O inventariante faleceu no curso do processo. Este inventário foi extinto sem resolução de mérito e a discussão sobre a partilha foi transferida para os autos 7001410-66.2020.822.0007, cumulando os acervos deixados por J E D G e J M G.
O processo está arquivado desde 2020.
G M G e A C M G pedem habilitação (doc. Id. 84723897). Afirmam, de modo genérico, ter interesse nos autos “para acesso aos documentos referente ao inventário de sua avó J.” (doc. Id. 84727509).
Em que pese a manifestação, ficam as ditas interessadas intimadas via DJE para, em 15 dias:
Demonstrar vínculo familiar com a falecida, mediante juntada de documentos. Especificar qual o interesse no acesso aos documentos dos autos. CPE: Nada anexado, ao arquivo.
Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003113-95.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA JOSE DIOGO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI - RS67502
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011539-38.2017.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: FRANCINETE LIMA D’AVILA, JOAO RAUPP DE MATOS, EDUARDO SERGIO AGUIAR
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171
PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A, RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967A, JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de sentença no valor de R$12.356,70.
Intimadas, a parte devedora apresentou comprovante de depósito no valor de R$6.178,35.
Assim, resta um saldo remanescente de R$6.178,35, que deve ser pago de forma atualizada até a data do efetivo pagamento.
FICA A PARTE DEVEDORA INTIMADA VIA DJE para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente nos termos da fundamentação supra.
DEFIRO o pedido de levantamento do saldo incontroverso em favor da parte credora.
EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do credor e/ou de seu advogado constituído (JEOVA) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Fica a parte credora intimada via DJE para ciência das seguintes observações:
A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1823), localizada neste Município de Cacoal, no caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado;
O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino;
Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - LOCAL para levantamento da ordem.
À CPE:
Com os valores, intime-se a parte credora via DJE para, no prazo de 05 dias, se concordes, ficando desde já deferido o levantamento dos valores mediante a expedição de alvará/ofício de transferência, a ser expedido pela CPE; Após, venham conclusos para extinção.
Cacoal, 9 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007564-03.2020.8.22.0007
“Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919, BEATRIZ CASTOLDI BOARETO, OAB nº RO10967
EXECUTADOS: GERVASIO LUCAS BRANDAO, PAULA CRISTIANA DE CAMPOS BRANDAO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A
DECISÃO
Trata-se de execução de Cédula de Crédito Bancário, no valor de R$ 22.924,08 em agosto de 2020, em que houve: tentativa frustrada de citação em novembro de 2020, sem localização de bens; realizada busca de endereços via sistemas Siel e Infojud, sem localização de novos endereços; realizada citação por edital; sisbajud parcialmente frutífero em setembro de 2021; intimados por edital da penhora sisbajud; o devedor Gervasio apresentou embargos (7001098-22.2022.8.22.0007), através da Defensoria Pública, na qualidade de curadora de ausentes, e a devedora Paula compareceu aos autos e apresentou embargos (7013623-70.2021.8.22.0007); nos embargos apresentados pela devedora Paula, determinou-se a suspensão do levantamento do valor bloqueado, até o julgamento dos embargos, entretanto, não se obstou o prosseguimento da execução quanto a eventuais outros bens; diligência junto ao INSS e IDARON/RO; a parte credora pugna por penhora de percentual de salário da parte devedora; deferida a penhora de salário em 20%; juntada da sentença proferida nos autos de embargos à penhora, ao qual liberou 70% dos valores em favor da devedora e o saldo remanescente em favor da credora; juntada da sentença proferida nos autos de embargos à execução; a parte devedora Paula Cristina apresentou petição requerendo a reconsideração da decisão que deferiu a penhora de salário, postulando pela redução para 10%; expedido alvará de levantamento em favor das partes; manifestação da parte credora.
É o breve relato. DECIDO.
A inconformidade da parte contra a decisão proferida deve ser proposta por meio recursos que a legislação processual prevê, configurando erro o protocolo de pedidos de reconsideração.Todavia, considerando que consta manifestação da parte credora, passo à análise das alegações apresentadas.
A parte devedora pugna pela redução do percentual da penhora de salário de 20% para 10%, ao fundamento de que sua renda encontra-se comprometida.
Para comprovar suas alegações, junta alguns recibos, como conta de luz, internet; pagamento de babá, aluguel, fatura de cartão de crédito, além do seu contracheque.
Pois bem.
A parte devedora não acostou o contrato de aluguel ou de contratação de Babá. Os recibos tratam-se de documentos produzidos unilateralmente.
Na fatura do cartão de crédito há diversas compras de produtos pela internet ou nas lojas físicas da cidade, sendo em sua maioria lojas de roupas e calçados. Não se verifica nenhuma compra em farmácia ou supermercado, ou algo para a manutenção básica da família.
Do extrato da conta bancária, há muitas movimentações, tanto de envio de pix como de recebimento, não compatível com a renda alegada.
Ainda, nos embargos à execução de n. 7013623-70.2021.8.22.0007 já consignado que a parte devedora movimenta valor bem superior ao do salário em sua conta-corrente, tanto é que mantida parcialmente a penhora SISBAJUD.
Assim, após reanálise do ocorrido, não há motivos para modificação do que foi decidido, razão pela qual MANTENHO a decisão de Id. 82619349 em sua integralidade.
I. das partes via DJE.
À CPE:
Encaminhe-se via desta ao empregador para efetivação da penhora de salário deferida anteriormente. Sobrevindo a comprovação dos depósitos judiciais realizados pelo empregador, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova conclusão, os alvarás de levantamento em favor do exequente até satisfação integral do débito. Aguarde-se em arquivo. Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito
Ofício 7007564-03.2020.8.22.0007
Destinatário: RH da PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA, CNPJ 63.762.074/0001-85, localizada na Av. Pau Brasil, Centro, nº 5577, Ministro Andreazza/RO, 76919-000.
Finalidade: reter mensalmente 20% do salário da devedora, depositando o valor em conta vinculada a este Juízo, até a satisfação integral do valor da dívida ou ordem judicial em contrário. Deverá a Empregadora comunicar ao Juízo o cumprimento ou justificar eventual impossibilidade, no prazo de 10 dias.
Observações: o valor atualizado do débito nesta data é R$39.108,17.
EXECUTADA: PAULA CRISTIANA DE CAMPOS BRANDAO - CPF: 689.212.172-15.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014715-49.2022.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HILARIO RAASCH
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista (CPF nº 919.665.902-53 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407, e-mail: dr.victorhenriquepericia@gmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/______ TÉRMINO:____/____/_______
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/______.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: ____________________________________
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001672-55.2016.8.22.0007
“Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: RENATO BARREIRO JUNIOR, R BARREIRO JUNIOR COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de execução de título extrajudicial no valor de R$36.174,09 em 16/08/2016, em que houve: declinada a competência em 05/2016; embargos de declaração; feito recebido; a tentativa de citação restou infrutífera; mandado negativo; a parte credora pugna pela citação por edital; determinada a busca de endereço; mandado negativo; busca de endereço via SIEL e INFOJUD; mandado negativo; exclusão do polo passivo de Eriane; arresto renajud positivo; arresto bacenjud parcial; feito suspenso em 20/11/2019; certificada a existência de saldo em conta judicial; determinada a manutenção dos valores em conta; citado por edital; a curadoria especial informou a interposição de embargos à execução; vieram conclusos.
É o necessário. Decido.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.

Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".
À CPE:
Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
OFÍCIO 7001672-55.2016.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADOS: RENATO BARREIRO JUNIOR, CPF nº 68665270230, 2009 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, R BARREIRO JUNIOR COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO - ME, CNPJ nº 18783550000190, AV. CHIANCA 1249 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

____

OFÍCIO 7001672-55.2016.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADOS: RENATO BARREIRO JUNIOR, CPF nº 68665270230, 2009 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, R BARREIRO JUNIOR COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO - ME, CNPJ nº 18783550000190, AV. CHIANCA 1249 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0009186-91.2010.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA, OAB nº RO1833, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: ROGER ANDRE FERNANDES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença iniciada a fim de obter a quantia de R$ 3.122,19, tendo como base a decisão exarada neste feito, em que houve: penhora parcial via BACENJUD de R$ 132,67; decurso de prazo para embargos; determinado arquivamento dos autos; agravo de instrumento interposto, obtendo provimento parcial, para que o processo seja arquivado sem baixa; processo migrado.
No PJE houve: BACENJUD parcial do montante de R$ 2.481,01; RENAJUD negativo; intimação negativa em duas tentativas; intimação por presunção e suspensão do processo; constituição de título judicial; pedido de expedição de ofício ao INSS e BACENJUD, sem recolhimento de taxa; processo suspeso; novo pedido de constrição online, contudo, sem o respectivo pagamento da taxa; indeferida a diligência e feito suspenso; pedido de penhora no rosto dos autos.
É o necessário. Decido.
A fim de resguardar o direito da parte credora quanto ao adimplemento da presente execução, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos de nº 7027453-63.2017.8.22.0001 de competência da 3ª Vara Cível de Porto Velho, uma vez presente a hipótese do artigo 860 do CPC, já que possivelmente haverá crédito em favor do devedor, considerando a elevada diferença excedente entre o valor da avaliação do imóvel penhorado e o valor da execução. Portanto, cabível a penhora no rosto dos autos mencionados para que, observe-se a ordem de prelações, nos termos do artigo 908 do CPC, para satisfação dos credores.
Ausente outros requerimentos, com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".
À CPE:
1. Encaminhe-se via desta que serve de ofício ao Juízo da 3ª. Vara Cível de Porto Velho, com urgência, a fim de que averbe no rosto dos autos n. 7027453-63.2017.8.22.0001 a penhora decorrente destes autos, cujo valor em execução, atualizado até 28/12/2022 importa em R$18.356,74.
2. Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo.
Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0056357-78.2009.8.22.0007
"Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IND E COM DE AGUA MINERAL E REFRIGERANTES ESTRELA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
DECISÃO
A fazenda pugna pela suspensão do feito para averiguar a ocorrência da prescrição. Todavia, trata-se de feito extinto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, inclusive transitada em julgado.
À CPE: Arquivem-se.
Cacoal, 9 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016650-27.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
EXECUTADO: SINDU MORAES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002033-96.2021.8.22.0007
“Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: MARCELO PENTEADO RODRIGUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O Ato Conjunto 022/2021-PR-CGJ, nos termos da Resolução n. 214/2021-TJRO, alterada pela Resolução n. 246/2022-TJRO c/c Ato n. 993/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.
Nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, “os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse”.
Assim, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem o interesse quanto a remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0. O silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.
Intimação da parte devedora por meio da curadoria especial.
À CPE:
Intime-se via PJE a Fazenda e a Defensoria Pública (curadora especial). Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, remetam-se os autos para um dos magistrados que compõem o núcleo (Ato n. 993/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022). Em caso de discordância de qualquer das partes, conclusos. Cacoal,9 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006239-32.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O
EXECUTADO: ANDREIA PIMENTEL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003581-93.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROWERSON BRUNO LEAL MOREIRA - RO11404, VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
REQUERIDO: S. M. HELLMANN - ME
INTIMAÇÃO Considerando o decurso do prazo para a parte Executada efeturar o pagamento espontâneo do valor da condenação, bem como apresentar impugnação ao Cumprimento de Sentença, fica a Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco), intimada para apresentar manifestação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005457-49.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
REU: CARLOS KLEBER SOUSA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012548-98.2018.8.22.0007
+Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANTONIO CAMILO ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R$20.168,87 em 11/2018 em que houve: citação da parte devedora em 08/2019; apresentado embargos à execução; 04/09/2019; bacenjud parcial (R$928,11); alvará de levantamento em 06/2020; atualização do débito (R$25.894,43) e pedido de busca via renajud; renajud negativo; juntada da sentença dos embargos (embargos improcedentes); a parte credora atualizou o débito (R$31.833,54) e pugnou por busca via sisbajud; Ofício ao IDARON negativo em 29/04/2021; Ofício ao INSS negativo em 04/05/2021; sisbajud negativo em 02/06/2021; por fim, a parte credora pugna pela expedição de ofício junto a capitania dos portos - Capitania Fluvial de Porto Velho/RO; Feito suspenso; a parte credora pugna pela expedição de Ofício à Anac; indeferida a diligência e feito suspenso; a parte credora formula pedido de buscas via sistemas.
É o necessário. DECIDO.
As buscas aos demais sistemas será realizada se infrutífera a busca via SISBAJUD.
Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição (detalhamento em anexo).

A constrição SISBAJUD resultou no valor de R$3.147,06.
À CPE:
1. Encaminhe a CPE via desta que serve de Mandado de Intimação da parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
2. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça a CPE alvará de levantamento em favor da parte credora.
3. Havendo impugnação, dê-se vista à parte credora para impugnação, em 15 dias.
4. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, conclusos.
Cacoal/RO, 9 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, CPF nº 61621005100, AVENIDA JARDIM AMÉRICA 410 JARDIM AMÉRICA - 79906-552 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013402-53.2022.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ZILDA DE SOUZA, HUMBERTO FARIA ARAUJO JUNIOR, ALEX COVRE BRITO, EVERTON SOUZA E SILVA, SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL
ADVOGADO DOS AUTORES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
REU: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)
Cuida-se de ação de cobrança fundada em direito reconhecido pelo pleno do Tribunal de Justiça de Rondônia em ADI 0801923-49.2017.8.22.0000 e ratificado pelo STF no Recurso Extraordinário 1.248.651 - RO, em que determinada a emenda para recolhimento das custas processuais os autores peticionam requerendo a geração e disponibilização da guia para recolhimento das custas nos autos do processo, o que ora DEFIRO.
À CPE:
1. Gerar a guia para pagamento das custas processuais e disponibilizá-la à parte autora.
2. Comprovado o recolhimento das custas, cite-se a parte ré, via sistema PJE, para em 15 dias, nos termos dos arts. 335 do CPC: responder a ação supra identificada contados da efetiva citação via sistema PJE. informar e-mail ou telefone/WhatsApp da parte e do advogado. ficar ciente de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). 3. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)
4. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista à parte ré (prazo de 05 dias)
5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.
6. Após, conclusos.
Cacoal, 7 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
1) REU: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009759-58.2020.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: SOUZA & NERIS LTDA. - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008630-81.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 88063729, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002161-82.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ELIELSO RAMOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado (ID 88064044).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003351-85.2019.8.22.0007
"Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONCREACO DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A
EXECUTADOS: P F E CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - EPP, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R$305.734,23 em março de 2019, em que houve: citação da parte devedora em junho de 2019 com a penhora de direitos de crédito; informação de inexistência do crédito em novembro de 2019; pedido de comprovação dos pagamentos em dezembro de 2019; Ofício à Energisa em abril de 2020; pedido de prorrogação de prazo em maio de 2020; pedido de pesquisa renajud em outubro de 2020; expedido ofício à Energisa; sisbajud infrutífero em janeiro de 2021; juntada de ofício da Energisa em janeiro de 2021; consulta renajud em fevereiro de 2021; pedido de inclusão da energisa no polo passivo e penhora de valores em fevereiro de 2021; consulta ao infojud e SREI em fevereiro de 2021; inscrição do devedor no serasajud em fevereiro de 2021; indeferimento do pedido de inclusão da energisa no polo passivo em março de 2021; informada a interposição de agravo de instrumento com efeito suspensivo parcial em maio de 2021; recursos provido em julho de 2021; aguardando publicação do Acordão em agosto de 2021; retificação do polo passivo em agosto de 2021; determinada a inclusão de ENERGISA; intimação da parte devedora; decurso do prazo; pedido de buscas via sisbajud e ofício à CEF; pedido de esclarecimentos; manifestação da parte credora; a busca SISBAJUD retornou com apenas uma instituição financeira e infrutífera; expedido ofício à CEF; a parte credora postula pela intimação da parte devedora; intimação da parte devedora; a parte credora postula por expedição de Ofício ao Banco do Brasil; pedido de busca via sisbajud.
É o breve relato. DECIDO.

A constrição SISBAJUD resultou no valor de R$399.041,48, apto à satisfação do débito. Assim, foi procedido ao desbloqueio de valor excedente.
FICA A PARTE DEVEDORA INTIMADA VIA DJE para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
À CPE:
Havendo impugnação, dê-se vista à parte contrária em 15 dias. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça a CPE alvará de levantamento em favor da parte credora. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, conclusos. Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001031-33.2017.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTES: WILSON SANTOS CARDOSO, ORMIZA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
Para expedição da ordem de pagamento via SAPRE, necessária a juntadas dos dados bancários pela parte credora.
Na petição de Id. 84313618 consta os dados bancários para pagamento tanto do principal como dos honorários em nome do causídico.
Todavia, o sistema não permite o pagamento do crédito principal diretamente em favor do causídico.
Assim, necessária a juntada dos dados pela parte credora.
Fica o credor intimado via Dje para, no prazo de 05 dias, juntar DADOS para confecção da requisição de pagamento junto ao Sistema SAPRE, mais precisamente:
filiação; data de nascimento; e-mail; endereço atualizado; CPF/MF, NIT/PIS/PASEP; dados bancários (nome do banco, número da agência e o município onde se encontra, número da conta e modalidade da conta), nos termos da Resolução n° 153/2020-TJRO, art. 6, VII, e art. 62, caput. Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011995-12.2022.8.22.0007
#Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLOS ARNALDO TIMM
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista (CPF nº 919.665.902-53 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407, e-mail: dr.victorhenriquepericia@gmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/______ TÉRMINO:____/____/_______
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/______.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: ___________________________________
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003051-60.2018.8.22.0007
“Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: MARCILEIDE LOPES DA CUNHA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R$ 924,69 ajuizada em 2018 em que houve: tentativa de citação da parte devedora infrutífera em maio de 2018; expedição de ofícios a órgãos públicos em agosto de 2018; nova tentativa de citação infrutífera em agosto de 2018; realizada consulta aos sistemas SIEL e Infojud em maio de 2019; nova tentativa de citação infrutífera em junho de 2019; arresto via bacenjud parcialmente frutífero no valor de R$ 986,31 em janeiro de 2020; consulta renajud infrutífera em janeiro de 2020; apresentado resultado infrutífero de consulta de endereço ao INSS em abril de 2020; pedido de citação por edital em junho de 2020; determinação de comprovação de diligências junto ao SAAE e Eletrobrás; pedido de consulta ao bacenjud em julho de 2020; tentativa de citação da parte devedora com resultado infrutífero; arresto via bacenjud em outubro de 2020; citação por edital em novembro de 2020; transcorrido o prazo sem manifestação do devedor; intimação da Curadora Especial; informada a interposição de embargos do devedor em agosto de 2021; juntada sentença de improcedência dos embargos em outubro de 2021; pedido de levantamento dos valores penhorados em outubro de 2021; levantamento dos valores em fevereiro de 2022; pedido de busca via sisbajud em fevereiro de 2022.
É o breve relato. DECIDO.
Realizada busca via sistema SISBAJUD.
A constrição SISBAJUD resultou no valor de R$213,56.
A Defensoria Pública, curadora especial, apresentou impugnação à penhora.
A parte credora apresentou manifestação.
Pois bem.
A curadora especial pugna pela liberação dos valores constritos via convênio SISBAJUD sob a alegação de que estes valores poderiam estar depositados em conta poupança do executado, sendo, portanto, impenhoráveis.
Conforme mencionado pela própria curadoria, não se sabe se a penhora efetivamente incidiu sobre valores depositados em conta poupança.
A mera possibilidade de que a penhora tenha recaído sobre valores depositados em conta poupança não se constitui em argumento hábil a ensejar a liberação dos valores constritos, especialmente porque se não demonstrada a impenhorabilidade da penhora esta deve permanecer hígida.
A impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, é assegurada pelo artigo 833, inciso X, do Novo Código de Processo Civil como forma de garantir a dignidade da pessoa humana, impedindo que a execução retire do executado os elementos mínimos ao seu sustento e de sua família.
Art. 833. São impenhoráveis:
X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
Com efeito, se o executado houvesse comprovado que a penhora realizada efetivamente tenha incidido sobre conta poupança a liberação dos valores seria medida cogente, nos termos da jurisprudência do STJ. Confira-se:
STJ-0464126) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. VALORES BLOQUEADOS. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. 1. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria o agravante demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo. 2. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 486.906/SP (2014/0054434-3), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 12.08.2014, unânime, DJe 18.08.2014).
Contudo, não é este o caso, uma vez ausente qualquer comprovação de que a penhora tenha incidido sobre conta poupança, não tendo logrado êxito o executado em comprovar a impenhorabilidade dos valores constritos, ônus que lhe incumbia.

Assim, considerando que o devedor não demonstrou quaisquer dos casos de impenhorabilidade no que pertine aos valores constritos e tampouco requereu a produção de provas com esta finalidade, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, razão por que deve ser mantida a penhora realizada nos autos.
Ante o exposto, ante a ausência de qualquer elemento que caracterize a impenhorabilidade dos valores constritos via sistema sisbajud, mantenho hígida a penhora realizada nos autos.
Pelo exposto, considerando a ausência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do exequente, REJEITO a impugnação à penhora, mantendo hígida a penhora.
Tendo em vista que a medida é postulada nos próprios autos e a atuação da curadoria especial isento o impugnante do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Ausente outros requerimentos, nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
À CPE:
1. Ciência à DP via PJE.
2. Preclusa a decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores constritos em favor da parte credora.
3. Após, aguarde-se em arquivo de imediato.
Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006185-95.2018.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADOS: FLAVIO KLOOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, FLAVIO KLOOS, BARNETH BEZERRA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092
DECISÃO
Conclusão desnecessária.
Feito suspenso aguardando o julgamento dos autos sob n. 7008565-52.2022.8.22.0007.
Assim, os valores devem permanecer em Conta Judicial até o julgamento dos autos em questão.
À CPE:
Aguarde-se em arquivo, sem baixa, o julgamento dos autos sob n. 7008565-52.2022.8.22.0007. Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001526-72.2020.8.22.0007
"Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: QUENNY DIAS DA SILVA, OAB nº RO12135, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
EXECUTADO: IRACEMA MARQUARTE NEITZEL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial a fim de obter a quantia de R$846,85 – oriunda de duplicatas – em que houve: citação por mandado positiva; diligências junto ao BACENJUD/RENAJUD restaram negativas; determinada suspensão do processo; inexistência de benefícios junto ao INSS; penhora online infrutífera; processo suspenso; juntada de certidão de CNIS; requerimento de constrição sobre benefício previdenciário; indeferida a penhora pretendida e determinada a suspensão do feito; pedido de busca via sisbajud para averiguar a existência de procurações existentes, suspensão da CNH e pedido de realização de serasaJud; indeferida as diligências e feito suspenso; manifestação da parte credora; realizado o cadastro via SERASAJUD; pedido via SNIPER; vieram os autos conclusos
É o necessário. Decido.
DEFIRO.
A busca via SNIPER restou infrutífera (em anexo).
Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".
À CPE:
Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005011-22.2016.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735
EXECUTADO: MARIA JOSE TOMAZ DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte credora, em 2016, ajuizou ação de busca e apreensão em face da parte devedora em que foram realizados os seguintes atos: mandado de busca frustrado em razão da não localização do bem; expedida carta precatória igualmente frustrada; informado novo endereço com diligência infrutífera; convertida a ação ao rito monitório; mandado de citação infrutífero; realizada consulta aos sistemas SIEL e Infojud; citação da requerida no endereço sob ID 30528810 p. 1 em 2019; julgada procedente a ação monitória com constituição do título judicial em 2020; tentativa de intimação postal frustrada; pedido de citação por edital; declarada a intimação da parte devedora em junho de 2020; bacenjud parcialmente frutífero em agosto de 2020; consultas ao renajud e infojud em agosto de 2020; intimação da parte devedora quanto a penhora em setembro de 2020; pedido de consulta bacenjud em novembro de 2020; expedido alvará judicial em dezembro de 2020; comprovante de pagamento das custas referente ao pedido sisbajud em dezembro de 2020; consulta sisbajud infrutífera em fevereiro de 2021; pedido de consulta sisbajud em janeiro de 2022; deferida a busca; a busca restou infrutífera; pedido de busca via RENAJUD e SERASAJUD.
É o relato. DECIDO.
DEFIRO o pedido da parte credora.
O RENAJUD já se encontra efetivado nos autos, conforme comprovante (em anexo).
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.
Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".
À CPE:
Providencie o cadastro do nome do devedor via convênio SERASAJUD. Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
OFÍCIO 7005011-22.2016.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: MARIA JOSE TOMAZ DA SILVA, CPF nº 65866169215, RUA OLÍVIO FREIRE DE ARAÚJO 956 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-290 - CACOAL - RONDÔNIA

____

OFÍCIO 7005011-22.2016.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: MARIA JOSE TOMAZ DA SILVA, CPF nº 65866169215, RUA OLÍVIO FREIRE DE ARAÚJO 956 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-290 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0006474-26.2013.8.22.0007
"Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CELSO ANTONIO DE SOUZA, CELSO ANTONIO DE SOUZA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANIELE LUZINI DOS REIS, OAB nº MT21712O
DECISÃO

Trata-se de execução fiscal de ICMS no valor de R$ 1.365,30 em junho de 2013, em que houve: tentativa frustrada de citação em agosto de 2013, sem localização de bens; expedição de carta precatória para citação da parte devedora em janeiro de 2015, que fora devolvida sem cumprimento, ante o não pagamento das custas da diligência; expedição de nova precatória em agosto de 2016; citação da parte devedora em novembro de 2016; bacenjud e renajud infrutíferos em julho de 2017; determinada a suspensão do feito em julho de 2017; migração para o PJE em março de 2018.
No PJE houve: bacenjud e renajud infrutíferos em maio de 2018; bacenjud, renajud e infojud infrutíferos em outubro de 2018; SREI infrutífero em setembro de 2019; bacenjud e renajud infrutíferos em março de 2020; inscrição do débito em cadastro de inadimplentes em maio de 2020; juntada de ofícios informando a inexistência de bens em julho de 2020; pedido de buscas via, bacenjud, SREI, Renajud e Infojud em dezembro de 2020, juntada de ofícios informando a inexistência de bens em janeiro de 2020; realizada busca no SREI e procedida a indisponibilidade de bens do devedor no CNIB; a credora pugna pela penhora e avaliação do imóvel localizado em nome do devedor; deferida a diligência; diligência negativa; o devedor compareceu aos autos e comprovou o pagamento do débito; manifestação da credora indicando saldo remanescente; vieram conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
A parte credora indicou saldo remanescente referente aos honorários, no valor de R$240,26.
FICA A PARTE DEVEDORA INTIMADA VIA DJE para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente.
À CPE:
Com os valores, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da parte credora. Após, conclusos para extinção. Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002253-70.2016.8.22.0007
“Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132
EXECUTADO: JOSE DILSON DE JESUS FREIRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
rata-se de execução de título extrajudicial, no valor de R$ 13.244,87, em março de 2016, em que houve: citação da parte devedora em junho de 2016, sem localização de bens; bacenjud infrutífero em fevereiro de 2017; constrição de veículos via renajud em maio de 2017; veículos e o devedor não localizados em agosto de 2017; infojud infrutífero em novembro de 2017; determinada a suspensão do feito em fevereiro de 2018; liberada a constrição de veículo via Renajud, requerida pela PRF para levar o bem a leilão em julho de 2020; noticiada a apreensão do veículo placa NCZ4944, apresentado pedido de terceiro interessado solicitando a remoção de restrição do referido veículo; manifestação da parte credora; procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição; o SISBAJUD restou no valor de R$626,46; realizada inscrição no SERASAJUD; intimado o devedor acerca da penhora sisbajud; decurso do prazo; expedido alvará em favor do credor; pedido de diligência junto ao INSS.
É o breve relatório. DECIDO.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.
Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
À CPE:
Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
OFÍCIO 7002253-70.2016.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: JOSE DILSON DE JESUS FREIRE, CPF nº 87373530125, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4471 FUNDOS, RESIDENCIA RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA

____

OFÍCIO 7002253-70.2016.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: JOSE DILSON DE JESUS FREIRE, CPF nº 87373530125, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4471 FUNDOS, RESIDENCIA RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003056-43.2022.8.22.0007
“Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ORALCENTER ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495
EXECUTADO: MAGNISON DA SILVA MOTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta em 03/2022 no valor de R$435,84, em que houve: citação positiva e auto de penhora de aparelho celular; a parte credora formulou pedido de adjudicação; deferida a adjudicação pelo valor da avaliação; intimado, o credor pugna pela suspensão para tratativas de acordo; vieram conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
À CPE:
Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006839-77.2021.8.22.0007
“Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: ANDREIA LEAL DA SILVA, A. L. DA SILVA COMERCIO DE CELULAR EIRELI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro a prorrogação do prazo para cumprimento da intimação de Id. 85731969, no prazo de 30 dias.
Com o decurso do prazo, FICA O CREDOR INTIMADO à cumprir a intimação de Id. 85731969, ou requerer o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito.
À CPE: Indicado novo endereço ou recolhida as taxas, cumpra-se o despacho inicial.
Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014481-04.2021.8.22.0007
“Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: ADENILSON RODRIGUES DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se cumprimento de sentença iniciado em 12/2021 no valor de R$9.071,82, em que houve: citação do devedor; decurso de prazo para pagamento voluntário; a parte credora pugnou por busca via sisbajud na modalidade repetição; a constrição SISBAJUD restou infrutífera e o feito foi suspenso; embargos de declaração; embargos rejeitados; pedido de busca via renajud; a busca RENAJUD foi infrutrífera; pedido de busca via INFOJUD.
É o breve relato. Decido.
Realizei a busca via INFOJUD.
A busca foi infrutrífera.
Ausente outros requerimentos, com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
À CPE:
Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007468-51.2021.8.22.0007
“Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PILLOWTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA VAZ GONCALVES ESPURI, OAB nº SP337003, MARIA FERNANDA DE LUCA, OAB nº SP295585
EXECUTADO: HUDSON JUNIOR BOTELHO 02816864243
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de execução de título extrajudicial, no valor de R$3.919,71 em julho de 2021, em que houve: citação da parte devedora; as partes indicaram a formalização de acordo e pugnaram pela suspensão do feito; feito suspenso; a parte credora indicou o descumprimento do acordo e pugnou pela penhora sisbajud e renajud; as buscas restaram infrutíferas; diligência junto ao INSS negativo; pedido penhora de bens do devedor; expedido mandado de penhora; o mandado restou negativo; pedido de buscas via sistemas em nome do suposto empresário individual e pedido de busca do CPF; vieram conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
O credor pugna pela realização de consulta nos convênios SISBAJUD e RENAJUD em nome do sócio da empresa.
O pedido do credor, para que seja penhorado bens e valores em nome do sócio, não pode ser deferido de plano no processo, uma vez que não há comprovação da forma de composição da pessoa jurídica executada, como sendo MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, para que este Juízo possa dispensar o incidente da desconsideração da personalidade jurídica.
Assim, fica o credor intimado via Dje para:
no prazo de 10 dias, formular o pedido adequado para tal desiderato (redirecionamento da execução) e comprovar a condição de Microempreendedor Individual e/ou Empresário Individual.
No tocante o pedido de ofício a Junta Comercial para obtenção do CPF do titular da empresa executada, INDEFIRO-O, vez que se trata de diligência que compete à parte credora.
À CPE: Após, tornem os autos conclusos.
Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007417-74.2020.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PAZ DOMINGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446
REQUERIDO: SILGNEZ APARECIDA DA SILVA ALVES
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença em que houve a intimação da parte devedora por edital; a curadora especial apresentou impugnação ao cumprimento de sentença; a parte autora rebateu a impugnação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A Defensoria Pública, apresenta defesa por negativa geral impugnando os fatos narrados na exordial. A defesa por negativa geral não configura nenhuma das defesas previstas no art. 525, §1º, do CPC e tampouco apresenta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente, não merecendo prosperar a defesa apresentada.
Ante todo o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, eis que inexistente qualquer nulidade, nos termos da fundamentação supra.
Deixo de atribuir efeito suspensivo à presente impugnação porquanto não se mostram relevantes os fundamentos aduzidos pelo executado.
Para o prosseguimento do feito, deve a parte credora formular pedido especificando qual busca requer, acompanhado do recolhimento da respectiva taxa (art. 17 da lei 3.896/2016).
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.
Ausente outros requerimentos, nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
À CPE:
Postulando por buscas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos. Inerte, aguarde-se em arquivo o prazo da suspensão. Cacoal, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 7007417-74.2020.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
REQUERIDO: SILGNEZ APARECIDA DA SILVA ALVES, RUA MODESTO BATISTA 3470 JARDIM AMÉRICA - 76980-870 - VILHENA - RONDÔNIA

____

OFÍCIO 7007417-74.2020.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
REQUERIDO: SILGNEZ APARECIDA DA SILVA ALVES, RUA MODESTO BATISTA 3470 JARDIM AMÉRICA - 76980-870 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000874-89.2019.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: VANESSA SANTOS AOYAMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença, iniciado em junho de 2019, no valor originário de R$ 10.286,47, em que houve: intimação pessoal da parte devedora em junho de 2019; decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação; bacenjud infrutífero em novembro de 2019; renajud infrutífero em dezembro de 2019; determinada a suspensão do feito em março de 2020; Sisbajud parcialmente frutífero em julho de 2021; expedido alvará em favor da parte credora em setembro de 2021; a parte credora requer a expedição de ofício ao INSS para consulta de vínculos empregatícios; proferida decisão; juntada de CNIS negativo; por fim, a parte credora pugna por busca via sisbajud na modalidade repetição; procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição; a constrição SISBAJUD resultou no valor de R$597,98; expedida intimação do devedor; expedido alvará de levantamento; novo pedido de buscas via SISBAJUD e RENAJUD sem recolher a taxa.
É o breve relatório. DECIDO.
Nos termos do art. 17 da Lei 3.986/2016 o requerimento de diligência via sistemas já deve vir acompanhado do recolhimento da taxa, não o fez.
Assim, DEFIRO mediante a comprovação do recolhimento. Atente-se o causídico para os casos semelhantes, de modo a otimizar os trabalhos, como faz os demais advogados.
Ausente o recolhimento, com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".
À CPE:
Com o recolhimento da taxa, conclusos para a realização das buscas. Inerte, ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo.
Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008754-64.2021.8.22.0007
"Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
EXECUTADO: MARCIA PEREIRA LIMA RUIZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de execução de título extrajudicial no valor de R$24.999,55 em 08/2021, em que até o momento não se localizou a parte devedora; a parte credora pugna pela citação por meio do aplicativo WhatsApp e/ou no endereço indicado; indeferido o pedido de citação via aplicativo WhatsApp e determinado o cumprimento do despacho inicial; expedido AR; juntada de AR com ausente; intimada a recolher a taxa da diligência via Oficial de Justiça, a parte credora alega que ocorreu a intimação no Id. 80795277.

É o breve relato. DECIDO.
Em análise ao AR juntado aos autos, verifica-se que o nome consta rabiscado, não podendo ser considerado como prova do recebimento da citação.
Ainda, quando sobrevir AR com ausente, deve ser realizada a diligência por meio do Oficial de Justiça.
Assim, FICA O CREDOR INTIMADO para, no prazo de 05 dias, comprovar o cumprimento da intimação de Id. 85935772.
À CPE: Comprovado o recolhimento da diligência, cumpra-se os termos da decisão anterior via mandado.
Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004274-48.2018.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AZEVEDO & AZEVEDO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: ROSILDA PERES FONSECA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
No cumprimento de sentença iniciado em 05/2019 no valor de R$2.437,01 houve: juntada de AR negativo; sisbajud negativo em 11/2019; renajud positivo; feito suspenso em 05/2020; deferida diligência junto ao INSS e suspenso o feito; pedido de busca via sisbajud; procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição; a constrição SISBAJUD resultou no valor de R$331,90; expedido alvará em favor da parte credora; valor levantado; pedido de busca via infojud e cadastro via serasajud.
É o breve relatório. DECIDO.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.
DEFIRO.
A busca infojud restou infrutífera (em anexo).
Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
À CPE:
Promova-se o cadastro do nome do devedor via convênio SerasaJud. Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
OFÍCIO 7004274-48.2018.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: ROSILDA PERES FONSECA, CPF nº 69694079268, LINHA 60, KM 10, 08 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

____
OFÍCIO 7004274-48.2018.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: ROSILDA PERES FONSECA, CPF nº 69694079268, LINHA 60, KM 10, 08 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007124-36.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SIMONE LOPES MIRANDA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAURO GUILHERME PADILHA MAZZO, OAB nº RO11728, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
A parte autora propôs ação previdenciári a em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha fazendo limpezas, que está acometida das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado auxílio por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.
Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade parcial e temporária.
Citada, a parte ré apresentou contestação
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Do mérito
O auxílio por incapacidade temporária é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente. As regras gerais sobre o auxílio por incapacidade temporária estão disciplinadas nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e nos arts. 71 a 80 do Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).
A aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício de pagamento continuado decorrente de incapacidade para o trabalho. É devida ao segurado impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência. Trata-se de prestação provisória com tendência à definitividade. As regras gerais sobre a aposentadoria por incapacidade permanente estão disciplinadas no art. 201, I, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 42 a 47 da Lei n. 8.213/91 e no Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).
A concessão do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente demandam, em regra, os seguintes requisitos: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), salvo exceções legais; 3) comprovação da incapacidade laborativa temporária ou permanente, conforme o caso, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.
Da qualidade de segurado e do período de carência
Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.
Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.
A qualidade de segurada da parte autora está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo CNIS juntado aos autos, que comprova o vínculo e as contribuições necessárias. Além disso, a qualidade de segurado e a carência não foram objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).
Da comprovação da incapacidade laboral
Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.
Dentre as provas documentais apresentadas com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.
Por sua vez, a perícia judicial aponta que a parte autora apresenta incapacidade e que esta é temporária e parcial (quesitos 3 e 5), bem como sugere no quesito de n. 16, o afastamento laboral até reabilitação após cirurgia necessária.
Entretanto, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente, há real possibilidade de recuperação da parte autora para o desempenho de suas atividades laborais habituais, conforme indicado pelo experto no quesito n. 09 do laudo pericial.
O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso.

Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se sua pouca idade, é razoável deferir apenas o auxílio por incapacidade temporária, eis que conforme apontado pelo laudo pericial, há real possibilidade de recuperação da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais.
Quanto a aposentadoria por incapacidade permanente, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.
Do termo inicial e final
Fixo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja, 18/08/2022.
Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.
Da tutela de urgência
Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:
A) DETERMINAR à ré que implante o auxílio por incapacidade temporária, com início a partir da data de entrada do requerimento administrativo (18/08/2022), inclusive o 13º salário,
B) DETERMINAR à ré que desconte eventuais as prestações pagas em sede de tutela de urgência,
C) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
D) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.
Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.
Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.
P. R. I.
Sentença não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.
À CPE:
1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
4. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
5. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
6. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
7. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
Cacoal/RO, 10 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002118-87.2018.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
EXECUTADOS: HELTON MARQUES SILVA, H M S HOTEL LTDA ME - ME, HELVER MARQUES SILVA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença, iniciado em abril de 2020, no valor de R$128.465,17, em que: citado os devedores; manifestação da devedora informando a renegociação da dívida; juntada de documentos pela parte devedora; em setembro de 2020 a parte credora

informou que resta saldo remanescente e que não fora realizado acordo entre as partes; em 11/2020 foi proferida decisão rejeitando a impugnação oposta e determinando o prosseguimento do feito; em janeiro de 2021 a parte credora indicou bens e formulou pedido de penhora; deferida a penhora de bens de propriedade da parte devedora; a parte devedora reiterou o pedido de renegociação da dívida; a credora indicou que a devedora deixou de quitar as parcelas da renegociação, postulando a venda judicial do veículo penhorado; deferida a venda judicial; o devedor apresentou embargos de declaração; o credor indicou o saldo devedor; sobreveio a juntada de leilão negativo; manifestação da credora; manifestação da parte devedora; vieram conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
A parte devedora apresentou petição e documentos, aduzindo que o débito discutido no cumprimento de sentença foi novamente renegociado conforme acordo firmado entre as partes em 29/07/2020 Id 64085342.
Ainda, afirma que a dívida trazida em cumprimento de sentença foi renegociada e devidamente quitada, nos termos dos comprovantes de Id. 80991149 e seguintes.
Intimada, a parte credora afirmou que houve a renegociação da dívida e sua quitação. Todavia, informa que há saldo referente a multa e os honorários.
FICA A PARTE DEVEDORA INTIMADA VIA DJE para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, nos termos apresentados pelo credor.
À CPE:
Com os valores, intime-se a parte credora quanto a satisfação da execução, em 05 dias. Decorridos, conclusos. Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012253-95.2017.8.22.0007
"Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
DECISÃO
Trata-se execução fiscal em que houve o depósito do valor de R$2.557,86 para garantia da execução.
O devedor apresentou embargos à execução fiscal, que foi julgado improcedente.
Antes do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, foi proferida sentença de extinção pelo pagamento, liberando a quantia depositada em favor do credor.
Por fim, o devedor apresentou petição, aduzindo que em Grau Recursal, a ilegitimidade do banco executado foi reconhecida, declarando extinta, sem julgamento do mérito a execução fiscal.
Assim, postula pela devolução dos valores levantados pela parte credora no importe de R$4.851,72, que seria o valor atualizado do débito.
A parte exequente informa que os valores não devem ser considerados, visto que a parte executado deixou de observar o íncide de juros e correção e o termo inicial aplicado à fazenda.
É o necessário. Decido.
Com fundamento no art. 776 do CPC, o feito deve prosseguir:
Art. 776. O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.
No caso, o valor encontrava-se depositado em Juízo, com as correções necessárias, sendo necessária a atualização apenas após o levantamento do valor, observando os juros e correções aplicadas a Fazenda.
Assim, não há como acolher os cálculos apresentados pelo devedor, visto que não observou os parâmetros acima.
HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente, sendo devido o valor de R$3.717,14.
I. da parte executada via DJE.
À CPE:
1. Intime-se via PJe a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para ciência.
2. Após, expeça-se precatório/RPV em favor de Banco Bradesco Financiamentos S.A, independentemente de nova decisão.
3. Expedido o RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.
4. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento.
5. Em seguida, conclusos para extinção.
Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006402-07.2019.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474
EXECUTADO: CICERA REJANE SOUZA MONTEIRO MANTOVANI
ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI, OAB nº RO9394
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença no valor de R$13.776,67 em outubro de 2020, em que houve: citação da parte devedora em novembro de 2020; pedido de consulta bacenjud em abril de 2021; sisbajud infrutífero em maio de 2021; valor atualizado de R$18.994,19 a parte credora requereu continuidade de buscas de valores pelo sisbajud utilizando a ferramenta teimosinha em julho de 2021; a parte credora requer citação da parte devedora para indicar bens a penhora em agosto de 2021; suspenso o feito em 01/2022; a parte credora formula pedido de penhora de bens na empresa da parte devedora; deferida a penhora; juntada de auto de penhora e intimação; a parte devedora apresentou embargos à penhora; a parte credora se manteve inerte; acolhida a impugnação à penhora; pedido de penhora sobre o faturamento; vieram conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Para deferimento da penhora sobre o faturamento, necessária a comprovação da atividade comercial, com juntada de documentos da empresa sobre o qual recairá a penhora.
Diante do exposto, FICA A PARTE CREDORA INTIMADA VIA DJE para, no prazo de 10 dias, juntar os dados da empresa que recairá a penhora, possibilitando o efetivo cumprimento pelo Oficial de Justiça.
À CPE:
Decorridos, conclusos. Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011696-40.2019.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
EXECUTADO: JOCIMAR DE JESUS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
(servindo de ofício)
Trata-se de cumprimento de sentença iniciada para o fim de obter a quantia de R$2.638,39, oriunda da sentença proferida neste feito, em que houve: mandado de intimação negativo; SISBAJUD restou infrutífero; constrição de 08 veículos via RENAJUD; pedido de penhora de oito veículos indeferida; suspensão do processo; requerimento de bloqueio de cartão de crédito, suspensão de CNH e passaporte; deferida penhora de salário; inclusão do executado no SERASAJUD; busca por ativos financeiros restou infrutífero; pedido de expedição de ofício a fonte pagadora; expedido ofício ao empregador; sobreveio informação do emrpegador de que o executado não faz mais parte do seu quadro de funcionários; pedido de busca via sisbajud e sniper; indeferida a diligência e feito suspenso; pedido de penhora de salário; vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DEFIRO o pedido da parte credora.
No que tange ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade (art. 833 do CPC). Inobstante, tal regra pode ser mitigada desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e sua família, devendo ser analisado cada caso concreto.Cabível o deferimento do pleito, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.
Posto isso, DETERMINO o bloqueio de 20% do salário líquido da parte devedora diretamente em folha de pagamento até o limite do saldo, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa à dignidade da pessoa.
Por economia e celeridade processual, via desta decisão servirá de ofício com os dados descritos ao final, a ser impresso pela parte credora e apresentado ao Empregador.
I. via DJe.
À CPE:
1. Sobrevindo a comprovação dos depósitos judiciais realizados pelo empregador, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova conclusão, os alvarás de levantamento em favor do exequente até satisfação integral do débito.
2. Aguarde-se em arquivo.
Cacoal, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

____
Ofício 7011696-40.2019.8.22.0007
Destinatário: HIPERHAUS INDUSTRIA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ 14.610.398/0001-92, com sede na Avenida Antonio Quintino Gomes nº 1469, Bairro Bodanese, no Município de Vilhena/RO, CEP 76.980- 002, telefone: (69) 3321-3300, e-mail contabilidade@ hiperhaus.com.br.
Finalidade: reter mensalmente 20% do salário da devedora, depositando o valor em conta vinculada a este Juízo, até a satisfação integral do valor da dívida ou ordem judicial em contrário. Deverá a Empregadora comunicar ao Juízo o cumprimento ou justificar eventual impossibilidade, no prazo de 10 dias.
Observações: o valor atualizado do débito nesta data é R$6.681,53.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0006768-78.2013.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, FLÁVIA FREITAS TEIXEIRA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
No cumprimento de sentença iniciado em 30/03/2020, no valor de R$12.188,63, houve: intimação da parte devedora em 26/11/2020; renajud negativo em 31/05/2021; por fim, a parte credora pugna por diligência via e-mail junto ao INSS; a diligência foi infrutífera; feito suspenso; pedido de busca via sisbajud.
É o breve relato. DECIDO.
DEFIRO mediante o recolhimento da taxa.
Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
À CPE:
Com a taxa, conclusos. Inerte, ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000504-71.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MANOEL FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A
REU: M. D. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte .
Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.
Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.
Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:
apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. À CPE:
1. Decorridos, conclusos.
Cacoal, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0010616-05.2015.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ODAIR JOSE SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147
REQUERIDO: ASSOCIACAO RURAL DE CACOAL - ARCA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976
DECISÃO
Trata-se de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.
Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, será determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:
para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. CPE:
EXPEÇA-SE a certidão requerida (art. 828 do CPC). Decorrido o prazo sem pagamento, intime a CPE a parte credora para manifestação, em 05 dias. {{orgao_julgador.cidade}}/RO ,10 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016795-83.2022.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ACAI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
REU: GB TRANSPORTES LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0009565-56.2015.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: GIVANILSON FREITAS DOS REIS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A, GUILHERME CARVALHO DA SILVA, OAB nº RO6960
EXECUTADOS: Bruno Vidal Delarmelina, Nilza Vidal Silva, ANTONIO JOSE DO CARMO SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado para o fim de obter a quantia de R$ 25.029,91, referente a indenização fixada neste feito, em que houve: intimação do executado via DJE; petição da Defensoria requerendo a intimação pessoal; pedido de prosseguimento dos atos executórios; intimação por AR resultaram negativos; pedido de intimação por edital indeferida; declarada intimação do executado por presunção; pedido de penhora online; a constrição SISBAJUD resultou no valor de R$425,78; expedido alvará em favor do credor;realizada a busca via INFOJUD; a busca restou infrutífera; feito suspenso; pedido de busca via SNIPER; realizada a busca via SNIPER; a busca foi infrutífera; feito suspenso; pedido de bloqueio de cartão de crédito e CNH do devedor; vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Tenho que necessário o cotejo do preceito legal insculpido no artigo 139 VI do CPC com o artigo 5º da Constituição Federal para analise do pedido. O artigo 5º. da Constituição Federal prevê em seu inciso XV o seguinte: “XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;”
Deste modo, não há falar-se em restrição da CNH do executado, pois diante de duas garantias constitucionais: a inafastabilidade da jurisdição (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e o direito de locomoção, mister a aplicação da interpretação da constituição sob o enfoque do princípio da concordância prática ou harmonização que nos ensina que na combinação de bens em conflito, deverá se evitar o sacrifício de um em relação ao outro.
A referida ponderação de bens nos leva a conclusão que a simples proibição do executado de circular utilizando sua respectiva carteira de habilitação, não seria suficiente para que efetuasse o pagamento da dívida, mesmo porque nos auto não consta se quer indicação de bens à penhora pela parte credora.
Das premissas acima alinhavadas extrai-se que a razoabilidade tem que prevalecer em casos como o dos autos.
Ao que concerne ao bloqueio de cartão de crédito, nos termos do art. 139 do CPC, o juiz pode determinar diversas medidas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que visem prestação pecuniária.
Porém, tal permissão tem por finalidade garantir a efetividade jurisdicional e não caráter punitivo, devendo as medidas adotadas serem adequadas e proporcionais.
Desta forma, as medidas adotadas pelo Juízo deve servir para atingir a finalidade perseguida nos autos.
In casu, há possibilidade de restrição de crédito a ser obtida pela inserção do nome do devedor em cadastros restritivos e não foi demonstrado nos autos que o executado esteja ocultando seu patrimônio, pois não houve a localização de qualquer bem.
Assim, indefiro a medida pleitada pela exequente.
Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
À CPE:
Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006403-84.2022.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: SARA DE SOUZA ARCANJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Trata-se de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.
Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:
para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. CPE: Decorrido o prazo sem pagamento, intime a CPE a parte credora para manifestação, em 05 dias.
{{orgao_julgador.cidade}}/RO,10 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010306-64.2021.8.22.0007
“Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: ROBERTA BIAZI SILVA, HUGO LEONARDO BIAZI SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta para obter a quantia de R$ 63.487,95, oriunda de uma cédula de crédito bancário, em que houve: citação por mandado restou negativa; pedido de busca por endereços, acompanhado da taxa respectiva e citação por aplicativo de mensagens; deferida a citação; indicado novos endereços; os devedores foram citados; pedido de buscas via sisbajud; procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição; a constrição SIBAJUD resultou em valor inapto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R$100,00); pedido de busca via RENAJUD; vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DEFIRO a busca.
A busca restou infrutífera (em anexo).
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.
Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
À CPE:
Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013742-94.2022.8.22.0007
#Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: JONATAN SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.
INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.
Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:
apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. À CPE:
1. Retifique o valor da causa para R$ 866,60 (oitocentos e sessenta e seis e sessenta centavos) conforme consta no pedido de Num. 86063600.
2. Decorridos, conclusos.
Cacoal, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0005846-66.2015.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
EXECUTADO: DNEY APARECIDA SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença a fim de obter a quantia de R$ 9.374,32 em que houve: mando de intimação negativo; BACENJUD parcialmente positivo (R$ 3.630,17); impugnação do executado; manifestação do exequente; rejeição da impugnação e suspensão do feito; pedido de informações do INSS; deferifda as diligências; juntada de resposta negativa do INSS; pedido de busca via sisbajud mas sem recolher a taxa; vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Defiro mediante o recolhimento da taxa.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.
Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
À CPE:
Com a taxa, conclusos para realização da busca. Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
OFÍCIO 0005846-66.2015.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: DNEY APARECIDA SANTOS, CPF nº 31688292268, CAETANO COSTA 73 URUPA - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

____

OFÍCIO 0005846-66.2015.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: DNEY APARECIDA SANTOS, CPF nº 31688292268, CAETANO COSTA 73 URUPA - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006549-62.2021.8.22.0007
“Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: TATIANA COITINHO BORDINHON
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente noticia composição.
Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
P. R. via Pje. I.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
À CPE:
1. Libere-se eventual constrição.
2. Após, arquivem-se.
Cacoal, 10 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0003217-56.2014.8.22.0007
§Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: ALEX SANDRO GUAITOLINI
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182A, CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS, OAB nº AM784, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672, VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda exequente face a parte executada, ambas devidamente qualificadas nos autos.
A execução fiscal encontrava-se suspensa por depender de julgamento do MS 0013014-51.2013.4.01.4100, que tem por mérito o retrocesso dos atos administrativos que constituíram a CDA 39161, objeto deste executório.
Em 30/09/2022 a parte devedora compareceu e apresentou o andamento processual do MS, indicando que se encontra transitado em julgado.
Intimada, a parte credora manteve-se inerte.
Em seguida, a parte devedora insiste na extinção e condenação da fazenda em honorários.
É o relatório. Decido.
O art. 26 da Lei Federal n. 6.830/80 dispõe que:
Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
Destarte, havendo o cancelamento da inscrição de dívida ativa mencionada nos presentes autos, deve o feito ser extinto.
O exercício do direito de ação depende de duas condições: legitimidade e interesse de agir.
Se, após a propositura da ação, houver carência superveniente de qualquer dessas condições, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, ex vi do artigo 485, inciso VI, § 3º, do CPC.
In casu sub examine, a ação visa o recebimento de débito existente entre as partes, representado pela certidão de dívida ativa constante dos autos.
Com a informação de cancelamento da certidão de dívida ativa que ora se pede a execução, ocorre, portanto, a perda superveniente do objeto, isto é, do interesse de agir da parte autora.
Ademais, ocorre a extinção total da dívida, nos termos do art. 924, V, do CPC.
Pelo exposto, julgo extinto o processo nos termos dos artigos 485, inciso VI, § 3º e 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ex vi do artigo 5º, I, do Regimento de Custas (Lei n. 3.896/16).
Sem honorários, ex vi do art. 26 da Lei n. 6.830/80.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Publicação e registro via PJe.
I. da parte devedora via DJE.
À CPE:
1. Intimação via PJe.
2. Arquivem-se.
Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010366-76.2017.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BRANDALIZE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A
EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença a fim de obter a quantia de R$ 36.488,92 em que houve: distribuição de carta precatória; petição reiterando a solicitação da justiça gratuita; benesse concedida pelo juízo; precatória negativa; pedido de nova intimação; mandado de intimação negativa; pedido de intimação via aplicativo de mensagens indeferido; pedido de compensação com o crédito dos autos n. 7014079-25.2018.8.22.0007; indeferida reunião de processos; intimação da parte devedora sobre a proposta de compensação; interposição de agravo de instrumento; recurso não conhecido; novo pedido de compensação de créditos indeferido; embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração e indeferido; determinado prosseguimento da suspensão; pedido de penhora no rosto dos autos; deferida a penhora no rosto dos autos; manifestação do credor quanto a gratuidade; sobreveio informação de não recebimento do recurso especial; vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Consta a juntada de ofício aos autos n. 7014079-25.2018.8.22.0007 da quantia de R$ 55.550,96, conforme solicitado no ID n. 75488563.
Até o momento a parte devedora não foi intimada acerca da penhora no rosto dos autos.
Tentada a intimação, esta restou-se infrutífera, vez que o devedor não se encontrava no local.
Pedido de intimação via WhatsApp.
Pois bem.
Como é cediço, desde a edição da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual dispôs sobre a informatização do processo judicial, passou-se a admitir a inovação tecnológica como relevante aliada do Poder Judiciário. Nessa esteira, o próprio Conselho Nacional de Justiça alguns anos após regulamentar o uso do processo eletrônico por meio da Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, reconheceu que o avanço com a utilização desses recursos tecnológicos pudesse implicar inúmeros benefícios a prestação jurisdicional, notadamente em termos de celeridade e os reflexos dela advindos.
Nesse sentido, confira-se:
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. 2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por “qualquer outro meio idôneo de comunicação”. 3. A utilização do aplicativo whatsapp como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula. 4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO. (CNJ - PCA: 00032519420162000000, Relator: DALDICE SANTANA, Data de Julgamento: 23/06/2017)
Ocorre que, mesmo nos processos com trâmite integral em meio digital, as comunicações das partes pelo método convencional ainda não foram totalmente suprimidas. Vale dizer: a informatização dos processos não fez desaparecer as comunicações processuais por meio de oficial de justiça ou correio, a despeito de posteriormente serem digitalizadas e acostadas aos autos eletrônicos.
Além disso, nada obstante tal avanço seja louvável, no presente caso não há notícias concretas de que o executado está ocultando-se.
O oficial compareceu no endereço constante nos autos, sendo informado que a parte estava ausente.
É ônus do credor diligenciar, informando o novo endereço.
Desta feita, INDEFIRO o pedido retro.
FICA O CREDOR INTIMADO via DJE para, no prazo de 05 dias, dizer se pretende renovar a diligência no mesmo endereço ou informar novo endereço.
À CPE:
Postulando pela renovação da diligência, encaminhe-se via desta que serve de mandado de intimação do executado para eventual impugnação/embargos quanto a penhora no rosto dos autos de n. 7014079-25.2018.8.22.0007. Na inércia, diga o exequente o que de direito de forma objetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que aquela demanda já detém outras penhoras. Nada requerido, prossiga-se na suspensão determinada no ID n. 67266203, aguardando-se em arquivo de imediato.
Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito
EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO, CPF nº 05570730818EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO, CPF nº 05570730818
ENDEREÇO: Rua Nova Galileia, nº 6845, bairro Três Marias, Município de Porto Velho/RO, CEP: 76.812-504.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012061-89.2022.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
RECORRENTES: T. H. C. R., B. N. M. R., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: U. E. D. S. A.
ADVOGADO DO RECORRIDO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
DECISÃO
Cuida-se execução de alimentos pelo rito prisão dos meses de junho a agosto de 2022 e das demais que vencerem no decorrer da ação.
Intimado, o devedor comprovou o pagamento do valor de R$1.071,65.
Intimada, a parte credora aduz que há saldo remanescente no valor de R$919,27 e pugna pela decretação da prisão civil do devedor.
Pois bem.
O credor afirma que há saldo remanescente do débito alimentar, no importe de R$919,27.
Antes de proceder a medida coercitiva da prisão, oportunizo novamente o prazo de 03 dias para o devedor efetuar o pagamento voluntário do débito, devendo acrescer das demais parcelas que vencerem no decorrer da ação.
FICA O DEVEDOR INTIMADO VIA DJE, para, no prazo de 03 dias e sob pena de prisão:
efetuar o pagamento do saldo remanescente das prestações vencidas no valor de R$919,27 e das demais que vencerem no decorrer da ação; provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Intimado e transcorrido 03 dias sem pagamento ou justificação, DECRETO a sua prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias.
1. Nesse caso, expeça-se a CPE mandado de prisão, independentemente de nova conclusão, via BNMP.
2. Caso haja pagamento da dívida, expeça-se alvará de soltura, na hipótese de ter havido prisão.
3. Ciência ao Ministério Público via PJe.
4. I. a Defensoria via PJe.
Cacoal/RO, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013504-75.2022.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ATECNOMED - ASSISTENCIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
REU: FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADVOGADO DO REU: RICARDO ANDRE ZAMBO, OAB nº MG164720
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais e com pedido de tutela de urgência em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos, aduzindo que no mês de agosto de 2022 tentou comprar produtos de seus fornecedores a prazo, ocasião em que teve seu pedido de crédito negado em razão da existência de anotação de débito em cadastro de inadimplentes. Informa que não contratou os serviços da parte ré, sendo inexistente o débito e que tentou administrativamente solucionar o problema, contudo não obteve sucesso. Assim requer a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte ré ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais. Formulou pedido de tutela de urgência.
Com a inicial juntou documentos.
Decisão inicial, concedendo a tutela de urgência e determinando a citação e intimação da parte ré.
Citada, a parte ré apresentou contestação, informando o cumprimento da decisão liminar e aduzindo a culpa exclusiva de terceiro pela cobrança e negativação do débito em nome da parte autora, bem como a inexistência de dano moral passível de indenização. Assim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
A parte autora apresentou impugnação, reprisando os termos da exordial.
Intimadas as partes para especificarem provas, postularam pelo julgamento antecipado da lide.
Eis o relato. DECIDO.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes de análise, bem como inexiste pedido ou necessidade de produção de outras provas, além das que se encontram nos autos. Assim, procedo o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do CPC.
Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: i) a inscrição de débito em cadastro de inadimplentes; e, ii) a inexistência de negócio entre as partes, que ensejou a cobrança do valor. Assim, resta analisar a controvérsia acerca da existência do abalo moral, apto a ensejar o pedido de reparação.
Embora assevere na peça contestatória a culpa exclusiva de terceiro, a alegação não possui fundamento, como se verá.
Ainda que o preenchimento do documento apresentado no Id 85417485 tenha sido realizado por terceiro, o que não fora comprovado, competia à parte ré conferir os dados inseridos no documento, para verificar sua consistência, antes de proceder ao seu lançamento em seus sistemas e efetuar a cobrança da parte autora, de valore referente a serviço prestado a terceiros estranhos à lide.
Desta forma, não pode ser acolhida a excludente de ilicitude apresentada pela parte ré, não logrando êxito a parte ré em demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhes incumbia na forma do art. 373, II, do CPC.
Assim, a parte ré não demonstrou a existência de qualquer elemento capaz de elidir sua parcela de culpa, devendo responder em razão da sua negligência, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Demonstrada a perpetração de ato ilícito da ré, consistente na anotação de débito inexistente em cadastro de inadimplentes, os danos morais são presumidos. De fato, configura dano moral, de per si, a situação em comento, pois a negativação indevida de débito atinge sua credibilidade e respeitabilidade perante terceiros, ou seja, o seu bom nome, reputação e/ou imagem foram atingidos no meio comercial por ato ilícito da ré. Nesse sentido, os julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANO IN RE IPSA EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO À COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, configura-se in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova. Precedentes. 2. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso que for contrário a jurisprudência dominante (Súmula 568/STJ). Além disso, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação da matéria pelo órgão colegiado por ocasião do agravo interno. 3. A obtenção das circunstâncias necessárias ao conhecimento do recurso a partir do delineamento fático do acórdão recorrido não implica reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1828271 RS 2019/0217250-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020)

CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA. VIOLAÇÃO A HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. “QUANTUM” ARBITRADO EM PATAMAR CONDIZENTE AOS PRECEDENTES DESTA CÂMARA. 1. A negativação do nome da parte autora, em razão de débitos indevidos, configura ilícito civil e gera dano moral. 2. Respeitado os parâmetros uniformemente aceitos pela doutrina e bem sintetizados na obra de Caio Mário, tal quantia se revela suficiente, e alcança a reparação do dano em suas duas vertentes, a compensatória (minimizando a angústia experimentada pelo jurisdicionado) e sancionatória (desestimulando o autor do ilícito a reincidir no ato danoso), sem constituir modo de enriquecimento indevido. 3. Considerando, pois, os precedentes desta Corte, os danos morais devem ser mantidos R$ 10.000,00 (dez mil) reais), alcançando, assim, a reparação do dano em suas duas vertentes. 4. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10035600320208260625 SP 1003560-03.2020.8.26.0625, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 26/04/2021, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. - Verificada a irregularidade da inscrição do nome da pessoa jurídica no rol dos maus pagadores, faz ela jus ao recebimento de indenização por danos morais, os quais se presumem - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-AM - AC: 06069105220138040001 AM 0606910-52.2013.8.04.0001, Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Data de Julgamento: 08/10/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/10/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATA MERCANTIL - APONTAMENTO ILÍCITO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA PROVADA - CAUSA SUFICIENTE DO DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. - Ausentes as comprovações da contratação e da dívida entre os litigantes, ônus que incumbe à Credora, deve ser declarada a inexigibilidade do débito e o cancelamento da respectiva inscrição - O registro anômalo macula o nome da pessoa indicada como sacada, sendo presumido o agravo moral - No arbitramento do valor indenizatório devem ser observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade, em sintonia com os atos lesivos e as suas repercussões - A reparação pecuniária não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à reincidência dos responsáveis pela prática dos ilícitos. (TJ-MG - AC: 10000211262639001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 02/02/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2022)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CADASTRAMENTO ERRADO DE UNIDADE GERADORA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA. FATURAS INDEVIDAS. NEGATIVAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. VALOR. Se demonstrado que a concessionária de energia procedeu ao registro errado da unidade geradora de energia como se fosse unidade consumidora, as faturas geradas devem ser consideradas indevidas e, consequentemente, anuladas. Havendo a negativação pelo inadimplemento de faturas irregulares, é evidente o dever de indenizar, pois trata-se de dano moral in re ipsa, ou seja, prescinde de comprovação, ainda que se trate de pessoa jurídica. O valor indenizatório por danos morais será mantido se a quantia fixada na origem estiver de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012396-45.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/01/2023)

Apelação cível. Ação declaratória e indenizatória. Inscrição indevida de pessoa jurídica em cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Indenização devida. Valor. Critérios de fixação. Minoração. Súmula 385. Inaplicabilidade. Recurso provido. A inscrição indevida do nome de pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são evidentes os efeitos lesivos da negativação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser reduzido quando não se mostrar compatível com tais parâmetros. Comprovado que inexistia restrição de crédito anterior em nome da pessoa jurídica, não se aplica a Súmula 385 do STJ, sendo presumido e indenizável o dano moral decorrente da restrição de crédito indevida de seu nome. (TJ-RO - AC: 70020393920178220009 RO 7002039-39.2017.822.0009, Data de Julgamento: 02/07/2019)

Apelação. Inscrição indevida. Dano moral. Pessoa jurídica. Indenização. Valor fixado. Pessoa jurídica pode sofrer dano moral nos termos da Súmula n. 227 do STJ. A negativação indevida do nome da pessoa jurídica viola sua honra objetiva, pois é capaz de deixar nódoa em sua imagem, credibilidade nas transações comerciais e reputação. O valor fixado a título de indenização por danos morais não cabe ser alterado se razoável e proporcional, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto. (TJ-RO - AC: 70023132420178220002 RO 7002313-24.2017.822.0002, Data de Julgamento: 03/11/2020)

No documento Id 82678489, consta que foram realizadas pelo menos 05 consultas de fornecedores, que tiveram conhecimento acerca da inserção do débito objeto dos autos em cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA).

Ademais, deve-se lembrar que a parte autora procurou a solução do impasse pela via administrativa, e mesmo assim, a parte ré insistiu e manter o débito em cadastro de inadimplentes, causando prejuízo à parte autora.Portanto, não demonstrando a ré que estava no exercício regular de seu direito ao negativar o nome da autora e deixando de provar o fato extintivo do direito para o qual o autor busca tutela, deve indenizar a autora pelos danos sofridos.
Além de reparar o abalo moral sofrido pelo autor, a condenação em danos morais possui ainda a função de punir o ofensor, desestimulando-o à prática da conduta lesiva. Devendo o julgador, quando da fixação do quantum indenizatório, atentar-se a extensão do evento danoso, o grau de responsabilização da parte obrigada e a condição econômica das partes envolvidas.
Desta forma, no tocante à indenização por danos morais, apesar da falta de critério legal para sua fixação, é pacífico o entendimento de que o valor tem por finalidade compensar o sofrimento da vítima, além do caráter pedagógico ao causador do dano, exigindo-se, ainda, a análise das circunstâncias do ilícito, em especial no que concerne a conduta do ofensor – grau de culpabilidade – e o sofrimento da vítima, sem perder de vista a situação socioeconômica dos envolvidos, sem olvidar o princípio da razoabilidade, visando, em última análise, tolher o enriquecimento ou empobrecimento indevido das partes.
Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Dispositivo
Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, 355, I e 373, II, do Código de Processo Civil, CONFIRMO a tutela de urgência deferida e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
A) DECLARAR inexistente o débito objeto dos autos, que fora inscrito em rol de maus pagadores;
B) CONDENAR a parte ré a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$ R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;
C) ESTABELECER que a correção monetária deverá observar os índices adotados pelo TJRO e os juros de mora de 1% ao mês;
D) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC; e,
E) EXTINGUIR o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Publicação e registro pelo sistema PJE.
Intimação via DJe.
À CPE:
Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se.
Cacoal, 10 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016479-70.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: VALERIO CESAR MILANI E SILVA, OAB nº RO3934
REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
O pedido inicial (referente à tutela) é de “Que seja concedida a medida liminar para compelir a REQUERIDA a viabilizar e custear todo o tratamento médico, fisioterapia e os demais indicados pelos médicos necessitados pela REQUERENTE para sua plena recuperação até o desfecho da presente demanda.” (doc. Id. 85195709, p. 25)
A decisão indeferiu ao fundamento que “não consta dos autos, laudos ou prescrições médicas de que tais procedimentos tenham sido prescritos, de forma a corroborar a urgente necessidade da autora, estando a mesma em fase de recuperação e pós operatório” (doc. Id. 86169011, p. 2).
Pedindo reanálise, anexou documentos médicos (doc. Id. 88003275). Nenhum fala em urgência. Logo, permanece sem demonstrar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Mantenho a decisão anterior inalterada.
À CPE:
1. Prossiga-se como já determinado.
Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0004013-18.2012.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838, FABIANO MORAES PIMPINATI, OAB nº MT6623
EXECUTADO: KEILA FURTADO MENDONCA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387, ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315A
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em julho de 2012, no valor de R$ 6.037,31 em que houve: bacenjuds infrutíferos em outubro e dezembro de 2012; constrição de veículos via renajud em maio de 2013; veículos não encontrados em setembro de 2013 e outubro de 2013; noticiada a interposição de embargos de terceiro em setembro de 2013; certificado o julgamento dos embargos de terceiro em janeiro de 2014, determinando a liberação do veículo objeto dos embargos; bacenjud infrutífero em fevereiro de 2015; determinado o aguardo do julgamento do recurso de apelação apresentado nos embargos de terceiro em março de 2015; noticiado o trânsito em julgado da sentença/acórdão em maio de 2018; migração para o PJE em outubro de 2018.
No PJE houve: bacenjud infrutífero em março de 2019; Renajud infrutífero em maio de 2019; expedição de ofício ao INSS em agosto de 2019; deferido o pedido de penhora de salário em fevereiro de 2020; noticiado em abril de 2020 pelo empregador a rescisão do contrato de trabalho em 07/02/2020; realizado Sisbajud, com reiterações por 30 dias, parcialmente frutífero, no valor total de R$ 4.537,83; impugnação à penhora parcialmente acolhida, determinando a liberação de parte do valor constrito, em outubro de 2021; expedido alvará em favor da parte devedora em outubro de 2021; audiência de conciliação com resultado infrutífero em novembro de 2021; a parte credora requer tentativa de penhora de salário e a expedição de alvará do saldo existente em conta judicial vinculada aos autos; expedido alvará de levantamento; a parte credora pugna por penhora de percentual de salário da parte devedora; a parte devedora apresenta manifestação; deferida a penhora de salário da parte devedora; informado a interposição de agravo de instrumento; suspenso os descontos até decisão final nos autos de AI; pedido de suspensão em razão de acordo entre as partes; feito suspenso, sobreveio certidão indicando saldo em conta judicial.
É o breve relatório. DECIDO.
O feito encontrava-se suspenso por convenção das partes para satisfação do débito objeto desta execução até 15/12/2022.
O prazo decorreu e não houve informação da satisfação do parcelamento, ou que houve o seu descumprimento.
Assim, por ora, INDEFIRO o levantamento pleiteado pela parte credora, devendo apresentar manifestação quanto a satisfação da execução ou o descumprimento do acordo entabulado, com memória de cálculo atualizada, se houver saldo remanescente.
I. via DJE. Concedo o prazo de 10 dias.
À CPE:
1. Após, conclusos.
Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0010762-17.2013.8.22.0007
" Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: ELIZEU ANTONIO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença no valor de R$ 1.581,67, em agosto de 2014; em que houve: tentativa de intimação infrutífera em agosto de 2014, reputando-se válida ante a parte devedora ter sido citada na ação de conhecimento; bacenjud infrutífero em outubro de 2014; consulta renajud novembro de 2014; restrições de licenciamento em novembro de 2014; diligências frustrada em razão da parte devedora não possuir os veículos, em janeiro de 2015; homologação de acordo extrajudicial em janeiro de 2015; extinção do feito em janeiro de 2015; liberação da constrição via renajud em janeiro de 2015; desarquivamento em razão do não cumprimento da obrigação em abril de 2015; bacenjud infrutífero em novembro de 2015; consulta renajud em março de 2016; restrição de transferência em março de 2016; intimação e diligência frustradas em julho de 2016; alteração para constrição de circulação dos veículos em setembro de 2016; audiência de conciliação infrutífera em abril de 2017; expedido ofício ao IDARON em junho de 2017; processo suspenso por 1 (um) ano em julho de 2017; bacenjud infrutífero em abril de 2018; processo suspenso por 1 (um) ano em junho de 2018; parte devedora sendo representado por sua curadora, Rosemar Margarida, em outubro de 2018; homologação de acordo extrajudicial em outubro de 2018; liberação de constrição em outubro de 2018; cumprimento do acordo frustrado em março de 2020; intimação da parte devedora em junho de 2020; sisbajud infrutífero em outubro de 2020; consulta renajud em outubro de 2020; penhora realizada via sistema renajud em outubro de 2020; solicitado ofício ao DETRAN em outubro de 2020; tentativa de localização dos veículos infrutífera em outubro de 2020; valor de R$ 5.687,23, atualizado em abril de 2021; a parte credora requer consulta ao sistema sisbajud e bloqueio dos valores, em abril de 2021; deferido o pedido em julho de 2021; envio de ofício ao IDARON e INSS em agosto de 2021; valor atualizado de R$6.009,73, a parte credora juntou comprovante para o deferimento do pedido de sisbajud em agosto de 2021; realizada a busca vis sisbajud; a busca restou infrutífera; feito suspenso em 01/2022; pedido de busca via sisbajud.

É o breve relatório. DECIDO.
Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição (detalhamento em anexo).
A constrição SIBAJUD resultou em valor inapto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R$100,00). Assim, foi procedida a liberação.
Com a liberação dos valores, prejudicado os embargos de Id.85899702, razão pela qual deixo de analisar.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.
Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".
À CPE:
Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
OFÍCIO 0010762-17.2013.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: ELIZEU ANTONIO DA SILVA, CPF nº 87031388287, RUA NOVA ESPERANÇA 5525, CASA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

____

OFÍCIO 0010762-17.2013.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: ELIZEU ANTONIO DA SILVA, CPF nº 87031388287, RUA NOVA ESPERANÇA 5525, CASA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7000525-47.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLOS HENKERT SOBRINHO
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRA HELOISA TURRINI, OAB nº RO11774
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
A audiência será realizada por videoconferência.
Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que, no prazo de 05 dias, informe o seu e-mail e/ou fone/WhatsApp e de seu advogado para viabilizar a realização da audiência prévia de conciliação.
DETERMINO a realização de AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA.
A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência pelo aplicativo Whatsapp.
Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas pelo telefone/whatsapp (69) 3443-7640.
À CPE:
1. Com os dados, agende a CPE, por meio eletrônico, data e horário para a realização da audiência de conciliação virtual.
2. Cite-se e intime-se a parte ré, via PJe, para ficar ciente de que:
deverá comparecer à audiência de conciliação; se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória, independentemente da efetivação desta. deverá informar, nos autos, contato telefônico hábil a sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência conciliatória, bem como informar e-mail e fone/Whatsapp do advogado constituído. 3. Com o agendamento, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para contactar as partes via e-mail, número de telefone/ WhatsApp ou outro meio de comunicação célere e eficaz e realizar a audiência.
Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);
5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e WhatsApp das mesmas.
6. Então, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.
Cacoal, 10 de março de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito
Dados:
1) REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005916-56.2018.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PAULO DE AQUINO FEITOSA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença a fim de obter o ressarcimento da quantia de R$ 7.910,95, bem como as demais determinações decorrentes da improbidade, em que houve: intimação por mandado negativa; impugnação pelo executado; réplica do Ministério Público; impugnação rejeitada; apresentação de proposta de parcelamento; solicitação do Parquet para que o executado comprove renda ou indique bens para garantia; petição do executado informando a inexistência de bens; sansão de suspensão dos direitos políticos anotada; inclusão do executado no CAGEFIMP e bloqueio no SIAFEM; BACENJUD negativo; constrição de um veículo junto ao RENAJUD; juntada de informações do INFOJUD; pedido de penhora do veículo e expedição de ofícios aos CRI’s; inexistência de imóveis no SREI; penhora do veículo restou negativa; pedido de suspensão deferido; pedido de desarquivamento para fins de depósito judicial; juntada de comprovante de pagamento de R$ 500,00; manifestação do Ministério Público para fins de parcelamento; juntada de ofício do TCU; decurso de prazo para o executado; pedido para decretação de sigilo de documentos; pedido de penhora de valores; deferido o levantamento dos valores; expedido ofício de transferência; novo pedido de busca via SISBAJUD; vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição (detalhamento em anexo).
A busca resultou infrutífera.
A busca RENAJUD não foi efetivada ante a existência de restrição realizada nos autos (em anexo).
Ausente outros requerimentos, com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
À CPE:
Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009289-66.2016.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: VALMIR DE SOUZA TOSE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento da sentença de ação monitória, iniciado em março/2017, no valor de R$1.805,46, em que houve: intimação da parte devedora em 18 de maio de 2017; bacenjud negativo em outubro/2017; expedido mandado de penhora, avalição e intimação em junho/2018; mandado negativo em julho/2018; ofício ao INSS para averiguar a existência de vínculo empregatício e suspensão do feito; informada a ausência de vínculo em janeiro/2020; bacenjud parcial (R$600,00); mandado de intimação; intimação em 03/08/2020; expedido alvará de levantamento em novembro/2020; renajud negativo em 12/2020; por fim, a parte credora pugna por diligência junto ao INSS; realizada diligência junto ao INSS; constatada a ausência de vínculo empregatício; a parte credora pugna por busca via sisbajud; sisbajud negativo em 18/01/2022; deferida a penhora de salário e determinada a suspensão do feito; a parte credora pugna por penhora de percentual de salário da parte devedora; sobreveio informação da rescisão do contrato de trabalho; a credora pugna por busca via sisbajud na modalidade repetição; a constrição SISBAJUD resultou infrutífera e feito suspenso; diligência negativa junto ao INSS e IDARON/RO; pedido de busca via sisbajud.

É o breve relatório. DECIDO.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.
Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição (detalhamento em anexo).
A busca foi infrutífera.
Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
À CPE:
Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
OFÍCIO 7009289-66.2016.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: VALMIR DE SOUZA TOSE, CPF nº 17516593800, RUA PEDRO SPAGNOL 3998, - DE 3720/3721 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-598 - CACOAL - RONDÔNIA

____

OFÍCIO 7009289-66.2016.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: VALMIR DE SOUZA TOSE, CPF nº 17516593800, RUA PEDRO SPAGNOL 3998, - DE 3720/3721 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-598 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013749-86.2022.8.22.0007
#Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: OLGA MOREIRA PIRES
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista - CRM 2314,(CPF nº 071.224.847-18 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-3354 e 3441-4611, ramal 519, e-mail: dr.alexandre@hmspcacoal.com.br, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela provisória de evidência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/ julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/______ TÉRMINO:____/____/_______
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/______.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: ____________________________________

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008481-51.2022.8.22.0007
"Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTE: FRANCINE NACONECHNY 53129504249
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
EXECUTADO: CIELO S.A
DECISÃO
Trata-se cumprimento de sentença iniciado em junho de 2022 no valor de R$3.532,32, em que houve: intimação do devedor; transcurso do prazo; pedido de buscas via sisbajud.
É o breve relatório. DECIDO.
Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição (detalhamento em anexo).
A constrição SISBAJUD resultou frutífera.
FICA A PARTE DEVEDORA INTIMADA VIA DJe para,
no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. À CPE:
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça a CPE alvará de levantamento em favor da parte credora e intime-se acerca da satisfação da execução, em 05 dias. Havendo impugnação, dê-se vista à parte credora, em 15 dias. Então, conclusos. Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0001518-30.2014.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADOS: CONVERG TECNOLOGIAS LTDA - ME, A & V COM. E SERV. DE EQUIP. DE INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175
DESPACHO
Trata-se de cumprimento da sentença iniciado em 04/2015, no valor de R$1.274,27, em que houve: bacenjud negativo em 07/2015; mandado de penhora, avaliação e intimação em 08/2015; mandado negativo; reconhecida a sucessão empresarial em 11/2016; migração dos autos para o PJE.
No PJE houve: expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em 02/2017; mandado positivo em 12/2017; juntada de auto de penhora e avaliação em 12/2017; formulado pedido de venda judicial em 02/2018; deferida a venda judicial; tentativa de venda negativa; formulado pedido de adjudicação dos bens em 09/2018; deferida a adjudicação em 12/2018; intimado o devedor em 01/2019; transcorrido o prazo para o devedor em 06/2019; expedido mandado de entrega em 10/2019; informado o pagamento da quantia de R$360,00 reais e requerida a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias; feito suspenso em 02/2020; a parte credora requereu o prosseguimento, com o cumprimento do mandado de entrega; mandado de entrega cumprido; a parte credora atualiza o débito e indica bens à penhora, com indicação de endereço; sobreveio mandado negativo. a credora juntou nova petição; a WR.DOS SANTOS EIRELI apresentou manifestação nos autos e juntou documentos; manifestação da parte credora; rejeitada a manifestação da peticionante; determinada a inclusão da empresa A & V COM. E SERV. DE EQUIP. DE INFORMATICA LTDA - ME, inscrita no CNPJ: 24.671.715/0001-34 no polo passivo; atualização do débito e pedido de busca via sisbajud.
É o breve relatório. DECIDO.

Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição (detalhamento em anexo).
A busca restou negativa.
Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".
À CPE:
Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
OFÍCIO 0001518-30.2014.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADOS: CONVERG TECNOLOGIAS LTDA - ME, CNPJ nº 04339611000110, AV. PORTO VELHO 2493 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, A & V COM. E SERV. DE EQUIP. DE INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 24671715000134, JOSE DO PATROCINIO 1688, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

____

OFÍCIO 0001518-30.2014.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADOS: CONVERG TECNOLOGIAS LTDA - ME, CNPJ nº 04339611000110, AV. PORTO VELHO 2493 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, A & V COM. E SERV. DE EQUIP. DE INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 24671715000134, JOSE DO PATROCINIO 1688, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006661-94.2022.8.22.0007
"Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES PINTO
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
REU: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REPRESENTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO
DECISÃO
Classe alterada.
FICA A PARTE DEVEDORA INTIMADA VIA DJE para, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento do acordo entabulado nos autos.
À CPE:
Com os valores, dê-se vista à parte credora quanto a satisfação da execução, em 05 dias. Então, conclusos para extinção. Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011057-17.2022.8.22.0007
"Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ABELAR ELIAS TEIXEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634
EXECUTADO: ALCINEI PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO
Trata-se execução de título extrajudicial no valor de R$71.291,75 em 17/08/2022, em que houve: citação da parte devedora em 10/2022; decurso do prazo; pedido de buscas via sistemas.
É o breve relatório. DECIDO.

Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição (detalhamento em anexo).
A constrição SISBAJUD resultou em valor inapto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida). Assim, foi procedida a liberação.
OU
Frutífero o RENAJUD e o INFOJUD.
Fica intimada via DJe a parte credora para, no prazo de 10 dias,
indicar endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação. manifestar-se acerca do relatório do INFOJUD. À CPE:
1.Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora.
2. Expeça a CPE mandado de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do mandado cumprido.
3. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, conclusos.
Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015964-35.2022.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO DANIEL
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
REU: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos, aduzindo que pela necessidade de abertura de conta bancária para o recebimento do seu benefício de aposentadoria por idade, contratou o serviço junto a agência bancária da parte ré, sendo informado no momento da abertura, que somente seria cobrado pela utilização dos serviços, caso ultrapassasse a cota dos serviços gratuitos. Entretanto, a parte ré passou a debitar da sua conta valores referente a tarifa bancária (Cesta B. expresso) e pacote de serviços (Padronizados Prioritários i), que não foram contratados, o que acarreta a supressão de parte dos seus proventos de aposentadoria, que são percebidos no importe de um salário mínimo. Requer declaração de inexistência do negócio jurídico, posto que não contratou pacote de serviços bancários, a devolução em dobro dos valores descontados de sua conta bancária e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos.
Recebida a inicial, determinado a inversão do ônus da prova e a citação da parte ré.
Citada, a parte ré apresentou contestação alegando que a parte autora aderiu ao contrato de abertura de conta corrente e fora cientificado da cobrança de tarifas pela utilização do serviço. Aduz a inexistência de defeito na prestação do serviço e de nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a conduta do Banco, bem como alega que os fatos narrados não são causadores de abalo moral, passível de indenização. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, rebatendo os argumentos apresentados e repisando os termos da exordial.
Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
Eis o relato. DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.
As regras para dirimir a controvérsia a serem aplicadas ao caso serão aquelas previstas na Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor.
Citado diploma legal define consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (e enquadra no conceito as pessoas referidas no art. 2º, parágrafo único; 17 e 29) e como fornecedor, como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desempenham atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Segundo a lei, portanto, é essencial para que se considere consumidora a pessoa física ou jurídica o fato de ser destinatária final do produto ou serviço.
Assim a parte autora é consumidora e a parte ré é fornecedoras de produtos e serviços.
Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto ao que dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o mérito.
Alegando a parte autora fato negativo – a inexistência de contratação de tarifas de pacotes de serviços bancários – e tratando-se de relação consumerista, incumbia à parte ré provar a realização do negócio.
A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras é regulamentada pela Resolução 3.919/2010-BACEN, que estabelece em seu artigo 1º, caput, que:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
A regulamentação do Banco Central classificou os serviços, para fins de cobrança de tarifas das pessoas físicas, em 4 tipos: essenciais, prioritários, diferenciados e especiais. Sendo que os serviços essenciais não podem ser cobrados, já que é o mínimo que o banco deve oferecer ao cliente (art. 2º).
Para as contas correntes (caso dos autos), são considerados serviços essenciais os seguintes (art. 2º, I):
I - conta de depósitos à vista:
a) fornecimento de cartão com função débito;
b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea “a”, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;
c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento;
d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet;
e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento;
f) realização de consultas mediante utilização da internet;
g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19;
h) compensação de cheques;
i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e
j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos;
Assim, pode-se concluir que o consumidor pode ter uma conta bancária sem nenhum custo. Para isso, basta adotar o serviço básico, que conta com um acesso a saques, extratos etc.
Como observado no caput do artigo 1º da Resolução 3.919/2010-BACEN, acima citado, a taxa pode ser cobrada nas seguintes condições: a) quando está previsto no contrato do cliente ou previamente solicitado por ele; e, b) quando o serviço é efetivamente prestado pelo banco ou instituição.
Não obstante, a referida resolução autoriza a cobrança de tarifas pelos serviços prioritários (art. 3º), diferenciados (art. 5º) e especiais (art. 4º), bem como de pacotes de serviços em casos específicos (art. 6º). Entretanto, a referida resolução determina que a “contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico” (art. 8º).
A parte ré não trouxe com a contestação contrato que comprovasse a solicitação de pacote de serviços, nem qualquer outro documento que comprovasse a legitimidade da cobrança dos pacotes de serviços.
Assim, prevalece a alegação da parte autora de que aceitou ou contratou os pacotes de serviços, cujos valores foram descontados indevidamente de sua conta bancária, o que o torna indevido implicando responsabilidade da ré nos danos daí decorrentes.
Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.
No caso em comento, a parte autora não contratou pacote de serviços oferecido pela parte ré, que ensejou os descontos das tarifas em sua conta bancária.
Por todo o exposto, deve ser declarado a inexistência do negócio jurídico referente a contratação de pacote de serviços, e reconhecido, por consequência lógica, a ilegitimidade da cobrança e desconto de valores da conta bancária da parte autora.
Ademais, os extratos da conta bancária indicada na exordial, apresentados nos autos pelas partes, comprovam que o autor não ultrapassou a utilização dos serviços mensais que devem ser oferecidos gratuitamente.
Da repetição do indébito
A repetição do indébito na modalidade dobrada é tratada nos seguintes termos pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor:
CC - Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.
CDC - Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Como se nota, o Código Civil pune a propositura de ação judicial para cobrança de valor que o devedor já pagou ou superior ao crédito, ao passo que o Código de Defesa do Consumidor exige como requisito da repetição o pagamento do excesso.
Ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou-se no sentido de que, para repetição dobrada do indébito, é necessária também prova do dolo ou da má-fé do credor (e.g. TJRO - Apelação 10087489320068220005, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 09/11/2010; e STJ - AgRg no REsp 1190608/PB, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011).
Além de possuir o dever legal de conhecer as normas jurídicas que regem o sistema financeiro, as instituições bancárias contam com corpo jurídico ou escritórios de advocacia que lhe prestam assistência técnica e acompanham as demandas contra elas propostas.
Nesse cenário, há que se concluir pelo dolo da parte ré em obter vantagem econômico mediante a cobrança da tarifas de pacotes de serviços não contratado e, portanto indevidas, ensejando assim a repetição dobrada do indébito, desde o mês de janeiro de 2016 até a data que cessarem os descontos indevidos.

Esclareço que nos extratos bancários apresentados, a cobrança dos pacotes de serviços constam sob as rubricas Tarifa Bancária/Cesta B. expresso e Pacote de Serviços/Padronizados Prioritários i.
Os valores a serem ressarcidos à parte autora, deve ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices adotados pelo TJRO, desde o desembolso e com juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.
Destarte, deve-se observar na espécie o contido no artigo 14, do CDC, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que a parte ré somente se exime do dever de indenizar se comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a presença de excludente do nexo causal, o que, conforme fundamentação supra, não ocorreu.
Portanto, não demonstrando a ré que estava no exercício regular de seu direito ao descontar o valor do pacote de serviço da conta bancária da parte autora e deixando de provar o fato extintivo do direito para o qual o autor busca tutela, deve indenizar a autora pelos danos sofridos.
Desta forma, a ré não demonstrou a existência de qualquer elemento capaz de elidir sua parcela de culpa, devendo responder em razão da sua negligência, nos termos do artigo 927 do Código Civil. Neste sentido:
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. COBRANÇAS DE DÉBITOS NÃO RECONHECIDOS. PAGAMENTOS EFETUADOS. RECEBIMENTO DE PROPOSTA DE PARCELAMENTO. VALOR DIVERSO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORNECEDOR DE SERVIÇOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL. EVIDENCIADO. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido da vítima e o estabelecimento de condenação irrisória ao ofensor. (Apelação, Processo nº 0234959-46.2008.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 30/06/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. BANCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVER DE REPARAÇÃO. Se a instituição financeira se descuida das diretrizes inerentes ao desenvolvimento regular de sua atividade, não tomando os cuidados necessários para evitar o estado de ofensa, responde pelos danos causados ao consumidor pela inadequada prestação do serviço. Subsiste o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo consumidor na hipótese de estar comprovada a inexistência de contratação ou relação jurídica entre as partes a ensejar os descontos indevidamente promovidos em benefício previdenciário pela instituição financeira. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004333-56.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 09/10/2020)
Presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, atentando-se para a capacidade econômica das partes, a gravidade do dano e evitando-se causar enriquecimento ilícito. Com base nessas premissas, tenho como suficiente o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Dispositivo.
Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, VIII e 42, parágrafo único, do CDC, artigos 186 e 927 do Código Civil e artigos 355 e 373 do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
A) DECLARAR a inexistência de contratação de pacote de serviços na conta bancária objeto dos autos;
B) DETERMINAR à parte ré que providencie a imediata exclusão da cobrança de pacote de serviços da Conta: 579137-5, Ag: 1582, de titularidade da parte autora;
C) CONDENAR a ré a restituir à parte autora, em dobro, os valores descontados da conta acima especificada, referente às tarifas de pacotes de serviços, desde o mês de janeiro de 2016 até a data que cessarem os descontos indevidos, corrigidos monetariamente a partir do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação;
D) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;
E) ESTABELECER que a correção monetária deverá ser realizada utilizando-se do índice de correção adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, disponível no site www.tjro.jus.br, na seção “Cálculo de Dívida Judicial” e os juros de mora serão de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.
F) CONDENAR a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
G) EXTINGUIR o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.
À CPE:
Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se.
Cacoal, 10 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0104615-90.2007.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, DOUGLAS FERNANDES DE FREITAS, OAB nº RO8287, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A
EXECUTADOS: MARCOS DAMON DA SILVA, SMX COMERCIO DE MOLAS E FREIOS LTDA - ME, ADEMIR VIEIRA GONCALVES, SHIRLEY HERGUILANE DA SILVA FRITZ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença a fim de obter a quantia de R$ 6.419,54 – oriunda da decisão proferida no ID n. 13248198 - Pág. 3 em 17/06/10 – em que houve: tentativa de penhora online infrutífera (ID n. 13248198 - Pág. 30); inserida restrição de circulação em 01 veículo (ID n. 13248198 - Pág. 36), contudo, o mesmo não fora localizado para penhora (ID n. 13248198 - Pág. 42 e n. 13248199); pedido de desconsideração da personalidade jurídica deferido (ID n. 13248199 - Pág. 10); deferida citação por edital da empresa executada e seus sócios (ID n. 13248199 - Pág. 20); impugnação ao cumprimento de sentença (ID n. 13248199 - Pág. 50), rejeitados nos ID’s n. 13248199 - Pág. 67); agravo de instrumento (ID n. 13248199 - Pág. 89); não encontrados ativos financeiros via BACENJUD (ID n. 13248200 - Pág. 4 ; restrição de transferência em 05 veículos (ID n. 13248200 - Pág. 11 e n. 13248200 - Pág. 17), não localizados para penhora (ID n. 13248200 - Pág. 20); agravo não provido (ID n. 13248200 - Pág. 23); busca de bens via INFOJUD (ID n. 13248200 - Pág. 37); penhora de imóvel urbano (ID n. 13248200 - Pág. 53 e n. 15362606 - Pág. 1); processo migrado (ID n. 14229363).
No PJe houve: arguição de impenhorabilidade (ID n. 16199857) acolhida (ID n. 21335023); agravo de instrumento no ID n. 25320913, improvido (ID n. 37861279 - Pág. 2); processo suspenso por 01 ano em 09/05/19 (ID n. 270787341); com o decurso de prazo de suspensão, o feito foi arquivado em 11/05/20 (ID n. 38160669); deferida penhora de imóvel urbano em nome de Shirley Herguilane da Silva Fritz (ID n. 48678431); resposta do INSS (ID n. 49925088); penhora efetivada (ID n. 51262692); penhora no rosto dos autos proferida no processo n. 0054588-06.2007.8.22.0007; decurso de prazo para embargar a contrição (ID n. 56357487); pedido de venda judicial do imóvel (ID n. 56663942); intimação para dizer sobre a adjudicação e deferida o leilão (ID n. 57955042); manifestação do exequente (ID n. 58412639); publicação de editais (ID n. 64121340); arrematação de bem e proposta de parcelamento (ID n. 65185391); DEFERIDA a arrematação; a leiloeira informou a quitação das 13 parcelas; o arrematante pugna pelo prazo de 30 dias para pagamento do ITBI; vieram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Concedo o prazo solicitado para as providências.
À CPE:
Com o pagamento do ITBI, expeça-se o auto de arrematação. Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias após a lavratura do auto de arrematação, por força do art. 903, § 2º do CPC. Findo o prazo, expeça-se a competente carta de arrematação e/ou mandado de imissão na posse (art. 903, § 3º do CPC). Após, intime-se o credor para indicar a existência de saldo remanescente, com juntada de memória discriminada, se for o caso. Cumpridas tais diligências e inerte o credor, nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, fica desde já determinada a suspensão do feito, aguardando-se em arquivo de imediato. Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011048-55.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARINA XAVIER DO NASCIMENTO SCHMIDT
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual, para comprovação da qualidade de segurado especial, a prova testemunhal é imprescindível, conforme entendimento assente do TRF da 1ª Região.
Desta forma, para evitar a reforma ou anulação da sentença a ser proferida, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para coleta de prova testemunhal apta a corroborar a qualidade de segurado especial do autor.
Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias:
nominar e qualificar as testemunhas, juntando documento pessoal com foto. informarem opção por participação virtual ou presencial (com deslocamento ao fórum) informarem, caso optem por participação virtual, e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré, suas testemunhas. Fica a parte autora intimada via DJe.
À CPE:
1. I. o INSS via PJe.
2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.
Cacoal, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0002612-76.2015.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: Ana Lívia Silva Diniz
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167A
EXECUTADOS: GILMAR PETER EGERT, DALVINO GARCIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905, MARCUS FABRICIO ELLER, OAB nº RO1549, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em agosto de 2019 no valor de R$46.207,34, em que houve: intimação dos devedores em janeiro de 2020; bacenjud infrutífero em julho de 2020; consulta ao infojud em agosto de 2020; pedido de suspensão por 90 dias em agosto de 2020; suspenso o feito em setembro de 2020; pedido de inclusão dos devedores no serasajud e busca via sisbajud.
É o breve relatório. DECIDO.
Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição (detalhamento em anexo).
A constrição SISBAJUD resultou no valor de R$3,596.24.
Dos embargos apresentado por GILMAR
A devedora pugna pela liberação dos valores constritos via convênio sisbajud sob a alegação de que estes valores constitui verba de natureza alimentar e a impenhorabilidade da conta poupança.
A parte credora apresentou manifestação.
O valor bloqueado da conta de Gilmar consiste na quantia de R$826,06.
Para comprovar suas alegações, apresentou extrato da conta salário e contracheque, a qual demostra o valor recebido mensalmente.
A impenhorabilidade dos vencimentos da parte devedora, assegurada pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, visa garantir a dignidade da pessoa humana, impedindo que a execução retire do devedor os elementos mínimos ao seu sustento e de sua família, no entanto, não se trata de regra de caráter absoluto, admitindo-se a relativização diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente para que se preserve a efetividade da prestação jurisdicional executiva.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sedimentou o entendimento pela admissibilidade da penhora de vencimentos, conquanto não afete as condições necessária à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. FLEXIBILIDADE DA REGRA LEGAL. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802377-87.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/10/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA VERBA PREVIDENCIÁRIA. VERBA NATUREZA SALARIAL. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É possível a penhora de percentual de benefício previdenciário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803881-31.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/08/2021).
AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa. Agravo interno não provido. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809192-37.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 15/06/2021).
No presente caso, entendo que devido as condições econômicas da parte devedora cabe a manutenção parcial da penhora, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.
Assim, ACOLHO em parte a impugnação à penhora, e:
A) DETERMINO a liberação de 70% do valor bloqueado em favor da parte devedora; e,
B) MANTENHO a penhora sobre o saldo remanescente (30% dos vencimentos) a ser liberado em favor da parte autora.
Tendo em vista que a medida poderia ser postulada nos próprios autos, isento ambos os embargantes do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Fica a parte credora intimada via DJE.
Movimentei o sistema conforme fundamentação supra (em anexo).
Do devedor DALVINO
Verifiquei que o devedor DALVINO não foi localizado do ato. Todavia, constatei que o devedor não foi citado do despacho inicial.
Assim, para evitar possível alegação de nulidade, mantenho o valor bloqueado como arresto e devolvo o prazo do despacho inicial de Id. 34246874.
Considerando que o devedor possui advogado constituído nos autos, a intimação se dará via DJE.
FICA A PARTE DEVEDORA DALVINO INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:
para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo de pagamento e impugnação e não havendo manifestação, CONVERTO o arresto em penhora e DEFIRO o levantamento dos valores em favor da parte credora, mediante alvará/ofício de transferência.

À CPE:
1. Intime-se a Defensoria Pública via PJE.
2. Com a transferência dos valores para a conta judicial, promova-se a liberação da quantia de R$247,81 (30%) em favor da parte credora, mediante a expedição de alvará/ofício de transferência.
3. No tocante ao devedor DALVINO, decorrido o prazo de pagamento e impugnação e não havendo manifestação, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do credor.
4. Após, intime-se a parte credora quanto ao prosseguimento, no prazo de 05 dias.
5. Se inerte, arquivem-se os autos nos termos do art. 921 do CPC.
Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005447-68.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA BRIGIDA DE OLIVEIRA MATOS LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Considerando que houve a interposição de agravo de instrumento, a qual pode modificar o valor do RPV a ser expedido o que prejudicará o trâmite processual, determino a suspensão do feito até a decisão em agravo de instrumento.
À CPE:
1. Suspenda-se o feito até a decisão de agravo.
2. Com a decisão, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do que entenderem de direito. Prazo da parte requerente: 5 dias / Prazo da parte requerida: 10 dias.
3. Então, conclusos.
Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0001008-80.2015.8.22.0007
“Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R$1.941,08 proposta em fevereiro de 2015, em que houve: citação do devedor por edital às fls. 35; transcorrido o prazo para pagamento às fls. 50; remessa dos autos à Defensoria às fls. 52; embargos intempestivos - fls. 54; cópia da sentença dos embargos às fls. 57; bacenjud negativo - fls. 60; renajud negativo - fls. 64; ofício ao INSS - fls. 67; suspensão do feito - fls. 70; juntada de substabelecimento fls. 72; migração dos autos para o PJE.
No PJE: atualização do débito pela parte credora (R$5.793,17) e pedido de busca via sistema bacenju e renajud; bacenjud parcialmente frutífero (R$601,56) e renajud negativo; embargos à penhora; por fim, a parte credora pugnou por penhora no rosto dos autos de inventário de n. 7004047-05.2020.8.22.0002, no qual o executado figura como inventariante e herdeiro e requer a inclusão de restrição Renajud no veículo Fiat Bravo Essence, placa NEB 3186, placa mercosul NEB3B, sem apresentar taxa; em 15/04/2021 foi deferida a penhora no rosto dos Autos de n. 7004047-05.2020.8.22.0002; em 19/04/2021 a parte devedora, por meio da Defensoria Pública apresentou embargos à penhora online, alegando impenhorabilidade da verba de natureza alimentar e, no mérito, apresentou defesa por negativa geral; a parte credora apresentou impugnação aos embargos e pugnou pelo levantamento dos valores bloqueados; os embargos foram rejeitados e determinada a liberação dos valores; expedido alvará de levantamento em favor da parte credora; a parte credora atualizou o débito (R$6.767,30) e pugnou pela intimação do devedor por meio da Defensoria, curadora especial; manifestação da curadora pela intimação pessoal do devedor; manifestação do credor; o devedor não foi localizado; a parte credora pugna pela aplicação do art. 274, parágrafo único do CPC e buscas via sisbajud, sem recolher a taxa; presumida a intimação da parte devedora; pedido de busca via sisbajud.
É o breve relatório. DECIDO.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.
Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição (detalhamento em anexo).
A busca restou infrutífera.

Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
À CPE:
Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
OFÍCIO 0001008-80.2015.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA, RUA PARANAVAÍ 4544, - DE 4487/4488 A 4786/4787 SETOR 09 - 76876-336 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

____

OFÍCIO 0001008-80.2015.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA, RUA PARANAVAÍ 4544, - DE 4487/4488 A 4786/4787 SETOR 09 - 76876-336 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011749-16.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCIA RAMLOW
ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a mudança de domicílio da parte autora e que ainda há estudo socioeconômico a ser feito e da facilidade em nomear e cumprir estudo social e outros procedimentos pelos peritos da Comarca escolhidos pelo Juízo, DECLINO a competência para a Comarca de Espigão do Oeste/RO
À CPE:
1. Distribua-se de imediato.
Cacoal, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007234-35.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDIR MIGLIORINI
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual, para comprovação da qualidade de segurado especial, a prova testemunhal é imprescindível, conforme entendimento assente do TRF da 1ª Região.
Desta forma, para evitar a reforma ou anulação da sentença a ser proferida, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para coleta de prova testemunhal apta a corroborar a qualidade de segurado especial do autor.
Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias:
nominar e qualificar as testemunhas, juntando documento pessoal com foto. informarem opção por participação virtual ou presencial (com deslocamento ao fórum) informarem, caso optem por participação virtual, e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré, suas testemunhas. Fica a parte autora intimada via DJe.
À CPE:
1. I. o INSS via PJe.
2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.
Cacoal, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012302-73.2016.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
EXECUTADOS: M. AYRES BENICIO HOTEL - ME, MAYCON AYRES BENICIO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A
SENTENÇA
A parte exequente noticia composição.
Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
P. R. via Pje. I.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
À CPE:
1. Epeça-se ofício ao 1º Ofício de Registro de imóveis para baixa da averbação constante na matrícula 14.886, oriunda destes autos. Emolumentos pela parte interessada.
2. Libere-se eventual constrição.
3. Após, arquivem-se.
Cacoal, 10 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006397-48.2020.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: A. J. P. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WESLLEY NAMUR REIS PEREIRA, OAB nº PR87855, CEZAR AUGUSTO SARTORI, OAB nº PR69614
EXECUTADOS: RAFAEL FERREIRA, FRANCISCO GOUVEIA MARTINS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
No cumprimento de sentença iniciado em 16 de março de 2022 no valor de R$6.000,00, houve: tentativa de citação pessoal frustrada; a parte credora pugna pela aplicação do art. 274, parágrafo único do CPC; presumida a intimação da parte devedora e feito suspenso; a credora comprovou a distribuição de ofício junto ao IDARON/RO e INSS; pedido de busca via sisbajud.
É o breve relatório. DECIDO.
Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição.
A constrição SISBAJUD resultou no valor de R$596,87.
A parte credora pugna pela suspensão pelo prazo de 20 dias para tratativas de acordo.
DEFIRO.
À CPE:
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte credora acerca das tratativas de acordo, em 05 dias. Após, conclusos. Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011267-68.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DENISE POLIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora informa concordância com o acordo apresentado pela autarquia ré.
Isto posto, decido.
O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretenso beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.

Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.
Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.
Publicação e registro via PJe.
Intimação da autora via DJe.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Alterei a classe para cumprimento de sentença.
À CPE:
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias apresente o cálculo com o valor do RPV/Precatório de acordo. Caso o INSS não apresente o cálculo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, apresente o cálculo. Com o cálculo do RPV/Precatório do acordo (sem honorários), expeça-se o RPV/Precatório conforme proposta avençada. Com a expedição do RPV/Precatório, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da regularidade dos dados do RPV/Precatório. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Intime-se o INSS via sistema PJe para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado. Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se alvará de levantamento de valores. Então, conclusos. Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008294-14.2020.8.22.0007
"Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AZEVEDO & AZEVEDO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
EXECUTADO: BARTOLOMEU BARBOSA DA COSTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de execução de notas promissórias, no valor de R$ 16.364,78, em setembro de 2020, em que houve: tentativa frustrada de citação por carta AR em fevereiro de 2021; citação pessoal realizada via carta precatória em julho de 2021, sem localização de bens e informado novo endereço da parte devedora; suspensão da execução em janeiro de 2022; a parte credora requer buscas via Sisbajud com ordem de reiterações por trinta dias; sisbajud negativo e feito suspenso; a parte credora pugna por busca via renajud; renajud infrutífero; feito suspenso; pedido de busca via INFOJUD; a busca foi frutífera; pedido de busca via sisbajud.
É o breve relato. DECIDO.
Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição (detalhamento em anexo).
À CPE:
A constrição SIBAJUD resultou infrutífera.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.
Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".
À CPE:
Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
OFÍCIO 7008294-14.2020.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: BARTOLOMEU BARBOSA DA COSTA, CPF nº 76367282220, AV. ROTARY CLUBE 664 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

OFÍCIO 7008294-14.2020.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: BARTOLOMEU BARBOSA DA COSTA, CPF nº 76367282220, AV. ROTARY CLUBE 664 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000452-17.2019.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: ELIANE MARISA DA ROSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença no valor de R$1.076,30 em janeiro de 2019, em que houve: tentativa de intimação da parte devedora infrutífera em março de 2019; tentativa de intimação da parte devedora infrutífera em abril de 2019; expedição de ofícios aos órgãos e concessionárias de serviço público em agosto de 2019; tentativa de intimação da parte devedora infrutífera em fevereiro de 2020; intimação por edital em junho de 2020; impugnação ao cumprimento de sentença em setembro de 2020; manifestação da parte credora em setembro de 2020; rejeitada a impugnação; ofício junto ao INSS e IDARON/RO; SISBAJUD negativo; RENAJUD negativo; pedido de busca via SISBAJUD na modalidade repetição.
É o breve relatório. DECIDO.
Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição.
A constrição SISBAJUD resultou no valor de R$755,17.
A parte devedora apresentou impugnação de Id. 83269981 e seguintes.
A parte credora apresentou manifestação.
Pois bem.
O devedor pugna pela liberação dos valores constritos via convênio sisbajud sob a alegação de que estes valores constitui verba de natureza alimentar e a impenhorabilidade da conta poupança.
Para comprovar suas alegações, apresentou termo de liberação de benefício, extrato que indica que se refere a conta poupança e que se trata de recebimento de auxílio brasil.
A impenhorabilidade dos vencimentos da parte devedora, assegurada pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, visa garantir a dignidade da pessoa humana, impedindo que a execução retire do devedor os elementos mínimos ao seu sustento e de sua família, no entanto, não se trata de regra de caráter absoluto, admitindo-se a relativização diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente para que se preserve a efetividade da prestação jurisdicional executiva.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sedimentou o entendimento pela admissibilidade da penhora de vencimentos, conquanto não afete as condições necessária à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. FLEXIBILIDADE DA REGRA LEGAL. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802377-87.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/10/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA VERBA PREVIDENCIÁRIA. VERBA NATUREZA SALARIAL. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É possível a penhora de percentual de benefício previdenciário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803881-31.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/08/2021).
AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa. Agravo interno não provido. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809192-37.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 15/06/2021).
No presente caso, entendo que devido as condições econômicas da parte devedora, aliada a comprovação de que o valor é fruto de auxílio brasil, cabe a liberação integral do valor em favor da parte devedora, vez que comprovada a impenhorabilidade.
Assim, ACOLHO a impugnação à penhora, e DETERMINO a liberação dos valores bloqueados em favor da parte devedora.
Tendo em vista que a medida poderia ser postulada nos próprios autos, isento ambos os embargantes do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Fica a parte credora intimada via DJE.
À CPE:
1. Intime-se a Defensoria Pública via PJE.
2. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará/ofício de transferência dos valores em conta judicial em favor da parte devedora.
3. Após, intime-se a parte credora quanto ao prosseguimento, no prazo de 05 dias.
4. Se inerte, arquivem-se os autos nos termos do art. 921 do CPC.
Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0004004-85.2014.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSEMAR GALINA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
EXECUTADOS: FERNANDA APARECIDA MICHELON, CONSTRUTORA CONSTRUDIAS LTDA - ME, JOSE ADEMIR FRANCISCO DIAS
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença iniciada em agosto de 2014, a fim de obter a quantia de R$5.840,50, em que houve: bacenjud infrutífero em dezembro de 2014; constrição de veículo via renajud em dezembro de 2014, não encontrado; penhora de bem via oficial de justiça, em abril de 2015; deferido pedido de reavaliação do bem, este não foi localizado em abril de 2016; ofício ao IDARON sem localização de reses em julho de 2016; bacenjud e renajud infrutíferos em agosto de 2016; determinada a suspensão do feito em setembro de 2016; bacenjud infrutífero em maio de 2017; tentativa de penhora na boca do caixa infrutífera em junho de 2017; migração para o PJE em agosto de 2017.
No PJE houve: deferimento do pedido de processamento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com suspensão do feito até o julgamento do incidente, em setembro de 2018; julgamento do incidente em abril de 2021, determinada a inclusão dos sócios no polo passivo da presente demanda; intimação dos sócios por edital, em setembro de 2021; a curadora especial apresentou impugnação ao cumprimento de sentença; a parte autora rebateu a impugnação; rejeitada a impugnação; a parte credora pugna por busca via sisbajud na modalidade repetição; procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição; a constrição SISBAJUD resultou no valor de R$679,76 em nome da executada Fernanda Aparecida Michelon, que fora citada por edital; a curadoria apresentou embargos a penhora; manifestação da parte credora; os embargos foram rejeitados e os valores liberados em favor do credor; novos pedidos de buscas via sistemas; vieram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição (detalhamento em anexo).
A constrição SIBAJUD resultou em valor inapto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R$100,00). Assim, foi procedida a liberação.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.
Realizada a busca via SNIPER (em anexo).
Fica intimada via DJe a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
À CPE: Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, conclusos.
Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

____
OFÍCIO 0004004-85.2014.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADOS: FERNANDA APARECIDA MICHELON, RUA ANAPOLINA 1453, - DE 1693/1694 A 1957/1958 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA, CONSTRUTORA CONSTRUDIAS LTDA - ME, CNPJ nº 08695349000105, RUA: ANAPOLINA 1453, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE ADEMIR FRANCISCO DIAS, CPF nº 32670630278, ANAPOLINA 1453, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA

____
OFÍCIO 0004004-85.2014.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADOS: FERNANDA APARECIDA MICHELON, RUA ANAPOLINA 1453, - DE 1693/1694 A 1957/1958 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA, CONSTRUTORA CONSTRUDIAS LTDA - ME, CNPJ nº 08695349000105, RUA: ANAPOLINA 1453, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE ADEMIR FRANCISCO DIAS, CPF nº 32670630278, ANAPOLINA 1453, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004792-96.2022.8.22.0007
“Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

EXECUTADO: ALLIAN AUGUSTO DA SILVA
DECISÃO
Trata-se execução de título extrajudicial no valor de R$52.686,41 em 04/2022, em que houve: citação da parte devedora em 24/10/2022; decurso do prazo; pedido de buscas via sisbajud, renajud e infojud.
É o breve relatório. DECIDO.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.
Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição (detalhamento em anexo).
A constrição SIBAJUD resultou em valor inapto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R$100,00). Assim, foi procedida a liberação. OU
Frutífero o RENAJUD.
Fica intimada via DJe a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
À CPE:
1.Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora.
2. Expeça a CPE mandado de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do mandado cumprido.
3. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, conclusos.
Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
____
OFÍCIO 7004792-96.2022.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: ALLIAN AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 84694670263
____
OFÍCIO 7004792-96.2022.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: ALLIAN AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 84694670263

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007884-24.2018.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: E. D. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
REQUERIDOS: E. D. A. D. J. E. S., J. T. A. E. S., D. K. A. E. S., D. C. E. S., A. D. J. E. S.
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315A
DECISÃO
Trata-se de cumprimento da sentença sujeita à condição suspensiva (executado beneficiário da gratuidade judiciária).
A exequente não logrou êxito em comprovar que a condição suspensiva não mais subsiste, não demonstrando que a executada modificou consideravelmente sua condição financeira.
É consolidado o entendimento que "A revogação do benefício de assistência judiciária gratuita deve estar fundamentada em fato novo que altere a condição de hipossuficiência da parte. AgInt no AREsp 1564850/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 04/03/2020".
Portanto, cabe à parte Exequente demonstrar que a executada deixou de ser hipossuficiente econômico e, portanto, não mais merecedora dos benefícios da gratuidade da justiça, podendo requerer diligências ou apresentar documentos nos autos que comprovem essa condição.
Fica intimada a parte Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
À CPE: Nada sendo requerido, arquivem-se.
Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0009343-64.2010.8.22.0007
"Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE ALBUQUERQUE BRAGA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A
DECISÃO
Trata-se de execução fiscal de auto de infração, no valor de R$ 1.341.204,62 em outubro de 2010, em que houve: citação da parte devedora em maio de 2011, sem localização de bens; bacenjud infrutífero em julho de 2011; tentativa de penhora infrutífera em agosto de 2011; realizada penhora de imóveis em outubro de 2013; noticiada a interposição de dois embargos de terceiros; os embargos foram acolhidos e determinada a liberação das penhoras, em janeiro de 2017; bacenjud infrutífero em outubro de 2017; migração para o PJE em novembro de 2017.
No PJE houve: constrição de veículos via Renajud em abril de 2018; tentativa frustrada de avaliação dos veículos em maio de 2018, sendo informado o possível óbito do devedor; a parte credora requereu prazo de 180 dias para diligenciar acerca do falecimento, prazo deferido e decorrido in albis; determinada a suspensão do feito em fevereiro de 2020; a parte credora apresenta certidão de óbito do devedor, ocorrido em 06/03/2015, requerendo a intimação dos herdeiros para indicarem os bens deixados pelo falecido; determinada a habilitação dos herdeiros em julho de 2021, estes foram citados em 29 de outubro de 2021 e apresentaram impugnação em 09 de novembro de 2021, postulando pela junta do PAF; a credora juntou o PAF; manifestação dos herdeiros; a parte credora apresentou manifestação.
É o necessário. Decido.
A parte credora pugna pela juntada do inventário negativo.
Os herdeiros pugnam pelo prazo de 90 dias para juntada.
DEFIRO a dilação do prazo.
À CPE:
Com o decurso do prazo (01.06.2023), intime-se os herdeiros via DJE para juntar cópia dos autos de inventário negativo. Após, dê-se vista à parte credora, em 05 dias. Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006126-05.2021.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000
ADVOGADO DO REQUERENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740
REQUERIDO: LENIR AMARAL DA COSTA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
No cumprimento de sentença iniciado em 05/07/2022, houve: intimação pessoal da parte devedora; decurso do prazo; pedido de busca via renajud e sisbajud.
É o breve relatório. DECIDO.
A parte credora recolheu apenas uma taxa. Assim, realizarei apenas uma busca.
Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição (detalhamento em anexo).
A busca foi infrutífera.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.
Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
À CPE:
Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
OFÍCIO 7006126-05.2021.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
REQUERIDO: LENIR AMARAL DA COSTA, CPF nº 34136320272, AV. TOUFIC MELHEN ABICHABKI 3805, SETOR 05 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

____

OFÍCIO 7006126-05.2021.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
REQUERIDO: LENIR AMARAL DA COSTA, CPF nº 34136320272, AV. TOUFIC MELHEN ABICHABKI 3805, SETOR 05 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011902-49.2022.8.22.0007
“Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: R D R OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507
EXECUTADO: FABIO PILZ DE OLIVEIRA
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R$7.230,88 em 09/2022, em que houve: citação da parte devedora em 14/11/2022; decurso do prazo; pedido de buscas via sisbajud e renajud.
É o breve relatório. DECIDO.
Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição (detalhamento em anexo).
A constrição SIBAJUD resultou em valor inapto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R$100,00). Assim, foi procedida a liberação. OU
Frutífero o RENAJUD.
Fica intimada via DJe a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
À CPE:
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora. Expeça a CPE mandado de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do mandado cumprido. . Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, conclusos. Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002462-92.2023.8.22.0007
#Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
EXECUTADOS: VANESSA GOMES PORTO, IGOR TRAVAIN DE SOUZA, LUPY INDUSTRIA E EXPORTACAO EIRELI - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Expeça-se a CPE a requerida certidão de admissão da ação.
2. Encaminhe a CPE para cumprimento via desta que serve de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas), como segue ao final.
3. Frustrada a citação pessoal, intime a CPE a parte credora via DJe/PJe para, em 05 dias:
Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 4. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.
5. Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime a CPE a parte credora via DJe/PJe para manifestar-se em 05 dias.
6. Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal,10 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO
Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 256.767,75, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
ii.. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais;
iii. realiza o pagamento no banco;
iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

____

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se, preferencialmente, a penhora do bem já indicado na inicial. Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge. Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução. Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado. EXECUTADOS: VANESSA GOMES PORTO, CPF nº 00083954201, IGOR TRAVAIN DE SOUZA, CPF nº 79868096200, LUPY INDUSTRIA E EXPORTACAO EIRELI - ME, CNPJ nº 20450634000153, AVENIDA CASTELO BRANCO 22719, - DE 21997 A 22719 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-735 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000536-76.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: SELMO RODRIGUES GUIMARAES 18738907291
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora requer a desistência do pleito.
Considerando que a parte ré não apresentou contestação, o pedido prescinde de sua concordância.
Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
P. R. via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
1. Libere-se eventual constrição.
2. Arquivem-se.
Cacoal, 10 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010297-68.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NORMA ALICE SCHADE
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADO DO REU: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº CE30771
Despacho
Id. 85754103: Defiro. Alvará eletrônico emitido nesta data.
À CPE:
1.Altere-se a classe.
2. Arquivem-se, após cumprimento da transferência eletrônica determinada.
Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008522-86.2020.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ABRAAO DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (ofício de transferência) ao banco, em favor do credor e/ou seu advogado constituído, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, nos seguintes termos:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 17.899,38 ABDIEL AFONSO FIGUEIRA 74061208268 1546697 - 0 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 0951 C.: 38972-2 EditarExcluir TOTAL
R$ 17.899,38FICA o credor intimado acerca da expedição acima.
FICA O DEVEDOR INTIMADO VIA DJE para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito.
À CPE:
Com os valores, dê-se vista à parte credora quanto a satisfação da execução, em 05 dias. Decorridos, conclusos. Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004940-44.2021.8.22.0007
+Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: SERGIO MIRANDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB nº RO6947
REQUERIDO: MARLI BORGHI DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GISELI ANDREIA GOMES LAVADENZ, OAB nº AC4297
DECISÃO
Trata-se de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa, uma para cada ofício (salvo se concedida a gratuidade) e postulando no seu interesse.
Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, será determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:
para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. CPE:
1. Decorrido o prazo sem pagamento, intime a CPE a parte credora para manifestação, em 05 dias.
Cacoal/RO ,10 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito
____
OFÍCIO
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
REQUERIDO: MARLI BORGHI DE SOUZA, CPF nº 30772494215, ESTRADA DA AABB S/N, ESTRADA DA AABB S/N CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
____
OFÍCIO
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
REQUERIDO: MARLI BORGHI DE SOUZA, CPF nº 30772494215, ESTRADA DA AABB S/N, ESTRADA DA AABB S/N CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010006-68.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GILVANO MENDES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERISTON MARCOS RABELO - RO9741
EXECUTADO: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0000518-52.2015.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: EURIPEDES CARLOS OLIVEIRA REZENDE, REZENDE & STORCH COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, LEILIANE STORCH REZENDE
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148
DESPACHO
Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada em 12/02/2015 no valor de R$9.650,43, em que houve: declínio da competência; interposição de Agravo de Instrumento; o recurso foi improvido; recebido os autos nesta vara em 15/07/2015; citação da parte devedora em 29/07/2015; o BACENJUD restou infrutífero; renajud positivo, mas sem localização dos veículos; deferida a penhora no rosto dos autos de n. 0001311-65.2013.822.0007; sobreveio decisão transferindo os valores penhorados em favor do feito; determinada a intimação do devedor acerca da penhora no rosto dos autos; migração dos autos para o PJE.
No PJE: juntada de embargos à penhora; a parte credora apresentou impugnação; rejeitada a impugnação à penhora, mantendo-a hígida; expedido alvará de levantamento em favor da parte credora; a parte credora indicou a existência de saldo remanescente; deferida a realização de audiência de tentativa de conciliação; a audiência restou infrutífera; feito suspenso aos 29/11/2019; em 15/12/2022 a parte credora formula pedido de prosseguimento com buscas via SISBAJUD na modalidade repetição.
É o breve relatório. DECIDO.
Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição (detalhamento em anexo).
A constrição SIBAJUD resultou em valor inapto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida). Assim, foi procedida a liberação.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.
Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
À CPE:
Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
OFÍCIO 0000518-52.2015.8.22.0009- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADOS: EURIPEDES CARLOS OLIVEIRA REZENDE, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 08, ST. 82, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, REZENDE & STORCH COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, LEILIANE STORCH REZENDE, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

____
OFÍCIO 0000518-52.2015.8.22.0009 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADOS: EURIPEDES CARLOS OLIVEIRA REZENDE, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 08, ST. 82, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, REZENDE & STORCH COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, LEILIANE STORCH REZENDE, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006065-86.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
REQUERIDO: ANTONIO APOLINARIO GOMES FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA NATANI SANTOS FREIRE GOMES - RO8034
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar entender e requerer o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012016-85.2022.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDIVALDO COSTA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCILENE LIRA CEBALHO, OAB nº RO7983A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação de indenização por danos morais em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos, aduzindo que adquiriu passagem da requerida em um voo que compreendia o trecho Cacoal/RO – Maceió/AL, com data de retorno prevista para o dia 23/05/2022 às 18:05 horas, com conexões em Campinas/SP e Cuiabá/MT. Aduz que quando chegou no aeroporto de Maceió/AL, foi informado da alteração unilateral do voo da volta, com modificação do itinerário. Argumenta que a falha na prestação de serviços da ré com a alteração do voo lhe causou abalo moral, tendo em vista que possuía reserva de hotel em Cuiabá/MT, mas com a alteração ficou por 7 horas em Recife, no aeroporto. Assim, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$8.000,00.
Juntou documentos.
Despacho inicial com designação de audiência de conciliação.
A tentativa de conciliação restou infrutífera.
A parte ré apresentou contestação, aduzindo que tentou entrar em contato com a parte autora para informar acerca da reacomodação do voo, necessária em razão de alteração na malha aérea, não obtendo êxito. Entretanto, providenciou, de acordo com a Resolução 400 da ANAC, a reacomodação no primeiro voo disponível, com anuência da parte autora e que inexiste dano moral a ser indenizado. Requer a improcedência da ação.
A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de provas.
É o relatório. DECIDO.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas.
A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
Trata-se de pretensão indenizatória ajuizada pela parte autora visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de alteração de voo.
A reserva da parte autora previa o embarque em Maceió/AL às 18:05 horas do dia 23/05/2022, com conexão em Campinas/SP, de onde partiria para Cuiabá/MT e, por fim, chegaria em Cacoal/RO às 12:45 horas do dia 24/05/2022.
Após a alteração do itinerário, o voo realizado pela parte autora apresenta os seguintes dados, saída de Maceió/AL no dia 23/05/2022 às 18:45 com destino a Recife/PE, de onde partiu para São Paulo/SP (Guarulhos), de lá para Cuiabá/MT e por fim, chegou em Cacoal às 12:45 horas do dia 24/05/2022.
Embora o voo tenha saído no mesmo dia do agendamento, com chegada ao destino final no mesmo dia e horário originalmente contratado, a alteração das conexões causou prejuízos ao autor.
O autor havia se programado para uma conexão de 11 horas na cidade de Cuiabá/MT, tendo providenciado antecipadamente a reserva em hotel para minimizar o cansaço das horas que teria que aguardar pelo embarque no último trecho do voo de retorno (fatos não impugnados pela empresa ré).
A ré não comprovou que tentou informar antes o autor da mudança, nem que ofereceu ao mesmo outras opções de voos.
Ao realizar a alteração sem prévia comunicação ao autor, a parte ré lhe causou transtornos, posto que a conexão com maior tempo de espera, passou a ser na cidade de Recife/PE, não tendo o autor tempo hábil para reservar quarto de hotel, nos mesmos moldes que havia programado para a conexão em Cuiabá/MT.
Ademais, a parte ré não ofereceu ao autor qualquer assistência material, que deveria ter providenciado, posto que a alteração de seu itinerário não lhe fora comunicada com antecedência.

O contrato de transporte de pessoas é disciplinado pelo Código Civil Brasileiro (artigos 734 a 742) e também pelos princípios da parte geral, aplicáveis a todos os contratos (artigos 421 a 480).
Assim é que o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (artigo 737, CC/02), correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte (artigo 742, CC/02).
Fato é que o contrato de transporte no trecho de volta não foi cumprido nos termos iniciais da contratação dos voos pela requerida.
Por força da parcial inadimplência contratual injustificada pela requerida, comprovado o ato ilícito da ré, surge para ela o dever de reparação civil de todo e qualquer dano causado ao autor.
Dos danos morais.
A respeito da responsabilidade civil da requerida, necessário ponderar que o artigo 186 do Código Civil prescreve que o indivíduo que causar dano, ainda que só moral, a outrem comete ato ilícito. O artigo 927 do mesmo instrumento legal estabelece o dever do causador de ato ilícito reparar o dano causado.
Ainda o art. 187 do CC/02 estabelece que “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.
Há basicamente dois tipos de responsabilidade no direito civil: uma baseada na culpa do agente, denominada de subjetiva e outra baseada no risco, que prescinde da culpa, sendo denominada de objetiva. Na responsabilidade subjetiva é necessária a prova da culpa, enquanto que na objetiva a culpa já é presumida.
Entendo que no caso presente a responsabilidade da requerida é objetiva, conforme previsto no artigo 14 da Lei 8.078/90, que assim dispõe:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Como se trata de responsabilidade objetiva, para que se caracterize o ato ilícito é necessário que haja: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.
O fato narrado nos autos causou ao autor danos morais, sendo que estes danos possuem relação exclusiva com a falha na prestação do serviço que é ofertado pela ré, portanto configurado o ato ilícito perpetrado por esta e que deverá ser devidamente reparado.
Notório que a situação a que fora submetido o autor foi constrangedora, desgastante, frustante e etc., e no entendimento do juízo, ao contrário do que tenta fazer crer o réu, os fatos narrados, superaram em muito o mero aborrecimento e o desconforto. Contratar a prestação de um serviço, realizar toda uma programação, inclusive com a reserva em hotel para aguardar o tempo de conexão, e ser comunicado da alteração do itinerário somente no aeroporto, sem tempo para nova reserva em hotel em outra cidade, bem como o não fornecimento de qualquer assistência à parte autora, revelam a gravidade da conduta da parte ré e a ocorrência de dano moral. Certamente o autor levou em conta o tempo de conexão que permitiria o pernoite em hotel a fim de descansar. No entanto, foi surpreendido por ver-se compelido a passar a noite acordado em aeroporto, no aguardo da conexão.
Nos julgados a seguir citados é possível verificar o reconhecimento de dano moral em situação similar à retratada neste processo:
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DO VOO. ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA MALHA AÉREA. FATO DE TERCEIRO. ORDEM DAS AUTORIDADES CONTROLADORAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE ASSISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 20 de março de 2012 DESEMBARGADOR(A) Raduan Miguel Filho (PRESIDENTE). (o original não ostenta os grifos)
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. TRANSTORNOS QUE TRANSCENDEM O MERO INCÔMODO OU DISSABOR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO DOS DANOS PATRIMONIAIS. O descumprimento do contrato de transporte ou falha na prestação do serviço contratado, consubstanciada no cancelamento de voo, dá ensejo ao dever de indenizar o dano moral causado ao passageiro, cumulado com o ressarcimento pelos danos patrimoniais. Responsabilidade objetiva do transportador. Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Quantum indenizatório mantido, pois fixado de acordo com circunstâncias do caso concreto e com os valores usualmente praticados pela Câmara em casos similares. Juros de mora incidem a contar da citação, tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil contratual. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061668737, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 19/03/2015). (TJ-RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 19/03/2015, Décima Segunda Câmara Cível) (o original não ostenta os grifos)
A par dessas peculiaridades, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.
Observando os critérios acima esposados, razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor atualizado nesta data.
Dispositivo
Posto isso, com fundamento nos artigos 402, 737 e 742 do Código Civil, artigos 6º e 14 do CDC, bem como do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:
A) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros legais a partir desta data;

B) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora no importe de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, parágrafos 2º e 8º, do CPC; e,
C) EXTINGUIR o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 487, I, do CPC.
Registro e publicação pelo sistema PJe. Intimação via DJe.
À CPE:
Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se.
Cacoal, 10 de março de 2023
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013501-23.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELENO TIBURTINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A
REU: JOSE CARLOS ALVES DE ASSIS
Advogado do(a) REU: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006077-27.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GESSE PINTO DE FREITAS
ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Saneado o feito (doc. Id. 81619223 e 84892640).
As decisões mencionadas fixaram prazo de 10 dias para prestarem informações sobre as testemunhas.
Anteriormente, a requerida arrolou uma testemunha e pediu depoimento pessoal do autor (doc. Id. 80351782).
Apenas o autor informou dados da testemunha, um policial militar, cuja intimação deve se dar por ato do Juízo. A testemunha está lotada em Rondolândia, Mato Grosso.
Assim, como a requerida não trouxe as informações da testemunha no prazo, presume-se a desistência da oitiva da pessoa que indicou.
DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:
data e horário: 27/06/2023, às 09:00 modalidade: mista, por videoconferência ou presencial link: https://meet.google.com/hhs-gwzr-dqb endereço: Sala de Audiências da 1a Vara Cível do Fórum de Cacoal finalidade: tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha indicada pela parte autora (WANDERSON ALVES DE LIMA) Faculta-se às partes e testemunhas sua participação de forma remota (por videoconferência) ou presencial (com deslocamento ao fórum).
Incumbem aos advogados informarem o endereço ou link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico ou presencialmente com deslocamento ao fórum.
À CPE:
1.Intimem-se via Pje, ficando intimadas as partes com advogados constituídos via DJe.
2. Expeça-se o necessário ofício e mandado de intimação do militar (doc. Id. 84961718).
3. Aguarde-se em cartório a data da audiência.
Cacoal,10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001137-87.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE ROBERTO SANTOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: JAIR JULIO NUVENS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REU: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
DECISÃO
DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:
data e horário: 26/06/2023, às 09:45 modalidade: mista, por videoconferência ou presencial link: https://meet.google.com/hhs-gwzr-dqb endereço: Sala de Audiências da 1ª Vara Cível do Fórum de Cacoal finalidade: tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte demandada e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora (Luiz Bernardes Paulino, Antônio Caetano dos Santos e Claudiomiro Plaster) e indicadas pela parte requerida (João Batista Ramos, Nilton Amaral Coimbra e Antonio João Boone Neto). Faculta-se às partes e testemunhas sua participação de forma remota (por videoconferência) ou presencial (com deslocamento ao fórum).
Incumbem aos advogados informarem o endereço ou link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico ou presencialmente com deslocamento ao fórum.
Os dados das testemunhas da parte requerida já foram apresentados (e-mail, whatsapp e documento pessoal com foto)
Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.
À CPE:
1.Intimem-se via Pje a DPE, ficando intimadas as partes com advogados constituídos via DJe.
2. Distribua-se via desta que serve de mandado de intimação do autor, do requerido e testemunhas indicadas pelo autor, assistido pela Defensoria.
3. Aguarde-se em cartório a data da audiência.
Cacoal,10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

____
MANDADO DE INTIMAÇÃO
AUTOR: JOSÉ ROBERTO SANTOS SILVA, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 930843 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 615.835.961-00, residente e domiciliado na
Linha 10, lote 23, gleba 11, Km 14, Zona Rural do Município de Cacoal/RO, telefone (69) 99268-5453 ou (69) 9362-0866 (recado com Adrian)
REQUERIDO: JAIR JULIO NUVENS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, auxiliar de topografia, inscrito no CPF nº 548.429.216-68, portador do RG nº 23.428.399-3/SP, residente e domiciliado na Rua José Mendes Filho, 4429 - Josino Brito, CEP 76961-546, Município de Cacoal/RO (Clube da ASSEMUC)
TESTEMUNHAS:
Luiz Bernardes Paulino, , Linha 10, lote 23, gleba 11, Km 14, Zona Rural do Município de Cacoal/RO, sem telefone Antônio Caetano dos Santos, , Lh 10, s/n, lote 89, gleba 09, Zona Rural de Cacoal/RO, fone: (69) 99277-7984 Claudiomiro Plaster, Lh 09, lote 86, gleba 08, Zona Rural, Cacoal/RO, fone: (69) 99237-6079 FINALIDADE: Intimação das partes e testemunhas para comparecimento à audiência de instrução acima indicada. Ficam autor e requerido cientes de que na oportunidade serão colhidos depoimentos pessoais, sob pena de confesso no caso de não comparecimento ou recusa em depor.
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000975-87.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMORIA - RO11965
REU: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada acerca da Certidão ID 88100829

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001310-14.2020.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: GERVASIO LUCAS BRANDAO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012378-87.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:
data e horário: 27/06/2023, às 09:00 modalidade: mista, por videoconferência ou presencial link: https://meet.google.com/jxz-xwcg-jqk endereço: sala de audiências da 1a Vara Cível do Fórum de Cacoal finalidade: tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora: 01) JOSÉ RODRIGUES PEREIRA; 02) WALDEMIR BERGAMIM; 03) APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA. Faculta-se às partes e testemunhas sua participação de forma remota (por videoconferência) ou presencial (com deslocamento ao fórum).
Incumbem aos advogados informarem o endereço ou link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico ou presencialmente com deslocamento ao fórum.

Os dados já foram apresentados (e-mail, whatsapp e documento pessoal com foto)
Devem as partes, em 05 dias:
juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar opção por participação com presença física no fórum. Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.
À CPE:
1.Intimem-se via Pje, ficando intimadas as partes com advogados constituídos via DJe.
2. Aguarde-se em cartório a data da audiência.
Cacoal,10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000767-06.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NEIDIMAR RISSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:
data e horário: 28/06/2023, às 09:00 modalidade: mista, por videoconferência ou presencial link: https://meet.google.com/jxz-xwcg-jqk endereço: sala de audiências da 1a Vara Cível do Fórum de Cacoal finalidade: tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora: 01) ROBSON FERNANDES DE MATOS; 02) SEBASTIAO VICENTE; 03) JOSE OROZIMBO DIAS SOBRINHO. Faculta-se às partes e testemunhas sua participação de forma remota (por videoconferência) ou presencial (com deslocamento ao fórum).
Incumbem aos advogados informarem o endereço ou link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico ou presencialmente com deslocamento ao fórum.
Devem as partes, em 05 dias:
juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar opção por participação com presença física no fórum. Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.
À CPE:
1.Intimem-se via Pje, ficando intimadas as partes com advogados constituídos via DJe.
2. Aguarde-se em cartório a data da audiência.
Cacoal,10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003885-24.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSANA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO11778
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:
data e horário: 29/06/2023, às 09:00 modalidade: mista, por videoconferência ou presencial link: https://meet.google.com/jxz-xwcg-jqk endereço: sala de audiências da 1a Vara Cível do Fórum de Cacoal finalidade: tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora: 01) Manoel Americo Maciel; 02) João Ferreira da Silva. Faculta-se às partes e testemunhas sua participação de forma remota (por videoconferência) ou presencial (com deslocamento ao fórum).
Incumbem aos advogados informarem o endereço ou link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico ou presencialmente com deslocamento ao fórum.
Devem as partes, em 05 dias:
informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar opção por participação com presença física no fórum. Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.
À CPE:
1.Intimem-se via Pje, ficando intimadas as partes com advogados constituídos via DJe.
2. Aguarde-se em cartório a data da audiência.
Cacoal,10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012171-88.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IRANI SANTANA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:
data e horário: 30/06/2023, às 09:00 modalidade: mista, por videoconferência ou presencial link: https://meet.google.com/jxz-xwcg-jqk endereço: sala de audiências da 1a Vara Cível do Fórum de Cacoal finalidade: tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora: 01) Edivaldo Basta dos Santos; 02) Margateres Souza Carvalho; 03) Nelci Mendes Brandão; 04) Luiz Carlos Ramires Donadelli. Faculta-se às partes e testemunhas sua participação de forma remota (por videoconferência) ou presencial (com deslocamento ao fórum).
Incumbem aos advogados informarem o endereço ou link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico ou presencialmente com deslocamento ao fórum.
Devem as partes, em 05 dias:
juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar opção por participação com presença física no fórum. Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.
À CPE:
1.Intimem-se via Pje, ficando intimadas as partes com advogados constituídos via DJe.
2. Aguarde-se em cartório a data da audiência.
Cacoal,10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000736-83.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA FERNANDA CARVALHO DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte .
Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.
Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.
Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:
apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. À CPE:
1. Decorridos, conclusos.
Cacoal, 10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010303-75.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WALDEMIR PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:
data e horário: 28/06/2023, às 09:45 modalidade: mista, por videoconferência ou presencial link: https://meet.google.com/hhs-gwzr-dqb endereço: sala de audiências da 1a Vara Cível do Fórum de Cacoal finalidade: tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora: 01) Nilton dos Anjos Pereira; 02) Moacyr Bergamim; 03) Djair Galon. Faculta-se às partes e testemunhas sua participação de forma remota (por videoconferência) ou presencial (com deslocamento ao fórum).
Incumbem aos advogados informarem o endereço ou link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico ou presencialmente com deslocamento ao fórum.
Devem as partes, em 05 dias:
informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar opção por participação com presença física no fórum. Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.
À CPE:
1.Intimem-se via Pje, ficando intimadas as partes com advogados constituídos via DJe.
2. Aguarde-se em cartório a data da audiência.
Cacoal,10 de março de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0054229-95.2003.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BUENO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: jose carlos laux, OAB nº RO566A
EXECUTADO: ADALBERTO LUIZ BERKEMBROCK
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
Decisão
PAULO ROBERTO DA SILVA opôs embargos de declaração quanto ao decidido no id. 84716956.
Alega omissão, contradição e erro material (doc. Id. 85104122). Invoca, mais, violação ao art. 141 do CPC
Argumenta que existe omissão "por não reconhecer a Averbação referentes ao Ofício 517/2015 devidamente averbada a Matrícula". Alega contradição relativamente a elementos que indica.
O embargado se manifestou (doc. Id. 85983268). Os autos vieram-me conclusos.
Conheço os embargos declaratórios, opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Os embargos buscam simplesmente rediscutir o mérito daquilo decidido bem como traz matéria estranha às condições de existência do tal recurso.
Ora, essa alegada omissão (o Juízo teria deixado de atuar pelo cumprimento da determinação de averbação ou negado vigência ao art. 844 do CPC) não é aquela que permite aclaratórios. No que importa para possibilitar embargos, este Juízo decidiu sobre os pontos trazidos ao debate. O descontentamento da parte ou não aceitação de suas teses não configura omissão alguma. Para reanálise de mérito, com devolução da análise das provas inclusive, a parte interessada deve procurar o segundo grau de jurisdição.
As alegações de contradição vão no mesmo rumo: buscam reanálise de provas. Internamente, não foi apontada contradição entre elementos da decisão embargada. A qualificação e valoração que o embargante dá aos elementos de prova que aponta devem ser objeto de reanálise em outra sede, uma vez que em embargos não é possível o que pretende – reapreciação de provas.

Quanto às alegações de que o Juízo age com parcialidade, movido por interesse pessoal, de que atua de ofício ou a arrepio do art.141 do CPC, tais matérias são alheias àquilo que é passível de discussão em sede de embargos de declaração.
Ao embargar a decisão atacada, o exequente pretende rediscutir fatos já conhecidos no ato embargado. Os embargos têm assim nítido propósito modificativo qualificado, infringente. É este seu único propósito, não há viés que busque a integração do decisum.
Ora, “O caráter infringente somente é possível nos embargos de declaração quando da correção dos vícios da sentença (omissão, obscuridade ou contradição) decorrer a necessária modificação da conclusão do magistrado” (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de e ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012, p. 1220).
Ressalte-se que, nos termos do art. 505 do CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Por sua vez, não há falar em omissão na decisão atacada ou de falta de fundamentação.
A propósito do tema, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES EXAMINADAS E DECIDIDAS. DESCABIMENTO. 1. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável de sua correção; ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. 2. Mostra-se inviável a alteração do acórdão recorrido, na via dos embargos de declaração, em face de error in judicando, na medida em que este não se configura erro material capaz de ser corrigido por meio de embargos de declaração. Precedentes. 3. Constatado que a pretensão veiculada nas razões dos recursos se limita à rediscussão de questões devidamente examinadas e decididas no acórdão embargado, e que, em momento algum os Embargantes logram demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, vícios capazes de abrir a via eleita, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, é medida que se impõe a rejeição dos declaratórios. 4. Embargos de declaração da União e de Marco Antônio Gomes rejeitados. (EDcl no REsp 798.283/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 12/05/2011)
Em verdade, como já dito, a embargante pretende a reforma da decisão exarada nestes autos mediante rediscussão da matéria, contudo a via eleita é inadequada para tanto; aliás, isso evidencia a clareza solar e a inexistência de omissão, obscuridade ou algum outro vício na referida decisão.
No mais, a busca pela discussão de mérito e de reapreciação da prova (bem como alegações de atuação de ofício, imparcialidade etc), que se afigura incabível na espécie.
Isso posto e, com base na fundamentação supra, rejeito os embargos de declaração opostos.
Intimem-se.
À CPE:
Preclusa a decisão, cumpra a determinação do id. 84716956, p. 6. Cacoal, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0007147-53.2012.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: TOCHIUQUI NAKANDAKARE
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A
EXECUTADO: F. N.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Despacho
Trata-se, na origem, de uma execução fiscal (doc. Id. 85909046, p. 4 e 6) n. 00760318120088220007 manejada pela Fazenda Nacional.
Foram opostos embargos sob n. 0007147-53.2012.8.22.0007 que receberam solução de mérito (doc. Id. 85909046, p. 494), julgando improcedentes os pedidos.
Há apelação (doc. Id. 85909046, p. 503). Remetido o feito em 2015 (doc. Id. 85909046, p. 543), houve distribuição no TRF1 em 2016, vide termo de id 85909046, p. 546.
Em 2020 o processo foi migrado, no TRF1, para o PJE (doc. Id. 85909046, p. 547) e os autos físicos foram devolvidos (doc. Id. 85909046, p. 548).
É certo, portanto, que não há porque este feito permanecer ativo pois, em verdade, o processo está no TRF1 para julgamento da apelação do embargante, vide consultas anexadas referentes ao processo 0007034-50.2016.4.01.9199.
Assim, ao arquivo.
À CPE:
1.Intime-se via PJe a Procuradoria da Fazenda.
2. Arquivem-se.
Cacoal, 9 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7004254-52.2021.8.22.0007
Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: E.L.P. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
REQUERIDO: JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL-RO
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013442-74.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA CRISTINA OLIOSI AMANCIO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035
REQUERIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A, DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG74368
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7002808-43.2023.8.22.0007
Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)
REQUERENTE: F. L. O. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA FREITAS NEVES - RO0003726A
REQUERIDO: A. H. DOS S.
Intimação
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a cumprir o item 2 do despacho de ID 88039835.
Prazo: 5 dias.
Cacoal-RO, 10 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013251-97.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: F. G. D. e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, nos termos do art.11 da Resolução 458/2017, para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010133-06.2022.8.22.0007
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: GEFISSON LIMA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573
REQUERIDO: DORIVAL DE SOUZA FONSECA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON MORALLES CONDE - SP257200, DIOGO CARVALHO LEITAO - SP346930
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0099883-66.2007.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON MARQUIORI e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463, LISE HELENE MACHADO - RO2101, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA LOPES - RO5919, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554
EXECUTADO: JUSELI DO CARMO OLIVEIRA BONAZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO - RO2726
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão ID 88076717

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7014309-28.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L.C.P.
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
REU: C.D.S.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença ID 87088215: “[...] Ante o exposto, JULGO com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487 – I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos iniciais. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais em razão de haver sido concedida gratuidade. Aplico os efeitos do art. 1000 do Código de Processo Civil e determino o ARQUIVAMENTO destes autos. Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE. Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023. Elisângela Frota Araújo Reis, Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004938-40.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMANDA LUISSY JACOBSEN DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GESSICA BUSS SCHULZ - RO11551
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o cumprimento de sentença ou o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012234-50.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANETE APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO4590
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, visto últimas peças apresentadas pela requerida. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0007969-71.2014.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) PROCURADOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
PROCURADOR: CLEMILDA COSTA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004710-65.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A
EXECUTADO: NEW TOK REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008089-48.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALDO DE MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar requerendo o cumprimento de sentença ou o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008099-97.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: JOSE CARLOS MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, nos termos do art.11 da Resolução 458/2017, para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002224-10.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OTAIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, nos termos do art.11 da Resolução 458/2017, para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca da RPV cadastrada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008791-57.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: ELIZONETE GIL DE ZEVEDO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR's NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR's negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007223-40.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIMARA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, FELLIPE MOREIRA SANTOS - RO9734
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o cumprimento de sentença ou o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012389-53.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERA LUCIA XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o cumprimento de sentença ou o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005584-84.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE WILSON DAVID
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o cumprimento de sentença ou o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008752-94.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZABEL GOMES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento, nos termos do item 2 do Despacho ID 86441818, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7002936-97.2022.8.22.0007- Acidente de Trânsito

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO TAHAN, OAB nº SP188590
REU: ODIELSON ALVES DA CRUZ, DOM PEDRO I 1714, - ATÉ 331/332 LIBERDADE - 76967-540 - CACOAL - RONDÔNIA, NOELI DAL MAGRO DOS SANTOS, RUA CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MOTTA 4429, - DE 4321/4322 A 4667/4668 VILLAGE DO SOL - 76964-384 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Providencie a CPE a habilitação nos autos da DPE, representante processual dos requeridos (ID 83251871 e seguintes).
2. Após, INTIME-SE a parte autora (via DJe), para no prazo de 15 (quinze) dias:
a) recolher o valor da diferença das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16, já que infrutífera a conciliação; e
b) apresentar réplica.
3. Oportunamente, voltem conclusos.
Cacoal/RO, 9 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001433-41.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSMAR PERSCH
Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o cumprimento de sentença ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012681-14.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A
EXECUTADO: J B L CONSULTORIA LTDA
INTIMAÇÃO
Fica o interessado Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), no prazo de 05 (cinco) dias, intimado para manifestar-se quanto aos id's 86962011 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012681-14.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A
EXECUTADO: J B L CONSULTORIA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012640-37.2022.8.22.0007
AUTOR: SIDNEY HENRIQUE, CPF nº 31231020253, LINHA 03, LOTE 66, PT 23-A MINERAÇÃO LOTE 66 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784
REU: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Trata-se de ação objetivando a prestação de serviço de saúde (UTI/acompanhamento especializado).
Deferida a antecipação de tutela liminar em 17/09/2022 (ID.81893777).
Intimação do Diretor do hospital HEURO na mesma data e certificação de citação e intimação do Estado de Rondônia juntada nos autos em 20/09/2022 (ID. 81894550; 82013258)
Petição do autor com informações de internação na rede particular e alta em 19/09/2022, com pedido de sequestro de valores para custear tais despesas (ID. 83747376).
Contestação pela perda do objeto da demanda (paciente já em alta hospitalar) (ID. 82713878).
Réplica, repisando pela realização de sequestro (ID. 83747376).
Noticiado o óbito do autor com pedido de sucessão processual/habilitação dos herdeiros (ID. 87359352).
Decido.
O pedido de sequestro não atende às exigências procedimentais da ação proposta (obrigação de fazer com tutela antecipada para prestação de saúde - vaga de internação em UTI).
A obrigação de custear a internação em hospital privado deverá ser discutida em ação própria, não cabendo falar em sucessão processual para o caso em tela.
Assim, bem antes do óbito do(a) paciente, houve a perda superveniente do objeto da ação por internação em rede particular e alta hospitalar relativamente àquela situação de urgência/emergência apontada na exordial.
Extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Tendo em vista que o Estado requerido não deu causa ao perecimento do objeto do pedido postulado na ação, deixo de condenar em honorários sucumbenciais.
Sem custas processuais em razão da gratuidade.
Em caso de recurso de apelação, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
Intime-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 9 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009929-59.2022.8.22.0007
AUTORES: ALDINEIA SILVA SANTOS, CPF nº 76022897220, RUA BASÍLIO DA GAMA 1071 VISTA ALEGRE - 76960-084 - CACOAL - RONDÔNIA
RAPHAEL SOUZA RODRIGUES, CPF nº 52357961287, RUA BASÍLIO DA GAMA 1071 VISTA ALEGRE - 76960-084 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715
NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REU: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, CPF nº 08511144820, AVENIDA CUIABÁ 2555, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos etc.
RAPHAEL SOUZA RODRIGUES e ALDINÉIA SILVA SANTOS ajuizaram ação de usucapião extraordinário em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA , representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.
Alegam serem possuidores do imóvel urbano Lote n° 0112 (cento e doze), Quadra 35 (trinta e cinco), Setor 08 (oito), localizado à Rua Basílio Da Gama, nº 1071, Bairro Vista Alegre, município de Cacoal/RO, CEP 76960-084, desde o ano de 2005, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini.
Asseveram que o sobredito imóvel tem área de m 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), registrada em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de n. 1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).
Recebida a exordial, determinada a citação e conferida a AJG (ID. 80003533).
Citação do requerido Espólio de Jacob Moreira Lima por sua inventariante Angelita Moreira Lima, os demais requeridos e os confinantes– ID. 80604858.
Citação de terceiros interessados – ID. 80231507.

Os requeridos Marcelo, Marilene, Célia e Nilma não opuseram resistência ao pedido.
O requerido Espólio de Jacob Moreira Lima não contestou.
Declaração de testemunhas (ID. 80940998; 80940999; 80941000).
É o relatório. Decido.
Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10°ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).
No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. No caso, os autores alegam que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de moradia habitual.
As provas contantes nos autos corroboram o que foi alegado na inicial, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini. Referem que somando-se as posses anteriores dos outros adquirentes, perfaz de mais de 30 anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhes serve de moradia habitual.
Valem como referência para essa conclusão os seguintes documentos juntados: contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel de Jacob Moreira Lima para Osmar da Silva Rodrigues, casado com Francilene Sousa de Alencar (09/08/1985); instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel de Francilene Sousa de Alencar para Raphael Souza Rodrigues e Aldinéia Silva Rodrigues em 05/05/2005 (ID. 79864531 – 79864544), bem como, demais documentos envolvendo os pagamentos de tributos e outras despesas do imóvel (ID. 79864545 - 79864709).
Corroborando a prova material referida, o fato de os confinantes, devidamente citados, nada reclamarem quanto ao pedido.
Demais disso, as testemunhas Leandro Farias Machado, Manfredo Brandt e Daniel Santana Sales afirmaram ter conhecimento de os autores serem possuidores de forma mansa e pacífica do bem imóvel por mais de 15 anos.
Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:
Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (….).Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163). Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categóricas quanto ao comportamento da autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) do(a)s requerente(s) RAPHAEL SOUZA RODRIGUES e ALDINÉIA SILVA SANTOS, sobre o imóvel urbano Lote n° 0112 (cento e doze), Quadra 35 (trinta e cinco), Setor 08 (oito), localizado à Rua Basílio Da Gama, nº 1071, Bairro Vista Alegre, município de Cacoal/RO, CEP 76960-084, com área de 360m², registrado em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).
Esta sentença servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel.
Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, não há causalidade para os honorários advocatícios de sucumbência.
Pela mesma razão as custas finais são de responsabilidade da parte autora, suspensa a cobrança em razão da gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cacoal/RO, 9 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002445-56.2023.8.22.0007
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO, CPF nº 00747252203, RUA RF-11 8082, ST 050 QUADRA 019 LT 040 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARLI ALVES BARBOSA, OAB nº RO11625
REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CNPJ nº 61550836000154, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTACOES, CNPJ nº 34093991000116, AVENIDA PORTO VELHO 2520, SALA 04 CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO
1. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da natureza da causa indicar que a solução consensual é altamente improvável, podendo ser agenda caso a parte demandada o requeira expressamente.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3. Diante da hipossuficiência afirmada, da natureza da relação jurídica e das características pessoais da parte autora, infiro incapacidade contributiva, razão pela qual defiro a gratuidade.

4. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link http://bit.ly/consultarinicial, usando o código: 23030110155920700000084184265 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Cacoal/RO, 9 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002825-79.2023.8.22.0007
AUTOR: MARCIO GOMES DA SILVA, CPF nº 79148948268, AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO 2144 PARQUE FORTALEZA - 76961-770 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO e cadastrado(a) como perito(a) na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o(a) qual deverá ser intimado(a) via PJe do encargo.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Valor da causa: R$ 57.288,00.
Cacoal/RO, 9 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002621-35.2023.8.22.0007
IMPETRANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA SANTIAGO, CPF nº 01634392221, ÁREA RURAL LH 09 L 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: DNEY APARECIDA SANTOS, OAB nº RO11799
IMPETRADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTE DE CACOAL - AMEC, CNPJ nº 05706189000156, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2226, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
1. O impetrante deverá juntar prova documental da sua condição de Presidente do Clube cujos interesses defende. Isso é necessário para aferir a legitimidade.
2. O impetrante também deverá juntar prova documental da sua condição econômica. Isso é relevante para a análise da gratuidade, sob pena de indeferimento.
3. O impetrante deverá trazer aos autos dos documentos relativos ao ato coator impugnar. Isso é necessário a análise de cabimento da impetração.
4. Prazo: 15 dias.
5. Publique-se.
Cacoal/RO, 9 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000051-13.2022.8.22.0007
AUTOR: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA, OAB nº RO7497
PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 22230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
CLARO S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA, OAB nº RJ80696
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
Procuradoria da OI S/A
PROCURADORIA DA CLARO S.A.
Vistos etc.
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL- SAAE ajuizou ação de obrigação de fazer (disponibilizar/implementar o serviço de utilidade pública do número tridígito 115), com pedido de tutela de urgência, em face da empresa OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
Deferida a antecipação de tutela liminar (ID. 66957123).
Atendendo a citação, a empresa ré apresentou defesa (ID. 68647066) pela responsabilidade da operadora Claro na implementação do serviço.
Petição da parte autora para a inclusão da empresa Claro S/A na demanda (ID. 74484653).
Decisão de saneamento e organização do processo com a determinação de inclusão (litisconsórcio passivo) da empresa - Claro S.A (ID. 81101047).
Contestação da ré Claro S.A. (ID. 82482437), informando a implementação do serviço.
Réplica com a confirmação da prestação com a superveniente perda do objeto da demanda (ID. 83483424).
Decisão de recurso de agravo de instrumento (ID. 84990393).
Decido.
Com a implementação da obrigação de fazer (serviço tridígito 115 usuários da operadora Claro), houve a perda superveniente do objeto da ação.
Desse modo, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Relativamente aos honorários advocatícios, considerando a natureza da causa, o tempo do processo e o zelo profissional, fixo os honorários de sucumbência em 15% do valor da causa, com espeque no art. 85, §2º do CPC, devidos pela requerida Claro S.A.
Em caso de recurso de apelação, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
Intimem-se.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE CACOAL
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006320-68.2022.8.22.0007
AUTOR: TIAGO PEREIRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 51648059287, RUA ARISTIDES FERREIRA 2310, - ATÉ 496/497 INCRA - 76965-890 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NEURIVAN JOSE MACHADO, OAB nº RO11750
JULIO HENRIQUE DOMINGUES DE FREITAS, OAB nº RO11626
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA PADRE ADOLFO 2192, - DE 1800/1801 A 2298/2299 JARDIM CLODOALDO - 76963-624 - CACOAL - RONDÔNIA
DIANA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 04647824144
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
À CPE para cadastrar o endereço da requerida no sistema DIANA DA SILVA PEREIRA - EST LINHA 20 ESCOL SUL, Zona Rural de Colnizia-MT, CEP 78335-000.
A nova pesquisa de enderenço (tela anexa) revelou-se o endereço encontrado como idêntico ao da primeira pesquisa (ID. 77114322).
Tendo em vista que a citação restou inexitosa, DEFIRO a citação por edital. Expeça-se, com prazo de 20 (vinte) dias.
O edital deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e disponibilizado na plataforma de editais deste TJRO.
Intime-se.
Cacoal/RO, 9 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7003216-68.2022.8.22.0007
AUTOR: RAQUEL ALVES DUTRA COSTA, CPF nº 27922456204, LINHA 04, GLEBA 04 Lote 04 ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
REU: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
1. Diante da hipossuficiência afirmada, da natureza da relação jurídica e das características pessoais da parte autora, infiro incapacidade contributiva, razão pela qual defiro a gratuidade.
2. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.
3. Prazo: 10 dias.
Cacoal/RO, 9 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006085-38.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: D. B. M.
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
ADVOGADO DO PERITO:
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ
Fica o PERITO intimado a informar dados bancários para transferência de honorários, vez que não apresentados no ato da entrega do laudo. Prazo: 05 dias.
Poderá o perito optar por alvará para saque na agência bancária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002708-25.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ARLETE JACOB DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS CÓDIGO 1001.1 E 1001.2 BEM COMO CUSTAS FINAIS CÓDIGO 1004.2. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002612-73.2023.8.22.0007
AUTORES: WILLIAM GOMES MARIANO, CPF nº 01896205283, RUA PADRE FIOVO CAMAIONE 1408 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-818 - CACOAL - RONDÔNIA
BRUNO SOUZA MARIANO, CPF nº 06037113246, RUA PADRE FIOVO CAMAIONE 1408 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-818 - CACOAL - RONDÔNIA
VANESSA SOUZA MARIANO, CPF nº 04986073214, RUA PADRE FIOVO CAMAIONE 1408 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-818 - CACOAL - RONDÔNIA

FERNANDA SOUZA MARIANO, CPF nº 07733774250, RUA PADRE FIOVO CAMAIONE 1408 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-818 - CACOAL - RONDÔNIA
LUCIENE SANTOS SOUZA MARIANO, CPF nº 76903133291, RUA PADRE FIOVO CAMAIONE 1408 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-818 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL DA SILVA FERNANDES DIAS, OAB nº RO12628
CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192
DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382
REU: ADILSON ANTONIO LIMA, CPF nº 11336773200, RUA RITA CARNEIRO RIOS 1671, - ATÉ 1752 - LADO PAR NOVO JI-PARANÁ - 76900-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. À CPE para agendamento da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUS de Cacoal, por videoconferência.
2. Agendada a audiência, determino:
a) intimação da parte autora por seus advogados;
b) citação dos requeridos para integrar a relação processual e contestar, no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo.
c) intimação dos requeridos para comparecerem à audiência de conciliação.
3. As partes deverão informar, no prazo de cinco dias, contados da intimação, o número do whatsapp para viabilizar a realização da audiência.
Cacoal/RO, 9 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008581-06.2022.8.22.0007
EMBARGANTES: LUCINEIDE MOREIRA MENDES, AV. CASTELO BRANCO 16555, APTº 01 CENTRO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA
JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 16016, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS AMAZON LTDA - ME, AC CACOAL 1834, AV. ADINEI EMIDIO DE ALMEIDA, CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos etc.
LUCINEIDE MOREIRA MENDES E OUTROS, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Aduz, em síntese, sofrer execução fiscal na quantia de R$878.602,68 (oitocentos e setenta e oito mil, seiscentos e dois reais e sessenta e oito centavos). Em defesa, argui a nulidade da citação e da CDA. Outrossim, impugna o redirecionamento da execução e discorre sobre a necessidade da suspensão do processo executivo. No mérito, alude à impenhorabilidade de bem essencial à atividade laborativa, destaca a defesa por negativa geral e protesta pela procedência dos embargos.
Recebido os embargos, indeferido o pedido de suspensão, determinada a intimação da parte embargada e conferida a AJG (ID. 81496654).
O(a) embargado(a) apresentou impugnação (ID. 82421325).
Manifestação da parte embargante (ID. 83541142).
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos, pois tempestivos.
Em resistência à pretensão executória, argui-se a nulidade da citação editalícia e a falta de requisito indispensável à propositura da ação.
A tese da nulidade da citação por edital não merece acolhida.
Foram realizadas consultas de endereço, via sistema INFOJUD/SIEL (ID: 65377381 - Pág. 19), com a finalidade de realizar-se a citação pessoal da parte requerida, mas a diligência findou infrutífera (ID. 78815946 - Pág. 145/153), remanescendo apenas a alternativa, excepcional, da citação por edital.
O artigo 257, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.
Quanto à alegação de nulidade da CDA objeto da execução, também não prospera, pois observadas as regras dos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional. Destarte, a certidão de dívida ativa é formalmente adequada e materialmente legítima.
Outrossim, o redirecionamento da execução fiscal obedeceu os comandos legais (art. 135, III, do CTN), sendo a decisão lastreada em entendimento jurisprudencial consolidado (Súmula 435 do STJ).
A alegação de impenhorabilidade de bem essencial à atividade laborativa não vinga, haja vista que sequer localizado o paradeiro do veículo (apenas restrição eletrônica/Renajud), ID. 78815946 - Pág. 136.
Demais disso, a parte embargante não produziu nenhum demonstrativo que fosse capaz de comprovar suas alegações.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por LUCINEIDE MOREIRA MENDES E OUTROS em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Deixo de condenar a embargante em honorários sucumbenciais em razão da Curadoria Especial exercida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Certifique-se o conteúdo desta decisão nos autos de execução fiscal sob o nº 7011883-82.2018.822.0007
Em caso de recurso de apelação, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.
Cacoal/RO, 9 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002823-12.2023.8.22.0007
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: GESIMIEL DE OLIVEIRA 00689929200, CNPJ nº 33205975000105, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 3609, - DE 3506 AO FIM - LADO PAR TEIXEIRAO - 76965-610 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Incide hipótese de impedimento, na forma do artigo 144, III, do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao substituto automático (4ª Vara Cível), via redistribuição (art. 336 das DGJ).
Cumpra-se independentemente de intimação.
Cacoal/RO, 9 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000325-40.2023.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: OZIEL GONCALVES DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001079-79.2023.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: E & N COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
REU: REMOS CARLOS DE SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7011076-57.2021.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A
REU: WESLEY DOMINGOS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na remessa de Mandado (custas de Oficial).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006049-35.2017.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
EXECUTADO: EMERSON DA SILVA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016098-62.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A
REU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC e outros (2)
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7002636-72.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA DAS CHAGAS MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
REU: LUCIANE ALVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7005924-04.2016.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BONIN PNEUS & ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A
EXECUTADO: CLAUDIO JUNIOR GONCALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada da Certidão ID 88029570 e requeira as providências que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008403-96.2018.8.22.0007
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ADILTON PAULO NOTARIO e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO1193
EMBARGADO: LEOMAR WENTZ
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A, SUENIO SILVA SANTOS - RO6928
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte EMBARGADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS CÓDIGO 1004.1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7001224-72.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
REQUERIDO: PRIME CAR SERVICOS DE FUNILARIA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a indicar o pedido referente às custas apresentadas no ID 87351140. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000350-87.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008923-17.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLAVIO RIBEIRO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148, JOSE ILSON DE SOUZA - RO10376
REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
INTIMAÇÃO PARTES -
Ficam AS PARTES intimadas da manifestação do perito ID 87995375.
Fica o AUTOR intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0003810-90.2011.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WALNEY SOARES DE SOUZA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO KLOOS - RO0004537A, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
EXECUTADO: JORGE PEDRO LEDESMA URRUTIA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO IBARRA PEREIRA - RS46369, FABIO CRAVEIRO VIEIRA - RS78697
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010537-62.2019.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: A. M. BRAVIN - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374
EXECUTADO: MARCOS AURELIO MAYER
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009646-36.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOILCE PIRES
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442
REU: ADEMIR INACIO FERRAZ
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, a comparecer a AUDIÊNCIA a ser realizada pelo CEJUSC de Cacoal, por videoconferência. Conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 01 Data: 11/05/2023 Hora: 08:30 .
As partes deverão informar número com acesso ao aplicativo whatsapp para viabilizar a realização da audiência.
Cacoal, 10 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000332-42.2017.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARDEMIR JOAO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
REU: ADILTON PAULO NOTARIO
Advogado do(a) REU: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO1193
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002684-60.2023.8.22.0007
AUTOR: JOVAIR COLTRO, CPF nº 01882776844, AVENIDA PEDRO DE TOLEDO 1784 CENTRO - 15200-000 - JOSÉ BONIFÁCIO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA FERNANDA CHIOCA, OAB nº SP352788
REU: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, - - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Não localizei a decisão do juízo deprecante e tampouco as cópias do processo, em especial a petição inicial. Também não há informação se o requerente é beneficiário da gratuidade de justiça.
2. Intime-se a parte autora, por seu advogado, a complementarem a carta precatória no prazo de cinco dias.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, comunique-se o Juízo de origem e aguarde-se a regularização no prazo de trinta dias.
Cacoal/RO, 9 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007071-55.2022.8.22.0007
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: IZALTINA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489
REU: CLEMENTINO YUKIO KAWAMOTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7002432-57.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIVELINO FLORES - RO2028
REU: DENILSON AUGUSTO DA VITORIA COSTA e outros
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer à AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada na pelo CEJUSC, de Cacoal, por videoconferência , conforme informações abaixo.
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 01 Data: 04/05/2023 Hora: 08:30 .
OBSERVAÇÃO: As partes deverão informar nos autos o número do whatsapp para a realização da audiência por videoconferência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002541-71.2023.8.22.0007
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ARMANDO PREZILIOS
EMBARGADO: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de embargos vinculados aos autos da execução n. 7007458-07.2021.8.22.0007.
2. A embargada tem advogadas constituídas na execução. Promova-se a associação a estes autos para fins de citação.
3. Cite-se o(a) embargado(a) para impugnar no prazo de quinze dias. Advirta-se que se não contestar será considerado revel e as alegações do(a) embargante presumidas verdadeiras.
3.1 A citação será pessoal se o(a) embargado(a) não tiver advogado(a) constituído(a) nos autos da ação principal. Será na pessoa do(a) advogado(a) caso tenha constituído.
4. Tendo em vista a natureza da causa, sua expressão econômica e as características pessoais da parte autora, infiro a hipossuficiência e concedo a gratuidade.
Cacoal/RO, 9 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002841-33.2023.8.22.0007
AUTORES: BRYAN LUIZ RODRIGUES HIRSCH, CPF nº 08237437217, RUA LIMOEIRO 3697 PARQUE DOS LAGOS - 76961-340 - CACOAL - RONDÔNIA
HENZO LUIZ RODRIGUES HIRSCH, CPF nº 08237398211, RUA LIMOEIRO 3697 PARQUE DOS LAGOS - 76961-340 - CACOAL - RONDÔNIA
DAVI LUIZ RODRIGUES HIRSCH, CPF nº 07226134233, RUA LIMOEIRO 3697 PARQUE DOS LAGOS - 76961-340 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais.
2. À CPE para agendamento da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUS de Cacoal, por videoconferência.
3. Agendada a audiência, determino:
a) intimação da parte autora por seus advogados(as);
b) citação da empresa requerida para integrar a relação processual e contestar, no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo.
c) intimação da requerida para comparecer à audiência de conciliação.
4. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link http://bit.ly/consultarinicial, usando o código: 23030908562380300000084516660 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
5. A menoridade faz presunção da incapacidade contributiva, conforme a jurisprudência (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805582-90.2022.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 01/09/2022), razão pela qual defiro a gratuidade.
6. As partes deverão informa nos autos o número do whatsapp para viabilizar a audiência.
Cacoal/RO, 9 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002701-96.2023.8.22.0007
AUTOR: LUIS EDUARDO DIAS PARADA, CPF nº 08363127833, RUA RONDÔNIA 1156 INCRA - 76965-872 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A
REU: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO
INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO IPERON
1. Com vistas à deliberação acerca do requerimento de gratuidade, concedo o prazo de cindo dias para a parte autora trazer elementos que corroborem a declaração de hipossuficiência financeira.
2. Sendo necessária a análise da competência e também das eventuais custas a serem recolhidas, concedo o prazo de cinco dias para a parte autora justificar o valor da causa.
3. Decorrido o prazo supra, conclusos.
Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002841-33.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: D. L. R. H. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88081237 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/05/2023 09:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7003922-22.2020.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A, MARLISE KEMPER - RO6865
EXECUTADO: MOHAME FIGUEIREDO YUNES
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal - 3ª Vara Cível Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
===
Processo nº: 0009952-76.2012.8.22.0007 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU HENKER - RO4592
EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARQUES
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014552-69.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIGIA SOLANGE MUNDEL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CRUZ CALEGARIO - SP469413, GIOVANNA VALENTIM COZZA - SP412625
REU: CARTOS SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.
Advogados do(a) REU: MARIANA RODRIGUES NONATO DA SILVA - SP423999, THAIS CARVALHO SANTOS - SP395274
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610
Processo nº 0010562-44.2012.8.22.0007
Polo Ativo: AUTO POSTO VIP - EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A
Polo Passivo: AGNALDO MACHADO DA SILVA e outros
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal, 22 de fevereiro de 2023

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002772-98.2023.8.22.0007
DEPRECANTE: FOX PNEUS LTDA, CNPJ nº 03983300000711
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121
OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548
SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667
DEPRECADO: RONIVALDO LUIZ DE FARIAS, CPF nº 76183254991, RUA ANA LÚCIA 2116, - DE 1932/1933 A 2133/2134 NOVO CACOAL - 76962-190 - CACOAL - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
1. Concedo o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória.
2. Apresentado o comprovante de pagamento, cumpra-se, servindo de mandado. Realizadas as diligências, devolva-se.
3. Não recolhidas as custas no prazo estabelecido, devolva-se sem cumprimento.
Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005950-26.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DORALICE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A
REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
Advogados do(a) REU: ISABELLA AZEVEDO RABELO - MG95205, LUCIO CARLOS DA SILVA - MG149668
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002798-96.2023.8.22.0007
DEPRECANTE: Caixa Econômica Federal
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ISRAEL DE SOUZA FERIANE, OAB nº ES20162
PROCURADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
DEPRECADO: RAFAEL RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 70099207290, RUA RIO BRANCO 1410, - DE 1330/1331 A 1466/1467 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
1. Concedo o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória.
2. Apresentado o comprovante de pagamento das custas, cumpra-se, servindo de mandado. Realizadas as diligências, devolva-se.
3. Não recolhidas as custas no prazo estabelecido, devolva-se sem cumprimento.
Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002814-50.2023.8.22.0007
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DEPRECADOS: ANDRESSA DA SILVA VIEIRA, CPF nº 55703127220, LINHA 6 KM 3 5 UNIÃO BANDEIRANTES S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MATIAS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 01825596298, RUA PUPUNHAS 3850 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FRANCIELLE HORACIO CASTRO, CPF nº 51803925272, LH H ,KM 150, LT 82 ,GB CAPITÃO SILVIO S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
1. Custas recolhidas.
2. Cumpra-se, servindo de mandado. Realizadas as diligências, devolva-se.
Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7002401-37.2023.8.22.0007
AUTORES: MAURICIO MARTIN CARMONA PUGIN, CPF nº 22370730234, RUA FRANCISCO DE FREITAS 969 ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE PEREIRA PUGIN, CPF nº 07408546235, RUA FRANCISCO DE FREITAS 969 ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REU: I. -. I. N. D. S. S., . - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Com vistas a subsidiar a análise do pedido, imprescindível a juntada do CNIS.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321).
3. Intime-se (DJe).
Cacoal-RO, 7 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002872-53.2023.8.22.0007
DEPRECANTE: B. M. D. B. S., CNPJ nº 60814191000157, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR, OAB nº PE34676
DEPRECADO: A. G. P. M. L., CNPJ nº 28602692000167, MARANGUAPE 696 NOSSA SENHORA DA APRESENTACAO - 59114-000 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
1. Concedo o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das custas processuais (em valor equivalente ao da carta precatória).
2. Apresentado o comprovante de pagamento das custas, cumpra-se a decisão liminar (art. 3º, § 12, Decreto-Lei 911/69), servindo de mandado.
3. Cumprida a diligência, comunique-se o juízo de origem via malote digital (enviando cópia do mandado) e arquivem-se os autos.
43. Caso as custas não recolhidas ou o bem não seja encontrado, arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7001700-76.2023.8.22.0007
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOELMA DA COSTA SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447, JOSE ESTEVAM NETO - MS19222
INVENTARIADO: JOAO DE SOUSA FILHO
Intimação INVENTARIANTE
Fica a(o) INVENTARIANTE intimado(a) a apresentar as primeiras declarações, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7013642-76.2021.8.22.0007
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
INVENTARIADO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone/Fax: (69) 34437610
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007195-09.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THIAGO BATISTA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969

REU: SATIERLE NUNES GINELLI FIGUEIREDO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal-RO, 10 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7012392-71.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
EXECUTADO: CASSIO FERREIRA ALBUQUERQUE, CPF nº 71144102200, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3259 VILAGE DO SOL II - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
1. Vistos em correição permanente.
2. Cuidam os autos de execução fiscal promovida por Autarquia municipal.
3. O egrégio TJRO promoveu a criação do 1º Núcleo de Justiça 4.0, com competência especializada para ações de execução fiscal e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo Estado, instalado por meio do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ e em funcionamento desde a publicação do Ato n. 993/2022 (publicado no DJE 141, de 1º.08.22).
4. Consoante a Resolução n. 214/21-TJRO (alterada pela Resolução 246/22), a escolha do Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa e deverá ser exercida no momento da distribuição (art. 2º). Em relação aos processos em trâmite, serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse.
5. Diante desse regramento normativo, tem-se o seguinte:
a) a competência do 1º Núcleo de Justiça 4.0 foi inaugurada a partir de 1º de agosto de 2022;
b) as execuções distribuídas a partir daquela data devem ter a expressa manifestação da parte exequente acerca da distribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0;
c) as execuções distribuídas antes daquela data devem ter a manifestação das partes acerca da distribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0, salvo se ainda não ocorrida a citação da parte executada ou não houver constituído advogado(a) nos autos, caso em que apenas a parte exequente será ouvida.
6. Em consequência, determino:
6.1 tratando-se de execução distribuída a partir de 1º de agosto de 2022, a intimação da parte exequente para manifestar-se acerca da distribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0.
6.2 tratando-se de execução distribuída antes de 1º de agosto de 2022, a intimação da parte exequente e da parte executada para manifestarem-se acerca da distribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0, salvo se a parte executada ainda não foi citada ou não houver constituído advogado(a) nos autos, caso em que apenas a parte exequente será intimada para tal fim.
7. O prazo para manifestação da(s) parte(es) é de cinco dias (contados da intimação), presumindo-se a omissão/inércia como concordância à distribuição dos autos ao 1º Núcleo de Justiça 4.0, consoante estabelecido no § 2º do art. 2º da Resolução n. 214/21-TJRO (alterada pela Resolução 246/22).
8. Decorrido o prazo supra, conclusos para deliberação quanto à distribuição ao 1º Núcleo de Justiça 4.0 ou continuidade dos autos do processo perante este Juízo.
9. Intime-se a parte exequente pelo PJe.
10. Publique-se para fins de intimação do(a) advogado(a) da parte executada, caso tenha constituído nos autos.
Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7010311-52.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
EXECUTADO: KAUAN FLAVIO VITOR, CPF nº 02277652229, RUA JACO MOREIRA LIMA 425 SAUDE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
1. Vistos em correição permanente.
2. Cuidam os autos de execução fiscal promovida por Autarquia municipal.

3. O egrégio TJRO promoveu a criação do 1º Núcleo de Justiça 4.0, com competência especializada para ações de execução fiscal e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo Estado, instalado por meio do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ e em funcionamento desde a publicação do Ato n. 993/2022 (publicado no DJE 141, de 1º.08.22).
4. Consoante a Resolução n. 214/21-TJRO (alterada pela Resolução 246/22), a escolha do Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa e deverá ser exercida no momento da distribuição (art. 2º). Em relação aos processos em trâmite, serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse.
5. Diante desse regramento normativo, tem-se o seguinte:
a) a competência do 1º Núcleo de Justiça 4.0 foi inaugurada a partir de 1º de agosto de 2022;
b) as execuções distribuídas a partir daquela data devem ter a expressa manifestação da parte exequente acerca da distribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0;
c) as execuções distribuídas antes daquela data devem ter a manifestação das partes acerca da distribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0, salvo se ainda não ocorrida a citação da parte executada ou não houver constituído advogado(a) nos autos, caso em que apenas a parte exequente será ouvida.
6. Em consequência, determino:
6.1 tratando-se de execução distribuída a partir de 1º de agosto de 2022, a intimação da parte exequente para manifestar-se acerca da distribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0.
6.2 tratando-se de execução distribuída antes de 1º de agosto de 2022, a intimação da parte exequente e da parte executada para manifestarem-se acerca da distribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0, salvo se a parte executada ainda não foi citada ou não houver constituído advogado(a) nos autos, caso em que apenas a parte exequente será intimada para tal fim.
7. O prazo para manifestação da(s) parte(es) é de cinco dias (contados da intimação), presumindo-se a omissão/inércia como concordância à distribuição dos autos ao 1º Núcleo de Justiça 4.0, consoante estabelecido no § 2º do art. 2º da Resolução n. 214/21-TJRO (alterada pela Resolução 246/22).
8. Decorrido o prazo supra, conclusos para deliberação quanto à distribuição ao 1º Núcleo de Justiça 4.0 ou continuidade dos autos do processo perante este Juízo.
9. Intime-se a parte exequente pelo PJe.
10. Publique-se para intimação do(a) advogado(a) da parte executada, caso tenha constituído nos autos.
Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7003727-66.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
EXECUTADO: SANDRA TEIXEIRA DA MOTA MOURA, CPF nº 52398749215, RUA PE. JOSE DE ANCHIETA 585 NOVA ESPERANÇA-BNH - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
1. Vistos em correição permanente.
2. Cuidam os autos de execução fiscal promovida por Autarquia municipal.
3. O egrégio TJRO promoveu a criação do 1º Núcleo de Justiça 4.0, com competência especializada para ações de execução fiscal e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo Estado, instalado por meio do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ e em funcionamento desde a publicação do Ato n. 993/2022 (publicado no DJE 141, de 1º.08.22).
4. Consoante a Resolução n. 214/21-TJRO (alterada pela Resolução 246/22), a escolha do Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa e deverá ser exercida no momento da distribuição (art. 2º). Em relação aos processos em trâmite, serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse.
5. Diante desse regramento normativo, tem-se o seguinte:
a) a competência do 1º Núcleo de Justiça 4.0 foi inaugurada a partir de 1º de agosto de 2022;
b) as execuções distribuídas a partir daquela data devem ter a expressa manifestação da parte exequente acerca da distribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0;
c) as execuções distribuídas antes daquela data devem ter a manifestação das partes acerca da distribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0, salvo se ainda não ocorrida a citação da parte executada ou não houver constituído advogado(a) nos autos, caso em que apenas a parte exequente será ouvida.
6. Em consequência, determino:
6.1 tratando-se de execução distribuída a partir de 1º de agosto de 2022, a intimação da parte exequente para manifestar-se acerca da distribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0.
6.2 tratando-se de execução distribuída antes de 1º de agosto de 2022, a intimação da parte exequente e da parte executada para manifestarem-se acerca da distribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0, salvo se a parte executada ainda não foi citada ou não houver constituído advogado(a) nos autos, caso em que apenas a parte exequente será intimada para tal fim.
7. O prazo para manifestação da(s) parte(es) é de cinco dias (contados da intimação), presumindo-se a omissão/inércia como concordância à distribuição dos autos ao 1º Núcleo de Justiça 4.0, consoante estabelecido no § 2º do art. 2º da Resolução n. 214/21-TJRO (alterada pela Resolução 246/22).

8. Decorrido o prazo supra, conclusos para deliberação quanto à distribuição ao 1º Núcleo de Justiça 4.0 ou continuidade dos autos do processo perante este Juízo.
9. Intime-se a parte exequente pelo PJe.
10. Publique-se para intimação do(a) advogado(a) da parte executada, caso tenha constituído nos autos.
Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001828-33.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
EXECUTADO: ROGERIO LOPES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MALAQUITA 3328 BNH - NOVA ESPERANÇA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
1. Vistos em correição permanente.
2. Cuidam os autos de execução fiscal promovida por Autarquia municipal.
3. O egrégio TJRO promoveu a criação do 1º Núcleo de Justiça 4.0, com competência especializada para ações de execução fiscal e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo Estado, instalado por meio do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ e em funcionamento desde a publicação do Ato n. 993/2022 (publicado no DJE 141, de 1º.08.22).
4. Consoante a Resolução n. 214/21-TJRO (alterada pela Resolução 246/22), a escolha do Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa e deverá ser exercida no momento da distribuição (art. 2º). Em relação aos processos em trâmite, serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse.
5. Diante desse regramento normativo, tem-se o seguinte:
a) a competência do 1º Núcleo de Justiça 4.0 foi inaugurada a partir de 1º de agosto de 2022;
b) as execuções distribuídas a partir daquela data devem ter a expressa manifestação da parte exequente acerca da distribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0;
c) as execuções distribuídas antes daquela data devem ter a manifestação das partes acerca da distribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0, salvo se ainda não ocorrida a citação da parte executada ou não houver constituído advogado(a) nos autos, caso em que apenas a parte exequente será ouvida.
6. Em consequência, determino:
6.1 tratando-se de execução distribuída a partir de 1º de agosto de 2022, a intimação da parte exequente para manifestar-se acerca da distribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0.
6.2 tratando-se de execução distribuída antes de 1º de agosto de 2022, a intimação da parte exequente e da parte executada para manifestarem-se acerca da distribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0, salvo se a parte executada ainda não foi citada ou não houver constituído advogado(a) nos autos, caso em que apenas a parte exequente será intimada para tal fim.
7. O prazo para manifestação da(s) parte(es) é de cinco dias (contados da intimação), presumindo-se a omissão/inércia como concordância à distribuição dos autos ao 1º Núcleo de Justiça 4.0, consoante estabelecido no § 2º do art. 2º da Resolução n. 214/21-TJRO (alterada pela Resolução 246/22).
8. Decorrido o prazo supra, conclusos para deliberação quanto à distribuição ao 1º Núcleo de Justiça 4.0 ou continuidade dos autos do processo perante este Juízo.
9. Intime-se a parte exequente pelo PJe.
10. Publique-se para intimação do(a) advogado(a) da parte executada, caso tenha constituído nos autos.
Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009477-49.2022.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
REU: CRISTIANA FIALHO BRAZ DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013945-56.2022.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: SERGIO DE JESUS SANTOS
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7003153-43.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
EXECUTADO: JULIO P. SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1227, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
1. Vistos em correição permanente.
2. Cuidam os autos de execução fiscal promovida por Autarquia municipal.
3. O egrégio TJRO promoveu a criação do 1º Núcleo de Justiça 4.0, com competência especializada para ações de execução fiscal e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo Estado, instalado por meio do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ e em funcionamento desde a publicação do Ato n. 993/2022 (publicado no DJE 141, de 1º.08.22).
4. Consoante a Resolução n. 214/21-TJRO (alterada pela Resolução 246/22), a escolha do Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa e deverá ser exercida no momento da distribuição (art. 2º). Em relação aos processos em trâmite, serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse.
5. Diante desse regramento normativo, tem-se o seguinte:
a) a competência do 1º Núcleo de Justiça 4.0 foi inaugurada a partir de 1º de agosto de 2022;
b) as execuções distribuídas a partir daquela data devem ter a expressa manifestação da parte exequente acerca da distribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0;
c) as execuções distribuídas antes daquela data devem ter a manifestação das partes acerca da distribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0, salvo se ainda não ocorrida a citação da parte executada ou não houver constituído advogado(a) nos autos, caso em que apenas a parte exequente será ouvida.
6. Em consequência, determino:
6.1 tratando-se de execução distribuída a partir de 1º de agosto de 2022, a intimação da parte exequente para manifestar-se acerca da distribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0.
6.2 tratando-se de execução distribuída antes de 1º de agosto de 2022, a intimação da parte exequente e da parte executada para manifestarem-se acerca da distribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0, salvo se a parte executada ainda não foi citada ou não houver constituído advogado(a) nos autos, caso em que apenas a parte exequente será intimada para tal fim.
7. O prazo para manifestação da(s) parte(es) é de cinco dias (contados da intimação), presumindo-se a omissão/inércia como concordância à distribuição dos autos ao 1º Núcleo de Justiça 4.0, consoante estabelecido no § 2º do art. 2º da Resolução n. 214/21-TJRO (alterada pela Resolução 246/22).
8. Decorrido o prazo supra, conclusos para deliberação quanto à distribuição ao 1º Núcleo de Justiça 4.0 ou continuidade dos autos do processo perante este Juízo.
9. Intime-se a parte exequente pelo PJe.
10. Publique-se para intimação do(a) advogado(a) da parte executada, caso tenha constituído nos autos.
Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015289-72.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRESSA BRIGIDO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002128-58.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 09264950000106, ÁREA RURAL, BR 364, KM 332, LOTE 08B GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B
LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773
EXECUTADO: BRUNNO CESAR IWAMOTO, CPF nº 00528834185, RUA TEODORO VIEIRA LOPES 5517 QUINTO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1- Foi concedida tutela de urgência cautelar consistente no arresto de 18.497,37 sacos de arroz de 60kg ou, não havendo, 10.305,61 sacos de soja de 60kg (ID. 87454003).
2- Houve autorização para que a medida cautelar recaísse sobre metade de produtos (arroz ou soja) em nome do cônjuge Joyce Daiane Macedo Iwamoto (ID. 87786171).
3- Informada a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 87826564).
4- Comunicado o indeferimento do efeito suspensivo/ativo - ID. 87877745.
5- A exequente peticionou que o mandado de arresto foi cumprido apenas parcialmente e que o restante do produto só poderá ser retirado a partir de 08.03.23, tendo em vista que a “soja foi dessecada na última quinta-feira”. Desse modo, requer que o mandado seja cumprido em sua integralidade, com apoio policial (ID. 88006493).
6- O executado requer a reconsideração da decisão liminar. Argumenta que os grãos de soja arrestados pertencem a terceiros financiadores da safra de soja 2022/2023. Diz que do total de 32.950 sacas passíveis de produção, 30.352.34 sacas já estão comprometidas com credores pignoratícios e preferenciais, de modo que o arresto das 10.305,61 sacas atingirá crédito preferencial. Conjuntamente, oferece maquinários, avaliados em R$ 1.950.000,00, em garantia. Pede o acolhimento da garantia e a suspensão do arresto (ID. 88008878).
7- A exequente peticionou reiterando que a ordem de arresto foi cumprida parcialmente, que foi determinada a devolução da carta precatória sem o cumprimento integral do arresto, que está com todo o maquinário necessário na cidade para realizar a colheita, que se não for feita a colheita os grãos não serão mais localizados (desviados), pois o executado tenta de todas as formas impedir o cumprimento da medida judicial (IDs 88024713 e 88069653).
8- Decido.
9- Este Juízo tem sido chamado sucessivas vezes a analisar os autos com requerimento de urgência. De fato o objeto da demanda expressa valor econômico significativo, o que torna mais conflitante o interesse das partes. Na medida do possível, procuramos dar efetividade ao processo e provimentos judiciais.
10- A questão urgente posta é que a medida cautelar de arresto foi cumprida parcialmente e segundo a exequente há risco de desvio do produto. Por outro lado o executado tenta obstar a continuidade do arresto alegado que a soja tem credores preferenciais e oferecendo garantia ao juízo.
11- Uma vez que o pedido de efeito suspensivo/ativo ao agravo foi indeferido, a medida liminar deferida encontra-se em plena vigência.
12- Atento às razões do agravo, não estou convencido de que a tutela de urgência deva ser reconsiderada, pois os fundamentos lançados dependem de comprovação ainda não realizada nos autos, sendo de rigor estabelecer o contraditório prévio para aprofundamento das questões.
13- O oferecimento da garantia, por outro lado, requer a prévia manifestação da exequente, pois não é dinheiro nem equivalente.
14- Diante da confirmação de que a medida cautelar de arresto foi cumprida apenas parcialmente, a efetividade da decisão judicial encontra-se comprometida.
15- Há elementos sinalizadores de que o executado está opondo obstáculos ao cumprimento da ordem judicial, que tenta impedir por diversos meios, o que corrobora o perigo ao resultado útil do processo, deixando evidente que fará o possível para impedir a apreensão dos grãos.
16- Por outro lado, estando pendente a análise de questão relevante para o deslinde da execução, qual seja, a existência de credor preferencial em relação aos grãos, é o caso de determinar comportamento de cautela a exequente, a fim de que preserve em segurança os grãos arrestados até posterior deliberação, não podendo aliená-los por qualquer motivo sem autorização expressa do Juízo.
17- Ante todo o exposto, determino:
A) o cumprimento integral da ordem de arresto do ID. 87454003, com a extensão da decisão do ID. 87786171; caso a carta precatória tenha sido devolvida e não seja possível aditá-la, outra deverá ser distribuída com cópia integral das decisões proferidas nestes autos e da carta precatória anterior.
B) como medida de efetividade, caso não sejam encontrados grãos colhidos e seja possível colhê-los, a exequente poderá fazê-lo às suas expensas.
C) a manifestação da parte exequente, em cinco dias, acerca da petição do executado que pede a reconsideração da decisão liminar e oferece garantia à execução.
D) que a exequente mantenha em segurança os grãos arrestados, não podendo aliená-los sob qualquer pretexto sem prévia autorização judicial.
18- Cumpra-se.
Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001849-19.2016.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
REQUERIDO: LAICE LEITE PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ
Tendo em vista a ordem de levantamento de valores, fica a parte autora INTIMADA a apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de valores bem como com prazo de validade ativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009823-97.2022.8.22.0007
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: FRANCILENE GONCALVES DE SOUZA
EMBARGADO: JOSE ANTONIO GONCALVES JUNIOR e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte Apelada, por meio de seu advogado, no prazo de 15, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000361-82.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WEMERSON DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI - MG174298
REU: Estado de Rondônia e outros
Advogado do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006558-24.2021.8.22.0007
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: HELIO FERNANDES SABINO e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209
REU: IVONI RODRIGUES SABINO
INTIMAÇÃO AUTOR -
Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012396-45.2021.8.22.0007
Classe: Tutela Antecipada Antecedente
Assunto: Prestação de Serviços, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente (s): ATACADO TRADICAO LTDA - ME, CNPJ nº 02460701000139, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 461, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
Requerido (s): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA SÃO PAULO 2384, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. Observações:
10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.
13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006856-79.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Compra e Venda
AUTOR: CHIARA YASMIN SENA ZANELLA, RUA PADRE ADOLFO 2239, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
REU: H. R. D. C., AV. MALAQUITA 3360 BAIRRO JOSINO BRITO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 14.986,80
DECISÃO
Vistos, etc.
WILLIAN JOSE MORAIS BENÍCIO, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, inscrito no CPF n.º 021.320.042-26, nos autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC PEDIDO DE LIMINAR, por intermédio de um de seus procuradores ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, apontando eventual omissão na decisão liminar, uma vez que o Juízo não teria apreciado o pedido de restrição de circulação do veículo objeto do litígio.
É o relatório necessário. DECIDO.

A parte embargante elege matéria já superada no feito para reabertura de discussão, pois, após ampla análise, foram apreciadas todas as provas juntadas e julgada de acordo com os elementos trazidos aos autos.
Portanto, a decisão não ensejou qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada, suprida ou harmonizada por este recurso.
Ademais, vige o entendimento de que “Por força de princípio constitucional, toda decisão judicial reclama fundamentação concreta, devendo o juiz rebater as teses defensivas apresentadas, sob pena de nulidade. No exame da prova, porém, não precisa o juiz rebater todos os pontos trazidos pelas partes, bastando apontar a razão do seu convencimento, mormente quando a conclusão do julgado se mostra incompatível com as alegações não enfrentadas diretamente” (STF - ARE: 1333998 RJ 0011536-36.2019.8.19.0002, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/07/2021, Data de Publicação: 07/07/2021).
É cediço que os embargos declaratórios previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visa apenas afastar a obscuridade, a contradição e a omissão, é o denominado recurso de fundamentação vinculada.
O que se vê do presente embargos de declaração é a irresignação em relação ao conteúdo da decisão, que por sua vez, é tema a ser discutido na via e jurisdição própria, pois propugna a rediscussão da decisão proferida.
Nesse sentido a Doutrina:
São incabíveis embargos de declaração utilizados (...) “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)” (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 36. ed. Atual. Até 10 de janeiro de 2004. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 4 ao art. 535, pág. 629)
Assim, não vislumbro a existência de contradição, omissão ou obscuridade justificadora do recurso, pois, havendo irresignação de fundo, o recurso cabível é outro que não o presente.
Nesse prisma, ausente à omissão, obscuridade ou contradição justificadora dos embargos declaratórios a ser sanada REJEITO os presentes embargos declaratórios.
Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015669-95.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
REU: MUNICIPIO CACOAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016484-92.2022.8.22.0007
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANDIRA MACHADO - RO9697
IMPETRADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000336-69.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGO FABEM PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001199-59.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINETE MARIA GOMES LEONEL
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, acerca da petição do Perito Judicial, informando data e local para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015667-28.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIENE DUARTE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: NAIARA CORTEZ LUSTOZA - RO9468
REU: INSS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015810-17.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PATRICIA BERTOCHI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SABRYNA LAIS ALMEIDA DE OLIVEIRA CRUZ - RO12356, TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA - RO11624, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO0003759A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010554-93.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISABETE VIEIRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007991-29.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7004370-24.2022.8.22.0007
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: B. D. C. P. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMORIA - RO11965
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMORIA - RO11965
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMORIA - RO11965
REQUERIDO: EVANDO LAUS
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO BRAUN KRAUSE - ES34799
Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Mandado de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7008003-14.2020.8.22.0007
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: DORGIVAL LEITE DE FIGUEIREDO NETO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE - RO10843
INTERESSADO: JUSTIÇA PÚBLICA
Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Mandado de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006977-44.2021.8.22.0007
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado
AUTOR: PAMAYXOD SURUI, CPF nº 83417087287, ALDEIA INDÍGENA JOAQUIM s/n, LINHA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória ajuizada pelo PAMAYXOD SURUÍ, brasileira, indígena, inscrita no CPF sob o nº 834.170.872-87 em face de o BANCO PAN S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº: 59.285.411/0001-13.
Após adentrar a fase instrutória dos autos, a parte requerente pugnou pela desistência da ação sem resolução de mérito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório necessário. DECIDO.
Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito e, em consequência, determino o arquivamento.
Considerando ter ocorrido citação e defesa técnica do banco requerido, condeno a requerente em honorários de sucumbência no patamar de 10% do valor da causa, contudo, sua exigibilidade fica suspensa face à gratuidade judiciária deferida inicialmente.
Tratando-se de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica do prazo recursal, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.
INTIME-SE e ARQUIVE-SE.
Sem custas.
P.R.I.
Cacoal 10 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015151-08.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCILENE PISKE
Advogados do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147, SAMARA GNOATTO - RO5566
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016972-47.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CICERO MARQUES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
REU: MUNICIPIO CACOAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 0005690-20.2011.8.22.0007
EBClasse: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FELIPE CRAVO SOUZA, OAB nº RS56343
Polo Ativo: LUCINEIDE MOREIRA MENDES, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS AMAZON LTDA - ME, WILLIAM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANA SUSY FREITAS BISPO DA SILVA, OAB nº SP421396
DECISÃO
VISTOS.
Reafirmo o INDEFIMENTO do pedido da parte exequente, conforme fundamentos já lançados na decisão anterior.
Prosseguindo o feito, nos termos do Artigo 921 § 5º do CPC, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de até quinze (15) dias, manifeste-se quanto à prescrição intercorrente do crédito executado, eventualmente ocorrida no presente caso.
Após, torne-me concluso.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 10 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7010268-18.2022.8.22.0007
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FATIMA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Vistos etc.
FATIMA DOS SANTOS BARBOSA, brasileira, casada, aposentada, RG 229.157 - PR, CPF-322.177.902-00, residente na Rua da Comemoração, 5426 - Riozinho-Cacoal, por intermédio advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C COM TUTELA ANTECIPADA contra

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº05.914.650/0001-66, com sede na Av. Imigrantes, nº 4136, Industrial, Porto Velho/ RO, expondo em resumo o seguinte:
Narra que é consumidora da Requerida - unidade consumidora 20/520116-5, e que foi surpreendida com o recebimento de uma fatura no valor de R$ 6.201,69 (seis mil, duzentos e um real e sessenta e nove centavos) que seria decorrente de diferenças apuradas de consumo nos períodos 06/20 a 02/22. Menciona que nunca foi informada que seria realizada a inspeção no medidor, bem como não havia qualquer justificativa para tanto, pois o medidor encontrava-se nas mesmas condições em que os próprios funcionários da Requerida deixaram na última vez que efetuaram serviços na unidade consumidora e que as alterações visíveis, foram comunicadas a empresa que não adotou nenhuma medida oportuna para solução do problema.
Assim, como titular do cadastro da unidade consumidora, se dirigiu até a unidade de atendimento da Requerida em Cacoal e realizou uma reclamação com requerimento de reconsideração da fatura de recuperação, mas acabou recebendo um aviso de que caso não promovesse o pagamento, teria seu nome encaminhado ao cadastro de inadimplentes e ainda corria o risco de corte no fornecimento de energia.
Menciona que está sendo indevidamente compelida a pagar dívida de recuperação que desconhece, uma vez que já realizou o pagamento das faturas que lhe foram entregues a domicílio, sendo que a fatura de recuperação de consumo é desprovida de justificativa plausível, que possa torná-la exigível, bem como, não observou ou percorreu as vias legais conforme previsão legal no artigo 129 ao 143 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.
Fecha sua peça, requerendo a anulação do débito apontado pela Requerida, assim como, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, e tambem em custas processuais e honorários de sucumbência.
A inicial veio acompanhada com procuração, declaração, documentos pessoais, termo de ocorrência de inspeção, fatura, notificação, entre outros.
Em decisão foi deferido o pedido de tutela de urgência com determinação de suspensão temporária da cobrança de quaisquer valores referentes recuperação de consumo oriunda do e proibição de promover quaisquer restrições em desfavor dos autores com lastro na dívida tratada referente a fatura de recuperação de consumo, devendo promover a baixa daquelas que eventualmente se encontram ativas.
A audiência de conciliação restou infrutífera.
Em sua contestação, a Requerida assevera que os valores cobrados da parte autora são legítimos e se referem a recuperação de consumo de período em que o medidor apurou quantidade menor, uma vez que ao vistoriar o medidor, constatou que teria ocorrido adulteração o que provocaria significativa reduçao do consumo aferido, fazendo necessária a revisão para a recomposição do gasto efetivo. Ressalte-se que tal irregularidade, evidentemente, foi realizada a partir de intervenção de um agente externo. Por tais motivos, a concessionária expediu o competente Termo de Ocorrência e Inspeção, que contém todas as informações relativas à anormalidade constatada no equipamento, tudo de acordo com a norma que regula os procedimentos administrativos de todas as concessionárias do país, que é a Resolução nº 414/2010, editada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.
Destaca que no que tange à possível alegação de irregularidade no procedimento administrativo formalizado pela demandada, é de se reconhecer que não existe o mínimo fundamento em tal tese, mesmo porque tudo foi feito dentro da legalidade e em plena consonância com as resoluções da ANEEL, como já adiantado.
Afirma que a parte autora fora devidamente notificada do procedimento realizado, sendo informada sobre as irregularidades encontradas no padrão de energia, o que justifica a recuperação de consumo realizada.
Destaca ainda que pelo o que se depreende nos procedimentos adotados pela concessionária na oportunidade, todas as regras acima expostas foram devidamente cumpridas, de forma que não existe o que se cogitar em ilegalidade nos atos praticados pela Requerida.
Discorre que a respeito à inscrição do nome de parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e à suspensão do fornecimento de energia na UC da parte autora, não há o que se falar em procedimento irregular, pois somente foi mencionado que haveria o encaminhamento mas não foi feito o registro no cadastro de inadimplentes como se alega.
Menciona que nenhum dano moral advém de tal conduta, pois nem mesmo a parte demandante alegou qualquer ofensa à sua imagem, integridade ou honra decorrente de tal conduta.
Ao final pugna pela improcedência da ação.
Apresentada impugnação, na qual a parte autora rebate o conteúdo da contestação e reafirma o descrito na peça inaugural.
As partes foram intimadas a especificarem provas, justificando a pertinência e necessidade de produção.
A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.
A requerida externou seu desinteresse em produzir provas adicionais.
As partes apresentaram alegações finais.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por FATIMA DOS SANTOS BARBOSA contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.
O art. 186 do Código Civil reza:
Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.
Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
O legislador concede ao fornecedor de serviço alguns caminhos para tentar se esquivar da responsabilidade civil, sendo que se situam na demonstração da inexistência de defeito no serviço, da culpa exclusiva do consumidor ou até mesmo na inocorrência da prática de ato ilícito.
Nossa legislação que rege as relações de consumo estabelece com clareza com sendo um dos direitos inafastáveis do consumidor a obtenção constante de informações adequadas e claras sobre os serviços.
Do mesmo modo, é garantida a reparação pelos danos eventualmente identificados em razão da desatenção com estes compromissos.
O art. 14, do CDC, especifica a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço por prejuízos provocados por prestação de serviço inadequado.
As concessionárias de serviço publico devem prestar com eficiência, segurança e continuidade as atribuições e missões decorrentes da concessão, daí porque, não havendo rigoroso atendimento a estes deveres, nos termos da lei, pode acarretar a responsabilização pelos danos materiais ou morais dai decorrentes.
Aqui cabe de imediato pontuar e deixar consignado que a concessionária de serviço público destinada ao fornecimento de energia, não pode, de modo algum, arcar com prejuízos decorrentes de fornecimento de energia sem o correspondente pagamento pelo consumo, ela tem o legítimo direito de tão logo seja identificada a fraude ou o artificio que esteja acarretando a redução, a promover o recálculo e efetivar o processo de recuperação dos valores eventualmente sonegados.
Este direito, contudo, para ser exercido, deve seguir rigorosamente um procedimento visando fornecer transparência, certeza bem como da possibilidade de ser aberto um debate e discussão sobre o tema.
O contraditório, o direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa devem ser observados e para que isto seja possível, incontornável que a dinâmica dos fatos seja límpida, explícita.
No caso dos autos, o ponto de consumo de energia elétrica se encontrava em nome da Autora, e o relógio medidor era vistoriado mensalmente pela Requerida, que por intermédio de seus servidores ou terceirizados coletavam os dados para aferir o consumo e lançar as faturas, devendo ser enfatizado que em todo o período nunca foi apontada a necessidade de reparo ou substituição do equipamento por adulteração, rompimento ou danificação, dai porque, se mostra muito estranho que de repente, quem tem o dever legal de promover a manutenção do equipamento, afirme que este se encontrava inapto para aferir consumo real há muito tempo, sem que ninguém tivesse percebido isto.
A própria perícia realizada de forma unilateral pela Requerida não se mostrou conclusiva e peremptória quanto à origem, extensão e consequências dos danos identificados no equipamento, não se mostrando apta sequer para a tentativa de atribuir à Autora a responsabilidade pelos aspectos reprováveis.
A existência do dano é evidenciada pela constatação de que a Autora sofreu enorme pressão para promover pagamento de valores que não seriam devidos, sob a ameaça de envio imediato para os órgãos de proteção ao crédito aliado a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência, situação que inegavelmente gera tensão, nervosismo, inconformismo, estresse.
A falha na prestação do serviço, implica na incidência da responsabilidade objetiva, sendo que a ineficiência deve dar origem as reparações pelos danos daí provenientes.
Na fixação dos danos morais, o magistrado deve ter em mira os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, buscando estabelecer um montante que não acarrete enriquecimento fácil mas simultaneamente que tenha alguma expressão e significância para o infrator.
Dentro destes parâmetros e balizas é que fixo a indenização por danos morais a ser paga pela Requerida em R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), montante já atualizado até esta data e que deverá doravante ser corrigido monetariamente de acordo com os índices do TJ/RO e acrescido de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.
Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito JULGO PROCEDENTE a AÇÃO proposta por FATIMA DOS SANTOS BARBOSA contra ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. CNPJ-05.914.650/0001-66 e, via de consequência, alicerçado nas razões e fundamentos retro expendidos, DECLARO A NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DA FATURA 38152763 emitida com vencimento para 10.08.2022 no valor de R$ 6.201,69 que corresponderia a diferenças de consumo pertinentes ao período de 06/20 a 02/22.
Condeno ainda a Requerida ao pagamento de uma quantia equivalente a R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) montante já atualizado até esta data e que deverá sofrer a partir desta data atualização monetária de acordo com os índices do TJ/RO e acréscimo de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento, a título de indenização por danos morais.
Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação devidamente atualizada, o que faço com escora nos dizeres contidos no art. 85 do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Intimem-se (Dje).
Cacoal, 02 de junho de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005690-12.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Seguro
EXEQUENTE: ORLANDO AUGUSTO DOS ANJOS, RUA SÍLVIO APARECIDO PEREIRA 1072, CASA 2 TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 4.556,25
SENTENÇA
Vistos etc.
ORLANDO AUGUSTO DOS ANJOS brasileiro, solteiro, aposentado, portador do documento de identidade n°. 205666 e CPF n°. 204.274.412-34 residente e domiciliado à Rua Silvio Aparecido Pereira n°. 1072, bairro Teixeirão, Cacoal/RO ,por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ , objetivando a satisfação de crédito decorrente de título executivo judicial exarado nesses autos.
Após intimação, o Requerido comprovou haver cumprido a determinação no que se refere ao pagamento de valor, depositando nos autos o montante de R$ 6.640,86 (seis mil e seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos).
A parte Exequente anuiu com o pagamento realizado, pugnando pela expedição de Alvará de Levantamento.
Devida a multa, foi promovida a penhora do valor através do sistema SISBAJUD, a qual restou positiva, com a constrição do valor integral do débito.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o processo em face do integral cumprimento da obrigação pelo Executado.
Nessa data, expedi Alvará Eletrônico em favor do credor, direcionando os recursos para a conta indicada na derradeira manifestação.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que não havendo nenhuma pendência, devem os autos serem arquivados.
Sem custas ou honorários de advogado.
Exauridas as providências, ARQUIVE-SE.
Serve a presente para intimação das partes por seus advogados através do sistema DJE.
Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 0005790-09.2010.8.22.0007
EBClasse: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EDSON SOARES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
Polo Ativo: GILVAN DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
VISTOS.
Prezando pelo Princípio da Não-Surpresa, INTIME-SE a parte adversa acerca da Impugnação à Penhora apresentada pela parte executada - 05 dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 10 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016759-41.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENILDA DE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000192-95.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINEUZA FRANCO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A, ALFREDO LAURENT FILHO - RO12100
REU: INSS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013960-25.2022.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente(s): COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130
Advogado(s): PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109
VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368
WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A
Requerido(s): MICHELLE GROSSI RIBEIRO, CPF nº 52873420200
MICHELLE GROSSI RIBEIRO 52873420200, CNPJ nº 26228845000122
Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 68.000,83

DESPACHO
1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Consta na petição derradeira do autor pedido de pesquisa de endereços da parte executada via SISTEMA SISBAJUD.
Realizada a busca, nos endereços foram localizados, quais sejam:
- Rua Niteroi, n. 995, bairro Novo Cacoal, Cacoal-RO, CEP 76964-084.
- Rua Anisio Serrão, n. 1408, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, CEP 78976-100.
- Avenida 7 de Setembro, n. 2285, bairro Centro, Cacoal-RO, CEP 76963893.
2. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.
2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).
2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) do débito em execução, mais custas processuais iniciais e honorários integrais do advogado), e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.
2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito inicial, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.
3. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.
4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – CITAÇÃO da parte executada, nos endereços localizados, para pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.
Observações:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.
Cacoal, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000619-97.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Reiterando a intimação, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005542-98.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADELINO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007251-42.2020.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES GALINARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA - RO6046
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO CARLOS FELISMINO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002822-27.2023.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ROSILENE DE SOUZA, CPF nº 99434121272, RUA C 5042 JARDIM VITORIA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
1. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, no tocante à implantação de beneficio deferido em Acórdão proferido nos autos 7007328-17.2021.8.22.0007.
2. Nos autos de ação previdenciária mencionado foi interposto recurso especial, o qual, todavia, foi recebido apenas no efeito devolutivo.
3. Não houve comprovação acerca da implantação do beneficio.
4. Deste modo, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme sentença proferida, sob pena de aplicação de multa diária com fundamento no art. 536, §1º do Novo CPC.
5. Com a juntada do comprovante de implantação, intime-se o autor, através de seu advogado.
6. Decorrido o prazo sem a apresentação do comprovante de implantação do benefício, certifique-se e, em seguida, promova-se a conclusão dos autos.
7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
7.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
7.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), do teor desse despacho e para manifestação na hipótese de apresentação do comprovante de implantação do benefício.
Cacoal-RO, 10 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 0006241-63.2012.8.22.0007
EBClasse: Execução Fiscal
Polo Ativo: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Polo Ativo: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
DESPACHO
VISTOS.
Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento atacando a derradeira decisão desse Juízo, preservando o direito das partes, de ofício DETERMINO a suspensão do feito, até que advenha decisão superior.
Com a juntada do julgamento de mérito do Agravo, vistas às partes por cinco (5) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 10 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7014339-73.2016.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Inadimplemento
EXEQUENTE: T V C BERGUETTE - ME, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2437 CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417
WHALYSSON OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO4647
SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486
EXECUTADO: ALEX ANDRADE MARTINS SANTOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2355, MONARCA ELETRO CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 2.631,15
Decisão
Vistos.
DEFIRO a suspensão processual até a data de 09/03/2024, ou, até que sobrevenha manifestação do exequente.
Decorrido o prazo suspensivo, INTIME-SE o exequente à manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
ARQUIVE-SE provisoriamente.
Intime-se.
Cacoal, 9 de março de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015306-11.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EURIPEDES MARCELO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009639-44.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELDES PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20(vinte) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7010319-29.2022.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Executado: ADELMO PEREIRA DA SILVA - CPF: 640.440.419-20
CDA's : inscrição 000761-2 - ID 80164002
CITAÇÃO DO EXECUTADO: ADELMO PEREIRA DA SILVA - CPF: 640.440.419-20
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 652,74 - Atualizado até 03 ago 2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
Fica advertido que ao citando de que terá o prazo de 15 dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
Despacho: "88026997 "
Cacoal/RO, Sexta-feira, 10 de Março de 2023.
SUSAMAR PANSINI
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005710-08.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO SIMOES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014A
EXECUTADO: LINDOMAR ALVES FEITOSA
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006044-37.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDERSON URIWAY SURUI
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO -
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob o não comparecimento a pericia agendada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008700-69.2019.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851
EXECUTADO: LUANA ALVES DE ASSIS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011490-26.2019.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:Concessão
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, RUA JATOBÁ 5930 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-696 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 17.964,00
Decisão
Vistos.
Verifico que os valores das RPV's expedidas estão incorretos.
Desta forma, determino o cancelamento e exclusão de todas as Requisições de Pequeno valor expedidas, bem como, determino a expedição de RPV na quantia de R$ 29.477,31 referente ao valor principal devido à parte autora e RPV na quantia de R$ 21.476,33 referente aos honorários contratuais e honorários da fase de conhecimento e da fase de execução, devidos ao advogado.
Cumpra-se.
Cacoal, 10 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005180-67.2020.8.22.0007
Classe: Revisional de Aluguel
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Compromisso
Requerente (s): ZOILO DONIZETE FIGUEIREDO, CPF nº 46898042220, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3579, - DE 3293 A 3679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-549 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147
Requerido (s): ELIANA JOAO JOAQUIN LITTIG, CPF nº 62510762249, BEIRA 7010, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR JARDIM ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): AMANDA RAUANA MATOS, OAB nº RO10410

DESPACHO
DEFIRO o pedido para a produção de provas em audiência de instrução e julgamento.
1. Designo o dia 24/05/2023, as 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.
1.1. O link para acesso à videoconferência é: https://meet.google.com/mpo-patf-jyn
1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.
1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual, independente de nova intimação ou contato por este juízo.
1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
2. Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).
3. As partes e testemunhas deverão:
3.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;
3.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;
3.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).
4. Intimem-se as partes (via DJe).
Cacoal, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7008447-13.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: BENIVAL SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Antes de determinar o pagamento de RPV/Precatório dos valores apresentados referente às parcelas da Aposentadoria não pagas a partir da sentença, mostra-se indispensável que a advogada do Autor explique a informação de que o Autor se encontrava trabalhando até o final de 2022, pois a legislação não permite a cumulação de Aposentadoria com o trabalho regular e efetivo.
Concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem a respeito.
Intimem-se.
Cacoal, 10.03.2023
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016657-19.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZILO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006522-45.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DULCILEA CLARA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANNI REGINA CARVALHO - RO8770
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016551-57.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUZINETI APARECIDA TOZATO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014018-28.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZELI NATALINA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, acerca da petição do Perito Judicial, informando data e local para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001853-12.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEIDIONI SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS - RO10789
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, acerca da petição do Perito Judicial, informando data e local para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016921-36.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSILENE MACHADO BORGHI
Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012382-61.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA HELENA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEVON MARTINS ALVES - RO7701
REU: JUVENILCO IRIBERIO DECARLI e outros
Advogado do(a) REU: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO1193
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, acerca da petição do Perito Judicial, informando data e local para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016652-94.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA RAMAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016864-18.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSELI FERREIRA DA SILVA ABILIO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005957-91.2016.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO2299
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002211-45.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECLAMANTE: Y. L. G. F.
Advogado do(a) RECLAMANTE: FABIANA FELIX DA SILVA - RO5843
RECLAMADO: RONALDO TEIXEIRA FAGUNDES
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (devolução de cp)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013655-80.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Requerente (s): MARIZETE DOS SANTOS GOMES, CPF nº 65312228249, ÁREA RURAL linha 11, LOTE 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO.
1. Ante a decisão do Juízo ad quem no Agravo de Instrumento interposto, fica estabelecida a incidência de honorários de execução no percentual de 10%.
2. Expeça-se RPV nos moldes apresentados ao ID 37757319, acrescendo-se 10% a título de honorários da fase de execução.
2.1. Em seguida, aguarde-se o pagamento.
2.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora ou seu advogado, observados os poderes outorgados na procuração.
3. Após, voltem conclusos para extinção.
Cacoal, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7002342-93.2016.8.22.0007
EBClasse: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: V. S. C., G. F. C.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
Polo Ativo: W. D. P. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320
DECISÃO
VISTOS.
A parte executada apresenta e-mail no processo, onde a instituição Mercado Livre/Mercado Pago reafirma haver o valor de R$ 2.400,14 bloqueados em sua conta.
Revisando o sistema Sisbajud, tal bloqueio não foi respondido pela instituição ao Sistema, impossibilitando assim, que tais valores sejam transferidos à conta judicial por via de lançamento no SISBAJUD.
Assim, DETERMINO à CPE que seja expedido ofício à Instituição MERCADO LIVRE / MERCADO PAGO, com ordem para que, no prazo de até cinco (5) dias, se promova o recolhimento à conta judicial vinculada no presente processo os valores (R$ 2.400,14) bloqueados na conta do executado WELDER DE PAULA SOUZA - CPF 004.138.462-62, ou, no mesmo prazo, justifique a eventual impossibilidade de o fazer, devendo a instituição responder o ofício com o comprovante da transferência.
Advindo a resposta da instituição, vistas às partes pelo prazo comum de cinco (5) dias.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA - OFÍCIO - ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA - MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 10 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Endereço para ofício:
Av. das Nações Unidas, nº 3.003, Bonfim, Osasco/SP - CEP 06233-903 - empresa do grupo Mercado Livre.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001602-67.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 40.000,00
Última distribuição:19/02/2018
Autor: ASSOCIACAO RURAL DE CACOAL - ARCA, CNPJ nº 02459862000102, ÁREA RURAL RO- 383, KM 03, LINHA 208 - PQ. DE EXPOSIÇÃO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO, OAB nº RO6316A, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976
Réu: JEFFERSON DE OLIVEIRA, CPF nº 93108311204, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3418, - ATÉ 3252/3253 VILLAGE DO SOL II - 76964-404 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Conforme consta nos autos, a parte requerente agora executada foi agraciada com a Assistência Judiciária Gratuita desde a prolação do despacho inicial.
Desta feita, conquanto tenha havido a condenação da parte executada em honorários de sucumbência, reafirmo a condenação, contudo, complemento a decisão para constar que a exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do Código de Processo Civil.
REVOGO na íntegra o despacho anterior de ID 86737313.
Exaurida a prestação jurisdicional nesse ato, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO do feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cacoal, 10 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7017117-06.2022.8.22.0007
CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEVANIR GONCALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Apreciando os embargos apresentados pelo Autor, e adotando os entendimentos mais recentes oriundos do Supremo Tribunal Federal, mostra-se indispensável a prévia análise por parte do INSS do pleito, com o principal objetivo de ser aferida a conveniência ou não para o Segurado da pretendida Revisão, que em muitos casos não se mostra conveniente ou vantajosa.
Uma decisão judicial não pode ser condicional, se ela defere a revisão, ela será aplicada e alterará o benefício do segurado, razão pela qual, a prévia postulação administrativa, além de espancar qualquer dúvida a respeito, também consignará a eventual rejeição do pleito naquela esfera.
Dessa forma, os Embargos apresentados são absolutamente improcedentes, ficando mantida na íntegra a sentença, por seus próprios fundamentos.
Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por DEVANIR GONÇALVES.
Publique-se e intime-se.
Cacoal-,10 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7001339-93.2022.8.22.0007
EBClasse: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
VISTOS.
Face ao volume de informações apresentadas pelo exequente e sua anuência expressa para a dilação de prazo do executado, DEFIRO o pedido de dilação do prazo por mais 20 dias ao executado.
Advindo a manifestação do executado, vistas ao exequente por dez (10) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 10 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009033-50.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda
Requerente (s): SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL, CNPJ nº 63789028000170, AVENIDA BELO HORIZONTE 2986, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
Requerido (s): MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista a alteração/retificação dos valores pretendidos, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC).
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora (se munido de poderes para receber e dar quitação) ou somente em nome da parte autora (se ausente poderes para o causídico, conforme procuração nos autos), intimando-se para retirada do expediente.

3.3 Em seguida, promova-se a conclusão do feito.
4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. O cartório judicial INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 0013226-77.2014.8.22.0007
EBClasse: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JOSE LENZI
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
VISTOS.
INDEFIRO o pedido de redesignação de perícia, pois, o próprio representante processual não está conseguindo localizar a parte para o comparecimento na perícia, sendo quase certo que, a designação de nova perícia nesse momento, provavelmente restará frustrada, como a anterior.
Assim, de ofício DETERMINO a suspensão da tramitação do feito pelo prazo de até sessenta (60) dias, tempo em que o advogado deverá diligenciar na localização de seu cliente, informando o novo endereço nos autos, para só então se prosseguir com a marcha processual.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 10 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível Av. Cuiabá, 2025 - Centro, Cacoal - RO, 76963-731
Processo nº: 7002690-67.2023.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: MARILSA DE SOUSA GOMES, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 417, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA
MARILSA DE SOUSA GOMES 63167050268, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 423, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo os autos para processamento.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 5.945,22 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
7. O presente despacho possui força de certidão para fins de averbação premonitória, conforme Art. 825 c/c 152, Inciso V do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _______________ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na R. Padre Adolfo, 2434 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-651, após às 07:30 às 13:30 horas. Telefone: (69) 3443-6928.
Cacoal/RO, 10 de março de 2023 .
Mario Jose Milani e Silva
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7012091-37.2016.8.22.0007
EBClasse: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: NEREZI TEREZINHA JUNKES
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MILER DE PAULA, OAB nº RO6210A, ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
VISTOS.
DEFIRO a dilação de prazo pelo período de até quinze (15) dias, sendo que, após, a parte deverá manifestar-se independente de nova intimação.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 10 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012353-74.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: TEREZINHA DE LURDES MOTA, ÁREA RURAL 09, LOTE RURAL, N. 91, GLEBA 08, LINHA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 31.271,00
SENTENÇA
Vistos etc.
TEREZINHA DE LURDES MOTA, brasileira, serviços gerais, união estável, portadora do RG sob o nº 865873 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o n. 341.366.062-49, residente e domiciliada no Lote Rural, n. 91, Gleba 08, Linha 09, Zona Rural, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que ingressou com pedido de benefício por incapacidade na esfera administrativa em 27/08/2021, contudo a Requerida indeferiu seu pedido sob o argumento de não constatação de Incapacidade Laborativa.
Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.
A inicial veio instruída com documentos.
Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como, determinada a realização de perícia médica.
Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 84237673).
O requerido, devidamente citado, apresentou proposta de acordo e no mérito destacou os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Ressaltou que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário. Requereu a intimação da Autora para se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO. Subsidiariamente, requereu o julgamento antecipado da lide para que seja declarado improcedente o pleito exordial.
Apresentada impugnação ao ID: 86220245, na qual a parte autora rebateu o conteúdo da contestação, teceu comentários sobre o laudo pericial e rejeitou a proposta de acordo do INSS.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por TEREZINHA DE LURDES MOTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a Autora comprovou o prévio requerimento administrativo (ID: 81653462).
No que se refere à qualidade de segurada, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos (ID 81653461).
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

A Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.
O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua conclusão (laudo ID: 84237673) que a autora apresenta ESPONDILODISCARTROSE LOMBAR(LEVE/MODERADA) CID: M54.5,M513,M47 (quesito 1); reconhece uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5).
A conclusão da perícia judicial comprova que a Autora possui incapacidade parcial.
Neste contexto, deve ser implantado em favor da Autora o auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, qual seja: 27/08/2021.
Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por TEREZINHA DE LURDES MOTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 27/08/2021. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta decisão.
Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme sentença proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao TRF- 1ª Região para análise do recurso.
Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica intimado o INSS, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo, fica intimada, a parte autora, para ingressar com o cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.
Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7016171-34.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: LEIDIANE LOPES DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
Polo Passivo: I. N. D. S. S., INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, proposta por Leidiane Lopes de Oliveira Pereira, brasileira, inscrita no CFP sob o nº 016.549.162-00, residente e domiciliada na Linha 05, Lote 38 B1, Gleba 05, Área Rural, Cacoal-RO, em face de Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
O requerido em sua contestação, formalizou proposta de acordo (ID 87615772), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de salário maternidade de segurada especial, sendo pago título de retroativos, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sendo devidamente intimada a respeito da proposta de acordo, a parte autora por intermédio de seu advogado, externou concordância com o acordo proposto, (ID 87615772).
É o relatório. DECIDO.

O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu ao autor o direito ao benefício de salário maternidade de segurada especial. Comprometendo-se a implantá-lo e a promover o pagamento a título de retroativos, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). O pagamento dos valores será realizado exclusivamente por RPV. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita

É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO contido na petição (ID 87615772), tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de mérito.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor a título de retroativos, conforme termo de acordo.

Intime-se ainda o INSS através da Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação benefício salário maternidade de segurada especial, em favor da autora. Ainda, consigne-se que o cumprimento da implantação deverá ser comprovada nos autos.

Serve a presente de mandado para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal-RO, 10 de março de 2023

Mario Jose Milani e Silva

10 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo nº: 7009298-18.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração propostos por CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA, sob a alegação de que houve contradição na sentença prolatada quanto à data inicial para o pagamento do benefício.

Intimado a se manifestar, o INSS mencionou que não existe OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE/ERRO MATERIAL a ser corrigido na sentença, devendo ser mantida como lançada.

É o relatório. Decido.

O presente recurso (embargos de declaração) tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades, bem como, correção de erro material.

Analisando os autos verifico que o requerimento administrativo pertinente ao benefício n. 635.798.351-2 ocorreu em 19/07/2021, conforme o documento juntado ao ID. 79425442. A data apontada por equívoco da Autarquia na comunicação de decisão lançada ao ID 79425443 - Pág. 1, (03/03/2022), e que induziu o juízo a erro, refere-se da data em que o benefício foi indeferido.

Desta forma, acolho os embargos de declaração para alterar conteúdo da sentença, passando a constar:

“...Neste contexto, deve ser implantado em favor da Autora o AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data do requerimento administrativo, qual seja: 19/07/2021 (documento ID 79425442 - Pág. 1). Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 19/07/2021. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de 1 (um) ano a ser contado desta decisão. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos. Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à Autora no período. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil. Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil. Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme sentença proferida. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do

recurso. Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica intimado o INSS, para, querendo, no prazo de 10 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo, intime-se a parte autora para ingressar com o cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE... ."
Desta feita acolho os embargos de declaração para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos da sentença.
Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE.
Cacoal/RO, 10 de março de 2023 .
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016900-60.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CHARLES FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011550-67.2017.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HILARIO RAASCH
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003612-16.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAIR OLIVEIRA NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013960-25.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A
EXECUTADO: MICHELLE GROSSI RIBEIRO 52873420200 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014452-56.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CIDALINA SCHULTZ
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002154-25.2020.8.22.0019
Classe : CURATELA (12234)
REQUERENTE: ILMA HONORIO ALVES
REQUERIDO: REGINALDO HONORIO ALVES
Processo : 7002154-25.2020.8.22.0019
Classe : CURATELA (12234)
REQUERENTE: ILMA HONORIO ALVES
REQUERIDO: REGINALDO HONORIO ALVES
2ª Pulicação
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: Nome: REGINALDO HONORIO ALVES
Endereço: RUA AURORA, 3059, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo Cacoal - 4ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que ILMA HONORIO ALVES, requer a decretação de Curatela de REGINALDO HONORIO ALVES , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Processo n.: 7002154-25.2020.8.22.0019 Classe: Curatela Assunto:Nomeação REQUERENTE: ILMA HONORIO ALVES, RUA AURORA 3059 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDO: REGINALDO HONORIO ALVES, RUA AURORA 3059 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor da causa:R$ 1.045,00 SENTENÇ Vistos etc. ILMA HONÓRIO, brasileira, viúva, portadora do RG de número 383218 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o número 005.602.032-50, domiciliada na Rua Aurora, n. 3059, Bairro Bom Futuro, Machadinho do Oeste – RO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressou no juízo de Machadinho do Oeste - Rondônia, com a AÇÃO DE CURATELA C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face de REGINALDO HONÓRIO ALVES, brasileiro, solteiro, portador do RG: 1644540 SESDEC/RO, CPF 915.710.572-34, residente e domiciliado na rua Aurora, n. 3059, Bairro Bom Futuro, Machadinho do Oeste – RO, alegando em síntese ser a genitora do interditando e que ele é portador de retardo mental grave e transtorno delirante permanente, sendo totalmente dependente, não tendo condições de

responder por si próprio para todos os atos da vida civil, necessitando de cuidados e proteção de familiares. Ressalta que o interditando tem 41 anos e, de fato, já se encontra sob os cuidados e responsabilidade da autora, pessoa capaz e de reputação ilibada, plenamente apta a continuar zelando pelos interesses de seu filho. Dessa forma, destaca a necessidade da sua nomeação como sua curadora, a fim de que possa zelar por ela, administrando-lhe seus interesses, com as reais obrigações de defendê-la, prover alimentação, saúde e tratamento adequado. A inicial veio acompanhada com documentos. Recebida a inicial, foi deferido o pedido de CURATELA PROVISÓRIA de REGINALDO HONÓRIO ALVES, (CPF 915.710.572-34) em favor de ILMA HONÓRIO, (005.602.032-50), a fim de representá-lo em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos/entidades que se fizerem necessários. O Requerido foi citado, (certidão do oficial de justiça juntada ao ID: 51447743). Em sua contestação, representado pela Defensoria Pública, o Requerido concordou com os pedidos formulados na inicial. Realizada audiência de interrogatório (ID: 61370928). Considerando que as partes mudaram de endereço, foi declinada a competência para a comarca de Cacoal. Recebidos os autos foi determinada a remessa dos autos para o NUPS para realização de estudo social. O Relatório social foi juntado ao ID: 82234928. Em sua manifestação, o Ministério Público lançou parecer favorável a concessão da curatela do Requerido em favor da Requerente. Vieram os autos conclusos para sentença É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA ajuizada por ILMA HONÓRIO em face de seu filho REGINALDO HONÓRIO ALVES. Cuida-se de ação de substituição de curador, ao argumento de falecimento do curador então nomeado. O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Analisando detidamente os autos, verifica-se que o curador veio a falecer, ficando o interdito sem representação legal. Nesse trilhar, a pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 e 1.775 do CC, e na Lei n. 13.146/2015. In casu, a legitimidade do requerente foi comprovada pelos documentos pessoais das partes, nos termos do art. 747, II, do CPC. No caso dos autos, restou demonstrada relação de parentesco entre a Requerente e o Requerido. O laudo médico juntado aos autos confirmou que o interditando é incapaz de gerir a sua vida civil: "O paciente em epígrafe, o senhor Reginaldo deve permanecer com a condição de interditado em caráter definitivo, pois verifiquei existir total falta de condições de exercer atos da vida civil de forma permanente.''(Laudo de ID nº47758508). O relatório social (ID: 82234928), destaca que o esposo da requerente, falecido há sete anos, é quem tinha a curatela de Reginaldo, o qual passou a morar com uma tia, em Cacoal, após o falecimento do pai. Todavia, há aproximadamente dois anos, a requerente Ilma retomou a guarda de Reginaldo. Menciona que Reginaldo tem deficiência mental desde o nascimento e usa remédio controlado continuamente. Conclui relatando que Reginaldo é uma pessoa especial. Executa as atividades motoras normalmente, no entanto, mentalmente demonstra ser bastante limitado. Com o falecimento do pai e negligência da tia, coube a requerente cuidar de Reginaldo. Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que o Requerido não tem condições de, ainda, gerir sozinho sua vida, tampouco praticar atos do cotidianos com independência e autonomia desde a infância. Considerando que a Requerente é sua mãe e não existindo qualquer impedimento ao exercício da curatela, registro que reúne condições para acompanhar o curatelado e administrar seus bens e interesses. Em adição, ressalta-se que o Ministério Público apos analisar a pretensão, apresentou manifestação favorável ao pedido inicial. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam,com escora nos dizeres contidos no art.487-I do Codigo de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por ILMA HONÓRIO em face de seu irmão REGINALDO HONÓRIO ALVES, e via de consequencia. NOMEIO como curadora de REGINALDO HONÓRIO ALVES sua genitora, ILMA HONÓRIO, em substituição a GERCIEL SIMÃO ALVES, sendo que a ela competirá a administração dos negócios e bens do requerido, especialmente perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado. A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertido de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima. Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais face a gratuidade da justiça que concedo à parte ré. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial. Cacoal/RO, 26 de dezembro de 2022. Mario José Milani e Silva - Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Cacoal - 4ª Vara Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Cacoal (RO), 10/03/2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016450-20.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELIA AUGUSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR – NÃO COMPARECIMENTO A PERÍCIA-
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob o não comparecimento a pericia agendada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003638-43.2022.8.22.0007
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. P. D. S. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A
REU: JOAO SANTANA MILLER MACHADO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0000951-33.2013.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Winder de Oliveira Pego dos Santos
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940
EXECUTADO: WALDENIR PEGO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, tendo em vista a resposta de ofício juntada aos autos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Processo nº 7012320-21.2021.8.22.0007
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
REU: SUZANA DE ALMEIDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 28.938,68
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do Art 274 c/c 513, § 3º do CPC, reputo por regular a intimação da condenação direcionada ao endereço da requerida contido nos autos.
Uma vez que não houve o pagamento quanto às custas finais, DETERMINO a CPE a adoção de procedimentos para inscrição na dívida ativa da parte requerida, quanto às custas pendente de pagamento.
Uma vez inscrita em dívida ativa, nada mais pendendo, ARQUIVE-SE.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Cacoal - RO, 10 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7012239-72.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ROSANGELA DE ABREU LIVRAMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposto Rosangela de Abreu Livramento, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 003.750.652-88, em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.
A parte autora objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em sentença com trânsito em julgado e concessão do benefício salário maternidade, além dos honorários advocatícios.
Expedido RPV'S, referentes aos valores devidos da parte requerida, sendo determinada á suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até a juntada de comprovante de pagamento.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs, (ID 87734457 e 87734458).
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (ID 87734457 e 87734458), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal-RO, 10 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7010521-79.2017.8.22.0007
EBClasse: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
Polo Ativo: JOSIMAR FERREIRA BARBOSA, ELISANGELA DUTRA DA SILVA, CONSTRUNOVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXCUTADO: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI, OAB nº RO6489, THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA, OAB nº RO5752, MARCELO MACHADO DOS SANTOS, OAB nº RO5115A, ITAMAR NERIS DA SILVA, OAB nº RO3776
DECISÃO
VISTOS.
Defiro o pedido do exequente. O Mandado de Penhora e Avaliação já foi expedido no feito (ID 78661188), e uma vez que o recurso interposto não alcançou o provimento, devolvo os autos à CPE com determinação de distribuição do mandado expedido, cumprindo-se os dispositivos anteriormente lançados.
Com a juntada do laudo de avaliação, abra-se vistas às partes no prazo comum de cinco (5) dias, devendo as partes requererem o que entender de direito.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 10 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005238-02.2022.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Cessão de créditos não-tributários
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA DOS PINHEIROS 1538 SANTO ANTONIO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
EXECUTADO: ADEMIR REINOSO DE ALMEIDA, RUA MACHADO DE ASSIS 1872 INDUSTRIAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R$ 1.928,63
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE em face de EXECUTADO: ADEMIR REINOSO DE ALMEIDA, CPF nº 08547637249, RUA MACHADO DE ASSIS 1872 INDUSTRIAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
Houve a realização do acordo junto à Autarquia, caracterizando transação da dívida.
Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso do autos, em retomada da mesma com a adoção de atos constritivos, caso não paga a dívida reconhecida por acordo.
O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)
Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b) do CPC.
Intimadas as partes, arquive-se em arquivo provisório pelo prazo do acordo, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual em caso de descumprimento.
Promovo a liberação do valor bloqueado junto ao SISBAJUD e transferidos para a conta judicial.
Determino à CPE a expedição de ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados (extrato conta judicial anexa) para a conta em nome de Ademir Reinoso de Almeida, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1823, operação 013, conta 00017810-0.
Intimem-se via PJE e DJE respectivamente.
Cacoal-RO, 10 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015511-40.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO PORFIRIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005610-48.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Práticas Abusivas
Requerente (s): MAGNA FERREIRA NUNES, CPF nº 88059693204, RUA SEIS 1172, - ATÉ 1171/1172 HABITAR BRASIL - 76960-290 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856
Requerido (s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº 33000118000179, PRAÇA MILTON CAMPOS 16 SERRA - 30130-040 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. Observações:
10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.
13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7015974-79.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente
AUTOR: ANDERSON ELLER, ÁREA RURAL LOTE 04, BR 364 KM 472 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407A
REPRESENTADOS: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.544,00
S E N T E N Ç A H O M O L O G A T Ó R I A
AUTOR: ANDERSON ELLER, CPF nº 64346188249, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a obtenção de benefício por incapacidade.
Durante a regular tramitação do feito, o INSS formalizou proposta de acordo (ID 87826107) objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de auxílio-doença e promover o pagamento dos retroativos desde a data de cessação do benefício anterior.
Intimada, a parte autora externou concordância com o conteúdo da proposta e pugnou pela implantação do benefício (ID 87942933).
É o relatório. Decido.
É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO proposto ao ID 87826107, e aceito ao ID 87942933, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, resolvendo-se o mérito.
Sem custas. Honorários na forma do acordo.
Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia cientificando-lhe da homologação e para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido (Auxílio por incapacidade temporária) em favor da Autora.
Promova-se a expedição de RPV/Precatório para pagamento dos valores contidos nos acordo ora homologado, seguindo-se com as intimações de praxe.
Serve a presente de mandado para intimação das partes por seus advogados/procuradores/defensores.
Cacoal-RO, 10 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006979-87.2016.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTINS LITTIG
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013568-85.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: THALYTA RAPOSEIRO SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 24.240,00
SENTENÇA
Vistos etc.
THALYTA RAPOSEIRO SANTOS, brasileira, casada, doméstica, RG n° 1586158 SESDC/RO, CPF/MF sob nº 033.441.202-12, residente e domiciliada na Rua Travessa Matelandia, 3420, Centro, Ministro Andreazza, Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.
Menciona que protocolizou pedido de benefício de auxílio doença em 31/01/2022, sendo que na perícia médica realizada em 29/07/2022, o seu pedido foi indeferido com a alegação de falta de comprovação de segurado, todavia, tal alegação não condiz com a realidade, pois a autora contribui para a previdência social
Menciona que a decisão da autarquia ocorreu de forma injusta, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.
A inicial veio instruída com documentos.
Recebida a inicial foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e determinada a realização de perícia médica.
Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado ao ID 84612240.
O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Ressaltou que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a decisão tomada em âmbito administrativo. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou cópia de processo administrativo.
A parte autora se manifestou sobre o laudo judicial e pugnou pela procedência da ação.

É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por THALYTA RAPOSEIRO SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a Autora comprovou o prévio indeferimento administrativo (ID: 82731128 - Pág. 3).
No caso em apreço, verifico que o INSS indeferiu o pedido administrativo formulado pela autora em razão da falta da qualidade de segurado.
O CNIS apresentado ao ID 82731128 - Pág. 4 demonstra contribuições da Autora como contribuinte facultativo, de 01/01/2021 a 31/08/2022.
O Requerimento da Autora na via administrativa ocorreu em 31/01/2022, quando ela já tinha mais de 12 contribuições previdenciárias;
Ocorre que, analisando o Cadastro Nacional de Informações sociais juntado aos autos, verifico que os pagamentos das contribuições do mês 01/2021 ao mês 09/2021 foram todos recolhidos no dia 21/10/2021, ou seja, a Autora, almejando ingressar com pedido de benefício, e com o propósito de demonstrar a qualidade de segurada, promoveu o pagamento de 9 meses de contribuição na mesma data, o que não é permitido pela legislação.
Sobre o tema, o art. 27 da Lei 8.312/91 menciona:
Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:
I - ...
II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.
A Autora realizou o primeiro pagamento no dia 21/10/2021, portanto, teria atingido 12 meses de contribuições somente 21/10/2022.
Dessa forma, acertada a decisão da autarquia que indeferiu o benefício postulado pela Autora, pela ausência da qualidade de segurada.
Ausente requisito exigido pela legislação para a concessão de benefícios previdenciários, qual seja, a demonstração da qualidade de segurado, o pedido deve ser rejeitado.
Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por THALYTA RAPOSEIRO SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE.
Cacoal/RO, 10 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009667-12.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Cartão de Crédito
AUTOR: ROBERTO ADONNE DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 2980, - DE 2882 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-570 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Valor da causa:R$ 14.680,10
DECISÃO
Vistos.
Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação das preliminares alçadas pelas partes.
A parte Requerida levantou, preliminarmente, a falta de interesse processual das partes Requerentes, motivo pelo qual, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. Evidentemente, sem razão.
Nesse ponto, não merece acolhida a preliminar arguida. O interesse processual verifica-se, conforme ensinamento de Fredie Didier Jr., quando estão presentes duas circunstâncias: a utilidade a necessidade do pronunciamento judicial.
Nesse sentido, a utilidade da jurisdição é cumprida quando o processo puder proporcionar ao demandante o resultado favorável pretendido. Aqui, com tranquilidade, se extrai o cumprimento deste subrequisito. O processo judicial é meio apto para se requerer e se obter o provimento jurisdicional de concessão de pedido de danos materiais e morais, tendo em vista que a falta do interesse processual só se dá quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado.
Quanto ao “interesse-necessidade”, este fundamenta-se, conforme o referido doutrinador, “na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução do conflito”. Ora, verificada a lide – pretensão resistida – há necessidade de se buscar o judiciário para a solução do conflito. Ademais, é pacífica a compreensão dada pela jurisprudência nacional ao tema no sentido de que não é exigida a prévia tentativa de resolução do conflito de forma administrativa perante as empresas privadas e até entidades públicas para que o demandante lance mão do pedido judicial.
Ademais, a aplicação do entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240 é restrita às lides previdenciárias, descabendo a incidência nesta pretensão, de cunho administrativo.
Na sequência, levanta preliminar de ilegitimidade de parte, apontando como responsável pelos eventuais danos, o BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. – Banco Sicoob, CNPJ 02.038.232/0001-64, com sede na Quadra 06, n. 2.080, SIG Brasília – DF, CEP 70.610-460.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, não é possível a sua análise agora, vez que, conforme a dinâmica dos fatos, há de ser apurado a responsabilidade civil das partes para que, só então, seja decidido sobre a preliminar, o que poderá ser feito, inclusive, no ato de julgamento do mérito.
Acolho a preliminar como chamamento ao processo do BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. – Banco Sicoob, CNPJ 02.038.232/0001-64, com sede na Quadra 06, n. 2.080, SIG Brasília – DF, CEP 70.610-460, devendo a instituição ser Citada para contestar a demanda, no prazo de quinze(15) dias, sob pena de revelia.
Por fim, quanto à preliminar atacando o deferimento da gratuidade judicial, se constata que a parte Requerida apenas lança argumentos sem qualquer lastro probatório que evidencie a capacidade econômica da parte Requerente, motivo pelo qual, mantenho a gratuidade inicialmente deferida.
Após a contestação da empresa chamada, vistas ao requerente para eventual réplica, no prazo de até quinze (15) dias.
A carta de citação deverá ser instruída com a petição inicial.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA - MANDADO DE CITAÇÃO - MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 10 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000287-10.2023.8.22.0013
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 24.114,26 ()
Parte autora: B. B. F. S., - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Parte requerida: T. C. D. F., RUA PORTUGAL 1337 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão regulada pelas disposições do Decreto-Lei 911/1969 ajuizada pela parte autora, face ao réu, todos descritos na epígrafe da decisão.
Em síntese, afirma o requerente, que o requerido deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas já vencidas e com isso, diz ter a requerida tornado inadimplente, o qual apesar de cobrado mediante notificação extrajudicial, não houve a liquidação do débito.
É, em síntese, o relatório. DECIDO.
A liminar deve ser concedida.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil, extinguiram-se as ações cautelares.
No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da tutela provisória de urgência antecipada, prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação acostada aos autos, especialmente o contrato de alienação fiduciária em garantia, notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69, restando caracterizada a mora do devedor.
Ante ao exposto, DETERMINO a BUSCA e consequente APREENSÃO do bem AUTOMÓVEL, Modelo: CIVIC LXS FLEX, Marca: HONDA, Chassi: 93HFA65308Z111234, Ano Fabricação: 2007, Ano Modelo: 2008, Cor: PRETA, Placa: JXT5H44, Renavan: 00947209964” a ser cumprida no endereço do requerido, depositando-se os bens nas mãos do representante legal que o requerente informar, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da liminar, devendo este aguardar decurso de prazo para manifestação da parte devedora.
O requerido, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, DEVERÁ ENTREGAR O BEM E SEUS RESPECTIVOS DOCUMENTOS, de acordo com o § 14º, do Artigo 3º, do Dec. Lei 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.931/04. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC.
Cumprida a liminar, com o mesmo mandado, CITE-SE o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04) e que, além disso, poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
Efetuado o pagamento no prazo legal, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
O pedido de restrição via RENAJUD, caso haja, será analisado em caso de não localização do bem, uma vez que havendo a apreensão do veículo e entrega ao proprietário supre tal necessidade.
O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
O oficial de justiça fica autorizado a entrar em contato com a requerente ou seu advogado para fins de ajustes com relação ao local de entrega/depósito dos bens eventualmente apreendidos, bem como da pessoa representante que ficará autorizada a receber os bens.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como mandado, caso conveniente à escrivania.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / BUSCA E APREENSÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000003-36.2022.8.22.0013
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$ 3.328,54 (três mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos)
Parte autora: DONIZETTI RAMOS PEREIRA, AV. SÃO PAULO SETOR 04 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Tendo em vista que a parte executada não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente.
Expeça-se o requisitório de pagamento (requisitório de pequeno valor ou precatório, a depender do valor da execução), procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, do CPC.
Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição do requisitório, inclusive conta bancária.
Fica a parte exequente ciente de que o sistema de expedição Estadual de RPV (SAPRE) não atualizada os valores automaticamente.
Assim sendo, caso haja apresentação de novos cálculos atualizados, AUTORIZO, desde já, a intimação da parte executada para manifestação em 5 dias.
Transcorrido o prazo, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Após a expedição regular do requisitório de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo provisório até sobrevir informação quanto ao seu pagamento.
Comprovado o pagamento e nada mais sendo requerido, expeça-se o necessários para levantamento dos valores.
Após, nada sendo requerido, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Após, arquive-se com as baixas necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras quinta-feira, 9 de março de 2023 às 14:14 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7002826-80.2022.8.22.0013
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: D. C. D. S., CPF nº 03527371230
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Abra-se vista ao Ministério Público.
Com a manifestação do Parquet, façam os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 9 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: D. C. D. S., CPF nº 03527371230, RUA MÁRIO PEREIRA DA SILVA 2222, QUADRA 107 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002408-50.2019.8.22.0013
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)
Parte autora: VANDERLEI SIMAO SAPATA, LINHA 5, KM 6, DO 3º PARA O 4º EIXO s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, OAB nº RO6773A, AVENIDA AMAZONAS 00, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VANILDA SAPATA JORDAO, OAB nº RO11055, RUA POTIGUARA 2711, TEL: 84588140 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente afirmou que o benefício de auxílio-doença foi cessado e pediu a sua implantação, assim como a fixação de honorários em execução (ID 85422698).
A sentença que concedeu o benefício foi prolatada em 22/03/2013, portanto há mais de 10 (dez) anos, constando a obrigação de o executado implantar o benefício de auxílio-doença, benefício que tem natureza temporária, isto é, deve ser concedido em caso de incapacidade total e temporária ou parcial e permanente, conforme a Lei 8.213/91. Por tal razão, não há lógica em a exequente, nesta fase de cumprimento, afirmar que houve a realização de nova perícia (procedimento obrigatório, inclusive). Nesse sentido dispõe o art. 60 e parágrafos da Lei 8.213/91:
§ 7º Na hipótese do § 6o, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
§ 8o Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)
§ 9o Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)
§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)
§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.
A cessação do benefício, pois a decisão administrativa que fez cessar a benesse tem presunção de legitimidade e veracidade, pois é ato administrativo e, a esta altura e decurso de tempo, determinar a nova implantação do benefício, o que caracterizaria invasão ao mérito administrativo, o que é vedado ao Poder Judiciário. Caso a parte entenda que a incapacidade permanece, deve ajuizar nova ação com base nova documentação e não pugnar prorrogação do benefício. Deve a parte autora, portanto, apresentar recurso administrativo junto ao INSS para pedir a correção da perícia ou o ajuizamento de nova ação.
Há pedido de incidência de honorários sucumbenciais, isto é, honorários de execução.
Na hipótese de o(a) advogado(a) em seu pedido inicial de cumprimento de sentença requerer que sejam aplicados os honorários em sede de execução, no importe de 10% (dez por cento), uma vez que não se aplica o art. 85, § 7º, do CPC, é de dizer que a interpretação corrente é de que apenas não cabe honorários sob a sistemática de pagamento via precatórios, entretanto o presente cumprimento se dá por RPV, ensejando ao pagamento da verba, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 420.816⁄PR, fixou compreensão no sentido de serem devidos honorários advocatícios na hipótese de execução sujeita a Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Cumpre salientar que apesar do entendimento firmado pelo STF, este Juízo mantém o posicionamento de que não cabe o pagamento de honorários em execução sob o rito da RPV, salvo quando os cálculos forem impugnados pela parte executada, conforme fundamentação que se segue.
Tendo a parte requerida permanecido inerte quanto aos cálculos apresentados, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela exequente.
Importante ressalta que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta-corrente, ou qualquer outra forma de quitação da dívida (CPC, art. 924, inciso II), porquanto por disposição constitucional a Fazenda Pública se obriga ao pagamento de condenações judiciais por precatório ou RPV, na forma do art. 100, da Constituição Federal. Veja-se:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitórios, resta desarrazoada a afirmação de que a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da sentença porque o requerido não pagou de pronto o valor devido, uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o demandado efetuar o pagamento.
Com efeito, o entendimento fixado pelo STF no Recurso Extraordinário 420.816⁄PR que não foi apreciado sob a égide da repercussão geral possui entendimento de que é cabível os honorários em pagamento de RPV, mesmo que não haja resistência da Fazenda Pública. O Juízo só está vinculado ao entendimento dos tribunais superiores quando se trata de Súmula Vinculante do STF, no controle difuso, nos termos do art. 103-A, da CF ou em sede de controle concentrado (ADI\ADC), na forma do art. 102, § 2º, da CF, os outros entendimentos, conquanto apresentem a jurisprudência do tribunal superior, possuem apenas força de persuasão.
Assim, no presente caso, na hipótese de a Fazenda Pública quedar-se inerte, não há que se falar em resistência do requerido em cumprir com o pagamento e nem em condenação em honorários da fase de cumprimento de sentença.
A execução invertida, até então realizada com o fito de impedir a incidência de honorários em execução, tornou-se inaplicável, em razão da quantidade de execuções sofridas pela Fazenda Pública, inviabilizando que proceda os cálculos de todos os que a executam.

Os honorários advocatícios, seja na fase cognitiva, seja na fase executiva, deve se pautar pelo trabalho do causídico e o mero pedido de cumprimento de sentença sem impugnação aos seus cálculos não é azo suficiente para o pagamento de honorários advocatícios em execução.
Com destaque, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Poder Judiciário a que este magistrado julga processos previdenciários por delegação tem o entendimento de que não cabe honorários nos autos n. 8672-34.2007.4.01.3800 entendeu pela ausência do dever de pagar honorários em execução, pois o relator explicou que, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, o STF concluiu pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/97 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. No entanto, "a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária e tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença, destacou ainda que se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. Deste modo fica a decisão judicial devidamente motivada para os fins recursais eventualmente interpostos pela parte interessada, com o registro de que eventual prazo contar-se-á desta decisão e não de eventual pedido de reconsideração, consentânea jurisprudência neste sentido.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de implantação do auxílio-doença e também da incidência de honorários em execução.
Expeça-se, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se, no entanto, que eventual desconformidade evidente com o título executivo poderá ser modificado, inclusive de ofício, pois se trata de matéria de ordem pública, vide art. 1-E, da Lei 9.494-97 e entendimentos jurisprudenciais abaixo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. NÃO oferecimento. EXECUTADO. MANIFESTAÇÃO. ARGUMENTOS. VALORAÇÃO. Ainda que intempestiva a oposição da parte executada à pretensão executiva, suas alegações, apresentadas antes do pagamento definitivo e tendentes a afastar a presunção relativa de correção do cálculo da parte exequente, podem ser valoradas pelo magistrado, admitindo-se inclusive o reconhecimento da desconformidade do cálculo ao título, já que matéria de ordem pública. (TRF4, AG 5011276-95.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 23/08/2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Nos termos da Súmula n° 344/STJ: "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada". 2. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário. (TRF4, AG 5008129-61.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 12/05/2017)
Na hipótese de surgimento de dúvida com relação aos cálculos, a homologação tácita judicial será revista e dirimida a dúvida, mediante novos cálculos do exequente ou remessa ao Contador Judicial.
Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.
Havendo pedido expresso do(a) causídico(a), defiro o pedido de destacamento de honorários, desde que juntado o contrato de honorários, nos termos da Súmula Vinculante nº 47, STF.
Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.
Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.
Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.
Dê ciência a exequente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído ou pessoalmente em caso de patrocínio pela Defensoria Pública da comarca ou ainda diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência.
Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.
Assim, com o pagamento do valor contido na RPV (ou precatório) dou por extinta a obrigação, nos termos do § 6º, do art. 128, da Lei n. 8.213/91 e art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Quando for oportuno, arquive-se os autos, devendo a serventia conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000735-85.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Base de Cálculo
Valor da causa: R$ 12.980,88 ()
Parte autora: LUCIMAR EMERICH DUTRA, RUA RONDÔNIA 1438 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Homologo a proposta de honorários de ID 85760220, visto que observa os limites dispostos na Resolução n. 232/2016/CNJ e na Instrução Conjunta n. 009/2021-TJRO -PR-CGJ, bem como não foi impugnada pelas partes.
Por oportuno, registro que a presente causa não reveste-se de complexidade, razão pela qual este juízo é competente para seu processamento.
Nesse sentido, tem-se a atual jurisprudência do TJRO:
Conflito de Competência. Ação de obrigação de fazer. Ajuizada contra ente estatal. Juizado Especial de Fazenda Pública. Art. 2º da Lei 12.153/2009. Necessidade de realização de prova pericial. Perícia médica. Causa complexa. Não evidenciada. Competência absoluta. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do que dispõe o art. 2º, §4º, da Lei n. 12.153/09. 2. A necessidade de produção de prova pericial, ainda que complexa, não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública. Precedente do STJ. 3. A necessidade de realização de prova pericial não basta, por si só, para revestir a causa de complexidade nem caracteriza fato bastante para determinar a mudança de competência, que na espécie é absoluta. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes (suscitado) para processar o feito. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0803882-79.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 24/10/2022 - Destaquei)
Com essas considerações, encaminhem-se os quesitos apresentados aos IDs 58890163 e 79305723 ao expert, intimando-os para designar data e horário para realização dos trabalhos, no prazo de 10 (dez) dias.
Na sequência, intime-se as parte para tomarem ciência das datas e horários agendados, a fim de que, querendo, acompanhem a realização da perícia.
Apresentado o laudo pericial, desde já fica determinada a intimação das partes, por intermédio de seus advogados, para tomarem ciência e, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias.
O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
Concluído o procedimento, requisite-se o pagamento dos honorários ao Governo do Estado, encaminhando a requisição de pagamento à Procuradoria Geral do Estado (PGE).
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7003108-21.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da causa: R$ 2.736,80 ()
Parte autora: Municipio de Cerejeiras, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
Parte requerida: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA ARACAJU 2170 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
O Município ajuizou execução fiscal para fins de cobrança de crédito regularmente inscrito em Dívida Ativa.
Em apreço dos aspectos formais dos autos, nota-se que a distribuição foi feita pelo rito da Lei 12.153/09, isto é, do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Contudo, tal rito não comporta a atuação da Fazenda Pública no polo ativo da lide. Veja-se:
Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.
Logo, o Município só poderia figurar como parte no Juizado da Fazenda na condição de litigado. Não obstante, a própria Lei 12.153/09 veda que sejam distribuídas execuções fiscais sob o rito simplificado. Veja-se:
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
[…]
A legitimidade para estar em juízo possui duas nuances, isto é, a legitimidade material e a formal. A primeira é diz respeito ao próprio direito ou interesse perseguido, enquanto a segunda trata das questões de adequação processual e procedimental.
E, por tal razão, se afere ilegitimidade formal do Município para ajuizar ação nos moldes em que proposta, razão pela qual o feito há de ser extinto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pois a ausência de legitimidade processual pode ser reconhecida de ofício, nos moldes do § 3º do referido artigo da lei – questão de ordem pública, portanto.

Saliente-se, por fim, que nada impede que a Fazenda Pública persiga o seu crédito, desde que o faça segundo as regras de competência comum, isto é, distribuição da ação em uma Vara Cível, já que não possui os requisitos necessários para demandar no rito procedimental da Lei 12.153/09.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099-95 e 27 da Lei 12.153/09.
Renuncio o direito de retratação de que trata o § 7º, do art. 485, do CPC.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000538-28.2023.8.22.0013
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 10.172,26 (dez mil, cento e setenta e dois reais e vinte e seis centavos)
Parte autora: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
Parte requerida: J. M. DA SILVA COMERCIO E SERVICOS, JOAO CARLOS DA SILVA 1835 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Registre-se que conforme o art. 336, das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia, o recolhimento das custas deverá ser comprovado no 1º dia útil subsequente à distribuição, assim, o despacho de qualquer pedido formulado fica condicionado ao prévio recolhimento da taxa, pois a parte já deveria ter promovido o recolhimento. Veja-se:
Art. 331. Nenhuma petição inicial em meio físico será objeto de distribuição se lhe faltar o comprovante do recolhimento das custas ou despesas forenses, salvo as hipóteses de assistência judiciária, não incidência ou isenção legal. No caso do processo virtual, o recolhimento das custas deverá ser comprovado no primeiro dia útil subsequente à distribuição.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001645-78.2021.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Urgência
Valor da causa: R$ 5.500,00 (cinco mil, quinhentos reais)
Parte autora: KEMILY EDUARDA CAMARGO DE SOUZA, CASTELO BRANCO 932, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1380 FLORESTA - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Municipio de Cerejeiras, AV DAS NACOES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DECISÃO
Vistos.
Conforme petição e documentos de IDs 83857195 e 83857196, a parte autora apresentou prestação de contas relativa aos valores que lhe foram disponibilizados para realização do procedimento cirúrgico de que necessitava, mediante bloqueio judicial.

Verifica-se que o Município de Cerejeiras, o Estado de Rondônia e o Ministério Público manifestaram-se pelo acolhimento da prestação de contas (IDs 85395574, 86321758 e 87925782).
Diante disso, homologo a prestação de contas para que surta seus efeitos legais e jurídicos.
No mais, determino a intimação da parte autora, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cerejeiras quinta-feira, 9 de março de 2023 às 14:14 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000542-65.2023.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 11.779,31 (onze mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos)
Parte autora: TELMA BELUZZO DA MOTA, RUA: JORDÂNIA, N° 2391 2391, RUA JORDÂNIA, N 2391 CASA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela parte autora acima qualificada em face da concessionária de energia elétrica ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..
É o relatório. DECIDO.
Da tutela de urgência
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, se percebe o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência conforme explicação doravante.
Conforme entendimento já pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito, ilustrando o fumus boni iuris.
Em termos diversos, o corte de energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de dívida antiga (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014).
De se ressaltar a presença, no caso dos autos, do fator risco de que trata a lei na disciplina das medidas urgentes (CPC, art. 300), dada a natureza (essencial) do serviço.
No presente, há evidências de que a cobrança é oriunda de recuperação de consumo, ou seja, supostamente débitos pretéritos, o que não pode ser motivo para a interrupção do fornecimento de energia.
Nesse contexto, restam presentes os requisitos autorizativos, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência.
Lado outro, manutenção do status quo mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido.
Impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que poderá ser reavivada qualquer negativação, em caso de se quedar comprovada, ao final do procedimento, a legalidade da iniciativa.
Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.
Ademais, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e, por consequência, determino que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ciência desta decisão, promova a imediata suspensão/retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplência (SPC/SERASA), no que diz respeito ao débito discutido nestes autos, até final decisão, sob pena de multa no valor de R$ 100,00 por hora de atraso, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais). CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Da audiência de conciliação
Trata-se de ação ajuizada perante o Juizado Especial Cível (JEC), submetido às particularidades da Lei nº 9.099/95.
Designe-se audiência de conciliação, pelo sistema unificado, promovendo a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida pessoalmente (via carta com AR ou por meio de Oficial de Justiça, caso infrutífera a citação por carta) para tomar conhecimento da presente ação e comparecer na audiência de conciliação designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).

Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, hipótese em que será proferida sentença pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).

A audiência será realizada preferencialmente por meio digital, cabendo ao Núcleo de Mediação e Conciliação informar à parte interessada a forma da realização da solenidade.

Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, advirta-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).

Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I - os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II - as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III - deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII - o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII - o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX - deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X - a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI - instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras quinta-feira, 9 de março de 2023 às 14:17 .

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000537-43.2023.8.22.0013
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Valor da causa: R$ 163.199,91 (cento e sessenta e três mil, cento e noventa e nove reais e noventa e um centavos)
Parte autora: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: ANDIARIO JOSE DOS REIS, RUA PANAMÁ 2868 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, C. D. C., AV. DAS NAÇÕES 2255 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada ou intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DE: JULIANA BORGES KLUCH CPF: 788.221.492-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme despacho/decisão abaixo transcrita.
PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA): 20160200001637
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
VALOR DA CAUSA: R$ 119.854,37 atualizado até 06/10/2021.
Processo: 7001870-35.2020.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ: 00.394.585/0001-71
Executados: ADEJAIME GIRIOLI CPF: 316.620.722-87, JULIANA BORGES KLUCH CPF: 788.221.492-20
Despacho ID 87993959: “(...) expeça-se edital de citação (...)”
Sede do Juízo: Avenida das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000. E-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Cerejeiras, 9 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000238-08.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Valor da causa: R$ 1.509,24 (mil, quinhentos e nove reais e vinte e quatro centavos)
Parte autora: ZILDA SEFSTROEN GODOI, RUA RUI BARBOSA 1950, VITÓRIA DA UNIÃO CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CORUMBIARA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
DESPACHO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95 e 27 da Lei 12.153/09).
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso somente em efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br
Processo n.: 7001647-48.2021.8.22.0013
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 34.789,50 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos)
Parte autora: MARIA APARECIDA DA SILVA ASSIS, LINHA 3ª EIXO KM 5,5 00, SITIO ESTRELA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
As partes foram intimadas acerca do(s) RPV(s)/precatório(s) e decorreu o prazo sem oposição expressa ao montante consignado em cada requisitório, razão pela qual há a presunção de que concordam com os números.
Procedi, portanto, as assinaturas dos ofícios no sistema E-PrecWeb.
Intimem-se as partes e aguarde-se o pagamento das requisições expedidas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001466-13.2022.8.22.0013
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. B. F. D. A. e outros (2)
REU: KAINA DE FAVERI AZEVEDO
INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000345-47.2022.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: G. S. T. e outros
RECORRIDO: V. C. D. S.
Advogado do(a) RECORRIDO: AGNALDO CARDOSO DA SILVA - RO5946
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos. Defiro o requerimento de ID 84432240. Intime-se o executado a promover o pagamento do débito remanescente, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso do prazo acima referida, com ou sem manifestação do executado, à exequente para impulsionar o feito e requerer o que entender de direito, também em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Cerejeiras/RO, sexta-feira, 16 de dezembro de 2022 Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000239-22.2021.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA FIDELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimada para comprovar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7000773-29.2022.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDA DA LUZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.
Cerejeiras-RO, 10 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7002204-35.2021.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDELICE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.
Cerejeiras-RO, 10 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001783-11.2022.8.22.0013
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Piso Salarial
Valor da causa: R$ 6.468,04 (seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quatro centavos)
Parte autora: ABADIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES, LINHA 1, ESQUINA COM A 4ª EIXO S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216
Parte requerida: Municipio de Cerejeiras, AC CEREJEIRAS 1919, AVENIDA DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Vistos.
O MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, ora executado, apresentou pedido de envio da RPV de forma física.
Contudo, o pedido deve ser indeferido.
Após a implantação do PJE as intimações estão sendo realizada de forma eletrônica, com cadastro no sistema SAPRE e remessa eletrônica de cópia à Procuradoria e ao órgão responsável pelo pagamento, nos termos da Resolução 153/2020-PR, alterada recentemente pela Resolução 250/2022-TJRO.
A própria Lei Estadual n. 1.788/2007, mencionada na Resolução 004/08-CG, não menciona a necessidade de envio físico pelo credor.
Ademais, ainda que a Lei Estadual mencionasse referida necessidade, o STF já se manifestou no sentido de que “é inconstitucional a lei estadual que transfere ao credor a responsabilidade por encaminhar ao órgão público a documentação necessária para pagamento do RPV, bem como que determina a suspensão do prazo para pagamento” (STF. Plenário. ADI 5421/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/12/2022 (Info 1081)).
Assim, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso, intimando-se o ente público via PJE.
Com a expedição regular do requisitório de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo provisório até sobrevir informação quanto ao seu pagamento.
Após, deve a parte exequente informar nos autos quanto ao recebimento dos valores para fins de prosseguimento, com o sequestro dos valores ou extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras quinta-feira, 9 de março de 2023 às 14:17.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002278-60.2019.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELZA ANTONIA ZEFERINO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933-O
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimada para comprovar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002276-22.2021.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: CARLOS ROBERTO DA SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REU: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001273-32.2021.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DORILDE MARIA DANELLI CEREZOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimada para comprovar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001217-62.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS CORREA
Advogados do(a) AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS - RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimada para comprovar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000532-21.2023.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIEZER RODRIGUES VILELA
Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC (contato: à AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000), conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - CÍVEL - SALA 02 Data: 11/04/2023 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000517-23.2021.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimada para comprovar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000407-24.2021.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALAIR ZEFERINO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimada para comprovar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000468-45.2022.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: J. V. M. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimada para comprovar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002256-73.2017.8.22.0012
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADRIANA RAMOS PEDRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimada para comprovar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001763-54.2021.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA JOANA DE CASTRO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimada para comprovar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002315-87.2019.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA JOSE SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimada para comprovar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001004-90.2021.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALTAMIRO LEMES DA SILVA registrado(a) civilmente como ALTAMIRO LEMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimada para comprovar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000258-96.2019.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE UMBERTO DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimada para comprovar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001560-29.2020.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOANA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimada para comprovar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001276-84.2021.8.22.0013
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$ 4.365,41 ()
Parte autora: GILDETE RAMOS DE SOUZA, ALTO GARAJUS 1937 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, RUA RIO BRANCO 1258, COLONI & WENDT ADVOGADOS PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
Parte requerida: M. D. C., RUA OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
DECISÃO
Vistos.
INTIME-SE a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Ressalte-se que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação rejeitada, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil em caso de execução via procedimento comum e não incide na execução sob rito da Lei 12.153/09 (art. 27, Lei 12.153-09 c/c art. 55, Lei 9.099-95 c/c Enunciado 97, do FONAJE).
Tendo a parte requerida permanecido inerte quanto aos cálculos apresentados, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela exequente.

Importante ressalta que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta-corrente, ou qualquer outra forma de quitação da dívida (CPC, art. 924, inciso II), porquanto por disposição constitucional a Fazenda Pública se obriga ao pagamento de condenações judiciais por precatório ou RPV, na forma do art. 100, da Constituição Federal. Veja-se:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitórios, resta desarrazoada a afirmação de que a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da sentença porque o requerido não pagou de pronto o valor devido, uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o demandado efetuar o pagamento.
Caso o patrono tenha calculado honorários de execução previamente e feito incidir no cumprimento de sentença, atentando-se a esta Decisão, deve promover a imediata retificação, antes da ciência e manifestação do executado, sob pena de nova vista dos autos ao executado, por 30 dias, após a adequação aos parâmetros aqui colocados, pois não será dado prosseguimento à execução antes de estar adequada ao título executado.
Caso não haja oposição aos cálculos, ficam HOMOLOGADOS os cálculos do exequente para todos os fins de direito. Assim, tendo em vista a ausência de resistência da parte executada, quer por aquiescência, quer por omissão de manifestação, expeça-se, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Ressalte-se, no entanto, que eventual desconformidade evidente com o título executivo poderá ser modificado, inclusive de ofício, pois se trata de matéria de ordem pública, vide art. 1-E, da Lei 9.494-97 e entendimentos jurisprudenciais abaixo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. NÃO oferecimento. EXECUTADO. MANIFESTAÇÃO. ARGUMENTOS. VALORAÇÃO. Ainda que intempestiva a oposição da parte executada à pretensão executiva, suas alegações, apresentadas antes do pagamento definitivo e tendentes a afastar a presunção relativa de correção do cálculo da parte exequente, podem ser valoradas pelo magistrado, admitindo-se inclusive o reconhecimento da desconformidade do cálculo ao título, já que matéria de ordem pública. (TRF4, AG 5011276-95.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 23/08/2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Nos termos da Súmula n° 344/STJ: “A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada”. 2. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário. (TRF4, AG 5008129-61.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 12/05/2017)
Expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.
Fica a parte exequente ciente de que o sistema de expedição Estadual de RPV (SAPRE) não atualizada os valores automaticamente (lapso entre a homologação dos cálculos e efetiva expedição da ordem de pagamento) e eventual atualização de cálculos após a homologação pode acarretar em demora para expedição da ordem de pagamento (pois deve haver intimação do executado e, em caso de irresignação, conclusão ao juízo para decisão).
Caso haja a apresentação de novos cálculos (com inclusão de juros e correção monetária) pela parte exequente, atualizando período posterior à homologação judicial, intime-se o executado para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias, interpretando o seu silêncio como aquiescência aos novos numerários.
Na hipótese de haver irresignação do executado, regressem os autos conclusos para apreciação.
Inexistindo irresignação expressa, expeça-se RPV/precatório, conforme o caso.
Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, expeçam-se os alvarás de levantamento, se for o caso.
Após, nada pendente, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002390-29.2019.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SILVANA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA a apresentar os dados bancários, tanto da parte autora, quando do próprio advogado, quais são necessários para cadastro e expedição do ofício requisitório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001076-82.2018.8.22.0013
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718, AGNALDO CARDOSO DA SILVA - RO5946
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718, AGNALDO CARDOSO DA SILVA - RO5946
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718, AGNALDO CARDOSO DA SILVA - RO5946
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718, AGNALDO CARDOSO DA SILVA - RO5946
INVENTARIADO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] d) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone/Fax: (69) 33422283
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7000136-44.2023.8.22.0013
Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro
Executado: EDISON CARLOS FELICIO e ERIKA PARADA GUTIERREZ FELICIO
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz, fica a parte Deprecante INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a Guia de Recolhimento da Carta Precatória, tendo em vista que o apresentado no ID: 86115855 é referente ao comprovante de pagamento.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000207-17.2021.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOEL FRANCA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EWERTON ORLANDO - GO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimada para comprovar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br fone: (69) 3443-76257000616-56.2022.8.22.0013
Acordo de Não Persecução Penal
AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
INVESTIGADO: ALESSANDRO RODRIGUES DE CASTRO, SAO JOAO CONJ HABITAR BRASIL 185, INEXISTENTE FLORESTA - 69900-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de proposta oferecida pelo Ministério Público de não persecução ou continuidade da ação penal em favor de ALESSANDRO RODRIGUES DE CASTRO.
Nos termos do Art. 28-A do CPP, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente.
Noto que as condições oferecidas pelo Ministério Público e aceitas pelo réu encontram-se dentro dos parâmetros legislativos e não estão inseridas nas vedações.
O acordo de não persecução penal foi voluntariamente formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo denunciado e por seu defensor/advogado, motivo pelo qual entendo ser dispensável a audiência para homologação, por vislumbrar que todos os direitos do investigado foram preservados.
Assim, nos termos do § 4º do Art. 28-A do CPP, HOMOLOGO o presente Acordo de Não Persecução Penal.
Remetam-se os autos ao Ministério Público para que proceda a distribuição do presente junto a Vara de Execuções.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Cerejeiras 9 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000437-88.2023.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 210.517,91 (duzentos e dez mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e um centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Parte requerida: SOLANGE FARIAS RAMOS, ALTO GUARUJÁS S/N, LINHA 4 - KM 40 ZONA RURAL LINHA 4, KM 40 ESQUINA COM 3 EIXO - 76995-990 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor indicado na inicial, sob pena de penhora de bens.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso sejam localizados no ato da citação os bens indicados eventualmente indicados na Inicial, proceda-se com o arresto/penhora nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Cientifique-se o(s) executado(s) do parcelamento de que trata o art. 916 do CPC.
Com o fim do prazo de 03 (três) dias para o pagamento voluntário da obrigação, cumpram-se as providências a seguir:
I – Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, com o mesmo mandado o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda coma sua avaliação, considerando para tanto o valor da causa constante na petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
II – não havendo pagamento no prazo, e não encontrados bens penhoráveis, tendo em vista a ordem de preferência legal, intime-se a parte exequente atualizar os cálculos, com a inclusão dos honorários de execução e pugnar as diligências que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias), sob pena de suspensão do feito por 01 (um) ano.
II – em caso de pedido de diligências via sistema (SISBAJUD e RENAJUD), o feito deve ser instruído com as custas de que trata o art. 17, da Lei 3.896/16 – salvo se expressamente o autor for beneficiário da gratuidade de justiça.
Expeça-se o necessário para cumprimento das ordens.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo n.: 7000539-13.2023.8.22.0013
Classe: Petição Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Valor da causa: R$ 17.537,37 ()
Parte autora: ROGERIO MONTEIRO DE SOUZA, RUA COLÔMBIA 3107, CASA ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE BALABAM, OAB nº RO12884
Parte requerida:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada perante o Juizado Especial Cível (JEC), submetido às particularidades da Lei nº 9.099/95.
Designe-se audiência de conciliação, pelo sistema unificado, promovendo a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida pessoalmente (via carta com AR ou por meio de Oficial de Justiça, caso infrutífera a citação por carta) para tomar conhecimento da presente ação e comparecer na audiência de conciliação designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).
Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, hipótese em que será proferida sentença pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).
A audiência será realizada preferencialmente por meio digital, cabendo ao Núcleo de Mediação e Conciliação informar à parte interessada a forma da realização da solenidade.
Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, advirta-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).
Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG).
Provimento 01/2017:
I - os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II - as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III - deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII - o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII - o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX - deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X - a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI - instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras 9 de março de 2023.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002287-56.2018.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUZINETE RODRIGUES CAVALCANTE ORBEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA - RO4973
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimada para comprovar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001740-45.2020.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CECILIO JUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimada para comprovar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002165-43.2018.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DELMIRO FRANCISCO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES BORGES - RO8409
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimada para comprovar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001906-77.2020.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO HER AMARAL E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948
REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7002294-48.2018.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALDECIR AQUINO DE FREITAS
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão Certifico que remeti o ofício ID 87631301 ao Banco do Brasil.
Cerejeiras-RO, 10 de março de 2023.
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000967-68.2018.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: UZIAS TEIXEIRA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimada para comprovar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 0001579-38.2012.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE FIGUEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ETIANE MONIQUE DE SOUZA PEIXOTO - RO0005186A, LEONARDO DIAS FERREIRA - RO4936
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - SATISFAÇÃO DO FEITO Fica a parte AUTORA intimada a informar se houve satisfação integral do feito no prazo de 05 dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000809-08.2021.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JULIANO DA SILVA ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EWERTON ORLANDO - GO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimada para comprovar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000889-40.2019.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SOLANGE ALVES DA CUNHA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO4366
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimada para comprovar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000192-19.2019.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimada para comprovar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001880-79.2020.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NELI GONCALVES DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimada para comprovar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001913-35.2021.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IVONE BERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimada para comprovar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001855-37.2018.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IZAEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimada para comprovar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002455-24.2019.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA SILVA SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933-O
NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimada para comprovar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001516-15.2017.8.22.0013
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Valor da causa: R$ 70.896,21 (setenta mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos)
Parte autora: OSVALDO SERAFIN DE MATIAS, LINHA 08, 3 P 4 EIXO 0, SÍTIO SANTA FÉ KM 08 - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
Parte requerida: LUIZ CARLOS DESBESELL, AVENIDA DOM PEDRO II 2356 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID 70053055.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, o qual, conforme cálculo de ID 87203994, perfaz o valor de R$ 128.123,48 (cento e vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), a ser cumprido no endereço indicado pelo oficial de justiça, a saber, Linha 108, km 18,5, podendo ser contatado pelo fone (69) 99305-4723, no Município de Seringueiras/RO, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias. SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA.
Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).
Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do CPC.
Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO-OFICIO-CARTA PRECATÓRIA-REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7002226-59.2022.8.22.0013
REQUERENTES: DAVI HENRIQUE CANDIDO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: Municipio de Cerejeiras, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Retifique-se a classe judicial para “cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.
Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública do Município de Cerejeiras e do Estado de Rondônia.
Inicialmente, com relação à obrigação de fazer imposta, conforme dispõe a Lei n. 12.153/2009, que disciplina os Juizados da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, transitada em julgada sentença a providência será: “Art. 12. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo”.
Assim, solicite-se, mediante ofício à autoridade requerida, o cumprimento da obrigação de fazer imposta na decisão que concedeu a tutela de urgência sentença transitada em julgado, comprovando a disponibilização do dos medicamentos Aerolin Spray (sulfato de salbutamol) 100 mcg/dose e Flixotide Spray (propionato de fluticasona) 250 mcg, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o expediente com cópia da sentença, da decisão liminar e do pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.153/2009, sob pena de bloqueio de valores para satisfação da obrigação.

Em seguida, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, sexta-feira, 10 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
REQUERENTES: DAVI HENRIQUE CANDIDO, RUA MARIO PEREIRA DA SILVA 1880 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇOES 1919 BAIRRO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002898-67.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 28.320,00 (vinte e oito mil, trezentos e vinte reais)
Parte autora: ISABELLA VALENTINA GEMINIANO RODRIGUES, RUA PARANÁ 600 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇOES 1919 BAIRRO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo(a) infante ISABELLA VALENTINA GEMINIANO RODRIGUES (representada) em face de ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS-RO.
Alega a autora que possui diabetes tipo 0I desde tenra idade e, atualmente, há muita oscilação de glicose (episódios de hipoglicemias graves), pois a autora se mostra sensível a pequenas doses de insulina. Devido ao quadro de hipoglicemia, necessita de acompanhamento 24h por dia da genitora, até mesmo na escola, o que tem gerado grande angústia na família e na própria autora, que por vezes deixa de aplicar a insulina por medo de ocorrer hipoglicemia, o que acaba por gerar picos de glicemia e consequentemente descontrole glicêmico. A Médica Endocrinologista que faz o acompanhamento do caso, receitou o uso da Bomba Infusora de Insulina 780G, para melhor estabilidade da glicemia e possibilidade de correção das hiperglicemias. Ademais, além da disponibilização de todo o equipamento necessário, de forma inicial, é necessário o fornecimento mensal de alguns materiais, como forma de manutenção, pois alguns destes materiais tem validade de 30 dias, apenas. Tentada a solução administrativamente com os requeridos, restou infrutífera. Pede que seja concedida medida liminar para a concessão dos equipamentos aptos a solucionar os problemas da requerente.
O réu Estado de Rondônia apresentou contestação e pediu a aplicação do RE 855.178, apreciado sob a sistemática de repercussão geral (tema 793), remetendo os autos à Justiça Federal, no mérito postulou a improcedência da lide.
Houve réplica.
O Ministério Público aportou parecer com pedido de julgamento imediato da lide e procedência da ação.
FUNDAMENTAÇÃO
Julgamento antecipado
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
Mérito
O pedido deve ser julgado procedente.
Em que pese a brilhante defesa formulada pelo(s) réu(s), no qual traz a baila uma série de princípios constitucionais que abrilhantam a sua manifestação, suas alegações não merecem prosperar.
No julgamento do RE 855.178, apreciado sob a sistemática de repercussão geral (tema 793), a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que somente as ações que demandem fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA devem ser propostas necessariamente em face da União, no entanto isso nada tem a ver com o fato de o fármaco estar registrado na ANVISA, porém não integrar a lista do SUS, caso em que a competência continuará sendo da Justiça Estadual, razão pela qual não procedem os argumentos do réu no que toca a remessa dos autos à Justiça Federal.
Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.
A Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).
Crianças e adolescentes têm direito à saúde previsto na Lei 8.069/90:
Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
As ações de saúde que envolvem crianças e adolescentes devem ser regidas pelo ECA:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:
[...]
VII - de acesso às ações e serviços de saúde;
Na forma da jurisprudência do STJ, a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES).
Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença.
A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.
Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental do ser humano (artigo 196, CF/88).
A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade do ser humano, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).
Como se pode observar, a pretensão da parte à obtenção de tratamento descrito na solicitação médica mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.
O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos e a realização de consultas médicas a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, “caput”, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.
Assim, tanto o Estado como o Município e a União são parte legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.
Nesse sentido:
SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravo de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013).
O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna (REsp. n. 430526/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª. Turma, j. 1.10.2002, DJ 28.10.2002, p.245).
Registra-se que está comprovada nos autos a necessidade de realização tratamento médico necessário, o qual está subsidiado por Laudos médicos legítimos que demonstram a urgência e imprescindibilidade de se fornecer o tratamento para a parte autora.
Os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados pelo réu e devem ser considerados legítimos, pois não foram objeto de impugnação específica pelo(s) réu(s).
De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é universal, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.
O Princípio Constitucional da Igualdade norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie. Dessa forma, é vedado ao Poder Público praticar a discriminação, em todos os seus matizes.
Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu artigo 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.
O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos.
Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade específica.
O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.
Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.
É natural que, em um país com o Sistema Público de Saúde precário como este, as pessoas mais abastadas optem por não se socorrer nos filões publicistas, buscando o tratamento através de convênios privados e redes médicas particulares. Entretanto, o Estado não pode se valer de sua inércia, de sua omissão e da opção daqueles terceiros para tornar uma prática corriqueira em exclusão de garantia fundamental.
Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im) possibilidade financeira da parte autora. De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Estado parte de preceito constitucional.
A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).
Comprovada a necessidade da parte autora, que necessita, realizar o tratamento médico necessário, não há que se falar em improcedência dos pedidos, pois, conforme laudos aportados aos autos, surge a responsabilidade do ente estatal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde. Assim, havendo a necessidade de tratamento médico, o(s) requerido(s) deve(m) garantir o adimplemento da saúde da parte autora, custeando os exames, cirurgia e medicamentos, até que seja estabilizada a enfermidade. Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido da parte autora merece procedência.

Importante assinalar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida em Recurso Repetitivo - REsp n. 1657156, é obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados no SUS, no entanto há requisitos que devem ser considerados.

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária

O CNJ confirmou o entendimento do STF ao publicar o Enunciado n. 75, da III Jornada de Direitos da Saúde, que assim dispõe:

Nas ações individuais que buscam o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS, sob pena de indeferimento do pedido, devem ser observados cumulativamente os requisitos estabelecidos pelo STJ, no julgamento do RESP n.1.657.156, e, ainda, os seguintes critérios: I) o laudo médico que ateste a imprescindibilidade do medicamento postulado poderá ser infirmado através da apresentação de notas técnicas, pareceres ou outros documentos congêneres e da produção de prova pericial; II) a impossibilidade de fornecimento de medicamento para uso off label ou experimental, salvo se houver autorização da ANVISA; III) os pressupostos previstos neste enunciado se aplicam a quaisquer pedidos de tratamentos de saúde não previstos em políticas públicas.

Com relação à obrigação de custear eventual cirurgia médica em clínica pública ou particular, colaciona-se entendimento encampado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia. Veja-se:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Direito à saúde. Interesse de agir. Cirurgia eletiva. Fornecimento. Dever. 1. O fato de o procedimento requerido ser considerado como eletivo não afasta o interesse de agir do paciente que busca a sua realização, notadamente quando demonstrou a resistência do ente público. 2. O Estado tem o dever de fornecer tratamento médico para toda e qualquer doença, porquanto a saúde é direito social indisponível e essencial à vida. 3. Cirurgia eletiva não realizada em razão da falta de materiais, devendo o ente público providenciar a realização do procedimento em tempo razoável. 4. Negado provimento ao recurso. (TJ-RO - AC: 70071368920188220007 RO 7007136-89.2018.822.0007, Data de Julgamento: 19/06/2020)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA. PERDA DO OBJETO. FALTA INTERESSE. CUMPRIMENTO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ACESSO À JUSTIÇA. DIREITO À SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA. 1- Não caracteriza a perda do objeto ou a falta de interesse processual o mero cumprimento da ordem judicial atinente a antecipação dos efeitos da tutela concedida. 2- Compete aos entes públicos promover o necessário para o garantir o direito à saúde dos cidadãos, sobretudo os hipossuficientes. (TJ-RO - RI: 00006155420128220010 RO 0000615-54.2012.822.0010, Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Data de Julgamento: 30/10/2012, consolidou-se no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 907820/SC - Agr. Reg. no AI n. 2007/0127660-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05.05.2010). Agravo de instrumento. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Dever constitucional. Responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Antecipação de tutela. Requisitos do art. 273 do CPC. É dever constitucional do Poder Público fornecer medicamentos à pessoa necessitada, independente da natureza da patologia. Precedentes do STF e STJ. (TJRO, AI n. 0006155-16.2012.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel.: Des.: Gilberto Barbosa, J.: 11/9/2012). Demais disso, a situação agrava-se no caso em tela por se tratar de pessoa hipossuficiente, a qual possui apenas do auxílio governamental para sanar/amenizar os problemas de saúde mediante a realização de cirurgia e custeio das despesas necessárias à promoção, conforme demonstrado pelas solicitações médicas e os receituários acostados aos autos. Isso posto e, considerando as elucidações supra, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, negando-lhe, contudo, provimento, para manter a sentença exarada pelo Juízo de 1º grau. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. É como voto, submetendo a questão aos eminentes pares. Os Juízes Glauco Antônio Alves e Marcos Alberto Oldakowski acompanharam o voto do relator. DECISÃO Como consta da ata de julgamentos, a decisão foi a seguinte: “recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator”. Presidente o Sr. Juiz Marcos Alberto Oldakowski. Relator o Sr. Juiz Oscar Francisco Alves Junior. Tomaram parte no julgamento os Srs. Juízes Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Juiz Glauco Antônio Alves, Juiz Oscar Francisco Alves Junior. Ji-Paraná, 30 de outubro de 2012. Bel. Gideão Gonçalves Apolinário Secretário da Turma Recursal - Ji-Paraná PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/11/2012.)

Apelação cível. Obrigação de fazer. Cirurgia de urgência. Realização. Hospital apto. Inexistência. Ente público. Omissão. Tratamento particular. Valores. Ressarcimento. Cabimento. Recurso. Desprovimento. O cidadão que, em virtude de negativa do Estado em fornecer tratamento de saúde, precisa despender recursos próprios para manter a sua saúde pode ser ressarcido, sobretudo quando, de acordo com as portarias do Ministério da Saúde, o procedimento deveria ser realizado pelo SUS, bem como em razão da urgência na realização do procedimento. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - APL: 00033132220108220004 RO 0003313-22.2010.822.0004, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

Restou comprovado que a requerente carece de Bomba Infusora de Insulina 780G; aplicador do cateter Quick set – 1 un permanente; Transmissor Guardian Link3 – 1 un. por ano Sensor Enlite3 – 1 caixa com 5 unidades/mês; Cateter Quick -set 6mm cânula /60cm 1 caixa com 10 un. / mês; Adaptador Azul – 1 un. /permanente, bem como, MENSALMENTE, Sensor Medtronic GS3 MMT-7020C1 Guardian Sensor 3, 5 Unidades; Reservatório Bomba de Insulina Medtronic 3.0ml MMT332A – 10 Unidades; Cateter Medtronic Minimed Quickset MMT-399A Cânula 6mm e Tubo 60cm – 10 unidades para a manutenção de sua saúde, razão pela qual o pedido deve ser acolhido.

Conclui-se, portanto, que as teses levantadas pelo(s) réu(s) são frágeis e não impedem que a parte autora obtenha título judicial favorável, sobretudo porque não há argumento capaz de afastar o direito fundamental à saúde adequada e à vida, ainda mais em se tratando de pessoa(s) hipossuficiente(s), a(s) qual(is) precisam de maior proteção do Estado. Por fim, seja pedido de medicamentos, exames médicos ou realização de cirurgia em clínica pública ou particular, todos estão abarcados dentro do art. 196, da CF, sendo direito fundamental da parte ingressante, o qual deve ser confirmado pelo magistrado em sentença favorável.

Do pedido de sequestro de valores

Dispõe o art. 213 do ECA:
Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
Com efeito, o Tribunal de Justiça concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento de nº 0800050-04.2023.8.22.0000, assim até que advenha resultado final do agravo, não há como promover o sequestro de valores nas contas do Ente Público, pois isso é vedado pelo efeito suspensivo, contudo há a perda de objeto com a prolação desta sentença. Contudo, após o trânsito em julgado da sentença é possível a concessão da medida, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos de ISABELLA VALENTINA GEMINIANO RODRIGUES a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a obrigação de fazer consistente em fornecer Bomba Infusora de Insulina 780G; aplicador do cateter Quick set – 1 un permanente; Transmissor Guardian Link3 – 1 un. por ano Sensor Enlite3 – 1 caixa com 5 unidades/mês; Cateter Quick -set 6mm cânula /60cm 1 caixa com 10 un. / mês; Adaptador Azul – 1 un. /permanente, bem como, mensalmente, Sensor Medtronic GS3 MMT-7020C1 Guardian Sensor 3, 5 Unidades; Reservatório Bomba de Insulina Medtronic 3.0ml MMT332A – 10 Unidades; Cateter Medtronic Minimed Quickset MMT-399A Cânula 6mm e Tubo 60cm – 10 unidades, sem prejuízo das demais sanções de práxis, como forma de garantir o resultado prático equivalente, a teor do artigo 497 c/c 499, ambos do CPC e artigo 3º, da Lei nº 12.153/2009.
Oficie-se a 2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Mônico para comunicar a possível perda de objeto do agravo de instrumento de nº 0800050-04.2023.8.22.0000.
Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, arquive-se.
SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000296-74.2020.8.22.0013
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 20.684,90 (vinte mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos)
Parte autora: NEIDE APARECIDA NAVARRO, RUA JORGE TEIXEIRA CHACARA 3 SETOR 7 00, 0 SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Federal (INSS), sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor (RPV) em que se busca a quitação de dívida líquida certa e exigível constante em sentença judicial com trânsito em julgado.
Intimada a comprovar o levantamento do valor, a parte exequente acostou o respectivo comprovante (ID 86447560).
É sabido que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.
Assim, com o pagamento do valor contido na RPV (ou precatório) dou por extinta a obrigação, nos termos do § 6º, do art. 128, da Lei n. 8.213/91 e art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se, praticando o que for necessário.
Quando for oportuno, arquive-se os autos, devendo a serventia conferir se houve o levantamento integral de eventual depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000548-72.2023.8.22.0013
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Valor da causa: R$ 456.750,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais)
Parte autora: GUINORVAN PEREIRA SEVERO, RUA CANADÁ 2461 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807
Parte requerida: MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA DA SILVA, RUA RORAIMA 1589 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, RUA RORAIMA 1589 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Registre-se que conforme o art. 336, das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia, o recolhimento das custas deverá ser comprovado no 1º dia útil subsequente à distribuição, assim, o despacho de qualquer pedido formulado fica condicionado ao prévio recolhimento da taxa, pois a parte já deveria ter promovido o recolhimento. Veja-se:
Art. 331. Nenhuma petição inicial em meio físico será objeto de distribuição se lhe faltar o comprovante do recolhimento das custas ou despesas forenses, salvo as hipóteses de assistência judiciária, não incidência ou isenção legal. No caso do processo virtual, o recolhimento das custas deverá ser comprovado no primeiro dia útil subsequente à distribuição.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001518-43.2021.8.22.0013
Classe: Interdição/Curatela
Assunto: Liminar , Nomeação
Valor da causa: R$ 1.000,00 ()
Parte autora: ANDREIA SOARES DOS PASSOS, SETOR CHACAREIRO Setor 2 SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
Parte requerida: SAULO DOS PASSOS NASCIMENTO, SETOR CHACAREIRO Setor 2 SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
I. Intimem-se a parte autora e o curador especial (DPE) para, querendo, apresentarem seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
II. Nomeio para a realização da perícia médica o Médico CARLOS EDUARDO MOREIRA, Psiquiatra, lotado no Hospital Regional de Cacoal-RO dispensando-se o pagamento de honorários periciais, uma vez que o nomeado é pertencente ao quadro efetivo do Estado de Rondônia, nos termos do §1º, do art. 91, do CPC.
III. Intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o dia e hora e local da realização da perícia com o profissional indicado, cabendo ao Estado realizar as medidas para o agendamento da consulta, observando que cabe ao Ente Público promover a juntada aos autos do Laudo Médico, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da realização do exame médico.
IV. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para que tome ciência de que deverá providenciar o transporte do periciando até a cidade de Cacoal-RO para fins de realizar a perícia, seja por meio de transporte público (ambulância etc) ou fornecimento de passagens de ônibus.
V. Com a informação por parte do Estado de Rondônia do dia e hora e local da realização da perícia, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, informando-lhe que cabe a ela o acompanhamento do periciando até o local de realização da perícia, devendo observar as datas de agendamento por parte do Estado de Rondônia.
VI. Juntado o Laudo Médico, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias e, findo o prazo, remeta-se os autos ao Ministério Público.
Cumpra-se os itens I, III, IV, V e VI.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000166-58.2018.8.22.0012
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Valor da causa: R$ 957,69 ()
Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Parte requerida: GILMAR DE SOUZA, LH VP 15 KM 6 SN ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos para apreciação da petição do exequente para a citação do executado via edital, visto que as diversas tentativas de localização realizadas restaram infrutíferas (ID 19936628, 28142079, 63442448, 86538847).
É cediço que, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 246, uma ordem em que se dará a citação, colocando a possibilidade de citação por edital quando frustradas as demais, necessitando assim que se esgote todos os meios possíveis de localização da parte ré/executada, para aí sim estar autorizada sua citação ficta.
Tal interpretação tem sido empregada por este juízo em procedimentos comuns de execução de título executivo judicial e extrajudicial, monitórios, cobrança, busca e apreensão, dentre os mais variados.
Contudo, estamos diante de uma execução fiscal, o qual a lei n. 6.830/80, em seu art. 8º, estabelece que a citação da parte devedora deverá ser feita pelo correio, com aviso de recebimento, salvo se a Fazenda Pública requerer que seja feita por outra forma e, na hipótese de a citação postal não restar exitosa, o chamamento ao processo será feito por oficial de justiça ou edital, devendo cópia deste último ser fixada na sede do juízo e publicado uma única vez no órgão oficial, conforme abaixo transcrevo:
Art. 8º O executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;
II – a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, dez dias após a entrega da carta à agência postal;
III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;
IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de trinta dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.
[...]
Compulsando os autos, verifico que a diligência foi realizada diretamente por Oficial (a) de Justiça, restando infrutífera.
Vale frisar, que a ausência de citação pelos correios, não impede a citação via edital, pois, se a citação por oficial de justiça revelou-se frustrada por não encontrar o executado naquele endereço, o mesmo ocorreria, sem dúvida, na hipótese de citação por correio.
Afora isso, foram realizadas consultas junto aos sistemas disponíveis ao juízo, contudo, estas restaram infrutíferas, visto que retornaram com o mesmo endereço já informado nos autos.
De outro modo, a jurisprudência do STJ assenta, ainda, que para o deferimento da citação por edital, torna-se dispensável o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do (a) executado (a), pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos correios e/ou pelo oficial de justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais).
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESP 1.103.050/BA. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 414/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. (…) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321174/AM, Rel. Min. MEIRA, CASTRO, SEGUNDA TURMA, julg. 17/9/2013, DJe 7/10/2013). Grifei
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050/BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901/RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 414/STJ). 2. Para que se efetua a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais). 3. A citação por edital interrompe a prescrição. Entendimento firmado no REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 10.6.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. A ausência de curador especial ao executado revel não tem o condão de tornar nula a citação por edital efetivada, visto que sua nomeação somente ocorrerá em momento posterior à triangulação processual, quando verificado que, mesmo após a efetivação do ato citatório, o réu se manteve revel. Exegese da Súmula 196/STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos." 5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 459.256/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). Grifei

Ante todo o exposto, defiro a citação do executado, via edital.
Cite-se a parte executada por edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal. Após dê-se nova vista à parte exequente.
Sem manifestação, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001685-26.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 16.968,00 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e oito reais)
Parte autora: ROSENI GOMES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte ré foi cientificada para implantar o benefício em favor da parte autora, no entanto quedou-se inerte e a autora manifestou-se nos autos e alegou que não houve a implantação voluntária do benefício e requereu a intimação para implantação imediata do benefício.
Considerando que o benefício ainda não foi implantado, intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda Local (via PJe) para cumprir a sentença proferida ou informar nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, conforme artigo 330, do Código Penal. Deverá a parte executada encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.
Tendo em vista ainda a previsão de garantia de resultado prático equivalente prevista no art. 497 c\c 499, do CPC, comunique a gerência local do Instituto de Seguridade Social na cidade de Colorado D'Oeste-RO VIA MANDADO JUDICIAL para que promova a implantação do benefício no sistema, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 em caso de descumprimento para o respectivo gerente e\ou quem o substitua em sua ausência, , sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, conforme artigo 330, do Código Penal. , sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, conforme artigo 330, do Código Penal.
Transcorrido o prazo de 10 dias, intime-se o exequente para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a implantação do benefício.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0000326-68.2019.8.22.0013
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Crimes de Trânsito
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: GEANDRO CASSIMIRO DOMINGOS, AV. XINGÚ, 4699, NÃO INFORMADO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o denunciado não foi encontrado para citação pessoal, bem como realizadas diligências por parte do Ministério Público e do Juízo, as quais restaram infrutíferas, autorizo a citação por edital, devendo o cartório fazê-lo com os requisitos do art. 365, do Código de Processo Penal.

Fixo o prazo do edital em 30 (trinta) dias a partir da afixação no átrio do Fórum (art. 364, CPP).
Decorrido o prazo do edital sem manifestação, cientifique-se o Ministério Público e retornem conclusos os autos para seguir o comando do art. 366, do CPP.
Pratique-se o necessário.
Tendo em vista a distribuição dos autos no sistema PJE-Criminal, suspendo o feito pelo período do edital.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000898-94.2022.8.22.0013
Classe: Acordo de Não Persecução Penal
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: MARIO SERGIO DE FREITAS, LINHA 5, DO 4º PARA O 5º EIXO, KM 7,5 S/n., SÍTIO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a dispensa da audiência de que trata o § 4º, do art. 28, do Código de Processo Penal não foi dispensada pela defesa do réu, intime-se a defesa do promovido, isto é, o causídico Fernando Milani OAB nº 186, vinculando-o nos autos, a fim de que aquiesça com a dispensa da formalidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000518-37.2023.8.22.0013
Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível
Assunto: Provas em geral
Valor da causa: R$ 10.000,00 ()
Parte autora: HELENA MARIA CARDOSO, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 2145, CASA DO IRMÃO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, BENEDITO AUGUSTO CARDOSO, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 2145 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807
Parte requerida: VICTOR JOSE COUTINHO LUCIO, RUA RORAIMA 1220 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, IRIS MARIA PALUDO DURAN, RUA RORAIMA 1220 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
As custas iniciais foram recolhidas.
Segundo dispõe o art. 318 do CPC, aplicam-se a todas as causas as disposições do procedimento comum, assim como a jurisprudência dos tribunais superiores tem entendido ser juridicamente possível o ajuizamento de ação de exibição autônoma, logo passa-se a adotar as premissas do procedimento comum à ação autônoma aqui ajuizada.
I. Cite-se a parte ré para exibir o documento (art. 396), no prazo de 05 (cinco) dias ou apresentar contestação no prazo legal, cujos argumentos devem ser os dispostos no art. 400 do CPC, sob pena de ser considerados ilegítimos, isto é, se houver obrigação legal de exibição, alusão ao documento ou coisa em processo com intuito de constituir prova ou se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes (art. 399 do CPC), ato processual em que deverá especificar as provas a serem produzidas, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e, querendo, apresentar reconvenção, reconhecimento da procedência do pedido ou proposta de acordo – se for o caso.
II. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, incontinenti, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia (CPC, art. 344 e 345) ou especificar provas (CPC, art. 348) ou, prescindindo de produção probatória, requerer o julgamento imediato do feito (CPC, art. 355, II), sem prejuízo de que, em qualquer das hipóteses, ser determinada a produção probatória de ofício (CPC, art. 370).

III. Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou alguma matéria do rol do art. 337, do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado(a), para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, arts. 350 e 351), sob pena de preclusão temporal. Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
IV. Com a apresentação de contestação tempestiva com especificação de provas, réplica do(a) requerente ou falta de oposição por parte do réu (revelia), regressem os autos conclusos para julgamento (CPC, art. 355, I e II) ou saneamento e organização do processo (CPC, art. 357).
Expeça-se o necessário para cumprimento.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000271-56.2023.8.22.0013
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Prisão em flagrante
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida:
ADVOGADO DO REU: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148, RUA FORTALEZA, N. 661, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Com fundamento no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição para atuar no feito.
Remetam-se os autos ao substituto automático, mediante a redistribuição do feito, nos termos do 22-A, das Diretrizes Gerais Judiciais. Veja-se:
Art.22-A. Nas comarcas com mais de uma vara de igual competência e havendo impedimento, incompatibilidade ou suspeição firmada pelo magistrado (a), deverá este remeter os respectivos autos ao seu substituto legal, na forma da tabela de substituição automática, mediante redistribuição do feito. (Incluído pelo Provimento 07/2020)
§ 1º Efetivada a redistribuição, proceder-se-á à compensação com processos equivalentes. (Incluído pelo Provimento 07/2020)
§ 2º A redistribuição de processos não será realizada se a vara do substituto (a) legal possuir competência diversa. (Incluído pelo Provimento 07/2020)
Comunique-se ao Tribunal de Justiça, enviando o expediente ao Conselho da Magistratura.
Cumpra-se com urgência.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000545-20.2023.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Valor da causa: R$ 3.276,96 (três mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos)
Parte autora: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1011, LOJA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A
Parte requerida: ELIEUZA SANTO DA SILVA, RUA CLODOALDO MUNIZ 295 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor indicado na inicial, sob pena de penhora de bens.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso sejam localizados no ato da citação os bens indicados eventualmente indicados na Inicial, proceda-se com o arresto/penhora nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Cientifique-se o(s) executado(s) do parcelamento de que trata o art. 916 do CPC.
Com o fim do prazo de 03 (três) dias para o pagamento voluntário da obrigação, cumpram-se as providências a seguir:
I – Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, com o mesmo mandado o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda coma sua avaliação, considerando para tanto o valor da causa constante na petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
II – não havendo pagamento no prazo, e não encontrados bens penhoráveis, tendo em vista a ordem de preferência legal, intime-se a parte exequente atualizar os cálculos, com a inclusão dos honorários de execução e pugnar as diligências que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias), sob pena de suspensão do feito por 01 (um) ano.
II – em caso de pedido de diligências via sistema (SISBAJUD e RENAJUD), o feito deve ser instruído com as custas de que trata o art. 17, da Lei 3.896/16 – salvo se expressamente o autor for beneficiário da gratuidade de justiça.
Expeça-se o necessário para cumprimento das ordens.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000753-14.2017.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 62.319,28 (sessenta e dois mil, trezentos e dezenove reais e vinte e oito centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A
Parte requerida: C.R.BALDIN - EPP, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1135 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALDECIR BALDIN, RUA ANTÔNIO CARLOS ZANCAN 2284 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, - 76980-354 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O presente feito tramita desde 2017 e houve a declaração de suspeição pela magistrada [87023483].
Recebo o feito para fins de processamento.
Intimem-se os executados para apresentarem, em 15 dias, manifestação quanto à impugnação à avaliação apresentada pelo exequente [86348585].
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeirassexta-feira, 10 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000574-75.2020.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural, Alienação Judicial, Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da causa: R$ 465.847,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais)
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, CDD PORTO VELHO CENTRO NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Parte requerida: MILITINA CARNEIRO DE ARAUJO, LOTE 01, GLEBA 63 S/N, SÍTIO MARJUCE ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, AMARO AURELIANO DE ARAUJO, ZONA RURAL s/n, SITIO MARJUCE LOTE 01, GLEBA 63 - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
DESPACHO

Vistos.
Procedi com a transferência dos valores indisponibilizados junto ao sistema SISBAJUD.
Intime-se a parte exequente para indicar, em 5 dias, conta judicial [favorecido (CPF ou CNPJ), banco, agência, conta] para fins de transferência dos valores mediante Alvará Eletrônico a ser expedido por este Juízo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:08.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001762-74.2018.8.22.0013
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da causa: R$ 32.341,18 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e dezoito centavos)
Parte autora: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: N. M. SILVA & CIA LTDA, AV DAS NAÇÕES 2126, PREDIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSON SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896O, - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO
Atentando-se a todo o contexto dos autos, DEFIRO o pedido de penhora do imóvel [ID 87985040] por “termo nos autos”. O Código de Processo Civil, no §1.º, do artigo 845, determina que “A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula (...) serão realizadas por termo nos autos.”.
Ao que se vê, o caso em tela se adequa exatamente à exceção legal supradescrita, considerando a certidão de inteiro teor juntada. Assim, defiro a penhora pretendida, mas determino seja realizada por termo nos autos, nos moldes acima delineados.
Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 841, do CPC, observando-se, ainda, o que estatuído no artigo 842, do CPC, acerca da intimação do cônjuge.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação da parte executada quanto a penhora realizada, expeça-se mandado para avaliação dos imóveis.
Providencie a exequente a averbação da penhora no registro competente, ônus que lhe é atribuído, em observância aos artigos 799, IX e 844, do CPC.
Após a avaliação do imóvel, objeto do pedido de penhora, voltem os autos conclusos para análise de eventual desconstituição de penhora realizada em excesso.
Diante desta decisão, deixo de analisar os embargos de declaração, em razão da perda do objeto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Cerejeiras sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:13 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000378-03.2023.8.22.0013
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Pagamento, Imputação do Pagamento, Novação, Compensação, Confusão, Remissão das Dívidas, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Nulidade - Título Extrajudicial Não Correspondente a Obrigação Certa, Líquida e Exigível
Valor da causa: R$ 6.000,00 ()
Parte autora: PEDRO DE JESUS GONCALVES, RUA MACEIÓ 2172, CASA JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO, OAB nº RO11386
Parte requerida: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
DESPACHO
Vistos.
Determino o desentranhamento da petição (ID 87480283).
Altere-se o polo passivo da ação retirando SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA – CNPJ: 00.280.273/0001-37 e incluindo O. MIRANDA DA ROCHA COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 04.012.436/0022-86, estabelecida na Av. Integração Nacional, nº 1011, Bairro Centro, CEP 76.997-000, na Cidade de Cerejeiras/RO.
Promova-se a intimação do embargado (O. Miranda da Rocha Comércio de Móveis LTDA) para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC.

Com manifestação, retornem os autos conclusos para sentença ou avaliação da necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento (CPC, art. 920, II).
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

7000551-27.2023.8.22.0013
DEPRECANTE: JANIFFER OLIVEIRA MONTECHIM, CPF nº 01976317207
ADVOGADO DO DEPRECANTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A
DEPRECADO: ELIAS TEODORO DE PAULO, CPF nº 01359345167
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, sexta-feira, 10 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
DEPRECANTE: JANIFFER OLIVEIRA MONTECHIM, CPF nº 01976317207, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 2420 S-35 - 76983-238 - VILHENA - RONDÔNIA
DEPRECADO: ELIAS TEODORO DE PAULO, CPF nº 01359345167, FAZENDA MEQUENS FAZENDA MEQUENS - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002628-48.2019.8.22.0013
Classe: Guarda de Infância e Juventude
Assunto: Guarda
Valor da causa: R$ 998,00 ()
Parte autora: J. D. S. A., RUA 15 DE NOVEMBRO 340 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: R. L. P., RUA FORTALEZA 1911 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, O. L. P., CHÁCARA, LOCALIZADA NA ANTIGA HORTA DO TONINHO, SENTIDO DA PRAINHA, NA RUA DO MERCADO CLOVIS, ZONA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, A. M. P., CHÁCARA LOCALIZADA NA ANTIGA HORTA DO TONINHO, SE, SENTIDO DA PRAINHA, NA RUA DO MERCADO CLOVIS, ZONA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, E. L. P., LOTE 05 DA GLEBA 67 LOCALIZADO NA ESTRADA DA PRAIN ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Após, intimem-se as partes, por meio de seus patronos para, querendo, formular algum requerimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se o feito.
Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000967-29.2022.8.22.0013
Classe: Inventário
Assunto: Administração de herança, Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 50.000,00 ()

Parte autora: BRUNO YOSHIAKI NAKAMURA, RUA RIO GRANDE DO SUL 1452 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A
Parte requerida: NELSON YOSHINOBU NAKAMURA, LINHA 04, KM 12 LOTE 15, VITORIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a informação prestada pelo inventariante, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7002937-64.2022.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
REQUERENTE: E. V. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737
REQUERIDO: E. F. B.
Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
Intimação
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, ato em que deverá especificar as provas que pretende produzir, caso não haja pedido de provas, deverá postular o julgamento imediato da lide nos moldes do inciso I, do art. 355, do CPC, nos termos do despacho de ID 88093029.
Cerejeiras-RO, 10 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000536-58.2023.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$ 24.241,96 ()
Parte autora: CREUZA DE SOUZA NETO, RUA PORTUGAL 2987, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA NALON FERNANDES SOUZA, OAB nº RO12874, AV. MARECHAL RONDON 4171 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito, danos materiais, morais e pedido de tutela de urgência, ajuizada por CREUZA DE SOUZA NETO em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A..
Alega a parte autora que percebe benefício de aposentadoria e foi surpreendido(a) com a informação de empréstimo(s) bancário(s) descontando valores diretamente da conta, sob a forma de reserva de margem consignável, assim alega o(a) requerente que não realizou os contratos de empréstimo.
Pede assim que a dívida seja declarada inexiste, a restituição das parcelas descontadas indevidamente e a indenização por danos morais.
Requer, ainda, a concessão de medida liminar, a fim de suspender imediatamente os descontos.
É o relatório necessário. DECIDO.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
A tutela de urgência deve ser concedida pelo Juízo.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, se percebe o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência conforme explicação doravante.
A probabilidade do direito está estampada no fato de nas relações consumeristas, geralmente o ônus de provar a regularidade do contrato ser da requerida por expressa previsão no Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a inversão do ônus da prova quando a critério do magistrado se verificar a existência de vulnerabilidade do consumidor. O efeito prático disso é que a alegação da autora se presume verdadeira até prova em contrário e há probabilidade do direito, visto que a autora não reconhece a dívida. Há indícios de que nunca houve a contratação do serviço, visto que o autor não reconhece a dívida.

O perigo do dano se demonstra, uma vez que diminui a capacidade econômica do(a) autor(a), pois desconta mensalmente valor do benefício previdenciário, o qual é de valor ínfimo e se presta apenas a realizar as necessidades mais básicas do(a) segurado(a) da Previdência Social.
Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Ação declaratória de inexistência de débito. Alegação de empréstimo não contratado. Suspensão do desconto consignado em folha de pagamento. Possibilidade. Fixação de astreinte. Valor da multa. Razoabilidade. Havendo a discussão sobre a regularidade dos descontos de parcelas de empréstimo que estão sendo efetuados no salário da parte autora, é possível o deferimento do pedido de suspensão destes, em sede de tutela de urgência, máxime considerando-se a impossibilidade de se requerer a realização de prova de fato negativo. Pode o juiz cominar multa para a hipótese de descumprimento da decisão que fixa obrigação de fazer ou não fazer, não merecendo redução as astreintes fixadas em valor razoável. (TJ-RO - AI: 08034145720188220000 RO 0803414-57.2018.822.0000, Data de Julgamento: 15/02/2019)
Assim, não há outro caminho senão a concessão da liminar, a fim de suspender imediatamente os descontos no benefício previdenciário do(a) autor(a).
Lado outro, para o requerido não há prejuízo, visto que havendo regularidade contratual, poderá cobrar os valores suspensos e os vincendos, mas o contrário não é verdadeiro, visto que o perigo ao autor já ocorre de imediato.
Ante o exposto, concedo ao(à) autor(a) o benefício da gratuidade de justiça e DEFIRO a LIMINAR a fim de DETERMINAR a SUSPENSÃO de todos os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora CREUZA DE SOUZA NETO, relativos ao débito discutido nestes autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da liminar a partir da intimação, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao final do qual deverá comprovar nos autos ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/ remuneração da requerente, bem como abster-se de lançar ou determinar novos descontos junto a sua remuneração, concernente aos eventos ora combatidos neste processo e de protestar e/ou lançar o nome da requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final decisão, até final decisão. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Da audiência de conciliação e citação
Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação, DESIGNE-SE audiência de conciliação, a ser realizada através da ferramenta Google Meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.
Se as partes optarem por participar da audiência por WhatsApp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo WhatsApp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta Google Meet.
Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo WhatsApp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta Google Meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu dispositivo eletrônico (Smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.
Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo Google Meet ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo Google Meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermação no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.
CITE-SE a parte demandada para tomar conhecimento da tutela alhures e nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada pelo Núcleo de Mediação e Conciliação, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).
Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A audiência será realizada por sistema de vídeo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.
As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, Tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou Smartphone.
É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.
Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do NUCOMED, Fone: (69) 3309-8331 para solicitar esclarecimentos.
Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.
Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova conclusão dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.
Apresentada contestação tempestiva caso o requerido alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência. Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7002628-48.2019.8.22.0013
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: JOCASTRA DA SILVA ASCH
REQUERIDO: ROSINALDO LOPES PINHEIRO e outros (3)
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A
Intimação
Ficam as PARTES REQUERIDAS intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, para, querendo, formularem algum requerimento, nos termos do despacho de ID 88093022.
Prazo: 15 dias.
Cerejeiras-RO, 10 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000338-31.2017.8.22.0013
Classe : DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: JOCELINO BARCAROLO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807-A
Advogado do(a) AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807-A
Advogado do(a) AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807-A
REU: A Apurar - Sistema - Nao Alterar e outros (57)
Advogados do(a) REU: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510, JOSE ANTONIO CORREA - RO5292, VALDETE TABALIPA - RO0002140A
Advogado do(a) REU: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510
Advogados do(a) REU: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510, JOSE ANTONIO CORREA - RO5292, VALDETE TABALIPA - RO0002140A
Advogados do(a) REU: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510, JOSE ANTONIO CORREA - RO5292, VALDETE TABALIPA - RO0002140A
Advogados do(a) REU: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510, JOSE ANTONIO CORREA - RO5292, VALDETE TABALIPA - RO0002140A
Advogados do(a) REU: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510, JOSE ANTONIO CORREA - RO5292, VALDETE TABALIPA - RO0002140A
Advogado do(a) REU: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650
Advogado do(a) REU: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650
Advogado do(a) REU: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7000338-31.2017.8.22.0013
Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: JOCELINO BARCAROLO, EDEMAR JUNIOR BARCAROLO, JACQUELINE BARCAROLO
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de honorários ID 88057544.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7000995-05.2019.8.22.0012
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ANTONIO LIMA NETO, CPF nº 41956400249
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTÔNIO LIMA NETO em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Conforme petição encartada ao ID 87367414, a parte exequente informou que o débito foi integralmente quitado.
Diante disso, denota-se que a pretensão foi satisfeita.
Assim, ante o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, ARQUIVE-SE.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Cerejeiras,sexta-feira, 10 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
REQUERENTE: ANTONIO LIMA NETO, CPF nº 41956400249, LINHA 04 (DA 3° PARA 2° EIXO), LOTE 21-A, GLEBA 73 lote 21-A, KM 8 ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000338-21.2023.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 1.755,58 ()
Parte autora: O MIRANDA ALVES SILVA, PORTUGAL 1940, SALA B CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301
Parte requerida: INGRID RAFAELLE PEREIRA FACCHI, AVENIDA BRASIL, N°1003 1003, AVENIDA BRASIL, N1003 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Designe-se audiência de conciliação a ser realizada pelo Núcleo de Conciliação e Mediação por meio do sistema unificado a fim de que as partes conciliem acerca da dívida.
Intime-se o autor via PJE, caso haja advogado constituído nos autos ou pessoalmente, em caso de jus postulandi, acerca da data da solenidade. Fica a parte autora que sua ausência na audiência importará na extinção processual nos termo da Lei n. 9.099/95.
CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.
Intime-se a parte executada, via MANDADO para comparecer a audiência de conciliação.
Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado pelo Oficial de Justiça.
Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça com o mesmo mandado procederá de imediato à penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC). Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supramencionada (Enunciado 117 do FONAJE).
Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob pena de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000480-25.2023.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Parte autora: EDILAINE ALMEIDA LANGA DA SILVA, RUA CEARA 1091 SETOR 2 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FLAVIO RODRIGO LANGA DA SILVA, RUA CEARA 1091 SETOR 2 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, HEITOR ALMEIDA LANGA, RUA CEARA 1091 SETOR 2 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: CAIO HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO11407
Parte requerida: Municipio de Cerejeiras, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DECISÃO
Vistos.
De início, verifico que os autos foram distribuídos no Juízo Comum. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 12.153/2009, é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
Sendo assim, promova-se a redistribuição para o Juizado Especial da Fazenda Pública.
Após, cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de obrigação imposta à Fazenda Pública (União, Estado, DF, Município, Autarquia, Fundação Pública), o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, assim a autocomposição é inviável sem que haja lei autorizadora, inteligência que se extrai da doutrina e de disposição do Código de Processo Civil (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA
Cerejeiras terça-feira, 7 de março de 2023 às 09:33 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000536-58.2023.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$ 24.241,96 ()
Parte autora: CREUZA DE SOUZA NETO, RUA PORTUGAL 2987, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA NALON FERNANDES SOUZA, OAB nº RO12874, AV. MARECHAL RONDON 4171 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito, danos materiais, morais e pedido de tutela de urgência, ajuizada por CREUZA DE SOUZA NETO em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A..
Alega a parte autora que percebe benefício de aposentadoria e foi surpreendido(a) com a informação de empréstimo(s) bancário(s) descontando valores diretamente da conta, sob a forma de reserva de margem consignável, assim alega o(a) requerente que não realizou os contratos de empréstimo.
Pede assim que a dívida seja declarada inexiste, a restituição das parcelas descontadas indevidamente e a indenização por danos morais.
Requer, ainda, a concessão de medida liminar, a fim de suspender imediatamente os descontos.
É o relatório necessário. DECIDO.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
A tutela de urgência deve ser concedida pelo Juízo.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, se percebe o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência conforme explicação doravante.
A probabilidade do direito está estampada no fato de nas relações consumeristas, geralmente o ônus de provar a regularidade do contrato ser da requerida por expressa previsão no Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a inversão do ônus da prova quando a critério do magistrado se verificar a existência de vulnerabilidade do consumidor. O efeito prático disso é que a alegação da autora se presume verdadeira até prova em contrário e há probabilidade do direito, visto que a autora não reconhece a dívida. Há indícios de que nunca houve a contratação do serviço, visto que o autor não reconhece a dívida.
O perigo do dano se demonstra, uma vez que diminui a capacidade econômica do(a) autor(a), pois desconta mensalmente valor do benefício previdenciário, o qual é de valor ínfimo e se presta apenas a realizar as necessidades mais básicas do(a) segurado(a) da Previdência Social.
Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Ação declaratória de inexistência de débito. Alegação de empréstimo não contratado. Suspensão do desconto consignado em folha de pagamento. Possibilidade. Fixação de astreinte. Valor da multa. Razoabilidade. Havendo a discussão sobre a regularidade dos descontos de parcelas de empréstimo que estão sendo efetuados no salário da parte autora, é possível o deferimento do pedido de suspensão destes, em sede de tutela de urgência, máxime considerando-se a impossibilidade de se requerer a realização de prova de fato negativo. Pode o juiz cominar multa para a hipótese de descumprimento da decisão que fixa obrigação de fazer ou não fazer, não merecendo redução as astreintes fixadas em valor razoável. (TJ-RO - AI: 08034145720188220000 RO 0803414-57.2018.822.0000, Data de Julgamento: 15/02/2019)
Assim, não há outro caminho senão a concessão da liminar, a fim de suspender imediatamente os descontos no benefício previdenciário do(a) autor(a).
Lado outro, para o requerido não há prejuízo, visto que havendo regularidade contratual, poderá cobrar os valores suspensos e os vincendos, mas o contrário não é verdadeiro, visto que o perigo ao autor já ocorre de imediato.
Ante o exposto, concedo ao(à) autor(a) o benefício da gratuidade de justiça e DEFIRO a LIMINAR a fim de DETERMINAR a SUSPENSÃO de todos os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora CREUZA DE SOUZA NETO, relativos ao débito discutido nestes autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da liminar a partir da intimação, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao final do qual deverá comprovar nos autos ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/ remuneração da requerente, bem como abster-se de lançar ou determinar novos descontos junto a sua remuneração, concernente aos eventos ora combatidos neste processo e de protestar e/ou lançar o nome da requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final decisão, até final decisão. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Da audiência de conciliação e citação
Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação, DESIGNE-SE audiência de conciliação, a ser realizada através da ferramenta Google Meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.
Se as partes optarem por participar da audiência por WhatsApp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo WhatsApp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta Google Meet.
Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo WhatsApp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta Google Meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu dispositivo eletrônico (Smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.
Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo Google Meet ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo Google Meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermação no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.
CITE-SE a parte demandada para tomar conhecimento da tutela alhures e nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada pelo Núcleo de Mediação e Conciliação, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).
Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A audiência será realizada por sistema de vídeo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.
As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, Tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou Smartphone.
É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.
Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do NUCOMED, Fone: (69) 3309-8331 para solicitar esclarecimentos.
Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.
Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova conclusão dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.
Apresentada contestação tempestiva caso o requerido alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000536-58.2023.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CREUZA DE SOUZA NETO
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NALON FERNANDES SOUZA - RO12874, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
AUDIÊNCIA POR VIDEOCOFERÊNCIA
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC (contato: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000) , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - CÍVEL - SALA 02 Data: 18/04/2023 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001195-09.2019.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO BETTERO MONTEIRO LOBATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
EXECUTADO: PAULO SERGIO CARVALHO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

2ª VARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001021-92.2022.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: JANERSON DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 87776953 com a resposta do ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001258-29.2022.8.22.0013
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REU: SOLANGE PEREIRA SATURNINO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001266-06.2022.8.22.0013
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
REU: WESLEY MARCOS DE OLIVEIRA 01050804201
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte Autora INTIMADA, para indicar no prazo de 5 dias endereço atualizado e completo (rua/avenida, número, bairro, cidade, cep) para tentativa de citação da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001469-07.2018.8.22.0013
Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
REQUERIDO: ANTONIO JOSE GEMELLI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Prazo 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002419-16.2018.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903
EXECUTADO: AMARO AURELIANO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
INTIMAÇÃO AUTOR
Considerando o fim do prazo de suspensão de 30 dias, concedido no despacho retro, fica parta exequente INTIMADA para manifestação no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002109-73.2019.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DILCIONIR PANATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
EXECUTADO: Estado de Rondônia e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada a manifestar-se quanto a prévia do precatório expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001378-48.2017.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DAMIAO ALVES AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
REQUERIDO: RICARDO SOUZA AMORIM
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001469-65.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARILSON DOS REIS LOUZADA
Advogado do(a) AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754
REU: DENIS AURELIO DE ALMEIDA SIMIONI EIRELI
Advogado do(a) REU: ADI PEDROSA DE ALMEIDA - MT7951/O
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002493-36.2019.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001104-45.2021.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: EZIO TEIXEIRA DE SOUSA e outros (2)
ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: EZIO TEIXEIRA DE SOUSA CPF: 023.862.686-59, EMERSON TEIXEIRA DE SOUZA CPF: 638.771.632-20, ROSIMEIRY DE OLIVEIRA SILVA SOUZA CPF: 778.906.552-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 61.739,25(sessenta um mil setecentos e trinta nove reais e vinte cinco centavos) atualizado até 31/05/2021.

Processo: 7001104-45.2021.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente: BANCO DO BRASIL CNPJ: 00.000.000/0001-91,
Executado : EZIO TEIXEIRA DE SOUSA CPF: 023.862.686-59, EMERSON TEIXEIRA DE SOUZA CPF: 638.771.632-20, ROSIMEIRY DE OLIVEIRA SILVA SOUZA CPF: 778.906.552-15
Despacho ID 86987802: "(...) Considerando o esgotamento dos meios disponíveis para localização dos executados e a informação de que eles mudaram-se para os Estados Unidos da América (id 85940401 e id 65154839), defiro o pedido de ID 86644598 e determino a citação editalícia, com fundamento no art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, e-mail:cpecerejeiras@tjro.jus.br
Cerejeiras, 17 de fevereiro de 2023.
Gestor de Equipe
(assinado digitalmente)
Data e Hora
16/02/2023 08:34:41
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2789
Caracteres
2318
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
56,81
Assinado eletronicamente por: GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
17/02/2023 12:38:34
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 87224099 23021712383370400000083756678
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 0004077-73.2013.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: ELIZANDRA LEANDRO SALVADOR e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000154-02.2022.8.22.0013
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ADENIVAL MARCON
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 dias.
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002919-43.2022.8.22.0013 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto: Revisão AUTOR: F. C. D. C. ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A REU: W. C. REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Processo sem custas nos termos do artigo 6ª, IV da lei 3896/2016.
Por se tratar de ação revisional de alimentos, o presente feito deve obedecer ao rito inserto na Lei n. 5.478/68 (art. 13 da Lei de Alimentos).
Trata-se de ação Revisional de Alimentos, com pedido de tutela de urgência, movida por FERNANDA CRISTINA DALSICO CARNELOSSO, representada por sua genitora HELOÍSA CRISTINA SANTANA DALSICO, em desfavor de WILLIAM CARNELOSSO, objetivando a majoração dos alimentos fixados anteriormente em 37,25% do salário mínimo para o 01 (um) salário mínimo.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da tutela de urgência, máxime quando a documentação trazida à colação não tem o poder de aumentar o valor dos alimentos, de imediato. É que, apesar das alegações trazidas na petição inicial, não existem elementos que comprovam a possibilidade do requerido de pagar os alimentos da forma pleiteada.
Da documentação jungida, a requerente não comprovou que o requerido tivesse permanecido com aqueles valores de venda em sua totalidade ou que eles passaram a incorporar o patrimônio do requerido, de forma a, imediatamente, aumentar sua possibilidade em prestar alimentos em valor maior.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória urgente formulado pela parte autora.
Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida e intime-a a comparecer à audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68:
“O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato”.
De igual forma, intimem-se as partes requerentes, advertindo-as de que sua ausência implicará em arquivamento do processo (art. 7º da Lei de Alimentos).
As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsAPP ou internet disponível para o recebimento de chamada, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, a intimação deverá ser pessoal por meio de mandado.
Consigne em mandado que nos termos do art. 334, §8° do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4°, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5° do CPC).
Após, cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).
Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.
Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de cancelamento da distribuição.
De imediato, intime-se o Ministério Público para intervir no feito, nos termos do art. 178, II, do CPC.
Após, conclusos para saneamento/sentença.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000065-42.2023.8.22.0013
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: NEIDE APARECIDA GATTO GEREMIAS registrado(a) civilmente como NEIDE APARECIDA GATTO GEREMIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO - RO11386
REQUERIDO: MARINA GATTO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - ID Nº 87467414.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001258-97.2020.8.22.0013 Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto: Reconhecimento / Dissolução REQUERENTE: A. F. ADVOGADO DO REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754 REQUERIDO: M. D. C. O. B. REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do artigo 437 §1º do CPC, intime-se a parte autora quanto a juntada do contrato de compromisso de compra e venda (id. 87107313). Prazo: 15 dias.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002533-13.2022.8.22.0013 Classe: Confirmação de Testamento Assunto: Deserdação REQUERENTES: RIVALDO DIAS DOS SANTOS, CRISTIANE DIAS DOS SANTOS ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A REQUERIDO: JEANE DIAS DOS SANTOS REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Recebo a ação.
Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, a qual poderá ser realizada pelo aplicativo WhatsApp, mediante prévia informação nos autos e acesso das partes.
As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública a intimação deverá ser pessoal por meio de mandado.
Consigne em mandado que nos termos do art. 334, §8° do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4°, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5° do CPC).
Após, cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).
Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.
Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se o Ministério Público para intervir no feito, nos termos do art. 178, II, do CPC.
Após, conclusos para saneamento/sentença.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000412-75.2023.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ISAIAS MATHEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
EXECUTADO: JOSE TEODORO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada para complementar as custas iniciais, conforme certidão ID88073767.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002425-57.2017.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: DOLORES MONGE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO2732
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002567-85.2022.8.22.0013
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
REU: ROGERIO VENICINUS DE OLIVEIRA 83022767234
ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ROGERIO VENICINUS DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$18.949,41 (dezoito mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) atualizado até 07/11/22.

Processo:7002567-85.2022.8.22.0013
Classe:MONITÓRIA (40)
Requerente:CRISTIANE TESSARO CPF: 272.305.638-44, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CPF: 03.632.872/0001-60
Requerido: ROGERIO VENICINUS DE OLIVEIRA
Sede do Juízo: Fórum Cível, AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, e-mail: cpecerejeiras@tjro.jus.br
Cerejeiras, 24 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
24/02/2023 13:27:03
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2334
Caracteres
1863
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
45,66
Assinado eletronicamente por: GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
24/02/2023 13:27:59
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 87487622 23022413275903600000084007983
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 0002430-14.2011.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO0000356A-B, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO0000356A-B
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MALEK HANNA - RO0000356A-B
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001874-77.2017.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PAULO CEZAR BINOTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
REQUERIDO: GIOVANI RODRIGO JULIANI
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205A, NAYRA JULIANA DE LIMA - RO6216
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001470-50.2022.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELIAS BENTO TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615
REQUERIDO: Oi Móvel S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação (disponibilização dos valores na conta bancária) e extinção do feito, no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001494-78.2022.8.22.0013 Classe: Divórcio Litigioso Assunto: Reconhecimento / Dissolução REQUERENTE: R. L. P., CPF nº 79259103215, RUA CUIABÁ 1804, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244 REQUERIDO: G. S. R., CPF nº 36191396104, BR 435 (LINHA 3),TRAVESSÃO DA LINHA 3 PARA A LINHA S/N. ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737, MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148
DESPACHO
Vistos.
Recebo a ação.
Persiste a controvérsia em relação aos alimentos e partilha de bens.

Intimem-se as partes para que relacionem os bens que deverão ser partilhados, indicando quantidade, descrição, localização e valor, bem como proposta de divisão. Prazo: 15 dias.
Sem prejuízo, intime-se o requerido para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, conclusos para saneamento/sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002437-03.2019.8.22.0013 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto: Fixação AUTOR: L. V. D. F., RUA PIAUÍ 2368 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: A. G. D., CPF nº 83485449253, AV. SENADOR OLAVO PIRES 1745 VITÓRIA DA UNIÃ - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença pelo não pagamento da pensão alimentícia dos meses de dezembro/2021 a março/2022, no valor de R$ 1.575,98, pelo rito da expropriação (artigo 523 do CPC).
Intimado, o requerido apresentou apresentou impugnação e comprovantes de pagamento parcial (id nº 83250847).
Afirmou que vem efetuando o pagamento dos alimentos à genitora dos Exequentes e que, até o momento, desde novembro de 2021 até hoje (19/10/2022), já realizou o pagamento de R$ 5.749,20 (cinco mil setecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos).
Relata que a Genitora LAUDICÉIA e o Requerido ADIONE possuem 03 (três) filhos em comum, sendo eles DHONY VENANCIO DUARTE; FELIPE EDUARDO VENANCIO DUARTE e; LETÍCIA GABRIELI VENÂNCIO. Nos autos n.º 7000934-10.2020.8.22.0013 e autos n.º 7001326- 47.2020.8.22.0013, a Genitora busca o pagamento da pensão alimentícia dos menores Dhony e Felipe, sendo certo que este último (Felipe), reside com o Requerido. Já nos presentes autos, a Genitora pleiteia o pagamento da pensão alimentícia da menor Letícia. Por se tratar de processos que deveriam ser propostos pelos Requerentes em ação única, solicita o apensamento dos autos 7001326-47.2020.8.22.0013 e dos autos n.º 7000934-10.2020.8.22.0013 a estes autos (7002437-03.2019.8.22.0013).
novembro de 2018 e janeiro a agosto de 2019, totalizando R$ 3.268,00. Requereu atualização de débito com desconto do valor pago e apresentação dos extratos bancários da exequente.
A requerente concordou com o abatimento do débito ante a comprovação dos depósitos, atualizou o valor remanescente e apontou como devida a quantia de R$2.238,76, referente aos meses em aberto: dezembro de 2018, maio, setembro e outubro de 2019.
O requerido peticionou requerendo: declaração de inexistência do débito apontado pela exequente, referente aos meses de dezembro de 2018, maio, setembro e outubro de 2019, por não ter apresentado os extratos bancários comprovando o não recebimento e a condenação ao pagamento em dobro do valor cobrado já que indevido e em litigância de má-fé.
Juntou os seguintes comprovantes de pagamento:
1) R$ 300,00 - 11/12/2022 - id 83254089;
2) R$ 100,00 - 29/12/2021 - id 83254087;
3) R$ 300,00 - 03/01/2022 - id 83254086;
4) R$ 40,00 - 12/01/2022 - id 83254084;
5) R$ 50,00 - 26/01/2022 - id 83254083;
6) R$ 573,00 - 10/02/2022 - id 83254081;
7) R$ 300,00 - 09/03/2022 - id 83254079;
8) R$ 300,00 - 14/04/2022 - id 83254077;
9) R$ 20,00 - 01/05/2022 - id 83254075;
10) R$ 100,00 - 12/05/2022 - id 83254074;
11) R$ 200,00 - 16/05/2022 - id 83254073;
12) R$ 300,00 - 27/05/2022 - id 83254072;
13) R$ 323,00 - 27/05/2022 - id 83254070;
14) R$ 300,00 - 09/06/2022 - id 83254069;
15) R$ 400,00 - 07/07/2022 - id 83254068;
16) R$ 20,00 - 27/07/2022 - id 83254065;
17) R$ 15,00 - 10/08/2022 - id 83254063;
18) R$ 300,00 - 12/08/2022 - id 83254060;
19) R$ 20,00 - 18/08/2022 - id 83254059;
20) R$ 50,00 - 26/08/2022 - id 83254058;
21) R$ 20,00 - 08/09/2022 - id 83254057;

22) R$ 20,00 - 010/09/2022 - id 83254056;
23) R$ 300,00 - 14/09/2022 - id 83254055;
24) R$ 20,00 - 01/10/2022 - id 83254054;
25) R$ 20,00 - 08/10/2022 - id 83254053;
26) R$ 20,00 - 09/10/2022 - id 83254052;
27) R$ 300,00 - 12/10/2022 - id 83254051;
28) R$ 1038,20 - 19/10/2022 - id 83252750.

A parte autora afirmou que os comprovantes já foram acostados no bojo dos autos n. 7001777-04.2022.8.22.0013, logo devem ser desconsiderados, pois não dizem respeito a presente execução, que visa receber os alimentos relativos aos meses de dezembro de 2021 a março de 2022.

Requer o prosseguimento do feito com penhora online via Sisbajud, na modalidade teimosinha por 30 dias, restrição de veículos via Renajud , inscrição SPC/SERASA ,suspensão da CNH e penhora de bens.

É o relatório.

Decido.

A obrigação é certa, líquida e exigível.

O requerido apresentou comprovantes de pagamento, porém a parte autora informou que tais comprovantes não se referem aos presentes autos. Em consulta aos autos 7001777-04.2022.8.22.0013, verifiquei que os comprovantes juntados nestes autos também foram anexados naqueles autos.

Ademais, considerando que a verba alimentar se destina ao suprimento das necessidades vitais da alimentada e que o genitor, na qualidade de detentor do poder familiar, deve prover o sustento de sua filha, cabe a ele (executado) o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da exequente, principalmente em razão de ele já ter ciência a respeito da quantia que deveria depositar na conta bancária da representante legal dela (exequente), conforme estabelecido na sentença de ID. 62953560.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo requerido, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, contudo sem a modalidade teimosinha, por ausência de controle automático das inscrições e das baixas e de servidores nesta unidade para controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha.

A penhora online restou parcialmente frutífera, conforme extrato anexo.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3°, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001070-41.2019.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: DARA TAINAH MARIANO DIAS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados da SABESP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001016-41.2020.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SOUBHIA & CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - SP213274
REQUERIDO: M. A. TOLEDO JULIANI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do oficial de justiça e da petição juntada nos autos pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000910-79.2020.8.22.0013
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: VALDOMIRO REDEMSKI
Advogados do(a) EMBARGANTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 0000361-67.2015.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Fixação, Alimentos EXEQUENTES: S. A. D. C., J. A. D. C. ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656 EXECUTADO: J. A. D. S. ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
S.A.D.C e J.A.D.C ingressaram com a presente medida judicial em face de J.A.S, na qual restou infrutífera as diversas incursões restritivas de crédito, pelo que, pugna pela penhora no rosto dos autos que se encontra tramitando na Vara do Trabalho de São Miguel do Guaporé, sob o n.º 001036.05.2014.5.14.0061 em nome do Executado.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
No caso concreto, a parte exequente requer a penhora no rosto dos autos de valores/créditos que o executado possui ou venha a possuir junto à Ação trabalhista que tramita perante a Vara do Trabalho de São Miguel do Guaporé, sob o n.º 001036.05.2014.5.14.0061.
DEFIRO o pedido e determino a expedição de mandado para realização de penhora no rosto dos autos do processo de n.º 001036.05.2014.5.14.0061, que tramita na Vara do Trabalho de São Miguel do Guaporé, diretamente dos valores a serem recebidos pelo executado naqueles autos.
Atentando-se que o valor a ser penhorado deve se limitar ao montante da presente execução, qual seja, R$ 46.730,65 (quarenta e seis mil setecentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha de cálculos apresentada pelo exequente (ID 87177914).
Cumpra-se e intime-se na forma necessária.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 0003470-94.2012.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Adicional de Periculosidade AUTOR: GILVANIA TERESINHA DOS SANTOS, CPF nº 63180391200, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 5223, INEXISTENTE 5.º BEC - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A REU: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo o cumprimento de sentença.
Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposição do art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso exista discordância entre as partes quanto aos valores apresentados, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor efetivamente devido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da sentença proferida e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002848-41.2022.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: ISMAEL CIRILIO e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7008360-12.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Oferta, Reconhecimento / Dissolução, Guarda AUTOR: M. F. D. S. ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089 REU: J. P. G. D. A. ADVOGADO DO REU: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
DECISÃO
Vistos.
I - Resumo dos autos
Trata-se de Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com Partilha de Bens, pedido de guarda, regulamentação de visitas e oferta de alimentos ajuizada por MARCELO FALCÃO DA SILVA em face de JOISE PATRÍCIA GONÇALVES DE AGUIAR e S.F.A.
Narrou a parte autora que conviveu em sociedade de fato pelo período de aproximadamente 04 (quatro) anos com a primeira requerida e nesse período manteve domicílio na cidade de Cacoal. Aduz que a relação terminou em 12 de agosto de 2019 e o exame de DNA realizado com a menor, confirmou que o autor não é o pai biológico.
Aduziu que paga mensalmente a locação do imóvel onde a requerente reside no valor de R$ 1.240,55 (mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos).
Afirmou que paga mensalmente a importância de R$ 165,37 referente a previdência privada sob a titularidade da filha e que percebe rendimento variável mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Segue em sua narrativa indicando bens adquiridos antes e após a constância da união estável e ofertando o valor de R$ 1.210,37 (mil duzentos e dez reais e trinta e sete centavos) de alimentos em favor da filha menor.
Ao final requer o reconhecimento e dissolução da união estável de fevereiro de 2016 a agosto de 2019, a partilha de bens avaliados em R$ 207.956,60, a fixação de alimentos em 01 salário mínimo mais o pagamento da previdência privada em favor da menor, a fixação de guarda compartilhada da menor com residência base materna.
A ação foi recebida e fixamos alimentos provisórios no valor de 01 salário-mínimo (id. 35373961 - Pág. 1).
Audiência de conciliação realizada restando infrutífera – id. 47371910.
Citadas as requeridas apresentaram contestação alegando em síntese: a) preliminar de incompetência do juízo; b) disse que se opõe ao pleito de guarda compartilhada ou alternada, no entanto concorda que o requerente possa ter a filha de forma livre, visando o saudável convívio;c) propõe que haja regulamentação de visitas, indicando os períodos de convivência; d) pugnou que os alimentos devem ser fixados em dois salários mínimos; e) aduziu que o período de convivência se deu de outubro de 2013 a agosto de 2019 e indica como bens partilháveis uma caminhonete MMC L200, imóvel denominado apartamento 102, torre 03 em Cacoal,6.8.3 Lote de terra, unidade 139 do empreendimento Verana Porto Velho, localizado na Avenida Engenheiro Anysio da Rocha Compasso, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, no Município de Porto Velho – RO, deverá ser objeto de partilha em sua forma integral, vez que adquirido já durante a união estável; Lote n. 12, da Gleba 005/A, Setor Garças, localizado no Loteamento Lagus do Madeira, no Município de Porto Velho – RO, deverá ser objeto de partilha em sua forma integral, vez que adquirido já durante a união estável; Veículo FIAT PALIO ATTRACT 1.4, ano/modelo 2014/2015, placa OXM9463, deverá ser objeto de partilha em sua forma integral, vez que adquirido já durante a união estável; Consorcio Simples Disal – UP TAKE 4 portas, deverá ser objeto de partilha em sua forma integral, vez que adquirido já durante a união estável; 50% (cinquenta por cento) da pessoa jurídica denominada EMEC – Empresa de Montagem Elétrica e Comércio LTDA – CNPJ/MF 13.477.321/0001-23, avaliada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais); Saldo bancário, aplicações financeiras e previdência privada, em nome do Requerente junto a instituições financeiras. Ao final pela improcedência do pedido inicial quanto aos termos da união estável, guarda, partilha de bens e pensão alimentícia. Que as dívidas existentes sobre os bens sejam partilhados em 50% para cada um dos litigantes – id. 49013010.

Impugnação a contestação apresentada – id. 50412796.
Relatório psicossocial juntado – id. 52109812 - Pág. 1.
Declínio de competência proferido para a Comarca de Cerejeiras – id. 54018705.
O feito foi saneado e designada audiência de instrução – id. 55814925.
Audiência de instrução realizada ouvindo-se 03 testemunhas e 03 informantes - id. 57804938.
Estudo realizado na residência das requeridas juntados aos autos – id. 63126292.
Em manifestação, as requeridas pugnaram pela juntada de informações a respeito de movimentação financeira, com aplicações e saldos bancários no período de 11/07/2019 à 11/08/2019 – id. 67722476.
Por sua vez o requerido pugnou pela juntada de movimentação bancária de 01/05/2019 a 01/09/2019 bem como saldos bancários em 11/08/2019 – id. 67789158 - Pág. 1.
Alegações finais apresentadas pelo autor (id. 76712573) e pelas requeridas em id. 79169735.
É o relato do necessário. Decido.
II - Quanto ao Saldo Bancário e Dívidas
Em análise dos autos observo que há consenso entre as partes quanto a data de término da união estável (agosto de 2019). Dessa forma, há necessidade de se quantificar saldos, aplicações financeiras e dívidas em nome do autor conforme já requerido em contestação e reforçado em alegações finais pelo requerido.
Assim, intime-se a requerida para que indique para quais bancos deverão ser oficiados. Prazo: 05 dias.
Com a informação, expeçam-se ofícios aos Bancos indicados para que informem, saldo de conta bancária, aplicações e valor de dívidas apresentadas em nome do autor no mês de Agosto de 2019. Prazo: 10 dias.
Com as informações, vistas às partes e conclusos.
III - Quanto aos Bens a serem partilhados
Autor e requeridas apresentam a relação de bens conforme tabelas em anexo.
Portanto, há concordância com relação aos bens apresentados pelas partes, divergindo tão somente com relação aos valores de saldo devedor.
Assim, faculto às partes a tentativa de acordo para partilha de bens que deverá ser realizada extrajudicialmente. Prazo: 15 dias.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo: 7000286-64.2019.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Invalidez Permanente AUTOR: RITA TATIANE ARRIGO, CPF nº 52446581234, RUA PORTUGAL 2747 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454A REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao PJe da Justiça Federal - 1ª Região, verifiquei que o Agravo de Instrumento interposto não foi conhecido, porém a decisão ainda não transitou em julgado, conforme espelhos anexos.
Assim, aguarde-se o prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para informar sobre o andamento do recurso, no prazo de 05 dias e conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001320-11.2018.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano EXEQUENTE: Municipio de Cerejeiras, AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS EXECUTADO: CONSTRUCERTO LTDA - ME, CNPJ nº 15055087000171, RUA PERNAMBUCO 2122 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8°, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial.
Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) CONSTRUCERTO LTDA - ME (CNPJ 15.055.087/0001-71), dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R$ 737,30(setecentos e trinta e sete reais e trinta centavos), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.
03 - OBSERVAÇÕES:
3.1 Execução Fiscal referente às CDAs n. 786/2018, 545/2018 e 693/2018.
3.2 O prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do artigo 16 e incisos da Lei n. 6.830/80.
3.3 Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001408-49.2018.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANTONIO JOSE GEMELLI e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A
REQUERIDO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002820-73.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDERLEI JOSE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852
REU: LUCILENE CASSIANO MAIA
Advogado do(a) REU: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15, intimada para apresentar manifestação, conforme determina despacho ID nº 85167877.
"...Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção)."...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002756-63.2022.8.22.0013
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. F. R. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA GABRIELLE GONTIJO DE OLIVEIRA - MG159743, SARA SAMIRA SILVA DE OLIVEIRA - MG165729
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA GABRIELLE GONTIJO DE OLIVEIRA - MG159743, SARA SAMIRA SILVA DE OLIVEIRA - MG165729
REU: LUIZ FERNANDO RIBAS
Advogado do(a) REU: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000369-80.2019.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VERSANI OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650
EXECUTADO: RODOVIARIO LINO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000235-53.2019.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Reconhecimento / Dissolução AUTOR: R. S. R. ADVOGADO DO AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807 REU: N. M. D. S. ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de ID 86564383, uma vez que não houve constrição do bem para justificar a aplicação do art. 675, parágrafo único, do CPC.
Intime-se as partes desta decisão. Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para sentença.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001401-57.2018.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DOMINGOS SECAGNO
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, SILVANE SECAGNO - RO5020
REQUERENTE: FATIMA TEREZINHA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016
INTIMAÇÃO Com a disponibilização dos documentos referente a consulta ao INSS, através do Sistema PREVJUD, fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifeste-se requerendo o que entender de direito para recebimento de seu crédito, sob pena de extinção e arquivamento..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002528-88.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDECY PARDIM DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS - RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002654-41.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURICIO LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MACEDO DA SILVA - RO10235
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 7000197-06.2017.8.22.0015 Classe: Divórcio Litigioso Assunto: Oferta, Reconhecimento / Dissolução, Guarda REQUERENTE: W. A. V. G., CPF nº 02146133210, AV. D. XAVIER s/n ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527 REQUERIDO: C. D. D. S., RUA VALE DO GUAPORÉ 315 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO Vistos.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Se efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art.523, §2º, do CPC).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, domingo, 29 de janeiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001071-55.2021.8.22.0013
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CLEONICE SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
REU: FABIO MENDES DE ANDRADE
Advogado do(a) REU: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais Finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 0000360-82.2015.8.22.0013
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Fixação
RECORRENTES: S. A. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARAÍBA 1110, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, J. A. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARAÍBA 1110, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
RECORRIDO: J. A. D. S., LINHA 6 - 4º P/ 5º EIXO s/n, FAZ. RIO AZUL ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de id. 87008068 e suspendo o feito pelo prazo de 90 dias a fim de aguardar a resposta da penhora realizada no rosto dos autos nº 7002088-34.2018.8.22.0013.
Decorrido o prazo, intime-se para manifestação no prazo de 05 dias e conclusos.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001252-95.2017.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES BORGES - RO8409
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 87438861 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000160-43.2021.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Rural EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727 EXECUTADO: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Aguarde-se o cumprimento de todas as determinações descritas na decisão de id.87208489, para somente após se iniciar as determinações expropriatórias de bens.
Ressalto que os títulos que fundamentam a execução tem garantia de hipoteca de imóveis. Assim, estes serão os bens prioritariamente expropriados.
Assim, à CPE para cumprimento integral daquela decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000447-35.2023.8.22.0013 Classe: Mandado de Segurança Cível Assunto: Eletiva IMPETRANTE: LUCIMAR DA SILVA ADVOGADO DO IMPETRANTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523 IMPETRADO: Municipio de Cerejeiras ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda.
LUCIMAR DA SILVA impetrou mandado de segurança contra ato praticado pela Prefeita e Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras-RO, em razão da não realização de intervenção cirúrgica da Impetrante. Aduziu, em síntese, que em 09/07/2018 foi orientada a se submeter a uma cirurgia de vesícula biliar, em razão da gravidade do caso e a solicitação foi cadastrada, quando informada acerca da necessidade de aguardar. Relatou que a vaga para cirurgia surgiu apenas em 29/11/2020, contudo, não se realizou por ausência de médicos. Alegou que sua saúde vem se deteriorando.
Juntou documentos.
É o necessário. Fundamento e decido.

Primeiramente, pessoa jurídica de direito público não figura como ré no mandado de segurança, mas apenas a autoridade coatora que praticou o ato impugnado, pessoa física.
Sendo assim, proceda-se a retirada do Município de Cerejeiras polo passivo da ação, procedendo-se a retificação para a inclusão dos requeridos.
Os documentos juntados aos autos, precisamente a regulação (ID 87687259), indicam que a Impetrante deverá realizar intervenção cirúrgica e necessita de avaliação com urgência.
Dispõe o art. 6º da Constituição Federal que a saúde constitui direito social, tratando-se, portanto, de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. E por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público. Ademais, estabelece, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196, que:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Destarte, a saúde constitui direito indisponível garantido pela Constituição Federal, sendo um bem jurídico constitucionalmente tutelado, devendo o poder público prestar assistência aos que dele necessitem, de forma universal e igualitária, sendo a responsabilidade solidária de todos os entes federativos. E, ainda, todo o atendimento relativo à saúde, universal e integral, deve ser fornecido pela rede pública.
Cumpre mencionar, que ao não especificar que tal dever seria inerente a um dos entes federados, resta seguro que a obrigação também recai sobre o Município de Vilhena, local em que reside o Impetrante, e um meio de implementar tal direito é a promoção, pelo Município, da intervenção cirúrgica que necessita o Impetrante.
No caso em apreço, do que consta do conjunto probatório, extrai-se a urgência da medida, uma vez que a quadro clínico pode se agravar, tendo em vista, que foi constatado a vesícula repleta de cálculos (ID 67687259), em razão de colelitíase aguda com quadro de cólicas condesificadas, havendo informação do agravamento de sua condição.
Ante o exposto, nos termos do art. 7º da lei nº 12.016/2009, determino que no prazo máximo de até 10 (dez) dias, os Impetrados promovam o agendamento e/ou realização de avaliação e/ou cirurgia, em caráter de urgência, de que necessita a impetrante, ou alternativamente, patrocine a cirurgia na forma requestada, caso não tenha condições da cirurgia se realizar no Município de Cerejeiras - RO, promova imediatamente a transferência do Impetrante para hospital do Estado que tenha condições imediatas para a realização da respectiva cirurgia.
Cumpre mencionar que, em caso de tratamento em outra cidade, o Município deverá promover e custear o transporte, a estadia e a alimentação da Impetrante.
Justifico a concessão do prazo de até 10 (dez) dias, porque embora urgente a cirurgia, indispensável prazo apto para sua realização e/ou medidas necessárias.
Notifique-se coma máxima urgência os Impetrados, entregando-lhes cópia da inicial e documentos que a instruíram para que, em 10 (dez) dias, prestem as informações que acharem necessárias (art. 7º, I da lei nº 12.016/2009). Por meio do mesmo mandado, em cumprimento do art. 7º, II da lei nº 12.016/2009, comunique-se a Procuradoria do Município de Cerejeiras - RO, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos.
Findo o prazo a que se refere o art. 7º, I da lei nº 12.016/2009, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.
Com ou sem parecer, conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente, inclusive, como MANDADO URGENTE ao Oficial de Justiça plantonista, a ser cumprido nos endereços declinados na inicial.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000898-97.2022.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: JOSE CARLOS WAGMAKER, NO VICIONAL 12 KM 10 ZONA RURAL - 69378-000 - CAROEBE - RORAIMA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
1.1 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO "TERMO DE PENHORA".
2 - Intime-se o executado, via Diário de Justiça Eletrônico (DJe), considerando a revelia, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
3 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
4 - Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Cópia do presente despacho serve como carta de intimação.
Colorado do Oeste-RO, 9 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
CLASSE: Execução Fiscal
AUTOS: 0014967-16.2009.8.22.0012
REQUERENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: EVERTON DAVID FRANK, AVENIDA TUPINAMBÁS 3226, NI NI - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora online formulado. Deixo de aplicar o regramento previsto no Código de Processo Civil (art.854 e seguintes), em razão do rito próprio das ações de execução fiscal, previstos na Lei 6.830/80.
Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera. Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, e promovo a transferência dos valores para conta judicial.
2 - Intime-se a parte executada, por seu advogado constituído, que poderá oferecer embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei n. 6.830/80).
3 - Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará para levantamento de valores ou ofício para transferência da quantia incontroversa.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste-RO, 9 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021
Processo nº 7000434-39.2023.8.22.0012 AUTOR: TIAGO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ZUCHI FAGUNDES - PR74358
REU: CASA DO ADUBO LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - RICARDO Data: 26/04/2023 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para

atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002423-17.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: TIAGO CARDOSO ABELARD
ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650
REU: OMNI BANCO S.A.,, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR ANDAR 5 JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, OAB nº MG91567
DESPACHO
Intime-se o autor a esclarecer se requer a desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, caso em que não haverá baixa das restrições existentes em seu nome, uma vez que somente será possível a exclusão das restrições caso seja reconhecida a inexistência dos débitos.
Colorado do Oeste- RO, 9 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Processo nº : 7002219-12.2018.8.22.0012
Requerente: GABRIELA WESCHENFELDER ALEXANDRE
Requerido(a): SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada da penhora e avaliação ID 87456099, bem como de que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.
Colorado do Oeste, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3878, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Processo nº 7000292-35.2023.8.22.0012
AUTOR: ROBSON FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONYK ANGELICA DA SILVA - OAB/RO 12287
REU: BANCO VOTORANTIM S/A
Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
(Audiência de Conciliação - NUCOMED/CEJUSC)
FINALIDADE: 1) Fica(m) a(s) parte(s), através de seu(s/as) advogado(a/as), intimada(s) da audiência de conciliação por videoconferência via WhatsApp, conforme informações abaixo:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 26/04/2023 08:00h
Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740 / (69) 9.8107-9254.
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO E ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência;
7. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;
8. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
9. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
10. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
11. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
12. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
13. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

14. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
15. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
16. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
CONTATOS DO NUCOMED:
gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br
(69) 3341-7740
Colorado do Oeste-RO, 9 de março de 2023.
Gustavo Cancian dos Santos
Chefe do CEJUSC
Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br
AUTOS: 7000940-49.2022.8.22.0012
CLASSE: Carta Precatória Criminal
DEPRECANTE: TJRO - VILHENA - 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, AVENIDA LUIZ MAZIERO, FORUM DA COMARCA JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS PENAL): ANGELICA DAYANA ALBINA MOREIRA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4963 NÃO INFORMADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS PENAL) SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando ser esta a primeira falta da denunciada, acolho a justificativa apresentada, devendo ser ela advertida que novas faltas injustificadas não serão toleradas, ensejando a imediata devolução da presente carta precatória ao Juízo de Vilhena, para as providências quanto ao prosseguimento da ação penal.
Intimem-se, devendo a denunciada ser advertido que deverá retornar imediatamente o cumprimento da suspensão condicional do processo, com o comparecimento bimestral.
Sirva cópia do presente como mandado ou expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Colorado do Oeste-RO, 9 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

AUTOS 7001121-94.2015.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE
Nome: ZEQUIAS SIQUEIRA
Endereço: Av. Principal, 1881, Distrito de Planalto São Luiz, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REQUERIDO
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
2 - Após, intime-se o exequente a comprovar a transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

AUTOS 7001653-29.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Major Amarante, 3050, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-078
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

REQUERIDO
Nome: FIORINDO BORDIGA FILHO
Endereço: AVENIDA SOLIMÕES, 4381, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
2 - Após, intime-se o exequente a comprovar a transferência e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
AUTOS 7002313-18.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ANA ANTUNES DE LIMA
Endereço: Av. Juruá, 3103, Casa, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MILTON BIANCHE - RO12288, ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara Genérica de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
DATA 9 de março de 2023, às 9 horas. AUTOS 7001618-64.2022.8.22.0012 CLASSE ADOÇÃO (1401) REQUERENTES
GISELIA SOARES CALIXTO
ADRIANA SOARES DOS PASSOS
SILAS FELIX SOARES
ADVOGADO DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA (BRUNA GROBBERIO TRANCOSO) OUTROS INTERESSADOS MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROMOTOR DE JUSTIÇA THIAGO GONTIJO FERREIRA
A T A D A A U D I Ê N C I A
1. A coleta da prova oral terá registro audiovisual, conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, advertindo a todos que a gravação audiovisual destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). A utilização do registro audiovisual dispensa a transcrição (art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse na degravação, a parte interessada deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas. 2. Todos os interrogatórios, depoimentos, manifestações e alegações realizados por meio de gravação audiovisual, estarão disponíveis mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico, na aba “Audiência”, “Audiências gravadas do processo”, clicando em “Link para o vídeo”. Caso as partes necessitem de cópia da gravação, poderão solicitar na secretaria deste juízo, munidos de mídia digital (CD/DVD; Pen Drive). 3. Para atender ao Ato Conjunto 009/2020 - PR/CGJ, a audiência foi realizada por videoconferência (Google Meet), sendo o arquivo publicado junto ao sistema DRS, cuja disponibilização se dará da forma descrita no item 2. 4. Dispensadas as assinaturas das partes, advogados e testemunhas, diante da identificação audiovisual.
OCORRÊNCIAS: Instalada a audiência por videoconferência no aplicativo Google Meet, sob a presidência da magistrada Dra. Miria do Nascimento de Souza, realizada de forma híbrida.
Presencialmente, compareceu tão somente a magistrada.
Em ambiente virtual, compareceram os requerentes Silas Félix Soares Calixto, Giselia Soares Calixto Félix e Adriana Soares dos Passos, a defensora pública Dra. Bruna Grobberio Trancoso e o promotor de justiça Dr. Thiago Gontijo Ferreira.
Iniciados os trabalhos, foi realizada a oitiva dos requerentes, na seguinte ordem: Adriana Soares dos Passos, separadamente, Giselia Soares Calixto Félix e Silas Félix Soares Calixto, conjuntamente, colhidas mediante gravação audiovisual.
A parte autora apresentou alegações finais oral pela procedência do pedido.
O representante do Ministério Público realizou manifestação oral, favoravelmente à procedência do pedido, uma vez que os interessados cumpriram os requisitos estabelecidos pelo ECA para adoção, requerendo acompanhamento psicológico para aos menores Ana e Hiago, mediante expedição de ofício ao CRAS.
Pela MMª. Juíza foi proferida sentença oral, cujo DISPOSITIVO segue transcrito:
“Ante ao exposto, nos termos da fundamentação oral, com fulcro nos incisos II e III do Art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:
DESTITUIR o poder familiar de Adriana Soares dos Passos com relação às crianças Ana Cristine Soares dos Passos (d.n. 05/03/2013) e Hiago André Soares dos Passos (d.n. 09/12/2021).

CONCEDER a ADOÇÃO de Ana Cristine Soares dos Passos (d.n. 05/03/2013) e Hiago André Soares dos Passos (d.n. 09/12/2021) em favor de SILAS FÉLIX SOARES CALIXTO e GISELIA SOARES CALIXTO FÉLIX.
Dê-se ciência ao NUPS para baixas junto ao SNA.
Após o trânsito em julgado, determino as seguintes providências:
1 - Expeça-se mandado de cancelamento do registro de nascimento originário de Ana Cristine Soares dos Passos (d.n. 05/03/2013), certidão matrícula 095828 01 55 2013 1 00059 057 0019857 31, junto a Cartório de Registro Civil de Cerejeiras - Rua Portugal, 2401, Centro - Cerejeiras/RO - CEP 76.997-000 (certidão ID. 80364501 - Pág. 7) e de Hiago André Soares dos Passos (d.n. 09/12/2021), certidão matrícula 096131 01 55 2021 1 00083 256 0028696 70, junto a Cartório de Registro Civil de Colorado do Oeste - Rua Humaitá, 3400, Sl A - Colorado do Oeste/RO - CEP 76.993-000 (certidão ID. 80364501 - Pág. 6), no prazo de 10 dias.
2 - Com a vinda da informação, oficie-se o cartórios desta Comarca para providenciar a lavratura de nova certidão de nascimento das crianças, as quais passarão a se chamar:
3 - Ana Cristine Soares dos Passos e Hiago André Soares dos Passos, terão como pais Silas Félix Soares Calixto e Giselia Soares Calixto, por consequência, determino o cumprimento das providências dispostas no art. 47 do mesmo Estatuto, anotando que a criança passará a conter em seu nome o sobrenome familiar dos requerentes, tendo como avós os respectivos genitores dos adotantes.
O mandado deverá ser expedido com cópia da certidão de nascimento das crianças e documentos de identidade das partes, constantes nos autos.
Intimem-se as partes.
Cientifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se"
Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Eu, Elisângela Drumond de Oliveira Rocha, Secretária de Gabinete, digitei por ordem do MM. Juiz.
Colorado do Oeste/RO, 9 de março de 2023.
MIRIA NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito
Serve a presente de Declaração de Comparecimento das partes e testemunhas acima nomeadas, as quais participaram da audiência e, embora realizada por videoconferência, disponibilizaram seu tempo para a efetiva participação, para fins de comprovação de ausência no trabalho.
Documento assinado digitalmente, consoante Lei 11.419/06. Nos termos do artigo 209, § 1º, CPC e artigo 15 da Resolução N. 013/2017-PR, publicada no DJE. N. 130/2014, de 16 de julho de 2014, as partes presentes neste ato, acima identificadas, não apuseram suas assinaturas neste termo por não possuírem ou não estarem portando certificado digital. O presente documento pode ser encontrado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema PJe (http://pje.tjro.jus.br), por meio de consulta ao processo acima identificado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7002230-70.2020.8.22.0012
EXEQUENTE: DIONISIO RUNYKI PRIDONIK
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355
EXECUTADO: MARISTELA LEANDRO LEITE SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – Cartório Cível das varas genéricas de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO - 5 DIAS
AUTOS 7000977-47.2020.8.22.0012 CLASSE GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) REQUERENTE RENILDO DE SOUZA e outros REQUERIDO Nome: WALDECIR LOPES CAMILO - CPF: 900.412.401-20
Endereço: Av. 1515, 1715, telefone 9927-8442, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Finalidade
1) INTIMAR
Intimar o requerido para manifestar-se quanto ao aditamento da inicial e a retificação do polo ativo da ação.
Colorado do Oeste - RO, 9 de março de 2023
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 2ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69)
Processo nº 7002421-47.2022.8.22.0012 AUTOR: DWN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, NEWITO TELES LOVO - RO7950
REQUERIDO: JOSCELITO ANTONIO STOLBERG 47079398215
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - HEMERSON Data: 26/04/2023 Hora: 09:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7002178-40.2021.8.22.0012
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: CARINA DA ROSA QUIRINO
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.
AUTOS 7000413-97.2022.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE
Nome: EVA APARECIDA DA SILVA
Endereço: LINHA 02, KM 31, TRAVESSAO PARA 05, S/N, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FERRARI DA SILVA - RO11569, LUCAS SOARES - RO10286
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7001728-63.2022.8.22.0012
EXEQUENTE: WESLEY DA SILVA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507
EXECUTADO: SILMAR SOARES NERES
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3878, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Processo nº 7002516-77.2022.8.22.0012
AUTOR: FRANCISCO COSMO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A
REU: BANCO BMG S.A.
Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
(Audiência de Conciliação - NUCOMED/CEJUSC)
FINALIDADE: 1) Fica(m) a(s) parte(s), através de seu(s/as) advogado(a/as), intimada(s) da audiência de conciliação por videoconferência via WhatsApp, conforme informações abaixo:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 24/04/2023 08:50h
Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO- CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740 / (69) 9.8107-9254.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO E ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência;
7. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;
8. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
9. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
10. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
11. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
12. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
13. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
14. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
15. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
16. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
CONTATOS DO NUCOMED:
gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br
(69) 3341-7740
Colorado do Oeste-RO, 10 de março de 2023.
Gustavo Cancian dos Santos
Chefe do CEJUSC
Portaria nº. 2218/2019-PR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
===
Processo nº: 7000509-49.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSIMEIRE SOUZA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
FLAVIA LEITE DOS SANTOS
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
===
Processo nº: 7002400-71.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SAULO VITORINO DE SOUZA, CORINTO VITORINO DE SOUZA FILHO, SIRVANI VITORINO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
AUTOS 7001133-35.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: WALDEMAR KNIDEL
Endereço: Rua Ceará, 5497, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000449-08.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: LUCIANO JOAQUIM DOS SANTOS, CPF nº 00577933957, RUA GES 2703 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria encaminhado a este Juízo, que informa a impossibilidade da celebração de acordos.
1) Cite-se a parte ré, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, a parte deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
1.1) Consigne-se ainda que a parte ré deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte autora, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.
2) Havendo interesse da parte ré em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, oportunidade processual que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000098-35.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: AM MERCEARIA EIRELI, CNPJ nº 40073260000101, VILHENA 5294 SAO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: NADIR ALVES DE SOUZA, CPF nº 34061908200, PARA 5038, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (ID nº 88049343) o qual reger-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:
1) Para resolver e extinguir a presente ação, a parte requerida NADIR ALVES DE SOUZA (CPF 340.619.082-00), pagará à parte autora AM MARCEARIA EIRELI (CNPJ 40.073.260/0001-01), o valor total de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) dividido em 8 parcelas mensais, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) cada;
2) O pagamento do valor pactuado se dará mediante depósito via chave PIX CNPJ 40.073.260/0001-01 em nome de AM MARCEARIA EIRELI;
3) O vencimento da primeira parcela se dará no dia 05/04/2023 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;
4) Uma vez cumprida a obrigação, as partes não poderão demandar em juízo novamente o mesmo pedido destes autos;
5) Em caso descumprimento do presente acordo, fica fixada multa no importe de 20% sobre o valor inadimplido, sem prejuízo da multa processual prevista no Art. 523, 1º, do CPC;
6) As partes acordam em renunciar o prazo recursal.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487,III, b, do CPC.
Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, paragrafo único, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000468-14.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Urgência
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 01690819154, ESTRADA DAS FAZENDAS KM 19 entre LH03 04 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA BORDINHAO BAIAROSKI DA SILVA, OAB nº MT17408
REU: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
1. Recebo a ação.
2. Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Quanto ao pedido de tutela de urgência, trata-se de instituto previsto em lei, com o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a probabilidade do direito invocado, mas também a existência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.
No presente caso, a autora afirma que necessita realizar cirurgia de tratamento Endovascular para Fechamento de FOP com Endoprótese Oclusor, uma vez que foi diagnosticada com forâmen Oval Patente (FOP) grau 3 com fluxo biredicional – CID Q21, agravado com TEP – Tromboembolismo pulmonar. Requer ainda o custeio de tudo o que se fizer necessário para o seu tratamento.
Através dos documentos jungidos ao feito, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, já que consta o laudo médico que atesta a doença citada e a necessidade de realizar o procedimento.

Saliento que este Juízo encaminhou os presentes autos ao e-NATJUS para a elaboração de Nota Técnica sobre o caso, entretanto, por se tratar de procedimento em caráter de urgência ante o alto risco de AVC e MORTE, bem como a parte autora ter histórico de duas internações nos últimos três meses, tendo comprovado a urgência do caso com os exames, laudos, relatórios médicos juntados na exordial, entendo que não há como aguardar a Nota Técnica do e-NATJUS, devendo prevalecer o direito fundamental a saúde.
Outrossim, o perigo de dano irreparável é consequência dos fatos, frente ao indeclinável respeito pela vida. Com efeito, até o deslinde da presente ação poderá a parte autora sofrer danos irreversíveis ou de difícil reparação.
Dito isto, verifica-se que o art. 23, inciso II, da Constituição da República, estabelece competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da "saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física".
Portanto, em um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar o promovente.
Assim, devido ao custo do procedimento, bem como a falta de disponibilização de profissionais que realizem a cirurgia no Município de Colorado do Oeste – RO, aliados à capacidade orçamentária de cada ente, entendo razoável que o Estado de Rondônia seja compelido a fornecer o tratamento, enquanto o Município deverá se responsabilizar pelo transporte da paciente.
Dito isso, por entender presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, DEFIRO o pedido formulado, e via de consequência determino que o Estado de Rondônia forneça todos os meios necessários para a realização do procedimento cirúrgico de tratamento Endovascular para Fechamento de FOP com Endoprótese Oclusor na autora, conforme recomendado pelo médico da paciente, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como determino ao Município de Colorado do Oeste – RO que forneça o transporte da paciente e de um acompanhante até o local em que será realizada a cirurgia e eventuais exames ou consultas médicas, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.
Informo ainda que, a parte autora requereu o sequestro de valores, entretanto, além de ser necessário conceder ao Estado a oportunidade de fornecimento do procedimento por meio do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, é necessário a juntada de 03 orçamentos atualizados, sendo que no presente caso, foi juntado apenas um orçamento.
3.1 Para facilitar o cumprimento da decisão, intime-se por e-mail, encaminhando-se cópia da inicial, documento administrativo do atendimento pelo SUS e a presente decisão o chefe do Núcleo de Mandados Judiciais da Secretaria de Saúde de RO, pelo e-mail: gabinete.sesau@gmail.com. Serve a decisão como mandado.
3.2 Decorrido o prazo sem a notícia de cumprimento, intime-se a parte autora apresentar 03 (três) orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade penal, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação.
4. Deixo de designar a audiência de conciliação, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, bem ainda em presunção a ausência de concessão de poderes aos procuradores estaduais para transacionarem em casos quejandos.
5. Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente impugnação, caso o réu alegue preliminares. Na oportunidade, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Cumpra-se.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou mandado. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
==
Processo nº: 7000505-12.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: REGINALDO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
FLAVIA LEITE DOS SANTOS
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000466-44.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Assistência à Saúde, Fornecimento de medicamentos

AUTORES: HUGO HENRIQUE DA SILVA, RUA PITAGARAS 3252 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA ajuizada pelo menor H. H. S., representado por sua genitora, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA. Sustentou que foi diagnosticado com transtorno do espectro autista e déficit cognitivo (CID 10 F84.0 F70). Em virtude disso, o requerente precisa fazer uso dos fármacos RISPERIDONA gotas 1mg (2 frascos ao mês) e RITALINA 10mg (02 comprimidos ao dia), o qual aduz não ter condição de adquirir, em virtude de sua hipossuficiência.
Pois bem.
O pedido inicial se trata de fornecimentos de medicamento em favor de uma criança de 07 (sete) anos de idade.
O Estatuto da Criança e Adolescente elenca sobre a competência do Juizado da Infância e Juventude:
“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
(...)
IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
(...) Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.”
Diante disso, é preciso observar a recente decisão do STJ que em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou que “a Justiça da infância e da juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos artigos 148, IV, e 209 da Lei 8.069/1990” – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
A relatora da controvérsia (Tema 1.058), ministra Assusete Magalhães, ressaltou que o STJ, ao apreciar casos relativos à saúde e à educação de crianças e adolescentes, firmou entendimento pela competência absoluta do juízo da infância e da juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos dos menores, independentemente de estarem em situação de risco ou abandono.
Desse modo, resta evidente que este Juízo da 2ª Vara Genérica desta Comarca é incompetente para processar e julgar esta causa, que envolve cuidados da saúde de uma criança que supostamente se encontra com sua saúde em risco.
Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. PRETENSÃO DE VAGA EM UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UMEI PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DE MENOR. CRECHE. AÇÃO PROPOSTA NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, E 209 DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. I. A parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 19/11/2018, na vigência do CPC/2015, orientando-se o caso pelo Enunciado Administrativo 3/STJ (“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18/03/2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”). II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por menor de idade inferior a 5 (cinco) anos, representada por seus genitores, contra a Secretária Municipal de Educação de Belo Horizonte, que lhe negara vaga e matrícula na Unidade Municipal de Educação Infantil - UMEI Vila Estrela, próxima à sua residência. O Juízo da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte/MG concedeu a segurança. Apreciando a Apelação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Tribunal de origem acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Vara da Fazenda Pública Municipal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte, ao fundamento de que “o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu artigo 148, inciso IV, artigo 209 e artigo 212, estabelece que a demanda judicial que visa à proteção de direito das crianças e dos adolescentes é de competência absoluta da Vara da Infância e Juventude, ainda que os mesmos não estejam em situação de abandono ou risco”, com manutenção da liminar, até que o Juizo competente se pronuncie. III. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, cinge-se a estabelecer a competência para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, se da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude, conforme o seguinte tema: “Controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas”. IV. No caso dos autos, o acórdão recorrido, interpretando os arts.148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, concluiu pela competência absoluta da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte para processar e julgar demanda que objetiva a disponibilização de vaga e matrícula de menor em creche pública, próxima à sua residência, ainda que a menor não se encontre em situação de abandono ou risco, na forma prevista no art. 98 da referida Lei 8.069/90. V. Os trinta anos da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, completados em 13/07/2020, celebram a mudança de paradigma da doutrina da situação irregular, advinda dos Códigos de Menores, para a teoria da proteção integral, garantidora da prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, no âmbito do Estado, da família e da sociedade, abraçada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.069/90. VI. Com lastro na Constituição Federal de 1988, a Lei 8.069/90 assegura expressamente, à criança e ao adolescente, o direito à educação como direito público subjetivo, mediante “acesso à escola pública e

gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica” (art. 53, V), bem como “atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade” (art. 54, IV). O art. 148 da Lei 8.069/90 estabelece que “a Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209”. VII. A Lei 8.069/90 estabelece, no seu Capítulo VII, disposições relativas “às ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular” (...) “do ensino obrigatório” e “de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade” (art. 208, I e III), estatuindo que “as ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar e julgar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores” (art. 209).VIII. A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto “os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária” (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010).
Em igual sentido:
“Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente” (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012.IX. Examinando hipótese análoga à ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: “O Estatuto da Criança e do Adolescente é lex specialis, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, ‘a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente’ (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel.Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado” (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido, apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 11/12/2018. X. Tese jurídica firmada: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts.148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.” XI. Recurso Especial conhecido e improvido, mantendo-se a competência da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte/MG.XII. Recurso Especial julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (REsp 1853701/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 29/03/2021).
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO HUMANO À SAÚDE. JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Cabimento da interposição de agravo de instrumento contra decisão que declina da competência, na forma do Tema nº 988 do STJ. Precedentes das Câmaras que compõem o Segundo Grupo Cível desta Corte. 2. A demanda em que pretende a prestação de saúde de nascituro é de competência absoluta do Juizado da Infância e Juventude, à luz dos arts. 8º, 98 e 148, inc. IV, do ECA. RETRATAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AGT: 70084003078 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 10/07/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2020).
Fica evidenciado, portanto, que o Juizado da Infância e Juventude é que possui competência para recepcionar e analisar essa causa proposta a invocar medidas de direito à preservação da sua saúde de uma criança de 07 (sete) anos de idade.
Como a matéria objeto desta ação é de competência, inicialmente, exclusiva do Juízo da Infância e Juventude desta Comarca, determino a redistribuição dessa ação, com urgência, àquele Juízo, a fim de que a tenha o devido processamento pelo órgão judicial competente.
A autora, deve ser intimada, via seu advogado, sem aguardar nenhum prazo.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000448-23.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ELVIS MARTINS DE SOUZA, CPF nº 68107226291, RUA TUPI 3006 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria encaminhado a este Juízo, que informa a impossibilidade da celebração de acordos.
1) Cite-se a parte ré, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, a parte deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
1.1) Consigne-se ainda que a parte ré deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte autora, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.
2) Havendo interesse da parte ré em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, oportunidade processual que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000910-53.2018.8.22.0012
Classe: Protesto Formado a Bordo
Assunto: Protesto Indevido de Título
REQUERENTE: BRANCO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 04701700000164
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº RO541A
REQUERIDO: Tim Celular, CNPJ nº 04206050000180
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780
DESPACHO
Considerando a interposição de recurso de apelação, foi oportunizado ao apelado a apresentação de contrarrazões, contudo o mesmo quedou-se inerte (art. 1.010, §§ 1° e 2°, CPC).
Considerando o advento do CPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3°, NCPC): “Após as formalidades previstas nos §§1° e 2°, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”, subam os autos ao TJ/RO para análise.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
==
Processo nº: 7000844-34.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000456-97.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado
REQUERENTE: ROBERTSON OLIVEIRA LOURENCO, CPF nº 66948932215, RUA PARECIS 4320 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, CIDADE DE DEUS SN, VILA YARA NÃO INFORMADO - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
DECISÃO
1 - Recebo a ação.
2 - Para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes (IDs nº 88044484 e 88079044).
O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.
Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por sentença. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
O autor demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida, já que o valor do empréstimo foi descontado de sua folha de pagamento.
O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.
Neste sentido é a decisão proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:
A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que “a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da sentença que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andebeatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito.” E mais ainda: “CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).
Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo, portanto, ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:
São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência.(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)
Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da parte autora, ROBERTSON OLIVEIRA LOURENÇO, CPF nº 669.489.322-15 do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC SERASA e REFIN referente ao débito registrado em nome de BANCO BRADESCO S.A, discutido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa.

3 - Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova.
Noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.
Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, está incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.
Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial.
Posto isso, inverto o ônus da prova, tal como solicitado pelo requerente.
4 - Designo audiência de conciliação para o dia 26 de ABRIL de 2023, às 10:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.
4.1 - A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”.
4.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
5 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.
5.1- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, informo à parte requerida que a contestação deve ser apresentada no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, oportunidade processual em que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone “WhatsApp” nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.
6.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.
7- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
8- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada. Momento processual que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
9- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO: ROBERTSON OLIVEIRA LOURENCO, RUA PARECIS 4320 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, CIDADE DE DEUS SN, VILA YARA NÃO INFORMADO - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000022-11.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por dano material - atraso de voo
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE PAULA GOMES, CPF nº 04006573251, RUA: HELICONIA 3641 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO, OAB nº RO7983A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO sem número, AERO. SANTOS DUMONT, TÉRREO, ENTRE OS EIXOS 46-48 CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença

I- RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
II- FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS protocolada por CARLOS HENRIQUE DE PAULA GOMES em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Relata o requerente que celebrou contrato com a requerida adquirindo passagem aérea para embarque em 21/12/2022 no aeroporto da cidade de Porto Alegre (POA- Aeroporto Internacional Salgado Filho) às 17h35min, com uma conexão e destino final no aeroporto da cidade de Cuiabá-MT CGB às 22h10min.
Foi comunicado pela Ré somente 10 minutos antes do embarque no Aeroporto em Porto Alegre, que o voo havia sido cancelado unilateralmente e foi realocado para embarcar no próximo voo às 20h35min.
Disse que ao chegar na sua conexão na cidade de Brasília a Requerente foi informado que havia perdido a conexão e que deveria se dirigir até o balcão do requerido para realizar a realocação em outro voo, o requerente foi informado que seria realocado em um voo da LATAM, de Brasília para Cuiabá no dia 22/12/2022 às 19h55min, ou seja, chegando ao seu destino final com atraso de 22h05min depois do horário contratado. Informou que, em virtude de seu atraso, teve que remarcar sua passagem de ônibus, a qual teve um acréscimo de 20% sobre o valor. Pugnou pela condenação da requerida em danos morais e materiais.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação arguindo preliminares e requereu de igual forma a improcedência do pedido inicial e a extinção do processo.
A audiência de conciliação, restou infrutífera (ID nº 8774759).
O requerente apresentou réplica à contestação.
O feito seguiu o curso natural, entretanto, existem preliminares pendentes de análise, as quais passarei a analisar.
Da Ausência de interesse de agir.
Ausência de condições da ação por falta de interesse de agir. Não há no ordenamento norma que define a necessidade de pedido administrativo anterior ao pleito jurisdicional, tornando proibitivo o segundo com a ausência do primeiro. Tal norma poderia violar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88. Ademais, a requerida alega excludente de responsabilidade, ou seja, há a pretensão resistida por parte dela e portanto aparenta necessário o processo. Assim, rejeito a preliminar.
Da incompetência Territorial.
Rejeito a preliminar, tendo em vista o requerente ter apresentado o comprovante de endereço de sua genitora, com residência nesta cidade.
Preliminares enfrentadas, passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.
De início cumpre destacar que, havendo uma relação de consumo entre os demandantes, deverá a controvérsia ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela requerida. De fato, confessou que cancelou o voo, mesmo sem anuência da parte requerente, entretanto não apresentou qualquer documento que demonstrasse a informação prévia a ele.
Em sede de contestação, a requerida alega força maior. O atraso se deu por conta do mau tempo. Apresentou prints de telas da REDEMET com o intuito de comprovar que não havia condições meteorológicas para o voo do requerente.
Entretanto, conforme bem pontuado pelo requerente em sede de impugnação à contestação, os documentos apresentados pela requerida dão conta do mau tempo, mas os horários do voo cancelado (21.12.2022 às 17:35), não são os mesmos daqueles constantes nos documentos (21.12.2022 às 22:47).
Portanto, a parte requerida não demonstrou fatos extraordinários e imprevisíveis capazes de afastar sua responsabilidade.
O cancelamento, configura o fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.
Ora, se a empresa contratou com os passageiros a viagem, assumiu a obrigação de transportá-los na data e horário combinados.
Como já dito, os atrasos, cancelamentos e remarcações de voos caracterizam o risco do negócio a ser suportado pela transportadora empresa aérea.
A propósito:
Apelação. Consumidor. Transporte aéreo. Atraso de voo. Cancelamento de voo. Remarcação de viagem. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano moral configurado. Recurso provido. Alteração de voo com ausência de excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço consubstancia falha na prestação do serviço, sendo devida a reparação do dano moral. No que tange ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (APELAÇÃO CÍVEL 7011004-07.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/12/2021.) (Grifei).
Sendo assim, ante o cancelamento do voo contratado, fez com que o requerente perdesse a conexão em Brasília, sendo realocado em um voo, no próximo dia, fazendo que o requerente tivesse um atraso superior a 22 (vinte e duas) horas daquele contrato. Assim, entendo que houve uma falha na prestação de serviço.
Reconhecida a falha, resta apurar se ela teve o condão de causar danos morais ao requerente.
Nitidamente, houve a falha na prestação do serviços. A conduta da requerida causou danos morais aos requerentes, pois conforme já sedimentado na Jurisprudência pátria, tal conduta ultrapassa os meros dissabores cotidianos, vez que a requerida acordou com o requerente uma passagem aérea e não cumpriu totalmente sua parte contratual, tendo em vista que alterou o horário do voo no dia estabelecido, fazendo-o perder conexão e atrasando seu planejamento.
Assim, está visível os transtornos causados à parte requerente com a modificação da sua rotina e planos, diante do atraso para o embarque ao destino contratado.

Nitidamente, o cancelamento no voo causa angústias e preocupações desnecessárias que poderiam ser evitadas pela requerida, caso fornecesse a prestação de serviços conforme fora contratada.
Reconhecido o dano moral, surge o dever compensatório/reparatório.
A indenização para a parte requerente tem que ser suficiente para lhes proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.
Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagarem valores que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
Quanto ao dano material.
Quanto ao dano material, verifica-se sua ocorrência, posto que a parte requerente desembolsou valores para o pagamento de multa relativa a sua passagem de ônibus para retorno. Salienta-se que perdeu sua passagem, em virtude da já reconhecida falha na prestação dos serviços. Como cediço, aquele que comete ato ilícito fica obrigado a reparar os danos, os quais devem ser proporcionais à lesão (art. 186 e 927 do CC).
Constam nos autos o valor do desembolso (Id. 85606657), no valor de R$61,14 (sessenta e um reais e quatorze centavos). Portanto, procede o pleito de indenização pelos danos materiais.
Portanto, a parcial procedência é a medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos por CARLOS HENRIQUE DE PAULA GOMES em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A., o que faça para:
a) CONDENAR a requerida no pagamento em favor da parte requerente do valor de R$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme Súmula 362 do STJ.
b) CONDENAR as requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 61,14 (Sessenta e um reais e quatorze centavos) o qual deverá ser corrigido monetariamente e acrescida dos juros de 1% a partir da citação inicial (art. 405, do CC) e correção monetária desde o desembolso.
Os valores deverão ser corrigidos pelo INPC.
Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000217-30.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: ELIANE CARDOSO, CPF nº 00064577201, RUA UM 4807 SETOR DO RODEIO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933O
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A Autarquia Ré informou a implantação do benefício (ID nº 87589535), bem como interpôs recurso de apelação, sendo oportunizado ao apelado a apresentação de contrarrazões, contudo o mesmo quedou-se inerte (art. 1.010, §§ 1° e 2° , NCPC).
Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3°, NCPC): “Após as formalidades previstas nos §§1° e 2°, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”, subam os autos ao TRF1 para análise.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000450-90.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: GENILSON DE SOUZA LIMA, CPF nº 90071662200, RUA TUPI 3809 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria encaminhado a este Juízo, que informa a impossibilidade da celebração de acordos.
1) Cite-se a parte ré, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, a parte deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
1.1)Consigne-se ainda que a parte ré deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte autora, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.
2) Havendo interesse da parte ré em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, oportunidade processual que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002337-46.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REPRESENTADO: JOVANILDO LEONCIO DOS SANTOS, RAMAL MACOLA Km 9 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de ID nº 87461812.
A parte requerente informou novo endereço do requerido. Sendo assim, proceda-se nova tentativa de citação, observando o novo endereço encontrado:
JOVANILDO LEONCIO DOS SANTOS CPF nº 850.117.892-68 FAZENDA ÁGUA VERDE, 65, ZONA RURAL, CAMPINÁPOLIS/MT, CEP: 78630-000. SIRVA-SE COMO CARTA AR-MP/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA Consigne-se que restando frutífera a diligência, tornem-se os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.
Porém, restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, ficando desde já deferida, nova diligência se indicado mais um endereço para citação da parte requerida.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 10 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000403-50.2022.8.22.0013
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADOS: LEANDRO DE ANDRADE, JOSE DE SOUZA NEIVA 1824 JD SAO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VOSSI PEREIRA GOMES, CPF nº 20376936215, PORTO ALEGRE 2002 JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INDICIADOS: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Analisando os Autos, verifico que o Indiciado Leandro de Andrade, na oportunidade em que lhe foi oferecido o Acordo de Não Persecução Penal, devidamente assistido pela defesa técnica, aceitou todos os termos do acordo, inclusive com o perdimento dos objetos apreendidos, quais sejam apetrechos, barcos e motores.
Deveria o Indiciado, na oportunidade, ter manifestado discordância quanto à cláusula 5ª, do aludido acordo.
Verifico ainda que o Indiciado Leandro cometeu outro crime ambiental, da mesma natureza, conforme se verifica nos Autos de Prisão em Flagrante nº 7001418-54.2022.8.22.0013, por fato ocorrido no dia 25/06/2022, fato posterior ao ocorrido nestes Autos, demonstrando que sua personalidade é voltada para esse tipo de crime.
Portanto, indefiro o pedido de restituição e acompanho a manifestação do Ministério Público.
Oficie-se a Polícia Militar Ambiental e ao IBAMA para que informem se possuem interesse nos barcos e motores apreendidos. Após, concluso para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 0024960-20.2008.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: AUZENIR DO NASCIMENTO MOREIRA, RUA CORUMBIARA 4385 NÃO INFORMADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, NÃO CONSTA 00, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
DESPACHO
Antes de analisar o pedido de sequestro de numerários apresentado pela parte autora, intime-se o Município de Colorado do Oeste para que, no prazo de 10 (dez) dias, conceda a medicação Vitamina D Colecalciferol 50.000 UI (4 Cápsulas ao mês), Oscal D 500mg (6 comprimidos ao dia) e Puran T4 150mg, sob pena de sequestro.
Caso não haja cumprimento da decisão no prazo estipulado, será feito imediato sequestro em suas contas, nos termos do pedido da parte autora, a fim de conceder efeito prático à decisão e satisfazer o interesse pleiteado.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte requerida, faça-se conclusão dos autos com urgência para deliberação sobre o pedido de sequestro.
Cumpra-se via oficial de justiça plantonista.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002038-06.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Seguro
APELANTE: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO APELANTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508A, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
APELADOS: CHRISTIAN GURKEWICZ FERREIRA, CPF nº 83675515249, RUA CORUMBIARA 4265 STª LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FABRICIO GURKEWICZ FERREIRA, CPF nº 94702543253, RUA JAMIL PONTES 387, - ATÉ 570/571 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALMIR GONCALVES FERREIRA, CPF nº 27898580982, RUA CORUMBIARA 4265 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS APELADOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DESPACHO
As partes já apresentaram seus recursos de apelação, bem como contrarrazões (art. 1.010, §§ 1° e 2° , NCPC).
Assim, considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3°, NCPC): “Após as formalidades previstas nos §§1° e 2°, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”, subam os autos ao TJ/RO para análise.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000059-38.2023.8.22.0012
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, CIDADE DE DEUS S/N, - VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
REU: EMANUEL WITTOR FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 04771936250, RUA GUARANI 2870 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora requereu a suspensão do feito para tratativas de autocomposição (ID nº 87521516).
Defiro o pedido.
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
Caso o autor não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se a parte para dar andamento, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento/extinção do processo.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo: 7000469-96.2023.8.22.0012
Classe: Petição Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
REQUERENTE: JOANA ALVES DA SILVA, CPF nº 90253140234, RUA BURITIS 3163 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A
REQUERIDOS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779, 10 ANDAR, LADO B, SALA 1002 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO, Banco Bradesco S.A, AVENIDA RIO NEGRO 4088 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, BRADESCO
DESPACHO
1 - Recebo a ação;
2 - Quanto ao pedido liminar, é cediço que a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.
No caso em testilha, considerando que os descontos no benefício previdenciário da parte autora são realizados desde o ano de 2018, não há que se falar no deferimento da providência inaudita altera parte. Isso porque, não se vislumbra o perigo de dano no caso concreto considerando o tempo percorrido dos descontos.
Outrossim, os fatos narrados na exordial reclamam análise mais aprofundada das razões que levaram o banco a realizar tais descontos, ou seja, necessário averiguar se a autora de fato contratou tal seguro que justifiquem o débito das tarifas, análise esta que avoca instrução processual, não sendo possível em sede de cognição sumária, sem apresentação de resposta pelo banco, supor que os descontos são indevidos.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela.
3 - Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova.
Noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.
Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, está incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.
Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial.
Posto isso, inverto o ônus da prova, tal como solicitado pelo requerente.
4. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de ABRIL de 2023, às 11:20 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
4.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
4.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
5 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.
5.1- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, informo à parte requerida que a contestação deve ser apresentada no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, oportunidade processual em que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone “WhatsApp” nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.
6.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.
7- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
8- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada. Momento processual que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
9- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDOS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779, 10 ANDAR, LADO B, SALA 1002 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO, Banco Bradesco S.A, AVENIDA RIO NEGRO 4088 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001292-41.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direitos e Títulos de Crédito
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REPRESENTADO: IRENE DE LURDES KELLER, CPF nº 74144618234, LINHA 145, GLEBA CORUMBIARA, SITIO MADAGASTAR ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Chamo o feito à ordem.

Foi deferido o pedido inicial para penhora de valores através do sistema SISBAJUD, contudo, as pesquisas restaram infrutíferas, conforme detalhamentos em anexo.
O valor bloqueado é irrisório para o pagamento da dívida, e inclusive para efetuar o pagamento das diligências para a parte executada comprovar a impenhorabilidade, ato no qual é necessário. A intimação constante nos autos não é válida, pois o AR constante nos autos retornou sem procura já que a requerente reside em zona rural de outra Comarca.
Assim intimo o exequente a impulsionar o feito em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, devendo trazer cálculos atualizados.
Caso o exequente manifeste interesse em nova busca online de valores, em razão da última ter sido realizada em outubro de 2022, deverá manifestar expressamente se possui interesse na pesquisa pela modalidade de repetição programada "teimosinha", para fins de busca do valor integral da execução.
Justifica-se a teimosinha através do SISBAJUD, a fim de evitar expedição de intimação repetitivas para a requerida comprovar a impenhorabilidade.
Cada diligência para intimar a executada possui um custo judicial de quase R$300,00 (trezentos reais), valor aproximado da presente execução.
Caso seja bloqueado o valor integral da dívida emitirá apenas uma intimação e assim, será obtida economia nos atos judiciais e o adimplemento da obrigação (caso não seja configurada a impenhorabilidade dos valores).
Intime-se.
Colorado do Oeste-RO, 10 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001299-96.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Assistência à Saúde, Cirurgia
AUTORES: ELIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA, AV. TAPAJOS 3192 CASA A CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Defiro a dilação de prazo (10 dias).
Após transcurso do prazo, intime-se a parte autora para apresentar as notas fiscais dos exames.
Por fim, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001697-43.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Fornecimento de medicamentos
REQUERENTES: VILMAR SCHEFFER FERREIRA, AVENIDA SOLIMÕES 4733 BAIRRO CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Defiro a dilação de prazo (10 dias).
Após transcurso do prazo, intime-se a parte autora para apresentar a prestação de contas.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000916-21.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Pagamento Indevido
REQUERENTE: ROSANE APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 36920746204, RUA MAGNOPOLIS 2082 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN QUEIROZ DE SOUZA, OAB nº RO11951
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DECISÃO
Tendo em vista que os descontos em questão ainda estão sendo discutidos nos Autos nº 7020057-35.2017.8.22.0001, estando o presente processo pendente de recursos e sentenças, bem como, com finco de não causar decisão conflitante, que poderá ocasionar em prejuízo a alguma parte, determino a suspensão dos autos por mais 03 (três) meses.
Decorrido o prazo, ou sobrevindo decisão naqueles autos, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Cumpram-se.
Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000157-91.2021.8.22.0012
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Hora Extra, Gratificação Natalina/13º salário
EXEQUENTE: ROSANA SPERANDIO ANDREATTA, CPF nº 69183686215, RUA CAMBARA 3964 JO SATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Chamo o feito a ordem para retificar erro constante no Despacho ID nº 85931861.
Onde se lê: "expeça-se ofício requisitório (RPV) em favor da parte exequente e dos honorários contratuais em favor do advogado da parte.", leia-se "expeça-se ofício requisitório (RPV) em favor da parte exequente e dos honorários de sucumbência em favor do advogado da parte. "
No mais, permanecem os demais itens do despacho inaugural.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002456-07.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de medicamentos
AUTORES: VANUZA LUCIANA DA SILVA, AV. VILHENA 4476 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo (30 dias).
Após transcurso do prazo, intime-se o Estado de Rondônia para cumprir a determinação imposta na sentença. Prazo: 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo:7000081-96.2023.8.22.0012
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ELEIDA MARIA VIAL, AV. RIO MADEIRA 3799-A MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa:R$ 10.000,00
SENTENÇA
Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (Id.88090944) o qual reger-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:
1) "A Azul, por mera liberalidade, compromete-se a disponibilizar através do e-mail flaviavial@gmail.com, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis, o envio de 03 (três) vouchers à Autora, sendo que cada voucher corresponde a 1 (uma) passagem de ida e 1 (uma) de volta (exclusivamente sob a tarifa MAIS AZUL) para qualquer trecho doméstico regular operado pela empresa (exceto multitrechos e STOPOVER) com validade de 18 (dezoito) meses da data em que este acordo foi celebrado para realização da viagem de ida e volta. Deve a autora acusar o recebimento do e-mail no prazo de 10 (dez) dias úteis subsequentes, estando ciente de que deverá olhar na sua caixa de entrada, lixeira eletrônica e "spam", bem como realizar as alterações em sua caixa de e-mail para que as mensagens enviadas pelo domínio @voeazul.com.br, sejam consideradas confiáveis, a fim de evitar o redirecionamento ao lixo eletrônico ou "spam". No mais, a autora está ciente de que a AZUL não se responsabiliza pela perda da numeração pelo destinatário. As opções referentes aos destinos, datas e horários de ida e volta dos voos deverão ser realizadas no mesmo momento da reserva das passagens pelo site, ficando ciente que a data de (18 meses da data da celebração do acordo) é a data limite para realização dos voos. O aeroporto de origem do voo de ida deve ser o mesmo do voo de volta. O voo a ser escolhido estará sujeito a disponibilidade de assentos e regras tarifárias. Não estão incluídos impostos, taxa adicional de tarifa/embarque, bem como os serviços extras/opcionais. É permitido o uso de apenas 1 (um) voucher por passageiro por reserva. A reserva está sujeita a disponibilidade de assentos e regras tarifárias, devendo ser solicitada com no mínimo 15 dias de antecedência da data do voo de ida. O voucher é transferível por doação, não poderá ser comercializado/ reembolsado. O pagamento da taxa de embarque deverá ser realizado mediante cartão de crédito/débito de titularidade do proprietário do e-mail informado para envio do voucher. Não dá direito a acompanhante. Para menores de 12 anos de idade, a emissão dos vouchers deverá ser solicitada via callcenter. Os voos não serão objeto de pontuação no programa TudoAzul. O descumprimento das regras poderá ocasionar o cancelamento do voucher sem possibilidade de reembolso ou reativação. A AZUL não se responsabiliza pela perda da numeração pelo destinatário. Não é possível utilizar os vouchers para emissão de passagens aéreas através do aplicativo mobile, a emissão de passagens com pagamento em vouchers deve ocorrer através do website da Azul".
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487,III, b, do CPC.
Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, paragrafo único, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001474-90.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ERLI LUCIA FERREIRA DA SILVA, LINHA 12, KM 4,5, RUMO GUAPORÉ s.n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário.
Em sede de contestação, o requerido arguiu preliminares, as quais passarei a analisar.
Prescrição quinquenal

No que tange a preliminar de prescrição quinquenal, o requerente interpelou pedido administrativo em 13.12.2021, sendo assim não há o que se falar em prescrição, razão pela qual AFASTO a preliminar alegada.
Necessidade de prévio indeferimento administrativo- Ausência de pedido de prorrogação - Ausência interesse de agir.
As preliminares não prosperam, tendo em vista que houve o indeferimento administrativo (Id. 79645825) e se trata de primeiro pedido de concessão de auxílio. Logo, AFASTO as preliminares alegadas.
Do valor dos Honorários Periciais
Nesta comarca, o profissional médico disposto a periciar reside em comarcas distintas e aceitam o encargo se fixados os honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas.
Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.
Passo a análise do pedido de prova testemunhal:
No caso dos autos, entendo necessária a prova testemunhal para comprovar o tempo de exercício de atividade rural pelo autor, já que a jurisprudência majoritária adota entendimento segundo o qual a prova meramente material não é suficiente para comprovar o período de carência no labor rural.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor da pensão e à condição de dependente da autora, foram juntados aos autos os seguintes documentos com a finalidade de comprovar as alegações da inicial: certidões de nascimento de Luciana Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, constando como pais de ambas, Bendito Ferreira e Maria de Lourdes Silva; certidão de óbito do falecido, constando a profissão do de cujus como lavrador e indicando endereço rural; nota fiscal da funerária que realizou serviços em decorrência do óbito do falecido, emitida em nome da autora e constando o mesmo endereço da certidão de óbito. 2. Os documentos elencados pela autora não comprovam sua condição de dependente do falecido, pois há divergência entre o nome da mãe constante das certidões de nascimento de fls. 20 e 21 e o nome da autora, além de constar na certidão de casamento de fls. 19 que a autora possui vínculo matrimonial com João Martin Costa. No entanto, tais incongruências poderiam ser esclarecidas pela prova testemunhal a ser produzida na fase de instrução. 3. Da mesma forma, em que pese a documentação acostada possa ser utilizada como início de prova material da atividade rural exercida pelo falecido, faz-se imprescindível a produção da prova testemunhal capaz de sustentar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos. 4. Anulação da sentença, retornando os autos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória. 5. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF-1 - AC: 00025003920114019199 0002500-39.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 728). (grifei).
Para corroborar ainda mais com o entendimento acima evidenciado, transcrevo trecho de um julgado do TRF1, ao aplicar o atual entendimento em um processo semelhante:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59, LEI 8.213/91. CONCESSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. COMPROVADA. INCAPACIDADE DEFINITIVA E TOTAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO MENDES DA SILVA contra o INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 611.312.409-0 - DER: 27/07/2015) c/c conversão em aposentadoria por invalidez. 2. Recurso inominado interposto em face de sentença que rejeitou o pedido inicial, ao fundamento de não comprovação dos requisitos legais necessários ao deferimento do pleito (qualidade de segurado especial). O Autor argumenta, em suas razões recursais, o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, bem como a necessidade de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Afirma que, “Todavia, com a permissiva vênia, o citado decisum deve ser reformado, primeiro porque o fato do recorrente ter laborado como segurado empregado, no período ínfimo de 08/.08.1990 a 06.09.1990 (VIDE CNIS DE FL. 39), APENAS 28 (VINTE E OITO) DIAS, não afastou a sua condição de lavrador, condição esta que foi mantida até o início de 2009, por isso, a improcedência do pedido não merece prosperar, uma vez que a incapacidade total e definitiva do Apelante Não é pré-existente, ou seja, quando do seu aparecimento NO ANO DE 2006, conforme relata o Expert do Juízo (fls. 24/25), o Recorrente se encontrava regularmente vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de segurado especial (LAVRADOR), bem como detinha a carência mínima legalmente exigida, para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez”. 3. Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 106) 4. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei 8.213/91 (arts. 42 e/ou 59) são: a) A qualidade de segurado; b) a carência de contribuições mensais, quando for o caso - 12 (doze) contribuições; c) a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos, parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral. 4.1. A comprovação da qualidade de segurado especial pode ser feita através de início de prova material, desde que corroborada por prova testemunhal idônea. “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário” (Súmula nº 149, do STJ). 4.2. O artigo 106, da Lei nº. 8.213/91, e o artigo 62, do Decreto nº. 3.048/99, de maneira exemplificativa, elencam em seus parágrafos os documentos que traduzem começo de prova material (Súmula nº 6, da TNU, e Enunciado nº 32, da AGU). 4.3. A Súmula nº 14, da TNU, estabelece que, para concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Dessa forma, a prova do cumprimento da carência, em sua integralidade, pode ser feita mediante prova testemunhal, desde que esta amplie a eficácia probatória da prova documental para além do marco temporal contido no documento. (…) . Diário Eletrônico Publicação 29/01/2021, 0000191-70.2016.4.01.3702, 1917020164013702, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL - MA (Grifei).

Diante do exposto, defiro a produção de prova testemunhal.
Fixo como ponto controvertido o efetivo labor na área rural.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2023, às 10h.
Em atenção à Resolução n. 481/2022 do Conselho Nacional de Justiça, a solenidade será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca (Fórum Joel Quaresma), TODAVIA, caso as partes entendam conveniente a participação por VIDEOCONFERÊNCIA, deverão informar nos autos, o que desde já defiro.
A participação por videoconferência será realizada através do link https://meet.google.com/gox-prvn-tcg?hs=122&authuser=1
Os participantes deverão estar munidos de documento de identidade com foto em qualquer das modalidades.
Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 10 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001627-94.2020.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Hora Extra
REQUERENTE: ELAINE TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 61860280200, RUA ACACIA 3131 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado no ID nº 84396648, expeça-se ofício requisitório (RPV) em favor da parte exequente e dos honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte.
Indefiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais.
Nesse sentido:
Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Pagamento de honorários contratuais por RPV. Impossibilidade. Vedação ao fracionamento de precatório.
1. Os honorários contratuais, por ser ajuste entre advogado e cliente, não decorrem da condenação judicial e, por isso, são tidos como parte integrante do valor devido ao credor e não crédito autônomo.
2. Na dicção do §4º, do art. 22 do EOAB, a reserva de honorários deve ser tida como a possibilidade de o advogado postular que seja reservado o que corresponde a honorários contratuais para pagamento a ele diretamente
4. Os honorários contratuais, por não decorrerem de condenação judicial, devem ser vistos como parte integrante do crédito principal, o que impede a expedição de RPV autônomo, pois essa hipótese configuraria evidente fracionamento do crédito principal.
5. Agravo não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802405-94.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 30/05/2019
Assim, deve ser seguido entendimento do TJRO devendo ser expedido RPV/Precatório sem o destaque do principal e dos honorários advocatícios contratuais, uma vez que estes não decorrem de condenação judicial.
Expedido o RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
Com a comprovação do cumprimento das RPVs, venham os autos conclusos.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001925-18.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADEMAM DOS REIS CANTUARIO, AV MARAJO CHACARA 52 52 CHACAREIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de conversão em benefício de aposentadoria por idade.
Passo a análise do pedido de prova testemunhal:
No caso dos autos, entendo necessária a prova testemunhal para comprovar o tempo de exercício de atividade rural pelo autor, já que a jurisprudência majoritária adota entendimento segundo o qual a prova meramente material não é suficiente para comprovar o período de carência no labor rural.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor da pensão e à condição de dependente da autora, foram juntados aos autos os seguintes documentos com a finalidade de comprovar as alegações da inicial: certidões de nascimento de Luciana Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, constando como pais de ambas, Bendito Ferreira e Maria de Lourdes Silva; certidão de óbito do falecido, constando a profissão do de cujus como lavrador e indicando endereço rural; nota fiscal da funerária que realizou serviços em decorrência do óbito do falecido, emitida em nome da autora e constando o mesmo endereço da certidão de óbito. 2. Os documentos elencados pela autora não comprovam sua condição de dependente do falecido, pois há divergência entre o nome da mãe constante das certidões de nascimento de fls. 20 e 21 e o nome da autora, além de constar na certidão de casamento de fls. 19 que a autora possui vínculo matrimonial com João Martin Costa. No entanto, tais incongruências poderiam ser esclarecidas pela prova testemunhal a ser produzida na fase de instrução. 3. Da mesma forma, em que pese a documentação acostada possa ser utilizada como início de prova material da atividade rural exercida pelo falecido, faz-se imprescindível a produção da prova testemunhal capaz de sustentar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos. 4. Anulação da sentença, retornando os autos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória. 5. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF-1 - AC: 00025003920114019199 0002500-39.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 728). (grifei).
Para corroborar ainda mais com o entendimento acima evidenciado, transcrevo trecho de um julgado do TRF1, ao aplicar o atual entendimento em um processo semelhante:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59, LEI 8.213/91. CONCESSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. COMPROVADA. INCAPACIDADE DEFINITIVA E TOTAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO MENDES DA SILVA contra o INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 611.312.409-0 - DER: 27/07/2015) c/c conversão em aposentadoria por invalidez. 2. Recurso inominado interposto em face de sentença que rejeitou o pedido inicial, ao fundamento de não comprovação dos requisitos legais necessários ao deferimento do pleito (qualidade de segurado especial). O Autor argumenta, em suas razões recursais, o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, bem como a necessidade de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Afirma que, "Todavia, com a permissiva vênia, o citado decisum deve ser reformado, primeiro porque o fato do recorrente ter laborado como segurado empregado, no período ínfimo de 08/.08.1990 a 06.09.1990 (VIDE CNIS DE FL. 39), APENAS 28 (VINTE E OITO) DIAS, não afastou a sua condição de lavrador, condição esta que foi mantida até o início de 2009, por isso, a improcedência do pedido não merece prosperar, uma vez que a incapacidade total e definitiva do Apelante Não é pré-existente, ou seja, quando do seu aparecimento NO ANO DE 2006, conforme relata o Expert do Juízo (fls. 24/25), o Recorrente se encontrava regularmente vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de segurado especial (LAVRADOR), bem como detinha a carência mínima legalmente exigida, para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez". 3. Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 106) 4. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei 8.213/91 (arts. 42 e/ou 59) são: a) A qualidade de segurado; b) a carência de contribuições mensais, quando for o caso - 12 (doze) contribuições; c) a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos, parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral. 4.1. A comprovação da qualidade de segurado especial pode ser feita através de início de prova material, desde que corroborada por prova testemunhal idônea. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário" (Súmula nº 149, do STJ). 4.2. O artigo 106, da Lei nº. 8.213/91, e o artigo 62, do Decreto nº. 3.048/99, de maneira exemplificativa, elencam em seus parágrafos os documentos que traduzem começo de prova material (Súmula nº 6, da TNU, e Enunciado nº 32, da AGU). 4.3. A Súmula nº 14, da TNU, estabelece que, para concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Dessa forma, a prova do cumprimento da carência, em sua integralidade, pode ser feita mediante prova testemunhal, desde que esta amplie a eficácia probatória da prova documental para além do marco temporal contido no documento. (…) . Diário Eletrônico Publicação 29/01/2021, 0000191-70.2016.4.01.3702, 1917020164013702, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL - MA (Grifei).
Diante do exposto, defiro a produção de prova testemunhal.

Fixo como ponto controvertido o efetivo labor na área rural durante o período necessário para a aposentadoria.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2023, às 9h30.
Em atenção à Resolução n. 481/2022 do Conselho Nacional de Justiça, a solenidade será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca (Fórum Joel Quaresma), TODAVIA, caso as partes entendam conveniente a participação por VIDEOCONFERÊNCIA, deverão informar nos autos, o que desde já defiro.
A participação por videoconferência será realizada através do link https://meet.google.com/pbd-fgxy-bqq?hs=122&authuser=1
Os participantes deverão estar munidos de documento de identidade com foto em qualquer das modalidades.
Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 10 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000928-35.2022.8.22.0012
Classe: Interdição/Curatela
Assunto: Nomeação
REQUERENTES: M. R. D. S. R., CPF nº 07997183272, RUA BAHIA 4574 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, G. S. R., CPF nº 55102182153, JI PARANA 1901 JD CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936
REQUERIDO: L. S. R., CPF nº 93671040220, RUA BAHIA 4574 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por GILBERTO SOUZA RODRIGUES e MARIA ROSA DE SOUZA RODRIGUES em face de sua irmã LENITA SOUZA RODRIGUES.
Alega o autor, em síntese, que a guardiã legal/genitora da interditanda, Sra. Maria Rosa, encontra-se internada, com a recuperação comprometida, razão pela qual a torna incapaz de exercer a guarda legal da requerida.
Informa ainda que a requerida é portadora de deficiência intelectual moderada/severo e transtorno de conduta severo predominando agressividade até contra os familiares e que esta necessita de cuidados especiais e ininterruptos, bem como precisará de auxílio para resolver questões médicas, financeiras, entre outras. Ao final, pugna pela procedência dos pedidos, nomeando o requerente como curador da requerida.
Emenda a inicial ao ID nº 77090500.
Recebida a emenda a inicial, determinou-se a realização de perícia médica, estudo social e audiência de entrevista. (ID nº 77142958).
Realizada audiência de entrevista (ID nº 78226211), foi nomeado o requerente Gilberto como curador provisório da requerida, pelo período de 06 (seis) meses.
A requerida foi devidamente citada, através de sua curadora especial, apresentando defesa (ID nº 79812445).
Laudo pericial aportou aos autos (ID nº 80161119).
O requerente Gilberto peticionou informando o falecimento da requerente Maria Rosa. Juntou documentos (ID nº 81032900).
Aportou aos autos o Estudo Social realizado com as partes (ID nº 83782734).
As partes e o Ministério Público manifestaram ciência quanto ao estudo social juntado aos autos (IDs nº 84408454, 85405152 e 86567256).
É o breve relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de curatela proposta por GILBERTO SOUZA RODRIGUES, na qual requer que seja nomeado como curador de LENITA SOUZA RODRIGUES, por considerá-la parcialmente incapaz de realizar os atos de gestão do patrimônio, já que é portadora de deficiência intelectual e transtorno de conduta.
Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos à curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade.
Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I – pelo cônjuge ou companheiro; II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV – pelo Ministério Público.
Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.
Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse último dispositivo é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.

Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).

Já o art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.

Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º).

Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º).

Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada “interdição completa”, na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico.

Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.

Esclarecido isto, peculiar é a situação da curatela nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico.

Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente a impossibilidade de Lenita Souza Rodrigues em gerir seu patrimônio, eis que comprovado ser portadora de patologia neurológica congênita com sintomas incapacitantes, de acordo com laudo médico existente nos autos (ID nº 76922190), bem como o laudo pericial realizado (ID nº 80161119).

As provas acostadas aos autos, em especial o laudo social e laudo médico, comprovam com suficiência a incapacidade da interditanda para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, por ser portador de doença grave.

Ademais, no estudo social realizado, concluiu a Assistente Social que “(...) a curatelada não possui condições necessárias para o exercício da vida civil, essencialmente os aspectos de natureza patrimonial e negocial, onde exige-se habilidades mais complexas, igualmente sendo dependente de terceiros para realizar as atividades básicas de vida diária, sem que coloque em risco sua segurança, sustento e dignidade.”

Assim sendo, não pairam dúvidas que a interditanda encontra-se incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acometem, motivo pelo qual deverá ser interditada (art.4º, Código Civil), nomeando-se GILBERTO SOUZA RODRIGUES como seu curador definitivo, a qual deverá prestar contas de sua administração anualmente ao Juízo.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR LENITA SOUZA RODRIGUES como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de benefício previdenciário, gerir movimentações bancárias e bens móveis ou imóveis, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste, além de prestar integral auxílio em seu tratamento de saúde. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade.

Nomeio GILBERTO SOUZA RODRIGUES como curador da interditada, devidamente qualificada nos autos.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.
Sem custas, na forma da Lei 1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Após o cumprimento, dê-se baixa e arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 7 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000916-21.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Pagamento Indevido
REQUERENTE: ROSANE APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 36920746204, RUA MAGNOPOLIS 2082 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN QUEIROZ DE SOUZA, OAB nº RO11951
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DECISÃO
Tendo em vista que os descontos em questão ainda estão sendo discutidos nos Autos nº 7020057-35.2017.8.22.0001, estando o presente processo pendente de recursos e sentenças, bem como, com finco de não causar decisão conflitante, que poderá ocasionar em prejuízo a alguma parte, determino a suspensão dos autos por mais 03 (três) meses.
Decorrido o prazo, ou sobrevindo decisão naqueles autos, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Cumpram-se.
Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000516-07.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direitos e Títulos de Crédito
AUTOR: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP, CNPJ nº 04286217000160, RUA POTIGUARA 3425 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
REQUERIDO: IVAN CONTE, CPF nº 03770738900, LINHA 01 km 17, TRAVESSÃO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Em consulta ao sistema Sisbajud foram localizados diversos endereços registrados em nome da parte requerida, conforme espelho anexo. Sendo assim, A FIM DE NÃO GERAR CUSTOS DESNECESSÁRIOS AO PROCESSO, intime-se a parte autora para manifestar-se, em 10 (dez) dias, indicando qual endereço poderia ser ele localizado/qual tem pertinência de ser realizada a diligência.
Ressalte-se que incumbe a parte requerente empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados.
Com a manifestação, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3878, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Processo nº 7000249-98.2023.8.22.0012
REQUERENTE: ODETE MARINES DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: POLYANA ARAUJO DE MORAIS - OAB/SP 332720
REQUERIDO: NILO ROBERTO CORADINI
Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
(Audiência de Conciliação - NUCOMED/CEJUSC)
FINALIDADE: 1) Fica(m) a(s) parte(s), através de seu(s/as) advogado(a/as), intimada(s) da audiência de conciliação por videoconferência via WhatsApp, conforme informações abaixo:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 27/04/2023 08:00h
Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740 / (69) 9.8107-9254.
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO E ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência;
7. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;
8. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
9. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
10. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
11. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
12. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
13. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
14. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
15. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
16. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
CONTATOS DO NUCOMED:
gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br
(69) 3341-7740
Colorado do Oeste-RO, 10 de março de 2023.
Gustavo Cancian dos Santos
Chefe do CEJUSC
Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001758-69.2020.8.22.0012
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP, CNPJ nº 04286217000160, RUA POTIGUARA 3425 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
REQUERIDO: MARIA CONCEICAO DE FREITAS, CPF nº 79265588691, MARECHAL CASTELO BRANCO 831, . CENTRO - 36960-000 - POCRANE - MINAS GERAIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera (espelhos em anexo).
Desse modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001528-56.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: XIRLEI CAMPOS ALMEIDA, CPF nº 58537910953, LINHA 6, KM 6,5, RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
As partes já apresentaram seus recursos de apelação, bem como contrarrazões (art. 1.010, §§ 1° e 2° , NCPC).
Assim, considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3°, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1° e 2°, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJ/RO para análise.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
AUTOS: 7000178-33.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIUZA DE OLIVEIRA SILVA, XINGU 3084 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468, ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por MARIUZA DE OLIVEIRA SILVA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Alega a parte autora que é beneficiária da previdência social e que, ao analisar o extrato de seu benefício, verificou descontos no valor de R$ 71,00 (setenta e um reais), referente a um empréstimo consignado com a requerida, no valor de R$ 2.900,30 (dois mil e novecentos reais e trinta centavos), com duração de 84 meses, com início em 06/2021. Alega ainda que nunca realizou qualquer tipo de empréstimo junto a ré, sendo totalmente indevidos os descontos efetuados em sua conta. Pleiteou a concessão de tutela antecipada para cessar os descontos mensais em sua aposentadoria. Pediu a declaração da inexistência dos débitos, a devolução em dobro de tudo que lhe foi descontado indevidamente e que cada requerido lhe pagasse o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais. Juntou documentos.

A tutela antecipada foi indeferida (ID nº 84291371).
Realizada a audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (ID nº 75347758).
Devidamente citado, a Instituição Financeira Ré apresentou contestação (ID nº 75229033). Não alegou preliminares e no mérito requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Réplica (ID nº 75298724).
Decisão saneadora ao ID nº 78746254, onde determinou que a parte autora depositasse judicialmente os valores disponibilizados indevidamente em sua conta bancária.
Despacho de ID nº 81401889 reiterando a determinação do depósito.
Em resposta, a parte autora peticionou no ID nº 84958409 requerendo a compensação dos valores já descontados do seu benefício e o parcelamento do valor remanescente. Ao ser indeferido o pedido (ID nº 84291371), esta peticionou (ID nº 84958409) informando não possuir condições financeiras de efetuar o depósito, requerendo o prosseguimento do feito, designando perícia grafotécnica.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A autora, em sua inicial, alegou não ter assinado nenhum contrato com o Banco requerido, contudo, foi surpreendido com diversos descontos mensais em sua aposentadoria, decorrentes de empréstimo que não reconheceu.
O requerido, por sua vez, juntou o contrato de empréstimo assinado pela autora em 17/05/2021 (ID nº 75229035).
Na exordial, a parte autora juntou extrato da conta-corrente onde comprova o TED, no dia 19/05/2021, da quantia de R$2.900,30 (dois mil e novecentos reais e trinta centavos), em sua conta de sua titularidade junto ao Banco do Brasil (ID nº 68124266).
Intimada três vezes para depositar os valores disponibilizados indevidamente em sua conta bancária (IDs nº 78746254, 81401889 e 84291371), a parte autora se manteve inerte, não realizando o depósito judicial, se limitando a alegar que não possui condições financeiras.
Com tudo isso, entendo que a autora utilizou os valores depositados indevidamente em sua conta-corrente, caracterizando a aceitação tácita do negócio.
De tudo que consta nos autos, concluo que a partir do momento que a requerente observou haver saldo em sua conta bancária e o utilizou em proveito próprio, aceitou tacitamente o contrato de empréstimo, pois do contrário não teria se beneficiado de valores creditados indevidamente em seu favor, bem como teria o valor em conta para realizar o depósito judicial.
Nesse sentido, é o entendimento do TJ/RO:
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Empréstimo. Preliminar de cerceamento de defesa. Produção de prova pericial desnecessária. Rejeição. Depósito em conta-corrente dos valores dos empréstimos. Saque pelo beneficiário. Anuência tácita. Recurso desprovido. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, quando as provas documentais já produzidas nos autos demonstram cabalmente que o empréstimo foi contratado, provas estas consubstanciadas nos extratos bancários que provam a disponibilização e saque dos valores discutidos. Ao notar crédito de valores, em conta-corrente, de origem desconhecida, ou conhecida e não solicitada, é dever do correntista proceder a comunicação à instituição financeira, bem como a sua devolução. Se utilizou o valor, agiu no sentido de querer aceitar a obrigação de pagar, configurando anuência tácita, validando o negócio jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL 7001555-88.2017.822.0020, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/02/2020.) Grifei
Indenização. Dano moral. Ausência de lesão a bens imateriais. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. (Apelação 0021267-85.2013.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 12/04/2018).
Existindo o aproveitamento do crédito e a concordância tácita do empréstimo, nada mais justo que o pagamento parcelado diretamente em seus benefícios previdenciários ocorressem em parcelas.
Diante disso, não há que ser declarado inexistente o débito.
No tocante aos danos morais alegados, entendo que não deve ocorreu, tendo em vista não haver provas de que o Banco requerido agiu de forma antijurídica em desfavor da autora e também não constato qualquer abalo a honra ou imagem da Sra. Mariuza. Portanto não há que se falar em qualquer reparação.
Não se pode olvidar a incidência do art. 186, do Código Civil, que reza: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
Por fim, as pretensões não merecem acolhimento.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado por MARIUZA DE OLIVEIRA SILVA em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e no art. 186 do Código Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com base no art. 85, §2°, do CPC. Contudo, suspendo suas cobranças, nos termos do art. 98, §3°, do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Colorado do Oeste-RO, 10 de janeiro de 2023.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Autos: 7000306-41.2017.8.22.0008
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: HILARIO MORENO FACCIO, LINHA E KM 08 SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327
JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
Parte requerida: REU: DALVA RODRIGUES CANCIAN, RUA CINTA LARGA 3955 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
MONICA CANCIAN, RUA DOUTOR MOACYR GONÇALVES 297 JARDIM DA PENHA - 29060-445 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
SEBASTIAO RIBEIRO DE FREITAS, AC ECOPORANGA 18, RUA NOVE DE ABRIL CENTRO - 29850-970 - ECOPORANGA - ESPÍRITO SANTO
JOSE RICARDO FURTADO COSTA, ACRE 2155 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o cumprimento de sentença proposto pela parte exequente (requerido do processo de conhecimento).
Tendo em vista que houve impugnação ao cumprimento de sentença, INTIMO a parte executado HILARIO MORENO FACCIO, através de seu advogado, (requerente no processo de conhecimento), a se manifestar sobre o alegado pela parte no ID 83707503, no prazo de 15 dias úteis.
Após, conclusos para decisão.
Intime-se.
Espigão do Oeste-RO, 10 de março de 2023
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003594-26.2019.8.22.0008
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTE: ELINEUMA BRAVIN, RUA PARÁ, 3053 CAIXA DÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ANNA BEATRIZ BOHENECK BRAVIN, AVENIDA HAMILTON SEBASTIÃO SIMIONI, 06 CENTRO - 78260-000 - ARAPUTANGA - MATO GROSSO, DANILO DE LIMA BRAVIN, VIA CURIÓ 1427 FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALLINE DE LIMA BRAVIN, VIA CURIÓ 1447 FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MILENA TIMM BRAVIM, RUA PARA 2932 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA TIMM BRAVIN, LINHA 06, CACHOEIRA KM 41 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ALDAIR MARCO BRAVIN, RUA PARA 3017 CAIXA DAGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO ADILSON BRAVIN, RODOVIA PA 150, KM 127 RODOVIA - 68639-000 - GOIANÉSIA DO PARÁ - PARÁ, MIGUEL ARCANJO BRAVIN, RUA RORAIMA 2508 CAIXA DAGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADEL LUIZ BRAVIN, RUA PARA 3053 CAIXA DAGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, VANILDA MARIA BRAVIN, RUA JOSÉ SOARES 380 SANTA RITA - 68590-000 - JACUNDÁ - PARÁ, PENHA MARIA FORNASIERI, RUA MATRIZ 2745 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ELIANA ROSA BRAVIN, RUA PARA 3053 CAIXA DAGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EDIR MARIA BRAVIN BORLACZENKO, RUA SURUI 3138 CAIXA DAGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARTHA BRAVIN PEREIRA, RUA 02, N. 3185 BAIRRO LIBERDADE 3185 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 165.000,00
DESPACHO
Cumpra-se (id 75557638), ou seja, expeça-se formal de partilha.
Após, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003519-79.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto:Seguro
REQUERENTE: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 8.957,12
DECISÃO
Vistos, etc…
Conforme já narrado pelo Estado, nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001 há mais de 32 milhões de reais depositados em conta judicial que referem aos valores que foram descontados dos servidores públicos e devolvidos pela ZURICH e que serão, possivelmente, repassados àqueles quando finalizada a referida ação judicial.
Desta forma, evitando a devolução duplicada de valores ao servidor, determino a suspensão do presente feito até julgamento final da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001.
Intimem-se as partes (DJ e via sistema Pje). Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do TJ a cada seis meses. Havendo decisão no referido processo, certifique-se e venham os autos conclusos.
Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003718-04.2022.8.22.0008
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778
PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: FRANCIELE OLIVEIRA SANTOS, AV SAO PAULO 2839 BOA VISTA DO PACARAN - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 44.656,57
SENTENÇA
Trata-se de ação de Busca e Apreensão.
Houve pedido de desistência pelo autor.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8,III, da Lei Estadual nº3.896,/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Arquivem-se.
P.R.I.
Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000831-13.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio por Incapacidade Temporária, Restabelecimento
AUTOR: MARIA IVETE DA SILVA MACIEL, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 3926, CASA 04 CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 18.228,00
DECISÃO
Trata-se de Ação Previdenciária para Restabelecimento de Benefício por Incapacidade ou Concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177).
A intimação do perito será por meio do sistema PJE.
A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. .Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução , considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002539-11.2017.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ESPIGAO LTDA, AV SETE DE SETEMBRO 2232, POSTO ESPIGÃO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
EXECUTADO: ABDIEL MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA, RUA PARA 2827, 99920-5569 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 7.072,42
DESPACHO

Quanto ao pedido de pesquisas via sistemas informatizados, verifico que a parte exequente não recolheu o valor das diligências.
Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requere, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê:"o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas."
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.
Comprovado o recolhimento da diligência, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003446-44.2021.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: ARMANDO PREZILIOS, ESTRADA CUPIM L DIREITO S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADEMIR PEREIRA DA SILVA, AV. 13 DE JULHO 2668 ZONA RURAL - PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 18.034,11
DESPACHO
O exequente manifestou nos autos pugnando pela citação da executada via AR (ID 84427307).
Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXECUÇÃO. CITAÇÃO VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. 1. Considerando o novo CPC, restou revogada a proibição de citação pelo correio na ação de execução , admitindo-se, portanto, todas as formas de citação previstas no artigo 246 do citado diploma legal. 2. Optando o exequente, ora agravante, pela citação pelos Correios, não há razão alguma para o seu indeferimento, uma vez que cabe à parte optar pela tentativa ou não da realização de pré-penhora por meio de Oficial de Justiça, não havendo prejuízo algum a ambas as partes na realização da citação pela via postal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - AI: 01488810720208090000 Goiânia, Relator Des(a) Maria das Graças Carneiro Requi, Data de Julgamento: 02/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/02/2021).
Assim, proceda nova tentativa de citação da parte executada, expedindo-se a carta AR no endereço indicado no ID 84029910 .
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003401-06.2022.8.22.0008
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: G. R. D. C. C., G. D. C. S.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
REQUERIDO: C. S. R.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO LIMINAR promovida por GABRIELA DA COSTA SOUZA, representada por sua genitora GLEIS ROSA DA COSTA CARVALHO, em desfavor de SORRIA RONDONIA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID 82257912, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003513-72.2022.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque, Correção Monetária
EXEQUENTE: ENOQUE DA SILVA SILVERIO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2660 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946
EXECUTADOS: J R DA CRUZ SERVICOS DE SERRALHERIA LTDA, GRAJAU 2170 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON RIBEIRO DA CRUZ, ITAPORANGA 1375, LOTEAMENTO JARDIM AMÉRICA CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 8.507,13
DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o requerimento da parte exequente e, no intuito de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.
Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC.
Caso seja efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.
Obs:
Bens indicados: HONDA/CG 125 FAN, placa NDE4F21, Cor Cinza, Cor Cinza
Valor atualizado da Execução: R$ 8.507,13.
Restando negativo a diligência, caso deseje a realização de outras consultas eletrônicas, deverá o exequente recolher a custas no ato do pedido. Caso não seja localizado bens o exequente, fica ciente que o processo será suspenso, independente de nova intimação.
OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO EXECUTADOS: J R DA CRUZ SERVICOS DE SERRALHERIA LTDA, CNPJ nº 25331675000144, GRAJAU 2170 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON RIBEIRO DA CRUZ, CPF nº 00349721297, ITAPORANGA 1375, LOTEAMENTO JARDIM AMÉRICA CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221 Processo nº : 7000687-39.2023.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: ELISANGELA VALERIA KRUGERR PESSOA MORAES DE LIMA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): EXECUTADO: LUCIANE DI DOMENICO PEREIRA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: EDO - 1ª Sala de Conciliação Data: 02/05/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação

em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); ESPIGÃO D'OESTE, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221 Processo nº : 7000673-55.2023.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: HELIO GASPARELI
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Requerido(a): EXECUTADO: D' OESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: EDO - 1ª Sala de Conciliação Data: 02/05/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por

videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); ESPIGÃO D'OESTE, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221 Processo nº : 7000689-09.2023.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: ELISANGELA VALERIA KRUGERR PESSOA MORAES DE LIMA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): EXECUTADO: MICHELLE COELHO CALDERON

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: EDO - 1ª Sala de Conciliação Data: 02/05/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais

provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); ESPIGÃO D’OESTE, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221
Processo nº : 7004090-84.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: JOSE GOMES DE LIMA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D’OESTE, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000755-57.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: LEVI RODRIGUES DE OLIVEIRA, ESTRADA SANTA ROSA Km 25 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.538,60
DECISÃO
ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, qualificada nos autos, ofertou exceção de pré-executividade, na ação de execução que lhe move LEVI RODRIGUES PEREIRA, também qualificado nos autos sob a alegação de que não houve sua devida citação, vindo a tomar conhecimento do feito apenas na fase de cumprimento de sentença.
Devidamente intimado o excepto permaneceu inerte.
É o relatório. Decido.
É pacífico na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade. Trata-se de forma mais econômica de declarar eventuais vícios do processo executivo, situação que evita a oposição de embargos, por meio do qual se pode arguir as matérias de ordem pública, a respeito das quais o juiz deve se pronunciar de ofício. Evidenciados de plano e independentemente de dilação probatória ou maiores reflexões sobre o questionamento jurídico da demanda, à luz da realidade factual.
In casu, vejo que houve a ciência dos autos pela ré de forma eletrônica quando intimada para apresentar contrarrazões ao recurso.
Pretende o executado, ver declarada nulidade dos atos praticados depois da citação, posto que a citação da Requerida é realizada exclusivamente por meio eletrônico, e analisando os autos no sistema eletrônico PJE/RO, na aba Expedientes, verifica-se que em nenhum momento a empresa requerida foi citada para, então, promover com a apresentação de defesa.
Analisando detidamente os autos, constata-se que houve um equívoco do cartório ao proceder a citação da parte ré pelo sistema PJE, ao constar apenas intimação na certidão (Id 56264711), quando deveria constar citação.
No entanto, o equívoco foi tão somente na nomenclatura do ato, pois o ato em si praticado no sistema PJE estava correto, inclusive houve a publicação no Diário Oficial .
O processo teve seu trâmite regular com todas as publicações, inclusive em segundo grau e somente na fase de cumprimento de sentença, após a intimação para cumprimento de sentença, é que a excipiente arguiu nulidade da citação.
Desse modo, resta preclusa sua insurgência,nos termos do art. 278 do CPC, “a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.”
Nesse sentido confira os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. PENHORA ON LINE. EXAURIMENTO NA BUSCA DE OUTROS BENS APÓS A LEI Nº 11.382/2006. DESNECESSIDADE. REsp 1.112.943-MA. MATÉRIA JULGADA NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Quanto ao vício na intimação, in casu, a executada compareceu aos autos, ‘’sem alegar a nulidade de citação, sanou e eliminou qualquer nulidade que pudesse estar contida na citação”. 2. Assim, “não há como acolher a alegação de existência de vício na intimação da recorrente, porquanto, cuidando-se de nulidade relativa, deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil” (AgRg no AREsp 28.308/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/06/2012). 3. No mais, restou consolidado nesta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.112.943-MA, com base no art. 543-C do CPC, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora on-line por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis. 4. Agravo regimental não provido.”(AgRg no AREsp 226.533/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÕES SUPERADAS E TRANSITADAS EM JULGADO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATOS MODIFICATIVOS SUPERVENIENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.RECURSO DESPROVIDO. 1. Após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, as questões como a validade da citação e legitimidade passiva, já discutidas anteriormente, não podem ser novamente arguidas, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Ausentes causas modificativas ou extintivas da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, supervenientes à sentença, não é possível se reconhecer o excesso à execução alegado. (TJPR - 8ª C.Cível - 0021606-34.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 16.07.2021) (TJ-PR - AI: 00216063420218160000 Curitiba 0021606-34.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 16/07/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/07/2021)

Portanto, após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, as questões como a validade da citação e legitimidade passiva, já discutidas anteriormente, não podem ser novamente arguidas, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima alinhavados, julgo improcedente a exceção de pré-executividade aforada pela .ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Havendo contrariedade, deve-se interpor o recurso cabível.

Intimem-se.

Após, manifeste o exequente, no prazo de 15 dias.

Sem custas e honorários de Advogado.

Sentença Publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003617-98.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: NAGELA MARIA FAUSTINO PELEGRINE - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2235 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: CLAUDIVANIA MALIKOWSKI, RUA RORAIMA 2901 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R$ 390,52

DESPACHO

A parte exequente pleiteia penhora de ativos financeiros em conta da parte executada, via SISBAJUD, até a quitação integral do débito.

Pleiteia também reiteração automática de bloqueio pelo sistema, chamado de “teimosinha”, por 30 (trinta) dias.

Pois bem. Trata-se de processo que tramita no Juizado Especial Cível, qual deve ser norteado pelos princípios da celeridade, efetividade, simplicidade, informalidade e economia processo previstos traçados pela Lei 9.099/95.

No que se refere ao pedido de “teimosinha” no SISBAJUD, de forma continuada por 30 (trinta) dias, entendo inviável a paralisação do processo pelo prazo solicitado para realização de apenas uma diligência dessa espécie.

O prazo de 30 dias é longo e incompatível com os princípios do Juizado Especial.

No entanto, como é direito da parte receber o crédito com os meios disponíveis na legislação processual civil, DEFIRO EM PARTE o pedido, para realizar a tentativa de bloqueio de ativos via SISBAJUD, com reiteração automática de bloqueio pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias em período específico.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 10 dias.

Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003677-37.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Atraso de vôo, Práticas Abusivas
REQUERENTE: MARCELO GRAUNKE, RUA DA MATRIZ 3177 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 12.000,00
SENTENÇA
Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
No caso em tela, entendo como configurada plenamente a existência de relação de consumo entre as partes litigantes, devendo a lide, assim, ser dirimida à luz das disposições consumeristas, porquanto a autora se insere no conceito de consumidor, enquanto o destinatários finais do contrato de transporte, enquanto a requerida, por seu turno, enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece o serviço (artigos 2º e 3º, do CDC).
O Código de Defesa do Consumidor, buscando dar uma maior efetividade à relação consumerista, afirmou, em seu art. 14, a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por qualquer defeito relativo aos serviços prestados, independentemente de se perquirir sobre o elemento subjetivo da culpa. Assim, a empresa aérea é obrigada a prestar serviço adequado e eficiente e, caso assim não proceda, será compelida a reparar os danos causados.
Incumbe à empresa contratada levar o contratante e seus objetos ao destino na forma, modo e tempo previamente estabelecidos.
No caso sub judice, informa a demandante que a passagem aérea adquirida pelo autor , estabelecia que ele embarcaria no dia 11.10.2022 às 01h35min, no aeroporto de Porto Velho/RO e chegaria no seu destino final no aeroporto de Maceió/AL por volta das 16h20min do mesmo dia.
Contudo, por alteração unilateral, o autor somente desembarcou no aeroporto de Maceió no dia 12.10.2022 às 01 horas; com 12h20min de atraso do horário contratado.
Pois bem. A situação posta nos autos, indica que os fatos não geraram nenhum dano moral indenizável, pois o atraso não indicando um atraso não significativo.
Portanto, não gera direito à indenização por dano moral, sob pena de sua banalização. O mero inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização.
Neste sentido posicionou-se o recentemente o Superior Tribunal de Justiça:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. Documento: 100313419 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 29/08/2019 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)
Isto posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por MARCELO GRAUNKE em face da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, extinguindo o processo com base no Art. 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se o processo.
Sentença publicada e registrada nesta data.
Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível
7000756-71.2023.8.22.0008
AUTOR: CARMEM LUCIA SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 30248078291, RUA CARMELITA ALMEIDA CARDOSO 3312 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34, ANDAR 16 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DECISÃO
Vistos.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Verifica-se dos autos a probabilidade do direito que decorre da informação do autor de que os descontos relativos a seguro de vida, realizados em sua folha de pagamento, possivelmente são indevidos, pois não teria manifestado adesão na continuidade do seguro mencionado, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que a existência de descontos trazem diversas implicações, especialmente de ordem financeira.
Ademais, a concessão da tutela não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenham de proceder qualquer desconto no salário/contracheque da parte autora relativo ao contrato de seguro discutido nos autos, conforme descrito na inicial, até decisão final deste processo, sob pena de multa de R$300,00 (trezentos reais) por cada desconto mensal efetuado.
Em que pese a importância da audiência conciliação, ante a mínima possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que os requeridos poderão manifestar-se expressamente nos autos, caso tenham interesse em conciliar.
Cite-se os requeridos e advirta-os que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirta-se, ainda, que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação, à parte requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 10 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221 Processo nº : 7000287-25.2023.8.22.0008 Requerente: AUTOR: LY-Q-DAN IND. E COM. DE CONFECCOES LTDA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY KARLLOS ALMEIDA DE MORAES - GO41255
Requerido(a): REU: SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: EDO - 1ª Sala de Conciliação Data: 24/04/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto

acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); ESPIGÃO D’OESTE, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221 Processo nº : 7000645-87.2023.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: DEISE CRISTINA RIBEIRO LOPES
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: EDO - 1ª Sala de Conciliação Data: 02/05/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na

extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); ESPIGÃO D'OESTE, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000042-48.2022.8.22.0008
Classe: Monitória
Assunto:Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: ABDIEL MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA, RUA PARÁ 2827 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 24.770,13
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando as tentativas frustradas de localizar o (a) requerido(a) para fins de citação, defiro o pleito ID 5886222 e determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Após a expedição do edital, intime-se o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001513-02.2022.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: IRON GLASS METALURGICA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: CLENILDA MAXIMIANO DA CRUZ, RUA BAHIA 2552 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 5.289,39
DESPACHO

A parte exequente pleiteia penhora de ativos financeiros em conta da parte executada, via SISBAJUD, até a quitação integral do débito. Pleiteia também reiteração automática de bloqueio pelo sistema, chamado de "teimosinha", por 30 (trinta) dias.
Pois bem. Trata-se de processo que tramita no Juizado Especial Cível, qual deve ser norteado pelos princípios da celeridade, efetividade, simplicidade, informalidade e economia processo previstos traçados pela Lei 9.099/95.
No que se refere ao pedido de "teimosinha" no SISBAJUD, de forma continuada por 30 (trinta) dias, entendo inviável a paralisação do processo pelo prazo solicitado para realização de apenas uma diligência dessa espécie.
O prazo de 30 dias é longo e incompatível com os princípios do Juizado Especial.
No entanto, como é direito da parte receber o crédito com os meios disponíveis na legislação processual civil, DEFIRO EM PARTE o pedido, para realizar a tentativa de bloqueio de ativos via SISBAJUD, com reiteração automática de bloqueio pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias em período específico.
Desta forma, determino a suspensão do processo por 10 dias.
Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000818-14.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão, Restabelecimento
AUTOR: JANDIRA FERMAU
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 19.530,00
DECISÃO
Trata-se de Ação Previdenciária para Restabelecimento de Auxílio-Doença ou Concessão de Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177).
A intimação do perito será por meio do sistema PJE.
A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. .Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução , considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002159-85.2017.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Cálculo de ICMS "por dentro"
REQUERENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, C. G. D. R. E. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 4.504,46
DECISÃO
Vistos,
A parte requerente interpôs recurso inominado e não recolheu o devido preparo como dispõe o art. 42, §1°, da Lei n. 9.099/95:
"Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção."
Desse modo, declaro deserto o recurso do autor. E, via de consequência, deixo de recebê-lo.
Nesse sentido, é o entendimento do TJ/RO:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Preparo Recursal. Não Recolhimento. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido. A deserção do recurso inominado impõe seu não conhecimento. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011189-31.2018.822.0002, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 02/09/2019).
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001551-14.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: AMIRTO ROSSOW, LINHA JK KM 68, BOA VISTA DO PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327
JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, SETOR INDUSTRIAL EM PORTO VELHO-RO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.513,32
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença, altere-se a classe.
Intime-se a parte(s) executada(s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R$ 10.464,58 (dez mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% .
Não são devidos honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, nos termos do Enunciado do Fonaje - ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001890-70.2022.8.22.0008
Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC
Assunto:Compra e Venda
EXEQUENTE: ROGERIO GOMES ANACLETO, LINHA 10, KM 80, SETOR CANAÃ BRADESCO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
IGOR HENRIQUE GONCALVES BARBOSA, OAB nº RO11977
EXECUTADOS: MIZAEL DE JESUS DOS SANTOS, RUA SÃO PAULO 2252 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ERICA PEREIRA DIAS SCHUVANZ, RUA SÃO PAULO 2252 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 86.408,30
DESPACHO
Defiro a busca de valores via TEIMOSINHA SISBAJUD pelo período de 30(trinta) dias.
Desta forma, determino a suspensão do processo por 15 dias.
Decorrido o prazo façam os autos conclusos para a verificação do resultado da diligência, para que não ocorra excesso de indisponibilidade de valores e, até mesmo, futura arguição de abuso de autoridade, como prevê o artigo 36 da Lei 13.869/2019.
Aguarde-se o decurso de prazo.
Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000713-37.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Correção Monetária
REQUERENTE: J. N. M. KISCHENER MODAS E ACESSORIOS - ME, RUA SURUI 2433 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: GEOVANA ALMEIDA SIMOES DIAS, RUA BOM JESUS 3307 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 890,93
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DA PARTE AUTORA:
FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 16/05/2023, às 11:00h.
1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00 .
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.
Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000830-28.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
AUTOR: CREUZA MARIA CARIS DOS SANTOS, RUA VITÓRIA 2244 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.624,00
DECISÃO
Trata-se de Ação Previdenciária para Concessão de Benefício por Incapacidade Temporária e/ou Conversão em Benefício por Incapacidade Permanente com pedido liminar ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
A intimação do perito será por meio do sistema PJE.
A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. .Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução , considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001569-35.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: FABIANE VIEIRA DOS SANTOS, LINHA REI DAVI KM 04, LT 35, GB 04, P LIXÃO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A
ESTEVAM JORDAN SANCHES GOMES, OAB nº RO12134
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.816,90
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença, altere-se a classe.
Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R$ 2.416,33 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e três centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% .
Não são devidos honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, nos termos do Enunciado do Fonaje - ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003144-78.2022.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: LUCIANO TIMM, ESTRADA PRIMAVERA s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 40.226,14
DESPACHO
Defiro a busca de valores via TEIMOSINHA SISBAJUD pelo período de 30(trinta) dias.
Desta forma, determino a suspensão do processo por 15 dias.
Decorrido o prazo façam os autos conclusos para a verificação do resultado da diligência, para que não ocorra excesso de indisponibilidade de valores e, até mesmo, futura arguição de abuso de autoridade, como prevê o artigo 36 da Lei 13.869/2019.
Aguarde-se o decurso de prazo.
Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221 Processo nº : 7000671-85.2023.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: ELISANGELA VALERIA KRUGERR PESSOA MORAES DE LIMA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): EXECUTADO: ROBSON CALDEIRA DO CARMO
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: EDO - 1ª Sala de Conciliação Data: 02/05/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); ESPIGÃO D'OESTE, 9 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
==
Processo nº: 7003530-84.2017.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RODIMAR ANTONIO GABIATTI

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221 Processo nº : 7000636-28.2023.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: ELISANGELA VALERIA KRUGERR PESSOA MORAES DE LIMA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): REQUERIDO: GISELI COSTA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: EDO - 1ª Sala de Conciliação Data: 02/05/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); ESPIGÃO D'OESTE, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7001183-39.2021.8.22.0008
Requerente: MS PEREIRA UTILIDADES DOMESTICAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS GALHARDO - SP372162
Requerido(a): ELI SANTOS SOUZA
Advogados do(a) EMBARGADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851
Intimação
Intimo a parte requerida/embargado a pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
O boleto deverá ser retirado do site do TJRO, sistema de custas
PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 10 de março de 2023.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
==
Processo nº: 7004202-53.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALQUIRIA FERREIRA DE SOUZA LARA
Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 10 de março de 2023.
MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000816-44.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
AUTOR: NELDINA SCHRODER WELMERK, LINHA 17, LOTE 07, GLEBA 13, KM 23 S/N, SÍTIO PROGRESSO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 28.644,00
DECISÃO
Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão de Benefício por incapacidade (Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez) ou Concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177).
A intimação do perito será por meio do sistema PJE.
A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. .Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução , considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001014-18.2022.8.22.0008
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto:Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTES: AMARO FERREIRA, LINHA 14 DE ABRIL KM 45, PORTEIRA A ESQUERDA EM FRENTE BAR DEPOIS DA VILA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARCIANE FERREIRA, RUA SANTA CATARINA 3327 CXA DÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A
REU: AMARILDO FERREIRA, LINHA 14 DE ABRIL KM 45, PORTEIRA EM FRENTE AO BAR SAÍDA VILA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
Valor da causa:R$ 195.000,00
DESPACHO
Considerando que houve a manifestação do Incra (id 84492361), pugnando por sua admissão na lide sob a modalidade de intervenção anômala no feito, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97.
Desse modo, determino a inclusão do Incra junto ao cadastro como terceiro interessado .
Nesse sentido o Tribunal já decidiu.
Agravo de instrumento provido. Reintegração de posse. Intervenção anômala do Incra. Manutenção da competência da Justiça Estadual. Não cabimento do deslocamento da competência jurisdicional para a Justiça Federal. Precedentes do STJ.O pedido de intervenção anômala do Incra para que seja intimado dos atos processuais proferidos no processo de reintegração de posse não autoriza o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Agravo de instrumento provido para manter a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da ação de reintegração de posse, anulando a decisão agravada.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0807024-91.2022.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/11/2022.)

Intime-se as partes.
Cartório deverá incluir o INCRA como terceiro interessado junto ao cadastro.
Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221 Processo nº : 7000658-86.2023.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: ELISANGELA VALERIA KRUGERR PESSOA MORAES DE LIMA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): REQUERIDO: CLENILDA MAXIMIANO DA CRUZ
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: EDO - 1ª Sala de Conciliação Data: 02/05/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); ESPIGÃO D'OESTE, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0002238-57.2015.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Compromisso
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AV. FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258
MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658
LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651
EXECUTADO: WESLEN GLEYKE GOTARDO PEREIRA, LINHA 48 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 4.990,21
DESPACHO
Segue resultado da consulta do SNIPER, infrutífero.
Assim mantenho o arquivamento (id82765495).
Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221
Processo nº : 7003345-41.2020.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ELER MELOCRA - RO8332, FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ELER MELOCRA - RO8332, FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036
Requerido(a): EXECUTADO: ARMANDO BALK
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003691-55.2021.8.22.0008
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374
Requerido(a): NILTON BRONZATI SOARES
Intimação
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Espigão do Oeste (RO), 10 de março de 2023.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000061-20.2023.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: CLEIDIOMAR ALVES DO NASCIMENTO, RUA SANTA LUZIA 2202 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 496,16
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Tratando-se a matéria em análise estritamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide proferindo sentença, nos termos do art. 355, inciso I e II ambos do CPC.
Considerando que o requerido foi citado e intimado e não justificou sua ausência, o mesmo tornou-se revel. Como é sabido a revelia, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil, faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na petição inicial e, portanto deve responder por isso.
A propósito:
"REVELIA- Ausência do réu na sessão designada- Reconhecimento autorizado - A parte deve se fazer presente na audiência , caso em que será lícito na ausência o reconhecimento da revelia, não obstante compareça à sessão o advogado(2º Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo, Rec. 659, j. Em 18-02-1998, Rel. Juiz Marciano da Fonseca)."
Ademais, a inicial veio instruída com prova documental no ID 85712840, pg. 1, comprovando a existência do débito.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R$ 496,16 (quatrocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos). , devendo ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e a correção monetária do vencimento do título.
Sentença publicada e registrada nesta data.
Dispensado a intimação do requerido, por ser revel art. 346 do CPC.
Sentença Publicada e Registrada nesta data.
Com o trânsito em julgado (do autor), intime-se o requerente para apresentar os cálculos atualizado, da fase do cumprimento de sentença.
Registro que na fase do cumprimento de sentença é dispensado a intimação pessoal do réu revel.
Apresentado os cálculos. RECLASSIFIQUE-SE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, será incluído a multa de 10%.
Promover-se-á a de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACENJUD/ RENAJUD.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7002610-37.2022.8.22.0008 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 18.180,00 Parte autora: IRINEU BUGE, CPF nº 39008959291 Advogado: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte autora (ID 87647900).
Redesigno a audiência de instrução para o dia 18/04/2023, às 10h, permanecendo inalterado os termos da decisão ID 86266406.
Intimo a parte autora via DJE.
Intime-se o INSS via sistema PJe.
Espigão do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001422-77.2020.8.22.0008
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto:Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTES: ELIZABETE DA SILVA, LINHA PONTE BONITA Km23, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ DA SILVA, RUA ALAGOAS 3856 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EDUARDO MORAES DA SILVA, LINHA PONTE BONITA Km 23, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, NORBERTA DA SILVA, LINHA ZÉ FERNANDES km 27, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ALTAIR DA SILVA, LINHA ZÉ FERNANDES km 25, SÍTIO ESCOLA AGRÍCOLA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ALCEBIDES DA SILVA, LINHA PONTE BONITA km 23, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
REQUERIDOS: LEODORO DA SILVA, LINHA ZÉ FERNANDES Km 24 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ATAIDE DA SILVA, LINHA ZÉ FERNANDES Km 24 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510
Valor da causa:R$ 1.045,00
SENTENÇA
ALCEBIDES DA SILVA e OUTROS, opôs Embargos de Declaração, alegando, em suma contradição, não obstante, os documentos acostados com a inicial, comprovam de forma clara e pacífica, que o imóvel objeto da presente ação, pertence a TEODORO HELEODORO DA SILVA, falecido em 28/12/2013, cujo processo de inventário e partilha encontra-se pendente de julgamento, conforme se observa nos autos do processo de n. 0004607-58.2014.8.22.0008, o qual trâmite inclusive junto a este mesmo Juízo.
Decido.
Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.
Pois bem.
Anoto em primeiro lugar que uma sentença é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura , quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.
A irresignação do embargante não merece prosperar, a Embargante está buscando a reforma da decisão o que não é possível através de embargos de declaração. Para isto existe o recurso adequado.
Nesse sentido:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE ALEGA OBSCURIDADE, POIS O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO INOMINADO NÃOANALISOU A PROVA ANEXADA EM FASE CONTESTATÓRIA, BEM COMO DEIXOU DE OBSERVAR QUE A PARTE EMBARGADA NÃO CONSTITUIU PROVA MÍNIMA DO SEU DIREITO. ASSIM, PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE QUE SEJA JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECEBO OSEMBARGOS, PORQUE TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, REJEITO-OS. CONSTITUEM-SE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU CORREÇÃO DE ERROS DE FORMA. PRIMEIRAMENTE, NO QUE TANGE AO MÉRITO, CONFORME JÁ FUNDAMENTADO NO ACÓRDÃO INCUMBIA À EMPRESA RECLAMADA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ENTRETANTO, NÃO SE DESINCUMBIU SATISFATORIAMENTE, DEIXANDO DE COMPROVAR A QUALIDADE NOS SERVIÇOS. O CONJUNTO PROBATÓRIO JUNTADO PELA EMBARGANTE APENAS LIMITOU-SE A ANEXAR TELAS PROBATÓRIAS QUE NÃO PROVAM NADA, PORQUANTO DE MANUSEIO PARTICULAR DA PRÓPRIA EMPRESA, ESTANDO SUJEITA AO SEU EXCLUSIVO ARBÍTRIO. PORTANTO, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA. INFERE-SE QUE OS QUESTIONAMENTOS TRAZIDOS PELA EMBARGANTE REVELAM APENAS SEU INCONFORMISMO ANTE A SOLUÇÃO CONFERIDA À LIDE, PRETENDENDO UMA NOVA ANÁLISE DOS FATOS, QUE JÁ FOI FEITA, EM CONDIÇÕES SUFICIENTES PARA FIRMAR A CONVICÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO QUESTIONADA, CONFORME RESTOU CLARAMENTE MOTIVADO NO ACORDÃO, ORA ATACADO. EMBARGOSREJEITADOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003073-95.2014.8.16.0089/1 - Ibaiti - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.05.2015)
Assim, eventual descontentamento com o decisun guerreado deverá ser manifestado através do propício recurso .
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o presente embargos de declaração ora manejados.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7001679-68.2021.8.22.0008
Requerente: ZILDA MASCHEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253A

Requerido(a): ANTONIO AVELINO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por meio de seus advogados, intimada quanto ao lançamento dos boletos de custas parceladas no sistema de custas do TJRO (1%), sendo o 1ª com vencimento para o dia 31 de março de 2023.
Ressalte-se que o não pagamento de qualquer boleto até o vencimento, o parcelamento será cancelado automaticamente pelo sistema.
Espigão do Oeste (RO), 10 de março de 2023.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7004276-15.2018.8.22.0008
Requerente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Requerido(a): ANDREIA PEREIRA BINOW 03334026264
Intimação
Informo à parte autora que o deferimento das consultas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outras, é condicionada ao pagamento das custas judiciais (código 1007) para cada consulta.
Desta forma, por economia e celeridade processual, faculto à parte autora juntar no processo a guia de recolhimento das referidas custas antes do envio dos autos ao MM. Juiz.
PRAZO: 5 dias úteis
Espigão do Oeste (RO), 10 de março de 2023.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000940-95.2021.8.22.0008
Requerente: GALENO CARDOSO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
Requerido(a): CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogados do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Intimo a(s) parte(s) requerida a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o laudo pericial juntado.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 10 de março de 2023.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000967-44.2022.8.22.0008
Requerente: ANDREIA KLITZKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não manifestação da parte requerida quanto à oportunidade de execução invertida.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 10 de março de 2023.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003917-65.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MIX IND. E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
ADVOGADO DO PROCURADOR: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003146-48.2022.8.22.0008
Dissolução
Divórcio Consensual
REQUERENTE: M. D. Q.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706
REQUERENTE: M. D. S. F. M.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
SENTENÇA
MANOEL DE QUADROS e MARIA DO SOCORRO FIRMINO MELO pretendem a homologação pelo juízo de acordo de divórcio com partilha de bens e dívidas posto aos autos.
Negada a gratuidade judiciária, os requerentes reiteraram o pedido, sustentando a pertinência da concessão do benefício frente à hipossuficiência na forma da lei.
É o breve relatório. DECIDE-SE.
Defere-se a gratuidade judiciária. O pedido inicial, na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais.
Há comprovação documental do casamento, e a modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimiu a exigência de prévia separação de fato, bastando, pois, a manifestação livre da vontade em extinguir o vínculo, o que se observa no procedimento trazido ao juízo.
Trata-se de direito personalíssimo dos consortes - casar-se e manter-se casado -, de maneira que à contraparte, ou ao juízo, não é facultado impedir a extinção do casamento, daquele que não mais deseja manter o vínculo conjugal.
Posto isto, HOMOLOGA-SE por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento ID: 81205079; como consequência, decreta-se o divórcio entre as partes, declarando cessados os deveres conjugais e o regime matrimonial. HOMOLOGA-SE a partilha dos bens nos moldes acordados. JULGA-SE extinto o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARIA DO SOCORRO FIRMINO MELO.
Sentença transitada em julgado nesta data, face à preclusão lógica evidenciada.
Sem custas e sem verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/16.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Espigão do Oeste/RO, para as anotações necessárias. Constando que a averbação deverá ser feita independente do pagamento de custas ou emolumentos, em razão da gratuidade de Justiça deferida aos requerentes.
Expeça-se formal de partilha, observando-se os termos consignados ao ID: 81205079.
Após, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003102-68.2018.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ELIOMAR BINOW
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7002518-64.2019.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
Polo Passivo: MADEIREIRA SOL DO NORTE LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.

2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7002025-53.2020.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: COMERCIO DE MADEIRA NUNES & DASAIEV LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7004141-95.2021.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CLEUZENI MAXIMIANO RODRIGUES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.

2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7000105-73.2022.8.22.0008
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
REU: A. S. HONORIO EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defere-se o requerimento constante ao ID: 83203377.
Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para informar a localização do veículo, sob pena de extinção e arquivamento.
Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, renove-se a conclusão para deliberações outras.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Número do processo: 7002127-07.2022.8.22.0008
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Polo Ativo: L. M. N., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: L. B., L. B. N.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos em saneador.
Defere-se a gratuidade de justiça em favor da ré.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS promovida por LENILTON MOREIRA NEVES, em desfavor de L. B. N., representada por sua genitora Leidiana Barreto em que, de resto, pretende-se a redução do percentual pago à título de pensão alimentícia para 15 (quinze) por cento do salário mínimo, em favor da parte requerida.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixa-se de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, somente o autor manifestou-se ao ID: 82705364, tendo a ré deixado transcorrer o prazo in albis (ID: 83085175). Fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a modificação da necessidade do alimentado em receber os alimentos no patamar pretendido; b) a alteração da capacidade financeira do alimentante em contribuir com os alimentos à parte autora.
Nesse mesmo sentido, especifica-se, doravante, os meios de provas admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal; c) estudo psicossocial com as partes, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.
Outrossim, indefere-se o pedido de depoimento pessoal da própria parte peticionante, por se tratar de pretensa prova absolutamente destituída de previsão legal, de resto de absoluta inutilidade para a própria parte, diante da sistemática processual em vigor. Manter-se-á, não obstante, a possibilidade de interrogatório pelo magistrado, caso reputar útil diante de concretas circunstâncias afetas à sua livre convicção enquanto destinatário da prova.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente, cumprirá demonstrar os pontos fixados nos itens: "a" e "b"; b) à parte requerida, caberá provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral.
1 - Outrossim, considerando as nuances específicas do caso; diante, ainda, da natureza da lide, DETERMINA-SE a remessa dos autos ao NUPS, para realização de estudo psicossocial com as partes a fim de avaliar as condições socioeconômicas do alimentando e alimentante, atentando-se ao binômio necessidade x possibilidade, no que diz respeito a revisão da pensão alimentícia pretendida.
Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do relatório.

2 - Com a vinda do relatório - onde a equipe poderá esclarecer outras questões que entender pertinente ao caso - renove-se a conclusão para designação de audiência de instrução e/ou demais deliberações pertinentes ao presente caso.
Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declara-se o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique-se a estabilidade da presente decisão e cumpra-se em sua íntegra.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 0001138-72.2012.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678, MARIUZA KRAUSE, OAB nº RO4410, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289A, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO
Polo Passivo: KLEBER LISIAS FERREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003321-42.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MICHELLE CRISTINA DE SOUSA TROMBETTA
ADVOGADOS DO AUTOR: DELKER KLEMES MIRANDA, OAB nº RO11313, THALIANY RIBEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10243
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.

1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 0001563-94.2015.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: MADEVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000098-47.2023.8.22.0008
Atraso de vôo
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA OLIVEIRA em desfavor de REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., em que a parte autora acostou pedido de desistência, ID. 85755374.
Assim sendo, considerando a desistência da parte requerente, inexiste razão para o prosseguimento do feito.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado nesta data, diante da preclusão lógica.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7001456-86.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VANTUIR BUTZKE
ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7000350-50.2023.8.22.0008
Classe: Embargos à Execução
Polo Ativo: LAURI JOAO BONASSI, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.

2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000767-71.2021.8.22.0008
Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSELINO TIMM
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de Ação previdenciária ajuizada por JOSELINO TIMM em desfavor do INSS, contendo pretensão de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
Procedeu-se à perícia no requerente, com laudo instruído no ID: 73299545, advindo, na sequência, proposta de acordo pelo INSS, ID: 76739077.
Instada, a parte requerente manifestou-se favoravelmente, postulando a sua homologação, ID: 79183746.
É relatório. DECIDE-SE.
Diante das alegações das partes, e das demais circunstâncias postas nos autos, revela-se razoável a homologação do acordo, para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado, além de pagamento das parcelas retroativas, nos exatos termos propostos no ID: 76739077 e aceito no ID: 79183746.
Posto isto, HOMOLOGA-SE o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas dos autos.
Por inexistirem outras pendências, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.
Ciência ao advogado/DPE e ao INSS.
Transitado em julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Expeça-se RPV para pagamento do valor acordado, em favor da parte requerente, no importe de R$ 5.737,68.
Em seguida, com o pagamento, expeça-se alvará para levantamento em favor do ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 55858596, intimando-a.
Após, com o levantamento, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003131-16.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DOMINGOS SOUZA DO CARMO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.

2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001490-56.2022.8.22.0008
Cheque, Nota Promissória
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: REGINALDO COSTA FERNANDES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.
Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.
Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.
Só então, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000693-46.2023.8.22.0008
Cédula de Crédito Bancário
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADOS DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
REU: GILMAR ROSA, EUCALIPTO MADEIRAS LTDA - EPP
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo: 7001487-38.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ANIELLY VERAS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A
REQUERIDO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA, OAB nº SP166008, MARCELA CASTEL CAMARGO, OAB nº SP146771, RAFAELA PUGLIA FRANCISCO, OAB nº SP391746

DESPACHO
Considerando que as partes já foram cientificadas acerca do retorno dos autos, arquive-se imediatamente.
Espigão do Oeste-RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002714-97.2020.8.22.0008
Estaduais
Execução Fiscal
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DX MADEIRAS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o disposto no Capítulo IV do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o pedido à luz do ordenamento processual, sob pena de pronto indeferimento do pedido.
Ressalta-se que o pleito de desconsideração da personalidade jurídica é medida a ser requerida por meio de incidente próprio, sendo indispensável a observância das disposições previstas no CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003104-96.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ZENILTO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003091-97.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOSE DE JESUS AGUIAR
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003526-76.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: HUMBERTO LAMPIER
ADVOGADOS DO PROCURADOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7001080-66.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FRANCISCO NETO MOURA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7000876-22.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: WALTER KLITZCKE
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001542-23.2020.8.22.0008
Nota de Crédito Comercial
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
EXECUTADO: VANIA FRANCISCA BARBOSA CAMPOREIS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

S & D PERFUMARIA LTDA - ME ajuizou execução de título judicial em desfavor de VANIA FRANSISCA BARBOSA CAMPOREIS, ambos já qualificados, não tendo sido localizados bens e/ou créditos da parte executada a satisfazer a pretensão da parte exequente.
Ao final, a exequente requer a expedição de certidão de crédito, com o valor do débito devidamente atualizado, a fim de instruir futura execução.
Pois bem. No caso em exame, mesmo depois de promovidas diversas diligências executivas não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis da parte executada.
Ao propósito, a Lei 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:
§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.
Por tais razões, extingue-se o presente feito executivo sem resolução do mérito - medida mais acertada - visto que não localizados bens e/ou ativos penhoráveis da parte devedora, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e art. 485, IV do CPC, subsidiário.
Assim decreta-se.
Expeça-se certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução, (Enunciado FONAJE 75), e intime-se o exequente, por seu advogado, para proceder ao seu recebimento em cartório.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000859-20.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCIA MARIA FREY
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
RETIFIQUE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Consta nos autos informação acerca da satisfação da obrigação.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7001565-03.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: OSVALDO RAASCH
ADVOGADO DO AUTOR: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.

2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 0001048-59.2015.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA, OAB nº RO9131, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES, OAB nº RO2201A, CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO, OAB nº RO7115, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751, EVELIM CAROLINE MIRANDA LIMA, OAB nº RO12212, PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA
Polo Passivo: GEOVANE ALMEIDA SIMOES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003023-55.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: AURO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1- Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2 - Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.
3 - Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).
Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.
4 - Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.
5 - Na sequência, com ou sem manifestação quanto à eventual impugnação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.
6 - Em caso de inércia - ausente impugnação, o que deverá ser certificado - , ou concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado; a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) ou precatório - caso a quantia exceda o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos - em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.

7 - Com o pagamento, expeça-se alvará em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada aos autos.
8 - Por fim, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000238-52.2021.8.22.0008
Nota Promissória
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REU: ROBERTO DE AZEVEDO LUCENA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Antes de eventual outra deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações.
3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.
4 - Só então, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7001806-06.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EVIANO EGGERT
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003925-37.2021.8.22.0008
Férias
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: EVALDO BORGES DUTRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Desnecessária conclusão.
Cumpra-se na íntegra o decisório retro, certificando-se eventual inércia.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004170-48.2021.8.22.0008
Férias
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ARTUR NEIMOQ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Cite-se o executado, a fim de que, querendo, oponha impugnação, que entender pertinente à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534/535).
Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o executado, via sistema.
Advirta-se-lhe, desde já, de que eventuais razões de impugnação deverão ser opostas nos próprios autos, e que deverão delimitar e demonstrar especificamente quais os valores impugnados, além de instruir a impugnação com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e imediato julgamento.
Havendo impugnação, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em 05 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.
Só após, venham conclusos.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7001497-48.2022.8.22.0008
Concessão, Deficiente
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ARI ANDRETA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Conclusão desnecessária.
Não obstante os requerimentos da parte autora, verifica-se que o cartório deixou de expedir a intimação da Autarquia Ré quanto à implantação do benefício em favor do autor.
Cumpra-se integralmente as determinações insertas ao ID: 83432642.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004192-72.2022.8.22.0008
Duplicata
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: STRE & STRE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: ROSEMAR MILER
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por REQUERENTE: STRE & STRE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA em desfavor de REQUERIDO: ROSEMAR MILER, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 87501064, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000576-55.2023.8.22.0008
Atraso de vôo
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 12.000,00
AUTOR: CATIA SALETE SPULDARO, CPF nº 18717381215, RUA AMAPA 3040 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Despacho
Determina-se a conexão do presente feito ao de nº 7000589-54.2023.8.22.0008, nos termos do art. 55 do CPC. Registre-se no sistema.
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências de conciliação neste juízo realizar-se-ão por meio de videoconferência, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/ advogado.
2 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 04/04/2023 às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).
2.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
AUTOR: CATIA SALETE SPULDARO, CPF nº 18717381215, RUA AMAPA 3040 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
6– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
8 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

9 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
10 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
11 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
12 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
13 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001470-41.2017.8.22.0008
Nota Promissória
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866, MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698
EXECUTADO: GENILDO CARDOSO DOS PASSOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Excepcionalmente, tendo em vista a informação prestada nos autos - OFÍCIO 10-2023-SEST-RD - GEXPTV-SGBEN-SRNCO-INSS -, defere-se o requerimento do exequente e, com fulcro no art. 313, II, do CPC, SUSPENDE-SE o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, ou seja, até 08/09/2023.
Decorrido o prazo, abra-se vista a parte Exequente para informar se houve, ou não, a quitação do débito, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Se silente, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para sentença de extinção, dando-se plena quitação da dívida.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7000117-58.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VALDIR MOURA RODRIGUES
ADVOGADO DO PROCURADOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001886-04.2020.8.22.0008
Compra e Venda
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: HILGERT & CIA LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143
REQUERIDO: LAMINADOS ALIANCA EIRELI
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defere-se o requerimento da parte exequente e, a fim de garantir a satisfação da dívida - R$ 18.896,11 -, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.
Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do CPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do CPC.
Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.
Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
REQUERIDO: LAMINADOS ALIANCA EIRELI, CNPJ nº 30354588000142, AV SETE DE SETEMBRO S/N, FUNDOS DO GREMIO SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Int.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002228-15.2020.8.22.0008
Correção Monetária
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GERACI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA COMAR NUNES, OAB nº RO3139
DESPACHO
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Considerando a divergência apontada, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do débito, a fim de verificar o valor efetivamente devido a parte exequente, atentando-se aos parâmetros fixados na sentença.
Após, com a vinda dos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.
Na sequência, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7000047-07.2021.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MARIA JOSE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.

1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7004206-90.2021.8.22.0008
Férias
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
R$ 4.705,10
EXEQUENTE: IONE LUCIA CAETANO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.
Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.
Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado.
Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada.
Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7000318-79.2022.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: AILDA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.

2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000892-05.2022.8.22.0008
Indenização por Dano Moral
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: PAMELA BRUNA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7001684-56.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VALDEMIR ISBRECHT
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7004162-37.2022.8.22.0008
Cancelamento de vôo
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 10.000,00
REQUERENTE: SILVIA ULICH DE MATOS, CPF nº 69260451272, LINHA 42 sn, PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEORGIA FRONCZAK, OAB nº RO10828
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 87267023.
Passa-se a sentença, doravante.
Cuida-se de AÇÃO proposta por REQUERENTE: SILVIA ULICH DE MATOS em desfavor de REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável na solenidade e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê reconhecimento da obrigação, quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Posto isto, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da renúncia das partes acerca do prazo recursal.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003711-12.2022.8.22.0008
Cheque
Monitória
R$ 0,00
AUTOR: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA, CPF nº 19092318272, RUA ACRE 2677 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FERNANDO SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO12145
REU: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 03702988297, MARECHAL DEODORO 3154 CAIXA D´AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO RAMALHO DOS SANTOS NETO, CPF nº 02404488201, RUA SANTA CATARINA 2290 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 86112793.
"SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos".
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003956-23.2022.8.22.0008
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: HELIO DA SILVA MAGESTE
ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629, THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E
REU: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO DO REU: CLAUDIO DA SILVA FERREIRA, OAB nº MT21698
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URÊNCIA proposta por AUTOR: HELIO DA SILVA MAGESTE em desfavor de REU: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 86350924, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.
Sem prejuízo, diante da notícia do descumprimento do acordo, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL para cumprimento de sentença.
Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias , satisfaça a obrigação (R$ 800,00), adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias..
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REU: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2771 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000345-28.2023.8.22.0008
Gratificação de Incentivo
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: SAMUEL RAASCH
ADVOGADO DO REQUERENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
DESPACHO
Defere-se o pedido de gratuidade judiciária.
Deixa-se de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Regional), que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.
Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.
Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, providencie a CPE a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: SAMUEL RAASCH, ESTRADA VELHA SANTA KM 18 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.
Pratique-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.
Determinações à CPE:
I- Proceder a citação do requerido;
II- Com a vinda da contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em 15 (quinze) dias.
III- Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 0007669-24.2005.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Polo Passivo: Avenorte Indústrias Alimentícias S.A.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000723-91.2017.8.22.0008
Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Rural
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MARIA ELANIA GONCALVES LARA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA proposta por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL em desfavor de EXECUTADO: MARIA ELANIA GONCALVES LARA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID. 87186669, 87186670, 87186671, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.
Sem custas remanescentes..
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000535-88.2023.8.22.0008
Alienação Fiduciária
Procedimento Comum Cível
AUTOR: KEILA REGINA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114
REU: BANCO J. SAFRA S.A
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:
REU: BANCO J. SAFRA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7000699-92.2019.8.22.0008
EXEQUENTE: G. A. D. S.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: S. P. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo já fora extinto, em razão do acordo pactuado.
Assim, indefere-se o pedido de suspensão.
Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7001728-80.2019.8.22.0008
Alimentos, Fixação
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: D. R. G. L.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: J. R. D. L.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o decurso do prazo da suspensão, cumpra-se as determinações insertas ao ID: 37644616.
Remeta-se o presente feito ao NUPS para realização de estudo psicossocial com as partes.
Com a juntada dos relatórios, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público para novo parecer.
Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002306-43.2019.8.22.0008
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EDIVANIA GABRECHT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
EXECUTADO: MARIA INES SOARES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de execução de título extrajudicial em que a parte credora, no curso do processo, informa a não localização de bens e/ou créditos da parte executada a satisfazer a pretensão, nada postulando a guisa de prosseguimento.
Assim, considerando que no caso em exame, mesmo depois de promovidas diversas diligências executivas, não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis da parte executada, a extinção é medida de rigor.
Ao propósito, a Lei 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:
§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.
Outrossim, entendo não se aplicar às execuções de título extrajudicial e aos cumprimentos de sentença - do âmbito dos Juizados Especiais Cíveis - o disposto no art. 774, V do NCPC, que cuida da intimação do devedor para a indicação de bens sujeitos à penhora, porquanto providência incompatível com a celeridade e especifico procedimento legalmente disciplinado, bem assim com a extinção do feito preconizada no dispositivo legal específico acima transcrito, como consequência da ausência de bens aptos à penhora.
Posto isto, JULGA-SE EXTINTO o presente feito executivo sem resolução do mérito - medida mais acertada - visto que não localizados bens e/ou ativos penhoráveis da parte devedora, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e art. 485, IV do NCPC, subsidiário.
Assim decreto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se os autos.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002353-17.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOCELIA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1- Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2 - Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.
3 - Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).
Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

4 - Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.
5 - Na sequência, com ou sem manifestação quanto à eventual impugnação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.
6 - Em caso de inércia - ausente impugnação, o que deverá ser certificado - , ou concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado; a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) ou precatório - caso a quantia exceda o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos - em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.
7 - Com o pagamento, expeça-se alvará em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada aos autos.
8 - Por fim, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7002125-71.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: TAIS APARECIDA LIMA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7002380-92.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VERA LUCIA KRAUSE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, FERNANDA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO12062
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.

1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003969-22.2022.8.22.0008
Alimentos
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: NEUSA LUIZA ROBERTO, EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
EXECUTADO: HELIO APARECIDO DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, promovendo a adequação da petição inicial ao rito correspondente desejado: prisão ou expropriação de bens, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e venham conclusos.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7000674-40.2023.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: ELISANGELA VALERIA KRUGERR PESSOA MORAES DE LIMA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
Polo Passivo: AURELISA NOGUEIRA BISPO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar aos autos certidão de protesto em cartório.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7000685-69.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VALDO WUTKE
ADVOGADO DO AUTOR: DELKER KLEMES MIRANDA, OAB nº RO11313
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003841-02.2022.8.22.0008
Compra e Venda
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 17.164,27
AUTOR: A. V. COMERCIO DE COLCHOES LTDA, CNPJ nº 31096378000164, GOIAS 1638, SALA A VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, AGENOR CERQUEIRA NETO, OAB nº RO12285
REU: DAYANE ALESSANDRA DA SILVA, CPF nº 11695349709, RUA AMAPA 3041 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 86105394.
“SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003980-51.2022.8.22.0008
Arras ou Sinal
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 14.291,56
REQUERENTE: ARAUJO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 03754077000145, AV. 7 DE SETEMBRO 1829, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
REQUERIDO: MARINEZ RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 90627474268, VALE FORMOSO 2523 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 86363370.
Passa-se a sentença, doravante.
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por REQUERENTE: ARAUJO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME em desfavor de REQUERIDO: MARINEZ RIBEIRO DOS SANTOS, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável na solenidade e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê reconhecimento da obrigação, quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Posto isto, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da renúncia das partes acerca do prazo recursal.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003997-87.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VALTACIR ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7004196-12.2022.8.22.0008
Duplicata
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 1.853,80
REQUERENTE: STRE & STRE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA, CNPJ nº 37846120000114, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2621 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: JEFERSON WAIANDT RAMOS, CPF nº 01447583264, LINHA PA I, KM 63 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 86776528.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000004-02.2023.8.22.0008
Nomeação
Interdição/Curatela
REQUERENTE: EDERSON NEIMOG
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDIA MARA DOS SANTOS, OAB nº RO10797, FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416A
REQUERIDO: ADOLFO NEIMOG
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de curatela proposta por EDERSON NEIMOG em relação ao pai LOURIVAL PEDRO DOS SANTOS, na qual adveio notícia quanto ao falecimento do interditando, corroborada pela certidão de óbito instruída no ID: 85877093.

Assim sendo, diante das circunstâncias expostas, tendo em vista o pedido de desistência do autor, aliado, pois, ao caráter personalíssimo da pretensão inaugural, verifica-se inexistir razão para o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO o feito pela perda do objeto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000623-29.2023.8.22.0008
Alimentos
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: T. G. A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
EXECUTADO: V. F. D. A.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
1 - Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação (R$ 22.035,17), adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora se fixa em 10% (dez por cento).
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: V. F. D. A., RUA PROJETADA Nº 15 s/n ÁGUAS CLARAS - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
2 - Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, considerando o disposto no art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/17, no tocante a cobrança de custas dos serviços forenses para efetivação de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas - exceto no caso do credo ser beneficiário da justiça gratuita -, INTIME-SE, desde logo, o exequente, por intermédio do advogado constituído, a apresentar planilha atualizada do débito, postulando o que entender cabível a guisa de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-lhe, ainda, que deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -.
3 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
4 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.
5 - Só então, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7000651-94.2023.8.22.0008
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: FLORENCIO GROUNERT KALOTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts.534-535).
Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.
Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.
Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000600-83.2023.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
R$ 2.945,93
EXEQUENTE: U. M. DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ nº 06877307000151, RUA BAHIA 2.569 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: NOHELI VALERO MARIANO, CPF nº 84267461287, RUA ALAGOAS 3996 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebe-se a emenda (ID: 87582236). Retifique-se a classe processual.
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências de conciliação neste juízo realizar-se-ão por meio de videoconferência, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
2 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 24/04/2023 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).
2.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
EXECUTADO: NOHELI VALERO MARIANO, CPF nº 84267461287, RUA ALAGOAS 3996 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
EXEQUENTE: U. M. DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ nº 06877307000151, RUA BAHIA 2.569 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
6– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
8 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
9 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
10 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
11 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
12 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
13 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000608-60.2023.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
R$ 962,81
EXEQUENTE: DEYSE CRISTINA SCHULTZ BINOW, CPF nº 03167404205, RUA RORAIMA 2313 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066
EXECUTADO: LUANA DOS SANTOS, CPF nº 70191756270, RUA ALAGOAS 1561 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1 - Recebe-se a emenda, RETIFIQUE-SE o valor da causa para consta a quantia de R$ 1.093,18.
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: DEYSE CRISTINA SCHULTZ BINOW em desfavor de EXECUTADO: LUANA DOS SANTOS, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R$ 962,81. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 25/04/2023 às 12:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).
3.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXECUTADO: LUANA DOS SANTOS, CPF nº 70191756270, RUA ALAGOAS 1561 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXEQUENTE: DEYSE CRISTINA SCHULTZ BINOW, CPF nº 03167404205, RUA RORAIMA 2313 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
4 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
5 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.
6 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
7 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
8 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
9 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
10 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
11 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
12 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
13 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
14 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
15 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
16 – Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.
17 - Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.
18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000661-41.2023.8.22.0008
Assunção de Dívida
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 348,00
REQUERENTE: ELISANGELA VALERIA KRUGERR PESSOA MORAES DE LIMA, CPF nº 64907600291, RUA ANTONIO CESAR DE LIMA 2487 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: CLAUDIVANIA MALIKOWSKI, CPF nº 02513326245, RUA RORAIMA 2901 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências de conciliação neste juízo realizar-se-ão por meio de videoconferência, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/ advogado.
2 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 04/04/2023 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).
2.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: CLAUDIVANIA MALIKOWSKI, CPF nº 02513326245, RUA RORAIMA 2901 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: ELISANGELA VALERIA KRUGERR PESSOA MORAES DE LIMA, CPF nº 64907600291, RUA ANTONIO CESAR DE LIMA 2487 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
6– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
8 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
9 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até 10 (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
10 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
11 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
12 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
13 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7000662-26.2023.8.22.0008
Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Embargos à Execução Fiscal
EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES PIMENTA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
DESPACHO
Trata-se de embargos à execução fiscal em trâmite perante a 1ª Vara Genérica desta comarca.

Assim, redistribua-se o feito para aquele juízo por dependência ao processo nº 7000662-26.2023.8.22.0008.
Proceda-se às baixas necessárias.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000669-18.2023.8.22.0008
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
R$ 2.991,98
EXEQUENTE: ELISANGELA VALERIA KRUGERR PESSOA MORAES DE LIMA, CPF nº 64907600291, RUA ANTÔNIO CESAR DE LIMA 2487 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253A
EXECUTADO: RAQUEL TELES PEREIRA, CPF nº 04434791192, RUA BOM JESUS 2766 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1 - Recebe-se a execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: ELISANGELA VALERIA KRUGERR PESSOA MORAES DE LIMA em desfavor de EXECUTADO: RAQUEL TELES PEREIRA, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R$ 2.991,98. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 24/04/2023 às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).
3.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXECUTADO: RAQUEL TELES PEREIRA, CPF nº 04434791192, RUA BOM JESUS 2766 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXEQUENTE: ELISANGELA VALERIA KRUGERR PESSOA MORAES DE LIMA, CPF nº 64907600291, RUA ANTÔNIO CESAR DE LIMA 2487 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
4 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
5 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.
6 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
7 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
8 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
9 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
10 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
11 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
12 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
13 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
14 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
15 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
16 – Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.
17 - Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.
18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001632-60.2022.8.22.0008
Nota Promissória
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MATILDE RODRIGUES WAIANDT 69082952220
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: SAULO SANTOS RODRIGUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Liberem-se eventuais outras constrições.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000666-63.2023.8.22.0008
Auxílio por Incapacidade Temporária
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JONAS STANGE
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.
Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.
No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do CPC.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000720-29.2023.8.22.0008
Acidente de Trânsito
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO TAHAN, OAB nº SP188590
REU: MAURI DA SILVA LACERDA, CLEIA RENIER LACERDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000730-73.2023.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
R$ 728,00
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, CNPJ nº 01136422000151
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: GUILHERME HEZE GARCIAS, CPF nº 02766415238, AVENIDA 13 DE JUNHO 2905 DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1 - Recebe-se a execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME em desfavor de EXECUTADO: GUILHERME HEZE GARCIAS, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R$ 728,00. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 15/05/2023 às 08:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).
3.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: GUILHERME HEZE GARCIAS, CPF nº 02766415238, AVENIDA 13 DE JUNHO 2905 DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, CNPJ nº 01136422000151
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
4 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
5 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
7 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
8 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
9 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
10 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
11 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
12 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
13 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
14 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
15 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
16 – Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.
17 - Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.
18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000740-20.2023.8.22.0008
Benfeitorias
Execução de Título Extrajudicial
R$ 923,68
EXEQUENTE: ELCIA DE OLIVEIRA MELLO, CPF nº 24671312204, RUA ALAGOAS 2169 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771
EXECUTADO: REGINALDO OLIVEIRA DA CRUZ, CPF nº 00656222271, RUA RIO MADEIRA 4048 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1 - Recebe-se a execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: ELCIA DE OLIVEIRA MELLO em desfavor de EXECUTADO: REGINALDO OLIVEIRA DA CRUZ, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R$ 923,68. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 15/05/2023 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).
3.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXECUTADO: REGINALDO OLIVEIRA DA CRUZ, CPF nº 00656222271, RUA RIO MADEIRA 4048 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXEQUENTE: ELCIA DE OLIVEIRA MELLO, CPF nº 24671312204, RUA ALAGOAS 2169 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
4 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
5 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
7 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
8 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
9 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
10 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
11 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
12 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
13 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
14 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
15 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
16 – Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.
17 - Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.
18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7000770-55.2023.8.22.0008
DEPRECANTE: FOX PNEUS LTDA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667
DEPRECADOS: MILTON MATEUS XAVIER, M. M. XAVIER COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS EIRELI
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Intime-se a parte deprecante a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas referente a Carta Precatória.
1.1. Decorrido o prazo sem recolhimento, devolva-se à comarca de origem, sem cumprimento.
2. Recolhidas as custas, cumpra-se o ato solicitado.
2.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO.
2.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
2.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
3 - Consigna-se que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
4 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000804-30.2023.8.22.0008
Atos executórios
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: U. F. (. N.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: SEIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
1 - Cumpra-se o ato solicitado.
1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO.
1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2 - Consigna-se que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000483-34.2019.8.22.0008
Evicção ou Vicio Redibitório
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAULO RAIZER
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
REU: SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO REU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO REDIBITÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por AUTOR: PAULO RAIZER em desfavor de REU: SERGIO RODRIGUES DA SILVA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID. 87305498, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.
Sem custas.
Procedeu-se nesta data a baixa da restrição via RENAJUD, conforme tela anexa.
Liberem-se eventuais outras constrições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001829-20.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SENILIA SALDANHA NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002339-33.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Liminar
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: SONIRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Consta nos autos informação acerca da satisfação da obrigação.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002647-69.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANEZIO APARECIDO DOS PASSOS
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se o decisório retro, ID: 86981225.
Só após, voltem conclusos.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Número do processo: 7003039-09.2019.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CLARISMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, de cujo teor a parte executada já foi intimada, quedando-se inerte, DETERMINA-SE, agora, a expedição da RPV para pagamento da respectiva verba.
Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado credor, intimando-o para o levantamento.
Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais tendo sido requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste - RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001612-40.2020.8.22.0008
Indenização por Dano Moral, Energia Elétrica
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: HEIJI MITSUO KOBAYASHI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910A, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Consta nos autos informação acerca da satisfação da obrigação.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002325-15.2020.8.22.0008
Correção Monetária
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
NÃO DENUNCIADO: SONIA MARIA DE SOUZA MACEDO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
EXEQUENTES: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M, ALESSANDRA COMAR NUNES
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - IPRAM
DESPACHO
1 - Intime-se a parte executada a dizer expressamente quanto ao cálculo e requerimento postos no ID: 87564814, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de preclusão e anuência tácita.
2 - Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000129-38.2021.8.22.0008
Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELISANDRA WUTK RAMLOW
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de sentença que impôs obrigação de fazer para implantação de benefício previdenciário.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
Considerando o trânsito em julgado do acórdão, na forma do art. 497 caput, c/c art. 513 caput, do CPC, determina-se a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial, consistente em promover a conversão do benefício previdenciário de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, a contar do dia do início da data do deferida para o pagamento de laudo pericial no juízo, inclusive 13° salário, sob pena de medidas de efetivação que possam se fazer necessárias, à disposição do juízo, inclusive multa, que, desde logo, fixa-se no valor de R$ 100,00 ao dia, até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Para tanto, considerando o teor do Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão/sentença.
SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:
Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO
Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: AUTOR: ELISANDRA WUTK RAMLOW, CPF nº 72418184234
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Aposentadoria por invalidez para segurado especial rural / a partir da juntada do laudo pericial aos autos: ID 67142896 em 19/01/2022.
Número do Benefício: 707.674.757-0.
Instrua-se a presente com cópia da sentença.
Requisite-se envio de comprovante no prazo estipulado.
Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7003930-25.2022.8.22.0008
Contratos Bancários
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: ISAAC TRABACH STORARI
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defere-se o requerimento constante ao ID: 87675125.
Concede-se o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora indicar endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento.
Com o decurso do prazo, renove-se a conclusão para deliberações outras.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7004300-04.2022.8.22.0008
Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TAIANE CATANIO CRISTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Defere-se o requerimento da parte autora (ID: 87628022).
Concede-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas à parte autora para apresentação de impugnação à contestação, nos termos do art. 24, XVI do Provimento 19/2021 CGJ-TJRO, oportunidade em que deverá manifestar-se quanto às provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, renove-se a conclusão para deliberações outras.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7000688-24.2023.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: ELISANGELA VALERIA KRUGERR PESSOA MORAES DE LIMA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
Polo Passivo: KELY CRIVELLI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar aos autos certidão de protesto em cartório.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000692-61.2023.8.22.0008
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
R$ 419,63
EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, CPF nº 85263117272, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D` ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: GEIZIELI DO NASCIMENTO MASCHIO, CPF nº 02166527230, RUA MARECHAL DEODORO 3643 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Recebe-se a execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA em desfavor de EXECUTADO: GEIZIELI DO NASCIMENTO MASCHIO, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R$ 419,63. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 09/05/2023 às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).
3.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXECUTADO: GEIZIELI DO NASCIMENTO MASCHIO, CPF nº 02166527230, RUA MARECHAL DEODORO 3643 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, CPF nº 85263117272, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D` ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
4 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
5 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.
6 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
7 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
8 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
9 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
10 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
11 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
12 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
13 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
14 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
15 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
16 – Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.
17 - Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.
18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000500-70.2019.8.22.0008
Inadimplemento
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXCUTADO: CELIA APARECIDA MARTINS
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando o teor da certidão, ratifica-se o decisório de ID: 80187763, para fins de se determinar a SUSPENSÃO do presente feito por 60 dias e/ou até o pagamento do crédito, por força da penhora no rosto dos autos nº 7003001-60.2020.8.22.0008.
Com a notícia do pagamento, venham conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7001871-35.2020.8.22.0008
Enriquecimento sem Causa
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE CARLOS LOPES
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o comprovante carreado, inexistindo pendências, arquivem-se, conforme determinado na sentença de ID: 80187686.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000278-39.2018.8.22.0008
Salário-Família
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
R$ 24.035,92
EXEQUENTE: RAFAEL COSTA DOURADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de sentença, em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial para o recebimento de parcelas retroativas de verbas remuneratórias.
Notificada a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, manifestou-se declinando nos autos o(s) valor(es) que entende devido(s), e os correspondentes cálculos.
Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com o(s) valor(es) e cálculos ofertados pela executada.
Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.
De início, HOMOLOGA-SE eventual renúncia da parte exequente quanto ao valor excedente ao valor-limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV.
Em segundo plano, diante da anuência das partes quanto ao(s) valor(es) a ser(em) adimplido(s), considerando, ainda, que o(s) montante(s) não ultrapassa(m) o limite estabelecido para pagamento mediante RPV, DETERMINA-SE, desde já, se proceda à expedição de RPV(s), atentando-se aos valores:
requerente: R$ 13.020,00 02
advogado : R$ 2.937,81
Após realizada a expedição da(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento.
Em seguida, expeça-se alvará de levantamento, em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração.
Com o levantamento - a ser comprovado em 05 dias -, nada tendo sido solicitado, no referido prazo, venham conclusos prontos para extinção, dando-se por quitada a obrigação.
Esclareça-se, por oportuno, ser incabível condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nesta fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 caput da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009, comando negativo cogente atinente ao procedimento de execução em sede de juizados especiais, cuja incidência não resta infirmada diante do rito executivo imprimido ao feito.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002233-37.2020.8.22.0008
Pagamento Atrasado / Correção Monetária
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SUZANA MARIA MACEDO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - IPRAM
DESPACHO
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Considerando a divergência apontada, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do débito, a fim de verificar o valor efetivamente devido a parte exequente, atentando-se aos parâmetros fixados na sentença.
Após, com a vinda dos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.
Na sequência, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003864-45.2022.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
R$ 99.168,54
EXEQUENTE: MANOEL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, ANDREIA SANTOS SILVA, OAB nº RO9591
EXECUTADO: FABIO ALVES FEITOSA CUNHA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida (R$ 99.168,54) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixa-se os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de oficio determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: FABIO ALVES FEITOSA CUNHA, RUA RIO DE JANEIRO 2647, LAVADOR LIDER CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, quando da intimação, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000708-15.2023.8.22.0008
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 11.860,54
REQUERENTE: GLEYDSON CUNHA SARAIVA, CPF nº 64473520382, BAHIA 2662, APTO 01 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências de conciliação neste juízo realizar-se-ão por meio de videoconferência, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
2 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08/05/2023 às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).
2.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: GLEYDSON CUNHA SARAIVA, CPF nº 64473520382, BAHIA 2662, APTO 01 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
6– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
8 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
9 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até 10 (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
10 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
11 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
12 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
13 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000712-52.2023.8.22.0008
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
R$ 793,38
EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: FABIANA NATALINA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 793,38, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 08/05/2023 às 12:30 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.
Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: FABIANA NATALINA DA SILVA, RUA CINTA LARGA 3925 VISTA ALEGRE 2 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D` ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.
4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.
6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.
9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000723-81.2023.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
R$ 891,35
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, CNPJ nº 01136422000151
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: BRUNA MATURANA MELLO, CPF nº 04507786223, RUA EDSON DANTAS 3676 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1 - Recebe-se a execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME em desfavor de EXECUTADO: BRUNA MATURANA MELLO, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R$ 891,35. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 09/05/2023 às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).
3.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: BRUNA MATURANA MELLO, CPF nº 04507786223, RUA EDSON DANTAS 3676 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, CNPJ nº 01136422000151
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
5 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.
6 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
7 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
8 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
9 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
10 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
11 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
12 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
13 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
14 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
15 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
16 – Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.
17 - Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.
18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000727-21.2023.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
R$ 614,06
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: WELITON FERNANDES DA COSTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 614,06, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 15/05/2023 às 08:30 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.
Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: WELITON FERNANDES DA COSTA, RUA ALAGOAS 3621 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.
9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000734-13.2023.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
R$ 863,17
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: VANDERLEIA APARECIDA ROSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 863,17, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 15/05/2023 às 09:30 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.
Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: VANDERLEIA APARECIDA ROSA, RUA JERUSALÉM 2101 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.
4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.
9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo: 0002693-61.2011.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)
AUTOR: MARCIA DOS ANJOS GOLDNER
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que as partes já foram cientificadas acerca do retorno dos autos, arquivem-se imediatamente.
Espigão do Oeste-RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000764-48.2023.8.22.0008
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
R$ 344,58
EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: JHONATAN FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 03455527256, RUA BOM JESUS 2871 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1 - Recebe-se a execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP em desfavor de EXECUTADO: JHONATAN FRANCISCO DA SILVA, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R$ 344,58. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 16/05/2023 às 08:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).
3.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: JHONATAN FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 03455527256, RUA BOM JESUS 2871 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
4 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
5 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.
6 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
7 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
8 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
10 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
11 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
12 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
13 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
14 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
15 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
16 – Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.
17 - Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.
18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000780-02.2023.8.22.0008
Prestação de Serviços
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000810-37.2023.8.22.0008
Capitalização / Anatocismo
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379
REQUERIDO: ANDRESSA LOPES DOS SANTOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte requerente a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, adequando a petição ao rito correspondente.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos art. 321º do CPC.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000825-06.2023.8.22.0008
Nota Promissória
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 513,48
REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 93618743220, RUA ALAGOAS 3648 VISTA ALEGRE 02 - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ARIELYTON PEREIRA DE MATTOS, CPF nº 70190489278, PARA 2785 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências de conciliação neste juízo realizar-se-ão por meio de videoconferência, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
2 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 22/05/2023 às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).
2.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: ARIELYTON PEREIRA DE MATTOS, CPF nº 70190489278, PARA 2785 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 93618743220, RUA ALAGOAS 3648 VISTA ALEGRE 02 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
6– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
8 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
9 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
10 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
11 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
12 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
13 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000834-65.2023.8.22.0008
Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 10.357,52
REQUERENTE: JULIEMA FRONCZAK, CPF nº 00718170261, RUA PIAUÍ 2425 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEORGIA FRONCZAK, OAB nº RO10828
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Despacho
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências de conciliação neste juízo realizar-se-ão por meio de videoconferência, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
2 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 22/05/2023 às 08:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).
2.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: JULIEMA FRONCZAK, CPF nº 00718170261, RUA PIAUÍ 2425 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
6– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
8 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
9 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
10 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
11 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
12 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
13 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000561-86.2023.8.22.0008
Crimes do Sistema Nacional de Armas
Pedido de Prisão Preventiva
REQUERENTE: D. D. P. C. D. P. B.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: E. C. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049
DESPACHO
Diante da manutenção da prisão preventiva decretada, aguarde-se, em suspensão, até o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de ELESSANDRO CORREA DA SILVA.
Ciência ao MP e à defesa.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
GUSTAVO NEHLS PINHEIRO
Juiz Substituto

7003906-94.2022.8.22.0008
Honorários Advocatícios
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 3.136,00
REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, CPF nº 38943506287, RUA GOIÁS 1801 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: JESSICA GONCALVES BISPO, CPF nº 01901024202, RUA PAUÍ 2563 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 87558750.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7004145-98.2022.8.22.0008
Cheque
Procedimento do Juizado Especial Cível
09/03/2023
AUTOR: VANTEILSON PLASTER
ADVOGADOS DO AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
REU: GUILHERME CEZAR GONCALVES
ADVOGADO DO REU: ESTEVAM JORDAN SANCHES GOMES, OAB nº RO12134
Sentença
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.
“SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7004303-56.2022.8.22.0008
Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 10.000,00
REQUERENTE: RENATO GUERIN SANCHES, CPF nº 80043402291, MORADA DO SOL 2454 RUA MARANHÃO - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 87667776.
“Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.”
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000603-38.2023.8.22.0008
Rural (Art. 48/51)
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MATILDE WELMER SCHUAMBACH
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defere-se o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7000649-27.2023.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: DELAIR GARCIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts.534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000659-71.2023.8.22.0008

Assunção de Dívida

Procedimento do Juizado Especial Cível

R$ 500,00

REQUERENTE: ELISANGELA VALERIA KRUGERR PESSOA MORAES DE LIMA, CPF nº 64907600291, RUA ANTONIO CESAR DE LIMA 2487 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: ALESSANDRA DUARTE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 80441564291, LINHA MATO GROSSO, KM 57 S/N, FAZENDA DO PEDRINHO DA SEFAZ - ZONA RURAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências de conciliação neste juízo realizar-se-ão por meio de videoconferência, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
2 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08/05/2023 às 08:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).
2.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: ALESSANDRA DUARTE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 80441564291, LINHA MATO GROSSO, KM 57 S/N, FAZENDA DO PEDRINHO DA SEFAZ - ZONA RURAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: ELISANGELA VALERIA KRUGERR PESSOA MORAES DE LIMA, CPF nº 64907600291, RUA ANTONIO CESAR DE LIMA 2487 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
6– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
8 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
9 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até 10 (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
10 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
11 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
12 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
13 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000664-93.2023.8.22.0008
Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Embargos à Execução Fiscal
EXEQUENTE: ROSEMARY REGINA CARDOSO PIMENTA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
DESPACHO
Trata-se de embargos à execução fiscal em trâmite perante a 1ª Vara Genérica desta comarca.
Assim, redistribua-se o feito para aquele juízo por dependência ao processo nº 7000664-93.2023.8.22.0008.
Proceda-se às baixas necessárias.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7000683-02.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
Polo Passivo: VANESSA REZINI JOENCK
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá observar os títulos extrajudiciais que não constam assinaturas, adequando o pedido/rito procedimento ou o valor da causa com exclusão dos referidos títulos, conforme preferir.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7001125-41.2018.8.22.0008
Compra e Venda
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JOSE BATISTA DE MATOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Diante do requerimento de ID: 87389183, não obstante o teor da certidão de ID: 87904572, indispensável se faz a resposta do ofício encaminhado a Caixa Econômica Federal.
Assim, REITERE-SE o ofício de ID: 86323610, a fim de que apresente o extrato bancário, indicando data e valores que foram efetivamente transferidos para a empresa, relacionados aos presentes autos, em 15 dias.
Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, querendo, em 05 dias, requerendo o que cabível, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7001738-27.2019.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ELTON BERGER, MADEROESTE COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, EDINEI RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002408-31.2020.8.22.0008
Juros/Correção Monetária
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CARMEN LUCIA ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA COMAR NUNES, OAB nº RO3139
DESPACHO
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Considerando a divergência apontada, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do débito, a fim de verificar o valor efetivamente devido a parte exequente, atentando-se aos parâmetros fixados na sentença.
Após, com a vinda dos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.
Na sequência, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001883-15.2021.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: MONICA ANDRESSA DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O processo fora extinto em 21 out. 2021, inexistindo qualquer elemento atual apto a indicar a real localização de bens passíveis de penhora, razão pela qual INDEFERE-SE o pedido da parte exequente.
Dê ciência a parte interessada acerca da presente, advertindo-a acerca do disposto no art. 486 do CPC.
Após, nada mais pendente, devolva-se ao arquivo.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7002614-11.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARCIA LUCIA BOSI DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.

2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000010-43.2022.8.22.0008
Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: LUCIENE LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desnecessária conclusão.
Diante do pagamento da RPV, cumpra-se na íntegra as determinações postas na sentença de ID: 81820642.
Expeça-se alvará para levantamento em favor do ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 66823333, intimando-o.
Após, com o levantamento, nada mais pendente, venham os autos conclusos para extinção da execução, diante da satisfação.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

0000963-78.2012.8.22.0008
Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)
Cumprimento de sentença
R$ 21.784,20
EXEQUENTE: MARIA ELITA TURATTI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS, OAB nº RO1951, ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.
Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.
Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.
Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado - débito principal, honorários sucumbenciais e os fixados na fase de execução -.
Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada.
Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7000676-44.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EDIMAR ZULSKE
ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003705-05.2022.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MODA EM ESTILO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
EXECUTADO: SANDRA BINOW
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, COM BASE EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por EXEQUENTE: MODA EM ESTILO LTDA - EPP em desfavor de EXECUTADO: SANDRA BINOW, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 86984376, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000698-68.2023.8.22.0008
Parcela Incontroversa, Requisição de Pequeno Valor - RPV
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial cuja a arbitragem de honorários ocorreu na 1ª Vara Genérica desta comarca.
Assim, redistribua-se o feito para aquele juízo por dependência ao processo nº 7000698-68.2023.8.22.0008
Proceda-se às baixas necessárias.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000710-82.2023.8.22.0008
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
R$ 317,75
EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: HENRIQUE BARBOSA CLEMENTE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 317,75, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 08/05/2023 às 12:00 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.
Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: HENRIQUE BARBOSA CLEMENTE, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3926 CAIXA D` ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D` ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.
4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.
6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.
9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000757-56.2023.8.22.0008
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FABIANO MENEGUITE DA SILVA 88741150244
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: MARCIO ALAN DE JESUS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que as duplicatas de ID: 87841812 não estão assinadas.
Assim, intime-se a parte exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, promovendo regularização do valor da causa, com a exclusão dos títulos.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7001959-10.2019.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DENILTON MOREIRA NEVES, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, MADEGRIL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo: 7003929-45.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: ORILDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Defere-se o requerimento inserto ao ID: 82895469.
Considerando que a parte autora não foi intimada pessoalmente do agendamento da perícia médica determinada, tratando-se, pois, de ato personalíssimo, insuficiente a intimação apenas do advogado da parte.
Nesse sentido:
Seguro DPVAT. Ação de cobrança. Perícia médica. Intimação pessoal. Necessidade. Cerceamento de defesa. Configurado. A perícia médica é ato que requer a presença da parte e, portanto, trata-se de ato personalíssimo, o que exige a intimação pessoal do autor, não sendo suficiente a publicação no diário de justiça. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014870-70.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/10/2022).
Posto isto, solicite-se o reagendamento da diligência ao perito nomeado (ID: 51364721).
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste-RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7001431-73.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ALMIRO BINOW
ADVOGADOS DO PROCURADOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003855-20.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SOLANGE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003905-12.2022.8.22.0008
Contratos Bancários
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: ELIZANGELA PERINI 76882144249
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais constrições.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7000481-93.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ALDEIRAO INDUSTRIA COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS EIRELI - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7002220-04.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DAVID SEIBERT
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003408-95.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VALDUINO ROMAES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 0001562-12.2015.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Polo Passivo: MADEVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003896-50.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARTA BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 0016966-16.2009.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856, PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: BOI-FORTE RACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000462-53.2022.8.22.0008
Prestação de Serviços
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: APARECIDO VALERIO CANTARELLI
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais constrições.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000403-31.2023.8.22.0008
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 6.547,02
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 24671339234, LINHA DO CALCÁRIO km 03, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, FERNANDA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO12062
REQUERIDO: LUCILENE DA SILVA SANTOS, CPF nº 00106250205, RUA CINTA LARGA SN, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências de conciliação neste juízo realizar-se-ão por meio de videoconferência, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/ advogado.
2 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 15/05/2023 às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).
2.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: LUCILENE DA SILVA SANTOS, CPF nº 00106250205, RUA CINTA LARGA SN, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 24671339234, LINHA DO CALCÁRIO km 03, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
6– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
8 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
9 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
10 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
11 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
12 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
13 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000543-65.2023.8.22.0008
Regulamentação de Visitas
Procedimento Comum Cível
R$ 1.302,00
AUTORES: N. P. G., LINHA BURITI 19 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: C. J. K., CPF nº 70188095250, LINHA PONTE BONITA KM 38, SITIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defere-se o pedido de gratuidade judiciária em favor do autor, nos termos do art. 98 do CPC.
1 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências de conciliação neste juízo realizar-se-ão por meio de videoconferência, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
2 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 27/04/2023 às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).
2.1 – Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REU: C. J. K., CPF nº 70188095250, LINHA PONTE BONITA KM 38, SITIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
AUTORES: N. P. G., LINHA BURITI 19 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
3 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.
4 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

5 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
6 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
7 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 (quinze) dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
8 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.
9 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste-RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 0001461-72.2015.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: J R S COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003319-72.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARTHA SCHIFFELBEIN
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000359-12.2023.8.22.0008
Curadoria dos bens do ausente
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAULO HONORIO DE MELO
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REU: J. D. C. D. E. D. O.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Analisando os autos, verifica-se que a parte autora pretende o registro público tardio, assunto de competência da Vara de Registros Públicos, a qual, segundo a organização judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, funcionará cumulativamente com a 1ª Vara Cível em todas as Comarcas de 2º Entrância - onde houver mais de uma Vara Cível -, caso desta Comarca.
Assim, se reconhece a incompetência deste Juízo para processamento da lide, pelo que DETERMINA-SE a redistribuição do feito a 1ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000509-90.2023.8.22.0008
Resgate de Contribuição
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADEMIR FERREIRA LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889
REU: Banco Bradesco S.A, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS DOS REU: BRADESCO, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
DESPACHO
Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:
REU: Banco Bradesco S.A, AV SETE DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA ALPHAVILLE 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO
Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000665-78.2023.8.22.0008
Direito de Imagem
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FERNANDA DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AV. 7 DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000005-26.2019.8.22.0008
Perdas e Danos
Procedimento do Juizado Especial Cível
PROCURADOR: JOSUE MONTERIO DE SOUZA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811
PROCURADOR: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
DESPACHO
1 - Considerando o teor da manifestação da executada, apontando que o montante do crédito principal ultrapassa o teto para pagamento via RPV, intime-se a parte exequente a manifestar-se quanto a eventual renúncia ao excedente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de preclusão, ensejando o pagamento da quantia via precatório.
2 - Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003703-74.2018.8.22.0008
DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: RUTH FERREIRA ALVES MORENO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
REQUERIDO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112
SENTENÇA
SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL
Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO
Validade: 60 dias
Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 86497565.
A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados, requerendo, ao final, a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.
Ante o exposto, julga-se extinto, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 22612625.
Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.
Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.
Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7002264-96.2016.8.22.0008
Duplicata
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: LAURA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529
DESPACHO
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, requisitando-se resposta quanto a penhora no rosto dos autos n° 7003350-29.2021.8.22.0008 que tramitam junto à 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste, no valor equivalente a R$ 10.636,88, envolvendo a parte executada: LAURA DA SILVA, CPF nº 17743605272.
Vindo resposta - em 10 dias -, abra-se vista ao exequente para impulsionar, em igual prazo, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002994-73.2017.8.22.0008
Compromisso
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: ALYNE CRISTINE LOPES, CAROLINE DANIELE LOPES, ROSANA IMACULADA VIEIRA, JAQUELINE ROSANE LOPES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIO CESAR DO VALLE VIEIRA MACHADO, OAB nº GO10193
REQUERIDO: MARCILIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188
DESPACHO
Diante do teor da certidão, e ausência de pedidos, inexistindo qualquer pendência, ARQUIVEM-SE, procedendo-se às baixas devidas.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7000580-97.2020.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ARLINDO TESCH
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.

2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7002750-08.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JULIANA SANTANA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: edna rossow, OAB nº RO5739
Polo Passivo: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003317-05.2022.8.22.0008
Correção Monetária
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
REU: ALESSANDRA JOCHEM
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Retifique-se a classe processual, uma vez que trata-se de execução.
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais constrições.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
Pagamento, Cheque
Execução de Título Extrajudicial

7004253-30.2022.8.22.0008
EXEQUENTE: FABIO PEDRO PAZ 81017766215, CNPJ nº 29459283000116, AVENIDA CASTELO BRANCO 15.045, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386
EXECUTADOS: JOAO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 88788695204, RUA BELMIRO BAIKE 1385, TEL. (69) 9.9973-6660 (WHATSAPP) CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, TRINDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 35858314000104, CINTA LARGA 2523 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.
2 - Diante do disposto no art. 24, XVI, do Provimento 19/2021 da CGJ/RO, concede-se a exequente o prazo de 24h para manifestar-se sobre os documentos juntados.
3 - Em seguida, havendo ou não manifestação, certifique-se e venham conclusos.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificado.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000593-91.2023.8.22.0008
Atraso de vôo
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 12.000,00
AUTOR: ISABELLA LAISY GONCALVES SELHORST, CPF nº 92173594249, RUA AMAPA 3040 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências de conciliação neste juízo realizar-se-ão por meio de videoconferência, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
2 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 09/05/2023 às 11:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).
2.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
AUTOR: ISABELLA LAISY GONCALVES SELHORST, CPF nº 92173594249, RUA AMAPA 3040 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
6– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
8 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
9 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até 10 (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
10 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
11 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
12 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

13 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003645-66.2021.8.22.0008
Procedimento do Juizado Especial Cível
Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
REQUERENTES: IVANETE SEIBERT, MARINALVA NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GEYCE RAYANE LEON DE SOUZA, OAB nº RO11078
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de cobrança movida por IVANETE SEIBERT e MARINALVA NOGUEIRA DE SOUZA MARINHO em face do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, pleiteando o pagamento de adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) no período de agosto de 2016 a dezembro de 2019.
Em suma, a requerente IVANETE SEIBERT sustenta que é servidora do Município de Espigão do Oeste ocupante do cargo de auxiliar de auxiliar de copa e cozinha, desde 24/11/2010. Aduz que em janeiro de 2020 o requerido reconheceu seu direito e implantou o adicional de insalubridade. Requer o pagamento retroativo da referida verba, sobre o período de agosto de 2016 a dezembro de 2019.
Por sua vez, a requerente MARINALVA NOGUEIRA DE SOUZA narra ser servidora do Município de Espigão do Oeste desde 20/09/2013, ocupante do cargo de zeladora e cozinheira. Aduz que em janeiro de 2020 o requerido reconheceu seu direito e implantou o adicional de insalubridade. Requer o pagamento retroativo da referida verba, sobre o período de agosto de 2016 a dezembro de 2019.
Juntaram documentos e laudo pericial datado de 27/11/2019 (ID's: 63745776 e 63892117).
Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, argumentou a falta de previsão legal para percepção do adicional até a entrada em vigor da Lei Municipal 1.976/2016 de 04 de julho de 2016 e, subsidiariamente, argumentou que na hipótese de reconhecimento do direito, o marco inicial não poderia ser anterior ao prazo que o ente possuía para a elaboração do laudo, a saber, julho/2017. Postulou pela improcedência dos pedidos da inicial.
Réplica ao ID: 74067698.
É a síntese necessária. Decide-se.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.
No tocante às regras de distribuição do ônus da prova em vigor no direito adjetivo pátrio, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, e, ao réu, a prova de fatos modificativos ou extintivos do direito alegado pela contraparte, de maneira que aquele que não se desincumbir adequadamente do ônus da respectiva prova suportará os efeitos processuais derivados da deficiência do acervo probatório posto nos autos.
Passa-se ao exame da prejudicial de mérito da prescrição arguida pelo requerido.
Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.
Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:
Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:
Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.
Por outro lado, in casu, comprovou-se o protocolo de pedido administrativo sobre as mesmas verbas (ID: 63926605), em 09/08/2019, causa esta interruptiva do prazo prescricional, que retoma a contagem pela metade do prazo a partir do último ato lançado pelo ente ao procedimento, nos termos art. 9º do mesmo Decreto 20.910/32, o que ocorre uma única vez.
Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Pois bem. Comprovado o protocolo do pedido administrativo em 09/08/2019 (ID: 63926605), verifica-se a causa interruptiva da prescrição, cuja contagem, pela metade, deverá iniciar a partir do último ato do procedimento, notadamente, 23/12/2019.

Destarte, 23/02/2017 corresponde ao termo final a socorrer o pedido envidado pelas partes, sendo que eventuais parcelas vencidas anteriormente encontram-se inevitavelmente alcançadas pela prescrição. Assim, reconhece-se a prescrição quanto ao período anterior a 23/02/2017.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Passa-se ao exame do mérito.

Inicialmente, convém consignar que os presentes autos contam com suficiente acervo probatório - inclusive de natureza técnica (laudo técnico de trabalho em condições insalubres) -, em direção ao fato constitutivo do direito perseguido, in casu, adicional legal em face de atividade insalubre, desnecessário produzir outras provas. A esse propósito a jurisprudência sinaliza:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGO 436 DO CPC. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL AO FILHO MENOR. MORTE DE GENITOR. PRECEDENTES. 1. [...] 6. Nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos de prova, desde que o faça de forma fundamentada. Precedentes. 7. [...] 10. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1142779/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).

De outra banda, a realização de perícia com o propósito de se proceder à quantificação e/ou pagamento de adicional de insalubridade somente é indispensável no âmbito da Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 195, § 2º da CLT. Aliás, tal regra vem sendo flexibilizada mesmo naquela Justiça Especializada, em razão do princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Não ofende o artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho acórdão prolatado pela Corte de origem mediante o qual, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade. Se é admissível que o juiz valore a prova produzida nos autos, dando prevalência a outros meios de prova sobre a pericial, pelas mesmas razões se há de admitir a dispensa da prova técnica quando os elementos já constantes dos autos revelam-se suficientes para o reconhecimento do trabalho em condição insalubre. Na hipótese dos autos, desnecessária a verificação da insalubridade mediante perícia, porquanto incontroverso que a própria reclamada pagava o respectivo adicional, caracterizando-se, de modo irrefragável, o labor em condições insalubres. Agravo a que se nega provimento. (TST - AIRR: 136404020065050020 13640-40.2006.5.05.0020, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 28/05/2008, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 27/06/2008).

Com relação ao adicional de insalubridade pleiteado, registre-se que o pagamento aos servidores públicos dispõe de previsão constitucional. A esse respeito a CF/88 assim estabelece: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...] Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

Relativamente ao pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais e municipais, alguns tribunais têm decidido pela necessidade da prévia regulamentação do assunto, por meio de lei local, não sendo suficiente a existência de norma que se limite a assegurar o pagamento do adicional, sem que haja adequada regulamentação da matéria (TJ-MG - AC: 10467080012637001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013) e (TJ-MS - APL: 00031078320088120027 MS 0003107-83.2008.8.12.0027, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 24/04/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2014).

Aplica-se, portanto, a norma jurídica promulgada no âmbito da municipalidade conferindo aos seus servidores públicos o direito ao aludido adicional; o dispositivo que regula a verba aos servidores do município de Espigão do Oeste/RO é o art. 70 da Lei nº 1.946/2016. Vejamos:

Art. 70. Aos servidores que exerçam suas atividades habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, químicas, radioativas, produtos de limpeza, ou dejetos orgânicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho será devido o adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor só terá direito ao adicional enquanto estiver exercendo suas atividades em ambientes de condições adversas identificados pela perícia, cessando ou reduzindo o direito com eliminação ou redução das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

No caso em exame, as autoras pretendem o pagamento o pagamento de adicional de insalubridade de 40% (vinte por cento) no período de agosto de 2016 a dezembro de 2019.

Pois bem. É certo o direito das servidoras, enquanto trabalhadoras, de perceber adicional de insalubridade, desde que comprovada a existência de atividade insalubre, bem como o grau de insalubridade, atestado por meio de laudo técnico.

No caso presente, apesar do Juízo não estar adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479, CPC), ambos os laudos, datados de 27/11/2019, subscritos por técnico perito em segurança do trabalho devidamente cadastrado no CREA-RO acham-se detalhados e muito bem fundamentados no tocante ao grau de insalubridade a que cada requerente faz jus.

Nessa toada, destaca-se o enquadramento realizado pelo perito:
ID: 63745776 p. 9: “A servidora Ivanete Seibert FAZ JUS ao Adicional de Insalubridade em Grau Médio (20%) pela exposição ao Calor (Anexo 3 da NR 15) e Máximo (40%) pela exposição aos Riscos Biológicos (anexo 14 da NR 15), devendo entretanto, prevalecer o Grau Máximo sobre o vencimento do cargo efetivo, enquanto exercer ambas as atividades, ou seja, de “Zeladora e Cozinheira”.
ID: 63745776 p. 10: “A servidora Marinalva Nogueira de Souza FAZ JUS ao Adicional de Insalubridade em Grau Médio (20%) pela exposição ao Calor (Anexo 3 da NR 15) e Máximo (40%) pela exposição aos Riscos Biológicos (anexo 14 da NR 15), devendo entretanto, prevalecer o Grau Máximo sobre o vencimento do cargo efetivo, enquanto exercer ambas as atividades, ou seja, de “Zeladora e Cozinheira”.
Ademais, o próprio requerido reconhece as funções desempenhadas pelas autoras como sendo de zeladora e auxiliar na cozinha, pois não trouxe nada a dissuadir as alegações e documentos aportados pelas autoras.
Ainda, consigne-se que o laudo pericial produzido pelo requerido ao ID: 66993133, embora esteja subscrito por técnico perito em segurança do trabalho devidamente cadastrado no CREA-RO, alude de forma genérica as atividades insalubres desempenhadas pelos servidores, indicando apenas o quantitativo de funcionários expostos ao risco, nada mencionando especificadamente quanto às autoras, individualmente.
Além do mais, em recente decisão proferida pela 2ª turma do STF manteve-se decisão do TST que assegurou o adicional de insalubridade em grau máximo a trabalhadora de limpeza e higienização de banheiros em escolas, confirmando o argumento da corte superior trabalhista consoante segue:
Firmada essa premissa, transcrevo a ementa do acórdão que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista: ‘AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM ESCOLA. O TST vem firmando posicionamento de que a limpeza e higienização de banheiros em escolas, dado o grande número de pessoas que se utilizam de tais dependências, enseja o pagamento do adminículo em grau máximo, por se equiparar ao lixo urbano, nos termos da Súmula 448, II, do TST. Precedentes. Agravo não provido’ (A G .REG. NA RECLAMAÇÃO 42.814 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 06/07/2021 - ATA Nº 117/2021. DJE nº 134, divulgado em 05/07/2021)
Portanto, estando demonstrado pelos laudos periciais de que as requerentes desenvolvem atividades insalubres decorrentes de limpeza e higienização de banheiros, resta caracterizado o grau máximo (40%), reportando-se às normas emanadas do Ministério do Trabalho em vigor.
Quanto ao termo inicial, é notório que a situação de insalubridade não passou a existir a partir do momento em que o perito examinou o local e as condições em que as atividades das autoras eram desenvolvidas, logo, já preexistiam a isso.
No caso dos autos, restou incontroverso que as requerentes são servidoras efetivas do Município requerido - IVANETE ocupante do cargo de auxiliar de copa e cozinha, realizando também atividades de zeladoria; e MARINALVA ocupante do cargo de zeladora e cozinheira - e que a partir de janeiro de 2020 passaram a receber a verba referente ao adicional de insalubridade.
Ocorre que, as requerentes alegam que laboram nas mesmas atividades desde agosto de 2016, ao que reclamam o pagamento do aludido adicional desde aludida data e apresentam laudo pericial datado de 27/11/2019 indicando o direito de recebimento do adicional em grau máximo, é dizer, 40% (quarenta por cento).
Dito isso, após minuciosa análise do regramento jurídico acerca do tema, necessário concluir, consoante entendimento firmado por este Tribunal o pagamento do adicional de insalubridade assegura ao servidor o direito ao pagamento a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.
Nesse particular, interessa ver o entendimento do egrégio TJ/RO:
Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. [RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035654-39.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/04/2022]
Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição. [RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001537-73.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 06/04/2022]
Conforme se vê, tanto os laudos apresentados pelas requerentes quanto o aportado pelo requerido não correspondem a todo o período trabalhado pelas servidoras. Tal fato, aliado à dada da vigência da lei municipal, bem como o prazo prescricional, descortina que somente será devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual as servidoras estavam expostas.
Desta feita, comprovada a condição insalubre em grau máximo (40%) a que as autoras estavam submetidas, mediante os laudos periciais carreados aos ID’s: 63745776 e 63892117, decorrente de perícia realizada em 27/11/2019, o direito à sua percepção incidirá a partir de então, bem como no percentual ali previsto.
Diante do aduzido, o pedido se mostra parcialmente procedente para reconhecer o direito das autoras ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) a partir da elaboração dos laudos periciais carreados aos autos, ambos datados de 27/11/2019.

No mais, em que pese o disposto no art. 38, p. único da Lei 9.099/95, que veda a sentença condenatória por quantia ilíquida (ainda que genérico o pedido), sabe-se que a prolação de sentença líquida no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública constitui-se - via de regra - em questão desafiadora, porquanto são muitas variáveis a determinar o resultado final do cálculo de verbas remuneratórias, revelando-se mesmo aconselhável que o referido cálculo seja elaborado pela contadoria do juízo.
Não se pode ignorar a praxe - já consagrada - segundo a qual é líquida a sentença que traz, em seu bojo, elementos que permitem o pronto e posterior cálculo, já que através dela o valor de condenação se pode apurar mediante o simples cálculo aritmético, em momento logo posterior ao seu trânsito em julgado; não bastasse, sintomático o fato de que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º passa a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos.
Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
[...]
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
Líquida, pois, a presente sentença. Contudo, a impugnação do requerido aos cálculos - somente terá vez quando da elaboração dos devidos cálculos aritméticos, após o trânsito em julgado da presente sentença.
DISPOSITIVO.
Ante ao exposto:
1. JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IVANETE SEIBERT em desfavor do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE para:
1.a) DECLARAR a prescrição dos valores devidos a título de adicional de insalubridade anteriores à data de 23/02/2017, o que se faz com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ.
1.b) CONDENAR o requerido a pagar à parte autora o adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre seus vencimentos básicos, desde 27/11/2019 – já observada a prescrição quinquenal – sem reflexos remuneratórios, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, reservando-se ao ente requerido o direito de descontar do montante devido, os valores que já tenha – efetivamente – pago a este título à parte autora ou sob a rubrica de adicional de periculosidade; e
2. JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARINALVA NOGUEIRA DE SOUZA em desfavor do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE para:
2.a) DECLARAR a prescrição dos valores devidos a título de adicional de insalubridade anteriores à data de 23/02/2017, o que se faz com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ.
2.b) CONDENAR o requerido a pagar à parte autora o adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre seus vencimentos básicos, desde 27/11/2019 – já observada a prescrição quinquenal – sem reflexos remuneratórios, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, reservando-se ao ente requerido o direito de descontar do montante devido, os valores que já tenha – efetivamente – pago a este título à parte autora ou sob a rubrica de adicional de periculosidade.
Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data da citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).
A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma:
1) com índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E. Desta feita, apenas para melhor esclarecer, a correção monetária será devida a partir do não pagamento de cada parcela mensal, até 25/03/2015 segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09) e a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).
Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.
Por consequência, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se e arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001084-35.2022.8.22.0008
Alimentos
Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
RECORRENTES: V. G. R. D. O., R. D. O.
ADVOGADO DOS RECORRENTES: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771
RECORRIDO: J. R. D. C.
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1. Defere-se a gratuidade processual.
2. Com fundamento no art. 528 do Código de Processo Civil, considerando que existem 03 (três) prestações de alimentos em atraso, cite-se e intime-se o (a) devedor (a) para, em três (03) dias, a contar da intimação, efetuar o pagamento dos alimentos referentes aos três últimos meses que perfazem um total atualizado de R$ 3.969,49, além do valor das parcelas que se vencerem no curso do processo com os acréscimos legais de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO.
3. Consigne-se que o devedor de alimentos não tem a garantia de impenhorabilidade do bem (art. 3º, III, da Lei 8009/90), sendo permitida inclusive penhora sobre salário (art. 833, § 2º do CPC) e que a falta de pagamento de pensão alimentícia pode configurar crime (art. 21 da Lei de Alimentos), sem prejuízo do disposto no art. 244 do Código Penal.
4. Cientifique-se a parte executada que, para não ser preso, necessário se faz que o executado quite as 03 parcelas vencidas, que deram origem a presente execução, e as que vencerem no curso do processo – até a data do efetivo pagamento.
5. Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 03 (três) dias, portando este documento e demais que acompanham.
6. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido atentando-se aos seguintes dados: . RECORRIDO: J. R. D. C., - SETOR POSTA RESTANTE, MUNICÍPIO - UF: PARECIS - RO, CEP: 76979-000 ou - RUA DAS FLORES, nº 7005, CENTRO, MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE; CONTATO: (69) 9 9216-0650
Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
7. Com o decurso do prazo, não havendo notícia do pagamento e/ou justificativa, AUTORIZA-SE e DETERMINA-SE a expedição de OFÍCIO ao Cartório de Registro Civil Competente, a fim de se proceder ao protesto deste título judicial, na forma da lei - devendo a serventia expedir a certidão de dívida judicial competente e instruir ao ofício para fins de cumprimento -.
8. Sem prejuízo, diante da inércia do devedor, DECRETA-SE a prisão do executado, pelo prazo de 30 dias.
9. Por consequência, nos termos do provimento nº 005/2020, promova a diretoria de cartório o cadastro do mandado junto ao BNMP (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões) e encaminhem-se as Autoridades Policiais, de tudo certificando-se.
10. Na sequência, expeça-se MANDADO DE PRISÃO e/ou depreque-se, se necessário for, atentando-se ao seguinte endereço para cumprimento: RECORRIDO: J. R. D. C., LINHA CAPA 04, KM 03, LOTE 330, SÍTIO SANTA ROSA, ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA.
Faça-se constar no mandado/carta precatória, a ordem para se notificar a unidade prisional acerca das observações quanto à necessária separação dos presos comuns.
11. Comprovado o pagamento TOTAL do débito, inclusive com as parcelas eventualmente vencidas até a data do efetivo pagamento (CPC, art. 528, § 7º), expeça-se alvará de soltura, independentemente de ulterior decisão deste Juízo e venham os autos imediatamente conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II, do CPC.
12. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
13. Por fim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
14. Não havendo estabelecimento adequado para cumprimento da prisão decretada, deverá o preso ser recolhido às dependências da Delegacia de Polícia Civil do Município onde for preso, devendo ficar separado dos outros detentos, e de preferência e também isolado de presos condenados definitivamente até escolta para Unidade Prisional.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 0026336-97.2001.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
Polo Passivo: INDÚSTRIA DE MÓVEIS PINHAU LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003519-16.2021.8.22.0008
Licença Prêmio
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIENE DANTAS ARRUDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos no ID: 79614278, por ELIENE DANTAS ARRUDA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, nos quais se insurge contra supostas omissões e contradições na sentença de ID: 79587096, a qual julgou procedente em parte o pedido inicial de ressarcimento proposto pela requerente, quanto ao valor total da condenação, contraditório aos termos ditados em fundamentação.
Instada a se manifestar, a parte embargada manifestou-se no ID: 82781802.
É o necessário. DECIDE-SE.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda àquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
Com efeito, no que toca aos embargos de declaração ao ID: 79614278 resta configurada a contradição quanto ao valor da condenação.
Assim, ACOLHEM-SE os embargos de declaração, para fins de sanar a contradição apontada.
Ante o exposto, DECLARA-SE que a sentença, passa a ter a seguinte redação:
"SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 caput da Lei 9.099/95 c/c Lei 12.153/2009.
Trata-se de ação de cobrança proposta por ELIENE DANTAS ARRUDA em face do ESTADO DE RONDÔNIA visando a condenação do requerido ao pagamento de verbas rescisórias concernentes a 2 (dois) períodos de licença prêmio que aduz ter direito antes da transposição no importe de R$24.568,14 (vinte e quatro mil e quinhentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos).
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de mérito e convencimento do juízo no particular. Bem ainda, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID. 76117763 e 77135431).
Passa-se ao exame das preliminares arguidas pela requerida.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo, descabe a tentativa do Estado imputar à União o ônus de responder a essa cobrança, uma vez que a autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando somente então passou para o quadro da União.
Nessa toada, é de fácil vislumbrar que o período aquisitivo do direito da requerente é anterior à transposição, sendo que o Estado de Rondônia deve arcar com a conversão em pecúnia de tal direito, acaso reconhecida a postulação – que é matéria de mérito.
Assim, rejeitam-se as preliminares.
Sem outras preliminares a apreciar, passa-se ao exame do mérito.
No que pertine ao mérito, consta dos autos o incontroverso fato de que a autora foi servidora pública estadual, admitida no período mencionado na inicial. Assim sendo, nos termos da LC 68/92, faz jus aos períodos de licença prêmio por assiduidade, já que a Lei Complementar 68/92 dispõe:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)
Ademais, conforme assenta a jurisprudência da Turma recursal do TJRO, “a conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma”. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016)
A questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber valores referentes ao recebimento dos períodos de licença prêmio não gozados em pecúnia atinente ao período de 03/03/1986 a dezembro/2018 em razão de sua transposição aos quadros da União nesta última data. Destaca-se que o direito ao recebimento das referidas verbas por servidor público, bem como a transposição da requerente são pontos incontroversos nos autos, eis que não contestados pelo requerido. Resta, pois, a análise da existência do direito alegado no caso concreto e a possibilidade de conversão em pecúnia.
Pois bem.
A requerida aportou aos autos documentação funcional ao ID. 64997279 com indicação de que a parte autora laborou para o requerido pelo período de 26 ano(s), e 21 dia(s), tendo direito a 6 (seis) períodos de Licença Prêmio, tendo usufruído, os seguintes períodos: 1º quinquênio de 01/03/1986 a 02/03/1991; 2º quinquênio de 03/03/1991 a 02/03/1996; 3º quinquênio de 03/03/1996 a 02/03/2001; 4º quinquênio de 03/03/2001 a 02/03/2006.
Sendo assim, restou comprovado que, dos seis períodos de licença prêmio, a parte autora gozou quatro períodos, restando apenas dois períodos a serem indenizados, quais seja, o quinquênio compreendido entre 03/03/2006 a 02/03/2011 e o de 03/03/2011 a 16/05/2018.
Outrossim, o documento juntado aos autos sob ID. 64997279 atesta que no quinquênio de 03/03/2011 a 16/05/2018 a servidora ficou afastada pelo período de 01/12/2012 a 15/05/2018. Assim, quanto o requisito da assiduidade imposto para ensejar o direito ao benefício/premiação, em razão do afastamento, a parte autora não faz jus ao aludido quinquênio.
Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão do direito em pecúnia apenas de um período de licença prêmio referente ao quinquênio compreendido entre 03/03/2006 a 02/03/2011.
No tocante ao valor da indenização, correspondente a três meses de remuneração integral por cada licença ora demandada - nos termos do caput do art. 126 da LC 68/92 - tem-se nos autos (ID: 63672427 p. 28) o valor da última remuneração percebida pela parte autora, no mês de dezembro/2018, correspondente à quantia de R$4.033,79 (quatro mil e trinta e três reais e setenta e nove centavos), do qual devem ser excluídas as verbas eventuais e transitórias, tais como auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde condicional.
In casu, verifica-se a percepção de auxílio-saúde, na quantia de R$50,00 (cinquenta reais), cuja natureza é transitória e, portanto, conforme fundamentação supra, deve ser deduzida a verba do valor total de proventos indicado no documento, chegando-se ao montante de R$3.983,79 (três mil novecentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), a serem pagos por três vezes, sobre o quinquênio acumulado. Considerando o acúmulo de apenas um quinquênio com assiduidade comprovada acumulados pela autora, faz jus ao recebimento do valor total correspondente a de três vezes a remuneração permanente - R$11.951,37 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos).
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a PAGAR a ELIENE DANTAS ARRUDA, as verbas rescisórias referentes a um período de licença prêmio concernente ao quinquênio compreendido entre 03/03/2006 a 02/03/2011 no valor de R$11.951,37 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos). O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança. Desde já fica deferida a dedução de quaisquer valores pagos administrativamente a este título.
Por consequência, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixa-se de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”
Expeça-se o necessário.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7004200-83.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FRANCIELE RODRIGUES MARCULINO
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7001405-70.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ANDRE JACOBSEM HOLANDER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA, OAB nº RO11313, THALIANY RIBEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10243
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003842-84.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ROSEMIRO FERREIRA GOMES
ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A, ESTEVAM JORDAN SANCHES GOMES, OAB nº RO12134
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003917-26.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CLAUDINEI FARIAS ANTUNES
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000851-09.2020.8.22.0008
Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
MARIA DAS GRAÇAS SILVA, qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária pleiteando o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada da Previdência Social e está incapacitada para o trabalho, devido a problemas de saúde de que está acometida. Destaca ter postulado o benefício de auxílio-doença na via administrativa e chegou a recebê-lo. Contudo, a autarquia cessou o benefício sob a alegação de não haver incapacidade laborativa, o que afirma ser inverídico, justificando, assim, sua pretensão.
Tece considerações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do seu direito, e postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita, e o deferimento de tutela de urgência, de resto instruindo o pedido com mandato e documentação.
Gratuidade judiciária deferido no ID: 49762033.
Citado, o requerido ofereceu contestação no ID: 54529502, arguindo preliminares de prescrição quinquenal e necessidade de prévio requerimento administrativo; sustentou haver coisa julgada quanto ao objeto do feito. No mérito, postulou pela improcedência do pedido.
Impugnação à contestação carreada no ID: 57070428.
Decisão saneadora ao ID: 75381680 à qual foi postergada a verificação da coisa julgada para após a apresentação do laudo pericial e afastadas as demais preliminares, designando-se perícia judicial cujo laudo foi apresentado ao ID: 81686680, em 13/09/2022.
Instadas as partes a se manifestarem quanto ao laudo pericial, a parte autora postulou o julgamento da lide no estado em que se encontra, ID: 81909769, e o INSS se quedou inerte, conforme certidão de ID: 83137121.
Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Em primeiro plano, quanto ao instituto da coisa julgada aventado pela parte ré, tal não se verifica na hipótese sob apreciação. Nota-se que a enfermidade materializadora da alegada incapacidade laborativa nos autos tramitados sob nº 7002748-14.2016.8.22.0008 foi de neoplasia maligna, enquanto na presente ação a parte narra condição de ordem ortopédica que a tornaria incapacitada para a atividade laboral por ela explorada.
Ainda que assim não fosse, nota-se que o pedido administrativo cuja negativa ensejou a propositura da ação autuada sob nº 7002748-14.2016.8.22.0008 fora envidado em 2016, anteriormente à implantação de benefício de auxílio-doença pela autarquia à parte autora, administrativamente.
Houve, pois, suficiente alteração na relação entre as partes, a afastar por completo a aventada coisa julgada. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. O julgamento do pedido de concessão de benefício por incapacidade anteriormente formulado perante o Poder Judiciário não é óbice a priori à propositura de novo pleito pois resta afastado o óbice de coisa julgada desde que surgida nova condição fática que redefina a relação jurídica. (TRF-4 - AG: 50183312920194040000 5018331-29.2019.4.04.0000, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 03/07/2019, SEXTA TURMA)
Sem outras questões prejudiciais, no mérito, vislumbra-se ser parcialmente procedente o pedido.
Impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.
Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos que acompanharam a inicial (ID: 36140989 e ss.) mas porque as provas produzidas durante a instrução processual corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada ostentada e incapacidade laborativa alegada. Neste sentido há nos autos extratos de pagamentos de benefício previdenciário realizados pela autarquia ré administrativamente, sendo a última data de efetivo recebimento referente ao período de 01/10/2020 a 31/10/2020, competência 10/2020 (ID: 54529503 p. 13).
Colhidos dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença à parte requerente, impõe-se a conclusão de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiária de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que, no âmbito administrativo, o INSS indeferiu o benefício tão somente sob o argumento de ausência de incapacidade, nada questionando acerca da qualidade de segurada da autora, presumindo-se, pois, reconhecer tal condição.
Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.
No particular, observa-se que o laudo médico pericial carreado no ID: 81686680, em 13/09/2022, descortina suportar a requerente espondilodiscopatia lombar leve/moderada sem compressão radicular, de origem multifatorial, que, segundo o Expert, tratam-se de moléstia temporária e passível de tratamento.
Assim sendo, a prova técnica judicializada, ao lado dos demais laudos carreados com a exordial, denuncia que a incapacidade da parte autora é parcial e temporária, já que há sinais quanto à sua possibilidade de retorno ao labor, ou reabilitação em outra atividade profissional viável, considerando, inclusive, a idade ainda produtiva da requerente - 50 anos.

Desta feita, em atenção aos elementos de convicção trazidos, entende-se que a parte requerente faz jus tão somente ao benefício de auxílio-doença, vez que, embora ainda incapacitada, pode restabelecer sua saúde, e/ou ser reabilitada ao exercício de outra atividade econômica acessível, desde que compatível com sua limitação.
Nesse sentido, a jurisprudência orienta o seguinte:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE JÁ SUPERADA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. A controvérsia, sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo como condição de propositura de ação previdenciária, já se encontra solvida, segundo a orientação da Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" INFORTUNÍSTICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. INCAPACIDADE TOTAL PARA O LABOR, TODAVIA, INCOMPROVADA. HIPÓTESE QUE CONTEMPLA, À LUZ DA PROVA PERICIAL, O DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. O artigo 42 da Lei n. 8.213/91 é de uma clareza absoluta: a aposentadoria por invalidez é devida apenas ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse passo, atestado pela perícia que há incapacidade apenas para a profissão habitual do obreiro, mas com possibilidade do exercício de outras, com dispêndio de maior força, de rigor a concessão do auxílio-doença, com a submissão dele a processo de reabilitação profissional." (TJ-SC - AC: 309617 SC 2007.030961-7, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 19/12/2007, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Campos Novos). Grifo nosso.
Ademais, cumpre registrar que, ao apreciar a pretensão de implantação de benefício previdenciário, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam acerca da natureza da doença, em torno da possibilidade ou impossibilidade de vir o requerente exercer outra atividade laboral. Neste sentido elucidativo julgado:
"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Segurado especial. Independe de contribuição. Requisito. Comprovação do efetivo desempenho de atividade rural. Incapacidade parcial para o trabalho. Análise conjunta dos elementos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Concessão do benefício. A Lei n. 8.213/1991 assegurou ao trabalhador rural, denominado segurado especial, o direito à aposentadoria, seja por idade ou por invalidez, dispensando-os do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola. À luz da jurisprudência que vem balizando o tema, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, conforme previsto na lei. O julgador do caso concreto deve levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, como os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado." (Não Cadastrado, N. 00535200220088220002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/08/2011).
Dos autos se constata contar a autora atualmente apenas 50 anos de idade, o que sugere a possibilidade do seu retorno ao labor, ou a sua reabilitação profissional em outra atividade produtiva viável à sua realidade.
Quanto ao termo inicial do benefício do auxílio-doença, de se anotar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada), aplicável ao auxílio-doença: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".
Assim sendo, entende-se que a implantação do benefício deve se dar a partir da data da cessação indevida do benefício, qual seja 01/11/2020 (ID: 54529503 p. 35), considerando que a esta data a parte autora já estava incapacitada para o trabalho.
Quanto ao termo final do benefício - auxílio-doença -, evidentemente nada impede que a autarquia previdenciária, em realidade futura, faça cessar o benefício após procedimento administrativo regular, em que venha a ser reabilitado profissionalmente o autor. Assim não fosse e estar-se-ia a retirar, dos benefícios por incapacidade laboral, seu caráter precário. De se ressaltar, entretanto, que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada e proclamada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando - e se - o autor for efetivamente reabilitado na seara profissional.
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe o seguinte:
"Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."
Deflui do referido dispositivo que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.
III – DISPOSITIVO.
Diante do quanto exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação manejada por MARIA DAS GRAÇAS SILVA, para, confirmando a medida de urgência, DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) IMPLANTE o benefício de auxílio-doença em favor da requerente, até sua reabilitação profissional, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, a partir de sua cessação indevida, ocorrida em 01/11/2020, até a data do restabelecimento do benefício, em sede judicial.
Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária à superior instância no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.
IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.
Em razão da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO, imediatamente após a publicação da presente sentença, para que, nos termos do Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017, proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial.
SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO À:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO
Endereço: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho-RO.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: MARIA DAS GRAÇAS SILVA, CPF 459.147.101-20
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 01/11/2020 cessação indevida do benefício.
Número do Benefício: 1599830229
De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.
Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.
Caso contrário, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 0052285-79.2008.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678, MARIUZA KRAUSE, OAB nº RO4410, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289A, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO
Polo Passivo: MAICON RONEI RIBAS SILVEIRA MARINHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.

2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001642-17.2016.8.22.0008
Execução Previdenciária
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Manifeste-se o INSS quanto aos pedidos de ID: 83158036/83595465, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
2 - Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7001639-23.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LEONIDIO SILVERIO GONCALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002483-02.2022.8.22.0008
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
REU: LUCAS HENRICH STANGE PEDROZ ALVES
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face do requerido LUCAS ENRICH STANGE PEDROZ ALVES, na qual adveio notícia que a ré realizou o pagamento das parcelas em atraso, fato superveniente à propositura da ação.
Assim sendo, diante das circunstâncias expostas, tendo em vista o pagamento da dívida, verifica-se inexistir razão para o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO o feito pela perda do objeto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000765-72.2019.8.22.0008
Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: NATALINA NUNES ARAUJO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Consta nos autos informação acerca da satisfação da obrigação.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais constrições.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001871-64.2022.8.22.0008
Cumprimento Provisório de Sentença
Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTE: LOURENCO ANTONIO PILOTTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio "on line" do valor do débito, R$ 112.079,15, em ativos financeiros juntos às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome do EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ: 05.914.650/0001-66, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.
2 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente decisão nos termos das DGJs.
3 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, SETOR INDUSTRIAL EM PORTO VELHO-RO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
4 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para decisão.
5 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, por tratar-se de execução provisória, venham conclusos para deliberações outras.
6 – Caso as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de imediata suspensão até o julgamento do recurso.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003726-78.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM
ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7000135-45.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VALDECI DIAS DE SANTANA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.

1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7000239-37.2021.8.22.0008
Classe: Tutela Cautelar Antecedente
Polo Ativo: GASTONE E TEIXEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066, QUENNY DIAS DA SILVA, OAB nº RO12135
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7000836-69.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: RONALDO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529, SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.

1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003609-87.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CARLOS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003631-48.2022.8.22.0008
Perdas e Danos, Prestação de Serviços, Cancelamento de vôo
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO GABRIEL SANTOS GUNDLACH
ADVOGADO DO AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por AUTOR: JOAO GABRIEL SANTOS GUNDLACH em desfavor de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID : 86034457 , e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Sem custas remanescentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7004421-32.2022.8.22.0008
Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES STORCK
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defere-se o pedido de gratuidade judiciária.
Deixa-se de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Regional), que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.
Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.
Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, providencie a CPE a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES STORCK
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.
Pratique-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.
Determinações à CPE:
I- Proceder a citação do requerido;
II- Com a vinda da contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em 15 (quinze) dias.
III- Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7004545-15.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ANDERSON OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIETE APARECIDA CEZARIO, OAB nº RO10746, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº RO12146
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.

1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 0001475-56.2015.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MADEIREIRA SAO PAULO LTDA - ME, ORLANDO CORREA LOPES, MARCO ANTONIO DA COSTA ALVES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002015-09.2020.8.22.0008
Multas e demais Sanções
Execução Fiscal
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS GIRELLY LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o disposto no Capítulo IV do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o pedido à luz do ordenamento processual, sob pena de pronto indeferimento do pedido.
Ressalta-se que o pleito de desconsideração da personalidade jurídica é medida a ser requerida por meio de incidente próprio, sendo indispensável a observância das disposições previstas no CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo: 7002740-95.2020.8.22.0008
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
REU: MARIUZA REIZER MOTA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Não obstante o requerimento da parte autora (ID: 83261872), em análise perfunctória ao presente feito, verificou-se existir a informação do falecimento da parte ré (ID: 58311486).
Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao particular, sob pena de preclusão.
Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, renove-se a conclusão para deliberações outras.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste-RO, data certificada.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7000206-81.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ABILIO NOGUEIRA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7001469-85.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ALZIRA BUSS BOONE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002646-16.2021.8.22.0008
Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946, ENERGISA RONDÔNIA
AUTOR: FERNANDO REIS NOGUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais constrições.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7001218-33.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOSIL BINOW
ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.

2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001007-26.2022.8.22.0008
Indenização por Dano Moral, Imissão na Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADRIANA SALGUERO DE AMARAL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E, ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO11597
REQUERIDOS: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705, AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SENTENÇA
SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL
Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO
Validade: 60 dias
Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 87050811.
A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados, requerendo, ao final, a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.
Ante o exposto, julga-se extinto, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA TRANSFERÊNCIA dos valores em favor da requerente: ADRIANA SALGUERO DE AMARAL, CPF: 155.535.466-13, Banco: Caixa Econômica Federal Agência: 3677 Conta Poupança: 8571-7 Operação: 013.
Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.
Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
O Banco deverá informar a transferência no prazo de 05 dias.
Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003665-23.2022.8.22.0008
Nota Promissória
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REU: IRACEMA PATROCINIA DE ARAUJO GARBRETE
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME em desfavor de REU: IRACEMA PATROCINIA DE ARAUJO GARBRETE, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 23118723, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.
Sem prejuízo, diante da notícia do descumprimento do acordo, já noticiada, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL para cumprimento de sentença.
Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação (R$550,00), adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora se fixa em 10% (dez por cento).
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte exequente ou de seu/sua advogado/a, desde que este/ possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo os autos vir conclusos apenas para extinção da execução.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar em 15 dias.
Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a parte exequente, via advogado, para requerer o que de direito, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto. Consigna-se que, sendo requeridas as diligências, a parte exequente deverá atualizar o débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição que iniciou a fase de cumprimento de sentença.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REU: IRACEMA PATROCINIA DE ARAUJO GARBRETE, CPF nº 73660094234, RUA TOCANTINS 1824 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003803-87.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ELISANGELA LACHOS GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003989-13.2022.8.22.0008
Compra e Venda
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SIMONE SCHULZ DE OLIVEIRA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: VALMIR SCHULZ DE OLIVEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização, em que a parte autora requereu a desistência.
Como é sabido, o Enunciado 90 do FONAJE dispõe que: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".
Logo, por se tratar de direitos disponíveis, e em se tratando de procedimento no âmbito dos juizados especiais, deve o feito ser extinto nos termos do § 1º do art. 51 da Lei n. 9.099/95.
Posto isto, diante do que consta dos autos, HOMOLOGA-SE, por sentença, a desistência da parte autora, nos termos do art. 200, p. ún., do CPC.
Por consequência, JULGA-SE EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7004155-45.2022.8.22.0008
Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar , Análise de Crédito
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 8.069,73
REQUERENTE: JOSE NERIO DO CARMO, CPF nº 34970738220, SÃO PEDRO 2224 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. 07 DE SETEMBRO 1850 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 86529457.
"Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9099/95. Considerando a ausência da parte requerente, apesar de devidamente intimada e advertida de que a contumácia poderia ensejar a extinção do feito, EXTINGUE-SE O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e art. 51, I, da Lei 9.099/95. Custas pelo requerente, salvo na hipótese do artigo 51, § 2º, da LJE. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos".
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000773-10.2023.8.22.0008
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: ESPEDITO JOSE DO NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que há divergência entre os valores indicados no cálculo de ID: 87877761 e o montante atribuído a causa.
Assim, intime-se a parte exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, promovendo adequação do valor da causa, de acordo com os títulos extrajudiciais carreados, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos art. 321 do CPC.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000784-39.2023.8.22.0008
Salário-Maternidade (Art. 71/73), Concessão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JAMILE DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.
Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.
No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000817-29.2023.8.22.0008
Compra e Venda
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 260,00
REQUERENTE: JAQUELINE DE BRITO ARAUJO 00831139242, CNPJ nº 41758125000162, AVENIDA PIAUI 2856 ESPIGAO DO OESTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: IGOR HENRIQUE SANTOS COELHO, CPF nº 03972894210, RUA ACRE 1729 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências de conciliação neste juízo realizar-se-ão por meio de videoconferência, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/ advogado.
2 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 22/05/2023 às 08:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).
2.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: IGOR HENRIQUE SANTOS COELHO, CPF nº 03972894210, RUA ACRE 1729 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: JAQUELINE DE BRITO ARAUJO 00831139242, CNPJ nº 41758125000162, AVENIDA PIAUI 2856 ESPIGAO DO OESTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
6– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
8 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
9 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
10 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
11 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
12 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
13 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000833-80.2023.8.22.0008
Intimação, Citação
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
DEPRECADO: JAQUELINE PEREIRA MARTINS
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Cumpra-se o ato solicitado.
1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO.
1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2 - Consigna-se que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000792-16.2023.8.22.0008
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
RECORRENTES: I. Z. S., H. Z. S., D. Z., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: E. S. D. S.
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1. Defere-se a gratuidade processual.
2. Com fundamento no art. 528 do Código de Processo Civil, considerando que existem 03 (três) prestações de alimentos em atraso, cite-se e intime-se o (a) devedor (a) para, em três (03) dias, a contar da intimação, efetuar o pagamento dos alimentos referentes aos três últimos meses que perfazem um total atualizado de R$ 1.519,35, além do valor das parcelas que se vencerem no curso do processo com os acréscimos legais de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO.
3. Consigne-se que o devedor de alimentos não tem a garantia de impenhorabilidade do bem (art. 3º, III, da Lei 8009/90), sendo permitida inclusive penhora sobre salário (art. 833, § 2º do CPC) e que a falta de pagamento de pensão alimentícia pode configurar crime (art. 21 da Lei de Alimentos), sem prejuízo do disposto no art. 244 do Código Penal.
4. Cientifique-se a parte executada que, para não ser preso, necessário se faz que o executado quite as 03 parcelas vencidas, que deram origem a presente execução, e as que vencerem no curso do processo – até a data do efetivo pagamento.

5. Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 03 (três) dias, portando este documento e demais que acompanham.
6. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido atentando-se aos seguintes dados: RECORRIDO: E. S. D. S., RUA 21 DE ABRIL 63 GENARO - 42850-000 - DIAS D'ÁVILA - BAHIA.
Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
7. Com o decurso do prazo, não havendo notícia do pagamento e/ou justificativa, AUTORIZA-SE e DETERMINA-SE a expedição de OFÍCIO ao Cartório de Registro Civil Competente, a fim de se proceder ao protesto deste título judicial, na forma da lei - devendo a serventia expedir a certidão de dívida judicial competente e instruir ao ofício para fins de cumprimento -.
8. Sem prejuízo, diante da inércia do devedor, DECRETA-SE a prisão do executado, pelo prazo de 30 dias.
9. Por consequência, nos termos do provimento nº 005/2020, promova a diretoria de cartório o cadastro do mandado junto ao BNMP (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões) e encaminhem-se as Autoridades Policiais, de tudo certificando-se.
10. Na sequência, expeça-se MANDADO DE PRISÃO e/ou depreque-se, se necessário for, atentando-se ao seguinte endereço para cumprimento: RECORRIDO: E. S. D. S., RUA 21 DE ABRIL 63 GENARO - 42850-000 - DIAS D'ÁVILA - BAHIA.
Faça-se constar no mandado/carta precatória, a ordem para se notificar a unidade prisional acerca das observações quanto à necessária separação dos presos comuns.
11. Comprovado o pagamento TOTAL do débito, inclusive com as parcelas eventualmente vencidas até a data do efetivo pagamento (CPC, art. 528, § 7º), expeça-se alvará de soltura, independentemente de ulterior decisão deste Juízo e venham os autos imediatamente conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II, do CPC.
12. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
13. Por fim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
14. Não havendo estabelecimento adequado para cumprimento da prisão decretada, deverá o preso ser recolhido às dependências da Delegacia de Polícia Civil do Município onde for preso, devendo ficar separado dos outros detentos, e de preferência e também isolado de presos condenados definitivamente até escolta para Unidade Prisional.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003270-70.2018.8.22.0008
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum Cível
AUTORES: MARIANA DE OLIVEIRA COSTA, FABIO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A
REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Banco Bradesco Financiamentos S.A, CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS DOS REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, POLIANA POTIN, OAB nº RO7911, ANTONIO ARY FRANCO CESAR, OAB nº SP123514, GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO, OAB nº RJ109486, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, BRADESCO
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos ao ID: 76749963 por BV FINANCEIRA S/A, com vistas a suprir suposta contradição na sentença de ID: 63667082, a qual fora contraditória quanto à condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixando como parâmetro de incidência do percentual devido o valor da causa, ao invés do valor da condenação.
Instadas a se manifestarem, as embargadas CARDIF e FABIO OLIVEIRA E OUTROS ofereceram contrarrazões aos ID's 78769626 e 82747520, respectivamente.
É o necessário. DECIDE-SE.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
Não se identifica qualquer omissão ou contradição a ensejar a provocação pela via manejada. Todas as conclusões extraídas por este juízo, no ato decisório, constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam, e o vício alegado é ausente também quanto ao parâmetro de cálculo dos honorários sucumbenciais, vez que se tratando de causa em que o proveito econômico obtido pela parte requerente deve ser apurado em liquidação de sentença, os honorários de sucumbência devem ser fixados de acordo com o valor da causa, nos termos no artigo 85 , §§ 2º e 8º do CPC.
No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria - embargos de declaração - rediscutir o merito causae.
Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso diverso, junto à superior instância.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na sentença combatida qualquer omissão ou contradição, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos modificativos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.
Intimem-se as partes acerca da presente.

Em atenção ao §5º do art. 1.024 do CPC, considerando já haver nos autos apelação, recebe-se-a, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do CPC.
Abra-se vista aos apelados FABIANO OLIVEIRA COSTA e outros; e BV FINANCEIRA S/A, para ofertarem, sob pena de preclusão, suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º do CPC.
Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7001715-47.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LAUCINDA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7002020-31.2020.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PROMAD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, PAULO HENRIQUE RODRIGUES PAIS, RENATO CESAR RODRIGUES PAES
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253A
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.

2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7002353-80.2020.8.22.0008
Classe: Tutela Cautelar Antecedente
Polo Ativo: PANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066, QUENNY DIAS DA SILVA, OAB nº RO12135
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7000035-90.2021.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: VALDEMIR MOREIRA TESCH
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.

2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003674-82.2022.8.22.0008
Fixação
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: E. M. D. J., B. M. D. J. T., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: G. A. S. T.
ADVOGADO DO REU: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B
DESPACHO
Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004107-86.2022.8.22.0008
Cheque
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MONIZE DIAS WILL ASSUNCAO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: UARLEI GOMES VIEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais constrições.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004202-19.2022.8.22.0008
Transporte Aéreo
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, ADRIANO MEIRELES DA PAZ, DELKER KLEMES MIRANDA
ADVOGADO DOS AUTORES: DELKER KLEMES MIRANDA, OAB nº RO11313
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por AUTORES: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, ADRIANO MEIRELES DA PAZ, DELKER KLEMES MIRANDA em desfavor de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 86233487 , e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.
Sem custas remanescentes ou custas
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7004382-35.2022.8.22.0008
Fixação
Procedimento Comum Cível
AUTOR: E. S. R.
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REU: F. A. R.
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Retifique-se o valor da causa no sistema.
1. Defere-se a gratuidade processual.
2. Com fundamento no art. 528 do Código de Processo Civil, considerando que existem 03 (três) prestações de alimentos em atraso, cite-se e intime-se o (a) devedor (a) para, em três (03) dias, a contar da intimação, efetuar o pagamento dos alimentos referentes aos três últimos meses que perfazem um total atualizado de R$ 727,20, além do valor das parcelas que se vencerem no curso do processo com os acréscimos legais de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO.
3. Consigne-se que o devedor de alimentos não tem a garantia de impenhorabilidade do bem (art. 3º, III, da Lei 8009/90), sendo permitida inclusive penhora sobre salário (art. 833, § 2º do CPC) e que a falta de pagamento de pensão alimentícia pode configurar crime (art. 21 da Lei de Alimentos), sem prejuízo do disposto no art. 244 do Código Penal.
4. Cientifique-se a parte executada que, para não ser preso, necessário se faz que o executado quite as 03 parcelas vencidas, que deram origem a presente execução, e as que vencerem no curso do processo – até a data do efetivo pagamento.
5. Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 03 (três) dias, portando este documento e demais que acompanham.
6. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido atentando-se aos seguintes dados: REU: F. A. R., AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 2829 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA.
Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
7. Com o decurso do prazo, não havendo notícia do pagamento e/ou justificativa, AUTORIZA-SE e DETERMINA-SE a expedição de OFÍCIO ao Cartório de Registro Civil Competente, a fim de se proceder ao protesto deste título judicial, na forma da lei - devendo a serventia expedir a certidão de dívida judicial competente e instruir ao ofício para fins de cumprimento -.
8. Sem prejuízo, diante da inércia do devedor, DECRETA-SE a prisão do executado, pelo prazo de 30 dias.
9. Por consequência, nos termos do provimento nº 005/2020, promova a diretoria de cartório o cadastro do mandado junto ao BNMP (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões) e encaminhem-se as Autoridades Policiais, de tudo certificando-se.
10. Na sequência, expeça-se MANDADO DE PRISÃO e/ou depreque-se, se necessário for, atentando-se ao seguinte endereço para cumprimento: REU: F. A. R., AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 2829 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA.
Faça-se constar no mandado/carta precatória, a ordem para se notificar a unidade prisional acerca das observações quanto à necessária separação dos presos comuns.
11. Comprovado o pagamento TOTAL do débito, inclusive com as parcelas eventualmente vencidas até a data do efetivo pagamento (CPC, art. 528, § 7º), expeça-se alvará de soltura, independentemente de ulterior decisão deste Juízo e venham os autos imediatamente conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II, do CPC.
12. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
13. Por fim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
14. Não havendo estabelecimento adequado para cumprimento da prisão decretada, deverá o preso ser recolhido às dependências da Delegacia de Polícia Civil do Município onde for preso, devendo ficar separado dos outros detentos, e de preferência e também isolado de presos condenados definitivamente até escolta para Unidade Prisional.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7004434-31.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ANDREA ALMEIDA DE MORAIS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000726-36.2023.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
R$ 560,48
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, CNPJ nº 01136422000151
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: IVANEIDE KEMPIM, CPF nº 04872187288, LINHA 17, KM 19 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Recebe-se a execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME em desfavor de EXECUTADO: IVANEIDE KEMPIM, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R$ 560,48. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 09/05/2023 às 12:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).
3.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: IVANEIDE KEMPIM, CPF nº 04872187288, LINHA 17, KM 19 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, CNPJ nº 01136422000151
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
4 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.
6 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
7 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
8 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
9 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
10 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
11 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
12 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
13 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
14 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
15 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
16 – Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.
17 - Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.
18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000732-43.2023.8.22.0008
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
R$ 381,45
EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME, CNPJ nº 02811405000135, AV SETE DE SETEMBRO 2690 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: DAIANI FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 01888060247, RUA BOA VISTA 1825 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1 - Recebe-se a execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME em desfavor de EXECUTADO: DAIANI FERREIRA DOS SANTOS, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R$ 381,45. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 15/05/2023 às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).
3.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXECUTADO: DAIANI FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 01888060247, RUA BOA VISTA 1825 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME, CNPJ nº 02811405000135, AV SETE DE SETEMBRO 2690 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
4 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.
6 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
7 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
8 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
9 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
10 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
11 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
12 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
13 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
14 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
15 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
16 – Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.
17 - Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.
18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000738-50.2023.8.22.0008
Diligências
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: CARLA CRISTINA GULARTE LIBERATO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
DEPRECADO: 1. V. C. D. C. D. E. D. O.
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Cumpra-se o ato solicitado.
1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO.
1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2 - Consigna-se que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7000743-72.2023.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: R F SERVICOS DE COBRANCAS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

Polo Passivo: KELY BARBOSA REIZER
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando a sua pretensão - pedido/rito procedimento -, uma vez que o acordo extrajudicial não constitui título por ausência de 2 (duas) testemunhas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000823-36.2023.8.22.0008
Cheque
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: STRE & STRE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: B. C. V. OTTO COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOCICLETAS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Não obstante a formalização de acordo entre as partes - antes da citação -, não se identifica nos autos a procuração da parte devedora, tampouco o reconhecimento da respectiva assinatura em cartório.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização da representação processual da ré e/ou o acordo com assinatura reconhecida em cartório, a fim de viabilizar a respectiva homologação, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000827-73.2023.8.22.0008
Nota Promissória
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 4.856,98
AUTOR: AGRO-OESTE COM. DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869, GABRIEL CARLOS BRUNELLI DA SILVA, OAB nº RO12706
REU: ANEZIO LUCIANO DE LIMA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 4.856,98, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 22/05/2023 às 08:00 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.
Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REU: ANEZIO LUCIANO DE LIMA, RUA VALE FORMOSO 1492 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: AUTOR: AGRO-OESTE COM. DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, AV. SETE DE SETEMBRO 3126 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.
4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.
9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000106-58.2022.8.22.0008
Deficiente
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E, ISAQUE DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO11867
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de sentença que impôs obrigação de fazer para implantação de benefício previdenciário.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
Considerando o trânsito em julgado do acórdão, na forma do art. 497 caput, c/c art. 513 caput, do CPC, determina-se a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial, consistente em promover a implantação do benefício previdenciário de concessão do benefício de prestação continuada, no percentual de um salário mínimo, a contar da data em que houve o requerimento administrativo e o pagamento dos valores retroativos, sob pena de medidas de efetivação que possam se fazer necessárias, à disposição do juízo, inclusive multa, que, desde logo, fixa-se no valor de R$ 100,00 ao dia, até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Para tanto, considerando o teor do Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão/sentença.
SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:
Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO
Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: JULIO CESAR FERREIRA
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: BPC - 28/01/2021
Instrua-se a presente com cópia da decisão liminar/sentença.
Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R$ 100,00 até o limite de R$ 3.000,00.
Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7002924-85.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: WANDERLEI ULLIG
ADVOGADOS DO PROCURADOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 0000330-62.2015.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PACARANA LTDA, MARCIO HEINZEN, NOELI TRINDADE HEINZEN
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000133-41.2022.8.22.0008
Contratos Bancários
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: MARIA JOSE BRUNE
REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de MARIA JOSÉ BRUNE, na qual adveio notícia de acordo firmado em audiência nos autos do processo n. 7000117-87.2022.8.22.0008.
Assim sendo, diante das circunstâncias expostas, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, o qual engloba o objeto de discussão do presente feito, verifica-se inexistir razão para seu prosseguimento.
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO o feito pela perda do objeto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inc. III, da Lei Estadual nº 3.986/2016.
Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7001097-34.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FLORIANO NEUMANN, ILSON SEIBERT NEUMANN
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002704-82.2022.8.22.0008
Duplicata
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 902,74
REQUERENTE: STRE & STRE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA, CNPJ nº 37846120000114, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2621 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: LEONARDO HENRIQUE DE MOURA, CPF nº 03960259271, AVENIDA SETE DE SETEMBR S/N, EM FRENTE PEMAZA NA EMPRESA TOP CAR CAIXA D` ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 87046560.
"SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando o teor da informação, EXTINGUE-SE a presente execução porquanto o exequente informou o adimplemento da obrigação pelo executado, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Desnecessária a intimação das partes. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos"
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003512-87.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: WESLEY MENDONCA DE MORAIS
ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003558-76.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JULIANO TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
Polo Passivo: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7004466-36.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: D. N. HENK - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Número do processo: 7004183-13.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EDERSON SENHORINHA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: EDERSON SENHORINHA COSTA, OAB nº RO11532
Polo Passivo: PABLO VALERO DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1 - Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.
2 - REJEITA-SE de plano a impugnação a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, por não verificar qualquer irregularidade.
Destaca-se, ainda, que a impugnação genérica, desprovida de provas e/ou outros elementos, aptos a indicarem a incorreção na avaliação, por si só, não basta.
Outrossim, não se vislumbra necessidade de nomeação de perito avaliador, pois o Oficial de Justiça não declarou sua inaptidão para a avaliação determinada.
Insta salientar que a aferição do valor de um bem imóvel depende do conhecimento do mercado imobiliário local e das características do bem, matéria não restrita às áreas de conhecimento de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.
Ademais, em regra geral, a avaliação judicial é realizada por Oficial de Justiça (art. 870 CPC), o que gera segurança ao ato.
Por fim, rememora-se que a avaliação fora realizada por profissional portador de fé pública e de confiança do Juízo.
3 - Assim, HOMOLOGA-SE o auto de Penhora e Avaliação.
4 - Dê-se ciência as partes acerca da presente.
5 - Antes de eventual outra deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
6 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
7 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, retornem os autos ao gabinete para pronta extinção.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000298-59.2020.8.22.0008
Correção Monetária
Cumprimento de sentença
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EVANIR MIRANDA
ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
REQUERIDO: M. R. DO NASCIMENTO RECICLAGEM
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Considerando o decurso do prazo solicitado, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, dando fiel cumprimento a determinação, no prazo de 02 dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002971-25.2020.8.22.0008
Indenização por Dano Moral
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ANIZIO CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Defere-se o requerimento da credora. Para tanto, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a exequente, para a conta indicada: Banco 260, Nu Pagamentos S.A, Agência: 01, Conta Corrente: 5346882-6, Titular: Renan Diego R. S. Castro, CPF n. 888.391.092-34.
Instrua-se o presente com cópia do comprovante de deposito/pagamento.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, requisitando o envio de comprovante da transação em até 10 (dez) dias.
Com a vinda do comprovante, diante da extinção por satisfação, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7001726-42.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOSE LUIS STOCO GOTARDO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.

2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003818-90.2021.8.22.0008
Férias
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOAO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Intime-se a parte executada a manifestar-se, querendo, acerca da petição de ID: 87006858, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de preclusão.
2 - Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000347-32.2022.8.22.0008
Rural (Art. 48/51)
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LAUDELINA KIEPER
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1- Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2 - Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.
3 - Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).
Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.
4 - Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.
5 - Na sequência, com ou sem manifestação quanto à eventual impugnação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.
6 - Em caso de inércia - ausente impugnação, o que deverá ser certificado - , ou concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado; a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) ou precatório - caso a quantia exceda o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos - em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.
7 - Com o pagamento, expeça-se alvará em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada aos autos.
8 - Por fim, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003968-71.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: APARECIDA FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de sentença que impôs obrigação de fazer para implantação de benefício previdenciário.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, na forma do art. 497 caput, c/c art. 513 caput, do CPC, determina-se a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial, consistente em promover a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, a contar do dia do início da data de 17/02/2021, sob pena de medidas de efetivação que possam se fazer necessárias, à disposição do juízo, inclusive multa, que, desde logo, fixa-se no valor de R$ 100,00 ao dia, até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Para tanto, considerando o teor do Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão/sentença.
SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:
Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO
Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: AUTOR: APARECIDA FELIX DE OLIVEIRA, CPF nº 32763689272
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Aposentadoria por incapacidade permanente / 17/02/2021
Número do Benefício: 634.065.060-4
Instrua-se a presente com cópia da sentença.
Requisite-se envio de comprovante no prazo estipulado.
Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº : 0039804-21.2007.8.22.0008
Requerente: Adilino Geike
Advogados do(a) REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, MARCELO VENDRUSCULO - RO0000304A-B
Requerido(a): Arlindo Miller e outros (3)
Intimação
Intimo aa parte requeridas quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 10 de março de 2023.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7000931-02.2022.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: CLAUDINEI MICHELON
Endereço: LINHA 14 DE ABRIL, KM 54, ZONA RURAL, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.
Espigão do Oeste (RO), 10 de março de 2023.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7000195-18.2021.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: APARECIDA DA PAZ MARINHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7001817-69.2020.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: BRAZ DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002059-91.2021.8.22.0008
Auxílio por Incapacidade Temporária, Restabelecimento
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PEDRO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1- Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2 - Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.
3 - Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).
Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.
4 - Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.
5 - Na sequência, com ou sem manifestação quanto à eventual impugnação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.
6 - Em caso de inércia - ausente impugnação, o que deverá ser certificado - , ou concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado; a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) ou precatório - caso a quantia exceda o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos - em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.
7 - Com o pagamento, expeça-se alvará em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada aos autos.
8 - Por fim, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7003397-66.2022.8.22.0008
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FABIANE MEIRELES
ADVOGADOS DO AUTOR: YURI MARCELINO FRANCO, OAB nº RO11314, ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066
REU: LOTEAMENTO VILLA FLORA DE ESPIGAO DO OESTE SPE LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ciente do resultado do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0809836-09.2022.8.22.0000 (ID: 87641077).
Cumpra-se integralmente as determinações constantes ao ID: 87638575.
Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz de Direito

7004116-48.2022.8.22.0008
Cheque
Procedimento do Juizado Especial Cível
09/03/2023
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA NOVAIS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
REQUERIDOS: MARINEZ RIBEIRO DOS SANTOS, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ARAUJO LTDA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.
"SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos".
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7004522-69.2022.8.22.0008
DEPRECANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, OAB nº MG205605, PROCURADORIA BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEPRECADO: CAUE BASSAN DIEHL
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o automóvel penhorado - objeto do leilão a ser designado por este juízo - fora avaliado em 14/11/2018, o que, por ora, inviabiliza o cumprimento, sob pena de ensejar prejuízos as partes.
Assim, requisite-se ao deprecante o envio de auto de avaliação recente e/ou a adequação da deprecata, em 5 dias, viabilizando, assim, o cumprimento da carta precatória, sob pena de devolução, na forma como se encontra.
Ultrapassado o prazo, vindo a manifestação, retornem os autos conclusos.
Em caso de inércia, certifique-se e devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000690-91.2023.8.22.0008
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
R$ 1.738,68
EXEQUENTE: ELISANGELA VALERIA KRUGERR PESSOA MORAES DE LIMA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: KARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 1.738,68, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 04/04/2023 às 11:30 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.
Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: KARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO, RUA BLUMENAU 1328, 1328 INCRA - 76965-844 - CACOAL - RONDÔNIA
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: ELISANGELA VALERIA KRUGERR PESSOA MORAES DE LIMA, RUA ANTONIO CESAR DE LIMA 2487 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.
9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7000643-88.2021.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CELSO PIETRASKI
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000899-94.2022.8.22.0008
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GEOVANE FERREIRA FARIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
SENTENÇA
Contas nos autos comprovante de satisfação da obrigação.
Outrossim, intimada a parte credora, sobre a pertinência do prosseguimento, nada manifestou.
Assim, a extinção em razão da satisfação da obrigação é medida de rigor.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7002155-72.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CLACILENE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003895-65.2022.8.22.0008
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MOIZES VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: JOAO CARDOSO BUENO FILHO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular nº. 009/2012/GAB/PR, antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização do executado.

Assim, por ora, indefere-se o requerimento de ID: 87071398, uma vez não realizadas buscas junto aos sistemas disponíveis.
Por consequência, intime-se o requerente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, caso queira a efetivação de buscas junto ao INFOSEG/TRE/INFOJUD, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.
Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o requerente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.
Só então, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7004161-52.2022.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
R$ 1.271,01
EXEQUENTE: CLEIDIANE GABRECHT ROOS 01324997206, CNPJ nº 30290821000170, RUA DA MATRIZ 2553 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: BRUNA CAIUBE VAIANDT OTTO, CPF nº 00963033280, RUA SERGIPE 3113 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 87909058.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos".
Liberem-se eventuais constrições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da renúncia das partes acerca do prazo recursal.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004301-86.2022.8.22.0008
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOLIDEZ CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: VANESSA BRAUN WAIANDT DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por EXEQUENTE: SOLIDEZ CONSTRUCOES LTDA - EPP em desfavor de EXECUTADO: VANESSA BRAUN WAIANDT DE SOUZA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 85333040 , e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo: 7004335-61.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
REQUERENTE: DARCI JOSE KISCHENER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Despacho
Defere-se o requerimento da parte autora (ID: 87913677). Concede-se o prazo de 24 (vinte quatro) horas para apresentação da impugnação à contestação, nos termos do art. 24. inc. XVI, do Provimento nº 19/2021 da CGJ-TJRO.
Após, renove-se a conclusão para julgamento.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004062-24.2018.8.22.0008
Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CICERA DOS PRAZERES FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003134-34.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: WILSON FERREIRA DA LUZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.

2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003277-23.2022.8.22.0008
Contratos Bancários
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: CARLOS LIMA CRUZ
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Liberem-se eventuais constrições.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7000210-84.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, E. R. -. D. D. E. S.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7001070-85.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ASSIS ANTONIO DE QUEIROZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003333-90.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: TATIANE FERREIRA ROSA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7001009-93.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: GUSTAVO BALBINOT ROSALEM
ADVOGADO DO REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA, OAB nº RO11313
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 0001916-71.2014.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Polo Passivo: ODIVIO SEBASTIAO SANTIAGO, MADEBEL BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS ESPECIAIS IND. COM. E EXPORTACAO LTDA., VALDINEI CORREA PEREIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003048-63.2022.8.22.0008
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARINALVA MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE VALORES C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO LIMINAR proposta por AUTOR: MARINALVA MOREIRA DE ALMEIDA em desfavor de REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em que a parte autora, antes de promovida a citação da contraparte, acostou pedido de desistência, ID. 84210165.
Assim sendo, considerando a desistência da parte requerente, inexiste razão para o prosseguimento do feito.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Transitada em julgado nesta data, diante da preclusão lógica.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003436-63.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOSE TESCH
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003865-30.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JURACI DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7004342-87.2021.8.22.0008
Férias
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AUGUSTINHO CRISTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 49 da Lei 9.099/95.
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000147-25.2022.8.22.0008
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: CLAUDIA DE MATOS COELHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante do interesse da executada no parcelamento, aliado ao fato da concordância da parte exequente para que o pagamento ocorra em 12 (doze) parcelas iguais de R$ 250,00, intime-se a parte executada para ciência e formalização, a ser colhida pelo próprio oficial de justiça.
Na ocasião, esclareça-se que o pagamento deverá ocorrer mediante transferência/depósito/pix direto na conta indicada, a saber: Banco do Brasil, Agência 1597-0, Conta Corrente 15090-8, Correntista Erick Cortes Almeida e ou PIX (Chave CPF) 009.838.672-75, cabendo ao executado encaminhar o comprovante via WhatsApp, para o número (69) 9 8426- 0202.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes dados: EXECUTADO: CLAUDIA DE MATOS COELHO, CPF nº 84767626234EXECUTADO: CLAUDIA DE MATOS COELHO, CPF nº 84767626234, AV. SETE DE SETEMBRO 2349 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seus respectivos parágrafos.
Não vindo o acordo, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003040-86.2022.8.22.0008
Compra e Venda, Direito de Imagem, Direito de Imagem
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RENI LIQUER
ADVOGADOS DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, DEVANIO RODRIGUES PACHECO
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Ciente do resultado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0809098-21.2022.8.22.0000.
Considerando que a parte ré Devânio Rodrigues Pacheco não fora localizado (ID: 81856163), intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo endereço do réu, a fim de viabilizar sua citação.
Decorrido o prazo, renove-se a conclusão para deliberações outras.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003279-90.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ALIRIO KRAUZER KLITSKE
ADVOGADOS DO AUTOR: DELKER KLEMES MIRANDA, OAB nº RO11313, THALIANY RIBEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10243
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7000524-98.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VERDINA WAIANDT
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7001418-40.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ANTONIO LAMEIRA MENDES
ADVOGADOS DO PROCURADOR: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO PROCURADOR: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003988-62.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CELSO EDUARDO COVOLO GARCIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7001536-89.2015.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
Polo Passivo: CIMAPA COM E INDUSTRIA DE MADEIRAS PARANA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7001312-10.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA MARTA BUENO DA FONSECA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 0001915-86.2014.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Polo Passivo: RONDO AMAZONIA COMERCIO DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7002074-26.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ADAILTON DE PAULA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003421-94.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: IRACILDE CONTE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003777-89.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DEIVIDI MIGUEL DO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003805-57.2022.8.22.0008
Classe: Petição Cível
Polo Ativo: OZIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OZEIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO, OAB nº AM12031
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.

2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7003919-93.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FABIANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7004341-68.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: RICARDO JACOBSEN SCHROCK
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.

1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7001467-18.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ORLANDO ROMLO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7001544-90.2020.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: WALMIR FIGUEIREDO BOMJARDIM
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXCUTADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000618-07.2023.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: U. M. DE OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: NAYELE CRISTINA SOUZA DE JESUS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de execução em que a parte exequente, antes de promovida a citação, requereu a desistência.
Como é sabido, o Enunciado 90 do FONAJE dispõe que: “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento”.
Logo, por se tratar de direitos disponíveis, e em se tratando de procedimento no âmbito dos juizados especiais, deve o feito ser extinto nos termos do § 1º do art. 51 da Lei n. 9.099/95.
Posto isto, diante do que consta dos autos, HOMOLOGA-SE, por sentença, a desistência da parte autora, nos termos do art. 200, p. ún., do CPC.
Por consequência, JULGA-SE EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Número do processo: 7002301-16.2022.8.22.0008
Classe: Divórcio Litigioso
Polo Ativo: M. S. D. N., M. S. D. N., M. S. D. N., C. M. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: C. M. D. N.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Não obstante a fase processual apresentada, em análise perfunctória ao presente feito, verificou-se que a parte autora nada esclareceu acerca da modalidade da guarda que pretende fixar quanto à sua prole, limitando-se, pois, a aduzir que desde a separação os filhos estão sob sua guarda e responsabilidade.
Em que pese a ausência de contestação pelo réu, rememora-se o dever de proteção estampados nos artigos 227, caput, e 229 da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei 8.069/90, não se concebe plausível que o divórcio possa ser decretado se deixar uma lacuna com relação aos superiores interesses dos filhos menores.
Portanto, se a presente demanda aborda a dissolução do núcleo familiar, notadamente traz discussão quanto aos interesses dos filhos menores, pois há de se determinar a fixação da guarda, regulamentação de visitas e também alimentos.
Nesta oportunidade, menciona-se o contido no parágrafo único do art. 1.574 do Código Civil, o qual determina que “o juiz pode recusar a homologação ou não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges”.
Assim sendo, em face do princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor e também dos preceitos contidos no Estatuto da Criança e Adolescente, entende-se adequada, nesta oportunidade, a emenda para fazer constar na petição inicial a pretensão quanto à modalidade de guarda a ser exercida quanto aos filhos menores em face do réu, inclusive exarando-a expressamente nos pedidos exordiais.
Desta feita, determina-se a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora consignar a modalidade da guarda que pretende exercer quanto aos filhos, adequando-se os pedidos formulados.
Intime-se-a para cumprimento no prazo fixado, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330 e ss. do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, renove-se a conclusão para deliberações outras.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste-RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002546-27.2022.8.22.0008
Oferta, Reconhecimento / Dissolução
Procedimento Comum Cível
AUTOR: E. G. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771
REU: W. G. G. D. O., S. D. O.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação por danos materiais proposta por AUTOR: E. G. D. S. em desfavor de REU: W. G. G. D. O., S. D. O., em que a parte autora acostou pedido de desistência.
Assim sendo, considerando a desistência da parte requerente, inexiste razão para o prosseguimento do feito.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Transitada em julgado nesta data, diante da preclusão lógica.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7001470-70.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VANDA MACHADO BASSAN
ADVOGADO DO PROCURADOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 0001978-14.2014.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Polo Passivo: AUDREI VALERIO PRUDENCIO DE OLIVEIRA, IND. E COM. DE MADEIRAS OLIVEIRA LTDA - ME, ANDREI CRISTIANO PRUDENCIO OLIVEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7001420-10.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MAURINO CARDOSO DE MORAIS
ADVOGADOS DO AUTOR: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001219-81.2021.8.22.0008
Correção Monetária, Cheque
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: AGILDO ATAIDE
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946
EXCUTADO: ROSIANE TEIXEIRA BARROS, JOEL DIAS RODRIGUES
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defere-se o requerimento da parte credora, para que seja efetuada a penhora no rosto dos autos n° 0010096-79.2014.8.22.0007 que tramitam junto à 3ª Vara Cível de Cacoal, no valor equivalente a R$ 14.646,64 de eventual crédito que assista à ora executada - EXCUTADO: ROSIANE TEIXEIRA BARROS, CPF nº 76139832268, JOEL DIAS RODRIGUES, CPF nº 61716367204 -, e que tal valor, após a fase processual pertinente, seja depositado na conta judicial vinculada aos autos.
SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao Juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal comunicando a decisão, solicitando resposta em até 30 (trinta) dias.
Vindo resposta, abra-se vista ao exequente para impulsionar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Número do processo: 0000822-20.2016.8.22.0008
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: NEREU SOUZA MATIUSSO
ADVOGADO DO REU: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado de Rondônia denunciou o réu NEREU SOUZA MATIUSSO, qualificado nos autos, acusando-o de incidir nas penas do art. 121, caput, do Código Penal, por ter causado a morte de Gabriel de Jesus Marcelino.
No dia 04 de junho de 2016, por volta de 01h00min, na Avenida dos Estados, nº 2266, Distrito Nova Esperança, zona rural, em Espigão do Oeste/RO, NEREU SOUZA MATIUSSO, de modo livre e consciente, com intenção de matar, desferiu um golpe de faca em desfavor de Gabriel de Jesus Marcelino, nele provocando lesões corporais, que por sua natureza e sede foram a causa eficiente de sua morte.
Segundo restou apurado, no dia fatídico vítima e denunciado se encontravam no estabelecimento denominado “Bar do Alvino”, ingerindo bebidas alcoólicas e jogando sinuca. Ocorre que, em determinado momento, Gabriel e Nereu passaram a discutir, tendo o denunciado saído do local e retornado em posse de uma faca. Conforme consta, o denunciado e a vítima continuaram a discussão, azo em que Nereu desferiu um golpe com a arma branca que portava, atingindo o tórax de Gabriel e acertando seu coração, o que naturalmente foi eficaz para causar sua morte.
O inquérito policial seguiu o seu curso regular, com lavratura do boletim de ocorrência, certidões de nascimento e óbito, termos de declarações, auto de qualificação e interrogatório, auto de confrontação necropapiloscópico e laudo de exame tanatoscópico.
A denúncia foi recebida em 11/01/2018 (ID 56870274 – p. 64).
O réu foi citado pessoalmente (ID 56870274 – p. 74), apresentando resposta à acusação (ID 56870274 - p. 78-81).
Exame em local de morte violenta (ID 56870274 – p. 85-89 e 92-96).
No curso da instrução processual foram inquiridas duas testemunhas e o réu foi interrogado (ata de audiência no ID 56870277 – p. 3).
Em alegações finais, o Parquet pugnou pela pronúncia do acusado, nos termos da denúncia (ID 56870277 – p. 6-9).
A defesa, por sua vez, requereu o reconhecimento de excludente de ilicitude, consistente em legítima defesa, e a consequente absolvição sumária do acusado (ID 56870277 – p. 11-16).
Diante das provas entranhadas nos autos, sobreveio decisão pronunciando o acusado NEREU SOUZA MATIUSSO, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal, determinando a sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, concedendo o direito de recorrer e aguardar julgamento em liberdade (ID: 56870277 – p. 19-27).
O pronunciado interpôs recurso em sentido estrito (ID 61218438), não tendo sido provido á unanimidade (ID 79081526).
As partes foram intimadas para se manifestar sobre a fase do artigo 422 do CPP.
O Ministério Público manifestou-se sobre as diligências e provas requeridas para o julgamento perante o júri (ID 85081808). No mesmo sentido, a defesa técnica do réu também se manifestou (ID 86038398).
Este é o relatório do processo destinado aos senhores jurados (art. 423, II, CPP).
Defere-se os pedidos das partes. Atualizem-se os antecedentes criminais do pronunciado, bem como disponibilizem-se os instrumentos e equipamentos requeridos.
Designa-se Júri para o dia 24 de abril de 2023, às 8 horas.
Ressalta-se que o julgamento em plenário será na modalidade presencial.
Intimem-se as partes e as testemunhas.
Ciente da renúncia apresentada, inclusive com a notificação do pronunciado. Intime-se o pronunciado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo/a advogado/a para atuar no presente feito ou, na falta de condições financeiras, manifestar se deseja ser assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Oficie-se o Comando da Polícia Militar local, acerca de possível e iminente requisição de policiamento necessário ao julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data constante na assinatura digital.
GUSTAVO NEHLS PINHEIRO
Juiz Substituto
7001139-20.2021.8.22.0008
Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MIQUEIAS CARDOSO NUNES
ADVOGADOS DO AUTOR: ISAQUE DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO11867, THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000283-22.2022.8.22.0008
Seguro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARTINS MULLER GERING
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961A
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação de cobrança movida por MARTINS MULLHER GERING em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Passa-se a apreciar as preliminares arguidas pela parte ré.
Inicialmente, afasta-se a preliminar "da ausência de comprovante de residência", considerando que documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que os escritos listados não são indispensáveis ao exercício do direito de ação da parte, e o domicílio do autor podem ser suficientemente indicados pelos documentos já carreados ao processo. Não bastasse, a ausência de comprovante de residência, em nome próprio, não tem o condão de tornar inepta a petição inicial, se a parte cumpriu todos os requisitos necessários à escorreita propositura da ação, a teor do art. 319 do CPC.
Igualmente afasta-se a preliminar "da ilegibilidade ou ausência de documentos essenciais", considerando que documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que os escritos listados não são indispensáveis ao exercício do direito de ação da parte, e, de qualquer forma que, a ilegibilidade, a ausência, ou não, de tais escritos será verificada ao final, podendo as questões suscitadas serem comprovadas mediante outras formas em direito admitidas.
Diante do exposto, rejeitam-se as preliminares.
No mais, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) o grau de invalidez do autor devido ao acidente de trânsito relatado na inicial e; b) há nexo de causalidade entre o acidente questionado, e as lesões/sequelas afirmadas; c) o valor da indenização que lhe é devida pela requerida.
Nesse mesmo sentido, específico, doravante, o meio de prova admitido, ou seja, Defiro apenas a prova pericial, requerida pela ré, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC, porquanto se presta a averiguar o grau de incapacidade da parte autora decorrente do acidente descrito nos autos, em consonância com os ditames da Lei nº. 11.945/2009, para tanto, visando, inclusive, ao deslinde do feito - que, há tempos, encontra-se paralisado em virtude das razões acima expostas - para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. Altair Antônio de Carvalho da Silva Júnior, médico ortopedista, CRM/RO 5.726, perito do Juízo, para a realização do laudo pericial, ocasião em que deverá o profissional atentar-se aos quesitos do juízo e aqueles apresentados pelas partes nos autos.
Requisite-se o agendamento com prioridade após o pagamento dos honorários periciais, encaminhando-se a data ao juízo, em até 30 (trinta) dias, com igual prazo de antecedência a fim de viabilizar a intimação das partes.
Intime-se o perito por e-mail e/ou sistema, se já cadastrado.
Com o agendamento, expeça-se o necessário para a intimação dos interessados.
Oportunamente, considerando que a requerida pleiteou a prova pericial, tendo em vista, ainda, que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária; razoável, pois, atribuir à ré os encargos de adiantar os honorários periciais.
Aliás, alguns dos pretórios pátrios chegaram a manifestar o seguinte entendimento:
Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a decisão que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente-consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do dispositivo em apreço. 3. Considerando-se que os honorários periciais foram fixados de maneira excessiva, justifica-se a redução do valor arbitrado, nada impedindo ademais, sua posterior complementação, se necessário for, após a oferta do laudo pericial. 4. Deram parcial provimento ao recurso, convalidada a tutela antecipada recursal. (TJ/SP AI n.º0143566-90.2012.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado – Rel.Vanderci Álvares D.J. 17/10/2012).
Assim, deverá a requerida arcar com o pagamento dos honorários.
Relativamente ao quantum, em se tratando de honorários periciais, não existem regras expressas quanto à sua fixação, contudo, o valor deve ser arbitrado de forma a remunerar justa e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos.
Com efeito, no caso dos autos, não se pode afirmar que a perícia seja complexa, pois, se trata apenas de determinar, mediante exame clínico, se o agravado sofre de invalidez permanente e qual o grau dessa invalidez, com vistas ao recebimento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, nos termos da Lei nº. 6.194/74 e suas alterações.
Deste modo, de acordo com a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, não há complexidade em casos tais a justificar a fixação de honorários em valores excessivos.
Sobre a questão, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso:
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para a fixação da verba honorária do perito deve se observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, não podendo ser olvidado o princípio da moderação. In casu, em atenção ao princípio da razoabilidade, levando em conta a pouca complexidade do trabalho do Perito, o valor arbitrado pelo julgador da instância de piso mostra-se excessivo e deve ser reduzido. (TJMT - RAI nº 63.431/2011, 2ª Câm. Cív. Rela. Desa. Clarice Claudino da Silva, j. 14/9/2011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA – REMUNERAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS IMPOSTOS A SEGURADORA - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.O valor dos honorários periciais comporta redução, se restou fixado em quantia não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho a ser realizado pelo perito." (TJMT - RAI nº 29.270/2011, 1ª Câm. Cív. Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 14/6/2011)

Ademais, não se pode ignorar a distância entre o local da perícia e a sede do juízo.
Portanto, arbitra-se os honorários em R$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos/depositados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a perícia, sob pena de preclusão. Caso não haja o depósito dentro do prazo previsto, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para sentença no estado em que se encontra.
Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerida caberá adiantar as despesas com os honorários periciais; à parte autora cumprirá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais.
Esclareço que as partes poderão apresentar os quesitos, bem como indicarem assistente técnico, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do CPC).
Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade? b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado)? c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade? d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função)? e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função)? f) é possível indicar qual a origem das lesões? g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas?
Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação ao perito acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição do Expert declinar qual valor que, nos termos da lei, corresponde ao eventual direito do credor.
Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.
Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.
Após o decurso do prazo supra, havendo ou não manifestação das partes acerca do laudo, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados nos autos em favor do perito, independente de nova decisão, intimando-o para proceder o levantamento.
Esclareça-se, na oportunidade, as partes que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declara-se o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique-se a estabilidade da presente decisão e cumpra-se-a em sua íntegra.
Intime-se as partes via DJ.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 0003095-06.2015.8.22.0008
Classe: Embargos à Execução Fiscal
Polo Ativo: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
Polo Passivo: F. N., F. N., victoralipioab@hotmail.com
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.

2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 0046169-91.2007.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO DAS GRACAS SOUZA, OAB nº RO10B, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: C. F. COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, GIOVANE TEREZINHA BALBINOT ROSALEM, ADRIANO ROSALEM
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7002461-46.2019.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
Polo Passivo: A. PEREIRA LEITE - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.

1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7001402-86.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: NERCILIO WAIANDT
ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 0000807-22.2014.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, CLEODIMAR BALBINOT
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Polo Passivo:
CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.

1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7001447-56.2021.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JONDRES MARCOS TESCH
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as execuções fiscais e municipais, enquanto ao 2º Núcleo compete o processamento das demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), ambos com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme infere-se nos Atos Conjuntos nº 022/2021 e nº 015/2022-PR-CGJ.
1) Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto nº 015/2022-PR-CGJ/TJRO, considerando às regras de competência, a data da distribuição, e os objetos do Núcleo especializado - prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema e padronização da tramitação processual -, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o respectivo Núcleo Especializado.
1.1) Advirta-se, desde já, de que a inércia será vista como anuência tácita, ensejando a remessa imediata, independentemente de nova conclusão.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo o cartório/CPE providenciar o necessário ao envio.
2.1) Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI nº 0005085-93.2022.822.8800.
3) Havendo discordância, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000762-15.2022.8.22.0008
Requerente: CELIA APARECIDA ALVES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.
Espigão do Oeste (RO), 10 de março de 2023.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7000972-66.2022.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: DEUSON FERNANDES DE MIRANDA
Endereço: RUA VALDA VIEIRA DOS SANTOS, 2077, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.
Espigão do Oeste (RO), 10 de março de 2023.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7004084-77.2021.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: HELTON DE SOUZA PRADO
Endereço: RUA 13 DE SETEMBRO, 1175, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.
Espigão do Oeste (RO), 10 de março de 2023.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7004173-03.2021.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: PAULO RICARDO FARIAS LEONILDES
Endereço: RUA BOM JESUS, 3872, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.
Espigão do Oeste (RO), 10 de março de 2023.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
==
Processo nº: 7004208-60.2021.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JONILCE BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7000688-24.2023.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: ELISANGELA VALERIA KRUGERR PESSOA MORAES DE LIMA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): EXECUTADO: KELY CRIVELLI
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de ID 88053291.
ESPIGÃO D'OESTE, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7000683-02.2023.8.22.0008 Requerente: AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): REU: VANESSA REZINI JOENCK
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de ID 88053289.
ESPIGÃO D'OESTE, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7000674-40.2023.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: ELISANGELA VALERIA KRUGERR PESSOA MORAES DE LIMA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): EXECUTADO: AURELISA NOGUEIRA BISPO
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar aos autos certidão de protesto em cartório.
ESPIGÃO D'OESTE, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7001492-60.2021.8.22.0008 Requerente: AUTOR: PALMIRA WRUCK
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
ESPIGÃO D'OESTE, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
==
Processo nº: 7001842-82.2020.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Alimentos.
EXEQUENTE: P. G. C. M.
EXECUTADO: CHARLES COSTA PINTO
VALOR DA EXECUÇÃO: R$6.224,36 (seis mil duzentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos) - ATUALIZADA ATÉ 13/12/2022.
EDITAL POR CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias.
CITAÇÃO DE : CHARLES COSTA PINTO, brasileiro, convivente, portador do Registro Geral – RG nº 9162029 SSP/PE, devidamente inscrito no CPF nº 005.234.322-75, filho de MARIA DE LOURDES SILVA COSTA, nascido a 02/09/1991, - atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAR A PARTE ACIMA NOMINADA da ação contra ela proposta, bem como INTIMÁ-LA para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las:
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Advertências: 1 - Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pelo autor, conforme art. 344, CPC.
2 - Será nomeado curador especial em caso de revelia.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7003703-74.2018.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: RUTH FERREIRA ALVES MORENO DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884
Requerido(a): REQUERIDO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
ESPIGÃO D'OESTE, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000616-37.2023.8.22.0008
Pensão por Morte (Art. 74/9)
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defere-se os benefícios da justiça gratuita.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por LUCIENE RODRIGUES em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, negado administrativamente.
DECIDE-SE.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 87520387 p.2.
Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Pois bem. Analisando sumariamente a prova carreada, não obstante a argumentação posta nos autos, vislumbra-se que os requisitos legais não restaram suficientemente atendidos, por ora.

No caso presente, a vista dos documentos constantes dos autos, cotejados em exercício de cognição não exauriente - inerente a esta fase processual -, não obstante a plausibilidade do direito esteja indicada, verifica-se que o perigo do dano não se encontra presente.
Com efeito, a concessão do beneficio pleiteado exige dois requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência do beneficiário, o que não restou indicado nos autos, já que não há provas suficientes para apontar a efetiva convivência familiar/união estável suportada pela requerente para com o falecido.
Desta feita, ao menos nesta fase, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida.
Frise-se que, segundo art. 300 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela requer a existência de prova inequívoca apta a convencer o Juízo acerca da verossimilhança do direito alegado, além da urgência, requisitos que não foram atendidos no caso em hipótese.
01 – Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada.
02 – Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.
No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.
Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.
Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
3 – Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
4 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
4.1. com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
4.2. apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do CPC.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7000861-48.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: OLAVO TIAGO BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Defere-se os benefícios da justiça gratuita.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: OLAVO TIAGO BORGES em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, negado administrativamente.
É o relatório. DECIDE-SE.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 88093698.
Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, mormente no que pertine à verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido.
Com efeito, os documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta e inequívoca que demonstre a plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à sua atual condição de segurado especial e ao efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência legal exigido, nos termos dos preceitos legais aplicáveis, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício; ademais, a inicial notícia ter sido o pedido indeferido administrativamente em razão do período de carência exigido.
O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não se faz, por ora, inequivocamente evidenciado, carecendo a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar, ainda, que, o deferimento da tutela vindicada, nestas circunstâncias, poderia causar situação irreversível em desfavor da ré, no tocante à restituição dos valores recebidos pela requerente.
Finalmente, cumpre anotar que, após a contestação, no curso da instrução processual ou advento de sentença, o pedido poderá ser novamente analisado.
01 – Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada.
02 - Cite-se e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC; devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, “c”, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal.
Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000517-67.2023.8.22.0008
Requerimento de Reintegração de Posse
Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: KAWAN GUENTER SAIBEL
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, EDERSON SENHORINHA COSTA, OAB nº RO11532
EMBARGADO: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO C/C TUTELA DE URGÊNCIA cuja ação de execução tramita perante o juízo do Juizado Especial da Comarca de Cacoal-RO.

É sabido que os embargos de terceiro serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição (art. 676, CPC).
Assim, redistribua-se o feito para aquele juízo por dependência ao processo nº 7003089-67.2021.8.22.0007.
Proceda-se às baixas necessárias.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7000846-79.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: VANDERLI DUBBSTEIM
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defere-se os benefícios da justiça gratuita.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: VANDERLEI DUBBSTEIM em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença na qualidade de segurado especial na modalidade de trabalhador rural que exerce atividades em regime de economia familiar, negado administrativamente.
É o relatório. DECIDE-SE.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 88059221.
Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, mormente no que pertine à verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido.
Com efeito, os documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta e inequívoca que demonstre a plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à sua atual condição de segurado especial e ao efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência legal exigido, nos termos dos preceitos legais aplicáveis, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício; sobretudo no tocante à alegada incapacidade atual para qualquer trabalho, já que o último laudo carreado é datado de tumoração óssea no terço distal do fêmur esquerdo, operado, submetido a ressecção.
O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não se faz, por ora, inequivocamente evidenciado, carecendo a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar, ainda, que, o deferimento da tutela vindicada, nestas circunstâncias, poderia causar situação irreversível em desfavor da ré, no tocante à restituição dos valores recebidos pela requerente.
Finalmente, cumpre anotar que, após a contestação, no curso da instrução processual ou advento de sentença, o pedido poderá ser novamente analisado.
01 - Ante o exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada.
02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?
Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726, incluindo-o junto ao sistema.
Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.
Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.".

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.
A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).
De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.
Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Neste sentido, veja-se:
Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)
CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.
Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.
Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.
Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.
Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004229-36.2021.8.22.0008
Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO REZENDE DE LIMA JUNIOR
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de Ação previdenciária ajuizada por FRANCISCO REZENDE DE LIMA JUNIOR em desfavor do INSS, contendo pretensão de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
Procedeu-se à perícia no requerente, com laudo instruído no ID: 80837522, advindo, na sequência, proposta de acordo pelo INSS, ID: 81480144.
Instada, a parte requerente manifestou-se favoravelmente, postulando a sua homologação, ID: 84166751.
É relatório. DECIDE-SE.
Diante das alegações das partes, e das demais circunstâncias postas nos autos, revela-se razoável a homologação do acordo, para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado, além de pagamento das parcelas retroativas, nos exatos termos propostos no ID: 81480144 e aceito no ID: 84166751.
Posto isto, HOMOLOGA-SE o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas dos autos.
Por inexistirem outras pendências, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.
Ciência ao advogado e ao INSS.
Transitado em julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Após, com o levantamento, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000374-88.2017.8.22.0008
Violação dos Princípios Administrativos
Ação Civil Pública
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: Edilene Luiz da Fonseca Souza
ADVOGADOS DO REU: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação civil pública com pedido de ressarcimento de danos a erário, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de EDILENE LUIZ DA FONSECA SOUZA, trazendo pretensão de condenação da ré pela prática de ato de improbidade administrativa, imputando-lhe violação de princípios da administração pública, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92. Requereu a condenação da requerida e aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso III da Lei 8.429/92.

Pugnou pela concessão de liminar para o afastamento da requerida do seu cargo, até o deslinde da ação. Com a inicial acostou procedimento investigativo preliminar.
Deferida a liminar e determinada a notificação da requerida ao ID. 8753494 - vol. I.
Notificada na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº. 8.429/92 (ID. 9190225 - vol. I), a requerida apresentou defesa preliminar ao ID. 9682094, vol. II.
Manifestação do presentante do Ministério Público ao ID. 11724839, vol. II.
Recebimento da inicial e determinada a citação da requerida ao ID. 14154120 vol. II
Citada (ID. 16037390, vol. II), a requerida apresentou contestação (ID. 16591480 - vol. II), aduzindo preliminar de ausência de intimação do patrono quanto à decisão que recebeu a ação, e inépcia da inicial; pugnou pela revogação da liminar deferida. No mérito, pediu a improcedência do pedido.
Réplica houve (ID. 23349816 - vol. II).
Decisão saneadora ao ID. 21984640, vol. II, ocasião em que foram afastadas as preliminares arguidas pela requerida, e designada audiência de instrução e julgamento.
Juntada de cópia da ação penal n. 1000343-73.2017.8.22.0008 ao ID. 23350039 e 68589174 - vol. II.
Realizada audiência de instrução e julgamento (ID. 23213968; 24716801; 25856953 - vol. II), colheu-se o depoimento de quatro testemunhas, consoante gravação audiovisual juntada aos autos, encerrando-se a instrução processual.
Alegações finais aduzidas pelo presentante do Ministério Público, pugnando pela improcedência (ID. 80447414, vol. II)
É o relatório. Decide-se.
II. FUNDAMENTAÇÃO
As questões preliminares já foram todas apreciadas e rejeitadas. Passa-se ao mérito doravante.
No caso em apreço, o Ministério Público instaurou Procedimento Preliminar sob o n. 2017001010001932 com a finalidade de apurar eventual conduta ímproba da requerida, na qualidade de Conselheira Tutelar do Município de Espigão do Oeste/RO, consistente na omissão de praticar ato inerente ao seu ofício para satisfazer interesse pessoal.
Segundo se apurou, no dia 23 de janeiro de 2017, a requerida teria deixado de praticar indevidamente ato inerente ao seu ofício para satisfazer interesse pessoal, pois quando solicitada por policiais militares para se fazer presente e acompanhar o adolescente J.H.N.N, e seu irmão, menores de idade, em decorrência de que os mesmos estavam residindo sozinhos e havendo ainda indícios que eles eram usuários de droga, bebida alcoólica e cigarro e que poderiam estar envolvidos com a prática dos delitos de furto e receptação, considerando que uma motocicleta furtada foi localizada na residência em que eles se encontravam, a requerida teria dito que não havia nada que se pudesse fazer e que também o Ministério Público não faria nada.
Em outra oportunidade, no dia 26 de janeiro de 2017, no período da manhã, o Conselho Tutelar teria sido acionado pela Polícia Civil, tendo em vista que o adolescente R. A S. foi flagrado cometendo ato infracional análogo ao delito de posse de substância entorpecente e, após várias diligências, não foi possível localizar seus pais ou responsáveis. Na ocasião, a requerida teria relatado que não era atribuição do Conselho Tutelar atuar nesse caso, tendo dito que nada faria.
A parte requerida apresenta como tese defensiva a inexistência de conduta ímproba, pois não constitui mister do Conselho Tutelar o acompanhamento de adolescente apreendido na prática de ato infracional. Ademais, argumentou que nos dois fatos que desencadearam a presente demanda, além de os menores serem infratores, possuem responsável legal na cidade, inclusive no fato de dia 23 (João Henrique), quando da chegada do Conselho ao local solicitado, a mãe do menor se fazia presente, tendo se comprometido a acompanhá-lo perante a autoridade policial; e no fato do dia 26 (Rosenildo), o responsável legal do menor, conforme firmado em declaração de ID 9682107, permaneceu em sua casa durante todo o dia, não tendo em momento algum sido procurado/acionado pela Polícia, responsável por sua localização.
De resto, contrapôs que, conforme inteligência do art. 107 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a apreensão e o local onde se encontre recolhido o menor infrator serão incontinente comunicados à autoridade judiciária competente, à família do apreendido e à pessoa por ele indicada. Em nenhum momento o artigo se refere à necessidade de acompanhamento pelo Conselho Tutelar, quando se trata de adolescente infrator e o mesmo se faz assistido por seu responsável legal. Assim, manifestou que a presente demanda carece de justa causa, pois além de não dolosa, não atenta contra os princípios norteadores da Administração Pública.
Pois bem.
01 - De início, cumpre ressaltar a inicial premissa de que, diante da independência entre os juízos cíveis e criminais, nos termos do art. 935 do Código Civil, o arquivamento do inquérito policial, por ausência de elementos suficientes para a propositura da ação penal, em nada impede a análise e eventual caracterização de ilícito civil, e dos requisitos para a configuração de eventual dever de indenizar.
Os atos ilícitos descortinados nos autos
02 - Compulsando os autos, vislumbra-se ser de todo evidente que a então Conselheira Tutelar, ora ré, praticou grave ilegalidade quando da condução das diligências iniciais provocadas pela noticia de situação de risco envolvendo os jovens nominados no bojo do procedimento administrativo.
De fato, as provas dos autos comprovam que, independentemente de terem ou não, os jovens que foram conduzidos, praticado, naquele contexto, eventual ato infracional - uso de drogas -, remanescem certos os fatos de que se encontravam sozinhos em uma residência, desacompanhados de responsável legal durante a abordagem policial, e com indícios sérios de uso de substância entorpecente, quando a conselheira tutelar foi acionada pelos policiais civis. Já por esta primeira realidade apresentada, impunha-se à ré, enquanto conselheira tutelar plantonista, por dever de ofício descortinado da legislação pátria - inclusive lei federal n. 8069 (ECA) -, no mínimo acompanhar as diligências e permanecer presente em amparo aos menores, durante os trabalhos dos demais agentes públicos, dentre os quais os policiais. Ademais, competia ao conselho tutelar se fazer presente e acompanhar as diligências até a chegada na Delegacia de Polícia, em amparo e apoio inclusive de índole moral, aos jovens.
E não é só. Constam relatos plausíveis, da lavra de policiais, no sentido de que a conselheira tutelar foi por eles comunicada de outro fato que, por si só, caracterizava, ali, situação de risco, a impôr imediato acompanhamento e providências do Conselho Tutelar: haviam acabado de dar substância nociva aos menores, qual seja, cigarro, mediante relato plausível do agente público, que presenciou o fato. E havia indícios de uso de drogas na residência, sem qualquer adulto no momento.
Não bastasse, depoimentos nos autos sugerem que a conselheira também teria sido solicitada pela autoridade policial quando os jovens já estavam na DEPOL, inclusive para possível avaliação da realidade fática a partir de então, e encaminhando inerente à atribuição do Conselho, em face dos menores. E mais uma vez teria negado atuação, sequer tendo comparecido à DEPOL, não obstante estar, a ré, na condição de conselheira plantonista.

É o que basta relatar, acerca da postura profissional informada.
03 - Do teor das alegações trazidas pela requerida, permite-se vislumbrar uma completa ausência de adequada compreensão acerca dos comandos, da ratio, substância, melhor exegese, e superiores princípios que informam as normas de ordem pública consubstanciadas no microssistema protetivo da infância e Juventude em vigor, já que nem de longe o teor dos preceitos legais por ela mencionados são limitantes àquela descompromissada interpretação que pretende a ré fazer incutir; mormente se cotejados à luz de interpretação sistemática diante do rol de normas específicas infraconstitucionais. Numa expressão: ao negar qualquer atendimento porque policiais já estavam no local e cientes do fato, a requerida pretendeu convencer que "não era problema seu", ou do Conselho Tutelar, qualquer situação sensível em torno de crianças e jovens, se, no mesmo contexto da possível vulnerabilidade, estiverem inseridas em possíveis atos infracionais; referida conselheira titular, ao que parece, sequer considerava acompanhar perante a DEPOL os jovens vulneráveis, ainda que estejam residindo sozinhos, e/ou em uso de substancias ilícitas.
Ademias, ainda que de sua peculiar convicção jurídica se pudesse colher alguma razoabilidade, persistiria conclusão pela violação direta a princípios administrativos e constitucionais frente àquela omissiva conduta, pois sequer admitiu, a agente conselheira tutelar, a possibilidade de manter postura ativa e acauteladora ao menos até que melhores elementos naquele dia adviessem - como. v.g. permanecer no local e aguardar o resultado das demais diligências, e até que se certificasse que ambos os menores estivessem em ambiente seguro, estável e saudável - e veja-se que consta nos autos ser seu o relato de que já sabia da situação de estarem eles residindo sozinhos, naquele contexto.
04 - Por oportuno, a título de necessário esclarecimento - de resto com vistas a colaborar a fim de prevenir novas e graves situações que, de indevida omissão, possam advir doravante, colhe este juízo e Magistrado o ensejo para colaborar mediante esclarecimentos que parecem ainda úteis a este município e comarca, em torno da rede protetiva da infância e juventude, e, nela, a indispensável atuação do Conselho Tutelar.
Com efeito, é preciso compreender que o Conselho Tutelar é entidade autônoma e independente, dotada de atribuições e prerrogativas específicas no bojo da política protetiva e prioritária pela CF/88 e pelo ECA dedicada à infância e juventude, destinadas a fazer cumprir as obrigações que são, àquele órgão, atribuídas pelo ECA – Lei n. 8078/90, dentre as quais zelar pelo cumprimento dos direitos estabelecidos no estatuto, a aplicação, de oficio, e acompanhamento, das medidas protetivas previstas no art. 101, incisos I ao VI do diploma citado; trata-se, pois, de atribuição primária do Conselho Tutelar, consoante preceituam os artigos 131, 136/138 do estatuto. É preciso que o órgão, pois, imbua-se do seu relevante mister, atuando, de fato, com independência, responsabilidade e comprometimento, já que para tanto foram seus membros eleitos, na forma da lei.
Sem qualquer intervenção primária do juízo, tampouco jurisdicionalização do procedimento, ao ter notícia de fato ou situação que importe violação de normas do ECA o Conselho Tutelar deve, zelando pela higidez das normas protetivas e princípios preconizados pelo estatuto, aplicar as medidas cabíveis nele previstas, com vistas a fazer cessar a situação de risco ou de violação atual ou iminente a direitos da criança e adolescente; deve, outrossim, acompanhar sua implementação, fiscalizando-a junto aos demais órgãos e agentes da rede pública protetiva, ainda que ao juízo seja sempre reservada a revisão e determinações, a qualquer tempo, mediante atribuição subsidiária no tocante a toda e qualquer medida de proteção, pertinente, aplicada, em vigor ou vindoura.
Dispensa-se qualquer procedimento ou atuação judicial inicial, bastando a atuação do conselho tutelar, e, eventualmente, do Ministério Público fiscalizador dos serviços públicos respectivos. Cabe ao primeiro, dentre outras autônomas atribuições, atendendo a crianças e adolescentes quanto a possíveis situações de risco, requisitar serviços públicos junto à administração pública, CREAS, CRAS, áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho, segurança, registros públicos, e encaminhar ao Ministério Público noticia de fato que constitua infração contra direitos da criança ou adolescente, ou outro relevante para ações de iniciativa do Parquet.
Outro tanto há de se concluir acerca de necessidade das medidas de acolhimento familiar ou institucional, ou colocação em família substituta, atribuições reservadas com exclusividade ao juízo, mediante expressa exceção legal.
Somente eventuais situações excepcionais, pois, haverão de ser encaminhadas pelo Conselho Tutelar ao juízo, nos termos da lei.
05 - Por oportuno ainda, no tocante agora precisamente à atuação do Ministério Público, despiciendo anotar que detêm atribuições e prerrogativas autônomas no que toca também à fiscalização da atuação do Conselho Tutelar e da rede protetiva pública, quanto a noticias de situações de risco apresentadas, à implementação de serviços públicos pertinentes àquelas, e ao zelo e defesa dos direitos da infância e adolescência; inclusive, insista-se, quanto à requisição, acompanhamento e fiscalização dos serviços públicos pertinentes a qualquer criança ou adolescente, ou situação de risco que se apresente, quer já tenham sido provocados pelo Conselho Tutelar ou não.
Neste sentido preceitos contido no art. 201 e ss do ECA, de onde brota incumbir ao agente respectivo, dentre outras atribuições, promover IC e ACP destinada a defesa dos direitos trazidos no estatuto e rede protetiva, instaurar procedimentos administrativos com vistas a provocar a atuação, manifestação e fiscalização da rede protetiva pública, e inspecionar as entidades da rede, orientando e fiscalizando a correta aplicação da lei em sede extrajudicial, quanto ao sistema protetivo.
06 - De tais preliminares observações exsurgem, já, as seguintes conclusões:
a) em princípio – pois excepciona-se situações pontuais e especialíssimas, por assim dizer, conforme ao norte aventado -, não cabe a instauração de pedido de providência judicial para apuração de denúncia do Conselho Tutelar ou do Ministério Público, quanto a situação que possa implicar risco, ameaça ou violação de direito da criança ou adolescente, cabendo ao CT, detentor da atribuição primária, apurar os fatos e requisitar o serviço especializado, aplicando, se o caso, medida à criança/adolescente e aos pais/responsáveis, para observância dos preceitos legais e respectivo atendimento (arts. 101 e 129 ECA), salvo exceções já apontadas (En 1);
b) Não cabe a instauração de pedido de providências em caso de descumprimento, pelos pais/responsáveis, ou crianças/adolescentes, das medidas aplicadas pelo CT, ou não comparecerem ao atendimento ao qual foram encaminhados. Nestes casos, deverá o CT representar os pais/responsáveis ao Ministério Público, para providência inclusive em face de infração administrativa prevista no ECA, em tese, ou eventualmente ao juízo, conforme o caso (En 3);
c) Não cabe a instauração de pedido de providência em face de falta, insuficiência ou inadequação do serviço público requisitado ou pertinente à proteção dos direitos da criança e do adolescente, inclusive daqueles relativos a aplicação das medidas protetivas, ou mesmo deficiência de equipe multidisciplinar na rede pública – vg. atendimento psicossocial -, devendo o Conselho Tutelar, em tais casos, representar ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública, para o ajuizamento de ação judicial cabível, prevista nos termos da lei (En 6 e 14).
07 – Do quanto exposto, depreende-se que a última alteração legislativa pretendeu devolver ao juízo da infância e juventude a plenitude da função jurisdicional, inclusive no que toca ao principio da inércia, característica da jurisdição. Tanto mais depois da instituição dos Conselhos Tutelares. A rede protetiva, e seus atores, devem funcionar de forma autônoma, mantendo-se, nada obstante, algumas poucas e relevantes atribuições diferenciadas, reservadas à jurisdição do juízo, nos estritos limites da lei.

A aplicação das medidas protetivas, seu acompanhamento e fiscalização, e requisições delas derivadas, deve, pois, pesar sobre os Conselhos Tutelares, primariamente. Eventual atuação do Ministério Público pode ter vez, ainda em sede administrativa.
Por outro lado, também não colhem eventuais argumentos que se poderia deduzir quanto a deficiência de uma tal entidade citada, falta de estrutura e condições materiais para exercerem, seus membros, as atribuições do órgão, ou, quiçá, dúvidas eventuais sobre o preparo técnico de sues integrantes. Neste particular, releva anotar que já contam mais de 20 (vinte) anos de previsão para que estivessem os CTs preparados para o desempenho de suas atribuições. De resto, eleito o conselheiro tutelar, sabia da responsabilidade e atribuições de sua relevante função; função de fortíssima conotação pública e constitucional, aliás. Se há deficiências da entidade, não cabe ao judiciário supri-las. Cabe, então, ao poder executivo capacitá-lo se o caso, ainda que mediante provocação pelo órgão fiscalizador ministerial.
08 - Volvendo à hipótese dos autos, evidenciado o ilícito em que incorreu a ré - derivado de omissão quanto ao dever funcional e equivocada interpretação da normativa em vigor -, resta aferir se, à luz da profunda e peculiar alteração normativa trazida pela Lei n. Lei nº 14.230, de 2021, encontra ele subsunção também à Lei de Improbidade Administrativa. A resposta é negativa, não obstante a gravidade da conduta, derivada de dolo direto pela consciência e vontade de negar atendimento à demanda, pela conselheira tutelar.
Diante da postura deliberadamente complacente adotada pelo legislador no particular, verifica-se ausente, nos autos, qualquer comprovação de interesse próprio a ser atendido pela ré, mediante o ato omissivo descortinado; nem ter se beneficiado a partir da intencional violação do dever de agir da agente citada, senão apenas ceder ao que poderia se aproximar de autêntica “preguiça”, pelo que consta dos autos.
Consequentemente, não restou comprovada a caracterização de conduta ímproba, a consubstanciar improbidade administrativa, consistente no proveito próprio, ao ter violado principio da administração pública, olvidando dever de ofício.
NA esteira do pedido de improcedência apresentado pelo Ministério Público, em sede de alegações finais, as provas produzidas não autorizam a condenação.
09 - De fato, a partir das inovações introduzidas pela Lei n 14.230/21, os danos causados por imprudência, imperícia ou negligência não podem mais ser configurados como atos de improbidade, à míngua de dolo específico.
Nesse contexto, a alteração que mais impacta o regramento em vigor diz com aquela promovida no artigo 11 da Lei, que conceitua o ato de improbidade administrativa por violação a princípio.
A nova redação continua possibilitando a caracterização de improbidade por violação a princípios da Administração Pública; mas especifica em quais casos poderá dar-se enquadramento.
Dessa forma, os incisos do artigo 11, que anteriormente traziam exemplos de condutas ímprobas, passaram a prever taxativamente as hipóteses em que o malferimento a princípios da Administração Pública classifica-se como improbidade. Além disso, algumas previsões constantes do rol exemplificativo anterior foram excluídas, a exemplo do inciso II do aludido artigo que previa a ação ou omissão de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.
É dizer: o novo marco legal veio a consagrar a regra de que o dolo genérico não é mais admitido, e a finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade passou a ser explícita no texto legal, em prestígio da ação ou omissão dolosa específica.
Nesse contexto, em averiguação do conjunto probatório, verifica-se que não restou caracterizada intenção especial traduzida em conduta dolosa da requerida, notadamente pelos depoimentos das testemunhas ouvidas, também cotejadas no bojo da ação penal n. 1000343-73.2017.8.22.0008.
III. DISPOSITIVO
10 - Ante o exposto, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação civil pública por prática de ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de EDILENE LUIZ DA FONSECA SOUZA.
Por conseguinte, JULGA-SE EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Considerando a realidade fática sugestionada pelo acervo dos autos, e o teor subjacente à quaestio posta na fundamentação deste julgado, abra-se vista para ciência ao Ministério Público, e intime-se a requerida.
Revoga-se a tutela antecipada concedida ao ID. 8753494 - vol. I.
Sem custas processuais. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado a sentença, expeça-se as comunicações de praxe.
Espigão do Oeste, data constante na assinatura digital.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7002498-68.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: ALMERITA REGINALDO DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889
Requerido(a): REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO À PARTE
OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Rua do Lavradio, 71, 2 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do retorno do processo ao arquivo.
ESPIGÃO D’OESTE, 10 de março de 2023.

7000836-35.2023.8.22.0008
Auxílio por Incapacidade Temporária, Restabelecimento
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RENATE HEINZEN DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defere-se os benefícios da justiça gratuita.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: RENATE HEINZEN DA SILVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado administrativamente.
DECIDE-SE.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com a cessação do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de ID: 88032889.
Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.
De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de ID: 88032894 p.1, datado em 16/08/2022, que demonstra que a parte requerente suporta quadro crônico-degenerativo em coluna lombar, com discopatia e espondilose em três níveis, sem melhora clínica com o tratamento conservador, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à concessão do benefício, conforme ID: 88032889.
Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos, ID: 88032887. Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.
Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.
Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente AUTOR: RENATE HEINZEN DA SILVA, CPF nº 25613324204, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.
Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?
Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.
Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 (quinze) dias -.
Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.
De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.
A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).
De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Neste sentido, veja-se:
Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)
CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.
Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.
Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
Realizada a perícia, com a entrega do laudo - em 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:
a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.
Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000854-56.2023.8.22.0008
Concessão, Deficiente
Procedimento Comum Cível
AUTOR: HORSILENE PAULA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.
Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do Poder Judiciário Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.
Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:
1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2 - A residência é própria;
3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8 - Indicar despesas com remédios;
9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.
Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.
Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000067-27.2023.8.22.0008
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: M. F. C. L.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante do teor do agravo, oportuniza-se, pela última vez, o prazo de 05 dias para o autor dar cumprimento ao despacho inicial, carreando aos autos o comprovante de recebimento da notificação em nome da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.
Com o decurso do prazo, havendo ou não cumprimento - fato a ser certificado -, retornem conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000857-11.2023.8.22.0008
Concessão, Deficiente
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLOVIS JOSE GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.
Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do Poder Judiciário Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.
Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:
1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2 - A residência é própria;
3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8 - Indicar despesas com remédios;
9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.
Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.
Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.
Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.
CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -
Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.
Número do processo: 7000287-04.2023.8.22.0015
Classe: Petição Criminal
Polo Ativo: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A
Polo Passivo: M. (. P. D. R.
Decisão
Trata-se de pedido de revogação de medidas cautelares, formulado por Renan Gomes Maldonado de Jesus, qualificado nos autos.
Aduz o postulante que em junho/2021 este juízo fixou, no bojo do feito cautelar n. 0000449-89.2021.8.22.0015, as seguintes medidas proibitivas: a) A proibição de ingresso no PEGM e na sua zona de amortecimento, em especial no denominado "Bico do Parque", bem como de promover qualquer ato nesse sentido, tendente a estimular invasões, seja de forma isolada ou em conjunto com os demais investigados e/ou terceiros, além da proibição da prática de qualquer conduta voltada ao fomento dos crimes investigados, aplicadas em face de todos os representados. b) A proibição de manter contato, por qualquer meio, com os demais investigados, vedação esta a ser aplicada a todos os representados, com exceção de Renan Maldonado, uma vez que trata-se de profissional que atua nas esferas cível e criminal na defesa dos interesses dos demais.
Tal providência foi determinada em razão dos crimes ambientais investigados na época, praticados, em tese, por Renan e outros indivíduos, cuja pretensão principal seria a de realizar uma espécie de "legalização fundiária" na Zona de Amortecimento (ZOAM) do Parque Estadual Guajará-Mirim, conhecida como "Bico do Parque", cujos envolvidos promoviam invasões, desmatamento, além da ocupação da Unidade de Conservação, em afronta à legislação ambiental vigente.
Já em outubro/2022, diante da intensificação dos conflitos na área e da recalcitrância no cumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas, houve a ampliação das restrições nos autos n. 7003471-02.2022.8.22.0015, de modo que em relação ao requerente, ficou determinada a proibição de ingressar na comarca de Guajará-Mirim, o que engloba os municípios de Nova Mamoré, Guajará-Mirim e seus respectivos distritos (Jacinópolis e Nova Dimensão), zona rural e urbana, sob pena de prisão em caso de descumprimento.
Segundo restou consignado no referido decisum, a medida em tela buscava "a interrupção das atividades da organização criminosa, principalmente no que concerne aos diversos atentados contra a segurança pública, além do desmatamento desenfreado existente na área do "Bico do Parque" e nos seus entornos, inclusive dentro da área de reserva ambiental destinada ao Parque Estadual de Guajará-Mirim".
Objetivou-se também com tal restrição garantir que Renan não se reunisse com possíveis novos líderes locais, após a decretação da prisão preventiva dos anteriores (Valdinei Gonelhú de Oliveira, Valdecir Alves Pereira, Sebastião Martins de Assis e Edvando Eugênio dos Santos), evitando, assim, o fomento a novas invasões na área.
O postulante sustenta, no entanto, que embora a decisão em testilha tenha feito menção à possível descumprimento das restrições inicialmente impostas nos autos n. 0000449-89.2021.8.22.0015, não houve efetiva desobediência à ordem judicial consistente no ingresso no PEGM e sua zona de amortecimento nesse período.
No entanto, como visto, a ampliação das medidas foram determinadas não apenas com fundamento na suposta desobediência, mas também como forma de interromper as atividades do citado grupo criminoso na região e evitar novas invasões ao PEGM e seu entorno, em tese fomentadas por Renan, apontado como mentor intelectual do grupo, conforme Relatório n. 23/2022/DRACO2 e demais documentos que instruem a cautelar n. 7003471-02.2022.8.22.0015.
Ademais, ficou consignado na medida cautelar n. 0000449-89.2021.8.22.0015, que apesar de não inserido na proibição delineada no item "b", o causídico Renan Maldonado deveria se abster em fomentar/intermediar eventual contato entre os demais representados, valendo-se das funções desempenhadas no exercício da advocacia.
Ocorre que após o seu deferimento, houve uma escalada de conflitos na pretensa área objeto de "legalização fundiária", com o envolvimento direto dos investigados Sebastião Martins de Assis, Valdinei Gonelhú de Oliveira e outros indivíduos ligados a Renan e ao alegado loteamento da área do "Bico do Parque", conforme se infere do relatório n. 23/2022/DRACO2 (autos n. 7003471-02.2022.8.22.0015, ID n. 80632178 e seguintes).
Ressalte-se que em razão desses fatos, o órgão ministerial ofereceu denúncia em desfavor de Renan, Sebastião, Valdinei e outros acusados pelos crimes de organização criminosa, dano à unidade de conservação e de invasão a terras públicas com intenção de ocupá-las (autos n. 7003677-50.2021.8.22.0015, ID n. 83383772).
Nesse cenário, também foram denunciados Zico Martins de Assis e Edvando Eugênio dos Santos, apontados como membros de tal ORCRIM (líderes locais), em comparsaria com Renan (suposto líder intelectual do grupo criminoso) e demais investigados. Zico e Edvando, inclusive, estavam presentes na reunião ocorrida no dia 01/04/2022 na Linha 07 com Valdinei e Sebastião, conforme relatório de informação n. 33/2022/NOI/2DRACO (autos n. 003471-02.2022.8.22.0015, IDs n. 80648721 e 80648722), de modo que todos estariam atuando em conjunto na articulação das invasões, ocupações e desmatamento da área de proteção ambiental, cujas ações continuaram sendo perpetradas mesmo após a medida cautelar n. 0000449-89.2021.8.22.0015, o que implicou na ampliação das restrições até então estabelecidas.

Dessa forma, ao analisar os argumentos apresentados, verifico que apesar de Renan mencionar ainda que participou de reunião com membros do Ministério Público, em que assumiu o compromisso de auxiliar na desocupação dos moradores da região do Parque Estadual de Guajará-Mirim (Ação Civil Pública n. 002381-27.2020.8.22.0015), demonstrando disposição para o cumprimento da ordem de desintrusão na ACP (ID n. 86900804), o representante do Parquet, instado a se manifestar, emitiu parecer desfavorável à revogação das cautelares, por não vislumbrar alteração da situação fática, apta a ensejar nova análise das cautelares outrora impostas (ID n. 87492343).
Não fosse apenas isso, vale frisar que as restrições em tela foram fixadas diante da apontada prática de ilícitos ambientais e outros crimes conexos na região do PEGM e proximidades, cujas ações abrangeram o município de Nova Mamoré e os distritos de Jacinópolis e Nova Dimensão, sendo que eventual reflexo das cautelares no exercício profissional do causídico é inerente à própria natureza dos fatos investigados e das medidas impostas, o que também inviabiliza, no momento, o deferimento do pleito subsidiário de acesso do postulante à Comarca de Guajará-Mirim/RO.
Logo, considerando que não houve mudança fática ou jurídica substancial nas razões que determinaram o implemento das medidas cautelares em apreço, mantenho-as inalteradas e INDEFIRO o pedido formulado por Renan Gomes Maldonado de Jesus, qualificado nos autos.
Notifique-se o Ministério Público.
Intime-se. Após, inexistindo outras providências, arquive-se o presente feito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
sexta-feira, 10 de março de 2023.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª VARA CRIMINAL DE GUAJARÁ MIRIM
Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal
Endereço: , fone 69-3516-4522, gum1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº : 7000647-36.2023.8.22.0015
Autor: Em segredo de justiça
Acusado(a): BRAIAN KUMMEL DA SILVA
Finalidade: INTIMAR o infrator das Medidas Protetivas de Urgência deferidas em seu desfavor, conforme decisão abaixo. Dr. Jaires Taves Barreto, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal.
"Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas por J.P.P. em desfavor de Braian Kummel da Silva, conforme registro de ocorrência policial acostado aos autos. Consta no respectivo termo de declarações que J.P.P. e Braian conviveram na mesma residência durante aproximadamente 06 (seis) meses, período em que sofreu violência sexual do representado. De acordo com a ofendida, em novembro de 2021 o referido sujeito passou a residir na casa da sua sogra com ela e seus filhos, já que o marido Wesley estava preso. Esclareceu que o primeiro episódio aconteceu quando Braian foi até o seu quarto com uma faca e lhe ameaçou, dizendo o seguinte: "se você gritar ou reagir, em mato você e sua filha", praticando em seguida relações sexuais com J.P.P., cujos abusos se repetiram por mais de 06 (seis) vezes, todos cometidos durante a madrugada. J.P.P. pontuou que após período supracitado Braian foi embora da casa, apenas tendo notícia que ele havia saído da cidade. Além disso, esclareceu não tê-lo denunciado antes porque temia as suas ameaças, já que ele cumpria pena por tráfico de drogas e era uma pessoa perigosa. Ocorre que no dia 09/02/2023, a ofendida disse ter recebido uma mensagem de Braian via whatsapp, com o seguinte teor: "eu vou te matar e também aos seus filhos". Assim, embora tenha apagado as referidas mensagens e trocado o chip do aparelho celular, relatou a situação ao seu marido e sua sogra (Adela), que lhe orientaram a registrar a ocorrência policial, o que também foi motivado pelo fato de terceiros terem relatado que Braian está retornando para Guajará-Mirim/RO, notadamente o seu sogro (Carlos Espinoza). A narrativa de J.P.P. foi confirmada parcialmente por Adela (sogra), que atestou o período em que Braian conviveu na mesma residência com eles, tendo a nora lhe relatado as apontadas ameaças e abusos sexuais sofridos. Assim, considerando os referidos episódios, a ofendida requer a concessão de medidas protetivas em seu favor. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conforme é sabido, a violência doméstica é todo tipo de violência física, moral, patrimonial, psicológica e sexual praticada contra a mulher no âmbito doméstico, ou seja, onde ela convive de forma permanente; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Como toda medida cautelar, as medidas de proteção elencadas na Lei n. 11.340/06, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina para a sua concessão, consistentes no "periculum in mora" (perigo da demora) e "fumus bonis juris" (aparência do bom direito). Da análise dos autos, tenho que as condutas praticadas pelo representado extrapolam o limite da mera perturbação à tranquilidade, uma vez que aproveitando-se do período em que conviveu com a ofendida, o representado teria abusado sexualmente dela, assim como proferido ameaças em seu desfavor, cujas intimidações teriam voltado a acontecer, circunstâncias aptas a lhe causar fundado temor. Deste modo, em consonância com as declarações colhidas nos autos, existem indicativos quanto ao envolvimento do infrator no fato criminoso ("fumus bonis juris"), o que pelo relatado dos autos caracteriza violência doméstica, na modalidade de violência psicológica e sexual. No tocante ao "periculum in mora", verifico que igualmente restou caracterizado, diante do comportamento reiterado e agressivo do infrator, o que justifica a concessão da presente medida, a fim de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida e evitar a ocorrência de novos episódios, inclusive

mais grave. Ademais, em atenção ao depoimento apresentado pela declarante, verifico que as partes envolvidas não residem sob o mesmo teto, de modo que a concessão da medida não acarretará maiores transtornos. Pois bem. A principal finalidade das medidas protetivas é proteger as mulheres que sofrem violência doméstica dentro do âmbito familiar, em especial, para evitar a continuidade destas, razão pela qual merece a intervenção do estado em busca de proteção da ofendida. Importante esclarecer que a presente medida não visa apurar qual das declarações é verdadeira, visto que essa matéria será analisada durante eventual persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa. Contudo, a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n. 11.340/2006 pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, a luz dos elementos de convicção contidos nos autos e da narrativa apresentada pela ofendida, que possui especial relevo, garantindo, assim, efetividade à denominada doutrina da proteção integral às vítimas de violência doméstica. A propósito: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS EM FAVOR DA VÍTIMA - INVIABILIDADE - PRESENÇA DO “FUMUS BONI IURIS” E DO “PERICULUM IN MORA” - PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA - RECURSO DESPROVIDO. - Não é necessária a análise probatória aprofundada para o deferimento das medidas protetivas de urgência, sendo suficiente a demonstração da coexistência do fumus boni iuris e do periculum in mora, podendo a autoridade judiciária, a qualquer tempo, substituir as medidas anteriormente aplicadas, ou acrescentar outras, a fim de aumentar a proteção à mulher, bem como revogá-las, caso não sejam mais necessárias. (TJ-MG - APR: 10701180108113001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 29/11/2018, Data de Publicação: 10/12/2018). APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - DECISÃO DE DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DA DEMORA DEMONSTRADA - RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - MANUTENÇÃO DA TUTELA. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, “a palavra da vítima ganha especial relevo” (STJ, RHC n. 34.035, Min. Sebastião Reis Júnior), não podendo ser menosprezada, a despeito de ser uma versão unilateral dos fatos. 2. Em cognição sumária, verificada a fumaça do bom direito e o perigo da demora que justifiquem a concessão da medida protetiva, a tutela de urgência deve ser mantida, em respeito ao princípio da proteção integral da mulher submetida à violência. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA - DESCABIMENTO - AMEAÇAS SUPOSTAMENTE PROFERIDAS CONTRA A VÍTIMA QUE LHE CAUSARAM VERDADEIRO TEMOR. Não há falar em atipicidade da conduta, quando as ameaças supostamente proferidas contra à ofendida causam-lhe temor a ponto de procurar ajuda perante à autoridade policial requerendo-lhe o deferimento de medidas de proteção. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-SC - APR: 00235866120178240023 Capital 0023586-61.2017.8.24.0023, Relator: Getúlio Corrêa, Data de Julgamento: 24/09/2019, Terceira Câmara Criminal). Deste modo, preenchidos os requisitos legalmente previstos, e visando salvaguardar a integridade física e psicológica da ofendida, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos seguintes termos: 1- O infrator BRAIAN KUMMEL DA SILVA fica proibido de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas no limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância, bem como de manter contato por qualquer meio de comunicação; 2- O infrator não poderá ainda frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Intime-se o infrator, com urgência da presente decisão, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas ensejará a requisição de força policial para que se cumpra, podendo ser decreta a prisão preventiva. Salientando ainda, que o descumprindo da decisão judicial, caracteriza crime, com pena de 03 (três) meses a 02 (dois) anos de detenção (Art. 24-A, da Lei 11.340, com alteração da Lei nº 13.641/2018). Notifique-se a ofendida (art. 21 da Lei n. 11.340/06), salientando que a presente medida poderá ser prorrogada caso haja manifestação nesse sentido, alertando-a igualmente a evitar qualquer tipo de aproximação com o infrator durante o prazo acima estabelecido, sobretudo em sua residência e/ou local de trabalho, sob pena de revogação da protetiva. Encaminhe-se cópia desta decisão no e-mail da Patrulha da Maria da Penha: ptrmariadapenha2cia6bpm@gmail.com, para acompanhamento e fiscalização da presente medida. Ciência ao Ministério Público. Após, em não havendo recurso, pendências, informações de descumprimento ou pedido de prorrogação durante o período de vigência da medida, arquive-se. No mais, no período de vigência da medida protetiva, suspenda-se a tramitação do feito no sistema, fazendo concluso em caso de novas informações. Cumpra-se, providenciando o necessário.”
Guajará-Mirim, 10 de março de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: gum1criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª VARA CRIMINAL DE GUAJARÁ MIRIM
Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal
Endereço: , fone 69-3516-4522, gum1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Autos nº : 0000130-58.2020.8.22.0015
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): RONALDO PEREIRA ESCOBAR (Nome social: POLIANA XIMENES), brasileiro, solteiro, profissional do sexo, inscrito no CPF sob n. 033.156.482-39, filho de Francisco Dorado Escobar e Luciana Araújo Pereira, nascido em 18-11-1997, natural de Costa Marques/RO.
Finalidade: INTIMAR o(s) réu(s) acima qualificado(s) da sentença proferida nestes autos, CIENTIFICANDO-O(S) de que o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias, contado do recebimento desta intimação. Dr. Jaires Taves Barreto, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal.
Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DECISÃO: “I) Decreto a revelia ao acusada Ronaldo Pereira Escobar, nos termos do Art. 367, primeira parte, do Código de Processo Penal, eis que intimada, não compareceu para realização da solenidade. No mais, declaro encerrada a instrução. Em seguida, Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: “I) O RELATÓRIO E A FUNDAMENTAÇÃO foram realizadas oralmente pelo magistrado, conforme mídia em anexo. II) DISPOSITIVO - “Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a

pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado RONALDO PEREIRA ESCOBAR, qualificado nos autos, nas sanções do crime de causar incêndio em casa habitada, descrito no art. 250, §1º, inc. II, "a" do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos dos arts. 59 e 68, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - Inerente ao crime praticado; Antecedentes - Em atenção às suas folhas de antecedentes (ID n. 59699059, pág. 50/51), verifica-se que Ronaldo é primário, não ostentando outros apontamentos aptos a valorarem o presente vetor; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos - Próprios do crime, ou seja, expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem; Circunstâncias e Consequências do crime - Normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima - Não contribuíram para a prática do crime. De acordo com tais diretrizes, em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes a serem reconhecidas. Tendo sido reconhecido a causa de aumento de pena prevista no §1º, inc. II, alínea "a" do Código Penal, majoro a sanção intermediária em 1/3 (um terço), tornando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa. Diante da ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS MULTA, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, perfazendo o valor de R$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais). Deixo de condená-lo às custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento de sua pena. III) Demais Deliberações. III.1) Do cabimento ou não da substituição de pena. O condenado preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) restritivas de direito, a serem definidas pelo juízo da execução. III.2) Do direito de recorrer em liberdade. Considerando que o acusado encontra-se solto por este processo e nesta condição o respondeu, concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade. No mais, intime-se a vítima do teor da presente decisão, nos termos do art. 201, §2º do CPP. Após, com o trânsito em julgado: 1) Comunique-se ao TRE; 2) Expeça-se Guia definitiva ou provisória, bem como o respectivo mandado de prisão, conforme o caso; 3) Não havendo pagamento do valor da pena de multa, expeça-se a respectiva certidão de débito e encaminhe-se ao órgão ministerial para fins de viabilizar a sua execução no SEEU, através da Vara de Execuções Penais (art. 269-B, §4º do Provimento da Corregedoria n. 011/2021). 4) Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Considerando a realização do ato por videoconferência, as partes foram cientificadas que a presente ata será assinada exclusivamente pelo magistrado, e manifestaram-se de acordo, dada a impossibilidade de reunião presencial dos participantes, considerando o estado de calamidade em decorrência da Covid-19, ficando dispensadas as assinaturas das partes nesta ata. Ministério Público e Defesa Pública manifestaram não recorrer da presente sentença. Pelo Magistrado, restou determinado a antecipação do trânsito em julgado para esta data. Nada mais havendo, encerro a presente ata.
Eu _____ Thiago Morais, Técnico Judiciário, digitei.
Guajará-Mirim, 10 de março de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: gum1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.
Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.
CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -
Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.
Número do processo: 7004586-92.2021.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: D. D. P. C. D. N. M., Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EDSON DA SILVA PEDRA
ADVOGADOS DO REU: ANDRE LIMA SOUSA, OAB nº CE32709, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação penal proposta em desfavor de EDSON DA SILVA PEDRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 20 da Lei 4947/1966, art. 48 da Lei 9.605/98 e art. 330 do Código Penal, na forma do art. 69 do CP.
Analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP). Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 10/05/2023, às 10h30min, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:
1) Expeça-se mandado de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da vítima, do réu e das testemunhas (ID n. 82505486), devendo:
a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada.
b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possuam aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.
2) Proceda-se contato com o Comando da Polícia Militar, solicitando apoio para a oitiva do policial Ricardo Guimarães Ferreira, por meio de videoconferência.
Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.
Guajará-Mirim/RO,quarta-feira, 25 de janeiro de 2023
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7003892-89.2022.8.22.0015
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: A. M. D. M.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuidam os autos de Medida Protetiva de Urgência, cujo prazo de validade da medida concedida expirou, não havendo notícia de descumprimento pelo infrator.
Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer pelo arquivamento dos autos.
Pois bem.
Analisando o feito, verifico que a medida protetiva concedida foi devidamente implementada e alcançou o seu objetivo, de forma que não há mais motivos a ensejarem a tramitação da presente demanda.
Ante o exposto, declaro extinto o feito e determino o arquivamento, com as baixas e anotações de praxe.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7000943-58.2023.8.22.0015
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Polo Ativo: M. V. D. S. S.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: V. D. S. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de pedido de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA formulado na Delegacia de Polícia, pela vítima MARIA VALDENORA DE SOUZA SERRA, requerendo, em síntese, a intimação de VALMIR DE SOUZA SERRA para: a) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas; b) proibição de contato com a ofendida, de seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; c) proibição de frequentar residência, local de trabalho e outros que a vítima costuma frequentar.
É o relatório. DECIDO.
Primeiramente, cumpre destacar que a Lei nº. 11.340/2006 traz previsão de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, ainda que de cunho psicológico, que poderão ser aplicadas pelo magistrado quando reconhecido seu caráter de urgência, em contexto familiar ou de relacionamento afetivo, presente ou pretérito.
No presente caso, a pretensão foi formulada pela própria vítima, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.
Casos como este assumem nuances específicas, sobretudo porque a violência doméstica, a par de consubstanciar ato grave que expõe a acentuado risco os integrantes do núcleo familiar, dificilmente permite comprovação inequívoca na fase inicial do processo. Eis porque, ao deparar-se com a respectiva notícia, o juízo deve, conforme as circunstâncias, assumir postura acauteladora, visando minimizar a possibilidade de atos posteriores ainda mais graves e danosos, que poderiam ser perpetrados, inclusive, longe dos olhos de testemunhas presenciais. Para tanto, há de se atentar para o postulado constitucional da proporcionalidade, e para a técnica da ponderação de interesses, a fim de priorizar o bem jurídico de maior relevância no caso concreto, in casu, ameaçado, comparando-o com as circunstâncias dos atos noticiados, e com as possíveis consequências da medida protetiva vindicada pela autoridade policial.
Pelos fatos narrados, sabe-se que a vítima é genitora do infrator e ele teria lhe agredido com empurrões e chutes.
Desta forma, nesta fase de mera cognição sumária há de ser considerada as circunstâncias em que os fatos se deram, em especial quanto ao abalo psicológico perpetrado pelo agente em face dela vítima.
No particular, portanto, há elementos de convicção bastantes para sustentar a decisão cautelar, por ora, a ser deferida, sobretudo porque, a este título, pretende a vítima, apenas, o afastamento do requerido dela vítima, de seus familiares e testemunhas, medida que, deferida provisoriamente, não tem o condão de trazer danos irreversíveis ao agente.
Com efeito, as declarações da vítima, o teor do boletim de ocorrência, e as demais circunstâncias, são incisivos e bastante, por ora.
Pelo exposto, nos termos do art. 22, III, a e b, da Lei nº. 11.340/2006, DETERMINO a seguinte medida em face de VALMIR DE SOUZA SERRA, qualificado nos autos, sob pena de aplicação de outras medidas de efetivação, inclusive possível prisão preventiva e de responder criminalmente pelo descumprimento, nos moldes do art. 24-A, da Lei 11.340/06:
a) proibição de aproximação em relação à ofendida, mantendo a distância de no mínimo 200 (duzentos) metros da vítima, especialmente do imóvel em que reside, independente se a requerente estiver ou não no local;
b) proibição de contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação;
A presente medida protetiva tem validade de 06 (seis) meses.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.
Determino a expedição do competente mandado, em cujo cumprimento, com auxílio de força policial – se preciso, o oficial de justiça deverá esclarecer ao requerido e à vítima que, por ora, trata-se de mera medida provisória, informando-lhe que ainda poderá aquele ser

ouvido em Juízo, e se manifestar por intermédio de advogado ou defensor público, podendo os seus motivos levarem até mesmo a outra decisão, de forma que sua atitude sensata nos autos será importante em prol de sua situação jurídica, e do resultado do processo.
Defiro prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerido, querendo, manifeste-se nos autos, nos termos acima declinados. Intime-o neste sentido.
Dê-se ciência desta decisão ao presentante do Ministério Público e à Autoridade Policial.
Desde logo ressalto que, noticiado o desrespeito do Requerido quanto a quaisquer das medidas ora estabelecidas, deverá a vítima ou quem lhe faça as vezes registrar o novo fato perante a DEPOL local, podendo, ainda, requerer expressamente a prorrogação das medidas ora cominadas, e/ou representação pelas medidas outras que eventualmente se fizerem necessárias, sem prejuízo de multa desde logo arbitrada, em caso de descumprimento dos preceitos, e outras imposições cabíveis ao caso, inclusive possibilidade de prisão preventiva.
Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006.
Com o decurso do prazo fixado, havendo ou não notícia de descumprimento, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para demais providências.
Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cientifique o Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7003907-58.2022.8.22.0015
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: E. R. D. R.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuidam os autos de Medida Protetiva de Urgência, cujo prazo de validade da medida concedida expirou, não havendo notícia de descumprimento pelo infrator.
Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer pelo arquivamento dos autos.
Pois bem.
Analisando o feito, verifico que a medida protetiva concedida foi devidamente implementada e alcançou o seu objetivo, de forma que não há mais motivos a ensejarem a tramitação da presente demanda.
Ante o exposto, declaro extinto o feito e determino o arquivamento, com as baixas e anotações de praxe.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7002704-61.2022.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: 1. D. D. P. C. D. G. M., Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RAIMUNDO SOARES PARENTES
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Para fins de regularização, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, retornem.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7000942-73.2023.8.22.0015
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Polo Ativo: N. R. D.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: C. M. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de pedido de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA formulado na Delegacia de Polícia, pela vítima NORA RODRIGUEZ DURAN, requerendo, em síntese, a intimação de CLAUDIMAR MENDES DA SILVA para: a) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas; b) proibição de contato com a ofendida, de seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; c) proibição de frequentar residência, local de trabalho e outros que a vítima costuma frequentar.

É o relatório. DECIDO.
Primeiramente, cumpre destacar que a Lei nº. 11.340/2006 traz previsão de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, ainda que de cunho psicológico, que poderão ser aplicadas pelo magistrado quando reconhecido seu caráter de urgência, em contexto familiar ou de relacionamento afetivo, presente ou pretérito.
No presente caso, a pretensão foi formulada pela própria vítima, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.
Casos como este assumem nuances específicas, sobretudo porque a violência doméstica, a par de consubstanciar ato grave que expõe a acentuado risco os integrantes do núcleo familiar, dificilmente permite comprovação inequívoca na fase inicial do processo. Eis porque, ao deparar-se com a respectiva notícia, o juízo deve, conforme as circunstâncias, assumir postura acauteladora, visando minimizar a possibilidade de atos posteriores ainda mais graves e danosos, que poderiam ser perpetrados, inclusive, longe dos olhos de testemunhas presenciais. Para tanto, há de se atentar para o postulado constitucional da proporcionalidade, e para a técnica da ponderação de interesses, a fim de priorizar o bem jurídico de maior relevância no caso concreto, in casu, ameaçado, comparando-o com as circunstâncias dos atos noticiados, e com as possíveis consequências da medida protetiva vindicada pela autoridade policial.
Pelos fatos narrados, sabe-se que a vítima e o representado tiveram um relacionamento amoroso por aproximadamente 01 (um) ano. Que ao tentar terminar seu relacionamento, o infrator lhe ameaçou com arma caseira tipo chumbeira. A vítima informou que o infrator é agressivo e violento.
Desta forma, nesta fase de mera cognição sumária há de ser considerada as circunstâncias em que os fatos se deram, em especial quanto ao abalo psicológico perpetrado pelo agente em face dela vítima.
No particular, portanto, há elementos de convicção bastantes para sustentar a decisão cautelar, por ora, a ser deferida, sobretudo porque, a este título, pretende a vítima, apenas, o afastamento do requerido dela vítima, de seus familiares e testemunhas, medida que, deferida provisoriamente, não tem o condão de trazer danos irreversíveis ao agente.
Com efeito, as declarações da vítima, o teor do boletim de ocorrência, e as demais circunstâncias, são incisivos e bastante, por ora.
Pelo exposto, nos termos do art. 22, III, a e b, da Lei nº. 11.340/2006, DETERMINO a seguinte medida em face de CLAUDIMAR MENDES DA SILVA, qualificado nos autos, sob pena de aplicação de outras medidas de efetivação, inclusive possível prisão preventiva e de responder criminalmente pelo descumprimento, nos moldes do art. 24-A, da Lei 11.340/06:
a) proibição de aproximação em relação à ofendida, mantendo a distância de no mínimo 200 (duzentos) metros da vítima, especialmente do imóvel em que reside, independente se a requerente estiver ou não no local;
b) proibição de contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação;
A presente medida protetiva tem validade de 06 (seis) meses.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.
Determino a expedição do competente mandado, em cujo cumprimento, com auxílio de força policial – se preciso, o oficial de justiça deverá esclarecer ao requerido e à vítima que, por ora, trata-se de mera medida provisória, informando-lhe que ainda poderá aquele ser ouvido em Juízo, e se manifestar por intermédio de advogado ou defensor público, podendo os seus motivos levarem até mesmo a outra decisão, de forma que sua atitude sensata nos autos será importante em prol de sua situação jurídica, e do resultado do processo.
Defiro prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerido, querendo, manifeste-se nos autos, nos termos acima declinados. Intime-o neste sentido.
Dê-se ciência desta decisão ao presentante do Ministério Público e à Autoridade Policial.
Desde logo ressalto que, noticiado o desrespeito do Requerido quanto a quaisquer das medidas ora estabelecidas, deverá a vítima ou quem lhe faça as vezes registrar o novo fato perante a DEPOL local, podendo, ainda, requerer expressamente a prorrogação das medidas ora cominadas, e/ou representação pelas medidas outras que eventualmente se fizerem necessárias, sem prejuízo de multa desde logo arbitrada, em caso de descumprimento dos preceitos, e outras imposições cabíveis ao caso, inclusive possibilidade de prisão preventiva.
Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006.
Com o decurso do prazo fixado, havendo ou não notícia de descumprimento, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para demais providências.
Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cientifique o Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7003715-28.2022.8.22.0015
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: A. D. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuidam os autos de Medida Protetiva de Urgência, cujo prazo de validade da medida concedida expirou, não havendo notícia de descumprimento pelo infrator.
Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer pelo arquivamento dos autos.
Pois bem.
Analisando o feito, verifico que a medida protetiva concedida foi devidamente implementada e alcançou o seu objetivo, de forma que não há mais motivos a ensejarem a tramitação da presente demanda.
Ante o exposto, declaro extinto o feito e determino o arquivamento, com as baixas e anotações de praxe.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim DESPACHO
Ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7004385-66.2022.8.22.0015
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: D. D. C. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de medida protetiva pleiteada por RAIANE CORREIA DA SILVA em desfavor de DARLEI DA COSTA SILVA.
Decorrido alguns dias do requerimento de concessão da medida, a requerente manifestou o desejo de revogação quando da entrevista realizada pelo NUPS.
É o relatório necessário. DECIDO.
Assim sendo, diante da desistência da parte requerente, vejo inexistir razão para o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito pela perda do objeto, o que declaro com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao MP.
Após as expedições necessárias, arquivem-se.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
==
=========
Processo nº: 7000599-53.2018.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA LENITA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 88005417.
Guajará-Mirim/RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001485-47.2021.8.22.0015
Classe : CURATELA (12234)
REQUERENTE: GETULIO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797
REQUERIDO: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS

3ª Publicação
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS
Endereço: Av. Curitiba, 604, Distrito de Nova Dimensão, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório - Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que GETULIO GOMES DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “......SENTENÇA Trata-se de ação de modificação de curatela cumulada com pedido de tutela provisória de urgência antecipada ajuizada por GETÚLIO GOMES DOS SANTOS em face de seu irmão JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS. Alega, em síntese, que o curatelando já era interditado, tendo como curadora especial sua irmã, ELZA MARIA DE SOUZA, nos autos do processo n. 011.02.000098-8, na 1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada do D’Oeste/RO. Salienta que a curadora veio a falecer em 21/12/2020 e, diante da situação, pugna pela concessão de tutela antecipada para que possa representá-lo perante os órgãos administrativos e instituições financeiras. No mérito, pugnou pela procedência do pedido confirmando a liminar anteriormente concedida, com o fim de ser nomeado em definitivo como curador do requerido. O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID63574965). Realizado o estudo psicossocial (ID65802873). A Defensoria Pública, nomeada curadora especial, apresentou contestação por negativa geral (ID74688330). Em parecer, o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido inicial (ID77754454). Em sede de especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em análise aos autos, verifica-se que a antiga curadora do requerido faleceu (ID58317070). De acordo com o estudo psicossocial de ID 65802873 (...) Getúlio mostrou-se vinculado afetivamente ao irmão João procurando oferecer-lhe amparo tanto a nível afetivo quanto material no sentido de que curatelado mantenha um quandro de estabilidade emocional. Do curatelado, o referido mostra-se independente para a realização de algumas atividades diárias como asseio e alimentação, contudo, apresenta discurso desconexo e toma remédio controlado, sendo auxiliado pelo requerente e sua esposa Cristina do Carmo, 48 anos. Por fim, durante a visita domiciliar realizada sem comunicação prévia, encontramos João asseado e com boas vestimentas, o que nos leva a inferir que o requerente vem dispensando os cuidados devidos ao curatelado.(...). O Ministério Público manifestou-se pelo julgamento procedente da demanda. Observa-se, assim, que os requisitos legais para a substituição da curatela se fazem presentes, tornando-se imperiosa a medida, com vistas a defender e proteger os interesses do interditado. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido substituição de curatela de JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS, CPF n. 457.639.842-34 ao requerente GETULIO GOMES DOS SANTOS, CFP n. 238.155.402-59, limitada aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/15 e art. 1.767, inciso I e art. 1.775, do Código Civil, podendo atuar, por exemplo, para representá-lo perante os órgãos públicos, como o INSS, bem como instituições bancárias. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Julgo extinto o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Expeça-se o competente termo de curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se apresente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários. Sentença publica e registrada automaticamente no sistema. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpridas as determinações e adotas as providências de praxe, arquive-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS. Guajará Mirim/RO, 4 de agosto de 2022 Lucas Niero Flores Zuiz(a) de Direito ....”
Sede do Juízo: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Guajará-Mirim (RO), 10 de março de 2022
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo n°: 7000243-82.2023.8.22.0015
REQUERENTE: MARILENE OLIVEIRA SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, ELSON PIZZI JUNIOR - RO12213
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Guajará Mirim (RO), 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000729-72.2020.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, ROBERTO VENESIA - MG103541-A
EXECUTADO: MARCIENE SOUZA DE JESUS SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892A
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do auto de arrematação expedido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
==
Processo nº: 7005241-30.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDINA DO NASCIMENTO SALES COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIA THAYSA FREITAS DE SA - RO12191, JEOVA GOMES DOS SANTOS - RO9584
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE
Advogado do(a) REQUERIDO: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Guajará-Mirim/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
==
Processo nº: 7005242-15.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EVANIA CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIA THAYSA FREITAS DE SA - RO12191, JEOVA GOMES DOS SANTOS - RO9584
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE
Advogado do(a) REQUERIDO: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Guajará-Mirim/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
==
Processo nº: 7005236-08.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JESSICA SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIA THAYSA FREITAS DE SA - RO12191, JEOVA GOMES DOS SANTOS - RO9584
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE
Advogado do(a) REQUERIDO: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Guajará-Mirim/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
==

Processo nº: 7005239-60.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: HITELES ANGOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIA THAYSA FREITAS DE SA - RO12191, JEOVA GOMES DOS SANTOS - RO9584
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE
Advogado do(a) REQUERIDO: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Guajará-Mirim/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
==
Processo nº: 7005237-90.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DALILA DA SILVA ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIA THAYSA FREITAS DE SA - RO12191, JEOVA GOMES DOS SANTOS - RO9584
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE
Advogado do(a) REQUERIDO: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Guajará-Mirim/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
==
Processo nº: 7005238-75.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ROSENILDE DO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIA THAYSA FREITAS DE SA - RO12191, JEOVA GOMES DOS SANTOS - RO9584
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE
Advogado do(a) REQUERIDO: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Guajará-Mirim/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
==
Processo nº: 7005242-15.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EVANIA CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIA THAYSA FREITAS DE SA - RO12191, JEOVA GOMES DOS SANTOS - RO9584
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE
Advogado do(a) REQUERIDO: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Guajará-Mirim/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003466-77.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Prestação de Serviços Requerente IRANEY GUIMARAES MARTINS, CNPJ nº 01353437000171 Advogado(a) IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957 Requerido(a) P. R. LOPES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, CNPJ nº 09495760000191, AV DR. LEWERGER 218, (69) 3541-3942 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Após, intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/ arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7002894-58.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço , Análise de Crédito
Requerente (s): CARLOS ALBERTO MONTENEGRO DA SILVA, CPF nº 18327605291, AV. ESTÊVÃO CORREIA, 2367, CASA 05 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JOSE RUI MARINHO ARAUJO, OAB nº RO6334A
Requerido (s): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, TRAVESSA NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Após, intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/ arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000438-04.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cédula de Crédito Comercial Requerente NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 07527707000442, RODOVIA BR-364 7.660, KM 521, ZONA RURAL APOIO BR-364 - 76870-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510 Requerido(a) OLIVIA DUARTE BANDEIRA, CPF nº 66321298204, AC 5 LINHA DO IATA KM 23 23, ZONA RURAL SETOR SAMAUMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133A

__
DESPACHO
Defiro o pedido de Id.86017873.
Em 08.02.2023 lancei a ordem, conforme minuta anexa, com a “teimosinha”, até o dia 08.03.2023.
01- SISBAJUD: A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (valor irrisório, por isso foi desbloqueado), comprovante em anexo.
02-RENAJUD: realizada a pesquisa retornou com a localização de 01 (um) veículo com restrições por alienação fiduciária, conforme extrato em anexo.
03-INFOJUD: Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizadas declarações de imposto de renda.
Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.
Intime-se.
ERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 10 de março de 2023
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7005024-94.2016.8.22.0015 Classe Embargos à Execução Assunto Competência do Órgão Fiscalizador Requerente B. D. B. S. Advogado(a) JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3915, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) M. D. G. M. Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

__
DESPACHO
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de sentença e inverta as partes, para adequar ao momento processual.
Visando evitar, futura alegação de nulidade processual e considerando que na aba expedientes, não consta a intimação da parte executada BANCO DO BRASIL SA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Após, intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7004196-25.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral
Requerente (s): MARILEIDE DA SILVA ASSIS, CPF nº 00526403292, MARECHAL DEODORO 5434 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135
Requerido (s): ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Após, intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/ arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 0000050-70.2015.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Pagamento Requerente Banco Bradesco S.A, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO Advogado(a) LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO Requerido(a) TEODORICO ARZA MASAPAIJA, CPF nº 64683818272, RUA ESTEVÃO CORREIA 2541, LOJAS GAZIN 1º DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Defiro o pedido de Id.84457332.
Em 06.03.2023, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD, conforme minuta anexa.
01- SISBAJUD: Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou infrutífero (valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida).
Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.

02-RENAJUD: a resposta foi infrutífera, comprovante em anexo.
03-SUSEP: expeça-se ofício à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para que apresente informações quanto à existência de ativos em nome do executado: TEODORIZO ARZA MASAPAIKA, CPF n.646.838.182-72, no prazo de 10 dias, as respostas a este Juízo. Compete ao interessado instruir o presente ofício com os documentos pertinentes, especialmente aqueles que permitam a perfeita identificação dos executados.
04-SREI: Indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI. O SREI se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.
Com as resposta (ofício SUSEP), intime-se a parte exequente, via advogado, para ciência e manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS/E DEMAIS ATOS.
Guajará Mirim/RO, 10 de março de 2023
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000816-23.2023.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar Requerente VANDERLEI CAVALHEIRO, CPF nº 96535296920, LINHA 02, TRAVESSÃO ZÉ BURITIS, KM 12 S/N, FAZENDA PARANÁ ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) CICERA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO12997, MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO953E Requerido(a) CARTORIO DE REGISTROS DE IMOVEIS, RTD, RCPJ, E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, CNPJ nº 10933720000163, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência, ajuizada por VANDERLEI CAVALHEIRO contra o CARTORIO DE REGISTROS DE IMOVEIS, RTD, RCPJ, E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS de Guajará-Mirim.
É o relatório. DECIDO.
Após detida análise da exordial, verifica-se que a pretensão do autor cinge-se em compelir o Cartório de Registro de Imóveis de Guajará-Mirim, a realizar transferência de propriedade do seguinte imóvel: Fazenda Paraná, situada no Município de Nova Mamoré, a ser desmembrada de imóvel com área maior denominado Seringal União, Parcela 2 de 2, com área total de 18.514,8796ha (dezoito mil, quinhentos e quatorze hectares, oitenta e sete ares e noventa e seis centiares) objeto da matrícula nº 13.271.
Da narrativa apresentada pelo autor, extrai-se que o cartório deixou de realizar o ato porquanto, em sua ótica, verificou que o interessado não satisfez os requisitos legais.
O procedimento administrativo de suscitação de dúvida é o modo adequado para a resolução da questão posta em Juízo, inevitável reconhecer a falta de interesse processual pela inadequação da via eleita, porquanto, repita-se, há procedimento apropriado previsto em Legislação específica para tal finalidade (artigo 198 da Lei 6.015/73).
A ação judicial não substitui o necessário procedimento de suscitação de dúvida, não havendo que se falar, em última análise, em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Sobre o tema, pacífica é a jurisprudência dos Tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORMAL DE PARTILHA. REGISTRO DA ESCRITURA DEFINITIVA. ERRO NO FORMAL DE PARTILHA. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA. ART. 198 DA LEI Nº 6.015/73. ART. 485, IV, DO CPC/15. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A recusa da Oficiala Registradora, consubstanciada ou não em Nota de Devolução, não enseja o ajuizamento de ação de obrigação de fazer, mas, sim, o procedimento de suscitação de dúvida, previsto em lei, junto ao juízo competente, revelando-se inadequada a via processual utilizada pelo autor, o que impõe o reconhecimento da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15. (TJ-RO - AC: 70003431820208220023 RO 7000343-18.2020.822.0023, Data de Julgamento: 13/10/2021)
TJGO – AÇÃO DE CONHECIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. 1. A autora é carecedora de interesse processual ao manejar a presente ação obrigacional, ante a inadequação da via eleita, porquanto a legislação vigente prevê um procedimento específico nos casos de existência de dúvida acerca dos procedimentos e documentos exigidos pelos oficiais de registro imobiliário, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. 2. A dúvida é procedimento administrativo que se afeiçoa à jurisdição voluntária, através do qual o oficial registrador suscita ao juiz dos Registros Públicos que dirima, por sentença, sobre a procedência ou não da exigência indicada por ele diante de pedido concreto de registro ou averbação de título formulado pelo interessado, que com tal exigência não se conformou (art. 198 e seguintes, LRP). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO – AP. 02819534320188090006, Rel. Jeova Sardinha de Moraes, data de julgamento 06/11/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação 06/11/2019);
TJDF – SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ATRIBUÍDO AO TITULAR DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DÚVIDA INVERSA. ILEGITIMIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. SE O REPRESENTANTE ATUAL DO

PARTIDO POLÍTICO DISCORDA DAS EXIGÊNCIAS FORMULADAS PARA O REGISTRO DAS ATAS ASSEMBLEARES DO PARTIDO, DEVE TRILHAR O ITER ESTATUÍDO PELO LEGISLADOR, QUE CONSISTE EM REQUERER AO TABELIÃO A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. 2. IMPERIOSO RECONHECER QUE A TENTATIVA DE ABREVIAR O CAMINHO NORMAL PARA SOLUÇÃO DO CONFLITO GERADO, INDUZ À CERTEZA DE QUE A UTILIZAÇÃO, PELO INTERESSADO, DO PROCEDIMENTO JUDICIAL PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA, DENOMINADO DÚVIDA INVERSA, OCASIONA A ILEGITIMIDADE DE PARTE E A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 3. PATENTEADO NOS AUTOS QUE O RECORRENTE NÃO APRESENTOU AO TABELIÃO REQUERIMENTO PARA QUE FOSSE SUSCITADO O PROCEDIMENTO PRÓPRIO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CASSAÇÃO DA SENTENÇA. 4. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJDF – APC 20130110132737 – DF 0004911-87.2013.8.07.0015, Relator Ana Cantarino, data de julgamento 03/07/2013, 5ª Turma Cível);

TJSC – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECUSA DO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL À TRANSCRIÇÃO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NECESSIDADE DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS ESTADUAIS DOS PROMITENTES VENDEDORES. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DESTES, A FIM DE COMPELIR UM DELES À SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS RELATIVOS A IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E À APRESENTAÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO NEGATIVA PERANTE A SERVENTIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INADEQUAÇÃO DA TUTELA PLEITEADA. “CONTRATO DE GAVETA”. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA OUTORGADA PELOS VENDEDORES. PROVIDÊNCIA QUE, NO CASO CONCRETO, VIABILIZA AO AUTOR A ESCRITURAÇÃO DO IMÓVEL DIRETAMENTE EM NOME DE TERCEIROS. RESISTÊNCIA DO CARTÓRIO A SER SANADA POR MEIO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA AO JUÍZO COMPETENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O promitente comprador de imóvel adquirido por contrato de gaveta não tem interesse processual de promover ação de obrigação de fazer ou de adjudicação compulsória em face dos promitentes vendedores que, mediante outorga de procuração, viabilizaram a transcrição e o registro do compromisso de compra e venda. Recusada a escrituração do título pelo tabelião, cabe ao apresentante, inconformado ou impossibilitado de satisfazer a exigência determinada, requerer a remessa do documento ao Juízo competente a fim de obter esclarecimentos acerca da providência que lhe foi exigida. (TJSC – AC. 214968 SC 2006.021496-8, Relator Victor Ferreira, data de julgamento 29/07/2010, Quarta Câmara de Direito Civil);

TJPR – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE REGISTRO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA JUNTO AS MATRÍCULAS DE IMÓVEIS. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PLEITO DE REFORMA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 , DO CPC . AUSÊNCIA DE PROVAS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.MEIO PROCESSUAL ELEITO PELO AGRAVANTE QUE NÃO SE MOSTRA A PRINCÍPIO ADEQUADO A SUA PRETENSÃO. PARTE AUTORA QUE DEVERIA TER AJUIZADO SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. ART. 198 , DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS .AÇÃO AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA CESSADO OS EFEITOS DA PRENOTAÇÃO DO TÍTULO. ART. 205 , DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AI - 1639243-3 - Curitiba - Rel.: Juíza Luciane do Rocio Custódio Ludovico - Unânime - J. 21.03.2018);

TJMG – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - RETIFICAÇÃO E AVERBAÇÃO DE ÁREA NO
CARTÓRIO DE IMÓVEIS - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - NÃO OCORRÊNCIA – AÇÃO UTILIZADA COMO SUBSTITUTA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. O manejo da ação de execução de obrigação de fazer não se revela hábil a suprimir a suscitação de dúvida prevista na Lei de Registros Públicos, procedimento obrigatório que deveria ser observado pelos apelantes para a solução da matéria discutida nestes autos, de forma que, escolhida a via inadequada, está caracterizada a falta de interesse processual. (TJMG – AC 10470130082675001 MG, Relator Edilson Fernandes, data de julgamento 22/04/2014, Câmaras Cíveis/6ª Câmara Cível, data de publicação 07/05/2014);

TJSP – Ação de obrigação de fazer – Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito – Insurgência dos autores – Devolução de pedido de registro formulado pela parte autora – Necessária a suscitação de procedimento administrativo, a fim de que a dúvida possa ser dirimida junto ao Juiz Corregedor do Cartório de Registro de Notas – Extinção mantida – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP – APL 10123141420178260309 SP, Relator Marcia Dalla Dea Barone, data de julgamento 24/01/2019, 2ª Câmara de Direito Privado, data de publicação 24/01/2019).

Nesse passo, à luz da argumentação supra, sobretudo ponderando que se trata de defeito que não pode ser suprido com eventual emenda, é de rigor o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Isto posto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que nos termos do §1º do artigo 1º da Lei 3.896/2016 o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais finais.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, não recolhidas as custas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, adotadas as providências de praxe, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de março de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002034-23.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Sistema Remuneratório e Benefícios Requerente SONIA MARIA DASILVA NASCIMENTO, CPF nº 13888170206, RUA 1º DE MAIO 1800 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) IGOR VELOSO RIBEIRO, OAB nº RO5231, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova conclusão.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, vindo os autos conclusos em seguida para extinção.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de março de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7003511-86.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Requerente (s): LUIZ GONZAGA DA SILVA, AVENIDA RAIMUNDO BRASILEIRO 2822 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte requerida acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de LUIZ GONZAGA DA SILVA, para querendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7002778-86.2020.8.22.0015
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Insalubridade
Requerente (s): CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 86836854204, RUA AMAZONAS 878, CASA DISTRITO DE IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA BOLIVIA 3013, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pelo(a) exequente.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.
Após, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003673-76.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente EDILAINE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 81386524204, AVENIDA 21 DE JULHO S/N SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

__
DECISÃO
I – RELATÓRIO
ENERGISA RONDÔNIA, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a sentença exarada ao id. 85546035, alegando que houve contradição quando do arbitramento em danos morais, visto que a negativação não se deu em razão do débito de recuperação de consumo discutido nos autos, ma assim devido à inadimplência de outras faturas regulares de consumo. Requereu, a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração.
O embargado apresentou Contrarrazões de Embargos ao id. 87430457.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência da omissão levantada, visto que a análise dos documentos juntados fora amplamente difundida na decisão embargada. A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão, vez que, conforme se infere dos autos, as faturas que alega o embargante serem de consumos regulares, na verdade são de parcelamento indevido da recuperação de consumo.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita. Visto que, apresentar documentos/provas após sentença, não cabe em sede de embargos passar a uma nova análise e modificação de sentença.
Com isso, se a parte embargante está irresignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por Sixto Araújo Figueiroa, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública Processo: 7002867-41.2022.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): DIJALMA DA SILVA CRISPIM, COMUNIDADE NOVA BRASILIA, SITI s/n, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA RESERVA RIO PAC - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Defiro o pedido de ID 88041293.
Após transcurso do prazo de 15 dias, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000944-43.2023.8.22.0015 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 Requerido(a) JOAO JOSE DE MOURA LIMA, CPF nº 00346887224 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Intime-se o deprecante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas para cumprimento da presente carta precatória, nos termos do art. 30 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se à origem, sem o cumprimento.
Comprovado a juntada do recolhimento das custas, cumpra-se a presente carta precatória servindo como mandado.
Após cumprido o ato, devolva-se à origem.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7000014-25.2023.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente (s): PRISCILA ALVES DA SILVA, CPF nº 01869448294, AVENIDA ARTHUR ARANTES MEIRA 7568 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Requerido (s): CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., CNPJ nº 02671743000119, GOMES DE CARVALHO 1195, 4 AND SL 2B VL OLIMPIA - 04547-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937
PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

SENTENÇA
A parte autora foi intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento da exordial, todavia, a despeito de devidamente ciente de sua obrigação, mormente porque não pode alegar desconhecimento da lei, não atendeu à determinação judicial.
Desta forma, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância (Lei 9.099/1995).
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intime-se.
Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004448-91.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Atraso de vôo, Cancelamento de vôo Requerente IZABELA SANTOS RODRIGUES, CPF nº 98029843291, AVENIDA MIGUEL HATZINAKIS 5950 JARDIM DAS ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) NORIEH LESSA SOARES DIAS, OAB nº RO12388 Requerido(a) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AV. MARCOS PENTEADO ULHOA RODRIGUES 939, 9º ANDAR-ED. JATOBÁ,COND. CASTELO BRANCO OFFICE PAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado(a) RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do caput do art. 38 da Lei 9.099/1995.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas da alegação são documentais e estão todas juntadas aos autos, circunstância que dispensa a produção de prova suplementar.
Como se sabe, o CPC prevê, no art. 371, que ao conduzir a instrução processual, “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.
De início cumpre destacar que a controvérsia será analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que patente a relação de consumo entre os demandantes.
O feito será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, uma vez que é inegável que a relação contratual entre os litigantes é de consumo. Assim, a responsabilidade da ré é objetiva, na forma prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e para o dever de indenizar, mister que a parte lesada demonstre a existência da conduta ilícita da parte adversa, dano e nexo de causalidade entre a referida conduta e o dano sofrido, conforme dispõem os arts. 186 c/c 927 do Código Civil.
Trata-se de ação visando o ressarcimento de danos morais supostamente sofridos pela autora, ocasionado, em tese, pela falha na prestação de serviços da companhia ré, consistente no cancelamento de voo originalmente contratado e recolocação em voo com duração muito superior (35h) ao voo contratado.
Narra a autora que adquiriu passagem aérea junto a ré, de Salvador/BA a Porto Velho/RO, com partida prevista para o dia 15/01/2022, às 22h20min, e chegada em Porto Velho/RO às 1h20min, do dia 16/01/2022. Entretanto, ao chegar no aeroporto, tomou conhecimento que o voo foi cancelado pela ré, sem qualquer justificativa. Afirma que teve que passar mais uma noite em Salvador/BA e que voo disponibilizado pela ré possuía escala de mais 35h de diferença do voo originalmente contratado.
Relata que o novo itinerário ficou da seguinte forma:
- trecho de Salvador/BA a Recife/PE: partida prevista para dia 16/01/2022, às 15h20min, e chegada em Recife/PE para às 16h40min, do mesmo dia.
- trecho de Recife/PE a Cuiabá/MT: partida prevista para o dia 16/01/2022, às 22h30min, e chegada em Cuiabá/MT para 1h, do dia 17/01/2022.
- trecho de Cuiabá/MT a Porto Velho/RO: partida prevista para dia 17/01/2022, às 11h05min, e chegada em Porto Velho/RO às 13h, do mesmo dia.
Argumenta que viajou com seu marido e dois filhos pequenos (ID 86219586). Aduz que o cancelamento e a reacomodação em outro voo causou angústia, aflição e inconformismo, especialmente porque estava com duas crianças. Assim, pugna pela condenação da ré ao pagamento de danos morais.
A ré, por sua vez, defende que cumpriu o determinado na Resolução 400/2016, prestando os auxílios e assistências necessários à requerente. Argui que a autora apenas experimentou o mero aborrecimento com a alteração do seu voo originalmente contratado, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido inicial.

Pois bem.
Primeiramente, em que pese os argumentos da autora de que estava acompanhado de seu marido e dois filhos menores, somente apresentou documentos como certidão de nascimento dos filhos após intimação para se manifestar quanto à existência de outras demandas que versam acerca do mesmo fato.
Em pesquisa ao Pje, bem como de acordo com a manifestação da parte autora ao ID 86219586, verifico que um dos passageiros que consta na relação de ID 82987794 - Pág. 1, que se chama Florivaldo de Souza Andrade, ajuizou ação idêntica a esta, que tramita no 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim - processo 7004399-50.2022.8.22.0015.
Desta forma, a fim de que evite-se a prolação de decisões conflitantes, bem como considerando que ambas as ações discutem o mesmo fato e naqueles autos já foi proferida sentença de mérito, o que impede a conexão dos processos (art. 55, §1º do CPC), o julgamento de destes deve seguir a mesma fundamentação daqueles autos.
Em análise aos documentos acostada na inicial, verifico que, nos prints acostados ao IDs 82987796 - Pág. 1 e 82987797 - Pág. 1, a própria autora teve conhecimento, por meio do aplicativo da ré, que o voo orginalmente contratado foi cancelado, pois consta expressamente "cancelado" em vermelho. Além disso, no print ao ID 82987797 - Pág. 1, consta a alteração do voo e inclusive com a informação "Pagamento realizado com sucesso!" e "check-in disponível 72h antes do voo".
Ora, a autora afirma que o cancelamento do voo originalmente contratado e a reacomodação para outro voo se deu quando chegou no aeroporto no dia 15/01/2022, entretanto junta print contraditório ao narrado, pois se cancelado dia 15/01/2022 já estaria disponível o check-in e não a informação de que somente 72h antes do voo.
Ademais, conforme fundamentado na sentença prolatada nos autos de nº 7004399-50.2022.8.22.0015, a empresa ré, logrou êxito ao comprovar que foi enviado e-mail ao marido da autora no dia 10/01/2022, antecedência de 5 dias do voo originalmente contratado, conforme consta naquele processo.
A Resolução 556/2020 da ANAC dispõe no art. 2º:
Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.
Assim, não constato ilícito na conduta praticada pela empresa ré, motivo pelo qual não há elemento para embasar condenação por danos morais.
Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme ementas de recentes julgados abaixo:
Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Alteração de voo. Aviso prévio. Inexistência de dano moral. Necessidade de compra de nova passagem. Dano material devido. Ressarcimento. Recurso parcialmente provido. A modificação de horários de voo inicialmente contratados, por si só, não gera indenização por danos morais, especialmente quando há comunicação prévia ao passageiro. É devida a devolução da quantia paga indevidamente quando da aquisição de novo bilhete para o trecho no qual o consumidor tinha o direito de ser reacomodado sem custo adicional. (Apelação Cível, Processo nº 7004366-63.2022.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/02/2023)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por IZABELA SANTOS RODRIGUES contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.
Por conseguinte, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995.
Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação manifestamente protelatórios ensejará a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso a parte pretenda recorrer da presente sentença sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Após, se nada requerido, arquive-se.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 10 de março de 2023
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000248-41.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar , Tutela de Urgência, Análise de Crédito Requerente EDSON DE SOUZA FRANCO JIMENEZ, CPF nº 68355394291, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 12 Trav. 3 p/4, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO SÍTIO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664, ANDERSON VIANA DA MOTA, OAB nº RO13093 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3109, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA,

OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

__

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos/impugnação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/ arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de março de 2023

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7003432-44.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): WANDERLEY DA COSTA OLIVEIRA, CPF nº 97605506287, AV. ESTEVÃO CORREIA 4074 ou 4088, TEL 69 98403-5324 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

Requerido (s): EDMUNDO AVELINO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, ROCHA LEAL 2339, TEL 69 98442-1149 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

____

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela executado no ID80503040. Ademais, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, e conforme se observa a certidão sob ID84506429, os valores já foram integralmente quitados, devendo os remanescentes serem devolvidos ao executado.

Intimado acerca da certidão, o requerente manteve-se silente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

Oficie-se o órgão empregador do executado (INSS), para que cesse o desconto mensal na folha de pagamento do(a) requerido(a) comunicando-nos seu cumprimento, nos enviando o comprovante.

Acerca dos valores remanescentes, intime-se o executado para em 05 (cinco) dias apresentar CPF, e os dados necessários de conta bancária para transferência.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023.

Jaires Taves Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002350-07.2020.8.22.0015

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERIDO: GEMILSON DOS SANTOS BERNARDO e outros (5)
Advogados do(a) REQUERIDO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624
Advogados do(a) REQUERIDO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624
Advogados do(a) REQUERIDO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624
Advogados do(a) REQUERIDO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624
Advogados do(a) REQUERIDO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624
Advogados do(a) REQUERENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624
INVENTARIADO: JOAO BERNARDO SOBRINHO
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003912-80.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar Requerente DIONY ROBERTO CALDEIRA, CPF nº 71930159234, AV. PEDRO ELEOTÉRIO 2877, TEL 69 99993-2765 CHAMADAS E WHATSAPP CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 150, PRÓXIMO AO MUSEU CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

__
SENTENÇA
I- Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
II- Fundamentação
É incontroversa a cobrança de R$ 11.608,91 (onze mil seiscentos e oito reais e noventa e um centavos) a título de recuperação de consumo de energia elétrica, sendo o ponto controvertido a legitimidade da dívida.
Quanto ao assunto, o Tribunal de Justiça de Rondônia pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que seguido os parâmetros definidos pela agência reguladora. Veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004476-35.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/12/2021. Apelação Cível. Recuperação de consumo. Cálculo. Parâmetros indevidos. Cobrança indevida. Recurso desprovido. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado apenas por meio de perícia unilateral. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.
O Tribunal de Justiça de Rondônia ainda definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).
Em que pese a alegação de perícia da unidade consumidora, constata-se pelo documento juntado ao id. 81467032, protocolo nº. 10-0-8158, que a diferença do faturamento de energia elétrica foi apurada apenas com base nos três maiores valores do período compreendido entre 02/2019 e 01/2022, ou seja, apurado em desacordo aos parâmetros estabelecidos.
A ANEEL, o STJ e o TJRO, há muito estabeleceram padrões corretos pelos quais deve se basear o cálculo de recuperação de consumo. Padrões estes citados na fundamentação do item II.I, acima já discorrida.
Alheia aos padrões, a Energisa continua a efetuar cálculo da recuperação de consumo de forma ilícita e em desconformidade com as regulamentações já impostas, ou seja, há um nítido caráter de subverter a regularidade e impor ao consumidor o valor mais oneroso.
Se há um padrão lícito de apuração de consumo pré-estabelecido e a empresa requerida o efetua em desconformidade com a legislação, a recuperação de consumo já nasce nula, porquanto faltam pressuposto de validade, consubstanciados na ausência de elementos substantivo de existência do negócio jurídico, quais sejam, objeto lícito e forma prescrita, sem os quais ele nada é.
Consoante art. 104, II, do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer a forma prescrita em lei, dispondo expressamente o artigo 166, IV do mesmo diploma legal, que é nulo o negócio jurídico quando não revestido de formalidade prescrita em lei.
A fatura decorrente da recuperação de consumo é um negócio jurídico com regras e formas prescritas em normativa legal e portanto, deve ser submetido a regra de validade. Logo, se a Energisa ao formular a fatura principal da recuperação de consumo não a faz em observância aos parâmetros estabelecidos na legislação vigente e em forma não regulamentada, pende o negócio de requisitos de validade e existência.
Assim, vislumbro a invalidade da da fatura de recuperação de consumo gerada sob o protocolo nº. 10-0-8158, da UC90515-8 no valor de R$ 11.608,91, não há embasamento legal para a cobrança, na forma como lançada pela requerida, razão pela qual deve ser reconhecida sua insubsistência. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros estabelecidos no tema 699 do STJ, na forma do entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia consoante a Resolução 414/2010, ANEEL.
Cumpre destacar que as ilegalidades praticadas em desfavor dos consumidores neste município são alvo de ação civil pública manejada

pelo Ministério Público nos autos de nº. 7000509-06.2022.08.22.0015. Fora necessária a defesa dos direitos difusos por parte do Ministério Público frente a hipossuficiência técnica dos consumidores do serviço prestado pela empresa requerida.
A vista de tudo isso, o reconhecimento da nulidade da fatura de recuperação de consumo na forma como apurada é medida que se impõe, porquanto, ausente requisitos mínimos de existência e validade do débito. Por conseguinte, ilegal a cobrança dos valores.
II.II - Dos danos morais
No tocante ao pedido de indenização por danos morais, não verifico responsabilidade da requerida em indenizar a parte requerente, pois não houve suspensão do fornecimento de serviço essencial por débito que configura recuperação de consumo irregular, não sendo até mesmo comprovado nos autos inscrição indevida do nome no cadastro de inadimplentes.
Assim, não restou evidenciado a ocorrência de fato extraordinário, para além dos aborrecimentos que não ultrapassam aqueles que podem ser comuns, ou seja, não houve afetação ao estado de espírito ou outros desdobramentos danosos que atingissem a sua honra, a autoestima, a dignidade e/ou a integridade pessoa. A improcedência deste pedido é medida que se impõe.
Posto isto, deixo de arbitrar danos morais em face da requerida.
III- Dispositivo
Posto isso, JULGO com resolução do mérito PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, confirmando a tutela anteriormente deferida, formulados por Boa Vista - Comércio e Serviços Importação e Exportação Ltda em desfavor de Energisa de Rondônia S.A, via de consequência:
a) RECONHEÇO, na forma do artigo 104, II e 166, IV, ambos do Código Civil, a nulidade da fatura de energia de recuperação de consumo gerado sob o protocolo nº. 10-0-8158, da UC90515-8 no valor de R$ 11.608,91, porquanto, não formalizada segundo os parâmetros legais, na forma da fundamentação supra.
b) DECLARO a inexistência do débito apurado em desconformidade com o entendimento acima mencionado, no importe de R$ 11.608,91 (onze mil seiscentos e oito reais e noventa e um centavos), suspendendo a cobrança do débito gerado sob o protocolo/processo de nº. 10-306-179, ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003251-77.2017.8.22.0015 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente CLAUDICELIA DE OLIVEIRA ARAUJO, CPF nº 51209209268, 1 LINHA IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
PEDRO TIAGO DE OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 05169797281, 1 LINHA, ZONA RURAL IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARIA EDUARDA MARTINS DA SILVA, CPF nº 05086278260, DOS BANDEIRANTES 1259 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
BENILDE MARTINS DA SILVA NETA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BANDEIRANTES 1259 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913 Requerido(a) MOISES MARTINS FERNANDES, CPF nº 68609418200 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o processo estava arquivado, tendo em vista a sentença proferida sob Id. 81713668, em 13.09.2022, com seu transito em julgado em 06.10.2022. Ademais, verifico que ocorreu a homologação de partilha, ficando apenas a cota parte pertencente aos herdeiros menores consignada de que, deveriam ser depositadas em caderneta de poupança até que se atingisse a maioridade.
Assim, antes de analisar o pedido Id. 87815870, determino a inventariante que colacione nos autos os documentos referentes a cédula rural pignoratício, contendo os valores em aberto para pagamento (extrato), bem como a recusa do banco a qual alega, prazo de 15 (quinze) dias.
Após conclusos para análise.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 10 de março de 2023

JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000956-57.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Gratificações e Adicionais Requerente DIEIMERSON ALVES DE SA, CPF nº 90022068287, AVENIDA ANTONIO PEREIRA DE SOUZA 7799, CASA SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678 Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

__
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntar aos autos:
a) Comprovante de endereço, atualizado dos últimos três meses, em nome do requerente. Considerando que o juntado aos autos ID88065977, está ilegível.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002941-64.2015.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA, AV. LEOPOLDO DE MATOS 209 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
IGOR LEANDRO DE LEMOS FURTADO, RUA ELIAS GORAYEB 1420, APTO 1001 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289A, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO
Instada, a parte exequente quedou-se inerte.
Observa-se dos autos que o processo já foi suspenso por 01 (um) ano nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, sem nenhuma interrupção.
Considerando o REsp. 1340553/RS, j. em 12/09/2018 – Repetitivo, o processo deve ser arquivado, iniciando-se a contagem do prazo prescricional de 5 anos.
Segundo decidido no referido recurso, “findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”.
A própria Lei de Execuções Fiscais prevê que a qualquer tempo os autos que são arquivados sem baixa poderão ser desarquivados para prosseguimento da ação (§3°, art. 40), e além disso, a referida medida não traz nenhum prejuízo ao direito da parte credora, uma vez que determina tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução.
Assim, arquivem-se os autos sem baixa, os quais devem permanecer arquivados até o decurso do prazo prescricional (5 anos), sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens à penhora livres e desembaraçados, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.
Intime-se o exequente.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000412-06.2022.8.22.0015 Classe Averiguação de Paternidade Assunto Investigação de Paternidade Requerente G. A., CPF nº 92266606204, RUA PRINCESA ISABEL 7585 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720 Requerido(a) V. D. A., CPF nº 05342421209, AV. RUI BARBOSA 7366 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
SENTENÇA
GENIVALDO AMANCIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda NEGATÓRIA DE PATERNIDADE c.c COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, em face de VALERIA DUTRA AMANCIO, todos qualificados nos autos. Alega que teve um encontro com a genitora da requerida e logo após a mesma o procurou para dizer que estava grávida. No mesmo ano procedeu com o registro da requerida. Aduz que no ano de 2021 começara a surgir boatos de que não era genitor desta, e assim a convidou para fazer um exame de DNA, onde a mesma concordou e o resultado deu negativo para a paternidade. Informa ainda, que tem descontando em seu contra-cheque um valor mensal referente a pensão alimentícia que fora estipulada judicialmente. Pretende a realização do exame de DNA e a procedência do pedido e a exclusão de seu nome e dos avós paternos do assento de nascimento da menor. Bem como, que cesse os descontos referentes a pensão alimentícia arbitrada anteriormente, com a exoneração do dever alimentar. Com a inicial foram juntados documentos.

Despacho inicial designando audiência de conciliação (ID 74492833).
Em audiência de conciliação, realizada no CEJUSC, as partes concordaram em realizar o exame de DNA.
A parte requerida não apresentou contestação.
O laudo pericial concluiu que o autor não é pai biológico da requerida (ID 79180606), motivo pelo qual a parte requerente requereu a procedência do pedido inicial.
Manifestação do representante do Ministério Público (ID80030865). Pugnou pelo estudo psicossocial.
Relatórios Psicossociais juntados (ID 83399026). Com manifestação das partes.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de ação onde o autor pretende que seja excluída a paternidade em relação a requerida, bem como seja julgada procedente a exoneração da pensão alimentícia em favor da mesma.
A perícia realizada apresenta-se suficiente para comprovar ou não a paternidade, dispensando-se quaisquer outras provas.
O resultado do exame de DNA não chega a certeza absoluta, mas muito próximo disso. Por outro lado o resultado negativo não deixa qualquer dúvida. Assim, pelo resultado do exame o autor não é o pai biológico da requerida (ID79180606)
Ressalta-se, ainda, que o laudo está cientificamente fundamentado e esclarecido suficientemente pelo perito, assim a margem de segurança do resultado pode ser considerada como absoluta, ante o estágio atual da ciência genética.
Além disso, pela idade da requerida não houve um relacionamento próximo, tampouco vínculo de afetividade com o autor, conforme a mesma afirma no relatório psicossocial.
Posto isto e por tudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para excluir a paternidade de GENIVALDO AMANCIO, em relação a requerida VALERIA DUTRA AMANCIO e, em consequência, determinar a exclusão do nome do autor do assento de nascimento da requerida, a exclusão dos avós paternos e exclusão do patronímico paterno, passando a requerida a ser chamar VALERIA DUTRA, bem como determino a exoneração dos alimentos arbitrados no Processo n. 0030333.33.2002.8.22.0015.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO ao Serviço Notarial e Registral de Nova Mamoré - RO, matrícula 095943 01 55 2021 1 00006 286 0002937 28, onde a requerida foi registrado para que proceda ás alterações no seu assento de nascimento. Para tanto, encaminhe-se com o ofício cópia da certidão de nascimento da menor.
Desde já, defiro pedido de encaminhamento de ofício ao órgão empregador do requente, para que realize a cessação dos descontos a partir desta decisão. Intime-se o requente para que em 05 (cinco) dias, apresente nos autos os dados do órgão empregador para que seja encaminhado ofício.
Sem custas e honorários ante a gratuidade processual que estendo à requerida.
P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000708-28.2022.8.22.0015
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: E. G. D. N. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488
Advogado do(a) REQUERENTE: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488
REQUERIDO: P. G. D. N.
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7004706-38.2021.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Requerente (s): ROSIMAR BARROSO AMAECING, CPF nº 00462652289, LINHA DO BOM SOSSEGO KM 45, FAZENDA ALVORADA BOM SOSSEGO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B
Requerido (s): SÁVIA ALVES PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOS PIONEIROS 1930 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Defiro o pedido de ID87477503.
Determino a expedição do competente mandado de penhora e avaliação do bens que guarnecem a residência da executada.
Não realizada a penhora, vista a exequente para manifestação em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento/ extinção.
Por fim, considerando a penhora no rosto destes autos ID87664743, determino que a cota parte seja separada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7003524-80.2022.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente (s): NILSON PAULA DO NASCIMENTO, CPF nº 31699340234, 4ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 17 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A, SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667
Requerido (s): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Defiro o pedido de ID87502111.
Procedi com a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente à conta do

favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 3.539,50 SUELEN NARA LIMA DA SILVA 78156270215 1511105 - 0 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 4004 C.: 10705-0 TOTAL
R$ 3.539,50O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
No mais, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção pelo pagamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1º Juizado Especial Cível Processo: 7000457-78.2020.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
Requerente (s): ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
Requerido (s): CRISTINA APARECIDA QUEIROZ, RUA GOIANA, CASA AMARELA s/n, GERENTE CASA DA LAVOURA, FRENTE A UMA MARCENARIA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO ALVES DE SOUZA em face de CRISTINA APARECIDA QUEIROZ, na qual foi noticiado o falecimento do executado (ID 67378443).
A parte exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito e, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia, quedou-se inerte.
Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.
Por fim, ressalto que a extinção do feito não ensejará prejuízo à parte exequente, especialmente porque outra ação poderá ser ajuizada a qualquer momento, desde que localizados bens penhoráveis em nome da parte executada.
DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, conforme a Lei 9.099/95.
Após as baixas pertinentes, arquive-se, independente de intimação.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7000583-60.2022.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios
Requerente (s): AVANY CORREIA DE ARAUJO PIRES, CPF nº 16276167215, RUA H 4 3151 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A
Requerido (s): ESTADO DE RONDONIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.
Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.
Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova conclusão.
Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, vindo os autos conclusos em seguida para extinção.
Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7000646-51.2023.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): ANAELIA FAUSTINO DE LIMA, CPF nº 10662537220, NOSSA SENHORA DE FATIMA 1824 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847A
Requerido (s): MBM SEGURADORA SA, CNPJ nº 87883807000106, ALAMEDA AUGUSTO STELLFELD 340, ESCRRITORIO ALTO SÃO FRANCISCO - 80410-140 - CURITIBA - PARANÁ
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Trata-se de ação de restituição de valores com indenizatória por danos morais, movida por ANAELIA FAUSTINO DE LIMA contra MBM SEGURADORA SA.
O pedido de tutela antecipada cinge-se no cancelamento de descontos na conta da parte autora, no valor de R$ 56,20 (cinquenta e seis reais com vinte centavos).
Para fins de concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecipado ou cautelar, devem ser observados os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: i) a probabilidade do direito alegado; e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, a probabilidade do direito não restou demonstrada, uma vez que é necessário averiguar, se realmente não há relacionamento entre as partes, mediante contrato.
Desta forma, indefiro a tutela de urgência satisfativa.
Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.
Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.
Assim, em atendimento ao dispositivo do artigo 334, do CPC, determino a CPE que realize o agendamento da audiência de conciliação entre as partes, a ser realizada pelo – NUCOMED, antigo CEJUSC, desta comarca, consignando nos autos data e horário, bem como intimado às partes acerca do agendamento.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via mandado, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpre observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

____

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de

posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
CONTATO COM O NUCOMED
Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 1001311-29.2010.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento, Indenização por Dano Material
Requerente (s): PATRICIA DOS SANTOS NOGUEIRA, CPF nº 29184283882, AVENIDA ANTONIO MATOS PIEDADE 3488 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A
Requerido (s): TUDO AZUL S.A., CNPJ nº 02428624000130, AV. BRASIL 1394 JARDIM GUANABARA - 13044-715 - CAMPINAS - SÃO PAULO
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Defiro o pedido sob Id. 87950226.]
Assim, nesta data, expedi alvará de levantamento via TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA em favor do autor, ou seu advogado constituído nos autos, da quantia total, acrescido de juros e correção, devendo a conta ser encerrada. Intime o requerente eletronicamente via patrono.
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 1.140,10 ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA 25753664881 1500212 - 3 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 3784 C.: 3591-6Expeça-se o necessário.
Nada sendo requerido, torne-se os autos ao arquivo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002679-19.2020.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno Requerente MARIA JOSE MARQUES DA SILVA, CPF nº 62027131272, AVENIDA DOUTOR LEWERGER 4.446 BAIRRO LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495 Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

__
DESPACHO
OFÍCIO CACJEGAB
AO SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, complexo Rio Madeira,
Edifício Rio Cautário (edifício Curvo III), 1º andar, Porto Velho, RO.
1- Modifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2- A fim de assegurar o resultado prático da ordem judicial e a efetividade da tutela jurisdicional prestada:
2.1- Oficie-se o Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento ao acórdão e regularizar o pagamento do adicional noturno e das horas extras (divisor 200). Anexe cópia da sentença e acórdão (se houver).
2.2- Intime-se o Estado (via sistema) para dar cumprimento à sentença e regularizar o pagamento do adicional noturno e das horas extras.
Prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do cumprimento das ordens nos autos.
3- Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer ou decorrido o prazo, intime-se o exequente (via DJ) a se manifestar e, sendo o caso, a formular os cálculos até a data da regularização do valor.
Prazo de 10 dias.
4- Nada requerido no prazo do item 3, arquive-se.
5- Havendo apresentação de cálculos nos termos do item 3, intime-se o executado (via sistema) a apresentar impugnação, querendo, em 30 dias.
6 - Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.
Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.
7- Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova conclusão.
Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, vindo os autos conclusos, em seguida, para extinção.
Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Proceda a CPE a exclusão da Decisão sob ID82091166, visto que fora erroneamente anexada aos autos.
Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 10 de março de 2023
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004060-04.2016.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Indenização por Dano Material Requerente JOAO XAVIER DE OLIVEIRA, CPF nº 64809943291, AV. ANA NERY 3410, TEL (69)8444-1037 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM

- RONDÔNIA Advogado(a) GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133A Requerido(a) FRANCISCO VALNÉZIO BEZERRA PINHEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DUQUE DE CAXIAS, AO LADO DA IGREJA CATÓLICA s/n, PRIMEIRA CASA APÓS DA POLÍCIA FEDERAL SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme observa-se nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia. A análise dos autos permite concluir que o autor permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 10 de março de 2023
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7005412-84.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente O. D. S. G., CPF nº 01470501201, AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 2941 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) LEILANE RIBEIRO CAMELO, OAB nº RO11028 Requerido(a) R. M. B., CPF nº 34922512268, AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 2941 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
M. M. S., CPF nº 09625844287, AV. GIÁCOMO CASARA 1583 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, determino a CPE que realize o agendamento da audiência de conciliação entre as partes, a ser realizada pelo – NUCOMED, antigo CEJUSC, desta comarca, consignando nos autos data e horário, bem como intimado às partes acerca do agendamento..
INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via mandado. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.
Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar carta de preposição até a abertura da audiência de conciliação, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação

da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).
Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).
Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).
Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inc. IV, CPC).
Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/ recusa dessas informações, certificando nos autos.
Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7°, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
CONTATO COM O NUCOMED/CEJUSC - COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 10 de março de 2023
Jaires Taves Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000951-35.2023.8.22.0015 Classe Arrolamento Comum Assunto Inventário e Partilha Requerente KAUE ALEF DA SILVA LIMA, CPF nº 06714375263, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO, ZONA RURAL BR 425 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
KEMILLY DA SILVA LIMA, CPF nº 08586948241, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO, ZONA RURAL BR 425 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
NAIARA RAMOS DA SILVA, CPF nº 01900982285, BR 425, ZONA RURAL 3ª LINHA DO RIBEIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128 Requerido(a) GEOZANIA MACEDO DE LIMA, CPF nº 02676801201, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO, ZONA RURAL BR 425 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Em consulta ao PJE, constatei que o ajuizamento de ação de alvará judicial em que figuram as mesmas partes, e com o mesmo objeto, tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, sob o n. 7004241-92.2022.8.22.0015, cujo feito foi extinto sem julgamento do mérito, o que impõe a sua tramitação perante aquele juízo segundo a regra de competência absoluta insculpida no art. 286, inciso II do CPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito àquela Vara, por dependência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001972-51.2020.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cheque Requerente MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558 Requerido(a) RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, AV. XV DE NOVEMBRO 4113 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
TRANSGERA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, RUA MACEIÓ 2155, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

__
DESPACHO
01 - Defiro o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD de Id.84543353 com prazo de reiteração de 30 dias.
02 - Para tanto, em 07.02.23, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determino às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
3 - A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 10 de março de 2023
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004673-14.2022.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente J. M. D. A. N., AVENIDA 21 DE ABRIL 3786, N/I SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
L. D. A. P., RUA 21 DE ABRIL 3786, N/I SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) I. N. D. L., CPF nº DESCONHECIDO, PRESIDENTE MÉDICI, FINAL DA RU n/i, RONDOFISH N/I - 76861-000 - ITAPUÃ

DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

___
DESPACHO
Intime-se o requerido no endereço indicado sob Id. 88042570, qual seja: Rua Matias Arcanjo Ribeiro, n. 2950, Itapuã do Oeste/RO, 76861-000, para que, apresente defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias.
Cumpra-se as demais determinações sob Id. 83644524.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 1001588-40.2013.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Direito de Imagem Requerente FRANCISCO GUTIERREZ LINS, CPF nº 10689109253, ESTRADA DO PALHETA PST46 COMARA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596A Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39, ENERGISA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SILVIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1285, ENERGISA RONDÔNIA

___
DESPACHO
Antes de deferir o pedido da parte exequente e expedir o alvará para levantamento dos valores, é prudente que a parte informe a quem pertence a conta bancária indicada na manifestação de ID 88081387, devendo a conta pertencer ao exequente ou a quem tenha poderes para levantamento de valores decorrentes dos autos.
Ainda, deve a parte exequente informar se a conta indicada é corrente ou poupança.
A medida se torna necessária tendo em vista que o sistema de alvará eletrônico exige o preenchimento das referidas informações para a expedição do alvará.
Concedo o prazo de 05 dias ao exequente, sob pena de o alvará ser expedido na modalidade tradicional para saque em agência bancária.
Após, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 10 de março de 2023
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7002140-19.2021.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DOM BOSCO INDUSTRIA DE RACAO ANIMAL E PECUARIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA ALY DE FREITAS - RO11194, MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA - RO6672
REQUERIDO: RUBISLEY DA COSTA BATISTA 75366800234 e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO4366
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003854-77.2022.8.22.0015 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente 2. V. D. F. D. B., FÓRUM JOSÉ JÚLIO LEAL FAGUNDES(TJDFT) Bloco 5, SMAS TRECHO 3 LOTES 04/06 SETORES COMPLEMENTARES - 70610-906 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES, OAB nº DF51069 Requerido(a) J. D. V. P. D. G., AV. 15 DE NOVEMBRO s/n, FÓRUM NELSON HUNGRIA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

___

DESPACHO
Trata-se de Carta Precatória Cível.
Os autos vieram conclusos acerca do pedido de desarquivamento. Todavia, a carta precatória já fora devolvida via malote, consoante ID83009485.
Necessário se faz, nova distribuição e recolhimento das referidas custas.
Devolva-se os autos ao arquivo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7002870-93.2022.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Requerente (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, CPF nº 28572068287, AV. 15 DE NOVEMBRO 2000 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B
Requerido (s): ISABEL LOPES MORENO, CPF nº 12774782287, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3862, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme observa-se nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia. A análise dos autos permite concluir que o autor permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7004631-62.2022.8.22.0015
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REU: RONALDO NASCIMENTO BATISTA 01556235240
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001999-73.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Liminar , Rescisão
Requerente (s): ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, CPF nº 78724392200, AV PIMENTA BUENO 1005 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A
Requerido (s): LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. MENDONÇA LIMA 919 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO
A parte exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, mas manteve-se inerte, conforme se extrai dos autos.
Assim, considerando que não foram localizados bens penhoráveis da parte executada, suspenda-se o feito pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).
Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).
Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, anotando o Cartório que a contagem da prescrição deve ser iniciada após um ano contado da data do arquivamento.
Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.
Intimem-se e cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003693-04.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente B. B. D. S., RAMAL DOS SERINGUEIROS Km 50, SÍTIO BELMONTE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. G. D. S., CPF nº 83940383287, RAMAL DO SERINGUEIRO S/N. PST 85. NO SÍTIO NOVA MORADA.Z ONA RURAL DE GM. - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Intime-se o requerido, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto a petição sob id. 88054975, sob pena de prosseguimento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7004855-97.2022.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato
Requerente (s): VANIA BRITO LOPES, CPF nº 69134286268, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO 6807, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085, JOAO PAULO DE AGUIAR SOARES, OAB nº RO12721
Requerido (s): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Após, intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente,

instruindo o pedido com a presente decisão.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim
1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004255-13.2021.8.22.0015 Classe Tutela Cautelar Antecedente Assunto Práticas Abusivas Requerente VERA ISABEL PALMA DA SILVA, CPF nº 42600499920, BECO TRAVESSA B 3356 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
1) Cuida-se de cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525, ambos do CPC).
2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)
4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.
6) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.
7) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR de INTIMAÇÃO - OFÍCIO ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
Guajará Mirim/RO, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7004285-48.2021.8.22.0015
REQUERENTE: ALEX VIEIRA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar nos autos a conta bancária para transferência dos valores depositados ou se prefere pela expedição de alvará judicial na sua modalidade saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Guajará-Mirim/RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7004285-48.2021.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALEX VIEIRA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_
CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Guajará-Mirim/RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7002474-53.2021.8.22.0015
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, INDIELE DE MOURA - RO6747
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, INDIELE DE MOURA - RO6747
REQUERIDO: Em segredo de justiça e outros
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7004099-88.2022.8.22.0015
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: LUIS FERNANDO MAIA SANTANA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar endereço atualizado para cumprimento do despacho ID 87679030
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001641-35.2021.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
EXECUTADO: VALDIRENE THOME DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.- petição ID 87893804

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000854-35.2023.8.22.0015
Classe: Averiguação de Paternidade
Assunto: Investigação de Paternidade
Requerente (s): R. D. S., AVENIDA GUAPORE 1789, N/I PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): E. O. M., CPF nº DESCONHECIDO, AV. CONSTITUIÇÃO 542, FUNAI CENTR0 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de ação investigação de paternidade.
A autora informou, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento (ID88005899).
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, e considerando a inexistência de citação, deve o processo ser extinto.
Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito.
Sem custas finais, nos termos do inciso III, do artigo 8 da Lei 3.896/16.
CPE: Realizar cancelamento da coleta do material genético agendada para o dia 28/04/2023, às 10h.
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. intime-se.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7002223-35.2021.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente (s): JACKLINE DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 67858279220, ANTONIO LUIZ DE MACEDO 1961 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217
Requerido (s): Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, QD. 03, BL. A, S/N, ANDAR TÉRREO PARTE 2 ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Após, adotadas as providência de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000109-94.2019.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para apresentar manifestação referente a impugnação à execução apresentada

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69) Processo n°: 7001498-12.2022.8.22.0015
REQUERENTE: IARA QUEREMA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Guajará-Mirim, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7001498-12.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IARA QUEREMA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_
CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Guajará-Mirim/RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69) Processo n°: 7003958-06.2021.8.22.0015
REQUERENTE: LUCELIA LOBO DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Guajará-Mirim, 10 de março de 2023.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7001114-49.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELKA SHEILA GUASTOVARA LOPES BILIATTO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_
CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Guajará-Mirim/RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo nº : 7004943-38.2022.8.22.0015
Requerente: CLARISSE ALVES CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Guajará-Mirim, 10 de março de 2023.

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000930-93.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Causas Supervenientes à Sentença
Distribuição: 22/03/2022
Requerente: EXEQUENTE: S. R. C. C. T., AV. MADEIRA MAMORÉ 2886, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596A
Requerido: EXECUTADO: A. C. T., AV PORTO CARREIRO 248 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527A
DESPACHO
Recebo a impugnação no tocante à alegação de impenhorabilidade do bem.
Intime-se a exequente/impugnada para que sobre a matéria delimitada acima se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000553-12.2023.8.22.0008
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária/ Alienação Fiduciária
AUTOR: B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: A. S. F. D. S., CPF nº 90976410206, R DOM PEDRO II 07041 JOAO FRANCISCO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo os autos pela questão de possível equívoco na distribuição, eis que a requerida reside em Nova Mamoré/RO.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente proposta por BANCO ITAUCARD S/A contra ANARACI SOARES FERREIRA SILVA.
Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.
Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo denominado: Marca: HYUNDAI Modelo: CRETA 16A ACTION Ano: 2021/2022 Cor: PRATA Placa: RSW7B10 RENAVAM: 01281725525 CHASSI: 9BHGA811BNP262638, depositando-o nas mãos do depositário indicado pelo autor, e/ou um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.
Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias corridos, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R$ 93.975,05 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).
Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DA REQUERIDA SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.
A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
REQUERIDA: ANARACI SOARES FERREIRA SILVA, residente e domicilada na AV. DOM PEDRO II, 7041, Bairro: JOAO FRANCISCO CLIMA, CEP: 76857-000, Nova Mamoré/RO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023

JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível ____

Processo: 7000947-95.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo, Análise de Crédito
Distribuição: 09/03/2023
REQUERENTE: VANESSA GONCALVES, AVENIDA SAO LUIZ 5099 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.
Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:
1. Determino a designação da audiência de conciliação, utilizando-se o sistema automático do PJe, a ser providenciada pela CPE.
2. Em seguida, intime-se a parte autora via DJe acerca da audiência, devendo tomar ciência de que deverá disponibilizar o número de um telefone celular para viabilizar a realização da audiência, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95;
3. Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 (cinco) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados

na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio
CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:
(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000953-05.2023.8.22.0015
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: GILLIARD OLIVEIRA CARNEIRO, RUA MATO GROSSO 892, Apto 6, - DE 586/587 A 931/932 URUPÁ - 76900-178 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a cópia como mandado.
Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Após, arquive-se.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
e-mail: gum2civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000950-50.2023.8.22.0015
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$ 198.132,73
Última distribuição:09/03/2023
Autor: BANCO DO BRASIL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Réu: MARIA DE JESUS VALE DA SILVA, CPF nº 38609797287, RUA AÇAÍ 5522, - DE 5402/5403 A 5611/5612 ELDORADO - 76811-

834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEAN MARQUEZA RODRIGUES, CPF nº 00331516284, NA LINHA 01 KM 40 LOTE 120/C FLOR DO AMAZON, ZONA RURAL, - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Código de Processo Civil estabelece que:
Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:
I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;
II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;
[...]
Desta feita, intime-se a parte para, no prazo de 15 dias, apresentar o inteiro teor da petição e do despacho judicial, bem como, comprovar o pagamento das custas pertinentes à deprecata.
Em sendo cumpridos os requisitos, cumpra-se a carta precatória como mandado.
Não sendo cumprida no prazo determinado, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Intime-se
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Guajará-Mirim, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001911-93.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Acidente de Trânsito
Distribuição: 26/08/2020
Requerente: AUTORES: EWERTON REGIS CABRAL LARA, AV. 13 DE SETEMBRO, n. 2114, BAIRRO SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, EWELYN MARIANE REGIS LARA, AV. 13 DE SETEMBRO, 2114 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
Requerido: REU: SILMARA FERREIRA DO NASCIMENTO, AV. MARECHAL DEODORO, 2069 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DIAS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4306, - DE 4305/4306 A 4644/4645 AGENOR DE CARVALHO - 76820-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS REU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133A
DESPACHO
Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, faz-se necessário a adequação do demonstrativo de débito para o fim de exclusão dos honorários sucumbenciais que ficaram sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que a parte autora não comprovou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade da requerida.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível
7000909-83.2023.8.22.0015
AUTORES: JAILTON SILVA DE SOUZA, CPF nº 96508400525, LINHA 07 lote 06 GLEBA ARRA - ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, WESLEY SANTOS DA SILVA, CPF nº 04092845219, LINHA 07 KM 13 lote 03 GLEBA RIBE - ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, VALDENI SILVA DE SOUZA, CPF nº 90716175568, LINHA 07 KM 13 lote 03 GLEBA RIBE - ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LAURA SILVA DE SOUZA, CPF nº 96601787515, LINHA 7 KM 13 lote 02 - GLEBA RIBE ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235
REQUERIDO: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 01491187000136, ÁREA RURAL, ÁREA RURAL BR 364, KM 06, LATICINIOS TRADIÇÃO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo juntar comprovante de endereço em seu nome ou se em nome de terceiro, comprovar relação familiar ou de locação ou comodato com o titular do comprovante a fim de averiguar a competência para esta justiça especializada, bem como, juntar documento legível de ID:87988833 - Pág. 1
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se via DJe.
Guajará-Mirim, 10 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000929-74.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária
Distribuição: 09/03/2023
AUTOR: A. D. C. N. H. L., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: L. S. D. S., AV MIGUEL HATZINAKES 4336, CASA FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001451-38.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Lei de Imprensa
Distribuição: 27/04/2022
Requerente: AUTOR: JOSE MARIA UCHOA BARATA, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1712, CASA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227B
Requerido: REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: ELOI CONTINI, OAB nº AC35912
DESPACHO
Antes de deliberar sobre o pedido de revogação da perita nomeada, intime-se a mesma acerca da petição de ID: 86926486, se haveria uma contraproposta com valor menor a título de honorários periciais.
Em havendo apresentação de proposta com valor reduzido, intimem-se as partes; e, em caso negativo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO/E-MAIL/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
INTIMAÇÃO DA PERITA NIARA SILVA DORIGAO, Telefone: (69) 9 9253-8064, ENDEREÇO: Rua Vinte e Quatro de Julho, 4331, Nova Porto Velho - Porto Velho/RO, 76820-186, E-mail: niaradorigao@gmail.com
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000920-15.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Exoneração
Distribuição: 08/03/2023
Requerente: AUTOR: Z. G. D. S.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733
Requerido: REU: A. V. D. S. G., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1322 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em consulta à aba ‘Movimentos’, verifico que o processo foi distribuído equivocadamente por dependência.

Ocorre que não há nos autos qualquer das hipóteses elencadas no artigo 286 do CPC que justifique a distribuição de tal forma.
Desta feita, redistribua-se o feito por sorteio.
Intime-se.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Endereço eletrônico: gum2civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005312-32.2022.8.22.0015
AUTOR: TANOUS MELHEM BOUCHABKI NETO, CPF nº 28582080263, BOUCINHAS DE MENEZES 368 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMIEL DIAS DE LUIZ, OAB nº RS78403
REU: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112
Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulada com pedido de conversão para empréstimo consignado e restituição de valores com indenização por dano moral proposta por TANOUS MELHEM BOUCHABKI NETO em desfavor de BANCO BMG S.A..
Alega, em tese, a parte autora que foi oferecido um crédito no formato de empréstimo consignado, em 03/02/2017, no qual seria creditado um determinado montante em sua conta corrente, sendo efetuado o pagamento em parcelas mensais no valor de R$ 53,87 (cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos). Discorre que já efetuou o pagamento de valores substancialmente superiores ao valor efetivamente recebido, possuindo atualmente um crédito no valor de R$ 4.188,78 (quatro mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), entretanto, ainda deve a integralidade do valor que recebeu em sua conta corrente. Aduz ainda que não tinha qualquer conhecimento sobre a natureza da contratação, pois quando da formalização do contrato, não foi possibilitada a leitura da minuta, a parte contratante tão somente assinou nos locais indicados pelos atendentes. Diz que a cobrança denominada “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC” é um abuso do Poder Econômico, pois se perpetua no tempo nos mesmos moldes de uma operação de “agiotagem”. Requer a rescisão do contrato impugnado denominado “empréstimo sobre a RMC” com a sua conversão/readequação para empréstimo consignado, decretar a rescisão do negócio jurídico relativo à contratação da operação denominada de RMC, condenação da requerida a devolução simples dos valores pagos a maior decorrente dos juros cobrados pela operação “empréstimo sobre a RMC” serem superiores aos juros do “empréstimo consignado pessoa física”, bem como a devolução do valor cobrado relativo ao serviço “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC)” e condenação em dano moral no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deu à causa o valor de R$ 24.188,78. Juntou documentos.
Despacho inicial deferindo a gratuidade de justiça (ID: 85359949).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID: 86059744 - Pág. 28). Primeiro teceu esclarecimentos sobre o uso do cartão. Em continuidade, arguiu como preliminares o valor da causa, a inépcia da inicial, a ausência de pretensão resistida na via administrativa e, ainda como prejudiciais de mérito, a prescrição e decadência. No mérito, que houve efetiva contratação e que seria impossível a conversão em empréstimo. Sobre o pedido de restituição, alegou que houve utilização do cartão de crédito e não há dano material a ser ressarcido e nem repetição do indébito. Argumentou contra a pretensão de reparação por danos morais e requereu, por fim, a total improcedência da ação. Juntou o contrato, comprovante de pagamento, faturas do cartão de crédito de março de 2016 a 2023 e comprovante de TED na conta do autor.
O autor não apresentou réplica.
Em sede de especificação de provas, somente o requerido manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (ID: 87672980).
É o relatório. Decido.
Analiso, em primeiro lugar, as questões preambulares.
I - Da Impugnação ao Valor da causa
A ré alega incorreção do valor da causa, sob o argumento de que para a sua atribuição deve-se efetuar a soma de todos os pedidos.
Analisando-se a inicial, observo que o valor de R$ 24.188,78 atribuído à causa pela autora corresponde à soma do pedido de dano material no valor de R$ 4.188,78, que inclusive apresenta planilha do débito que entende ter direito e do pedido de dano moral no valor de R$ 20.000,00, estando correta, portanto, a indicação.
Desta feita, rejeito tal impugnação.
II - Da Alegada Inépcia da Inicial - Ausência de Prévia Reclamação Administrativa - Inexistência de pretensão resistida
Rejeito, de plano, tal preliminar, em vista da jurisprudência sobreviveu acerca da desnecessidade do esgotamento das vias administrativas para utilização da via judicial, conforme se depreende do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao Poder Judiciário, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição a seu favor. Da mesma forma decidir o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade. (Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de

julgamento: 29/09/2016)
É cediço, ademais, que não é a política das instituições financeiras realizar acordos de tal natureza, caso contrário o teria feito em fase de audiência de conciliação.
III- Da necessidade de confirmação pelo juízo acerca da procuração acostada aos autos
A ré alega a possibilidade de defeito de representação ou fraude processual, em razão de inúmeras demandas contra o banco requerido interposto pelo mesmo causídico.
Não merece prosperar tal alegação, ao passo que tem nos autos comprovante de endereço e procuração contemporânea.
Desse modo, afasto a preliminar aventada.
IV - Prejudiciais de mérito
Segundo o réu, in casu, há ocorrência de prescrição e decadência, pois entre a celebração do contrato e a propositura da ação teriam transcorrido os devidos prazos.
Sem razão, entretanto, visto que, no presente caso, deve-se aplicar os prazos constantes do Código de Defesa do Consumidor que, em seu artigo 27 prevê que: "Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria".
Ademais, a hipótese em apreço se identifica como obrigação de trato sucessivo, não havendo que se falar em decadência.
Nesse sentido também é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação cível. Prescrição. Cartão de crédito consignado. Banco BMG. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado. Considerando a relação de consumo estabelecida entre as partes, aplica-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 27, que prevê prescrição de cinco anos as ações de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço (...). (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7001472-43.2019.822.0007, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 31/8/2020).
Diante disso, rejeitos as alegações de prescrição e decadência.
Doravante ao exame do mérito.
O requerente alega que foi oferecido pelo requerido a modalidade de mútuo denominada de empréstimo consignado, que deu origem a um desconto em folha sob a rubrica "RMC" - Reserva de Margem Consignável.
Sustenta a parte autora, em essência, que não tinha a inteção de obeter o produto, especificamente de cartão de crédito e que seu intuito era contratar empréstimo consignado e não cartão com margem consignável. Aponta, assim, vício de vontade, por não ter sido previamente informada acerca dos termos do contrato.
Assim, sustenta que tem direito à devolução do que foi descontado a esse título em folha (RMC), bem como à indenização por dano moral.
O requerido defende a validade do contrato, pois foi devidamente firmado pela parte autora, através do qual se disponibiliza um crédito, para ser utilizado com o uso de um cartão (cartão de crédito), e se autoriza o desconto do pagamento mínimo da fatura em folha de salário ou aposentadoria. Afirma que a contratação somente ocorreu por iniciativa da parte autora, que aderiu à proposta de contratação de cartão de crédito consignado mediante assinatura do contrato e do termo de autorização para desconto em folha de pagamento, o que se comprova pelos documentos anexados à presente defesa. Acrescenta que a requerente fez saques com o dito cartão e que a partir daí iniciaram-se os descontos em folha do valor mínimo da fatura do cartão de crédito.
Dessa forma, o requerido assevera a regularidade da contratação e o descabimento da restituição e a inexistência de dano moral.
Em análise às provas carreadas nos autos, sobretudo do termo de adesão e autorização acostado sob ID: 86059748 - Pág. 1-4, é possível observar que a parte foi devidamente cientificada da natureza do negócio jurídico celebrado naquela oportunidade, cuja denominação foi discriminada como: "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG S/A e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento".
A clara identificação do objeto contratado constante do título do instrumento, leva a conclusão de que inexiste obscuridade ao ponto de obstar a compreensão da existência de venda casada de cartão de crédito, posto que o próprio título do instrumento jurídico evidencia a contratação de cartão de crédito para recebimento de empréstimo bancário e de valores previdenciário, bem como da utilização da função saque do cartão. Como contraprestação do fornecimento do serviço, as taxas pela utilização do cartão seriam descontadas de forma consignada do benefício previdenciário da parte autora.
Embora se trate de contrato de fornecimento de cartão de crédito, observa-se no referido instrumento contratual, a previsão de autorização de saque, incidindo sobre o valor correspondente os encargos normais de qualquer operação de empréstimo bancário (juros e tarifas).
Com base na referida autorização, promoveu-se a liberação de limite no valor de R$1.001,55 (ID: 86061206) gerando-se, a partir de 27/01/2016, a emissão de fatura mensal com a cobrança de encargos contratuais, e promovendo-se o desconto em igual período da chamada RMC.
Convém destacar que o referido contrato foi assinado e a assinatura lá apostada é semelhante àquele constante do Registro Geral da requerente, juntado sob ID: . 86059748 - Pág. 5, fato que somado à confirmação de celebração de negócio jurídico, autoriza a presunção de legitimidade da assinatura.
Restou incontroversa a relação jurídica entre as partes, já que o próprio autor admite ter firmado o documento, entretanto, alega que não houve clara informação acerca da contratação do cartão de crédito e da cobrança RMC.
Destaque-se que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:
Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:
I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade […].
Assim, não há que se falar em venda casada, vício de consentimento na contratação ou ausência de informação adequada, devendo-se prevalecer, no presente caso, o princípio do pacta sunt servanda.

Logo, o autor aderiu às cláusulas do contrato, o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de falta de informação ou abusividade sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.
Apresentado instrumento contratual que informa de forma clara e expressa a contratação de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, não configura falha no dever de informação sobre o tipo de contratação realizada, nos termos do art. 6º , III , do CDC.
Neste sentido, já se posicionou esta o Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do RMC:
TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inocorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)
Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e repetição do indébito. Contrato de cartão de crédito consignado. RMC. Contratação regular. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco em dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001685-84.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/07/2022)
Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral não configurado. Repetição do indébito indevida. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. A constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. (TJRO- Apelação Cível nº 7015587-16.2021.822.0002, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. MORI, Kiyochi, julg. 20/5/2022)
Por fim, é salutar relembrar que é dever da parte contratante efetuar a leitura dos termos contratuais pactuados ou, ao menos, do título constante do negócio jurídico.
Portanto, havendo expressa adesão do consumidor, não há que se falar em vício na contratação que possibilite a exclusão de cláusulas que tratem de reserva de margem consignável, tampouco em conduta abusiva que enseje o dever de responsabilização e preparação, motivos pelos quais os pedidos iniciais merecem a improcedência.
Sugiro à parte que, caso pretenda a liquidação total de sua dívida, programe-se financeiramente para efetuar o pagamento de valores superiores ao mínimo, de modo que não sejam tão irrisórios frente à dívida e, assim, possam servir como consideráveis abatimentos e não apenas amortizações de juros fixados. Outrossim, poderá buscar junto à instituição financeira requerida soluções e meios para saldá-la, como por exemplo solicitar o seu parcelamento, nos termos da Resolução n. 4549/2017 do Banco Central.
Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil, desprovidos de razão os pleitos autorais em sua integralidade pelos fundamentos acima.
Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por TANOUS MELHEM BOUCHABKI NETO contra o REU: BANCO BMG S.A.
Isento de custas processuais, em razão da gratuidade concedida ao autor.
Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Considerando que o requerente é beneficiária da justiça gratuita, por força do § 3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a CPE ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do vencedor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se via DJe.
Aquive-se.
Guajará-Mirim/RO, 10 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000331-23.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Direito de Imagem, Direito de Imagem, Cobrança indevida de ligações , Capitalização e Previdência Privada, Cláusulas Abusivas
Distribuição: 30/01/2023
AUTOR: LAURO TARTARO, AV. 12 DE OUTUBRO 991 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527A
REU: BANCO DO BRASIL SA, AV. DR. MENDOÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por LAURO TARTARO em face de BANCO DO BRASIL S. A.
É certo que, nos termos do §3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte.
Ocorre que essa presunção de validade não é absoluta, podendo o magistrado afastá-la, quando estiverem presentes documentos que evidenciem a possibilidade da parte em arcar com as custas e despesas do processo.
Nesse sentido, disciplina o §2º do artigo 99 do CPC que:
§ 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
No presente caso, observo que o valor atribuído à causa é de R$ 105.000,00.
Diante do alto custo de se promover uma ação judicial, o benefício de litigar sem gastos, que deveria ser utilizado em situações excepcionais, tem se convertido em um instituto de uso habitual. Esse benefício – gratuidade judiciária – tem a finalidade de promover o acesso das pessoas carentes de recursos financeiros ao Poder Judiciário, isentando-as do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Embora o instituto tenha essa nobre finalidade constitucional, a carta de pobreza vem sendo cada vez mais utilizada de forma abusiva. Pessoas que contam com recursos econômicos suficientes para arcar com os gastos de um litígio requerem o benefício e são favorecidas ao litigar sem gastos.
Assim, considerando o valor atribuído à causa, inclusive da própria narrativa do autor de que possue três aplicações financeiras, uma no BRASILPREV, no valor de R$ 55.000.00 (cinquenta e cinco mil reais) e mais duas aplicações junto ao OUROCAP, cada uma no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e o patrocínio da causa por advogado particular e que o requerente não comprovou sequer a impossibilidade de cumprir com o parcelamento das custas processuais iniciais, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, todavia, que o recolhimento das custas processuais iniciais importaria em eventual prejuízo momentâneo à subsistência do requerente, defiro o pedido subsidiário do autor para DIFERIR o pagamento para o final da demanda.
Determino, assim, o prosseguimento do feito.
Considerando a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real e nos termos do artigo 334 do CPC, determino a designação da audiência de conciliação, a ser providenciada pela CPE.
Intime-se a parte autora via DJe acerca da audiência, devendo tomar ciência de que deverá disponibilizar o número de um telefone celular para viabilizar a realização da audiência.
Cite-se e intime-se a parte requerida para estar disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertida de que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova conclusão e autorização judicial.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.
Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, retornem os autos conclusos para homologação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal e caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: INFORMAR AO PLANTÃO DO CEJUSC UM NÚMERO TELEFÔNICO DISPONÍVEL PARA ACESSAR A SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. PARA O ACESSO DEVERÁ AGUARDAR CHAMADA DE VÍDEO PELO WHATSAPP, QUE RECEBERÁ NO DIA E HORA MARCADOS NO ITEM ANTERIOR.
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por

videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000898-54.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Interdição/Curatela / Capacidade
Distribuição: 08/03/2023
REQUERENTE: MARIA DO CARMO RODRIGUES, AV MARECHAL DEODORO 6180 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: KAROLAINE RODRIGUES DE MORAIS, CPF nº 71095998250, AV MARECHAL DEODORO 6180 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de:
a) esclarecer se a requerida já é interditada, uma vez que na inicial narra que o benefício foi bloqueado em razão da morte de seu genitor. Caso seja interditada, deverá junta a sentença correspondente; e
b) juntar laudo médico atualizado que especifique a incapacidade da interditanda para administrar seus bens ou praticar atos da vida civil, nos termos dos arts. 749 e 750 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Guajará-Mirim sexta-feira, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000913-23.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Enriquecimento sem Causa, Parceria Agrícola e/ou pecuária
Distribuição: 08/03/2023
Requerente: AUTOR: TIAGO CERATTI DA SILVA, LINHA 7 KM 13 PST 88 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235
Requerido: REQUERIDO: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, ÁREA RURAL, ÁREA RURAL BR 364, KM 06, LATICINIOS TRADIÇÃO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.
Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:
1. Determino a designação da audiência de conciliação, utilizando-se o sistema automático do PJe, a ser providenciada pela CPE.
2. Em seguida, intime-se a parte autora via DJe acerca da audiência, devendo tomar ciência de que deverá disponibilizar o número de um telefone celular para viabilizar a realização da audiência, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95;
3. Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 (cinco) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por

petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio
CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:
(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7005199-78.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Ação Civil Pública / Dano ao Erário
Distribuição: 09/12/2022

Requerente: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: REU: DENIZIO PEREIRA DA COSTA, BELO HORIZONTE S/N, DISTRITO D BAIRRO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO -OAB/RO 4962
DESPACHO
Intime-se o autor para juntar o Acordo de Não Persecução Civil realizado entre as partes, conforme consta na ata de reunião de 23/02/2023 (ID: 87533651).
Em se tratando do mesmo acordo já juntado aos autos sob o ID: 85434816, será necessária a aquiescência do requerido.
Com a juntada do documento, tornem os autos conclusos para homologação.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível ____

____
Processo: 7000500-10.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Citação
Distribuição: 08/02/2023
REQUERENTE: LUCIANA PINHEIRO NOGUEIRA, AV. ESTEVÃO CORREIA 1381 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.
Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:
1. Determino a designação da audiência de conciliação, utilizando-se o sistema automático do PJe, a ser providenciada pela CPE.
2. Em seguida, intime-se a parte autora via DJe acerca da audiência, devendo tomar ciência de que deverá disponibilizar o número de um telefone celular para viabilizar a realização da audiência, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95;
3. Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 (cinco) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio
CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:
(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000949-65.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo
Distribuição: 09/03/2023
REQUERENTE: CAMILA GONCALVES, RUA FORTALEZA 220 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.
Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:
1. Determino a designação da audiência de conciliação, utilizando-se o sistema automático do PJe, a ser providenciada pela CPE.
2. Em seguida, intime-se a parte autora via DJe acerca da audiência, devendo tomar ciência de que deverá disponibilizar o número de um telefone celular para viabilizar a realização da audiência, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95;
3. Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até

5 (cinco) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio
CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:
(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000509-06.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Ação Civil Pública / Fornecimento de Energia Elétrica
Distribuição: 14/02/2022
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FREDERICO JOSE FERREIRA, OAB nº DF58867, VINICIUS SILVA CONCEICAO, OAB nº DF56123, VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO, OAB nº DF58812, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza incidental, em que o Ministério Público do Estado de Rondônia pugna que a ré Energisa Rondônia seja compelida a abster-se de retirar os postes já fixados no "Ramal Mangueira", situado no km 120, BR 425, zona rural do município de Nova Mamoré. Subsidiariamente, caso os postes já tenham sido retirados, que a ré seja compelida a recolocá-los no prazo de 48h, sob pena de multa, bem como que a ré seja compelida a apresentar, no prazo de 30 dias, cronograma com prazo razoável de execução para a conclusão e efetivação do fornecimento de energia elétrica na referida localidade.
Juntou relatório de atendimento realizado na Promotoria de Guajará-Mirim, requerimento de moradores, documentos de imóveis rurais, fotografias de moradores e de postes.
É o relatório. Decido.
Para concessão da tutela de urgência devem estar previstos, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do art. 300 do CPC), não podendo ainda ser irreversível (§ 3º do art. 300 do CPC).
No presente caso, não verifico presente a probabilidade do direito, uma vez que sequer há informação do motivo da retirada dos postes fixados no "Ramal Mangueira", situado no km 120, BR 425, zona rural do município de Nova Mamoré.
O Ministério Público limitou-se a apresentar a insurgência dos moradores daquela localidade, que não concordam com a retirada dos postes. Poderia o Parquet requisitar diretamente da Energisa Rondônia esclarecimentos acerca da retirada dos postes, utilizando-se de seu poder requisitório, contudo não fez.
Ora, não cabe ao magistrado impedir que sejam retirados os postes da zona rural ou que determinar que sejam colocados, uma vez que não se sabe se a ré está efetuando as trocas para segurança ou para cumprir outros projetos.
Além disso, entendo que não cabe ao Poder Judiciário intervir na esfera administrativa para compelir a concessionária de serviço público a apresentar cronograma de execução para a conclusão e efetivação do fornecimento de energia elétrica na zona rural, porquanto a própria concessionária informou que o prazo legal para implementação do programa "Luz para todos", que decorreria da extensão da rede rural do Plano de Universalização Rural, que contemplaria o imóvel dos moradores da zona rural, está prevista para até 2º semestre de 2024, prazos estes definidos pelo Ministério de Minas e Energia, conforme documento ao ID 87572361 - Pág. 11.
Apesar de compreender a urgência do caso, em que os moradores da zona rural ainda vivem sem energia elétrica em seus imóveis, por ora, não vislumbro a probabilidade do direito.
Portanto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência, uma vez que ausente os requisitos previstos no art. 300 do CPC.
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento de n. 0812474-15.2022.8.22.0000, a fim de evitar atos desnecessários.
Intime-se.
Guajará-Mirim sexta-feira, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004983-20.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário
Distribuição: 23/11/2022
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
Requerido: EXECUTADOS: NILTON SOARES DE CARVALHO, CAIXA POSTAL 13 13 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ANA KAROLAYNE DE CASTRO COINETTE CARVALHO, BR 425 S/N ARARAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido de citação por hora certa, vez que, segundo a regra processual civil vigente, tal incumbência cabe exclusivamente ao Sr. Meirinho, que, no cumprimento da diligÊncia, verifica a sua necessidade. Ademais, nos presentes autos sequer há suspeita de ocultação.
Norte outro, autorizo o desentranhamento de mandado de ID: 86652972 como "renovado", independentemente de pagamento de custas pela parte autora, eis que não deu causa à repetição do ato, bem como, acolho a justificativa da Sra. Oficiala de Justiça, restituindo o prazo integral de 45 dias em se tratando de dilligência rural, que em caso de cumprimento do mandado, pague-se a devida produtividade

à Meirinha.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7005302-85.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários
Distribuição: 14/12/2022
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
EXECUTADO: ROALEM DIAS CORREIA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Noticiaram as partes a ocorrência de acordo realizado entre eles, conforme se infere do termo anexado sob o ID: 87853663 - Pág. 1-4. Pugnaram, ao final, pela suspensão do processo até o seu cumprimento integral.
Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes de ID: 87853663 - Pág. 1-4, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo acordado pelas partes para cumprimento da obrigação, qual seja, até o dia 22/02/2029.
Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente acerca do integral adimplemento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.
Intimem-se e cumpra-se.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7002569-49.2022.8.22.0015
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: PAMELA RAMOS NUNES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA MENDES DE LIMA - RO0005008A
REQUERIDO: MARIA DA PENHA RAMOS FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 0000899-13.2013.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) PROCURADOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
PROCURADOR: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7004989-27.2022.8.22.0015
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
REU: LUIS CLOVES PEREIRA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001771-88.2022.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. C. P. B.
Advogado do(a) AUTOR: INGRID BRITO FREIRE - RO10363
REU: J. C. C.
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000932-29.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Rural (Art. 48/51)
AUTOR: ANTONIO MARTINS PORTELA
ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de aposentadoria rural por idade ajuizada por ANTONIO MARTINS PORTELA contra Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.
Consta da inicial que a autora reside no Distrito de Jacinópolis, pertencente ao Município de Nova Mamoré e cuja jurisdição é atribuída à Comarca de Guajará-Mirim.
De conformidade com o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
Verifica-se assim, que o caso dos autos não se enquadra em qualquer das hipóteses de exceção mencionadas no referido artigo, razão porque, deve ser reconhecida a incompetência deste juízo para processamento do feito.
Ressalto, por importante, que a cessação das atividades do Fórum Federal desta comarca não retirou a competência da Justiça Federal, uma vez que restou em funcionamento em Guajará-Mirim e Nova Mamoré um posto avançado da Justiça Federal para o processamento e julgamento das demandas aqui ajuizadas, consoante art. 1º, 2º e 3º da RESOLUÇÃO PRESI – 9455609, in verbis:
“Art. 1º FICA autorizada a criação da Unidade Avançada de Atendimento – UAA no Município de Guajará-Mirim/RO, vinculada à Seção Judiciária de Rondônia, com a competência para processar e julgar ações ajuizadas pelos jurisdicionados residentes e domiciliados nos Municípios de Guajará-Mirim/RO e de Nova Mamoré/RO.
Art. 2º A UAA/Guajará-Mirim/RO fica vinculada, administrativamente, à direção do foro da Seção Judiciária de Rondônia e judicialmente às unidades judiciais da seccional, respeitadas as competências legais.
Art. 3º Os processos da UAA/Guajará-Mirim/RO serão distribuídos de forma equânime e aleatória, entre as unidades judiciais da Seção Judiciária de Rondônia, respeitadas as vinculações legais.”
Cumpre informar que esse também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme decisão recente exarada em conflito negativo de competência:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA EM VARA ESTADUAL POSTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DE UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO ? UAA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Do regramento constitucional contido no § 3º do art. 109 da CF/88 extrai-se que a Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. 2. Neste sentido, dispõe a Lei nº 5.010/66 que quando a Comarca não for sede de Vara Federal poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal (art. 15, III -Redação dada pela Lei nº 13.876, de 2019). 3. Considerando que, no presente caso, a parte autora reside no Município de Nova Mamoré/RO, distante 280 km

de Porto Velho/RO, a competência para o julgamento da ação, de fato, nos termos da mencionada norma, seria da comarca que abrange o município do autor. Entretanto, no Município de Guajará-Mirim/RO foi instalada uma Unidade Avançada de Atendimento da Justiça Federal (UAA). 4. No caso dos autos, a ação foi ajuizada no ano de 2021. As ações propostas a partir da criação da UAA, neste caso, a de Guajará-Mirim (16/12/2019), são de competência da Justiça Federal. Neste sentido é a jurisprudência da 1ª Seção. Precedentes: CC 1019208-55.2018.4.01.0000, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, TRF1 - Primeira Seção, PJe 29/01/2020 PAG; CC 0024386-70.2016.4.01.0000, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, TRF1 - Primeira Seção, e-DJF1 19/12/2016 PAG.; CC 0024390-10.2016.4.01.0000, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, TRF1 - Primeira Turma, e-DJF1 31/08/2016 PAG.) 5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo federal (suscitado). (TRF-1 - CC: 10053017120224010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY, Data de Julgamento: 28/06/2022, 1ª Seção, Data de Publicação: PJe 30/06/2022 PAG PJe 30/06/2022 PAG). Grifei e destaquei.
Desta feita, levando-se em consideração a existência de Unidade de Posto Avançado nesta cidade de Guajará-Mirim, não há que se falar na supressão da competência da Justiça Federal.
Diante do exposto reconheço, de ofício, a incompetência deste juízo para apreciação do feito e, consequentemente, declino da competência para uma das Varas Federais da Capital, com competência cível, nas ações cujo valor ultrapassem 60 salários mínimos OU para o Juizado Especial Federal Cível, naquelas ações que tenham valor da causa inferior à 60 salários mínimos.
Encaminhem-se os autos à Justiça Federal, observadas as formalidades legais.
Intime-se.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000952-20.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Perdas e Danos
Distribuição: 09/03/2023
AUTORES: ODILEIA BATISTA DA SILVA NUNES, BR 425 KM 5 PRÓXIMO AO PRESIDI n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: BANCO DO BRASIL SA, SBS QUADRA 1 BLOCO A, LOTE 31 000031ED SEDE I 21 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Considerando o Princípio da Conciliação e a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real e nos termos do artigo 334 do CPC, determino a designação da audiência de conciliação a ser providenciada pela CPE.
Intime-se a parte autora pessoalmente acerca da audiência, devendo tomar ciência de que deverá disponibilizar o número de um telefone celular para viabilizar a realização da audiência.
Cite-se e intime-se a parte requerida para estar disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertida de que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova conclusão e autorização judicial.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.
Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, retornem os autos conclusos para homologação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal e caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.
No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e/ou e-mail da parte, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento. Na ocasião, se informada a possibilidade da parte de participação da audiência no modo virtual, intime-se para comparecer presencialmente ao Fórum Nelson Hungria acompanhado de seus documentos pessoais.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO.

REQUERENTE: ODILÉIA BATISTA DA SILVA, brasileira, divorciada, servidora pública na função de zeladora, inscrita no CPF nº 834.941.892-34, residente e domiciliada à Br 425, KM 05, sentido Guajará-Mirim/RO, próximo ao presídio, na cidade de Nova Mamoré/RO, com telefone para contato (69) 9 9245-3707.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: INFORMAR AO PLANTÃO DO CEJUSC UM NÚMERO TELEFÔNICO DISPONÍVEL PARA ACESSAR A SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. PARA O ACESSO DEVERÁ AGUARDAR CHAMADA DE VÍDEO PELO WHATSAPP, QUE RECEBERÁ NO DIA E HORA MARCADOS NO ITEM ANTERIOR.
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000960-94.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Carta Precatória Cível / Citação
Distribuição: 10/03/2023
Requerente: DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
Requerido: DEPRECADO: JEANNE CLAUDIA DE LIMA MUNIZ, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3245 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a cópia como mandado.
Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Após, arquive-se.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000928-89.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória
Distribuição: 09/03/2023
EXEQUENTE: JAMILSON VASQUES DA COSTA, CPF nº 58960627291, AV. 8 DE DEZEMBRO 5311 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: LUCAS VENICIOS ALVES DE MEDEIROS, CPF nº 99437538204, AV. MIGUEL HATZNAKIS 2646 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de dezoito mil, trezentos reais, conforme art. 829 do CPC.
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item “1” (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente,

a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).
10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item “7”, o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
13. Cópia do presente servirá como certidão para fins de averbação premonitória junto aos órgãos competentes, a ser realizada pela parte exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, conforme determina o §2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. nos termos do artigo 828 do CPC.
SERVE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).
EXECUTADO: LUCAS VENICIOS ALVES DE MEDEIROS, CPF nº 99437538204, AV. MIGUEL HATZNAKIS 2646 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Guajará-Mirim sexta-feira, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0003182-09.2013.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Pagamento
Distribuição: 17/07/2013
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 629 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
Requerido: EXECUTADOS: FRANCISCO M ARAUJO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, AV. 15 DE NOVEMBRO 2468 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO FILHO, AV. DOM PEDRO II 596 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRENIO RAMIRO DE SOUZA MORENO, OAB nº PR66338
DESPACHO
A parte exequente foi intimada para informar os seus dados bancários a fim de proceder com a transferência de valores descontados do órgão empregador do requerido e colocados à disposição deste juízo.
Entretanto, segundo a petição da exequente sob o ID: 87916714, que informa como beneficiário a conta da parte executada.
Pelo poder geral de cautela, esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se realmente é na conta de titularidade da parte executada que requer sejam transferidos os valores, posto que na modalidade de alvará eletrônico é dispensado o saque diretamente na agência e a transferência é automática para a conta indicada.
Intime-se.
Após, conclusos.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000640-44.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Divórcio Consensual/ Fixação, Dissolução, Guarda
REQUERENTES: J. D. D. J., CPF nº 00405562209, RUA ACRE 402, - DE 98 A 388 - LADO PAR PRESIDENCIAL - 76901-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. P. V. D. S. O., CPF nº 92462588272, AV. DOM PEDRO II 5807 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085, AV. ARTHUR ARANTES MEIRE 7086, ESCRITÓRIO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOAO PAULO DE AGUIAR SOARES, OAB nº RO12721
SENTENÇA
JAELSON DOURADO DE JESUS e ANA PAULA VERGÍLIO DA SILVA OLIVEIRA ingressaram em juízo requerendo a homologação de acordo que entabularam entre si no tocante ao divórcio, guarda e direito de visita à filha menor NICOLLY DOURADO DA SILVA , consoante ID: 87217812 - Pág. 1-9.
O Ministério Público manifestou-se favorável ao acordo (ID: 87733995).
É o relatório. Decido.
O pedido inicial, e na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no § 6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.
Posto isso, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de sobID: 87217812 - Pág. 1-9 e, como consequência, decreto o divórcio do casal, declaro cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial, os alimentos, a guarda e o direito de vista à filha menor NICOLLY DOURADO DA SILVA, nos moldes acordados. Por fim, julgo extinto o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
A cônjuge virago continuará com o mesmo nome, qual seja "ANA PAULA VERGILIO DA SILVA OLIVEIRA", porquanto não houve mudança na constituição matrimonial civil.
Requisito a averbação junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais para as anotações necessárias, às expensas da parte autora.
Sem custas finais e sem verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/16.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Arquive-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO - Certidão de casamento matrícula n. 095943 01 55 2019 2 00010 014 0002014 27.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000959-12.2023.8.22.0015
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA TANCREDO NEVES 2944, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511, RUA JACOB HOLZMANN 233, SALA 104 OLARIAS - 84035-300 - PONTA GROSSA - PARANÁ
DEPRECADO: EMERSON RIBEIRO DE LIMA, AV. SANTOS DUMONT 25, (69) 98474-2065 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a cópia como mandado.
Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Após, arquive-se.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000961-79.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Contratos Bancários

Distribuição: 10/03/2023
Requerente: AUTOR: RICARDO DE SOUZA AZEVEDO, RUA MENDONÇA LIMA 1029 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MANNRICH, OAB nº AM1559
Requerido: REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A
DESPACHO
Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita.
Ocorre que a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência.
É cediço, ademais, que com o advento da Lei Estadual n. 4.721/2020 tornou-se possível o parcelamento das custas processuais iniciais.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais e/ou sequer parcelá-las, mediante exibição de documento hábil (exemplo: extratos bancários dos últimos três meses de conta e declarações de imposto de renda), bem como, juntar fatura de energia elétrica, água ou internet em seu nome ou comprove o vínculo com o titular da fatura, sendo de parentesco ou contrato de aluguel ou comodato, sob pena de indeferimento da inicial.
Registra-se que se determina tal medida em virtude de reiterados casos em que no decorrer do processo, descobre-se que na data da propositura da ação que a parte autora não mais residia em nenhum dos municípios de jurisdição da Comarca de Guajará-Mirim/RO.
Ademais no contracheque do autor apresentado consta sua lotação em Porto Velho.
Intime-se via DJe.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7004632-47.2022.8.22.0015
Procedimento Comum Cível
Duplicata
AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
REU: EDSON ALVES DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME em desfavor de EDSON ALVES DOS SANTOS no valor de R$ 9.845,75 (nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), correspondente a venda de mercadorias, conforme duplicatas anexadas.
A audiência de conciliação foi infrutífera, porquanto não houve acordo entre as partes (ID: 85326744 - Pág. 1).
Apesar de citada pessoalmente (ID: 85176713), a parte requerida não apresentou contestação, razão pela qual decreto a sua revelia.
É o relatório. Decido.
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil.
O efeito mais forte da revelia é tornar incontroversos os fatos alegados pelo autor, mormente quando apresente prova de suas alegações, como no caso dos autos, mediante prova documental.
No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do CPC).
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados acostados ao ID: 83503717, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.
Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância mencionada na inicial.
Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da parte autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para CONDENAR o requerido EDSON ALVES DOS SANTOS ao pagamento do valor de R$ 9.845,75 (nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), a ser atualizado atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês contados da citação, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7000962-64.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
Distribuição: 10/03/2023
Requerente: AUTOR: ANTOMAR RAMOS DE CASTRO, AV. ROCHA LEAL 848 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Requerido: REQUERIDOS: EVELINE RONZANI DE JESUS 60044362080, DOS ANDRADAS 1251, 5 E 6 ANDAR CENTRO HISTORICO - 90020-009 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
DESPACHO
Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.
Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:
1. Determino a designação da audiência de conciliação a ser providenciada pela CPE.
2. Em seguida, intime-se a parte autora via DJe acerca da audiência, devendo tomar ciência de que deverá disponibilizar o número de um telefone celular para viabilizar a realização da audiência, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
3. Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 (cinco) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).
4. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo,

evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio
CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:
(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7005455-21.2022.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: REGINA MARIA BAILIOT e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000106-37.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Oferta, Fixação, Liminar
Distribuição: 12/01/2022
AUTORES: E. F. B., J. C. F. B., R. R. D. S. F.
ADVOGADO DOS AUTORES: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO8568
REU: C. R. B.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos c/c guarda unilateral, ajuizada por E. F. B. e J. C. F. B., representados por sua genitora REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA, em desfavor de CARLOS ROBERTO BORGES, todos qualificados nos autos.
Os menores fundamentaram seu pedido no vínculo de descendência existente entre ele e o requerido, bem como na obrigação legal e moral deste contribuir para o seu sustento e a fixação de sua guarda em favor da genitora.
Alimentos provisórios foram arbitrados, conforme decisão de Id Num. 67620504.
O requerido foi devidamente citado (Id Num. 77892866), apresentando contestação ao Id Num. 79652203. Alega, em síntese, ser beneficiário do INSS, recebendo aposentadoria por invalidez e que por isso, não possui condições de arcar com a quantia de 60% do salário mínimo, pois encontra-se em situação delicada de saúde e de vida, não possuindo outra fonte de renda e nem capacidade laborativa. Afirma que atualmente está vivendo na CASA DO ANCIÃO DE GUAJARÁ-MIRIM “ASILO SÃO VICENTE ”, com inúmeras enfermidades físicas e psicológicas, conforme laudos médicos anexos. Ao final, pugna que os pedidos sejam julgados PARCIALMENTE procedentes, requerendo a fixação dos alimentos em 15% do salário mínimo vigente.
Os autores apresentaram impugnação (Id Num. 81175500).
Em fase de especificação de provas, a parte requerida informou não ter mais provas a serem produzidas além das já acostadas aos autos (Id Num. 84254276).
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido, a fim de fixar alimentos nos termos da decisão provisória deste Juízo, ou seja, no patamar de 30% do salário-mínimo (Id Num. 87069648).
É o que há de relevante. Decido.
Primeiramente o caso dos autos, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 incisos I do Código de Processo Civil, pois inexiste requerimento formulado pelas partes quanto à produção de novas provas.
A relação de parentesco entre os requerentes e o requerido encontra-se demonstrada pelas certidões de nascimento acostadas sob o Id Num. 66975307.
Não há, portanto, dúvida acerca da paternidade e, também, da responsabilidade de prover alimentos. Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no §1º do artigo 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar a necessidade, como também a possibilidade do alimentante de pagar os alimentos, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar.
É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.
Sabe-se que a necessidade dos filhos menores é presumida. Entretanto, ao examinar os autos, verifica-se que não há provas concretas acerca da renda auferida pelo requerido.
Por outro lado, o requerido também quedou inerte e nem ao menos contestou o pedido inicial.
Assim é a jurisprudência:
Alimentos. Mérito. Binômio possibilidade-necessidade. Equilíbrio e razoabilidade. Redução. Prova da situação econômica do alimentante. Efeitos da revelia. A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio possibilidade-necessidade.(TJRO. 100.001..2008.018619-9. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia).
Há, portanto, uma equivalência de provas.
Os requerentes por sua vez, são crianças em idade escolar, que possuem necessidade de alimentos, vestimentas, material escolar e medicamentos, dentre outras necessidades básicas do ser humano, sendo devida a percepção de alimentos.
Desse modo, levando-se em conta a idade das crianças e, tendo em vista os balizamentos da necessidade/capacidade, estabeleço a pensão alimentícia a ser paga pelo requerido em favor do autor no percentual já determinado de 30% do salário mínimo vigente no país.
Quanto ao pedido de guarda unilateral, pela leitura dos autos, verifica-se que os menores estão sob a guarda da genitora, sem oposição do requerido, que por sua condição, não os visita.
Ademais, deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação que mais favorece aos interesses da criança ou adolescente, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se, na presente medida, o bem-estar e a segurança do infante, observando o disposto no artigo 5º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, onde resta assente que o Juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige, e às exigências do bem comum.
De acordo com os ditames do ECA busca-se sempre a proteção integral da criança ou adolescente. Nesse sentido, é fundamental a compreensão do caráter principiológico adotado pelo Estatuto da Criança e Adolescente. A Lei tem o objetivo de tutelar a criança e o adolescente de forma ampla, não se limitando apenas a tratar de medidas repressivas contra seus atos infracionais. Pelo contrário, o Estatuto dispõe sobre proteção das crianças e adolescentes, formas de auxiliar sua família. Enfim, por proteção integral deve-se compreender um conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente.
O artigo 1° do ECA está afinado com a vontade emanada da Constituição da República, cujo artigo 227, determina que é dever da família,

da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Além do que, nos termos do artigo 1.584 do Código Civil, a guarda será atribuída a quem melhor atender as condições morais, educacionais e materiais que o infante necessita (artigo 33 do ECA).
Nesse sentido, resta patente que a requerente possui tais condições para manter a guarda do filho, haja vista já a exerce faticamente sem oposição do requerido desde o seu nascimento.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por E. F. B. e J. C. F. B., menores e representados por sua genitora, em face de CARLOS ROBERTO BORGES, para confirmar a liminar concedida nos autos e CONDENAR o requerido à obrigação alimentar equivalente a 30% do salário mínimo vigente no país, a serem depositados na conta poupança n. 14690-4, agência 3784 (Caixa Econômica), operação 013, de titularidade de REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA.
FIXO a guarda definitiva dos menores E. F. B. e J. C. F. B., em favor de sua genitora, Sra. REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA, independentemente de termo de compromisso.
Por fim, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, e dos honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §2º do CPC, ficando ressalvada sua condição de beneficiário da gratuidade judiciária.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
A Defensoria Pública e o Ministério Público deverão ser intimados via sistema PJe.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE A PREENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004766-74.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Dissolução
Distribuição: 09/11/2022
AUTOR: S. L. D. S. S., RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CASA 52 QD A TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993
REU: R. C. C., AV. SANTOS DUMONT 1045 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, J. L. C. D. S., AVENIDA SANTOS DUMONT 1045 ST 2 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353
DESPACHO
Conclusão equivocada pela CPE.
Cumpra-se a decisão de Id Num. 86882920.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001199-40.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Levantamento de Valor
Distribuição: 24/04/2019
REQUERENTE: MARIA MARQUES SOBRINHO, AV. GIÁCOMO CASARA 1583 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INTERESSADO: ALDERI MARQUES BERNARDO, CPF nº 20415389291, MADEIRA MAMORE 1118, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA ALMTE TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que o gerente da agência local da Caixa Econômica Federal transferiu para conta judicial vinculada a este Juízo o valor de 75% do FGTS do de cujus Alderi Marques Bernardo, bem como a indicação dos dados bancários da parte autora ao ID 78791207, expedi ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico digital) diretamente à Caixa Econômica Federal, visando à transferência dos valores depositados em juízo para a conta de titularidade do(a) beneficiário(a) abaixo informada, com as devidas correções/rendimentos/

atualizações monetárias, mediante encerramento da conta judicial.
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 3.637,18 MARIA MARQUES SOBRINHO 09625844287 1511098 - 3 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 0390-5 C.: 514346245-9 TOTAL R$ 3.637,18 Essa modalidade de alvará importa em ordem judicial expedida diretamente à Caixa Econômica Federal, a qual constará do sistema interno do Banco a respectiva autorização do juízo para transferência dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos para as contas bancárias indicadas pela parte interessada, dispensado o comparecimento do beneficiário à agência bancária.
Na oportunidade, ressalto à Defensoria Pública, que atua nos direitos da parte autora, que ainda consta depositado na Caixa Econômica Federal o remanescente 25% do valor do FGTS de cujus Alderi Marques Bernardo, que pertence aos herdeiros do de cujus José Bernardo Sobrinho (9 filhos vivos, pois o 10º é o falecido Alderi Marques Bernardo) , conforme listado na própria inicial ao ID 26668775 - Pág. 2-3. Assim, caso tenham interesse em realizar o levantamento dos valores, os herdeiros deverão ajuizar o alvará judicial competente, devendo mencionar os presentes autos.
Ciência à Defensoria Pública.
Após a transferência dos valores, arquivem-se.
Guajará-Mirim sexta-feira, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003833-04.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Monitória / Duplicata
Distribuição: 01/09/2022
Requerente: AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
Requerido: REU: RAQUEL OLINDA MATIAS
SENTENÇA
Trata-se de ação de monitória ajuizada por M. S.COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS em face de RAQUAL OLINDA MATIAS.
No curso do processo, noticiaram as partes a ocorrência de acordo extrajudicial, juntado sob ID: 87206349 - Pág. 1-3. Pleitearam, ao final, pela sua homologação.
A parte requerida foi citada pessoalmente (ID: 87792554).
É o que há de relevante. Decido.
Trata-se de ação monitória em que as partes noticiaram a ocorrência de acordo extrajudicial.
De análise aos autos, verifico que não há nada que obste a homologação do referido acordo. No entanto, os autos não poderão ficar suspensos com base no artigo 922 do Código de Processo Civil, em razão de tratar-se de processo de conhecimento e a norma em destaque ser aplicada aos acordos em fase de execução ou cumprimento de sentença.
Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pela próprias cláusulas e condições nele estabelecidas (ID: 87206349 - Pág. 1-3).
Por conseguinte nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE, após as cautelas e comunicações de praxe, arquivar o feito, eis que o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
Todavia, tenho que a homologação do acordo entabulado com o devido arquivamento do feito, neste caso, não importará em prejuízo às partes, posto que caso ocorra o inadimplemento do acordo, a parte interessada poderá desarquivar o feito, oportunamente, requerendo a execução do acordo homologado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários de sucumbência incluídos no acordo.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000857-87.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Mandado de Segurança Cível / Abuso de Poder
Distribuição: 07/03/2023
IMPETRANTE: RIVAN EGUEZ DA SILVA, CPF nº 65842421291, AV SALOMÃO JUSTINIANO DE MELGAR 3787 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732
IMPETRADO: JOAO VANDERLEI DE MELO, CPF nº 32579985204, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 1385 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo da demanda para constar Raimundo Braga Barroso.
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Rivan Eguez da Silva contra ato do Vice-Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Guajará-Mirim que o afastou sem remuneração.
Aduz, em síntese, que na Sessão Extraordinária realizada em 1º de março de 2023 foi recebida denúncia em seu desfavor pela prática, em tese, dos delitos de difamação, calúnia, injúria, bem como em razão de supostamente ter exorbitado e abusado do direito constitucional à liberdade de expressão, ao narrar e imputar ao Poder Legislativo, especificamente aos outros vereadores de Guajará-Mirim, fatos criminosos e desabonadores, no programa de rádio “Rando Silva”, Rádio FM 93.3, de Porto Velho/RO.
Relata que, após o recebimento da denúncia, houve sessão para deliberação do afastamento do cargo de vereador e, por maioria absoluta, decidiram pelo seu afastamento, conforme Decreto Legislativo n. 2319/CMGM/2023.
Contudo, afirma que Raimundo Braga Barroso, Vice-Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Guajará-Mirim, no uso de suas funções, promulgou o Decreto Legislativo n. 2320/CMGM/2023, datado em 1º de março de 2023, decretando o seu afastamento sem remuneração do mandato de vereador do Município de Guajará-Mirim, até o julgamento final do processo de cassação.
Assim, argumenta que autoridade coautora fez de forma ilegal o ato de afastamento sem remuneração.
Em sede de liminar, pugna pela suspensão do ato administrativo que o afastou sem remuneração.
É o relatório. Decido.
A Constituição Federal prevê a presente ação no rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LXIX).
É sabido que concede-se mandado de segurança se líquido e certo for o direito do impetrante (art. 1º da Lei 12.016/2009). Ressalta-se que essa liquidez e certeza supõem uma preterição, pela autoridade, de um dever que lhe tenha sido imposto por uma prescrição normativa.
Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, devem estar previstos dois requisitos legais, quais sejam: a) relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final (art. 7º da Lei 12.016/2009).
No presente caso, verifico que houve sessão na Câmara dos Vereadores do Município de Guajará-Mirim para deliberação do afastamento do cargo de vereador, uma vez que foi recebida denúncia pela prática, em tese, dos delitos de difamação, calúnia e injúria. Naquela oportunidade, por maioria absoluta, os vereadores decidiram pelo afastamento do impetrante, conforme Decreto Legislativo n. 2319/CMGM/2023.
Contudo, em 1º de março de 2023, autoridade coatora Raimundo Braga Barroso, Vice-Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Guajará-Mirim, no uso de suas funções, promulgou o Decreto Legislativo n. 2320/CMGM/2023, decretando o afastamento do impetrante sem remuneração do mandato de vereador do Município de Guajará-Mirim, até o julgamento final do processo de cassação.
Ocorre que o ato de suspender o pagamento da remuneração do cargo de vereador, em razão do afastamento do cargo por recebimento da denúncia de delitos, fere os princípios constitucionais como o princípio da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e, ainda, da presunção de inocência até que haja o trânsito em julgado da ação penal condenatória.
Portanto, resta demonstrada a probabilidade do direito.
No que tange ao requisito da ocorrência de lesão irreversível ao direito, ou dano de difícil reparação, também se encontra presente, uma vez que a suspensão do pagamento da remuneração do impetrante evidentemente poderá causar danos a sua subsistência, bem como de seus dependentes, por tratar-se de verba alimentar.
Assim, preenchidos os requisitos legais, a concessão da medida liminar é medida de que se impõe.
Registro, por oportuno, que a análise restringe ao ato da autoridade coatora impugnada, no que tange a suspensão ou não da remuneração do impetrante durante seu afastamento, sem entrar no mérito de afastamento ao cargo de vereador.
Ante o exposto, DEFIRO a liminar para DETERMINAR que a autoridade coatora providencie o retorno do pagamento da remuneração do impetrante, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como sob consequência de responsabilização por crime de desobediência, caso não atenda à determinação judicial.
Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a medida liminar, com urgência.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Município de Guajará-Mirim (Procuradoria/Secretaria de Assuntos Jurídicos), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).
Se as informações vieram acompanhas de documentos, diga a impetrante em 05 (cinco) dias.
Cumpridas as determinações supra, ouça-se o Ministério Público.
Após, conclusos.
SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO.
Guajará-Mirim sexta-feira, 10 de março de 2023

JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 7006279-16.2022.8.22.0003
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: ALDICLEY SILVA DE MORAES, OSVALDO CRUZ 1485 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Vistos,
Apresentada a resposta à acusação, a Defesa alegou atipicidade da conduta e pugnou pela absolvição do acusado (ID 86356405).
O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 84101174).
Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu (ID 86356405), não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.
A Defesa pugnou pela oitiva da vítima, o que fica deferido. A redação final em relação às demais testemunhas restou confusa, de todo modo, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal e entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o momento adequado para apresentação do rol de testemunhas é na resposta à acusação, sob pena de preclusão.
Por oportuno, destaco:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OMISSÕES. PEDIDO INTEMPESTIVO DE OITIVA DE 52 TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA NÃO COMPROVADA. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO DE INDEFERIR PROVAS. PRECLUSÃO. PLEITO APRESENTADO APÓS RESPOSTA À ACUSAÇÃO. OITIVA DE MENOS TESTEMUNHAS APRESENTADAS PELO PATRONO ANTERIOR. SÚMULA N. 523 DO STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL REDISCUSSÃO NOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
I - Admitem-se os embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante o hoje previsto no Código de Processo Civil, sendo possível também, apenas excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado, nos efeitos infringentes.
II - Apesar da irresignação da parte embargante, não se afasta o motivado indeferimento da oitiva de 52 (cinquenta e duas) testemunhas arroladas pela d. Defesa. Além de considerada desarrazoada e protelatória, como bem decidido pelas instâncias ordinárias, consistiu em matéria abarcada pela preclusão. Ora, o rol de testemunhas já havia sido apresentado, em resposta à acusação, com apenas 3 (três) delas, pela d. Defesa anterior, que patrocinava a causa do embargante à época.
III - De qualquer forma, convém registrar que esta Corte Superior assentou que “O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual” (HC 202.928/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 08/09/2014)” (AgRg no AREsp n. 713.847/MG, Sexta Turma, Relª. Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22/10/2015).
IV - Ademais, a d. Defesa anterior não deixou de praticar qualquer ato que lhe era pertinente, assim como a atual. Com efeito, é firme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, nos termos firmados no enunciado n. 523 de sua Súmula, verbis: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.”
Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no RHC n. 159.548/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 5/4/2022.) (grifei)
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2023, às 09:30 horas.
Considerando o Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, bem como em razão das disposições contidas na Resolução 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no Ato Conjunto 20/2020-PR-CGJ desse Tribunal, é

possível a realização da audiência de instrução por videoconferência.
Ademais, o Ministério Público por meio do Ofício 00015/2023 - 2ª Promotoria de Justiça, entendimento estendido às demais promotorias, informou a preferência nas audiências judicias de forma virtual (telepresencial). Destaca que o posicionamento tem respaldo no artigo 3º da Resolução 354/2020 do CNJ e no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil.
Por sua vez, a Defensoria técnica também informou ser favorável à realização da audiência no formato virtual (ID 87668354).
Desse modo, fica estabelecida a realização da audiência de instrução e julgamento neste feito por videoconferência, observado o seguinte procedimento:
1 - Para viabilizar a entrevista em reservado com o(s) denunciados(S), o advogado ou defensor poderá utilizar aparelho telefônico próprio ou institucional e com os aplicativos whatsapp e google meet instalados, podendo ainda optar por prestar-lhe(s) atendimento presencial;
2 - A audiência por videoconferência será realizada com o uso do aplicativo google meet, através do link https://meet.google.com/mvq-cbhz-ezi;
2.1 - Nos termos do § 2º do artigo 10 do Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ, com a redação dada pelo Ato Conjunto 17/2021-PR-CGJ, de 31/05/2021, e Ato Conjunto 003/2022, de 22/01/2022, as pessoas que não dispuserem de meios tecnológicos adequados deverão ser ouvidas no próprio fórum, na sala de audiências, assegurada previamente, no processo penal, a entrevista entre o réu e seu defensor, presencial ou por videoconferência, de acordo com a normatização interna.
2.2 - No mesmo norte, nos termos dos artigos 1º e 2º do Provimento Corregedoria nº 013/2021, os interrogatórios e as inquirições de testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos no processo e que não disponham de recursos tecnológicos suficientes para a realização do ato por meio de videoconferência, prestarão seus depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiência montada por este juízo especificamente para tais atos. Neste caso, a oitiva será colhida por videoconferência com acompanhamento de um servidor desta Vara Criminal que velará pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, sempre observando o distanciamento social.
O advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) poderá optar em acompanhar o interrogatório por videoconferência ou na sala de audiências, devendo neste caso fazer a solicitação sem qualquer formalidade.
3 - Caso o(s) réu(s) seja(am) assistido(s) pela Defensoria Pública, poderá(ão) receber assistência jurídica através do número 69 9 9272-2348 (WhatsApp) ou 69 3521-5533. Também poderá(ão) consultar na internet a página da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (https://www.defensoria.ro.def.br) para maiores informações;
4 - O(s) réu(s) devem ser intimado(s) pessoalmente por Oficial de Justiça acerca do dia, hora e formato da audiência; caso se encontre(m) preso(s) esta decisão servirá como ofício à direção do estabelecimento prisional para a apresentação;
5 - Sem prejuízo das requisições encaminhadas à chefia imediata, as testemunhas, inclusive Policiais Militares e demais agentes públicos que possuírem número de telefone nos autos serão intimadas por meio de ligação telefônica ou envio de mensagem de aplicativo, quando então serão orientadas a respeito dos procedimentos para a realização da audiência; se não possuírem número de telefone nos autos ou se esse contato não for exitoso, deverão ser intimadas pessoalmente;
6 - No caso de intimação pessoal, o Oficial de Justiça deverá fazer constar na certidão, além das demais informações exigidas pelas Diretrizes, o número de telefone de cada pessoa intimada, esclarecendo-a de que no dia e hora da audiência deverá estar em local reservado com acesso à internet para participar da audiência;
7 - Quando da intimação, réus, testemunhas e demais colaboradores devem ser indagados se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência;
8 - Se for o caso, faça-se constar no ofício de requisição dirigido ao Comando do 8º Batalhão da Polícia Militar que a audiência não poderá ser redesignada com amparo exclusivamente na Lei Estadual 4.884/2020 pois nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal a audiência de instrução deve ser realizada no prazo de 60 (sessenta dias), sendo que ao final da solenidade as partes devem apresentar suas alegações finais e na qual será proferida sentença. O desdobramento da audiência por conta de eventuais folgas dos policiais militares indicados como testemunhas frustraria a concentração dos atos processuais, retardando a conclusão do processo e fazendo com que fosse extrapolado, em muito, o prazo legal fixado.
Sirva-se desta decisão como mandado/ofício.
Providencie-se o necessário.
Intimem-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005550-24.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: OSIEL NOGUEIRA DE CARVALHO, RUA BELO HORIZONTE 2575, IGREJA PENTECOSTAL SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TAINARA RAQUEL DA SILVA, RUA COLORADO 3693 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Despacho
Vistos.

1- O requerente pleiteou a produção de prova testemunhal, a qual defiro. Para tanto, advirto às partes a necessidade da leitura atenta quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.
2- DESIGNO audiência presencial para o dia 05/04/2023, às 08h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, no Fórum da Comarca de Jaru.
2.1- Na ocasião, o requerente deverá apresentar em Juízo as conversas mantidas com a requerida, por áudios e mensagens de texto, via aplicativo Whatsapp, por meio do número de telefone (69) 9392-3028, conforme apresentou no ID 84051563 - pág. 6 a 8.
2.2- Na hipótese de existir necessidade de que a audiência se realize telepresencialmente, deverá ser formulado requerimento, até 10 dias antes da data da solenidade, consoante a disposição art. 4°, Resolução N. 481 de 22/11/2022, do CNJ, sob pena de preclusão.
2.2.1- Existindo o requerimento no prazo fixado, desde já defiro a realização da audiência de modo telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet. E será observado o seguinte:
a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: https://meet.google.com/vso-mfgp-pga. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.
c) Fica ao(a) advogado(a), a incumbência de informar e encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.
d) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.
e) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
2.3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
2.4- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).
3- As partes ficam intimadas por seus procuradores.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007090-10.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Erro Médico
Requerente/Exequente: ANDREIA FERREIRA DA SILVA, AVENIDA PROFESSORA FLOSINA DE NOVAIS 09 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ISABELY VITORIA DA SILVA GOMES, AVENIDA PROFESSORA FLOSINA DE NOVAIS 09 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MIRIAN ANTUNES, OAB nº RO11550L, ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que os embargos opostos por ambas as partes são dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos embargos opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2°, do CPC.
Após, conclusos para decisão acerca dos embargos opostos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004518-47.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Erro Médico
Requerente/Exequente: JOSE ANGELO AGRIZI, LINHA 605, KM 12, S/N, ZONA RURAL, CEP 76890-000, KM 12 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
O feito comporta julgamento antecipado, na medida em que não há necessidade de produção de outras provas, além das já constantes dos autos, nos termos do art. 355, caput e inciso II do CPC.
Trata-se de ação ajuizada por JOSE ANGELO AGRIZI, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pretende o ressarcimento de despesas com cirurgia realizada na rede particular.
Inicialmente, no que se refere à responsabilidade dos entes públicos, extrai-se do art. 37, §6° da CF/88, que o constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública.
Sendo assim, a responsabilidade objetiva do Poder Público está condicionada ao dano decorrente da sua atividade administrativa, ou seja, é necessário haver nexo de causalidade entre a conduta e o dano ocorrido.
No tocante ao ato omissivo/comissivo do ente estatal, deve-se atentar para a responsabilidade quando da prática de ato ilícito, portanto, subjetiva, sendo necessária a comprovação do dolo ou da culpa do agente público.
Logo, impõe-se à parte requerente a demonstração de que o dano é consequência direta da culpa no mal funcionamento ou inexistência de um serviço afeto à Administração Pública.
Pois bem.
No caso dos autos, o autor alegou que devido a alterações em sua coluna cervical e diante o risco de perder a sua mobilidade de forma definitiva, necessitou de exames e cirurgia de urgência, que foram realizados na rede particular, pelo valor total de R$ 69.050,00, os quais pretende o ressarcimento pelo ente estatal.
Em casos assim, é comum o grande contingente de ações que visam o ressarcimento de despesas médicas realizadas em hospital particular. Entretanto, somente é cabível tal ressarcimento quando há evidente negativa de tratamento pela rede pública de saúde ou fato excepcional e de iminente risco de vida que justifique o imediato tratamento em estabelecimento privado, o que não é o caso dos autos, visto que a primeira consulta do requerente na rede pública de saúde ocorreu em 20/06/2022, 18 dias após a data da solicitação e agendamento, sendo que no dia 05/07/2022 foram solicitadas novas consultas com especialistas em neurologia e ortopedia (ID 80994834 - pág. 3).
Verifiquei que alguns dos exames os quais o requerente pretende o ressarcimento, foram realizados em 23/06/2022 e 04/07/2022, ou seja, antes mesmo da solicitação das consultas com os especialistas (ID 80994835 - pág. 1,2 e 4), enquanto que a cirurgia foi realizada em 11/07/2022, 21 dias após a primeira consulta do requerente na rede pública (ID 80994836 - pág. 1).
Logo, não vislumbro a prática de omissão ou negativa em promover o acesso à saúde (art. 6º da CF/88) por parte do Estado de Rondônia. Nessa toada, pelos fatos e fundamentos trazidos pelo autor, bem como de todo o conjunto probatório, tenho que não houve ato omissivo/comissivo por parte do requerido a ensejar a reparação pleiteada, até mesmo porque não se pode presumir o dolo ou a culpa do requerido.
No mesmo sentido, colaciono entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do nosso Estado:
Juizado especial da Fazenda Pública. Direito à saúde. Serviço público de saúde. Demora no atendimento não demonstrado. Reembolso de despesas médicas incabível. - A omissão ou demora do Poder Público no atendimento de saúde deve ser demonstrada através de um lapso de tempo razoável; - O usuário que opta em recorrer ao atendimento particular concomitantemente ao atendimento público de saúde não faz jus ao ressarcimento das despesas médicas decorrentes (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7006677-59.2019.822.0005, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 03/04/2020. Destaquei).
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO CIRURGICO AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO. DEVER DO ENTE PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. SEQUELAS AO PACIENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. - Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam. - É devido o ressarcimento de despesas médicas realizadas em rede particular quando ocorre fato excepcional que justifique o imediato atendimento (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001529-38.2017.822.0005, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 30/03/2020. Destaquei).
Juizado especial da Fazenda Pública. Direito à saúde. Serviço público de saúde. Omissão não demonstrado. Reembolso de despesas médicas incabível. Diante da ausência de comprovação da negativa ou insuficiência do serviço público, o usuário que opta em recorrer ao atendimento particular de saúde não faz jus ao ressarcimento das despesas médicas decorrentes (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001755-09.2018.822.0005, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 28/07/2020. Destaquei).
Saliento que o Poder Público se obriga a custear medicamento em rede particular somente em hipóteses excepcionais, quando comprovada a impossibilidade do serviço ser prestado de forma satisfatória pela rede pública. No presente caso, contudo, não foi demonstrada qualquer negativa ou omissão do Estado.
Admitir tal procedimento é instituir precedente extremamente perigoso ao equilíbrio da administração dos recursos da Saúde que passariam a ser gerido de forma "concorrente" também pelos pacientes que, como o autor escolheria realizar os exames e cirurgia na rede privada, sem maior preocupação com os custos ou outra formalidade de empenhamento e destinação do recurso público que imposto ao Administrador em benefício dos contribuintes, assim da sociedade como um todo, não podendo ser gerida de forma individualizada.
Diante disso, inexiste o direito ao ressarcimento, razão pela qual entendo pela improcedência do pedido inicial.
Por fim, esclareço que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o

disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial apresentado pela parte autora e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquivem-se os autos.
I.R.P. Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2,
CEP 76890-000, Jaru ___
Processo nº: 7005800-23.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Classificação e/ou Preterição
Requerente/Exequente: VALERIA DE SOUZA CARVALHO, RUA PAULO FORTES 6917, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APONIÃ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DANIEL AUGUSTO SILVA RESENDE, OAB nº AM16221
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO, AC JARU 3038, RUA JOÃO B CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DECISÃO
Vistos.
1- Trata-se de ação ajuizada por VALERIA DE SOUZA CARVALHO em face do MUNICÍPIO DE JARU, na qual alegou que foi aprovada em concurso público para o cargo de Supervisor Escolar 40h (edital nº. 001/2019/JARU/RO), sendo convocada em 16/02/2021, no auge da pandemia do Covid-19, razão pela pediu a sua reclassificação em 02/03/2021. Alegou que foi novamente convocada em 11/06/2021, mas que não tomou conhecimento do ato, e que em ato contínuo foi aberto processo seletivo simplificado para contratação por tempo determinado, em detrimento dos aprovados no concurso anterior. Requereu a concessão de liminar para que seja determinada a sua posse imediata no cargo de Supervisor Escolar 40h.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não verifico a urgência e o receio de dano irreparável, requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada (artigo 300, do CPC).
O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”. Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da gratificação no contracheque da parte autora, implicaria necessariamente ao pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
Art. 2º B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Sabe-se que o STJ, em diversos precedentes, tem reconhecido que a convocação realizada exclusivamente por edital viola os princípios da razoabilidade e publicidade. Contudo, a nomeação da autora em sede sumária poderá acarretar aumento de despesa e, por via transversa, inclusão em folha de pagamento, e, portanto, trazer danos irreversíveis ao erário.
Aliás, a administração tem obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas, mas pode escolher o momento no qual se realizará a nomeação (RE 598.099, tema 161 do STF) . No mesmo sentido:
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS. MOMENTO DA NOMEAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A VALIDADE DO CONCURSO. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICA O TEMA 161/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação (Tema 161/STF). 2. A Administração Pública tem a discricionariedade para prover o cargo, desde que realizado dentro do período de validade do concurso. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RE no AgInt no RMS: 62013 MG 2019/0302583-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/11/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 19/11/2020)
Por fim, a súmula 15 do STF prevê que “Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.”
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
2- Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, bem como que até o momento não há notícia de que o Estado/Município, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, visto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
3- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJe, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 10 dias úteis.

5- Inexistindo pedido de produção de provas na contestação ou na réplica, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002619-19.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos, Alimentos
Requerente/Exequente:H. S. L., RUA OLAVO PIRES 2706 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: L. C. D. C. L., RIO GRANDE DO NORTE 3573 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747A
DECISÃO
Vistos;
1- A parte exequente alegou que o executado possui uma serralheria e pediu a penhora de bens dessa serralheria (ID 50971598 e ID 60240612). Todavia, deixou de provar essa propriedade.
Ademais, a parte exequente não especificou quais bens deveriam ser penhorados, já que máquinas, ferramentas , utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; , são impenhoráveis, consoante a disposição do art. 833, V, do CPC.
Diante disso, por ora, indefiro o requerimento para a constrição de bens da “Serralheria Costa”.
2- Intime-se a parte exequente, via Defensor Público, para observar os atos processuais já praticados, diligenciar e indicar bens livres e desembaraçados à penhora, passíveis de garantir a execução.
No prazo de: 10 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006459-32.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas
Requerente/Exequente:A. N. M., RUA 1º DE MAIO 3558 JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
Requerido/Executado: R. L. D. S., RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 1892 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.
Deixa-se de intimar a parte contrária, porque sequer houve a formação da relação jurídica.
Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Retire-se os autos da pauta de audiências.
Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005694-61.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:CILAS VITORINO DE OLIVEIRA, LINHA C38 km 36 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, MIKELE LOPES MACHADO, OAB nº RO12087
Requerido/Executado: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento. Decido.
Trata-se de ação declaratória de inexistência do débito c/c com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela de urgência, ajuizada por CILAS VITORINO DE OLIVEIRA, em face de CLARO S/A, na qual alegou que teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes em razão de débito já quitado.
A requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, pois a negativação foi realizada pela VIVO S/A. No mérito alegou que a autora possui débito porém estes não estão negativados. Que a negativação foi realizada pela VIVO S/A. Requereu improcedência.
A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 86470620 restou infrutífera.
A parte autora apresentou impugnação (ID n. 86514745).
Em sua peça de contestação, a requerida alçou a preliminar de ilegitimidade de parte, asseverando que a negativação foi realizada por outra empresa.
Pois bem.
Após atenta análise, realmente resta claro que a negativação foi realizada pela empresa Telefonia Brasil S/A (Vivo SA), conforme certidão de ID N. 83723081.
Deste modo, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, acarretando a extinção do processo, que caso queira ser renovado deverá ser feito de forma correta e contra a pessoa que figurou na relação negocial.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA suscitada, declarando a requerida CLARO S/A é parte ilegítima para integrar a presente lide, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, julgar extinto o presente feito sem julgamento do mérito, para que surta os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes.
Sem custas e honorários nesta fase.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005482-40.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente: LOURIVAL SANTIAGO GOMES
Advogado do requerente: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do requerido: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos;
Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por LOURIVAL SANTIAGO GOMES em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, na qual pleiteia a reparação em danos morais no valor de R$ 10.000,00, por cancelamento e atraso de voo.
Narrou que comprou passagens aéreas junto a requerida, tendo como data de partida o dia 19/11/2020, da cidade de Porto Velho/RO às 23h45min, com destino final em Londrina/PR, com conexão em Manaus e Campinas/SP. Alegou que ao chegar em Manaus, foi informado que o voo não continuaria como planejado em razão de uma falha técnica na aeronave, e que ficou em espera de 2h40min da manhã até às 09h30min, sendo que neste horários foram conduzidos à um hotel. Afirmou que o voo só continuou às 05h00min da madrugada do próximo dia (21/11/2020). Em razão disso, pleiteou a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no importe de R$ 10.000,00.
A parte requerida foi citada e apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação, afirmando que o voo foi cancelado em razão de falhas técnicas na aeronave.
Passo à análise do mérito.
1. Da prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do CDC
A requerida, relatou a aplicabilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica para ações que versam sobre o transporte aéreo de passageiros, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor não o revogou.
No entanto, em casos tais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, mormente porque configurada, de forma cristalina, a relação de consumo existente entre as partes.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

VOO DOMÉSTICO. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. 1. Em se tratando de transporte aéreo de pessoas, na linha do entendimento deste Colegiado, se aplica ao caso em comento o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor, e não o Código Brasileiro da Aeronáutica. Precedente desta Câmara.[...]. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70077743003, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 14-03-2019)

Assim, rejeito a preliminar.

2. Do mérito

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

Pois bem, a questão a ser resolvida nestes autos diz respeito à suposta falha na prestação de serviços pela companhia aérea ao proceder o cancelamento e o atraso do voo programado, de forma unilateral.

Neste ponto, importante destacar que o cancelamento do voo é ponto incontroverso na demanda.

Verifico que a parte autora comprovou suas alegações quanto a alteração no horário e data do voo através da juntada das passagens iniciais.

O embarque, inicialmente, estava previsto para o dia 30/05/2022, às 03h05min (ID 83361301, p. 1).

Por sua vez, a requerida afirmou que houve o cancelamento do voo, em razão de falha técnica, porém não comprovou tal fato e, ainda, não justificou o atraso de aproximadamente trinta e uma horas para a relocação da parte autora em outro voo.

Portanto, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte.

O transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Nessa toada, deve-se frisar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe o art. 14, §3º, I, II, do CDC.

Ademais, cumpre destacar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

Assim, evidentes os transtornos causados a parte autora, com a modificação da sua rotina e planos, diante do atraso para o embarque ao destino contratado, de forma unilateral.

Nesse sentido:

Apelação cível. Transporte aéreo de passageiro. Antecipação de voo. Reestruturação da malha aérea. Fortuito interno. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Valor. Manutenção. Recurso não provido. Eventual reestruturação da malha aérea caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar o dano suportado pelo passageiro. Em relação ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos, devendo ser mantido quando o caso assim permitir. (APELAÇÃO CÍVEL 7012395-78.2021.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/10/2021.)

Pelos motivos elencados, entendo que a verba há de ser fixada no patamar de R$ 8.000,00, estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pela parte autora LOURIVAL SANTIAGO GOMES em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A., com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, apenas para CONDENAR a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais, devendo incidir sobre tal importe a SELIC, para fins de correção monetária e juros de mora, a partir da citação (art. 406, CC c/c art. 240, caput, CPC), superada a Súmula 362 do STJ, em adequação ao entendimento vinculante firmado pela referida corte nos julgamentos dos temas repetitivos 99 e 112.

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002381-29.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente/Exequente:ERICA ALVES DOS REIS, RUA MANOEL MARIANO DA SILVA 1409, CASA NÃO CADASTRADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
Diante da concordância das partes, expeça-se a RPV no valor apurado pela contadoria judicial (ID 84415070), conforme requerido pelo exequente.
Com o pagamento, intime-se o exequente para dizer sobre a satisfação do débito.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002760-38.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Requerente/Exequente: GRACIRLEIA RODRIGUES BOM FIM SILVA, RUA CALEGARI 970, NENHUM RÚBIA - 29830-000 - NOVA VENÉCIA - ESPÍRITO SANTO, ELIZEU REGINALDO DA SILVA, CALEGARI 970 RÚBIA - 29830-000 - NOVA VENÉCIA - ESPÍRITO SANTO
Advogado do requerente: GENECI LEMOS, OAB nº RO6876
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos.
1- Os exequentes concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela executada no ID 80362458, que foram apenas atualizados pela contadoria judicial.
Desse modo, indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios pela executada e HOMOLOGO os cálculos de ID 82970154, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
2- Requisite-se o pagamento do precatório referente ao crédito da parte exequente, no valor de R$ 44.174,11 (ID 82970154 - pág. 2), nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC, enviando-se as cópias necessárias, devendo os autos aguardar no arquivo o pagamento do precatório.
3- Expeça-se o RPV para o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R$ 4.417,41 (ID 82970154 - pág. 3).
4- Com o depósito dos créditos principal e acessório, intime-se a parte exequente para dizer se houve a satisfação do crédito.
5- Intime-se o Município de Jaru/RO para providenciar e comprovar a transferência do veículo, bem como indicar local para entrega do DUT pelo exequente, a fim de dar cumprimento à sentença de ID 38351209.
Prazo: 10 dias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7006771-42.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem
Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA NUNES, RUA ANITA GARIBALDI 3410 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos.

1- Considerando que a divergência refere-se à questão contábil, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer.
2- Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
3- Ao final, venham os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2,
CEP 76890-000, Jaru ___
Processo nº: 7000800-39.2022.8.22.0004
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: OSMIR RODRIGUES DA SILVA, LINHA 81, KM 08, GLEBA 20A, LOTE 33 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO2662, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A
Requerido/Executado: C. D. N. D. P. D. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VINICIUS PEDRO CARDOSO DE ALMEIDA, RUA ERMANO DOS SANTOS 2664 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Vistos.
1- O cartório deverá retificar o polo passivo no sistema PJe, a fim de constar o Estado de Rondônia e não a “coordenadora do núcleo da procuradoria do Estado de Rondônia”.
2- Citem-se os requeridos Detran e Estado de Rondônia, por meio do sistema PJe, para que, querendo, apresentem defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
3- Apresentada as respectivas contestações, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 15 dias úteis.
4- Inexistindo pedido de produção de provas na contestação ou na réplica, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2,
CEP 76890-000, Jaru ___
Processo nº: 7058558-82.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Classificação e/ou Preterição, Prazo de Validade
Requerente/Exequente: WERIC PAIVA DA SILVA, AVENIDA NICARÁGUA 1166, FUNDOS NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ELAINE DE SOUZA, OAB nº RO4255A
Requerido/Executado: P. M. D. J., RAIMUNDO CATANHEDE 1080 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
O requerente Weric Paiva da Silva alegou que foi aprovado em 6º lugar para o cargo M09 - Técnico em Raio X, ofertado no Edital n. 01/2019 pelo Município de Jaru/RO, ora requerido. Alegou que 30/09/2021 o Município nomeou e convocou os candidatos ocupantes da 4ª e 5ª colocação, que por desistência pessoal não tomaram posse, passado então o autor a ocupar a 1ª posição. Mencionou que em meados de março de 2022, tomou conhecimento da publicação do processo seletivo simplificado 002-SEMUSA/2022, que visava a contratação emergencial e temporária de técnico em raio x, o que seria ilegal, diante da existência de candidato habilitado em concurso público, com direito a nomeação.
Pois bem.
Verifiquei no presente caso que o Edital Nº001/2019/JARU/RO/29 DE MARÇO DE 2019, do qual o requerente participou e foi aprovado, previu tão somente 01 vaga para o cargo M09 - Técnico em Raio X, inexistindo cadastro reserva (ID 80186426 - pág. 53). Portanto, a aprovação do requerente gera apenas uma expectativa de direito, visto que a Administração se vincula apenas ao número de vagas oferecidas. Portanto, para se configurar o direito pretendido – nomeação em cargo público –, é necessária a comprovação da preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, o que ocorreu na espécie.
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 837.311 PI, da relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral, entendeu que “o

surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato." (grifei)
Portanto, tenho que o requerente não preencheu os requisitos exigidos pelo referido julgado. Isso porque, pelos documentos acostados aos autos, foi aprovado fora do número de vagas.
Ademais, restou demonstrado nos autos que o vencimento do concurso para os cargos de nível fundamental e médio se deu em 14/12/2021 (ID 83157249) e o processo seletivo simplificado foi publicado em 02/03/2022 (ID 80186434), portanro, após o período de validade do concurso prestado pelo requerente.
De outro norte, não há menção à Legislação Municipal que trata da estrutura administrativa e do quantitativo de cargos, não podendo afirmar que os cargos ocupados de forma temporária são de provimento efetivo.
Isso porque, a contratação de servidores temporários não é ilícita em si, nem tampouco gera o automático direito à nomeação e posse. É preciso investigar se essas nomeações são ilícitas, ocupando o espaço destinado aos concursados. Nesse sentido, o STJ tem entendido que a "contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da Republica, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos. Nesse regime especial de contratação, o agente exerce funções públicas como mero prestador de serviços, sem a ocupação de cargo ou emprego público na estrutura administrativa, constituindo vínculo precário, de prazo determinado, constitucionalmente estabelecido" (RMS 52.667/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9.10.2017; AgInt no RMS 49.377/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018; EDcl no AgInt no RMS 42.491/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017).
Desse modo, concluo pela improcedência da ação.
Por fim, esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de WERIC PAIVA DA SILVA em face de MUNICÍPIO DE JARU/RO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância.
Arquive-se após o trânsito em julgado.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004688-19.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:M J DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, AV. JK 1862, JACARE AUTOCENTER ST 02 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A
Requerido/Executado: RM COMERCIO DE CAPAS E CELULARES LTDA, AV PADRE ADOLFO ROH 2251 JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".
2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005218-23.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente:LEOMAR DAROS DA SILVA, RUA AMAZONAS, 1912, SETOR 04, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112
Requerido/Executado: ALCIRES VIEIRA SILVA, RUA RIO GRANDE DO SUL, 1966, SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Diante da apresentação de novo endereço (ID. 84411294), expeça-se citação por AR.
Caso seja negativo, venham conclusos para análise do pedido de citação por oficial de justiça.
Jaru/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001189-90.2023.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Atos executórios
Requerente/Exequente: 1. V. C. E. E. D. C. D. P., RUA C S/N CIDADE NOVA - 68515-000 - PARAUAPEBAS - PARÁ
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: MESAQUI PEREIRA DE FREITAS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2144 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- O cartório deverá retificar os polos ativo e passivo no sistema PJe, a fim de constar o menor L. M.A.S.F. como requerente, e Mesaqui Pereira de Freitas, como requerido, conforme qualificação na inicial (ID 88022710).
2- Cumpra-se o ato solicitado.
3- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
4- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005756-04.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:R DOS SANTOS PEIXOTO, AV. J. K 1448, INEXISTENTE ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: MAYLON WILLIAN SILVA OLIVEIRA, RUA MARGARETI F. COSTA 1426 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Diante das informações de que o requerido reside no endereço informado (ID n. 86458267), defiro citação por oficial de justiça, nos termos do art. 246, inciso II c/c art. 249, ambos do CPC.

Assim, agende-se nova AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
Assim, cite-se a partes requerida, e intimem-se para comparecerem a solenidade agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.
Caso as partes requeridas não venham com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
Caso as partes requeridas tenham advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
Esta decisão deverá ser parte integrante da carta/mandado de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Jaru/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002344-65.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:F. A. A. D. C., RUA ALBERTO SANTOS DUMONT 2.851 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROBERTA KELLY DA SILVA PEREIRA DE CAMPOS, OAB nº GO25718
Requerido/Executado: B. D. B., BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do requerido: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
Diante da comprovação de que a parte autora é beneficiária da previdência social (ID 86882090), defiro a gratuidade da justiça.
Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003635-37.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compensação, Correção Monetária
Requerente/Exequente:CLEYTON DA ROZA MACEDO EIRELI, RUA PADRE ADOLPHO ROHL 2610 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MATHEUS NUNES CUSTODIO, OAB nº MS25405, MARCOS CUSTODIO FREITAS, OAB nº MS26315, ANA CAROLINA CRUZ, OAB nº RO10895, MARIANA PIRES MARTINS MARIANO, OAB nº MS26706
Requerido/Executado: TENCEL ENGENHARIA LTDA, AVENIDA JK 1915 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: VINICIUS NAVES RABELO, OAB nº GO55526, JOAO PAULO PROTASIO MUSSE, OAB nº GO38639, FLAVIO MONTEIRO ALVARES, OAB nº GO31861, FLAVIO CORREA TIBURCIO, OAB nº DF42484
DESPACHO
Vistos.
Cuida a espécie sobre cumprimento de sentença.
Habilite-se o advogado conforme solicitado no ID N. 86570566.
Expeça-se certidão de crédito para habilitação no juízo da recuperação, após, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005850-83.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Imputação do Pagamento, Compromisso
Requerente/Exequente:SIDNEI DA SILVA, RUA GOIAS 3409, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
Requerido/Executado: ARISON GARCIA LIMA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Diante da apresentação de novo endereço (ID. 84372194), expeça-se nova citação por AR.
Caso seja negativo, venham conclusos para análise do pedido de citação por oficial de justiça.
Jaru/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004324-47.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Tutela de Urgência
Requerente/Exequente:EDNALVA BARRETTO DE SOUZA, RUA ANTÔNIO CARMONA TRESSOLDI 3445, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7005238-14.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: FLAVIANA DE OLIVEIRA ABREU 01242163239, RUA RIO BRANCO 2874, SETOR 05 JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: ELAINE MARIA PEREIRA LIMA, RUA MOGNO 2759, CASA CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
A requerente foi intimada para se manifestar da certidão do Oficial de Justiça, na qual informou que deixou de citar a parte requerida, em razão de não tê-la encontrado, todavia, manteve-se inerte. Dessa forma, a extinção do feito, sem resolução de mérito é medida que se impõe.
Convém ressaltar que no Juizado Especial, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1° do art. 51 da Lei 9.099/95.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquivem-se oportunamente.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005335-14.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Requerente/Exequente: MARCOS JOSE DE CARVALHO, RUA PERNAMBUCO 2590 NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227
Requerido/Executado: TRANSPORTES RODOVIARIOS PISSAIA LTDA, BENTO GONCALVES 55 SAO FRANCISCO DE ASSIS - 85660-000 - DOIS VIZINHOS - PARANÁ
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1-Determino que o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC digitalize o termo de audiência realizado no dia 16/12/2022, às 11h45min, ou certifique se não houve a confecção do termo.
Diante da intimação da requerida (ID 86309768), designo nova audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência. A audiência deverá ser agenda pelo sistema Pje.
1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.
1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002960-74.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência
Requerente/Exequente: GENILSON COSTA, RUA FREI CANECA 1628, RESIDENCIA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JARU - RO, RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Vistos.
1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.
2- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda, no mesmo prazo, informar o interesse em cumprir as obrigações de pagar, trazendo a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado, de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de, em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com

expedição de RPV/PRECATÓRIO.
3- Cumprida a determinação contida no item anterior e havendo impugnação do requerido, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.
4- Havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do Estado, intime-se a parte autora para apresentar os documentos e dados bancários necessários para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), se for caso.
5- Após, requisite-se o pagamento do precatório referente ao crédito da exequente, enviando-se as cópias necessárias, devendo os autos aguardar no arquivo o pagamento do precatório. Expeça-se o RPV para o pagamento dos honorários advocatícios, se for o caso.
6- Com o depósito dos créditos principal e acessório, intime-se a parte exequente para dizer se houve a satisfação do crédito, no prazo de 5 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002727-43.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Seguro
Requerente/Exequente:CLEIDE HENRIQUE DE AZEVEDO MELO
Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
A requerida Zurich Minas Brasil Seguros S.A. já apresentou contrarrazões.
Dê-se vista ao recorrido ESTADO DE RONDÔNIA, para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001076-39.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Gratificações e Adicionais
Requerente/Exequente:KRAUZE MARQUES DA SILVA NETO, SETOR 02 785 T2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1) Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, do CPC.
2) A parte autora formulou pedido para a antecipação da tutela, a fim de que o ESTADO DE RONDÔNIA seja compelido a proceder o pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, no percentual de 6%, sob o soldo do autor no valor de R$ 322,22, conforme disciplina a legislação específica, no caso o art. 8º da Lei n. 13.954/2019.
Pois bem.
É bem sabido que a concessão da tutela antecipada está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido.
No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9.494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: “(a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a
qualquer das matérias acima referidas” (Rcl 2541/SP).
Sobre a questão o TJ/RO já asseverou:
“(...) Outrossim, requer o agravante a suspensão liminar da antecipação da tutela, com base no art. 4º da Lei nº. 12.153/2009, que prevê a recorribilidade de decisões antecipatórias de tutela (art.3º) contra a Fazenda Pública nos Juizados Especiais, sendo o caso dos autos. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, o que vejo aparentemente preenchidos para os fins deste momento processual. Pois bem. Por outro lado, prevê o art.2º-B da Lei

9494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, in verbis: Art.2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Logo, tendo em vista que a decisão de 1º grau viola expressamente dispositivo de lei federal, bem como não verifico perigo decorrente na demora da prestação jurisdicional, vez que se reconhecido o direito pleiteado, este será devidamente recebido, DEFIRO a suspensão liminar da decisão ora atacada até o pronunciamento definitivo neste agravo de instrumento ...” (Número do Processo :0000124-03.2013.8.22.9002. Ji-Paraná - RO, 5 de agosto de 2013. Oscar Francisco Alves Junior - Juiz Relator).
Nesse mesmo sentido, coleciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
[...] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900.672/RN).
Desse modo, o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado INDEFIRO pelo requerente.
3) Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o ESTADO DE RONDÔNIA, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
4) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Jaru, quinta-feira, 9 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000947-34.2023.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: SIRLENE FERREIRA DE OLIVEIRA VICENTE - ME, ESTRADA LOTE 09, GLEBA 96 S/N, DISTRITO DE COLINA VERDE ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda.
1- Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, e agendada no sistema PJE pelo Cartório.
Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
1.2- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
1.3- Em relação a esta diligência, deverão ser observados os seguintes pontos:
a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.
b) Caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.
1.4- Informo às partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação, como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
1.5- Para a realização da audiência por videoconferência, bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) As partes serão comunicadas por meio de seus respectivos advogados, que ficarão com o ônus de informar o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto via whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.6- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
1.7- Embora a parte autora tenha pleiteado pela não realização da audiência conciliatória, esta somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse, (Art. 334, §4º, I, do CPC), motivo pelo qual a mantenho.
1.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.
1.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC).
1.8- Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazer presente na audiência designada.
1.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir

representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
2- Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001126-65.2023.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços, Alimentos
Requerente/Exequente: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, AVENIDA VEREADOR OTAVIANO PEREIRA NETO SN SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
Requerido/Executado: ADRIANA FERREIRA FUSTER RAMOS, AVENIDA DOUTORA RUTH CARDOSO 1623 BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, sendo, portanto, este Juízo incompetente para apreciar a demanda, tendo em vista o previsto no inc. II, do art. 516, e §2º, do art. 531, do CPC.
Diante disso, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, com as baixas necessárias, o qual é o competente para processar esta ação.
Dê-se ciência à parte exequente, via sua advogada, sem aguardar nenhum prazo.
Cumpra-se.
Jaru, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7005988-50.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Erro Médico
Requerente/Exequente: ROSANGELA CRISTOFOLI DE FRANCA, RUA RIO GRANDE DO SUL 3396 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- A presente demanda trata de pedido de indenização por danos morais e pensão vitalícia em face do Estado de Rondônia.
Fixados os pontos controvertidos, oportunizou-se às partes que esclarecessem as provas que pretendem produzir.
O requerido disse não ter o interesse na produção de provas, enquanto que a requerente postulou pela prova pericial, ficando ao seu encargo o pagamento dos honorários periciais.
Todavia, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, concedo à requerente o prazo de 5 dias para comprovar, por meio de documentos recentes, tais como o extrato bancário dos últimos 03 meses, certidões de inexistência de bens e a declaração de imposto de renda, a

alegada hipossuficiência financeira (art. 5°, LXXIV, da CF), sob pena de ter que arcar com os honorários periciais.
2- Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da justiça gratuita e designação de perícia médica.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005404-46.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente:ALESSANDRA CELESTE COSTA PEREIRA, RUA TIRADENTES, N. 3041, SETOR 05, JARU/RO 3041, CASA ST 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RONEI MILLER ROSA, OAB nº RO12415
Requerido/Executado: RENATO PEREIRA MAGALHAES, RUA BEIRA RIO 3720 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674
DESPACHO
Vistos;
1- Os litigantes pleitearam a produção de prova testemunhal, a qual defiro.
Advirto às partes a necessidade da leitura atenta quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.
2- DESIGNO audiência presencial para o dia 05/04/2023, às 09h40min, a ser realizada na sala de audiências dessa Vara 1ª Cível, no Fórum da Comarca de Jaru.
3- Na hipótese de existir interesse de que a audiência se realize telepresencialmente, nesse sentido deve ser formulado requerimento, até 10 dias antes do agendamento da solenidade, consoante a disposição art. 4°, Resolução N. 481 de 22/11/2022, do CNJ, sob pena de preclusão.
4- Existindo o requerimento no prazo fixado, desde já defiro a realização da audiência de modo telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet. E será observado o seguinte:
a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: https://meet.google.com/yxs-gfnd-dtu. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.
c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.
d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
4.1- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
4.2- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).
4.3- Fica ao(a) advogado(a), sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.
4.4- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
4.5- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.
5- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).
5.1- - Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
5.2- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do CPC).
6- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.
7- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
8- As partes ficam intimadas por seus procuradores.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7000505-68.2023.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RENATO GABRIEL GONCALVES DE PAULA, CPF nº 14461704467, RUA TANGUÁ, 3461, JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
1- Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98 do CPC, diante das certidões de consulta de IRPF de ID N. 87761159 a ID 87761161.
2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.
3 - Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Já os quesitos do INSS a serem remetidos à Sra. Perita, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
4- Nomeio perito judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO
Deverá ser cadastrada no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixo os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.
Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se conceda.
O quesito do Juízo a ser respondido pela Sra. Perita:
A autora é pessoa com deficiência (têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas)?
5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
6- Intime-se o NUPS, para a realização do devido estudo social junto ao autor, para aferir eventual cumprimento ao requisito do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. O relatório deve ser apresentado em 20 (vinte) dias.
7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).
8- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7005898-08.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito
Requerente/Exequente: VANDO GONTIJO DE OLIVEIRA, TRAVESSÃO LINHA 199, KM 2/5, LOTE 12-A, GLEBA 25 SN, PISCICULTURA PARAÍSO ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, RAFAEL GONTIJO DE OLIVEIRA, AV. BRASIL, n. 2084, SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A

Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO sn AEROPORTO SANTOS DUMOUNT - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente firmou acordo extrajudicial e pleiteou sua homologação, perante a requerida TAM LINHAS AÉREAS, requerendo o prosseguimento do feito junto a parte requerida GOL LINHAS AÉREAS.
Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de (ID. 87036305), nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Verifico que a audiência de conciliação, foi prejudicada face ausência das partes. (ID.86995503).
A parte autora, alega que ficou aguardando a ligação para realização da audiência, mas não obteve contato. (ID.87036305).
Em atenção ao art. 2 da Lei 9.099/95, o princípio da economia processual e celeridade, busca sempre que possível, a conciliação ou transação. Logo, determino o prosseguimento do feito para:
1) Citação, audiência de conciliação e demais atos.
1.1) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intimem-se as partes para solenidade a ser agendada pelo sistema Pje.
2) A audiência será realizada por videoconferência.
2.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
2.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).
2.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
2.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
2.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
3) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).
4) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
5) Esta decisão deverá ser parte integrante da carta/mandado de citação.
6) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003936-52.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente/Exequente:ROBERIO SANTANA COQUEIRO, AVENIDA RIO BRANCO 2814 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte executada apresentou impugnação apontando excesso de execução. Requereu o acolhimento do excesso em execução e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre a quantia cobraNça em excesso. Juntou planilha, indicando como valor correto o de R$ 3.529,60 (ID n. 83931512).
A parte impugnada se manifestou. Aduziu que concorda com os cálculos apresentados pelo executado, no entanto discorda dos valores referente aos honorários advocatício.
É o relatório. Decido.
A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.
As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).
Considerando a concordância da exequente, acolho os cálculos do executado.
No que tange ao honorários advocatícios indefiro, porque em sede de Juizado Especial Cível não há condenação em custas e honorários em primeiro grau, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Ademais trata-se de decisão interlocutória.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a IMPUGNAÇÃO e reconheço como corretos os cálculos apresentados pelo executado.
Sem custas e sem honorários, por se tratar de decisão interlocutória.
Determino o prosseguimento do feito e, considerando preclusão lógica (evidente ausência de interesse das partes em recorrer), haja vista a natureza da discussão.
Expeça-se Precatório, no valor do apresentado pelo executado (ID n. 83931512).
Efetuado o pagamento da Precatório, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007155-05.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Provisória
Requerente/Exequente:KELY FERREIRA DA SILVA, RUA MINAS GERAIS 2671 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ISADORA FERREIRA PEDROSKI, RUA MINAS GERAIS 2671 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033
Requerido/Executado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE THEOBROMA, RUA FLORSINA LOPES 1115 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, MUNICíPIO De THEOBROMA, RUA 13 DE FEVEREIRO 1431 SETOR 01 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a autora e o requerido, para juntada da Lei nº 194/06, que rege o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Theobroma/RO, conforme dispõe o art. 376 do CPC.
Prazo: 5 dias.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001026-81.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:ANGELO MACIMO MATIELO, RUA SILVA MILHOMENS 2972 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA RICARDO CATANHEDE 1101, UNIDADE DE JARU SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte executada apresentou impugnação, apontando excesso de execução.
A Contadoria Judicial emitiu parecer no ID n. 84415779.
Intimados, apenas o autor requereu a homologação dos cálculos da Contadoria. A requerida quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.
As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).
O executado intimado a manifestar-se quantos aos cálculos da Contadoria Judicial, quedou-se inerte.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e reconheço como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais homologo.
Sem custas e sem honorários, por se tratar de decisão interlocutória.
Determino o prosseguimento do feito e, considerando preclusão lógica (evidente ausência de interesse das partes em recorrer), haja vista a natureza da discussão.
Intime-se a requerida a comprovar o pagamento no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo venham conclusos para consulta de junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, conforme requerido no ID n. 85377169.
Desde já, indefiro o pedido de honorários formulado no ID n. 85377169, com fulcro no art. 55 da Lei 9.099/95.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000513-45.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial
Requerente/Exequente: DIEGO FERNANDES MOREIRA, AVENIDA BRASIL 2774 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10537
Requerido/Executado: I., AV 16 DE JUNHO COM RUA NOROESTE SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Intimado para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, o requerente informou e comprovou que não recebe mais salário e que vendeu o imóvel que possuía, morando atualmente de aluguel. Diante dos novos documentos juntados, revogo parcialmente a decisão de ID 87578370 e concedo os benefícios da justiça gratuita ao requerente, vez que neste momento restou comprovada a sua hipossuficiência financeira.
2- Oportunizo, novamente, ao requerente que retifique do pedido de item “2”, para esclarecer qual o valor e o período do benefício que postula, que deverá ser certo e determinado, bem como adequar o valor dado à causa.
Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000976-84.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Requerente/Exequente:MARIA EDUARDA WOSNIAK
Advogado do requerente: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, pois não acostou documentos solicitados, pelo que denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
2. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2,
CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7006229-87.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI
Requerente/Exequente: LOURDES APARECIDA DA SILVA
Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial, nos termos da Lei 12.153/09 e determino a exclusão da anotação de “Juízo 100% Digital” no sistema PJE, tendo em vista que ausentes os elementos do Ato Conjunto n. 014/2022 - PR - CGJ do TJ/RO.
2- Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, bem como que até o momento não há notícia de que o Estado/Município, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, visto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
3- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJe, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 15 dias úteis.
5- Inexistindo pedido de produção de provas na contestação ou na réplica, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000984-61.2023.8.22.0003
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
Requerente/Exequente:R. L. F. P., RUA FREI CANECA 1843 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. D. S. P., LINHA 612 KM 20 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.
Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001140-49.2023.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Requerente/Exequente: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: RICARDO MUNIZ MARCONI, BR 364 KM 421 S/N SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. J., CENTRO 1080 RAIMUNDO CANTANHEDE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- O Cartório deverá retificar os polos ativo e passivo no sistema PJe, a fim de constar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, como requerente, e Ricardo Muniz Marconi, como requerido.
2- Cumpra-se o ato solicitado.
3- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
4- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº : 7004661-36.2022.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO0006775A, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A
Requerido(a): EXECUTADO: CALITA MARIA DOS SANTOS
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002380-44.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente/Exequente: ALCILENE GUIMARAES ADAO, DOM AUGUSTO 283, AP 11 URUPÁ - 76900-200 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos.
1- Expeça-se o RPV para o pagamento do crédito exequendo, no valor indicado no ID 82007654, vez que atualizado.
2- Com a comprovação do pagamento do RPV, fica autorizado a expedição de ofício para transferência em favor do exequente ou expedição de alvará em seu favor, com as anotações de praxe.
3- Após, deve ser intimado o credor para dizer se houve a satisfação do seu crédito, em 48 horas, sob pena de assim ser presumido e o feito extinto.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003915-42.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2993, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A
Requerido/Executado: ELIETE DE MENEZES ALEXOPULOS, RUA PROJETADA 5032, 69) 98425-5741 / (69) 99374-4811 / (69) 99387-3311 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1) O requerente solicitou a penhora de bens da residência do requerido.
Nos termos do artigo 833, II do NCPC, os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis (Enunciado 14 FONAJE).
Assim, conforme dispositivo supramencionado, os bens passíveis de penhora que guarnecem a residência do devedor são os objetos de luxo ou adorno, ou caso haja bens considerado como essencial à habitualidade, só poderão ser penhorados se o executado possuir mais de uma unidade dos mesmos.
Posto isto, defiro a penhora de bens que guarnecem a residência do executado, observando-se a relação de bens impenhoráveis prevista no artigo 833 do NCPC, bem como as considerações acima expostas.
2) Expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens existentes a serem encontrados no interior da residência da parte executada, suficientes para garantir a execução, ressalvadas as observações acima expostas.
3) Realizada penhora, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sua pretensão com relação ao(s) bem(ns) penhorado(s), se leilão ou adjudicação.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005065-87.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente/Exequente:ANTONIO ALVES DE SOUZA, LINHA 632 km 30 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração oferecidos pela requerida ENERGISA, em relação à sentença que julgou procedente em parte o pedido do autor, com resolução do mérito. Alega que houve condenação em danos morais em valor elevado.

O autor manifestou-se pelo indeferimento.
Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).
Considerando que a presente demanda não se trata da hipótese do § 4º do art. 1.024 do CPC, passo a sua análise.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso I do Código de Processo Civil, todavia, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade.
Não obstante as assertivas do embargante, os motivos que ensejaram a decisão deste juízo quanto a condenação da requerida em danos morais estão expostos no corpo da sentença, bem com o quantum, onde fora sopesado o acervo probatório colacionado no feito e os argumentos ventilados em suas manifestações, pelo que inexiste contradição.
Persiste, então, a sentença, tal como está lançada.
O art. 538 do CPC dispõe que: “Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo”.parágrafo único que assim estabelece:
O Egrégio Tribunal de Justiça, nesse particular tem decidido de forma acertada, senão veja:
Embargos de declaração. Vícios. Ausência. Prequestionamento. Intuito protelatório. Multa. A arguição de vícios inexistentes, quando da oposição de embargos de declaração, pretendendo, na verdade, apenas revolver a análise do direito material da lide, demonstrando insatisfação com o julgado, configura o intuito protelatório da parte, ainda que para fins de prequestionamento, o que impõe a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (APELAÇÃO CÍVEL 7030154-94.2017.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/10/2019.)
Portanto, hei por bem, reconhecer tratarem-se de EMBARGOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS, assim sendo, FIXO A MULTA DE 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, visto que ora declaro que tal recurso foi de cunho meramente protelatório.
Fica condicionado o pagamento da multa para propositura de qualquer outro recurso, sob pena de DESERÇÃO.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se e cumpra-se.
Int.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7003128-42.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: REQUERENTE: ANTONIO LIBANIO DE SOUZA NETO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1035 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751
Polo Ativo: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, na qual a requerida, ora embargante, alegou que a sentença de mérito foi desproporcional ao fixar os valores dos danos morais e multas, de forma elevada.
Não obstante as assertivas do embargante, a decisão deste juízo no que tange ao do dano moral, bem como aplicação de multa, foi proferida com base no acervo probatório colacionado no feito e nos argumentos ventilados em suas manifestações.
Sem razão a embargante. Vejamos:
(...)
4- Dos danos morais - suspensão do fornecimento de energia elétrica e negativação.
Conforme tese fixada pelo STJ quando do julgamento do Repetitivo 1.412.433/RS (Tema 699), é possível o corte no fornecimento do serviço em caso de recuperação de consumo, contanto que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que o período discutido englobe apenas os 90 dias anteriores à constatação da irregularidade e que o corte seja efetuado em até 90 dias após o vencimento do débito.
No presente caso, verifico que o débito em litígio é referente à recuperação de consumo concernente a um período superior aos 90 dias (36 meses) que antecederam à constatação da irregularidade.
Verifico, ainda, que a requerida sequer possibilitou ao requerente quitar tão somente os três últimos meses do período tido como irregular, mas apenas o período total apurado.
(...)
Em relação ao pedido de indenização por dano moral, todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil se encontram presentes, tendo em vista que no decorrer do processo, em razão da cobrança ora declarada indevida, houve a inscrição do nome do requerente no cadastro de inadimplentes (ID 80926546) e a suspensão dos serviços de energia elétrica em razão de cobrança de fatura irregular (ID 81171143).
A conduta ilegal da requerida é evidente, pois deveria agir com cautela e prudência no desenvolvimento de suas atividades, evitando causar prejuízos a terceiros de boa-fé pela sua ineficiência.

Portanto, o demandado deveria ter atenção em cumprir a legislação que regulamenta a recuperação de consumo, delimitando a recuperação ao período dos 12 último meses de consumo anteriores à constatação da irregularidade/emissão do Termo de Ocorrência de Irregularidade, com cálculo de recuperação de consumo com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor.
Quanto ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para o autor e, ao mesmo tempo, de desestímulo à requerida, a fim de que não volte a incorrer nas mesmas condutas. Assim, tenho por satisfatória a fixação de indenização no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
(...)
6- Da multa por descumprimento de ordem judicial
(...)
A requerida descumpriu a ordem proferida por este Juízo em sede liminar e suspendeu o fornecimento de energia na unidade consumidora do requerente, bem como incluiu seu nome no cadastro de inadimplentes (ID 80926546 e 81171143).
Embora intimada por meio de Oficial de Justiça de plantão (ID 81498144), a requerida se manteve silente em comprovar o cumprimento da ordem, ao passo que o requerente informou a persistência no descumprimento.
Dessa forma, condeno a requerida ao pagamento das multas aplicadas no despacho de ID 81179833, sendo R$ 5.000,00 em razão do descumprimento da ordem de religação da energia e R$ 2.000,00 em razão do descumprimento da ordem de exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes, valores devidos em favor da parte autora.
Logo, inexistem desproporcionalidades apontadas.
Assim, o que se depreende dos pedidos é que o autor, ora embargante, visa a modificação da sentença ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)
A sentença de mérito foi clara ao fixar os danos morais e multas de acordo com a razoabilidade, em um quantum que sirva de alento para o requerente e, ao mesmo tempo, de desestímulo à requerida, a fim de que não volte a incorrer nas mesmas condutas, demonstrando o intento puramente protelatório da embargante. Portanto, inexiste desproporcionalidade/contradição apontada.
Ademais, nos termos do §2º do art. 1.026 do CPC, "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa".
Dessa forma, a toda evidência, deve o embargante ser penalizado com a referida multa, diante da sua atuação abusiva, com nítido intento de protelar a solução e o fim do impasse.
Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a reparação da decisão embargada e os declaro manifestamente protelatórios.
Portanto, hei por bem, reconhecer tratarem-se de EMBARGOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS, assim sendo, FIXO A MULTA DE 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, visto que ora declaro que tal recurso foi de cunho meramente protelatório.
Fica condicionado o pagamento da multa para propositura de qualquer outro recurso, sob pena de DESERÇÃO.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se e cumpra-se.
Jaru, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001297-27.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Horas Extras
Requerente/Exequente:VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA, RUA GUANABARA sn, DISTRITO DE COLINA VERDE CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O executado reitera que a Turma Recursal ainda não julgou o agravo em recurso extraordinário, requerendo a devolução dos autos ao 2º Grau para julgamento do recurso. Alega que as decisões proferidas não pertencem a estes autos.
Conforme já decidido no ID n. 80604847, o Recurso Extraordinário foi inadmitido pelo STF, com fundamento da ausência de fundamentação que permitisse a análise da controvérsia, por força da súmula nº 284 (ID 74629257).
A decisão do STF, foi proferida nos autos 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005, selecionados em razão da multiplicidades de demandas interpostas pelo executado, embasadas em idêntica questão de direito, que serviu de representativo da controvérsia tratada nestes autos, conforme decisão de ID N. 74629254 - Pág. 2.
Portanto, tais decisões pertencem a estes autos.
Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração e determino o prosseguimento do feito nos termos da decisão de ID n. 80604847.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7001888-52.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: AUTOR: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CALÇADA CANOPO 11, CENTRO DE APOIO II - 2 ANDAR - SALA 03 ALPHAVILLE - 06541-078 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, OAB nº SP393767
Polo Ativo: REU: M. D. G. J. T., AVENIDA PEDRAS BRANCA 373, PREFEITURA CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
DESPACHO
Vistos.
1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.
2- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda, no mesmo prazo, informar o interesse em cumprir as obrigações de pagar, trazendo a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado, de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de, em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV/PRECATÓRIO.
3- Cumprida a determinação contida no item anterior e havendo impugnação da parte requerida, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.
5- Havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do Município, intime-se a parte autora para apresentar os documentos e dados bancários necessários para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
6- Após, expeça-se RPV, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do CPC.
7- Feito o pagamento, via RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem algum interesse no feito ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
8- Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Número do processo: 7003558-28.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: AUTOR: MARCELO ELVIS DA SILVA, RUA MONTEIRO LOBATO 3234 SETOR 06, JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Polo Ativo: REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.
2- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu representante, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente neste próprios autos ou, ainda, no mesmo prazo, informar o interesse em cumprir as obrigações de pagar, trazendo a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado, de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de, em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV/PRECATÓRIO.
3- Cumprida a determinação contida no item anterior e havendo impugnação da requerida, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.
4- Havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a parte autora para apresentar os documentos e dados bancários necessários para expedição de Precatório/RPV.
5- Após, expeça-se Precatório/RPV, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do CPC.
6- Feito o pagamento, via RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem algum interesse no feito ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
7- Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2,
CEP 76890-000, Jaru ___
Processo nº: 7006309-51.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI
Requerente/Exequente: JACMO FERRACINI
Advogado do requerente: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial, nos termos da Lei 12.153/09.
2- Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, bem como que até o momento não há notícia de que o Estado/Município, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, visto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
3- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJe, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 15 dias úteis.
5- Inexistindo pedido de produção de provas na contestação ou na réplica, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº : 7005205-24.2022.8.22.0003 Requerente: AUTOR: DANILTON JOSE DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO À PARTE
DANILTON JOSE DA SILVA
km 02, sn, linha 605, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Jaru, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7004092-35.2022.8.22.0003
Requerente: REQUERENTE: ANY K P MATTOS
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800
Requerido(a): REQUERIDO: FABIO SANDRO CORDOVA URIAS
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 10 de março de 2023.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº : 7001127-50.2023.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: JESIEL DIAS DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE ALVES DA GRACA - RO12802
Requerido(a): REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado: INTIMAÇÃO
JESIEL DIAS DA SILVA
Rua Raposo Tavares, 3143, Casa, Setor 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a apresentar emenda a inicial conforme determinada no ID 88069914 , NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.
Jaru, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7001476-87.2022.8.22.0003
Requerente: REQUERENTE: NORMA MARIA BABONE
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A
Requerido(a): REQUERIDO: JESSICA MENDES
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001438-75.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Perdas e Danos
Requerente/Exequente: FILOMENA FORTES CORTIJO MELO, AVENIDA PRESIDENTE 2523 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EDIVAN JUNIOR DE SOUZA MEDEIROS, OAB nº MG207097
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Da gratuidade da Justiça
Diante da comprovação de renda da autora, em torno de R$ 2.650,00 (ID 74875156), defiro a gratuidade da justiça requerida na inicial.
2- Do pedido de perícia técnica
A parte autora postula pela percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, razão pela qual tenho por imprescindível a realização de perícia técnica – nos termos do artigo 195 da CLT, aplicada subsidiariamente ao feito, a fim de verificar a existência e o grau de insalubridade nas atividades exercidas.
Portanto, determino a realização de perícia acerca dos fatores de insalubridade das atividades exercidas pela autora, nos termos estabelecidos na norma regulamentadora citada, a qual normatizou a classificação do grau e do percentual do adicional de insalubridade.
2.1- Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e seus assistentes técnicos, no lapso comum de 05 dias úteiu.
2.2- Apresentados os quesitos, intime-se o engenheiro especialista em segurança do trabalho, o Sr. Walney Farias Braga, (qualificação nos arquivos deste juízo) para dizer expressamente se aceita o encargo para e propor seus honorários.
Saliento ao Sr. Perito que seus honorários devem ser fixados entre o valor mínimo de R$ 370,00 ao máximo de R$ 1.850,00, como estabelecido pelo art. 2°, §4°, da Resolução n. 232, do Conselho Nacional de Justiça.
Tendo em vista o grande número de processos que tratam da mesma matéria, intime-se o r. Perito para dizer sobre a possibilidade de concentrar a realização das perícias e a redução dos valores de seus honorários periciais.
Para tanto, concedo o prazo de 05 dias.
2.3- Cópias dos autos deverão ser encaminhadas ao Expert.
2.4- Diante do deferimento da gratuidade da justiça à autora, o pagamento dos honorários periciais ocorrerá mediante a expedição de RPV, em atenção ao Convênio n. 06/2021, de 20 de junho de 2021, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Rondônia e o Governo do Estado de Rondônia, que deu origem à Instrução Conjunta nº 009/2021- TJRO – PR – CGI, ambos oriundos do Termo de Gestão Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e demais órgãos e entidades estaduais, cuja expedição será determinada após a manifestação do Perito.
2.5- O Sr. Perito deve ficar ciente que, no caso de haver necessidade de prorrogação do prazo para realizar e a elaboração do seu laudo, deverá fazer requerimento prévio e justificado ao Juízo, para a devida apreciação.
3- Com a designação das datas para a realização da perícia, intimem-se as partes, via seus advogados, para tomarem ciência das datas e horários agendados, a fim de que, querendo, acompanhem a realização da perícia, acompanhados de seus assistentes técnicos que eventualmente já tenham sido indicados.
4- Apresentado o laudo pericial, desde já fica determinada a intimação das partes, via seus advogados, para tomarem ciência e, querendo, manifestarem-se, sucessivamente, em 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005463-68.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:EMILY ROGEMYLA VIEIRA FERNANDES, RUA RAIMUNDO CATANHEDE, n 618 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA RICARDO CATANHEDE 1119 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.
2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada da intimação ao autos, comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável e/ou é excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.
3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará (s) de levantamento em favor do (a) advogado (a) da Exequente.
4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001320-70.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Horas Extras
Requerente/Exequente: MARLUCE DE SOUZA MELO, RUA CEREJEIRAS 1114 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Verifico que as RPVs expedidas no ID 84718491 estão com valores equivocados, razão pela qual determino o cancelamento.
2- Expeçam-se RPVs no valor de R$ 2.893,09, tendo como beneficiária a requerente, visto que correspondentes aos seus créditos, e no valor de R$ 289,31, em favor da sociedade de advogados descrita na petição de ID 77017815, visto que referente aos honorários sucumbenciais.
3- Com o depósito dos créditos principal e acessório, intime-se a pare exequente para dizer se houve a satisfação do crédito.
Prazo: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

7004181-58.2022.8.22.0003
AUTOR: LUSINETE SURIANO ALVES GAVA, CPF nº 67288073220, LINHA 601, KM 24,LOTE 39/A-1-A, GLEBA 51, PIC/PEAR S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- De fato o quesito constante no despacho é destinado aos casos de Benefício assistencial ao deficiente, razão pela qual o excluo.
Dessa feita, neste ato, substituo-o para que o quesito do Juízo seja esse:
Caso seja constatada incapacidade parcial ou total, e temporária ou permanente da parte autora, deverá especificar se há previsão de tempo para o tratamento que objetiva o seu restabelecimento físico/mental. E se existir, qual o tempo estimado para esse tratamento?
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, a fim de se proceder a imediata intimação da Sra. Perita, tendo em vista que se encontra no lapso para a elaboração do respectivo laudo.
Cumpra-se.
Jaru, sexta-feira, 10 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001648-29.2022.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:DECORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2127 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192
Requerido/Executado: ROSANGELA PINTO DE SOUZA, RUA PARÁ 2362 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1 - Verifico que a tentativa de intimação pessoal da parte executada, que não constituiu advogado nos autos, para cumprir a execução, restou infrutífera, conforme (ID. 84993539- Pág.1).
O endereço onde se tentou intimar a parte devedora, foi o mesmo onde ocorreu sua citação na fase de conhecimento. Porém, essa se mudou sem comunicar o ato nos autos.
Desse modo, conforme disposição do art. 19, § 2º da Lei 9.099/95, reputo por eficaz a intimação realizada no endereço do requerido, pois mudou-se sem comunicar a este juízo.
2 - Conforme minuta do SISBAJUD (ID.83002927- Pág.1-2), a penhora foi positiva no valor da dívida exequenda, sendo bloqueado o valor e transferido para conta judicial no banco Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.
3 - Intimem-se a executada, pelo meio mais célere e menos oneroso ou via advogado (se possível), acerca da penhora e para, querendo, opor embargos à penhora no prazo de 15 dias (art. 915, do CPC).
4 - Caso a executada não seja localizado no prazo de 15 dias, a CPE deverá oficiar, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia bloqueada no (ID. 83002927), com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente no (ID. 85216034), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.jus.br), dentro do prazo mencionado acima.
4.1- Consigne-se no referido documento que após a transferência a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
4.2- Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
4.3- Após a transferência, intime-se a parte exequente para dizer quanto à satisfação de seu crédito.
Prazo: 5 dias.
5- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005417-45.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:R. A. DE OLIVEIRA JUNIOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, RIO GRANDE DO NORTE 3613 JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339
Requerido/Executado: GERALDO DONIZETTI LIMA, AV. DOM PEDRO I 3901 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora R. A. DE OLIVEIRA JUNIOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP pretende receber da parte requerida GERALDO DONIZETTI LIMA a quantia de R$ 1.705,04, referente a negócios entre as partes.
A questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Devidamente citado a requerido deixou de apresentar contestação, não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual decretado sua revelia.
A inércia da parte requerida, faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial.
Leva-se em conta, ainda, os documentos que instruem a exordial, denota-se que é incontestável o negócio jurídico firmado entre as partes, pertinente a duplicadas (ID N. 83267080 - Pág. 1), bem como que o requerido deve honrar com o pagamento do valor pleiteado na peça vestibular.
A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça já asseverou:
Na ação de cobrança, busca-se a formação de um título executivo. Sabe-se que os cupons fiscais não têm força de título executivo, porém, é reconhecida como prova documental escrita. Não ocorrendo a contestação, torna-se o réu revel e os fatos narrados pelo autor na inicial tornam-se incontroversos, ou seja, reputam-se como verdadeiros. (100.014.2007.008965-0. Relator : Desembargador Kiyochi Mori. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 30/09/2008).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a requerida GERALDO DONIZETTI LIMAao pagamento de R$ 1.705,04, em favor de R. A. DE OLIVEIRA JUNIOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, devidamente corrigida pelo INPC - índice adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, desde a data do vencimento até a citação e, a partir de então, somente pela SELIC;
Sem custas processuais e honorários nessa instância, nos termos dos art. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001755-73.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:NEUZA ALVES JUSTINO
Advogado do requerente: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Requerido/Executado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado do requerido:THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R$ 10.000,00, suportados em razão da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, uma vez que entre ambas não existiria relação jurídica. Requereu, igualmente, a declaração de inexistência do débito de R$ 393,75.
A requerida, em defesa, suscitou preliminar de ausência de incompatibilidade da ação com a realidade dos fatos, preliminar de interesse processual e impugnou a justiça gratuita. Quanto ao mérito esclareceu que o débito teve origem em contrato firmado pelo requerente com a empresa NATURA COSMÉTICOS SA., referente a um contrato de financiamento de viagem (ID 80025679) e que posteriormente foi objeto de cessão de crédito. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Da preliminar de incompatibilidade da ação com a realidade dos fatos
Alega a requerida que a autora firmou acordo com a requerida para pagamento da dívida e admitiu a legitimidade da dívida, de sorte que a presente ação é incompatível com a realidade dos fatos.
Não obstante a isso, deixou de apresentar o termo de acordo assinado pela autora.
Diante disso, afasto a preliminar.
Da preliminar de ausência de interesse de agir
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da instituição financeira.
Da impugnação à justiça gratuita
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Passo ao mérito.
O requerido comprovou que adquiriu o crédito existente entre a autora e a empresa NATURA COSMÉTICOS SA, por meio de cessão de crédito – ID 77572797 e ID 77572798.
O autor afirmou em réplica que contratou com a empresa requerida e deixou de impugnar os documentos apresentados na contestação.
Desta forma, não vislumbro viabilidade para o acolhimento dos pedidos iniciais, uma vez que o requerido é credor do valor cobrado em desfavor do autor, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.
Ademais, este solicitou a empresa NATURA COSMÉTICOS SA para que remeta aos autos toda documentação existente sobre o pedido e a entrega dos produtos fornecidos à autora relacionados aos débitos de R$393,75 e 265,86, cedidos ao requerido, o que foi atendido no ID N. 84596619.
Ressalto que a autora foi intimada a manifestar quanto aos documentos apresentados por NATURA COSMÉTICOS SA e quedou-se inerte (ID 85134126).
A requerente realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a NATURA COSMÉTICOS SA, a qual cedeu o crédito ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, de modo que competia à requerente a fiel demonstração da cobrança de valor indevido, mas sequer rebateu os argumentos expostos pela empresa, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Está comprovada por prova documental idônea e não impugnada, a existência da dívida contraída pela parte autora com a empresa cedente do crédito.
Em vista da cessão de crédito, há a substituição do polo ativo da relação jurídica obrigacional, assumindo o cessionário a posição do credor originário, com todos os seus direitos, inclusive o de praticar atos visando à conservação do crédito cedido.
Desse modo, conclui-se que a inscrição levada a efeito em cadastro restritivo de crédito ocorreu no exercício regular de um direito outorgado ao credor cessionário (art. 188, inc. I, do Código Civil).
O requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, portanto, o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais não procede e a dívida é exigível.
O requerido apresentou provas que impedem o direito pleiteado pela parte requerente, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, portanto, a improcedência dos pedidos iniciais é a medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários na forma da lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005029-45.2022.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: DAVID DE OLIVEIRA MARTINS, SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 1852, 00 NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: ROGLACIEL PEREIRA DE SOUZA, AV. D. PEDRO I 2518, ST 05 ST. 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Diante da inércia do exequente, tendo em vista que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento a qualquer tempo.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001127-50.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência
Requerente/Exequente: JESIEL DIAS DA SILVA, RUA RAPOSO TAVARES 3143, CASA SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JAQUELINE ALVES DA GRACA, OAB nº RO12802
Requerido/Executado: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, para digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO, no momento da distribuição da ação, visto que o documento de ID 87895306 está em nome de Reginaldo Marcos Xavier, sem relação com autos.
Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração do proprietário do imóvel.
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da tutela de urgência pretendida.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002044-40.2021.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente:EDSON VINICIUS ALVES, AV. PADRE ADOLPHO RHOL 2539, INEXISTENTE SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A
Requerido/Executado: NAIR DE LIMA PESSOA, RUA PARÁ 2320, INEXISTENTE SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FRANCISCO ALVES NETO, LINHA UNIVERSO, LT 6, 7 GB NAZARE, ZONA RURAL RIACHUELO - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;

O exequente pleiteou as consultas por meio dos sistemas Infojud, Renajud e Bacenjud, mas não comprovou o recolhimento das taxas devidas.
Assim, intime-se a parte credora, para comprovar do recolhimento, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando que, para a cada tentativa de consulta por meio de sistemas de convênio do TJ/RO deverá ser recolhido uma taxa.
Prazo: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000975-02.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Requerente/Exequente:VALDIR WOSNIAK NETO
Advogado do requerente: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do requerido: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
1. Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, pois não acostou documentos solicitados, pelo que denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
2. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001007-07.2023.8.22.0003
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Fixação, Dissolução
Requerente/Exequente:L. N. D. F., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1604 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SAMUEL NUNES DA SILVA, OAB nº CE30465
Requerido/Executado: F. A. D. F., ÁREA RURAL, PRÓX. A DELEGACIA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
1. Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes.
Assim, denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é

medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
2. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003453-85.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente:ANGELA SALETE STEIN, RUA TANGUÁ 3474, CASA JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 CENTRO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
A parte exequente afirmou que houve a satisfação do crédito.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Sem custas pelo INSS.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.
APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Jaru, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005384-55.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Requerente/Exequente:MARIA OCITE DE ANDRADE, LINHA AGROVILA MANOEL RIBEIRO S/N, PA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO CONSTA CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs acordo em relação ao pedido inicial, no sentido de conceder a aposentadoria por idade -segurado especial, com DIB desde a DER em 02/09/2022, DIP em 01/01/2023, no valor de 01 salário-mínimo, sendo pago o valor retroativo de 95% dos valores devidos entre DIB e DIP, sem juros e correção monetária, o que corresponde ao valor total de R$ 5.108,49 (ID 86124758 - Pág. 1 e 2).
A parte autora concordou expressamente com a proposta feita pelo INSS (ID 87750187).
Dessa forma, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, conforme os termos da minuta de ID 86124758 - Pág. 1 e 2, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Registro que a presente homologação recai também sobre a renúncia da autora a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídicos que deu origem a esta ação judicial.
Oficie-se via e-mail: pfro.tj@agu.gov.br para que o INSS implemente imediatamente o benefício de aposentadoria por idade rural à autora,

conforme o termo de acordo proposto pelo INSS e aceito pela requerente.
A implantação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 10 dias.
Desde já, expeça-se o RPV para o pagamento do valor do crédito principal.
Feito o pagamento, expeça-se o alvará em nome da parte autora, representada por sua advogada, com prazo de validade de 30 dias.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004660-51.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:M J DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, AV. JK 1862, JACARE AUTOCENTER ST 02 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A
Requerido/Executado: APARECIDO TENORIO DOS SANTOS, LINHA C50 KM 70 DISTRITO DE PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.
2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004993-03.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente:SIDNEI LUIZ MARCHIORI, BR 364, SETOR INDUSTRIAL km 421, BAIOCO JARDIM BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227
Requerido/Executado: WILSON RAMOS DE ASSIS, LINHA 601, TRAVESSÃO C34 km 25 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
DESPACHO
Vistos;
1- Os litigantes pleitearam a produção de prova testemunhal, a qual defiro.
Advirto às partes a necessidade da leitura atenta quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.
2- DESIGNO audiência presencial para o dia 22/03/2023, às 08h00min, a ser realizada na sala de audiências dessa Vara 1ª Cível, no Fórum da Comarca de Jaru.
3- Na hipótese de existir interesse de que a audiência se realize telepresencialmente, nesse sentido deve ser formulado requerimento, até 10 dias antes do agendamento da solenidade, consoante a disposição art. 4°, Resolução N. 481 de 22/11/2022, do CNJ, sob pena de preclusão.
4- Existindo o requerimento no prazo fixado, desde já defiro a realização da audiência de modo telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet. E será observado o seguinte:
a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: meet. google.com/prq-jttj-vax. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.
c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.
d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
4.1- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
4.2- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).
4.3- Fica ao(a) advogado(a), sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.
4.4- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
4.5- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO.
5- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).
5.1- - Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
5.2- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do CPC).
6- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.
7- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
8- As partes ficam intimadas por seus procuradores.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000752-54.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
Requerente/Exequente: DANIEL PEREIRA BEZERRA, RUA PIRASSUNUNGA 187, CASA NÚCLEO RESIDENCIAL ISABELA - 06780-150 - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO
Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A
Requerido/Executado: CARLOS JOEL CORREIA, LINHA 625, KM 75 0000, LOTE 68, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA SALETE GASPERINI CORREIA, LINHA 625, KM 75 0000, LOTE 85, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1- A parte autora requereu a penhora no rosto dos autos n. 7002413-68.2020.8.22.0003 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, o que DEFIRO, até o montante de R$ 28.924,56, conforme cálculo de ID 87969504.
2- Oficie-se, para ciência de sua ocorrência, ao Magistrado responsável pelo processo ora alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando parte de eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.
3- Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.
4- Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.
5- Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Jaru - RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004007-49.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, AV 15 DE NOVEMBRO 140 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
Requerido/Executado: JUAREZ ROSA MARCAL 60440910234, LINHA 605 SN, KM 40 POSTE 234 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
1- Por meio do sistema INFOJUD constatei que a parte executada não declarou bens ou rendas nos últimos anos.
A minuta do protocolo, segue em anexo.
2- Consigno que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.
O Código de Processo Civil preceitua: “Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.”
3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006050-90.2021.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Arrolamento de Bens
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: EXECUTADOS: ANA PAULA GOUVEIA - ME, AVN PE. ADOLPHO ROHL 2449 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANA PAULA GOUVEIA, PE. ADOLPHO ROHL 2666 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, com o comando repetitivo ("teimosinha") pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo, apenas em nome da executada ANA PAULA GOUVEIA - CPF 941.538.172-87, tendo em vista que a executada ANA PAULA GOUVEIA - ME, CNJP 24.875.751/0001-10, não possui relação com instituições financeiras.
2- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD e consulta aos demais sistemas solicitados.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004419-48.2020.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota de Crédito Comercial]
Requerente: AUTO POSTO CENTRAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
Requerido: G ALVES DE OLIVEIRA - ME
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa de publicação do Edital no valor de 55,47.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000648-57.2023.8.22.0003
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução, Guarda
Requerente/Exequente:M. N. D. A., AVENIDA DOM PEDRO I 1056 JARDIM ESPERANÇ - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, C. N. G. S., AVENIDA DOM PEDRO I, 1056 JARDIM ESPERANÇ - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: M. D. A. S., RUA TARRAGONA, MUNICÍPIO DE FO n. 35, PROVÍNCIA DE BARCELONA, ESPANH CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.
Deixa-se de intimar a parte contrária, porque a peça inicial sequer foi recebida.
Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006371-91.2022.8.22.0003
Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Requerente/Exequente:CASA MIRANTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA PRINCESA IZABEL ESQUINA COM A RUA RIO BRAN 2264 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675
Requerido/Executado: JOSE BENEDITO DA SILVA, LINHA 630, Km. 45, DISTRITO DE TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.
Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.
Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005330-89.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente:SOUBHIA & CIA LTDA, AVENIDA JK 1279 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO6979, BRUNA MARCON JACONI, OAB nº RO10942
Requerido/Executado: NILSON ARI SAAR, PROFESSORA CATARINA O. SILVA 563 JARDIM MORUMBI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos;
1- Cadastre-se a advogada do executado no sistema PJE, consoante o substabelecimento digitalizado no ID 58302009.
2- As partes firmaram acordo e requereram a sua homologação (ID 87804193).
HOMOLOGO a composição apresentada no ID 87804193, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” , do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
O Cartório deve:
2.1- expedir o mandado de penhora do imóvel rural descrito na cláusula oitiva do termo de acordo, bem como proceder o necessário para o registro da penhora em sua matrícula;
2.2- manter o curso desta ação suspenso até a data da última parcela acordada, qual seja, 04/04/2023.
Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para dizer se houve a satisfação integral do seu crédito.
Cumpra-se.
Jaru, 10 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002632-47.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios
Requerente/Exequente:MUNICÍPIO DE JARU - RO, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: SINDICATO SERV PUBL MUNIC ADM DIR IND FUND AUT MUN JARU, RUA GOIAS 3270 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649
DESPACHO
Vistos;
1- O termo de acordo juntado pelo Município exequente não possui assinatura do advogado da parte executada.
Além disso, estabeleceram no acordo que o o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos nesta e em outra ação judicial ,deverão ser depositadas em conta pessoal de titularidade do “procurador efetivo Gesival Rodrigues Pires e outro”. Todavia, não admito essa medida, tendo em vista que os referido honorários pertencem ao Município de Jaru/RO.
Os honorários sucumbenciais devidos a Fazenda Pública constituem patrimônio público e, por conseguinte, não constituem direito autônomo do procurador municipal, conforme se extrai do entendimento pacífico do STJ que segue abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VENCEDOR O ENTE PÚBLICO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial porque integram o patrimônio público da entidade, assim, legítima a compensação determinada pelo Juízo de origem. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1715808/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018).Grifei
Seguindo a mesma linha, o TJ/RO vem aplicando este entendimento, inclusive em julgado recente. Vejamos:
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. A teor da intelecção do arts. 20 e 20-A da Constituição do Estado de Rondônia, bem como dos arts. 39, § 4º, e do art. 37, X, ambos da CF/88, a remuneração dos agentes públicos, incluídos os procuradores públicos, resolve-se em parcela única paga pelo Poder Público, sendo vedado o recebimento de outras vantagens pecuniárias, em especial de honorários advocatícios de sucumbência, porquanto, quando vencedor o Poder Público numa demanda judicial, a verba de sucumbência não constitui direito autônomo do procurador judicial, porque integra o patrimônio público da entidade. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0801587-74.2019.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Presidência, julgado em 15/06/2020). Grifei
Com efeito, os valores atinentes a sucumbência em favor da Fazenda Pública pertencem a ela, o que inviabiliza a liberação de quantia desta natureza em favor dos procuradores fazendários, ainda mais quando se trata de conta bancária particular dos patronos do município.
Outrossim, em recente decisão proferida pelo STF, firmou-se a seguinte tese: É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição (ADPF 597, ADI 6.159, 6.161 e ADI 6162).
Diante desta decisão, nota-se que os honorários pagos aos advogados públicos devem respeitar o teto constitucional de remuneração, de modo que caberá ao próprio ente público aferir esse limite mediante controle interno, sob pena de afronta ao texto da carta magna e da decisão proferida pela corte suprema.
Assim, reforça-se a impossibilidade de transferência direta dos valores para os advogados do município.
Por todo o exposto, NÃO ADMITO o termo de acordo na forma em que foi apresentado.
2- Intimem-se os litigantes para reformular o termo de acordo, apresentando-o também com a devida assinatura de seus representantes (o que poderá ser digital), a fim de viabilizar a homologação.
Para tanto, concedo o prazo de: 10 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003848-09.2022.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE FREITAS MELO - RO1670
Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) REU: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
Ficam os advogados das partes intimados da audiência de conciliação designada para o dia 20/04/2023, às 07h30min.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2,
CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7000379-18.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Assistência à Saúde, Internação involuntária
Requerente/Exequente: MARIA VILMA DOS SANTOS, RUA RIO GRANDE DO SUL 3640 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MESSIAS DOS SANTOS SIMPLICIO, RUA BEIRA RIO S/N, PRÓXIMO À ESQUINA COM A RUA BE SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Inclua-se o Município de Jaru no polo passivo da presente ação.
2- Trata-se de ação ajuizada por Maria Vilma dos Santos, na qual pretende a internação compulsória de seu filho Messias dos Santos Simplicio, que é dependente químico. Disse que o requerido é muito agressivo e que no ano de 2021 precisou solicitar a primeira medida protetiva, tendo em 2022 solicitado nova medida, que está em vigor até os dias atuais. Alegou ainda que o requerido foi internado na clínica psiquiatra do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, onde ficou por apenas 4 dias e fugiu. Alegou que o requerido se recusa a receber o tratamento adequado e que já foi acompanhado pelo CAPS, mas que atualmente não está fazendo acompanhamento psicoterapêutico, tendo xingado a equipe do local. Alegou ainda que o filho este está sempre com marcas pelo corpo, visto que é frequentemente espancado por terceiros. Por estas razões, requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de determinar a internação compulsória do requerido, custeada pelo Estado de Rondônia.
Como se vê, o requerido é dependente químico e se encontra em situação de risco, sendo solicitada a sua internação compulsória, conforme laudo médico juntado no ID 86132984 - pág. 3.
A dependência química, por si só, não gera incapacidade civil, sendo imprescindível a sua comprovação para o procedimento de interdição, na forma dos artigos 1.767, III, do Código Civil/2002, o que não ocorreu no presente caso, visto que o requerido não é interditado,
Todavia, os documentos juntados ao feito dão conta que o requerido apresenta condição de saúde fragilizada, em decorrência do vício. Além disso, o uso frequente tem causado a incapacidade de autodeterminação, o que representa risco à integridade física e psíquica, não só do requerido, mas de terceiros.
Nestes casos, a internação é medida protetiva que visa o adequado tratamento médico, para salvaguardar o direito à saúde e à integridade física e mental, tendo por fundamento o princípio constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).
A lei nº 10.216/2001, em seu artigo 6º, parágrafo único, inciso III, permite a internação psiquiátrica compulsória, a qual será determinada pelo Judiciário, desde que haja laudo médico indicando a medida.
No caso em apreço, consta dos autos laudo psiquiátrico atestando os sintomas e a necessidade de internação compulsória para responder às medicações via oral e sair da psicose em que se encontra. Vale salientar que no referido laudo constam as informações de que o requerido não aceita o tratamento oferecido, tem recaídas constantes com o uso de drogas, tornando-se agressivo com os familiares e outras pessoas, o que coloca em risco a sua vida e a de terceiros, e que não possui condições de se manter estável, não tendo mais o controle de si mesmo.
Portanto, evidente a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece o direito fundamental à saúde, dando respaldo à chamada “probabilidade do direito” em relação à pretensão inicial, visto

que o requerido se encontra em situação delicada, necessitando de tratamento urgente.
No mesmo sentido, o “perigo de dano” exsurge na medida em que há riscos não apenas para o requerido, mas também para os seus genitores, que se valem de medida protetiva judicial, diante das agressões causadas pelo requerido. Portanto, cabível a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Cível.
Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA e PROVISÓRIA de MESSIAS DOS SANTOS SIMPLICIO, qualificado nos autos, devendo ser intimado o Estado de Rondônia, com urgência, requisitando vaga em clínica especializada para tratamento psiquiátrico.
Disponibilizada a vaga, intime-se o Município de Jaru, com urgência, para que providencie tudo o que for necessário para a condução/ transporte coercitivo do requerido até o referido ambulatório, ficando autorizada a força policial, se necessário.
Estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da intimação, para que o Estado de Rondônia providencie a vaga em clínica especializada para internação involuntária do promovido, sob pena de crime de desobediência e, ao município de Jaru/RO, após informada a instituição da vaga, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que providencie a condução coercitiva de Valter até o referido ambulatório.
3 – Com a informação da internação compulsória, citem-se os requeridos, com as advertências legais, para que, querendo, apresentem defesa no prazo de 15 dias úteis.
4- Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 15 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7004273-07.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: JOAO FERREIRA DOS SANTOS, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Considerando que a divergência refere-se à questão contábil, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer acerca do valor realmente devido.
2- Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
3- Ao final, venham os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001209-81.2023.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação, Citação, Atos executórios
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: AUGUSTINHO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR, RUA ILDA DE SOUZA ANDRADE 16 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Vincule a guia de custas aos autos e cumpra-se o ato solicitado.
2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
7005833-13.2022.8.22.0003
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAREQUERIDO: S. P. T.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A credora noticiou o cumprimento integral da obrigação alimentar e requereu a extinção da ação.
Com efeito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu oportuno arquivamento.
Sem custas processuais nos termos da Lei Estadual n.3.896/2016.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
Exclua-se o nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito e Banco Nacional de Mandados de Prisão, caso tenha sido efetivada a negativação/inscrição.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru,sexta-feira, 10 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000514-30.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente:CLEBERSON SANTOS DE CARVALHO, RUA ARTUR NINKE 1715 ESQ JOAO GOULART - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.
Deixa-se de intimar a parte contrária, porque a peça inicial sequer foi recebida.
Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000988-98.2023.8.22.0003
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Requerente/Exequente: ANA RIBEIRO SOARES, LINHA 623 KM 26, PIC PEAR ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, NOEL RIBEIRO SOARES, LINHA 623 KM 26, PIC PEAR ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO865A
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Intimem-se os requerentes para atribuir valor à causa, que deverá ser o valor do bem objeto do pedido, e apresentarem a guia de recolhimento de custas, visto que apenas por meio do comprovante de pagamento não possível realizar a vinculação aos autos.
Prazo: 5 dias.
2- Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da tutela de urgência pretendida.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004132-22.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente/Exequente:MARCIA CRISTINA FLORENCIO FERNANDES MORET, LINHA 605 2997, CASA JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156A
Requerido/Executado: JOSE PAULO FERREIRA, LINHA 605 9, TRAVESSAO 06 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LEANDRO SOUZA DOS SANTOS, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1. Neste ato, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via Sisbajud para a conta judicial, conforme minuta em anexo.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência dos valores transferidos para a conta judicial e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.
2. Após, intime-se o exequente para dar andamento à execução, no prazo de 05 dias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004852-18.2021.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:OLIVEIRA & PITOL LTDA - ME, AVENIDA JK 2040, POSTO FALCON SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193A, JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300
Requerido/Executado: LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS, LINHA C-0, GLEBA 19, LOTE 06 KM 04 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos;
1- Cadastre-se o novo endereço do executado, conforme declinado na petição de ID 82692274.
2- Expeça-se a devida carta-AR/mandado para a tentativa de citação no novo endereço indicado.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005451-20.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente Aéreo
Requerente/Exequente:CLAUDIA MARIUZA BARBOZA MOTA, RUA CEARA 3714, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413, ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11307
Requerido/Executado: EDER FURTADO FERRARI 96992131915, RUA BENEMÉRITO ANTÔNIO HABLE 35, EMPRESA VILA NOVA - 89304-584 - MAFRA - SANTA CATARINA
Advogado do requerido: HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, OAB nº PR67132
DESPACHO
Vistos;
1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência dos valores depositados na conta judicial e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.
2. Após, intime-se a parte exequente para prestar contas dos valores transferidos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7005088-33.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Requerente/Exequente:ANGELICA MARIANO DA SILVA, RUA FIRMINO JOSÉ DE ALMEIDA, Nº. 556 556 BAIRRO MORUMBI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227
Requerido/Executado: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos.
1) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, proposta por ANGÉLICA MARIANO DA SILVA ROCHA em face de COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, na qual alegou que está há mais de 10 dias sem receber água potável em sua residência. Alegou que todas as contas foram devidamente pagas, sendo a interrupção do serviço indevida e injustificável. Afirma que foram que registradas inúmeras reclamações pela falta de água. Aduz que tem dois filhos e que a interrupção indevida gerou grandes transtornos. Ao final, requereu condenação por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Juntou documentos (ID. 82614255 a 82614265).
A tutela de urgência foi deferida, para que seja reestabelecido o fornecimento de água (ID.82635257).
Regularmente citada a parte requerida apresentou contestação (ID.84664258- Pág.1-26). Preliminarmente apresentou o não cabimento da inversão do ônus da prova. Suscitou aplicação do regime de precatório por tratar-se de Sociedades de Economia Mista Prestadora de Serviços Públicos com Aplicação pela Turma Recursal, TJ/RO e STF. Alegou incompetência do juízo. No mérito alegou boa fé da requerida. Que o fracionamento aconteceu, porque a prefeitura estava fazendo obras de melhoria em prol da população local, devido ter iniciado uma obra de duplicação da rua Tapajós, local em que passa a rede adutora que abastece o Bairro Morumbi, com isso, o

abastecimento passou a ocorrer através da adutora da rua Florianópolis, com isso, fazendo acontecer um desvio considerável e tendo diminuindo à pressão da água. Ressaltou o afastamento do dano moral. Ao final, requereu que a demanda seja julgada totalmente improcedente.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID.84884891).
A audiência de conciliação foi infrutífera (ID.85026283).
Pois bem.
2) Da preliminar
No que tange à inversão do ônus da prova, oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.
2.1) Da preliminar - regime de precatório CAERD
No que tange à preliminar para que seja aplicado o regime de precatório, considerando que o entendimento jurisprudencial é de que se aplica as regras do pagamento típico da Fazenda Pública às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, acolho a preliminar.
Na espécie, a requerida trata-se de sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.
Assim é a jurisprudência recente deste TJ/RO, que aplica à CAERD:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA, ESSENCIAL E EXCLUSIVA. EXTENSÃO DO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE DE PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE DE ACORDO ENTRE AS PARTES PRESERVADA. APLICÁVEL O REGIME DE PRECATÓRIO ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO E DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.O reconhecimento de aplicação do regime de precatório à agravada inviabiliza a realização de penhora online via Bacenjud, porém não impossibilita a realização de acordo entre as partes. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803052-55.2018.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 25/03/2019.)
Ressalto que este também é o entendimento das Cortes Superiores:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO EM REGIME CONCORRENCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. FATOS E PROVAS. REEXAME. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros a seus acionistas. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou, expressamente, que a agravante exerce suas atividades em regime de concorrência e que distribui lucros e dividendos aos quadros de acionistas e de servidores. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/ STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica o art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, pois não houve o arbitramento de honorários advocatícios pela Corte de origem. (RE 1129565 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).
Ante o exposto, acolho a preliminar apresentada pela parte requerida CAERD.
Esclareço, no entanto, que ao colhimento da preliminar não prejudica a análise do mérito, visto que não encontra-se elencada no art. 337 do CPC.
2.3) Da preliminar - Incompetência do Juízo
No que tange à preliminar de incompetência, esclareço que o entendimento do STF na RCL 44937 AGR/RO é de que sejam aplicados à CAERD apenas os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública.
Por tal razão, rejeito a preliminar de incompetência.
3) Do mérito.
Desnecessária a produção de outras provas, visto que as constantes nos autos são suficientes para convencimento do Juízo, passo ao exame da questão posta.
Pleiteia a parte autora a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais diante da falta de abastecimento de água na rua Firmino José de Almeida, n. 556, bairro Jardim Morumbi, nesta comarca de Jaru/RO, pelo período de 10 dias, no mês de setembro de 2022.
Apontou situações específicas e concretas em relação ao seu caso, motivando seu pedido em uma conversa de atendimento junto a parte requerida (ID. 82614255- Pág. 1 a 8), juntou protocolo de reclamação 20221003091938938, 20221003091938938, 20221001138790 (ID. 82614253- Pág. 2), juntou cópia da certidão de nascimentos dos filhos menores (ID. 82614263- Pág.1- 82614265- Pág.1), bem como colacionou foto de baldes e bacias para armazenar água (ID. 82614255- Pág. 10).
Além das provas apresentadas pela parte autora, a falta de água é ponto incontroverso, pois a requerida confessou a precariedade do fornecimento de água atribuindo culpa à administração municipal em razão de ter iniciado uma obra de duplicação da rua tapajós, local em que passa a rede adutora que abastece o o bairro Morumbi, onde reside a autora.
Não obstante, a requerida alega culpa de terceiro, não informou quais medias teria tomado junto à municipalidade para sanar a falta de agua. Ademais, a própria requerida alega que durante a obra utilizou-se de uma segunda adutora, de sorte que, não foram as obras que impediram o fornecimento de água.
Assim, diante das conversas de WhatAssp (ID.82614255- Pág.1 a 8), protocolo de reclamação 20221003091938938, 20221003091938938, 20221001138790 (ID. 82614253- Pág.2), fotografias (82614255- Pág. 10). e confissão da requerida, restou comprovado a falha na

prestação de serviços de fornecimento de água, que, por ser serviço essencial causou abalo moral a parte autora.
O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o caso, concedendo danos morais a morador por ininterruptos no fornecimento de água:
Apelação cível. Código de Defesa do Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Dano moral. Indenização. Valor. Majoração. O desabastecimento de água por prolongado período sem que haja demonstração de solução, ainda que temporária, por parte da concessionária de serviço público, ou alguma excludente de responsabilidade, ultrapassa o mero dissabor e causa dano moral ao consumidor, sobretudo porque se trata de serviço essencial e indispensável à consumidora. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser majorado o valor quando a situação fática assim determinar.(APELAÇÃO CÍVEL 7008390-06.2018.822.0005, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/03/2020.).
De igual forma a manifestou Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. MAJORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042859-56.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020).
Na hipótese, é dispensável a comprovação da culpa, pois a concessionária de serviço público presta serviço por sua conta e risco, nos termos da Lei n. 8.987/95, e, na esfera civil, responde objetivamente pelos danos causados aos seus usuários durante a prestação do serviço público delegado (art. 37, § 6º da CF/88). Nesse sentido, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor: […] X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Nesse passo, tem-se que a responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva, não exigindo para a sua configuração a existência de culpa, mas tão somente o nexo causal entre a conduta estatal e os danos suportados pelos apelantes.
In casu, a falta do abastecimento de água da residência da autora foi o motivo determinante para a ocorrência dos danos suportados relatados na inicial, restando preenchido o nexo de causalidade, situação que ampara o pedido indenizatório.
Cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados e equipamentos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas.
No que se refere ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo à requerida, a fim de que não voltem a incorrerem na mesma conduta. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
4) Dispositivo
Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por ANGELICA MARIANO DA SILVA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:
a) Consolidar os efeitos da tutela de urgência que determinou a requerida o fornecimento de água à residência da autora, concedida na decisão de (ID.82635257).
b) Condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R$ 5.000,00, já atualizados nesta data, conforme súmula n. 362 do STJ, à título de danos morais.
Assim, resolvo o feito com a apreciação do mérito.
Sem custas e honorários nesta instância.
P.R.I.
Cumpra-se.
Arquive-se após o trânsito em julgado.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7007360-34.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: ANTONIO NILDON MOREIRA, RUA OSVALDO CRUZ 1764 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SAMUEL SILVA MOREIRA, RUA OSVALDO CRUZ 1764 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública, para:
1.1- Prestar contas dos valores já transferidos para sua conta bancária, por meio de notas fiscais;
1.2- Indicar os dados bancários da instituição hospitalar que realizará o procedimento cirúrgico do menor, a fim de que os demais valores

indisponibilizados nas contas dos requeridos sejam transferidos diretamente àquela instituição.
Prazo: 10 dias.
2- Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se
Jaru, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7003981-51.2022.8.22.0003
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIKELE LOPES MACHADO, OAB nº RO12087, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIKELE LOPES MACHADO, OAB nº RO12087, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031REQUERIDO: MARCOS SOUZA DA ROCHA 89064046204
ADVOGADO DO REQUERIDO: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Sobre a justiça gratuita, caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Não foram alegadas questões preliminares e não há causas de nulidade a sanar.
Volvendo ao mérito, os pedidos são improcedentes.
A parte autora alega que mediante contrato verbal de prestação de serviço, firmado em 02/09/2021, ajustou o valor de R$5.500,00 para reparo no seu veículo, no prazo de 90 dias, com entrada de R$2.500,00 e mais R$500,00 no dia 10/10/2021. Enquanto isso, o autor providenciaria as peças. Afirma que o serviço não tinha começado e houve a solicitação da compra das portas, o que foi recusado pelo autor em razão da falta de inicio do serviço e que a compra da porta não impediria o avanço dos reparos. Em razão da paralisação do serviço, no dia 29/06/2022, foi até o empresa, retirou o veículo e o vendeu como sucata pela quantia de R$3.500,00. Alega que o prazo para conclusão do serviço teve como termo final 02/02/2021. Pretende o reembolso da quantia desembolsada de R$3.000,00, indenização por danos morais de R$ 5.000,00. Juntou documentos.
A parte requerida alegou que o veículo foi capotado e ajustado o valor de R$5.500,00 para os reparos, com R$3.000,00 de entrada e o restante na entrega. Os danos eram de grande monta e os R$3.000,00 serviram para cobrir a mão de obra de 60 dias e que o serviço não prosseguiu pela não aquisição das portas. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Houve réplica.
Na audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha da parte requerida AVELINO ROBERTO DA SILVA, que esclareceu: Viu o carro na oficina, era um carro capotado, bem feio, destruído, a frente muito torta, foi alinhado, o teto e a coluna foi voltada. A parte de trás foi voltada também. Não foi feito o alinhamento porque não tinha peça original, por isso não conseguiu o alinhamento. As portas eram necessárias para o alinhamento e nunca foram entregues. Não pediu as portas. Quem mexia no carro era Marcos. Não soube indicar a data. Sabe que precisa das portas porque é seu ramo de trabalho. Não tem conhecimento de que se fosse necessária a porta que o serviço não seria feito. Não tem conhecimento dos termos da contratação. Não trabalhava no local quando o veículo chegou e não teve conhecimento dos termos da contratação.
Dos autos é possível verificar que as partes contrataram o conserto do veículo em 02/09/2021 (ID 80021068, p.1), com entrada de R$2.500,00, mais R$500,00 para do dia 10/10/2021. Também é certo que o veículo teve o serviço iniciado e que em 29/06/2022 encontrava-se nas condições demonstradas na fotografia do ID 81892574, bem como de que não houve a entrega das portas para prosseguimento e conclusão dos reparos.
Assim, a matéria controvertida nos autos cinge-se em saber se o requerido prestou um serviço defeituoso ou não, ou seja, se o cumprimento da sua obrigação contratual foi defeituoso ou não. Após isso, o pedido de ressarcimento e danos morais - poderá ser enfrentado com a devida técnica.
Antes, convém tecer alguns esclarecimentos. No caso, o autores deduziu pretensão indenizatória lastreada em alegação de má prestação de serviço por parte do requerido. Ora, indiretamente, o autor pretende a decretação da resolução do contrato, sobretudo porque a dissolução contratual é pressuposto da indenizatória.
A respeito da resolução contratual, o Professor Orlando Gomes escreve:
A resolução liga-se ao inadimplemento, o qual se classifica quanto aos efeitos em falta de cumprimento ou inadimplemento “stricto sensu”, mora, cumprimento defeituoso... Importa distinguir as causas de extinção do contrato das causas de extinção das obrigações... A extinção de obrigações contratuais pode determinar, ou não, a do contrato. Via de regra, a provoca, mas pode suceder que algumas se extingam sem que o contrato deixe de existir... O inadimplemento da obrigação principal constitui a vicissitude mais comum da relação obrigacional, devendo-se entender como tal, na lição de Antunes Varela, a não realização da prestação deliberatória. (Contratos. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 203 e p. 204).
Nesse raciocínio, teoricamente, percebe-se que o cumprimento defeituoso da obrigação ocasiona a não extinção normal do contrato, isto é, ocasiona o prolongamento da existência do negócio. Desse modo, em tese, a resolução do contrato é possível ante a perduração da sua existência no mundo real, independentemente do cumprimento da prestação.
Logo, a solução da lide depende necessariamente da análise da prestação dos serviços realizados, se foi satisfatória ou defeituosa. E, nesse aspecto, os autores não lograram êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, de sorte que não desincumbiram de seu

ônus de prova estatuído no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isso porque o autor não conseguiu provar qualquer mácula nos serviços prestados pelo requerido, especialmente nas condições e termos ajustados, com o cumprimento de sua parte na avença com a entrega das peças, permitindo o avanço dos reparos de funilaria, diante da grande monta dos danos experimentados pelo veículo.
Quanto ao ônus da prova, o Professor Ernane Fidélis dos Santos leciona:
Ônus da prova... Um dos mais relevantes princípios subsidiários da verdade real é o da distribuição do ônus da prova. De acordo com tal distribuição, o fato deve ser provado por essa ou aquela parte, de tal forma que ao juiz não deixe nenhuma dúvida, que se interpreta sempre contra quem tem o encargo probatório. A regra geral é a de que ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I), e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, I). (Manual de Direito Processual Civil. Processo de Conhecimento. 12ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 509).
A respeito do encargo probatório do autor, BETTI ensina que:
Como ao ônus do pedido - ônus da ação e da exceção – se coordena o ônus da afirmação, assim também ao ônus da afirmação se coordena o ônus da prova. Quem pede ao juiz tem o ônus de afirmar fatos que autorizem o pedido, logo tem o ônus de provar os fatos afirmados. Assim, tem o autor o ônus da ação . (In Moacyr Amaral dos Santos. Comentários ao Código de Processo Civil. Edição Anterior. Volume IV. São Paulo SP: Editora Forense, ano de 1982, p. 24).
Nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais: “ Reparação de Danos... Ônus da prova... Não merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido inicial se o autor não provou o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) ” (Quarta Turma Cível. Apelação Cível de n. De minha Relatoria. Julgado em 16-5-2006).
Em caso muito análogo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – TRATOR – ÔNUS DA PROVA – FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR – ARTIGO 333, I, DO CPC – NÃO COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DO SEU ALEGADO DIREITO – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NÃO-CONFIGURADA. Incumbe à parte autora o ônus da prova em relação aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Décima Terceira Câmara Cível. Apelação Cível de n. 2.0000.00.509461-9. Desembargador Relator Elpídio Donizetti. Julgado em 24-11-2005. Publicado em 31-1-2006).
É conveniente frisar que a inversão do ônus da prova na forma do Código de Defesa do Consumidor só pode ser determinada quando o juiz constatar a hipossufiência do autor e a verossimilhança da sua alegação. Na espécie, entendo que o ônus probatório não deve ser invertido, já que as alegações dos autores não são verossímeis. In verbis :
RELAÇÃO ACOBERTADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ÔNUS DA PROVA – INVERSÃO A CRITÉRIO DO JULGADOR. A inversão do ônus da prova, nas relações acobertadas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é automática. Dependerá do poder discricionário do juiz que, pautando-se pelos princípios gerais do direito, pelos princípios consumeristas e pelo poder geral de cautela, analisará cada caso. Não significa que sempre que estiverem de um lado consumidor e de outro fornecedor, a inversão seja medida impositiva. (Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Quarta Turma Cível. Apelação Cível n. De minha Relatoria. Julgado em 29-7-2008).
Ademais, o autor alegou na sua petição inicial que adquiriu para-brisa e para-choque e que o serviço não tinha sequer iniciado, circunstância que é contrária a foto do veículo juntada no ID 81892574 que apresenta um veículo com serviço adiantado de lanternagem, justificando a improcedência, com a preservação dos valores pagos pelo tempo despendido pelo requerido.
Portanto, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável, motivo pelo qual o pedido contido na inicial é mesmo improcedente.
Assim, não há que se falar em reparação de danos de quaisquer naturezas.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se as partes,
sexta-feira, 10 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004768-17.2021.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária]
Requerente: JOSE AROUCA DURAN
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, do mesmo modo, em igual prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 10 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005432-14.2022.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: JOAO SALVADOR BRAGA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RONEI MILLER ROSA - RO12415
Requerido: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 10 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002486-79.2016.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A, JOSE FERNANDO ROGE - RO5427
Requerido: ADRIANA VENANCIO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541A
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 10 de Março de 2023.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003659-02.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente: CAMILA CRISTINA DA CONCEICAO, RUA CEREJEIRA 2974 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, OAB nº RO8349
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA RICARDO CANTANHEDE, 1101, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.
2- Intime-se a exequente para apresentar cálculos atualizados de seu débito.
Prazo: 5 dias.
3- Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento (§1º do art. 523 do CPC).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa decorrente do inadimplemento incidirá sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
4- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art.

525 do CPC;
5- Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica a escrivania autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
6- Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, no prazo de 5 dias úteis.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005032-97.2022.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação
Requerente/Exequente:FRANCIEL DA SILVA NUNES, LINHA 605, QD. 09, LT. 04 n. 4773 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: EDNA MARQUES DE SOUZA, RUA SETE DE SETEMBRO 2466 NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
A parte executada foi intimada a cumprir a obrigação, mas não se manifestou.
Assim, intime-se o exequente para dar seguimento ao cumprimento de sentença, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001005-13.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Improbidade Administrativa
Requerente/Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: SONIA CORDEIRO DE SOUZA, RAIMUNDO CANTANHEDE 1476, CENTRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797, LUZILEIDE ALVES DA SILVA, OAB nº RO5296, RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659A
DECISÃO
Vistos;
1- Por meio do sistema INFOJUD constatei que a parte executada não declarou bens ou rendas nos últimos anos.
2- Em consulta ao sistema RENAJUD, foi constatado a existência de dois veículos em nome da executada, porém todos com restrições de outros juízos.
As minutas seguem em anexo.
Desde já consigno que não será admitida a penhora de veículos ou motocicletas com restrições, sob pena de afetar direitos de terceiros.
3- Intime-se o exequente para tomar ciência, diligenciar e indicar bens livres e desembaraçados à penhora.
Prazo: 10 dias úteis.
4- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003418-28.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: JOSE ROBERTO DOS REIS, INEXISTENTE, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.
2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento (§1º do art. 523 do CPC).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa decorrente do inadimplemento incidirá sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
3- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
4- Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica a escrivania autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
5- Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, no prazo de 5 dias úteis.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003860-57.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Protesto Indevido de Título
Requerente/Exequente: ROZANGELA MARIA DOS SANTOS, RUA JOSÉ DA CRUZ MENDES 84, CASA COLINA PARK I - 76906-648 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: GESIANE POSSMOSER ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11036
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a exequente para se manifestar dos cálculos apresentados pela requerida.
Prazo: 5 dias.
2- Em caso de concordância, desde já homologo os cálculos da executada e determino a expedição de alvará em favor da exequente, a fim de que levante os valores depositados pela executada no ID 86132698.
3- Discordando, venham os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7003212-43.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: LERSON WERNO SAPIRAS, GLEBA 2P-3P Marco 39/94 LINHA C64 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MAISA DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO7920, ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396A

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, ENERGISA SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, ajuizada por LERSON WERNO SAPIRAS, em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na qual pleiteia o reembolso do valor despendido com a construção de subestação de energia elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação ao patrimônio da requerida. Juntou documentos.
Foi realizada constatação por oficial de justiça, da qual as partes se manifestaram.
Desnecessária produção de outras provas, vieram os autos conclusos para julgamento.
1- Preliminares
1.1. Da inépcia da inicial
A requerida arguiu preliminar de inépcia da inicial, alegando a ausência de documentos indispensáveis.
O §1º do art. 330, do CPC prevê que a petição inicial será considerada inepta quando “I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.”
No presente caso não verifico qualquer das hipóteses previstas no referido artigo, cujo rol é taxativo.
Por tais razões, rejeito a preliminar.
1.2. Ausência de interesse de agir
O interesse de agir é consubstanciado no binômio necessidade-adequabilidade, cuja verificação passa, invariavelmente, por uma análise do caso concreto para que, a partir daí, seja constatado se a pretensão deduzida pela parte se mostrar útil a ela e se a via processual eleita é a adequada.
Portanto, para que haja interesse, é preciso que a tutela jurisdicional seja necessária para o autor, ou seja, que ele não possa conseguir o bem da vida sem a tutela requisitada (interesse-necessidade).
A ideia de necessidade está ligada à exigibilidade da prestação do requerido em face do autor, tendo em vista o inadimplemento do primeiro ou mesmo a necessidade da jurisdição para a concretização do comando normativo, o que é o caso dos autos, onde o requerente busca o ressarcimento por despesas que alega serem de responsabilidade da requerida.
Aliás, veja-se que o art. 5º, XXXV, da Constituição prevê a inafastabilidade do Poder Judiciário, que, nos moldes de uma divisão de poderes tripartite, possui o poder de dizer o direito em grau definitivo.
Portanto, afasto a preliminar.
2. Mérito
As questões a serem esclarecidas nos autos se referem à construção de rede elétrica, se esta é passível de incorporação pela requerida e se gera ao requerente o direito de indenização por supostos gastos.
O requerente alegou que pactuou com a requerida a construção de uma subestação de energia monofásica de 10 KVA. Alegou que para a construção teria desembolsado, à época, a quantia de R$ 26.407,13, requerendo neste momento o seu ressarcimento, de forma atualizada, tendo em vista que a subestação teria sido incorporada ao patrimônio da requerida.
Infere-se de Comunicado de Conclusão de Obra, que o término da construção da subestação ocorreu em 2021 (ID 78557550, p. 12).
Foi constatado, pelo oficial de justiça, de que a subestação em comento está localizada dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a sua unidade consumidora (ID 86205374).
As questões a serem esclarecidas nos autos se referem à construção de rede elétrica, se esta é passível de incorporação pela requerida e se gera ao requerente o direito de indenização por supostos gastos.
Portanto, feito será analisado à luz da Resolução 229/2006 da ANEEL, norma que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica.
O art. 4º da referida resolução, prevê que “as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”
Para que seja incorporada, a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, o que não é o caso dos autos, visto que a subestação da parte autora foi instalada dentro de sua propriedade rural, para uso exclusivo de sua residência, e não para atender à vizinhança.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural do requerente não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da requerida, e por consequência inexiste o direito à indenização pretendida.
Nesse sentido, é o posicionamento do TJ/RO:
Processo civil. Apelação. Construção de subestação de energia. Integralmente em propriedade particular. Utilização exclusiva. Incorporação. Não cabimento. Recurso não provido.As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0001826-88.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 29/09/2021)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERNOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. (TJ-RO - RI:

70007392620188220003 RO 7000739-26.2018.822.0003, Data de Julgamento: 06/06/2019)
Portanto, entendo que a ação é improcedente, visto que somente serão passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.
De observar-se, por fim, que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que "... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Prejudicadas ou irrelevantes demais questões de fato ou direito alegadas, por não influírem na resolução do mérito.
3. Dispositivo
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito e fundamento nos arts. 332, §1º e 487, II do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Se tempestivo e recolhidas as custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005652-12.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente/Exequente:REINALDO MANOEL DE LANA, RUA AV. BRASIL 920 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, ANDERSON DE ARAUJO NINKE, OAB nº RO12127
Requerido/Executado: ANGELA MARIA BARBOSA LIMA, R. JOÃO BATISTA 2118 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DANIEL SOUZA OLIVEIRA, R. SANTOS DUMONT, n 2511 JARDIM NOVA ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido da parte autora para citação do requerido por meio do aplicativo WhatsApp.
Considerando que a citação é ato processual que visa, além de dar ciência ao requerido quanto a existência e o ter da ação, dá início ao prazo para que apresente sua defesa, a formalidade é essencial para resguardar a validade do ato, posto que a existência de qualquer vício na sua execução, poderá ensejar nulidade.
Ademais, a citação através via WhatsApp carece de regulamentação própria a fim de garantir a segurança jurídica indispensável ao ordenamento, visto que não se pode garantir se é a pessoa do requerido quem receberá a mensagem de citação.
Assim, indefiro o pedido de citação via aplicativo WhatsApp, devendo a parte autora, obrigatoriamente, informar o endereço físico do requerido ou requerer a desistência da ação, posto que o endereço indicado é incompleto e não possibilita a citação.
Prazo: 05(cinco) dias.
Intime-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005713-04.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
Requerente/Exequente:LUCIMAR DE BARROS MAURICIA FERREIRA, RUA CASTELO BRANCO 2639, CASA SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
Altere-se a classe judicial para "cumprimento de sentença".
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo

discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com as cópias necessárias.
Intime-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005102-17.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:MANOEL JOSE DE OLIVEIRA, LINHA 627 80 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AGNALDO ANTONIO DE SOUZA, LINHA 627 80 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DJALMA NEPOMUCENA DA SILVA, LINHA 627 KM 80 80 SETOR RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
O simples requerimento de gratuidade não é apto à comprovação da hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade da justiça, devendo tal condição ser comprovada mediante documentos próprios.
Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.
Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001466-43.2022.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
Requerente: E. C. M.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da CONTESTAÇÃO apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 10 de Março de 2023.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7004750-93.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente: GENADIR DE SOUZA BARROS, RUA JOÃO BATISTA 1926 NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA
Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, MARCEL CESCO DE CAMPOS, OAB nº MS19604, PAULO CESAR LIMA JUNIOR, OAB nº MS22949, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
1- O executado apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, alegando que foram apurados juros superiores, visto que até a data do pagamento os juros são de 7,07% e não 10,16% como apurado pelo órgão contador.
Todavia, sem razão a executada, visto que os juros de mora são contabilizados desde a citação, que no presente caso ocorreu em 22/09/2021, e não do protocolo da contestação, como faz crer o banco executado.
Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pela parte executada e HOMOLOGO os cálculos de ID 85265449, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
2- Intime-se a executada para que comprove o pagamento do saldo remanescente apurado pela contadoria judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora online.
3- Comprovado o pagamento, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia a ser depositada pela executada e aquela depositada no ID 82477452, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 68310561, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.jus.br), dentro do prazo mencionado acima.
3.1- Consigne-se no referido documento que após a transferência a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
3.2- Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
4- Após a transferência, intime-se a parte exequente para dizer quanto à satisfação de seu crédito. Prazo: 5 dias.
5- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção
Sirva-se o presente como Ofício à Caixa Econômica Federal.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002213-90.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente:ANTONIO JOSE DO CARMO, RUA OLAVO PIRES 3625 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
Altere-se a classe judicial para “cumprimento de sentença”.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com as cópias necessárias.
Intime-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001083-65.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente:P DENARDI OLIVEIRA JUNIOR EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA, RUA RICARDO CATANHEDE 3195 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A
Requerido/Executado: GABRIELA DE MELO DIAS, RUA MEM DE SÁ 221, APTO.202 JARDIM RENATO FESTUGATO - 85864-010 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Arquive-se o feito, conforme já determinado na sentença de ID 87311747.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001247-06.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Requerente/Exequente:A. A. S. D. A., RUA DANIEL DA ROCHA 1864 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, F. S. D. A., RUA DANIEL DA ROCHA 1864 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: L. S. D. A., RUA MARCOS FREIRE 482 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do requerido: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A
DESPACHO
Vistos;
1- O executado foi intimado, mas não provou nenhuma das hipóteses do art 854, §2°, do CPC, apenas pugnou pela negativa geral.
2- Neste ato, portanto, convolo a indisponibilidade em penhora, transferindo o valor bloqueado para conta judicial, por meio do sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue.
Fica dispensada a lavratura do termo de penhora (art. 854, §5°, do CPC).
3- Intimem-se o executado, pelo por edital, acerca da penhora e para, querendo, impugnar à penhora no prazo de 15 dias (art. 915, do CPC).
4- Decorrido sem manifestação, intime-se a curadora especial nomeada em favor do executado, para manifestar-se.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005995-42.2021.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:MOISES INEZ, RUA MOSCOU 1217 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A
Requerido/Executado: KAROLINA PEREIRA BIANCHI, RUA EMILIO MORETI 2090 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
As partes firmaram acordo acostado no ID n. 87007482, o qual homologo.
Nesta data, efetuei a transferência dos valores bloqueados via sistema Sisbajud para conta judicial vinculada a este feito, conforme minuta anexa.

Diante do acordo, DECLARO EXTINTA a presente execução.
Portanto, cumpra-se as seguintes determinações:
1) Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia penhorada conforme minuta anexa, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente (ID n. 87007482), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
2) Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
3) Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
P.R. Cumpra-se.
Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de transferência/deposito, arquive-se.
Sirva-se como Ofício à Caixa Econômica Federal.
Jaru/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004161-67.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos, Transporte de Coisas, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: VICTOR TRANSPORTES EIRELI, RUA RIO GRANDE DO SUL 3923 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, MIKELE LOPES MACHADO, OAB nº RO12087
Requerido/Executado: RODOROMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARECHAL RONDON 7858, SALA 05 ANEXO POSTO MIRIAM SETOR INDUSTRIAL - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação movida por VICTOR TRANSPORTES EIRELI em face de RODORAMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, na qual alegou que foi contrato pela requerida para realizar transporte de soja em grãos, com carregamento programado para 19/01/2022 e descarga em 21/01/2022. Alegou que ao chegar no destino no dia agendado, foi informado da impossibilidade do descarregamento dos grãos, visto que a “trava do tombador não estava funcionando”. Alegou que o efetivo descarregamento somente pôde ser realizado no dia 27/01/2022, às 15h19min. Por estas razões, requereu a condenação do requerido ao pagamento de 147 horas de estadia, no importe de R$ 43.629,60, e lucros cessantes, no importe de R$ 8.009,08.
Aptos para julgamento, vieram os autos conclusos.
O requerido foi citado, mas não apresentou contestação, bem como não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual, desde já, decreto a sua revelia.
Nos termos do art. 344 do CPC, um dos efeitos da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Além disso, o requerente demonstrou, por meio dos documentos anexados à inicial, a verossimilhança parcial de suas alegações.
O contrato de ID 80389422 - pág. 1, demonstrou que o requerente foi contratado pelo requerido para realizar, por meio de veículo próprio, o transporte de 50.980,00kg de soja em grãos. A prestação do serviço se iniciaria no dia 19/01/2022, com a carga dos grãos em Cerejeiras/RO, e finalizaria em 21/01/2022, com o descarregamento na Cargill Agrícola S/A, em Porto Velho/RO (empresa contratada pelo requerido) (ID 80389422 - pág. 5).
O documento de ID 80389422 - pág. 3, subsidiado pela cópia das conversas mantidas entre as partes (ID 84795796), demonstram que o requerente chegou à empresa Cargill Agrícola S/A, no dia 21/01/2022, sendo impedido de realizar o descarregamento da soja por problemas na adaptação entre o caminhão e os equipamentos da empresa que receberia a carga, razão pela qual o requerente foi direcionado pela requerida para outra empresa, Transportes Bertolini Ltda, que realizaria a descarregamento no dia 25/01/2022 (ID 84795792 e 84795798, 84797312).
Os áudios trocados entre as partes no dia 25/01/2022 (ID 84797314, 84797316) comprovam que mais uma vez não foi possível a descarregamento do caminhão, em razão da qualidade da soja.
No dia 26/01/2022, o requerido orientou que o requerente se direcionasse ao “posto miraveio”, local onde seria realizado o baldeamento da carga (ID 84797317), o que também não ocorreu, visto que o documento de ID 80389422 - pág. 14, demonstra que o descarregamento do caminhão somente ocorreu no dia 27/01/2022, às 15h19min, pela primeira empresa contratada para fazê-lo, Cargill Agrícola S/A.
Diante das provas produzidas nos autos, entendo que restou devidamente demonstrado que o transportador, ora requerente, não foi responsável pela demora na retirada da carga, sendo-lhe devido o pagamento das estadias, pelo período em que ficou no destino aguardando o efetivo descarregamento dos grãos.

Nesse tocante, o §5º, do art. 11, da Lei 11.442/2007, prevê que “o prazo máximo para carga e descarga do Veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino, após o qual será devido ao Transportador Autônomo de Carga - TAC ou à ETC a importância equivalente a R$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) por tonelada/hora ou fração”, valor que será atualizado anualmente, de acordo com a variação do INPC (§6º), orientações que deverão ser observadas quando da liquidação da sentença.
Nesse sentido, é o entendimento:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ESTADIAS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. DEMORA NA CARGA E DESCARGA DE MERCADORIA. LEI 11.442/2007. ESTADIA DEVIDA. VALOR ATRIBUÍDO A TONELADA HORA ADEQUADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A Lei 11.442/2007, alterada pela Lei 13.103/2015, dispõe: ?Art. 11. O transportador informará ao expedidor ou ao destinatário, quando não pactuado no contrato ou conhecimento de transporte, o prazo previsto para a entrega da mercadoria. § 1o O transportador obriga-se a comunicar ao expedidor ou ao destinatário, em tempo hábil, a chegada da carga ao destino. (?) § 5o O prazo máximo para carga e descarga do Veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino, após o qual será devido ao Transportador Autônomo de Carga - TAC ou à ETC a importância equivalente a R$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) por tonelada/hora ou fração. § 6o A importância de que trata o § 5o será atualizada, anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder, definido em regulamento. § 7o Para o cálculo do valor de que trata o § 5o, será considerada a capacidade total de transporte do veículo. § 8o Incidente o pagamento relativo ao tempo de espera, este deverá ser calculado a partir da hora de chegada na procedência ou no destino.? 5. Nesse vértice, restando demonstrado o atraso na descarga superior às cinco horas legalmente previstas, a responsabilidade do proprietário e destinatário final da mercadoria em pagar as diárias excedentes ao transportador rodoviário autônomo de carga subsiste. 6. Nesse toar, escorreita a sentença que reconheceu o pagamento das diárias excedentes ao transportador rodoviário autônomo Recorrido, devendo, portanto, ser mantida em seus exatos termos. 7. Posto isso, conheço e nego provimento a ambos os recursos. Sentença vergastada mantida por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos. 8. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. (TJ-GO 52344816220208090075, Relator: ROZANA FERNANDES CAMAPUM, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 18/11/2021)
Portanto, desde já, fixo os seguintes dados e valor da estadia devida: peso da carga transportada: 50.980,00kg (ID 80389422 - pág. 6); quantidade de horas devidas: 147 horas (do dia 21/01/22, às 12:30 (ID 80389422 - pág.10 e 11) ao dia 27/01/22, às 15:19 (ID 80389422 - pág.14); valor por tonelada/hora: R$ 2,12 (valor previsto pela ANTT para o período entre 04/2021 a 03/2022), que totaliza valor devido ao requerente de R$ 15.582,00, a ser atualizado desde a data dos fatos, 21/01/2022.
No que se refere aos lucros cessantes pretendidos pelo requerente, estes requerem a produção de provas robustas, a fim de demonstrar efetivamente a perda de um serviço ou de valores.
O requerente apresentou contratos de outros serviços que já realizou, o que demonstrou tão somente uma expectativa de serviço, diferente do que demonstraria um contrato de prestação de serviço para os dias nos quais o requerente permaneceu aguardando o descarregamento do caminhão, por exemplo, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu, ao teor do que dispõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. TRANSPORTE AUTÔNOMO DE CARGAS (TAC). ATRASO NO DESCARREGAMENTO DA CARGA SUPERIOR AO PERÍODO DE 05 (CINCO) HORAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. ESTADIA PELO TEMPO DE ESPERA PARA DESCARREGAMENTO DA MERCADORIA. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 11, § 5º, DA LEI 11.442/2007. INDENIZAÇÃO PELAS HORAS EXCEDENTES RECONHECIDA NA SENTENÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A COMPROVAR OS LUCROS CESSANTES. CONDENAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000963-88.2017.8.16.0099 - Jaguapitã - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 24.05.2021) (TJ-PR - RI: 00009638820178160099 Jaguapitã 0000963-88.2017.8.16.0099 (Acórdão), Relator: Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 24/05/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/05/2021)
Outrossim, a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos de comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe determinar o ressarcimento de expectativas de perda.
Ademais, o TJRO já entendeu que (...) a multa prevista no art. 11, § 5º, da Lei 11.442/07, tem natureza jurídica compensatória por perdas e danos decorrentes da espera excessiva, que, se não ocorrer, pode o transportador lucrar durante o período de espera, o que atrai o prazo prescricional do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. (TJ-RO - APL: 70423451120168220001 RO 7042345-11.2016.822.0001, Data de Julgamento: 20/03/2019).
Portanto, ausentes as provas dos efetivos lucros cessantes, entendo pela improcedência deste pedido.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
Do mesmo modo, o STJ vem entendendo que “... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da exordial, formulados por VICTOR TRANSPORTES EIRELI em face de RODORAMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o requerido à indenização da estadia do autor, pelo período em que ficou no destino aguardando o efetivo descarregamento dos grãos, nos termos do art. 11, §5º e 6º, da Lei 11.442/2007, no valor total de R$ 15.582,00, a ser atualizado desde a data dos fatos, 21/01/2022.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004685-98.2021.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:EDSON VINICIUS ALVES, AV. PADRE ADOLPHO ROHL, n 2539, SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
Requerido/Executado: JOZERLENE RODRIGUES ARAUJO, RUA RIO GRANDE DO NORTE, n 1861 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171
DECISÃO
Vistos;
1- Constato que o Sr. Josiel Pimenta de Souza, trata-se de terceiro que já sabia da existência dessa ação desde o dia 16/01/2023, quando foi intimado sobre os debates pertinente a suposta fraude a execução (rejeitada).
Foi determinado o arresto de crédito da executada Jozerlene Rodrigues Araujo e ordenada a intimação do seu devedor, o Sr. Josiel, para que depositasse em conta judicial a quantia de R$ 250.000,00. Todavia, esse veio aos autos e disse que o crédito já foi pago à terceiro, que recebeu de boa-fé a nota promissória da executada. E, ainda, contou que a terra foi devidamente quitada via emissão de uma nota promissória com natureza “pro soluto”, tanto que já lavrou o registro da escritura como novo proprietário. E, por isso, a determinação fica impossível de cumprimento (ID 86037675).
Diante disso, o exequente, pediu nova intimação do Sr. Josiel para apresentar o comprovante de transferência bancária do(s) pagamento(s) pela compra do imóvel da executada (venda do único imóvel denominado Lote n. 0092, Gleba 04, Projeto Assentamento Jatuarana, situado no Município de Vale do Anari/RO), para se constatar a comprovação real do pagamento e a data que ocorreu. E se ocorreu o pagamento de R$ 500.000,00 em dinheiro, que apresente o documento/recibo da origem e da destinação do dinheiro (ID 87447086), que defiro.
Por isso, para atender os requerimento formulados pelo exequente no ID 87447086, intime-se pessoalmente o terceiro Josiel Pimenta de Souza (brasileiro, divorciado, portador da Carteira Nacional de habilitação nº 04319751068 – DETRAN RO, devidamente inscrito no CPF sob n. 999.209.722- 15, residente e domiciliado na Linha 638, Km 43, estrada que vai para Colina Verde - pouco antes da escola, Governador Jorge Teixeira), no prazo de 05 dias corridos.
CÓPIA DESTE MANDADO, a ser instruído com as cópias necessárias.
2- Com a juntada de documentos, intime-se a parte exequente para tomar ciência e dar impulso ao feito, em 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7001184-68.2023.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: WASHINGTON BRAGA DA SILVA, LINHA 630, KM 46 SN, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 ZONA RURAL - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial e passo a deliberar:
1- Cite-se a parte requerida para que pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse mandado que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º,

do CPC).
Conste, ainda, na ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tampouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2°, do CPC).
Deve ficar consignado no mandado que, conforme o §11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."
2- Na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5°, do art. 701, do CPC.
3- Não sendo apresentado embargos pelo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001175-09.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Tutela de Urgência
Requerente/Exequente: CLEVERSON DA SILVA CAETANO, LINHA 627 km 04 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, JAQUELINE ALVES DA GRACA, OAB nº RO12802
Requerido/Executado: P. JONER - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5467, - DE 5363 AO FIM - LADO ÍMPAR LOTEAMENTO RENASCER - 76873-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
Recebo a inicial.
Trata-se de ação de indenização, promovida por CLEVERSON DA SILVA CAETANO em face de P. JONER - ME
Alega a parte autora a inclusão de seu nome em protesto, que atrasou uma parcela da compra de produtos agropecuários, no entanto, efetuou o pagamento no dia 10/01/2023, no valor de R$ 627,00 e o protesto foi realizado no dia 19/01/2023. Requer a tutela de urgência para retirar o nome do protesto. domínio pela requerida, porém com baixa de alienação pela financeira. Para comprovar suas alegações digitalizou certidão de ID n. 57279061 e 57279064.
Pois bem.
A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da presença da probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, o que encontram-se presente, nos autos.
A boa fé da parte autora em aduzir que não possui conhecimento sobre o procedimento realizado pela requerida, aliada com a comprovação da certidão de inclusão de seu nome (ID n. 88000824 - Pág. 1) demonstram a presença da probabilidade do direito.
Destarte, submeter a parte autora a uma espera da sentença definitiva, para só então ter seu nome retirado dos órgãos de proteção ao crédito, importará em risco ao resultado útil do processo, considerando que há divergência sobre a legitimidade da cobrança em desfavor da parte autora. Transferir, portanto, o ônus processual da espera à parte autora não se mostra razoável, preenchendo-se, assim, o requisito do periculum in mora.
Quanto a negativação no nome da autora, é importante ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que deve ser excluído de qualquer cadastro de devedores, quando houver discussão em juízo acerca do débito, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009);
Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a manutenção nome da parte autora em protesto, durante a discussão do objeto da ação.
Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá novamente incluir o nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito.
É importante mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO seja oficiado ao TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU/RO, para que seja sustado o efeito do protesto lavrado sob o protocolo Título: DMI 00053444/01, vencimento 29/12/2022, Valor R$ 600,00, data do protesto n. 20/01/2023, sacador P JONER ME 23.456,279/0001-18, credor P JONER ME 23.456,279/0001-18, no prazo de 48 horas, sob pena de

restar caracterizado crime de desobediência. Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.
2- Designo audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada por videoconferência.
2.1- A solenidade será agendada e conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:
a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.
b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.
2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.
2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC).
2.8- Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.
2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;
b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito-
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005137-74.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Liminar
Requerente/Exequente: IRACEMA PANDOLFI BERNARDES, LINHA 605 KM 28 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº

RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530
Requerido/Executado: Banco Bradesco S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
1- Em sua contestação, a parte requerida apresentou pedido de denunciação à lide da seguradora do veículo à época do acidente.
Nos termos do art. 125, inciso II do CPC, é admissível a denunciação à lide daquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
Dessa forma, considerando o suposto contrato foi firmado com a empresa CLUBE DE SEGUROS E BENEFICIOS DO BRASIL, defiro sua inclusão no polo passivo e sua citação.
2- Cite-se a denunciada CLUBE DE SEGUROS E BENEFICIOS DO BRASIL, no endereço indicado pela denunciante na petição de ID 86633752, para, no prazo de 15 dias, contestar a ação, nos termos do art. 131 do CPC.
3- Decorrido o prazo, dê vista às partes para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para verificação das hipóteses do art. 128 do CPC, bem como, se for o caso, realizar o saneamento do feito.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial e contestação onde estão consignados dados da parte a ser citada.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003047-98.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Requerido/Executado: EXECUTADO: ADEILTON SILVA DE SOUZA, LINHA 605, TA 10, KM 7,5, LOTE 56-B, GB 26 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, com o comando repetitivo (“teimosinha”) pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo.
2- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD e consulta ao sistema RENAJUD.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000836-50.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Requerente/Exequente: ANDRADE ROCHA TEODOSIO, RUA ALMIRANTE BARROSO 2321, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: MARCUS WINICIUS DE OLIVEIRA NOGUEIRA, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3613, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA, EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTACOES, AVENIDA PORTO VELHO 2520, SALA 04 CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT’ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
1) Recebo a inicial.
2) Da tutela de urgência
Trata-se de AÇÃO DE ANULATÓRIA DE CONTRATO C/ C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por ANDRADE ROCHA TEODÓSIO em face de COOPERATIVA MISTA ROMA (CONSÓRCIO ROMA), J.E. ASSESSORIA FINANCEIRA, representante autorizada do CONSÓRCIO ROMA e MARCUS WINÍCIUS DE OLIVEIRA NOGUEIRA.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Narra a parte autora que foi induzida a erro na assinatura do contrato com os requeridos, mediante promessa de financiamento para compra de imóvel quando na verdade era consórcio. Relata que lhe foi informado que a descrição da empresa como consórcio era apenas parta ter um registro, mas que a requerida poderia efetivar financiamento. Discorre que depois que fez o pagamento de uma entrada no valor de R$ 20.706,27, é que foi informado de que na verdade tratava-se de consórcio. Informa que solicitou cancelamento porém não obteve êxito. Por isso requer a anulação do contrato firmado, o ressarcimento dos valores pagos e danos morais. Em sede de tutela de urgência requer a suspensão dos efeitos do contrato de adesão n. 7021438 em relação a cobrança de parcelas vencidas e vincendas, bem como que a parte requerida se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção de crédito, sob pena de multa diária.
Pois bem.
No caso, é necessário que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 do CPC/2015. O que se pede em caráter tutelar é a suspensão das obrigações contratuais até o deslinde final dos autos.
Diante dos documentos trazidos pela parte autora, não vejo, por ora, o direito invocado para concessão da tutela antecipada, porquanto ainda pairam controvérsias acerca das alegações. Conforme se verifica pelo documento de ID 87253086, embora apócrifo, consta em seu título a informação de que o contrato firmado trata-se de uma proposta de participação em grupo de consórcio n. 7021438.
É necessário, portanto, que seja dada a oportunidade a parte ré, que apresente sua versão dos fatos e, eventualmente, possa produzir provas pertinentes. Tal procedimento somente é possível, frise-se, diante do contraditório efetivo.
Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
3- Da audiência de conciliação
Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.
Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
3.2- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
3.3- Em relação a esta diligência, deverão ser observados os seguintes pontos:
a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.
b) Caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.
3.4- Informo às partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação, como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
3.5- Para a realização da audiência por videoconferência, bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) As partes serão comunicadas por meio de seus respectivos advogados, que ficarão com o ônus de informar o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto via whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
3.6- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
3.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC). Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.
3.8- Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazer presente na audiência designada.
3.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
4- Da citação
Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
4.1- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 2 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru ___________________
Processo nº: 7001195-97.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Gratificações e Adicionais
Requerente/Exequente: JHONNE BATISTA RIBEIRO, RUA SERGIPE 1891 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial, nos termos da Lei 12.153/09.
2- Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, bem como que até o momento não há notícia de que o Estado/Município, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, visto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
3- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJe, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 15 dias úteis.
5- Inexistindo pedido de produção de provas na contestação ou na réplica, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7001174-24.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente/Exequente: SELMA DE MOURA ANDRE, RUA MATO GROSSO 1092 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO, OAB nº ES14487
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:
1.1- Comprovar com documentos recentes, tais como o extrato bancário dos últimos 03 meses e a declaração de isento de imposto de renda, a alegada hipossuficiência financeira (art. 5°, LXXIV, da CF), ou, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais;
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).
2- Após, venham os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006385-75.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente: ILSON DIAS DE OLIVEIRA, RUA FREI CANECA , n. 876, SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S., AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, I., AV 16 DE JUNHO COM RUA NOROESTE SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária com pedido de concessão de benefício por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente em desfavor do INSS.
O autor foi intimado a emendar a inicial a fim de manifestar-se sobre litispendência com os autos 7006385-75.2022.8.22.0003 que tramitou na 2ª Vara Cível e encontra-se no TRF1 para julgamento do recurso.
Alegou que não há litispendência, pois nestes autos o pedido é para restabelecimento do auxilio doença concedido naqueles autos mas que cessou em outubro de 2022. Quanto ao pedido de aposentadoria quedou-se inerte.
Pois bem.
Verifica-se que na ação 7006385-75.2022.8.22.0003 o autor requereu a concessão de auxilio doença e aposentadoria por invalidez, cujos pedidos encontram-se pendentes de julgamento no TRF1 em razão do recurso. Embora o pedido nestes autos seja para concessão de auxilio doença com início em outubro de 2022, verifico que há litispendência, visto que eventual concessão de aposentadoria naquela ação, afetará a análise dos pedidos destes autos.
A litispendência está prevista no artigo 337, parágrafos 1º a 3º, do Código de Processo Civil e impõe a extinção do feito.
Assim, reconheço a litispendência deste feito com os autos de n. 7006385-75.2022.8.22.0003, e nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.
Ao Cartório:
1. Intimem-se as partes. Prazo da parte requerente: 15 dias / Prazo da parte requerida: 30 dias.
2. Após, certifique-se o trânsito em julgado.
3. Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões (prazo da parte requerente: 15 dias / prazo da parte requerida: 30 dias), então, remetam-se os autos ao TRF1 em grau recursal, devendo este processo aguardar em arquivo provisório.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000103-84.2023.8.22.0003
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Estabilidade
Requerente/Exequente:EANNISDEYLA DE MEDEIROS LOPES DA COSTA MELO PRENSZLER, RUA FRANCISCO DE SÁ OLIVEIRA 1770 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227
Requerido/Executado: SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
A competência para processar e julgar o mandado de segurança se define pela categoria/qualificação da autoridade coatora.
No caso em tela, constato que a competência para processar e julgar este remédio constitucional é da Comarca de Porto Velho, em razão da autoridade coatora ser o Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Governo do Estado de Rondônia (emenda de ID 86381813), que tem sua sede funcional na cidade de Porto Velho/RO.
Nesse sentido, o STJ já se pronunciou:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FACULDADE DA IMPETRANTE ESCOLHER O FORO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO MANDAMENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - (...). II - A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na Constituição da República e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal. (…) VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no CC 147.361/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 19/10/2017).
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já asseverou:
Apelação. Mandado de segurança. Preliminar. Incompetência absoluta. Competência em razão da sede funcional da autoridade coatora. A competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em função da sede da autoridade apontada como coatora. Preliminar de incompetência do juízo do domicílio do impetrante acolhida, para anular o processo. (TJ-RO - APL: 00018038320158220008 RO 0001803-83.2015.822.0008, Data de Julgamento: 15/03/2019).
Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança. Local da sede funcional da autoridade impetrada. Competência absoluta. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. Varas da Fazenda Pública de Porto Velho. Juízo de origem incompetente. A fixação do juízo competente para processar e julgar mandando de segurança é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora. Compete à Vara da Fazenda Pública de Porto Velho processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do presidente da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON. Nula é a decisão emanada de juiz incompetente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803910-57.2016.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara

Especial, julgado em 20/03/2018).
Apelação cível. Mandado de segurança. Agravo retido. Pedido expresso. Ausência. Preliminar. Não conhecimento. Autoridade coatora. Legitimidade passiva. Competência. Ato coator. Governador de Estado. Prova. Inexistência. Superintendente de recursos humanos. Mudança de status hierárquico. Competência. Sede funcional. Princípios da economia e celeridade processual. Remessa do feito. Juízo a quo. (…). A competência para julgar e processar a ação mandamental, conforme lei específica, é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora, comportando relativização apenas quando em conflito com princípios constitucionais no exame das peculiaridades do caso. Admitir a competência das sub-procuradorias do interior do Estado para o exame de mandados de segurança traria maiores prejuízos para a sociedade, visto o diminuto número de procuradores nessas localidades e a sobrecarga de trabalho, em desobediência ao comando constitucional da eficiência. Em obediência aos princípios constitucionais da economia e celeridade processual, bem como o entendimento desta Corte, o mandamus impetrado erroneamente deve ser remetido ao juízo de primeiro grau da comarca da Capital para distribuição e posterior processamento e julgamento. (Apelação 0004515-77.2014.822.0009, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 25/01/2018. Publicado no Diário Oficial em 29/01/2018).
Apelação cível. Administrativo e processual civil. Mandado de segurança. Preliminar de incompetência do juízo. Competência em razão da sede funcional da autoridade coatora. Em sede de mandado de segurança a competência é absoluta e é fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e sua sede funcional. Preliminar de incompetência do juízo do domicílio do impetrante acolhida. (Apelação, Processo nº 0007333-17.2014.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 17/02/2017)
Nesse sentido, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este mandado de segurança, e determino o encaminhado a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, com as anotações e baixas pertinentes.
Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com decisão do Tribunal de Justiça (art. 953, da Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.
Intime-se a parte impetrante, via sua advogada.
Independentemente de manifestação, cumpra-se.
Jaru, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003404-78.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos, Alimentos
Requerente/Exequente:A. W. D. S. G., RUA SUECIA 1186, QUADRA 07, LOTE 02 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. D. S. G., RUA SUECIA 1186, QUADRA 07, LOTE 02 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: A. D. S. G., RUA DAMASCO 120, DISTRITO NÃO INFORMADO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Ao contrário do que disse a parte exequente, o devedor não foi intimado da penhora.
Ressalto que a indisponibilidade de saldo em conta bancária, trata-se de medida diversa da penhora. E isso é previsto no art. 854, §5°, do CPC.
Vejo que o devedor apenas foi intimado sobre a indisponibilidade de valor em conta (certidão de ID 62849339), e não do ato da penhora realizado no ID 71466995 e 71467808, conforme a certidão de ID 79981400.
2- Observo que o endereço encaminhado o mandado, não é o mesmo onde o executado foi intimado a última vez, por isso, determino ao Cartório:
2.1- atualize-se o endereço do executado em seu cadastro, consoante a informação de ID 59999032;
2.2- em seguida, expeça-se o devido mandado para intimação do executado sobre a penhora parcial realizada.
3- A parte exequente deve ser intimada, via Defensoria Pública, sobre o teor do item 1 e, ainda, para desde já observar todos os atos processuais já realizados desde 2.019, diligenciar e indicar bens à constrição, a fim de garantir o crédito remanescente da dívida alimentar. No prazo de: 10 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001209-81.2023.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação, Citação, Atos executórios

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: AUGUSTINHO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR, RUA ILDA DE SOUZA ANDRADE 16 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Vincule a guia de custas aos autos e cumpra-se o ato solicitado.
2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
7005833-13.2022.8.22.0003
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAREQUERIDO: S. P. T.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A credora noticiou o cumprimento integral da obrigação alimentar e requereu a extinção da ação.
Com efeito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu oportuno arquivamento.
Sem custas processuais nos termos da Lei Estadual n.3.896/2016.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
Exclua-se o nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito e Banco Nacional de Mandados de Prisão, caso tenha sido efetivada a negativação/inscrição.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru,sexta-feira, 10 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000514-30.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente:CLEBERSON SANTOS DE CARVALHO, RUA ARTUR NINKE 1715 ESQ JOAO GOULART - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.
Deixa-se de intimar a parte contrária, porque a peça inicial sequer foi recebida.
Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000988-98.2023.8.22.0003
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Requerente/Exequente: ANA RIBEIRO SOARES, LINHA 623 KM 26, PIC PEAR ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, NOEL RIBEIRO SOARES, LINHA 623 KM 26, PIC PEAR ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO865A
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Intimem-se os requerentes para atribuir valor à causa, que deverá ser o valor do bem objeto do pedido, e apresentarem a guia de recolhimento de custas, visto que apenas por meio do comprovante de pagamento não possível realizar a vinculação aos autos.
Prazo: 5 dias.
2- Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da tutela de urgência pretendida.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004132-22.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente/Exequente:MARCIA CRISTINA FLORENCIO FERNANDES MORET, LINHA 605 2997, CASA JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156A
Requerido/Executado: JOSE PAULO FERREIRA, LINHA 605 9, TRAVESSAO 06 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LEANDRO SOUZA DOS SANTOS, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1. Neste ato, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via Sisbajud para a conta judicial, conforme minuta em anexo.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência dos valores transferidos para a conta judicial e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.
2. Após, intime-se o exequente para dar andamento à execução, no prazo de 05 dias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004852-18.2021.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente:OLIVEIRA & PITOL LTDA - ME, AVENIDA JK 2040, POSTO FALCON SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193A, JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300
Requerido/Executado: LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS, LINHA C-0, GLEBA 19, LOTE 06 KM 04 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Cadastre-se o novo endereço do executado, conforme declinado na petição de ID 82692274.
2- Expeça-se a devida carta-AR/mandado para a tentativa de citação no novo endereço indicado.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005451-20.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente Aéreo
Requerente/Exequente:CLAUDIA MARIUZA BARBOZA MOTA, RUA CEARA 3714, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413, ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11307
Requerido/Executado: EDER FURTADO FERRARI 96992131915, RUA BENEMÉRITO ANTÔNIO HABLE 35, EMPRESA VILA NOVA - 89304-584 - MAFRA - SANTA CATARINA
Advogado do requerido: HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, OAB nº PR67132
DESPACHO
Vistos;
1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência dos valores depositados na conta judicial e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.
2. Após, intime-se a parte exequente para prestar contas dos valores transferidos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7005088-33.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Requerente/Exequente:ANGELICA MARIANO DA SILVA, RUA FIRMINO JOSÉ DE ALMEIDA, Nº. 556 556 BAIRRO MORUMBI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227
Requerido/Executado: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos.
1) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, proposta por ANGÉLICA MARIANO DA SILVA ROCHA em face de COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, na qual alegou que está há mais de 10 dias sem receber água potável em sua residência. Alegou que todas as contas foram devidamente pagas, sendo a interrupção do serviço indevida e injustificável. Afirma que foram que registradas inúmeras reclamações pela falta de água. Aduz que tem dois filhos e que a interrupção indevida gerou grandes transtornos. Ao final, requereu condenação por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Juntou documentos (ID. 82614255 a 82614265).

A tutela de urgência foi deferida, para que seja reestabelecido o fornecimento de água (ID.82635257).
Regularmente citada a parte requerida apresentou contestação (ID.84664258- Pág.1-26). Preliminarmente apresentou o não cabimento da inversão do ônus da prova. Suscitou aplicação do regime de precatório por tratar-se de Sociedades de Economia Mista Prestadora de Serviços Públicos com Aplicação pela Turma Recursal, TJ/RO e STF. Alegou incompetência do juízo. No mérito alegou boa fé da requerida. Que o fracionamento aconteceu, porque a prefeitura estava fazendo obras de melhoria em prol da população local, devido ter iniciado uma obra de duplicação da rua Tapajós, local em que passa a rede adutora que abastece o Bairro Morumbi, com isso, o abastecimento passou a ocorrer através da adutora da rua Florianópolis, com isso, fazendo acontecer um desvio considerável e tendo diminuindo à pressão da água. Ressaltou o afastamento do dano moral. Ao final, requereu que a demanda seja julgada totalmente improcedente.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID.84884891).
A audiência de conciliação foi infrutífera (ID.85026283).
Pois bem.
2) Da preliminar
No que tange à inversão do ônus da prova, oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.
2.1) Da preliminar - regime de precatório CAERD
No que tange à preliminar para que seja aplicado o regime de precatório, considerando que o entendimento jurisprudencial é de que se aplica as regras do pagamento típico da Fazenda Pública às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, acolho a preliminar.
Na espécie, a requerida trata-se de sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.
Assim é a jurisprudência recente deste TJ/RO, que aplica à CAERD:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA, ESSENCIAL E EXCLUSIVA. EXTENSÃO DO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE DE PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE DE ACORDO ENTRE AS PARTES PRESERVADA. APLICÁVEL O REGIME DE PRECATÓRIO ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO E DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.O reconhecimento de aplicação do regime de precatório à agravada inviabiliza a realização de penhora online via Bacenjud, porém não impossibilita a realização de acordo entre as partes. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803052-55.2018.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 25/03/2019.)
Ressalto que este também é o entendimento das Cortes Superiores:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO EM REGIME CONCORRENCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. FATOS E PROVAS. REEXAME. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros a seus acionistas. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou, expressamente, que a agravante exerce suas atividades em regime de concorrência e que distribui lucros e dividendos aos quadros de acionistas e de servidores. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/ STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica o art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, pois não houve o arbitramento de honorários advocatícios pela Corte de origem. (RE 1129565 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).
Ante o exposto, acolho a preliminar apresentada pela parte requerida CAERD.
Esclareço, no entanto, que ao colhimento da preliminar não prejudica a análise do mérito, visto que não encontra-se elencada no art. 337 do CPC.
2.3) Da preliminar - Incompetência do Juízo
No que tange à preliminar de incompetência, esclareço que o entendimento do STF na RCL 44937 AGR/RO é de que sejam aplicados à CAERD apenas os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública.
Por tal razão, rejeito a preliminar de incompetência.
3) Do mérito.
Desnecessária a produção de outras provas, visto que as constantes nos autos são suficientes para convencimento do Juízo, passo ao exame da questão posta.
Pleiteia a parte autora a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais diante da falta de abastecimento de água na rua Firmino José de Almeida, n. 556, bairro Jardim Morumbi, nesta comarca de Jaru/RO, pelo período de 10 dias, no mês de setembro de 2022.
Apontou situações específicas e concretas em relação ao seu caso, motivando seu pedido em uma conversa de atendimento junto a parte requerida (ID. 82614255- Pág. 1 a 8), juntou protocolo de reclamação 20221003091938938, 20221003091938938, 20221001138790 (ID. 82614253- Pág. 2), juntou cópia da certidão de nascimentos dos filhos menores (ID. 82614263- Pág.1- 82614265- Pág.1), bem como colacionou foto de baldes e bacias para armazenar água (ID. 82614255- Pág. 10).
Além das provas apresentadas pela parte autora, a falta de água é ponto incontroverso, pois a requerida confessou a precariedade do fornecimento de água atribuindo culpa à administração municipal em razão de ter iniciado uma obra de duplicação da rua tapajós, local

em que passa a rede adutora que abastece o o bairro Morumbi, onde reside a autora.
Não obstante, a requerida alega culpa de terceiro, não informou quais medias teria tomado junto à municipalidade para sanar a falta de agua. Ademais, a própria requerida alega que durante a obra utilizou-se de uma segunda adutora, de sorte que, não foram as obras que impediram o fornecimento de água.
Assim, diante das conversas de WhatAssp (ID.82614255- Pág.1 a 8), protocolo de reclamação 20221003091938938, 20221003091938938, 20221001138790 (ID. 82614253- Pág.2), fotografias (82614255- Pág. 10). e confissão da requerida, restou comprovado a falha na prestação de serviços de fornecimento de água, que, por ser serviço essencial causou abalo moral a parte autora.
O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o caso, concedendo danos morais a morador por ininterruptos no fornecimento de água:
Apelação cível. Código de Defesa do Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Dano moral. Indenização. Valor. Majoração. O desabastecimento de água por prolongado período sem que haja demonstração de solução, ainda que temporária, por parte da concessionária de serviço público, ou alguma excludente de responsabilidade, ultrapassa o mero dissabor e causa dano moral ao consumidor, sobretudo porque se trata de serviço essencial e indispensável à consumidora. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser majorado o valor quando a situação fática assim determinar.(APELAÇÃO CÍVEL 7008390-06.2018.822.0005, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/03/2020.).
De igual forma a manifestou Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. MAJORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042859-56.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020).
Na hipótese, é dispensável a comprovação da culpa, pois a concessionária de serviço público presta serviço por sua conta e risco, nos termos da Lei n. 8.987/95, e, na esfera civil, responde objetivamente pelos danos causados aos seus usuários durante a prestação do serviço público delegado (art. 37, § 6º da CF/88). Nesse sentido, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor: […] X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Nesse passo, tem-se que a responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva, não exigindo para a sua configuração a existência de culpa, mas tão somente o nexo causal entre a conduta estatal e os danos suportados pelos apelantes.
In casu, a falta do abastecimento de água da residência da autora foi o motivo determinante para a ocorrência dos danos suportados relatados na inicial, restando preenchido o nexo de causalidade, situação que ampara o pedido indenizatório.
Cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados e equipamentos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas.
No que se refere ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo à requerida, a fim de que não voltem a incorrerem na mesma conduta. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
4) Dispositivo
Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por ANGELICA MARIANO DA SILVA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:
a) Consolidar os efeitos da tutela de urgência que determinou a requerida o fornecimento de água à residência da autora, concedida na decisão de (ID.82635257).
b) Condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R$ 5.000,00, já atualizados nesta data, conforme súmula n. 362 do STJ, à título de danos morais.
Assim, resolvo o feito com a apreciação do mérito.
Sem custas e honorários nesta instância.
P.R.I.
Cumpra-se.
Arquive-se após o trânsito em julgado.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7007360-34.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: ANTONIO NILDON MOREIRA, RUA OSVALDO CRUZ 1764 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SAMUEL SILVA MOREIRA, RUA OSVALDO CRUZ 1764 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública, para:
1.1- Prestar contas dos valores já transferidos para sua conta bancária, por meio de notas fiscais;
1.2- Indicar os dados bancários da instituição hospitalar que realizará o procedimento cirúrgico do menor, a fim de que os demais valores indisponibilizados nas contas dos requeridos sejam transferidos diretamente àquela instituição.
Prazo: 10 dias.
2- Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se
Jaru, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7003981-51.2022.8.22.0003
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIKELE LOPES MACHADO, OAB nº RO12087, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIKELE LOPES MACHADO, OAB nº RO12087, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031REQUERIDO: MARCOS SOUZA DA ROCHA 89064046204
ADVOGADO DO REQUERIDO: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Sobre a justiça gratuita, caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Não foram alegadas questões preliminares e não há causas de nulidade a sanar.
Volvendo ao mérito, os pedidos são improcedentes.
A parte autora alega que mediante contrato verbal de prestação de serviço, firmado em 02/09/2021, ajustou o valor de R$5.500,00 para reparo no seu veículo, no prazo de 90 dias, com entrada de R$2.500,00 e mais R$500,00 no dia 10/10/2021. Enquanto isso, o autor providenciaria as peças. Afirma que o serviço não tinha começado e houve a solicitação da compra das portas, o que foi recusado pelo autor em razão da falta de inicio do serviço e que a compra da porta não impediria o avanço dos reparos. Em razão da paralisação do serviço, no dia 29/06/2022, foi até o empresa, retirou o veículo e o vendeu como sucata pela quantia de R$3.500,00. Alega que o prazo para conclusão do serviço teve como termo final 02/02/2021. Pretende o reembolso da quantia desembolsada de R$3.000,00, indenização por danos morais de R$ 5.000,00. Juntou documentos.
A parte requerida alegou que o veículo foi capotado e ajustado o valor de R$5.500,00 para os reparos, com R$3.000,00 de entrada e o restante na entrega. Os danos eram de grande monta e os R$3.000,00 serviram para cobrir a mão de obra de 60 dias e que o serviço não prosseguiu pela não aquisição das portas. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Houve réplica.
Na audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha da parte requerida AVELINO ROBERTO DA SILVA, que esclareceu: Viu o carro na oficina, era um carro capotado, bem feio, destruído, a frente muito torta, foi alinhado, o teto e a coluna foi voltada. A parte de trás foi voltada também. Não foi feito o alinhamento porque não tinha peça original, por isso não conseguiu o alinhamento. As portas eram necessárias para o alinhamento e nunca foram entregues. Não pediu as portas. Quem mexia no carro era Marcos. Não soube indicar a data. Sabe que precisa das portas porque é seu ramo de trabalho. Não tem conhecimento de que se fosse necessária a porta que o serviço não seria feito. Não tem conhecimento dos termos da contratação. Não trabalhava no local quando o veículo chegou e não teve conhecimento dos termos da contratação.
Dos autos é possível verificar que as partes contrataram o conserto do veículo em 02/09/2021 (ID 80021068, p.1), com entrada de R$2.500,00, mais R$500,00 para do dia 10/10/2021. Também é certo que o veículo teve o serviço iniciado e que em 29/06/2022 encontrava-se nas condições demonstradas na fotografia do ID 81892574, bem como de que não houve a entrega das portas para prosseguimento e conclusão dos reparos.
Assim, a matéria controvertida nos autos cinge-se em saber se o requerido prestou um serviço defeituoso ou não, ou seja, se o cumprimento da sua obrigação contratual foi defeituoso ou não. Após isso, o pedido de ressarcimento e danos morais - poderá ser enfrentado com a devida técnica.
Antes, convém tecer alguns esclarecimentos. No caso, o autores deduziu pretensão indenizatória lastreada em alegação de má prestação de serviço por parte do requerido. Ora, indiretamente, o autor pretende a decretação da resolução do contrato, sobretudo porque a dissolução contratual é pressuposto da indenizatória.
A respeito da resolução contratual, o Professor Orlando Gomes escreve:
A resolução liga-se ao inadimplemento, o qual se classifica quanto aos efeitos em falta de cumprimento ou inadimplemento “stricto sensu”, mora, cumprimento defeituoso... Importa distinguir as causas de extinção do contrato das causas de extinção das obrigações... A extinção de obrigações contratuais pode determinar, ou não, a do contrato. Via de regra, a provoca, mas pode suceder que algumas se extingam sem que o contrato deixe de existir... O inadimplemento da obrigação principal constitui a vicissitude mais comum da relação obrigacional, devendo-se entender como tal, na lição de Antunes Varela, a não realização da prestação deliberatória. (Contratos. 7ª Edição. Rio de

Janeiro: Forense, 1979, p. 203 e p. 204).
Nesse raciocínio, teoricamente, percebe-se que o cumprimento defeituoso da obrigação ocasiona a não extinção normal do contrato, isto é, ocasiona o prolongamento da existência do negócio. Desse modo, em tese, a resolução do contrato é possível ante a perduração da sua existência no mundo real, independentemente do cumprimento da prestação.
Logo, a solução da lide depende necessariamente da análise da prestação dos serviços realizados, se foi satisfatória ou defeituosa. E, nesse aspecto, os autores não lograram êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, de sorte que não desincumbiram de seu ônus de prova estatuído no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isso porque o autor não conseguiu provar qualquer mácula nos serviços prestados pelo requerido, especialmente nas condições e termos ajustados, com o cumprimento de sua parte na avença com a entrega das peças, permitindo o avanço dos reparos de funilaria, diante da grande monta dos danos experimentados pelo veículo.
Quanto ao ônus da prova, o Professor Ernane Fidélis dos Santos leciona:
Ônus da prova... Um dos mais relevantes princípios subsidiários da verdade real é o da distribuição do ônus da prova. De acordo com tal distribuição, o fato deve ser provado por essa ou aquela parte, de tal forma que ao juiz não deixe nenhuma dúvida, que se interpreta sempre contra quem tem o encargo probatório. A regra geral é a de que ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I), e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, I). (Manual de Direito Processual Civil. Processo de Conhecimento. 12ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 509).
A respeito do encargo probatório do autor, BETTI ensina que:
Como ao ônus do pedido - ônus da ação e da exceção – se coordena o ônus da afirmação, assim também ao ônus da afirmação se coordena o ônus da prova. Quem pede ao juiz tem o ônus de afirmar fatos que autorizem o pedido, logo tem o ônus de provar os fatos afirmados. Assim, tem o autor o ônus da ação . (In Moacyr Amaral dos Santos. Comentários ao Código de Processo Civil. Edição Anterior. Volume IV. São Paulo SP: Editora Forense, ano de 1982, p. 24).
Nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais: “ Reparação de Danos... Ônus da prova... Não merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido inicial se o autor não provou o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) ” (Quarta Turma Cível. Apelação Cível de n. De minha Relatoria. Julgado em 16-5-2006).
Em caso muito análogo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – TRATOR – ÔNUS DA PROVA – FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR – ARTIGO 333, I, DO CPC – NÃO COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DO SEU ALEGADO DIREITO – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NÃO-CONFIGURADA. Incumbe à parte autora o ônus da prova em relação aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Décima Terceira Câmara Cível. Apelação Cível de n. 2.0000.00.509461-9. Desembargador Relator Elpídio Donizetti. Julgado em 24-11-2005. Publicado em 31-1-2006).
É conveniente frisar que a inversão do ônus da prova na forma do Código de Defesa do Consumidor só pode ser determinada quando o juiz constatar a hipossufiência do autor e a verossimilhança da sua alegação. Na espécie, entendo que o ônus probatório não deve ser invertido, já que as alegações dos autores não são verossímeis. In verbis :
RELAÇÃO ACOBERTADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ÔNUS DA PROVA – INVERSÃO A CRITÉRIO DO JULGADOR. A inversão do ônus da prova, nas relações acobertadas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é automática. Dependerá do poder discricionário do juiz que, pautando-se pelos princípios gerais do direito, pelos princípios consumeristas e pelo poder geral de cautela, analisará cada caso. Não significa que sempre que estiverem de um lado consumidor e de outro fornecedor, a inversão seja medida impositiva. (Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Quarta Turma Cível. Apelação Cível n. De minha Relatoria. Julgado em 29-7-2008).
Ademais, o autor alegou na sua petição inicial que adquiriu para-brisa e para-choque e que o serviço não tinha sequer iniciado, circunstância que é contrária a foto do veículo juntada no ID 81892574 que apresenta um veículo com serviço adiantado de lanternagem, justificando a improcedência, com a preservação dos valores pagos pelo tempo despendido pelo requerido.
Portanto, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável, motivo pelo qual o pedido contido na inicial é mesmo improcedente.
Assim, não há que se falar em reparação de danos de quaisquer naturezas.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se as partes,
sexta-feira, 10 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004768-17.2021.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária]
Requerente: JOSE AROUCA DURAN
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, do

mesmo modo, em igual prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 10 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005432-14.2022.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: JOAO SALVADOR BRAGA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RONEI MILLER ROSA - RO12415
Requerido: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 10 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002486-79.2016.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A, JOSE FERNANDO ROGE - RO5427
Requerido: ADRIANA VENANCIO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541A
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 10 de Março de 2023.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003659-02.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente: CAMILA CRISTINA DA CONCEICAO, RUA CEREJEIRA 2974 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, OAB nº RO8349
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA RICARDO CANTANHEDE, 1101, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.
2- Intime-se a exequente para apresentar cálculos atualizados de seu débito.
Prazo: 5 dias.
3- Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento (§1º do art. 523 do CPC). Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa decorrente do inadimplemento incidirá sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
4- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
5- Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica a escrivania autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
6- Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, no prazo de 5 dias úteis.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005032-97.2022.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação
Requerente/Exequente:FRANCIEL DA SILVA NUNES, LINHA 605, QD. 09, LT. 04 n. 4773 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: EDNA MARQUES DE SOUZA, RUA SETE DE SETEMBRO 2466 NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
A parte executada foi intimada a cumprir a obrigação, mas não se manifestou.
Assim, intime-se o exequente para dar seguimento ao cumprimento de sentença, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001005-13.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Improbidade Administrativa
Requerente/Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: SONIA CORDEIRO DE SOUZA, RAIMUNDO CANTANHEDE 1476, CENTRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797, LUZILEIDE ALVES DA SILVA, OAB nº RO5296, RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659A
DECISÃO
Vistos;
1- Por meio do sistema INFOJUD constatei que a parte executada não declarou bens ou rendas nos últimos anos.
2- Em consulta ao sistema RENAJUD, foi constatado a existência de dois veículos em nome da executada, porém todos com restrições de outros juízos.
As minutas seguem em anexo.
Desde já consigno que não será admitida a penhora de veículos ou motocicletas com restrições, sob pena de afetar direitos de terceiros.
3- Intime-se o exequente para tomar ciência, diligenciar e indicar bens livres e desembaraçados à penhora.
Prazo: 10 dias úteis.
4- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003418-28.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: JOSE ROBERTO DOS REIS, INEXISTENTE, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".
2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento (§1º do art. 523 do CPC). Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa decorrente do inadimplemento incidirá sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
3- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
4- Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica a escrivania autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
5- Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, no prazo de 5 dias úteis.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003860-57.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Protesto Indevido de Título
Requerente/Exequente: ROZANGELA MARIA DOS SANTOS, RUA JOSÉ DA CRUZ MENDES 84, CASA COLINA PARK I - 76906-648 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: GESIANE POSSMOSER ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11036
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a exequente para se manifestar dos cálculos apresentados pela requerida.
Prazo: 5 dias.
2- Em caso de concordância, desde já homologo os cálculos da executada e determino a expedição de alvará em favor da exequente, a fim de que levante os valores depositados pela executada no ID 86132698.
3- Discordando, venham os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7003212-43.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: LERSON WERNO SAPIRAS, GLEBA 2P-3P Marco 39/94 LINHA C64 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MAISA DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO7920, ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396A
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, ENERGISA SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, ajuizada por LERSON WERNO SAPIRAS, em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na qual pleiteia o reembolso do valor despendido com a construção de subestação de energia elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação ao patrimônio da requerida. Juntou documentos.
Foi realizada constatação por oficial de justiça, da qual as partes se manifestaram.
Desnecessária produção de outras provas, vieram os autos conclusos para julgamento.
1- Preliminares
1.1. Da inépcia da inicial
A requerida arguiu preliminar de inépcia da inicial, alegando a ausência de documentos indispensáveis.
O §1º do art. 330, do CPC prevê que a petição inicial será considerada inepta quando "I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si."
No presente caso não verifico qualquer das hipóteses previstas no referido artigo, cujo rol é taxativo.
Por tais razões, rejeito a preliminar.
1.2. Ausência de interesse de agir
O interesse de agir é consubstanciado no binômio necessidade-adequabilidade, cuja verificação passa, invariavelmente, por uma análise do caso concreto para que, a partir daí, seja constatado se a pretensão deduzida pela parte se mostrar útil a ela e se a via processual eleita é a adequada.
Portanto, para que haja interesse, é preciso que a tutela jurisdicional seja necessária para o autor, ou seja, que ele não possa conseguir o bem da vida sem a tutela requisitada (interesse-necessidade).
A ideia de necessidade está ligada à exigibilidade da prestação do requerido em face do autor, tendo em vista o inadimplemento do primeiro ou mesmo a necessidade da jurisdição para a concretização do comando normativo, o que é o caso dos autos, onde o requerente busca o ressarcimento por despesas que alega serem de responsabilidade da requerida.
Aliás, veja-se que o art. 5º, XXXV, da Constituição prevê a inafastabilidade do Poder Judiciário, que, nos moldes de uma divisão de poderes tripartite, possui o poder de dizer o direito em grau definitivo.
Portanto, afasto a preliminar.
2. Mérito
As questões a serem esclarecidas nos autos se referem à construção de rede elétrica, se esta é passível de incorporação pela requerida e se gera ao requerente o direito de indenização por supostos gastos.
O requerente alegou que pactuou com a requerida a construção de uma subestação de energia monofásica de 10 KVA. Alegou que para a construção teria desembolsado, à época, a quantia de R$ 26.407,13, requerendo neste momento o seu ressarcimento, de forma atualizada, tendo em vista que a subestação teria sido incorporada ao patrimônio da requerida.
Infere-se de Comunicado de Conclusão de Obra, que o término da construção da subestação ocorreu em 2021 (ID 78557550, p. 12).
Foi constatado, pelo oficial de justiça, de que a subestação em comento está localizada dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a sua unidade consumidora (ID 86205374).
As questões a serem esclarecidas nos autos se referem à construção de rede elétrica, se esta é passível de incorporação pela requerida e se gera ao requerente o direito de indenização por supostos gastos.
Portanto, feito será analisado à luz da Resolução 229/2006 da ANEEL, norma que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica.
O art. 4º da referida resolução, prevê que "as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente."
Para que seja incorporada, a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, o que não é o caso dos autos, visto que a subestação da parte autora foi instalada dentro de sua propriedade rural, para uso exclusivo de sua residência, e não para atender à vizinhança.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural do requerente não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da requerida, e por consequência inexiste o direito à indenização pretendida.
Nesse sentido, é o posicionamento do TJ/RO:
Processo civil. Apelação. Construção de subestação de energia. Integralmente em propriedade particular. Utilização exclusiva. Incorporação. Não cabimento. Recurso não provido.As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0001826-88.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 29/09/2021)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERNOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. (TJ-RO - RI: 70007392620188220003 RO 7000739-26.2018.822.0003, Data de Julgamento: 06/06/2019)
Portanto, entendo que a ação é improcedente, visto que somente serão passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.
De observar-se, por fim, que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que “... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Prejudicadas ou irrelevantes demais questões de fato ou direito alegadas, por não influírem na resolução do mérito.
3. Dispositivo
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito e fundamento nos arts. 332, §1º e 487, II do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Se tempestivo e recolhidas as custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005652-12.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente/Exequente:REINALDO MANOEL DE LANA, RUA AV. BRASIL 920 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, ANDERSON DE ARAUJO NINKE, OAB nº RO12127
Requerido/Executado: ANGELA MARIA BARBOSA LIMA, R. JOÃO BATISTA 2118 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DANIEL SOUZA OLIVEIRA, R. SANTOS DUMONT, n 2511 JARDIM NOVA ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido da parte autora para citação do requerido por meio do aplicativo WhatsApp.
Considerando que a citação é ato processual que visa, além de dar ciência ao requerido quanto a existência e o ter da ação, dá início ao prazo para que apresente sua defesa, a formalidade é essencial para resguardar a validade do ato, posto que a existência de qualquer vício na sua execução, poderá ensejar nulidade.
Ademais, a citação através via WhatsApp carece de regulamentação própria a fim de garantir a segurança jurídica indispensável ao ordenamento, visto que não se pode garantir se é a pessoa do requerido quem receberá a mensagem de citação.
Assim, indefiro o pedido de citação via aplicativo WhatsApp, devendo a parte autora, obrigatoriamente, informar o endereço físico do requerido ou requerer a desistência da ação, posto que o endereço indicado é incompleto e não possibilita a citação.
Prazo: 05(cinco) dias.
Intime-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005713-04.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
Requerente/Exequente:LUCIMAR DE BARROS MAURICIA FERREIRA, RUA CASTELO BRANCO 2639, CASA SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;

Altere-se a classe judicial para “cumprimento de sentença”.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com as cópias necessárias.
Intime-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005102-17.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:MANOEL JOSE DE OLIVEIRA, LINHA 627 80 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AGNALDO ANTONIO DE SOUZA, LINHA 627 80 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DJALMA NEPOMUCENA DA SILVA, LINHA 627 KM 80 80 SETOR RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
O simples requerimento de gratuidade não é apto à comprovação da hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade da justiça, devendo tal condição ser comprovada mediante documentos próprios.
Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.
Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001466-43.2022.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
Requerente: E. C. M.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da CONTESTAÇÃO apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 10 de Março de 2023.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004750-93.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente: GENADIR DE SOUZA BARROS, RUA JOÃO BATISTA 1926 NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, MARCEL CESCO DE CAMPOS, OAB nº MS19604, PAULO CESAR LIMA JUNIOR, OAB nº MS22949, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
1- O executado apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, alegando que foram apurados juros superiores, visto que até a data do pagamento os juros são de 7,07% e não 10,16% como apurado pelo órgão contador.
Todavia, sem razão a executada, visto que os juros de mora são contabilizados desde a citação, que no presente caso ocorreu em 22/09/2021, e não do protocolo da contestação, como faz crer o banco executado.
Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pela parte executada e HOMOLOGO os cálculos de ID 85265449, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
2- Intime-se a executada para que comprove o pagamento do saldo remanescente apurado pela contadoria judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora online.
3- Comprovado o pagamento, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia a ser depositada pela executada e aquela depositada no ID 82477452, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 68310561, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.jus.br), dentro do prazo mencionado acima.
3.1- Consigne-se no referido documento que após a transferência a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
3.2- Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
4- Após a transferência, intime-se a parte exequente para dizer quanto à satisfação de seu crédito. Prazo: 5 dias.
5- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção
Sirva-se o presente como Ofício à Caixa Econômica Federal.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002213-90.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente:ANTONIO JOSE DO CARMO, RUA OLAVO PIRES 3625 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
Altere-se a classe judicial para “cumprimento de sentença”.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com as cópias necessárias.
Intime-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001083-65.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente:P DENARDI OLIVEIRA JUNIOR EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA, RUA RICARDO CATANHEDE 3195 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A
Requerido/Executado: GABRIELA DE MELO DIAS, RUA MEM DE SÁ 221, APTO.202 JARDIM RENATO FESTUGATO - 85864-010 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Arquive-se o feito, conforme já determinado na sentença de ID 87311747.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001247-06.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Requerente/Exequente:A. A. S. D. A., RUA DANIEL DA ROCHA 1864 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, F. S. D. A., RUA DANIEL DA ROCHA 1864 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: L. S. D. A., RUA MARCOS FREIRE 482 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do requerido: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A
DESPACHO
Vistos;
1- O executado foi intimado, mas não provou nenhuma das hipóteses do art 854, §2°, do CPC, apenas pugnou pela negativa geral.
2- Neste ato, portanto, convolo a indisponibilidade em penhora, transferindo o valor bloqueado para conta judicial, por meio do sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue.
Fica dispensada a lavratura do termo de penhora (art. 854, §5°, do CPC).
3- Intimem-se o executado, pelo por edital, acerca da penhora e para, querendo, impugnar à penhora no prazo de 15 dias (art. 915, do CPC).
4- Decorrido sem manifestação, intime-se a curadora especial nomeada em favor do executado, para manifestar-se.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005995-42.2021.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:MOISES INEZ, RUA MOSCOU 1217 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A
Requerido/Executado: KAROLINA PEREIRA BIANCHI, RUA EMILIO MORETI 2090 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
As partes firmaram acordo acostado no ID n. 87007482, o qual homologo.
Nesta data, efetuei a transferência dos valores bloqueados via sistema Sisbajud para conta judicial vinculada a este feito, conforme

minuta anexa.
Diante do acordo, DECLARO EXTINTA a presente execução.
Portanto, cumpra-se as seguintes determinações:
1) Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia penhorada conforme minuta anexa, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente (ID n. 87007482), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
2) Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
3) Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
P.R. Cumpra-se.
Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de transferência/deposito, arquive-se.
Sirva-se como Ofício à Caixa Econômica Federal.
Jaru/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004161-67.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos, Transporte de Coisas, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: VICTOR TRANSPORTES EIRELI, RUA RIO GRANDE DO SUL 3923 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, MIKELE LOPES MACHADO, OAB nº RO12087
Requerido/Executado: RODOROMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARECHAL RONDON 7858, SALA 05 ANEXO POSTO MIRIAM SETOR INDUSTRIAL - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação movida por VICTOR TRANSPORTES EIRELI em face de RODORAMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, na qual alegou que foi contrato pela requerida para realizar transporte de soja em grãos, com carregamento programado para 19/01/2022 e descarga em 21/01/2022. Alegou que ao chegar no destino no dia agendado, foi informado da impossibilidade do descarregamento dos grãos, visto que a "trava do tombador não estava funcionando". Alegou que o efetivo descarregamento somente pôde ser realizado no dia 27/01/2022, às 15h19min. Por estas razões, requereu a condenação do requerido ao pagamento de 147 horas de estadia, no importe de R$ 43.629,60, e lucros cessantes, no importe de R$ 8.009,08.
Aptos para julgamento, vieram os autos conclusos.
O requerido foi citado, mas não apresentou contestação, bem como não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual, desde já, decreto a sua revelia.
Nos termos do art. 344 do CPC, um dos efeitos da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Além disso, o requerente demonstrou, por meio dos documentos anexados à inicial, a verossimilhança parcial de suas alegações.
O contrato de ID 80389422 - pág. 1, demonstrou que o requerente foi contratado pelo requerido para realizar, por meio de veículo próprio, o transporte de 50.980,00kg de soja em grãos. A prestação do serviço se iniciaria no dia 19/01/2022, com a carga dos grãos em Cerejeiras/RO, e finalizaria em 21/01/2022, com o descarregamento na Cargill Agrícola S/A, em Porto Velho/RO (empresa contratada pelo requerido) (ID 80389422 - pág. 5).
O documento de ID 80389422 - pág. 3, subsidiado pela cópia das conversas mantidas entre as partes (ID 84795796), demonstram que o requerente chegou à empresa Cargill Agrícola S/A, no dia 21/01/2022, sendo impedido de realizar o descarregamento da soja por problemas na adaptação entre o caminhão e os equipamentos da empresa que receberia a carga, razão pela qual o requerente foi direcionado pela requerida para outra empresa, Transportes Bertolini Ltda, que realizaria a descarregamento no dia 25/01/2022 (ID 84795792 e 84795798, 84797312).
Os áudios trocados entre as partes no dia 25/01/2022 (ID 84797314, 84797316) comprovam que mais uma vez não foi possível a descarregamento do caminhão, em razão da qualidade da soja.
No dia 26/01/2022, o requerido orientou que o requerente se direcionasse ao "posto miraveio", local onde seria realizado o baldeamento da carga (ID 84797317), o que também não ocorreu, visto que o documento de ID 80389422 - pág. 14, demonstra que o descarregamento do caminhão somente ocorreu no dia 27/01/2022, às 15h19min, pela primeira empresa contratada para fazê-lo, Cargill Agrícola S/A.
Diante das provas produzidas nos autos, entendo que restou devidamente demonstrado que o transportador, ora requerente, não foi responsável pela demora na retirada da carga, sendo-lhe devido o pagamento das estadias, pelo período em que ficou no destino aguardando o efetivo descarregamento dos grãos.
Nesse tocante, o §5º, do art. 11, da Lei 11.442/2007, prevê que "o prazo máximo para carga e descarga do Veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino, após o qual será devido ao

Transportador Autônomo de Carga - TAC ou à ETC a importância equivalente a R$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) por tonelada/hora ou fração", valor que será atualizado anualmente, de acordo com a variação do INPC (§6º), orientações que deverão ser observadas quando da liquidação da sentença.
Nesse sentido, é o entendimento:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ESTADIAS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. DEMORA NA CARGA E DESCARGA DE MERCADORIA. LEI 11.442/2007. ESTADIA DEVIDA. VALOR ATRIBUÍDO A TONELADA HORA ADEQUADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A Lei 11.442/2007, alterada pela Lei 13.103/2015, dispõe: ?Art. 11. O transportador informará ao expedidor ou ao destinatário, quando não pactuado no contrato ou conhecimento de transporte, o prazo previsto para a entrega da mercadoria. § 1o O transportador obriga-se a comunicar ao expedidor ou ao destinatário, em tempo hábil, a chegada da carga ao destino. (?) § 5o O prazo máximo para carga e descarga do Veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino, após o qual será devido ao Transportador Autônomo de Carga - TAC ou à ETC a importância equivalente a R$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) por tonelada/hora ou fração. § 6o A importância de que trata o § 5o será atualizada, anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder, definido em regulamento. § 7o Para o cálculo do valor de que trata o § 5o, será considerada a capacidade total de transporte do veículo. § 8o Incidente o pagamento relativo ao tempo de espera, este deverá ser calculado a partir da hora de chegada na procedência ou no destino.? 5. Nesse vértice, restando demonstrado o atraso na descarga superior às cinco horas legalmente previstas, a responsabilidade do proprietário e destinatário final da mercadoria em pagar as diárias excedentes ao transportador rodoviário autônomo de carga subsiste. 6. Nesse toar, escorreita a sentença que reconheceu o pagamento das diárias excedentes ao transportador rodoviário autônomo Recorrido, devendo, portanto, ser mantida em seus exatos termos. 7. Posto isso, conheço e nego provimento a ambos os recursos. Sentença vergastada mantida por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos. 8. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. (TJ-GO 52344816220208090075, Relator: ROZANA FERNANDES CAMAPUM, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 18/11/2021)
Portanto, desde já, fixo os seguintes dados e valor da estadia devida: peso da carga transportada: 50.980,00kg (ID 80389422 - pág. 6); quantidade de horas devidas: 147 horas (do dia 21/01/22, às 12:30 (ID 80389422 - pág.10 e 11) ao dia 27/01/22, às 15:19 (ID 80389422 - pág.14); valor por tonelada/hora: R$ 2,12 (valor previsto pela ANTT para o período entre 04/2021 a 03/2022), que totaliza valor devido ao requerente de R$ 15.582,00, a ser atualizado desde a data dos fatos, 21/01/2022.
No que se refere aos lucros cessantes pretendidos pelo requerente, estes requerem a produção de provas robustas, a fim de demonstrar efetivamente a perda de um serviço ou de valores.
O requerente apresentou contratos de outros serviços que já realizou, o que demonstrou tão somente uma expectativa de serviço, diferente do que demonstraria um contrato de prestação de serviço para os dias nos quais o requerente permaneceu aguardando o descarregamento do caminhão, por exemplo, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu, ao teor do que dispõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. TRANSPORTE AUTÔNOMO DE CARGAS (TAC). ATRASO NO DESCARREGAMENTO DA CARGA SUPERIOR AO PERÍODO DE 05 (CINCO) HORAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. ESTADIA PELO TEMPO DE ESPERA PARA DESCARREGAMENTO DA MERCADORIA. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 11, § 5º, DA LEI 11.442/2007. INDENIZAÇÃO PELAS HORAS EXCEDENTES RECONHECIDA NA SENTENÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A COMPROVAR OS LUCROS CESSANTES. CONDENAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000963-88.2017.8.16.0099 - Jaguapitã - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 24.05.2021) (TJ-PR - RI: 00009638820178160099 Jaguapitã 0000963-88.2017.8.16.0099 (Acórdão), Relator: Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 24/05/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/05/2021)
Outrossim, a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos de comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe determinar o ressarcimento de expectativas de perda.
Ademais, o TJRO já entendeu que (...) a multa prevista no art. 11, § 5º, da Lei 11.442/07, tem natureza jurídica compensatória por perdas e danos decorrentes da espera excessiva, que, se não ocorrer, pode o transportador lucrar durante o período de espera, o que atrai o prazo prescricional do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. (TJ-RO - APL: 70423451120168220001 RO 7042345-11.2016.822.0001, Data de Julgamento: 20/03/2019).
Portanto, ausentes as provas dos efetivos lucros cessantes, entendo pela improcedência deste pedido.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
Do mesmo modo, o STJ vem entendendo que "... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da exordial, formulados por VICTOR TRANSPORTES EIRELI em face de RODORAMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o requerido à indenização da estadia do autor, pelo período em que ficou no destino aguardando o efetivo descarregamento dos grãos, nos termos do art. 11, §5º e 6º, da Lei 11.442/2007, no valor total de R$ 15.582,00, a ser atualizado desde a data dos fatos, 21/01/2022.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004685-98.2021.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:EDSON VINICIUS ALVES, AV. PADRE ADOLPHO ROHL, n 2539, SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
Requerido/Executado: JOZERLENE RODRIGUES ARAUJO, RUA RIO GRANDE DO NORTE, n 1861 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171
DECISÃO
Vistos;
1- Constato que o Sr. Josiel Pimenta de Souza, trata-se de terceiro que já sabia da existência dessa ação desde o dia 16/01/2023, quando foi intimado sobre os debates pertinente a suposta fraude a execução (rejeitada).
Foi determinado o arresto de crédito da executada Jozerlene Rodrigues Araujo e ordenada a intimação do seu devedor, o Sr. Josiel, para que depositasse em conta judicial a quantia de R$ 250.000,00. Todavia, esse veio aos autos e disse que o crédito já foi pago à terceiro, que recebeu de boa-fé a nota promissória da executada. E, ainda, contou que a terra foi devidamente quitada via emissão de uma nota promissória com natureza "pro soluto", tanto que já lavrou o registro da escritura como novo proprietário. E, por isso, a determinação fica impossível de cumprimento (ID 86037675).
Diante disso, o exequente, pediu nova intimação do Sr. Josiel para apresentar o comprovante de transferência bancária do(s) pagamento(s) pela compra do imóvel da executada (venda do único imóvel denominado Lote n. 0092, Gleba 04, Projeto Assentamento Jatuarana, situado no Município de Vale do Anari/RO), para se constatar a comprovação real do pagamento e a data que ocorreu. E se ocorreu o pagamento de R$ 500.000,00 em dinheiro, que apresente o documento/recibo da origem e da destinação do dinheiro (ID 87447086), que defiro.
Por isso, para atender os requerimento formulados pelo exequente no ID 87447086, intime-se pessoalmente o terceiro Josiel Pimenta de Souza (brasileiro, divorciado, portador da Carteira Nacional de habilitação nº 04319751068 – DETRAN RO, devidamente inscrito no CPF sob n. 999.209.722- 15, residente e domiciliado na Linha 638, Km 43, estrada que vai para Colina Verde - pouco antes da escola, Governador Jorge Teixeira), no prazo de 05 dias corridos.
CÓPIA DESTE MANDADO, a ser instruído com as cópias necessárias.
2- Com a juntada de documentos, intime-se a parte exequente para tomar ciência e dar impulso ao feito, em 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7001184-68.2023.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: WASHINGTON BRAGA DA SILVA, LINHA 630, KM 46 SN, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 ZONA RURAL - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial e passo a deliberar:
1- Cite-se a parte requerida para que pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da

causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse mandado que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).
Conste, ainda, na ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tampouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2°, do CPC).
Deve ficar consignado no mandado que, conforme o §11, do art. 702, do CPC: ”O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.”
2- Na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5°, do art. 701, do CPC.
3- Não sendo apresentado embargos pelo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001175-09.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Tutela de Urgência
Requerente/Exequente: CLEVERSON DA SILVA CAETANO, LINHA 627 km 04 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, JAQUELINE ALVES DA GRACA, OAB nº RO12802
Requerido/Executado: P. JONER - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5467, - DE 5363 AO FIM - LADO ÍMPAR LOTEAMENTO RENASCER - 76873-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
Recebo a inicial.
Trata-se de ação de indenização, promovida por CLEVERSON DA SILVA CAETANO em face de P. JONER - ME
Alega a parte autora a inclusão de seu nome em protesto, que atrasou uma parcela da compra de produtos agropecuários, no entanto, efetuou o pagamento no dia 10/01/2023, no valor de R$ 627,00 e o protesto foi realizado no dia 19/01/2023. Requer a tutela de urgência para retirar o nome do protesto. domínio pela requerida, porém com baixa de alienação pela financeira. Para comprovar suas alegações digitalizou certidão de ID n. 57279061 e 57279064.
Pois bem.
A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da presença da probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, o que encontram-se presente, nos autos.
A boa fé da parte autora em aduzir que não possui conhecimento sobre o procedimento realizado pela requerida, aliada com a comprovação da certidão de inclusão de seu nome (ID n. 88000824 - Pág. 1) demonstram a presença da probabilidade do direito.
Destarte, submeter a parte autora a uma espera da sentença definitiva, para só então ter seu nome retirado dos órgãos de proteção ao crédito, importará em risco ao resultado útil do processo, considerando que há divergência sobre a legitimidade da cobrança em desfavor da parte autora. Transferir, portanto, o ônus processual da espera à parte autora não se mostra razoável, preenchendo-se, assim, o requisito do periculum in mora.
Quanto a negativação no nome da autora, é importante ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que deve ser excluído de qualquer cadastro de devedores, quando houver discussão em juízo acerca do débito, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009);
Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a manutenção nome da parte autora em protesto, durante a discussão do objeto da ação.
Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá novamente incluir o nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito.
É importante mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado

nestes autos e, em consequência, DETERMINO seja oficiado ao TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU/RO, para que seja sustado o efeito do protesto lavrado sob o protocolo Título: DMI 00053444/01, vencimento 29/12/2022, Valor R$ 600,00, data do protesto n. 20/01/2023, sacador P JONER ME 23.456,279/0001-18, credor P JONER ME 23.456,279/0001-18, no prazo de 48 horas, sob pena de restar caracterizado crime de desobediência. Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.
2- Designo audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada por videoconferência.
2.1- A solenidade será agendada e conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:
a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.
b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.
2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.
2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC).
2.8- Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.
2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;
b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito-
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005137-74.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar
Requerente/Exequente: IRACEMA PANDOLFI BERNARDES, LINHA 605 KM 28 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530
Requerido/Executado: Banco Bradesco S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
1- Em sua contestação, a parte requerida apresentou pedido de denunciação à lide da seguradora do veículo à época do acidente.
Nos termos do art. 125, inciso II do CPC, é admissível a denunciação à lide daquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
Dessa forma, considerando o suposto contrato foi firmado com a empresa CLUBE DE SEGUROS E BENEFICIOS DO BRASIL, defiro sua inclusão no polo passivo e sua citação.
2- Cite-se a denunciada CLUBE DE SEGUROS E BENEFICIOS DO BRASIL, no endereço indicado pela denunciante na petição de ID 86633752, para, no prazo de 15 dias, contestar a ação, nos termos do art. 131 do CPC.
3- Decorrido o prazo, dê vista às partes para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para verificação das hipóteses do art. 128 do CPC, bem como, se for o caso, realizar o saneamento do feito.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial e contestação onde estão consignados dados da parte a ser citada.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003047-98.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Requerido/Executado: EXECUTADO: ADEILTON SILVA DE SOUZA, LINHA 605, TA 10, KM 7,5, LOTE 56-B, GB 26 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, com o comando repetitivo ("teimosinha") pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo.
2- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD e consulta ao sistema RENAJUD.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000836-50.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Requerente/Exequente: ANDRADE ROCHA TEODOSIO, RUA ALMIRANTE BARROSO 2321, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: MARCUS WINICIUS DE OLIVEIRA NOGUEIRA, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3613, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA, EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTACOES, AVENIDA PORTO VELHO 2520, SALA 04 CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
1) Recebo a inicial.
2) Da tutela de urgência
Trata-se de AÇÃO DE ANULATÓRIA DE CONTRATO C/ C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE

TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por ANDRADE ROCHA TEODÓSIO em face de COOPERATIVA MISTA ROMA (CONSÓRCIO ROMA), J.E. ASSESSORIA FINANCEIRA, representante autorizada do CONSÓRCIO ROMA e MARCUS WINÍCIUS DE OLIVEIRA NOGUEIRA.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Narra a parte autora que foi induzida a erro na assinatura do contrato com os requeridos, mediante promessa de financiamento para compra de imóvel quando na verdade era consórcio. Relata que lhe foi informado que a descrição da empresa como consórcio era apenas parta ter um registro, mas que a requerida poderia efetivar financiamento. Discorre que depois que fez o pagamento de uma entrada no valor de R$ 20.706,27, é que foi informado de que na verdade tratava-se de consórcio. Informa que solicitou cancelamento porém não obteve êxito. Por isso requer a anulação do contrato firmado, o ressarcimento dos valores pagos e danos morais. Em sede de tutela de urgência requer a suspensão dos efeitos do contrato de adesão n. 7021438 em relação a cobrança de parcelas vencidas e vincendas, bem como que a parte requerida se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção de crédito, sob pena de multa diária.
Pois bem.
No caso, é necessário que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 do CPC/2015. O que se pede em caráter tutelar é a suspensão das obrigações contratuais até o deslinde final dos autos.
Diante dos documentos trazidos pela parte autora, não vejo, por ora, o direito invocado para concessão da tutela antecipada, porquanto ainda pairam controvérsias acerca das alegações. Conforme se verifica pelo documento de ID 87253086, embora apócrifo, consta em seu título a informação de que o contrato firmado trata-se de uma proposta de participação em grupo de consórcio n. 7021438.
É necessário, portanto, que seja dada a oportunidade a parte ré, que apresente sua versão dos fatos e, eventualmente, possa produzir provas pertinentes. Tal procedimento somente é possível, frise-se, diante do contraditório efetivo.
Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
3- Da audiência de conciliação
Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.
Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
3.2- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
3.3- Em relação a esta diligência, deverão ser observados os seguintes pontos:
a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.
b) Caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.
3.4- Informo às partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação, como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
3.5- Para a realização da audiência por videoconferência, bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) As partes serão comunicadas por meio de seus respectivos advogados, que ficarão com o ônus de informar o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto via whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
3.6- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
3.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC). Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.
3.8- Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazer presente na audiência designada.
3.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
4- Da citação
Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
4.1- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 2 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.
Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru ________________________
Processo nº: 7001195-97.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Gratificações e Adicionais
Requerente/Exequente: JHONNE BATISTA RIBEIRO, RUA SERGIPE 1891 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial, nos termos da Lei 12.153/09.
2- Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, bem como que até o momento não há notícia de que o Estado/Município, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, visto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
3- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJe, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 15 dias úteis.
5- Inexistindo pedido de produção de provas na contestação ou na réplica, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
___

Processo nº: 7001174-24.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente/Exequente: SELMA DE MOURA ANDRE, RUA MATO GROSSO 1092 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO, OAB nº ES14487
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:
1.1- Comprovar com documentos recentes, tais como o extrato bancário dos últimos 03 meses e a declaração de isento de imposto de renda, a alegada hipossuficiência financeira (art. 5°, LXXIV, da CF), ou, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais;
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

2- Após, venham os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006385-75.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente: ILSON DIAS DE OLIVEIRA, RUA FREI CANECA , n. 876, SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S., AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, I., AV 16 DE JUNHO COM RUA NOROESTE SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária com pedido de concessão de benefício por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente em desfavor do INSS.
O autor foi intimado a emendar a inicial a fim de manifestar-se sobre litispendência com os autos 7006385-75.2022.8.22.0003 que tramitou na 2ª Vara Cível e encontra-se no TRF1 para julgamento do recurso.
Alegou que não há litispendência, pois nestes autos o pedido é para restabelecimento do auxilio doença concedido naqueles autos mas que cessou em outubro de 2022. Quanto ao pedido de aposentadoria quedou-se inerte.
Pois bem.
Verifica-se que na ação 7006385-75.2022.8.22.0003 o autor requereu a concessão de auxilio doença e aposentadoria por invalidez, cujos pedidos encontram-se pendentes de julgamento no TRF1 em razão do recurso. Embora o pedido nestes autos seja para concessão de auxilio doença com início em outubro de 2022, verifico que há litispendência, visto que eventual concessão de aposentadoria naquela ação, afetará a análise dos pedidos destes autos.
A litispendência está prevista no artigo 337, parágrafos 1º a 3º, do Código de Processo Civil e impõe a extinção do feito.
Assim, reconheço a litispendência deste feito com os autos de n. 7006385-75.2022.8.22.0003, e nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.
Ao Cartório:
1. Intimem-se as partes. Prazo da parte requerente: 15 dias / Prazo da parte requerida: 30 dias.
2. Após, certifique-se o trânsito em julgado.
3. Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões (prazo da parte requerente: 15 dias / prazo da parte requerida: 30 dias), então, remetam-se os autos ao TRF1 em grau recursal, devendo este processo aguardar em arquivo provisório.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000103-84.2023.8.22.0003
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Estabilidade
Requerente/Exequente:EANNISDEYLA DE MEDEIROS LOPES DA COSTA MELO PRENSZLER, RUA FRANCISCO DE SÁ OLIVEIRA 1770 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227
Requerido/Executado: SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
A competência para processar e julgar o mandado de segurança se define pela categoria/qualificação da autoridade coatora.
No caso em tela, constato que a competência para processar e julgar este remédio constitucional é da Comarca de Porto Velho, em razão da autoridade coatora ser o Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Governo do Estado de Rondônia (emenda de ID 86381813), que tem sua sede funcional na cidade de Porto Velho/RO.
Nesse sentido, o STJ já se pronunciou:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FACULDADE DA IMPETRANTE ESCOLHER O FORO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO MANDAMENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - (...). II - A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na Constituição da República e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal. (…) VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no CC 147.361/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 19/10/2017).
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já asseverou:
Apelação. Mandado de segurança. Preliminar. Incompetência absoluta. Competência em razão da sede funcional da autoridade coatora. A competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em função da sede da autoridade apontada como coatora. Preliminar de incompetência do juízo do domicílio do impetrante acolhida, para anular o processo. (TJ-RO - APL: 00018038320158220008 RO 0001803-83.2015.822.0008, Data de Julgamento: 15/03/2019).
Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança. Local da sede funcional da autoridade impetrada. Competência absoluta. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. Varas da Fazenda Pública de Porto Velho. Juízo de origem incompetente. A fixação do juízo competente para processar e julgar mandando de segurança é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora. Compete à Vara da Fazenda Pública de Porto Velho processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do presidente da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON. Nula é a decisão emanada de juiz incompetente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803910-57.2016.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 20/03/2018).
Apelação cível. Mandado de segurança. Agravo retido. Pedido expresso. Ausência. Preliminar. Não conhecimento. Autoridade coatora. Legitimidade passiva. Competência. Ato coator. Governador de Estado. Prova. Inexistência. Superintendente de recursos humanos. Mudança de status hierárquico. Competência. Sede funcional. Princípios da economia e celeridade processual. Remessa do feito. Juízo a quo. (…). A competência para julgar e processar a ação mandamental, conforme lei específica, é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora, comportando relativização apenas quando em conflito com princípios constitucionais no exame das peculiaridades do caso. Admitir a competência das sub-procuradorias do interior do Estado para o exame de mandados de segurança traria maiores prejuízos para a sociedade, visto o diminuto número de procuradores nessas localidades e a sobrecarga de trabalho, em desobediência ao comando constitucional da eficiência. Em obediência aos princípios constitucionais da economia e celeridade processual, bem como o entendimento desta Corte, o mandamus impetrado erroneamente deve ser remetido ao juízo de primeiro grau da comarca da Capital para distribuição e posterior processamento e julgamento. (Apelação 0004515-77.2014.822.0009, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 25/01/2018. Publicado no Diário Oficial em 29/01/2018).
Apelação cível. Administrativo e processual civil. Mandado de segurança. Preliminar de incompetência do juízo. Competência em razão da sede funcional da autoridade coatora. Em sede de mandado de segurança a competência é absoluta e é fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e sua sede funcional. Preliminar de incompetência do juízo do domicílio do impetrante acolhida. (Apelação, Processo nº 0007333-17.2014.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 17/02/2017)
Nesse sentido, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este mandado de segurança, e determino o encaminhado a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, com as anotações e baixas pertinentes.
Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com decisão do Tribunal de Justiça (art. 953, da Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.
Intime-se a parte impetrante, via sua advogada.
Independentemente de manifestação, cumpra-se.
Jaru, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003404-78.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos, Alimentos
Requerente/Exequente:A. W. D. S. G., RUA SUECIA 1186, QUADRA 07, LOTE 02 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. D. S. G., RUA SUECIA 1186, QUADRA 07, LOTE 02 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: A. D. S. G., RUA DAMASCO 120, DISTRITO NÃO INFORMADO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Ao contrário do que disse a parte exequente, o devedor não foi intimado da penhora.
Ressalto que a indisponibilidade de saldo em conta bancária, trata-se de medida diversa da penhora. E isso é previsto no art. 854, §5°,

do CPC.
Vejo que o devedor apenas foi intimado sobre a indisponibilidade de valor em conta (certidão de ID 62849339), e não do ato da penhora realizado no ID 71466995 e 71467808, conforme a certidão de ID 79981400.
2- Observo que o endereço encaminhado o mandado, não é o mesmo onde o executado foi intimado a última vez, por isso, determino ao Cartório:
2.1- atualize-se o endereço do executado em seu cadastro, consoante a informação de ID 59999032;
2.2- em seguida, expeça-se o devido mandado para intimação do executado sobre a penhora parcial realizada.
3- A parte exequente deve ser intimada, via Defensoria Pública, sobre o teor do item 1 e, ainda, para desde já observar todos os atos processuais já realizados desde 2.019, diligenciar e indicar bens à constrição, a fim de garantir o crédito remanescente da dívida alimentar.
No prazo de: 10 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001174-92.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente/Exequente: RONDINELIO VIANA TERRA, LINHA 630, KM 12,LOTE 81 GLEBA 66 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL S/N CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Requerido/Executado: REQUERENTES: ELIZENE RIGO PAZITTO, LINHA 610,KM 05, LOTE 78 GLEBA 55, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 ZONA RURAL - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA, IVAN GOMES LEITE, LINHA 610, KM 05, LOTE 78 GLEBA 55, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 ZONA RURAL - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA, AREAL SANTA MARIA LTDA - ME, LINHA 610, KM 05, LOTE 78, GLEBA 55, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 ZONA RURAL - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
DESPACHO
Vistos;
1- Certifique-se o recolhimento das custas pelos executados. Caso contrário, prossiga-se nos termos da Lei 3.896/2016.
2- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, com o comando repetitivo (“teimosinha”) pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo.
3- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7004699-48.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Requerente/Exequente:DAVID LUCAS, LINHA 603, KM 24 sem número ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S., . ., . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por DAVID LUCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, desde a data do seu requerimento administrativo. Juntou documentos.
A autora emendou a petição inicial.
Determinou-se a citação do INSS.
O INSS foi citado, apresentou contestação, onde alegou a necessidade de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou que não há início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural. Requereu a improcedência do pedido inicial, por ausência de requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada. Juntou documentos.
A parte autora impugnou a peça de defesa.

O feito foi saneado e foi designada audiência de instrução e se oportunizou a especificação de provas a produzir.
O autor pleiteou o depoimento de testemunhas.
Realizada a audiência de instrução, foi constatada a presença da parte autora e a ausência da parte requerida, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas.
É o relatório. Passa-se a fundamentação.
Trata-se de pedido concernente à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a qual alega ter atingido a idade mínima necessária exigida pela lei e exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício. Pois bem. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, conforme reza a Lei n. Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível a comprovação:
a) da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos completos para a mulher e 60 (sessenta) anos completos para o homem;
b) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ao previsto em lei, conforme o art. 48, §§ 1º e 2º, c/c. art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91;
c) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em regime de economia familiar.
Portanto, no caso específico, torna-se imprescindível a comprovação da idade de 55 anos e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ou superior a 180 meses em período imediatamente anterior à data do requerimento, conforme dispõe o art. 142 e, ainda, conforme o art. 48, §§ 1º e 2º ambos da Lei nº 8.213/91.
A análise dos autos revela que o autor nasceu no dia 14/06/1960 (ID 81558273 – Pág. 5) de modo que o mesmo atingiu em 14/06/2020 a idade mínima de 60 anos para a obtenção do benefício ora postulado.
Destarte, passa-se a verificar se o requerente adquiriu a qualidade de segurado especial e se eventualmente chegou a perder essa condição a ponto de não ter o direito à percepção da aposentadoria. Nesse diapasão, conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal.
A jurisprudência também se firmou nesse sentido, sendo referido entendimento objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber, Súmula nº 149, cujo teor transcrevo: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".
A parte requerente juntou diversos documentos para comprovação do seu tempo de serviço: ficha de farmácia do ano de 1997 (ID 81558273 - Pág. 9), certidão da Justiça Eleitoral (ID 81558273 - 10), contratos particulares de comodato rural de 1988 (ID 81558273 - 11 a 18), ficha de atendimento do SUS (ID 81558273 - Pág. 21 a 34), CNIS (ID 81558273 - Pág. 51).
Ante os documentos acostados pelo autor, observo que os mesmos são suficientes para comprovar o seu exercício de atividade rural pelo prazo exigido em lei.
A produção da prova testemunhal colhida em audiência reforça este entendimento e se molda em proveito da versão trazida na peça exordial, tendo em vista que prova a atividade rural do autor em regime de economia familiar.
Os depoimentos colhidos são dotados de credibilidade por não existir informação que deturpe sua índole, acrescentaram maior veracidade à prova documental produzida, fortalecendo a comprovação do trabalho em regime de economia familiar.
A testemunha Arlindo Antônio de Matos, ao ser ouvido em audiência, disse conhecer o autor há aproximadamente há 15 anos, quando se mudou com a família na zona rural, onde trabalhou na terra com os familiares (irmã e cunhado), com plantação milho e arroz, e um pouco de gado. Hoje eles tiram leite. Disse que nos momentos de folga, David trabalhou com diárias na linha, onde residem e são vizinhos. Narrou que o autor nunca se mudou desde que se mudou no lote vizinho. Respondeu que o autor não tem propriedade, nem animais e nem uma bicicleta ou um capital seu.
A testemunha Durval Krofk, também foi ouvido e contou residir no endereço atual há 07 anos, mas foi funcionário na Escola Primavera por quase 40 anos. Disse que conhece o Sr. David há 20 anos, lá de Theobroma, e sempre trabalhou na roça com a lavoura, e hoje ele mora com a irmã e o cunhado. Narrou que o autor e a família hoje ajuda pouco no trabalho familiar, porque tem problema de saúde, no pulmão, e não possui sítio próprio ou outros bens.
O prazo de carência, por sua vez, é desnecessário que seja comprovado em caráter contínuo, o que importa é a soma dos períodos a atingir o número de meses exigidos como requisito, conforme estabelecido pelo art. 142 da lei de benefícios. No caso dos autos, o requerente completou 60 anos de idade no dia 14/06/2020.
Assim, em conformidade com a tabela constante no art. 142 da Lei n. 8.213/91, a requerente comprovou, por meio das provas documentais, aliadas aos depoimentos testemunhais, período superior a 180 meses de exercício de atividade rural. Portanto, preenchidos os requisitos legais, torne-se imperiosa a concessão do benefício pleiteado.
Por fim, o autor comprovou o protocolo do requerimento administrativo, o qual se deu em 18/10/2021 (ID 81558273 - 70), sendo o benefício devido a partir desta data.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DAVID LUCAS na presente ação de aposentadoria rural por idade ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I, do CPC/2015 c/c Lei n. 8.213/91, para o fim de condenar o requerido a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no importe de 01 salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, desde 18/10/2021.
Até 08/dezembro de 2021, os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, a partir da citação. E a correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.
A partir do dia 09 de dezembro/2021, a atualização das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do

benefício, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art.3°.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.
Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006493-07.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Conversão
Requerente/Exequente:EZEQUIEL PEREIRA NASCIMENTO, LINHA 632, KM 85 sn ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1. Recebo a petição inicial e defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC.
2. Cite-se a parte requerida, por meio dos seus procuradores, para apresentar defesa no lapso legal do art. 188, do CPC.
3. Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, exceto em caso de revelia.
4. Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 271 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000485-77.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:FABIO JOSE FONSECA SANTOS, DANIELA DA ROCHA 2387, SETOR 07 JD NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247
Requerido/Executado: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3300, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte requerida, via seu advogado, para dizer se concorda com o pedido de desistência da ação pela parte autora, como exige o art. 485, §4°, do CPC.
Prazo de: 05 dias úteis, sob pena de ser presumida a aceitação.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000041-15.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro
Requerente/Exequente:MARIA DAS GRACAS FONTENELE, RUA PRINCESA ISABEL 1273 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SAMILY FONTENELE SILVA, OAB nº RO8271
Requerido/Executado: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Advogado do requerido:JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A
DESPACHO
Vistos;
1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".
2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004279-14.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: SEBASTIAO CARVALHO DE OLIVEIRA, INEXISTENTE s/n, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Expeça-se alvará em favor da parte autora e seus advogados, para levantamento dos valores depositados nos IDs 85594057 e 85594056, com eventuais acréscimos e prazo de validade de 30 (trinta) dias.
2- Após levantamento, a parte exequente deverá dizer quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.
3- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção
Cumpra-se.
Jaru, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004434-46.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:E. N. V., NA RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2127 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RAUL DA ROCHA RIBEIRO VAREJAO PIMENTEL, OAB nº PE43920
Requerido/Executado: M. S. C. F. E. I., RUA LEMOS MONTEIRO 120, ANDAR 15/PARTE EDIF PINHEIRO SONE BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Diante da apresentação de novo endereço (ID N. 59179359), expeça-se nova citação por AR.
Antes, designe nova audiência de conciliação no sistema PJE a ser realizada pelo CEJUSC por videoconferência.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004833-75.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Atraso de vôo
Requerente/Exequente:BEATRIZ ALVES CORREA MENESES, RUA GOIAS 3768 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: HELOISA CORREA MENESES, OAB nº MG153705, RAFAEL GALATI SANTOS PEREIRA, OAB nº MG120276
Requerido/Executado: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DECISÃO
Vistos;
Trata-se de embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o processo por ausência de comparecimento da parte autora na audiência de conciliação, alegando que os dados da autora foram fornecidos na petição inicial.
A parte embargada apresentou contrarrazões, requerendo a rejeição dos embargos.
Presentes os requisitos de inadmissibilidade, conheço dos embargos.
Registre-se, por oportuno, que da sentença lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.
Verifica-se que a parte autora foi intimada acerca da audiência de conciliação, bem como d seu dever de informar os dados para intimação, conforme item 3.2 do despacho do ID 83461683, p.1. mas não compareceu, nem apresentou justificativa.
Na verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da sentença ou rediscutir a matéria, o que não pode se pode obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)
Deixo de aplicar multa por litigância de má-fé tendo em vista que os presentes embargos não se enquadram como protelatórios.
Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a sentença tal qual lançada nos autos.
Intime-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005341-21.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:EMPORIO DICKEL LTDA - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2168 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: MICHELLY DOMINGUES LOPES, RUA SERGIPE 1849 SETOR 1-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Considerando que a divergência refere-se à questão contábil, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos.
2- Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
3- Ao final, venham os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003762-09.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:MIGUEL JOSE DE LIMA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- O executado impugnou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, afirmando que não foi observada a data inicial de juros e correção monetária.
Ao contrário do que alega o executado, verifica-se que os cálculos observaram os parâmetros fixados no acórdão juntado ao ID 76160384, inclusive com menção e detalhamento aos termos do acórdão (ID 84190136).
Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pela executada e HOMOLOGO os cálculos de ID 84190138, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
2- Intime-se a executada para que comprove o pagamento do saldo apurado pela contadoria judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora online.
3- Comprovado o pagamento, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia a ser depositada pela executada, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.jus.br), dentro do prazo mencionado acima.
3.1- Consigne-se no referido documento que após a transferência a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
3.2- Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
4- Após a transferência, intime-se a parte exequente para dizer quanto à satisfação de seu crédito. Prazo: 5 dias.
5- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção
Sirva-se o presente como Ofício à Caixa Econômica Federal.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7003920-30.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente: SURAMA BARBOSA SOARES, RUA DONIZETE C DA SILVA 1661, INEXISTENTE LUZIA ABRANCHES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
Requerido/Executado: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela executada, homologo os cálculos juntados no ID 83563863.
2- Intime-se a parte autora para apresentar os documentos e dados bancários necessários para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo de 5 dias.
3- Intime-se a executada para apresentar os cálculos de ID 83563863, devidamente atualizados, vez que elaborados em outubro de 2022.
4- Apresentados novos cálculos, expeça-se RPV, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do CPC.
5- Feito o pagamento, via RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
6- Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001542-67.2022.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material]
Requerente: ANA PAULA ALVES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO SILVA OLIVEIRA - CE47549, BARBARA ARIEL PITOMBEIRA GADELHA - CE41567
Requerido: BANCO C6 S.A. e outros
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE/REQUERENTE intimada, para, com a finalidade de viabilizar a consultas solicitadas, apresentar as taxas necessárias à sua realização (Cód. 1007), em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, devendo haver um recolhimento para cada diligência pleiteada, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 10 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005956-11.2022.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: AUTO POSTO CENTRAL LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
Requerido: WEBER ALMEIDA DE QUEIROZ
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovantes de pagamento da taxa para citação do réu.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 10 de Março de 2023.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001789-48.2022.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
REQUERENTES: NAIR AUTA GUIMARAES DA SILVA, JUAREZ PEREIRA DA SILVA - ME
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795
REQUERIDO: V A S CORDEIRO - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524
Vistos, etc.
Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD, restando INFRUTÍFERA as diligências, conforme documentos em anexo
Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REQUERENTES: NAIR AUTA GUIMARAES DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 2572 SETOR 01 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, JUAREZ PEREIRA DA SILVA - ME, AV. JK 2530 SETOR 05 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
REQUERIDO: V A S CORDEIRO - ME, AV. BRASIL 2301 SETOR 01 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7007114-38.2021.8.22.0003
Reintegração / Manutenção de Posse
Esbulho / Turbação / Ameaça
AUTORES: JADILSON DOS SANTOS VALANSUEL, RENATO QUEIROZ MARTINUSSI, CLARILDA QUEIROZ MARTINUSSE SANTOS, CLARICE MARTINUSSI QUEIROZ, LINDALVA ALICE LOPES, SERGIO QUEIROZ MARTINUSSI
ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATA GABRIELA MARQUES FARIAS, OAB nº RO11820, JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104
REU: JOSE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO DO REU: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte devedora apresentou proposta de acordo para pagamento dos honorários de sucumbência em id nº 87590203 - Pág. 1, a qual foi aceita pelo credor em id nº 87830502 - Pág. 1. Este último requereu a homologação do acordo.
É o relatório.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de id nº 87590203 - Pág. 1, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Concedo o prazo de 10 dias para a realização do primeiro pagamento pela parte devedora, a contar de sua intimação.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1.000 do CPC.
Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003547-38.2017.8.22.0003
Execução Fiscal
Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: IODY WANIO DE OLIVEIRA SOARES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.
Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.
Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 40, § 2° da Lei 6.830/80).
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7005849-98.2021.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
REQUERENTE: DALILA BOTINHA RAPOSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A
REQUERIDO: D. DA S. SOARES - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando ter sido PARCIALMENTE FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via SISBAJUD , conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REQUERENTE: DALILA BOTINHA RAPOSO, RUA RIO DE JANEIRO 2574 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: D. DA S. SOARES - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1752, AO LADO DA ÓTICAS CAROL CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001442-15.2022.8.22.0003

Cumprimento de sentença
Duplicata, Nota Promissória
REQUERENTE: MERCEARIA DA ROCA LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233
REQUERIDO: ROBSON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via SISBAJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: “Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.”
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: “§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.”- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REQUERENTE: MERCEARIA DA ROCA LTDA - ME, TRAVESSA QUARIQUARA 1023 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ROBSON CARVALHO DA SILVA, LINHA 617, KM 33 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004664-88.2022.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MOISES MOREIRA DA COSTA, SANDRA MARIA DE SOUZA MOREIRA, MOREIRA ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema INFOJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.
Desse modo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos
Expeça-se o necessário.
10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004079-36.2022.8.22.0003

Cumprimento de sentença
Nota Promissória
REQUERENTE: ANY K P MATTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800
REQUERIDO: DIANA CRISTINA DE SOUZA TEIXEIRA GOMES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD/RENAJUD, restando INFRUTÍFERA as diligências, conforme documentos em anexo
Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REQUERENTE: ANY K P MATTOS, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1673 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: DIANA CRISTINA DE SOUZA TEIXEIRA GOMES, RUA LISBOA 1499 JARDIM EUROPA - 78940-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006918-68.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: EDIVALDO FEITOSA LIMA
Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A
Requerido/Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do requerido: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória com pedido de danos morais e repetição de indébito. A demanda foi ajuizada por EDIVALDO FEITOSA LIMA contra o BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (FICSA) e INSS.
O requerente argumenta que houve descontos indevidos em sua aposentadoria, referente a empréstimos não contratados.
O banco requerido ofertou contestação voluntariamente ao ID66834048.
Foi determinada a emenda do feito em 31/01/2022 a fim de que a parte autora informasse o valor do pedido referente a repetição de indébito, ID 67532284.
A emenda foi atendida e demanda foi recebida, bem como designou-se audiência de conciliação, ID 74201807.
A parte autora pleiteou a concessão de tutela antecipada para suspender os descontos das parcelas do empréstimo em seu beneficio previdenciário (ID 74782904. O pedido foi deferido ao ID 75520115.
O feito foi saneado ao ID 76102742. Nesta oportunidade foram analisadas e afastadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e analisados os pedidos de prova. Foi deferida a prova pericial grafotécnica, com o escopo de analisar a veracidade da assinatura aposta no contrato apresentado no feito.
Após diversas diligências, o perito apresentou laudo ao ID 86888490.
Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relato do necessário. Decido.
Compulsando os autos, em especial a petição inicial, verifica-se que o INSS encontra-se no polo passivo da demanda.
Todavia, o INSS não foi citado.
Pois bem.
1- Por se tratar de litisconsórcio facultativo e com base no princípio dispositivo (art. 2º, CPC), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventual interesse em requerer a exclusão do INSS do polo passivo da presente demanda, no prazo de 5 dias.
2- Caso a parte autora requeira a exclusão do INSS do polo passivo da demanda, intime-se o banco requerido para se manifestar, em 5 dias.
3- Optando a parte autora pela permanência do INSS no polo passivo, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a competência deste juízo. Tudo no prazo de 5 dias.
4- Após, conclusos.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
AUTOR: EDIVALDO FEITOSA LIMA, RUA RAIMUNDO BARRETO 1.171 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001210-66.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: EDER NAZARKO COIMBRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz.
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.
Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Intimem-se, promovendo-se o necessário.
Jaru/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7005723-14.2022.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Duplicata
EXEQUENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, BRUNA DAMASCENA DA CUNHA, OAB nº RO12110
EXECUTADO: RAFAEL LEONEL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema SISBAJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.
Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da parte contrária, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.
Libere-se a pauta da audiência anteriormente agendada e caso solicitado, AGENDE-SE nova audiência de conciliação e expeça-se o

necessário para fins de citação e demais atos.
Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7006438-56.2022.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Duplicata
EXEQUENTE: ANY K P MATTOS - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800
EXECUTADO: GEVANILDO MATOS RUFINO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema SISBAJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.
Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da parte contrária, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso solicitado, AGENDE-SE nova audiência de conciliação e expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos.
Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003513-24.2021.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Nota Promissória
REQUERENTE: KATYA LORRAINE OLIVEIRA NEUBANER
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ANA CAROLINE SOUZA CARVALHO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo
Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REQUERENTE: KATYA LORRAINE OLIVEIRA NEUBANER, RUA PARANÁ 2770 ST 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: ANA CAROLINE SOUZA CARVALHO, RUA PARANÁ 3057, LOCAL DO TRABALHO SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7005726-66.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial
Duplicata
EXEQUENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, BRUNA DAMASCENA DA CUNHA, OAB nº RO12110
EXECUTADO: FELIPE ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema SISBAJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.
Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da parte contrária, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso solicitado, AGENDE-SE nova audiência de conciliação e expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos.
Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002458-04.2022.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Duplicata
REQUERENTE: MERCEARIA DA ROCA LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800
REQUERIDO: MAYCON ALEX DA SILVA BRASIL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD/RENAJUD, restando INFRUTÍFERA as diligências, conforme documentos em anexo
Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REQUERENTE: MERCEARIA DA ROCA LTDA - ME, RUA QUARIQUARA 1023, MERCADO DA ROÇA CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
REQUERIDO: MAYCON ALEX DA SILVA BRASIL, RUA SUMAUMA 407 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001203-74.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: CELIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A
REQUERIDO: ENERGISA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz.
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira

tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.
Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Intimem-se, promovendo-se o necessário.
Jaru/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001674-32.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: DAYANE ALINE GARCIA DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A, DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258
EXECUTADO: JAIRO QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu procurador, para ciência e manifestação dos comprovantes de pagamento juntados pela parte executada, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.
Havendo reconhecimento do pagamento, nada sendo requerido pelo autor, devolva-se os autos ao arquivo.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005926-10.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
REQUERENTE: WILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como “cumprimento de sentença”.
INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida,

venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.
Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/ arquivamento.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: WILSON PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 605 KM 03 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA s/n, ESQUINA C/ A AVENIDA CUITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7000083-30.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/01/2022 16:23:58
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
(Caso o alvará não seja sacado em tempo hábil, o valor será transferido para conta centralizadora do TJRO ou estornado automaticamente para o TESOURO NACIONAL, conforme o caso)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001199-37.2023.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do requerente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
Requerido/Executado: OLIMPIO ANTONIO SANTOS, MONICA BRASIL LTDA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à comprovação, em 15 dias, do recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses, sob pena de indeferimento da inicial.
1.1- Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
2- Recolhida as custas, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).
2.1- Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
2.2- Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
3- Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
3.1- A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
3.2- Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele

devedor (a).
4- A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
4.1- Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
5- A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: OLIMPIO ANTONIO SANTOS, CPF nº 28649176291, RUA PALÁCIO CASTRO 1670 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MONICA BRASIL LTDA, CNPJ nº 18579562000105, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 790, SALA 01 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001206-29.2023.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Requerente/Exequente: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R.
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: CIRENE LUIZA CASE CONCEICAO, J. D. D. D. C. D. J.
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
1 - Cumpra-se o ato solicitado.
1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO e demais atos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
DEPRECANTE: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: CIRENE LUIZA CASE CONCEICAO, LINHA 599, KM 10 S/N, ZONA RURAL - JARU-RO POSTA RESTANTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. J., CENTRO 1080 RAIMUNDO CANTANHEDE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-0222 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004079-70.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: DIONE FORTUNATO BATISTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema INFOJUD, conforme documentos em anexo.
Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.
Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.
Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2° do CPC).
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001840-59.2022.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Contratos Bancários
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: VIVIANE ABREU SILVA 00545396255
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.
Pois Bem.
Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.
Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.
Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.
10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7003422-94.2022.8.22.0003
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE PIO DA SILVA NETO, ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR MESSIAS PENGA - RO10474
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR MESSIAS PENGA - RO10474
REU: MAYARA MUSSI RIBEIRO 52272788220, COOPERATIVA MISTA ROMA
1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - MANDADO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.
Se for caso de ação executiva, deverá também apresentar cálculo atualizado do débito.
CASO A PARTE AUTORA SEJA RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DE CUSTAS:
Intimo o procurador do autor para, ao peticionar requerendo o prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.
Se sim, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) de custas com a petição.
Se a petição requeira mais de uma diligência, comprovar o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).
REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas
TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_

natureza_civel.pdf
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7000052-10.2022.8.22.0003
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: IZAEL BATISTA DOS SANTOS
1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - MANDADO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.
Se for caso de ação executiva, deverá também apresentar cálculo atualizado do débito.
CASO A PARTE AUTORA SEJA RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DE CUSTAS:
Intimo o procurador do autor para, ao peticionar requerendo o prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.
Se sim, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) de custas com a petição.
Se a petição requeira mais de uma diligência, comprovar o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).
REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas
TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7004875-27.2022.8.22.0003
MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REU: DAYSI MARA AUGUSTA TIBURCIO
1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - MANDADO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.
Se for caso de ação executiva, deverá também apresentar cálculo atualizado do débito.
CASO A PARTE AUTORA SEJA RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DE CUSTAS:
Intimo o procurador do autor para, ao peticionar requerendo o prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.
Se sim, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) de custas com a petição.
Se a petição requeira mais de uma diligência, comprovar o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).
REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas
TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-0222 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003218-50.2022.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória
EXEQUENTE: JUCELIA PANISSI DE OLIVEIRA MARCAL 00863333214
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192
EXECUTADO: TEREZA QUADROS CORREA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Indefiro nova consulta ao aos sistema SISBAJUD, considerando que a pesquisa já foi realizado no ID n. 84382516 .
Deixei de efetuar consulta ao sistema SIEL, ante a indisponibilidade do sistema a este juízo.
No que tange a pesquisa via sistema RENAJUD, esta não fora efetuada devido esta pesquisa apenas efetuar restrição (inserir/retirar/

consultar) de veículos em nome da parte demandada e não localização de endereços.
Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no sentido de localizar o endereço da parte requerida atualizado para que seja efetivada a citação.
Desta feita, poderá a parte exequente providenciar a expedição de ofícios órgãos de serviço público que desejar, tais como CERON, CAERD, DETRAN, IDARON e outros que entender necessários, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail (jaw2civel@tjro.jus.brjaw2civel@tjro.jus.br), ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, VÁLIDO como AUTORIZAÇÃO.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Sirva a presente como carta/mandado/precatória de citação/intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: TEREZA QUADROS CORREA, CPF nº 00539746207, LINHA 597 KM 22 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001204-59.2023.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação
Requerente/Exequente: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R.
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: NILCEIA ROLIM DE OLIVEIRA CAMPOS, J. D. D. D. C. D. J.
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1 - Cumpra-se o ato solicitado.
1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO e demais atos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
REU: NILCEIA ROLIM DE OLIVEIRA CAMPOS, RUA RICARDO CANTANHEDE 2735, JARU - RO SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. J., CENTRO 1080 RAIMUNDO CANTANHEDE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001508-29.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: SILVERNANES MACHADO NETO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593
EXCUTADO: VALBER CARVALHO DE AQUINO
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Expeça-se mandado de avaliação e penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, no endereço informado pelo exequente (ID 86456773), devendo o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal e com as advertências legais.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.
Jaru/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0006065-62.2013.8.22.0003
Execução Fiscal
Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: JOSE FERNANDES DOS SANTOS NETO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A
Vistos, etc.
Realizei consulta aos sistemas RENAJUD/SISBAJUD, conforme anexo.
Determinei a penhora on-line, via sistema SISBAJUD, que resultou parcialmente cumprida, a qual a transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.
Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: “Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.”
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: “§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.” ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7004693-41.2022.8.22.0003
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Duplicata
REQUERENTE: M J DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A
REQUERIDO: GETULIO CARDOSO DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado n. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Jaru/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: M J DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, AV. JK 1862, JACARE AUTOCENTER ST 02 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIAREQUERENTE: M J DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, AV. JK 1862, JACARE AUTOCENTER ST 02 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
REQUERIDO: GETULIO CARDOSO DOS SANTOS, LINHA 623 KM 20 ZONA RURAL - 78940-000 - NÃO INFORMADO - ACREREQUERIDO: GETULIO CARDOSO DOS SANTOS, LINHA 623 KM 20 ZONA RURAL - 78940-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004155-60.2022.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Duplicata
REQUERENTE: ANY K P MATTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800
REQUERIDO: NORMA MARCIEL DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1 - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para ciência e manifestação da proposta de acordo ofertada pela executada no prazo de 5 dias.
2 - Caso não haja concordância, no mesmo prazo deverá requerer o que entender de direito.
3 - Havendo concordância, retornem os autos conclusos para homologação.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002816-66.2022.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Duplicata
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
REQUERIDO: MARINALVA DA COSTA MACEDO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.
Pois Bem.
Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.
Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.
Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.
10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000859-93.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Tarifas
AUTOR: GERALDA NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: RONEI MILLER ROSA, OAB nº RO12415
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e Morais e tutela de urgência proposta por GERALDA NUNES contra BANCO BRADESCO S.A, ambos qualificados na inicial.
Cuida-se de ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos realizados na conta corrente da parte autora, referentes à tarifa bancária de cesta de serviços denominada “Cesta básica Express/cesta b.expresso04” .
É o relatório. Decido.
Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Sabemos que essas tarifas de cestas de serviços correspondem a pacotes que incluem serviços bancários variados para atender as necessidades de clientes de diferentes perfis.
Na abertura da conta bancária, o consumidor opta por um dos pacotes ou cestas de serviços oferecidos pelas instituições financeiras, que inclui saques, transferências, extratos, cheques e outros, com preço pré-determinado, o que vem a ser economicamente mais vantajosa que o pagamento individual de cada serviço.
Em um exame superficial nos extratos juntados, constata-se que os descontos ocorrem desde o ano de 2021, de modo que não se vislumbra um dos requisitos para a concessão da tutela pretendida, qual seja o perigo de dano.
A questão é que a parte requerente nega a contratação da cesta de serviços, todavia, inexiste nos autos informações de que buscou a instituição financeira a fim de resolver administrativamente a questão.
É legítima a pretensão de não permanecer obrigado por um pacote bancário do qual não tem mais interesse, ainda mais quando em discussão a existência ou não de sua contratação, entretanto, em sede de cognição sumária, não cabe determinar (inaudita autera pars) os descontos, sobremaneira porque são realizados há mais de 2 anos e somente agora pleiteia-se cancelamento.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
No mais, tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.
1) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.
2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.
Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.
3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para sentença.
Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023

Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001190-75.2023.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Análise de Crédito
REQUERENTE: RICHARD DA SILVA LIMA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CREFISA S/A
DECISÃO
Vistos, etc.
O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial vício na pactuação com banco requerido que culminou nos descontos diretamente na conta do autor) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter os descontos realizados suspensos, senão, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SAQUE CARTÃO DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO. PROVA NEGATIVA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no art. 300 do CPC, deve ser deferido o pedido de tutela provisória de urgência, formulado pela parte, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do seu direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Estando presentes em parte os elementos que evidenciam a probabilidade do direito do Autor e o perigo de dano que a parte poderá vir a sofrer, com a não concessão da medida, deve ser deferido o pedido de tutela de urgência, a fim de que a Instituição Financeira seja compelida a suspender os descontos realizados em folha de pagamento do agravado, relativos ao empréstimo supostamente feito por um terceiro. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801696-59.2017.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 26/09/2017.)
Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado o requerido CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, para que proceda a IMEDIATA SUSPENSÃO dos descontos referente ao seguro no valor de R$ 400,00 diretamente no benefício previdenciário do autor (NB nº 640527368-0) ou de sua conta corrente, NO PRAZO DE 05 (cinco) sob pena de incorrer em crime de desobediência, podendo a presente decisão valer como carta/mandado/ofício, bem como se ABSTENHA de inserir o nome da autora em cadastro de inadimplentes.
No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.
1) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.
2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.
Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.
3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para sentença.
Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001200-22.2023.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL
Advogado do requerente: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Requerido/Executado: ENORINDA DA COSTA SOUZA, JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à comprovação, em 15 dias, do recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses, sob pena de indeferimento da inicial.
1.1- Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
2- Recolhida as custas, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).
2.1- Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
2.2- Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
3- Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
3.1- A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
3.2- Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
4- A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
4.1- Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
5- A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
EXECUTADOS: ENORINDA DA COSTA SOUZA, RESIDENTE E DOMICILIADA NA LINHA 610 S/N, KM 35, LOTE 132 GLEBA 55 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO DE SOUZA, RESIDENTE E DOMICILIADO NA LH 610 LOTE 134/A2 S/N, GLEBA 56 KM 35, S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7000531-66.2023.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTOR: CICERO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: KEYLA CRISTINA BATISTA, OAB nº RO9611, ADALBERTO ALVES BATISTA, OAB nº MG51192
REQUERIDOS: EGONCRED - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA., Caixa Econômica Federal
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado n. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Jaru/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
AUTOR: CICERO QUEIROZ DA SILVAAUTOR: CICERO QUEIROZ DA SILVA
REQUERIDOS: EGONCRED - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA., JOSE PAULINO 1194, ANDAR 2 CENTRO - 13013-001 - CAMPINAS - SÃO PAULO, Caixa Econômica FederalREQUERIDOS: EGONCRED - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA., JOSE PAULINO 1194, ANDAR 2 CENTRO - 13013-001 - CAMPINAS - SÃO PAULO, Caixa Econômica Federal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001207-14.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA EDUARDA ROGE JERONYMO VIAN, OAB nº RO11831
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por JOSÉ CARLOS DE SOUZA GOMES em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o recebimento do valor de R$ 11.200,00.
Relatei. Decido.
Nos Juizados da Fazenda Pública a competência é absoluta nas causas com valor de até 60 salários mínimos (art. 2º da Lei nº 12.153/2009), independentemente de seu objeto ou dificuldade.
Em resumo, existem cinco requisitos a ser observados nos processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo os três primeiros objetivos (art. 2º), e os dois restantes subjetivos (art. 5º): a) causas de competência da Justiça Estadual, evidentemente; b) o valor da causa não deve ultrapassar os 60 salários mínimos; c) mesmo que não se ultrapasse o valor de alçada, a matéria não deve estar listada nas exceções do § 1º do art. 2º; d) somente podem ser autores as pessoas naturais, microempresas e empresas de pequeno porte (art. 5º, I); (e) e no polo passivo são legitimados os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como, autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (art. 5º, II), salvo exceções de litisconsórcio passivo necessário.
Analisando o pedido inicial, verifico que o autor ajuizou ação contra o Estado de Rondônia, e o valor da ação não ultrapassa os 60 salários mínimos, por esta razão a presente ação é da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Assim sendo, tratando-se de competência absoluta DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da vara da Fazenda Pública, em razão do valor da causa, devendo os autos serem redistribuídos.
Adote-se as cautelas necessárias, redistribuindo os autos na vara da Fazenda Pública.
Jaru/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7005592-39.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/10/2022 15:57:49
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUBENS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
(Caso o alvará não seja sacado em tempo hábil, o valor será transferido para conta centralizadora do TJRO ou estornado automaticamente para o TESOURO NACIONAL, conforme o caso)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7006268-84.2022.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
REQUERENTE: EDNEIA BENEVIDES LEAL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, ADRIA MARTINS DA SILVA VENTURA, OAB nº RO12835
REQUERIDO: SABRINA DE LIMA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema SISBAJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.
Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da parte contrária, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso solicitado, AGENDE-SE nova audiência de conciliação e expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos.
Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7006698-70.2021.8.22.0003
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE SOUSA LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
[ROBSON DA COSTA FARIAS - CPF: 530.268.372-53 (PERITO)]
1 - INTIMAÇÃO - PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).
2 - INTIMAÇÃO - PERITO
Fica o perito intimado para devolver em cartório o CONTRATO ORIGINAL.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000020-05.2022.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: YURE JHEOVANE RIBEIRO PIMENTEL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
REQUERIDO: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
DECISÃO
Vistos,
Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como “cumprimento de sentença”.
INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.
Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/ arquivamento.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: YURE JHEOVANE RIBEIRO PIMENTEL, RUA OTACÍLIO GONÇALVES 1643 LUIZA ABRANCHE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, AVENIDA TANCREDO NEVES 620, SALA 303 CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-020 - SALVADOR - BAHIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7001013-82.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Polo Ativo: Y. B. R.
ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: V. B. R.
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.
Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.
Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.
Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2° do CPC).
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7000687-54.2023.8.22.0003

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: EPAMINONDAS FEITOSA GUILHERME
1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - MANDADO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.
Se for caso de ação executiva, deverá também apresentar cálculo atualizado do débito.
CASO A PARTE AUTORA SEJA RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DE CUSTAS:
Intimo o procurador do autor para, ao peticionar requerendo o prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.
Se sim, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) de custas com a petição.
Se a petição requeira mais de uma diligência, comprovar o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).
REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas
TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7004586-94.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/09/2022 11:51:37
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NICOLAS AVANCINI PRATES, JOSE HELIO DE SOUZA PRATES
Advogados do(a) AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089
Advogados do(a) AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089
REU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) REU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
[]
Documentos vinculados: Despacho/Decisão e Apelação
Intimação DA PARTE REQUERIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO.
Jaru/RO, Sexta-feira, 10 de Março de 2023.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001208-96.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
Requerente/Exequente: CONSTRUTORA DOIS IRMAOS LTDA
Advogado do requerente: RENAN LEMOS VILLELA, OAB nº PR71092
Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do requerido: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Vistos, etc.
A Constituição Federal assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
A súmula 481 do STJ preceitua que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
Nesse sentido:
EMENTA. Agravo interno em agravo de instrumento. Indeferimento da gratuidade. Pessoa jurídica. Hipossuficiência financeira. Ausência de demonstração. Juntada de documentos atuais. Necessidade. A alegação de que é fato notório a dificuldade financeira da empresa-

agravante não configura elemento capaz de reputar a hipossuficiência da pessoa jurídica. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801632-15.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 22/10/2019).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que não possui condições de realizar o pagamento das custas iniciais, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Ressalto que os documentos juntados com a inicial não são suficientes para provar a hipossuficiência financeira da autora.
1- Isso posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira (mediante a apresentação de documento hábil para atestar suas alegações) ou comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.
2 - Para o cumprimento das diligências, concedo prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
3 - Atendidas as providências, retorne para análise de emenda à inicial.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
AUTOR: CONSTRUTORA DOIS IRMAOS LTDA, FLORIANOPOLIS 1719, SALA A JARDIM ESPERANCA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0004170-32.2014.8.22.0003
Execução Fiscal
Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE MARTILIANO DA SILVA, J S SUPERMERCADO LTDA - ME, SEBASTIAO MIGUEL DOS REIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, via sistema SISBAJUD, que resultou PARCIALMENTE cumprida, a qual a transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.
Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921,III, do CPC.
Também procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de 04 veículos, conforme detalhamento em anexo.
Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Advirto que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização do veículo.
Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Na inércia, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.

10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002690-21.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária
Requerente/Exequente: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogado do requerente: BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA, OAB nº MT22669, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761
Requerido/Executado: EZUILA BANDEIRA DE SOUZA
Advogado do requerido: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430
SENTENÇA
Vistos, etc.
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A deflagrou o presente cumprimento de sentença em desfavor de EZUILA BANDEIRA DE SOUZA.
O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação (ID 88047886).
É o relato do necessário. Decido.
Fundamentação
De proêmio, anoto que, a desistência da execução antes do oferecimento de defesa independe de aceitação da parte executada, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse da parte exequente (STJ, 3ª Turma, REsp. 263.718/MA, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 16/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 135).
Registro ainda que não há impugnação ou embargos pendentes, para se cogitar de necessária imposição de verbas de sucumbência (CPC, art. 775, parágrafo único, I e II).
Dispositivo
POSTO ISTO, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2075, - DE 2075 A 2225 - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: EZUILA BANDEIRA DE SOUZA, RUA RIO GRANDE DO SUL 887 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003351-92.2022.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Duplicata
EXEQUENTE: SBARDELLINI CIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURA ZONTA, OAB nº SP290795
EXECUTADO: LJM COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747A
Vistos, etc.
Realizei consulta ao sistema RENAJUD, tendo restado infrutífera a diligência, conforme anexo.

Determinei a penhora on-line, via sistema SISBAJUD, que resultou parcialmente cumprida, a qual a transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.
Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921,III, do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7001152-63.2023.8.22.0003
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto: Pagamento em Consignação
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: ALAN SERGIO NICOLETTI
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos, etc.
1- Recebo a petição inicial ante as emendas atendidas.
2- Promova a escrivania a adequação do polo passivo no sistema PJE para espólio de Sérgio Nicoletti, Alan Sergio Nicoletti, Iris Aparecida Basílio Nicoletti e Alexsandro Nicoletti.
3- DEFIRO a consignação judicial e, em consequência, autorizo a parte autora a depositar os valores no processo, por meio de guias de depósito específicas emitidas no site do TJ/RO. No prazo de 05 dias. Devendo ser juntado nos autos o comprovante, nos termos do art. 542, I, do CPC/15.
3- Após a comprovação do depósito, citem-se a parte requerida para levantar os valores disponibilizados ou oferecer contestação em 15 (quinze) dias, por meio de advogado ou defensor público, observando o disposto no art. 544 do CPC:
Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que:
I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;
II - foi justa a recusa;
III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;
IV - o depósito não é integral.
Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.
4- Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 546, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento.
5- Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias.
6- Fica a parte requerida ciente de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
7- Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, PRECATÓRIA, OFÍCIO e demais atos pertinentes, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
HERDEIRO: ALAN SERGIO NICOLETTI, RUA IPÊ 2002 SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000727-36.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico, Urgência
Requerente/Exequente: HUMBERTO ARAUJO PINHEIRO, SOPHIA MOTA PINHEIRO
Advogado do requerente: MIKELE LOPES MACHADO, OAB nº RO12087, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472
Requerido/Executado: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Indefiro a gratuidade judiciária. A causa em tela é de pequeno valor, possuindo o representante da menor remuneração apta a suportar o ônus de demandar neste Juízo.
2- Intime-se a parte autora para, em 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
3- Atendida a providência, retorne para análise de emenda à inicial.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
AUTORES: HUMBERTO ARAUJO PINHEIRO, SETOR 05 2617 RUA PARANA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SOPHIA MOTA PINHEIRO, SETOR 05 2617 RUA PARANA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003970-27.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: ISNALDO NEGRINI
Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300
Requerido/Executado: ALDOMAR FELISMINO DA SILVA
Advogado do requerido: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662
DECISÃO
Vistos, etc.
A parte exequente requereu a constrição do veículo M.Benz, placa OHL8F59, ano 2017/2018, que em tese pertence ao devedor, declinando endereço onde o veículo pode ser encontrado ao ID 87726720.
Pois bem.
Diante da apresentação de endereço do bem, determino:
1- Expeça-se mandado de penhora e avaliação e depósito do veículo M.Benz, placa OHL8F59, ano 2017/2018, a ser cumprido no novo endereço declinado, qual seja, Av. Rua Araucária, 4248, setor 03, Município de Vale do Paraíso/RO.
1.1 -Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.
2- O executado deverá ser intimado da penhora e avalização, para, querendo, impugná-las no prazo legal (artigo 525 CPC do CPC).
3- Efetuada a penhora e avaliação, intime-se a parte autora, para que esclareça se há interesse na adjudicação ou venda particular do imóvel penhorado e, em caso de interesse na adjudicação, deverá dizer se suportará eventual diferença de valores entre a avaliação do imóvel e o seu crédito, como forma de satisfazer a demanda executiva.
4- Havendo interesse de adjudicação e sendo o valor do bem superior o do débito, deve o credor ficar ciente que o ato será admitido mediante depósito da diferença, no mesmo prazo para manifestar sobre o interesse na adjudicação.
5- Frustrada a penhora, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, promovendo o andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
REQUERENTE: ISNALDO NEGRINI, LINHA 628' km 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: ALDOMAR FELISMINO DA SILVA, RUA ARAUCÁRIA 4248 SETOR 03 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004095-87.2022.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Compra e Venda
Requerente/Exequente: CARLOS ANTONIO CORREA DA SILVA
Advogado do requerente: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353
Requerido/Executado: DIRLEI RAMALHO DELTRINO
Advogado do requerido: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031
DECISÃO
Vistos, etc.
A parte requerida ofertou reconvenção nos embargos apresentados ao ID 86287969.
Pois bem.
Considerando que a reconvenção é uma ação, estabelecendo nova relação jurídica, deve preencher os requisitos essenciais do art. 319 e incisos do CPC.
1- Assim, INTIME-SE a parte ré/reconvinte para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.
2- Com o pagamento das custas, INTIME-SE a parte autora/reconvinda para, no mesmo prazo, se manifestar em RÉPLICA à contestação, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC), (art. 702 § 5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo, bem como apresentar resposta à reconvenção (contestação), nos termos do art. 343, §1º, do CPC.
2.1- Não sobrevindo o pagamento das custas, deixo de receber a ação reconvencional, não havendo necessidade de intimação da parte autora/reconvinda para se manifestar em contestação à reconvenção, podendo os autos tornarem conclusos para saneamento.
3. Apresentada contestação à reconvenção pela parte autora/reconvinda, INTIME-SE a parte ré/reconvinte para, em igual prazo, se manifestar em RÉPLICA à contestação à reconvenção.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
AUTOR: CARLOS ANTONIO CORREA DA SILVA, AVENIDA HELVINO MORAES 1450 VILA SÃO JOSÉ - 12070-450 - TAUBATÉ - SÃO PAULO
REU: DIRLEI RAMALHO DELTRINO, RUA BELO HORIZONTE 2615 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
7004751-78.2021.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: JURACI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
A parte requerida BANCO BMG S/A, opôs embargos de declaração alegando que a sentença foi omissa, quanto ao índice de atualização monetária e o período de atualização (ID 71622810).
Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a omissão apontada.
Relatei. Decido.

A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
Doutrinariamente há certa discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, mas em grande maioria admite-se sua feição recursal em homenagem, inclusive, à opção legislativa que o insere no Título II juntamente com as demais modalidades de recurso.
A embargante alega que a sentença não informou índice de atualização monetária para a indenização em danos materiais, bem como não foi especificado período de atualização.
No caso dos autos entendo que assiste razão ao embargante, o que passo a analisar.
Em se tratando de ação de revisão contratual, os valores a serem ressarcidos devem ser corrigidos monetariamente da data de cada indébito e o juros a partir da citação devidamente corrigido de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 397, parágrafo único e 405 do Código Civil.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito ACOLHO para que conste na sentença a correção monetária segundo os índices divulgado pelo TJRO, desde a data de cada indébito e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos arts. 397, parágrafo único e 405 do Código Civil.
No mais, mantenho inalterados os demais termos da sentença.
Restituo o prazo para recurso.
Decisão Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7004447-45.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários
AUTOR: ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida.
Os embargos são tempestivos.
A parte requerente, ora embargada, apresentou suas razões.
É o breve relatório.
Conheço dos presentes embargos, no mérito, os acolho por existir a omissão apontada.
Em análise a sentença de mérito e dos fundamentos apresentados pelas partes, não consta como será realizada a readequação da operação de crédito.
Assim, passa a consta no dispositivo da sentença a seguinte redação:
A readequação da operação de crédito, será realizada nos moldes de “empréstimo consignado”, com a utilização dos valores já descontados, diretamente do benefício da autora, a título de empréstimo de cartão de crédito RMC, devendo, para tanto, se valer dos encargos legais utilizados para a contratação inicialmente querida pela autora - empréstimo de consignado -, com descontos em benefício previdenciário -. Após a realização do determinado neste item, se for verificada a quitação integral da dívida contraída em abril/2018, após a inclusão dos encargos devidos, na forma proposta nesta sentença e, dedução dos valores já descontados no benefício da parte autora, eventuais valores excedentes deverão ser devolvido à esta, em sua forma simples.
Na readequação do contrato para “empréstimo consignado” deverá ser levada em consideração a taxa de juros e correção monetária vigentes à época da realização da operação bancária pela parte autora, a saber abril/2018, considerando que a modalidade requerida por ela, possuía juros bem menores e demais vantagens. Quanto aos juros e correção monetária inicia-se nas datas em que ocorreram os indébitos.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito OS ACOLHO, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, passando consta a redação acima no dispositivo da sentença.
Intimem-se, observando-se o disposto no artigo 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015), “os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso”.
Após, o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Jaru/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Cumprimento de sentença
7001689-93.2022.8.22.0003

REQUERENTES: MAGNA JANAINA PETRI VASSOLER, SAULO GOMES RIBEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192, KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603
REQUERIDOS: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949, FERNANDO KUSTER PRESILIUS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
Vistos.
A parte exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano.
Considerando que tal medida é incompatível com a lei dos Juizados Especiais, que possui rito, procedimentos e princípios próprios, não há como acolher o pedido do exequente.
Portanto, indefiro o pedido de suspensão do feito.
Assim, intime-se o exequente para, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Jaru, 10 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso: 7003071-58.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ANTONIO SILVA MILHOMENS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos,
Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, necessário se faz a remessa dos autos a contadoria do juízo para apuração da quantia realmente devida.
1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.
2- Apresentados os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias.
3 - Por fim, conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005419-15.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
AUTORES: VALDENICIA DA SILVA, REGIANE MARQUES, MAURA DOS SANTOS, MARIA DE JESUS PEREIRA DE CARVALHO, IRISLENE PAIVA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, MIKELE LOPES MACHADO, OAB nº RO12087
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1- Mantenho inalterada a decisão atacada pelo Mandado de Segurança pelas suas próprias razões.
2- Na hipótese de solicitação de informação, oficie-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia declarando que os fundamentos da decisão já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.
3- Ficará a parte impetrante responsável por controlar o resultado da decisão na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.
4- Aguarde-se o julgamento do recurso em arquivo.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
AUTORES: VALDENICIA DA SILVA, LINHA VALE ENCANTADO s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, REGIANE MARQUES, LINHA VALE ENCANTADO s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, MAURA DOS SANTOS, LINHA VALE ENCANTADO s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, MARIA DE JESUS PEREIRA DE CARVALHO, LINHA VALE ENCANTADO s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, IRISLENE PAIVA SILVA, LINHA VALE ENCANTADO s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004957-58.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Análise de Crédito
REQUERENTE: MARCOS PAULO BATISTA DOURADO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONEI MILLER ROSA, OAB nº RO12415
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face da sentença de ID 85673817, pretendendo seja sanado o suposto vício contraditório, no que consiste quanto ao índice de correção monetária e juros, ante ao reconhecimento da embargante como status de fazenda pública. Requereu, nessa toada, o acolhimento dos embargos declaratórios.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Nos termos dos art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.
No caso em tela, a alegação da parte embargante merece ser acolhida. Explico:
De início, registro que a embargante trata-se de sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.
Assim é a jurisprudência recente deste TJ/RO, que aplica à CAERD :
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA, ESSENCIAL E EXCLUSIVA. EXTENSÃO DO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes do STJ. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801630-45.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/10/2018.
Ressalto que este também é o entendimento das Corte Superiores:
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3, O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017).
Assim, consoante o artigo 927, inc. I do CPC, no sentido de que os juízes e tribunais deverão observar as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, a CAERD deve ter o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial, a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório ou RPV.
No caso em apreço houve o reconhecimento do regime fazendário para pagamento, havendo contradição somente no que diz respeito a correção monetária com base no IPCA-E, sendo que o correto é a SELIC, conforme a EC 113 definiu, em seu art. 3º, que “independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Posto isso, CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração, retificando-se, assim, em parte, a sentença de ID 85673817, para que conste no texto a seguinte redação:
Onde se lê:
[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de CONDENAR a parte requerida a efetuar o pagamento, a título de danos morais, da quantia de R$ 3.000,00, com juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar do arbitramento.
Na fase de cumprimento de sentença passe a constar procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório.
[...]
Leia-se:
[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de CONDENAR a parte requerida a efetuar o pagamento, a título de danos morais, da quantia de R$ 3.000,00, incidindo correção monetária nos moldes fazendários pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.
Na fase de cumprimento de sentença passe a constar procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório.
[...]
No mais, mantenho em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos, a decisão embargada.
Restituo o prazo para recurso.
Intimem-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7001165-62.2023.8.22.0003
Requerente: AUTOR: JOAO FERREIRA MESQUITA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A
Requerido(a): REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 24/04/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69)
E-MAIL:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na

extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 10 de março de 2023.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc

AÇÃO DE CURATELA
PUBLICAÇÃO DE DISPOSITIVO DA SENTENÇA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
2VC JARU-RO - 7002904-07.2022.8.22.0003 - 10/03/2023
Publicar no DJE por 3 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias - art. 755, § 3º do Código de Processo Civil

DISPOSITVO DA SENTENÇA:
Pelo exposto, resolvo o mérito e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC c/c artigo 755, inciso I do CPC e artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de NOMEAR KELLY RODRIGUES DA COSTA como CURADORA de ELZA CONCEIÇÃO CUSTÓDIA, nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC.

DO ALCANCE DA CURATELA
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também o curador contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

DAS AUTORIZAÇÕES AO CURADORA E SEUS DEVERES.
Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, ficam AUTORIZADO ao curador a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
d) representá-la junto ao sistema Único de Saúde, quanto a retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados a saúde.
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Deverá o advogado/defensor do curador provisório para, em 5 (cinco) dias, providenciar a assinatura do TERMO DEFINITIVO de curatela provisória, bem como sua posterior juntada ao autos.
Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se rede mundial de computadores, no sítio do E. TJ/RO e na plataforma do CNJ, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, 01 (uma) vez, e no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela.
Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Jaru/RO.

Sem custas, considerando que as partes são beneficiárias da justiça gratuita.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Intimem-se, inclusive a curadora especial.
Transitada em julgado e cumpridas todas as providências assinaladas, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
7002223-37.2022.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Direito de Imagem, Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
REQUERENTES: LEONARDO DE SOUZA MARTINS, NATIELI SOARES SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A
REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, TAMARA GEREMIA MELCHIOR, OAB nº PR78723, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos.
A parte requerida autora, opôs embargos de declaração alegando que a sentença foi omissa quanto a liberação do depósito sob ID 82338135, bem como ao crédito remanescente de R$ 86,55, referente aos danos morais (ID 75483909).
Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a omissão apontada.
Relatei. Decido.
A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
Doutrinariamente há certa discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, mas em grande maioria admite-se sua feição recursal em homenagem, inclusive, à opção legislativa que o insere no Título II juntamente com as demais modalidades de recurso.
No caso dos autos entendo que houve omissão, uma vez que foi proferida decisão (ID 86123652), determinando a intimação da embargante apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
A embargante foi intimada e deixou transcorrer o prazo sem manifestação e o feito foi extinto pelo cumprimento da obrigação, reconhecimento tácito.
No caso em apreço o reconhecimento tácito do cumprimento da obrigação, ocasionou a extinção do processo o que impossibilita a continuidade da execução.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito não os ACOLHO, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
No mais, mantenho inalterados os demais termos da sentença.
Promova-se a CPE a juntada do extrato da conta judicial vinculada aos autos. Caso haja algum valor pendente de levantamento, expeça-se alvará ou transferência bancaria em favor do autor.
Decisão Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
10 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste
Número do processo: 7005023-35.2022.8.22.0004
Classe: Insanidade Mental do Acusado
Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: E. D. P. C.
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de incidente de insanidade mental requerido pelo defensor de Eliésio da Paz Corcine - Defensoria Pública, nos termos dos 149 e ss., do Código de Processo Penal (cf. Número do documento: 84339212).
Esse requerimento foi deferido por este juízo, nos termos da Decisão de Número do documento: 84339211.

O Ministério Público formulou quesitos (cf. Número do documento: 84435175).
O exame médico-legal foi realizado e o respectivo laudo pericial foi entregue (cf. Número do documento: 85627711).
Porém, o Ministério Público requereu a complementação desse laudo pericial, nos termos do requerimento de Número do documento: 85740036.
Igualmente, a Defensoria Pública, nos termos do requerimento de Número do documento: 86409434.
Pois bem.
O art. 26, caput e p. único, do Código Penal, dispõe sobre redução de pena nas hipóteses de inimputabilidade e semi-imputabilidade, respectivamente.
Além disso, os arts. 96 e 97, também do Código Penal, dispõem sobre as espécies de medidas de segurança aplicáveis àquelas hipóteses.
Para tanto, o art. 97, § 2º, ainda do Código Penal dispõe sobre a realização de perícia médica; por sua vez, o art. 160, caput, do Código de Processo Penal dispõe que “os peritos elaborarão o respectivo laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados”.
No caso, como observado tanto pelo Ministério Público, quanto pelo própria Defensoria Pública, o laudo pericial não descreveu, minuciosamente, o que o perito examinou, nem respondeu, expressa e especificamente, todos os requisitos formulados, anteriormente.
Por isso, devem ser deferidos os requerimentos do Ministério Público e Defensoria Pública, para se determinar a complementação do laudo pericial entregue, sob pena de contrariar lei federal ou negar-lhe vigência.
Pelo exposto, decido deferir os requerimentos do Ministério Público e Defensoria Pública para determinar à perita nomeada Adriana Thiemi Nisihino Maeda que complemente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o laudo pericial entregue, nos exatos termos do art. 160, caput, do Código de Processo Penal – descrição minuciosa e resposta aos quesitos formulados.
Cumprida essa determinação, intimem-se as partes, para as suas manifestações.
Após, devolvam-me conclusos.
Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Eduardo Abílio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 7000905-79.2023.8.22.0004
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, D. D. P. C. D. O. P. D. O., AV. CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 500 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
PRISÃO EM FLAGRANTE: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 81, KM 59, TRAVESSÃO FORMIGA, (69) 99377-4812 (TELEFONE CEL) ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
Narra o condutor do flagrante, policial militar Gilvane da Rocha de Souza, que na data de ontem a guarnição foi acionada para atender uma ocorrência policial de acidente de trânsito. Ao chegar ao local encontrou o sr. Igner e este lhe relatou que trafegava pela Rua Brasil e ao atravessar a Rua Paraná foi atingido por uma motocicleta, conduzida pelo flagranteado, Ademir Ferreira dos Santos. Relatou ainda o sr. Igner ao policial militar, que socorreu o condutor da motocicleta ao hospital, visto que necessitava de atendimento médico. Então, ao se deslocar ao hospital, o condutor encontrou o flagranteado, que apresentava lesões leves e estava embriagado e, por essa razão, foi dada voz de prisão. Após a submissão aos exames e procedimentos de praxe, o flagranteado foi recolhido à unidade prisional local, ante o não pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial.
Verifica-se, a situação flagrancial do art. 302, II, do CPP, quanto ao supracitado delito do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
A prisão, pois, reveste-se de legalidade, juízo que faz em observância ao disposto no art. 310, I, do CPP.
Observo que a autoridade policial arbitrou fiança no importe de R$ 1.300,00.
Ante a pena cominada ao delito, máxima igual a três anos, não tem previsão legal a decretação da prisão preventiva, mesmo a pedido, inteligência do art. 310, I, do CPP (a contrario sensu).
Assim sendo, verificando que o conduzido diz-se pedreiro e não foi paga a fiança, ante a decisão do STJ no HC Nº 568.693 - ES, concessiva da liberdade provisória em ordem coletiva, determino-a em favor de ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS.
Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.
Em caso de inconsistência do sistema próprio, SIRVA-SE DA PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA com as devidas anotações junto ao BNMP2.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Oportunamente, anote-se e arquivem-se.
Providencie-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023 .
EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ
Juiz Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 0000364-49.2015.8.22.0004
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CLAUDEMIR MATOS DA SILVA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia, em face de CLAUDEMIR MATOS DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, que segundo a peça acusatória:
No dia 30 de janeiro de 2015, por volta das02h20m, na Avenida Duque de Caxias, n. 1215, Bairro Nova Ouro Preto, Estabelecimento Comercial denominado “Confecções Sertaneja”, nesta cidade e comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado CLAUDEMIR MATOS DA SILVA, em conjunção de esforços com outras 02 (duas) pessoas não identificadas nos autos e mediante destruição de obstáculo à subtração da coisa, tentou subtrair para si os bens pertencentes à vítima Cleonice Simplício dos Santos Arcanjo, só não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.
Conforme o apurado nos autos, no dia acima declinado, o denunciado juntamente com os demais coautores não identificados nos autos, dirigiu-se até ao Estabelecimento Comercial “Confecções Sertaneja”, momento em que, objetivando praticar o crime de furto, desferiu uma pedra contra a porta de Vidro que possibilitava o acesso ao interior do mencionado estabelecimento, destruindo-a.
Nesse lapso, o denunciado, antes de prosseguir com a prática delitiva, percebeu que o guarda do estabelecimento comercial, qual seja, Aldenir Pires Varella, havia presenciado o seu intento criminoso. Desta feita, buscando se desvencilhar das consequências do ilícito, evadiu-se do local acompanhado dos demais infratores.
Ante os relatos, a Polícia Militar foi acionada para comparecer ao local da infração e, após empreender as pertinentes diligências, logrou êxito em encontrar somente o denunciado, oportunidade em que este fora preso em flagrante delito e encaminhado à Autoridade Policial para as providências de praxe.
O acusado foi preso em flagrante (ID 65551791 – Pág. 3/9 PDF), sendo posto em liberdade em 03/02/2015 (ID 65551791 – Pág. 68/70 PDF). Os atos processuais e o curso da prescrição foram suspensos com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, tendo decretado a prisão cautelar do acusado, em 01/12/2015 (ID 65551791 – Pág. 80 PDF). Sendo preso em 31/07/2020 (ID 65551791 – Pág. 93/99 PDF), e posto em liberdade em 22/01/2021 (ID 65551792 – Pág. 37/45 PDF).
A denúncia descrevendo a conduta veio acompanhada de Inquérito Policial nº 0014/2015 e foi recebida em 01 de setembro de 2015 (ID 65551791 – Pág. 45 PDF).
Os antecedentes criminais foram juntadas aos autos sob os ID’s 65551791 – Pág. 72 PDF;
O denunciado foi citado pessoalmente (ID 65551792 – Pág. 3/8 PDF) e, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação (ID 65551792 – Pág. 16/18 PDF).
Na audiência de instrução e julgamento foram inquiridas as testemunhas EDER MIGUEL ARCANJO, CLEONICE SIMPLÍCIO DOS SANTOS ARCANJO e NILZON LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR (ID 65551792 – Pág. 32/33 PDF).
Em audiência de continuação, ocorreu o interrogatório do réu (ID 80175804 – Pág. 1/2 PDF).
O representante do Ministério Público apresentou alegações finais, por memoriais, postulando a condenação do réu CLAUDEMIR MATOS DA SILVA nos termos do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (ID 80650524 – páginas 1/6 PDF).
A Defensoria Pública apresentou alegações finais (ID 83014181 – páginas 1/7 PDF), requerendo: a) desclassificação do delito de furto para o delito de dano; b) subsidiariamente, a absolvição do acusado; c) em caso de condenação, requer o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas; d) na primeira fase da dosimetria da pena, requer a aplicação da pena-base e de multa no mínimo legal, na segunda fase, seja aplicada a atenuante da menoridade relativa, e, na terceira fase, seja aplicada a fração máxima de diminuição em relação à tentativa; e) a fixação de regime inicial aberto para início de cumprimento da pena; f) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e g) a isenção das custas processuais, por serem os acusados hipossuficientes econômicos e assistidos pela Defensoria Pública.
É o relatório. Decido.
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.
A materialidade restou demonstrada nos autos através do Inquérito policial nº 0014/2015 (ID 65551791 – Pág. 1 PDF); pelo auto de prisão em flagrante (ID 65551791 – Pág. 3/9 PDF); ocorrência policial nº 388/2015 (ID 65551791 – Pág. 20/21 PDF); pelo laudo de exame de constatação em local de furto n° 256/15 (ID 65551791 – Pág. 31/32 PDF); pelo auto de apresentação e apreensão (ID 65551791 – Pág. 37/38 PDF), além dos demais depoimentos e provas dos autos.
A vítima Eder Miguel Arcanjo, em Juízo, informou que estava dormindo no momento que ocorreram os fatos, então o guarda o chamou e avisou que haviam quebrado a porta de sua loja. Acionaram a polícia e conseguiram localizar o rapaz, que foi identificado através das câmeras de segurança da loja. Contou que na câmera aparecia o rapaz que jogou a pedra, e que viram que a primeira pedra que ele havia jogado na porta voltou e acertou a canela dele, e o rapaz que foi pego estava com canela machucada.
Cleonice Simplício dos Santos Arcanjo, vítima, relatou que residia nos fundos da loja e que, após quebrarem a porta, o guarda a avisou. Ao sair, os suspeitos já haviam corrido, mas o guarda a contou que alguns rapazes haviam passado e jogado pedra na porta da loja. Informou que havia câmera de segurança e que os policiais haviam olhado. Após um tempo, localizaram um rapaz, e pelo que se lembra, o identificaram por um corte na perna e roupas semelhantes as da filmagem.
O Policial Militar Nilzon Lopes de Oliveira Júnior, em Juízo, informou que não tem recordações acerca dos fatos, pois atendem muitas ocorrências, e esse fato é antigo. Mas que não teria motivos para assinar a ocorrência se estivesse incorreto o que foi escrito.
Quanto à autoria, o acusado negou os fatos.
Durante interrogatório, relatou que, no dia, estava indo para a casa da tia, pois ia dormir lá para trabalhar no outro dia. No caminho, encontrou dois conhecidos, de festa, e foram andando juntos, então pararam e os dois colegas começaram a discutir, pediram para ele esperar, mas foi embora, um tempo depois a polícia o parou falando que ele estava envolvido em um assalto, apontaram uma arma na cabeça dele e falaram que se ele não contasse a verdade, atiraria. Contou que não havia feito nada, que não estava envolvido com nada,

mas não correu. O colocaram na viatura e levaram até o local do crime, onde negou ser o autor. Até onde sabia, era uma discussão entre os dois colegas, e não um roubo. Quando negou, os policiais o bateram, e então ficou calado, estava assustado.
Claudemir contou, ainda, que foi preso pois ao receber a intimação, não sabia ler, é analfabeto, e perguntou ao seu primo o que era, tendo dito não ser nada. Ai quando estava indo visitar a irmã, foi pego, e ficou uns 6 meses preso. Questionado sobre o que falou no depoimento policial, informa estar incorreto, no dia negou, disse que não havia sido ele que teria praticado os fatos, que os colegas começaram a brigar e se afastou. Não viu nenhuma imagem de segurança, não mostraram. Não combinou com ninguém de causar nenhum dano, tanto que passou em frente ao guarda e o cumprimentou, pois o conhecia.
Pois bem.
Da prova coligida ao feito, denota-se que os indícios de autoria atribuído ao réu decorre exclusivamente das filmagens obtidas da câmera de segurança da loja “Confecções Sertaneja”, sendo que chegaram até Claudemir através da roupa que este usava. Não havendo, ainda, qualquer auto de reconhecimento de pessoas nos autos.
Ocorre que as imagens (filmagens ou fotografias) obtidas não foram amealhadas ao feitos durante toda a persecução penal, de sorte que não pode-se afirmar que o denunciado, de fato, tenha quebrado a porta da loja “Confecções Sertaneja”.
Neste ponto, destaca-se que as vítimas só informaram sobre a roupa que Claudemir usava ser semelhante a do rapaz que aparecia nas filmagens, tendo os policiais afirmado o mesmo. O vigilante, Aldenir, que foi ouvido apenas em depoimento policial, informou que não poderia reconhecer o acusado, pois não viu o rosto, mas que estava trajando as mesmas vestes.
No caso sub judice, as provas – incluindo os depoimentos judiciais – não mostram-se suficientes para subsidiar a certeza de que foi o réu que especificamente jogou a pedra e quebrou a porta da loja das vítimas, tal qual apontado na peça vestibular.
Para obter a condenação, o Ministério Público há de provar todos os elementos constantes do tipo penal apurado na instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, porquanto, nos termos do entendimento da Suprema Corte, “NO CAMPO PROCESSUAL PENAL É IMPRÓPRIO TRANSFERIR-SE AOS OMBROS DO AGENTE PROVA DE FATO NEGATIVO – O DE NÃO HAVER PRATICADO O CRIME – MORMENTE COM A CONSEQUENCIA DE, NÃO A IMPLEMENTANDO, VIR A SER CONDENADO” (texto em caixa alta na ementa do julgado – Habeas Corpus nº. 70.724, rel. Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 26/10/1993).
A prova é, portanto, insuficiente para ensejar a condenação dos denunciados, pois há apenas meras conjecturas neste sentido, o que serve unicamente para fins investigativos, não permitindo a prolação de édito condenatório à luz da presunção de inocência prevista na ordem constitucional.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, ABSOLVO o réu CLAUDEMIR MATOS DA SILVA, qualificado nos autos, das imputações previstas no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Em razão da improcedência da ação penal, restituam-se o celular apreendido (ID 65551791 – Pág. 37 PDF) ao sentenciado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para retirá-los, pessoalmente ou por intermédio de seus representantes legais, do cartório desta Vara ou do distrito policial, sob pena de presunção de desinteresse, hipótese em que DECRETO, desde já, a perda dos bens.
No caso de inação do réu, independentemente de nova decisão, intimem-se terceiros interessados, por edital, para que requererem eventual restituição dos objetos apreendidos. Transcorrido o prazo editalício sem manifestações, encaminhem-se à entidade cadastrada junto ao Juízo, a qual deverá ser aquela que esteja na vez de ser beneficiada. Havendo renúncia da entidade quanto à doação, proceda-se a destruição dos objetos.
Proceda-se a inutilização ou destruição do DVD apreendido (ID 65551791 – Pág. 38 PDF), com posterior encaminhamento, a este Juízo, do auto de destruição, oficiando-se, caso seja necessário ao cumprimento desta determinação, a Delegacia de Polícia Civil de Ouro Preto do Oeste/RO.
Sem custas.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema Pje.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023 .
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ROBERTO MARQUES ARAUJO
Advogados do(a) REU: CLOVIS JOSE PIMENTA JUNIOR - PR88419, CLORIS PATRICIA PIMENTA - PR100383, AGUINALDO JOSE LORCA VENTURA - PR82291
ATO ORDINATÓRIO
Reiterar a intimação da defesa do réu para apresentar as alegações finais.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Assinatura Digital
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) Processo nº: 0000347-37.2020.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: EZEQUIEL ALVES DA SILVA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
O Dr. CARLOS ROBERTO ROSA BURCK, Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que nesta data, na sala das audiências da Vara Criminal do Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, foi realizado o sorteio dos Jurados e Suplentes de Jurados que deverão servir na PRIMEIRA SESSÃO PERIÓDICA DO TRIBUNAL DO JÚRI desta Comarca, marcada para os dias 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 27 E 28 DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2023, com início às 08h30, devendo todos comparecer até o final do julgamento, e se possível, em traje de passeio.
JURADOS
NOME PROFISSÃO 1 Deiziane Maggioni Da Paixão Modesto Servidora pública municipal 2 Miguel Criste Motoboy 3 Romildo Jansen Motorista 4 Oziel Gomes Pimenta Servidor público municipal 5 Maycom Douglas Dias Alves Servidor público estadual 6 Andressa kuasne Pontes Alexandre Terapeuta capilar 7 Eliel Lopes Vieira VigilanteSUPLENTES DE JURADOS
NOME PROFISSÃO 1 Regiane Oliveira Zanez Cargo Comissionado 2 Vanusmeire da Silva Professora 3 Gerson Caetano de Souza Servidor público estadual 4 Ricardo Bicalho da Silva Servidor público municipal 5 Nerice Emerich Bitencourt Leone Servidora pública estadual 6 Thalita Rodrigues Mariano Estagiária 7 Elisneide de Almeida Passos Servidora pública estadual 8 Carlos Alberto de Almeida Ricarte Professor 9 Josilane Martins Bicalho Servidora pública estadual 10 Fabio Lopes Galdencio Servidor público municipal 11 Genefisson Fagundes De Oliveira Servidor público municipal 12 Priscilia Oliveira Izato Secretária 13 Milena Buback Ronquetti Assistente de Negócios 14 Ana Maria Maltarolo Servidora pública municipal 15 Maria Lucia Crivelari Ramos Servidora pública municipal 16 Sandra Nunes Rosalvo Servidora pública municipal 17 Vilbenia da Silva Santos Pedagoga 18 Kerolyne Scheffer dos Santos Vendedora 19 Alessandro Santos Biavati Eng. Agrônomo/Servidor Público Federal 20 Maximino Luis Maia Servidor público estadualArt. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18(dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei n. 11.689, de 2008)
§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez)salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº11.689, de 2008)
VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº11.689, de 2008)
X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689,de 2008)
Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de2008)
§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10(dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº11.689, de 2008)
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E para constar e chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado uma via no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, aos 06 de março do ano de 2023. Eu, Gelsilene Kenis Valiatti Novais, Secretária, que digitei.
Ouro Preto D'Oeste/RO, 9 de março de 2023.
CARLOS ROBERTO ROSA BURCK
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: WILLIAN HONORIO DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: ENZO EDER GOMES BICALHO - RO12409, ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a defesa do réu para apresentar as contrarrazões recursais.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000135-16.2020.8.22.0004
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ELIAS PACIFICO
Intimação DA DEFENSORIA PÚBLICA
À Defensoria Pública para apresentação das razões recursais.
Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste
Número do processo: 7005133-34.2022.8.22.0004
Classe: Inquérito Policial
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE TIMOTEO DOS SANTOS
ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de ação penal promovida por denúncia do Ministério Público contra José Timóteo dos Santos, pela prática de violência doméstica e familiar contra mulher, nos termos da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, especificamente lesão corporal praticada contra mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do art. 129, § 13º, do Código Penal, e duas ameaças, nos termos do art. 147 do Código Penal (cf. Número do documento: 85099123).
Na denúncia, o Ministério Público expõe o seguinte: "[…] a vítima tomava banho para ir ao culto, quando o acusado começou a bater na porta do banheiro, ao sair do referido cômodo, o denunciado passou a ofendê-la verbalmente e, em seguida, a segurou pelo braço e jogou-a no chão, causando-lhe as lesões descritas no ECD – Lesão Corporal de f. 16- 17."
Também, que o denunciado: "[…] ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave à vítima [...], sua companheira, no contexto de violência doméstica. Não satisfeito, o acusado, após agredir sua companheira, se apossou de uma faca e passou a ameaçá-la de morte, dizendo: "Eu vou te matar e te ensinar como trata um homem e em seguida vou escrever uma carta para minha mãe e me suicidar".
E, ainda, que ele – denunciado: "[…] no trajeto até o hospital o infrator voltou a ser agressivo e ameaçou novamente a vítima de morte, afirmando que estava armado, momento que ela pulou do veículo.".
Por isso, requereu, o Ministério Público, o seguinte: i) recebimento da sua denúncia; ii) citação do denunciado; iii) oitiva de testemunhas; e iv) condenação do denunciado a) às penas dos crimes praticados e b) ao pagamento de indenização por dano moral.
Pois bem.
O art. 41 do Código Penal dispõe que a denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e rol das testemunhas.
No caso, como visto, a denúncia do Ministério Público está nos exatos termos dispostos no art. 41 do Código Penal.
Além disso, a denúncia é apta; também estão presentes os pressupostos processuais e condições para o exercício da ação penal; e, ainda, está presente justa causa para o exercício da ação penal.
Portanto, a denúncia deve ser aceita, por interpretação contrario sensu (em sentido contrário) do disposto no art. 395 e seus incisos, do

Código de Processo Penal.
Além disso, deve ser ordenada a citação do acusado para responder à ação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, caput, do Código de Processo Penal.
Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal.
Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.
Pelo exposto, decido o seguinte:
i) receber a denúncia do Ministério Público contra José Timóteo dos Santos, nos termos do art. 396, caput, do Código de Processo Penal; e
ii) ordenar a citação do acusado José Timóteo dos Santos para responder à ação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do mesmo art. 396, caput, do Código de Processo Penal.
Para tanto, atente-se à Certidão de Número de Documento: 85248335, em que o acusado informa o seu endereço.
Providencie-se o necessário, inclusive carta precatória, se o caso.
Iii) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomear defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.
Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Eduardo Abílio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: SIVALDO RAINHA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: KARY THAISE BATISTA FERREIRA - RO10191
ATO ORDINATÓRIO
Ciência ao réu, pela sua defesa, para proceder o pagamento das custas processuais determinadas na sentença, no valor de R$ 674,94, conforme boleto juntado aos autos no ID 88091657,no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: BRUNO BARBOSA SANTANA, CRISTIANA SILVEIRA BARBOSA, HIENDER PATRICK RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REU: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
ATO ORDINATÓRIO
Ciência à defesa do réu do réu Bruno Barbosa Santana da decisão de Id. 88092402
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000068-85.2019.8.22.0004
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: GETULIO DA SILVA PEREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 60 DIAS
DE: GETÚLIO DA SILVA PEREIRA, brasileiro, filho de Jessé da Silva Pereira e Luzia das Graças Pereira, nascido em 23/08/1983,natural de Ouro Preto do Oeste/RO, portador da CI/RGn° 736701SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF sob o n° 703.921.452-0, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da sentença condenatória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito

a seguir: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e por conseguinte: CONDENO o réu GETÚLIO DA SILVA PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal, cumulado, ainda, com as disposições da Lei nº. 11.340/2006. [...] à pena de 03 (três) meses de detenção. [...] fixo o regime ABERTO para início do cumprimento da pena.[...] De outro norte, verifico que o sentenciado preenche os requisitos do artigo 77 do Diploma Repressivo, razão pela qual concedo-lhe o benefício da suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento da seguinte condição:- Não frequentar, no primeiro ano da benesse, bares ou qualquer tipo de estabelecimento onde haja fornecimento de bebida alcoólica.[...] Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, o que gera a presunção de sua hipossuficiência financeira.[...]Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nesta condição respondeu ao processo. Ademais, não vislumbro presentes os requisitos e fundamentos autorizadores da decretação da custódia cautelar.
Ouro Preto D’Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000498-42.2016.8.22.0004
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, JORDANO BRUNNO MOREIRA SANTANA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 DIAS
DE: JORDANO BRUNNO MOREIRA SANTANA, brasileiro, solteiro, filho de João Bosco Alves Santana e Terezinha Moreira Santana, nascido em 26/10/1990, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, portador do RG n.736372 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 523. 792. 302-00, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da sentença condenatória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e DESCLASSIFICO a imputação inicial do 1º fato da denúncia atribuída a JORDANO BRUNNO MOREIRA SANTANA, qualificado nos autos, para o disposto no artigo 215-A do Código Penal. [...] finalizando à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão. [...] fixo o regime ABERTO para início do cumprimento da pena.[...] O réu preenche os requisitos legais da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Desse modo, com fundamento nos arts. 43 e ss. do Código Penal, delibero substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos nos seguintes termos: a) comparecimento mensal em juízo, pelo tempo da condenação, para informar suas atividades e manter atualizado o endereço onde poderá ser localizado.[...]Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.
Ouro Preto D’Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: MARCOS VINICIUS MACIEL
Advogados do(a) REU: WEVERTON MARTINS DE MATOS - RO11031, JOSE MARTINS DOS ANJOS - RO2011
ATO ORDINATÓRIO
Ciência à defesa do réu da redesignação audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/05/2023 às 10h30min.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: WAVALON ALVES GOMES
Advogado do(a) REU: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR - RO0009477A
ATO ORDINATÓRIO
Ciência à defesa do réu da redesignação da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/05/2023 às 10 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Assinatura Digital

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto

do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000892-80.2023.8.22.0004 Requerente: AUTOR: CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SICILIA MARIA ANDRADE - RO5940, JULIANA CRISTINA SCHABATOSKI FERREIRA - RO10627
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 10/04/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000424-19.2023.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: PEDRO ANTONIO DALCIN KERN

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANTONIO DALCIN KERN - RO10508
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 02 - Whatsapp 69 3416-1745 Data: 10/04/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
==
Processo nº: 7005321-27.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO RODRIGUES LUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
==
Processo nº: 7004404-08.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE MOREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A
REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
===
Processo nº: 7002692-80.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELA RODRIGUES DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES - RO9437, JOAO CARLOS WAGNER - RO5829
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
==
Processo nº: 7005298-81.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARLENE PARANHOS NEVES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de março de 2023.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
==
Processo nº: 7005337-78.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ROSIMEIRE VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo n°: 7002423-41.2022.8.22.0004
REQUERENTE: ANDREIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, SANDRA FLORENTINO - RO11795
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7005290-07.2022.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: FERNANDES COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782
Requerido(a): REQUERIDO: LUCIANO COSTA GERONIMO
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 05 - Whatsapp 69 9936-3812 Data: 10/04/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de

ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
==
Processo nº: 7005261-54.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: FRANCISCO OMAR GUTIERREZ DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
==
Processo nº: 7005071-91.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RITA DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7004757-48.2022.8.22.0004 Requerente: AUTOR: IVANI MARIA PEREIRA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Requerido(a): REU: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado: Advogado do(a) REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 02 - Whatsapp 69 3416-1745 Data: 10/04/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
==
Processo nº: 7004532-28.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A
REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000456-24.2023.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, LUZIA PEREIRA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A
Requerido(a): REQUERIDO: CÍCERO APARECIDO EMIDIO
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 10/04/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer

de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000861-60.2023.8.22.0004 Requerente: AUTOR: FABIANI ARAUJO SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER - RO12121
Requerido(a): REU: ALINE QUIRINO KAZIUK
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 02 - Whatsapp 69 3416-1745 Data: 10/04/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será

juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000827-85.2023.8.22.0004 Requerente: AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, MALVINA MARIA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUANA MEIRA RIBEIRO - MS23362
Advogado do(a) AUTOR: LUANA MEIRA RIBEIRO - MS23362
Requerido(a): REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 10/04/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será

juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7005431-26.2022.8.22.0004
REQUERENTE: WILSON LOURENCO PEREIRA, LINHA 81, LOTE 01, GLEBA 16-E ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 508, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
1 – Considerando que os autos tramitam no formato 100% digital, regulamentado pelo ATO CONJUNTO N. 014/2022-PR-CGJ, designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 23 de março de 2023 às 8:00 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/sfs-zzjr-bmv;
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 20 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio;
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
10 – Despacho servindo de Carta/Mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004693-38.2022.8.22.0004
AUTOR: IVANETE CARVALHO DE SOUZA, LINHA 614 S/N LOTE 57 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL, OAB nº RO11771 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 – Considerando que os autos tramitam no formato 100% digital, regulamentado pelo ATO CONJUNTO N. 014/2022-PR-CGJ, designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 23 de março de 2023 às 11:15 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/mnn-awsh-wug;
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 20 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio;
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
10 – Despacho servindo de Carta/Mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004331-36.2022.8.22.0004
REQUERENTES: JOSE FRANCISCO CARVALHO ARAUJO, RUA ALTINO INÁCIO s/n CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ELIZANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA ALTINO INÁCIO s/n CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032
ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988 REQUERIDO: VOAR BEM VIAGENS E TURISMO - EIRELI - EPP, CNPJ nº

07656394000180, AV. CLÓVIS ARRAES 1301, - DE 1275 A 1445 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-045 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141A
DESPACHO
1 – Considerando que os autos tramitam no formato 100% digital, regulamentado pelo ATO CONJUNTO N. 014/2022-PR-CGJ, designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 10 de abril de 2023 às 9:30 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/asj-xcns-swu;
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 20 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio;
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
10 – Despacho servindo de Carta/Mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004602-45.2022.8.22.0004
AUTOR: ADAUTO NOGUEIRA DA SILVA, LINHA 614, S/N, LOTE 57 S/N, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL, OAB nº RO11771 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 – Considerando que os autos tramitam no formato 100% digital, regulamentado pelo ATO CONJUNTO N. 014/2022-PR-CGJ, designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 23 de março de 2023 às 10:45 horas (horário local),

sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/xmd-uphe-yhk;
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 20 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio;
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
10 – Despacho servindo de Carta/Mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004865-77.2022.8.22.0004
REQUERENTES: MARLY SOUZA DOS SANTOS DO CARMO
ANTONIO CARLOS DE CARMO ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 – Considerando que os autos tramitam no formato 100% digital, regulamentado pelo ATO CONJUNTO N. 014/2022-PR-CGJ, designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 13 de abril de 2023 às 9:15 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/rvi-cfmb-fcn;
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da

sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 20 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio;
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
10 – Despacho servindo de Carta/Mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000072-61.2023.8.22.0004 Requerente: AUTOR: FABIANE ANDRADE DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MACHADO DE OLIVEIRA - RO12933
Requerido(a): REU: VIA VAREJO S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 03/04/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos

endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000850-31.2023.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: M M PALACIO - ME
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782
Requerido(a): REQUERIDO: JUAN GIL RODRIGUES
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 02 - Whatsapp 69 3416-1745 Data: 10/04/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado

de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
==
Processo nº: 7002621-15.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DAYCI DANIELLA NUNES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A
PROCURADOR: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7003039-16.2022.8.22.0004
REQUERENTE: ALVARO APARECIDO GUARIDO, MARECHAL RONDON 1601 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A
RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A REQUERIDO: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152, AC JI-PARANÁ, RODOVIA BR 364 KM 06 SAIDA P/ CUIABÁ CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada de forma PRESENCIAL na sede deste fórum no dia 10 de abril de 2023 às 10:30 horas.
2 – A realização da audiência presencial é a regra, todavia, poder-se-á deferir a audiência telepresencial quando o motivo for justificável.
2.1 – O requerimento de audiência telepresencial deverá ser realizado até 10 (dez) dias anteriores a data designada, sob pena de preclusão.
2.2 – O pedido deverá ser motivado e também constar as seguintes informações das partes, advogados e testemunhas: e-mail e telefone.
2.3 – No caso de indeferimento ou na falta de análise do pedido, cabe a parte que realizar o requerimento de audiência telepresencial comparecer na sede do juízo no dia da audiência, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito, se o pedido for realizado pelo (a) autor (a), ou decretação da revelia, se o pedido for do réu.
3 – Os participantes da sessão deverão comparecer cerca de 20 minutos antes do horário do início da audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio.
4 – Cada parte poderá arrolar até o máximo de 03 (três) testemunhas.
5 – Incumbe à parte trazer sua(s) testemunha(s) à audiência, independente de intimação.
6 – Intime-se e aguardem-se a realização da audiência.
7 – Cumpra-se servindo de Carta/Mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000760-23.2023.8.22.0004 Requerente: AUTOR: MHAISA ANDRADE DE SOUZA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Requerido(a): REU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 02 - Whatsapp 69 3416-1745 Data: 10/04/2023 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta

judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7005213-95.2022.8.22.0004
REQUERENTE: CARLOS APARECIDO ROSSATO, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 347, CASA JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 – Considerando que os autos tramitam no formato 100% digital, regulamentado pelo ATO CONJUNTO N. 014/2022-PR-CGJ, designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 18 de abril de 2023 às 9:15 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/xij-rmzv-vyv;
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 20 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio;
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
10 – Despacho servindo de Carta/Mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7005209-58.2022.8.22.0004 Requerente: AUTOR: ANGELA MARIA BORGES
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Requerido(a): REU: BANCO PAN S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 10/04/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que

ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7005067-54.2022.8.22.0004
AUTOR: FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 68 Km 07 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 – Considerando que os autos tramitam no formato 100% digital, regulamentado pelo ATO CONJUNTO N. 014/2022-PR-CGJ, designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 18 de abril de 2023 às 10:30 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/aba-xcgq-kwk;
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 20 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio;
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da

oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
10 – Despacho servindo de Carta/Mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004621-51.2022.8.22.0004
AUTOR: MATHEUS VILA NOVA SILVA, AVENIDA DANIEL COMBONI 1792-A UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106
TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A
JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 – Considerando que os autos tramitam no formato 100% digital, regulamentado pelo ATO CONJUNTO N. 014/2022-PR-CGJ, designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 23 de março de 2023 às 9:30 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/rkj-atny-jhi;
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 20 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio;
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da

oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
10 – Despacho servindo de Carta/Mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004557-41.2022.8.22.0004
AUTOR: MARIA DO CARMO ROSA, RUA PORTUGAL 171, ZONA URBANA BAIRRO NAO CADASTRADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A
WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775
VALERIA BATISTA CARREIRO, OAB nº RO12512 REU: BANCO PAN S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 508, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE
JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI, CNPJ nº 30984071000137, RUA SÃO JOSÉ 40, SALA 502 CENTRO - 20010-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADOS DOS REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RJ229518, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada de forma PRESENCIAL na sede deste fórum no dia 13 de abril de 2023 às 10:30 horas.
2 – A realização da audiência presencial é a regra, todavia, poder-se-á deferir a audiência telepresencial quando o motivo for justificável.
2.1 – O requerimento de audiência telepresencial deverá ser realizado até 10 (dez) dias anteriores a data designada, sob pena de preclusão.
2.2 – O pedido deverá ser motivado e também constar as seguintes informações das partes, advogados e testemunhas: e-mail e telefone.
2.3 – No caso de indeferimento ou na falta de análise do pedido, cabe a parte que realizar o requerimento de audiência telepresencial comparecer na sede do juízo no dia da audiência, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito, se o pedido for realizado pelo (a) autor (a), ou decretação da revelia, se o pedido for do réu.
3 – Os participantes da sessão deverão comparecer cerca de 20 minutos antes do horário do início da audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio.
4 – Cada parte poderá arrolar até o máximo de 03 (três) testemunhas.
5 – Incumbe à parte trazer sua(s) testemunha(s) à audiência, independente de intimação.
6 – Intime-se e aguardem-se a realização da audiência.
7 – Cumpra-se servindo de Carta/Mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003866-27.2022.8.22.0004
AUTOR: MILTON OLIVEIRA DA SILVA, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 342, CASA JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530A
RAJIV MORENO GONCALVES DIAS, OAB nº RO6993
MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO -SETOR 2 - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Acolho os embargos de declaração opostos (ID. 86579197), a fim de corrigir a omissão porquanto não me pronunciei sobre as astreintes

devida.
Com efeito, o réu foi intimado pessoalmente para cumprimento da decisão, no prazo de 3 dias, em 29/09/2022, conforme mandado juntado pelo Sr. Oficial de Justiça (ID. 82492965). Lado outro, o réu só comprovou o cumprimento da obrigação em 24/10/2022, consoante informado nos autos pelo autor e réu (IDs.83500622 e 83565345). Diante disso, verifico que a decisão judicial restou 24 dias sem cumprimento (exclui o dia do cumprimento na contagem). Frente a recalcitrância do réu em cumprir a decisão, tenho que a multa deve ser reavaliada, posto que não deve ser um prêmio àquele que a descumpriu. Porquanto fora dado um prazo de 3 dias para seu cumprimento, e o réu a cumpriu 24 dias depois. Somado a isso, a multa não se submete ao crivo da coisa julgada, muito menos é considerada extra petita ou ultra petita quando modificada de ofício pelo julgador. Nesse sentido: “Agravo de instrumento. Ação declaratória. Antecipação de tutela. Re A cobrança de astreintes fixadas somente será efetivada em caso de descumprimento, bem como poderá ser revista, uma vez que não se submete à coisa julgada material.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0808966-61.2022.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/02/2023.)” Portanto, forte nessas premissas estabeleço a multa em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo descumprimento total da obrigação. Rejeito com esses fundamentos as contraditas do réu em sede de embargos. Ante o exposto, com fulcro no art. 48 da Lei 9.099/95, acolho os embargos de declaração opostos para fazer constar na sentença que o réu restou condenado a pagar ao autor a multa imposta anteriormente, no valor total de R$ 15.000,00, mais correção monetária conforme tabela do E.TJRO, a partir desta decisão. Permanecem inalterados os demais termos da sentença. Defiro o pedido de liberação de alvará eletrônico, conforme id 87325788. Restituo o prazo para recurso inominado, conforme art. 50 da Lei dos Juizados Especiais. Notifique-se o autor, por carta com A.R., a transferência total atualizada dos seus créditos à conta de sua advogada, conforme procuração juntada aos autos, no valor de R$ 4.281,35.
Declaro extinta a obrigação principal, nos termos do art. 924, II do CPC, restando tão somente a multa a ser adimplida, no valor acima estipulado (R$ 15.000,00)
Intimem-se. SERVE ESSA DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste, 09 de Março de 2023 Robson José dos Santos Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000241-48.2023.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO DORNELAS SOBRINHO, JOSÉ LENK 1663, CASA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418 REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada de forma PRESENCIAL na sede deste fórum no dia 10 de abril de 2023 às 8:30 horas.
2 – A realização da audiência presencial é a regra, todavia, poder-se-á deferir a audiência telepresencial quando o motivo for justificável.
2.1 – O requerimento de audiência telepresencial deverá ser realizado até 10 (dez) dias anteriores a data designada, sob pena de preclusão.
2.2 – O pedido deverá ser motivado e também constar as seguintes informações das partes, advogados e testemunhas: e-mail e telefone.
2.3 – No caso de indeferimento ou na falta de análise do pedido, cabe a parte que realizar o requerimento de audiência telepresencial comparecer na sede do juízo no dia da audiência, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito, se o pedido for realizado pelo (a) autor (a), ou decretação da revelia, se o pedido for do réu.
3 – Os participantes da sessão deverão comparecer cerca de 20 minutos antes do horário do início da audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio.
4 – Cada parte poderá arrolar até o máximo de 03 (três) testemunhas.
5 – Incumbe à parte trazer sua(s) testemunha(s) à audiência, independente de intimação.
6 – Intime-se e aguardem-se a realização da audiência.
7 – Cumpra-se servindo de Carta/Mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004219-67.2022.8.22.0004
AUTOR: EDVALDO CAIRES DA SILVA, LINHA 31, KM 32, LOTE 40-A, GLEBA 12 F, s/n, SITIO ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440 REU: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 04604844000130, RUA ANA NERY 737 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056
SENTENÇA
Uma negativação indevida na SERASA, no valor de R$52,80, imputada ao requerente, constitui a causa de pedir desta pretensão indenizatória. Vista como ilícito suficiente à presunção de danos morais, a atitude da requerida segundo a inicial é merecedora de condenação de R$5.000,00. A negativação foi baixada.
Esclarece, entretanto, a defesa, o débito negativo não ser de todo falso nem desconexo com o requerente. Trata-se na verdade de uma compra feita pelo filho da suposta vítima, em nome desta, em seu cadastro. Não teria, neste caso, a obrigação de honrá-la? Constitui esse tipo de negócio, hoje exposto como algo inédito, costume, fato corriqueiro, saudável à dinâmica do mercado. A relação jurídica se perfaz entre a empresa e o cliente cadastrado. Agindo em nome do cadastrado, como se procurador seu fosse, não retira do contrato o requerente nem o desobriga da dívida. Serve, a exigência da assinatura, para que pessoas estranhas não se apropriem de prestígio e crédito de pessoa cadastrada, não para que esta transfira ao assinante a obrigação. São regras da experiência comum validadas pelo artigo 5º da Lei dos Juizados.
Posto isto, julgo improcedente o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste
Processo: 7000944-13.2022.8.22.0004
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: Bella Casa Enxovais LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A
REQUERIDO: ROSA MARIA RAMOS LISBOA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Com relação aos embargos de declaração opostos pela parte requerida, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.
Conforme Enunciado n. 125 do Fonaje: “Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (XXI Encontro – Vitória/ES).”. (Grifei).
Nesse sentido colhe-se jurisprudência:
JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE E REJEITADOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face de acórdão exarado por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso inominado. Alega a existência de omissões, defendendo o sobrestamento do processo face a matéria ser objeto de debate sob a sistemática da repercussão geral; que a decisão deixou de observar a necessidade de solidariedade das contribuições previdenciárias; e que deixou de esclarecer a razão para afastar os dispositivos constitucionais elencados. 2. Os Embargos de Declaração são um recurso integrativo, por meio dos quais se busca sanar vícios que podem acometer a decisão judicial, que deve primar pela clareza e inteligibilidade. 3. Não se evidencia as omissões alegadas. No caso, as razões de decidir do Acórdão denotam entendimento diverso do pretendido pela parte embargante, não havendo que se falar em vício de fundamentação, mas tão somente de inconformismo com o entendimento ora esboçado. 4. Pretende a parte Embargante, na verdade, a rediscussão da matéria expressamente analisada no acórdão, o que lhe é defeso pela via recursal eleita. Além do que, o que se exige nos julgamentos é a efetiva fundamentação, não havendo necessidade de manifestação do julgador sobre todas as teses jurídicas ou análise de todos os dispositivos. STF, tema 339 - AI 791.292 QO-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes. 5. No âmbito dos Juizados Especiais, não se mostra viável a oposição de embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento, quando

inexistente qualquer vício no acórdão embargado (Enunciado 125, FONAJE). 6. O pedido de sobrestamento até que a matéria seja apreciada sob a sistemática da repercussão geral no RE 593.068 não foi elencada em sede recursal, configurando inovação recursal, não existindo vício no acórdão neste sentido. Contudo, é vedado em sede de embargos de declaração ventilar teses novas, o que inviabiliza o seu conhecimento. Ainda assim, o recurso extraordinário mencionado já transitou em julgado há mais de 2 anos, resultando na tese 163 de repercussão geral, que não interfere no Acórdão embargado. 7. EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE e REJEITADOS. 8. A ementa servirá de acórdão, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF 07016379020218070016 DF 0701637-90.2021.8.07.0016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Data de Julgamento: 24/09/2021, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifei).

Como cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, não houve omissão quanto à aplicação da TESE DO STJ (STJ - AgInt no AREsp: 1808082 DF 2020/0334344-8), porquanto a decisão ID. 85543562 realiza a “distinção do caso em concreto”. Portanto, ao analisar os pedidos e julgá-los este magistrado fundamentou e esclareceu as razões para tanto.

Tenho como pré-questionada todas as matérias de direito aventadas pelo embargante.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 10/03/2023

Robson José dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002752-24.2020.8.22.0004

REQUERENTE: PATRICIA CORREIA DO NASCIMENTO, RUA BOA VISTA 1213 NOVA OURO PRETO DO OESTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Acolho os argumentos apresentados pela CAERD em sede de cumprimento de sentença, tendo em vista ainda que o exequente com eles o anui e já informa os dados para transferência (ID .87778917)

Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R$ 6.030,12 (seis mil e trinta reais e doze centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023

Robson José dos Santos

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69)

Processo nº : 7003253-07.2022.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: SELMA LOPES CORREA SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Requerido(a): REQUERIDO: FREE EMPREENDIMENTOS DIGITAIS E INDUSTRIAIS LTDA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: KELLIANE CATAPAN - RS103714

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000947-65.2022.8.22.0004
REQUERENTES: AURILEIDE ADERNO SILVA, RUA GONÇALVES DIAS 3995-A UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
JOSENITO FERNANDES SERRA, RUA GONÇALVES DIAS 3995-A UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788
NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782 REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Intimem-se as partes para falar sobre os cálculos apresentados. Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001803-63.2021.8.22.0004
REQUERENTE: EVA APARECIDA DE SOUZA, LINHA 614 LOTE 70 GLEBA 25 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a Classe para cumprimento de sentença.
Informe o exequente seus dados bancários a fim de que seja expedido alvará eletrônico.
Prazo 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002037-11.2022.8.22.0004
REQUERENTE: BRUNA PAULINA DOS SANTOS, ANA DALVA BERMOND s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 REQUERIDO: ELISEU RODRIGUES PADILHA, AVENIDA OLAVO PIRES CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Oficie-se o DETRAN-RO para que forneça as guias para pagamento dos débitos do veículo: VECTRA MILENIUM (Nacional), Ano 2001, RENAVAM 765371758, Placa NBX4638, Cor Cinza.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Devem ser anexos ao ofício a ata da audiência (ID 77598752) e os dados do veículo (ID 77598754).
Serve o presente despacho de ofício.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000904-94.2023.8.22.0004
REQUERENTE: JOAO VILMAR RABEL, RUA NEYCE FARIAS DE AMARAL s/n OPO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A REQUERIDO: FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA, CPF nº 90228170249, RUA LUIZ CARRILHO 317 ALVORADA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7008342-16.2019.8.22.0004
REQUERENTE: MATINIGLEY ANGELINA DE SOUZA GOMES, RUA EMILIO CONDE 305 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Homologo os cálculos apresentados pela executada.
Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R$ 1.711,87 (mil setecentos e onze reais e oitenta e sete centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, conforme dados

bancários contidos na petição ao ID 87468399.
Intimem-se.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001618-88.2022.8.22.0004
REQUERENTES: GILVANEIDE DO NASCIMENTO
GEAN CARLOS PATEZ DE SOUZA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1528244-6, Saldo: R$ 42.960,58
Favorecido do alvará eletrônico: ALMEIDA E FELIZARDO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 26.342.269/0001-40 BANCO DO BRASIL AGÊNCIA:1404-4 CONTA-CORRENTE:37.879-8.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, certifique-se e, não havendo dinheiro em conta, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000896-20.2023.8.22.0004
AUTOR: NATALIA SILVA ROCHA, RUA RORAIMA 57 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES, OAB nº RO10443 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo

conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000021-84.2022.8.22.0004
REQUERENTE: NELI ALVES DE LIMA PIMENTEL, LINHA 60 DA LINHA 81, KM 04, LOTE 12, FGLEBA 20 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., RUA JÚLIO GUERRA SN, ESTRADA DO AEROPORTO, N. 8930 UNIÃO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1526599-1, Saldo: R$ 11.739,80, Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1528099-0, Saldo: R$ 5.667,27
Favorecido do alvará eletrônico:
1) Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A CNPJ/MF sob o nº 09.296.295/0001-60 Banco Itaú (341) Agência: 0910 Conta corrente: 03791-0, Valor: R$5.667,27
2) EDER MIGUEL CARAM /CPF 798.463.862-49 AGÊNCIA: 3114 CONTA CORRENTE: 23100-9, Caixa Econômica Federal. Valor: R$11.739,80.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, certifique-se e, não havendo dinheiro em conta, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000288-56.2022.8.22.0004
REQUERENTE: LUZIA FRANCIANE HENKERT, RESIDENTE E DOMICILIADA NA RUA DAS GREVILHAS 13 SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Informe o exequente seus dados bancários a fim de que seja expedido alvará eletrônico.
Prazo 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001705-44.2022.8.22.0004
REQUERENTE: ANDRESSA DE FATIMA ROCHA GONCALVES GODINHO, RUA CASTELO BRANCO 141 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK ALPHAVILLE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1528245-4, Saldo: R$ 10.917,79
Favorecido do alvará eletrônico: HW ROCHA ADVOCACIA 29.139.256/0001-66, AGÊNCIA: 3114, CONTA POUPANÇA: 14-0, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá o exequente ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, a dívida será considerada quitada e os autos serão arquivados.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7005326-83.2021.8.22.0004
PROCURADORES: VALDICE SANTANA DOS ANJOS, RORAIMA 975 BAIRRO NOVO HOR - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA PROCURADOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001853-55.2022.8.22.0004
REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA RODRIGUES, RUA PARAÍSO 2895 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 AN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Altere-se a Classe para cumprimento de Sentença.
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou

de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1527523-7, Saldo: R$ 10.897,58
Favorecido do alvará eletrônico: ROBSON AMARAL JACOB CPF: 340.494.102-06 Agência 1404, Conta Corrente 26.554-3, Banco do Brasil.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá o exequente ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, a dívida será considerada quitada e os autos serão arquivados.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000226-79.2023.8.22.0004
EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECCOES, DOS COQUEIROS 937, LOJA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 EXECUTADO: KAILAINE RESENDE DA SILVA, CPF nº 02690839288, RUA VITORIA SABAINE 77 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realize-se nova tentativa de citação e penhora da executada no endereço: Rua Luiz Vaz de Camões, nº 0303, Jardim Bela Floresta, CEP – 76.920-000, Ouro Preto do Oeste/RO.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000954-91.2021.8.22.0004
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A
ENERGISA RONDÔNIA AUTOR: FRANCISCO RICARDO, CPF nº 20425929272, LINHA 20 DA 37 KM 20 LOTE 37 GLEBA 12-C ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DESPACHO
Altere-se a Classe para cumprimento de sentença.
Informe o exequente seus dados bancários a fim de que seja expedido alvará eletrônico. Prazo 5 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para expedição de alvará às partes.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004591-84.2020.8.22.0004
REQUERENTE: ILZA GOMES SOL, RUA 13 DE MAIO 214 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479
GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562A REQUERIDO: VIA VAREJO S/A, CNPJ nº 33041260167298, RUA PADRE LEMOS 350 CASA AMARELA - 52070-200 - RECIFE - PERNAMBUCO ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A
SENTENÇA
Altere-se a Classe para cumprimento de sentença.
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1528113-0, Saldo: R$ 15.569,15
Favorecido do alvará eletrônico: GENILZA TELES LELES LENK, CPF 705.004.602-72, Caixa Econômica Federal, Agência 03114, 1288,

Conta Poupança 000780543419-1
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, certifique-se e, não havendo dinheiro em conta, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000141-30.2022.8.22.0004
REQUERENTE: OSMAR PEREIRA DE SOUZA, RUA PRINCESA ISABEL 1001 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Por erro desconhecido ao juízo, não consta a vinculação da conta judicial junto ao Módulo Gabinete e, assim, não há a possibilidade de inserção de alvará de transferência junto ao Sistema de Integração Bancária.
Desta forma, à CPE a fim de que expeça alvará de transferência em favor do exequente da quantia presente na conta judicial vinculada aos autos, conforme dados bancários informados ao ID 87444475.
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Cumprido o determinado, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000158-66.2022.8.22.0004
REQUERENTE: JULINHA FERREIRA DE SOUZA, RUA OSVALDO CRUZ 470 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A
MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, VIVO KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
SENTENÇA
Altere-se a Classe para Cumprimento de Sentença.
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da requerida para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1525958-4, Saldo: R$ 166,17
Favorecido do alvará eletrônico: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ 02.558.157/0001-62 , Agência 3070-8, Conta Corrente 5703-7, Banco do Brasil.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, certifique-se e, não havendo dinheiro em conta, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002023-27.2022.8.22.0004
REQUERENTE: MARCOS VINICIUS CARVALHO SILVA, PARANÁ 761 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK ALPHAVILLE

- 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1528246-2, Saldo: R$ 10.848,41
Favorecido do alvará eletrônico: HW ROCHA ADVOCACIA CNPJ: 29.139.256/0001-66 Agência 3114, Conta Poupança: 14-0, CAIXA ECONOMICA FEDERAL .
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá o exequente ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, a dívida será considerada quitada e os autos serão arquivados.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002648-61.2022.8.22.0004
AUTOR: LENICE DE ARAUJO PEREIRA, RUA DAS FLORES 1636, CHACARA OURO VERDE JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709
REQUERIDO: TICIANO PAULO SCHIAVI DUTRA, CPF nº 85844772253, RUA CUIABA 2128 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA DE MELLO BORINO, OAB nº RO6319
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada de forma PRESENCIAL na sede deste fórum no dia 25 de abril de 2023 às 9:30 horas.
2 – A realização da audiência presencial é a regra, todavia, poder-se-á deferir a audiência telepresencial quando o motivo for justificável.
2.1 – O requerimento de audiência telepresencial deverá ser realizado até 10 (dez) dias anteriores a data designada, sob pena de preclusão.
2.2 – O pedido deverá ser motivado e também constar as seguintes informações das partes, advogados e testemunhas: e-mail e telefone.
2.3 – No caso de indeferimento ou na falta de análise do pedido, cabe a parte que realizar o requerimento de audiência telepresencial comparecer na sede do juízo no dia da audiência, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito, se o pedido for realizado pelo (a) autor (a), ou decretação da revelia, se o pedido for do réu.
3 – Os participantes da sessão deverão comparecer cerca de 20 minutos antes do horário do início da audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio.
4 – Cada parte poderá arrolar até o máximo de 03 (três) testemunhas.
5 – Incumbe à parte trazer sua(s) testemunha(s) à audiência, independente de intimação.
6 – Intime-se e aguardem-se a realização da audiência.
7 – Cumpra-se servindo de Carta/Mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000903-12.2023.8.22.0004
REQUERENTES: RONEY REIS, LINHA 60 DA LINHA 81, KM 07, C 7, CHACARA ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, RUA DOM PEDRO I 2389 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
O requerente realizou implante de marca-passo em razão de quadro de insuficiência cardíaca, porém ainda apresenta tal quadro. Por isso necessita dos medicamentos, espirolanolactona 25 mg, furosemida 40 mg, entresto (sacubitril + valsartana) 24/25mg, selozok (succinato de metoprolol) 25mg, sertralina 100mg, carbamazepina 200mg e alprazolam 1mg.
A Secretaria Estadual de Saúde enviou ofício à Defensoria Pública informando que os medicamentos espirolanolactona 25 mg, furosemida 40 mg, entresto (sacubitril + valsartana) 24/25mg, selozok (succinato de metoprolol) 25mg e carbamazepina 200mg são de competência

municiapal e os medicamentos sertralina 100mg e alprazolam 1mg são fornecidos pelo Estado de Rondônia.
Sumariamente, não há provas de que os medicamentos fornecidos pelo SUS são ineficazes. Tampouco comprovou urgência, visto que nenhum laudo médico acostado aos autos a explicita.
Assim, desprovida a ação de elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano, requisitos indispensáveis para a concessão da tutela provisória, indefiro o pedido de tutela de urgência.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002934-39.2022.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA DE LURDES RIBEIRO DE JESUS ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: LIDER ASSESSORIA DE CREDITOS EIRELI, CNPJ nº 40726468000182, Q 1 CONJUNTO D (SDE) 1, LOTE 10 A 14 LOJA 01 SETOR DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO (TAGUATINGA) - 72145-104 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADO DO REQUERIDO: INGRYD EVELIN RODRIGUES CEZILIO DE ALMEIDA, OAB nº DF45574
SENTENÇA
Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.
Ante a ausência da requerida à audiência de instrução, presumo a veracidade do alegado pela autora (art.20 da Lei 9.099/95) - um dos efeitos da revelia. No entanto, trata-se de presunção relativa, considerados os demais elementos do conjunto probatório.
O anúncio não explicita que o valor da “entrada” se refere às despesas de intermediação, nada obstante, o instrumento do contrato seja explícito nesse sentido.
Desse modo, à míngua de evidências de que a requerida cientificou previamente a autora acerca de tal fato e atento às disposições protetivas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, sobretudo, quanto à interpretação mais favorável a este, tenho por devido o reembolso do valor transferido para compra do veículo, o qual, observa contudo, a forma simples, dada a anuência da autora ao contrato.
Por outro lado, o dano moral não merece prosperar, na medida em que a autora não se acautelou quanto aos termos do negócio e assentiu formalmente ao instrumento do contrato.
Nesse contexto, não há fundamento a pretensa responsabilidade civil extrapatrimonial da requerida, porquanto, em que pese o valor não tenha sido compensado na concretização de eventual financiamento, não há elementos a firmar a alegada ofensa aos direitos da personalidade.
Posto isso, Julgo Procedente em parte o pedido proposto por Maria de Lurdes Ribeiro de Jesus em face de Lider Assessoria de Creditos Eireili, para condenar a requerida a indenização por dano material, no valor de R$3.000,00, corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora, desde a citação. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Via de consequência, resolvo o mérito, conforme disposto no art.487, I, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Transitada em julgado, apresente-se a memória de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º., CPC.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000094-22.2023.8.22.0004
REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
1 – Considerando que os autos tramitam no formato 100% digital, regulamentado pelo ATO CONJUNTO N. 014/2022-PR-CGJ, designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 13 de abril de 2023 às 8:15 horas (horário local), sendo

que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/eud-bmnd-hoa;
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 20 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio;
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
10 – Despacho servindo de Carta/Mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000217-20.2023.8.22.0004
AUTOR: HOUKLEF & VIEIRA LTDA - ME, MARTINHO LUTERO 1034 ALVORADA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948096047, AV. 15 DE NOVEMBRO s/n, BANCO BRADESCO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada de forma PRESENCIAL na sede deste fórum no dia 17 de abril de 2023 às 8:30 horas.
2 – A realização da audiência presencial é a regra, todavia, poder-se-á deferir a audiência telepresencial quando o motivo for justificável.
2.1 – O requerimento de audiência telepresencial deverá ser realizado até 10 (dez) dias anteriores a data designada, sob pena de preclusão.
2.2 – O pedido deverá ser motivado e também constar as seguintes informações das partes, advogados e testemunhas: e-mail e telefone.
2.3 – No caso de indeferimento ou na falta de análise do pedido, cabe a parte que realizar o requerimento de audiência telepresencial comparecer na sede do juízo no dia da audiência, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito, se o pedido for realizado pelo (a) autor (a), ou decretação da revelia, se o pedido for do réu.
3 – Os participantes da sessão deverão comparecer cerca de 20 minutos antes do horário do início da audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio.

4 – Cada parte poderá arrolar até o máximo de 03 (três) testemunhas.
5 – Incumbe à parte trazer sua(s) testemunha(s) à audiência, independente de intimação.
6 – Intime-se e aguardem-se a realização da audiência.
7 – Cumpra-se servindo de Carta/Mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000891-95.2023.8.22.0004
AUTOR: NILSON PEREIRA DA SILVA, RUA ACRE 205 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582A REU: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Junte-se aos autos comprovante de endereço atualizado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000907-49.2023.8.22.0004
DEPRECANTE: JOSE ROBERTO ALVES, LOTE 14 GLEBA 77 LINHA C-90 BR 364 lote 14 gleba 7 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A DEPRECADO: DOM BOSCO INDUSTRIA DE RACAO ANIMAL E PECUARIA LTDA, CNPJ nº 33836767000104, BR 470, KM 0,5 S/N, LOTE 18 GLEBA 19 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se, conforme o deprecado. Após, devolva-se ao juízo de origem com as nossas homenagens.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7007262-17.2019.8.22.0004
AUTOR: AILTON DE MIRANDA SALTONIN, LINHA 204, KM 09, LOTE 58, GLEBA 29 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Altere-se a Classe para cumprimento de sentença.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1528087-7, Saldo: R$ 49.817,24
Favorecido do alvará eletrônico: Luana Novaes Schotten de Freitas, CPF: 703.977.912-91 , Agência 3114, Conta Corrente 23.619-1, Caixa Econômica Federal.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, certifique-se e, não havendo dinheiro em conta, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7003204-34.2020.8.22.0004
AUTOR: ANA MARIA DE AMORIM, LINHA 81 KM 37 LOTE 01 GLEBA 20-H, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300A REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
SENTENÇA
Altere-se a Classe para cumprimento de sentença.
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1522757-7, Saldo: R$ 17.608,68, Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1522757-7, Saldo: R$ 17.608,68
Favorecido do alvará eletrônico:
1) BANCO 626 - C6 CONSIGNADO CNPJ:61.348.538/0001-86 AGÊNCIA 0001 CONTA 0012872-4, Valor: R$14.521,00.
2) Nádia Aparecida Zani Abreu CPF 82669309968 Conta Corrente 46.044.3 Banco do Brasil Agencia 1404-4, Valor: R$3.087,68.
Os beneficiários deverão aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em suas manifestações.
Recebido os valores, deverão ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, certifique-se e arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001036-88.2022.8.22.0004
REQUERENTE: ADEILDO BRAGA DA SILVA, RUA ACRE 045, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: INGRID BRAGA DE GOIS, OAB nº RO10602 REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa ré, os quais buscam suprir uma suposta omissão existente na sentença (ID 80457913), a qual não disse que o pagamento da condenação deveria ocorrer por meio de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), bem como deixou de aplicar os mesmos índices de correção e atualização monetária que são aplicáveis à Fazenda Pública.
Em breve síntese, é o relato do necessário. Decido.
A parte embargante está com a razão.
A Turma Recursal deste Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de ser aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadora de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, bem como a aplicação dos juros de mora segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do arbitramento e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação.
Quanto ao regime de precatório, vejamos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. Aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7044740-34.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 27/09/2022
Em relação à aplicação de juros e correção monetária, trago o seguinte julgado:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS.
- Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano;
- A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial quanto a aplicação do juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do arbitramento e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7048546-43.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/11/2022
Assim, onde se lê:
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Adeildo Braga da Silva em face de Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia, para declarar quitada a fatura referente ao mês de julho/2019 e condenar a requerida à compensação por dano moral na importância de

R$3.000,00, corrigido conforme Prov.13/98/CG desde o arbitramento e com juros de mora, a partir da citação, bem como, à indenização por dano material no valor de R$26,78, corrigido de acordo ao referido índice e com juros de mora, desde a citação. Via de consequência, resolvo o mérito, conforme disposto no art.487, I, CPC.
Leia-se:
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Adeildo Braga da Silva em face de Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia, para declarar quitada a fatura referente ao mês de julho/2019 e condenar a requerida à compensação por dano moral na importância de R$ 3.000,00, corrigido monetariamente de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do arbitramento e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação, bem como, à indenização por dano material no valor de R$ 26,78, corrigido de acordo ao referido índice e com juros de mora, desde a citação, o qual o pagamento deverá ocorrer mediante a expedição de RPV. Via de consequência, resolvo o mérito, conforme disposto no art.487, I, CPC.
Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, ACOLHO os embargos de declaração aflorados por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, para suprir a omissão existente nos termos acima citados.
Intimem-se.
Serve a presente decisão de carta/mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002009-43.2022.8.22.0004
REQUERENTE: LUANA DE JESUS CONRADO, RUA DOM PEDRO II 794 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK ALPHAVILLE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Altere-se a Classe para Cumprimento de Sentença.
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1528259-4, Saldo: R$ 10.878,17
Favorecido do alvará eletrônico: HW ROCHA ADVOCACIA 29.139.256/0001-66, AGÊNCIA: 3114, CONTA POUPANÇA: 14-0, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá o exequente ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, certifique-se e arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001989-52.2022.8.22.0004
REQUERENTE: LEONARDO BATISTA SELIVON, RUA EDSON DUARTE LOPES 3513 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4152 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/

atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1528258-6, Saldo: R$ 10.831,87
Favorecido do alvará eletrônico: Roseli Aparecida de Oliveira Ioras CPF: 595.621.532-15, Agência 3664, Conta Corrente 00020384-7, Caixa Econômica Federal.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, certifique-se e, não havendo dinheiro em conta, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002426-93.2022.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DE MELO OLIVEIRA, RUA PRESIDENTE MEDICI 2102 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783 SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Informe o exequente seus dados bancários a fim de que seja expedido alvará eletrônico.
Prazo 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004336-58.2022.8.22.0004
REQUERENTE: GILMAR ROSENO DA COSTA, RUA SÃO PAULO 3395, CASA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675 REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 1 SUBSOLO BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO, OAB nº RN17119, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.
A controvérsia consiste em aferir-se a quitação do débito exigido pela requerida.
A certidão positiva datada de 22/08/2022, aponta débito vencido em 10/01/2022, cujo pagamento ocorreu tempestivamente.
Nesse sentido, observa-se no relatório, o pagamento da parcela 12, em 11/01/2019, assim como, a parcela 46, em 09/11/2021. A despeito de constar em relação a esta, duplicidade de vencimentos e valores, aferível o cumprimento da obrigação.
Por conseguinte, infundada a alegada relocação e/ou ajuste no controle de adimplemento.
Indevida a negativação.
Presume-se o dano, ante o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, uma vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros.
Na fixação do valor, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R$10.000,00 (dez mil reais).
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Gilmar Roseno da Costa contra Banco Pan S/A, para declarar quitado o contrato discutido nos autos e condenar o requerido à compensação por danos morais no valor de R$10.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde o arbitramento.
Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Torno definitiva a liminar.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art. 523,§1º. do NCPC.
Decorrido o prazo juntada da memória de cálculo ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001033-36.2022.8.22.0004
REQUERENTE: WALDIRENE AIRES DE SOUZA SILVA, AV. DOS MIGRANTES 2204 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A REQUERIDO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., CNPJ nº 62984091000102, RUA GETULIO VARGAS 2723 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA, OAB nº DF21695
DESPACHO
Informe o exequente seus dados bancários a fim de que seja expedido alvará eletrônico.
Prazo 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003980-63.2022.8.22.0004
AUTOR: JOSE VAZ DE LIMA, AV DUQUE DA CAXIAS 1770 RODOVIARIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Rejeito liminarmente os embargos de declaração, posto que a fundamentação quanto aos danos morais foi devidamente apresentada nas razões de decidir. Nesses termos (vide sentença de id 85904036): “Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida na demora para proceder à ligação do serviço essencial, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, de modo que entendo razoável a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais.” Portanto, quanto ao ponto, não há nada que ser reavaliado ou considerando.
Tenho como pré-questionado todas as matérias de direito aventadas na decisão.
Restituo o prazo para recurso inominado.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de Março de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004168-27.2020.8.22.0004
REQUERENTE: LEONIR BALDON DA SILVA, LINHA 211 DA LINHA 62 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Informe o exequente seus dados bancários a fim de que seja expedido alvará eletrônico.
Prazo 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000895-35.2023.8.22.0004
AUTORES: MAGNO DE OLIVEIRA PEREIRA, RUA PROJETADA 155, CASA BAIRRO NOVA OUR - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI, S/N BAIRRO LIBERDAD - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o autor para que junte aos autos a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000326-34.2023.8.22.0004
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA BARBOSA, LINHA 612, KM 60,LOTE 19, GLEBA 01 sn ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746
FABIULA AZEVEDO QUINTINO, OAB nº RO10679 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 – Considerando que os autos tramitam no formato 100% digital, regulamentado pelo ATO CONJUNTO N. 014/2022-PR-CGJ, designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 18 de abril de 2023 às 8:15 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/cpc-ksup-zki;
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 20 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio;
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
10 – Despacho servindo de Carta/Mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004259-49.2022.8.22.0004
REQUERENTE: ROBSON BATISTA DA ROCHA, RUA BAHIA 134 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA ANA NERY 976 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Considero as provas produzidas suficientes para julgar a presente lide. A questão fática posta já está esclarecida, restando-lhe apenas a aplicação do direito. Destarte, indefiro o pedido de realização da audiência de instrução e julgamento e promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, do CPC.
Aprecio as preliminares arguidas pela empresa.
A respeito da carência de ação por exigibilidade da dívida, a preliminar não merece ser acolhida. Nesta demanda, questiona-se a licitude da suspensão do serviço. Destarte, sendo a causa do corte o inadimplemento do pagamento pelo usuário, tal situação será apreciada no mérito, pois verificada o inadimplemento ocorrerá a excludente de responsabilidade civil.
Outra preliminar inviável é a falta de interesse de agir. No sistema constitucional vige o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/88), o qual não se exige que o jurisdicionado esgote às vias administrativas para então ocorrer a demanda.
Por fim, não prospera a inépcia da inicial por ausência de atribuição de valor à condenação por danos morais. No sistema do juizado especial cível o valor da causa é limitado a 20 (vinte) salários mínimos, quando a parte não é assistida por advogado. Destarte, apesar da parte autora não atribuir um valor à indenização por dano moral, a parte ré tem ciência do limite legal e pode exercer a sua ampla defesa, pois sabe que a condenação não pode ser superior ao limite.
Por essas razões, afasto as preliminares.
No mérito, o pleito autoral consiste na condenação da empresa na restituição ao autor do valor de R$ 9,33 (nove reais e trinta e três centavos), referente ao pagamento da taxa de religação de energia elétrica, e na condenação por danos morais, numa importância a ser arbitrada por este magistrado.
O autor afirma que, no dia 07/05/2022, a empresa concessionária, ilicitamente, suspendeu o fornecimento de energia elétrica na sua residência (unidade consumidora n.º 20/206503-5). O autor realizou o pagamento às 12h:30min, e saiu para trabalhar, todavia, ao retornar à casa, às 17h:30min, encontrou a sua residência às escuras. Assim, considera que o corte foi ilícito, porque teria ocorrido após o regular pagamento da fatura inadimplente (mês 05/2022).
A empresa ré confirmou que o corte foi realizado no dia 07/05/2022, às 14h:55min. Admitiu também que a causa da suspensão era a inadimplência da fatura do mês de maio/2022, a qual foi paga no dia do corte. Contudo, defendeu-se afirmando que a informação do pagamento não teria sido informado à empresa, pois o recebedor tem prazo para tanto. Destarte, como no momento do corte a informação era de inadimplência, tal situação teria legitimado a suspensão.
E a razão está com a empresa ré. O autor realizou o pagamento somente no dia do corte, depois de 19 (dezenove) dias vencidos. No momento da suspensão, ele não estava em casa para apresentar o comprovante de pagamento e depois não procurou a empresa ré para informá-lo. Então, não é razoável atribuir à concessionária que certifique-se do pagamento realizado a poucas horas antes do corte, ainda mais quando a empresa que recebe o pagamento também possui prazo para informá-la.
Portanto, a suspensão do fornecimento de energia elétrica ocorreu sob o manto do exercício regular do direito, o que torna a lícita a conduta da empresa, pois a derradeira fatura estava inadimplente e o autor só pagou no dia do corte, e poucas horas antes.
Por essas razões, julgo improcedentes os pedidos realizados por ROBSON BATISTA DA ROCHA em face da empresa ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUÍDORA DE ENERGIA S/A, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002224-53.2021.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES AMORIM, RUA GETÚLIO VARGAS 3095 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1528243-8, Saldo: R$ 6.068,92
Favorecido do alvará eletrônico: EDER MIGUEL CARAM /CPF 798.463.862-49 AGÊNCIA: 3114 CONTA CORRENTE: 23100-9, Caixa Econômica Federal.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, certifique-se e, não havendo dinheiro em conta, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000552-73.2022.8.22.0004
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 EXECUTADO: ROSANGELA DE BORBA, CPF nº 16657602812, TRV ANDALUZ 1 PALMEIRINHA - 06950-000 - JUQUITIBA - SÃO PAULO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1527574-1, Saldo: R$ 317,54
Favorecido do alvará eletrônico: DENISE CARMINATO PEREIRA CPF 011.118.312-03 Caixa Econômica do Brasil, Agência: 1823, Conta Corrente 25988-3.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, certifique-se e, não havendo dinheiro em conta, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000896-20.2023.8.22.0004 Requerente: AUTOR: NATALIA SILVA ROCHA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES - RO10443
Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 10/04/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível

durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002871-48.2021.8.22.0004
AUTOR: GLADISON LUCIO FERREIRA, RUA JK 1680 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da ENERGISA para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.

Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1524948-1, Saldo: R$ 307,62
Favorecido do alvará eletrônico: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A CNPJ 05.914.650/0001-66 Banco: 341 - Itaú Unibanco, Agência 0275, C. Corrente 20.010-3.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Posteriormente, intime-se a Energisa, ora exequente, para quem manifeste-se acerca do alegado parcelamento da dívida pela via administrativa.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000334-11.2023.8.22.0004
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: TIMOTEO MATHEUS JACOB, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA, 69993934747 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada de forma PRESENCIAL na sede deste fórum no dia 12 de abril de 2023 às 10 horas.
2 - A realização da audiência presencial é a regra, todavia, poder-se-á deferir a audiência telepresencial quando o motivo for justificável.
2.1 O requerimento de audiência telepresencial deverá ser realizado até 10 (dez) dias anteriores a data designada, sob pena de preclusão.
2.2 - O pedido deverá ser motivado e também constar as seguintes informações das partes, advogados e testemunhas: e-mail e telefone.
2.3 - No caso de indeferimento ou na falta de análise do pedido, cabe a parte que realizar o requerimento de audiência telepresencial comparecer na sede do juízo no dia da audiência, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito, se o pedido for realizado pelo (a) autor (a), ou decretação da revelia, se o pedido for do réu.
3 - Os participantes da sessão deverão comparecer cerca de 20 minutos antes do horário do início da audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio.
4 - Cada parte poderá arrolar até o máximo de 03 (três) testemunhas.
5 - Incumbe à parte trazer sua(s) testemunha(s) à audiência, independente de intimação.
6 - CITE-SE E INTIME-SE o denunciado: TIMOTEO MATHEUS JACOB, brasileiro, convivente, motorista de transporte de cargas, inscrito no CPF n. 840.899.892-72, filho de Geny Jacob, nascido em 15/01/1985, natural de Juína/MT, residente e domiciliado na Rua Sebastião Cabral de Souza com a Rua José Ednaldo de Jesus, Bairro Novo Ouro Preto, Cidade e Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, contato telefônico n. (69) 9 9393-4747, a fim de participar da audiência de instrução, ocasião em que será oportunizado a apresentação de Defesa Prévia, oitiva de suas testemunhas de defesa e realização de seu interrogatório.
7 - REQUISITEM-SE AS TESTEMUNHAS: 2º SG PM NOEL PINHO NOGUEIRA e CB PM EDENILSON SILVA LIRA, policiais militares, para participarem da audiência, a fim de serem inquiridos como testemunhas na audiência de instrução e julgamento - fica autorizada a participação de policiais de forma telepresencial.
8 - Advirtam-se que o não comparecimento sem motivo justificado, acarretará responsabilidade pelas despesas do adiamento e demais despesas judiciais (artigos 218 e 219 do CPP).
9 - Intime-se a Defensoria Pública.
10 - Dê-se vista ao Ministério Público da data designada.
11 - Atualize-se a certidão circunstanciada criminal.
12 - Aguardem-se a realização da audiência.
Cumpra-se servindo de Carta/Mandado/Ofício.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002648-61.2022.8.22.0004
AUTOR: LENICE DE ARAUJO PEREIRA, RUA DAS FLORES 1636, CHACARA OURO VERDE JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709
REQUERIDO: TICIANO PAULO SCHIAVI DUTRA, CPF nº 85844772253, RUA CUIABA 2128 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA DE MELLO BORINO, OAB nº RO6319
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada de forma PRESENCIAL na sede deste fórum no dia 25 de abril de 2023 às 9:30 horas.
2 – A realização da audiência presencial é a regra, todavia, poder-se-á deferir a audiência telepresencial quando o motivo for justificável.
2.1 – O requerimento de audiência telepresencial deverá ser realizado até 10 (dez) dias anteriores a data designada, sob pena de preclusão.
2.2 – O pedido deverá ser motivado e também constar as seguintes informações das partes, advogados e testemunhas: e-mail e telefone.
2.3 – No caso de indeferimento ou na falta de análise do pedido, cabe a parte que realizar o requerimento de audiência telepresencial comparecer na sede do juízo no dia da audiência, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito, se o pedido for realizado pelo (a) autor (a), ou decretação da revelia, se o pedido for do réu.
3 – Os participantes da sessão deverão comparecer cerca de 20 minutos antes do horário do início da audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio.
4 – Cada parte poderá arrolar até o máximo de 03 (três) testemunhas.
5 – Incumbe à parte trazer sua(s) testemunha(s) à audiência, independente de intimação.
6 – Intime-se e aguardem-se a realização da audiência.
7 – Cumpra-se servindo de Carta/Mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000094-22.2023.8.22.0004
REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
1 – Considerando que os autos tramitam no formato 100% digital, regulamentado pelo ATO CONJUNTO N. 014/2022-PR-CGJ, designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 13 de abril de 2023 às 8:15 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/eud-bmnd-hoa;
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 20 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio;
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
10 – Despacho servindo de Carta/Mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000904-94.2023.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: JOAO VILMAR RABEL
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A
Requerido(a): REQUERIDO: FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 05 - Whatsapp 69 9936-3812 Data: 10/04/2023 Hora: 11:45 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo

previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001471-04.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS, RUA JORGE TEIXEIRA 3352 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775
SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A REQUERIDOS: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61198164000160, AVENIDA CAMPOS SALES 3033, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO COLLARES PALMEIRA, OAB nº PA11730, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
DESPACHO
Em que pese a notícia de renúncia, os honorários sucumbenciais ainda são devidos à antiga causídica.
Assim, intime-se a causídica KARIMA FACCIOLI CARAM OAB/RO 3460 a fim de que informe novos dados bancários.
Posteriormente, expeça-se alvará de transferência eu seu favor, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Intime-se e, após cumprimento dos atos, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001656-03.2022.8.22.0004
REQUERENTE: CLEIBE GABRIEL DOS SANTOS, LINHA 204, BAIRRO ZONA RURAL, LOTE 38-D Gleba 29 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1527889-9, Saldo: R$ 2.242,41
Favorecido do alvará eletrônico: Rodrigo da Silva Souza, CPF nº 028.737.512-90, BANCO DO BRASIL, Conta Corrente nº 54.038-2, Agência nº 1179-7.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, certifique-se e, não havendo dinheiro em conta, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001471-04.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS, RUA JORGE TEIXEIRA 3352 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775
SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A REQUERIDOS: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61198164000160, AVENIDA CAMPOS SALES 3033, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO COLLARES PALMEIRA, OAB nº PA11730, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
DESPACHO
Em que pese a notícia de renúncia, os honorários sucumbenciais ainda são devidos à antiga causídica.
Assim, intime-se a causídica KARIMA FACCIOLI CARAM OAB/RO 3460 a fim de que informe novos dados bancários.
Posteriormente, expeça-se alvará de transferência eu seu favor, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Intime-se e, após cumprimento dos atos, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69)
Processo nº: 7004262-04.2022.8.22.0004.
REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001658-07.2021.8.22.0004
AUTOR: ALEXANDRA NEVES RODRIGUES, LINHA 81, KM 24, GLEBA 20-D, LOTE 46 s/n ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300A REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO
Acolho os embargos propostos pelo réu, nos termos do art. 49 da Lei de Juizados, e revogo a decisão de id 86440154, posto que a sentença deste juízo fora reformada integralmente pelo venerado acórdão, determinando a extinção do feito sem resolução do mérito.
Arquive-se de imediato os presentes autos, posto que já transitou em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001018-72.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: IPSM -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OPO, AV. GONÇALVES DIAS 4170 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO2662
LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A NÃO DENUNCIADO: JURANDIR DE ANDRADE SOUZA, CPF nº 28187032200, LINHA 81, KM 12, GLEBA 20 A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO

DO NÃO DENUNCIADO: HEDILENE DA PENHA CARDOSO, OAB nº RO4500A
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7005275-72.2021.8.22.0004
REQUERENTE: RAIMUNDO ROSA DE ARAUJO, LINHA 60 DA LINHA 81, KM 15, LOTE 86, GLEBA 20-O SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7005159-32.2022.8.22.0004
REQUERENTE: DAVI WEREMPTKEWSKI, LINHA 40, DA LINHA 81, GLEBA 20H, KM 08 Lote 24, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 REQUERIDO: PORTO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, CNPJ nº 23760313000143, AV. CORONEL JORGE TEIXEIRA S/N CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Ausente a localização da parte requerida, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art. 53, §4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000308-13.2023.8.22.0004
AUTOR: ROTERLAN CUQUETTO, LINHA 04 DA LINHA 37, LOTE 16 GLEBA 11, ZONA RURAL OURO PRETO DO OESTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000262-24.2023.8.22.0004
REQUERENTE: OZANA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS, RUA CASTELO BRANCO 1361 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785 REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 30680829000143, CAPOTE VALENTE 120, ANDAR 3 E 4 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039
SENTENÇA
Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7007682-22.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: JUVENARIA ALMEIDA DE SOUZA, RUA RORAIMA 741 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613
AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos se houve o pagamento das RPV expedida, sob pena de sequestro.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7003710-73.2021.8.22.0004
REQUERENTE: IRANETE ANDRADE DE AMURIM, AVENIDA ADEMIR RIBEIRO 310 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor do requerente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1525701-8, Saldo: R$ 312,27
Favorecido do alvará eletrônico: Fernanda Dias Farias; CPF n. 012.809.492-36,Caixa Econômica Federal; Conta Corrente n. 23810-0; Agência 3114; Operação 001.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, certifique-se e, não havendo dinheiro em conta, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000561-98.2023.8.22.0004
REQUERENTE: DORA DE AGUIAR TESTONI, LINHA ARLINDO MERTEN 04 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, OAB nº RO12273 REQUERIDO: AZUL

LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7008057-23.2019.8.22.0004
REQUERENTE: EUDES CRUZ RIBEIRO, ASSENTAMENTO PALMARES, GB 01, LOTE 25 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1528101-6, Saldo: R$ 1.381,04
Favorecido do alvará eletrônico: EDER MIGUEL CARAM /CPF 798.463.862-49 AGÊNCIA: 3114 CONTA CORRENTE: 23100-9, Caixa Econômica Federal.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, certifique-se e, não havendo dinheiro em conta, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000838-85.2021.8.22.0004
REQUERENTE: LUCIO DE PAULA GIORGETTI, RUA FERNANDO PESSOA 21 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CNPJ nº 72820822000120, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1527322-6, Saldo: R$ 1.024,79
Favorecido do alvará eletrônico: LUCIO DE PAULA GIORGETTI CPF: 567.541.169-00 Conta: 359793 Agência: 3337 Banco SICOOB .
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, certifique-se e, não havendo dinheiro em conta, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7005230-34.2022.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS BARBOSA DOS SANTOS, RUA MENDES DE SÁ 69 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000429-41.2023.8.22.0004
AUTOR: WESLAINE CORREIA DE SOUZA, RUA RENATO DE JESUS PEREIRA 61 OURO PRETO DOESTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247 REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 1.376, BAIRRO CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
SENTENÇA
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000303-88.2023.8.22.0004
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LIMA, LINHAS RONDOMINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048 REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000710-94.2023.8.22.0004
AUTOR: SILVANO GUIA DA SILVA, DUQUE DE CAXIAS 1986 DUQUE DE CAXIAS, N.1986, CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A
WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775
VALERIA BATISTA CARREIRO, OAB nº RO12512 REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO

DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO REU: BRADESCO
SENTENÇA
Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000613-31.2022.8.22.0004
REQUERENTES: RENAN PEREIRA DA SILVA, LINHA 201 Lote 69 KM 16 ZONA RURAL - GLEBA 26 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ZILDA PEREIRA DE JESUS DE ARAUJO, LINHA 201 Lote 69 KM 16 ZONA RURAL - GLEBA 26 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: TATIANE PEREIRA BARROS, OAB nº MT10757 REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738005480, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - DE 1428 A 2926 - LADO PAR ALTO ALEGRE - 85805-036 - CASCAVEL - PARANÁ ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da executada e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1528098-2, Saldo: R$ 1.672,97
Favorecido do alvará eletrônico: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA CNPJ: 76.080.738/0001-78, Agência 4619, Conta Corrente 63.882-0, Banco SICOOB.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, certifique-se e, não havendo dinheiro em conta, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000447-62.2023.8.22.0004
REQUERENTE: CREUZA GONCALVES LANA, AV. DUQUE DE CAXIAS 905 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: MERCADO LIVRE, CNPJ nº 03361252000134, AVENIDA MARTE 489, ANDAR 2, PARTE A ALPHAVILLE - 06541-005 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694
DESPACHO
O comparecimento espontâneo da empresa ré supriu a ausência de citação (ID 88053198), nos termos do art. 239, § 1.º, do Código do Processo Civil.
Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste
Número do processo: 7003388-19.2022.8.22.0004
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: PAULO ELEUTERIO GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO SEU CUMPRIMENTO
Acolho a impugnação ao cumprimento de sentença nos termos propostos (excesso de execução) tendo em vista que o exequente anuiu com os cálculos 87704936, HOMOLOGANDO os cálculos ali apresentados. Ante o exposto, extingo a execução, nos termos do art. 924, II do CPC, em razão do seu cumprimento total. Defiro pedido de expedição de alvará para levantamento via portal da OAB/RO, ID. 87704936
Ouro Preto do Oeste, 10 de Março de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 0027255-35.2000.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
EXECUTADO: PEDRO MIRANDA GIL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7005704-10.2019.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: ANA PAULA BOTELHO DA SILVA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7000565-82.2016.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: CRISTIANE REGINA MOREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7005455-54.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OZANIRA ALVES MADEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A
REPRESENTADO: Estado de Rondônia
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7005234-71.2022.8.22.0004
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: RAFAEL KENNEDY CORREA CARDOSO
Intimação AUTOR - MANDADO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000846-91.2023.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Usucapião Extraordinária Requerente MARIA DA LUZ GOMES, CPF nº 02501171268, RUA JUSCELINO KUBISTCHEK 1499 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582A Requerido(a) ELENIR BARNABE TIBURCIO VAILANTE, CPF nº 17373537847, RUA ANA MARTINS RIBEIRO 26 JARDIM MIRNA - 06790-210 - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO
WILSON BARNABE TIBURCIO, CPF nº 19141572220, PA MARGARIDA ALVES, GLEBA 02, LOTE 14 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
NELITA BARNABE TIBURCIO SILVA, CPF nº 38559846204, RUA CARLOS LUZ 1096, - DE 978/979 AO FIM RIACHUELO - 76913-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
JOANA BARNABE DOS SANTOS, CPF nº 05685031980, SÍTIO SÃO JOSÉ ZONA RURAL - 85410-000 - NOVA AURORA - PARANÁ
ELI BARNABE TIBURCIO NETO, CPF nº 48813648987, LINHA 644, KM 70., DISTRITO DE COLINA VERDE ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
PEDRO BARNABE TIBURCIO, CPF nº 29808707904, LINHA 81, KM 03, EIXO DA BR ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
JOISMAR BARNABE TIBURCIO, CPF nº 08519005268, LINHA 81, KM 54, GLEBA 50, LOTE 14 ÁREA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
JOSE TIBURCIO NETO, CPF nº 19153503287, LINHA 153, FAZENDA BOA VISTA ÁREA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DARCY BARNABE BATISTA, CPF nº 19063075200, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 548 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DEUZI TIBURCIO DE PAULA, CPF nº 98210009249, RUA CASTELO BRANCO 1337 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
MARIA BARNABE BARBOSA, CPF nº 03317612622, DISTRITO DE TABAÚNA, CÓRREGO DA LAGINHA' ÁREA RURAL - 35200-000 - AIMORÉS - MINAS GERAIS
DORLY BARNABE BARBOSA, CPF nº 02453249762, RUA SANTA TEREZINHA 397 SÃO JOSÉ - 29730-000 - BAIXO GUANDU - ESPÍRITO SANTO
NENY BARNABE GONCALVES, CPF nº 42006970259, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2104 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
JULIETA BARNABE TIBURCIO, CPF nº 40925900249, RUA ESPÍRITO SANTO 356 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
JOSE TIBURCIO FILHO, CPF nº 02710870991, RUA ESPÍRITO SANTO 356 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se a parte requerente para emendar a inicial sob pena de indeferimento independentemente de nova intimação, em até 15 dias, a fim de:
a) indicar quem são os 04 confinantes (frente, fundos, lado direito e lado esquerdo);
b) juntar aos autos os documentos hábeis a comprovar a posse com animus domini; e
c) recolher as custas processuais iniciais, conforme determina o art. 12, da Lei de Custas.
Após, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 8 de março de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002434-70.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALTEIR VIEIRA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
REU: LUMA MAGALHAES FERREIRA, JOSE EMIDIO FERREIRA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88059991 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/05/2023 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
Processo : 7005447-77.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A F D S e outros
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
REU: A A M
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por videoconferência, conforme informações abaixo:
Tipo: Mediação/Conciliação - CEJUSC 05 Whatsapp 69 9936-3812 Data: 04/04/2023 Hora: 08:15.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7004765-93.2020.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: GERALDO CAMILO DA ROCHA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7004025-04.2021.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: MC PEREIRA CONFECCOES - ME e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7004585-09.2022.8.22.0004
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896
REU: J M LOCADORA DE MAQUINAS EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: AUBERTALES SEBASTIAO DE SOUSA CPF: 422.023.532-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7003539-19.2021.8.22.0004
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE CPF: 04.380.507/0001-79
Executado: AUBERTALES SEBASTIAO DE SOUSA CPF: 422.023.532-91
DECISÃO ID 87404375: “(...) Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2023. Joao Valerio Silva Neto - Juiz(a) de Direito (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Ouro Preto do Oeste, 9 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7001394-87.2021.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O
EXECUTADO: 3 & BOTTOS COMERCIO DE CELULARES LTDA e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7001335-65.2022.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: S. C. DE OLIVEIRA EIRELI e outros (2)
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória PARCIAL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7000334-45.2022.8.22.0004
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: M R D S
Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A
REQUERIDO: F R D S
INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: WEGLISON ALVES NOGUEIRA CPF: 033.762.402-05, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze)

dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Processo: 7004574-14.2021.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ: 08.044.854/0001-81
Executado: WEGLISON ALVES NOGUEIRA CPF: 033.762.402-05
SENTENÇA ID 82375622: "(...) Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Ouro Preto do Oeste, 8 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JULIO FRANCELINO DA SILVA JUNIOR CPF: 213.447.078-07, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o Requerido acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 9.469,91 (nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos) atualizado até 12/04/2022.
Processo: 7001295-83.2022.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI CNPJ: 02.144.899/0001-41
Requerido: JULIO FRANCELINO DA SILVA JUNIOR CPF: 213.447.078-07
DESPACHO ID 85820448: "(...) Defiro o pleito de ID 33083844, determinando a citação editalícia da parte executada, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Ouro Preto do Oeste, 3 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7005035-49.2022.8.22.0004
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: WESLEI RENAN HIPOLITO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 87936156 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7002925-77.2022.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, FERNANDA ALTOE - RO10179, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, ANA PAULA SANCHES - RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: B DE OLIVEIRA KNOBLAUCH DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7005314-45.2016.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ROBERTO ROCHA SOARES - MA7474, KALLEU CARDOSO DOS SANTOS - MA10841
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7001335-36.2020.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) PROCURADOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: ANTONIO LOPES PAIS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
Processo : 7002556-83.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: V D V P e outros
REU: A M D S

Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...]Trata-se de ação de guarda, cumulada com regulamentação do direito de visitação e alimentos promovida por V D V P e A MO D S contra A M D S. A foi recebida ao ID 78760518 sendo fixados os alimentos provisórios. Antes que fosse efetuada a citação, sobreveio aos autos petição da parte autora desistindo do processo e pleiteando pela extinção desta (ID 87783430). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora desistiu do processo, não tendo mais interesse em seu prosseguimento. Considerando que a parte requerida sequer foi citada, desnecessária se faz sua anuência em relação ao pedido, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe. Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Retire-se de pauta a audiência de mediação designada para o dia 28/03/2023, às 08h. Revogo a liminar concedida ao ID 78760518. Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC. P.R.I. Cientifique-se o Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023 Simone de Melo Juíza de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000364-46.2023.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
REU: ANA PAULA DOS SANTOS WENCESLAU
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87405244 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/04/2023 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7005259-84.2022.8.22.0004
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896
REU: FACILAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) REU: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197A, GENILZA TELES LELES LENK - RO0008562A, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7001809-07.2020.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: PEDRO PAULO DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD’S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7004949-15.2021.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADRIANO GOMES FIALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001040-62.2021.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUNICE ALVES DOS SANTOS
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico que protocolei o recurso de apelação junto ao TRF1.
Ouro Preto do Oeste, 9 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 7002301-96.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente ANA THEREZA SUPELETE Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A Requerido(a) BANCO DO BRASIL Advogado(a) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Vistos.
Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 9 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7001624-66.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cumprimento Provisório de Sentença Requerente MARTINS PAULO DOS SANTOS Advogado(a) LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº MT16339
GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por MARTINS PAULO DOS SANTOS em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, promoveu CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA e requereu a intimação da autarquia para a imediata

implantação do benefício reconhecido em sentença.
O requerido foi devidamente intimado.
Comprovada a implantação do benefício, dá-se por satisfeita a obrigação, tendo em vista que o processo originário encontra-se em sede de recurso no TRF1.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.
Registro que o pedido de execução de eventuais valores retroativos, após o trânsito em julgado do processo ordinário, deverá ser realizado nos autos principais, nos termos do art. 534 do CPC.
Transitado em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil.
Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.
Ouro Preto do Oeste, 8 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7003423-18.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DEUSDETE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, RAYHANE CRISTINE ALVES MENDES - RO9017
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados de ID 87998143, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste-RO, 9 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001811-74.2020.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CONSUELO PEREIRA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000120-20.2023.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO CARLOS ALVES BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001682-69.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente WILKER SANTANA DE AMARAL
CLAUDINEY SERVILHERI DE AMARAL
MARIA GERACINA MOREIRA EVANGELISTA
CLAUDIONE SERVILHERI DE AMARAL
MARIA MADALELA DE AMARAL SOARES
JOSE LUIZ DE AMARAL
ELIANE MARQUES JACINTO
JORGE ROQUE SANTANA DE AMARAL
AMELIA PEREIRA DA COSTA AMARAL
AGENOR AUGUSTO DO AMARAL
MARCIA SANTANA DE AMARAL
CARLOS PEREIRA DE ARAUJO
MARIA APARECIDA DO AMARAL ARAUJO
ENI ASSIS DE ANDRADE AMARAL
ISRAEL ROBERTO DE AMARAL
ENEDINA SANTANA DE AMARAL Advogado(a) ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423
THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970A Requerido(a) IVO SILEZIO DELBONI
RENATA JUNIA DA SILVA MORAES
GRAZIANI TARDELI DELBONI
PAULO DELBONI
ANA MARIA DAVILA DELBONI
FABIOLA THOMAZ DA SILVA
CATARINA FRANCISCA DA SILVA AMARAL
GENEVALDO AUGUSTO DO AMARAL Advogado(a) AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465
MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 Vistos.
O autor foi intimado a comprovar o pagamento das custas para realização da diligência solicitada no ID n. 84352301. No entanto, realizou o pagamento de apenas 01 diligência.
Assim, considerando que trata-se de dois CPF's e em dois sistemas, deve o autor comprovar o pagamento de 04 (quatro) diligências.
Diante disso, considerando que o autor comprovou o pagamento de apenas 01 diligência (ID n. 87615046), intime-o para complementar as custas, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 9 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 7004611-75.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária Requerente MARIA DE LOURDES GOMES PAULINO Advogado(a) JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A Requerido(a) BANCO DO BRASIL Advogado(a) MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Vistos.
Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 9 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 7000893-65.2023.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado(a) NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A Requerido(a) LUCIANA CARDOSO MOREIRA, CPF nº 78574374253 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da

petição inicial.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 9 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7006071-34.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente NILTON BATISTA DA COSTA Advogado(a) THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932
MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Procedi a migração da(s) requisição(ões) de pagamento junto ao sistema EprecWeb.
Dito isto, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar o pagamento pelo TRF1.
Vindo a informação de pagamento, faça os autos conclusos para extinção.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 24 de fevereiro de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001322-71.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Tutela e Curatela, Títulos de Crédito, Requisitos, Enriquecimento sem Causa, Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória, Direitos e Títulos de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita Requerente WILMAR FERREIRA JARDIM Advogado(a) NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845
ELENARA UES, OAB nº RO6572
HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327 Requerido(a) OZEAS MOURA DA HORA
EVANIA CONEGUNDES DE OLIVEIRA DA HORA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de execução por quantia certa proposta por WILMAR FERREIRA JARDIM em face de OZEAS MOURA DA HORA.
No ato judicial anexo ao ID n. 33968842, deferi a inclusão de Evania Conegundes de Oliveira da Hora, esposa do executado, no polo passivo da ação.
Citados via edital, os executados quedaram-se inertes.
Nomeada para atuar em favor dos revéis citados por edital, a DPE manifestou-se por negativa geral (ID n. 87110786).
É o relatório. DECIDO.
A execução visa o recebimento do crédito oriundo da negociação entre as partes, onde o exequente vendeu ao executado uma motocicleta no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), representado pelas notas promissórias anexas à inicial.
Apresenta a inicial, os devedores foram citados/intimados a adimplirem o débito, no entanto, quedaram-se inertes. Em razão disso, a Defensoria Pública apresentou impugnação por negativa geral.
Pois bem.
A defesa do revel, nestas situações devem residir apenas no tocante aos aspectos processuais que poderiam invalidar o processo.
A jurisprudência também não é dissonante, vejamos:
“HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO - ALIMENTOS - CPC, ART. 733 - PRISÃO CIVIL - ACORDO EXTRAJUDIAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE - DEFESA - CURADOR ESPECIAL - REGULARIDADE - PRAZO DA PRISÃO - LEI ESPECIAL QUE REGULAMENTA A MATÉRIA - PREVALÊNCIA. [...] 3. A imposição de curador especial ao revel citado por edital decorre de lei, tratando-se de um munus público que recai sobre o nomeado, cuja atuação, pelas circunstâncias que o permeiam, limita-se ao âmbito da regularidade processual, atentando-se para eventuais vícios. [...]” (TJMG - Habeas Corpus Cível 1.0000.11.021628-0/000, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/05/2011, publicação da súmula em 02/06/2011)
A justificativa apresentada pelos executados, mediante curador, não trouxe aos autos elementos capazes de infirmar a constatação imperiosa de que deve este promover o pagamento do débito.
Portanto é inarredável o sucesso do pleito.
Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a justificativa de ID n. 87110786, e determino o regular processamento da execução.
Intimem-se.
Aguarde-se o prazo de eventual recurso em face desta decisão.

Não sendo interposto recurso, tornem os autos conclusos para análise do pedido anexo ao ID n. 87656205.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 9 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005374-42.2021.8.22.0004
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO E INDUSTRIA DE SORVETES ESKIMO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DAGOSTIN HAHN - SC38940
REU: JOSIANE FERREIRA DA SILVA 92813755249 e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7004385-36.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título Requerente IZAQUE LOPES DA SILVA Advogado(a) JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480
FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643
ENERGISA RONDÔNIA Vistos.
Diante de erro sistêmico referente ao protocolo realizado anteriormente, não fora possível a finalização do procedimento de busca de valores via sistema SISBAJUD.
Diante disto, procedi o protocolo (20230003001116) via sistema SISBAJUD para tentativa de bloqueio on line nas contas do(s) executado(s) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, conforme comprovação em anexo.
Decorrido o prazo desta publicação, façam os autos conclusos para verificação da diligência.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004140-88.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente MARIA ROSA DA SILVA MELO Advogado(a) ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652
GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019
LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693
PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES, OAB nº RO12495 Requerido(a) BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. Advogado(a) HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Vistos.
Após a apresentação da contestação a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme disposto no artigo 485, X, § 4º, após a apresentação de contestação a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Pelo exposto intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, concluso para julgamento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008330-02.2019.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
EXECUTADO: S. MENESES & MENEZES LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004700-98.2020.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LORIZETE CAVALCANTE DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outros
Advogados do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A
Advogados do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004924-65.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDUARDO TINTORI CLARINDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A
REU: EDN UTILIDADES DOMESTICAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para confirmar o endereço correto da parte requerida para envio de correspondência para citação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000527-02.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente LUCAS DE PAULA LIMA
MARIA HELENA DE PAULA Advogado(a) JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A
MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A Requerido(a) M. D. U.
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA Advogado(a) JOHNATAN SILVA DE SOUSA, OAB nº RO8732
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por LUCAS DE PAULA LIMA, MARIA HELENA DE PAULA em face de M. D. U., PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA.
Diante da manifestação de ID - 88018880, onde a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo executado, bem como pugna pela retificação dos cálculos, DEFIRO e o HOMOLOGO os cálculos de ID - 88018880.
Expeça-se o Precatório e RPV devidas, via sistema SAPRE, com intimação das partes para verificação das requisições para posterior assinatura e migração.
Providenciei o necessário para cumprimento desta decisão.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002114-20.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente PATRICIA GONCALVES INACIO Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A
THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
ENERGISA RONDÔNIA Vistos.
1 - Conforme print abaixo, expedi alvará eletrônico em favor da patrona da autora para a conta bancária informada na petição anexa ao ID n. 88027752.
Intime-se.
Arquive-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000470-08.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acessão Requerente JOAQUIM DO LINO GONCALVES DA CRUZ Advogado(a) DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145
LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL Advogado(a) PRISCILA ROCHA DE ARAUJO BASTOS, OAB nº CE22006
Vistos.
Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por JOAQUIM DO LINO GONCALVES DA CRUZ em face de AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL.
Ante a interposição de agravo de instrumento, SUSPENDO ESTA AÇÃO pelo prazo de 120 dias.
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito no prazo de trinta dias.
Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003221-02.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WESLEY JEAN RIBEIRO TON
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000800-05.2023.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. C. C. R.
Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/05/2023 07:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005000-89.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THOAG PETRINE DE SOUZA NEVES e outros
Advogado do(a) AUTOR: THOAG PETRINE DE SOUZA NEVES - SC65106
Advogado do(a) AUTOR: THOAG PETRINE DE SOUZA NEVES - SC65106
REU: RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002871-14.2022.8.22.0004
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: JACK DOUGLAS GONÇALVES
Advogado do(a) REU: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7001671-40.2020.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação
Fica a PARTE interessada intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para conferir as informações do Cadastro de Precatório de ID 88092276.
Prazo: 5 dias.
Ouro Preto do Oeste-RO, 10 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003578-89.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Perdas e Danos Requerente DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS LTDA - EPP Advogado(a) EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA, OAB nº SP257627 Requerido(a) LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME
CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA
NATALIA FERREIRA DA SILVA Advogado(a) AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO1156A
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS LTDA - EPP em face de

LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME, CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA, NATALIA FERREIRA DA SILVA.
Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas para realização da diligência. Prazo 05 dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7002630-40.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado(a) EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A Requerido(a) MARCIA CRISTINA DE SOUZA LEITE
MARCIA CRISTINA DE SOUZA LEITE 75546795204 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI em face de MARCIA CRISTINA DE SOUZA LEITE, MARCIA CRISTINA DE SOUZA LEITE 75546795204.
Conforme detalhamento anexo, a diligência ao SISBAJUD e RENAJUD para fins de localização de endereço do requerido/executado restou frutífera, localizando endereços diversos do mencionado na exordial.
Posto isso, intime-se o autor/exequente para, no prazo de 15 dias indicar o endereço que pretende que seja realizada a tentativa de citação da parte, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7000510-24.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ALEXANDRE VAGO HONORATO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de Monitória ajuizado por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO em face de ALEXANDRE VAGO HONORATO.
Ante a presença das circunstâncias autorizadoras, CITE-SE a parte requerida por EDITAL, com prazo de 20(vinte) dias.
Se decorrido o prazo de citação sem resposta, nos termos do art. 72, II, do CPC, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como curadora especial da parte requerida citada por edital.
A Defensoria Pública deverá ser intimada via Sistema PJE a oferecer resposta. Expeça-se e providencie-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000699-07.2019.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO RICARDO e outros (8)
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970A
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970A
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970A
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970A

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970A
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970A
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970A, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970A
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970A
REU: TEODOMIRO FERREIRA PEGO NETO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do parecer apresentado pelo Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006249-50.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAS MARQUES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005310-71.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária Requerente DOUGLAS VAILANTE MARIANO Advogado(a) TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A
LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106
JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por DOUGLAS VAILANTE MARIANO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Expeça-se alvará em favor do patrono do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7001910-10.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) EDNEY DE JESUS ANDRADE, CPF nº 98518887291, AVENIDA CASTELO BRANCO 3369 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO em face de EDNEY DE JESUS ANDRADE
1) Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente (ID 87997593).
2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.
3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC).
4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar,

sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005962-20.2019.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADAO ASSIS PEREIRA
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico que protocolei o recurso de apelação junto ao TRF1
Ouro Preto do Oeste, 9 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 0044010-95.2004.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Ausência de Cobrança Administrativa Prévia Requerente ESTADO DE RONDONIA
ESTADO DE RONDONIA Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido DIOMAR DOS SANTOS ZAMPIERI, CPF nº 51760967904
BRAULINO ZAMPIERI, CPF nº 45452091904
D S ZAMPIERI & CIA LTDA, CNPJ nº 02055552000122 Advogado Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal com objetivo de receber o valor constante da CDA que acompanha o pedido inicial, o qual teve prosseguimento normal, até que foi arquivado nos termos do artigo 40, § 2º, da LEF, conforme certidão inserida no ID. 20478915.
No ID. 87892766, a parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que em consulta no SITAFE foi constatado que a CDA está baixada.
É o sucinto relatório.
Diante do pedido da parte exequente, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 924, II, e art. 513, caput c/c art. 771, parágrafo único, todos do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência da preclusão lógica, conforme o disposto no art. 1.000 do CPC.
Sem ônus de sucumbência.
Custas na forma da lei.
Se houver restrições, liberem-se,
Procedidos os atos necessários, arquivem-se os autos.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000898-87.2023.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente B. H. C. B. S. A. Advogado(a) GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254
PROCURADORIA BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A Requerido(a) W. N. S. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - e 1001.2 Custas iniciais adiadas 1%], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7005705-63.2017.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Municipais Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido GOTZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Advogado Vistos.
A FAZENDA PÚBLICA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou ação fiscal em face de GOTZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.
O processo teve prosseguimento normal até que a parte exequente postulou pela extinção, tendo em vista que o valor levantado quitou a dívida (ID. 87229190).
É o sucinto relatório.
Decido.
Diante da manifestação da parte exequente no ID. 87229190 , JULGO EXTINTO O PROCESSO em face o pagamento da dívida.
Custas na forma da lei.
Se houver restrições, liberem-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004683-33.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente CLAUDINEY ANTONIO DE SOUZA, CPF nº 48559342249, RUA JOÃO PAULO I 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790 Requerido(a) MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA, CPF nº 07677470890, AVENIDA GONÇALVES DIAS 3499 JARDIM BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A
Vistos.
Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos no ID n. 88049082, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Sem custas finais e honorários de sucumbência.
Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Tratando-se de acordo em sede de execução de título de crédito com possibilidade de circulação, deverá a parte exequente promover a entrega do título original a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo necessidade de expedição de termo de guarda, alvará ou RPV, fica desde já autorizado.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível - Juizado da Infância e Juventude
Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001721-95.2022.8.22.0004 Classe Pedido de Medida de Proteção Assunto Acolhimento institucional Requerente Ministério Público do Estado de Rondônia Acolhida S. K. S. D. O. Interessada M. D. O. S. Advogado Osvaldo Pereira Ribeiro OAB/RO 5869 Vistos.
Trata-se de Pedido de Medida de Proteção de Acolhimento Institucional em favor da adolescente S. K. S. D. O., acolhida em 10/05/2022, na Unidade de Acolhimento Abrigo Bem Viver, em Vale do Paraíso.

Os relatórios trazidos pela equipe técnica do CRAS de Vale do Paraíso indicam que não houve mudança de atitude da genitora com relação aos cuidados de seus filhos. Isto significa que ela não demonstra possuir condições de proporcionar toda a atenção que eles necessitam, até mesmo porque são dois adolescentes com necessidade de atenção especializada e a genitora possui sérias limitações pessoais.
Face o teor dos relatórios trazidos, bem como, as informações colhidas nas Audiências Concentradas, o Ministério Público apresentou parecer pugnando pela suspensão do direito de visitas da genitora à filha.
Além disto, o fator essencial para o decreto e a manutenção do acolhimento institucional desde sempre foi o pouco demonstrado caso com as decisões proferidas pela Justiça, bem como, a ausência de proteção dos filhos.
Quanto ao genitor, este pouco contato teve com os filhos, não criando vínculos afetivos com os filhos.
Assim, firmado nos relatórios trazidos que atestam a significativa negligência da genitora na responsabilização quanto a seus deveres parentais, verifico que não mais subsiste motivo grave que justifique a continuidade do acolhimento.
Posto isto, por ser medida que melhor atende ao interesse da adolescente, com fundamento no artigo 129, I, do ECA, SUSPENDO PROVISORIAMENTE o direito de visitas da genitora M. D. O. S. em relação a sua filha S. K. S. D. O. pelo prazo de 90 dias.
Tendo em vista a suspensão das visitas, o CRAS de Vale do Paraíso deverá atualizar o Plano de Atendimento, no prazo de 20 dias, com a manutenção das medidas protetivas já aplicadas em favor da adolescente.
A genitora deverá comparecer perante o CRAS de Vale do Paraíso para participar da elaboração da atualização do PIA, bem como, para participar efetivamente de sua execução, sob pena da suspensão do direito de visitas ser prorrogada por prazo indeterminado ou tornado definitivo.
Os relatórios de acompanhamento deverão ser remetidos no prazo de 45 dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003722-87.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido MONICA DALAPICOLA ALMEIDA, CPF nº 63919222253 Advogado Vistos.
A FAZENDA PÚBLICA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou ação fiscal em face de MONICA DALAPICOLA ALMEIDA, com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.
O processo teve prosseguimento normal até que a parte exequente requereu a extinção, em face do cumprimento integral da obrigação (ID. 87232796).
É o sucinto relatório.
Decido.
Tendo em vista a manifestação da parte exequente, de que a parte executada quitou o débito integralmente, julgo extinto o feito, com base no artigo 924, inciso II, do CPC.
Se houver restrições, liberem-se.
Custas na forma da lei.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7004912-51.2022.8.22.0004
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: D.M.D.S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
Intimação AUTOR - FORMAL
Fica a parte autora INTIMADA acerca do Formal de Partilha expedido.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 0002127-07.2014.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: Luanna Russo dos Santos e outros (10)
Advogados do(a) REU: VANDERLEI KLOOS - RO0006027A, MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES - RO6689
Advogado do(a) REU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A
Advogado do(a) REU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A
Advogados do(a) REU: VANDERLEI KLOOS - RO0006027A, MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442
Advogado do(a) REU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A
Advogado do(a) REU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A
Advogados do(a) REU: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
Advogado do(a) REU: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510
Advogado do(a) REU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A
Advogados do(a) REU: JANDERSON DE PAULA SOUZA - AC5898, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA - RO11949, JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A
Intimação
Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do Despacho prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:
(x) Ciência/Intimação acerca da r.Decisão ID 87551233
( ) Manifestação
( ) Intimação acerca da R.Sentença
( ) Alegações Finais
( ) Apresentar Resposta à Acusação
( ) Razões de Apelação
( ) Contrarrazões ao Recurso de Apelação
( ) Acerca da Certidão ID
( ) Acerca Petição ID
Pimenta Bueno - RO, 10 de março de 2023
ELCIO APARECIDO VIGILATO
(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 7004377-10.2022.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: PEDRO HENRIQUE CAMARGO NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: MARCIO DA SILVA ALMEIDA - MT16358/O-O
Intimação
Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do Despacho prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:
( ) Ciência
( ) Manifestação
(x) Intimação acerca da R.Sentença
( ) Alegações Finais
( ) Apresentar Resposta à Acusação
( ) Razões de Apelação
( ) Contrarrazões ao Recurso de Apelação
( ) Acerca da Certidão ID
( ) Acerca Petição ID
Pimenta Bueno - RO, 10 de março de 2023
ELCIO APARECIDO VIGILATO
(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
7001064-07.2023.8.22.0009
Falsidade ideológica , Despenalização / Descriminalização, Crimes do Sistema Nacional de Armas
FLAGRANTEADOS: VICTOR EDUARDO STIMER SOUZA, CPF nº 03495058290, AVENIDA PADRE ANGELO 1376 BEIRA RIO -

76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, INGRID NUNES BIIHRER, CPF nº 01050639243, BARAO DO RIO BRANCO 574 JD DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Tem-se que VICTOR EDUARDO STIMER SOUZA e INGRID NUNES BIIHRER foram presos em flagrante delito no dia 09/03/2023, como consta no auto de prisão vinculado ao Inquérito Policial n. 117/2023 (ID n. 88019352), como incurso o que dispõe o art. 14, da Lei n. 10.826/2003, pelo qual a Autoridade Policial arbitrou fiança, que não recolhida pelos indiciados, ensejando o recolhimento destes encaminhamento ao presídio.
A prisão foi efetuada legalmente, sem vícios, formais ou materiais, nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual HOMOLOGO a prisão em flagrante delito.
O Ministério Público pugnou pela conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva, alegando estarem preenchidos os requisitos de cautelaridade (ID 88031654).
Assim, passo à análise do pedido formulado.
DECIDO.
Verifico que é imputado ao acusado a prática do crime disposto no art. 14, da Lei n. 10.826/2003.
A respeito da imposição de fiança, leciona Renato Brasileiro de Lima que “com as modificações produzidas pela Lei nº 12.403/11, a liberdade provisória com fiança deixa de ser apenas uma medida de contracautela (CPP, art. 310, III), e passa a funcionar também como medida cautelar autônoma, podendo ser determinada pelo juiz nas infrações que admitem a fiança, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial (CPP, art. 319, VIII)” (Manual de Direito Processual Penal, 2020, p. 1170).
Constato que até presente data os flagranteados não recolheram o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, no valor de R $3.000,00 (três mil reais). Neste caso, diante do não pagamento da fiança até a presente data, e ainda da ausência de informações sobre a condição financeira dos flagranteados, entendo que não possuem condições para pagá-la.
Vislumbra-se que a pena mínima fixada ao delito ora tratado é de 02 (dois) anos de reclusão, e também que não se trata de acusados reincidentes, como consta das certidões de antecedentes criminais de ID n. 88019353 e 88019354. Portanto, no presente caso, não é cabível a segregação cautelar.
Ademais, o art. 313, §2° do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 13.964/2019 (pacote anticrime), determina que “não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena”.
Logo, in casu, não se revela proporcional e razoável a imposição da segregação cautelar, por afrontar o princípio da homogeneidade.
Assim, não estando convencido da pertinência da custódia preventiva em face da ausência dos pressupostos autorizadores, entendo que a concessão da liberdade provisória aos flagranteados é medida que se impõe.
Pelo exposto, por não existirem motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, tenho por presentes os pressupostos do art. 310, III, do CPP, razão pela qual CONCEDO o benefício da liberdade provisória sem fiança e com vinculação aos flagranteados VICTOR EDUARDO STIMER SOUZA e INGRID NUNES BIIHRER, à comprovação do endereço nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o que faço com fulcro no art. 310, parágrafo único, c/c art. 316, ambos do Código de Processo Penal.
Sirva a presente como alvará de soltura, devendo o acusado ser imediatamente posto em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo, o que deve ser certificado pelo cartório criminal.
Sirva cópia como mandado e/ou expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo nº: 7004386-40.2020.8.22.0009
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Protocolado em: 10/12/2020 16:04:40
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: JOAO DE OLIVEIRA SILVA
Intimação VIA SISTEMA/PJE
Finalidade: Vista dos Autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para :
(x) Ciência
( ) Manifestação
( ) Alegações Finais
( ) Razões de Apelação
( ) Contrarrazões ao Recurso de Apelação
( ) Manifestação sobre a pena de multa, nos termos do Artigo 269-A, §§ 4º e 5º, das DGJ
( ) Manifestação acerca da Certidão ID
( ) Manifestação acerca Petição ID
Pimenta Bueno - RO, 10 de março de 2023
SILVIA FRANCISCA ANTONIO FRANCO
(Técnico Judiciário)
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado Número do processo: 7004848-26.2022.8.22.0009
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO
Polo Passivo: A. P. V. D. R., E. R. P., L. D. S., R. S. C., J. M. D. S. J., E. P. O.
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590, ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704, DANIELLE VIEIRA MANZINI, OAB nº PR83482, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Consta no ID. 87359525, pedido para que seja realizada a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/04/2023, às 8h30, na modalidade presencial.
Pois bem, como mencionado pelo próprio causídico, a resolução 329 - CNJ foi revogada pela resolução Nº 481 de 22/11/2022 que, em seu bojo, elenca as excepcionalidades para a realização de audiências telepresenciais, senão vejamos:
Art. 4º O art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:
“Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.
§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:
I – urgência; (destaquei)
II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; (destaquei)
III – mutirão ou projeto específico;
IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc);
V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.
§2º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.” (NR)
Cumpre mencionar, para esclarecimento, os termos da Portaria 009/2023-CGJ, publicada no DJE em 18/01/2023, a qual designa este Magistrado para, sem prejuízo das designações anteriores, responder remotamente pela Vara Criminal de Pimenta Bueno a partir de 30/01/2023, até posterior deliberação, conforme Art. 2º.
Com efeito, do contrário relatado pelo peticionário, o presente feito enquadra-se perfeitamente em duas das hipóteses relacionadas, quais sejam, incisos I - urgência e, II - substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa.
Primeiro por que, em se tratando de réus presos desde 19/09/22, a questão da urgência está cabalmente demonstrada.
Segundo, por que este magistrado encontra-se respondendo remotamente, com sede funcional na capital do Estado.
Portanto, não obstante o pleito formulado pelo ilustre causídico, INDEFIRO o referido pedido e mantenho a audiência de instrução e julgamento na modalidade telepresencial.
Decisão publicada no DJE para INTIMAÇÃO e conhecimento dos patronos.
Ciência ao MP e DPE.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, data certificada.
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
0001258-05.2018.8.22.0009
Tráfico de Drogas e Condutas Afins
REU: GESIANE RELLES KNAAK, CPF nº 02623149240, AV SÃO LUIZ 343, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO2946
DECISÃO
Acerca do pagamento da multa penal, não havendo outras pendências, o que deve ser certificado pelo cartório, proceda-se nos termos do art. 269-A e seguintes das DGJ.
Art. 269-A. Nas condenações com trânsito em julgado à pena de multa, aplicada isoladamente, antes da intimação do réu para pagamento, caberá ao juízo de conhecimento verificar eventual recolhimento de fiança em favor do condenado, oportunidade em que deverá atualizar os valores recolhidos e proceder ao eventual abatimento da quantia aplicada a título de pena de multa, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. (AC PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 011/2021)
§ 1º Havendo o recolhimento do valor da pena de multa, tratando-se de única pena aplicada, o juiz da condenação declarará extinta a punibilidade pelo seu pagamento, comunicando ao Tribunal Regional Eleitoral, para restabelecimento dos direitos políticos do condenado (art. 15, III, da CF). (AC PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 011/2021)
§2º Caso não seja suficiente a compensação entre a fiança e a multa para quitação desta e havendo saldo devedor, o réu será intimado no mesmo juízo de conhecimento para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o saldo da multa aplicada isoladamente. (AC PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 011/2021)
§3º A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz de conhecimento pode permitir que o pagamento da multa se

realize em parcelas mensais (art.50, CP). (AC PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 011/2021)
§4º Não havendo pagamento o juízo de conhecimento expedirá certidão de débito da pena de multa, que será juntada ao processo e disponibilizada ao Ministério Público, para fins de execução perante a vara de execução penal competente, via sistema SEEU. (AC PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 011/2021)
§5º O Ministério Público informará ao juízo de conhecimento quanto ao ingresso ou inviabilidade do ingresso da ação de execução da multa. (AC PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 011/2021)
§6º O processo de conhecimento só poderá ser arquivado se houver o ajuizamento da cobrança da multa no juízo da execução, pagamento ou prescrição da multa, ficando o processo suspenso enquanto não ocorrer quaisquer dos eventos mencionados. (AC PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 011/2021) Sublinhei
Expedida a certidão de débito e intimado o Ministério Público, não havendo qualquer das hipóteses descritas no § 6º, do dispositivo acima transcrito, certifique-se o cartório e suspenda os autos nos termos do mesmo dispositivo.
Caso haja pedido de parcelamento, fica autorizado em até 3 parcelas mensais.
Caso comprovado o pagamento da multa ou informado pelo Ministério Público o ajuizamento da ação de cobrança, arquive-se.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, sexta-feira, 3 de fevereiro de 2023
{orgao_julgador.magistrado}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
7004569-40.2022.8.22.0009
Prisão Preventiva
DENUNCIADO: A. A. -. C. D. S. -. N. A., CPF nº 11111111111
ADVOGADO DO DENUNCIADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237
DECISÃO
Defiro a cota ministerial.
Reitere-se a solicitação constante da decisão de ID 86311005 à Autoridade Policial, a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os relatórios relacionados à busca e apreensão deferida nestes autos.
Para tanto, encaminhe-se novamente a decisão de ID 86311005, juntamente com a decisão de ID 81106382, na qual se deferiu a busca.
Com os relatórios, ao Ministério Público.
Pimenta Bueno, sexta-feira, 10 de março de 2023
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
0002127-07.2014.8.22.0009
Parcelamento do solo urbano
REU: JOAO BATISTA VIEIRA, CPF nº 19114346249, AV GUARARAPES 585 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANANIAS PEREIRA DE JESUS, CPF nº 09054545291, AV. RONDONIA 27, CASA ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RAIMUNDO LUCIO NOGUEIRA GAMA, CPF nº 20395833272, RUA RIO VERDE 4362, NÃO CONSTA ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ERNANDES DE SOUZA BONFIM, CPF nº 63877910572, AV. FLORIANÓPOLIS 3292, NÃO CONSTA CENTENÁRIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ILETE FERREIRA NUNES DE JESUS, CPF nº 66908663272, AV. RONDÔNIA 27, CASA ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ELZA EGRI DE JESUS, CPF nº 59540460263, BEATRIZ MARINHO DE LIMA, CPF nº 03406349447, RUA ULISSES GUIMARÃES 204, INEXISTENTE APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LOTEAMENTO NOVA ESPERANCA LTDA - ME, CNPJ nº 14216669000120, AV. RONDÔNIA 27 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FABIANO PEREIRA DE JESUS, CPF nº 69807663253, AV. RONDÔNIA 27 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LUANNA RUSSO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 7 DE SETEMBRO 2964, INEXISTENTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FRANCISCO LACERDA SALDANHA NUNES, CPF nº 07179359300, ESTRADA DO AEROPORTO 983, NÃO CONSTA AEROPORTO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949, JANDERSON DE PAULA SOUZA, OAB nº AC5898, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A, ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A, VANDERLEI KLOOS, OAB nº RO6027A, MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI, OAB nº RO442, MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES, OAB nº RO6689
DECISÃO
Avoco os autos para homologar desistência das testemunhas arroladas pelo MP, no item 16, conforme cota de id 76126569.
Quanto ao aproveitamento das provas requeridas ao ID 76632746, e deferidas na decisão de ID 87551233, assim, sirva a presente como ofício à 1ª Vara Cível solicitando o envio de cópia dos autos de ação civil n. 7001912-72.2015.8.22.0009 , e solicitação para compartilhamento das mídias dos depoimentos daqueles autos, na presente ação penal, o que poderá ser feito pela Secretária deste Juízo.
Com a resposta, providencie a secretária de gabinete a inserção das mídias de audiência constantes dos autos cíveis acima mencionados,

nestes autos de ação penal, o que pode ser feito por meio do sistema DRS.
No mais cumpra-se o necessário à realização da audiência.
Cumpra-se com urgência.
Pimenta Bueno, sexta-feira, 10 de março de 2023
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
0004953-69.2015.8.22.0009
Grave
REU: NEUZA VIGILATO GOUVEIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Verifico que a ré não foi localizada para ser intimada a comparecer à perícia médica designada para averiguar acerca de sua sanidade mental, motivo pelo qual o Ministério Público requereu a suspensão do processo até sua localização.
O Ministério Público manifestou-se pela suspensão dos autos principais, a fim de se evitar eventual nulidade, o que foi deferido nos termos da decisão de ID 56567402.
O Ministério Público manifestou-se pela continuidade da suspensão do processo até que a ré compareça aos autos.
Assim, prorrogo a suspensão da presente ação penal pelo prazo de 06 (seis) meses.
Sobrevindo a ré aos autos neste período, retire-se a suspensão e tramite-se.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, sexta-feira, 10 de março de 2023
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 0002127-07.2014.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: Luanna Russo dos Santos e outros (10)
Advogados do(a) REU: VANDERLEI KLOOS - RO0006027A, MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES - RO6689
Advogado do(a) REU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A
Advogado do(a) REU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A
Advogados do(a) REU: VANDERLEI KLOOS - RO0006027A, MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442
Advogado do(a) REU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A
Advogado do(a) REU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A
Advogados do(a) REU: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
Advogado do(a) REU: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510
Advogado do(a) REU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A
Advogados do(a) REU: JANDERSON DE PAULA SOUZA - AC5898, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA - RO11949, JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A
Intimação
Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do Despacho prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:
(X) Ciência/Intimação acerca da r.Decisão ID 88091213, bem como acerca da audiência para o dia 16/03/2023, às 08h30min.
( ) Manifestação
( ) Intimação acerca da R.Sentença
( ) Alegações Finais
( ) Apresentar Resposta à Acusação
( ) Razões de Apelação
( ) Contrarrazões ao Recurso de Apelação
( ) Acerca da Certidão ID
( ) Acerca Petição ID
Pimenta Bueno - RO, 10 de março de 2023
ELCIO APARECIDO VIGILATO
(Técnico Judiciário)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0000525-44.2015.8.22.0009Ação Penal - Procedimento Ordinário
REU: VILSON EGRI
Tratam os autos de ação penal proposta contra VILSON EGRI, na qual o Parquet imputa a sua conduta na forma do art. 21 da LCP e art. 147 do CP. Analisando os autos, verifico que o réu foi condenado a 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, tendo a sentença sido transitada em julgado no dia 19/10/2018.
Nesse sentido, dispõe o art. 109 do Código Penal que a prescrição, nesse caso, decorre em 03 (três) anos, após o transito em julgado da sentença condenatória (19/10/2018).
Com efeito, há de se destacar que o feito está eivado de prescrição da pretensão executória, não existindo utilidade no prosseguimento da execução diante do decurso do prazo de prescrição, que ocorreu em 18/10/2021.
Pelo exposto, tendo decorrido o prazo prescricional, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VILSON EGRI, relativamente a este caso.
P.R.I. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 7004194-10.2020.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Aldair Jose Pereira Da Silva
Advogados do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MORAES OAB RO 6049 / JUCEMERI GEREMIA OAB RO 6860
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA-DJE
Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R.Decisão (ID 86759112).
Pimenta Bueno - RO, 10 de março de 2023
ANDERSON INGLEZ BATISTA
(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 1000761-08.2017.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: SEBASTIAO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REU: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 dias
INTIMAÇÃO DE: Nome: SEBASTIAO GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Valvino Marques Barbosa, 598, Não consta, Centro, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Processo: 1000761-08.2017.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:
Requerido: SEBASTIAO GOMES DA SILVA
Finalidade: INTIMAR o(s) réu(s), acima qualificados para :
01) Efetuar o pagamento da MULTA no valor de R$ 100,00 no prazo de 10 (dez) dias após.
02) Efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R$ 674,94, no prazo de 15 (quinze) dias após.
Caso os valores não sejam pagos, serão protestados e inscritos em dívida ativa.
Comparecer no balcão de atendimento da 1ª Vara Criminal para retirada.
Pimenta Bueno - RO, 10 de março de 2023
RENATO JOSE CUSINATO
(Técnico Judiciário)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009339-73.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 2.300,00
REQUERENTE: ELIAS VIEIRA DE ALMEIDA, CPF nº 78417465200, LINHA 25 km 5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ODONTOPREV S.A., CNPJ nº 58119199000151, ALAMEDA ARAGUAIA 2104, 21 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, OAB nº AL11552, AV TANCREDO NEVES, Nº 909, ED ANDRE GUIMARAES BUSI CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA
S E N T E N Ç A
As questões de ordem processual (falta de interesse de agir etc.) por se se confundirem com as de mérito serão resolvidas ao longo desse capítulo da sentença.
Pois bem.
O laudo anexo ao ID: 83125432 o qual aliás deixou de ser objeto de impugnação específica qualquer demonstra o bastante o motivo por que (lesão benigna “cística do 45) necessário submeter a usuária Yasmin Nicoly Vieira dos Santos a exodontia de dente decíduo como também a enucleação de cisto odontogênico na mandíbula direita e sob anestesia periférica no consultório localizado na Avenida Rio Branco nº 4718, desta urbe.
Assim não haveria como admitir aqui a alegação segundo a qual “...o FRR 135045908 não foi reembolsado em razão do formulário encontra-se incompleto, ou seja, sem descrição completa dos eventos (Não foi informado o local da cirurgia odontológica a retalho), o evento ser incompatível com idade do Beneficiário: Biopsia Maxila, idade min - 180 meses. Proserv.Cirur, idade min - 180 meses. Cir. Rem.Cisto, idade min - 180 meses) e a Sedação medicamentosa sem código Tuss/Sem cobertura.” (87882715).
Noutro giro e por meio das notas fiscais juntas ao ID: 83125432 ELIAS VIEIRA DE ALMEIDA comprovou gasto de valores relacionados ao procedimento acima.
Sobre o tema ainda o e. Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que uma vez apresentado o formulário de requisição de reembolso (FRR) devidamente preenchido sobretudo com laudo descritivo do tratamento feito pelo cirurgião dentista se mostra abusiva a recusa (RI: 00019112120208160068 Chopinzinho 0001911-21.2020.8.16.0068 (Acórdão), Relator: Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, Data de Julgamento: 31/01/2022, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 07/02/2022).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar ODONTOPREV S.A. à entrega de R$ 2.300,00, fora correção monetária a partir do ajuizamento desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 10:50
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7001881-68.2023.8.22.0010 REQUERENTE: SIMONI BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHENNIFER DAIANY DALLA COSTA - RO11442
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO)
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 28/07/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000071-58.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
R$ 15.259,89
AUTOR: MATHEUS AUGUSTO GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 47622727873, AV FLORIANÓPOLIS 5304 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GABRIELA SOUZA SIMOES, OAB nº BA40581
REU: EOTICA COMERCIO DE OCULOS S.A., CNPJ nº 12534669000142, AVENIDA JAGUARÉ 818, GALPÃO 4 JAGUARÉ - 05346-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: RENATO GOMES VIGIDO, OAB nº SP246800A, RUA BENEDITO CESARIO PENHA DE FRANCA - 03641-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
S E N T E N Ç A
Pelo comprovante anexo ao ID: 87883305 verifica-se que a entrega das lentes de contato ocorreu em 12 de janeiro último ou seja menos de duas semanas após o estabelecido na oferta (30/12/2022).
Noutro giro Matheus não demonstrou mediante por exemplo uma prescrição oftalmológica que “ultrapassada a data limite de entrega sem recebimento do produto, o autor se viu obrigado a compra o produto, dia 04/01, em uma loja da sua cidade, tendo em vista que é um produto essencial para este. O consumidor já estava apresentando dor de cabeça e dificuldade de enxergar pela falta do objeto, atrapalhando a sua rotina na vida pessoal e profissional.”
Sobre o tema a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo que atraso assim de ínfimos dias por si só não gera abalo psicológico indenizável (por todos veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7062017-29.2021.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 05/09/2022).
Desse modo não haveria como reconhecer aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre os danos morais1 e financeiros2

que ele alega haver experimentado e o serviço que lhe prestou a ré.
Ante o exposto julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta mandado ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 08:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 No caso em comento percebe-se total desorganização e má-fé da empresa requerida ao não realizar a entrega do produto ao consumidor mesmo diante da realização do pagamento, sem nenhum justo motivo e/ou explicação, deixando a parte autora sem o produto e não permitindo ao mesmo utiliza-lo para os fins que lhe cabiam, gerando assim, transtorno em diversas esferas: física (deixando o autor com dores em decorrência da falta do produto que auxilia na sua visão), psíquica, emocional. Trecho inicial.
2“...o valor pago na compra do produto em outra loja em decorrência do atraso na entrega do produto já adquirido, no valor de R$ 80,00 (oitenta reais) atualizado desde a data da compra (04/01/2023)…” . Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003021-79.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 10.000,00
REQUERENTE: ALANA ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 02984752279, LINHA 180 ESQ. AV. 25 DE AGOSTO (FRENTE FERRO VELH s/n - - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022A, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301
REQUERIDOS: LUCAS COSTA RODRIGUES, CPF nº 02395211290, RUA RIO VERDE 4376, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCELA CAROLINE ROSA MORAES, CPF nº 76139123291, RUA RIO VERDE 4376, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Consoante o disposto no art. 854, § 3º, do CPC, incumbe ao devedor o ônus de comprovar que as quantias tornadas indisponíveis estão acobertadas pela norma de impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC/2015).
Na hipótese, no extrato digitalizado junto, verificam-se várias movimentações, e das mais variadas naturezas, ou seja, não se comprovou que os ganhos fossem provenientes de verba de natureza alimentar ou reserva monetária, sendo que outras origens não teriam qualquer influência na regra de impenhorabilidade.
Assim, não aquiescendo a exequente com a pretensão da executada, prossiga-se.
Intime-se a exequente a apresentar dados bancários para transferência do valor, por meio de alvará eletrônico.
Consignem-se os dados necessários para a confecção do expediente: número conta bancária (especificar se conta corrente ou poupança, se de pessoa física ou jurídica), agência, instituição bancária e dados do beneficiário.
Apresentados os dados, façam-se conclusos os autos.
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de março de 2023 às 22:16
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003001-83.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
R$ 11.888,45
AUTOR: LUIZ FERNANDO SANTOS ARAUJO, CPF nº 92953298215, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 3511 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, LINHA KAPA 76 KM 45 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SERGIO MAGESKY DUTRA, OAB nº RO12297, AV. VITÓRIA 5665 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: T4F ENTRETENIMENTO S.A., CNPJ nº 02860694000162, AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 411, - ATÉ 699 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01317-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO, OAB nº SP165378, JOAQUIM ANTUNES 148, 101 PINHEIROS - 05415-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DECISÃO
As informações que aqui constam não permitem concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família.
Em termos diversos, não seria razoável presumir que LUIZ FERNANDO SANTOS ARAUJO, advogado, não disponha ele(a) do valor

necessário (Lei nº 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.
Assim, à míngua de provas que evidenciem sua hipossuficiência, indefiro a gratuidade da justiça.
Intime-se para, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei nº 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Vindo aos autos o comprovante, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de março de 2023 às 22:24
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7001633-05.2023.8.22.0010 EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA - RO12510
EXECUTADO: SIDNEI BORGES STRAGEVITCH
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 Data: 28/07/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001917-13.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia, Tutela de Urgência
R$ 10.000,00
AUTOR: EDER JUNIOR MATT, CPF nº 69381135215
ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, CLEYTON JOSE WOLFF, OAB nº RO12753A
REQUERIDO: CLARO S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.
EDER JUNIOR MATT esclarece que o serviço solicitado à CLARO S.A. foi para migração do número (69) 9 8443-0321. Ao cabo, entretanto, teve seu número profissional (69) 99250-3705) inutilizado.
Assim, considerando-se a probabilidade do direito, demonstrada pelos protocolos de atendimento anexos, bem como por tratar-se de número pré-pago, inexistiria elemento algum a fundamentar o bloqueio/cancelamento da linha telefônica.
Além disso, conjuntura dessas[1] constitui sim o fator risco exigido por lei (art. 300, CPC). Portanto, ANTECIPO O EFEITO DA TUTELA, para que de imediato restabeleça a ré o serviço em comento (69) 99250-3705.
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 13:49
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).
[1] Trechos da petição inicial: (...) o número como já citado é utilizado com finalidade profissional do escritório e já está presente em fachada, cartões de visita e todo o material de papelaria, pastas, envelopes, conforme comprovado, (...) Referido número inclusive, conforme anexos, e cadastrado em sítios eletrônicos do escritório, visando prospecção, conforme Provimento da OAB, com o intuito de atendimento e captação de clientes em todo o Brasil. (...) a cada dia que passa vem sendo prejudicada e conforme o tempo passa o risco de perder tal número, isto é, da operadora disponibilizar tal número para outro novo cliente aumenta colocando em risco o resultado do processo (...).
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009480-29.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
R$ 2.688,87
REQUERENTE: FRANCISCO PAULO ALVES VIEIRA, CPF nº 19159595272, LINHA 134, LADO NORTE Km 13.5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778
REQUERIDO: RENATO DE ALENCAR DIONISIO, CPF nº 59394617191, AVENIDA BOA VISTA 4666 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Haja vista a manifestação retro, e tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE[1], apresentados cálculos atualizados, expeça-se certidão da dívida[2] e proceda-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud).
Fica o exequente intimado de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 55,99 TIAGO DA SILVA PEREIRA 891.900.092-15 1527485 - 3 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1406-0 C.: 23.278-5 TOTAL
R$ 55,99No mais, expedida ordem à Caixa Econômica Federal, por meio de alvará eletrônico na modalidade transferência:
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Comprovado o levantamento e zerada a conta judicial, arquivem-se.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, extingo o feito.
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 13:51
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

[1] ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.
[2] Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009270-41.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 673,05
EXEQUENTE: KATIA REGINA GONCALVES, CPF nº 85161861215, AVENIDA BARÃO DO MELGAÇO 4896 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921
EXECUTADO: VITOR MANOEL DA SILVA, CPF nº 06002416102, AV. 25 DE AGOSTO 4489, TUPI AUTO PEÇAS (LOCAL DE TRABALHO) CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Sobre a proposta de composição (ID 87636943), manifeste-se a exequente, presumindo-se a discordância caso deixe de fazê-lo em até cinco dias.
Hipótese em que, frustradas as diligências de natureza constritiva (Sisbajud, Renajud), com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, extingue-se o feito.
Caso em que, tendo em vista o disposto no enunciado 76 do FONAJE[1], se requerido e apresentados cálculos atualizados, expeça-se certidão da dívida[2] e proceda-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud).
Fica o exequente intimado de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).
Serve esta decisão de mandado, carta, etc.
Cancele-se eventual audiência designada.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 13:50
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

[1] ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.
[2] Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010174-61.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro
R$ 18.370,18
AUTOR: OSMAR LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 19110391215, AV. FORTALEZA 6272 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, AV 25 DE AGOSTO 4608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148
REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, AV.GETULIO VARGAS, 3-03 VL.GUEDES DE AZEVEDO - 17017-000 - BAURU - SÃO PAULO, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Autorizou-se a transferência por meio da ferramenta “alvará eletrônico”, de modo que enviados os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal.
Seguem as informações sintéticas do documento:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 6.036,56 FLAVIO LOOSE TIMM 72622539215 1528126 - 4 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1406-0 C.: 3307520-4 TOTAL
R$ 6.036,56 O beneficiário deverá aguardar por cinco dias o crédito dos valores na conta bancária indicada.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem, fica a CPE autorizada a expedir outro alvará independentemente de novo comando para tanto.
Após, arquivem-se.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 13:51
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7004110-69.2021.8.22.0010
Requerente: AGENOR CAMBRUZZI
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A, LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7005503-92.2022.8.22.0010
EXEQUENTE: TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
EXECUTADO: ADELSON DE MORAES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003577-55.2017.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567
REU: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA e outros
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG1445A, DANILO AUGUSTO LEITE DA SILVA - MG126005, FERNANDO DE CASTRO BAGNO - MG134505
Advogados do(a) REU: THIAGO DA CRUZ - SP388590, RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA - SP201492, MARCELO FERNANDES MADRUGA - SP205149, SANDRA STAMER - SP113356
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Ficam as partes REQUERIDAS intimadas, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001470-62.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA OVIDIO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA - RO11949, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006160-71.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: AMMI - COMERCIO E REPRESENTACOES DE CONFECCOES LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001937-41.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITAMAR SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A
REU: COMERCIAL ILUMINIM LTDA - ME
Advogado do(a) REU: KARINA ACHUTTI PEDRI - RS69970
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005809-98.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINALDO MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para, querendo, apresentar manifestação nos autos em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003876-90.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DJALMA SALEMA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar manifestação em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003976-11.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEIDE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000254-66.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSAFA ANDRIATO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para, querendo, manifestar em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003541-71.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZENILTON MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ,querendo, apresentar manifestação em termos de prosseguimento..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000580-26.2022.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: DENISE RODRIGUES DA SILVA CARNELOSSI, DENISE RODRIGUES DA SILVA 67805272204
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme se infere dos comprovantes anexos, todas as consultas indicaram endereços já localizados por este Juízo.
1. Assim, determino que a CPE cumpra o item 2 e seguintes do disposto no ID 85901984, sob pena de responsabilização pessoal do gestor.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001896-50.2017.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Nota Promissória
EXEQUENTE: BONIN PNEUS & ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A
EXECUTADO: ODAIR JOSE SOARES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial, fundada em nota promissória.
Compulsando caderno processual verifico que ocorreu penhora de veículo em 17/12/2018 (ID 23723884).
Certificada a ausência de impugnação pela parte executada em 26/02/2019 (ID 24978730).
Houve intimação do exequente para impulsionar o feito em 21/03/2019 (ID 25573456), com consequente certidão de decurso de prazo em 11/04/2019 (ID 26298738).
Ante a inércia do exequente, o feito ficou paralisado por cerca de 04 anos.
A parte exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, tendo se manifestado de forma contrária (ID 87612394).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de ação de execução extrajudicial que, após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito ficou paralisado ante a inércia da parte exequente, que, intimada para tanto, deixou de impulsionar o feito, pelo que se deu o arquivamento provisório.
O art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
No presente caso, considerando o valor executado, em que pese tenha havido penhora de veículo, este possuía valor muito superior, de forma que não há como se considerar a mencionada penhora como efetiva. Tanto o é que a parte exequente nem mesmo requereu eventual adjudicação, à época.
Ainda que não o fosse, e que a penhora tenha interrompido o prazo prescricional, entendo que este teria recomeçado a contagem a partir

da data da penhora.
Nesse particular, a execução está amparada em nota promissória que, nos termos do art. 44 da Lei n.º 10931/2004, se submete à legislação cambial. Em decorrência, as ações contra o emitente prescrevem em três anos, a contar do seu vencimento (art. 70 e 77 do Decreto n.º 57.663/1966).
Por ser a cobrança em questão advinda de título executivo extrajudicial, a ela se aplica a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, que abrange a “pretensão, em 3 anos, para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial”.
Isto posto, considerando que o feito encontra-se paralisado há cerca de 4 anos ante a inércia da parte exequente, e, uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após a interrupção decorrente da última penhora, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem incidência de custas e honorários.
Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio dos executados, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003680-57.2020.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
EXECUTADOS: JANE MEIRE DA SILVA, HALISSON APARECIDO MASSAMBANI, ALMIR ROGERIO ROOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em que pese o pedido para pesquisa SISBAJUD, analisando o caderno processual, verifico que já foram realizadas consultas via SISBAJUD e INFOJUD com o fim de localizar o executado.
Assim, realizei pesquisas via RENAJUD e SIEL.
1. Expeça-se o necessário, desde que recolhidas as custas processuais, para a citação do executado Almir Rogério Roos, nos moldes do despacho inicial, podendo ser encontrada no seguinte endereço:
a) Linha 94/96, lote 07/08, gleba 05, Km 80, Zona Rural do Município de Pimenta Bueno - RO.
2. Em sendo frutífera a diligência, cumpram-se os demais termos do despacho inicial.
3. Lado outro, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000507-25.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título
AUTOR: LOTEAMENTO BARAO DE MELGACO SPE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA HELLEN DA SILVA, OAB nº RO4797A
REU: ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL, PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A
ADVOGADOS DOS REU: ROSEMEIRE GOMES MOTA, OAB nº SP125139, FLAVIO POLO NETO, OAB nº SP150059, FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI, OAB nº SP253271, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência do débito proposta por Loteamento Barão de Melgaço SPE LTDA em face de PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões S/A e Atlanta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial.
Aduz o requerente que adquiriu produtos com a primeira requerida PVC Brazil, de forma que a nota fiscal e três duplicatas foram emitidas e a entrega possuía previsão de 15 (quinze) dias após a confirmação do pedido, todavia, não foram entregues. A vendedora propôs o refaturamento dos produtos, gerando nova nota fiscal e boletos, bem como o cancelamento da nota fiscal e as duplicatas emitidas, o qual foi aceito pelo requerente e os produtos da segunda compra foram entregues, contudo, a nota fiscal e os boletos da primeira compra não foram cancelados.
Alega ainda que não recebeu os produtos da primeira compra e os créditos decorrentes da primeira nota fiscal foram vendidos para a segunda requerida, a qual tomou conhecimento do equívoco, contudo, nada fez para amenizar o prejuízo da requerente.
Em razão disso, o requerente ajuizou a presente demanda objetivando a declaração de inexistência do débito oriundo da primeira nota fiscal (NF-e 000.298.008), a retirada de seu nome dos registros de protesto e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.
Ante o recolhimento das custas processuais (ID 35349713), a inicial foi recebida, momento em que a tutela foi deferida, determinando a suspensão dos efeitos do protesto e lançada ordem de citação das requeridas (ID 36986639).
Citada, a requerida Atlanta contestou o pedido, alegando em síntese que agiu sob boa-fé, sendo que os atos foram praticados sob o exercício regular de um direito reconhecido. Na oportunidade requereu a improcedência dos pedidos iniciais formulados pelo requerente em relação à Atlanta FIDC NP (ID 38121256).
Juntado o AR negativo da requerida PVC Brazil (ID 38296177), o requerente apresentou novo endereço (ID 41946112), o qual novamente restou negativo (ID 47353136).
A patrona do requerente pugnou pela suspensão dos prazos processuais pelo período de 60 (sessenta) dias, pois a causídica encontrava-se grávida (ID 47578131) e a suspensão foi concedida pelo prazo de 30 (trinta) dias (ID 50156597).
O requerente pugnou por nova tentativa de citação da requerida (ID 52658249), contudo, restou infrutífera (ID 53422171), posto isto, o requerente pugnou pela citação por edital (ID 54368531), contudo, antes de deliberar quanto ao pedido, o Juízo intimou o requerente a apresentar réplica à contestação (ID 55474152).
O requerente pugnou pela realização de pesquisa pelo sistema Infojud (ID 56355034), o qual foi deferido, contudo, restou infrutífero (ID 57411768).
Novamente o requerente pugnou pela citação por edital, ante as inúmeras tentativas infrutíferas de localização da requerida (ID 58424679) e o pedido foi deferido (ID 60673373).
A publicação do edital de citação foi certificada nos autos (ID 61598224).
A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial da requerida PVC Brazil, apresentou contestação, alegando em preliminar a nulidade da citação por edital. No mérito, impugnou genericamente todos os fatos alegados pelo autor na petição inicial. Por fim, requereu a nulidade da citação por edital, realizando-se pesquisa e diligência no Sistema SIEL e SISBAJUD, bem como junto as concessionárias de serviços públicos (ID 66520024).
O requerente manifestou que sendo o mérito contestado de forma genérica, não há o que impugnar, por fim, reiterou os pedidos constantes na Petição inicial e requereu a total procedência da ação (ID 68574686).
Determinado ofício às concessionárias de serviço público para informarem se há, em seus bancos de dados, endereços vinculados a segunda requerida (ID 80184814), a concessionárias Águas de Pimenta e Energisa informaram a inexistência do nome da requerida em suas bases de dados (ID 84094520/ 84574759).
O requerente pugnou pelo julgamento antecipado (ID 86224585).
É o relatório.
DECIDO.
Do ônus da prova
De inicio, verifico a impossibilidade de inversão do ônus da prova, pois a relação entre as partes não é de consumo e sim de insumo entre pessoas jurídicas, onde a parte autora adquiriu mercadoria para implementar o seu negócio produtivo, modo que melhor se revela a distribuição dinâmica do ônus da prova, cabendo a cada parte a comprovação dos fatos em que se embasa o direito pretendido, nos termos do art. 373 do CPC.
Do julgamento antecipado
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Verifico que o requerente apresentou documentos para a comprovação do fato constitutivo de seu direito, quais sejam, notas fiscais

(IDs 34749051/ 34749052); comprovantes de pagamento (ID 34751001), cobrança da segunda requerida (ID 34751002), defesa (ID 34751003) e comprovante de protesto (ID 34751005), bem como a segunda requerida apresentou documentos para a comprovação da boa-fé na aquisição do crédito (ID 38121260 - pág. 10), todavia, a primeira requerida, credora originária do débito, não apresentou documentos.
Ante o pedido de julgamento antecipado pugnado pelo requerente (ID 86224585) e o conjunto probatório apresentado, entendo que as provas elaboradas no feito revelam-se suficientes para embasar a motivação e o convencimento do Juízo, de modo que concluo pela desnecessidade de dilação probatória e passo ao julgamento do mérito.
Da preliminar de nulidade de citação por edital (ID 66520024)
Foram buscados os endereços conhecidos do requerido e as diligências restaram infrutíferas, ou seja, todas as diligências necessárias para encontrar o endereço do requerido foram realizadas e não lograram êxito em citá-lo.
Ademais, a curadoria não apresentou o endereço atualizado do requerido para a efetivação da citação pessoal, portanto, não acolho a tese de nulidade de citação editalícia. No mais, observa-se que a curadoria especial deixou de apresentar qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão inicial, deste modo, REJEITO a preliminar de citação por edital.
Analiso o mérito.
Da rescisão do negócio jurídico
O negócio jurídico pode ser, durante a análise jurídica, tripartido nos planos da existência, validade e eficácia, também conhecidos como Escada Ponteana, cuja perquirição é individual não gerando prejuízos nos outros planos. Assim, um mesmo negócio jurídico pode existir e não ser válido. Frise-se que há necessidade de adimplir todos os preceitos para que o fato integre o mundo jurídico.
Segundo Gonçalves (2000, p. 97), "o plano da eficácia, como o da validade, pressupõe a passagem do fato jurídico pelo plano da existência, não todavia, essencialmente, pelo plano da validade. A eficácia do negócio jurídico é a cláusula que subordina o efeito do negócio jurídico, oneroso ou gratuito, a evento futuro ou incerto.
Caberia às requeridas apresentarem elementos que pudessem convencer este juízo da inocorrência de rescisão contratual entre as partes referentes à primeira compra (NF-e 34749051) ou a entrega dos produtos desta compra ao requerente, o que não fizeram. Não apresentadas tais provas, tenho como verdadeiras as alegações do requerente de que não recebeu os produtos da primeira nota fiscal.
Vejamos o que dispõe o art. 475 do Código Civil:
Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.
O inadimplemento contratual perpetrado pela requerida PVC Brazil deixa claro a ineficácia do negócio jurídico, portanto, comprovado o direito do requerente em ver rescindido o negócio jurídico anteriormente firmado, uma vez que não recebeu os produtos, conforme o determinado na compra dos produtos.
Da inexistência de débito
Alega o requerente que a cobrança da segunda requerida (Atlanta) é indevida, eis que a mercadoria da primeira Nota Fiscal (ID 34749051) não foi entregue e, em contato com a vendedora da primeira requerida (PVC Brazil), esta prometera o cancelamento da primeira compra (NF-e 34749051) se a autora realizasse nova compra dos mesmos produtos, contudo, aduz o requerente que apesar de ter efetuado a segunda compra (NF-e 34749052), o cancelamento da primeira compra (NF-e 34749051) não ocorreu, bem como não recebeu os produtos desta compra (NF-e 34749051).
Por outro lado, a primeira requerida nada trouxe que comprovasse a entrega da mercadoria da primeira compra (NF-e 34749051), tais como tratativas da empresa ou outra forma de negociação que demonstre ter a parte autora recebido tal pedido. Desse modo, cabível acolhimento do pedido do requerente para declarar a inexistência de débito de R$ 23.020,80 (vinte e três mil e vinte reais e oitenta centavos) oriundos da primeira compra - NF-e 34749051 (ID 34749051).
Do Dano Moral
Seguindo este entendimento, o dano moral gerado pela inscrição ou manutenção indevida do nome de outrem em cadastros de maus pagadores gera dano moral presumido, independente de comprovação dos prejuízos sofridos.
Configurado o dano moral, nasce para o responsável a obrigação de repará-lo, independentemente de comprovação dos prejuízos sofridos, uma vez que o abalo de crédito em si já presume uma série de efeitos indesejáveis, como discriminação e desvalorização da pessoa.
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE COLCHÃO. NÃO ENTREGA DO PRODUTO DO PRAZO ACORDADO. RESILIÇÃO CONTRATUAL BILATERAL. PROMESSA DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. ESTORNO NÃO REALIZADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DAS RECLAMADAS DE MODO SOLIDÁRIO À INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPORTADOS (R$ 5.000,00). INSURGÊNCIA RECURSAL DA SEGUNDA RECLAMADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESILIÇÃO CONTRATUAL. ESTORNO NÃO REALIZADO. CONSUMIDORA QUE TENTOU SOLUCIONAR O IMPASSE ADMINISTRATIVAMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. CAPUT, RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE CULPA. DANO MORAL CONFIGURADO. SITUAÇÃO SUPORTADA QUE EXTRAPOLA A ESFERA DO MERO DISSABOR COTIDIANO. MINORAÇÃO DO ARBITRADO. POSSIBILIDADE. VALOR QUE DEVEQUANTUM OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. O dano moral causado pelas reclamadas encontra-se devidamente presente no caderno processual. Evidente que havendo resilição harmoniosa entre as partes e não sendo estornando a quantia paga pelo contrato rescindido, a ré incorreu em falha na prestação de serviço, previsto no art. 14, do CDC, sendo que a responsabilidade é objetiva, oucaput, seja, independe da demonstração de culpa por parte do fornecedor. Ademais, esta Turma Recursal anteriormente já se manifestou: (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0037412-24.2016.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juíza Vanessa Bassani - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 25.04.2018)
(TJ-PR - RI: 00374122420168160182 PR 0037412-24.2016.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Juíza Melissa de Azevedo Olivas, Data de

Julgamento: 25/04/2018, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/04/2018)
Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que entendo conseguir amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.
Da inscrição Indevida
Inexistindo débitos, ilícita é a inscrição do nome do consumidor no rol de inadimplentes, razão pela qual o débito que originou a inscrição da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, deve ser declarado inexistente, confirmando-se a antecipação de tutela para determinar à parte ré que retire qualquer negativação relativa ao débito objeto de litígio.
Outrossim, certificada a irregularidade da negativação efetuada pela requerida nos cadastros restritivos de crédito, dúvidas não pairam acerca do sofrimento, pelo demandante, de danos de cunho moral.
Já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em casos de inscrição indevida o dano moral é presumido, ou seja, independe da prova do dano:
AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSABOR. PROVA. DESNECESSIDADE. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo in re ipsa, sendo desnecessária a produção de provas a respeito. 3. A quantia fixada a título de danos morais (R$ 6.000,00) não extrapola a razoabilidade, o que inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1381649 RJ 2013/0126106-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2013) (grifei).
Logo, ante a constatação do fato lesivo (inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito), do dano produzido, e do nexo causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor, configurado está a violação da honra objetiva do requerente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulado por LOTEAMENTO BARAO DE MELGACO SPE LTDA em face de PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A e ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL, de modo a:
a) DECLARAR inexigível o débito no valor de R$ 23.020,80 (vinte e três mil e vinte reais e oitenta centavos) referente a NF-e nº 000.298.008 (ID 34749051);
b) CONDENAR as requeridas ao pagamento da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 STJ), qual seja, a data dos protestos indevidos ocorridos em 29/11/2019 e 03/12/2019 (ID 34751005), correção monetária a partir da data do arbitramento (art. 362 do STJ).
Diante da singeleza da causa e, pelo princípio da causalidade, condeno as empresas requeridas ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8°, do CPC.
Por conseguinte, confirmo a liminar deferida para determinar a baixa nos débitos relativos a NF-e 000.298.008 combatidos nos autos.
Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.
Aportando recurso de apelação, deverá o cartório intimar o recorrido para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001312-41.2021.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
EXEQUENTE: ROGELIA DENADAI DA COSTA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).
2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10

(dez) dias.
2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).
2.1.1 Desde já fica, com arrimo na jurisprudência dominante, expressamente INDEFERIDO qualquer pedido de destaque de honorários de RPVs.
2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).
4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.
5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):
5.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.
5.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002830-66.2021.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
REQUERENTE: GENI DA SILVA HONORATO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Conforme consta, a parte requerida satisfez a obrigação executada.
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006566-58.2022.8.22.0009
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão

AUTORES: S. T. S., A. P. V. T., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: A. B. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido de tutela de urgência proposta por STEFANY TEIXEIRA SANTIAGO, representado por sua ANA PAULA VALENTE TEIXEIRA, em desfavor de ANDRÉ BARRO SANTIAGO.
É dos autos, que a presente execução foi proposta em razão da inadimplência do executado quanto à fixação de alimentos realizada nos autos nº 7003398-11.2018.8.22.0002, perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO.
A ação foi distribuída a este juízo, contudo, em razão do inegável caráter acessório entre as demandas, o presente feito deve ser remetido ao Juízo competente.
Pois bem.
Constato que a parte o feito foi distribuído por sorteio, de forma equivocada, sem indicação do Juízo prevento, razão pela qual foi distribuída a este Juízo. Entretanto, conforme se extrai da inicial e do ID 84782053, a ação principal tramitou na 2ª Vara Cível desta comarca.
Neste sentido, vejamos o disposto no art. 61 do Código de Processo Civil:
Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.
Aliás, existe precedente específico no TJ-RO a respeito da competência do juízo que fixou os alimentos acerca da respectiva revisional:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS. AÇÃO DE ALIMENTOS. ACESSORIEDADE. MESMA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. ART. 35 DO ECA. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE JULGOU A AÇÃO PRINCIPAL. O art. 61 do atual Código de Processo Civil dispõe que a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal. Há relação de acessoriedade entre a ação de modificação de guarda com regulamentação de visitas e alimentos e anterior ação de alimentos, uma vez que a primeira decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. As duas demandas possuem a mesma relação de direito material, ainda que sob enfoques diferentes. Os objetos litigiosos das duas causas encontram-se ligados, pois relacionados com a guarda de menor, ajustada por meio de acordo homologado por sentença judicial. Ademais, a discussão judicial em torno da guarda de criança é uma relação jurídica continuativa, uma vez que sempre que houver mudança nas condições de fato, caberá alteração da guarda da criança, nos termos do art. 35 do ECA. Revela-se imperioso que o mesmo juízo que homologou o acordo nos autos da ação de alimentos permaneça prevento para processar e julgar as demandas posteriores conexas pelo vínculo que venha se estabelecer entre os objetos litigiosos. Declarada a competência do juízo suscitante. (Conflito de competência 0003557-50.2016.822.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 25/08/2016.
Ante o exposto, de ofício, DECLARO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, consequentemente, DETERMINO a imediata redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, com urgência, ante o caráter alimentar da demanda, para regular prosseguimento do feito.
Caso haja discordância do juízo destinatário do feito, a presente serve de razões para reafirmar meu posicionamento em eventual conflito negativo de competência a ser suscitado pelo destinatário.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/INFORMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000526-36.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: VALDETE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Houve certificação quanto a ausência de valores em conta (ID 88031282), pelo que presume-se que foram levantados pela parte exequente.
Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Sem custas.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002767-75.2020.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592
EXECUTADOS: MERCANTIL DE ALIMENTOS VICAFER EIRELI - EPP, MERCANTIL DE ALIMENTOS GUARANI EIRELI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Considerando a inexistência de bens passíveis de expropriação, nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil - CPC, SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo de 01 (um) ano, período pelo qual a prescrição também estará sobrestada.
2. Decorrido o prazo de suspensão, sem que haja manifestação da parte exequente nos autos, independentemente de nova decisão ou intimação do exequente, nos moldes do art. 921, §2º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo provisório, devendo lá permanecer até a localização de bens passíveis de expropriação ou a ocorrência da prescrição intercorrente, o que vier primeiro.
3. Ocorrendo a prescrição intercorrente, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000770-62.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos, Arrendamento Rural, Indenização por Dano Moral
REQUERENTES: PAULO PINHEIRO NICOLIELO, LAERCIO ROSA DE CAMARGO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
REQUERIDO: ANDERSON ROSSI
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A, DANIELE PONTES ALMEIDA, OAB nº RO2567
DECISÃO
Vistos.

Este feito tramita desde 2017 sem que houvesse autocomposição pelas partes, indicando que o ato, nesta fase processual, apenas ensejaria mais atraso na entrega da prestação jurisdicional. Ademais, inexiste prejuízo no indeferimento do ato, haja vista que, caso queiram, as partes poderão transigir extrajudicialmente e pleitear a homologação por este Juízo.
1. Por tais razões, INDEFIRO o pedido formulado no ID 87799708.
2. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente para satisfação de seu crédito, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006084-47.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
AUTOR: ZELIA FERREIRA SANTIAGO
ADVOGADOS DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o requerido pelo sistema e através do responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício concedido em sede de sentença, sob pena de multa diária, a ser revertida em favor da parte exequente e/ou responsabilização pessoal.
3. Findo o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, se for o caso, apresentar demonstrativo de débito, sob pena de arquivamento.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000360-28.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Guarda
AUTORES: E. S. M., N. D. S. A.
ADVOGADOS DOS AUTORES: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
REU: N. F. D. A.
ADVOGADOS DO REU: SONIA BISPO GOLO, OAB nº MT20634O, FRANCIELI MICHALSKI DA SILVA, OAB nº MT31186O
DECISÃO
Vistos em saneamento.
Trata-se de ação para a regulamentação de guarda e visitas, bem como fixação de alimentos, relativas ao menor NICOLAS DAVI SILVEIRA ALMEIDA, proposta por EUNICE SILVEIRA MARTELLO em desfavor de NILTON FRANCISCO DE ALMEIDA. Segundo sustenta a genitora, o menor é filho do requerido, todavia, o genitor não tem ofertado apoio material para o bom desenvolvimento da criança. Oportunamente, informa não haver regulamentação sobre a guarda.
Em razão disso, requer-se a fixação de alimentos provisórios e a fixação da guarda unilateral em favor da genitora.
A inicial foi recebida, com o deferimento dos alimentos provisórios, deferimento da gratuidade da justiça, designação de audiência de conciliação e ordem para a citação do requerido (ID 67736114).
O ato conciliatório restou infrutífero (ID 75171184).

Embora citado, o requerido deixou transcorrer o prazo para ofertar contestação, momento em que foi decretada a revelia em seu desfavor (ID 81007723).
Posteriormente o requerido interviu no feito, requerendo a gratuidade da justiça. No mérito, requer parcial procedência, com a fixação de guarda compartilhada, regulamentação de visitas e fixação de alimentos no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo (ID 82520379).
A requerente ofertou réplica à intervenção, requerendo, basicamente, total procedência dos pedidos iniciais (ID 84471273).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela realização de estudo psicossocial com as partes (ID 86386868).
Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil - CPC.
É o relatório.
Decido.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Da gratuidade da justiça pleiteada pelo requerido:
A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.
1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.
Das demais disposições:
2. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a melhor modalidade de guarda do menor, com vistas ao seu melhor interesse; ii) o preenchimento dos requisitos para a concessão de alimentos em favor da prole; iii) a regulamentação das visitas.
Diante do disposto nos art. 357, inciso III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no art. 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e aos requeridos comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do art. 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
3. Velando pelo princípio da economia processual, DETERMINO a realização de estudo psicossocial com a genitora, o genitor e o menor.
3.1 Remeta-se o feito ao NUPS, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Especificamente em relação ao genitor, considerando que está residindo em outro país, DETERMINO que o estudo seja realizado por videoconferência.
5. Com a vinda do laudo psicossocial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Após, vistas ao Ministério Público para manifestação em 10 (dez) dias.
7. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.
Declara-se o feito saneado e organizado.
Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.
Promova-se o necessário.
SERVE A PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001982-45.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o requerido pelo sistema e através do responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício concedido em sede de sentença, sob pena de multa diária, a ser revertida em favor da parte exequente e/ou responsabilização pessoal.
3. Findo o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, se for o caso, apresentar demonstrativo de débito, sob pena de arquivamento.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004109-87.2021.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Empréstimo consignado
REQUERENTE: MARIA DO CARMO FIRMINO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de Banco Bradesco S.A.
Conforme consta, a parte requerida satisfez a obrigação executada, com concordância da exequente.
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, se detiver poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005026-09.2021.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Alimentos
RECORRENTE: I. C. O.
ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: A. H. P. O.
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença, que tramita pelo rito do art. 528 do CPC, em que é exequente ISABELLA CASTRO OLEGARIO, representada por sua genitora PATRICIA STEFANI CASTRO DA CRUZ, e executado ADRIEL HENRIQUE PEREIRA OLEGARIO.
Despacho inicial determinou a citação do executado para efetuar o pagamento da verba alimentícia em atraso (ID 79510498).
Foi expedida Carta Precatória.
Tendo o executado sido citado, este apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando preliminarmente a nulidade da citação e, no mérito, defendeu a tese de que encontra-se impossibilitado de arcar com os alimentos da exequente em razão de possuir outros dois filhos menores. Por fim, apresentou proposta de acordo (ID 84181893).
Após, a parte exequente manifestou-se nos autos, rebatendo os argumentos do executado e rejeitando a proposta de acordo (ID 86804328).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
A obrigação é certa, líquida e exigível.
A exequente pretende o recebimento dos valores dos meses de julho/agosto e setembro de 2021 e as parcelas que venceram no decorrer da presente demanda, esclarecendo que o executado pagou nesse ínterim o valor de R$ 200,00, no mês de dezembro de 2022 (ID 86804329), mas que o valor fixado era de 30% do salário mínimo, mensalmente.
No que se refere ao argumento preliminar da nulidade da citação, desde já o rejeito, visto que a ausência de cópia do título não tem influência na validada do ato, principalmente pela natureza da obrigação em que o genitor tem plena ciência do dever de prestar alimentos à filha, tanto o é que apresentou impugnação especificamente quanto à esta obrigação.
O executado não apresentou justificativa aceitável para a não realização do pagamento da obrigação alimentar. Isto pois, em que pese os argumentos trazidos em sua impugnação, estas não suficientes para afastar a obrigação alimentar que possui com sua filha, ora executada.
A existência de outros filhos não é motivo que justifique a cessação da prestação alimentícia. Ademais, caso queira, deverá a parte executada buscar as vias ordinárias para debater a obrigação alimentar, o que não pode ser feito na presente execução.
Sendo assim, é obrigação do executado comprovar o pagamento, sendo que até o momento não o fez. Desse modo, considerando que a verba alimentar se destina ao suprimento das necessidades vitais da alimentada e que o genitor, na qualidade de detentor do poder familiar, deve prover o sustento de sua filha, cabe a ele (executado) o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da exequente, principalmente em razão de ele já ter ciência a respeito da quantia que deveria depositar na conta bancária da representante legal dela (exequente), conforme estabelecido nos autos 0010645-89.2014.8.22.0007 (ID 63334028).
Assim, não apresentando o executado elemento objetivo para afastar o cumprimento da obrigação, conclui-se que a inadimplência é voluntária e inescusável, pois o pagamento não se dá de forma regular e restou comprovado débito remanescente.
Neste contexto, a justificativa apresentada deve ser rejeitada e indeferidos os pedidos do executado, determinando-se as providências legais para o prosseguimento da execução e quitação do saldo remanescente.
Em face do exposto:
1. REJEITO a impugnação apresentada pelo executado ADRIEL HENRIQUE PEREIRA OLEGARIO, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos.
2. Considerando que decorreu o prazo para pagamento sem comprovação por parte do executado, CUMPRA-SE integralmente o Despacho de ID 79510498.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/INFORMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003492-30.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: THIAGO SALATA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

2. Intime-se o requerido pelo sistema e através do responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício concedido em sede de sentença, sob pena de multa diária, a ser revertida em favor da parte exequente e/ou responsabilização pessoal.
3. Findo o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, se for o caso, apresentar demonstrativo de débito, sob pena de arquivamento.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003317-02.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Agência e Distribuição
AUTOR: VALDIRENE MARIA FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998, FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416A
REU: LUZENIR DA SILVA, NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DOS REU: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659A
DECISÃO
Vistos em saneamento.
Cuida-se de ação declaratória de reconhecimento de contrato verbal de compra e venda de imóvel proposta por VALDIRENE MARIA FERREIRA em face de NELSON PEREIRA DA SILVA e LUZENIR DA SILVA.
Aduz a requerente que, no dia 06.03.2020, a requerente e seu falecido marido, Sr. Denilson Pereira da Silva, adquiriram um Imóvel Urbano dos requeridos. Realizado o contrato particular, a ex-esposa do Requerido assinou o documento, todavia, o requerido não assinou o documento. Após alguns meses da aquisição do imóvel pela requerente e seu esposo, este apresentou problemas de saúde grave. Ante o estado de saúde do Sr. Denilson, o pagamento referente à parte do requerido restou em atraso, todavia, por serem irmãos, o requerido manifestou receberia quando o irmão estivesse curado, todavia, no dia 19.05.2021, o Sr. Denilson veio a óbito.
Em continuidade, relata a requerente que, no dia 17.06.2021, esta e seu enteado, herdeiro do falecido Denilson, celebraram um acordo sobre a divisão de bens, resultando na entrega do imóvel ao enteado e o reconhecimento da dívida do espólio em R$10.000,00 (dez mil reais) ao requerido, no entanto, dias após a assinatura do acordo realizado, o menor e sua genitora voltaram do acordo, argumentando que, como o valor não tinha sido pago, o requerido teria desistido da venda e queria o imóvel de volta.
Diante disso, ajuizou a presente demanda objetivando a declaração de existência do contrato verbal celebrado entre as partes, com a consequente determinação aos Requeridos para procederem à outorga de escritura pública definitiva/ou documentos equivalentes, do imóvel urbano com inscrição imobiliária de nº 01-002-004-006-001, Setor 002, Lote 006, Quadra 04, com área de R$ 463,82 m², localizado na Rua Odair Meireles, n. 50, no município de São Felipe do Oeste – RO. Subsidiariamente, requer que sejam os requeridos solidariamente condenados a restituírem o valor pago pela autora no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Recebida a inicial, a gratuidade judiciária foi deferida e lançada ordem de citação dos requeridos (ID 79893704).
Certificado nos autos o cumprimento da diligência, os requeridos foram citados (ID 82493149/ 82655154).
Citado, o requerido ofertou contestação, alegando que o imóvel não foi vendido para seu irmão falecido, pois não possuía interesse em se desfazer do patrimônio pelo valor ofertado, tratando-se somente de permissão para o de cujus residir com seu filho no imóvel, bem como declara que possui conhecimento do negócio realizado entre sua ex-esposa e seu falecido irmão, a qual vendeu sua parte do imóvel ao de cujus, aduz ainda que a requerente estava separada de fato com o de cujus e não residiu no imóvel, bem como possui casa própria (ID 83771904).
Instada a manifestar-se, a requerente apresentou impugnação à contestação, aduzindo que os argumentos e documentos trazidos pelo requerido tem o único propósito de alterar a verdade dos fatos, declara a requerente que nunca esteve divorciada com o de cujus, tiveram desavenças, o que motivou inclusive o Sr. Denilson a alugar uma casa para morar com o filho, mas que continuaram juntos (ID 84834294).
Intimadas as partes para manifestarem quais provas pretendem produzir (ID 86946556), a requerente pugnou pela realização de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas (ID 87584312).
Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.
É o relatório.
Decido.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a efetiva união da requerente e o de cujus até a data do óbito, ii) se houve compra parcial ou total do imóvel dos requeridos: nº 01-002-004-006-001, Setor 002, Lote 006, Quadra 04, com área de R$ 463,82 m², localizado na Rua Odair Meireles, n. 50, no município de São Felipe do Oeste – RO; iii) a existência do dever de ressarcimento por parte dos requeridos.
Diante do disposto nos art. 357, inciso III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à

parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
2. Velando pelo princípio da economia processual e tendo em conta a efetiva necessidade de se formular prova testemunhal, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2023, às 09h, que se dará preferencialmente de maneira presencial, em atenção ao artigo 3º da Resolução n.354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022, FACULTADO às partes o comparecimento ao ato virtualmente, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet.
3. As partes e advogados que optarem por comparecer virtualmente, poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/nim-nrfs-igi.
3.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público e advogados podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada.
3.2 As partes deverão informar, através de seus advogados, se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.
3.3 Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização na forma da lei.
3.4 As partes e as testemunhas PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum.
3.5 Os advogados deverão informar ao juízo, até 24h antes da audiência, o e-mail ou número de telefone das pessoas que participarão, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.
3.6 As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.
3.7 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, as testemunhas e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;
3.8 Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
3.9 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por meio do número (69) 3452-0901 ou (69) 9.8489-7484.
4. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos que deverão instruir as partes e testemunhas sobre como acessar a sala virtual de audiências.
4.1 Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição;
4.2 Deverão ser apresentados comprovantes de endereço e cópia de documento pessoal das testemunhas arroladas, sendo que será somente admitida a substituição nos termos do Art. 451 do CPC.
5. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso já não tenha sido ofertado, respeitando os limites impostos pelo art. 357, §6º, do CPC, de três testemunhas por cada fato.
6. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no mesmo prazo para apresentação do rol de testemunhas, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
7. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.
Declara-se o feito saneado e organizado.
Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.
Promova-se o necessário.
SERVE A PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006712-02.2022.8.22.0009
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: PEDRO HENRIQUE SANTOS SIMAO, THAIS SANTOS DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067
INVENTARIADO: NEUZA DA SILVA SANTOS
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Não há motivo plausível que autorize este Juízo a prorrogar o prazo já previsto na legislação, ainda mais quando o requerimento de dilação de prazo vem desprovido de qualquer comprovação de impossibilidade.
1. Assim, INDEFIRO o pedido de ID 87329055.
2. Intime-se o inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as primeiras declarações, sob pena de extinção deste processo.
Transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002310-09.2021.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO SERAFIM DE SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Expeça-se o necessário para devolução dos ativos em favor do Tesouro Nacional.
Arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005701-69.2021.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
EXEQUENTE: REGINALDO CARVALHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Certifique-se se houve o pagamento do médico perito nomeado nos autos.
2. Caso positivo, proceda-se/expeça-se o necessário para a devolução dos valores aos cofres da Autarquia Federal, observando-se os termos da pedição de ID 78772633.
3. Caso negativo, proceda-se com o pagamento do médico perito.
4. Após, cumpra-se a sentença de ID 86024136.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004602-30.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: INES MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneamento.
Cuida-se de ação previdenciária, proposta por INES MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício que lhe foi indeferido na seara administrativa.
O requerido apresentou contestação, sem preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.
Instado a manifestar-se, a parte requerente apresentou impugnação à contestação.
Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.
É o relatório.
Decido.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial da parte requerente.
Diante do disposto nos art. 357, inciso III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
2. Velando pelo princípio da economia processual e tendo em conta a efetiva necessidade de se formular prova testemunhal, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2023, às 10h00min, que se dará preferencialmente de maneira presencial, em atenção ao artigo 3º da Resolução n.354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022, FACULTADO às partes o comparecimento ao ato virtualmente, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet.
3. As partes e advogados que optarem por comparecer virtualmente, poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/vxs-rvgk-vtv.
3.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público e advogados podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada.
3.2 As partes deverão informar, através de seus advogados, se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.
3.3 Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização na forma da lei.
3.4 As partes e as testemunhas PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum.
3.5 Os advogados deverão informar ao juízo, até 24h antes da audiência, o e-mail ou número de telefone das pessoas que participarão, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.
3.6 As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.
3.7 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, as testemunhas e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;
3.8 Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
3.9 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por meio do número (69) 3452-0901 ou (69) 9.8489-7484.
4. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos que deverão instruir as partes e testemunhas sobre como acessar a sala virtual de audiências.
4.1 Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição;
4.2 Deverão ser apresentados comprovantes de endereço e cópia de documento pessoal das testemunhas arroladas, sendo que será somente admitida a substituição nos termos do Art. 451 do CPC.
5. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso já não tenha sido ofertado, respeitando os limites

impostos pelo art. 357, §6º, do CPC, de três testemunhas por cada fato.
6. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no mesmo prazo para apresentação do rol de testemunhas, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
7. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.
Declara-se o feito saneado e organizado.
Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.
Promova-se o necessário.
SERVE A PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003160-97.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Deficiente
AUTOR: CLEIDE IZIDORIO DE GOES E SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração que CLEIDE IZIDORIO DE GOES E SILVA opôs em face da sentença de ID 85103846.
Narra que a decisão padece de omissão e contradição, haja vista que a extinção não poderia ter ocorrido, uma vez que houve o indeferimento tácito por parte da Autarquia.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
A omissão ocorre quando a decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, no que lhe concerne, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.
No caso em tela, vê-se que o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.
A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da sentença, o que não é possível pela presente via.
Cabe lembrar que, no art. 1.026, §2º e §3º do Código de Processo Civil, há a possibilidade de haver a condenação do embargante no pagamento de multa quando verificado seu caráter protelatório, razão pela qual os embargos devem ser opostos com a devida atenção.
Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos, e os REJEITO, eis que inexiste omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.
Intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003656-29.2020.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).
2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.
2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).
2.1.1 Desde já fica, com arrimo na jurisprudência dominante, expressamente INDEFERIDO qualquer pedido de destaque de honorários de RPVs.
2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).
4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.
5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):
5.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.
5.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004340-17.2021.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Conforme consta, a parte requerida satisfez a obrigação executada.
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003249-23.2020.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Duplicata, Prestação de Serviços
REQUERENTE: RECAPAGENS DE PNEUS BRASILIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856
REQUERIDO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861
DECISÃO
Vistos.
1. Considerando a inexistência de bens passíveis de expropriação, nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil - CPC, SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo de 01 (um) ano, período pelo qual a prescrição também estará sobrestada.
2. Decorrido o prazo de suspensão, sem que haja manifestação da parte exequente nos autos, independentemente de nova decisão ou intimação do exequente, nos moldes do art. 921, §2º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo provisório, devendo lá permanecer até a localização de bens passíveis de expropriação ou a ocorrência da prescrição intercorrente, o que vier primeiro.
3. Ocorrendo a prescrição intercorrente, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000106-21.2023.8.22.0009
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Compra e Venda
EMBARGANTE: VAGNER AMBROSIA DE AZEVEDO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745
EMBARGADOS: ANDREIA MARIA COSTA GUIMARAES, REGIANE MORAES SOUZA
EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de embargos de terceiro proposto por VAGNER AMBROSIA DE AZEVEDO em face de REGIANE MORAES SOUZA e ANDREIA MARIA COSTA GUIMARAES.
Quanto ao instituto, dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
Pode se extrair do dispositivo legal, portanto, que é legítimo para propor embargos àquele que, de boa fé, possuidor de bem, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre sua posse.
Neste sentido, é necessário que haja a mínima comprovação quanto à posse sobre o bem.
Ocorre que, na presente demanda não há a mínima comprovação de que o bem encontra-se em posse do embargante, quer fosse por meio de recibo, ou comprovante de pagamento quanto ao veículo.
Em que pese tratar-se de bem móvel, cuja transferência da propriedade ocorre com a tradição, conforme o disposto no artigo 1.267, parágrafo único, do Código Civil, prescindindo para a formalização do ato de compra e venda que o adquirente transfira a titularidade do bem para seu nome perante o órgão de trânsito, há que se comprovar minimamente a posse do bem.
Portanto, é necessário que se comprove a legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial.
Neste sentido é a Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação Cível. Embargos de Terceiros. Posse bem móvel. Demonstração. Ausência. Sentença mantida. Não comprovado o exercício da posse sobre o bem penhorado, os embargos de terceiros devem ser julgados improcedentes. (APELAÇÃO CÍVEL 7005271-60.2020.822.0007, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/12/2022.)
Isto posto, INTIME-SE a parte embargante para, no prazo de 15 dias, comprovar a posse sobre o bem objeto dos presentes embargos ou habilitar o possuidor, sob pena de indeferimento da exordial ante a ausência de legitimidade.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/INFORMAÇÃO/OFÍCIO.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000870-07.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
AUTOR: MARIA DA PENHA CABRAL KOIECZNY
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda.
Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARIA DA PENHA CABRAL KOIECZNY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Alega a requerente que, diante da sua incapacidade laborativa, requereu, no âmbito administrativo, o benefício vindicado nesta demanda, que restou indeferido.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora.
Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr., Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni juris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) [...] (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).
In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, eis que os indícios da incapacidade laborativa apta a ensejar a concessão do auxílio-doença não restaram suficientemente comprovados.
Os documentos médicos apresentados são antigos e, por este motivo, inaptos a demonstrarem, de forma inconteste, a incapacidade do autor ao labor. Fora isto, foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.
Vale lembrar, ainda, que o ato denegatório do benefício, na via administrativa, goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.
1. Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.
2. Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Assim, nomeio como médico perito Danilo de Noronha Nunes (CRM/RO 5569), médico especialista em auditoria de saúde e gestão hospitalar, que pode ser contatado através do endereço eletrônico periciasdrdanilo@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pela parte autora.
Em atenção à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert, aliado, ainda, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados à parte, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos pela parte autora, no prazo de 15 dias.
a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários em razão do trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo.
c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo às partes.
d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$

500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor inferior ao fixado, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
2.1. Intime-se a parte requerente para realizar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R$500,00 (quinhetos reais), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.
3. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.
Intimadas as partes e inexistindo impugnação, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais, devendo a CPE providenciar o necessário para tanto.
4. A perícia será realizada no dia 24 de março de 2023, às 14h45min, na Clínica Esmeralda, na Avenida Avenida Turíbio Odilon Ribeiro, n. 474, Bairro Apidiá, Município de Pimenta Bueno - RO, telefone (69) 9.9263-8723, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.
Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.
Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).
Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.
5. Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
6. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).
Considerando o disposto no Parecer nº 09/2006 do Conselho Federal de Medicina, o exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.
Na mesma linha segue o entendimento jurisprudencial, vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRESENÇA DO ADVOGADO NO ATO PERICIAL. 1. Necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia médica ou também para justificar o seu não comparecimento, sob pena de cerceamento de defesa. 2. A presença do advogado da parte autora no ato pericial poderá ou não ser admitida pelo perito médico-judicial. Ademais, a parte autora poderá indicar assistente técnico para acompanhar a perícia judicial se assim o desejar, pois ainda que possa ser admitida a presença do advogado durante a perícia judicial, de forma alguma ele poderia intervir nesse ato. 3. Anulação da sentença, com a determinação de reabertura da instrução processual, a fim de viabilizar a realização de perícia médico-judicial. (TRF-4 - AC: 50021826020214049999 5002182-60.2021.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 21/07/2021, SEXTA TURMA) (grifei)
7. Desse modo, sopesando que inexiste fundamento jurídico para que o advogado(a) adentre na sala da consulta médica pericial, sobretudo considerando a imparcialidade com que o laudo pericial deve ser confeccionado e em respeito à dignidade do reclamante, fica expressamente proibida a entrada do causídico(a) para acompanhar a perícia, devendo, caso queira, indicar assistente técnico.
8. Advindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.
9. Após, cite-se o requerido para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.
10. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO n.º___/2023 AO MÉDICO PERITO.
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome: Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento: HISTÓRICO: EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):

CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: ____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho? 14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros? 15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS? 16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003541-08.2020.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596
EXECUTADO: VALDIR TABORDA RIBAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401
DECISÃO
O exequente pleiteou pela realização de diligências via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD, contudo, juntou custas para apenas uma das diligências e não atualizou o débito.
1. Intime-se a parte exequente para atualizar o débito e juntar comprovante de pagamento em relação a TODAS as diligências pleiteadas, no prazo de 5 dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.
Ademais, informo que possuo acesso, também, ao PREVJUD, sistema que possibilita consultar se o executado recebe benefícios previdenciários ou se contribui para o INSS em razão de atividade laborativa.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000954-76.2021.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: NEIVA MASCHIO FREITAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.
Ademais, quanto ao pedido de inclusão de restrição RENAJUD, ante a existência de restrições pretéritas, deixo de incluir novas restrições.
Outrossim, a pesquisa INFOJUD restou igualmente infrutífera.
1. Destarte, deverão os autos aguardar junto à CPE o resultado definitivo da pesquisa, ficando a respectiva Central incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e fazer os autos conclusos para acostar espelho dos resultados obtidos.
2. Caso seja apresentada impugnação ao bloqueio antes de juntados os espelhos, intime-se a parte exequente para ofertar manifestação em 05 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.
4. Oportunamente, determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por videoconferência.
5. Após, cite-se e intime-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação e comparecimento à audiência de conciliação, a ser designada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
6. Para a participação da audiência de conciliação, consignem-se as seguintes advertências:
6.1. A sessão de conciliação, será realizada por meio virtual, conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
6.2. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e WhatsApp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
6.2.1. Em relação à executada, deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp, caso ainda não tenha o feito.
6.3 Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual.
6.4 Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do pedido de cancelamento da audiência de conciliação.
6.5 Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item “6.2” para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual.
6.6 Havendo acordo em audiência, determino, desde logo, o retorno dos autos ao Cartório Judicial da CPE para que tornem os autos conclusos.
7. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por

advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
8. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002939-56.2016.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Vale Transporte, Base de Cálculo, Adicional de Horas Extras
REQUERENTE: ALACIDE DULCI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A, DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DECISÃO
Vistos.
Analisando o caderno processual, verifico que a parte exequente, por inércia própria, não manteve seus cálculos atualizados, embora devidamente chamada a se manifestar em junho de 2022.
Assim, não há que se falar em insurgência quanto às requisições já remetidas ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ainda mais considerando que os ativos serão devidamente corrigidos quando do adimplemento.
1. Por tais razões, INDEFIRO os pedidos formulados no ID 87213456.
2. Cumpra-se o disposto no ID 75868007.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 0002323-40.2015.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800
EXECUTADOS: WAGNER JOSE GUIMARAES ALVES, AQUIDAUANA MOTOS LTDA.
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRE BUENO GUIMARAES, OAB nº MS21447
DESPACHO
1. Considerando que a parte executada reside na comarca de Ponta Porã/MS e, em razão da distância e dos prazos necessários para o cumprimento de eventual Carta Precatória expedida, poderá extrapolar a data da audiência para o seu cumprimento, DEFIRO a intimação do executado WAGNER JOSE GUIMARAES ALVES, o qual também representa a executada AQUIDAUANA MOTOS LTDA, por meio do seu advogado ANDRE BUENO GUIMARAES - OAB MS21447, conforme pleiteado pelo exequente em ID 87682862.
2. Ainda, determino que cópia do despacho que designa a audiência de conciliação (ID 87682862) seja encaminhado por e-mail do advogado cadastrado no PJe, qual seja andrebuenoguimaraes@hotmail.com e andrebguimaraes.adv@gmail.com.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000236-11.2023.8.22.0009
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Fixação, Dissolução
REQUERENTES: R. F. D. S., G. F. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O valor da causa é de R$ 72.589,00 (ID 85867185), pelo que o recolhimento no quantum de 2% será no importe de R$ 1.451,78.
Mesmo com a determinação clara quanto ao percentual, a parte autora manifestou-se nos autos alegando que o recolhimento fora efetuado e apresentando comprovante no valor de R$ 578,65.
1. Isto posto, oportunizo derradeiramente a parte autora que complemente o recolhimento das custas conforme determinado na Decisão de ID 87398654, sob pena de indeferimento da exordial.
2. RETIFIQUE-SE o valor da causa no sistema para constar o valor apresentado na exordial.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000332-26.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: ELIANE MARIA CARDOSO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante do deferimento da gratuidade em sede de Agravo de Instrumento pelo TRF1, recebo o feito para processamento.
Deixo de designar audiência de conciliação, visto que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.
Ressalto que essa medida não trará nenhum prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.
1. Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.
2. Aportando contestação com assertivas preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, ofertar réplica.
3. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontrar.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000516-26.2016.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Parcelas de benefício não pagas

EXEQUENTE: SIDEUR PEREIRA GONCALVES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).
2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.
2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).
2.1.1 Desde já fica, com arrimo na jurisprudência dominante, expressamente INDEFERIDO qualquer pedido de destaque de honorários de RPVs.
2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).
4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.
5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):
5.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.
5.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 0002336-49.2009.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: REGINALDO BRIENE ALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O processo tramita desde 2009 e, até o momento, não se logrou êxito na cobrança do valor descrito na CDA.
A situação, aparentemente, se amolda à hipótese de prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, quando interpretada na forma da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018.
Assim, com fulcro no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, em 10 dias, quanto à extinção processual em decorrência da prescrição intercorrente, devendo comprovar, se for o caso, eventual causa interruptiva do prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80).
Oportunamente, manifeste-se quanto às teses firmadas na ocasião do REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018.
Após, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005032-16.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: RICARDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o requerido pelo sistema e através do responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício concedido em sede de sentença, sob pena de multa diária, a ser revertida em favor da parte exequente e/ou responsabilização pessoal.
3. Findo o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, se for o caso, apresentar demonstrativo de débito, sob pena de arquivamento.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000931-62.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO
REU: EUDES MANFARDINI
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Informo que houve erro material no despacho e ID 87781291.
Destaco que a audiência de conciliação ficou designada para o dia 03/05/2023, às 10h, e NÃO para o dia 05/05/2023. Nesse sentido, faço as seguintes alterações.
Onde se lê:
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05 de maio de 2023, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
Leia-se:
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 03 de maio de 2023, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
Intime-se o executado, via AR, sobre a respectiva correção.
Retornando o AR negativo, defiro a intimação por mandado.
Qualquer dúvida poderá ser sanada pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp) ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001063-22.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar , Urgência
AUTOR: JALMIR VITOR
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira, tais como: a) certidão negativa de imóveis; b) certidão negativa de veículos; c) certidão negativa de semoventes; e) extratos bancários dos últimos 3 meses de TODAS as contas bancárias de sua titularidade.
Destaco que, o fato da pessoa estar cumprindo pena não a impede de ter renda advinda de atividades laborativas ou investimentos realizados antes do seu ingresso à unidade prisional.
1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.
2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.
3. No mesmo prazo acima assinalado, a parte requerente deverá juntar instrumento de mandato atualizado e devidamente assinado, também sob pena de indeferimento.
Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Promova-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003969-19.2022.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
EXECUTADOS: VANILDA GONCALVES DE ALMEIDA GARCIA, REINALDO GONCALVES GARCIA, FAGNER ALMEIDA GARCIA, GONSALVES & GARCIA COM DE CONFECCOES LTDA ME - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta restou parcialmente frutífera, conforme espelho anexo.

Destaco que a transferência bancária agora é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores recebem os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando onerosidade às partes.
1. Sendo assim, por não vislumbrar prejuízo, procedi à transferência dos ativos para uma conta judicial, vinculada a este processo, na Caixa Econômica Federal, agência 2783.
2. Intimem-se os executados, para que, caso queiram, ofertem impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias de impenhorabilidade e bloqueio excessivo, estabelecidas no art. 854, §3º do CPC.
2.1 Decorrido o prazo sem impugnação, desde já converto o bloqueio em penhora, sem necessidade de expedição de termo nos autos.
3. Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os arts. 77, inciso V e 274, P. U. do CPC.
4. Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou de seu causídico, se com poderes para tal, o qual deverá comprovar o levantamento em 10 dias.
5. Expedido o alvará e levantados os valores, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente para satisfação de seu crédito, sob pena de extinção e arquivamento.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004282-77.2022.8.22.0009
Classe: Arrolamento Comum
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTE: JOAO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243A
REQUERIDO: MARIA FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando que Rosyneide Aparecida da Silva não ofertou manifestação de concordância, o feito seguirá o rito comum de inventário.
1. Incluam-se todos os herdeiros indicados no ID 87596980 no polo ativo, regularizando, inclusive, a representação.
2. Cite-se a herdeira Rosyneide Aparecida da Silva para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação quanto às primeiras declarações (ID 87596980).
2.1 Caso a diligência reste negativa, intime-se o inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar endereço atualizado para citação.
2.2 Neste caso, desde que recolhidas as custas, expeça-se o necessário para tentativa de localização.
3. Citada e transcorrido o prazo sem impugnação, intimem-se a União, o Estado de Rondônia e o Município de Pimenta Bueno para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem se possuem interesse no feito.
3.1 Havendo concordância do Estado de Rondônia, desde já dispenso a avaliação dos bens indicados nas primeiras declarações.
3.1.1 Neste caso, intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar as últimas declarações, acompanhada com comprovante de recolhimento do ITCMD.
3.1.2 Com a vinda das últimas declarações, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação em 10 (dez) dias
3.1.3 Somente então, tornem os autos conclusos para, se for o caso, homologação da partilha.
4. Havendo impugnação quanto ao valor dos bens, desde já determino a expedição do que se fizer necessário para a avaliação dos imóveis indicados nas primeiras declarações.
4.1 Com a vinda dos autos de avaliação, intimem-se as partes e, se for o caso, o Estado de Rondônia, para manifestação em 15 (quinze) dias.
4.2 Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.
5. Caso aporte impugnação sobre motivo diverso, intime-se o inventariante para manifestação em 15 (quinze) dias.
5.1 Neste caso, o feito deverá vir concluso para decisão.
6. Não havendo nenhuma impugnação, cumpram-se os itens 3.1.1 e seguintes.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006800-40.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título
AUTOR: LUCIENE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA, OAB nº MS17288
REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Compulsando os autos, verifico que a autora possui boa quantidade de movimentações financeiras em sua conta (ID 87879148), todas realizadas através do Pix. É de se notar que, em apenas dois dias, a autora movimentou aproximadamente R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), indicando que possui plena capacidade financeira para arcar com os custos do processo.
1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.
2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.
Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Promova-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000983-58.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
AUTOR: LUCILENE GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.
1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.
2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.
Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Promova-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003181-73.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: VANDERSON RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que o requerente não foi localizado e que o interesse em realizar a cirurgia concedida é dele, determino o arquivamento dos autos.
Destaco que o requerente poderá se dirigir à Defensoria Pública para requerer o que entender pertinente em fase de cumprimento de sentença, razão pela qual indefiro o pedido de ID 85049891.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Arquivem-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003364-78.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
EXEQUENTES: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470
EXECUTADOS: OITA MATINA CINTA LARGA, NACOCA PIU CINTA LARGA, MAURO CINTA LARGA, JOAO CINTA LARGA, RAIMUNDO CINTA LARGA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando o resultado infrutífero da diligência via SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, §1º do Código de Processo Civil.
Na oportunidade, deverá a parte exequente indicar a localização dos veículos sobre os quais recaiu restrição decorrente dos presentes autos para fins de penhora, sob pena de retirada da restrição.
Aportada manifestação, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004339-03.2019.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JBS S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO, OAB nº SP221616
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida em face de JBS S/A.
Aportou Acórdão, acompanhado de certidão de trânsito em julgado, proferido em sede de embargos à execução, que reconheceu a impossibilidade de cobrança do crédito oriundo da CDA objeto deste feito (ID 86615969).
As partes se insurgem quanto à fixação de honorários advocatícios neste feito executivo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tendo em mente que inexiste crédito a ser satisfeito, haja vista a procedência dos pedidos formulados em sede de embargos à execução, o feito deve ser extinto.
Especificamente sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou a matéria com a tese firmada no Tema 587 ao assim dispor:
Tema 587 do STJ - tese firmada: a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.
b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.
Desta maneira, inconteste a necessidade de fixação de honorários sucumbenciais em razão da extinção desta execução, desde que observado o limite imposto pelo art. 85, §3º, do CPC.
Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO, diante da extinção da dívida pelos embargos à execução, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC.
Sem custas processuais.
Condeno o Estado de Rondônia ao adimplemento de honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valo atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §3º, inciso I, do CPC.
Oportunamente, promovo a liberação de quaisquer restrições lançadas em detrimento do patrimônio da executada em razão destes autos, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para levantamento das constrições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004179-70.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente
AUTOR: LUCIA GONCALVES ALENCAR
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que LUCIA GONÇALVES ALENCAR opôs em face da sentença de ID 85257505.
Narra que a decisão padece de omissão, haja vista que não fora analisado o CNIS da autora, argumentando que, embora conste a data da implantação, jamais recebeu os ativos relativos ao auxílio-doença após a data de 03/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
A omissão ocorre quando a decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, no que lhe concerne, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.
No caso em tela, vê-se que o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.
A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da sentença, de modo a reverter o julgamento de improcedência do pleito, o que não é possível pela presente via.
Cabe lembrar que, no art. 1.026, §2º e §3º do Código de Processo Civil, há a possibilidade de haver a condenação do embargante no pagamento de multa quando verificado seu caráter protelatório, razão pela qual os embargos devem ser opostos com a devida atenção.
Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos, e os REJEITO, eis que inexiste omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.
Intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006625-46.2022.8.22.0009
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: ARAO CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5755A
REU: AMOS FLAUSINO DE SOUZA 76571335204
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Dado o indeferimento da inicial, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença ID 86059217.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000762-75.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Deficiente
AUTOR: ANTONIA BATISTA DE LUNA
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE PAIVA FIGUEIREDO, OAB nº RO12489A, PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira, tais como: a) certidão negativa de imóveis; b) extratos bancários dos últimos 3 meses de todas as contas bancárias de sua titularidade.
1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.
Noutro ponto, conforme preceitua o Enunciado 6 do VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC, negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação.
Noto que a parte distribuiu perante a 1° Vara Cível desta Comarca, processo previdenciário envolvendo as mesmas partes e causa de pedir da presente demanda, o qual foi extinto sem resolução de seu mérito e, noutra oportunidade, distribuiu esta nova ação, que foi inicialmente distribuída na 2ª Vara Cível desta Comarca e, posteriormente, por determinação daquela magistrada, redistribuiu-se o feito para esta vara, em razão da prevenção.
Destaco que, considerando que o PJe não faz distribuição por dependência a priori, exceto nos processos incidentes, cabe ao advogado solicitar a distribuição por dependência na inicial do novo processo protocolado, em primazia à da boa-fé, cooperação e transparência, o que não foi feito no presente caso.
2. Por todo o exposto, determino que a parte requerente emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para:
a) Comprovar o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa;
b) Se manifestar sobre a razão de não ter indicado na exordial a necessidade do redirecionamento dos autos a esta Vara Cível em razão da prevenção, em observância ao art. 286, II, do CPC, bem como sobre eventual litigância de má-fé.
Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Promova-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 0002173-64.2012.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Parcelas de benefício não pagas
EXEQUENTE: NITA LUCIANO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o requerido pelo sistema e através do responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício concedido em sede de sentença/acórdão (pensão por morte - ID 83399118 - pág. 48 e pág. 61 - acórdão), sob pena de multa diária, a ser revertida em favor da parte exequente e/ou responsabilização pessoal.
3. Findo o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, se for o caso, apresentar demonstrativo de débito, sob pena de arquivamento.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001020-85.2023.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
REQUERENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A
REQUERIDOS: TRANSPORTES RODOVIARIOS REPRESA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ELOI ALCEO SCHUCK, ERMINIO LOTARIO SCHUCK
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o recolhimento das custas processuais, no importe de 2% do valor dado à causa, sob pena de indeferimento da exordial.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001656-85.2022.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Contribuição de Iluminação Pública
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: LUZINETE GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Foram expedidos Ofícios às concessionárias de serviço público a fim de que informassem eventual endereço da parte executada.
Decorrido o prazo para resposta, apenas a Águas de Pimenta apresentaram resposta, contudo, negativa.
A parte exequente pugnou pela citação por edital (ID 86483108).
Pois bem.
1. Considerando que o feito já tramita a um ano sem sucesso quanto a citação da parte executada, DEFIRO a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, seguindo o regramento estampado no art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.
2. Deixo de nomear a Defensoria Pública como curadora especial, considerando que a oposição de defesa somente ocorrerá caso a execução fiscal seja garantida (art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80).
3. Transcorrido in albis o prazo, intime-se o exequente para manifestação em 10 (dez) dias.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002202-43.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração que JOSEFA FERREIRA DA SILVA opôs em face da sentença de ID 84405648.
Em apertada síntese, afirma que a decisão padece de contradição, uma vez que proferida sentença em contrariedade às provas ofertadas.
Ainda, alega cerceamento de defesa, sob o argumento de que o Juízo não solicitou a apresentação de outras provas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
A omissão ocorre quando a decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, no que lhe concerne, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.
No caso em tela, vê-se que o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.
A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da sentença, de modo a reverter o julgamento de improcedência, o que não é possível pela presente via.
Cabe lembrar que, no art. 1.026, §2º e §3º do Código de Processo Civil, há a possibilidade de haver a condenação do embargante no pagamento de multa quando verificado seu caráter protelatório, razão pela qual os embargos devem ser opostos com a devida atenção.
Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos, e os REJEITO, eis que inexiste omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.
Intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000896-39.2022.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão, Restabelecimento
EXEQUENTE: NEIDE TERESINHA CERIOLLI MANZOLI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).
2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.
2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).
2.1.1 Desde já fica, com arrimo na jurisprudência dominante, expressamente INDEFERIDO qualquer pedido de destaque de honorários de RPVs.
2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).
4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):
5.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.
5.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004532-13.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEANE APARECIDA QUEIROZ DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE CHRISTIANE LOURENCO - RO10638
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004839-69.2019.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE MOURA COSTA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127
REU: DANIELLE FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) REU: LUCIMARA GOMES DA ROCHA - RO10801
INTIMAÇÃO TERCEIRO INTERESSADO - SENTENÇA
Fica TERCEIRO INTERESSADO acerca da sentença : "[...]TERCEIRO INTERESSADOConforme todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por A. R. DE M. e R.L E. DA C. em face de D. F. DA C., com o fim de:a) FIXAR a guarda da menor, S. I.y F. M., de maneira compartilhada entre A. R.s de M. e R. E. da C. - avós paternos - e M.e F. da C. - avó materna;b) DESIGNAR como residência da menor, S. I. F. M., a residência dos avós paternos - A. R. de M. e R.l E. da C. -;c) DETERMINAR que eventuais questões relacionadas à criança sejam objeto de diálogo entre os guardiões, aqui incluindo estadias na residência da avó materna, que ficam desde já autorizadas por este Juízo.Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno a requerida ao adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo por apreciação equitativa em R$ 1.000,00 (mil reais). Entretanto, suspendo a exigibilidade diante da gratuidade da justiça que ora concedo à requerida.Junte-se cópia desta sentença nos autos n. 7003470-35.2022.8.22.0009 e 7005883-26.2019.8.22.0009.Aportando recurso de apelação, deverá o serviço cartorário de pronto intimar a parte recorrida para, em querendo, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se termo de guarda compartilhada e arquivem-se. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023. Márcia Adriana Araújo FreitasJuíz(a) de Direito. .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004839-69.2019.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE MOURA COSTA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127

REU: DANIELLE FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) REU: LUCIMARA GOMES DA ROCHA - RO10801
Intimação PARTES- SENTENÇA
Ficam as partes intimadas acerca do sentença : “[...] Conforme todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por A. R. DE M. e R.L E. DA C. em face de D. F. DA C., com o fim de:a) FIXAR a guarda da menor, S. I.y F. M., de maneira compartilhada entre A. R.s de M. e R. E. da C. - avós paternos - e M.e F. da C. - avó materna;b) DESIGNAR como residência da menor, S. I. F. M., a residência dos avós paternos - A. R. de M. e R.l E. da C. -;c) DETERMINAR que eventuais questões relacionadas à criança sejam objeto de diálogo entre os guardiões, aqui incluindo estadias na residência da avó materna, que ficam desde já autorizadas por este Juízo.Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno a requerida ao adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo por apreciação equitativa em R$ 1.000,00 (mil reais). Entretanto, suspendo a exigibilidade diante da gratuidade da justiça que ora concedo à requerida. Junte-se cópia desta sentença nos autos n. 7003470-35.2022.8.22.0009 e 7005883-26.2019.8.22.0009.Aportando recurso de apelação, deverá o serviço cartorário de pronto intimar a parte recorrida para, em querendo, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, expeça-se termo de guarda compartilhada e arquivem-se. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023. Márcia Adriana Araújo FreitasJuíz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004604-97.2022.8.22.0009
Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: R. J. D. M. e outros
Advogados do(a) DEPRECANTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Advogados do(a) DEPRECANTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
DEPRECADO: AROLDO MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECADO: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003658-04.2017.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800
EXECUTADO: LUIS RENATO DE MATOS - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência conforme determinação ao ID 87846696, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000279-79.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REQUERIDO: M T SANTOS DUARTE CONVENIENCIA EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as

custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006803-92.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: R. G. W.
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470
REQUERIDO: JOSE ALDEMIR PEREIRA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] DECISÃOVistos.Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade cumulada com alimentos, movida por R. G. W., representado por sua genitora A. de S.a W., em face de J. A. P.Foi proferida a decisão de ID. 85820159, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita.A parte demandante peticionou nos autos pleiteando a reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade judiciaria e juntou documentos para comprovar a hipossuficiência financeira (ID. 86134270).Vieram os autos conclusos.Esse é o relatório. Decido.Preambularmente, verifico que o autor, embora descontente com a decisão deste Juízo, não ofertou agravo de instrumento, meio adequado para se combater a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça.Ademais, é cediço que o pedido de reconsideração, por não constar no rol do artigo 994 do CPC, não deve ser admitido como recurso.1. Contudo, considerando que a parte requerente juntou novos documentos, os quais comprovam sua hipossuficiência financeira atual, defiro a justiça gratuita de ofício.Quanto ao pedido de alimentos provisórios, o art. 4º da Lei n. 5.478/1968, prevê que o magistrado desde logo fixará alimentos provisionais, a serem pagos pelo requerido.Destaco que a parte requerente juntou exame de DNA (ID 85408274) que concluiu por mais de 99,99% de probabilidade do requerido ser o pai biológico do requerente.Assim, por ser obrigação legal imposta a esta magistrada, e ante a ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pelo requerido, aliado ao fato de que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade-necessidade será apreciado na decisão final, após a produção de provas pelas partes, entendo que o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente se mostra razoável.2. Conforme o exposto, ARBITRO os alimentos provisórios em favor do menor, RUAN GABRIEL WEISS, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, os quais deverão ser depositados/transferidos em conta bancária existente de titularidade da genitora, informada no ID 85408269 - pág. 13, em instituição bancária de sua escolha, até o 5º (quinto dia útil) de cada mês, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 (trinta) dias, devendo o réu ser certificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil, em sede de execução.3. Ato contínuo, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a realizar-se pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, em data que deverá ser informada pela CPE.4. CITE-SE a parte requerida via MANDADO, para tomar conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:4.1. A sessão de conciliação, será realizada por meio virtual, conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.4.2 Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.4.2.1 Em relação ao requerido, deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.4.3 Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual.4.4 Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação.4.5 Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item “4.2” para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual.4.6 Havendo acordo em audiência determino, desde logo, o retorno dos autos ao Cartório Judicial da CPE, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos termos acordados pelas partes, consoante regra contida no artigo 178, II, do CPC4.7 Após, venham os autos conclusos para deliberação.5. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).6. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a

ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da parte autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.7. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (art. 335, I, do CPC).8. Vinda a contestação com assertivas preliminares ou documentos no prazo supracitado, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.8.1 Após a réplica/decurso do prazo, intime-se o Ministério Público para parecer no prazo de 10 (dez) dias.8.2 Tudo cumprido, conclusos para decisão/julgamento.9. No caso do mandado de citação e intimação retornar com a diligência negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer o novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, prazo que começará a contar do dia seguinte à audiência de conciliação.10. Ciência o Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.Pimenta Bueno/RO, 8 de março de 2023. Márcia Adriana Araújo FreitasJuíz(a) de Direito .Certifico que, em cumprimento ao Despacho de id-87972122, foi agendada Conciliação para o 09/05/2023 08:00.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005632-13.2016.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: MAERSON GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.
1. Destarte, deverão os autos aguardar junto à CPE o resultado definitivo da pesquisa, ficando a respectiva Central incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e fazer os autos conclusos para acostar espelho dos resultados obtidos.
2. Caso seja apresentada impugnação ao bloqueio antes de juntados os espelhos, intime-se a parte exequente para ofertar manifestação em 05 (cinco) dias.
Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005596-58.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Repetição de indébito, Protesto Indevido de Título
AUTOR: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A
REU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais com pedido liminar, proposta por DAIANE MATOS GOMES DA SILVA em desfavor de AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA. Segundo consta na exordial, a parte requerente tomou conhecimento de negativação posta em seu nome em razão de suposto débito junto à parte requerida, no valor de R$ 117,24, débito esse que alega que se encontra pago. Assim, por entender que a inclusão é indevida, requer a declaração de inexistência de débito, repetição do indébito e condenação em dano moral.
A inicial foi recebida, com o deferimento do pedido liminar e ordem de citação da parte requerida (ID 83476797).
Citado, o banco demandado ofertou contestação alegando, no mérito, a legalidade da inclusão da negativação em razão de contrato firmado, de modo que requer a total improcedência dos pedidos iniciais (ID 84488612).
Em sede de réplica, a parte requerente impugnou as alegações, e, no mérito, requereu a total procedência dos pedidos iniciais (ID

85937163).
As partes foram intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir (ID 86611451).
A parte requerida reiterou os termos da contestação (ID 87465688), enquanto que a parte autora informou que apenas as provas documentais eram suficientes (ID 87569427).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, visto que este feito versa sobre direito eminentemente material provado pelos documentos já constantes no caderno processual.
Isto pois, no caso concreto, as provas documentais apresentadas já foram suficientes à cognição do Juízo, de forma que não se torna necessária dilação probatória. Além do que, intimadas para tanto, as partes não requereram produção de novas provas.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
MÉRITO
O caso em tela versa sobre a hipótese de haver inclusão indevida do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, de forma a trazer-lhe abalo em seu ânimo a justificar indenização por dano moral.
Pois bem.
A parte autora argumenta em sua peça inaugural que desconhece o débito e que foi surpreendida com a negativação posta em seu nome, tendo inclusive afirmado que o débito encontrava-se pago.
Contudo, a parte requerida, em sede de constatação, logrou êxito ao demonstrar a relação contratual que teve com a parte requerente em 3 matrículas, sendo elas, 12234-3, 11625-4 e 12979-8, juntando diversas faturas e documentos (ID 84488613, ID 84488614 e ID 84488615), o que foi rebatido pela parte autora como sendo gastos provavelmente de outros inquilinos.
Ocorre que, em que pese os argumentos da parte requerente, é sua a responsabilidade de efetuar o encerramento da contratação ao deixar de residir em imóvel alugado, sob pena de responder por débitos decorrentes da continuidade da prestação do serviço.
É comum a prática de usuários de se mudarem do endereço sem efetuar as respectivas baixas nos sistemas de fornecimento de água e energia, o que aparentemente ocorreu no presente caso, contudo, não se pode atribuir à empresa requerida tal ônus.
Ademais, a parte autora não comprovou o alegado quanto ao pagamento do débito junto à concessionária requerida, sendo que na Certidão Negativa de ID 82729355 consta expressamente a ausência de pendências financeiras referentes ao CDC/Matrícula de nº 12234-3 e não referente à matrícula de nº 11625-4, originadora do débito em comento.
Sendo assim, há de se reconhecer a legalidade na cobrança feita pela requerida, visto que houve a comprovação do vínculo contratual entre as partes, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus de comprovar que cancelou o contrato ou que efetuou o pagamento do débito.
Neste sentido é o entendimento deste e. Tribunal:
SEGURO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CONSUMIDOR IDOSO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. VALIDADE. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA. O contrato de consumo firmado por telefone de call center é válido e produz efeitos jurídicos, pois trata-se de manifestação expressa da vontade das partes contratantes. Estando demonstrada a contratação entre as partes, é devido o reconhecimento da relação jurídica e da regularidade do contrato. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001566-45.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 28/09/2021
Isto posto, considerando que a parte requerida logrou êxito em comprovar fato impeditivo do direito da parte autora, a improcedência da demanda é medida que se impõe.
DANO MORAL
Com relação ao DANO MORAL, a parte autora alega que a inscrição de seu nome na plataforma do SERASA, lhe causou prejuízos de ordem moral.
Contudo, conforme exposto alhures, na hipótese, não há comprovação de lesão à imagem, à honra, exposição à situação vexatória ou a qualquer outro direito da personalidade da parte autora que justifique a condenação à reparação por danos morais, visto que a cobrança é devida em razão de efetiva contratação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DAIANE MATOS GOMES DA SILVA em face de AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA, por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios, esses últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por

incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Aportando recurso de apelação, deverá o serviço cartorário intimar o recorrido para, em querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000236-79.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: MARIA SIMONE VIANA DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o requerido pelo sistema e através do responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício concedido em sede de sentença, sob pena de multa diária, a ser revertida em favor da parte exequente e/ou responsabilização pessoal.
3. Findo o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, se for o caso, apresentar demonstrativo de débito, sob pena de arquivamento.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002066-46.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material
AUTOR: CARMELINA ALVES DE LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883
REU: BANCO C6 S.A.
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416, LUCAS CASSIMIRO FARIA, OAB nº RO12563, TAISA FERNANDES DA SILVA PERES, OAB nº MT12815
DECISÃO
Vistos.
Vistos.
Os embargos de declaração opostos pela parte requerida (ID 87568435) são tempestivos.
Registre-se, por oportuno, que da sentença lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.
Na verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da sentença ou rediscutir a

matéria, o que não pode se pode obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Portanto, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005698-80.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

AUTOR: JOSE MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, proposta por JOSE MIRANDA DOS SANTOS em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 86733463 e 86838261) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

1. Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, consequentemente, EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso III, alínea ‘b’, do Código de Processo Civil - CPC.

2. Ademais, compulsando os autos, verifico que houve erro material no que se refere ao terceiro parágrafo, do item 2., da Decisão ID Num. 84451860, pois a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita e recolheu as custas processuais (ID Num. 83909536 ao Num. 83909537).

2.1. Diante disso, DETERMINO que o autor comprove o depósito dos honorários periciais, no valor arbitrado (R$ 500,00 - quinhentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias.

2.2. Comprovado o depósito dos honorários periciais, EXPEÇA-SE o necessário para liberação dos valores depositados em favor da perita nomeada.

3. INTIME-SE o requerido pelo sistema de processo judicial eletrônico - PJe e por meio do responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, à implementação do benefício concedido em sede de sentença, sob pena de multa diária, a ser revertida em favor da parte exequente e/ou responsabilização pessoal.

4. Após o trânsito em julgado, ALTERE-SE a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, INTIME-SE a parte autora, para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha do valores retroativos nos exatos termos do acordo.

6. Apresentada a planilha, INTIME-SE o INSS para ciência.

7. Nada sendo requerido, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório, tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente.

8. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo provisório enquanto estiver pendente a quitação.

9. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

9.1. EXPEÇA(M)-SE o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.
9.2. Após, INTIME-SE o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
9.3. Somente então, os autos deverão vir conclusos para prolação de sentença de extinção.
10. Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia).
11. O autor fica intimado via diário da justiça eletrônico - DJe, por intermédio de seu advogado.
12. Intime-se o INSS via PJe.
13. Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005249-35.2016.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA - ME e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003409-77.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TANIA ROCHA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
REU: JEOVANE DA SILVA e outros
Advogado do(a) REU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006448-82.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA LUZ SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação previdenciária, proposta por MARIA DAS GRACAS DA LUZ SANTOS em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.
É o breve relatório.
Decido.
O acordo pactuado (ID 87136171 e 87199549) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.
Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, consequentemente, EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil - CPC.
1. INTIME-SE o requerido pelo sistema de processo judicial eletrônico - PJe e por meio do responsável pelo EADJ, para proceder, no

prazo de 30 (trinta) dias, à implementação do benefício concedido em sede de sentença, sob pena de multa diária, a ser revertida em favor da parte exequente e/ou responsabilização pessoal.
2. Após o trânsito em julgado, ALTERE-SE a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
3. Em seguida, INTIME-SE a parte autora, para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha dos valores retroativos nos exatos termos do acordo.
4. Apresentada a planilha, intime-se o INSS para ciência.
5. Nada sendo requerido, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório, tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente.
6. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo provisório enquanto estiver pendente a quitação.
7. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):
7.1. EXPEÇA(M)-SE o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.
7.2. Após, INTIME-SE o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
7.3. Somente então, os autos deverão vir conclusos para prolação de sentença de extinção.
8. A Central de Processos Eletrônicos - CPE deverá cadastrar a requisição dos honorários periciais em favor da perita nomeada nestes autos por meio do sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em cumprimento ao contido no art. 9º, inciso XXI, alínea ‘b’, do Provimento Corregedoria nº 06/2022, publicado no diário da justiça eletrônico - DJe nº 114, de 23-06-2022, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (ID Num. 84509091).
9. A autora fica intimada via DJe, por intermédio de seus advogados.
10. Intime-se o INSS via PJe.
11. Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000129-98.2022.8.22.0009
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REU: TANIEL NUNES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004449-94.2022.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
EXECUTADO: GILSON BATISTA DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006219-25.2022.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: WILIAM DA SILVA NICOLAU e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se quanto a certidão ID 86038892.
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006029-62.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestar sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001980-75.2022.8.22.0009
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. D. C. M.
Advogado do(a) AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS - RO10789
REU: JOAO BATISTA OLIVEIRA MENDONCA
Advogado do(a) REU: ALFREDO LAURENT FILHO - RO12100
INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA
Ficam as partes acerca da sentença : “[...] Conforme o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por M. DAS C. M. em face de J. B. O. M., por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. Aportando recurso de apelação, deverá o serviço cartorário intimar o recorrido para, em querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Pratique-se o necessárioSIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023. Márcia Adriana Araújo FreitasJuíz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006619-39.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SHALTEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILZA COTRIM DE CARVALHO - RO12695
REU: PIMENTA BUENO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado do(a) REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000824-52.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestar sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004378-92.2022.8.22.0009
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CICLO CAIRU LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253
REU: GENILSON SOUZA COSTA 88174760300 e outros
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000861-45.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. E. O. M.
Advogado do(a) AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155
REU: E. O. L.
INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos.
Trata-se de Ação de regulamentação de guarda e visitas c/c fixação de alimentos e pedido liminar.
In casu, a legitimidade ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão ao passo em que passivamente legitimado será o titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Logo, a genitora e representante na presente lide é a legitimada, consoante a guarda e visitas, devendo integrar o polo ativo da demanda.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de regularizar o polo ativo da ação, porquanto a menor possui legitimidade tão somente para o pleito de alimentos, devendo ser incluída a genitora que ora pretende a guarda da infante e regulamentação de visitas.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário." .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005284-82.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENI DA SILVA HONORATO
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005682-29.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA DOS REISE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000594-10.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CICERA DE FATIMA H DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003025-17.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANAINA DE OLIVEIRA CHIMENES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005188-67.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSALVA SABINO DA SILVA AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS - RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre a proposta de acordo ou apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004492-07.2017.8.22.0009
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800
REU: ELIAS MOTO PECAS LTDA e outros
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006118-22.2021.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JONAS BISCARO GIACOMINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
EXECUTADO: THALIA CAROLINE DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004537-35.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
REU: EWERTON RONI MANFARDINI

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, por videoconferência, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Conciliação Data: 12/04/2023 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002172-18.2016.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE ALAIM DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006794-33.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEOLINDA CABRAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
REU: INSS e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar se compareceu à consulta ou se é necessário novo agendamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004247-54.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VILMA CARLOTA PEREIRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001012-45.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSA FELIX BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002899-06.2018.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JAIR DE ALMEIDA RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000302-25.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSILDO SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre a proposta de acordo ou apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7002469-83.2020.8.22.0009
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: PAULO FELIPE, LH 42, LT 02A, GLEBA 04 2A, SITIO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105REQUERENTE: PAULO FELIPE, LH 42, LT 02A, GLEBA 04 2A, SITIO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por PAULO FELIPE em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Foram expedidas as requisições de pagamento. Ofício informando o depósito judicial (ID 85659134 e ID 85659136), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID 85660352).
A parte autora informou o levantamento do alvará, como se vê no ID 87591878.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença pelo pagamento.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 2 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001073-66.2023.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZABEL PEREIRA CASSIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR FERRARI SOSSAI - RO11503
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados/procuradores, para, querendo, apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico à perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7004258-88.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
EXEQUENTE: JOSE SILVA SANTANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Ante a inércia da parte requerida e da concordância da parte autora procedi a validação e remessa ao TRF para pagamento das RPV's expedidas nos autos.
1.1 Proceda-se o arquivamento provisório até posterior informação de pagamento.
1.2 Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:
A- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
B- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
C- Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Serve de carta/mandado/ofício.
Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001275-77.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSIENE ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI - RO9671
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003580-44.2016.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: L.C.C. COM. DE BIJUTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549
EXEQUENTE: ELISANGELA DOS SANTOS PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005327-92.2017.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
EXECUTADO: MIYABARA VEICULOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002325-41.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: LUCAS DE JESUS LIMA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Conciliação - OUTROS ASSUNTOS Data: 03/05/2023 Hora: 10:00 - por videoconferência
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004285-37.2019.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: ANDRE DA SILVA FARIAS FIGUEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003355-19.2019.8.22.0009
Classe : DESPEJO (92)
AUTOR: EUDIS RODRIGUES PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
REU: ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA 00259315206 e outros
Advogados do(a) REU: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000824-23.2020.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435, LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449
EXECUTADO: SABOR DA PRACA LANCHONETE LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001174-74.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA GERALDA MATOSO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000354-26.2019.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800
EXECUTADO: VARGAS E GRILLO COMERCIO DE PECAS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7002633-14.2021.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
REQUERENTE: ZILMA GARCIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Ante a inércia da parte requerida e da concordância da parte autora procedi a validação e remessa ao TRF para pagamento das RPV’s expedidas nos autos.
1.1 Proceda-se o arquivamento provisório até posterior informação de pagamento.
1.2 Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:
A- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

B- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
C- Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Serve de carta/mandado/ofício.
Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005621-71.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA PENHA BATISTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7003449-93.2021.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
EXEQUENTE: ILDO GALLI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Ante a inércia da parte requerida e da concordância da parte autora procedi a validação e remessa ao TRF para pagamento das RPV's expedidas nos autos.
1.1 Proceda-se o arquivamento provisório até posterior informação de pagamento.
1.2 Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:
A- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
B- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
C- Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Serve de carta/mandado/ofício.
Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004076-97.2021.8.22.0009
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: GILMAR DE ASSIS DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 0003106-32.2015.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILSON TORQUETT JUNIOR e outros
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029
REU: CREUSA DA SILVA PEDRA
Advogados do(a) REU: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470, LARISSA CRISTINA CORDEIRO DE LUCENA - RO7574
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7001574-25.2020.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão, Deficiente
REQUERENTE: LUCAS MATEUS DA SILVA LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO, OAB nº RO5155
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Ante a inércia da parte requerida e da concordância da parte autora procedi a validação e remessa ao TRF para pagamento das RPV's expedidas nos autos.
1.1 Proceda-se o arquivamento provisório até posterior informação de pagamento.
1.2 Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:
A- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
B- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
C- Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Serve de carta/mandado/ofício.
Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001314-74.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEFINO DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RITIELLY RUANA PIRES NUNES - RO10936, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000525-41.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERINETE BOONE TIMM
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados/procuradores, para, querendo, apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico à perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7005259-45.2017.8.22.0009
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CLEUSA DA SILVA SANCHES, AV. RIACHUELO 1886 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469EXEQUENTE: CLEUSA DA SILVA SANCHES, AV. RIACHUELO 1886 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por CLEUSA DA SILVA SANCHES em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Foram expedidas as requisições de pagamento. Ofício informando o depósito judicial (ID 83281386), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID 83281389).
A parte autora deixou de informou o levantamento dos alvarás, mesmo após intimação pela CPE (ID 85688222).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença pelo pagamento.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 2 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005571-45.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEX SANDRO DE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001150-80.2020.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATALINO STOCCO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000181-31.2021.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: CLAUDIVANE CARDOSO CORREIA 02799229220 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005272-78.2016.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE LIMA LEITE 65124782587 e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JANDERSON CESAR DE OLIVEIRA TELES - BA37310, ANTONIO CARLOS DA ROCHA SILVA - BA48710
Advogados do(a) EXECUTADO: JANDERSON CESAR DE OLIVEIRA TELES - BA37310, ANTONIO CARLOS DA ROCHA SILVA - BA48710
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000370-72.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONCEICAO MARIANA CLAUDIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002340-78.2020.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714
EXECUTADO: ZACARIAS ALVES MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, para fins de expedição de ofício ao SERASAJUD.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7001214-56.2021.8.22.0009
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: NILTON GONCALVES DOS SANTOS, LINHA FP 07 lote 256 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862REQUERENTE: NILTON GONCALVES DOS SANTOS, LINHA FP 07 lote 256 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por NILTON GONCALVES DOS SANTOS em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Foram expedidas as requisições de pagamento. Ofício informando o depósito judicial (ID 85631445 e ID 85631446), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID 85632606).
A parte autora informou o levantamento do alvará (ID 87159057).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença pelo pagamento.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7004030-74.2022.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VANDERLEI FLORENCIO- ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415AUTOR: VANDERLEI FLORENCIO- ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415
REU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
SENTENÇA Vistos.
Trata-se de Ação Comum ajuizada por VANDERLEI FLORENCIO em face de MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO.
Cumprida o obrigação, intimado da satisfação, o autor registrou ciência.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença pelo pagamento.
Não há constrições pendentes de liberação, porquanto, deixo de tratar desse ponto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/ 99965-6111; e-Mail: pibgab2civel@tjro.jus.br
Autos n° 7005309-32.2021.8.22.0009
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: VILTOR ALVES DOS REIS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
quinze mil, quatrocentos reais
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.
Prosseguiu-se com a expedição de Alvará Judicial para levantamento do valor (ID 85332045).
A parte autora informou o levantamento dos valores ao ID 87031872.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquive-se..
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7004877-76.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Deficiente
AUTOR: MARIA IRENE DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Em petição de ID 86039270 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 87052534), pleiteando sua homologação.

É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 86039270, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Ante a preclusão lógica do interesse recursal, decreto o trânsito em julgado desta sentença nesta data.
Sem custas, face o acordo.
Honorários sucumbenciais conforme acordo.
À CPE para que proceda com a requisição dos honorários periciais, nos termos do art. 9º, XXI, “b” do Provimento Corregedoria n. 06/2022.
Requisite-se o pagamento via Sistema E-prec, nos termos do cálculo de ID 86039270.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intimem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos para decisão ou autenticação/protocolo da RPV e suspensão do processo até comunicação do pagamento via sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7004097-44.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)
EXEQUENTE: LUCIANO JOSE DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por LUCIANO JOSE DE LIMA em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Após cadastro das Rpvs e comprovação do depósito dos valores foram expedidos os competentes alvarás tendo a exequente confirmado o levantamento e pugnado pela extinção pelo pagamento.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do artigo 924, II, c/c art. 925 do CPC.
Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se os autos, imediatamente.
Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend
(Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-61117002525-48.2022.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAULO ALAMBARY, RUA PAJÉ 498 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127AUTOR: PAULO ALAMBARY, RUA PAJÉ 498 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por PAULO ALAMBARY em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A parte autora informou acerca da satisfação da obrigação (ID 87355277).
É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença pelo pagamento.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/ 99965-6111; e-Mail: pibgab2civel@tjro.jus.br
Autos n° 7002778-70.2021.8.22.0009
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: SIDNEI SIMAO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
quatorze mil, quatrocentos e trinta reais
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.
Prosseguiu-se com a expedição de Alvará Judicial para levantamento do valor (ID 85647480).
A parte autora informou o levantamento dos valores ao ID 87159059.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7001311-56.2021.8.22.0009
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: DRIELE RODRIGUES DA COSTA, RUA ALVORADA 727 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862REQUERENTE: DRIELE RODRIGUES DA COSTA, RUA ALVORADA 727 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por DRIELE RODRIGUES DA COSTA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Foram expedidas as requisições de pagamento. Ofício informando o depósito judicial (ID 84029565), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID 84168960).
A parte autora informou o levantamento do alvará (ID 87031866).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença pelo pagamento.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7002039-14.2023.8.22.0014
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTE: EDIVALDO JESUS BARBOSA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247
REU: G. E. A. P. B.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Por considerar que a missiva preenche os requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015) CUMPRA-SE o ato deprecado (notificação do impetrado para préstimo de informações em 10 dias), servindo cópia da presente como MANDADO.
2. Com o cumprimento, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, PENHORA/AVALIAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
IMPETRADO: Gerente da APS em Pimenta Bueno/RO;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/ 99965-6111; e-Mail: pibgab2civel@tjro.jus.br
Autos n° 7003268-92.2021.8.22.0009
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ANANIAS DO PRADO PEREIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
quatorze mil, trezentos reais
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.
Prosseguiu-se com a expedição de Alvará Judicial para levantamento do valor (ID 85630536).
A parte autora informou o levantamento dos valores ao ID 87159060.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/ 99965-6111; e-Mail: pibgab2civel@tjro.jus.br
Autos n° 7001089-20.2023.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: APARECIDA DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
quatorze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais
DECISÃO

Vistos.
Verifico nos autos que a parte autora deixou de apresentar qualquer documento comprovante de endereço.
Logo, para que efetivamente haja a comprovação do domicílio residencial do autor, necessário se faz que a parte autora realize emenda à inicial, juntando aos autos documento hábil à tal comprovação.
Assim, INTIME-SE a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a peça inicial a fim de comprovar o domicílio residencial do requerente, devendo, para isso, juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome, ou em nome de terceiro para com quem haja vínculo devidamente demonstrado nos autos, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do CPC.
Havendo manifestação, ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para despacho/emendas.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/ 99965-6111; e-Mail: pibgab2civel@tjro.jus.br
Autos n° 7001855-44.2021.8.22.0009
Cumprimento de sentença
REQUERENTES: EDILENE DA SILVA DOS SANTOS, LETICIA EDUARDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
trinta e sete mil, seiscentos e vinte reais
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.
Prosseguiu-se com a expedição de Alvará Judicial para levantamento do valor (ID 84170509).
A parte autora informou o levantamento dos valores ao ID 85724665 e ID 87031869.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7001842-45.2021.8.22.0009
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARLENE MARQUES ALVES, RUA PARA 2035 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA-
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862REQUERENTE: MARLENE MARQUES ALVES, RUA PARA 2035 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por MARLENE MARQUES ALVES em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Foram expedidas as requisições de pagamento. Ofício informando o depósito judicial (ID 85634626 e ID 85634627), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID 85634632).
A parte autora informou o levantamento do alvará (ID 86045132).

É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença pelo pagamento.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7001182-51.2021.8.22.0009
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ALAIDE LUCIANO NUNES, LIHA 25, RO 010, KM 01, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862EXEQUENTE: ALAIDE LUCIANO NUNES, LIHA 25, RO 010, KM 01, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por ALAIDE LUCIANO NUNES em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Foram expedidas as requisições de pagamento. Ofício informando o depósito judicial (ID 84719263 e ID 84719264), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID 85056435).
A parte autora informou o levantamento do alvará (ID 87031864).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença pelo pagamento.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005630-09.2017.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: CERAMICA ROMANA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório nos termos da Decisão ID 68615828.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7001215-41.2021.8.22.0009
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: LUIS CARLOS GARCIA, RUA RICARDO FRANCO 831 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862EXEQUENTE: LUIS CARLOS GARCIA, RUA RICARDO FRANCO 831 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por LUIS CARLOS GARCIA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Foram expedidas as requisições de pagamento. Ofício informando o depósito judicial (ID 84717230 e ID 84717231), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID 85054870).
A parte autora informou o levantamento do alvará (ID 87031865).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença pelo pagamento.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7000299-36.2023.8.22.0009
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: JURACIR BOTELHO ANDRADE, MARCIO BOTELHO ANDRADE, MARCELO BOTELHO ANDRADE
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
I - Relatório
Trata-se de Alvará Judicial ajuizado por JURACIR BOTELHO ANDRADE, MARCIO BOTELHO ANDRADE, MARCELO BOTELHO ANDRADE.
Compulsando os autos, verifico que após intimação para emenda, os autores manifestaram pela desistência da lide (ID 87217256).
É a síntese necessária. DECIDO.
II - Fundamentação
Nesse sentido, dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No que pertine à desistência, trata-se da medida adequada, visto que antes de apresentada a contestação, o autor poderá desistir da ação, sendo prolatada sentença terminativa.
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
III - Dispositivo
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Deixo de aplicar o disposto no art. 485, §4º do Código de Processo Civil, face à ausência de contestação.
Ante o pedido de desistência antes da prolação de sentença, deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais finais, conforme versa o art. 8º, III da Lei nº 3.896/16.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7002242-59.2021.8.22.0009
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: DAMIAO RODRIGUES BARBOSA, LINHA FP 14, KM 2 sn, 98136-1232 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D’OESTE - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862REQUERENTE: DAMIAO RODRIGUES BARBOSA, LINHA FP 14, KM 2 sn, 98136-1232 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D’OESTE - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por DAMIAO RODRIGUES BARBOSA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Foram expedidas as requisições de pagamento. Ofício informando o depósito judicial (ID 85630545 e ID 85630546), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID 85631401).
A parte autora informou o levantamento do alvará (ID 87031870).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença pelo pagamento.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/ 99965-6111; e-Mail: pibgab2civel@tjro.jus.br
Autos n° 7002848-24.2020.8.22.0009
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JOSE MOREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
quinze mil, novecentos e vinte e nove reais
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.
Prosseguiu-se com a expedição de Alvará Judicial para levantamento do valor (ID 84179835 e ID 82713879).
A parte autora informou o levantamento dos valores ao ID 87031862 e ID 83397972.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento.
Sem custas.
Publique-se.
Registre-se. Intimem-se.
Após, arquive-se..
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central Atendi. (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/ 99965-6111; e-Mail: pibgab2civel@tjro.jus.brProcesso: 7000815-56.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
AUTOR: TEREZINHA CARLINI DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A
REPRESENTADO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO DO REPRESENTADO: BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para análise da emenda à inicial procedida ao ID 87656359.
No entanto, compulsando os presentes autos, constatei a presença de inconsistência no que tange o polo passivo do feito, o que necessita de correção.
Assim, extrai-se dos autos a presente ação foi proposta em face do BANCO BRADESCO S/A, visando discutir a regularidade/validade de contrato de empréstimo consignado vinculado à RMC, em função de supostos descontos indevidos praticados no benefício previdenciário da autora.

Nesse passo, a requerente apresentou seu Histórico de Empréstimos Consignado junto ao INSS (ID 87370766), a fim de comprovar sua alegação quanto à existência do Contrato de EMPRÉSTIMO SOBRE RMC vinculado ao seu benefício previdenciário (NB 139.803.988-5).
Pois bem. Analisando detidamente o referido documento (ID 87370766), verifiquei não há qualquer contrato vinculado ao referido benefício que tenha relação com o BANCO BRADESCO S/A, que seja contrato de empréstimo consignado, quer seja contrato de cartão de crédito.
Outrossim, destaco que na relação de contratos de empréstimo/cartão de crédito vinculado à RMC apresentado pela parte, consta apenas um contrato ativo, sendo este relativo ao BANCO BMG S/A, conforme pode-se aferir ao ID 87370766.
Portanto, oportunizo a parte esclarecer e caso entenda, corrigir o passivo do feito.
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, via sistema PJ-e, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda nova emenda à inicial a fim de regularizar o polo passivo da presente ação, indicando e qualificando corretamente o demandado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso II, do vigente CPC.
Havendo manifestação, ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para despacho/emendas.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004057-91.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G.C. SANTOS RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003987-50.2016.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263
EXECUTADO: ALANA CRISTINA SEMKE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZANYARA BRANDOLFF JARDIM - RS111739
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar, nos moldes da decisão ID 86462788, acerca da petição ID 84428081, juntada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: EDERALDO PAIXAO DA SILVA CPF: 662.227.022-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 20.916,83 (vinte mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos) atualizado até set./2018.
Processo:7004481-41.2018.8.22.0009
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:Banco Bradesco S.A CPF: 60.746.948/0001-12, Nelson Willians Fratoni Rodrigues CPF: 668.018.009-06
Executado: EDERALDO PAIXAO DA SILVA CPF: 662.227.022-87
Despacho ID 85700885: “(...) Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie a CPE a expedição do necessário. Após, intime-se o Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, inciso II). Remetam-se os autos à DPE. Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora. (...)
Sede do Juízo: Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, 3451-2968, e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
02/02/2023 10:43:34
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3991
Caracteres
3520
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
79,06

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7003432-57.2021.8.22.0009
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: SILVANA PAIXAO, AV VITORIA 1164 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360REQUERENTE: SILVANA PAIXAO, AV VITORIA 1164 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por SILVANA PAIXAO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Foram expedidas as requisições de pagamento. Ofício informando o depósito judicial (ID 84029572), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID 84170548).
A parte autora informou o levantamento do alvará (ID 87031871).
É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença pelo pagamento.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004831-87.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
REQUERIDO: WMADSON DA SILVA FIGUEREDO
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006037-39.2022.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: EDNA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 0002531-24.2015.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO2837, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910
EXECUTADO: SANDRA PSCHISKY BASSO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002881-43.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CICLO CAIRU LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253
REQUERIDO: S M B DA SILVA SOUSA EIRELI e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002156-98.2015.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800
EXECUTADO: DANIELE FRANCISCA DA SILVA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003485-04.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: IDENIR MARIA DA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 41878477234, AVENIDA PADRE ANGELO 646, CASA JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Ante a manifestação do perito informando que a Autora não compareceu para realização da perícia (ID 86180351).
A manifestou na petição retro (ID 86297643), aduz que o não comparecimento à perícia é justamente pelo estado de saúde da Autora, pugnando por nova data.
Pois bem.
Intime-se a perita nomeada Dra. FERNANDA NATHÁLIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, especialista em neurologia clínica, a qual atende na R. Antônio de Paula Nunes, 1527 - Centro, Cacoal - RO, 76963-784, Cel: 69 9 93659999,e-mail: clinicadrafernandanathalia@gmail.com, como de costume, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique local, data e horário para a realização de nova perícia.
Por fim, levando em consideração a ausência reiterada da Autora nas perícias, ainda do seu quadro atual de saúde ser delicado, comparecer acompanhada na perícia por ente familiar.
Intime-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7003046-03.2016.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título
APELANTE: INDEPENDENTE ALIMENTOS COMERCIO DE CARNES EIRELI
ADVOGADO DO APELANTE: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO, OAB nº SP289181
APELADO: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
ADVOGADOS DO APELADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para análise quanto a impugnação aos cálculos confeccionados pela contadoria (ID 62427437).
A parte autora concordou com os cálculos da contadoria (ID 62837706).

A parte executada alega, em síntese, que não é devido a multa do artigo 523, §1º do CPC, visto que a dívida está garantida por caução fidejussória ao ID 5063214, bem como aos cálculos de honorários de sucumbência e multa foram utilizados como base os valores dos protestos lavrados (ID 62837591).
É a síntese. Decido.
Trata-se de impugnação ao cálculo da contadoria, onde o executado alega, em resumo que há excesso nos cálculos, por terem: 1) inserido juros para atualização do valor da causa; 2) incluído em seus cálculos a multa imposta pelo artigo 523 do CPC.
O cerne da discussão está em estabelecer os parâmetros para atualização do crédito devido ao exequente no que tange à incidência dos juros mora para atualização do valor da causa e consequentemente nos honorários de sucumbência fixados em percentual sobre o valor da causa.
Neste ponto, entendo que melhor sorte assiste ao executado. Explico.
A sentença foi clara que o percentual da verba honorária sucumbencial recairia sobre o valor atualizado da causa. Ocorre que atualizar o valor da causa não significa impor juros de mora sobre ela, em verdade, apenas deve ser feita a correção monetária para fins de recomposição do valor da moeda, o que deve ser feito desde a data do ajuizamento da ação.
É inclusive o que dispõe a Súmula 14 STJ, in verbis:
Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.
A jurisprudência caminha neste sentido. Vejamos:
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA – Nas hipóteses em que a verba honorária for fixada sobre o valor da causa, sua atualização monetária incide a partir do ajuizamento da ação, porque visa apenas recompor o valor da moeda corroída pelo fenômeno inflacionário – Aplicação da Súmula nº 14 do STJ – Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22503590420218260000 SP 2250359-04.2021.8.26.0000, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 26/01/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/01/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O art. 20 do CPC/73, vigente à época e invocado pela parte recorrente, no seu § 4º, estabelecia que, quando não houvesse condenação, os honorários deveriam ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, e dentro disso se insere a fixação com base no valor da causa, critério usualmente empregado durante a vigência do antigo CPC. 2. Ademais, conquanto não tenha a sentença utilizado expressamente a locução valor “da causa”, ao mencionar a condenação em honorários no percentual de 10% do valor dos embargos, se referia ao valor da causa, já que se tratava de uma ação de embargos, que deu origem ao cumprimento de sentença em curso na origem. 3. Assim, não há como interpretar tal condenação como sendo baseada em algum valor fixo atribuído no momento da condenação. Logo, no caso concreto, deve haver a atualização monetária desde a data do ajuizamento dos embargos. 4. Fixados os honorários com base no valor da ação de embargos, a atualização deve ser feita desde o ajuizamento da demanda. (TRF-4 - AG: 50237716920204040000 5023771-69.2020.4.04.0000, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 25/11/2020, PRIMEIRA TURMA)
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – FASE DE EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO - ACOLHIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL À REJEIÇÃO DO INCIDENTE – ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE. 1. Atualização monetária dos honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, quando fixados em percentual sobre o valor da causa, a partir do ajuizamento da ação de conhecimento. 2. Súmula nº 14 da jurisprudência dominante e reiterada do C. STJ. 3. Impugnação à execução de título judicial, acolhida em Primeiro Grau de Jurisdição. 4. Decisão agravada, reformada para, invertido o resultado inicial da lide, rejeitar a impugnação oferecida pela parte executada, fixados os ônus decorrentes da sucumbência. 5. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, provido. (TJ-SP - AI: 20517911320198260000 SP 2051791-13.2019.8.26.0000, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 30/04/2019, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2019)
Uma vez corrigido o valor da causa, se extrairá o valor dos honorários sucumbenciais e sobre estes, recairão juros moratórios devidos desde o trânsito em julgado.
Sobre o tema, recente julgado do STJ, inclusive:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. Recurso especial interposto em 12/03/2021 e concluso ao gabinete em 20/10/2021. 2. O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional e o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais quando o recurso de apelação for declarado intempestivo. 3. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina toda a matéria devolvida no recurso sob viés diverso daquele pretendido pela parte recorrente. 4. Na hipótese em que os honorários de sucumbência são fixados em percentual sobre o valor da causa, tem prevalecido nesta Corte o entendimento segundo o qual os juros de mora incidem a partir da exigibilidade da obrigação, o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença. Precedentes. 5. “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (art. 502 do CPC/2015). Dá-se, então, o trânsito em julgado quando não for mais cabível qualquer recurso contra a decisão ou quando se perde o prazo para impugná-la. 6. No julgamento dos EREsp 1.352.730/AM, a Corte Especial do STJ firmou orientação de que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário, ainda que seja uma decisão que negue seguimento a recurso intempestivo. Todavia, estabeleceu-se que, quando ficar constatada a manifesta e evidente intempestividade do recurso, indicando que seu manejo se deu apenas como mecanismo de procrastinação da lide originária, o prazo da rescisória há de ser contado da data em que precluiu o direito de recorrer. 7. Nos termos da doutrina e da jurisprudência, o recurso intempestivo não obsta a formação da coisa julgada, de modo que a decisão que atesta a sua intempestividade não posterga o termo final do trânsito em julgado, que ocorre imediatamente no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso intempestivo. Desse modo, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os honorários sucumbenciais é o dia seguinte ao transcurso do prazo recursal. 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.984.292/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1/4/2022.)
O valor da multa, condenação imposta em sentença de ID 24758109, deve seguir os mesmos parâmetros.
Superada esta questão, resta esclarecer se a multa imposta pelo artigo 523 do CPC é devida.

Primeiramente, o artigo 523 do CPC versa:
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
A parte executada fora intimada no dia 12 de fevereiro de 2021 ao pagamento da quantia devida, porém o prazo encerrou-se em 10 de março de 2021 sem o pagamento voluntário.
O artigo 523 do CPC é expresso em seu parágrafo primeiro que não ocorrendo o pagamento voluntário o débito será acrescido de multa de dez por cento e também será acrescido de honorários de advogado de dez por cento.
Quanto à multa imposta verifica-se que a mesma não incide quando ocorre o pagamento, o que não ocorreu.
A garantia por caução não deve ser interpretada como pagamento, já que este ocorre apenas quando há depósito de valores e entrega deste ao exequente.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta acolho parcialmente a impugnação da parte executada aos cálculos da contadoria, devendo os autos serem encaminhados à contadoria do juízo para elaboração de novos cálculos, observando a devida atualização do valor da causa.
Encaminhe-se os autos à contadoria e, com os cálculos, intime-se as partes para conhecimento, devendo o executado realizar o depósito do valor devido e o exequente pleitear o que entender de direito, inclusive quanto ao bem imóvel indicado em caução (ID 5205974).
Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7002872-81.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: KATIUCIA FATIMA MASCHIO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
KATIUCIA FATIMA MASCHIO ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que conviveu em união estável com CLÁUDIO ROCHA CARDOZO por vários anos vindo a celebrar o casamento civil somente em 10.06.2021, permanecendo juntos até a data do falecimento dele, ocorrido em 03/10/2021, e que deste dependia financeiramente. Sustentou que requereu o benefício na via administrativa no entanto este lhe foi concedido apenas pelo período de 04 (quatro) pois a autarquia embasou-se apenas na certidão de casamento, cessando em 03.02.2022. Pugna que o benefício seja revisto para concessão desde o óbito e pelo período de 15 (quinze) anos, com pagamento dos retroativos deduzidas as parcelas recebidas até 03.02.2022. A inicial veio instruída de documentos. Pugnou pela concessão de tutela antecipada para reativação imediata do benefício.
Após emenda a inicial foi recebida para processamento com a concessão da AJG e indeferimento da tutela antecipada.
Citada, a autarquia ré apresentou proposta de acordo (Id 82076730) cujos termos não foram aceitos pela autora (ID 84925458).
Instadas a indicarem interesse na produção de outras provas as partes mantiveram-se inertes.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva a revisão de benefício pensão por morte.
As partes são legitimas e estão devidamente representadas.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes pelo que passo ao exame do mérito por entender que o caso comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, sendo suficientes as provas produzidas para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Pois bem.
A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; e que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.
O artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)
I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
§ 2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, cuja dependência econômica é presumida.
Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.
No caso dos autos o preenchimento dos requisitos é inconteste vez que já concedido o benefício na via administrativa, limitando-se a discussão à DCB.
Dos documentos colacionados observo que anteriormente ao casamento a autora já mantinha união estável com o falecido instituidor ao menos desde 2016, tendo sido inclusive inclusa no rol de dependentes deste em suas DIRPF. Outrossim, há filha em comum nascida no ano de 2018 (Id 77227969). Deste modo, como a autora tinha 40 (quarenta) anos de idade na data do óbito, a união/casamento perdurou por mais de 2 (dois) anos antes do falecimento e o falecido verteu mais de 18 (dezoito) contribuições é devido o benefício à autora, nos termos 77, inciso V, alínea ‘c’, item 4, pelo período de 15 (quinze) anos com DIB na data do óbito já que requerido no prazo.
O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (art. 75, Lei 8.213/91), cabendo o rateio nos moldes do art. 77 com os demais dependentes habilitados.
Quanto aos retroativos desde 03.02.2022 tenho que o pedido autoral não merece guarida. Em sua inicial a autora reconhece que o pleito administrativo foi deferido por apenas 04 (quatro) meses pois apresentou à apreciação da autarquia apenas a certidão de casamento, de molde que não há como imputar a ré a responsabilidade por fato atribuível à autora já que não apresentou toda a documentação que dispunha a comprovar a união estável anterior ao casamento.
A autarquia só teve acesso e conhecimento dos documentos e argumentos da autora a partir da citação, ocorrida em 13/08/2022, de molde que tenho ser essa a data mais acertada para cálculo do retroativo. Assim, como parâmetros estabeleço a DIB em 03.10.2021 e a DCB em 03.10.2036, devendo, para fins de cálculo dos retroativos, ser excluído/abatido o período em que a autora efetivamente recebeu o benefício bem como o compreendido entre a data de cessação administrativa (03.02.2022) e a citação nesses autos (13.08.2022); resultando em retroativos apenas a partir de 13.08.2022.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação proposta por KATIUCIA FATIMA MASCHIO para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer-lhe o benefício de pensão pela morte de Cláudio Rocha Cardozo, desde a cessação administrativa, que ocorreu em 03.02.2022, devendo pagar as parcelas vencidas, porém apenas a partir de 13.08.2022 nos termos da fundamentação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ) pelo INPC e acrescidas de juros de mora a partir da citação no percentual da caderneta de poupança, autorizando ainda o abatimento de valores eventualmente já pagos por benefício inacumulável ou tutela de urgência.
Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intimem para tanto sob pena de fixação de multa.
Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima o requerido responderá por inteiro pelas despesas e honorários. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16, no entanto CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas a partir de 13.08.2022 até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.
De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Publicação e Registro pelo sistema.
Intimem as partes.
Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7003344-82.2022.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
EXEQUENTE: CARLITO BISPO PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
VALOR: R$ 20.886,80(vinte mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos)
DECISÃO
Vistos.
Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTEREI a classe processual para “cumprimento de sentença” e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos (“a”, “b” ou “c”) pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item “c.3” sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend
(Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 7000215-69.2022.8.22.0009
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: PAULO CANDIDO LUCASADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
dezesseis mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta centavos
DECISÃO
Vistos.
Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTEREI a classe processual para “cumprimento de sentença” e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos (“a”, “b” ou “c”) pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item “c.3” sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo nº: 7003965-79.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA NOVAIS DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, QUENNY DIAS DA SILVA, OAB nº RO12135
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intimadas, a parte Autora requereu audiência de instrução e julgamento, sem contudo apresentar rol de testemunha.
Pois bem!
Registro que, através da Resolução nº 481 de 22/11/2022, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, definiu a obrigatoriedade de retorno de realização de audiências na modalidade presencial.
Diante disso, a solenidade a ser designada será realizada presencialmente, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO (Resolução nº 481 de 22/11/2022, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ), RESSALVADA a possibilidade realização na modalidade virtual em caso de requerimento das partes (art. 3º da Resolução Nº 481 de 22/11/2022), devendo o interesse ser expressamente informado nos autos ou comunicado ao oficial de justiça no momento da intimação.
Desde já, consigno que, manifestado o interesse, as partes, testemunhas ou informantes serão ouvidas através do sistema Google Meets, que deverá ser baixado no computador, tablet ou aparelho celular.
No presente caso, essa possibilidade está estendida inicialmente apenas em favor dos Patronos, ressalvada a hipótese das testemunhas ou partes justificarem e comprovarem a impossibilidade de comparecer em juízo, caso contrário esses últimos preferencialmente deverão comparecer presencialmente na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO na data a ser designada.
Link para acesso à sala virtual, a ser encaminhado oportunamente.
Assim, ficam as partes intimada, via DJE e PJE, por seus respectivos Patronos/Procuradores para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem da modalidade de audiência, bem como apresentar o rol testemunhal.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à CPE faça conclusão do feito para designação de audiência de instrução e julgamento.
Pratique-se o necessário para cumprimento.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7002905-71.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico, Erro Médico
AUTOR: MARLENE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216
REU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais por erro e negligência médica (morte), proposta por MARLENE FERREIRA DE SOUZA e CARLOS ANTONIO DE SOUZA NETO, representado neste ato por sua genitora FRANCIELE RODRIGUES JERONIMO DE SOUZA, em desfavor do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO.
Requerem os autores, a condenação do requerido em danos morais em patamar não inferior ao valor de R$200.000,00 (duzentos mil reais), sendo o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada requerente, bem como ao pagamento de pensão vitalícia ao requerente/filho no valor de R$ 252.096,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e noventa e seis reais).
Com a inicial juntou documentos.
A inicial foi recebida perante o ID 79827656, bem como deferida a gratuidade da justiça aos requerentes e determinada a citação do requerido, a fim de apresentar contestação.
Em contestação (ID 82105225), o Município de Pimenta Bueno/RO, apresentou impugnação ao valor da causa. No mérito pugnou pela improcedência da ação.
Impugnação à contestação apresentada no ID 84250407.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
É a síntese necessária.
Decido.
Passo à análise da preliminar ventilada.
Da impugnação ao valor da causa
Aduz o requerido em contestação que o valor da causa é exorbitante e abusivo, requerendo a fixação de quantia adequada e razoável ao valor da causa para, no máximo, R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e caso entenda pela probabilidade de fixação do dano material, deve ser acrescido o valor não superior a R$ 174.528,00, que somados perfazem R$ 224.528,00 (duzentos e vinte quatro mil e quinhentos e vinte e oito reais).
Acerca do valor causa o CPC dispõe:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
[…]
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.
§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.
§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.
§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
Analisando a inicial, verifico que o valor da pensão vitalícia não observou o disposto no art. 292, §2º do CPC, o qual delimita que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 01 (um) ano.
Assim, intime-se a parte autora para adequar o valor da pensão vitalícia e o valor da causa conforme o art. 292, §2º do CPC (pensão vitalícia – ambos valor anual), no prazo de 15 (quinze) dias.
Quanto aos demais valores, permanecerão.
As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil, notadamente a falha na prestação de serviço municipal, especificamente erro médico nos procedimentos realizados; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos materiais sendo este compreendido o pedido de pensionamento vitalício e os danos morais indenizáveis e eventual montante devido.

Outrossim, a responsabilidade civil do Município, por suposto erro no atendimento médico, lhe incumbe ao ônus de produzir as provas necessárias à elucidação dos fatos narrados, ainda que já tenha juntado alguns documentos, pois demais esclarecimentos e informações sobre os fatos ocorridos dependerá da sua equipe de profissionais
Logo, perfeitamente devida a inversão do ônus da prova, na forma do art. 373, § 1º, do CPC.
Nesse sentido, inclusive, firma-se a jurisprudência do Colendo STJ:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PARTO. LESÃO GRAVE A MENOR. INCERTEZA QUANTO À OCORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO. VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO RECORRENTE. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que os únicos fatos incontroversos são: a grave lesão a criança (lesão de plexo braquial com paralisia do membro superior esquerdo e anóxia) decorrente de complicações no parto; a vulnerabilidade e a hipossuficiência técnica do ora recorrente, e a incerteza quanto à responsabilidade da equipe médica que prestou o atendimento, haja vista a afirmação do Sodalício a quo de que “os únicos que poderiam realmente esclarecer acerca da verdade do ocorrido na sala de parto eram os médicos e o pessoal da área de saúde, que participaram do atendimento e do procedimento médico-hospitalar, mas deles não há depoimento” (fl. 766/e-STJ). 2. Diante do contexto fático delineado no decisum vergastado, percebe-se que a elucidação do ocorrido dependia da produção de provas que vão além das possibilidades das vítimas do evento danoso (menor e seus pais), porquanto além de sua evidente hipossuficiência técnica, a equipe da área de saúde que poderia esclarecer o ocorrido pertence aos quadros do centro hospitalar da municipalidade de Santo André. 3. Dessarte, verificando-se que era a parte recorrida, Município de Santo André, que possuía melhor condição de elucidar as circunstâncias fáticas por meio da produção de provas que estavam ao seu alcance, e considerando-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, as vítimas do evento não podem ser penalizadas pela incerteza quanto à existência de erro médico, mormente em vista da gravidade do dano. 4. Embora não tenha sido expressamente contemplada no CPC, uma interpretação sistemática da legislação, inclusive do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII) e da Constituição Federal, confere ampla legitimidade à aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual esse ônus recai sobre quem tiver melhores condições de produzir a prova, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso, tudo nos termos de consolidado entendimento do STJ: REsp 69.309/SC, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 26.8.1996; AgRg no AREsp 216.315/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.11.2012; REsp 1.135.543/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7.11.2012; REsp 1.084.371/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 12.12.2011; REsp 1.189.679/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 17.12.2010; REsp 619.148/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º.6.2010. A inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução (EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 21.6.2012). 5. Recurso Especial provido. (REsp 1667776/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 01/08/2017).
Nada obstante isso, tal circunstância, por si só, não exime o requerente de demonstrar os fatos constitutivos (dano) do direito que alega.
Nesse sentido, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Hospital SAMAR de Cacoal, ante a ausência de recusa comprovada nos autos.
Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
1. No mais, por entender imprescindível no caso, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelas partes, cujo rol foi apresentado perante o ID 86035613 e ID 86968604 e, para tanto, DESIGNO audiência de instrução para o dia 24 de maio de 2023, às 09 horas, em atenção ao artigo 3º da Resolução n.354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022, realizar-se-á de forma PRESENCIAL na sala de audiências desta 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
1.1 Deverão ser apresentados comprovantes de endereço e cópia de documento pessoal das testemunhas arroladas, sendo que somente será admitida a substituição nos termos do Art. 451 do CPC.
1.2. A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.
1.2.1. Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.
2. A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
2.1.Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
2.2. Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
3. Caso as partes entendam pertinente a audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, deverão manifestarem-se neste sentido no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação desta, sendo que, em caso de requerimento no prazo, desde já AUTORIZO, dispensando-se nova conclusão dos autos. Em tais casos, a audiência será realizada via Google Meet, por meio do Link: meet.google.com/mgw-nego-qxr , devendo as partes observarem atentamente as orientações abaixo descritas:
a) Os advogados deverão informar ao juízo, até 24h antes da audiência, o e-mail ou número de telefone das pessoas que participarão, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

b) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
c) As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.
d) Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização na forma da lei.
4. Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
5. Declaro o feito saneado e organizado.
6. Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
7. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a CPE a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas e aguarde-se a solenidade supra designada.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/ 99965-6111; e-Mail: pibgab2civel@tjro.jus.br
Autos n° 7006138-18.2018.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374
EXECUTADO: JONATHAN MARCOLINO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos
DECISÃO
Vistos.
O exequente solicitou o bloqueio dos cartões de crédito do executado; bloqueio da CNH e suspensão do passaporte.
Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.
O dispositivo legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.
Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.
Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou se mostrem desarrazoadas.
Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.
Cumpre consignar que recentemente o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 5941/DF, julgada em 09.02.2023, definiu como constitucional as medidas atípicas previstas no art. 139, IV do CPC, destinadas a assegurar a efetivação dos julgados.
Entretanto, tais medidas devem respeitar os direitos fundamentais da pessoa humana e observar os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade.
O dispositivo legal supramencionado estabelece uma cláusula geral de medidas atípicas, mas isso tem uma razão de ser. A previsão de uma cláusula geral, contendo uma autorização genérica, se dá diante da impossibilidade de a legislação considerar todas as hipóteses possíveis no mundo contemporâneo.
A adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, nos processos de execução, apresenta-se como um importante instrumento para permitir a satisfação da obrigação que está sendo cobrada (obrigação exequenda). Com isso, podemos dizer que esse dispositivo prestigia o “princípio do resultado na execução”.
O que o art. 139, IV, do CPC permite é que, mesmo a execução sendo patrimonial, sejam impostas restrições pessoais como método para vencer a recalcitrância do devedor. Ressaltando que as medidas executivas atípicas, sobretudo as coercitivas, não são penalidades judiciais impostas ao devedor, pois, se assim fossem, resultariam na quitação da dívida após o cumprimento da referida pena, o que não ocorre.

Neste diapasão, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 178950/MT, estabeleceu os seguintes requisitos para a adoção de meios executivos atípicos: 1. Existam indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável (bens que podem ser penhorados); 2. Essas medidas atípicas sejam adotadas de modo subsidiário; 3. A decisão judicial que a determinar contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta; 4. Sejam observados o contraditório substancial e o postulado da proporcionalidade. (STJ, 3ª Turma, REsp 1788950/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24.04.2019)
Ex positis, não merece prosperar o pedido de suspensão da CNH e do passaporte do executado, uma vez que não há comprovação de que este ostenta vida de luxo, bem como se trata de uma medida coercitiva extrema, não sendo o caso de deferimento por ora. Portanto, INDEFIRO os pedidos formulados pelo exequente para a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e do Passaporte do executado.
Por outro lado, quanto ao bloqueio de cartões de crédito, resulta demonstrado pelo exequente, que o Executado tem se esquivado do pagamento do crédito, sendo que o processo tramita desde 2018 sem efetividade na execução, autorizando, destarte, aplicação de medidas atípicas, como o pretendido bloqueio de cartões de crédito, conforme vem entendendo nosso Egrégio Tribunal:
Agravo de instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Bloqueio de cartões de crédito. Medidas atípicas. Execução em trâmite há mais de 10 anos. Situação excepcional. Possibilidade. É lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, desde que exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível, uma vez que constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas, sobretudo quando esgotadas as medidas típicas para adimplemento da dívida. Precedentes STJ e TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809789-69.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2022.
Para o cumprimento do bloqueio, deverá a parte exequente, indicar os bancos ou outras instituições financeiras que entender pertinentes à satisfação da ordem. A indicação deve vir acompanhada de endereço para destinação da ordem de bloqueio.
Com estas informações, expeça-se à CPE o necessário para a implementação da ordem de bloqueio.
Ademais, expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente, para fins do disposto no artigo 517 do CPC.
Por esta feita, determino a suspensão dos cartões de crédito em nome do executada, ficando registrado que movimentos tendentes a impedir o cumprimento da ordem pelo executado poderão ser interpretados como fraude à execução e má-fé processual, com as penas aplicáveis.
As custas das diligências, são de responsabilidade do(s) exequente(s).
Sirva-se esta decisão de ofício.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006007-38.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNO NICCHIO e outros
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A e outros
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Advogado do(a) REU: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA0022903A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Ficam as partes REQUERIDAS intimadas, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/ 99965-6111; e-Mail: pibgab2civel@tjro.jus.br
Autos n° 7003218-08.2017.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735
EXECUTADO: ELIANDRA MARIA DA COSTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
três mil, seiscentos e setenta e um reais e cinco centavos
DECISÃO
Vistos.
Recolhidas as custas processuais (ID 87464637), DEFIRO o pedido da exequente para as buscas de bens em nome da executada, por meio dos sistemas INFOJUD e SIEL.
Realizada a diligência, sobreveio o resultado em anexo, que constam a mesma rua indicada no mandado no ID 84118502, entretanto, o número da residência constante nos arquivos em anexo é divergente ao anterior informado.
Diante disso, INTIME-SE a exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da constrição.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7002566-15.2022.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
REQUERENTE: GERRY ADRIANO APARECIDO SINFRONIO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883
REQUERIDO: DAMIAO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438
DECISÃO
Vistos.
1 - Trata-se de requerimento para cumprimento de sentença exarada nestes autos, já transitada em julgado.
2 - Nesta data realizo a alteração da classe processual, determino a intimação do executado, por seu advogado ou Carta com AR, para que no prazo de quinze dias pague o débito espontaneamente e comprove nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como para que apresente planilha com o débito atualizado e junte comprovante de pagamento das diligências que requerer, sob pena de suspensão processual.
5 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, intime-se o exequente para que apresente endereço atualizado do executado ou requeira o que entender por direito, sob pena de arquivamento.
6 - Comprovado o pagamento do débito intime-se a exequente para requerer o que entender por direito em 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7003801-17.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
AUTOR: PAULO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A conduta adotada pelo INSS é lamentável, persistente em descumprindo a ordem judicial para implementar o benefício concedido em sentença.
Lembro que a medida tem caráter alimentar e, nesse sentido, é dever da Autarquia Ré ser zeloso e cumprir com a obrigação para a qual foi intimada.
1. Intime-se o INSS, com a máxima urgência, meio mais célere - via e-mail, para que providencie a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, em sede de sentença.
A implementação deverá ocorrer em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente.
O(a) servidor(a) da CPE deverá confirmar o recebimento do e-mail por telefone, certificando o nome e dados pessoais do funcionário do INSS responsável pelo cumprimento da ordem.
Caso necessário, intime-se o INSS por mandado a ser cumprido pelo Oficial Plantonista.
2. INTIME-SE, ainda, o INSS, via Procuradoria Federal por sistema PJe, para ciência desta decisão.
3. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo manifestação do INSS, intime-se a parte autora, via advogado(a), para informar se houve a implementação do benefício e, em caso negativo, requerer o que entender pertinente.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7004468-71.2020.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253
EXECUTADOS: IVONISIA DO CARMO CARDOSO, KARITA RODRIGUES DE PAULA 02426861177, IVONISIA DO CARMO CARDOSO 34698574153, KARITA RODRIGUES DE PAULA, DEIVID CARDOSO LEAO, EDUARDO CARDOSO LEAO, EDUARDO CARDOSO LEAO 04118465159
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MICHAEL BRUNNER BISPO GONCALVES, OAB nº GO47608
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.
Vieram os autos conclusos com pedido da parte autora para expedição de Carta Precatória para penhora, avaliação e remoção de veículo e penhora e avaliação de bens imóveis (ID 86183890).
É a síntese. Decido.
Ante a necessidade da satisfação da presente execução e não tendo o executado indicado bens à penhora, defiro o pedido do exequente.
À CPE para que expeça Carta Precatória para penhora, avaliação e remoção de veículo denominado HONDA/CB600F HORNET PLACA PUB0600 UF/GO e penhora e avaliação dos imóveis de matrícula n° 491, Lote 05 da Quadra 13, matrícula n° 440, Lote 07 da Quadra 12 e imóvel de matrícula n° 3.253, todos da cidade de Bonfinópolis-GO.
Na mesma deprecada deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar acerca da penhora dos imóveis a executada IVONISIA DO CARMO CARDOSO, seu conjugue/companheiro e eventual ocupante dos imóveis.
Destaco, por oportuno, que é de responsabilidade da parte requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo Deprecado, devendo, inclusive, manter este Juízo informado, mensalmente, quanto ao estágio do cumprimento da mesma.
Suspendo o feito pelo prazo necessário ao cumprimento da Carta Precatória.
Com o retorno da Carta Precatória, intimem-se as partes.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7000286-42.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com reparação por danos morais, movida por MANOEL DOS SANTOS contra a BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., alegando fraude na contratação de financiamento e descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
A gratuidade da justiça foi concedida e o pedido de tutela provisória fora indeferido (ID 34613769).
Devidamente citado o requerido apresentou contestação ao ID 37258369 e pugnou pela improcedência total da ação, aduzindo que existe relação contratual de financiamento convolada entre as partes e pendência financeira, que justificam os descontos no benefício previdenciário.
O autor apresentou impugnação à defesa e reiterou os pedidos formulados na inicial (ID 38376221).
Ao ID 56146157 fora deferido o pedido de produção da prova pericial.
Os honorários periciais foram depositados em conta judicial (ID 58439431).
O laudo grafotécnico foi juntado aos autos, concluindo que as assinaturas examinadas são provenientes do autor (ID 87152941).
Devidamente intimados a apresentar suas alegações finais as partes mantiveram-se inertes.
É o relatório. Decido.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito na qual o autor reclama, também, reparação por prejuízos extrapatrimoniais decorrentes de suposta fraude na contratação de financiamento e descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
As partes se mostraram satisfeitas com as provas documentais e periciais constantes nestes autos, já que outros requerimentos não apresentaram, motivo por que passo ao julgamento do processo.
Em que pese a insurgência da parte autora, percebe-se que o exame pericial, realizado por profissional com expertise e habilitado nestes autos, revela a convergência grafoscópica nas assinaturas analisadas.
Seguindo a linha de confrontação, o laudo concluiu que “Esse quadro de convergências grafoscópicas sustenta a afirmação de Manoel dos Santos ser o autor da assinatura Questionada.” (ID 87152941).
Assim, o exame pericial sustenta fortemente a afirmação da parte requerente ser o autor da assinatura periciada (ID 87152941).
Os elementos coligidos neste feito não levam a sentido diverso, destacando-se que o autor não impugnou a perícia nem demonstrou interesse na produção de prova oral, ou qualquer outra que entendesse pertinente.
Diante disso, aliado ao desinteresse das partes quanto à produção de outras provas, percebe-se a necessidade de julgamento imediato destes autos, com base na nova sistemática processual civil e na garantia da efetiva prestação jurisdicional (art. 4°, CPC).
Apesar da incidência do Código de Defesa do Consumidor e da responsabilidade objetiva que recai sobre a ré, inexistem no processo provas de fraude na assinatura do contrato de financiamento, que foi, aliás, peremptoriamente afastada via pericial.
Nessa linha de entendimento, não há que se falar em ato ilícito por parte da requerida, sequer em prejuízos de ordem moral, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial que deflagraram a presente demanda.
A jurisprudência pátria trilha no seguinte sentido, in litteris:
CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Improcedência. Insurgência. Fraude na contratação. Não comprovada. Prova Pericial Grafotécnica. Laudo pericial conclusivo de que as assinaturas apostas no financiamento hostilizado seriam autênticas. Ausência de indício de irregularidade nos contratos. Legitimidade da conduta de cobrança praticada pela ré. Ausência de ilícito. Despropósito do pleito de repetição de valores ou de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Autor que atuou falseando a verdade dos fatos. Perícia grafotécnica que comprovou a autenticidade das assinaturas (...)”. (TJSP; APL 0000695-08.2013.8.26.0063; Ac. 10086268; Barra Bonita; Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sebastião Flávio; Julg. 14/12/2016; DJESP 26/01/2017)
Por outro lado, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé, por não vislumbrar os requisitos previstos no art. 80 do CPC. Ademais, há que se considerar que, à época do ajuizamento da ação, o autor já era pessoa bastante idosa, com 77 anos de idade, ao que tudo indica simples.
Cumpre mencionar que conforme o Tribunal de Justiça local, “A litigância de má-fé, como medida excepcional, deve ser decretada somente quando houver prova cabal da ocorrência de uma das situações previstas no art. 80 e 81 do CPC” (TJRO; Apelação Cível, Processo nº 7009968-45.2016.822.0014, 1ª Câmara Cível, Relator do acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 17/05/2019).
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto na ação movida por MANOEL DOS SANTOS contra a BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência:
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC) cujas obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na medida em que mantenho a concessão da gratuidade de justiça, conforme o art. 98, §3°, do CPC.
Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§§ 1° a 3, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.
Ante a ausência de informação de dados bancários do perito, determino à CPE que expeça Alvará Judicial em favor do perito nomeado para levantamento do valor depositado ao ID 58439431.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7001081-43.2023.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LINDALVA FERREIRA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
vinte e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LINDALVA FERREIRA DA SILVA FREITAS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, BPC-LOAS, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A parte autora relata, em síntese, que é pessoa com deficiência, apresentando quadro espessamento do terço distal do ureter com indicação de implante de cateter DJ, e que não possui condições de prover o próprio sustento e tampouco tê-lo provido por seus familiares.
O requerente aduz que realizou o relativo requerimento administrativo na data de 20 de abril de 2022, no entanto, a autarquia ré até o presente momento não teria apreciado o pedido, motivo pelo qual promove a presente ação para reclamar o que defende ser de seu direito.
A presente inaugural veio instruída com procuração e documentos.
Pois bem.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos, conforme documento de ID 88038556.
Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita, mediante declaração de hipossuficiência econômica do requerente, nos termos do art. 98 do CPC.
Prossigo, doravante, com a análise da medida liminar invocada.
A inicial pede a antecipação de tutela de urgência para que seja o réu compelido a implementar, em caráter imediato, o benefício assistencial ora perseguido.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Frisa-se, por oportuno, que a parte que requerer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, deve, além de reunir os pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC, constituir o bojo dos autos com elementos hábeis que permitam ao juízo, em sede de cognição sumária, a averiguação dos fatos alegados com suas respectivas pertinências, ou seja, em se tratando de medida inaudita altera parte, deve-se constar nos autos, já ao momento da propositura da ação, elementos suficientes que evidenciem a veracidade do alegado sem que se faça necessária dilação probatória.
Em que pese ser presumível o dano de difícil reparação por se tratar de verba alimentar, é certo que a presença deste requisito, isoladamente, não autoriza a concessão da tutela. Ademais, no presente caso, a parte autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão da medida em caráter antecipado, uma vez que, em se tratando de benefício assistencial á pessoa com deficiência, necessária se faz a produção de provas, tais como a renda per capita familiar inferior a 1/4 de salário mínimo, o que ainda não restou comprovado, ao passo que, de acordo com o que infere-se do documento de ID 88038556, o núcleo familiar do autor é composto por demais familiares, atingindo, assim, renda per capita superior ao parâmetro disposto em lei.
Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessários a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano concreto ao autor, tampouco restou comprovado o preenchimento do requisito objetivo pertinente ao caso, qual seja, a alegada vulnerabilidade socioeconômica do requerente, afigurando-se impreterível a dilação probatória na análise dos fatos alegados.
É o necessário. DECIDO.
Deste modo, com supedâneo na fundamentação supra explanada, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, sem prejuízo à eventual reanálise da medida caso sobrevenham aos autos novos elementos.
O benefício assistencial, na forma estabelecida em lei, exige o preenchimento de dois pressupostos para que haja sua concessão, quais sejam, a idade superior a 65 anos ou deficiência que gere óbices ao pleno e efetivo exercício da vida em sociedade (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica/miserabilidade do candidato (aspecto objetivo), conforme intelecção do art. 203, V, da CF/88 e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.
Nesta senda, mostra-se necessário, para melhor subsidiar a análise do caso em tela, a realização de perícia médica especializada, bem como de estudo socioeconômico com o autor, no sentido de averiguar a presença ou não dos elementos pertinentes à concessão do benefício ora perseguido, visto que o bojo probatório constituído nos autos não permite ao juízo verificar o grau e efeitos da deficiência percebida pelo autor, assim como acerca do requisito objetivo - hipossuficiência/miserabilidade.
1. Assim, quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médica especialista em neurologia clínica Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF: 968.548.392-20, como perito do juízo para atuar no presente feito, fixando os honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
In casu, como já mencionado, o estudo social também se mostra como prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo.

2. Para tanto, NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, a assistente social Sra. NATALICE DA SILVA, com endereço eletrônico sendo natalice_123@hotmail.com, e telefone de nº (69) 9 8116-7650, como perita deste Juízo para atuar no presente feito, devendo realizar estudo socioeconômico junto à parte autora, fixo os honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
3. DEVERÁ A CPE CONTATAR OS(AS) PERITOS(AS) NOMEADOS(AS), VIA PJE/EMAIL, E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME E PERÍCIA SOCIAL, para posterior intimação das partes, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia médica de posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
3.1. Encaminhem-se aos(às) peritos(as) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:
a) o laudo médico deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;
b) O relatório social deverá ser encaminhado à este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da intimação do(a) perito(a);
c) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
d) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
4. Após a juntada do laudo médico e social, CITE-SE o INSS para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC de 2015.
4.1. No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC/2015.
4.2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.
5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos art. 354/357 do CPC.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
ANEXO I - QUESITOS DO JUÍZO
ao Perito Médico:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
à Assistente Social:
Deverá a perita responder os quesitos que seguem abaixo:
1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2 - a residência é própria;

3 - se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6 - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7 - indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8 - indicar despesas com remédios;
9 - informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7001100-49.2023.8.22.0009
Classe: Requerimento de Apreensão de Veículo
Assunto: Requerimento de Apreensão de Veículo
REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034
REQUERIDO: FELIPE VINICIUS PINTO LEMOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido autônomo para busca e apreensão de veículo, cujo processo principal tramita junto à Comarca de SANTANA DO LIVRAMENTO – RS.
De acordo com a parte autora, esta teve conhecimento, por meio de diligências internas, que o bem objeto de busca e apreensão encontra-se nesta comarca de Pimenta Bueno-RO, motivo pelo qual, com base no art. 3º, §12º, do Decreto-Lei n° 911/69, distribuiu o presente pedido autônomo para localização do bem.
O mencionado dispositivo legal preconiza que “a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo”.
Ocorre que, que o presente feito encontra-se desacompanhado do recolhimento das custas processuais necessárias à distribuição e cumprimento da medida pleiteada, na forma do art. 30 da Lei n° 3.896/16.
Diante disso, determino à autora que regularize o ponto acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento/ cumprimento do pedido formulado.
Após, com ou sem manifestação, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001588-72.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LOVELYBOX EMBALAGENS PERSONALIZADAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MILENE LARISSA PEREIRA AUGUSTO - SP390004
REQUERENTE: JHULLE DAVILA RODRIGUES FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO0005060A
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005768-73.2017.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, ANA PAULA SANCHES - RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: MATHEUS HENRIQUE MINOSSO 03990813218 e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132
Processo: 7001096-12.2023.8.22.0009
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
AUTOR: G. D. S. P.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA SOSTER COUTINHO, OAB nº RO10799
REU: S. P.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação revisional de alimentos envolvendo as partes acima indicadas.
Em análise detida dos autos, verifico que a procuração juntada (ID 88062212), fora outorgadas há mais de 1 ano, isto é, em outubro de 2021.
Nesse sentido, corrobora o seguinte entendimento jurisprudencial:
EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC). (grifei).
Portanto, imperioso se faz que a parte autora realize emenda à inicial a fim de sanar tal pendência, devendo, para isso, apresentar procuração atualizada que confira ao presente patrono os poderes bastantes para a devida representação no presente feito.
Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial apresentando a procuração atualizada, sob pena de indeferimento com consequente extinção do feito sem análise do mérito, nos termos do art. 320 e 321 c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo deverá apresentar elementos que fundamentem seu pedido de Justiça gratuita, ao passo que alega possuir emprego, bem como deverá indicar endereço completo da parte requerida.
Havendo manifestação, ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para despacho/emendas.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004758-18.2022.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A

EXECUTADO: WILDO GOMES DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7001119-26.2021.8.22.0009
Classe: Produção Antecipada da Prova
Assunto: Provas em geral
REQUERENTE: ELY MARCELINO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
DESPACHO
Vistos.
O requerido foi intimado para manifestar-se o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho no ID85135700, permanecendo inerte.
Assim, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as baixas devidas no sistema.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend
(Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo n.: 7003020-63.2020.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS, AV VITÓRIA 771 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706
JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A
REQUERIDO: ELIZEU DA SILVEIRA, AV. CARLOS DORNEJE 981 BNH1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049
Valor da causa: R$ 14.550,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrentes de Acidente de Trânsito em fase de cumprimento de sentença.
Iniciado o cumprimento de sentença, o Requerido Elizeu da Silveira deixou de pagar voluntariamente, ao passo que a Autora requereu a penhora de ativos financeiros.
Adiante, os Patronos dos Requeridos Emily e Reinaldo pugnaram para que não houvesse penhora em desfavor destes, o que prontamente foi feito por este Juízo, isto é, o cancelamento das medidas constritivas.
Outrossim, considerando que que os Requeridos Emily e Reinaldo tiveram o recurso provido, afastando a responsabilidades destes, por consequência a condenação da Autora em custas e honorários de 17% sobre o valor da causa, imprescindível que se manifestem sobre o interesse em prosseguir quanto a cobrança dos honorários e/ou o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, intime-se a Autora, via DJe, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7005176-53.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Locação de Móvel, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: FLAVIO ERICKSSON
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
REU: LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA DO GRUPO LOCALIZA RENT A CAR S/A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais movida por FLAVIO ERICKSSON em face de LOCALIZA RENT A CAR SA.
O autor alega ter locado junto à ré veículo FIAT MOBI LIKE 1.0 de placa RNH9D63, do dia 16/08/2022 às 14h06min com devolução no dia 23/08/2022 às 14h30min, por meio do qual se deslocou da cidade de Cacoal/RO com destino à Santa Rosa/RS.
Afirma que no dia 17/08/2022 foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal e pela Polícia Militar em averiguação de possível fraude no contrato e uso ilícito do veículo. Todavia, foi liberado sem irregularidades identificadas.
Alega ainda que no por volta das 19h30min do dia 17/08/2022, a empresa requerida teria bloqueado o veículo, que somente foi liberado às 11h30min do dia 18/08/2022, após abertura de chamado por sua patrona.
Por conseguinte, em decorrência do bloqueio, afirma que foi impedido de visitar sua genitora com vida, bem como participar de seu velório e enterro, uma vez que óbito veio a ocorrer na madrugada do dia 18/08/2022 (ID 81719205)
Diante dos fatos, pede a condenação da Requerida ao pagamento da importância de R$ 1.193,76 (mil e cento e noventa e três reais e setenta e seis centavos), valor pago em razão do contrato de locação, e R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, além dos ônus sucumbenciais, bem como a inversão do ônus da prova.
Audiência de conciliação infrutífera (ID 83943028)
A requerida apresentou contestação em que pleiteia a não inversão do ônus da prova, bem como alega não possuir vínculo com as abordagens policiais. Afirma que não houve prova da realização do bloqueio do veículo, o qual sustenta ser ônus da parte autora e, por tal razão, pede a não condenação em danos morais.
Quanto aos danos materiais, sustenta que o contrato foi cumprido, uma vez que o autor retirou o veículo no dia 16/08/2022 e devolveu no dia 23/08/2022, resultando na cobrança do valor pago.
O autor apresentou impugnação à contestação ao ID 85249526.
Intimadas para especificar provas a serem produzidas, ambas partes registraram não haver outras provas a produzir (ID 86448646 e 86813761).
É o relatório. Decido.
Do julgamento antecipado do mérito
O feito comporta julgamento antecipado, ante a não necessidade de produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos pelas partes, na forma do art. 355, I do CPC.
Não obstante, ambas partes se manifestaram no sentido de não haverem mais provas a serem produzidas, razão pela qual passo ao julgamento do feito.
Da inversão do ônus da prova
A parte autora pede a inversão do ônus da prova e a requerida, por sua vez, pede preliminarmente, a não inversão do ônus probatório.
A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. (AgInt no AREsp n. 2.162.083/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.)
Nesse contexto, entendo preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII do CDC, uma vez são verossimilhantes as alegações autorais, bem como está constatada a hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor no presente caso.
Passo ao mérito.
A presente lide deve ser resolvida sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte autora se classifica no conceito de consumidor à luz do art. 2º do CDC, bem como a ré se classifica como fornecedor nos termos do art. 3º do CDC.
Sob essa ótica, nos termos do art. 14 do CDC aplica-se a responsabilidade objetiva, de modo que para surgir o dever de indenizar, devem estar presentes o ato ilícito, dano sofrido e o nexo causal entre eles, independentemente de culpa.
Para fundamentar seu pleito indenizatório, o autor sustenta que "percorreu mais de 2.000 km para ver a sua mãe, e de uma forma totalmente arbitraria, sem qualquer justificativa, foi surpreendido com o bloqueio do veículo da Requerida, e impedido de chegar a tempo de visitar a sua mãe com vida, tampouco chegar para o enterro", uma vez que o carro teria sido bloqueado das 19h30min do dia 17/08 até às 11h30min do dia 18/08/2022.
A requerida nega ter realizado bloqueio e impedido o autor de continuar viagem e, sem apresentar provas, aponta que o ônus probatório seria da parte autora posto que informar a inexistência do bloqueio seria produzir prova impossível.
Todavia, a parte autora informa que "diante do ocorrido, a patrona do Requerente, Dra. Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza, entrou em contato com a Requerida pelo Call Center, no dia 18/08/2022 das 07h30min às 11h30min, cujo protocolo se deu o nº 202211041948, e após conversas com os atendentes Marcos, Daniele, Ana e Rúbia, às 11h30min da manhã do dia 18/08/2022, o veículo foi desbloqueado".
A parte requerida, por sua vez, não impugnou a alegação autoral quanto à abertura de chamado em seu Call Center, tampouco apresentou gravação ou degravação da chamada, bem como as reclamações e soluções aplicadas no protocolo nº 202211041948. Ou ainda, poderia ter apresentado o histórico de GPS de rastreamento do veículo, todavia assim também não o fez.
Nesse contexto, caso o conteúdo do protocolo aberto pela parte autora fosse diverso do alegado exordialmente, incumbiria à parte ré impugnar e provar o contrário, nos termos do art. 373, II do CPC.
São pilares do dever de reparação a ocorrência dos requisitos exigidos à responsabilidade civil, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do Código Civil. A saber:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Extrai-se, portanto, que o direito à reparação civil exige-se ocorrência de ato ilícito, nexo causal e dano.
Assim, necessário verificar a ocorrência, ou não, dos três requisitos para o direito à reparação civil.
Na análise do caso, especialmente quanto ao nexo causal, deve-se levar em consideração ainda que o trecho entre Naviraí/MS, cidade em que o autor alega estar no momento do bloqueio, até a cidade de Santa Rosa/RS, possui distância aproximada de 779km, de acordo com a plataforma Google Maps. Desse modo, ainda que não houvesse o bloqueio do veículo, o autor demoraria aproximadamente doze horas para percorrer o trajeto. Isto é, mesmo que o veículo não fosse bloqueado, em virtude da distância e tempo razoável de locomoção, este não seria capaz de encontrar sua mãe ainda com vida ao chegar no município de Santa Rosa/RS. Por tal razão, inexiste o chamado nexo de causalidade entre o ato do requerido (bloqueio do veículo) e o dano alegado (não encontrar sua mãe ainda com vida).
Todavia, a realização do bloqueio indevido e injustificado do veículo locado pelo autor, é fato suficiente a ensejar a falha na prestação de serviços e, por consequência, o dever de indenizar.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7022845-80.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/02/2023).
Assim, a condenação da parte requerida à reparação dos danos morais experimentados pelo autor é a medida cabível, entendo ainda ser o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) suficiente à este lenitivo.
No que tange ao dano material, razão assiste em à parte ré. O serviço de locação de veículo automóvel foi prestado e o autor usufruiu do veículo durante parte do período das diárias contratadas.
Houve apenas um diáriaa em que o autor não pode usufruir do veículo alugado, qual seja, a diária que iniciou no dia 17 e finalizou no dia 18 de agosto de 2022, pois conforme já discorrido o veículo fora bloqueado durante este período.
Desta feita, a diária do dia 17/18 de agosto de 2022 deverá ser restituída ao autor.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FLÁVIO ERICKSSON em desfavor de LOCALIZA RENT A CAR S.A, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte requerida LOCALIZA RENT A CAR S.A ao pagamento de R$ 170,54, corrigidos monetariamente desde o dia 17/08/2022 e com juros a partir da citação.
Condeno a parte requerida LOCALIZA RENT A CAR S.A ao pagamento de R$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais ao autor, a ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de publicação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.
Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, condeno a parte requerida LOCALIZA RENT A CAR S.A ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2°, e art. 86, §único, do CPC.
Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TJ/RO, com nossas homenagens.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7002288-82.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Direito de Imagem
AUTORES: ROBERTO AFONSO BAUTZ DA SILVA, SHEILI BUSS BAUTZ
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A
REU: CARLOS SIDNEI DOS SANTOS, JOSE RONALDO RANITE
ADVOGADO DOS REU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de reparação de dano material e moral, ajuizada por ROBERTO AFONSO BAUTZ DA SILVA e SHEILI BUSS BAUTZ em face de CARLOS SIDNEI DOS SANTOS, partes devidamente qualificadas.
Relatam os autores, em síntese, que no dia 28 de julho de 2018 trafegavam na RO-010, KM 48, com o veículo FIAT UNO, placa IPS7894, conduzido pelo Sr. Eliel, e repentinamente foram atingidos frontalmente pelo veículo caminhão tanque M. BENZ/ATRON 2324, placa OHQ7733, dirigido pelo réu, que invadiu a pista contrária, causando o acidente que resultou na morte do condutor do veículo FIAT UNO.

O réu apresentou a contestação (ID. 76180720), alegando, em epítome, as respectivas preliminares: a ilegitimidade passiva ad causam; a ilegitimidade por culpa exclusiva de terceiros; o reconhecimento da culpa concorrente da vítima; o reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário, no mérito requer a improcedência de todos os pedidos formulados pela parte autora. Os autores impugnaram à contestação ao ID. 77127045. Devidamente intimados quanto à produção de provas, a parte autora manifestou pelo julgamento antecipado da lide, entretanto, o réu pugnou pelo julgamento das preliminares arguidas em sede de contestação, e após, seja estabelecido novo prazo para se manifestar sobre o eventual interesse na produção de outras provas.
Vieram os autos conclusos.
Breve relato. Decido
As providências preliminares são medidas tomadas pelo juiz logo após a resposta do réu, encerrando a fase postulatória e preparando para a fase saneadora.
Com o objetivo de assegurar o contraditório, estas providências permitem que as partes tenham a mesma chance de defesa. Deste modo, passo a sanear o feito na forma do artigo 357 do CPC.
Das preliminares
Ilegitimidade passiva
Em sede de preliminar, requer o réu o reconhecimento da ilegitimidade passiva na presente demanda, afirmando que o proprietário do veículo apontado como causador do evento danoso é o legitimado para figurar no polo passivo da demanda.
Sabe-se que para a existência de prestação da tutela jurisdicional, é preciso que as partes, enquanto sujeitos da relação processual, sejam legítimas para figurarem nos polos contrapostos da demanda. Ressalte-se que essa legitimidade deve ser analisada em abstrato, porque o direito de ação é autônomo em relação ao direito material. Nesse toar, a doutrina e jurisprudência defendem que a legitimidade ad causam deve ser apurada a partir das afirmações expostas pelo demandante na petição inicial, com base na denominada “teoria da asserção”.
As condições da ação, segundo a teoria da asserção, são aferidas pelo julgador com os elementos afirmados pelo autor na petição inicial, sem desenvolvimento cognitivo.
É um juízo de cognição sumária, uma vez que, ao aprofundar a matéria, o juiz adentraria o mérito. Ensinam MARINONI e MITIDIERO (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel in Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 4. ed, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012), in verbis:
“As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual ou quando o pedido for juridicamente impossível, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 295, II e III, e parágrafo único, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC).Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269,1, CPC.)”
Ademais, a legitimidade ad causam, como cediço, decorre da identidade existente entre a pessoa que pede a tutela jurisdicional e o direito indicado como ameaçado ou violado na inicial.
Via de consequência, independentemente da apuração concreta da responsabilidade pelos atos, as partes são legítimas quando as situações jurídicas das mesmas, consideradas in status assertionis, coincidem com as alegações tecidas na petição de ingresso.
Por tudo dito, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do réu.
Litisconsórcio passivo necessário
O réu busca o reconhecimento do litisconsórcio passivo incidental para a inclusão polo passivo da lide a Sra. Sandra Araújo da Silva, condutora da Biz 125, placa NBV-8942, em razão da sua conduta após o pneu da moto estourar, já que, segundo o réu, a condutora deveria ter parado sua moto no acostamento, e assim não fez, dando causa ao acidente aqui discutido.
Neste ínterim, assim leciona Fredie Didier Jr. (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil, v. 1, p. 458), sobre o litisconsórcio ulterior ou passivo incidental “é visto como algo excepcional, pois tumultua a marcha do procedimento.”
Concorrentemente, temos como a definição de litisconsórcio passivo necessário “quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.” (Art. 114 do CPC). Em suma, o litisconsórcio necessário decorre de imposição legal ou da natureza da relação jurídica.
No caso em tela, ficou claramente demonstrado que o réu invade a via contrária e colidiu com o veículo em que os autores trafegavam, deste modo, constitui ônus do réu, através da instrução probatória do presente processo, demonstrar o nexo de casualidade entre a conduta da Sra. Sandra Araújo da Silva e o acidente causado, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
Das demais preliminares arguidas pelo réu: I. Fato exclusivo de terceiros; II. Do reconhecimento da culpa concorrente da vítima
Entendo que a análise de tais questões, muito embora elencadas pelo réu como preliminares, deverão ser enfrentadas quando da análise do mérito da questão, eis que versam sobre matérias de mérito, portanto, rejeito as preliminares arguidas. As demais questões suscitadas se referem ao mérito e serão objeto de instrução processual, não constituindo elementos aptos a obstar o prosseguimento do feito.
Em relação ao prosseguimento, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua relevância e pertinência, seguindo as determinações dispostas na Decisão de ID 82964691.
Após, retornem-se os autos conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7005126-66.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Parcelamento do Solo
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, LUCINEIDE XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 84914651, na qual a parte executada Lucineide pleiteia a intimação de todos os adquirentes para manifestarem nos autos quanto à formalização do estatuto condominial rural.
O Ministério Público apresentou manifestação contrária ao pleito da executada Lucineide, porém pleiteou pela concessão de 60 dias para que a executada realize assembleia com os adquirentes, se necessário, e formalize a o estatuto condominial, apresentando-o nos autos em seguida.
É a síntese. Decido.
Quanto ao pedido da parte executada, indefiro-o já que o título executivo impôs apenas à executada a formalização do estatuto condominial e não à terceiros, bem como não comprovou qualquer resistência dos terceiros para formalizar o estatuto.
Ademais, pelo princípio da cooperação deverá a parte executada imbuir esforços à cumprir com o título executivo.
Lado outro, defiro o pedido do exequente e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a executada realize assembleia com os adquirentes, se necessário, e formalize a o estatuto condominial, apresentando-o nos autos em seguida.
Suspendo o feito pelo prazo concedido.
Decorrido o prazo ou havendo manifestação da parte executada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7005877-53.2018.8.22.0009
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: GEIZIEL GARCIA DA SILVA, LUZINETE GARCIA SILVA, ELISIEL GARCIA SILVA, ELIZIANE GARCIA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
INVENTARIADO: ELIEL FEITOSA DA SILVA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos com manifestação do Estado de Rondônia ao ID 83953331 afirmando que o valor atribuído aos semoventes fora de R$ 97.324,00.
A parte inventariante apresentou manifestação ao ID 86111380 alegando que os valores atribuídos aos semoventes foram considerados à época das primeiras declarações.
É a síntese. Decido.
Verifica-se que em decisão de ID 77880404 fora concedido prazo para que a parte inventariante apresentasse documento a demonstrar o preço médio dos bovinos à época das primeiras declarações.
Ocorre que ao apresentar sua manifestação a parte inventariante apresentou aos autos apenas o valor médio da arroba do boi (ID 80935916), não especificando o valor médio de cada semovente.
Assim, para verificar a necessidade ou não da complementação do recolhimento do ITCMD, deverá a parte inventariante esclarecer acerca do valor dos semoventes apresentando o respectivo cálculo.
Concedo o prazo de 15 dias à inventariante.
Com a manifestação, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Estadual.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000609-42.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004546-31.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERREIRA MUNIZ DE ALMEIDA - RO0005660A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002780-40.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415
REU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros
Advogados do(a) REU: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados/procuradores, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para que informem se persiste o interesse na audiência de instrução e julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004192-06.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MERENILDE LEAL ALENCAR SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 0006037-47.2011.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ILZA POVOA SOBRINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Autos nº : 0000174-92.2020.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): MESAQUE SILVA MELO
Advogado: DR. WEVERTON FREITAS DA SILVA - RO 10413
Finalidade:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 02/06/2023, às 10h30min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 9 de março de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Autos nº 7006049-21.2020.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): ALFREDO BARROS DA ROCHA, brasileiro, convivente, mecânico, filho de Nilton Barros da Rocha e de Fatima Maria de Rocha, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascido em 21/09/1987
Advogado(a): Defensoria Pública
Prazo deste edital: 15 dias
FINALIDADE:
1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a Denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal e artigo 24, do Código de Processo Penal, com supedâneo no incluso Inquérito Policial, vem perante Vossa Excelência oferecer: DENÚNCIA Em desfavor de: ALFREDO BARROS DA ROCHA, brasileiro, convivente, mecânico, filho de Nilton Barros da Rocha e de Fatima Maria de Rocha, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascido em 21/09/1987, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir: FATO TÍPICO: EMBRIAGUEZ DA DIREÇÃO No dia 24 de dezembro de 2020, no período noturno, na Rodovia RO 010, Km 06, nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura/RO, o denunciado ALFREDO BARROS DA ROCHA, com vontade livre e consciente, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consta nos autos que, no dia dos fatos, o denunciado se envolveu em um acidente de trânsito. Ao ser procedida a abordagem, fora realizado o Teste do Etilômetro, o qual auferiu o valor de 1,54 mg de álcool por litro de ar alveolar (fl. 09), limite acima do estabelecido na Legislação vigente. Interrogado, ALFREDO confessou ter ingerido bebidas alcoólicas (fl. 04). CAPITULAÇÃO Ante o exposto, o Ministério Público denuncia ALFREDO BARROS DA ROCHA, como incurso nas sanções do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. (...) Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2021. MAIRA DE CASTRO COURA CAMPANHA Promotora de Justiça" Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 9 de março de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº : 7001017-30.2023.8.22.0010
Autor: M. A. B.
Acusado(a): EDSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: ENDRIO PATRIK BOM FIM - RO10921, DIONEI GERALDO - RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0000283A-B
FINALIDADE:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da DECISÃO proferida, conforme segue: "...Considerando o teor do relatório do NUPs ao 87161897, onde descreve situação de vulnerabilidade social da família das vítimas, com urgência, OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Ação Social de Rolim de Moura e CREAS para que promovam avaliação interdisciplinar do caso, fornecendo orientação, apoio e acompanhamento do núcleo familiar, avaliando a inserção da família da menor M. A. B. (11 anos), caso ainda não tenha sido, nos programas assistenciais oferecidos, que eventualmente tenha direito; bem como avaliar a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente, caso ainda não esteja, devendo encaminhar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, relatório de acompanhamento psicossocial, contendo informações das medidas adotadas a fim de minimizar a vulnerabilidade social que a vítima se encontra...".
Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 9 de março de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Autos nº : 1001791-75.2017.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): DOGIVAL ALVES CHALEGRA
Advogado do DENUNCIADO: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - OAB/RO - 5032
Finalidade:
1 – Intimar o advogado acima mencionado, da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 29/05/2023, às 10h00min , pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº : 7003494-94.2021.8.22.0010
Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura-RO e outros
Acusado(a): GUSTAVO CAPE ROSA
Advogado: DR. FABIO JOSE REATO - RO 2061
Finalidade:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da DECISÃO proferida, conforme segue: "Vistos. A Defesa do indiciado apresentou justificativa nos IDs 87857104, 87857108, 87857109, 87857112, 87857114, 87857115 e 87857116, quanto ao não pagamento referente a parcela do mês de novembro/2022, bem como trouxe o comprovante de pagamento referentes ao mês de janeiro de 2023, o qual conforme certificado no id 87690552, constava como não pago. Pois bem. Dou-lhe outra oportunidade para efetuar o pagamento da parcela referente ao mês de novembro/2022, ficando como data de vencimento o mês subsequente (abril). Renova-se e encaminhe-se, via número de Whatsapp constante nos autos, o boleto para pagamento, certificando-se nos autos. Ciência ao MP e Defesa". Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7001559-48.2023.8.22.0010 AUTOR: EZEQUIEL PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
REU: RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo, bem como da determinação de ID: 87899152.
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 28/07/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009130-07.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 19.113,92
REQUERENTE: SELMA ROBERTO DO NASCIMENTO, CPF nº 33301727972, AV. BELO HORIZONTE s/n BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, , - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
SENTENÇA
Este Juízo é sim competente para o julgamento da causa, pois o que se discute nos autos é a relação entre a autora e as seguradoras, não figurando na lide o Estado de Rondônia, e vedado aqui o chamamento ao processo (art. 10 da lei 9.099/95).
Por outro lado, verifica-se ilegítima a presença de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A e SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A no polo passivo da demanda, pois que em conjunturas similares à narrada por Selma Roberto do Nascimento, isto é, de descontos dos vencimentos de servidor público estadual valor a título de pecúlio sem que para tanto houvesse autorização dele, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente competir ao IPERON a repetição do indébito.
Recurso Inominado. IPERON. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Devolução devida. Recurso improvido. O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional n° 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. Ou seja, a regularização da situação dos segurados após respectivas alterações era de responsabilidade do IPERON, motivo pelo qual se rejeita a preliminar. É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042966-71.2017.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, extingo o processo.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de março de 2023 às 23:38
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009283-40.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque, Nulidade - Título Extrajudicial Não Correspondente a Obrigação Certa, Líquida e Exigível
R$ 20.103,52
REQUERENTE: JONAS ALVES DE SOUZA, CPF nº 56818025234
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
REQUERIDO: LAUANE KEISY GRAJEL DE MEDEIROS, CPF nº 09392159188, AVENIDA MARECHAL RONDON 2446 CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Nada obstante o documento anexo à ata de audiência mostre que a requerida comparece em atendimento médico no dia 14/02/2023 (data diversa da audiência), não se demonstra que ela encontra-se internada e, portanto, impossibilitada de participar do ato conciliatório. Deste modo, citada e intimada, considera-se que deixou a parte ré de comparecer ao ato, vez que não cabe a representação por procuração, nos termos do art. 9º da Lei 9.099/95. Além disso, a ré nem sua pretensa procuradora ofereceram resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.
Independente disso, o(s) cheque(s) anexo(s) virtualmente demonstra(m) ser plausível a tese deduzida na preambular, segundo a qual o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar LAUANE KEISY GRAJEL DE MEDEIROS ao pagamento de R$ 18.000,00, mais correção monetária a partir da data de emissão estampada na cártula e juros, a contar da primeira apresentação (STJ, REsp 1.556.834-SP).

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.
Serve esta de mandado, carta, carta precatória, etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de março de 2023 às 23:39
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001202-05.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Análise de Crédito
R$ 11.036,28
REQUERENTE: MANOEL ABILIO DOS SANTOS, CPF nº 00586004858, RUA PARNAÍBA 5215 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, ACF CENTRO SUL BLOCO A, Q 06, LOJAS 226/334, NO BLOCO A DO SCS Q. 06 ASA SUL - 70306-970 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: IASMIN DIENER BRITO, OAB nº DF67755, QNH 3 CASA 27 27, TAGUATINGA TAGUATINGA NORTE - 72130-530 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
S E N T E N Ç A
Uma vez que não deram em nada as diligências de natureza constritiva (Sisbajud, Renajud etc), com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, extingo o feito.
No mais, tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE[1], se requerido e apresentados cálculos atualizados, expeça-se certidão da dívida[2] e proceda-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud).
Fica o exequente intimado de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).
Serve esta decisão de mandado, carta, etc.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de março de 2023 às 23:45
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

[1] ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.
[2] Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001600-15.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Juros, Busca e Apreensão
R$ 6.274,42
AUTOR: ELIEL GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 66792568287, SENTIDO NOVA BRASILANDIA DO OESTE S/N, CHACARA LH 25 KM 15 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA FERREIRA DE ALENCAR, OAB nº RO12926
REU: WAGNER JUNIO SANTANA MARTINS, CPF nº 01623509297, CIDADE ALTA 4787 AV MINAS GERAIS - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora juntar comprovante de residência no prazo de 15 dias.
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001862-62.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 1.995,70
REQUERENTE: FRANCINETE FERNANDES AMERICO TONHOLI, CPF nº 74719025900, RUA ELISA BARRETO 5161 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: JUNIOR CESAR BERNADINO LOPES, CPF nº 75102447220, MURUMBI 3752 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7006204-53.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Licença Prêmio
R$ 18.871,98
REQUERENTE: JOSE CLEBIS, CPF nº 25800302200, AVENIDA PORTO VELHO 4709 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
À Contadoria Judicial para apuração do valor devido à Autora.
Depois, conclusos.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:05
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7005853-80.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 8.484,65
REQUERENTE: FLAVIA PEREIRA DA CRUZ, CPF nº 00394539109
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Analisando a aba “expedientes PJe”, tem-se que o prazo decorreu em 23/01/2023.
Assim e uma vez que intempestivo o recurso, deixo de recebê-lo.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:17
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001608-89.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Análise de Crédito
R$ 10.000,00
AUTOR: DIEGO SANTANA JUVINO, CPF nº 01082826278, RUA BARÃO DE MELGAÇO 5885 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, AV 25 DE AGOSTO 4608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148
REU: NU PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 18236120000158, AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 3751, - DE 3141 A 3999 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01401-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora juntar comprovante de residência no prazo de 15 dias.
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

___

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001620-06.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata
R$ 894,19
REQUERENTE: JULIA MODAS LTDA - ME, CNPJ nº 11654595000115
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEFF ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO12253
REQUERIDO: MARCIA CRISTINA COSTA RAMOS, CPF nº 87587815287, RIO VERDE 5750 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Após, serve este de mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada, pelo CEJUSC, na data agendada pela CPE, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001639-12.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 350,00
REQUERENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 59699795204, LINHA 184, SUL 0, SAIDA SANTA LUZIA_SITIO ADRIANO_FRENTE BRITAMAR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MARILENE NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. NATAL 3910 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001642-64.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Auxílio-transporte
R$ 8.192,80

REQUERENTE: HELIO ALEXANDRE DOMINGUES, CPF nº 71056912804, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4112 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001643-49.2023.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 591,83
EXEQUENTE: JENIFER PAMELA DA SILVA, CPF nº 03295136211, AV.: PORTO ALEGRE 5780, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: JESSICA RODRIGUES CLETO, CPF nº 00575673281, AV. GOIANIA 3111, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Após, serve este de mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente que não for assistido por advogado particular ou defensor público a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada, pelo CEJUSC, na data agendada pela CPE, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001846-11.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
R$ 30.000,00
AUTORES: EDSON APARECIDO DA SILVA, CPF nº 58015515220, RIO BRANCO 3221 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA, CPF nº 65440838287, AV RIO BRANCO 3221 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698, AV. AFONSO PENA 3685 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

____

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008914-46.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais
R$ 8.447,27
AUTOR: FLORISBELA LIMA, CPF nº 27257576220
ADVOGADO DO AUTOR: VANILDA MONTEIRO GOMES, OAB nº RO6760
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Conforme dados financeiros juntados no id 82541426, a renda média salarial líquida da autora é superior a R$ 11.000,00.
Assim e uma vez que o valor do preparo não ultrapassa 8% de sua remuneração líquida e inexistindo comprovação que esteja impedida de arcar com as custas recursais, indefiro a gratuidade de justiça.
Intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Vindo aos autos o comprovante, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001849-63.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 11.232,91
REQUERENTE: DENISE MARIA BARSZCZ SILVA, CPF nº 59873329234, AVENIDA H 5252 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001885-08.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 1.674,00
REQUERENTE: ANDRE MACEDO CHALEGRA, CPF nº 00625630254, RUA BARÃO DE MELGAÇO 5903, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001851-33.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 16.885,00
REQUERENTE: MASSANORI SAKATA, CPF nº 11683171934, LINHA 192 KM 2.5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001865-17.2023.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 1.157,87
EXEQUENTE: DEIVIANE PIRES RODRIGUES, CPF nº 54394120268, LINHA 25 KM 05 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: ALOIZ DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 01229297219, AV.: ESPIRITO SANTO 5344 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Após, serve este de mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente que não for assistido por advogado particular ou defensor público a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada, pelo CEJUSC, na data agendada pela CPE, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

____

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001909-36.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Piso Salarial
R$ 11.075,05
REQUERENTE: LAUDICIA BATISTA AMORIM, CPF nº 32763026249, AVENIDA BRASILIA 6751 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004494-95.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Repetição de indébito, Descontos Indevidos
R$ 3.165,07
REQUERENTE: ALEXSANDRO DOS SANTOS NOBRE, CPF nº 95858318215, RUA A1 0789 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4392 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA
Conforme dados financeiros juntados no id 78462208, a renda média salarial líquida do autor é superior a R$ 2.000,00.
Assim e uma vez que o valor do preparo não ultrapassa 10% desse valor (Lei n.º 3.896/2016, art. 23, §1º e art. 42, c.c. Provimento n.º 16/2019, da CGJ), ou seja, aproximadamente R$ 158,00, indefiro a gratuidade de justiça.
Intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Contrarrazões (Id 87922369).
Encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003101-38.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 38.233,64
EXEQUENTE: LUCIANO BERNARDO, CPF nº 69438650210, AV. NORTE SU 7027 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS, OAB nº RO8790, AV CORUMBIARA 4475 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: AGUINALDO IBINE DE FREITAS, CPF nº 69831831268, RUA 2 6390 COHAB - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Arquive-se.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:48
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009856-78.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: MARIA AMELIA SIMAO DE SOUZA, CPF nº 99117509653
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (81956364).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus MARIA AMELIA SIMAO DE SOUZA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 01:05
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010882-14.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Cheque
R$ 17.141,32
EXEQUENTE: WELITON PAGEL, CPF nº 51181711215, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, - DE 1501/1502 A 1769/1770 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3192, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO12855, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1893, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: ABILIO MARCOS MONTEIRO, CPF nº 72752564287, AVENIDA MORUMBI 6887 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AVENIDA CARLOS GOMES s/n CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Haja vista os documentos por meio do que se identificaram WELITON PAGEL e ABILIO MARCOS MONTEIRO (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.
Transitado em julgado por preclusão lógica.
Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:49
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009482-62.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: JOSILAINE PASCHUINI FERREIRA, CPF nº 90744365287
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (83330497).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus JOSILAINE PASCHUINI FERREIRA ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 01:05
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

____

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009485-17.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: WALDEMIR DOMINGUES DA SILVA, CPF nº 27194264234
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (83330581).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus WALDEMIR DOMINGUES DA SILVA ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito

embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 01:05
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009486-02.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: LUCIANO RIBEIRO ROCHA, CPF nº 87837153200
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (81956364).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus LUCIANO RIBEIRO ROCHA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 01:05
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009941-64.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 7.166,94
REQUERENTE: MARCIA LOURENCO ROCHA, CPF nº 90000480282
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intime-se o demandante a impugnar a contestação (quinze dias).
Ademais, Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 01:05
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009504-23.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: ERONILDE FERNANDES MAXIMIANO, CPF nº 38718804268
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (83335494).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ERONILDE FERNANDES MAXIMIANO ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 01:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009644-57.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: IVANILDA ANTUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 41898346291
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (83450604).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus IVANILDA ANTUNES DE OLIVEIRA ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 01:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009844-64.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: HAILTON CARNEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 71644202204
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (83697078).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus HAILTON CARNEIRO DE OLIVEIRA ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade

exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 01:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7001389-76.2023.8.22.0010 AUTOR: FRANCIELY SOBRINHO RATEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 28/07/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7001409-67.2023.8.22.0010 REQUERENTE: GILBERTO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 Data: 28/07/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000676-72.2021.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Direito de Imagem, Honorários Advocatícios
R$ 12.740,00
REQUERENTE: ZILDO MORAES VIEIRA, CPF nº 19109229272, LINHA 25 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Intime-se ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A , nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito[1] em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará eletrônico, para o qual deve o(a) requerente apresentar dados bancários.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de março de 2023 às 23:53
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

1 Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003695-86.2021.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Análise de Crédito
R$ 10.000,00
REQUERENTE: GERLY PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 16213963200, RUA TOCANTINS n 5556 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA - ELETROBRAS INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC[1].
Serve este de carta, mandado, carta precatória etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de março de 2023 às 23:53
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001618-36.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata
R$ 3.941,41
REQUERENTE: JULIA MODAS LTDA - ME, CNPJ nº 11654595000115
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEFF ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO12253
REQUERIDO: ELIAS SOUZA DE VASCONCELOS, CPF nº 59258632249, AV FORTALEZA 3229 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Após, serve este de mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada, pelo CEJUSC, na data agendada pela CPE, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001632-20.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem
R$ 10.000,00
REQUERENTE: RONIER PREATO DO NASCIMENTO, CPF nº 98173570230, AVENIDA NORTE SUL 4760 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GEOVANE FARIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO12119
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, AVENIDA TANCREDO NEVES, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001647-86.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo
R$ 12.000,00
REQUERENTE: MARCELO SEIXAS COVA, CPF nº 26771177890, AV.MANAUS 4881 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Intime-se a parte autora fazer juntada de um comprovante de residência.
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001877-31.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Piso Salarial
R$ 4.098,71
REQUERENTE: CLEONICE NUNES FERNANDES FRAGA, CPF nº 87296489200, AVENIDA MANAUS 4240 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007575-52.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Repetição de indébito, Descontos Indevidos
R$ 15.230,08
REQUERENTE: LUCIANA TREVISAN, CPF nº 67017592204, AVENIDA PORTO VELHO 4111 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AV CUIABA 4864 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA
Conforme fichas financeiras e informação prestada pela própria recorrente, sua renda média salarial líquida é superior a R$ 5.500,00.
Assim, uma vez que o valor do preparo equivale em torno de 13% de sua remuneração líquida e inexistindo comprovação que esteja impedida de arcar com as custas recursais, indefiro a gratuidade de justiça. Intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Vindo aos autos o comprovante, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008373-13.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
R$ 24.791,93
AUTOR: ROSEMERI CECCON SILVESTRE, CPF nº 34053689287, AVENIDA SÃO LUIZ 5.100 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AVENIDA CARLOS GOMES s/n CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AVENIDA CARLOS GOMES s/n CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, DOUGLAS CECCON CARNEIRO, OAB nº RO12509
REU: KATIA LUCIENE BORGES, CPF nº 30561000204, LH 176 Km 01, ESCOLA POLO JOSÉ VERISSÍMO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867, AV. NITEROI 4296 OLIMPICO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Haja vista os documentos por meio do que se identificaram ROSEMERI CECCON SILVESTRE e KATIA LUCIENE BORGES (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.
Transitado em julgado por preclusão lógica.
Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:49
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001895-52.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Piso Salarial
R$ 16.056,86
REQUERENTE: MARIA CELINA VIEIRA DE ARAUJO, CPF nº 61281778249, AVENIDA BELO HORIZONTE 4284 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010995-65.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque
R$ 34.742,18
REQUERENTE: FRANCIELE PEREIRA DIAS, CPF nº 02083579208, AVENIDA NATAL 5707, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753
REQUERIDO: ANDERSON CARNEIRO LINS, CPF nº 80629482268, AVENIDA FORTALEZA 5123, CASA PISO SUPERIOR DA CHOPERIA EMPORIO MIX CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Haja vista os documentos por meio do que se identificaram FRANCIELE PEREIRA DIAS e ANDERSON CARNEIRO LINS (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.
Transitado em julgado por preclusão lógica.
Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:49
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009183-85.2022.8.22.0010
Termo Circunstanciado - Maus Tratos
R$ 0,00
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76950-000 - SANTA LUZIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: TARSISIO ALEX MAGALHAES, AV. PORTO VELHO, n 5775, BAIRRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Aguarde-se, por mais 30 dias, a juntada das informações solicitadas a autoridade policial, pela Promotoria de Justiça.
Após o prazo, retornem os autos ao MP para manifestação.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:53
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003082-32.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Compromisso
R$ 1.869,72
REQUERENTE: DEBORA FREDRICHSEN, CPF nº 74326015268, AVENIDA BRASIL 3655, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537, CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A
REQUERIDO: MARLESSI GAMA DA SILVA, CPF nº 00924118270, RUA CAPIBARIBE 6779 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O exequente em manifestação, informou a satisfação da dívida (id: 87910694).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, II e art. 925, todos do Código de Processo Civil.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:48
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009492-09.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Cheque
R$ 12.783,29
EXEQUENTE: DIEGO KLIPPEL, CPF nº 93726260234, AVENIDA TIRADENTES 1142, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3192, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
EXECUTADOS: VERA LUCIA FERREIRA, CPF nº 98354558215, AVENIDA MORUMBI 6887 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ABILIO MARCOS MONTEIRO, CPF nº 72752564287, AVENIDA MORUMBI 6887 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AVENIDA CARLOS GOMES s/n CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
O executado ABILIO MARCOS MONTEIRO assumiu integralmente a dívida conforme acordo de Id: 87915435.
Deste modo, haja vista os documentos por meio do que se identificaram DIEGO KLIPPEL e ABILIO MARCOS MONTEIRO (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.
Transitado em julgado por preclusão lógica.
Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:49
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009483-47.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: ARLESSON GEBER BARATA, CPF nº 85012211200
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (83330559).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ARLESSON GEBER BARATA ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 01:05
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

____

1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009738-05.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: ELOIDES PEREIRA DA SILVA, CPF nº 10456674802
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (83557574).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ELOIDES PEREIRA DA SILVA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração

mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 01:05
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009851-56.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: ORLEIDE BARBOSA MARQUES, CPF nº 66386403215
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (81956364).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ORLEIDE BARBOSA MARQUES , ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 01:05
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7001224-29.2023.8.22.0010
AUTOR: MAYLLA EDUARDA SCHOUPINSKI ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 25/07/2023 Hora: 09:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7001527-43.2023.8.22.0010 REQUERENTE: CLAUDICEA BASILIO DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo, bem como, da determinação judicial de ID: 87898899.
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 Data: 28/07/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7001339-50.2023.8.22.0010 REQUERENTE: ALCILENE SIMPLICIO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 28/07/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7001329-06.2023.8.22.0010 AUTOR: MARCOS DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ELMA RIBEIRO - RO10865
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 Data: 28/07/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001519-66.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
R$ 25.204,38
AUTOR: JOAO DOS SANTOS VENANCIO, CPF nº 38565072215, RUA X 0164, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576
REU: LOCALIZA FLEET S.A., AVENIDA BERNARDO DE VASCONCELOS 377, - ATÉ 2000/2001 CACHOEIRINHA - 31150-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PATRICIA ALVES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA EDGAR VIEIRA 30, CASA BOA ESPERANÇA - 78068-401 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO GRUPO LOCALIZA RENT A CAR S/A
DESPACHO
Intimem-se o autor para juntada de comprovante de residência, no prazo de 15 dias.
Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de março de 2023 às 22:31
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000327-69.2021.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
R$ 10.500,00
REQUERENTES: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, CPF nº 34060707287, RUA CORUMBIARA 4451, SALA D, 1 ANDAR CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 57253790944, RUA CORUMBIARA 4451, SALA D CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO3708, AV RIO BRANCO 4830 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255, AV RIO BRANCO 4830 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: FABIO JUNIOR ALVES DA SILVA, CPF nº 80660088215, AV. TANCREDO NEVES 3551 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Considerando-se o que dispõe o §2º, do art. 18 da Lei n. 9.099/95 (As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.), e o teor da diligência de id 86578207, dou FABIO JUNIOR ALVES DA SILVA por intimado da adjudicação do bem penhorado pelo valor da dívida.
Prossiga-se nos termos da decisão de id 82217654.
Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de março de 2023 às 23:47
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002069-66.2020.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Duplicata
R$ 692,08
EXEQUENTE: LUCILENI BORGERT SCHLICKMANN VILELA, CPF nº 31272592200, AV ESPIRITO SANTO 5223 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
EXECUTADO: MARIO GOMES CARDOSO, CPF nº 56884419253, RUA ITABERABA 5970 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Haja vista os documentos por meio do que se identificaram LUCILENI BORGERT SCHLICKMANN VILELA (documentos e procuração nos autos) e MARIO GOMES CARDOSO (RG. 677569 SSP/RO e CPF 568.844.192-53) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.
Transitado em julgado por preclusão lógica.
Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de março de 2023 às 23:53
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004825-77.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 6.175,67
REQUERENTE: MAURO PANAGIO, CPF nº 19471220297, AV. SÃO PAULO 4147 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Conforme dados financeiros juntados no id 78624899, a renda média salarial líquida do autor é superior a R$ 2.000,00.
Assim e uma vez que o valor do preparo não ultrapassa 10% desse valor (Lei n.º 3.896/2016, art. 23, §1º e art. 42, c.c. Provimento n.º 16/2019, da CGJ), indefiro a gratuidade de justiça.
Intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Contrarrazões (Id 87928644).
Encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:17
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005895-32.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Repetição de indébito, Descontos Indevidos
R$ 25.461,74
REQUERENTE: VILSON GOMES DA SILVA, CPF nº 27204430263, RUA GUAPORÉ 4351 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AV CUIABA 4864 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA
VILSON GOMES DA SILVA logrou demonstrar, por meio dos documentos que instruem a petição de id 79133983, hipossuficiência tal que lhe impediria de arcar com as custas sem que isso prejudicasse a subsistência de sua família, motivo pelo qual, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, Lei n. 1.060/50 e art. 98 ss, do CPC, defiro a gratuidade de justiça.
Assim, e uma vez que tempestivo, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Contrarrazões (id 87932052).
Encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:17
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007264-61.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Auxílio-Alimentação
R$ 6.269,86
REQUERENTE: CARLA DANIELA MOTA, CPF nº 72467002268
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
CARLA DANIELA MOTA demonstrou, por meio de cópia das fichas financeiras, hipossuficiência tal que lhe seria oneroso, a ponto de comprometer seu sustento e o de sua família, despender o valor correspondente ao preparo, motivo pelo qual, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, Lei n. 1.060/50 e art. 98 ss, do CPC, defiro a gratuidade de justiça.
No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:17
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001627-95.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque
R$ 5.497,10
AUTOR: THYAGO ANDERSON DA SILVA CAMPOS, CPF nº 72447354215, AVENIDA BELO HORIZONTE 5052, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO BURATTO OLIVEIRA, OAB nº RO12729
REQUERIDO: LUAN HENRIQUE SAMPAIO SOARES, CPF nº 01691826227, AV. CURITIBA 6280, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dispõe o enunciado 8, do Fonaje, no sentido segundo o qual “as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados.” Assim e uma vez que a monitória (art. 700 ss) consta do Título III (dos procedimentos especiais) do CPC/2015, verifica-se que inviável por aqui o trâmite da demanda.
Sobre o assunto, veja-se ainda, in verbis:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. RITO ESPECIAL. ART. 700 DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO DO ART. 51, INCISO II, DA LEI 9.099/95. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM POR INCOMPATIBILIDADE DO RITO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 00147799520228219000 SÃO PEDRO DO SUL, Relator: Giuliano Viero Giuliato, Data de Julgamento: 30/06/2022, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 05/07/2022).
Ante o exposto, firme nos arts. 51, inc. II e § 1o, da Lei n. 9.099/95 e 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001633-05.2023.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 1.523,59
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME, CNPJ nº 07553846000106, AV ARACAJU 5074 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA, OAB nº RO12510
EXECUTADO: SIDNEI BORGES STRAGEVITCH, CPF nº 95167803268, LINHA 25 KM 08 S/N S/B - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o autor para juntada de comprovante de residência, no prazo de 15 dias.
Com a juntada, nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Após, serve este de mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente que não for assistido por advogado particular ou defensor público a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada, pelo CEJUSC, na data agendada pela CPE, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

____

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001637-42.2023.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 748,73
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME, CNPJ nº 07553846000106, AV ARACAJU 5074 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA, OAB nº RO12510
EXECUTADO: JACI RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR, CPF nº 75279983268, AVENIDA RIO BRANCO 4525 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o autor para juntada de comprovante de residência, no prazo de 15 dias.
Com a juntada, nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Após, serve este de mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente que não for assistido por advogado particular ou defensor público a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada, pelo CEJUSC, na data agendada pela CPE, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

____

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001878-16.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
R$ 1.674,00
REQUERENTE: LIDOMAR ABREU DE LIMA, CPF nº 86700065291, AVENIDA NORTE SUL 6655, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001880-83.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Piso Salarial
R$ 4.397,09
REQUERENTE: LEILA FABRIELI GOMES ROLIM SILVA, CPF nº 89319575215, RUA BRASFLOREST 4868 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001881-68.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço , Análise de Crédito
R$ 12.327,82
REQUERENTE: SIMONI BARBOSA, CPF nº 69260559200, AVENIDA PORTO ALEGRE 5229 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHENNIFER DAIANY DALLA COSTA, OAB nº RO11442
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , TELEFONICA BRASIL S/A 1376, 26 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001883-38.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço
R$ 10.000,00
REQUERENTE: RAFAEL DE MAIO GODOI, CPF nº 72092165291, AV. NORTE SUL 6234 OLIMPIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

____

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7006864-47.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Repetição de indébito, Descontos Indevidos
R$ 13.848,10
REQUERENTE: DJENANE MARIA DE MIRANDA LIMA, CPF nº 65371291172, AVENIDA RECIFE 3459 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AV CUIABA 4864 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA
DJENANE MARIA DE MIRANDA LIMA logrou demonstrar, por meio dos documentos que instruem a petição de id 80137485, hipossuficiência tal que lhe impediria de arcar com as custas sem que isso prejudicasse a subsistência de sua família, motivo pelo qual, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, Lei n. 1.060/50 e art. 98 ss, do CPC, defiro a gratuidade de justiça.
Assim, e uma vez que tempestivo, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Contrarrazões (id 87934342).
Encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000680-41.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 10.000,00
REQUERENTE: IVANI MATT GOLIN, CPF nº 30401666204, AVENIDA 25 ARACAJU 5746 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, AV 25 DE AGOSTO 4608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Haja vista os documentos por meio do que se identificaram IVANI MATT GOLIN e AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.
Transitado em julgado por preclusão lógica.

Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:49
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008963-87.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 10.000,00
REQUERENTE: WELLINGTON CAETANO COSTA, CPF nº 04803411255, RUA LUIZ IRIENU GENOVA 3808 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, AV 25 DE AGOSTO 4608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776
REQUERIDOS: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651004901, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 6490, BOX DA GOL AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, , - DE 821/822 A 1398/1399 - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Além da simplicidade que pressupõe o Juizado Especial, não se exigindo formalidades desnecessárias, o comprovante de endereço do requerente encontra-se em nome de pessoa com o mesmo sobrenome, presumindo tratar-se de parente que com ele reside.
Pois bem.
Nada obstante o autor sequer tenha comprovado o atraso do voo e a remarcação da passagem de ônibus para horário posterior (às 2 horas), a própria requerida demonstrou a ocorrência do alegado atraso que foi de 48 minutos (Id. 87201728 - Pág. 2).
Contudo, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo que para o reconhecimento do dano moral em virtude de atraso de voo inferior a 04 horas faz-se absolutamente necessário a comprovação do efetivo prejuízo suportado pelo consumidor, não sendo reconhecido, para tais casos, o dano moral in re ipsa. (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7056839-70.2019.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 25/02/2022.
Portanto e uma vez que WELLINGTON CAETANO COSTA deixou de comprovar em que medida o atraso de 48 minutos do voo AD 1478 (BSB-PVH) lhe causara assim tamanho abalo psicológico1, não haveria como reconhecer fizesse jus a R$ 10.000,00 a título de dano moral.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Apresentado dentro do prazo e com o pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:58
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

____

1...a indenizar a parte autora no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de impor-lhe sanção de caráter preventivo e repressor, desestimulando-a e inibindo-a da prática de atos lesivos à outrem, e ainda para recompensá-lo pela angústia, paz de espírito abalada, mal estar e amargura, bem como pelos prejuízos de ordem domiciliar e social sofridos.. (Id. 82618091).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006522-36.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 6.429,98
REQUERENTE: WELITON LAURENCO TEIXEIRA, CPF nº 80625908287
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
Conforme as fichas financeiras, a renda mensal do(a) recorrente é superior a R$ 2.800,00.
Ademais, as informações que aqui constam não permitem concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família.
Assim, ausente elemento que comprove hipossuficiência, indefere-se a gratuidade, uma vez que a tanto não basta a mera alegação de que o(as) autor(as) estejam impossibilitado(s) de arcar com a contraprestação financeira adequada.

Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.
Intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Vindo aos autos o comprovante, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7006894-82.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Repetição de indébito, Descontos Indevidos
R$ 10.194,16
REQUERENTE: ANA MARIA CARVALHO, CPF nº 39027490244, AVENIDA POETA AUGUSTO DOS ANJOS 4284 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AV CUIABA 4864 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA
ANA MARIA CARVALHO logrou demonstrar, por meio dos documentos que instruem a petição de id 80161474, hipossuficiência tal que lhe impediria de arcar com as custas sem que isso prejudicasse a subsistência de sua família, motivo pelo qual, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, Lei n. 1.060/50 e art. 98 ss, do CPC, defiro a gratuidade de justiça.
Assim, e uma vez que tempestivo, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Contrarrazões (id 87971996).
Encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007305-28.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Repetição de indébito, Descontos Indevidos
R$ 22.012,66
REQUERENTE: ROQUE PREATO, CPF nº 81127324772, AVENIDA GOIÂNIA 3425 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AV CUIABA 4864 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA
ROQUE PREATO logrou demonstrar, por meio dos documentos que instruem a petição de id 80627769, hipossuficiência tal que lhe impediria de arcar com as custas sem que isso prejudicasse a subsistência de sua família, motivo pelo qual, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, Lei n. 1.060/50 e art. 98 ss, do CPC, defiro a gratuidade de justiça.
Assim, e uma vez que tempestivo, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Contrarrazões (id 87969069).
Encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009484-32.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R$ 7.290,90
REQUERENTE: PAULO CESAR CAMARGO DA SILVA, CPF nº 62874560278
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (83330572).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus PAULO CESAR CAMARGO DA SILVA ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 01:05
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009501-68.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: KATIELE RODRIGUES FRAGA, CPF nº 00760968233
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (81956364).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus KATIELE RODRIGUES FRAGA , ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 01:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009505-08.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: VALDEMIR CARLOS PEREIRA, CPF nº 41886984204
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (83335609).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus VALDEMIR CARLOS PEREIRA ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 01:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7001342-05.2023.8.22.0010
EXEQUENTE: WESLEY FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELEM FERREIRA CAVALCANTE - RO11646
EXECUTADO: JUSCINEIA ALVES DA SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 25/07/2023 Hora: 10:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001997-45.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
R$ 5.000,00
REQUERENTE: CELIA MARQUES DOS SANTOS, CPF nº 74588990268, AVENIDA SÃO PAULO, Nº.3064, JARDIM TROPICAL 3064, AVENIDA SÃO PAULO, N.3064, JARDIM TROPICAL AVENIDA SÃO PAULO, Nº.3064, JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
A Turma Recursal proferiu acórdão no sentido de “DECLARAR nulo os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R$ 503,51 (quinhentos e três reais cinquenta e um centavos), devendo a recorrida expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e faturar o período máximo de 12 meses.” (86375619).
Assim, tratando-se de obrigação de fazer, altere-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se a executada pessoalmente, observando-se a súmula 410[1] do STJ, a, no prazo de 15 dias, informar o cumprimento.
Frise-se, havendo requerimento da exequente, acompanhado de demonstrativo atualizado, a obrigação será convertida em perdas e danos, nos termos do art. 52, inc. V, da LJE.
Transcorrido o prazo e inexistindo novos requerimentos, arquive-se.
Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de março de 2023 às 21:44
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

____

1 A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ. 1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 1360577/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº: 7000919-79.2022.8.22.0010
AUTOR: MARIA FATIMA IECKER
INTIMAÇÃO DE
Nome: PORTO BRASIL CONSULTORIA E COBRANCAS LTDA
Endereço: Rua dos Diamantes, 106, Lojas A e B, Rocha Miranda, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21510-003
CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do dispositivo da sentença proferida no feito (anexa), bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS a contar da data do recebimento desta, sendo que para interpor o recurso, deverá obrigatoriamente constituir um advogado ou, comprovar sua hipossuficiência perante a Defensoria Pública, conforme art. 41, § 2º da Lei 9.099 de 1995.
ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) NO RECURSO, AS PARTES SERÃO OBRIGATORIAMENTE REPRESENTADAS POR ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO, CONFORME ART. 41, §2º, DA LEI 9.099/95, 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Rolim de Moura, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006868-26.2018.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Cheque
R$ 31.438,10
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES GALINARI, CPF nº 82931895253, RUA PRESIDENTE KENNEDY 550, - DE 429/430 A 594/595 NOVA ESPERANÇA - 76961-722 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
EXECUTADO: MARCOS ANDRE LIRA, CPF nº 73971731287, RUA RONDONIA 4704 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. BEIJA FLOR 1651 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do cálculo da contadoria.
Prazo: 5 dias
Serve a presente de Oficio/Mandado/Carta/Carta Precatória/etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de março de 2023 às 23:53
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001497-76.2021.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Direito de Imagem
R$ 10.000,00
EXEQUENTE: REGINALDO FIRMINO PARREIRA, CPF nº 72228571253, NA LINHA 164, KM 02, LADO NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE MATO GROSSO, PALACIO PAIAGUAS S/N, ANEXO GABINETE GOVERNADOR BOSQUE DA SAUDE - 78050-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: DULCE DE MOURA, OAB nº MT7259O, TIMBAUVAS 565, COND ALPHAVILLE I JARDIM ITALIA - 78061-306 - CUIABÁ - MATO GROSSO, PROCURADORIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Uma vez que não se lhe fez reparo algum (85678707), dou por correto o cálculo elaborado pelo exequente (85678708).
Expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor e observe-se o que dispõem o art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/09[1], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO[2].
Oportunamente, arquive-se.
Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.
Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.
Serve este(a) de carta/mandado.
Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de março de 2023 às 23:53
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

____

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.
2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000283-16.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral
R$ 10.000,00
REQUERENTE: ANGRIA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 75462982291, RUA GETULIO VARGAS 0401, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
A sentença determinou que “ que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença”.
Aguarde-se, portanto, o prazo já concedido para cumprimento voluntário.
Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de março de 2023 às 23:53
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001272-85.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque
R$ 13.541,18
AUTOR: EUZEBIO VIDAL DOS SANTOS SILVA, CPF nº 74006002220, AVENIDA COSTA E SILVA 3763 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4771 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415
REU: BELMIRO COELHO MORANTE, CPF nº 28489780900, LINHA P-16, GLEBA 431, LOTE 05 S/N DISTRITO DE NOVO PARAÍSO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.
Cancele-se eventual audiência designada e arquive-se.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:48
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009992-75.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Cheque
R$ 17.245,26
EXEQUENTE: TOTAL DISTRIBUIDORA E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 04987971000128, JOSE DO PATROCINIO 1770, SALA 01 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3192, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
EXECUTADO: ABILIO MARCOS MONTEIRO, CPF nº 72752564287, AVENIDA MORUMBI 6887 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AVENIDA CARLOS GOMES s/n CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Haja vista os documentos por meio do que se identificaram TOTAL DISTRIBUIDORA E SERVICOS EIRELI - ME e ABILIO MARCOS MONTEIRO (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.
Transitado em julgado por preclusão lógica.
Arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:49
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009494-76.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: EVERTON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 94620431249
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (83335201).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus EVERTON PEREIRA DOS SANTOS ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 01:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7001228-66.2023.8.22.0010
REQUERENTE: JUCILENA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRA HELOISA TURRINI - RO11774
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 25/07/2023 Hora: 09:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7001508-37.2023.8.22.0010
REQUERENTE: EMILY NAIANE BORDIN
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, LUISA SEABRA CASER - RO11944
REQUERIDO: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA, MICHAEL DOUGLAS LOPES
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 25/07/2023 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da

intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7001607-75.2021.8.22.0010
REQUERENTE: IOLETE DIAS DOS REIS GONCALVES, ONOFRE DOS REIS GONCALVES, AMARILDO GONCALVES, MARILZA GONCALVES DOS REIS, JOSE CARLOS GONCALVES, JOSE ANTONIO DOS REIS GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7002967-11.2022.8.22.0010
REQUERENTE: CAIO FABRIS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A, DANIEL REDIVO - RO0003181A, THAIS REGINA COSTA - RO11096
REQUERIDO: LUCAS ARRUDA ANDRADE 04377482270
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7008059-67.2022.8.22.0010
Requerente: VALENTINA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIELTON CARVALHO - RO10889, LETICIA FERREIRA DE LIMA - RO10917
Requerido(a): RIDERSON MENDES BORGES - ME
Advogado do(a) REU: BRUNO ELER MELOCRA - RO8332
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000477-79.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque
R$ 530,97
REQUERENTE: COMERCIO DE PRODUTOS MAIS LTDA, CNPJ nº 08450385000109
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: ANTONIO DA SILVA LIMA, CPF nº 03241715876, AV. MACEIÓ 5093 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Retifique-se a autuação a fim de alterar o endereço do requerido para: av. Maceió, n. 5693, bairro São Cristóvão, Rolim de Moura/RO.
Renove-se a intimação de id 86248702 no endereço supracitado.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de março de 2023 às 23:53
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001870-39.2023.8.22.0010
Carta Precatória Cível - Citação
R$ 0,00
DEPRECANTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 84741354000187, AV. CASTELO BRANCO 16532, CASA INCRA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: May Transporte e Logistica Eireli - EPP, CNPJ nº 12920525000124, AVENIDA NORTE SUL 3534 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Cumpra-se, servindo esta de mandado; depois, devolva-se.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7004803-19.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 6.429,98
REQUERENTE: CLAUDEMIR JULIAO DE NAER, CPF nº 60220775249, AV. MANAUS 3430 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
Conforme as fichas financeiras, a renda mensal do(a) recorrente é superior a R$ 2.300,00.
Ademais, as informações que aqui constam não permitem concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família.
Assim, ausente elemento que comprove hipossuficiência, indefere-se a gratuidade, uma vez que a tanto não basta a mera alegação de que o(as) autor(as) estejam impossibilitado(s) de arcar com a contraprestação financeira adequada.
Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.
Intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Vindo aos autos o comprovante, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006902-59.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Férias
R$ 5.627,11
REQUERENTE: BONIFACIO PROENCA DE SOUSA, CPF nº 37108425904
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Conforme as fichas financeiras, a renda mensal do(a) recorrente é superior a R$ 3.000,00.
Ademais, as informações que aqui constam não permitem concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família.
Assim, ausente elemento que comprove hipossuficiência, indefere-se a gratuidade, uma vez que a tanto não basta a mera alegação de que o(as) autor(as) estejam impossibilitado(s) de arcar com a contraprestação financeira adequada.
Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.
Intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Vindo aos autos o comprovante, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009295-54.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado
R$ 11.401,40
REQUERENTE: MARIA INES CAMARGO, CPF nº 56110995215, AV. UIRAPURU 5901 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
MARIA INES CAMARGO afirma no ID: 83067110 que “Em relação ao contrato nº 621809698, datado de 03.08.2020, no valor de R$2.263,80 (dois mil duzentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), a ser pago em 84 parcelas de R$ 26,95 (vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), a requerente não realizou tal empréstimo”.
Assim e conforme bem se observou na réplica verifica-se aqui obstáculo intransponível ao trâmite desta demanda perante os juizados especiais.
É que para um adequado julgamento da causa, necessário descobrir se a “proposta de abertura de limite de crédito” junta ao ID: 87731893 foi ou não assinada por ela (perícia grafotécnica), diligência essa que não se harmoniza com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95.
Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão da e. Turma Recursal do TJ/RO:
CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO COM ASSINATURA PARECIDA DA AUTORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002731-71.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020.
Ante o exposto, retificando a decisão que indeferiu a tutela de urgência, nos termos ainda do art. 51, inc. II, do diploma legal acima, extingo o processo.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:34
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7001222-59.2023.8.22.0010
AUTOR: JULIANA MARCELINO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 25/07/2023 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7001260-71.2023.8.22.0010
AUTOR: MARIA VITORIA FERREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A, MARLISE KEMPER - RO6865
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 25/07/2023 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7001306-60.2023.8.22.0010
EXEQUENTE: PODEROSA MODAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: MEYRILENE DE SOUZA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 25/07/2023 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002750-65.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
R$ 15.600,82
REQUERENTE: ORIDES GONCALVES JOAO, CPF nº 39060233204, AV. BRASILIA 3816, CASA CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, AV.GETULIO VARGAS, 3-03 VL.GUEDES DE AZEVEDO - 17017-000 - BAURU - SÃO PAULO, BRADESCO
DESPACHO
Intime-se ORIDES GONCALVES JOAO a apresentar dados bancários para transferência do valor por meio de alvará eletrônico.
Intime-se-o ainda da manifestação do BANCO BRADESCO S.A. no id 8776605.
Consignem-se os dados necessários para a confecção do expediente: número conta bancária (especificar se conta corrente ou poupança, se de pessoa física ou jurídica), agência, instituição bancária e dados do beneficiário.
Apresentados os dados, façam-se conclusos os autos.
Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de março de 2023 às 23:45
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005135-83.2022.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas
R$ 10.597,99
EXEQUENTE: CASSIA SOARES DA SILVA, CPF nº 00670655201, AV: BELO HORIZONTE 5435, APARTAMENTO 03 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEFF ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO12253
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA, N. 4478 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Tendo em vista a divergência dos valores apresentados pelas partes, à contadoria para atualização do débito.
Após, vistas às partes.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001653-93.2023.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 1.423,37
EXEQUENTE: WESLEY FERREIRA DE PAULA, CPF nº 88140580244, RUA SÃO LUIZ 605, - DE 444/445 A 753/754 NOVA BRASÍLIA - 76908-416 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELEM FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO11646
EXECUTADO: MAYARA ALVES AMORIM, CPF nº 00573004293, AVENIDA TEREZINA 4853, TRABALHA NO SALÃO VOZ, RUA TOCANTIS, 4593 PLANALTO OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Após, serve este de mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente que não for assistido por advogado particular ou defensor público a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada, pelo CEJUSC, na data agendada pela CPE, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

____
1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001840-04.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Gratificação de Incentivo
R$ 8.074,75
REQUERENTE: DORIANE BONATO, CPF nº 63036185291, AV. CUIABÁ 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, JOAO PESSOA 4478, CENTRO CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001875-61.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória
R$ 8.711,33
AUTOR: JONAS ALVES DE SOUZA, CPF nº 56818025234
ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
REQUERIDO: DAVID ALMEIDA CORBAN, CPF nº 03290626202, TRAVESSA ANTA ATIRADA 4908 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Após, serve este de mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente que não for assistido por advogado particular ou defensor público a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada, pelo CEJUSC, na data agendada pela CPE, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

____

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005901-39.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Repetição de indébito, Descontos Indevidos
R$ 8.941,50
REQUERENTE: ELIZETE ROSA DE SOUSA, CPF nº 24210331287, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 3263 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AV CUIABA 4864 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO

Não configurada hipótese legal autorizadora de alteração da sentença (CPC, arts. 331, caput, 332, § 3º, e 485, § 7º) não há se falar em retratação do juízo.
No mais, e uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma e as fichas financeiras anexas à inicial, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.
Assim, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Intime-se às contrarrazões (10 dias).
Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7006524-06.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 6.429,98
REQUERENTE: REGIANE MARTINS FERREIRA, CPF nº 00120087294
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
REGIANE MARTINS FERREIRA logrou demonstrar, por meio dos documentos que instruem a petição de id 79732361, hipossuficiência tal que lhe impediria de arcar com as custas sem que isso prejudicasse a subsistência de sua família, motivo pelo qual, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, Lei n. 1.060/50 e art. 98 ss, do CPC, defiro a gratuidade de justiça.
Assim, e uma vez que tempestivo, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Contrarrazões (id 87933807).
Encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008124-62.2022.8.22.0010
Inquérito Policial - Crimes de Trânsito
R$ 0,00
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, 0 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: VALQUIMAR BARBOSA RAMOS ROCHA, CPF nº 81704224268, RUA CECÍLIA MEIRELES 5356 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
Designo audiência preliminar telepresencial para o dia 20/04/2023, às 12h30min.
Intime-se VALQUIMAR BARBOSA RAMOS ROCHA, brasileiro, solteiro, nascido aos 18/04/1984, natural de Cacoal/RO, filho de José Antônio Barbosa Ramos e de Maria Luzia da Rocha, CPF 817.042.242-68, RG 869968 SSP/RO, residente na Rua Avenida Cecília Meireles, nº 5356, bairro Cidade Alta, Rolim de Moura, telefone 69 98408-7763.
A parte deverá:
a) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador;
b) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
c) não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo (Cejusc) no dia e hora agendado para audiência.
d) havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 8446-5413 ou 9 9232-8079;
Serve este de mandado/carta precatória
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:53
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009855-93.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: JUCELIA DIAS FRANSKOVIAKI, CPF nº 66713633234
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (83699136).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus JUCELIA DIAS FRANSKOVIAKI ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 01:05
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7008486-64.2022.8.22.0010
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A, CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA - RO12510
REQUERIDO: JOICIELE GARCIA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 25/07/2023 Hora: 08:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7001564-70.2023.8.22.0010
AUTOR: ABGAIL DE FATIMA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 28/07/2023 Hora: 08:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da

Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7001518-81.2023.8.22.0010
REQUERENTE: ARMI E OLIVEIRA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO0004038A
REQUERIDO: SUELI DE CASTRO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 25/07/2023 Hora: 12:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7001506-67.2023.8.22.0010
REQUERENTE: JONAS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: ANA GABRIELA BEZERRA DE BARROS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 25/07/2023 Hora: 11:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7001540-42.2023.8.22.0010
REQUERENTE: NATALIA NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 28/07/2023 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7001372-40.2023.8.22.0010
AUTOR: EVANE SCHRAM
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, SERGIO MAGESKY DUTRA - RO12297
REQUERIDO: SER EDUCACIONAL S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 25/07/2023 Hora: 11:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7001488-46.2023.8.22.0010
EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058
EXECUTADO: LUZENILDA PAGUNG FERNANDES
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 25/07/2023 Hora: 11:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7001512-74.2023.8.22.0010
REQUERENTE: ARMI E OLIVEIRA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO0004038A
REQUERIDO: CARLA MARIA TRASSI COUTO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 25/07/2023 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7001516-14.2023.8.22.0010
REQUERENTE: ELESSANDRA DE OLIVEIRA MATOS ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 25/07/2023 Hora: 12:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7006035-66.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 8.484,65
REQUERENTE: KARENYNE MORGANA VIEIRA BRAGA, CPF nº 89674421572
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
KARENYNE MARGANA VIEIRA BRAGA NOBREGA logrou demonstrar, por meio dos documentos que instruem a petição de id 79186409, hipossuficiência tal que lhe impediria de arcar com as custas sem que isso prejudicasse a subsistência de sua família, motivo pelo qual, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, Lei n. 1.060/50 e art. 98 ss, do CPC, defiro a gratuidade de justiça.
Assim, e uma vez que tempestivo, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Contrarrazões (id 87930298).
Encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:17
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001636-57.2023.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 289,46
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME, CNPJ nº 07553846000106, AV ARACAJU 5074 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA, OAB nº RO12510
EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA, CPF nº 01041728271, AVENIDA 7 SETEMBRO 4053 BEIRO RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Após, serve este de mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente que não for assistido por advogado particular ou defensor público a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada, pelo CEJUSC, na data agendada pela CPE, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

____

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001836-64.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Gratificações e Adicionais
R$ 9.558,23
REQUERENTE: RIVALDO RODRIGUES SALOMAO, CPF nº 62486403272, RUA MONTEIRO LOBATO 162 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BEATRIZ RAISSA ASSUNCAO PORTELA ORMONDE, OAB nº RO11206, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2008, - DE 1765/1766 A 2047/2048 EMBRATEL - 76820-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIA ASSUNCAO ORMONDE, OAB nº RO8705
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001910-21.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Piso Salarial
R$ 6.667,65
REQUERENTE: SILVANA FELICIO FERREIRA BIRK, CPF nº 68748779253, RUA D 630 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009334-51.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 5.354,36
EXEQUENTE: JEOVA SALGADO DE MELLO, CPF nº 24601438268, RUA TOCANTINS 6353, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO GODINHO NEPOMUCENO, OAB nº RO11941
EXECUTADO: FABIO APARECIDO DE ARRUDA, CPF nº 00237016257, RUA MARFIM 1042, CASA JARDIM BANDEIRANTES - 76961-836 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.
Arquive-se.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:48
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000019-62.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo
R$ 11.133,00
AUTOR: ROBERVAL DE SOUZA CORREIA, CPF nº 39029964200, RUA TOCANTINS 4615, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO BURATTO OLIVEIRA, OAB nº RO12729
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Haja vista os documentos por meio do que se identificaram ROBERVAL DE SOUZA CORREIA e AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.
Transitado em julgado por preclusão lógica.
Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:49
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007785-06.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Seguro
R$ 8.633,56
REQUERENTE: DANIEL FRANCISCO MANGUEIRA, CPF nº 25228889272
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DANIEL FRANCISCO MANGUEIRA logrou demonstrar, por meio dos documentos que instruem a petição de id 81206430, hipossuficiência tal que lhe impediria de arcar com as custas sem que isso prejudicasse a subsistência de sua família, motivo pelo qual, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, Lei n. 1.060/50 e art. 98 ss, do CPC, defiro a gratuidade de justiça.
Assim, e uma vez que tempestivo, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Contrarrazões (id 85280850).
Encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009221-97.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Assistência Judiciária Gratuita
R$ 40.000,00
AUTORES: VALDETE MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 16441782812, AV. PORTO ALEGRE 3594 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL FRANCISCO GOMES, CPF nº 63771110963, AV. PORTO ALEGRE 3594 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RUTE MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 31248241215, AV. PORTO ALEGRE 3594 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATYANE MARTINS DE MORAES, CPF nº 45644360822, AV. PORTO ALEGRE 3594 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ALEXSANDER YUKI GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO11460

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Homologo a desistência, conforme requerimento da parte (ID 87969560), extinguindo o processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.
Cancele-se eventual audiência designada e arquive-se.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:48
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009984-98.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo
R$ 10.000,00
AUTOR: ALINE DANTAS DE OLIVEIRA, CPF nº 00581064216, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4251 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, AV 25 DE AGOSTO 4608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, BERNARDO VIEIRA DE MELO 1054, APT 501 PIEDADE - 54410-010 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Haja vista os documentos por meio do que se identificaram ALINE DANTAS DE OLIVEIRA e AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.
Transitado em julgado por preclusão lógica.
Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:49
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009175-11.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 1.212,00
AUTORES: DAIANE LEITE DE SOUZA MILANI, LINHA 25, KM 5.5 5.5, ENTRADA A ESQUERDA/ DENTRO DA SENTIDO NOVO HO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, OLIVEIRA LEDO SN CENTRO - 58700-150 - PATOS - PARAÍBA, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
O e. Tribunal de Justiça de Rondônia vem julgando1 que nada obstante os prazos de ligação estabelecidos por programas como o Luz para Todos e Mais Luz para a Amazônia a concessionária deve oferecer o serviço quando solicitado pelo consumidor, sobretudo se, a exemplo da hipótese dos autos, isto é, de imóvel sito na linha 25, km 5,5, lado sul já houver atendimento aos circundantes.
Assim, inoportuna a alegação dela segundo a qual e conforme Decreto Presidencial nº 11.111/2022 disporia de até 2025 para atender o reclamo de DAIANE LEITE DE SOUZA.

Desse modo, ratificando a decisão que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a no prazo de trinta dias, sob pena de multa compensatória de R$ 5.000,00 (CPC, art. 536), proceder a ligação referida.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 01:05
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/09/2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007173-68.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Auxílio-Alimentação
R$ 1.212,00
REQUERENTE: FRANCISCO IZIDRO, CPF nº 62096486220
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
Conforme as fichas financeiras, a renda mensal do(a) recorrente é superior a R$ 4.000,00.
Assim e uma vez que o valor do preparo não ultrapassa 8% de seu rendimento líquido (Lei n.º 3.896/2016, art. 23, §1º e art. 42, c.c. Provimento n.º 16/2019, da CGJ), indefiro a gratuidade de justiça.
Intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009058-20.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata
R$ 1.128,41
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME, CNPJ nº 07553846000106, AV ARACAJU 5074 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA, OAB nº RO12510
REQUERIDO: ALESSANDRA SANTO BARGHINI, CPF nº 00291603246, RUA RAUL BOPP 1323 VISTA ALEGRE - 76960-066 - CACOAL, E LINHA 95, LOTE 84, PROJETO CORUMBIARA, ZONA RURAL DE CHUPINGUAIA, 76.990-000 - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Id 87823720: defiro. Proceda-se a tentativa de citação nos endereços indicados.
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Após, serve este de mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente que não for assistido por advogado particular ou defensor público a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada, pelo CEJUSC, na data agendada pela CPE, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

____

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004485-36.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Repetição de indébito, Descontos Indevidos
R$ 45.531,24
REQUERENTE: CLEYLTON DA ROCHA MARIANO, CPF nº 58585028220, LINHA 186 Km 3,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4392 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA
CLEYLTON DA ROCHA MARIANO logrou demonstrar, por meio dos documentos que instruem a petição de id 78458210, hipossuficiência tal que lhe impediria de arcar com as custas sem que isso prejudicasse a subsistência de sua família, motivo pelo qual, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, Lei n. 1.060/50 e art. 98 ss, do CPC, defiro a gratuidade de justiça.
Assim, e uma vez que tempestivo, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Contrarrazões (id 87920453).
Encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000254-29.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo
R$ 10.000,00
REQUERENTE: LAZARA DE SOUZA SIMIONATTO, CPF nº 20459018825, AVENIDA PAULINO ROLIM DE MOURA 6105 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, OAB nº RO12273
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, BERNARDO VIEIRA DE MELO 1054, APT 501 PIEDADE - 54410-010 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Haja vista os documentos por meio do que se identificaram LAZARA DE SOUZA SIMIONATTO e AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.
Transitado em julgado por preclusão lógica.
Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:49
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009506-90.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: LUZIA DOMINGUES DA SILVA, CPF nº 72689188287
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (81956364).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus LUZIA DOMINGUES DA SILVA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento

do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 01:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".

2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".

3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."

4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009853-26.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R$ 7.290,90

REQUERENTE: ELENIR DA SILVA LUCIANO, CPF nº 70082235287

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (81956364).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ELENIR DA SILVA LUCIANO, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 01:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".

2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".

3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."

4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7001554-26.2023.8.22.0010

AUTOR: JUCELIO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRETTA MENEGHEL - MS9117

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 28/07/2023 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7009627-21.2022.8.22.0010
Requerente: MARIA DE LOURDES LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MAGESKY DUTRA - RO12297, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
Requerido(a): SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL GERBER - RS39879, SOFIA COELHO ARAUJO - DF40407
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008472-80.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata
R$ 653,26
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME, CNPJ nº 07553846000106, AV ARACAJU 5074 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA, OAB nº RO12510
REQUERIDO: GASIELE PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 91314550268, RUA TRAVESSA SAFIRA 5.788 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Novos endereços: Avenida Rio branco, nº 5.942, Bairro Planalto; Avenida Manaus, nº 6.129, Bairro Jardim tropical; e Avenida aracaju, nº 5.948, Bairro São Cristóvão, todos na Cidade de Rolim de Moura – Estado de Rondônia.
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo nova audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida, devendo ser diligenciado nos endereços apresentados em Id. 87680382: Avenida Rio branco, nº 5.942, Bairro Planalto; Avenida Manaus, nº 6.129, Bairro Jardim tropical; e Avenida aracaju, nº 5.948, Bairro São Cristóvão, todos na Cidade de Rolim de Moura – Estado de Rondônia.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de MANDADO.
Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de março de 2023 às 23:53
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7009429-81.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 1.507,52
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME, CNPJ nº 07553846000106, AV ARACAJU 5074 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA, OAB nº RO12510
EXECUTADO: NOEMI EGUIDES DA SILVA, CPF nº 96240180220, RUA PEQUI 5791 JATOBA II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando-se o resultado das diligências (vide anexos), manifeste-se a exequente (prazo: 5 dias).
Deixando de haver novos requerimentos, arquive-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de março de 2023 às 23:53
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000702-02.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços, Análise de Crédito
R$ 10.000,00

AUTOR: DAIANE CECCON CARNEIRO, CPF nº 96741686215, AVENIDA RECIFE 6.024 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AVENIDA CARLOS GOMES s/n CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AVENIDA CARLOS GOMES s/n CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, DOUGLAS CECCON CARNEIRO, OAB nº RO12509
REU: TIM CELULAR S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA TIM S.A.
DESPACHO
Ante a recalcitrância da requerida, que mesmo intimada por duas vezes não deu cumprimento à determinação, intime-se mais uma vez para que de imediato restabeleça o serviço de telefonia móvel (69 98473-3485), sob pena de majoração da multa para R$ 8.000,00.
Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de março de 2023 às 23:55
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7001287-54.2023.8.22.0010 REQUERENTE: THIAGO LOPES DE REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776
REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, TAM LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 28/07/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000071-58.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
R$ 15.259,89
AUTOR: MATHEUS AUGUSTO GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 47622727873, AV FLORIANÓPOLIS 5304 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GABRIELA SOUZA SIMOES, OAB nº BA40581
REU: EOTICA COMERCIO DE OCULOS S.A., CNPJ nº 12534669000142, AVENIDA JAGUARÉ 818, GALPÃO 4 JAGUARÉ - 05346-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: RENATO GOMES VIGIDO, OAB nº SP246800A, RUA BENEDITO CESARIO PENHA DE FRANCA - 03641-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
S E N T E N Ç A
Pelo comprovante anexo ao ID: 87883305 verifica-se que a entrega das lentes de contato ocorreu em 12 de janeiro último ou seja menos de duas semanas após o estabelecido na oferta (30/12/2022).
Noutro giro Matheus não demonstrou mediante por exemplo uma prescrição oftalmológica que “ultrapassada a data limite de entrega sem recebimento do produto, o autor se viu obrigado a compra o produto, dia 04/01, em uma loja da sua cidade, tendo em vista que é um produto essencial para este. O consumidor já estava apresentando dor de cabeça e dificuldade de enxergar pela falta do objeto, atrapalhando a sua rotina na vida pessoal e profissional.”
Sobre o tema a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo que atraso assim de ínfimos dias por si só não gera abalo psicológico indenizável (por todos veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7062017-29.2021.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 05/09/2022).
Desse modo não haveria como reconhecer aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre os danos morais1 e financeiros2 que ele alega haver experimentado e o serviço que lhe prestou a ré.
Ante o exposto julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta mandado ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 08:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 No caso em comento percebe-se total desorganização e má-fé da empresa requerida ao não realizar a entrega do produto ao consumidor mesmo diante da realização do pagamento, sem nenhum justo motivo e/ou explicação, deixando a parte autora sem o produto e não permitindo ao mesmo utiliza-lo para os fins que lhe cabiam, gerando assim, transtorno em diversas esferas: física (deixando o autor com dores em decorrência da falta do produto que auxilia na sua visão), psíquica, emocional. Trecho inicial.
2“...o valor pago na compra do produto em outra loja em decorrência do atraso na entrega do produto já adquirido, no valor de R$ 80,00 (oitenta reais) atualizado desde a data da compra (04/01/2023)…” . Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010625-86.2022.8.22.0010
Termo Circunstanciado - Maus Tratos
R$ 0,00
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: JONATHAN FERREIRA DE LIMA, AV. MANAUS 3935 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
“Haja vista o parecer da i. Promotora de Justiça, a que me reporto pra fundamentar, determino o arquivamento do processo, isentando JONATHAN FERREIRA DE LIMA ao pagamento de custas (art. 5º, inc. IV, da Lei nº 3.896/2016).
Ciente a Defensoria Pública, arquivem-se.”
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 08:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo n°: 7001350-79.2023.8.22.0010
REQUERENTE: JAIBSON YURI BATISTA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA - RO12855, JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REQUERIDO: KATIELE MAIA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001645-19.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição do Indébito
R$ 4.268,50
REQUERENTE: LEONARDO TEIXEIRA NERI, CPF nº 71555331220, CARLOS ALVES DE FREITAS 5335, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S. A, CNPJ nº 60746948172835, AGÊNCIA DE CÓDIGO 1486, LOCALIZADA R. GUAPORÉ n 4873, BANCO BRADESCO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001655-63.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 15.420,00
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA RUIZ FILHO, CPF nº 21671462807, AV. MACAPA 5808, CASA SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: YURI GAUTAMA HELMANN SOUZA SAMPAIO, OAB nº RO12292
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001882-53.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
R$ 1.674,00
REQUERENTE: JANDERCLEY FERREIRA GOIS REIS, CPF nº 56809794204, AVENIDA MORUMBI 6377 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001884-23.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
R$ 1.674,00
REQUERENTE: FLAVIO BERTO DE OLIVEIRA, CPF nº 00027329208, AVENIDA ROLIM DE MOURA 6502, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007998-12.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque
R$ 17.072,66
REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, CPF nº 63943484220, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3192, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REQUERIDO: ABILIO MARCOS MONTEIRO, CPF nº 72752564287, AVENIDA MORUMBI 6887 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AVENIDA CARLOS GOMES s/n CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Haja vista os documentos por meio do que se identificaram HOSNEY REPISO NOGUEIRA e ABILIO MARCOS MONTEIRO (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.
Transitado em julgado por preclusão lógica.

Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:49
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7001280-62.2023.8.22.0010
EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058
EXECUTADO: LUCINETE APARECIDA SILVA CAMARGO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 25/07/2023 Hora: 09:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001648-71.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque
R$ 5.467,54
REQUERENTE: JOSE DOMINGUES, CPF nº 35003782268, BECO DO SALTON 1414 LIBERDADE - 76967-530 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELA CAROLINE ROSA MORAES, OAB nº RO10924
REQUERIDO: EDSON SANTOS DA CUNHA, CPF nº 02625953209, RUA DAS PALMEIRAS n 6935 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dispõe o enunciado 8, do Fonaje, no sentido segundo o qual "as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados." Assim e uma vez que a monitória (art. 700 ss) consta do Título III (dos procedimentos especiais) do CPC/2015, verifica-se que inviável por aqui o trâmite da demanda.
Sobre o assunto, veja-se ainda, in verbis:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. RITO ESPECIAL. ART. 700 DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO DO ART. 51, INCISO II, DA LEI 9.099/95. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM POR INCOMPATIBILIDADE DO RITO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 00147799520228219000 SÃO PEDRO DO SUL, Relator: Giuliano Viero Giuliato, Data de Julgamento: 30/06/2022, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 05/07/2022).
Ante o exposto, firme nos arts. 51, inc. II e § 1o, da Lei n. 9.099/95 e 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 00:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000142-60.2023.8.22.0010
Termo Circunstanciado - Ameaça
R$ 0,00
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, 0 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: JOEL FERREIRA REZENDE, RUA GUAPORÉ 3539 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeitas as exigências legais, conforme acima anotado, e tendo em vista ainda a anuência da beneficiária, homologo o acordo.
Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei nº 3.896/2016, isento JOEL FERREIRA REZENDE ao pagamento de custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria
Pública.
Certificado o cumprimento, arquivem-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de março de 2023 às 23:37
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009156-05.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: ALIFER MENDES GOMES, CPF nº 02077640260
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (81956364).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ALIFER MENDES GOMES, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 01:05
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009502-53.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: CLAUDECIR PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 40825582253
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (83335473).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus CLAUDECIR PINHEIRO DA SILVA ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 01:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009809-07.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: EZEQUIAS ANTONIO CONSTANCIO, CPF nº 61271012200
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (81956364).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus EZEQUIAS ANTONIO CONSTANCIO, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 01:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7001392-31.2023.8.22.0010
EXEQUENTE: VALDECI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE FARIAS DE OLIVEIRA - RO12119
EXECUTADO: ADELSON DE MORAES
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 25/07/2023 Hora: 11:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7001570-77.2023.8.22.0010
REQUERENTE: JANDERCLEY FERREIRA GOIS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 28/07/2023 Hora: 09:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7001552-56.2023.8.22.0010
EXEQUENTE: OTICA VISAO DE ROLIM DE MOURA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 28/07/2023 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7007872-59.2022.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADAMILSON ROSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GODINHO NEPOMUCENO - RO11941
REQUERIDO: ALAN CARLOS ALVES DE MIRA MAIA
Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA MAIA ANGELICO, JULIO CLEMENTE JUNIOR
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CLEMENTE JUNIOR - SP344264, ANA PAULA MAIA ANGELICO - SP321806
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de (ID 87609770).
Rolim de Moura, 10 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7001572-47.2023.8.22.0010
REQUERENTE: MARCOS VINICIUS REIS GOES
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 28/07/2023 Hora: 09:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009028-82.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
R$ 30.402,26
REQUERENTE: ORLANDO APARECIDO LOPES, CPF nº 61721050272, AV. PORTO ALEGRE 4906 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMILSON GUEDES, OAB nº RO11654
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA, S/N, ESQUINA COM A AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, OAB nº DF12002, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
No processo nº 7065852-25.2021.822.00011, o e. Colégio Recursal do TJ/RO decidiu que observados o contraditório e a ampla defesa é legítima sim a cobrança de valores a título de recuperação da receita que a concessionária deixou de auferir em virtude de falha comprovada de medição.
Na hipótese dos autos e por meio do "termo de ocorrência e inspeção" e da "carta ao cliente" anexos aos IDs: 87474104 e 87474102 verifica-se que ORLANDO APARECIDO LOPES foi advertido tanto da anormalidade (desvios nos bornes do medidor), nos termos do art. 129, da Resolução nº 414/2010 da Aneel, quanto do prazo para recorrer da revisão de faturamento (§ 1º do art. 133 dessa norma).
Fora disso, pelo histórico anexo ao ID: 87474105, percebe-se que nos meses seguintes à troca do "relógio" (16-8-2022) registrou-se na casa dele consumo de energia elétrica significativamente maior (média de 299 kwh) do que nos anteriores (197 kwh).
Assim, não haveria como admitir aqui o argumento segundo o qual "...a arbitrariedade da Requerida que apura, unilateralmente, alegada divergência de consumo, emite fatura no valor absurdo de R$ 15.402,26 (quinze mil, quatrocentos e dois reais e vinte e seis centavos), e coage o cliente a pagar a fatura indevida..." (82698586).

No que diz respeito ao quantum debeatur, porém, a Turma acima, numa interpretação mais favorável ao consumidor, limitou a um ano o período a ser revisto.

Desse modo, o gasto que se deixou de faturar corresponderia à diferença entre 347 kwh, ou seja, o imediatamente posterior à regularização da medição (art. 115, inc. III) e o efetivamente apurado nos doze ciclos anteriores, multiplicada pelo valor da tarifa (0,54603 reais por Kwh), resultando em R$ 1.536,52.

No mais, não há que se falar em dano moral, já que a situação ora em debate, circunscrita a mera divergência quanto à interpretação das normas pelas quais são regidos os esses contratos (art. 60, da Resolução nº 414/2010 da Aneel), não seria apta a ofender a honra da pessoa humana e por conseguinte a reclamar compensação em dinheiro.

Ante o exposto, ratificando a decisão que deferiu a tutela de urgência, julgo procedente em parte o pedido, para reajustar em R$ 1.536,52 a dívida sub examine (fatura nº 40039079).

Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 09:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7065852-25.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 08/09/2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7001225-14.2023.8.22.0010 AUTOR: YURI DIAS FERREIRA DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 Data: 28/07/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7001028-93.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material, Indenização do Prejuízo, Análise de Crédito
R$ 11.698,00
REQUERENTE: EDITE BLASIUS FRATA, CPF nº 63359774272, LINHA 184 01 LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059
REQUERENTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377-24 ANDAR, CONJUNTO 2401/ EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, RUA SENADOR JOSE HENRIQUE, 224 , 11º ANDAR - 50070-460 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
Em síntese (Id 87731478), alega o(a) embargante que o pedido de complementação do pagamento é inexigível, pois, segundo ela, efetuou o depósito dos valores com base nos cálculos (id 84193699), a saber: R$ 6.415,50 (danos morais) + R$ 1.735,49 (danos materiais) + R$ 815,10 (honorários advocatícios) = R$ 8.966,09 dos quais foram abatidos - R$ 790,00 (restituição administrativa), perfazendo o total de R$ 8.176,09.
Enfatize-se que a embargada concordou plenamente com os valores apresentados (id. 84540000), efetivando o levantamento do respectivo alvará (id. 84887334).
Assim, acolho os embargos declarando inexigível os valores cobrados a título de remanescente.
No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).
Serve a presente de Oficio/Mandado/Carta/Carta Precatória/etc.
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 10:55
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004474-07.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos, Honorários Advocatícios
R$ 1.212,00
REQUERENTES: JHONATHAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, CPF nº 00842906258, AV. BELO HORIZONTE 4335 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JHONY CARLO DE OLIVEIRA PINTO, CPF nº 74567160215, AV. BELO HORIZONTE 4335 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Considerando que houve apresentação administrativa espontânea dos cálculos das verbas rescisórias em favor da ex-servidora falecida SANDRA MARA DE OLIVEIRA (Id 85936880) e verificando a inexistência de controvérsia quanto a isso, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da Lei dos Juizados da Fazenda Pública[1], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO[2].
Oportunamente, arquive-se.
Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.
Serve este(a) de mandado/carta.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 10:51
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009339-73.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 2.300,00
REQUERENTE: ELIAS VIEIRA DE ALMEIDA, CPF nº 78417465200, LINHA 25 km 5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ODONTOPREV S.A., CNPJ nº 58119199000151, ALAMEDA ARAGUAIA 2104, 21 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, OAB nº AL11552, AV TANCREDO NEVES, Nº 909, ED ANDRE GUIMARAES BUSI CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA
S E N T E N Ç A
As questões de ordem processual (falta de interesse de agir etc.) por se se confundirem com as de mérito serão resolvidas ao longo desse capítulo da sentença.
Pois bem.
O laudo anexo ao ID: 83125432 o qual aliás deixou de ser objeto de impugnação específica qualquer demonstra o bastante o motivo por que (lesão benigna “cística do 45) necessário submeter a usuária Yasmin Nicoly Vieira dos Santos a exodontia de dente decíduo como também a enucleação de cisto odontogênico na mandíbula direita e sob anestesia periférica no consultório localizado na Avenida Rio Branco nº 4718, desta urbe.
Assim não haveria como admitir aqui a alegação segundo a qual “...o FRR 135045908 não foi reembolsado em razão do formulário encontra-se incompleto, ou seja, sem descrição completa dos eventos (Não foi informado o local da cirurgia odontológica a retalho), o evento ser incompatível com idade do Beneficiário: Biopsia Maxila, idade min - 180 meses. Proserv.Cirur, idade min - 180 meses. Cir. Rem.Cisto, idade min - 180 meses) e a Sedação medicamentosa sem código Tuss/Sem cobertura.” (87882715).
Noutro giro e por meio das notas fiscais juntas ao ID: 83125432 ELIAS VIEIRA DE ALMEIDA comprovou gasto de valores relacionados ao procedimento acima.
Sobre o tema ainda o e. Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que uma vez apresentado o formulário de requisição de reembolso (FRR) devidamente preenchido sobretudo com laudo descritivo do tratamento feito pelo cirurgião dentista se mostra abusiva a recusa (RI: 00019112120208160068 Chopinzinho 0001911-21.2020.8.16.0068 (Acórdão), Relator: Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, Data de Julgamento: 31/01/2022, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 07/02/2022).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar ODONTOPREV S.A. à entrega de R$ 2.300,00, fora correção monetária a partir do ajuizamento desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 10:50
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7001881-68.2023.8.22.0010 REQUERENTE: SIMONI BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHENNIFER DAIANY DALLA COSTA - RO11442
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO)
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 28/07/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e

telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000071-58.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
R$ 15.259,89
AUTOR: MATHEUS AUGUSTO GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 47622727873, AV FLORIANÓPOLIS 5304 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GABRIELA SOUZA SIMOES, OAB nº BA40581
REU: EOTICA COMERCIO DE OCULOS S.A., CNPJ nº 12534669000142, AVENIDA JAGUARÉ 818, GALPÃO 4 JAGUARÉ - 05346-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: RENATO GOMES VIGIDO, OAB nº SP246800A, RUA BENEDITO CESARIO PENHA DE FRANCA - 03641-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
S E N T E N Ç A
Pelo comprovante anexo ao ID: 87883305 verifica-se que a entrega das lentes de contato ocorreu em 12 de janeiro último ou seja menos de duas semanas após o estabelecido na oferta (30/12/2022).
Noutro giro Matheus não demonstrou mediante por exemplo uma prescrição oftalmológica que “ultrapassada a data limite de entrega sem recebimento do produto, o autor se viu obrigado a compra o produto, dia 04/01, em uma loja da sua cidade, tendo em vista que é um produto essencial para este. O consumidor já estava apresentando dor de cabeça e dificuldade de enxergar pela falta do objeto, atrapalhando a sua rotina na vida pessoal e profissional.”
Sobre o tema a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo que atraso assim de ínfimos dias por si só não gera abalo psicológico indenizável (por todos veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7062017-29.2021.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 05/09/2022).

Desse modo não haveria como reconhecer aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre os danos morais1 e financeiros2 que ele alega haver experimentado e o serviço que lhe prestou a ré.
Ante o exposto julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta mandado ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 08:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 No caso em comento percebe-se total desorganização e má-fé da empresa requerida ao não realizar a entrega do produto ao consumidor mesmo diante da realização do pagamento, sem nenhum justo motivo e/ou explicação, deixando a parte autora sem o produto e não permitindo ao mesmo utiliza-lo para os fins que lhe cabiam, gerando assim, transtorno em diversas esferas: física (deixando o autor com dores em decorrência da falta do produto que auxilia na sua visão), psíquica, emocional. Trecho inicial.
2“...o valor pago na compra do produto em outra loja em decorrência do atraso na entrega do produto já adquirido, no valor de R$ 80,00 (oitenta reais) atualizado desde a data da compra (04/01/2023)…” . Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003021-79.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 10.000,00
REQUERENTE: ALANA ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 02984752279, LINHA 180 ESQ. AV. 25 DE AGOSTO (FRENTE FERRO VELH s/n - - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022A, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301
REQUERIDOS: LUCAS COSTA RODRIGUES, CPF nº 02395211290, RUA RIO VERDE 4376, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCELA CAROLINE ROSA MORAES, CPF nº 76139123291, RUA RIO VERDE 4376, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Consoante o disposto no art. 854, § 3º, do CPC, incumbe ao devedor o ônus de comprovar que as quantias tornadas indisponíveis estão acobertadas pela norma de impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC/2015).
Na hipótese, no extrato digitalizado junto, verificam-se várias movimentações, e das mais variadas naturezas, ou seja, não se comprovou que os ganhos fossem provenientes de verba de natureza alimentar ou reserva monetária, sendo que outras origens não teriam qualquer influência na regra de impenhorabilidade.
Assim, não aquiescendo a exequente com a pretensão da executada, prossiga-se.
Intime-se a exequente a apresentar dados bancários para transferência do valor, por meio de alvará eletrônico.
Consignem-se os dados necessários para a confecção do expediente: número conta bancária (especificar se conta corrente ou poupança, se de pessoa física ou jurídica), agência, instituição bancária e dados do beneficiário.
Apresentados os dados, façam-se conclusos os autos.
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de março de 2023 às 22:16
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003001-83.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
R$ 11.888,45
AUTOR: LUIZ FERNANDO SANTOS ARAUJO, CPF nº 92953298215, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 3511 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, LINHA KAPA 76 KM 45 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SERGIO MAGESKY DUTRA, OAB nº RO12297, AV. VITÓRIA 5665 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: T4F ENTRETENIMENTO S.A., CNPJ nº 02860694000162, AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 411, - ATÉ 699 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01317-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO, OAB nº SP165378, JOAQUIM ANTUNES 148, 101 PINHEIROS - 05415-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DECISÃO
As informações que aqui constam não permitem concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família.

Em termos diversos, não seria razoável presumir que LUIZ FERNANDO SANTOS ARAUJO, advogado, não disponha ele(a) do valor necessário (Lei nº 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.
Assim, à míngua de provas que evidenciem sua hipossuficiência, indefiro a gratuidade da justiça.
Intime-se para, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei nº 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Vindo aos autos o comprovante, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de março de 2023 às 22:24
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7001633-05.2023.8.22.0010 EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA - RO12510
EXECUTADO: SIDNEI BORGES STRAGEVITCH
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 Data: 28/07/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001917-13.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia, Tutela de Urgência
R$ 10.000,00
AUTOR: EDER JUNIOR MATT, CPF nº 69381135215
ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, CLEYTON JOSE WOLFF, OAB nº RO12753A
REQUERIDO: CLARO S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.
EDER JUNIOR MATT esclarece que o serviço solicitado à CLARO S.A. foi para migração do número (69) 9 8443-0321. Ao cabo, entretanto, teve seu número profissional (69) 99250-3705) inutilizado.
Assim, considerando-se a probabilidade do direito, demonstrada pelos protocolos de atendimento anexos, bem como por tratar-se de número pré-pago, inexistiria elemento algum a fundamentar o bloqueio/cancelamento da linha telefônica.
Além disso, conjuntura dessas[1] constitui sim o fator risco exigido por lei (art. 300, CPC). Portanto, ANTECIPO O EFEITO DA TUTELA, para que de imediato restabeleça a ré o serviço em comento (69) 99250-3705.
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 13:49
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).
[1] Trechos da petição inicial: (...) o número como já citado é utilizado com finalidade profissional do escritório e já está presente em fachada, cartões de visita e todo o material de papelaria, pastas, envelopes, conforme comprovado, (...) Referido número inclusive, conforme anexos, e cadastrado em sítios eletrônicos do escritório, visando prospecção, conforme Provimento da OAB, com o intuito de atendimento e captação de clientes em todo o Brasil. (...) a cada dia que passa vem sendo prejudicada e conforme o tempo passa o risco de perder tal número, isto é, da operadora disponibilizar tal número para outro novo cliente aumenta colocando em risco o resultado do processo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009480-29.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
R$ 2.688,87
REQUERENTE: FRANCISCO PAULO ALVES VIEIRA, CPF nº 19159595272, LINHA 134, LADO NORTE Km 13.5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778
REQUERIDO: RENATO DE ALENCAR DIONISIO, CPF nº 59394617191, AVENIDA BOA VISTA 4666 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Haja vista a manifestação retro, e tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE[1], apresentados cálculos atualizados, expeça-se certidão da dívida[2] e proceda-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud).
Fica o exequente intimado de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 55,99 TIAGO DA SILVA PEREIRA 891.900.092-15 1527485 - 3 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1406-0 C.: 23.278-5 TOTAL
R$ 55,99No mais, expedida ordem à Caixa Econômica Federal, por meio de alvará eletrônico na modalidade transferência:
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Comprovado o levantamento e zerada a conta judicial, arquivem-se.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, extingo o feito.
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 13:51
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

[1] ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.
[2] Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009270-41.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 673,05
EXEQUENTE: KATIA REGINA GONCALVES, CPF nº 85161861215, AVENIDA BARÃO DO MELGAÇO 4896 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921
EXECUTADO: VITOR MANOEL DA SILVA, CPF nº 06002416102, AV. 25 DE AGOSTO 4489, TUPI AUTO PEÇAS (LOCAL DE TRABALHO) CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Sobre a proposta de composição (ID 87636943), manifeste-se a exequente, presumindo-se a discordância caso deixe de fazê-lo em até cinco dias.
Hipótese em que, frustradas as diligências de natureza constritiva (Sisbajud, Renajud), com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, extingue-se o feito.
Caso em que, tendo em vista o disposto no enunciado 76 do FONAJE[1], se requerido e apresentados cálculos atualizados, expeça-se certidão da dívida[2] e proceda-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud).
Fica o exequente intimado de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).
Serve esta decisão de mandado, carta, etc.
Cancele-se eventual audiência designada.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 13:50
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1] ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.
[2] Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010174-61.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro
R$ 18.370,18
AUTOR: OSMAR LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 19110391215, AV. FORTALEZA 6272 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, AV 25 DE AGOSTO 4608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148
REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, AV.GETULIO VARGAS, 3-03 VL.GUEDES DE AZEVEDO - 17017-000 - BAURU - SÃO PAULO, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Autorizou-se a transferência por meio da ferramenta “alvará eletrônico”, de modo que enviados os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal.
Seguem as informações sintéticas do documento:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 6.036,56 FLAVIO LOOSE TIMM 72622539215 1528126 - 4 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1406-0 C.: 3307520-4 TOTAL
R$ 6.036,56 O beneficiário deverá aguardar por cinco dias o crédito dos valores na conta bancária indicada.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem, fica a CPE autorizada a expedir outro alvará independentemente de novo comando para tanto.
Após, arquivem-se.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 13:51
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7004110-69.2021.8.22.0010
Requerente: AGENOR CAMBRUZZI
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A, LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7005503-92.2022.8.22.0010
EXEQUENTE: TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
EXECUTADO: ADELSON DE MORAES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005556-10.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.614,20 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 30 da QD 34A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 34A, Lote n. 30, sequer estando excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Não obstante, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7005556-10.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008247-94.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 600,79 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 10 da QD 50A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente".
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 50A, Lote n. 10. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.

Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008247-94.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008676-61.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.668,16 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 26 da QD 55A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente".
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 55A, Lote n. 26. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008676-61.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7001935-68.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA, CPF nº 41909941204 Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o assunto para Execução Previdenciária (9419), caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.
Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:
1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.
1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisitório(s).
9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).
10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA, CPF nº 41909941204, LINHA 176, KM 08, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007698-50.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 24.240,00 Parte autora: MARIA DE LOURDES CESARIO DA SILVA Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA DE LOURDES CESARIO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária, com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios supracitados.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Recebida a inicial, houve deferimento da gratuidade da justiça, indeferimento da tutela de urgência antecipada e designação de perícia

médica (ID. 81175735).
Laudo pericial juntado ao ID. 82812408, impugnado pela parte autora ao ID. 84686444.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 84736395) e juntou documentos.
Impugnação à contestação ao ID. 86131094.
Manifestação da parte autora reiterando o pedido de designação de nova perícia médica (ID. 86682772).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Não foram arguidas preliminares.
Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.
Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
DO MÉRITO
O pedido inicial diz respeito a restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.
Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:
a) A qualidade de segurado;
b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).
A condição de segurado e a carência são incontroversas nos autos, seja em virtude da ausência de impugnação específica do requerido a esse respeito, seja pelo fato de a parte autora ter auferido benefício previdenciário de auxílio-doença pelo período compreendido entre 08/07/2021 a 08/01/2022, conforme CNIS de ID. 81087876.
Entretanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, sendo a prova pericial fundamental nos casos de benefício por incapacidade, a qual tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.
O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
No caso em comento, o médico perito atestou em seu laudo que a autora é portadora de “Lombalgia – M54.5 e Transtorno de discos lombares – M51.3”, mas que não possui restrições para seu trabalho habitual, não estando, portanto, incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Nessa linha, concluiu o i. perito: “Periciada com lesões crônicas de coluna lombar e obesidade, com tratamento irregular, mas não apresenta perda funcional ou incapacidade laboral para suas ocupações habituais” (grifei).
Verifica-se, portanto, que não merece reparo a decisão administrativa que indeferiu o benefício pela não constatação de incapacidade laborativa (ID. 81087877), de modo que a improcedência deste feito é medida que se impõe.
Ressalto, ademais, que a insurgência da autora, por meio de impugnação ao laudo, ocorrera não no interesse da justiça, mas por refletir conclusão contrária ao seu interesse pessoal. Destaco que quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos, o que não ocorreu no caso dos autos. Além disso, sendo médico perito legalmente habilitado, não há necessidade de especialização, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. 1. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença para trabalhador rural exige-se, pelo menos, o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal e, finalmente, a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral, que pode ser permanente e total, para aposentadoria por invalidez; e parcial e definitiva ou total e temporária, para o auxílio-doença (art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91). 2. A realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para comprovação da incapacidade do segurado que pretende benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. 3. Segundo o Conselho Federal de Medicina, o título de especialista não é requisito para exercer qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas sim para anunciá-la (art. 20 da Lei n. 3.268/57), estando, portanto, o profissional médico legalmente habilitado a realizar perícias, independentemente de ser especialista. A perícia pode ser realizada por profissional da área médica com habilitação geral, não havendo necessidade de médico especialista. 4. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese (AC 200538040006621, Rel. Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, TRF da 1ª Região Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 p. 77 de 01/06/2011). 5. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, por ser o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe, em princípio, avaliar a necessidade da produção das provas requeridas pelas partes, de modo a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa (AG 2000.01.00.117551-8/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJU de 28/04/2003, p. 98). 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AC 1029143-85.2019.4.01.0000; Relator: Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira; Data de julgamento: 15/04/2020; Data da Publicação: 20/04/2020).
Por fim, não se deve olvidar que a parte requerente foi devidamente intimada acerca da nomeação do expert e não apresentou qualquer restrição ao seu nome e/ou qualificação, deixando para manifestar inconformismo tão somente quando o resultado do exame não lhe foi favorável, de sorte que a matéria se encontra indubitavelmente acobertada pelo manto da preclusão.
Desta feita, REJEITO a impugnação ao laudo pericial apresentada e INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia médica.
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulados por MARIA DE LOURDES CESARIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Custas isentas, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (artigo 5º, III, da Lei n. 3.896/2016).
Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, caput e parágrafo 2° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, conforme art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.
1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA DE LOURDES CESARIO DA SILVA, CPF nº 73748587287, AVENIDA POETA AUGUSTO DOS ANJOS, n. 6.427 BAIRRO BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008941-29.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 25.048,00 Parte autora: CINIRA MACHADO Advogado: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA, OAB nº RO8693 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CINIRA MACHADO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios supracitados.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Recebida a inicial, houve deferimento da gratuidade da justiça, indeferimento da tutela de urgência antecipada e designação de perícia médica (ID. 82694550).
Laudo pericial juntado ao ID. 83717004.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 84365614) e juntou documentos.
Manifestação ao laudo pericial e impugnação à contestação juntada pela autora ao ID. 86290168.
Intimadas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para indicação de novas provas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Além dos mais, as preliminares arguidas pelo requerido são genéricas e em nada dizem respeito especificamente ao presente feito, razão pela qual, desde já, rejeito-as.
Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.
Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
DO MÉRITO
O pedido inicial diz respeito a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente.
Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:
a) A qualidade de segurado;
b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).
Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não preenche os requisitos supracitados. Vejamos.

Conforme CNIS juntado ao ID. 82582100, a parte autora verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de segurada facultativa baixa renda, até 31/10/2018.
Nos termos do art. 15, VI, da Lei n. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
Tem-se, portanto, que a requerente manteve sua qualidade de segurada tão somente até meados de 04/2018.
Considerando que deixou de verter novas contribuições, não merece reparo a decisão administrativa que indeferiu o benefício pela falta de qualidade de segurado, já que a parte autora formulou o requerimento administrativo em 05/02/2022 (ID. 82582098), quando, de fato, não mais detinha a condição de segurada facultativa.
Assim, apesar da constatação da incapacidade total e permanente para o trabalho (ID. 83717004), conclui-se que a requerente não faz jus aos benefícios postulados, já que os requisitos para aferição devem ser preenchidos de forma cumulativa.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulados por CINIRA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Custas isentas, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (artigo 5º, III, da Lei n. 3.896/2016).
Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, caput e parágrafo 2° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, conforme art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.
1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: CINIRA MACHADO, CPF nº 95299270291, CASA 5870 JATOBÁ II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000457-88.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 5.143,97 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
À CPE: Para fins de regularização do presente feito, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL para EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e VINCULE ao processo n. 7002625-97.2022.8.22.0010.
Os embargos à execução, embora distribuídos por dependência, possuem total autonomia em relação ao processo principal, vez que se trata de ação de conhecimento amplo.
Por força disso é que a inicial deve estar acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura, dentre os quais, cópia das peças relevantes do processo principal.
Também devem ser recolhidas as custas processuais, pois ao contrário do que antes previa a Lei de Custas, que expressamente afirmava a não incidência de custas em embargos à execução, a nova Lei de Custas (Lei 3.896/2016) não traz essa previsão.
Nesse caso, tendo o legislador silenciado, não há como incluir os embargos à execução entre os procedimentos elencados pelo art. 6º da Lei 3.896/2016.
Junte os documentos e recolhas as custas processuais (2% do valor dos embargos).
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102
REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001856-55.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 21.306,40 Parte autora: TEREZA RITA DE OLIVEIRA Advogado: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO3708, LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO10244 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
Trata-se de ação previdenciária.
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciária, cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal, serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a demonstrar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Nessa linha, considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de residência atualizado (do mês corrente ou do anterior) em seu nome, ou outro documento hábil a comprovar a relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não serão considerados por este juízo como comprovantes de endereço certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Intime-se, por intermédio de seu(s) advogados.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: TEREZA RITA DE OLIVEIRA, CPF nº 00396969283, ALMIRANTE TAMANDARÉ 0032 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO CONSTA CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008439-90.2022.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R$ 4.001,72 Parte autora: DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - EPP, CNPJ nº 21832573000151 Advogado: GABRIEL GOMES DE SOUZA, OAB nº RO10943 Parte requerida: JOAO LOURENCO NIENKE, CPF nº 01530627206 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o exequente para recolher as custas das diligências solicitadas (INFOSEG, SISBAJUD, RENAJUD, SNIPER, PREVJUD e outras diligências), nos termos do art. 17 da Lei n° 3896/2016 (Regimento de Custas TJRO).
Com a juntada do comprovante de pagamento das custas, conclusos para deliberação.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006937-24.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.375,99 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para requerer o que entender oportuno, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termo do art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102, RUA IPÊ s/n, R. JOSE DE ALENCAR, 2640, CACOAL CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006207-42.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.455,03 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA Advogado: JOVYLSON SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896O
DESPACHO
Vistos.

Ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem sobre os valores contidos em conta judicial (ID 87688854), sob pena de transferência da(s) importância(s) para a conta centralizadora (art. 278, §4º, das DGJ do TJRO).
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA, CNPJ nº 02364225000152, RUA BELO HORIZONTE 1597 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000930-11.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: TATIANA APARECIDA DA SILVA Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por TATIANA APARECIDA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios supracitados.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Recebida a inicial, houve deferimento da gratuidade da justiça, indeferimento da tutela de urgência antecipada e designação de perícia médica (ID. 79237585).
Laudo pericial juntado ao ID. 81491857, impugnado pela parte autora ao ID. 83123858.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 83435465) e juntou documentos.
Impugnação à contestação ao ID. 84535382.
Intimada, a parte autora apresentou rol de testemunhas (ID. 86447723).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Além dos mais, as preliminares arguidas pelo requerido são genéricas e em nada dizem respeito especificamente ao presente feito, razão pela qual, desde já, rejeito-as.
Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.
Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
DO MÉRITO
O pedido inicial diz respeito a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente.
Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:
a) A qualidade de segurado;
b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).
Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não preenche os requisitos supracitados. Vejamos.
Conforme CTPS juntada ao ID. 75871082, o último vínculo empregatício da autora se deu no período compreendido entre 08/10/2014 a 04/02/2016.
Nos termos do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.
No caso em testilha, após a extinção do vínculo empregatício supracitado, a requerente não mais verteu qualquer tipo de contribuição junto à Previdência Social, vide CNIS de ID. 68778847, perdendo, portanto, sua qualidade de segurada.
Registro, ademais, que o art. 12, I, da Lei n. 8.213/91 estabelece que apenas mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício previdenciário, exceto auxílio-acidente. Tem-se, portanto, que o fato de a autora auferir auxílio-acidente desde 30/09/2014 não faz com que sua qualidade de segurada seja reconhecida.
Nessa linha, sem mais delongas, não merece reparo a decisão administrativa que indeferiu o benefício pela falta de qualidade de

segurado, já que a parte autora formulou requerimento em 10/08/2021 (ID. 68778843 - pág. 05), quando, de fato, não mais detinha a qualidade de segurada, mantida apenas até meados de 02/2017.
Assim, considerando que os requisitos para aferição dos benefícios pleiteados devem ser preenchidos de forma cumulativa, constatada a ausência de qualidade de segurada e, consequentemente, a falta do período de carência, que ensejam, por si só, na improcedência da demanda, reputo prejudicada a análise do requisito da (in)existência de incapacidade.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulados por TATIANA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Custas isentas, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (artigo 5º, III, da Lei n. 3.896/2016).
Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, caput e parágrafo 2° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, conforme art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.
1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: TATIANA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 80194443272, RUA HELICONIAS 1576, CASA JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, PRÉDIO CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7002219-52.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 45.000,00 Parte autora: WELINGTON FIRMINO DE JESUS, CPF nº 71131590287, CINTIA KELEM FIRMINO DE JESUS, CPF nº 87091003268 Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A Parte requerida: REGINALDO RODRIGUES, CPF nº 62923293215 Advogado: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898A
DESPACHO
Vistos.
Defiro pedido de ID 86914407.
Ficam os autos suspensos pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte exequente para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTORES: WELINGTON FIRMINO DE JESUS, CPF nº 71131590287, RUA RIO VERDE 5516 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CINTIA KELEM FIRMINO DE JESUS, CPF nº 87091003268, AV VITÓRIA 3808 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: REGINALDO RODRIGUES, CPF nº 62923293215, RUA ITABERABA 3808 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001767-03.2021.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: GOULART & SILVA LTDA e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei

3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7006985-75.2022.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: JOSE DOMINGOS DE AVILA
CDA: 2870/2022
CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DE AVILA
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 3.336,91 - Atualizado até 07/06/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.
DESPACHO: “CITE-SE POR EDITAL”
Rolim de Moura, 9 de março de 2023.
LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7009573-89.2021.8.22.0010
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: Advogado(s) do reclamado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da Decisão ID N. 86770188.
Rolim de Moura, 9 de março de 2023.
LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7008993-59.2021.8.22.0010
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: Advogado(s) do reclamado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da Decisão ID N. 86770187.
Rolim de Moura, 9 de março de 2023.
LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR
(assinatura digital)
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004067-06.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.824,62 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: MARIA DO CARMO BALBINO MACHADO, CPF nº 48619337220, ARILDO NACIMENTO, CPF nº 34896090268 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro a penhora e avaliação do imóvel indicado na matrícula n. 26.895, de 15/01/2014, denominado Lote 532 da Quadra 053, parte integrante do Loteamento denominado “Rolim de Moura”, situado na Jamari, Rolim de Moura/RO.
2. Nomeio depositário o exequente. Contudo, o imóvel poderá ser depositado em poder do executado ou possuidor havendo anuência do exequente (CPC, arts. 840, II e III, §§ 1º e 2º). Essa anuência deverá ser manifestada nos autos no prazo de 5 dias.
3. Intime-se o executado por meio de seu advogado ou da sociedade de advogados a que o causídico pertença (CPC, art. 841). Se não houver constituído advogado nos autos, o executado deverá será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, observado o disposto no art. 841, § 4º, do CPC. Se realizada a penhora na presença do executado, intime-o pessoalmente e pelo mesmo mandado.
4. Intimem-se da constrição o(a) cônjuge ou companheiro(a) do executado ou possuidor, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842), bem como eventuais credores com garantia real.
5. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.
6. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente, no prazo de 5 dias, providenciar a averbação da penhora do direito de posse na matrícula do imóvel, mediante apresentação de cópia do termo ou auto de penhora, independentemente de mandado judicial, nos termos do que previsto no art. 844 do CPC e art. 67 das Diretrizes Gerais Judiciais.
6.1 Compete ao exequente comprovar nos autos a apresentação do termo de penhora ao CRI, o que deverá ser feito no prazo de 5 dias.
7. Compete ao exequente precisar os nomes e endereços cônjuges/companheiros e eventuais credores hipotecários e/ou fiduciários do devedor, bem como dos possuidores ou coproprietários do imóvel.
8. Serve esta decisão como mandado de penhora e avaliação do imóvel e de intimação de eventuais possuidores do bem, do devedor sem patrono constituído (se frustrada a intimação postal), do(a) cônjuge ou companheiro(a) do devedor e dos coproprietários, se conhecidos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006737-46.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.853,27 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, Caixa Econômica Federal Advogado: PROCURADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID. 87467637.
Inclua-se a atual possuidora MARTA BIANA PINTO (CPF: 479.308.022-72) no polo passivo da demanda.
Cite-se nos termos do ID. 64273468.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADOS: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CNPJ nº 03190167000150, RUA DO OURO sn, RUA ANGELIM 1596 LOT. JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Caixa Econômica Federal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008896-59.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.877,83 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 06 da QD 46A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente".
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 46A, Lote n. 06. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008896-59.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007226-49.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.461,44 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: BENICIO ANTONIO SPAGNOL Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de BENICIO ANTONIO SPAGNOL.
Ao ID. 87668739 sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.
Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.
Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.
Considerando que existem valores bloqueados em conta judicial, procedo sua liberação.
Assim, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, a partir da assinatura do presente (art. 28, § 2° das DGJ), em favor do executado BENICIO ANTONIO SPAGNOL (CPF: 039.345.192-53), para levantamento/ transferência da quantia de R$ 2.836,01 (dois mil e oitocentos e trinta e seis reais e um centavo) e eventuais rendimentos depositada na conta judicial nº 2755 040 1527918-9, vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da decisão).
Custas e honorários quitados.
Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: BENICIO ANTONIO SPAGNOL, CPF nº 03934519253, MANAUS 5502 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7007994-72.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: MARCIA TESCH, CPF nº 73844101268 Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro pedido de ID 88018244 .
Ficam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias.
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte exequente para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: MARCIA TESCH, CPF nº 73844101268, LINHA 25 Km 7,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7004193-51.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 48.693,93 Parte autora: LEIDEMARA SANTOS DAMASCENO, CPF nº 02568979216 Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843 Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Se porventura desejarem a produção de prova testemunhal, já deverão arrolar as testemunhas que desejam ouvir, sendo 03 (três) por fato e 10 (dez) no total.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua pertinência para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse, ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Havendo manifestação, façam conclusos para saneamento e organização.
Intimem-se, por seus procuradores.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: LEIDEMARA SANTOS DAMASCENO, CPF nº 02568979216, RUA TRAVESSA PARANAVAI 6388 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7009593-80.2021.8.22.0010
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: Advogado(s) do reclamado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da Decisão ID N. 86770190.
Rolim de Moura, 9 de março de 2023.
LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 0002822-89.2013.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941A
EXECUTADO: EROMAR BOREL DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7009706-97.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AFONSO FUCH

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do desarquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7008983-15.2021.8.22.0010
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: Advogado(s) do reclamado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da Decisão ID N. 86770511.
Rolim de Moura, 9 de março de 2023.
LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7008402-97.2021.8.22.0010
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: Advogado(s) do reclamado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da Decisão ID N. 86770420.
Rolim de Moura, 9 de março de 2023.
LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7009683-88.2021.8.22.0010
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: Advogado(s) do reclamado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da Decisão ID N. 86770507.
Rolim de Moura, 9 de março de 2023.
LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7008162-11.2021.8.22.0010
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: Advogado(s) do reclamado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da Decisão ID N. 86770403.
Rolim de Moura, 9 de março de 2023.
LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000456-06.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.879,64 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
À CPE: Para fins de regularização do presente feito, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL para EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e VINCULE ao processo n. 7002635-83.2018.8.22.0010.
Os embargos à execução, embora distribuídos por dependência, possuem total autonomia em relação ao processo principal, vez que se trata de ação de conhecimento amplo.
Por força disso é que a inicial deve estar acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura, dentre os quais, cópia das peças relevantes do processo principal.
Também devem ser recolhidas as custas processuais, pois ao contrário do que antes previa a Lei de Custas, que expressamente afirmava a não incidência de custas em embargos à execução, a nova Lei de Custas (Lei 3.896/2016) não traz essa previsão.
Nesse caso, tendo o legislador silenciado, não há como incluir os embargos à execução entre os procedimentos elencados pelo art. 6º da Lei 3.896/2016.
Junte os documentos e recolhas as custas processuais (2% do valor dos embargos).
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102
REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7001267-63.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 15.624,00 Parte autora: ANTONIO BURATTI NETO, CPF nº 30039290972 Advogado: MARCOS ROBERTO BURATTO OLIVEIRA, OAB nº RO12729 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do recebimento de benefício previdenciário no importe de um salário-minimo em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por ANTONIO BURATTI NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado. Informa que requereu administrativamente o referido benefício e fora agenda perícia para o dia 23/11/2023, sem nenhuma decisão da autarquia até o momento.
É o breve relato. Decido.
DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito

e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.
Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.
Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 19 de abril de 2023, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-8809.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.
Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.
1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.
2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.
5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.
5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.
7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
8) Advirto a parte autora quanto a necessidade de juntada aos autos do comunicado de decisão, tão loga seja realizada a perícia médica administrativa.
9) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
Quesitos a serem respondidos na perícia médica:
1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?
2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?
3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?
3.1 – Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?
5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?
6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?
7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando? Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação? (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).
7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando? Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação? (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).
8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente? Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.
9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?
10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ANTONIO BURATTI NETO, CPF nº 30039290972, RUA AFONSO PENA 5494, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001918-95.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 15.624,00 Parte autora: SEBASTIAO BRAS CRUZ DA ROCHA Advogado: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é pessoa não alfabetizada, portanto, a procuração a rogo deve ser assinada por duas testemunhas consoante disposições contidas no art. 595 do Código Civil.
Diante do quanto aduzido, intime-se a parte autora para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art.76 do CPC.
Por oportuno, nos termos art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciária, cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal, serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a demonstrar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Nessa linha, considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de residência atualizado (do mês corrente ou do anterior) em seu nome, ou outro documento hábil a comprovar a relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante de (ID. 88041717), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não serão considerados por este juízo como comprovantes de endereço certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Intime-se, por intermédio de seu(s) advogados.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: SEBASTIAO BRAS CRUZ DA ROCHA, CPF nº 46881646291, RUA GUAPORÉ N. 6500 BAIRRO BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7009586-54.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADILSON MOREIRA TOSTA AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do desarquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0018406-56.2000.8.22.0010
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FARMACIA PAULISTA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115
PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro
Advogado do(a) PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: IVANILDA DE SOUZA ANDRADE - RO237
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargante INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura, 9 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7008327-58.2021.8.22.0010
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: Advogado(s) do reclamado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do Despacho ID N. 87886478.
Rolim de Moura, 9 de março de 2023.
LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 0004278-74.2013.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511A, MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP78939
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008599-18.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
REPRESENTADO: L.C.A COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PLANTAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002773-11.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SAMUEL ASSIS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003199-23.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: PAULO HENRIQUE DA SILVA TOMAZ
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88074046 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/07/2023 11:30
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000582-56.2023.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ESTER EMIDIO DE LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
REU: CAROLINI SILVA CERINO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004208-25.2019.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO BESSA JUNIOR - PA11163, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: E. JOSE PRIOR EIRELI - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004453-02.2020.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: URBANO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, JANETE MOLINA DE OLIVEIRA - RO10815
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado. Na mesma oportunidade, deverão apresentar suas alegações finais via memoriais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004208-25.2019.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO BESSA JUNIOR - PA11163, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: E. JOSE PRIOR EIRELI - ME e outros (2)
Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o valor da ação corrigido monetariamente a fim de que seja expedida carta precatória.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002923-26.2021.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: ERIVELTON JOSE DA FONSECA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7005592-28.2016.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: DOUGLAS RAMOS BISPO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 0003158-64.2011.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MONAMARES GOMES - RO903, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS FLOR DO VALE e outros (2)
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7011064-97.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATIAS ALVES CUBA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008468-43.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADELAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002482-50.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 24.168,85 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A Parte requerida: CICERO BENTO GODOI Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1) Por se tratar a questão de mera atualização do valor dado à causa, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 87366401).
2) Considerando que a parte exequente requereu diligências junto ao INFOJUD, consigno que o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.
Eventual interferência do PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.
A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados. (Agravo de Instrumento Nº 70074288002, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/07/2017).
Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis:
Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018).
Sendo assim, INDEFIRO, por ora, a quebra de sigilo fiscal por meio do INFOJUD.
3) Procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada foi localizado, conforme consulta anexa.
4) Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema SISBAJUD e a mesma restou inexitosa por ausência de saldo, conforme detalhamento anexo.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO: CICERO BENTO GODOI, TANCREDO NEVES 3334, DISTRITO NOVA ESTRELA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006172-82.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 948,09 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema SISBAJUD e a mesma restou inexitosa por ausência de saldo, conforme detalhamento anexo.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF 542.514.278-15
Avenida das Comunicações, n. 4021, Teixeirão, Cacoal/RO, CEP 76965492
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815, RUA 5 S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7006729-69.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: MARIA ALBINO DOS SANTOS BORGES, CPF nº 60260068268 Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
I - Da Implantação do Benefício
O autor informou ao (ID. 86924151) que o benefício auxílio-doença concedido em sede de antecipação de tutela, fora regularmente implantado pelo requerido, entretanto, no dia 3 de fevereiro na tentativa de saque benefício previdenciário, o requerente descobriu que este havia sido cessado, descumprindo assim a autarquia o comando judicial disposto na sentença de (ID. 82493537):
“O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data em que cessou na esfera administrativa (09/08/2021 – ID 63362853). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (03/03/2022 – ID 72940380).”
Diante do descumprimento da ordem emanada em sentença judicial e em sede de tutela antecipada, requer o autor a intimação da ré para implantação do benefício, sob pena de multa a ser arbitrada pelo juízo(ID.86924151).
Pois bem.
Ante a informação de que o benefício auxílio-doença fora cessado em 02/03/2022 (ID.86924153), sem a comprovação de sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 03/03/22 conforme determinado em sentença exarada por este juízo, INTIME-SE o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 30 (trinta) dias implantar o benefício concedido na sentença, devendo ainda ao final deste prazo estabelecido informar a este Juízo, quais providências foram realizadas, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Sem prejuízo da intimação da Procuradoria do INSS, encaminhe-se a intimação para implantação do benefício, por meio eletrônico, aos cuidados do diretor da agência regional do INSS e Procuradoria Federal: aps26001070@inss.gov.br e pfro.tj@agu.gov.br.
Com a comprovação de implantação, intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias, conhecer e manifestar o que entender por direito.
II - Do Cumprimento de Sentença
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o assunto para Execução Previdenciária (9419), caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.
Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:
1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.
1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual

requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisitório(s).
9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).
10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA ALBINO DOS SANTOS BORGES, CPF nº 60260068268, RUA RONDÔNIA 5629 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007142-82.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.283,02 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 88048338, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA A41 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007413-91.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.126,78 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: LOIDE DA SILVA SOUZA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1) Procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículo em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme consulta anexa.
Proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema RENAJUD.
*Acaso haja resistência da parte executada em entregar o(s) bem(ns), desde já autorizo que o Oficial de Justiça incumbido da diligência solicite reforço policial.
Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.
Não localizado(s) o(s) bem(ns), intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
2) Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada.
Procedi a consulta junto ao SISBAJUD e realizei o bloqueio parcial de R$ 317,26, conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, competem às partes executadas comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em

favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
LOIDE SOUZA FLORENCIO FRANCO, CPF 027.238.008-30
Rua H, n. 4519, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura - RO, CEP 76940-000, Telefone: (69) 84213891.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: LOIDE DA SILVA SOUZA, CPF nº 02723800830, UIRAPURU 3666 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007322-64.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
REQUERIDO: CARLA KATHILIN ALVES DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000838-96.2023.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
EXECUTADO: ARNALDO JOSE LIMA RAMOS e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008467-92.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.451,38 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 28 da QD 45A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio

útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 45A, Lote n. 28. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008467-92.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA A33 LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008836-86.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.337,11 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 47 da QD 55A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 55A, Lote n. 47. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO.

NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008836-86.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009197-06.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.357,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 49 da QD 45A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 45A, Lote n. 49. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de

provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7009197-06.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7010106-48.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.074,42 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do exequente para proceder citação no seguinte endereço:
Avenida Morumbi, 4584, Condomínio Nova Morada, Rolim de Moura/RO.
Com a diligência restando positiva, prossiga-se conforme ID. 66940585
Entretanto, caso seja negativa, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito e tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS, CPF nº 13904850210, AVENIDA NORTE E SUL 5636 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007196-14.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.974,89 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Para fins de apreciação do pleito deduzido na petição inserta ao ID. 87615590, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos certidão atualizada de inteiro teor/matrícula/fólio real do imóvel indicado à penhora.
Não há como dispensar o exequente da juntada do respectivo documento, eis que o ato constritivo recairá diretamente sobre a matrícula do imóvel em questão.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, RUA D1 S/N LOTEAMENTO ALTO ALEGRE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 2.974,89

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000752-96.2021.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R$ 56.511,82 Parte autora: FABIO JANDIR CAGLIARI Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944 Parte requerida: CASSIANO JACQUES DA FONSECA Advogado: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº RO6046
SENTENÇA
Vistos.
FABIO JANDIR CAGLIARI propôs a presente ação monitória em face de CASSIANO JACQUES DA FONSECA, pretendendo a garantia de eficácia executiva ao contrato de compra e venda e nota promissória de ID 54555890, no valor atualizado até a propositura da ação de R$ 56.511,82, decorrente de débito gerado em nome do requerido.
Juntou com a inicial os documentos.
Citada(ID 80555862), a parte requerida apresentou embargos à monitória (ID 81504075). Juntou documentos (ID 81504076 a 81504077).
Instada a se manifestar, a parte autora/embargada apresentou petição, pleiteando a desconsideração dos embargos apresentados pela parte requerida, diante de sua intempestividade (ID 81816757).
É o relatório. DECIDO.
Pois bem. De início é válido ressaltar que, apesar de apresentado embargos à monitória pela parte requerida, os mesmos são, de fato, intempestivos, motivo pelo qual devem ser desconsiderados.
Isto porque, tendo sido a requerida/embargante citada em 18/07/2022, com juntada do mandado aos autos em 14/08/2022 (ID 80555862).
Assim, sendo o prazo para apresentação de embargos à monitória de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC, o prazo final para apresentação dos mesmos ocorreu em 02/09/2022.
Nesse viés, tendo os embargos à monitória sido apresentados somente em 07/09/2022 (ID 81504075), evidente que os mesmos se mostram intempestivos e, por essa razão, devem ser desconsiderados.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma pre-estabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.
Em razão da sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.
Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: FABIO JANDIR CAGLIARI, CPF nº 02496235100, RUA DAS LARANJEIRAS 1021 NÃO INFORMADO - 85877-000 - SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PARANÁ
REU: CASSIANO JACQUES DA FONSECA, CPF nº 00530345030, RUA DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 5279 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7003706-18.2021.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
CDA's : 04/2021
CITAÇÃO DO EXECUTADO: ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP - CNPJ: 06.146.940/0001-70, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 1.603,88 - Atualizado até 05/09/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.
DESPACHO: "[...] Logo, considerando que a diligência realizada nos endereços descritos neste processo restaram inexitosas, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8°, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias. [...] Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023. Artur Augusto Leite Júnior -Juiz de Direito".
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007733-44.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 812,50 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ERIVALDO NUNES DOS SANTOS Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1) Procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículo em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme consulta anexa.
2) Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada.
Procedi a consulta junto ao SISBAJUD e realizei o bloqueio de R$ 795,79, conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará em favor do credor dos valores constritos por meio do sistema Sisbajud. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
ERIVALDO NUNES DOS SANTOS, CPF 822.854.972-53
AVENIDA MARINGÁ, N. 3932, ROLIM DE MOURA - RO, CEP 76940-000, TELEFONE: (69) 98432-7700
R$ 795,79
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ERIVALDO NUNES DOS SANTOS, CPF nº 82285497253, RUA MARINGÁ 6830, ESQ C/ RUA CARLOS ALVES DE FREITAS BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007902-31.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 982,23 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: MARIA DA SILVA LIMA, ELZA DE LIMA DA CRUZ Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema SISBAJUD e a mesma restou inexitosa por ter localizado saldo irrisório, conforme detalhamento anexo.
Igualmente restou frustrada a busca de veículos em nome da parte devedora via sistema Renajud, conforme detalhamento anexo.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
ELZA DE LIMA DA CRUZ, CPF 408.248.372-15
RUA UIRAPURU, N. 5297, BAIRRO BOA ESPERANÇA, ROLIM DE MOURA - RO, CEP 76940-000, TELEFONE: (69) 98469-2604
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADOS: MARIA DA SILVA LIMA, CPF nº 28383311249, AVENIDA UIRAPURU 5297 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELZA DE LIMA DA CRUZ, CPF nº 40824837215, AV. BELÉM 4907, INEXISTENTE OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010113-06.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001558-34.2021.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
REU: JEAN CARLOS SENA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000930-11.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: TATIANA APARECIDA DA SILVA Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por TATIANA APARECIDA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios supracitados.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Recebida a inicial, houve deferimento da gratuidade da justiça, indeferimento da tutela de urgência antecipada e designação de perícia médica (ID. 79237585).
Laudo pericial juntado ao ID. 81491857, impugnado pela parte autora ao ID. 83123858.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 83435465) e juntou documentos.
Impugnação à contestação ao ID. 84535382.
Intimada, a parte autora apresentou rol de testemunhas (ID. 86447723).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Além dos mais, as preliminares arguidas pelo requerido são genéricas e em nada dizem respeito especificamente ao presente feito, razão pela qual, desde já, rejeito-as.
Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.
Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
DO MÉRITO
O pedido inicial diz respeito a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente.
Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:
a) A qualidade de segurado;
b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).
Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não preenche os requisitos supracitados. Vejamos.
Conforme CTPS juntada ao ID. 75871082, o último vínculo empregatício da autora se deu no período compreendido entre 08/10/2014 a 04/02/2016.
Nos termos do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.
No caso em testilha, após a extinção do vínculo empregatício supracitado, a requerente não mais verteu qualquer tipo de contribuição junto à Previdência Social, vide CNIS de ID. 68778847, perdendo, portanto, sua qualidade de segurada.
Registro, ademais, que o art. 12, I, da Lei n. 8.213/91 estabelece que apenas mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício previdenciário, exceto auxílio-acidente. Tem-se, portanto, que o fato de a autora auferir auxílio-acidente desde 30/09/2014 não faz com que sua qualidade de segurada seja reconhecida.
Nessa linha, sem mais delongas, não merece reparo a decisão administrativa que indeferiu o benefício pela falta de qualidade de segurado, já que a parte autora formulou requerimento em 10/08/2021 (ID. 68778843 - pág. 05), quando, de fato, não mais detinha a qualidade de segurada, mantida apenas até meados de 02/2017.
Assim, considerando que os requisitos para aferição dos benefícios pleiteados devem ser preenchidos de forma cumulativa, constatada a ausência de qualidade de segurada e, consequentemente, a falta do período de carência, que ensejam, por si só, na improcedência da demanda, reputo prejudicada a análise do requisito da (in)existência de incapacidade.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulados por TATIANA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Custas isentas, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (artigo 5º, III, da Lei n. 3.896/2016).
Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, caput e parágrafo 2° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, conforme art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.
1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: TATIANA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 80194443272, RUA HELICONIAS 1576, CASA JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, PRÉDIO CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007703-09.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.639,49 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ADRIANA CONTAO DOS SANTOS, JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1) Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema SISBAJUD e a mesma restou inexitosa por ter localizado saldo irrisório, conforme detalhamento anexo.
2) Procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículo em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme consulta anexa.
Proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema RENAJUD.
*Acaso haja resistência da parte executada em entregar o(s) bem(ns), desde já autorizo que o Oficial de Justiça incumbido da diligência solicite reforço policial. SIRVA-SE COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.
Não localizado(s) o(s) bem(ns), intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
ADRIANA CONTÃO DOS SANTOS, CPF 869.368.162-15
RUA ITAÚBA, N. 5780, BAIRRO JATOBÁ II, ROLIM DE MOURA - RO, CEP 76940-000, TELEFONE: (69) 98435-6814
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADOS: ADRIANA CONTAO DOS SANTOS, CPF nº 86936816215, RUA ITAÚBA 5780 JATOBÁ II - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2640 NOVO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006702-86.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.996,90 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
Visando aguardar o julgamento dos recursos propostos, incluindo as apelações relacionadas aos processos reunidos nesses autos, suspendo o feito por 03 meses.
Intimem-se, por seus procuradores.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 8 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de DireitoEXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA RIO VERDE sn, LINHA 184 KM 03 RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007949-05.2021.8.22.0010
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: POLIANA LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DHIONY SIEBRA DUARTE - RO12554
REQUERIDO: EDMILSON GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERIDO: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007542-96.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.210,09 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: MARLENE NOGUEIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema SISBAJUD e a mesma restou inexitosa por ausência de saldo, conforme detalhamento anexo.
Igualmente restou frustrada a busca de veículos em nome da parte devedora via sistema Renajud, conforme detalhamento anexo.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
MARLENE NOGUEIRA, CPF 711.212.852-87
Rua Santos Dumond, n. 0893, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura - RO, CEP 76940-000, Telefone: (69) 98448-1830.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARLENE NOGUEIRA, CPF nº 71121285287, BRASILIA 3652 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7007904-98.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.336,09 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ANTONIO GONCALVES MARQUES JUNIOR, CPF nº 57058970904 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando que noticiado o descumprimento do acordo, intime-se pessoalmente o(a) executado(a) ANTONIO GONCALVES MARQUES JUNIOR a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito remanescente, no valor de R$ 640,62, conforme cálculo apresentado pelo exequente ao ID. 86391656, sob pena de prosseguimento da execução, conforme consignado na sentença homologatória de ID. 80067216
Com o decurso do prazo supracitado sem pagamento, retornem conclusos em Decisão Jud's.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES MARQUES JUNIOR, CPF nº 57058970904, AVENIDA SÃO LUIZ 4209 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008242-72.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.169,13 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO

Vistos.
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada.
Procedi a consulta junto ao SISBAJUD e realizei o bloqueio de R$ 3.760,10, conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará em favor do credor dos valores constritos por meio do sistema Sisbajud. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 14.294.578/0001-02
LINHA 184, KM 3, LADO NORTE, ZONA RURAL, LOTE 10 DA GLEBA 13 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002936-59.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 17.439,89 Parte autora: ALBINO LOPES DE MEDEIROS Advogado: DEIVIDI CARVALHO LIMA, OAB nº RO10944, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ALBINO LOPES DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Extrai-se dos autos que a autarquia previdenciária cumpriu integralmente a ordem judicial de pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV's) expedidas nos presentes autos, conforme Ofícios de ID's. 86541261 e 86541262, o que evidencia o esgotamento do objeto da presente ação.
Cumpre registrar que após a juntada dos Ofícios supracitados, a exequente apresentou manifestação informando o levantamento dos créditos e requereu a extinção da demanda ante a satisfação da demanda.
Assim, considerando a satisfação da obrigação de forma espontânea pela parte executada, mediante pagamento das Requisições de Pequeno Valor outrora expedidas, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida, lide, controvérsia, tampouco justa causa para o prosseguimento do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: ALBINO LOPES DE MEDEIROS, CPF nº 27325032153, LINHA 180, KM 07 - LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006692-42.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 4.104,95 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada.
Procedi a consulta junto ao SISBAJUD e realizei o bloqueio de R$ 5.034,26, conforme detalhamento anexo.

Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará em favor do credor dos valores constritos por meio do sistema Sisbajud. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 14.294.578/0001-02
LINHA 184, KM 3, LADO NORTE, ZONA RURAL, LOTE 10 DA GLEBA 13 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A11 sn CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007183-49.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 651,57 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ALVANDIR ELIELCIO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1) Procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada foi localizado, conforme consulta anexa.
2) Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada.
Procedi a consulta junto ao SISBAJUD e realizei o bloqueio de R$ 764,98, conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará em favor do credor dos valores constritos por meio do sistema Sisbajud. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS, CPF 471.098.409-30
RUA RIO BRANCO, N. 4081, CENTRO, ROLIM DE MOURA - RO, CEP 76940-000, TELEFONE: (69) 98436-2166
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADOS: ALVANDIR ELIELCIO DOS SANTOS, CPF nº 83587462100, RUA A20 sn, AVENIDA RIO BRANCO 4081 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS, CPF nº 47109840930, AV. RIO BRANCO 4081 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010353-92.2022.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REU: NELSON SOUSA ARRAIS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003173-30.2019.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS MAGNO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851
EXECUTADO: AMILTON LEONARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA FERMINO - RO3442
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7005848-63.2019.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: PEDRO ELI GONCALVES DE PAULA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, requerendo o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008875-83.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.328,15 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada.
Procedi a consulta junto ao SISBAJUD e realizei o bloqueio de R$ 1.678,34 , conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará em favor do credor dos valores constritos por meio do sistema Sisbajud. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 14.294.578/0001-02
LINHA 184, KM 3, LADO NORTE, ZONA RURAL, LOTE 10 DA GLEBA 13 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009625-85.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.366,97 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO

Vistos.
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 86181012, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7008165-29.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 881,60 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA, CNPJ nº 04894374000159 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
1) Cite-se e intime-se a parte executada, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).
2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.
3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo mandado nomear depositário fiel.
3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.
3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).
5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.
5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.
6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.
Cumpra-se
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Vias da presente decisão servirão de mandado de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXECUTADO: COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA, CNPJ nº 04894374000159, RUA D 6080 COHAB - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 881,60

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000588-63.2023.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 15.820,23 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: ANTONIO JANUARIO GOMES, MARCIA LORENZETT, LORENZETT & LORENZETT COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPem face de ANTONIO JANUARIO GOMES, MARCIA LORENZETT, LORENZETT & LORENZETT COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS LTDA.
As partes formularam composição amigável e requereram a suspensão da execução, conforme petição conjunta de ID. 88039705.
É o breve relato. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 88039705, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Por outro lado, INDEFIRO o requerimento de suspensão do processo até o cumprimento do acordo, porquanto esse excede a 06 (seis) meses (art. 313, §4º, do CPC). Além do mais, o exequente poderá, a qualquer momento e desde que haja descumprimento, requerer o desarquivamento dos autos, informando tal circunstância e requerendo o prosseguimento do feito.
Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem incidência de custas judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AC PIMENTA BUENA 775, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANTONIO JANUARIO GOMES, CPF nº 05853630210, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 5185, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4698 CENTRO - 76940-971 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIA LORENZETT, CPF nº 70525862234, RUA TABAJARA 6209 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LORENZETT & LORENZETT COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS LTDA, CNPJ nº 34746685000131, AV. PINHEIRO MACHADO 326, - ATÉ 550 - LADO PAR CAIARI - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001617-51.2023.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 7.072,56 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado: DAIANE CRISTINA HUPPERS, OAB nº RO13024 Parte requerida: SANDRA ALVES OLIVEIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
As custas iniciais foram recolhidas e comprovadas.
À CPE para proceder à vinculação das custas recolhidas de forma avulsa junto ao SCCP.
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
1) Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2) Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
2.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2) Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3) Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
3.1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4) Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1) No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da

adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
5) Serve esta decisão como mandado/carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação.
6) Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Observações importantes:
Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4091, CX POSTAL 73 TELEFONE 69-3322-8011 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SANDRA ALVES OLIVEIRA, CPF nº 99040700249, RUA TANCREDO NEVES, 930 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001634-87.2023.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 9.711,00 Parte autora: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: TIAGO COSTA FANK, JOAO VITOR DE OLIVEIRA, ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA, KAIQUE FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Custas recolhidas ao (ID.87922307).
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME em face de TIAGO COSTA FANK, JOAO VITOR DE OLIVEIRA, ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA, KAIQUE FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA em que o autor alega ser credor do(a) requerido(a) em documento escrito com força executória, qual seja, duplicata(s).
A duplicata encontra-se disciplinada na Lei n.º 5.474/68 e se apresenta como um título de crédito sacado "pelo próprio credor, sem que tenha a participação do devedor".
São elementos da duplicata: expressão duplicata; nome, domicílio e demais dados do credor, também chamado de sacador ou emitente; data da emissão, que coincide com a data da fatura; número da fatura e o número da duplicata; data do vencimento da duplicata; assinatura do sacador; nome, domicílio e demais dados devedor, também chamado de sacado; local de pagamento; valor a ser pago, por extenso; cláusula a ordem, possibilitando a circulação via endosso; data do aceito com o local; assinatura do sacado/comprador/devedor.
A duplicata somente se torna legítima e passível de execução como título de crédito se cumprido além dos elementos, os requisitos necessários estabelecidos pela lei, que são: o aceite ou prova da entrega da mercadoria e protesto.
Em análise ao(s) título(s) juntado(s) aos autos ao (ID. 87921181), trata-se de aparente equívoco, posto contém a expressão "nota promissória", na oportunidade observo que das quinze nota promissórias apresentadas, apenas três, encontram-se exigíveis, preenchendo o requisito do art. 783 do CPC:
Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. griffo nosso
Ante ao exposto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de prestar esclarecimentos acerca dos títulos certos, líquidos e exigíveis que pretende executar, com a devida retificação do valor da causa.
Após, com atendimento, tornem-se os autos conclusos para emenda. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos concluso para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito
EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121, AV. 25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: TIAGO COSTA FANK, CPF nº 05843285243, DOUTOR MIGUEL VIEIRA FERREIRA, Nº5054 5054 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO VITOR DE OLIVEIRA, CPF nº 03455694233, GERALDO DIAS FIUZA, Nº 0384 0384 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA, CPF nº 28361571272, RUA ANA NERI, Nº 4357 4357 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KAIQUE FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 06763552262, NA RUA ANA NERI, Nº 4357 - BAIRRO: CIDADE ALTA 4357 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7007072-65.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.296,26 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: FLORISBELA LIMA, OAB nº RO3138, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Ciente da decisão exarada no recurso de agravo de instrumento (ID 88018337).
Por medida de cautela, aguarde-se o julgamento do recurso pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para informar sobre o andamento do recurso no prazo de 15 (quinze) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A22 CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008735-49.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 501,39 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 86181012, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001898-07.2023.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R$ 128.588,46 Parte autora: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: J. E. D. C. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregado da(s) diligência(s) valer-se dos mandados porventura já expedidos pelo Juízo de origem.
Após o cumprimento dos atos deprecados, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitosas homenagens ao r. Juízo

deprecante.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
DEPRECANTE: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DEPRECADO: J. E. D. C. D. R. D. M., AV. JOÃO PESSOA 4555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 128.588,46

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007194-78.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.114,93 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: MACIEL SILVA DOS SANTOS Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de MACIEL SILVA DOS SANTOS.
Ao ID. 87985436 sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.
Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.
Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.
Inexistem bens penhorados, tampouco restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.
Custas e honorários quitados.
Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: MACIEL SILVA DOS SANTOS, CPF nº 00685087271, ROLIM DE MOURA 3494, OU RUA RONDONIA 5411 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008282-54.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.747,35 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Tendo em vista o teor da petição e documentos insertos ao ID 87933891 e seguintes, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 dias.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A21 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001616-66.2023.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 1.792,62 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado: DAIANE CRISTINA HUPPERS, OAB nº RO13024 Parte requerida: RAFAEL CALIXTO CAMPOS Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
As custas iniciais foram recolhidas e comprovadas.
À CPE para proceder à vinculação das custas recolhidas de forma avulsa junto ao SCCP.
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
1) Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2) Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
2.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2) Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3) Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
3.1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4) Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1) No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
5) Serve esta decisão como mandado/carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação.
6) Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Observações importantes:
Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4091, CX POSTAL 73 TELEFONE 69-3322-8011 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: RAFAEL CALIXTO CAMPOS, CPF nº 03603333209, LINHA 176, KM 15, LADO SUL km 15 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008353-56.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 510,02 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.

Sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 87962006, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTES: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA A 23 LOT CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008243-57.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.169,13 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada.
Procedi a consulta junto ao SISBAJUD e realizei o bloqueio de R$ 3.760,10, conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará em favor do credor dos valores constritos por meio do sistema Sisbajud. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 14.294.578/0001-02
LINHA 184, KM 3, LADO NORTE, ZONA RURAL, LOTE 10 DA GLEBA 13 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7007149-74.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.285,31 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Por medida de cautela, aguarde-se o julgamento do recurso pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para informar sobre o andamento do recurso no prazo de 15 (quinze) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA A41 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009509-79.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.371,58 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 87964092, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008845-48.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.340,73 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada.
Procedi a consulta junto ao SISBAJUD e realizei o bloqueio de R$ 1.682,91 , conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará em favor do credor dos valores constritos por meio do sistema Sisbajud. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 14.294.578/0001-02
LINHA 184, KM 3, LADO NORTE, ZONA RURAL, LOTE 10 DA GLEBA 13 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002353-06.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 7.547,11 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: MARIA DILMA MONTEIRO LIMA MOTA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1) Procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículo em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme consulta anexa.
2) Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada.
Procedi a consulta junto ao SISBAJUD e realizei o bloqueio de R$ 8.374,43, conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em

conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará em favor do credor dos valores constritos por meio do sistema Sisbajud. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
MARIA DILMA MONTEIRO LIMA MOTA, CPF 390.506.532-00
Avenida Maceió, n. 3644, Bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO, CEP 76940-000, Telefone: (69) 98448-1830.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: MARIA DILMA MONTEIRO LIMA MOTA, CPF nº 39050653200, RO 010, MOTEL SAIDA P PIMENTA RO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009114-87.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.346,07 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 86181012, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002404-17.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 6.156,73 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada.
Procedi a consulta junto ao SISBAJUD e realizei o bloqueio de R$ 7.158,59 , conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará em favor do credor dos valores constritos por meio do sistema Sisbajud. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 14.294.578/0001-02
LINHA 184, KM 3, LADO NORTE, ZONA RURAL, LOTE 10 DA GLEBA 13 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004283-59.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 4.691,11 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: AIRTON BISINOTO Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1) Procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada foi localizado, conforme consulta anexa.
2) Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada.
Procedi a consulta junto ao SISBAJUD e realizei o bloqueio parcial de R$ 290,00, conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, competem às partes executadas comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
ELAINE MARIA BISINOTO, CPF 901.694.412-53
AVENIDA JORGE TEIXEIRA, N. 175, BAIRRO NOVO ORIENTE, SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO, CEP 76940-000, TELEFONE: (69) 98471-3156
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: AIRTON BISINOTO, CPF nº 66935474272, RUA C1 C AV H S/N CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008774-12.2022.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R$ 1.000,00 Parte autora: FATIMA REGINA TAVARES CARDOSO, CPF nº 44572069972 Advogado: ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO, OAB nº PR32273 Parte requerida: JOAQUIM CARDOSO, CPF nº 00272833991 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Trata-se de pedido de arrolamento dos bens deixados por JOAQUIM CARDOSO, falecido em 25/06/2022. Observo que a petição inicial está instruída com cópia das certidões de óbitos (ID 82369992).
2. O MP não se opõe a que o feito seja processado nos termos do art. 664 do CPC ID (87984188).
3. Nos termos do art. 664 do CPC, uma vez que o valor do(s) bem(ns) do espólio é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento.
4. Nomeio inventariante FATIMA REGINA TAVARES CARDOSO, que deverá prestar compromisso em 5 dias e declarações nos 20 dias subsequentes, por termo nos autos.
5. Todos os sucessores, herdeiros legítimos e necessários estão regularmente representados nos autos.
6. A inventariante para juntar aos autos certidões negativas das receitas Federal, Estadual e Municipal, em nome do de cujus, o

recolhimento do correspondente ITCD, assim como as declarações finais com o plano de partilha.
7. Somente então venham-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: FATIMA REGINA TAVARES CARDOSO, AVENIDA CORUMBIARA 5046, APTO 08 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
INVENTARIADO: JOAQUIM CARDOSO, AVENIDA CORUMBIARA 5046, APTO 08 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 1.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7001577-69.2023.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R$ 22.747,46 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: CRISTIANO ZANETTI 99302160149, CNPJ nº 15379495000189 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
1) Recebo os autos para processamento.
Custas iniciais recolhidas ao (ID. 87842542).
À CPE para proceder à vinculação das custas recolhidas de forma avulsa junto ao SCCP.
2) CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que pague o débito indicado na inicial no importe de R$ 22.747,46, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC).
2.1) Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 701, § 1º, do CPC. Caso contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.
2.2) Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos, nos próprios autos, no prazo supracitado, independentemente de segurança do juízo (artigo 702, do CPC), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (artigo 702, § 2º, do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (artigo 702, § 3º, do CPC).
3) Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau, conforme preceitua o artigo 702, § 4º, do CPC.
3.1) Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 702, § 5º, do CPC).
4) Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.
5) As disposições do artigo 212 §2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU: CRISTIANO ZANETTI 99302160149, CNPJ nº 15379495000189, FORTALEZA 5255, SALA A CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001654-78.2023.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 1.723,02 Parte autora: MARCELA CAROLINE ROSA MORAES Advogado: MARCELA CAROLINE ROSA MORAES, OAB nº RO10924 Parte requerida: ALINE GONCALVES DE CARVALHO Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, considerando o valor atribuído a causa, o grau de complexidade e o endereçamento da inicial àquele juízo.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARCELA CAROLINE ROSA MORAES, CPF nº 76139123291, AV CUIABA 4704 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALINE GONCALVES DE CARVALHO, CPF nº 02601866276, RUA GUAPORE 3320 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001931-94.2023.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 7.716,42 Parte autora: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA Advogado: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A Parte requerida: CARLA KATHILIN ALVES DE SOUZA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
As custas iniciais foram recolhidas e comprovadas.
À CPE para proceder à vinculação das custas recolhidas de forma avulsa junto ao SCCP.
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
1) Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2) Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
2.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2) Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3) Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
3.1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4) Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1) No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
5) Serve esta decisão como mandado/carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação.
6) Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Observações importantes:
Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 04012436002103, 25 DE AGOSTO 4876 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLA KATHILIN ALVES DE SOUZA, CPF nº 04935911255, AV. ARACAJU 4280 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003868-18.2018.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009084-52.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.346,07 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 86181012, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009585-06.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.357,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 86181012, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7008174-88.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.337,22 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
1) Cite-se e intime-se a parte executada, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).
2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.
3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo mandado nomear depositário fiel.
3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.
3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).
5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.
5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.
6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, “o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.
Cumpra-se
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Vias da presente decisão servirão de mandado de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102, RUA DAS CEREJEIRAS 5841 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 1.337,22

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7008284-87.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.717,73 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SUELY DA SILVA DANTAS, CPF nº 20342500287 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
1) Cite-se e intime-se a parte executada, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).
2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.
3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo mandado nomear depositário fiel.
3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.
3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).
5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial

de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.
5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.
6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, “o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.
Cumpra-se
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Vias da presente decisão servirão de mandado de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXECUTADO: SUELY DA SILVA DANTAS, CPF nº 20342500287, RUA JOSÉ ANTONIO DA SILVA 570 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 1.717,73

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001889-45.2023.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 6.426,10 Parte autora: RODOCAP SERVICO DE MANUTENCAO E RECAPADORA DE PNEUS LTDA, RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA Advogado: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A Parte requerida: WASHINGTON ROZENDO PINTO Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
As custas iniciais foram recolhidas e comprovadas.
À CPE para proceder à vinculação das custas recolhidas de forma avulsa junto ao SCCP.
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
1) Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2) Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
2.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2) Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3) Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
3.1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4) Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1) No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
5) Serve esta decisão como mandado/carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação.
6) Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Observações importantes:
Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe

maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTES: RODOCAP SERVICO DE MANUTENCAO E RECAPADORA DE PNEUS LTDA, CNPJ nº 37540560000149, DOUTOR FIEL 227, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTAO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, CNPJ nº 15040691000124, AVENIDA MARECHAL RONDON 1296, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: WASHINGTON ROZENDO PINTO, CPF nº 96644346200, 5 DE AGOSTO 204 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001901-59.2023.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R$ 327,29 Parte autora: CARAMORI & CIA LTDA - ME Advogado: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES, OAB nº RO6147A Parte requerida: RAQUEL CUNHA FERREIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Custas recolhidas ao (ID. 88032204).
Proceda a CPE a vinculação das custas recolhidas de forma avulsa junto ao SCCP.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando a prova escrita sem eficácia de título executivo para fins de ingresso da presente ação monitória, atendendo ao disposto no art. 700, inciso I do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Após, tornem conclusos para despacho - emenda ou para julgamento extinção.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: CARAMORI & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08106137000137, AGF 25 DE AGOSTO 4914, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4698 CENTRO - 76940-971 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: RAQUEL CUNHA FERREIRA, CPF nº 01296190277, RUA DAS PALMEIRAS 7005 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000411-02.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.302,00 Parte autora: A. R. S. D. F. Advogado: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593 Parte requerida: B. V. D. S. Advogado: SEM ADVOGADO(S)DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial (ID.87550532).
Proceda à CPE com a inclusão do nome do menor no polo passivo da demanda (ID.87550534).
Custas Iniciais (1%) recolhidas ao (ID. 85986062).
À CPE para proceder à vinculação das avulsa junto ao SCCP.
Trata-se de ação de modificação de guarda com pedido liminar do infante N. V. S., proposta por ANDRÉ ROGÉRIO SATO DE FREITA em face de BEATRIZ VARGAS DE SALLES.
Sustenta o requerente: 1) Que as partes firmaram acordo nos autos do processo de n. 7003493-80.2019.8.22.0010, no qual restou consignado que a guarda do infante N. V. S permaneceria com a genitora, sendo determinado pelo juízo da 2ª vara cível desta comarca a expedição do respectivo termo de guarda (ID. 85986057 - Pág. 2), regulamentado alimentos e visitas em sua forma livre. 2) Relata que a requerida pretende deixar o país e estabelecer residência nos Estados Unidos, que vem continuamente insistindo para que o autor assine autorização para fins de confecção de passaporte e viagem do infante para o exterior. 3) Narra que desconhece os meios que serão empregados para a suposta mudança, não possui garantia de que o filho terá integral proteção em solo estrangeiro, por consequência a

situação o manteria distante do filho, diminuindo o seu contato e aproximação, além dos riscos e prejuízos que a mudança de ambiente e completo afastamento do convívio com familiares podem acarretar. 4) Que tais circunstâncias justificam a concessão da liminar para fins de conceder a guarda provisória do infante em favor do autor.

Com a inicial foram juntados documentos e procuração.

É o breve relato. DECIDO.

É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Logo, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora), sendo que a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.

No caso de litígios que envolvem guarda ou visita de menores, deve o Juízo decidir em favor do melhor interesse do menor e não das partes, em razão de absoluta prioridade de seus direitos, conforme preceito estabelecido no artigo 227, da CF.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 6º, determina que na “interpretação desta lei, se levarão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

Dito isso, observo que não há nos autos, neste momento, elementos suficientes para a formação de convicção a respeito dos fatos alegados e da atual situação da criança, a justificar a necessidade, em sede liminar, de alteração da guarda e residência fixa do infante em favor do requerente, mormente porque o boletim de Ocorrência de (ID. 85986061 - Pág. 1/2) é baseado apenas na versão unilateral apresentada pelo genitor, requerente, sendo que quanto as mensagens juntadas, por ora, não é possível aferir sua autenticidade e credibilidade.

Ressalta-se que as partes compuseram de forma amigável, acerca da fixação da guarda unilateral do menor em favor da genitora, cujo acordo fora homologado em Juízo em 02/12/2019, conforme se extrai da sentença de (ID. 85986057 - Pág. 2).

Ante o exposto, sem maiores informações que embasem entendimento diverso, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar alteração de guarda, com guarda provisória do infante N. V. S. em favor do autor, sem prejuízo de que a medida seja posteriormente revista, caso comprovado que a criança esteja em situação de risco junto a sua genitora, ou diante de qualquer circunstância apta a justificar a concessão da medida pleiteada e desde que devidamente comprovada nos autos.

Intimem-se.

De imediato, intime-se o Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 178, II, do CPC.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

No mais, considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC’s, REMETAM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

1.1) Se as partes optarem por participar da audiência por whatsapp, deverão informar nos autos, por intermédio de seus advogados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo WhatsApp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta google meet. Não estando a parte representada por advogado, poderá informar através de contato telefônico pelo número 3309-8331.

1.2) Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo WhatsApp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta google meet, sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu dispositivo eletrônico (smartphone, computador, etc.), bem como comparecer virtualmente à audiência, acessando o link disponibilizado.

1.3) Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, por meio de petição, se possuir advogado constituído, ou no serviço de atermação no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo n. 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

2) Designada a audiência, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência.

2.1) INTIME-SE a parte autora (CPC, artigo 334, §3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

2.2) Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

2.3) Caso a citação/intimação seja realizada por Oficial de Justiça, fica consignado que no ato da citação/intimação das partes deverá colher o número de telefone “WhatsApp” das mesmas, bem como indagar-lhes se possuem acesso ao referido aplicativo ou acesso à internet para acessarem ao link disponível para realização da solenidade via “google met”, juntando nos autos tal informação, no prazo de pelo menos 05 (cinco) dias antes da data designada para realização da audiência.
2.4) Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
2.5) Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, poderá ser considerado revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(s) autor(es), conforme arts. 344/345, do CPC.
2.6) Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelas requerentes.
3) De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, em razão da existência de interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação e, após, venham conclusos para homologação do acordo.
4) Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
5) Em seguida, encaminhem-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial com as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já autorizada a expedição de Carta Precatória para o Juízo de Cuiabá/MT para realização do mencionado estudo quanto às requerentes.
6) Com a juntada dos relatórios, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias e, posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Após, façam os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: A. R. S. D. F., CPF nº 77537009287, RUA PERNAMBUCO 4046 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
REU: B. V. D. S., CPF nº 03473919233, RUA A 2881, LOTEAMENTO ASSIS BARROSO JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002633-16.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.879,64 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: FLORISBELA LIMA, OAB nº RO3138, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada.
Procedi a consulta junto ao SISBAJUD e realizei o bloqueio de R$ 3.703,06, conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará em favor do credor dos valores constritos por meio do sistema Sisbajud. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 14.294.578/0001-02
LINHA 184, KM 3, LADO NORTE, ZONA RURAL, LOTE 10 DA GLEBA 13 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7006754-82.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.091,08 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CNPJ nº 03190167000150, RAFAEL ANTERO BARBOSA, CPF nº 88864146253 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando que noticiado o descumprimento do acordo, intime-se pessoalmente o(a) executado(a) RAFAEL ANTERO BARBOSA a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito remanescente, no valor de R$ 1.563,61, conforme cálculo apresentado pelo exequente ao ID. 85903724, sob pena de prosseguimento da execução, conforme consignado na sentença homologatória de ID. 70513427
Com o decurso do prazo supracitado sem pagamento, retornem conclusos em Decisão Jud's.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
RAFAEL ANTERO BARBOSA - CPF: 888.641.462-53, Av. Porto Alegre, 5078, Planalto, Rolim de Moura/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008385-61.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.689,88 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 86181012, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA A40 LOT CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008614-21.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.346,07 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO

Vistos.
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 86181012, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007072-31.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.600,20 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema SISBAJUD e a mesma restou inexitosa por ausência de saldo, conforme detalhamento anexo.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815, RUA 'T' COM RUA C1 SN, S.06Q.056L.B13 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7001456-41.2023.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R$ 5.000,00 Parte autora: Z. D. S. L., CPF nº 42218454220, G. L., CPF nº 24210803200 Advogado: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669 Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)
Ao Ministério Público, para manifestação.
Após, retornem para julgamento homologação.
Rolim de Moura, , sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001597-60.2023.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 187.913,23 Parte autora: Banco Bradesco S.A Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO Parte requerida: V M R AUTO POSTO LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO
Vistos.
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
As custas iniciais foram recolhidas e comprovadas.

À CPE para proceder à vinculação das custas recolhidas de forma avulsa junto ao SCCP.
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
1) Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2) Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
2.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2) Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3) Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
3.1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4) Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1) No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
5) Serve esta decisão como mandado/carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação.
6) Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Observações importantes:
Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: V M R AUTO POSTO LTDA, CNPJ nº 08742289000126, LINHA MA 12, GLEBA 01 Lote 194 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006727-07.2018.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEISIANE MATOS ROCHA e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito manifestando conforme ID. 87505240, no feito no prazo de 05 dias, a fim de expedição dos respectivos expedientes, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008954-62.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.328,15 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada.
Procedi a consulta junto ao SISBAJUD e realizei o bloqueio de R$ 1.667,09 , conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará em favor do credor dos valores constritos por meio do sistema Sisbajud. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 14.294.578/0001-02
LINHA 184, KM 3, LADO NORTE, ZONA RURAL, LOTE 10 DA GLEBA 13 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009554-83.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.666,76 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009631-58.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 1.987,89 Parte autora: LIDOVINA MARIA PIRES RIBEIRO Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Avoco o feito e converto o julgamento em diligência.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por LIDOVINIA MARIA PIRES RIBEIRO, esposa do credor, já falecido, DURVAL RIBEIRO.
Extrai-se da certidão de óbito de ID. 83438824 que o de cujus deixou bens a inventariar, esposa e herdeiros.
Assim, antes de deliberar acerca do acordo entabulado entre as partes, considerando que a legitimidade consiste em um pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua legitimidade ativa, mediante juntada de termo de nomeação de inventariante, ou, ainda, eventual formal de partilha, com homologação do Juízo e certidão de trânsito em julgado, demonstrando que é legítima e única credora dos valores executados, sob pena de extinção.
Intime-se, por intermédio de seus advogados.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: LIDOVINA MARIA PIRES RIBEIRO, CPF nº 62024892272, LINHA 11, LOTE 05-A, GLEBA 11, PT74 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008892-85.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 47.572,91 Parte autora: VALDMAR JOSE DOS SANTOS Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OAB nº SP222327
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por VALDMAR JOSE DOS SANTOSem face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA..
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 86990408.
Em seguida, o(a) exequente informou que a executada realizou o pagamento da obrigação e pugnou pela expedição de alvará judicial.
Em pesquisa realizada junto ao SisDeJud, observou-se que foi realizado depósito judicial de R$ 11.313,85.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 86990408, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Por fim, autorizo o levantamento, pela parte exequente, dos valores depositados em Juízo nos termos do acordo pactuado.
Para tanto, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, a partir da assinatura do presente ato (art. 28, §2º, das DGJ), em favor do(a) exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento/ transferência da plenitude dos valores depositados na conta judicial vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da decisão), correspondente à quantia de R$ 11.313,85 (onze mil e trezentos e treze reais e oitenta e cinco centavos) e eventuais rendimentos.
FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: VALDMAR JOSE DOS SANTOS, CPF nº 85646474272e/ou ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 (procuração ID. 82512833).
Fica a instituição bancária advertida de que a conta judicial mencionada deverá permanecer com valor igual a zero e, após “zerada”, ser encerrada, cabendo a instituição bancária comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento das conta.
1) Intime-se a parte exequente para realizar o levantamento do alvará judicial, trazendo aos autos a comprovação devida.
2) Com a vinda da comprovação supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: VALDMAR JOSE DOS SANTOS, CPF nº 85646474272, LINHA 208, LADO NORTE, KM 12 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, MARGINAL DIREITA DO TIETE 500, ANDAR 3 BLOCO I VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA DOUTOR AUGUSTO DE MIRANDA 1107, - DE 959/960 AO FIM VILA POMPÉIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009549-27.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 7.668,06 Parte autora: ADILIO DE SOUZA Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por ADILIO DE SOUZAem face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA..
Noticiou-se que a executada realizou o pagamento da obrigação e pugnou pela expedição de alvará judicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Considerando que a exequente afirma que a executado quitou integralmente a dívida, dá-se por satisfeito o crédito em execução.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, autorizando, em consequência, os levantamentos necessários.
Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Sem custas finais.
Por fim, autorizo o levantamento, pela parte exequente, dos valores depositados em Juízo.
Para tanto, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, a partir da assinatura do presente ato (art. 28, §2º, das DGJ), em favor do(a) exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento/transferência da plenitude dos valores depositados na conta judicial vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da decisão), correspondente à quantia de R$ 5.558,72 (cinco mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e setenta e dois centavos) e eventuais rendimentos.
FAVORECIDO(A): REQUERENTE: ADILIO DE SOUZA, CPF nº 10316078204e/ou ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 (procuração ID. 83303384).
Fica a instituição bancária advertida de que a conta judicial mencionada deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada, cabendo a instituição bancária comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento das conta.
1) Intime-se a parte exequente para realizar o levantamento do alvará judicial, trazendo aos autos a comprovação devida.
2) Com a vinda da comprovação supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: ADILIO DE SOUZA, CPF nº 10316078204, LINHA 09, LOTE 18, GLEBA 09 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008769-24.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.352,12 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 28 da QD. 52A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória (ID. 87657981) No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente" (sic, doc. ID: 87657981, p. 3).
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 52A, Lote n. 28. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou, neste ano, pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento (ID. 86215937). Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação (ID. 86215936), essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008769-24.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.

Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
LITISCONSORTE: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005529-27.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 6.231,42 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 67400277, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005549-18.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.578,02 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 36 da QD 50A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente".
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 50A, Lote n. 36. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos

A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7005549-18.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004238-26.2020.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANA DOS REIS MARIA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004688-37.2018.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MUCZINSKI COTRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o levantamento dos valores. conforme determinação ID. 86769489 , a fim de prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010162-47.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILBERTO MOTTER
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES - RO9615
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 0001453-31.2011.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA SALETE CORREIA DE SOUZA e outros (4)
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica o requerido intimado para manifestação acerca do despacho ID. 82747672, comprovando nos autos, em virtude do decurso do prazo. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001266-15.2022.8.22.0010 Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Valor da ação: R$ 1.212,00 Parte autora: HELENA DA SILVA FERREIRA Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E PESSOAS NATURAIS DE LINHADOR IMBARIÊ-RJ Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação de prazo em 20 (vinte) dias, para apresentação dos documentos solicitados.
No mesmo prazo, fica a requerente intimada a anexar aos autos certidões negativas cíveis e criminais da Justiça Federal e Estadual; bem como certidão negativa criminal da Vara de Auditoria Militar/Justiça Militar Estadual e da Justiça Militar Federal e da Justiça Eleitoral, neste caso incluindo os crimes eleitorais.
Após, nos termos do art. 109, da Lei n. 6.015/73, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.
Não havendo impugnação ou pedido de novas provas, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: HELENA DA SILVA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAPIBARIBE 4140 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E PESSOAS NATURAIS DE LINHADOR IMBARIÊ-RJ, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA AUTOMÓVEL CLUBE 48 VILA SANTA CRUZ - 25255-030 - DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007188-42.2019.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA CECILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora na pessoa de seu Advogado intimada para comprovar nos autos o levantamento dos valores, conforme despacho judicial, a fim de prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000752-33.2020.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENEDITO CORDEIRO DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA - RO9678, PAULA CALAZANS - RO10116
REU: JEFFERSON BUSS ALBUQUERQUE e outros
Advogados do(a) REU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944
Advogados do(a) REU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001008-05.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006787-38.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 4.331,78 Parte autora: ANTONIO BORGHI Advogado: MAGDA ROBERTA DA SILVEIRA SILVA, OAB nº RO12252 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Avoco o feito e converto o julgamento em diligência.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ANTONIO BORCHI, filho do credor, já falecido, GERMINIANO BORCHI.
Extrai-se da certidão de óbito de ID. 80052949 que o de cujus deixou 07 filhos e esposa e não deixou bens a inventariar.
Assim, antes de deliberar acerca do acordo entabulado entre as partes, considerando que a legitimidade consiste em um pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua legitimidade ativa, mediante juntada de termo de nomeação de inventariante, ou, ainda, eventual formal de partilha, com homologação do Juízo e certidão de trânsito em julgado, demonstrando que é legítima e única credora dos valores executados, sob pena de extinção.
Intime-se, por intermédio de seus advogados.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ANTONIO BORGHI, CPF nº 92569498734, LINHA 168, KM 10,5, LADO SUL s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002952-13.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 7.038,27 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTEDE RONDÔNIA LTDA Parte requerida: JANAINA GOMES VIEIRA, ANDERSON FERREIRA DE CARVALHO Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome das partes devedoras e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme consultas anexas.
Dado que as partes devedoras foram citadas por edital, estando, assim, em lugar ignorado, incumbe à parte credora informar em que local o(s) veículo(s) poderão ser localizado(s) para eventual penhora, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.
Se informados os endereços das partes executadas, Oficial de Justiça deverá proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema RENAJUD.
Sirva-se como mandado de penhora e avaliação.
Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.
Não localizado o(s) bem(ns), intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito, devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JANAINA GOMES VIEIRA, CPF nº 00540203289, AVENIDA MARINGÁ 5247 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANDERSON FERREIRA DE CARVALHO, CPF nº 65633580206, AVENIDA MARINGÁ 5247 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007642-51.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.907,57 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CNPJ nº 03190167000150, SIMONE CLARA DE OLIVEIRA, CPF nº 03363208251 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Para a realização da consulta por meio do sistema Sisbajud deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme intelecção do art. 798, I, "b", do CPC. Intime-se.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, RUA ANGELIM 1596 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SIMONE CLARA DE OLIVEIRA, RUA D 6523 LOTEAMENTO JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 1.907,57

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7009637-02.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 501,39 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO

Vistos.
Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004388-36.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: MIKAELY DA CRUZ COELHO Advogado: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MIKAELY DA CRUZ COELHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.
Como fundamento de sua pretensão, afirma preencher todos os requisitos necessários para fruição do benefício
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Recebida a inicial e deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da parte autora (ID. 79232545).
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 80808792) e juntou cópia do requerimento administrativo (ID. 80808793).
Impugnação à contestação ao ID. 81181315.
O feito foi saneado e houve designação de audiência de instrução e julgamento (ID. 82695707).
Em audiência, as testemunhas arroladas foram ouvidas por videoconferência.
Foi concedido prazo para requerente acostar documentos e para as partes apresentarem alegações finais.
Alegações finais da requerente (ID. 84519889) a requerida quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo nulidades ou outras matérias preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.
Para a concessão do benefício de pensão por morte, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos, conforme arts. 18, II e 74, ambos da Lei n. 8.213/91: a) Comprovação do óbito; b) Qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a); c) Qualidade de dependente do(a) postulante.
O falecimento de Francisco Vespucio Coelho, ocorrido em 27/02/2020, resta devidamente comprovado através da certidão de óbito de ID. 78400224.
A condição de dependente da postulante, por sua vez, é presumida, conforme art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, consoante certidão de nascimento acostada ao ID. 78400220, que demonstra a filiação da requerente com o de cujos.
Resta, portanto, analisar a qualidade de segurado do falecido.
Da análise dos autos verifico que há razoável início de prova material que subsidia as alegações da requerente, a saber: o último vínculo empregatício urbano do de cujos ocorreu entre 01/06/2017 a 11/12/2017 (ID. 78400225), após, em 11/09/2018 o de cujos realizou contrato particular de arrendamento de pasto como arrendatário pelo período de 05 anos (ID. 78400231), além disso, há nos autos requerimento de reativação do cadastro de produtor rural datado de 19/10/2018 (ID. 78400228) e notas/crediários com o endereço do de cujos em zona rural.
Além do mais, as provas supracitadas foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo, que confirmaram o labor rural desenvolvido pelo de cujus, nos termos constantes na inicial.
Ressalta-se que o requisito principal que é a atividade rural em regime de economia familiar, a Lei n. 8.213/91, por sua vez, no seu art. 11, disciplina o seu significado:
"VII como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."
O regime de economia familiar, então, é aquele em que a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem utilização de empregados.
Diante dessas considerações, reputa-se comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo falecido Francisco Vespucio Coelho, o que é requisito indispensável ao deferimento do benefício pleiteado.
Assim sendo, se é certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas revela-se insuficiente para, por si só, fomentar a concessão do benefício previdenciário (Súmula STJ 149), o início de prova documental traz a complementação necessária ao deferimento do pedido. Eis o que seguramente se observa no caso dos autos.

Assim, devidamente preenchidos os requisitos legais para aferição do benefício pleiteado, tem-se que a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte, cuja data de início deverá corresponder à data do óbito, uma vez que formulado em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito (Data do óbito: 27/02/2020 - ID. 78400224; Data do requerimento: 03/04/2020 - ID. 78400240 – Pág. 49), nos termos do art. 74, inciso I da Lei n. 8.213/91.
O limite para o recebimento dos filhos menores, deverá ser até os 21 anos, revertendo-se em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, tudo conforme dispõe o §1° c/c inciso II, §2°, ambos do art. 77, da Lei n. 8.213/91.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MIKAELY DA CRUZ COELHO e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder e implantar o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em favor da autora, desde a data do óbito (DIB/DER: 27/02/2020 - ID. 78400224), ficando autorizado o abatimento de valores eventualmente pagos. Havendo mais de um dependente, a renda mensal da pensão por morte é rateada em partes iguais (art. 77 da lei 8.213).
As prestações retroativas e vencidas deverão ser pagas pelo requerido corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, devendo ser descontadas eventuais parcelas prescritas, bem como recebidas administrativamente ou pagas em virtude de antecipação de tutela concedida.
Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.
Não obstante, CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.
1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de sentença por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: MIKAELY DA CRUZ COELHO, CPF nº 06695209260
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7010629-26.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 1.907,40 Parte autora: ADAILTON LINHARDES GUIMARAES Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., JBS SA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por ADAILTON LINHARDES GUIMARAESem face de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., JBS SA.
Noticiou-se que a executada realizou o pagamento da obrigação e pugnou pela expedição de alvará judicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Considerando que a exequente afirma que a executado quitou integralmente a dívida, dá-se por satisfeito o crédito em execução.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, autorizando, em consequência, os levantamentos necessários.
Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Sem custas finais.

Por fim, autorizo o levantamento, pela parte exequente, dos valores depositados em Juízo.
Para tanto, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, a partir da assinatura do presente ato (art. 28, §2º, das DGJ), em favor do(a) exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento/ transferência da plenitude dos valores depositados na conta judicial vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da decisão), correspondente à quantia de R$ 1.374,16 (um mil e trezentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos) e eventuais rendimentos.
FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: ADAILTON LINHARDES GUIMARAES, CPF nº 98230662800e/ou ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 (procuração ID. 84613309).
Fica a instituição bancária advertida de que a conta judicial mencionada deverá permanecer com valor igual a zero e, após “zerada”, ser encerrada, cabendo a instituição bancária comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento das conta.
1) Intime-se a parte exequente para realizar o levantamento do alvará judicial, trazendo aos autos a comprovação devida.
2) Com a vinda da comprovação supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ADAILTON LINHARDES GUIMARAES, CPF nº 98230662800, ALTO GUARUJÁS, LINHA 4 - KM 40 LINHA 04 - 76995-990 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7010358-17.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 7.119,92 Parte autora: ALINE SILVA NASCIMENTO, CPF nº 06089007617 Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Autorizo o levantamento, pela parte exequente, dos valores depositados em Juízo nos termos do acordo pactuado.
Para tanto, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, a partir da assinatura do presente ato (art. 28, §2º, das DGJ), em favor do(a) exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento/ transferência da plenitude dos valores depositados na conta judicial n. 2755 / 040 / 01528358-5, vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da decisão), correspondente à quantia de R$ 5.142,36 (cinco mil e cento e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) e eventuais rendimentos.
FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: ALINE SILVA NASCIMENTO, CPF nº 06089007617e/ou ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 (procuração ID. 84314341).
Fica a instituição bancária advertida de que a conta judicial mencionada deverá permanecer com valor igual a zero e, após “zerada”, ser encerrada, cabendo a instituição bancária comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento das conta.
1) Intime-se a parte exequente para realizar o levantamento do alvará judicial, trazendo aos autos a comprovação devida.
2) Com a vinda da comprovação supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ALINE SILVA NASCIMENTO, CPF nº 06089007617, AV NOVO ESTADO 2989 SANTA LUZIA - 76950-000 - SANTA LUZIA D’OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004453-36.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.208,86 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ROSIMEIRE DE FREITAS, CPF nº 80078672287 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art.485, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ROSIMEIRE DE FREITAS, RUA E 5352 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 3.208,86

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003393-91.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 37.540,00 Parte autora: MARCIA MAGRI, CPF nº 92709613204 Advogado: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme noticiado (ID 88022919), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se imediatamente.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: MARCIA MAGRI, LINHA 208, KM 5.5, S/N, DISTRITO DE NOVA ESTRELA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
R$ 37.540,00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002193-88.2016.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
EXECUTADO: ALBERTO TEODORO DE MELO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000683-93.2023.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FEDELI - SP193114
REU: GABRIEL KALINOWSKI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7010142-56.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 10.832,73 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: ROBISON RODRIGUES AFONSO, CPF nº 01875738240 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, recolher o valor descrito no no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, requisito necessário para consulta por meio do sistema Sisbajud.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ROBISON RODRIGUES AFONSO, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 4852 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
R$ 10.832,73

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7009306-20.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.346,07 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7011283-13.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ISMAEL OSORIO MEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: EVANDRO LINDOLFO SARMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001492-20.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280
EXECUTADO: ANDRESSA OLIVEIRA SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, nos termos do r. Despacho id n.82251203 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006621-11.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 11.976,00 Parte autora: ELIETE QUEIROZ DOS SANTOS Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Devidamente intimada para levantamento do alvará expedido, a advogada da autora quedou-se inerte.
Assim, considerando que o presente feito já fora extinto pela satisfação da obrigação (ID. 74835897), remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ELIETE QUEIROZ DOS SANTOS, CPF nº 72656735220, AV. CURITIBA 4109 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002642-70.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 54.094,71 Parte autora: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI Advogado: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356 Parte requerida: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA, DONATILIA MACIEL CORREA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
DIOLI CARLOS MACIEL CORREA E DONATILIA MACIEL CORREA opuseram embargos de declaração contra a sentença, alegando omissão no que tange ao pedido de justiça gratuita formalizado em contestação. Requereu ao final o acolhimento dos embargos a fim de que fosse sanada a omissão apontada.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.
As embargantes pautam os presentes embargos sob a alegação que o Juízo não se manifestou, expressamente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Pois bem.
Analisando os autos, denota-se que as embargantes efetivamente pugnaram pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária na contestação. Entretanto, tal pedido não foi analisado.
Para a concessão do benefício da Justiça gratuita é necessário que a parte pugnante não tenha condição de arcar com os ônus do processo.
Neste linhar, nota-se que o pedido formulado merece guarida, ficando demonstrado sua hipossuficiência.
Assim, pelas razões supra alinhavadas, reformo a sentença vergastada no sentido de conceder as partes embargantes as benesses da gratuidade judiciária, isentando-lhes, outrossim, do pagamento das custas e despesas processuais.

No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, consoante o teor do art. 98, §3º do CPC, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado nos termos legais.
Isso posto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, alterando a sentença embargada nos termos aduzidos alhures.
Mantenho a setença nos demais termos.
Intime-se e se procedam as anotações necessárias.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI, CNPJ nº 15227607000186, AV 25 DE AGOSTO 5578, C & PACHOALI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA, CPF nº 39072045220, AV MATO GROSSO 4946 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DONATILIA MACIEL CORREA, CPF nº 40825167272, RUA MATO GROSSO 4946 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001863-47.2023.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Fiscal Valor da ação: R$ 5.141,08 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
Vistos.
Os embargos à execução, embora distribuídos por dependência, possuem total autonomia em relação ao processo principal, vez que se trata de ação de conhecimento amplo.
Por força disso é que a inicial deve estar acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura, dentre os quais, cópia das peças relevantes do processo principal.
Também devem ser recolhidas as custas processuais, pois ao contrário do que antes previa a Lei de Custas, que expressamente afirmava a não incidência de custas em embargos à execução, a nova Lei de Custas (Lei 3.896/2016) não traz essa previsão.
Nesse caso, tendo o legislador silenciado, não há como incluir os embargos à execução entre os procedimentos elencados pelo art. 6º da Lei 3.896/2016.
Junte os documentos e recolha as custas processuais (2% do valor dos embargos).
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7001942-26.2023.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R$ 12.353,99 Parte autora: TIAGO BATHE FAGUNDES, CPF nº 11980708703 Advogado: MANUELA BRAGA ARAUJO VASCONCELOS, OAB nº ES15903 Parte requerida: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., CNPJ nº 01181521000155 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Em que pese as argumentações expostas pela(s) parte(s) requerentes de que não possui(em) condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.
Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de hipossuficiência. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da gratuidade da justiça, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

Para tanto, a parte solicitante deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, tais como extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que o(s) solicitante(s) entenda(m) necessários ao convencimento do Juízo.
Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.
Seria irregular a concessão do benefício da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Dessa forma, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize(m) o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa(m) fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga(m) aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.
Havendo manifestação, façam conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EMBARGANTE: TIAGO BATHE FAGUNDES, CPF nº 11980708703, RUA RIO MADEIRA, 6461 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EMBARGADO: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., CNPJ nº 01181521000155, . ., . INDUSTRIAL - 76967-600 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009643-09.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.875,07 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: JONATHAS SIVIERO, OAB nº RO4861, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que não houve bloqueio de valores nesse processo.
As partes se compuseram e o processo foi extinto (ID 87067095).
Não havendo requerimentos ou pendências subordinadas à atuação deste gabinete, arquivem-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184 - AV. NORTE SUL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7010638-85.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 1.174,49 Parte autora: ANTONIO PACHECO DA SILVA, CPF nº 61694134253 Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, JBS SA, CNPJ nº 02916265000160 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Autorizo o levantamento, pela parte exequente, dos valores depositados em Juízo nos termos do acordo pactuado.
Para tanto, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, a partir da assinatura do presente ato (art. 28, §2º, das DGJ), em favor do(a) exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento/ transferência da plenitude dos valores depositados na conta judicial n. 2755 / 040 / 01528372-0, vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da decisão), correspondente à quantia de R$ 844,82 (oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) e eventuais rendimentos.

FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: ANTONIO PACHECO DA SILVA, CPF nº 61694134253e/ou ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 (procuração ID. 84622228).
Fica a instituição bancária advertida de que a conta judicial mencionada deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada, cabendo a instituição bancária comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento das conta.
1) Intime-se a parte exequente para realizar o levantamento do alvará judicial, trazendo aos autos a comprovação devida.
2) Com a vinda da comprovação supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ANTONIO PACHECO DA SILVA, CPF nº 61694134253, LOTE 932 zona rural LINHA 03 - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7006828-44.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 11.448,00 Parte autora: DORVALINO GUDIN FERREIRA, CPF nº 21985910225 Advogado: DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9481, ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Diante da concordância das partes aos (IDs.86207057/86361173) em relação aos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso, observando os cálculos de (ID. 86107048), conforme já determinado no item 4 da decisão de (ID. 81570870).
Cumpra-se com os demais comandos da decisão de (ID. 81570870) a partir do item 4.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: DORVALINO GUDIN FERREIRA, CPF nº 21985910225, RUA AÇAI 5976 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 0004233-02.2015.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
EXECUTADO: CLEMILSON SOARES DE AGUIAR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007092-22.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: NICEIA DOS SANTOS BORGES 80138756287
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7010791-21.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 7.647,33 Parte autora: ELIESER ROQUE DA SILVA Advogado: MAGDA ROBERTA DA SILVEIRA SILVA, OAB nº RO12252 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por ELIESER ROQUE DA SILVA , nomeado inventariante do espólio do credor Cícero Antônio Roque, em face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 87583891.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 87583891, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Para autorizar o inventariante a levantar o valor deverá essa juntar a escritura pública de sobrepartilha, ficando esse compromissado a destinar o valor aos herdeiros conforme a escritura pública de sobrepartilha e provar o recolhimento de ITCMD nos termos da mesma. Caso não haja acordo entre os herdeiros, ou seja, não for possível realizar a escritura pública de sobrepartilha, caberá ao inventariante demonstrar a distribuição do inventário com requerimento de sobrepartilha para que o valor seja transferido para esse processo de inventário aberto. Fixo o prazo de 60 dias para tanto. Caso não trazido aos autos a escritura de sobrepartilha ou demonstração da abertura do inventário o valor será transferido para a conta centralizadora do TJRO. Se necessário para o recolhimento do ITCMD visando a elaboração da escritura pública de sobrepartilha poderá a inventariante solicitar o levantamento do valor necessário a tanto antes da elaboração da escritura de sobrepartilha demonstrando ter realizado a declaração perante o FISCO. Posteriormente, deverá demonstrar ao presente Juízo o recolhimento de referido valor e a realização da escritura pública de sobrepartilha para o levantamento do valor restante.
Intimem-se.
Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ELIESER ROQUE DA SILVA, CPF nº 73082007287, LINHA 22, KM 15 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007093-41.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.307,06 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada.
Procedi a consulta junto ao SISBAJUD e realizei o bloqueio de R$ 1.994,89, conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, competem às partes executadas comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 14.294.578/0001-02
LINHA 184, KM 3, LADO NORTE, ZONA RURAL, LOTE 10 DA GLEBA 13 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A34 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008182-02.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 4.097,91 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema SISBAJUD e a mesma restou inexitosa por ausência de saldo, conforme detalhamento anexo.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 14.294.578/0001-02
LINHA 184, KM 3, LADO NORTE, ZONA RURAL, LOTE 10 DA GLEBA 13 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AVENIDA NORTE SUL sn CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 0005846-91.2014.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 49.052,03 Parte autora: LUCIANE OLIVEIRA DE LIMA Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A Parte requerida: SANDEN INDÚSTRIA E MONTAGEM ELETROMECÂNICA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes supracitadas.
Houve citação da executada, oportunidade em que certificado a penhora de bens da executada (ID. 14816684 - Pág. 57 e 58).
Após, restando infrutíferas diligências junto ao sisbajud e renajud, a exequente pugnou pela suspensão e consequente arquivamento dos autos, o que foi cumprido em 21/11/2016 (ID. 14816684 - Pág. 73).
Certificada a provável ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente foi intimado para manifestação e quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.
A Súmula n. 150, do STF, por sua vez, estabelece que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Não restam dúvidas, portanto, quanto a ocorrência da prescrição intercorrente no caso em testilha, pois já decorreu lapso de tempo superior a 07 (sete) anos após o arquivamento dos autos.
Cumpre registrar, inclusive, que mesmo após devidamente intimada para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente manteve-se inerte.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, sem mais delongas, DECLARO a prescrição intercorrente e, por consequência, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.
Desconstituo e torno ineficaz qualquer ato de penhora realizado nestes autos.
Sem custas finais e honorários.
Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: LUCIANE OLIVEIRA DE LIMA, CPF nº 34059148253, LINHA 184 KM.03 LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SANDEN INDÚSTRIA E MONTAGEM ELETROMECÂNICA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TRÊS 466 DISTRITO INDUSTRIAL III - 17064-853 - BAURU - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7001237-67.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 2.196,75 Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000242 Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843 Parte requerida: NOE SILVA AZEVEDO, CPF nº 96455250206 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
2) INTIME-SE a parte Executada para que tome conhecimento acerca do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
5.1.1) Sendo beneficiária da gratuidade da justiça caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000242, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: NOE SILVA AZEVEDO, CPF nº 96455250206, RUA JAMARI 3434 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008293-83.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.119,36 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada.
Procedi a consulta junto ao SISBAJUD e realizei o bloqueio de R$ 3.701,04, conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade. Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará em favor do credor dos valores constritos por meio do sistema Sisbajud. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 14.294.578/0001-02
LINHA 184, KM 3, LADO NORTE, ZONA RURAL, LOTE 10 DA GLEBA 13 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AVENIDA DOS BURITIS sn RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008103-23.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.410,69 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema SISBAJUD e a mesma restou inexitosa por ausência de saldo, conforme detalhamento anexo.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 14.294.578/0001-02
LINHA 184, KM 3, LADO NORTE, ZONA RURAL, LOTE 10 DA GLEBA 13 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008122-29.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.415,35 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema SISBAJUD e a mesma restou inexitosa por ausência de saldo, conforme detalhamento anexo.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 14.294.578/0001-02
LINHA 184, KM 3, LADO NORTE, ZONA RURAL, LOTE 10 DA GLEBA 13 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008192-46.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.169,13 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema SISBAJUD e a mesma restou inexitosa por ausência de saldo, conforme detalhamento anexo.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 14.294.578/0001-02
LINHA 184, KM 3, LADO NORTE, ZONA RURAL, LOTE 10 DA GLEBA 13 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008262-63.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.734,14 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada.
Procedi a consulta junto ao SISBAJUD e realizei o bloqueio de R$ 3.243,99, conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará em favor do credor dos valores constritos por meio do sistema Sisbajud. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 14.294.578/0001-02
LINHA 184, KM 3, LADO NORTE, ZONA RURAL, LOTE 10 DA GLEBA 13 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA A 35 sn LOT CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008363-03.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.698,72 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada.
Procedi a consulta junto ao SISBAJUD e realizei o bloqueio de R$ 3.201,97, conforme detalhamento anexo.

Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará em favor do credor dos valores constritos por meio do sistema Sisbajud. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 14.294.578/0001-02
LINHA 184, KM 3, LADO NORTE, ZONA RURAL, LOTE 10 DA GLEBA 13 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A34 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007322-98.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 501,39 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema SISBAJUD e a mesma restou inexitosa por ausência de saldo, conforme detalhamento anexo.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 14.294.578/0001-02
LINHA 184, KM 3, LADO NORTE, ZONA RURAL, LOTE 10 DA GLEBA 13 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A15 LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008422-88.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 585,99 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada.
Procedi a consulta junto ao SISBAJUD e realizei o bloqueio de R$ 1.818,64, conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará em favor do credor dos valores constritos por meio do sistema Sisbajud. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 14.294.578/0001-02
LINHA 184, KM 3, LADO NORTE, ZONA RURAL, LOTE 10 DA GLEBA 13 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007102-03.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.307,06 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema SISBAJUD e a mesma restou inexitosa por ausência de saldo, conforme detalhamento anexo.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 14.294.578/0001-02
LINHA 184, KM 3, LADO NORTE, ZONA RURAL, LOTE 10 DA GLEBA 13 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A34 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007112-47.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.347,17 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema SISBAJUD e a mesma restou inexitosa por ausência de saldo, conforme detalhamento anexo.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 14.294.578/0001-02
LINHA 184, KM 3, LADO NORTE, ZONA RURAL, LOTE 10 DA GLEBA 13 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A21 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007752-50.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.439,06 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema SISBAJUD e a mesma restou inexitosa por ausência de saldo, conforme detalhamento anexo.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 14.294.578/0001-02
LINHA 184, KM 3, LADO NORTE, ZONA RURAL, LOTE 10 DA GLEBA 13 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008152-64.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.893,20 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema SISBAJUD e a mesma restou inexitosa por ausência de saldo, conforme detalhamento anexo.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 14.294.578/0001-02
LINHA 184, KM 3, LADO NORTE, ZONA RURAL, LOTE 10 DA GLEBA 13 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008252-19.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.163,63 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.

Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada.
Procedi a consulta junto ao SISBAJUD e realizei o bloqueio de R$ 3.753,60, conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará em favor do credor dos valores constritos por meio do sistema Sisbajud. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 14.294.578/0001-02
LINHA 184, KM 3, LADO NORTE, ZONA RURAL, LOTE 10 DA GLEBA 13 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002380-86.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 6.156,73 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Para fins de apreciação do pleito deduzido na petição inserta ao ID 87785205, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos certidão atualizada de inteiro teor/matrícula/fólio real do imóvel indicado à penhora.
Não há como dispensar o exequente da juntada do respectivo documento, eis que o ato constritivo recairá diretamente sobre a matrícula do imóvel em questão.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001624-43.2023.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R$ 8.018,20 Parte autora: A. D. C. N. H. L. Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Parte requerida: S. D. O. D. A., CPF nº 58303774204 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
1) A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial.
1.1) Escoado o prazo acima sem recolhimento das custas, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.
2) Após o recolhimento das custas iniciais:
Recebo os autos para processamento.
Trata-se de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de SELMA DE OLIVEIRA DOS ANJOS, nos termos do Decreto-lei 911/69.
Juntou cópia do contrato, da memória de cálculo e a comprovação da mora.

É o breve relato. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente [...]".
É sabido que, para concessão da liminar, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Neste sentido, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No que se refere ao fumus boni iuris, entendo que a veracidade dos fatos alegados na inicial restou devidamente comprovada pela parte autora através do contrato de financiamento e do aviso de recebimento relativo à notificação da mora, documentos esses que demonstram a pactuação do negócio jurídico, bem como a inadimplência por parte da requerida, a qual, mesmo após notificada, quedou-se inerte, ensejando na adoção da presente medida.
De igual modo, presente está o periculum in mora, sendo certo que eventual indeferimento da presente medida poderá acarretar prejuízo irreparável à parte autora, considerando que inconteste nos autos o descumprimento da obrigação pactuada pela parte requerida.
Assim, a concessão da liminar é medida que se impõe, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo ensejará à parte demandada, eis que possui a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei n. 911/69, pois comprovada a mora da parte requerida e o vínculo obrigacional.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte requerida a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus.
Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: Motocicleta – Marca: HONDA – Modelo: CG 160 FAN ESDI Placa: S/1 EMPLAC – Núm. Motor: KC22E0P025000- CHASSI: 9C2KC2200PR024999 – Ano/Modelo: 2022/2023 – Cor: VERMELHA, diligenciando-se junto ao endereço da parte requerida ou outro indicado pelo representante da parte autora (sendo facultado ao representante acompanhar o Oficial de Justiça na diligência), depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.
Fica advertida a parte autora que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca, sob pena de multa de R$ 5.000,00.
Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A), a ser instruído com cópia dos documentos necessários para o cumprimento da diligência.
Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor, fica desde já facultado ao requerente pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).
Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça que cumprir a diligência fazer contato, se possível for, com o patrono da parte autora, para fins de indicação de pessoa autorizada para o acompanhamento do ato, fornecendo os meios necessários e assumindo como depositário do bem.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: A. D. C. N. H. L., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: S. D. O. D. A., CPF nº 58303774204, AV ESPIRITO SANTO 6291 BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7005977-97.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 6.899,34 Parte autora: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 00735882000133 Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433 Parte requerida: NEILTON SALVADOR DA SILVA - ME, CNPJ nº 22862049000196, NEILTON SALVADOR DA SILVA, CPF nº 17511453104 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID. 85153849.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente os indicados pela exequente, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.
Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC, salvo situações excepcionais.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.
Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 844 do CPC.
Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, 30, das DGExtraj.).
No prazo de 15 (quinze) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 00735882000133, RODOVIA BR-364 7.661, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: NEILTON SALVADOR DA SILVA - ME, CNPJ nº 22862049000196, AVENIDA SÃO PAULO 4213 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEILTON SALVADOR DA SILVA, CPF nº 17511453104, AV NORTE SUL 3824, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008291-16.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.119,36 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 05 da QD 55A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 55A, Lote n. 05. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008291-16.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AVENIDA DOS BURITIS sn RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005296-30.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 20.000,00 Parte autora: GABRIELA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908A Parte requerida: Banco Bradesco S.A Advogado: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Providencie a inclusão do patrono do autor no polo ativo da demanda, visto se tratar de Cumprimento de Sentença de Honorários Sucumbenciais.
1) INTIME-SE a parte Executada para que tome conhecimento acerca do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

2) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
3) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
3.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
3.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
3.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
3.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
4) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
4.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
4.1.1) Sendo beneficiária da gratuidade da justiça caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
6) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: GABRIELA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 03579750224
REU: Banco Bradesco S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001871-24.2023.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Fiscal Valor da ação: R$ 5.141,08 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
Vistos.
REDISTRIBUA-SE O FEITO POR DEPENDÊNCIA À EXECUÇÃO FISCAL DE N. 7002459-65.2022.8.22.0010.
Os embargos à execução, embora distribuídos por dependência, possuem total autonomia em relação ao processo principal, uma vez que se trata de ação de conhecimento amplo.
Por força disso é que devem ser recolhidas as custas processuais, pois ao contrário do que antes previa a Lei de Custas, que expressamente afirmava a não incidência em embargos à execução, a nova lei (n. 3.896/2016) não traz essa previsão.
Nesse caso, tendo o legislador silenciado, não há como incluir os embargos à execução entre os procedimentos elencados pelo art. 6º da lei n. 3.896/2016.
Desde já, indefiro o pedido de diferimento das custas formulado na inicial, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses autorizadoras previstas no art. 34, da Lei n. 3.896/16, tampouco a momentânea impossibilidade financeira da embargante.
Assim, intime-se a parte embargante para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002621-02.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.888,71 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
Considerando que nos autos há bloqueio integral do crédito e que a parte executada opôs Embargos à Execução, SUSPENDO O PRESENTE FEITO até o julgamento dos Embargos de n. 7000434-45.2023.8.22.0010.
Junte-se cópia desta decisão no processo supracitado.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008080-77.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.349,13 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 19 da QD 43A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 43A, Lote n. 19. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos

A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008080-77.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001861-77.2023.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 6.156,73 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
Vistos.
À CPE: RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA “EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL”, conforme Tabela Processual Unificada do CNJ.

Os embargos à execução, embora distribuídos por dependência, possuem total autonomia em relação ao processo principal, uma vez que se trata de ação de conhecimento amplo.
Por força disso é que devem ser recolhidas as custas processuais, pois ao contrário do que antes previa a Lei de Custas, que expressamente afirmava a não incidência em embargos à execução, a nova lei (n. 3.896/2016) não traz essa previsão.
Nesse caso, tendo o legislador silenciado, não há como incluir os embargos à execução entre os procedimentos elencados pelo art. 6º da lei n. 3.896/2016.
Desde já, indefiro o pedido de diferimento das custas formulado na inicial, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses autorizadoras previstas no art. 34, da Lei n. 3.896/16, tampouco a momentânea impossibilidade financeira da embargante.
Assim, intime-se a parte embargante para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008367-06.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 3.730,97 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado: DEIVID DE MELO VARGAS, OAB nº RO11808, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: PAOLA SAMARA DALL OGLIO DE OLIVEIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A expedição do ofício está condicionada ao recolhimento das custas devidas, nos termos do art. 17 da Lei 3896/16.
Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109, KM 01 S/N, LADO SUL RODOVIA 383 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: PAOLA SAMARA DALL OGLIO DE OLIVEIRA, CPF nº 02789769214, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3376, APARTAMENTO B CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7010060-59.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.326,25 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a petição e demais documentos juntados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184 - AV. NORTE SUL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003941-19.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 172.738,20 Parte autora: ESTADO DE RONDONIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: FERNANDES SALAME, FERNANDES SALAME Advogado: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164A, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a petição juntada ao ID. 84913502, noticiando a impossibilidade de distribuição dos embargos de ID. 84913503 como processo incidental, fora juntada dentro do prazo legal para oposição dos embargos à execução (vide “expedientes”), defiro o requerimento formulado pelo executado e oportunizo prazo de 05 (cinco) dias para nova tentativa e comprovação de distribuição.
Intime-se, por seus advogados.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADOS: FERNANDES SALAME, CPF nº 27640469953, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4366 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FERNANDES SALAME, CNPJ nº 05772561000122, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4366 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001877-02.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 5.613,39 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: JULIANA LIMA DA SILVA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Encaminhe-se esta decisão, que SERVE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência da plenitude dos valores existentes na conta judicial de n. 1525281-7, agência 2755, vinculada aos presentes autos (número dos autos em epígrafe no cabeçalho da decisão), integralizando a quantia de R$ 139,39 (cento e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) e eventuais rendimentos para a seguinte conta corrente: 92-8, agência 2755, Caixa Econômica Federal, de titularidade do exequente SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - CNPJ: 04.767.589/0001-09.
Fica a instituição bancária advertida de que a conta supracitada deverá permanecer com valor igual a zero e, após “zerada”, deverá ser encerrada, cabendo ainda à referida instituição comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência, bem como o encerramento da conta.
Após a vinda da comprovação, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao presente feito, indicando medidas concretas para a satisfação do crédito, sob pena de suspensão/arquivamento.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109, RO 383 KM 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: JULIANA LIMA DA SILVA, CPF nº 77685997215, RUA TOCANTINS 6922 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000939-36.2023.8.22.0010
Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649
REU: MARIO MARCONDES NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outros (2)
Advogado do(a) REU: EVELINE NUNES HACKBART VALADAO - SC52390
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003909-43.2022.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO OURO BRANCO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ROGER JUNIOR INACIO RATIER - RO10355
REU: DEIVID MAKEWER ASSIS DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7000457-88.2023.8.22.0010
Exequente: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do Despacho ID N. 88059387.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.
LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7001016-21.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 3.313,90 Parte autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154 Advogado: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651 Parte requerida: EDIVALDO ALVES DE LIMA, CPF nº 58058745200 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 86793077.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente os indicados pela exequente, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.
Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC, salvo situações excepcionais.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.
Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 844 do CPC.
Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, 30, das DGExtraj.).
No prazo de 15 (quinze) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
EXECUTADO: EDIVALDO ALVES DE LIMA, CPF nº 58058745200, RUA JAGUARIBE 6793 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000446-64.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 6.489,45 Parte autora: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000145 Advogado: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143 Parte requerida: MAYCON DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 07553134961 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente pugnou pela suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano.
Diante disso, SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a exequente localize bens passíveis de penhora. Por igual prazo permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, §1º, do CPC).
Considerando que não há prejuízo à parte, ARQUIVEM-SE PROVISORIAMENTE os autos, sem baixa, onde permanecerá aguardando provocação da parte credora, desde que traga alguma efetividade.
Saliento que o termo inicial da prescrição no curso do processo corresponde à ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e que a presente execução será suspensa por uma única vez, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, tudo em conformidade com o art. 921, §4º, do Código de Processo Civil.
Projeção da prescrição intercorrente: 26/01/2027 (art. 18 da Lei n. 5474/68).
Ainda, advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito exequendo, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, a comprovação de que os bens são de propriedade do(s) executado(s), com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.
Ressalta-se, por fim, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).
Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000145, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: MAYCON DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 07553134961, RUA URUPÁ, 5110 5110 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7006406-64.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 73.850,00 Parte autora: DOUGLAS GOUVEIA FELICIANO, CPF nº 04202046285 Advogado: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280 Parte requerida: THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE, CPF nº 37212785857, THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE 37212785857, CNPJ nº 35579404000166 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
2) INTIME-SE a parte Executada para que tome conhecimento acerca do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
5.1.1) Sendo beneficiária da gratuidade da justiça caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: DOUGLAS GOUVEIA FELICIANO, CPF nº 04202046285, RUA D, n 0035, BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE, CPF nº 37212785857, RUA RAUL TRALDI 62 VILA GUMERCINDO - 04130-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE 37212785857, CNPJ nº 35579404000166, AVENIDA BELO HORIZONTE 2615, EM CIMA DA ACADEMIA EQUILÍBRIO DO CORPO NOVO CACOAL - 76962-165 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 0001926-12.2014.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 38.269,28 Parte autora: ESTADO DE RONDONIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: ELDORADO PARTICIPACOES LTDA., JELICOE PEDRO FERREIRA, FRIGORIFICO MARGEN LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.
Ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes foi determinada a suspensão do feito por um ano, bem como o arquivamento provisório, nos termos do art. 40, §2º da LEF (ID. 17525756 - pág. 1).
A exequente foi intimada do decurso do prazo de 05 (cinco) anos, não tendo indicado causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, tampouco medida expropriatória eficaz, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (ID. 87975622).
Isto posto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário e, consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 40, §4º, da Lei 6.830/80.
Inexistem restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.
Desconstituo e torno ineficaz qualquer ato de penhora realizado nestes autos.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ELDORADO PARTICIPACOES LTDA., CNPJ nº 02682269000120, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JELICOE PEDRO FERREIRA, CPF nº 03933261872, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FRIGORIFICO MARGEN LTDA, CNPJ nº 25068875002019, RODOVIA 010, KM. 02, LADO LESTE, NÃO CONSTA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001650-41.2023.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R$ 1.041.999,75 Parte autora: Banco Bradesco Financiamentos S.A Advogado: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, BRADESCO Parte requerida: STOKER TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 35796030000130 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
1) A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial.
1.1) Escoado o prazo acima sem recolhimento das custas, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.
2) Após o recolhimento das custas iniciais:
Recebo os autos para processamento.
Trata-se de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de A. DOS SANTOS SOUZA EIRELI, nos termos do Decreto-lei 911/69.
Juntou cópia do contrato, da memória de cálculo e a comprovação da mora.
É o breve relato. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente [...]”.
É sabido que, para concessão da liminar, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Neste sentido, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No que se refere ao fumus boni iuris, entendo que a veracidade dos fatos alegados na inicial restou devidamente comprovada pela parte autora através do contrato de financiamento e do aviso de recebimento relativo à notificação da mora, documentos esses que demonstram a pactuação do negócio jurídico, bem como a inadimplência por parte da requerida, a qual, mesmo após notificada, quedou-se inerte, ensejando na adoção da presente medida.
De igual modo, presente está o periculum in mora, sendo certo que eventual indeferimento da presente medida poderá acarretar prejuízo irreparável à parte autora, considerando que inconteste nos autos o descumprimento da obrigação pactuada pela parte requerida.
Assim, a concessão da liminar é medida que se impõe, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo ensejará à parte demandada, eis que possui a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei n. 911/69, pois comprovada a mora da parte requerida e o vínculo obrigacional.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte requerida a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus.
Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: AUTOMÓVEL – Marca: REBOCADOR VW – Modelo: 29.520 METEOR 6X4 Placa: QTC8J42, – RENAVAN: 01259443768 – Ano/Modelo: 2020/2021 – Cor: BRANCA, diligenciando-se junto ao endereço da parte requerida ou outro indicado pelo representante da parte autora (sendo facultado ao representante acompanhar o Oficial de Justiça na diligência), depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.
Fica advertida a parte autora que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca, sob pena de multa de R$ 5.000,00.
Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A), a ser instruído com cópia dos documentos necessários para o cumprimento da diligência.
Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor, fica desde já facultado ao requerente pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).
Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça que cumprir a diligência fazer contato, se possível for, com o patrono da parte autora, para fins de indicação de pessoa autorizada para o acompanhamento do ato, fornecendo os meios necessários e assumindo como depositário do bem.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
REU: STOKER TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 35796030000130, AVENIDA PARANÁ 6162 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 0002806-72.2012.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 761.678,75 Parte autora: F. N. Advogado: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Parte requerida: CARLA RODRIGUES SCHOCK Advogado: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496
DESPACHO
Vistos.
Extrai-se do ID. 86526419 que os embargos à execução foi admitido com efeito suspensivo.
Assim, suspenda-se a presente execução até o julgamento dos autos de n. 7004245-47.2022.8.22.0010.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: F. N.
EXECUTADO: CARLA RODRIGUES SCHOCK, CPF nº 30402050215, AV, RECIFE, 4850, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7010066-66.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 54.011,30 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: ALEXANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a parte exequente requereu diligências junto ao INFOJUD, consigno que o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.
Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.
A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados. (Agravo de Instrumento Nº 70074288002, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/07/2017).
Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis:
Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018).
Sendo assim, INDEFIRO, por ora, a quebra de sigilo fiscal por meio do INFOJUD.
Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para suspensão.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALEXANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 15050303000196, AVENIDA RIO BRANCO 4917 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7003497-83.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 100.000,00 Parte autora: PATRICIA REGINA VOIGT, CPF nº 62298364249, MARCIO DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 00806518790 Advogado: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738 Parte requerida: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 05561915000190 Advogado: PEDRO OVELAR, OAB nº MT6270
DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
2) INTIME-SE a parte Executada para que tome conhecimento acerca do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
5.1.1) Sendo beneficiária da gratuidade da justiça caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTORES: PATRICIA REGINA VOIGT, CPF nº 62298364249, AV SAO PAULO 4946 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 00806518790, AV SAO PAULO 4946 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 05561915000190, RUA SÃO PAULO 2539, - ATÉ 2150 - LADO PAR CENTRO - 76963-762 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008410-40.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.212,00 Parte autora: JOENIS DOS SANTOS, JOAO PAULO DOS SANTOS SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada - BPC ao portador de deficiência, com pedido de tutela de urgência, proposta por J. P. D. S. S., representado por sua genitora JOENIS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portador de deficiência e que se encontra em situação de vulnerabilidade.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos.
Recebida a inicial, houve deferimento da gratuidade da justiça, indeferimento da tutela de urgência pretendida e nomeação de peritos (ID. 81987526).
Laudo pericial juntado ao ID. 83794940.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 84737516) e juntou documentos.
Impugnação à contestação ao ID. 71165716.
A parte autora deixou decorrer in albis o prazo para impugnação à contestação.
Intimadas, as partes não indicaram novas provas a serem produzidas, quedando-se inertes.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Além dos mais, as preliminares arguidas pelo requerido são genéricas e em nada dizem respeito especificamente ao presente feito, razão pela qual, desde já, rejeito-as.
Assim, é hipótese de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente feito não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.
Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
DO MÉRITO
A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, garante o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, desde que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social.
Essa garantia foi concretizada pela Lei n. 8.742/93, que trouxe, em seu art. 20, os critérios para a concessão do citado benefício, os quais podem ser assim resumidos: 1) O requerente deve ser portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; 2) Não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória; 3) Ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo; 4) Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, atualizado há pelo menos 02 (dois) anos.
A incapacidade para a vida independente deve ser entendida como a incapacidade para o exercício de atividade laboral, já que, nesse contexto, tal conceito vai além da falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, abrangendo também a ausência de meios de subsistência, do ponto de vista econômico. O quadro incapacitante deve ser aferido considerando-se as condições pessoais e aptidões da parte autora e as atividades que poderiam ser por ela desempenhadas.
No que se refere ao requisito da hipossuficiência econômica, o Plenário do STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS, não contempla a única hipótese de concessão do benefício, mas sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade da prestação assistencial em cada caso concreto, mesmo se o “quantum” da renda “per capita” ultrapassar o valor de ¼ do salário mínimo.
No julgamento dos RE’s n. 567.985 e n. 580.963 e da Reclamação n. 4.374, entendeu a Suprema Corte que tal critério não é o mais adequado para se aferir a situação de miserabilidade do idoso ou do deficiente, pelo que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, diante da necessidade de observância do postulado de coerência legislativa, que impõe o afastamento de incongruências, no que concerne à definição do critério objetivo da hipossuficiência econômica balizador da concretização do direito fundamental à assistência social.
Quanto à condição da deficiência, a princípio, mister expor o conceito proposto pelo Estatuto de regência (Lei 13.146/15): Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O impedimento de longo prazo, por sua vez, é entendido como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Pois bem. No caso dos autos, consta no laudo médico pericial que apesar de o autor ser portador de "transtorno de desenvolvimento escolar - F81", tem autonomia para atividades do dia-a-dia e realiza atividades de baixa e média complexidade, além de cozinhar, preparar alimentos, estudar sozinho e tirar notas razoáveis".
Diante disso, concluiu o i. perito: "Periciado com transtorno de aprendizagem, decorrente de anoxia cerebral no perinatal, apresentando dificuldades escolar, mas sem impedimentos para o dia-a-dia. Não apresenta invalidez atual" (grifei).
Verifica-se, portanto, que o autor não preenche o requisito da deficiência, ou seja, impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (vide respostas aos itens "c" e "h" da perícia - ID. 83794940).
Nessa linha, considerando que os requisitos para aferição do benefício pleiteado devem ser preenchidos de forma cumulativa, constatada a inexistência de impedimento a longo prazo, que enseja, por si só, na improcedência da demanda, reputo prejudicada a análise dos demais requisitos.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulados por J. P. D. S. S. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Custas isentas, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (artigo 5º, III, da Lei n. 3.896/2016).
Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, caput e parágrafo 2° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, conforme art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.
1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTORES: JOENIS DOS SANTOS, AVENIDA PORTO VELHO 4901, CASA BAIRRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO PAULO DOS SANTOS SOUZA, AVENIDA PORTO VELHO 4901, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004436-92.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 132.856,34 Parte autora: DELMARIO DE SANTANA SOUZA Advogado: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, ANDERSON DE ARAUJO NINKE, OAB nº RO12127 Parte requerida: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA. Advogado: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por DELMARIO DE SANTANA SOUZA em desfavor de DISTRIBOI.
Extrai-se dos autos que houve pagamento espontâneo de parte do crédito pelo executado ao ID. 79654810 e depois houve bloqueio pelo sisbajud da diferença.
Foi acostado nos autos informação da transferência dos valores bloqueados para conta do exequente (ID. 82143703).
Intimado para manifestação o exequente quedou-se inerte.
Cumpre registrar que após a transferência dos valores remanescentes o exequente não informou se ainda há alguma pretensão com relação ao presente feito, presumindo-se, portanto, o pagamento integral do débito.
Assim, considerando a satisfação da obrigação pela parte executada, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida, lide, controvérsia, tampouco justa causa para o prosseguimento do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, CPF nº 27220770510, SITIO RECANTO PÁSSARO PRETO LH C 74 KM 11,5, S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
EXECUTADO: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., CNPJ nº 22882054000403, ROD. RO 010 KM 02 SAÍDA P/PIMENTA BUENO S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001509-22.2023.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R$ 17.179,11 Parte autora: A. C. F. E. I. S. Advogado: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Parte requerida: R. R., CPF nº 84727217287 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Trata-se de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de REGINALDO RUYVO, nos termos do Decreto-lei 911/69.
Juntou cópia do contrato, da memória de cálculo e a comprovação da mora.
Custas iniciais recolhidas ao ID. 87879668.
É o breve relato. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente [...]".
É sabido que, para concessão da liminar, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Neste sentido, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No que se refere ao fumus boni iuris, entendo que a veracidade dos fatos alegados na inicial restou devidamente comprovada pela parte autora através do contrato de financiamento e do aviso de recebimento relativo à notificação da mora, documentos esses que demonstram a pactuação do negócio jurídico, bem como a inadimplência por parte da requerida, a qual, mesmo após notificada, quedou-se inerte, ensejando na adoção da presente medida.
De igual modo, presente está o periculum in mora, sendo certo que eventual indeferimento da presente medida poderá acarretar prejuízo irreparável à parte autora, considerando que inconteste nos autos o descumprimento da obrigação pactuada pela parte requerida.
Assim, a concessão da liminar é medida que se impõe, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo ensejará à parte demandada, eis que possui a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei n. 911/69, pois comprovada a mora da parte requerida e o vínculo obrigacional.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte requerida a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus.
Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: Automóvel – Marca: FORD – Modelo: FIESTA TIT./TIT. PLUS 1.6 16V FLEX AUT. - Placa: NBY5I07 – CHASSI: 9BFZD55P9EB6666581– Ano/Modelo: 2013/2014 – Cor: PRATA, diligenciando-se junto ao endereço da parte requerida ou outro indicado pelo representante da parte autora (sendo facultado ao representante acompanhar o Oficial de Justiça na diligência), depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.
Fica advertida a parte autora que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca, sob pena de multa de R$ 5.000,00.
Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A), a ser instruído com cópia dos documentos necessários para o cumprimento da diligência.
Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor, fica desde já facultado ao requerente pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).
Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça que cumprir a diligência fazer contato, se possível for, com o patrono da parte autora, para fins de indicação de pessoa autorizada para o acompanhamento do ato, fornecendo os meios necessários e assumindo como depositário do bem.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU: R. R., CPF nº 84727217287, R RONDONIA 4130 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001605-37.2023.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R$ 15.878,45 Parte autora: B. B. F. S. Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO Parte requerida: W. A. F. D. S., CPF nº 03768446204 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
1) A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial.
1.1) Escoado o prazo acima sem recolhimento das custas, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.
2) Após o recolhimento das custas iniciais:
Recebo os autos para processamento.
Trata-se de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de WHITALO ALLAN FERREIRA DA SILVA, nos termos do Decreto-lei 911/69.
Juntou cópia do contrato, da memória de cálculo e a comprovação da mora.
É o breve relato. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente [...]”.
É sabido que, para concessão da liminar, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Neste sentido, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No que se refere ao fumus boni iuris, entendo que a veracidade dos fatos alegados na inicial restou devidamente comprovada pela parte autora através do contrato de financiamento e do aviso de recebimento relativo à notificação da mora, documentos esses que demonstram a pactuação do negócio jurídico, bem como a inadimplência por parte da requerida, a qual, mesmo após notificada, quedou-se inerte, ensejando na adoção da presente medida.
De igual modo, presente está o periculum in mora, sendo certo que eventual indeferimento da presente medida poderá acarretar prejuízo irreparável à parte autora, considerando que inconteste nos autos o descumprimento da obrigação pactuada pela parte requerida.
Assim, a concessão da liminar é medida que se impõe, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo ensejará à parte demandada, eis que possui a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei n. 911/69, pois comprovada a mora da parte requerida e o vínculo obrigacional.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte requerida a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus.
Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: Automóvel – Marca: FIAT – Modelo: PALIO ECONOMY FLEX FIRE 1.0 - Placa: NDX8520/RO – RENAVAN: 00979900620 – Ano/Modelo: 2008/2009 – Cor: PRATA, diligenciando-se junto ao endereço da parte requerida ou outro indicado pelo representante da parte autora (sendo facultado ao representante acompanhar o Oficial de Justiça na diligência), depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.
Fica advertida a parte autora que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca, sob pena de multa de R$ 5.000,00.
Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A), a ser instruído com cópia dos documentos necessários para o cumprimento da diligência.
Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor, fica desde já facultado ao requerente pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).
Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça que cumprir a diligência fazer contato, se possível for, com o patrono da parte autora, para fins de indicação de pessoa autorizada para o acompanhamento do ato, fornecendo os meios necessários e assumindo como depositário do bem.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: B. B. F. S., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: W. A. F. D. S., CPF nº 03768446204, AV TEREZINHA 4630 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7005524-05.2021.8.22.0010
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Ativo: LAURINDO GATTO, MARTA LUCIA GATTO DIAS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão SERVINDO de INTIMAÇÃO SOBRE AS BUSCAS ON LINE
SISBAJUD E RENAJUD (NEGATIVOS)
INDICAR BENS SOB PENA DE SUSPENSÃO
Recentemente houve a criação do Núcleo de Justiça 4.0, conforme Ato nº 993/2022, publicado no DJe de 1/8/2022.
O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.
Os objetivos deste Núcleo especializado são prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema e, ao mesmo tempo, padronizar a tramitação processual. Neste Núcleo de Justiça a execução fiscal terá tramitação mais rápida, até pela especificidade da matéria e quantidade de magistrados lá lotados, com competência especial. A título de ilustração, basta ver as decisões proferidas nos autos 7008175-73.2022.8.22.0010, 7008169-66.2022.8.22.0010, 7008187-87.2022.8.22.0010, 7008238-98.2022.8.22.0010, 7008253-67.2022.8.22.0010, 7008256-22.2022.8.22.0010, 7008255-37.2022.8.22.0010, 7008225-02.2022.8.22.0010, todas publicadas no DJE de 29/11/2022, pp. 378-379 e ss. bem como e seu alto grau de especificidade. E também pode ser observado no DJE de 08/12/2022.
Já foram conferidas inúmeras oportunidades para o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA se manifestar a respeito do interesse na remessa das execuções fiscais distribuídas antes de 1/8/2022 para o 1º Núcleo de Justiça 4.0.
Porém, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA tem manifestado o desinteresse no envio das execuções fiscais em curso para referido Núcleo.
Visto isso, a execução fiscal em questão fora distribuída antes de 1/8/2022 e não está segura.
Superados todos pontos acima, bem como acolhendo reiteradas manifestações do Município de Rolim de Moura determino o prosseguimento desta execução fiscal no Juízo comum.
Quanto ao prosseguimento do feito:
Entabulado acordo entre as partes (ID 67577333), sobreveio informação acerca do seu não cumprimento pela executada.
O exequente postulou penhora de bens e valores (ID 85981888), pedido que DEFIRO.
Execução que tramita sem maiores resultados.
Foram realizadas buscas ao SISBAJUD e RENAJUD, as quais tiveram retorno negativo (consultas abaixo).
Dê a Exequente andamento útil ao feito, em especial indicar bens penhoráveis da Executada, pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF.
Aguarde-se manifestação.
Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023, 04:25.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7001863-57.2017.8.22.0010
Classe: Monitória
Polo Ativo: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: FERNANDA NICOLAU NOGUEIRA BARBOSA NUNES
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA
INDICAR BENS
1) Defiro o pedido de ID 86929948.
2) Execução que tramita sem maiores resultados.
3) Buscas ao SISBAJUD restou negativo (consulta abaixo).
4) Dê a Exequente andamento útil ao feito, em especial indicar bens penhoráveis do Executado, pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do NCPC.
5) Aguarde-se manifestação.
6) Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023, 04:42
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7004370-83.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 4.669,36 Parte autora: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: FELIPE DOMINGOS PLINA, CPF nº 05410454235
VALDINEY DOS SANTOS FRAGA, CPF nº 03199099211 Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALDINEY DOS SANTOS FRAGA
CPF n. 031.990.992-11
RG 1335695 SSP/RO.
Avenida Porto Velho, nº 4040
Rolim de Moura
DECISÃO SERVINDO de CARTA A. R. INTIMAÇÃO SOBRE A
RESTRIÇÃO ON LINE (SISBAJUD), INTIMAÇÃO PARA PAGAR O DÉBITO, CUSTAS, HONORÁRIOS e demais atos.
A parte exequente pugnou pela realização de diligências por este juízo em sistema auxiliar da justiça (SISBAJUD).
Todavia, as taxas recolhidas não paga por todas as diligências requeridas (2 executados = 1 taxa em razão de cada sistema consultado) - art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, ou seja, se solicita a consulta para 2 CPF em 1 sistema, por óbvio que é necessário o recolhimento de 2 (duas) taxas para cada CPF.
De acordo com o que foi pago (ID 87175631), foi realizada busca apenas em relação ao executado VALDINEY ao SISBAJUD, a qual teve retorno PARCIAL (consulta abaixo).
Quanto a busca em relação ao executado FELIPE DEFIRO SE COMPROVADO O RECOLHIMENTO DAS TAXAS - art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 15/12/2022).
ATENTE-SE a exequente para que assim que fizer pedido desta natureza já recolha TODAS as taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
Com base nos mesmos fundamentos anteriores, esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao/à Executado/a e outras providências terem sido adotadas.
Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de localização de bens parcial.
O executado deverá ser INTIMADO por CARTA A.R. (endereço acima) acerca da restrição on line ora feitas (SISBAJUD), bem como para pagar o débito restante, custas e honorários (custas da CARTA por conta da exequente).
Esta decisão foi tomada por medida de efetividade (art. 5.º, LXXVIII da CF) e indutiva aos atos processuais (art. 140 do CPC).
Aguarde-se eventual resposta.
Considere-se que a eventual manifestação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.
Caso o Executado ou seu representante (procurador) compareçam na Central de Atendimento, intimem-se no balcão, certificando.
Aguardem-se eventuais embargos/impugnação, que deverão ser apenas sobre fato superveniente a esta decisão, pois as demais matérias se encontram preclusas.
Não serão liberados valores até decisão do incidente, caso haja impugnação.
Caso concorde com utilização do valor para recolhimento parcial deverá procurar pelo exequente ou seu Advogado.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente processual, sem fatos ou documentos novos, desde já este Juízo mantém a decisão por seus fundamentos.
Intime-se a exequente por meio de seu procurador.
Após o recolhimento das custas, SERVE O PRESENTE DE CARTA A.R.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023, 04:30
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
CONSULTA SISBAJUD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7006833-61.2021.8.22.0010
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D., DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: CONSTRULIM COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA
INDICAR BENS
1) Defiro os pedidos de ID 84762981.
1.1) Citado e intimado (ID 83655418), não houve pagamento, nomeação de bens à penhora, parcelamento ou proposta para acordo.
1.2) Diante disso, a exequente pugnou pela busca de bens e valores.
1.3) Foram realizadas buscas ao SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD, as quais tiveram retorno negativo (consultas abaixo). O RENAJUD trouxe um único veículo (Honda CG 125 Titan - ano 2003), o qual já possui restrição de circulação inserido por outro juízo desde 2018 (TRF1ª Região).

2) Execução que tramita sem maiores resultados.
3) Dê a Exequente andamento útil ao feito, em especial indicar o endereço e/ou bens penhoráveis do Executado, pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF
4) Aguarde-se manifestação, em dez dias.
5) Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023, 04:44
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito
CONSULTA SISBAJUD
CONSULTA RENAJUD
CONSULTA INFOJUD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001670-66.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado/Requerente/Exequente: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
Requerido/Executado: VALDIRENE PEREIRA LOPES, ROZENARIA FREITAS DA SILVA AMANTINO, JEFERSON FERREIRA AMANTINO, J. F. AMANTINO EIRELI - ME
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
MANIFESTAR SOBRE ENDEREÇOS
Informações possíveis juntadas abaixo.
Manifeste-se o Autor, em dez dias.
Havendo necessidade de novas diligências, repetição de atos, expedição de novo mandado ou desentranhamento de mandado anteriormente expedido, recolham-se as custas para tanto.
Portanto, dê o exequente andamento útil ao feito, em cinco dias.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2023., 04:46
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7007423-43.2018.8.22.0010
Exequente: CASSIMIRO ALVES DOS SANTOS
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA
Defiro o requerimento de id. 86985042. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.
Aguarde-se.
Não havendo impugnação, expeça-se RPV e encaminhe-se ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC), R$ 3.338,24 (sucumbência), atualizado até 02/2023.
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.
Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.
Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.
Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 02/2023 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.
OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando o Cartório autorizado a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ). Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes. Intimem-se.
Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).
Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.
E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.
Além do que fora acima dito, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada está suspenso por determinação do C. STJ, que reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.
No mesmo sentido, recente orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.
ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias e o INSS em não interpor embargos protelatórios, pois pode ser isento das verbas da fase de execução, seguindo o entendimento acima.]
CONTA PARA DEPÓSITO
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Fundo de Aparelhamento e Estruturação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Conta Corrente 7747-x
Agência 2757-x
Banco do Brasil S/A
CNPJ 06.188.804/0001-42.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Cumpra-se, sucessivamente.
Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2023., 05:11
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7001451-19.2023.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R$ 24.000,00 Parte autora: D. D. C. C., CPF nº 04359448279
E. B. C., CPF nº 10831956976 Advogado: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A Parte requerida: Advogado:
DESPACHO
Os autores compareceram em Juízo formulando pedido de divórcio consensual c/c partilha, atribuindo o valor da causa em R$24.000,00.

O valor do imóvel informado na exordial (R$24.000,00), não confere com o valor real do bem, dado a sua localização e o tamanho. Este Juízo verifica em processos que aqui tramitam, que em terrenos longínquos, de pouco acesso e vazios, não há avaliações realizadas pelos oficiais de justiça da comarca abaixo de R$30.000,00. Portanto, o valor do imóvel deve ser regularizado pela parte, atribuindo o valor real do bem.
Não foi apresentado a escritura/matrícula/certidão de inteiro teor do imóvel, o que deverá ser providenciado pela parte.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, retificando o valor da causa, que deve corresponder ao beneficio econômico pretendido, recolhendo as custas processuais pro rata (2% sobre o valor da causa), e apresentar a escritura/matrícula/certidão de inteiro teor do imóvel, nos termos dos art. 319 a 321 do CPC, sob pena de indeferimento.
Antes que se questione, consigno aos interessados que esta decisão é tomada em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos nos autos.
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023, 05:32
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Número do processo: 7009138-81.2022.8.22.0010
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, SAMANTA BARBOSA VILARINHO, OAB nº RO12290
Polo Passivo: EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTACOES, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO, OAB nº BA15471
Decisão servindo de SANEADOR/DETERMINAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS e demais atos necessários.
Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Dano Moral e Material e Pedido de Tutela de Urgência, proposta por ANTONIO LUIZ DA SILVA em face de COOPERATIVA MISTA ROMA (COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO) e EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTAÇÕES.
Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, determinada a citação dos Requeridos e o recolhimento das custas ao final pelo vencido e, designada audiência de conciliação/mediação (ID 83057730).
Agravo de instrumento interposto pelo Requerente (ID 83944676), ao qual o TJRO deu provimento parcial ao recurso, concedendo apenas a gratuidade recursal (ID 84409313 p. 1 a 8).
Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (ID 84879705).
As Requeridas apresentaram contestações (IDs 84869952 p. 1 a 15 e 85640419 p. 1 a 22).
O Requerente manifestou-se no feito (ID 87653637).
Pois bem.
1) Não há incidentes ou preliminares a serem apreciados. Dou o feito por saneado.
2) Fixo como pontos controvertidos: houve contratação dos serviços; em caso positivo, qual modalidade: consórcio, empréstimo ou congênere; houve falha na prestação de serviços e eventuais danos causados ao Autor.
3) Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, a ambas partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.
3.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.
3.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos.
4) Caso as Partes pretendam a oitiva de testemunhas, limito a 3 (três) o número de testemunhas para cada parte, por se tratar de um único fato (art. 357, §7º do CPC). A limitação do número de testemunhas a 3 tem amparo pelo TJRO, conforme acórdão 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.
4.1) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.
4.2) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.
4.3) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do CPC), ou por fato devidamente justificado.
Expeça-se o necessário.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023, 05:34
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7003229-58.2022.8.22.0010
Classe: Divórcio Litigioso
Polo Ativo: C. A. D. F. F.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949
Polo Passivo: R. F. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
CINIRA APARECIDA DE FRANCA ROCHA ajuizou ação contra RIVAL FERNANDES ROCHA, com pedido de dissolução do vínculo matrimonial por meio do divórcio litigioso. Segundo a interessada, o ex-casal não possui filhos tampouco bens a partilhar.
Devidamente citado, o requerido apresentou resposta no ID 83463710, anuindo com o pretendido nesta demanda. Todavia, informou que as partes amealharam bens, mas que serão partilhados em momento oportuno.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público, dado que a causa não se insere nas previsões do art. 178 do CPC.
Eis o breve relatório. A DECISÃO.
Nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.
A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
Além disso, o direito ao divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. Tratando-se o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual não recai discussão ou controvérsia, dependendo a sua declaração, constituição ou desconstituição apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta ao acolhimento do pleito da parte requerente.
DISPOSITIVO:
Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO de CINIRA APARECIDA DE FRANCA ROCHA e RIVAL FERNANDES ROCHA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles, destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil.
Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
A mulher voltará a usar o nome de: CINIRA APARECIDA DE ROCHA.
Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta decisão, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento das partes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.
Antes de averbada, esta sentença não produzirá efeito contra terceiros.
Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 721 das DGExtraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).
Sirva-se como mandado de averbação para registro público do divórcio (CPC, art. 10; art. 712 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
Emolumentos para averbação do divórcio e expedição de nova certidão pelos interessados, a serem recolhidos diretamente na Serventia/ Cartório.
Sem custas processuais.
Sentença publicada e registrada eletronicamente.
A intimação da parte autora dar-se-ão por meio de seus Paatronos, pois regularmente representadas.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
Intime-se o requerido.
Expeça-se o que for necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos.
SIRVA ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFICIO.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023, 05:42
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7004115-91.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: GILBERTO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: LETICIA SESQUIM, OAB nº RO8733, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
Requerido(a)/Executado(a): BANCO BMG S.A.
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Custas recolhidas.
Intimados, nada foi postulado.
ARQUIVE-SE.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023, 05:46
Jeferson C. TESSILA de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7000041-23.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 386,49 Parte autora: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 06228348000117 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: LUANA DO NASCIMENTO, CPF nº 00829184228 Advogado:

DECISÃO SERVINDO PARA
- CPE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
- SERVINDO COMO AR/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO
e demais atos necessários a seu cumprimento
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Autora informou que não tem todos os documentos legíveis e pede o prosseguimento do feito. Defiro sob sua responsabilidade, em especial diante do ônus de fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, do CPC).
Determino a realização de AUDIÊNCIA de conciliação/mediação a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Rolim de Moura/RO.
Conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022, à CPE para indicação da data.
Para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.
Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).
Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, a comparecer à sessão designada (§3º do art. 334 do CPC).
CITE-SE a parte requerida e INTIME-A para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).
Ficam as partes advertidas nos termos do §8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”
Observações:
1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.
2. Não tendo os Requeridos condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia localizada na Avenida Rio Madeira, esquina com Avenida Aracaju, Perto da Canopus, Centro, Rolim de Moura), para ser cientificada dos atos processuais e providenciar o necessário (Telefone 69 3442-9290 ou WhatsApp 69 99292-5506, das 7h30 às 13h30).
Advertências:
1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC).
2. Na audiência designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).
3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do art. 334 do CPC).
4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).
Intimem-se o Requerente, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, inclusive para audiência designada (art. 270 do NCPC).
Caso não haja acordo na audiência designada, deverá a parte autora recolher as custas processuais complementares no prazo legal.
Aguarde-se a realização da audiência.
SIRVA ESTA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
REU: LUANA DO NASCIMENTO, RUA PROJETADA C - AVENIDA MARISE CASTIEL 5936 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023, 05:49
JEFERSON CRISTI TESSILA MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 0004598-27.2013.8.22.0010
Requerente/Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido/Executado: C.R.M. COMERCIO E REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
EXTINÇÃO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
EXECUÇÃO FRUSTRADA e
EXECUTADA e SÓCIOS EM LUGAR IGNORADO
Trata-se de execução fiscal nitidamente frustrada e prescrita, que tramita há mais de OITO anos (desde março de 2013, se contado desde o período que tramitou na Justiça Federal - ID: 58325988 p. 1).
Executados em lugar ignorado (ID: 58325989 p. 24)
Até esta data não há notícias de bens penhoráveis.
BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD buscas ao CRI, IDARON, cadastros imobiliário, mandados, precatórias, e tudo mais restou negativo.
Feito que vem sendo suspenso em diversas oportunidades por execução frustrada, desde 2016 (ID: 58325989 p. 46).
Os autos foram remetidos ao arquivo provisório pela última vez em agosto de 2017 (ID: 58325989 p. 48), há mais de cinco anos e meio, quase seis anos.
Superados os pontos acima, após a remessa dos autos ao arquivo provisório (falta pouco para seis anos) o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez.

Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar inclusive sobre a hipótese de prescrição intercorrente. Porém, não veio manifestação sobre isso, mesmo intimada a tanto, o que não interrompe ou suspende o prazo prescricional já em curso.
Ainda que viesse, apenas pedido de prosseguimento do feito, sem qualquer diligência, NÃO interrompe, nem suspende o prazo prescricional em curso. Neste sentido:
TJDFT
Inércia do exequente - diligências úteis, necessárias e concretas por bens penhoráveis
"2. Ultrapassado o prazo de suspensão processual de 1 (um) ano ante a não localização dos bens da parte executada, na forma como estabelecida no art. 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, inicia-se a fluência da prescrição intercorrente da pretensão executória.
3. A descaracterização da inércia para fins de obstar a prescrição intercorrente pressupõe a prática de diligências úteis, necessárias e concretas, que demonstrem que o exequente busca a efetiva satisfação do crédito perseguido, não se admitindo a postergação indefinida da fluência do prazo prescricional calcada em medidas desprovidas de efetividade e eficácia."
Acórdão 1357553, 00466219520148070001, Relator: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 4/8/2021.
"O mero requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do Bacenjud, ou de outras diligências com resultado negativo, não possui o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente", afirmou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TRF-1.
0063888-84.2014.4.01.0000
E o TJPR:
"A execução foi desarquivada em 18 de outubro de 2011, momento no qual a exequente pleiteou a penhora de ativos financeiros por via do sistema BacenJud, diligência a qual resultou inexitosa, posteriormente renovando a exequente o pedido de suspensão do feito.
Cuidando-se de pedido de diligência que se revelou como infrutífero em localizar bens penhoráveis em nome do devedor, o STJ firmou o entendimento tal requerimento não possui o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente"
0022817-59.2008.8.16.0001
Tudo que foi tentado restou sem futuro.
A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.
Decorridos mais de treze anos nada de útil ocorreu. Não foram localizados bens e não houve novos marcos interruptivos ou suspensivos do prazo prescricional.
Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (mais de oito anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:
DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19
Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a sentença, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.
Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Segundo o magistrado, em relação ao tema, "faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente". Assim, "não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada".
No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimos julgados, de fevereiro/2021:
Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.
1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.
2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.
3. Apelo não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001291-88.2010.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 05/02/2021
Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário. Prescrição intercorrente. Suspensão. Ocorrência. Extinção.
1.Cabe ao julgador reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Ficais.
2. Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0046049-60.2007.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial,
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 04/02/2021
Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.
1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
2. Negado provimento ao recurso.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0087155-65.2008.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 02/02/2021
Outros do ano de 2020 - 16/10/2020:
Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020
Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas.
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020
Reexame Necessário nrº 0013049-69.1993.8.22.0001
Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)
A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.
Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a sentença.
Transitada em julgado esta decisão, retornem os autos à origem.
Publique-se.
Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.
2ª Câmara Especial
0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação
Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.
Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.
É o breve relatório. Decido.
A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.
Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.
No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:
Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.
[…]
§ 4º Se dá decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.
Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.
Confira-se ainda, o seguinte precedente:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.
1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.
[…] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).
Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.
Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.
Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escrivania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.
Sobreveio sentença declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Pois bem.
Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.
Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a decisão que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.
1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.
2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).
4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).
Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da decisão de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.
Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.
Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator
1ª Câmara Especial Processo: 0005693-73.2005.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe) Origem: 0005693-73.2005.8.22.0010 Recorrido: Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA Distribuído em 18/06/2021 Decisão: “SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.” EMENTA Reexame necessário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente.
1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual se inicia, também automaticamente, o prazo prescricional. 2. Transcorrido o prazo previsto em lei, ouvida a Fazenda Pública, que pode arguir a incidência de alguma causa suspensiva ou interruptiva, o Juiz deve, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição do título executivo. 3. Sentença mantida.
(DJE de 24/9/2921).
1 ª CÂMARA ESPECIAL Processo: 0014551-54.2009.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe) Origem: 0014551-54.2009.8.22.0010 Recorrido: Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA Distribuído em 26/07/2021 DECISÃO: “SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.” EMENTA Reexame necessário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. 1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual se inicia, também automaticamente, o prazo prescricional. 2. Transcorrido o prazo previsto em lei, ouvida a Fazenda Pública, que pode arguir a incidência de alguma causa suspensiva ou interruptiva, o Juiz deve, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição do título executivo. 3. Sentença mantida.

(DJE DE 8/10/2021)
Neste mesmo sentido, recentíssimo acórdão, publicado no DJE da última sexta-feira, dia 3/3/2023, cuja fundamentação pode ser vista em:
n. 88 0021773-44.2007.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe) Origem: 0021773-44.2007.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura Recorrido: João Filipin Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615) Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258) Advogada: Luciana Beal (OAB/RO 1926) Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181) Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119) Recorrido: Estado de Rondônia Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES Distribuído em 25/10/2022 Decisão: “SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
Ainda o TJRO: Reexame Necessário nrº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/2/2010, p. 11; Reexame Necessário nrº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.
E outros tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.
(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.
(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011).
O fato gerador do tributo em questão é dos anos de 2009 (ID: 58965869 p. 4 e ss)., há mais de 14 anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança.
Portanto, transcorridos mais de oito anos do início desta execução fiscal; mais de seis anos da primeira suspensão por execução frustrada; mais de cinco anos e meio do arquivamento provisório, e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, arts. 487, II e 924, inciso V, ambos do CPC; art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009, bem como precedente do STJ, em RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.
Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados. Sem honorários, pois a prescrição fora reconhecida de ofício pelo exequente. Neste sentido, reiteradas decisões do E. TJRO de que não cabem honorários em processos cujas prescrições foram reconhecidas de ofício, seja pelo exequente, seja pelo Juízo. Neste sentido:
2ª Câmara Especial Processo: 0004328-81.2005.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Origem: 0004328-81.2005.8.22.0010
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 01/10/2021
DECISÃO: “EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Embargos de declaração. Contradição. Vícios previstos em lei. Execução fiscal. Prescrição intercorrente reconhecida de ofício. Honorários de advogados em favor do devedor. Não cabimento. Princípio da causalidade. Embargos de declaração acolhidos e providos. 1. Declarada a prescrição intercorrente de ofício, incabível é a fixação de verba honorária em favor do executado, visto que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor nem atrai a sucumbência para o exequente. 3. Embargos de declaração acolhidos.
(DJe 28/3/2022).
E 0012304-42.2005.8.22.0010 e 0012304-42.2005.8.22.0010 (ambos de Relatoria do DES. HIRAM SOUZA MARQUES) e n. 44 0005693-73.2005.8.22.0010 - Relator: DES. GILBERTO BARBOSA.
Decisão não sujeita a reexame necessário pelo valor da causa (art. 496, 3.º, inciso I, do CPC – constante do Num. ID: 58325988 p. 1).
Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições.
Publique-se, registre-se e intimem todos mediante sistema PJE.
Havendo interposição de recurso intime-se o executado para apresentar contrarrazões, por intermédio da Defensoria Pública – Curadora Especial, pois a executada e sócios estão em lugar ignorado. INTIME-SE, oportunamente. A intimação deverá ocorrer após o prazo de recurso do Estado de Rondônia, por economia, visto o custo que este processo já deu ao Poder Judiciário, sem nada receber.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
Da mesma forma, considero que a Defensoria Pública deverá se manifestar como Curadora Especial.
Rolim de Moura/RO, 9 de março de 2023., 15:19
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 0004467-18.2014.8.22.0010
Requerente/Exequente: F. N.
Advogado(a): PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido/Executado: NAIARA PATRICIA GABRIEL, SIGA EMPREENDIMENTOS AMBIENTAIS EIRELI - ME
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
EXTINÇÃO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
EXECUÇÃO FRUSTRADA e
EXECUTADA e SÓCIOS EM LUGAR IGNORADO
Trata-se de execução fiscal nitidamente frustrada e prescrita, que tramita há quase nove anos (desde 2014 - ID: 58053357 p. 1).
Pessoa jurídica não foi localizada para citação (ID: 58053359 p. 4 e ID: 58053359 p. 29).
Até esta data não há notícias de bens penhoráveis.
BACENJUD, RENAJUD, cadastros imobiliário, mandados, precatórias, e tudo mais restou negativo.
Feito que vem sendo suspenso em diversas oportunidades por execução frustrada, desde fevereiro de 2015 (ID: 58053359 p. 42), há mais de oito anos, portanto.
Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em maio de 2017 (ID: 58053359 p. 47-48), há quase seis anos, portanto
Superados os pontos acima, após a remessa dos autos ao arquivo provisório (quase seis anos) o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez.
Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar inclusive sobre a hipótese de prescrição intercorrente. Porém, não veio manifestação sobre isso, mesmo intimada a tanto, o que não interrompe ou suspende o prazo prescricional já em curso.
Ainda que viesse, apenas pedido de prosseguimento do feito, sem qualquer diligência, NÃO interrompe e nem suspende o prazo prescricional em curso. Neste sentido:
TJDFT
Inércia do exequente - diligências úteis, necessárias e concretas por bens penhoráveis
"2. Ultrapassado o prazo de suspensão processual de 1 (um) ano ante a não localização dos bens da parte executada, na forma como estabelecida no art. 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, inicia-se a fluência da prescrição intercorrente da pretensão executória.
3. A descaracterização da inércia para fins de obstar a prescrição intercorrente pressupõe a prática de diligências úteis, necessárias e concretas, que demonstrem que o exequente busca a efetiva satisfação do crédito perseguido, não se admitindo a postergação indefinida da fluência do prazo prescricional calcada em medidas desprovidas de efetividade e eficácia."
Acórdão 1357553, 00466219520148070001, Relator: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 4/8/2021.
"O mero requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do Bacenjud, ou de outras diligências com resultado negativo, não possui o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente", afirmou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TRF-1.
0063888-84.2014.4.01.0000
E o TJPR:
"A execução foi desarquivada em 18 de outubro de 2011, momento no qual a exequente pleiteou a penhora de ativos financeiros por via do sistema BacenJud, diligência a qual resultou inexitosa, posteriormente renovando a exequente o pedido de suspensão do feito.
Cuidando-se de pedido de diligência que se revelou como infrutífero em localizar bens penhoráveis em nome do devedor, o STJ firmou o entendimento tal requerimento não possui o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente"
0022817-59.2008.8.16.0001
Tudo que foi tentado restou sem futuro.
A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.
Decorridos mais de treze anos nada de útil ocorreu. Não foram localizados bens e não houve novos marcos interruptivos ou suspensivos do prazo prescricional.
Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (quase 14 anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:
DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19
Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a sentença, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.
Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Segundo o magistrado, em relação ao tema, "faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente". Assim, "não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada".
No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimos julgados, de fevereiro/2021:
Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.
1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.
2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.

3. Apelo não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001291-88.2010.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 05/02/2021
Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário. Prescrição intercorrente. Suspensão. Ocorrência. Extinção.
1.Cabe ao julgador reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Ficais.
2. Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0046049-60.2007.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial,
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 04/02/2021
Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.
1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
2. Negado provimento ao recurso.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0087155-65.2008.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 02/02/2021
Outros do ano de 2020 - 16/10/2020:
Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020
Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas.
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020
Reexame Necessário nrº 0013049-69.1993.8.22.0001
Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)
A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.
Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a sentença.
Transitada em julgado esta decisão, retornem os autos à origem.
Publique-se.
Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.
2ª Câmara Especial
0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação
Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.
Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.
A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.
Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.
No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:
Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.
[…]
§ 4º Se dá decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.
Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.
Confira-se ainda, o seguinte precedente:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.
1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. […] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).
Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.
Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escrivania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.
Sobreveio sentença declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Pois bem.
Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.
Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a decisão que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.
1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.
2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/ RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).
4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012). Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da decisão de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.
Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.
Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator
1ª Câmara Especial Processo: 0005693-73.2005.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe) Origem: 0005693-73.2005.8.22.0010 Recorrido: Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA Distribuído em 18/06/2021 Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE." EMENTA Reexame necessário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual se inicia, também automaticamente, o prazo prescricional. 2. Transcorrido o prazo previsto em lei, ouvida a Fazenda Pública, que pode arguir a incidência de alguma causa suspensiva ou interruptiva, o Juiz deve, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição do título executivo. 3. Sentença mantida.
(DJE de 24/9/2921).
1 ª CÂMARA ESPECIAL Processo: 0014551-54.2009.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe) Origem: 0014551-54.2009.8.22.0010
Recorrido: Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA Distribuído em 26/07/2021 DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE." EMENTA Reexame necessário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. 1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual se inicia, também automaticamente, o prazo prescricional. 2. Transcorrido o prazo previsto em lei, ouvida a Fazenda Pública, que pode arguir a incidência de alguma causa suspensiva ou interruptiva, o Juiz deve, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição do título executivo. 3. Sentença mantida.
(DJE DE 8/10/2021)
Neste mesmo sentido, recentíssimo acórdão, publicado no DJE da última sexta-feira, dia 3/3/2023, cuja fundamentação pode ser vista em:
n. 88 0021773-44.2007.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe) Origem: 0021773-44.2007.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura Recorrido: João Filipin Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615) Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258) Advogada: Luciana Beal (OAB/RO 1926) Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181) Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119) Recorrido: Estado de Rondônia Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES Distribuído em 25/10/2022 Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ainda o TJRO: Reexame Necessário nrº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/2/2010, p. 11; Reexame Necessário nrº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.
E outros tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.
(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.
(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011).
O fato gerador do tributo em questão é dos anos de 2009 e ss. (ID: 58053357 p. 5 e ss)., há quase 15, 16 anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança.
Portanto, transcorridos mais de oito anos do início desta execução fiscal; mais de sete anos da primeira suspensão por execução frustrada (desde 2014); quase seis anos do arquivamento provisório, estando a executada em lugar ignorado e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, arts. 487, II e 924, inciso V, ambos do CPC; art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009, bem como precedente do STJ, em RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.
Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados. Sem honorários, pois a prescrição fora reconhecida de ofício pelo exequente. Neste sentido, reiteradas decisões do E. TJRO de que não cabem honorários em processos cujas prescrições foram reconhecidas de ofício, seja pelo exequente, seja pelo Juízo. Neste sentido:
2ª Câmara Especial Processo: 0004328-81.2005.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Origem: 0004328-81.2005.8.22.0010
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 01/10/2021
DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Embargos de declaração. Contradição. Vícios previstos em lei. Execução fiscal. Prescrição intercorrente reconhecida de ofício. Honorários de advogados em favor do devedor. Não cabimento. Princípio da causalidade. Embargos de declaração acolhidos e providos. 1. Declarada a prescrição intercorrente de ofício, incabível é a fixação de verba honorária em favor do executado, visto que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor nem atrai a sucumbência para o exequente. 3. Embargos de declaração acolhidos.
(DJe 28/3/2022).
E 0012304-42.2005.8.22.0010 e 0012304-42.2005.8.22.0010 (ambos de Relatoria do DES. HIRAM SOUZA MARQUES) e n. 44 0005693-73.2005.8.22.0010 - Relator: DES. GILBERTO BARBOSA.
Decisão não sujeita a reexame necessário pelo valor da causa (art. 496, §2.º, inciso I, do CPC – constante do Num. ID: 58053357 p. 3).
Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições.
Publique-se, registre-se e intimem todos mediante sistema PJE.
Havendo interposição de recurso intime-se o/a executado/a para apresentar contrarrazões, por intermédio da Defensoria Pública, que fira nomeada Curadora Especial. INTIME-SE, oportunamente. A intimação deverá ocorrer após o prazo de recurso do exequente, por economia, visto o custo que este processo já deu ao Poder Judiciário, sem nada receber.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Da mesma forma, considero que a Defensoria Pública deverá se manifestar como Curadora Especial.
P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos e DPE
Rolim de Moura/RO, 9 de março de 2023., 16:07
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7001472-39.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: GENI CANDIDO DA SILVA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511
Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
RPV – AGUARDAR PAGAMENTO
RPV retificada.
Intimados quanto as RPV´s, não houve manifestação. Valores incontroversos.
Ao que consta as RPV´s já foram expedidas, sem oposição.
Encaminhem-se para cumprimento.
Após encaminhadas, AGUARDE-SE pagamento. SUSPENDA-SE por 90 dias, tempo razoável para autuar, pagar a(s) RPV(´s) e informar nos autos.
Faculto a juntada de contrato de honorários para reservas.
Informem-se contas para crédito dos valores quando vier o pagamento da RPV para maior celeridade e evitando os transtornos e aglomerações, aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois os interessados podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos, em benefício de todos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 9 de março de 2023., 17:02
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 0002695-83.2015.8.22.0010
Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido/Executado: JOSIMAR VIEIRA PIRES
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
EXTINÇÃO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
EXECUÇÃO FRUSTRADA e
EXECUTADA e SÓCIOS EM LUGAR IGNORADO
Trata-se de execução fiscal nitidamente frustrada e prescrita, que tramita há quase DOZE anos (desde 2011, se contado desde o período que tramitou na Justiça Federal ID: 58965869 p. 2).
A citação foi em 2012 (ID: 58965870 p. 11), há mais de dez anos, portanto.
Até esta data não há notícias de bens penhoráveis.
BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD buscas ao CRI, IDARON, cadastros imobiliário, mandados, precatórias, e tudo mais restou negativo.
Feito que vem sendo suspenso em diversas oportunidades por execução frustrada.
Os autos foram remetidos ao arquivo provisório pela última vez em julho de 2017 (D: 58965871 p. 13), há mais de cinco anos e meio, quase seis anos.
Superados os pontos acima, após a remessa dos autos ao arquivo provisório (falta pouco para seis anos) o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez.
Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar inclusive sobre a hipótese de prescrição intercorrente. Porém, não veio manifestação sobre isso, mesmo intimada a tanto, o que não interrompe ou suspende o prazo prescricional já em curso.
Ainda que viesse, apenas pedido de prosseguimento do feito, sem qualquer diligência, NÃO interrompe, nem suspende o prazo prescricional em curso. Neste sentido:
TJDFT
Inércia do exequente - diligências úteis, necessárias e concretas por bens penhoráveis
“2. Ultrapassado o prazo de suspensão processual de 1 (um) ano ante a não localização dos bens da parte executada, na forma como estabelecida no art. 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, inicia-se a fluência da prescrição intercorrente da pretensão executória. 3. A descaracterização da inércia para fins de obstar a prescrição intercorrente pressupõe a prática de diligências úteis, necessárias e concretas, que demonstrem que o exequente busca a efetiva satisfação do crédito perseguido, não se admitindo a postergação indefinida da fluência do prazo prescricional calcada em medidas desprovidas de efetividade e eficácia.”
Acórdão 1357553, 00466219520148070001, Relator: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 4/8/2021.

"O mero requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do Bacenjud, ou de outras diligências com resultado negativo, não possui o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente", afirmou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TRF-1.
0063888-84.2014.4.01.0000
E o TJPR:
"A execução foi desarquivada em 18 de outubro de 2011, momento no qual a exequente pleiteou a penhora de ativos financeiros por via do sistema BacenJud, diligência a qual resultou inexitosa, posteriormente renovando a exequente o pedido de suspensão do feito. Cuidando-se de pedido de diligência que se revelou como infrutífero em localizar bens penhoráveis em nome do devedor, o STJ firmou o entendimento tal requerimento não possui o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente"
0022817-59.2008.8.16.0001
Tudo que foi tentado restou sem futuro.
A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.
Decorridos mais de treze anos nada de útil ocorreu. Não foram localizados bens e não houve novos marcos interruptivos ou suspensivos do prazo prescricional.
Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (quase 14 anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:
DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19
Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a sentença, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.
Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Segundo o magistrado, em relação ao tema, "faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente". Assim, "não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada".
No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimos julgados, de fevereiro/2021:
Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.
1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.
2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.
3. Apelo não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001291-88.2010.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 05/02/2021
Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário. Prescrição intercorrente. Suspensão. Ocorrência. Extinção.
1.Cabe ao julgador reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Ficais.
2. Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0046049-60.2007.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 04/02/2021
Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.
1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
2. Negado provimento ao recurso.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0087155-65.2008.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 02/02/2021
Outros do ano de 2020 - 16/10/2020:
Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020
Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas.
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020
Reexame Necessário nrº 0013049-69.1993.8.22.0001
Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)
A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.
Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a sentença.
Transitada em julgado esta decisão, retornem os autos à origem.
Publique-se.
Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.
2ª Câmara Especial
0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação
Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.
Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.
É o breve relatório. Decido.
A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.
Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.
No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:
Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.
[…]
§ 4º Se dá decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.
Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.
Confira-se ainda, o seguinte precedente:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.
1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. […] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).
Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.
Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.
Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escrivania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.
Sobreveio sentença declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Pois bem.
Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.
Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a decisão que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.
1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.
2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).
4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).
Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da decisão de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.
Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.
Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator
1ª Câmara Especial Processo: 0005693-73.2005.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe) Origem: 0005693-73.2005.8.22.0010 Recorrido: Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA Distribuído em 18/06/2021 Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE." EMENTA Reexame necessário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente.
1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual se inicia, também automaticamente, o prazo prescricional. 2. Transcorrido o prazo previsto em lei, ouvida a Fazenda Pública, que pode arguir a incidência de alguma causa suspensiva ou interruptiva, o Juiz deve, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição do título executivo. 3. Sentença mantida.
(DJE de 24/9/2921).
1 ª CÂMARA ESPECIAL Processo: 0014551-54.2009.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe) Origem: 0014551-54.2009.8.22.0010 Recorrido: Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA Distribuído em 26/07/2021 DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE." EMENTA Reexame necessário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. 1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual se inicia, também automaticamente, o prazo prescricional. 2. Transcorrido o prazo previsto em lei, ouvida a Fazenda Pública, que pode arguir a incidência de alguma causa suspensiva ou interruptiva, o Juiz deve, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição do título executivo. 3. Sentença mantida.
(DJE DE 8/10/2021)
Neste mesmo sentido, recentíssimo acórdão, publicado no DJE da última sexta-feira, dia 3/3/2023, cuja fundamentação pode ser vista em:
n. 88 0021773-44.2007.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe) Origem: 0021773-44.2007.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura Recorrido: João Filipin Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615) Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258) Advogada: Luciana Beal (OAB/RO 1926) Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181) Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119) Recorrido: Estado de Rondônia Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES Distribuído em 25/10/2022 Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ainda o TJRO: Reexame Necessário nrº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/2/2010, p. 11; Reexame Necessário nrº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.
E outros tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.
(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011).
O fato gerador do tributo em questão é dos anos de 2009 (ID: 58965869 p. 4 e ss)., há mais de 14 anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança.
Portanto, transcorridos mais de onze anos do início desta execução fiscal (quase 12 anos); mais de seis anos da primeira suspensão por execução frustrada; mais de cinco anos e meio do arquivamento provisório, e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, arts. 487, II e 924, inciso V, ambos do CPC; art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009, bem como precedente do STJ, em RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.
Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados. Sem honorários, pois a prescrição fora reconhecida de ofício pelo exequente. Neste sentido, reiteradas decisões do E. TJRO de que não cabem honorários em processos cujas prescrições foram reconhecidas de ofício, seja pelo exequente, seja pelo Juízo. Neste sentido:
2ª Câmara Especial Processo: 0004328-81.2005.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Origem: 0004328-81.2005.8.22.0010
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 01/10/2021
DECISÃO: “EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Embargos de declaração. Contradição. Vícios previstos em lei. Execução fiscal. Prescrição intercorrente reconhecida de ofício. Honorários de advogados em favor do devedor. Não cabimento. Princípio da causalidade. Embargos de declaração acolhidos e providos. 1. Declarada a prescrição intercorrente de ofício, incabível é a fixação de verba honorária em favor do executado, visto que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor nem atrai a sucumbência para o exequente. 3. Embargos de declaração acolhidos.
(DJe 28/3/2022).
E 0012304-42.2005.8.22.0010 e 0012304-42.2005.8.22.0010 (ambos de Relatoria do DES. HIRAM SOUZA MARQUES) e n. 44 0005693-73.2005.8.22.0010 - Relator: DES. GILBERTO BARBOSA.
Decisão não sujeita a reexame necessário pelo valor da causa (art. 496, §2.º, inciso II, do CPC – constante do Num. ID: 58965869 p. 3).
Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições.
Publique-se, registre-se e intimem todos mediante sistema PJE.
Havendo interposição de recurso intime-se o executado para apresentar contrarrazões, por intermédio da Defensoria Pública – Curadora Especial, pois a executada e sócios estão em lugar ignorado. INTIME-SE, oportunamente. A intimação deverá ocorrer após o prazo de recurso do Estado de Rondônia, por economia, visto o custo que este processo já deu ao Poder Judiciário, sem nada receber.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/ recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
Da mesma forma, considero que a Defensoria Pública deverá se manifestar como Curadora Especial.
Rolim de Moura/RO, 9 de março de 2023., 14:59
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002565-95.2020.8.22.0010
Classe : RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: ALEX BRASILINO DOS REIS
Advogado do(a) REU: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Número do processo: 7001975-26.2017.8.22.0010
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CLAUDOMIRO GERMANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193
Polo Passivo: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
Decisão servindo de determinação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA:
- CÁLCULO e RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;,
- PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS, INTIMAÇÃO, INDICAÇÃO DE BENS
e demais atos necessários a seu cumprimento
1) Feito transitado em julgado (ID 87436047 p. 2). Quanto ao pedido de ID 87820378 p. 1 a 3, PROCEDA-SE como cumprimento de sentença. ALTERE-SE a classe processual. INVERTAM-SE os polos.
2) Calculem-se as custas que deverão ser recolhidas pelo Executado – CLAUDOMIRO GERMANO DE OLIVEIRA. À Contadoria.
2.1) Intimado e não havendo pagamento das custas em 15 dias, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e art. 35, VII, da LOMAN.
2.2) Em caso de pagamento após a inscrição em DAE, CANCELO a inscrição em Dívida Ativa Estadual e protesto e, AUTORIZO a CPE a expedir a carta de anuência e disponibilizar no PJE para os Patronos encaminharem para onde entenda de direito.
2.3) Os custos e emolumentos com o cancelamento do protesto e emissão de certidões (caso haja pedido neste sentido) são de responsabilidade do interessado, devendo ser recolhidos diretamente no Cartório.
3) INTIME-SE o Executado na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 513 do CPC), para no prazo de 15 dias, pagar a quantia em execução, sob pena de multa de 10% e honorários de execução de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC.
OBS1: recomenda-se ao Exequente que informe conta para depósito dos valores.
OBS2: Da mesma forma, recomenda-se ao Executado que deposite ou transfira o valor diretamente em favor da(s) conta(s) a ser informada pelo exequente, trazendo o r. comprovante aos autos.
Isso evita ir ao banco levantar alvarás e aglomerações e garante maior celeridade.
4) Não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito.
5) Havendo interesse em buscas a bancos de dados recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 - DJE de 15/12/2022). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, § 3º das DGJ.
5.1) RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
AGUARDE-SE integral cumprimento.
Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas.
6) Expeça-se o necessário.
7) Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023, 04:00
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7009718-48.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.820,29 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SEBASTIAO ALVES FIGUEIREDO, CPF nº 07287747987 Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SEBASTIAO ALVES FIGUEIREDO,
CPF 072.877.479-87
RO 010, km 5,5
ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
CEL.: 69-98463-8392
Decisão SERVINDO DE INTIMAÇÃO SOBRE A
RESTRIÇÃO ON LINE (SISBAJUD PARCIAL), RENAJUD NEGATIVO,
INTIMAÇÃO PARA PAGAR O DÉBITO, CUSTAS, HONORÁRIOS e demais atos.
Realizado acordo (ID 76755393), não houve pagamento do débito ou indicação de bens à penhora.
O Exequente postulou medidas restritivas (ID 86121914), as quais defiro.
O não pagamento integral das obrigações justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do Poder Judiciário.
Neste contexto, as restrições on line (convênios SISBAJUD e RENAJUD) são tomadas como medidas de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.
Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.
Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o CNJ e Superior Tribunal de Justiça.
Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao/à Executado/a e outras providências terem sido adotadas.
Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de localização de bens parcial.
INTIME-SE o Executado por MENSAGEIRO INSTANTÂNEO ou MANDADO (endereço acima) acerca das restrições on line ora feitas (SISBAJUD), bem como para pagar o débito, custas e honorários.
RENAJUD negativo, pois já possui restrição de circulação inserida por outro juízo desde o ano de 2017 (tela abaixo).
Esta decisão foi tomada por medida de efetividade (art. 5.º, LXXVIII da CF) e indutiva aos atos processuais (art. 139 do CPC).
Aguarde-se eventual resposta.
Considere-se que a eventual manifestação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.
Caso o Executado ou seu representante (procurador) compareçam na Central de Atendimento, intimem-se no balcão, certificando.
Havendo interesse em quitar a dívida deverá procurar o exequente.
Sem prejuízo, MANIFESTE-SE o credor, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.
Havendo possuidor, ocupante, locatário, arrendatário ou outros deverão ser qualificados (com RG e CPF e, se possível, telefone) e intimados de todos atos processuais (penhora, avaliação, etc).
Intime-se a exequente por meio de seu procurador.
Se necessário, serve o presente de MANDADO.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023, 04:28
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
CONSULTA SISBAJUD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007042-30.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 28.076,64 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: GELSON FRANCISCO DE ASSIS, CPF nº 71377875253 ELISANGELA MARIA RAEL CARVALHO, CPF nº 00031618200 Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
GELSON FRANCISCO DE ASSIS
brasileiro, solteiro, pedagogo
portador da CI-RG n. 689683 SSP/RO
CPF n. 713.778.752-53
telefone n. (69) 98437-6779
Rua H, n. 5573, Bairro Cidade Alta e
ELISANGELA MARIA RAEL CARVALHO
brasileira, solteira, pedagoga
portadora da CI-RG n. 1043809 SESDC/RO
CPF n. 000.316.182- 00
domiciliado na Rua H, n. 5573, Cidade Alta
telefone n. (69) 98403-7790
Ambos em ROLIM DE MOURA/RO
Decisão SERVINDO de CARTA - AR PARA INTIMAÇÃO SOBRE A
RESTRIÇÃO ON LINE (SISBAJUD PARCIAL), RENAJUD NEGATIVOS,
INTIMAÇÃO PARA PAGAR O DÉBITO, CUSTAS, HONORÁRIOS e demais atos.
Entabulado acordo entre as partes (ID 77906154), não houve pagamento do débito ou indicação de bens à penhora.
O Exequente postulou medidas restritivas (ID 87031656), as quais defiro.
O não pagamento integral das obrigações justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do Poder Judiciário.
Neste contexto, as restrições on line (convênios SISBAJUD e RENAJUD) são tomadas como medidas de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.
Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.
Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.
Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o CNJ e Superior Tribunal de Justiça.

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao/à Executado/a e outras providências terem sido adotadas.
Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de localização de bens parcial.
INTIME-SE os Executados por CARTA AR (endereço acima) acerca das restrições on line ora feitas (SISBAJUD), bem como para pagar o débito, custas e honorários.
RENAJUD negativo, pois não foram localizados veículos vinculados aos CPFs dos executados.
Esta decisão foi tomada por medida de efetividade (art. 5.º, LXXVIII da CF) e indutiva aos atos processuais (art. 140 do CPC).
Aguarde-se eventual resposta.
Considere-se que a eventual manifestação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.
Caso o Executado ou seu representante (procurador) compareçam na Central de Atendimento, intimem-se no balcão, certificando.
Havendo interesse em quitar a dívida deverá procurar o exequente.
Sem prejuízo, MANIFESTE-SE o credor, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.
Havendo possuidor, ocupante, locatário, arrendatário ou outros deverão ser qualificados (com RG e CPF e, se possível, telefone) e intimados de todos atos processuais (penhora, avaliação, etc).
Intime-se a exequente por meio de seu procurador.
SERVE O PRESENTE DE CARTA - AR.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
CONSULTA SISBAJUD
CONSULTA RENAJUD
LISANGELA MARIA RAEL CARVALHO000.316.182-00 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 45.336,44 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 MAR 2023 12:52 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R$ 39.911,49 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 5.191,03 02 MAR 2023 19:57 10 MAR 2023 05:38 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 5.191,03 Não enviada - -CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 MAR 2023 12:52 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R$ 39.911,49 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 04 MAR 2023 03:19BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 MAR 2023 12:52 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R$ 39.911,49 (01) Cumprida integralmente. R$ 39.911,49 03 MAR 2023 04:41Enquanto outra ordem estiver pendente de envio ou resposta, não é possível fazer novo desdobramento (caso deseje, cancele o protocolo pendente, se ainda não encaminhada à instituição financeira, e refaça todas as ordens em conjunto) CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 MAR 2023 12:52 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R$ 39.911,49 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 233,92 03 MAR 2023 17:55 10 MAR 2023 05:38 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 233,92 Não enviada - - GELSON FRANCISCO DE ASSIS713.778.752-53 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 279,83 BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 MAR 2023 12:52 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R$ 39.911,49 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 03 MAR 2023 09:44BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 MAR 2023 12:52 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R$ 39.911,49 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 MAR 2023 19:57CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 MAR 2023 12:52 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R$ 39.911,49 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 73,90 04 MAR 2023 03:22Enquanto outra ordem estiver pendente de envio ou resposta, não é possível fazer novo desdobramento (caso deseje, cancele o protocolo pendente, se ainda não encaminhada à instituição financeira, e refaça todas as ordens em conjunto) AME DIGITAL BRASIL IP LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 MAR 2023 12:52 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R$ 39.911,49 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 33,09 03 MAR 2023 18:04Enquanto outra ordem estiver pendente de envio ou resposta, não é possível fazer novo desdobramento (caso deseje, cancele o protocolo pendente, se ainda não encaminhada à instituição financeira, e refaça todas as ordens em conjunto) BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 MAR 2023 12:52 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R$ 39.911,49 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 151,25 03 MAR 2023 04:41Enquanto outra ordem estiver pendente de envio ou resposta, não é possível fazer novo desdobramento (caso deseje, cancele o protocolo pendente, se ainda não encaminhada à instituição financeira, e refaça todas as ordens em conjunto) CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 MAR 2023 12:52 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R$ 39.911,49 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 21,59 03 MAR 2023 17:55Enquanto outra ordem estiver pendente de envio ou resposta, não é possível fazer novo desdobramento (caso deseje, cancele o protocolo pendente, se ainda não encaminhada à instituição financeira, e refaça todas as ordens em conjunto)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Número do processo: 7001850-48.2023.8.22.0010
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: LUCIANO DO NASCIMENTO IZIDIO
ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
Polo Passivo: ROSE DOS SANTOS
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
ROSE DOS SANTOS
CPF n. 706.862.112-00
Rua Jaguaribe, n. 6728, Bairro Beira Rio
Rolim de Moura/RO
Valor da causa: R$ 64.235,53 (mais custas e honorários – 10%, ressalvado se houver pagamento em 3 dias – oportunidade que os honorários serão 5%)
Decisão servindo de DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) e demais atos necessários a seu cumprimento.
FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.
CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:
A:
Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII da LOMAN:
NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016), quando há esta audiência, por óbvio.
Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa e pedido feito na inicial), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese está nos termos do art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações).
Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa, tendo os interessados condições de recolher as custas corretamente.
Também considero as orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ.
Diante disso, fica a exequente intimada na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas complementares (até atingir os 2%), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Havendo manifestação, cumpra-se o item B.
AGUARDE-SE cumprimento.
B:
1 – Após EMENDADA, REGULARIZADA, RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:
2 – A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
2.2 – Citem-se e intimem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).
2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).
3 - Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).
3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.
OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.
OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.
3.3 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).
3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.
3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.
3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
4 - Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).
5 - Havendo interesse sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.
5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
6 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).
7 - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).
8 - Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que no pedido venha cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007).
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
9 - Após cumpridas todas fases acima, conclusos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023, 05:08
Jeferson C. TESSILA de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7010570-38.2022.8.22.0010
Requerente: MANOEL GAMA DOS SANTOS
Advogado(a): MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
- DECISÃO SERVINDO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA
- DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE CNIS, DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 87767804), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem.
Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o requerente NÃO está incapacitado para sua atividade laborativa (quesito 3 e 5, laudo de id. 87767804).
Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.
2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e CNIS do autor, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 4.º, 6.º e 139 do CPC).
4.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
5) Após cumpridas as etapas acima, venham conclusos.
Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2023., 05:15
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7000026-54.2023.8.22.0010
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ROSIMEIRE CARDOSO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
BANCO DO BRASIL S/A
CNPJ n. 00.000.000/0001-91
SBS Qd.01, Bloco G, 24º andar, Asa Sul
Brasília/DF
CEP: 70.070-110
Valor da causa: R$ 32.592,97
DECISÃO SERVINDO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA/ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS/JUNTADA DE DOCUMENTOS e demais atos necessários a seu cumprimento.
(e servindo de informações em Agravo de Instrumento)
Recebo a inicial com emenda.
1) Atento aos art. 33, 123 e 261, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN, as custas serão ao final, pelo vencido, tendo em vista o valor e natureza da causa.
2) ROSIMEIRE CARDOSO DOS SANTOS RAMOS propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedido de Tutela Antecipada, Repetição de Indébito e condenação em Danos Morais em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Não obstante a suposta boa-fé da Requerente, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência, pois verifico que a mesma não logrou êxito em demonstrar a aparência do seu direito, para fins de concessão de tutela de urgência.
Destarte, é necessário colher a manifestação do Requerido, bem como, a verificação das irregularidades contratuais demandarão um maior desenvolvimento do conjunto fático-probatório. O pedido poderá ser reanalisado, se surgirem fatos novos.
Desta forma verifico que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência pretendida.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência.
3) Apesar do art. 334 do CPC e Enunciado 61 da ENFAM é desnecessária audiência de tentativa de conciliação, pois muito provavelmente não haverá acordo nesta audiência (em outros processos envolvendo o BB nunca houve proposta de acordo prévio). Além do que, há matéria fática a ser provada.
Caso tenham algum interesse em realizar acordo, as partes e Patronos poderão fazê-lo e já apresentá-lo ao Juízo para homologação.
4) Portanto, CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, pelo rito ordinário para querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos.
4.1) Por objetividade, com fundamento nos arts. 4.º, 6.º, 139 e 378, todos do CPC, DETERMINO ao Requerido - junto com a contestação - juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos em questão, inclusive apólice, contratos, extratos do financiamento em questão todas mais que existam, e eventuais comprovantes de pagamento ou cumprimento das obrigações que estão sendo pleiteadas e questionadas pela parte Autora.
5) Vindo resposta, manifestem-se as partes, inclusive especificando outras provas ou diligências, caso queiram justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Prazo comum: DEZ dias.
5.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.
5.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, § 6º do CPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração: regularidade dos contratos e seu cumprimento. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.
5.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.
5.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.
5.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.
6) Intimem-se, na pessoa de seus Procuradores (art. 270 do CPC).
Após cumpridas todas as fases acima, conclusos.
Se houver recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos. Sirva-se de informações, caso seja interposto Agravo de Instrumento – OF/GAB/2VCiv-RM, de ___/___/2023.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023, 05:25
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7001139-43.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.609,00 Parte autora: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LINARD EIRELI - ME, CNPJ nº 24021725000124 Advogado: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415 Parte requerida: JULIANA MIRANDA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 01069939250 Advogado: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO PARA
- CPE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
- SERVINDO COMO AR/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO

e demais atos necessários a seu cumprimento
Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (1%), nos termos do art. 12 e incisos da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.
1) Se não forem recolhidas as custas, façam-me os autos conclusos para extinção.
2) APÓS O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS:
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Determino a realização de AUDIÊNCIA de conciliação/mediação a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Rolim de Moura/RO.
Conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022, à CPE para indicação da data.
Para audiência designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.
Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).
Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, a comparecer à sessão designada (§ 3º do art. 334 do CPC).
CITE-SE a parte requerida e INTIME-A para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).
Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”
Observações:
1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.
2. Não tendo os Requeridos condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia localizada na Avenida Rio Madeira, esquina com Avenida Aracaju, Perto da Canopus, Centro, Rolim de Moura), para ser cientificada dos atos processuais e providenciar o necessário (Telefone 69 3442-9290 ou WhatsApp 69 99292-5506, das 7h30 às 13h30).
Advertências:
1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC).
2. Na audiência designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).
3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do art. 334 do CPC).
4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).
Expeça-se o necessário.
Intimem-se o Requerente, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, inclusive para audiência designada (art. 270 do NCPC).
Aguarde-se a realização da audiência.
Caso não haja acordo na audiência designada, deverá a parte autora recolher as custas processuais complementares no prazo legal.
Sirva-se esta decisão como carta ou mandado de citação e intimação da parte requerida.
REU: JULIANA MIRANDA DA SILVA RODRIGUES, AVENIDA NORTE SUL 4692 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023, 05:51
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003829-79.2022.8.22.0010
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: FABIO LUBKE e outros
REQUERIDO: EPITACIO MESSIAS DA SILVA
EDITAL 2ª DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Aos 12 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, no Fórum Cível, presentes o (a) MM. (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível, FABIO LUBKE, brasileiro, casado, beneficiário do INSS, portador do RG nº 917.150/SESDEC/RO, inscrito no CPF sob nº 892.639.792-00, residente e domiciliada na Linha 180, lado sul, km. 12, zona rural, nesta cidade, a quem o MM. Juiz deferiu o compromisso na forma da lei, debaixo do qual o (a) encarregou de bem e fielmente servir, sem dolo e sem malícia, com pura e sã consciência, o cargo de Curador(a) Provisório(a) do(a) Curatelado(a): EPITACIO MESSIAS DA SILVA, brasileiro(a), portador do RG nº 354.249 SSP RO e inscrito no CPF nº 312.607.302-63 residente e domiciliado no endereço supra, zelando da pessoa do curatelado, respondendo a todos os encargos inerentes ao munus, tudo sob as penas e na forma da lei. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015), portanto, sendo o curatelado possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis, não poderão estes serem vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1750 e 1754 do Código Civil), não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1748, I, do Código Civil). Fica AUTORIZADO o curador a: a) receber e administrar o benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, COM imediata comunicação a este Juizo para determinação à Instituição bancária de movimentação somente mediante

alvará judicial; b) movimentar a conta bancária do(a) curatelado(a), consoante o valor do benefício previdenciário; c) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente conforme consta da alínea 'a', movimentável mediante alvará judicial; d) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelando(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Aceito por ele o compromisso, assim prometeu cumprir. Do que, para constar, mandou lavrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Rolim de Moura, 12 de dezembro de 2022. Sede do Juízo: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br Rolim de Moura (RO), 10 de março de 2023 Técnico judiciário (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7000321-91.2023.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R$ 3.636,00 Exequente: REQUERENTES: D. L. M., F. S. P. Advogado: ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404 Executado: Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
FERNANDO SOARES PEREIRA e DEBORA LAGASSE MONTALVAO apresentaram acordo de divórcio consensual. Disseram não mais ter interesse em manter a vida conjugal.
Avençaram quanto a guarda, alimentos e direito de visitas do filho menor. Informaram que não há bens a partilhar
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo celebrado pelas partes relativamente à guarda e visitas – ID 86510667.
Eis o breve relatório. A DECISÃO.
Nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.
A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
Além disso, o direito ao divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. Tratando-se o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual não recai discussão ou controvérsia, dependendo a sua declaração, constituição ou desconstituição apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta ao acolhimento do pleito da parte requerente.
DISPOSITIVO:
Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil; art. 57 da Lei n. 9.099/95, DECRETO O DIVÓRCIO de FERNANDO SOARES PEREIRA e DEBORA LAGASSE MONTALVAO, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles, destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil, à exceção do dever de sustento, guarda e educação de eventuais filhos.
Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta decisão, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento das partes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.
O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos eventuais filhos (CC, arts. 1.579 e 1.632). Com efeito, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.
Antes de averbada, esta sentença não produzirá efeito contra terceiros.
Na formalização do casamento não houve alteração no nome das partes.
Nos termos do art. 716 das DGExtraj., cópia desta decisão é entregue às partes para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento para averbação.
Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, §2º, da LRP e art. 721 das DGExtraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).
Sirva-se como mandado de averbação para registro público do divórcio (CPC, art. 10; art. 712 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e resolvo a demanda com exame de mérito, consoante art. 487, III, "a" do CPC, cujos termos encontram-se definidos na petição de ID 85894694.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.
Expeça-se termo de guarda e responsabilidade em favor da genitora
Defiro a gratuidade das custas judiciais.
Emolumentos para averbação e expedição da nova certidão pelos interessados, a serem recolhidos diretamente na Serventia/Cartório.
Ciência ao MP.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos nos autos.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
Sentença registrada eletronicamente.
Expeça-se o que for necessário.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.
SIRVA DE OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CRCPN.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023, 04:17
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002315-33.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 11.309,78 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182 Advogado: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A Parte requerida: ANGELA GIORDANO MOTA MAGALHAES, CPF nº 82589496168 Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO INTIMAÇÃO PARA PAGAR TAXA DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS
A parte exequente pugnou pela realização de diligências por este juízo em sistemas auxiliares da justiça (SREI e SNIPER).
Todavia, não recolheu as taxas das diligências requeridas (1 executado = 1 taxa, em razão de cada sistema consultado) - art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, ou seja, se solicita a consulta para 1 CPF em 2 sistemas distintos, por óbvio que é necessário o recolhimento de 2 (duas) taxas (uma taxa para CPF em cada sistema). Também considero as orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e eventos sobre Custas. Esta é a orientação da CGJ.
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
Intime-se a exequente por meio de seu procurador, para que em 5 dias de andamento útil ao processo, efetuando-se o pagamento das taxas acima deferidas ou indicando bens passíveis de penhora.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023, 04:53
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7003574-58.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 54.239,32 Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187 Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Parte requerida: LAUDEMIR SILVEIRA DA ROSA, CPF nº 40915166968 Advogado: PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO de INTIMAÇÃO SOBRE
INDEFERIMENTO DE OFÍCIO AO CRI
A execução tramita sem maiores resultados. Tudo que era possível ao Juízo fora feito, mandados, etc. Diversas buscas em sistemas auxiliares da justiça foram realizadas, porém sem sucesso.
A exequente pugnou pela realização de diligências por este juízo, saber SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, todos sem sucesso.
Por fim, requereu expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca (ID 85308971).
Este pedido deve ser indeferido pelos seguintes motivos:
No Brasil, o sistema dos atos constitutivos de empresas, escrituras PÚBLICAS de inventário, atos notariais e atas de registro na Junta Comercial, bem como os cadastros de registro de imóveis, são PÚBLICOS, adotando-se o sistema alemão de publicidade. A propósito, vide ORLANDO GOMES. Direitos Reais, 12.ª edição, 1997, pp. 139/141 e SILVIO DE SALVO VENOSA. Direito Civil. Vol. V. Direitos Reais. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, pp. 193/195.
Assim, qualquer interessado pode obter as certidões e traslados correspondentes (art. 5.º, inc XXXIV, b, da Constituição Federal), bastando para tanto formular o respectivo pedido junto ao órgão que pretenda a informação, seja JUCER, Município, Prefeitura, CRI ou outro de acesso público, independentemente de autorização judicial. Se houver negativa formal do órgão em fornecer a respectiva certidão, é caso de ser oficiado pelo Juízo, mas para isso, o interessado deverá comprovar que requereu as informações junto ao órgão, o que não foi feito.
Se os demandados são partes, podem perfeitamente solicitar estes documentos, por meio de seus Patronos, vez que a procuração lhe confere legitimidade para tanto.
Para obtenção das informações pretendidas, basta a Parte, seu Patrono ou qualquer contactar com a Prefeitura ou com o Cartório de Registro de Imóveis e solicitar as informações pretendidas.
Canais de contato do CRI – Rolim de Moura:
(tel. e whatsapp 3442-1930)
https://www.cartoriomesquita.com.br/
email: guimaimoveisro@gmail.com
Ocasião em que deverá recolher as eventuais taxas cobradas pelos respectivos serviços.
Caminhos não faltam aos interessados para obter as informações necessárias.
Aguarde-se, por trinta dias, que é o prazo regulamentar para oferecimento destas informações.
Ademais, informar dados sobre imóveis compete aos interessados, pois afinal é no interesse destes que o processo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso. Neste sentido, entendimento do TJRO:
Data do julgamento: 04/11/2009
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: "por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte.
As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de mandado judicial na constrição dos bens. (publicado no Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92).
Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO:
Agravo de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
"... Embora tenha o agravante alegado que exauriu todos os meios possíveis para localizar bens penhoráveis da agravada, tenho que não restou provado o esgotamento das vias extrajudiciais para localização de bens.
As providências adotadas nos autos foram exclusivamente judiciais de tentativa de bloqueio on line via BACENJUD e busca de veículo via RENAJUD (fl. 30). Como se vê, o Judiciário atendeu aos pedidos do agravante tendentes a satisfazer seu crédito. Em contrapartida, não há comprovação de uma única diligência extrajudicial por parte do agravante no sentido de buscar bens da agravada, como por exemplo, consulta no cadastro de registros imobiliários, ou na Junta Comercial, bem como requisição de informações, por exemplo, a órgãos restritivos de crédito ou consultas pela internet. Não pode o juízo atuar em substituição ao credor na busca da satisfação de seu interesse privado.
Pondero que o STJ já manifestou que o interesse patrimonial do credor não autoriza a atividade judicial no sentido da busca de bens para satisfação da dívida, em substituição às diligências a cargo da parte interessada no momento da concessão do crédito (REsp 212.642/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/1999, DJ 29/11/1999 p. 171)..."
(Publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13).
E:
Agravo de Instrumento nrº 0001880-92.2010.8.22.0000
Relator:Juiz Glodner Luiz Pauletto
Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão da 2ª Vara Cível de Rolim de Moura, proferida em autos de execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de busca on-line através do sistema INFOJUD e RENAJUD, sob o fundamento de que o credor não demonstrou ter feito qualquer diligência junto aos órgãos públicos, com a finalidade de obter a informação pretendida.
Recorre a parte interessada alegando que a decisão merece reparo, em suma, porque tem o direito de receber do Poder Judiciário atuação compatível com a natureza do interesse defendido, de modo célere e efetivo.
Defende ser verdadeiro dever do magistrado a utilização de tais sistemas, que dispensa, inclusive, a expedição de ofícios, podendo ser feito do próprio gabinete do juiz.
Pede, nesses termos, o provimento do recurso.
Pois bem.
O recurso não merece ser sequer conhecido, pois a recorrente não ataca o principal fundamento da decisão, qual seja, que o credor não demonstrou ter realizado qualquer diligência na busca de bens passíveis de penhora em nome do devedor, pretendendo, com isso, transferir ao Judiciário obrigação que lhe é própria.
Os documentos que instruem o presente recurso não autorizam juízo de valor em sentido contrário, razão pela qual, diante da irregularidade formal (pressuposto objetivo de admissibilidade), nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c art. 139, IV, do RITJ-RO. Intime-se, publicando. GLODNER LUIZ PAULETTO Juiz Convocado (publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10).
No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões:
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6
Ministra ELIANA CALMON (1114)
Agravo regimental. Recurso especial não-admitido. Localização de bens do devedor. Ofício ao Banco Central. Precedentes da Corte. 1. Dos presentes autos não consta qualquer comprovação de que o recorrente tenha realizado diligências no sentido de localizar bens do devedor. Nessa hipótese, o entendimento da Corte está consolidado no sentido de não admitir o pedido e emissão de ofício ao Banco Central, já que não demonstrada a ocorrência do caráter excepcional que justifique a medida (...) AgRg no Ag 496398 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0170400-2 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) DJ 15/09/2003 p. 317
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO JUÍZO. Só quando esgotados todos os meios para localizar bens penhoráveis do executado, poderá o exequente requerer ao juiz oficiar aos órgãos da Administração Pública a fim de obter as informações necessárias à referida localização dos bens. REsp 356033 / RN RECURSO ESPECIAL 2001/0116682-1
DJ 27/06/2005 p. 312
PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON LINE. DESAPROPRIAÇÃO. ATO PRATICADO ANTES DA LEI N. 11.382/2006. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS BUSCAS POR BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que a penhora on line, efetivada antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, está condicionada à comprovação de que o credor tenha diligenciado no sentido de localizar bens livres e desembaraçados do devedor. REsp 1118927 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7 Ministro CASTRO MEIRA (1125)
DJe 21/10/2010
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ART. 655-A DO CPC. INOVAÇÃO DAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. - A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, antes da entrada em vigor da novel legislação (art. 655-A do CPC), firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exeqüente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. AgRg no Ag 928833 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0174702-8
Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

DJe 29/10/2008
O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito (mandados, buscas ao SISBAJUD, RENAJUD, etc).
Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito e que o exequente se esforce para localizar bens, o que não é o caso dos autos.
Sequer um pedido ao CRI ou 'ofício' foi feito.
Intime-se por meio de seus procuradores, inclusive a darem andamento útil ao processo em benefício de todos. Prazo: cinco dias.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023, 04:57
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7005858-39.2021.8.22.0010
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Ativo: ODETE ARDENGHY, WELLINGTON RIBEIRO DA COSTA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão SERVINDO DE INTIMAÇÃO SOBRE AS BUSCAS ON LINE (negativas)
E INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO ÚTIL AO PROCESSO
Recentemente houve a criação do Núcleo de Justiça 4.0, conforme Ato nº 993/2022, publicado no DJe de 1/8/2022.
O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.
Os objetivos deste Núcleo especializado são prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema e, ao mesmo tempo, padronizar a tramitação processual. Neste Núcleo de Justiça a execução fiscal terá tramitação mais rápida, até pela especificidade da matéria e quantidade de magistrados lá lotados, com competência especial. A título de ilustração, basta ver as decisões proferidas nos autos 7008175-73.2022.8.22.0010, 7008169-66.2022.8.22.0010, 7008187-87.2022.8.22.0010, 7008238-98.2022.8.22.0010, 7008253-67.2022.8.22.0010, 7008256-22.2022.8.22.0010, 7008255-37.2022.8.22.0010, 7008225-02.2022.8.22.0010, todas publicadas no DJE de 29/11/2022, pp. 378-379 e ss. bem como e seu alto grau de especificidade. E também pode ser observado no DJE de 08/12/2022.
Já foram conferidas inúmeras oportunidades para o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA se manifestar a respeito do interesse na remessa das execuções fiscais distribuídas antes de 1/8/2022 para o 1º Núcleo de Justiça 4.0.
Porém, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA tem manifestado o desinteresse no envio das execuções fiscais em curso para referido Núcleo.
Visto isso, a execução fiscal em questão fora distribuída antes de 1/8/2022 e não está segura.
Superados todos pontos acima, bem como acolhendo reiteradas manifestações do Município de Rolim de Moura determino o prosseguimento desta execução fiscal no Juízo comum.
Quanto ao prosseguimento do feito:
Entabulado acordo entre as partes (ID 74947311), sobreveio informação acerca do se não cumprimento pelo executado.
O exequente postulou penhora de valores (ID 86436990), pedido que DEFIRO.
Execução que tramita sem maiores resultados.
Foram realizadas buscas ao SISBAJUD e RENAJUD, as quais tiveram retorno negativo (consultas abaixo).
Dê a Exequente andamento útil ao feito, em especial indicar o endereço e/ou bens penhoráveis do Executado, pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF.
Aguarde-se manifestação. Prazo: dez dias;
Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023, 04:48
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7000764-81.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 424.325,81 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO Advogado: VICTOR MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO8018, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTEDE RONDÔNIA LTDA Parte requerida: GIMENEZ E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08594190000124
ANDREIA DOMINGOS PEREIRA, CPF nº 94853835172 Advogado: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
DECISÃO SERVINDO INTIMAÇÃO PARA PAGAR TAXA DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS
A parte exequente pugnou pela realização de diligências por este juízo em sistemas auxiliares da justiça (SREI e SNIPER).
Todavia, NÃO RECOLHEU as taxas das diligências requeridas (2 executados = 1 taxa para cada um, em razão de cada sistema consultado) - art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, ou seja, se solicita a consulta para 2 CPFs em 2 sistemas distintos, por óbvio que é necessário o recolhimento de 4 (quatro) taxas. (uma taxa para cada CPF/CNPJ e para cada sistema). Também considero as orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e eventos sobre Custas. Esta é a orientação da CGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
Intime-se a exequente por meio de seu procurador, para que em 5 dias de andamento útil ao processo, efetuando-se o pagamento das taxas acima deferidas ou indicando bens passíveis de penhora.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023, 04:58
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7004978-47.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 10.667,14 Exequente: REQUERENTE: BANCO VOTORANTIM S/A Advogado: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A Executado: REQUERENTE: MARCIO BISINOTO Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023
AR SERVINDO DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA IMPULSIONAR O PROCESSO
Feito que tramita sem resultados.
INTIMADO, o Advogado da parte autora não se manifestou.
Intime-se a parte autora, exclusivamente por AR para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar o devido andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art. 485, III e IV, §1º do NCPC.
Caso a parte não seja encontrada ou tenha mudado de endereço, não deverá ser expedido mandado, pois apenas uma diligência custa mais de R$ 100,00 aos cofres públicos, devendo ser aplicados os arts. 77, V e 274, parágrafo único, ambos do CPC.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023, 04:20
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7001323-43.2016.8.22.0010
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: VERA LUCIA DIAS FERREIRA DE MESQUITA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DETERMINAÇÃO PARA INTIMAR O MUNICÍPIO
A REALIZAR O PAGAMENTO
O Município de Rolim de Moura pugnou pela concessão do prazo de 15 dias para concluir os trâmites de pagamento (ID 86926153).
O pedido em questão se deu na data de 09/02/2023.
A exequente pugnou pelo sequestro dos valores (ID 87325513).
Como ja passou cerca um mês do pedido, intime-se o município de Rolim de Moura para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento da RPV. Conta para depósito:
Titular: DANIEL DOS ANJOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CPF/CNPJ: 29.482.584/0001-60
Conta Corrente: 80.946-0
Agência: 0821
Banco: SICREDI
Expirado o prazo, tornem os autos conclusos.
À PGM.
Intime-se por meio de seu procurador.
Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de março de 2023, 04:23
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7005661-84.2021.8.22.0010
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Ativo: GEREMIAS MATHILDES DOS SANTOS, SIMONE MARQUES PEREIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA
INDICAR BENS
1) Defiro em parte o pedido de ID 86118665.

2) Execução que tramita sem maiores resultados.
3) Buscas ao SISBAJUD restou negativo (consulta abaixo).
4) Dê a Exequente andamento útil ao feito, em especial indicar bens penhoráveis do Executado, pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, da LEF
5) Aguarde-se manifestação.
6) Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023., 04:27
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 7004674-48.2021.8.22.0010
REQUERENTE: EVANDINA HERTT CHAVES, CPF nº 68504560244, LINHA 196 KM 7,5 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461, EDINALVA DIANA VIEIRA XAVIER, OAB nº RO2587, AV JOAO PESSOA 4391 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
DECISÃO SOBRE CÁLCULOS –
VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS
1) Em cumprimento de sentença (ID: 81017107) a parte Autora e Procuradora postulam o recebimento dos seguintes valores:
- Verba da Autora: R$ 5.187,40 + R$ 838,92; e,
- Honorários de sucumbência: R$ 518,74 + 83,89
Total: R$ 6.628,95
2) O BANCO impugnou em parte a execução (ID: 83541008). Reconhece como certos os valores abaixo:
- Verba da Autora: R$ 4.929,74; e,
- Honorários de sucumbência: R$ 492,97
Total: R$ 5.422,71 (depósito judicial no ID 83541010)
Diante da divergência, restou determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (ID 85023122), vindo os cálculos do ID: 86898003, dos quais as partes foram intimadas (ID 87195087).
A exequente nada disse acerca dos cálculos da Contadoria, pois apenas pugnou pela transferência de valores e inclusive reserva de verba a título de honorários contratuais, sem sequer juntar o contrato firmado com sua cliente (ID 87669765).
O BANCO executado, por sua vez, apenas afirmou não concordar com os valores apresentados pela contadoria do Juízo, remetendo-se aos fundamentos da impugnação à execução.
Nenhuma das partes traz parâmetros novos capazes de retirar a clareza quanto aos cálculos feitos pela Contadoria do Juízo.
Diante da clareza e objetividade trazidas, deve ser aplicado o recente entendimento do E. TJRO de que os cálculos feitos pela Contadoria Judicial têm fé pública:
Processo: 0804361-43.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7001526-97.2019.8.22.0010
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA Redistribuído em 16/06/2020 DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.” EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Cálculo da contadoria. Ausência de demonstração de equívoco. 1. Os cálculos elaborados pela contadoria judicial – órgão auxiliar da Justiça – gozam de fé pública, presunção de veracidade e legalidade, militando em seu favor a presunção iuris tantum. 2. Não há falar em incorreção de cálculo apresentado pela contadoria judicial quando em conformidade com o determinado em sentença e acordão. 3. Agravo não provido
(DJE de 23/4/2021).
2ª Câmara Especial Processo: 0800209-78.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7004058-49.2016.8.22.0010
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído em 25/01/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Homologação de cálculos. Contadoria judicial. Fé pública. Ausência de demonstração de equívoco. Decisão mantida. Recurso não provido. 1 - A Contadoria Judicial qualifica-se como órgão auxiliar da justiça, dotado de formação técnica e isenção processual, de sorte que os cálculos por ela elaborados se revestem de presunção de legitimidade e exatidão, não sendo possível infirmá-los mediante impugnação em razão de mera insatisfação do resultado destes cálculos. 2 - In casu, os cálculos judiciais foram realizados em consonância com os parâmetros fixados – pelo magistrado ao sentenciar e pelo relator ao julgar a apelação –, devendo, então, ser mantida incólume a decisão que fez prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3 - Recurso não provido.
(DJ de 6/10/2022, p. 139).
2ª Câmara Especial Processo: 0810335-27.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído em 20/10/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Homologação de cálculos. Contadoria judicial. Fé pública. Ausência de demonstração de equívoco. Decisão mantida. Justiça gratuita. Recurso não provido.
(DJe de 26/7/2022).
Seguido pelo TJDFT:
“A Contadoria Judicial qualifica-se como órgão auxiliar da justiça, dotado de formação técnica e isenção processual, de sorte que os cálculos por ela elaborados revestem-se da presunção de legitimidade e exatidão, não sendo possível infirmá-los mediante impugnação genérica e desprovida de elementos mínimos a indicar o seu eventual desacerto.”

Acórdão 1235072, 07255208520198070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJe: 19/3/2020.
"Examinando os autos, observo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (...) indicaram a metodologia utilizada para apuração do crédito exequendo, apontando a data-base, a correção monetária e os juros moratórios.
Em suas razões, a agravante apenas afirma a correção dos seus cálculos em detrimento dos elaborados pela Contadoria Judicial, sem, no entanto, indicar os erros eventualmente cometidos pelo órgão auxiliar do Juízo.
Assim, ainda que a agravante afirme que os cálculos da Contadoria estão incorretos, não foram apontadas quais seriam as incongruências encontradas, razão pela qual não é possível fazer um comparativo para se verificar o desacerto por ela alegado.
Conforme a fundamentação utilizada por essa relatoria para indeferir o efeito suspensivo pleiteado, 'se a parte exequente pretende ver prevalecer seus cálculos, deve apontar as inconsistências nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial' (...)."
Acórdão 1182858, 07215276820188070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJe: 10/7/2019.
Superados os incidentes, RECONHEÇO como devidos os seguintes valores:
- R$ 4.988,43 - verba da exequente;
- R$ 498,84 - honorários sucumbenciais;
- R$ 68,41 - débito remanescente.
e
- R$ 748,48 - referente às Custas Judiciais.
Obs.: Este juízo está ciente de que há depósitos de valores nos autos, sendo um no valor R$ 5.422,71 no ID 83541010 e outro no valor de R$ 1.206,25 no ID 83574852, que poderão ser utilizados para saldar a dívida.
Intime-se as partes por meio de seus procuradores, para que deem andamento útil ao processo.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023, 05:43
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7009595-16.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.009,76 Exequente: AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Executado: REU: JACIRA MUNIZ FERNANDES Advogado: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O prazo solicitado no ID 86534021 (ata de audiência) decorreu. Portanto, fica a parte autora intimada a, no prazo de 5 dias, dar o devido andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art.485, III, § 1º do NCPC.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023, 05:45
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 0004354-98.2013.8.22.0010
Requerente/Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido/Executado: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PLATINENSE LTDA
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
À CPE - OBS: cadastrar a Procuradora do ID 58151320 p. 35 para intimações.
S E N T E N Ç A
EXTINÇÃO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
EXECUÇÃO FRUSTRADA e
EXECUTADA e SÓCIOS EM LUGAR IGNORADO
Trata-se de execução fiscal nitidamente frustrada e prescrita, que tramita há mais de QUINZE anos (desde FEVEREIRO DE 2008, se contado desde o período que tramitou na Justiça Federal - ID: 58151318 p. 3).
Pessoa jurídica não foi localizada para citação (ID: 58151320 p. 15 e D: 58151320 p. 22).
Até esta data não há notícias de bens penhoráveis.
BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD buscas ao CRI, IDARON, cadastros imobiliário, mandados, precatórias, e tudo mais restou negativo.
Feito que vem sendo suspenso em diversas oportunidades por execução frustrada, desde 2014 (D: 58151320 p. 85) e 2016 (D: 58151320 p. 96).
Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em março de 2017 (ID: 58151322 p. 5), há seis anos, portanto
Superados os pontos acima, após a remessa dos autos ao arquivo provisório (seis anos) o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez.
Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar inclusive sobre a hipótese de prescrição intercorrente. Porém, não veio manifestação sobre isso, mesmo intimada a tanto, o que não interrompe ou suspende o prazo prescricional já em curso.
Ainda que viesse, apenas pedido de prosseguimento do feito, sem qualquer diligência, NÃO interrompe, nem suspende o prazo prescricional em curso. Neste sentido:
TJDFT

Inércia do exequente - diligências úteis, necessárias e concretas por bens penhoráveis
“2. Ultrapassado o prazo de suspensão processual de 1 (um) ano ante a não localização dos bens da parte executada, na forma como estabelecida no art. 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, inicia-se a fluência da prescrição intercorrente da pretensão executória.
3. A descaracterização da inércia para fins de obstar a prescrição intercorrente pressupõe a prática de diligências úteis, necessárias e concretas, que demonstrem que o exequente busca a efetiva satisfação do crédito perseguido, não se admitindo a postergação indefinida da fluência do prazo prescricional calcada em medidas desprovidas de efetividade e eficácia.”
Acórdão 1357553, 00466219520148070001, Relator: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 4/8/2021.
“O mero requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do Bacenjud, ou de outras diligências com resultado negativo, não possui o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente”, afirmou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TRF-1.
0063888-84.2014.4.01.0000
E o TJPR:
“A execução foi desarquivada em 18 de outubro de 2011, momento no qual a exequente pleiteou a penhora de ativos financeiros por via do sistema BacenJud, diligência a qual resultou inexitosa, posteriormente renovando a exequente o pedido de suspensão do feito.
Cuidando-se de pedido de diligência que se revelou como infrutífero em localizar bens penhoráveis em nome do devedor, o STJ firmou o entendimento tal requerimento não possui o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente”
0022817-59.2008.8.16.0001
Tudo que foi tentado restou sem futuro.
A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.
Decorridos mais de treze anos nada de útil ocorreu. Não foram localizados bens e não houve novos marcos interruptivos ou suspensivos do prazo prescricional.
Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (quase 14 anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:
DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19
Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a sentença, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.
Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal I’talo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Segundo o magistrado, em relação ao tema, “faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente”. Assim, “não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada”.
No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimos julgados, de fevereiro/2021:
Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.
1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.
2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.
3. Apelo não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001291-88.2010.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 05/02/2021
Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário. Prescrição intercorrente. Suspensão. Ocorrência. Extinção.
1.Cabe ao julgador reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Ficais.
2. Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0046049-60.2007.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial,
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 04/02/2021
Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.
1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
2. Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0087155-65.2008.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 02/02/2021
Outros do ano de 2020 - 16/10/2020:
Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020
Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas.
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020
Reexame Necessário nrº 0013049-69.1993.8.22.0001
Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)
A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.
Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a sentença.
Transitada em julgado esta decisão, retornem os autos à origem.
Publique-se.
Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.
2ª Câmara Especial
0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação
Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.
Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.
É o breve relatório. Decido.
A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.
Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.
No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:
Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.
[…]
§ 4º Se dá decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.
Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.
Confira-se ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.
1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. […] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).
Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.
Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escrivania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.
Sobreveio sentença declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Pois bem.
Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.
Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a decisão que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.
1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.
2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).
4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).
Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da decisão de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.
Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.
Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator
1ª Câmara Especial Processo: 0005693-73.2005.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe) Origem: 0005693-73.2005.8.22.0010 Recorrido: Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA Distribuído em 18/06/2021 Decisão: “SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.” EMENTA Reexame necessário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente.
1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual se inicia, também automaticamente, o prazo prescricional. 2. Transcorrido o prazo previsto em lei, ouvida a Fazenda Pública, que pode arguir a incidência de alguma causa suspensiva ou interruptiva, o Juiz deve, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição do título executivo. 3. Sentença mantida.
(DJE de 24/9/2921).
1 ª CÂMARA ESPECIAL Processo: 0014551-54.2009.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe) Origem: 0014551-54.2009.8.22.0010 Recorrido: Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA Distribuído em 26/07/2021 DECISÃO: “SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.” EMENTA Reexame necessário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. 1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual se inicia, também automaticamente, o prazo prescricional. 2. Transcorrido o prazo previsto em lei, ouvida a Fazenda Pública, que pode arguir a incidência de alguma causa suspensiva ou interruptiva, o Juiz deve, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição do título executivo. 3. Sentença mantida.
(DJE DE 8/10/2021)
Neste mesmo sentido, recentíssimo acórdão, publicado no DJE da última sexta-feira, dia 3/3/2023, cuja fundamentação pode ser vista em:
n. 88 0021773-44.2007.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe) Origem: 0021773-44.2007.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura Recorrido: João Filipin Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615) Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258) Advogada: Luciana Beal (OAB/RO 1926) Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181) Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119) Recorrido: Estado de Rondônia Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES Distribuído em 25/10/2022 Decisão: “SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

Ainda o TJRO: Reexame Necessário nrº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/2/2010, p. 11; Reexame Necessário nrº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.
E outros tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.
(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.
(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011).
O fato gerador do tributo em questão é dos anos de 2007 (ID: 58151318 p. 8 e ss)., há quase 16 anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança.
Portanto, transcorridos mais de quinze anos do início desta execução fiscal (quase 12 anos); mais de oito anos da primeira suspensão por execução frustrada (desde 2014); seis anos do arquivamento provisório, e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, arts. 487, II e 924, inciso V, ambos do CPC; art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009, bem como precedente do STJ, em RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.
Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados. Sem honorários, pois a prescrição fora reconhecida de ofício pelo exequente. Neste sentido, reiteradas decisões do E. TJRO de que não cabem honorários em processos cujas prescrições foram reconhecidas de ofício, seja pelo exequente, seja pelo Juízo. Neste sentido:
2ª Câmara Especial Processo: 0004328-81.2005.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Origem: 0004328-81.2005.8.22.0010
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 01/10/2021
DECISÃO: “EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Embargos de declaração. Contradição. Vícios previstos em lei. Execução fiscal. Prescrição intercorrente reconhecida de ofício. Honorários de advogados em favor do devedor. Não cabimento. Princípio da causalidade. Embargos de declaração acolhidos e providos. 1. Declarada a prescrição intercorrente de ofício, incabível é a fixação de verba honorária em favor do executado, visto que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor nem atrai a sucumbência para o exequente. 3. Embargos de declaração acolhidos.
(DJe 28/3/2022).
E 0012304-42.2005.8.22.0010 e 0012304-42.2005.8.22.0010 (ambos de Relatoria do DES. HIRAM SOUZA MARQUES) e n. 44 0005693-73.2005.8.22.0010 - Relator: DES. GILBERTO BARBOSA.
Decisão não sujeita a reexame necessário pelo valor da causa (art. 496, §2.º, inciso II, do CPC – constante do Num. ID: 58151318 p. 5).
Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições.
Havendo interposição de recurso intime-se o executado para apresentar contrarrazões, por intermédio da Procuradora constituída no ID ID: 58151320 p. 35. INTIME-SE, oportunamente. A intimação deverá ocorrer após o prazo de recurso do Estado de Rondônia, por economia, visto o custo que este processo já deu ao Poder Judiciário, sem nada receber.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/ recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 9 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
7000055-41.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTEDE RONDÔNIA LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DETERMINAÇÃO PARA JUNTAR BUSCAS EFETUADAS PELO SNIPER e
INDICAR BENS, SOB PENA DE SUSPENSÃO
(ART. 921 do CPC)
1) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovido por COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO em face de R. R. PEREIRA CONSTRUCOES, RAFAEL RODRIGUES PEREIRA, no qual se busca o cumprimento da obrigação pela executada.

2) Várias tentativas de diligências constritivas foram efetuadas no feito (buscas pelo SISBAJUD, RENAJUD e outros). Todavia a dívida não foi adimplida.
3) Ainda na tentativa de receber o crédito a exequente pugna pela consulta de bens e valore via SNIPER (ID 81544312).
4) A execução não se encontra garantida mesmo com diversas diligências, pois não foram encontrados bens livres de ônus para penhora e avaliação.
5) A determinação judicial para que se proceda a quebra do sigilo fiscal deve, invariavelmente, ser precedida de uma situação excepcional que venha a justificar a adoção judicial de tal medida, cotejando-se o interesse particular (credor) ao interesse público.
6) Assim, a busca de dados cadastrais junto às instituições financeiras, Receita Federal e outros banco de dados visando a localização do devedor ou de seus bens é matéria que reclama a excepcionalidade do caso concreto, quando demonstrado que a parte já envidou esforços para conseguir tal intento.
7) Neste contexto, como medida de efetividade e atento ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.
8) Porém, não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com os executivos fiscais com as ações da Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto. Nos "deram" a meta, mas não os meios efetivos para realizá-la.
9) Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima.
9.1) Doravante, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA NOS AUTOS no que concerne aos documentos juntados em anexo.
9.2) SÓ PODERÃO TER ACESSO AOS DOCUMENTOS EM QUESTÃO AS PARTES, FUNCIONÁRIOS E PROCURADORES REGULAMENTE HABILITADOS, VEDADA A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DAS DECLARAÇÕES, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE, devendo a CPE providenciar tal acesso, se o caso.
10) Considerando as informações obtidas através da consulta via SNIPER, INTIME-SE a Exequente para manifestação em 5 (cinco) dias quanto aos documentos juntados e/ou indicar outros bens do Executado para penhora e onde estão para eventual remoção, caso insista no prosseguimento do feito, sob pena de suspensão (art. 921 do CPC).
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 e do CPC).
Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2023 , 04:34
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007702-24.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado/Requerente/Exequente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Requerido/Executado: JOAO CARLOS CARVALHO DOS SANTOS 02025678266, JOAO CARLOS CARVALHO DOS SANTOS
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
MANIFESTAR SOBRE ENDEREÇOS
Informações possíveis juntadas abaixo.
Manifeste-se o Autor, em dez dias.
Havendo necessidade de novas diligências, repetição de atos, expedição de novo mandado ou desentranhamento de mandado anteriormente expedido, recolham-se as custas para tanto.
Portanto, dê o exequente andamento útil ao feito.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2023., 04:35
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7000360-88.2023.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(a): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Requerido/Executado: ANDREA DE ALMEIDA CORTEZ, GENIVAL DORRIGUETI, ANGELICA ZENI DE ALMEIDA CORTEZ, ANGELICA ZENI DE ALMEIDA CORTEZ 00836784251
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
DESISTÊNCIA - ARQUIVAR
Trata-se de execução de título extrajudicial em que houve pedido de desistência (ID 87612848). Decido:

Desnecessária concordância dos executados, pois não tiveram bens constritos e tampouco apresentaram embargos. Ademais, o pedido de desistência foi antes da citação (id 87519667).
Diante do exposto, ACOLHO o pedido mencionado no doc. 87612848 e extingo o processo com base nos arts. 485, incisos VI e VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Não há noticias de bens constritos.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC).
Não havendo prejuízos, esta sentença transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
Intimados, ARQUIVE-SE de imediato.
Nada mais sendo postulado, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.
Rolim de Moura/RO, 9 de março de 2023., 16:15
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7004146-14.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(a): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
(oficiar e arquivar)
Custas recolhidas.
Cumprimento de sentença que tramita apenas quanto aos honorários.
À CPE para proceder na forma a seguir: OFICIE-SE para crédito de todas verbas depositadas nos autos (ID´s 84714547 e 84714548) em favor da conta abaixo.
Banco do Brasil
Conta 54.137-0
Agência 1406-0
titularidade PMRM Honorários Advocatícios
CNPJ: 04.394.805/0001-18.
Após cumprido o ofício, arquive-se, com fundamento no art. 924 do CPC, independente de nova deliberação.
Sem prejuízo, recomenda-se à executada que em outros processos faça os depósitos diretamente na conta acima, trazendo comprovante aos autos, o que favorece a todos. CIENTIFIQUE-SE, pelo DJE.
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7001451-19.2023.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R$ 24.000,00 Parte autora: D. D. C. C., CPF nº 04359448279
E. B. C., CPF nº 10831956976 Advogado: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A Parte requerida: Advogado:
DESPACHO
Os autores compareceram em Juízo formulando pedido de divórcio consensual c/c partilha, atribuindo o valor da causa em R$24.000,00.
O valor do imóvel informado na exordial (R$24.000,00), não confere com o valor real do bem, dado a sua localização e o tamanho. Este Juízo verifica em processos que aqui tramitam, que em terrenos longínquos, de pouco acesso e vazios, não há avaliações realizadas pelos oficiais de justiça da comarca abaixo de R$30.000,00. Portanto, o valor do imóvel deve ser regularizado pela parte, atribuindo o valor real do bem.
Não foi apresentado a escritura/matrícula/certidão de inteiro teor do imóvel, o que deverá ser providenciado pela parte.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, retificando o valor da causa, que deve corresponder ao beneficio econômico pretendido, recolhendo as custas processuais pro rata (2% sobre o valor da causa), e apresentar a escritura/matrícula/certidão de inteiro teor do imóvel, nos termos dos art. 319 a 321 do CPC, sob pena de indeferimento.
Antes que se questione, consigno aos interessados que esta decisão é tomada em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos nos autos.
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023, 05:32
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7009431-51.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENEDITA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006624-34.2017.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO KALKUSKI
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora e 10 dias para a autarquia, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007377-15.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CIRILO SOARES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006485-09.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA - RO9678, PAULA CALAZANS - RO10116
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006698-15.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CARLOS SEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006163-86.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007496-73.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISILEI DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO - RO8178, ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Número do processo: 7003228-10.2021.8.22.0010
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: NEIDE GOMES MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512
Polo Passivo: BANCO PAN S.A., Banco Bradesco S.A, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DOS REU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, BRADESCO, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Decisão servindo de DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA:
- CÁLCULO e RECOLHIMENTO DAS CUSTAS
- PAGAMENTO DA VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS/INTIMAÇÃO/CARTA e demais atos necessários a seu cumprimento.
1) Feito transitado em julgado (ID 87056674). Quanto ao pedido ID 87739995 p. 1 a 7, PROCEDA-SE como cumprimento de sentença. ALTERE-SE a classe processual.
2) Calculem-se as custas que deverão ser recolhidas pelo Requerido – BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A. À Contadoria.
2.1) Intimada e não havendo pagamento das custas em 15 dias, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e art. 35, VII, da LOMAN.
2.2) Em caso de pagamento após a inscrição em DAE, CANCELO a inscrição em Dívida Ativa Estadual e protesto e, AUTORIZO a CPE a expedir a carta de anuência e disponibilizar no PJE para os Patronos encaminharem para onde entenda de direito.
2.3) Os custos e emolumentos com o cancelamento do protesto e emissão de certidões (caso haja pedido neste sentido) são de responsabilidade do interessado, devendo ser recolhidos diretamente no Cartório.
3) INTIME-SE a Executada na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 513 do CPC), para no prazo de 15 dias, pagar a quantia em execução, sob pena de multa de 10% e honorários de execução de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC.
3.1) PARA ampla publicidade e que não venha qualquer incidente, também cientifique-se por AR.
OBS1: recomenda-se ao Exequente que informe conta para depósito dos valores.
OBS2: Da mesma forma, recomenda-se ao Executado que deposite ou transfira o valor diretamente em favor da(s) conta(s) a ser informada pelo exequente, trazendo o r. comprovante aos autos.
4) Não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito.
5) Havendo interesse em buscas a bancos de dados recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 15.12.2022). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, § 3º das DGJ.
5.1) RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
AGUARDE-SE integral cumprimento.
Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas.
6) Expeça-se o necessário.
7) Intimem-se a Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023, 03:54
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7008092-57.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: ROBERTO FERRARI
Advogado/Requerente/Exequente: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão SERVINDO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA,
JUNTADA DE DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO
e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade Judiciária.
2) Vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem.
Em que pese tenha sido constatada a incapacidade do autor, a condição de segurado e o cumprimento do período de carência necessitam de melhor análise após a instrução, constituindo matéria que se confunde com o mérito.
Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.
2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO do autor, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 4.º, 6.º e 139, todos do CPC).
4.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
5) Após cumpridas as etapas acima, venham conclusos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2023., 05:12
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7000038-05.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 18.029,30 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: Advogado:
Despacho
Processo quase pronto para ser sentenciado. Contudo, em análise aos autos, verifica-se que não foi juntado o contrato de adesão assinado pelo requerido (cuja existência inclusive é mencionada no contrato de prestação de serviços de ID 66846237 - Pág. 1). O contrato de ID 66846237 não traz o nome do requerido como devedor e nem assinaturas, bem como não há nenhum documento nos autos ou que traga o nome do requerido como devedor. Assim, visando evitar eventual nulidade processual, converto o julgamento do feito em diligência.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o contrato de adesão, contrato bancário ou outro documento que demonstre a existência do débito pelo requerido.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023, 05:23
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7002020-54.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogado/Requerente/Exequente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTEDE RONDÔNIA LTDA
Requerido/Executado: ELIZANGELA MANU PASSARELLO 72118245220, ELIZANGELA MANU PASSARELLO, CLEITON GONCALVES DO PRADO
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
Transfere valores e suspende por um ano (art. 921 do CPC)
Oficiar à Caixa Econômica Federal
Intimados, não houve embargos ou impugnação à penhora.
Não havendo impugnação, LIBEREM-SE todos os valores bloqueados nestes autos em favor do exequente. Conta a seguir.
Caixa Econômica Federal
Conta Corrente: 1158-2
Agência: 2783
Titular NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ 18.819.005/0001-06.
SIRVA-SE de ofício podendo enviar esta decisão em anexo.
Após transferido o valor, manifeste-se em dez dias, com planilha atualizada e bens penhoráveis.
Nada sendo postulado, SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), pois não há notícias de outros bens ou valores.
Transcorrido o prazo acima, apresente planilha atualizada, indique bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
CLEITON GONCALVES DO PRADO036.958.001-00 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 2.007,69 BANCO PAN S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 SET 2022 08:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 44.999,28 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 2.007,69 23 SET 2022 18:48 10 MAR 2023 09:01 Transferência de Valor ID: 072023000005264239 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 2.007,69 Não enviada - -BANCO XP S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 SET 2022 08:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 44.999,28 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 22 SET 2022 20:48BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/ Hora Resultado 22 SET 2022 08:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 44.999,28 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 23 SET 2022 07:30CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 SET 2022 08:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 44.999,28 (98) Não-Resposta - 26 SET 2022 05:12Enquanto outra ordem estiver pendente de envio ou resposta, não é possível fazer novo desdobramento (caso deseje, cancele o protocolo pendente, se ainda não encaminhada à instituição financeira, e refaça todas as ordens em conjunto) XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 SET 2022 08:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 44.999,28 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 23 SET 2022 17:35ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 SET 2022 08:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 44.999,28 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 23 SET 2022 20:31 ELIZANGELA MANU PASSARELLO 7211824522021.671.394/0001-80 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00 CRESOL JI - PARANÁ/ RO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 SET 2022 08:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 45.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 23 SET 2022 17:36CCLA CREDISIS ROLIMCREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 SET 2022 08:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 45.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 23 SET 2022 17:41NU FINANCEIRA S.A. CFI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 SET 2022 08:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 45.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 22 SET 2022 21:13NU PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 SET 2022 08:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 45.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 23 SET 2022 09:33PAGSEGURO INTERNET S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 SET 2022 08:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 45.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 23 SET 2022 16:54NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 SET 2022 08:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 45.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 22 SET 2022 21:13 ELIZANGELA MANU PASSARELLO721.182.452-20 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 659,94 BANCO PAN S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 SET 2022 08:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA

DE MELO R$ 44.695,45 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 23 SET 2022 19:40PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 SET 2022 08:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 44.695,45 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 23 SET 2022 16:27BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 SET 2022 08:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 44.695,45 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 22 SET 2022 20:35CRESOL JI - PARANÁ/RO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 SET 2022 08:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 44.695,45 (05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. - 23 SET 2022 17:36BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 SET 2022 08:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 44.695,45 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 23 SET 2022 19:13NU FINANCEIRA S.A. CFI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 SET 2022 08:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 44.695,45 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 23 SET 2022 10:41NU PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 SET 2022 08:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 44.695,45 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 659,94 23 SET 2022 10:41 10 MAR 2023 09:01 Transferência de Valor ID: 072023000005264247 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 659,94 Não enviada - -NEON PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 SET 2022 08:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 44.695,45 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 23 SET 2022 17:33ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 SET 2022 08:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 44.695,45 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 23 SET 2022 20:35MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 SET 2022 08:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 44.695,45 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 23 SET 2022 10:41
ON GONCALVES DO PRADO036.958.001-00 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,72 BANCO PAN S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 SET 2022 15:07 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 45.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 21 SET 2022 18:27BANCO XP S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 SET 2022 15:07 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 45.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 20 SET 2022 20:58BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 SET 2022 15:07 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 45.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 21 SET 2022 06:21BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 SET 2022 15:07 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 45.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 20 SET 2022 20:57CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 SET 2022 15:07 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 45.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 22 SET 2022 03:26XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 SET 2022 15:07 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 45.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 21 SET 2022 18:01ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 SET 2022 15:07 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 45.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 0,72 21 SET 2022 20:34 10 MAR 2023 09:00 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 0,72 Não enviada - - ELIZANGELA MANU PASSARELLO 7211824522021.671.394/0001-80 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00 CRESOL JI - PARANÁ/RO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 SET 2022 15:07 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 45.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 21 SET 2022 17:38CCLA CREDISIS ROLIMCREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 SET 2022 15:07 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 45.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 21 SET 2022 17:34NU FINANCEIRA S.A. CFI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 SET 2022 15:07 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 45.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 20 SET 2022 21:20NU PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 SET 2022 15:07 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 45.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 21 SET 2022 09:24PAGSEGURO INTERNET S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 SET 2022 15:07 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 45.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 21 SET 2022 13:50ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 SET 2022 15:07 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 45.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 21 SET 2022 20:29NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 SET 2022 15:07 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 45.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 20 SET 2022 21:20 ELIZANGELA MANU PASSARELLO721.182.452-20 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 304,55 BANCO PAN S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 SET 2022 15:07 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA

DE MELO R$ 45.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 21 SET 2022 18:30PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 SET 2022 15:07 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 45.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 21 SET 2022 16:19BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 SET 2022 15:07 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 45.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 16,00 20 SET 2022 20:57 10 MAR 2023 09:00 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 16,00 Não enviada - -CRESOL JI - PARANÁ/RO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 SET 2022 15:07 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 45.000,00 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários. R$ 113,06 21 SET 2022 16:01 10 MAR 2023 09:00 Transferência de Valor ID: 072023000005264123 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 113,06 Não enviada - -BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 SET 2022 15:07 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 45.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 95,29 21 SET 2022 05:29 10 MAR 2023 09:00 Transferência de Valor ID: 072023000005264130 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 95,29 Não enviada - -NU FINANCEIRA S.A. CFI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 SET 2022 15:07 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 45.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 21 SET 2022 09:24NU PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 SET 2022 15:07 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 45.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 21 SET 2022 09:24

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7003413-48.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: MIQUEIAS OLIBERTE DE CARVALHO
Advogado(a) do Requerente/Exequente: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Juntado o contrato, DEFIRO a reserva dos honorários em favor do patrono – 30% da verba retroativa do autor.
INFORMEM-SE contas para transferência dos valores, para maior celeridade. INFORMADA, OFICIE-SE para transferência.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 9 de março de 2023., 16:34
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002719-16.2020.8.22.0010
Classe : CURATELA (12234)
REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE BARBOSA DE FREITAS FARIA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974
Advogados do(a) REQUERENTE: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974
REQUERIDO: EDUARDO BARBOSA DE FREITAS e outros (2)
Advogados do(a) REQUERIDO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737, FABIANA APARECIDA DE PINHO QUINTELA NOVAES - MT7471/O, LAFAYETTE GARCIA NOVAES SOBRINHO - MT6842/O
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIANA APARECIDA DE PINHO QUINTELA NOVAES - MT7471/O, LAFAYETTE GARCIA NOVAES SOBRINHO - MT6842/O
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: EDUARDO BARBOSA DE FREITAS
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que BRUNO HENRIQUE BARBOSA DE FREITAS FARIA e outros, requer a decretação de Curatela de EDUARDO BARBOSA DE FREITAS, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “BRUNO HENRIQUE BARBOSA DE FREITAS FARIAS e IRAJA ALEXANDRE BARBOSA FREITAS FARIA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA de seu irmão EDUARDO BARBOSA DE FREITAS igualmente qualificado, pelos fatos e fundamentos que segue.
Alegam em síntese, serem irmãos de EDUARDO, com 37 anos de idade, o qual, segundo documentos nos autos, é portador de deficiência mental, auditiva e visual, tendo sido interditado no ano de 2006 por seus genitores, conforme sentença anexa ao ID 41551075. Ocorre que seus genitores faleceram no ano de 2020, ELMISSON SOUZA FREITAS, falecido em 19/04/2020 e a Srª MARA SILVA BARBOSA DE FREITAS, falecida em 03/06/2020, conforme certidões de óbitos nos IDs 41551081 e 41551083, estando o interditado sob os cuidados e responsabilidade dos autores.

Informaram que EDUARDO possui direito a pensão por morte de sua genitora, junto ao TJMT, vez que era servidora aposentada daquele tribunal, bem como a tramitação de ação de inventário sob o nº 7003753-35.2020.822.0007, na 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, os quais encontram-se suspensos por falta de representação legal. Pugnaram pela tutela provisória de urgência para nomeação como novos curadores provisórios, com curatela compartilha, para processamento dos citados pedidos.
Afirmam os autores, serem as pessoas mais indicadas para exercerem em conjunto o encargo de novos curadores, função a qual já exercem desde o óbito de sua genitora, requerendo a procedência do pedido, com a substituição da curatela.
Com a inicial vieram os documentos anexos, como sentença de interdição, termo de curador, atestados de óbitos, entre outros.
Recebida a inicial, foi deferida a tutela de urgência, bem como determinada a citação das partes, e a realização de estudo psicossocial (ID 42298068). Audiência dispensada em razão das medidas de prevenção ao Coronavírus (COVID 19), conforme determinado nos ATOS CONJUNTOS 006/2020 e 007/2020 – PR-CGJ deste Tribunal e do CNJ. A DPE apresentou resposta no ID 42563506. No ID 44208627, a Srª CARMEM APARECIDA DE FREITAS, tia paterna do curatelado, apresentou pedido para que seja nomeada como nova curadora de Eduardo. Juntou diversos documentos. Impugnação dos autores no ID 46537219, quanto ao pedido apresentado por Carmem Aparecida. Decisão saneadora no ID 47150846, deferindo o pedido de habilitação nos autos de Srª Carmem, e determinado estudo junta a ela. Relatórios dos estudos psicossociais juntados nos ID 50436960 e p. 35/44 do ID 51274054. Manifestação das partes nos ID 51764968, 51295878 e 51372364. Manifestação do Ministério Público no ID 51373644. É o breve relatório. DECIDO: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidaspreliminares e/ou prejudiciais de mérito. Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito. Feito em ordem e regularmente instruído. Feito em ordem e regularmente instruído, inclusive com estudos psicossociais junto aos interessados. Trata-se APENAS DE MATÉRIA DE DIREITO, devendo o feito ser sentenciado o quanto antes, nos termos dos arts. 139, inciso II e 355, inc. I, ambos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Nesse sentido, os seguintes julgados: “O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada. TRF5 - Apelação Civel: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0 Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa. Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto) Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007 “Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). Mérito: Trata-se de pedido de Substituição de Curatela em que BRUNO, IRAJÁ (irmãos do Curatelado) e CARMEM (tia do Curatelado) objetivam a substituição da curatela de EDUARDO BARBOSA DE FREITAS, atualmente com 37 anos de idade, face o falecimento de seus genitores. A tutela de urgência foi deferida em favor de Bruno e Irajá no ID 42298068, vez que Eduardo carecia de representante legal, junto ao processo de inventário sob o nº 7003753-35.2020.822.0007, na 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, e no processo administrativo de beneficio de pensão por morte junto ao TJMT, do qual a mãe do Curatelado era Servidora aposentada. Todos os documentos necessários ao processamento do feito foram juntados nos autos. Estudos psicossociais apresentados nos ID 50436960 e p. 35/44 do ID 51274054. Dos estudos apresentados, ambos concluem que as partes possuem, a priori, condições de assumir a curatela de Eduardo. Entretanto, o estudo realizado junto a tia, Srª Carmem, foi feito de forma individual, ou seja, somente com ela, no próprio parecer técnico foi destacado tal fato, atestando ser impossível dar um parecer conclusivo à situação apresentada (p.37 do ID 51274054, item IV, 1º parágrafo). Até o óbito da genitora de Eduardo, a Sr. Carmem não mantinha relação de convivência com seu Sobrinho, Eduardo, até porque Carmem mora em outro Estado da Federação. Não há como alterar abruptamente situação fática já estabelecida, respeitada eventual opinião em sentido contrário.
De outro modo, o estudo realizado nesta Comarca no ID 50436960, foi feito com os irmãos e o próprio interessado, concluindo que eles apresentam todas as condições objetivas e subjetivas para exercer a curatela do interditado, a qual, em verdade, já a exercem de fato, sendo neste momento, as pessoas mais indicadas para o exercício da mesma.
Segundo o citado estudo, o interditado EDUARDO possui relativa autonomia (para comer, andar, se higienizar, etc), porém, não sabe ler, nem escrever, e não sai de casa sozinho, é portador de alguma patologia mental inconclusiva, dependendo dos irmãos e cunhada para a maioria dos cuidados e atos de sua vida, evidenciando grande devoção pelos irmãos, estando muito bem cuidado e amparados por eles, com todo afeto e atenção necessárias.
Por essa razão, restam demonstrados que os autores Bruno e Irajá agrupam todas as condições para acompanhar o interditado, seu irmão, e zelar pelo seu bem-estar, sendo a procedência do pedido medida que se impõe.
Ademais, nos procedimentos de jurisdição voluntária, por imposição do parágrafo único do art. 723 do CPC, “o juiz não é obrigado a observar critério de legislação estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna”.
Dispositivo:
Isso posto, ACOLHO A PRETENSÃO dos interessados, confirmando a tutela de urgência concedida no ID 42298068, razão pela qual nomeio BRUNO HENRIQUE BARBOSA DE FREITAS FARIAS e IRAJA ALEXANDRE BARBOSA FREITAS FARIA como curadores de EDUARDO BARBOSA DE FREITAS, na forma compartilhada, com base no art. 1.775-A do Código Civil.
Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Expeça-se o respectivo termo, advertindo aos requeridos do compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.
O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil.

A disposição de bens imóveis ou a celebração de negócios com valor superior a R$ 35.000,00 dependerá de autorização judicial. Atentem-se ao inventário em curso e valor milionário do patrimônio em discussão - autos 003753-35.2020.822.0007, em trâmite perante à 3ª Vara Cível de Cacoal/RO, de maneira que pedidos acerca de quinhão patrimonial do Curatelado e eventual manifestação sobre herança deverão ser para lá endereçados. Há notícias sobre patrimônio no importe de R$ 45.000.000,00 (valor atribuído ao imóvel referido no doc. ID: 44209807 p. 1) a R$ 7.000.000,00 (ID: 44211565 p. 1 e ID: 44211267 p. 10), valor provisório da causa no inventário ou obrigações outras, no importe de R$ 9.000.000,00 (ID: 44211581 p. 4 a 8).
A curatela do interdito vigorará por prazo indeterminado, devendo ser levantada quando cessar a causa que a determinou.
O curatelado deverá receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, devendo ainda ser evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio.
O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.
O curatelado é beneficiário dos direitos previstos na Lei n. 13.146/2015.
Ciência ao Ministério Público.
P. R. Intimem-se as partes por meio de seus Advogados constituídos nos autos.
Sem custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da natureza da causa.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões e ao MP para manifestação, independente de nova deliberação.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/ recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
Após transitada em julgado, expeça-se o termo de Curatela definitiva.
Após transitada em julgado e cumpridas todas as diligências determinadas no dispositivo da sentença, procedam-se às anotações necessárias e arquive-se.
Rolim de Moura/RO, sábado, 16 de janeiro de 2021, 09:11
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito”
Sede do Juízo: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Rolim de Moura (RO), 10 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7007025-91.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(a) do Requerente/Exequente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Requerido(a)/Executado(a): SHALOM COMERCIO E ATACADO LTDA - ME, FABIO BARBOSA DE ANDRADE, CRISTIANE CARDOZO DE ANDRADE
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)
Transfere valores e suspende por um ano (art. 921 do CPC)
Oficiar à Caixa Econômica Federal
Executados em lugar ignorado, o que também já fora visto em outros processos que tramitam contra os mesmos neste Juízo.
Intimados, não houve embargos ou impugnação à penhora.
Não havendo impugnação, LIBEREM-SE todos os valores bloqueados nestes autos em favor do exequente. Conta a seguir.
Caixa Econômica Federal
Conta Corrente: 1158-2
Agência: 2783
Titular NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ 18.819.005/0001-06.
SIRVA-SE de ofício podendo enviar esta decisão em anexo.
Após transferido o valor, manifeste-se em dez dias, com planilha atualizada e bens penhoráveis.
Nada sendo postulado, SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), pois não há notícias de outros bens ou valores.
Transcorrido o prazo acima, apresente planilha atualizada, indique bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
SHALOM COMERCIO E ATACADO LTDA11.089.433/0001-81 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 1.567,25 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 JUL 2022 17:59 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 100.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 27 JUL 2022 00:28CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 JUL 2022 17:59 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 100.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 1.557,26 29 JUL 2022 04:01 10 MAR 2023 09:40 Transferência de Valor ID: 072023000005270794 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 1.557,26 Não enviada - -CCLA DO VALE DO

JURUENA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 JUL 2022 17:59 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 100.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 28 JUL 2022 05:55ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 JUL 2022 17:59 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 100.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 28 JUL 2022 20:38CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 JUL 2022 17:59 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 100.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 9,99 28 JUL 2022 17:53 10 MAR 2023 09:40 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 9,99 Não enviada - - FABIO BARBOSA DE ANDRADE584.550.862-20 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 1.112,22 BCO INTER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 JUL 2022 17:59 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 100.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 20,00 28 JUL 2022 17:35 10 MAR 2023 09:40 Transferência de Valor ID: 072023000005270808 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 20,00 Não enviada - -BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 JUL 2022 17:59 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 100.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 27 JUL 2022 00:30CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 JUL 2022 17:59 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 100.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 262,94 29 JUL 2022 04:01 10 MAR 2023 09:40 Transferência de Valor ID: 072023000005270816 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 262,94 Não enviada - -BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 JUL 2022 17:59 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 100.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 289,27 28 JUL 2022 06:33 10 MAR 2023 09:40 Transferência de Valor ID: 072023000005270824 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 289,27 Não enviada - -ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 JUL 2022 17:59 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 100.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 28 JUL 2022 20:31MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 JUL 2022 17:59 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 100.000,00 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários. R$ 80,01 28 JUL 2022 16:00 10 MAR 2023 09:40 Transferência de Valor ID: 072023000005270832 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 80,01 Não enviada - -CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 JUL 2022 17:59 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 100.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 460,00 28 JUL 2022 17:53Enquanto outra ordem estiver pendente de envio ou resposta, não é possível fazer novo desdobramento (caso deseje, cancele o protocolo pendente, se ainda não encaminhada à instituição financeira, e refaça todas as ordens em conjunto) CRISTIANE CARDOZO DE ANDRADE634.662.602-72 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 64,11 BCO INTER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 JUL 2022 17:59 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 100.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 10,87 28 JUL 2022 17:58 10 MAR 2023 09:40 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 10,87 Não enviada - -BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 JUL 2022 17:59 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 100.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 27 JUL 2022 00:26CRESOL JI - PARANÁ/RO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 JUL 2022 17:59 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 100.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 45,19 28 JUL 2022 16:03 10 MAR 2023 09:40 Transferência de Valor ID: 072023000005270840 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 45,19 Não enviada - -CCLA CREDISIS ROLIMCREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 JUL 2022 17:59 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 100.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 28 JUL 2022 17:27CCLA DO VALE DO JURUENA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 JUL 2022 17:59 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 100.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 28 JUL 2022 05:55ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 JUL 2022 17:59 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 100.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 28 JUL 2022 20:28CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 JUL 2022 17:59 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 100.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 8,05 28 JUL 2022 17:53 10 MAR 2023 09:40 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 8,05 Não enviada - -FABIO BARBOSA DE ANDRADE584.550.862-20 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00 BCO INTER BCO BRADESCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL BCO BRASIL MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE CRISTIANE CARDOZO DE ANDRADE634.662.602-72 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00 Desdobramento(s) protocolizada(s) com sucesso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005504-14.2021.8.22.0010
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: ADELIA SENA NERES
S E N T E N Ç A
Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos, EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Retirada restrição via Bacenjud , conforme consulta anexa.
Torno sem efeito outras eventuais constrições nos autos.
Custas e honorários quitados.
P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.
Não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2023., 07:35
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Nenhum processo encontrado para a pesquisa. Dados do Processo
(*) Campos Obrigatórios, exceto quando for informado o número do Processo
(**) Critérios de pesquisa Selecione (1 ou mais) Ramo da Justiça * JUSTICA ESTADUAL Tribunal * TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município * Selecione um Município Órgão Judiciário * Selecione o Tribunal e a Comarca/Município Magistrado ** Nº Ofício da Inserção da Restrição ** Período de ** ui-buttonAté ui-button Nro do Processo ** Placa **
DELIA SENA NERES388.477.449-20 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 1.953,98 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 29 AGO 2022 12:22 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R$ 4.098,48 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 1.751,42 31 AGO 2022 03:22 09 SET 2022 14:18 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 1.751,42 (01) Cumprida integralmente. R$ 0,00 10 SET 2022 02:46BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 29 AGO 2022 12:22 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R$ 4.098,48 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 202,56 30 AGO 2022 04:38 09 SET 2022 14:18 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 202,56 (01) Cumprida integralmente. R$ 0,00 12 SET 2022 04:35 IZAAC ALCION ALEXANDRE MENEZES DE MIRANDA788.095.922-04 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 95,35 BCO COOPERATIVO DO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 29 AGO 2022 12:22 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R$ 4.098,48 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 4,41 30 AGO 2022 17:55 10 MAR 2023 08:33 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 4,41 Não enviada - -BANCO XP S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 29 AGO 2022 12:22 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R$ 4.098,48 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 29 AGO 2022 20:15CCLA DO CENTRO LESTE DE RONDÔN Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 29 AGO 2022 12:22 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R$ 4.098,48 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 30 AGO 2022 17:55CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 29 AGO 2022 12:22 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R$ 4.098,48 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 31 AGO 2022 03:15CRESOL JI - PARANÁ/RO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 29 AGO 2022 12:22 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R$ 4.098,48 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários. R$ 90,94 30 AGO 2022 13:04 10 MAR 2023 08:33 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 90,94 Não enviada - -XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 29 AGO 2022 12:22 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R$ 4.098,48 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 30 AGO 2022 17:38BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 29 AGO 2022 12:22 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R$ 4.098,48 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 30 AGO 2022 19:08CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 29 AGO 2022 12:22 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R$ 4.098,48 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 30 AGO 2022 04:32 Desdobramento(s) protocolizada(s) com sucesso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7005782-78.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA BESSA MAZZALI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica/manifestar quanto à proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7010984-36.2022.8.22.0010
Exequente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Executado: IOHANA MAIUME CANDEIRA ALVES
Advogado:
Intimação De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência Negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte executada.
Rolim de Moura - RO, 10 de março de 2023.
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Número do processo: 7001628-80.2023.8.22.0010
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
Polo Passivo: VALDECI ALVES DA SILVA, SIMONE TIMM DE SOUZA, PAULO HENRIQUE MARINELLO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
PAULO HENRIQUE MARINELLO e SIMONE TIMM DE SOUZA (Avalista)
ele portador do RG n. 1.495.305 SSP/RO e CPF n. 048.644.962-93
Tel: (69) 9 8408-8598
ela portadora do CPF n. 006.398.362-16
Tel: (69) 9 8434-0224
ambos podendo ser encontrados na Rua Z, n. 0450, Bairro Cidade Alta
Rolim de Moura/RO
VALDECI ALVES DA SILVA (Avalista)
CPF n. 272.013.412-00
Tel: (69) 9 8423-9004
Linha 184, km 09, travessão, n. 184, Zona rural
Rolim de Moura/RO
Valor da causa: R$ 3.701,04 (mais custas e honorários – 10%, ressalvado se houver pagamento em 3 dias – oportunidade que os honorários serão 5%)
Decisão servindo de DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) e demais atos necessários a seu cumprimento.
FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.
CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:
A:
Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII da LOMAN:
NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016), quando há esta audiência, por óbvio.
Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa e pedido feito na inicial), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese está nos termos do art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações).
Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa, tendo os interessados condições de recolher as custas corretamente.
Também considero as orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ.
Diante disso, fica a exequente intimada na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas complementares (até atingir os 2%), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Havendo manifestação, cumpra-se o item B.
AGUARDE-SE cumprimento.
B:
1 – Após EMENDADA, REGULARIZADA, RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:
2 – A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
2.2 – Citem-se e intimem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).
2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).
3 - Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).
3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.
OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.
OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.
3.3 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).
3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.
3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.
3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.
3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
4 - Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).
5 - Havendo interesse sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.
5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
6 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).
7 - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).
8 - Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que no pedido venha cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007).
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
9 - Após cumpridas todas fases acima, conclusos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023, 05:09
Jeferson C. TESSILA de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 0002642-05.2015.8.22.0010
Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido/Executado: JOSIMAR VIEIRA PIRES
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
EXTINÇÃO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
EXECUÇÃO FRUSTRADA e
EXECUTADA e SÓCIOS EM LUGAR IGNORADO
Trata-se de execução fiscal nitidamente frustrada e prescrita, que tramita há quase DOZE anos (desde 2011, se contado desde o período que tramitou na Justiça Federal - ID: 58965894. p. 1).
Além da execução fiscal ora em sentenciamento (0002642-05.2015.822.0010), também há a execução fiscal 0002695-83.2015.822.0010, igualmente frustrada

A citação foi em 2012 (ID: 58965895 p. 11), há mais de dez anos, portanto.
Até esta data não há notícias de bens penhoráveis.
BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD buscas ao CRI, IDARON, cadastros imobiliário, mandados, precatórias, e tudo mais restou negativo.
Feito que vem sendo suspenso em diversas oportunidades por execução frustrada, desde 2016 (ID: 58965895 p. 100).
Os autos foram remetidos ao arquivo provisório pela última vez em junho de 2017 (ID: 58965896 p. 40), há mais de cinco anos e meio, quase seis anos.
Superados os pontos acima, após a remessa dos autos ao arquivo provisório (falta pouco para seis anos) o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez.
Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar inclusive sobre a hipótese de prescrição intercorrente. Porém, não veio manifestação sobre isso, mesmo intimada a tanto, o que não interrompe ou suspende o prazo prescricional já em curso.
Ainda que viesse, apenas pedido de prosseguimento do feito, sem qualquer diligência, NÃO interrompe e nem suspende o prazo prescricional em curso. Neste sentido:
TJDFT
Inércia do exequente - diligências úteis, necessárias e concretas por bens penhoráveis
“2. Ultrapassado o prazo de suspensão processual de 1 (um) ano ante a não localização dos bens da parte executada, na forma como estabelecida no art. 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, inicia-se a fluência da prescrição intercorrente da pretensão executória.
3. A descaracterização da inércia para fins de obstar a prescrição intercorrente pressupõe a prática de diligências úteis, necessárias e concretas, que demonstrem que o exequente busca a efetiva satisfação do crédito perseguido, não se admitindo a postergação indefinida da fluência do prazo prescricional calcada em medidas desprovidas de efetividade e eficácia.”
Acórdão 1357553, 00466219520148070001, Relator: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 4/8/2021.
“O mero requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do Bacenjud, ou de outras diligências com resultado negativo, não possui o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente”, afirmou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TRF-1.
0063888-84.2014.4.01.0000
E o TJPR:
“A execução foi desarquivada em 18 de outubro de 2011, momento no qual a exequente pleiteou a penhora de ativos financeiros por via do sistema BacenJud, diligência a qual resultou inexitosa, posteriormente renovando a exequente o pedido de suspensão do feito.
Cuidando-se de pedido de diligência que se revelou como infrutífero em localizar bens penhoráveis em nome do devedor, o STJ firmou o entendimento tal requerimento não possui o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente”
0022817-59.2008.8.16.0001
Tudo que foi tentado restou sem futuro.
A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.
Decorridos mais de treze anos nada de útil ocorreu. Não foram localizados bens e não houve novos marcos interruptivos ou suspensivos do prazo prescricional.
Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (quase 12 anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:
DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19
Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a sentença, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.
Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal I’talo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Segundo o magistrado, em relação ao tema, “faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente”. Assim, “não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada”.
No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimos julgados, de fevereiro/2021:
Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.
1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.
2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.
3. Apelo não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001291-88.2010.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 05/02/2021
Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário. Prescrição intercorrente. Suspensão. Ocorrência. Extinção.
1.Cabe ao julgador reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Ficais.
2. Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0046049-60.2007.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 04/02/2021
Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.
1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
2. Negado provimento ao recurso.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0087155-65.2008.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 02/02/2021
Outros do ano de 2020 - 16/10/2020:
Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020
Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas.
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020
Reexame Necessário nrº 0013049-69.1993.8.22.0001
Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)
A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.
Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a sentença.
Transitada em julgado esta decisão, retornem os autos à origem.
Publique-se.
Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.
2ª Câmara Especial
0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação
Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.
Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.
É o breve relatório. Decido.
A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.
No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:
Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.
[…]
§ 4º Se dá decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.
Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.
Confira-se ainda, o seguinte precedente:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.
1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. […] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).
Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.
Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escrivania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.
Sobreveio sentença declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Pois bem.
Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.
Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a decisão que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.
1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.
2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).
4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).
Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da decisão de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.
Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.
Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator
1ª Câmara Especial Processo: 0005693-73.2005.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe) Origem: 0005693-73.2005.8.22.0010 Recorrido: Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA Distribuído em 18/06/2021 Decisão: “SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.” EMENTA Reexame necessário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual se inicia, também automaticamente, o prazo prescricional. 2. Transcorrido o prazo previsto em lei, ouvida a Fazenda Pública, que pode arguir a incidência de alguma causa suspensiva ou interruptiva, o Juiz deve, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição do título executivo. 3. Sentença mantida.
(DJE de 24/9/2921).
1 ª CÂMARA ESPECIAL Processo: 0014551-54.2009.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe) Origem: 0014551-54.2009.8.22.0010
Recorrido: Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA Distribuído em 26/07/2021 DECISÃO: “SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.” EMENTA Reexame necessário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. 1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual se inicia, também automaticamente, o prazo prescricional. 2. Transcorrido o prazo previsto em lei, ouvida a Fazenda Pública, que pode arguir a incidência de alguma causa suspensiva ou interruptiva, o Juiz deve, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição do título executivo. 3. Sentença mantida.
(DJE DE 8/10/2021)
Neste mesmo sentido, recentíssimo acórdão, publicado no DJE da última sexta-feira, dia 3/3/2023, cuja fundamentação pode ser vista em:
0021773-44.2007.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe) Origem: 0021773-44.2007.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura Recorrido: João Filipin Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615) Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258) Advogada: Luciana Beal (OAB/RO 1926) Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181) Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119) Recorrido: Estado de Rondônia Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES Distribuído em 25/10/2022 Decisão: “SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
Ainda o TJRO: Reexame Necessário nrº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/2/2010, p. 11; Reexame Necessário nrº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.
E outros tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.
(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.
(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011).
O fato gerador do tributo em questão é dos anos de 2011 (ID: 58965894 p. 6 4 ss)., há mais de 11 anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança.
Portanto, transcorridos mais de onze anos do início desta execução fiscal; mais de seis anos da primeira suspensão por execução frustrada; mais de cinco anos e meio do arquivamento provisório, e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, arts. 487, II e 924, inciso V, ambos do CPC; art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009, bem como precedente do STJ, em RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.
Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados. Sem honorários, pois a prescrição fora reconhecida de ofício pelo exequente. Neste sentido, reiteradas decisões do E. TJRO de que não cabem honorários em processos cujas prescrições foram reconhecidas de ofício, seja pelo exequente, seja pelo Juízo. Neste sentido:
2ª Câmara Especial Processo: 0004328-81.2005.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Origem: 0004328-81.2005.8.22.0010
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 01/10/2021
DECISÃO: “EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Embargos de declaração. Contradição. Vícios previstos em lei. Execução fiscal. Prescrição intercorrente reconhecida de ofício. Honorários de advogados em favor do devedor. Não cabimento. Princípio da causalidade. Embargos de declaração acolhidos e providos. 1. Declarada a prescrição intercorrente de ofício, incabível é a fixação de verba honorária em favor do executado, visto que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor nem atrai a sucumbência para o exequente. 3. Embargos de declaração acolhidos.
(DJe 28/3/2022).
E 0012304-42.2005.8.22.0010 e 0012304-42.2005.8.22.0010 (ambos de Relatoria do DES. HIRAM SOUZA MARQUES) e n. 44 0005693-73.2005.8.22.0010 - Relator: DES. GILBERTO BARBOSA.
Decisão não sujeita a reexame necessário pelo valor da causa (art. 496, §3.º, inciso I, do CPC – constante do Num. ID: 58965894 p. 4).
Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições.
Publique-se, registre-se e intimem todos mediante sistema PJE.
Havendo interposição de recurso intime-se o executado para apresentar contrarrazões, por intermédio da Defensoria Pública – Curadora Especial, pois a executada e sócios estão em lugar ignorado. INTIME-SE, oportunamente. A intimação deverá ocorrer após o prazo de recurso do Estado de Rondônia, por economia, visto o custo que este processo já deu ao Poder Judiciário, sem nada receber.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Da mesma forma, considero que a Defensoria Pública deverá se manifestar como Curadora Especial.
Rolim de Moura/RO, 9 de março de 2023., 15:35
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
JOSIMAR VIEIRA PIRES219.853.832-68 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,
hum processo encontrado para a pesquisa. Dados do Processo
(*) Campos Obrigatórios, exceto quando for informado o número do Processo
(**) Critérios de pesquisa Selecione (1 ou mais) Ramo da Justiça * JUSTICA ESTADUAL Tribunal * TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município * Selecione um Município Órgão Judiciário * Selecione o Tribunal e a Comarca/Município Magistrado ** Nº Ofício da Inserção da Restrição ** Período de ** ui-buttonAté ui-button Nro do Processo ** Placa ** Pesquisar Usuário **

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 0003518-33.2010.8.22.0010
Requerente/Exequente: AMINTAS JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado/Requerente/Exequente: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão SOBRE CÁLCULOS - VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS
EXPEDIR RPV (honorários)
PRECATÓRIO (verba do autor)
DEFERE RESERVAS (caso for juntado contrato)
No ID: 79209150 p. 1 a 6 o/a exequente e Patrono postulam o recebimento de R$ 155.170,00 e R$ 9.957,32 (valores atualizados até junho/2022).
Em impugnação, o INSS pede reconhecimento de excesso de execução no importe de R$ 17.823,35 (ID: 84242217 p. 1 a 7).
Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, tendo a Contadoria apurado o montante de R$ 152.507,94; bem como R$ 2.232,46 e R$ 2.526,51 (estes dois últimos são honorários).
Em manifestação o INSS (ID 88012509), concordou com os cálculos feitos pela Contadoria Judicial.
O exequente discordou em parte (ID 87674857).
Decido:
Feitos os cálculos pela Contadoria Judicial, o INSS concordou com este.
Por outro lado, o exequente discordou parcialmente (id 87674857).
As certidões trazidas no ID 87582404 p. 1; ID: 87582405 p. 1 a 3 e ID: 87582406 p. 1-2 são bem explicativas e detalhadas de como fazer os cálculos e critérios utilizados. Ficam aqui os elogios deste Juízo.
Observe-se entendimento do E. TJRO de que os cálculos feitos pela Contadoria Judicial têm fé pública:
Processo: 0804361-43.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7001526-97.2019.8.22.0010
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA Redistribuído em 16/06/2020 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE." EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Cálculo da contadoria. Ausência de demonstração de equívoco. 1. Os cálculos elaborados pela contadoria judicial – órgão auxiliar da Justiça – gozam de fé pública, presunção de veracidade e legalidade, militando em seu favor a presunção iuris tantum. 2. Não há falar em incorreção de cálculo apresentado pela contadoria judicial quando em conformidade com o determinado em sentença e acordão. 3. Agravo não provido
(DJE de 23/4/2021).
2ª Câmara Especial Processo: 0800209-78.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7004058-49.2016.8.22.0010
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído em 25/01/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Homologação de cálculos. Contadoria judicial. Fé pública. Ausência de demonstração de equívoco. Decisão mantida. Recurso não provido. 1 - A Contadoria Judicial qualifica-se como órgão auxiliar da justiça, dotado de formação técnica e isenção processual, de sorte que os cálculos por ela elaborados se revestem de presunção de legitimidade e exatidão, não sendo possível infirmá-los mediante impugnação em razão de mera insatisfação do resultado destes cálculos. 2 - In casu, os cálculos judiciais foram realizados em consonância com os parâmetros fixados – pelo magistrado ao sentenciar e pelo relator ao julgar a apelação –, devendo, então, ser mantida incólume a decisão que fez prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3 - Recurso não provido.
(DJ de 6/10/2022, p. 139).
2ª Câmara Especial Processo: 0810335-27.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído em 20/10/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Homologação de cálculos. Contadoria judicial. Fé pública. Ausência de demonstração de equívoco. Decisão mantida. Justiça gratuita. Recurso não provido.
(DJe de 26/7/2022).
TJRO – Processo civil. Cálculos do contador-judicial. Obediência às matrizes do título judicial. Legalidade. Argumentos combatidos dos cálculos. Revisão dos parâmetros da coisa julgada. Impossibilidade. Acórdão. Omissão. Inexistência. Manutenção. São legais os cálculos realizados, em sede de cumprimento de sentença, pelo contador-judicial, obedecendo as regras do título judicial. É incabível a pretensão de revisão dos parâmetros da coisa julgada. Inexistente o vício da omissão, mantém-se íntegro o acórdão dos autos (AI n. 0801254-54.2021.822.0000, Rel.: Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 24/03/2022) g.n.
E
0800209-78.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: MIGUEL MONICO NETO
Seguido pelo TJDFT:

"A Contadoria Judicial qualifica-se como órgão auxiliar da justiça, dotado de formação técnica e isenção processual, de sorte que os cálculos por ela elaborados revestem-se da presunção de legitimidade e exatidão, não sendo possível infirmá-los mediante impugnação genérica e desprovida de elementos mínimos a indicar o seu eventual desacerto."
Acórdão 1235072, 07255208520198070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJe: 19/3/2020.
"Examinando os autos, observo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (...) indicaram a metodologia utilizada para apuração do crédito exequendo, apontando a data-base, a correção monetária e os juros moratórios.
Em suas razões, a agravante apenas afirma a correção dos seus cálculos em detrimento dos elaborados pela Contadoria Judicial, sem, no entanto, indicar os erros eventualmente cometidos pelo órgão auxiliar do Juízo.
Assim, ainda que a agravante afirme que os cálculos da Contadoria estão incorretos, não foram apontadas quais seriam as incongruências encontradas, razão pela qual não é possível fazer um comparativo para se verificar o desacerto por ela alegado.
Conforme a fundamentação utilizada por essa relatoria para indeferir o efeito suspensivo pleiteado, 'se a parte exequente pretende ver prevalecer seus cálculos, deve apontar as inconsistências nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial' (...)."
Acórdão 1182858, 07215276820188070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJe: 10/7/2019.
Não havendo outros incidentes, considero corretos os cálculos feitos pela Contadoria Judicial e HOMOLOGO-OS. Em consequência, reconheço em favor das partes as verbas abaixo:
- R$ 152.507,94 – verba da parte autora e
- R$ 2.232,46 e R$ 2.526,51 - honorários das fases de conhecimento e recursal (cálculo atualizado até junho de 2022).
Custas e honorários incabíveis neste incidente, até porque a impugnação foi acolhida parcialmente, bem como o INSS é isento de custas e o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.
Honorários do cumprimento de sentença incabíveis. Conforme já dito em outros processos não são devidos honorários em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que não exista embargos ou impugnação.
Somente serão devidos honorários no cumprimento de sentença se houver impugnação (art. 85, §7.º, do CPC) e esta for rejeitada. Se não são devidos honorários no precatório, que é um processo bem mais demorado, quem dirá seriam devidos na RPV, cujo prazo é bem mais célere. É uma coisa lógica: se não são devidos honorários em processos bem mais lentos (precatórios), por óbvio não podem sê-lo em RPV. Atentem-se os Procuradores quanto a isso quando for realizar outras planilhas.
Neste sentido, entendimento do E. TJRO em acórdão recente (DJe no dia 24/10/2022), de que não é cabível fixação de honorários contra Ente Público cujo cumprimento de sentença não foi embargado ou impugnado:
1ª Câmara Especial Processo:0803948-59.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7006005-25.2017.8.22.0004
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS Distribuído em 28/04/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Honorários de advogados. Fase cumprimento sentença. Não impugnada. Fixação de honorários de advogados. Incabível. Recurso não provido. 1. Ao tratar do §7º do art. 85 do CPC/2015, o STJ dispõe que: "A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação ao pagamento de honorários de advogados se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo" (REsp 1648498/RS). Precedentes. 2. Na hipótese, é incabível a fixação de honorários, porque o ente municipal não apresentou impugnação, e foi expedido RPV como consequência da exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa voltada contra a fazenda pública. 3. Recurso não provido.
(DJE de 24/10/2022).
Portanto, observem-se as orientações abaixo:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).
Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a

imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.
E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.
Neste sentido, recente decisão do C. STJ:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1697690 - RS (2020/0102491-0)
RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
DECISÃO
Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:
PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
São devidos advocatícios advocatícios no cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC.
Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 125, e-STJ).
A parte agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 523, §1º, 526, §3º, 534 e 535 e 1.022 do CPC. Afirma (fl. 139, e-STJ):
Transitada em julgado a decisão proferida e retornados os autos à comarca de origem, a parte demandada NÃO FOI intimada para apresentação dos cálculos de liquidação de sentença, propiciando-se a execução invertida no presente caso.
Ora, os honorários advocatícios não são devidos se houver execução invertida, que é quando o devedor apresenta os cálculos para pagamento de pequeno valor e o credor concorda com a quantia apresentada, como ocorre no presente feito.
Assim, não tendo sido oportunizado à Autarquia o oferecimento de cálculos, evidente o prejuízo no presente caso, uma vez que não lhe foi oportunizada a possibilidade de promover a execução invertida, a fim de se evitar pagamento de honorários na execução.
É o relatório.
Decido .
Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.8.2020.
Cinge-se a controvérsia a definir se cabe arbitrar honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, na hipótese em que há processo executivo, sem, no entanto, haver intimação do INSS para cumprir espontaneamente a
determinação judicial.
Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
No mérito, assiste razão ao INSS.
Com efeito, é certo que o STJ possui entendimento quanto ao cabimento da fixação da verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV.
Entretanto, no caso dos autos, a execução foi proposta antes mesmo de ensejar cumprimento espontâneo ao INSS. Como consignam as instâncias de origem, a ação de execução foi proposta antes da ciência do INSS do retorno dos autos da segunda instância, não possibilitando à Autarquia Previdenciária o pagamento espontâneo do débito (fl, 18, e-STJ).
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DE POSSIBILITAR O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO PELO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Cuida-se de Execução de montante inferior a sessenta salários mínimo que foi proposta antes mesmo de ensejar o cumprimento espontâneo do INSS.
2. Não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública. Precedente: REsp. 1.532.486/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.8.2015.
3. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.397.901/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.8.2017, grifei).
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO ANTES DO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. CONCORDÂNCIA DA AUTARQUIA COM OS CÁLCULOS DO EXEQUENTE. VERBA INDEVIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.
1. Caso em que as instâncias ordinárias deixaram assente o fato de que a autarquia executada não estava inadimplente, visto que a parte exequente promoveu a execução antes dos autos retornarem da instância recursal, ou seja, antes do despacho de "cumpra-se", situação que obsta a condenação em honorários, conforme decisão proferida pela Corte Especial no julgamento do REsp n. 940.274/MS.
2. Mostra-se inviável conhecer da alegação de inovação acerca do cabimento da verba honorária em execução de requisição de pequeno valor - RPV, ante a preclusão consumativa.
3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp. 1.505.404/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 14.9.2017).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. QUITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE.
1. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, na hipótese em que há processo executivo, sem, no entanto, haver intimação do INSS para cumprir espontaneamente a determinação judicial, sendo quitada no prazo legal a RPV.
2. No caso dos autos, a Execução foi ajuizada sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor, não tendo sofrido resistência pela Fazenda Pública. A parte exequente promoveu execução antes mesmo da devolução dos autos, não dando oportunidade para o INSS promover o pagamento espontâneo do débito, logo, tal qual concluíram as instâncias de origem, inviável pleitear a fixação da verba sucumbencial.
3. Essa é, de fato, a orientação que merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública, no específico contexto dos autos, não deu causa à instauração do rito executivo.
4. Recurso Especial não provido (REsp. 1.532.486/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.8.2015, grifei).
Ante o exposto, conheço do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial para afastar a incidência dos honorários advocatícios.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2020.
MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Relator
Após transcorrido o prazo para eventual recurso (ou havendo desistência do prazo), expeçam-se:
- Precatório de R$ 152.507,94 – verba da parte autora e
Não há se falar em precatório fracionado ou RPV fracionada ou superpreferencial, visto que estão suspensas pela Resolução CJF 691-2021 e decisão liminar na ADI 6556 – DF. Nem o sistema do PrecWeb permite sua emissão, conforme tela abaixo.
- RPV´s de R$ 2.232,46 e R$ 2.526,51 - honorários das fases de conhecimento e recursal.
(OBS: cálculos atualizados até junho de 2022).
Caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV´s. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade;
Aos Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos. Isso favorece a tramitação processual mais rápida.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois foram abordadas todas matérias cabíveis neste momento processual e cognição, seguindo o entendimento do STJ, TRF´s e TJRO acima, acima exposto. Havendo agravo, esta decisão vale como informações caso solicitadas. Sendo solicitadas informações, encaminhe-se servindo de ofício: OF/GAB/2VCiv-RM, de ____/____/2023.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 9 de março de 2023., 17:33
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Resolução do Sistema Manual do Sistema Versão atualizada em: 17/08/2022 16:52 Acesso Nº: 262 Usuário: 101197 Comarca: 6682 - JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO Requisições Relatórios Alterar Senha LEMBRETES Superpreferencial suspensa nos termos da Resolução CJF 691-2021 em face da decisão liminar na ADI 6556 - DF
Os ofícios comunicando depósito estão disponíveis para consultas e/ou impressão na aba/menu “relatórios/ofícios”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7010514-05.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Requerido/Executado: ADRIANA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(a): ROMILSON GUEDES, OAB nº RO11654
S E N T E N Ç A
(OFICIAR e ARQUIVAR)
Bem e Requerido/a localizados.
Pedido de purgação da mora e levantamento dos valores. Decido:
Citado/a, não houve contestação.
Ao que consta, o veículo apreendido já foi restituído à requerida (ID´s 86389016 e 86389019).
Diante do exposto, havendo reconhecimento do pedido e depósito do valor em cobrança e extingo o processo com base no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.
OFICIE-SE para transferência de todos valores depositados nos autos (ID´s 85612441 e 85612443) em favor da conta abaixo:
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.
Agência: 3509
Conta: 000000012045-6
Favorecido: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ
CNPJ: 03.404.018/0001-47
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC).
Não há notícias de restrição no sistema RENAJUD.

Não havendo prejuízos, esta sentença transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
Nada mais sendo postulado, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.
Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
OHM9791 RO CHEVROLET/ONIX 1.4AT LTZ 2019 2019 JULIO CEZAR ALVES CARDOSO Sim
Placa OHM9791 Placa Anterior Ano Fabricação 2019 Chassi 9BGKT48V0KG280600 Marca/Modelo CHEVROLET/ONIX 1.4AT LTZ Ano Modelo 2019Restrições RENAVAM
ALIENACAO_FIDUCIARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7006129-48.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: JAQUES MARTINS PIRES
Advogado(a): JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698, LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694
Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(a): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
S E N T E N Ç A
TRANSFERIR VALORES
CUSTAS – CERTIFICAR e RECOLHER
PENA de INSCRIÇÃO EM DAE e PROTESTO
Cumprimento de sentença que tramita quanto à verba principal e aos honorários sucumbenciais, verbas estas que foram pagas, segundo o comprovante trazido aos autos (id 86760806).
1) À CPE para oficiar para crédito das verbas depositadas nos autos em favor da conta abaixo:
JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ
CPF: 021.181.182-36
Banco: Sicoob
Agência: 3271
Conta Corrente: 29836-0.
2) As custas não foram recolhidas pela Executada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
AGUARDE-SE recolhimento no prazo de quinze dias, do que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. já fora intimada, tanto que peticionou nos autos.
Se forem recolhidas, arquive-se.
Se não forem recolhidas no prazo acima, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., art. 35, VII, da LOMAN, bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquive-se (caso já tenha sido oficiado, apenas certificar e arquivar).
Após cumpridas as providências acima, arquive-se.
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7010945-39.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
Polo passivo : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro juntados nos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006358-71.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENILSA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7010943-69.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
Polo passivo : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro juntados nos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7010968-82.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
Polo passivo : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro juntados nos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007874-29.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA FRANCISCA SOUSA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7010982-66.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
Polo passivo : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro juntados nos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7006187-27.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido(a)/Executado(a): NILDA MARIA DA SILVA MACHADO, MILENI CRISTINA BENETTI MOTA
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417
À CPE: 1) EXCLUAM-SE os procuradores DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA e LEONARDO FABRIS SOUZA de das futuras intimações (pedido do Id 87521339).
2) Transfiram-se os valores bloqueados em favor da conta abaixo:
Conta corrente n° 71027-0
Agência 2755
Operação 006
Município de Rolim de Moura
Caixa Econômica Federal.
CNPJ 04.394.805/0001-18
Oficie-se.
3) Após transferido, ao MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA para:
- Informar o valor devido por cada executada (com as deduções acima) e
- Informar para onde pretende sejam expedidos os ofícios, com os respectivos endereços.
Aguarde-se.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
MILENI CRISTINA BENETTI MOTA283.594.292-00 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 2.779,77 BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 21 AGO 2018 16:43 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R$ 30.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R$ 0,00 22 AGO 2018 03:48BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 21 AGO 2018 16:43 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R$ 30.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R$ 0,00 21 AGO 2018 20:07CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 21 AGO 2018 16:43 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R$ 30.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. R$ 0,00 21 AGO 2018 23:00BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 21 AGO 2018 16:43 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R$ 30.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 2.779,77 22 AGO 2018 04:55 10 MAR 2023 09:21 Transferência de Valor ID: 072023000005266680 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 2.779,77 Não enviada - - NILDA MARIA DA SILVA MACHADO350.011.272-20 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 4.666,97 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 21 AGO 2018 16:43 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R$ 30.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R$ 0,00 21 AGO 2018 20:07CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 21 AGO 2018 16:43 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R$ 30.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. R$ 0,00 21 AGO 2018 23:00BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 21 AGO 2018 16:43 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R$ 30.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 2.362,19 22 AGO 2018 04:55 13 SET 2018 11:54 Desbloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R$ 1.321,75 (01) Cumprida integralmente. R$ 1.040,44 14 SET 2018 04:51 18 DEZ 2018 19:07 Desbloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R$ 354,09 (01) Cumprida integralmente. R$ 686,35 20 DEZ 2018 04:51 05 FEV 2021 06:30 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 231,00 (01) Cumprida integralmente. R$ 455,35 08 FEV 2021 05:18 18 FEV 2021 11:35 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 332,71 (01) Cumprida integralmente. R$ 122,64 19 FEV 2021 04:45 10 MAR 2023 09:21 Transferência de Valor ID: 072023000005266690 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 122,64 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007881-21.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MICHELE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7005243-15.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogado(a) do Requerente/Exequente: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTEDE RONDÔNIA LTDA
Requerido(a)/Executado(a): LEVI PEDRO ELER
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)
Transfere valores e suspende por um ano (art. 921 do CPC)
OFICIAR à Caixa Econômica Federal
Intimados, não houve embargos ou impugnação à penhora.
Não havendo impugnação, LIBEREM-SE todos os valores bloqueados nestes autos em favor do exequente. Conta a seguir.
Caixa Econômica Federal
Conta Corrente: 1158-2
Agência: 2783
Titular NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ 18.819.005/0001-06.
SIRVA-SE de ofício podendo enviar esta decisão em anexo.
Após transferido o valor, manifeste-se em dez dias, com planilha atualizada e bens penhoráveis.
Nada sendo postulado, SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), pois não há notícias de outros bens ou valores.
Transcorrido o prazo acima, apresente planilha atualizada, indique bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
VI PEDRO ELER357.992.349-87 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 409,21
BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 SET 2022 17:44 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 67.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 22 SET 2022 20:39CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 SET 2022 17:44 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 67.000,00 (98) Não-Resposta - 26 SET 2022 05:12Enquanto outra ordem estiver pendente de envio ou resposta, não é possível fazer novo desdobramento (caso deseje, cancele o protocolo pendente, se ainda não encaminhada à instituição financeira, e refaça todas as ordens em conjunto) RECARGAPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 SET 2022 17:44 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 67.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 23 SET 2022 17:35CCLA CREDISIS ROLIMCREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 SET 2022 17:44 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 67.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 23 SET 2022 17:41NU FINANCEIRA S.A. CFI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 SET 2022 17:44 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 67.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 23 SET 2022 10:29NU PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 SET 2022 17:44 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 67.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 312,27 23 SET 2022 10:29 10 MAR 2023 10:22 Transferência de Valor ID: 072023000005280447 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 312,27 Não enviada - -PAGSEGURO INTERNET S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 SET 2022 17:44 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 67.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 23 SET 2022 15:51ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 SET 2022 17:44 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 67.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 96,94 23 SET 2022 20:36 10 MAR 2023 10:22 Transferência de Valor ID: 072023000005280455 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 96,94 Não enviada - - LEVI PEDRO ELER357.992.349-87 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,0 LEVI PEDRO ELER357.992.349-87 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações):

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7004252-73.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: SUELLEM APARECIDA BORDIM
Advogado(a) do Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
Requerido(a)/Executado(a): ALEX CHANDER FARIAS DE FREITAS
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

Executado revel.
Para levantamento de valores, apresente valor atualizado, com honorários (10%) e custas recolhidas.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003463-74.2021.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILBERTO BESERRA DE MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA, em relação ao saque da verba, intimada a juntar nos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7010977-44.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
Polo passivo : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro juntados nos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7001562-03.2023.8.22.0010
Requerente/Exequente: VALTER BEKER FILHO
Advogado(a) do Requerente/Exequente: CLECIELE RIBEIRO DA SILVA REZENDE, OAB nº RO12105
Requerido(a)/Executado(a): M. P. D. R., ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)
Decisão SERVINDO COMO:
- DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA
- SANEADOR PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS
e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento
1) VINCULAR aos autos 7002118-78.2018.8.22.0010.
2) Trata-se de embargos de terceiro cujo objeto da discussão é sobre posse e propriedade de imóvel urbano localizado em Cacoal.
A decisão sobre indisponibilidade de bens do requerido ADEGILDO foi proferida pelo E. TJRO, em grau recursal nos autos 7002118-78.2018.8.22.0010, e está sendo cumprida por este Juízo. A lide já foi sentenciada sem oposição de recurso, mas está em fase de cumprimento de sentença inicial.
Há dezenas embargos de terceiro em curso contra o Sr. ADEGILDO, por ex. 7000323-60.2020.822.0010, 7001580-92.2021.822.0010, 7002786-44.2021.822.0010, 7004369-64.2021.822.0010, 7000323-60.2020.822.0010, 7004385-18.2021.822.0010, 7000278-92.2022.822.0010, 7001956-44.2022.822.0010, 7002001-48.2022.822.0010, 7003156-86.2022.822.0010, 70002025-83.2022.822.0010, 7002975-85.2022.8.22.0010, 7004431-70.2022.8.22.0010, 7004124-19.2022.8.22.0010, 7001562-03.2022.8.22.0010 e certamente virão outros, o que é de conhecimento dos I. Patronos da parte Autora, bastando acessar o PJE.
Recebo os embargos com efeito parcialmente suspensivo. Apenas não será permitida venda ou alteração do estado dos bens.
Fica mantida restrição (apenas de transferência) dos bens até decisão sobre o incidente.

3) CITEM-SE e INTIMEM-SE os embargados (Ministério Público e ADEGILDO (este na pessoa de seu Procurador constituído nos autos 7002118-78.2018.8.22.0010) e via DJE para maior publicidade e, querendo, apresentar resposta em 30 dias. Prazo já contado em dobro.
4) Conforme já dito, há diversos embargos de terceiro em curso no que se refere a ADEGILDO, por ex. 7000323-60.2020.822.0010, 7001580-92.2021.822.0010, 7002786-44.2021.822.0010, 7003018-56.2021.822.0010, 7004502-09.2021.822.0010, 7004354-95.2021.8.22.0010, 7004385-18.2021.8.22.0010, 7000278-92.2022.822.0010 (que eram da mesma natureza e quanto ao mesmo requerido) o Ministério Público concordou com o pedido de liberação do imóvel, providência que também pode ser adotada neste feito, evitando atos custosos ao Estado.
5) Para regular instrução do feito com fundamento nos arts. 4.º, 6.º, 139 e 378, todos do CPC, DETERMINO aos embargados que desde já especifiquem provas com a eventual resposta, justificando sua necessidade e pertinência com a lide, caso queiram.
5.1) Havendo necessidade de prova testemunhal, o rol deverá ser apresentado com a resposta, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o seguinte em apuração: regularidade na aquisição e exercício da posse. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.
5.2) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.
5.3) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.
5.4) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do CPC), ou por fato devidamente justificado.
Vindo resposta com especificação de provas nos termos acima delimitados e documentos, ciência ao autor para manifestação.
6) Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ/TJRO, defiro o recolhimento das custas ao final, pelo vencido.
7) Após cumpridas todas fases acima, conclusos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 6 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE
Nesta data, 6 de março de 2023, na Cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, nas dependências da 2ª Vara Cível, onde presente se achava o (a) MM. Juiz (a) de Direito, e MARIA GLADIR PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG de nº 1602876-7 SSP/RO e CPF nº 758.447.532-91, residente e domiciliado na Linha 204, Lado Sul, zona rural, CEP nº 76.950-000, município e comarca de Santa Luzia D' Oeste, RO, nesta Comarca, afirmando-me que veio prestar compromisso de inventariante dos bens deixados pelo espólio de JOSÉ MARIA FERREIRA CPF nº 240.476.949-91, nos autos de Inventário sob o nº 7007119-05.2022.8.22.0010, em trâmite neste Juízo, declarando-se neste ato ciente do despacho de ID:87158896 onde consta a obrigatoriedade de prestar as primeiras declarações em até 20 (vinte) dias, contados a partir de hoje, conforme determina o artigo 620 do CPC, ficando desde já advertida que, deverá promover todos os atos necessários e encerrar o inventário em 12 (doze) meses, conforme determina o artigo 611 do CPC. Caso não desempenhe fielmente o encargo de inventariante, será dele destituído e responderá civil e criminalmente pela malversação do patrimônio do espólio, sujeitando-se inclusive a ter seus bens e rendas sequestrados em favor do espólio. Pelo MM. Juiz foi-lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei. Nada mais para constar, lavrou-se o presente que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
Juiz (a) de Direito
(assinado digitalmente)

____
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7010985-21.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
Polo passivo : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro juntados nos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.
Rolim de Moura, 10 de março de 2023.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002225-20.2021.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE ADEILDO GUARIENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ADEILDO GUARIENTO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ciência ao patrono da parte autora de que os honorários contratuais são extraídos do crédito total da parte autora conforme RPV sob ID 87979727.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004407-42.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: DANIEL WITT MONTEIRO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
TERMO DE CURATELA
Processo: 7008369-73.2022.8.22.0010
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA e outros
REQUERIDO: LUCIMAR FIGUEREDO DE SOUZA
Aos 16 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, nesta cidade de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, no Fórum Cível, presentes o (a) MM. (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível, LUCIENE FIGUEIREDO DE SOUZA DE SÁ, brasileiro(a), casada portador da RG nº 608.632 SSP/RO e CPF nº 595.509.882-87, residente e domiciliado(a) na Rua Avenida Paraná, n° 5057, Bairro boa Esperança, nesta cidade, a quem o MM. Juiz deferiu o compromisso na forma da lei, debaixo do qual o (a) encarregou de bem e fielmente servir, sem dolo e sem malícia, com pura e sã consciência, o cargo de Curador(a) Provisório(a) do(a) Curatelado(a): LUCIMAR FIGUEREDO DE SOUZA, brasileiro(a), solteira portador do RG nº 795.139 SSP/RO e CPF 703.646.102-04, residente e domiciliado no endereço supra, zelando da pessoa do curatelado, respondendo a todos os encargos inerentes ao munus, tudo sob as penas e na forma da lei. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015), portanto, sendo o curatelado possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis, não poderão estes serem vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1750 e 1754 do Código Civil), não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1748, I, do Código Civil). Fica AUTORIZADO o curador a: a) receber e administrar o benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, COM imediata comunicação a este Juizo para determinação à Instituição bancária de movimentação somente mediante alvará judicial; b) movimentar a conta bancária do(a) curatelado(a), consoante o valor do benefício previdenciário; c) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente conforme consta da alínea 'a', movimentável mediante alvará judicial; d) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelando(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Aceito por ele o compromisso, assim prometeu cumprir. Do que, para constar, mandou lavrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado.
Rolim de Moura, 16 de janeiro de 2023.
Juiz (a) de Direito
(assinado digitalmente)

____
Curador (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000172-95.2023.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: JOSE CORDEIRO FEITOSA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7002118-78.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: M. P. D. E. D. R.
Advogado(a) do Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a)/Executado(a): M. D. R. D. M., A. A. F.
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
AGUARDE-SE resultado da venda judicial já designada.
Ciência à Sra. Leiloeira.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 0004278-06.2015.8.22.0010
Requerente/Exequente: ALCIDES HULER
Advogado(a) do Requerente/Exequente: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081
Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Diante da manifestação retro, ARQUIVE-SE, de imediato.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7001947-58.2017.8.22.0010
Classe: Inventário
Polo Ativo: P. M. E. D. C.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001
Polo Passivo: E. D. G. V. D. C., E. V. D. C.
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão servindo de INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA(itinerante, se houver necessidade)/MANDADO DE AVALIAÇÃO e demais atos necessários a seu cumprimento, inclusive CRI e Cadastro Imobiliário Municipal.
1) Sirva esta como Carta Precatória/Mandado de Descrição e Avaliação do seguinte bem, localizado no município de Vilhena/RO:
1.1) Imóvel Urbano denominado Lote n. 01, Quadra n. 19, Setor 35, localizado no município de Vilhena/RO, com área de 406,25 m² (ID 11168437).
OBS: se possível ilustre-se o auto de avaliação com fotografias.
Sem custas, tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida em grau recursal (ID 18282749 p. 1 a 7).
2) Sirva esta como Mandado de Descrição e Avaliação dos seguintes bens, localizados no município de Rolim de Moura/RO:
2.1) Imóvel Urbano denominado Lote n. 14, Quadra n. 18, parte integrante do Loteamento denominado CIDADE ALTA, localizado no município de Rolim de Moura/RO, com área de 360,00 m² (IDs 11168477 e 11168487).
2.2) Imóvel Urbano denominado Lote n. 546, Quadra n. 134, Setor 003, parte integrante do Loteamento denominado "ROLIM DE MOURA", localizado no município de Rolim de Moura/RO, com área de 1.125,60 m² (ID 11168455).
OBS: se possível ilustre-se o auto de avaliação com fotografias.
3) Após o retorno do mandado e da precatória, MANIFESTEM-SE a Inventariante e o MP sobre a avaliação.
4) MANIFESTE a Fazenda Estadual a respeito da petição e documentos juntados nos IDs 57028314, 57028320, 57028323, 57028327 e 57028330.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Após cumpridas as etapas acima, cls.
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2022, 10:25
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000263-88.2023.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: ANA PAULA DOS REIS SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7003601-07.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: DANIEL JOSE ALBINO
Advogado/Requerente/Exequente: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado/Requerido/Executado: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
APELAÇÃO – REMETER AO TJRO
Proferida a sentença no ID: 84304028 p. 1 a 10 veio recurso de apelação do ID: 85118404 p. 1 a 8, interposto pelo autor.
A requerida já apresentou as contrarrazões à apelação (ID: 86081236 p. 1 a 7).
Porém, após apresentação de contrarrazões pela requerida, o autor apresentou pedido de levantamento de valores (ID 87462580).
Ao contrário ao alegado pelo autor, a AZUL impugnou, sim, o pedido de indenização por danos morais (ver ID: 86081236 p. 5-6, item 3.1) das contrarrazões de apelação).
Portanto, o pedido do id 87462580 é incabível neste momento e Instância. Uma vez sentenciada a lide, exaure-se a atuação do Juízo e primeiro grau (exceto, quanto à fase de cumprimento de sentença, se for o caso). Ademais, a apelação tem efeito devolutivo, ou seja, toda matéria é possível de ser conhecida e apreciada pela Instância Superior.
Dessa forma, como há apelação pendente, não há se falar em levantamento de valores.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.
Neste caso, como o feito está em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023, 10:36
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 0006941-64.2011.8.22.0010
Requerente/Exequente: PATRICIA APARECIDA DA SILVA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DEFIRO (ID 88052204).
OFICIE-SE conforme solicitado.
Após cumprido o ofício, arquive-se.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2023., 12:35
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 0013148-50.2009.8.22.0010
Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TUPI LTDA - ME
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
EXTINÇÃO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
EXECUÇÃO FRUSTRADA e
EXECUTADA e SÓCIOS EM LUGAR IGNORADO
Trata-se de execução fiscal nitidamente frustrada e prescrita, que tramita desde abril de 2009, há QUASE QUATORZE anos (a serem completos no próximo mês).
Há mais de 13 anos, a Executada e responsáveis não foram encontrados para citação (ID: 58387626 p. 6), que já fora visto em tantos outros processos envolvendo estes executados.
Execuada citada por edital em 2009 (ID: 58392741 p. 12).
Até esta data não há notícias de bens penhoráveis.
Executada tem contra si outros processos, todos com execução frustrada, por. ex. autos 0034557-53.2007.822.0010, 0013156-27.2009.822.0010, 0035898-17.2007.822.0010, 0068438-84.2008.822.0010 além do feito ora em sentenciamento (0013148-50.2009.822.0010), e outros.
BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD buscas ao CRI, IDARON, cadastros imobiliário, mandados, precatórias, e tudo mais restou negativo (ID: 58383288 p. 22 e ss., ID: 58383288 p. 49, ID: 58383288 p. 53, ID: 58383288 p. 91, dos autos 0034557-53.2007.822.0010; 0013156-27.2009.822.0010, 0013156-27.2009.822.0010; ID: 58392741 p. 75-76 dos autos 0013148-50.2009.822.0010 dentre outros).
Feito que vem sendo suspenso em diversas oportunidades por execução frustrada, desde os anos de 2014 (ID: 58392741 p. 100); e por aí vai.
Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em agosto de 2017 (ID: 58392742 p. 31), há mais de cinco anos e meio.
Superados os pontos acima, após a remessa dos autos ao arquivo provisório (cerca de cinco anos e meio) o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez.
Da primeira suspensão, em 2014até hoje já se vão mais de OITO Anos e meio.
Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar inclusive sobre a hipótese de prescrição intercorrente. Porém, não veio manifestação sobre isso, mesmo intimada a tanto, vindo apenas pedidos de novas diligências (ID 88030319), o que não interrompe ou suspende o prazo prescricional já em curso.

Ainda que se pensasse o contrário, apenas pedido de prosseguimento do feito, sem qualquer diligência, NÃO interrompe, nem suspende o prazo prescricional em curso. Neste sentido:
TJDFT
Inércia do exequente - diligências úteis, necessárias e concretas por bens penhoráveis
“2. Ultrapassado o prazo de suspensão processual de 1 (um) ano ante a não localização dos bens da parte executada, na forma como estabelecida no art. 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, inicia-se a fluência da prescrição intercorrente da pretensão executória.
3. A descaracterização da inércia para fins de obstar a prescrição intercorrente pressupõe a prática de diligências úteis, necessárias e concretas, que demonstrem que o exequente busca a efetiva satisfação do crédito perseguido, não se admitindo a postergação indefinida da fluência do prazo prescricional calcada em medidas desprovidas de efetividade e eficácia.”
Acórdão 1357553, 00466219520148070001, Relator: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 4/8/2021.
“O mero requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do Bacenjud, ou de outras diligências com resultado negativo, não possui o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente”, afirmou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TRF-1.
0063888-84.2014.4.01.0000
E o TJPR:
“A execução foi desarquivada em 18 de outubro de 2011, momento no qual a exequente pleiteou a penhora de ativos financeiros por via do sistema BacenJud, diligência a qual resultou inexitosa, posteriormente renovando a exequente o pedido de suspensão do feito.
Cuidando-se de pedido de diligência que se revelou como infrutífero em localizar bens penhoráveis em nome do devedor, o STJ firmou o entendimento tal requerimento não possui o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente”
0022817-59.2008.8.16.0001
Tudo que foi tentado restou sem futuro.
A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.
Decorridos mais de treze anos nada de útil ocorreu. Não foram localizados bens e não houve novos marcos interruptivos ou suspensivos do prazo prescricional.
Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (quase 14 anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:
DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19
Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a sentença, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.
Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal I’talo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Segundo o magistrado, em relação ao tema, “faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente”. Assim, “não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada”.
No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimos julgados, de fevereiro/2021:
Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.
1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.
2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.
3. Apelo não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001291-88.2010.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 05/02/2021
Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário. Prescrição intercorrente. Suspensão. Ocorrência. Extinção.
1.Cabe ao julgador reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Ficais.
2. Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0046049-60.2007.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial,
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 04/02/2021
Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.
1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
2. Negado provimento ao recurso.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0087155-65.2008.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 02/02/2021
Outros do ano de 2020 - 16/10/2020:
Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020
Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas.
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020
Reexame Necessário nrº 0013049-69.1993.8.22.0001
Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)
A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.
Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a sentença.
Transitada em julgado esta decisão, retornem os autos à origem.
Publique-se.
Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.
2ª Câmara Especial
0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação
Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.
Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.
É o breve relatório. Decido.
A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.
Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.

No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:
Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.
[…]
§ 4º Se dá decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.
Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.
Confira-se ainda, o seguinte precedente:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.
1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. […] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).
Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.
Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.
Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escrivania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.
Sobreveio sentença declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Pois bem.
Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.
Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a decisão que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.
1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.
2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).
4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).
Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da decisão de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.
Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.
Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator
1ª Câmara Especial Processo: 0005693-73.2005.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe) Origem: 0005693-73.2005.8.22.0010 Recorrido: Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA Distribuído em 18/06/2021 Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE." EMENTA Reexame necessário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente.
1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual se inicia, também automaticamente, o prazo prescricional. 2. Transcorrido o prazo previsto em lei, ouvida a Fazenda Pública, que pode arguir a incidência de alguma causa suspensiva ou interruptiva, o Juiz deve, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição do título executivo. 3. Sentença mantida.
(DJE de 24/9/2921).
1 ª CÂMARA ESPECIAL Processo: 0014551-54.2009.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe) Origem: 0014551-54.2009.8.22.0010
Recorrido: Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA Distribuído em 26/07/2021 DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE." EMENTA Reexame necessário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. 1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual se inicia, também automaticamente, o prazo prescricional. 2. Transcorrido o prazo previsto em lei, ouvida a Fazenda Pública, que pode arguir a incidência de alguma causa suspensiva ou interruptiva, o Juiz deve, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição do título executivo. 3. Sentença mantida.
(DJE DE 8/10/2021)
Neste mesmo sentido, recentíssimo acórdão, publicado no DJE da última sexta-feira, dia 3/3/2023, cuja fundamentação pode ser vista em:
n. 88 0021773-44.2007.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe) Origem: 0021773-44.2007.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura Recorrido: João Filipin Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615) Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258) Advogada: Luciana Beal (OAB/RO 1926) Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181) Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119) Recorrido: Estado de Rondônia Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES Distribuído em 25/10/2022 Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ainda o TJRO: Reexame Necessário nrº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/2/2010, p. 11; Reexame Necessário nrº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.
E outros tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.
(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.
(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011).
O fato gerador do tributo em questão é do ano de 2008, há quase quinze anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança.
Portanto, transcorridos quase quatorze anos do início desta execução fiscal; mais de oito anos da primeira suspensão por execução frustrada; mais de cinco anos do arquivamento provisório (cerca de cinco e meio), estando a executada e sócios em lugar ignorado e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, arts. 487, II e 924, inciso V, ambos do CPC; art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009, bem como precedente do STJ, em RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.
Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados. Sem honorários, pois a prescrição fora reconhecida de ofício pelo exequente. Neste sentido, reiteradas decisões do E. TJRO de que não cabem honorários em processos cujas prescrições foram reconhecidas de ofício, seja pelo exequente, seja pelo Juízo. Neste sentido:
2ª Câmara Especial Processo: 0004328-81.2005.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Origem: 0004328-81.2005.8.22.0010
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 01/10/2021
DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Embargos de declaração. Contradição. Vícios previstos em lei. Execução fiscal. Prescrição intercorrente reconhecida de ofício. Honorários de advogados em favor do devedor. Não cabimento. Princípio da causalidade. Embargos de declaração acolhidos e providos. 1. Declarada a prescrição intercorrente de ofício, incabível é a fixação de verba honorária em favor do executado, visto que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor nem atrai a sucumbência para o exequente. 3. Embargos de declaração acolhidos.
(DJe 28/3/2022).
E 0012304-42.2005.8.22.0010 e 0012304-42.2005.8.22.0010 (ambos de Relatoria do DES. HIRAM SOUZA MARQUES) e n. 44 0005693-73.2005.8.22.0010 - Relator: DES. GILBERTO BARBOSA.
Decisão não sujeita a reexame necessário pelo valor da causa (art. 496, §2.º, inciso II, do CPC – constante do Num. 58392741 p. 2).
Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições.
Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Havendo interposição de recurso intime-se o executado para apresentar contrarrazões, por intermédio da Defensoria Pública – Curadora Especial, pois a executada e sócios estão em lugar ignorado. INTIME-SE, oportunamente. A intimação deverá ocorrer após o prazo de recurso do Estado de Rondônia, por economia, visto o custo que este processo já deu ao Poder Judiciário, sem nada receber.
Da mesma forma, considero que a Defensoria Pública deverá se manifestar como Curadora Especial.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023, 12:31
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Nenhum processo encontrado para a pesquisa. Dados do Processo
(*) Campos Obrigatórios, exceto quando for informado o número do Processo
(**) Critérios de pesquisa Selecione (1 ou mais) Ramo da Justiça * JUSTICA ESTADUAL Tribunal * TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município * Selecione um Município Órgão Judiciário * Selecione o Tribunal e a Comarca/Município Magistrado ** Nº Ofício da Inserção da Restrição ** Período de ** ui-buttonAté ui-button Nro do Processo ** Placa ** Pesquisar Usuário **

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 0068438-84.2008.8.22.0010
Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TUPI LTDA - ME
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
EXTINÇÃO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
EXECUÇÃO FRUSTRADA e
EXECUTADA e SÓCIOS EM LUGAR IGNORADO
Trata-se de execução fiscal nitidamente frustrada e prescrita, que tramita desde 2008, há QUASE QUINZE anos (a serem completos em maio próximo).
Há mais de 14 anos, a Executada e responsáveis não foram encontrados para citação (ID: 58387626 p. 6).
Execuada citada por edital em 2009 (ID: 58387626 p. 11 e ID: 58387626 p. 83).
Até esta data não há notícias de bens penhoráveis.
Executada tem contra si outros processos, todos com execução frustrada, por. ex. autos 0034557-53.2007.822.0010, 0013156-27.2009.822.0010, 0035898-17.2007.822.0010, além do feito ora em sentenciamento (0068438-84.2008.822.0010), e outros.
BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD buscas ao CRI, IDARON, cadastros imobiliário, mandados, precatórias, e tudo mais restou negativo (ID: 58383288 p. 22 e ss., ID: 58383288 p. 49, ID: 58383288 p. 53, ID: 58383288 p. 91, dos autos 0034557-53.2007.822.0010; 0013156-27.2009.822.0010, 0013156-27.2009.822.0010 dentre outros).
Feito que vem sendo suspenso em diversas oportunidades por execução frustrada, desde os anos de 2010 (ID: 58387626 p. 69); nova suspensão em 2014 (ID: 58387627 p. 14); e por aí vai.
Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em agosto de 2017 (ID: 58387627 p. 38), há mais de cinco anos e meio.
Superados os pontos acima, após a remessa dos autos ao arquivo provisório (cerca de cinco anos e meio) o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez.
Da primeira suspensão, em 2010 (ID: 58387626 p. 69) até hoje já se vão cerca de DOZE anos e meio.
Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar inclusive sobre a hipótese de prescrição intercorrente. Porém, não veio manifestação sobre isso, mesmo intimada a tanto, vindo apenas pedidos de novas diligências (ID 88021952), o que não interrompe ou suspende o prazo prescricional já em curso.
Ainda que se pensasse o contrário, apenas pedido de prosseguimento do feito, sem qualquer diligência, NÃO interrompe, nem suspende o prazo prescricional em curso. Neste sentido:
TJDFT
Inércia do exequente - diligências úteis, necessárias e concretas por bens penhoráveis
"2. Ultrapassado o prazo de suspensão processual de 1 (um) ano ante a não localização dos bens da parte executada, na forma como estabelecida no art. 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, inicia-se a fluência da prescrição intercorrente da pretensão executória.
3. A descaracterização da inércia para fins de obstar a prescrição intercorrente pressupõe a prática de diligências úteis, necessárias e concretas, que demonstrem que o exequente busca a efetiva satisfação do crédito perseguido, não se admitindo a postergação indefinida da fluência do prazo prescricional calcada em medidas desprovidas de efetividade e eficácia."
Acórdão 1357553, 00466219520148070001, Relator: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 4/8/2021.
"O mero requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do Bacenjud, ou de outras diligências com resultado negativo, não possui o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente", afirmou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TRF-1.

0063888-84.2014.4.01.0000
E o TJPR:
“A execução foi desarquivada em 18 de outubro de 2011, momento no qual a exequente pleiteou a penhora de ativos financeiros por via do sistema BacenJud, diligência a qual resultou inexitosa, posteriormente renovando a exequente o pedido de suspensão do feito. Cuidando-se de pedido de diligência que se revelou como infrutífero em localizar bens penhoráveis em nome do devedor, o STJ firmou o entendimento tal requerimento não possui o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente”
0022817-59.2008.8.16.0001
Tudo que foi tentado restou sem futuro.
A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.
Decorridos mais de treze anos nada de útil ocorreu. Não foram localizados bens e não houve novos marcos interruptivos ou suspensivos do prazo prescricional.
Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (quase 14 anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:
DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19
Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a sentença, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.
Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal I’talo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Segundo o magistrado, em relação ao tema, “faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente”. Assim, “não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada”.
No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimos julgados, de fevereiro/2021:
Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.
1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.
2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.
3. Apelo não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001291-88.2010.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 05/02/2021
Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário. Prescrição intercorrente. Suspensão. Ocorrência. Extinção.
1.Cabe ao julgador reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Ficais.
2. Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0046049-60.2007.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial,
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 04/02/2021
Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.
1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
2. Negado provimento ao recurso.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0087155-65.2008.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 02/02/2021
Outros do ano de 2020 - 16/10/2020:
Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020
Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas.
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020
Reexame Necessário nrº 0013049-69.1993.8.22.0001
Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)
A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.
Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a sentença.
Transitada em julgado esta decisão, retornem os autos à origem.
Publique-se.
Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.
2ª Câmara Especial
0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação
Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.
Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.
É o breve relatório. Decido.
A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.
Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.
No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:
Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.
[…]
§ 4º Se dá decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.
Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.
Confira-se ainda, o seguinte precedente:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. […] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).
Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.
Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.
Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escrivania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.
Sobreveio sentença declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Pois bem.
Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.
Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a decisão que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.
1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.
2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).
4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).
Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da decisão de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.
Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.
Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator
1ª Câmara Especial Processo: 0005693-73.2005.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe) Origem: 0005693-73.2005.8.22.0010 Recorrido: Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA Distribuído em 18/06/2021 Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE." EMENTA Reexame necessário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente.
1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual se inicia, também automaticamente, o prazo prescricional. 2. Transcorrido o prazo previsto em lei, ouvida a Fazenda Pública, que pode arguir a incidência de alguma causa suspensiva ou interruptiva, o Juiz deve, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição do título executivo. 3. Sentença mantida.
(DJE de 24/9/2921).
1 ª CÂMARA ESPECIAL Processo: 0014551-54.2009.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe) Origem: 0014551-54.2009.8.22.0010 Recorrido: Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA Distribuído em 26/07/2021 DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE." EMENTA Reexame necessário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. 1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual se inicia, também automaticamente, o prazo prescricional. 2. Transcorrido o prazo previsto em lei, ouvida a Fazenda Pública, que pode arguir a incidência de alguma causa suspensiva ou interruptiva, o Juiz deve, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição do título executivo. 3. Sentença mantida.
(DJE DE 8/10/2021)
Neste mesmo sentido, recentíssimo acórdão, publicado no DJE da última sexta-feira, dia 3/3/2023, cuja fundamentação pode ser vista em:
n. 88 0021773-44.2007.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe) Origem: 0021773-44.2007.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura Recorrido: João Filipin Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615) Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258) Advogada: Luciana Beal (OAB/RO 1926) Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181) Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119) Recorrido: Estado de Rondônia Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES Distribuído em 25/10/2022 Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ainda o TJRO: Reexame Necessário nrº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/2/2010, p. 11; Reexame Necessário nrº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.
E outros tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.
(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.
(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011).
O fato gerador do tributo em questão é do ano de 2008, há quase quinze anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança.
Portanto, transcorridos quase quinze anos do início desta execução fiscal; mais de doze anos da primeira suspensão por execução frustrada; mais de cinco anos do arquivamento provisório (cerca de cinco e meio), estando a executada e sócios em lugar ignorado e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, arts. 487, II e 924, inciso V, ambos do CPC; art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009, bem como precedente do STJ, em RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.
Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados. Sem honorários, pois a prescrição fora reconhecida de ofício pelo exequente. Neste sentido, reiteradas decisões do E. TJRO de que não cabem honorários em processos cujas prescrições foram reconhecidas de ofício, seja pelo exequente, seja pelo Juízo. Neste sentido:
2ª Câmara Especial Processo: 0004328-81.2005.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Origem: 0004328-81.2005.8.22.0010
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 01/10/2021
DECISÃO: “EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Embargos de declaração. Contradição. Vícios previstos em lei. Execução fiscal. Prescrição intercorrente reconhecida de ofício. Honorários de advogados em favor do devedor. Não cabimento. Princípio da causalidade. Embargos de declaração acolhidos e providos. 1. Declarada a prescrição intercorrente de ofício, incabível é a fixação de verba honorária em favor do executado, visto que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor nem atrai a sucumbência para o exequente. 3. Embargos de declaração acolhidos.
(DJe 28/3/2022).
E 0012304-42.2005.8.22.0010 e 0012304-42.2005.8.22.0010 (ambos de Relatoria do DES. HIRAM SOUZA MARQUES) e n. 44 0005693-73.2005.8.22.0010 - Relator: DES. GILBERTO BARBOSA.
Decisão não sujeita a reexame necessário pelo valor da causa (art. 496, §2.º, inciso II, do CPC – constante do Num. ID: 58387626 p. 2).
Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições.
Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE e DPE.
Havendo interposição de recurso intime-se o executado para apresentar contrarrazões, por intermédio da Defensoria Pública – Curadora Especial, pois a executada e sócios estão em lugar ignorado. INTIME-SE, oportunamente. A intimação deverá ocorrer após o prazo de recurso do Estado de Rondônia, por economia, visto o custo que este processo já deu ao Poder Judiciário, sem nada receber.
Da mesma forma, considero que a Defensoria Pública deverá se manifestar como Curadora Especial.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TUPI LTDA ME63.745.079/0001-08 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00 BCO BRADESCO Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00684388420088220010
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Para o processo: 00684388420088220010 Órgão Judiciário : Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NBH4256 RO M.BENZ/LS 1938 IND.E COM.DE BEBIDAS TUPI LTDA CIRCULACAO 09/02/2011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000020-47.2023.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REU: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004372-92.2016.8.22.0010
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: ESPINHOLA & ESPINHOLA LTDA ME - ME
S E N T E N Ç A
INCLUA-SE VILMA DA COSTA VALERIANO ESPINHOLA, CPF 486.192.642-49 na lide.
HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, com base no art. 487, inciso III, “b”, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Porém, deixo de determinar a extinção da execução.
MANTENHO todas restrições até o cumprimento do pacto.
Aguarde-se cumprimento.
AGUARDE-SE recolhimento das custas.
Suspendo o feito pelo prazo do acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023, 12:56
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006670-86.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIVAN DEMITI FREDERICHI
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
REU: RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) REU: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000530-60.2023.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447
REU: DAVI CARLOS MEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7001667-48.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: JAIRO ANTONIO KERBER
Advogado(a) do Requerente/Exequente: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245
Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
PRECATÓRIO – SUSPENDER ATÉ 31/12/2024 AGUARDAR PAGAMENTO
Verba honorária levantada.
Precatório/RPV do Autor fora expedido e está na ordem de pagamento ao que consta.
SUSPENDA-SE até 31/12/2024.
Caso haja pagamento antes, manifestem-se as partes.
Oportunamente deverá ser informada conta da parte Autora ou seu representante legal para crédito dos valores.
Junte contrato para reserva de honorários.
Não havendo pagamento até a data acima, conclusos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0003475-69.2019.8.22.0014
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
CONDENADO: JOSUE UMBELINO DE SOUZA NETO

Advogados do(a) CONDENADO: RONEI MILLER ROSA - RO12415, FELIPE PARRO JAQUIER - RO5977
Advogado(s) do reclamado: FELIPE PARRO JAQUIER, RONEI MILLER ROSA
INTIMAÇÃO
Fica a parte ré intimada por meio de seu advogado, acima qualificado, da decisão de id n. 87682087.
Vilhena, 10 de março de 2023.

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO
Fòrum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7002706-34.2022.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto:Falsidade ideológica
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu(s): WILSON ROBERTO PINTO, AILTON SOUZA FERREIRA, ANTONIO FERREIRA DINIZ FILHOWILSON ROBERTO PINTO, AILTON SOUZA FERREIRA, ANTONIO FERREIRA DINIZ FILHO
Advogado/Defensor: ADVOGADOS DOS ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926, LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B, CLAUDIA CRISTINA FERREIRA, OAB nº SP163988
Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado Antônio Ferreira Dioniz Filho (ID Num. 74932012 - Pág. 595/611) .
Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), sendo que as alegações da defesa se4 confundem com o mérito e, como tal, serão enfrentadas no momento oportuno.
Todavia, apenas para consignar, é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a existência de laudo pericial para determinados ilícitos é prescindível. Vejamos:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Não há ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.
2. “Em relação ao crime previsto no art. 304, do CP, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial no sentido de que, embora ausente laudo pericial atestando a falsidade documental, o delito tipificado no mencionado dispositivo pode ser comprovado por outros elementos probatórios existentes nos autos” (AgRg no AREsp 1.548.291/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2020, DJe 20/4/2020).
3. A mera transcrição de acórdãos não equivale ao cotejo analítico necessário para o conhecimento da divergência jurisprudencial.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.977.919/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)
Assim, é necessário instruir o presente feito, razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 10 de maio de 2023, às 08h30min.
Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência pelo link: meet.google.com/woy-tuzu-ntv . Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos. Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de mandado para intimação do réu e das testemunhas arroladas.
Destaco que, caso a pessoa não possua condições de participar da audiência por videoconferência, deverá comparecer presencialmente a este fórum sendo que o Sr. Oficial de Justiça, quando do cumprimento do mandado, deverá explicar tal situação, bem como certificar se a pessoa participará presencialmente ou por vídeo e, caso seja por vídeo, fazer constar o nr. de telefone e/ou e-mail pelos quais esta poderá ser localiza.
Vilhena-RO, sexta-feira, 2 de setembro de 2022
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza
1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO
Fòrum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7003541-22.2022.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto:Crimes de Trânsito
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu(s): DARIO INTIMO DA SILVADARIO INTIMO DA SILVA
Advogado/Defensor: ADVOGADO DO DENUNCIADO: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A
Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado.
Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 09 de maio de 2023, às 11h45min.

Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência pelo Link: meet.google.com/eid-xpna-usb . Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos. Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de mandado para intimação do réu e das testemunhas arroladas.
Destaco que, caso a pessoa não possua condições de participar da audiência por videoconferência, deverá comparecer presencialmente a este fórum sendo que o Sr. Oficial de Justiça, quando do cumprimento do mandado, deverá explicar tal situação, bem como certificar se a pessoa participará presencialmente ou por vídeo e, caso seja por vídeo, fazer constar o nr. de telefone e/ou e-mail pelos quais esta poderá ser localizado.
Diante do pedido, defiro a gratuidade de justiça pois, ainda que não tenha vindo instruído com documentos que comprovem a hipossuficiência financeira do denunciado, a teor do artigo 4º da Lei 1.060/50 para isenção basta a simples afirmação em petição.
Serve também cópia da presente de ofício ao Comando da Polícia Militar local solicitando que apresente a testemunha PM Marcos Holander da Silva para a audiência por videoconferência.
Serve também cópia da presente de ofício a Delegacia de Polícia Civil local solicitando que apresente a testemunha APC Adriano Gonçalves para a audiência por videoconferência.
Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de setembro de 2022
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO
Fòrum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.brProcesso n.: 7012736-65.2021.8.22.0014
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto:Homicídio Qualificado
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu(s): MAURO BATISTA BOY
Advogado/Defensor: ADVOGADOS DO PRONUNCIADO: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806, FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977
Vieram conclusos os autos para os fins do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ou seja, revisão da prisão preventiva.
Todavia, no caso, permanecem íntegras as razões que ensejaram a segregação, que estão bem explicitadas na decisão que a decretou, as quais deixo de aqui reproduzir para evitar desnecessária tautologia.
Evidente, no caso, o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, pelo que, mantenho a prisão preventiva de Mauro Batista Boy.
Ademais, a primeira fase da instrução já findou e não se verifica excesso de prazo na formação da culpa.
No mais, aguarde-se a manifestação da Defesa.
Intimem-se.
Vilhena-RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000978-19.2018.8.22.0014
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: JOAO PEDRO ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) DENUNCIADO: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO7176
Advogado(s) do reclamado: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte ré intimada, por meio de seu advogado acima qualificado, para ciência da decisão de ID 88081630, cujo teor segue adiante: “Considerando que o réu JOÃO PEDRO ALVES DOS SANTOS não arrolou testemunhas, declara precluso seu direito”.
Vilhena, 10 de março de 2023.

2ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO
Atendimento de segunda a sexta-feira, das 7 às 14 horas, telefone (69) 3316-3626, e-mail vha2criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO - MEDIDAS PROTETIVAS

VALIDADE: 15 dias
Processo nº : 7001580-12.2023.8.22.0014
Classe : Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Parte autora : I.P.M
Parte requerida: JOANEZ MARQUES MIQUELIS
INTIMAÇÃO DE : JOANEZ MARQUES MIQUELIS, brasileiro (a), filho(a) de Gessi Jose Marques e Sebastião Alves Miquelis, nascido aos 18/02/1968, natural de Conselheiro Pena/MG, portador do CPF. 570.332.851-91 e do RG 893265, último endereço: Rua 8502, nº 1161, bairro Assossete, Vilhena-RO, tel. nº 69 99384-1507, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE : INTIMAÇÃO do requerido, acima qualificado, para ciência e cumprimento da decisão que deferiu medidas protetivas em favor da vítima I.P.M, abaixo transcrita, ficando advertido de que o descumprimento das medidas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda poderá incorrer em crime de desobediência.
DECISÃO: "Vistos. Trata-se de requerimento feito por I.P.M em face de JOANEZ MARQUES MIQUELIS, asseverando que foram casados por trinta e um anos e estão separados há um ano, porém, o requerido lhe ameaça de morte e atenta contra sua integridade física. A requerente afirma, inclusive, que foi trancada no automóvel do requerido por ele e dentro do veículo sofreu agressões físicas e ameaças de morte, tendo ele dirigido em alta velocidade e provocado colisões que resultaram em fraturas no seu braço, evadindo-se quando populares se aproximaram do veículo. Aduz que ele é violento, razão pela qual, temendo por sua segurança, procurou a autoridade policial e noticiou os fatos, representando criminalmente contra o requerido. Requer, como medidas de proteção, a proibição de se aproximar da requerente e de sua residência, além de proibição de contato por qualquer meio de comunicação. Pois bem. As medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006 são de extrema gravidade, afetando diretamente direitos do suposto agressor. Por outro lado, evidente que bastante salutar a previsão de referidas medidas a fim de coibir a violência doméstica. Para as medidas protetivas em questão, deve haver o risco iminente de agressão física ou moral, estando expresso no art. 22 da Lei n. 11.340/2006 que a violência deve ser constatada. No caso em questão, a situação relatada pode resultar em conflitos graves, já que a requerente afirma que sente-se ameaçada com a aproximação do requerido, denotando-se a existência de relação conflituosa entre os dois, sendo que o requerido já ostenta histórico de violência doméstica, como se vê da certidão de antecedentes. Antes que o pior aconteça, é salutar a adoção de medidas preventivas, pois verifico que as declarações prestadas pela requerente são verossímeis, sendo suficientes para a concessão das medidas, devendo ser prevenidos possíveis conflitos. Desta forma, DEFIRO o pedido e DETERMINO ao requerido JOANEZ MARQUES MIQUELIS, que se afaste da ora requerente I.P.M, devendo manter distância mínima de 300 (trezentos) metros da mesma, ficando proibido também de manter qualquer tipo de contato ou comunicação, mesmo que por interposta pessoa, sem ordem judicial expressa. Com suporte no artigo 461, caput, §§5º e 6º do CPC c.c. art. 22, §4º da Lei n. 11.340/2006, fixo multa diária de R$ 500,00 pelo descumprimento das proibições, podendo a prejudicada procurar a autoridade policial local e, mediante prova, comunicar a desobediência devendo, neste caso, o Delegado(a) adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (art. 10, parágrafo único c.c. §3º do artigo 23 da Lei n. 11.340/2006), dentre elas aquelas previstas no artigo 11 e incisos, sem prejuízo de outras. A execução das medidas e eventual ação principal, se for o caso, deverão ser propostas no juízo cível até que se instale o Juizado de Violência Doméstica e Familiar. As medidas ora concedidas terão validade inicial por 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado o referido prazo a pedido da requerente, se houver necessidade. Intime-se a requerente, inclusive de que qualquer violação deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação, e o requerido desta decisão, advertindo este de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime de desobediência. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para intimação das partes, a ser cumprido no PLANTÃO FORENSE. Encaminhe-se cópia à Patrulha Maria da Penha, para a devida fiscalização. Dê-se ciência ao MP e à autoridade policial, inclusive para anotar no IPL. Após, arquive-se. quinta-feira, 23 de fevereiro de 2023 às 08:04 . Adriano Lima Toldo Juiz de Direito".
Vilhena/RO, 1 de março de 2023.
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito
Assina Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7004610-26.2021.8.22.0014
Classe: Acordo de Não Persecução Penal
Assunto: Poluição
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Réu(s): NADI CRUZ DOS SANTOS, RESIDENCIAL 28 5836 JARDIM ELDORADO - 76992-000 - GUAPORÉ (CHUPINGUAIA) - RONDÔNIA, COOPREV - COOPERATIVA DOS RECICLADORES DO MUNICIPIO DE VILHENA, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ S/N, LOTE 01-04-05 QUADRA80 SETOR 06 PARQUE INDUSTRIAL SAO PAULO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, ALEX FROIS FERREIRA DE ALMEIDA, LINHA 14 KM 18, ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS INVESTIGADOS: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A, RUA MENEZES FILHO, Nº2.057, 2057, - DE 1939 A 2141 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES, - 76900-791 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.
Considerando que já foi extinta a punibilidade do investigado no procedimento de acompanhamento do cumprimento do acordo de não persecução penal (ID 88067981), extingo também o presente feito e determino o seu arquivamento, uma vez que esgotado objeto do acordo homologado.
Ciências às partes. Promova-se as baixas e comunicações necessárias.
Após, não havendo pendências, arquive-se.
sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:12 .
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7004152-72.2022.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Leve, Ameaça , Resistência
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu(s): JHONATA WENVER RODRIGUES MONTOVANI, RUA ANTÔNIO GONZAGA DE ALMEIDA 2045, CEL. (69) 9.9222-4430 BELA VISTA - 76982-110 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459, - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA
Vistos.
Ante a petição da Defesa (ID n. 87983606), devidamente acompanhada de atestado médico fornecido à testemunha Natália (ID n. 87983608) e, ainda, não havendo oposição do MP, redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento, para o dia 11/05/2023, às 10h00min, a ser realizada presencialmente.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR DE VILHENA-RO para apresentação da testemunha PM Kivia Karolyne da Silva e das vítimas PM Wellington Fernando de Souza Sena e PM Edval Pontes dos Santos, presencialmente, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Vilhena-RO na data supra, para a respectiva oitiva.
ISERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA NATÁLIA MARIA TAVARES (endereço anexo) para ser ouvida na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá comparecer presencialmente em juízo, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Vilhena-RO, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU JHONATA WENVER RODRIGUES MONTOVANI (Rua Carmelita Fermina dos Anjos, n. 1253, Vilhena-RO, ou na Rua Antônio Gonzaga de Almeida, casa n. 2045, bairro Bela Vista, Vilhena-RO, tel. 69-99222-4430) para ser interrogado na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá comparecer presencialmente em juízo, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Vilhena-RO, sob pena de revelia.
Ciência ao MP e à Defesa.
sexta-feira, 10 de março de 2023 às 11:40 .
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 0003015-82.2019.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Peculato
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Réu(s): ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, RUA BENTO CORREA DA COSTA Nº 348, SETOR 05 JARDIM AMÉRICA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS, AV SABINO BEZERRA DE QUEIRÓZ 2229, NÃO CONSTA BODANESE - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSIMAR ALVES MACHADO, RUA MARCO AURÉLIO GUZMAN 209, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR ARIGOLÂNDIA - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4629, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11002, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 745, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, RUA OSVALDO CRUZ CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, OAB nº RO11291, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO, Nº. 4037 4037, COND. VILLAS DO MADEIRA II, BLOCO I, APT. 102 TRIÂNGULO - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926, AV. CARLOS GOMES 2912, - ATÉ 2191 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-015 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos.
Os termos aventados nos Acordos de Não Persecução Penal realizados com os acusados VALDINEY DE ARAÚJO CAMPOS (ID 86735764) e ROSIMAR ALVES MACHADO (ID 86736308), atendem os requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, não havendo qualquer ilegalidade.
Por outro lado, os acusados asseveraram nos termos que aceitaram os acordos voluntariamente, estando, inclusive, assistidos por seus respectivos defensores. Diante disso e em razão do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e as disposições estabelecidas nos Atos Conjuntos ns. 20/2020/PR-CGJ, 04/2021-PR-CGJ e 12/2021-PR-CGJ, excepcionalmente dispenso a audiência presencial em juízo para mera ratificação dos acordos.
Destarte, nos termos do § 4º do referido dispositivo legal, HOMOLOGO os acordos firmados entre o MP e os acusados VALDINEY DE ARAÚJO CAMPOS (ID 86735764) e ROSIMAR ALVES MACHADO (ID 86736308) para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Nos termos do art. 28-A, § 6º do CPP, devolva-se os presente feito ao Ministério Público para que diligencie a distribuição da execução do acordo perante o juízo de execução penal, retornando conclusos na sequência para deliberação acerca do andamento da presente ação penal no tocante aos demais acusados.
Ciência às partes. Cumpra-se.
sexta-feira, 10 de março de 2023 às 12:53 .
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7011154-93.2022.8.22.0014
Classe: Embargos de Terceiro Criminal
Assunto: Indisponibilidade / Seqüestro de Bens
Autor: PEDRO RUY FABRINI FONSECA JUNIOR, BR 364 1, CHACARA ESTAÇÃO DA LUZ ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Réu(s): Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por PEDRO RUY FRABRINI FONSECA JUNIOR requerendo a liberação do automóvel marca Audi, modelo A4 2.0TFSI, placa PYT5C57, para o qual foi deferida medida de sequestro com inclusão de restrição via sistema Renajud.
O requerimento liminar foi indeferido, sendo determinada a suspensão do procedimento até o julgamento da ação penal respectiva.
Contudo, o requerente informou posteriormente a apreensão do veículo em decorrência da ordem de sequestro, razão pela qual requereu a substituição do sequestro do automóvel mediante oferecimento de caução consistente em um imóvel rural (chácara), para que o automóvel lhe seja restituído na condição de depositário fiel.
Determinada a avaliação do imóvel oferecido (ID n. 85035434) por meio de Oficial de Justiça, o bem foi avaliado em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme auto de avaliação de ID n. 87653314.
O Ministério Público foi ouvido e se manifestou pelo deferimento do pedido (ID n. 87724181).
No tocante à possibilidade de substituição do sequestro levado a efeito, a própria lei processual permite que o sequestro seja levantado mediante o oferecimento de caução suficiente para resguardar eventual efeito de perdimento do bem em hipotética condenação (art. 131, inciso II do CPP c.c. 91, II do CP).
No presente caso, tem-se que o bem oferecido para garantia reveste-se de idoneidade, posto que a certidão de inteiro teor de sua matrícula evidencia que está livre e desembaraçado de quaisquer tipos de ônus, considerada, ainda, a circunstância do requerente ser o único herdeiro e sucessor do mencionado imóvel.
Ademais, o valor do bem apurado pelo Oficial de Justiça avaliador é suficiente o bastante para garantir a integralidade do valor atual do automóvel, superando-o, inclusive.
Diante disso, não vislumbrando óbice, defiro a substituição do sequestro do automóvel marca Audi, modelo A4 2.0TFSI, placa PYT5C57, pelo bem imóvel oferecido em caução, cuja certidão de inteiro teor está inclusa no ID n. 85200949 (matrícula n. 4.330, de 09/07/1990, Livro 2, Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis de Outro Preto D'Oeste-RO, denominado Chácara n. 9 da Gleba 02, com 39.996,44m²).
Contudo, fica condicionada a efetivação da restituição do automóvel à prévia comprovação da inscrição/averbação da ordem de indisponibilidade do bem imóvel ora dado em caução junto à sua matrícula e registro na respectiva serventia extrajudicial, inclusive com a juntada aos autos da certidão de inteiro teor indicando o registro da inscrição/averbação da ordem de indisponibilidade respectiva.
Portanto, após essa comprovação e não havendo pendências na matrícula do imóvel, retorne concluso para providências no tocante à restrição lançada via sistema Renajud e autorização da restituição respectiva.
Junte-se cópia desta decisão e dos documentos comprobatórios das diligências de substituição do sequestro nos autos da medida de n. 0001163-52.2021.822.0014.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE OURO PRETO DÓESTE-RO, para inscrição/averbação da indisponibilidade na matrícula do imóvel n. 4.330, de 09/07/1990, Livro 2, Registro Geral, (denominado Chácara n. 9 da Gleba 02, com 39.996,44m² registrado em nome de Pedro Rui Fonseca), relacionando-se o processo de n. 0001163-52.2021.822.0014, desta 2ª Vara Criminal de Vilhena-RO, para que seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, devendo encaminhar a este juízo o comprovante de cumprimento e a certidão de inteiro teor do imóvel atualizada, já constando o registro da inscrição/averbação da ordem de indisponibilidade.
Instrua-se o expediente a ser enviado à mencionada serventia judicial com cópia da certidão de registro de ID n. 85200949.
Ciência às partes.
Comunicado o cumprimento da obrigação, retorne conclusos.
sexta-feira, 10 de março de 2023 às 12:54 .
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006247-46.2020.8.22.0014
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JAZANYA SILVA MOURA FELTRIN, RUA APIACAS 2909 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Apresentada a petição e os correspondentes cálculos do débito atualizado pelo Exequente, o Executado manifestou sua aceitação integral aos cálculos apresentados pelo Exequente, motivo pelo qual homologo os cálculos apresentado no ID 76484189, no valor de R$ 28.272,17 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e dezessete centavos), saliento que eventuais descontos (tributos e recolhimentos previdenciários) deverão ser realizados no momento do pagamento, oportunidade em que os órgãos de fiscalização deverão ser comunicados do valor pago.
Transcorrido o prazo para eventuais recursos cabíveis, certifique-se e requisite-se o pagamento através de RPV ou Precatório nos termos da Resolução n. 153/2020-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.
Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.
Por fim, aguarde-se o pagamento se RPV ou arquivamento do feito se precatório.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Servirá esta decisão como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 9 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003882-19.2020.8.22.0014
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JHONATAN MALDI ALVES, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 1102 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
valor da causa: R$ 16.784,01
DESPACHO
Considerando a anuência das partes com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados aos autos e, consequentemente determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 153/2020-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução. Ocorrido o pagamento, comprove a parte nos autos.
Após as expedições necessárias voltem conclusos.
Vilhena,9 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012547-53.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ITAMAR CESAR ROVER, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 434 CENTRO (S-01) - 76980-060 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.
Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Exclua-se da pauta eventual audiência designada pelo sistema.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena, 9 de março de 2023.
Angela Maria da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010093-03.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS DE MELO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO LOUZICH DA SILVA, OAB nº MT17532O, EDUARDO GEORGE FERNANDES DE MACEDO, OAB nº MT31459O
Polo Passivo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c.c. OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS DE MELO em face do BANCO BRADESCO S.A.
Alega a parte autora que após verificar a existência de descontos em seu benefício previdenciário, constatou o valor de R$ 47,70 (quarenta e sete reais e setenta centavos) sendo descontado desde o dia 27/09/2018, referente à constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC, supostamente contratado com o requerido.
Diz desconhecer aludida contratação e se o fez foi acreditando tratar-se de empréstimo consignado efetivamente contratado com o referido estabelecimento bancário, no mesmo período, já que a sistemática de pagamento seria similar, com descontos mensais diretamente do benefício previdenciário -.
Pleiteia a declaração de nulidade da contratação do empréstimo via cartão de crédito - RMC; a restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente (R$ 4.914,10); e, ainda, a condenação do banco demandado ao pagamento de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Subsidiariamente, requer a readequação/conversão do empréstimo via cartão de crédito para empréstimo consignado, sendo utilizados os valores pagos a título de RMC para amortizar o saldo devedor.
O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução.
A situação posta nos autos deve ser analisada nos contornos do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigos 2º e 3º, bem ainda o disposto na Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.
Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas.
Quanto à ausência de interesse processual, a inexistência prévia de comunicação administrativa não afasta o seu interesse na causa, notadamente porque não há obrigatoriedade legal ou normativa nesse sentido. Do contrário, haveria a mitigação do princípio constitucional de acesso à justiça, o que é inadmissível.
De igual forma, sem fundamento a alegação de defeito na representação processual da requerente. Apesar de não ter constando no instrumento de mandato a assinatura de duas testemunhas, eventual vício fora sanado por ocasião da audiência de conciliação, quando a requerente fez-se acompanhar de seu advogado (Id 83121777), não deixando espaço para dúvida acerca da regular constituição.
Afasta-se, ainda, a alegação de inépcia da inicial, tendo em conta que atendidos os pressupostos processuais exigidos no artigo 319 do CPC. Ademais, a requerente apresentou documentos suficientes demonstrando a existência do desconto das parcelas em seu benefício previdenciário (Id 82341395).
Rejeito, ainda, a prejudicial de mérito referente à prescrição trienal. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Não bastasse isso, em matéria de direito do consumidor a prescrição é quinquenal, na forma do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.
No mérito, presente a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, da Lei 8.078/1992, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.
A parte autora alega, em síntese, que não realizou nenhuma operação bancária junto ao banco requerido referente à modalidade “cartão de crédito consignado”. Admitiu ter contratando empréstimo consignado apenas, acreditando seguir as regras de tal expediente.

De outro lado, o requerido sustenta que a cobrança é regular, sendo legítimas e com respaldo legal e contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.
Pois bem.
É direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço, sendo uma das bases principiológicas do CDC, conforme dispositivos abaixo:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Já o artigo 39 do CDC veda ao fornecedor de produtos e serviços a prática de condutas abusivas, destacando-se, no caso, as elencadas abaixo e que guardam relação direta com os fatos : Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ; [...] III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; [...] V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei] Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.
Na prática, tal “serviço” trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias. É utilizado/ reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura. Portanto, o Cartão de Crédito sobre margem RMC trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura deve ser paga pela via própria.
No presente caso, a requerente juntou extratos de seu benefício previdenciário em que constam os descontos mensais do aludido RMC, com início em setembro/2018 e o último em setembro/2022 (Id 82341395).
Dos documentos apresentados pela autora extrai-se que já tinha várias contratações anteriores de empréstimos consignados, fato que confirma a sua versão de que fez a contratação acreditando tratar-se também de outro empréstimo consignado e não de RMC.
Por outro lado, o banco demandado não constituiu minimamente prova do que aduziu em sua contestação. Não trouxe aos autos o contrato supostamente celebrado com a requerente, no qual constasse a sua anuência expressa na contratação do empréstimo na modalidade de RMC. Também não demonstrou ter entregue à demandante cartão de crédito, bem como enviado as respectivas faturas mensais.
Segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações. Porém, não foi o que ocorreu, pois ausente a comprovação de que o requerido tenha fornecido todas as informações acerca das peculiaridades inerentes ao RMC.
Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).
Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável que, atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, caindo para 25%.
Dito isso, resta demonstrada a contratação abusiva por parte do banco demandado, ante a ausência de informação adequada à consumidora que, por sua vez, contratou determinado serviço tendo sido entregue diverso do pactuado.
Sobre o tema, cito o julgado abaixo proferido pelo TJRO:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.
Pela importância, trago o voto do Relator Enio Salvador Vaz, nos autos 7001992-72.2016.8.22.0018:
[…] Na oportunidade, a parte recorrente, na condição de pessoa humilde e hipossuficiente, assinou contrato de cartão de crédito consignado como se fosse contrato de empréstimo. Verifica-se que, ao invés do recorrido fornecer o empréstimo consignado conforme solicitado, preferiu conceder o valor pleiteado por meio de saque de limite de cartão de crédito, visando maior lucratividade.
Evidencia-se que a intenção da parte recorrente era realizar um empréstimo consignado e não sacar o valor de limite do cartão de crédito com juros impraticáveis, ao menos a título de empréstimo, até porque o cartão de crédito sequer foi desbloqueado.
É por essa razão que os valores das parcelas descontadas no benefício da parte requerente não é fixo, ou seja, é variável de acordo com o pagamento mínimo do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), que altera continuamente por causa dos juros.
A atitude do Banco requerido em efetuar o saque do limite do cartão de crédito como se fosse empréstimo é abusiva e desleal, vez que a consumidora nunca terminaria de pagar a dívida. [...]
Essa modalidade de empréstimo se mostra abusiva, na medida em que impõe à parte recorrente não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento. Na realidade, a consumidora paga mensalmente parte do empréstimo, porém continua devendo, cada vez mais, mês a mês, aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no art. 51, IV e § 1º, III do CDC.
O Código de Defesa do Consumidor traz normas de ordem pública exatamente porque o legislador considerou o consumidor como a parte vulnerável na relação contratual. No caso em tela, restou claro que o Banco recorrido concedeu empréstimo diverso do pretendido pela parte autora, que por certo lhe causou dano de ordem material e moral.

Quanto ao dano material, entendo como justo e necessário impor ao Banco requerido transformar o empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, observando a margem de 30% (trinta por cento), para pagamento do débito inicial de R$ 1.077,99 (um mil setenta e sete reais e noventa e nove centavos) contraído em 25/05/2016.

DO DANO MORAL

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Evidenciada a prática abusiva perpetrada pelo demandado, necessária se faz a análise acerca do "quantum" da condenação de danos morais.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Comprovada a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Neste caso, presente a abusividade, perfaz-se o dano mora.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

Recurso Inominado cível, Processo nº 7000277-07.2021.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 24/02/2022.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Aduz a autora que desde o mês de setembro/2018 o banco requerido vem debitando em seu benefício previdenciário o valor de 47,70. Daí por que requer seja o requerido compelido a devolver a quantia debitada, em dobro.

Contudo, deve ser ponderado que, efetivamente, houve a contratação de um serviço bancário, a despeito de não ter se dado da forma pretendida pela autora, o que se deveu à ausência de informação por parte do fornecedor que, por este motivo, incidiu em conduta abusiva. Tal postura, contudo, não retira o dever da requerente em arcar com o pagamento dos valores mensais em favor do banco, exclusivamente no que se reporta ao valor que foi contratado, e que imaginava tratar-se de empréstimo consignado.

Assim, os valores descontados diretamente no benefício previdenciário da autora não são necessariamente indevidos, pois devem ser considerados para o abatimento de empréstimo consignado que sempre acreditou ter celebrado. Porém, para tanto, o banco demandado deverá readequar/substituir o contrato de RMC para a modalidade de empréstimo consignado - modalidade esta querida inicialmente pela parte autora, fazendo constar os encargos legais deste último (empréstimo consignado), já que os juros e encargos são bem menores.

De mais a mais, a autora em sua inicial, subsidiariamente, requereu a readequação/conversão do empréstimo de cartão de crédito - RMC - para empréstimo consignado, com a utilização dos valores já pagos a título de RMC, para amortização do saldo devedor.

Assim, a fim de evitar enriquecimento sem causa, em razão de a autora ter usufruído dos valores depositados em conta corrente, ainda que sob modalidade diversa da contratada REJEITO os pedidos de repetição de indébito, bem como de devolução em dobro.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por MARIA DAS GRAÇAS DE MELO em face do BANCO BRADESCO S.A. para:

a) Declarar rescindido o contrato de cartão de crédito consignado - RMC - com a consequente liberação da margem em favor da autora;

b) Converter o contrato do cartão consignado (RMC) em empréstimo consignado, com a utilização dos valores já descontados diretamente do benefício da autora a título de empréstimo de cartão de crédito RMC, devendo, para tanto, valer-se dos encargos legais utilizados para a contratação inicialmente pretendida pela autora - empréstimo de consignado -, com descontos em benefício previdenciário. Na readequação do contrato para "empréstimo consignado" deverá ser levada em consideração a taxa de juros e correção monetária vigentes à época da realização da operação bancária pela parte autora, a saber setembro/2018, considerando que a modalidade pretendida por ela possuía juros bem menores e demais vantagens. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

b.1) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "b" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá o requerido devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais;

b) negar os pedidos de repetição de indébito e devolução em dobro, consoante fundamentação supra;

c) Condenar o Banco Bradesco S/A a pagar indenização por danos morais à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária a partir da data da decisão.

Como consequência, resolvo o mérito e exingo o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, arquive-se.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Vilhena-RO, 9 de março de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000535-70.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, AVENIDA CAMPOS ELISIOS 4433 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-017 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.
Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Exclua-se da pauta eventual audiência designada pelo sistema.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena, 9 de março de 2023.
Angela Maria da Silva
Juíza de Direito Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 2001167-60.2018.8.22.0014
Classe: QUEIXA CRIME (1377)
QUERELANTE: EDUARDO TOSHIYA TSURU
Advogados do(a) QUERELANTE: IGOR OLIVEIRA MARZANI - RO10183, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A, VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206A
QUERELADO: JULIO CESAR DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: ADENILSON LUIZ MAGALHAES
Advogado do(a) QUERELADO: ADENILSON LUIZ MAGALHAES - RO9928
INTIMAÇÃO-DJE
Fica a parte Ré, por intermédio de seu patrono, INTIMADA do que se segue:
Finalidade: Considerando o trânsito em julgado do processo mencionado acima, o(s) sentenciado(s) deverá(ão):
1- Efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 26 da Lei 3.896/2016, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
Valor: 337,47 (trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos)
O boleto bancário está anexado aos autos, mais especificamente, no Id. 88075621.
2- Efetuar o pagamento da MULTA PENAL no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 50 do Código Penal.
Valor: 662, 69 (seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos)
Memória de Cálculo:
Como pagar: efetuar depósito do valor na conta corrente abaixo mencionada e juntar o comprovante aos autos. Para proceder com a juntada se dirija à Defensoria Pública, ao seu advogado constituído ou ao cartório do Fórum local.
Destinatário da Multa:
Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia
CNPJ n. 15.837.081/0001-56
Banco do Brasil: agência 2757-X c/c 12090-1
Vilhena, 10 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012783-05.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: JACKSON MONTEIRO PINTO, AVENIDA JÔ SATO 2500, Q 02, LT 11 IMP. PARK S-43 S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA, ANNE DE PAULA COSTA, AVENIDA JÔ SATO 2500, Q 02, LT 11 IMP. PARK S-43 S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AEROPORTO BRIGADEIRO CAMARÃO 6650 AEROPORTO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.
Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Exclua-se da pauta eventual audiência designada pelo sistema.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena, 9 de março de 2023.
Angela Maria da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012666-14.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: RONEI MILLER ROSA, OAB nº RO12415
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
R$ 10.000,00
DESPACHO
Que o advogado subscritor da minuta de acordo, representando a parte requerente, anexe aos autos procuração porque ela não acompanhou a petição inicial, tampouco encontra-se juntada aos autos. Prazo: 05 dias.
Após, tornem-se conclusos para homologação do acordo.
Vilhena, quinta-feira, 9 de março de 2023
Angela Maria da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7006321-03.2020.8.22.0014 Requerente: AUTOR: RODRIGO FELICIO DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Vilhena, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7006220-63.2020.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: JAIRO MARCELO DE MELLO
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO6073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A
Requerido(a): REQUERIDO: MARIA DELCIVANIA MESQUITA SILVA
Advogado:
INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Vilhena, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
1001435-73.2014.8.22.0014
Execução de Título Judicial - CEJUSC
EXEQUENTE: J. MENDES MATIELLO LTDA - ME, AV. JÔ SATO 2603 SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRANA SILVA FREITAS, OAB nº RO10298
LUIZ CARLOS DE SOUZA FERRAZ, ESTRADA A-1 (CONHECIDA COMO DO MATADOURO), CHÁCARA ESTANCIA GAÚCHA. FONE:8431 7255 EMBRATEL 11B - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 14.892,28
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Considerando que há novos valores depositados em conta judicial, conforme extrato que determinei a juntada, manifeste-se a parte credora, em 10 dias.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002789-84.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NATALINA MITSUE TAMASHIRO GARCIA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 550, CASA 04 CENTRO (S-01) - 76980-116 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
valor da causa: R$ 63.061,63
DESPACHO
O recurso interposto, em que pese ser tempestivo, não teve o preparo devidamente recolhido, tendo a recorrente informado ser beneficiária da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente, fato que não está devidamente comprovado nos autos.
Ademais, não pode ser reputada pobre, conforme se verifica de sua qualificação profissional e da própria narrativa dos fatos.
Assim, intime-se a recorrente para comprovar a hipossuficiência através de comprovante de renda ou Imposto de Renda de Pessoa Física ou regularizar o preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo como mandado/Intimação.
Vilhena,10 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002061-72.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DOUGLAS DE SA NEIVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALISON CORDEIRO DA SILVA, OAB nº MT28689O
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 27.353,24
Despacho
Incabível a inversão dos ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor porque não se trata de relação de consumo já que o pedido de indenização por danos morais e materiais decorre de atendimento de saúde realizado perante os requerido, na condição de usuário do SUS. Portanto, os encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.
Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.
A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002094-62.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: HENRIQUE CESAR GONCALVES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGENOR CERQUEIRA NETO, OAB nº RO12285, ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483A, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
R$ 3.362,49
DESPACHO
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.
Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.
A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007243-10.2021.8.22.0014
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: KARIN KZYZANOSKI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EMANUELLE MANDU GAIA SILVA, OAB nº MT19539O, HENRIQUE KZYZANOSKI, OAB nº MT20663O
REQUERIDO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A
R$ 17.770,00
SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.
A requerida procedeu ao pagamento da condenação. Instada, a parte autora requereu a transferência dos valores para sua conta bancária.
Decido.
Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida (id n. 87470271), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores da conta judicial vinculada a este Juízo sob n. 1825/040/01544689-9, para conta bancária de titularidade do advogado da parte exequente cujos dados seguem abaixo:

Titularidade: HENRIQUE KZYZANOSKI, CPF: 075.076.679-44; Banco: ITAÚ, agência: 6571, conta bancária n. 12572-0 .
Valor: R$3.744,19, com rendimentos. Após a transferência dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.
O banco deverá informar a transferência para instituição sacante, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publicação e registros automáticos. Intime-se.
Transferidos os valores, arquivem-se os autos.
Cumpra-se, servindo o presente como mandado/alvará e ofício.
Vilhena, 10/03/2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
PROCESSO Nº 7003896-32.2022.8.22.0014
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DECIO DA SILVA BUENO
ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N.033/2023-GAB
Trata-se de ação de indenização já sentenciada promovida por DECIO DA SILVA BUENO em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. perante este juízo.
Os executados pagaram o valor da condenação que entenderam como devido. Os exequentes requereram a liberação de alvará.
Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 10.109,84(dez mil, cento e nove reais e oitenta e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/ 01544676-7), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: DECIO DA SILVA BUENO, CPF nº 57847606291, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A.
Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), localizada nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, determino que a parte exequente se manifeste em 5 (cinco) dias sobre a satisfação do crédito, sob pena de ser entendida como adimplida a obrigação e consequentemente ser extinto o feito.
Vilhena/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 .
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004733-58.2020.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARTA ANTONIA VIEIRA, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 800, AP 05 NÃO INFORMADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. MARECHAL RONDON 0000 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Valor da causa:R$ 902,52
SENTENÇA
Dispensado do relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Decido.
Tratam os autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Expedida a requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), veio aos autos o comprovante do seu adimplemento.

Instada, a parte credora confirmou o recebimento (id 86430219).
Desta forma, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito pelo cumprimento da obrigação reconhecida.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena, 10 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013278-83.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
PROCURADOR: SAMANA CARVALHO SILVA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1196 JARDIM ELDORADO - 76987-174 - VILHENA - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA, TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
valor da causa: R$ 8.234,08
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Não ignorei o depósito parcial efetuado pela parte requerida(id 87786801), todavia, as partes não apresentaram cálculo atualizado do débito.
Assim, considerando que a parte exequente não está assistida por advogado, determino a remessa dos autos à contadoria para atualização dos cálculos que a exequente pretende o recebimento.
Com a apresentação dos cálculos, Intime-se a parte executada para pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.
Após, apreciarei o pedido de transferência dos valores depositados em conta judicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena,10 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000949-95.2019.8.22.0014
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: LUIZ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, CHÁCARA 38, PROJETO CASULO ZONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
DECISÃO
Acolho a manifestação do Ministério Público. Os endereços localizados via sistemas judiciais são os mesmos já constantes do processo.
Assim, considerando que a parte infratora não foi encontrada para ser pessoalmente citada, encontrando-se em local incerto, distribuam-se os autos a uma das Varas do juízo comum, nos termos do artigo 66 da Lei n. 9.099/95.
Proceda-se o necessário para redistribuição dos autos ao Juízo Comum e baixa neste Juizado Especial Criminal.
Intimem-se.
Vilhena,10 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007838-72.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARGARIDA TEIXEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A
REU: BANCO BRADESCO S/A
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 10.289,12
SENTENÇA
Indefiro a petição inicial, porquanto a parte autora não emendou a petição no prazo legal de 15 dias.
Não é o caso de conceder mais prazo para emenda porque tal dilação macularia o direito da parte adversa considerando que desde a inicial a parte autora não juntou documentos essenciais à propositura da causa, tampouco quando instado a fazê-lo.
Posto isso, com fundamento no art. 321, parágrafo único do CPC, indefiro a petição inicial.
Sem custas, despesas ou honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, 10/03/2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7007430-57.2017.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: HERNANDO GABRIEL DE UGARTE CAIRO, AVENIDA DOM BOSCO 1064, CASA DOM BOSCO - 76907-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES, OAB nº RO2241A, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
valor da causa: R$ 14.620,63
DESPACHO
Compete aos interessados acessar o sistema de custas judiciais do TJ-RO para realizar a emissão do boleto e, após o recolhimento das custas promover a juntada nos autos.
Intime-se.
Vilhena, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001729-08.2023.8.22.0014
Restituição de Coisas Apreendidas
REQUERENTE: GILSON APARICIO, RUA RUI BARBOSA 1659, APTO 02- DE 1278/1279 A 1607/1608 CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384A
REQUERIDO: 4. D. D. S. D. V., ÁREA RURAL Br 364, Km 01 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida visando a devolução do veículo que transportava madeiras que supostamente estariam em desconformidade com a lei ambiental.
Encaminhados os autos ao Ministério Público, esse não se opôs à restituição do bem, porém desde que a liberação seja condicionada a formalização dos encargos de fiel depositário, bem como que o requerente arque com os custos de descarregamento da carga apreendida.
DECIDO.
Restou comprovada a propriedade e a posse dos veículos por meio documental.
Verifica-se dos autos que se trata de imputação de cometimento de delito ambiental definido por transporte de mercadoria em desacordo a lei ambiental.
Em casos como tais quando se pretende a liberação de bens apreendidos em processo criminal, a medida a ser requerida é aquela do art. 118 do Código de Processo Penal. Embora não se tenha ainda realizado audiência preliminar relativa ao termo circunstanciado, os elementos presentes autorizaram o Ministério Público a opinar pelo deferimento da liberação do veículo, a título de depósito.
Assim tenho que o pedido do requerente deve ser atendido somente no que pertine ao veículo e reboque, respectivamente, considerando que não há dúvida quanto à propriedade deles, e ausente qualquer outra utilidade para a investigação ou Termo Circunstanciado.
Assim, se torna temerária a liberação pura e simples dos bens, deve-se aguardar a resolução definitiva quanto ao destino do bem apreendido no processo conexo 7001713-54.2023.8.22.0014, ficando o proprietário do veículo, ou seu responsável legal como depositário, nos termos da cota ministerial.

POSTO ISTO, pelas razões já expostas, as quais agrego em parte aquelas ofertadas pelo Ministério Público, INDEFIRO o pedido de restituição dos veículos, porém, CONCEDO A LIBERAÇÃO dos VEÍCULOS APREENDIDOS MEDIANTE A INSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO PROVISÓRIO EM NOME DO PROPRIETÁRIO, DETERMINANDO A ENTREGA, MEDIANTE DEPÓSITO, EXCLUSIVAMENTE DOS VEÍCULOS, portanto, MANTENDO APREENDIDA A MADEIRA referida no auto de infração: I – CAMINHÃO TRATOR, M. BENZ, modelo ACTROS 2651S6X4, cor BRANCA, ano/modelo 2019/2019, placa QTQ0I34/RO, Renavam 01207805880, II – SEMI-REBOQUE SR/ LIBRELATO CACAENCR 3E, cor PRETA, ano/modelo 2016/2016, placa QBU9D23, Renavam 01089080996 e III – SEMI-REBOQUE SR/LIBRELATO CACAENCR 3E, cor PRETA, ano/modelo 2016/2016 placa QBU9D43, Renavam 01089081208, cuja documentação encontra-se nos autos, MEDIANTE DEPÓSITO para o requerente GILSON APARÍCIO, brasileiro, casado, gerente administrativo, RG 580.091-SSP/RO, CPF 604.327.302-06, residente e domiciliado na rua Rui Barbosa, nº 1659, Apto 02, centro, na cidade de Cacoal/RO que desde já NOMEIO COMO FIEL DEPOSITÁRIO dos bens acima relacionados, a qual aceitou o encargo de fiel depositário, prometendo não abrir mão do(s) bem(ns) que lhe é(são) depositado(s) sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas da lei, prometendo, ainda, guardá-lo(s) e conservá-lo(s), dispensando-lhe(s) o cuidado e a vigilância que costuma ter com as demais coisas que lhe pertencem, bem como restituí-lo(s), com quaisquer acrescidos, quando lho exigir este Juízo. Salvo irregularidades de natureza administrativa.
Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para apresentar cópia do Termo de Compromisso de Fiel Depositário devidamente assinada pelo seu representante legal acompanhada de cópia de seus documentos de identidade.
Registro que eventual despesa no descarregamento da madeira apreendida, deverá ser custeada pela requerente.
Saliento ainda que a madeira objeto apreendida a ser descarregada deverá ser identificada, coberta com lona e depositada na Polícia Ambiental, em local que ela determinar, ou ainda no órgão em que se encontram os bens até então apreendidos. Lavrando-se documento descrevendo o conteúdo depositado, anexando-se aos autos as informações pertinentes com as devidas assinaturas dos responsáveis recebedores vinculados ao órgão em que depositada.
Acaso não haja local para armazenamento da madeira, ela deverá permanecer carregada no reboque em que fora apreendido, até ulterior deliberação deste juízo.
Oficie-se à SEDAM, por intermédio de seu Escritório Regional em Vilhena, para a acompanhar o descarregamento da madeira e, se necessário, promover eventual autuação administrativa.
Consigno que, em evolução ao entendimento outrora adotado, questionamentos acerca da (in) exigibilidade das taxas de pátio e/ou outros valores decorrentes do período de apreensão do veículo, devem ser veiculados em ação própria.
Junte-se cópia desta decisão nos autos 7001713-54.2023.8.22.0014
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Oportunamente arquive-se.
SERVIRÁ ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO E TERMO DE DEPÓSITO OU EXPEÇA O NECESSÁRIO.
Vilhena, 10 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002034-89.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: JAILISON CORREIA DAMACENO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BEATRIZ RAISSA ASSUNCAO PORTELA ORMONDE, OAB nº RO11206, SILVIA ASSUNCAO ORMONDE, OAB nº RO8705
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
R$ 9.558,23
DESPACHO
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.
Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.
A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002046-06.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: FRANCISCO GLEDSON DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
R$ 14.266,37
DESPACHO
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.
Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.
A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002045-21.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: EDVAN PEREIRA TRIBUTINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2041, COMPLEXO RIO MADEIRA PRÉDIO JAMARI PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
R$ 36.006,78
Despacho
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.
Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.
A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007684-93.2018.8.22.0014
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: CLEONICE RIBEIRO DA SILVA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 6279 BNH - 76987-262 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PERCY JOSE CLEVE KUSTER, OAB nº PR63224, CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON, OAB nº SP265258, LIS MARIA DE CAMARGO ANDRADE KUSTER, OAB nº SP150152

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
valor da causa: R$ 39.175,40
DESPACHO
Considerando a anuência das partes, HOMOLOGO OS CÁLCULOS do autor (id nº. 86791865) e, consequentemente determino a expedição de PRECATÓRIO para pagamento do valor principal, com a observância da reserva do valor pertinente aos honorários contratuais, bem como RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 153/2020-TJ/RO, devendo a parte exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/ instrução, se assim ainda não procedeu.
Após, considerando que se trata de adimplemento através de precatório, proceda-se o arquivamento dos autos.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo o presente como mandado.
Vilhena,10 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000706-27.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: THAMARA FERNANDA MOTA LOUZICH
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO LOUZICH DA SILVA, OAB nº MT17532O
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 5.098,00
SENTENÇA
Indefiro a petição inicial, porquanto a parte autora quando instada não emendou a petição inicial no prazo legal de 15 dias.
Não é o caso de conceder mais prazo para emenda porque tal dilação macularia o direito da parte adversa considerando que desde a inicial a parte autora não juntou documentos essenciais à propositura da causa, tampouco quando instado a fazê-lo.
Posto isso, com fundamento no art. 321, § único do CPC indefiro a petição inicial.
Sem custas, despesas ou honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena,10/03/2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002059-05.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ALMERINDA CANDIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A
REU: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
R$ 14.399,00
DESPACHO
Embora inicialmente a parte autora tenha postulado pela reparação de danos morais e materiais, de forma incidental, formulou pedido de exibição de documentos com fundamento no art. 396 e ss do CPC.
É cediço que o novel diploma processual civil trouxe consigo profundas mudanças no procedimento de exibição de documento ou coisa que, requerida como medida cautelar típica sob a égide do CPC/73, passou a constituir incidente processual através do qual o juiz pode, a requerimento da parte, determinar que outro litigante ou terceiro exiba documento ou coisa, com fundamento nos arts. 396 e seguintes do CPC.
O novo código de processos traz como requisitos para o deferimento do pedido de exibição de documento ou coisa que (art. 397): I) a parte individualize de forma tão completa quanto possível o documento ou coisa que pretende a exibição; II) esclareça a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, e; III) esclareça os fatos que o levam a afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.
Pois bem. No caso em tela o requerente se limitou a postular por exibição de documentos sem qualquer causa de pedir que justificasse tal pedido. Não especificou qual documento pretende que seja exibido, bem como não especificou à que fim ele se prestaria e que não pudesse, por suas próprias forças obter a cópia ou segunda via dos aludidos documentos, ainda mais por se de defeito em aparelho que foi submetido a avaliação técnica, ou se poderiam ser obtidos por meio de requerimento junto ao fornecedor e a segunda via solicitação de cópias junto às requeridas.

Ademais, segundo a regra prevista no art. 434 do CPC/2015, cabe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Assim, com exceção dos casos de inversão do ônus da prova ou situações nas quais houve prévia negativa de apresentação extrajudicial, inadmissível o requerimento de exibição.
Saliento ainda que em conformidade com o entendimento pacífico na jurisprudência pátria, a condenação em honorários advocatícios somente é cabível em ação de exibição de documentos autônoma quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos na via administrativa.
Outrossim, deixo desde já consignado que o deferimento ou indeferimento da exibição dos documentos não afeta a possibilidade de inversão do ônus probatório, cuja possibilidade encontra-se prevista na legislação consumerista.
Assim, determino que o autor emende sua petição inicial para demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 397 do CPC, bem como para esclarecer se formulou prévio requerimento administrativo.
Bem como esclareça se pretende a produção de prova pericial postulada na inicial.
Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).
Intime-se.
Vilhena, sexta-feira, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002315-50.2020.8.22.0014
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: TAYNA KARLA HARTMANN PIETRANGELO, RUA GUARANIS 5197 ALTO DOS PARECIS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A, TALITA PAZ GALBIATI, OAB nº RO7151, CAMILA PAZ GALBIATI, OAB nº RO7150
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
valor da causa: R$ 11.158,07
DESPACHO
Considerando a anuência do executado com os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 75949572 e, consequentemente determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 153/2020-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.
Aguarde-se o pagamento. Ocorrido, comprove a parte nos autos.
Após, conclusos.
Vilhena,10 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001603-89.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANGELA MARIA DE FREITAS SILVA, RUA SESSENTA E CINCO 1052 JARDIM ELDORADO - 76987-200 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
REU: RICARDO MONTIBELER TIUSSI, AVENIDA AMÉRICO BUAIZ 501, SALA 705 ENSEADA DO SUÁ - 29050-423 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS DO REU: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780
Valor da Causa: R$ 35.000,00
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
Tratam os autos de ação de indenização por danos morais e estéticos em virtude de suposto erro médico.
Analisando os autos depreende-se que este juízo não é competente para o julgamento do pedido, uma vez que a análise meritória dependerá da produção de prova pericial, sendo vedada conforme previsão legal e entendimento doutrinário dominante.
Desta forma, verifica-se que a aferição do suposto erro médico demanda a produção de prova pericial, o que denota a complexidade da matéria para fins de julgamento. Com efeito, considerando a exclusão de competência consignada no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, observa-se a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada.

Nesse sentido:
"EMENTA: RECURSO INOMINADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito previsto na Lei nº 9.099/1995." (TJ-RO. Processo nº 7001836-02.2021.8.22.0021. Turmas Recursais. Relator: José Augusto Alves Martins. J. em 30/06/2022)
Portanto, a complexidade há que ser aferida com base na natureza das provas a serem produzidas e, neste caso, resta evidente a necessidade de produção de prova pericial técnica complexa, o que vai de encontro aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, quais sejam: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos dos artigos 51, II, e 3º da Lei 9.099/95.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Aguarde-se o decurso de prazo recursal, certifique-se o trânsito e arquivem-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 10 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004461-98.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA, AVENIDA MIL OITOCENTOS E TREZE 7848, CASA BELA VISTA - 76982-028 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
valor da causa: R$ 37.170,55
DESPACHO
O recurso interposto, em que pese ser tempestivo, não teve o preparo devidamente recolhido, tendo o recorrente informado ser beneficiário da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente, fato que não está devidamente comprovado nos autos.
Ademais, não pode ser reputado pobre, conforme se verifica de sua qualificação profissional e da própria narrativa dos fatos, qualificado como Médico Veterinário.
Assim, intime-se o recorrente/autor para comprovar a hipossuficiência através de comprovante de renda ou Imposto de Renda de Pessoa Física ou regularizar o preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo como mandado/Intimação.
Vilhena,10 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002088-55.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: JOSE CASSIMIRO DE CAMARGO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
R$ 10.635,93
DESPACHO
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.
Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.
A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002113-68.2023.8.22.0014
Cancelamento de vôo
AUTOR: LETICIA GABRIELLE ANDRADE FERREIRA, RUA H-1 2862 ARIPUANÃ - 76985-498 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL MAZIERO, OAB nº RO5811
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AV. DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C.BRANCO OFFICE PARK -TORRE JATOBÁ .9 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL- BARUERI-SP - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 10.000,00
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95
Tratam os autos de ação de indenização por dano moral interposta por LETÍCIA GABRIELLE ANDRADE FERREIRA, representado por sua genitora, contra a AZUL LINHASAÉREAS S/A.
O requerente é menor de idade, pelo que é ilegítimo para demandar nesta vara especializada (art. 8º da Lei nº. 9.099/95).
Desta forma, este juízo não tem competência para deliberar sobre o pleito ora apresentado.
Assim sendo, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e, consequentemente,indefiro a petição inicial e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO sem julgamento do mérito, com apoio no art. 51, IV da Lei 9099/95.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquive-se.
Vilhena, 10 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002102-39.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: ELVANDRO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
R$ 15.493,09
DESPACHO
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.
Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.
A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002097-17.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADAIR SILVA CARVALHO JUNIOR - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962
REQUERIDO: DAYANE VIEIRA HIGINO FRAZAO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 2.021,41
DESPACHO
O documento intitulado termo de confissão de dívida apresentado nos autos não é título executivo porque não preenche os requisitos dos art. 783 e 784, inciso III do CPC.
Emende-se, pois, em 15 dias sob consequência de indeferimento, se for o caso modificando para ação de cobrança, adequando causa de pedir e pedido.
Vilhena, sexta-feira, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
PROCESSO Nº 7003487-27.2020.8.22.0014
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: FABIO RICARDO SENFF, ERICA ANDRE DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694A, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO, OAB nº RO7463
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N. 32/2023-GAB
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por FABIO RICARDO SENFF, ERICA ANDRE DA SILVA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. perante este juízo.
Os executados pagaram o valor da condenação que entenderam como devido. Os exequentes requereram a liberação de alvará.
Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$22.846,25 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais, vinte e cinco centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/01541574-8), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: FABIO RICARDO SENFF, CPF nº 09880408918, ERICA ANDRE DA SILVA, CPF nº 01397053259, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694A, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO, OAB nº RO7463.
Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), localizada nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, determino que a parte exequente se manifeste em 5 (cinco) dias sobre a satisfação do crédito, sob pena de ser entendida como adimplida a obrigação e consequentemente ser extinto o feito.
Vilhena/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023 .
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002066-94.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTES: IZAEL PAIXAO LACERDA, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 1852 CRISTO REI - 76983-398 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADMINISTRATIVO DOUTOR TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.556,76
S E N T E N Ç A
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a parte requerente postula pelo fornecimento de medicamento não incluídos na lista do RENAME, os quais seria de responsabilidade financeira da União, nos termos do art. 19-Q da Lei nº 8.080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/11.
Referida matéria foi objeto de decisões recentes do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 22/03/2022, reafirmando o Tema 793 de repercussão geral, que consagrou a tese de que nas ações cujo objeto seja o fornecimento de medicamentos não padronizados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), medicamentos padronizados no SUS mas de competência da União (medicamentos de alto custo) e de medicamentos oncológicos, há necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.
Embora no âmbito do STJ persista entendimento diverso, em recente julgado o STF elucidou seu posicionamento, de modo que oportuna a transcrição da ementa e de trecho conclusivo do voto condutor nos EMB .DECL. NO A G .REG. NA RECLAMAÇÃO 49.918 MATO GROSSO DO SUL RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA - julgado em 27/04/2022:
“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos” (RE 855.178-RG-ED, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, DJe 16.4.2020).
(...)
7. Nesse contexto, a adequada aplicação do Tema 793 da repercussão geral exige seja a União incluída no polo passivo das ações obrigacionais quando os medicamentos ou tratamentos de saúde pleiteados:
a) não tiverem seu uso ou aplicação aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;
b) forem solicitados para o tratamento de enfermidades diversas daquelas para as quais inicialmente prescritos pelos fabricantes e pelos órgãos de saúde (uso off label);
c) não forem padronizados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – Conitec e incluídos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename ou na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde – Renases;
d) embora padronizados, tiverem seu financiamento, aquisição e dispensação atribuídos à União, segundo critérios de descentralização e hierarquização do SUS previstos no ordenamento jurídico vigente.”
Nesse sentido, citando outros recentes julgados do STF, a E. Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu pela incompetência absoluta da Justiça Estadual:
“JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE NA LISTA DO RENAME, DE ALTO CUSTO E/OU ONCOLÓGICO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Segundo o Tema 793, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, definiu que em que pese existir a solidariedade dos entes no que diz respeito a saúde pública, é devido a observação da distribuição de competências, neste sentido, a União deverá constar no polo passivo da demanda quando se tratar de medicamento que não consta na lista do RENAME, para tratamento oncológico e/ou de alto custo.” (Processo 7001624-02.2021.8.22.0014, J. 10/08/2022)
Assim, necessário seria o efetivo ingresso na União, quando então deveria ser declinada a competência para a Justiça Federal, por força do art. 109 da Constituição Federal.
Enfatizo que esse Juízo partilha do entendimento jurisprudencial consagrado de que não basta afigurar-se a hipótese de atuação da União para deslocamento da competência. A competência modifica-se, conforme tal entendimento, apenas com o efetivo ingresso da União.
Ocorre que sequer em tese a União poderia ingressar em processo perante o Juizado Estadual da Fazenda Pública, porque não legitimada a tanto porquanto a Lei n.12.153/2009, em seu art. 5º, não inclui a União como legitimada a figurar nos polos ativos ou passivos em ações dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Neste contexto, falta pressuposto processual para prosseguimento da causa, sendo ademais incabível a declinação da competência porque sequer em tese a União poderia ingressar em processo perante o Juizado Estadual da Fazenda, nada obstante a matéria discutida demande litisconsórcio passivo.
Em sentido aproximado, embora tratando diretamente da competência, dispõe o Enunciado nº 02 do I FOJUR que “O reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública leva à extinção do processo.”
Posto isso, com fundamento no art. 485, IV do CPC julgo este processo sem apreciação de mérito, extinguindo-o.
Sem custas, despesas e honorários conforme o sistema próprio do Juizado Especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Com a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, 10 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002098-02.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960A
REQUERIDO: PEDRO ROCHA TAVARES JUNIOR, RUA PRINCESA ISABEL 72 CENTRO (S-01) - 76980-158 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 2.824,40
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.
Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).
Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º).
Servirá esta decisão como mandado/carta precatória de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
Vilhena, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002048-73.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE ELITON FERNANDES DE LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433A, CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768
REU: E C BROSCO CONSTRUTORA, LUIZ MAZIERO 3985, SALA 01 JARDIM AMERICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 7.250,66
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
1- Que a CPE corrija a autuação para constar como classe processual Execução de Título extrajudicial.
2- Exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.
3- Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.
4- Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).
5- Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º).
Servirá esta decisão como mandado/carta precatória de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
Vilhena, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002057-35.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: RAFAEL DADALT FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL MAZIERO, OAB nº RO5811
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
R$ 10.000,00
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95
Tratam os autos de ação de indenização por dano moral interposta por RAFAEL DADALT FERREIRA, representado por sua genitora, contra a AZUL LINHASAÉREAS S/A.
O requerente é menor de idade, pelo que é ilegítimo para demandar nesta vara especializada (art. 8º da Lei nº. 9.099/95).
Desta forma, este juízo não tem competência para deliberar sobre o pleito ora apresentado.
Assim sendo, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e, consequentemente,indefiro a petição inicial e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO sem julgamento do mérito, com apoio no art. 51, IV da Lei 9099/95.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquive-se.
Vilhena,10/03/2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000167-61.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SIRLEI COSTA DA SILVA CECHINEL
ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
R$ 4.724,00
Despacho
Acolho a emenda à inicial.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.
Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.
A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002064-27.2023.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LOC - VILHENA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583
EXECUTADO: SERGIO FRANCISCO DE MATOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.752,79
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo n.7001982-30.2022.8.22.0014. Assim, como se trata apenas de uma fase do mesmo processo, bem como o processo de conhecimento já tramita perante o PJE, desnecessário o processamento em autos apartados.
Que a exequente promova o cumprimento de sentença naqueles próprios autos.
Que a CPE cancele a distribuição deste processo.
Arquivem-se estes autos.
Vilhena, 10/03/2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7007430-57.2017.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: HERNANDO GABRIEL DE UGARTE CAIRO, AVENIDA DOM BOSCO 1064, CASA DOM BOSCO - 76907-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES, OAB nº RO2241A, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
valor da causa: R$ 14.620,63
DESPACHO
Compete aos interessados acessar o sistema de custas judiciais do TJ-RO para realizar a emissão do boleto e, após o recolhimento das custas promover a juntada nos autos.
Intime-se.
Vilhena, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7007303-85.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: VALDECI RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) APELANTE: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478
APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para sobre a petição de ID:86264220 .
Vilhena(RO), 10 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7002568-04.2021.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
REQUERIDO: ANISIO GRECIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO1910
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a petição de ID: 86293700 .
Vilhena(RO), 10 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7008314-18.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GALVAO SEVERI - SP207754
REU: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o AUTOR(A) / EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).
Vilhena(RO), 10 de março de 2023

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7001528-55.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JANIFFER OLIVEIRA MONTECHIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B

EXECUTADO: ELIAS TEODORO DE PAULO
INTIMAÇÃO AUTOR(A)/EXEQUENTE
Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) da distribuição de carta precatória na Comarca de Cerejeiras/RO, conforme protocolo juntado no ID 88079548. As deverão acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado independentemente e intimação
Vilhena(RO), 10 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012065-34.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 19/05/2021
Valor da causa: R$ 950,00
AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARROSO NASCIMENTO, RUA FLORIANÓPOLIS 1215, - ATÉ 1495 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-435 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569
REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Diante da inércia do ente público em atender ao comando judicial, hei por bem deferir o pedido da parte exequente, no sentido de realizar o sequestro de valores.
Assim, intime-se a parte exequente a apresentar pedido médico e orçamento do procedimento, atualizados, ou seja, com data de emissão inferior a 30 dias, no prazo que 15 dias.
Com a vinda das informações, voltem conclusos para realização do sequestro.
Sirva como mandado.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012153-46.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 29/11/2022
AUTOR: CORINA LOURDES CENI CARLOTTO, RUA OSVALDO CRUZ 717 CENTRO (S-01) - 76980-064 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A, KELEN CRISTINA DE BRITO DA SILVA, OAB nº RO12147
REU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, AVENIDA ALDO HEIDMAN sn, QUADRA 47, LOTE 05, SALA PARTE A RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-104 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 54.608,17
D E S P A C H O
Vistos.
Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelos envolvidos otimiza ganhos ou minimiza eventuais prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, revelando, de fato, a verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que, com espírito de colaboração, os advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
As audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão de forma virtual, ou seja, pela internet, utilizando-se o aplicativo “Google Meet”, preferencialmente, e, alternativamente, o WhatsApp. Os participantes poderão se utilizar de qualquer aparelho eletrônico, desde que disponível sistema de vídeo e áudio, tais como celular, notebook ou computador de mesa.
Assim, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 02 de MAIO de 2023, às 09 horas, por videoconferência.
Desde já, seguem os dados necessários para acesso à sala virtual da audiência: Link da videochamada: meet.google.com/jbh-gcuj-shi
As partes deverão informar nos autos, no prazo de 05 dias, endereço de e-mail e/ou número de WhatsApp, viabilizando o envio do link da sala virtual. Com a informação, em até 05 dias antes da solenidade, os dados serão encaminhados. Caso necessário, os interessados poderão entrar em contato com o NUCOMED por meio do telefone 69-3316-3640.

No horário designado, os participantes deverão acessar a sala virtual da audiência e estarem disponíveis por meio do e-mail e/ou número de celular indicados, bem como deverão portar documento oficial com foto, a fim de comprovar suas respectivas identidades no início da solenidade.
Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%), sendo o caso, e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias, contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida e/ou autora, a fim de lhe ser encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá, ainda, certificar eventual proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente como MANDADO/CARTA.
Vilhena/RO,10 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011112-78.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 03/11/2021
Valor da causa: R$ 89.400,00
AUTORES: ANTONIO DAROS, RUA H 6366 BNH - 76987-270 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos etc.,
ANTONIO DARÓS ajuizou ação de obrigação de fazer c.c. danos morais, com pedido de tutela de urgência, contra o ESTADO DE RONDÔNIA, com o fito de compeli-lo a fornecer o procedimento cirúrgico de ATROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL, haja vista o diagnóstico com COXARTROSE GRAVE (CID M-16.0, M25.5). Alega que aguarda realização da cirurgia desde 2014, porém, em razão da demora de solução administrativa por parte do SUS, houve piora em seu estado de saúde, aumentando as dores e dificuldade de locomoção. Informou que houve marcação da cirurgia avaliativa para o dia 15/10/2021, em Porto Velho, mas o procedimento foi cancelado por falta de vaga na UTI. Novamente marcada, em 28/10/2021, noticiaram que, mais uma vez, a cirurgia havia sido cancelada, sem qualquer justificativa. Relata que retornou para casa novamente, sem ter realizado o procedimento. Pleiteou a realização do procedimento e a condenação do ente público em danos morais no valor de R$ 98.400,00.
A tutela de urgência foi concedida (Id.64155139) visando determinar que o réu disponibilizasse a cirurgia para o autor.
Em sede de contestação, o requerido arguiu falta de interesse de agir, em razão de o procedimento já ter sido realizado. No mérito, informou acerca da necessidade de observância do princípio da isonomia; da inexistência do dano moral e da redução do montante indenizatório. Requereu, por fim, a improcedência do pedido inicial.
O autor apresentou réplica no Id 67375341, informando o cumprimento da liminar e requerendo o prosseguimento do feito com relação ao pedido de indenização.
Decisão saneadora (Id 76431631) refutou a arguição de falta de interesse processual, fixando-se como ponto controvertido a responsabilidade do Estado quanto ao procedimento vindicado e se a demora/remarcação do procedimento cirúrgico é fato ensejador de dano moral.
Intimadas as partes para especificarem provas, ambos informaram que não tinham provas a produzir.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No caso, a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, visando dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução para a produção de novas e outras provas. Assim, há que se promover o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Trata-se de obrigação de fazer movida por ANTONIO DARÓS visando impelir o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar procedimento cirúrgico ao qual precisava ser submetido, bem como recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da demora na realização do procedimento.

Vale consignar que, após a determinação judicial, o pleito autoral referente a obrigação de fazer foi atendido, uma vez que houve à realização da cirurgia ortopédica do autor.

Nesse ponto, portanto, a lide deve ser acolhida sem maiores delongas.

Nos termos do art. 196, caput, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Não só isso. A saúde também é um direito social (art. 6º).

Ao criar o mecanismo do SUS no art. 198 da Carta Constitucional, o principal escopo do constituinte foi o de dissipar a desigualdade de assistência à saúde da população, universalizando o atendimento.

No que tange à responsabilidade, o STF, em sede de repercussão geral, assim se posicionou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Remanesce, porém, averiguar tão somente o pedido de dano moral.

Alega o autor, em sua prefacial, que houve demora excessiva na realização do procedimento, pois estava munido de prescrição da cirurgia desde 24/10/2014 (ID 64066672), e só realizou o procedimento em 09/11/2021,(ID 66131500), o que lhe acarretou danos morais, dos quais pleiteia a correspondente reparação.

É de observar que o direito pátrio contempla o direito a indenização, segundo comando incerto no art. 186 do Código Civil: “Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Tal direito também encontra guarida na Constituição Federal, o art. 37 , § 6º aponta: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Com efeito, a ideia de responsabilidade civil decorre do princípio segundo o qual aquele que causar dano a outrem, seja ele moral ou material, deverá restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do seu ato danoso e, caso o restabelecimento não seja possível, deverá compensar aquele que sofreu o dano.

Após análise de todo o caderno probatório, e atendo ao contraditório e ampla defesa, descortina-se que pedido inicial merece ser julgado parcialmente procedente.

No caso, trata-se de apurar a responsabilidade civil do Estado que, segundo a doutrina e jurisprudência majoritárias, é diversa, de acordo com o comportamento oriundo do Poder Público: comissivo ou omissivo, reputando de natureza subjetiva a responsabilidade para os casos em que o dano é causado por omissão e objetiva para comissão.

É sabido que o ônus da prova compete a parte autora, no que tange aos fatos constitutivos do seu direito; e ao requerido quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito daquela, a teor do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em que pese a alegada omissão do requerido, por deixar de oferecer a cirurgia ortopédica vindicada pelo autor, este não logrou comprovar que, de posse do pedido solicitação(ID 64066672) formalizou a solicitação junto à agência de regulação para a realização do procedimento. Logo, da análise aos documentos acostados aos autos não é possível concluir que houve omissão do Estado, pois tão logo a solicitação foi efetuada o procedimento foi agendado.

Nota-se que há pedido administrativo formalizado nos autos, porém, a solicitação foi realizada pela defensoria, em 10/09/2021, o qual foi prontamente respondido pela SESAU em 16/09/2021(ID 64066677), disponibilizando a internação do paciente para o dia 15/10/2021, ou seja, dá análise dos documentos anexados aos autos dessume-se que, tão logo houve a solicitação do procedimento obteve-se resposta positiva do órgão responsável.

A ser assim, em que pese as remarcações efetuadas, estas foram justificadas. Segundo narram os documentos acostados no id (64066681 - Pág. 3 e 4), inexistia vaga na UTI, esclarecimento, a meu ver, plausível; afinal, a vida do paciente não poderia ser colocada em risco. Inegável que o autor precisou deslocar-se de Vilhena até Porto Velho e teve suas expectativas frustradas, diante da remarcação da cirurgia, porém tal fato configura mero aborrecimento, considerando que o procedimento seria realizado na rede pública, donde é sabido que existe uma demora natural, por conta da demanda reprimida e das limitações de toda ordem administrativas.

Portanto, a alegação de demora na realização do procedimento não merece prosperar.

É claro que o direito a saúde deve ser assegurado, que o exercício da cidadania é ponto essencial no regime democrático, que a prestação de serviço deve apresentar eficiência, segurança e celeridade, mas no caso dos autos, o interessado não logrou comprovar a negativa do Estado em fornecer o procedimento.
É cediço que acesso aos serviços do Sistema Único de Saúde exigem o atendimento a alguns protocolos, em razão destas exigências formais, não tendo o autor comprovado que as observou não pode imputar ao Estado a responsabilidade pela demora no agendamento da cirurgia.
O requerente, de certa forma, propiciou a majoração do seu próprio dano ficando inerte por 7 anos, mesmo tendo pedido do procedimento.
Trago à memória o instituto do “Venire contra factum proprium”, em que determinada pessoa não poderá exercer direito próprio contrariando comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva.
O ordenamento jurídico positivo somente confere possibilidade de indenização por danos morais em caso de lesão aos direitos da personalidade, tais como a honra, a intimidade, o bom nome, a dignidade, a imagem, que jamais se confundem com aborrecimentos e contrariedades triviais.
É induvidoso que o julgador não pode menosprezar o sofrimento, a angústia, a dor impingida ao ser humano; em contrapartida, o julgador não pode elevar uma situação de desconforto, de mero aborrecimento a posição de conduta caracterizadora de dano moral.
Imperioso lembrar que, para que se configure o dever de indenizar pela teoria do ato ilícito é mister o preenchimento de seus requisitos cumulativos, quais sejam, conduta, resultado, nexo causal e culpa.
No caso, o autor não provou que diligenciou para marcar a cirurgia, de modo que, inexistindo conduta ilícita, não há que se falar em responsabilidade civil do Estado. Não pode o autor pleitear que seja atribuído ao requerido o ônus de ilidir as alegações contidas na peça de ingresso, quando ele próprio se eximiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual não lhe remanesce direito a indenização por dano moral.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por ANTONIO DAROS contra ESTADO DE RONDÔNIA , pelos fatos e fundamentos acima aduzidos e, por sua vez, confirmo a tutela provisória de urgência concedida na decisão inicial.
Por fim, CONDENO o requerido ente público ao pagamento de honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, II), de maneira que, não havendo recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena,RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006457-68.2018.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 06/09/2018
Valor da causa: R$ 506.250,00
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE MOISES PAIAO, AVENIDA CELSO MAZUTTI 83, CENTRO MARCOS FREIRE - 76981-111 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176
D E S P A C H O
Vistos.
Ante a informação da existência de inventário (7013157-55.2021.8.22.0014), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar a qualificação do(a) inventariante.
Com a qualificação do(a) inventariante, desde já, determino a sua citação com a finalidade de se pronunciar, no prazo de 05 dias (art. 690, CPC).
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003773-34.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 25/04/2022
EXEQUENTES: LACOVIL LAMINADOS E COMPENSADOS VILHENA LTDA - ME, RUA SEISCENTOS E QUATRO 5 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-526 - VILHENA - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: LACOVIL LAMINADOS E COMPENSADOS VILHENA LTDA - ME, RUA SEISCENTOS E QUATRO 5 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-526 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 29.378,92
D E S P A C H O
Vistos.
Para designação de leilão nos autos é indispensável que o exequente providencie, no prazo de 15 dias:
a) certidão de inteiro teor do imóvel penhorado;
b) caso o imóvel não possua registro, o exequente deverá esclarecer em nome de quem o imóvel consta cadastrado na Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, e se constar em nome do Município de Vilhena/RO, que este seja intimado para dizer se concorda com o leilão;
c) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado a fim de que conste no edital.
A averbação da penhora no registro do imóvel (CPC, art. 844) deve ser realizada via ARISP, pelo cartório desta 1ª Vara Cível, desde que conste nos autos o número da matrícula imobiliária, cabendo ao exequente o pagamento da respectiva taxa diretamente ao CRI (salvo isenção ou gratuidade), cuja guia será enviada posteriormente.
Intimem-se.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000557-36.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 30/01/2020
Valor da causa: R$ 20.000,00
AUTOR: CONSTRUTORA MOSAICO LTDA, RUA INGLATERRA 2771 JARDIM EUROPA - 76967-190 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
REU: S. A. D. Á. E. E. D. V. -. S., AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
S E N T E N Ç A
Vistos e examinados estes autos...
CONSTRUTORA MOSAICO LTDA ajuizou ação anulatória de decisão administrativa contra a SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VILHENA - SAAE, aduzindo, em síntese, que nos autos do processo administrativo nº 137/2019 foi penalizada com a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contrata com a administração pública, pelo prazo de 02 anos, com fundamento no artigo 20, inciso III, da IN 09/2019 c/c art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Alega que se sagrou vencedora do processo licitatório nº 005/2014/CPLMO, firmando com a ré dois contratos: nº 07/2015, Lote II e nº 74/2016, Lote I. Disse que, no decorrer da execução, constatou-se divergências no projeto, ausência de projeto executivo no início e reinício das obras, como também inconsistências que impossibilitaram a continuidade da obra. Afirma que, detectado a inexistência do projeto executivo e das irregularidades, recebeu notificação da ré para reinício das obras que haviam sido paralisadas. Em razão da recusa da autora, argumenta que a ré rescindiu unilateralmente os dois contratos firmados, instaurando processo administrativo para apuração de responsabilidade da autora que, mesmo apresentando defesa, sofreu as penalidades acima descritas. Pretende rever a responsabilidade pela rescisão, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa e violação do devido processo legal. Ao final, postula que seja anulada a decisão administrativa que aplicou a penalidade a autora.
A tutela provisória de urgência foi deferida por força da decisão encartada aos autos no ID Num. 35044206 - Pág. 1.
Citada, a SAAE apresentou contestação no ID Num. 37975189 - Pág. 1 a 9, sustentando, em suma, que a requerida deveria ter impugnado o edital, porém não o fez. Refutou as irregularidades e inconsistências, uma vez que a autora sequer iniciou a obra, tanto que se recusou a receber as ordens de reinício da execução. Acrescentou que a autora iniciou obras e implantação do sistema de esgotamento sanitário, mas houve medição fraudulenta, em que houve decisão de juiz federal sobre o assunto. Afirmou que os projetos de água e esgoto ficaram parados por mais de 05 anos, só retornando depois de liberação pela Justiça Federal, em que se realizou nova licitação. Ventilou a incapacidade da autora de realizar a obra contratada, razão pela qual rescindiu unilateralmente os contratos firmados com ela. Disse que a ré se recusou a receber as notificações enviadas pela ré e que foram assegurados o devido processo legal, não podendo se falar em cerceamento de defesa. Rejeitou todos as alegações da ré e, por fim, pleiteou a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica no ID Num. 39348840 - Pág. 1 a 13.
Sobreveio decisão saneadora no ID Num. 40767953 - Pág. 1 a 2.
Somente a parte autora insistiu na produção de prova nos autos.
Decisão deferindo a prova pericial e indeferindo a prova oral solicitada pela autora (ID Num. 55402641 - Pág. 1 a 2).
Veio aos autos a perícia (ID Num. 60433361 – Pág. 1 a 16).
As partes se manifestaram em relação ao laudo pericial, sendo a ré no ID Num. 60463717 - Pág. 1 e a parte autora no ID Num. 60870345 - Pág. 1 a 3.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação anulatória proposta por CONSTRUTORA MOSAICO LTDA contra SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VILHENA - SAAE, pretendendo anular decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 137/2019, em que foi aplicada a autora a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, pelo prazo de 02 anos, sob o argumento de que houve inexecução involuntária do serviço contratado.
Terminada a instrução processual, depois de assegurado o contraditório e ampla defesa, descortina-se que algumas verdades jurídicas emergem dos autos, as quais não carecem de provas, por serem fatos notórios, confessados e incontroversos, senão vejamos: a) a rescisão unilateral do contrato pela administração do SAAE; b) aplicação da penalidade pela ré a autora, consistente na suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contrata com a administração pública, pelo prazo de 02 anos, com fundamento no artigo 20, inciso III, da IN 09/2019 c/c art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93; c) inexistência de projeto executivo ao ensejo da licitação em que a autora sagrou-se vencedora, vindo a firmar dois contratos com a ré; d) a autora não executou qualquer obra dos contratos celebrados com a SAAE.
Esse panorama já nos permite abstrair alguns pontos os quais não demandam discussão e nem outras provas nos autos, por serem, como dito alhures, incontroversos e confessados (art. 374 do CPC).
De igual forma, a tese vertida na contestação de que a autora deveria ter impugnado o edital não merece a necessária atenção, mormente porque tal questão foi superada com a assinatura do contrato. Aliás, exsurge dos autos a notícia de que a licitação para a execução serviço poderia ser realizada, independentemente, de não haver, aquela altura, ainda projeto executivo licitado.
Pois bem, sobeja perquirir nesta lide se a rescisão unilateral do contrato, operado pela requerida SAAE, e, consequentemente, a aplicação da penalidade a autora se mostrou escorreita diante da legislação aplicável à espécie.
Antes de enveredar pelas provas arregimentadas para os autos, urge ressaltar que foi realizada pericia judicial, cujo laudo foi encartado nos autos (ID Num. 60433361 – Pág. 1 a 16), de forma que o julgamento desta lide ficou sobremodo facilitado e também abreviado, sobretudo porque o perito nomeado se esmerou em analisar de forma técnica todo os fatos ocorridos no âmbito da relação contratual entre as partes, apontando, no seu modo de ver, o real responsável por todo o imbróglio.
A par das questões técnicas lançadas ao longo da descrição do laudo, vislumbra-se que o experto chegou a seguinte conclusão:
“4.1 – Considerando que no serviço público é necessário ter previsão orçamentária, contrato, especificações e ordem de serviço para iniciar qualquer serviço.
4.2 – Considerando que o projeto executivo, que deveria ser apresentado em um prazo máximo de 06 (seis) meses foi entregue 31 meses após a licitação, e apenas parcialmente (menos de 30%).
4.3 – Considerando que no projeto executivo, houve grandes alterações em relação ao projeto básico (quantidade de reservatório, quantidade de rede de abastecimento, quantidade de ligações prediais).
4.4 – Considerando que em 10 de agosto de 2017, reuniram-se, autores do projeto executivo, direção do SAAE-VHA, engenheiro da Prefeitura Municipal de Vilhena, engenheiro da empresa Mosaico, e deferiram que deveria ser feito uma correção no contrato, e completar o projeto executivo.
4.5 – Considerando que em 28 de agosto de 2017 quando foi emitida a ordem de reinício dos serviços, a contratante não tinha o projeto executivo concluído e a parcela apresentada não estava aprovada totalmente pela equipe técnica da C.E.F.
4.6 – Posso concluir que a contratante SAAE (Serviços Autônomos de água e Esgoto de Vilhena – RO), se equivocou nas duas decisões, a de rescisão unilateral dos contratos e na abertura de processo administrativo de ‘suspensão temporária de contratação com administração pública e o impedimento por dois anos de participar de processo licitatório’ contra a Empresa Mosaico Ltda.” (grifamos)
Depreende-se, pois, das impressões derradeiras lançadas pelo perito, as quais, por sua vez, utilizo-me nesta sentença também como razão de decidir, são perfeitas e estão em perfeita consonância com os acontecimentos narrados na preambular.
Com efeito, a ausência de projeto executivo ao tempo das ordens de início e reinício da obra, somados as dissonâncias existentes entre o contrato firmado, o qual foi licitado apenas com base no projeto básico, e o projeto executivo, que somente foi entregue 31(trinta e um) meses após a autora sagrar-se vencedora no certame da obra, aliado, por fim, a necessidade de correção dos valores contratuais, nos dão uma certeza jurídica em torno do desacerto da administração do SAAE, no tocante a rescisão unilateral do contrato e subsequente sanção aplicada a autora.
No direito civil é regra basilar que nos contratos bilaterais ou sinalagmáticos, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o cumprimento da prestação do outro. O art. 476 do Código Civil elenca tal preceito, senão vejamos: “Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.”.
No caso, desponta dos autos que a falta do projeto executivo, principalmente, consistiu em fato impeditivo de a autora de dar início as obras contratadas, especialmente depois de constatado que havia flagrante descompasso entre o projeto básico e a realidade da edificação a ser executada.
Tal situação, de per si, já nos permite concluir que a inexecução da obrigação, operada pela requerente, não se deu de maneira voluntária ou deliberada, como cogitou a ré em suas manifestações administrativas, mas, na verdade, sucedeu por impossibilidade técnica (ausência de projeto executivo, divergências do projeto básico com o que era preciso fazer na realidade, ausência de aditamento do contrato para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato etc.); pois, do contrário, experimentaria ela um prejuízo financeiro (gastos ainda não aditados no contrato), com sério risco de responsabilização pela execução de um projeto que se revelaria, num futuro próximo, equivocado e também incompleto, destoado, portanto, da finalidade pública colimada.

Assim, a negativa da autora em cumprir as ordens de início e reinício da execução mostraram-se, no meu sentir, perfeitamente legítimas, por conta das situações lançadas na peça de ingresso e também corroboradas no laudo pericial, de modo que não se pode considerar, como justificativa lícita (motivo) para rescisão unilateral do contrato, a incapacidade técnica dela quanto a execução do objeto contratado.
O art. 140 do Diploma Civil estabelece que:
"Art. 140. O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante."
O motivo de um ato, qualquer que seja ele, consiste na razão determinante do negócio jurídico, ou seja, sua base subjetiva. Se ele for determinante para o negócio, isto é, foi a razão principal da realização do ato, deve se mostrar verdadeiro (não falso) para que seja válido e, via de consequência, produza todos os seus efeitos no mundo jurídico.
No campo do direito administrativo, a qual está sujeita a requerida, por ser uma instituição de Direito Público Interno, adota-se a chamada teoria dos motivos determinantes, segundo o qual a validade do ato administrativo depende da veracidade dos motivos elencados para aquele ato.
Em outras palavras, por essa teoria, a administração (direta e indireta) está sujeita ao controle administrativo e judicial referente à existência, pertinência e adequação dos motivos que ela externou com causa determinante da prática de uma ato. Registra-se, ainda sobre isso, que tal teoria aplica-se aos atos vinculados e discricionários, sendo este último o caso dos autos.
Celso Antônio Bandeira de Mello leciona o seguinte a respeito do tema:
"De acordo com esta teoria, os motivos que determinam a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de 'motivos de fato' falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejaram a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em qual calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificaram" (Mello, Celos Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 375).
Não só isso. A lei de Ação Popular, em seu art. 2º, alínea "d", prevê que são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de inexistência dos motivos.
O art. 166, inciso III, do Código Civil preconiza que:
"Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
…..................
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;"
Em razão disso, está patenteado nos autos que o fundamento (motivo) da rescisão do contrato utilizado pela requerida para a rescindir unilateralmente o pacto celebrado com a autora se mostrou inverossímil, logo, a decisão administrativa é inválida, carecendo de reconhecimento judicial.
A propósito, tratando-se de exceção do contrato não cumprido, estatuído no art. 476 do CC, em que está prevista a cláusula resolutiva tácita, deve-se reconhecer que a relação jurídica que vinculou as partes foi de fato rescindida, porém se qualquer culpa (rescisão involuntária) da autora.
Posta dessa forma a questão, forçoso reconhecer que a aplicação da penalidade em processo administrativo subsequente a rescisão contratual encontra-se, igualmente, eivada de vício insanável (nulidade). Explico melhor.
Partindo do pressuposto que a autora não teve culpa na rescisão contratual (motivo inverídico), não se poderia ventilar, daí em diante, qualquer penalidade administrativa subsequente, por conta desse "inadimplemento". Desse modo, os efeitos da declaração de nulidade dos motivos determinantes operados no âmbito da rescisão contratual, sem dúvida nenhuma, se projetam sobre o processo administrativo, tornando-o, de igual forma, írrito; portanto, insubsistente qualquer sanção.
A ser assim, declaro nula a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 137/2019, em que aplicou a pena a autora de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contrata com a administração pública, pelo prazo de 02 anos, com fundamento no artigo 20, inciso III, da IN 09/2019 c/c art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93.
Por fim, impende mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por CONSTRUTORA MOSAICO LTDA contra SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VILHENA - SAAE e, por consequência, DECLARO NULO a decisão administrativa da ré que aplicou a penalidade de suspensão temporária de participação da autora em licitação e impedimento de contratar com a administração por 2 (dois) anos.
No mais, DECLARO que a rescisão relativa aos contratos firmados entre as partes ocorreu de forma involuntária, isto é, sem culpa da autora.
Consequentemente, CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso III, do CPC), de modo que, inexistindo recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena,RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002087-51.2015.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 16/12/2015
Valor da causa: R$ 128.881,09
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
EXECUTADOS: J. M. ROCHA LOPES - ME, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4209 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JACKELINE MARIA ROCHA LOPES, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4209, TELEFONE MÓVEL 69 9 9921-3010 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140A, JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292
D E S P A C H O
Vistos.
O terceiro, credor nos autos, postulou pela suspensão de expedição do alvará de levantamento de valores, objetivando recebimento de seu crédito em autos apartados e já habilitados por penhora nestes autos.
Informa a extinção dos autos 7004086.63.2020.8.22.0014, em tramite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, pelo pagamento daquele débito, remanescendo o valor para quitação das demais penhoras destes autos.
Observo a impossibilidade de suspender ordem de expedição do alvará de levantamento, o qual já foi encaminhado a Caixa Econômica Federal, conforme consta no id. 87324143.
Todavia, para resguardar as demais penhoras existentes nestes autos, deverá ser oficiado conforme segue:
Ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, autos 7004086.63.2020.8.22.0014, solicitando informações quanto a extinção dos autos pelo pagamento do débito e, existindo valores em conta judicial (originária destes autos), proceder a devolução dos valores.
Solicite-se a Caixa Econômica Federal (1825) informações quanto ao cumprimento da ordem recebida para transferência de valores relativos ao alvará (id. 87247416) e, havendo tempo hábil, devolver a ordem sem cumprimento, pelas razões acima expostas.
Respondidos os ofícios, voltem conclusos.
Serve a presente como mandado.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006821-11.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 25/08/2016
Valor da causa: R$ 18.487,34
EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513A, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757A
EXECUTADO: MARILDA APARECIDA JARDIM GONCALVES, RUA JOSÉ RAIMUNDO LIMA 5104, FONE 69-99963-3708 E 69 3322 1703 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
A parte executada apresenta petição nominada de impugnação a penhora, sob argumento de impenhorabilidade de bem de família.
Em que pese o deferimento da penhora (id. 86213490), o fato é que a ordem ainda não foi expedida nem cumprida pela serventia, razão pela qual deixo de analisar a impugnação apresentada pela executada.
Proceda-se o necessário para efetivação da penhora ja deferida.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000189-22.2023.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 10/01/2023
Valor da causa: R$ 4.900,48
EXEQUENTE: ACF CONTABILIDADE EIRELI - ME, RONY DE CASTRO PEREIRA 4084 JARDIM AMERICA - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA GUAPORE LTDA - ME, PRIMAVERA 2555 CENTRO - 76992-000 - GUAPORÉ (CHUPINGUAIA) - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Proceda-se atualização do endereço da parte executada, conforme indicação do id. 86507963, qual seja, Rua Dom Pedro I, N. 1489 (Mercado Guaporé), em Chupinguaia/RO, 76990-000.
Intimado a recolher as custas de nova diligência (id.86375322), o advogado do autor deixou de comprovar o pagamento para renovação da diligência.
Intime-se, pessoalmente, a parte autora para impulsionar o feito, em 05(cinco) dias, comprovando o pagamento da diligência, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008562-76.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 17/08/2022
Valor da causa: R$ 40.959,06
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SERGIO BARBOSA BELEM, QUINHENTOS E QUARENTA E TRES 683 JARDIM AMERICA JARDIM AMERICA - 76980-716 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
CITE-SE, nos termos do despacho inicial, no novo endereço apresentado.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003793-59.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Execução FiscalProtocolado em: 27/05/2021
Valor da causa: R$ 1.522,22
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: G V DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1151, KI SABOR JARDIM PRIMAVERA - 76983-358 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, atuando como curadora especial do executado G. V. DE OLIVEIRA-ME, interpôs Embargos de Declaração alegando omissão na decisão, especialmente no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual.
É a síntese. DECIDO.
Com razão o embargante, em razão da omissão quanto aos honorários advocatícios, sendo desnecessária maiores considerações, que já realizadas na decisão acostada no ID. 82773477.
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, III do CPC, para corrigir omissão. Assim:

(...) CONDENO a parte vencida (Município de Vilhena) no pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados no valor de R$150,00 (cento e cinquenta reais) nos termos do art. 85, §8º, do CPC, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado.
Permanece inalterada a decisão do ID. 82773477 nos demais termos.
Intimem-se.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7005390-29.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOEL DA COSTA LEITE JUNIOR e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
REU: ELBERT SOSSAI ALTOE e outros (2)
Advogado do(a) REU: JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
INTIMAÇÃO - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 10 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008372-55.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 23/11/2018
EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C., AV. 27 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
EXECUTADO: EXPLONORTE SERVICOS DE DESMONTE DE ROCHAS LTDA - ME, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1511, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 13.940,30
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe da autuação para cumprimento de sentença.
Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se, caso em que desde já fica HOMOLOGADO o cálculo apresentado pelo exequente, devendo ser requisitado o pagamento através de RPV ou Precatório, conforme o caso, nos termos da Resolução n. 153/2020-PR, devendo a exequente informar os dados necessários para a devida expedição/instrução (Art. 9 da Resolução 153/2020-PR).
Nesse caso, os autos deverão aguardar o pagamento no arquivo provisório.
Comprovado o pagamento nos autos, retornem conclusos para extinção.
Sirva como mandado.
Vilhena,RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001907-25.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 29/03/2021
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: EQUILIBRIO CENTRO DE BEM ESTAR LTDA - ME, RUA COSTA E SILVA 238, SALA 02 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DELIPIO CHAVES DE MATOS, GETULIO VARGAS 379 CENTRO - 35290-000 - MANTENA - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
R$ 2.098,13
D E C I S Ã O
Vistos.
O autor interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da sentença, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
Em análise ao caso, além de verificar que não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), verifiquei, ainda, que inexiste a alegada obscuridade, pois não se observa falta de clareza com prejuízos para a certeza jurídica.
Intimem-se e prossiga-se conforme despacho de ID 85770024.
Vilhena/RO,10 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007721-55.2012.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 20/08/2012
Valor da causa: R$ 3.878.074,00
EXEQUENTE: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X SA, CONS CRISPINIANO 105, CONJ 43 SALA 17 CENTRO - 01037-906 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO GUILHERME DAL FABBRO, OAB nº SP234663
EXECUTADO: CARLOS CESAR AMARAL MARQUES, RUA 21, 545, NÃO CONSTA JARDIM ELDORADO - 76987-112 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A
D E S P A C H O
Vistos.
Diante do requerimento de penhora dos bens dados em garantia a dívida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos certidão atualizada de inteiro teor/matrícula/ do imóvel por ela indicado à penhora.
Não há como dispensar o exequente da juntada do respectivo documento, eis que o ato constritivo recairá diretamente sobre a matrícula do imóvel em questão.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001105-61.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 26/02/2020
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: ALEXANDRO DOS SANTOS MACHADO, RUA DOZE DE OUTUBRO 2358 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-100 - VILHENA - RONDÔNIA, A. SCHNEIDER REPRESENTACOES - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 6029, LOTE 17, QUADRA 90 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 33.977,84
D E S P A C H O
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012594-27.2022.8.22.0014
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Protocolado em: 12/12/2022
Valor da causa: R$ 1.212,00
REQUERENTE: CILIENE FERNANDES SANTOS, RUA 8005 8140 RESIDENCIAL ALVORADA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A
SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Oficie-se ao Cartório do 1º Oficio de Registro Civil de Vilhena que para informe se no assento de nascimento da autora foi instruído com informação acerca de seu local de nascimento; se positivo, deverá encaminhar cópias a este juízo, no prazo de 5 dias, para fins de instrução processual.
Oficie-se à Prefeitura municipal de Comodoro/MT, para que informe, no prazo de 5 dias, se antes da emancipação o município já foi denominado como: “Vale do Guaporé”.
No mais, intime-se a autora para, no mesmo prazo, anexar comprovação de que nasceu naquela região (certidão de batismo, documento do hospital onde nasceu, comprovante escolar, etc.)
Após, faça concluso.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007705-64.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 30/08/2021
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, RUA GETULIO VARGAS 213 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 2.378,19
D E C I S Ã O
Vistos.
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000923-17.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Protocolado em: 29/05/2020
Valor da causa: R$ 20.560,00
EXEQUENTE: NEILENICE SIQUEIRA PEREIRA DE SA, AV. LEOPOLDO PERES 2431 SÃO JOSE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY CASTRO PEREIRA 3927, TERREO JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
O alvará de levantamento de valores foi emitido conforme consta no id. 87256202 e enviado a CEF para transferência para conta indicada pela exequente, razão pela qual, indefiro, por ora, a expedição de novo alvará de levantamento, conforme pleiteado no id. 87501801.
Nada mais havendo, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001420-21.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 17/02/2022
Valor da causa: R$ 2.415,32
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: AMERICA PECAS E SERVICOS PARA CAMINHOES E MAQUINAS LTDA ME - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 8000 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
INTIME-SE o DETRAN para que informe a este Juízo, no prazo de 5 dias, qual a instituição financeira alienante do veículo NISSAN/ FRONTIER, placa KAN2984.
Com a resposta, intime-se o credor fiduciário para fornecer as informações acerca do contrato financiamento com alienação fiduciária, firmado com o réu, no prazo de 15 dias.
Sobrevindo a informação, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias.
Serve o presente como OFÍCIO/MANDADO.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009203-98.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 23/09/2021
EXEQUENTE: Municipio de Chupinguaia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
EXECUTADO: GERALDO PEREIRA SOBRINHO, AV. TANCREDO NEVES 2088 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Considerando a diligência negativa, efetivei nova pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema SIEL, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.
Cite-se/intime-se no novo endereço localizado.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003750-25.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 26/05/2021
Valor da causa: R$ 132.327,06
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: FANXI & CARVALHO TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA ITAUBA 12783, FC TRANSPORTES S-11 - 76987-760 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Vista à DPE para manifestação, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004992-90.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 14/06/2011
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, GIZA HELENA COELHO, OAB nº DF166349
EXECUTADO: JUDITE GENEROZA DE BRITO CARNEO, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 4.289 CENTRO - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7010297-47.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325
EXECUTADO: ANDRE LUIZ MEDINA DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 10 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007859-48.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 02/08/2022
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: MARIA VILMA DE SOUZA, RUA OITO MIL DUZENTOS E DEZESSEIS - DE 1000/1001 A 3999/4000 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-352 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Antes de analisar o pedido de citação via edital, CITE-SE no endereço localizado via sistema SIEL, conforme tela anexa.
Sendo infrutífera, retornem os autos conclusos para analisar o referido pedido.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007932-20.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 03/08/2022
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: EDER CARDIM ARRIGO, RUA MARCOS DA LUZ 500 CENTRO (S-01) - 76980-168 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema SIEL, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.
Cite-se/intime-se no novo endereço localizado.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003330-83.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 11/04/2022
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: J L RIBEIRO TERRAPLANAGEM, AVENIDA LIRIO DO VALE 2043 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-176 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.294,44
D E S P A C H O
Vistos.
A empresa executada não foi encontrada no endereço de seu cadastro, de modo que DEFIRO a citação via edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal.
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008903-05.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 25/08/2022
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: MOACIR GOMES MORAIS, RUA OITO MIL QUINHENTOS E SEIS 0 ASSOSETE - 76986-358 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema SIEL, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.
Cite-se/intime-se no novo endereço localizado.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003057-41.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 10/05/2021
Valor da causa: R$ 8.780,44
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, AVENIDA JÔ SATO 2717 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-247 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.

Em atenção à certidão de ID 87181402, INTIME-SE a terceira interessada (Neusa Luciana), por meio de sua advogada (Alice Sert OAB/SP 227873), para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos a determinação de penhora no rosto destes autos proferida pelo Juízo da execução (crédito trabalhista), sob pena de indeferimento do pedido.
Nesse sentido, por ora, revogo a determinação de averbação da penhora, constante no despacho de Id 82309926.
Ademais, prossiga-se conforme o despacho de Id 82309926.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003369-17.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 18/05/2021
Valor da causa: R$ 1.233,13
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ODAIR JOSE SILVEIRA SILVA, RUA CENTO E DOIS-DEZENOVE 0 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-637 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido e suspendo a tramitação do feito por 30 dias.
Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, atualizando o crédito e impulsionando o feito, conforme prescrição parcial declarada, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008813-94.2022.8.22.0014
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
REU: NELSON BARBOSA FERREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 20.212,88
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
HOMOLOGO por sentença a desistência manifestado pela parte autora para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Vilhena, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011683-15.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 14/11/2022
AUTORES: M. B. D. S., RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE E SETE 5230 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-358 - VILHENA - RONDÔNIA, L. S. A., RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE E SETE 5230 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-358 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164
REU: L. R. A., RUA TOM JOBIM 4197 DAS NAÇÕES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, J. P. A., RUA TOM JOBIM 4197 DAS NAÇÕES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 7.272,00
D E S P A C H O
Vistos,
LAVÍNIA SOUZA ALVES, representada por sua genitora Maiza Barros de Souza, ingressou com ação de alimentos avoengos contra JOSÉ PEREIRA ALVES e LUCÍRIA RAIMUNDO ALVES alegando, em síntese, ser neta dos requeridos, filha de Ernande Raimundo Alves, o qual faleceu em 15 de outubro de 2021, o que resultou no seu desamparo financeiro. Informa que os requeridos chegaram a realizar proposta informal de pagamento de alimentos, a qual não foi cumprida. Aduz não receber benefício previdenciário, o qual foi negado por não ser o genitor segurado do INSS. Pugna pela fixação de alimentos em valor equivalente a 50% do salário mínimo, a ser pago pelos requeridos, avós paternos da autora.
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de documentos importantes ao recebimento da ação, razão pela qual REVOGO a a tutela provisória de urgência anteriormente deferida. (id. 84297819)
Tendo em vista o caráter complementar e subsidiário da responsabilidade, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo:
a) Adequar a inicial para regular o polo passivo da ação, formando o litisconsórcio passivo necessário, apresentando emenda à inicial para incluir no polo passivo os avós maternos, com indicação de sua qualificação completa e indicação de endereço para citação;
b) Acostar aos autos documentos que comprovem a impossibilidade da prestação de alimentos pelos genitores (negativa do INSS/ pensão por morte).Portanto, para que seja transferida a obrigação de prestar alimentos aos avós paternos mostra-se necessária prova pré-constituída da incapacidade do devedor originário.
Intime-se.
Vilhena,RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003337-75.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 11/04/2022
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: S S MATOS SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, RUA CENTO E DOIS-TRÊS 2806 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-634 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 3.558,66
D E S P A C H O
Vistos.
A empresa executada não foi encontrada no endereço de seu cadastro, conforme informação da parte exequente, de modo que DEFIRO a citação via edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal.
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007940-94.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 03/08/2022
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: JOSE MANUEL LOURENCO RAMOS, LINHA 135 0 BARAO DO MELGAÇO I - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R$ 1.669,99
D E S P A C H O
Vistos.
Cite-se via edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal.
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008615-91.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 15/09/2021
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: IRACEMA PEREIRA GONCALVES, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E NOVE 2570 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-882 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.489,44
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de penhora do lote descrito da petição retro.
Efetivada a penhora e avaliação, intime-se o executado, e seu cônjuge, se for o caso, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do mandado.
Sirva este despacho como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena,RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002301-95.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 15/03/2022
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: SHIRLEY APARECIDA SANTOS MOREIRA, RUA OITO MIL QUINHENTOS E OITO 0 ASSOSETE - 76986-374 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.424,61
D E S P A C H O
Vistos.
Cite-se via edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal.
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010658-98.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 25/10/2021
Valor da causa: R$ 11.832,75
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ARLINDO CARELLI, RUA OLAVO BILAC 1319, APTO 801 CENTRO - 85812-141 - CASCAVEL - PARANÁ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: ARLINDO CARELLI, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial.
Infere-se dos autos que o contribuinte faleceu antes mesmo da devida citação.
É o relatório. Decido.
Nas hipóteses em que o devedor vem a falecer em momento anterior à citação válida da Execução Fiscal, o STJ possui firme entendimento no sentido de inviabilizar o redirecionamento em face do espólio, impondo a extinção da execução fiscal. Confira-se:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.
I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. […]. VII – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1681731/PR, Min. Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 16/11/2017).
No caso dos autos, em consulta ao sistema CRC JUD, verificou-se que o executado de fato faleceu em 15.05.2019, com registro em Cascavel/PR, ou seja, antes mesmo do protocolo do processo, amoldando-se, portanto, o caso ao julgado retro.
Saliento, ainda, que caso a morte tenha ocorrido antes do lançamento tributário, não seria ele o responsável pela obrigação, inclusive.
Assim, diante da impossibilidade de redirecionamento em face do espólio, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015, notadamente diante da ausência de pressuposto processual subjetivo (capacidade de ser parte).
Intime-se .
Transitada em julgado, arquivem-se.
Vilhena,RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002216-12.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 14/03/2022
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: REGIANE DE ALMEIDA, RUA AMAPÁ 2269 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-030 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.233,69
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de penhora do lote descrito na inicial.
Efetivada a penhora e avaliação, intime-se o executado, e seu cônjuge, se for o caso, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do mandado.
Sirva este despacho como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena,RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7011106-37.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
EXECUTADO: ADILSON CAMPOS BARBOSA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - INFORMAR CEP CORRETO
INTIMAR a parte AUTORA, por meio de seu(s) Advogado(s) para no prazo de 05 (cinco) complementar o endereço descrito na inicial ID 83465398 informando o CEP correto
OBS: CEP geral deixou ser usado no município Vilhena/RO em 2017 – as correspondências enviadas com CEP geral estão sendo devolvidas pelos Correios.
Vilhena(RO), 10 de março de 2023
JUNIOR MIRANDA LOPES
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002638-84.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 22/03/2022
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ALEIXO BARBOSA DA SILVA, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2173 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema SIEL, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.
Cite-se/intime-se no novo endereço localizado.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012898-26.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 19/12/2022
Valor da causa: R$ 1.000,00
AUTOR: MARCELLO CRAVEDI, RUA CENTO E TRES-VINTE E DOIS 4719 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-110 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A
REU: MARIA GIOVANNA CRAVEDI, RUA DAS HORTÊNCIAS 989, - JARDIM PARAÍSO - 78556-114 - SINOP - MATO GROSSO, MARIA ADRIANA ALANO, RUA DAS HORTÊNCIAS 989, - JARDIM PARAÍSO - 78556-114 - SINOP - MATO GROSSO
ADVOGADO DOS REU: GUISELA DAIANA NORONHA DORNELLES GUIMARAES, OAB nº MT25456E
D E S P A C H O
Vistos.
Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado no id 87325462, no prazo de 5 dias.
Após, dê-se vista ao MP.
Por fim, faça-se concluso para deliberação.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7003316-02.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 11/04/2022
REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA MOURA, RUA VINTE E SETE 3439 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-794 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
R$ 8.000,00
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Considerando o cumprimento da obrigação, conforme informação do exequente(ID 85798930), JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de sentença promovido(a) por REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA MOURA contra REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., nos termos do art. 924, II, do CPC.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.
Custas pelo executado, que deverá ser intimado para recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.
Considerando o cumprimento da obrigação principal, mostra-se inequívoco, por razões lógico-jurídicas, o desinteresse das partes em esperar o transcurso do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003658-13.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 20/04/2022
AUTORES: ANDRE JOAO LIMA AGOSTINI, RUA ADINAR DOS SANTOS RIBEIRO 270 FAZENDINHA - 81330-070 - CURITIBA - PARANÁ, MAIA VICTOR LIMA AGOSTINI, RUA ADINAR DOS SANTOS RIBEIRO 270 FAZENDINHA - 81330-070 - CURITIBA - PARANÁ, NAYARA LIMA AGOSTINI, RUA ADINAR DOS SANTOS RIBEIRO 270 FAZENDINHA - 81330-070 - CURITIBA - PARANÁ, VERA LUCIA MIRANDA LIMA AGOSTINI, RUA ADINAR DOS SANTOS RIBEIRO 270 FAZENDINHA - 81330-070 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DOS AUTORES: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM, OAB nº MG200208
REU: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$ 61.109,10
D E C I S Ã O
Vistos.
Os autores interpuseram embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois alegam omissão quanto ao índice de correção dos honorários advocatícios e se há incidência de juros moratórios, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
Sem embargo do acima exposto, esclareço que os índices a serem utilizados decorrem de lei e das súmulas, ademais o Tribunal de Rondônia e publica no Diário da Justiça a tabela de fatores de atualização monetária.
Imperioso ressaltar, por fim, que está disponível no site do TJRO ferramenta em que é possível realizar todos os cálculos judiciais, apenas informando o valor a ser pago e a data do início e final dos juros e correção.
Ante o exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGSO, e mantenho os termos da sentença inalterados.
Intimem-se.
Vilhena/RO,10 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003869-20.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 22/07/2020

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: KECI JONES DA SILVA BRITO, AV. 1713, N. 2337, BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 95.934,85
D E S P A C H O
Vistos.
Considerando as diligências infrutíferas nos autos, DEFIRO o pedido para busca bens da executada através do SREI, que será realizado pela serventia com acesso ao sistema.
Efetivada a pesquisa, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Cumpra-se.
Vilhena,RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 7001919-44.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA
EXECUTADO: DHONES CECAGNO
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho: “ faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.”
Vilhena, 10 de março de 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 7001919-44.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA
EXECUTADO: DHONES CECAGNO
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho: “ faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.”
Vilhena, 10 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002046-40.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 09/03/2022
Valor da causa: R$ 1.246,66
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: A L DOS SANTOS EIRELI, AVENIDA CURITIBA 3078 JARDIM PRIMAVERA - 76983-350 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente postulou pela citação da executada, contudo o feito já se encontra na fase de expropriação de bens.
Por outro lado, o Curador Especial apresentou impugnação genérica à execução (ID 81329509), o que REJEITO, pois não foram apresentadas quaisquer matérias que pudessem ilidir a pretensão da parte exequente, bem como nenhuma irregularidade foi apontada.
Com o resultado negativo das pesquisas de ID 83257542, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010358-39.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 18/10/2021
Valor da causa: R$ 1.221,35
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: NAIR RODRIGUES PEREIRA EIRELI - ME, RUA ALFREDO FONTINELLI 5610 CENTRO (5º BEC) - 76988-026 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o valor encontrado por meio do Sisbajud foi desbloqueado na mesma ocasião da consulta, o que justifica a inexistência de saldo vinculado aos autos.
Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0049912-43.1997.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 06/01/1998
Valor da causa: R$ 10.000,00
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA CAMPOS
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, MUNICIPIO DE VILHENA, ATAIDE JOSE DA SILVA, ARMANDO JOSE GONCALVES, BATISTA PITU BARONE FILHO, ROMANCILDA SALETE GRANZOTTO ARRUDA, PASCOAL DE AGUIAR GOMES, AUGUSTINHO PASTORE, APARECIDO DE SANTI
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
D E S P A C H O
Vistos.
Retorne ao arquivo.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 7001171-07.2021.8.22.0014
REQUERENTE: SAULLO DE ANDRADE BARRETO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho: “intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.”
Vilhena, 10 de março de 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 7001171-07.2021.8.22.0014
REQUERENTE: SAULLO DE ANDRADE BARRETO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho: “intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.”
Vilhena, 10 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008977-93.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 21/09/2021
Valor da causa: R$ 14.660,00
AUTOR: GEOVANIA SILVA ALVES, AVENIDA BRASIL 5945 JARDIM ELDORADO - 76987-198 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
REU: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
S E N T E N Ç A
Vistos e examinados estes autos...
GEOVANIA SILVA ALVES ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra o BANCO DA AMAZÔNIA S/A, alegando, em síntese, que emitiu cheque a terceira pessoa, no valor de R$4.660,00, com data para pagamento no dia 10/08/2021. Informou que a portadora do cheque realizou o depósito no dia 16/08/2021 junto ao Banco requerido, porém foi devolvido por insuficiência de fundos, e no dia 17/08/2021 houve a segunda apresentação do cheque, o qual foi compensado, e posteriormente devolvido por suposta adulteração no preenchimento da cártula, suposição de fraude, por culpa exclusiva do beneficiário. Asseverou que houve a compensação do cheque, sendo debitado o valor de sua conta, todavia, ao ser devolvido o cheque da conta bancária da terceira pessoa o valor não foi estornado para sua conta. Afirmou que efetuou o pagamento do valor do cheque a portadora, e manteve contando com o requerido a fim de solucionar o problema, porém, não houve êxito. Requer seja o requerido condenado ao pagamento de danos materiais no valor de R$4.660,00 e danos morais no valor de R$10.000,00.
Não houve acordo na audiência de conciliação (ID. 66351759).
Citado, o requerido apresentou contestação no ID. 66129229, arguindo, preliminarmente, ausência do interesse de agir. No mérito, sustentou não haver nenhuma ilicitude na conduta da requerida, a qual atuou no exercício regular de um direito. Argumentou a ausência de dano material e moral, inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ. Por fim, requereu o julgamento improcedente dos pedidos iniciais.
Decisão saneadora no ID. 78385051.
As partes se manifestaram pelo julgamento antecipado do mérito (ID. 78626505 e 79333621).
É a síntese necessária. DECIDO.
Julgamento antecipado do mérito
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Mérito
Trata-se de ação de indenização promovida por GEOVANIA SILVA ALVES contra o BANCO DA AMAZÔNIA S/A, pretendendo ser ressarcida dos prejuízos materiais e morais decorrentes do suposto ato ilícito praticado pelo requerido, o qual devolveu o cheque de titularidade da autora, que havia sido compensado, porém não estornou o valor debitado à conta bancária dela.
Antes, porém, de enveredar pela análise do mérito da causa, impende ressaltar que a lide posta em apreciação judicial está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).
A lide parte de algumas verdades jurídicas que emerge dos autos depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, a saber: a) o cheque foi devolvido sem provisão de fundos, na sua primeira apresentação b) compensação do cheque, na segunda apresentação; c) depois, mesmo compensado, o título foi devolvido por suposta adulteração no preenchimento da cártula, suposição de fraude. Essa assertiva decorre da regra inserta no art. 374, inciso II, do CPC, no sentido de que não dependem de provas os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrário. Quanto a isso não há nenhum reparo a ser feito.
Remanesce, porém, perscrutar se os fatos acima delineados geraram danos materiais e morais conforme relatado na prefacial.
Analisando meticulosamente os autos, descortina-se que a autora logrou demonstrar, por meio da cópia do cheque acostado aos autos no ID. 62552169, que houve a apresentação do cheque duas vezes, sendo a primeira com devolução no dia 16/08/2021, pelo motivo 11 (cheque sem provisão de fundos), e a segunda devolução no dia 18/08/2021, pelo motivo 35 (constatação de adulteração no preenchimento da cártula. Suposição de fraude. Culpa exclusiva do beneficiário).
Demonstrou, ainda, por meio dos extratos bancários acostados aos autos nos ID's. 62552170 e 62552172, respectivamente, a compensação do cheque no dia 13/08/2021, com o depósito na conta bancária da portadora do cheque no dia 13/08/2021, devolvido no dia 16/08/2021, depositado novamente no dia 17/08/2021 e devolvido no dia 18/08/2021.
A autora comprovou, também, por intermédio do recibo acostado aos autos no ID. 62552172, que efetuou o pagamento em mãos do débito existente com a portadora do cheque.
A tese suscitada pelo réu no sentido de que a efetiva transação bancária não prejudicou a autora, inexistindo danos materiais e morais tornou-se pueril, notadamente porque veio aos autos elemento de convicção atestando que o cheque foi compensado, ou seja, foi debitado o valor da conta bancária da autora, porém, depois disso, o cheque foi devolvido indevidamente por insuficiência de fundos sem o estono do valor à conta da autora, causando-lhe prejuízos.

A propósito, incumbia ao banco requerido o ônus de demonstrar a inexistência dos danos, a culpa exclusiva da autora ou de terceiro, entretanto, não se desincumbiu desse encargo processual, devendo, destarte, arcar com as consequências processuais advindas desse comportamento desidioso (art. 373, inciso II, do CPC).
Portanto, restando claro a conduta indevida levada a efeito pelo réu no caso sub examine, devendo, por isso, reparar os danos ocasionados decorrentes de tal comportamento antijurídico, nos termos do art. 6º, VI, do CDC.
Estabelece o art. 14, caput, do CDC estabelece que: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.".
Pois bem, almeja a autora o recebimento das seguintes verbas: a) R$4.660,00 (quatro mil, seiscentos e sessenta reais) decorridos dos danos materiais, b) R$10.000,00 (dez mil reais) referentes aos danos morais.
Com relação ao valor de R$4.660,00 (quatro mil e seiscentos e sessenta reais) não resta dúvidas de que deve ser ressarcido, porquanto comprovado que o cheque foi compensado, sendo debitado o valor da conta bancária da autora e, em seguida, houve a devolução do cheque, contudo, não estornaram o valor à autora.
A requerida em sua defesa, sustentou que o cheque foi devolvido por engano, porém não houve prejuízo a autora, tendo em vista o cheque ter sido compensado, disponibilizando o valor na conta bancária da portadora do cheque.
Ocorre que, analisando os extratos bancários da portadora do cheque, a senhora Terezinha dos Santos, acostado no ID. 62552172, verifica-se que o cheque foi depositado, porém, devolvido, ou seja, não havendo, na prática, sua efetiva compensação.
Sendo assim, entendo que o réu deve reembolsar o valor debitado da conta bancária da autora.
Passo, agora, ao pleito do dano moral.
A autora pleiteia indenização por danos morais afirmando ter sofrido forte abalo moral, lhe causando angustia em razão da falha na prestação de serviços do réu, não havendo a restituição do valor debitado de sua conta bancária por falha no sistema, além do transtorno causado junto a portadora do cheque, tendo seu cheque devolvido indevidamente, sendo necessário efetuar o pagamento diretamente a ela.
Vejo que a pretensão relativo ao dano moral deve ser também acolhida, pois o dano experimentado pela autora é indiscutível, porquanto a situação narrada excedeu um mero aborrecimento cotidiano.
Não só isso, vislumbra-se o total descaso com que a autora foi tratada na situação delineada, pois, ao socorrer-se do réu para ter o valor debitado de sua conta restituído, não logrou êxito, sendo necessário buscar ao judiciário.
Aliás, vale salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si mesmos. Até porque, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstra o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.
Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa à moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, de modo que a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração à intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.
No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida no evento, bem como sua capacidade financeira, fixo o dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GEOVANIA SILVA ALVES contra o BANCO DA AMAZÔNIA S/A, e, por consequência, CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R$ 4.660,00 (quatro mil, seiscentos e sessenta reais) decorrentes dos danos materiais, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices praticados na ferramenta de atualização disponível no site do TJ/RO. De igual forma, CONDENO o réu ao pagamento da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais à autora, pelos fatos descritos na inicial, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.
Por fim, CONDENO o réu ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se o réu para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º CPC.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.
Após o trânsito em julgado, decorridos 05 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7012078-07.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057, DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A
REU: SUZANA SUTIL DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REU: DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012
Advogado do(a) REU: DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012
INTIMAÇÃO INTIMAR os REQUERIDOS, por meio de seu Advogado do Despacho ID 86977173
Vilhena(RO), 10 de março de 2023
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012150-28.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 16/11/2021
Valor da causa: R$ 30.595,12
AUTOR: FERNANDA FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA CENTO E DOIS-TRINTA E UM 2810, QUADRA 26, LOTE 28-R RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-040 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A
REU: ITAU UNIBANCO S.A., AV. MAJOR AMARANTE 2947 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO DENIS MARTINS, OAB nº DF36054, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
S E N T E N Ç A
Vistos e examinados estes autos...
FERNANDA FERREIRA DE OLIVEIRA, ajuizou ação Declaratória de Nulidade de Débito c.c Indenização por Danos Morais e pena cominatória contra ITAÚ UNIBANCO S/A, aduzindo, em síntese, que ao tentar efetuar compra a prazo foi surpreendida com inscrição de seu nome em sistemas de proteção ao crédito, em virtude de contrato não celebrado com o réu. Relata que não mantém nenhuma relação jurídica com a instituição. Requereu, por fim, a declaração da nulidade do suposto débito narrado na inicial; exclusão do nome da autora do SPC/SERASA e indenização por dano moral no valor de R$ 30.000,00.
A tutela de urgência foi deferida (id. 65164533) e devidamente cumprida(id 65934104).
Audiência de conciliação infrutífera (id 70761425).
O réu apresentou defesa no id.74086517, não arguindo preliminares e, no mérito, sustentando que a negativação foi legítima, pois oriunda do contrato GIROPRÉ n. 000001639172699, efetuado via bankline pela pessoa jurídica NETWORK SOLUCOES EM REDE, na qualidade de devedora principal, e pela parte autora, na condição de garantidora pessoal, modalidade de devedor solidário. Disse que a contratação se deu mediante digitação de senhas pessoais e intransferíveis e autenticação de dispositivo de segurança exclusivos do representante da pessoa jurídica cadastrado junto ao Itaú. Defendeu a inaplicabilidade do CDC. Requereu a improcedência do pedido de dano moral e dos demais pedidos formulados na exordial. Juntou documentos.
Consta réplica no id.75078480 .
Decisão saneadora no id.80960016, determinando a inversão do ônus da prova.
Intimados para especificarem provas, as partes informaram não possuírem outras provas e pleitearam o julgamento antecipado.
É o relatório. Decido.
Julgamento antecipado do mérito:
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No caso, inexistindo pedido produção de prova em audiência, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Mérito
Trata-se de pretensão manejada por FERNANDA FERREIRA DE OLIVEIRA contra ITAÚ UNIBANCO S/A, pretendendo a declaração de inexistência de nulidade de débito e indenização por danos morais, decorrentes de negativação indevida.
Segundo relata a prefacial, a autora foi surpreendida com a inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores, em virtude de relação jurídica dita por ela como não celebrada.
O requerido, por sua vez, sustentou que a autora é devedora solidária da empresa, NETWORK SOLUCOES EM REDE, a qual efetuou contrato com a GIROPRÉ n. 000001639172699, via bankline. Com vistas a corroborar suas afirmações, colacionou aos autos documentos comprobatórios da relação contratual (ID 74086521).

De início, infere-se que o documento anexado não menciona o nome da autora, contendo tão somente uma informação de devedor solidário 100; inexiste assinatura ou prova de que a autora tenha anuído ao citado negócio jurídico, mediante a inserção de senha pessoal na condição de garantidora da dívida.
Tais evidências reforçam a tese autoral de que não houve celebração de contrato entre as partes ora litigantes.
Aliás, uma coisa é certa: diante da negativa da autora: caberia então ao réu demonstrar o contrário, trazendo aos autos provas cabais, no sentido de demonstrar que a autora aderiu, na condição de devedora solidária, a relação jurídica pactuada entre o réu e terceiro (empresa Network), porém não o fez.
É regra elementar elementar no direito processual civil que o ônus da prova incumbe a quem alega; no caso, deveria o banco réu apresentar os fatos extintivos, modificativos e suspensivos do direito da autora, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, de forma que não o fazendo corretamente, merece sofrer as consequências advindas desse comportamento processual desidioso.
A inexistência de relação jurídica é fato digno de reconhecimento judicial, nos termos do art. 19, inciso I, do CPC. Logo, forçoso reconhecer, sem maiores delongas, a procedência do pleito atinente a declaração de inexistência de débito (contrato) e de qualquer vínculo jurídico entre as partes.
Pois bem, remanesce analisar o pleito de dano moral pela negativação indevida.
Constata-se que o requerido não observou os necessários cuidados por ocasião da celebração do contrato, no mínimo foi negligente. Mostra-se, porém, patente o descuido do réu na realização da avença quanto a identificação de eventual devedor solidário. Pior: deveria diligenciar no sentido de detectar possíveis fraudes, com vistas a evitar prejuízo a terceiros de boa-fé.
Dessa forma, o pleito de dano moral deve ser julgado procedente em parte, com fundamento no art. 14, caput c/c art. 17, ambos do CDC. O dano moral experimentado pela requerente no caso dos autos é evidente, pois teve não só constrangimento, por não ter seu crédito aprovado para compra parcelada, mas também abalo psíquico, ao se ver negativada e seu por uma obrigação não contraída.
Contudo, insta salientar que no caso em análise o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si mesmos. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.
Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização, que é tarefa árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que, a um só tempo, lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, de modo que a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração à intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.
No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida, bem como sua capacidade financeira, fixo o dano moral nestes autos em R$ 8.000,00 (oito mil reais), sob pena de enriquecimento ilícito.
Por fim, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto,, por consequência, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por FERNANDA FERREIRA DE OLIVEIRA contra ITAÚ UNIBANCO S/A e DECLARO inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como a inexistência dos débitos que ensejaram a negativação do nome da autora nos cadastros de restrição de crédito, confirmando a tutela de urgência concedida nos autos.
De igual forma, CONDENO o réu ao pagamento do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados pela autora pelos fatos descritos na prefacial, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com índice adotado pelo TJ/RO, ambos contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Transitada em julgado, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intime-se e cumpra-se.
Vilhena,RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000244-41.2021.8.22.0014
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Protocolado em: 14/01/2021
Valor da causa: R$ 44.660,12
AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
REU: MIRIA HONORATO DA CRUZ, RUA OU AVENIDA PARAÍBA 2485, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDINEI DE SOUZA OLIVEIRA, AVENIDA 1709 1919, ESCOLA OMA JARDIM PRIMAVERA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618, MARIA CRISTINA REY, OAB nº RO7754, VANDERLEI AMAURI GRAEBIN, OAB nº RO689
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido do Ministério Público, apresentado no Id 86911264, e REDESIGNO a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 02/05/2023, às 11 horas.
Intimem-se nos termos do despacho anterior.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7005616-10.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
EXECUTADO: ELVIS POKAMAJA TEIXEIRA 05761205963
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para retirar o edital e comprovar o recolhimento das custas de publicação , ID: 88100573.
Vilhena(RO), 10 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7009964-95.2022.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: VERSATIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607
EMBARGADO: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A
INTIMAÇÃO AUTOR(A)
Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Vilhena(RO), 10 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7005274-91.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
EXECUTADO: WILTON PATRICIO DE SOUSA
INTIMAÇÃO - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.
Vilhena(RO), 10 de março de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7006010-17.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A
EXECUTADO: L.S. GARCIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO9962
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO9962
INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) EXEQUENTE INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada/impressão via sistema PJe, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Vilhena(RO), 10 de março de 2023
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 0007292-54.2013.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JUCELINO ANTONIO SALLA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seu advogados, no prazo de 15 dias, intimados da juntada de petição complementar do perito (id. 86023736).

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 0007292-54.2013.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JUCELINO ANTONIO SALLA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seu advogados, no prazo de 15 dias, intimados da juntada de petição complementar do perito (id. 86023736).

2ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0010178-89.2014.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
Cumprimento de sentença
R$ 286,48
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, CNPJ nº 63622856000119
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
REQUERIDO: CICERO DE SOUSA ARRAIS, CPF nº 78526353349
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para análise do requerimento do autor, nos termos como segue, ID n. 87396343 "...ante ao r. Despacho ID n° 80442064, a Exequente vem requerer que seja o Executado intimado à se manifestar sobre a penhora, e seja deferido o levantamento do alvará referente ao valor bloqueado de R$ 319,18 (trezentos e dezenove reais e dezoito centavos)...".
Indefiro o pedido do autor, considerando que o despacho de ID n. 80560522, tornou sem efeito o despacho que declarou penhora o R$ 319,18, bem como procedeu ao desbloqueio.
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Expeça-se o necessário.
SEREVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE
Vilhena9 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, VilhenaAv. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005099-29.2022.8.22.0014
Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de sentença
R$ 5.039,16
REQUERENTE: ELIANE SOARES, CPF nº 03062841974, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 7809, EMBRATEL S-26 - 76986-562 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029
REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A, CNPJ nº 33014556000196, RUA COELHO E CASTRO 102 SAÚDE - 20081-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARLOS MARTINS SOUTO NETO, OAB nº BA43425, GOIAS EDIFICIO SAN FRANCISCO 354, APTO 301 PITUBA - 41830-130 - SALVADOR - BAHIA, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, RUA MARQUES DE OLINDA, 70, PARTE BOTAFOGO - 22251-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, no prazo de 05 dias, para se manifestar da petição juntada aos autos pela parte autora, no ID n. 87946976.
Serve o presente de expediente.
Vilhena
9 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007819-66.2022.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal
R$ 1.433,41
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: CEILA TEREZINHA SZLACHTA, CPF nº 68149743049, AVENIDA BEIRA RIO 3268 CENTRO (S-01) - 76980-130 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em pesquisa ao sistema INFOJUD foi localizado outro endereço da executada, conforme tela abaixo.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 681.497.430-49 Nome Completo: CEILA TEREZINHA SZLACHTA Nome da Mãe: IRACI GIRELLI SZLACHTA Data de Nascimento: 04/03/1970 Título de Eleitor: 0010144752372 Endereço: AV CAPITAO CASTRO 3447 CENTRO CEP: 76980-000 Municipio: VILHENA UF: RO
Proceda-se nova tentativa de citação da executada, no endereço constante da tela INFOJUD-ENDEREÇO, encaminhando cópia do despacho inicial.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009364-74.2022.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
R$ 38.749,34
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, AVENIDA BRASIL, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EVANILDO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 45705631200, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 648 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, JAQUELINE DE SOUZA MATOS, CPF nº 80868622249, RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 5444 CENTRO (5º BEC) - 76988-060 - VILHENA - RONDÔNIA, BATISTA & MATOS LTDA - ME, CNPJ nº 23925271000153, RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 5444 CENTRO (5º BEC) - 76988-060 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intimada para da andamento ao feito, a parte autora requereu consulta de endereço dos executados, pelo sistema INFOJUD.
Assim, em pesquisa INFOJUD ENDEREÇO foram localizados outros endereços dos executados, conforme tela abaixo.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 018.063.122-55 Nome Completo: THIELE INGRID DE FRANCA Nome da Mãe: IRENE DE FRANCA Data de Nascimento: 02/05/1990 Título de Eleitor: 0014604422364 Endereço: R 1711 1478 SETOR 17 JD PRIMAVERA CEP: 76980-000 Municipio: VILHENA UF: ROINFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações CadastraisCPF: 457.056.312-00 Nome Completo: EVANILDO BATISTA DE SOUZA Nome da Mãe: JOANA SILVA DE SOUZA Data de Nascimento: 08/06/1975 Título de Eleitor: 0008307732330 Endereço: AV PEDRO ALVARES CABRAL 5444 5 BEC CEP: 76988-060 Municipio: VILHENA UF: RO
Assim, intime-se o autor, no prazo de 05 dias, para dizer se requer a diligência no endereço da tela INFOJUD.
Com a indicação, observado pela escrivania o recolhimento das custas da diligência, proceda-se nova tentativa de citação da requerida no endereço constante da tela INFOJUD-ENDEREÇO, encaminhando cópia do despacho inicial.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0010140-43.2015.8.22.0014
Contratos Bancários
Cumprimento de sentença
R$ 135.573,48
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70351-530 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, RUA MARQUES DE OLINDA, 70, PARTE BOTAFOGO - 22251-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: CONSTRUCOES E MONTAGEM CICHOCKI LTDA - EPP, CNPJ nº 15632200000134, THIAGO CICHOCKI DA LUZ, CLAUDIMARA CICHOCKI DA LUZ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, AV. CAPITÃO CASTRO 3446 - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o requerimento do autor, ID n. 87493062 "...vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado abaixo assinado, expor e requerer o que se segue: Em atenção ao despacho de id: 86799140, com retorno da consulta ao RENAJUD, tendo em vista a situação dos veículos encontrados, requer a penhora sobre os direitos ...", intime-o, no prazo de 05 dias, para informar os dados do contrato da Alienação, bem como o endereço eletrônico do Banco para envio do expediente.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001343-12.2022.8.22.0014
Fornecimento de Energia Elétrica
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: PAULO NUNES FIGUEIREDO, BR 364 s/n, SÍTIO BOM JESUS DA LAPA GLB URUCUMACUÃ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA DOMINGOS LINHARES 269 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1- Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos dos arts. 520 c/c 522 do Código de Processo Civil.
1.1- Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela parte requerida.
1.2- Intime-se a parte executada, por seu patrono, via DJe, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado informe sobre o cumprimento da sentença que determinou a instalação de energia elétrica no imóvel da parte autora.
1.3- A parte executada poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.
2- Quanto ao pedido de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa, deverá a executada efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Serve o presente de expediente.
quinta-feira, 9 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007585-84.2022.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal
R$ 2.718,08
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: GERSON LUIS SCHUMANN - ME, CNPJ nº 05562871000112, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 1761 BODANESE - 76981-114 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em pesquisa ao sistema INFOJUD foi localizado outro endereço do executado, conforme tela abaixo.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CNPJ: 05.562.871/0001-12 Nome Empresarial Completo: GERSON LUIS SCHUMANN Nome Fantasia Completo: COMVAPE CPF do responsável: 068.119.659-91 Logradouro: RUA DOMINGOS LINARES , S/N Complemento: Bairro: CENTRO Município: VILHENA UF: RO CEP: 78995-000
Proceda-se nova tentativa de citação do executado, no endereço constante da tela INFOJUD-ENDEREÇO, encaminhando cópia do despacho inicial.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7012012-27.2022.8.22.0014
Classe: Monitória
Assunto:Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: J. C. DUTRA, AVENIDA PORTO VELHO 2486, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA, DIAS & DUTRA COM DE CONFECCOES LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3678 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 28.888,88
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de pesquisa SISBAJUD, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011606-06.2022.8.22.0014
Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Procedimento Comum Cível
R$ 481.155,84
AUTOR: LUIZABETE FANTUCI FORTUNATO, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5193 CENTRO (5º BEC) - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910, JACQUES WILTON DE ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO12144
Sentença
I – RELATÓRIO
LUIZABETE FANTUCI FORTUNATO, ajuizou ação ordinária de cobrança do piso salarial contra o Município de Vilhena alegando que este não vem aplicando aos professores as regras atinentes à Lei 11.738/2008 quanto aos reajustes dela decorrentes.
Disse ser servidora concursada do Município de Vilhena e objetivam o recebimento das diferenças referentes à implantação do vencimento básico, bem como a observância do escalonamento legal da carreira e seus reflexos, caso a administração não o tenha feito no tempo adequado na forma determinada pela Lei 11.738/2008, de acordo com a tabela de nivelamento entre níveis médio e superior, observadas as diferenças entre os níveis, devendo arcar com a obrigação das diferenças apuradas.
Ressalta que para fins de cálculo do piso salarial não devem ser consideradas eventuais gratificações, auxílios ou verbas acessórias, observando-se a prescrição quinquenal. Por fim, pugnou pela procedência do pedido.
A gratuidade judiciária foi deferida.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando preliminares que foram afastadas quando da decisão saneadora.
No mérito, impugnou todas as argumentações fáticas e jurídicas, bem como os cálculos formulados na inicial. Aduz que sempre observou o piso nacional instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008 assim como as portarias editadas pelo Ministério da Educação, não assistindo direito aos substituídos à atualização dos valores nos moldes pretendidos, menos ainda a aplicação de percentuais em efeito cascata sobre vencimento de outras classes do magistério que recebem valores superiores ao piso.
Afirma que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica (nível médio), para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não pode ser fixada abaixo do piso nacional. Ressalta que em relação as demais jornadas, nível médio 20h e 30h os vencimentos iniciais devem ser proporcionais conforme no caput do artigo 2º da Lei 11.738/2008.
Argumenta que comparando o piso nacional aos valores fixados pela legislação Municipal verifica-se que não houve qualquer descumprimento, fato que se demonstra pelas alterações de vencimento básico que foram reajustados.
Argumentou que com a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal 147/2010 foi alterada a legislação classificando o cargo de professor em diferentes níveis os cargos de carreira da educação.
Demonstrou a tabela de valores percebidos os quais apontam que nenhum professor substituído nesta ação recebeu abaixo do piso nacional recebendo vencimento básico acima do piso nacional.
Com efeito, alegou que a pretensão autoral é de reconhecimento ao reajuste automático da tabela de vencimento salarial, vinculação a índice de percentual do aumento com aplicação do efeito “cascata” para todos os cargos da educação independentemente de estar o vencimento superior ao piso fixado pelo Ministério da Educação.
Fundamentou ressaltando que a jurisprudência dos Tribunais afasta o suposto direito quando os profissionais recebem valor superior ao piso salarial e da vedação do
PODER JUDICIÁRIO nesta seara. Neste sentido, a Súmula Vinculante nº 37: Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Assim, obedecido o valor do piso nacional fixado para o professor nível médio os demais cargos/níveis devem se ater aos direitos e vantagens nos estritos termos assegurados pela legislação municipal. Para concessão de quaisquer reajustes, fica o Gestor Público adstrito à previsão no plano plurianual (PPA), Lei Orçamentária e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não sendo também possível que o gestor ultrapasse os limites ali definidos ou mesmo que o
PODER JUDICIÁRIO conceda direitos em confronto com a legislação aplicável.
Disse que o valor do vencimento básico está de acordo com os valores do piso salarial sendo infundadas as alegações de que o complemento do piso salarial se deu com valores de gratificações e adicionais.
Contestou os cálculos apresentados ao fundamento de que são indevidos e encontram-se em confronto com a legislação municipal.
Ao final, pediu seja julgada totalmente improcedente a ação.
Juntou documentos.
Impugnação à contestação.
Intimadas a especificarem provas, as partes informaram que não pretendem produzir outras provas além das já constantes dos autos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra posto que a lide versa sobre questão de direito podendo ser julgada no estado em que se encontra nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Pretende a autora reajuste do piso salarial e escalamento em todos os níveis dos professores do quadro estatutário do Município de Vilhena de acordo com a Lei 11.738/2008, observando-se a Lei Complementar n. 147/2010, que dispõe sobre a instituição no Quadro de Pessoal Permanente do Município de Vilhena, da Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores da Educação Básica Pública Municipal de Ensino de Vilhena, em consonância com a Resolução nº 5 do MEC, de 03 de agosto de 2010, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos funcionários da Educação Básica Pública.
O valor do piso nacional dos professores contido na Lei n.º 11.738/2008 resultou nos seguintes valores:
ANO
PISO DA CATEGORIA
2009
R$950,00
2010
R$ 1.045,00
2011
R$1.187,00
2012
R$1.451,00
2013
R$1.567,00
2014
R$1.697,00

2015
R$1.917,78
2016
R$2.136,00
2017
R$2.298,80
2018
R$2.455,35
2019
R$2.557,74
2020
R$2.886,24
2021
Não houve reajuste
2022
R$ 3.845,63
Em análise da ficha financeira da autora juntadas ao feito a partir do ano de 2017, considerando aquelas referentes ao período não alcançado pela prescrição verifica-se que esta não recebia salário abaixo do piso nacional, tampouco a complementação do piso com gratificações ou adicionais.
O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
A Lei do Piso Salarial em seu § 3º prevê que os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor estabelecido na Lei e devem ser calculados na proporção das horas trabalhadas.
Analisando os documentos carreados aos autos, percebe-se que o município vem cumprindo a previsão legal eis que as fichas financeiras da autora não constam valores inferiores ao piso.
Deste modo, não procede o pedido de revisão dos valores e adequação posto que os servidores recebem acima do piso estabelecido em Lei.
Quanto ao pedido de reajuste não há como o
PODER JUDICIÁRIO atuar como legislativo para que o reajuste do salário dos professores municipais seja feito na mesma proporção e critérios utilizados para a fixação do piso, sob pena de violação ao princípio da legalidade, bem como estaria atuando como Poder Legislativo, o que é proibido pela Súmula Vinculante 37.
Súmula Vinculante 37: Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
É certo foi reconhecida a constitucionalidade da Lei n.º 11.738/2008 por meio da ADIN 4.167/DF, e esta deve ser observada pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios, a fim de garantir o piso salarial para o profissional do magistério público, o que não se confunde com a alteração dos planos de carreira entre os entes da federação, os quais deverão adequá-los por meio de lei específica, sob pena de inequívoca violação ao princípio da legalidade.
No tocante ao reajuste previsto na Lei Federal em seu art. 5ª, está relacionado apenas ao piso salarial da categoria de forma a garantir a remuneração mínima nacional do magistério. Deste modo, não se pode vincular o reajuste automático de todos os salários da categoria sendo certo que o dever do requerido é garantir o pagamento observando o piso salarial.
O Município possui autonomia para organizar sua estrutura administrativa e a política referente a remuneração de seus funcionários de seus funcionários portanto não há como exigir-lhes o cumprimento da Lei Federal de reajuste de salários.
Neste sentido:
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. Município de Pintangueiras.Pretensão de aplicação dos reajustes salariais nos mesmos termos do reajuste do piso salarial da categoria definido em Lei Federal-impossibilidade. Automonia dos municípios para organizarem sua estrutura administrativa e a política remuneratória de seus funcionários, que se submetem ao estatuto próprio. Servidores do magistério municipal que recebem acima do piso salarial. Lei federal 11.738/08 não estabelece reajuste salarial, mas apenas do piso cabendo â municipalidade apenas zelar pela observância da remuneração mínima da categoria. Incidência
do art. 39 da Constituição Federal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP-AC:10008254920168260459 SP 1000825-49.2016.8.26.0459, RELATOR ISABEL COGAN. DATA DE JULSGAMENTO 21.5.2014, DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/04/2019).
Quanto à litigância de má fé arguida pelo Município não merece acolhimento o pleito, considerando que a parte tem o direito constitucional de interpor ação não se verificando as hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
III - DISPOSITIVO
Pelas razões expostas julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por LUIZABETE FANTUCI FORTUNATO em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de exigir o recolhimento em razão da gratuidade processual.
CONDENO a autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da causa. A execução dependerá da comprovação da alteração econômica da parte.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
9 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7006648-11.2021.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTES: LOPES & SILVA EXTRACAO E TERRAPLENAGEM LTDA, RUA 724 1.863, SETOR 28 MARCOS FREIRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDRE LUIZ FARIA, RUA TRAÍRA 1370 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, PEDRO ELISIO DE PAULA NETO, RUA TRAÍRA 1.370 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDRE LUIZ FARIA, OAB nº MT10917A
RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A, FAZENDA BELÉM SN ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.119.618,88
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de pesquisa SNIPER, ID n. 87455068, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
AUTOS: 7010236-89.2022.8.22.0014
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: E. B., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NE 5420 JARDIM ELDORADO - 76987-101 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: B. C. M., AVENIDA FORTALEZA 4440 BAIRRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de alimentos gravídicos manejada por EINA BERGA em desfavor de BRUNO CLEMENTE MARTELLO.
Alegou a parte autora, em síntese, que manteve com o requerido um relacionamento amoroso do qual adveio a concepção de um filho e por esta razão requer que este a auxilie financeiramente durante o período da gravidez.
O pedido liminar foi concedido, no sentido de fixar alimentos gravídicos em R$ 363,60, equivalente a 30% do salário mínimo, além de 50% das despesas médicas durante o período gestacional.
Realizada audiência de conciliação restou infrutífera.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação requerendo a gratuidade judiciária.
No mérito afirmou que não possui condições financeiras de pagar 30% do salário mínimo em favor da autora.
Afirmou que recebe mensalmente o valor de R$ 789,59 e possui outra filha, Lívia Caminato Paixão Martello, atualmente com nove anos, a qual paga alimentos no importe de R$ 230,00.
Aduziu que possui despesas pessoais como aluguel no valor de R$ 500,00, água, energia elétrica e alimentação.
Ofertou a título de alimentos o importe de R$ 230,00 mensais, correspondente a 18,9% do salário mínimo.
Durante a instrução processual a autora deu a luz ao filho, tendo este feito sido convertidos em alimentos em favor da criança, à título de pensão alimentícia.
A gratuidade judiciária foi deferida ao requerido.
Intimadas as partes e o Ministério Público não manifestaram interesse na produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existem nulidades a serem decretadas ou irregularidades a serem sanadas.
A parte autora trouxe fato constitutivo de seu direito, por outro lado, o requerido não se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Há prova nos autos da paternidade do requerido pois durante o trâmite do processo sobreveio o nascimento da criança, não tendo havido objeção do requerido quanto à paternidade conforme se verifica da certidão de nascimento juntada aos autos, o que permite portanto, a conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia em favor da menor.
Aliás, outro não e o entendimento Jurisprudencial, inclusive sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados abaixa colacionados:
E M E N T A- AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS GRAVÍDICOS, ALIMENTOS PROVISIONAIS PARA EX-COMPANHEIRA E FILHA MENOR IMPÚBERE - BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE - CONVERSÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS PARA PENSÃO ALIMENTÍCIA, DIANTE DO NASCIMENTO COM VIDA. É de ser mantida a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, para majorar os alimentos, quando as razões expostas no recurso de agravo interno são insuficientes para alterar o entendimento nela exposto. Conversão alimentos gravídicos em pensão alimentícia, diante do nascimento com vida. Provimento negado. (TJ-MS - AGR: 40116536720138120000 MS 4011653-67.2013.8.12.0000, Relator: Juiz Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 18/03/2014, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. CONVERSÃO EM ALIMENTOS PARA O MENOR NASCIDO COM VIDA. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE DE QUEM PRESTA E NECESSIDADE DE QUEM RECEBE. PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO HÁ NECESSIDADE DE COGNIÇÃO DEFINITIVA A RESPEITO DA PATERNIDADE, SENDO SUFICIENTE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PATERNIDADE. DESTARTE, AJUIZADA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE EM RAZÃO DO NASCIMENTO DA CRIANÇA, O PEDIDO FOI JULGADO PROCEDENTE. NA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS HÁ DE SER OBSERVADO O BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE. (TJ-DF - APC: 20120910053349 DF 0005318-48.2012.8.07.0009, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 11/09/2013, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/09/2013 . Pág.: 1446)
A conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia ocorre de forma automática, sem necessidade de que as partes assim o requeira, conforme inteligência do parágrafo único do artigo 6º da Lei 11.804/2008. "Parágrafo único – Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão."
Com relação ao valor dos alimentos objetiva a autora, a fixação de alimentos no patamar de 30% do valor do salário mínimo e metade das despesas extraordinárias.
O requerido todavia requereu a fixação da prestação alimentícia no importe de 18,9% do salário mínimo, sob o argumento que possui outra filha a quem também paga alimentos, além das despesas pessoais, como aluguel, energia, água e luz e que sua condição econômica é incompatível com a pretensão da autora, sendo onerosa a fixação dos alimentos no patamar pretendido.
Indiscutível a obrigação alimentar dos pais. A cada um deles e a ambos cabe a obrigação, cingindo-se, destarte, a discussão ao quantum de contribuição, em especial daquele que não detém a guarda dos filhos.
Quanto à referida contribuição, acudiu a legislação pátria, regulamentando a matéria através do art. 1.694, § 1º do CC/2002:
§ 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
Vemos, portanto, que a legislação pátria preocupou-se tanto com um quanto com outro: alimentante e alimentado, com o intuito único de não sacrificar nenhum, deixando, entretanto, ao Magistrado, a árdua missão de equilibrar o binômio.
Inolvidável que as necessidades da criança são aquelas inerentes a idade. Sabido também que os alimentos devem respeitar o binômio necessidade do que pede/possibilidade daquele que paga. De outro turno, não há como fixar alimentos em valores impossíveis para o réu pagar.
Como se vê, presume-se a possibilidade do alimentando e o ônus da prova da ausência de possibilidade recai sobre o requerido.
No caso em comento, a justificativa apresentada pelo réu é a de que possui despesas pessoais e que já paga alimentos à outra filha, o que tem comprometido consideravelmente a sua renda.
No caso, o requerido juntou aos autos documentos que comprovam seus rendimentos e despesas mensais, ficando claro que o valor inicialmente pretendido oneraria em demasia seu orçamento e por esta razão, acolho a oferta de alimentos proposta pelo requerido no importe de 18,9% do salário mínimo, acrescido das despesas extraordinárias no importe de 50%, as quais deverão ser comprovadas mediante recibo e/ou nota fiscal.
III - DISPOSITIVO
Ante ao exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por EIUNA BERGA em face de BRUNO CLEMENTE MARTELLO, confirmando a liminar concedida, no entanto, alterando o valor fixado inicialmente.
CONVERTO os alimentos gravídicos em pensão alimentícia pagos pelo requerido BRUNO CLEMENTE MARTELLO em favor da criança T.B.M. para condenar o requerido ao pagamento de alimentos no percentual de 18,9% do salário-mínimo, e metade das despesas extraordinárias, mediante comprovação das despesas através de nota fiscal e/ou recibo, a serem pagos todo dia cinco de cada mês, em conta a ser indicada pela parte autora no prazo de cinco dias.
CONDENO o requerido ao pagamento de custas e despesas judiciais. Considerando que o requerido é beneficiário da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade da referida verba.
CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da condenação. A execução da referida verba ficará condicionada à comprovação da alteração da condição financeira do requerido.
Intimem-se.
Cientifique o Ministério Público.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena- , 9 de março de 2023.
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7000776-15.2021.8.22.0014
Contratos Bancários
Cumprimento de sentença
R$ 138.434,73
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
EXECUTADO: WILLANE FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 10551097736
ADVOGADO DO EXECUTADO: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, AV. MARQUES HENRIQUE 457 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro a penhora dos créditos que o Executado possua a título de pro labore e/ou lucros dividendos junto a empresa ADM do Brasil (Archer Daniels Midland Company), com sede na Av. Celso Mazutti, 11902, Vilhena/RO, CEP: 78995-000 ou na Rodovia Br 364, Km 06, S/N, Setor Industrial, Vilhena/RO, CEP 76988-899, com tel. (27) 2123-0077, e-mail: fiscalizacoes@adm.com, procedendo-se com os respectivos depósitos junto a subconta vinculada ao presente feito, até a integral satisfação do crédito em testilha, no montante do valor do crédito em execução, R$ 22.958,05 (vinte e dois mil e novecentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), nos termos requerido pelo autor ID n. 87650614.
Após, voltem os autos conclusos para análise dos demais pedidos, ID n. 87650614.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7012576-06.2022.8.22.0014
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum Cível
R$ 12.225,25
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA SARAT DA SILVA, CPF nº 69747520249
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533, BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK, OAB nº RO11725
REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA
DECISÃO SANEADORA
CLAUDIA CRISTINA SARAT DA SILVA ingressou com Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de UNOPAR, ao argumento de ter cursado o 1º semestre do curso de ciências biológicas fornecido pela requerida, com o pagamento das mensalidades em dia. No entanto, no segundo semestre, quando da renovação da matrícula, foi surpreendida com a informação de que não seria possível o ingresso porquanto a faculdade não havia conseguido número suficiente de alunos para formar a turma.
No entanto, a requerida continuou cobrando à taxa de acréscimo por Finu, bem como protestou a dívida.
Pugnou pelo ressarcimento dos valores pagos relativos ao primeiro semestre do curso, bem como danos morais em decorrência do protesto.
Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando preliminar de prescrição trienal e impugnou a gratuidade judiciária concedida à autora.
No mérito pugnou pela improcedência do pedido inicial.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
O requerido afirma que a pretensão da autora está acometida pelo instituto da prescrição, por entender que o prazo aplicável ao caso em comento é o de três anos previsto no art. 206, par. 3 do Código Civil.
Afasto a referida preliminar, considerando que a pretensão da autora versa sobre restituição de valores pagos e portanto prazo prescricional é de cinco anos, conforme se infere do art. 206, par. 5, inc. I do Código Civil.
DA IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA
De igual forma não merece prosperar a irresignação do autor em relação ao deferimento da gratuidade judiciária concedida à autora, haja vista que não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar que a autora tenha condições de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo de seu sustento.
Afasto a preliminar arguida.
Não existem outras preliminares a serem analisadas. Dou o feito por saneador e fixo como ponto controvertido: valores devidos à título de danos materiais e se a inscrição em protesto é capaz de ensejar danos morais.
Intimem-se as partes para que apresentem documentos aptos a comprovar o que efetivamente pago como prestações mensais da faculdade; bem como que a autora esclareça como chegou ao valor indicado na inicial de R$ 2.225,25 (dois mil duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos).
No mais, digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a necessidade especificadamente.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena
quinta-feira, 9 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013048-07.2022.8.22.0014
Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Procedimento Comum Cível
R$ 457.047,31
AUTOR: ALESSANDRA CLEIDE DAVID, AVENIDA BEIRA RIO 2752 CENTRO (S-01) - 76980-184 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910, JACQUES WILTON DE ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO12144
Sentença
I – RELATÓRIO
ALESSANDRA CLEIDE DAVID, ajuizou ação ordinária de cobrança do piso salarial contra o Município de Vilhena alegando que este não vem aplicando aos professores as regras atinentes à Lei 11.738/2008 quanto aos reajustes dela decorrentes.

Disse ser servidora concursada do Município de Vilhena e objetivam o recebimento das diferenças referentes à implantação do vencimento básico, bem como a observância do escalonamento legal da carreira e seus reflexos, caso a administração não o tenha feito no tempo adequado na forma determinada pela Lei 11.738/2008, de acordo com a tabela de nivelamento entre níveis médio e superior, observadas as diferenças entre os níveis, devendo arcar com a obrigação das diferenças apuradas.
Ressalta que para fins de cálculo do piso salarial não devem ser consideradas eventuais gratificações, auxílios ou verbas acessórias, observando-se a prescrição quinquenal. Por fim, pugnou pela procedência do pedido.
A gratuidade judiciária foi deferida.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal e impugnou a gratuidade judiciária concedida.
No mérito, impugnou todas as argumentações fáticas e jurídicas, bem como os cálculos formulados na inicial. Aduz que sempre observou o piso nacional instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008 assim como as portarias editadas pelo Ministério da Educação, não assistindo direito aos substituídos à atualização dos valores nos moldes pretendidos, menos ainda a aplicação de percentuais em efeito cascata sobre vencimento de outras classes do magistério que recebem valores superiores ao piso.
Afirma que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica (nível médio), para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não pode ser fixada abaixo do piso nacional. Ressalta que em relação as demais jornadas, nível médio 20h e 30h os vencimentos iniciais devem ser proporcionais conforme no caput do artigo 2º da Lei 11.738/2008.
Argumenta que comparando o piso nacional aos valores fixados pela legislação Municipal verifica-se que não houve qualquer descumprimento, fato que se demonstra pelas alterações de vencimento básico que foram reajustados.
Argumentou que com a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal 147/2010 foi alterada a legislação classificando o cargo de professor em diferentes níveis os cargos de carreira da educação.
Demonstrou a tabela de valores percebidos os quais apontam que nenhum professor substituído nesta ação recebeu abaixo do piso nacional recebendo vencimento básico acima do piso nacional.
Com efeito, alegou que a pretensão autoral é de reconhecimento ao reajuste automático da tabela de vencimento salarial, vinculação a índice de percentual do aumento com aplicação do efeito “cascata” para todos os cargos da educação independentemente de estar o vencimento superior ao piso fixado pelo Ministério da Educação.
Fundamentou ressaltando que a jurisprudência dos Tribunais afasta o suposto direito quando os profissionais recebem valor superior ao piso salarial e da vedação do PODER JUDICIÁRIO nesta seara. Neste sentido, a Súmula Vinculante nº 37: Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Assim, obedecido o valor do piso nacional fixado para o professor nível médio os demais cargos/níveis devem se ater aos direitos e vantagens nos estritos termos assegurados pela legislação municipal. Para concessão de quaisquer reajustes, fica o Gestor Público adstrito à previsão no plano plurianual (PPA), Lei Orçamentária e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não sendo também possível que o gestor ultrapasse os limites ali definidos ou mesmo que o PODER JUDICIÁRIO conceda direitos em confronto com a legislação aplicável.
Disse que o valor do vencimento básico está de acordo com os valores do piso salarial sendo infundadas as alegações de que o complemento do piso salarial se deu com valores de gratificações e adicionais.
Contestou os cálculos apresentados ao fundamento de que são indevidos e encontram-se em confronto com a legislação municipal.
Ao final, pediu seja julgada totalmente improcedente a ação.
Juntou documentos.
Impugnação à contestação.
Intimadas a especificarem provas, as partes informaram que não pretendem produzir outras provas além das já constantes dos autos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA
Mantenho a gratuidade judiciária concedida à autora, considerando que muito embora o requerido alegue que esta dispõe de condições financeiras para arcar com as custas do processo, não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar suas alegações e afastar os documentos e alegações trazidos pela parte autora.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida, diante do teor do verbete n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
SÚMULA 85: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.
Sendo assim, serão apreciadas nesta ação tão somente os pedidos a partir do ano de 2017.
DO MÉRITO
Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra posto que a lide versa sobre questão de direito podendo ser julgada no estado em que se encontra nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Pretende a autora reajuste do piso salarial e escalamento em todos os níveis dos professores do quadro estatutário do Município de Vilhena de acordo com a Lei 11.738/2008, observando-se a Lei Complementar n. 147/2010, que dispõe sobre a instituição no Quadro de Pessoal Permanente do Município de Vilhena, da Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores da Educação Básica Pública Municipal de Ensino de Vilhena, em consonância com a Resolução nº 5 do MEC, de 03 de agosto de 2010, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos funcionários da Educação Básica Pública.
O valor do piso nacional dos professores contido na Lei n.º 11.738/2008 resultou nos seguintes valores:
ANO
PISO DA CATEGORIA
2009
R$950,00
2010
R$ 1.045,00
2011
R$1.187,00
2012
R$1.451,00

2013
R$1.567,00
2014
R$1.697,00
2015
R$1.917,78
2016
R$2.136,00
2017
R$2.298,80
2018
R$2.455,35
2019
R$2.557,74
2020
R$2.886,24
2021
Não houve reajuste
2022
R$ 3.845,63

Em análise da ficha financeira da autora juntadas ao feito a partir do ano de 2017, considerando aquelas referentes ao período não alcançado pela prescrição, verifica-se que esta não recebia salário abaixo do piso nacional, tampouco a complementação do piso com gratificações ou adicionais.

O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

A Lei do Piso Salarial em seu § 3º prevê que os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor estabelecido na Lei e devem ser calculados na proporção das horas trabalhadas.

Analisando os documentos carreados aos autos, percebe-se que o município vem cumprindo a previsão legal eis que as fichas financeiras da autora não constam valores inferiores ao piso.

Deste modo, não procede o pedido de revisão dos valores e adequação posto que os servidores recebem acima do piso estabelecido em Lei.

Quanto ao pedido de reajuste não há como o PODER JUDICIÁRIO atuar como legislativo para que o reajuste do salário dos professores municipais seja feito na mesma proporção e critérios utilizados para a fixação do piso, sob pena de violação ao princípio da legalidade, bem como estaria atuando como Poder Legislativo, o que é proibido pela Súmula Vinculante 37.

Súmula Vinculante 37: Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

É certo foi reconhecida a constitucionalidade da Lei n.º 11.738/2008 por meio da ADIN 4.167/DF, e esta deve ser observada pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios, a fim de garantir o piso salarial para o profissional do magistério público, o que não se confunde com a alteração dos planos de carreira entre os entes da federação, os quais deverão adequá-los por meio de lei específica, sob pena de inequívoca violação ao princípio da legalidade.

No tocante ao reajuste previsto na Lei Federal em seu art. 5ª, está relacionado apenas ao piso salarial da categoria de forma a garantir a remuneração mínima nacional do magistério. Deste modo, não se pode vincular o reajuste automático de todos os salários da categoria sendo certo que o dever do requerido é garantir o pagamento observando o piso salarial.

O Município possui autonomia para organizar sua estrutura administrativa e a política referente a remuneração de seus funcionários de seus funcionários portanto não há como exigir-lhes o cumprimento da Lei Federal de reajuste de salários.

Neste sentido:

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. Município de Pintangueiras.Pretensão de aplicação dos reajustes salariais nos mesmos termos do reajuste do piso salarial da categoria definido em Lei Federal-impossibilidade. Automonia dos municípios para organizarem sua estrutura administrativa e a política remuneratória de seus funcionários, que se submetem ao estatuto próprio. Servidores do magistério municipal que recebem acima do piso salarial. Lei federal 11.738/08 não estabelece reajuste salarial, mas apenas do piso cabendo â municipalidade apenas zelar pela observância da remuneração mínima da categoria. Incidência
do art. 39 da Constituição Federal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP-AC:10008254920168260459 SP 1000825-49.2016.8.26.0459, RELATOR ISABEL COGAN. DATA DE JULSGAMENTO 21.5.2014, DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/04/2019).

Quanto à litigância de má fé arguida pelo Município não merece acolhimento o pleito, considerando que a parte tem o direito constitucional de interpor ação não se verificando as hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Pelas razões expostas julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por ALESSANDRA CLEIDE DAVI em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de exigir o recolhimento em razão da gratuidade processual.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da causa. A execução dependerá da comprovação da alteração econômica da parte.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

9 de março de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002503-09.2021.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A
SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A
EXECUTADO: ENILSON FREITAS DOS SANTOS, RUA LAURO WENTZ 5807 CENTRO (5º BEC) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 38.684,58
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de pesquisa INFOJUD, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007536-77.2021.8.22.0014
Ensino Especial
Execução Fiscal
R$ 2.624,99
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: OLAVO AMARAL DA SILVA, CPF nº 40792650930, RUA ERMELINDO BATALHA 1586 CRISTO REI - 76983-412 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em pesquisa ao sistema RENAJUD foi localizado outro endereço do executado, conforme tela abaixo.
Informações não disponibilizadas pelo DETRANDados do Proprietário
Nome OLAVO AMARAL DA SILVA CPF/CNPJ 407.926.509-30 Endereço RUA ANTONIO GONCALVES, N° 1586, , CRISTO REI - VILHENA - RO, CEP: 78995-000Dados do Arrendatário
Informações não disponibilizadas pelo DETRANProceda-se nova tentativa de citação do executado, no endereço constante da tela RENAJUD-ENDEREÇO, encaminhando cópia do despacho inicial.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7012885-61.2021.8.22.0014
Classe: Monitória
Assunto:Nota de Crédito Comercial
AUTOR: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8377 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770
REU: CARLOS HELDER TEIXEIRA MEDEIROS DOS SANTOS, RUA FRANCISCO DA SILVA 430 LOTEAMENTO SANTA LAURA - 78730-722 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 5.164,84
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para análise do requerimento do autor "... Ante a pesquisa de endereço realizada via sistema RENAJUD, sendo localizado um novo endereço, desta feita, a parte Autora requer a citação via AR no endereço a seguir descrito: RDV F, nº 0, quadra 36, casa 04, bairro Jardim Morumbi, CEP: 78.745-847, na cidade de Rondonópolis – MT. Para a realização deste ato, segue custa processuais devidamente recolhidas (comprovante anexo)...".
Assim, proceda-se a citação do requerido, pelo correio, no endereço a seguir descrito: RDV F, nº 0, quadra 36, casa 04, bairro Jardim Morumbi, CEP: 78.745-847, na cidade de Rondonópolis – MT, encaminhando-se cópia do despacho inicial.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7000342-65.2017.8.22.0014
Causas Supervenientes à Sentença
Cumprimento de sentença
R$ 41.030,05

EXEQUENTES: PEDRO ELISIO DE PAULA NETO, CPF nº 59742801991, RUA TRAÍRA 1.370 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, ANDRE LUIZ FARIA, CPF nº 53135024172, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 2368, ED. TOP TOWER SLA 1501 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANDRE LUIZ FARIA, OAB nº MT10917A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A, CNPJ nº 04542038000147, FAZENDA BELÉM SN ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE, OAB nº DF42473, SQS 213 BLOCO F APT 302 ASA SUL - 70292-060 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de pesquisa SNIPER, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Vilhena9 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7009319-46.2017.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Correção Monetária
AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392
REU: TRANSPORTADORA PARAIBA LTDA - ME, AC OURO PRETO DO OESTE 123 sala B, BAIRRO ALVORADA CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 24.148,28
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de pesquisa RENAJUD, ID n. 87398320, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009245-50.2021.8.22.0014
Contratos Bancários
Execução de Título Extrajudicial
R$ 279.047,84
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
EXECUTADOS: ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA, CNPJ nº 14605901000111, ROBSON ALEXANDRE DE FIGUEIREDO, CPF nº 03482381933
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FELIPE LOLLATO, OAB nº PR87642, JOAO MANOEL OZORIO 70, APTO 201 BERGER - 89500-000 - CAÇADOR - SANTA CATARINA
DESPACHO
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 15 veículos em seu nome, conforme tela abaixo.
Lista de Veículos - Total: 15 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações
QTF4I18 RO FIAT/TORO FREEDOM AT6 2020 2021 ENERTEX IND COM DE BATERIAS LTDA Sim ui-button ui-button
NCO6256 RO HYUNDAI/HR HDB 2013 2014 ZOCHE E CIA LTDA - EPP Sim ui-button ui-button
NCP8357 RO VW/24.280 CRM 6X2 2013 2013 ENERTEX IND COM DE BATERIAS LTDA Sim ui-button ui-button
OBS3I13 OBS3813 RO FIAT/STRADA WORKING 2013 2013 ENERTEX IND COM DE BATERIAS LTDA Sim ui-button ui-button
OHP3688 RO M.BENZ/ATEGO 1719 2012 2012 ENERTEX IND COM DE BATERIAS LTDA Sim ui-button ui-button
NBW8917 RO M.BENZ/ATRON 1635 S 2012 2012 ENERTEX IND COM DE BATERIAS LTDA Sim ui-button ui-button
ATJ9B10 ATJ9110 RO SR/RANDON SR CA 2010 2011 ENERTEX IND COM DE BATERIAS LTDA Sim ui-button ui-button
ATJ9B25 ATJ9125 RO SR/RANDON SR CA 2010 2011 ENERTEX IND COM DE BATERIAS LTDA Sim ui-button ui-button
NEC3469 RO VW/24.250 CLC 6X2 2008 2009 ENERTEX IND COM DE BATERIAS LTDA Sim ui-button ui-button
NDS5D89 NDS5389 RO SR/RANDON SR CA 2008 2009 ENERTEX IND COM DE BATERIAS LTDA Sim ui-button ui-button
NDS5D99 NDS5399 RO SR/RANDON SR CA 2008 2009 ENERTEX IND COM DE BATERIAS LTDA Sim ui-button ui-button

NDS5E19 NDS5419 RO R/RANDON RE DL 2008 2009 ENERTEX IND COM DE BATERIAS LTDA Sim ui-button ui-button
NCC6948 RO SR/GUERRA AG GR 2005 2005 ENERTEX IND COM DE BATERIAS LTDA Sim ui-button ui-button
NCC7700 RO IMP/TOYOTA HILUX 4CS SR5 2000 2001 ZOCHE & CIA LTDA. Sim ui-button ui-button
JZH3630 RO SR/RANDON SR TQ 1998 1999 ENERTEX IND COM DE BATERIAS LTDA Sim ui-button ui-button
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE
Vilhena9 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7012944-15.2022.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: JEFFERSON VITOR DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a diligência negativa no ID 87988252, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..
1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;
* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 35,28 Carta 1008.2 R$ 109,45 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 143,41 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 222,67 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 305,70 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 162,29 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 264,18 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7011491-82.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR :E. H. F. S. ADVOGADO :RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA - OAB/RO10728 AUTOR :C. D. F. F. ADVOGADO :RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA - OAB/RO10728 REU :A. D. P. E. A. D. E. D. V. ADVOGADO :EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - OAB/RO3404 ADVOGADO :MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - OAB/RO5836INTIMAÇÃO DAS PARTES
Tendo em vista a SENTENÇA [ID 88063468], ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 0010831-57.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A, JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277, TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ - RO7851
EXECUTADO: O. DIAS DE CARVALHO COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS - EPP, JANIA CRISTINA DA SILVA CARVALHO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA [ID. 88073907], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007800-60.2022.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal
R$ 6.615,94
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: COMERCIAL BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 55417018000185, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES - DE 8220/8221 A 8969/8970, SETOR 06 / QUADRA 54 / LOTE 05 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-548 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Em pesquisa ao sistema INFOJUD foi localizado outro endereço do executado, conforme tela abaixo.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CNPJ: 55.417.018/0001-85 Nome Empresarial Completo: COMERCIAL BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA Nome Fantasia Completo: CPF do responsável: 125.536.542-00 Logradouro: ESTRADA M BOI MIRIM , S/N Complemento: KM 39 Bairro: ZONA RURAL Município: EMBU-GUACU UF: SP CEP: 06900-000Proceda-se nova tentativa de citação do executado, no endereço constante da tela INFOJUD-ENDEREÇO, encaminhando cópia do despacho inicial.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007948-71.2022.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal
R$ 3.932,42
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: REINALDO DE ALMEIDA PEREIRA, CPF nº 59560703234, RUA OITOCENTOS E SETE 1341 ALTO ALEGRE - 76985-306 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em pesquisa ao sistema INFOJUD foi localizado outro endereço do executado, conforme tela abaixo.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CPF: 595.607.032-34 Nome Completo: REINALDO DE ALMEIDA PEREIRA Nome da Mãe: ANA DE ALMEIDA PEREIRA Data de Nascimento: 17/04/1977 Título de Eleitor: 0008290422330 Endereço: R MARIO GOMES CORREIA 710 CENTRO CEP: 76980-696 Municipio: VILHENA UF: ROProceda-se nova tentativa de citação do executado, no endereço constante da tela INFOJUD-ENDEREÇO, encaminhando cópia do despacho inicial.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7008458-84.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A
RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A
PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: ANDERSON PLACIDO GUANCINO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2951 CENTRO (S-01) - 76980-190 - VILHENA - RONDÔNIA, DEISE PAES RODRIGUES TESTONI EIRELI - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4303, ANEXO 01 CENTRO - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 53.677,08
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de pesquisa RENAJUD, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011756-84.2022.8.22.00147011756-84.2022.8.22.0014
Alienação Fiduciária
Procedimento Comum CívelProcedimento Comum Cível
AUTOR: ALDEMIR ARLINDO CAVALCANTE, RUA JOÃO BERNAL 1104 JARDIM ELDORADO - 76987-212 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP310465, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
SENTENÇA
I.RELATÓRIO
Trata-se de ação revisional de contrato c/c tutela antecipada ajuizada por ALDEMIR ARLINDO CAVALCANTE em face de AUMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, alegando, em síntese, ter celebrado um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, em 18/10/2021, no valor de R$ 59.849,65 (cinquenta e nove mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), para pagamento em 60 prestações, com parcela inicial de R$ 1.555,41 (um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos.

Aduziu que a requerida inseriu de maneira arbitrária e ilegal tarifas indevidas no contrato entabulado entre as partes, de modo que ocasionou o desrespeito a taxa de juros acordada na operação, o que ocasionou a readequação dos valores pagos e favor da requerida.
Argumentou que as tarifas e encargos exigidos no contrato são abusivos.
Disse também que o requerido aplicou juros maior que a taxa contratada, ou seja, a taxa aplicada foi de 1,950854% a.m.
Pugnou pela procedência do pedido inicial e juntou documentos.
A gratuidade judiciária foi deferida.
Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando preliminares que foram afastadas quando da decisão saneadora.
No mérito aduziu que as cobranças constantes do contrato são legítimas e portanto não há que se falar em repetição de indébito. .
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Perfeitamente cabível o julgamento antecipado desta ação, considerando que não existe necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, inc. I do CPC.
O ponto crucial da controvérsia reside em analisar a taxa de juros remuneratórios (anual e mensal), registro de contrato, tarifa de avaliação, seguro CDC e Seguro contra terceiros. .
No caso em tela, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.
Nessa toada, destaca-se o entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Não se pode olvidar que, ainda que a relação havida entre as partes seja de consumo, a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática, devendo fazer-se presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor na produção da prova específica.
DOS JUROS
No julgamento de matéria repetitiva (REsp1.061.530-RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009), realizado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu importantes diretrizes para que o órgão judicial possa verificar abusividade da taxa praticada pelos bancos, ao examinar a temática dos juros remuneratórios, assim sintetizadas:
(i) a revisão da taxa de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, desde que caracterizada relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada no caso concreto, adotando-se como parâmetro, embora tal não seja estanque, a noção de que haverá abusividade se a taxa contratual for superior a uma vez e meia à taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil para a respectiva operação bancária;
(ii) as disposições dos artigos 406 e 591 do Código Civil são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário e as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme já enunciado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.
No caso dos autos, sustentou o autor que os juros estão sendo praticados de forma exorbitante, tendo em vista que a taxa de juros contratada foi de 1,59%a.m e 20,84%a.a. No entanto, a taxa aplicada pela Instituição Financeira foi de 1,950854%a.m., uma vez que com esse percentual de juros, chega-se ao valor da prestação contratual de R$ 1.555,41.
Já o requerido alegou que os valores cobrados estão em consonância com os parâmetros de mercado, não havendo que se falar em desalinhamento de procedimento ou prática abusiva, trazendo o resultado de pesquisa realizada junto ao Banco Central do Brasil, com a média aplicada em operação da mesma natureza.
À vista disso, não se pode qualificar como abusiva a taxa pactuada (1,59% a.m e 20,84% a.a), tendo em vista que esta se encontra dentro dos índices praticados no mercado financeiro, à época da contratação (21/10/2021) em operações similares, conforme consulta realizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br).
Taxas de juros
Posição Instituição Financeira % a.m. % a.a. 1 BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A 1,07 13,61 2 BCO VOLVO BRASIL S.A. 1,12 14,26 3 SCANIA BCO S.A. 1,12 14,28 4 BCO MERCEDES-BENZ S.A. 1,25 16,08 5 BMW FINANCEIRA S.A. - CFI 1,28 16,52 6 BCO C6 S.A. 1,29 16,56 7 BANCO MONEO S.A. 1,29 16,60 8 BCO RODOBENS S.A. 1,30 16,76 9 BCO VOLKSWAGEN S.A 1,30 16,82 10 BRB - CFI S/A 1,34 17,35 11 BCO BANESTES S.A. 1,38 17,88 12 FINANC ALFA S.A. CFI 1,39 18,01 13 BCO RCI BRASIL S.A. 1,44 18,74 14 BCO DO BRASIL S.A. 1,46 19,03 15 BCO TOYOTA DO BRASIL S.A. 1,51 19,76 16 BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL 1,55 20,22 17 BCO GM S.A. 1,57 20,48 18 CAIXA ECONOMICA FEDERAL 1,60 21,01 19 ITAÚ UNIBANCO S.A. 1,61 21,05 20 BCO HONDA S.A. 1,62 21,21 21 BCO PSA FINANCE BRASIL S.A. 1,63 21,41 22 BCO BRADESCO S.A. 1,66 21,79 23 BCO. J.SAFRA S.A. 1,66 21,83 24 PORTOSEG S.A. CFI 1,68 22,17 25 BANCO FIDIS 1,76 23,24 26 BCO ITAUCARD S.A. 1,80 23,80 27 BCO BRADESCO FINANC. S.A. 1,84 24,51 28 BCO DO ESTADO DO RS S.A. 1,86 24,79 29 BCO VOTORANTIM S.A. 1,90 25,34 30 BCO SANTANDER (BRASIL) S.A. 1,91 25,43 31 SINOSSERRA S/A - SCFI 1,94 25,90 32 AYMORÉ CFI S.A. 2,01 26,91 33 BCO YAMAHA MOTOR S.A. 2,22 30,07 34 BANCO PAN 2,29 31,23 35 CREDITAQUI FINANCEIRA S.A. - CFI 2,34 32,03 36 FINAMAX S.A. CFI 2,40 32,93 37 SIMPALA S.A. CFI 2,40 32,99 38 BCO DAYCOVAL S.A 2,55 35,29 39 BCO RNX S.A. 2,60 36,01 40 CREDIARE CFI S.A. 2,77 38,72 41 BCO DIGIMAIS S.A. 3,06 43,60 42 OMNI SA CFI 3,09 44,14 43 OMNI BANCO S.A. 3,16 45,25 44 PORTOCRED S.A. - CFI 3,17 45,46 45 SF3 CFI S.A. 3,21 46,13
Destaca-se que o próprio Banco Central veicula ponderação no sentido de que as taxas de juros de uma instituição financeira, em uma mesma modalidade, variam de acordo com diversos fatores de risco envolvidos nas operações, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na contratação do crédito, o valor do pagamento dado como entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros.
Com efeito, em consonância com o entendimento do STJ, apenas deve ser considerada a abusiva a taxa de juros que supere em uma vez e meia, ou seja, 50% a média praticada no mercado. Isso porque a diferença inferior a este percentual (50%) em relação à taxa média do mercado não é hábil a refletir a existência de abusividade ou a acarretar onerosidade excessiva ao contratante, constituindo efeito natural da concorrência de mercado e das práticas comerciais.
Portanto, deve permanecer a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato objeto desta ação, já que não ultrapassa uma vez e meia a taxa média de mercado, não havendo que se falar em abusividade e, consequentemente, em limitação.
DA TARIFA DE REGISTRO E DE AVALIAÇÃO DO BEM

Com relação à “Tarifa de Avaliação de Bens” e à “Tarifa de Registro de Contrato”, o artigo 1º, da Resolução nº 3.693, do Banco Central do Brasil, publicada aos 26 de março do ano de 2009, estabelece que:
Art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário”
É o que se verifica através da prova documental produzida, especialmente o contrato firmado entre as partes de modo que as cobranças foram pactuadas de forma expressa – entre cliente e instituição - no instrumento.
Neste sentido o STJ decidiu em incidente de recurso repetitivo previsto no art. 1040 do CPC, no REsp 1.578.553, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no qual ficou definido que: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto (...) (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).
No tocante à tarifa de avaliação do bem, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, em recurso repetitivo n 1.578.553, que os bancos podem incluir em seus contratos despesas com serviços prestados por terceiros – como avaliação do bem financiado. Porém, acrescentaram os ministros que os valores terão que ser devolvidos se houver “excessiva onerosidade” ou os serviços não forem prestados.
No caso em tela, a tarifa de avaliação do bem está descrita como “tarifa de avaliação do veículo usado financiado (garantia da operação)”, subentendo que fora realizada avaliação do veículo adquirido pela autora. Ademais, não restou comprovado nos autos a não prestação do serviço de avaliação de bem. Razão pela qual, considero válida a compra em tela.
DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO
A contratação de seguro de qualquer espécie para garantia de financiamento bancário, quando condição para a celebração do negócio, é admissível e não representa venda casada.
A venda casada ocorre apenas se o agente financeiro exigir que o seguro seja realizado por companhia seguradora por ele indicada. Somente ocorrendo tal situação é que se caracteriza a venda casada e não pela simples exigência da garantia.
Assim, pode ser imposta ao consumidor, como cláusula do contrato, a contratação de seguro, desde que se dê a ele a faculdade de escolher a seguradora.
No presente caso, a parte autora em nenhum momento sequer mencionou ter indicado ou desejado que outra fosse a companhia seguradora, limitando-se apenas a sustentar a nulidade da contratação.
Nesse sentido: REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Tarifa de Registro de Contrato e Avaliação do Bem. Impossibilidade de cobrança, eis que embora autorizadas pelo consumidor, nada mais são do que repasse a ele de serviços administrativos inerentes à própria atividade da financeira. Seguro. Possibilidade da cobrança. A garantia securitária como condição para que o financiamento se realize é possível e não se caracteriza como venda casada. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP; Apelação 1004593-41.2017.8.26.0590; Relator Afonso Bráz; 17ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/08/2017; Data de Registro: 3DO 1/08/2017_.
No mesmo sentido incabível a repetição do indébito, pois não verificada qualquer abusividade de cobrança de valores a ensejar o direito de restituição.
Pelas razões expostas não merecem acolhimento os pedidos da parte autora.
.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ALDEMIR ARLINDO CAVALCANTE em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença.
Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuidade, não ficará isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas sim, terá direito à suspensão da obrigação enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, conforme estabelece o art. 12 “d” da Lei n. 1.060/50.
CONDENO o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa. A execução dos honorários dependerá da alteração da capacidade econômica da parte.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012583-95.2022.8.22.0014
Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Procedimento Comum Cível
R$ 392.226,09
AUTOR: LUCIANO GABRIEL LORENZO MARTINS, RUA DAS LARANJEIRAS 750, SETOR 28 SÃO JERÔNIMO - 76981-208 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910, JACQUES WILTON DE ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO12144
Sentença
I – RELATÓRIO
LUCIANO GABRIEL LORENZO MARTINS, ajuizou ação ordinária de cobrança do piso salarial contra o Município de Vilhena alegando que este não vem aplicando aos professores as regras atinentes à Lei 11.738/2008 quanto aos reajustes dela decorrentes.
Disse ser servidora concursada do Município de Vilhena e objetiva o recebimento das diferenças referentes à implantação do vencimento básico, bem como a observância do escalonamento legal da carreira e seus reflexos, caso a administração não o tenha feito no tempo adequado na forma determinada pela Lei 11.738/2008, de acordo com a tabela de nivelamento entre níveis médio e superior, observadas as diferenças entre os níveis, devendo arcar com a obrigação das diferenças apuradas.
Ressalta que para fins de cálculo do piso salarial não devem ser consideradas eventuais gratificações, auxílios ou verbas acessórias, observando-se a prescrição quinquenal. Por fim, pugnou pela procedência do pedido.
A gratuidade judiciária foi deferida.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal e impugnou a gratuidade judiciária concedida.
No mérito, impugnou todas as argumentações fáticas e jurídicas, bem como os cálculos formulados na inicial. Aduz que sempre observou o piso nacional instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008 assim como as portarias editadas pelo Ministério da Educação, não assistindo direito aos substituídos à atualização dos valores nos moldes pretendidos, menos ainda a aplicação de percentuais em efeito cascata sobre vencimento de outras classes do magistério que recebem valores superiores ao piso.
Afirma que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica (nível médio), para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não pode ser fixada abaixo do piso nacional. Ressalta que em relação as demais jornadas, nível médio 20h e 30h os vencimentos iniciais devem ser proporcionais conforme no caput do artigo 2º da Lei 11.738/2008.
Argumenta que comparando o piso nacional aos valores fixados pela legislação Municipal verifica-se que não houve qualquer descumprimento, fato que se demonstra pelas alterações de vencimento básico que foram reajustados.
Argumentou que com a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal 147/2010 foi alterada a legislação classificando o cargo de professor em diferentes níveis os cargos de carreira da educação.
Demonstrou a tabela de valores percebidos os quais apontam que nenhum professor substituído nesta ação recebeu abaixo do piso nacional recebendo vencimento básico acima do piso nacional.
Com efeito, alegou que a pretensão autoral é de reconhecimento ao reajuste automático da tabela de vencimento salarial, vinculação a índice de percentual do aumento com aplicação do efeito “cascata” para todos os cargos da educação independentemente de estar o vencimento superior ao piso fixado pelo Ministério da Educação.
Fundamentou ressaltando que a jurisprudência dos Tribunais afasta o suposto direito quando os profissionais recebem valor superior ao piso salarial e da vedação do
PODER JUDICIÁRIO nesta seara. Neste sentido, a Súmula Vinculante nº 37: Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Assim, obedecido o valor do piso nacional fixado para o professor nível médio os demais cargos/níveis devem se ater aos direitos e vantagens nos estritos termos assegurados pela legislação municipal. Para concessão de quaisquer reajustes, fica o Gestor Público adstrito à previsão no plano plurianual (PPA), Lei Orçamentária e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não sendo também possível que o gestor ultrapasse os limites ali definidos ou mesmo que o
PODER JUDICIÁRIO conceda direitos em confronto com a legislação aplicável.
Disse que o valor do vencimento básico está de acordo com os valores do piso salarial sendo infundadas as alegações de que o complemento do piso salarial se deu com valores de gratificações e adicionais.
Contestou os cálculos apresentados ao fundamento de que são indevidos e encontram-se em confronto com a legislação municipal.
Ao final, pediu seja julgada totalmente improcedente a ação.
Juntou documentos.
Impugnação à contestação.
Intimadas a especificarem provas, as partes informaram que não pretendem produzir outras provas além das já constantes dos autos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO MÉRITO
Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra posto que a lide versa sobre questão de direito podendo ser julgada no estado em que se encontra nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Defiro a gratuidade judiciária ao autor.
As preliminares já foram devidamente analisadas em decisão saneadora.
Pretende o autor reajuste do piso salarial e escalamento em todos os níveis dos professores do quadro estatutário do Município de Vilhena de acordo com a Lei 11.738/2008, observando-se a Lei Complementar n. 147/2010, que dispõe sobre a instituição no Quadro de Pessoal Permanente do Município de Vilhena, da Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores da Educação Básica Pública Municipal de Ensino de Vilhena, em consonância com a Resolução nº 5 do MEC, de 03 de agosto de 2010, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos funcionários da Educação Básica Pública.
O valor do piso nacional dos professores contido na Lei n.º 11.738/2008 resultou nos seguintes valores:

ANO
PISO DA CATEGORIA
2009 R$950,00
2010 R$ 1.045,00
2011 R$1.187,00
2012 R$1.451,00
2013 R$1.567,00
2014 R$1.697,00
2015 R$1.917,78
2016 R$2.136,00
2017 R$2.298,80
2018 R$2.455,35
2019 R$2.557,74
2020 R$2.886,24
2021 Não houve reajuste
2022 R$ 3.845,63

Em análise da ficha financeira da autora juntadas ao feito a partir do ano de 2017, considerando aquelas referentes ao período não alcançado pela prescrição verifica-se que esta não recebia salário abaixo do piso nacional, tampouco a complementação do piso com gratificações ou adicionais.

O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

A Lei do Piso Salarial em seu § 3º prevê que os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor estabelecido na Lei e devem ser calculados na proporção das horas trabalhadas.

Analisando os documentos carreados aos autos, percebe-se que o município vem cumprindo a previsão legal eis que as fichas financeiras da autora não constam valores inferiores ao piso.

Deste modo, não procede o pedido de revisão dos valores e adequação posto que os servidores recebem acima do piso estabelecido em Lei.

Quanto ao pedido de reajuste não há como o
PODER JUDICIÁRIO atuar como legislativo para que o reajuste do salário dos professores municipais seja feito na mesma proporção e critérios utilizados para a fixação do piso, sob pena de violação ao princípio da legalidade, bem como estaria atuando como Poder Legislativo, o que é proibido pela Súmula Vinculante 37.

Súmula Vinculante 37: Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

É certo foi reconhecida a constitucionalidade da Lei n.º 11.738/2008 por meio da ADIN 4.167/DF, e esta deve ser observada pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios, a fim de garantir o piso salarial para o profissional do magistério público, o que não se confunde com a alteração dos planos de carreira entre os entes da federação, os quais deverão adequá-los por meio de lei específica, sob pena de inequívoca violação ao princípio da legalidade.

No tocante ao reajuste previsto na Lei Federal em seu art. 5ª, está relacionado apenas ao piso salarial da categoria de forma a garantir a remuneração mínima nacional do magistério. Deste modo, não se pode vincular o reajuste automático de todos os salários da categoria sendo certo que o dever do requerido é garantir o pagamento observando o piso salarial.

O Município possui autonomia para organizar sua estrutura administrativa e a política referente a remuneração de seus funcionários de seus funcionários portanto não há como exigir-lhes o cumprimento da Lei Federal de reajuste de salários.

Neste sentido:
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. Município de Pintangueiras.Pretensão de aplicação dos reajustes salariais nos mesmos termos do reajuste do piso salarial da categoria definido em Lei Federal-impossibilidade. Automonia dos municípios para organizarem sua estrutura administrativa e a política remuneratória de seus funcionários, que se submetem ao estatuto próprio. Servidores do magistério municipal que recebem acima do piso salarial. Lei federal 11.738/08 não estabelece reajuste salarial, mas apenas do piso cabendo â municipalidade apenas zelar pela observância da remuneração mínima da categoria. Incidência
do art. 39 da Constituição Federal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP-AC:10008254920168260459 SP 1000825-49.2016.8.26.0459, RELATOR ISABEL COGAN. DATA DE JULSGAMENTO 21.5.2014, DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/04/2019).

Quanto à litigância de má fé arguida pelo Município não merece acolhimento o pleito, considerando que a parte tem o direito constitucional de interpor ação não se verificando as hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Pelas razões expostas julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por LUCIANO GABRIEL LORENZO em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de exigir o recolhimento em razão da gratuidade processual.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da causa. A execução dependerá da comprovação da alteração econômica da parte.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

9 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7006495-75.2021.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: J. D. S. C.
Advogados do(a) RECORRENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255
RECLAMADO: J. S. D. C.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada de OFÍCIO [ID. 88075651], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7012414-11.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
EXECUTADO: JOAO BATISTA LOUZEIRO DA COSTA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a diligência negativa no ID 87988272, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..
1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;
* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 35,28 Carta 1008.2 R$ 109,45 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 143,41 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 222,67 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 305,70 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 162,29 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 264,18 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7010686-32.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: AILTON RODRIGUES
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a diligência negativa no ID 87987090, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..
1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;
* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 35,28 Carta 1008.2 R$ 109,45 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 143,41 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 222,67 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 305,70 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 162,29 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 264,18 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7001095-12.2023.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITORIA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA SILVA PEREIRA - RO12966
REU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REU: GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO - RJ109486
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a diligência negativa [ID 87988280], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7004066-72.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: LORI ANTONIO BOTTEGA, ERMELINDA MARINA BOTTEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS TREVISAN ORTIGARA - RS83995
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS TREVISAN ORTIGARA - RS83995
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7001109-93.2023.8.22.0014
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: R. R. F., J. A. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: KELEN CRISTINA DE BRITO DA SILVA - RO12147
Advogado do(a) REQUERENTE: KELEN CRISTINA DE BRITO DA SILVA - RO12147
REQUERIDO: E. D. D. P. F., L. G. F. D. S.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o RELATÓRIO [ID. 88076072], fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005370-77.2018.8.22.0014
Espécies de Contratos, Juros, Correção Monetária
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: IVO SCORTEGAGNA, TRAVESSA QUATRO 3647, CIDADE NOVA (UNIR) S-94 - 76981-442 - VILHENA - RONDÔNIA, LENOIR RUBENS MARCON, AV. CAPITÃO CASTRO 4213, TEL.: 321-2513 OU 995-1982 CENTRO - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
EXECUTADO: MANUEL PAIXAO ALVES, TRAVESSA A 15, SETOR 20 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-640 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Expeça-se o necessário.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7011561-36.2021.8.22.0014
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: K. G. D. S. D. S.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: W. S. F.
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista a SENTENÇA [ID 88048965], fica a parte requerida intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7000508-24.2022.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. L. A. C.
Advogados do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773
REU: M. A. C., M. A. C.
Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A
Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada de OFÍCIO [ID. 88073941], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7011764-61.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. D. M. G.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MAZIERO - RO5811
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação DA PARTE
Tendo em vista o recurso de apelação ID 88029073 , fica a parteREQUERIDA intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7007630-30.2018.8.22.0014
Alimentos
Cumprimento de sentença
R$ 365,03
EXEQUENTE: E. N. A. D. S., TRAVESSA OITOCENTOS E SEIS 6957 ALTO ALEGRE - 76985-256 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. N. D. S., RUA ODILIO RESENDE 3483 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-752 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Proceda-se nova tentativa de citação do executado no endereço da tela SISBAJUD indicado pelo autor, qual seja, Rua Genival Nunes da Costa, nº 5765,
Jardim Eldorado, CEP: 76987-229 – Vilhena/RO, encaminhando cópia do despacho inicial.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7006001-89.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
EXECUTADO: TRANSALVADOR TRANSPORTES LTDA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a CERTIDÃO [ID. 86152070], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7000568-02.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A
EXECUTADO: ROBERIO DE FREITAS GALMASSI
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a CERTIDÃO [ID. 86202682], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7002082-19.2021.8.22.0014
Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
AUTOR: JUCIELE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A
REU: KLEBER PEREA SERRANO
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R$19,07, conforme ID (88082176).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7002289-18.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BELCHIOR GABRIEL DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a PETIÇÃO [ID 87874323], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7000844-28.2022.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LEONOR MARIA DA CONCEICAO CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a SENTENÇA [ID.86896300], o ALVARÁ [ID.87982011] e CERTIDÃO [ID. 88084285], fica a parte autora intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7009241-76.2022.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. R. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN - MT19039/A, IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972A
REU: R. J. T.
Advogado do(a) REU: DAIANE PRADO ROBLE - PR93073
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a PROPOSTA DE ACORDO [ID. 88007693], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7000429-55.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101
EXECUTADO: L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7000512-95.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA RUBIO
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a PROPOSTA DE ACORDO [ID. 87999695], fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 0002450-31.2013.8.22.0014 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTES: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, BANCO DA AMAZÔNIA S.A ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096 EXECUTADOS: DANIEL RAMOS GARCIA, MARIA DIVINA FRANCO ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193
DESPACHO
Retire-se o feito da pauta de hastas públicas, considerando o despacho que suspendeu o andamento desta ação.
Comunique-se à Leiloeira designada.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
sexta-feira, 10 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004135-07.2020.8.22.0014
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
R$ 30.123,32
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A
EXECUTADOS: TRANSPORTADORA TRES IRMAOS LTDA - ME, RUA WALISSON JÚNIOR ARRIGO 845 MARCOS FREIRE - 76981-196 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO HENRIQUE MARTIGNAGO CARVALHO, 743 845 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DIEGO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO, 743 845 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO, 743 845 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 87936871 - Pág. 1/3.
Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.
Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Levantem-se eventuais Constrições/Renajud, nos termos acordado.
Sem custas.
Registrada automaticamente. Publique-se.
Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7001143-68.2023.8.22.0014
Dano ao Erário
Ação Civil Pública
R$ 100.000,00
AUTOR: M. P. F. (., AV. ANDRÉ ARAUJO 358 ALEIXO - 69075-025 - MANAUS - AMAZONAS
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: ALESSANDRA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 05148801000112, AV. TANCREDO NEVES 2457 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: NEUZA MARIA BENTO, OAB nº RO3884A
DESPACHO
Diante do retorno dos autos, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena10 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002612-57.2020.8.22.0014
Duplicata
Cumprimento de sentença
R$ 2.622,55
REQUERENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555
REQUERIDO: ALDENE DA SILVA NOVAIS, RUA ANTÔNIO EXTEKOETTER 6380 ALTO ALEGRE - 76985-334 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO de Cumprimento de sentença, ajuizada por A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, em face de ALDENE DA SILVA NOVAIS.
Intimada para se manifestar da proposta de acordo juntado aos autos pela parte requerida no ID n. 87292266, a parte autora se manifestou nos seguintes termos, ID n. 87999173 "...vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos seguintes termos: Excelência em tempo a Exequente informa que aceita a proposta realizada pelo Executado no idn. 87292266. Ademais pugna pela intimação do Executado a proceder os depósitos na forma ofertada na conta do patrono e procurador da Exequente junto ao BANCO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA Nº. 1825, OP.013, CONTA POUPANÇA Nº. 58.131-3, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB/RO 3375, portador do CPF nº. 663.471.732-04, ou na modalidade PIX Opção CPF 66347173204, e encaminhar os comprovantes mensalmente para o telefone 069- 9 – 8402- 9000 , ou e-mail advocaciajardina@hotmail.com...".
Vieram os autos conclusos para homologação.
Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes estão devidamente representadas nos autos.
Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Intime-se o Executado a proceder os depósitos nos termos acordado.
Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registrada automaticamente. Publique-se.
Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000937-54.2023.8.22.0014
Concessão
Procedimento Comum Cível
R$ 19.434,64
AUTOR: EDNA MENDES FERREIRA, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1469 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584
REU: I. -. I. N. D. S. S., . - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada pela parte autora EDNA MENDES FERREIRA, em que a parte requerida Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs acordo em ralação ao pedido inicial formulado, no sentido de conceder o benefício, ID n. 87679846.
A parte autora, em seu turno, disse expressamente que concorda com a proposta feita pelo INSS, ID n. 87892873.
Vieram os autos conclusos para homologação.
Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes estão devidamente representadas nos autos.
Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Intime-se o INSS para a imediata implementação do benefício à parte autora, nos termos do acordo.
Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registrada automaticamente. Publique-se.
Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, VilhenaAv. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000723-63.2023.8.22.0014
Adjudicação Compulsória
Procedimento Comum Cível
R$ 60.000,00
AUTOR: CHARLES DA SILVA, CPF nº 06217565986, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4859 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A
REU: ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, CPF nº 02779794208, LINHA 70 sem número ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA, FELIPE MAGNO DA SILVA, CPF nº 00906497299, RUA 08 6361 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LIDOMAR ANTONIO ZANCHIN, CPF nº 47049936200, RUA 615 538 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GRETCHEN VERONICA DA SILVA, CPF nº 70355207249, RUA 615 538 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DAVID LEANDRO DA SILVA, CPF nº 01283845229, RUA CARLOS SCHMOLLER 6361 SETOR 04 - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS LEANDRO DA SILVA, CPF nº 01283844257, BR 364 KM 4 sem número, PRESÍDIO-CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO CONE SUL CENTRO (S-01) - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONARDO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 01452907277, RUA 02 sem número, QUADRA 01, LOTE 40 RESIDENTE MONTREAL - 75370-000 - GOIANIRA - GOIÁS, MARIANA LEANDRO DA SILVA, CPF nº 99655756220, RUA 02 sem número, QUADRA 01, LOTE 40 RESIDENTE MONTREAL - 75370-000 - GOIANIRA - GOIÁS, EDSON LEANDRO DA SILVA, CPF nº 94631980249, RUA CARLOS SCHMOLLER 6361 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA, GERALDO JOSE DA SILVA, CPF nº 10731431200, RUA 08 6361 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDSON LEANDRO DA SILVA, CPF nº 94631980249, RUA CARLOS SCHMOLLER 6361 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, RUA OITO MIL DUZENTOS E OITO 4747 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-306 - VILHENA - RONDÔNIA, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A, AV. TANCREDO NEVES 5182 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que não constou a assinatura do Patrono das partes requeridas no acordo juntado aos autos pelo autor ID n. 87919289, intimem-se as partes autoras, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para tomar ciência dos termos do acordo.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Vilhena
10 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7002276-82.2022.8.22.0014 Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA EXECUTADO: CARLITO DE OLIVEIRA LOPES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
sexta-feira, 10 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7007546-24.2021.8.22.0014 Classe: Execução Fiscal Assunto: Água e/ou Esgoto, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA EXECUTADO: OZEIAS BELARMINO DE OLIVEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a informação nos autos de que o executado parcelou o débito, defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
sexta-feira, 10 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7006247-75.2022.8.22.0014
Indenização por Dano Material
Procedimento Comum Cível
R$ 40.000,00
AUTOR: ZEDEQUIAS DE MORAES, CPF nº 83221654200, ÁREA RURAL LINHA 140, S/N ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928
REU: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 11118066000105, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACARI VEICULOS CENTRO (S-01) - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
O não comparecimento à audiência se deu por motivo de doença do patrono da parte autora que juntou atestado médico, o qual foi acolhido pelo jupizo como justificativa à ausência tendo sido redesignada a audiência conforme decisão de Id Num. 87261287 - Pág. 1 .
Por estes motivos mantenho a audiência conforme decisão de ID Num. 87690133 - Pág. 1 .
Intimem-se.
Vilhena10 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004136-89.2020.8.22.0014
Cheque
Cumprimento de sentença
R$ 11.887,85
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A
EXECUTADOS: TRANSPORTADORA TRES IRMAOS LTDA - ME, RUA WALISSON JÚNIOR ARRIGO 845 MARCOS FREIRE - 76981-196 - VILHENA - RONDÔNIA, DIEGO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO, 743 845 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO HENRIQUE MARTIGNAGO CARVALHO, 743 845 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO, 743 845 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 87936882 - Pág. 1/2.
Vieram os autos conclusos para homologação.
Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.
Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Levantem-se eventuais Constrições/Renajud, nos termos acordado.
Sem custas.
Registrada automaticamente. Publique-se.
Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7011498-74.2022.8.22.0014 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Guarda AUTOR: B. F. D. ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA EMANUELY BORELA BORGES, OAB nº RO11952A REU: H. H. D. S. D., E. S. G. S. REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Determino a remessa dos autos ao NUPS para que proceda estudo psicossocial coma requerida.
No mais, intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias digam se pretende a produção de provas.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
sexta-feira, 10 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012538-91.2022.8.22.0014
Imputação do Pagamento
Procedimento Comum Cível
R$ 7.334,00
AUTOR: ZULEICA PEREIRA BORGES, AVENIDA PORTO ALEGRE 4606 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-620 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754
REU: BRUNNA MARLUCI RECH ARARUNA, AVENIDA CURITIBA 3390 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-670 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 87976139.
Vieram os autos conclusos para homologação.
Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.
Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Sem custas.
Registrada automaticamente. Publique-se.
Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001362-18.2022.8.22.0014
Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: SOLANGE MARIA DOS REIS, RUA NOVECENTOS E DEZESSEIS 6798 BOA ESPERANÇA - 76985-458 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme despacho anterior:
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como expediente.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002613-71.2022.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: M. G. S., A. L. S. P.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438
REQUERIDO: F. P. D. O.
DESPACHO
Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 13, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Tratando-se de cumprimento provisório de sentença, fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC.
Cite-se o devedor FABIO PILZ DE OLIVEIRA, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente de R$ 5 R$ 1.618,55 (mil seiscentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), , (art. 528, §3º do CPC), ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. (art. 528 , §1°do CPC)
Caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 528, §3º, CPC, pelo prazo de 1 (um) mês (art. 528, §4º, CPC).
O mandado de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.
Em caso de prisão, havendo pagamento do valor remanescente, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.
Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (CPC, art. 528, § 6º).
Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já determino o PROTESTO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC), encaminhando-se a sentença, instruída com cálculo atualizado, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do CPC).
Vista ao Ministério Público
8. O Oficial de Justiça deverá citar o executado, permanecer com o mandado em mãos e, decorrido três dias, confirmar com o Cartório da Vara se o executado efetuou o pagamento do débito ou justificou a impossibilidade de fazê-lo. Em caso negativo, deverá imediatamente cumprir a determinação do presente despacho, efetuando a prisão do executado.
9. Intime-se e expeça-se o necessário
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena, 13 de janeiro de 2022
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, VilhenaAv. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007220-30.2022.8.22.0014
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
R$ 62.109,39

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, CNPJ nº 30366204000401, GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 4 VILA OLIMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: RITA ROSANI ALMEIDA DE MELO, CPF nº 64173356234, AV DEDIMES CECHINEL 4671 BARAO DO MELGAC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para análise da petição juntada aos autos pelo executado, nos termos como segue, ID n. 87987717 "...vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se pela SUSPENSÃO DO PROCESSO nos termos do artigo 313, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o acordo realizado entre as partes nos seguintes termos: Primeiro vencimento 28/02/2023 Parcelas Entrada: R$ 1.607,08 + 47 parcelas R$ 1.607,08 Ademais, eventual expedição de Mandado de Busca e Apreensão, requer seja determinado ao Sr. Oficial de Justiça a sua devolução à Secretaria desse juízo, sem cumprimento, a fim de evitar apreensão indevida do bem. No mais, HAVENDO DETERMINAÇÃO JUDICIAL, REQUER O DESBLOQUEIO DO VEÍCULO IDENTIFICADO NA EXORDIAL COM URGÊNCIA, bem como seja oficiado ao Cartório Distribuidor para que retire eventuais restrições em nome do Requerido. Requer por fim que a suspensão permaneça até o efetivo cumprimento integral do acordo...".
Indeferido a suspensão requerida, tendo em vista que os autos serão extintos pela homologação do acordo, ID n. 87987720 - Pág. 1/2, ressaltando que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordado, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Considerando que não constou a assinatura da parte requerida no acordo juntado aos autos, intime-a, no prazo de 05 dias, para assinatura do acordo.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Vilhena
10 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012186-36.2022.8.22.0014
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
R$ 16.022,68
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTIT 3745, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76980-807 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A
EXECUTADO: TRANSPORTES GABOARDI LTDA, A-1 GLEBA 03 10, SALA A AREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 87992447
Vieram os autos conclusos para homologação.
Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.
Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Sem custas.
Registrada automaticamente. Publique-se.
Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7006979-56.2022.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
REU: REGFORCE CONSTRUÇÕES CIVIL METALICA - EIRELI
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R$25,59, conforme ID (88091388).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7006659-40.2021.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349A
REQUERIDO: TANIA MARIA ACHER
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R$25,93, conforme ID (88091381).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7013072-69.2021.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770
REU: CARLOS HELDER TEIXEIRA MEDEIROS DOS SANTOS
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R$25,91, conforme ID (88093257).
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, VilhenaAv. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000637-34.2019.8.22.0014
Contratos Bancários
Cumprimento de sentença
R$ 496.967,38
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, RUA MARQUES DE OLINDA, 70, PARTE BOTAFOGO - 22251-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MOVEIS TV COLOR LTDA, CNPJ nº 02847860000190, AVENIDA MARECHAL RONDON 4040 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, , - DE 821/822 A 1398/1399 - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a composição realizada entre as partes em 03/11/2022, conforme ID nº 84019475, intime-se a parte autora para que esclareça quanto ao seu pedido de penhora Sisbajud, bem como para se manifestar quanto à petição da parte executada, ID n. 87865858 e 87894673.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Vilhena
10 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7005292-15.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MECANICA CLAUDIO & FILHOS LTDA - ME
Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983, IZABELA MINEIRO MENDES - RO0004756A
REQUERIDO: FABRISUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R$26,89, conforme ID (88093253).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO(A) EXECUTADO(A): JOEL SOARES DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar, no prazo de 03 dias, a dívida, no valor de R$ 1.018,34, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), que serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento no prazo estabelecido. Fica o(a) executado(a) ciente que poderá opor embargos no prazo de 15 dias. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante depósito de trinta por centos do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Processo: 7002020-87.2018.8.22.0012
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: E. D. D. O., S. D. D. O.
Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.
Vilhena - RO, 9 de março de 2023
Rarmison Pereira da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7011674-53.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MARLENE LUCIA LEPORACCI SOARES DE FIGUEIREDO
PROCURADOR: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO0001536A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
EXECUTADO: MIKAELA MIRANDA DOS REIS, NAYARA MARTINELLI DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista as diligências negativas nos ID 88082543 e ID 88082535, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..
1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;
* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 35,28 Carta 1008.2 R$ 109,45 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 143,41 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 222,67 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 305,70 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 162,29 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 264,18 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7006727-87.2021.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIANO & GUIMARAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN TORRECILHA CESSEL - MS27369-B, GABRIEL BERTIPAGLIA FERREIRA - MS24269, FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS19171
REU: SILVIO FRASCA ALVARENGA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R$25,05, conforme ID (88095175).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7009284-47.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
EXECUTADO: JONATAS GUIMARAES THOMAZ
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R$29,41, conforme ID (88095196).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO(A) EXECUTADO(A): WEVERTON OLIVEIRA DA SILVA
FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar, no prazo de 03 dias, a dívida, no valor de R$ 894,18, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), que serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento no prazo estabelecido. Fica o(a) executado(a) ciente que poderá opor embargos no prazo de 15 dias. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante depósito de trinta por centos do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Processo: 7000501-32.2022.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: H. M. F. D. O., MAGALLY FAVERO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.
Vilhena - RO, 9 de março de 2023
Rarmison Pereira da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7000297-22.2021.8.22.0014
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: ADEMAR GONCALVES DA SILVA, ALEXSANDRO GONCALVES DA SILVA, CLEITON AGUIAR GONCALVES DA SILVA, ALEX HENRIQUE RODRIGUES SILVA, N. R. S., S. R. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057
REQUERIDO: EUNICE ALVES GONCALVES SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DA REQUERIDA: ADRIELLE BATISTA DA CONCEICAO, inscrita no CPF sob o n. 632.613.063-86, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do(a) requerido(a), acima indicado(a), para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.
Processo: 7011743-22.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISMAIR CECILIO GOMES

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Obs: Caso o(a) requerido(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.
Vilhena - RO, 09 de março de 2023
Rarmison Pereira da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7006510-44.2021.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349A
REQUERIDO: ADEVALDO RODRIGUES CARVALHO
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R$27,48, conforme ID (88096750).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO(A) REQUERIDO(A): OLIVEIROS PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, nascido aos 14/01/1953, filho de Joaquim Pereira de Almeida e Jovita Souza de Paula, inscrito no CPF sob o n. 111.510.561-20, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do(a) requerido(a), acima indicado(a), para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.
Processo: 7002712-41.2022.8.22.0014
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: S. B. D. A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Obs: Caso o(a) requerido(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.
Vilhena - RO, 09 de março de 2023
Rarmison Pereira da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 0011286-22.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A, JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277
EXECUTADO: EDENILSON RAMOS
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7007191-14.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029
REU: SILVANA AFONSO COSTA
Advogados do(a) REU: PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA - RO10725, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349A, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000933-61.2016.8.22.0014
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Cumprimento de sentença
R$ 727.660,50
REQUERENTE: GIOMAR NOVAES, CPF nº 79109977953, RUA 2704 3177 SETOR 27 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4095 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4095 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ISRAEL ERIQUI DE OLIVEIRA NEIVA, CPF nº 35687329803, AC CEREJEIRAS 2567, RUA JOAQUIM CARDOSO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI, OAB nº RO5710A, ANTONIO PSURIADAKIS 1746 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA, OAB nº RO5620, PADRE CHIQUINHO 779, APTO 702 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Pretende a parte exequente a penhora dos rendimentos do executado.
Pois bem. O TJRO possui reiteradas jurisprudências admitindo a penhora de percentual de salário do devedor desde que limitada a percentual condizente com sua capacidade econômica, e desde que em valor proporcional, que não afete a dignidade da pessoa humana, bem como visando a eficácia da tutela jurisdicional, o que permite ser relativizado o disposto no art. 649, IV do CPC, verbis:
TJRO: Agravo de Instrumento. Impenhorabilidade de verba salarial. Mitigação. Penhora de parte do salário. Ausência de prejuízo da dignidade do devedor. Possibilidade. Recurso provido.
1 - Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito perseguido pelo exequente.
2 - O entendimento jurisprudencial recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo: “A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família”.
3 - Recurso provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801479-11.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 20/01/2021
Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também tem admitido a penhora de salário do devedor, verbis:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como “absolutamente impenhorável”, no novo regramento passa a ser “impenhorável”, permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. [...]4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/04/2019). g.n.
Assim, defiro o pedido e determino a penhora no percentual de 20% dos rendimentos líquidos do devedor, devendo ser descontado diretamente em folha de pagamento, mês a mês, e transferido pelo órgão empregador, mês-a-mês, depositando em conta vinculada a este Juízo, até a satisfação do crédito discutido no presente feito, o qual totaliza R$ 24.500,79 (vinte e quatro mil quinhentos reais e setenta e nove centavos).
SIRVA COMO OFÍCIO/ORDEM DE IMPLANTAÇÃO DE DESCONTOS/CARTA/MANDADO DE PENHORA.
Dados do órgão empregador:
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ISRAEL ERIQUI DE OLIVEIRA NEIVA, CPF nº 35687329803, AC CEREJEIRAS 2567, RUA JOAQUIM CARDOSO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Vilhena10 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo n.: 7002212-38.2023.8.22.0014
Classe: Interdição/Curatela
Assunto: Capacidade
Valor da causa: R$ 1.302,00 (mil e trezentos e dois reais)
Parte autora: LIDIANE VENTURA ROQUE, ÁREA RURAL 8211, RUA 8004, 8211, RESIDENCIAL AL ÁREA RURAL DE V - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: JOSE GABRIEL ROQUE MARQUES, RUA 8004 8211 ÁREA RURAL DE V - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Trata-se de ação de curatela formulada por LIDIANE VENTURA ROQUE em face de JOSÉ GABRIEL ROQUE MARQUES .
Aduz a parte autora, que é mãe do requerido, que seu filho é portador de doença Transtorno do desenvolvimento psicomotor - F84, Encefalopatia hipoxico isquemica do recém nascido - P916, Paralisia Cerebral Discinética - G80, frequenta a APAE desde os 04 anos e não consegue não consegue ler ou escrever, sequer assinar o próprio nome. Sempre foi assistido pela Requerente e em consequencia da maioridade do Requerido o poder familiar cessou necessitando regularizar a situação .
Laudo médico juntado no ID88045256 e 88045257 .
Requereu a concessão de curatela provisória.
É o relato, decido. Passa-se a análise do pedido liminar.
Pois bem. Para a concessão do pedido liminar devem restar demonstrados a verossimilhança do alegado por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se a medida for concedida somente ao final.
O art. 749 do Código de Processo Civil dispõe que:
Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou. Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.
Ademais, o artigo 1.767 do Código Civil dispõe:
Estão sujeitos à curatela:
(…)
I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
No caso vertente, da análise detida dos documentos juntados aos autos, notadamente o laudo médico, é possível a concessão da tutela de urgência em razão da evidência demonstrada pelas documentações juntadas.
Constata-se, pelo laudo médico juntado, que o interditando e é incapaz para os atos da vida civil e atos da vida independente.
Em análise aos documentos juntados aos autos, patente a presença dos requisitos para a concessão da tutela pretendida.
Posto isso, CONCEDO a tutela de urgência de natureza antecipada e NOMEIO a autora LIDIANE VENTURA ROQUE, brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF sob o número 835.284.152-15, residente e domiciliada à Rua 8004, 8211, Residencial Alvorada, Vilhena/RO, CEP 76988-899 como curadora provisória de JOSÉ GABRIEL ROQUE MARQUES, inscrito no CPF 012.682.212-36 e RG nº 1727621, nascido em 07/07/2023, determinando a limitação para a prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: transigir, dar quitação, demandar ou ser demandado, em juízo ou em fase extrajudicial, bem como para a prática de atos de administração de valores e bens; representá-lo junto ao INSS e movimentar contas bancárias para percepção do benefício por incapacidade. SERVE O PRESENTE DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.
Fica AUTORIZADA a curadora a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Assim, cite-se a parte requerida nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, com todas as advertências legais.
Se não vejamos, o art. 751, caput, § 1º e seguintes, do Código de Processo Civil, são bem claros quanto aos atos processuais. In verbis:
Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.
§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.
§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.
§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.
§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

Dito isso, intime-se o curador provisório para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar telefone que possibilite a entrevista em audiência por videoconferência com o interditando VALDIR CHAGAS DE MOURA
Por fim, a curatela é medida que deve ser cuidadosamente conduzida com o devido processo judicial, pois suas consequências impactam fortemente na autonomia da vontade do curatelado/interditando que tem direito de preservar ao máximo sua dignidade humana.
O Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de entrevista, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 2ª Vara Cível, a fim de realizar a entrevista do interditando para o dia 30 de Março de 2023, às 08h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: https://meet.google.com/vyi-mshk-hmi ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-0191 PIN: 600 341 058#
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intimem-se as partes pessoalmente, pois a parte autora está patrocinada pela Defensoria Pública.
Nomeio desde já curador especial um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca, que deverá acompanhar a audiência e apresentar impugnação ao pedido se entender ser o caso.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se todas as determinações supra com a URGÊNCIA que o caso requer.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena, 10 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004675-84.2022.8.22.0014
Compra e Venda
Execução de Título Extrajudicial
R$ 6.645,45
EXEQUENTE: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, AV. CAPITÃO CASTRO 3676, SALA B CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO, OAB nº RO5579A, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A
EXECUTADO: JOCELY ANTONIA DO NASCIMENTO PEREIRA, RUA 103-11 4463 RESIDENCIAL BARÃO DE MELGAÇO III - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de Ação de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por BARÃO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, em face de JOCELY ANTONIA DO NASCIMENTO PEREIRA.
Durante o trâmite regular dos autos, a parte autora informou que não tem mais interesse na ação, requereu a extinção do feito pela desistência, e o desbloqueio do valor bloqueado no montante de R$ 579,21 (quinhentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos) em favor da executada.
Cumpre frisar que é possível o credor desistir da ação no todo ou em parte, sem o consentimento do devedor (art. 775, do NCPC). Do mesmo modo, em relação aos embargos, quando tratar-se apenas de matérias processuais, sendo que nos demais casos depende a extinção de manifestação do embargante (art.775, §único, II, do NCPC).
Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, Inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência da autora da ação.
Considerando que os valores penhorados pelo sistema SISBAJUD já foram transferidos para uma conta vinculada a estes autos, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL referente ao valor de R$ 579,21 (quinhentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), ao EXECUTADO.
Sem custas.
Sentença publicada automaticamente.
Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7010597-09.2022.8.22.0014
Inventário e Partilha, Adjudicação de herança

Arrolamento Sumário
R$ 129.958,13
REQUERENTE: ISABELLI SANTOS DA SILVA, CPF nº 02295030200, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2965 CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427
REQUERIDO: AIRTON NUNES DA SILVA, CPF nº 58945792287, RUA ALFREDO FONTINELE 5595 5º BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para que se manifeste em cinco dias quanto à petição de ID Num. 87963937.
Expeça-se o necessário.
Vilhena10 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000418-79.2023.8.22.0014
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
R$ 10.874,64
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: MATHEUS GOMES DA SILVA, RUA DOS CRISÂNTEMOS 1458 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-552 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, ajuizada pela parte autora ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de MATHEUS GOMES DA SILVA.
Durante o trâmite regular do feito, a parte autora requereu a extinção do feito em caráter de URGÊNCIA, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, ID n. 88003236.
Assim, deve ser acolhido o pedido do autor como desistência da presente ação, independentemente de intimação da parte requerida, eis que ainda não foi apresentada a contestação (art. 485, §4º do CPC).
Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, Inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência da autora da ação.
Levantem-se eventuais Constrições/Renajud.
Sem custas.
Sentença publicada automaticamente.
Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003417-73.2021.8.22.00147003417-73.2021.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução FiscalExecução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENAADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: P.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE VILHENA LTDA. - ME, RUA GOIÁS 2414 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-216 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela autora FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, em face de P.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE VILHENA LTDA. - ME.
Durante o trâmite regular do feito, a parte autora informou que o executado efetuou o pagamento do débito junto a Fazenda Pública do Município, bem como requereu a extinção do feito, a liberação de eventual constrição.
Os autos vieram conclusos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais constrições.
Custa pagas.
Sentença publicada automaticamente.
Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0001943-02.2015.8.22.0014
Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Execução Fiscal
R$ 1.132.321,50
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: NILTON GONCALVES DOS SANTOS, AV. LEOPOLDO PERES 2453 CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA, N. B. MADEIRAS LTDA - ME, CLAUDECI ALVES DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEVI VIEIRA DE SOUZA NETO, OAB nº RO12863, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 526 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 526 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para que se manifeste quanto à impugnação à penhora.
Expeça-se o necessário.
Vilhena10 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7000750-80.2022.8.22.0014 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Material REQUERENTES: ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS, GILBERTO DONIN JUNIOR, VITORIA ALVES DONIN, ARTHUR DONIN ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GABRIELE BARROS CARRIJO, OAB nº RO10874, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadora Judicial para cálculo do valor devido.
Com a juntada, intimem-se as partes para querendo manifestarem-se em 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
sexta-feira, 10 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011442-41.2022.8.22.0014
Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: PAOLA NEIVA TIETZ, RUA JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA LIMA 5127 JARDIM ELDORADO - 76987-054 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme despacho anterior:
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como expediente.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011444-11.2022.8.22.0014
Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: STANLEY MARA DA SILVA NEIVA, RUA JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA LIMA 5127 JARDIM ELDORADO - 76987-054 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939, 9º ANDAR NO EDIFICIO JATOBA - CONDOMINIO CASTELO TAMBORE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme despacho anterior:
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como expediente.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7002936-47.2020.8.22.0014 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Alimentos EXEQUENTES: J. M. D. C. C., E. A. D. C. C., N. D. C. C. ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: A. D. O. C. EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o atual endereço do executado.
Após, voltem conclusos para análise do pedido de ID n. 88056145.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
sexta-feira, 10 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002007-77.2021.8.22.00147002007-77.2021.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços
Execução FiscalExecução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENAADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: ELENO IMOVEIS LTDA - ME, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5808, ELENO IMOVEIS JARDIM ELDORADO - 76987-229 - VILHENA - RONDÔNIA, ELENO OLIVEIRA PIRES, 1713 1414 JD PRIMAVERA - 76992-000 - GUAPORÉ (CHUPINGUAIA) - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela autora FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, em face de ELENO IMOVEIS LTDA - ME e ELENO OLIVEIRA PIRES.
Durante o trâmite regular do feito, a parte autora informou que o executado efetuou o pagamento do débito junto a Fazenda Pública do Município, bem como requereu a extinção do feito, a liberação de eventual constrição.
Os autos vieram conclusos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais constrições.
CONDENO o executado ao pagamento de custas processuais, em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.
Sentença publicada automaticamente.
Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001132-73.2022.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal
R$ 29.913,84
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS E INCORPORADORA ACACIA LTDA, RUA OSVALDO CRUZ 83, SALA 02 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela autora FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, em face de EMPREENDIMENTOS E INCORPORADORA ACACIA LTDA.
Durante o trâmite regular do feito, a parte autora informou que o executado efetuou o pagamento do débito junto a Fazenda Pública do Município, bem como requereu a extinção do feito, a liberação de eventual constrição.
Os autos vieram conclusos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais constrições.
Custa pagas.
Sentença publicada automaticamente.
Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7005580-89.2022.8.22.0014 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTORES: CLAUDINO SILVA DE SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias, para que preste contas do procedimento realizado.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
sexta-feira, 10 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7006170-71.2019.8.22.0014
Investigação de Paternidade
Averiguação de Paternidade
R$ 998,00
REQUERENTE: N. M. D., RUA CINCO MIL E QUATRO 7991 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-886 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: L. A. P. D. A., CPF nº 87980932234, RUA ALGODOEIRO 2880, - ATÉ 3229/3230 ELETRONORTE - 76808-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se o Laboratório Osvaldo Cruz desta Comarca, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe o valor do exame de DNA, bem como qual o laboratório conveniado na cidade de itajaí/SC, local de residência do requerido, para que proceda à coleta do material em seu domicílio.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena2 de maio de 2022
{orgao_julgador.magistrado}

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7000423-09.2020.8.22.0014
Inventário e Partilha

Inventário
R$ 114.162,10
REQUERENTES: MARIANA DE ARAUJO RIBEIRO, CPF nº 04591292282, AVENIDA ARACAJU 3958, APTO B JARDIM OLIVEIRAS - 76980-626 - VILHENA - RONDÔNIA, JOYCE LARA DE ARAUJO RIBEIRO, CPF nº 04146332290, AVENIDA ARACAJU 3958, APTO B JARDIM OLIVEIRAS - 76980-626 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894, DOIS 130 ADOLFO PIN - 16980-000 - GUARAÇAÍ - SÃO PAULO
REQUERIDO: SIRLEY ALBINO DE ARAUJO, CPF nº 61793108153, AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 2220 S-29 - 76983-262 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109A, AV RONY DE C PEREIRA JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme disposto no art. 553 do CPC “As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.”.
Diante da existência de controvérsia acerca dos rendimentos recebidos pela meeira desde o falecimento do inventariado, sendo certo que se trata de questão complexa, deverá a prestação de contas ser processada em apenso aos autos de inventário.
Intimem-se as partes.
Vilhena10 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado}

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7012942-79.2021.8.22.0014
Esbulho / Turbação / Ameaça
Reintegração / Manutenção de Posse
R$ 88.000,00
REQUERENTE: ADELINO VINICIO VIEIRA, CPF nº 18270719072, QUADRA 02 Lote 36, SÍTIO BOM JESUS ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIELE BARROS CARRIJO, OAB nº RO10874, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A, AVENIDA JÔ SATO 2500, IMPERIAL PARK S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ITA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA CASCALHEIRA Lt 30, Gleba 02, SÍTIO CAJUEIRO ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA, NILTON SCHULTZ, CPF nº 00546185258, 801 1450 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, GILMAR SCHULTZ, CPF nº 27683630225, EDY RIBEIRO CHAVES 3 NEVES - 84022-020 - PONTA GROSSA - PARANÁ
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária aos requeridos e mantenho a gratuidade judiciária concedida ao autor.
Não existem preliminares a serem ultrapassadas ou vícios a serem sandados.
Destarte, dou o feito por saneado e fixo como pontos controvertidos: a ocorrência de esbulho por parte dos requeridos e quem de fato exerce a posse do imóvel objeto de discussão nestes autos.
Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena10 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002165-64.2023.8.22.0014 -
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 08/03/2023
AUTORES: MARLEI CONTIM SILVA, RUA WASINGTON PISSINI 1865 SÃO JOSÉ - 76980-326 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, RUA DONA LEVINDA FERREIRA 111, N/I JARDIM DOS ESTA - 79020-045 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
R$ 10.909,00
DECISÂO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DANOS MATERIAIS E MORAIS, que MARLEI CONTIM SILVA move em face de BANCO DAYCOVAL S/A .

Relata a inicial que a Requerente é pessoa idosa atualmente com 64 anos de idade, tem como única fonte de renda a aposentadoria recebida do INSS, no primeiro semestre de 2022, passou a receber ligações na empresa requerida, lhe oferecendo Cartão de Crédito inicialmente a requerente recusou a oferta, mas diante da insistência da requerida, que afirmava que era um "cartão da aposentadoria" com o qual ela teria descontos em farmácias e consultas médicas, a requerente aceitou receber o cartão de crédito, contudo a primeira cobrança foi efetuada pela requerida ainda no mês de junho de 2022 (Cod. 322 – Reserva de Margem Consignável – RMC) no valor de R$60,60 (sessenta reais e sessenta centavos) .
Narra ainda que no mês de julho, a requerente tomou conhecimento que havia sido depositado em sua conta o valor de R$1.162,00 (um mil, cento e sessenta e dois reais), que entrou em contato com a requerida , pelo telefone em que haviam lhe oferecido o cartão para devolver o valor, quem atendeu se apresentou como Lucas Henrique Gomes, gerente responsável pelo recebimento, tendo encaminhado a chave de pix aleatória: b8bbb638-3549-4731-aec8- dc58097f0058 solicitando que fosse efetuada a devolução do valor recebido R$1.162,00 para quitação do débito. A requerente efetuou o pagamento ainda no dia 03/08/2022, às 15h:20m.
Que a Requerente procurou o Procon em 14/09/2022, contudo nada ficou resolvido, uma vez que a requerida ignorou o chamado, no mês de setembro de 2022 houve um novo deposito em sua conta, dessa vez no valor de R$1.160,00 (um mil, cento e sessenta reais), e um novo desconto em seu benefício, dessa vez, sob o cód. 217 (Empréstimo de Margem Consignada, também no valor de R$60,60 (sessenta reais e sessenta centavos). Que tentou novamente devolver o dinheiro e não foi aceito pelo Requerido que não reconheceu nem a primeira devolução.
Requer a título de Tutela de Antecipação a suspensão dos descontos em seu benefício e a autorização para que seja depositado em juízo o valor do segundo empréstimo, no mérito requer a que seja declarado nulo o contrato de referido empréstimo de margem consignado e cartão de crédito margem consignável; devolução dos valores descontados indevidamente, corrigidos a partir dos descontos a título de dado material, além da condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R$10.000,00(dez mil reais).
É o relatório decido.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando que a autora afirma jamais ter contratado com a ré, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que continuará sofrendo com os descontos em seu benefício, caso a demanda demore a ser resolvida. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
Portanto, DETERMINO que o réu proceda a suspensão dos descontos no benefício NB: 622.477.010-0, Espécie: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIARIA sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.
DEFIRO a consignação do valor R$1.160,00 (mil, cento e sessenta reais), devendo ser depositado em conta judicial vinculado a estes autos.
Deixo de designar audiência de conciliação mediante manifestação expressa do autor.
Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.
Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7002175-11.2023.8.22.0014
Defeito, nulidade ou anulação, Indenização do Prejuízo
Procedimento Comum Cível
R$ 112.446,33
AUTORES: ARGEMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA, AVENIDA MATO GROSSO - DE 3968/ 2597 PARQUE INDUSTRI - 76982-150 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: WL CASAQUI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ nº 15548598000125, RUA MINAS GERAIS 129 CENTRO - 37610-000 - BOM REPOUSO - MINAS GERAIS, GLOBAL CONSULTORIA ATIVIDADES DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, CNPJ nº 43559543000156, AVENIDA RIO BRANCO, 277 sala 705, AVENIDA RIO BRANCO 277 CENTRO - 20040-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO K 1830, ANDAR 10, 11, 13 E 14, BLOCO 0 VILA NOVA CONCE - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA, 1374 1374, 16º ANDAR BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÂO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DANOS MATERIAIS E MORAIS, que ARGEMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA move em face de BANCO BMG S.A, BANCO PAN S/A, WL CASAQUI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, GLOBAL CONSULTORIA ATIVIDADES DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA.

Relata a inicial que o Requerente é pessoa idosa atualmente com 64 anos de idade, tem como única fonte de renda a aposentadoria recebida do INSS, no ano de 2022, a receber diversas ligações de oferta de empréstimos, mas não aceitou. Até que descobriu, ao consultar o extrato do INSS, que estava sendo descontado do seu benefício o valor de R$70,21 (setenta reais e vinte e um centavos) referente ao Cartão de Crédito de Margem Consignado (código 322), e um valor referente ao Empréstimo em Cartão de Crédito de Margem Consignado (código 217) ambos em favor do Banco BMG primeiro requerido .
Narra que no dia 18/05/2022, o autor recebeu uma ligação telefônica através do número 11 995690 1967, da pessoa que se apresentou como Raquel, da Central de Relacionamentos do Banco BMG, a qual novamente queria ofertar um empréstimo. Aproveitando a oportunidade, o requerente informou que não desejava empréstimo algum, mas que precisava cancelar os descontos que estavam feitos indevidamente, em seu benefício. A atendente se mostrou receptiva e se colocou a disposição do requerente para “solicitar o cancelamento dos descontos e devolver o dinheiro”. Para tanto, a atendente solicitou que ele confirmasse os dados bancários e informou que ele precisava encaminhar uma foto de seus documentos e confirmar o seu “pedido de cancelamento “ informando o o número do contrato do Cartão de Margem Consignada (contrato 16830628) e solicitou ao requerente que confirmasse o pedido de devolução dos valores através de um link do Banco Pan.
Que no dia 20/05/2022 descobriu um depósito de R$16.170.22 (dezesseis mil centos e setenta reais e vinte e dois centavos) em sua conta e que teve , uma pessoa, ligando do mesmo número do dia anterior, informou que o banco havia cometido um erro e depositado na conta dele o valor maior que o devido, pois tinham mandado R$16.170,22, sendo necessária a devolução do valor de R$15.000,00, que recebeu o boleto no valor de R$15.000,00(quinze mil reais) em nome da empresa Global Consultoria Atividades de Informação, efetuou o pagamento do boleto.
Informa que ao tomar conhecimento de que tinha caído em um golpe procurou o PROCON contudo nada foi resolvido. Conforme demonstra a cópia do suposto contrato enviado para o endereço do requerente, o requerente foi contato, na verdade, pela terceira requerida, empresa WL Casaqui, empresa despachante de serviços administrativos e assessoria financeira que presta serviço ao Banco Pan.
Requer a título de Tutela de Antecipação a suspensão dos descontos em seu benefício e a autorização para que seja depositado em juízo o valor do segundo empréstimo, no mérito requer a que seja declarado nulo o contrato de referido empréstimo de margem consignado e cartão de crédito margem consignável; devolução dos valores descontados indevidamente, corrigidos a partir dos descontos a título de dado material, além da condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R$10.000,00(dez mil reais).
É o relatório decido.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando que a autora afirma jamais ter contratado com a ré, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que continuará sofrendo com os descontos em seu benefício, caso a demanda demore a ser resolvida. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança. Indefiro o pedido de de bloqueio na conta da empresa GLOBAL CONSULTORIA ATIVIDADES DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA, pois não verifico presente os elementos para deferimento, vez que caso seja comprovado a “fraude” as empresas requeridas seriam responsável por esse prejuízo.
Portanto, DETERMINO que os réus BANCO BMG E PANCO PAN proceda a suspensão dos descontos no benefício NB: (NB 111.119.577-0) , Espécie: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ACIDENTE DO TRABALHO sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.
Deixo de designar audiência de conciliação mediante manifestação expressa do autor.
Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.
Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
sexta-feira, 10 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003713-61.2022.8.22.00147003713-61.2022.8.22.0014
Cumprimento Provisório de Sentença
Cumprimento de sentençaCumprimento de sentença
EXEQUENTES: CARLA FALCAO SANTORO, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571BADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B
EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO (S-01) - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRUNO RIBEIRO DE SOUZA, OAB nº PE30169, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE, OAB nº PE23798, CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA, OAB nº PE18855, URBANO VITALINO DE MELO NETO, OAB nº PE17700, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada pela partes autoras CARLA FALCÃO SANTORO E PRISCILA SAGRADO UCHIDA, em face de BANCO DA AMAZONIA SA.
A parte autora intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, quedou-se inerte.
Considerando que, após análise, verificou-se que as autoras já receberam o valor de R$ 14.613,10, referente à condenação dos honorários de sucumbência, por meio de alvará judicial, e o valor R$ 3.361,76 penhorado pelo SISBAJUD, referente ao excesso da execução, já foi levantado pela parte executada, os autos serão extintos pelo cumprimento da obrigação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais constrições.
Sem custas.
Sentença publicada automaticamente.
Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7009100-91.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548
REU: JAILSON DA SILVA LIMA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R$18,21, conforme ID (88105525).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7000014-67.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A
EXECUTADO: ALMEIDA & OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME, VALMIDA MARIA DE OLIVEIRA, ADELAR DA ROCHA ALMEIDA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R$27,03, conforme ID (88105515).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO(A) REQUERIDO(A): KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES - CPF: 026.439.971-40, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do(a) requerido(a), acima indicado(a), para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37), querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.
Processo: 7005053-11.2020.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: JOSE CICERO BARBOSA
Obs: Caso o(a) requerido(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.
Vilhena - RO, 09 de março de 2023
Rarmison Pereira da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7008648-47.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. A. L. J.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: J. I. D. S. S.
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista a SENTENÇA [ID 88102729], fica a parte requerida intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7006159-71.2021.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
REQUERIDO: PATRIK YAGO BALESTRIN DA LUZ
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R$26,94, conforme ID (88107108).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7005994-24.2021.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
REQUERIDO: NILSON ERREIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R$28,06, conforme ID (88107101).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7005722-30.2021.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349A
REQUERIDO: MARIA CRISTINA REY
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R$26,72, conforme ID (88107117).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7002392-59.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TRATORDICO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190
REQUERIDO: C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R$26,27, conforme ID (88105543).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7002093-82.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
REQUERIDO: GENES RODRIGUES DOS SANTOS
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R$26,74, conforme ID (88107122).

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008214-58.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: EDELSON ANESIO DOS SANTOS, CPF nº 75197332204, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 5333 CENTRO (5º BEC) - 76988-042 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO8573, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387
REU: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AC JI-PARANÁ, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B
DESPACHO
A tutela de urgência concedida foi revogada, nos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.
Deste modo, prossiga conforme determinado na decisão de id 82992368, intimando a parte autora a se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 300 CPC).
Em seguida, intime-se as partes para especificar provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Vilhena, data e hora certificados no PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006133-73.2021.8.22.0014 Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA Polo Passivo: EXECUTADO: JERONIMO LOPES, CPF nº 60655283234, RUA DAS MANGABEIRAS 2009 SÃO JERÔNIMO - 76981-212 - VILHENA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor da causa: R$ 21.324,03 DECISÃO
Defiro o pedido formulado pelo exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do executado.
Assim, CITE-SE POR EDITAL, nos termos do artigo 8°, IV, da Lei de Execuções Fiscais.
Decorrido o prazo da citação, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II), devendo, neste caso, os autos serem remetidos à Defensoria Pública.
Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Finalidade:
01 - CITAR o(a) EXECUTADO: JERONIMO LOPES, CPF nº 60655283234, acerca dos termos da presente ação contra ele imposta.
02 - INTIMAR o executado para pagamento do débito no importe de R$ 21.324,03 (vinte e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e três centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer, no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.
03 - OBSERVAÇÕES.
3.1 Execução Fiscal referente as CDAs ID. 60464805.
3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7004633-69.2021.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: GARBO AR EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
REU: AGNALDO FROHLICH
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7011432-31.2021.8.22.0014 Classe: Execução Fiscal Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA Polo Passivo: EXECUTADO: FRANCYELE CRISTINA GOMES, CPF nº 78403154291, RUA SETECENTOS E CINCO 376 BODANESE - 76981-042 - VILHENA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor da causa: R$ 3.842,23 DECISÃO
Defiro o pedido formulado pelo exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do executado.
Assim, CITE-SE POR EDITAL, nos termos do artigo 8°, IV, da Lei de Execuções Fiscais.
Decorrido o prazo da citação, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II), devendo, neste caso, os autos serem remetidos à Defensoria Pública.
Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Finalidade:
01 - CITAR o(a) EXECUTADO: FRANCYELE CRISTINA GOMES, CPF nº 78403154291, acerca dos termos da presente ação contra ele imposta.
02 - INTIMAR o executado para pagamento do débito no importe de R$ 3.842,23 (três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer, no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.
03 - OBSERVAÇÕES.
3.1 Execução Fiscal referente à CDA 9022/2021.
3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7001827-61.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA
Executado: CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME- CNPJ: 10.660.566/0001-01
CITAÇÃO DO EXECUTADO: CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 3.238,80 - Atualizado até 25/03/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
Despacho ID 79290726: “ Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).(...) “
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 09 de Março de 2023.
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone/Fax: (69) 3322-7665
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0059230-64.2008.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR - RO281-B
EXECUTADO: G L DA SILVA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: XIRLEI CAMPOS ALMEIDA - RO3157, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 9 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
Processo: 7005592-40.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA
Valor da Causa: R$ 2.023,46
CDA: 3440/2021
FINALIDADE
CITAÇÃO de EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA, inscrito no n. 03.831.740/0001-68 , atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.
15 de fevereiro de 2023
Patrícia de Santi
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7000937-98.2016.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIOMAR MARASCHIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIOMAR MARASCHIN JUNIOR - RO6822, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127
EXCUTADO: ALLAN COHEN TORRES POLETO
Advogados do(a) EXCUTADO: MARIA CELIA DE SOUZA - RO12309, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598A
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar quanto à impugnação de ID 79651355.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001817-17.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: DEVANIL PEREIRA DE SOUSA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.902,97
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo exequente (Id. 80906966), considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do executado. Assim, CITE-SE POR EDITAL, nos termos do artigo 8°, IV, da Lei de Execuções Fiscais.
Decorrido o prazo da citação, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II), devendo, neste caso, os autos serem remetidos à Defensoria Pública.
Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR a parte EXECUTADO: DEVANIL PEREIRA DE SOUSA - ME, CNPJ nº 10331135000193 acerca dos termos da presente ação contra ele imposta.
02 - INTIMAR o executado para pagamento do débito no importe de R$ 2.902,97 (dois mil, novecentos e dois reais e noventa e sete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer, no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:
3.1 Execução Fiscal referente à CDA 1437/2021, processo interno PAT 330/2021.
3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/EDITAL.
Vilhena/RO, 17 de fevereiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Processo 7008098-86.2021.8.22.0014 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente MUNICIPIO DE VILHENA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA Requerido(a) AGOSTINHO ANGOS, CPF nº 38570165234, RODOVIA BR 364, KM 03 0, CETREMI ZONA RURAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Defiro o pedido formulado pelo exequente (ID. 83542352), considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do executado. Assim, CITE-SE POR EDITAL, nos termos do artigo 8°, IV, da Lei de Execuções Fiscais.
Decorrido o prazo da citação, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II), devendo, neste caso, os autos serem remetidos à Defensoria Pública.
Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR a parte AGOSTINHO ANGOS, CPF nº 38570165234acerca dos termos da presente ação contra ele imposta.
02 - INTIMAR o executado para pagamento do débito no importe de R$ 6.924,78, no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer, no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.
03 - OBSERVAÇÕES:
3.1 Execução Fiscal referente à CDA 3368/2021, processo interno 330/2021 - Crédito 6.924,78;
3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/EDITAL.
Vilhena/RO, 20 de janeiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7001277-66.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA
Executado: COMERCIAL BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA
CITAÇÃO DO EXECUTADO: COMERCIAL BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA - CNPJ: 55.417.018/0001-85
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 2.125,74 - Atualizado até 09/03/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

Despacho ID 85788006: “(...)Cite-se a parte executada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 8º, inc. IV, da Lei n.º 6.830/80, para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.(...) “
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 09 de Março de 2023.
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
(Assinatura Digital)
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7004630-80.2022.8.22.0014 Classe Execução Fiscal Assunto ISS/ Imposto sobre Serviços Requerente MUNICIPIO DE VILHENA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA Requerido(a) R. MERGEN & CIA LTDA, CNPJ nº 04827500000152, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4714 CENTRO (S-01) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pelo exequente (ID. 85407405), considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do executado. Assim, CITE-SE POR EDITAL, nos termos do artigo 8°, IV, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo da citação, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II), devendo, neste caso, os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR a parte R. MERGEN & CIA LTDA, CNPJ nº 04827500000152 acerca dos termos da presente ação contra ele imposta.

02 - INTIMAR o executado para pagamento do débito no importe de R$ 8.586,81, no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer, no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA 3886/2022, processo interno 59/2022 - Crédito 8.586,81;

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/EDITAL.

Vilhena/RO, 20 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone/Fax: (69) 3322-7665

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7003940-85.2021.8.22.0014

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANE VAZ DA COSTA - GO41818

EMBARGADO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 7007712-56.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: CAPITAL ADMINISTRADORA DE SERVICOS & COMERCIO LTDA - EPP

Valor da Causa: R$ 1.498,10

CDA: 6042/2021

FINALIDADE

CITAÇÃO de CAPITAL ADMINISTRADORA DE SERVICOS & COMERCIO LTDA - EPP, inscrito no CNPJ n. 08251393/0001-18 NA PESSOA DE SEU REPRESENTENTE LEGAL, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

14 de fevereiro de 2023

Patrícia de Santi

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7006763-37.2018.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: GENECI SALETE PIRES BUENO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, bem como dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7007908-26.2021.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRACY DE BRITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
IRACY DE BRITO RODRIGUES propõe a presente Ação Revisional de Contrato de Empréstimo Consignado em face de BANCO SANTANDER. Aduz, em síntese, que é beneficiário da previdência social e contraiu com o requerido em meados de abril de 2020 o empréstimo consignado n.º 197992181, no valor de R$ 2.721,94 (dois mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos) para pagamento em 84 (oitenta e quatro) meses, em prestações de de R$ 63,10 (Sessenta e três reais e dez centavos). Afirma que, juntamente com o valor liberado no empréstimo, foram acrescidos encargos além do permitido pela legislação, quais sejam: juros acima da taxa média de mercado e capitalização mensal, de modo que os valores cobrados pela requerida ultrapassam os parâmetros determinado pela legislação vigente. Sustenta que no mês da contratação a Taxa Média aplicada para a linha contratada estava em 1,64% ao mês (a.m.) e 21,62% ao ano (a.a.), ou seja, muito abaixo da taxa aplicada pelo requerido. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pede a aplicação dos juros legais determinados pelo Banco Central de 1,64% ao mês e 21,62% ao ano, em cada parcela vindoura cujo valor é de R$ 45,84 (quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), a descapitalização ao empréstimo de contrato n.º 197992181, realizado entre as partes no patamar de 1,64% ao mês e 21,62% ao ano, conforme determinado pelo Banco Central, que o valor abusivo de R$1.449,59 (Um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) pela pago pelo requerido de forma simples, com acréscimos e juros legais, mais condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência. Junta documentos.
Concedida a gratuidade da justiça e a tutela provisória de urgência, assim como determinada a citação do réu.
Citado, o réu apresenta Contestação, suscitando, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça concedida à autora e inépcia da petição inicial. No mérito, em síntese, afirma que a condições contratuais, o valor das parcelas e dos encargos foram devidamente informados à parte autora, sendo por força do pacta sunt servanda, obrigados a cumprir o que fora acordado. Sustenta a não ilegalidade ou abusividade dos juros pactuados. Ao final, pleiteia pela improcedência da inicial. Junta documentos.
Impugnação.
Saneado o feito, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, contudo ambas informam não possuir outras provas a produzir.
A seguir os autos vieram conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (DJU 17.09.90, P. 9.513).
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de pedido revisional de contrato de empréstimo consignado celebrado entre a autora e o requerido.
Inicialmente destaco que cuida “o empréstimo bancário de contrato em que o banco entrega a terceiros uma determinada soma em dinheiro para ser lhe devolvida dentro de um prazo estipulado, cobrando juros pela operação, além das taxas de serviços ou de expediente”. (in RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 17ª edição, Editora Forense, RJ, 2017, p. 1.447). Prossegue o doutrinador, destacando que “elemento básico para a concessão do empréstimo é a confiança que o banco deposita na solvabilidade do cliente, ou em sua capacidade em pagar o valor” (p. 1447).
Além disso, como salientado pelo Des. Marcos Alaor, ao julgar a Apelação n.º 0003130–78.2015.8.22.0003, in verbis: [...] é inquestionável a aplicabilidade das normas do CDC, em especial por se tratar de contrato celebrado junto à junto à instituição financeira, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula n.º 297).
Dessa forma, a revisão contratual pretendida encontra o devido amparo legal no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que são direitos básicos do consumidor, entre outros, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Assim, efetivamente, a intervenção do
PODER JUDICIÁRIO nas relações de consumo deve ocorrer sempre que estas apresentem desequilíbrio.
No presente caso, tem-se como aplicável o Código de Defesa do Consumidor, relativizando-se o princípio pacta sunt servanda, até porque vige atualmente o princípio da boa-fé objetiva.
Não obstante isso, a revisão contratual se condiciona à investigação e constatação de concreta e efetiva violação às normas consumeristas, o que deve ser feito em conformidade com os contratos serem revisados e seus respectivos encargos.
Conforme se infere do contrato n.º 197992191, acostado aos autos (id 80466298), o valor total financiado foi R$ 2.751,16 (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), a serem pagos em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$ 63,10 (sessenta e três reais e dez centavos), com taxa de juros de 1,73% ao mês e 23,10% ao ano e Custo Efetivo Total - CET de 1,76% ao mês e 23,31% ao ano.
Destaco que a capitalização mensal de juros foi admitida a partir da MP n.º 2.170- 36/2001, norma que mantém a condição de presunção de constitucionalidade enquanto tramita ação direta perante o Supremo Tribunal Federal.
Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, havendo previsão contratual, é admitida a forma capitalizada de juros após a edição da mencionada medida provisória. Assim, para a sua cobrança é necessário estar evidenciado que o contrato foi firmado após 31/03/2000 e que o encargo tenha sido pactuado.
Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça já pacificou que “as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes do Egrégio TJ/RO, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas, a qual só se admite em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, no caso concreto” (AgRg no REsp n. 886.220/RS, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 15.03.2011, pub. no DJe de 24.03.2011). Nesse sentido:
TJRO. Apelação cível. Ação revisional de contrato. Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Possibilidade. Recurso desprovido. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. (APELAÇÃO, Processo nº 7053615-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2018.
Não bastasse isso não se aplica à limitação constitucional de juros, sendo aplicáveis as taxas contratadas pela parte.
De outro passo, filio-me à corrente que entende que o Conselho Monetário Nacional - CMN -, ainda nos dias atuais, detêm competência para fixar as taxas de juros praticadas no país, consoante os termos do art. 4º, IX, da Lei n.º 4.595/64.
Entendo que o art. 25 do ADCT, que cassou a competência do CMN para fixar juros, aceita dilação, ou seja, o prazo nele estabelecido, para que as suas disposições entrassem em vigor, poderia ser e foi estendido.
Compartilhando deste entendimento, o Poder Executivo Federal editou diversas Medidas Provisórias objetivando prorrogar este prazo, tendo, algumas delas sido transformadas em lei e, dentre estas, a derradeira estabeleceu a prorrogação da competência do Conselho Monetário Nacional até a edição de Lei Complementar que trate do Sistema Financeiro Nacional. Assim, a dilação do art. 25 do ADCT foi estendida e condicionada a uma condição resolutiva, qual seja, a publicação da Lei Complementar, que regulará o art. 192 da CF.
Desse modo, o Conselho Monetário Nacional continuou a ter competência para fixar os juros no Brasil até a publicação de Lei Complementar que regulamente a matéria tratada no art. 192 da CF.
Vê-se então que continua vigente até os dias atuais a autorização contida no art. 4º, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64, que autoriza ao CMN/BACEN a editar normas reguladoras de juros e encargos financeiros, na condução da economia do País.
Com estes fundamentos reputo plenamente válida a taxa de juros remuneratórios conforme pactuado entre as partes.
No que tange à capitalização de juros, Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/09/2012, AgInt no AREsp 1073042/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 23/11/2017), e com validade reconhecida pelo STF no RE nº 592.377/RS). Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
No caso sub judice, depreende-se dos autos que as partes celebraram o contrato de financiamento em maio de 2020 – ou seja, após a edição da medida provisória supramencionada – e houve a expressa pactuação da capitalização mensal.
Portanto, verificado que a autora escolheu a instituição financeira por sua livre vontade, não havendo nenhum indício de vício de consentimento e, estando expressa no contrato a taxa de juros praticada, não se pode alegar desconhecimento ou abusividade, quando poderiam ter optado por obter empréstimo em uma instituição financeira que ofertasse índice de juros menor. Nesse sentido manifestou-se o TJ/RO:
Apelação cível. Ação revisional de contrato. Empréstimo bancário. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Possibilidade. Ausência de ilegalidade. Recurso provido. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. APELAÇÃO, Processo nº 7001844-26.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 30/04/2019.
Apelação cível. Ação revisional de contrato. Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Possibilidade. Recurso desprovido. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. APELAÇÃO, Processo nº 7053615-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2018.

Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo. Apelação, Processo nº 0003130-78.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/04/2018.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, em razão da comprovação de hipossuficiência financeira da autora.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
P.R.I.C., oportunamente, arquive-se.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente por: MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
06/10/2022 09:34:27
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 82720843 22100609343100000000079445867

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7005072-51.2019.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A
EXECUTADO: AMISAEL SUDRE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7007325-46.2018.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
EXECUTADO: ELIZANI PADILHA DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7010710-94.2021.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE VILHENA
POLO PASSIVO: JAIR GONCALVES DE AZEVEDO Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B
Advogado(s) do reclamado: ARMANDO KREFTA
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. decisão proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
“Somente após a lavratura, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos, em 30 (trinta) dias.”
Vilhena/RO, Sexta-feira, 10 de Março de 2023
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7001117-17.2016.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARCIANA GALLINA SAUGO - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132A
REU: JOSE CARLOS DA COSTA MEDRADO - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7000415-71.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
POLO ATIVO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO615
Advogado(s) do reclamante: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO, MARCELO LESSA PEREIRA, MILEISI LUCI FERNANDES, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, JAQUELINE FERNANDES SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE FERNANDES SILVA
POLO PASSIVO: RUBEM CABRAL GOMES FILHO
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Sexta-feira, 10 de Março de 2023
JHENIFFER BUENO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7013028-16.2022.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
POLO ATIVO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193A-A
Advogado(s) do reclamante: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO
POLO PASSIVO: J&F INVESTIMENTOS S.A. e outros
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Sexta-feira, 10 de Março de 2023
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7000377-88.2018.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MULTI MERCANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732
REU: CONESUL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos da sentença id. 83430928.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 0007480-18.2011.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
REQUERIDO: JOSE JUNIOR RODRIGUES MELO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento, considerando que foram encaminhados diversos correios eletrônicos e carta A.R para IDAF (sem resposta), com o fito de realizar a penhora de semoventes. (ID 84833001 e 81122994).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7007376-18.2022.8.22.0014
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
POLO ATIVO: KATIA REGINA SILVARES COUTO LIPKE
Advogado do(a) REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A
Advogado(s) do reclamante: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO
POLO PASSIVO: SALOMAO FERREIRA COUTO e outros
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Sexta-feira, 10 de Março de 2023
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005819-93.2022.8.22.0014
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Polo Ativo: PAULA BATISTA DONADON
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964
Polo Passivo: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Valor da causa: R$ 5.129,59
DESPACHO
Considerando a amplitude de defesa conferida ao Embargos à Execução, intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.
Sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000565-42.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Ativo: EXECUTADO: LINDAURA GOMES DOS SANTOS, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-DOIS 0 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-664 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA, OAB nº ES35690
SENTENÇA

Vistos.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA maneja a presente execução fiscal em desfavor de EXECUTADO: LINDAURA GOMES DOS SANTOS.
O exequente pugna pela extinção do feito, haja vista o adimplemento integral da dívida.
Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Proceda-se o com o levantamento/desconstituição de eventuais penhoras e/ou arrestos de bens, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Todavia, deixo de determinar a intimação da parte executada, uma vez que em consulta a sistema de controle de custas processuais, constatei o devido recolhimento.
Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO.
Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.
Finalidade: Autorizar o Procurador Geral do Município TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA, a levantar o valor de R$ 253,84 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), com seus acréscimos legais, zerando a conta após o levantamento, o qual foi depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local nº 1825, operação nº 040, conta judicial nº 01542698-7.
Processo: 7000565-42.2022.8.22.0014, vinculado a conta judicial.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena - RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7000056-48.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA
Executado: MIRIAM TIEGS
CITAÇÃO DO EXECUTADO: MIRIAM TIEGS - CPF: 203.757.272-72
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 5.895,34 - Atualizado até 08/01/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
Despacho ID 85505541: “(...) Cite-se a parte executada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 8º, inc. IV, da Lei n.º 6.830/80, para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.(...) “
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 09 de Março de 2023.
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010167-91.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: ILIDIA BATISTA FERREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 8.420,56
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo exequente (Id.86318504), considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do executado.
Assim, CITE-SE POR EDITAL, nos termos do artigo 8°, IV, da Lei de Execuções Fiscais.
Decorrido o prazo da citação, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II), devendo, neste caso, os autos serem remetidos à Defensoria Pública.
Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.
Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR a parte EXECUTADO: ILIDIA BATISTA FERREIRA, CPF nº 26412414800 acerca dos termos da presente ação contra ele imposta.
02 - INTIMAR o executado para pagamento do débito no importe de R$ 8.420,56 (oito mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer, no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.
03 - OBSERVAÇÕES:
3.1 Execução Fiscal referente à CDA 8016/2021, processo interno 787/2019 e 1792/2021;
3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/EDITAL.
Vilhena/RO, 17 de fevereiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7006803-48.2020.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: MARIA APARECIDA BALDUINA BARBOSA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV, CONFORME SEGUE:
DEVEDOR E VALOR
Devedor: ___________________________________
Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): ______________________________ (pág./ID____)
Valor Principal Total (valor da condenação corrigido):____________________________________
Valor Juros Total: ____
TELA 1 – DADOS INICIAIS
É PRECATÓRIO RETIFICADOR – ( ) SIM ( ) NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)
COMARCA: ____
JUÍZO: ____
MAGISTRADO:____
OFÍCIO:____
REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -
( ) ALIMENTAR
( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais ( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez ( ) Indenizações por Morte ( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.
( ) COMUM
( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais ( ) Repetição de Indébito ( ) Outros:_________________________
DADOS DO REQUERENTE:
NOME: ____ (Pág./Id._____)
CPF/CNPJ: ____
ENDEREÇO:____
Nome do Advogado:_________________________________ - OAB______________
TIPO BENEFICIÁRIO:
( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); ( ) Perito;
TELA 2 – DADOS DO PROCESSO
Nº do Processo de Conhecimento – ____________
Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/_____ (Pág./Id._____)
Data da Sentença no Processo de Conhecimento ____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Data do Acórdão que manteve ou reformou a sentença condenatória _____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Data do Trânsito em Julgado da Sentença ou Acórdão no Proc. Conhecimento _____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Número do Processo de Execução - _____________
Houve Embargos à Execução? ( ) SIM (Pág./Id._____)
Data do Decurso do Prazo da decisão: _____/_____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id._____)
Data do Trânsito em Julgado: ____/_____/_____ (Sentença/Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./Id._____)
Houve Embargos à Execução? ( ) NÃO (Pág./Id._____)
Data do Decurso de prazo: _____/_____/_____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./Id._____)
TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO
Valor da Condenação (valor indicado na sentença) _______________ (Pág./Id._____)
Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Pág./Id._____)
Data Final da Correção Monetária _____/_____/______ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id._____)

Índice de Cor. Monetária: ___________ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./Id._____)
Incide Juros de Mora? ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id._____)
Data Final dos Juros de Mora: _____/_____/______ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id._____)
Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id._____)
Multa (%) _________ (Pág./Id._____)
Capitalização: ( ) Não (X) Mensal ( ) Anual
TELA 4 – BENEFICIÁRIOS
1) - Nome/ CPF/CNPJ ____ (Pág./Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$____________________________________ (Pág./Id._____)
Valor Juros R$ ____ (Pág./Id._____)
2) - Nome/ CPF/CNPJ ____ (Pág./Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$____________________________________ (Pág./Id._____)
Valor Juros R$ ____ (Pág./Id._____)
TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS
Nome/ CPF/CNPJ: ____ (Pág./Id._____)
(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)
Tipo valor (X) Percentual
Percentual: _____%
TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).
( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./Id._____)
( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./Id._____)
Executado: ______________________________(credor do precatório) (Pág./Id._____)
Exequente: ______________________________(credor da penhora) (Pág./Id._____)
CPF/CNPJ do Exequente: __________________ (Pág./Id._____)
Valor da Penhora: ______________________ (informar valor atualizado com data) (Pág./Id._____)
Comarca de Origem da Penhora: ________________ (Pág./Id._____)
Juízo de Origem da Penhora ____________________ (Pág./Id._____)
Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora ______________ (Pág./Id._____)
Observações necessárias: ________(informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./Id._____).
DADOS BANCÁRIOS DOS BENEFICIÁRIOS: Banco:____. Agência:_____, Conta:______.
Obs: Os documentos necessários para o envio do RPV e precatório devem ser juntados no sistema:
RPV (Provimento 004/08 CG): Art. 3º - As RPV’s deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do
• título executivo e de eventual decisão de embargos, com certidão de trânsito em julgado;
• planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
• se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
PRECATÓRIO (Anexo II da Resolução 153/2020-TJRO):
1 - Peças do Processo de Conhecimento que devem ser anexadas:
• Cópia do Mandado de Citação com a certidão do Oficial de Justiça;
• Cópia da Sentença;
• Cópia do Acórdão, se houver;
• Cópia da Certidão do trânsito em julgado;
• Procuração.
2- Peças do Processo de Cumprimento de Sentença/Execução:
• Planilha de cálculo, com os valores individualizados por credor;
• Cópia do mandado de citação e intimação da Fazenda Pública com certidão de cumprimento do mandado;
• Cópia da manifestação do ente devedor concordando com o valor da execução, ou certidão de decurso de prazo sem a oposição de embargos à execução pelo Ente devedor, ou no caso de oposição dos embargos, a sentença ou o acórdão juntamente com a certidão de trânsito em julgado;
• Cessão de Crédito;
• Contrato de cessão de crédito;
• Comprovante de comunicação da cessão de crédito ao devedor (procuradoria)
• Procuração com poderes expressos para cessão, caso tenha sido efetuado por meio de procurador;
• Despacho do Juiz homologando o valor da execução e determinando a expedição do precatório ao TJRO;
• Demais documentos considerados indispensáveis ao processamento da requisição (ex: informação sobre pagamento de superpreferência).
Vilhena/RO, Sexta-feira, 10 de Março de 2023
DEIVID DA SILVA BARROS
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7003214-19.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN
POLO PASSIVO: Estado de Rondônia
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Sexta-feira, 10 de Março de 2023
JHENIFFER BUENO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7007857-15.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: ALESSANDRO DOS SANTOS RODRIGUES - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.546,51
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo exequente (ID. 80333909), considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do executado. Assim, CITE-SE POR EDITAL, nos termos do artigo 8°, IV, da Lei de Execuções Fiscais.
Decorrido o prazo da citação, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II), devendo, neste caso, os autos serem remetidos à Defensoria Pública.
Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR a parte EXECUTADO: ALESSANDRO DOS SANTOS RODRIGUES - ME, CNPJ nº 25201244000163 acerca dos termos da presente ação contra ele imposta.
02 - INTIMAR o executado para pagamento do débito no importe de R$ 1.546,51 (mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer, no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.
03 - OBSERVAÇÕES:
3.1 Execução Fiscal referente à CDA 6186/2021, processo interno 330/2021.
3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/EDITAL.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7004543-61.2021.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THALIA ALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A
REU: FERNANDA CRISTINA SANTANA NEVES EIRELI e outros
Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903A
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7000435-18.2023.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO VILELA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183
EXECUTADO: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7001016-04.2021.8.22.0014
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
POLO ATIVO: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
POLO PASSIVO: WILTON PATRICIO DE SOUSA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Sexta-feira, 10 de Março de 2023
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7008223-20.2022.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ELI DE SOUZA DA SILVA SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255
Advogado(s) do reclamante: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, CARLA FALCAO SANTORO
POLO PASSIVO: MARIA DAS DORES SANCHES JUSTINIANO PAULO e outros (8)
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Sexta-feira, 10 de Março de 2023
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7013370-61.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: TAINARA NAFAELA APARECIDA FRANCISCHINI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.234,71
DECISÃO
Defiro o pedido formulado pelo exequente (ID. 86338568), considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do executado. Assim, CITE-SE POR EDITAL, nos termos do artigo 8°, IV, da Lei de Execuções Fiscais.
Decorrido o prazo da citação, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II), devendo, neste caso, os autos serem remetidos à Defensoria Pública.
Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.

Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR a parte TAINARA NAFAELA APARECIDA FRANCISCHINI, CPF 006.580.722-77, acerca dos termos da presente ação contra ele imposta.
02 - INTIMAR o executado para pagamento do débito no importe de R$ 1.234,71, no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer, no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.
03 - OBSERVAÇÕES:
3.1 Execução Fiscal referente à CDA 10913/2021 e 10915/2021;
3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/EDITAL.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 0014417-73.2013.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIS CUSTODIO MOURA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A
REU: BANCO DO BRASIL e outros
Advogado do(a) REU: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751
Advogado do(a) REU: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7005674-71.2021.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396A, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO SABINO DE FREITAS
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7005117-50.2022.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816
Advogado(s) do reclamante: PAULA THAIS ALVES ISERI, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA
POLO PASSIVO: ORLANDO VAZ ALIMENTOS EIRELI
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Sexta-feira, 10 de Março de 2023
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008032-77.2019.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Vale Transporte
Polo Ativo: Sindsul
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A
Polo Passivo: Municipio de Chupinguaia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
Valor da causa: R$ 217.949,23
DESPACHO
Do que consta dos autos, observo que sequer o Munícipio de Chupinguaia/RO foi intimado acerca da sentença ID. 81394357 (CPC, art. 183, § 1º), o que deverá ser feito imediatamente pelo cartório.
Na hipótese de interposição de Apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.
Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (art. 29 da Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO).
Em seguida, arquivem-se os autos, caso não haja pendências ou requerimentos, observando as formalidades legais.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008692-66.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Polo Ativo: MARIANA RIEDI MARTINUV
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277
Polo Passivo: EF VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO DO REU: ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA, OAB nº SP257302
Valor da causa: R$ 46.331,16
DESPACHO
Ficam as partes intimadas para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de outras provas a produzir.
Sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do Código de Processo Civil, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0006598-56.2011.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota de Crédito Comercial
Polo Ativo: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
Polo Passivo: ANDRE CARVALHEIRO AFONSO
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 5.975,37
DESPACHO
Considerando que o valor depositado em conta judicial vinculada aos autos é ínfimo e será absorvidos pelas despesas para seu levantamento, determino que seja destinado para contra centralizadora do Tribunal de Justiça Rondoniense.

Serve o presente de OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, proceda com a transferência do valor de R$ 0,71 (setenta e um centavo), depositado na conta judicial n.º 01532045-3, com seus acréscimos legais (havendo), para conta centralizadora deste Tribunal de Justiça Rondoniense (conta n.º 01529904-5; operação n.º 040; agência n.º 2848; Banco Caixa Econômica Federal), zerando e inutilizando a conta após a transferência.
Em seguida, comunica-se à Divisão de Gestão dos Depósitos Judiciais, por meio do e-mail: digede@tjro.jus.br ou outro meio, caso orientado.
Após, arquive-se.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002532-59.2021.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo Ativo: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
Polo Passivo: MAURO JOSE DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 9.738,27
DECISÃO
Suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.
Transcorrido o prazo de 1 (um) ano, nada sendo pleiteado, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, § 4°, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos (Súmula 150 do STF), sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7007413-45.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: FABIANA OLIVEIRA COSTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 16.527,08
DECISÃO
Considerando que os embargos à execução fiscal autos n.º 7008359-17.2022.8.22.0014 foram recebidos com efeito suspensivo ID. 83885470.
Aguarde-se suspenso o presente feito, até que sobrevenha decisão a respeito do embargos.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7008492-69.2016.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
REU: IND. E COM. DE MADEIRAS 3 MENINAS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7003507-47.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALDA TEIXEIRA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995
REU: FRANCISCO CHAGAS COSTA
Advogado do(a) REU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7002905-56.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LILIANE CRISTINA DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais (Justiça Gratuita - Decisão de ID 76143527.). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003453-91.2016.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico
Polo Ativo: FATIMA BENTO MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
Polo Passivo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Valor da causa: R$ 200.000,00
DESPACHO
Conclusão desnecessária.
Cumpra-se o cartório os termos contido na ata de audiência ID. 81031374, conforme abaixo:
Com a apresentação do valor da perícia, intime-se o Município de Vilhena para efetuar o pagamento do valor apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008044-23.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Tarifas
Polo Ativo: FERNANDA MELINA VIEPRZ FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561
Polo Passivo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
Valor da causa: R$ 15.620,00
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Fernanda Melina Vieprz Ferreira em desfavor do Banco Bradesco S.A, no valor de R$ 718,38 (Setecentos e dezoito reais e trinta e oito centavos) a título de repetição de indébito, R$ 5.041,10 (Cinco mil e quarenta e um reais e dez centavos) a título de Dano Moral, R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de astreintes e R$ 3.142,74 (Três mil cento e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos) a título de 20% de honorários advocatícios. Totalizando o valor de R$ 18.856,44 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).
Intimado para o pagamento voluntário (Id. 76939439 - diário da justiça 17.05.2022), a requerida efetuou o depósito judicial no dia 02.06.2022, a qual já foi levantado por alvará judicial em favor da requerente (Id.82842874).
Vieram os autos conclusos em razão do pedido da requerente de aplicação da multa do artigo 523, §1º do CPC (Id.82946693).
Pois bem! Como se pode observar, o prazo para o pagamento voluntário, se contado em dias úteis, somente estaria exaurido no dia 07.06.2022 e o requerido efetuou o adimplemento da obrigação em 02.06.2022.
Logo, é possível reconhecer que o requerido efetuou o adimplemento integral da obrigação dentro do prazo processual e por isso não há incidência de multa cobrada pela requerente nos autos ao id.82946693) a qual, ao ver deste juízo é indevida porquanto deixou a requerente de observar com cautela os prazos nos contidos nos autos.
Satisfeita a obrigação, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito na forma do artigo 924, II do CPC, dando quitação à obrigação contida nos autos, existente entre Fernanda Melina Vieprz Ferreira em desfavor do Banco Bradesco S.A.
Publicação e registros automáticos.
1- Decorrido o prazo de eventuais recursos, intime-se o requerido Banco do Brasil para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os dados bancários para devolução dos valores remanescentes existentes em conta judicial, sob pena de destinação a conta centralizadora do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.
1.1- No mesmo prazo devera demonstrar o adimplemento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.
1.1- Após, venham os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 0007802-38.2011.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: B. C. L. BASILIO - ME
Intimação DE:
Nome: B. C. L. BASILIO - ME
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Custas)
De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Vilhena, 9 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7001019-56.2021.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: JORGE AUGUSTO DIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DO AMARAL WILLERS - RO10683
Advogado(s) do reclamante: NATALIA DO AMARAL WILLERS
POLO PASSIVO: GEOVAN LOPES DA SILVA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Sexta-feira, 10 de Março de 2023
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7006504-08.2019.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7008275-16.2022.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: RUBENS LAZZARIN JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A
Advogado(s) do reclamante: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM
POLO PASSIVO: COPEL DISTRIBUICAO S.A.
Advogado do(a) REU: CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO - PR57955
Advogado(s) do reclamado: CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.
Sexta-feira, 10 de Março de 2023
JHENIFFER BUENO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006963-44.2018.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Polo Passivo: ANTONIO MARQUES PEREIRA, MARIA APARECIDA COSTA PEREIRA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A
Valor da causa: R$ 1.268.756,62
DESPACHO
Do que consta dos autos, as partes firmaram acordo, o qual foi homologado pelo juízo ID. 68378246.
Em atenção a cláusula oitava do acordo, foi efetivada a penhora do imóvel rural, linha 55, lote 02 - Gleba Corumbiara, denominado Fazenda São Manoel, matrícula R-2/7916 do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Pimenta Bueno/RO, com área de 2.044,6037ha, no valor de R$ 15.701.002,57 (quinze milhões, setecentos e um mil, dois reais e cinquenta e sete centavos), de propriedade de Antonio Marques Pereira, conforme auto de penhora ID. 78749606, p. 15-16.
Ocorre que o proprietário e seu cônjuge não foram localizados, a fim de que fossem intimados acerca da penhora do imóvel em questão. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito, sob pena de arquivamento do feito, vez o acordo firmado entre as partes já foi homologado pelo juízo.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7012082-44.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
Polo Ativo: B. G. D. O.
ADVOGADO DO AUTOR: TAINA AMORIM LIMA, OAB nº RO6932
Polo Passivo: M. R. D. S., T. S. P. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Assiste razão ao Ministério Público.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o feito, formulando pedido de tutela e não de guarda e, caso haja, de fato, anuência da pretensa tutora (avó paterna), que esta passe a integrar o polo ativo do feito, como co-autora, não sendo assim o caso de jurisdição contenciosa.
Após, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002096-32.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Polo Ativo: RUTE FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756A, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983
Polo Passivo: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 21.816,00
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício previdenciário (auxílio-acidente/doença funcional) c/c tutela de antecipação da tutela ajuizada por AUTOR: RUTE FRANCISCA DE OLIVEIRA em desfavor de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.
Como é sabido, para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, à primeira vista, pelos documentos juntados não se vê presente e demonstrados os requisitos legais. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, razão pela qual, deixo para analisar a concessão da tutela de urgência para após a realização da perícia médica cautelar, bem como caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica.
1 – Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
2 – Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, independente de termo, nomeio o Dr. Vagner Hoffmann, médico cadastrado junto a este Tribunal de Justiça.
2.1 – Fixo os honorários periciais no valor de R$ 484,75 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), na forma da Instrução Conjunta nº. 009/2021 TJRO - PR - CGJ, atualizada pelo IPCA-E conforme tabela da contadoria judicial carreada nos autos de referência n.º 7003923-12.2022.8.22.0015/Comarca de Guajará-Mirim, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, os quais serão custeados pela parte ré, devendo ser expedido o RPV, intimando a ré para pagamento.
2.2 – A intimação do perito será por meio do sistema PJE e e-mail cadastrado em cartório, para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias para possibilitar a intimação das partes.
2.3 – O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.
2.4 – O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado:
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? f) A mobilidade das articulações está preservada? g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações

discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: I) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; II) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; III) inválido para o exercício de qualquer atividade? 3 – Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, § 1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
4 – Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer à perícia designada.
Com a juntada do laudo médico pericial, determino:
5 – CITE-SE a ré, observando-se o prazo de contestação de 30 (trinta) dias (art. 183, CPC), sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
6 – Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer de matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze dias).
Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação de audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.
Serve a presente de CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001723-35.2022.8.22.0014
Classe: Recuperação Judicial
Assunto: Administração judicial
Polo Ativo: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOVYLSON SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896O, ALINE BRANDALISE, OAB nº RO6003
Polo Passivo: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, RILDO APARECIDO LIMA, DANIELE BALTAR DA SILVA VIEIRA, RODRIGO FONSECA GONCALVES, RONDOBRITA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, WXO TREINAMENTOS EM GESTAO LTDA - ME, A. S. DA SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME, M. D. COMERCIO DE AREIAS DE QUALIDADE VILHENA LTDA - EPP, INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP, Banco John Deere S.A. , BANCO DA AMAZONIA SA, Banco Bradesco S.A, HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA, JOSEMARIO SECCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BATISTA & CIA LTDA, MINASFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, NAYMAX TRANSPORTES EIRELI - ME, R. G. DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REU: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384A, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384A, ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A, BRADESCO
Valor da causa: R$ 10.067.318,00
DESPACHO
Conclusão desnecessária.
Cumpra-se o cartório o despacho de ID. 87449365, conforme abaixo:
Com a manifestação, dê-se vista dos autos à administradora judicial para, querendo, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar a respeito ID. 87441635.
Após, tornem os autos conclusos com urgência.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, CEP: 76980-702.
Tel. (69) 3316-3603 -E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Processo 7007824-88.2022.8.22.0014 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente MUNICIPIO DE VILHENA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA Requerido(a) DANIELE ARRUDA, CPF nº 79834370210, RUA GETULIO VARGAS 96 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
__
DESPACHO
O Município de Vilhena ajuizou Execução Fiscal em face de Daniele Arruda, apresentando em sua inicial a Certidão de Dívida Ativa..
Despacho inicial exarado, a tentativa de citação restou infrutífera e em seguida sobreveio a informação de que o débito foi parcelado administrativamente.
Após, a parte credora postulou pela suspensão do feito.
Os autos vieram conclusos. Decurso.
Considerando que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional e, quando do pedido do parcelamento a relação processual ainda não se aperfeiçoara, é hipótese de se julgar extinta a execução em face da ausência de interesse de agir. Nesse sentido, os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - CITAÇÃO: AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O parcelamento do débito na via administrativa interrompe o curso do prazo prescricional. 2. O fato da suspensão da inexigibilidade do crédito, que decorre do parcelamento na via administrativa, antecede à formação da relação processual. 3. Não havendo se efetivado a citação e suspensa a exigibilidade do crédito, é de se extinguir o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir (art. 485, IV do CPC). (TJ-MG - AC: 10245110269561001 Santa Luzia, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 20/04/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2021)
Além de inexistência da condição da ação supracitada exigida para o normal processamento desta execução, determinar a suspensão do feito, sem a citação da parte contrária, contribui para o aumento de executivos fiscais que atualmente abarrotam os cartórios dos Juízos de Primeiro Grau, traduzindo postura flagrantemente contrária à Meta do Conselho Nacional de Justiça – à qual aderiu o Tribunal de Justiça de Rondônia –, qual seja, a redução de processos executivos fiscais.
Nada obsta que a exequente, caso o executado não salde o débito fiscal, promova novamente a execução, no tocante ao saldo remanescente.
Ante o exposto, EXTINGO a execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do CPC, considerando que não houve a formação da relação processual, ante a ausência da citação da parte executada e a quitação do débito administrativamente.
Em razão do princípio da causalidade e com supedâneo no Resp 1854592/SC (STJ), condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Fundo de Procuradores do Município de Vilhena. Assim, considerando que os honorários já foram depositados em conta vinculada ao fundo dos procuradores do Município, nada mais há para ser exigido a esse título.
Publicação, registro e intimação via PJE.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 0014031-09.2014.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANETE BATISTA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A
REU: MUNICIPIO DE VILHENA
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7004550-87.2020.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO, SILVIA SIMONE TESSARO
POLO PASSIVO: WANDERLY SILVA PINTO
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. decisão proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
[...] "Havendo ou não manifestação, intime-se o exequente para se manifestar, em cinco dias, devendo informar conta bancária desde já"
Vilhena/RO, Sexta-feira, 10 de Março de 2023
JHENIFFER BUENO DOS SANTOS
Técnica Judiciária
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7001630-14.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724A, ANDERSON BALLIN - RO5568
Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN
POLO PASSIVO: DARCY DA SILVA REIS
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Sexta-feira, 10 de Março de 2023
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000293-53.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Polo Ativo: ROSELI MARQUES DE ANDRADE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 24.775,20
DESPACHO
Não obstante, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos procuração ad judicia, haja vista que não foi localizada nos autos, observando-se o disposto por meio do art. 105 do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, poderá a parte informar os dados bancários, a fim de que os valores depositados em conta judicial vinculada aos autos sejam transferidos.
Após, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7007232-44.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
Polo Ativo: HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: OSEIAS DAS GRACAS ALVES, OAB nº RO11792, ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11089, MARCELO DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO12115
Polo Passivo: APARECIDO MNOREIRA NEVES
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 4.948,30
DESPACHO
Ficam as partes intimadas para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de outras provas a produzir.
Sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do Código de Processo Civil, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
SERVE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE"
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005383-42.2019.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução, Arrendamento Rural, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Polo Ativo: JOSE FRANCISCO GULARTE, MARLI TEREZINHA FETISCH
ADVOGADOS DOS AUTORES: THAMIRIS TRISCH, OAB nº RS123450, HERCULES PERRONE RAMAO, OAB nº RS43677, JAIR ANTONIO WIEBELLING, OAB nº PR24151
Polo Passivo: IDAIR ANTONIO LUPATINI
ADVOGADO DO REU: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028
Valor da causa: R$ 137.189,73
DESPACHO
Do que consta dos autos, o autor Jose Francisco Gularte constituiu novos advogados, assim como a autora Marli Terezinha Fetisch.
Assim, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, os advogados Dr. Hercules Perrone Ramão - OAB/RS 43.677, Dr. Carlos Frederico Bazile - OAB/RS 39.85 e Dra. Thamiris Trisch - OAB/RS 123.450, uma vez que a autora Marli Terezinha Fetisch, encontrava-se representada pelos aludidos advogados, conforme procuração ID. 75076569.
Sem prejuízo, adianto que indefiro o pedido de ID. 79271462, haja vista que formulado em 11/07/2022 e até a presente data não houve o depósito de valores, independente de manifestação do juízo. Portanto, pela derradeira vez, fica a parte autora intimada para proceder com o depósito dos honorários periciais que lhe incumbe, nos termos de decisão ID. 61220604, haja vista que houve ciência e concordância com o valores ofertados à título de honorários periciais, mas ainda não fez o depósito.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000633-94.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
Polo Ativo: AUTO POSTO BRASDIESEL LTDA, AUTO POSTO RIBEIRO LTDA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
Polo Passivo: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 15.041,67
DESPACHO
Desabilite-se a Dr. Paula Haubert Manteli - OAB RO0005276A-A - CPF: 530.966.492-00, conforme requerido ID. 84604115, com fundamento no art. 112, § 2º do Código de Processo Civil.
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com o recolhimento das custas da diligência solicitada, nos termos da Lei 3.896/2016.
Após, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7013243-26.2021.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
Polo Passivo: TRANSPORTADORA TRES IRMAOS LTDA - ME, DIEGO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO, ROBERTO HENRIQUE MARTIGNAGO CARVALHO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 123.516,70
DESPACHO
Defiro o pedido formulado ID. 83378441.
Cite(m)-se o(s) executado(s) via Oficial de Justiça dos termos da ação, bem como intime(m)-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o(s) executado(s) que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do CPC.
Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e requerer as medidas constritivas que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o pagamento das custas da diligência requerida.
Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, § 2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias (CPC, art. 827).
Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.
Serve este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
EXECUTADOS: TRANSPORTADORA TRES IRMAOS LTDA - ME, DIEGO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO, ROBERTO HENRIQUE MARTIGNAGO CARVALHOcom endereço(s) na Rua 743, n.º 845, Bairro Marcos Freire, Vilhena/RO e/ou na Rua 604, n.º 8.181, Jardim Araguara, Vilhena/RO - empresa nome Chassis.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002445-72.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
Polo Ativo: A. C. D. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: J. C. C. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.212,00
DESPACHO
Defiro o pedido de habilitação da sra Caylaine Nayara Costa da Silva para atuar no feito como terceira interessada. Habilite-se.
1- DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04 de Maio de 2023 às 12:00 horas, por sistema de videoconferência, através do aplicativo Google Meet, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, devendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: https://meet.google.com/xbb-uavw-yuk, ingressando na sala na data e horário agendados.
As partes deverão informar nos autos (através de seus advogados/Defensores Públicos) os e-mails pelos quais participarão da solenidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da audiência.
2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e da audiência designada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.
3- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, decorrido o prazo da parte requerida, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.
4- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
5- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7009954-51.2022.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A
EXECUTADO: JANAINA CAROLINA NUNES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001224-22.2020.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Polo Ativo: OLINO NERI ZOCHE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
Polo Passivo: GILSON RODRIGUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 27.022,28
DESPACHO
Defiro o pedido de id.85980397.
Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, intime-se a parte requerente para manifestar nos autos se já houve decisão na nos autos da Carta Precatória.
Havendo a manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006882-27.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Alteração do coeficiente de cálculo do benefício
Polo Ativo: REGINA DAMAS DA COSTA BITTAR BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MACOHIN, OAB nº ES17197
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 129.405,60
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7003910-89.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: JOAO PEDRO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416A
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV, CONFORME SEGUE:
DEVEDOR E VALOR
Devedor: ___________________________________
Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): ______________________________ (pág./ID____)
Valor Principal Total (valor da condenação corrigido):___________________________________
Valor Juros Total: ____
TELA 1 – DADOS INICIAIS
É PRECATÓRIO RETIFICADOR – ( ) SIM ( ) NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)
COMARCA: ____
JUÍZO: ____
MAGISTRADO:____
OFÍCIO:____
REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -
( ) ALIMENTAR
( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais ( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez ( ) Indenizações por Morte ( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.
( ) COMUM
( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais ( ) Repetição de Indébito ( ) Outros:_________________________

DADOS DO REQUERENTE:
NOME: ____ (Pág./Id._____)
CPF/CNPJ: ____
ENDEREÇO:____
Nome do Advogado:________________________________ - OAB______________
TIPO BENEFICIÁRIO:
( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); ( ) Perito;
TELA 2 – DADOS DO PROCESSO
Nº do Processo de Conhecimento – ____________
Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/_____ (Pág./Id._____)
Data da Sentença no Processo de Conhecimento ____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Data do Acórdão que manteve ou reformou a sentença condenatória _____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Data do Trânsito em Julgado da Sentença ou Acórdão no Proc. Conhecimento _____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Número do Processo de Execução - _____________
Houve Embargos à Execução? ( ) SIM (Pág./Id._____)
Data do Decurso do Prazo da decisão: _____/_____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id._____)
Data do Trânsito em Julgado: ____/_____/_____ (Sentença/Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./Id._____)
Houve Embargos à Execução? ( ) NÃO (Pág./Id._____)
Data do Decurso de prazo: _____/_____/_____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./Id._____)
TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO
Valor da Condenação (valor indicado na sentença) _______________ (Pág./Id._____)
Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Pág./Id._____)
Data Final da Correção Monetária _____/_____/______ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id._____)
Índice de Cor. Monetária: ___________ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./Id._____)
Incide Juros de Mora? ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id._____)
Data Final dos Juros de Mora: _____/_____/______ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id._____)
Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id._____)
Multa (%) _________ (Pág./Id._____)
Capitalização: ( ) Não (X) Mensal ( ) Anual
TELA 4 – BENEFICIÁRIOS
1) - Nome/ CPF/CNPJ ____ (Pág./Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$______________________________________ (Pág./Id._____)
Valor Juros R$ ____ (Pág./Id._____)
2) - Nome/ CPF/CNPJ ____ (Pág./Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$______________________________________ (Pág./Id._____)
Valor Juros R$ ____ (Pág./Id._____)
TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS
Nome/ CPF/CNPJ: ____ (Pág./Id._____)
(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)
Tipo valor (X) Percentual
Percentual: _____%
TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).
( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./Id._____)
( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./Id._____)
Executado: ______________________________(credor do precatório) (Pág./Id._____)
Exequente: ______________________________(credor da penhora) (Pág./Id._____)
CPF/CNPJ do Exequente: __________________ (Pág./Id._____)
Valor da Penhora: _______________________ (informar valor atualizado com data) (Pág./Id._____)
Comarca de Origem da Penhora: ________________ (Pág./Id._____)
Juízo de Origem da Penhora ____________________ (Pág./Id._____)
Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora ______________ (Pág./Id._____)
Observações necessárias: ________(informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./Id._____).
DADOS BANCÁRIOS DOS BENEFICIÁRIOS: Banco:____. Agência:_____, Conta:______.
Obs: Os documentos necessários para o envio do RPV e precatório devem ser juntados no sistema:

RPV (Provimento 004/08 CG): Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do
• título executivo e de eventual decisão de embargos, com certidão de trânsito em julgado;
• planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
• se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
PRECATÓRIO (Anexo II da Resolução 153/2020-TJRO):
1 - Peças do Processo de Conhecimento que devem ser anexadas:
• Cópia do Mandado de Citação com a certidão do Oficial de Justiça;
• Cópia da Sentença;
• Cópia do Acórdão, se houver;
• Cópia da Certidão do trânsito em julgado;
• Procuração.
2- Peças do Processo de Cumprimento de Sentença/Execução:
• Planilha de cálculo, com os valores individualizados por credor;
• Cópia do mandado de citação e intimação da Fazenda Pública com certidão de cumprimento do mandado;
• Cópia da manifestação do ente devedor concordando com o valor da execução, ou certidão de decurso de prazo sem a oposição de embargos à execução pelo Ente devedor, ou no caso de oposição dos embargos, a sentença ou o acórdão juntamente com a certidão de trânsito em julgado;
• Cessão de Crédito;
• Contrato de cessão de crédito;
• Comprovante de comunicação da cessão de crédito ao devedor (procuradoria)
• Procuração com poderes expressos para cessão, caso tenha sido efetuado por meio de procurador;
• Despacho do Juiz homologando o valor da execução e determinando a expedição do precatório ao TJRO;
• Demais documentos considerados indispensáveis ao processamento da requisição (ex: informação sobre pagamento de superpreferência).
Vilhena/RO, Sexta-feira, 10 de Março de 2023
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005093-61.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
Polo Ativo: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
Polo Passivo: WILSON GONCALVES SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 7.495,29
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar a respeito da impugnação à penhora apresentada.
Após, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7007462-91.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento
Polo Ativo: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
Polo Passivo: MARCIA APARECIDA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 4.750,16
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar a respeito da impugnação à penhora apresentada.
Após, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002600-14.2018.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Polo Ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Polo Passivo: LUIZ ANTONIO SILVANO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 1.088,19
DESPACHO
Trata-se de pedido de pesquisa e bloqueio de valores id 84457355.
Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema SISBAJUD na modalidade simplificada pelo período de 05 (cinco) dias.
Desta forma, determino a suspensão do processo por 05 (cinco) dias.
Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências e retornar conclusos após o período de suspensão na caixa JUDs.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006770-92.2019.8.22.0014
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Improbidade Administrativa
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: FABIANA LOBO ROCHA NUNES
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 138.409,59
DESPACHO
Intime a DPE, Curadora Especial da parte ré - Fabiana Lobo Rocha Nunes, para que indique novo endereço para sua intimação no prazo de 10 dias.
Transcorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0012884-45.2014.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família (Voluntário), Assistência Judiciária Gratuita
Polo Ativo: K. R. D. S. S., W. V. S. R.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A
Polo Passivo: M. A. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 125.824,48
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Kauan Rodrigues de Souza Santos e Wilker Vinícius Santos Rodrigues em desfavor de Marcos Antônio Rodrigues.
No curso do processo, houve a realização da penhora da fração do imóvel pertencente ao requerido (Id.57817698).
Em certidão de id.62509475, o oficial de justiça deixou de intimar o executado pois havia se mudado e o vizinho informou que possivelmente estaria preso em Ouro Preto do Oeste/RO
O juízo prolatou decisão reconhecendo a intimação como válida, na forma do artigo 274, paragrafo único do CPC.
Concretizada a penhora, os exequentes manifestaram interesse na adjudicação de fração do imóvel até o limite da dívida (Id.72933357).
Sob o id.74758519, fora proferida determinando a intimação do devedor para manifestar acerca da adjudicação, bem como já restou consignado o deferimento da adjudicação de 50% acaso houvesse inércia.
Os exequentes apresentaram manifestação aduzindo que o percentual determinado na decisão está equivocado, sendo devido em favor dos exequentes apenas 32,96% sobre a fração do imóvel pertencente ao executado.
Os autos vieram conclusos. Decido.
Chamo o feito a ordem processual.
Atento a certidão do oficial de justiça lançada ao id.62509475, este juízo procedeu com pesquisa junto ao Sistema da Certidão Estadual Unificada e localizou diversos processos criminais em desfavor do executado. No primeiro processo, foi possível denotar que houve a extinção da punibilidade do réu pelo seu falecimento.
Assim, por integrar o mesmo sistema processual do
PODER JUDICIÁRIO Estadual ao PJE e por se tratar de processo público, junto aos autos a certidão de óbito de Marcos Antônio Rodrigues (Anexo).
Pois bem! O Princípio de Saisine define que a herança transmite-se desde logo com a morte do autor da herança. Com o falecimento do executado, os exequentes tornaram-se automaticamete proprietários da outra metade do imóvel, visto que são herdeiros do falecido.
De outro lado, opera o instituto da confusão, porquanto, sendo os autores credores e os bens deixados como sua herança responsáveis pelo adimplemento da obrigação, tornam-se os exequentes credores e devedores nas mesmas obrigações.
Assim, determino a intimação dos exequentes para manifestar acerca do óbito do executado, bem como de eventual interesse na continuidade do processo, vez que a adjudicação pleiteada se tornou inócua ante ao falecimento do executado, tornando, em tese, os exequente já proprietário, na qualidade de herdeiro, da fração que pleiteavam nestes autos. Para tanto, defiro prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001244-76.2021.8.22.0014
Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos
Assunto: Fixação, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo Ativo: A. G. D. O.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468
Polo Passivo: E. A. D. O.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 20.664,22
DESPACHO
Atento a certidão do oficial de justiça ao id.85415163, bem como ao documento juntado pela parte requerente ao id. 86307302, tenho que ausente elementos mínimos nos autos que possa evidenciar ser o imóvel ESTANCIA MORUMBI - LH 95 TB-20, LT 14, GB 66, STR BR-364 - ALTO PARAISO de propriedade do executado, mas sim de seus pais.
Nisto, acaso queira a requerente que a penhora recaia sobre bens de propriedade dos avós paternos, deverá promover o redirecionamento do cumprimento da sentença, demonstrando que todas as diligências já foram praticadas em desfavor do executado principal e da impossibilidade deste custar os alimentos devidos, na forma do precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 831497/ MG . Relator: Ministro João Otávio de Noronha). “A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação - ou de cumprimento insuficiente - pelos genitores”.

Assim, fica obstado o pedido de penhora do imóvel até que seja comprovado a real propriedade ou seja redirecionado o cumprimento da obrigação aos devedores subsidiários.
1- Intime-se a parte requerente para manifestar em sentido de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de suspensão do processo na forma do artigo 924 do CPC.
1.1- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação venham os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006731-32.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Polo Ativo: ALAIDE ANTONIA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229B, CHARLTON DAILY GRABNER, OAB nº RO228A, DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190
Polo Passivo: JOSIAS SILVA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072A, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, JOELMA SILVA CAMILO, OAB nº MG93656
Valor da causa: R$ 15.397,80
DESPACHO
Por intermédio da publicação automática fica a parte JOSIAS SILVA, através de sua advogada, intimada acerca do documento de id 87399113, e as informações lá contidas.
Deste modo, considerando que o valor bloqueado não guarda vínculo com este processo, não havendo mais pendências, arquive-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001030-85.2021.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Polo Ativo: CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
Polo Passivo: MENIAS HENRIQUE PEREIRA FILHO, JULIANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964
Valor da causa: R$ 136.226,00
DESPACHO
Por intermédio da publicação automática, ficam as partes executadas MENIAS HENRIQUE PEREIRA FILHO e JULIANA PAULA DA SILVA, por meio de seu advogado constituído, intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se os imóveis de matrícula nº 45.278 do lote 03 e nº 45.279 do lote 04, estão sendo oferecidos como garantia ou pagamento.
Com a manifestação, intime o executado para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, esclarecendo se pretende a adjudicação ou alienação judicial, caso os imóveis sejam ofertados como pagamento.
Após manifestação, voltem conclusos para decisão.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008599-40.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: ADRIANA DA SILVA MACIEL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.134,57
DECISÃO
Houve a constrição do imóvel pertencente ao executado, conforme penhora e avaliação (ID n.°74315271), contudo a matrícula imobiliária acostada aos autos (ID n.°85195370 – Pág. 01/04), consta registrado Alienação Fiduciária em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.
Dessa forma, tendo em vista o contrato de alienação fiduciária e a possibilidade da penhora recair sobre os direitos pertencentes ao devedor fiduciante sobre o imóvel, determino:
Serve a presente de Ofício ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR para informar se contrato de alienação fiduciária referente ao imóvel Lote urbano nº. 41, da quadra nº. 09, do Setor 80, Residencial Alvorada, localizado na cidade de Vilhena/RO, com 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), Imóvel matriculado sob o nº. 33.041 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Vilhena/RO, ainda se encontra vigente e, em caso positivo, informe a quantidade de prestações adimplidas ou se já houve o adimplemento absoluto do negócio jurídico contratual.
Endereço do Fundo de Arrendamento Residencial: SBS Q. 04 LOTES, 21 ANDAR ED. MATRIZ, ASA SUL, 70.092-900, BRASILIA/DF, conforme espelho anexo.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0006183-68.2014.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: NEWTON HIDEO NAKAYAMA, GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA, GUISO CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, ROMERO SILVA CABRAL, PEDRO ANDRE DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, ADRIANE VAZ DA COSTA, OAB nº GO41818
Valor da causa: R$ 2.951.642,50
DESPACHO
Não obstante a diligência realizada pelo exequente, não consta nos autos informação de trânsito em julgado da decisão de ID. 83847484. Assim, a fim de que os autos tenha seu trâmite regularizado e adequado, determino que o cartório diligencie junto ao 2º Grau, objetivando obter informações acerca do trânsito em julgado da decisão de ID. 83847484, autos n.º 0804136-52.2022.8.22.0000, procedendo com a juntada da aludida certidão nestes autos, para esse fim, serve o presente de OFÍCIO.
Após, tornem os autos conclusos com urgência.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7009252-08.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
Polo Ativo: ERICK HENRIQUE PAVAO GONCALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Valor da causa: R$ 58.600,00
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança proposta em desfavor do MUNICIPIO DE VILHENA - RO.

A Lei n.º 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, em seu artigo 2º, prevê que é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos. Além disso, o § 4º do mesmo artigo atribui natureza absoluta para a competência, ao determinar que "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".
Ademais, a Lei 12.153/09 não adota o critério da complexidade da causa para definir a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, de modo que, independentemente da matéria em debate, mantém-se a competência para o julgamento de ações de interesse do Estado e dos Municípios até o valor de sessenta salários mínimos.
Nesse sentido, cito julgado deste Tribunal de Justiça Rondoniense, a saber:
Conflito Negativo de Competência. Vara Cível de Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação indenizatória. Complexidade da causa. 1. É absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública em relação aos feitos (i) de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (art. 2º); (ii) cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos (art. 2º, parte final); (iii) observadas as exceções pautadas pela natureza da demanda (§1º do art. 2º); (iv) pelos figurantes da relação processual descritos no seu artigo 5º. 2. A Lei 12.153/09 não adota o critério da complexidade da causa para definir a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, de modo que, independentemente da matéria em debate, mantém-se a competência para o julgamento de ações de interesse do Estado e dos Municípios até o valor de sessenta salários mínimos. 3. A competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública é de observância obrigatória, portanto inderrogável pela vontade da parte. 4. O Juizados Especiais da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ação indenizatória ajuizada contra o Estado de Rondônia em que o valor econômico almejado seja inferior a sessenta salários mínimos. 5. Conflito conhecido para reconhecer competência do Juízo suscitante. Conflito de Competência Cível, Processo nº 0809168-38.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 11/01/2023.
Assim, verificando-se a existência de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e/ou dos Municípios e que o valor da causa R$ 58.600,00 não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, é imperativa a aplicação da regra de competência absoluta, prevista no artigo 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, para determinar que a competência, no caso dos autos, é do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Portanto, o declínio ex officio da competência deste juízo é medida que se impõe, por tratar-se de questão de ordem pública, vez que a inobservância do comando ensejaria a nulidade absoluta dos atos praticados por este juízo, face a absoluta incompetência.
Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo, e nos termos do artigo 64 § 1º e 3º do Código de Processo Civil, determino a redistribuição e remessa ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, para regular prosseguimento.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7001583-69.2020.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125A, ROBERTA MARCANTE - RO9621
REU: NORTE RONDONIA LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 0067813-04.2009.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
EXECUTADO: CARLOS CESAR AMARAL MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064, CAMILA XAVIER ROCHA - RO0002975A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7006308-72.2018.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANA PAULA NICHEL

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513A
REQUERIDO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogados do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, nos termos da Sentença de ID86634306, devendo proceder a retirada do expediente, bem como efetuar seu levantamento, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7010662-38.2021.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: MARLI TEREZINHA FETISCH
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002471-04.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Polo Ativo: P. C. DO COUTO, PAULO DA SILVEIRA COUTO
ADVOGADO DOS AUTORES: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 15.488,67
DESPACHO
Altere a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003302-86.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Polo Ativo: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A
Polo Passivo: DIONE ANAT ELER
ADVOGADO DO REU: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271
Valor da causa: R$ 46.470,92
DESPACHO
1 - Cuida-se de cumprimento de Sentença, altere-se a classe processual.
2 - Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o executado ao pagamento de quantia certa, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
2.1 - Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, § 2º).
2.2 - Caso advenha o pagamento integral no prazo acima assinalado, desde já fica determinado a expedição de alvará judicial ou ofício de transferência do valor incontroverso e após conclusos para sentença de extinção.
2.3 - Não havendo o pagamento ou irresignação do executado, intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, mediante demonstrativo de débito atualizado, devendo recolher custas das diligências requeridas.

3 - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC).
4 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Após venham os autos conclusos para deliberação.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 0050174-56.1998.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR - AM2897
EXECUTADO: MARIO GARDINI registrado(a) civilmente como MARIO GARDINI
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES SILVESTRE JUNIOR - AM2406, MARIO GARDINI - RO0002941A, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7007668-37.2021.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255
Advogado(s) do reclamante: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, CARLA FALCAO SANTORO
POLO PASSIVO: JAIR MOREIRA DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Sexta-feira, 10 de Março de 2023
JHENIFFER BUENO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7000759-47.2019.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MAICON DOUGLAS SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584-A
REQUERIDO: RAUDINÉIA SUZAMAR DA COSTA RIBEIRO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005126-17.2019.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)
Polo Ativo: ADRIANO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R$ 10.994,57
DESPACHO
Intime-se o Sr. Perito para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos quesitos formulados na petição de ID n.85996470.
Após manifestação, intime-se as partes pelo mesmo prazo.
Por fim, torne os autos conclusos.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0003081-43.2011.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Atos executórios
Polo Ativo: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A
Polo Passivo: CLODOALDO PICCOLLI
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 5.317,02
DECISÃO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA em face de CLODOALDO PICCOLLI.
Houve o bloqueio de valores, conforme extrato do SISBAJUD id 83817719.
Instada, a parte executada se manifestou através do curador especial impugnando a penhora realizada (id 87752733).
Examinados, decido.
Não obstante a impenhorabilidade de conta poupança com saldo inferior a 40(quarenta) salários mínimos, esta regra pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor quando há indícios de movimentações atípicas nas contas bancárias do executado.
Incube ao executado comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e comprometem suas necessidades básicas ou de sua família, ou mesmo que este seja o único meio de sobrevivência. Claramente, este não é o caso dos autos, visto que o valor está bloqueado há mais de cinco meses e o executado não veio aos autos provar a necessidade do desbloqueio. Deste modo, a ausência dessa prova induz à manutenção da penhora.
De outra sorte, mesmo na hipótese do bloqueio ter sido realizado em conta poupança, a movimentação atípica neste tipo de conta bancária, afasta o impenhorabilidade dos valores, de acordo com entendimento firmado pelo TJRO. Vejamos:
TJRO - Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Reparação de danos ao patrimônio público. Impugnação à penhora. Rejeição. Valores depositados em conta-poupança. Impenhorabilidade. Movimentações atípicas. Recurso não provido. São impenhoráveis, como regra geral, confirmada em sede de recurso repetitivo, as verbas de caráter alimentar, a exemplo dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Igualmente impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança, fundos de investimento e outras modalidades de aplicações poupadas pelo devedor, observado o limite de quarenta salários-mínimos (art. 833, X, do CPC). In casu, considerando a quantia depositada nas contas bancárias do agravante, com indícios de várias movimentações atípicas na conta-poupança que afastam o caráter de impenhorabilidade, bem como nada havendo que indique que dela necessita urgentemente para sobreviver, não havendo provas de que os recursos advieram de verbas alimentícias, não há o que se falar em impenhorabilidade. De outro giro, não tendo se desincumbido o recorrente do ônus de demonstrar, de maneira inequívoca, que uma parte dos valores bloqueados da conta-corrente na Caixa Econômica Federal pertence à sua genitora, não há razão para o desbloqueio de tais valores da conta-corrente do executado, devendo ser mantida in totum a decisão agravada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801053-62.2021.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/11/2021).
Ademais, a possibilidade de penhora de verbas salariais ou saldo de poupança deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora da verba eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele. Nesta perspectiva, é de se considerar ainda o valor da dívida para manutenção da penhora realizada, visto que é necessário valor abaixo de 40 salários mínimos para adimpli-la.
Ante ao exposto, REJEITO a impugnação à indisponibilidade de valores apresentada, por não vislumbrar hipótese de impenhorabilidade, conforme art. 833, X, do Código de Processo Civil e, via de consequência, CONVERTO a indisponibilidade de valores em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC e, via de consequência, na data de hoje, determinei à instituição financeira via SISBAJUD que procedesse com a transferência dos valores para a conta judicial vinculada aos autos.
Intime o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito e informando dados para expedição de alvará judicial
Com o transcurso do prazo de recurso e manifestação do exequente, voltem conclusos para expedição de alvará e prosseguimento do feito.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7007546-87.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: MARIO GARDINI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.387,64
DESPACHO
Defiro o pedido.
Seguem as consultas junto aos sistemas INFOJUD e SISBAJUD.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência e requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006720-71.2016.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo Ativo: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485
Polo Passivo: AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO, PAULA GRACIELI SENHOR
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CAROLINE SPADER, OAB nº PR51499
Valor da causa: R$ 37.152,59
DECISÃO
A pesquisa pelo sistema SISBAJUD na modalidade teimosinha (extrato em anexo) em nome da parte executada restou infrutífera, pois os valores localizados nas contas bancárias são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, motivo o qual deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do Código de Processo Civil.
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (quinze) dias, tomar ciência e requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo a determinação acima, ficam os executados intimados da penhora de crédito de id 82200641, por meio do seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 841,§1º do Código de Processo Civil.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002500-54.2021.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas
Polo Ativo: MAURINA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770
Polo Passivo: Sabemi Seguradora SA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, LARISSA CARDOSO, OAB nº MS13111, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A
Valor da causa: R$ 11.082,62
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Maurina Santos de Souza em face de Sabemi Seguradora SA.
Intimada para pagar o débito em quinze dias ou apresentar sua impugnação, a executada apresenta impugnação sob a alegação de que o cumprimento de sentença não foi instruído devidamente com os comprovantes de descontos interpretados como indevidos, o que ensejaria falta de instrução correta. Sustenta que a ausência dos comprovantes retira a liquidez da execução. Menciona que os comprovantes não foram juntados na fase de conhecimento.
A exequente se manifestou quanto a impugnação.

Examinados, decido.
Tratando-se de cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, pode o executado apresentar impugnação, nas hipóteses mencionadas no paragrafo primeiro do mencionado artigo.
Dos argumentos tragos pelo executado, não verifico nenhuma hipótese prevista no rol do parágrafo primeiro do artigo 525 do CPC. O que alega o exequente é ausência de comprovantes de descontos, entretanto os comprovantes estão juntados nos autos desde a petição inicial (ID-56781216).
Cumpre mencionar que a matéria alegada pelo executado em sua impugnação se refere a matéria de mérito, já superada com o trânsito em julgado da sentença.
Dessa forma, não demonstrada nenhuma dessas hipóteses, improcedente a impugnação apresentada.
Ante o exposto, REJEITO a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
Intime-se a exequente para, em quinze dias, se manifestar pelo prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.
Com a manifestação, voltem-me conclusos.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002286-29.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: LUCINDA RAMOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.179,80
DESPACHO
Defiro o pedido.
Seguem as consultas junto aos sistemas INFOJUD e SISBAJUD.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência e requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006199-24.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Polo Ativo: C. E. D. S. T.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: C. R. T.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.203,74
DECISÃO
A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera.
Intime-se a parte executada, por meio de seu Curador especial para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
No tocante à pesquisa RENAJUD, a mesma restou frutífera, conforme espelho anexo. Intime-se a exequente, no prazo comum de 10 dias, para requerer o que de direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente como CARTA/MANDADO e demais atos de expediente
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7009634-98.2022.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A
EXECUTADO: EDSON ADRIANO CURTY
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005280-98.2020.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Duplicata
Polo Ativo: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A
Polo Passivo: J.M. DE CARVALHO - ME
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.953,07
DECISÃO
Tratam os autos de cumprimento de sentença movido por Auto Posto Planalto Ltda x J.M de Carvalho.
O exequente requereu o suspensão do processo (ID-78369081) e, em seguida, antes que tivesse o pedido apreciado, requereu a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD em nome do executado.
O pedido de suspensão foi deferido, ficando o processo no arquivo provisório pelo prazo de trinta dias.
Considerando que as custas da diligência da pesquisa sisbajud e renajud já foram pagas, procedi com as pesquisas, as quais restaram infrutíferas, conforme extrato em anexo.
Por intermédio da publicação automática, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001492-71.2023.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Polo Ativo: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
Polo Passivo: LETICIA FRANCISCA CABRAL
ADVOGADO DO REU: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770
Valor da causa: R$ 36.024,13
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Trata-se de ação de busca e apreensão fiduciária com pedido liminar promovida por AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.Aem desfavor de REU: LETICIA FRANCISCA CABRAL, na qual a parte autora requerente pleiteia pela busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - Marca: CHEV, Modelo: TRACKER T A LT, Ano: 2021/2021, Cor: ROSA, Placa: QTD2B32, RENAVAM: 01259669880, CHASSI: 9BGEB76H0MB216681 - confirmando a consolidação da posse e propriedade plena e definitiva do bem, objeto da lide, em mãos do requerente, ou de terceiro por ela indicado, bem como pela condenação do requerido ao pagamento de custas e honorários.

Deferida a liminar de busca e apreensão do veículo objeto da ação, bem como determinada a citação da parte requerida.
A diligência restou frutífera com o cumprimento da liminar e citação da parte requerida.
Sobreveio manifestação da requerida, comprovando a purgação da mora ID. 88048651.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Passo à análise do mérito.
Conforme se depreende dos autos, a liminar deferida foi devidamente cumprida e a parte requerida citada, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID. 88011367. Ocorre que sobreveio manifestação da requerida, comprovando a purgação da mora ID. 88048651, com o depósito do valor em conta judicial vinculada aos autos.
O valor corresponde exatamente ao montante declinado na inicial, com seus acréscimos legais, qual seja: R$ 36.261,00 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais).
De se observar que para efeito de restituição poderão ser incluídas no montante devido apenas as verbas previstas no art. 2°, § 1°, do Decreto-Lei n. 911/69, que não abrangem as custas processuais e os honorários advocatícios, questão a ser elucidada na distribuição dos ônus de sucumbência.
Nesse sentido: Consoante a orientação jurisprudencial fixada pelo Egrégio STJ no julgamento do REsp n.1.418.593-MS, a purga da mora ocorre com o depósito do valor integral da dívida, abarcando parcelas vencidas e vincendas. 2. As custas processuais e os honorários advocatícios eventualmente devidos ao procurador da instituição financeira caracterizam verba de caráter processual, não englobada no montante exigido para fins de purga da mora. (TJRS, AI 70074600081, 14ª CCível, rel. Mário Crespo Brum, j. em 28/9/2017).
Logo, o pagamento realizado, correspondente à integralidade da dívida, deve ser admitido para todos os efeitos de direito, inclusive para baixa do ônus fiduciário (DL 911/69, art. 3º, § 1º).
Nesse panorama, efetuado o depósito do valor, a título de quitação do seu contrato, demonstra que parte purgou a mora em sua integralidade, importando com isso em reconhecimento do direito do requerente, perdendo, por conseguinte, força executiva específica de perseguição a ele, conduzindo, assim, à extinção do processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inc. III, “a” do Código de Processo Civil, bastando, na estrutura da alienação fiduciária em garantia, apenas revogar a liminar deferida, com a devolução do veículo objeto do contrato para a devedora, ora requerida, se apreendido.
Por outro lado, tanto as despesas processuais quanto os honorários são devidos na presente ação. Em homenagem ao princípio da causalidade, o simples fato da purgação da mora pelo devedor não o exime do pagamento dos honorários advocatícios, já que a parte requerente teve que contratar um advogado para ajuizar a presente, para só então a parte requerida realizar o pagamento.
Da mesma forma, devidas as custas processuais, devendo a parte requerida suportar o ônus da sucumbência.
Por fim, ficam prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. III, a, do Código de Processo Civil e a vista da purgação da mora realizada, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.
Nos moldes do art. 9º da Resolução nº 320/2009 – CONTRAN, determino a instituição financeira providenciar a baixa do gravame do veículo junto aos órgãos competentes, no prazo de até 10 (dez) dias.
DETERMINO a IMEDIATA devolução do bem em favor da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de medidas processuais pertinentes, servindo a presente de MANDADO, a ser distribuído por meio de Oficial de Justiça Plantonista.
REVOGO a liminar outrora concedida ID. 87397146.
Atento ao princípio da sucumbência e da causalidade, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Na hipótese de interposição de Apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.
Certifique-se o trânsito em julgado (art. 29 da Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO). Após, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais, sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa, o que desde já determino, nos termos do art. 35 da Lei 3.896/16.
Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL para que Banco Bradesco Financiamentos S.A - CNPJ: 07.207.996/0001-50, proceda com o levantamento do valor de R$ 36.261,00 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais) com seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta após o levantamento, o qual foi depositado junto a essa instituição financeira, agência local n.º 1825, operação n.º 040, conta judicial n.º 01545045-4.
Tudo cumprido e nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7006790-83.2019.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068
EXECUTADO: V. M. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7003107-72.2018.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: KETRIN LIANI BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA GABRIELA RODRIGUES BATISTA MIRANDA - MG181474
EXCUTADO: JOSEFA PEREIRA LIMA
Advogados do(a) EXCUTADO: MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7008290-19.2021.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DYONATAN SANGALLI EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO CAGNIN CONFORTE - MS27601, CAMILA PAZ GALBIATI - RO7150, KHEROLYN SANGALLI - RO10383
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para ciência e manifestação da impugnação ao cumprimento de sentença, ID 85279545.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7006842-79.2019.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PARAISO TRANSPORTES & CONSULTORIA LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
REU: Municipio de Chupinguaia
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Fica AS REQUERENTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005689-79.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Polo Ativo: ALESANDRA FRANCO DE MELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
Polo Passivo: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, LUIZ ANTONIO MALDONADO FOLINI
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594
Valor da causa: R$ 12.000,00
SENTENÇA
Os autos vieram conclusos para a análise de Embargos de Declaração interposto pela parte requerida.
O artigo 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.
O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
De acordo com o embargante a decisão contém omissão.
Infere-se que, de fato, assiste parcial razão o embargante.
Aduziu o embargante que a decisão foi omissa quanto a apreciação do contrato de prestação de serviços advocatícios, qualificado na modalidade de contrato de risco, que prevê que os honorários a título de prestação de serviços será no percentual de 50% (cinquenta por cento) do êxito que o contratante obtiver na ação judicial ajuizada, autorizando o abatimento do valor que eventualmente for pago nos autos.
O art. 85, § 14, CPC, estabelece que “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.
Tais dispositivos dão a entender que o privilégio decorrente da natureza alimentar incidiria apenas na verba honorária sucumbencial.
No entanto, os honorários advocatícios, sejam originados em contrato, sejam resultantes de decisão judicial, têm a mesma finalidade, isto é, o sustento e a sobrevivência do advogado. Na essência, não há diferença finalística entre a verba oriunda do contrato e aquela fixada em sentença judicial.
Ademais, não importa se o credor da verba honorária seja a “sociedade de advogados”, visto que, o destinatário, ao final, será o próprio advogado, como se infere do art. 85, § 15, CPC.
Por isso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo, fixou a seguinte tese:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou o recebimento do montante correspondente a honorários advocatícios contratuais, visto que não goza “de preferência sobre os créditos tributários”. 2. A Corte Especial, quando apreciou os EREsp 1.351.256/PR, Relator Ministro Mauro Cambpell Marques, DJe, de 19.12.2014, ratificou o entendimento proferido no REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência. 3. O STJ, ao analisar os Embargos de Declaração nos EREsp 1.351.256/PR, consignou que a “controvérsia a ser analisada diz respeito à classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores em sede de execução fiscal.”. Dessa forma, não há mais dúvidas de que os honorários advocatícios estão incluídos na ressalva do art. 186 do CTN. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende que “os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, tem natureza alimentar e destinam-se ao sustento do advogado e de sua família” (REsp 1.557.137/SC, Rel. Ministro Mauro Campebell Marques), portanto preferem ao crédito tributário. 5. Recurso Especial provido. (STJ – REsp: 1812770 RS 2019/0128627-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/09/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2019)
Dessa forma, ante a natureza alimentar dos honorários contratuais advocatícios, a penhora no rosto dos autos que recaiu sobre o caderno processual n.7003763-97.2020.8.22.0001, limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado.
Assim, determino:
Serve a presente de Ofício ao Juízo da 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO (em resposta ao Ofício de ID n.°79433930), informando que subsiste o interesse processual nos valores penhorados, limitando-se, contudo, a 50% de todos e quaisquer valores/ créditos que forem colhidos nos autos n.7003763-97.2020.8.22.0001, até o limite de R$ 15.276,40 (quinze mil e duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos).
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7009214-06.2016.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Direitos e Títulos de Crédito
Polo Ativo: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156
Polo Passivo: AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, CAROLINE SPADER, OAB nº PR51499
Valor da causa: R$ 53.519,09
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que foi efetuada a penhora no id.84423202.
Assim, intime-se a parte executada (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847,do CPC).
Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7007074-86.2022.8.22.0014
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
Polo Ativo: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
Polo Passivo: JOSE MARCOS PINHEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 8.042,11
DESPACHO
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA AR para citação do requerido na forma deste despacho, aos seguintes endereços indicados no rodapé.
1- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
2. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
2.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, § 2º, c/c 702).
3. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
4. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% (trinta por cento) do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916, § 6º, c/c o art. 701, § 5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
4.1 Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, § 1º).
4.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, § 2º).
4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
5. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, CPC).
ENDEREÇOS DO REQUERIDO.
a) Rua Para, nº 149E, centro, Comodoro - MT, CEP 78310-000;
(b) Rua Inoercio Herreira, nº. 20, Cidade Industrial, Curitiba - PR, CEP 81460-207;
(c) Rua das Rosas nº. 3138, Centro, Barra do Bugres - MT, CEP 07839-000;
(d) Rua Pernambuco, nº. 118, Santiago, JI - Paraná - RO, CEP 78962-280.
Expeça-se.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7004459-26.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO - RO12310
REU: LAYNE MARA NUNES MOURA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da proposta de acordo id 86600143.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 0000257-09.2014.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DENISE LUGES CRISTAL
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RAFAEL PEDROLLO GUERRERO - RO0004766A, FRANCYELLE CRISTIANE DAL PRA - RO0004777A
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e pagamento dos boletos de custas pro-rata ID88088382 (Autor: Justiça Gratuita - ID Num. 33245665 - Pág. 57).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7003616-32.2020.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINY JACINTHO BOLDRINI - RO11976, MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP268666
REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006006-04.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços
Polo Ativo: JOAO ADERBARIO GOMES FARIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215
Polo Passivo: FIORAVANTE PELAGALI NETO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 60.000,00
DECISÃO
Está previsto no art. 300 do CPC que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória é o perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.
A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional, periculum in mora, representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.
Desse modo, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada tem como requisitos a probabilidade e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput do CPC), além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC). O Juiz deve avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado na petição inicial e quais as chances de êxito do autor, ou seja, necessário que haja juízo de probabilidade e não de certeza, razão pela qual a cognição é sumária.
Além disso, deve-se verificar a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O deferimento da medida sem oitiva da parte contrária, é excepcional, porque provoca diferimento do contraditório, razão pela qual somente é cabível se, quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a prévia ciência do réu puder comprometer, tornar inócua ou ineficaz a medida pleiteada.
Desse modo, diante das peculiaridades do caso concreto, por ora, mostra-se suficiente o deferimento da medida concedida na decisão de ID n.°78632575, que deferiu a medida nos seguintes termos: CONCEDO A TUTELA PROVISORIA DE URGÊNCIA e PROCEDO à restrição de transferência e circulação do veículo MARCA/MODELO TOYOTA/COROLA XEI1.8FLEX – ANO/MODELO 2010/2010 – COR PRATA – PLACA EPC2G17- CHASSI 9BRBB48E7A5119137 – RENAVAM 00194675114, conforme anexo.

Assim, por ora, indefiro o pedido de busca e apreensão do veículo na forma pleiteada pela parte autora, tendo em vista que não se observam os elementos autorizadores da medida excepcional pleiteada, devendo aguardar o contraditório e a ampla defesa. Ademais, o autor poderá eventualmente se valer de pedido de perdas e danos na hipótese de deterioração ou perda do veículo.
Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência e se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0047446-95.2005.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
Polo Ativo: BEATRIZ TARTARI FLECK
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606A
Polo Passivo: COMARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, ROSELENE FLECK, ISOLDA REALDA STANGER
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A, ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321A
Valor da causa: R$ 95.901,83
DESPACHO
Defiro a pesquisa SISBAJUD e RENAJUD.
Realizei a busca junto ao RENAJUD, a qual restou infrutífera, consoante espelhos anexos.
A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera.
Intime-se a parte executada, por meio de seu Curador para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente como CARTA/MANDADO e demais atos de expediente
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7007332-96.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Polo Ativo: SIRLENE JURACI DAROS
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A
Polo Passivo: HENRIMAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO REU: RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA, OAB nº SP286338
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Ficam as partes intimadas para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de outras provas a produzir.
Sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do Código de Processo Civil, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7009852-29.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Polo Ativo: JOSE FRANCELINO
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa: R$ 13.500,00
DESPACHO
Conclusão desnecessária.
Aguarde-se em cartório a juntada do laudo médico pericial, pelo prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia, conforme despacho de ID. 82047808.
Com a juntada, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010602-31.2022.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Polo Ativo: A. K. R. D. A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769
Polo Passivo: M. Q. D. S. W.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 14.544,00
DESPACHO
Ficam as partes intimadas para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de outras provas a produzir.
Sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do Código de Processo Civil, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004831-72.2022.8.22.0014
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Polo Ativo: BEATRIZ DA SILVA CANTALISTO DE MELLO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA MILBENE OLIVEIRA BRAGA, OAB nº RO11986, WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A
Polo Passivo: JUSCELINO MACIEL MUNIZ
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 131.014,00
DESPACHO
Razão assiste o Ministério Público.
1- Quanto a avaliação dos imóveis, necessária a sua realização judicial, através de oficial de justiça, porque é obrigatório quando existem herdeiros incapazes, nos termos do artigo 630 e 633, ambos do Código de Processo Civil. Portanto, indefiro o pedido de reconsideração do despacho que determinou a avaliação dos imóveis.

2 - Coaduno com o entendimento da necessidade de nomeação de curador especial para representar as menores/herdeiras, considerando o requerimento de transmissão do imóvel urbano lote 16, quadra 04, setor 56, Vilhena/RO diretamente à inventariante, o que configuraria conflito de interesses.
Diante disto, nomeio a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curador especial das herdeiras Letícia Gabriely Cantalisto Muniz e Isabela Cantalisto Muniz. Vincule-se as herdeiras e seu representante legal junto ao PJE.
3 - Tendo em vista a informação da existência de saldo FGTS do de cujus em conta bancária e do veículo VW/GOL CITY MB, ano/modelo 2014/2015, cor branca, Placa NEE2347, necessária a inclusão dos bens no presente inventário.
Assim, fica intimada a inventariante, por meio da publicação automática, para apresentar, no prazo de 10 (Dez) dias, as primeiras declarações incluindo o saldo FGTS e veículo automotor VW/GOL CITY MB.
4 - Juntadas as primeiras declarações, expeça-se mandado de avaliação dos bens:
- Lote urbano nº 13, quadra 39, setor 85, Assossete, Vilhena/RO, matrícula 24.149;
- Lote urbano localizado na Rua Manoel Regis, lote 16, quadra 04, setor 56, Vilhena/RO
- Veículo automotor Honda/BIZ 125 ES, ano/modelo 2015/2015, placa NEH9686, cor prata, podendo ser localizada na rua 8508, nº 683, Bairro Assossete, CEP: 76986-374, na cidade de Vilhena/RO.
- Veículo VW/GOL CITY MB, ano/modelo 2014/2015, cor branca, Placa NEE2347, podendo ser localizada na rua 8508, nº 683, Bairro Assossete, CEP: 76986-374, na cidade de Vilhena/RO.
5 - Com a avaliação, cite-se as herdeiras por meio do curador especial para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Após manifestação do Curador Especial, vistas ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Serve o presente como mandado de avaliação/carta/mandado de intimação.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 0007832-39.2012.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE RONDONIA - ASTRON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A
Advogado(s) do reclamante: FERNANDO CESAR VOLPINI
POLO PASSIVO: P V H OTM TRANSPORTES LTDA - EPP
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.
Sexta-feira, 10 de Março de 2023
JHENIFFER BUENO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0005591-63.2010.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Cheque
Polo Ativo: OTAVIO SCALCON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
Polo Passivo: AUTO POSTO MILÊNIO LTDA, ITAMAR RODRIGUES COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WATSON MUELLER, OAB nº PR2835, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A
Valor da causa: R$ 13.221,76
DESPACHO
Defiro o pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema SISBAJUD.
Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema SISBAJUD na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 (trinta) dias.
Desta forma, determino que o processo aguarde em cartório do processo por 30 (trinta) dias, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7009163-19.2021.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Polo Ativo: SOLAR DE VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A
Polo Passivo: LUIS CAPITO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427
Valor da causa: R$ 71.817,89
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito da impugnação à penhora apresentada no ID. 87760054.
Após, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000841-10.2021.8.22.0014
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Polo Ativo: JOSE DIAS MONTALVAO, TERESA DIAS MONTALVAO, CARLOS MONTALVAO MURAKAMI, CECILIA DIAS MONTALVAO, JOAO DIAS MONTALVAO, LIGIA MONTALVAO MURAKAMI, INES DIAS MONTALVAO, PEDRO DIAS MONTALVAO, JOSE HIDEO MURAKAMI, EDUARDO DIAS MONTALVAO, DIORANDE DIAS MONTALVAO, OSVALDO DIAS MONTALVAO, NATALHA MONTALVAO, LUCIA DIAS MONTALVAO PEREIRA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO LOUZADA MONTALVAO, OAB nº MG126596
Polo Passivo: JOAO GOMES MONTALVAO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 650.946,12
DESPACHO
Tratam os autos de inventário dos bens deixados por JOÃO GOMES MONTALVÃO.
Os herdeiros apresentaram acordo, o que foi homologado pelo juízo.
Vieram conclusos face ao pedido de expedição de alvará judicial.
Defiro o pedido, assim, determino:
Serve o presente de OFÍCIO e ALVARÁ JUDICIAL ao Banco do Brasil para que proceda com a transferência de valor, com os acréscimos legais provenientes da aplicação, proporcionalmente às cotas abaixo indicadas, da seguinte forma:
1- Finalidade: Transferir 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do saldo de R$ 5.920,30 (cinco mil, novecentos e vinte reais e trinta centavos), valor disponível na agência 1182-7, conta poupança 45.772-8, variação 59, do Banco do Brasil para a seguinte conta bancária: Banco Santander, agência 0529, conta poupança 60500759-6, de titularidade de Pedro Dias Montalvão, CPF 045.844.948-27.
2 - Finalidade: Transferir 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do saldo de R$ 5.920,30 (cinco mil, novecentos e vinte reais e trinta centavos), valor disponível na agência 1182-7, conta poupança 45.772-8, variação 59, do Banco do Brasil para a seguinte conta bancária: Caixa Econômica Federal, agência 0936, conta poupança 00002195-5, variação 013, de titularidade de EDUARDO DIAS MONTALVÃO, CPF 735.278.318-00.
3 - Finalidade: Transferir 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do saldo de R$ 5.920,30 (cinco mil, novecentos e vinte reais e trinta centavos), valor disponível na agência 1182-7, conta poupança 45.772-8, variação 59, do Banco do Brasil para a seguinte conta bancária: Banco Santander, agência 0529, conta corrente 01006632-6, de titularidade de TEREZA DIAS MONTALVÃO, CPF 037.081.408-85.
4 - Finalidade: Transferir 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do saldo de R$ 5.920,30 (cinco mil, novecentos e vinte reais e trinta centavos), valor disponível na agência 1182-7, conta poupança 45.772-8, variação 59, do Banco do Brasil para a seguinte conta bancária: Banco do Brasil, agência 6873x, conta corrente 10.797-2, de titularidade de OSVALDO DIAS MONTALVÃO, CPF 060.291.078-10.
5 - Finalidade: Transferir 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do saldo de R$ 5.920,30 (cinco mil, novecentos e vinte reais e trinta centavos), valor disponível na agência 1182-7, conta poupança 45.772-8, variação 59, do Banco do Brasil para a seguinte conta bancária: Banco do Brasil, agência 6920-5, conta corrente 109.544-7, de titularidade de LÚCIA DIAS MONTALVÃO PEREIRA, CPF 098.266.998-45.
6 - Finalidade: Transferir 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do saldo de R$ 5.920,30 (cinco mil, novecentos e vinte reais e trinta centavos), valor disponível na agência 1182-7, conta poupança 45.772-8, variação 59, do Banco do Brasil para a seguinte conta bancária: Banco Nu Pagamento, agência 0001, conta corrente 69142809-3, de titularidade de INES DIAS MONTALVÃO, CPF 070.945.968-80.
5 - Finalidade: Transferir 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do saldo de R$ 5.920,30 (cinco mil, novecentos e vinte reais e trinta centavos), valor disponível na agência 1182-7, conta poupança 45.772-8, variação 59, do Banco do Brasil para a seguinte conta bancária: Caixa Econômica Federal, agência 3497, conta poupança 000981-4, variação 013, de titularidade de JOSÉ DIAS MONTALVÃO, CPF 017.274.888-73.

5 - Finalidade: Transferir 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do saldo de R$ 5.920,30 (cinco mil, novecentos e vinte reais e trinta centavos), valor disponível na agência 1182-7, conta poupança 45.772-8, variação 59, do Banco do Brasil para a seguinte conta bancária: Banco do Brasil, agência 6873x, conta poupança 198.304-0, de titularidade de JOÃO DIAS MONTALVÃO, CPF 974.812.038-49.
6 - Finalidade: Transferir 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do saldo de R$ 5.920,30 (cinco mil, novecentos e vinte reais e trinta centavos), valor disponível na agência 1182-7, conta poupança 45.772-8, variação 59, do Banco do Brasil para a seguinte conta bancária: Banco do Brasil, agência 0990-3, conta corrente 25466-5, de titularidade de CECILIA DIAS MONTALVÃO, CPF 785.738.748-72.
7 - Finalidade: Transferir 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do saldo de R$ 5.920,30 (cinco mil, novecentos e vinte reais e trinta centavos), valor disponível na agência 1182-7, conta poupança 45.772-8, variação 59, do Banco do Brasil para a seguinte conta bancária: Banco Itaú, agência 0298, conta corrente 18144-7 de titularidade de JOSÉ HIDEO MURAKAMI, CPF 542.667.348-91.
8 - Finalidade: Transferir 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do saldo de R$ 5.920,30 (cinco mil, novecentos e vinte reais e trinta centavos), valor disponível na agência 1182-7, conta poupança 45.772-8, variação 59, do Banco do Brasil para a seguinte conta bancária: Banco Bradesco, agência 0144, conta corrente 352310-1, de titularidade de CARLOS MONTALVÃO MURAKAMI, CPF 280.734.898-05.
9 - Finalidade: Transferir 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do saldo de R$ 5.920,30 (cinco mil, novecentos e vinte reais e trinta centavos), valor disponível na agência 1182-7, conta poupança 45.772-8, variação 59, do Banco do Brasil para a seguinte conta bancária: Caixa Econômica Federal, agência 4361, conta poupança 753-155.322-9, de titularidade de LIGIA MONTALVÃO MURAKAMI, CPF 313.338.608-54.
10 - Finalidade: Transferir 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do saldo de R$ 5.920,30 (cinco mil, novecentos e vinte reais e trinta centavos), valor disponível na agência 1182-7, conta poupança 45.772-8, variação 59, do Banco do Brasil para a seguinte conta bancária: Caixa Econômica Federal, agência 4361, conta poupança 753-155.322-9, de titularidade de NATHALIA MONTALVÃO, CPF 357.665.698-74.
11 - Finalidade: Autorizar o senhora DIORANDE DIAS MONTALVÃO, CPF 018.611.818-09, por meio de seu advogado, senhor RODRIGO LOUZADA MONTALVAO, OAB MG126596, CPF: 065.579.086-18, a levantar 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do saldo de R$ 5.920,30 (cinco mil, novecentos e vinte reais e trinta centavos) disponível na agência 1182-7, conta poupança 45.772-8, variação 59, do Banco do Brasil, com os acréscimos legais provenientes da aplicação, proporcionalmente sua quota.
Fica o banco do brasil autorizado a deduzir eventual taxa de TED ou DOC dos valores a serem transferidos.
Observação: Encaminhar comprovante de transferência para ao cartório deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.
Processo: 7003138-58.2019.8.22.0014, vinculado a conta judicial.
Comprovada a transferência e o levantamento do alvará, sem outras pendências, arquivem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002115-19.2015.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Polo Ativo: GERALDO HECKMANN
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903A, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773
Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A
Valor da causa: R$ 180.000,00
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Geraldo Heckmann desfavor em Industria e Comercio de Argamassa Argamazon EPP.
Conforme se vê dos autos, na decisão de id.86905462, o juízo saneou o processo ao entender que os cálculos apresentados em todo o decorrer do processo não estavam acompanhados dos consectários padronizados na sentença e com valores não reconhecidos no título judicial.
Para verificar possível alegação do requerido, de que os valores já estariam a muito tempo adimplidos, este juízo estabeleceu, em planilha, delimitação de todos os valores já levantados nos autos e apresentou os consectários e parâmetros corporificados no processo.
Por conseguinte, para solucionar a controvérsia, foram encaminhados os autos à contadoria judicial.
Com os cálculos juntados aos autos, o requerente manifestou concordância, já que o requerido permaneceu em irresignação.
Pois bem. Ao estabelecer os consectários parâmetros legais, retirar valores que estariam sendo incluídos no cálculo de forma equivocada e apresentar todo o valor levantado ao curso do processo, o fez este juízo por cautela as reiteradas manifestações do requerido de que os cálculos estariam equivocados e que os valores já estariam adimplido, bem a alegação de penhoras excessivas.
Os cálculos da contadoria evidenciaram que, mesmo com todo os levantamentos de valores já efetuados nos autos, ainda em 14.08.2022, quando dos últimos levantamentos, haveria o crédito remanescente em favor do requerente (Cálculo 01 - id. 86992550 pág02).
Sabendo que havia naquele tempo crédito remanescente a contadoria efetuou o segundo cálculo (Cálculo 02, id. 86996951 - pág 01) somando todos os valores levantados e subtraindo pela valor da dívida atualizada até os dias atuais e chegou ao crédito final pertencente ao requerente, qual seja, R$ 67.072,55 (Sessenta e sete mil, setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), já incluído os honorários da fase de execução.
A vista disso, tenho que os cálculos apresentados pelas partes exequente e executado não trouxeram elementos de convicção suficientes para ser homologado, sendo facultado ao Juízo nesta hipótese se valer da contadoria judicial, órgão auxiliar da justiça, para elaboração dos cálculos contábeis, justamente para não gerar um enriquecimento sem causa a parte contrária, o que vedado pelo ordenamento jurídico.

É oportuno registrar que assim como o magistrado, a contadoria judicial também é imparcial aos interesses das partes e seus cálculos gozam de presunção de legalidade.
Verifico que os valores foram calculados de forma simples seguindo os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão e com aplicação de honorários devidos na fase de cumprimento de sentença.
Pelas razões acima, a deixo de acolher a impugnação ofertada pelo Requerido, por via de consequência, HOMOLOGO o memorial de cálculo apurado pela contadoria, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o montante residual devido nos autos em R$ 67.072,55 (Sessenta e sete mil e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)
Conforme se vê dos demonstrativos juntados a decisão de id.86905462, há valores penhorados das contas do requerido que perfazem R$ 119.376,13 (Cento e dezenove mil, trezentos e setenta e seis reais e treze centavos) mais acréscimos legais, os quais são aptos a dar amplo adimplemento a obrigação contida nos autos e, por conseguinte, extinguir o processo na forma do artigo 924 do CPC.
Dessa forma, EXTINGO O PROCESSO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com resolução do mérito, para reconhecer o cumprimento integral da obrigação contida nos autos, na forma do artigo 924, II, do CPC.
Neste ato determino a remessa dos valores à conta judicial.
1- Por intermédio da publicação automática, ficam a parte requerente intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos dados bancários para transferência dos valores.
2- No mesmo prazo, fica a parte requerida intimada para indicar os dados bancários para devolução dos valores remanescentes.
Decorrido o prazo e não havendo irresignação, venham os autos conclusos para expedição das ordens de alvará judicial e ofício para devolução do remanescente.
Publicação e registro automáticos.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004452-68.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Anulação, Sustação de Protesto
Polo Ativo: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, MSE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS DOS REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Indefiro o pedido ID. 85629398, uma vez que o prazo requerido já restou superado considerando-se a data do pedido (09/01/2023).
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito em relação ao réu MSE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ: 11.375.279/0001-04, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Com manifestação, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7005481-90.2020.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ANTONIO INACIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI
POLO PASSIVO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 11. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, responder aos embargos
Sexta-feira, 10 de Março de 2023
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7010219-53.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSELINA CAETANO DE LIMA e outros
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA RAMOS DE BRITO - RO9958
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA RAMOS DE BRITO - RO9958
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7004380-18.2020.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047A, HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
REQUERIDO: BRENDA CAPELARIO NOBRE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7012925-09.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERTO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7001792-72.2019.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125A, ROBERTA MARCANTE - RO9621
REU: AUREA DE FATIMA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7007960-27.2018.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: RAFAEL MILAN SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279-A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7006342-18.2016.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VAZ & FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA - ES11994, ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO0000115A-A
REQUERIDO: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA - SP209798
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7007299-14.2019.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
REU: NELSON RODRIGUES DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7001719-32.2021.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REU: MATHEUS SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, nos termos da decisão id. 67519183.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7005967-41.2021.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. F. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510
REU: ROMAVIL COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: ANDERSON GARCIA BEDIN - PR57518
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7010599-86.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI
POLO PASSIVO: FRANCIELE CRISTINA DE OLIVEIRA NANCI
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.
Sexta-feira, 10 de Março de 2023
JHENIFFER BUENO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7004651-56.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E.S. PEREIRA TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO7176
REU: ADEMILSON SIQUEIRA BRITO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7011929-45.2021.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REQUERIDO: HELSON DOS SANTOS SOUSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7010219-29.2017.8.22.0014
Polo Ativo: CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA NICOLIELO
Polo Passivo: PAULO WHATELY SACK
Valor da Causa: R$ 100.000,00

Finalidade: CITAÇÃO de PAULO WHATELY SACK, inscrito no CPF n.º 571.751.448-49, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, após escoado o prazo fixado no edital, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II, do CPC.
Vilhena/RO, 14 de novembro de 2022
Jhonathan Baranoski da Silva
Diretor de Secretaria em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7008992-28.2022.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
REU: XIRLEI CAMPOS ALMEIDA
Advogado do(a) REU: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7004856-90.2019.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO - RO12156, JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125A, ROBERTA MARCANTE - RO9621
EXECUTADO: WILLIAM PERIM OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital (ID 88099553) no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7003896-71.2018.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A
REQUERIDO: GRUPO AGUIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003111-07.2021.8.22.0014
Classe: Cumprimento Provisório de Decisão
Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

Polo Ativo: ZARTUR FELIPE HAMMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
Polo Passivo: EDUARDO CAMILO JACOB
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.692,33
DESPACHO
Trata-se de pedido de pesquisa e bloqueio de valores.
Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema SISBAJUD na modalidade simplificada pelo período de 05 (cinco) dias.
Desta forma, determino a suspensão do processo por 05 (cinco) dias.
Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências e retornar conclusos após o período de suspensão na caixa JUDs.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003671-51.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
Polo Ativo: LEOVERGILDO JOSE MOREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXCUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Valor da causa: R$ 21.487,25
DESPACHO
Intimado, o executado não trouxe aos autos documento para possibilitar o cálculo dos valores a serem reembolsados pelo exequente.
Visando dar cumprimento a ordem judicial, com fundamento no artigo 139, IV do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de exibição de documento para que o gerente do Banco do Brasil, agência local, entregue ao oficial de justiça extratos que comprovem os valores pagos a mais pelo exequente, oriundo da renegociação do contrato de número 118.209.899.
Havendo descumprimento da ordem, deverá o oficial de justiça encaminhar o responsável pela empresa a Delegacia de Polícia Civil para lavratura do crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal.
Consigno que já foi aplicada multa ao descumprimento da ordem judicial, podendo, o exequente, executa-la.
Serve de mandado de exibição de documento.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009784-79.2022.8.22.0014
Monitória
AUTOR: IRIO MARTINOVSKI 34971122249
ADVOGADO DO AUTOR: ROMULO PASINATO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11806
REU: ROSIMEIRE DA SILVA NASCIMENTO
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.201,71
SENTENÇA
IRIO MARTINOVSKI e ROSIMEIRE DA SILVA NASCIMENTO comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 88026727.
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por IRIO MARTINOVSKI 34971122249contra ROSIMEIRE DA SILVA NASCIMENTO.
Homologo a desistência do prazo recursal.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas, em razão do acordo.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA e demais atos de expediente.
Vilhena, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7007863-22.2021.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Comodato
Polo Ativo: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474
Polo Passivo: Adriana Pereira Teixeira
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.330,28
DECISÃO
Do que consta dos autos, houve a devolução do mandado sem cumprimento ID. 85720713, em razão de licença médica.
Além disso, a parte exequente pugnou pela citação via edital do executado. Ocorre que a citação por edital é medida excepcional, adotada se infrutíferas as tentativas de localização do réu, conforme artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos de validade, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré.
Nesse sentido, cito julgado deste Tribunal de Justiça: A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, impondo-se a declaração de sua nulidade quando não exauridos os meios possíveis para localização do citando. (Apelação Cível, Processo nº 7006692-56.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021).
Portanto, postergo a apreciação do pedido para após a tentativa de citação do executado no endereço ainda não diligenciado, a saber: Rua Linha 02, 221, Rural, Vilhena/RO, CEP n. 76980-000.
Anoto ainda que o exequente já procedeu com o recolhimento das custas pertinente a diligência em questão.
Cumpra-se o cartório, os termos do despacho de ID. 76941220, conforme abaixo:
CITE-SE, por meio de Oficial de Justiça, o executado dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do CPC.
Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e requerer as medidas constritivas que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o pagamento das custas da diligência requerida.
Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, § 2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias (CPC, art. 827).
Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.
Proceda o cartório com o necessário.
Serve este despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO para os devidos fins.
Executado: Adriana Pereira Teixeira, inscrito no CPF n.º 964.479.402-82, com endereço Rua Linha 02, 221, Rural, Vilhena/RO, CEP n. 76980-000.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7004724-67.2018.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IDOMAR MATIAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa. (ID 86854404)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7003801-07.2019.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
REU: LUCIANA KELLER DE CASTILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008393-65.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito
Polo Ativo: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156
Polo Passivo: NILSON SENA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 6.446,31
DECISÃO
Trata-se os autos de ação de execução extrajudicial.
Houve a constrição judicial de valores em desfavor da parte executada.
Intimada, a parte executada apresentou impugnação à penhora, com lastro no art. 854, § 3º, I do Código de Processo Civil.
A parte exequente se manifestou.
É o necessário. Decido.
O artigo 833, X, do CPC, dispõe o seguinte texto: São impenhoráveis: [...] X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.
Corroborando a disposição normativa, a jurisprudência atual somente admite esta modalidade de penhora em situações excepcionais, tais como o pagamento de crédito alimentar ou quando constatada fraude na execução.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apregoa: [...] São impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta-corrente. (STJ - AgInt no REsp 1812780/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 26/05/2021). Ainda, nesse sentido: [...] Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. É impenhorável valor depositado em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, devendo-se ter, quanto a esse comando, interpretação restritiva, admitindo-se, apenas, a mitigação dessa ordem, no caso de pagamento de prestação alimentícia ou de comprovada má-fé ou fraude. Precedentes. (STJ – AgInt no AREsp 1739220/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021).
Não obstante a impenhorabilidade de conta poupança com saldo em conta inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos seja regra, esta pode ser mitigada.
Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e a de sua família.
Assim, tenho que a regra do art. 833, X, do CPC deve receber o mesmo tratamento da impenhorabilidade de salário, sendo certo que, no caso concreto, não há prova de que os valores bloqueados da parte executada seja capaz de afetar a dignidade ou subsistência dela. Aliás, sequer houve comprovação de que os valores bloqueados possuem como origem a caderneta de poupança.
Em nenhum momento a executada comprovou que o valor bloqueado refere-se exclusivamente à salário ou a origem do crédito (conta poupança), conforme mencionado, tampouco se este compromete suas necessidades básicas ou de sua família, ou mesmo que este seja o único meio de sobrevivência. A par disso, notório o disposto no art. 833, X, do CPC, no sentido de que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é impenhorável, contudo, a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a constrição.
Cumpre mencionar que em analogia à impenhorabilidade de salário, o Legislador ao preceituar o instituto no CPC, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo, de igual forma o saldo em caderneta de poupança. A possibilidade de penhora de verbas salariais ou saldo de poupança deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade.
Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora da verba eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o crédito seja adimplido e o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Ainda, indefiro o pedido subsidiário da curadoria especial. Embora não se desconheça a dificuldade de comprovação por parte da curadoria especial, que não possui contato direto com a parte executada, é certo que a inércia do(a) executado(a) não deve ser suprida pela desnecessária intervenção do Poder Judiciário.
Ademais, o(a) executado(a) ao ter valor bloqueado em sua conta bancária, tem ciência imediata a respeito da constrição efetivada, sabendo melhor do que ninguém a respeito de sua natureza. Ciente, indiscutivelmente, a respeito do bloqueio que recaiu sobre valor constante em sua conta bancária, cabe à parte executada tomar as providências perante àquele que o representa judicialmente, a fim de impugnar a medida constritiva que se reputa ilegítima.
Nesse sentido cito julgado, a saber: [...] Incumbe ao executado demonstrar que a penhora incidiu em proventos de conta poupança para incidência da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, como se extrai do disposto no art. 854, § 3º, do mesmo Código. Recurso não provido. (Apelação Cível, Processo nº 7003117-47.2021.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 08/04/2022).
Ainda: [...] Nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, para possibilitar a penhora em dinheiro, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, cabendo a este comprovar que as quantias são impenhoráveis ou que a indisponibilidade dos bens excedeu o valor da dívida. 2. Diante da inércia do devedor em arguir eventual impenhorabilidade do valor bloqueado, não cabe ao Judiciário, em prejuízo do credor, efetivar diligências junto a instituições financeiras a fim de apurar a natureza de conta em que o crédito foi bloqueado, uma vez que tal atribuição incumbe à parte devedora. 3. Agravo de instrumento não provido. (TJDFT. Acórdão 1186066, 07180339820188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 17/7/2019, publicado no PJe: 19/7/2019).
Ressalto que a matéria trata de questão meramente patrimonial e disponível. Logo, ante a própria inércia da parte executada em comparecer aos autos o pleito da curadoria especial não merece acolhimento.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação à indisponibilidade de valores, por não vislumbrar hipótese de impenhorabilidade em caderneta poupança, conforme art. 833, X, do Código de Processo Civil e, via de consequência, CONVERTO a indisponibilidade de valores em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, do mesmo diploma legal.
Com o transcurso do prazo de recurso, tornem os autos conclusos.
Por intermédio da publicação automática fica a parte exequente intimada.
Intime-se a Defensoria Pública do Estado, por meio eletrônico, para que tome ciência da presente decisão.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003992-18.2020.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº MS6171A, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
Polo Passivo: RULY GOOLYDER ALVES ROCHA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 11.111,81
DECISÃO
Trata-se de pedido de intimação por meio do aplicativo WhatsApp.
Não obstante que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem precedentes admitindo, inclusive em processos criminais, a citação/intimação do réu por meios eletrônicos, assim como diversos Tribunais Pátrios.
Ademais, não ignora-se que o Direito, como ramo das ciências sociais, deve acompanhar a evolução da sociedade e, em respeito aos princípios da efetividade e celeridade, o formalismo cede espaço para soluções inovadores, bem como que a Lei 14.195/2021 deu nova redação ao art. 246, CPC estabelecendo que a citação será preferencialmente por meio eletrônico. Todavia, o aludido artigo, dispõe que a citação/intimação por meio eletrônico, será realizada utilizando como base os endereços eletrônicos e/ou contatos telefônicos indicados pelo citando/intimando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça, do que deflui a necessidade de expressa anuência, com a indicação do endereço eletrônico pelo citando/intimando, que deverá confirmar o recebimento, sob pena de realizar-se a citação pelos meios convencionais (art. 246, § 1º, CPC).
No caso em apreço, entendo ser prematura intimação por meio do aplicativo WhatsApp, uma vez que o primeiro endereço informado, qual seja: Rua 743, n. 760, Marcos Freire, CEP 76.981-196, Vilhena/RO, o AR não foi entregue com a informação de “ausente”. Quanto ao outro endereço informado no ID. 68542659, realmente a diligência restou infrutífera.
Cumpre mencionar que este juízo possui acesso à sistemas informatizados para realização de diligências, a fim de seja possível localizar informações sobre o paradeiro do executado.
Anoto ainda que o exequente não comprova que de fato o contato fornecido é do executado.
Portanto, indefiro o pedido neste momento processual.
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921).
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004913-40.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Concessão
Polo Ativo: ELIZEU URIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 20.000,00
DESPACHO
Considerando a dificuldade em obter contato com o perito judicial nomeado por meio do número de telefone n.º (69) 9945-2007.
Serve o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO do Dr. RICARDO LUIS SANTANA, o qual poderá ser localizado na Clínica Pro Saúde, estabelecida na Av. Major Amarantes, nº 4185, Centro, Vilhena/RO, para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar nos autos a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias para possibilitar a intimação das partes. No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça recolher informações acerca de conta bancária em que possa ser transferido os honorários periciais fixados, assim como telefone atualizado para contato e/ou endereço eletrônico, certificando nos autos.
Instrua o presente com a decisão de ID. 84478731.
Após, cumpra-se o cartório os demais termos da decisão retro.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7001906-74.2020.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TAYNARA CRISTINA ROCHA PEREIRA
EXECUTADO: MAURO OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONI ROCHA - RO2966
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7000386-16.2019.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: FERNANDO APARECIDO GONCALVES CARDOSO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILSON LUIZ MAGALHAES - RO9928
Advogado(s) do reclamante: ADENILSON LUIZ MAGALHAES
POLO PASSIVO: DONATO FERREIRA DE LIMA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Sexta-feira, 10 de Março de 2023
JHENIFFER BUENO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7007596-16.2022.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: TPB INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
EXECUTADO: MINERACAO ZANATTA EIRELI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0006972-67.2014.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento, Dano ao Erário
Polo Ativo: SANTANDER MEZZOMO ADVOGADOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836
Polo Passivo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Valor da causa: R$ 502,01
DESPACHO
Não obstante a informação ID. 84624712, o art. 3º da Resolução n.º 153/2020-TJRO, dispõe que o encaminhamento das informações dos precatórios deverá ser realizado exclusivamente pelo Sistema de Administração de Precatórios - SAPRE, sendo vedada a apresentação via fac-símile, Sistema Eletrônico de Informações - SEI, malote digital, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico.
Portanto, diligencie o cartório junto ao setor responsável, a fim de obter informações a respeito de como proceder com a retificação do precatório em questão.
Com a orientação, pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 0007651-29.1998.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: João Luiz Anelli e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO CARDOSO DA SILVA - RO5946
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar quanto à impugnação de ID 87766523.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000822-38.2020.8.22.0014
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO DEPRECANTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A
Polo Passivo: NARA ALINE DUTRA COSTA, JEAN JABIS DUTRA, N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 55.923,44

DESPACHO
Concedo o prazo requerido.
Findo o prazo, intime-se a parte exequente para cumprir os termos do despacho de ID. 86335553, no prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000597-13.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda
Polo Ativo: N.D.MIRANDA HIDRAULICOS
ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A
Polo Passivo: RCI MOBIL INDUSTRIAL LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 229.553,73
DESPACHO
Trata-se de pedido de parcelamento de custas judiciais formulado pela parte autora.
Em cumprimento ao despacho retro, a parte autora a fim de comprovar de forma efetiva a impossibilidade, momentânea ou permanente, em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única, acostou aos autos inúmeros documentos.
O código de Processo Civil, por meio do art. 98º, § 6º, dispõe: “Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.” Lado outro, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a Lei 4.721/2020 regulamentada pela Resolução 151/2020 - TJRO, autoriza o parcelamento de custas dos serviços forenses, condicionada à efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do interessado, em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única (art. 1º, § 2º, da Lei 4.721/2020).
No caso em apreço, por meio dos documentos acostados aos autos, tenho que a parte interessada comprovou a impossibilidade momentânea de pagamento integral, motivo pelo qual, defiro o parcelamento pleiteado em 8 (oito) parcelas.
Considerando o elevado valor das custas iniciais, a qual supera o valor disposto no art. 2º, VIII, da Lei 4.721/2020 e no art. 5º, VIII da Resolução n. 151/2020 - TJRO, o parcelamento se dará em 8 (oito) parcelas mensais, vencíveis até o dia 15 (quinze) de cada mês, iniciando-se no mês de fevereiro de 2022. Todavia, o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 48 (quarenta) horas contados da data da intimação desta decisão, nos termos do art. 5º, § 2º da aludida Resolução.
Cumpre destacar, que a mora no pagamento de quaisquer das parcelas no curso do processo acarretará a antecipação do vencimento das parcelas vincendas (art. 5º, da Resolução n. 151/2020 - TJRO).
Fica a parte exequente/beneficiária intimada para efetuar o pagamento parcelado, devendo acessar no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia (www.tjro.jus.br), o campo referente ao Boleto Bancário seguido de Custas judiciais/Parcelamento, emitindo o Documento de Arrecadação Judiciária na data do recolhimento relativo a cada parcela, utilizando o número do respectivo processo, bem como do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso (art. 10º, da Resolução n. 151/2020 - TJRO).
Providências ao cartório:
1 - Proceda com o cadastro do parcelamento junto ao Sistema de Controle de Custas Processuais - SCCP (art. 9º, § 2º da Resolução n. 151/2020 - TJRO);
2 - Com o cadastro, intime-se a parte beneficiária para proceder com o pagamento da 1ª parcela, no prazo de até 48 (quarenta) horas, contados da data da intimação (art. 5º, § 2º da aludida Resolução);
3 - Após comprovação de pagamento da 1ª parcela (art. 5º, § 3º, da aludida Resolução), cumpra-se o cartório, servindo a presente de CARTA/MANDADO, conforme abaixo:
4 - Cite o requerido para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua citação.
5 - Decorrido o prazo da parte requerida, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.
6 - Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
7 - Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Providenciem-se o necessário.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7009946-74.2022.8.22.0014

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7011338-83.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Polo Ativo: MARIA APARECIDA MARTINOWSKI GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARTINOWSKI COSTA, OAB nº RO5281A
Polo Passivo: AUTO POSTO BRASIL FR
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 22.700,00
DESPACHO
A ação foi distribuída em novembro/2021 e até a presente data não foi implementada a citação da(s) parte executada(s), apesar de inúmeras tentativas neste sentido.
Conforme se pode observar, o presente processo não traz efetividade para a parte. Não é crível a persistência de um processo que nada traz de efetividade, ainda mais quando se leva em conta o tempo que se está atuando com autos sem qualquer propriedade de trazer algum benefício.
O processo não tem vida em si mesmo, nem é o Estado o beneficiário direto do processo para sozinho lhe buscar o fim almejado, mas sim as partes que nela buscam a jurisdição e, que por tal razão óbvia, são os verdadeiros interessados a movimentar-lhes.
Embora regularmente intimada da ausência de citação do requerido, o requerente pugnou pela suspensão do processo por um ano (Id.86637351).
Não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer esse provimento, demonstrado a tramitação inócua e dispendiosa, somente resta a este juízo o arquivamento dos presentes autos. Neste sentido: Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000- Rel. Des. Alexandre Miguel- J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001- Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001- Rel. Des. Kiyochi Mori- J. 17/04/2013; Agravo em Recurso Especial nº 463.675-RO (2014/0009951-5) Relator Ministro Marcos Buzzi.
Não é diferente o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PATRONO REGULARMENTE INTIMADO VIA DJ. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. Intimado o autor a promover a citação do devedor e não o fazendo, a extinção do processo é medida que se impõe. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, sendo prescindível a intimação pessoal prévia da parte autora (TJ-RO - APL: 00165404920148220001 RO 0016540-49.2014.822.0001, Data de Julgamento: 11/03/2019).
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima e o posicionamento jurisprudencial a respeito, entendo prejudicado o presente processo, que diante do estado de impropriedade, carece de elementos/fundamentos essenciais à estrutura processual de existir.
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c § 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7003755-86.2017.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299
EXECUTADO: RAIMUNDO RODRIGUES e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615, CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510, RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO4366
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002193-37.2020.8.22.0014
Usucapião Extraordinária
AUTOR: GIBION ALVES PEREIRA, CPF nº 88292460268, LINHA 85 Km 2,5, DISTRITO DO GUAPORÉ RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A
REU: ANTONIO TOZO, MINAS GERAIS 2316, CASA CENTRO - 85812-035 - CASCAVEL - PARANÁ, CARLOS ANTONIO DALTOE, CPF nº 48841528915, RURAL 4, LINHA 90, KM 04 / AV. MAJ. AMARANTE, 2433, VILHENA RURAL - 76992-000 - GUAPORÉ (CHUPINGUAIA) - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 50.000,00
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração oferecidos por GIBION ALVES PEREIRA em relação a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por não se possível delimitar a área que pretende ver usucapida (ID 78846371).
Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, contudo, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro a presença de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo a presença de erro material a serem corrigidos.
Nota-se dos argumentos dispensados pelo embargante que sua irresignação se limita a discordar do mérito decisão deste juízo.
Ocorre que inexistiu qualquer omissão, uma vez que este juízo foi claro ao consignar as razões que fundamentaram a conclusão pela improcedência dos argumentos apresentados pelo embargante.
Não houve qualquer omissão, mas sim expresso desacolhimento da tese defendida pelo embargante.
Portanto, é evidente os embargos de declaração não é a via adequada para a impugnação restrita ao inconformismo da parte com a decisão do juízo a quo.
Forte nessas razões, persiste a sentença tal como está lançada e, assim sendo, prossiga-se no cumprimento das determinações lá constantes.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena, sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002552-16.2022.8.22.0014
Abuso de Poder
AUTOR: AGENCIA ALPHA FILMS LTDA - EPP, CNPJ nº 04432782000199
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A
REU: MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$ 0,00
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração oferecidos por AGÊNCIA ALPHA FILMS LTDA em relação a decisão que não concedeu a tutela de urgência pleiteada (ID 74892055). Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).
Intimada, a parte contrária apresentou manifestação (id nº. 79122584).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, contudo, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro a presença de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo a presença de erro material a serem corrigidos.
Nota-se dos argumentos dispensados pelo embargante que sua irresignação se limita a discordar do mérito decisão deste juízo.

Ocorre que inexistiu qualquer omissão, uma vez que este juízo foi claro ao consignar as razões que fundamentaram a conclusão pela não concessão da tutela de urgência .
Não houve qualquer omissão, mas sim expresso desacolhimento da tese defendida pelo embargante.
Portanto, é evidente os embargos de declaração não é a via adequada para a impugnação restrita ao inconformismo da parte com a decisão do juízo a quo.
Forte nessas razões, persiste a decisão tal como está lançada e, assim sendo, prossiga-se no cumprimento das determinações lá constantes.
Intimem-se.
Intime-se o Ministério Público para se manifestar se tem interesse em atuar no presente feito.
Vilhena, sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7012785-72.2022.8.22.0014
Inventário e Partilha
REQUERENTES: NEUZA FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA, JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO, JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO, EUNICE NASCIMENTO SOUZA, ELIZANGELA FREIRE DO NASCIMENTO, ELIETE MARTINS FREIRES DO NASCIMENTO, AMARO ANTONIO DO NASCIMENTO, ADRIANA DE SOUZA ROCHA CRUZ, MARLUCE DO NASCIMENTO BASILIO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INTERESSADOS: MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO, LUZIA MARIA BENTO SANTOS, JOSE RICARDO BENTO, JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO, IRENI MARIA DO NASCIMENTO SILVA, GRACILENE MARIA DO NASCIMENTO, GILVANEIDE MARIA DO NASCIMENTO, FINE FRANCISCO DO NASCIMENTO, FILERME FRANCISCO DO NASCIMENTO, ANDREIA MARIA DO NASCIMENTO, VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO, VALDELI MARIA DO NASCIMENTO, SEVERINO JOSE BENTO, MARLUCE MARIA BENTO, MARIA APARECIDA BENTO DE LUCENA
Despacho
Recebo a emenda da inicial.
Concedo os benefícios da gratuidade processual.
Proceda-se a alteração da classe e assunto, uma vez que trata-se de extinção de condomínio.
Intime-se a parte autora para indicar o CPF dos requeridos Adeilson Ricardo Bento, Edmilson José Bento e Rosilda Bento, no prazo de cinco dias dias.
Vilhena sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7011866-83.2022.8.22.0014
Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, 4088, AV.: RIO NEGRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
REU: ANTONIO MARTELLO, CPF nº 39006875104, RUA MATO GROSSO 2484, 2484 S-26 - 76986-595 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 17.449,80
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração oferecidos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em relação a sentença que homologou o acordo entabulado entre as partes (id nº. 86171961).
Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, contudo, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro a presença de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo a presença de erro material a serem corrigidos.
Nota-se dos argumentos dispensados pelo embargante que sua irresignação se limita a discordar do mérito decisão deste juízo, que não suspendeu o processo.

Ocorre que inexistiu qualquer omissão, uma vez que este juízo foi claro ao consignar as razões que fundamentaram a conclusão pelo arquivamento do feito.
Não houve qualquer omissão, mas sim expresso desacolhimento do pedido de suspensão pleiteado pelo embargante.
Portanto, é evidente os embargos de declaração não é a via adequada para a impugnação restrita ao inconformismo da parte com a decisão do juízo a quo.
Forte nessas razões, persiste a sentença tal como está lançada e, assim sendo, prossiga-se no cumprimento das determinações lá constantes.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena, sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002214-47.2019.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Citação]
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
EXECUTADO: NIKERSON ROMAO MAGALHAES DE SOUZA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.
Vilhena, 10 de março de 2023.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7003113-40.2022.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Contratos Bancários]
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
Executado: , G. S. MATOS - ME CNPJ: 11.515.944/0001-18, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 36.714,07
Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 36.714,07 (trinta e seis mil e setecentos e quatorze reais e sete centavos), sob pena de multa de 10% sobre o valor da causa. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da causa.
Vilhena-RO, 22 de fevereiro de 2023.
LÉIA MOREIRA DE MATOS
Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005771-76.2018.8.22.0014
Espécies de Contratos
REQUERENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A

REQUERIDO: MARILETE VICTORELLI DUNKER
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de determinação da negativação do executado via SERASAJUD.
Procedi nesta data a inclusão do nome do executado no sistema SERASAJUD.
Advirto, porém, que a manutenção do nome do executado no sistema perdurará por até 5 (cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento aceito pelo Exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.
Intime-se a parte Exequente a impulsionar o processo, postulando o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
Vilhena sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0006483-69.2010.8.22.0014
Espécies de Contratos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: PEDRINHO SARTURI, CPF nº 26096978215, RUA 32, 5837, SETOR 04 NOVA VILHENA - 76983-046 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
REU: CLEIDE ALMEIDA SOUZA SOARES, CPF nº 59146397272, AV. PRES. NASSER - CONJ. ANA CLAUDIA 3 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-632 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO PEDRO CARLESSO AGOSTINI, CPF nº 37159364953, AV. 07 DE SETEMBRO 3135, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-126 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO BARROS SOARES, CPF nº 31544070225, AV. PRESIDENTE NASSER CASA 13 13, 607 Nº 155 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-839 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTELMO JOAO BERNARTT, CPF nº 46737375987, CASTRO ALVES 272, OU 273 CENTRO - 85410-000 - NOVA AURORA - PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PAULA GOMES 145, PROCURADORIA-GERAL SÃO FRANCISCO - 80510-070 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADOS DOS REU: MOISES CANDIDO BERNARTT, OAB nº PR26735, NILZA BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO5663, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A
R$ 125.000,00
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração oferecidos por PAULO BARROS SOARES E OUTROS em relação a sentença que julgou procedente em parte os pedidos iniciais (ID 76102914).
Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, contudo, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro a presença de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo a presença de erro material a serem corrigidos.
Nota-se dos argumentos dispensados pelo embargante que sua irresignação se limita a discordar do mérito decisão deste juízo, pois, no seu entender, este juízo não considerou acórdão.
Ocorre que inexistiu qualquer omissão, uma vez que este juízo foi claro ao consignar as razões que fundamentaram a conclusão pela improcedência dos argumentos apresentados pelo embargante.
Não houve qualquer omissão, mas sim expresso desacolhimento da tese defendida pelo embargante.
Portanto, é evidente os embargos de declaração não é a via adequada para a impugnação restrita ao inconformismo da parte com a decisão do juízo a quo.
Forte nessas razões, persiste a sentença tal como está lançada e, assim sendo, prossiga-se no cumprimento das determinações lá constantes.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena, sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7013052-78.2021.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Substituição do Produto]

REQUERENTE: RENATO OLENCHI
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404
REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 10 de março de 2023.
ALINE SGANZERLA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001425-77.2021.8.22.0014
Compra e Venda
EXEQUENTE: CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
EXECUTADO: SUELI FERNANDES DE SOUZA
Despacho
Defiro os benefícios da gratuidade para a executada.
A executada apresentou manifestação no Id 86420709, alegando que efetuou o pagamento das parcelas até o mês de novembro/2022.
A parte exequente confirma o pagamento parcial do débito e alega que ainda existem parcelas em aberto.
Considerando que não consta o pagamento integral do débito, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
7002220-15.2023.8.22.0014Monitória
Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
REU: JORGE MATEUS BERNARDES DA SILVA, RUA QUARENTA E UM 947 JARDIM ELDORADO - 76987-224 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 14.987,58
DESPACHO
À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.
Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado para citação e pagamento, com o prazo de 15 dias, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Anote-se, que, caso o requerido cumpra, ficará isento de custas.
Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 do CPC/2015, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, ocorrendo a conversão do mandado inicial em mandado executivo.
Proceda-se a citação na forma postal.
Serve a presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena-RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7008812-12.2022.8.22.0014
Alienação Fiduciária

AUTOR: B. D. B., , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: M. D. S. G., CPF nº 65550609215
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 32.202,26
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração oferecidos por BANCO DO BRASIL S/A em relação a sentença que homologou o acordo e determinou o arquivamento do feito(id nº. 82402294).
Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, contudo, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro a presença de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo a presença de erro material a serem corrigidos.
Nota-se dos argumentos dispensados pelo embargante que sua irresignação se limita a discordar do mérito decisão deste juízo, pois, no seu entender, este juízo não suspendeu o processo.
Ocorre que inexistiu qualquer omissão, uma vez que este juízo foi claro ao consignar as razões que fundamentaram a conclusão pela improcedência dos argumentos apresentados pelo embargante.
Não houve qualquer omissão, mas sim expresso desacolhimento da tese de suspensão defendida pelo embargante.
Portanto, é evidente os embargos de declaração não é a via adequada para a impugnação restrita ao inconformismo da parte com a decisão do juízo a quo.
Forte nessas razões, persiste a sentença tal como está lançada e, assim sendo, prossiga-se no cumprimento das determinações lá constantes.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena, sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009672-13.2022.8.22.0014
Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
REU: MORETE DA SILVA PEREIRA, CPF nº 28357124020, RUA OITO MIL QUINHENTOS E SEIS 455 ASSOSETE - 76986-372 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 47.400,50
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração oferecidos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em relação a sentença que homologou o acordo entabulado entre as partes (id nº. 84123428).
Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, contudo, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro a presença de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo a presença de erro material a serem corrigidos.
Nota-se dos argumentos dispensados pelo embargante que sua irresignação se limita a discordar do mérito decisão deste juízo, pois, no seu entender, este juízo não suspendeu o processo.
Ocorre que inexistiu qualquer omissão, uma vez que este juízo foi claro ao consignar as razões que fundamentaram a conclusão pela improcedência dos argumentos apresentados pelo embargante.
Não houve qualquer omissão, mas sim expresso desacolhimento da suspensão pleiteada pelo embargante.
Portanto, é evidente os embargos de declaração não é a via adequada para a impugnação restrita ao inconformismo da parte com a decisão do juízo a quo.
Forte nessas razões, persiste a sentença tal como está lançada e, assim sendo, prossiga-se no cumprimento das determinações lá constantes.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena, sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Vara: 4ª Vara Cível
Processo: 7006589-23.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Procedimento: [Comodato]
Exequente: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474-A
Executado: SEBASTIAO WELIGTON DOS SANTOS CPF: 004.935.962-24, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa:R$ 926,13
Finalidade: CITAÇÃO dos Executados, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 926,13 (novecentos e vinte e seis reais e treze centavos) e acréscimos legais, ou para opor EMBARGOS no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 915 do CPC/2015, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.
Vilhena-RO, 15 de fevereiro de 2023.
ALINE SGANZERLA
Diretora de Cartório Substituta -
Cad. 207.026-0

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001432-98.2023.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: SIGNEY MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO DA SILVA - SP276609
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, caso queira, especificar de forma justificada as provas que pretenda produzir.
Vilhena, 10 de março de 2023.
ALINE SGANZERLA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002408-42.2022.8.22.0014
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ROSA BLANCO VAZQUEZ, CPF nº 70538289210, AVENIDA IGNEZ ROSELLA 1055, AP.03 CRISTO REI - 76983-380 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028
REU: BANCO TRIANGULO S/A, CNPJ nº 17351180000159, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2.209, - DE 2877/2878 A 4312/4313 BRASIL (APARECIDA) - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REU: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO, OAB nº CE14503
R$ 20.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência manejada por ROSA BLANCO VASQUEZ contra o BANCO TRIÂNGULO S/A, objetivando o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos por ato que imputa ser de responsabilidade do requerido, consistente em negativar o nome da autora sem prévia comunicação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.
Concedida a gratuidade e indeferida a tutela de urgência no ID 74771480.

Contestação no ID 77340364, onde teceu comentários sobre a contratação dos serviços. Ao final pugnou pela improcedência do pedido.
A contestação veio acompanhada de procuração e documentos.
Impugnação à contestação no ID 77733590.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.
Pretende a autora o recebimento de indenização por não ter sido comunicada sobre a negativação do débito.
Note-se que a autora, em momento algum quando do ajuizamento do pedido, nega a existência do crédito. Apenas insurge-se que não recebeu notificação pelo fato do seu CPF constar no SISBACEN.
O requerido trouxe a origem do débito, e o enunciado da súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, que reza "cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". Assim, a ausência de comunicação prévia do apontamento negativo não é argumento oponível contra o credor, ora requerido.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO PELO RITO COMUM C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CADASTROS SISBACEN/SCR. É inegável conferir ao cadastro do SISBACEN/SCR o caráter restritivo de crédito, pois, a partir das informações fornecidas pelas instituições financeiras acerca do comportamento do consumidor em suas relações negociais passadas, pode lhe ser concedida ou não a obtenção de crédito. Precedentes do STJ. Portanto, o resultado prático do cadastramento no SISBACEN/SCR leva a produzir os mesmos efeitos dos já conhecidos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, CDL).FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO E DÍVIDA COMPROVADAS. A parte requerida logrou comprovar a existência do débito inadimplido, objeto da inscrição negativa. Assim, a inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes é exercício regular de direito, de modo que não há falar em falha na prestação do serviço, apta a ensejar o cancelamento do registro e a concessão de indenização por danos morais. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. Considerando-se que incumbia ao órgão mantenedor do cadastro restritivo de crédito em que foi efetuada a inscrição negativa impugnada no processo o envio da notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do CDC ao autor, não há que se falar em responsabilização do credor pela ausência de encaminhamento de comunicação prévia ao devedor.APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70082568429 RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 25/09/2019, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2019)
Firme nos motivos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial manejado por ROSA BLANCO VASQUEZ contra o BANCO TRIÂNGULO S/A.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, e fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2.º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.
Com o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.
Vilhena, sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000275-90.2023.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Liminar]
AUTOR: DIOGO DO CARMO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação juntada no ID nº 88054252.
Vilhena, 10 de março de 2023.
ALINE SGANZERLA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009679-39.2021.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: GUILHERME MAIA GRAVE
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).
Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados
Valor: R$ 20,24 para cada ato
Vilhena, 10 de março de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0083794-10.2008.8.22.0014
Execução Fiscal
Dívida Ativa (Execução Fiscal)
14/10/2008
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: SUGESTÃO COMÉRCIO DE ENXOVAIS E PRESENTES LTDA, FERNANDA VEIGA RODRIGUES, FABIANA PERCEVERANCA BEN
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A
R$ 759,18
DECISÃO
Os embargos de declaração são admitidos na decisão em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.
No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.
A decisão reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.
Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e

irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração se destinam exclusivamente ao aclaramento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais. 2. O Juízo não está obrigado a enfrentar todas as teses invocadas pelas partes, apenas as capazes de, em tese, infirmarem a conclusão exarada na decisão, o que se mostrou atendido no acórdão recorrido. 3. No presente caso, não se verifica que o acórdão embargado seja eivado de vício elencado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em última análise, o que se constata é a mera irresignação da parte em relação ao resultado do julgamento, refletindo a pretensão recursal flagrante rediscussão de matéria já debatida e julgada a contento, o que é inviável em sede de aclaratórios. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70083510776, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020)

Face do exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Intime-se.

Vilhena, sexta-feira, 10 de março de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006654-18.2021.8.22.0014

Cumprimento de sentença

Multa de 10%

EXEQUENTE: M. A. B. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEILA SHIMADA, OAB nº SP322241

EXECUTADO: H. C. C.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292, VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140A

R$ 50.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de id 88021529 - Pág. 1.

Pratique-se o necessário.

Vilhena sexta-feira, 10 de março de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002928-36.2021.8.22.0014

Cédula de Crédito Comercial

AUTOR: COMERCIO DE CONFECCOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

REU: EDILENE CORA DE ALMEIDA

Sentença

I- RELATÓRIO

Comércio de Confeccções Luna e Oliveira Ltda ajuizou ação de cobrança contra Edilene Cora de Almeida, alegando em síntese que é credora da requerida no valor de R$ 2.423,65, o qual teve origem em venda de produtos (confecções infantil). Juntou documentos.

Audiência de tentativa de conciliação no Id 61492629, restou prejudicada.

A requerida foi citada no Id 83324559 e deixou o prazo de defesa transcorrer "in albis".

Manifestação da parte autora no id 84253823.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide

Dispõe o 355, II do NCPC: O juiz Julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando: (...) II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349".

Conforme relatado, a parte ré foi devidamente citada, porém, não apresentou defesa, incidindo sobre ela os efeitos da revelia. Dessa forma, passo ao julgamento antecipado da lide.

Do Mérito
Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do NCPC.
A esse respeito, valida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:
No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presuncão (relativa) de veracidade das alegacões sobre fatos produzidas pelo autor. Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presuncao relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrario. (Câmara., and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014).
Pois bem.
A requerente afirma ser credora da Requerida no valor de R$ 2.423,65, referente à venda de produtos.
Analisando os documentos acostados à inicial, verifica-se que tais documentos provam a verossimilhança das alegações da requerente mormente pela juntada dos documentos de Id. 57339464, os quais demonstram que a requerida adquiriu produtos da empresa requerente e não os pagou.
O ônus de provar a quitação do débito recaía sobre a requerida, todavia, mesmo citada, manteve-se silente, não apresentando defesa, tão pouco qualquer prova de adimplemento da dívida.
Assim, reconheço que a parte requerente se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que pleiteia.
A requerida, por sua vez, não contestou a ação, logo, não fez prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado, sendo a procedência dos pedidos iniciais medida que se impõe.
III- DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança formulado por Comércio de Confeccções Luna e Oliveira Ltda contra Edilene Cora de Almeida para, condenar a requerida no pagamento do valor de R$ 2.423,65 (dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, os quais deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação, e via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as anotações de estilo, arquive-se.
Vilhena, sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0003747-44.2011.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589, EDSON BERWANGER, OAB nº RS57070
EXECUTADO: V.E.DE ARAUJO IND.COM.ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXECUTADO: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206
DESPACHO
Verifico que as parcelas referente ao imóvel arrematado foram devidamente pagas.
Assim, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóvel desta comarca, para que proceda a baixa da hipoteca judicial referente ao imóvel arrematado, qual seja, Lote urbano n. 13, quadra 76, setor 06, Vilhena, matrícula n. 15.093.
Consta dos autos que a parte executada possui dívida em execução fiscal com o Município de Vilhena no valor de R$ 19.092,52, o qual possui preferência.
O valor apresentado pelo Município de Vilhena não corresponde o valor referente a dívida dos autos n. 7008520-03.2017.822.0014 (4ª Vara Cível), uma vez que incluiu débitos que não abrange a CDA em execução.
Assim, intime-se o Município de Vilhena para que apresente o valor do débito dos autos n. 7008520-03.2017.822.0014, no prazo de cinco dias.
Serve como ofício.
Vilhena sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001566-67.2019.8.22.0014
Inadimplemento
EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A, GABRIELE BARROS CARRIJO, OAB nº RO10874
EXCUTADO: BARCELLA & BARCELLA LTDA - ME
Despacho
Concedo o prazo de quinze dias para manifestação da parte exequente.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para impulsionar o feito, em cinco dias, sob pena de extinção.
Vilhena sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7013081-94.2022.8.22.0014
Base de Cálculo
AUTOR: PAULO FELIPE CONCEICAO DE ARRUDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A
REU: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
O requerido arguiu preliminar de prescrição.
Afasto a preliminar de prescrição arguiu, uma vez que o valor reclamado é dos últimos cinco anos.
Fixo como ponto controvertido: a) cabível a condenação em diferença do adicional de insalubridade em percentual de 20%.
Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.
Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006120-40.2022.8.22.0014
Cumprimento de sentença
Alimentos
25/06/2022
EXEQUENTES: T. D. C. A. C., B. C. R.
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349A
EXECUTADO: M. L. R.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA, OAB nº RO11479, BRENDA MARTINS KREISEL, OAB nº RO11458, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
R$ 631,04
SENTENÇA
Tendo em vista os comprovantes de pagamento de id 88061342, 88061343 – Pág. 1 – 2; 88061344 e 88061345, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo.
Sem custas.
Expeça-se alvará de soltura do executado no BNMP2.0 , se não estiver preso por outro motivo.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Serve a presente como alvará de soltura, devendo ser encaminhada com urgência para o juízo deprecado.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009892-21.2016.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A
EXECUTADO: CAMILA MOURA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Concedo o prazo de dez dias para manifestação da parte exequente.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Vilhena sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001741-22.2023.8.22.0014
Liminar
AUTOR: MARILZA FERREIRA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se novamente a parte autora para adequar o valor da causa (valor da cirurgia), no prazo de quinze dias.
Vilhena sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
balcão virtual: https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx
7003985-89.2021.8.22.0014
Cheque
REQUERENTE: VOLTRUCKS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806
REQUERIDO: CLAUDIO PINTO DA CUNHA - ME
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores em nome da parte executada no sistema Sisbajud.
A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.
Sendo assim, efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CNPJ do executado, tendo encontrado apenas as informações constantes no espelho anexo.
Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de extinção por ausência de bens penhoráveis.
Vilhena, sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002864-31.2018.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 2.420,15
Última distribuição:27/04/2018
Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Réu: JACKSON MENDES BRITO, CPF nº 03371997286, ÁREA RURAL 7, CHACARA 7-B, TRAVESSA 814, SETOR 08-A ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
AUTOR-DJE
DECISÃO
O executado JACKSON MENDES BRITO, por cua Curadora, apresentou impugnação à penhora, alegando em síntese que os valores são inferiores a 40 salários- mínimos, portanto, impenhoráveis, nos termos do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento abrange não só os valores depositados em poupança, mas também em conta corrente e fundos de investimentos.
Decido
Rejeito a impugnação apresentada pelo executado, pois não comprovou que se trata de valores poupado ou de natureza alimentar, de sorte que é possível o bloqueio da quantia para o pagamento do débito.
Assim, mantenho os valores penhorados.
Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, voltem os autos concluso para transferência dos valores bloqueados.
Vilhena, 9 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

7006192-61.2021.8.22.0014
Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435A
EMBARGADOS: Ministério Público do Estado de Rondônia, CICERO CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
De acordo com a Resolução n. 151/2020-TJRO, que regulamenta a Lei n. 4.721/2020 que autoriza o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, publicada no DJE/TJ-RO, n. 136, em 22/07/2020, dispõe o Art. 3º: “As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.”
Posto isso, INDEFIRO o pedido de parcelamento das custas processuais formulado no petitório Id. 84375026.
Concedo o prazo de 15 dias para pagamentos das custas processuais.
Não sendo pagas, inscreva-se em dívida ativa e protesto.
Caso comprovado pagamento, certifique-se quanto a regularidade do valor a ser pago, e caso necessário intime-se para pagamento de eventuais custas remanescentes.
Intime-se.
Inexistindo pendências, arquive-se.
Vilhena, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7013113-36.2021.8.22.0014
Liminar
AUTOR: E. C. L.
ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A
REU: J. M. C. D. N.

REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Arthur Guilherme Carvalho Cardoso, representado por sua genitora Edilene Cardoso Lira ingressou com ação de alimentos contra Juan Mozart Carvalho do Nascimento e Sebastião Geroncio do Nascimento, pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.
Em tentativa de intimação pessoal da parte autora não foi encontrada (certidão de Id 7013113).
Não pode o feito ficar paralisado à espera do exequente para andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.
Ademais, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, quarta-feira, 8 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7007406-87.2021.8.22.0014
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado
AUTOR: NELCI MOREIRA, CPF nº 45763283287, RUA VINÍCIUS DE MORAIS 1723 SÃO JOSÉ - 76980-304 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
R$ 25.034,32
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e danos morais com pedido de tutela de urgência manejada por NELCI MOREIRA contra BANCO TAÚ UNIBANCO S/A, objetivado que seja declarado ilegal os descontos realizados na única fonte de renda da autora, bem como condenar o requerido a restituir em dobro o montante pago no valor de R$15.034,32, e ainda, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
O requerido apresentou contestação no ID 65810163, e pugnou pela improcedência do pedido.
Impugnação á contestação no ID 67607154.
Determinado pelo juízo a apesentar os contratos indicados pela autora (ID 76446999), o requerido fez a apresentação (ID 77878954 e seguintes).
Os autos vieram conclusos.
É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado, no qual pretende a autora que seja declarada a nulidade, a restituição em dobro dos valores cobrados, bem como o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (DJU 17.09.90, P. 9.513).
No presente caso, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ao que consta dos autos, o requerido se desincumbiu de comprovar de forma válida a realização do contrato formulado com a autora, os valores e a contratação realizada pela autora.
Assim, evidenciado que os valores foram depositados em conta da autora, perde plausibilidade a versão inicial no sentido de que não houve contratação e que não tinha conhecimento do contrato e descontos realizados.
Neste sentido:
"CONTRATO. EMPRÉSTIMO. NÃO RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. [...] 2. Embora a autora negue ter firmado o segundo contrato de empréstimo, o banco juntou documentos que contrariam tal alegação. O valor do empréstimo objeto da controvérsia foi liberado em favor da autora por meio de TED a outra instituição financeira, para conta titularizada por ela. E ela não negou que a conta lhe pertença. 3. Improcedência da ação mantida, ainda que por outros fundamentos. 4. Apesar da improcedência do feito, a autora alegou ter entrado em contato com o banco por diversas vezes para que ele esclarecesse a respeito do segundo empréstimo. Sem que ele procedesse a esse esclarecimento em favor de sua cliente, deu azo à propositura da ação, de modo que deve responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do princípio da causalidade. 5. Recurso não provido, com observação quanto aos ônus de sucumbência". (TJ-SP , Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 28/11/2012, 14ª Câmara de Direito Privado).

Contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.
Reconhecer direito à indenização por contrato efetivamente firmado seria absurda hipótese de enriquecimento sem causa, com o aval do Judiciário, o que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente.
Ademais, a parte autora não apresentou provas ou pleiteou, que pudessem demostram que não houve a contratação dos serviços do requerido ou que não tenha recebidos os valores referente ao empréstimo.
Nesse diapasão, urge asseverar que, embora seja o caso de inversão do ônus da prova, não se pode imputar ao réu o ônus da prova de que a autora fez requerimento de cancelar o empréstimo ou qualquer pedido para devolução dos valores e, por conseguinte, suspensão dos descontos. Desta feita, devolve-se a autora o ônus de provar que tal solicitação fora feita (art. 373, inciso I, do CPC/2015), ou ao menos o início dela, o qual no caso em testilha, não há qualquer indício que a requerente tenha requerido a devolução dos valores e cancelamento do empréstimo.
Assim, levando em considerando que a autora está com os valores desde 2016 e não manifestou interesse na devolução, presume que estaria fazendo uso de tal valor, denota-se que houve uma aceitação tácita do empréstimo, tendo em vista que permaneceu com o numerário disponibilizado pela instituição bancária, é de se entender que, tacitamente, concordou com as condições instituídas pelo banco requerido, daí, a obrigação correspondente, não havendo que se falar em restituição dos valores pagos, tampouco em indenização por danos morais ou ainda a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.
Além do mais a requerente adimpliu algumas parcelas do empréstimo quando veio se socorrer do judiciário.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO CONCEDIDO AO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. BANCO QUE É PARTE LEGITIMA PARA COMPOR A LIDE, POIS TEM SEUS DIREITOS ATINGIDOS EM EVENTUAL PROCEDENCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 515, PARÁGRAFO TERCEIRO, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. FALTA DE ELEMENTOS A INDICAR QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUTOR QUE ADIMPLIU DEZESSEIS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. ACEITAÇÃO TÁCITA. AUSENCIA DE ELEMENTOS A EVIDENCIAR A ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO HAVIDO. SENTENÇA EXTINTIVA AFASTADA. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005289145, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 18/03/2015) Grifei
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECEBIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM QUE O CARTÃO TIVESSE SIDO UTILIZADO OU DESBLOQUEADO. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Contratação de empréstimo consignado, com autorização de envio de cartão de crédito e débito. Caso em que restou comprovada a utilização do cartão, tanto na forma de saque autorizado (fl. 70), cujo valor foi creditado na conta da autora (fl. 67), quanto para compras, conforme se observa nas faturas de fls. 76/80. 2. Evidenciada a utilização do cartão pela autora, razão nenhuma lhe assiste na pretensão de cancelamento dos descontos, devolução em dobro de valores e indenização por danos morais. 3. Desse modo, o conjunto probatório dos autos sustenta o juízo de improcedência, uma vez que os documentos juntados evidenciam a contratação e utilização do cartão por parte da autora. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004027801, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 14/03/2013)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA ROBUSTA DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Caso em que restou comprovada a utilização do cartão, faturas de fls. 21/31, fato este que restou inclusive admitido pela própria autora em seu depoimento. Ainda que o cartão tenha sido enviado sem a devida autorização da autora, a utilização do plástico implica em aceitação tácita do mesmo, não havendo falar em restituição dos valores pagos, tampouco em indenização por danos morais. Cartão de crédito que previa desconto do valor mínimo da fatura em benefício previdenciário, sendo os descontos efetuados devidos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005163191, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 30/06/2015) Grifo nosso
Assim sendo, os pedidos contidos na petição inicial merecem ser refutados.
Firme nos motivos acima expostos, hei por bem JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial manejado por NELCI MOREIRA contra BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, e fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2.º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.
Com o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.
Vilhena, sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000738-32.2023.8.22.0014
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
[Auxílio por Incapacidade Temporária]
REQUERENTE: FABIOLA PEREIRA SOARES e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A
INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, através de seus advogados, para retirar o Alvará expedido no ID 88022812 e solicitar atendimento junto ao INSS.
Vilhena, 10 de março de 2023.
ALINE SGANZERLA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001652-38.2019.8.22.0014
Cheque
AUTOR: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 00389101000015, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
REU: RODAO VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4379, SALA 1 CENTRO (S-01) - 76980-032 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 23.064,77
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança manejada por BANCO BRADESCO S/A contra RODÃO VEÍCULOS LTDA, objetivando o recebimento da quantia de R$17.000,00, referente ao borderô - desconto de cheques, que foram pagos nos dias 10/11/2013 e 27/11/2013. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.
A requerida foi citada por edital e nomeado Curador a Defensoria Pública, que apresentou contestação no ID 76467113, pugnando pelo reconhecimento da prescrição.
Impugnação à contestação no ID 79344286.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.
Pretende a autora o recebimento da importância paga elos cheques emitidos pelo requerido, referente a contrato de borderô.
O contrato de borderô foi anexado no ID 25550313 e datado de 20 de junho de 2013.
Á curadoria de ausentes sustentou a ocorrência da prescrição.
O contrato de borderô aplica-se a norma insculpida no artigo 206,§ 5.º, I, do Código Civil. A prescrição operou-se em novembro/2018, e, quando do ajuizamento da ação (21/03/2019), o direito á tinha sido abrangido pelo instituto da prescrição.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRELIMINAR. PEDIDO JÁ CONCEDIDO NA DECISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. BORDERÔS PARA DESCONTOS DE CHEQUE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONFORME ART. 206, § 5º, INC. I, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. TÍTULOS EMITIDOS EM 2005. AÇÃO DISTRIBUÍDA EM 2011. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE POR DAR ORIGEM À DEMANDA PRESCRITA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. Não merece conhecimento por ausência de interesse recursal pedido já concedido na decisão recorrida. 2. “Por se tratar de execução de contrato particular subscrito por duas testemunhas, ainda que se trate de borderô de desconto de títulos, o prazo prescricional aplicável é quinquenal”. (TJPR - 15ª C.Cível - 0023852-37.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - J. 20.07.2020). 3. No presente caso, os títulos executados e a notificação para constituição em mora foram emitidos em 2005 – e a ação foi proposta em 2011. Deste modo,

valendo-se da contagem quinquenal do Código Civil, os borderôs executados estavam prescritos antes da propositura da ação. 4. Com a extinção da execução, fica a cargo do exequente o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), uma vez que foi ele que demorou em propor a ação e ao fazê-lo ela já estava prescrita. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0032824-93.2020.8.16.0000 - Irati - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 16.09.2020) (TJ-PR - ES: 00328249320208160000 PR 0032824-93.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, Data de Julgamento: 16/09/2020, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2020)

Firme nos motivos acima expostos, reconheço a ocorrência da prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.

Com o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.

Vilhena, sexta-feira, 10 de março de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001667-02.2022.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: JESSICA TAINA DE FREITAS

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

Valor: R$ 20,24 para cada ato

Vilhena, 10 de março de 2023.

LUCAS ALMEIDA COSTA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7012937-23.2022.8.22.0014

Oncológico, Consulta, Urgência

IMPETRANTE: NEVIO JOSE COMIN

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

IMPETRADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Intime-se com urgência o impetrado para cumprir a tutela deferida no Id 85576287, no prazo de cinco dias, sob pena de sequestro dos valores do exame.

Vilhena sexta-feira, 10 de março de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0006956-50.2013.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença em que é autor Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda contra Maria Aparecida Rodrigues Araújo, fundada em Título Executivo Judicial, tendo como origem - (ação Monitória).
Consta dos autos, que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos ocorreu em 17/03/2017 .
O autor intimado para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, requereu o andamento do feito.
É o relatório. DECIDO.
A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.
O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.
No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.
O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.
Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.
A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.
O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:
Art. 921. Suspende-se a execução
(...)
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.
No que toca ao §4º do citado dispositivo, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis.
Assim, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.
Nos termos da Súmula 150 do STJ: “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.
Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.
Assim, suspenso o feito em 17/03/2017, teve início o transcurso do prazo prescricional quinquenal em 17/03/2018 (art. 921, § 4º, do CPC), ocorrendo a prescrição em 17/03/2023.
Face do exposto, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC. EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.
Sem custas.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7004907-33.2021.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Comodato]
EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474-A
EXECUTADO: WALEFF ADRYAN DE SOUZA CORREA
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada WALEFF ADRYAN DE SOUZA CORREA CPF: 995.738.062-15, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).
Vilhena/RO, 10 de março de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003318-74.2019.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: JUAN CARLOS SATHLER CAETANO DO NASCIMENTO
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.
Vilhena, 10 de março de 2023.
ALINE SGANZERLA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7000026-76.2022.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: FERNANDO L. DALLA VECCHIA - ME, FERNANDO LUIZ DALLA VECCHIA
Despacho
Consta em autos que tramita nesta Vara que o executado Fernando Luiz Dalla Vecchia reside na comarca de São Francisco do Sul-SC e trabalho no Supermercado Litoral, localizado R. Rod. Duque de Caxias, 1000, do Ubatuba, São Francisco do Sul -SC, CEP 89240-000 (Juliano Bona).
Assim, proceda-se a citação do executado em seu local de trabalho.
Expeça-se o necessário.
Vilhena sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7003707-88.2021.8.22.0014
Prestação de Serviços
REQUERENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
REQUERIDO: WESLEY CAYRES RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
O requerido não foi localizado no endereço fornecido nos autos para tomar ciência do cumprimento de sentença. Portanto, não se sabe se ele informou o endereço incorretamente ou se deixou de informar nos autos o seu atual endereço, como lhe competia, nos termos do parágrafo único do artigo 274, do NCPC.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que as partes devem comunicar ao juízo as alterações permanentes ou temporárias de endereço, conforme prevê o art. 274 do NCPC, sob pena de se reputar válida a intimação realizada no endereço declinado pelo autor na inicial, quando este deixou de informar a mudança ocorrida (TJMG, Proc. n. 1.0452.03.010172-2/001, rel. Tiago Pinto, j. 30/04/2009, p. 26/05/2009). Logo, diante da inércia da parte, válida se mostra a tentativa de intimação de Id 50335496.
Assim, aguarde-se decurso de prazo para o cumprimento da obrigação.
Certificada a inércia intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível
0010494-73.2012.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
EXECUTADO: MOACIR ANTONIO BARLETTE
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
R$ 211.533,84
DESPACHO
A parte executada alega divergência no valor das avaliações realizadas em diferentes processos, por oficial de justiça, pugnando por nova avaliação.
Pois bem, por força do artigo 873 do Código de Processo Civil, é admitida nova avaliação quando:
I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;
II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;
III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.
Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.
No caso em comento, a diferença apontada pelo executado chega ao dobro do valor, quantia esta considerável a admitir nova avaliação (Art. 873, III, do CPC).
Desta forma, proceda nova avaliação por outro oficial de justiça, arcando o executado com o ônus do pagamento da diligência.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009017-17.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Inadimplemento]
EXEQUENTE: MONZA COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A

EXECUTADO: ELDORADO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 10 de março de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7011617-35.2022.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Administração]
AUTOR: DIRLEI MARA SENN
Advogado do(a) AUTOR: ASTRID SENN - RO0001448A
REU: SANDRA VILHENA SENN e outros
Advogado do(a) REU: VIRGILIO CESAR DE MELO - PR14114
Advogados do(a) REU: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279-A, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428
Intimação VIA DJ - AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da IMPUGNAÇÃO À prestação de contas apresentada pela parte ID:88007801, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.
Vilhena, 10 de março de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009767-43.2022.8.22.0014
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão, Aquisição]
AUTOR: ALBERTO HERBERTO BARANJAK
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GRABERT BARANJAK - SP366741
REQUERIDO: JOAO JOSE DE OLIVEIRA e outros
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 10 de março de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008277-83.2022.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Cheque]
REQUERENTE: HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: OSEIAS DAS GRACAS ALVES - RO11792, ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - RO11089, MARCELO DE ALMEIDA MACHADO - RO12115
REQUERIDO: L. KIMBERLY SILVA OLIVEIRA EIRELI
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para recolher as custas necessárias para diligência do oficial de justiça.
Vilhena, 10 de março de 2023.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002376-42.2019.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Multas e demais Sanções]
REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA IDARON
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a preencher o formulário expedido ID:88096346, vide despacho ID:88024108, no prazo de 05(cinco) dias, com vistas a viabilizar a expedição de RPV.
Vilhena, 10 de março de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7010817-07.2022.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários]
AUTOR: RAMIRO DA SILVEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: VITOR RODRIGUES SEIXAS - SP457767
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REU: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599
Intimação VIA DJ - REQUERIDO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do Recurso de Apelação juntado ao ID 88001272, podendo apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.
Vilhena, 10 de março de 2023.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004377-63.2020.8.22.0014
Cumprimento Provisório de Sentença
REQUERENTE: VALDIR COLATTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, ANDERSON MACOHIN, OAB nº ES17197, PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR, OAB nº SC34252
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
O executado requereu a suspensão do feito face o Tema 1.169.
No caso dos autos a parte autora não manejou, o cumprimento de sentença do julgado. O exequente, conforme se verifici, protocolou liquidação de sentença, como forma de garantir o contraditório à parte devedora, observando so requisitos precedente ao cumprimento julgado.
Neste cenário, o tema em questão (Tema 1.169) não afeta a presente demanda, tendo em vista que o julgamento da matéria se destina a definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento da ação que objetiva o cumprimento de sentença da ação coletiva.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, afetou para julgamento o denominado Tema n° 1.169, o qual tem como controvérsia “definir se

a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 2. Dessa forma, a adoção do procedimento liquidatório teria o escopo, inclusive, de resguardar os interesses da parte credora, evitando-se o reconhecimento de eventual nulidade processual por conta da instauração imediata da fase de cumprimento de sentença, tal como determinado pelo Juízo de origem. Entretanto, não há necessidade de que tal procedimento ocorra pelo rito do artigo do artigo 509, inciso II, do CPC/2015, pois não há fato novo a provar, bastando sejam as eventuais questões capazes de influir na apuração do "quantum debeatur" apresentadas nos laudos e pareceres a serem produzidos ao longo do "iter" processual. 3. Assim, inclusive na esteira do que vem decidindo esta Câmara, é possível o prosseguimento do feito mediante liquidação por arbitramento, nos exatos termos do artigo 509, inciso I, do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento, Nº 52160470420228217000, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 17-11-2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMA. 1169 DO STJ. NO ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTA CÂMARA JULGADORA, NO QUE TANGE À SUSPENSÃO DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO EM EXAME, NÃO HÁ QUE FALAR EM SOBRESTAMENTO DO FEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50152516020238217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Gustavo Pedroso Lacerda, Julgado em: 31-01-2023)
Como se vê, descabe a suspensão da presente liquidação de sentença oriunda de ação coletiva.
Aguarde-se a juntada do laudo pericial.
Vilhena sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0005485-67.2011.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODOLFO CORREA DA COSTA, OAB nº MT861O, RODOLFO CORREA DA COSTA JUNIOR, OAB nº MT7445O, NADIMA VASCONCELOS DE FIGUEIREDO, OAB nº MT7918O, JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA, OAB nº MT12246O, PEDRO FRANCISCO SOARES, OAB nº MT12999A, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI, OAB nº MT13701
EXECUTADOS: SEBASTIAO ALEXANDRE DOS SANTOS - ME, SEBASTIAO ALEXANDRE DOS SANTOS
Despacho
Defiro o pedido de determinação da negativação do executado via SERASAJUD.
Procedi nesta data a inclusão do nome do executado no sistema SERASAJUD.
Advirto, porém, que a manutenção do nome do executado no sistema perdurará por até 5 (cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento aceito pelo Exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.
Intime-se a parte Exequente a impulsionar o processo, postulando o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
Vilhena sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7002203-76.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 15.000,00
AUTOR: SAVIO HENRIQUE BUENO MATIELLO, AVENIDA JÔ SATO 2603 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-247 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960A
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade processual
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 05/05/2023, às 09h30mim, por sistema de videoconferência, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação), através do seguinte link: meet.google.com/jva-sfmu-vez

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.
Cite-se e intime-se, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso a parte ré não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível
7007324-95.2017.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A
EXECUTADOS: AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, BRUNA LUIZA DA ROSA PERAZZOLI, MARI LUCIA SILVA DA ROSA, ALZIR PERAZZOLI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 53.859,60
DESPACHO
Sem razão a parte exequente, tendo em vista o despacho servindo como ofício oriundo dos Autos 0206000-81.2007.5.02.0462, solicitando a Penhora no Rosto destes autos, no valor de R$ 365.886,79 (trezentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos) de id 83988234, o qual é referente a crédito trabalhista.
Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo -SP, autos de n. 0206000-81.2007.502.0262, a providência tomada por este juízo.
Após decurso de prazo de eventual recurso, proceda-se à transferência dos valores para conta judicial vinculada ao Juízo supra mencionado.
Serve o presente como ofício.
Vilhena, sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
balcão virtual: https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx
7003431-57.2021.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: LUCIA TEIXEIRA SILVA
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.
A executada não apresenta declaração de imposto de renda.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0009872-91.2012.8.22.0014
Cheque

EXEQUENTE: VALTER DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
EXECUTADOS: PORTAL CONSTRUTORA LTDA - ME, IRANILDES APARECIDA NEVES BARRETO, WILSON LENO DA SILVA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada pelo(s) cheque(s) que acompanha(m) a petição inicial.
Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito.
Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, e posteriormente os autos foram arquivados provisoriamente.
Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se os autos de ação de execução de título extrajudicial funda-se em cheque(s).
É cediço, que a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, dispõem: “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.
No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s), sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n.º 7357/1985, a saber: “Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.”
Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõem: “Pode o portador promover a execução do cheque:” […]
Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. A prescrição intercorrente, incidente nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, ocorre quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, pela 2ª Seção, do Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412/SC. Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE : 31/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada).
Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, “prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação” (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.).
Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva.
Saliento que, para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.
A propósito, cito julgado, a saber:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO. CHEQUE PÓS-DATADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA CONSIGNADA NA CÁRTULA. RECURSO IMPROVIDO. 1. “O termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de execução do cheque pelo beneficiário é de 6 (seis) meses, prevalecendo, para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão” (REsp 1.068.513/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe de 17/05/2012). 2. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp 1634605/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018).
Quanto a alegação de que não houve a intimação pessoal, a norma processual não a exige, devendo apenas ouvir as partes por seus patronos, o que ocorreu no caso em apreço. Cumpre mencionar, que deixo de determinar a intimação do executado, haja vista que a presente “decisum” não lhe restará em prejuízo.
Ademais, cito julgado recente deste Tribunal de Justiça, vejamos:
Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Prazo prescricional completo após a suspensão do processo. Intimação pessoal do exequente. Desnecessidade. Recurso desprovido. Tendo decorrido o prazo prescricional integral após a suspensão da execução, opera-se a prescrição intercorrente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há necessidade de intimação pessoal do exequente. Apelação cível, Processo nº 0004875-98.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/04/2022.
Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO
Face do exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).
Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.
Com o trânsito em julgado, sem mais pendências e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006046-25.2018.8.22.0014
Inadimplemento
EXEQUENTE: ANSELMO PREUSSLER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438
EXECUTADO: FABIANO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
O exequente pugnou pela suspensão do feito para localização de bens.
SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual não correrá o prazo prescricional, consoante disposto no art. 921, §1º do CPC.
Decorrido o prazo acima mencionado, sem que seja localizado bens penhoráveis, nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, ARQUIVE-SE os autos.
Consigno, desde já, que a repetição das diligências de consulta, caso requeridas, deverão ser devidamente justificadas, uma vez que, nos termos do princípio da razoável duração do processo e da economia processual, se veda a repetição indeterminada de diligências de penhora eletrônica sem respaldo em possibilidade de alteração da situação patrimonial do executado.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000777-29.2023.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LIDIA DA COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621
REU: CLINICA ODONTOLOGICA POPULAR SS EIRELI - ME, AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1048, SALA 05 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Despacho
Defiro os benefíucios da gratuidade processual.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/05/2023, às 09h30mim, por sistema de videoconferência (meet.google), a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônico e email para participação da solenidade com antecedência mínima de cinco dias antes da data agendada para audiência de conciliação.
Segue o link de acesso ao meet.google: meet.google.com/gah-istp-zxi
Se porventura o autor não possuir o telefone da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007467-84.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS & CIA LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).
Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados
Valor: R$ 20,24 para cada ato
Vilhena, 10 de março de 2023.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7000247-98.2018.8.22.0014
REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651
EXECUTADO: GUIBSON BUCHANELLI
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Intime-se.
Vilhena sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009697-36.2016.8.22.0014
Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
REU: EDSON SOUZA DE OLIVEIRA, E S DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, ITACIR SOUZA DE OLIVEIRA, ANDREIA GLOMBA
ADVOGADO DOS REU: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A
DESPACHO
Concedo o prazo de dez dias para manifestação do exequente.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Vilhena sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004272-18.2022.8.22.0014
Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: PAMELLA REGILENE RODRIGUES SANTOS
Endereço: Av. Tancredo Neves, n. 2549, LJ 2, Chupinguaia-RO ou Ayrton Sena, n. 4204, Jardim dos Estados - Jaru-RO
DESPACHO
Designo audiência de tentativa de conciliação, na modalidade não presencial, para o dia 05/05/2023 às 10h, a ser realizada pelo NUCOMED/CEJUSC.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/brr-vmxy-uyr
A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.
Considerando que a parte ré não se trata de pessoa jurídica cadastrada para tanto, INDEFIRO o pedido de citação e intimação por meio eletrônico.
Cite-se e intime-se, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso a parte ré não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001377-89.2019.8.22.0014
Improbidade Administrativa
AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649A, ELTON JOSE ASSIS, OAB nº RO631, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: JAIR NATAL DORNELAS, CARDOSO & DORNELAS LTDA - EPP, JOSE GUILHERME AZEVEDO BODANESE, MARIO GARDINI, EVERSON ABYMAEL FRANCISCO, JOSE BEVENUTO DE SOUZA, JOSE LUIZ ROVER
ADVOGADOS DOS REU: VILSON MOREIRA JUNIOR, OAB nº RO6479, ELIZEU DE LIMA, OAB nº RO9166A, VANDERLEI AMAURI GRAEBIN, OAB nº RO689, MARIO GARDINI, OAB nº RO2941A, IGOR OLIVEIRA MARZANI, OAB nº RO10183, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
DESPACHO
Ciente da decisão do agravo.
O Ministério Público requereu a suspensão do feito.
Assim, suspendo o feito por 120 dias ou até decisão dos autos n. 000812-50.2019.822.0014 - 2ª Vara Criminal.
Vilhena sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7008987-16.2016.8.22.0014
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: IMOBILIARIA FORTALEZA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427, LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819
EXECUTADO: ELAINE SALETE DA SILVA
Despacho
Em que pese a possibilidade do juiz utilizar-se de meios de coerção para pagamento do débito, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, tal medida deve guardar correlação com o pedido principal dos autos.
O presente feito é cumprimento de sentença, e em nada guarda correlação com o pedido de suspensão da carteira de habilitação do executado.
Assim, a concessão do pedido, na forma posta, ou seja, por dívida não paga, fere o princípio da proporcionalidade, menor onerosidade e razoabilidade, razão pela qual indefiro o pedido.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000687-21.2023.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: ESPOLIO DE LUCAS DE OLIVEIRA SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS DE OLIVEIRA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK - RO11725
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada quanto a Contestação juntada ao ID 87931749, podendo impugná-la no prazo legal.
Vilhena, 10 de março de 2023.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001947-75.2019.8.22.0014
Alimentos
EXEQUENTE: P. L. M.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
EXECUTADO: M. L. F.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em que pese a possibilidade do juiz utilizar-se de meios de coerção para pagamento do débito, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, tal medida deve guardar correlação com o pedido principal dos autos.
O presente feito é cumprimento de sentença, e em nada guarda correlação com o pedido de suspensão da carteira de habilitação do executado, suspensão de cartão de crédito e bloqueio dos serviços telefônicos.
Assim, a concessão do pedido, na forma posta, ou seja, por dívida não paga, fere o princípio da proporcionalidade, menor onerosidade e razoabilidade, razão pela qual indefiro os pedidos.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7002866-98.2018.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903
Requerido/Executado: RECICLAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ÁREA RURAL 47-A - 48-A ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DI DOMENICO PERIN, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5540 JARDIM ELDORADO - 76987-108 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5540 JARDIM ELDORADO - 76987-108 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Que a autora proceda o pagamento das custa, no prazo de quinze dias.
Após, DEFIRO o pedido anexado ao ID 87304780.
Vilhena/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002627-89.2021.8.22.0014
Contratos Bancários
AUTOR: JOELMA BITENCOURT FRANCISCO
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114
REU: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Intime-se o requerido para adequar seu pedido nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo sem manifestação e pagas as custas, arquivem-se os autos.
Vilhena sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006128-85.2020.8.22.0014
Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar
AUTOR: LOURDES FERREIRA VEIGA SCHNEIDER
ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte exequente para manifestar sobre a petição de Id 86856697, no prazo de dez dias.
Vilhena sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007302-71.2016.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 09/09/2016
Valor da causa: R$ 2.125,81
EXEQUENTE: LUIZA COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - ME, AV. PARANÁ, SALA A 1111 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428
EXECUTADO: ADRIANA SCORTEGAGNA LEAL, AVENIDA ANIBAL RIBEIRO BATISTA 4739 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-784 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial interposta por EXEQUENTE: LUIZA COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - ME contra EXECUTADO: ADRIANA SCORTEGAGNA LEAL.
Durante a tramitação do feito, as partes peticionaram requerendo a homologação de acordo e a consequente extinção do feito (id nº 85319920).
É o importante a relatar.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao id nº. 79518562, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Procedi o desbloqueio dos valores no sistema SISBAJUD.
Diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, III da Lei nº. 3.896/2016.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Vilhena, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005187-67.2022.8.22.0014
Acidente de Trânsito
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446A
REU: JOSE VIEIRA DE CASTRO, ARLINDO M DOS SANTOS - ME
ADVOGADOS DOS REU: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127
DESPACHO
Designo o dia 05/05/2023, às 10h para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no NUCOMED, por videoconferência.
Link de acesso: meet.google.com/uwg-dctk-drf
Ficam as partes intimadas, por meio de seus patronos.
Intimem-se.
Vilhena sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010666-51.2016.8.22.0014
Inadimplemento
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
EXECUTADO: PAULO M GOMES - ME
Sentença
Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda ingressou com cumprimento de sentença contra Paulo M Gomes pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.
O patrono da parte autora foi intimado para apresentar manifestação e quedou-se inerte. No Id 84866718 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou.
Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.
Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7003949-23.2016.8.22.0014
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: DANIELE SILVA GUEDES
ADVOGADOS DO AUTOR: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983A, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782

REU: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição de Id 86050169, no prazo de dez dias.
Vilhena sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010622-22.2022.8.22.0014
Capacidade, Nomeação
REQUERENTE: MARLY DA SILVA RAMOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558
REQUERIDO: EDUARDO FERREIRA DA SILVA
Sentença
Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela ajuizada por Marly da Silva Ramos em face de seu genitor Eduardo Ferreira da Silva, informando que seu genitor é portador de Mal de Alzheimer e disfunção diatólica/insuficiência cardíaca, o que o torna incapaz de reger os atos da vida civil. Pleiteia, portanto, sua nomeação como curador. Juntou procuração e documentos.
Deferida a curatela provisória no Id 82966409.
Entrevista do interditando no Id 84394196.
Manifestação da curadora especial no Id 85097023.
Manifestação ministerial no Id 85367025.
É o relatório. Decido.
A legitimidade do requerente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC, pois é filho do curatelando.
A documentação apresentada na inicial, atestam que o curatelando necessita do auxílio de sua filha, o que ficou demonstrado pelos documentos, os quais demonstraram que não tem condições de ficar sozinho, que a torna incapaz de, sozinho, reger os atos da vida civil.
Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.
Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Marly da Silva Ramos, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de seu genitor Eduardo Ferreira da Silva, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Do alcance da curatela.
1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelando, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Das autorizações ao curador e seus deveres.
2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO a curadora a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial, bem como a curadora deverá prestar contas dos valores recebidos e gastos com o curetalado em juízo;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
3. Intime-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecerem a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003176-75.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 02/05/2016
Valor da causa: R$ 1.000.000,00
REQUERENTE: CLAUDIA MARIA RIBEIRO DA SILVA, AV. JURACI CORREIA MILLER 4869 S/ - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A
REQUERIDO: GILBERTO NOGUEIRA GONCALVES, AV. JURACI CORREIA MILLER 4869 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513A
DESPACHO
Suspendo o processo por 180 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010758-53.2021.8.22.0014
REQUERENTE: SIDIMAR KELLER DE CASTILHO 87585758200
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713
REQUERIDOS: L L SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, CASSIANO BONDARENCO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para complementar o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, para cada diligência e CPF/CNPJ indicado, sob pena de indeferimento do requerimento.
Intime-se.
Vilhena sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000972-87.2018.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 15/02/2018
Valor da causa: R$ 1.258,76
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A
EXECUTADO: LUCIANO LEANDRO FIGUEIROL, RUA CAMPOS SALES 2721, APARTAMENTO 05 NÃO INFORMADO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial interposta por EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA contra EXECUTADO: LUCIANO LEANDRO FIGUEIROL.
Durante a tramitação do feito, as partes peticionaram requerendo a homologação de acordo e a consequente extinção do feito (id nº.53080538).
É o importante a relatar.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao id nº. 79518562, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.
Procedi o levantamento da restrições no sistema RENAJUD.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, III da Lei nº. 3.896/2016.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Vilhena, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001162-16.2019.8.22.0014
Seguro
AUTOR: ADEMIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS DOS REU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº SP175513, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
DESPACHO
O prazo requerido para suspensão do feito já transcorreu.
Sem requerimentos, arquivem-se os autos.
Vilhena sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível
7009780-42.2022.8.22.0014
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: H. R. R.
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 19.186,42
DESPACHO
Inseri restrição de licenciamento do veículo, no Renajud, conforme extrato anexo.
Já consta restrição de circulação, conforme documento de id 82316896.
Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Vilhena, sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0006602-93.2011.8.22.0014
Nota de Crédito Comercial
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
EXECUTADOS: AUTO POSTO RONDON LTDA, HERCULES JUNIOR DA SILVA, SILDA SALETE SANTOS SILVA
Despacho
Expeça-se certidão de dívida.
SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual não correrá o prazo prescricional, consoante disposto no art. 921, §1º do CPC.
Decorrido o prazo acima mencionado, sem que seja localizado bens penhoráveis, nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, ARQUIVE-SE os autos.
Consigno, desde já, que a repetição das diligências de consulta, caso requeridas, deverão ser devidamente justificadas, uma vez que, nos termos do princípio da razoável duração do processo e da economia processual, se veda a repetição indeterminada de diligências de penhora eletrônica sem respaldo em possibilidade de alteração da situação patrimonial do executado.
Intime-se.
Vilhena sexta-feira, 10 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0000183-77.2013.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico
Valor da causa: R$ 200.000,00 ()
Parte autora: LUCILENE PASSAGLIA, RUA ACRE, 4558, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, AV. CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença movida por LUCILENE PASSAGLIA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE.
Consoante depreende-se dos autos, em Decisão de ID 53103038 foi determinada a expedição do precatório referente ao crédito principal e da requisição de pequeno valor - RPV referente ao crédito dos honorários de sucumbência.
Verifica-se que os expedientes foram expedidos, conforme consta ao ID 63227829 - precatório com código sequencial n. 10605 e ao ID 63227847 - ROPV n. 0116.10/2021, ambas cadastradas em outubro de 2021.
Ocorre que, conforme informação trazida aos autos pela exequente, superou o prazo de pagamento da RPV sem o devido adimplemento (ID 67280745), bem como até o presente momento o precatório não foi recebido pelo Tribunal de Justiça (ID 78072669).
Pois bem.
Certifique-se à CPE junto ao sistema SAPRE quanto à regularidade da tramitação dos mencionados expedientes (RPV e precatório).
Na hipótese de ser verificado inconsistência no recebimento dos requisitórios de pagamento, promova-se o imediato cadastramento e envio dos expedientes, observando os valores homologados e as informações para cadastro que já foram apresentadas nos autos.
Após, dê ciência às partes.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestequinta-feira, 9 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002696-78.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade
Valor da causa: R$ 4.848,00 ()
Parte autora: EDILAINE SILVANA DA CRUZ, AVENIDA BAHIA 3728 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN NEVES DOS SANTOS, OAB nº RO11928
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de conhecimento proposta por EDILAINE SILVANA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário.
A parte requerida foi citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício e pagamento de valores retroativos, conforme termos e condições constantes na proposta (ID 87207887).
A parte autora peticionou aceitando expressamente a proposta de acordo (ID 87651156).
É o relato. Decido.
O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.
Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no ID 87207887, que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm.
Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).
Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.
Intime-se o requerido, por meio órgão da Procuradoria Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.
Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.
Reitere-se a solicitação se for necessário.
Providências:
1- Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo.
2- Dê ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.
3- Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.
4- Com a comprovação do depósito, remeta-se os autos conclusos.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D’Oestequinta-feira, 9 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000436-91.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito
Valor da causa: R$ 10.179,20 ()
Parte autora: IDACIR RAQUELE, AV. SÃO PAULO 2825 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757
Parte requerida: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, RUA DOS ANDRADAS 1409, - DE 1401 A 1567 - LADO ÍMPAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-011 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98, do CPC).
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais, materiais e pedido de tutela de urgência.
Pretende a parte requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos os descontos em seu benefício previdenciário referente à reserva de cartão consignado (RCC) no valor de R$ 44,80, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela parte requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento de tal serviço.
Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.
No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.
Dispõe o art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. [grifei]
Os documentos apresentados pela parte requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam o lançamento de descontos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contratação de serviço supostamente feita pela parte requerida. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.
Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à parte requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pela parte requerida, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.
Há ainda o fato da hipossuficiência da parte requerente em relação à parte requerida da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:
Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48) [grifei]
Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:
a) seja citada e intimada a parte requerida FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas no benefício previdenciário da requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo; e ainda
b) abstenha-se o Banco requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração da requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).
Da inversão do ônus da prova
Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade de a requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor da requerida, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Do prosseguimento do feito
CITE-SE a parte demandada e, nos termos do art. 334 do CPC, intime-a para comparecer à audiência de conciliação em data e horário a serem designados pela CPE1G, sob pena de imposição de multa, porquanto a ausência importa em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º do CPC, salvo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência, desinteresse na autocomposição, acordo prévio, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Intime-se a parte autora por meio de seu patrono.
A audiência será realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.
As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meet, que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.
Disponibiliza-se o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone.
É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.
Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou embargado deverão entrar em contato com o telefone do plantão do NUCOMED, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.
Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.
Na hipótese de os conciliadores identificarem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova conclusão dos autos poderão designar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) Não restando frutífera a tentativa de conciliação, intime-se a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação;
b) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
c) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do CPC.
Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação.
Caso contrário, cumpra-se na íntegra o presente decisório.
Pratique-se expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestequinta-feira, 9 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7001428-86.2022.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: N. C. H.
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
REU: E M P
Advogado do(a) REU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO0000549A-A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7001408-32.2021.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEUSA DE PAULA RAMOS SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
REU: JOSE SIMAO FILHO
3° EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: JOSE SIMAO FILHO
Endereço: Linha P XX, km XX, sn, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que CLEUSA DE PAULA RAMOS SIMAO, requer a decretação de Curatela de JOSE SIMAO FILHO , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: ".SENTENÇA Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de interdição c/c pedido de curatela ajuizada por CLEUSA DE PAULA RAMOS SIMÃO em face de JOSÉ SIMÃO FILHO. Em suma, a parte autora alegou que é esposa do requerido e que este possui 63 anos de idade e foi diagnosticado com esquizofrenia associada a surto psicótico. Narrou que o primeiro surto ocorrreu em 15/02/2021, o que culminou em sua internação. Sustentou que desde então, os surtos não cessaram. Em razão disso, foi necessário interná-lo mais uma vez, ocasião em que foi encaminhado para uma clínica especializada localizada em Cuiabá/MT. Argumentou que o requerido encontrava-se emagrecido, extremamente agitado, taquipsiquico e oferecendo risco para si e para terceiros, com recusa de tratamento via oral. Ressaltou que são casados desde 1998 e que dedica todo cuidado e ampara ao requerido. Aduziu que o requerido já não consegue praticar qualquer ato de sua vida civil de forma independente. Em razão dessa situação, requereu a concessão de tutela de urgência para nomeá-la como curadora provisória. Por fim, pugnou pela procedência do pedido de curatela e confirmação da tutela. Conforme decisão de ID n. 59454000, foi deferida a curatela provisória pelo prazo de 6 (seis) meses e nomeada a requerente como curadora. Ainda, foi nomeada a Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, para patrocinar a parte requerida. Foi realizado o estudo psicossocial, conforme Relatório Multiprofissional (ID n. 81056431). Instado, o Ministério Público apresentou parecer favorável à interdição e curatela da requerida (ID n. 81615956). A parte requerida, por meio de seu curador especial, apresentou contestação, pugnando pela procedência do pedido inicial (ID n. 83821701). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº. 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 (dezesseis) anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do Código Civil. Assim, a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que: Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015). Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela. A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma decisão judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil : Famílias - 8ª ed. p. 930). Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulado pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica a necessidade de identificação de qual norma ainda vigora. A redação original do CC previa no art. 1.728 que "a interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 – Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal dispositivo e regulou a matéria em seu artigo 747. Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso. O Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes à época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma finalidade precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015). Extrai-se dos documentos constantes nos autos que o curatelado necessita de auxílio de terceiros para as atividades da vida diária (ID n. 85522533). Do mesmo modo, conforme relatório psicossocial: [...] a senhora Cleusa de Paula Ramos Simão, 46 anos, a qual relatou que é casada há 24 anos com o senhor José Simão Filho, com quem tem 3 filhas, Kesia Nayane, 22 anos, casada, moradora do município de Rolim de Moura, Kalita Thaina, 18 anos, estudante e Kelita Nayara, 21 anos, auxiliar de limpeza. Tanto Kalita quanto Kelita moram com a senhora Cleusa, na casa também reside a filha de Kelita, Ayla Gabrieli de 1 ano e 6 meses. [...] A renda familiar é proveniente da venda de gado, do salário de Kelita (1.200,00 reais) e da aposentadoria do senhor José (1.160,00 reais). [...] Atualmente o senhor José apresenta-se com o quadro clínico controlado, no entanto necessita de auxílio para lembrar-se das atividades do dia a dia, como comer e tomar banho, o mesmo também apresenta um discurso desconexo e em algumas situações não reconhece a senhora Cleusa. [...] Após a internação do senhor José, Cleusa foi quem ficou responsável por administrar as vendas de gado e o dinheiro da aposentadoria do requerido, suprindo as necessidades alimentares de sua casa, bem como o pagamento da clínica onde o requerido

encontra-se internado. [...] Desta forma, por ser uma doença desafiadora, complexa e das patologias psiquiátricas uma das mais graves, considera-se como incapacitante para o exercício social. [...] Diante da situação de saúde informada através de laudos médicos, considera-se que a regulamentação da curatela em nome da senhora Cleusa é pertinente. [...] Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento deste Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Cumpre esclarecer que, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigno que eventuais bens da parte curatelada não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de curatela ajuizado por CLEUSA DE PAULA RAMOS SIMÃO em face de JOSÉ SIMÃO FILHO. Assim, a parte autora está nomeada para todos os efeitos como curadora da requerida, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como, recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO a(o) curador(a): a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Esclarece-se que é vedado ao curador: Adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes à curatelada; Dispor dos bens da curatelada a título gratuito; Constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra a curatelada; Contrair dívidas em nome da curatelada; Contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome da curatelada, a não ser que seja autorizado pelo juízo. Anexo à sentença está o termo de curatela definitivo. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não tenha sido decretada a interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquive-se. Alta Floresta D'Oeste domingo, 15 de janeiro de 2023 às 06:07 Denise Pipino Figueiredo Juiz(a) de Direito Alta Floresta D'Oeste domingo, 15 de janeiro de 2023 às 06:07".
Alta Floresta D'Oeste (RO), 9 de março de 2023.
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº : 7002192-09.2021.8.22.0017
Requerente: JOAO LEONARDO DE QUADROS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, a ter vistas dos documentos juntados pela Caixa.
Alta Floresta D'Oeste, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo n.: 7002098-27.2022.8.22.0017
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Crimes contra a Flora
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - ATÉ 1337 - LADO ÍMPAR - 76801-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: AZEILDO FERREIRA SILVA, LINHA 125 Km 18, FONE (69) 9 8445-7804. DISTRITO DE IZIDROLANDIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a defesa do denunciado para ofertar resposta escrita, no prazo de 10 dias e após conclusos.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 8 de março de 2023 às 16:35 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CRIMINAL
Processo n.: 7000548-94.2022.8.22.0017
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Ameaça , Contra a Mulher, Real
Valor da causa: R$ 100,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - ATÉ 1337 - LADO ÍMPAR - 76801-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: FLAVIO RENATO GUEDES SIDONI, LINHA 132 COM A CINQUENTINHA Km 35, FONE 69 99359-4795 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ciente da impetração de habeas corpus.
Seguem abaixo as informações que foram requisitadas pela instância superior, devendo a CPE prontamente encaminhá-las ao requisitante, solicitando a confirmação de recebimento para as providências necessárias.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 9 de março de 2023
INFORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
Ofício nº 02/2023 - AFLVUNGAB/AFLVUN/AFLDO Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 9 de março de 2023Referência: Habeas Corpus n. 0801955-44.2023.8.22.0000
Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador
FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Relator do Habeas Corpus - 2ª Câmara Criminal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho/RO
Excelentíssimo Desembargador Relator:
Em atendimento ao r. despacho exarado por Vossa Excelência nos autos de Habeas Corpus acima, com respeito e urbanidade, venho prestar as seguintes informações:
O paciente FLAVIO RENATO GUEDES SIDONI foi preso no dia 30/12/2021 em virtude do cumprimento do mandado de prisão expedido por este Juízo após representação pela Autoridade Policial, em vista do inquérito policial n. 209/2021, nos autos da ação cautelar de n. 0000045-32.2021.822.0017 que evidenciaram o cometimento, em tese, dos crimes de descumprimento de medidas protetivas, lesão corporal no contexto de violência doméstica, ameaça e contravenção de vias de fato.
Em audiência de custódia, o Juízo concedeu liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas, dentre elas, proibição de aproximação e contato com a vítima e seus familiares, mantendo distância mínima de 500 metros, obrigação de comparecer em todos os atos a que for chamado e inclusão no monitoramento eletrônico.
Nestes autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofertou denúncia em 27 de setembro de 2022 imputando-lhe a infração penal prevista no art. 24-A da Lei nº 11.340/06 (1º FATO), art. 129, § 13º c.c art. 61, inciso II, alínea " f" do Código Penal c.c. da Lei nº 11.340/06, duas vezes (2º FATO), art. 147, caput, do Código Penal, com as cominações da Lei nº 11.340/0 6, três vezes (3º FATO) e artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (4º FATO), tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2022 (ID 82534206).
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em defesa do acusado, apresentou resposta à acusação, reservando-se a discutir o mérito da causa em eventuais alegações finais. Ainda, apresentou pedido de retirada da tornozeleira eletrônica, em razão de não mostrar-se necessária para garantia e integridade da vítima (ID 85142658).
Este Juízo, por meio da Decisão ID 86446579, manteve a decisão que recebeu a denúncia e determinou abertura de vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido da defesa.
O Ministério Público manifestou-se desfavorável à retirada da tornozeleira eletrônica (ID 87061477).
Vieram os autos conclusos para apreciação por este Juízo, que ao analisar as circunstâncias fáticas da ação, verificou-se que não mais subsistiam motivos para manter a tornozeleira, motivo pelo qual foi determina sua retirada, conforme Decisão ID 87939476.
O cartório criminal encaminhou a decisão à Cadeia Pública desta Comarca (ID 87970384).
Posteriormente, sobreveio requisição das presentes informações.
Sendo o que se cumpria informar, desde já me coloco à disposição para quaisquer informações adicionais.
Respeitosamente,
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Alta Floresta do Oeste - Vara Única Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000,(69) 36412239
Processo nº 7000383-13.2023.8.22.0017 AUTOR: IRIS CHRISTINA DE SOUZA PINTO, CARLOS DANIEL VICENTE BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR - RO11948, THIAGO RODRIGUES SANTOS - RO12479
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR - RO11948, THIAGO RODRIGUES SANTOS - RO12479
REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AFO - Sala de Conciliação Data: 20/04/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Alta Floresta D'Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7003742-10.2019.8.22.0017
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: EDIVANIA MARQUES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001983-40.2021.8.22.0017
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Valor da causa: R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Parte autora: MARTIM SCHIMITD, AV AMAZONAS 3756 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ISAULINA KRAUSE SCHMIDT, AV AMAZONAS 3756 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, AVENIDA GUAPORÉ 2974, - DE 2715 A 2985 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA, AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814
Parte requerida: LUIZ CARLOS FLORES MENEGON, LINHA 148 Sem Número, FAZENDA FLORES - LOTE 17 A, 17A2, 34 A1, 35 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236, AV. BRASIL 4085 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, AV. BRASIL 4085 CENRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Reivindicatória ajuizada por ISAULINA KRAUSE SCHIMITD e MARTIN SCHIMITD em face de LUIZ CARLOS FLORES MENEGON.
Conforme Decisão Saneadora de ID 76016442 foi nomeado como perito do juízo o profissional Engenheiro Agrônomo CLEBERSON LIMA DOS SANTOS, CREA 4276 D/RO, o qual realizou o ato pericial e juntou o respectivo laudo ao ID 81190691. Em seguida pugnou o auxiliar do juízo pelo levantamento dos valores referente aos honorários periciais (ID 85147056).
Intimadas do laudo periciais, às partes manifestaram pela necessidade de intimação do perito para apresentar respostas aos quesitos formulados pela parte autora e pela parte requerida.
Pois bem.
Considerando o início dos trabalhos pelo perito, nos termos do art. 465 §4º do CPC autorizo o pagamento de cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito, sendo que o restante será pago depois de prestado os esclarecimentos necessários.
Assim, autorizo o levantamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) cominações que porventura incidirem em favor de Cleberson Lima dos Santos, devendo os valores serem levantados e transferidos para a conta bancária de titularidade de Cleberson Lima dos Santo, inscrito no CPF sob o n. 734.571.592-20, conta bancária n. 80.008-2, agência 3171.
Destarte, intime-se o auxiliar do juízo para que no prazo de 15 dias apresente as respostas pertinentes aos quesitos, que conforme se observa foram formulados pelas partes tempestivamente, os quais foram reiterados por ocasião das manifestações de ID 81729867 e ID 81568618.
Com a vinda da complementação do laudo, abra-se vistas às partes pelo prazo de 15 dias para eventual impugnação.
Após, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pagamento do honorários periciais remanescentes.
Cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de março de 2023 às 15:49 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO E ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados em junto à Caixa Econômica Federal (na pessoa de seu representante legal ou gerente) e a transferência dos valores para conta bancária n. 80.008-2 agência 3271 de titularidade de Cleberson Lima dos Santos, CPF 734.571.592-20, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial ID 049343200022206205, Caixa Econômica Federal, Agência 3432.
Fica a instituição bancária advertida de que deverá encaminhar ao juízo o comprovante de efetivação da operação.
Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo n.: 7001473-90.2022.8.22.0017
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Dano, Crimes contra a Flora
Valor da causa: R$ 100,00 ()
Parte autora: 2. C. D. P. M. A. F. D., AV. PAUÍ 3340 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: JOSE ABEL BITENCOURT RAMOS, LINHA 45, KM 05 0000 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195, LINHA 47,5, KM 02, RANCHO AZ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de readequação de proposta de transação penal e composição civil em que o Ministério Público do Estado propõe ao promovido desconto de 20% (vinte por cento) do valor previsto na proposta inicial de composição civil e transação penal do ID 80164429, desde que, o requerido se proponha a quitar tanto a composição civil quanto a transação penal integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme ID 82916850.
Assim, intime-se o promovido, por meio da causídica constituída nos autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste aceite integral aos termos propostos ou eventual recusa.

Na hipótese de ser apresentada a recusa, abra-se vistas ao Ministério Público do Estado.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestequarta-feira, 8 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000436-91.2023.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IDACIR RAQUELE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88073657 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/04/2023 08:00
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br
Processo nº: 0001611-26.2015.8.22.0017
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PRONUNCIADO: JOSEMAR JOSE DE LIMA
ADVOGADO: VANDERLEI ALVES DE MORAES OAB/PR 72260
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica Intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da decisão prolatada pela 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça/RO, a seguir transcrita: 'AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE'.
Alta Floresta D'Oeste, 10 de março de 2023.
ROGERIO FERRAZ DE CASTORINO
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br
Processo nº: 0001611-26.2015.8.22.0017
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PRONUNCIADO: JOSEMAR JOSE DE LIMA
ADVOGADO: VANDERLEI ALVES DE MORAES OAB/PR 72260
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da decisão prolatada pela 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça/RO, a seguir transcrita: 'APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR'.
Alta Floresta D'Oeste, 10 de março de 2023.
ROGERIO FERRAZ DE CASTORINO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7001005-05.2017.8.22.0017
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: ROSINEI DANIEL DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002648-22.2022.8.22.0017
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181A, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A
EXECUTADO: ADENILSON ASSIS VIEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, a cerca da certidão do oficial de Justiça de ID 87110084.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7001953-68.2022.8.22.0017
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: EDIMARA MOREIRA DA SILVA 04460785226 e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, a cerca da Certidão do oficial de Justiça de ID 87204312.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7001039-04.2022.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: DORIESLEY LOPES RODRIGUES 00055317219, DORIESLEY LOPES RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88083588 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/04/2023 08:45

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002409-86.2020.8.22.0017
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: FABIO JUNIOR CARVALHO KULHKAMP
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
REQUERIDO: JULIMAR MIGLIORINI
Advogado do(a) REQUERIDO: EDNEIA NERES DA SILVA - RO10195
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA REDESIGNADA
Ficam os respectivos patronos intimados da redesignação da audiência de instrução e julgamento. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87847891 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/07/2023 08:00
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br
Processo nº: 7000695-23.2022.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS (62)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CARLOS BORGES DA SILVA
ADVOGADO: REGINALDO SILVA OAB/RO 8086
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o Réu, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais por memoriais.
Alta Floresta D'Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000871-02.2022.8.22.0017
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JOSE ELIAS DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA CALAZANS - RO10116, MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA - RO9678
EXECUTADO: H. A. DA MATA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada da expedição da Certidão de Divida ID 88078098.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, e-mail: afw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 0000626-57.2015.8.22.0017
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : SIDNEY FERNANDES VITORIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 Dias
INTIMAÇÃO DE: SIDNEY FERNANDES VITORIO, sexo masculino, brasileiro, convivente, lavrador, portador do CI/RG nº 1426042 SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 014.362.062-27, filho de Ademir Aparecido Vitório e Sueli Reche de Carvalho Vitório, podendo ser localizado nestes endereços Rua João Pessoa, nº 1995, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1.0) INTIMAR o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância de R$ 983,09 (novecentos e oitenta e três reais e nove centavos), da pena de multa de 10 dias-multa com equivalência de 1/12 do salário-mínimo vigente à época do fato, aplicada na sentença condenatória. Devendo Depositar de forma identificado (Boca do Caixa) no Fundo Penitenciário inscrito no CNPJ nº 15.837.081/0001-56, Agência 2757-X, Conta nº 12.090-1, Banco do Brasil. Comprovar o pagamento em Juízo.
§3º A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz de conhecimento pode permitir que o pagamento da multa se realize em parcelas mensais (art.50, CP).
§4º Não havendo pagamento o juízo de conhecimento expedirá certidão de débito da pena de multa, que será juntada ao processo e disponibilizada ao Ministério Público, para fins de execução perante a vara de execução penal competente, via sistema SEEU. (AC)
§5º O Ministério Público informará ao juízo de conhecimento quanto ao ingresso ou inviabilidade do ingresso da ação de execução da multa. (AC)
§8º A certidão de que trata o §4º deverá conter a conversão do valor do salário-mínimo e dos dias-multa tendo como referência a data do crime (fato). Encontrado o valor em reais será realizada sua atualização pelo IPCA-E ou outro índice que vier substituí-lo para os débitos da fazenda pública estadual. (AC) Art. 269-B.
Alta Floresta do Oeste - Vara Única, 8 de março de 2023.
Maria Celia Aparecida da Silva
Diretora de Cartório
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br
Processo nº: 7000768-92.2022.8.22.0017
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: VALDRIANO MARTINS DE FRANCA e outros (2)
Advogado(s):DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB/RO (8576), FERNANDO DOS SANTOS INACIO OAB/RO (12631), TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS OAB/RO (7988)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, ficam intimados os advogados supracitados, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão ID 88087974 que redesignou a audiência de instrução para o dia 18/07/2023 às 08:00 horas.
Alta Floresta D'Oeste, 10 de março de 2023.
RONIVAN MARTINS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000850-60.2021.8.22.0017
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: A A F e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188
REQUERIDO: I F D S
Advogados do(a) REQUERIDO: AMANDA SOSTER COUTINHO - RO10799, KARINE MEZZAROBA - RO6054
Intimação PARTES - AUDIÊNCIA
Ficam as partes, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por videoconferência, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Instrução e Julgamento Data: 04/07/2023 Hora: 10:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001546-85.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Abatimento proporcional do preço
EXEQUENTE: ONIRA MARIA SILVA FIGUEIREDO, RUA JOÃO PAULO SEGUNDO 4268 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511
EXECUTADO: CENTRAL ASSIST PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304
DESPACHO
Recebo o Recurso Inominado apresentado pelo autor nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.
Assim, intime-se o autor/recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002119-55.2021.8.22.0011
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: SUELI APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, LINHA 17 LOTE 138, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I 00 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de embargos à execução formulado por SUELI APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Em síntese, sustenta a embargante que é avalista do contrato objeto dos autos de n. 7000371-85.2021.8.22.0011, aduz que foi determinada a penhora e avaliação de sua propriedade, tendo em vista que não foi realizado o pagamento pelo devedor principal, alega ainda que a propriedade objeto de penhora é bem impenhorável, uma vez que possui apenas 23,2723 (vinte e três hectares, vinte e sete ares e três centiares).
O embargado apresentou impugnação aduzindo preliminarmente a impossibilidade de suspensão da ação, impugnou a gratuidade judiciária e no mérito alegou que não ficou comprovada a impenhorabilidade do imóvel, pugnou a condenação do embargante em honorários advocatícios.
É o relatório. Decido.
Em que pese o embargante tenha pugnado pela realização de prova pericial, verifico que o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.
Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Aprecio as preliminares arguidas
Quanto a alegação de impossibilidade de suspensão dos autos principais, uma vez que há a ausência dos requisitos, verifico que tal alegação não merece guarida, tendo em vista que o despacho que determinou o prosseguimento do feito não concedeu o efeito suspensivo aos presentes embargos. (ID 83965834).
Em relação à preliminar de impugnação à gratuidade de justiça, cabe mencionar que a parte autora comprovou nos autos sua hipossuficiência, ademais a parte requerida não trouxe aos autos elementos que possam infirmar a gratuidade concedida.
Nesse sentido, vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA ACOLHIDA - REVOGAÇÃO DA BENESSE - NÃO COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA PARTE BENEFICÁRIA - DECISÃO REFORMADA

- RECURSO PROVIDO. - O acolhimento da impugnação à gratuidade de justiça, com a consequente revogação da benesse outrora deferida, somente pode ocorrer quando comprovada a alteração da capacidade financeira do beneficiário. Ausente tal comprovação, impõe-se a rejeição da impugnação e a manutenção da gratuidade outrora deferida - Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000211288451001 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2021)
Portanto, rejeito as preliminares.
No mérito, as alegações dA embargante são procedentes.
Em que pese a alegação do embargado de que não restou demonstrada a impenhorabilidade do bem em questão, verifico que tal alegação não merece prosperar.
Conforme consta no título de domínio acostado ao feito (ID 64626208) que figura como outorgante o INCRA e como outorgada a embargante, bem como comprovante de residência em nome próprio,e demais documentos acostados comprovam que o embargante reside no local, isto é, o imóvel rural com área a de 23,2723 (vinte e três hectares, vinte e sete ares e três centiares) denominado Lote Rural nº 138, Gleba 02, PA Martin Pescador do Município de Alvorada do Oeste/RO, titulo do INCRA sob o n. RO013900000077, conforme prova documental de ID 64626206.
O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na Lei n. 8.009/90.
Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.
Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.
Desse modo, quando do ato da penhora do imóvel rural não se pode olvidar que o mesmo já era objeto de proteção legal, ou seja, a impenhorabilidade.
A esse propósito vejamos o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVERBAÇÃO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. DECISÃO. INDEFERIMENTO, POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO DO EXEQUENTE. NÃO ACOLHIMENTO. IMÓVEL OBJETO DA AVERBAÇÃO QUE SE TRATA DE BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE QUE, EM CASOS TAIS, OBSTA TAMBÉM A AVERBAÇÃO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DO BEM ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO POR MEIO DE BEM IMPENHORÁVEL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0052586-61.2021.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI - J. 06.07.2022) (TJ-PR - AI: 00525866120218160000 Cascavel 0052586-61.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: João Antônio De Marchi, Data de Julgamento: 06/07/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2022)
Ante o exposto, resolvo o mérito com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial a fim de:
1) Reconhecer a impenhorabilidade do bemo imóvel rural com área a de 23,2723 (vinte e três hectares, vinte e sete ares e três centiares) denominado Lote Rural nº 138, Gleba 02, PA Martin Pescador do Município de Alvorada do Oeste/RO, titulo do INCRA sob o n. RO013900000077, tornando sem efeito qualquer ato constritivo sobre o referido imóvel.
Junte-se cópia desta sentença nos autos7000371-85.2021.8.22.0011.
Condeno a embargada ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista o princípio da causalidade, bem como em razão da natureza processual e atuação do patrono.
Intimem-se as partes do teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001556-95.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA, RUA EÇA DE QUEIROZ 4343 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHIARA CRISTINE FRANCISCO PASQUALOTTO, OAB nº RO10701
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA PRUDENTE DE MORAES 2313, - DE 2269 A 2421 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
DESPACHO
Nos termos do artigo 854 do CPC foi solicitado, via SisbaJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada, a qual foi integralmente cumprida, conforme detalhamento anexo.
Determino a transferência imediata dos valores bloqueados para conta judicial a fim de que receba os rendimentos previstos à espécie. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

Diante disso, INTIME-SE a executada, via AR no endereço indicado na inicial e por intermédio do seu Patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o caso, se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC, INTIME-SE ainda a executada da transferência dos valores para conta judicial, ciente de que, decorrido o prazo de 05 dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo para eventual impugnação.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar em 10 (dez) dias.
Caso não haja impugnação, determino a expedição de alvará judicial para recolhimento dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deverá ser comprovado em 15 (quinze) dias.
Após, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da presente execução.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 7000612-25.2022.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
AUTOR: LEANDRO DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A
REU: HOUBERT ANGELO LOPES DE ARRUDA, L DE OLIVEIRA ASSIS MOBILIDADE URBANA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Não cumprida a determinação judicial, deixo de homologar o acordo, ante a ausência de interesse de uma das partes (Houbert).
Intime-se a parte autora para esclarecer se dará prosseguimento ao feito em relação a Houbert ou se o acordo formulado com L. de Oliveira Assis abrange este também e visa a extinção da presente ação.
Prazo de dez dias.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFICIO.
Alvorada D'Oeste, 9 de março de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001053-11.2019.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Citação
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703
EXECUTADOS: NEUCINEIA SCHUWENCK FERNANDES, LH 52, KM 03 sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA CAROLINE FERNANDES, LH 52, KM 03 sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A exequente requereu a suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
No caso dos autos, verifico que o feito já permaneceu suspenso pelo período de 1 (um) ano, conforme decisão de ID 57644881, publicada no dia DJE dia 18/05/2021, e, após decorrido o referido prazo, não foram encontrados bens penhoráveis até a presente data, razão pela qual deverá ser remetido ao arquivo provisório.
Consoante previsão do § 4º, do art. 921, do CPC, o termo inicial da prescrição será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.
Portanto, determino o arquivamento dos autos, sem baixa, onde se continuará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação da parte demandante, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, sem prévia intimação da parte credora, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de sobrestamento processual.
O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, na forma do art. 206, § 5º do CC, por se tratar de contrato de abertura de crédito fixo.
Decorrido o prazo da prescrição, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze), após conclusos.
Intimem-se via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001739-95.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito
REQUERENTE: JOAQUIM COLOMBO, RUA DAS LARANJEIRAS 282 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e decido.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de débito com reparação por danos morais proposta por JOAQUIM COLOMBO em face de Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A
Narra a parte autora, em resumo, ser usuária dos serviços de energia elétrica através da unidade consumidora n. 20/234921-5, e a empresa requerida realizou inspeção técnica, o que acarretou vistoria em seu medidor de energia elétrica e que, segundo consta, foi aberto o Termo de Ocorrência e inspeção de n. 85751436, culminando em uma recuperação de consumo no valor de R$ 6.582,80 (seis mil e quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos),
Citada, a parte requerida produziu contestação, asseverando que os valores cobrados da parte autora são legítimos e se referem a recuperação de consumo de período em que o medidor apurou quantidade menor. Narra que se trata de inspeção rotineira e na data dos fatos observaram que o medidor estava com disco travado, o que impedia a medição da energia efetivamente consumida no imóvel.
Assevera que a inspeção não foi realizada à revelia da autora, e que no momento da diligência, a pessoa de Gilberto Gomes estava presente ao imóvel e assinou o Termo de Ocorrência de Inspeção. Alega ainda que não foi realizada perícia técnica no referido medidor, uma vez que a irregularidade era de fácil constatação.
Em impugnação, o Autor rechaça os argumentos trazidos pela requerida em sua contestação, bem como reafirma os termos da petição inicial. Ao final pugna pela procedência da demanda.
O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária dilação probatória em razão versar sobre matéria de direito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).
Com efeito, o contexto do feito recomenda-se a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da requerente.
No caso em tela, o Autor aduz que foi surpreendido por uma cobrança realizada pela parte requerida referente a fatura correspondente a diferença de consumo, decorrente de uma incorreta aferição proveniente de problemas no relógio medidor.
Importante mencionar que a concessionária de serviço público destinada ao fornecimento de energia, não pode, arcar com prejuízos decorrentes de fornecimento de energia sem o correspondente pagamento pelo consumo, ela tem o legítimo direito de tão logo seja identificada a fraude ou artificio que esteja acarretando a redução, a promover o recálculo e efetivar o processo de recuperação dos valores eventualmente sonegados.
Este direito, contudo, para ser exercido, deve seguir rigorosamente um procedimento visando fornecer transparência, certeza, bem como da possibilidade de ser aberto um debate e discussão sobre o tema. O contraditório, o direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa, devem ser observados e para que isto seja possível, incontornável que a dinâmica dos fatos seja límpida, explícita.
O que não foi observado pela parte requerida no caso em comento, uma vez que o Autor, tinha em seu ponto de consumo, um relógio medidor, cuja manutenção e fiscalização pertencem integralmente a requerida, e por meio de averiguação teria sido constatado que o referido medidor estava "travado".
A simples alegação irregularidade no aparato de medição não é suficiente para responsabilizar o autor, até porque, durante a instrução, nota-se que não houve perícia técnica no aparelho medidor e não foi identificada qualquer estratégia por parte do autor para burlar a contabilização do consumo.
A Requerida não logrou êxito em demonstrar a ausência defeito no serviço ou que a culpa foi exclusiva do consumidor, para se eximir da responsabilidade pelos danos daí resultantes, tendo restado claro que não justificou adequadamente a necessidade de promover recálculo do consumo e a cobrança da diferença do Autor.
Não tendo sido observados elementos e requisitos indispensáveis para que fosse promovida a recomposição de perdas que se alegava, incabível o lançamento de crédito de modo unilateral e aleatório e, sua cobrança e adoção de métodos coercitivos como o corte de energia na unidade de consumo do autor.
A esse propósito vejamos a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1287425 RO 2010/0049309-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2010)
Assim, o pedido do autor no sentido de que seja declarada inexigível a dívida ora discutida merece procedência.
Os acontecimentos com que se deparou o requerente extrapolaram a seara do mero aborrecimento, ensejando a ocorrência do dano moral, presumido diante das circunstâncias, cumpre mencionar que o nome do autor foi negativado pela parte requerida, conforme comprovado por meio do documento de ID 82002210.
Insta mencionar que indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar sintonizado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e dentro destes balizamentos estabelecer um montante que não provoque enriquecimento indevido, mas que, simultaneamente, tenha alguma expressão e significância para o infrator.
Vejamos:

RECURSO INOMINADO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. A inscrição do nome do autor nos órgãos de inadimplentes por débito indevido, decorrente de recuperação de consumo é hipótese que rende ensejo à compensação por danos morais. (TJ-RO - RI: 70068835620178220001 RO 7006883-56.2017.822.0001, Data de Julgamento: 02/04/2018)
Considero no arbitramento a necessidade de desestimular ilicitudes semelhantes e dentro dos limites legais e atento à teoria do desestímulo, reputo proporcional e razoável fixar os danos morais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para DECLARAR inexistente o débito descrito nos autos no valor de R$ 6.582,80 (Seis Mil e quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) e CONDENAR a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).
Confirmo os efeitos da tutela concedida em ID 82121208.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001974-96.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
REQUERENTE: SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS, LINHA ELETRONICA 0, ZONA RURAL VILA LINA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGUINALDO ELIANO DA SILVA, OAB nº PR65174
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Conforme informação do exequente, houve a implantação do benefício, restando pendente os valores retroativos.
Desse modo, intime-se a Autarquia Previdenciária para realizar o pagamento retroativo do valor devido a título de pensão por morte ou apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido. Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Caso seja apresentada impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
3.1 - Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
4 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Expedido o RPV/Precatório, arquivem-se provisoriamente até o pagamento, independentemente de nova conclusão.
5 - Com a comprovação do pagamento do RPV, voltem-me conclusos para expedição de alvará o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração.
6 - Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).
7 - Por fim, façam os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001781-57.2016.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
REQUERENTE: JUVENIL DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Diante da aquiescência do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente no ID 80998201.
Expeça-se a RPV para pagamento, observando-se a existência de honorários sucumbenciais.
Enquanto pendente de pagamento os autos permanecerão suspensos.
Transcorrido o prazo, com ou sem comprovação de adimplemento, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo n°: 7001545-32.2021.8.22.0011
REQUERENTE: VITORIA ROSA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HERCULES BRAU - RO11501, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518
REQUERIDO: ALMIR ROSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
Intimação
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Alvorada D'Oeste, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000380-76.2023.8.22.0011
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Assunto: Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA, AVENIDA JOSE DE ALENCAR 4944, ESCRITORIO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425
EXECUTADO: ENIO CASTRO VASCONCELOS, RUA JOÃO PAULO II 4276, LATERNAGEM DE PINTURA DE VEICULOS DOLADO CEBRAZEM CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de provisório de sentença ajuizado por MARIA HELENA DE PAIVA, em desfavor de ENIO CASTRO VASCONCELOS, referente aos honorários advocatícios.
Alegou a parte autora que na Ação Principal (7000670-62.2021.8.22.0011) o requerente foi condenado em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, perfazendo o valor atualizado de R$ 7.050,51 (Sete Mil Cinquenta Reais e Cinquenta e Um Centavos).
Vieram-me os autos conclusos.
Pois bem. Decido.
Conforme já explicitado, o presente processo trata-se apenas do cumprimento provisório de sentença que tem como única finalidade o pagamento dos honorários advocatícios.
No entanto, a execução provisoria de sentença ocorrerá apenas nas hipóteses do art. 1.012 do Código de Processo Civil, quais sejam:
Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:
I - homologa divisão ou demarcação de terras;
II - condena a pagar alimentos;
III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;
VI - decreta a interdição.
Em breve análise aos mencionados dispositivos, não é cabível o cumprimento provisório em caráter de honorários advocatícios sucumbenciais, em que pese a parte fundamente no sentido dos honorários serem de natureza alimentar. Todavia, a hipótese dos alimentos, no referido artigo, está relacionado ao objeto principal da ação originária de cumprimento de sentença provisório.
APELAÇÃO. Cumprimento provisório de sentença. Sentença que extinguiu o incidente. Inconformismo do exequente. Existência de recurso de apelação pendente, dotado de efeito suspensivo. Impossibilidade de se instaurar o cumprimento provisório para cobrança dos honorários de sucumbência. Hipótese que não se subsome à exceção do art. 1.012, § 1º, II, do CPC. A finalidade do dispositivo legal é permitir a execução provisória da prestação alimentícia principal, objeto do mérito da demanda, e não autorizar o cumprimento provisório de todos e quaisquer honorários de sucumbência fixados em sentença. Devida a extinção do incidente. Decisão mantida. Recurso des-

provido. (TJ-SP - AC: 00449618520218260100 SP 0044961-85.2021.8.26.0100, Relator: Régis Rodrigues Bonvicino, Data de Julgamento: 15/08/2022, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2022)
Ademais, há recurso, discutindo os honorários advocatícios na ação principal, inviabilizando o recebimento da presente execução.
Outrossim, os valores de honorários advocatícios de sucumbência devem ser cobrados pelo procedimento próprio de cumprimento definitivo de sentença nos autos principais (7000670-62.2021.8.22.0011), após o trânsito em julgado.
Posto isso, indefiro a petição inicial de ação de cumprimento de sentença provisório nos termos do artigo 330, §1°, I do Código de Processo Civil, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Intime-se.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000661-71.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA PETRONILIO, LINHA C-01, ZONA RURAL LOTE 45 KM 06 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante da aquiescência do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente no ID 77907729.
Expeça-se a RPV para pagamento, observando-se a existência de honorários sucumbenciais.
Enquanto pendente de pagamento os autos permanecerão suspensos.
Transcorrido o prazo, com ou sem comprovação de adimplemento, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
==
Processo nº: 7001613-45.2022.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DAMIANA VANIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Alvorada D'Oeste/RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002200-67.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
REQUERENTE: SIVALDO RAMOS DA CRUZ, AVENIDA DOS PIONEIROS 4220 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Cumpra-se a requerida com o disposto na liminar do ID 62869347, no endereço fornecido pelo requerente: Rua Luiz Raimundo da Silva, nº 2895, Bairro Jardim Urupá, Lote Urbano nº 11, setor 06, município de Urupá/RO - CEP nº 76.929-000 no prazo mencionado da decisão.
Após, aguarde-se vinda da contestação e réplica no prazo legal.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002249-11.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
AUTOR: MIGUEL FERREIRA, RUA SÃO PAULO 4423 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, BLOCO F, SALAS 203 E 205 salas 203 e 205, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma da Lei 9099/95.
Fundamento e decido.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi citada, contudo, deixou de apresentar defesa. (ID 85821655)
Configura-se o instituto da revelia quando a parte requerida não comparece à audiência da qual fora devidamente citada ou não contesta os fatos narrados pela parte autora, quando exigível legalmente na demanda.
Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pela parte autora não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no art. 20 da Lei 9.099/95.
Desta forma, decreto a revelia da parte requerida.
Embora tal presunção seja relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da parte requerente merece acolhimento.
A parte autora apresentou provas documentais satisfatórias da existência dos descontos realizados em seu benefício previdenciário (ID 84987254), e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.
A Constituição Federal em seu artigo 8º aponta ser livre a associação sindical, contudo, salienta em seu inciso V que ninguém pode ser obrigado a se filiar ou manter-se filiado.
De todos os argumentos anteriormente expendidos, e de tudo que há nos autos onde não se demonstrou a relação contratual, sem dúvida alguma a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.
Ao que concerne aos pedidos indenizatórios, sabe-se que aquele que por ação ou omissão viola direito e causa dano a outrem comete ato ilícito (art. 186/CC). Já o artigo 927 do mesmo codex diz que aquele que por ato ilícito causa danos a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Para caracterização da responsabilidade civil, basta a comprovação da ação/omissão, nexo causal e prejuízo.
Considerando que não restou demonstrada a solicitação ou permissão para os referidos descontos. Logo, resta demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos causados a parte autora.
A lesão é evidente, basta aferir o quanto foi descontado em seu benefício para se chegar a bom termo acerca do terceiro requisito, a saber: prejuízo.
Manifesto, portanto, o dever de indenizar.
Quanto aos pedido de restituição em dobro, superando o teor da Súmula 159/STF, "a jurisprudência firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido deque a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, sendo cabível quando a cobrança indevida revelar conduta contrária à boa-fé objetiva" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp nº 1.565.599/MA,Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, j. 08.02.2021, DJe 12.02.2021).
Deste modo, é circunstância suficiente para violar os pilares da boa-fé objetiva, não havendo espaço para interpretação idônea diversa, razão pela qual a restituição em dobro do indébito é medida que se impõe.
No caso em análise houve descontos na monta de R$ 691,16 (seiscentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), isto porque as provas do feito (ID 84987254) indicam que os descontos iniciaram em março de 2020 até o mês de setembro de 2022 (84987255).
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.
Pois bem.
Os fatos narrados na inicial causaram danos morais ao autor que notou descontos em seu benefício sem contratação ou permissão.
Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.
Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.
Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo as normas legais.

Assim, plenamente configurado o dano moral.
A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.
Assim, avaliando a capacidade de quem deve indenizar, as condições pessoais a quem se deve indenizar, entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R$3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo autor.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MIGUEL FERREIRA em desfavor de CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por consequência: a) DECLARO a inexistência do débito denominado CONTRIBUIÇÃO CONAFER, realizado no benefício previdenciário da parte autora; b) CONDENO a ré a devolver ao autor a quantia de R$ 691,16 (seiscentos e noventa e um reais e dezesseis centavos) em dobro, com correção monetária (Tabela Prática do TJRO) e com juros moratórios (1% ao mês) a partir de cada desembolso; c) CONDENO a ré em indenização por danos morais no importe de R$3.000,00 (três mil reais) com juros e correção monetária a contar da data desta sentença.
Confirmo a tutela de urgência concedida (ID 85075906)
Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/INTIMAÇÃO E COMUNICAÇÃO.f
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001802-62.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
REQUERENTES: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARIA DAS DORES CONCEICAO SILVA, LOTE 01 GLEBA 24 LINHA T02 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A, PROCURADORIA DA CLARO S.A. RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565
DESPACHO
Recebo o pedido de cumprimento de sentença sob o rito do Juizado Especial Cível.
Procedi a inversão dos polos da ação e correção da classe e assunto processual no sistema PJe.
A executada já foi intimada mediante ato ordinatório pela CPE, tendo decorrido in albis o prazo para pagamento voluntário e/ou eventual embargos.
Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, mediante apresentação de cálculo, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido tal prazo ou havendo manifestação, conclusos.
Intimem-se via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002317-58.2022.8.22.0011
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
REQUERENTES: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, BABAÇU 33 BURITIS I - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO, ALCINO DE OLIVEIRA SANCHES, RUA CAVIUNA 957 BURITIS - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO, ADILSON DE OLIVEIRA, RUA SÃO MANOEL 1870, - DE 1500/1501 A 1939/1940 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-114 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JESLAINE DA ROCHA OLIVEIRA, RUA UZINA 1394, DISTRITO DE TERRA BOA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA SANFELIS, RUA DA GARÇA 49, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TUIUIU CENTRO - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO, RICARDO FEBRONIO ROCHA DE OLIVEIRA, RUA PROJETADA V 1793 JARDIM CALIFÓRNIA - 78554-116 - SINOP - MATO GROSSO, GERSON ROCHA DE OLIVEIRA, LINHA 114, KM 02, POSTE 14 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM manejada por REQUERENTES: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ALCINO DE OLIVEIRA SANCHES, ADILSON DE OLIVEIRA, JESLAINE DA ROCHA OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA SANFELIS, RICARDO FEBRONIO ROCHA DE OLIVEIRA, GERSON ROCHA DE OLIVEIRA.
Conforme consta na inicial, ingressaram com a presente ação de reconhecimento de união estável post mortem, sendo os requerentes, respectivamente, filhos dos falecidos José de Oliveira e Maria Tereza José da Rocha.
Aduziram que a convivência foi pública e contínua, tendo, desde o início o objetivo de constituição de família, tanto que, da referida união adveio o nascimento de GERSON ROCHA DE OLIVEIRA, RICARDO FEBRONIO ROCHA DE OLIVEIRA, RITA CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA e JESLAINE DA ROCHA OLIVEIRA, enquanto, que os requerentes ADILSON DE OLIVEIRA, ALCINO DE OLIVEIRA SANCHES e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA são filhos José de Oliveira e Lurdes Helena de Almeida.
Portanto, postulou o reconhecimento da união estável entre os falecidos que manteve relação em união estável por cerca de 20 anos, tendo início no ano de 1987 e termino 18/02/2007 com o falecimento da de cujus Maria Tereza, situação que é referendada pelos documentos apresentados, bem como para manifestação dos demais filhos dos falecidos.
Instado, o Ministério Público manifestou pelo desinteresse em se manifestar no feito.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação declaratória de união estável post mortem e a pretensão autoral merece procedência.
No caso específico, a situação fática não implica em qualquer impugnação dos herdeiros do falecido, vez que estes são quem figuram no polo ativo da presente demanda, anuindo e pugnando pelo reconhecimento da união estável alegada.
Além da anuência dos herdeiros dos falecidos, ainda é de se ressaltar que a inicial veio instruída com farta documentação que comprova a convivência pública e contínua do casal, demonstrando que José de Oliveira e Maria Tereza José da Rocha conviveram em união estável por cerca de 20 anos, tendo início no ano de 1987 e termino 18/02/2007 com o falecimento da de cujus Maria Tereza.
Feitas tais considerações e, principalmente, tendo em vista que os documentos acostados, é inquestionável a alegada união, fato que inclusive restou consignado na certidão de óbito anexada aos autos.
Portanto, não há dúvidas de que a Sra José de Oliveira e Maria Tereza José da Rocha estabeleceram uma entidade familiar pois a convivência se deu por longo período, de forma pública e contínua.
A Constituição Federal preconiza em seu art. 226, § 3º que:
“Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a Lei facilitar sua conversão em casamento”.
No mesmo sentido prevê o Diploma Civil em seu art. 1.723, senão vejamos:
“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.
Estando bem delineada a existência da união estável entre os falecidos, durante o período articulado na preambular, deve a pretensão inicial ser acolhida na íntegra, com os seus consectários.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE e HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes para DECLARAR que José de Oliveira e Maria Tereza José da Rocha mantiveram união estável no período declarado na prefacial (tendo início no ano de 1987 e termino 18/02/2007 com o falecimento da de cujus Maria Tereza),devendo os eventuais direitos constituídos pelos conviventes, neste período, caso existam, serem divididos de forma legal.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D’Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000357-67.2022.8.22.0011
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas, Desacato
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: JOSE CARLOS PINTO, 15 DE NOVEMBRO 1454, CASA ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmago nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.
No mais, não é caso de rejeição da denúncia e/ou absolvição sumária do réu, pois, pelo que consta no Inquérito Policial que acompanha a denúncia, há em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime.

Diante disso, conclui-se que a denúncia é apta, preenchendo os requisitos legais, não ocorrendo, ademais, qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, inclusive apoiada pelos documentos em que ela se baseia.
Em razão disso, MANTENHO a decisão que recebeu a denúncia.
1. Designo audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência (através do link: meet.google.com/rax-hjhk-rbo), para o dia 07/08/2023 às 10h, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto nº. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
1.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.
1.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.
1.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum.
1.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;
1.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;
1.6 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo. Ressalto que, ressalvada a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal, não será concedido prazo para esta finalidade após o início da audiência por videoconferência.
1.7 Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências.
2. Intime-se o réu, as vítimas e a testemunha arrolada pela parte. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 1.3.
3. Em sendo necessário, expeça-se ofício ao Quartel da Polícia Militar para que os agentes públicos participem da solenidade.
Defiro o pedido de imprescindibilidade das testemunhas arroladas pela Defesa.
Ciência às partes.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º____/2023.
TESTEMUNHAS COMUM: 01. PM José Romero Nunes Marinho – fls. 02; 02. PM Tácio Almeida da Silva – fls. 03; 03. João Ventura do Nascimento – fls. 13-v
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo n°: 7000994-18.2022.8.22.0011
REQUERENTE: SOLANGE SALES
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
Intimação
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Alvorada D'Oeste, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000826-50.2021.8.22.0011
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes de Trânsito
REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV DUQUE DE CAXIAS 5335 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: FANOLI GOMES FERREIRA, AV MARECHAL DEODORO 4665 TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INDICIADO: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

Despacho
Vistos.
Junto a defesa prévia, não se constata a juntada de procuração ao douto causídico DR JEFERSON GOMES DE MELO com poderes para receber e dar quitação.
Intime-se para juntada no prazo de dez dias.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000227-82.2019.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: LUIZ BASTOS TEIXEIRA, LINHA T16 GL 31 LT 01 SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Após, conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001749-13.2020.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
EXECUTADO: CINTIA JEANE GONCALVES DE SOUSA, RUA QUARIQUARA 1036, CASA SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Em razão da ausência de interesse da parte em remeter os autos ao Núcleo 4.0, a ação prosseguirá neste juízo.
Consoante manifestação de ID: 82870265, foi requerido pelo Município exequente a transferência dos valores vinculados aos autos, oriundos dos descontos na folha de pagamento da parte executada, conforme determinado em ID 78449614.
Contudo, compulsando o feito, verifico que não há indicação de conta bancária para a transferência dos valores.
Assim, intime-se o Município de Urupá/RO, por meio de sua procuradoria, para fornecer os dados bancários para a expedição de alvará.
Intime-se via PJE.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO/ OFÍCIO
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000410-14.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: ANTONIO ROVER FILHO, LINHA 12, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Em que pese a parte autora ter selecionado no sistema a informação de juízo 100% digital, deixou de informar os dados necessários para possibilitar tal tramitação. Portanto, retirei a anotação de “Processo 100% digital” dos presentes autos.
1. Recebo a petição inicial e defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC, visto estar comprovada a hipossuficiência da parte (ID. 87786144).
2. Cite-se e intime-se, o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por meio dos seus procuradores, para apresentar defesa no prazo de 30 dias, em atenção ao previsto no art. 183 do CPC.
3. Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, em 15 dias, exceto em caso de revelia.
4. Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 271, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D’Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000420-58.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Deficiente
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SIVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 3971 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Extrai-se dos autos, que a procuração juntada foi outorgada anos antes da propositura da ação, isto é, dezembro de 2021 (ID 87832327). Ademais, verifiquei, também, que outros documentos que instruem a inicial possuem datas muito anteriores ao do ajuizamento da ação, quais sendo o comprovante e declaração de residência que datam julho/2022 (ID. 87832325, 87832326), e a declaração de hipossuficiência dezembro/2021 (ID. 87832328).
Em razão desse contexto, a jurisprudência está evoluindo no sentido de o juiz, ao despachar a inicial, poderá exigir que seja emendada a inicial com a apresentação de documentos atualizados.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou nesse sentido:
Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).
Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório, declaração e comprovante de residência, bem como declaração de hipossuficiência, devidamente atualizados. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a inicial nos termos expostos, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
Intime-se
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D’Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001357-73.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME, PRAÇA UGOLINO UGOLINI 51 VILA MACENO - 15060-015 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
AUTOR: WESLEY CORREA FERREIRA, LINHA 114, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR, OAB nº SP226299

DESPACHO
Vistos.
Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao sistema Sisbajud, conforme espelho em anexo.
Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes aos executados, via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito. Tais valores são insuficientes para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento dos respectivos valores.
Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002391-20.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Produto Impróprio, Consórcio, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A
EXECUTADO: JOSE ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS, MATO GROSSO 5152, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos comprovantes de recolhimento das custas processuais para as diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
Transcorrido in albis, desde já indefiro as diligências, momento em que o credor deverá ser intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, consoante disposto no art. 485, §1º, do CPC.
Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000390-23.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Transporte Aéreo, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
REQUERENTES: JOCENIL DO AMARAL ALENCAR, RUA OLAVO PIRES 1580 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LUCIMEIRE RAMIRES RODRIGUES ALENCAR, RUA OLAVO PIRES 1580 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAMILA SOUZA DA ROSA, OAB nº RO9758
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 939 EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK-TORRE JATOBÁ - 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação indenização por danos morais decorrente de cancelamento de voo, ajuizada por LUCIMEIRE RAMIRES RODRIGUES ALENCAR e JOCENIL DO AMARAL ALENCAR, em desfavor AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Recebo a petição Inicial para processamento.
Cite-se a parte requerida e intime-a, via sistema PJe, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 18 de abril de 2023, às 9h30min, a ser realizada por videoconferência pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania — CEJUSC, via google meets, https://meet.google.com/bwa-grfe-uri
A citação da ré deverá ser via sistema Pje, uma vez que possui acordo de cooperação técnica com o TJRO, conforme SEI n. SEI 0000341-26.2020.8.22.8800.
Presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC, desde já, inverto o ônus da prova.
Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a parte requerente intimada através de seu(sua) advogado(a).
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou sistema, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo WhatsApp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309-8291/cejuscado@tjro.jus.br) até antes de seu início.
As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
Caso reste infrutífera, as partes devem se manifestar em audiência no sentido de especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.
Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.
Justificada a ausência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.
Intime-se a parte autora via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste
AUTOS: 7001365-79.2022.8.22.0011
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: IRENE MOREIRA ALCANTARA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, GENERALI BRASIL SEGUROS S A, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Houve interposição de recurso pela requerida Generali Brasil Seguros S.A. ao ID86398865. Após, a CPE formulou expediente de intimação para contrarrazões.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas com efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Recebo a peça das contrarrazões no ID 87917422 e determino que seja os autos remetidos à Turma Recursal.
Concernente ao pedido de levantamento de alvará da quantia depositada pela requerida Zurick, deixo por ora de analisar e determino que a CPE certifique o trânsito e julgado da sentença para ulterior deliberação desse pedido.
Cumpra-se.
Alvorada D'Oeste-RO, 9 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001264-76.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
REQUERENTE: WILLIAN MENDES, RUA RIO SOLIMÕES 988, - DE 671/672 A 1201/1202 DOM BOSCO - 76907-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401
REQUERIDO: JADIR PEREIRA DA COSTA, LH 31 ÁREA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383
DESPACHO
Vistos.

Sobreveio aos autos, informação de acordo entabulado pelas partes. Contudo, constatei a ausência de procuração, inclusive com poderes para transigir, outorgado pelo autor.
Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias, para juntada do comprovante de constituição do procurador sob pena de extinção conforme artigo 320 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se, após, voltem-me conclusos.
Intime-se.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001434-48.2021.8.22.0011
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REU: EDIANDRO CHAGAS GOMES
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001625-59.2022.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: MISAQUE DE BARROS ANDRINI e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA - RJ113733
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA - RJ113733
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA - RJ113733
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA - RJ113733
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada para completar os endereços informados na petição ID 86092445, tendo em vista que, não possuem numeração para identificação, outro não possui nome de cidade e CEP, outro não possui nome de rua ou bairro, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000764-10.2021.8.22.0011
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
APELANTE: CLAUDETE MARCI RODRIGUES
Advogado do(a) APELANTE: PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467
APELADO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001435-33.2021.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: JEDERSON ANDRINI DA SILVA e outros (4)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001605-39.2020.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: WILSEF ARAUJO PEGO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no feito de acordo com o Despacho ID84628903 e seu anexo, qual seja, o espelho da consulta Sisbajud já disponibilizada a visualização, onde consta apenas os vínculos com as agências bancárias do executado, nos conformes da petição ID 81635831. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000574-18.2019.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIANA COUTINHO MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A
REQUERIDO: BANCO PAN S.A. e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS CUMINI - SP320597, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7002154-78.2022.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: MARILZA APARECIDA GOMES e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000534-31.2022.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, FERNANDA ALTOE - RO10179, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, ANA PAULA SANCHES - RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: SILVANA SOUZA SOARES COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000509-28.2016.8.22.0011
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: ERICA CRISTINA LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
EMBARGADO: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA e outros
Advogados do(a) EMBARGADO: LARISSA DIAS MELO - RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001908-87.2019.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REQUERIDO: ROSIMEIRE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001724-97.2020.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MERITA RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000167-12.2019.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: CELIO MARQUES DE SOUZA, RUA GUIMARÃES ROSA 4472 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A pesquisa de endereço do executado CELIO MARQUES DE SOUZA CPF nº 139.772.532-04, via sistema SISBAJUD e RENAJUD restou frutífera, comprovante em anexo.
Deste modo, fica a parte exequente intimado para indicar em quais endereços pretende que seja realizada a tentativa de citação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001980-69.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Empréstimo consignado
AUTOR: HONORIO ALCANTES DE SOUZA, LINHA T- 4, LOTE 21, GLEBA 06, sn, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, VALERIA BATISTA CARREIRO, OAB nº RO12512
REU: BANCO PAN S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 508, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
I-FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado e restituição de valores e indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela provisória de urgência.
Diante da desnecessidade de produção de provas em audiência e as provas constantes dos autos serem suficientes para o deslinde do feito, promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
Registro, ainda, que o Juiz é destinatário das provas (art. 370 do CPC), tendo o dever de enunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no art. 4 do CPC.
A autora alega, em síntese, que foi surpreendida com empréstimo consignado junto ao requerido, no valor total de R$ 14.026,68, valor este disponibilizado em sua conta bancária e depositado judicialmente, sob o contrato n. 362708833-3, mas que jamais contratou tal crédito.
Devidamente citado e intimado, o requerido apresentou contestação, no qual alegou a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de tentativa de resolução do problema na via administrativa, impugnação à gratuidade da justiça e incompetência do Juizado Especial.
No mérito, defendeu a regularidade do negocio jurídico e contratação, sob o fundamento que foi a autora enviou selfie, há geolocalização e IP do aparelho de celular no momento da contratação, tendo o valor sido disponibilizado na conta da autora, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.
No tocante a preliminar de falta de interesse processual, tenho que não merece acolhimento a tese de falta de interesse processual em razão da ausência de prévia reclamação na via administrativa, haja vista que é direito da parte autora buscar o Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88.
SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade.
(Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).
Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.
Não merece acolhimento a impugnação à gratuidade da justiça. Junto à inicial constam documentos que demonstram suficientemente a renda percebida pela parte autora, se amoldando perfeitamente à qualidade de incapaz financeiramente. Saliento que o ônus da prova é de quem alega a capacidade financeira do beneficiário, não havendo o requerido se desincumbido de tal obrigação. Desta forma, AFASTO a preliminar.
No que tange à incompetência do Juizado Especial pela necessidade de realização de perícia grafotécnica, verifico que os contratos foram assinados digitalmente, inexistindo qualquer grafia a ser analisada. Posto isso, REJEITO a preliminar.
Portanto, presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei 8078/90.
Pois bem.
É incontroverso que foi disponibilizada a quantia de R$ 14.026,68 diretamente na conta da autora, tanto o é que a ré comprovou o TED realizado.
Nesse contexto, em análise da inicial, contestação e réplica, verifica-se que a controvérsia reside na validade ou não da contratação.
Anota-se que ante a existência de selfies e documentos pessoais do autor, este magistrado em casos similares já fundamentou a improcedência de pedidos indenizatórios com base no reconhecimento facial como forma de contratação de serviço por parte do consumidor.
Nada obstante já ter entendido de forma diversa, curvo-me ao entendimento acerca do qual, necessária a efetiva contratação, expressando a vontade de contratar, através dos instrumentos seguros como contrato por escrito, ata notarial, certificado digital, etc, considerando a fragilidade do consumidor perante a gigante ré, somente a existência de selfies do autor não são suficientes para evidenciar a intenção do requerente na contratação de cartão na forma ofertada pela parte requerida.
A esse propósito vejamos o entendimento jurisprudencial:
Apelação. Ação declaratória e indenizatória. Contratação eletrônica de empréstimo e cartão de crédito consignado em benefício previdenciário por meio de biometria facial. Idoso. CDC. Descumprimento do ônus probatório pelo banco réu. Autenticidade da

contratação não demonstrada. Fraude evidenciada. Consumidor hipervulnerável. Inexigibilidade do débito ora reconhecida. Indenização por danos materiais e morais cabível. Precedentes da Corte. Ação ora julgada parcialmente procedente. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10211880420218260032 SP 1021188-04.2021.8.26.0032, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 15/06/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/06/2022). (grifei).
Assim, o reconhecimento facial (selfie) não é capaz de comprovar a autenticidade da contratação, conforme pretendido pela parte requerida.
Somado a isso, cumpre pontuar que a autora é pessoa idosa e, na inicial, afirmou que à época recebeu ligação de um suposto representante do INSS, que lhe exigiu fotos e documentos pessoais, pelo qual encaminhou tais documentos, sem saber que era a contratação do referido empréstimo, o que evidencia violação ao princípio da informação e desrespeito ao consumidor.
Neste ponto, pontua-se que a própria autora depositou judicialmente a quantia que lhe foi transferida, evidenciando-se a sua boa-fé e desinteresse na contratação feita.
Impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento, como ocorreu no presente caso.
Deste modo, é o caso de declarar a inexistência da relação jurídica referente ao contrato nº 362708833-3 e do débito total decorrente, sendo ainda devida a restituição das parcelas cobradas e pagas indevidamente, de forma dobrada.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.
Os fatos narrados na inicial causaram danos morais a autora que, após realizar o pagamento de parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendida pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento (considerando que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos).
Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.
Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.
Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.
A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.
Portanto, observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R$ 5.000,00, valor este que não causará enriquecimento e cumprirá seu caráter punitivo e pedagógico.
II-DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado na inicial por HONORIO ALCANTES DE SOUZA em face de BANCO PAN S.A., com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, por consequência:
a) DECLARO a inexistência/nulidade da relação jurídica referente ao contrato nº 362708833-3 e do débito total decorrente;
b) CONDENO o réu à restituição das parcelas cobradas e pagas indevidamente, em dobro, computados correção monetária e juros de mora desde a data dos desembolsos;
c) CONDENO o réu a pagar ao autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais),computados correção monetária da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e juros de mora contados do evento (Súmula 54, STJ).
Torno definitiva a tutela provisória de urgência concedida no ID 83551469.
Deixo para deliberar sobre o valor depositado judicialmente após o trânsito em julgado e início do cumprimento de sentença, caso necessário, como forma de garantir eventual execução.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.
P.R.I.C., transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000766-19.2017.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, AV 13 DE FEVEREIRO, CASA SANTISSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
A pesquisa de endereço do executado ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 700.779.242-15, via sistema SISBAJUD e RENAJUD restou frutífera, comprovante em anexo.
Deste modo, fica a parte exequente intimado para indicar em quais endereços pretende que seja realizada a tentativa de citação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001169-85.2017.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RUTH AMORIN DE SOUZA RIBEIRO
REQUERIDO: CLARO AMERICEL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001651-28.2020.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
REQUERENTE: ALBERTO ALVES PINTO, RUA OLAVO BILAC 3134, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº MG179150
REQUERIDOS: VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA., RUA SOLIMÕES 87-A SANTO AGOSTINHO - 69036-710 - MANAUS - AMAZONAS, VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AC LINHA 31, KM 22, LOTE 36B/C, GLEBA 08-D S/Número, LOTE 36B/C, GLEBA 08-D ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por REQUERENTE: ALBERTO ALVES PINTO em face de REQUERIDOS: VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA., VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
O exequente peticionou nos autos solicitando a expedição de alvará judicial, visto que fora depositado o valor devido.
Encaminhe-se o alvará judicial para instituição bancária, devendo ser comprovado nos autos a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do documento.
Comprovado o levantamento dos valores, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado judicialmente no processo na agência caixa 2848, localizada em Porto Velho/RO, avenida Nações Unidas.
FAVORECIDO(A): REQUERENTE: ALBERTO ALVES PINTO, representado por ADVOGADO DO REQUERENTE: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº MG179150
FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 1824/040/01529374-4, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará.
OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.
Anexo: Petição ID. 86824252.
DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agenteoperador@caixa.gov.br.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001138-89.2022.8.22.0011
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Crimes de Trânsito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, , LINHA C-90, TB-0, ZONA RURAL DE RIO PARDO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MIZAEL MEIRA DA HORA, LINHA CAPA COM 144 KM 25, TELEFONE 69 996103434 ESQUINA C/ CAPA ZERO, ZONA RURAL - 76958-970 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a recusa do réu a oferta da suspensão condicional do processo ofertada aos autos (ID 79635565), o Ministério Público ofereceu denúncia ao ID 79435043.
Uma vez que a resposta à acusação se dará durante a audiência de instrução, consoante o art. 78, §1º, da Lei nº. 9.099/1999, é desnecessária a intimação do acusado para fazê-la neste momento.
1. Deste modo, designo audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência, para o dia 13 de julho de 2022, às 08:30h, que será realizada através do link: https://meet.google.com/uxv-vgac-hnp, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto nº. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
1.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada.
1.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.
1.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum.
1.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;
1.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;
1.6 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, procedam-se conforme as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.
1.7 Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências.
2. Intime-se o réu da audiência designada. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-lo que, caso não disponha de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário.
2.1. Consigno que, na referida solenidade, o (a) denunciado (a) poderá ouvir até 03 (três) testemunhas, independente de intimação. Caso o (a) suposto (a) autor (a) do fato queira que as testemunhas de defesa sejam intimadas, deverá requerê-lo em, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.
2.2. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação na inicial acusatória.
2.3. O meirinho deverá, ainda, constar no mandado contato telefônico do (a) denunciado (a) e da(s) testemunha(s), caso disponham de aparelho smartphone com aplicativo WhatsApp.
3. No ato da citação, o Sr. Oficial de Justiça deverá questionar se o (a) denunciado (a) constituirá advogado nos autos ou será patrocinado pela Defensoria Pública, certificando a informação obtida.
4. O (a) suposto (a) infrator (a) deverá participar da audiência acompanhado (a) de advogado, sendo que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado (a) Defensor (a) Público (a), nos termos do artigo 68 da Lei n.º 9.099/1995. O não comparecimento à solenidade poderá acarretar a decretação da revelia.
5. Em sendo necessário, expeça-se ofício ao Quartel da Polícia Militar para os agentes públicos participarem da solenidade.
Intimem-se os Policiais Militares Dênis Henrique Firmino De Araújo e Fernando Castro Da Silva, arrolados como testemunha.
6. Orientações para participar da audiência:
a. Abra a câmera do celular;
b. Escaneie o código QR:
Ciência às partes.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º____/2022.
DENUNCIADO: MIZAEL MEIRA DA HORA, brasileiro, filho de Elpidio Manoel da Hora e Maria Meira da Hora, nascido aos 17/03/1986, natural de Alvorada do Oeste/RO, portador do RG n. 941039 SSP/RO, inscrito no CPF n. 889.887.322-00, residente na Linha capa com 144, Zona Rural, Nova Brasilândia do Oeste/RO, fone: (69) 9 9610-3434
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 0000183-90.2016.8.22.0011
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENCIADO: WILLIER CHAVES DOS SANTOS, BR 429 KM 18 ZONA RURAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO SENTENCIADO: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087

DECISÃO
Depreende-se dos autos que já foi designada sessão para julgamento do pronunciado Willer Chaves dos Santos.
O cartório certificou que havia mandado de prisão preventiva pendente cumprimento e lançamento no BNMP há vários anos, apesar de constar no processo como preso, tendo sido o acusado posto em regime fechado somente agora, estando recolhido atualmente na unidade prisional de Presidente Médici/RO, onde inclusive possui execução de pena (autos n. 1000209-52.2017.8.22.0006), conforme IDs 88037786 e 88037791.
No caso concreto, o acusado foi pronunciado e sua situação prisional foi analisada anteriormente, por diversas vezes, mantendo-se a prisão preventiva, mas sem que o acusado estivesse efetivamente recolhido, sendo que o mandado de prisão preventiva foi cumprido somente em 09/03/2023.
Desta feita, oficie-se ao Juízo da Comarca de Presidente Médici/RO, com urgência, solicitando informações se foi realizada a audiência de custódia, bem como encaminhar a ata e mídia audiovisual.
Com as informações, ciência às partes, após conclusos.
Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO JUÍZO DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 0000366-22.2020.8.22.0011
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Contra a Mulher
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: WELLINGTON JUNIOR CANDIDO DOS REIS, AV. GETULIO VARGAS 5435 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Sobreveio aos autos, Certidão de informação de valores referente a fiança depositada.
Verifiquei, que houve sentença condenatória conforme ID 76855699, sem aplicabilidade de multa.
Conforme o art. 337 do CPP: Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
Porém, que para melhor entendimento e compreensão deste artigo, o art. 336 abaixo deve ser lido em consonância com o art. 337 do mesmo diploma processual penal: Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
Concluindo o breve esboço, podemos estabelecer que o valor integral da fiança paga será restituído quando houver uma sentença absolutória transitada em julgado ou a extinção da punibilidade do agente. Quando o acusado for condenado, após a apuração para pagamento das custas, da indenização do dano e da multa, havendo valor excedente este também será restituído a quem de direito.
Não tendo sido quebrada a fiança ou tendo sido perdida, é caso de restituição ao acusado, mesmo em caso de condenação, vejamos o que preconiza o artigo 347 do CPP: " Art. 347. Não ocorrendo a hipótese do art. 345, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, depois de deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado".
Desse modo, o valor depositado, deve ser restituído ao réu abatido eventuais valores de multa, custas ou indenização do dano. Contudo, tendo em vista que se encontra em local incerto e não sabido, intime-se por edital, prazo de 10 (dez) dias. Não comparecendo para levantar o valor da fiança, deposite-se na conta judicial centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça, por meio de alvará judicial de levantamento, conforme disposto no § 4º do artigo 278 das Diretrizes Judiciais.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA/OFICIO/ALVARÁ
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7002338-68.2021.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000438-82.2015.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: SUPERMERCADO LEAL LTDA - ME, RUA CORUBÃ 02 TR~ES MARIAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO FERREIRA DIAS, RUA RIO MAMORÉ 1245, - DE 1161/1162 A 1327/1328 DOM BOSCO - 76907-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELI FRANCISCA DA SILVA DIAS, RUA RIO MAMORÉ 1245, - DE 1161/1162 A 1327/1328 DOM BOSCO - 76907-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Sobreveio aos autos manifestação da parte pugnando pela nova tentativa de citação dos executados.
Assim, considerando a decisão que deferiu redirecionamento da execução fiscal (ID 78712233), proceda-se nova tentativa de citação nos endereços indicados nos termos da decisão de ID 78712233, com o resultado da diligência dê-se vista ao exequente.
Após, concluso.
Serve a presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
ELI FRANCISCA DA SILVA DIAS - AV. CB BARBOSA, n. 1777 CENTRO - CEP: 78955000 - URUPA - RO
SEBASTIAO FERREIRA DIAS - RUA LINHA,14 LT 86 ZONA RURAL - CEP: 76929000 - URUPA - RO
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869 - Fone:(69) 34122540
Processo nº 0008100-83.2004.8.22.0011
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Polo Passivo: MARTELLI MARTELLI & CIA LTDA ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Alvorada D'Oeste, 26 de janeiro de 2023
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000131-62.2022.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: W MACHADO SILVA VIDRAÇARIA LTDA, RUA DOM AUGUSTO 1650, - DE 1532/1533 A 1760/1761 CENTRO - 76900-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
REQUERIDO: JOSENIR RODRIGUES RAMIREZ JUNIOR, LINHA C 04 GLEBA 4 LOTE 25-A KM 1, 69 99242-4505 ZONA RURAL DE URUPA RO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por W MACHADO SILVA VIDRAÇARIA LTDA em face de JOSENIR RODRIGUES RAMIREZ JUNIOR
As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.
Decido.
O acordo pactuado (ID 86288049) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil - CPC.
Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D’Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000974-37.2016.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: MARCIO HOTTS FEITOSA, RUA ALMIRANTE TAMANDARE 52 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Analisando detidamente o feito, verifico que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 05/07/16 e até o presente momento não se obteve a satisfação da obrigação.
Deste modo, com fulcro no artigo 10 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar acerca da prescrição intercorrente.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D’Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000099-57.2022.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota de Crédito Comercial, Nota Promissória
REQUERENTE: ANDRADE & OLIVEIRA COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME, RUA CABO BARBOSA 1.680 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A
REQUERIDOS: SAMUEL DIAS BENFICA, RUA LEONARDO SLOBODA 1679, CASA 2, LOCALIZADA NOS FUNDOS DO TERRENO ALTO ALEGRE/ NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EUGENIA MARIA DA COSTA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por TALITA YURI COMERCIO DE ELETRÔNICOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI em face de SAMUEL DIAS BENFICA, visando o adimplemento do valor de R$14.491,45 (quatorze mil quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos).
Em decisão de ID 81684154, foi deferida a realização do leilão do caminhão marca/modelo/versão VW/7.90 S, placa NBF1G30, cor branca, chassi 9BWZZZC2ZLCO23508, combustível diesel, ano/modelo 1990/1990, avaliado em R$ 56.666,66 (cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).
A primeira praça foi realizada no dia 01/03/2023, instada a se manifestar a leiloeira informou que a segunda praça seria no dia 15/03/203.
Pois bem, compulsando os autos, verifico que os requeridos não foram intimados pessoalmente da segunda praça.
Assim, para evitar eventual alegação de nulidade, CANCELO o leilão designado, ante a ausência de intimação pessoal dos executados.
Intime-se, com urgência, a leiloeira Deonízia Kiratch, a qual poderá ser contactada pelo e-mail contato@deonizialeiloes.com.br, inscrita na JUCER n. 21/2017, para que informe nova data para realização do leilão e demais procedimentos necessários à venda judicial do bem penhorado.
Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação, devendo ser publicado o edital no site da leiloeira e, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).

Após, expeça-se o competente edital, que deverá ser publicado, pelo menos uma vez, em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de cinco dias da data do leilão (CPC, art. 887, §1°).
Intime-se do leilão os executados por carta AR, assinado pelo executado ou mandado, com pelo menos 5 dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC), considerando que os requeridos não possuem advogados constituídos nos autos.
Publique se o edital de leilão no Diário da Justiça Eletrônico e proceda-se ao cadastro do edital na plataforma de leilões do TJRO.
No mais, cumpra-se conforme decisão de ID 81684154.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
EXECUTADOS: EUGÊNIA MARIA DA COSTA, brasileira, solteira, funcionária pública municipal de Urupá/RO, portadora da CIC sob nº 810.891, SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 700.834.362-00, residente e domiciliada à Av. Cabo Barbosa, 1.306, Centro, Urupá, Rondônia.
SAMUEL DIAS BENFICA, Endereço: Rua Leonardo Sloboda, 1679, localizada nos fundos do terreno, Alto Alegre/ Novo Horizonte, Urupá - RO - CEP: 76929-000 ou à Av. Cabo Barbosa, 1.306, Centro, Urupá, Rondônia.
DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A). E-MAIL:contato@deonizialeiloes.com.br, inscrita na JUCER n. 21/2017.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000814-36.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
EXEQUENTE: ANGELITA ALVES DE SOUZA, AVENIDA CABO BARBOSA 1531 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se a presente de execução contra a Fazenda Pública.
A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente paga.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
P.R.I.C.
Serve de carta/mandado/ofício.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000821-91.2022.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE PAULO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: EMERSON KELLER MARTINS - RO11755, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
==
Processo nº: 7002296-19.2021.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCIANO XISTO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590
NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.
Alvorada D’Oeste/RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000730-98.2022.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELZY DE PAULA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre RPV/PRECATÓRIO expedido(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76872-869
==
Processo nº: 7001827-70.2021.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA ILDA FERREIRA DE MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590
NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.
Alvorada D’Oeste/RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7002029-18.2019.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELI SOARES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7060700-59.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - SC61321, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491
REU: LABORATORIO CAFEUP DE URUPA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001421-15.2022.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MODELO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A
REU: GISLAINE MENDES MARANGON e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, tendo em vista que o recolhimento das custas ID 84079617 será usada para citação em apenas um dos endereços, devendo ser recolhida as custas para a realização da diligência no outro endereço indicado na petição ID 85716645.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 7001486-78.2020.8.22.0011
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ELIFILETE BENVINDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que a executada foi devidamente intimada da r.decisão (ID 85981815) e não se opôs aos valores exigidos, intime-se novamente o Estado de Rondônia para no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito e cumprir com a obrigação.
Após, com ou sem manifestação, vista ao exequente e somente então, volte os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002403-23.2017.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: ZAQUEU MOREIRA BATISTA, LINHA 07 KM 09, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA MOREIRA BATISTA, ISAIAS MOREIRA BATISTA, MOISES MOREIRA BATISTA, JOSIAS BATISTA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655, SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186
REU: ANGELINA PAGNO MOREIRA, LINHA 07 KM 05, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTE - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O plano de partilha foi homologado por sentença, a qual não houve recurso.
Com relação ao ITCMD, não há necessidade de comprovação do recolhimento do referido imposto na partilha amigável dos bens ao herdeiros ao fim do processo de inventário, consoante recente entendimento firmado pelo STJ:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ART. 659, CAPUT, E § 2º DO CPC/2015. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS TRANSLATIVOS DE DOMÍNIO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DA EXAÇÃO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS TRIBUTOS RELATIVOS AOS BENS E ÀS RENDAS DO ESPÓLIO. OBRIGATORIEDADE. ART. 192 DO CTN. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015. II - O CPC/2015, ao disciplinar o arrolamento sumário, transferiu para a esfera administrativa as questões atinentes ao imposto de transmissão causa mortis, evidenciando que a opção legislativa atual prioriza a agilidade da partilha amigável, ao focar, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o tributo, alinhada com a celeridade e a efetividade, e em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo. III - O art. 659, § 2º, do CPC/2015, com o escopo de resgatar a essência simplificada do arrolamento sumário, remeteu para fora da partilha amigável as questões relativas ao ITCMD, cometendo à esfera administrativa fiscal o lançamento e a cobrança do tributo IV - Tal proceder nada diz com a incidência do imposto, porquanto não se trata de isenção, mas apenas de postergar a apuração e o seu lançamento para depois do encerramento do processo judicial, acautelando-se, todavia, os interesses fazendários - e, por conseguinte, do crédito tributário -, considerando que o Fisco deverá ser devidamente intimado pelo juízo para tais providências, além de lhe assistir o direito de discordar dos valores atribuídos aos bens do espólio pelos herdeiros. V - Permanece válida, contudo, a obrigatoriedade de se comprovar o pagamento dos tributos que recaem especificamente sobre os bens e rendas do espólio como condição para homologar a partilha ou a adjudicação, conforme determina o art. 192 do CTN. VI - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015,

fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN. VII - Recurso especial do Distrito Federal parcialmente provido. STJ - REsp: 1896526 DF 2020/0118931-6, Data de Julgamento: 26/10/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/10/2022). [grifei].
No mais, determino à CPE que certifique-se nos autos o trânsito em julgado, bem como cumpra-se as determinações da r. sentença.
O inventariante deverá ser intimado para recolher as custas processuais (3%) sobre o valor atualizado da causa, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D’Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000971-41.2015.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FIDENS ENGENHARIA SA, RUA ADELINO TESTI 251 OLHOS D’ÁGUA - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATA MIRANDA DE MELO GUIMARAES MASSAHUD, OAB nº MG89382
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra FIDENS ENGENHARIA S.A.
O executado foi devidamente citada e quitou seu débito, pelo que o exequente pleiteou pela extinção da execução.
É o relatório. Fundamento e decido.
O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Custas pelo devedor. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D’Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002277-76.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cheque
AUTOR: A C R M INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2114, - DE 2064 A 2114 - LADO PAR CENTRO - 76963-738 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305
REU: C. A. BEZERRA DA SILVA FREITAS EIRELI, ALVORADA DO OESTE 4706 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em atenção ao pedido da exequente, realizei pesquisa de endereço do executado no sistema SISBAJUD, conforme extrato em anexo.
Deste modo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar se pretende que seja realizada a tentativa de citação, bem como recolher as custas para realização da diligência.
Vindo resposta, sem nova conclusão, proceda a citação conforme requerido, caso seja endereço diverso do já diligenciado nos autos. Não sendo o caso de diligência, manifeste o exequente no mesmo prazo, acerca do que entender de direito sob pena de suspensão.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002320-18.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTES: EDUARDO MUNIZ GOMES, LINHA TN 13 sn DISTRITO DE TANCREDÓPLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, KESIA DOMINGOS PEREIRA, AVENIDA INDEPENDENCIA 5220 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CARMEM SILVA OENING, OAB nº RO9930
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Verifico que trata-se de ação de conhecimento em que o consumidor teve em seu favor a procedência do pedido, sentença esta confirmada em grau de recurso.
Após o trânsito e julgado e efetuado o pagamento voluntário pela executada, certificou-se nos autos (id80824522) a existência de quantia depositada e após dar vista ao autor/exequente este pugnou pela extinção e manifestou que não haveria nada a requerer, e de outro lado, a executada veio ao feito e disse que a quantia lhe pertence.
Desta feita, com base na manifestação do autor (id82636664), defiro o pedido da executada.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Conta Corrente: 20010-3 Agência: 0275 Banco: Itaú BBA Titularidade: ENERGISA Rondônia - Distribuidora de Energia S.A CNPJ: 05.914.650/0001-66
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001720-26.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Imissão na Posse
APELANTES: MOACIR VENCATO PUERARI, LH 56 lote 47 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, HIRDE VENCATO PUERARI, AVENIDA CAFÉ FILHO 4646 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS APELANTES: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518
APELADO: EDMILSON ARAUJO DOS PRAZEIRES, LINHA 52, K 07, TRAVESSÃO ASSOCIAÇÃO APROLO RURAL - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO APELADO: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844A
DESPACHO
Vistos.
Analisando o fundamento de cerceamento de defesa que anulou a sentença, determino a prova pericial pleiteada pelo autor, que arcará com tal despesa, nos termos do art. 95 do CPC.
Nomeio como perito Cleberson Lima dos Santos, Engenheiro Agrônomo, com especialidade em Agrícola, Agrimensor, Agrônomo, Ambiental, Cartográfico, Florestal, Segurança do Trabalho, Avaliador de imóveis, Produção, Qualidade, Química, podendo ser encontrado na lista de engenheiros cartográficos atuantes na comarca de Alvorada do Oeste, disponibilizados no site do TJRO, e-mail: plantec. financeiro@hotmail.com, fone: 69 9960-9851.
Oficie-se ao perito para manifestação no prazo de 10 dias, para que informe se aceita a nomeação.
Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste despacho: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a)proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Com a informação dos honorários, intime-se a parte autora para efetuar o depósito.
Após, intime-se o perito para que informe lugar, data e horário da perícia.
Somente após efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.
Observe-se que o objeto da perícia se baseia no ponto controvertido fixado em decisão de saneamento: "i) a possibilidade de divisão e desmembramento da fração alienada".

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465). Com a entrega do laudo, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito, ou ordem de transferência para conta bancária por ele informada, independentemente de nova conclusão dos autos.
Com a informação, intimem-se as partes.
A audiência de instrução será designada após a realização da perícia.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000610-55.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: HELLIUDI DE SOUZA SANTOS, CASTELO BRANCO n 6939 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Devidamente intimada via advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, para dar andamento ao processo (Id. 86426463), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis.
De acordo com o Artigo 485, inciso III, do CPC, o Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III – Por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Desta forma, em consonância com o §1º, do Artigo 485, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para, querendo, dar andamento no processo e requerer o que entender necessário.
Advirto a parte autora que nos termos do Enunciado 19 do FOJUR, havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. REQUERENTE: HELLIUDI DE SOUZA SANTOS, CPF nº 06652520990, CASTELO BRANCO n 6939 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000231-80.2023.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: FELIPE KAIRAN FELICI FIDELLIS, RUA MACHADO DE ASSIS 5095 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIMONE GUEDES ULKOWSKI, OAB nº RO4299A, SILVIO LUIZ ULKOWSKI, OAB nº RO2320A
EXECUTADO: EVALDO FERREIRA DA SILVA, AVENIDA DOM BOSCO 820, - DE 670 A 1300 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por FELIPE KAIRAN FELICI FIDELLIS em face de EVALDO FERREIRA DA SILVA
As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.
É o breve relatório.
Decido.
O acordo pactuado (ID 87893799) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000261-52.2022.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: FAGNER ROBERTO DOS REIS e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001721-79.2019.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GILBERGUES MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038
REQUERIDO: JOSE ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031A-B
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000356-19.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Concessão
REQUERENTE: JOSE FELIX DA SILVA, LINHA TN-22, LOTE 95, GLEBA 01, LOTE RURAL RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que a parte exequente apresentou o valor que entende como devido e a Autarquia não se opôs, (ID 83959301), determino que seja expedido o ofício requisitório (RPV).
Expedido o RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s), venham os autos conclusos.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000313-82.2021.8.22.0011
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: NEUZA ROSA DA SILVA, LINHA B94 pst 159 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ADASELI RODRIGUES DA SILVA, RUA GUADALAJARA 296 VILA MORANGUEIRA - 87030-290 - MARINGÁ - PARANÁ, RIVAIL ROSA DA SILVA, RUA JULIANE ROSA DA SILVA 198 CENTRO - 85990-000 - TERRA ROXA - PARANÁ, JUAREZ ROSA DA SILVA, AVENIDA JK 6894 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518
INVENTARIADOS: VITORIA ROSA DA SILVA, RUA GUIMARÃES ROSA 4503 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ROSA DA SILVA, RUA GUIMARÃES ROSA 4503 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, TEREZA ROSA DA SILVA, MARECHAL RONDON SN, VL ALTO ALEGRE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

DECISÃO
Considerando que as ações ainda não foram julgadas, o que torna impossível o prosseguimento do feito, face a relação de prejudicialidade quanto ao acervo hereditário, renove-se a suspensão processual por mais 90 (noventa) dias ou até o julgamento definitivo.
Sobrevindo julgamento dos processos, deverá a CPE intimar a inventariante, mediante ato ordinatório, a dar cumprimento às determinação da decisão de ID 86027470, sob pena de extinção sem resolução de mérito e arquivamento.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000443-04.2023.8.22.0011
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EMBARGANTE: JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO, LINHA 60, KM 03, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 78860-000 - NOVA BRASILÂNDIA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL, AV. MARECHAL RONDON 5117 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Trata-se de embargos de terceiro opostos em que o embargante objetiva desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel Lote rural n° 28 da Gleba 13, do PF/Jaru Ouro Preto (FFF), Gleba D'Jaru Uaru, localizado na Linha 60, km 04, município de Alvorada do Oeste-RO, matrícula 161, do CRI da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Comprovado o recolhimento das custas iniciais, recebo os embargos de terceiro opostos pela embargante.
Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 677, § 3º, CPC), vis sistema Pje, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC).
Advirto à parte embargada que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.
Decorrido tal prazo, conclusos.
Cumpra-se.
DETTERMINAÇÕES Á CPE:
a) Proceder a associação dos embargos de terceiro aos autos principais n. 7001883-74.2019.8.22.0011;
b) Incluam-se os advogados dos embargados neste procedimento, certificando-se nos autos principais;
c) vincule-se as custas processuais recolhidas no ID 88001494.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002133-10.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
REQUERENTE: JUSCELINO BELICIO DE MOURA, RURAL s/n LINHA T 9 LOTE 18 GLEBA 15 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760A, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Recebo o pedido de cumprimento de sentença.
1.1. Arbitro honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 85, 1º do CPC e RE 420.816/RS, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
1.2. Assim, intime-se a parte exequente pelo DJe para, em 05 dias, apresentar novos cálculos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.
2. Após, intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
2.1. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisitem-se as RPVs via sistema EprecWeb, uma para o exequente (débito principal) e outra para o advogado (honorários advocatícios sucumbenciais), junte-se cópia nos autos e intimem-se

as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.
3.1. Não havendo oposição, a requisição será assinada pelo Juízo, em gabinete, bem como o processo deverá ser suspenso sem baixa até posterior informação de pagamento.
4. Intime-se exequente via DJE e INSS por sistema PJE.
5. Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001655-65.2020.8.22.0011
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
AUTOR: MARLENE ALVES FERREIRA, LINHA 25 LOTE 16 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Nos autos não consta procuração outorgada ao patrono do autor, com poderes para receber e dar quitação.
Intime-se.
Após, conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001620-37.2022.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: MARILZA APARECIDA GOMES e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 0000462-08.2018.8.22.0011
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PRONUNCIADO: ADJAIR GOMES DE ALMEIDA, AV. 07 DE SETEMBRO 5433, PODENDO SER ENCONTRADO NO DER CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PRONUNCIADO: ADONYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO8737, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.
A multa permanece aplicada, notadamente porque o art. 265 do CPP está em vigência.
Considerando os fundamentos expostos pelo patrono do acusado na petição de ID 87321554, defiro o parcelamento da multa aplicada, em 12 (doze) parcelas, iniciando-se no mês subsequente, com data de vencimento o dia 10 (dez) de cada mês.
Determino ao cartório criminal para que proceda a emissão dos boletos, encaminhando-se ao advogado, ficando este intimado a dar início ao pagamento, comprovando-se nos autos.

A Defensoria Pública deverá prosseguir na representação do acusado, consoante já determinado na ata de ID 84115494, ficando o advogado automaticamente desconstituído.
Indefiro o pedido da Defensoria Pública contido no ID 84365783, tendo em vista que o pronunciado está em local incerto e não sabido, o que impossibilita, logicamente, intimá-lo para constituir novo advogado.
Intimem-se as partes e o advogado.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000236-39.2022.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: S. A. CARLOS & CIA LTDA - EPP, AV. AFONSO PENA 2222 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
EXECUTADO: LUZIA DAS NEVES DOS SANTOS, RODOVIA 31 KM 16 Lote 08, ZONA RURAL DE TEIXEIROPOLIS - 69 99241-1421 GLEBA 08-C - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em atenção ao pedido da exequente, realizei pesquisa de endereço do executado no sistema SISBAJUD e RENAJUD, conforme extrato em anexo.
Deste modo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar se pretende que seja realizada a tentativa de citação, bem como recolher as custas para realização da diligência.
Vindo resposta, sem nova conclusão, proceda a citação conforme requerido, caso seja endereço diverso do já diligenciado nos autos. Não sendo o caso de diligência, manifeste o exequente no mesmo prazo, acerca do que entender de direito sob pena de suspensão.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001420-98.2020.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
REQUERENTE: PAULO ALVES DA SILVA, AVENIDA 09 DE JULHO 5348, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por PAULO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.
Os comprovantes de pagamento do débito foram juntados aos autos (ID 85834710).
Houve a expedição dos alvarás para levantamento.
É o relatório. Decido.
O exequente requereu o presente cumprimento de sentença a fim de efetivar o que fora prolatado em sentença.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se com baixa.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 7001470-56.2022.8.22.0011
Assunto: Cheque
Classe: Monitória
AUTOR: HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 03171199000109, COSTA MARQUES 1076, NÃO INFORMADO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: OSEIAS DAS GRACAS ALVES, OAB nº RO11792, AVENIDA MARECHAL RONDON 679, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11089, MARCELO DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO12115
REU: LAUDINEIA LIMA DE SOUZA, CNPJ nº 31289153000124, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 5193 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Conforme requerido, procedi à consulta via SISBAJUD.
1. Expeça-se o necessário para citação da executada, podendo ser encontrada à rua José Silvestre, n. 2538, centro, Itapuã do Oeste - RO, nos moldes do despacho inicial proferido ao id n. 81153824.
2. Cumprida ou não a diligência, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,10 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7002126-13.2022.8.22.0011
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
REU: EDVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO e outros (3)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, cuja diligência restou PARCIALMENTE CUMPRIDA, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000557-74.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: NADIR NUNES DE OLIVEIRA ANTUNES, LINHA TN 17 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Saliento que não se admite parcelamento do débito em cumprimento de sentença, por ausência de previsão legal.
Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará para levantamento dos valores.
No mais, caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte exequente, para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000616-62.2022.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: ADEMILSON JOSE DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001647-88.2020.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A
REQUERIDO: JOSE ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001594-10.2020.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALEIR RODRIGUES DE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001566-81.2016.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: JANETE AREBALO - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309A
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309A, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309A, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Ficam as partes REQUERIDAS intimadas, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7002473-50.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7004401-36.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7002467-43.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ORNY RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7004854-31.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7004870-82.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCILETE BISPO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7004850-91.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: OLIGIA DOS ANJOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7002291-64.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JUCELIA COELHO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7004407-43.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DARCI FERREIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Processo nº: 7004417-87.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANDREIA MEDEIROS DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
===
Processo nº: 7004430-86.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARTA RODRIGUES DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000114-93.2022.8.22.0021
REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não realizado.
2. Ficam as partes intimadas via DJe.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000921-16.2022.8.22.0021
REQUERENTE: JOSE BALBINO FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não realizado.
2. Ficam as partes intimadas via DJe.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001035-52.2022.8.22.0021
REQUERENTE: HELIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença com informação de adimplemento integral da obrigação.
Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.
Sem honorários advocatícios nesta fase.
Sem custas processuais.
Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos e intime-se a parte autora.
2. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
3. Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
4. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 10 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7002733-93.2022.8.22.0021
Polo Ativo: YSABELLE WALESKA GUIDORIZZI FRUTUOSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.
Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação da obrigação ou caso entenda devido, apresentar saldo remanescente com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento de sentença.
Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.
Por fim, em caso de condenação em custas processuais, fica a parte executada intimada via DJe para comprovar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Fica a parte exequente intimada via DJe.
3. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente.
4. No caso de condenação em custas processuais, fica a parte executada intimada via DJe para comprovar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos.

4.1 Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

5. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7005054-38.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DHONI ALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7004918-41.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCIANA ALBORGHETI DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7006105-50.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: BARBARA ANGELICA DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7002465-73.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SANDRA MATTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7004871-67.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDIVANIA FELIX DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007105-90.2019.8.22.0021
Exequente: VERA LUCIA DA SILVA ASCASCIBAS SCHULTZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do envio do alvará de transferência nº 26/2023 ao Banco do Brasil.
Buritis, 10 de março de 2023

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7004425-64.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEANDRA TEIXEIRA CKOSKI MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7001876-47.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: FABIANE DE OLIVEIRA DE SOUZA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Buritis, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7005072-59.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GESUEL BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7002084-31.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: LAUDINEIA GOMES DE SOUZA CORREIA Advogado: Advoga-

do do(a) REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
LAUDINEIA GOMES DE SOUZA CORREIA
Rodovia BR 421, KM 180, Sn, Sitio, Distrito de Jacinopolis, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 10 de março de 2023.

Buritis - 1ª Vara Genérica de Buritis AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo n. 7004536-14.2022.8.22.0021
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: ANGELA MARIA SERAFIM, ALAGOA 1950, SETOR 0106 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, CLEBERSON SERAFIM SILVA, - 76873-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao MP, para finalização das diligências necessárias
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7004869-97.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUZINETE DO NASCIMENTO LADISLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Autos nº : 0000241-97.2015.8.22.0021
Autor: JACINTO CARLOS DOS SANTOS
Infrator(a): ELLEN DA SILVA BERSOT
VISTA DOS AUTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de
Buritis - 1ª Vara Genérica, nesta data faço vista dos autos à Defesa sobre a digitalização destes
Buritis - 1ª Vara Genérica (RO), 8 de março de 2023.
JOSE WILLYAN CAVALCANTE PINHEIRO
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0000241-97.2015.8.22.0021
Exequente: JACINTO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONICE SANTOS DE FREITAS - RO11697
Executado: ELLEN DA SILVA BERSOT
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Buritis, 10 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7005662-02.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: WANDERLY DE JESUS DA SILVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c tutela de urgência ajuizada por WANDERLY DE JESUS DA SILVEIRA em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Decido.
Antes de analisar o mérito, passo a analisar a PRELIMINAR arguida.
A requerida, preliminarmente, alega que a parte autora não possui pressupostos processuais para ajuizar a presente demanda, tendo em vista que há irregularidade na procuração, pois a assinatura do outorgante possui grafia aparentemente diferente da assinatura do documento pessoal do autor. Entretanto, a requerida não traz qualquer documento plausível aos autos para alegar tal fato.
No que pese a previsão do art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil de que quando uma das partes impugnar a autenticidade, aquele que produziu o documento deve comprovar a sua veracidade, há de se observar também o disposto no art. 431, também do CPC, o qual prevê que a parte que arguir a falsidade deve expor os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado. Portanto, no presente caso, verifica-se que a requerida não trouxe argumentos e provas mínimas para que houvesse a inversão do ônus probatório.
No mais, observa-se que nos autos do processo n. 7005704-85.2021.8.22.0021 a mesma parte autora da presente demanda, ajuizou ação possuindo assinatura idêntica na procuração.
Portanto, REJEITO a preliminar arguida, pois a mera alegação de que a assinatura constante na procuração é diferente, sem qualquer forma de embasar que de fato não foi o autor quem assinou, não deve prosperar.
Passo a analisar o MÉRITO.
As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
No tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade.
Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção e no termo de ocorrência de irregularidade, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto na Resolução da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Além disso, mesmo que a parte autora tenha sido notificada quanto à data de aferição do medidor, inexiste laudo técnico feito pela requerida. No entanto, mesmo que houvesse tais documentos nos autos ainda estaria caracterizada a unilateralidade, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela requerida em relação ao consumidor, o requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.
Indefiro o pedido contraposto, tendo em vista a fundamentação acima despendida.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos do requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$2.845,49 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).
JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7002420-69.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7002451-89.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JULIANA CIBELLY DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 PROCESSO nº: 7001358-57.2022.8.22.0021
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: CARLA CRISTINA GULARTE LIBERATO
Advogado do(a) PROCURADOR: VIVIANNI REGINA CARVALHO - RO8770
PROCURADOR: RONDO-LUBRI LUBRIFICANTES LTDA - ME
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DE: RONDO-LUBRI LUBRIFICANTES LTDA - ME CNPJ: 05.117.592/0001-40, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 39.185,59 (trinta e nove mil e cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até 18/11/2022.
DESPACHO: 1. Cite-se o requerido por edital, com o prazo de 30 dias.
2. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Buritis, 1 de dezembro de 2022. Juiz(a) de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000955-54.2023.8.22.0021
AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702
REU: ENERGISA
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Recebo a inicial.

Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como que exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que foi notificado de cobrança de valor apontado como diferença de consumo, sem que houvesse a comunicação antecipada da perícia a ser realizada. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida SE ABSTENHA, de inscrever o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão ou proceda a baixa caso tenha efetuado inscrição, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (Quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (Dez mil reais), bem como que SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 20/275954-6, instalada no imóvel localizado na Rua Presidente Médici, 1228, setor 02, Buritis/RO, ou restabeleça o fornecimento imediatamente, caso já efetuada a suspensão/interrupção.
A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$3.355,05 e R$ 2.834,85.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intime-se e cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Fica a parte autora intimada via DJe.
3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.
4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA, RUA PRESIDENTE MEDICI 1228 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7000453-18.2023.8.22.0021
Polo Ativo: IRINEU FERREIRA ELEUTERIO, TIMOTEO CASTRO ELEUTERIO, ALVINA APARECIDA LIMA DA SILVA ELEUTERIO
ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
Polo Ativo: TAM LINHAS AÉREAS S/A, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Despacho
Acolho o pedido da parte requerente e deixo de redesignar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista o desisteresse da parte autora.

Por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.
3. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004825-44.2022.8.22.0021
Exequente: MARCOS FRANCISCO DE CASTRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606
Executado: JHENIFER RODRIGUES GOMES
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, diante da certidão do oficial de justiça, fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 10 de março de 2023
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004825-44.2022.8.22.0021
Exequente: MARCOS FRANCISCO DE CASTRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606
Executado: JHENIFER RODRIGUES GOMES
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, diante da certidão do oficial de justiça, fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 10 de março de 2023

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000801-70.2022.8.22.0021
REQUERENTE: ROSMILDA VIANA ELIZIARIO FERRARI
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não realizado.
2. Ficam as partes intimadas via DJe.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002632-56.2022.8.22.0021
REQUERENTE: JOSE ALTAIR ALVES COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não realizado.
2. Ficam as partes intimadas via DJe.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO -
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3309-8721
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: ADELCIO MANOEL DE PAULA, Endereço: Rua Alta Floresta, 1108, Setor 02,, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

Finalidade: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 256 e 257 inciso II do NCPC.

Processo : 7002415-47.2021.8.22.0021
Classe : [Cédula de Crédito Bancário]
Parte autora : COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado : FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/RO-9541
Parte requerida: ADELCIO MANOEL DE PAULA e outros
Responsável pelas custas:
DESPACHO: “Considerando que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, proceda-se com a sua citação por edital, com prazo de 30 dias. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para atuar como Curadora Especial, nos termos do art. 72, inciso II, do NCPC, do requerido. Dê-se vista oportunamente. Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários: 1. Cite-se o executado via edital, com o prazo de 30 (trinta) dias 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, promova-se a habilitação da Defensoria Pública junto ao sistema. Dê-se vista oportunamente. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Buritis, 17 de janeiro de 2023 Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito”
Buritis, 6 de março de 2023.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004837-92.2021.8.22.0021
REQUERENTE: ANA CRISTINA SOUZA FRAZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Sentença
Diante da concordância do Município quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO os valores, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Defiro o pedido de DESTACAMENTO dos honorários contratuais, vedada a possibilidade de expedição de RPV autônomo/individualizado dessa verba, nos termos do art. 13, §2º, da Resolução n. 153/2020-TJRO.
Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como com o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido.
Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como destacado os honorários contratuais do advogado, conforme requerido.
2. Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
3. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
4. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores.
5. Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005616-47.2021.8.22.0021
REQUERENTE: ANA MARIA SANTOS FUGULIM
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Sentença
Diante da concordância do Município quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO os valores, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Defiro o pedido de DESTACAMENTO dos honorários contratuais, vedada a possibilidade de expedição de RPV autônomo/individualizado dessa verba, nos termos do art. 13, §2º, da Resolução n. 153/2020-TJRO.
Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como com o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido.
Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como destacado os honorários contratuais do advogado, conforme requerido.
2. Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
3. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
4. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores.
5. Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7004400-51.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA HELENA WESTFAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004043-37.2022.8.22.0021
REQUERENTE: NADIR APARECIDA DA CRUZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não realizado.
2. Ficam as partes intimadas via DJe.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005586-12.2021.8.22.0021
REQUERENTE: LAUCIONE DE LAET DIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Sentença
Diante da concordância do Município quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO os valores, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Defiro o pedido de DESTACAMENTO dos honorários contratuais, vedada a possibilidade de expedição de RPV autônomo/individualizado dessa verba, nos termos do art. 13, §2º, da Resolução n. 153/2020-TJRO.
Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como com o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido.
Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como destacado os honorários contratuais do advogado, conforme requerido.
2. Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
3. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
4. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores.
5. Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7006138-40.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: TAYSA MARCOLINA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004015-40.2020.8.22.0021
REQUERENTE: LUANA NAYRA ARAUJO COSTA BRAZ MAYER
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença com informação de adimplemento integral da obrigação.
Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Sem honorários advocatícios nesta fase.
Sem custas processuais.
Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
2. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004905-42.2021.8.22.0021
REQUERENTE: VICENTE BATISTA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Sentença
Diante da concordância do Município quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO os valores, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Defiro o pedido de DESTACAMENTO dos honorários contratuais, vedada a possibilidade de expedição de RPV autônomo/individualizado dessa verba, nos termos do art. 13, §2º, da Resolução n. 153/2020-TJRO.
Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como com o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido.
Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como destacado os honorários contratuais do advogado, conforme requerido.
2. Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
3. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
4. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores.
5. Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005518-62.2021.8.22.0021
REQUERENTE: MARIA SELMA ALVES DE LIMA LANES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Sentença

Diante da concordância do Município quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO os valores, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Defiro o pedido de DESTACAMENTO dos honorários contratuais, vedada a possibilidade de expedição de RPV autônomo/individualizado dessa verba, nos termos do art. 13, §2º, da Resolução n. 153/2020-TJRO.
Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como com o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido.
Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como destacado os honorários contratuais do advogado, conforme requerido.
2. Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
3. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
4. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores.
5. Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005260-52.2021.8.22.0021
REQUERENTE: JORGE NATALINO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Sentença
Diante da concordância do Município quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO os valores, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Defiro o pedido de DESTACAMENTO dos honorários contratuais, vedada a possibilidade de expedição de RPV autônomo/individualizado dessa verba, nos termos do art. 13, §2º, da Resolução n. 153/2020-TJRO.
Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como com o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido.
Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como destacado os honorários contratuais do advogado, conforme requerido.
2. Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
3. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
4. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores.
5. Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005525-54.2021.8.22.0021
REQUERENTE: EDILEUZA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Sentença
Diante da concordância do Município quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO os valores, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Defiro o pedido de DESTACAMENTO dos honorários contratuais, vedada a possibilidade de expedição de RPV autônomo/individualizado dessa verba, nos termos do art. 13, §2º, da Resolução n. 153/2020-TJRO.
Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como com o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido.
Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como destacado os honorários contratuais do advogado, conforme requerido.
2. Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
3. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
4. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores.
5. Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001048-51.2022.8.22.0021
REQUERENTE: JOSE CAEIRO LOPES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Sentença
Diante da concordância do Município quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO os valores, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Defiro o pedido de DESTACAMENTO dos honorários contratuais, vedada a possibilidade de expedição de RPV autônomo/individualizado dessa verba, nos termos do art. 13, §2º, da Resolução n. 153/2020-TJRO.
Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como com o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido.
Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como destacado os honorários contratuais do advogado, conforme requerido.
2. Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
3. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.

4. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores.
5. Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005790-56.2021.8.22.0021
REQUERENTE: ROSANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Sentença
Diante da concordância do Município quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO os valores, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Defiro o pedido de DESTACAMENTO dos honorários contratuais, vedada a possibilidade de expedição de RPV autônomo/individualizado dessa verba, nos termos do art. 13, §2º, da Resolução n. 153/2020-TJRO.
Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como com o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido.
Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como destacado os honorários contratuais do advogado, conforme requerido.
2. Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
3. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
4. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores.
5. Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
===
Processo nº: 7002287-27.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
===
Processo nº: 7002294-19.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NATALINO DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006933-85.2018.8.22.0021
Exequente: TEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritis, 10 de março de 2023
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004437-78.2021.8.22.0021
REQUERENTE: MARIA CAROLINA WERNECK TOMINAGA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença com informação de adimplemento integral da obrigação.
Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Sem honorários advocatícios nesta fase.
Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000057-12.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: JOAO PAULO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Sentença
Diante da concordância do Município quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO os valores, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Defiro o pedido de DESTACAMENTO dos honorários contratuais, vedada a possibilidade de expedição de RPV autônomo/individualizado dessa verba, nos termos do art. 13, §2º, da Resolução n. 153/2020-TJRO.
Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como com o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido.
Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como destacado os honorários contratuais do advogado, conforme requerido.
2. Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
3. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.

4. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores.
5. Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005688-34.2021.8.22.0021
REQUERENTE: CLAUDIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Sentença
Diante da concordância do Município quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO os valores, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Defiro o pedido de DESTACAMENTO dos honorários contratuais, vedada a possibilidade de expedição de RPV autônomo/individualizado dessa verba, nos termos do art. 13, §2º, da Resolução n. 153/2020-TJRO.
Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como com o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido.
Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como destacado os honorários contratuais do advogado, conforme requerido.
2. Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
3. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
4. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores.
5. Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7004892-43.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HELDER CAMARA SERAFIM LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7005780-75.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ELAINE APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por ELAINE APARECIDA DE ASSIS em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Decido.
Antes de analisar o mérito, passo à analise da PRELIMINAR arguida.
A requerente, preliminarmente, requer benefício da gratuidade da justiça, porém, tendo em vista que nos Juizados Especiais Cíveis somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo, cabe a parte requerer tal pedido em momento oportuno. Portanto, AFASTO a preliminar.
Passo agora à analise de MÉRITO.
As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
No tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade.
Assim, pretende a autora a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção e no termo de ocorrência de irregularidade, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto na Resolução da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Mesmo que a parte autora tenha sido notificada quanto à data de aferição do medidor, inexiste laudo técnico feito pela requerida. No entanto, mesmo que houvesse tal documento nos autos ainda estaria caracterizada a unilateralidade, porquanto a parte ré, além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela requerida em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.
Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva ao ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.
Nesse sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020).
Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pôde usufruir de serviço essencial.
Pois bem.
A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.
Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$8.000,00 (oito mil reais). Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.
Quanto ao pedido da ré para que seja expedido ofício à Polícia Civil, não há o que se discutir no Juizado Especial Cível, uma vez que este não trata de questões criminais, mas sim de causas cíveis de menor complexidade. Nesse sentido, caso haja interesse da parte requerida no sentido de iniciar investigação criminal em relação a parte autora esta deverá recorrer aos órgãos responsáveis para tal.
Por fim, inexistindo crédito em favor da requerida, já que caracterizada a conduta ilícita por ela praticada, improcedente é o pedido contraposto.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$1.010,55 (mil e

dez reais e cinquenta e cinco centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).
JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas pelo DJe.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000378-52.2018.8.22.0021
Exequente: FLAVIANO PETRINO DE SOUZA
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritis, 10 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000325-95.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: FERNANDO DE BASTOS Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 10 de março de 2023.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005717-84.2021.8.22.0021
Exequente: GERALDA FRANCISCA DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084A
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritis, 10 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000361-40.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: DELMIR CELLA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000322-43.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JOSE DIAS DE OLIVEIRA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: IEFERSON RODRIGUES DE PAULA - RO12530, DAVI LUIS VASCONCELOS LORBIESKI - RO11917 Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7003404-19.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: VALDINEI DA COSTA SILVA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
VALDINEI DA COSTA SILVA
RUA MANAUS, 1787, INDEFINIDO, Buritis - RO - CEP: 76873-082
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7005046-27.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MARCELO SHUMAHER DE SOUSA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES - RO11564 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
MARCELO SHUMAHER DE SOUSA
Rua Rio Branco, 2332, setor 05, Buritis - RO - CEP: 76873-082
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 10 de março de 2023.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007433-20.2019.8.22.0021
Exequente: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritis, 10 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7003503-86.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JANIR LUIZ ACCO Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO À PARTE
JANIR LUIZ ACCO
Linha 42, KM 25, Gleba 11, S/N, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76873-082
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Buritis, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7005835-26.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: LORIVALDO OLIVEIRA DA SILVA Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE
LORIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
Avenida Porto Velho, 338, Setor 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Buritis, 10 de março de 2023.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004846-54.2021.8.22.0021
Exequente: RUDIVALDO FERREIRA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritis, 10 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003509-30.2021.8.22.0021
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: LEANDRO UILIAN CRUZ DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS
Advogado do(a) REU: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO0003524A
INTIMAÇÃO - DJE
Fica a parte Ré, por intermédio de seu patrono, INTIMADA do que se segue:
Finalidade: Considerando o trânsito em julgado do processo mencionado acima, o(s) sentenciado(s) deverá(ão):
1- Efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 26 da Lei 3.896/2016, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
Valor: 337,47 (trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos)
O boleto bancário está anexado aos autos, mais especificamente, no Id. 88090962.
Buritis, 10 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003355-46.2020.8.22.0021
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: GEOVANI RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES
Advogado do(a) REU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

INTIMAÇÃO - DJE
Fica a parte ré, por intermédio de seu patrono, INTIMADA do que se segue:
Considerando o trânsito em julgado do processo mencionado acima, o(s) sentenciado(s) deverá(ão):
1- Efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 26 da Lei 3.896/2016, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
Valor: R$ 337,47 (trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos).
O boleto bancário está juntado aos autos, mais especificamente, no Id.88089562 .
Buritis, 10 de março de 2023

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005815-69.2021.8.22.0021
REQUERENTE: ANACELIA FRANCA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Sentença
Diante da concordância do Município quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO os valores, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Defiro o pedido de DESTACAMENTO dos honorários contratuais, vedada a possibilidade de expedição de RPV autônomo/individualizado dessa verba, nos termos do art. 13, §2º, da Resolução n. 153/2020-TJRO.
Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como com o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido.
Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como destacado os honorários contratuais do advogado, conforme requerido.
2. Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
3. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
4. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores.
5. Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005807-92.2021.8.22.0021
REQUERENTE: LUCELENA PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Sentença
Diante da concordância do Município quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO os valores, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Defiro o pedido de DESTACAMENTO dos honorários contratuais, vedada a possibilidade de expedição de RPV autônomo/individualizado dessa verba, nos termos do art. 13, §2º, da Resolução n. 153/2020-TJRO.
Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como com o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido.
Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como destacado os honorários contratuais do advogado, conforme requerido.
2. Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
3. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
4. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores.
5. Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003999-18.2022.8.22.0021
REQUERENTES: T. P. D. S. D., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: D. P. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de curatela ajuizada por Tayná Pereira dos Santos Duarte, em favor de seu pai Sr. Divino Pereira dos Santos, o qual atualmente possui 67 anos de idade, e conforme laudo médico, possui histórico de cardiopatia por chagas e AVC isquêmico com 03 episódios, encontra-se acamado, não se comunica, sem controle de esfínteres e com alimentação com sonda nasogástrica, dependendo de sua familia para realizar das atividades mais básicas, conforme ID 79968588.
Requer a procedência da ação para declarar a interdição do requerido e a nomeação da requerente como curadora, para fins de direito, incluindo os beneficios previdenciários.
Concedida a tutela de urgência (ID 80753441).
Relatório social elaborado (ID 83874349).
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (ID 86319571).
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de curatela.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.
Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que:
Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.
§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.
O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).
Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.
A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que:
“em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma decisão judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil : Famílias - 8ª ed. p. 930)”.
Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.
A redação original do CC previa no art. 1.728 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido” ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal dispositivo e regulou a matéria em seu artigo 747.
Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.
O Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma finalidade precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).

Constam dos documentos acostados aos autos que o curatelado possui patologia que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Nos mesmos termos, restou demonstrado o relatório realizado pelo NUPS (ID 83874349).
Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial.
Cumpre esclarecer que, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de curatela e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC para nomear Tayná Pereira dos Santos Duarte como curadora de seu pai Divino Pereira dos Santos, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como, recebimento e administração de benefício previdenciário.
Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO a curadora a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão.
Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.
Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).
Sem custas e honorários, em razão da gratuidade concedida nesta oportunidade.
Publicação e registro automáticos pelo sistema. Intime-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante ao art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
3. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão.
3.1 Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).
4. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.
5. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
TERMO DE COMPROMISSO - CURATELA DEFINITIVA
Nomeio Tayná Pereira dos Santos Duarte, brasileira, casada, maior, capaz,, portadora da cédula de Identidade. N.º 1813891 SSP/RO, inscrita no CPF n.º 031.503.162-00, residente e domiciliada Rua: Paulo Freire, Casa Do Portão Azul, Ao Lado da Casa de número 940, Bairro: SETOR 07, CEP: 76.880-000. Buritis - RO como CURADORA DEFINITIVA do interditando DIVINO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, portador do RG n. 1233598 SESDEC/RO e inscrito no CPF n. 319.731.831-53, residente e domiciliado na Rua São Pedro, nº 1689, setor 06 Buritis/RO.
A curadora acima nomeada possui o encargo de bem e fielmente, sem dolo e nem malícia com pura e sã consciência servir ao cargo de CURADORA, estando autorizada a tão somente:
a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial.
c) representá-la junto ao sistema Único de Saúde, quanto a retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados a saúde.
d) Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos.

____

TAYNÁ PEREIRA DOS SANTOS DUARTE
CURADORA
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005403-07.2022.8.22.0021
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: ROBSON MOREIRA, THIAGO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Diante do que consta nos autos, verifica-se que o réu Thiago de Lima Ferreira, atualmente recolhido no presídio desta comarca, fora devidamente citado e apresentou resposta à acusação no ID Num. 87999436 - Pág. 1. Por seu turno, o réu Robson Moreira ainda não foi citado, haja vista que não fora localizado para a realização do ato.
Nessa senda, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no entanto, até o momento não houve a juntada da peça.
Outrossim, consigno a importância da tramitação do feito, tendo em vista que consta réu preso qualificado nos autos.
Sendo assim, delibero as seguintes providências:
a) remetam-se os autos novamente ao Ministério Público para manifestação quanto a revogação das medidas cautelas fixadas no decisum de ID Num. 83561278 - Pág. 3, bem como informar se houve a atualização do endereço do denunciado Robson Moreira.
Prazo: 05 (cinco) dias, devendo constar a URGÊNCIA nos sistemas do PJE e demais pertinentes.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para novas deliberações, sobretudo, para análise da designação da audiência de instrução e julgamento.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7004119-32.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: NATIVE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A
Polo Ativo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;
2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
3. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000959-91.2023.8.22.0021
AUTOR: LUCIMARA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702
REU: ENERGISA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de determinar a requerida que exclua os dados da parte autora dos cadastros restritivos de crédito – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que em razão de alteração da residência, fez uma solicitação de cancelamento da UC perante a requerida, contudo, além de não ter sido comprido o cancelamento, continuou emitindo faturas em nome da requerente. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 5 dias úteis, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, bem como, ABSTENHA de emitir novas faturas, até o final do deslinde da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (Quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (Dez mil reais).

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação as faturas emitidas após a solicitação do cancelamento da unidade consumidora no valor de R$89,89.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se e cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Fica a parte autora intimada via DJe.
3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.
4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

AUTOR: LUCIMARA FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA ARGENTINO DE LAIA S/N SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Buritis, 10 de março de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002214-21.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS RATH Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731 Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 10 de março de 2023.

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003641-87.2021.8.22.0021
REQUERENTE: LINDAURA SILVA CAJAZEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença com informação de adimplemento integral da obrigação.
Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Sem honorários advocatícios nesta fase.
Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
2. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7002733-93.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: YSABELLE WALESKA GUIDORIZZI FRUTUOSO Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287 Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritis, 10 de março de 2023.

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000229-80.2023.8.22.0021
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: MAICON LUCIANO LEMES DA SILVA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: MIQUEIAS FARIA CAMPOS, OAB nº RO7040
DECISÃO
I - Da resposta à acusação.
A análise detida do feito, notadamente, da(s) defesa(s) preliminar(Res) apresentada(s) pelo(s) réu(s) MAICON LUCIANO LEMES DA SILVA, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397 do Código de Processo Penal. Imprescindível, então, a instrução processual.
II - Da designação da audiência de instrução e julgamento.
Diante do que consta nos autos, em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 03 de maio de 2023, às 08h , a ser realizada na sala de audiência desta vara, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da sentença. Nada obstante, deve o oficial de justiça certificar os contatos telefônicos das testemunhas, a fim de possibilitá-los a participarem da audiência por videoconferência, caso assim ocorra, salientando que as partes que não possuem recursos tecnológicos para ingressarem por videoconferência (telefone com internet, whatsapp, gmail, e google meet) deverão comparecer ao fórum presencialmente.
Link: meet.google.com/tjz-yhdu-uig
III - Da reanálise da prisão.
Em atendimento ao contido no artigo 316, § único do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, passo a analisar a situação prisional do denunciado MAICON LUCIANO LEMES DA SILVA.
Consta que o acusado foi preso preventivamente por este Juízo pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 147-A, §1º, II (1º fato), e art. 250, §1º, II, "a", ambos do Código Penal, com as cominações previstas na Lei 11.340/06, na forma do art. 69 do Código Penal, contra a sua ex namorada Ketelyn Nayara de Azevedo Barbosa.

Do feito, narra-se que a vítima, Ketelyn Nayara de Azevedo Barbosa rompeu, em meados de outubro do ano de 2022, o namoro com o denunciado. Ocorre que ele não aceitou o rompimento e, reiteradamente, perseguiu a vítima.
Nesse cenário, infere-se que no dia 20/1/2023, o denunciado foi até uma lanchonete, onde encontrou sua ex namorada, que estava jantando com um amigo. A partir de então, MAICON passou no local acompanhado de outro rapaz com camisa preta, e, no dia seguinte, ou seja, 21/1/2023, todas as suas roupas, que estavam estendidas no varal, foram jogadas na rua. Posteriormente, pela manhã do dia 21/1/2023, a vítima recebeu uma ligação de sua avó, informando que sua casa estaria pegando fogo e que os vizinhos relataram que viram MAICON LUCIANO LEMES DA SILVA pulando o muro da residência e na sequência a casa havia pegado fogo.
A denúncia foi oferecida no dia 09/02/2023 (ID Num. 86919768 - Pág. 1), sendo recebida pelo Juízo na data de 17/02/2023 (ID Num. 87320992 - Pág. 1).
Citado (ID Num. 87530771 - Pág. 1), a Defesa do réu apresentou resposta à acusação, conforme juntada em ID Num. 87600745 - Pág. 2, pugnando pelo esclarecimento dos fatos no momento oportuno.
Eis o essencial. Passo a decidir.
Já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).
Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional do denunciado e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.
Reporto-me aos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais e não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.
Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, a decisão de ID Num. 86009917 - Pág. 3, deve ser mantida.
Por fim, o processo aguarda apresentação de defesa prévia, constatando-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do Poder Judiciário.
Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, MANTENHO a prisão preventiva de MAICON LUCIANO LEMES DA SILVA.
De mais a mais, o processo seve prosseguir, para tanto, intime-se a Ministério Público, à Defesa, bem como as testemunhas arroladas para comparecerem a audiência de instrução e julgamento supra agendada.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:
1. MANDADO DE INTIMAÇÃO AO para o réu MAICON LUCIANO LEMES DA SILVA, recolhidos ao presídio local; acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.
2. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas:
2.1. PM Ismael Costa Soares (condutor) – ID 86006378, fls. 2/3;
2.2. PM Carlos Magno Gomes de Almeida (testemunha) – ID 86006378, fls. 4/5;
3. Anderson Martins da Silva (testemunha) – ID 86006378, fls. 6/7;
4. Diego – Drogaria Nossa Farma (testemunha) – mencionado na ocorrência n.º 11675/2023;
5. Welington Neris Santiago (testemunha) – mencionado no Relatório 05/2023-SEVIC;
6. Josiano Zortea Raposo (testemunha) – (fl. 47 – IPL).
7. INTIMAÇÃO DAS VÍTIMAS Ketelyn Nayara de Azevedo Barbosa e Elizabethi Sales de Azevedo Barbosa, cujo endereço consta anexado a esta decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002545-37.2021.8.22.0021
REQUERENTE: MARCELO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não realizado.
2. Ficam as partes intimadas via DJe.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7004755-61.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ERICKIS FAUSTINO ESTEVES Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961 Requerido(a): REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritis, 10 de março de 2023.

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005804-11.2019.8.22.0021
EXEQUENTE: N. G. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: N. M. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro o pedido da parte exequente. Oficie-se o INSS para informar se NIVAN MORENO DOS SANTOS , CPF nº 283.353.092-72, possui vínculo empregatício ativo e, se houver, encaminhar a este Juízo os dados disponíveis do referido empregador, como razão social, CNPJ, endereço, e outros que entender pertinentes, no prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7005550-33.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ALENILCE JULIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e tutela de urgência ajuizada por ALENILCE JULIA DE OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Decido.
Antes de analisar o mérito, passo à analise da PRELIMINAR arguida.
A requerente, preliminarmente, requer benefício da gratuidade da justiça, porém, tendo em vista que nos Juizados Especiais Cíveis somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo, cabe a parte requerer tal pedido em momento oportuno. Portanto, AFASTO a preliminar.
Passo agora à analise de MÉRITO.
As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
No tocante à comprovação da legitimidade do corte, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez comprovado o pagamento do débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos

relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade.
Assim, pretende a autora a indenização em danos morais, tendo em vista o corte realizado indevidamente pela requerida.
No presente caso, a parte ré, afirma que, apesar de a requerente ter realizado o pagamento no dia do corte, não foi possível dar baixa no sistema e comunicar o agente arrecadador acerca do adimplemento do débito, uma vez que o mesmo foi realizado pela autora por volta das 12 horas e o corte às 16 horas.
Entretanto, por se tratar de relação de consumo e a inversão do ônus probatório ser de responsabilidade da concessionária, esta deveria ter demonstrado nos autos o momento em que foi possível dar baixa no sistema, demonstrando que o débito não constava como adimplido no momento do corte.
Há jurisprudência no sentido de que se o pagamento de fatura for realizado após o vencimento e em dia que não seja útil, o fornecimento de energia pode ser suspenso, já que existe um prazo para que a instituição bancária realize a compensação:
Consumidor. Corte no fornecimento energia. Notificação prévia. Falha na prestação do serviço não configurado. Dano moral não configurado. Sentença mantida. – O pagamento de fatura realizado após o vencimento e em dia não útil pode afastar a ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia, isso porque, embora devidamente paga, sabe-se que há o prazo de compensação da instituição bancária. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006892-39.2022.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 20/01/2023).
Contudo, verifica-se que na ocasião trazida aos autos o pagamento, mesmo fora do prazo de vencimento, fora realizado em dia útil. Isto somado ao fato de a requerida não ter demonstrado que a suspensão não poderia ter sido evitada, entendo que houve falha na prestação do serviço.
Assim, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva ao ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, estando a dívida quitada, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.
Nesse sentido:
É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de corte indevido do fornecimento de energia elétrica, estando a fatura quitada. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado. A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000981-16.2022.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 20/01/2023).
Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pôde usufruir de serviço essencial.
Pois bem.
A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.
Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$8.000,00 (oito mil reais). Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida e CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas pelo DJe.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002040-98.2020.8.22.0015
EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779

EXECUTADO: FARMACIA OLIVEIRA LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, não havendo manifestação, SUSPENDO os autos pelo prazo de 01 (um) ano, conforme o disposto no art. 921, III do CPC, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em arquivo provisório, sem baixa na distribuição.
O arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado.
Cumpra-se e intime-se via DJE.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000956-39.2023.8.22.0021
REQUERENTE: LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como que exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que foi notificado de cobrança de valor apontado como diferença de consumo, sem que houvesse a comunicação antecipada da perícia a ser realizada. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 5 dias úteis, caso tenha procedido a inscrição ou SE ABSTENHA de inscrever o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (Quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (Dez mil reais), bem como que SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 20/1349615-3, instalada no imóvel localizado na Rodovia 460, km 1,5, Buritis/RO, ou restabeleça o fornecimento imediatamente, caso já efetuada a suspensão/interrupção e suspensão da cobrança da fatura em discursão nos autos.
A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$1.367,37 (mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos).
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intime-se e cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Fica a parte autora intimada via DJe.
3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.
4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
REQUERENTE: LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA FREITAS, RODOVIA 460 sn RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003648-16.2020.8.22.0021
REQUERENTE: GILMAR CHIOT
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença com informação de adimplemento integral da obrigação.
Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Sem honorários advocatícios nesta fase.
Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
2. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7004907-12.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MARINALVA MARQUES DOS REIS Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635 Requerido(a): REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritis, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7006541-14.2019.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES VILARIM, MARIA DE LURDES DA SILVA SOUZA Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634 Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritis, 10 de março de 2023.

Buritis - 1ª Vara Genérica de Buritis AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo n. 7004834-74.2020.8.22.0021
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CUNHA, RUA CARAÍBAS 1-169, CASA DO ALBERGADO JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do contido em ID 87981941.
Prazo: 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para novas deliberações.
Proceda-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004686-29.2021.8.22.0021
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença com informação de adimplemento integral da obrigação.
Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Sem honorários advocatícios nesta fase.
Sem custas processuais.
Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000033-13.2023.8.22.0021
REQUERENTE: A. P. F. A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REQUERIDOS: C. B. D. S., M. P. R.
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
DECISÃO
INFORMAÇÕES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (Num. 87283583 - Pág. 3), nos termos do artigo 1.018 do CPC e mantenho a sentença combatida (Num. 86382405 - Pág. 1), pelos seus próprios fundamentos, pois, foi julgado procedente o pedido de guarda definitiva das crianças I.G.F.A.B.S., P.S.F.A.B.S e L.M.A.S em favor da genitora.
Determino que encaminhe para a superior instância (Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia) o presente despacho que servirá de ofício informativo, informando que foi mantida a decisão em sede de juízo de retratação e prestando as informações necessárias, para fins de instruir o recurso de Agravo de Instrumento.
Malote Digital (Num. 87283583 - Pág. 1).
Agravo de Instrumento n. 0800223-28.2023.8.22.0000
Processo de origem:7000033-13.2023.8.22.0021
Agravante: Cleidiane Braz dos Santos, Marcia Pereira Rodrigues
Representante: Herick Regly de Oliveira
Agravada: Ana Paula Feitosa Almeida
Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Excelentíssimo Senhor Relator,
Em atendimento ao constante na decisão proferida no Agravo de Instrumento supramencionado, reporto-me a Vossa Excelência para prestar as informações necessárias para instrução do recurso.
Trata-se do Ação de Busca e Apreensão de Criança c/c Pedido Liminar, formulado por ANA PAULA FEITOSA ALMEIDA em face de CLEIDIANE BRAZ DOS SANTOS e MARCIA PEREIRA RODRIGUES.
Narra-se que a requerente foi casada com Leandro Braz dos Santos, e desta relação adveio os seus 3 (três) filhos, menores de idade, I.G.F.A.B.S., P.S.F.A.B.S e L.M.A.S., e, que, após a separação do casal, as crianças passaram a residir com o genitor Leandro e a madrasta MARCIA.
Esclarece-se que o genitor das crianças veio a óbito no dia 3/1/2023, e após os procedimentos fúnebres, MARCIA, madrasta dos menores, deixou P.S.F.A.B.S e L.M.A.S. com a genitora, permanecendo apenas com o menor I.G.F.A.B.S.
Diante disso, a requerente alega que tentou resolver diretamente com a requerida MARCIA, que se recusou em entregar os filhos de ANA PAULA, pelo fato de alegar que era a vontade do genitor que os menores permanecessem residindo com ela, e somente os entregariam mediante decisão judicial.

Desse modo, a requerente ajuizou a presente ação, com a finalidade de deter autorização judicial para busca das crianças.
Em sede de plantão, o Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para análise quanto ao pedido de busca de apreensão das crianças (ID Num. 85602129 - Pág. 1).
Instado para manifestação, o Ministério Público pugnou pela realização do estudo psicossocial ao caso (ID Num. 85603862 - Pág. 2).
Ainda em sede de plantão judiciário (ID Num. 85604331 - Pág. 1), o Juízo postergou a apreciação do pedido da liminar, para após a realização de estudo psicossocial com as partes envolvidas, incluindo as crianças, pelo NUPS do juízo.
Adiante, o Juízo natural deferiu o pedido de busca e apreensão das crianças em favor da genitora (ID Num. 85747566 - Pág. 1), ratificando-se a realização do estudo psicossocial ao caso.
Citada (ID Num. 85808398 - Pág. 1), a parte requerida apresentou contestação consoante se verifica em ID Num. 85795540 - Pág. 1.
Logo após, acostou-se aos autos o relatório multiprofissional realizado pelo NUPS da comarca de Buritis/RO, em consonância ao ID Num. 85928395 - Pág. 1, pelo qual concluiu que a garantia do direito da genitora apresenta-se como possibilidade que favorecerá a construção de sentimento de pertencimento e fortalecimento do vínculo materno-filial.
Por seu tudo, o Ministério Público postulou pela procedência do pedido inicial, com a ratificação da liminar e a consequente extinção do feito (ID Num. 86016159 - Pág. 3).
Dessa forma, e considerando todos os documentos fincados aos autos, o Juízo julgou procedente a ação e ratificou a liminar outrora concedida, determinando a extinção do feito e o consequente arquivamento processual (ID Num. 86382405 - Pág. 1).
Destarte, verificou-se que as oras agravantes propuseram ação de modificação de guarda, cujo número protocolou-se no Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, sob o n. 7000873-23.2023.8.22.0021, pelo qual houve o agendamento da audiência de conciliação.
Era o que tinha a informar.
Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração, colocando-me a inteira disposição para outras informações que se fizerem necessárias.
Respeitosamente.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000931-26.2023.8.22.0021
AUTORES: JHONATA ZIMMERMAN, NILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária.
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000961-61.2023.8.22.0021
AUTOR: CUSTODIO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, EDSON GILBERTO DA SILVA, OAB nº RO12498, TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
INDEFIRO a gratuidade pleiteada pela parte autora já que a documentação apresentada parte não é suficiente para corroborar a afirmação de hipossuficiência na proporção alegada.
Cumpre ressaltar que a parte autora poderá requerer o parcelamento das custas processuais, nos termos e prazos estabelecidos na Lei n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020-TJRO.
Ademais, trata-se de ação de baixo valor, sendo que a parte autora optou por litigar neste Juízo quando poderia utilizar-se do Juizado Especial Cível onde não há custas.

Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada no DJe.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005911-84.2021.8.22.0021
REQUERENTE: ORESTES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença com informação de adimplemento integral da obrigação.
Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.
Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos e intime-se a parte autora.
2. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
3. Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
4. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7006254-46.2022.8.22.0021
AUTOR: WALTER GONCALVES GUIMARAES FILHO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica que será promovido entre os dias 12 a 16 de junho de 2023, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.
Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000269-62.2023.8.22.0021
AUTOR: TEREZINHA ALVES CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária.
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Conforme o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, uma vez que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (art. 321, parágrafo único do CPC).
Extrai-se dos movimentos processuais que a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem atender a determinação judicial, já que se limitou a apresentar documento incapaz de comprovar seu domicílio nesta comarca, notadamente por não figurar no rol de documentos naqueles indicados no despacho de emenda, bem como verifica-se que a requerente não apresentou o indeferimento administrativo, documentos indispensáveis para a presente ação.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente no PJe.
Arquive-se.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada via DJe.
2. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo n°: 7005478-80.2021.8.22.0021
REQUERENTE: SEBASTIAO SILVESTRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação AS PARTES
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, do retorno dos autos da Instância Superior e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 10 de março de 2023.
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005263-70.2022.8.22.0021
AUTOR: S. A. D. C. L.
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
REU: S. C. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei n. 911/1969.
Nos termos do art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969: “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual, até o momento, é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de BUSCA, APREENSÃO, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do translado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.
CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, a parte autora deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.
Com a apresentação da contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte exequente intimada via DJe.
2. Expeça-se mandado de busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes (um automóvel, marca FIAT, modelo PALIO FIRE, ano/modelo 2014/2014, cor PRETA, Código de RENAVAM 1008649284, Chassi n.º 9BD17122LE5937085 e placa NCN-7C05), conforme descrição constante da exordial e contrato, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
REU: S. C. S., CPF nº 99434032253, RODOVIA BR 421 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
3. Cite-se a parte requerida, no mesmo endereço acima informado, a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente ou no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.
4. Caso a parte não seja encontrada no endereço acima indicado, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000067-85.2023.8.22.0021
AUTOR: IAGO HENRIQUE BENEVIDES DE MEDEIROS
ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A
REU: IZAIAS ORTIZ DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Recebo a emenda à inicial.
CITE-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.
Não sendo opostos embargos e/ou não havendo pagamento, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova decisão, pelo rito processual do cumprimento de sentença (artigo 523 e seguintes do CPC), devendo a parte autora ser intimada para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC).
Com a apresentação, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar cálculos atualizados do débito e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais (artigo 701, §1º, do CPC).
Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 212 do CPC.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Citar a parte executada, no endereço abaixo relacionado, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.

1.1 Não sendo opostos embargos e/ou não havendo pagamento, proceda a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
2. Não sendo opostos embargos e/ou não havendo pagamento, intime-se a parte autora para para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito.
3. Com a apresentação, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
REU: IZAIAS ORTIZ DOS SANTOS, NA LINHA C-14 GLEBA 42 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000967-68.2023.8.22.0021
AUTOR: CUSTODIO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, EDSON GILBERTO DA SILVA, OAB nº RO12498, TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
INDEFIRO a gratuidade pleiteada pela parte autora já que a documentação apresentada parte não é suficiente para corroborar a afirmação de hipossuficiência na proporção alegada.
Cumpre ressaltar que a parte autora poderá requerer o parcelamento das custas processuais, nos termos e prazos estabelecidos na Lei n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020-TJRO.
Ademais, trata-se de ação de baixo valor, sendo que a parte autora optou por litigar neste Juízo quando poderia utilizar-se do Juizado Especial Cível onde não há custas.
Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada no DJe.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000037-50.2023.8.22.0021
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
EXECUTADOS: CLEITON ALMEIDA OLIVEIRA, CLAIR ALMEIDA OLIVEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Recebo a emenda à inicial.
1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias contados do recebimento do mandado pela parte executada, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, no valor de R$ R$ 40.210,41(quarenta mil, duzentos e dez reais e quarenta e um centavos), acrescidos de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro no patamar de 10% (dez por cento) do valor do crédito, OU OPOR EMBARGOS, no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independente de penhora, depósito ou caução.
1.1 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
2. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(a)(s) executado(a)(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do CPC.
2.1 Não encontrado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do CPC.
3. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
4. As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
5. Alternativamente, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, a parte executada poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
6. Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) advertido(a)(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
7. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do CPC, cabendo ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Citações, penhoras de bens e intimações do executado CLEITON ALMEIDA OLIVEIRA, CPF nº 80395066204, TRAVESSA RAMAL COTI 149 S/N, KM DA SEDE DO IDAUM L/E ZONA RURAL - 69830-000 - LÁBREA - AMAZONAS, CLAIR ALMEIDA OLIVEIRA, CPF nº 72416149253, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, . BAIRRO VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO/CERTIDÃO PARA FINS DE AVERBAÇÃO.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000905-28.2023.8.22.0021
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
EXECUTADO: CAMILA GOMES CARDOSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada no DJe.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000085-09.2023.8.22.0021
AUTOR: IAGO HENRIQUE BENEVIDES DE MEDEIROS
ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A
REU: MARIA DA CONCEICAO FRANCISCO DE SOUSA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de juntar comprovante de residência atualizado em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária.
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Cumpra-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000068-70.2023.8.22.0021
AUTOR: IAGO HENRIQUE BENEVIDES DE MEDEIROS
ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A
REU: FABIANE WESTFAL REINOSO
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de juntar comprovante de residência atualizado em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária.
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Cumpra-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000892-29.2023.8.22.0021
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
REU: PAULO DE SOUZA E SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Recebo a emenda à inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido liminar proposta por AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA contra REU: PAULO DE SOUZA E SILVA , ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora que no ano de 2009 vendeu para o requerido o veículo FIAT UNO CS IE, de cor preta, placa NBH-7010, chassi 9BD146000S5511977, Renavam 137982550 , que após a entregada documentação necessária pelo requerente o requerido, ficou responsável pela tramite da transferência do veiculo, a qual, até o presente momento não foi feito o que compactuado entre as partes.
Requerendo assim, a concessão da tutela para busca a transferência do veículo FIAT UNO CS IE, de cor preta, placa NBH-7010, chassi 9BD146000S5511977, Renavam 137982550, bem como, quaisquer ônus incidentes sobre o bem junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM (IPVA, multas, taxas, alugueres de pátio e outros).
É relatório. Decido.
Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverto o ônus da prova.
Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 11/05/2023 às 09h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições à CPE:
a) Cite-se (nos termos da Corregedoria do TJRO) e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.
d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, KM 77 LOTE 18, GLEBA 07 LINHA C10 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: PAULO DE SOUZA E SILVA, RUA GRACILIANO RAMOS 3140, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000923-49.2023.8.22.0021
AUTOR: NEUSA GASPAR LENSO
ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Recebo a emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Considerando que a matéria dos autos necessita de prova pericial, designo o dia 14/04/2023, às 09h00min, para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Daniel Marques Franco CRM/RO 4233, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Avenida Theobroma, 1360, Sala 01, Setor 2, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$500,00 (Quinhentos reais).
A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.
Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer/participar da perícia designada.
Dispensada a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento/participação da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF
CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Disposições para o Cartório:
1. Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.
1.1 Deverá o cartório encaminhar os quesitos da parte autora.
2. Fica a parte intimada via DJe para comparecer à perícia médica designada acima.
3. Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
4. Intimem-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.
5. CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000945-10.2023.8.22.0021
AUTOR: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: P. H. R. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada no DJe.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000979-82.2023.8.22.0021
AUTOR: SIMONE SANTOS DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Recebo a emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Considerando que a matéria dos autos necessita de prova pericial, designo o dia 14/04/2023, às 9h00min, para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Daniel Marques Franco CRM/RO 4233, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Avenida Theobroma, 1360, Sala 01, Setor 2, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$500,00 (Quinhentos reais).
A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a

parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.
Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer/participar da perícia designada.
Dispensada a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento/participação da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF
CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Disposições para o Cartório:
1. Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.
1.1 Deverá o cartório encaminhar os quesitos da parte autora.
2. Fica a parte intimada via DJe para comparecer à perícia médica designada acima.
3. Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
4. Intimem-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.
5. CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000926-04.2023.8.22.0021
AUTOR: ELIANE FERNANDES LEMOS
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária.
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000696-59.2023.8.22.0021
AUTOR: DIRCEU ANTONIO MAFRA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779
REU: MAICON FELIPE LEITE CAMPOS

REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Recebo a emenda à inicial.
CITE-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.
Não sendo opostos embargos e/ou não havendo pagamento, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova decisão, pelo rito processual do cumprimento de sentença (artigo 523 e seguintes do CPC), devendo a parte autora ser intimada para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC).
Com a apresentação, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar cálculos atualizados do débito e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais (artigo 701, §1º, do CPC).
Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 212 do CPC.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Citar a parte executada, no endereço abaixo relacionado, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.
2. Não sendo opostos embargos e/ou não havendo pagamento, intime-se a parte autora para para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito.
3. Com a apresentação, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
REU: MAICON FELIPE LEITE CAMPOS, RUA DO GUARDA 339 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000973-75.2023.8.22.0021
REQUERENTE: BENTO ROCHA GUIMARAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de determinar a requerida que exclua os dados da parte autora dos cadastros restritivos de crédito – SPC/SERASA.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que, recebeu uma fatura em valor que foge da razoabilidade e quando foi em busca de informações foi lhe dito pela requerida que se tratava de diferenças de faturas anteriores, ao passo que a requerente desconhece a origem de tal débito. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 5 dias úteis, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (Quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (Dez mil reais).
A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$ 10.221,06.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intime-se e cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Fica a parte autora intimada via DJe.
3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.
4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
REQUERENTE: BENTO ROCHA GUIMARAES, LINHA BEST SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000954-69.2023.8.22.0021
REQUERENTE: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIZZI MEIKIELLI KISCHENER OLIVEIRA, OAB nº RO11411, JACQUELINE GLENN MILHOMEM, OAB nº RO9455
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como que exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que foi notificado de cobrança de valor apontado como diferença de consumo, sem que houvesse a comunicação antecipada da perícia a ser realizada. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n.º 1219564-0 , instalada no imóvel localizado na Rua 15 de Novembro, S/N, Setor 08, Buritis/RO, ou restabeleça o fornecimento imediatamente, caso já efetuada a suspensão/interrupção, bem como, fica SUSPENSO novas cobranças em relação ao débito em discussão.
A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$ 618,02 .
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intime-se e cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Fica a parte autora intimada via DJe.
3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.
4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
REQUERENTE: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, RUA 15 DE NOVEMBRO S/N SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000983-22.2023.8.22.0021
AUTOR: GENY PEDRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Recebo a emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Considerando que a matéria dos autos necessita de prova pericial, designo o dia 14/04/2023, às 09h00min, para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Daniel Marques Franco CRM/RO 4233, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Avenida Theobroma, 1360, Sala 01, Setor 2, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$500,00 (Quinhentos reais).
A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.
Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer/participar da perícia designada.
Dispensada a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento/participação da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF
CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Disposições para o Cartório:
1. Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.
1.1 Deverá o cartório encaminhar os quesitos da parte autora.
2. Fica a parte intimada via DJe para comparecer à perícia médica designada acima.
3. Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
4. Intimem-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.
5. CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003992-60.2021.8.22.0021
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA DE JESUS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença com informação de adimplemento integral da obrigação.
Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios nesta fase.
Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos e intime-se a parte autora.
2. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
3. Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
4. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005419-92.2021.8.22.0021
REQUERENTE: AGNALDO PAULA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença com informação de adimplemento integral da obrigação.
Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.
Sem honorários advocatícios nesta fase.
Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos e intime-se a parte autora.
2. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
3. Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
4. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 10 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000981-52.2023.8.22.0021
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Recebo a emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Considerando que a matéria dos autos necessita de prova pericial, designo o dia 14/04/2023, às 9h00min, para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Daniel Marques Franco CRM/RO 4233, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Avenida Theobroma, 1360, Sala 01, Setor 2, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$500,00 (Quinhentos reais).
A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.
Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer/participar da perícia designada.
Dispensada a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento/participação da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF
CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Disposições para o Cartório:
1. Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.
1.1 Deverá o cartório encaminhar os quesitos da parte autora.
2. Fica a parte intimada via DJe para comparecer à perícia médica designada acima.
3. Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
4. Intimem-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.
5. CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7005989-44.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SARAH FRUTUOSO FIGUEIREDO
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c tutela de urgência ajuizada por SARAH FRUTUOSO FIGUEIREDO em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Decido.
Antes de analisar o mérito, passo à análise da PRELIMINAR arguida.
A requerente, preliminarmente, requer benefício da gratuidade da justiça, porém, tendo em vista que nos Juizados Especiais Cíveis somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo, cabe a parte requerer tal pedido em momento oportuno. Portanto, AFASTO a preliminar.
Passo, pois, à análise do MÉRITO.
As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade.
Assim, pretende a autora a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção e no termo de ocorrência de irregularidade, bem como não há laudo técnico de aferição de medidor e mesmo que houvesse seria considerada prova produzida unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 252 da Resolução n. 1000/2021 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, no caso dos autos, a empresa ré agiu no exercício regular de direito, uma vez que a concessionária pode realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, todavia, o fato desta não ter observado os requisitos para a sua realização não deve ensejar, por si só, o dever de indenizar o consumidor.
A respeito do que venha a ser dano moral, vejamos a lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema:
[...] Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar. (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549-550).
Confira-se, ainda, manifestação de Silvio de Salvo Venosa a respeito da configuração do dano moral:
“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima [...] Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino” (in, Direito Civil responsabilidade civil, 4ª edição. Editora Atlas, p. 39).
Assim, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
Na espécie, inexiste prova de que tenha ocorrido interrupção no fornecimento de energia ou inscrição do nome da parte requerente nos órgãos de restrição ao crédito, ou ainda que a parte autora tenha sido submetida à situação vexatória em decorrência dos acontecimentos narrados e, muito menos, que tenha sido destratado ou ofendido por prepostos da requerida.
É certo que a imposição de uma cobrança que o consumidor entende indevida, embora lhe cause transtorno, não pode ensejar, por si só, a configuração do dano moral perseguido pela parte autora.
Desse modo, inexiste nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral da autora, pois não há qualquer prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que a autora tenha tido seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; e, por fim, DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, cobradas no mês de dezembro de 2017 e no mês de fevereiro de 2022, respectivamente no valor de R$459,83 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos) e de R$1.520,36 (mil quinhentos e vinte reais e trinta e seis centavos).
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
===
Processo nº: 7006092-51.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSEMAR DE JESUS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 9 de março de 2023.

Processo: 7006714-38.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: SUELI MOREIRA CURTY DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte requerida para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se quanto ao cálculo apresentado pela requerente (ID. Num. 87771373 - Pág. 1)
Prazo: 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação ou havendo concordância com o valor apresentado, voltem os autos conclusos para que seja efetuado a restrição de valores via sistema SISBAJUD.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: SUELI MOREIRA CURTY DE OLIVEIRA, CPF nº 85364789268, LOTE 70, LINHA 04, KM 32, ZONA RURAL P. A. LAGOA AZUL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7005337-27.2022.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota de Crédito Comercial
EXEQUENTE: BIANCA R FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE PAULA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.
Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BIANCA R FERREIRA DE OLIVEIRA, CNPJ nº 34015707000193, AYRTON SENNA 1356 SETOR 02 - 76873-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE PAULA, CPF nº 54838983204, RUA OSWALDO RIBEIRO 523, BL 08, AP 203 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7005724-42.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Tutela de Urgência
AUTOR: PEDRO BOLLIS
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão
Vistos.
A requerida ENERGISA manejou os presentes embargos declaratórios com efeitos infringentes (ID.87193691), pugnando seja suprida contradição, ao argumento de que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R$8.000,00) é desproporcional e abusivo e deve ser reduzido, para se evitar o enriquecimento ilícito.
Devidamente intimado o embargado manifestou-se pela rejeição aos embargos (ID 87241198).
É o sucinto relatório.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, erro material, obscuridade, contradição ou omissão.
No presente caso não se verifica qualquer obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o aclaramento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.
A sentença atacada não padece de qualquer contradição, haja vista que, a despeito do que alega a concessionária embargante, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais não é desproporcional, nem abusivo, tampouco capaz de gerar enriquecimento ilícito.
Dessa feita, o que se constata é a insurgência do embargante contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.
Portanto, havendo irresignação com a sentença proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, para manter os termos da sentença inalterados.
Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.
Intimem-se
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: PEDRO BOLLIS, CPF nº 42283167272, LINHA C14, KM 21, PA SÃO JOSÉ DE BURITIS S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Processo: 7000960-76.2023.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação
DEPRECANTE: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: RONALDO ADRIANO GIULIATTE, J. D. D. D. C. D. B.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.
Após o cumprimento, devolva-se à origem.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA..
Buritis/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
DEPRECANTE: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: RONALDO ADRIANO GIULIATTE, CPF nº 63920913272, LINHA 6-22 KM 23 Lote 03 PROJETO DE ASSENTAMENTO RIO ALTO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. B., AC BURITIS 1380, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7006907-24.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Adicional de Insalubridade
AUTOR: ANITA AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REU: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Ante a manifestação retro, Intime-se o requerido para que implemente o benefício/auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, ou comprove nos autos a decisão que determinou a suspensão da implementação do benefício, sob pena de multa, que desde já arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais) por dia até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquive-se.
Havendo novos pedidos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: ANITA AZEVEDO PEREIRA, CPF nº 25383958878, RUA: VILHENA 2205 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7002667-50.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: ANTONIO FLAVIO MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904
REU: ALESSANDRO DE AGUIAR MACIEL, ALESSANDRO DE AGUIAR MACIEL, LUCIANO BIGNAT MACIEL
ADVOGADO DOS REU: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Disposições à CPE:
a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelio-

nato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: ANTONIO FLAVIO MOREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 02384266292, RUA JORGE TEIXEIRA s/n DISTRITO DE RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: ALESSANDRO DE AGUIAR MACIEL, CPF nº 63908514215, RUA PIMENTA BUENO 2165, - DE 2111/2112 AO FIM BNH - 76870-796 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALESSANDRO DE AGUIAR MACIEL, CPF nº 63908514215, AVENIDA TABAPOÃ 2939, - DE 2811 A 3113 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANO BIGNAT MACIEL, CPF nº 01331896274, RUA ESTRADA DO BELMONTE 3044 NACIONAL - 76801-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7004144-11.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA VECCHY E SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO, OAB nº RO10949
REQUERIDO: ELIZEU FERREIRA DA SILVA JUNIOR
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se a parte requerida para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se quanto ao cálculo apresentado pela requerente (ID.87784319)
Prazo: 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação ou havendo concordância com o valor apresentado, voltem os autos conclusos para que seja efetuado a restrição de valores via sistema SISBAJUD.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA VECCHY E SILVA, CPF nº 24880612200, RUA FLORIANÓPOLIS 133, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ELIZEU FERREIRA DA SILVA JUNIOR, CPF nº 00207513201, RUA MENEZES FILHO 1939, APTO 02 OU 03 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-791 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Processo: 7005126-25.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: LUIZ SERGIO IANKOSKI PASKO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.
Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: LUIZ SERGIO IANKOSKI PASKO, CPF nº 47925108215, LINHA 25, BR 421, CAMPO NOVO DE RONDONIA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7006058-76.2022.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531
EXECUTADOS: INES ROSSACI CAMPANA, GILDEVAN JOSE CAMPANA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Novo endereço da parte executada fornecido ao ID.87759357. Regularize-se no sistema.
Expeça-se mandado de citação no endereço informado pelo autor, conforme pleiteado.
Linha 02 , KM 10, Lote 243, Gleba 01, STR P.A Santa Helena, Sítio Nossa Senhora Aparecida, Zona Rural , na Cidade de Buritis-RO.
Caso a parte executada não seja localizada no endereço informado, intime-se a parte autora, para promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS: INES ROSSACI CAMPANA, CPF nº 92702562272, LINHA 02, S/N, KM 10, LOTE 245, GLEBA 01, s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GILDEVAN JOSE CAMPANA, CPF nº 57491496253, LINHA 02, S/N, KM 10, LOTE 245, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005139-87.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
REQUERENTE: LINDALVA GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: LINDALVA GONCALVES, CPF nº 77960149291, RUA PIMENTA BUENO 1417 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000479-16.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo, Assistência Judiciária Gratuita
REQUERENTE: PATRICIA CAROLINA MARQUES CAMPANA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JACQUELINE GLENN MILHOMEM, OAB nº RO9455
REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, DECOLAR. COM LTDA.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA DECOLAR.COM LTDA
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 11 de maio de 2023, às 08h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições à CPE:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.
d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
Buritis/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: PATRICIA CAROLINA MARQUES CAMPANA, CPF nº 02738618243, RUA CEREJEIRAS 1304 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

Processo: 7000962-46.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cartão de Crédito
REQUERENTE: EDLEUZA DO CARMO SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO PAN S.A. onde alega o (a) autor (a) ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.
O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do (a) autor (a), o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
Muito embora o (a) autor (a) alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.
Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.
Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.
Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.
No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.
Designo audiência de conciliação para o dia 11 de maio de 2023, às 09h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições à CPE:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.
d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: EDLEUZA DO CARMO SILVA, CPF nº 22369872268, AVENIDA AYRTON SENNA N 2588 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do Processo: 7000278-68.2016.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ANTONIA DE MORAES LOPES
ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte autora, para manifestação quanto ao pedido de suspensão apresentado pela Fazenda Pública, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sexta-feira, 11 de novembro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ANTONIA DE MORAES LOPES, RUA: JARU n 2073 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7006084-74.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IRACI LADISLAU DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do Processo: 7006231-03.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOAO MARIA GONCALVES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por JOAO MARIA GONCALVES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
No tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.
Assim, pretende a autora a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia, não é possível que a fatura tenha um valor tão alto.
Por outro lado a requerida alega que o débito é devido, sendo que decorreu de efetivo consumo, mas não traz qualquer prova capaz de demonstrar a legitimidade do mesmo.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
No caso, o que se verifica é que a leitura realizada em campo foi feita de forma unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto na Resolução da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.
Nesse sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020).
Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.
Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.
Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais). Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DESCONSTITUIR o débito em relação ao valor exorbitante constante na fatura, no valor de R$ 2.848,25 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7006134-03.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CIRENE MARIA DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 9 de março de 2023.

Processo: 7004916-71.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: JAQUELINE SERAFIM DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo o cumprimento de sentença. Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.
Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizado da Fazenda Pública.
Disposição à CPE:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
d) Não havendo impugnação requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.
e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.
f)Após, não havendo pendências, arquive-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JAQUELINE SERAFIM DE ALMEIDA, CPF nº 91597870234, RUA BELÉM sn SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005581-87.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: REGIANE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo o cumprimento de sentença. Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.
Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizado da Fazenda Pública.
Disposição à CPE:
a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
d) Não havendo impugnação requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.
e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.
f)Após, não havendo pendências, arquive-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: REGIANE LOPES DE SOUZA, CPF nº 01105454274, LINHA C 22 KM 18 P A RIO ALTO KM 18 P A RIO ALTO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7004965-78.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Água, Tutela de Urgência
AUTOR: GISLAINE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: GISLAINE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 01133686230, RUA JANAIR DE PAULA NETO 1953 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1795 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005255-93.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: VERA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A requerida ENERGISA manejou os presentes embargos declaratórios com efeitos infringentes (ID87135729), pugnando seja suprida contradição, ao argumento de que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R$8.000,00) é desproporcional e abusivo e deve ser reduzido, para se evitar o enriquecimento ilícito.
Devidamente intimado o embargado manifestou-se pela rejeição aos embargos (ID 88014856).
É o sucinto relatório.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, erro material, obscuridade, contradição ou omissão.
No presente caso não se verifica qualquer obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o aclaramento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.
A sentença atacada não padece de qualquer contradição, haja vista que, a despeito do que alega a concessionária embargante, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais não é desproporcional, nem abusivo, tampouco capaz de gerar enriquecimento ilícito.
Em verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da sentença ou rediscutir a matéria, o que não pode se pode obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)
Portanto, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.
Posto isto, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do artigo 1.022 do CPC, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a sentença tal como está lançada.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: VERA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 73445975272, LINHA C-QUARENTINHA, KM 30, PA RIO ALTO Sn, SITIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIÁRIA 1820, ENERGISA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000411-66.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Tutela de Urgência
AUTOR: GILVAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por GILVAN RODRIGUES DA SILVA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente reside no imóvel localizado a Linha 04, S/N, Gl 04, pt 79, nesta cidade, é pessoa integra que sempre pagou suas contas em dias sendo consumidora da empresa ré consistente no código único nº 20/1262926- 7.

Esclarece parte autora que ao realizar uma compra no comércio local, foi impedido, pois seu nome estaria negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, impossibilitando assim a compra, do valor de R$221,00 (duzentos e vinte e um reais) que a origem do débito é a irregularidade constatada através de perícia em seu medidor de energia, requerendo em sede de tutela antecipada a suspensão da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito.
É o relatório. Decido.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes.
Vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RECURSO PROVIDO. 1. O ajuizamento de ação na qual se nega a relação contratual e se discute a inexistência de débito, autoriza o
PODER JUDICIÁRIO a conceder a tutela de urgência para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, até o julgamento final da demanda. 2. Cabe ao banco réu, e não ao consumidor, arcar com os custos e diligências necessárias à exclusão da negativação. 3. Recurso provido.
(TJ-MG - AI: 10000212196737001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 09/03/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2022).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA COMBINADA COM LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA - FATURA ADIMPLIDA TESPESTIVAMENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexistindo dúvidas quanto ao corte indevido do fornecimento de água, resta evidente a prática de ato ilícito, motivo pelo qual a responsabilidade em indenizar pelo dano moral é medida que se impõe. 2. Consoante jurisprudência deste Tribunal de Justiça, o arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes.
(TJ-MT 00021160320188110022 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 01/02/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/02/2022).
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire os dados da parte Requerente dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R$221,00 (duzentos e vinte e um reais), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora nº20/1262926-7 instalada no imóvel localizado na Linha 04, S/N, Gl 04, pt 79, zona rural , nesta Cidade e Comarca, ou reestabeleça o fornecimento, se já efetuada a suspensão/interrupção no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.
A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$221,00 (duzentos e vinte e um reais).
Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Disposições à CPE:
a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;
b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.
Advirtam-se as partes:
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: GILVAN RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 87327830278, LINHA 04 s/n, ZONA RURAL GLEBA 04, POSTE 79 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ZONA URBANA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do Processo: 7000077-32.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FERNANDA BURGARELLI ANTUNES BORGES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por FERNANDA BURGARELLI ANTUNES BORGES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Antes de adentrar ao mérito, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:
Nesta senda, descabe falar em alta complexidade da lide consumerista, uma vez que tais causas são comumente distribuídas sob o rito da Lei n. 9.099\95, não havendo necessidade de instrução e julgamento. Por isso, rejeito a preliminar.
Rejeito preliminar de falta de interesse de agir, pois, face a inafastabilidade da jurisdição, não há obrigatoriedade de buscar a via administrativa antes de vir a juízo.
Passo agora a analisar o MÉRITO.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
No tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.
Assim, pretende a autora a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia, não é possível que a fatura tenha um valor tão alto.
Por outro lado a requerida alega que o débito é devido, sendo que decorreu de efetivo consumo, mas não traz qualquer prova capaz de demonstrar a legitimidade do mesmo.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
No caso, o que se verifica é que a leitura realizada em campo foi feita de forma unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto na Resolução da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Vale destacar que mesmo que o débito fosse devido, o que se discute nos autos é o fato de a suspensão do fornecimento de energia elétrica, conforme alega a autora.
No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.
Nesse sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020).
Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza a cobrança como indevida e merece ser declarada inexistente.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DESCONSTITUIR o débito em relação ao valor exorbitante constante na fatura, no valor de R$ 1.199,79 (mil cento e noventa e nove reais e setenta e nove centavos).
Indefiro o pedido contraposto.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7006086-44.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDILENE SOARES GULARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 9 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7006091-66.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GENEZIO DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 9 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7006099-43.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VANUBIA SILVA DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 9 de março de 2023.

Processo: 7004145-93.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ALEX DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que a parte demandante informa o descumprimento, por parte do(a) demandado(a), da obrigação assumida no âmbito do acordo pactuado, requerendo, assim, o prosseguimento do feito e consequente execução.
Defiro o pedido. Prossiga-se na execução.
Diante disso, EXPEÇA-SE carta/mandado de intimação da requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o pagamento do valor apurado pela parte credora, sob pena de incidência de multa de 10% ad valorem (art. 523 do CPC) e prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo assinalado sem o esperado pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo para possibilitar tentativa de penhora online via SISBAJUD.
CUMPRA-SE.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: ALEX DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 82520100249, AVENIDA PORTO VELHO 2435 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. PORTO VELHO SN SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002642-03.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: EDNA DE SOUZA SANTOS MOTA
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Disposições à CPE:
a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: EDNA DE SOUZA SANTOS MOTA, CPF nº 78670837153
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do Processo: 7004373-68.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: JORDANIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Considerando a petição do autor, defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para que conclua as diligências.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JORDANIA DE OLIVEIRA SILVA, RUA: JOAQUIN NABUCO . SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do Processo: 7000201-15.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SAMUEL GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por SAMUEL GERALDO DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
No tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.
Assim, pretende a autora a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia, não é possível que a fatura tenha um valor tão alto.
Por outro lado a requerida alega que o débito é devido, sendo que decorreu de efetivo consumo, mas não traz qualquer prova capaz de demonstrar a legitimidade do mesmo.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
No caso, o que se verifica é que a leitura realizada em campo foi feita de forma unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto na Resolução da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.
Nesse sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020).
Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.
Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.
Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais). Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DESCONSTITUIR o débito em relação ao valor exorbitante constante na fatura, no valor de R$ 1.527,00 (um mil quinhentos e vinte e sete reais); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
===
Processo nº: 7006089-96.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CELIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7004788-51.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ERINALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 2ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº: 7004788-51.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERINALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
RUA CURUMBIÁRIA, 1820, ENERGISA, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Buritis, 9 de março de 2023.
ANDRE BURITY PEREIRA

Processo: 7004862-42.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: PAULO AURI BERSCH
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Disposições à CPE:
a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: PAULO AURI BERSCH, CPF nº 31589022220, LINHA RABO DO TAMANDUÁ KM 16 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7005094-20.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MIRIAN DE FREITAS MEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte requerida para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se quanto ao cálculo apresentado pela requerente (ID. 87889012)
Prazo: 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação ou havendo concordância com o valor apresentado, voltem os autos conclusos para que seja efetuado a restrição de valores via sistema SISBAJUD.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MIRIAN DE FREITAS MEIRA, CPF nº 88644880225, RD 460, KM 02, LOTE 64 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002304-29.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ADRIANA LEMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Disposições à CPE:
a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ADRIANA LEMES, CPF nº 60036419249, ZONA RURAL LINHA 24, KM 40, TRAVESSÃO RAMAL BAHIA, LOTE 23 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002790-14.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: SIDNEI ROSA FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Disposições à CPE:
a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: SIDNEI ROSA FERREIRA, CPF nº 79974570204, LINHA 05, KM. 40, P.A SÃO PAULO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004753-57.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: EDERLEISON PEREIRA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº RO9083
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: EDERLEISON PEREIRA SILVA, CPF nº 73216445291, RAMAL BAHIA, KM 37 LINHA 24, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7006137-55.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IRANI TEIXEIRA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 9 de março de 2023.

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo : 7000647-52.2022.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOACIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o retorno dos autos do TRF1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000659-66.2022.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: BELLA CASA ENXOVAIS LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A
Requerido(a): EXECUTADO: MIRIAM DE OLIVEIRA GRACIANO PIRES
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
===
Processo nº: 7006095-06.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CREUZA RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
===
Processo nº: 7006247-54.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IZAIAS XAVIER RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
===
Processo nº: 7006097-73.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA ELZA SIQUEIRA DE ARGOLO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7006245-84.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SIRLENE GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7006093-36.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LEIRE DE MIRANDA PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7006140-10.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: WALTER CAMPOSTRINI FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==
Processo nº: 7006076-97.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA LEMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 10 de março de 2023.

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001481-75.2019.8.22.0016
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REU: IVA DA SILVA, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CLEUSA DO NASCIMENTO SILVA, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081A
SENTENÇA
Vistos.
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, com pedido de tutela de urgência, proposta pela ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em desfavor do ESPÓLIO DE CLEUSA DO NASCIMENTO SILVA, representado por sua herdeira IVA DA SILVA, pretendendo a imissão na posse do imóvel rural pertencente ao requerido, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.
Narra, a autora, em síntese, que, por força da Resolução Autorizativa nº 7.894/2019 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 002/18-ANEEL, área de circuito simples 69 kv, que interligará a Subestação de São Domingos à Subestação de Costa Marques/RO.
Pontua que o(s) proprietário(s) deste imóvel receberia(m), conforme avaliação administrativa, o pagamento de R$5.206,39, à título de indenização, pela área serviente.
Aventa que está autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15, do Decreto-Lei n° 3.365/41, a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais e, para tanto, requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.
Com a inicial, vieram os documentos.
Recebida a demanda, foi deferida a liminar e determinada a citação da requerida (Id 34129107).
Em seguida, realizou-se o Auto de Avaliação da parcela do imóvel rural destinada a servidão (Id 35015542).
Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (Id 35829736).
A parte requerida contestou os pedidos iniciais, em síntese, concordou com o valor ofertado, bem como requereu que os valores fossem transferidos para a conta judicial constante dos autos do inventario 0000384-04.2015.8.22.0016, a fim de integrar o rol de bens deixados pela falecida (Id 76725735).
Em seguida, o Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos iniciais, condicionando a parte autora a realizar o depósito complementar de acordo com a avaliação judicial (Id 85269958).
Instada, a parte autora realizou o pagamento complementar da indenização e requereu a procedência dos pedidos iniciais (I 86909062).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos sobre ação de instituição de servidão, de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.
O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar a pretensão inicial, bem como a reconvenção.
O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular, objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.
Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte requerida, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.
Com o passar dos anos, o Estado contemporâneo passou a assumir a tarefar de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade, vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.
Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. “para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).
Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas, em área privada para a execução de serviços públicos.
Anote-se que, servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).
Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).
Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:
Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar. (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146).
Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.
Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.
Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou sentença judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:
DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.
DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954. Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934). Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.
Portanto, a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico.
Ademais, da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41, infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis: “consideram-se casos de utilidade pública: (...) h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos”.
Pondero que, a utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública, em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.
Compulsando os autos, verifico que a Resolução Autorizativa nº 7.894/2019, declara como de utilidade pública, a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL, a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.
Ademais, conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o Juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em Juízo a urgência.
No tocante a indenização, verifico que as partes concordaram com o valor arbitrado na Avaliação Judicial (Id 35015542), de forma que deve ser arbitrado em R$6.052,31 (seis mil, cinquenta e dois reais e trinta e um centavos).
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor do ESPÓLIO DE CLEUSA DO NASCIMENTO SILVA, representado por seu herdeiro MIGUEL JUNSIK, o que faço para:
a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e,
b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, de parte do imóvel rural (sem denominação, localizado na BR429, gleba 037, km 27), inserido na área das instalações do empreendimento que interligará a Subestação de São Domingos à Subestação de Costa Marques, mediante pagamento do valor de R$6.052,31 (seis mil, cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) (Id 35015542).
Valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).
Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34, do Decreto-lei 3.365/41.
Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se em favor da parte requerida o alvará pertinente para levantamento do valor da indenização fixada, os quais se encontram depositado nos autos e deverão ser transferidos para a conta judicial constante dos autos do inventario 0000384-04.2015.8.22.0016.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios xados em 2%, conforme artigo 30, do Decreto-lei 3.365/41.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente, lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o Juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 523). Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: IVA DA SILVA, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CLEUSA DO NASCIMENTO SILVA, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000061-64.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: LEIDE CAIALO RODRIGUES, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1118 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de Id 88009635, pelos próprios fundamentos da decisão inclusa no Id 86878233.
Embora o exequente tenha tido a oportunidade de recorrer da decisão, optou por apresentar simples petição objetivando mudar o entendimento do Juízo, o que é imprevisível no ordenamento jurídico-processual.
Causa estranheza a quantidade de petições que o causídico apresenta nos autos, com diversas leis que deveriam ter sido incluídas na petição inicial, o que vem tumultuando o andamento processual dos autos.
Quanto a temática do pedido de reconsideração,, transcrevo entendimento jurisprudencial sobre a questão:
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. O pedido de reconsideração não possui previsão legal e não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, que começa a correr da ciência inequívoca da decisão desfavorável. Não observado o prazo de 8 (oito) dias para interposição do agravo de petição, forçoso reconhecer a sua intempestividade. (TRT18, AP - 0010118-39.2020.5.18.0121, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 30/06/2022) (TRT-18 00101183920205180121, Relator: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, Data de Publicação: 30/06/2022). Grifei.
Desta forma, cumpra-se a decisão de Id 86878233.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: LEIDE CAIALO RODRIGUES, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1118 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000333-58.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: FRANCINEI LOBO GOMES, AV. PEDRAS NEGRAS 1204, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634
EXCUTADO: MIGUEL AMORIM ROA, AV. 16 DE JUNHO 2240 MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino ao cartório que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas nos autos.
Assevero que, as informações anexas a esta decisão devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, do Código de Processo Civil e, visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos Princípios de Celeridade, Efetividade e Economia Processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, foram encontrados valores irrisórios, motivo pelo qual realizei a liberação, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, contudo, verifico que não foram encontrados bens.
Realizei à consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente e procedi a restrição de transferência em um veículo localizado, conforme comprovante anexo.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto ao interesse na penhora do veículo, bem como indicar a sua localização, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição. Desde já, defiro a penhora e avaliação por oficial de justiça do veículo/motocicleta com a restrição lançada no sistema RENAJUD.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos da lei.
Após, intime-se o exequente, para manifestar-se o requer para continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação ou alienação do referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.
Não sendo localizado o referido bem, desconstitua-se a restrição, liberando-se o bem no sistema Renajud e intime-se o exequente, nos 05 dias subsequentes, para indicar procedimento exequível para continuidade do feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: FRANCINEI LOBO GOMES, AV. PEDRAS NEGRAS 1204, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
EXCUTADO: MIGUEL AMORIM ROA, AV. 16 DE JUNHO 2240 MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000771-84.2021.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: CLAUDEMIR DIAS DE SOUZA, BEIRA RIO, EM FRENTE AO RESTAURANTE DO “PELADO” S/N, BARCO AZUL DE PROPRIEDADE DE DAVI SARAIVA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público apresentou denúncia, deixando de ofertar ao denunciado os benefícios dos institutos despenalizadores, conforme leitura da exordial. Logo, não sendo possível a transação entre as partes e, não sendo o caso de manifesta desproporcionalidade da medida, o feito deve prosseguir.
No caso, a denúncia ainda não foi recebida.
Desta forma, DETERMINO a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO tal como determina o art. 78, da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.
Por consequência, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, de forma presencial, para o dia 12 de abril de 2023, às 11horas.
Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:
a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO
b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: CLAUDEMIR DIAS DE SOUZA, CPF nº 30238137287, BEIRA RIO, EM FRENTE AO RESTAURANTE DO “PELADO” S/N, BARCO AZUL DE PROPRIEDADE DE DAVI SARAIVA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO
d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal decisão ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: CLAUDEMIR DIAS DE SOUZA, BEIRA RIO, EM FRENTE AO RESTAURANTE DO “PELADO” S/N, BARCO AZUL DE PROPRIEDADE DE DAVI SARAIVA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 2000012-79.2019.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, 0 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: NALRILEI DE OLIVEIRA BANDIERA, RUA DUQUE DE CAXIAS 00, EM FRENTE AO MERCADO LIMA CIDADE ALTA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, SHEILA LOPES BRAGA, RUA ANTONIO PSURIADAKIS 1296 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MIRANILDE DE MELO DOS SANTOS, AV. LIMOEIRO 1296, ESPETINHO FAMILIAR SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: SUELEN MONTEIRO SENA, OAB nº GO53607, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de fato ocorrido em 26/01/2019.
Em relação à requerida Nalrilei de Oliveira Bandeira, o Ministério Público ofereceu denúncia, que foi recebida em audiência (ID 51410282). Tendo sido absolvida, conforme sentença de ID 53861513.

Quanto as acusadas Sheila Lopes Braga e Miranilde de Melo dos Santos, o Ministério Público ofereceu denúncia em 14/05/2021 (ID 57714307), todavia, até o momento não foi recebida. Visto que, na audiência de instrução e julgamento, as acusadas aceitaram proposta de transação penal (ID 62383273).
Deste modo, abra-se vistas ao Ministério Público, para manifestar acerca de eventual prescrição.
Após, conclusos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, 0 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU: NALRILEI DE OLIVEIRA BANDIERA, RUA DUQUE DE CAXIAS 00, EM FRENTE AO MERCADO LIMA CIDADE ALTA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, SHEILA LOPES BRAGA, RUA ANTONIO PSURIADAKIS 1296 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MIRANILDE DE MELO DOS SANTOS, AV. LIMOEIRO 1296, ESPETINHO FAMILIAR SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000796-97.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: LAZARO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA ANGELINA DOS ANJOS 2740 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A, HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
DECISÃO
A parte exequente não entende, ou não quer entender, a diferenciação entre honorários sucumbenciais e honorários contratuais.
A Súmula Vinculante 47 estabelece:
Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.
Sem muitas delongas, destaco o presente julgado, autoexplicativo quanto ao assunto:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. (RE 1094439 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 16-03-2018 PUBLIC 19-03-2018, destaquei)
Isto posto, considerando que a matéria do pedido de Id 87033279 já foi apreciada aos Ids 85279169 e 86878461. Considerando que o causídico já foi intimado, via sistema, mas não deu andamento ao feito, pleiteando matérias já apreciadas, deve-se proceder à intimação pessoal da parte autora/exequente.
Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA/EXEQUENTE, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: LAZARO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA ANGELINA DOS ANJOS 2740 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000473-58.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROBERTO CARLOS OLIVEIRA FREITAS, LINHA 17, KM 20 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.

Relatório

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por ROBERTO CARLOS OLIVEIRA FREITAS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Narrou o autor que, preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício pretendido, quais sejam, carência e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Afirmou que trabalha na lide campesina e, por ser portador de "espondilodiscopatia degenerativa e Hérnia discal de L5 – S1", está impedido de exercer o labor rurícola, motivo pelo qual preiteia-se benefício previdenciário.

Com a finalidade de comprovar a atividade rurícola, juntou aos autos os seguintes documentos: Formulário de Requerimento de Regularização Fundiária (Id 74068952), Cadastro do Agricultor Familiar (Id 74068952 - pág. 2), Notas Fiscais (Id 74068952 - pág. 3/5, 8 e 10), Ficha Geral de Atendimento (Id 74068952 - pág. 6), Declaração n. 1123/2020 (Id 74068952 - pág. 9) e Auto declaração do segurado especial (Id 74068952 - pág. 11/13).

Em decisão inaugurou, o Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência e, deferiu a justiça gratuita, determinando-se a realização de perícia médica e citação da autarquia previdenciária (Id 74446504).

O perito apresentou Laudo Pericial (Id 84625946), asseverando que o autor não apresenta incapacidade laborativa.

O requerido foi citado e apresentou contestação, em síntese, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, por ausência dos requisitos legais para obtenção do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez (Id 86522151).

Intimada, a parte autora presentou réplica e impugnou o laudo pericial, solicitando a designação de nova perícia por médico ortopedista (Id 87527704).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Fundamentos

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar o pedido de doença e a qualidade de segurado da parte autora, de forma que indefiro a produção de nova prova pericial requerida pelo demandante e passo a analisar o feito no estado em que se encontra.

Compulsando os autos, verifico que o feito se trata de ação ordinária, visando a concessão de auxílio-doença, a trabalhador rural, acometido de enfermidade que impede seu trabalho campesino.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91) e, uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes). Tratam-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Ademais, por força do disposto no § 1º, do art. 42, e na parte final do § 4º, do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial, a cargo da Previdência Social.

Por sua vez, estabelece o art. 25 que "a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais".

Da análise dos dispositivos acima elencados, pode-se concluir que três são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado da requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência.

Da qualidade de segurado

No caso dos autos, a qualidade de segurado do autor encontra-se comprovada por meio dos seguintes documentos: Formulário de Requerimento de Regularização Fundiária (Id 74068952), Cadastro do Agricultor Familiar (Id 74068952 - pág. 2), Notas Fiscais (Id 74068952 - pág. 3/5, 8 e 10), Ficha Geral de Atendimento (Id 74068952 - pág. 6) e Declaração n. 1123/2020 (Id 74068952 - pág. 9).

Portanto, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado especial do requerente, preenchendo o primeiro requisito.

Da incapacidade

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar se a parte autora possui condições físicas para exercício do trabalho.

Inicialmente, pondero que o trabalho do perito se limita a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo Juízo. A prova pericial, portanto, consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.

Em quaisquer hipóteses, as considerações contidas no laudo pericial serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes, o que, por si só, não desqualifica o laudo pericial.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371, do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479, do CPC).

Na perícia realizada, o perito médico nomeado concluiu que o autor não apresenta incapacidade laboral (Id 84625946), corroborando, assim, com a perícia realizada pela parte requerida.

Desse modo, ante a ausência de incapacidade laborativa do requerente, requisito fundamental para o implemento do auxílio-doença, o pedido merece ser improcedente.

Sobre a questão, confiram-se os seguintes arestos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INSS - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE - PROVA PERICIAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - O auxílio-acidente é devido àquele que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resulte em sequelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei 8.213/91)- Constatado pelo perito judicial a ausência de incapacidade da parte autora, deve ser julgado improcedente o pedido inicial - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10000210272977001 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 16/03/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2021)". Grifo nosso.

Assim, considerando que para a procedência do pedido inicial é necessário a presença concomitante de todos os requisitos para a concessão do benefício e, não tendo o autor logrado êxito em comprovar a incapacidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROBERTO CARLOS OLIVEIRA FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.
Por fim, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: ROBERTO CARLOS OLIVEIRA FREITAS, LINHA 17, KM 20 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001701-05.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: GILVANE GIL LOPES NEVES, RODOVIA BR 429 s/n. DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Em análise detida das leis que versam o tema (Lei n. 500/2009, Lei Complementar 87/2021-GAB-PMCM e Lei Complementar nº. 91/2002) verifiquei o seguinte:
LEI
PERÍODO DE VIGÊNCIA
PROGRESSÃO
500/2009
31/12/2009 a 14/12/2021
Artigo 22, §1º - A Carreira do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Costa Marques/RO será organizada, de modo a ter 15 (quinze) referências designados pelos números: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15, na forma estabelecida no Anexo desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimentos básicos em cada referência. §2º. O interstício entre as faixas será de 2% (dois por cento), ocorrendo a progressão, observados os critérios de antiguidade ou por merecimento.
Art. 23. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).
87/2021
14/12/2021 a 08/06/2022
Piso salarial para os Profissionais do Magistério do Município de Costa Marques (Exercício de 2021) - R$ 2.886,24 - Piso salarial nacional. Fonte: https://querobolsa.com.br/revista/piso-salarial-professor-entenda-como-profissao-remunerada
091/2022
08/06/2022 até os dias atuais
Piso salarial para os Profissionais do Magistério do Município de Costa Marques (Exercício de 2022) - R$ 3.845,63 - - Piso salarial nacional. Fonte https://querobolsa.com.br/revista/piso-salarial-professor-entenda-como-profissao-remunerada.
A parte credora foi admitida para o Cargo de Professor com Licenciatura - PN III, em 07/11/2012 e, portanto, enquadra-se nos ditames da Lei n. 500/2009 e subsequentes.
A sentença transitada em julgada (Id 67007943), determinou-se na parte dispositiva que:
a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 500/2009;
b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 no término do 4º ano de trabalho, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea “b”, respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
Portanto, a parte exequente até a data de 14/12/2021 faz jus a progressão de 3 faixas, o que equivaleria aos seguintes pagamentos, nos termos do Anexo II - Tabela de Vencimento dos Cargos - Efetivos do Quadro Especial da Educação:
Cargo Efetivo
NÍVEIS DE VENCIMENTO - PN III
PN III - 40

1
2
3
4
5
6
7
8
R$ 1.125,00
R$ 1.147,50
R$ 1.170,45
R$ 1.193,85
R$ 1.217,73
R$ 1.242,09
R$ 1266,93
R$ 1292,27
Para fins de atualização do cálculo judicial, este Juízo utilizará os seguintes parâmetros:
Pagamento retroativo da Lei n. 500/2009 - 3 faixas (Posse em 07/11/2012 - 1ª Faixa 11/2016 - 2ª Faixa 11/2018 - 3ª Faixa 11/2020. Friso que em relação ao enquadramento da parte nas Leis Complementares nrs. 87/2021 e 091/2022, o executado deverá implantá-las de forma administrativa, observando-se o período de vigência de cada Lei, já que não foram abarcados pela sentença dos autos.
Registro que eventuais valores a serem discutidos nas Leis Complementares nrs. 87/2021 e 091/2022, deverão ser efetivados em autos apartados.
Desta forma, o presente feito terá continuidade apenas em relação ao ressarcimento dos valores da progressão referente à Lei n. 500/2009, nos termos da sentença.
Determinações a CPE:
01) Encaminhe-se os autos à contadoria, a fim de que realize o cálculo judicial quanto aos valores retroativos referente à Lei n. 500/2009, nos termos da sentença.
02) Sobrevindo cálculos do contador judicial, abra-se vista às partes para que, querendo, manifestem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Em seguida, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: GILVANE GIL LOPES NEVES, RODOVIA BR 429 s/n. DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7002052-41.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: JAQUELINE FERREIRA DE ANDRADE, AVENIDA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 668 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial.
A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.
Oportunamente, vale lembrar que o enunciado 90 do FONAJE prevê que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
EXECUTADO: JAQUELINE FERREIRA DE ANDRADE, AVENIDA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 668 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000380-61.2023.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA SIG QUADRA 1, LOTE 985, SALA 302 ZONA INDUSTRIAL - 70610-410 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
EXECUTADO: JANIO RODRIGUES PEREIRA, AVENIDA PROJETADA COM A 7 DE SETEMBRO S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Compulsando-se os autos, verifico que a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas para prosseguimento do feito. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual n. 3896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas nas seguintes percentagens:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Assim, intime-se a exequente para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO.
Decorrido o prazo para recolhimento das custas, volte-me os autos conclusos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA SIG QUADRA 1, LOTE 985, SALA 302 ZONA INDUSTRIAL - 70610-410 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADO: JANIO RODRIGUES PEREIRA, AVENIDA PROJETADA COM A 7 DE SETEMBRO S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000386-68.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROBSON COSTA DE CARVALHO, AVENIDA PROJETADA 2365 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro a inversão do ônus da prova.
ROBSON COSTA DE CARVALHO ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Alega que reside no endereço da UC 20/1988190-3, que paga todas as contas de energia em dia, que é casado e pai de duas crianças pequenas e sua esposa está gestante de 05 meses de gravidez. Aduz que, no dia 07 de fevereiro de 2023, recebeu a fatura do mês e observou que constava uma parte da fatura informando que lavrou o Termo de Ocorrência, TOI Nº 97085114, informando que havia DESVIO DE ENERGIA NO RAMAL DE ENTRADA, o que, supostamente impedia medir o total do consumo e que o requerente teria que pagar uma recuperação de consumo no valor de R$ 814,39 (oitocentos e quatorze reais e trinta e nove centavos). Afirma que foi à sede local da requerida e entregou uma carta solicitando informações quanto à dívida, mas que foi surpreendido com o corte do fornecimento de energia elétrica em sua residência no dia de ontem.
Requereu, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos do Termo de Ocorrência de Inspeção, TOI nº 97085114 e o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica UC 20/1988190-3.
É o necessário. Decido.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida, independente de justificação prévia, eis que a inspeção foi realizada unilateralmente.
Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da suspensão dos serviços prestados pela requerida enquanto se encontra pendente de julgamento o presente feito, já que atualmente há dependência dos benefícios e comodidades proporcionados pela eletricidade.
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que se reconhecida a legalidade da dívida, poderá a requerida se utilizar de todos os meios coercitivos legais para receber o que lhe é devido, inclusive a suspensão dos serviços. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo à requerida.
Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pelo requerente e, consequentemente, determino que a requerida seja INTIMADA para que suspenda a cobrança dos valores discutidos nos autos, referente ao Termo de Ocorrência de Inspeção, TOI nº 97085114, e se abstenha de suspender a prestação de seu serviço à parte autora em razão destas cobranças e, caso já o tenha feito, deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, realizar o religamento da unidade consumidora, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento.

Deverá a CPE designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo Nucomed desta comarca - antigo CEJUSC, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 – Fone: (69) 99206-1406, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Após designada, certifique-se nos autos para intimações.
Para audiência a ser designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.
Consigno que, caso a citação/intimação seja realizada por Oficial de Justiça, deverá colher o número de telefone "WhatsApp" para participação da videochamada e informar da possibilidade do comparecimento pessoalmente junto ao Nucomed para a participação na solenidade, caso não disponha dos meios necessários para comparecimento por videoconferência.
Consigno que, caso a parte autora esteja representada por advogado e não constar nos autos telefone apto a receber a videochamada, intime-a para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias.
1 - Intime-se a parte autora da solenidade.
2 - Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação.
Alerta-se que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).
3 - Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
4 - Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
5 - No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pela parte autora, venham os autos conclusos.
6 - Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimada a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e o faça -, poderão se descortinar duas situações:
6.1 - Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes;
6.2 - Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao Nucomed a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo Nucomed, hipótese na qual as partes deverão ser intimadas, servindo o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: ROBSON COSTA DE CARVALHO, AVENIDA PROJETADA 2365 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
===
Processo nº: 7001152-58.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ALCIR OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Costa Marques/RO, 9 de março de 2023

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
===
Processo nº: 7000084-73.2022.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO EGUEZ LEIGUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Costa Marques/RO, 9 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==
Processo nº: 7001975-32.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ZULEIDE ALVAREZ VACA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Costa Marques/RO, 9 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==
Processo nº: 7002071-47.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDILEUZA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Costa Marques/RO, 9 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==
Processo nº: 7000079-51.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NOEMEA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Costa Marques/RO, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000370-17.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES BORGES, RUA T 20 1766 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistas.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ajuizada por ANTONIO RODRIGUES BORGES em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Pois bem.
Analisando o feito, verifica-se que este carece de emenda, uma vez que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço e instrumento procuratório desatualizados.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, assim como juntar aos autos instrumento procuratório com poderes específicos para propositura desta ação atualizado, sob pena de indeferimento e extinção.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES BORGES, RUA T 20 1766 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==
Processo nº: 7000352-30.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANIA QUEIROZ DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Costa Marques/RO, 9 de março de 2023

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==
Processo nº: 7000479-02.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DOMINGAS GOMES RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Costa Marques/RO, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001045-14.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOEL MURUA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1348 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação Previdenciária proposta por JOEL MURUA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Após a citação, o INSS apresentou proposta de acordo (Id 84793990) para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora (Id. 87146790).
ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, segundo as cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b” e 934 inciso III do CPC/2015.
Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 10 (dez) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.
Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.
Reitere-se a solicitação se for necessário.
Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.
Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.
Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.
Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPE\RO e sobre a expedição do alvará para saque.
Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.
Caso ainda não tenha solicitado, providencia à CPE com urgência, ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Arquive-se assim que for oportuno, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.
Sendo a manifestação das partes incompatíveis com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.
Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, arquive-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: JOEL MURUA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1348 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 1 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316
Processo nº 7002194-45.2022.8.22.0016 AUTOR: MARIA DAS DORES VIEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A
REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 19/04/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Costa Marques, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo n°: 7001929-77.2021.8.22.0016
REQUERENTE: FRANCISCO DIAS DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904
REQUERIDO: VAGNER MIRANDA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca da petição ID 87599089, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Costa Marques, 9 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==
Processo nº: 7001948-83.2021.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NAZARE GOMES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Costa Marques/RO, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001173-73.2018.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ORLANDO VENANCIO, HASSIB CURY 1254 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904
REQUERIDOS: PEDRO CARDOSO OLIVEIRA, RUA 13 DE MAIO 2194 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSÉ CERVASIO CINTRA (ZÉ GOIANO), AV. HASSIB CURY 1039 NÃO INFORMADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Indefiro por ora o pedido de penhora de imóvel rural, dado o valor da dívida e levando-se em consideração que eventual constrição seria o meio mais gravado ao executado.
Por consequência, por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, do Código de Processo Civil e, visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos Princípios de Celeridade, Efetividade e Economia Processual, realizei a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
1) Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a ordem foi cumprida parcialmente, conforme espelho anexo. Tendo sido bloqueado a quantia de R$ 2.049,85.
1.1 Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do art. 854, §3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
1.2 Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência.
1.3 Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.
1.4 Decorrido o prazo, sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, § 5º, do CPC).
1.5 Após intime-se a parte exequente para que informe seus dados bancários, a fim de que possa ser expedido alvará judicial na modalidade de transferência. No mesmo ato, a parte deverá indiciar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do presente processo. Prazo de 10 dias.

Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino ao cartório que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas nos autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: ORLANDO VENANCIO, HASSIB CURY 1254 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDOS: PEDRO CARDOSO OLIVEIRA, RUA 13 DE MAIO 2194 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSÉ CERVASIO CINTRA (ZÉ GOIANO), AV. HASSIB CURY 1039 NÃO INFORMADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000393-94.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: JORANDI MENDES, BR 429,LADO ESQUERDO, ÚLTIMA CASA ANTES DA ENTRAD km 33, SITIO LUAR DO SERTÃO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino ao cartório que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas nos autos.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, do Código de Processo Civil e, visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos Princípios de Celeridade, Efetividade e Economia Processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
1) Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a ordem foi cumprida parcialmente, conforme espelho anexo. Tendo sido bloqueado a quantia de R$478,50.
1.1 Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do art. 854, §3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
1.2 Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência.
1.3 Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.
1.4 Decorrido o prazo, sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, § 5º, do CPC).
1.5 Após intime-se a parte exequente para que indique seus dados bancários, a fim de possibilitar a expedição de alvará judicial, na modalidade transferência. No mesmo ato, parte exequente deverá indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do presente processo.
2) DEFIRO a consulta via sistema RENAJUD. Realizada a consulta, verificou-se a existência de veículo registrado em nome do executado, todavia, todos encontram-se com restrições, por tal motivo não foi lançada a restrição.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: JORANDI MENDES, BR 429,LADO ESQUERDO, ÚLTIMA CASA ANTES DA ENTRAD km 33, SITIO LUAR DO SERTÃO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001079-86.2022.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: BARBARA CHAGAS AZEVEDO, LINHA 21, KM 33 0, SÍTIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: HEMILI KESIA NASCIMENTO DOS SANTOS, AVENIDA LIMOEIRO 972 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino ao cartório que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas nos autos.
Assevero que, as informações anexas a esta decisão devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, do Código de Processo Civil e, visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos Princípios de Celeridade, Efetividade e Economia Processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, não encontrou-se bens passíveis de penhora, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.
DEFIRO a consulta via sistema RENAJUD. Realizada a consulta, verificou-se a inexistência de veículos registrados em nome da executada.
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, contudo, verifico que não foram encontrados bens.
Sendo assim, intime-se a exequente para que manifeste em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: BARBARA CHAGAS AZEVEDO, LINHA 21, KM 33 0, SÍTIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: HEMILI KESIA NASCIMENTO DOS SANTOS, AVENIDA LIMOEIRO 972 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001142-14.2022.8.22.0016
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS, AV. 10 DE ABRIL 1927, CENTRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182
INTERESSADO: CREMILDA GOMES, AV. 10 DE ABRIL 1927, CENTRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de arrolamento sumário.
Analisando o feito, verifica-se que este carece de emenda, uma vez que a parte autora recolheu as custas processuais a menor (Id. 87073752 - Pág. 1).
O autor deverá comprovar o recolhimento das custas, conforme o art. 20 da lei N. 3.896, DE 24 DE AGOSTO DE 2016 - Lei de custas, a saber:
Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.
Determino à CPE que retifique o valor da causa, para constar o valor de R$ 54.020,13, e após intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de indeferimento e extinção.
Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS, AV. 10 DE ABRIL 1927, CENTRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
INTERESSADO: CREMILDA GOMES, AV. 10 DE ABRIL 1927, CENTRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7002047-19.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: JOSE RICARDO GENELHUD JUNIOR, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 485 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução extrajudicial.
A parte exequente informou que o executado efetuou o pagamento integral do débito (ID 87096743).
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, nada mais havendo, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
EXECUTADO: JOSE RICARDO GENELHUD JUNIOR, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 485 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7002181-46.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: DOMINGAS GOMES RIBEIRO DA SILVA, AVENIDA CHIANCA 2255 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995.
Versam os autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO COM REFLEXO DE 13º SALÁRIO MAIS 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, proposta por DOMINGAS GOMES RIBEIRO DA SILVA, em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, objetivando que seja declarada a inconstitucionalidade incidente, pelo controle difuso, do valor fixo atribuído à título de pós-graduação lato sensu (gratificação de especialização), eis que o art. 1º, da Lei Complementar n. 091/2022, que modifica o inciso IV, do art. 43, da Lei n. 500/2009 fere a irredutibilidade de vencimentos e, portanto, é inconstitucional. Por consequência, pugna pela condenação do requerido ao pagamento das diferenças retroativas referente à gratificação de especialização lato sensu, a partir de janeiro/2022.
O Município de Costa Marques apresentou Contestação, arguindo em sede preliminar, ausência de legitimidade da parte autora e impugnou à assistência judiciária. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (Id 86579526).
É o breve relato. Decido.
Fundamentos
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside toda documentação necessária para julgamento da lide, de forma que indefiro a produção de prova testemunhal.
Vislumbro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias para o desenvolvimento válido e regular do processo, de forma que passo a analisar as preliminares arguidas pelo requerido.
Preliminar
Ilegitimidade da parte autora para propor Ação de Inconstitucionalidade
O município arguiu preliminar de ilegitimidade da parte autora, para pleitear o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei Complementar n. 091/2022, bem como inadequação da via eleita.
A parte autora apresentou réplica, argumentando que o pedido de inconstitucionalidade da lei não se trata de pedido principal, mas sim subsidiário ao requerimento de condenação da parte adversa ao pagamento das diferenças de gratificações de especialização, desde janeiro/2022, pelo que entende ser parte legitima para propor a presente demanda, bem como defende ser adequada a via eleita.
Do compulsar dos autos, verifico que a parte requerente busca o controle incidental de constitucionalidade pela via difusa, como questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, justificando que a presente ação versa sobre violação a dispositivos da Constituição Federal, que versa sobre a irredutibilidade do salário.
Afirma ser necessário o provimento jurisdicional, a fim de aplicar o inciso IV, do art. 43, da Lei n. 500/2009 em sua redação original, para compelir o requerido a realizar o pagamento de especialização no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base.
Ocorre que, o controle incidental de constitucionalidade é exercido no desempenho normal da função judicial, de forma que pressupõe a existência de um processo no qual tenha suscitado a inconstitucionalidade da lei que rege a disputa em litígio.
Nesse ponto, cumpre salientar que o reconhecimento da inconstitucionalidade não pode ser o objeto principal da demanda, ou seja, não deve ser a providência postulada.
Quanto a temática o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ entende possível a declaração incidental de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, em sede de ação civil pública, quando a controvérsia constitucional figurar como causa de pedir ou questão prejudicial indispensável à resolução do pedido principal. 2. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no REsp: 1364679 MG 2013/0020067-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 19/02/2019, PRIMEIRA TURMA).
Portanto, pela jurisprudência dominante, nada impede que a inconstitucionalidade de um ato normativo seja objeto de ação como causa de pedir, de forma incidental, o que não pode é ser o próprio objeto da ação, sob pena de usurpar a competência do órgão especial do Tribunal:
“PROCESSO CIVIL – AÇÃO COLETIVA – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL – VIA INADEQUADA – Pretensão de obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Americana nº 6.017/2017, em abstrato – Utilização da ação coletiva como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade – Inadequação da via eleita, usurpando a competência do Órgão Especial deste Tribunal – Precedentes do E. STF e desta Corte – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ/SP - APL: 10000537720188260019

SP 1000053-77.2018.8.26.0019, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 21/01/2019, 2ª Câmara de Direito Público).”
Dito isto, observo que a parte demandante pretende a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar n. 091/2022, que modifica o inciso IV, do art. 43, da Lei n. 500/2009, o qual trata do pagamento de função gratificada dos servidores, no que tange a especialização de pós-graduação lato sensu.
Depreende-se, portanto, que o objeto da ação é declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar n. 091/2022. Esse é o pedido, e, não causa de pedir, de forma que a parte requerente pretende é a retirada da respectiva eficácia da norma, com efeito erga omnes.
Entretanto, o pleito não se harmoniza com o regramento jurídico, tampouco com a norma constitucional que atribui ao Tribunal de Justiça do Estado a competência para análise abstrata da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.
Isso se fala, posto que o controle difuso de constitucionalidade somente é possível na via incidental, isto é, quando a declaração de inconstitucionalidade for pressuposto para a resolução de determinado caso concreto, em que tenha havido impugnação de ato que tenha efetivamente repercutido na esfera jurídica da parte interessada.
No entanto, no presente caso, não é essa a situação verificada, uma vez que o ato normativo questionado constituí normal geral, além disso, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar n. 091/2022 possuirá efeitos erga omnes a todos os ocupantes de cargos de professor no município de Costa Marques/RO.
Tem-se, portanto, como pedido principal da presente ação, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar n. 091/2022, não se cuidando de mero efeito incidental do pedido, cujos efeitos de uma declaração incidental de inconstitucionalidade seria igualmente o produzido por uma sentença proferida em ação indireta, usurpando, dessa forma, a competência originária do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Por conseguinte, há de se reconhecer a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conquanto há inadequação da via eleita e ilegitimidade da parte autora para perseguir a tutela jurisdicional pretendida.
Dispositivo
Posto isto, RECONHEÇO a preliminar de ilegitimidade da parte autora e inadequação da via eleita e, JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 27, da Lei 12.153 /09, 51, inciso II, da Lei 9.099 /95 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios, em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95,
Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.
Disposições para a CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intimem-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: DOMINGAS GOMES RIBEIRO DA SILVA, AVENIDA CHIANCA 2255 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000385-83.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VALDIR EVARISTO PEREIRA, LINHA 04, KM 28 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Deverá a CPE designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo Nucomed desta comarca - antigo CEJUSC, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 – Fone: (69) 99206-1406, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Após designada, certifique-se nos autos para intimações.
Para audiência a ser designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.
Consigno que, caso a citação/intimação seja realizada por Oficial de Justiça, deverá colher o número de telefone “WhatsApp” para participação da videochamada e informar da possibilidade do comparecimento pessoalmente junto ao Nucomed para a participação na solenidade, caso não disponha dos meios necessários para comparecimento por videoconferência.
Consigno que, caso a parte autora esteja representada por advogado e não constar nos autos telefone apto a receber a videochamada, intime-a para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias.
1 - Intime-se a parte autora da solenidade.
2 - Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação.
Alerta-se que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às

24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).
3 - Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
4 - Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
5 - No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pela parte autora, venham os autos conclusos.
6 - Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimada a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e o faça -, poderão se descortinar duas situações:
6.1 - Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes;
6.2 - Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao Nucomed a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo Nucomed, hipótese na qual as partes deverão ser intimadas, servindo o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: VALDIR EVARISTO PEREIRA, LINHA 04, KM 28 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==
Processo nº: 7001715-52.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: TEREZINHA RODRIGUES BORGES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Costa Marques/RO, 9 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==
Processo nº: 7001378-34.2020.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOYCYCLLEY ALVES DE ARAUJO SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Costa Marques/RO, 9 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==
Processo nº: 7000488-61.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Costa Marques/RO, 9 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==
Processo nº: 7001256-50.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GENY ANTUNES DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Costa Marques/RO, 9 de março de 2023

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==
Processo nº: 7001927-10.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PERCY SILVEIRA DE AVILA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Costa Marques/RO, 9 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001302-10.2020.8.22.0016
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARILDO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA DA CRUZ - RO8144
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DAS PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as partes intimadas, por meio de seu procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.
Prazo para manifestação da parte autora: 05 (cinco) dias.
Prazo para manifestação da parte requerida (INSS): 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001491-22.2019.8.22.0016
CLASSE: Inventário
REQUERENTES: J. D. S. F., AVENIDA 16 DE JULHO 2036 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, C. D. S. F., AVENIDA 16 DE JULHO 2036 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, U. S. F., AVENIDA 16 DE JULHO 2036 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, L. D. S. F., AVENIDA 16 DE JULHO 2036 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES

- RONDÔNIA, N. S. F., AVENIDA 16 DE JULHO 2036 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. M. D. S., AVENIDA 16 DE JULHO 2036 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de Id 87761967, visto que a autorização judicial para manutenção/renovação do contrato de arrendamento rural, somente regularizará a situação de fato já existente, sem ensejar em prejuízo alimentar a inventariante e, ao final do processo, poderá ser subtraído de sua cota parte, eventuais valores recebidos além daqueles que, eventualmente, lhe eram devidos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO de autorização JUDICIAL a inventariante ANA MARIA DOS SANTOS, para regularizar junto ao IDARON a renovação do contrato de arrendamento de pastagem, em relação ao bem imóvel rural denominado.
Aguarde-se o cumprimento da decisão de Id 83045232.
REQUERENTES: J. D. S. F., AVENIDA 16 DE JULHO 2036 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, C. D. S. F., AVENIDA 16 DE JULHO 2036 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, U. S. F., AVENIDA 16 DE JULHO 2036 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, L. D. S. F., AVENIDA 16 DE JULHO 2036 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, N. S. F., AVENIDA 16 DE JULHO 2036 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. M. D. S., AVENIDA 16 DE JULHO 2036 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001081-27.2020.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: AMADOR JOSE TEIXEIRA, LINHA 16, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, para que manifestem quanto ao teor da certidão da contadoria, no prazo de 10 dias.
Por fim, conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
REQUERENTE: AMADOR JOSE TEIXEIRA, LINHA 16, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001433-48.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: IRIS AMAZONAS GOMES, AV JORGE TEIXEIRA 1657 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA, OAB nº GO53607
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MIROEL JOSE SOARES, AV. HASSIB CURY 2233 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ERIC ALVES MANDRICK, OAB nº RO11217, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a sentença inclusa no Id 83468540 possui erro material, pelo que passo a corrigi-la de ofício.
ONDE SE LÊ:
“ (...) proposta por SUELEN MONTEIRO SENA (...)”.
LEIA-SE:
(...) proposta por IRIS AMAZONAS GOMES (...)”.
Os demais termos descritos na sentença (Id 83468540), mantenho inalterados.
Outrossim, verifico que a parte autora inconformada com a sentença, interpôs recurso inominado nos autos, não tendo recolhido o preparo.
Assim sendo, intime-se a parte recorrente, por meio de seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto, conforme art. 42, da Lei n. 9.099/95 e da da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJ/RO).
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: IRIS AMAZONAS GOMES, AV JORGE TEIXEIRA 1657 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MIROEL JOSE SOARES, AV. HASSIB CURY 2233 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000570-58.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MADALENA PADILHA DE LIMA, RUA T-21 1849 SETOR-04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: JOSÉ MARIA DE CARVALHO, AV. INTERNACIONAL 555, BOX 04 - PRÉDIO DA RECEITA FEDERAL CENTRO - 69934-000 - EPITACIOLÂNDIA - ACRE
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (Id 75061457), pela qual a parte autora pretende obter tutela jurisdicional para realizar a transferência de propriedade da motocicleta marca HONDA BIZ C100, placa NCU-7679, ano/modelo 2005/2005, RENAVAN 866790071, acompanhada de multas, impostos e seguro obrigatório, para o nome do requerido
Alega que o requerido não fez a transferência do veículo dentro do prazo legal estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, apesar da transação comercial ter sido realizada em 2007.
Inicialmente, observa-se que a motocicleta foi alienada pela autora ao requerido em 2007, não tendo a parte demandante realizado a comunicação de venda do veículo junto ao Detran, conforme determina o artigo 134, do CTN.
A parte requerida foi devidamente citada por AR 77136168, tendo apresentado contestação nos seguintes termos: “alega que não recorda ter feito qualquer tipo de negociação de compra e venda com a autora ou com seu ex-marido, e que provavelmente não há nenhum documento que comprove esta negociação. Sendo assim requer o prosseguimento do feito”.
Realizada a produção de provas, o Juízo realizou a oitiva do informante Edvardy Felis dos Santos, o qual confirmou os fatos alegados pela parte autora na exordial, em especial quanto a negociação do veículo automotor, objeto da lide (Id 82243847):
(…) Quem levou ela de casa e deixou o chefe para pagar foi o José Maria (…). Negociei diretamente com ele (…). Isso foi feito mais ou menos em 2007 a 2008, inclusive me deixou um cheque de quatro mil reais (…). Não sei afirmar se o cheque era dele ou de terceiro (…). Essa moto era para a filha dele trabalhar, que ela trabalhava num frigorífico (…). O pagamento dela foi resolvido (…). Eu tentei encontrar a filha dele, mas ela também mudou da cidade (…).
Desta forma, verifico que razão assiste parcialmente a parte autora, pois apesar de ter comprovado o negócio jurídico, deixou de informar ao Detran/RO sobre a alienação do veículo, nos moldes do artigo 134, do CTB, de forma que deve esta responder solidariamente pela dívida de impostos, multas e seguro obrigatório até a data de citação da parte adversa.
“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”.
Com efeito, a exigência contida no art. 134 do CTB se destina a cientificar o órgão de trânsito acerca do negócio jurídico, de modo a manter atualizado seu cadastro, seja para fins tributários, seja para fins de responsabilidade por eventual cometimento de infrações na condução do veículo.
Importante ressaltar que, compete ao comprador ser diligente quando efetua negócio jurídico de compra e venda de veículo automotor, procurando manter regularizada a situação junto aos órgãos administrativos competentes a fim de evitar transtornos com irregularidades incidentes, porém, a lei não estabelece que a falta de atendimento desse comando implica na responsabilização do vendedor por débitos que sejam gerados após a venda, até porque isso seria um ato atentatório contra a realidade dos fatos que jamais pode ser desconsiderada.
Ao vender seu veículo, o antigo proprietário (vendedor) DEVE enviar cópia autenticada do CRV, devidamente assinado e datado, ao órgão de trânsito, conforme dispõe o art. 134 do CTB. Referida remessa trata-se de um dever do antigo proprietário, e não de uma faculdade.
Não tendo sido adotada tal providência antes, presume-se que o bem continua pertencendo à pessoa cujo nome consta dos registros daquele órgão até a data da citação do demandado, no caso até 14/12/2020, respondendo o vendedor solidariamente pelos encargos fiscais dele decorrentes até a ciência da parte requerida sobre o ajuizamento da ação judicial.
A solidariedade, pois, é legal, conforme reza o art. 265, do Código Civil.
Sendo assim, não tendo a parte autora comunicado acerca da alienação, deverá arcar com o ônus de tal omissão perante o fisco, uma vez que para as instituições públicas o proprietário do veículo, sujeito passivo da obrigação tributária em tela, é o alienante.
Destarte, enquanto não comunicado e comprovada a alienação de bem móvel à Fazenda Pública, tais como os veículos automotores, dúvida não há de que o responsável pelo pagamento do tributo é a pessoa física ou jurídica em nome de quem o veículo se encontra que é, pois, o sujeito passivo da obrigação tributária.
Nesse sentido é o entendimento praticado pelo Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN PELO ALIENANTE. ART. 134 DO CTB. MULTAS DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. 1. Na forma da jurisprudência desta Corte, “a parte alienante do veículo deve comunicar a transferência de propriedade ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro” (AgInt no AREsp 1.365.669/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/4/2019). 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1753941 ES 2020/0227415-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2022). Grifei.

Desta forma, considerando que a venda do veículo se deu em 2007 (Id 51594306), e a parte requerida tomou ciência desta ação somente em 07.07.2022 (Id 79283072 - pág. 8), bem como que não foi realizada a comunicação da transação ao Detran/RO, a parte demandante deve ser responsável solidariamente com a parte adquirente, pelos tributos fiscais e penalidades administrativas, até a data em que foi citada (07.07.2022 - Id 79283072 - pág. 8).
Sabe-se que o DETRAN não é titular do crédito de IPVA que é tributo do Estado de Rondônia (LE n. 950/2000 - art. 1º e 2º) e que apesar de ser permitido ao órgão aplicar, arrecadar e compensar o tributo, o lançamento e a cobrança são realizados pela SEFIN – RO.
Comporta, então, determinar ao DETRAN que se abstenha de lançar o nome do autor como o devedor das taxas, multas e impostos referente a motocicleta, objeto de negociação entre as partes, desde a data da citação da parte requerida (7.07.2022 - Id 79283072 - pág. 8), adotando as providências para a transferência de eventuais débitos que tiveram origem depois da data mencionada acima, sejam registrados em nome da parte requerida, vedando ainda que conste para efeitos de multas e taxas e imposto anual a identificação da parte autora como devedora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a parte requerida na obrigação de efetuar a transferência de propriedade da motocicleta HONDA BIZ C100, placa NCU-7679, ano/modelo 2005/2005, RENAVAN 866790071, para o seu nome, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em 200,00 até o limite de R$ 2.000,00, oportunidade em que se converterá em indenização por quantia certa.
Por consequência, oficiem-se ao Detran e a Sefin para que anotem em seus registros que os débitos originários da motocicleta marca HONDA BIZ C100, placa NCU-7679, ano/modelo 2005/2005, RENAVAN 866790071, devem ser suportados pela parte autora e pela parte requerida, de forma solidária, até a data de 07.07.2022 (data da citação), bem como deverão anotar que os débitos provenientes a partir da data de 08.07.2022, deverão ser cobrados apenas da parte requerida.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95.
Disposições para a CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intimem-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: MADALENA PADILHA DE LIMA, RUA T-21 1849 SETOR-04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: JOSÉ MARIA DE CARVALHO, AV. INTERNACIONAL 555, BOX 04 - PRÉDIO DA RECEITA FEDERAL CENTRO - 69934-000 - EPITACIOLÂNDIA - ACRE
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000633-83.2022.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI, CHIANCA 2067 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CAROLAINE GOMES ROSA, AV, 15 DE NOVEMBRO 1960, NO INÍCIO DA CIDADE N.I - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino ao cartório que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas nos autos.
Assevero que, as informações anexas a esta decisão devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, do Código de Processo Civil e, visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos Princípios de Celeridade, Efetividade e Economia Processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, não encontrou-se bens passíveis de penhora, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.
DEFIRO a consulta via sistema RENAJUD. Realizada a consulta, verificou-se a inexistência de veículos registrados em nome do executado.
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, contudo, verifico que não foram encontrados bens.
Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI, CHIANCA 2067 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CAROLAINE GOMES ROSA, AV, 15 DE NOVEMBRO 1960, NO INÍCIO DA CIDADE N.I - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7002041-12.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: HONORIO BRUNO DO AMARAL BARBOSA, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS S/N SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança.
A parte exequente informou que o executado efetuou o pagamento integral do débito (ID 87850119).
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, nada mais havendo, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
REQUERIDO: HONORIO BRUNO DO AMARAL BARBOSA, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS S/N SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000223-88.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: NEREU DE SOUZA, AV. HASSIB CURY CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que a parte requerente não possui renda para suportar os custos do processo, porém, por se tratar de processo do Juizado Especial da Fazenda Pública, rememoro que as despesas processuais serão exigidas somente na fase recursal.
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: “Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.
Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.
Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.
A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.
Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.
Caso sejam arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: NEREU DE SOUZA, AV. HASSIB CURY CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única AUTOS: 7000383-16.2023.8.22.0016
CLASSE: Carta Precatória Criminal
DEPRECANTE: J. D. V. Ù. D. C. D. P. D. G., AV. DIAMANTINO 1487 CENTRO - 78560-000 - PORTO DOS GAÚCHOS - MATO GROSSO
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. C. M., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1100, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1-Trata-se de carta precatória oriunda da comarca de Porto dos Gaúchos-MT.
2- Cumpra-se o ato solicitado com urgência, em razão da brevidade de Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri, designado pelo juízo deprecante (29/03/2023 - 09 horas).
3- Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
3.1- Nesse caso, deverá a serventia comunicar ao juízo deprecante quanto à remessa.
4- Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
5- Cumprido o ato, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante com nossas homenagens.
Providencie-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
DEPRECANTE: J. D. V. Ù. D. C. D. P. D. G., AV. DIAMANTINO 1487 CENTRO - 78560-000 - PORTO DOS GAÚCHOS - MATO GROSSO
DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. C. M., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1100, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques AUTOS: 7000387-53.2023.8.22.0016
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, BRADESCO
REU: CLEYVYN JHONSON SOUZA, BR 429 KM 10 100, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em que pese a requerente ter ajuizado a ação nessa comarca, verifico pelos documentos juntados e a qualificação na petição inicial, que o devedor reside em São Francisco do Guaporé. Demostrando a incompetência territorial deste juízo. Vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO PARA O JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1- A competência territorial, em regra, é relativa, não podendo ser reconhecida de ofício pelo juízo; 2- Quando se tratar de relação de consumo, contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça atribui caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência para o foro do domicílio do consumidor. Precedentes; 3- Aplicação do artigo 46 do CPC; 5- Declaração de competência do Juízo Suscitante. (TJ-RJ - CC: 00769395520198190000, Relator: Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO, Data de Julgamento: 14/05/2020, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-05-21)
Diante do exposto, reconheço a incompetência territorial deste Juízo e nos termos do art. 46 do CPC, determino remessa deste feito ao Juízo Cível de domicílio do requerido, qual seja, comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Redistribua-se.
Intimem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
REU: CLEYVYN JHONSON SOUZA, BR 429 KM 10 100, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000389-23.2023.8.22.0016
CLASSE: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: J. D. C. D. C. M., 1061 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1- Cumpra-se o ato solicitado.
2- Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
2.1- Nesse caso, deverá a CPE comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.
3- Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
4- Cumprido o ato, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante com nossas homenagens.
Providencie-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
DEPRECANTE: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DEPRECADO: J. D. C. D. C. M., 1061 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
===
Processo nº: 7001830-73.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GILVAN GOMES GUSMAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Costa Marques/RO, 9 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
===
Processo nº: 7002211-81.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VANUZI CRISTINA MONTANHOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Costa Marques/RO, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 0001300-72.2014.8.22.0016
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SANDRA ALMAQUIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo nº : 7000995-95.2016.8.22.0016
Requerente: CARLOS AUGUSTO SILVA FAVACHO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO7531, JOSE NEVES BANDEIRA - RO182
Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Costa Marques, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7003292-47.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENI BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==
Processo nº: 7000492-98.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCIA SANTOS LIMA FOLADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Costa Marques/RO, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7002150-26.2022.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROZA LAIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==
Processo nº: 7000490-31.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LOIDE CARMEM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Costa Marques/RO, 9 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==
Processo nº: 7000064-19.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NUBIA JUSTINIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Costa Marques/RO, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000601-78.2022.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESSICA DAIANE BAGATOLI MANTOANELI
Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DAS PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as partes intimadas, por meio de seu procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.
Prazo para manifestação da parte autora: 05 (cinco) dias.
Prazo para manifestação da parte requerida (INSS): 10 (dez) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==
Processo nº: 7001737-13.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LEIDE CAIALO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Costa Marques/RO, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001102-32.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCO AMARAL CORREIA, AVENIDA DEMÉTRIO MELAS 950 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, para se manifestar quanto aos documentos acostados no Id. 87680203 e seguintes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se, praticando e expendo o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: FRANCISCO AMARAL CORREIA, AVENIDA DEMÉTRIO MELAS 950 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 7 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000736-95.2019.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
EXECUTADOS: ODAIR ALVES DE DEUS, LH 18, STR TIO FUXICO, LT 123 sn SITIO LUZ DO SOL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANDERSON MOREIRA COIMBRA, LH 18, STR TIO FUXICO, LT 123 SITIO LUZ DO SOL sn ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROGERIO DE SOUZA ANTONIO, LH 18, STR TIO FUXICO, LT 123 SITIO LUZ DO SOL, sn RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente pugnou pela suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano.
Diante disso, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.
Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).
Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas bacenjud, infojud, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.
Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).
Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos, durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADOS: ODAIR ALVES DE DEUS, LH 18, STR TIO FUXICO, LT 123 sn SITIO LUZ DO SOL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANDERSON MOREIRA COIMBRA, LH 18, STR TIO FUXICO, LT 123 SITIO LUZ DO SOL sn ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROGERIO DE SOUZA ANTONIO, LH 18, STR TIO FUXICO, LT 123 SITIO LUZ DO SOL, sn RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001436-03.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FRANCISCA AURELIANA DE OLIVEIRA PINHEIRO, AV. 10 DE ABRIL 1294 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi devidamente recolhido.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto à sentença prolatada nos autos.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: FRANCISCA AURELIANA DE OLIVEIRA PINHEIRO, AV. 10 DE ABRIL 1294 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001533-03.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ELVA DAVY SUARES, AVENIDA 10 DE ABRIL 1397 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Em análise detida das leis que versam o tema (Lei n. 500/2009, Lei Complementar 87/2021-GAB-PMCM e Lei Complementar nº. 91/2002) verifiquei o seguinte:
LEI
PERÍODO DE VIGÊNCIA
PROGRESSÃO
500/2009
31/12/2009 a 14/12/2021
Artigo 22, §1º - A Carreira do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Costa Marques/RO será organizada, de modo a ter 15 (quinze) referências designados pelos números: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15, na forma estabelecida no Anexo desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimentos básicos em cada referência. §2º. O interstício entre as faixas será de 2% (dois por cento), ocorrendo a progressão, observados os critérios de antiguidade ou por merecimento.
Art. 23. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).
87/2021
14/12/2021 a 08/06/2022
Piso salarial para os Profissionais do Magistério do Município de Costa Marques (Exercício de 2021) - R$ 2.886,24 - Piso salarial nacional. Fonte: https://querobolsa.com.br/revista/piso-salarial-professor-entenda-como-profissao-remunerada
091/2022
08/06/2022 até os dias atuais
Piso salarial para os Profissionais do Magistério do Município de Costa Marques (Exercício de 2022) - R$ 3.845,63 - - Piso salarial nacional. Fonte https://querobolsa.com.br/revista/piso-salarial-professor-entenda-como-profissao-remunerada.
A parte credora foi admitida para o Cargo de Professor com Licenciatura - PN III, em 14/02/2007 e, portanto, enquadra-se nos ditames da Lei n. 500/2009 e subsequentes.
A sentença transitada em julgada (Id 74741310), determinou-se na parte dispositiva que:
a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 500/2009;
b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 no término do 4º ano de trabalho, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea “b”, respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
Portanto, a parte exequente até a data de 14/12/2021 faz jus a progressão de 6 faixas, o que equivaleria aos seguintes pagamentos, nos termos do Anexo II - Tabela de Vencimento dos Cargos - Efetivos do Quadro Especial da Educação:
Cargo Efetivo
NÍVEIS DE VENCIMENTO - PN III
PN III - 40
1
2

3
4
5
6
7
8
R$ 1.125,00
R$ 1.147,50
R$ 1.170,45
R$ 1.193,85
R$ 1.217,73
R$ 1.242,09
R$ 1266,93
R$ 1292,27
Para fins de atualização do cálculo judicial, este Juízo utilizará os seguintes parâmetros:
Pagamento retroativo da Lei n. 500/2009 - 6 faixas (Posse em 14/02/2007 - 1ª Faixa 02/2011 - 2ª Faixa 02/2013 - 3ª Faixa 02/2015 - 4ª Faixa 02/2017 - 5ª Faixa 02/2019 - 6ª Faixa 02/2021. Friso que em relação ao enquadramento da parte nas Leis Complementares nrs. 87/2021 e 091/2022, o executado deverá implantá-las de forma administrativa, observando-se o período de vigência de cada Lei, já que não foram abarcados pela sentença dos autos.
Registro que eventuais valores a serem discutidos nas Leis Complementares nrs. 87/2021 e 091/2022, deverão ser efetivados em autos apartados.
Desta forma, o presente feito terá continuidade apenas em relação ao ressarcimento dos valores da progressão referente à Lei n. 500/2009, nos termos da sentença.
Determinações a CPE:
01) Encaminhe-se os autos à contadoria, a fim de que realize o cálculo judicial quanto aos valores retroativos referente à Lei n. 500/2009, nos termos da sentença.
02) Sobrevindo cálculos do contador judicial, abra-se vista às partes para que, querendo, manifestem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Em seguida, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: ELVA DAVY SUARES, AVENIDA 10 DE ABRIL 1397 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001801-57.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: FRANCISCO ORLANDO DE ALMEIDA ROMERO, AVENIDA 5 DE AGOSTO s/n. SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Em análise detida das leis que versam o tema (Lei n. 500/2009, Lei Complementar 87/2021-GAB-PMCM e Lei Complementar nº. 91/2002) verifiquei o seguinte:
LEI
PERÍODO DE VIGÊNCIA
PROGRESSÃO
500/2009
31/12/2009 a 14/12/2021
Artigo 22, §1º - A Carreira do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Costa Marques/RO será organizada, de modo a ter 15 (quinze) referências designados pelos números: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15, na forma estabelecida no Anexo desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimentos básicos em cada referência. §2º. O interstício entre as faixas será de 2% (dois por cento), ocorrendo a progressão, observados os critérios de antiguidade ou por merecimento.
Art. 23. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).
87/2021
14/12/2021 a 08/06/2022
Piso salarial para os Profissionais do Magistério do Município de Costa Marques (Exercício de 2021) - R$ 2.886,24 - Piso salarial nacional. Fonte: https://querobolsa.com.br/revista/piso-salarial-professor-entenda-como-profissao-remunerada

091/2022
08/06/2022 até os dias atuais
Piso salarial para os Profissionais do Magistério do Município de Costa Marques (Exercício de 2022) - R$ 3.845,63 - - Piso salarial nacional. Fonte https://querobolsa.com.br/revista/piso-salarial-professor-entenda-como-profissao-remunerada.
A parte credora foi admitida para o Cargo de Professor com Licenciatura - PN II, em 01/04/2010 e, portanto, enquadra-se nos ditames da Lei n. 500/2009 e subsequentes.
A sentença transitada em julgada (Id 74742401), determinou-se na parte dispositiva que:
a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 500/2009;
b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 no término do 4º ano de trabalho, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea “b”, respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
Portanto, a parte exequente até a data de 14/12/2021 faz jus a progressão de 4 faixas, o que equivaleria aos seguintes pagamentos, nos termos do Anexo II - Tabela de Vencimento dos Cargos - Efetivos do Quadro Especial da Educação:
Cargo Efetivo
NÍVEIS DE VENCIMENTO - PN II
PN II - 40
1
2
3
4
5
6
7
8
R$ 1.125,00
R$ 1.147,50
R$ 1.170,45
R$ 1.193,85
R$ 1.217,73
R$ 1.242,09
R$ 1266,93
R$ 1292,27
Para fins de atualização do cálculo judicial, este Juízo utilizará os seguintes parâmetros:
Pagamento retroativo da Lei n. 500/2009 - 4 faixas (Posse em 01/04/2010 - 1ª Faixa 04/2014 - 2ª Faixa 04/2016 - 3ª Faixa 04/2018 - 4ª Faixa 04/2020. Friso que em relação ao enquadramento da parte nas Leis Complementares nrs. 87/2021 e 091/2022, o executado deverá implantá-las de forma administrativa, observando-se o período de vigência de cada Lei, já que não foram abarcados pela sentença dos autos.
Registro que eventuais valores a serem discutidos nas Leis Complementares nrs. 87/2021 e 091/2022, deverão ser efetivados em autos apartados.
Desta forma, o presente feito terá continuidade apenas em relação ao ressarcimento dos valores da progressão referente à Lei n. 500/2009, nos termos da sentença.
Determinações a CPE:
01) Encaminhe-se os autos à contadoria, a fim de que realize o cálculo judicial quanto aos valores retroativos referente à Lei n. 500/2009, nos termos da sentença.
02) Sobrevindo cálculos do contador judicial, abra-se vista às partes para que, querendo, manifestem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Em seguida, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: FRANCISCO ORLANDO DE ALMEIDA ROMERO, AVENIDA 5 DE AGOSTO s/n. SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
===
Processo nº: 7000048-65.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSILENE DA SILVA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Costa Marques/RO, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001883-54.2022.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO PEREIRA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu procurador, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo nº : 7001721-59.2022.8.22.0016
Requerente: SALVADOR LIMA DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Costa Marques, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001385-26.2020.8.22.0016
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: ALONSO PEREIRA LOPES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000385-20.2022.8.22.0016
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA SOUZA e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000024-66.2023.8.22.0016

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470
EXECUTADO: ALONSO PEREIRA LOPES
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: COM - Sala de Conciliação Data: 19/04/2023 Hora: 08:00 - por videoconferência.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001679-10.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça.
Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.
Considerando que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões recursais e nada foi alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7002159-85.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: JOSE CORREA DIAS, AVENIDA DOM XAVIER 2116 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução extrajudicial.
A parte exequente informou que o executado efetuou o pagamento integral do débito (ID 87851990).
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, nada mais havendo, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
EXECUTADO: JOSE CORREA DIAS, AVENIDA DOM XAVIER 2116 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000054-04.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ESTRADA DO FORTE km 01 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, em face de SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.
Intimada a parte exequente para emendar a inicial, adequando o procedimento, optou por pedir o prosseguimento do feito (Id 87289938).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 801, do CPC, deve o juiz, ao perceber que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará a intimação da parte exequente para promover a correção, sob pena de indeferimento.
No presente caso, na inicial a autora juntou cópia da duplicata, todavia, sem os requisitos necessários, visto que consta somente a assinatura da executada (Id 85862058), de forma que o título apresentado não possui força executiva, consoante exigência expressa no art. 783, do CPC.
Apesar de intimada, a parte exequente deixou de cumprir a diligência determinada por este juízo, apenas justificando que houve deterioração do papel mercantil e requerendo o prosseguimento do feto, ensejando, portanto, o indeferimento da inicial, nos termos da norma supracitada.
Ademais, cabe esclarecer que, na hipótese de indeferimento da inicial, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora, de modo que basta a prévia intimação de seu advogado para emendá-la, por meio de Diário da Justiça. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, IV, E 485 DO CPC/2015. DETERMINADO O RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. 1. Ação de cobrança. 2. Correto o indeferimento da inicial à luz da ritualística processual inserta nos artigos 321, “caput” e parágrafo único; 330, IV e 485, X, do CPC/2015, ante a inércia da autora. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2025965 RJ 2021/0365543-2, Data de Julgamento: 12/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2022). Grifei.
Assim, a extinção do feito é a medida que se impõem.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte exequente, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Transitando em julgado, arquivem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ESTRADA DO FORTE km 01 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000834-75.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE VALMIR NUNES, LINHA 01, MOURÃO, SETOR BERIBA, GLEBA CONCEIÇÃO S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Recebida a inicia, apresentada a contestação, a parte requerente apresentou impugnação a contestação, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento para produzir prova testemunhal (ID 83691165).
Pois bem.
Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 27 de abril de 2023, às 10h00min., a ser realizada de forma presencial, na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 – Centro – CEP: 76937-000, Costa Marques/RO.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:
1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.
2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.
Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.
5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.
6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: JOSE VALMIR NUNES, LINHA 01, MOURÃO, SETOR BERIBA, GLEBA CONCEIÇÃO S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 17 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==
Processo nº: 7001166-42.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ELIZANGELA PANTOJA DUARTE GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Costa Marques/RO, 9 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000333-92.2020.8.22.0016
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GRACI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001708-94.2021.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZABETE LAUWRS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informem quais provas pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova ou se têm interesse no julgamento antecipado do processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001770-37.2021.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. H. G.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas razões finais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Autos nº : 7001274-71.2022.8.22.0016
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Costa Marques e outros
Infrator(a): MATEUS ALEXANDRE BARBOSA VARGAS
Advogados do(a) REU: ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737, OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE
RELATÓRIO - art. 423, II, CPP
Vistos.
O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de Mateus Alexandre Barbosa Vargas, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, sob a seguinte acusação:
"Noticiam os inclusos autos de Inquérito policial que na data de 21/07/2022, por volta das 20h00, na avenida 07 de abril, n. 1606, setor 04, nesta cidade e comarca, o denunciado MATEUS ALEXANDRE BARBOSA VARGAS, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, munido de um pedaço de madeira, com manifesta intenção homicida e com emprego de meio cruel, desferiu golpes contra a vítima José Carlos da Costa provocando-lhe os ferimentos que foram a causa eficiente de sua morte, conforme Laudo Tanatoscópico (anexo), resultando em traumatismo craniano.
Segundo apurado, o denunciado MATEUS motivado por uma desavença, valendo-se de um pedaço de madeira, costumeiramente manipulado como "trava de janela", desferiu vários golpes até ter a certeza de que a vítima estava morta.
Em seguida, o denunciado empreendeu fuga pelo muro do fundo da residência, se desfazendo do objeto do crime em local incerto. Posteriormente, a polícia diligenciou a procura de MATEUS, por ser morador da residência, e o encontrou na residência do Sr. Eugênio, aproximadamente 500 metros do local do crime, conhecido como "inferninho".
Ressalte-se que, no momento da abordagem, percebeu-se que nas pernas do denunciado havia respingos vermelhos que aparentavam ser sangue – sem nenhum ferimento visível.
Restou ainda caracterizado o meio cruel utilizado, uma vez que o agente, utilizando-se de um pedaço de madeira desferiu inúmeros golpes na vítima ocasionando fraturas na costela, bem como, um afundamento do crânio."
O réu foi preso em flagrante no dia 22 de julho de 2022 (ID 79744238 – Pág. 8), homologada a prisão em decisão de ID 79742650.
A inicial foi recebida em 03 de agosto de 2022 (ID 80193590).
Citado pessoalmente (ID 80254971), apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (ID 81143765).
A análise dos elementos informativos trazidos aos autos até então não autorizaram a conclusão de que o acusado, em tese, praticou o crime que lhe é arrogado na denúncia, amparado por qualquer uma das hipóteses de exclusão do crime ou extinção da punibilidade. Logo, não podem ser absolvido sumariamente, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.
O réu constituiu advogada particular para defender seu interesses (ID 83129907).
Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas Paulo José dos Santos, Antônio Luiz da Silva, José Maria Toledo Gusman e Eloina de Jesus de Lima Toledo, sendo o réu interrogado ao final (ID 83942190).
As partes apresentaram alegações finais (ID 84321355 e 85454871).
Ao final do sumário da culpa o réu foi pronunciado no art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, para ser submetido a julgamento perante o E. Tribunal do Júri (ID 85518663).
O réu juntou aos autos procuração de outro advogado constituído (ID 86021282).
As partes foram intimadas, e diante da preclusão da decisão de pronúncia em relação ao réu MATEUS ALEXANDRE BARBOSA VARGAS, o Ministério Público e a Defesa manifestaram-se na fase do art. 422 do CPP, ocasião em que arrolaram testemunhas para serem ouvidas em plenário, bem como a defesa requereu a utilização de todos os recursos idôneo que não contrarie as normas processuais penais (ID 87597208).
Feito esse sucinto relatório, analiso o pedido do Ministério Público, bem como da Defesa, conforme previsto no art. 423 do Código de Processo Penal:
1) Defiro a produção das provas pretendidas pela defesa.
2) Incluo este processo na pauta da próxima reunião do Tribunal do Júri, designo o Júri para o dia 15 de março de 2023, às 08:30 horas.
No mais, as testemunhas residentes em outra Comarca não serão obrigadas a comparecer. Caso, a defesa ou acusação, insistam na presença deverão fornecer os meios necessários para tanto, lembrando que os áudios/vídeos da fase de instrução estarão disponíveis para reprodução na sessão plenária. O Júri não será adiado pelo não comparecimento de testemunhas residentes em outra Comarca.
Considerando-se que o acusado responde o processo preso, deverá nesta mesma condição aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri.
INTIMEM-SE o réu, o Ministério Público, a Defesa, bem como as testemunhas arroladas.
Expeça-se o necessário para realização do julgamento.
CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Costa Marques-RO, 4 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva - Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001251-28.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: ROSA MARIA PONTES DE JESUS, AVENIDA ANTÔNIO SERAFIM setor 03 EM FRENTE AO POÇO ARTESIANO PADILHA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença.
A exequente peticionou requerendo a desistência da ação (Id 87325237).
É o relatório. Decido.
Verifica-se que a exequente manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.
Oportunamente, vale lembrar que o enunciado 90, do FONAJE prevê que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários.
Tratando-se de pedido de desistência do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ROSA MARIA PONTES DE JESUS, AVENIDA ANTÔNIO SERAFIM setor 03 EM FRENTE AO POÇO ARTESIANO PADILHA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==
Processo nº: 7001823-81.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: YAMILE ALVAREZ ROCA
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação das partes que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento (10 dias).
Costa Marques/RO, 9 de março de 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==
Processo nº: 7001537-06.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ESDRAS CAJARECO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação das partes, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento (10 dias).
Costa Marques/RO, 9 de março de 2023

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo nº: 7000708-25.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Costa Marques/RO, 9 de março de 2023
CATIA MARIANA DE ALMEIDA COSTA PRESTES
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 2000092-77.2018.8.22.0016
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Estado de Rondônia
ABSOLVIDO: Junior Mendes: SENTENNCIADO: Ralf Sena Lopes Ferreira
PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DJE
AUTOS: 2000092-77.2018.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA, AV CHIANCA 00 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: RALF SENA LOPES FERREIRA, AV. OURO PRETO 388, NÃO INFORMADO BARRAMARES - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, JUNIOR MENDES, AV. 16 DE JUNHO, PRÓXIMO AO CAMPO DA IGREJA MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra JÚNIOR MENDES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 331, caput (1º fato) do Código Penal e RALF SENA LOPES FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 331, caput (1° fato) e 329, caput (2° fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal,
Narra a denúncia que:
1° Fato: Desacato
Consta dos autos do termo circunstanciado que, no dia 6 de novembro de 2018, por volta das 10h00min, em uma propriedade rural localizada na Comunidade de Santa Fé, KM 6, nesta comarca de Costa Marques/RO, os denunciados JÚNIOR MENDES e RALF SENA LOPES FERREIRA desacataram funcionários públicos no exercício da função (fls. 6/9).
Apurou-se que os policiais civis Vagner Estevão Nobre de Paula e Rômulo Amorim Limberger foram acionados, em razão de uma suposta prática de crime no local do fato, por parte dos denunciados. Ao comparecerem no lugar, buscaram revistar os denunciados, os quais se recusaram e chamaram os citados policiais de “bosta”.
2° Fato: Resistência
Nas mesmas condições de tempo e lugar do 1° fato, o denunciado RALF SENA LOPES FERREIRA se opôs à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo (fls. 6/9). Em continuidade ao fato anterior, RALF não querendo se submeter ao ato legal, consistente em ser revistado, foi em direção aos policiais civis Vagner e Rômulo com a intenção de agredi-los, o que fez com que tais policiais o imobilizassem e o algemassem (fls. 16/17).
A denúncia foi regularmente recebida em 07/03/2019 (Id. 56359638 - Pág. 9).
Os réus foram devidamente citados (Id. 56359638 - Pág. 19 e 56359640 - Pág. 3), tendo apresentado resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (Id. 56359638 - Pág. 25 - 26 e 56359640 - Pág. 6 - 7).
A audiência de instrução foi realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 27/08/2019, com a oitiva de três testemunhas e oitiva do réu Júnior Mendes.
Aos 11/10/2019 ocorreu a audiência de continuação, com a oitiva da testemunha Vagner Estevão Nobre de Paula, por meio de carta precatória.
Em ato contínuo foi ouvido o réu Ralf Sena Lopes Ferreira, aos 22/10/2019, por meio de carta precatória (Id. 56359641 - Pág. 29 - 31).
Por ocasião das Alegações Finais, via memoriais, o Promotor de Justiça requereu a condenação do acusado Ralf Sena Lopes Ferreira nos termos do artigo 331, caput (1° fato) e 329, caput (2° fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade, explicando os motivos de fato e de direito de sua postulação, e em relação a Júnior Mendes foi requerido a sua absolvição (Id.56359642 - Pág. 2 - 5).
Por sua vez, a Defesa, em Alegações Finais, via memoriais, postulou pela absolvição de Júnior Mendes quanto aos delitos a ele imputados, com fundamento no artigo 386, incisos VII, do CPP. Postulou ainda, pela absolvição do acusado Ralf Sena Lopes, nos termos do art. 386, VII do CPP, por não haver provas suficientes para a condenação. Subsidiariamente, requereu que os autos fossem conclusos ao

Ministério Público, para análise quanto ao oferecimento dos benefícios da sursis processual, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95 (Id. 56359642 - Pág. 8 - 11).
Instado, o Ministério Público, requereu a designação de audiência para o oferecimento de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Ralf Sena Lopes (Id. 56359642 - Pág. 14).
Em ato contínuo, foi designada audiência para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo parquet (Id. 56359642 - Pág. 16). A audiência restou infrutífera, ante a não localização do acusado Ralf (Id. 56359642 - Pág. 20).
Em seguida, foi exarada sentença absolvitória em relação a JÚNIOR MENDES, e determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Vila Velha/ES, para a oferta de suspensão condicional do processo em relação a RALF (Id. 56359642 - Pág. 30 -31).
Após diversas diligências infrutíferas de localização do acusado RALF, o Ministério Público requereu o prosseguimento do feito, reiterando os termos da denúncia.
É o relatório. DECIDO.
Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 331, caput (1° fato) e 329, caput (2° fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal.
A materialidade do delito restou comprovada pela juntada das seguintes peças: Cópia do TCO n. 54/2018/1DPCM (Id. 42050124 - Pág. 1 - 4); Termo de Compromisso (Id.42050120 - Pág. 1); Laudo de Exame de Corpo de Delito (Id. 42050120 - Pág. 2 - 3); Termo de Depoimento - Ralf Sena Lopes Ferreira (Id. 42050122 - Pág. 1); Termo de Depoimento - PC Vagner Estevão Nobre de Paula (Id. 42050117 - Pág. 1); Termo de Depoimento - PC Rômulo Amorim Limberberg (Id. 42050117 - Pág. 2); Certidão de Antecedentes Criminais (Id. 42050126 - Pág. 1), e demais provas trazidas aos autos.
De igual modo, a autoria delitiva (1º e 2º fatos) encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual foram suficientes e seguras para afirmar, sem dúvida, que o denunciado RALF SENA LOPES FERREIRA praticou a conduta narrada na denúncia.
A vítima Vagner Estevão Nobre de Paula, policial civil, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, relatando que recebeu uma ligação relatando que haviam pessoas fazendo o uso de bebida alcoólica em um sítio e, que em dado momento tais pessoas passaram a proferir ameaças em desfavor dos moradores. Ocasião em que se deslocou ao local dos fatos juntamente com o policial civil Rômulo. Afirma, que durante a abordagem policial, RALF se recusou a ser revistado, e passou a proferir as seguintes palavras “policial não mandava ali, que eram uns pau no cu e uns bostas”, momento em que foi para cima de Vagner, para tentar agredi-lo, no entanto, o policial Rômulo conseguiu imobilizá-lo. Em razão da desobediência a ordem dada, resistência a prisão e desacato aos policiais, RALF foi imobilizado, algemado e conduzido até a delegacia de polícia.
Ainda, confirmando o édito condenatório há o depoimento na fase judicial da testemunha Rômulo Amorim Limberger, Policial Civil, narrou, que a pessoa de Marco, ligou para o policial Vagner discorrendo, que a Marco estava tendo “problemas” com os denunciados, em razão, deles terem ingerido bebida alcoólica a noite toda e proferindo ameaças que se encontravam no local dos fatos. Narra que logo pela manhã se deslocou ao local juntamente com o Policial Vagner, e que ao chegar no local deram o comando para que os denunciados se levantassem, momento em que RALF disse que não seria revistado, que ninguém tocaria a mão nele. Então, solicitaram novamente que eles se levantassem. RALF se levantou e falou: “vocês são uns bostas!”, e veio para cima, razão pela qual o imobilizaram e algemaram, enquanto isso, JÚNIOR colocou as mãos na cabeça e permaneceu tranquilo. Esclareceu que foram até o local porque JÚNIOR estava ameaçando Fabio Rodrigues de Oliveira, porém, no momento da abordagem, apenas RALF desacatou os policiais e resistiu à prisão, sendo que JÚNIOR permaneceu quieto.
A testemunha Fábio Rodrigues de Oliveira, relatou que os policiais chegaram ao local de viatura e pediram que os denunciados se levantassem para serem revistados. JÚNIOR se levantou e ficou quieto, porém RALF se negou e falou que eles eram uns policiais de bosta e quis agredi-los, e não deixava que o revistassem ou algemassem. Acrescentou que os policiais tiveram dificuldade para algemar RALF.
Amanda Quirino de Oliveira, ouvida na qualidade de informante por ser esposa do denunciado JÚNIOR MENDES, disse que RALF desacatou os policiais e resistiu à prisão, porém JÚNIOR obedeceu às ordens dos policiais. Aduziu que na ocasião RALF estava embriagado e começou a bater boca com JÚNIOR, por isso a polícia foi acionada.
O denunciado Rafl, ao ser interrogado em juízo, respondeu que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; que na data dos fatos estava bebendo na referida propriedade rural em companhia de Marcos e Junior Mendes, que estava na casa de Marcos, dentro da propriedade bebendo, afirmando que estava ainda a esposa de Junior Mendes; que foi a propriedade em companhia de Marcos, afirmando que chegaram ao local na motocicleta de Marcos; que chegaram a propriedade por volta de 23:00 horas que os policiais chegaram por volta de 9:00 da manhã em uma caminhonete L200, cor vinho sem qualquer identificação; que não tinha como saber que aqueles indivíduos seriam policiais civis; que logo que saiu da casa foi imobilizado por um dos policiais; que em momento algum chegou a chamar os “policiais de bosta”; que em momento algum se recusou a ser revistado, afirmando que assim que foi imobilizado os policiais logo algemaram o interrogando e Junior Mendes.
Verifico que as vítimas/testemunhas são uníssonas e concatenadas ao indicar o enredo e a motivação da abordagem, além das palavras utilizadas por Ralf para ofender os servidores e a forma como reagiu violentamente à prisão.
Ressalto que o fato das vítimas/testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações. Sobre o tema, trago o julgado RDTJRJ 7/287 e TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e TACRIM-SP – AP- Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80.
Saliento, ainda, que diante dos relatos feitos pelos policiais, observo que a intenção do réu foi desmoralizar a instituição Polícia Civil através do ataque aos seus agentes, sendo certo que houve a vontade livre e consciente de ofender os policiais em razão de suas funções.
Destaco, ainda, que o bem jurídico protegido no crime de desacato é a dignidade, o prestígio, o decoro e o respeito à função pública. Assim, o réu Ralf teve a intenção de menosprezar os policiais no momento em que praticou o ato (1º fato), conforme ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema trago à colação o seguinte julgado:
O art.331 do CP diz respeito ao ato consciente e voluntário, pelo qual o agente procura diminuir a pessoa do funcionário público dentro de suas funções ou em razão delas, através de injúrias ou gesto que a exponham ao ridículo. (TACRIM-SP – AC – Rel. Rezende Junqueira – RT 446/423).
Além disso, o crime de desacato exige o dolo específico, consistente na vontade deliberada de menosprezar, de humilhar, de desprestigiar o funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela, sendo que tal elemento subjetivo restou devidamente demonstrado nos autos. Vejamos:

Comete o crime de desacato aquele que, numa delegacia de polícia, ofende a dignidade pessoal e funcional do agente ali presente. No dia em que fosse permitido ao cidadão ultrajar, afrontar e menoscabar o agente do Poder Público no exercício do seu cargo, principalmente face a face, estaria morta toda a organização estatal (TARJ – AC – Rel. Jovino Machado Jordão – RT 454/459).
O crime de desacato se configura por qualquer palavra que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário público (TACRIM-SP – AC – Arel. Manoel Pedro – RT 369/277).
Neste sentido, a conduta do acusado enquadra-se perfeitamente no tipo penal descrito no artigo 331 do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição por suposta ausência de dolo específico, tampouco em atipicidade da conduta consoante precedente do Supremo Tribunal Federal (STF-ARE:1190580 DF – Distrito Federal, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/02/2019, Data de Publicação: Dje-043 01/03/2019) e:
DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CP. CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se questiona a conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a recepção pela Constituição de 1988, do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato. 2. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes. 3. A diversidade de regime jurídico – inclusive penal – existente entre agentes públicos e particulares é uma via de mão dupla: as consequências previstas para as condutas típicas são diversas não somente quando os agentes públicos são autores dos delitos, mas, de igual modo, quando deles são vítimas. 4. A criminalização do desacato não configura tratamento privilegiado ao agente estatal, mas proteção da função pública por ele exercida. 5. Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato”. (STF - ADPF: 496 DF, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/09/2020).
Do mesmo modo, encontra-se configurado o delito de opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo (2º fato), pois, segundo o relato dos policiais, o acusado resistiu à prisão com, o que dificultou sobremaneira o trabalho da guarnição policial.
Observo que a narrativa dos fatos ora analisados está em perfeita harmonia com os indícios colhidos na fase inquisitorial e narrado na inicial, em especial o boletim de ocorrência e depoimento extrajudicial das mesmas testemunhas, o que credibiliza ainda mais as provas coletadas no sentido de condenar o réu pelos crimes de desacato e resistência, não restando dúvidas quanto ao fatos.
Logo, noto que, diferente do que argumentou a Defesa, o conjunto probatório é suficiente e seguro para ensejar o decreto de condenação (1º e 2º fatos).
Por fim, a culpabilidade está demonstrada uma vez que o réu desacatou funcionário público no exercício de suas funções (1º fato) e opôs-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo (2º fato), sabia que sua atitude era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.
DO CONCURSO MATERIAL
Evidente que o réu praticou os crimes de desacato e resistência em concurso material, conforme prevê o art.69 do CP, tendo em vista que mediante mais de uma ação praticou dois ou mais crimes. Dessa forma, destaco o seguinte julgado:
Se o agente comete mais de um crime, com a prática de mais de uma ação, há concurso material de delitos, devendo ser aplicadas, cumulativamente, as penas (STF – HC Rel. Firmino Paz – DJU 30/4/82, p.4.004).
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de 56359638 - Pág. 3 - 5, e, por consequência CONDENO o réu RALF SENA LOPES FERREIRA, como incurso nas penas do artigo 331, caput, e artigo 329, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.
Passo a DOSIMETRIA DA PENA em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.
Passo a dosar a pena.
Pena-base 1º fase - A culpabilidade (lato senso), entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada no caso em apreço.
O sentenciado, não possui antecedentes criminais com condenação, logo, não possui maus antecedentes.
Quanto à conduta social e personalidade do agente, verifico que não há nos autos elementos suficientes para aferir negativamente o critério.
Os motivos são próprios do crime. As circunstâncias em que ocorreu o delito verifico que são normais à espécie. Comportamento da vítima, não contribuiu para a prática delituosa.
A) 1º FATO - art. 331, caput, do Código Penal.
Conforme análise das circunstâncias, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.
Não vislumbro atenuantes. Inexistem circunstâncias agravantes.
Inexistem causas de aumento e diminuição de pena.
Mantenho a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção.
B) 2º FATO - art. 229, caput, do Código Penal.
Fixo a pena em 2 (dois) meses de detenção, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO.
Não vislumbro atenuantes. Inexistem circunstâncias agravantes.
Inexistem causas de aumento e diminuição de pena.
Mantenho a pena definitiva em 02 (dois) meses de detenção.
DO CONCURSO MATERIAL
Por fim, considerando o concurso material dos crimes dos art. 331, caput (1º fato), e 329, caput (2º fato), ambos do Código Penal, as penas devem ser somadas, nos termos do disposto no artigo 69 do Código Penal, assim, chega-se ao total de 08 (oito) meses de detenção.
PENA DEFINITIVA:

Portanto fica o Réu definitivamente condenado em 08 (oito) meses de detenção.
DO REGIME
Com fundamento no art. 33, §2º, "c" do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena imposta ao réu.
Da Substituição da pena
Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois os delitos foram praticados mediante violência ou ameaça à pessoa, proibição expressa no art. 44, inciso I, do Código Penal.
DEMAIS PROVIDÊNCIAS
Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste Cartório, da respectiva multa fixada no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplidas, expeça-se certidão de multa penal para que seja executada no juízo da execução penal pelo Ministério Público.
Isento o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº. 301, de 21/12/90, vez que defendido pela Defensoria Pública e que não há evidência nos autos de que tenha condições financeiras para arcar com os custos do processo.
Frisa-se que é incabível a isenção da pena de multa, considerando que esta tem natureza de pena e não há previsão legal que possibilite qualquer isenção.
Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena.
Após o trânsito em julgado, faça as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, transitada em julgado a sentença, arquivem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA, AV CHIANCA 00 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDOS: RALF SENA LOPES FERREIRA, AV. OURO PRETO 388, NÃO INFORMADO BARRAMARES - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, JUNIOR MENDES, AV. 16 DE JUNHO, PRÓXIMO AO CAMPO DA IGREJA MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000531-95.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: LUCINEIA MARIA DOS SANTOS, RUA T 13 1522 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de Id 88009638, pelos próprios fundamentos da decisão inclusa no Id 86878240.
Embora o exequente tenha tido a oportunidade de recorrer da decisão, optou por apresentar simples petição objetivando mudar o entendimento do Juízo, o que é imprevisível no ordenamento jurídico-processual.
Causa estranheza a quantidade de petições que o causídico apresenta nos autos, com diversas leis que deveriam ter sido incluídas na petição inicial, o que vem tumultuando o andamento processual dos autos.
Quanto a temática do pedido de reconsideração,, transcrevo entendimento jurisprudencial sobre a questão:
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. O pedido de reconsideração não possui previsão legal e não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, que começa a correr da ciência inequívoca da decisão desfavorável. Não observado o prazo de 8 (oito) dias para interposição do agravo de petição, forçoso reconhecer a sua intempestividade. (TRT18, AP - 0010118-39.2020.5.18.0121, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 30/06/2022) (TRT-18 00101183920205180121, Relator: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, Data de Publicação: 30/06/2022). Grifei.
Desta forma, cumpra-se a decisão de Id 86878240.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: LUCINEIA MARIA DOS SANTOS, RUA T 13 1522 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001503-65.2021.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: NICK NOWTAN BORCHARDT DE SANTANA, AVENIDA CHIANCA 1346 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ILDEMAR JOSE DE SANTANA, AC COSTA MARQUES 1346, AVENIDA LIMOEIRO 1174 CENTRO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SIRLEI BORCHARDT, AC COSTA MARQUES 1346, AVENIDA LIMOEIRO 1174 CENTRO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, IJBS COMERCIO ATACADISTA DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1770 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino ao cartório que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas nos autos.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, do Código de Processo Civil e, visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos Princípios de Celeridade, Efetividade e Economia Processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
1) Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a ordem foi cumprida parcialmente, conforme espelho anexo. Tendo sido bloqueado a quantia de R$1.486.43.
1.1 Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do art. 854, §3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
1.2 Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência.
1.3 Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.
1.4 Decorrido o prazo, sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, § 5º, do CPC).
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: NICK NOWTAN BORCHARDT DE SANTANA, AVENIDA CHIANCA 1346 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ILDEMAR JOSE DE SANTANA, AC COSTA MARQUES 1346, AVENIDA LIMOEIRO 1174 CENTRO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SIRLEI BORCHARDT, AC COSTA MARQUES 1346, AVENIDA LIMOEIRO 1174 CENTRO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, IJBS COMERCIO ATACADISTA DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1770 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 30 de janeiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==
Processo nº: 7001697-65.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FLORINDO DA SILVA - RO0005489A
REU: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Costa Marques/RO, 9 de março de 2023

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==
Processo nº: 7001745-87.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARCIA DA SILVA JUSTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Costa Marques/RO, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001414-08.2022.8.22.0016
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ORIENTE COMERCIO DE FRIOS EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
REQUERIDO: CRISTIANO POLINI MOREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==
Processo nº: 7001748-42.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VANJA MARIA LEIGUE VASQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Costa Marques/RO, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000400-23.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JHONNEI MARK FLORENTINO, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 176 - E CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523
REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que foi deferido o pedido de penhora de valores dos alugueis auferidos pelo executado, sobre o imóvel alugado ao INSS, no Município de Nova Brasilândia/RO (Id 87044419), tendo a parte executada informado a impossibilidade de constrição dos alugueis, em razão de que estes foram penhorados por decisão judicial exarada nos autos n. 7000323 - 30.2020.8.22.0022 (Id 87077787).
Instado, a parte exequente pugnou pelo prosseguimento do feito, a fim de ser dado cumprimento imediato ao mandado de penhora (Id 87653182).
Neste ponto, vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Malgrado a parte executada tenha se manifestado contrária a penhora de alugueis do imóvel localizado em Nova Brasilândia/RO, verifico nos autos n. 7000323-30.2020.8.22.0022 que a constrição deferida pelo Juízo de São Miguel do Guaporé/RO possui o limite de R$53.977,39, o qual foi dividido em 15 meses, estando atualmente na parcela 9 (Id 87736025), o que impede a aplicação imediata da decisão de Id 87044419.
Desta forma, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 dias, informando se possui interesse em manter o pedido de penhora de alugueis, o qual somente será efetivado após findar a constrição determinada nos autos n. 7000323-30.2020.8.22.0022, ou seja, daqui 6 meses.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: JHONNEI MARK FLORENTINO, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 176 - E CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 10 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000049-55.2018.8.22.0016
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==
Processo nº: 7000130-62.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FELIPE SANTIAGO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Em cumprimento ao Decisão ID nº 83159082, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova planilha de cálculo do valor exigido ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Costa Marques/RO, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001188-71.2020.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDILANIA RODRIGUES DA SILVA, ROD 429 KM 52, COM. VITÓRIA RÉGIA SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando o teor da certidão acostada no Id. 87663829, determino a intimação da parte exequente para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos, devendo cumprir o solicitado pelo sr. contador.
Com a manifestação, remetam-se os autos à contadoria judicial.
Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: EDILANIA RODRIGUES DA SILVA, ROD 429 KM 52, COM. VITÓRIA RÉGIA SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001149-06.2022.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSIMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS - RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001081-27.2020.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: AMADOR JOSE TEIXEIRA, LINHA 16, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, para que manifestem quanto ao teor da certidão da contadoria, no prazo de 10 dias.
Por fim, conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
REQUERENTE: AMADOR JOSE TEIXEIRA, LINHA 16, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Costa Marques-RO, 9 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0002737-22.2012.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MESSIAS CARDOSO SARAIVA, BR 429, KM 10, LINHA 23 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
A parte executada apresentou petição, requerendo a extinção do feito devido a prescrição, em razão da alteração da lei, inseridas pela Lei 14230/2021 (ID 80913736).
Instado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido e prosseguimento do feito (ID 84892378).
Pois bem.
Os autos são de cumprimento de sentença, no sentido de compelir o executado na obrigação de fazer, consistente na apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada, referente aos 0,901 hectares indicado no auto de infração, a ser aprovado pelo órgão ambiental IBAMA, no prazo de 90 (noventa) dias e recomposição da área destruída, conforme estabelecido no PRAD a ser aprovado pelo órgão ambiental, após sua aprovação.
Sendo assim, compele lembrar ao executado que estamos diante cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública que visa a reparação de dano ambiental, obrigação esta que é imprescritível, conforme entendimento pacificado pelo STJ (REsp n. 1120117/AC).
A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.
Portanto, sem mais delongas, não acolho o pedido de prescrição formulado pelo executado.
Intime-se o executado para que cumpra a obrigação exequenda, com o pagamento da multa e apresentando nos autos o comprovante do PRAD homologado pelo órgão ambiental competente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, abra-se vistas para o Ministério Público, no mesmo prazo.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: MESSIAS CARDOSO SARAIVA, BR 429, KM 10, LINHA 23 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7002120-88.2022.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALBINO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001646-20.2022.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRENE LOPES MOREIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738, DJALMA MARTINELLI NETO - MS13238-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO
Processo nº 7003827-82.2022.8.22.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado: ARIOSMAR NERIS OAB: SP232751 Endereço: desconhecido
REU: MERCADO CENTRAL COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
DE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Rua Volkswagem, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO: 20 dias)
DE: HERMES NAVARRO GOMES, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 019.572.572-70, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo nº: 7001220-33.2021.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353 EXECUTADO: HERMES NAVARRO GOMES
Nome: HERMES NAVARRO GOMES
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 15.296,80(quinze mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta centavos)
FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima mencionada para, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC). ou, no prazo de 15 dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC. Ficando cientes que os honorários foram fixados em 10%, salvo embargos. e que, caso haja o pagamento integral da dívida, no zo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC).
PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias uteis, a contar da dilação do prazo do edital
ADVERTÊNCIA: Não comprovando o pagamento e/ou não opondo embargos no prazo legal, proceder-se-á penhora de tantos bens quantos bastem para garantia integral da dívida exequenda.
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório
Cad. 203.777-7
Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, 76868000 - Fone: 33098621 – e-mail mdo1civel@tjro.jus.br.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7004671-66.2021.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NEUZIRA BATISTA DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031, GLEISSON VIANA DE SOUZA - RO11454
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 87735344.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023
Certidão
Processo nº 7004555-26.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: desconhecido
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA, BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: RO4881 Endereço: AV.GETULIO VARGAS, 3-03 , VL.GUEDES DE AZEVEDO, Bauru - SP - CEP: 17017-000 Advogado: SOFIA COELHO ARAUJO OAB: DF40407 Endereço: SMDB CONJUNTO 26, 13, LAGO SUL, SETOR DE HABITACOES, Brasília - DF - CEP: 71680-260

DE: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA
Avenida Nove de Julho, 3228, SALA 404 B, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01406-000
JOAO GOMES DOS SANTOS
BANCO BRADESCO S.A.
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7003247-52.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELA MARIA DIOMEDECE
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: desconhecido
REU: CENOIL JULIO MOTA
DE: ANGELA MARIA DIOMEDECE
RUA JORGE TEIXEIRA, 2525, CASA, DISTRITO 5º BEC, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000355-39.2023.8.22.0019
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: JOAO CARLOS DI GENIO
Advogado: LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES OAB: SP184149 Endereço: desconhecido
REU: ASSOCIACAO REGIONAL DOS CHACAREIROS DO VALE DO ANARI -RO., MARIA BESERRA MATOS MARTINS DA COSTA
Advogado: SANDRA PAULA VALADARES OAB: RO12072 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 3850, APTO 02, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
DE: JOAO CARLOS DI GENIO
Edifício Fundação Casper Líbero, Avenida Paulista 900, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-940
ASSOCIACAO REGIONAL DOS CHACAREIROS DO VALE DO ANARI -RO.
MARIA BESERRA MATOS MARTINS DA COSTA
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7004385-54.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: OSVALDO FERREIRA DE SOUZA
Linha PA Belo Horizonte, Lote 37, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7001636-64.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA COSTA
Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO6484 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
DE: FRANCISCO GOMES DA COSTA
MA 43, GLEBA 03, LOTE 38, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Recurso de Apelação.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7003116-77.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS VIEIRA
Advogado: CLECIO SILVA DOS SANTOS OAB: RO0004993A Endereço: desconhecido Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB: RO5471 Endereço: LOTE 01, LOTE 01, GLEBA 065, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MARIA DAS GRACAS VIEIRA
linha PA-20, GLEBA 03, LOTE 93, PALMA ARRUDA, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-970
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7003315-07.2019.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP209551 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: JOAO ELIO ALVES
DE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Quadra 513, Bloco A, Lojas 05 e 06, SCR/Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação
Processo nº 7002837-91.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRIELE VIANA DA SILVA RODRIGUES
Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ANDRIELE VIANA DA SILVA RODRIGUES
Linha RO 133, 04, chácara 04, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7004286-84.2022.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado: NILTON LEITE JUNIOR OAB: RO8651 Endereço: desconhecido
REU: CLAUDIO LUNARDI
DE: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
av. dom pedro I, 3181, centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7002855-20.2019.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP305896 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: JESUS LACERDA MOREIRA
DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias, considerando que os documentos foram disponibilizados.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7002667-47.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONALDO MARCOLINO MAIA
Advogado: VANILSE INES FERRES OAB: RO8851 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB: RO3175 Endereço: Rua Anísio Serrão, 1192, - de 1011/1012 a 1337/1338, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-110
REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS, MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
Advogado: AMARILDO GOMES FERREIRA OAB: RO4204 Endereço: , São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

DE: RONALDO MARCOLINO MAIA
LINHA 17 , LOTE 385 , KM 02, S/N, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7004949-67.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO SALDANHA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada para, no prazo de 10 dias, requerer oque de direito.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7004692-08.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDERLEIA SODRE
Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: VANDERLEIA SODRE
RUA DAS GARÇAS, 3261, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7001136-66.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA LIMA DA SILVA
Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ANA PAULA LIMA DA SILVA
Linha C-08 - Vagalume - Sitio Paulo Danga, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do RECURSO DE APELAÇÃO apresentado.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7002182-90.2020.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO6673-A Endereço: desconhecido Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO6676 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-421 Advogado: BERNARDO BUOSI OAB: RO12470 Endereço: CORONEL JOAQUIM JOSE, 200, APTO 51, CENTRO, São João da Boa Vista - SP - CEP: 13870-120
EXECUTADO: ELIESIO DOS SANTOS, ILZA DE ANDRADE DOS SANTOS, AELSON MUDESTO DOS SANTOS

DE: BANCO DO BRASIL
Av. Tancredo Neves, 2417, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais para a realização das diligências solicitadas.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7003645-96.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogado: JOCIMAR ESTALK OAB: SP247302 Endereço: desconhecido
REU: EDIMILSO BRUNORO
Advogado: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB: RO9602 Endereço: RUA ERMELINDO MILANE, N 1152, SALA B, SETOR 01, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
DE: EDIMILSO BRUNORO
Rodovia 50, 2570, Rodovia, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000949-58.2020.8.22.0019
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: MANUEL ESTEVES
Advogado(s) do reclamado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA
Advogado do(a) REU: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado para, no prazo de 05 dias requerer o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023

Certidão
Processo nº 7000949-58.2020.8.22.0019
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido
REU: MANUEL ESTEVES
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: Avenida Vereador Acir José Damasceno, 3887, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas finais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7002506-12.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. L. D. M.
Advogado: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR OAB: RO11948 Endereço: desconhecido Advogado: ODAISA DUARTE COSTA OAB: RO12420 Endereço: Av Goias, 3054, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP167884 Endereço: Rua Bandeira Paulista, - de 422 a 600 - lado par, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04532-001
DE: MARCOS LIMA DE MEDEIROS
Av. Rio de Janeiro, 3469, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000077-38.2023.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIELI VALENTE DOS SANTOS
Advogado: GISLENE TREVIZAN OAB: RO7032 Endereço: desconhecido
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ADRIELI VALENTE DOS SANTOS
Reserva Rio Preto Jacundá, S/N, Colocação Bela Vista, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da PROPOSTA DE ACORDOo apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7004087-62.2022.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027A Endereço: desconhecido
REU: WAGNER APARECIDO MIRANDA PASSOS
DE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Avenida Getúlio Vargas, 2527, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7002118-80.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AUTO POSTO PIONEIRO LTDA
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054 Advogado: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO OAB: PB15013 Endereço: OCEANO ATLANTICO, 158, APTO 403, INTERMARRES, Cabedelo - PB - CEP: 58102-252
DE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, Podendo ser no escritório de Machadinho DOeste, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas FINAIS a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação
Processo nº 7002955-04.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERTA MARIA DIAS
Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ERTA MARIA DIAS
Poste 25 Lote 27, sn, zona rural, Linha pedra redonda 01, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias, bem como apresentar planilha de calculo.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000805-16.2022.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRANCIELLY DOS SANTOS NUNES
Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: FRANCIELLY DOS SANTOS NUNES
LH 29, PA Lajes, Gleba 03, S N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova planilha de calculo, considerando que a planilha apresentada refere-se a acordo, porem não foi feito acordo.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002620-48.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CREUSA SIQUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406
REU: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO
Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
ATO ORDINATÓRIO
Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002442-02.2022.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: M. M. COSTA CONFECCOES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009
REQUERIDO: RAYANE LEANDRA FERREIRA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a proposta de acordo de ID 85642435.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001390-39.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: ALEX CEZAR RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA
Advogado do(a) REU: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, acerca do recurso de apelação apresentado.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002210-58.2020.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, FERNANDA ALTOE - RO10179, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, ANA PAULA SANCHES - RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: ALOISIO SOARES FERREIRA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas necessárias à realização da pesquisa solicitada na petição de ID 87913191.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003230-16.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOCIMAR TIBURCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA - RJ188700
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, informando se deseja produzir outras provas.
Machadinho D'Oeste, 9 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 0000346-17.2014.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: BERNARDO BUOSI OAB: RO12470 Endereço: CORONEL JOAQUIM JOSE, 200, APTO 51, CENTRO, São João da Boa Vista - SP - CEP: 13870-120
EXECUTADO: RENILTON PEREIRA, IVONE PASSAURA, CARLOS DE ARAUJO, MADALENA MARIA PEREIRA, EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA COSTA SILVA
DE: BANCO DO BRASIL
Setor Bancário Sul, Qd. 4, Bl.C, Lt.32, Edifício Sede III, Brasília - DF - CEP: 70610-640

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002820-55.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002790-20.2022.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896
REU: NELSON RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO
Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o recolhimento das custas informadas no ID 88079341.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023

Certidão
Processo nº 7001252-72.2020.8.22.0019
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: EDINEIA BUENOS AYRES DE FARIAS
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: PAULO CEZAR SILVA ROCHA
Advogado: DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA OAB: RO7282 Endereço: CASTELO BRANCO, 279, JD TROPICAL, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
DE: PAULO CEZAR SILVA ROCHA
Linha TB-16, Km 40, Lote 67, S/N, Casa do pai, Senhor Rocha uma casa amarela, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para conhecimento do Recurso apresentado e, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação
Processo nº 7003806-09.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANILA DOMINGOS GOMES
Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: desconhecido
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: DANILA DOMINGOS GOMES
LH LJ-11 LOTE 232 PST 44 GB 02, SN, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7001191-46.2022.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO1537 Endereço: desconhecido Advogado: ARTUR BAIA RAMOS OAB: RO6721 Endereço: Rua João dos Santos Filho, 342, - de 340 a 434 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-132
EXECUTADO: OSEIAS DE OLIVEIRA, VERGINIA DE OLIVEIRA
DE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Av. 06 de Maio, 1497, - de 1350/1351 ao fim, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-686
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais para a realização da diligência solicitada.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001661-77.2022.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ROSENILDA DA COSTA CRISTO
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 87590026.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001488-92.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte executada na pessoa de sua advogada para, no prazo de 10 dias, tomar conhecimento da decisão de ID. 65752924, cientificando-lhe que, querendo, poderá, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no § 2º do dispositivo aludido.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7001507-93.2021.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADELINO FERNANDES DO NASCIMENTO COUTINHO
Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: , CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: R DO ROSÁRIO, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
DE: ADELINO FERNANDES DO NASCIMENTO COUTINHO
estrada aeroporto MP81, s/n, setor chacareiro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

CERTIDÃO
Processo nº 7002837-96.2019.8.22.0019
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: LEONEL DA SILVA SGORLON, JULIA CRISTINE JESUS DE SOUZA
Advogado: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB: RO3164 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
DE: JULIA CRISTINE JESUS DE SOUZA
km 42, POSTE 81, ZONA RURAL, linha 12 galo velho, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
LEONEL DA SILVA SGORLON
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000162-58.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENY ALVES DE SOUZA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO4304 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: GENY ALVES DE SOUZA
Lote 154, s/n,, RO 133,, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7002856-34.2021.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JANILTON TAVARES DA SILVA
Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120
DE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000769-42.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OTACILIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada para, no prazo de 05 dias requerer o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003891-92.2022.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TALISSA ALMEIDA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 87467104.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7004303-23.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. M. D. B. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias úteis, acerca do laudo pericial.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023
Certidão
Processo nº 7004445-27.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATILDES NEVES BORGES
Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: Rua Antônio Maria Coelho, 5401, - de 3807/3808 a 5298/5299, Campo Grande, Campo Grande - MS - CEP: 79021-170
DE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida Juscelino Kubitschek,, 2032, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
MATILDES NEVES BORGES
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7004660-03.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIDALVA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a proposta de acordo apresentada, petição de ID88001795.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000817-30.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GUSTAVO NUNES CEZAR
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: desconhecido
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço: HEBERT DE AZEVEDO, - de 1231 a 1511 - lado ímpar, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-267 Advogado: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA OAB: PB23664 Endereço: Avenida Rio Grande do Sul, 768, - até 1045/1046, Estados, João Pessoa - PB - CEP: 58030-020
DE: GUSTAVO NUNES CEZAR
LINHA 605, KM 82, POSTE 129, POSTE 129, KM 82, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca do EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7002511-34.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO1627 Endereço: desconhecido Advogado: LEILA SOARES DE OLIVEIRA OAB: RO10559 Endereço: Rua das Flores, 41, - até 364/365, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-814
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES
Avenida Costa e Silva, 3293, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7004155-12.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIVA DE MORAIS
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: DIVA DE MORAIS
LINHA RO 133, GLEBA 2, LOTE 4, PA TABAJARA, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 30 dias, acerca do LAUDO PERICIAL.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7003815-68.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONAIR SILVA ALVES
Advogado: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO OAB: RO11724 Endereço: desconhecido Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: Rua Santa Catarina, 3268, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JONAIR SILVA ALVES
Linha MA 43 MP 129, Gleba 03, Lote 116, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7004157-79.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCY MENDES LEAL DOMINGUES
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: LUCY MENDES LEAL DOMINGUES
LINHA C 5, GLEBA 2, KM 50, LOTE 102, PA CEDRO JEQUITIBÁ, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 30 dias, acerca do LAUDO PERICIAL .
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7003552-36.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAIME ALVES DE SOUZA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO4304 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JAIME ALVES DE SOUZA
Rodovia 133, s/n, poste 297,, Lote 68, Gleba 04,, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7001962-63.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VANDERLEIA DA SILVA FELIPE, GENILDO DA SILVA CAMARGO
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: VANDERLEIA DA SILVA FELIPE
AV. DIOMERO DE MORAES BORBA, 4778, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
GENILDO DA SILVA CAMARGO
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para tomar conhecimento da expedição do precatório.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7004093-69.2022.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PELICANO MÓVEIS
Advogado do(a) AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS - RJ224522
REU: WAGNER ALVES PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO
Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o recolhimento das custas necessárias à realização das pesquisas solicitadas na petição de ID 87568146.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000379-67.2023.8.22.0019
AUTOR: M. D. F.
Advogado: ODAISA DUARTE COSTA OAB: RO12420 Endereço: desconhecido
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
DE: MIGUEL DUARTE FONSECA
Avenida Marechal Deodoro, 2941A, CASA, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 19/04/2023 10:00 horas,
1 - Designo audiência de conciliação/mediação a ser realizada conforme disponibilidade de pauta pelo CEJUSC (art. 334, CPC).
2 - A audiência será na modalidade não presencial (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 3º, §1º, inc. IV, da Resolução CNJ 354/2020; Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
3 - As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
3.1 - Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência
Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do email e telefone/whatsapp do Cejusc: cejuscmdo@tjro.jus.br; (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000973-18.2022.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELZA GOMES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7004639-27.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIVALDO NOBRE
Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO0004813A Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: EDIVALDO NOBRE
RO-257, lote 39, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7004200-16.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA SILVA DOS ANJOS
Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado: FELICIANO LYRA MOURA OAB: PE0021714A Endereço: RUA SENADOR JOSE HENRIQUE,, 224 , 11º ANDAR , Recife - PE - CEP: 50070-460 Advogado: ANDERSON PONTES PEDROZA OAB: MS26942 Endereço: POXOREU, 52, - de 419/420 ao fim, VILA PALMIRA, Campo Grande - MS - CEP: 79008-050
DE: ANA SILVA DOS ANJOS
avenida princesa izabel, 4139, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7001567-32.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ILSON GOMES FILHO
Advogado: JUAREZ ROSA DA SILVA OAB: RO4200 Endereço: desconhecido Advogado: NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB: RO0005965A Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2286, 1 Andar, Sala A, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ILSON GOMES FILHO
Linha MP 31, Lote 175, Gleba 02, KM 30, s/n, Zona Rural Machadinho, Projeto de Assentamento Machadinho, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7002667-61.2018.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP305896 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: VIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7001449-32.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIDINEI OLIVEIRA LIMA
Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB: RO8754 Endereço: desconhecido
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado: AILTON ALVES FERNANDES OAB: GO0016854A Endereço: Avenida Cora Coralina, 343, Setor Sul, Goiânia - GO - CEP: 74080-445
DE: SIDINEI OLIVEIRA LIMA
LH MC 06,, S/N, Ao lado da Madeireira Ipê, Chacára, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002433-74.2021.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JUVENCIO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, acerca da expedição das RPV's.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7004433-13.2022.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUDIMILA APARECIDA DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, acerca da expedição da RPV.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003003-36.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIRLEI DE OLIVEIRA VAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466, LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO3885
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002109-21.2020.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222
EXECUTADO: JOAO CARLOS NUNES BRAGANCA
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu representante, para no prazo de 15 dias comprovar o recolhimento das custas necessárias a realização da pesquisa solicitada
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7004198-46.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOCIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO OAB: RO11724 Endereço: desconhecido Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: Rua Santa Catarina, 3268, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JOCIANO RODRIGUES DA SILVA
RO 133, KM 13, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000097-29.2023.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO OAB: RO10009 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: RONIVAN EUGENIO DE OLIVEIRA
DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
15 de Novembro, 140, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002043-70.2022.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUZIA FRANCIELE DE SOUZA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, acerca da expedição das RPV's.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002695-24.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALTER FERREIRA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7004718-40.2021.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA IZABEL DANGNIOL GERACINO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus advogado para, no prazo de 15 dias manifestar acerca da petição de impugnação ao cumprimento de sentença.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7003847-73.2022.8.22.0019
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ALINE CRISTINA DA SILVA
Advogado: NADIA PINHEIRO COSTA OAB: RO7035 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ROINE DOS SANTOS MACHADO
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: ALINE CRISTINA DA SILVA
Av. Castelo Branco, 4609, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7004145-65.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO SOUSA DA SILVA
Advogado: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB: RO5089 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: LUCIANO SOUSA DA SILVA
Lote 857,Gleba 02, Zona Rural, s/n, Zona Rural, Linha MC 03, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 30 dias, acerca do LAUDO PERICIAL.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7003157-78.2021.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP305896 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: RONDONIA DIESEL AUTO MECANICA LTDA - ME, EUZENI DA SILVA, GILMAR PEREIRA BISPO
DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Rua José Eduardo Vieira, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas do AR, bem como informar qual dos endereços é para cada parte.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7001006-13.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AROLDO MARTINS JUNIOR
Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB: RO2433 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA RESERVA ESTRATIVISTA RIO PRETO-JACUNDA E RIBEIRINHO DO RIO MACHADO
Advogado: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB: RO1246 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
DE: AROLDO MARTINS JUNIOR
RUA AMAZONAS, 3291, Avenida São Paulo 3057, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias, considerando que foram disponibilizados a quebra do sigilo via sistema INFOJUD ID 84503448.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7004175-03.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAIANE ANTUNIS DA SILVA, FLAVIO DE AGUIAR FERNANDES
Advogado: RAFAEL LEMOS REZENDE OAB: RO9193 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE LEMOS REZENDE OAB: RO12820 Endereço: desconhecido
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, EDISON BACARJI
Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: Rua Minas Gerais, 2628, NÃO INFORMADO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
DE: FLAVIO DE AGUIAR FERNANDES
Rua Jorge Teixeira, 2681, 5 BEC Distrito de Machadinho D'Oeste, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DAIANE ANTUNIS DA SILVA
EDISON BACARJI

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7002985-05.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EZENILDA PEREIRA COSTA
Advogado: BEATRIZ CAROLINE SANTORO OAB: RO12396 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, Sala D, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500 Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, Sala D, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço: HEBERT DE AZEVEDO, - de 1231 a 1511 - lado ímpar, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-267
DE: EZENILDA PEREIRA COSTA
KM 08, Lote 63, Est. 50, S/N, Linha Travessão C-70, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
BRADESCO SEGUROS S/A
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7003607-84.2022.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: V. E. S. B., PATRICIA SANTANA DA SILVA
Advogado: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM OAB: RO10489 Endereço: desconhecido
RECORRIDO: DOUGLAS BRITO DA DA SILVA
DE: PATRICIA SANTANA DA SILVA
TANCREDO NEVES, 3925, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
VICTOR EMANUEL SANTANA BRITO
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7004507-04.2021.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: RONDONIA DIESEL AUTO MECANICA LTDA - ME, EUZENI DA SILVA, ERIVALDO XAVIER
DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
avenida XV de Novembro, 140, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº: 7003771-83.2021.8.22.0019.
REQUERENTE: APARECIDA DE FATIMA RIZZO NUNES
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - MG171114, DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA - PB24309, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA - GO50314
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para indicar, em quinze dias, quais são e onde estão seus bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, devendo apresentar prova de sua propriedade e certidão negativa de ônus, se for o caso, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no montante de até 20% do valor do débito (art. 774, V e parágrafo único do CPC).
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000047-71.2021.8.22.0019 Requerente: AUTOR: NELCI TAVARES DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO À PARTE
NELCI TAVARES DA SILVA
ÁREA RURAL, S/N, ÁREA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7004302-72.2021.8.22.0019
Requerente: REQUERENTE: VALDEVINO DE OLIVEIRA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7003491-78.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: JURANDE DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
JURANDE DOS SANTOS
LINHA C-74, LT 157, GL 16, LT 157, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7002102-58.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: NELDO ALVES DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO - RO11724

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
NELDO ALVES DOS SANTOS
Rua das Codornas, 5121, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7002389-21.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: JORGE LUIS DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
INTIMAÇÃO À PARTE
JORGE LUIS DA SILVA
Av Tancredo Neves, 4660, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000110-28.2023.8.22.0019 Requerente: AUTOR: ADAO DA CONCEICAO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER - RO12121
Requerido(a): REU: BANCO PAN S.A.
Advogado: Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7002377-80.2017.8.22.0019
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: MARIANA STOPASSOLI LOBO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770
Polo Passivo: M. D. V. D. A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO
DESPACHO
Ao analisar a petição de id 80268363, onde o advogado/exequente pede o sequestro de valores pelo não pagamento do valor constante de RPV, constatei o seguinte:
- No id 70037729 consta a RPV com valor de R$7.726,13;
- No id 78118225, consta ofício requisitório com valor de R$1.415,59;
- No id 78118226, consta ofício requisitório com valor de R$707,80;
Todos têm como beneficiário o mesmo advogado/exequente.
Assim sendo, por cautela, esclareça a CPE, em até 10 dias, qual é o valor correto, entre os acima mencionados, referente aos honorários sucumbenciais, ou esclareça o que entender relevante para que o juízo possa, se o caso, realizar sequestro nas contas do executado.
Após conclusos para analisar o pedido de sequestro.
Int.
MDO/RO (data da assinatura eletrônica).
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7000239-04.2021.8.22.0019.
REQUERENTE: ROSENILDA DE ALMEIDA PASSOS
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento da dívida remanescente já apurada pelo credor, com a imediata comunicação nos autos, sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº: 7003502-44.2021.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ORESTE CARDOSO SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Certifico que foi encaminhado, nesta data, via e-mail, ofício para transferência de valores, à Caixa Econômica Federal.
Central de Processos Eletrônicos <cpe@tjro.jus.br>
PROCESSO Nº 7003502-44.2021.8.22.0019 - CAIXA TRANSFERÊNCIA
1 mensagemCentral de Processos Eletrônicos <cpe@tjro.jus.br> 10 de março de 2023 às 09:14 Para: A1831RO02 - Judiciário/MP/Defensorias Públicas/Polícias <ag1831ro02@caixa.gov.br> Segue em anexo ofício para providências.
2 anexos EXPEDIENTE - 2023-03-10T091254.014.pdf
31K SENTENÇA - 2023-03-10T091305.788.pdf
49KMachadinho D'Oeste, 10 de março de 2023.
MARIA DO SOCORRO ARAUJO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000247-78.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE BRITO PAULINO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO À PARTE
MARIA APARECIDA DE BRITO PAULINO
Linha PA 14, S/N, Poste 138, S/N, Linha PA 14, S/N, Poste 138, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº: 7001638-68.2021.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE EUSTAQUIO DOS REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Certifico que foi encaminhado, nesta data, via e-mail, ofício para transferência de valores, à Caixa Econômica Federal.
Central de Processos Eletrônicos <cpe@tjro.jus.br>
PROCESSO Nº 7001638-68.2021.8.22.0019 - CAIXA TRANSFERÊNCIA
1 mensagemCentral de Processos Eletrônicos <cpe@tjro.jus.br> 10 de março de 2023 às 09:22 Para: A1831RO02 - Judiciário/MP/Defensorias Públicas/Polícias <ag1831ro02@caixa.gov.br> Segue em anexo ofício para providências.
2 anexos EXPEDIENTE - 2023-03-10T092117.592.pdf
31K SENTENÇA - 2023-03-10T092128.959.pdf
49KMachadinho D'Oeste, 10 de março de 2023.
MARIA DO SOCORRO ARAUJO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº: 7002520-30.2021.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: APARECIDA THOME GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BANKPAR S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Certifico que foi encaminhado, nesta data, via e-mail, ofício para transferência de valores, à Caixa Econômica Federal.
Central de Processos Eletrônicos <cpe@tjro.jus.br>
PROCESSO Nº 7002520-30.2021.8.22.0019 - CAIXA TRANSFERÊNCIA
1 mensagemCentral de Processos Eletrônicos <cpe@tjro.jus.br> 10 de março de 2023 às 09:18 Para: A1831RO02 - Judiciário/MP/Defensorias Públicas/Polícias <ag1831ro02@caixa.gov.br> Segue em anexo ofício para providências.
2 anexos EXPEDIENTE - 2023-03-10T091714.638.pdf
31K DESPACHO - 2023-03-10T091751.397.pdf
48KMachadinho D'Oeste, 10 de março de 2023.
MARIA DO SOCORRO ARAUJO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7000019-50.2014.8.22.0019
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: SOLINEIDE COSTA OTTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, F. P. M. D. V. D. A.
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO
DESPACHO
Não há informação da implantação da gratificação, sendo que essa prividência é a primeira a ser adotada para, então, poder realizar o cálculo referente ao valor do débito atrasado.
Assim, como existem outros casos iguais a esse, onde, na tentativa de solucionar a questão de forma consensual, foi designada audiência de conciliação para o dia 17/03/2023 às 09h00min, entendo, neste momento, que este processo também deve ser incluído na lista de processos a serem tratados naquela solenidade.
Afuarde-se a audiência acima.
Int.
MDO/RO (data da assinatura eletrônica)
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000804-94.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos, Direito de Imagem
REQUERENTE: JAIR ROCHA MORAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443
REQUERIDO: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1-Embora seja possível a penhora on line antes da citação, o deferimento, não é, entretanto, automático e desafia a análise caso a caso, a fim de verificar a real necessidade da medida, não esquecendo que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa devem ser respeitados. Por esse motivo, indefiro o pedido de bloqueio judicial de valores da conta bancária da parte requerida.
2-Providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
3-Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
4-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
5- Na ocasião da citação/intimação, o oficial de justiça deverá anotar o número do watsapp do réu para viabilizar a realização da audiência de conciliação.
6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.
7-Caso não constem os dados de e-mail e telefones das partes no processo (advogado/autor/réu/preposto), ficam, desde já, intimadas para se manifestarem nos autos, no prazo 24 horas antes da solenidade conciliatória, indicando tais dados, sob pena de extinção do feito com condenação em custas para a parte autora ou revelia para o réu
8-Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
13-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7002846-87.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ISABEL CRISTINA PIO REIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
Polo Passivo: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Expeça-se o necessário para transferência do numerário disponível na conta judicial para conta corrente já informada pela parte autora (ID: 87096152), com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere mais ônus ou bônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Atendida as determinações acima, não havendo pendência e/ou resíduo de valor na conta judicial, certifique-se e arquive-se.
Cumpra-se.

7001824-57.2022.8.22.0019
REQUERENTE: GILMAR MILLER, CPF nº 42176000200, LINHA MA 3, S/N, LOTE 1037 sn, ZONA RURAL DISTRITO DE 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121
REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se seguinte:
1-Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".
2-Intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda, observando os comandos da sentença e da legislação processual civil vigente, sob pena de arquivamento.
2.1 Atendida a determinação acima, intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
3-Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
4-Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.
5-Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7000782-36.2023.8.22.0019
REQUERENTE: AGUINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
1-Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
2- Expeça-se mandado de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).
3- Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento.
4- Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.

5- Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA :REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Cumpra-se.
Machadinho D'Oestesexta-feira, 10 de março de 2023
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000801-42.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos, Direito de Imagem
REQUERENTE: RILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443
REQUERIDO: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1-Embora seja possível a penhora on line antes da citação, o deferimento, não é, entretanto, automático e desafia a análise caso a caso, a fim de verificar a real necessidade da medida, não esquecendo que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa devem ser respeitados. Por esse motivo, indefiro o pedido de bloqueio judicial de valores da conta bancária da parte requerida.
2-Providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
3-Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
4-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
5- Na ocasião da citação/intimação, o oficial de justiça deverá anotar o número do watsapp do réu para viabilizar a realização da audiência de conciliação.
6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.
7-Caso não constem os dados de e-mail e telefones das partes no processo (advogado/autor/réu/preposto), ficam, desde já, intimadas para se manifestarem nos autos, no prazo 24 horas antes da solenidade conciliatória, indicando tais dados, sob pena de extinção do feito com condenação em custas para a parte autora ou revelia para o réu
8-Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
13-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7001132-58.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VILMA SOARES CORREA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069
Polo Passivo: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO
Vistos.
Não havendo pedido de cumprimento de sentença por parte do interessado, após ciência do retorno dos autos da Turma Recursal, o arquivamento é medida que se impõe.
Desta forma, não havendo mais nada a prover no presente feito, determino o seu arquivamento.
Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 2º Juízo 7003986-25.2022.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933
REU: JOEL BARBOSA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, fornecer o atual endereço da parte requerida para viabilizar a citação ou para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (art. 485, §1º do CPC).
Fornecido o endereço, cumpra-se o seguinte:
2. Cite-se a parte executado (observando o novo endereço) para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida.
3. Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se o credor para , em 10 dias, apresentar memorial de cálculo da dívida atualizada para posterior consulta no Sisbajud.
4. Frustrada a citação, intime-se o exequente para ratificar ou retificar endereço e, se for o caso, sob pena de extinção do feito na forma do artigo 53, § 4º do CPC.
5- Após, conclusos.
Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA :
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Intimada em audiência, a parte autora se comprometeu em trazer o novo endereço do requerido para viabilizar a sua citação, porém quedou-se inerte.
Diante disso, presume-se a desistência da parte autora em continuar com a presente ação, uma vez que deixou de praticar ato processual que lhe competia.
Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:
Execução. Extinção do feito. Art. 267, inc. VIII, do CPC. Desistência expressa da parte autora. Não-cumprimento do prazo. Cabimento. Extingue-se o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, por não ter a parte requerente cumprido o prazo estipulado para as diligências determinadas pelo juízo. A desistência da demanda requerida expressamente pela parte credora é causa de extinção do feito. (Apelação Cível, N. 10001020040026493, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 04/04/2006)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, III do CPC, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000806-64.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
REQUERENTE: CLEMILDA DE AZEVEDO MATIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300
REQUERIDO: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1-Recebo a inicial.
2-Providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
3-Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

4-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
5- Na ocasião da citação/intimação, o oficial de justiça deverá anotar o número do watsapp do réu para viabilizar a realização da audiência de conciliação.
6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.
7-Caso não constem os dados de e-mail e telefones das partes no processo (advogado/autor/réu/preposto), ficam, desde já, intimadas para se manifestarem nos autos, no prazo 24 horas antes da solenidade conciliatória, indicando tais dados, sob pena de extinção do feito com condenação em custas para a parte autora ou revelia para o réu
8-Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
13-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 0000424-98.2020.8.22.0019
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VALDINEY SPADA, MARCIO RODRIGUES BRAGANCA
ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039A
SENTENÇA
Polo ativo (denunciante): Ministério Público do Estado de Rondônia;
Polo passivo (denunciado): MARCIO RODRIGUES BRAGANÇA e VALDINEY SPADA, já qualificados;
Imputação (inicial): art. 155, §4º, IV c/c §6º, do Código Penal;
Data atribuída ao fato: 19/06/2020;
Recebimento da denúncia: 06/06/2022;
Desenvolvimento dos atos processuais: em juízo foram ouvidas cinco testemunhas e, ao final, realizados os interrogatórios (gravação nos autos).
Alegações finais (resumo): o MP pugnou pelo acolhimento integral da pretensão condenatória; a defesa, por sua vez, aduzindo falta de dolo ou culpa, pediu a absolvição.
DECIDO:
Antes de passar ao mérito, registro que o MP apresentou justificativa para o não oferecimento de acordo (vide cota da denúncia).
No mérito, apesar da negativa dos acusados, entendo que tanto a materialidade quanto a autoria estão satisfatoriamente comprovadas.
Com efeito, o PM Leandro Souza dos Santos, em resumo, contou em juízo ter recebido denúncia da prática do furto e, em diligência, a guarnição interceptou o caminhão com os bovinos, sendo que no seu interior estavam os denunciados; o motorista não respeitou a ordem de parada; os acusados não possuíam nada do gado (GTA ou nota fiscal); anda durante a abordagem o gerente da fazenda compareceu no local e reconheceu a marca do gado como sendo da vítima; o caminhão estava com excesso de carga e alguns dos animais estavam sendo pisoteados (mídia anexa).
O informante Bruno Vieira da Silva, em resumo, contou que trabalha para a vítima e um vizinho, por volta das 19h30min, lhe ligou e informou que na fazenda havia um caminhão embarcando gado; se dirigiu até o local de trabalho e ali constatou que o cadeado da porteira estava cortado; pediu para um parente ligar para a polícia enquanto saiu no rastro do caminhão; quando chegou perto do caminhão a polícia já estava lá; no veículo estavam os réus e 28 (vinte e oito) cabeças de gado pertencentes à vítima; não chegou a ver nenhum carro que pudesse estar acompanhando o caminhão conduzido pelos réus (mídia anexa).
O PM Onésimo Gonçalves Lopes, em resumo, contou que o caminhão não obedeceu a ordem de parada dos policiais e so foi parar aproximadamente 3Km a frente; o caminhão estava lotado de animais, que corriam risco de morte ou lesão; lembra que tinha ocorrido outros furtos de gado na região (mídia anexa).
Nessa toada, apesar da negativa dos acusados, está comprovado nos autos que em data e horário descritos na denúncia, em concurso de agentes, os imputados subtraíram para si 28 bovinos pertencentes à vítima. Portanto, não convence, com a devida vênia, a alegação de que faltou dolo ou culpa dos agentes, pois ambos, pelo que se infere dos autos, são acostumados a lidar com o transporte de animais e tinham plena consciência das ilicitudes das respectivas condutas.
Passo à dosimetria da pena.

Considerando que a qualificadora do §6º, do art. 155, do CP, é residual, será valorada na 1ª fase; e a qualificadora do concurso de agentes será utilizada para qualificar propriamente o crime de furto.
Pois bem. Analisando as circunstâncias judiciais em relação a ambos os denunciados, entendo que a culpabilidade, entendida neste momento como juízo de reprovação social da conduta, aferida a partir dos demais vetores também previstos no art. 59, do CP, recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal em razão de a subtração ter recaído sobre 28 cabeças de bovinos.
Assim sendo, fixo a pena-base, para cada um dos denunciados, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, mais multa proporcional.
Na segunda fase, observo que, ainda que de forma qualificada, ambos confessaram, pois assumiram o transporte dos animais. Assim, atenuo as penas para fixa-las, então, em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, mais 10 (dez) dias-multa, valorados no mínimo legal (vide boletim de vida pregressa), para cada um dos réus. Aqui já aplicado o entendimento da súmula 231, do STJ.
Ante a ausência de outras circunstâncias legais que possam influenciar na dosimetria, torno definitivas as penas acima.
Para o resgate, na forma do art. 33, do CP, fixo o regime inicial ABERTO.
Considerando que o regime fixado foi o mais brando, deixo de aplicar, neste momento, a detração do §2º, do art. 387, do CPP. Todavia, oportunamente, será aplicada a detração do art. 42, do CP.
Nos termos do art. 44, do CP, substituo as penas corporais por duas restritivas de direitos para cada imputado, quais sejam: a) Prestação de serviço à comunidade pelo tempo da condenação; b) prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo atual.
O valor da prestação pecuniária poderá ser abatido do valor da fiança para aquele réu que tenha recolhido fiança; o que sobejar, descontadas as custas processuais bem como o valor da multa-pena (dias multa), deverá ser restituído oportunamente.
DISPOSITIVO:
Isso posto, nos autos do processo de n.º: 0000424-98.2020.8.22.0019, ACOLHO a pretensão contida na denúncia para o fim de CONDENAR os réus pela prática de condutas que violaram o disposto no art. 155§4, IV, c/c §6º, do Código Penal:
MARCIO RODRIGUES BRAGANÇA, já qualificado: - Pena privativa de liberdade: 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial ABERTO, mais 10 (dez) dias-multa, valorados no mínimo legal;
- Pena substitutiva: prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e prestação pecuniária no valor equivalente a um salário mínimo atual;
VALDINEY SPADA, já qualificado: - Pena privativa de liberdade: 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial ABERTO, mais 10 (dez) dias-multa, valorados no mínimo legal;
- Pena substitutiva: prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e prestação pecuniária no valor equivalente a um salário mínimo atual;
Condeno os réus, ainda, no pagamento das custas processuais. Porém, considerando o que consta dos autos a respeito das forças econômicas, suspendo a exigibilidade do crédito, eis que defiro os benefícios da AJG em favor de ambos.
Desnecessária a imposição de medidas cautelares de natureza pessoal.
Ao Cartório do Juízo:
Transitada em julgado tal como proferida:
- Depreque-se o cumprimento da pena para a Comarca de residência dos réus; vale anotar que, nos termos da resolução 417/2021, antes da expedição de qualquer manado de prisão neste caso, deve-se expedir mandado de intimação para início de cumprimento de pena em meio aberto.
- Expedir as comunicações de praxe para os bancos de dados, inclusive da Justiça Eleitoral;
- Expeça-se o que mais for necessário, inclusive carta precatória quando for o caso.
Tudo cumprido, arquive-se.
MDO/RO (data da assinatura eletrônica).
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7003974-11.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: M. GONCALVES DA SILVA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: VAGUINO DAS DORES BATISTA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Intimada em audiência, a parte autora se comprometeu em trazer o novo endereço do requerido para viabilizar a sua citação, porém quedou-se inerte.
Diante disso, presume-se a desistência da parte autora em continuar com a presente ação, uma vez que deixou de praticar ato processual que lhe competia.
Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:
Execução. Extinção do feito. Art. 267, inc. VIII, do CPC. Desistência expressa da parte autora. Não-cumprimento do prazo. Cabimento. Extingue-se o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, por não ter a parte requerente cumprido o prazo estipulado para as diligências determinadas pelo juízo. A desistência da demanda requerida expressamente pela parte credora é causa de extinção do feito. (Apelação Cível, N. 10001020040026493, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 04/04/2006)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, III do CPC, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

7004980-87.2021.8.22.0019
REQUERENTE: JOSE ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA, CPF nº 39057526204, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 4470 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724

REQUERIDO: PEDRO MAURICIO DOS SANTOS, CPF nº 46927719253, AVENIDA MARECHAL DUTRA 4006 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
Após, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste Número do processo: 0000836-73.2013.8.22.0019
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: S. B. PIRES - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO
DESPACHO
Expeça-se o necessário para transferência do valor disponível na conta judicial para conta centralizadora do TJRO, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste
Número do processo: 7002485-36.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: NILVA LOPES DE ASSIS
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: NOVALAR LTDA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: IZABELLA DA SILVA FUZARI, OAB nº RO10412, FELIPE DUDA DA SILVA, OAB nº RO8055, KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A
SENTENÇA
No dia 12/06/2019, a autora adquiriu da ré uma geladeira da marca Consul pelo valor R$ 2.418,90, com garantia dada pelo fabricante de 12 meses.
Além da garantia dada pelo fabricante, a autora contratou, por intermédio do comerciante, garantia estendida de 2 anos, com termino em 12/06/2022, conforme bilhete de seguro digitalizado no ID: 79206811.
Segundo a autora, o referido produto apresentou ferrugem na pintura da porta da geladeira, conforme faz prova as fotografias anexas.
Feita a reclamação, a requerida negou o dever de indenizar, pois no seu entendimento o defeito existente na pintura da porta da geladeira não era coberto pela garantia estendida (mau uso).
Em 08/07/2022, a autora ingressou com a presente ação judicial, visando a restituição do valor pago, com a indenização por dano moral, no importe de R$ 3.000,00, que imagina ter direito.
Regularmente citada, a requerida suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, pois no seu entendimento, findo o prazo da garantia dada pelo fabricante, o dever de indenizar cabe apenas à seguradora que vendeu a garantia estendida.
Pede chamamento ao processo da seguradora que vendeu a garantia estendida, responsável por eventual dano causado ao consumidor.
No mérito, nega o dever de indenizar sob alegação de mau uso do produto, com culpa exclusiva da autora, que resultou na perda da garantia.
A parte autora manifestou-se sobre a contestação (id 84280160).
Pois bem.
De inicio, indefiro o pedido de chamamento ao feito da seguradora, pois em sede de Juizado Especial não se admite qualquer tipo de intervenção de terceiro e/ou assistência, inteligência do artigo 10 da Lei 9.099/95.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o comerciante por ser integrante da cadeia de consumo responde solidariamente com a seguradora eventual prejuízo causado ao consumidor.
No mérito, a razão não assiste a parte autora, pois resta comprovado nos autos que os pontos de ferrugem são decorrentes de mau uso pelo consumidor, causados pela sua exposição à umidade, resultando na oxidação na porta.
A ferrugem do lado interno, é resultado de mão molhada de suor ao abrir a porta da geladeira. A ferrugem do lado externo atrás da etiqueta, é resultado da utilização indevida de algum produto corrosivo de limpeza, o que afasta qualquer tipo de garantia.

E outra, a autora ingressou com ação judicial no dia 08/07/2022, ou seja mais 3 anos após a compra do produto (12/06/2019), fora do prazo da garantia estendida, que terminou em 12/06/2022.
Desta forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, rejeito os pedidos formulados na inicial pela autora, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7004405-79.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Abatimento proporcional do preço , Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: MARILZA COSTA SOUZA, LINHA MA 35, GLEBA 02 Lote 644-A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 2.779,82
DECISÃO
Vistos.
Os embargos de declaração opostos pela parte requerida tempestivos.
Registre-se, por oportuno, que da sentença lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.
Ademais, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.
Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível
Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
7000799-72.2023.8.22.0019
AUTOR: CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 70240378229, AV. JOÃO FIGUEIREDO 3194 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THAYS GUIMARAES FILIZOLA, OAB nº CE38018
REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória em razão da cobrança indevida de valores.
Nota-se que a parte requerida tem sede na cidade de Belo Horizonte e que a petição inicial foi endereçada para o Juizado Especial FEDERAL da Comarca de Machadinho do Oeste.
Nota-se que a inicial foi endereçada para o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL da Comarca de Machadinho do Oeste.
Não há sede da Justiça Federal em Machadinho do Oeste e considerando que o presente feito foi distribuído para Juizado Estadual, resta flagrante a incompetência absoluta para conhecer, processar e julgar a presente demanda, sendo o indeferimento da inicial a medida que se impõe.
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para julgar a causa, em razão da eleição do foro territorial pelas partes, conforme a lei do juizado e por isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

7001843-63.2022.8.22.0019
REQUERENTE: POLIANA LACERDA PIRES, CPF nº 84218290253, RUA BOA VISTA 2682 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
Despacho
Vistos.
Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Após, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Autos nº : 2000114-58.2020.8.22.0019
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): MARCOS ALVES SOARES
Advogado do(a) REU: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR54249
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para ciência da sentença de ID:87969653.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7000801-42.2023.8.22.0019
Requerente: REQUERENTE: RILDO PEREIRA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR - RO6443
Requerido(a): REQUERIDO: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA
Advogado: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - SALA 02 Data: 26/05/2023 Hora: 09:00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3581-3719
e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável

e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7003888-40.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: NORBERTINO LIMOEIRO DOS SANTOS
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: SANDRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação da requerida para o aperfeiçoamento da relação processual.
Quanto ao pedido da parte autora, mostra-se incabível no momento, pois, em contato com a CPE, me foi informado que ainda não há possibilidade de citação pelo aplicativo WhatsApp.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, fornecer o atual endereço da requerida para viabilizar a citação, ou requerere o que entender de direito, sob pena de extinção.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7000804-94.2023.8.22.0019
Requerente: REQUERENTE: JAIR ROCHA MORAES
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR - RO6443
Requerido(a): REQUERIDO: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA
Advogado: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - SALA 02 Data: 26/05/2023 Hora: 09:30, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3581-3719
e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação

em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000810-04.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Lei de Imprensa
AUTOR: MARIA NAURA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
REU: BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
Decisão
Vistos.
Recebo a inicial.
Cuida-se de ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, desde julho 2018, a título de pagamento de cartão de crédito, o qual alega jamais ter contratado.
Pois bem.
Considerando que, segundo a inicial, os descontos datam desde julho/2018, por ora, postergo a análise do pedito de tutela antecipada para após a contestação, pois não vejo verossimilhança nas alegações.
Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que o banco requerido não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.
Assim, cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.64-Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para, em igual prazo, apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos, sob pena de preclusão.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002722-80.2016.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Juros, Correção Monetária
Requerente/Exequente:SILVANIA MARIA DA SILVA BRAGA, RUA PORTO VELHO 1769, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995
Requerido/Executado: ENOS DIONISIO, AC VALE DO ANARI S/N, AVENIDA ACIR JOSÉ DAMASCENO, DOROGARIA SANTA CRUZ CENTRO - 76867-970 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerido: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES, OAB nº RO5847A
Despacho
A parte autora requereu a suspensão dos autos por um ano para tentativa de localização de bens do devedor.
A suspensão do prazo é inaplicável em sede de juizado especial, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)".
Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, o requerer o que entender de direito (certidão de crédito, por exemplo), sob pena de extinção do feito na forma do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
7002173-94.2021.8.22.0019
EXEQUENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME, CNPJ nº 03158936000133, AVENIDA JARÚ 2809, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
EXECUTADO: MARLY LOPES PEREIRA, CPF nº 83571418204, LC - 74 KM 01 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da notícia que a executada é servidora do Município de Machadinho do Oeste, cumpra-se o seguinte:
Oficie-se o Município de Machadinho do Oeste para informar ao Juízo, no prazo de 15 dias, se MARLY LOPES PEREIRA, CPF nº 83571418204 possui vínculo empregatício ativo e, qual o valor do vencimento recebido, caso a resposta seja positiva.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7000806-64.2023.8.22.0019
Requerente: REQUERENTE: CLEMILDA DE AZEVEDO MATIAS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS - RO9300
Requerido(a): REQUERIDO: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA
Advogado: INTIMAÇÃO DA PARTE - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - SALA 02 Data: 06/06/2023 Hora: 08:00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3581-3719
e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos

endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7000141-87.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ZENEIDE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ADVOGADOS DO REU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO
DESPACHO
A elaboração e expedição de RPV antes da implantação do benefício em folha de pagamento causa tumulto processual, pois, no futuro, acaba sendo necessária a expedição de complementação.
Assim, considerando que este processo se soma a vários outros com pendência a respeito da obrigação de fazer (implantação da gratificação/benefício em folha de pagamento), visando a solução consensual do impasse, inclua-se este processo na audiência que ser realizará no dia 17/03/2023, às 9h00min, via videoconferência, com o executado.
Int.
MDO/RO (data da assinatura eletrônica).
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 0000802-25.2018.8.22.0019
Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido : GENARIO ANTONIO DE BARROS
Advogada : Cassia Franciele dos Santos (OAB/RO 9503A)
Finalidade: INTIMAR a advogada acima mencionada para ciência da r. Sentença de Pronúncia proferida nos autos, conforme parte dispositiva abaixo transcrita.
SENTENÇA: "[…] Ante o exposto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 413, caput, do Código de Processo Penal, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO o denunciado GENARIO ANTONIO DE BARROS, já qualificado na inicial, por infração ao artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal e artigo 12 da Lei n. 10826/03, no que se refere aos fatos narrados na inicial.
Considerando que o acusado respondeu ao processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso.
Certificado o trânsito em julgado desta, vistas às partes para os fins colimados no artigo 422 da Lei Penal de Ritos."
Machadinho do Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7001975-23.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SILVIA POSSER SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
Polo Passivo: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
7002956-52.2022.8.22.0019
SENTENÇA
Resumo da pretensão contida na inicial: alegando que as requeridas são responsáveis por descontos indevidos em seu pagamento/contracheque, descontos esses a título de "Seguro V.G. (pecúlio)" que não contratou, pede que seja declara a inexistência da relação contratual, bem como a condenação das demandadas a lhe restituir, em dobro, o valor descontado, e, ainda, pretende ser compensado financeiramente por dano moral.
Tutela de urgência: deferida para suspender os descontos.
DECIDO.
Quanto à (i)legitimidade, a análise se faz de acordo com os fatos narrados pelo autor, de forma que se aplica, nesse caso, a teoria da asserção.
Por outro lado, no tocante à prescrição, a pretensão contida na inicial, acaso acolhida, limitar-se-ia ao prazo prescricional previsto em lei.
No mérito, com a devida vênia, penso que o direito não socorre o autor. Explico:
Pelo que se infere dos autos, a partir de outubro/2016, de fato, foi proibido o desconto do seguro coletivo direto no contracheque do servidor. Ocorre que, por força de decisão judicial, proferida nos autos de nº: 7020057-35.2017.8.22.0001, ajuizado por associação de classe de servidores, o Estado foi obrigado a retomar o desconto do prêmio direto no vencimento dos agentes públicos, como ocorria anteriormente.
Dessa forma, ao contrário do que consta na inicial – de que o silêncio seria o suficiente para não anuir com a adesão ao seguro -, apenas a manifestação expressa poderia dar cabo à relação jurídica estabelecida entre as partes.
A propósito, conforme orienta a jurisprudência, o cancelamento de seguro depende, por parte da seguradora, de notificação prévia da parte contrária, obrigação essa que decorre do princípio da boa-fé e se impõe a todos os envolvidos na relação contratual, inclusive ao segurado quando não tem mais interesse na manutenção do contrato. Em caso análogo, assim já se manifestou o TJRO:
"Apelação Cível. Embargos à execução. Execução de título extrajudicial. Contrato de prestação de serviços educacionais. Exigibilidade do título. Configurada. Recurso provido.
O contrato de prestação de serviços educacionais subscrito por duas testemunhas é documento a instruir o processo de execução, nos moldes do art. 784, III, do CPC.
A ausência de pedido formal para cancelamento ou trancamento da matrícula não retira a exigibilidade do título, uma vez que as aulas ocorreram regularmente, e o serviço prestado esteve efetivamente à disposição do aluno durante todo o semestre." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028300-60.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 22/07/2021) destaquei.
No caso dos autos não houve expressa manifestação de vontade da parte requerente solicitando o cancelamento do seguro, e, portanto, sua pretensão não pode ser acolhida.
DISPOSITIVO:
Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, REJEITO os pedidos contidos na inicial.
Torno sem efeito a decisão que deferiu a tutela de urgência.
Custas/despesas processuais: nesta instância inicial aplica-se a regra do art. 54 e seguintes da Lei 9.099/95. Portanto, o pedido de gratuidade deve ser direcionado ao órgão competente para analisar os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, pois, ante o silêncio da lei dos juizados especiais, aplica-se, subsidiariamente, o disposto no §3º, do art. 1.010, do CPC.
Transitada em julgado e nada sendo requerido em até quinze dias, arquive-se.
Int.
MDO/RO (data da assinatura eletrônica)
Juiz assinante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº: 7001824-57.2022.8.22.0019.
REQUERENTE: GILMAR MILLER
REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº: 7001843-63.2022.8.22.0019.
REQUERENTE: POLIANA LACERDA PIRES
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7002722-80.2016.8.22.0019 Requerente: EXEQUENTE: SILVANIA MARIA DA SILVA BRAGA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
Requerido(a): EXECUTADO: ENOS DIONISIO
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO0005847A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, o requerer o que entender de direito (certidão de crédito, por exemplo), sob pena de extinção do feito na forma do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001026-33.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, RIO BRANCO 2374, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RJ224522
Requerido/Executado: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, COMERCIAL CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vale ressaltar que as requerida foram condenadas solidariamente a pagarem a dívida.
Expeça-se o necessário para transferência do valor pago, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Atendida a determinação acima, cumpra-se o seguinte:
Intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento;
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7003986-25.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933
Requerido(a): REU: JOEL BARBOSA
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 10 dias úteis, fornecer o atual endereço da parte requerida para viabilizar a citação ou para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (art. 485, §1º do CPC).
Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2023.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002037-02.2018.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
RAIMUNDO BESSA JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADOS: DENIR FAUST DEMETRIO, LINHA 25, KM 09, SUL, ZONA RURAL, NOVA BRASILÂNDIA, LINHA 25, KM 09, SUL, ZONA RURAL, NOVA BRASILÂNDIA LINHA 25, KM 09, SUL, ZONA RURAL, NOVA BRASILÂNDIA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE SIDENEI LEANDRO DEMETRIO, LINHA 126, KM 3, LADO SUL, MUNICÍPIO DE NOVA BRASI, LINHA 126, KM 3, LADO SUL, MUNICÍPIO DE NOVA BRASI LINHA 126, KM 3, LADO SUL, MUNICÍPIO DE NOVA BRASI - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIO CESAR DEMETRIO, LINHA 25, KM 09, SUL, ZONA RURAL, NOVA BRASILÂNDIA, LINHA 25, KM 09, SUL, ZONA RURAL, NOVA BRASILÂNDIA LINHA 25, KM 09, SUL, ZONA RURAL, NOVA BRASILÂNDIA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 87429579 .
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para apresentar o comprovante de pagamento da diligência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo: 7002315-03.2018.8.22.0020
Classe: Monitória
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
REU: L. NOUGUEIRA CEREAIS ME - ME, LEANDRO NOUGUEIRA
ADVOGADO DOS REU: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
DECISÃO
Atentando-se ao contexto dos autos, a parte autora faz ilações quanto a suposta sucessão empresarial do devedor, pelo que requer seja incluída no polo passivo, a empresa ALISSON SCHUTZ ABREU - MEI, CNPJ n° 26.376.225/0001-30.
No caso, não há que falar-se em sucessão de empresas a justificar a inclusão da empresa CASA DO MILHO ATACAREJO DE CARVAO EIRELI, como devedora, de pessoa jurídica diversa da emitente do título de crédito objeto de cobrança, notadamente considerando que a sucessão empresarial é fato que deve ser devidamente comprovado, não podendo ser presumido por simples indícios.
Desta forma, postergo a análise do pedido formulado pela exequente, por entender razoável, a verificação de indícios da suposta sucessão empresarial.
Dessarte, fica intimada a parte exequente para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que indiquem a identidade de objeto e a continuidade da exploração da atividade empresarial exercida.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de março de 2023
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Número do processo: 0000051-40.2015.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CEREALISTA NOVA BRASILANDIA LTDA - EPP, PEDRO ANTONIO TOMAZ DANTA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Atento às regras de competência, a tramitação da lide deve ser regularizada.

O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.
Observe-se a da Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 (publicada no DJE de 13/7/2022).
1) Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem sobre o interesse quanto a remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0.
1.1) Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância à remessa, independentemente de nova conclusão, considerando que o núcleo especializado objetiva prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema e, ao mesmo tempo, padronizar a tramitação processual.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação das partes, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo a CPE providenciar o necessário.
Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI 0005085-93.2022.822.8800.
3) Em caso de discordância com a remessa, retornem conclusos.
4) Até que seja deliberado a respeito da remessa dos autos ao Núcleo de Justiça 4.0 não serão praticados atos constritivos.
Nova Brasilândia do Oeste - RO. 10 de março de 2023
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7002027-84.2020.8.22.0020
Classe: Monitória
Polo Ativo: SILVERIO & CIA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868
Polo Passivo: GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROZILENE FERREIRA PLASTER DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Conforme certidão juntada em ID 87778050, ainda há valores vinculados neste processo, pertencentes aos autos de n. 7000285-24.2020.8.22.0020.
Dessa forma, determino nova expedição de ofício a Caixa Econômica de Nova Brasilândia D'Oeste - RO, para cumprimento das determinações do despacho de ID 86782115.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, 7 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000030-95.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: LUIZA TEIXEIRA DE SOUZA ALMEIDA, RUA UIRAPURU 3352 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A agravante para informar o efeito atribuído ao recurso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000429-84.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: CELIA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Declaro-me suspeita para atuar neste feito, nos termos do artigo 145, par. 1º do NCPC.
Encaminham-se ofício informando ao Conselho da Magistratura do E. TJRO.
Remetam-se os autos ao substituto legal deste Juízo (artigo 146, par. 1º do NCPC), com as devidas baixas e redistribuição.
Intimem-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000987-96.2022.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: MARCOS WELICON CONTAO, AV. 07 DE SETEMBRO 3107 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime o exequente para apresentar manifest5ação quanto as pesquisas realizadas, devendo requer o que entender por direito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7001223-48.2022.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Polo Passivo: MARCOS WELICON CONTAO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que as pesquisas de bens anteriores foram negativas , nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD: não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2020, 2021 e 2022) entregues pela parte executada.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito.
Prazo: 5 dias.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7002037-60.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Vistos.
Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.
Nova Brasilândia D’Oeste - RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D’Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7000421-16.2023.8.22.0020
Classe: Carta Precatória Cível
Polo Ativo: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO AMAZONAS
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: KLEBER FERMINO FARIAS
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se conforme deprecado, ID 87884534, servindo a cópia de mandado.
Após, devolva-se.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, 4 de outubro de 2022.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D’Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000434-15.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Contratos Bancários
AUTOR: SILVALDO PEREIRA DA SILVA, RUA RECIFE 3742 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE CINTRA DE PAULA, OAB nº SP310440
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Ao autor para que emende a petição inicial, e junte comprovante de residência atualizado em seu nome.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D’Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7000351-96.2023.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, AVENIDA JK 3061 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
EXECUTADO: JOVACI SOUZA PASSOS, SETOR 14 N 1016 RUA CANAÃ - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item “1” (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-

-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).
9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item “7”, o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D’Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000366-65.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: BRUNO MARINHO FERREIRA, LINHA 134, KM 05, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perita judicial a Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, a qual realizará a perícia no dia 29/04/2023, às 10h40min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço:Avenida Treze de Maio, nº 2106, Bairro Centro, JEITO DE SER CLÍNICA DE PSICOLOGIA, Nova Brasilândia d’Oeste/RO, CEP: 76858-000 Telefone para contato: (69) 9 9370-6344.
Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000398-70.2023.8.22.0020
AUTOR: FRANCIELE DE JESUS SETUBAL, CPF nº 03592848259
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de salário-maternidade na qualidade de segurado especial.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.06.2023, às 13 horas, na sede do juízo (Rua Príncipe da Beira 1491, Centro, Nova Brasilândia do Oeste-RO).
5. Se as partes manifestarem em realizar a audiência de forma virtual/híbrida, autorizo sua realização, sendo através do link: meet.google.com/hmn-zazs-koa.
5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
6. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).
7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000359-73.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: NILSON MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perita judicial a Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, a qual realizará a perícia no dia 29/04/2023, às 10h20min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço:Avenida Treze de Maio, nº 2106, Bairro Centro, JEITO DE SER CLÍNICA DE PSICOLOGIA, Nova Brasilândia d'Oeste/RO, CEP: 76858-000 Telefone para contato: (69) 9 9370-6344.
Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000368-35.2023.8.22.0020
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor: B. B. F. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Réu: M. C. L.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Sabe-se que antes da entrada em vigor da lei nº 13.043/14, para que a instituição financeira pudesse ingressar com a medida judicial adequada visando recuperar a posse direta do veículo alienado fiduciariamente, deveria comprovar em juízo que o devedor incorreu em mora e que não pagou seu débito em atraso, e para tanto, deveria encaminhar uma notificação extrajudicial para o devedor exclusivamente por meio dos cartórios de registro de títulos e documentos ou mesmo promover o protesto do contrato, na forma em que previa o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69.
"Artigo 2º (…)
§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor."
O tema, inclusive, foi objeto da Súmula nº 72 do STJ que assim dispõe: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
Com o início da vigência da Lei nº 13.043/14 em 13/11/214 a comprovação da mora passou a ser possível pela instituição financeira por meio do envio de uma simples notificação extrajudicial por via postal (Correios) com AR (aviso de recebimento) para o endereço residencial do devedor, tornando desnecessária, assim, qualquer intervenção dos cartórios para tal finalidade, in verbis:
"§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."

Um ponto importante a destacar sobre o aviso de recebimento e que consta na parte final da redação do §2º supracitado é que, a partir de agora, ele não precisa mais ser assinado pelo próprio destinatário para que a comprovação da mora reste configurada, bastando apenas que seja subscrito por qualquer pessoa que esteja no endereço do devedor quando da entrega da notificação ou ainda por qualquer funcionário que trabalhe no local, se empresa jurídica.
Esta alteração, que visou reduzir o custo das notificações e isentar as instituições financeiras do pagamento dos emolumentos dos cartórios, já vinha sendo empregada na prática pelo STJ, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SUFICIENTE A ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente. Precedentes. 2. Na presente hipótese, o acórdão recorrido informa que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço da devedora. Rever esta conclusão importaria no reexame do conteúdo fático-provatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 419.667/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06/05/2014.
Nesse sentido também é o entendimento do TJ/RO:
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Mora. Notificação válida. Para a propositura de ação de busca e apreensão, além do contrato de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação da mora. Se o credor não traz a comprovação da mora expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, a sentença que julgou procedente o pedido de busca e apreensão deve ser anulada e os autos retornarem ao juízo de primeiro grau de jurisdição para que seja dada a oportunidade de emenda da inicial, conforme dispõe o art. 284 do CPC, porquanto não é cabível, de plano, nessa fase, a extinção do processo sem resolução do mérito de plano. Processo nº 0005870-20.2012.822.0001 – Apelação, Data de distribuição: 12/03/2014, Relator : Desembargador Sansão Saldanha, Data do julgamento: 08/09/2015.
In casu, o AR enviado para o endereço da parte requerida, retornou com a disposição “Objeto não entregue - endereço incorreto”, não sendo entregue ao destinatário por ser o número informado inexistente.
Sobre o caso, o TJ/SP e TJ/RO já decidiram:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA) – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE PORQUE O DEVEDOR MUDOU-SE – FORMALIDADE PREVISTA EM LEI NÃO CUMPRIDA - Não tendo a notificação extrajudicial sido entregue no endereço constante do contrato, em virtude da informação de que a ré mudou-se, evidente o não cumprimento da formalidade exigida em lei. – Indispensável o esgotamento dos meios para tentativa de notificação pessoal e, se for o caso, a intimação da devedora por edital – Agravo não provido. TJ-SP - Agravo de Instrumento : AI 22462011320158260000 SP 2246201-13.2015.8.26.0000, Relator(a):Antonio Tadeu Ottoni, Julgamento: 03/12/2015, Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 07/12/2015 Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Mora não comprovada. Indeferimento da inicial. Manutenção. Recurso desprovido.
Nos contratos garantidos por alienação fiduciária, muito embora não se exija a cientificação pessoal do devedor, faltando a comprovação de que a notificação tenha sido enviada para o endereço do financiado, descaracteriza a mora. (Apelação, Processo nº 0023521-94.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/04/2017)
Apelação cível. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de mérito. Devedor não residente no endereço constante no contrato. Protesto por edital não realizado. Ausência de comprovação da mora. Recurso não provido. O não cumprimento da determinação de emenda à inicial dentro do prazo de 10 dias enseja a extinção do processo, nos termos do artigo 284 do CPC/73, uma vez que a notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor é requisito indispensável à comprovação da mora e à propositura da ação de busca e apreensão. Não tendo a notificação prévia do devedor restado cabalmente demonstrada, porquanto a notificação extrajudicial remetida ao seu endereço retornou com informação de que o devedor mudou-se sem fornecer novo endereço, é forçoso concluir que o mencionado documento não se presta para o fim exigido pela norma, qual seja, de constituir o devedor em mora, razão pela qual age com acerto o juízo ao extinguir a ação após ter oportunizado a emenda a inicial. (Apelação, Processo nº 0002830-04.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 11/05/2017).
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a mora do devedor, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.
Na mesma oportunidade deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial (artigo 321, parágrafo único, do CPC).
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D’Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000378-79.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Permanente
AUTOR: DIVINO FERREIRA DA SILVA, LINHA 144 KM 15, NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perita judicial a Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, a qual realizará a perícia no dia 29/04/2023, às 11h20min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço:Avenida Treze de Maio, nº 2106, Bairro Centro, JEITO DE SER CLÍNICA DE PSICOLOGIA, Nova Brasilândia d'Oeste/RO, CEP: 76858-000 Telefone para contato: (69) 9 9370-6344.
Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Processo:7000397-85.2023.8.22.0020
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: ELBER SANDRO CHIQUITO
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822, ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694
REU: AR FRIO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ROSILAINE FERNANDES DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 37.333,32
DESPACHO
Altere-se a Classe para Desconsideração da Personalidade Jurídica.
Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que a parte autora não comprovou a urgência da medida, desse modo, não ficou caracterizado os requisitos do art. 300 do CPC.
Cadastre-se no polo passivo os sócios indicados na inicial e os advogados da empresa que estão na ação principal, se houver.
Associe-se no sistema e certifique-se nos autos principais de nº 7000397-85.2023.8.22.0020, a interposição deste Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.
Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 134, § 3º do CPC.
Cumpridas as diligências acima. prossiga-se nos termos abaixo:

Cite-se o sócio (s) para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo.
Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 10 de março de 2023 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito
Citação de:
REU: AR FRIO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4953 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ROSILAINE FERNANDES DE SOUZA, AV. NORTE SUL 4103 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Processo: 7000414-24.2023.8.22.0020
AUTOR: VALMIR PAULO DOS SANTOS, CPF nº 80731473272, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3490 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Postergo a análise da tutela de urgência para após a apresentação da perícia social.
Com efeito, no presente caso, não vislumbro, de imediato, a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas, neste momento inicial do processo, não autorizam essa convicção. Ademais, a parte autora apresentou requerimento administrativo, o qual fora indeferido sob a fundamentação de que o autor não atende as exigências legais da deficiência para acesso ao BPC-LOAS .
Ressalte-se que o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita foi inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20).
DA PERÍCIA
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perita judicial a Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, a qual realizará a perícia no dia 29/04/2023, às 12h20min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço:Avenida Treze de Maio, nº 2106, Bairro Centro, JEITO DE SER CLÍNICA DE PSICOLOGIA, Nova Brasilândia d'Oeste/RO, CEP: 76858-000 Telefone para contato: (69) 9 9370-6344.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Quesitos:
I. Perícia médica a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d)Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
DO ESTUDO SOCIAL
Conforme determinação do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, nomeio como perita a Sra. Debora dos Anjos Pereira Klippel, Assistente Social, CRESS nº 1579 - 23º Região - Estado RO, podendo ser localizada na Rua Pirarara, nº 2916-B, setor 13, próximo à caixa d'água, Centro, Nova Brasilândia do Oeste/RO, Fone (69) 8464-9566.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a assistente social nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo, devendo-se encaminhar um resumo dos fatos para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.
Intimem-se as partes para juntar quesitos a serem respondidos pela expert em 15 (quinze) dias - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Após, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela assistente social, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora? Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.
2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).
3. Quais as condições de moradia da parte autora? Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguél) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.
4. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.
6. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?
8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros? Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.
Ressalte-se que quando agendada a perícia social, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado.
Com a juntada do Laudo Social, CITE-SE o INSS comunicando-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
A parte requerida poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2- A residência é própria;
3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8- Indicar despesas com remédios;
9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
Cite-se. Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Nova Brasilândia D'Oeste, sexta-feira, 10 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7000455-88.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Parte autora: AUTOR: ADALIA FERREIRA DE BRITO
Advogado:ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
Parte requerida:REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado:REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
AUTOR: ADALIA FERREIRA DE BRITO promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de REU: BANCO BRADESCO S/A
Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.
Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.
I – Da tutela de urgência
Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.
No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do
PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.
Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.
II – Da audiência de conciliação
Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo
Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.
a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC. Caso haja alegação de validade do pacto, desde já deverá apresentar cópia autenticada do contrato e depositar os honorários do perito, porquanto a validade do documento interessa a parte ré O valor dos honorários periciais é de R$1.000,00(mil reais).
b).Com a resposta, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação.
c) Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar estratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida.
d).Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.
e).Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos.
Defiro a gratuidade processual
A presente serve como mandado/carta precatória/carta de citação.
Endeerço do requerido: REU: BANCO BRADESCO S/A, - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000445-44.2023.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente
AUTOR: JESSICA MALHEIROS, RUA RODRIGUES DE CARVALHO n 3117 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perita judicial a Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, a qual realizará a perícia no dia 29/04/2023, às 13h10min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço:Avenida Treze de Maio, nº 2106, Bairro Centro, JEITO DE SER CLÍNICA DE PSICOLOGIA, Nova Brasilândia d'Oeste/RO, CEP: 76858-000 Telefone para contato: (69) 9 9370-6344.
Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000354-51.2023.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Autor: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
Réu: WANDERLEY DIAS DUQUESNE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R$ 2.143,14 (dois mil, cento e quarenta e três reais e quatorze

centavos), custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;
b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
REQUERIDO: WANDERLEI DIAS DUQUESNE, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n° 1020764 SSP/RO devidamente inscrito no CPF sob o nº 002.375.052-90, residente e domiciliado na Rua Frei Caneca, n°3127,Setor 14, em Nova Brasilândia D'Oeste – RO, CEP: 76.958-000
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Int. Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000427-23.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Revisão do valor do benefício no primeiro reajuste após a concessão (Art. 21, § 3º, da Lei 8.880/1994)
AUTOR: WALDEMIRO FORTUNATO, RUA PARANÁ 2382 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime o requerente para que emende a inicial e junte comprovante de endereço atualizado e em nome do autor.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000340-67.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
REPRESENTADO: ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA, RESIDENTE A AV. JK C/ ESQUINA DA RUA FLORIANÓPOLIS 2539 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Defiro a gratuidade.
Indefiro por ora, a tutela de urgência pleiteada.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato.
Caso as partes prefiram e optem pela realização da solenidade na modalidade presencial, devem informar a CEJUSC.
A CPE: Agende-se data para audiência de conciliação. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Endereço: e Adriano Aparecido de Siqueira, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 585.714.502-34, residente a Av. JK c/ esquina da Rua Florianópolis, 2539, setor 13, nesta Cidade e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste, Rondônia
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 10 de março de 2023 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000369-20.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MARCILIO ANTONIO MARINHO
ADVOGADOS DO AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205A, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BREZOVSKY, OAB nº RO11934
REU: IRENE FERREIRA JORDAO, RIO VERDE 4893 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Defiro a gratuidade.
Indefiro por ora a tutela de urgência, uma vez que não preenche os requisitos do art. 300 do CPC, pois o contrato foi realizado no ano de 2011, sendo que, as parcelas foram totalmente pagas em julho de 2013.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato.
Caso as partes prefiram e optem pela realização da solenidade na modalidade presencial, devem informar a CEJUSC.
A CPE: Agende-se data para audiência de conciliação. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO: IRENE FERREIRA JORDÃO, brasileira, comerciante, portadora do RG 268.949 SSP/RO, inscrita com o CPF 242.427.992-68, residente e domiciliada na Rua Rio Verde, 4893, Bairro Centro no município de Rolim de Moura – RO.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 10 de março de 2023 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000382-19.2023.8.22.0020
AUTOR: CAROLAINE GUMS LEMOS, CPF nº 03902535296, LINHA 130, KM 2,5, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de salário-maternidade na qualidade de segurado especial.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.06.2023, às 13h15min, na sede do juízo (Rua Príncipe da Beira 1491, Centro, Nova Brasilândia do Oeste-RO).
5. Caso as partes desejarem realizar o ato de forma virtual/híbrida, deverá peticionar no processo, e desde já defiro o pedido, ficando desde ja criado o link: meet.google.com/pop-gwmv-rgt.
6. Cabe a parte autora intimar as testemunhas para participarem da solenidade.
7. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
8. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).
9. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
10. Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que não está presente os requisitos do art. 300, do CPC.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7000412-54.2023.8.22.0020
Classe: Guarda de Infância e Juventude
Valor da Causa:R$ 3.000,00
Última distribuição:03/03/2023
Nome REQUERENTES: J. F. R. C., A LINHA 110, KM 05 LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, E. V. R. C., LINHA 110, KM 03, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, N. A. R. B. C., LINHA 110, KM 3, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA DAS PALMEIRAS 3630 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NomeREQUERIDO: J. F. C., CPF nº 77958918291, RUA GUAPORÉ 1033 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1. Defiro a justiça gratuita apenas para as custas judiciais iniciais e honorários advocatícios, com fundamento no §5º e nos termos dos § 3º do art. 98 do CPC, porquanto não haver prova de que o custeio dos demais atos processuais pela parte autora ensejaria a sua quebra financeira ou o retardo de acesso à Justiça.
2. Não há justa causa para a guarda unilateral da prole, razão pela qual fixo a modalidade compartilhada para vigência na relação em espeque, estabelecendo, em razão da idade dos filhos, o lar de referência na residência materna, ficando o direito de convivência do genitor, visando garantir a manutenção do vínculo durante a instrução processual, provisoriamente fixado da seguinte forma:
2.1 – a convivência ordinária com o genitor: O direito de visita do Requerido em relação aos menores, deverão ocorrer nos fins de semana de forma alternada, das 8h do sábado até às 18h do domingo, sendo que o local de buscar e deixar as crianças será na casa da madrinha da genitora (linha 14, esquina);
2.2 - Nas férias escolares: Será partilhado igualmente entre os genitores, ajustados com o calendário escolar em que estiverem submetidos, sendo 15 dias em julho e 15 dias no mês de dezembro e 15 dias no mês de janeiro, podendo a criança ser buscada nos termos indicados no item 1, cabendo ao genitor a escolha do primeiro ou segundo período.
2.3 - Nas festividades de final de ano: Natal e Ano Novo intercalados e alternados de tal sorte que no primeiro ano o Natal de 2021 será com o pai e o ano novo com a mãe, sempre observando as possibilidades e o bem-estar da criança, cabendo ao genitor, nas datas que lhe couber, buscar a criança às 8h00min do dia correspondente e entregar um dia após a data comemorativa, às 18h00min, podendo a criança ser buscada nos mesmos termos indicados no item 1.
2.4 - Feriados: Dia dos Pais com o genitor e Dia das Mães com genitora, com visitação assegurada desde a data anterior, às 18 horas, até o dia seguinte à data comemorativa, às 8 horas, devendo o genitor observar o compromisso escolar da criança, quando o caso;
2.4.1. Por fim, caso o final de semana (tratado no item 1) no qual o pai tenha direito de visitar o filho seja emendado com feriado, tanto pela escola do menor quanto pelo trabalho do autor, o direito de visita abarcará o referido feriado.
3. Para os fins do art. 695 do CPC, a CPE agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência, deliberando o juízo, na solenidade, a oitiva de parentes e pessoas próximas a parte ré.
3.1. As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido.
3.1.1. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
3.1.2. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.
3.1.3. No horário da audiência por vídeoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

3.1.4. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
3.1.5. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente.
3.1.6. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.
3.1.7. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade.
3.2. Proceda-se com a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido via AR, restando negativo, ocorrerá por mandado (Oficial de Justiça), para os termos da presente pretensão, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados, a partir da citação.
4. Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados.
5. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença.
6. Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.
7. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.
8. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
9. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
10. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
11. Em seguida, ao Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.
12. Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
13. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de março de 2023
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo: 7000422-98.2023.8.22.0020
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Parte autora: AUTOR: JOANA ROSSI MELO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744
Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) comprovante de endereço atualizado (últimos 60 dias - contas de água, luz, telefone ou internet - mera correspondência ou boleto não servem como tal) e em seu nome; b) a regularização da representação processual, trazendo aos autos o instrumento procuratório atualizado.
Após, conclusos para análise da liminar e despacho inicial.
Int.
Nova Brasilândia D'Oeste/10 de março de 2023
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000424-68.2023.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Rural (Art. 48/51)
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS, LINHA 160, KM 3/5 sn, CASA ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Emende a inicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte comprovante de endereço, bem como se manifeste quanto a competência desse juízo, uma vez que a documentação juntada nos autos encontra-se com o endereço em São Miguel do Guaporé/RO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D’Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000195-45.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Corretagem
AUTORES: FERNANDO VERISSIMO DA ROCHA, RUA RIACHUELO, 2414, SETOR 14 2414 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA, LEANDRO CARLOS DA SILVA, RUA RIACHUELO, 2414, SETOR 14 2414 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424
REU: GERALDO JACOMIN, LINHA 25 (RO 010), KM 11, LADO SUL, KM 11 A 14, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
DESPACHO
Ao agravante para informar o efeito atribuido ao recurso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D’Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002066-86.2017.8.22.0020
Classe: Inventário
Assunto:Sucessão Provisória
REQUERENTE: VANDERLINA ESTACIO BARBOSA, LINHA 110 KM 3, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILSON CARLOS VIEIRA, OAB nº RO12294
SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215
ROMILSON GUEDES, OAB nº RO11654
INVENTARIADO: JOAO SILVÉRIO BARBOSA
ADVOGADO DO INVENTARIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Suspenda os autos por 30 (trinta) dias, até a inventariante juntar certidão negativa da união e a certidão narrativa do imóvel.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D’Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002207-08.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263
REU: FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3565 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
DESPACHO
Ao agravante para informar o efeito atribuído ao recurso
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000794-57.2017.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: SILVIO SILVERIO, RUA GUAPORÉ 1498 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR, OAB nº PR61122
DESPACHO
Intime a parte exequente para prosseguir com o feito, requerendo o que entender por direito, sob pena de arquivamento dos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002295-80.2016.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORGE VICENTE LUZ, OAB nº BA74149
PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
EXECUTADO: ALICE TANIA SIEVERS, LINHA 126, KM 01 1 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ao exequente para que manifeste quanto as pesquisas realizadas.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo nº: 7000341-52.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

1- Recebo a inicial e designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pela CPE.
Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
1.2- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
1.3- Em relação a esta diligência, deverão ser observados os seguintes pontos:
a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.
b) Caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.
1.4- Informo às partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação, como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
1.5- Para a realização da audiência por videoconferência, bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) As partes serão comunicadas por meio de seus respectivos advogados, que ficarão com o ônus de informar o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto via whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.6- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
1.7- Embora a parte autora tenha pleiteado pela não realização da audiência conciliatória, esta somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse, (Art. 334, §4º, I, do CPC), motivo pelo qual a mantenho.
1.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.
1.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC).
1.8- Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazer presente na audiência designada.
1.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
2- Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste- RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7000352-81.2023.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, AVENIDA JK 3061 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA SCANDIUSSI, BAIRRO CENTRO n. 3181 RUA BARÃO DO RIO BRANCO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho
Vistos
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item “1” (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).
9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item “7”, o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D’Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7000353-66.2023.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, AVENIDA JK 3061 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
EXECUTADO: ASAEL DOS ANJOS SOARES, ZONA RURAL LINHA 09, KM 20,5, LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item “1” (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver in-

dicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).
9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item “7”, o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000367-50.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Erro Médico, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARCOS ANTONIO FREITAS
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº RO12146, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, ELIETE APARECIDA CEZARIO, OAB nº RO10746
REU: ESTADO DE RONDONIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Defiro a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato.
Caso as partes prefiram e optem pela realização da solenidade na modalidade presencial, devem informar a CEJUSC.
A CPE: Agende-se data para audiência de conciliação. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Nova Brasilândia D’Oeste/RO, 10 de março de 2023 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D’Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000371-87.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Material
AUTOR: REGINALDO FERREIRA FARIA, LINHA 126 (11) S/N, KM 5,5 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ, OAB nº RO10119
REU: ENERGISA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1) CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juiz José de Melo e Silva, situado na Rua Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000, sob pena de ser decretada a sua revelia.
2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
3) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
AUTOR: REGINALDO FERREIRA FARIA, LINHA 126 (11) S/N, KM 5,5 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000395-18.2023.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque, Correção Monetária
EXEQUENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA, RODOVIA BR 364 KM 233, SN S/N ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571
LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11444
EXECUTADO: W F MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, SETE DE SETEMBRO 1434 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que nenhuma das partes residem em Nova Brasilândia D'Oeste/RO.
Desse modo, com base no art. 781, inciso I, declino a competência para a comarca de Espigão Do Oeste/RO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001610-63.2022.8.22.0020

Classe: Insolvência Requerida pelo Credor
Assunto:Preferências e Privilégios Creditórios
EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DE SOUZA, RUA RODRIGUES CARVALHO 0000 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
EXECUTADO: ALEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 0000, HOTEL BEIRA RIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que demonstre nos autos as diligências realizadas no sentido de encontrar bens em nome do requerido, conforme determinação do despacho id 85810466.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001876-50.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Ato / Negócio Jurídico, Direito de Imagem
AUTOR: DUNALVA FERREIRA DA SILVA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1605 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REU: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO
Ante a desídia da requerida em manifestar quanto a decisão de ID 86322911, intimem as partes para apresentarem alegações finais.
Em seguida, conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001728-10.2020.8.22.0020
Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
Requerido/Executado: REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374,12 andar, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado: ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
Vistos
Altere-se a classe para cumprimento de sentença
Intime-se o executado1 para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.
Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).
Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.
Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).
Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.
A PRESENTE SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Nova Brasilândia d´Oeste, sexta-feira, 10 de março de 2023 às 08:28
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

1art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1o O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
§ 2o O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos
IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7000653-62.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Urbana (Art. 48/51)
AUTOR: LENY ROSA MORAES DOS SANTOS, RUA DAS FLORES 5385 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694
ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE, AV. ELZA VIEIRA LOPES n 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: RONEI MILLER ROSA, OAB nº RO12415
Valor da causa:R$ 14.544,00
DECISÃO
Por meio dos embargos procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.
No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo a embargante, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da sentença, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio;
Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.
Nova Brasilândia d´Oeste, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7001667-81.2022.8.22.0020
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REU: GILMAR BERNARDO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
==
Processo nº: 7002058-41.2019.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Intimação
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito e manifestar-se acerca do adimplemento das RPVs.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000648-74.2021.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SELMA DETTMANN
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7001667-81.2022.8.22.0020
Classe: Monitória
Polo Ativo: LIGIA VERONICA MARMITT
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
Polo Passivo: GILMAR BERNARDO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC), conforme as determinações do despacho de ID 86788456. Cumpra-se.
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, no seguinte endereço: LINHA 130 KM 16 LADO NORTE, s/n, ZONA RURAL - 76801-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA.
Nova Brasilândia d´Oeste - RO, 8 de fevereiro de 2023.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000545-43.2016.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: M. B. N. LOCACAO & TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANE CRISTINA VESSONI DE ALMEIDA - RO0004501A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (despacho ID 8051819). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7002317-65.2021.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JOAO DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte requerida para cessar imediatamente os descontos indevidos, conforme informado em petição de ID 82876345 e extrato de ID 82876348, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Após, vistas à exequente para apresentar o cumprimento de sentença.
Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 7 de março de 2023.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001377-66.2022.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Réu: PAULO RICARDO ALVES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ao exequente para que apresente planilha atualizada do débito.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7002218-95.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
REU: FABIANE SILVA SOARES VICENTE
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, 8 de março de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001578-97.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Causas Supervenientes à Sentença
AUTOR: MARIO ALVES RIBEIRO, RUA RIACHUELO 4391 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
REU: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM), ALAMEDA ARAGUAIA, 2190 EDIFÍCIO TORRE II 2190 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-913 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Reitere-se o ofício ao TRF1º - 2º GRAU que tramita o recurso da ação cautelar nº 0017371-31.2013.4.01.3500, solicitando informações sobre o efeito que foi recebido o Recurso informado no ID 61045458
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7002110-71.2018.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380
EXECUTADOS: WALTER JOSE DA SILVA, LINHA 134, KM 06, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SUELENE PEREIRA DA SILVA, LINHA 134, KM 06, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o autor via patrono para, no prazo de 10 dias comprovar o pagamento do valor da diligência pretendida, conforme art. 17 da Lei 3.896/16.
Após, conclusos para pesquisa.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7000626-26.2015.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: DAIANE GRACIELE RIBAS FAOTO ANTONIO, AV. CUIABÁ 4873, APT 01, AINDA NA AV. 25 DE AGOSTO, N 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO, KM 5,5, LADO SUL, EM FRENTE A IGREJA CATÓLICA, EMATER NA CIDADE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO LINHA 140 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o autor via patrono para, no prazo de 10 dias comprovar o pagamento do valor da diligência pretendida, conforme art. 17 da Lei 3.896/16.
Após, conclusos para pesquisa.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 0001590-41.2015.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Fixação
EXEQUENTES: A. M. R., - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, A. M. R., - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: I. D. A. R., - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Suspenda os autos até a conclusão do leilão judicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
==
Processo nº: 7002116-39.2022.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ADRIANO VARGAS DE MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REQUERIDO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7003274-42.2016.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTORES: JOSE ANTONIO CHIME, LINHA 25 KM 09 s/n, LADO NORTE RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MARLENE BATISTA DA COSTA CHIME, LINHA 25 KM 09 s/n, LADO NORTE RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JHOSMYNIO APOLLO CHIME, LINHA 25 KM 09 s/n, LADO NORTE RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
REU: ASSOCIACAO IMPERIAL PAULISTA DE PROTECAO MATERIAL AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES, RUA CAMILO DE MATTOS 155, BAIRRO CAMPOS ELISIOS JARDIM PAULISTA - 14090-210 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, MAURO FARIAS INSFRAN - ME, AVENIDA MASCARENHAS DE MORAES 2337, MADECOM MONTE CASTELO - 79010-500 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Suspenda os autos até a devolução da CP.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002057-22.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: KENEDY JARDIM RODRIGUES
ADVOGADOS DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858
Réu: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO REU: MAX AGUIAR JARDIM, OAB nº PA10812
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento que retornou da Turma Recursal após o recurso da parte requerente ter sido julgado improcedente.
Não houve condenação ao pagamento das custas processuais, pois o recorrente foi beneficiado com a gratuidade da justiça.
Arquivem-se os autos, independentemente de intimação das partes.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000533-53.2021.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença

Autor: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima mencionadas.
A parte executada apresentou impugnação sob a tese de excesso de execução.
Intimada, a parte exequente requereu a improcedência da peça impugnatória
É o relatório. Decido.
Foi proferida sentença (ID 59606054) em 06.07.2021, julgando procedente o pedido para em desfavor da requerida ENERGISA RONDÔNIA, declarando a inexistência do débito no valor de R$ 298,40 (duzentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), bem como condenando ao pagamento em favor da requerente no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a titulo de danos morais corrigidos monetariamente mediante aplicação da tabela do TJRO, a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (inscrição - Súmula 54, STJ).
Conforme Acórdão de ID 82658113, considerando que o Recurso de Apelação foi provido, o valor dos danos morais foi majorado para R$ 10.000,00, bem como a requerida foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado a exequente distribuiu cumprimento de sentença em para exigir o pagamento de quantia certa, referente ao valor do dos danos, além de honorários, atualizados desde a sentença (06.07.2021). Contudo, a requerida apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução, uma vez que a correção monetária deveria incidir desde a data do acórdão e não da sentença.
Pois bem.
Com razão a executada, ora impugnante.
Considerando o parâmetro expresso acima, o valor da indenização de R$ 10.000,00 sofrerá atualização a partir da data do Acórdão.
Ademais, conforme o entendimento da jurisprudência, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, em se tratando de majoração, desde a data da decisão que os majorou.
Ante o exposto, acolho a impugnação para determinar a incidência da correção monetária sobre a condenação em danos morais e honorários de sucumbência desde a data da majoração em segunda instância (19.11.2021) e dos juros a partir da citação na fase de cumprimento de sentença.
Sendo assim, deverá a parte exequente juntar ao feito cálculo atualizado do débito, de acordo com os parâmetros corretos referentes ao danos morais e honorários de sucumbência.
Intimem-se (DJ) com prazo de 15 (quinze) dias.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001760-78.2021.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: CLAUDINO BELO DA SILVA, LINHA 25 KM 10 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestação quanto a petição id 87594804.
Na oportunidade, poderá informar dados bancários para fins de expedição de ofício de transferência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000297-33.2023.8.22.0020
CLASSE: Guarda c/c destituição do poder familiar
REQUERENTES: I. C. D. A., RUA UIRAPURU 3815 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA DAS PALMEIRAS 3630 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REPRESENTADO: T. A. O., RUA UIRAPURU 3815 SETOR 13 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora manifestou interesse em desistir da ação em ID 87910287, o que impõe a extinção do feito.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Tratando-se de pedido de desistência verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Após, arquivem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste - RO , 8 de março de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br 7001636-61.2022.8.22.0020
Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar Procedimento Comum Cível
AUTOR: GUSTAVO REVESSE DOS SANTOS REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Ante a necessidade de comprovar a qualidade de segurado, designo a audiência de instrução e julgamento presencial para o dia 06.06.2023, às 13h30min.
Se houver requerimento das partes para a realização da solenidade de firma virtual/híbrida, através do link meet.google.com/eci-hnng--fwr, desde já autorizo. POrém, se houver alguma objeção quanto a realização do ato de forma virtual/híbrida, venha os autos conclusos para deisão.
As partes deverão depositar em juízo em até cinco dias da data a apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Caso as partes estejam assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual.
Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º,incisos III, IV e V, da norma adjetiva.1
Nova Brasilândia D'Oeste 10 de março de 2023
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo--se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.
§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:
I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;
II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000506-32.2023.8.22.0010
AUTOR: DAYANE RAASCH COSTA, CPF nº 02812360208, LINHA 164, KM 04, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de salário-maternidade na qualidade de segurado especial.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20.06.202, às 08h30min., na sede do juízo (Rua Príncipe da Beira 1491, Centro, Nova Brasilândia do Oeste-RO).
5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
6. Caso as partes pugnarem para a realização da audiência de instrução e forma virtual/híbrida, desde já, defiro o pedido, sendo realizada através do link: meet.google.com/hft-uhjj-dcn. Se houver abjeção de alguma das partes, faça os autos conclusos para análise.
7.Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).
8. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002355-43.2022.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA, 13 DE MAIO 2057 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958
KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834
EXECUTADO: JAKSON RODRIGUES CABRAL, RUA PORTO ALEGRE 3069 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite o executado JAKSON RODRIGUES CABRAL,nos termos da decisão de ID 84829089, no seguinte enderço: Linha 144, Km 02, lado norte, em Novo Horizonte do Oeste/RO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7002384-93.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: IZABEL SIMOES DE ARAGAO SILVA, RUA JOSE REIS, Nº 5823 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694
REPRESENTADO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REPRESENTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor da causa:R$ 12.798,00
DECISÃO
Inicialmente inverto o ônus da prova, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º VIII.
O interesse de agir "relaciona-se com a necessidade ou utilidade da providência jurisdicional solicitada e com a adequação do meio utilizado para obtenção da tutela" (DONIZETE, 2007), A preliminar de falta de interesse de agir não deve ser acolhida, porquanto em nosso ordenamento jurídico, salvo em hipóteses excepcionais, não é necessário esgotar a via administrativa para só então buscar a tutela jurisdicional.
A parte tem prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente no
PODER JUDICIÁRIO.
Posto isto, rejeito a preliminar suscitada pela requerida. Fixo como ponto controvertido a celebração do(s) contrato(s) impugnados, para tanto, fundamental a realização de prova pericial, conforme abaixo explanado:
Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II , do CPC , cabe ao banco demandado (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido. Arts. 428 e 429 do NCPC.

“Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para o Banco requerido, acaso pretenda perícia grafotécnica, juntar aos autos cópia autenticada dos contratos impugnados e no mesmo prazo depositar em Juízo o valor da perícia - R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (a cargo do cartório providenciar o agendamento da perícia com o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito) sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.
Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido: DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO.IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).
Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.
Fica a parte autora desde já alertada que ante a sua irresignação quanto à validade do contrato firmado, se demonstrado a sua veracidade a mesma poderá ser condenada nas penas da litigância de má-fé.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D’Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002447-21.2022.8.22.0020
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MARLI ANTONIA MARINHO DA SILVA, LINHA 110 km 08 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime as partes para manifestarem quanto o sequestro realizado.
Na mesma oportunidade, deverá a parte exequente informar dados bancários para a transferência dos valores.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D’Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000257-51.2023.8.22.0020
AUTOR: MAGNA MARIA DE SOUZA AMARAL, CPF nº 69636206600, LINHA 25 Km 01,0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874
TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 2794, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
4. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
5. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.06.2023, às 12h45min., a ser realizada presencialmente, na sede do juízo (Rua Príncipe da Beira, 1491, Centro, Nova Brasilândia do Oeste-RO).
6. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

7. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).
8. Caso houver requerimento das partes para realizar a audiência de forma virtual, desde já defiro a realização do ato da forma virtual/híbrida., através do link meet.google.com/xzb-jegt-uie.
9. Se houver objeção de alguma das partes, quanto ao pedido de realização da audiência de forma virtual, faça os autos conclusos para decisão.
10. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça, pois não há qualquer indicativo de que o autor possua condições financeiras para arcar com as custas judiciais.
11. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000400-40.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Indenização por Dano Material
AUTOR: ESMAEL GONCALVES LOURENCO
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIETE APARECIDA CEZARIO, OAB nº RO10746, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº RO12146
REU: ESTADO DE RONDONIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PR CENTRO - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Defiro a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato.
Caso as partes prefiram e optem pela realização da solenidade na modalidade presencial, devem informar a CEJUSC.
A CPE: Agende-se data para audiência de conciliação. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 10 de março de 2023 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000405-62.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO MENEZES, RUA DOS PIONEIROS 3925 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978
REU: GOL LINHAS AÉREAS, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Emende a inicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte comprovante de endereço em nome do autor, uma vez que conforme os documentos de ID 87755630, o autor reside em Porto Velho/RO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
AUTOS: 7000432-45.2023.8.22.0020
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RUTH CAETANO DE SOUZA, 160, KM 21,5, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando comprovante de endereço atualizado (mês atual ou anterior), em seu nome, ou outro documento hábil a comprovar a relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não serão considerados por este juízo como comprovantes de endereço: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Intime-se, por intermédio de seu(s) advogados.
Após, tornem conclusos para despacho - emenda.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Nova Brasilândia D'Oeste- , 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000356-21.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios
AUTOR: LUIZ MARIO DA SILVA BARBOZA, SÍTIO Km 09, LADO SUL LINHA 114 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO, OAB nº RO8178
ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perita judicial a Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, a qual realizará a perícia no dia 29/04/2023, às 10h10min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço:Avenida Treze de Maio, nº 2106, Bairro Centro, JEITO DE SER CLÍNICA DE PSICOLOGIA, Nova Brasilândia d'Oeste/RO, CEP: 76858-000 Telefone para contato: (69) 9 9370-6344.
Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Processo: 7000389-11.2023.8.22.0020
AUTORES: J. R. V., CPF nº 00241975212, RUA DAS FLORES 5198 ZONA URBANA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, A. J. R. D. S., CPF nº 04650445221, RUA DAS FLORES 5198 ZONA URBANA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Postergo a análise da tutela de urgência para após a apresentação da perícia social.
Com efeito, no presente caso, não vislumbro, de imediato, a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas, neste momento inicial do processo, não autorizam essa convicção. Ademais, a parte autora apresentou requerimento administrativo, o qual fora indeferido sob a fundamentação de que o autor não atende as exigências legais da deficiência para acesso ao BPC-LOAS .
Ressalte-se que o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita foi inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20).
DA PERÍCIA
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perita judicial a Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, a qual realizará a perícia no dia 29/04/2023, às 12h00min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço:Avenida Treze de Maio, nº 2106, Bairro Centro, JEITO DE SER CLÍNICA DE PSICOLOGIA, Nova Brasilândia d'Oeste/RO, CEP: 76858-000 Telefone para contato: (69) 9 9370-6344.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Quesitos:
I. Perícia médica a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d)Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
DO ESTUDO SOCIAL
Conforme determinação do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, nomeio como perita a Sra. Debora dos Anjos Pereira Klippel, Assistente Social, CRESS nº 1579 - 23º Região - Estado RO, podendo ser localizada na Rua Pirarara, nº 2916-B, setor 13, próximo à caixa d'água, Centro, Nova Brasilândia do Oeste/RO, Fone (69) 8464-9566.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a assistente social nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo, devendo-se encaminhar um resumo dos fatos para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.
Intimem-se as partes para juntar quesitos a serem respondidos pela expert em 15 (quinze) dias - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Após, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela assistente social, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora? Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.
2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).
3. Quais as condições de moradia da parte autora? Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguél) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.
4. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.
6. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?
8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros? Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.
Ressalte-se que quando agendada a perícia social, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado.
Com a juntada do Laudo Social, CITE-SE o INSS comunicando-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
A parte requerida poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2- A residência é própria;
3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8- Indicar despesas com remédios;

9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
Cite-se. Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Nova Brasilândia D'Oeste, sexta-feira, 10 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000375-27.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: ERMINIA NERES ROCHA, LINHA 122, KM 07 Lado Norte ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820
JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perita judicial a Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, a qual realizará a perícia no dia 29/04/2023, às 11h00min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço:Avenida Treze de Maio, nº 2106, Bairro Centro, JEITO DE SER CLÍNICA DE PSICOLOGIA, Nova Brasilândia d'Oeste/RO, CEP: 76858-000 Telefone para contato: (69) 9 9370-6344.
Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000419-46.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: VANDERLEIA VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de sua patrona para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, devendo juntar os seguintes documentos:
1. Comprovante de endereço em seu nome e atualizado;
2. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
3. Comprovante de indeferimento administrativo recente do benefício previdenciário;
4. Início de prova material para comprovação de sua qualidade de segurada nos últimos doze meses;
5. Declaração do Idaron se há cadastro ou ficha de semoventes ativas em nome da autora e de seu cônjuge, para fins de comprovar a hipossuficiência;
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000444-59.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Repetição de indébito, Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem
AUTOR: AMADEU JOSE DOS SANTOS, RUA BRASILIA 2358 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REU: BANCO BRADESCO S/A, - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime o requerente para que junte o comprovante de depósito dos valores.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000447-14.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: MARLI ESPINOSA FERREIRA COSTA, RURAL S/N, SÍTIO LINHA 25 KM, KM 05 SAÍDA PARA SÃO MIGUEL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO CONSTA CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perita judicial a Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, a qual realizará a perícia no dia 29/04/2023, às 13h20min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço:Avenida Treze de Maio, nº 2106, Bairro Centro, JEITO DE SER CLÍNICA DE PSICOLOGIA, Nova Brasilândia d’Oeste/RO, CEP: 76858-000 Telefone para contato: (69) 9 9370-6344.
Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000358-88.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JOHN KLISMAN DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de sua patrona para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, devendo juntar os seguintes documentos:
1. Comprovante de endereço atualizado;
2. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
3. Início de prova material para comprovação de sua qualidade de segurada, pois não há uma única nota fiscal em nome do autor juntada aos autos;
5. Declaração do Idaron em nome do autor, para fins de comprovar a hipossuficiência;
Intime-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D’Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo: 7000363-13.2023.8.22.0020
Assunto:Pensão por Morte (Art. 74/9)
Parte autora: AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Parte requerida: REU: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Na mesma senda, Intime-se a parte autora para que apresente, a regularização da representação processual, trazendo aos autos o instrumento procuratório atualizado.
Após, conclusos para análise da liminar e despacho inicial.
Int.
Nova Brasilândia D'Oeste/10 de março de 2023
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001676-77.2021.8.22.0020
Classe: Monitória
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: ALISSON TIGRE LIMA, SÍTIO LINHA 134 S/N, KM 2,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ao exequente, para que informe o endereço da empresa CAPIXABA SERVICOS DE IRRIGACAO LTDA, NIT 168.34367.77-3, para fins de intimação.
Em seguida, conclusos para decisão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000450-66.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DO CARMO, LH 130, KM 15, NORTE S/N, SITIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Emende a inicial, para que junte comprovante de endereço atualizado e em nome do autor e laudo médico atualizado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 9 de março de 2023.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7001667-81.2022.8.22.0020
Classe: Monitória

Polo Ativo: LIGIA VERONICA MARMITT
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
Polo Passivo: GILMAR BERNARDO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC), conforme as determinações do despacho de ID 86788456. Cumpra-se.
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, no seguinte endereço: LINHA 130 KM 16 LADO NORTE, s/n, ZONA RURAL - 76801-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA.
Nova Brasilândia d´Oeste - RO, 8 de fevereiro de 2023.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7001616-70.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ROSANGELA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária de concessão de benefícios de auxílio-doença com conversão por invalidez com tutela antecipada, proposta por ROSANGELA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Aduz que se encontra definitivamente incapaz para o labor, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação da demandada para converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos.
Laudo pericial juntado em ID 84431771, atestando que a autora está apta ao trabalho.
Citada, a parte requerida apresentou contestação, em sede de preliminar alegou ausência de interesse de agir. No mérito, alegou que devem ser observados os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos, tudo de acordo com a Lei n. 8.213/91. Alega que há a necessidade de realização de perícia médica e que, em caso de procedência, será fixada a data de início do benefício, bem como a data de cessação do benefício. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos.
Inpugnção a contestação apresentada em ID 86050912, impugnando também o laudo pericial.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento da incapacidade definitiva para o trabalho.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende da análise de prova documental e pericial, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.
Sobre a preliminar da falta de interesse de agir, não merece prosperar, visto que a autora juntou com os documentos iniciais, o indeferimento administrativo.
No mérito, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor dos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurado especial junto a Previdência está evidenciada, já que foram juntados aos autos, documentos comprovando a atividade rural.
Assim sendo, considero que a qualidade de segurado da parte requerente está demonstrada. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Na perícia oficial (ID 79551708), a profissional nomeada constatou que:
" (...) em que pese o exame físico atual, em que não apresentou alterações, e atualmente a patologia não gera incapacidade para sua atividade habitual (...) . "
O laudo também esclareceu que não há elementos que comprovem a incapacidade alegada pela autora. A perícia médica realizada judicialmente, com garantia do contraditório e ampla defesa, deve ser levada em consideração por este Juízo uma vez que o perito avaliou os laudos e exames realizados pela autora, bem como procedeu-se com avaliação clínica nela no momento da perícia. Assim, tenho que o laudo pericial realizado nos autos não merece reparos.
No mais, considerando que não restou provada a incapacidade temporária e/ou definitiva na parte autora para o trabalho, tenho que o pedido merece ser julgado improcedente, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos legais estatuídos no artigo 59, da Lei n. 8.213/91.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ROSANGELA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º da Lei Estadual 3.896/2016.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.
Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 4 de agosto de 2022.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000386-56.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: JULIA GABRIELA SANTOS CORREIA DA SILVA, RO 010, KM 7,5, SAIDA PARA ROLIM S/N, SITIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime a parte autora, para que emende a inicial, e junte comprovante de endereço atualizado e em seu nome.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 9 de março de 2023.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Procedimento do Juizado Especial Cível
7000160-56.2020.8.22.0020
AUTOR: MARCOS VINICIUS MORARI ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280
REU: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.
Oportunamente, arquivem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste 9 de março de 2023
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001316-45.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Honorários Advocatícios
AUTOR: SEBASTIAO SIMOES DE SOUZA, LH 25, KM 28 s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A., AVENIDA DOUTOR LUÍS ROCHA MIRANDA n. 291, 1 ANDAR JABAQUARA - 04344-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: CAMILA DE ANDRADE LIMA, OAB nº PE1494A, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
DESPACHO
Intime a exequente quanto os valores depositados.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 9 de março de 2023.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001671-21.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar
Valor da causa: R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: ELIAS SALUSTRIANO DO NASCIMENTO, LH 128, KM 6, LADO SUL S/N, SITIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada por ELIAS SALUSTRIANO DO NASCIMENTO em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte autora aduziu ser segurada na condição de segurada especial e acometida por incapacidade laborativa. Alegou ter requerido benefício com base na invalidez, porém a parte ré lhe negou o pedido em razão da não constatação de incapacidade para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a procedência do pedido para concessão auxílio-doença, e ao final convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade da justiça, indeferida a tutela antecipada e designada perícia.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, discorrendo sobre os benefícios com base na invalidez e requerendo a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica
Realizada perícia médica.
Manifestação da parte autora quanto ao laudo. A parte requerida não apresentou manifestação quanto ao laudo.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explico.
Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.
In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.
Corroborando suas alegações, a parte autora juntou aos autos documentos a título de prova material da atividade rural pelo período da carência
Restando demonstrada que a parte a autora preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurada, a controvérsia da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.
Diante dessa divergência quanto à incapacidade foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 29.10.2022, constando que a parte autora é incapaz parcial e temporariamente, necessitando de tratamento, sugerindo o perito o afastamento de suas atividades.
Vejamos a resposta do perito em alguns do quesitos:
7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença?
Sim
7.1. Caso afirmativo, especificar a doença e CID
Hanseníase (A30.9).
7.2. Informar a data da doença e explicar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos etc.)
26/01/2022, cartão de aprazamento
8. Se o(a) demandante estiver acometido (a) por doença, encontra-se impossibilitado (a) de desempenhar sua profissão em razão da patologia? (ou seja: o(a) examinado(a) encontrase impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão?)
Sim
Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)?
Data prevista para término de incapacidade é 31/12/22
11.1. Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade?
26/01/22.
14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual?
Sim, após o término do tratamento que se dará em dezembro/22.
Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julgo demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde o requerimento de 24.03.2022 à 31.12.2022 conforme indicado pelo perito no laudo pericial ID84476223.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado por ELIAS SALUSTRIANO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, por essa razão:
a) CONDENO o INSS a conceder o beneficio do auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 24.03.2022 à 31.12.2022, período compreendido entre o protocolo do requerimento administrativo indeferido (ID 78334097) até a data do término do prazo de tratamento previsto no laudo pericial produzido nos autos 31.12.2022, devendo incidir sobre a verba retroativa correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal;

b) DETERMINO que o INSS proceda à averbação, no extrato previdenciário da parte autora, do benefício do auxílio-doença concedido no período de 24.03.2022 a 31.12.2022;
c) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
e) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 9 de março de 2023 às 14:25 .
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000596-15.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios
REQUERENTE: NILCE MARIA DE SOUZA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3559 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021
DESPACHO
Homologo os cálculos apresentados pela contadoria de ID 86619651, uma vez que estão de acordo com a sentença proferida nos autos.
Intime a requerida para comprocar o pagamento do saldo remanescente.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 9 de março de 2023.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000324-16.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Honorários Advocatícios, Ressarcimento do SUS
AUTOR: JULIA DE SOUZA FELIPE, LH 130, KM 14, NORTE S/N, SITIO RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime o autor para que emende a inicial e junte comprovante de endereço atualizado e em nome da autora, bem como, procuração atualizada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 9 de março de 2023.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000402-10.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: JEU JACONDINO ALVES, KM 18 S/N, ZONA RURAL LINHA 114, LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, AVENIDA NOVE DE JULHO 4939, TORRE JARDIM - 11 ANDAR JARDIM PAULISTA - 01407-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora quanto a litispendência/coisa julgada, uma vez que há duas ações protocoladas contra a mesma requerida (7000296-82.2022.8.22.0020 e 7001812-74.2021.8.22.0020).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 9 de março de 2023.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D’Oeste - RO - CEP: 76958-000
==
Processo nº: 7000936-90.2019.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GEZREEL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Intimação
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito e manifestar-se acerca do adimplemento das RPVs.
Nova Brasilândia D’Oeste/RO, 9 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D’Oeste - RO - CEP: 76958-000
==
Processo nº: 7004347-42.2022.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452
REQUERIDO: NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Nova Brasilândia D’Oeste/RO, 9 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D’Oeste - RO - CEP: 76958-000
==
Processo nº: 7001066-46.2020.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DIONE JUNIOR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito e manifestar-se acerca do adimplemento das RPVs.
Nova Brasilândia D’Oeste/RO, 9 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D’Oeste - RO - CEP: 76958-000
==
Processo nº: 7000278-27.2023.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS - RO9572, JOSE MARIA DA SILVA - RO7857
REQUERIDO: NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Nova Brasilândia D’Oeste/RO, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002686-98.2017.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADO: JOSIMAR COSTA SANTOS, RUA GOIERE 5536 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime a parte exequente para prosseguir com o feito, sob pena de arquivamento dos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo: 7001917-22.2019.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado (s): NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
Requerido (s): CAMILA EGAS SALVAJOLI, CPF nº 94771383200, RUA UIRAPURU 3140 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DANIEL DE OLIVEIRA NETO MACHADO, CPF nº 02566454264, RUA UIRAPURU 3140 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Considerando a manifestação expressa do exequente pelo interesse na audiência e a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, determino a CPE que agende audiência de conciliação a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca
A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.
Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.
Intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.
Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp.
Serve a presente como mandado de intimação através do PJE e DJE.
Nova Brasilândia D'Oeste, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 0000466-57.2014.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: MOVEIS EIDT LTDA - EPP, AV. 13 DE MAIO, 2634 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SERGIO LUIZ EIDT, AV. 13 DE MAIO 2065 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
DESPACHO
Suspendo o feito por 01 (um) ano.
Decorrido o prazo, vistas ao exequente para apresentar manifestação, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Autos n. 7001582-71.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 17/07/2017
Valor da causa: R$ 11.244,00
AUTOR: WELINGTON FELIX TARTAGLIA, LINHA 134 KM 14,5 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240), é imprescindível o prévio requerimento administrativo e seu indeferimento para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário.
Entretanto, este indeferimento deverá ser contemporâneo à propositura da ação. No caso dos autos, o último pedido administrativo ocorreu em 2016.
Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente referido requerimento administrativo atualizado e respectivo indeferimento, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 10 de março de 2023
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo: 0001131-10.2013.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
AUTOR: ABGAIL NEVES DE OLIVEIRA, CPF nº 90992466253, LINHA 140, KM 12, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a juntada de comprovação do pagamento do precatório.
Comprovado o pagamento do precatório, voltem os autos conclusos.
Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE.
Nova Brasilândia D'Oeste- , sexta-feira, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000556-96.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
EXECUTADOS: ALCILENE PAULA DE ALMEIDA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO ESQ. COM A TIRADENTES 2122-A CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LEANDRO ROSA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO ESQ. COM A TIRADENTES 2122-A CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite o executado nos termos da decisão de ID 56137237, no seguinte endereço: Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste/RO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7001862-71.2019.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADO: RODRIGO JESSE DE MORAES, RUA CASTRO ALVES 2531 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.755,50
DESPACHO
Considerando o documento anexo no Id 87781802, intime-se o exequente para que informe o endereço correto para a citação do executado.
Designe a audiência de conciliação para data longínqua, a fim de que as citações sejam efetivadas.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 10 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000455-93.2020.8.22.0020
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTE: MARIA LUISA DOS SANTOS, LINHA 118 (21) km 10,5 KM 10,5 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
INVENTARIADOS: MARIA DE LOURDES MENDES, LINHA 118 km 10,50 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIAS HENRIQUE DOS SANTOS, LINHA 118 km 10,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 100.000,00
DECISÃO
Defiro o pedido da inventariante de ID 87382709, e autorizo a venda de 12 (doze) Bezerras, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) .
Determino que os valores correspondentes a venda seja depositado em juízo.
Após o depósito, DEFIRO o pedido para conceder a autorização judicial pleiteada, para expedir alvará judicial autorizando a sra. MARIA LUISA DOS SANTOS SILVA (CPF 418.800.212-34), a alienar 12 bezerras registrados em nome dos falecidos MARIA DE LOURDES MENDES SANTOS (CPF 562.349.372-68) e ELIAS HENRIQUE DOS SANTOS (CPF 237.051.409-49) para o comprador Natanael Faustino Esteves, RG 672.589 SSP/RO e inscrito no CPF 653.969.362-15.
Defiro o pedido da inventariante de ID 87588370, e autorizo a venda de 12 (doze) Vacas, 1 (um) Boi e 2 (dois) Bezerros, no valor de R$ 27.700,00 (vinte e sete mil, e setecentos reais).

Determino que os valores correspondentes a venda seja depositado em juízo.
Após o depósito, DEFIRO o pedido para conceder a autorização judicial pleiteada, para expedir alvará judicial autorizando a sra. MARIA LUISA DOS SANTOS SILVA (CPF 418.800.212-34), a alienar 12 bezerras registrados em nome dos falecidos MARIA DE LOURDES MENDES SANTOS (CPF 562.349.372-68) e ELIAS HENRIQUE DOS SANTOS (CPF 237.051.409-49) para o comprador Maicon Roja Geraldo, RG 116.595 SSP/RO e inscrito no CPF 010.221.242-26.
Expeça-se o alvará em favor da requerente.
As partes ficam intimadas, via seu advogado, de que:
I- o alvará judicial não isenta a devida obtenção da GTA e pagamento de taxas junto ao IDARON;
Cumpra-se
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7006526-87.2019.8.22.0007
Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC
Assunto:Honorários Advocatícios, Juros, Multa de 10%
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADOS: CRISTIANE MORAES DE ALMEIDA, AVENIDA JOAO FIGUEIREDO 3758 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, PABLO DIEGO NUNES BITENCOURT, GONCALVES DIAS 3360, SETOR 14 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADEMILSON GONCALVES, CASA DE DETENÇÃO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IVO FERREIRA DE AGUIAR, LINHA 124 KM 02, LADO NORTE 02 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SANDRIELY BATISTA DOS SANTOS FABEM, AV. JK 3638, PRESÍDIO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, TIAGO FERREIRA DE SOUZA, AV. MARECHAL RONDON 965-B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA COSTA, BR 429, KM01, SETOR SERRA GRANDE S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A DPE para que se manifeste quanto as executadas SANDRIELY BATISTA DOS SANTOS e CRISTIANE MORAES DE ALMEIDA, uma vez que elas foram patrocinadas pelo dr. Gabriel Feltz.
Vindo a manifestação, faça os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7002030-44.2017.8.22.0020
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, ANDAR 3 JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: WELSON GASPARINI JUNIOR, OAB nº SP116196
REU: MARIA JOSE DOS SANTOS, RUA MAL TEODORO FONSECA 1219 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o autor via patrono para, no prazo de 10 dias comprovar o pagamento do valor da diligência pretendida, conforme art. 17 da Lei 3.896/16.
Na mesma oportunidade deverá o exequente atualizar o valor da dívida.
Após, conclusos para pesquisa.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000274-34.2016.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
EXECUTADOS: ALBERTO TEODORO DE MELO, LINHA 144 LADO SUL KM 09, MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ADRIANO SILVA DE MELO, LINHA 144 LADO SUL KM 1,5, MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Verifica-se que intimado, o IDARON deixou de apresentar resposta.
Diante disso, deve a exequente em posse do despacho de ID 86051927, solicitar as informações junto ao IDARON.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
7000967-76.2020.8.22.0020
EXEQUENTE: JOSE BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O feito comporta arquivamento, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.
Posto isso, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, 9 de março de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000238-16.2021.8.22.0020
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Autor: AGENOR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Réu: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.
Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.
Em seguida, tornem os autos conclusos.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001672-74.2020.8.22.0020
EXEQUENTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA, CNPJ nº 05597773000110
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
EXECUTADOS: MARIA ELISVANIA MACHADO DE SOUZA SOARES, CPF nº 79916910200, DEIVID DE OLIVEIRA SOARES, CPF nº 84261625253, DEIVID DE OLIVEIRA SOARES 84261625253, CNPJ nº 25346224000180

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 10.517,20
DECISÃO
Considerando a decisão do agravo de instrumento juntado nos autos, encaminhe-se oficio à Caixa Econômica Federal para que suspenda os bloqueios realizado na conta da parte executada referente ao benefício auxílio Brasil.
Os extratos colacionados aos autos demonstram que os valores alcançados pela restrição via SISBAJUD, são provenientes de benefício assistencial denominado “Auxílio Brasil”.
O artigo 4º, §1º da Lei 14.284/2022, assim dispõe:
São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias:
I - em situação de pobreza, cuja renda familiar per capita mensal se situe entre R$105,01 (cento e cinco reais e um centavo) e R$210,00 (duzentos e dez reais); e
II - em situação de extrema pobreza, com renda familiar per capita mensal igual ou inferior a R$105,00 (cento e cinco reais).
Denota-se que o referido benefício é destinado a pessoas em vulnerabilidade econômica ocasionada pela crise econômica decorrente das restrições sanitárias para contenção do Coronavirus, e visam garantir a subsistência do benficiário, portanto, trata-se de verba de natureza assistencial alimentar.
Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.935.102, no qual o relator, ministro Luís Felipe Salomão, ressaltou que o auxílio emergencial tem o objetivo de fornecer proteção emergencial a pessoas que perderam suas rendas em virtude da crise. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, emitiu a Resolução Nº 318 de 07/05/2020, recomendando aos magistrados, no art. 5º, a abstenção da penhora sobre referidas verbas. Vejamos:
“Art. 5º Recomenda-se que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.”
Ademais, considerando, ainda, a concessão de efeito suspensivo, suspenda-se a tramitação do processo e aguarde-se a liminar do Agravo interposto.
Intime-se.
Sirva a presente decisão como ofício a Caixa Econômica Federal, para que suspensa o bloqueio realizado na conta da parte executada referente ao benefício auxílio Brasil.
EXECUTADOS: MARIA ELISVANIA MACHADO DE SOUZA SOARES, CPF nº 79916910200, RUA BRASÍLIA 1643 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA, DEIVID DE OLIVEIRA SOARES, CPF nº 84261625253, RUA BRASÍLIA 1643 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA, DEIVID DE OLIVEIRA SOARES 84261625253, CNPJ nº 25346224000180, RUA SÃO PAULO 2296 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D’Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000884-26.2021.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
EXECUTADO: MARILENE BORGES DA SILVA, SETOR 13 n 265 RUA PACAEMBU - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido da Defensoria de ID 87707967, e determino:
a) a expedição de carta precatória para citação da executada no endereço: Rua Belo Horizonte, n° 355, Jardim Alvorada, Cuiabá/MT;
b) citação do executado, por meio de oficia de justiça no endereço Rua Pacaembu, n° 2217, Setor 13, Nova Brasilândia D’Oeste/RO;
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D’Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7001188-25.2021.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Polo Passivo: CARLOS A. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, EDNEA DOS SANTOS SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos,
Promova o exequente o recolhimento das custas referentes à diligência pretendida.
Após, expeça-se citação por AR no endereço indicado em ID 87844259.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, 03 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D’Oeste - RO - CEP: 76958-000
==
Processo nº: 7000627-74.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FABIANA MENDES INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958
NÃO DENUNCIADO: NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Nova Brasilândia D’Oeste/RO, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D’Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001160-91.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Correção Monetária
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551
REU: G. DA SILVA RANGEL - ME, AV. JUSCELINO KUBTSCHEK 3497, CASA DO PRODUTOR CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ao exequente para que indique o endereço do sócio GEVANILDO DA SILVA RANGEL, para fins de citação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D’Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001517-71.2020.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: ADAIR JOSE MENEGOL, AV. LEOPOLDO PERES 3052 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A
RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A
SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733
THAMMY KHERULLYN MARTINS LIMA, OAB nº RO7909
EXECUTADO: L. NOUGUEIRA CEREAIS ME - ME, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 2660 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
DESPACHO
Suspendo o feito por 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, vistas ao executado para apresentar informações quanto ao suposto acordo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D’Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001850-23.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTES: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANANIAS ILDEFONSO DE SOUZA, LINHA 110 SUL KM 09 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES, LINHA 110 SUL KM 09 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341
ENERGISA RONDÔNIA
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestação quanto a petição id 87635133.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7001012-46.2021.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Agência e Distribuição
EXEQUENTE: BRAS COMERCIO DE MOTOS EIRELI, AV. FORTALEZA 5211-A, AO LADO DA SICOOB CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776
EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204
MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381
EXECUTADOS: GEBERSON ELIDIO WEBER, RUA TABAGOS 2501, (PONTO DE CHAPAS) BAIRRO SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, THIAGO DUQUES CAETANO, LINHA 13 KM 3, SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Cumpra-se o despacho de ID 87938007 .
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002315-71.2016.8.22.0020
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263
ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
REU: EZEFANIAS ALVES PEREIRA, SÍTIO LINHA 152, KM 06, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SIRLEI PEREIRA ALVES, SÍTIO LINHA 152, KM 06, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
DESPACHO
Intime o executado, nos termos da decisão de ID 84393656, para manifestar-se quanto a penhora online realizada.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, devendo observar o seguinte endereço: R. Gen. Henrique Geisel, 207 - Centro - Terra Roxa/PR, CEP: 85990-000.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000993-74.2020.8.22.0020
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:Gratificações e Adicionais
EXEQUENTE: VANUZA BATISTA DE SOUZA, RUA UBIRATÃ 4404 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
Indefiro o pedido do executado de ID 84179081 uma vez que alegou que não detectou erro nos cálculos apresentados pelo exequente, sendo inviável a remessa dos autos ao contador judicial.
No mais, homologo os cálculos apresentados pelo exequente.
Determino a expedição do RPV/Precatório.
Após a expedição, vistas as partes.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial
7001192-96.2020.8.22.0020
EXEQUENTE: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
EXECUTADO: JORGE MARTINS FARIA, LINHA 118 (21), KM 18, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Ação de Execução de Titulo.
Foram frustradas as tentativas de penhora via Bacenjud e Renajud, além de mandado de penhora.
A parte exequente requereu a penhora 30% do benefício previdenciário da parte executada.
DECIDO.
Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada.
Com efeito, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família. Esse é o entendimento da jurisprudência majoritária.
O legislador ao preceituar no artigo 833, IV, do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Ademais, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, em atenção a regra estatuída pelo legislador no mencionado artigo, este juízo compreende que não poderia ser penhorado o salário e, caso fosse, somente em situações excepcionais. No entanto, a jurisprudência vem aceitando a penhorabilidade do salário.
Assim, a possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.
Não obstante a isso, os Tribunais vem entendendo que a impenhorabilidade deve ser relativizada, visto que são dois interesses legítimos em conflito, o do credor e o do devedor.
Este é, inclusive, o entendimento da nossa e. Turma Recursal e, também, do v. Tribunal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Cumprimento de sentença. Penhora de salário. Há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003961-44.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhorabilidade de salário. Possibilidade. É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809035-30.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 06/04/2022.
Neste caso, verifica-se que a parte executada é beneficiária do INSS, podendo existir margem ao pagamento, considerando que, intimado, não se manifestou contrário à penhora.

De todo modo, considerando que podem existir outros descontos no benefício do executado, para que os descontos não tornem impossível a sobrevivência do devedor, considerando ainda tratar-se de dívida de pequena monta, defiro a penhora, fixando a quantia de 30% do benefício mensal até o montante de R$ 5.631,66 (cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), atualizado conforme petição de ID 88013909.
Desta forma, DEFIRO o pedido de penhora de 30% do benefício previdenciário do executado, para pagamento da quantia total de R$ 5.631,66 (cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos).
Para a efetivação da penhora, determino:
1. Oficie-se ao INSS, para que inicie os descontos do importe de 30% no benefício previdenciário do executado, depositando as mensalidades em conta judicial vinculada aos autos;
2. Intime-se a parte executada quanto ao teor desta decisão;
3. Os autos deverão aguardar no arquivo o pagamento integral do débito;
4. Caberá à parte exequente, oportunamente, informar nos autos a quitação para fins de extinção do presente cumprimento de sentença.
5. Efetuada a penhora, intime-se o executado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Nova Brasilândia D'Oeste,10 de março de 2023
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001815-63.2020.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
EXECUTADOS: ELIZA PEREIRA DA SILVA, SÍTIO/LINHA 25, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA S/n CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DAVI VICENTE DA SILVA, SÍTIO LINHA 25, KM 09, LADO SUL S/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ao exequente para que manifeste-se quanto a certidão do arremantante de ID 87577168.
Informo que juntei o extrato da conta judicial, conforme solicitado pelo exequente.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
7002210-21.2021.8.22.0020
EXEQUENTE: ALBERTO ELIAS DA SILVA SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.
Oportunamente, arquivem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste 10 de março de 2023
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000406-47.2023.8.22.0020
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Intimação
DEPRECANTE: Caixa Econômica Federal
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
PROCURADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
DEPRECADOS: SALVADOR BENTO DA SILVA, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK-FUNDOS 5841 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIANE ALVES BATISTA DA SILVA, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK C/ RUA RODRIGUES CARVALHO 1155 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SALVADOR BENTO DA SILVA & CIA LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 5841 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se a Carta Precatória e após, devolva com nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000415-09.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: VANDILEIA KREITLOW, LINHA 148, KM 04, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perita judicial a Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, a qual realizará a perícia no dia 29/04/20223 às 13h00min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço:Avenida Treze de Maio, nº 2106, Bairro Centro, JEITO DE SER CLÍNICA DE PSICOLOGIA, Nova Brasilândia d'Oeste/RO, CEP: 76858-000 Telefone para contato: (69) 9 9370-6344.
Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001086-37.2020.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa (Execução Fiscal)
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OLIVEIRA & RODRIGUES COMERCIO DE CAFE LTDA - ME, LINHA 140, KM 02/ SUL - N:S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Manifeste o exequente quanto as pesquisas realizadas.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000099-30.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JOABE DIOGO ROSADO
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A impugnação apresentada pela parte requerente alega que o médico perito nomeado não analisou a documentação médica que lhe foi fornecida e que é inviável a perícia realizada.
Registro, neste particular, que o médico nomeado como perito guarda a confiança do Juízo não somente por suas conclusões, mas também quanto a ter a iniciativa, se for o caso, de informar eventual insuficiência de conhecimento técnico para opinar com propriedade e segurança acerca do mal incapacitante sobre o qual se discute no processo. Se não declinou o expert, é de se presumi-lo capaz de emitir avaliação suficientemente segura e consistente acerca das condições de saúde da parte requerente para o desempenho de sua atividade laboral habitual.
De fato, eventual desqualificação da perícia realizada judicialmente demanda apresentação de prova robusta da incorreção do parecer técnico do profissional nomeado, de forma que meras alegações genéricas não maculam a conclusão do perito e são insuficientes para sua anulação. Vale ainda anotar que, embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo elaborado pelo perito judicial, é certo que, não havendo elementos nos autos que sejam aptos a afastar suas conclusões, tal prova deverá ser prestigiada, visto que equidistante do interesse de ambas as partes (Cf. AC 2000.01.99.111621-9/MG, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, TRF da 1ª Região – Primeira Turma, DJ p. 24 de 28/2/2005).
Ademais, tanto os pareceres quanto o laudo serve tão somente para formar o convencimento do juiz, destinatário da prova, que será devidamente avaliado na prolação da sentença.
Friso ainda que a nomeação de médico especialista não é pressuposto de validade da prova pericial médica.
A propósito:
Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA PERICIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARTIGO 145, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial. A escolha do perito médico

deve ser de livre nomeação do juiz. 2. Se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, deverá escusar-se do encargo, pois comprometido com a ciência e a ética médica. 3. No presente caso, em que o autor alega incapacidades decorrentes de diversas patologias, o juiz nomeou médico radiologista, ato que se mostra razoável, considerando que foi garantido ao periciando nova prova pericial, caso indicada a necessidade de complementação. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1.514.268/SP, Segunda Turma, de minha Relatoria, DJe 27/11/2015)
Assim, rejeito a impugnação e homologo o laudo pericial.
Aguarde o decurso do prazo da presente decisão, em seguida conclusos para sentença.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000288-71.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: BRUNA DA COSTA BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, alegando omissão quanto a análise do pedido de tutela de urgência sobre o fornecimento de energia elétrica.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.
Os Embargantes pautam os presentes embargos sob a alegação que o Juízo não se manifestou, expressamente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Pois bem. Analisando os autos, denota-se que a embargante efetivamente pugnou pela concessão da tutela de urgência na petição inicial de ID 87138535, entretanto, tal pedido não foi analisado.
Dessa forma, nota-se que o pedido da parte autora deve prosperar, para que seu fornecimento de energia não seja interrompido até o fim da análise do mérito desta demanda.
Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, e DETERMINO que a Requerida:
SE ABSTENHA DE SUSPENDER/INTERROMPER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA da unidade consumidora n. 20/1963269-4, situada na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n. 2861, Setor 13, no Município de Nova Brasilândia D'Oeste - RO, sob pena de multa.
Assim, pelas razões supra alinhavadas, reformo a sentença vergastadas, no sentido de conceder aos Embargantes, as benesses da Justiça Gratuita, isentando-lhe, outrossim, do pagamento das custas e despesas processuais.
No mais, cumpra-se as determinações do despacho de ID 87493521.
Intime-se e se procedam as anotações necessárias.
Nova Brasilândia D'Oeste - RO , 8 de março de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000019-32.2023.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Autor: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834
Réu: MILTON FABRICIO MELCHIOR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando o interesse em proceder a pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (sisbajud, renajud e outros), a parte exequente deverá, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos dos artigos 2º, VIII e 17 da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Serve esta decisão de intimação via DJE.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Processo: 7000416-91.2023.8.22.0020
AUTOR: SILVANEI SILVEIRA RAMOS, CPF nº 96672633200, LINHA 126, KM 03, LADO SUL 000, CASA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
DA PERÍCIA
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perita judicial a Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, a qual realizará a perícia no dia 29/04/2023, às 12h40m., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço:Avenida Treze de Maio, nº 2106, Bairro Centro, JEITO DE SER CLÍNICA DE PSICOLOGIA, Nova Brasilândia d'Oeste/RO, CEP: 76858-000 Telefone para contato: (69) 9 9370-6344.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: [...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Quesitos:
I. Perícia médica a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d)Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
DO ESTUDO SOCIAL
Conforme determinação do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, nomeio como perita a Sra. Rosilene Alves Ferreira França, Residente na Rua Príncipe da Beira, 1480, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, fones (69) 99919-1079/ 98481-6583, e-mail: rosethepowers@hotmail.com
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, fixo os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a assistente social nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo, devendo-se encaminhar um resumo dos fatos para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.
Intimem-se as partes para juntar quesitos a serem respondidos pela expert em 15 (quinze) dias - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Após, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela assistente social, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
1. Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2. A residência é própria;
3. Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
4. Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5. Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6. Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
8. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?
9. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefíci
10. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.
11. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
12. Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
13. Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
Ressalte-se que quando agendada a perícia social, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado.
Com a juntada do Laudo Social, CITE-SE o INSS comunicando-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
A parte requerida poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
Cite-se. Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Nova Brasilândia D'Oeste, sexta-feira, 10 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000438-52.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: EUGENIO RODRIGUES SOUSA, RUA JOSÉ PEREIRA 2494 MIGRANTINOPOLIS/RO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882
REU: BANCO DO BRASIL, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Intime a parte autora para eu junte comprovante de endereço em seu nome, bem como, junte extrato legível do serasa.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001635-76.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Deficiente
AUTOR: EDEVILSON LOS, AVENIDA TANCREDO NEVES 2331 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083
ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820
JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Determino a intimação do perito judicial, para esclarecer se a incapacidade acometida pelo requerente é considerada como deficiência.
Vindo a resposta, faça os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO OFICIO DE INTIMAÇÃO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000276-57.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro, Seguro
AUTOR: RONEI DA SILVA PORTUGAL
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418
REU: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618, TORRE B - 3 ANDAR CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Defiro a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato.
Caso as partes prefiram e optem pela realização da solenidade na modalidade presencial, devem informar a CEJUSC.
A CPE: Agende-se data para audiência de conciliação. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 10 de março de 2023 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000349-29.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Parcial
AUTOR: RODNEI RODRIGUES SIQUEIRA, LINHA 140 KM 16 LADO NORTE 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Emende a inicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora junte comprovante de endereço atualizado, legível e em seu nome.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000360-58.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ANGELICA CORDEIRO DE SOUZA, AV PRIMEIRO DE MAIO 2060 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL MATOS GOBIRA, OAB nº MG124976
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Intime a parte autora para juntar comprovante de endereço atualizado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000361-43.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MANOEL SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL MATOS GOBIRA, OAB nº MG124976
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, 11 DE AGOSTO 56, ED. ALOISIO HOEPERS SAO JOAO - 91020-050 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
1.Defiro a gratuidade.
2. Indefiro o pedido detutela de urgência, uma vez que, o fato de ter uma dívida com a requerida, não acarreta prejuízos ao autor.
3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato.
Caso as partes prefiram e optem pela realização da solenidade na modalidade presencial, devem informar a CEJUSC.
A CPE: Agende-se data para audiência de conciliação. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
5. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 10 de março de 2023 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
HOEPERS RECUPERAÇÃO DE CREDITO S/A, endereço: Rua Onze de Agosto, 56, São João, CEP 91.020-050, Porto Alegre/RS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7000372-72.2023.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Polo Passivo: RUDSON EVANGELISTA PINHEIRO
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se conforme deprecado, servindo a cópia de mandado.
Após, devolva-se.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, 4 de outubro de 2022.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7000393-48.2023.8.22.0020 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 26.191,02 Parte autora: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA, CNPJ nº 05597773000110 Advogado: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834 Parte requerida: MAXSUEL SPOSITO DE SOUZA, CPF nº 01259243214, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 3201 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado:
DESPACHO
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
Ao exequente para que realize o pagamento das custas iniciais.
1– Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4. Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
5. Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.
6. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Cumpra-se.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MAXSUEL SPOSITO DE SOUZA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 3201 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
NBO/RO, 10 de março de 2023
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000615-50.2022.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

REQUERENTE: RAQUEL AHNERT SCHINEIDER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Acolho os embargos, retifico a decisão de ID 86810059, devendo incidir honorários em fase de execução, caso o crédito enquadrar-se como RPV.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000940-25.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Permanente
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS, AVENIDA IRINEU FERREIRA DA SILVA 5845 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime a parte autora para juntar a decisão administrativa, uma vez que a perícia havia sido designada para o dia 26 de janeiro de 2023.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo nº: 7002340-74.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JAILSON PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN VIDAL PINHEIRO, OAB nº SP340877
REU: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADOS DO REU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A
DESPACHO
1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Nova Brasilândia d´Oeste RO, 10 de março de 2023
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000399-55.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: LEANDRO ARAUJO DE SA, LINHA 122 KM 6 SUL rural ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3.132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perita judicial a Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, a qual realizará a perícia no dia 29/04/2023, às 11h40min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço:Avenida Treze de Maio, nº 2106, Bairro Centro, JEITO DE SER CLÍNICA DE PSICOLOGIA, Nova Brasilândia d'Oeste/RO, CEP: 76858-000 Telefone para contato: (69) 9 9370-6344.
Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7002466-66.2018.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
REQUERIDO: VALTER BOEKER KUSTER
Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000498-93.2021.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
Polo Passivo: ODAIR JOSE ARAUJO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Manifeste-se quanto ao espelho juntado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7001358-60.2022.8.22.0020
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: RAITON RUBENS DA SILVA 01125021217
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7002453-67.2018.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
Polo Passivo: SIDIONALDO RIBEIRO MACHADO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Manifeste-se quanto ás informações colhidas junto ao prevJUd, o qual indica a existencia de vinculo empregatício com
KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7002417-83.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VALMIR GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, 10 de março de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br PROCESSO: 7001987-34.2022.8.22.0020
CLASSE: Inventário
REQUERENTE: VITOR DE LIMA GARCIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO ALVES DE SOUZA, OAB nº MT29199O
INVENTARIADO: JOAO MARTINS DE SOUZA
DESPACHO
1) Recebo a presente ante a decisão proferida nos autos de n. 7001985-64.2022.8.22.0020
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).
Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 10 de março de 2023
Denise Pipino Figueiredo
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002476-71.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Troca ou Permuta, Defeito, nulidade ou anulação, Liminar
AUTOR: DENILSON ALVES MORAES, LINHA 122 Km 17, ZONA RURAL LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REU: ELISANGELA GOMES DOS SANTOS, AVENIDA JOÃO PESSOA 4715 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DALZIRET WILLIANS MARIA PEIXOTO, LINHA 17,, LADO NORTE KM 17 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime o requerente para indicar endereço atualizada da requerida Elisangela Gomes dos Santos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7002266-93.2017.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
Polo Passivo: JM CONFECCOES E CALCADOS LTDA - ME, JOSE ROBERTO AFONSO, MARIA DAS GRACAS SOARES RIBEIRO AFONSO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Manifeste-se sobre o espelho juntado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000088-64.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: LAURIENE BALBINO
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Réu: GILDO RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/995.
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que no presente caso incidem os efeitos da revelia, pois o requerido foi devidamente citado, porém não manifestou interesse em realizar audiência de conciliação, tampouco contestou o feito.
Deixando de comparecer à audiência e ainda deixando de apresentar resposta, incidem no presente caso os efeitos da revelia, conforme enunciados 11 e 78 do FONAJE:
ENUNCIADO 11 – Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.
ENUNCIADO 78 – O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (XI Encontro – Brasília-DF).
Pois bem.
No mérito, restou comprovado que a parte autora assiste razão em suas alegações.
A parte requerente juntou aos autos do processo cópia do recibo de transferência da motocicleta descrita na inicial, prova cabal para evidenciar a obrigação de fazer do réu, de modo que era ônus seu efetivar a transferência do veículo para o seu nome.
Evidencia-se, pois, a existência de inequívoca obrigação do réu em realizar a transferência do bem, haja vista que adquiriu o veículo, antes pertencente à parte autora, tornando-se, nesta senda, proprietário do bem.
Consoante preceito contido no art. 123, §1º, do CTB, verifica-se que é incumbência do proprietário do bem promover a transferência da documentação para seu nome.
Certamente não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome, isto em decorrência da utilização de veículo que ele vendeu a outrem.
Nesse sentido colacionam-se a seguir alguns julgados do TJRO que bem evidenciam o entendimento pacífico da matéria.
RECURSO INOMINADO CÍVEL. VENDA E COMPRA DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE PELA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE É DO COMPRADOR/ADQUIRENTE. EVENTUAIS DÉBITOS RELACIONADOS COM O VEÍCULO A PARTIR DA TRADIÇÃO SÃO DE RESPONSABILIDADE DO NOVO PROPRIETÁRIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM QUE ACOMPANHA A PROPRIEDADE CONFORME É TRANSMITIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000106-14.2020.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021).
E também:
Obrigação de fazer. Compra e venda de veículo. Transferência. Multa. Honorários. O adquirente de veículo se obriga à transferência do bem para seu nome perante o órgão de trânsito bem como ao pagamento dos encargos posteriores à tradição, cuja omissão implica condená-lo em obrigação de fazer. Nas causas de pequeno valor, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, cujo critério deve estar em consonância com o justo, podendo, inclusive, ser arbitrado o valor como estímulo ao cumprimento espontâneo da obrigação. Ocorrendo a perda superveniente de interesse de agir motivada pela conduta da parte requerida, tal fato não lhe exime da condenação nas verbas de sucumbência, ante o princípio da causalidade. (Não Cadastrado, N. 00023196320118220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 26/03/2013).
Ora, a parte requerida, na qualidade de comprador, deveria ter providenciado a transferência do veículo para seu nome, consoante estabelece o art. 131, I, e parágrafo primeiro, do Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa forma, não resta alternativa senão a procedência da ação, visto que a obrigação decorre de negociação devidamente formalizada e atestada por meio do comprovante de autorização para transferência de propriedade.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de:
DETERMINAR que a parte requerida no prazo de 10 (dez) dias efetue a transferência do veículo para o seu nome, bem como das dívidas de impostos e multas com o uso do veículo motocicleta marca/modelo Honda CG 125 Titan, ano/modelo 1999/2000 de placa NBU-2380, RENAVAM 725583533, tudo a partir de 09.08.2001;
EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 346 do CPC, os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.
Certificado o trânsito em julgado e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem comprovação de cumprimento voluntário, altere-se a classe para cumprimento de sentença, OFICIANDO-SE AO DETRAN E A SEFIN, tendo-se em vista a disposição do art. 501 do Código de Processo Civil, para que em 5 (cinco) dias efetue a transferência da propriedade do veículo para o nome do requerido, bem assim das dívidas relativas à motocicleta em relação exclusivamente ao bem descrito nestes autos, tudo desde 09.08.2001.
Encaminhem-se com o ofício cópia desta sentença, certidão de trânsito em julgado e do decurso do prazo, bem como todos os dados do requerido (nome completo, documentos pessoais, endereço e demais informações necessárias).
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Com a comprovação do cumprimento da sentença, nada mais havendo, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova conclusão.
SERVE A SENTENÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br 7001969-13.2022.8.22.0020- Correção Monetária
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
EXECUTADO: NADELSON DE CARVALHO, CPF nº 28112105987
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia D'Oeste - RO , 8 de março de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7001985-64.2022.8.22.0020
Classe: Inventário
REQUERENTES: SUELI NASCIMENTO DE SOUZA DA SILVA, NESTOR MARTINS DE SOUZA, ROSA APARECIDA SOUZA, RUBENS NASCIMENTO DE SOUZA, JAMES NASCIMENTO DE SOUZA, CLEUZA NASCIMENTO MARTINS, CESAR NASCIMENTO DE SOUZA, PAULO NASCIMENTO DE SOUZA, MARIA MARTINS DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SERGIO ALVES DE SOUZA, OAB nº MT29199O
INVENTARIADOS: JOAO MARTINS DE SOUZA, INEZ DO NASCIMENTO SOUZA
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Acolho os embargos de declaração e passo a processar aqui.
Indefiro a gratuidade processual, porquanto o valor dos bens inventariados permite que o espólio arque com as custas, as quais podem ser parceladas.
1. Declaro aberto o inventário de INVENTARIADOS: JOAO MARTINS DE SOUZA, INEZ DO NASCIMENTO SOUZA
2. O valor da causa corresponde aos bens do espólio, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventual tributo causa mortis.
Inclusive, quanto às custas e sobre o pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).
3. Na forma do art. 617, I, do CPC/2015, nomeio inventariante o(a) Sr(a). ROSA APARECIDA SOUZA brasileira, maior, solteira, professora, filha de João Martins de Souza e Inês do Nascimento Souza, portadora da cédula de identidade RG: sob nº 6.218.248-2-SSP-PR, e

inscrita no CPF sob o Nº 143.240.672-87 , servindo a presente como termo de inventariante, o(a) qual deverá prestar as primeiras declarações, atribuindo valores aos bens e comprovando sua titularidade, nos 20 (vinte) dias subsequentes (art. 620 do CPC/2015), bem assim, juntar as certidões negativas de tributos dos bens do espólio (federal, estadual e municipal) em 30 (trinta) dias, apresentando, desde logo, também, o cálculo do imposto.
3.1. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br – opção Portal do Contribuinte) software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos).
3.2. Com a alteração da Lei nº 959/2000, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/2010, que instituiu o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.
Cite-se o herdeiro CARLOS APARECIDO DE SOUZA brasileiro, maior, capaz, agricultor, natural de Ubiratã – PR, nascido em 01/09/1967, filho de João Martins de Souza e Inês do Nascimento Souza, portador da cédula de identidade RG nº 323.335/ SSP – RO, inscrito no CPF sob o Nº 289.524.212-72, e sua esposa BENILDA DE LIMA DE SOUZA, capaz, Do Lar, natural de Realeza – PR, nascida em 24/07/1963, portadora da cédula de identidade RG nº 1.460.851, SSP/RO, inscrita no CPF. 008.640.422-99, não possuem endereço eletrônico, número de telefone celular (69) 9.8454-8046, Residentes e domiciliados Linha 25 KM 9,5, zona Rural no Município de Novo Horizonte do Oeste – RO.
8. Se incapaz houver, vistas ao MPE.
5. Venham os autos conclusos para análise de regularidade e prosseguimento.
A presente serve como carta precatória a ser dstribuida diretamente pelo inventariante
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
AUTOS: 7001102-20.2022.8.22.0020
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS CAPELLINI, LINHA 126, KM 05, NORTE Sn, CHACARA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, TREZE DE MAIIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
1.1 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos, conforme extrato anexo. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora.
2 - Intime-se o executado, por seu advogado constituído, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
3 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
4 - Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002312-09.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: MIRANDA & REIS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817
Réu: LORRAYNE NAYARA CUSTODIO DE CARVALHO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa aos autos para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Sem custas e honorário (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
Pratique-se o necessário. C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000067-88.2023.8.22.0020
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: SINVALDO RIBERIO DA SILVA
Intimação AUTOR - MANIFESTAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
ÓRGÃO EMITENTE: Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: SIVALDO DOS SANTOS MARTINS CPF: 606.713.432-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 3.129.406,57 (três milhões, cento e vinte e nove mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 26/01/2023.
Processo:7002072-59.2018.8.22.0020
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP - CNPJ: 02.015.588/0001-82.
Advogados: NOEL NUNES DE ANDRADE, CPF: 237.546.722-15; EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, CPF: 690.997.232-53; e, ANA PAULA SANCHES, CPF: 019.229.352-47.
Executado: SIVALDO DOS SANTOS MARTINS, CPF: 606.713.432-20.
Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
DESPACHO ID 86322622: "(...) INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento). Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença. Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, após conclusos para decisão. Decorrido in albis o prazo para pagamento, intime-se a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, devendo atualizar o crédito, mediante cálculo, incluindo multa e honorários de execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Se houver interesse em proceder às pesquisas nos sistemas informatizados à disposição do juízo (Sisbajud, RenaJud e InfoJud), apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos dos art. 2, inciso VIII e art. 17, ambos da Lei n. 3.896/2016. Intime-se exequente via DJE. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAREQUERIDO: SIVALDO DOS SANTOS MARTINS, LINHA 144, KM 07 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA. Nova Brasilândia do Oeste/RO, terça-feira, 31 de janeiro de 2023. Denise Pipino Figueiredo. Juíz(a) de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000.

Nova Brasilândia D'Oeste, 2 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
28/02/2023 09:40:02
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3678
Caracteres
2594
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
63,58

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Número do processo: 0000579-74.2015.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PAULO GERALDO PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
1. Depreque-se a intimação de Paulo Geraldo Pereira para que no prazo de 15 dias promova o pagamento voluntário da quantia de R$ R$ 230,533,29 (duzentos e trinta mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), sob pena de multa de 10%. ou no mesmo prazo apresente eventual impugnação ao cumprimento de sentença. no endereço abaixo consignado:
PAULO GERALDO, quanto ao início do cumprimento de sentença de ID 78157520, no seguinte endereço: Rua Eloina, n. 155, Santa Fé, Dourados/MS, CEP: 79823752.
A presente serve como carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7002598-21.2021.8.22.0020
Classe: ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: O. P. DA S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REQUERIDO: A. B. R. D. N. e outros (2)
Intimação
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a esclarecer o novo sobrenome adotado no registro civil da menor.
Prazo: 5 dias.
Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 10 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001009-57.2022.8.22.0020
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: EDSON GONCALVES DA ROCHA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão ou arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000457-58.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Polo Ativo: WAGNER ALVES MOREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Traga ao autor comprovante de endereço em seu nome.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7001003-21.2020.8.22.0020
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JACOMIN SO CAFE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A
EXECUTADO: SILVANI SANTANA DE SOUZA
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão ou arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002069-41.2017.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Autor: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868
Réu: GILBERTO DA SILVA PORTUGAL, SOLANGE CONCEICAO DE FREITAS PORTUGAL
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Promova-se o necessário para inclusão em dívida ativa e protesto, conforme nova orientação dada quanto as custas processuais, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN, Estado de Rondônia ou Tabelionato de Protesto, pois conforme artigo 38, §3º, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas - TJRO), depois de efetivada a inscrição na dívida ativa, a unidade judiciária não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas.
Após, arquivem-se.
Pratique o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000977-91.2018.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE FREIRE FELIZ FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
REU: ZAQUEU JULIAO FERREIRA
Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS RETTMANN - RO0005647A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000918-35.2020.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Autor: CONSTRUBEM COM. DE MAT. DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868
Réu: MATIAS DA ROCHA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando a previsão de término da penhora no benefício do executado para o mês de abril de 2024, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo de um ano.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias, devendo informar se a dívida foi paga integralmente.
Intime-se a exequente para ciência desta decisão.
Serve esta decisão de intimação via DJE.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
==
Processo nº: 7002561-91.2021.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VANIA PEREIRA GOUVEIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 10 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
==
Processo nº: 7000678-46.2020.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLAUDEMIR FERREIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da petição de ID. 87307178.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 10 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA
Nova Brasilândia do Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, esqui/Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1500 - Setor 13-Nova Brasilândia do Oeste-RO CEP: 76.958-9700Fone: (069) 3309-8672 e-mail:nbo1criminal@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Nova Brasilândia D'Oeste/RO - Vara Única, nesta data faço vista dos autos ao Advogado Gabriel Feltz apresentar os quesitos.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 10 de março de 2023.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000575-47.2021.8.22.0006
EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495
EXECUTADO: ISABEL CHAGAS SANTOS, ODACIR RIBEIRO DOS SANTOS, ODENIR JOSE RIBEIRO NETO, RAI ROBERTO SOMENZARI DOS SANTOS, ODAIR RIBEIRO DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito tendo em vista a devolução de carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Presidente Médici, 9 de março de 2023.
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo nº : 7001979-02.2022.8.22.0006
Requerente: JOAO CORREIA LEAL
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA NUNES MARACAIPE - MG202828, BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Presidente Médici, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 0002041-79.2013.8.22.0006
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AV SÃO JOAO BATISTA, PAÇO MUNICIPAL DR JOSE CUNHA E SILVA JR. CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: SUELENI APARECIDA FULANETI - ME, AV 30 DE JUNHO 975 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
I – Relatório
A FAZENDA NACIONAL promoveu a presente Ação de Execução Fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o Executado SUELENI APARECIDA, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
Decorrido o prazo de suspensão em, os autos foram migrados para o PJe – Processo Judicial Eletrônico, os autos foram remetidos ao arquivo provisório.
Decorrido o prazo, foi dado vista a parte exequente, contudo, nada requereu.
É o relatório necessário. Decido.
II – Fundamentação
A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se a decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6), acrescentando o art. 40, §4º da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80.
A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: ‘’Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente’’.
Com efeito, compulsando os autos atesto que, o feito permaneceu suspenso por 01 (um) ano, após, a execução ficou paralisada por prazo superior 04 (quatro) anos.
A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a 05 (cinco) anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com a sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação.
Acerca do inicio do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao Regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que a mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Ainda que se extraia um esforço extremo e complacente de interpretação que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo Exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80, a suspensão da Execução Fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de 01 (um) ano, à exata medida em que tal dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal – LEF).
Nesse sentido, é o entendimento:
''APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, tem-se aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e ainda não tiverem sido localizados bens passíveis de penhora para satisfação do crédito. (TJ-RO - APL: 0039920-75.2003.822.0005, Rel. Des. MIMESSI, Renato, 2ª Câmara Especial, pub.15/6/2015). Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569). (grifo nosso).''
''Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art.40 e parágrafos da Lein. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.''
Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.
Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.
Nesse sentido:
''Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da sentença por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).''
III – Dispositivo
Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, I, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 Regimento de Custas.
Havendo constrição, libere-se.
Transcorrido o prazo para recurso voluntário, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intima-se.
Presidente Médici-RO, 9 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7001285-33.2022.8.22.0006
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 14302462272
ADVOGADO DO AUTOR: RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, ambas partes acima já qualificadas e regularmente representadas nos autos.
O Requerido Estado de Rondônia veio aos autos informando que houve o cumprimento da obrigação judicialmente imposta, oficiou SESAU, em resposta, foi dito que foi realizada o agendamento em prol do paciente juntou documento comprobatório conforme ID: 84554855.
O Ministério Público pugnou pela não intimação dos demais atos processuais.
É o sucinto relatório. Decido.
1. Determino a exclusão do Ministério Público.
2. Ante a informação nos autos do cumprimento da obrigação, INTIME-SE o Requerente para se manifestar e/ou requerer o que entender por direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção do cumprimento da obrigação e arquivamento.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO / PRECATÓRIA
Presidente Médici quinta-feira, 9 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Presidente Médici - Vara Única
Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo : 7000026-03.2022.8.22.0006
Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto : [Poluição]
Denunciado(a) : FRANCISCO L. L. SILVA - EPP e outros
Advogado(a) : Advogado(s) do reclamado: FABIO JOSE REATO
Intimação DE: Nome: FRANCISCO L. L. SILVA - EPP
Nome: FRANCISCO LAELCIO LINO SILVA
Advogado dos AUTORES DO FATO: FABIO JOSE REATO - RO2061
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para ciência da juntada dos boletos (ID. 88040036), bem como para dar início ao cumprimento das condições da transação penal homologada. Deverá apresentar nos autos comprovação do pagamento realizado, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.
CONTATO COM O JECRIM: (69) 3309-8190
Presidente Médici - Vara Única, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7002076-36.2021.8.22.0006
REQUERENTE: JADIR GOMES DA SILVA, CPF nº 61960225200
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Em atenção à petição do exequente (ID. 85818450), INTIME-SE novamente a parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o Despacho de ID. 83912123, a fim de juntar nos autos comprovante de baixa da cobrança do débito de R$7.465,28 (sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), referente a Unidade Consumidora n. 20/1046909-6, o qual foi declarado inexigível.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici quinta-feira, 9 de fevereiro de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 0002556-17.2013.8.22.0006
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AV SÃO JOAO BATISTA, PAÇO MUNICIPAL DR JOSE CUNHA E SILVA JR. CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: ADAO SOARES PEREIRA, AV TIRADENTES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
I – Relatório
A FAZENDA NACIONAL promoveu a presente Ação de Execução Fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o Executado ADÃO SOARES, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
Decorrido o prazo de suspensão em, os autos foram migrados para o PJe – Processo Judicial Eletrônico, os autos foram remetidos ao arquivo provisório.
Decorrido o prazo, foi dado vista a parte exequente, contudo, nada requereu.
É o relatório necessário. Decido.
II – Fundamentação
A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se a decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6), acrescentando o art. 40, §4º da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80.
A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: ‘’Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente’’.

Com efeito, compulsando os autos atesto que, o feito permaneceu suspenso por 01 (um) ano, após, a execução ficou paralisada por prazo superior 04 (quatro) anos.
A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a 05 (cinco) anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com a sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação.
Acerca do inicio do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao Regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que a mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.
Ainda que se extraia um esforço extremo e complacente de interpretação que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo Exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80, a suspensão da Execução Fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de 01 (um) ano, à exata medida em que tal dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal – LEF).
Nesse sentido, é o entendimento:
‘’APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, tem-se aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e ainda não tiverem sido localizados bens passíveis de penhora para satisfação do crédito. (TJ-RO - APL: 0039920-75.2003.822.0005, Rel. Des. MIMESSI, Renato, 2ª Câmara Especial, pub.15/6/2015). Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569). (grifo nosso).’’
‘’Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art.40 e parágrafos da Lein. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.’’
Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.
Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.
Nesse sentido:
‘’Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da sentença por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).’’
III – Dispositivo
Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, I, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 Regimento de Custas.
Havendo constrição, libere-se.
Transcorrido o prazo para recurso voluntário, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intima-se.
Presidente Médici-RO, 9 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 0002111-96.2013.8.22.0006
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AV SÃO JOAO BATISTA, PAÇO MUNICIPAL DR JOSE CUNHA E SILVA JR. CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: J RIVALDO DE OLIVEIRA, AV 30 DE JUNHO 1547 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
I – Relatório
A FAZENDA NACIONAL promoveu a presente Ação de Execução Fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o Executado J RIVALDO DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
Decorrido o prazo de suspensão em, os autos foram migrados para o PJe – Processo Judicial Eletrônico, os autos foram remetidos ao arquivo provisório.
Decorrido o prazo, foi dado vista a parte exequente, contudo, nada requereu.
É o relatório necessário. Decido.
II – Fundamentação
A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se a decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6), acrescentando o art. 40, §4º da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80.
A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: ‘’Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente’’.
Com efeito, compulsando os autos atesto que, o feito permaneceu suspenso por 01 (um) ano, após, a execução ficou paralisada por prazo superior 04 (quatro) anos.
A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a 05 (cinco) anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com a sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação.
Acerca do inicio do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao Regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que a mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.
Ainda que se extraia um esforço extremo e complacente de interpretação que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo Exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80, a suspensão da Execução Fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de 01 (um) ano, à exata medida em que tal dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal – LEF).
Nesse sentido, é o entendimento:
‘’APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, tem-se aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e ainda não tiverem sido localizados bens passíveis de penhora para satisfação do crédito. (TJ-RO - APL: 0039920-75.2003.822.0005, Rel. Des. MIMESSI, Renato, 2ª Câmara Especial, pub.15/6/2015). Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569). (grifo nosso).’’
‘’Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art.40 e parágrafos da Lein. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.’’
Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.
Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.
Nesse sentido:
‘’Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da sentença por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).’’

III – Dispositivo
Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, I, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 Regimento de Custas.
Havendo constrição, libere-se.
Transcorrido o prazo para recurso voluntário, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intima-se.
Presidente Médici-RO, 9 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7001035-10.2016.8.22.0006
EXEQUENTE: DINIZ LUIZ DE LIMA, CPF nº 15293222864
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
EXECUTADO: ARLETE CARLOS ALVES, CPF nº 69171009272
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Analisando os autos, verifica-se que até o momento não veio informação do Julgamento da Ação de Insolvência dos autos nº 7001405-86.2016.8.22.0006.
Assim, conforme informado pela parte Exequente na petição de ID: 32055259, SUSPENDO estes autos até o Julgamento da Ação de Insolvência.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO / MANDADO / PRECATÓRIA / CARTA
Presidente Médici quinta-feira, 9 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo nº : 7001540-88.2022.8.22.0006
Requerente: EDSON CORREIA CALDAS
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO0002661A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Presidente Médici, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 0002031-35.2013.8.22.0006
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AV SÃO JOAO BATISTA, PAÇO MUNICIPAL DR JOSE CUNHA E SILVA JR. CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: JACQUELINE FROTA DA COSTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
I – Relatório
A FAZENDA NACIONAL promoveu a presente Ação de Execução Fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o Executado JACQUELINE FROTA DA COSTA, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
Decorrido o prazo de suspensão em, os autos foram migrados para o PJe – Processo Judicial Eletrônico, os autos foram remetidos ao arquivo provisório.
Decorrido o prazo, foi dado vista a parte exequente, contudo, nada requereu.
É o relatório necessário. Decido.
II – Fundamentação
A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se a decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6), acrescentando o art. 40, §4º da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: ''Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente''.
Com efeito, compulsando os autos atesto que, o feito permaneceu suspenso por 01 (um) ano, após, a execução ficou paralisada por prazo superior 04 (quatro) anos.
A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a 05 (cinco) anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com a sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação.
Acerca do inicio do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao Regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que a mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.
Ainda que se extraia um esforço extremo e complacente de interpretação que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo Exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80, a suspensão da Execução Fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de 01 (um) ano, à exata medida em que tal dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal – LEF).
Nesse sentido, é o entendimento:
''APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, tem-se aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e ainda não tiverem sido localizados bens passíveis de penhora para satisfação do crédito. (TJ-RO - APL: 0039920-75.2003.822.0005, Rel. Des. MIMESSI, Renato, 2ª Câmara Especial, pub.15/6/2015). Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569). (grifo nosso).''
''Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art.40 e parágrafos da Lein. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.''
Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.
Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.
Nesse sentido:
''Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da sentença por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).''
III – Dispositivo
Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, I, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 Regimento de Custas.
Havendo constrição, libere-se.
Transcorrido o prazo para recurso voluntário, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intima-se.
Presidente Médici-RO, 9 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000388-05.2022.8.22.0006.
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA RAMOS
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Presidente Médici, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 0002004-23.2011.8.22.0006
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: F. N., RUA PINHEIRO MACHADO, ESQUINA C/GETULIO VARGAS NÃO CONSTA - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: SEBASTIAO LACERDA DE AMORIM, AV. JI-PARANÁ N. 1006, NÃO CONSTA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
I – Relatório
A FAZENDA NACIONAL promoveu a presente Ação de Execução Fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o Executado SEBASTIAO LACERDA DE AMORIM, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
Decorrido o prazo de suspensão em, os autos foram migrados para o PJe – Processo Judicial Eletrônico, os autos foram remetidos ao arquivo provisório.
Decorrido o prazo, foi dado vista a parte exequente, contudo, nada requereu.
É o relatório necessário. Decido.
II – Fundamentação
A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se a decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6), acrescentando o art. 40, §4º da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80.
A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: ‘’Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente’’.
Com efeito, compulsando os autos atesto que, o feito permaneceu suspenso por 01 (um) ano, após, a execução ficou paralisada por prazo superior 04 (quatro) anos.
A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a 05 (cinco) anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com a sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação.
Acerca do inicio do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao Regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que a mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.
Ainda que se extraia um esforço extremo e complacente de interpretação que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo Exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80, a suspensão da Execução Fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de 01 (um) ano, à exata medida em que tal dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal – LEF).
Nesse sentido, é o entendimento:
‘’APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, tem-se aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e ainda não tiverem sido localizados bens passíveis de penhora para satisfação do crédito. (TJ-RO - APL: 0039920-75.2003.822.0005, Rel. Des. MIMESSI, Renato, 2ª Câmara Especial, pub.15/6/2015). Execução fiscal. Prescrição intercorrente.

Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569). (grifo nosso).''
''Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art.40 e parágrafos da Lein. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.''
Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.
Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.
Nesse sentido:
''Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da sentença por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).''
III – Dispositivo
Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, I, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 Regimento de Custas.
Havendo constrição, libere-se.
Transcorrido o prazo para recurso voluntário, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intima-se.
Presidente Médici-RO, 9 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7002292-60.2022.8.22.0006
AUTOR: ADILCON ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, DOUGLAS NEIVA DE ALMEIDA - RO10927
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito tendo em vista o AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Presidente Médici, 9 de março de 2023.
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001853-49.2022.8.22.0006.
REQUERENTE: SILVIA CASAGRANDE
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778
Advogados do(a) REQUERIDO: SYLVIE BOECHAT - SP151271, HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a pagar o valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Presidente Médici, 9 de março de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000130-58.2023.8.22.0006
REQUERENTE: DILSON DE SOUZA PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 0002661-91.2013.8.22.0006
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AV SÃO JOAO BATISTA, PAÇO MUNICIPAL DR JOSE CUNHA E SILVA JR. CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: FERNANDO MESCHIAL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
I – Relatório
A FAZENDA NACIONAL promoveu a presente Ação de Execução Fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o Executado FERNANDO MESCHIAL, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
Decorrido o prazo de suspensão em, os autos foram migrados para o PJe – Processo Judicial Eletrônico, os autos foram remetidos ao arquivo provisório.
Decorrido o prazo, foi dado vista a parte exequente, contudo, nada requereu.
É o relatório necessário. Decido.
II – Fundamentação
A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se a decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6), acrescentando o art. 40, §4º da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80.
A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: ‘’Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente’’.
Com efeito, compulsando os autos atesto que, o feito permaneceu suspenso por 01 (um) ano, após, a execução ficou paralisada por prazo superior 04 (quatro) anos.
A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a 05 (cinco) anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com a sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação.
Acerca do inicio do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao Regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que a mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.
Ainda que se extraia um esforço extremo e complacente de interpretação que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo Exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80, a suspensão da Execução Fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de 01 (um) ano, à exata medida em que tal dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal – LEF).
Nesse sentido, é o entendimento:
‘’APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, tem-se aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e ainda não tiverem sido localizados bens passíveis de penhora para satisfação do crédito. (TJ-RO - APL: 0039920-75.2003.822.0005, Rel. Des. MIMESSI, Renato, 2ª Câmara Especial, pub.15/6/2015). Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569). (grifo nosso).’’

‘’Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art.40 e parágrafos da Lein. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.’’
Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.
Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.
Nesse sentido:
‘’Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da sentença por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).’’
III – Dispositivo
Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, I, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 Regimento de Custas.
Havendo constrição, libere-se.
Transcorrido o prazo para recurso voluntário, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intima-se.
Presidente Médici-RO, 9 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 0001833-95.2013.8.22.0006
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AV SÃO JOAO BATISTA, PAÇO MUNICIPAL DR JOSE CUNHA E SILVA JR. CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: J. L. CARDOSO DA SILVA & CIA LTDA - EPP, BR 429 KM 01 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
I – Relatório
A FAZENDA NACIONAL promoveu a presente Ação de Execução Fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o Executado CARDOSO DA SILVA E CIA, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
Decorrido o prazo de suspensão em, os autos foram migrados para o PJe – Processo Judicial Eletrônico, os autos foram remetidos ao arquivo provisório.
Decorrido o prazo, foi dado vista a parte exequente, contudo, nada requereu.
É o relatório necessário. Decido.
II – Fundamentação
A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se a decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6), acrescentando o art. 40, §4º da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80.
A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: ‘’Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente’’.
Com efeito, compulsando os autos atesto que, o feito permaneceu suspenso por 01 (um) ano, após, a execução ficou paralisada por prazo superior 04 (quatro) anos.
A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a 05 (cinco) anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com a sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação.
Acerca do inicio do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao Regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato

de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que a mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.
Ainda que se extraia um esforço extremo e complacente de interpretação que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo Exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80, a suspensão da Execução Fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de 01 (um) ano, à exata medida em que tal dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal – LEF).
Nesse sentido, é o entendimento:
''APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, tem-se aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e ainda não tiverem sido localizados bens passíveis de penhora para satisfação do crédito. (TJ-RO - APL: 0039920-75.2003.822.0005, Rel. Des. MIMESSI, Renato, 2ª Câmara Especial, pub.15/6/2015). Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569). (grifo nosso).''
''Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art.40 e parágrafos da Lein. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.''
Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.
Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.
Nesse sentido:
''Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da sentença por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).''
III – Dispositivo
Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, I, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 Regimento de Custas.
Havendo constrição, libere-se.
Transcorrido o prazo para recurso voluntário, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intima-se.
Presidente Médici-RO, 9 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 0002107-59.2013.8.22.0006
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AV SÃO JOAO BATISTA, PAÇO MUNICIPAL DR JOSE CUNHA E SILVA JR. CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: JAIR PALACIOS SANCHES, AV NOVO ESTADO 980 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
I – Relatório
A FAZENDA NACIONAL promoveu a presente Ação de Execução Fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o Executado JAIR PALACIUS, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
Decorrido o prazo de suspensão em, os autos foram migrados para o PJe – Processo Judicial Eletrônico, os autos foram remetidos ao arquivo provisório.

Decorrido o prazo, foi dado vista a parte exequente, contudo, nada requereu.
É o relatório necessário. Decido.
II – Fundamentação
A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se a decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6), acrescentando o art. 40, §4º da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80.
A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: ''Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente''.
Com efeito, compulsando os autos atesto que, o feito permaneceu suspenso por 01 (um) ano, após, a execução ficou paralisada por prazo superior 04 (quatro) anos.
A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a 05 (cinco) anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com a sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação.
Acerca do inicio do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao Regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que a mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.
Ainda que se extraia um esforço extremo e complacente de interpretação que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo Exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80, a suspensão da Execução Fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de 01 (um) ano, à exata medida em que tal dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal – LEF).
Nesse sentido, é o entendimento:
''APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, tem-se aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e ainda não tiverem sido localizados bens passíveis de penhora para satisfação do crédito. (TJ-RO - APL: 0039920-75.2003.822.0005, Rel. Des. MIMESSI, Renato, 2ª Câmara Especial, pub.15/6/2015). Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569). (grifo nosso).''
''Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art.40 e parágrafos da Lein. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.''
Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.
Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.
Nesse sentido:
''Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da sentença por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).''
III – Dispositivo
Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, I, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 Regimento de Custas.
Havendo constrição, libere-se.
Transcorrido o prazo para recurso voluntário, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intima-se.
Presidente Médici-RO, 9 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 0001924-88.2013.8.22.0006
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AV SÃO JOAO BATISTA, PAÇO MUNICIPAL DR JOSE CUNHA E SILVA JR. CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: ADAMILTON FERNADES DOS SANTOS - ME, AV 30 DE JUNHO 1103 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
I – Relatório
A FAZENDA NACIONAL promoveu a presente Ação de Execução Fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o Executado ADAMILTON FERNANDES, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
Decorrido o prazo de suspensão em, os autos foram migrados para o PJe – Processo Judicial Eletrônico, os autos foram remetidos ao arquivo provisório.
Decorrido o prazo, foi dado vista a parte exequente, contudo, nada requereu.
É o relatório necessário. Decido.
II – Fundamentação
A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se a decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6), acrescentando o art. 40, §4º da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80.
A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: ‘’Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente’’.
Com efeito, compulsando os autos atesto que, o feito permaneceu suspenso por 01 (um) ano, após, a execução ficou paralisada por prazo superior 04 (quatro) anos.
A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a 05 (cinco) anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com a sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação.
Acerca do inicio do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao Regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que a mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.
Ainda que se extraia um esforço extremo e complacente de interpretação que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo Exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80, a suspensão da Execução Fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de 01 (um) ano, à exata medida em que tal dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal – LEF).
Nesse sentido, é o entendimento:
‘’APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, tem-se aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e ainda não tiverem sido localizados bens passíveis de penhora para satisfação do crédito. (TJ-RO - APL: 0039920-75.2003.822.0005, Rel. Des. MIMESSI, Renato, 2ª Câmara Especial, pub.15/6/2015). Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569). (grifo nosso).’’
‘’Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art.40 e parágrafos da Lein. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.’’
Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.
Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.
Nesse sentido:
‘’Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A

prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da sentença por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).''
III – Dispositivo
Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, I, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 Regimento de Custas.
Havendo constrição, libere-se.
Transcorrido o prazo para recurso voluntário, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intima-se.
Presidente Médici-RO, 9 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001179-81.2016.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: NORTE FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E TANQUES DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
EXECUTADO: JHEFERSON DA SILVA DOMINGUES FERNANDES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000444-77.2018.8.22.0006
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOAO NUNES DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO0002661A
REU: LEONE PEREIRA LADEIA e outros (5)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7002000-75.2022.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, DOUGLAS NEIVA DE ALMEIDA - RO10927
REPRESENTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7002202-52.2022.8.22.0006
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937
REU: SAMUEL SAMPAIO GRACIANO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001672-48.2022.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
REQUERIDO: WAGNER WILSOM PERBONI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000821-29.2020.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, ANA PAULA SANCHES - RO9705
EXECUTADO: ZULMAR GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LENYN BRITO SILVA - RO8577
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001042-89.2022.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APARECIDO SOUZA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento pericial id:88063701.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001296-67.2019.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A H F
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TORRES SOARES - RO10778, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015
EXECUTADO: S J F
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada acerca da Carta Precatória devolvida, bem como da certidão juntada no ID87035813, prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000046-96.2019.8.22.0006
CLASSE: Habilitação para Adoção
REQUERENTES: VAIR FERREIRA, LOTE 30 S/N, CAIXA POSTAL 21 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELIZABETE DE FATIMA FELICIO FERREIRA, CAIXA 21 S/N PRESIDENTE MEDICI - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)
SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de requerimento de habilitação para adoção formulado por Vair Ferreira e Elizabete de Fátima Felício Ferreira.
Os interessados instruíram o pedido com os documentos pertinentes.
Conforme o despacho de id. 86753489, foi determinado a realização de estudo psicossocial com as partes.
Realizado o estudo social, a assistência social concluiu pela aptidão dos interessados para habilitação para adoção dos pretendentes (ids. 87618780 e 87623865).
Intimado, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (id. 87806919).
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Sobre o tema, o artigo 50, §2º do ECA dispõe que não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29, ou seja, a compatibilidade do pretendente com a natureza da medida e ambiente familiar adequado e livre de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.
Os postulantes apresentaram todos os documentos exigidos, revelando que se enquadra nas exigências estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, segundo o relatório social, constatou a aptidão dos interessados no tocante a vigilância, educação, assistência material e moral, os quais apresentam comportamento social adequado.
Deste modo, não há óbices ao pedido vez que os requerentes provaram ter a idoneidade exigida para figurarem no cadastro de pretendentes à adoção.
III – DISPOSITIVO
Posto isso e pelo quê dos autos consta, com a manifestação do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, deferindo a inscrição de VAIR FERREIRA e ELIZABETE DE FÁTIMA FELÍCIO FERREIRA, no cadastro de pretendentes à adoção, nos termos do artigo 50, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Proceda à inscrição no sistema CNA/CNJ.
Incluam-se os nomes dos requerentes no cadastro de pessoas interessadas em adotar, anotando-se no sistema informatizado. Após, ao Serviço Social para o competente registro, cientificando os requerentes das crianças já disponíveis para adoção.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000535-65.2021.8.22.0006
CLASSE: Usucapião
AUTOR: CLAUDOMIRO TEIXEIRA, CAPA ZERO, KM 2, LINHA 184 184, CASTANHEIRA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
REU: IRVANDRO ALVES DA SILVA, VANEIZA ESTELLA PEREIRA ALVES, WANDO JULIANO PEREIRA ALVES, INEIZA PEREIRA ALVES, AVENIDA BELO HORIZONTE 2198, POUSADA SANTA INES JARDIM CLODOALDO - 76963-692 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de usucapião rural ajuizada por CLODOMIRO TEIXEIRA em face de INEIZA PEREIRA ALVES e dos herdeiros do espólio de WANDERLEY ALVES DA SILVA, quais sejam: IVANDRO ALVES DA SILVA; VANEIZA ESTELLA PEREIRA ALVES e WANDO JULIANO PEREIRA ALVES DA SILVA.
Tornaram os autos conclusos com novo suposto endereço dos Requeridos, requerendo expedição de novo mandado de citação.
Destarte, reitera-se o oficio expedido ao INSS para que se manifeste quanto ao endereço constante no banco de dados dos Requeridos.
Expeça-se mandado de citação no endereço encontrado pela parte autora em petição de id. 87586415.
Expeça-se edital de citação para eventuais terceiros interessados ausentes caso não ainda tenha sido o feito.
Com vistas aos autos, verifico que devidamente intimados os entes da federação apresentaram seu desinteresse no processo.
Desta forma, com a citação do ultimo Requerido, intime-se as partes para que, em querendo, manifestem interesse quanto a produção de provas que pretendem empregar no feito dentro de um prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido prazo torne os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7002155-15.2021.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ILGO FIORI, KM 402 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GEORGE TAYLOR DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO10407
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de sentença.
A consulta ao Sisbajud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R$ 649,15.
Determino a intimação do(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para querendo impugnar a apreensão em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º do CPC, intime-se a parta autora para se manifestar em igual prazo.
Caso decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão.
Desde logo advirto à(s) parte(s) devedora(s) que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.
Pratique-se o necessário.
Cópia do despacho servirá de Carta/Mandado de Intimação.
Presidente Médici-RO, 10 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000051-16.2022.8.22.0006
REQUERENTE: WILSON LUCAS FERREIRA, CPF nº 75964325220
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: E. K. N. FELIZARDO, CNPJ nº 31855252000126
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença que move WILSON LUCAS FERREIRA em face de E. K. N. FELIZARDO.
A parte Exequente, a mais interessada no feito, mesmo depois de intimada pessoalmente, já que compareceu no Fórum desta Comarca para atualizar seu endereço e oportunamente já ficou intimado da necessidade de requerer o regular andamento do feito, manteve-se inerte, não dando regular processamento na execução.
Aliado a isso, na decisão referida, foi advertida que em caso de inércia o feito seria arquivado.
Assim, patente a desídia do Exequente no impulsionamento do feito, razão pela qual determino seu arquivamento, ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, 4º, CPC).
Havendo interesse da parte, poderá solicitar o desarquivamento, sem ônus, e retomar a fase de cumprimento de sentença, devendo observar o prazo prescricional acima mencionado.
Adotadas as medidas de praxe, arquive-se imediatamente.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici sexta-feira, 10 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000383-46.2023.8.22.0006
CLASSE: Requerimento de Apreensão de Veículo
REQUERENTE: C. D. C. D. L. A. D. A. U. L., ALAMEDA FORTALEZA 2162, SICOOB / UNICRED SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
REQUERIDO: L. &. O. C. V. D. C. M. E. B. L., AVENIDA PÔRTO VELHO 1450 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Cuida-se de requerimento de busca apreensão de veículo.
Constatei que a deprecata atende aos requisitos do art. 3º, §12, do Decreto Lei n. 911/69, incluído pela Lei 13.043/2014, posto que acompanhada da cópia da petição inicial da busca e apreensão na Comarca de origem, bem como do despacho que deferiu a liminar naquele juízo (com a ressalva de ser verificado o recolhimento das custas processuais inicias daquela ação).
Certifique-se a existência da ação de busca e apreensão, bem como da ordem liminar concedida no juízo de origem.
Constatada autenticidade, proceda-se a busca e apreensão, servindo cópia deste despacho como mandado.
Caso contrário, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.
Efetivada a apreensão, comunique-se com urgência o Juízo e encaminhem-se os autos à origem.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000472-59.2020.8.22.0011
CLASSE: Interdição/Curatela
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO DE ANDRADE, LINHA 54, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511
REQUERIDO: DORVAL DE ANDRADE RODRIGUES, LINHA 54, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de interdição ajuizada por MARIA APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO DE ANDRADE em face de DORVAL ANDRADE RODRIGUES. Narra a inicial que o interditando é o esposo da requerente, possuindo atualmente a idade de 60 anos, e portador de doença mental (CID 10 F20.0). Conta que em razão da enfermidade, depende de terceiros para as atividades de rotina, incapacitado total e definitivamente para o trabalho e para os atos da vida civil.
Deferido o pedido de tutela (id. 36336940).
Pugnada a substituição de curatela com pedido tutela provisória de urgência, com a concordância da curadora, em favor de Gleicy Peixoto Rodrigues (id. 81153685).
O Ministério Público manifestou-se pela designação de audiência de entrevista, estudo psicossocial in loco, intimação da DPE para manifestar-se sobre o pedido de substituição da curatela, e após, nova vista dos autos (id. 83147274).
Deferida a cota ministerial (id. 83919660).
O NUPS informou que as partes haviam se mudado para esta comarca de Presidente Médici/RO (id. 86979164).
Instado, o parquet pugnou pelo declínio de competência (id. 87039873).
Declinada a competência para esta comarca de Presidente Médici/RO (id. 87069319).
A parte requerente registrou ciência (id. 87822762).
O MP pugnou pelo declínio da competência para a comarca de Cacoal/RO, fundado em documentos estranhos à estes autos e às partes que o compõem (id. 87849415 e 87849416).
As demandantes informaram que o MP equivocou-se declinando a competência dos autos, afirmou que o interditando nestes autos é o Sr. Dorval (e não Damião como consta no anexo juntado pelo MP) o qual reside nesta comarca em companhia de sua filha Gleicy. Requereu o prosseguimento do feito com a designação de nova data para realização de audiência (id. 87955452).
É o relatório.
1 - Verifico que o pedido de declínio de competência formulado pelo MP não merece acolhimento, visto que as partes da informação de id. 87849416 são estranhas a estes autos.
2 - INCLUA-SE a requerente GLEICY PEIXOTO RODRIGUES no polo ativo (id. 81153688).
3 - CADASTRE-SE a Defensoria Pública como defesa do requerido (id. 74742999).
4 - Postergo a entrevista para, se for o caso, ser realizada em momento oportuno.
5 - DETERMINO, de plano, a realização de estudo psicossocial do caso, a ser elaborado pelo NUPS desta Comarca, no prazo de 30 (trinta) dias, com o objetivo de verificar a relação entre as partes, e as condições em que vive a demandante Gleicy e o interditando, bem como identificar se algum ente familiar possui condições de desempenhar os cuidados necessários. Os autos deverão ser remetidos ao NUPS para a realização do estudo.
6 - Sobrevindo o relatório do estudo, INTIME-SE a DPE para manifestar-se acerca: a) do estudo; b) do pedido de prova emprestada (perícia), conforme petição de id. 59112959; e c) do pedido de substituição da curatela, acostado no id. 81153685. Prazo de 15 dias.
7 - Após, vistas ao Ministério Público para igual manifestação (sobre o estudo, a prova emprestada e pedido de substituição da curatela). Prazo de 15 dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001617-05.2019.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CUSTODIO, LINHA 136, LOTE 33, GL 05, SETOR MUQUI S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001691-88.2021.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE FELIPE SILVA, CURITIBA 1970 ERNANDES GONCALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRIO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual.
Intime-se a parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer imposta na Sentença de ID. nº. 80172882, sob pena de sequestro do valor suficiente para que o Exequente realize o atendimento complementar pelo prazo de 06 (seis) meses.
Caso apresente impugnação, intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Intime-se.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000335-87.2023.8.22.0006
AUTOR: SOFIA GERMANO DE ALMEIDA, CPF nº 70591115220
ADVOGADO DO AUTOR: DALVA DE ALMEIDA CATRICHI, OAB nº RO8716
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da decisão de id. 87878924.
Em suma, a parte embargante sustenta que a decisão padece de omissão, haja vista que, segundo este, que este juízo deixou de analisar o pedido de justiça gratuita pleiteada em sua inicial, alegando que é menor de idade e que sua única fonte de renda advém de uma pensão por morte do seu falecido genitor, assim, pela concessão da justiça gratuita (id. 87878924).
É breve o relato. Decido.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:
art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material;
Inicialmente, a parte embargante pretende que este Juízo se pronuncie, alegando que a decisão embargada possui omissão, pretendendo com isto a retratação do julgamento, pois afirma que não foi analisado o pedido de justiça gratuita.
Analisando os autos, verifico que existe razão o embargante.
Verifica-se que a requerente é menor de idade, possuindo atualmente 14 anos de idade, conforme demonstra seu documento pessoal acostado no id. 87381153.
Além disso, a autora juntou, no id. 87381161, um extrato bancário que comprova o recebimento do benefício previdenciário ora mencionado nos autos.
Diante do exposto, diante da comprovação documental, conheço e acolho os embargos opostas e determino a concessão da justiça gratuita em favor da autora.
2. Determino o prosseguimento do feito nos termos a seguir:
a) Designo a Audiência de Conciliação para o dia 18 de abril de abril de 2023, às 08h45, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet link: https://meet.google.com/man-tsbg-eqf.
b) Cite-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
A autora deverá ser intimado da audiência por seu advogado.
c) Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretende produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:
1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);
2. Clique na opção participar da reunião com código;
3. Insira o link: https://meet.google.com/man-tsbg-eqf;
4. Clique em participar;
5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7° III, Prov. 018/2020- CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7°, XIX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).
CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscprm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.
CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici sexta-feira, 10 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000416-36.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA FEITOZA, AVENIDA TIRADENTES 1633 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização proposta por TEREZINHA FERREIRA FEITOZA em face da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas partes já qualificadas nos autos.
Recebo a inicial e concedo os benesses da Justiça Gratuita.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial nesta Comarca, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
Caso a Requerida tenha interesse em realizar a conciliação, DETERMINO que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte Requerente ou que seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Cite-se a parte Requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344 do Código de Processo Civil.
2. Havendo interesse a parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
3. Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – Havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.; II – Havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

4. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Intima-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO / PRECATÓRIA
Presidente Médici-RO, 10 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000081-17.2023.8.22.0006
AUTOR: CELI PEREIRA DA SILVA, CPF nº 75500728253
ADVOGADO DO AUTOR: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963
REU: A ALVES DE SOUSA, CNPJ nº 04497756000491
ADVOGADO DO REU: HAILDO JARBAS RODRIGUES, OAB nº AM5304
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por CELI PEREIRA DA SILVA em face de A ALVES DE SOUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOS LTDA.
Em síntese, argumenta a parte Autora que em 13/04/2022 comprou uma bicicleta elétrica da marca Sousa Bike 3502 VM na loja BEMOL, localizada em Ji-Paraná/RO, que a bicicleta apresentou defeitos com apenas 06 (seis) meses de uso, que ao procurar assistência especializada foi informada que a bicicleta estaria com defeito no rotor do motor e no controlador, ocasionando perda total. Aduz ainda que solicitou a substituição das peças danificadas em 17/11/2022 junto à Requerida, contudo, sem respostas.
Requer a gratuidade da justiça, a condenação da Requerida a pagar indenização por danos materiais no valor de R$3.838,00 (três mil, oitocentos e trinta e oito reais), subsidiariamente, a condenação do requerido a pagar o valor das peças, por fim, a condenação ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais).
A Requerida apresentou Contestação (ID. 87570112), alegando preliminarmente a necessidade de perícia técnica – inviabilidade em juizado especial e a ilegitimidade. No mérito, alegou o descumprimento do manual do produto, o término da garantia de seis meses e ausência de danos morais, pugnando ao fim pela realização da perícia, o acatamento da ilegitimidade e improcedência da ação.
A Autora apresentou Réplica (ID. 87622172), informando que a ação foi distribuída nos juizados especiais equivocadamente, já que o endereçamento da inicial consta o juízo comum, logo, requerendo a remessa dos autos
A Audiência de Conciliação restou infrutífera (ID. 87624551).
A Autora juntou nos autos as conversas com o revendedor (ID. 87627582).
É o relatório, decido.
PRELIMINARES
a) Da necessidade de perícia técnica. Complexidade. Art. 3º, Lei 9.099/95. Inviabilidade em juizado especial.
A Requerida argumenta que há a necessidade de perícia técnica, visto que a bicicleta fora levada a uma “bicicletaria especializada” não autorizada da fabricante, assim, entende que o diagnóstico dado não é o suficiente para a análise do caso, necessitando então da perícia.
Todavia, analisando as conversas juntadas em ID. 87627582, veja-se que houve contato entre a Bemol Ji-Paraná e a bicicletaria especializada, sendo confirmada sua autorização para lidar com manutenção da marca e permitida que a Autora levasse a bicicleta elétrica até a bicicletaria.
Dessa forma, entendo ser desnecessário a realização da perícia técnica no presente caso, motivo pelo qual afasto a preliminar suscitada.
b) Da ilegitimidade da fabricante. Relação negocial que interesse apenas a consumidora e a “bicicletaria especializada”.
A Ré salienta que a Requerente levou a bicicleta por livre arbítrio a uma “bicicletaria especializada” e que as peças foram retiradas por ela, a qual não possui credenciamento pela fabricante. Portanto, aduz que não houve prejuízos causados pela Requerida e que a relação de consumo se aproxima mais com a bicicletaria especializada, pugnando pelo conhecimento da ilegitimidade.
Em análise, nota-se que os argumentos não merecem prosperar, tendo em vista que a orientação seria “levar o veículo imediatamente a Revenda Autorizada ou a assistência técnica indicada, logo após a percepção de algum sintoma anormal”, portanto, a bicicletaria informada se trata da assistência técnica indicada devido à permissão dada pela Revendedora Autorizada, não havendo o que se falar em ilegitimidade no presente caso
Posto isso, rejeito a preliminar arguida.
1. Superada as preliminares, fixo como ponto controvertidos da lide: I) a responsabilidade da Requerida; II) O cabimento de reparação após a garantia; III) A existência de danos morais passíveis de indenização.

2. Ademais, considerando que a parte Autora endereçou os autos ao juízo comum, que a ação foi distribuída equivocadamente nos juizados especiais, bem como a Autora requer a remessa dos autos, DECLINO A COMPETÊNCIA e, via de consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos para o Juízo Comum Cível.
Da Justiça Gratuita
A Autora pugna pela concessão da justiça gratuita, aduz que trabalha como operadora de caixa na loja Gazin ganhando um pouco mais de um salário mínimo. Apresentou carteira de trabalho digital e holerite (ID’s. 85998315 e 85997497).
3. Em análise, entendo que a incidência de custas processuais influenciaria na subsistência da autora, motivo pelo qual DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Remetido os autos, anote-se a gratuidade da justiça em favor da parte Autora.
4. INTIMEM-SE as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a CPE deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici sexta-feira, 10 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000025-81.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: ADRIELE MARINELLO DOS SANTOS MENDES, LINHA DO PEDRO, KM 2,5, ZONA RURAL, CEP: 76948-000 2,5, CASTANHEIRAS ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, KALEBE MENDES FAUSTO, LINHA DO PEDRO, KM 2,5, ZONA RURAL, CEP: 76948-000 2,5, CASTANHEIRAS ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
REU: UNITED AIRLINES, INC., AVENIDA PAULISTA 777, CONJ. 81, 82, 91 E 92 BELA VISTA - 01311-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
No id. 86913822 , as partes juntaram termo de acordo, requerendo a homologação.
A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.
Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexiste nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id. 86913822), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001329-52.2022.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: JOCILEILA KRAUZE DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000437-49.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A G D S M e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573
REU: J S D C
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS
Fica a parte REQUERIDA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001810-83.2020.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARLENE ABREU DA SILVA, AV. JI-PARANÁ 1451 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINE ABREU DA SILVA, OAB nº RO9984, KESIA DOMINGOS PEREIRA, OAB nº RO9483
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
1. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).
2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.
2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).
2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).
4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.
5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):
5.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7001764-31.2019.8.22.0006
REQUERENTE: ELSON LOPES DA SILVA, CPF nº 01050439236
ADVOGADO DO REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A
REQUERIDOS: MARTA LUANA DA SILVA, CPF nº 03680052243, CARLOS PATRICK OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 02563132290
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A Executada Marta Luana da Silva impugnou a execução, aduzindo não ser cabível a multa por ato atentatório a dignidade da justiça, informando que quitou a execução, um pouco depois do prazo pois sua conta bancária se encontrava com problemas, requerendo a condenação da exequente a pagar honorários de sucumbência.
A Exequente apresentou manifestação (ID. 86936733), reconhecendo a quitação do débito por parte da Executada Marta e requerendo o afastamento da condenação em honorários sucumbenciais. Já em face do Executado Carlos Patrick, requer a aplicação de multa de 10% devido ao mesmo não ter realizado o pagamento. Requereu a aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, que seja deferido a penhora via Sisbajud na modalidade teimosinha sobre o Executado Carlos.
É o relatório, decido.
Em relação à multa por ato atentatório a dignidade da justiça, vejo que, por ora, não há de se acolher sua aplicação, tendo em vista não restar preenchidos os requisitos autorizadores da medida.
Confirmo que a Executada Marta Luana da Silva já adimpliu a execução, conforme ID. de nº. 86220634. Ademais, entendo que o pedido de condenação da Exequente a pagar honorários de sucumbência não merece prosperar, tendo em vista o caráter especial deste Juizado em que não há condenação em custas ou honorários em primeiro grau, conforme art. 54 da Lei 9.099/95.
1. Diante do exposto, considerando que o Executado Carlos Patrick não realizou o pagamento, INTIME-O, por intermédio de sua Advogada, com o fim de proceder com o cumprimento da execução, nos termos do cálculo de ID. nº. 86936737, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo o cumprimento da determinação, tonem os autos conclusos para realização da penhora online.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici sexta-feira, 10 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC
Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190
Processo nº : 7000205-34.2022.8.22.0006
Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
Assunto : [Compra e Venda]
Parte Ativa : LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
Parte Passiva : VALDINEIA TEIXEIRA LUCIO
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu(s) advogado(s), para ciência do aviso de recebimento negativo (id. 88085044) e para no prazo legal requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento. Presidente Médici/RO. 10/03/2023. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001417-90.2022.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ISRAEL DE JESUS MARTINS, AVENIDA CURITIBA 2472 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589
REQUERIDO: VOU DE CAR LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 348, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Conforme a petição de id. 87755075, a parte autora requer a suspensão do processo, para informar o endereço atualizado do devedor.
Posto isso, DEFIRO o pedido da parte autora, e determino a suspensão do processo no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001388-40.2022.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: ALINE BARBOSA ARAUJO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID:87815501.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001913-22.2022.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILIA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
REU: ANDRADE JUNIOR SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000977-65.2020.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I N CARVALHEIRO - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015
REU: JHENNIFER FRANCINE GREGO DE SIQUEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000556-07.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE AIRTON ANDRE, RUA IDEPENDÊNCIA 2157 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
Defiro destacamento dos honorários contratuais, pois foi acostado o contrato de honorários (ID 88060717), onde restou estabelecida a obrigação entre as partes .
1. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).
2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.
2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).
2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).
4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.
5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):
5.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.
5.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001393-33.2020.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JHONATAN CAIO SERAFIM DE ALMEIDA, DUQUE DE CAIXIAS 1382, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
EXCUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA ALVES, ARITANA 6720, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
1. INTIME-SE a parte Autora pessoalmente, via Oficial de Justiça, para no prazo de 5 (cinco) dias dar regular andamento ao feito, tendo em vista que a carta precatória retornou com resultado negativo, requerendo, então, o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000572-05.2015.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EVANDRO KOVALHUK DE MACEDO
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Há saldo em conta judicial a ser recebida pela parte Exequente (ID. 85856743).
Juntou-se nos autos AR negativo na tentativa de intimação do Autor, tendo em vista não ter o localizado.
Assim, conforme orientação do TJRO, deverá ser priorizada a opção para crédito em conta a fim de agilizar o cumprimento das ordens digitais, assim, a transferência de valores para a conta do credor em vez de saque na agência, o que inclusive será processado pelo sistema recentemente implantando exclusivamente para tal finalidade – Alvará Eletrônico.
Desse modo, INTIME-SE a parte Autora, via Oficial de Justiça, para no prazo de 10 (dez) dias informar os dados bancários para o fim de transferência dos valores em conta judicial, ressaltando que poderá indicar conta do favorecido de qualquer instituição bancária.
Com a vinda da informação, voltem conclusos na pasta “despacho alvará”.
Em caso de inércia, deverá a CPE proceder com o necessário para o envio dos valores à Conta Centralizadora gerida pelo Tribunal de Justiça e, após, arquivar os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000678-20.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CICERO JOSE DA SILVA, AVENIDA MACAPÁ 304, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA SÃO JOAO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c.c tutela de urgência.
Destarte, caso ainda não tenha sido concretizada a habilitação dos novos causídicos da parte Executada, promova-se sua habilitação retirando do feito os prévios representantes legais da parte executada considerando sua renuncia.
No mais, considerando não haver qualquer ordem de restituição de valores ou indenização prevista em sentença, existindo apenas mera inexigibilidade do débito com restrição sobre inclusão do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito.
Desta forma, ante a inercia da parte autora, presumisse ter sido concretizada a tutela deferida bem como as disposições da sentença transitada em julgado, motivo pelo qual tem-se a extinção bem como arquivamento do feito.
O art. 924, II do Código de Processo Civil prevê que se extingue o processo de execução quando a obrigação for satisfeita.
Posto isso, ante a obrigação satisfeita, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 924, II, do CPC.
Sem custas ou honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000304-04.2022.8.22.0006
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ADEILTON SOARES DE ALBUQUERQUE, RUA MINAS GERAIS 2540 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L
EXECUTADO: EDER ANTONIO FIGUEIREDO, RUA TOLEDO 632, - DE 355/356 A 647/648 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-675 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.
Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera por não haver saldo em contas da parte executada, conforme detalhamento anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7002071-14.2021.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA IVONEIDE VIEIRA DE SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA e outros
Advogado do(a) REU: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - BA15471
Advogados do(a) REU: JESICA CHAVES DOS SANTOS - GO53086, MARCIA ALEXSANDRA ALVES TUMA DE ANDRADE - GO48245
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001008-90.2017.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: G. F. DE AGUIAR SERVICOS E TRANSPORTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A, LEANDRO MARCEL GARCIA - RO0003003A
EXECUTADO: SILVA NETO & CIA LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7005694-45.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 10.000,00 Exequente: AUTOR: CASSOL AGROPECUARIA LTDA Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Executado: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado: ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIADESPACHO
Em observância ao art. 1.023, §2.º do CPC, intimem-se o embargado para manifestação no prazo legal.
Santa Luzia d'Oeste, data conforme movimentação processual.
Ane Bruinjé
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7000870-14.2022.8.22.0018
AUTOR: MARIA APARECIDA RUELA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404
REU: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c.c. Repetição do Indébito, c.c. Indenização por Danos Morais c.c. Tutela de Urgência em que AUTOR: MARIA APARECIDA RUELA DE OLIVEIRA REIS move em face de REU: Banco Bradesco S.A
Recebida a inicial foi deferido a liminar para a requerida suspender os descontos efetuados na conta da parte autora, bem como determinada a citação para contestar a demanda.
A requerida apresentou contestação, juntando os documentos que entende pertinentes para comprovar suas alegações.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É importante frisar, que em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.
É o relatório. Decido.
Preliminares.
O requerido apresentou preliminar de AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, aduzindo em síntese que, o autor não buscou as vias administrativas para resolução da lide. Observa-se que tal assunto já foi amplamente debatido e que o acesso a jurisdição é garantia constitucional e se dá independentemente do esgotamento da via administrativa.
APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ESTADUAL Nº 9.908/93. RESPONSABILIDADE DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. HONORÁRIOS FADEP. PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. 1. Carência de ação. Desnecessidade de esgotamento da via administrativa. Garantia constitucional do acesso à justiça. 2. Responsabilidade solidária. Cumpre tanto à União, quanto ao Estado e ao Município, modo solidário, à luz do disposto nos artigos 196 e 23, II da Constituição Federal de 1988, o fornecimento de...(TJ-RS - AC: 70046288460 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 12/12/2011, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/01/2012).
Posto isto, rejeito a preliminar levantada pelo requerido.
Arguiu ainda a não concessão da gratuidade da justiça, aduzindo que a parte autora tem meios para arcar com as custas processuais. Ocorre que, conforme observa nos despachos iniciais, não foi deferida justiça gratuita em face da parte autora. Desta forma não há razão a preliminar suscitada pelo requerido.
Aduz ainda, a não concessão de tutela antecipada de urgência por ausência de requisitos. Esclareço que em sede inicial, fora indeferido o pedido liminar, sendo que neste momento será analisado junto ao mérito da causa se há os requisitos para concessão ou não. Rejeito a preliminar.
Esclareço ainda que eventual multa em sede de tutela de urgência não gera enriquecimento ilícito, vez que a multa apenas incide caso a parte requerida não cumpra a liminar no prazo determinado.
Diante disso, afasto todas preliminares arguidas pela requerida.
Mérito
Segundo estabelecido pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em regra, a responsabilidade da empresa requerida, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Importante frisar que, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.
Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)
Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.
É necessário esclarecer também que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, §2º. A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
Nestas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14, da Lei nº 8.078/90:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.
A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.
O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da autora, como já deferida ao ser despachada a inicial.
Pois bem.
Analisando-se aos autos e os documentos trazidos com a inicial, vejo que a autora teve como fundamento de seus pedidos, a declaração de inexistência de dívida em decorrência de suposto contrato de cartão de crédito com a requerida.
Alega que jamais firmou contrato com a ré o que torna a dívida inexistente, portanto pugna por danos morais.
A requerida após ser devidamente citada, apresentou contestação, impugnando as alegações da autora, e aduzindo que inexistem provas que configurem o dano moral, requerendo que a demanda seja julgada improcedente o pedido.
A autora comprovou o fato constitutivo de seu direito com a juntada do histórico de extrato bancário, o qual aponta a os descontos de seu benefício previdenciário.
Por outro lado, o requerido não apresentou cópia do contrato com assinatura do cliente, a qual poderia ser esclarecido o período compreendido para a contratação. Desse modo, se houvesse contrato de crédito, efetuado em favor da autora esta deveria ser apresentado nos autos, eis que se trata de instituição financeira que tem como uma de suas principais finalidades a realização de contratos financeiros, e por óbvio tem a obrigação de guardar cópias dos seus contratos e transações realizadas, até mesmo para resguardar seu direito de cobrança e recebimento.
Em análise a impugnação, o autor informa que nunca fez empréstimos com os requeridos.
Verifico que os requeridos não juntaram nenhum documento em nome da autora ou outra que comprove o recebimento ou conhecimento da dívida.
Entendo, portanto, que se não apresentada prova cabal da existência formal da relação jurídica entre as partes, está claro que a mesmo inexiste, portanto, indevidos os valores descontados.
Este também o entendimento jurisprudencial:
CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO NÃO CONTRATADO PELA CONSUMIDORA. FALHA NO SERVIÇO, QUE IMPLICA INVASÃO DA CONTA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSEGURANÇA. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. 1. Inexiste nos autos prova da contratação do empréstimo por parte da consumidora, ou que o numerário tenha sido depositado em sua conta corrente, é de se reconhecer os descontos em folha de pagamento como indevidos. (TJRS Processo71002912350 RS Orgão Julgador Primeira Turma Recursal Cível. Publicação Diário da Justiça do dia 09/06/2011. Julgamento: 7 de Junho de 2011. Relator: Heleno Tregnago Saraiva).
CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011740-14.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 01/04/2019
Ademais, verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta do requerido; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.
Do Dano Moral.
Pleiteia a parte indenização por dano Moral, uma vez que foi realizado contrato de cartão em sua conta sem autorização e descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
Entendo assistir razão a parte autora neste pedido, pois os descontos lhe causaram prejuízos. É inviável pensar que descontos ilegais em um benefício que serve como único meio de renda seja simplesmente meros aborrecimentos rotineiros, pois os fatos certamente causam dor e constrangimento ao autor ferindo em muito sua esfera moral.
Neste prisma ressalta a jurisprudência:
Benefício previdenciário. Empréstimo. Não contratação. Inexistência da dívida. Descontos indevidos. Indébito. Restituição em dobro. Engano Justificável. Dano moral configurado.Ausente a efetiva prova da contratação de empréstimo, revelam-se indevidos os descontos no benefício previdenciário do aposentado, impondo-se a devolução simples do que fora descontado.O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.APELAÇÃO, Processo nº 7000100-54.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/04/2019
Apelação cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Restituição, em dobro, do valor pago. Engano justificável. Ausência. Dano moral caracterizado.É da instituição financeira ré o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Não comprovada, fica configurado o dano moral pelo desconto de valores nos rendimentos do consumidor por empréstimo não realizado por ele. É cabível a restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exceto no caso de

engano justificável. APELAÇÃO, Processo nº 7004962-72.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/04/2019
Portanto, não restam dúvidas do dever de indenizar da parte requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.
A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pelo autor para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.
Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.
Deste modo, também é dever do
PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.
Verifico ainda que o requerido, informou nos autos o cancelamento do contrato discutido, mostrando-se diligente atendendo o pedido de não contratação da parte autora.
Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Da Repetição do Indébito.
O artigo 42 do CDC, estipula uma penalidade àquele que cobrar indevidamente quantia indevida, sem que haja engano justificável, devendo ser ressarcido os valores pagos em dobro.
No caso sub judice não há dúvidas que os valores foram pagos indevidamente, sendo que não há qualquer sombra de engano pela parte requerida, que permaneceu por anos recebendo quantia indevida mesmo sabendo que não era merecedora destas.
Este também é o entendimento jurisprudencial:
Apelação cível. Ação indenizatória. Desconto indevido em benefício previdenciário. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Comprovada a efetivação de descontos indevidos, a repetição do indébito fica evidente, uma vez constatada a ilegalidade dos descontos. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido em benefício previdenciário, privando o consumidor do valor subtraído, cuja soma compromete sua renda. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar razoável e proporcional à extensão dos danos. APELAÇÃO, Processo nº 7039855-79.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/03/2019
A autora comprovou nos autos que os descontos nos valores de R$ 60,60 referente ao contrato nº 20180320974033281000 tiveram início em 11/01/2018. Assim, por ser indevido os débitos, faz jus à repetição dos valores que foram realizados desde a inclusão dos descontos, incluindo aqueles que foram realizados durante o decorrer do processo em dobro, conforme art. 42 do CDC.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulado por AUTOR: MARIA APARECIDA RUELA DE OLIVEIRA REIS em face do REU: Banco Bradesco S.AREU: Banco Bradesco S.A, para o fim de:
a) Declarar inexistente o contrato nº 20180320974033281000, objeto de discussão nestes autos, devendo a requerida cessar com os descontos em definitivo, no vencimentos (salário) da autora;
b) Condenar as requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do conhecimento desta decisão (Súmula nº 362 - STJ) considerando os índices estabelecidos pela Corregedoria Geral de Justiça.
c) CONDENAR a parte requerida a devolver a quantia descontada em dobro, a partir do primeiro desconto indevido até a efetiva cessação, conforme extrato de conta corrente a ser juntado aos autos pela parte exequente quando da execução, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelos índices determinados pela E. Corregedoria-Geral de Justiça desde a data de cada desconto realizado e, juros legais desde a data da citação.
No caso dos autos, foi deferida a antecipação da tutela a qual merece ser confirmada ou revogada em sede de sentença. Desta forma considerando tudo o que foi exposto, CONFIRMO à Tutela de Urgência deferida no despacho inicial
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sucumbente a parte ré no pedido principal, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7001741-44.2022.8.22.0018
AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDONCA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035
REU: DILÇA DA ROCHA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.212,00
DESPACHO
Vistos.

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de ID. 85929729, mesmo porque, em caso de apelação seria possível o exercício de juízo de retratação, de modo que, por economia processual impõe-se desde já o recebimento do feito. .
Considerando que as emendas à inicial foram cumpridas em tempo hábil, tendo a parte autora acostado aos autos documentos para comprovação de sua hipossuficiência ao ID 82064822 e o título extrajudicial ao ID 82064824, recebo a ação para processamento.
Defiro o pedido de justiça gratuita ante os documentos juntados.
1) Para a CPE, a fim de designar audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.
2) CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), no prazo de 15 dias.
Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também. Caso haja o pagamento no prazo de 15 dais, retire-se de pauta a audiência designada.
3) Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos, no prazo de 15 dias, a contar da audiência de conciliação .
4) INTIME-SE a parte requerente quanto à audiência designada, bem como para que forneça nos autos, seu número de whatsapp e também de seu advogado.
Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
Havendo diligência negativa, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (Diretrizes Gerais Judiciais , art. 33, XI).
Indicado novo endereço, reitere-se a citação conforme art. 33, IV das Diretrizes Gerais Judiciais.
Caso a parte exequente requeira buscas de endereços via SISBAJUD, INFOJUD ou INFOSEG (prévias à citação por Edital), deverá comprovar nos autos que já efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte requerida/executada, endereços atualizados, sob pena da pesquisa ser realizada pela escrivania, porém mediante pagamento das custas respectivas, o que desde já fica deferido, bem como, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das demais diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º). Devendo a escrivania certificar tal situação.
Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).
Decorrido o prazo sem pagamento, sem acordo e sem embargos, fica desde já e, independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença), devendo a escrivania certificar tal situação.
Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias.
Apresentados os cálculos atualizados, intime-se o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º e §3º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, intime-se a parte exequente para atualização do valor, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença fixados em 10%, bem como, para requerer o que de direito em 5 dias.
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, de veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD, em nome da parte executada, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
Restando infrutíferas as diligências acima, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deverá o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial, INTIMANDO-SE A PARTE EXECUTADA do prazo de 15 dias para impugnar a penhora, a contar da ciência do ato, sendo que a impugnação à penhora pode ser manejado por simples petição, dentro dos autos da execução (art. 917, §1º, CPCP/2015).
Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, INTIME-SE O CÔNJUGE. Se o imóvel estiver na posse de terceiros, INTIME-SE O TERCEIRO POSSUIDOR.
No caso de penhora de imóvel, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em cinco dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Caso a parte executada não seja encontrada para citação, ARRESTEM-SE E AVALIEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução (Art. 830 do CPC).

Se penhorado/arrestado semoventes PROVIDENCIE O OFICIAL DE JUSTIÇA, junto à agencia do IDARON competente, o registro na respectiva Ficha a penhora/arresto realizada certificando-se o necessário.
Havendo penhora/arresto, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão.
Caso o exequente requeira a hasta pública do bem penhorado, esta ocorrerá por meio eletrônico.
Desde já fica consignado que não sendo encontrados bens penhoráveis, o processo será suspenso por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art 921, §1º, §2º e §4º do CPC.
Se requerido pelo exequente, EXPEÇA-SE certidão de que a execução foi admitida pelo juízo observando-se o disposto no art. 828 do CPC, sendo que eventuais averbações em registros competentes deverão ser realizadas às suas expensas, bem como, que deverá informar o Juízo em 10 dias (art. 828, §1º do CPC). Da mesma forma, fica advertida quanto aos parágrafos subsequentes do mencionado artigo.
Consigno, por fim, que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se revertem ao fim precípuo da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.
Quanto à audiência de conciliação, nos termos do Art. 7º do Provimento da Corregedoria nº 18/2020, advirtam-se as partes:
I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e/ou Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.
VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8590 e 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
As partes ficam cientes de que será utilizado o aplicativo Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.
Disponibiliza-se o link https://meet.google.com/atq-atfe-hzq que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência.
É vedado a(s) parte(s) ingressar(em) na sala da audiência antes ou depois do dia e horário designado para a audiência de conciliação, devendo ser utilizado o link somente no momento de sua audiência.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO.
Cumpra-se.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7003106-44.2019.8.22.0017
AUTOR: FLODIMAR TROVAO DOS SANTOS, CPF nº 56661339268, LINHA 110 KM85 Km 85 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIENE PEREIRA BENTO, OAB nº RO3409A, REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086
REU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000586, LINHA 45 QUADRA 25 SETOR 1 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
Vistos.
Inicialmente, quanto o pedido de SISBAJUD em contas vinculadas a matriz e/ou filiais, verifico que é possível, conforme jurisprudência abaixo:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DÍVIDAS DA MATRIZ. PENHORA DE BENS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel.

Min. Herman Benjamin, consolidou entendimento segundo o qual é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80.
2. O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo.
3. A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo uma pessoa distinta da sociedade empresária. Dessa forma, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, sendo possível a penhora dos bens de uma por outra no sistema BACEN JUD (REsp 1.355.812/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013).
4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise da alegação de que os bens penhorados são indispensáveis ao funcionamento da empresa sendo, portanto, absolutamente impenhoráveis (art. 649, V, CPC), pois requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.
5. A apreciação de suposta violação do art. 93 da Constituição Federal compete ao STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.469.455/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 9/2/2015.)
EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES DA MATRIZ E DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. 1. A questão atinente ao bloqueio de valores da matriz e das filiais foi enfrentada pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o qual decidiu que o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, sendo possível a penhora dos bens de uma por outra no sistema BACENJUD. 2. A execução se faz no interesse do credor e não pode o art. 833, X, do CPC ser aplicado por analogia. 3. O devedor deve responder, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO criar hipótese de impenhorabilidade não prevista em lei. (TRF-4 - AG: 50095629520204040000 5009562-95.2020.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 24/06/2020, SEGUNDA TURMA)
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD, a qual restou infrutífero o bloqueio de valores, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.
Intime-se a parte exequente para indicar medida expropriatória eficaz no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, §1º, do CPC.
Consigne-se que nos termos § 4º , do artigo 921 do CPC, “O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.” (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021).
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D’Oeste, 9 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Monitória
7001322-92.2020.8.22.0018
AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, CNPJ nº 73410326004662, RUA PIONEIRO SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS I 1.286 VILA VERDE - 76960-422 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761
REU: JELSON VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 98989294215, LH 45 KM 115 0 AREA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES, OAB nº RO6147A
Vistos.
Indefiro a quebra de sigilo fiscal (INFOJUD), vez que após o advento da Constituição Federal, o dever de informar dos órgãos fiscais ficou bastante limitado, visando resguardar o direito individual do cidadão, e, principalmente, a intimidade e a segurança jurídica, justificando-se apenas no interesse público, o que não é o caso dos autos.
Foi realizada a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente e procedi a restrição de transferência, conforme ID 82382041.
O exequente se manifestou pugnando pela penhora e avaliação do bem restrito.
Defiro a penhora, avaliação por oficial de justiça da veículo/motocicleta com a restrição lançada no sistema RENAJUD.
Deve-se realizar a penhora no seguinte endereço:
Linha 45 esquina c/ Linha 172, boteco próximo ao clube de tiro, Santa Luzia D’Oeste – RO
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos da lei.
Após, intime-se o exequente, para manifestar-se o requer para continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação ou alienação do referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.
Não sendo localizado o referido bem, desconstitua-se a restrição, liberando-se o bem no sistema Renajud e intime-se o exequente, nos 05 dias subsequentes, para indicar procedimento exequível para continuidade do feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.
Cumpra-se.
Santa Luzia D’Oeste, 9 de março de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7002688-35.2021.8.22.0018
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: LINDOMAR SANTOS DE LIMA, CPF nº 28808851249, SÍTIO LH KAPA 08, KM 3,5 DA LH 85 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, HELENA DA SILVA LIMA, CPF nº 03546706110, SÍTIO LH KAPA 08, KM 3,5 DA LH 85 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 41.906,86
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a comprovação das custas das diligências, defiro os pedidos do autor.
Procedi a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, em nome dos executados, conforme ordem em anexo. No entanto, a mesma restou infrutífera.
Post isto, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Santa Luzia do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7001828-34.2021.8.22.0018
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: JOSE UELTON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 01737528290, SÍTIO LINHA P 26 KM 23 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOSE FAGUNDES ALVES SANTOS, CPF nº 03621503200, SÍTIO LINHA P 26 KM 25 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 32.549,99
DESPACHO
Vistos.
Pretende o exequente a consulta a endereços existentes nos cadastros de clientes de instituições bancárias, por meio da pesquisa ao sistema Sisbajud e demais órgãos com essa finalidade, a fim de obter o endereço do executado.
Defiro o pedido. Realizei a consulta ao sistema SISBAJUD, conforme comprovante anexo, e foram localizados endereços, portando, com exceção ao endereço já enviado, proceda-se a citação do requerido nos endereços constantes nos relatórios, através de carta de citação nos termos da decisão inicial.
Após a citação, atualize o endereço da parte ré no sistema.
Serve a presente como Mandado e Carta de Citação e Intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7002788-87.2021.8.22.0018
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: ROSEANE DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 00881739251, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICE 3568 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 30.468,07
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de busca de endereços, bem como realizo.
Verifico que fora encontrado endereço diverso do constante nos autos, posto isto expeça-se mandados de citação nos termos do despacho inicial.
Certifique a escrivania que as tentativas de citação dos executados.
Caso seja certificado que as tentativas de citação pessoal ocorreram em todos os endereços encontrados nos sistemas de buscas, INTIME-SE a parte autora para que apresente requerimento.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7000268-23.2022.8.22.0018
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: GILMAR BATISTA MENEGUELLI, CPF nº 81596545291, GILSON BATISTA MENEGUELLI, CPF nº 81596472200, MARIA DAS GRACAS SOARES, CPF nº 34906576249, CLEITON RODRIGO RIGON, CPF nº 74152807253
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 8.968,64
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de busca de endereços, bem como realizo.
Verifico que fora encontrado endereço diverso do constante nos autos, posto isto expeça-se mandados de citação nos termos do despacho inicial.
Certifique a escrivania que as tentativas de citação dos executados.
Caso seja certificado que as tentativas de citação pessoal ocorreram em todos os endereços encontrados nos sistemas de buscas, INTIME-SE a parte autora para que apresente requerimento.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7001910-31.2022.8.22.0018
EXEQUENTE: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, CNPJ nº 10544273000150, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
EXECUTADO: ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 77081366287, KM 02, SÍTIO SÃO JOSÉ S/N LINHA 50, LOTE 10, GLEBA 37, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 68.434,83
Vistos.
Pretende o exequente a consulta a endereços existentes nos cadastros de clientes de instituições bancárias, por meio da pesquisa ao sistema Sisbajud e demais órgãos com essa finalidade, a fim de obter o endereço do executado.
Defiro o pedido. Realizei a consulta ao sistema SISBAJUD, conforme comprovante anexo, e foram localizados endereços, portando, com exceção ao endereço já enviado, proceda-se a citação do requerido nos endereços constantes no relatório do Sisbajud, através de carta de citação nos termos da decisão inicial.

Após a citação, atualize o endereço da parte ré no sistema.
Serve a presente como Mandado e Carta de Citação e Intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439 Processo nº : 7002083-58.2022.8.22.0017 Requerente: EXEQUENTE: LOJA BRASIMOVEIS LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297
Requerido(a): EXECUTADO: GESSICA ROCHA DE ALMEIDA
Advogado: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - S. de conciliação 1 - Whatsapp 3309-8591 Data: 19/04/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: números 3309-8590 ou 3309-8591 (Cejusc/Nucomed - SLO).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Santa Luzia D'Oeste, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7001972-71.2022.8.22.0018
AUTOR: JOSELITA ALVES GOMES, CPF nº 65091868291, AVENIDA GENERAL OSORIO 4134 NAO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU: Banco Bradesco S.A, - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, PRÉDIO 513 TÉRREO ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DOS REU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por AUTOR: JOSELITA ALVES GOMES, em face do REU: Banco Bradesco S.A, Sabemi Seguradora SA, sob a alegação de que, está ocorrendo descontos de R$ 50,57 em sua conta bancária referente a "SABEMI SEGURADO/RS*-984, contudo, aduz que não reconhece as referidas cobranças.
Juntou documentos.
A ação foi recebida, deferindo o pedido de tutela de urgência (ID 82846323), deixando de designar audiência de conciliação e determinando a citação do requerido.
Os requeridos foram devidamente citados.
O requerido BANCO BRADESCO SA apresentou petição informando o cumprimento da liminar (ID. 84044795). Após, apresentou contestação, aduzindo preliminarmente que não possui legitimidade passiva para compor a lide. No mérito, alegou que a parte autora celebrou o contrato com o requerido SABEMI SEGURADORA SA e não há documentos que o vinculem na demanda.
Por sua vez, o requerido SABEMI SEGURADORA SA apresentou contestação de todos os termos elencados pela exordial, em suma, defendeu que a parte autora celebrou o contrato e não há quaisquer irregularidades nas cobranças.
Em sede de réplica à contestação, a parte requerente aduz que os documentos apresentados pelo requerido são falsos, visto que nunca celebrou contrato com este. Além do mais, fundamentou nos erros da qualificação da autora, como endereço e informações pessoais e, por fim aduz que não é a sua assinatura.
Para tanto, fora determinado perícia grafotécnica, intimando o banco requerido para juntar o contrato original para subsidiar a perícia técnica ID. 87368265.
Decorrido o prazo, o requerido não procedeu a juntada do contrato, nem mesmo apresentou justificativa.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II - Fundamentação.
a) das Preliminares
Da Ilegitimidade passiva do requerido BANCO BRADESCO
Não assiste razão ao banco requerido quando aduz que apenas o requerido SABEMI SEGURADORA SA deve figurar no polo passivo da demanda, ainda que o contrato realizado tenha sido entre a seguradora e a parte autora, a instituição financeira responde objetivamente de acordo com a Súmula 479 do STJ.
Da prescrição do artigo nº 27 do Código de Defesa do Consumidor
Tal afirmação está em flagrante equívoco, vez que as pretensões do autor são legítimas e tempestivas.
b) Passo à análise do mérito.
A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir a hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.
Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.
A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
i) Da validade do contrato apresentado
O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do contrato de empréstimo consignado que dá fundamento aos descontos que foram realizados no benefício previdenciário da parte autora.
A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos de R$ 50,57 em sua conta bancária referente a "SABEMI SEGURADO/RS*-984, sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.
A demandada SABEMI SEGURADORA, por sua vez, alega que o empréstimo foi realizado, em sede de contestação, fez alegações da existência de contrato bancário, apresentando documentos.
A parte autora, pugnou por perícia técnica, alegando falsidade dos documentos apresentado. Para tanto, fora determinado perícia grafotécnica, intimando o banco requerido para juntar o contrato original para subsidiar a perícia técnica ID. 87368265. Ocorre que o requerido deixou passar o prazo sem anexar o contrato.
Entende a jurisprudência que não é possível decidir sobre falsidade de assinatura sem a prova pericial grafotécnica, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PESSOA IDOSA E ANALFABETA - NULIDADE DA SENTENÇA - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - NECESSIDADE. É nula a sentença que decide sobre falsidade de assinatura sem indispensável prova pericial grafotécnica. (TJ-MG - AC: 10000191251578001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/07/0020, Data de Publicação: 15/07/2020)
Ocorre que a seguradora colacionou o contrato aos autos sob o ID 83566901, contudo deixou de depositar a via original em cartório. Razão pela qual não foi possível proceder com a perícia anteriormente designada.
RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO SIMULTÂNEA DE SEGURO. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE ATRIBUIU AO BANCO O ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDA-

DE DA CONTRATAÇÃO. BANCO QUE SEQUER JUNTA CÓPIAS DOS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR PELA LICITUDE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0030105-89.2017.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Luciano Lara Zequinão - J. 08.05.2020)TJ-PR - RI: 00301058920178160018 PR 0030105-89.2017.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Luciano Lara Zequinão, Data de Julgamento: 08/05/2020, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/05/2020). Grifei.

RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC - AÇÃO DECLARATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES – AUTOR QUE ALEGA FALSIDADE IDEOLÓGICA – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REALIZADA – CULPA DO RÉU – APELAÇÃO DO RÉU - Diante da verossimilhança das alegações constantes da petição inicial, caberia à parte ré demonstrar a legitimidade do contrato impugnado, ônus do qual não se desincumbiu - No caso dos autos, a responsabilidade da parte ré decorre do risco da própria atividade, risco consagrado também pela doutrina para assegurar a reparação de prejuízos que possa causar aos usuários dos serviços dela [...]. Recurso não provido, com observação.(TJ-SP - AC: 10042868720208260071 SP 1004286-87.2020.8.26.0071, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 18/03/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2021). Grifei.

Em resumo, a autora afirma que foram realizados descontos indevidos em sua conta bancária, sem o seu conhecimento e/ou autorização.

A questão posta em juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da empresa ré que independe de culpa (art. 14 do CDC).

À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete ao réu, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes ao suposto contrato de seguro de vida questionado pela parte autora.

Isso porque é comum que serviços como esse sejam contratados via telefone, ou oferecidos juntamente com outros ofertados e, consequentemente, o consumidor não tem posse dos documentos de contratação.

Logo, em virtude da responsabilidade do prestador de serviços, cabe a ele se aparelhar para o fim de manter seguro os registros de tais negociações, visando o resguardo de sua responsabilidade.

Não por outro motivo, o artigo 759 do Código civil prevê que a emissão da apólice deve ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco:

Art. 759 do Código Civil: A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Tal previsão não foi observada pelo requerido, ou ao menos não comprovada nos autos.

Concluo que o contrato não foi entabulado pelo autor e desse modo inexistente o negócio jurídico entre as partes. De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.

ii) Do dano moral

O art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.

Ressalte-se que, cabia à Ré superar a responsabilidade civil objetiva consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14, CDC), algo que a Seguradora não se desincumbiu.

Assim sendo, nítido o decorrente abalo na órbita moral, encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil.

Trata-se do dano eminentemente moral, em que não se investiga a respeito do animus do ofensor, ele existe simplesmente pela conduta lesiva, sendo dela presumido.

Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral, notadamente ante os transtornos e constrangimentos a que fora submetida a parte autora, que vez que precisou suportar a subtração mensal de quantia debitada de seu benefício do INSS. Certamente que tal situação extrapola o mero aborrecimento e repousa na esfera da responsabilidade civil atraindo a reparação.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Neste prisma ressalta a jurisprudência:

Benefício previdenciário. Empréstimo. Não contratação. Inexistência da dívida. Descontos indevidos. Indébito. Restituição em dobro. Engano Justificável. Dano moral configurado.

Ausente a efetiva prova da contratação de empréstimo, revelam-se indevidos os descontos no benefício previdenciário do aposentado, impondo-se a devolução simples do que fora descontado.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

APELAÇÃO, Processo nº 7000100-54.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/04/2019

Apelação cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Restituição, em dobro, do valor pago. Engano justificável. Ausência. Dano moral caracterizado.

É da instituição financeira ré o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Não comprovada, fica configurado o dano moral pelo desconto de valores nos rendimentos do consumidor por empréstimo não realizado por ele.

É cabível a restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exceto no caso de engano justificável.

APELAÇÃO, Processo nº 7004962-72.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/04/2019
Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
iii) Da repetição do indébito
Extrai-se que a autora comprovou nos autos que os descontos tiveram início no mês de janeiro de 2019, inclusive, naquela época ocorriam na importância de R$ 29,06, atingindo seu patamar máximo na quantia de R$ 50,57 a partir de abril de 2022 - conforme ID. 82030810.
Assim, por serem indevidos os débitos, faz jus à repetição dos valores que foram realizados desde janeiro/2019, incluindo aqueles que foram realizados durante o decorrer do processo em dobro, conforme art. 42 do CDC.
III – Dispositivo.
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: JOSELITA ALVES GOMES, em face de ambos requeridos SABEMI SEGURADORA SA e BANCO BRADESCO S.A., para o fim de:
1 - Declarar inexistente o contrato nº 2874784 (ID 83566901), objeto de discussão nestes autos. Oportunamente, confirmo a tutela deferida ao ID 82846323 que determinou a cessação dos descontos na conta da parte autora.
2 - Condenar os requeridos, de forma solidária, a devolverem a quantia descontada em dobro, a partir de Janeiro 2019, até a efetiva cessação, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça, desde o desembolso de cada parcela, e acrescida dos juros de 1%, a partir da citação inicial (art. 405, do CC).
3 - CONDENAR, de forma solidária, os requeridos ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta decisão (Súmula nº 362 – STJ).
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e honorários advocatícios pela sucumbente, sendo que as custas finais deverão incidir sobre o valor da condenação.
Arbitro os honorários de advogados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
SIRVA A PRESENTE DE MANDANDO DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia do Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7002541-09.2021.8.22.0018
AUTOR: DEVANIL SETTE
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824
REU: Banco Bradesco S.A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS DOS REU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração interposto pelo requerido ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, em suma, alegando omissão quanto à forma de atualização e o percentual do dano moral.
Pugna pelo acolhimento dos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, III e 1.023 do Código de Processo Civil/2015, e acolho-os, pelos seguintes fundamentos.
Os embargos de declaração têm, por regra, a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, decisão ou despacho, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e corrigir erro material.
No presente caso, trata-se de omissão quanto ao percentual do dano moral e sua forma de atualização.
Posto Isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo requerido para corrigir omissão na sentença ID 81155948, em relação à forma de atualização do cálculo e percentual do dano moral.
Assim, onde se lê: " 3 - Condenar os requeridos de forma solidária ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada".
Leia-se: "3 - Condenar os requeridos de forma solidária ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta decisão (Súmula nº 362 – STJ).
No mais, mantenho inalterado os demais termos da sentença.
Verifico que foi apresentado recurso de apelação (ID 82345671) com as devidas razões pelo requerido BANCO BRADESCO S/A.
Por estar tempestivo, recebo o recurso.
Intime-se a parte contrária, para caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, independentemente de apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça em 2ª instância.
Intime-se.
Publique-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 9 de março de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
7001820-62.2018.8.22.0018
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REQUERIDO: ELIEL BARBOSA DE MATOS, CPF nº 02510001256, LH P 36 KM 01 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Realizei à consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente e procedi a restrição de transferência, conforme comprovante anexo.
Intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição. Desde já, defiro a penhora, avaliação por oficial de justiça da veículo/motocicleta com a restrição lançada no sistema REnajud.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos da lei.
Após, intime-se o exequente, para manifestar-se o requer para continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação ou alienação do referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.
Não sendo localizado o referido bem, desconstitua-se a restrição, liberando-se o bem no sistema Renajud e intime-se o exequente, nos 05 dias subsequentes, para indicar procedimento exequível para continuidade do feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 9 de março de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial
7001548-34.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
EXECUTADO: VALTAIR ARAUJO, CPF nº 82031720244, AVE. MARECHAL DEODORO FONSECA 2955 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Visando a localização do requerido e evitar eventual nulidade, realizei buscas de endereço do réu através dos sistemas INFOSEG e INFOJUD os quais resultaram nos endereços, conforme consultas anexas.
1. Diante disso, cite-se pessoalmente o requerido, nos endereços constantes nas consultas anexas.
Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário. Intimem-se Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 9 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7001250-08.2020.8.22.0018
REQUERENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000404, AVENIDA TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
REQUERIDO: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 86810006249, VILA RUA EZEQUIEL ALVES S/N CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.428,20
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de busca de endereços, bem como realizo.
Verifico que fora encontrado endereço diverso do constante nos autos, posto isto expeça-se mandados de citação nos termos do despacho inicial.
Certifique a escrivania que as tentativas de citação dos executados.
Caso seja certificado que as tentativas de citação pessoal ocorreram em todos os endereços encontrados nos sistemas de buscas, INTIME-SE a parte autora para que apresente requerimento.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7002184-92.2022.8.22.0018
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000404
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A
EXECUTADO: FERNANDO SILVESTRE DE ARAUJO PERES, CPF nº 00002343118
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.152,68
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de busca de endereços, bem como realizo.
Verifico que fora encontrado endereço diverso do constante nos autos, posto isto expeça-se mandados de citação nos termos do despacho inicial.
Certifique a escrivania que as tentativas de citação dos executados.
Caso seja certificado que as tentativas de citação pessoal ocorreram em todos os endereços encontrados nos sistemas de buscas, INTIME-SE a parte autora para que apresente requerimento.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439 Processo nº : 7001932-89.2022.8.22.0018 Requerente: EXEQUENTE: AGOPECUÁRIA GD LTDA-ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO0000558A-A
Requerido(a): EXECUTADO: ELI JAIR DE BORBA PEJARA
Advogado: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - S. de conciliação 1 - Whatsapp 3309-8591 Data: 19/04/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: números 3309-8590 ou 3309-8591 (Cejusc/Nucomed - SLO).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que

o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Santa Luzia D'Oeste, 9 de março de 2023.

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br
7000623-67.2021.8.22.0018
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARLON WELITON MOREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271
REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA de multa movida por MARLON WELITON MOREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que a parte autora alega que estava a passeio na propriedade do irmão, a qual é denominada Lote 40, Setor Manoa/09, Gleba Jacundá do Projeto Fundiário Alto Madeira, situado no Município de Cujubim/RO e que teria ido ao imóvel vizinho, a pedido de seu irmão, para alimentar os animais, haja vista que o dono da terra estava viajando.
Na ocasião, informa que foi abordado pelos agentes de fiscalização da SEDAM, que lavraram o auto de infração n. 001389, responsabilizando-o pelo desmatamento de 36,91210 hectares de área nativa em reserva legal.
Aduz também que foi indicada a propriedade do irmão como a que teria sofrido o dano, todavia as coordenadas geográficas 08º49'17.0'' e 62º29'31.0" não condizem com esta, mas sim com a propriedade vizinha onde se encontrava.
Por fim, argumentou não possuir nenhum vínculo com a propriedade constante no auto de de infração nº 001389.
Juntou documentos.
A ação foi recebida, sendo deferida a antecipação de tutela, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do requerido.
Citada, a parte requerida apresentou petição informando o cumprimento da liminar (id 58768182). Após, apresentou contestação, alegando que a parte autora é legítima, pois se declarou como proprietário da área em questão perante as autoridades. Juntou documentos.

Em sede de réplica à contestação, a parte requerente aduz que os autos de infração demonstram abuso de autoridade, ausência do nexo causal entre o dano ambiental e a conduta do autor, requerendo a decretação da ilegitimidade passiva.
Proferida decisão saneadora, foi designada audiência de instrução e julgamento.
Na solenidade foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora.
A parte autora apresentou alegações finais, aduzindo que as testemunhas afirmaram que não possui vinculação com a área objeto da infração, tendo requerido a decretação da sua ilegitimidade passiva.
O requerido apresentou alegações finais, afirmando que o autor foi autuado por desmatar floresta nativa em área de reserva legal, sem prévia autorização ou licença do órgão ambiental competente e que não teria comprovado sua ilegitimidade, razão pela qual requer a improcedência da presente demanda.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do mérito.
Das condições da ação: interesse de agir
A parte requerida Estado de Rondônia arguiu as preliminares de ausência de interesse de agir, pois o auto de infração foi lavrado em 24 de agosto de 2020, estando ainda sujeito à confirmação, não tendo decorrido o prazo para a apresentação de defesa na esfera administrativa, motivo pelo qual teria perdido a razão de ser, justamente por falta de interesse de agir, não existindo pretensão resistida capaz de exigir a manifestação do PODER JUDICIÁRIO.
Tais alegações não prosperam, uma vez que, em virtude do princípio do livre acesso à jurisdição, inexiste obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa para que se possa recorrer ao judiciário.
Por esta razão, afasto a preliminar arguida.
Do Mérito.
Trata-se de ação na qual o requerente pretende a anulação do auto de infração n. 001389, ao fundamento de que não cometeu crime que lhe foi imputado.
O documento de ID 56209080, indica que o requerente reside em Santa Luzia do Oeste/RO, no mesmo sentido, o documento de ID 56209093, mostra que o requerido também exerce suas atividades laborativas na referida cidade.
Apesar de ser possível que o requerente possua terra em local distinto de sua moradia, não restou comprovado que o requerente exerce a posse ou propriedade do imóvel objeto da infração.
Ademais, o requerente juntou ao ID 56209100, escritura pública de compra e venda a qual comprova que o imóvel onde a infração teria ocorrido, pertence a Maicon Sueder Moreira, irmão do requerente.
Além disso, as testemunhas foram uníssonas ao afirmarem que o requerente não é proprietário e nem exerce a posse do imóvel onde ocorreu o desmatamento, afirmaram ainda que nunca viram o autor trabalhando na referida propriedade, a fim de que lhe pudesse imputar a responsabilidade pelo dano ocorrido.
Neste sentido, a lei 6.938/81, art. 3º, inciso IV, define poluidor como sendo: “[...] a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.
É certo que a responsabilidade administrativa ambiental possui natureza subjetiva e para que haja aplicação de penalidades ao transgressor, deve a conduta ser praticada por ele, bem como ser demonstrado o nexo causal existente entre a conduta e o dano.
Assim, diferente da responsabilidade civil, a responsabilidade administrativa não permite que terceiros respondam por danos praticados por outras pessoas.
Dessa forma, tratando-se de responsabilidade administrativa, somente quem praticou o dano pode ser responsabilizado, o que deve restar demonstrado a partir do nexo causal entre conduta e dano.
Em caso similar, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2º Região, assim decidiu:
Ementa: ADMINISTRATIVO. IDAF. INCRA. AUTO DE INFRAÇÃO. DANO AMBIENTAL. QUEIMADAS NÃO AUTORIZADAS. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. SUBJETIVA. OMISSÃO CULPOSA. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. - Trata-se de remessa necessária, tida por consignada, e de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF em face da sentença de fls. 476/483, que julgou procedente o pedido, para “anular os Autos de Infração nº 018330/A e 018331/A e das penalidades correspondentes, bem como do Termo de Embargo/Interdição 06692/A, lavrados pelo IDAF em face do INCRA”. A parte ré foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Sem custas, na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996. - Segundo bem pontuado pelo Juízo a quo, a controvérsia na presente demanda reside na aferição da responsabilidade administrativa da parte autora por danos ambientais causados por queimadas não autorizadas pelo IDAF. Nesse sentido, correta foi a decisão do Il. Magistrado, ao afastar eventuais discussões acerca da responsabilidade civil objetiva por dano ambiental. -Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Eg. STJ, segundo a qual “a responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva. A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. A diferença entre os dois âmbitos (cível e administrativo) de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, caput e § 1º, da Lei n. 6.938/1981. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria 1 legislação define como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). Assim, o uso do vocábulo “transgressores” no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra “poluidor” no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem”. Precedentes. - Na espécie, conforme bem observado na sentença, “o fato de o INCRA ser proprietário do terreno em que ocorreu a prática da infração não basta, por si só, para que a autarquia seja multada pelo órgão de fiscalização ambiental [...] as sanções aplicadas pelo IDAF deveriam estar fundamentadas em eventual culpa do INCRA pela infração, e não na simples titularidade sobre o terreno em que ocorreu o evento danoso [...] Afinal, somente pode ser penalizado pela Administração Pública aquele que efetivamente agiu ou se omitiu em relação a alguma regra protetiva do meio ambiente [...] Contudo, nada disso foi alegado pelo IDAF em

contestação, tampouco demonstrado no processo administrativo juntado aos autos. Como dito anteriormente, o órgão estadual insistiu na tese da responsabilidade objetiva da parte autora, sem juízo de culpabilidade. No caso, nem mesmo a suposta dificuldade de "determinar de quem partiu efetivamente a ação que provocou o dano ambiental" pode ser invocada para justificar a substituição do agente poluidor privado, que diretamente praticou o ato, pela do órgão público proprietário do terreno. Isso porque, pelo que consta dos autos, a queimada irregular teria ocorrido em 06.09.2008, muito antes da lavratura dos autos de infração, de 24.10.2008. Nesse intervalo, segundo o Relatório de Viagem (fls. 22-25) e o Relatório de Vistoria e Avaliação (fls. 26-49) elaborados por servidores do INCRA, os prováveis causadores do incêndio foram identificados e notificados pela autarquia federal, tendo inclusive apresentado defesa na via administrativa. Essas diligências foram informadas ao IDAF, que optou por direcionar a autuação ao órgão federal. Deve-se considerar, ainda, que o INCRA inclui expressamente no contrato de assentamento a necessária observância à legislação ambiental pelo assentado, sob pena de rescisão do contrato [...] Nesse caso, é injustificável a substituição da figura do agente degradador privado, que diretamente praticou o ato, pela do órgão público, sem sequer indicar qual a sua concorrência para o dano, mesmo porque o INCRA já havia indicado ao IDAF os nomes dos prováveis responsáveis pela infração [...]" (fls. 476/483). -Nesse contexto, não tendo a parte ré trazido, em razões recursais, novos elementos que permitam apontar a omissão culposa do INCRA, no que 2 se refere ao seu dever de fiscalização das atividades exercidas no assentamento, de modo a estabelecer o necessário nexo de causalidade com o dano ambiental, forçoso concluir pela procedência da pretensão autoral. -Remessa necessária, tida por consignada, e recurso do IDAF desprovidos, com a majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor anteriormente fixado pelo Juízo a quo, conforme prevê o artigo 85, § 11, do CPC/15.
Classe: Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão 18/09/2020 Data de disponibilização 24/09/2020 Relator VERA LÚCIA LIMA
Cabe ressaltar que, até o momento, não foi identificado o real causador do desmatamento, porém não há como imputar a responsabilidade ao requerente, sob o fundamento de estar ele casualmente nas dependências do imóvel.
Ademais, mesmo que o imóvel descrito no auto de infração seja do vizinho e não do irmão do requerente, não restou comprovado nos autos que o desmatamento ilegal tenha sido efetuado pelo autor.
III - DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, DECLARANDO a nulidade do auto de infração n. 001389, ID 56209082.
Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido a pagar os honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 85, §2°, do CPC.
Sem custas processuais, uma vez que o requerido é isento nos termos da lei.
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Remessa necessária dispensada, nos termos do art. 496, §3º, inc. II, CPC.
Com o trânsito em julgado desta decisão, adotadas as providências pertinentes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 9 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7002101-18.2018.8.22.0018
AUTOR: ALDEIDE NUNES PEREIRA LOBO, CPF nº 59774240600, LINHA P-14 NOVA km. 01 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA, OAB nº RO7831, RUA DOM PEDRO I 2430 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061A
REU: GILVAN RODRIGUES LOBO, LINHA P-14 NOVA km 01 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061A, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 954,00
DESPACHO
Vistos.
Certifico que procedi a habilitação do requerido nos autos.
Considerando o retorno do requerido GILVAN RODRIGUES LOBO, remetam-se os autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente parecer ministerial.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7002708-94.2019.8.22.0018
AUTOR: ANGELO DUARTE DA COSTA, CPF nº 09066217200, CENTRO 2414 RUA LUZIA TOCHIO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, AV. DESEMBARGADOR MOREIRA 760, 6º ANDAR ALDEOTA - 60170-000 - FORTALEZA - CEARÁ, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO
Vistos.
1. Ante a divergência a respeito dos cálculos, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para realize os cálculos de acordo com o indicado na sentença de mérito e, se houver acórdão, afim de evitar quaisquer nulidades ou irregularidades.
2. Com a apresentação dos cálculos pela contadoria judicial, dê-se ciência às partes para caso queiram impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.
2.1 Não havendo impugnação, desde já homologo os cálculos da Contadoria Judicial.
Quanto o pedido do expert ao ID. 86579571, defiro. Expeça-se alvará de levantamento/transferência para o perito do valor referente aos honorários periciais.
Se necessário, oficie-se o expert para que apresente dados bancários.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7002181-40.2022.8.22.0018
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000404
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A
REU: DANIEL BERANARDINO DE ALEMEIDA, CPF nº 99865394200
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 400,76
DESPACHO
Vistos.
Em análise aos autos, verifico que houve a realização da audiência de conciliação. Todavia, embora a parte requerida tenha sido devidamente citada (ID 84613665), esta não compareceu na audiência.
Além disso, constata-se que o prazo para o requerido apresentar contestação findou sem que houvesse manifestação.
Desta forma, INTIME-SE a parte requerente, no prazo de cinco dias, para requerer o que entender de direito.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7001498-45.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 00389101000015, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
EXECUTADO: MAXIMILIANO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 96141832253, AVENIDA ULISSES GUIMARÃES 4148 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 33.738,29
DESPACHO
Vistos.
Antes de decidir sobre a consulta INFOJUD, intime-se a parte exequente para que se manifeste da restrição positiva de RENAJUD ao ID.80271338, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação dos bens.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Execução de Título Extrajudicial
7000524-05.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: JOSIVANE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 01526726211, RUA ANGELINA DE FARIAS 2385 CENRTO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA, OAB nº RO7831, ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061A
EXECUTADO: SERGIO DIAS FRANSKOVIAK, CPF nº 74757652291, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2584, SUPER MOTOS CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH, OAB nº RO7528
Vistos
1. Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 (trinta) dias.
2. Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se até a data limite da repetição, conforme protocolo anexo.
3. Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4. Intime-se a parte exequente para ciência do deferimento do seu pedido.
Serve a presente como intimação.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial
7000930-26.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
EXECUTADOS: ADAO BALHEIRO DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 06295220000176, AVENIDA BRASIL 2614 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, SIDINEIA ALVES BENLHZ, CPF nº 94788120259, AVENIDA BRASIL 2628 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADAO BALHEIRO DOS SANTOS, CPF nº 61125628200, AVENIDA BRASIL 2628 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Procedi à consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente, não localizando veículos em nome do executado.
intime-se o exequente, nos 05 dias subsequentes, para indicar procedimento exequível para continuidade do feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 9 de março de 2023
Ane Bruinjé
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7000886-70.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: F. R. DO NASCIMENTO - ME, LAMBARI Km 97 ROD ELYESER MONTENEGRO MAGALHAES - 15300-000 - GENERAL SALGADO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
EXECUTADO: PARMELICIO FERREIRA DOS ANJOS, LINHA P - 04 KM 11 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido realizado pela parte autora pleiteando a realização de pesquisa de valores em nome do executado na modalidade teimosinha de forma permanente.
Em que pesem os argumentos apresentados pelo exequente, apesar da finalidade da demanda ser a satisfação da obrigação, cumpre ao demandante a tarefa de empreender diligências para localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora. Deste modo, o atendimento ao pleito não atenderia aos princípios da razoabilidade e da economia processual, uma vez que ocorreria uma transferência do ônus, que cabe ao exequente, ao
PODER JUDICIÁRIO. Contudo, não fica este juízo isento de aplicações de medidas mais coercitivas para assegurar a satisfação do débito, desde que seja razoável, adequada e devidamente fundamentada. Neste sentido
AGRAVO DE INSTRUMENTO –"TEIMOSINHA" permanente – Descabimento – Funcionalidade própria do sistema SISBAJUD para que a ordem de constrição seja realizada de forma repetida, até a localização dos valores necessários para satisfazer o débito cobrado pela via judicial, durante o prazo máximo de 30 dias – A imposição de bloqueio de conta de forma permanente, além de não contar com amparo legal, transferiria o dever de diligência sobre a execução ao

PODER JUDICIÁRIO e a terceiros (instituições financeiras), na satisfação do interesse privado dos agravantes – Possibilidade de novos bloqueios periódicos caso necessário – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO: Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22583275120228260000 SP 2258327-51.2022.8.26.0000, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 29/11/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2022)
Observa-se ainda que a busca de ativos financeiros não é o único modo de fazer com que o executado cumpra a obrigação, cabendo a parte autora promover os meios necessários na ordem prevista no art. 835, do CPC, recolhendo as custas das diligências, nos termos do art. 17 da Lei 3896/2016.
Antes o exposto, indefiro o pedido de busca de ativos via SISBAJUD de forma permanente, deferindo portanto, a pesquisa pelo período de 30 (trinta) dias.
Procedi nesta data a pesquisa de valores através do sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha, pelo período de 30 dias.
Certificado do decurso de prazo, conclusos para decisão.
Intime-se.
Santa Luzia D'Oeste9 de março de 2023
Ane Bruinjé
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001500-15.2018.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561
REU: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se quanto a prévia do precatório expedido.
Procedimento Comum Cível
7001359-85.2021.8.22.0018
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO, CPF nº 00162978650, AV. PRESIDENTE DUTRA N. 4412 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, r Andara CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV SETE E SETEMBRO 2233, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA , promovida por ANA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO, em face de e OI MÓVEL S/A, ambos qualificados nos autos.
Aduz a requerente que a empresa requerida teria lhe incluído no cadastro de inadimplentes de forma indevida no valor de R$ 331,08 referente a débitos dos meses de setembro e outubro de 2018 e maio de 2019. Alega que solicitou o cancelamento do plano e posteriormente surgiram as faturas causando-lhe negativação.
Requereu pedindo por tutela de urgência consistente em medida judicial para que a Requerida exclua o nome da Requerente dos sistemas de inadimplência, e no mérito, que seja julgado procedente o pedido de declaração de indébito no valor de R$ 331,05, cumulado com pedido de condenação em danos morais no importe de R$ 15.000,00 (dez mil reais).
Em despacho inicial, foi indeferida a tutela de urgência, concedida o pedido de justiça gratuita.
Citada, a empresa requerida mencionou que os débitos seriam oriundos do contrato referente ao terminal nº (69) 98464-5586, vinculado ao contrato de nº 5090006690029, ficando ativa pelo período de 14/12/2019 e inativa em 30/11/2020.
Justificou a Requerida que a requerente de fato usava os serviços, trazendo ligações feitas a familiares, pelo período da vigência do contrato.
Finalizou pedindo pela improcedência da demanda, uma vez que, de fato, o Requerente possuía débitos oriundos do contrato firmado.
As partes pugnaram pelo julgamento da lide no estado em que se encontra, uma vez que a discussão seria essencialmente de direito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida por ANA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO, em face de e OI MÓVEL S/A, decorrente de relação de consumo.
Não há preliminares a serem apreciadas
A Carta Magna estabelece como direito e garantia fundamental aos cidadãos, o seguinte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
Como se vê, é assegurado a todos o direito de indenização por dano material, moral ou à imagem, desde que, a parte se utilize do devido processo legal perante órgão jurisdicional regularmente estabelecido pelo Estado.
No mesmo sentido, o Código Civil brasileiro, regulamenta a responsabilização civil pelo dano, o que fez o legislador pelos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Como já é sabido por todos operadores do direito, sobre tais dispositivos se construiu os pilares da responsabilidade civil brasileira, regulamentando a disposição constitucional.
Há que se lembrar ainda, que o vigente Código Civil brasileiro adotou como regra de responsabilidade civil subjetiva (Art. 186), segundo a qual, baseado na teoria clássica, o ofensor tem o dever de reparar ou de restituir o mal causado desde que comprovado a conduta, o dano, o nexo causal e a sua culpa.
Contudo, é pacífico também que o Código de Defesa do Consumidor - CDC, diferentemente do legislador civil, adotou a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, dispensando-se a apuração do elemento “culpa”, o que se depreende do seu artigo 12º colacionado na sequência:
Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.
Nesses termos, é cristalino o entendimento que no presente caso estamos diante de uma relação de consumo, incidindo, portanto, as normas estabelecidas na legislação específica.
A questão controvertida cinge-se na existência ou não de negócio jurídico, bem como a regularidade da cobrança de valores provenientes do contrato nº 5090006690029, referente ao terminal nº (69) 98464-5586.
No presente caso em análise, o enfeixamento probatório permite concluir de maneira segura e tranquila que a parte autora, mantinha uma relação negocial com a Requerida, sendo o titular do terminal telefônico prefixo 069 98464-5586 utilizando regularmente os serviços que lhes eram prestados até que solicitou cancelamento.
Insta salientar que a parte autora em inicial confirma que havia vigente um plano com a requerida e que posteriormente realizou o cancelamento, alegou que as faturas que motivou a negativação eram de setembro e outubro de 2018 e maio de 2019, entretanto não trouxe aos autos nada que comprove tais alegações.
Ocorre que a requerida em sua contestação demonstrou que os débitos são oriundo de uso da linha telefônica e que os períodos cobrados são dos meses 06/2020 R$ 235,41, 07/2020 R$ 82,77, 08/2020 R$ 12,90, causando-lhe negativação no valor de R$ 331,08.
Sendo assim restou comprovado que a parte autora mantinha contrato com a requerida, tendo em vista que além das alegações da requerida de que houve o uso da linha que resultou a negativação, a parte autora afirmou em inicial que havia solicitado o cancelamento da linha, que em tese estava em uso.
Não havendo prática de ato ilícito por parte da Requerida, não há que se falar ou argumentar sobre reparação civil, nos exatos moldes estabelecidos pelo legislador e corroborados por robusta jurisprudência.
Não foi também identificada a ocorrência de defeito no serviço que pudesse dar respaldo a aplicação da responsabilidade objetiva.
Diante de tão claro panorama, a relação jurídica negocial entre a Autora e a Requerida deve ser reconhecida, assim como afastada a pretendida responsabilização por danos materiais ou morais.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇAO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ANA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO contra OI MÓVEL S/A e, via de consequência, declaro válido e existente o contrato de prestação de serviços que vigorava entre ambos sob número 5090006690029, bem como, os débitos dele resultantes e não pagos oportunamente e que deram ensejo ao registro no cadastro de inadimplentes, por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.
Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. Todavia, a exigibilidade fica suspensa tendo em conta que a parte autora está sob o pálio da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO
Ane Bruinjé
09/03/202316:39

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Inventário
7006572-62.2022.8.22.0010
REQUERENTES: JOSE ROBERVANIO DE SOUZA, CPF nº 31694063291, LINHA 148 KM 4,5 LADO NORTE S/N RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, GEOVANE LOPES SOUSA, CPF nº 01118233239, LINHA 148 LADO NORTE KM 3 SN, CASA ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA ELEUDA DE SOUZA COSTA, CPF nº 75578298249, LINHA 138 KM 93 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, MARIA EUDIMA DE SOUSA COSTA, CPF nº 97865133200, LINHA 148 KM 4 NORTE 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, LEIDIMAR DE SOUSA, CPF nº 97713384200, MARIO COVAS 3370, MIGRANTINOPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ANTONIA RISAMAR DE SOUZA LIMA, CPF nº 76780570249, LHP 26 KM 2 O 000000 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ANTONIA RIVANEIDE DE SOUSA MARTINS, CPF nº 90369017900, MAGUARI 1083, CASA PARQUE RESIDENCIA - 85859-360 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, FRANCISCA RISOLEIDE DE SOUZA BURGARELLI, CPF nº 82907501291, 7 DE SETEMBRO 4691 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72B, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
INVENTARIADO: FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA, LINHA P-26 KM 01 S/N RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda inicial e a ação para processamento.
Certifico que procedi a correção dos integrantes do polo ativo da demanda, fazendo constar todos os herdeiros que estão representados pelo mesmo patrono.
Indefiro o pedido de EXPEDIÇÃO de Alvará JUDICIAL, vez que se trata de patrimônio do espólio que poderá ser convertido em pecúnia.
No entanto, DETERMINO o recolhimento das custas para o final do processo, pois se dispõem de patrimônios deixados pelo falecido e ainda, não se trata de isenção e sim de postergação do recolhimento que será efetuado em outro momento processual.
Trata-se de pedido formulado por JOSE ROBERVANIO DE SOUZA para abertura do inventário dos bens deixados por FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA, falecido em 22/06/2022. Observo que a petição inicial está instruída com cópia das certidões de óbito ID. 79779047.
Nomeio inventariante JOSE ROBERVANIO DE SOUZA com fulcro no artigo 617, Código de Processo Civil, que deverá prestar compromisso em 5 dias e declarações nos 20 dias subsequentes, por termo nos autos (CPC, art. 620). Intime-se no último endereço da autora da herança.
1) Citem-se todos os sucessores, herdeiros legítimos e necessários que não possuírem representação nos autos. Citem-se, também, os interessados não representados.
Em seguida, a inventariante deverá proceder de acordo com o disposto nos artigos 19, 22 e 23 do RITCD (Decreto 15.474/2010), Lei Estadual n. 959/2000 e Ofício Circular n. 002/2011/DIVAD/DECOR/CG (13/1/2011), normas que regulamentaram a declaração e cálculo unilaterais do ITCMD, ainda que o caso se trate de isenção ou não-incidência do tributo.
Mediante a juntada de certidões fiscais negativas, comprove ainda a inventariante a inexistência de débitos tributários e o recolhimento das custas judiciais. Se necessário, traga também aos autos certidão de casamento do de cujus – atualizada e certidões de inteiro teor/matrículas dos imóveis indicados na inicial.
2) Após, vista dos autos às Fazendas Públicas (CPC, art. 626), manifestando-se elas sobre os valores atribuídos aos bens a inventariar, podendo ainda, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias, ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados desde que haja manifestação expressa.
Ao final, venham as últimas declarações e plano de partilha, bem assim prova de recolhimento do ITCMD (se necessário), tudo na forma do Decreto 15.474/2010, Lei Estadual n. 959/2000 e Ofício Circular n. 002/2011/DIVAD/DECOR/CG (13/1/2011).
Consoante disposição contida no art. 20, caput, da Lei Estadual 3.896/2016, “nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos”.
Somente então venham-me os autos conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFICIO.
Santa Luzia D’Oeste, 9 de março de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7002114-75.2022.8.22.0018
AUTOR: GLEICIANE ROSA COSTA GUEDES, CPF nº 00058526250, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI 4225 NAO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
REU: I. -. I. N. D. S. S., . ., . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
AUTOR: GLEICIANE ROSA COSTA GUEDESingressou com ação previdenciária em face REU: I. -. I. N. D. S. S..
Recebida a ação e devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, tendo a parte requerente aceitado r. proposta.
Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na peça de ID 85580676 e, como consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Intime-se o INSS para implantação do benefício, nos termos do acordo entabulado.
Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.
Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: “Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.”.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Após cumprimento das deliberações, arquivem-se os autos.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
quinta-feira, 9 de março de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 0016128-14.2007.8.22.0018
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000158224, AV BRASIL S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, RUA RIO GRANDE DO SUL, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, AVENIDA CONSELHEIRO FURTADO, - DE 2398/2399 A 3319/3320 CREMAÇÃO - 66063-060 - BELÉM - PARÁ
EXECUTADOS: ZILDO GONCALVES, LINHA 180 KM 6 1, SENTIDO ALTA FLORESTA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDINEI DA SILVA PONTES, CPF nº 59255439200, LINHA 184, KM 07, SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, IZALTINO PONTES NETO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA D. PEDRO I, NÃO CONSTA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIR LEITE DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 184, KM 03, CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 20.113,14
Vistos.
Pretende o exequente a consulta a endereços existentes nos cadastros de clientes de instituições bancárias, por meio da pesquisa ao sistema Sisbajud e demais órgãos com essa finalidade, a fim de obter o endereço do executado.
Defiro o pedido. Realizei a consulta ao sistema SISBAJUD, conforme comprovante anexo, e foram localizados endereços, portando, com exceção ao endereço já enviado, proceda-se a citação do requerido nos endereços constantes nos relatórios, através de carta de citação nos termos da decisão inicial.
Após a citação, atualize o endereço da parte ré no sistema.
Serve a presente como Mandado e Carta de Citação e Intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7001508-18.2020.8.22.0018
AUTOR: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
REU: CELIO CAETANO DA FONSECA, FRANCISCO RIBEIRO RODRIGUES
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido realizado pela parte autora pleiteando a realização de pesquisa de valores em nome do executado na modalidade teimosinha de forma permanente.
Em que pesem os argumentos apresentados pelo exequente, apesar da finalidade da demanda ser a satisfação da obrigação, cumpre ao demandante a tarefa de empreender diligências para localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora. Deste modo, o atendimento ao pleito não atenderia aos princípios da razoabilidade e da economia processual, uma vez que ocorreria uma transferência do ônus, que cabe ao exequente, ao
PODER JUDICIÁRIO. Contudo, não fica este juízo isento de aplicações de medidas mais coercitivas para assegurar a satisfação do débito, desde que seja razoável, adequada e devidamente fundamentada. Neste sentido
AGRAVO DE INSTRUMENTO –"TEIMOSINHA" permanente – Descabimento – Funcionalidade própria do sistema SISBAJUD para que a ordem de constrição seja realizada de forma repetida, até a localização dos valores necessários para satisfazer o débito cobrado pela via judicial, durante o prazo máximo de 30 dias – A imposição de bloqueio de conta de forma permanente, além de não contar com amparo legal, transferiria o dever de diligência sobre a execução ao
PODER JUDICIÁRIO e a terceiros (instituições financeiras), na satisfação do interesse privado dos agravantes – Possibilidade de novos bloqueios periódicos caso necessário – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO: Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22583275120228260000 SP 2258327-51.2022.8.26.0000, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 29/11/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2022)
Observa-se ainda que a busca de ativos financeiros não é o único modo de fazer com que o executado cumpra a obrigação, cabendo a parte autora promover os meios necessários na ordem prevista no art. 835, do CPC, recolhendo as custas das diligências, nos termos do art. 17 da Lei 3896/2016.
Antes o exposto, indefiro o pedido de busca de ativos via SISBAJUD de forma permanente, deferindo portanto, a pesquisa pelo período de 30 (trinta) dias.
Procedi nesta data a pesquisa de valores através do sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha, pelo período de 30 dias.
Certificado do decurso de prazo, conclusos para decisão.
Intime-se.
Santa Luzia D'Oeste9 de março de 2023
Ane Bruinjé
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Execução de Título Extrajudicial
7002776-73.2021.8.22.0018
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: SUPER MOTO COM DE MOTOS E PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 08618301000195, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2584 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, SERGIO DIAS FRANSKOVIAK, CPF nº 74757652291, AVENIDA TANCREDO NEVES 3420 SAÚDE B - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1. Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 (trinta) dias.
2. Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se até a data limite da repetição, conforme protocolo anexo.
3. Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4. Intime-se a parte exequente para ciência do deferimento do seu pedido.
Serve a presente como intimação.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7002860-74.2021.8.22.0018
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: MARCELO BEIJO DE ANDRADE 79951562191, CNPJ nº 29729489000119, RUA MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA 535 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, MARCELO BEIJO DE ANDRADE, CPF nº 79951562191, RUA MANOEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA 535 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 20.522,41
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de busca de endereços, bem como realizo.
Verifico que fora encontrado endereço diverso do constante nos autos, posto isto expeça-se mandados de citação nos termos do despacho inicial.
Certifique a escrivania que as tentativas de citação dos executados.
Caso seja certificado que as tentativas de citação pessoal ocorreram em todos os endereços encontrados nos sistemas de buscas, INTIME-SE a parte autora para que apresente requerimento.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7001034-76.2022.8.22.0018
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000404, AVENIDA TANCREDO NEVES 3728 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096
EXECUTADO: ROGERIO CLEMENTINO DE JESUS, CPF nº 79875092215, LINHA P-36, KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 4.202,96
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de busca de endereços, bem como realizo.
Verifico que fora encontrado endereço diverso do constante nos autos, posto isto expeça-se mandados de citação nos termos do despacho inicial.
Certifique a escrivania que as tentativas de citação dos executados.
Caso seja certificado que as tentativas de citação pessoal ocorreram em todos os endereços encontrados nos sistemas de buscas, INTIME-SE a parte autora para que apresente requerimento.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial
7001026-02.2022.8.22.0018
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000404, AVENIDA TANCREDO NEVES 3728 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A, THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096
EXECUTADO: OZIEL DA SILVA, CPF nº 02153934222, LINHA P-70, KM 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADO: OZIEL DA SILVA, CPF nº 02153934222, a qual restou parcialmente frutífero o bloqueio de valores, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo .
Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, via advogado, para interpor embargos.
Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
2- Seguidamente, realizei à consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente e procedi a restrição de transferência, conforme comprovante anexo.
Intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição. Desde já, defiro a penhora, avaliação por oficial de justiça da veículo/motocicleta com a restrição lançada no sistema REnajud.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos da lei.
Após, intime-se o exequente, para manifestar-se o requer para continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação ou alienação do referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.
Não sendo localizado o referido bem, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e intime-se o exequente, nos 05 dias subsequentes, para indicar procedimento exequível para continuidade do feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 9 de março de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE/RO
Rua Dom Pedro I c/ Avenida Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia do Oeste/RO - CEP 76950-000 || telefone: (69) 3309-8551 || e-mail: santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo: 7000341-29.2021.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: M. D. C. S. e outros (2)
RECORRIDO: D. J. D. S.
Advogado do(a) RECORRIDO: CAROLINE DIAS DE CAMPOS - PR72219
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA — por intermédio de seu(s) patrono(s) — intimada da expedição do Alvará ID 88021746, em conformidade com o teor da Decisão ID 88005791 e Sentença ID 76420109:
“3) Intime-se a parte a parte executada quanto à expedição do alvará, através de Advogada, para comprovar o recolhimento no prazo de 05 (cinco), sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora, o que desde já determino, caso não seja levantado no prazo.”
Santa Luzia do Oeste/RO, 10 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial
7002180-55.2022.8.22.0018
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000404
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A
EXECUTADO: GILMAR DIAS DOS REIS, CPF nº 38690535268
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADO: GILMAR DIAS DOS REIS, CPF nº 38690535268, a qual restou frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.
Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.
Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária e renove-se a conclusão para extinção pelo pagamento.
Consigne-se que nos termos do parágrafo único do art. 274 e art. 513, §2º e §3º do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constantes nos autos se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo. Ficando desde já considerada intimada a parte executada que não for encontrada no endereço dos autos, podendo a escrivania cumprir os atos determinados no parágrafo anterior.
Serve a presente como Mandado.
Cumpra-se.
Santa Luzia D’Oeste, 9 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
7000323-47.2017.8.22.0018
REQUERENTES: FABRICIO NUNES FERREIRA, CPF nº 02658004206, SIMONE ROCHA NUNES, CPF nº 00261403222
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Cumpra-se a decisão de id 83293731.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste,9 de março de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
7001661-85.2019.8.22.0018
EXEQUENTES: ELIZANGELA DAYANE PIRES, AV SENADOR OLAVO PIRES 2579 CIDADE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA CLARA DE OLIVEIRA PIRES, AV SENADOR OLAVO PIRES 2579 CIDADE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 02478771233, AV. BRASIL 4285 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72B
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença acerca de valores referentes a alimentos.
A parte executada apresentou impugnação ao valor executado ao ID 81948272, bem como pediu para que o valor do débito fosse quitado pelo valor penhorado nos rostos dos autos 7001504-86.2017.8.22.0017.
Instado a se manifestar, o exequente apresentou novo cálculo na importância de R$ 1.718,57, além disso, pugnou pelo bloqueio de valores via SISBAJUD.
É o suficiente relatório.
Pois bem.
Entendo que não assiste razão ao executado quanto à impugnação do valor executado, vez que este não levou em consideração que o exequente efetuou o cálculo com o valor já corrigido em 18/04/2020. Isto é, ao somar o valor inicial da demanda R$ 307,24 acrescido dos juros pelo tempo com o valor das despesas referentes ao vestuário (ID 37616915), chegou-se ao valor final de R$ 907,52 já corrigido, conforme cálculo anexo ao ID 37616914.
Repare que na ocasião a incidência dos juros partia da data inicial de 09/07/2018 e em petição mais recente ID 83214293, o exequente efetuou o cálculo pela incidência dos juros a partir do dia 24/04/2020 com o valor já corrigido, ou seja, de R$ 907,52.
Por outro lado, o executado efetuou o cálculo (ID 81948273) com a incidência dos juros a partir de 18/04/2020 na importância de R$ 761,03 sem levar em consideração o cômputo dos juros anterior que deveriam ser calculados a partir de 09/07/2018.
Assim, resta inconteste que não há que se falar em impugnação do valor apresentado, vez que este se encontra correto e atualizado nos termos da Petição ID 83214293.
Quanto aos valores depositados nestes autos, verifico que a Decisão ID 37746428 havia determinado a penhora no rosto dos autos de nº 7001504-86.2017.8.22.0017, no valor de R$ 907,52, o que foi efetivamente realizado em consulta a conta judicial nº 2755/040/01519599-6 vinculada a este processo.
Ademais, segundo Sentença ID 71222651 anexa a estes autos, foi transferido a importância de R$ 1.702,50 para esses autos. Depreende-se, para tanto, que os valores depositados nestes autos são suficientes para quitar a dívida do executado.
Desta forma, INDEFIRO o pedido de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD, vez que já há valores suficientes para satisfazer a obrigação em conta judicial.
1) Sendo assim, expeça-se alvará para levantamento da importância informada nos autos na Petição ID 83214293, em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
2) Intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, bem como comprovar seu levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
3) Efetuado o levantamentos pelo exequente, CERTIFIQUE-SE nos autos acerca de eventual valor remanescente vinculado à conta judicial deste processo.
4) Se houver valor remanescente, INTIME-SE o executado para se manifestar nos autos quanto ao levantamento do referido valor.
Intimem-se
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/ALVARÁ/OFÍCIO SLO nº_____.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial
7002768-96.2021.8.22.0018
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: UMBELINO ALFONSO DE LIMA, JOSE NUNES ALVES DOS SANTOS, JOSE UELTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145
Vistos.
Pretende o exequente a consulta a endereços existentes nos cadastros de clientes de instituições bancárias, por meio da pesquisa ao sistema Sisbajud e demais órgãos com essa finalidade, a fim de obter o endereço do executado.
Defiro o pedido. Realizei a consulta ao sistema SISBAJUD, conforme comprovante anexo, e foram localizados endereços, portando, com exceção ao endereço já enviado, proceda-se a citação do requerido nos endereços constantes no relatório do Sisbajud, através de carta de citação nos termos da decisão ID.66733113
Após a citação, atualize o endereço da parte ré no sistema.
Serve a presente como Mandado e Carta de Citação e Intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 9 de março de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Ação Penal de Competência do Júri
0000072-46.2020.8.22.0018
AUTORES: GENY MARIA RIBEIRO VIANA, CPF nº 84346930620, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 4804, INEXISTENTE BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114A, ROLIM DE OURA, INEXISTENTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: SILMAR ROBERTO HARTIZCOPF, LINHA 65 KM 04, LADO SUL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público requereu a renovação dos antecedentes criminais juntados, a utilização em plenário de todos os meios e recursos admitidos, inclusive audiovisual, conforme a constatação da necessidade e aplicabilidade ao caso. Além disso, a apresentação de objetos/ coisas apreendidas nos autos para exibição em plenário. Pugnou ainda a intimação das testemunhas arroladas para depor em plenário, sob cláusula de imprescindibilidade (id 79642950).
A Defensoria Pública, do mesmo modo, requereu a utilização em plenário de todos os meios e recursos admitidos, inclusive audiovisual, conforme a constatação da necessidade e aplicabilidade ao caso (id 81197280).
O réu encontra-se com cautelar diversa da prisão consistente no uso de tornozeleira eletrônica.
É a síntese necessário. Decido.
1. DESIGNO o plenário para 24/05/2023, às 08h30min, mantendo-se a precaução e observando-se os cuidados sanitários devidos.
2. Defiro os pedidos do Ministério Público e da Defesa, para tanto providencie o cartório as seguintes diligências:
a) a intimação do Ministério Público, defesa, réu e testemunhas arroladas pelas partes, sob cláusula de imprescindibilidade.
b) juntem-se as folhas atualizadas dos antecedentes do(s) pronunciado(s) conforme requerido pelo Ministério Público;
c) no dia do julgamento, deverão ser colocados a disposição das partes os objetos do crime, caso tenham sido regularmente apreendidos;
d) defiro o uso de meios e recursos, inclusive audiovisuais (data show, retroprojetor) em plenário, requerido pelas partes, com a ressalva de que tanto a acusação como a defesa poderão fazer uso destes recursos, ficando a cargo destes providenciar os equipamentos necessários, sua instalação e o respectivo manuseio.
Acolho as testemunhas, porventura, excedentes do rol de acusação e defesa como testemunhas do juízo com fundamento no art. 209 do CPP.
3. Quanto a oitiva das testemunhas será presencialmente, sendo facultativo a oitiva por por videoconferência através do aplicativo Google-Meet, através do link: meet.google.com/kid-hpcf-ufg
4. O Oficial de Justiça deverá, no ato da intimação das testemunhas:
4.1 certificar os dados de telefone e e-mail das partes e das testemunhas para que seja enviado o link de acesso, bem como para viabilizar o contato prévio da secretária deste Juízo;
4.2 certificar se o sujeito possui condições de prestar seu depoimento via videoconferência ou se não há possibilidade de participação pela referida via, fornecendo ao mesmo todas as orientações à distância para sua participação;
4.3 orientar as testemunhas que não tiveram condições de participarem da sessão via videoconferência que deverão comparecer pessoalmente ao Fórum.
4.4 orientar as testemunhas que para ter acesso à sala de reunião e, portanto, à audiência por videoconferência, deverá ter baixado no PC ou smartphone o aplicativo (gratuito) Google Meet;
4.5 advertir as testemunhas que caso nos 14 dias que antecederem a solenidade apresentarem sintomas ou testarem positivo para Covid-19, deverão informar imediatamente o cartório criminal, através do telefone (69) 3309-8572.

5. Ressalto que sessão plenária não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no Código Penal e Código de Processo Penal seguem válidas.
6. Fica desde já autorizada a expedição de carta precatória para intimação daquele(s) que eventualmente residir(em) em outra Comarca. Na hipótese de alguma testemunha não ser encontrada por ter se mudado ou ser insuficiente o endereço, abra-se vista àquele que arrolou para manifestar-se, hipótese em que, caso seja fornecido o novo endereço, a escrivania deverá expedir nova intimação, independentemente de conclusão neste sentido. Observo que a imprescindibilidade quanto as testemunhas residentes em outra Comarca refere-se à sua intimação, uma vez que não há como este juízo obrigar a testemunha a fazer-se presente em plenário, conforme interpretação teleológica do art. 222 do CPP.
7. Por ocasião do julgamento, deverão ser fornecidas aos senhores jurados cópias do relatório que segue anexo a esta decisão e da sentença de pronúncia, nos termos do artigo 472 do CPP.
8. Determino que os espaços e objetos utilizados durante a sessão plenária deverão ser frequentemente limpos com álcool, inclusive durante os debates e interrogatório. Com o respeito do necessário distanciamento social, os jurados devem ser acomodados separadamente, tudo visando observar o necessário distanciamento.
9. Providencie-se a Administração recipientes de álcool em gel para uso individual, devendo os frascos serem colocados no local reservado aos Senhores Jurados e demais serventuários.
9.1 Providencie o necessário para que não falte sabão líquido, álcool em gel e papel toalha nos banheiros.
10. Quanto a eventual alimentação, devem ser servidas de modo individualizado (em marmitex) previamente higienizado e posteriormente embaladas por filme plástico. Os talheres utilizados também devem estar protegidos por plástico.
Expeça-se o que mais for necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste,9 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7000208-50.2022.8.22.0018
AUTOR: VALTAIR JOSE GOMES DUARTE, CPF nº 33097763287, LINHA 192 9750 SUL DA 45 s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos decisão da pericia realizada administrativamente conforme comprovação em id 81178596. Prazo 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, renove-se a conclusão.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste,9 de março de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Execução de Título Extrajudicial
7002471-89.2021.8.22.0018
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: LILIANO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 03044164281, SITIO LINHA 24, KM 45 S/N, FRENTE A USINA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1. Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 (trinta) dias.
2. Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se até a data limite da repetição, conforme protocolo anexo.
3. Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4. Intime-se a parte exequente para ciência do deferimento do seu pedido.
Serve a presente como intimação.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial
7001938-96.2022.8.22.0018
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, CNPJ nº 05054404000858, AV RIO GRANDE DO SUL 4076, CASA DA LAVOURA BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADO: OZIEL DA SILVA, CPF nº 02153934222, LINHA P-70 Km 1,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADO: OZIEL DA SILVA, CPF nº 02153934222, a qual restou infrutífero o bloqueio de valores, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.
Intime-se a parte exequente para indicar medida expropriatória eficaz no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, §1º, do CPC.
Consigne-se que nos termos § 4º , do artigo 921 do CPC, "O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo." (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021).
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oeste, 9 de março de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439 Processo nº : 7002089-62.2022.8.22.0018 Requerente: EXEQUENTE: LOJA BRASIMOVEIS LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297
Requerido(a): EXECUTADO: MARISTEL PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - S. de conciliação 1 - Whatsapp 3309-8591 Data: 19/04/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: números 3309-8590 ou 3309-8591 (Cejusc/Nucomed - SLO).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta

judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Santa Luzia D'Oeste, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Embargos de Terceiro Cível
7000561-27.2021.8.22.0018
VALOR DA CAUSA: R$ 1.830.000,00R$ 1.830.000,00
EMBARGANTE: D & L COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI, CNPJ nº 31043368000160, AVENIDA BIN VIEIRA 11 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092
EMBARGADO: ARDEMIR JOAO DA CRUZ, CPF nº 11025522168, RUA CASSIMIRO DE ABREU 550 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685
Vistos.
D & L COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI manejou os presentes embargos declaratórios, pugnando seja suprida a omissão verificada em decisão proferida nos autos.
Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL, no qual pugna a parte autora o julgamento procedente da ação de modo a determinar o cancelamento da penhora com o reconhecimento do domínio e manutenção a posse ao embargante.
A sentença de mérito julgou improcedente os pedidos da autora, elencado sua fundamentação.
Argumenta a parte embargante que a ação foi julgada improcedente devido ao fato de a indisponibilidade do bem ter sido determinada em processo que a adquirente fazia parte do polo passivo da demanda, entretanto, alega que a adquirente do posto não mais integrava o polo passivo da ação de execução e, portanto, a argumentação, em tese, mostraria-se equivocada.
É o sucinto relatório.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.
No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A decisão proferida apresentou os motivos que levaram à improcedência do pedido do autor, não se limitando somente ao fato suscitado pela embargante em seus embargos de declaração.
Assim, não há falar em nulidade na decisão pendente de saneamento, pois facilmente se constata a insurgência do embargante contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.
Portanto, havendo irresignação com a decisão proferida, cabe a parte insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.
Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.
Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.
Santa Luzia D'OesteSanta Luzia D'Oeste/RO, 9 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7000291-32.2023.8.22.0018
AUTORES: LARISSA LAMBERTI DE ALMEIDA, NAISA LAMBERTI DE ALMEIDA, DIRCEU GRANDE DE ALMEIDA, MARCIA LAMBERTI DE ALMEIDA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI, OAB nº RO12439, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698, LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
Valor da causa: R$ 24.000,00
DECISÃO
Vistos.
A parte autora apresentou embargos de declaração contra a decisão ID 87369920 alegando, em suma, que houve omissão quanto ao pedido de inversão de ônus da prova.
Acolho os presentes embargos.
Haja vista que assiste razão à parte autora, em razão de ter ocorrido omissão quanto ao pedido de inversão de ônus da prova não foi analisado e se encontra expressamente pleiteado na Petição ID 86771486.
Desta forma, DEFIRO o pedido de inversão de ônus da prova, esclarecendo que o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
No mais, mantenho inalterado os demais termos. Cumpra-se a decisão de ID 87369920, com a correção acima.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no ambiente virtual do CEJUSC desta comarca de Santa Luzia D'oeste/RO.
1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO da parte requerida para que tome conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão; C) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; D) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.
3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.
6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.
VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO da parte requerida para que tome conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de ser

decretada a sua prisão; C) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; D) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.
3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.
6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.
VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR/OFÍCIO.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001090-12.2022.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: V. K. P. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, LUISA SEABRA CASER - RO11944
REU: A. P. D. O.
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
Processo nº : 7002242-95.2022.8.22.0018 Requerente: AUTOR: GERALDINO E GERALDINO LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035, EDER JUNIOR MATT - RO0003660A, LUIZ FERNANDO PIRELLI - RO12299
Requerido(a): REU: ITAMAR JOSE DOS SANTOS
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar endereço atualizado da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Santa Luzia D'Oeste, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439 Processo nº : 7002484-54.2022.8.22.0018 Requerente: AUTOR: LETYCIA ALVARENGA MOTTA NEVES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
Requerido(a): REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - S. de conciliação 1 - Whatsapp 3309-8591 Data: 20/04/2023 Hora: 09:00, a ser realizada na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, por meio do aplicativo Google Meet. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: números 3309-8590 ou 3309-8591 (Cejusc/Nucomed - SLO)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Santa Luzia D'Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002464-63.2022.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDECY RIBEIRO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000291-32.2023.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIA LAMBERTI DE ALMEIDA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI - RO12439, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ - RO11698, LARISSA LIMA DA SILVA - RO11694
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/05/2023 08:00
O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na Certidão ID 88083272.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000446-69.2022.8.22.0018
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IRINEU HOLANDA SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018, LUAN FELIPE DA CRUZ - RO11846
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439 Processo nº : 7002490-61.2022.8.22.0018 Requerente: AUTOR: MARILEIDE ELISABETE DE CARVALHO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - S. de conciliação 1 - Whatsapp 3309-8591 Data: 20/04/2023 Hora: 09:30, a ser realizada na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, por meio do aplicativo Google Meet. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: números 3309-8590 ou 3309-8591 (Cejusc/Nucomed - SLO)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos

sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Santa Luzia D'Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439 Processo nº : 7002583-24.2022.8.22.0018 Requerente: AUTOR: LIDAYANA GOMES DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817, LUIZ FERNANDO PIRELLI - RO12299
Requerido(a): REU: NS2.COM INTERNET S.A.
Advogado: Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - S. de conciliação 1 - Whatsapp 3309-8591 Data: 20/04/2023 Hora: 10:00, a ser realizada na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, por meio do aplicativo Google Meet. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: números 3309-8590 ou 3309-8591 (Cejusc/Nucomed - SLO)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na

extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Santa Luzia D'Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000153-65.2023.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: JACKELINE FERNANDES BRAGA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, a cerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 87809288 - Mandado parcialmente cumprido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000127-09.2019.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, ANA PAULA SANCHES - RO9705
EXECUTADO: MARCO TULIO SANTOS DUARTE e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta do oficio juntado aos autos ID 88033817.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001814-55.2018.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, ANA PAULA SANCHES - RO9705
EXECUTADO: OZEIAS GOMES VITAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, a cerca da certidão do oficial de justiça ID 86041208.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7002453-34.2022.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
REU: DARCI PEDRO DA ROSA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 88090194 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/06/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7002410-97.2022.8.22.0018
AUTOR: ROSILENE LIMA DOS REIS SILVA, CPF nº 02610587201, LINHA P36, KM 4,5 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. RECEBO a ação para processamento.
2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.
No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão,em se tratando de benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária/ permanente, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a condição de segura especial do INSS, o que ainda não restou comprovado.
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.
Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.
Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04CPF 872.861.142-04, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
5.1. Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.
5.2 Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca

à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida pericia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 12/05/2023, às 09h00, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e CNIS do autor, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: ____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
7002008-16.2022.8.22.0018
REQUERENTE: CELMA MARIA DA SILVA, RUA MARECHAL RONDON 3898 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
A matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança em que a parte autora, na qualidade de servidor público efetivo, no âmbito municipal, requer aplicação de reajuste salarial com base na Lei Municipal nº 254/2005, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Alto Alegre Dos Parecis, e dá outras providências, alegando que o art. 7º da referida prevê aos servidores municipais da educação o direito a progressão funcional.
O Município, em sua contestação, sustenta que a referência à progressão não foi regulamentada, sendo que a Lei 254/2005 dispõe que as progressões serão definidas pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira. Alega que ainda não há uma comissão de gestão, portanto, trata-se de condição suspensiva da exequibilidade da lei.
Em análise dos autos, verifico que a Lei municipal nº 254/2005, em seu artigo 7º, §3º, prevê que, a avaliação de desempenho será realizada com os critérios definidos pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira.
Ainda, consta na citada lei que as progressões seriam realizadas bianualmente, na forma do regulamento, sendo que as progressões deveriam ser realizadas na implantação da presente lei, bem como se decorrido o prazo previsto e não houver processo de avaliação, a progressão dar-se-á automaticamente. Vejamos:
Art. 7º. Progressão é a passagem dos titulares de cargos que compõem a Carreira do Magistério Público Municipal de uma referência para outra imediatamente superior.
§ 1º. A progressão decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do profissional da educação baseados nos seguintes itens: a) Ética profissional; b) Qualidade de trabalho; c) Produtividade no trabalho; d) Presteza; e) Aproveitamento em programas de capacitações; f) Assiduidade; g) Pontualidade; h) Administração de tempo; i) Uso adequado dos equipamentos de serviço;
§ 2º. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada dois anos.
§ 3º. A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de progressões a ser definido pala Comissão de Gestão do Plano de Carreira.
§ 4º. A avaliação de conhecimentos do titular de cargo de Professor abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerça a docência.
§ 5º. A pontuação para progressão será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os parágrafos anteriores, conforme regulamento, observando-se, necessariamente: I. a média aritmética das avaliações anuais de desempenho; II. a pontuação da qualificação; III. a avaliação de conhecimentos; IV. o tempo de exercício em docência; V. Assiduidade e pontualidade; VI. Participação em atividades pedagógicas;
§ 6º. As progressões serão realizadas bianualmente, na forma do regulamento e publicadas no Dia do Professor, na Secretária Municipal de Educação.
§ 7º. Ficam criadas 15 (quinze) referências dos cargos e a porcentagem para a progressão será de 02% (dois por cento) para cada referência.
§ 8º. Fica estabelecido que a progressão inicial será realizada na implantação da presente lei, respeitado o tempo de serviço do servidor individualmente na área de educação de forma efetiva, imediatamente até a referência n° 2 (dois), ficando convencionado que até o final do exercício de 2006, deverá ser realizado a progressão anterior restantes.
§ 9º. Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, a progressão dar-se-á automaticamente. Grifei.
Conforme regra do art. art. 7º da Lei 254/2005, a parte Autora faz jus há um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o vencimento básico a cada 02 (dois) anos de serviço prestado. Destaca-se que o entendimento jurisprudencial é o de que o edital não vincula as partes com relação ao regime jurídico dos servidores, devendo ser aplicada a lei vigente à época da nomeação. Vejamos:
ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA NOMEAÇÃO. APLICAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o provimento originário de cargos públicos deve ocorrer na classe e padrão iniciais da carreira, em consonância com a lei vigente na data da nomeação. 2. “A indicação de um determinado padrão ou vencimento no edital do concurso não vincula a nomeação do servidor, devendo prevalecer a legislação vigente no ato da nomeação” (MS 11.123/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, j. 6/12/2006, DJ 5/2/2007). Precedentes. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento (STJ - RMS: 40655 RJ 2013/0007820-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2018.) Grifei.
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL- DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - LEIS 9.266/96 E 11.095/05 - ENQUADRAMENTO INICIAL NA CLASSE PREVISTA NO EDITAL DO CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DA LEI DE REGÊNCIA DA CARREIRA NO INTERSTÍCIO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A NOMEAÇÃO DO AUTOR - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA NOMEAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1 - Na hipótese o recorrente pretende o enquadramento na 2ª Classe da Carreira Policial Federal desde a investidura, de acordo com o que dispunha o Edital nº 25/2004, que regulou o concurso para provimento de cargos na Polícia Federal ao qual se submeteu. 2 - Ocorre que no interstício entre a publicação do edital e a nomeação do autor foi publicada a Lei n. 11.095/05, que alterou o art. 2º da Lei n. 9.266/96, o qual passou a determinar que o ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á sempre na 3ª Classe. 3 - Não há direito adquirido dos substituídos à nomeação na 2ª Classe, vez que, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, aplica-se ao servidor público, para fins de enquadramento na carreira, a norma em vigor à época da sua nomeação, e não a lei vigente ao tempo da realização do concurso público. 4 - O ingresso de servidores aprovados em concurso público deve ocorrer na classe e padrão iniciais da carreira, conforme previsto na norma em vigor àépoca da nomeação, sob o risco de constituir afronta aos princípios da legalidade e da moralidade, que devem nortear a atuação da Administração Pública. 5 - À época da realização do certame os substituídos sequer possuíam vínculo com a Administração Pública, pois a sua aprovação gerou somente mera expectativa de direito à nomeação. 6 - Os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, que pode ser modificado no interesse da Administração, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV, da Constituição da República. 7 - Consoante o princípio da adstrição, disposto pelo legislador no art. 490 do CPC, É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Portanto, a parte autora inovou o seu pedido ao deduzir pretensão recursal diversa da escrita na petição inicial, o que se afigura inviável. 8 - Apelação da parte autora não provida (TRF-1 - AC: 00055786920064013200 0005578-69.2006.4.01.3200, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 18/10/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 14/11/2017 e-DJF1) Grifei.
A Lei 11.73/2008, que regula o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, passou a ter validade a partir de 27 de abril de 2011, quando o STF reconheceu sua constitucionalidade, com efeito erga omnes. Verifico que a referida lei não prejudica a incidência concomitante das respectivas legislações próprias dos entes federativos, como a Lei Municipal nº 254/2005. Vejamos:

DECISÃO: Vistos. Município de Miracema interpõe agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário manejado, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: "AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO, COM BASE NO ART. 932, IV, B, DO CPC/15, E SÚMULA Nº 253, DO C. STJ.. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL INSTITUÍDO PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PELA LEI Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE DO REGRAMENTO LEGAL RECONHECIDA PELO C. STF, NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4167. AUTORA, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR DE 1º GRAU, QUE AUFERE REMUNERAÇÃO SEMPRE ABAIXO DO PISO NACIONAL ESTABELECIDO PARA A CATEGORIA, CERTO QUE REALIZA 23 DAS 26,6 HORAS SEMANAIS NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE INTERAÇÃO COM OS EDUCANDOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO-BASE DA AUTORA A 86,46% (OITENTA E SEIS VÍRGULA QUARENTA E SEIS POR CENTO) DO REFERIDO PISO NACIONAL. SENTENÇA CONFIRMADA. MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO ANTERIOR DESTE RELATOR. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO." Opostos embargos de declaração, foram desprovidos. No recurso extraordinário sustenta-se contrariedade aos artigos 2º e 37, inciso X, da Constituição Federal. Decido. A irresignação não merece prosperar, haja vista que esta Corte, ao julgar a ADI nº 4.167/DF, Relator o Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/08, que instituiu o piso nacional dos professores da educação básica. O julgado restou assim ementado: "CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008" (ADI 4.167/DF, Rel. o Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 27/4/2011). [...] (ARE nº 1.277.658/SC-AgR, Plenário, de minha relatoria, DJe de 21/10/2020). "AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL 11.738/2008. PISO SALARIAL. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.167. REFLEXOS NA CARREIRA. ESCALONAMENTO, VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES. LEI COMPLEMENTAR 115/1998 E LEI 5.580/1998 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO. DESNECESSÁRIO O SOBRESTAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.262.639/ES-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 5/8/2020). "DIREITO CONSTITUCIONAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI 11.738/2008. EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 27.4.2011. ADI 4.167. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido" (RE nº 844.208/SC-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 16/12/14). Por fim, destacam-se as seguintes decisões de ministros desta Corte em casos análogos: RE nº 1.279.492/SP, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/10/20, e RE nº 1.287.940/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 18/9/20. Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 21 de setembro de 2021. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente(STF - ARE: 1343517 RJ 0002439-52.2015.8.19.0034, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de Publicação: 23/09/2021).

Considerando que o piso salarial compreende o vencimento inicial da categoria, é nítido que sobre este devem incidir reflexos, bem como a progressão horizontal pugnada pela parte autora. Ressalta-se que o fato do requerido ter instituído o piso nacional não impede a parte autora a receber as progressões citadas na legislação municipal.

Este tem sido também o entendimento jurisprudencial, conforme julgado abaixo.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI 4167. VIGÊNCIA A PARTIR DO JULGAMENTO DEFINITIVO DO MÉRITO DA ADI, EM 27 DE ABRIL DE 2011. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, ajuizada por algumas Unidades Federativas, declarou a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, que fixou o piso nacional do magistério público da educação básica e definiu a composição da carga horária. 2. O piso nacional deve ser observado como valor mínimo dos vencimentos a serem pagos aos professores, continuando a legislação estadual a disciplinar o plano de carreira e a forma de progressão e promoção. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1333552-7 - Paranaguá - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 18.08.2015). Grifei.

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE ARARUNA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA.PISO SALARIAL PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO.LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI 4167. VIGÊNCIA A PARTIR DO JULGAMENTO DEFINITIVO DO

MÉRITO DA ADI, EM 27 DE ABRIL DE 2011. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, ajuizada por algumas Unidades Federativas, declarou a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, que fixou o piso nacional do magistério público da educação básica e definiu a composição da carga horária. 2. O piso nacional deve ser observado como valor mínimo dos vencimentos a serem pagos aos professores, continuando a legislação estadual a disciplinar o plano de carreira e a forma de progressão e promoção. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1413987-6 - Peabiru - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 20.10.2015).
A súmula vinculante n. 37 dispõe que “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”, contudo, há previsão legal do reajuste salarial devido à parte autora no presente caso.
O Código de Processo Civil dispõe que cabe à parte requerida o ônus de provar a existência de fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II), sendo que o município requerido não se desincumbiu desse ônus, apenas fazendo alegações.
Diante disso, verifico que como a Lei Municipal nº 254/2005 estava vigente à época da nomeação da parte requerente, o reajuste salarial deve ser aplicado, considerando o salário base da parte autora, desde a sua nomeação em 12/03/2004, conforme ficha financeira apresentada (ID. 82277554).
Por estas razões, entendo pela procedência do pleito autoral.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das verbas retroativas e implantação referente à progressão horizontal e seus reflexos financeiros (férias, décimo terceiro, gratificações e adicionais), observando-se o percentual de 2% de acréscimo a cada biênio trabalhado, considerando para cálculos a sua posse em 12/03/2004, descontado eventual valor já recebido, e observada a prescrição quinquenal.
No tocante aos valores retroativos, os juros moratórios são devidos a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (art. 240 do CPC), pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.949/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09 e a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E.
Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09).
Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 11 da Lei 12.153/09).
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo recurso antes do trânsito em julgado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D’Oeste/RO, 7 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001121-32.2022.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: T. L. S. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018, LUAN FELIPE DA CRUZ - RO11846
Advogados do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018, LUAN FELIPE DA CRUZ - RO11846
Advogados do(a) AUTOR: LUAN FELIPE DA CRUZ - RO11846, EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
REU: D. L. M. e outros
INTIMAÇÃO PARTES - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Ficam as partes intimadas a manifestarem acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000356-61.2022.8.22.0018
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: M. M. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
REQUERIDO: MARCOS MARQUES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD’S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 10 (dez dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001936-97.2020.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA e outros (13)
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE CLARO VAIS - RO11056
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL BEZERRA CHAVES - AC2703
REPRESENTADO: JOSE OLIMPIO DE SOUZA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] 8. Ao final, venham as últimas declarações e plano de partilha, bem assim prova de recolhimento do ITCMD (se necessário), tudo na forma do Decreto 15.474/2010, Lei Estadual n. 959/2000 e Ofício Circular n. 002/2011/DIVAD/DECOR/CG (13/1/2011). 9. Consoante disposição contida no art. 20, caput, da Lei Estadual 3.896/2016, "nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos". [...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002550-34.2022.8.22.0018
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: F. M. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
REU: L. D. S.
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000611-53.2021.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXSANDRA RIBAS CARRARO
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001344-82.2022.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CREUSA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA E LAUDO PERICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, na mesma oportunidade, se manifestar a respeito do laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001363-25.2021.8.22.0018
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIABE FERREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001084-05.2022.8.22.0018
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: GENIVALDO DE JESUS SILVA BISPO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/05/2023 09:00
O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na Certidão ID 88101657.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000101-40.2021.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: MARCELINO ANTONIO e outros
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7002323-44.2022.8.22.0018
AUTOR: ANTONIO GOMES NETO
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
Vistos.
Entendo como emendada a petição inicial.
Cumpra-se os atos subsequentes e já determinados na decisão de Id 84196453, a qual servirá como mandado.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de março de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000641-25.2020.8.22.0018
Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JANAINA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790
REQUERIDO: ELIOZANI MIRANDA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000149-28.2023.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CHARLE DITOS e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI - RO12439, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ - RO11698, LARISSA LIMA DA SILVA - RO11694
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI - RO12439, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ - RO11698, LARISSA LIMA DA SILVA - RO11694
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI - RO12439, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ - RO11698, LARISSA LIMA DA SILVA - RO11694
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001268-58.2022.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA FRANCESCONI BENICIO
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000192-62.2023.8.22.0018
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: DEBORA FASHION EIRELI e outros
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR MORARI - RO10280
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR MORARI - RO10280
REU: CELSO SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002423-96.2022.8.22.0018
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CASA DO PRODUTOR COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA NERES DA SILVA - RO10195
REU: NILCIMARA MAGALHAES COSTA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439 Processo nº : 7002623-06.2022.8.22.0018 Requerente: AUTOR: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061A
Requerido(a): REU: ALEXANDRE EBERTT SUAVE
Advogado: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - S. de conciliação 1 - Whatsapp 3309-8591 Data: 20/04/2023 Hora: 10:30, a ser realizada na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, por meio do aplicativo Google Meet. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: números 3309-8590 ou 3309-8591 (Cejusc/Nucomed - SLO)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Santa Luzia D'Oeste, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
Processo nº : 7000263-64.2023.8.22.0018 Requerente: AUTOR: LUCIANO GOMES DE SOUSA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar emenda à inicial, devendo juntar fatura de consumo de energia elétrica da subestação a ser incorporada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de março de 2023.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000022-12.2022.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CELIA DE SOUZA PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-87324931.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001482-34.2022.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANIA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, nos termos da Decisão ID-79635549.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000190-82.2020.8.22.0023
REQUERENTES: GEZIANA RODRIGUES, CPF nº 02222050243, TAUANY EMANUELI BOMFIM, CPF nº 07357839265
ADVOGADO DOS REQUERENTES: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante o petitório de id. n. 84991461, intime-se o INSS, por meio de sua Procuradoria, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: GEZIANA RODRIGUES, CPF nº 02222050243, LINHA 33, KM 10. S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TAUANY EMANUELI BOMFIM, CPF nº 07357839265, LINHA 33, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002598-75.2022.8.22.0023
AUTORIDADES: D. D. P. D. S. F. D. G., Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: JOSÉ WELLINTON SILVA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, GRAZIANE PAULO DE LIMA, CPF nº 05516712203

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Termo Circunstanciado.
Realizada audiência de composição civil do dano em id. n. 87877081, em que restou frutífera, tendo as partes se comprometido a conviver harmonicamente, requerendo, por fim, a homologação do acordo.
Isto posto, tendo ocorrido a composição civil dos danos, HOMOLOGO o acordo nos exatos termos celebrados pelas partes em audiência.
Dou a presente por publicada e intimadas as partes em audiência, ficando cientes que se trata de decisão irrecorrível (art. 74 e parágrafos da Lei 9.099/95).
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 08 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTORIDADES: D. D. P. D. S. F. D. G., AV. BRASIL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: JOSÉ WELLINTON SILVA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAMPOS SALES 2900 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GRAZIANE PAULO DE LIMA, CPF nº 05516712203, AV. SÃO FRANCISCO 3741 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000198-54.2023.8.22.0023
AUTOR: ADELAR MACAGNAN, CPF nº 12225770034
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo a emenda.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais referentes à construção de rede de energia elétrica ajuizada por ADELAR MACAGNAN em face de ENERGISA RONDÔNIA.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para a data de 18 de abril de 2023, às 09:30 horas, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546. O CEJUSC deverá verificar a possibilidade de realizar a audiência de modo não presencial, adotando-se os meios adequados para tanto.
Havendo transação, voltem conclusos para homologação.
Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de sua advogada, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, o número de seu telefone com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.
A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.
Consigno que, CASO NÃO HAJA ACORDO, A PARTE AUTORA DEVERÁ, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RECOLHER AS CUSTAS JUDICIAIS NO PERCENTUAL DE 1%, pois desde a entrada em vigor da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais incidirão sobre o valor da causa no percentual de 2% no momento da distribuição, dos quais 1% fica adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo – art. 12.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência infrutífera.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização.
Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para em 05 (cinco) dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário, sendo necessário depreque-se ou requisite-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quinta-feira, 09 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ADELAR MACAGNAN, CPF nº 12225770034, LINHA 07 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001304-85.2022.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ALVES BORGES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - RO8144
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-87004789.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001418-24.2022.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DILCEIA PAIVA BINDA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, nos termos da Decisão ID-81101760.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001304-56.2020.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANO ROSS - RO0004743A, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE intimada para comprovar nos autos o levantamento de valores, bem como para promover o regular andamento/se manifestar, no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000354-76.2022.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA LUCIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e--PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000342-28.2023.8.22.0023
AUTOR: ERZILENE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 46900993249
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em matéria previdenciária, o STF decidiu, em sede de repercussão geral, que ações judiciais contra o INSS, necessitam de requerimento administrativo prévio. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido.
A prévia negativa do requerimento administrativo é, portanto, indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Ao fixar tal posicionamento, o STF não fixou uma prazo para que o INSS se manifeste. Apenas fixou que é necessária prévia negativa administrativa.
No presente caso, a parte autora pleiteia a concessão de restabelecimento de benefício previdenciário. Porém, até o momento não realizou pedido de nova concessão de pedido previdenciário, o qual cessou no ano de 2018. Desse modo, não obteve resposta ou negativa da parte requerida, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.
Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional. Muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.
O tema 1066/STF, que previa a possibilidade de o
PODER JUDICIÁRIO (i) estabelecer prazo para o INSS realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo, foi cancelado.
Considerando ainda as recentes informações de que fila de segurados que aguarda perícia junto ao INSS ultrapassa 1 milhão, admitir o ingresso judicial sem resistência/negativa da autarquia previdenciária, significa admitir que toda demanda será direcionada diretamente ao
PODER JUDICIÁRIO, restando esgotada a necessidade de prévio requerimento administrativo. Esclareço que o
PODER JUDICIÁRIO não é gestor ou substitutivo ao INSS.
Destaco ainda que em grau recursal muitas demandas judiciais já foram extintas por falta de interesse de agir, em razão de ausência de prévio requerimento administrativo, pelo fato de os magistrados entenderem que não havia conflito, não havia lide, nem pretensão resistida ou lesão ao direito do Autor, se a Administração Pública não houvesse negado esse direito expressamente.
É de se ver que representa grande prejuízo à própria autora ao chegar em grau recursal e ter seu processo anulado desde a inicial pela ausência de prévio indeferimento administrativo.
Neste sentido a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no
PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o
PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos . 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4).RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)
E ainda no TRF da 1ª Região:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu mérito, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (…) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data Decisão: 15/10/2013).
Assim, DETERMINO a suspensão deste feito pelo prazo de 06 (seis) meses ou até a resposta do requerimento administrativo que deverá ser realizado junto ao INSS – o que ocorrer primeiro.
Decorrido este prazo, intime-se o(a) autor(a) para manifestação.

Advirto que a não comprovação da resposta do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.
Pelo princípio da cooperação, poderá a parte autora requerer prosseguimento da presente ação a qualquer momento após a resposta do requerimento administrativo.
Intime-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ERZILENE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 46900993249, RUA MACAPÁ ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002461-30.2021.8.22.0023
AUTOR: DAIANE CASU DOS SANTOS, CPF nº 00576978256
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
DAIANE CASU DOS SANTOS ingressou com a presente ação para estabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sustentando, em síntese, que é segurada do INSS e está incapacitada para exercer o seu labor habitual, motivo pelo qual requereu a procedência da ação.
A decisão de id. n. 66676304, indeferiu o pedido de tutela de urgência, deferiu o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte requerente e determinou a produção de prova pericial e a citação da parte requerida.
Laudo pericial acostado em id. n. 78407054 e 83207886.
Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (id. n. 79281638).
Intimadas, as partes não especificaram provas e nem mesmo apresentaram alegações finais.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – Fundamentação.
Do julgamento pela justiça comum.
Cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.
Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.
Do mérito.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.
Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
No que se refere à qualidade de segurada, o início de prova material é evidenciado pela carteira de trabalho e CNIS.
Porquanto, a controvérsia existente é se a parte requerente encontra-se atualmente incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão de enfermidade.
Em análise aos laudos médicos periciais anexados ao presente feito (id. n. 78407054 e 83207886.) verifico que o perito designado por este Juízo afirmou categoricamente que a requerente encontra-se capaz para exercer as atividades laborais sem restrições.

Em que pese os argumentos expendidos pela parte requerente, há que prevalecerem os laudos do perito oficial, em razão da maior equidistância das partes e de ser absoluta a confiança deste juízo. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. PROVIMENTO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 2. Os documentos informam que o autor é portador de esquizofrenia (CID F20.9), transtornos delirantes (CID F.22.8) e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32.3). Não obstante, o perito oficial conclui que o autor não apresenta nenhum impedimento e que as doenças que o acometem não trazem nenhuma implicação significativa para o trabalho, assim como os remédios que lhe foram prescritos, pois possuem pequeno efeito colateral. Ao responder aos quesitos do INSS, confirma que o autor se apresentou ao exame físico sem qualquer sinal incapacitante e desprovido de qualquer exame médico capaz de permitir uma conclusão em sentido contrário. 3. O laudo pericial é bastante claro e convincente no sentido de que não há incapacidade, tendo o segurado condições de exercer suas atividades habituais, para tanto bastando que mantenha tratamento adequado de suas enfermidades, o que, pelo que se infere das conclusões do perito, vem sendo realizado pela parte. 4. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 5. O autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 28/7/2002 e 31/10/2002 e entre 27/11/2002 e 30/9/2007 (cf. informações INFBEN), porém não há prova da incapacidade que autorize o restabelecimento desse benefício ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 6. Provimento da apelação do INSS para reformar sentença e julgar improcedente o pedido, com inversão da sucumbência, devendo o apelado arcar com custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com execução suspensa em razão da assistência judiciária (Lei 1.060/50, art. 12).
(TRF1. AC 00107300720104019199, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 em 07/03/2016).
Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade total ou parcial para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.
Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, havendo a presença de capacidade laborativa, não há como acolher o pedido formulado na petição inicial.
III – Dispositivo.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DAIANE CASU DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
São Francisco do Guaporé;quinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: DAIANE CASU DOS SANTOS, CPF nº 00576978256
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000675-14.2022.8.22.0023
REQUERENTE: GEFERSON DOS SANTOS, CPF nº 73665428220
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, opôs embargos de declaração em face da sentença de id. 86461567, alegando contradição.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:
“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.”
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.
No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.
A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.
Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: GEFERSON DOS SANTOS, CPF nº 73665428220, LINHA 04 km 1 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000772-14.2022.8.22.0023
AUTOR: AGIMAR PASITTO, CPF nº 99468514749
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo provisório.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: AGIMAR PASITTO, CPF nº 99468514749, LH 04 KM 2,5 AREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001083-05.2022.8.22.0023
RECORRENTES: L. V. V. D. S., M. V., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: J. D. S. D. S., CPF nº DESCONHECIDO
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro parcialmente o pedido da Defensoria Pública de id. n. 87084164.
Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição de id. n. 87084164, por intermédio da qual, a parte autora encartou o valor do débito alimentar atualizado por ele devido.
Na oportunidade, o executado deverá efetuar o pagamento do débito alimentar, ou provar que o fez, ou justificar a absoluta impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão por até três meses, na forma do artigo 528, §§1º, 3º e 7º do Código de Processo Civil.
Sobrevindo informações no prazo legal, a respeito do pagamento do débito alimentar, vistas a parte autora. Caso negativo, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

RECORRENTES: L. V. V. D. S., LINHA 21, POSTE 04 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. V., LINHA 21 POSTE 04 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: SÃO PAULO S/Nº S/Nº BAIRRO: CIDADE BAIXA - FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RECORRIDO: J. D. S. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 03, SÍTIO ARCO ÍRIS s/n, FAZENDA DO JAIRO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002387-39.2022.8.22.0023
AUTOR: JOSE ROBERTO CHAVES, CPF nº 63262800287
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, determino a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
Sem custas e honorários.
Arquivem-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 08 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: JOSE ROBERTO CHAVES, CPF nº 63262800287, LINHA 04A, KM 05, S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001095-53.2021.8.22.0023
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A
REU: ALEANDRO ALVES PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000230-30.2021.8.22.0023
REQUERENTE: ISAIAS DA SILVA PEREIRA, CPF nº 32759525287
ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vieram os autos conclusos com requerimento da parte autora para expedição do alvará, eis que até o presente momento não sobreveio o levantamento dos valores das contas judiciais.
Pois bem.
Em análise aos autos foi expedido o alvará judicial em id. n. 86454931, bem como o autor foi intimado para comprovação do levantamento dos valores, sendo que não se manifestou.
Assim, considerando a manifestação, à CPE para que expeça novo alvará, bem como proceda com a intimação do autor para fazer o levantamento dos valores.
Devidamente comprovando nos autos o levantamento, arquive-se o presente feito com as baixas em estilo.
Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: ISAIAS DA SILVA PEREIRA, CPF nº 32759525287, LINHA 90 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000213-23.2023.8.22.0023
REQUERENTES: CELINA FERREIRA DE SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DESPACHO
À CPE para certificar se o NatJus confeccionou o relatório técnico. Em caso positivo, tornem os autos conclusos. Caso negativo, oficie-se ao NatJus novamente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o andamento/conclusão do relatório.
Tão logo encartado o relatório nos autos, o pedido de id. n. 87538917 será analisado.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: CELINA FERREIRA DE SOUZA, RUA RIO GRANDE DO SUL 3651 BAIRRO CIDADE B - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV SÃO PAULO S Nº S/Nº BAIRRO CIDADE BAIXA FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AVENIDA BRASIL 1997 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000151-17.2022.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TRANQUILO CARANHATO
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do Despacho ID-87926184 e alteração da data da audiência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 0001375-61.2012.8.22.0023
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO8174
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002604-82.2022.8.22.0023
REQUERENTES: MARINEUZA FERNANDES DE FIGUEREDO, CPF nº 35104406253, BENITO ALVES DA CRUZ, CPF nº 58374949287
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REQUERIDOS: D. -. 2. D. D. R. A. C. O., Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: POLÍCIA CIVIL - CACOAL - 2ª DELEGACIA DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO - DRACO2, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vieram os autos conclusos com pedido formulado pela Defesa de BENITO ALVES DA CRUZ e MARINEUZA FERNANDES DE FIGUEREDO de restituição dos bens aprendidos, quais sejam, 05 (cinco) cartões de memória, 02 (dois) pen drive's, 03 (três) telefones (descritos abaixo) e a quantia de R$ 37.180,00 (trinta e sete mil, cento e oitenta reais) em espécie (dinheiro).
O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (id. n. 86032293).
É breve o relatório. DECIDO.
Os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal estabelecem ser possível a restituição de coisa apreendida, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença, desde que não interessem mais ao processo, bem como inexista dúvida quanto ao direito do reclamante.
Analisando os autos, verifico que os bens apreendidos correspondem aos autos n. 7002329-70.2021.8.22.0023, que estão em fase de apresentação de sentença.
Se os bens foram apreendidos em razão da prática de crimes, é indispensável saber o andamento do andamento processual, se os laudos periciais já foram regularmente elaborados, informações estas que não constam no presente pedido, sendo necessário a manutenção da apreensão para apuração dos fatos e origem dos valores.
No mais, em que pese os requerentes terem acostado os documentos, entendo que por ora, o pedido deve ser indeferido.
Isto posto, fica indeferido o pedido de restituição dos bens - 05 (cinco) cartões de memória, 02 (dois) pen drive's, 03 (três) telefones (descritos abaixo) e a quantia de R$ 37.180,00 (trinta e sete mil, cento e oitenta reais) em espécie (dinheiro).
Intime-se a parte interessada por meio da Defesa.
Cientifique-se o MP.
Pratique-se o necessário.
Nada mais a deliberar, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: MARINEUZA FERNANDES DE FIGUEREDO, CPF nº 35104406253, RUA PADRE ROMÃO s/n DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, BENITO ALVES DA CRUZ, CPF nº 58374949287, RUA PADRE ROMÃO s/n DISTRITO DE ESTRALA DE RONDÔNIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDOS: D. -. 2. D. D. R. A. C. O., RUA PRESIDENTE MÉDICI 2005 JARDIM CLODOALDO - 76963-660 - CACOAL - RONDÔNIA, Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000644-62.2020.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO LIMA PAULI, OAB nº AC4550
EXECUTADOS: OSIRIS CRIVELARI, CPF nº 34051821234, EDSON PAULINO DOS SANTOS, CPF nº 60590033204
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as dilegências necessárias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
EXECUTADOS: OSIRIS CRIVELARI, CPF nº 34051821234, RODOVIA LINHA 06, KM 1,5, SETOR CHACAREIRO, ZONA R 1, RODOVIA LINHA 06, KM 1,5, SETOR CHACAREIRO, ZONA R ZR - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EDSON PAULINO DOS SANTOS, CPF nº 60590033204, RODOVIA LINHA 06, KM 1,5, SETOR CHACAREIRO, ZONA R 1, RODOVIA LINHA 06, KM 1,5, SETOR CHACAREIRO, ZONA R ZR - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000297-61.2014.8.22.0023
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: BETANIA TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 93204736253, MANOEL PEREIRA ELIAS, CPF nº 11536764272, CONSTRUTORA ARTES LTDA, CNPJ nº 07261783000106
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de CONSTRUTORA ARTES LTDA, BETANIA TEIXEIRA DA SILVA e MANOEL PEREIRA ELIAS.
Após o transcurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80, os autos foram encaminhados à parte exequente, conforme determina o art. 40, § 4º, da aludida lei.
É o breve relatório. Fundamento. DECIDO.
De início, destaco que o instituto da prescrição intercorrente é um instituto criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.
Verifico que transcorreram mais de 05 (cinco) anos após a determinação do arquivamento dos autos nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, período durante o qual a parte exequente não promoveu o efetivo andamento do feito, motivo pelo qual o presente débito foi atingido pela prescrição intercorrente.
O prazo para prescrição iniciou em 17/11/2016, conforme id. n. 29064319, pág. 55.
Os autos foram encaminhados ao arquivo sem baixa na distribuição, e a parte exequente foi regularmente intimada acerca do envio dos autos ao arquivo. Assim, o crédito foi alcançado pela prescrição em 17/11/2022.
O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.340.553 julgado em 12 de setembro de 2018 de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, firmou a seguinte tese:
Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
[…] Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera […] Grifo não original.
Não houve nenhuma diligência visando a localização do executado ou de seus bens frutífera no curso do prazo de suspensão e arquivamento, capaz de interromper o prazo prescricional.
Isto posto, com fundamento no artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80 e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO a prescrição do débito executado e declaro EXTINTO O FEITO com julgamento de mérito.
Sem custas e honorários.
Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quinta-feira, 09 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADOS: BETANIA TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 93204736253, MANOEL PEREIRA ELIAS, CPF nº 11536764272, RUA ULISSES GUIMARÃES s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CONSTRUTORA ARTES LTDA, CNPJ nº 07261783000106, RUA ULISSES GUIMARÃES s/n, QDR 19 LOTE 14 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001985-60.2019.8.22.0023
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ENEDINO BORGES BIJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030A
EXECUTADO: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES, intimadas para se manifestarem no feito, requerendo o que entenderem de direito. prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001995-36.2021.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A
REQUERIDO: JOSE ALISSON ANDRADE DE JESUS
Advogado do(a) REQUERIDO: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000235-86.2020.8.22.0023
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: JOAO DA FONSECA FARIAS
Advogado do(a) REU: PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000562-94.2021.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SALETE OSOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001261-22.2020.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUMERCINDO ANDRADE DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença, nos termos do Despacho ID-79378537.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000874-07.2020.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO
Advogados do(a) REQUERENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
REQUERIDO: JEMERSON JOSE DA COSTA
Advogados do(a) REQUERIDO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Francisco do Guaporé - Vara Única Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 33098821
Processo nº 7000422-89.2023.8.22.0023 AUTOR: MARIA ARISTIDA DE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
REU: BANCO ORIGINAL S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SFG - Sala de Conciliação Data: 24/04/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):
Telefone: (69) 3309-8831
E-mail: seat_sfg@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/zfq-qctw-kpv
Presencial: Fórum de São Francisco do Guaporé - Endereço: Av. São Paulo esq c/ Ronaldo Aragão, Centro, São Francisco do Guaporé, CEP: 76935-000
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Tel: (69) 3309-8840
E-mail: cejuscsfg@tjro.jus.br
Sala Virtual: https://meet.google.com/zfq-qctw-kpv
São Francisco do Guaporé, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000025-64.2022.8.22.0023
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: MANU - COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000419-37.2023.8.22.0023
AUTOR: FRANCISCO ALVES RAMALHO, CPF nº 17755093115
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO FREIRE DA SILVA, OAB nº RO3653, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799, KAROL APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO11824
REU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais e Materiais e Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por FRANCISCO ALVES RAMALHO em face de BANCO PAN S.A.
A parte requerente sustenta haver descontos em seu beneficio de aposentadoria, oriundos de um empréstimo consignado sob o n. 347895589-5, o qual não contratou, no valor total de R$ 1.591,65 (mil quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), sendo descontado mensalmente a quantia de R$ 42,00 (quarenta e dois reais). Para tanto, requer a tutela de urgência, para o fim de que seja determinado, desde já, a suspensão de quaisquer descontos por parte do demandado, em relação ao serviço não contratado.
Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).
Pois bem. O extrato juntado pela parte requerente comprova o empréstimo realizado em sua conta, que supostamente, não foi contratado ou autorizado, desconhecendo assim, a sua origem.
Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não do depósito, uma vez que pode acontecer possíveis descontos em sua conta benefício, causando danos de maiores consequências.
A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.
Vale lembra que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, §3º, do CPC.
Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.
Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se abstenha de realizar ou suspenda os descontos em folha de pagamento, relativo ao suposto contrato de empréstimo consignado sob o n. 347895589-5 que deu origem aos descontos realizado na conta da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.
No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 11 de abril de 2023 às 08:30 horas, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: (69) 3309-8840.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.
Intime-se a parte autora para também informar um número de telefone com WhatsApp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 – artigo 20).
“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
“(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(…)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(…)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…).
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso – após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça –, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 08 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: FRANCISCO ALVES RAMALHO, CPF nº 17755093115, RUA RONALDO ARAGÃO 3865, BAR CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: BANCO PAN S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 0001428-71.2014.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON STUTZ - RO309-B-B
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA - PB15069, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7002468-85.2022.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: INOVARE SERVICOS ODONTOLOGICOS EIRELI
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SFG - Sala de Conciliação Data: 13/04/2023 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000643-82.2017.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONNAN COMÉRCIO NACIONAL DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA GIULIANA SARACENI MARTINS - SP324200, RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
REU: PAULO CESAR JOSE DA COSTA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo n°: 7001043-57.2021.8.22.0023
EXEQUENTE: MARIA FERRAZ VIANA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES - RO11888
EXECUTADO: ISRAEL JOHN KENNEDY BARBOSA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Francisco do Guaporé, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7002208-08.2022.8.22.0023
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EDALVA DE MORAES BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR54249, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238
EXECUTADO: JUCELIA LILIAN DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo n°: 7001542-80.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: GRASIELE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048

EXECUTADO: HAMID E CAMAROTTO LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Francisco do Guaporé, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002369-18.2022.8.22.0023
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: S. E. D. S., CPF nº 63709317215
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vistas as informações prestadas pela parte autora no id. n. 88067665, defiro o pedido e determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão do veículo, sem ônus para a parte exequente, concedendo ordem de arrombamento e reforço policial, nos termos do art. 846, do CPC.
Ademais, cumpra-se a decisão de id. n. 85567868.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 10 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
AUTOR: A. C. F. E. I. S., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: S. E. D. S., CPF nº 63709317215

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000288-62.2023.8.22.0023
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ALTAMIRO DE ALMEIDA GENELHUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO11524
EXECUTADO: ROBERTO ALVES DOS SANTOS e outros (2)
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SFG - Sala de Conciliação Data: 12/04/2023 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000334-85.2022.8.22.0023
AUTOR: DOMINGOS DE JESUS NUNES, CPF nº 46839577520
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL HÍBRIDA.
A parte autora requereu a extinção e arquivamento do feito, ante a satisfação da obrigação. (Id. 88004336)
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 inc. II do Código de Processo Civil, Extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.
Inexistindo pendências, ARQUIVEM-SE estes autos.
São Francisco do Guaporé;quinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: DOMINGOS DE JESUS NUNES, CPF nº 46839577520, RUA RONALDO ARAGÃO 3805 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000690-80.2022.8.22.0023
AUTOR: JOSE ECIVAL DOS SANTOS, CPF nº 03708959590
ADVOGADO DO AUTOR: GILIERICA CORREA GRACIOLI, OAB nº RO9423
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando as RPVs expedidas, envio o presente feito ao arquivo provisório, até que sobrevenha informações quanto ao pagamento.
Desta feita, procedo com a suspensão dos autos, a fim de que não conste na lista dos paralisados.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: JOSE ECIVAL DOS SANTOS, CPF nº 03708959590, LH 04, KM 03 SN, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001824-45.2022.8.22.0023
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: EDUARDO ALEX PAULINO DA SILVA, CPF nº 60649275268
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Termo Circunstanciado nº 3144600208/2022, em face de Eduardo Alex Paulino da Silva.
Sobreveio a informação que a área objeto do termo circunstanciado está localizada na Comarca de Costa Marques/RO.
É cediço que a Lei 9.099/1995, qual dispõe sobre os Juizados Especiais, em seu art. 63, assevera quanto à competência e os atos processuais dos juizados especiais criminais:
Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.
Portanto, considerando que a infração foi praticada na Comarca de Costa Marques/RO, DECLINO A COMPETÊNCIA para a Comarca de Costa Marques.
Proceda-se a remessa dos autos com as baixas e anotações devidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: EDUARDO ALEX PAULINO DA SILVA, CPF nº 60649275268, LINHA 95 km 2,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000608-20.2020.8.22.0023
EXEQUENTE: ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 59872446253
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-PrecWeb.
Determino a baixa dos autos em cartório/CPE, para aguardar o pagamento no arquivo provisório.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-PrecWeb, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 (dez) dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quinta-feira, 09 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 59872446253, LH 23 B KM 69 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001111-41.2020.8.22.0023
AUTOR: ALOISIO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção ao pedido da Defensoria Pública, suspendo o feito pelo período de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo de suspensão, dê-se nova vista dos autos à Defensoria Pública para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ALOISIO SANTANA DE OLIVEIRA, LH 06, POSTE 116 B S/N, AVENIDA TANCREDO NEVES 3654 ZONA RURAL - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001323-62.2020.8.22.0023
AUTOR: T. D. S. L., CPF nº 97725722220
ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
REU: E. D. R., M. D. S. F. D. G.
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DECISÃO
Em atenção ao pleito da parte autora constante em id. n. 88030160, verifico que razão assiste ao seu pedido, porquanto em petição de id. n. 85504350 informou que realizado o agendamento com outro profissional, informaria a conta bancária para transferência do valor depositado na conta judicial, com a finalidade da realização do procedimento cirúrgico.
Pelo exposto, revogo o despacho de id. n. 87881385.
Indefiro, por ora, o pedido do Estado de Rondônia, de devolução dos valores constantes na conta judicial, pois o procedimento cirúrgico ainda será agendado com outro profissional.

Considerando que o alvará na modalidade “alvará eletrônico” ainda não foi realizado, determino a manutenção do montante na conta judicial até que sobrevenha a informação do agendamento do procedimento cirúrgico.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: T. D. S. L., CPF nº 97725722220, RUA MANAUS s/n, ESQUINA COM A SUA DAS COMUNICAÇÕES BAIRRO ALTO ALEGRE, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. S. F. D. G., AVENIDA BRASIL s/n, ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002218-86.2021.8.22.0023
EXEQUENTE: JOSE ALVES, CPF nº 29018323268
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.
Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, promova-se a conclusão dos autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: JOSE ALVES, CPF nº 29018323268, LINHA 06 S/N, POSTE 163 KM 26 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001741-29.2022.8.22.0023
REQUERENTE: CLARINDO RANGEL, CPF nº 24608688200
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DESPACHO
À vista das justificativas apresentadas e documentos comprobatórios encartados, defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: CLARINDO RANGEL, CPF nº 24608688200, LINHA 33 KM 12, POSTE 68 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000303-31.2023.8.22.0023
REQUERENTE: MOISES MORETTI MOLOCY, CPF nº 78818656287
ADVOGADO DO REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança de valores retroativos de auxílio alimentação ajuizado por MOISÉS MORETTI MOLOCY em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Alegou que é Policial Penal, lotado na Secretária de Estado de Justiça.
Afirma que recebe o auxílio alimentação, porém, após a Lei n. 1.061/2020 teve reajuste para o valor de R$ 253,00, todavia, não foi implantado na sua folha de pagamento nenhum reajuste até o mês de dezembro de 2021, motivo pelo qual pugna pelo pagamento retroativo proporcional das diferenças, pelo fato de no período de junho de 2020 a dezembro de 2021 ter recebido tão somente o valor de R$ 160,00.
Aduz que, a diferença de valor por mês é de R$ 93,00, o que totaliza, portanto, o valor de R$ 1.674,00 (um mil, seiscentos e setenta e quatro reais), pois foi um total de 18 meses recebidos a menor.
Salientou que em janeiro de 2022 teve o reajuste de seu auxílio alimentação para o valor de R$ 553,00, valor pago atualmente.
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que desnecessário o prévio requerimento administrativo.
O ponto crucial da controvérsia reside em saber se o autor faz jus ao pagamento da diferença nos valores de auxílio alimentação postulado.
A Lei Complementar n. 728/2013, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Secretária de Estado de Justiça – SEJUS, dispõe que:
Art.10 - A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:
(...)
V – Adicionais:
d) auxílio alimentação;
()...
§ 4º. O auxílio previsto no inciso V alínea “d” deste artigo será concedido conforme Lei nº 2.476, de 26 de maio de 2011.
Por sua vez, a Lei nº 2.476/2011, estabeleceu os valores que seriam devidos à título de auxílio alimentação, senão vejamos:
Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir aos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, ocupantes dos cargos de Agente Penitenciário e de Sócio-Educador, os seguintes auxílios:
I – Auxílio Alimentação, no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais);
Posteriormente, em maio/2020, foi editada a LC n. 1.061/2020, a qual alterou os valores do auxílio alimentação, in verbis:
Art. 2°. O Auxílio Alimentação dos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia - SEJUS, passa a ter o valor de R$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais).
Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.
Neste sentido:
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000,2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O percebimento do auxilio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxilio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao beneficio, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o beneficio a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido beneficio ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000,2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxilio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007,haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites

máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R$ 800,00 (oitocentos reais) . 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.)
Desse modo, o autor faz jus ao recebimento das diferenças de valores pagos a menor entre os meses de junho de 2020 a dezembro de 2021, levando-se em consideração o reajuste da Lei n. 1.061/2020 pela qual não foi contemplado.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do Estado de Rondônia para reconhecer o direito da parte autora em receber os valores remanescentes do auxílio-alimentação regulados pela Lei n. 1.061/2020, do período compreendido entre junho de 2020 a dezembro de 2021, no total de R$ 1.674,00 (um mil, seiscentos e setenta e quatro reais).
Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Sirva a presente de comunicação/intimação.
São Francisco do Guaporé;quinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: MOISES MORETTI MOLOCY, CPF nº 78818656287, RUA RIO BRANCO 2900 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000418-52.2023.8.22.0023
EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA, CNPJ nº 04600555000125
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI, OAB nº SP168740
EXECUTADO: JANDILAINE CORREA GRACIOLI, CPF nº 83970231272
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
À parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o recolhimento das custas iniciais, consoante artigo 12, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Decorrido o prazo sem a emenda ou com emenda parcial, voltem conclusos para extinção.
Com a emenda, ou seja, restando comprovado o pagamento das custas iniciais, desde já passo a determinar os atos processuais e serem praticados.
Cite(m)-se o(s) executado(s) JANDILAINE CORREA GRACIOLI, portadora da cédula de identidade RG nº 000885639, inscrita no CPF sob nº 839.702.312-72, residente e domiciliada na Avenida Tancredo Neves, 2690, Centro, Cidade de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida no valor de R$ 9.756,77 (conforme planilha de cálculos apresentada pelo exequente), contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oponham embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Fica(m) ciente(s) o(s) executado(s) que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s).
Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem à satisfação do débito em execução.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O(s) executado(s) pode(rão) requerer a substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito.
Desde já, DEFIRO o pedido de parcelamento, caso seja depositado o valor de 30% da dívida exequenda acrescido de custas e honorários com projeção do pagamento do restante em 6 parcelas (com correção monetária e juros), sendo desnecessária nova conclusão para tanto.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, desde que recolha as taxas respectivas, nos termos do artigo 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Por fim, acolho a renúncia fora de eleição, bem como defiro o foro do domicílio do devedor, eis que por se tratar de competência territorial e, portanto relativa, inexiste qualquer prejuízo para o devedor,
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Int.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA, CNPJ nº 04600555000125, RUA DA ABOLIÇÃO 1827, - ATÉ 2190/2191 PONTE PRETA - 13041-445 - CAMPINAS - SÃO PAULO
EXECUTADO: JANDILAINE CORREA GRACIOLI, CPF nº 83970231272, RUA TANCREDO NEVES 2690 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002446-61.2021.8.22.0023
EXEQUENTE: A. D. O. O., CPF nº 01547334231
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718
EXECUTADO: E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Certifique a CPE quanto a comprovação do pagamento da RPV no sistema SAPRE.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: A. D. O. O., CPF nº 01547334231, AV. TANCREDO NEVES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: E. D. R.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001471-05.2022.8.22.0023
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA, CPF nº 41885139268
ADVOGADOS DO AUTOR: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582
REU: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800
ADVOGADOS DOS REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
À CPE para que intime os requeridos para, querendo, querendo, se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos em id. n. 86037204.
Por oportuno, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito dos Recursos Inominados de id. n. 85999727 e 86082629.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA, CPF nº 41885139268, RUA VALENCIO DE ARAÚJO 2046 BAIRRO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 AO 23 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001930-07.2022.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: ANSELMO DOS SANTOS, CPF nº 54930782287
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da exequente este juízo realizou pesquisa via sistema SISBAJUD no sentido de localizar endereço do executado, a qual restou frutífera, conforme documento em anexo.
À CPE para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.
No mais consta na certidão do oficial de justiça id n.85353627 o endereço do executado o qual não foi cumprido o mandado por falta de tempo hábil.
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
EXECUTADO: ANSELMO DOS SANTOS, CPF nº 54930782287, SÍTIO LH 04 B POSTE 28 s/n, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002373-55.2022.8.22.0023
AUTORES: H. G. C. T., E. G. C. T., F. P. C. V., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: H. L. F. T., CPF nº 00575677279
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
À CPE para que cite a parte requerida nos termos da decisão de id. n. 83919578.
Designo audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2023, às 13h00min, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3309-8840.
O CEJUSC deverá verificar a possibilidade de realizar a audiência de modo não presencial, adotando-se os meios adequados para tanto.
O Ministério Público atuará no feito.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTORES: H. G. C. T., RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 4499, CASA BAIRRO CIDADE B - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. G. C. T., RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 4499, CASA BAIRRO CIDADE B - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, F. P. C. V., RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 4113, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV SÃO PAULO S Nº S/Nº BAIRRO CIDADE BAIXA FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: H. L. F. T., CPF nº 00575677279, LINHA 25 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000581-66.2022.8.22.0023
EXEQUENTE: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, CNPJ nº 17730788000194
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
EXECUTADOS: Q B FIGUEREDO SEGURANCA, CNPJ nº 35656480000128, QUELI BENTO FIGUEREDO, CPF nº 01101920289
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atenção ao pedido de dilação de prazo e suspendo o feito pelo período de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, CNPJ nº 17730788000194, RUA MÉXICO 1653, - DE 1626/1627 A 2337/2338 NOVA PORTO VELHO - 76820-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: Q B FIGUEREDO SEGURANCA, CNPJ nº 35656480000128, RUA DAS COMUNICAÇÕES 4455 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, QUELI BENTO FIGUEREDO, CPF nº 01101920289, RUA DAS COMUNICAÇÕES 4455 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000373-48.2023.8.22.0023
AUTOR: JOSE LOPES FERREIRA, CPF nº 53510178149
ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
REU: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste os extratos de todos os períodos que informou, em conformidade com o despacho de id. n. 87708816.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: JOSE LOPES FERREIRA, CPF nº 53510178149, CAMPO SALES s/n,, CASA DE MADEIRA E CERCA DE PVC - PRÓXIMO A ESCOLA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: Banco Bradesco S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000422-89.2023.8.22.0023
AUTOR: MARIA ARISTIDA DE PAIVA, CPF nº 52533662968
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, OAB nº RO1048A, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902
REU: BANCO ORIGINAL S/A, CNPJ nº 92894922000108
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c indenização por danos morais c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por AUTOR: MARIA ARISTIDA DE PAIVA, em face de REU: BANCO ORIGINAL S/A . Em síntese, informa a autora que seu nome está inscrito no cadastro de maus pagadores por ato do requerido, e por dívida desconhecida.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos

efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).
No caso em apreço, a parte autora alega que teve conhecimento de que seu nome estava inserido nos órgãos de proteção ao crédito desde 04/10/2022, por comando da ré. Sustenta que a dívida no valor de R$ 421,88, é indevida, vez que jamais realizou qualquer transação comercial com o requerido.
Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao direito do consumidor e a impossibilidade de se fazer prova de fato negativo, vislumbro a probabilidade do direito invocado pela requerente.
Por outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade moral e financeira da manutenção do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito.
Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento da restrição negativa em nome da parte autora em caso de eventual improcedência da demanda.
Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.
Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida retire o nome da autora no SPC/SERASA, no prazo de 05 dias, no que tange a dívida discutida aqui, sob pena de multa diária de R$ 100,00 por dia de atraso, até o limite de 20 dias-multa.
Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.
No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 24 de abril de 2023, às 10h30min, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: 3309-8840.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatssap, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.
Intime-se a parte autora para também informar um número de telefone com Whatssap, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).
“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
“(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: MARIA ARISTIDA DE PAIVA, CPF nº 52533662968, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3377, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: BANCO ORIGINAL S/A, CNPJ nº 92894922000108, AVENIDA GENERAL FURTADO NASCIMENTO 66 ALTO DE PINHEIROS - 05465-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000426-29.2023.8.22.0023
AUTOR: SEBASTIAO NAZARIO DA SILVA, CPF nº 20352689234
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO FREIRE DA SILVA, OAB nº RO3653, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799, KAROL APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO11824
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
De acordo com o informado no momento da distribuição destes autos, o Autor optou pelo Juízo 100% Digital.
A matéria acerca do Juízo 100% Digital está disposta na Resolução nº 345, de 09 de Outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução nº 378, de 09 de Março de 2.021.
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, houve a edição do Provimento Corregedoria nº 041/2020, alterado pelo Provimento Corregedoria 010/2021, no § 2º do art. 4º, determina que no ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do CPC.
O autor não indicou seu endereço eletrônico na qualificação da petição inicial e número de telefone móvel, entretanto, conforme exposto, é dever da parte fornecer o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular para que sejam praticados os atos processuais nos moldes do Juízo 100% Digital.
Portanto, ficam o requerente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o endereço eletrônico e número de telefone móvel, para fins de notificação e intimação via e-mail.
Deve no mesmo prazo apresentar comprovante de residência atualizado em seu nome.
Sem a emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: SEBASTIAO NAZARIO DA SILVA, CPF nº 20352689234, LINHA 02 PARRON, S/N, KM 5,5 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO CONSTA CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000432-36.2023.8.22.0023
REQUERENTE: LUIZ FERREIRA DA SILVA, CPF nº 36561460120
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
Não obstante a isso, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.

Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:
Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. Mérito. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que "é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original
Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico pretendido pela parte autora, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, considerando ainda constar a profissão da autora como pecuarista, aliado ainda a existência de veículos no Sistema Renajud, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.
Ademais, frise-se que não é caso de diferimento das custas iniciais, ante a ausência de qualquer das hipóteses previstas em lei, razão pela qual INDEFIRO eventual pedido neste sentido.
No mais, de acordo com o informado no momento da distribuição destes autos, o Autor optou pelo Juízo 100% Digital.
A matéria acerca do Juízo 100% Digital está disposta na Resolução nº 345, de 09 de Outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução nº 378, de 09 de Março de 2.021.
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, houve a edição do Provimento Corregedoria nº 041/2020, alterado pelo Provimento Corregedoria 010/2021, no § 2º do art. 4º, determina que no ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do CPC.
O autor e o advogado não indicaram seu endereço eletrônico na qualificação da petição inicial e número de telefone móvel, entretanto, conforme exposto, é dever da parte e da defesa fornecer o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular para que sejam praticados os atos processuais nos moldes do Juízo 100% Digital.
Por fim, é cediço que, em se tratando de ações previdenciárias, é imprescindível que a parte provoque previamente o INSS, pois incumbe ao autor da ação demonstrar concretamente a existência do direito violado, ou ao menos, uma ameaça concreta de violação mediante conduta comissiva ou omissiva do réu, sob pena de inexistir uma demanda a ser apreciada pelo
PODER JUDICIÁRIO.
Cabe ao autor pleitear previamente a conversão do benefício previdenciário, oportunizando manifestação da parte requerida na esfera administrativamente.
Acerca do assunto, Frederico Amado afirma que:
quando o INSS não tem a oportunidade de se manifestar administrativamente sobre a concessão de um benefício, tomando conhecimento do desejo de proteção social do beneficiário apenas na seara judicial, a rigor, não há uma pretensão resistida a ser submetida ao crivo do Estado-juiz, pois o Estado-administrador não exerceu a função administrativa que ordinariamente lhe incumbe. (Curso de Direito e Processo Previdenciário. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016).
Destarte, à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o pagamento das custas, levando em consideração o valor dado a causa, nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Deve ainda no mesmo prazo, informar nos autos o endereço eletrônico e número de telefone móvel, para fins de notificação e intimação via e-mail e ainda juntar nos autos o requerimento administrativo e a respectiva resposta da Autarquia acerca do seu pedido.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: LUIZ FERREIRA DA SILVA, CPF nº 36561460120, BR 429, KM 75 S-N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002052-20.2022.8.22.0023
REQUERENTE: ELIAS DE SOUZA, CPF nº 47028394204
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: AUTO OMEGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 42638961000176
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido de busca de endereço atualizada da empresa requerida junto ao SIEL, porquanto no sistema em referência não se faz buscas por CNPJ.

Defiro o pedido de expedição de ofício ao INSS.
Pelo exposto, à CPE para que expeça ofício ao INSS de São Miguel do Guaporé/RO, preferencialmente via e-mail, solicitando informações acerca do endereço da requerida, no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: ELIAS DE SOUZA, CPF nº 47028394204, RUA CHICO MENDES 3941 N/I - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: AUTO OMEGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 42638961000176, SCIA QUADRA 14 CONJUNTO 10 LOTE 02 ZONA INDUSTRIAL (GUARA) - 71250-150 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002099-91.2022.8.22.0023
AUTORES: SELVINO FERREIRA MARTINS, CPF nº 33394865220, REINALDO FERREIRA MARTINS, CPF nº 58254684200, ANA FERREIRA SIMOURA, CPF nº 86202979291, ALMERINDO FERREIRA MARTINS, CPF nº 38703092291, SUELI FERREIRA MARTINS FRITZ, CPF nº 82367388253, LEVINO FERREIRA MARTINS, CPF nº 87791099772
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que já houve sentença de extinção em razão do cumprimento das obrigações, DETERMINO o arquivamento do feito.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quinta-feira, 09 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
AUTORES: SELVINO FERREIRA MARTINS, CPF nº 33394865220, LINHA DOS GOIANOS KM 5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, REINALDO FERREIRA MARTINS, CPF nº 58254684200, RUA CURITIBA 2611 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANA FERREIRA SIMOURA, CPF nº 86202979291, LINHA 06 LOTE17 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ALMERINDO FERREIRA MARTINS, CPF nº 38703092291, LINHA DOS GOIANOS KM 0.6 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SUELI FERREIRA MARTINS FRITZ, CPF nº 82367388253, LINHA DOS GOIANOS KM 2.5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LEVINO FERREIRA MARTINS, CPF nº 87791099772, LINHA DOS GOIANOS KM 5.35 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000207-16.2023.8.22.0023
REQUERENTE: RENATO HOLTZ, CPF nº 91077907249
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000747
ADVOGADO DO REQUERIDO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
DESPACHO
Vistos.
Considero justificada a ausência da parte autora.
Desse modo, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 18 de abril de 2023 às 09:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840. Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.
Intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quinta-feira, 09 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: RENATO HOLTZ, CPF nº 91077907249, LINHA 04 B Km 23 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000747, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001734-71.2021.8.22.0023
AUTORES: EDIMAR ROBSON DOS SANTOS, CPF nº 68353502291, TIAGO MARTINS PORTO DOS SANTOS, CPF nº 04929959233
ADVOGADO DOS AUTORES: VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a situação fática dos autos, dê-se vistas ao Ministério Público para que manifeste-se.
Oportunamente, à CPE para que verifique-se se houve o recebimento do recurso de agravo de instrumento com ou sem efeito suspensivo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTORES: EDIMAR ROBSON DOS SANTOS, CPF nº 68353502291, RUA 07 DE SETEMBRO 4330 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TIAGO MARTINS PORTO DOS SANTOS, CPF nº 04929959233, RUA 07 DE SETEMBRO 4330 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PAULO LEAL, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000312-90.2023.8.22.0023
REQUERENTES: I. P. P., CPF nº 10445372214, T. T. P., CPF nº 53523016215
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716, THAYSA LAZZARIN PEREIRA, OAB nº RO12555
REQUERIDO: N. L. D. P., CPF nº 00926769286
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Aguarde-se a realização da audiência de conciliação já designada, oportunidade em que também poderá ser realizado acordo, referente ao pedido de fixação de valor a título de vestimenta.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: I. P. P., CPF nº 10445372214, RUA DOM PEDRO I 3802 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, T. T. P., CPF nº 53523016215, RO 377, KM 06, SETOR PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: N. L. D. P., CPF nº 00926769286, RUA DOM PEDRO I 3802 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001053-72.2019.8.22.0023
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 87328836768
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo provisório.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 87328836768, LH 09, KM 08 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001448-62.2014.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
EXECUTADOS: IZAQUEU CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 42210720249, ANTONIO BATISTA DA SILVA, CPF nº 67075177249, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, CNPJ nº 02179367000140
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DENIO GUILHERME MACHADO COSTA, OAB nº RO1797
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a decisão de agravo (id. n. 62258952), expeça-se ofício ao INSS para que proceda com a penhora parcial de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos do devedor ANTONIO BATISTA DA SILVA, CPF: 670.751.772-49, até atingir o montante de R$ 39.072,70 (trinta e nove mil e setenta e dois reais e setenta centavos), devendo a quantia ser depositada na conta judicial, para posterior expedição de alvará em favor da parte autora.
Advirta-se ao Instituto, que os descontos deverão ser realizados sob a remuneração líquida do executado.
Ademais, a resposta deste ofício deverá ser encaminhada para o e-mail: sfgcac@tjro.jus.br, mencionando-se o número do processo 0001448-62.2014.8.22.0023.
Além disso, defiro o pedido da parte autora de id. n. 58803739, devendo esta empregar as diligências necessárias, a fim de incluir o espólio do executado ISAQUEU CORDEIRO DA SILVA no polo passivo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quinta-feira, 09 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV. 25 DE AGOSTO, AO LADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: IZAQUEU CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 42210720249, ANTONIO BATISTA DA SILVA, CPF nº 67075177249, LINHA 06, KM 5,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, CNPJ nº 02179367000140, RUA DAS COMUNICAÇÕES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002342-35.2022.8.22.0023
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: JOSE ALVES DA SILVA, CPF nº 54158230268, MARINALDO CAMARGOS DA MOTA, CPF nº 62769421204
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716, THAYSA LAZZARIN PEREIRA, OAB nº RO12555
DECISÃO
JOSE ALVES DA SILVA, opôs embargos de declaração em face da Sentença de Id. 87708053, alegando contradição.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
O art. 382 do Código de Processo Penal dispõe o seguinte:
"Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão."
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.
No caso dos autos, assiste razão o embargante, uma vez que o Ministério Público retificou a proposta de transação penal em id. 86895639, para:
"Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA manifesta-se pela anuência quanto ao parcelamento da prestação pecuniária em 10 x do valor fixado pela transação penal em favor do requerido JOSÉ ALVES DA SILVA, bem como seja reconhecida a responsabilidade e reparação do dano causado por MARINALDO COMARGOS DA MOTA"
Portanto, não há que se falar em reparação do dano ambiental ao infrator JOSÉ ALVES DA SILVA.
Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, e no mérito, dou provimento, no sentido de excluir da sentença em id. 87708053, o texto: "b) em relação a reparação do dano ambiental (art. 27 da Lei nº 9.605/98), apresentação de PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada), devidamente protocolado junto ao órgão ambiental competente (SEDAM OU IBAMA), no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias."
No mais, intime-se o infrator MARINALDO COMARGOS DA MOTA, quanto a manifestação do Ministério Público em id. 86895639, por meio de seu representante, no prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: JOSE ALVES DA SILVA, CPF nº 54158230268, LINHA 07, KM 06, BR 429, s/n, LADO DIREITO SUL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARINALDO CAMARGOS DA MOTA, CPF nº 62769421204, BR 429 KM 118, LH 7 SITIO TRÊS ESTRELAS GB CONCEICAO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000151-80.2023.8.22.0023
REQUERENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, CNPJ nº 06997939000159
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: ERIZELDA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 92970575272
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A parte autora manifestou pela desistência da ação. Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".
Posto isto, ante ao pedido de desistência da ação, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Com efeito, em sede de Juizado a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §1º da Lei 9.099/95).
Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
Arquivem-se.
São Francisco do Guaporé;quinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, CNPJ nº 06997939000159, AV. CHIANCA 1408, ELLAS MAGAZINE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ERIZELDA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 92970575272, AVENIDA TIRADENTES 7993 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002622-06.2022.8.22.0023
AUTOR: GERALDO MUCUTA GEREMIAS, CPF nº 46919112272
ADVOGADO DO AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária movida por GERALDO MUCUTA GEREMIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.
Instado a manifestar as provas que pretendia produzir, postulou pela produção de prova oral.
De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4º Regiões, respectivamente, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Correta a sentença ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da sentença em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A sentença deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: “havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a sentença que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]” (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. Sentença anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícula, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 50234971820194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”
Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência ou mista, para o dia 17 de abril de 2023, às 08h30min. Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo

comum de 05 (cinco) dias. O patrono deverá informar nos autos, no prazo de 5 dias, os contatos telefônicos da parte autora, das testemunhas e o seu próprio, a fim de que a Secretária de Gabinete possa estabelecer o contato prévio e orientá-las sobre o procedimento.
Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.
Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.
Intime-se, cumpra-se.
Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: GERALDO MUCUTA GEREMIAS, CPF nº 46919112272, KM 20 00 LINHA 04 B - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000014-98.2023.8.22.0023
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: STENIO RODRIGO ARAUJO, CPF nº 05798047989
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da exequente este juízo realizou pesquisa via sistema SISBAJUD, no sentido de localizar endereço do executado, a qual restou frutífera, conforme documento em anexo.
Considerando que foram encontrados vários endereços ficam a parte exequente intimada, com a publicação deste no diário da justiça, para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Requerendo o exequente pela expedição de carta-ar/mandado, desde já, defiro o pedido. Solicitando a expedição de carta precatória ou mandado direto, fica o exequente desde já intimado a efetuar o pagamento das custas, nos moldes do art. 30, da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ R$ 404,96 (quatrocentos e quatro reais e noventa e seis centavos).
Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU: STENIO RODRIGO ARAUJO, CPF nº 05798047989, RUA MARIA JULIA MATHIAS NHAN 4312 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000423-74.2023.8.22.0023
EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA, CNPJ nº 03910816000140
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, OAB nº RO12273

EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 92418570215
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
ANDRÉ LUIZ FERREIRA DE SOUZA, pessoa física, inscrita no CPF n. 924.185.702-15, com endereço à Rua das Comunicações, n.4335 ou 4745, Cidade Alta, na cidade de São Francisco do Guaporé/RO, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida no valor de R$ 5.135,43 (conforme planilha de cálculos apresentada pelo exequente), contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oponham embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Fica(m) ciente(s) o(s) executado(s) que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s).
Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem à satisfação do débito em execução.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O(s) executado(s) pode(rão) requerer a substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito.
Desde já, DEFIRO o pedido de parcelamento, caso seja depositado o valor de 30% da dívida exequenda acrescido de custas e honorários com projeção do pagamento do restante em 6 parcelas (com correção monetária e juros), sendo desnecessária nova conclusão para tanto.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBA-JUD e RENAJUD, desde que recolha as taxas respectivas, nos termos do artigo 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Int.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA, CNPJ nº 03910816000140, RUA ORESTES MATANA 301, - DE 101 A 1011 - LADO ÍMPAR DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-515 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 92418570215, RUA DAS COMUNICAÇÕES 4335/4745 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000073-57.2021.8.22.0023
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SOLANGE FERREIRA SOARES e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DO CARMO MENDES - RO11023
INVENTARIADO: JOSE PETRONILIO DE JESUS
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
Fica a PARTE advertida que deverá recolher as custas abaixo, sob pena de ser protestado o valor remanescente:
CODIGO 1001.1: Custa inicial (1%)
CODIGO 1001.2: Custa inicial adiada (1%)
CODIGO 1001.3: Custa inicial (2%)
CODIGO 1004.1: Custa final (1%) - Satisfação da prestação jurisdicional
CODIGO 1004.2: Custa final (1%) - Satisfação da execução
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000932-39.2022.8.22.0023
AUTOR: N. E., CPF nº 19093322249
ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
REQUERIDO: B. B. S.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte requerida acerca do retorno dos autos da instância superior para que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino, desde já, que volte conclusos quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença id n.87916699.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: N. E., CPF nº 19093322249, RUA CAMPOS SALES 4161 BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002533-80.2022.8.22.0023
REQUERENTE: M. M. DO CARMO LTDA, CNPJ nº 33476374000137
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ROBSON SULLIVAN RIBEIRO NOGUEIRA 04836483450, CNPJ nº 19030953000120
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Consoante se extrai da ata de audiência encartada em id. n. 85191600 e documento de id. n. 86311286, não houve a devida citação/intimação da parte requerida para a solenidade designada.
Pelo exposto, designo nova data de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 24 de abril de 2023, às 11 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, de forma mista (videoconferência ou presencial).
Intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: M. M. DO CARMO LTDA, CNPJ nº 33476374000137, AV. TANCREDO NEVES 4700 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ROBSON SULLIVAN RIBEIRO NOGUEIRA 04836483450, CNPJ nº 19030953000120, RUA FRANCISCO TAVEIRA 27 CENTRO - 56130-000 - CEDRO - PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000258-27.2023.8.22.0023
REQUERENTE: GREYCE KELLE DA SILVA, CPF nº 01122486243
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b', do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil e no parágrafo único, do art. 22, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.
Intime-se. Pratique-se o necessário. Arquiva-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 08 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: GREYCE KELLE DA SILVA, CPF nº 01122486243, RUA OSVALDO LAZIO 000 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 969, 9 ANDAR EDIFÍCIO JATOBÁ - CONDOMÍNIO CASTELO BRAN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000421-07.2023.8.22.0023
AUTOR: ROSIMERY RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 63965810278
ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome,bem como apresente documentos que comprovem ser segurado especial como contrato de compra e venda, notas fiscais, contrato de arrendamento, comprovante de contribuição sindical, dentre outros
Decorrido o prazo sem a emenda, voltem conclusos para extinção.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ROSIMERY RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 63965810278, LINHA 01, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000419-37.2023.8.22.0023
AUTOR: FRANCISCO ALVES RAMALHO, CPF nº 17755093115
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO FREIRE DA SILVA, OAB nº RO3653, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799, KAROL APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO11824
REU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais e Materiais e Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por FRANCISCO ALVES RAMALHO em face de BANCO PAN S.A.
A parte requerente sustenta haver descontos em seu beneficio de aposentadoria, oriundos de um empréstimo consignado sob o n. 347895589-5, o qual não contratou, no valor total de R$ 1.591,65 (mil quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), sendo descontado mensalmente a quantia de R$ 42,00 (quarenta e dois reais). Para tanto, requer a tutela de urgência, para o fim de que seja determinado, desde já, a suspensão de quaisquer descontos por parte do demandado, em relação ao serviço não contratado.
Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).
Pois bem. O extrato juntado pela parte requerente comprova o empréstimo realizado em sua conta, que supostamente, não foi contratado ou autorizado, desconhecendo assim, a sua origem.
Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não do depósito, uma vez que pode acontecer possíveis descontos em sua conta benefício, causando danos de maiores consequências.
A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.
Vale lembra que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, §3º, do CPC.
Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.
Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se abstenha de realizar ou suspenda os descontos em folha de pagamento, relativo ao suposto contrato de empréstimo consignado sob o n. 347895589-5 que deu origem aos descontos realizado na conta da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.
No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 11 de abril de 2023 às 08:30 horas, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: (69) 3309-8840.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.
Intime-se a parte autora para também informar um número de telefone com WhatsApp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 – artigo 20).
“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(…)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(…)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…).
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso – após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça –, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 08 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: FRANCISCO ALVES RAMALHO, CPF nº 17755093115, RUA RONALDO ARAGÃO 3865, BAR CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: BANCO PAN S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002321-59.2022.8.22.0023
REQUERENTE: GIGLYANE CASTRO DOS SANTOS, CPF nº 88684938968
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A requerida interpôs Recurso Inominado e recolheu as custas recursais.
A Autora juntou contrarrazões.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: GIGLYANE CASTRO DOS SANTOS, CPF nº 88684938968, SANTOS DUMONT sn CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000433-21.2023.8.22.0023
REQUERENTE: VALDECY INOCENCIO DE AQUINO, CPF nº 19076487200
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716, THAYSA LAZZARIN PEREIRA, OAB nº RO12555
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.
Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: VALDECY INOCENCIO DE AQUINO, CPF nº 19076487200, BR 429, KM 100, LINHA 02 sem número, KM 08 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. BRASIL 1997, TESTADA COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001211-25.2022.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUZIA LOTERIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - RO8144
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, nos termos da Decisão ID-78485022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7002116-64.2021.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA CELIA DAMASCENO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001580-53.2021.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESSICA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001935-63.2021.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000734-02.2022.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIRLEY DOS SANTOS JAECKEL GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-87009192.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000129-56.2022.8.22.0023
AUTOR: THAYLA SABRINA ASSIS DE ARAUJO, CPF nº 04599844209
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REU: GUIBSON ROBERTO ANDRADE GONCALVES, CPF nº 04606988266, LARISSA GABRIELA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 04664484224, ALEX MELO DE ABREU, CPF nº 01692891251

REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de citação via WhatsApp, pois considerando que a citação é ato processual que visa, além de dar ciência ao requerido a respeito da existência e o teor da ação, dá início ao prazo para que apresente defesa.
A formalidade é essencial para resguardar a validade do ato, posto que a existência de qualquer vício na sua execução, poderá ensejar nulidade.
Ademais, a citação via WhatsApp carece de regulamentação própria a fim de garantir a segurança pública indispensável ao ordenamento, visto que não se pode garantir se é a pessoa do requerido quem receberá a mensagem de citação.
Contudo, tendo em vista as informações prestadas pela parte autora no id. n. 86297635, designo audiência de conciliação e mediação para o dia 03 de abril de 2023, às 09:30 horas, a ser realizada pela CEJUSC, que poderá ocorrer de forma virtual ou presencial, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, n. 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76.935-000, Fone: (69) 3309-8840.
Sendo de forma virtual, as partes deverão informar nos autos e-mail e telefone para contato.
DAS CITAÇÕES/INTIMAÇÕES:
a) Intime-se a parte autora via DJe.
b) Intime-se a parte executada LARISSA GABRIELA DA SILVA OLIVEIRA, via PJe, uma vez que é representada pela Defensoria Pública.
c) Cite-se a parte executada ALEX MELO DE ABREU pessoalmente, via Oficial de Justiça, uma vez que se encontra recolhido na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), conforme consta no documento de id. n. 86298979.
d) Cite-se a parte executada GUIBSON ROBERTO ANDRADE GONÇALVES, no endereço: Rua Maracanã, n. 117, Setor 02, em Ariquemes/RO, CEP: 76.873-068, conforme conta no documento de id. n. 86297635, pág. 4.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: THAYLA SABRINA ASSIS DE ARAUJO, CPF nº 04599844209, AVENIDA BRASIL 3505, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: GUIBSON ROBERTO ANDRADE GONCALVES, CPF nº 04606988266, RUA 21 DE ABRIL 3130, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LARISSA GABRIELA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 04664484224, TRAVESSA 39 1145, CASA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALEX MELO DE ABREU, CPF nº 01692891251, TRAVESSA 39 1154, CASA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001290-38.2021.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELINO PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - RO8144
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-87652859.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000929-84.2022.8.22.0023
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: OLIVIO MAICON DOLINSKI FRANCISCO
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar comprovante das custas recolhidas, pois a existente ao ID 87223543 não pertence a estes autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001872-09.2019.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001711-28.2021.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-87996975.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000705-93.2015.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALENIRA PINHEIRO LASCOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7000728-29.2021.8.22.0023.
REQUERENTE: OSMAR ALVES DE SOUZA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento do débito remanescente apontado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online, conforme Despacho de id. 86092323.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
São Francisco do Guaporé, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002342-35.2022.8.22.0023
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: JOSE ALVES DA SILVA, CPF nº 54158230268, MARINALDO CAMARGOS DA MOTA, CPF nº 62769421204
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716, THAYSA LAZZARIN PEREIRA, OAB nº RO12555
DECISÃO
JOSE ALVES DA SILVA, opôs embargos de declaração em face da Sentença de Id. 87708053, alegando contradição.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
O art. 382 do Código de Processo Penal dispõe o seguinte:
“Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.”
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.
No caso dos autos, assiste razão o embargante, uma vez que o Ministério Público retificou a proposta de transação penal em id. 86895639, para:
“Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA manifesta-se pela anuência quanto ao parcelamento da prestação pecuniária em 10 x do valor fixado pela transação penal em favor do requerido JOSÉ ALVES DA SILVA, bem como seja reconhecida a responsabilidade e reparação do dano causado por MARINALDO COMARGOS DA MOTA”
Portanto, não há que se falar em reparação do dano ambiental ao infrator JOSÉ ALVES DA SILVA.
Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, e no mérito, dou provimento, no sentido de excluir da sentença em id. 87708053, o texto: “b) em relação a reparação do dano ambiental (art. 27 da Lei nº 9.605/98), apresentação de PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada), devidamente protocolado junto ao órgão ambiental competente (SEDAM OU IBAMA), no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.”
No mais, intime-se o infrator MARINALDO COMARGOS DA MOTA, quanto a manifestação do Ministério Público em id. 86895639, por meio de seu representante, no prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 9 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: JOSE ALVES DA SILVA, CPF nº 54158230268, LINHA 07, KM 06, BR 429, s/n, LADO DIREITO SUL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARINALDO CAMARGOS DA MOTA, CPF nº 62769421204, BR 429 KM 118, LH 7 SITIO TRÊS ESTRELAS GB CONCEICAO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000425-44.2023.8.22.0023
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. M. B. e outros
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A
REU: A. M.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 88071321: “[...] Designo Audiência de mediação/conciliação para o dia 11 de abril de 2023, às 12H00MIN, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3309-8840. O CEJUSC deverá verificar a possibilidade de realizar a audiência de modo não presencial, adotando-se os meios adequados para tanto.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002547-67.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DILEUZA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO0008551A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº 7000789-19.2023.8.22.0022
AUTOR: CLAUDEMIR CRESCENCIO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
REU: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 10/04/2023 Hora: 10:30
São Miguel do Guaporé, 9 de março de 2023.
X

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7002330-63.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo
Valor da causa: R$ 18.722,34 (dezoito mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos)
Parte autora: OZIEL BENTO DA SILVA, PRESIDENTE KENNEDDY 996 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, RUA MANOEL COELHO 600, TERCEIRO ANDAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI), AVENIDA PAULISTA 2073, EDIFICIO HORSA II, 23 ANDAR BAIRRO CERQUEIRA CESAR BELA VISTA - 01311-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA, OAB nº ES15134, RUY PINTO BANDEIRA 1191, 103 JARDIM CAMBURI - 29090-130 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, AV PAULISTA BELA VISTA - 01311-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
É dos autos que a devolução do valor depositado em juízo pela ré Turkish não foi efetivada em razão de inconsistência.
Assim pela derradeira vez determino:
Que a ré Turkish informe a este juízo, no prazo de 5 dias, conta bancária para devolução de valores, a referida conta deverá ter o mesmo cnpj do cadastrado no processo.
Após, informado os dados bancários, tornem conclusos.
Fica o requerido ciente que, não cumprido a determinação, o valor será enviado para conta centralizadora.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé 9 de março de 2023 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Número do processo: 7000809-10.2023.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: Nascimento & Alves Comercio de Combustiveis Ltda - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159
Polo Passivo: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
A petição inicial é a peça que inaugura o processo.
Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifica-se que o autor entrou com uma ação de execução de título extrajudicial, porém, pelos documentos juntados, ambos não se qualificam como um título executivo. Assim, deverá o autor regularizar sua peça inicial.
Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, regularizando o rito e os pedidos, bem como demais documentos que entender necessário.
Deverá o autor sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se o autor desta decisão.
Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.
São Miguel do Guaporé 7de março de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607001474-60.2022.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELENA MEDEIROS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.
Prazo de 05 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000183-93.2020.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
REQUERIDO: TEREZINHA FUNKLER
CERTIDÃO
Certifico que, encaminhei o Ofício de transferência à Caixa Econômica Federal, para providências.
São Miguel do Guaporé, 3 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001220-24.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIVINO JOSE DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO0008551A, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002290-13.2020.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DIEGO NUNES ROSA, ADVOGADO DO AUTOR: ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº RO2942A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
dezessete mil, oitocentos e um reais e cinquenta e cinco centavos
SENTENÇA
Vistos
Cuida-se de Ação Previdenciária de Concessão de Auxílio doença c/c pedido de Tutela Provisória proposta por DIEGO NUNES ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte Autora pede a desistência da ação e extinção do processo sem julgamento do mérito (id. 86127309).
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando que a parte ré ainda não foi citada, dispensa-se a manifestação de concordância do requerimento de desistência.
Deste modo, há superveniente perda do interesse da parte Autora no prosseguimento do feito enseja a extinção do processo sem exame do mérito. Nesse contexto, não constituindo motivo razoável para impedir a homologação do pedido de desistência.
Ante o exposto HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, conforme pleiteado pela parte Autora.
P.R.I.C.
Sentença transitado em julgado nesta data, ante a preclusão lógica.
Arquivem-se os autos.
São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000779-43.2021.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MISAEL MOURA LEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca do ID 86591497 e seguintes.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001919-83.2019.8.22.0022
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$ 76.846,00
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública proposta por MARIA DAS GRACAS ALVES FERREIRA em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Após, adote-se as providências de praxe e arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001919-83.2019.8.22.0022
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$ 76.846,00
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública proposta por MARIA DAS GRACAS ALVES FERREIRA em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Após, adote-se as providências de praxe e arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº 7000807-40.2023.8.22.0022
AUTOR: AVANILDO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REU: BANCO PAN S.A.
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 10/04/2023 Hora: 11:00
São Miguel do Guaporé, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7000917-10.2021.8.22.0022
AUTOR: VITA DE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES - RO9615
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Miguel do Guaporé, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607002204-71.2022.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOVELINA DE SOUZA OLIVEIRA NETA
Advogados do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação(ões) apresentada(s) nos autos.
Prazo: 15 dias
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607000778-87.2023.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILCE MARIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282A, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação(ões) apresentada(s) nos autos.
Prazo: 15 dias
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607004268-54.2022.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELI BORTOLUCCI PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação(ões) apresentada(s) nos autos.
Prazo: 15 dias
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607000093-80.2023.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KAROLAYNE SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA CORREA DA SILVA - RO11304, JESSICA CORREA DA SILVA - RO11863
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003863-52.2021.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000490-42.2023.8.22.0022
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: G. P. D. S. F.
Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: G. P. D. S.
Intimação DO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, através de seu advogado(a), para acostar aos autos a qualificação e endereço da Sra. Lucineide, bem como as informações de contas bancárias, dívidas, bens imóveis e ficha da Idaron do interditando, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7002204-71.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.544,00
Última distribuição:27/06/2022
Autor: JOVELINA DE SOUZA OLIVEIRA NETA, CPF nº 55539335287, LINHA 86, KM 12, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA 16 DE JUNHO S/N CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Ante a ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de ID85703028, determino o prosseguimento do feito.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 22 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001139-41.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SARAIVA & TANAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495
REU: ALTAIR OSMAR FAGUNDES
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000182-40.2022.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
EXECUTADO: BRUNO FERNANDES BISSOLI
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7000840-30.2023.8.22.0022
Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: Sob sigilo
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204
REQUERIDO: Sob sigilo
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus advogados, a apresentar manifestação, nos termos do despacho ID 88013215.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000607-67.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELCIO HENRIQUE KLITZKE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TAISA TORRES HERMES - RO9745, ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES - MS25337
REU: CLARO S.A
Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000477-48.2020.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REQUERIDO: SIDINEI ANTONIO VICENSI
Advogado do(a) REQUERIDO: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0000283A-B
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001956-08.2022.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MARTINS - RO7993

EXECUTADO: TEREZA AVELHANEDA CHAVES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003906-52.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: JEFFERSON DE SOUZA LAURINDO 00956445209
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26600001707-94.2013.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONI VIEGAS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO5426
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 88029715 e seguintes.
Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de março de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26600000110-56.2014.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOUDES DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 88029712 e seguintes.
Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de março de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26600000741-63.2015.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA NILZA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 88029716 e seguintes.
Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de março de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000800-48.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 12.000,00 (doze mil reais)
Parte autora: DEIVISSON APARECIDO BARROS DE AGUIAR, RUA VALDEMAR COELHO 1956 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602
Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos
A petição inicial é a peça que inaugura o processo.
Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.
Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, comprovantes do efetivo atraso, visto que não foi comprovado que o autor realmente teve o voo atrasado. Tais documentos devem estar em nome do autor.
Deverá o autor sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se o autor desta decisão.
Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.
São Miguel do Guaporé 9 de março de 2023 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26600001249-09.2015.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERLIM JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 88029721 e seguintes.
Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de março de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000347-53.2023.8.22.0022
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Requerente: MARIA ONIZIA FELBERG PINHEIRO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE PORTO VELHO/RO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO - DE 2481, - DE 2413 A 2873 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-011 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido de retificação de registro de óbito ajuizada por MARIA ONIZIA FELBERG PINHEIRO, pretendendo alterar o assento de óbito de seu conjugue Francisco Flávio Pinheiro.
Aduz que, ao momento do registro do óbito, o declarante do óbito, por desinformação ou por ignorância dos fatos, não informou ao registrador que o falecido tinha duas filhas, PÂMELA RAYANE FELBERG PINHEIRO e NAIARA FLAVIANIA FELBERG PINHEIRO, bem como era casado com a requerente
Com o pedido juntou documentos.
Instado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (id. 87862961).
É o relato. Decido.
Há elementos suficientes para deferimento.
Dentre os documentos relevantes, há a cópia da certidão de casamento do de cujus com a requerente, bem como certidões de nascimento das filhas em comum do casal.
O pedido é abarcado pela lei dos registros públicos – Lei 6.015/73.
Mais do que a realidade do momento em que foi feito, deve o registro civil espelhar a verdade real, em consonância com a dinâmica da vida.
Nesse norte, possível a alteração do registro civil para incluir o nome das filhas falecidas na certidão de óbito da genitora.
Assim, deve o assento de óbito de Francisco Flávio Pinheiro ser retificado para constar que o de cujus deixou 2 (duas) filhas (PÂMELA RAYANE FELBERG PINHEIRO e NAIARA FLAVIANIA FELBERG PINHEIRO), bem como era casado com a requerente MARIA ONIZIA FELBERG PINHEIRO.
Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para determinar a retificação do assento de óbito objeto dos autos, conforme indicado na fundamentação supra, permanecendo inalterados os demais dados.
EXTINGO o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Ante a preclusão lógica, esta sentença transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do CPC, dispensando-se a apresentação da certidão de trânsito.
Serve via desta de MANDADO DE RETIFICAÇÃO
Destinatário: ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO, conforme certidão de id. 86278419.
Finalidade: a) proceda a retificação supra determinada no assento de óbito de Francisco Flávio Pinheiro, conforme documento juntado à peça inicial.
b) encaminhe a este Juízo via da certidão de óbito com a devida averbação.
Observação: os emolumentos estão englobados pela gratuidade nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do CPC/os emolumentos serão arcados pela parte interessada
Não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se.
São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 7 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000829-98.2023.8.22.0022
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação
Valor da causa: R$ 67.896,83 (sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos)
Parte autora: DEPRECANTE: J. D. 9. V. C. D. C. D. P. V., AVENIDA LAURO SODRÉ S/N, - DE 1728 A 2014 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
Parte requerida: DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. S. M. D. G., AV. SÃO PAULO 1395 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da deprecata.
Não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu cumprimento.
Comprovado o pagamento, cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá o cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determina-se, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, o cartório, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO,terça-feira, 7 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 0003130-55.2014.8.22.0022
Assunto:Erro Médico
Parte autora: EXEQUENTES: GLAUCIANO KUSTER, CPF nº 01765775213, LINHA 110, KM 23, LADO SUL SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HELOANA TIMM AUGUSTO, CPF nº 02424354243, LINHA 110, KM 23, LADO SUL SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
DECISÃO
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública Municipal.
Município de São Miguel do Guaporé apresentou impugnação em Id.84849480 alegando excesso de execução, pois os parâmetros e juros utilizados estão equivocados.
A parte exequente não concordou e requereu a homologação.
Decido.
Os cálculos da parte executada estão de acordo com os parâmetros, referente à condenação em face da fazenda pública, alinhado também ao entendimento da jurisprudência.
Por sua vez, a exequente juntou cálculo com parâmetros convencional, o que torna, de fato, excessivo os valores apontados.
Deste modo, acolho a impugnação da parte Executada e homologo os cálculos em ID84849481, para os devidos efeitos.
Intimem-se as partes da decisão.
Após, proceda a expedição de precatório.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 9 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26600000726-94.2015.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA INACIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 88029719 e seguintes.
Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de março de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000013-24.2020.8.22.0022
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: GIOVANI PATRICK BEVILACQUA
Advogados do(a) REU: LORENNA FERNANDES GODOY - MT18892/O, JANAINA GRAZIELLI BEVILACQUA - MT18788/O
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26600001727-22.2012.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILDA LIMA DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 88029718 e seguintes.
Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de março de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26600000452-67.2014.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DONIZETE VIEIRA LEITE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 88029720 e seguintes.
Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de março de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26600002006-37.2014.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 88029723 e seguintes.
Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de março de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26600002780-67.2014.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIEL ALMEIDA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO MONARIN - RO4138
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 88029725 e seguintes.
Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de março de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26600001849-98.2013.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. H. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 87455160 e seguintes.
Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de março de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº 7000832-53.2023.8.22.0022
REQUERENTE: VANIA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 10/04/2023 Hora: 10:00
São Miguel do Guaporé, 9 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7002317-25.2022.8.22.0022

REQUERENTE: ALAYDES FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Intimação AO ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a juntar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº 7002625-61.2022.8.22.0022
AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
REU: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, BRASIL TOUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MUCKE FLEURY - SP213363
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação -Sala 01 Data: 10/04/2023 Hora: 09:30
São Miguel do Guaporé, 10 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607001597-58.2022.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THALITA RAIANA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de março de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000245-65.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGIANE DA COSTA MONELLI
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607002786-47.2017.8.22.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUIZ GNOATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.
Prazo de 05 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de março de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 0000705-79.2019.8.22.0022
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
PRONUNCIADO: ISMAEL VIEIRA COSTA
Advogado(s) do reclamado: LUCIANO SUAVE COUTINHO, EDNEI RANZULA DA SILVA
Advogados do(a) PRONUNCIADO: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800
ATO ORDINATÓRIO
Fica o Advogado intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente novo endereço da Testemunha Alisson Queiroz da Silva, visto que não foi localizado pelo oficial no ID 84598348.
São Miguel do Guaporé, 10 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003453-57.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAIARA RAMIREZ CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca do ID 87591941 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003660-56.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO AUGUSTO BEBER
Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7004316-13.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSICLEIA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000592-64.2023.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001504-03.2019.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PIRACILDA DE ALMEIDA PEREIRA MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 1001196-40.2017.8.22.0022
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: ERICA REGINA QUEIROZ DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: KATICILENE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) DENUNCIADO: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO0004038A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a Advogada intimada da audiência de instrução e julgamento que ocorrerá de forma presencial no dia 12 de abril de 2023, às 08h.
São Miguel do Guaporé, 10 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003923-88.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOVINA ALVES DOS SANTOS HARTIVIG
Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 86564156, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002408-86.2020.8.22.0022
AUTOR: EVA APARECIDA ARAUJO VIEIRA, CPF nº 90198298234
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por EVA APARECIDA ARAUJO VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Já na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual e a tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.
O laudo pericial foi juntado ao id. 73887464.
Citado, o INSS não contestou, deixando transcorrer o prazo in albis.
A Autora concordou em parte com o laudo, conforme manifestação em ID80143350.
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
MÉRITO
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.
Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.
Qualidade de segurado
O Reconhecimento de tempo de serviço rural exige início razoável de prova material, o que se encontra presente nos autos pelos documentos juntados aos autos, em especial nota fiscal de comercialização agrícola.
Contudo, o início de prova material do exercício da atividade rural no período alegado, deve ser corroborado por prova testemunhal.
É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental. Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91).” Pois bem, a documentação apresentada constitui prova material suficiente e comprova o tempo exigível para fins de carência.
Destarte, a documentação apresentada pela parte autora revela o exercício de atividades rurais. Lembro, oportunamente, que consoante Súmula 14 da TNU, não se exige que o trabalhador rural tenha documentos correspondentes a todo período equivalente à carência do benefício. Ademais, a prova testemunhal foi favorável e corrobora o que retratam os documentos acostados.
Assim, mostra-se suficiente o tempo verificado e confirmado pelas provas documentais e testemunhais.
A compreensão jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da primeira Região é pacífica nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUSENCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RESISTENCIA AO MÉRITO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Consoante definido pelo STF: a) nas ações provenientes de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não implicará na extinção do feito; b) nas ações em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse em agir, pela resistência à pretensão; c) as demais ações, não enquadradas nas hipóteses dos itens a e b, ficarão sobrestadas para fins de adequação à sistemática definida no dispositivo do voto proferido pela Corte Suprema. 2. Assim sendo, não obstante a ausência de comprovação de requerimento junto ao INSS do direito postulado, deve ser afastada a alegada ausência de interesse de agir da parte autora, quando, como no caso presente, o réu se insurge contra o mérito da ação, na contestação, na apelação ou nas contrarrazões de recurso, restando caracterizada a resistência ao pedido. 3. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei nº 8.213/91). 4. Na hipótese, a parte autora logrou êxito ao comprovar sua condição de segurada especial. O início razoável de prova material restou comprovado ante a apresentação de comprovante de endereço rural, cartão de vacina do filho, contrato de meeira e declaração de exercício de atividade rural. A prova testemunhal colhida corrobora a vindicada qualidade de segurado especial da parte autora. 5. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal e a ocorrência do parto em data não alcançada pela prescrição, deve ser reconhecido o direito da parte ao benefício de salário maternidade. 6. A correção monetária deve obedecer aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF da 1ª Região). 7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção. 9. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangidas, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 10. Apelação do INSS parcialmente provida tão somente para determinar que a verba honorária, juros e correção monetária incidam na forma prevista no voto.(TRF-1 - AC: 00336182820144019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 11/02/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/03/2015)
Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.
A perícia médica realizada apontou as seguintes informações: ‘’Periciada possui patologia da coluna lombar com histórico de 10 anos, associado a dor irradiada para membro inferior direito. DISCOPATIA DEGENERATIVA DA COLUNA LOMBAR COM ESPONDILOARTROSE, COM HÉRNIA DE DISCO E ESTENOSE DO CANAL VERTEBRAL. Se encontra em tratamento com medicações sintomáticas para dor manipuladas. Não realizou outros tipos de tratamentos. Possui laudo médico de ortopedista de 05/10/2020. Possui Ressonância Magnética de 19/09/2020: Com hérnia discal L4-L5 que tocam as raízes nervosas, estenose acentuada do canal vertebral nesses nível e espondiloartrose’’. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (x) temporária ( ) permanente (x) parcial ( ) total 16. Qual É O PRAZO estimado para recuperação ou reavaliação da situação? Reavaliação em 1 ano.
Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).
Há inaptidão que impede o labor e a concessão do auxílio-doença é medida que se impõe.
Em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da carência e qualidade de segurado, é exigida a comprovação de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação.
O Superior Tribunal de Justiça – STJ entende, ainda, que devem ser sopesados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado:
“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexo causal entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no AREsp: 283029 SP 2013/0007488-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)”. (grifo nosso)
Nesse mesmo sentido dispõe o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNUJEF do Conselho da Justiça Federal:
Súmula n. 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade parcial e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 1 ano, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
Termo inicial
O Expert não apontou data inicial da incapacidade laborativa, apenas relata os documentos que apontam possível início, conforme item 6. Com isso, entendo que a DIB deve contar a partir da data da perícia médica, qual seja, 23/02/2022.
Da cessação do benefício.
Já o termo final, no laudo pericial, o perito do juízo sugeriu que a parte autora fosse reavaliada em 1 ano.
Não obstante, considerando que a parte autora não pode ser prejudicada pela morosidade do Poder Judiciário, bem como, para garantir-lhe oportunidade para eventual pedido de prorrogação, considerando o lapso necessário para implantação do benefício, fixo a DCB em 1 ano, a contar da data desta sentença.
Caso a parte autora, ainda continuar incapacitada na data acima fixada, poderá solicitar PEDIDO DE PRORROGAÇÃO do benefício junto ao INSS, antes dos 30 (trinta) dias que antecedem a cessação, sendo neste caso mantido o benefício até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do benefício, deve cessar imediatamente na data fixada.
A propósito:
E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ATESTA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RECONHECIMENTO VÍNCULO TRABALHISTA. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTEMPORÂNEAS. SENTENÇA PROCEDENTE. FIXAÇÃO DA DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO A CONTAR DA DATA DA SENTENÇA. TEMA 246 TNU. RECURSO INSS PREJUDICADO. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente o pedido para conceder à parte autora auxílio por incapacidade temporária, devendo ser mantido pelo prazo de 90 dias contados da sentença. 2. O laudo pericial constatou que o autor apresenta incapacidade total e temporária, com prazo de reavaliação de 3 meses, contado do exame pericial. 3. No caso concreto, o benefício concedido já tinha sido cessado; razão pela qual foi julgado prejudicado o recurso no que se refere à data de cessação do benefício (Tema 246 TNU). 4. Diante do conjunto probatório apresentado pela parte autora, deve ser reconhecido o vínculo trabalhista e. consequentemente, dado por cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e carência. 5. Recurso da parte ré que se nega provimento. (TRF-3 - RecInoCiv: 00473264520204036301 SP, Relator: Juiz Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, Data de Julgamento: 18/02/2022, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 04/03/2022) grifei)
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Prejudicadas e irrelevantes as demais questões nos autos.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a conceder o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, desde a data da perícia médica 23/02/2022 e data de cessação do benefício(DCB) de 1 ano, a contar da data da sentença.
Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias.
SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.
Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.
CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1.
Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 31 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7004292-82.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIONIZIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AGNELIO SOARES DE SOUZA - RO12306
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 86564168, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Número do processo: 0000308-54.2018.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: J. S. P.
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, PEDRO PAIXAO DOS SANTOS, OAB nº RO1928A
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de JONAS SOUZA PEREIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, e art. 244-B, do ECA (1º fato) e art. 35, c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06 (2º fato). A denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2017.
O acusado foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação (id. 58660063, pg. 87/99).
Em decisão ao id. 58660064, pg. 41, foi determinado o desmembramento do processo de origem, autos n° 1000638-68.2017.8.22.0022, com a atuação de um novo processo para cada um dos acusados, gerando o presente processo em desfavor do acusado Lucas Marçal. Mantido o recebimento da denúncia, o feito seguiu para a instrução, durante a qual foram ouvidas oito testemunhas e, no final, o réu foi interrogado.
Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais por memoriais, tendo o Ministério Público postulado pela condenação do acusado nos crimes previstos nos art. 35, c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, por entender provada a materialidade e autoria da infração penal nela descrita.
A Defesa, por sua vez, na forma de memoriais, suscitou a absolvição por insuficiência em relação ao 1° e 2° fato e, subsidiariamente, requer aplicação da pena no mínimo legal e fixação do regime menos gravoso.
É o relatório.
DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
2º FATO – DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DEDROGAS (ART. 35, C/A ART. 40, INCISO VI, DA LEI Nº 11.343/06)
Observo que a materialidade encontra-se comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: ocorrência policial n. 59506/2017; auto de apreensão e apresentação de fl. 234; Laudo de Exame Químico Toxicológico de fls. 235/236; ocorrência policial n°221/2017; ocorrência policial 46286/2017; ocorrência policial n° 57474/2017; ocorrência policial 60486/2017; Relatório de interceptações n°13/NI/DRP/SMG/2017 (id. 58264942); Relatório de Interceptações n°20/NII/DRP/SMG/2017 (id. 58264946 pg. 86 – id. 58264947, pg. 60).
Vale destacar que a infração penal em análise cuida-se de crime formal, consumando-se no momento em que se concretiza a convergência de vontades, sendo desnecessária a prática do fim almejado pelos integrantes. Nesse sentido ensina MASSON e MARÇAL.
Em síntese, o delito se aperfeiçoa no momento em que duas ou mais pessoas se associam para a prática de quaisquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34, da Lei de Drogas, ainda que nenhum crime venha a ser efetivamente praticado. E, para as pessoas que ingressarem no grupo posteriormente, o delito estará consumado no instante da adesão à associação já existente (Masson, Cleber, e Vinícius Marçal. Lei de Drogas: Aspectos Penais e Processuais. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Grupo GEN, 2022. Pg. 176).
Antes de adentrar aos fatos, esclareço que não há necessidade de apreensão de drogas ou laudo toxicológico para haver a materialidade de associação para o tráfico, bastando a associação estável e permanente entre os agentes. Aliás, nesse sentido, ilustro meu entendimento conforme decisão do STJ, REsp 159820, rel. Min. Maria Thereza Assis de Moura, julgado em 30/06/2016.
Sendo assim, conforme elementos probatórios amealhados aos autos e fundamentados a seguir, o acusado Jonas associou-se, pelo menos, ao corréu Lucas Marçal para o fim de praticar tráfico de drogas de forma estável e permanente.
A autoria delitiva do réu também está comprovada nos autos, de acordo com os elementos probatórios produzidos no decorrer da persecução penal, tanto na fase policial como na fase judicial. Assim, vejamos.
A testemunha sem rosto número 02 esclareceu em juízo o modus operandi de como atuava a associação, afirmando que o Jonas de Souza abastecia o Lucas com os entorpecentes, que, por sua vez, revendia na cidade, com a ajuda do adolescente Bruno de Lima e dos acusados Thomerson de Paula e Cleiton Ribeiro. Colhe-se do depoimento da testemunha, que Thomerson era o responsável por guardar a droga, enquanto Bruno de Lima e Cleiton Ribeiro eram responsáveis por vender os entorpecentes, sendo eles subordinados às ordens do acusado Lucas Marçal. O depoente informou, ainda, que até ele próprio já foi buscar drogas para Lucas Marçal na residência do Jonas. Asseverou que Lucas comprou drogas do Jonas por cerca de 01 (um) ano e 03 (três) meses. Afirmou que, por mais que o Lucas não tivesse dinheiro no momento, mesmo assim Jonas vendia o entorpecente para ele pagar depois.
A testemunha APC LUÍS GONÇALVES, em juízo, informou que Lucas Marçal e Jonas eram próximos e que era Jonas que abastecia o ponto de drogas de Lucas. Que essas informações foram tiradas por outra equipe e ele só participou do relatório. Que nos três endereços que foram citados no relatório como ponto de venda de drogas de Jonas já eram conhecidos por já terem feito buscas anteriores nos locais.
A testemunha Policial Everson Marcio Delfino, agente do núcleo de inteligência da Polícia Militar que participou desde o nascedouro da “Operação Alçada”, em juízo, informou que conhece Jonas Souza e no meio policial ele é conhecido por vender e abastecer os pontos de drogas. Que Jonas ao telefone fala o mínimo possível e sempre marcava de encontrar pessoalmente para conversar. Que Lucas confirmou que já pegou drogas com Jonas para revender e poderia pagar depois e passar parte do lucro. Que tem conhecimento desde quando chegou como policial em São Miguel em 2006 que Jonas traficava. Que tem usuário com apelo de Lili que afirmou que já comprou drogas com Jonas. Que reconhece Josiel conhecido pelo apelido de caroço, e que ele operava uma das bocas de fumo de Jonas, que era localizada próximo ao antigo posto pacatão 3. Que chegou a ir à residência do Caroço no caso de estelionato praticado por Wilson Leite. Que Caroço pegava a droga do Jonas para revender. Que Lucas exercia a liderança da associação. Que Jonas era quem abastecia Lucas no início, mas depois Lucas também começou a pegar drogas de outros fornecedores. Que Lucas aliciava para os outros furtarem e trocar por entorpecentes com ele. Que Jonas tinha participação somente no tráfico de drogas, com exceção do caso de estelionato cometido por Wilson Leite, que parte dos objetos fora repassada para Jonas. Que participou da diligência onde Cleonice foi presa por tráfico, onde foi apreendido quantidade considerável de drogas. Que Cleonice confessou. Que Cleonice trabalhava licitamente em um mercado, e há pouco tempo que tinha começado a traficar. Que o fornecedor de Cleonice era Jonas segundo informações prestadas por Lucas.
Por sua vez, a testemunha APC Wesley da Silva Moura em juízo asseverou que no momento que o Lucas começou a traficar, comprava do Jonas e Edmilson. Que Jonas abastecia várias bocas de fumo na cidade como o Edmilson, o Caroço, Cleonice, Saulo. Que hoje Jonas

abastece as bocas de fumo e parou de vender "picado". Que não sabe se Jonas abasteceu Marcos Polidoro. Que nas receptações das motocicletas não havia ninguém acima de Lucas, que ele era o líder. Que no tráfico de drogas somente Jonas era acima de Lucas, por esse era o fornecedor. Que no início Lucas era abastecido por Jonas e Edimilson, e quando passou a receptar e distribuir as motocicletas passou a ter mais autonomia porque as trocava por drogas em outros municípios. Que Lucas deixava poucas quantidades de drogas em casa, para caso a polícia chegasse diria que era usuário, deixava a maior parte das drogas com Bruno, e Bruno também as vendia. Que quando falam do "chá" podem estar se referindo ao chá de papoula, que estava sendo bastante comercializado na cidade, ou estavam se referindo a maconha. Que era habitual Bruno vender drogas na praça da cidade. Que é normal os traficantes andarem com poucas quantidades de drogas. Que tem denúncias que ainda há a venda de drogas na praça.
A testemunha Elias Monteiro, em consonância com os demais depoimentos, afirmou em juízo que faz uso de drogas desde os 15 anos de idade. Que faz uso de crack, maconha, não é chegado em bebida alcoólica, que fazia uso diariamente antes de ser preso. Que sabe quem é Jonas e muito tempo atrás comprou drogas com ele. Que Jonas parou de vender por gramas e começou a vender por parada, por isso não conseguia comprar mais dele pois por ser uma quantidade maior não tinha dinheiro suficiente. Que Jonas abastecia boca de fumo de Lucas e de Cleonice. Que comprou drogas com Cleonice e ela vendia só crack. Que Jonas só trabalhava com crack. Que quem vendia maconha era um pessoal de cacoal. Não sabe a relação de Jonas com Cleonice e só o viu lá uma vez. Que Cleonice fala abertamente que estava esperando Jonas trazer as drogas, estava esperando ser abastecida. Que achoa que a boca de fumo do Ronaldo Claus, que fica na rua cecília, era abastecida por jonas. Outro abastecido por Jonas era Edmilson próximo ao mercado neguinho. Que Edmilson vendia só crack. Que quem cuidava do boteco do Lucas era Bruno, conhecido como cipó, e na época era adolescente. Que já comprou drogas com Josiel, vulgo Caroço, e sua boca de fumo era na av 16 de junho era no bar da dona Raimunda.
Já a testemunha APC Aldinéia Santos Macial, em juízo esclareceu que conhece Cleonice, Jonas, Josiel, Marcos e Agnaldo através da investigação. Que é policial na comarca há 5 anos. Que participou de investigação contra Jonas, e nuca soube de tralho lícito dele. Que nos depoimentos de usuários, afirmam que Jonas é traficante. Que participou da diligência nos endereços onde Jonas costumava guardar as drogas. Que Lucas era abastecido por Jonas. Que desde 2010 ouve falar da traficância de Jonas. Que Jonas abasteceu a Cleonice, o Edmilson. Que não participou da prisão de Cleonice. Que foi atender uma ocorrência de roubo em uma vizinha de Cleonice e ela falou que estava achando muito estranho a movimentação na casa de Cleonice e uma semana depois conseguiram estourar a boca de fumo lá. Que o endereço de Jonas e o endereço do sítio foram usuários que passaram a informação. Que quem fornecia as drogas para Lucas era o Jonas e quando Lucas não tinha dinheiro para pagar pelas drogas, Jonas recebia com os objetos de origem duvidosa/objetos de crime. Que Jonas abastecia a boca de fumo do Caroço. Que Caroço reteve o celular de um usuário Chamado Rogério como forma de pagamento, o ameaçou e o agrediu. Que não foi feito corpo de delito. Que o celular foi restituído. Que a residência do Caroço era na av 16 de junho quase em frente a um bar chamado Curva de Rio e próximo ao bar da dona Raimunda. Que jonas abastecia Lucas, Josiel e Cleonice. Que não sabe sobre a traficância de Agnaldo e Marcos Polidoro. Respondeu que foi realizado buscas na casa de Jonas, mas não sabe se foi encontrado drogas. Não sabe informar se foi encontrado objetos de origem ilícita na casa de Jonas. Sabe que os familiares de Jonas tem propriedade na linha 86 e que ele frequenta essa propriedade. Que foi feita campana na frente da casa de Jonas, mas não sabe se foi feito filmagens. Que os menores Davi Gusmão e Bruno de Lima só tinha relação com Lucas.
Corroborando, tem-se, ainda, o depoimento da testemunha Edgley Queiroz Bueno, em juízo, respondeu que Jonas não tem nenhum trabalho regular. Que desde que começou a trabalhar no município recebe denúncias em que Jonas é acusado de alimentar as bocas de fumo da cidade. Que as denúncias foram feitas por traficantes já presos, usuários e por telefone em menor parte. Que Jonas já cumpriu pena por tráfico. Que por informações de usuários e outros traficantes sabe que antes Jonas vendia drogas direto para usuários e hoje somente abastece as bocas de fumo. Que as pessoas temiam Jonas. Por meio operação alçada constatou que Jonas abastecia Josiel, vulgo Caroço, Cleonice e o Lucas. Não sabe a hierarquia entre Jonas e Lucas.
No mesmo sentido, em juízo, a testemunha APC Moisés Dias Souza narrou que ficou com Jonas na interceptação telefônica e assim escutou muitas conversas com Lucas. Que Wilson leite pegou cheques furtados de Lucas e utilizou para efetuar compras na agropecuária São Miguel, repassou os produtos para baianinho e outra pessoas que repassaram para Jonas. Que esses produtos foram encontrados na casa do irmão do Jonas e ele falou que quem levou os produtos foi Jonas. Segundo as escutas Lucas devia para Jonas, assim os produtos fruto do estelionato de Wilson foram para pagar a dívida de Lucas com Jonas. Que a dívida de Lucas com Jonas era dívida de tráfico. Que Jonas estava constantemente na residência do Caroço. Que caroço só vendia quantidade maior e por isso sua boca de fumo não era muito frequentada. Que segundo informações dos usuários, Jonas vendia em grandes quantidades, de 50 gramas ou mais. Que Jonas nunca desenvolveu trabalho lícito. Que Jonas era ligado ao Caroço e ao Lucas. Que Lucas ligou pra Jonas dizendo que havia acabado o remédio, e os policiais (Moisés e Aldineia) foram para perto da casa de Lucas, e logo Jonas chegou.
Tem-se, ainda, o depoimento acusado Lucas Marçal, ouvido na condição réu colaborador, esclareceu com riqueza de detalhes as condutas praticadas por cada membro do grupo. Informa que o papel do réu Thomerson de Paula era guardar droga para o depoente. Que o Thomerson mantinha a droga em depósito na casa dele mesmo. Que a maior quantidade que o Thomerson chegou a armazenar foi meio quilo. Que o depoente operava somente com crack e maconha. Que trabalhava para o Jonas, pegando a droga dele para vender. Que a droga que comprava do Jonas era 800,00 reais por 50g de droga. Que teve semana de vender 1.500,00, 2.000,00 mil. Que na cidade de São Miguel do Guaporé o Jonas fornecia droga também para Pereira, Dimilson, para o depoente, Saulo Borges. Que além de usuário Saulo Borges também vendia drogas, sendo que ele usava mais do que vendia. Que além dos nomes citados anteriormente, Jonas também fornecia droga para Uberlane e "Caroço". Que vendia a droga sempre em 10g, a 120,00 reais. Que tinha uma casa no Planalto, onde o Cleiton morava. Que o Bruno ficava na casa em que o depoente tinha alugado. Que o Bruno só parava nessa casa, quem morava nela era o Cleiton. Que essa casa era uma boca de fumo, um ponto de venda de drogas. Que o Cleiton era um boqueiro do depoente. Que Cleiton trabalhou com o depoente por uma semana, depois disso ele começou a trabalhar autonomamente. Que o depoente buscava droga em Costa Marques ou pegava com o Jonas aqui. Que o Hélio José dos Santos também vendia drogas com o Jonas. Que o Carlos Junior Pinheiro da Silva, "Juninho", nunca trabalhou para o depoente. Que os "corre" nas interceptações se refere a droga. Que confirma que "Petilho" de dentro do presídio ligou para o depoente pedindo droga. Que nos diálogos interceptados quando fala "cavalo" ou "cavalinho" está se referindo a moto. Que Cleusa Marçal nunca entregou droga para o interrogando. Que o fornecedor de drogas da Cleunice era o Jonas e que não tem nenhuma relação com ela. Que as pessoas chegavam à casa do depoente e o chamava. Que o depoente sempre deixava um pouquinho na data vazia do lado de sua casa. Que além de sua casa tinha outro ponto de venda de droga, localizado no Bairro Planalto, sendo o Bruno o seu gerente lá. Que o "caroço" vendia drogas para o Jonas apenas. Que em um período o depoente trabalha para o Jonas, mas chegou um momento que parou de trabalhar para ele e começou a trabalhar sozinho. Que não era o líder do grupo. Que era o próprio depoente quem fazia as contas, a contabilidade negócio. Que o Bruno de Lima é uma das pessoas que vende droga na praça. Que Saulo buscava droga na casa do Jonas. Que o Jonas, antes de ser preso, era o maior traficante

da cidade. Que as pessoas que vendiam drogas ganhavam 40,00 reais a cada 100,00 reais que vendiam, ou 40%. Que o depoente, na verdade, pagava o tanto que ele queria, de 100,00 dar 20, 30 ou 40, o tanto que ele quisesse ele pagava. Que normalmente era 40%. Que a droga do Jonas era a mais cara do que todas que tinha. Que a droga dos Jonas era 180 a pasta base. Que se pegasse 50g de droga conseguia fazer 2.500,00 a 3.000,00 reais. Que a participação de Jonas é apenas na entrega de drogas. Que por mais de um ano vendeu drogas fornecidas pelo Jonas.

Em que pese a defesa alegue não haver provas seguras de que o acusado tenha incorrido na infração penal a ele imputada, no decorrer da instrução processual ficou demonstrada a participação do Jonas na associação para o tráfico.

Conforme se verifica nos depoimentos testemunhais colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, o acusado era o responsável em fornecer entorpecentes a traficantes desta cidade, entre eles o corréu Lucas Marçal.

Lucas Marçal, ouvido na condição de réu colaborador, confirmou em juízo que Jonas lhe forneceu entorpecentes por mais de um ano e que a participação dele era somente no fornecimento de droga. Lucas foi detalhista em seu depoimento, informando, inclusive, o valor que pagava pelo entorpecente de Jonas, chegando afirma que era a droga mais cara que tinha.

No mesmo sentido foi o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, com destaque para a testemunha sem rosto n° 2, que afirmou que ela mesma foi buscar droga na casa do Jonas para o Lucas vender em seu ponto de venda. Asseverou, ainda, que Lucas, mesmo em momento sem dinheiro, comprava entorpecentes de Jonas para pagar em momento posterior.

Conclui-se que Jonas forneceu por mais de um ano entorpecente ao Lucas, que, por sua vez, contava com o trabalho de Thomerson de Paula e do adolescente Bruno de Lima para vender a droga ao consumidor final, nos pontos de venda de droga na cidade.

Outrossim, vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia constituem-se em meio idôneo de prova, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido:

Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Autoria. Pedido de absolvição. Prova robusta. Indeferimento. Policiais militares. Testemunhos. Validade. Harmonia com as demais provas. 1. Mostrando-se o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico de drogas, a tese defensiva de insuficiência probatória torna-se desarrazoada. 2.O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova.

(TJ-RO - APL: 00010763320208220014 RO 0001076-33.2020.822.0014, Data de Julgamento: 13/08/2020, Data de Publicação: 25/08/2020) (grifo nosso).

A experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxico, a palavra dos policiais que participaram das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, assume relevante valor probatório, em razão do temor que eventuais testemunhas têm de delatar a traficância.

Desta forma, não restam dúvidas de que o acusado Jonas Souza associou-se ao menos com Lucas Marçal para o fim de praticar o crime previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas.

A culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado praticou o crime de associação para o tráfico de drogas e sabia que sua conduta era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.

Do cotejo das informações trazidas aos autos, vejo que o caderno processual da fase policial e da fase judicial traz elementos probatórios que justificam a sentença condenatória, extraindo-se dos autos que não se tratam de elementos isolados ou de um fato isolado na vida do réu, mas sim de várias provas que demonstram cristalinamente que o acusado fez do tráfico ilícito de drogas verdadeiro empreendimento.

Junte-se a isso o fato de que o acusado não tinha trabalho lícito à época dos fatos, conforme narraram as testemunha ouvidas em juízo.

Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo acusado, conforme fundamentação supra.

Em relação à causa de aumento de pena prevista no art. VI, da Lei 11.343/06, não verifico estar suficientemente provado que o acusado se associou com os adolescentes Bruno de Lima ou Uéverson Soares, conforme narra a inicial acusatória.

O que se depreende dos autos, é que o acusado Jonas era o fornecedor de drogas para os proprietários dos pontos de venda de drogas, denominados “boca de fumo”, como era, por exemplo, o corréu Lucas Marçal.

Os adolescentes apenas trabalhavam para os donos das “bocas”, como ocorre com o adolescente Bruno de Lima, que trabalhava para o corréu Lucas Marçal, ajudando na venda de entorpecente em vários pontos, como na praça dos três poderes e em uma casa alugada pelo próprio Lucas no Bairro Planalto.

Portanto, não restou suficientemente provado o liame associativo, revestido de estabilidade e permanência, entre o acusado Jonas de Souza com os adolescentes, apenas com aqueles que seriam os proprietários do ponto de comercialização de droga.

Afasto, assim, a aplicabilidade da causa de aumento prevista no artigo 40, VI, da Lei 11.343/06, vez que não comprovada nos autos no que se refere a participação do acusado.

Portanto, diante da farta prova produzida durante a instrução processual, constato que o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro, suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que o acusado praticou o crime tipificado no art. 35, caput, da Lei n° 11.343/06, conforme fundamentação supra.

1º FATO – DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, COM A PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL), E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90) – ABSOLVIÇÃO – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA (ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO PENAL)

Cediço que para que haja um decreto condenatório é necessária a prova da materialidade (existência) do crime e da autoria.

In casu, verifica-se que embora houvesse indícios razoáveis da materialidade e autoria dos fatos, dando causa para a propositura da peça acusatória, estas não se confirmaram ao longo da instrução criminal, emergindo dúvida se a ré realmente praticou o delito em questão, haja vista que as testemunhas ouvidas em juízo não apresentaram informações que pudessem confirmar a participação do réu nas infrações penais descritas no 1º fato.

Com efeito, em que pese todos os esforços investigatórios empreendidos à elucidação do crime em tela, não restou possível alcançá-lo, de modo que não existe certeza necessária para condenação.

Sabe-se que as provas colhidas na fase extrajudicial são anômalas, ou seja, a rigor elas não existem, pois essas verdades extrajudiciais pertencem ao campo dos indícios e estes não têm força para sustentar uma condenação, visto que não são objetos judiciais.

O art. 155 do Código de Processo Penal, dispõe que, “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de vedar uma condenação baseada somente nas provas colhidas no inquérito:

STJ: “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS - PEDIDO QUE EXTRAPOLA O CONTIDO NA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - FURTO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO QUE SE BASEOU EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL - NULIDADE DO ÉDITO CONDENATÓRIO - INOCORRÊNCIA - PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO QUE CORROBORARAM A VERSÃO APRESENTADA PELA ACUSAÇÃO - AUSÊNCIA DE AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO - ORDEM DENEGADA - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NEGO PROVIMENTO. 1. O agravo regimental se presta unicamente para discutir os fundamentos da decisão monocrática agravada, motivo pelo qual não é dado ao agravante nele inovar, deduzindo pedidos não relacionados com os fundamentos daquela decisão. 2. É vedado ao Magistrado proferir sentença condenatória baseada exclusivamente em elementos de convicção colhidos nos autos do inquérito policial. Inteligência do artigo do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 11.690/2008). 3. Por outro lado, a existência de provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroborem a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente, sustentando a versão apresentada pela acusação, é suficiente para autorizar a manutenção da integridade do édito condenatório. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, nego provimento. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 118761 MS 2008/0230534-2”

Assim, diante da falha na instrução probatória, não existe a certeza necessária para uma condenação nestes autos, considerando que o conjunto probatório apresentado não oferece suporte necessário para embasar o pedido inicial de condenação do acusado.

Ademais, em suas alegações derradeiras, o Parquet pugnou pela absolvição do réu. Assim, em homenagem ao sistema acusatório, a absolvição do acusado é a medida que se impõe. Sobre o tema já se pronuncio o STJ:

4. Nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o monopólio da titularidade da ação penal pública.
5. Tendo o Ministério Público, titular da ação penal pública, pedido a absolvição do réu, não cabe ao juízo a quo julgar procedente a acusação, sob pena de violação do princípio acusatório, previsto no art. 3º-A do CPP, que impõe estrita separação entre as funções de acusar e julgar.
6. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para anular o processo após as alegações finais apresentadas pelas partes.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.940.726 - RO (2021/0245185-9). RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT).

Diante disso e a considerar que os fatos descritos no primeiro fato da denúncia não restaram comprovados, verifico que a medida cabível é a absolvição do acusado, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o réu JONAS SOUZA PEREIRA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 35, caput, da Lei 11.343/06 (2º fato), e o ABSOLVO das imputações descritas no 1° fato (art. 288, parágrafo único, do Código Penal e art. 244-B, da Lei 8.069/90), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, bem como no art. 42 da lei 11.343/06, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu.

A natureza e a quantidade do entorpecente não excedem a reprovabilidade inerente ao tipo penal em abstrato. A personalidade e a conduta do agente não podem ser aferidas apenas pelos elementos que dos autos constam. A culpabilidade também não excede àquela conferida pelo legislador através da pena em abstrato. O condenado registra antecedentes criminais, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais de id. 82568243. Verifica-se que o acusado ostenta duas condenações com trânsito em julgado, mas apenas uma com extinção da punibilidade dentro do período depurador de 05 (cinco) anos (0002440-26.2014.822.0022). Assim, nesta fase será valorada a condenação que teve extinguida a punibilidade no processo n° 0021453-26.2005.822.0022, vez que inviável valorá-la para fins de reincidência, conforme entendimento fixado no RE 593818, sob a sistemática de repercussão geral. O motivo e as circunstâncias do crime são inerentes ao próprio tipo penal. As consequências, igualmente, não excedem àquelas inerentes ao delito em análise. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.

Saliento que adotarei o entendimento fixado no AREsp: 1942233 DF 2021/0247167-5, Data de Julgamento: 24/05/2022, utilizando-me da fração de aumento de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima.

Considerando a preponderância de circunstâncias desfavoráveis (antecedentes), fixo a pena-base acima do mínimo legal, 03 (três) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 762 (setecentos e sessenta e dois) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes. Presente a agravante da reincidência (proc. 0002440-26.2014.822.0022), razão que torna a pena intermediária em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 889 (oitocentos e oitenta e nove) dias-multa.

Não há causas de diminuição ou de aumento de pena, razão que mantenho a pena intermediária, tornando-a definitiva no patamar encontrado de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão.

Condeno, ainda, ao pagamento de 889 (oitocentos e oitenta e nove) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, para cada dia-multa. Corrigido monetariamente até o efetivo pagamento.

Ainda, nos termos do artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal, declaro que o réu ficou preso provisoriamente do dia 26 de abril de 2017 (id. 58264949, pg. 02) a 02 de março de 2018 (id. 58267264, pg. 62), o que totaliza 311 dias (10 meses e 11 dias). Desse modo, resta ao apenado, por estes autos, o cumprimento de 03 (três) anos, 04 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão.

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade de será o SEMIABERTO (CP, art. 33, §2º, “b” e “c” e §3º).

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, vez que o réu não preenche os requisitos do art. 44, II e III (antecedentes) do Código Penal, bem como porque não verifico seja a medida socialmente recomendável. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena.

- Das últimas deliberações.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Concedo ao sentenciado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade, pois não verifico presente os requisitos para decretação da prisão preventiva.

Intime-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP).

Intime-se ainda o sentenciado para que, caso não recorra da sentença, comprove o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal.

Transitada em julgado esta decisão, proceda-se conforme previsto no art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da sentença condenatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 8 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000651-86.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AURIZETE RESENDE DE MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca do ID 86726218 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001949-18.2019.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROSICLEIA MARIA CALIXTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003882-24.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 87768224, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003887-46.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE COMPERTINO OLIVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 87768221, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053920 - Livro nº D-145 - Folha nº 227
Faço saber que pretendem se casar: JONATAS SOUZA DA SILVA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Outubro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Wagner da Silva - naturalidade: Boca do Acre - e Luciene Lima Souza da Silva - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PÂMELA DE SOUZA GALHARDO, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Ariquemes-RO, em 1 de Setembro de 2003, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edimar Galhardo - naturalidade: não informada e Cristiane Santana de Souza - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Março de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053921 - Livro nº D-145 - Folha nº 228
Faço saber que pretendem se casar: EGNALDO SANTOS SILVA, divorciado, brasileiro, pedagogo, nascido em Colorado do Oeste-RO, em 24 de Outubro de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Floriano Pereira da Silva - aposentado - naturalidade: Estado de São Paulo - e Aparecida Soares dos Santos - do lar - naturalidade: Estado de Minas Gerais - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELAINA ALESSANDRA PEREIRA DA COSTA, divorciada, brasileira, secrtária escolar, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 14 de Dezembro de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Jocilene Ferreira da Costa - vigilante - naturalidade: Manaus - Amazonas e Meire Jane Pereira da Costa - do lar - naturalidade: Dom Pedro - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Março de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053922 - Livro nº D-145 - Folha nº 229
Faço saber que pretendem se casar: LUIS FELIPE QUEIROZ DE SOUSA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Fevereiro de 2001, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francinaldo Rodrigues de Sousa - soldador - nascido em 10/02/1982 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Lana Mendes de Queiroz - do lar - naturalidade: Estado do Acre - Acre -; pretendendo passar a assinar: LUIS FELIPE QUEIROZ DE SOUSA SCHAUSTZ; e CATHARINA SCHAUSTZ BERNARDINO, divorciada, brasileira, estudante, nascida em Suzano-SP, em 1 de Outubro de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Nataly Schaustz Bernardino - do lar - nascida em 30/09/1983 - naturalidade: São Paulo - São Paulo -; pretendendo passar a assinar: CATHARINA SCHAUSTZ BERNARDINO SOUSA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Março de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053923 - Livro nº D-145 - Folha nº 230
Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO DA SILVA BESSA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Boca do Acre-AM, em 17 de Março de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Reis Bessa - naturalidade: Estado do Amazonas - e Maria Benedita Venâncio da Silva - naturalidade: Estado do Amazonas - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIANA SILVA DE LIMA, solteira, brasileira, doméstica, nascida em Boca do Acre-AM, em 1 de Junho de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Silva de Lima - naturalidade: Estado do Amazonas - e Rosa Maria Aires da Silva - naturalidade: Estado do Amazonas - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Março de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053924 - Livro nº D-145 - Folha nº 231
Faço saber que pretendem se casar: EDMILSON OLIVEIRA CABRAL, solteiro, brasileiro, construtor civil, nascido de Guajará-Mirim-RO, em 30 de Junho de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Maciel Cabral de Souza - pedreiro - já falecido - naturalidade: Estado de Rondônia - e Hermogenea Oliveira Rossel - do lar - já falecida - naturalidade: Bolívia - Estrangeiro -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EDINEUZA DO SOCORRO DAMACENO CABRAL, divorciada, brasileira, costureira, nascida de Humaitá-AM, em 19 de Fevereiro de 1967, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel dos Reis Cabral - seringueiro da Amazônia - já falecido - naturalidade: Estado do Amazonas - e Raimunda Lima Damasceno - do lar - já falecida - naturalidade: Estado do Amazonas - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Março de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053925 - Livro nº D-145 - Folha nº 232
Faço saber que pretendem se casar: EDVANGELO GALDINO DO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, motoboy, nascido em Porto Velho--RO, em 25 de Dezembro de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francelino Neri do Nascimento - naturalidade: - não informada e Maria Lucia Galdino - naturalidade: - - não informada; pretendendo passar a assinar: EDVANGELO GALDINO DO NASCIMENTO MENDES; e TAIRINE SILVEIRA MENDES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Dezembro de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Freitas Mendes - naturalidade: - não informada e Francisca das Chagas Silveira Mendes - naturalidade: - - não informada; pretendendo passar a assinar: TAIRINE SILVEIRA MENDES NASCIMENTO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Março de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053879 - Livro nº D-145 - Folha nº 186
Faço saber que pretendem se casar: JOSIEL FERREIRA MASARUT, solteiro, brasileiro, pecuarista, nascido em Presidente Médici-RO, em 24 de Novembro de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Izaque Ferreira Masarut - pecuarista - nascido em 17/07/1960 - naturalidade: Cruzeiro do Oeste - Paraná e Judite de Morais Ferreira - do lar - nascida em 19/12/1960 - naturalidade: So-

ledade - Rio Grande do Sul -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA MARIA DE ASSIS CÂNDIDO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Ji-Paraná-RO, em 2 de Fevereiro de 2007, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Isaias Carlos Gomes Candido - pecuarista - nascido em 04/02/1970 - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro e Rosimeire Martins de Assis - do lar - nascida em 07/02/1980 - naturalidade: Presidente Médici - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ANA MARIA DE ASSIS CÂNDIDO MASARUT; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 23 de Fevereiro de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053913 - Livro nº D-145 - Folha nº 220
Faço saber que pretendem se casar: MATEUS BEZERRA DE SOUZA, solteiro, brasileiro, carpinteiro, nascido em Lábrea-AM, em 13 de Dezembro de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Gorgonha Frankilino de Souza - marceneiro - já falecido - naturalidade: Lábrea - e Maria Bezerra de Souza - do lar - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: MATEUS BEZERRA DE SOUZA ROCHA; e MARIA VILCE ROCHA DA SILVA, divorciada, brasileira, agricultora, nascida em Rio Branco-AC, em 3 de Fevereiro de 1970, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antônio Nonato Gomes da Silva - militar - já falecido - naturalidade: Manaus - Amazonas e Ivone Rocha da Silva - aposentada - nascida em 23/01/1950 - naturalidade: Estado do Amazonas - -; pretendendo passar a assinar: MARIA VILCE ROCHA DA SILVA SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Março de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053914 - Livro nº D-145 - Folha nº 221
Faço saber que pretendem se casar: ALFREDO PEDRAÇA DE LIMA, solteiro, brasileiro, cabeleireiro, nascido em Manicoré-AM, em 30 de Dezembro de 1974, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Pedro da Silva Lima - autônomo - naturalidade: Manicoré - e Maria de Souza Pedraça - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NIEDJA RITA LOPES MARTINS, divorciada, brasileira, operadora de caixa, nascida em Pinheiro-MA, em 9 de Novembro de 1967, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Inacio de Loiola Martins - já falecido - naturalidade: não informada e Maria dos Santos Lopes Martins - aposentada - naturalidade: Pinheiro - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: NIEDJA RITA LOPES MARTINS PEDRAÇA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 8 de Março de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053915 - Livro nº D-145 - Folha nº 222
Faço saber que pretendem se casar: ROBERTO DE MORAES VIEIRA, divorciado, brasileiro, agricultor, nascido em Jaciara-MT, em 14 de Março de 1971, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Aristides Bernardino Vieira - já falecido - naturalidade: Estado da Bahia - e Josefa Ferreira de Moraes Vieira - já falecida - naturalidade: Estado de São Paulo - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA BASILIO ARAUJO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Plácido de Castro-AC, em 22 de Outubro de 1949, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco de Araujo - já falecido - naturalidade: - não informada e Clotilde Andrade de Araujo - já falecida - naturalidade: - - não informada; pretendendo passar a assinar: MARIA BASILIO ARAUJO VIEIRA; pelo regime de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 8 de Março de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053916 - Livro nº D-145 - Folha nº 223
Faço saber que pretendem se casar: MAICON GIL DA SILVA, solteiro, brasileiro, auxiliar serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Dezembro de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Marques Ferreira da Silva - aposentado - falecido em 19/02/2019 - naturalidade: Estado do Amazonas - e Mary Gil da Silva - merendeira - falecida em 29/03/2021 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CRISTINA BERNARDINO DE SOUZA, solteira, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Janeiro de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Adalto Bernardino de Souza - já falecido - naturalidade: Estado de Rondônia - e Jovelina Gomes de Souza - merendeira - naturalidade: Ariquemes - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: CRISTINA BERNARDINO DE SOUZA DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 8 de Março de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053917 - Livro nº D-145 - Folha nº 224
Faço saber que pretendem se casar: LUCIANO MONTEIRO DOS SANTOS, divorciado, brasileiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, em 25 de Junho de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Waldir Coral dos Santos - professor - naturalidade: Porto Velho - e Hildnéia Feitoza Monteiro - policial militar - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DAYANA DA CONCEIÇÃO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Pacajá-PA, em 26 de Junho de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Maranhão da Silva - já falecido - naturalidade: não informada e Luzinete da Conceição - do lar - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: DAYANA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 8 de Março de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053918 - Livro nº D-145 - Folha nº 225
Faço saber que pretendem se casar: ANTÔNIO JOILSON DE CARVALHO, divorciado, brasileiro, ajudante de depósito, nascido em Coreau-CE, em 11 de Dezembro de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antônio Idenilson de Carvalho - naturalidade: e Lúcia Maria da Silva Carvalho - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GABRIELE SILVA FREITAS, solteira, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Maio de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Umberto de Sousa Freitas - naturalidade: - não informada e Rosalia Cavalcante da Silva - naturalidade: - - não informada; pretendendo passar a assinar: GABRIELE SILVA FREITAS CARVALHO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 8 de Março de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053919 - Livro nº D-145 - Folha nº 226
Faço saber que pretendem se casar: JÚLIO FELIPE ALMENDRA DE ANDRADE, solteiro, brasileiro, médico, nascido em Teresina-PI, em 19 de Outubro de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Paulo de Andrade Lima Filho - controller - naturalidade: Garanhuns - e Andreya Almendra Araújo de Andrade - artista plástica - naturalidade: Teresina - Piauí -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EDUARDA COSTA XAVIER DUTRA, solteira, brasileira, estudante, nascida de Goiânia-GO, em 20 de Janeiro de 2002,

residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ivaldo Silva Dutra - gerente - nascido em 18/01/1974 - naturalidade: Jataí - Goiás e Angela Cristina Costa Xavier Dutra - confeiteira - nascida em 15/11/1974 - naturalidade: Iporá - Goiás -; pretendendo passar a assinar: EDUARDA COSTA XAVIER DUTRA DE ANDRADE; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 8 de Março de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053883 - Livro nº D-145 - Folha nº 190
Faço saber que pretendem se casar: MATEUS BARBOSA BACURY, solteiro, brasileiro, eletricista, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Dezembro de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Arnaldo Carvalho Bacury - naturalidade: não informada e Deuzuita Barbosa de Oliveira - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA JULIA SILVA DA COSTA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Janeiro de 2005, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Lioni da Costa - naturalidade: Carangola - Minas Gerais e Marilda Araujo da Silva - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Fevereiro de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053884 - Livro nº D-145 - Folha nº 191
Faço saber que pretendem se casar: IURI AMARAL GIBALDI, solteiro, brasileiro, policial militar, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Maio de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Estevam Luis Gibaldi - naturalidade: não informada e Maria Margareth Amaral Gibaldi - supervisora - naturalidade: Guajará-mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GEANE ERIELE SILVA, divorciada, brasileira, farmacêutica, nascida em Caratinga-MG, em 1 de Junho de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Geraldo Edson da Silva - naturalidade: não informada e Ana Araujo de Oliveira Silva - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: GEANE ERIELE SILVA GIBALDI; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Fevereiro de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053885 - Livro nº D-145 - Folha nº 192
Faço saber que pretendem se casar: RAFAEL ÂNGELO FERREIRA LISBOA GONÇALVES, solteiro, brasileiro, funcionário público municipal, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Dezembro de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Roberto Ângelo Gonçalves - advogado - nascido em 24/05/1962 - naturalidade: Rio de Janeiro - e Isabel Regina Ferreira Lisboa Gonçalves - funcionária pública estadual - nascida em 24/12/1969 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SILVIA TATIANE BRABO DA FONSECA, solteira, brasileira, doméstica, nascida em Belém-PA, em 6 de Março de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Cardoso da Fonseca - aposentado - naturalidade: Belém - Pará e Sabina Brabo da Fonseca - doméstica - falecida em 05/04/2021 - naturalidade: Belém - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Fevereiro de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053886 - Livro nº D-145 - Folha nº 193
Faço saber que pretendem se casar: MARCELO CORREA DE SOUZA, divorciado, brasileiro, Contador, nascido em Porto Velho-RO, em 9 de Abril de 1970, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Expedito Patrício de Souza - aposentado - naturalidade: e Maria de Fátima Correa de Souza - cabeleireira - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: MARCELO CARLOS CORREA DE SOUZA; e VÂNIA CARLOS DAMASCENO, divorciada, brasileira, bancária, nascida de Belém-PA, em 19 de Abril de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Domingos Gonçalves Damasceno - motorista - já falecido - naturalidade: Itapipoca - Ceará e Zuila Carlos Damasceno - empresária - nascida em 07/08/1951 - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: VÂNIA CARLOS DAMASCENO DE SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Fevereiro de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1195764
Devedor: PAULO CESA ARMANDO
CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 1195835
Devedor: PAULO CESA ARMANDO
CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 1195836
Devedor: PAULO CESA ARMANDO
CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 1195837
Devedor: PAULO CESA ARMANDO
CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 1195838
Devedor: PAULO CESA ARMANDO
CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 1195839
Devedor: PAULO CESA ARMANDO
CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 1195840
Devedor: PAULO CESA ARMANDO
CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 1195841
Devedor: PAULO CESA ARMANDO
CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 1195842
Devedor: PAULO CESA ARMANDO
CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 1195843
Devedor: PAULO CESA ARMANDO
CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 1195844
Devedor: PAULO CESA ARMANDO
CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 1195845
Devedor: PAULO CESA ARMANDO
CPF/CNPJ: 803.837.342-15

(12 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/03/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/03/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10/03/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1195467
Devedor: ANDRESON DE MORAIS BARBOZA
CPF/CNPJ: 703.842.072-00

Protocolo: 1195476
Devedor: RAIMUNDA BORGES DE CARVALHO
CPF/CNPJ: 389.220.292-34

Protocolo: 1195641
Devedor: MONACO ATACAREJO LTDA
CPF/CNPJ: 44.289.352/0001-84

Protocolo: 1195648
Devedor: PAULO CESA ARMANDO
CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 1195652
Devedor: PAULO CESA ARMANDO
CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 1195657
Devedor: PAULO CESA ARMANDO
CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 1195659
Devedor: PAULO CESA ARMANDO
CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 1195687
Devedor: PAULO CESA ARMANDO
CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 1195701
Devedor: PAULO CESA ARMANDO
CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 1195895
Devedor: PAULO CESA ARMANDO
CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 1195896
Devedor: PAULO CESA ARMANDO
CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 1196000
Devedor: EDMILSA PAZ DA SILVA
CPF/CNPJ: 990.003.932-72

Protocolo: 1196035
Devedor: EDMILSA PAZ DA SILVA
CPF/CNPJ: 990.003.932-72

Protocolo: 1196069
Devedor: EDMILSA PAZ DA SILVA
CPF/CNPJ: 990.003.932-72

Protocolo: 1196095
Devedor: EDMILSA PAZ DA SILVA
CPF/CNPJ: 990.003.932-72

Protocolo: 1196129
Devedor: ANDRE GOMES DA SILVA
CPF/CNPJ: 009.009.702-51

Protocolo: 1196131
Devedor: MARCOS BRUNO LIMA SCOPEL
CPF/CNPJ: 019.234.952-08

(17 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/03/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/03/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10/03/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1195094
Devedor: EDNA BRITO DA SILVEIRA
CPF/CNPJ: 438.336.402-00

Protocolo: 1195134
Devedor: JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 312.187.842-53

Protocolo: 1195168
Devedor: VALDEMIR RODRIGUES ALMEIDA
CPF/CNPJ: 088.916.803-20

Protocolo: 1195169
Devedor: TAILA MACIEL DE ALENCAR FIALHO
CPF/CNPJ: 083.937.134-98

Protocolo: 1195411
Devedor: NAIARA RAQUEL SILVA CARNEIRO
CPF/CNPJ: 814.994.002-25

Protocolo: 1195424
Devedor: EDINELZO CRUZ DE LIMA
CPF/CNPJ: 000.529.212-39

Protocolo: 1195444
Devedor: TIMOTEO OLIVEIRA CARDOSO
CPF/CNPJ: 995.838.952-53

Protocolo: 1195510
Devedor: JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 312.187.842-53

Protocolo: 1195668
Devedor: FRANCIENTE DO NASCIMENTO CHAVE
CPF/CNPJ: 015.186.132-33

Protocolo: 1195875
Devedor: EVANDRO DE ALMEIDA FERREIRA
CPF/CNPJ: 816.939.232-20

(10 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/03/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/03/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10/03/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1194939
Devedor: GABRIEL CASTRO LUCAS
CPF/CNPJ: 012.538.302-90

Protocolo: 1194985
Devedor: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 153.584.702-63

Protocolo: 1195014
Devedor: MARIO JORGE MENEZES ALVES
CPF/CNPJ: 386.333.372-15

Protocolo: 1195019
Devedor: RODRIGO DOMICIANO DA SILVA
CPF/CNPJ: 027.974.651-21

Protocolo: 1195044
Devedor: EDIMAR BATISTA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 350.194.842-53

Protocolo: 1195088
Devedor: GLAYDSON VILACA DE ALVARENGA
CPF/CNPJ: 669.411.642-04

Protocolo: 1195099
Devedor: TATIANA PEREIRA RODRIGUES
CPF/CNPJ: 013.470.362-61

Protocolo: 1195124
Devedor: MARIA AMELIA CAVALCANTE FRANCO
CPF/CNPJ: 326.253.752-72

Protocolo: 1195197
Devedor: WESLEY COSTA GUIMARAES
CPF/CNPJ: 272.207.882-15

Protocolo: 1195218
Devedor: JACSON RODRIGUES VIEIRA
CPF/CNPJ: 538.154.322-00

Protocolo: 1195253
Devedor: HELOISA HELENA DE CASTRO C SOB
CPF/CNPJ: 886.425.262-20

Protocolo: 1195256
Devedor: ROSINALDO LACERDA CRUZ
CPF/CNPJ: 023.591.212-35

Protocolo: 1195261
Devedor: MIGUEL MUNIZ LOYOLA FILHO
CPF/CNPJ: 183.505.932-53

Protocolo: 1195309
Devedor: FATIMA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 508.551.907-87

Protocolo: 1195357
Devedor: GILSON FERREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 317.053.752-00

Protocolo: 1195375
Devedor: PABLO EMANUEL RAVANI
CPF/CNPJ: 768.761.012-15

Protocolo: 1195386
Devedor: ANTONIO MONTEL COSTA
CPF/CNPJ: 003.594.683-06

Protocolo: 1195389
Devedor: MARIVALDA DA SILVA
CPF/CNPJ: 080.157.162-68

Protocolo: 1195426
Devedor: ROBSON DE CARVALHO GOMES.
CPF/CNPJ: 000.093.052-03

Protocolo: 1195451
Devedor: DIELENE NUNES CARDOSO
CPF/CNPJ: 133.019.772-00

Protocolo: 1195453
Devedor: HILDA PAIVA CRUZ
CPF/CNPJ: 113.201.092-68

Protocolo: 1195478
Devedor: ANTONIO FRANCISCO DE F ARAUJO
CPF/CNPJ: 754.244.442-53

Protocolo: 1195479
Devedor: TATIANA PEREIRA RODRIGUES
CPF/CNPJ: 013.470.362-61

Protocolo: 1195486
Devedor: AROLDO DUARTE
CPF/CNPJ: 714.760.592-68

Protocolo: 1195500
Devedor: MARGARIDA R DE MELO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 249.155.482-87

Protocolo: 1195539
Devedor: MICAL VIEIRA DANTAS FREITAS
CPF/CNPJ: 695.811.002-10

Protocolo: 1195555
Devedor: LUIZ EVARISTO F JUNIOR
CPF/CNPJ: 000.796.042-50

Protocolo: 1195556
Devedor: RODRIGO ALVES OSORIO
CPF/CNPJ: 797.242.212-53

Protocolo: 1195775
Devedor: THAINARA REYES BATISTA DE SOUZ
CPF/CNPJ: 998.522.842-15

Protocolo: 1195807
Devedor: THAINARA REYES BATISTA DE SOUZ
CPF/CNPJ: 998.522.842-15

(30 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/03/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/03/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10/03/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1195110
Devedor: TANIHEIRE BENTES DE LIMA
CPF/CNPJ: 499.368.322-72

Protocolo: 1195123
Devedor: MARIA DE FATIMA MACEDO
CPF/CNPJ: 051.837.402-59

Protocolo: 1195125
Devedor: MARGARIDA ESPERANCA DO N VASCO
CPF/CNPJ: 079.555.372-20

Protocolo: 1195196
Devedor: MAURO CESAR DAS GRACAS BARROS
CPF/CNPJ: 239.592.661-20

Protocolo: 1195270
Devedor: BEJAMIM SHOCHNESS SOUZA
CPF/CNPJ: 139.090.532-20

Protocolo: 1195290
Devedor: CATIUCIA VALENTIM DE LIMA
CPF/CNPJ: 672.494.262-49

Protocolo: 1195307
Devedor: VERA DE FATIMA RUFINO.
CPF/CNPJ: 497.578.302-91

Protocolo: 1195308
Devedor: IADYR ALMEIDA BRAGA
CPF/CNPJ: 003.372.052-56

Protocolo: 1195310
Devedor: RAFAEL SILVA BANDEIRA
CPF/CNPJ: 000.866.602-41

Protocolo: 1195314
Devedor: SEGINO BRISSLEY CORTEZ DE MEDE
CPF/CNPJ: 570.425.602-30

Protocolo: 1195338
Devedor: ASTROS COMERCIO DE EQUIP. PARA
CPF/CNPJ: 36.042.149/0001-80

Protocolo: 1195339
Devedor: JOSILEIA AMORIM MENDONCA ME
CPF/CNPJ: 29.614.574/0001-31

Protocolo: 1195340
Devedor: JOSILEIA AMORIM MENDONCA ME
CPF/CNPJ: 29.614.574/0001-31

Protocolo: 1195436
Devedor: WILSON DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 859.704.924-34

Protocolo: 1195455
Devedor: W. R. DE SOUZA LTDA
CPF/CNPJ: 29.313.108/0001-16

Protocolo: 1195471
Devedor: BEJAMIM SHOCHNESS SOUZA
CPF/CNPJ: 139.090.532-20

Protocolo: 1195475
Devedor: CICERO FIRMINO DOS SANTOS JUNI
CPF/CNPJ: 009.249.238-06

Protocolo: 1195538
Devedor: JOELSON VITORINO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 966.230.557-20

Protocolo: 1195733
Devedor: UELINTON CARDOSO DE PAIVA PIME
CPF/CNPJ: 009.177.442-09

Protocolo: 1195767
Devedor: UELINTON CARDOSO DE PAIVA PIME
CPF/CNPJ: 009.177.442-09

Protocolo: 1195883
Devedor: JOELMA NASCIMENTO DA CUNHA
CPF/CNPJ: 011.859.241-67

Protocolo: 1195902
Devedor: JOELMA NASCIMENTO DA CUNHA
CPF/CNPJ: 011.859.241-67

(22 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/03/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/03/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10/03/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1194967
Devedor: GILNARA DA SILVA GABRIEL
CPF/CNPJ: 021.990.902-48

Protocolo: 1195067
Devedor: RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 013.753.752-29

Protocolo: 1195225
Devedor: TAIS FABIANE DOS SANTOS GALVAO
CPF/CNPJ: 863.164.602-44

Protocolo: 1195240
Devedor: LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA DUARTE
CPF/CNPJ: 430.148.362-49

Protocolo: 1195326
Devedor: JACSON PANTOJA B
CPF/CNPJ: 759.641.122-34

Protocolo: 1195359
Devedor: LEANDRO CARDOSO INACIO
CPF/CNPJ: 805.888.832-04

Protocolo: 1195402
Devedor: DARCILENE DA SILVA MOURA SENA
CPF/CNPJ: 571.366.702-25

Protocolo: 1195410
Devedor: AYRES KOSIN GAMARRA
CPF/CNPJ: 293.929.691-04

Protocolo: 1195491
Devedor: SM DISTRIBUIDORA LTDA-ME
CPF/CNPJ: 01.343.155/0001-93

Protocolo: 1195512
Devedor: ANTONIA EUNICE DE MATTOS RANGE
CPF/CNPJ: 055.903.459-87

Protocolo: 1195515
Devedor: JOAO DOS SANTOS MARTINS
CPF/CNPJ: 038.165.573-33

Protocolo: 1195524
Devedor: ANA SILVANE JERONIMO DA SILVA
CPF/CNPJ: 954.533.342-15

Protocolo: 1195541
Devedor: DELION GEDER PESSOA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 966.858.591-72

Protocolo: 1195780
Devedor: CATARINA BENEDITA DE SOUZA MEN
CPF/CNPJ: 161.495.051-20

Protocolo: 1195788
Devedor: CATARINA BENEDITA DE SOUZA MEN
CPF/CNPJ: 161.495.051-20

Protocolo: 1195790
Devedor: CATARINA BENEDITA DE SOUZA MEN
CPF/CNPJ: 161.495.051-20

Protocolo: 1196006
Devedor: CATARINA BENEDITA DE SOUZA MEN
CPF/CNPJ: 161.495.051-20

Protocolo: 1196097
Devedor: CATARINA BENEDITA DE SOUZA MEN
CPF/CNPJ: 161.495.051-20

Protocolo: 1196104
Devedor: MARIA NILZA SANTOS COSTA
CPF/CNPJ: 469.391.212-34

(19 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/03/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/03/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10/03/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1196003
Devedor: RONISTON DOURADO MAGALHAES
CPF/CNPJ: 010.967.654-89

Protocolo: 1196005
Devedor: LEVI LUCAS BARBOSA SANTOS
CPF/CNPJ: 031.030.912-30

Protocolo: 1196025
Devedor: MARINALDA VIEIRA FERREIRA
CPF/CNPJ: 003.197.892-41

Protocolo: 1196038
Devedor: EDINA APARECIDA KUBINSKI
CPF/CNPJ: 669.030.092-72

Protocolo: 1196044
Devedor: OZENIA ALEXANDRE PEREIRA
CPF/CNPJ: 773.179.632-91

Protocolo: 1196047
Devedor: RONISTON DOURADO MAGALHAES
CPF/CNPJ: 010.967.654-89

Protocolo: 1196049
Devedor: LUDMILA MOQUEDACE TEIXEIRA VAL
CPF/CNPJ: 039.689.272-81

Protocolo: 1196051
Devedor: EVANDRO DE ALMEIDA FERREIRA
CPF/CNPJ: 816.939.232-20

Protocolo: 1196054
Devedor: EVANDRO DE ALMEIDA FERREIRA
CPF/CNPJ: 816.939.232-20

Protocolo: 1196056
Devedor: LUDMILA MOQUEDACE TEIXEIRA VAL
CPF/CNPJ: 039.689.272-81

Protocolo: 1196059
Devedor: OZENIA ALEXANDRE PEREIRA
CPF/CNPJ: 773.179.632-91

Protocolo: 1196061
Devedor: CRISTIANE LIMA DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 999.872.522-49

Protocolo: 1196064
Devedor: MARINALDA VIEIRA FERREIRA
CPF/CNPJ: 003.197.892-41

Protocolo: 1196068
Devedor: LEVI LUCAS BARBOSA SANTOS
CPF/CNPJ: 031.030.912-30

Protocolo: 1196088
Devedor: LEVI LUCAS BARBOSA SANTOS
CPF/CNPJ: 031.030.912-30

Protocolo: 1196089
Devedor: GYLMARA SOUSA DA SILVA
CPF/CNPJ: 971.642.832-49

Protocolo: 1196092
Devedor: EDIANE VIDAL BELEM
CPF/CNPJ: 897.309.502-10

Protocolo: 1196099
Devedor: LEVI LUCAS BARBOSA SANTOS
CPF/CNPJ: 031.030.912-30

Protocolo: 1196106
Devedor: TAMARA GALVAO OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 026.254.332-05

Protocolo: 1196107
Devedor: LUDMILA MOQUEDACE TEIXEIRA VAL
CPF/CNPJ: 039.689.272-81

Protocolo: 1196111
Devedor: FABIO ANTONIO NOBRE
CPF/CNPJ: 836.931.492-91

Protocolo: 1196116
Devedor: EDIANE VIDAL BELEM
CPF/CNPJ: 897.309.502-10

Protocolo: 1196117
Devedor: LEVI LUCAS BARBOSA SANTOS
CPF/CNPJ: 031.030.912-30

Protocolo: 1196120
Devedor: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE
CPF/CNPJ: 457.322.302-97

Protocolo: 1196121
Devedor: MARINALDA VIEIRA FERREIRA
CPF/CNPJ: 003.197.892-41

(25 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/03/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/03/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10/03/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1195608
Devedor: PSP INDUSTRIA, COMERCIO, IMPOR
CPF/CNPJ: 07.330.773/0002-66

Protocolo: 1195636
Devedor: OTICA IZA LTDA
CPF/CNPJ: 45.274.307/0001-19

Protocolo: 1195643
Devedor: A. C DOS SANTOS IND E COM IMPO
CPF/CNPJ: 17.846.623/0001-82

Protocolo: 1195644
Devedor: A. C DOS SANTOS IND E COM IMPO
CPF/CNPJ: 17.846.623/0001-82

Protocolo: 1195645
Devedor: A. C DOS SANTOS IND E COM IMPO
CPF/CNPJ: 17.846.623/0001-82

Protocolo: 1195646
Devedor: A. C DOS SANTOS IND E COM IMPO
CPF/CNPJ: 17.846.623/0001-82

Protocolo: 1195647
Devedor: MADEIREIRA SOARES LTDA - ME
CPF/CNPJ: 15.047.312/0001-28

Protocolo: 1195650
Devedor: FLAMINIO EMANUEL TEIXEIRA DE M
CPF/CNPJ: 952.732.478-53

Protocolo: 1195658
Devedor: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS II
CPF/CNPJ: 29.849.196/0001-75

Protocolo: 1195660
Devedor: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS II
CPF/CNPJ: 29.849.196/0001-75

Protocolo: 1195663
Devedor: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS II
CPF/CNPJ: 29.849.196/0001-75

Protocolo: 1195664
Devedor: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS II
CPF/CNPJ: 29.849.196/0001-75

Protocolo: 1195665
Devedor: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS II
CPF/CNPJ: 29.849.196/0001-75

Protocolo: 1195667
Devedor: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS II
CPF/CNPJ: 29.849.196/0001-75

Protocolo: 1195672
Devedor: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS II
CPF/CNPJ: 29.849.196/0001-75

Protocolo: 1195683
Devedor: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS II
CPF/CNPJ: 29.849.196/0001-75

Protocolo: 1195685
Devedor: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS II
CPF/CNPJ: 29.849.196/0001-75

Protocolo: 1195703
Devedor: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS II
CPF/CNPJ: 29.849.196/0001-75

Protocolo: 1195713
Devedor: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS II
CPF/CNPJ: 29.849.196/0001-75

Protocolo: 1195746
Devedor: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS II
CPF/CNPJ: 29.849.196/0001-75

Protocolo: 1195748
Devedor: ELISANDRA DA SILVA PACHECO
CPF/CNPJ: 663.454.302-00

Protocolo: 1195758
Devedor: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS II
CPF/CNPJ: 29.849.196/0001-75

Protocolo: 1195762
Devedor: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS II
CPF/CNPJ: 29.849.196/0001-75

Protocolo: 1195791
Devedor: ELISANDRA DA SILVA PACHECO
CPF/CNPJ: 663.454.302-00

Protocolo: 1195856
Devedor: NICOLE DA SILVA DANTAS
CPF/CNPJ: 044.354.652-56

Protocolo: 1195861
Devedor: NICOLE DA SILVA DANTAS
CPF/CNPJ: 044.354.652-56

Protocolo: 1195957
Devedor: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS II
CPF/CNPJ: 29.849.196/0001-75

Protocolo: 1196052
Devedor: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS II
CPF/CNPJ: 29.849.196/0001-75

(28 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/03/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/03/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10/03/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1196122
Devedor: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA
CPF/CNPJ: 10.760.260/0001-19

Protocolo: 1196124
Devedor: LEANDRO TOKUDOME
CPF/CNPJ: 899.220.932-00

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/03/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/03/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10/03/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1195749
Devedor: VALERIA CRISTINA VIANA DE SOUZ
CPF/CNPJ: 004.216.882-11

Protocolo: 1195754
Devedor: FLAMINIO EMANUEL TEIXEIRA DE M
CPF/CNPJ: 952.732.478-53

Protocolo: 1195755
Devedor: FLAMINIO EMANUEL TEIXEIRA DE M
CPF/CNPJ: 952.732.478-53

Protocolo: 1195756
Devedor: FLAMINIO EMANUEL TEIXEIRA DE M
CPF/CNPJ: 952.732.478-53

Protocolo: 1195757
Devedor: FLAMINIO EMANUEL TEIXEIRA DE M
CPF/CNPJ: 952.732.478-53

Protocolo: 1195760
Devedor: VALERIA CRISTINA VIANA DE SOUZ
CPF/CNPJ: 004.216.882-11

Protocolo: 1195765
Devedor: VALERIA CRISTINA VIANA DE SOUZ
CPF/CNPJ: 004.216.882-11

Protocolo: 1195766
Devedor: EVANDRO DE ALMEIDA FERREIRA
CPF/CNPJ: 816.939.232-20

Protocolo: 1195769
Devedor: VALERIA CRISTINA VIANA DE SOUZ
CPF/CNPJ: 004.216.882-11

Protocolo: 1195772
Devedor: SEBASTIAO DA SILVA BOTELHO
CPF/CNPJ: 635.362.182-53

Protocolo: 1195792
Devedor: VALERIA CRISTINA VIANA DE SOUZ
CPF/CNPJ: 004.216.882-11

Protocolo: 1195793
Devedor: SEBASTIAO DA SILVA BOTELHO
CPF/CNPJ: 635.362.182-53

Protocolo: 1195794
Devedor: SEBASTIAO DA SILVA BOTELHO
CPF/CNPJ: 635.362.182-53

Protocolo: 1195799
Devedor: SEBASTIAO DA SILVA BOTELHO
CPF/CNPJ: 635.362.182-53

Protocolo: 1195802
Devedor: SEBASTIAO DA SILVA BOTELHO
CPF/CNPJ: 635.362.182-53

Protocolo: 1195804
Devedor: SEBASTIAO DA SILVA BOTELHO
CPF/CNPJ: 635.362.182-53

Protocolo: 1195805
Devedor: EVANDRO DE ALMEIDA FERREIRA
CPF/CNPJ: 816.939.232-20

Protocolo: 1195806
Devedor: SEBASTIAO DA SILVA BOTELHO
CPF/CNPJ: 635.362.182-53

Protocolo: 1195808
Devedor: SEBASTIAO DA SILVA BOTELHO
CPF/CNPJ: 635.362.182-53

Protocolo: 1195810
Devedor: EVANDRO DE ALMEIDA FERREIRA
CPF/CNPJ: 816.939.232-20

Protocolo: 1195817
Devedor: SEBASTIAO DA SILVA BOTELHO
CPF/CNPJ: 635.362.182-53

Protocolo: 1195820
Devedor: FABIO ANTONIO NOBRE
CPF/CNPJ: 836.931.492-91

Protocolo: 1195821
Devedor: EVANDRO DE ALMEIDA FERREIRA
CPF/CNPJ: 816.939.232-20

Protocolo: 1195824
Devedor: SEBASTIAO DA SILVA BOTELHO
CPF/CNPJ: 635.362.182-53

(24 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/03/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/03/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10/03/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1195828
Devedor: GISLENE CRISTINA
CPF/CNPJ: 385.481.308-22

Protocolo: 1195833
Devedor: GYLMARA SOUSA DA SILVA
CPF/CNPJ: 971.642.832-49

Protocolo: 1195854
Devedor: GYLMARA SOUSA DA SILVA
CPF/CNPJ: 971.642.832-49

Protocolo: 1195855
Devedor: GYLMARA SOUSA DA SILVA
CPF/CNPJ: 971.642.832-49

Protocolo: 1195860
Devedor: FABIO ANTONIO NOBRE
CPF/CNPJ: 836.931.492-91

Protocolo: 1195870
Devedor: EVANDRO DE ALMEIDA FERREIRA
CPF/CNPJ: 816.939.232-20

Protocolo: 1195871
Devedor: TAMARA GALVAO OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 026.254.332-05

Protocolo: 1195878
Devedor: ELISANDRA DA SILVA PACHECO
CPF/CNPJ: 663.454.302-00

Protocolo: 1195880
Devedor: NICOLE DA SILVA DANTAS
CPF/CNPJ: 044.354.652-56

Protocolo: 1195885
Devedor: EVANDRO DE ALMEIDA FERREIRA
CPF/CNPJ: 816.939.232-20

Protocolo: 1195887
Devedor: NICOLE DA SILVA DANTAS
CPF/CNPJ: 044.354.652-56

Protocolo: 1195903
Devedor: GYLMARA SOUSA DA SILVA
CPF/CNPJ: 971.642.832-49

Protocolo: 1195905
Devedor: EDIANE VIDAL BELEM
CPF/CNPJ: 897.309.502-10

Protocolo: 1195918
Devedor: EZEQUIAS LOBATO
CPF/CNPJ: 005.661.412-80

Protocolo: 1195919
Devedor: EZEQUIAS LOBATO
CPF/CNPJ: 005.661.412-80

Protocolo: 1195920
Devedor: GISLENE CRISTINA
CPF/CNPJ: 385.481.308-22

Protocolo: 1195926
Devedor: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE
CPF/CNPJ: 457.322.302-97

(17 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/03/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/03/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10/03/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1195930
Devedor: GISLENE CRISTINA
CPF/CNPJ: 385.481.308-22

Protocolo: 1195947
Devedor: LEVI LUCAS BARBOSA SANTOS
CPF/CNPJ: 031.030.912-30

Protocolo: 1195948
Devedor: GYLMARA SOUSA DA SILVA
CPF/CNPJ: 971.642.832-49

Protocolo: 1195955
Devedor: RONISTON DOURADO MAGALHAES
CPF/CNPJ: 010.967.654-89

Protocolo: 1195958
Devedor: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE
CPF/CNPJ: 457.322.302-97

Protocolo: 1195959
Devedor: GYLMARA SOUSA DA SILVA
CPF/CNPJ: 971.642.832-49

Protocolo: 1195965
Devedor: LEVI LUCAS BARBOSA SANTOS
CPF/CNPJ: 031.030.912-30

Protocolo: 1195971
Devedor: EDIANE VIDAL BELEM
CPF/CNPJ: 897.309.502-10

Protocolo: 1195972
Devedor: RONISTON DOURADO MAGALHAES
CPF/CNPJ: 010.967.654-89

Protocolo: 1195979
Devedor: LEVI LUCAS BARBOSA SANTOS
CPF/CNPJ: 031.030.912-30

Protocolo: 1195981
Devedor: MARINALDA VIEIRA FERREIRA
CPF/CNPJ: 003.197.892-41

Protocolo: 1195985
Devedor: LEVI LUCAS BARBOSA SANTOS
CPF/CNPJ: 031.030.912-30

Protocolo: 1195988
Devedor: EVANDRO DE ALMEIDA FERREIRA
CPF/CNPJ: 816.939.232-20

Protocolo: 1195989
Devedor: MARINALDA VIEIRA FERREIRA
CPF/CNPJ: 003.197.892-41

Protocolo: 1195995
Devedor: LEVI LUCAS BARBOSA SANTOS
CPF/CNPJ: 031.030.912-30

Protocolo: 1196011
Devedor: GYLMARA SOUSA DA SILVA
CPF/CNPJ: 971.642.832-49

Protocolo: 1196014
Devedor: GYLMARA SOUSA DA SILVA
CPF/CNPJ: 971.642.832-49

Protocolo: 1196015
Devedor: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE
CPF/CNPJ: 457.322.302-97

Protocolo: 1196018
Devedor: GYLMARA SOUSA DA SILVA
CPF/CNPJ: 971.642.832-49

Protocolo: 1196021
Devedor: EDIANE VIDAL BELEM
CPF/CNPJ: 897.309.502-10

(20 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/03/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/03/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10/03/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 60-D FOLHA: 176 TERMO: 12009
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: VICTOR GONÇALVES LISBOA e TAMIRES LUALINDA NEVES ALENCAR. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de militar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de setembro de 2002 , residente na Rua das Mangueiras, 786, Nova Floresta, Porto Velho, RO, filho de FRANCISNEI LISBOA DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MARIA APARECIDA DA SILVA GONÇALVES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de dentista, natural de Porto Velho-RO, nascido em 02 de agosto de 1996 , residente na Rua Minas Gerais, 1631, Nova Floresta, Porto Velho, RO, filho de AMAURI ALENCAR DA ROSA FILHO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e IRANETE NEVES BARBOSA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO . E que após o casa-

mento pretendemos chamar-se: VICTOR GONÇALVES LISBOA (SEM ALTERAÇÃO) e TAMIRES LUALINDA NEVES ALENCAR (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho/RO, 08 de março de 2023.
Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 60-D FOLHA: 177 TERMO: 12010
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: FRANCIVALDO MENEZES SOUSA e JUCÉLIA PEREIRA MOREIRA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de servente, natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de outubro de 1989, residente na Rua Pirituba, 11192, Marcos Freire, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO ALVES DE SOUSA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e ARLETE MENEZES SANTOS, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de vendedora, natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de agosto de 1981, residente na Rua Pirituba, 11192, Marcos Freire, Porto Velho, RO, filha de ILSON JOSÉ MOREIRA (FALECIDO HÁ 17 ANOS), e FRANCISCA PEREIRA GOES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: FRANCIVALDO MENEZES SOUSA MOREIRA e JUCÉLIA PEREIRA MOREIRA SOUSA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho/RO, 09 de março de 2023.
Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 60-D FOLHA: 178 TERMO: 12011
Faz saber que pretendem casar-se, sob o separação obrigatória de bens os noivos: ANTONIO RAMOS EVANGELISTA e ANTÔNIA MARQUES DE OLIVEIRA SANTOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de agricultor, natural de Caxias-MA, nascido em 10 de agosto de 1946, residente na Rua Algodoeiro, 4701, Caladinho, Porto Velho, RO, filho de MANOEL RAMOS EVANGELISTA, residente e domiciliado na cidade de , Porto Velho-RO e MARIA EVANGELISTA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, viúva, com a profissão de aposentada, natural de Benjamin Constant-AM, nascido em 13 de junho de 1954, residente na Rua Algodoeiro, 4701, Caladinho, Porto Velho, RO, filho de CIRIACO MAIA DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e RAIMUNDA MARQUES DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ANTONIO RAMOS EVANGELISTA (SEM ALTERAÇÃO) e ANTÔNIA MARQUES DE OLIVEIRA SANTOS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho/RO, 09 de março de 2023.
Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 616533
Devedor: PRINCESA TUR LTDA , CPF/CNPJ: 10.565.211/0001-25

Protocolo: 616533
Devedor: WANIR DOURADO DA SILVA , CPF/CNPJ: 242.013.242-49

Protocolo: 616536
Devedor: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO, CPF/CNPJ: 62.136.254/0001-99

Protocolo: 616537
Devedor: ADRIANO DA SILVA LEITE , CPF/CNPJ: 849.490.232-68

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/03/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/03/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 10/03/2023
TAMIRIS NUNES DUALIBI - TABELIÃ TITULAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 614899
Devedor: IMPORIUM BAND COM VAREJISTA , CPF/CNPJ: 37.845.238/0001-28

Protocolo: 614995
Devedor: E ALVES PETRINO , CPF/CNPJ: 33.037.135/0001-80

Protocolo: 615027
Devedor: CRISTINO HELIO DA SILVA , CPF/CNPJ: 677.634.053-68

Protocolo: 615031
Devedor: JUREMA AURORA HUPPERS 16223470, CPF/CNPJ: 44.238.405/0001-38

Protocolo: 615099
Devedor: DALETE TAVARESA REINALDO , CPF/CNPJ: 858.586.842-20

Protocolo: 615196
Devedor: GILBERTO IZIDIO DA SILVA , CPF/CNPJ: 039.545.844-76

Protocolo: 615221
Devedor: JOAO DOS SANTOS MARTINS , CPF/CNPJ: 038.165.573-33

Protocolo: 615234
Devedor: RONEI BATISTA SCHOABA , CPF/CNPJ: 408.413.082-68

Protocolo: 615241
Devedor: GIRLENE MATOS ARAUJO , CPF/CNPJ: 558.476.172-91

Protocolo: 615244
Devedor: FELIPE ALVES LAVOR E SOUZA , CPF/CNPJ: 524.257.032-68

Protocolo: 615251
Devedor: JOSE AYSSON PASTANA MOUTINHO , CPF/CNPJ: 276.709.962-34

Protocolo: 615279
Devedor: RAIMUNDO DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 065.623.882-87

Protocolo: 615288
Devedor: TATIANA PEREIRA RODRIGUES , CPF/CNPJ: 013.470.362-61

Protocolo: 615289
Devedor: SEGINO BRISSLEY CORTEZ DE MEDE, CPF/CNPJ: 570.425.602-30

Protocolo: 615330
Devedor: TATIANA PEREIRA RODRIGUES , CPF/CNPJ: 013.470.362-61

Protocolo: 615331
Devedor: ANTONIA EUNICE DE MATTOS RANGE, CPF/CNPJ: 055.903.459-87

Protocolo: 615333
Devedor: MARGARIDA R DE MELO NASCIMENTO, CPF/CNPJ: 249.155.482-87

Protocolo: 615369
Devedor: RODRIGO CEREGATI DA SILVA , CPF/CNPJ: 043.379.449-66

Protocolo: 615371
Devedor: ADENIAS DOS SANTOS FERREIRA SI, CPF/CNPJ: 452.958.593-04

Protocolo: 615380
Devedor: ELISIANE DE LIMA SILVA , CPF/CNPJ: 033.688.629-28

Protocolo: 615383
Devedor: ILDERLANE AZEVEDO MELO , CPF/CNPJ: 147.691.677-25

Protocolo: 615393
Devedor: CLEONICE FERREIRA DA ROCHA , CPF/CNPJ: 408.921.662-15

Protocolo: 615412
Devedor: JERONIMO MONTEIRO DUARTE NETO , CPF/CNPJ: 077.499.809-11

Protocolo: 615443
Devedor: MICHEL PEREIRA MOTA , CPF/CNPJ: 656.498.262-34

Protocolo: 615458
Devedor: VERONICA DA CONCEICAO ARAUJO , CPF/CNPJ: 820.080.352-04

Protocolo: 615504
Devedor: F MARCIO BRITO DE LIMA EIRELI , CPF/CNPJ: 23.103.410/0001-63

Protocolo: 615525
Devedor: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SI, CPF/CNPJ: 31.620.898/0001-24

Protocolo: 615536
Devedor: EDSON SILVA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 848.561.492-53

Protocolo: 615541
Devedor: JORGE PINTO BOTELHO , CPF/CNPJ: 106.927.971-49

Protocolo: 615543
Devedor: SAMIA BERNARDO , CPF/CNPJ: 835.391.582-00

Protocolo: 615547
Devedor: MELISSA DO NASCIMENTO BARBOSA , CPF/CNPJ: 012.924.032-09

Protocolo: 615548
Devedor: ANTONIO BISPO RODRIGUES , CPF/CNPJ: 659.683.872-20

Protocolo: 615556
Devedor: JOCELIO COSTA DE CARVALHO , CPF/CNPJ: 827.251.442-72

Protocolo: 615559
Devedor: JOSE TEIXEIRA DE MELO , CPF/CNPJ: 421.200.632-49

Protocolo: 615560
Devedor: AUCILENE RIBEIRO DE LIMA , CPF/CNPJ: 012.704.332-29

Protocolo: 615564
Devedor: NADIA COSTA CAVALCANTE , CPF/CNPJ: 127.746.772-20

Protocolo: 615571
Devedor: SIDNEI ALVES SOARES , CPF/CNPJ: 653.564.202-00

Protocolo: 615573
Devedor: CARLOS ANDREY MESQUITA DA ROCH, CPF/CNPJ: 012.389.592-88

Protocolo: 615574
Devedor: LUCIDRIANO CANDIDO DA SILVA , CPF/CNPJ: 012.119.532-54

Protocolo: 615576
Devedor: FLAVIA SAMPAIO AZEVEDO , CPF/CNPJ: 814.203.902-87

Protocolo: 615586
Devedor: DIMISSON SILVA DE SOUSA , CPF/CNPJ: 006.577.342-09

Protocolo: 615600
Devedor: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 619.950.702-97

Protocolo: 615602
Devedor: SIMONE DA SILVA SANTOS , CPF/CNPJ: 603.199.502-63

Protocolo: 615613
Devedor: FABIANY JOANE SILVA DA SILVEIR, CPF/CNPJ: 012.800.091-01

Protocolo: 615614
Devedor: SELMA GOMES DE OLIVEIRA CASTOL, CPF/CNPJ: 326.655.632-15

Protocolo: 615660
Devedor: ADRIANI RITA DE CARVALHO , CPF/CNPJ: 661.997.192-04

Protocolo: 615692
Devedor: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 114.015.322-68

Protocolo: 615697
Devedor: JESSE TEIXEIRA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 796.350.752-00

Protocolo: 615698
Devedor: JANOARIO DE SOUZA SARMENTO , CPF/CNPJ: 107.287.832-15

Protocolo: 615700
Devedor: ANDRE LUIS DAMACENA FERREIRA , CPF/CNPJ: 121.183.558-82

Protocolo: 615710
Devedor: ALONCIO RAMOS VIEIRA , CPF/CNPJ: 107.056.512-15

Protocolo: 615714
Devedor: ANTONIO COSMO RAMOS DE JESUS , CPF/CNPJ: 350.964.202-30

Protocolo: 615720
Devedor: SAMUEL FERNANDES COELHO , CPF/CNPJ: 580.466.312-72

Protocolo: 615721
Devedor: BANCO SAFRA S/A. , CPF/CNPJ: 58.160.789/0001-28

Protocolo: 615730
Devedor: DECIO DE GOES AMARAL , CPF/CNPJ: 395.232.179-68

Protocolo: 615731
Devedor: JULIANA GONCALVES STURZENEGGER, CPF/CNPJ: 938.081.782-72

Protocolo: 615742
Devedor: ELZA SAMARA CUNHA PEREIRA DOS , CPF/CNPJ: 419.615.658-46

Protocolo: 615746
Devedor: PAULO RICARDO RIBEIRO DE AZEVE, CPF/CNPJ: 024.875.972-83

Protocolo: 615749
Devedor: MAGNO AURELIANO GONCALVES FERN, CPF/CNPJ: 977.797.686-00

Protocolo: 615843
Devedor: PAULO CESA ARMANDO , CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 615844
Devedor: JULIETTE SENAS MARTINS , CPF/CNPJ: 027.946.812-14

Protocolo: 615845
Devedor: ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 971.714.502-44

Protocolo: 615846
Devedor: PAULO CESA ARMANDO , CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 615857
Devedor: PAULO CESA ARMANDO , CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 615942
Devedor: PAULO CESA ARMANDO , CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 615954
Devedor: PAULO CESA ARMANDO , CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 616015
Devedor: PAULO CESA ARMANDO , CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 616016
Devedor: PAULO CESA ARMANDO , CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 616017
Devedor: PAULO CESA ARMANDO , CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 616018
Devedor: PAULO CESA ARMANDO , CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 616019
Devedor: PAULO CESA ARMANDO , CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 616020
Devedor: PAULO CESA ARMANDO , CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 616021
Devedor: PAULO CESA ARMANDO , CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 616022
Devedor: PAULO CESA ARMANDO , CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 616023
Devedor: PAULO CESA ARMANDO , CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 616024
Devedor: PAULO CESA ARMANDO , CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 616028
Devedor: PAULO CESA ARMANDO , CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 616052
Devedor: LAIANY DE ALMEIDA REIS , CPF/CNPJ: 867.365.902-72

Protocolo: 616077
Devedor: PAULO CESA ARMANDO , CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 616078
Devedor: PAULO CESA ARMANDO , CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 616079
Devedor: PAULO CESA ARMANDO , CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 616080
Devedor: PAULO CESA ARMANDO , CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 616093
Devedor: ADRIANA SILVA SANTOS , CPF/CNPJ: 843.825.892-15

Protocolo: 616143
Devedor: LAIANY DE ALMEIDA REIS , CPF/CNPJ: 867.365.902-72

Protocolo: 616150
Devedor: ADRIANA SILVA SANTOS , CPF/CNPJ: 843.825.892-15

Protocolo: 616159
Devedor: ADRIANA SILVA SANTOS , CPF/CNPJ: 843.825.892-15

Protocolo: 616163
Devedor: JULIETTE SENAS MARTINS , CPF/CNPJ: 027.946.812-14

Protocolo: 616164
Devedor: LAIANY DE ALMEIDA REIS , CPF/CNPJ: 867.365.902-72

Protocolo: 616190
Devedor: TANIA REGINA DE ABREU ZAMPIERA, CPF/CNPJ: 848.059.359-87

Protocolo: 616214
Devedor: JULIETTE SENAS MARTINS , CPF/CNPJ: 027.946.812-14

Protocolo: 616217
Devedor: JULIETTE SENAS MARTINS , CPF/CNPJ: 027.946.812-14

Protocolo: 616221
Devedor: JULIETTE SENAS MARTINS , CPF/CNPJ: 027.946.812-14

Protocolo: 616278
Devedor: RAYANE MASCENTE HAKER , CPF/CNPJ: 035.499.832-39

Protocolo: 616317
Devedor: MISSLENE PEREIRA RODRIGUES , CPF/CNPJ: 033.182.242-35

Protocolo: 616337
Devedor: WILLIAM SILVA , CPF/CNPJ: 853.451.562-04

(95 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/03/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/03/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 10/03/2023
TAMIRIS NUNES DUALIBI - TABELIÃ TITULAR

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-046 FOLHA 163 TERMO 012505
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.505
095703 01 55 2023 6 00046 163 0012505 14
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: YCARO KENNARD BRAGA MEDRADO, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Salvador-BA, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1984, residente e domiciliado à Rua Miguel de Cervante, 117, Casa 10, Aeroclube, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-003, filho de JOÃO MEDRADO DA SILVA e de MARIA ANGELICA BRAGA DA COSTA; e ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1986, residente e domiciliada à Rua Miguel de Cervante, 117, Casa 10, Aeroclube, em Porto Velho--RO, CEP: 76.811-003, filha de CARMO RODRIGUES DA SILVA e de MARLENE ANTUNES DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de YCARO KENNARD BRAGA MEDRADO e a contraente continuou a adotar o nome de ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 08 de março de 2023.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-046 FOLHA 162 TERMO 012504
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.504
095703 01 55 2023 6 00046 162 0012504 16
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THARLON DE SOUSA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão trabalhador agrícola, de estado civil solteiro, natural de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1992, residente e domiciliado à Rua Sheila Regina, 5371, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, CEP: 76.825-112, filho de LOURIVAL MACHADO DE OLIVEIRA e de ANA MARIA FRANCISCA DE SOUSA; e JÉSSICA DA COSTA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão esteticista, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1993, residente e domiciliada à Rua Sheila Regina, 5371, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, CEP: 76.825-112, filha de JESSÉ DA COSTA SILVA e de TEREZINHA FEITOSA DA SILVA.

O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de THARLON DE SOUSA OLIVEIRA e a contraente continuou a adotar o nome de JÉSSICA DA COSTA SILVA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 08 de março de 2023.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-046 FOLHA 164 TERMO 012506
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.506
095703 01 55 2023 6 00046 164 0012506 12
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALDIÉRIO CAMILO RODRIGUES SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Itumbiara-GO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1979, residente e domiciliado à Rua Agenor de Carvalho, 1806, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-400, filho de GERALDO RODRIGUES SOUZA e de MARIA JOSELMA CAMILO SOUZA; e DELCINÉIA APARECIDA MIRANDA de nacionalidade brasileira, de profissão Aux administrativo, de estado civil divorciada, natural de Jundiaí-SP, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1979, residente e domiciliada à Rua Agenor de Carvalho, 1806, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-400, filha de JOÃO BATISTA MIRANDA e de MARIA DA PENHA GONÇALVES MIRANDA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ALDIÉRIO CAMILO RODRIGUES SOUZA e a contraente continuou a adotar o nome de DELCINÉIA APARECIDA MIRANDA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 08 de março de 2023.
José Gentil da Silva
Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 401738
Devedor: CLEONILDO BATISTA DAS NEVES CPF/CNPJ: 003.159.532-41
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 401755
Devedor: PORTO VEICULOS LTDA CPF/CNPJ: 08.599.111/0001-78
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401757
Devedor: JULIANE ABRANTES FARIAS CPF/CNPJ: 795.997.612-00
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401778
Devedor: VANUZA TEREZA L. MARTINS CPF/CNPJ: 677.149.432-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401852
Devedor: FRANCISCO ROSIO FILHO CPF/CNPJ: 248.880.283-20
(Motivo: Fomos informado que FALECEU)

Protocolo: 401856
Devedor: HELENA MARIA DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 691.213.702-49
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 401862
Devedor: VANIA SABURU CPF/CNPJ: 006.543.489-79
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 401895
Devedor: JEAN DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 004.216.842-24
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 401933
Devedor: FRANCISCO BALBINO VENANCIO CPF/CNPJ: 197.290.302-00
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 401962
Devedor: BORGES RESTAURANTE LTDA CPF/CNPJ: 38.078.901/0001-79
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401963
Devedor: BORGES RESTAURANTE LTDA CPF/CNPJ: 38.078.901/0001-79
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401964
Devedor: BORGES RESTAURANTE LTDA CPF/CNPJ: 38.078.901/0002-50
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401968
Devedor: PAULO SERGIO DA SILVA CPF/CNPJ: 532.963.702-34
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401971
Devedor: VALDENIR FRONHA. CPF/CNPJ: 724.932.598-15
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401982
Devedor: DOLORES RODRIGUES NOVAIS CPF/CNPJ: 385.438.772-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 402004
Devedor: DENILSON DA SILVA CPF/CNPJ: 078.787.648-83
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 402008
Devedor: NOVA SAUDE COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 37.297.457/0001-10
(Motivo: MUDOU-SE)(

Protocolo: 402022
Devedor: UILIAN SOARES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 004.217.142-39
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 402023
Devedor: UILIAN SOARES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 004.217.142-39
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 402024
Devedor: CRISLANE COSTA SCHAEFER CPF/CNPJ: 000.282.282-27
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 402036
Devedor: RENATA VALERIA DIAS MACHADO CPF/CNPJ: 183.948.138-28
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 402037
Devedor: MARCELO MIOTTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 906.244.082-72
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 402042
Devedor: REBSON GALVAO DA SILVA CPF/CNPJ: 881.391.232-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 402060
Devedor: LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DE MORAES CPF/CNPJ: 182.602.682-72
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 402070
Devedor: EDSON DE CASTRO BOTELHO CPF/CNPJ: 176.842.342-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 402071
Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DE MORAES CPF/CNPJ: 693.219.222-53
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 402083
Devedor: IVO LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 180.101.214-87
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 402087
Devedor: JUNIOR RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 026.675.512-73
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 402088
Devedor: LUCI PEREIRA QUINTINO CPF/CNPJ: 173.401.799-68
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 402090
Devedor: WILIAN NEVES PORTILHO CPF/CNPJ: 947.024.462-15
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 402094
Devedor: ALEKSANDRO BANDEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 037.952.244-62
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 402096
Devedor: JURANDIR NUNES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 397.050.569-00
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 402101
Devedor: HUGO VICTOR MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 685.131.512-20
(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 402115
Devedor: ANTONIO BATISTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 386.993.892-72
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 402121
Devedor: GIOVANNA BEATRIZ F DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 035.913.712-11
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 402124
Devedor: NELIDA MOREL MOURA CPF/CNPJ: 409.460.372-72
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 402127
Devedor: G C RIVOREDO CONSTRUCAO ME CPF/CNPJ: 17.293.263/0001-39
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 402128
Devedor: ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO 66122171204 CPF/CNPJ: 18.290.522/0001-30
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 402136
Devedor: NUBIA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 810.709.932-04
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 402137
Devedor: HANDLER GUIMARAES RODRIGUES 76330249253 CPF/CNPJ: 23.705.349/0001-24
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 402138
Devedor: ALLAN MARCOS SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 031.198.961-60
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 402143
Devedor: DIOLINDA CARTOGENO NOTENES CPF/CNPJ: 039.423.252-68
(Motivo: Fomos informado que FALECEU)

Protocolo: 402148
Devedor: AREIDE GUEDES DA SILVA CPF/CNPJ: 191.244.734-72
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 402149
Devedor: ANTHERO INACIO DA ROCHA CPF/CNPJ: 791.817.592-15
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 402155
Devedor: EDILBERTO FERREIRA KEMPER JUNIOR CPF/CNPJ: 455.722.912-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 402163
Devedor: ALDA INES DE BARROS ASSIS CPF/CNPJ: 162.510.322-00
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 402164
Devedor: FABIO GOMES FROTA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 832.538.312-72
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 402165
Devedor: ALLAN MARCOS SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 031.198.961-60
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 402172
Devedor: CHARLES ALEXANDRE DA SILVA CPF/CNPJ: 015.805.542-02
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 402173
Devedor: CLEITON ANTONIO COSTA CPF/CNPJ: 012.574.423-41
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 402184
Devedor: JORGE AUGUSTO DE O.SILVA CPF/CNPJ: 090.827.862-49
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 402188
Devedor: LAINIE LIMA MORAIS CPF/CNPJ: 007.500.362-73
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 402189
Devedor: CHARLES ALEXANDRE DA SILVA CPF/CNPJ: 015.805.542-02
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 402191
Devedor: RUI MOREIRA MORAES CPF/CNPJ: 726.887.342-53
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 402193
Devedor: JORGE AUGUSTO DE O.SILVA CPF/CNPJ: 090.827.862-49
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 402196
Devedor: EVA VILMA SERRAO FILGUEIRA CPF/CNPJ: 753.455.284-20
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 402199
Devedor: CHARLES ALEXANDRE DA SILVA CPF/CNPJ: 015.805.542-02
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 402208
Devedor: MARCIA MENDES PINHEIRO CPF/CNPJ: 735.719.032-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 402209
Devedor: DONIZETI ELIAS DE SOUZA CPF/CNPJ: 104.064.501-10
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 402221
Devedor: JOAO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 161.378.092-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 402223
Devedor: GIGLIENE SANGINEZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 486.304.622-72

Protocolo: 402226
Devedor: KLEVERTON SILVA MOTA CPF/CNPJ: 035.809.482-88
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 402230
Devedor: ELY DAS CHAGAS SILVA CPF/CNPJ: 161.860.522-49
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 402236
Devedor: FRANCISCO MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 578.624.782-15
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 402246
Devedor: ERASMO MEIRELES E SA CPF/CNPJ: 769.509.567-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 402252
Devedor: SONIA MARIA LOPES KEMPER CPF/CNPJ: 070.781.292-53
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 402256
Devedor: EVANILDO MOURA DE BARROS 43795862272 CPF/CNPJ: 46.683.088/0001-94
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 402260
Devedor: IG EV. ASSEMBLEIA DE DEUS - MADUREIRA CPF/CNPJ: 06.208.288/0001-70
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 402299
Devedor: MINISTERIO CLAMA AO CORDEIRO CPF/CNPJ: 42.798.654/0001-52
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 402302
Devedor: ANDREIA VASCONCELOS PEREIRA CPF/CNPJ: 918.379.362-34
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 402309
Devedor: JULIO BERTO JESUS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 699.395.352-87
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 402310
Devedor: ANDREIA VASCONCELOS PEREIRA CPF/CNPJ: 918.379.362-34
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 402324
Devedor: D S L DO VALE FORMACAO E TREINAMENTO PR CPF/CNPJ: 46.876.606/0001-96
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 402594
Devedor: DANILO DE SOUSA NERY CPF/CNPJ: 852.639.822-91
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 402633
Devedor: RAYANE MASCENTE HAKER CPF/CNPJ: 035.499.832-39
(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 402638
Devedor: ZANDERLEY PAULO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 084.582.512-72
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 402657
Devedor: RAYANE MASCENTE HAKER CPF/CNPJ: 035.499.832-39
(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 402667
Devedor: ZANDERLEY PAULO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 084.582.512-72
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 402690
Devedor: RAYANE MASCENTE HAKER CPF/CNPJ: 035.499.832-39
(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 402733
Devedor: DANILO DE SOUSA NERY CPF/CNPJ: 852.639.822-91
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 402785
Devedor: ZANDERLEY PAULO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 084.582.512-72
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 402799
Devedor: RAYANE MASCENTE HAKER CPF/CNPJ: 035.499.832-39
(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 402808
Devedor: RAYANE MASCENTE HAKER CPF/CNPJ: 035.499.832-39
(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 402828
Devedor: RAYANE MASCENTE HAKER CPF/CNPJ: 035.499.832-39
(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 402843
Devedor: EZEQUIAS VIDAL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 682.336.122-00
(Motivo: AUSENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/03/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/03/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 10 de março de 2023.
(85 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 402844
Devedor: RAFAELLA SALES DE SOUSA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 523.139.802-00
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 402848
Devedor: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA CPF/CNPJ: 591.830.042-20
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 402860
Devedor: LUCAS MANOEL ROCHA CPF/CNPJ: 021.020.312-92
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 402861
Devedor: CASA BRANCA COMERCIO DE MATERIAIS DE CON CPF/CNPJ: 27.314.287/0001-80
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 402864
Devedor: FRANCISCO BRITO DA COSTA CPF/CNPJ: 204.795.652-87
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 402869
Devedor: FELIPE RENOIR SA BARRETOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.485.132-90
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 402913
Devedor: LUCIANO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 998.588.942-87
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 402914
Devedor: GECILDA ARAUJO FIRMINO CPF/CNPJ: 808.414.062-00
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 402915
Devedor: ALEXANDRE DE SENNA MENDONCA CPF/CNPJ: 289.063.828-63
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 402918
Devedor: CAMILA ANDRESSA PINTO GARCIA CPF/CNPJ: 818.545.282-20
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 402920
Devedor: EDVALDO MATOS DA ROCHA JUNIOR CPF/CNPJ: 796.509.372-34
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 402929
Devedor: EDVALDO MATOS DA ROCHA JUNIOR CPF/CNPJ: 796.509.372-34
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 402942
Devedor: MATEUS DO NASCIMENTO DE MACEDO CPF/CNPJ: 024.815.852-08
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 402943
Devedor: GECILDA ARAUJO FIRMINO CPF/CNPJ: 808.414.062-00
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 402947
Devedor: GILBERTO DOS SANTOS CARVALHO CPF/CNPJ: 957.820.012-91
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 402949
Devedor: EDSON MORAIS DA SILVA CPF/CNPJ: 022.656.972-14
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 402955
Devedor: MATEUS DO NASCIMENTO DE MACEDO CPF/CNPJ: 024.815.852-08
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 402956
Devedor: ELIZANGELA PEREIRA MONTEIRO CPF/CNPJ: 795.502.662-49
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 402963
Devedor: EDMILSON MARTINS M. KAXARARI CPF/CNPJ: 526.887.982-00
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 402985
Devedor: FRANKLIN FELIPE DA COSTA CPF/CNPJ: 759.708.564-87
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 403012
Devedor: MARCIA C FERREIRA CPF/CNPJ: 40.216.534/0001-74
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 403017
Devedor: GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 029.643.052-85
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 403022
Devedor: JAIR SEXTO FERREIRA CPF/CNPJ: 043.667.048-89
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 403024
Devedor: NELSON DE LIMA TRANSPORTES CPF/CNPJ: 09.324.337/0001-29
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 403049
Devedor: R. B. LOBATO DIAS & CIA LTDA ME - ME CPF/CNPJ: 34.865.592/0001-26
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/03/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/03/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 10 de março de 2023.
(25 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 403044
Devedor: JOSIMAR RIBEIRO BRAGADO CPF/CNPJ: 349.419.402-53
Intimado na forma do Artigo 277, V, das DGE-RO, por ser fora da competencia territorial do Tabelionato.

Protocolo: 403047
Devedor: AGUIA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENT CPF/CNPJ: 22.446.671/0015-19
Intimado na forma do Artigo 277, V, das DGE-RO, por ser fora da competencia territorial do Tabelionato.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/03/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/03/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 10 de março de 2023.
(2 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15668
Livro nº D-72 Fls. nº 178
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: LIVINO GARCIA JÚNIOR e LUCILENE GALDINO PEREIRA. Ele é natural de Anápolis-GO, nascido em 22 de outubro de 1986, divorciado, delegado de direitos humanos, residente e domiciliado na Rua Morganita, 11780, bairro Teixeirão, no município de Porto Velho-RO, filho de LIVINO GARCIA, natural de Assis Chateaubriand-PR e FRANCISCA MACEDO DA SILVA, natural de Boca do Acre-AM, ambos residentes e domiciliados na Rua Morganita, 11780, bairro Teixeirão, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 19 de fevereiro de 1987, divorcia-

da, do lar, residente e domiciliada na Rua Borges de Medeiros, 9688, bairro Mariana, no município de Porto Velho-RO, filha de EGÍDIO PEREIRA, natural de Bequimão-MA e RAIMUNDA GALDINO PEREIRA, natural de Porto Velho-RO, ambos residentes e domiciliados na Rua Borges de Medeiros, 9688, bairro Mariana, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LIVINO GARCIA JÚNIOR e LUCILENE GALDINO PEREIRA GARCIA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.
Porto Velho - RO, 09 de março de 2023.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15669
Livro nº D-72 Fls. nº 179
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: JOSÉ PRACHEDES DE SOUZA JÚNIOR e ANDRESSA PEREIRA DA COSTA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 02 de junho de 1995, solteiro, abatedor, residente e domiciliado na Rua Humberto Florêncio, 5994, bairro Cidade Nova, no município de Porto Velho-RO, filho de JOSÉ PRACHEDES DE SOUZA, não soube informar os dados faltantes e FATIMA ALVES DA SILVA, não soube informar os dados faltantes. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 24 de outubro de 2000, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Humberto Florêncio, 5994, bairro Cidade Nova, no município de Porto Velho-RO, filha de MAURICIO CAITANO DA COSTA, falecido e IRANEIDE PEREIRA DA SILVA, natural de Porto Velho-RO, residente e domiciliada na Rua Humberto Florêncio, 5994, bairro Cidade Nova, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ PRACHEDES DE SOUZA DA COSTA e ANDRESSA PEREIRA DA COSTA PRACHEDES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.
Porto Velho - RO, 09 de março de 2023.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente EDITAL, o 4° TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:349710
Devedor :ALAN STHEFESON MEDEIROS
CPF/CNPJ :029.949.792-50

Protocolo:349712
Devedor :CARLOS ADRIANO PINTO BO
CPF/CNPJ :623.210.802-72

Quantidade: 2

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/03/2023, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.
Porto Velho 13 de março de 2023
EVELYN PAIXAO SOARES>Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente EDITAL, o 4° TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:349418
Devedor :ACILEIDE ALVES DE SOUZA
CPF/CNPJ :172.676.682-91

Protocolo:349267
Devedor :ADAGELSON BRITO COSTA
CPF/CNPJ :409.302.463-49

Protocolo:349644
Devedor :ADENILSON DE ANDRADE LI
CPF/CNPJ :017.767.055-05

Protocolo:349399
Devedor :ADILSON ALMEIDA DE SOUZ
CPF/CNPJ :255.932.772-49

Protocolo:349637
Devedor :ADRIANO JUNIOR CAVALHEI
CPF/CNPJ :025.070.162-64

Protocolo:349564
Devedor :ADRIANO SARAIVA MADEIRA
CPF/CNPJ :848.266.902-82

Protocolo:349103
Devedor :ALEXANDRE FERREIRA RIBE
CPF/CNPJ :741.543.542-72

Protocolo:349547
Devedor :ALEXSANDER DE SOUZA ROS
CPF/CNPJ :981.686.732-04

Protocolo:349613
Devedor :ALIF DE JESUS MOREIRA M
CPF/CNPJ :023.496.692-03

Protocolo:349557
Devedor :ALINE BRASIL DURAES
CPF/CNPJ :527.874.432-49

Protocolo:349565
Devedor :ALINE BRASIL DURAES
CPF/CNPJ :527.874.432-49

Protocolo:349511
Devedor :AMANDA PATRICIA R.DOS S
CPF/CNPJ :782.782.952-04

Protocolo:349505
Devedor :ANA CAROLINA DE SOUZA K
CPF/CNPJ :745.853.632-20

Protocolo:349495
Devedor :ANA CHRISTINA SILVEIRA
CPF/CNPJ :203.552.543-87

Protocolo:349549
Devedor :ANA LUCIA FERNANDES DA
CPF/CNPJ :203.171.232-20

Protocolo:349527
Devedor :ANANIAS GOMES RODRIGUES
CPF/CNPJ :951.470.392-87

Protocolo:349652
Devedor :ANDREIA MEIRA
CPF/CNPJ :242.082.302-82

Protocolo:349295
Devedor :ANGELA DOS SANTOS
CPF/CNPJ :599.532.502-78

Protocolo:349661
Devedor :ANNEMARIE G DE SOUZA LO
CPF/CNPJ :715.797.452-53

Protocolo:349572
Devedor :ANTONIA EUNICE DE MATTO
CPF/CNPJ :055.903.459-87

Protocolo:349574
Devedor :ANTONIA ILEIA DE SOUZA
CPF/CNPJ :630.599.752-72

Protocolo:349482
Devedor :ANTONIO BERTOLEZA DE SO
CPF/CNPJ :237.943.802-15

Protocolo:349608
Devedor :ANTONIO FELIX DO NASCIM
CPF/CNPJ :153.584.702-63

Protocolo:349555
Devedor :ANTONIO JOSE DA SILVA F
CPF/CNPJ :497.585.942-49

Protocolo:349316
Devedor :AURIDO FERNANDES RIBEIR
CPF/CNPJ :601.925.422-49

Protocolo:349544
Devedor :BEBLA DE CARVALHO GOMES
CPF/CNPJ :758.802.022-91

Protocolo:349422
Devedor :BRUNO ALVES DE SOUZA VI
CPF/CNPJ :818.126.122-49

Protocolo:348730
Devedor :C DOS SANTOS OLIVEIRA M
CPF/CNPJ :16.952.243/0001-60

Protocolo:349339
Devedor :CARLOS JOSE DE SOUZA
CPF/CNPJ :327.159.862-20

Protocolo:349627
Devedor :CARLOS JUAREZ PAULINO
CPF/CNPJ :416.350.869-49

Protocolo:349573
Devedor :CARLOS MILTON SOUZA DE
CPF/CNPJ :837.550.712-15

Protocolo:349521
Devedor :CARLOS ROBERTO MARTINS
CPF/CNPJ :442.609.541-72

Protocolo:349256
Devedor :CARME GONCALVES FERNAND
CPF/CNPJ :162.702.822-68

Protocolo:349012
Devedor :CLAIR JOSE SCAMURCIN
CPF/CNPJ :644.271.532-91

Protocolo:349600
Devedor :CLAUDENOR AUGUSTINHO LI
CPF/CNPJ :644.273.402-10

Protocolo:349273
Devedor :CLAUDIA SANTOS MENDONCA
CPF/CNPJ :640.432.742-20

Protocolo:349453
Devedor :CLAUDIO HENRIQUE ALMEID
CPF/CNPJ :23.457.370/0001-58

Protocolo:349497
Devedor :CLEICIANE DOS SANTOS NA
CPF/CNPJ :942.777.372-34

Protocolo:349185
Devedor :CLEILSON FEITOSA MARINH
CPF/CNPJ :974.180.722-87

Protocolo:349284
Devedor :CLESIANIA ARAUJO DA SIL
CPF/CNPJ :919.199.591-49

Protocolo:349552
Devedor :CLEUDSON GALVAO BRASIL
CPF/CNPJ :25.046.816/0001-87

Protocolo:349078
Devedor :COMERCIAL DONNA LTDA
CPF/CNPJ :39.146.502/0001-60

Protocolo:349447
Devedor :COMERCIAL DONNA LTDA
CPF/CNPJ :39.146.502/0001-60

Protocolo:349450
Devedor :COMERCIAL DONNA LTDA
CPF/CNPJ :39.146.502/0001-60

Protocolo:349695
Devedor :COMERCIAL DONNA LTDA
CPF/CNPJ :39.146.502/0001-60

Protocolo:349697
Devedor :COMERCIAL DONNA LTDA
CPF/CNPJ :39.146.502/0001-60

Protocolo:349698
Devedor :COMERCIAL DONNA LTDA
CPF/CNPJ :39.146.502/0001-60

Protocolo:349699
Devedor :COMERCIAL DONNA LTDA
CPF/CNPJ :39.146.502/0001-60

Protocolo:349702
Devedor :COMERCIAL DONNA LTDA
CPF/CNPJ :39.146.502/0001-60

Protocolo:349375
Devedor :COSMO FERREIRA DO NASCI
CPF/CNPJ :005.944.343-00

Protocolo:349331
Devedor :CRISTIANE GONCALVES DA
CPF/CNPJ :923.873.732-00

Protocolo:349602
Devedor :DALETE TAVARESA REINALD
CPF/CNPJ :858.586.842-20

Protocolo:349610
Devedor :DALETE TAVARESA REINALD
CPF/CNPJ :858.586.842-20

Protocolo:349231
Devedor :DALMAR PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ :457.222.772-15

Protocolo:349584
Devedor :DANNY ACOSTA MONASTERIO
CPF/CNPJ :536.424.142-49

Protocolo:349641
Devedor :DEBORA DA SILVA ROVER L
CPF/CNPJ :019.121.752-23

Protocolo:349329
Devedor :DIRCEO ANTONIO CHITTOLI
CPF/CNPJ :238.178.872-72

Protocolo:349576
Devedor :DIRCEO ANTONIO CHITTOLI
CPF/CNPJ :238.178.872-72

Protocolo:349581
Devedor :DIRCEO ANTONIO CHITTOLI
CPF/CNPJ :238.178.872-72

Protocolo:349444
Devedor :E M COSTA ME
CPF/CNPJ :04.801.123/0001-82

Protocolo:349445
Devedor :E M COSTA ME
CPF/CNPJ :04.801.123/0001-82

Protocolo:349649
Devedor :EDINALDO COSTA
CPF/CNPJ :696.548.672-49

Protocolo:349353
Devedor :EDINETE SILVA DE OLIVEI
CPF/CNPJ :611.921.802-59

Protocolo:349262
Devedor :EDIRRONI OLIVEIRA SILVA
CPF/CNPJ :016.099.022-03

Protocolo:349212
Devedor :EDMILSON SIMAO DA ROCHA
CPF/CNPJ :982.797.002-00

Protocolo:349492
Devedor :EDSON CAVALCANTI BONFIM
CPF/CNPJ :056.794.269-43

Protocolo:349386
Devedor :EDSON SANTANA DE OLIVEI
CPF/CNPJ :537.936.686-49

Protocolo:349356
Devedor :EDSON TULIO BERGAMASCO.
CPF/CNPJ :817.707.319-20

Protocolo:349362
Devedor :EDSON TULIO BERGAMASCO.
CPF/CNPJ :817.707.319-20

Protocolo:349647
Devedor :ELDEMAR LUIZ DAHMER
CPF/CNPJ :770.743.352-15

Protocolo:349567
Devedor :ELENILSON TEIXEIRA LOPE
CPF/CNPJ :921.894.822-91

Protocolo:349466
Devedor :ELIO LOUREIRO DA SILVA
CPF/CNPJ :743.086.457-00

Protocolo:349514
Devedor :ELON FRANCINETE PORTELA
CPF/CNPJ :203.145.582-68

Protocolo:349290
Devedor :EMERSON CESAR DE OLIVEI
CPF/CNPJ :421.331.732-34

Protocolo:349390
Devedor :ERICA DE MORAIS FREIRE
CPF/CNPJ :018.595.624-69

Protocolo:349570
Devedor :EROZIR BERNARDO DA SILV
CPF/CNPJ :562.953.679-68

Protocolo:349341
Devedor :ESTER DA COSTA RIBEIRO
CPF/CNPJ :600.417.812-87

Protocolo:349368
Devedor :EVANDRO MUNIZ
CPF/CNPJ :810.500.892-00

Protocolo:349672
Devedor :EVANILDO MOURA DE BARRO
CPF/CNPJ :46.683.088/0001-94

Protocolo:349673
Devedor :EVANILDO MOURA DE BARRO
CPF/CNPJ :46.683.088/0001-94

Protocolo:349160
Devedor :EVILAZIO LIMA DE SOUZA
CPF/CNPJ :216.816.002-34

Protocolo:349539
Devedor :FABIO MADEIRA PEREIRA
CPF/CNPJ :972.888.880-53

Protocolo:349279
Devedor :FABRICIO FERREIRA TEIXE
CPF/CNPJ :899.806.112-00

Protocolo:349352
Devedor :FELIPE JOSE MEIRA DE PA
CPF/CNPJ :073.657.206-62

Protocolo:349131
Devedor :FLAVIO ARAUJO PEREIRA
CPF/CNPJ :276.913.144-34

Protocolo:349391
Devedor :FRANCISCO DE SOUZA SALE
CPF/CNPJ :017.606.022-72

Protocolo:349595
Devedor :FRANCISCO FELIPE ROCHA
CPF/CNPJ :924.420.562-91

Protocolo:349338
Devedor :FRANCISCO JOSE DA SILVA
CPF/CNPJ :058.197.191-40

Protocolo:349490
Devedor :FRANCISCO RODRIGUES DE
CPF/CNPJ :757.435.232-15

Protocolo:349420
Devedor :FRANCIVALDA PEREIRA DO
CPF/CNPJ :152.093.002-00

Protocolo:349653
Devedor :GENILDO ALVES DE LIMA
CPF/CNPJ :204.523.572-68

Protocolo:349598
Devedor :GERALDINO EVANGELISTA D
CPF/CNPJ :192.114.142-53

Protocolo:349237
Devedor :GILBERTO DOS SANTOS CAR
CPF/CNPJ :957.820.012-91

Protocolo:349472
Devedor :GISELE GONCALVES DA SIL
CPF/CNPJ :725.131.362-68

Protocolo:349499
Devedor :GRETHAN THASSIANA FARIA
CPF/CNPJ :529.848.182-53

Protocolo:349546
Devedor :GUERRA CONSTRUCAO LTDA
CPF/CNPJ :04.926.317/0001-04

Protocolo:349135
Devedor :HEDEMILSON PAIXAO DA GA
CPF/CNPJ :457.137.662-68

Protocolo:349579
Devedor :HELITON QUEIROZ ARAUJO
CPF/CNPJ :937.132.072-91

Protocolo:349150
Devedor :HEMERSON ALVES DE MESQU
CPF/CNPJ :000.709.492-20

Protocolo:349151
Devedor :HEMERSON ALVES DE MESQU
CPF/CNPJ :000.709.492-20

Protocolo:349605
Devedor :HERACLITO RODRIGUES
CPF/CNPJ :626.596.772-04

Protocolo:349522
Devedor :HUGO RIOS DE LARRAZABAL
CPF/CNPJ :057.283.414-46

Protocolo:349496
Devedor :IRINETE SANTOS OLIVEIRA
CPF/CNPJ :516.921.982-20

Protocolo:349126
Devedor :ISAC OLIVEIRA DE SOUSA
CPF/CNPJ :430.861.872-04

Protocolo:349306
Devedor :ISAEL MELO MAGALHAES
CPF/CNPJ :885.109.052-15

Protocolo:349385
Devedor :ISMAEL DE MORAIS NASCIM
CPF/CNPJ :532.154.002-00

Protocolo:349365
Devedor :IVONETE TOMAS DA SILVA
CPF/CNPJ :809.577.222-49

Protocolo:349494
Devedor :JADIR FERREIRA PAIZANTE
CPF/CNPJ :948.615.527-53

Protocolo:349483
Devedor :JANE VIANA COSTA
CPF/CNPJ :717.119.532-53

Protocolo:349303
Devedor :JARDEL PRADO DE ARAUJO
CPF/CNPJ :883.775.472-87

Protocolo:349485
Devedor :JEAN CARLO DOS SANTOS
CPF/CNPJ :260.164.778-77

Protocolo:349604
Devedor :JEFERSON VIANA DE OLIVE
CPF/CNPJ :899.047.702-63

Protocolo:349508
Devedor :JEFERSSON OLIVEIRA SAMP
CPF/CNPJ :090.959.917-33

Protocolo:349178
Devedor :JENECY GUTTEMBERGG CAMP
CPF/CNPJ :034.678.532-42

Protocolo:349545
Devedor :JESSICA REGIANE BARBOSA
CPF/CNPJ :799.967.522-91

Protocolo:349643
Devedor :JONAS CRUVEL COELHO
CPF/CNPJ :191.913.162-00

Protocolo:349542
Devedor :JONY WILSON PEREIRA DOS
CPF/CNPJ :246.058.592-68

Protocolo:349456
Devedor :JORGIMAR RIBEIRO DA SIL
CPF/CNPJ :723.485.852-00

Protocolo:349560
Devedor :JOSE DOUGLAS LOPES
CPF/CNPJ :907.724.662-20

Protocolo:349119
Devedor :JOSE LOURITO PAIVA BEZE
CPF/CNPJ :100.818.012-20

Protocolo:349090
Devedor :JOSE MARTINS DOS SANTOS
CPF/CNPJ :349.348.632-49

Protocolo:349139
Devedor :JOSE WILTON VEIGA DA CO
CPF/CNPJ :457.610.782-87

Protocolo:349550
Devedor :JOSEFA GLAUDIZIA RIBEIR
CPF/CNPJ :438.780.323-15

Protocolo:349596
Devedor :JUCIANE DE SOUZA SANTOS
CPF/CNPJ :607.485.592-72

Protocolo:349540
Devedor :JULIANE PATRICIA DE A R
CPF/CNPJ :752.710.602-68

Protocolo:349172
Devedor :JUNIOR MAGALHAES SILVA
CPF/CNPJ :992.383.572-34

Protocolo:349629
Devedor :KARINNA LIDIANE DA SILV
CPF/CNPJ :015.882.004-50

Protocolo:349513
Devedor :KLEBER WILLIAM LEMOS DE
CPF/CNPJ :812.106.983-15

Protocolo:349665
Devedor :LAUDECI ALVES DA SILVA
CPF/CNPJ :736.114.502-78

Protocolo:349414
Devedor :LEDIANE OLIVEIRA VIANA
CPF/CNPJ :807.106.892-68

Protocolo:349091
Devedor :LEONEL KEMPNER
CPF/CNPJ :712.324.272-68

Protocolo:349477
Devedor :LEONICE APARECIDA DA SI
CPF/CNPJ :982.479.211-20

Protocolo:349337
Devedor :LINDEMBERGUE CARVALHO A
CPF/CNPJ :814.498.282-72

Protocolo:349662
Devedor :LIVIA OLIVEIRA DO NASCI
CPF/CNPJ :685.279.772-49

Protocolo:349531
Devedor :LUCAS HENRIQUE TENORIO
CPF/CNPJ :047.522.452-30

Protocolo:349461
Devedor :LUCAS PERIN DE SOUZA
CPF/CNPJ :031.114.612-03

Protocolo:349523
Devedor :LUCIA HELENA BOTELHO DE
CPF/CNPJ :083.044.162-04

Protocolo:349462
Devedor :LUIS DANIEL COSTA DA SI
CPF/CNPJ :914.643.073-34

Protocolo:349230
Devedor :LUIZA ESTEVAM SILVESTRE
CPF/CNPJ :203.809.412-87

Protocolo:349417
Devedor :LURDES CRISTIANE SANTOS
CPF/CNPJ :315.575.972-00

Protocolo:349520
Devedor :MAIARA ALVESROCHA
CPF/CNPJ :985.646.412-91

Protocolo:349536
Devedor :MARCIA ELIZANGELA NUNES
CPF/CNPJ :438.078.362-68

Protocolo:349408
Devedor :MARIA DE JESUS DA SILVA
CPF/CNPJ :864.260.606-15

Protocolo:349320
Devedor :MARIA DO CARMO DA SILVA
CPF/CNPJ :348.837.702-49

Protocolo:349186
Devedor :MARIA DO SOCORRO MELO
CPF/CNPJ :204.021.712-68

Protocolo:349146
Devedor :MARIA NICE PEDROZA DA S
CPF/CNPJ :286.316.412-00

Protocolo:349504
Devedor :MARIA SALETE DUARTE DE
CPF/CNPJ :242.272.422-15

Protocolo:349648
Devedor :MARIA VALNICE SENA DOS
CPF/CNPJ :289.793.622-34

Protocolo:349174
Devedor :MARILDA MARTINS BARBOSA
CPF/CNPJ :730.869.402-04

Protocolo:349136
Devedor :MARINA DA SILVA
CPF/CNPJ :015.783.062-48

Protocolo:349167
Devedor :MARIVAN LIMA DA SILVA
CPF/CNPJ :927.809.462-53

Protocolo:349322
Devedor :MAXMILIANO HERBERT DE S
CPF/CNPJ :349.418.192-68

Protocolo:349278
Devedor :MOACIR CAETANO DE SANT
CPF/CNPJ :015.129.492-56

Protocolo:349645
Devedor :MOISES OJOPI SOARES
CPF/CNPJ :897.543.602-00

Protocolo:349220
Devedor :NILVA FREITAS DE FRANCA
CPF/CNPJ :422.381.532-68

Protocolo:349219
Devedor :NILZA MARIA BRAZ DE OLI
CPF/CNPJ :750.715.252-91

Protocolo:349638
Devedor :NOE INACIO DOS SANTOS F
CPF/CNPJ :162.838.482-49

Protocolo:349704
Devedor :OCIMAR PINHEIRO DA SILV
CPF/CNPJ :981.234.832-87

Protocolo:349664
Devedor :ODAIR BORGES DO AMARAL
CPF/CNPJ :771.910.211-87

Protocolo:349556
Devedor :ORIDES PESSOA
CPF/CNPJ :872.272.311-00

Protocolo:349113
Devedor :OSMAR RIBEIRO
CPF/CNPJ :315.259.032-68

Protocolo:349591
Devedor :OZEIAS MARQUES
CPF/CNPJ :307.809.422-72

Protocolo:349515
Devedor :PAULO FERREIRA BARBOSA
CPF/CNPJ :211.322.084-91

Protocolo:349364
Devedor :PAULO MATTOS LUZ ROSA
CPF/CNPJ :301.058.618-39

Protocolo:349569
Devedor :PAULO ROBERTO COUTINHO
CPF/CNPJ :079.820.622-53

Protocolo:349571
Devedor :PAULO ROBERTO COUTINHO
CPF/CNPJ :079.820.622-53

Protocolo:349372
Devedor :PEDRO HENRIQUE DE SA AL
CPF/CNPJ :048.512.992-22

Protocolo:349465
Devedor :PEDRO MOREIRA SILVA
CPF/CNPJ :745.601.902-91

Protocolo:349500
Devedor :PEDRO PAULO TECH DE CAR
CPF/CNPJ :036.004.782-30

Protocolo:349534
Devedor :RAFAEL SILVA MOTA
CPF/CNPJ :988.259.762-91

Protocolo:349528
Devedor :RAFAEL ZANINI.
CPF/CNPJ :951.637.860-91

Protocolo:349566
Devedor :RAIMUNDO NONATO MORAES
CPF/CNPJ :582.538.582-72

Protocolo:349367
Devedor :REINALDO BRUMADO
CPF/CNPJ :340.549.362-53

Protocolo:349310
Devedor :ROMILDO ANTONIO DA GRAC
CPF/CNPJ :580.633.669-72

Protocolo:349473
Devedor :ROOSEVELT ARAUJO CARVAL
CPF/CNPJ :279.352.483-20

Protocolo:349354
Devedor :ROSANE MOTTER PINHEIRO
CPF/CNPJ :290.254.602-59

Protocolo:349537
Devedor :ROSINEY BARBOSA
CPF/CNPJ :510.349.802-20

Protocolo:349215
Devedor :RUBERSON MARINHO DE CAS
CPF/CNPJ :469.110.902-10

Protocolo:349474
Devedor :S & A INFORMATICA LTDA-
CPF/CNPJ :05.823.417/0001-78

Protocolo:349551
Devedor :SAVIO ROBERTO MELO DA S
CPF/CNPJ :763.159.832-00

Protocolo:349592
Devedor :SINDICATO DOS EMPREG. N
CPF/CNPJ :05.668.959/0001-13

Protocolo:349593
Devedor :SINDICATO DOS EMPREG. N
CPF/CNPJ :05.668.959/0001-13

Protocolo:349491
Devedor :SUELIA P.GONZALES
CPF/CNPJ :204.325.772-20

Protocolo:349236
Devedor :SUZANA CARVALHO BORGES
CPF/CNPJ :419.129.182-34

Protocolo:349501
Devedor :TONY CARLOS COSTA MINE
CPF/CNPJ :955.017.113-20

Protocolo:349245
Devedor :UERMETON LEANDRO COSTA
CPF/CNPJ :940.175.812-34

Protocolo:349633
Devedor :VANDERLEIA FARIAS REIS
CPF/CNPJ :437.911.402-30

Protocolo:348510
Devedor :VEROMAR GRANGEIRO LIMA
CPF/CNPJ :844.083.752-68

Protocolo:348976
Devedor :W Y NANAMI LTDA
CPF/CNPJ :28.798.804/0001-05

Protocolo:349654
Devedor :WALDA NOGUEIRA FROTA
CPF/CNPJ :220.373.902-97

Protocolo:349374
Devedor :WALMIR DONIZETE DE LIMA
CPF/CNPJ :814.207.302-15

Protocolo:349250
Devedor :WILSON NOGUEIRA DOS SAN
CPF/CNPJ :160.573.172-20

Protocolo:349109
Devedor :WILSON SILVA DE SOUZA
CPF/CNPJ :767.474.502-30

Protocolo:349257
Devedor :ZEDINELSON MELO ALVES
CPF/CNPJ :408.948.782-04

Protocolo:349348
Devedor :ZENAIDE DA SILVA COSTA
CPF/CNPJ :05.666.277/0001-71

Quantidade: 195
E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/03/2023, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.
Porto Velho 13 de março de 2023
EVELYN PAIXAO SOARES>Escrevente Autorizada

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-011 FOLHA 061 TERMO 003061
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.061
157586 01 55 2023 6 00011 061 0003061 85
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO BOSCO PRESTES FILHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão repositor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 1997, residente e domiciliado à Rua Julia, 7552, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, , filho de JOÃO BOSCO PRESTES e de MARIA VALDA FERREIRA DE ALMEIDA; e KELCIANNE ALVES CARVALHO de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante de cozinha, de estado civil solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 2002, residente e domiciliada à Rua Julia, 7552, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, CEP: 78.907-090, , filha de JOCIMAR LEITE DE CARVALHO e de FRANCIANE ALVES RODRIGUES. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOÃO BOSCO PRESTES FILHO e a contraente continuou a adotar o nome de KELCIANNE ALVES CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 09 de março de 2023.
Roberta de Farias Feitosa - Tabeliã/Oficiala

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-002 FOLHA 198 TERMO 000498
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 498
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 12 de junho de 1956, residente e domiciliado na Localidade Linha 09, km-09, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho--RO, filho de SUDARIO JOSÉ FRANCISCO e de JORGELINA FRANCISCA FERREIRA; e MARIA CORREIA DA SILVA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Porto Esperidião-MT, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1967, residente e domiciliada na Localidade Linha 09, Km-09, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de ORAPIO GUILHERME DA SILVA e de GUILHERMINA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
União Bandeirantes-RO, 10 de fevereiro de 2023.
João Pedro Rios Alves
Substituto

LIVRO D-002 FOLHA 201 TERMO 000501
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 501
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONILTON BUNGENSTAB MEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste--RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 1990, residente e domiciliado na Localidade Linha P.O, Km-09, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de GEROLINO LACERDA MEIRA e de ILDA BUNGENSTAB MEIRA; e ALINE DE LIMA BATISTA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1998, residente e domiciliada na Localidade Linha P.O, Km-09, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de JOSE MARIA BATISTA e de ELIETE ALVES DE LIMA BATISTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
União Bandeirantes-RO, 24 de fevereiro de 2023.
João Pedro Rios Alves
Substituto

LIVRO D-002 FOLHA 208 TERMO 000508
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 508
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO HENRIQUE DIAS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1998, residente e domiciliado na Localidade Linha 08, Km-17, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de SOLANGE SILVA DIAS; e HEVELYN DE SOUZA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 2004, residente e domiciliada na Localidade Linha 08, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de SIRINEU BATISTA DA SILVA e de ANA LUC.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
União Bandeirantes-RO, 09 de março de 2023.
João Pedro Rios Alves
Substituto

COMARCA DE JI-PARANÁ

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-012 FOLHA 158
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.915
MATRÍCULA 095810 01 55 2023 6 00012 158 0006915 86
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEVERSON DE SOUZA AMBRÓZIO, de nacionalidade brasileira, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WEVERSON DE SOUZA AMBRÓZIO, filho de ALTEDIR AMBROZIO e de SONIA DE SOUSA; e ANDRESSA FUZARE ORTIZ de nacionalidade brasileira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANDRESSA FUZARE ORTIZ, filha de AROLDO ATAIDE ORTIZ e de TEREZA FUZARE ORTIZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 09 de março de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-012 FOLHA 156
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.911
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 156 0006911 18
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGNALDO ROSSI DA COSTA, divorciado, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de AGNALDO ROSSI DA COSTA, filho de ELIAS SOUZA DA COSTA e de ROMILDA ROSSI COSTA; e REGIANE LIMA DE CASTRO, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de REGIANE LIMA DE CASTRO, filha de LAERTE LIMA DE CASTRO e de MARIA CRISTINA MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa
Ji-Paraná-RO, 06 de março de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-012 FOLHA 155 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.910
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 155 0006910 11
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JESIEL SANTOS MACHADO, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JESIEL SANTOS MACHADO, filho de JEAN ALVES MACHADO e de MARLENE SANTOS SILVA; e DAIVINI ESTER SANTOS, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DAIVINI ESTER SANTOS MACHADO, filha de ÂNDERSON DAVI SILVA SANTOS e de ARILZA PAULA RODRIGUES VIEIRA SILVA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de março de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-012 FOLHA 155
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.909
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 155 0006909 86
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, filho de GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO e de ELISABETE ATHAYDE NASCIMENTO; e FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, filha de ROGER DO NASCIMENTO PRADO e de NILCILENE MARTINS DA COSTA PRADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de março de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-012 FOLHA 154 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.908
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 154 0006908 88
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HILSTON LUKAS FERNANDES, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de HILSTON LUKAS FERNANDES, filho de EDSON JOSÉ FERNANDES e de MARIA

LÚCIA FERNANDES; e ELIANE MOREIRA DA SILVA, divorciada, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ELIANE MOREIRA DA SILVA, filha de LUCAS LUIZ DA SILVA e de INEIZ MOREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de março de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-012 FOLHA 154
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.907
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 154 0006907 13
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ANTONIO DE SOUSA E SOUSA, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS ANTONIO DE SOUSA E SOUSA, filho de JOSÉ GENIVAL NASCIMENTO DE SOUSA e de MARIA DO CARMO PEDRO DE SOUZA; e KARINE DE SOUZA LIMA, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de KARINE DE SOUZA LIMA, filha de CLAUDIO DE SOUZA LIMA e de MARLENE ALVES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de março de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 5185
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.471.285	E V DE MACEDO CONFECCOES LTDA	CNPJ 24.543.903/0001-87
00.471.286	VET AGRO SILVA LTDA	CNPJ 04.744.338/0001-09
00.471.697	ALVARO HONORATO RAVANE	CPF 658.551.162-04
00.471.778	CARLA ANDRESSA MUNIZ DA SILVA 00851768261	CNPJ 43.488.701/0001-24
00.471.779	JARLINDO DE ALMEIDA LIMA 53383486249	CNPJ 35.514.600/0001-52
00.471.780	JOEL MARTINS 91907454268	CNPJ 15.188.983/0001-09
00.471.796	EBER FABRICIO SOARES DA SILVA 72326913272	CNPJ 44.207.262/0001-05
00.471.797	EDILAINE FERREIRA LIMA DUTRA MACHADO 88140776	CNPJ 31.902.332/0001-95
00.471.798	EDRESSANDRA DE OLIVEIRA PRATIS 91881404234	CNPJ 43.029.165/0001-07
00.471.801	FABIANE BARBOSA BISINOTO 03517294292	CNPJ 46.170.937/0001-06
00.471.802	3P COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA	CNPJ 40.153.581/0001-16
00.471.806	HUGO LEONARDO ALVES DA SILVA 05012054466	CNPJ 45.666.335/0001-81
00.471.807	I P J COMUNICACAO VISUAL LTDA	CNPJ 45.556.887/0001-37
00.471.809	ANA PAULA LIMA DA SILVA 55298141234	CNPJ 37.042.229/0001-07
00.471.810	ANGELICA SILVA SANTOS 01941916210	CNPJ 45.588.228/0001-82
00.471.812	DAIANE BRAZAO 00788815288	CNPJ 45.047.753/0001-90
00.471.813	DANILO SAULO GODOI RICCI 83853731287	CNPJ 30.262.369/0001-33
00.471.814	DIEYME NUNES MARTINS DE ANDRADE 80998674249	CNPJ 46.672.258/0001-35
00.471.815	DIGITAL COPIER LTDA	CNPJ 14.938.275/0001-85
00.471.816	EDSON ALVES GONCALVES LEONE 89521129204	CNPJ 40.028.655/0001-92
00.471.821	GUSTAVO DA SILVA SANTOS 00955520223	CNPJ 45.689.456/0001-49
00.471.825	MONICA DA SILVA SANTOS 68078633220	CNPJ 46.366.871/0001-24
00.471.826	PEDRO DE PAULA PAZ 56278802104	CNPJ 42.680.818/0001-42
00.471.833	TELMA MARIA TAVARES FONSECA 45770190272	CNPJ 38.428.602/0001-17
00.471.835	ZAQUEU AMPARO ANDRADE 84388404268	CNPJ 39.375.937/0001-87
00.471.841	GUSTAVO DA SILVA SANTOS 00955520223	CNPJ 45.689.456/0001-49
00.471.842	GUSTAVO DA SILVA SANTOS 00955520223	CNPJ 45.689.456/0001-49

00.471.843	J C F SEVERO LTDA	CNPJ 30.758.892/0001-55
00.471.844	JESSICA RAYANE BRITO GONCALVES 02674916206	CNPJ 35.655.723/0001-03
00.471.845	JOCELIO DOS SANTOS SILVA 03445117233	CNPJ 43.499.629/0001-30
00.471.846	JONATHAN PEREIRA HELIO 05416748117	CNPJ 45.778.532/0001-92
00.471.849	YAGO KYUNES SILVA SILVESTRE BREMENKAMP 003508	CNPJ 46.661.919/0001-27
00.471.850	WENVER MIRANDA TEIXEIRA 83055916204	CNPJ 46.411.012/0001-00
00.471.851	CHINOCO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL	CNPJ 31.231.556/0001-12
00.471.852	CIRILA NOVAIS DOS SANTOS SILVA 40818411287	CNPJ 42.470.363/0001-30
00.471.853	DAIANE BRAZAO 00788815288	CNPJ 45.047.753/0001-90
00.471.855	FRANCIANA ARAUJO DE SOUZA 93709706220	CNPJ 43.796.688/0001-70
00.471.857	KEILA SOARES QUEIROZ 94641188220	CNPJ 37.210.886/0001-08
00.471.858	KLECCE CRISTINE RODRIGUES DOS SANTOS 39063828	CNPJ 47.632.004/0001-56
00.471.859	LEANDRO DE BARROS SEVERINO ME	CNPJ 07.395.741/0001-68
00.471.860	RODRIGO CARVALHO DA SILVA	CPF 017.725.902-74
00.471.861	RODRIGO CARVALHO DA SILVA	CPF 017.725.902-74
00.471.866	MOACIR G. SILVA /PANIF. UNIVERSO	CNPJ 34.775.684/0001-15
00.471.870	R J COMERCIO DE PROD P INFORMAT IMPORT E	CNPJ 19.686.945/0001-37
00.471.873	CASSIO BEN-HUR SUEMATSU	CNPJ 36.635.814/0001-40
00.471.877	CLAREN CLINICA DE ASSISTENCIA	CNPJ 13.550.366/0001-86

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 15/03/2023, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.

/, 10 de março de 2023

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 3139/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: A COSMO SILVA DOS SANTES EIRELI CPF/CNPJ: 34.457.991/0001-58 Protocolo: 101556 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2023
Devedor: AGUINALDO MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 516.493.062-53 Protocolo: 101444 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ARILDO CESAR MACARRONI CPF/CNPJ: 606.964.009-87 Protocolo: 101376 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA ME CPF/CNPJ: 09.171.688/0001-47 Protocolo: 101392 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA ME CPF/CNPJ: 09.171.688/0001-47 Protocolo: 101409 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: CARLOS EDUARDO CUNHA DE JESUS CPF/CNPJ: 027.198.032-00 Protocolo: 101365 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: D A VIANA CPF/CNPJ: 34.193.159/0001-91 Protocolo: 101555 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2023
Devedor: DORIAN ALEXANDER ARAGAO CPF/CNPJ: 021.723.282-51 Protocolo: 101407 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ELEBEUDION ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 655.887.702-34 Protocolo: 101373 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ELIZEU DA CRUZ SOARES CPF/CNPJ: 760.570.542-53 Protocolo: 101379 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ERALDO DE SOUZA SIQUEIRA CPF/CNPJ: 566.589.582-20 Protocolo: 101382 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: EVONETE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 885.134.082-04 Protocolo: 101366 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: FLAVIO BRAS DA SILVA CPF/CNPJ: 012.777.512-93 Protocolo: 101381 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: IMACULADA CONCEICAO ALMEIDA LIMA DE OLIV CPF/CNPJ: 21.239.482/0001-07 Protocolo: 101553 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2023
Devedor: IMACULADA CONCEICAO ALMEIDA LIMA DE OLIV CPF/CNPJ: 21.239.482/0001-07 Protocolo: 101552 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2023
Devedor: ISMAEL FABEM PEREIRA CPF/CNPJ: 337.972.458-07 Protocolo: 101549 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2023
Devedor: ISMAEL FABEM PEREIRA CPF/CNPJ: 337.972.458-07 Protocolo: 101550 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2023
Devedor: ISMAEL FABEM PEREIRA CPF/CNPJ: 337.972.458-07 Protocolo: 101551 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2023
Devedor: JAQUELINE DOMINGUES GUSM O CPF/CNPJ: 026.606.452-30 Protocolo: 101413 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: JOSE ASCLER ABADIAS CPF/CNPJ: 568.197.062-00 Protocolo: 101372 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: JOSE CLAUDIO DA COSTA E SILVA CPF/CNPJ: 653.639.572-72 Protocolo: 101387 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: JOSILEIA ALMORIM MENDONCA A VISTA CPF/CNPJ: 29.614.574/0001-31 Protocolo: 101554 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2023
Devedor: JUNIO NEIVA DE LIMA CPF/CNPJ: 004.239.132-63 Protocolo: 101371 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: MAQUINA FUJIOKA LTDA EPP CPF/CNPJ: 04.700.357/0001-33 Protocolo: 101416 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: MARIA DE LURDES RODRIGUES CPF/CNPJ: 242.393.802-00 Protocolo: 101397 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: MICHEL NOGUEIRA CPF/CNPJ: 603.417.852-53 Protocolo: 101377 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ORLANDO VAZ ALIMENTOS EIRELI ME CPF/CNPJ: 28.401.261/0001-32 Protocolo: 101558 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2023
Devedor: P DA CRUZ MAGALHAES EIRELI ME CPF/CNPJ: 30.020.240/0001-19 Protocolo: 101557 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2023
Devedor: REINALDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 711.253.022-91 Protocolo: 101375 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REPOR SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CON CPF/CNPJ: 28.125.445/0001-17 Protocolo: 101418 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ROBERTO QUIRINO LOPES CPF/CNPJ: 657.526.782-34 Protocolo: 101367 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ROSELI DE FATIMA WEBBER CPF/CNPJ: 351.021.281-91 Protocolo: 101396 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: SCH ATACADISTA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA CPF/CNPJ: 44.111.528/0001-03 Protocolo: 101421 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: SUELY BERALDO ZANARD DOS SANTOS CPF/CNPJ: 523.986.412-87 Protocolo: 101386 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: SUELY BERALDO ZANARD DOS SANTOS CPF/CNPJ: 523.986.412-87 Protocolo: 101388 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: THAISE ALESSANDRA VIANA CLEMENTE CPF/CNPJ: 002.912.322-48 Protocolo: 101384 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: VALDEIR TEIXEIRA MENDES CPF/CNPJ: 831.152.772-53 Protocolo: 101374 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: VANDERLEI OLIVEIRA VIANA CPF/CNPJ: 804.329.482-87 Protocolo: 101406 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 10 de Março de 2023 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ARIQUEMES

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO
LIVRO D-015 FOLHA 163 TERMO 002999
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.999
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON APARECIDO ANASTACIO DE CASTRO, de nacionalidade Brasileiro, de profissão consultor de vendas, de estado civil divorciado, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de junho de 1987, residente e domiciliado à Rua Itaipava, 5823, Jardim Vitória, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 947.025.942-49, filho de MARCOS FRANCISCO DE CASTRO e de APARECIDA ANÁSTACIO DE CASTRO; e LUCIMEIRE MENDES MOURA de nacionalidade Brasileira, de profissão Contadora, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de março de 1989, residente e domiciliada à Rua Itaipava, n° 5823, Jardim Vitória, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 002.980.352-78, filha de CLEBER SALES MOURA e de SÔNIA MENDES MOURA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EDSON APARECIDO ANASTACIO DE CASTRO e a contraente passará a adotar o nome de LUCIMEIRE MENDES MOURA DE CASTRO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 09 de março de 2023.
Jose Guilherme Duarte Costa
Escrevente Autorizado

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ROGERIO VENANCIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 036.477.084-88 Protocolo: 224292 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ADALBERTO HENRIQUE PEPER CPF/CNPJ: 837.767.109-34 Protocolo: 225007 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ADEMIR BOTELHO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 496.221.458-68 Protocolo: 224572 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ADEMIR BOTELHO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 496.221.458-68 Protocolo: 224571 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ALABAMA MODA MASCULINA LTDA CPF/CNPJ: 09.551.460/0001-82 Protocolo: 224928 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ANA MARIA DA ROSA MESQUITA CUSTODIO CPF/CNPJ: 469.101.582-53 Protocolo: 225456 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: ANDERSON SILVERIO BORGES CPF/CNPJ: 659.659.652-49 Protocolo: 225036 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ANDRESSA CORREIA DA SILVA CPF/CNPJ: 008.067.632-48 Protocolo: 224774 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ANTENOR ELIAS DA ROCHA JUNIOR CPF/CNPJ: 567.386.922-34 Protocolo: 224136 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ANTONIO DIAS QUIMAS CPF/CNPJ: 241.940.429-72 Protocolo: 224802 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ANTONIO DIAS QUIMAS CPF/CNPJ: 241.940.429-72 Protocolo: 224785 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ANTONIO DIAS QUIMAS CPF/CNPJ: 241.940.429-72 Protocolo: 224777 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ANTONIO DIAS QUIMAS CPF/CNPJ: 241.940.429-72 Protocolo: 224807 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: APARECIDO DE FATIMA MELLO CPF/CNPJ: 221.318.502-63 Protocolo: 224765 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: APARECIDO DE FATIMA MELLO CPF/CNPJ: 221.318.502-63 Protocolo: 224780 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: AURINO MEDRADO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 456.936.332-68 Protocolo: 225004 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: BELA MOCA MODELADORES CPF/CNPJ: 14.704.733/0001-11 Protocolo: 224517 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: BENJAMIN DOS SANTOS CPF/CNPJ: 157.370.989-15 Protocolo: 224753 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: CELSO BONFIM NEVES CPF/CNPJ: 000.676.592-09 Protocolo: 224998 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: CLEUSA QUADROS SANTIAGO CPF/CNPJ: 389.055.582-91 Protocolo: 225263 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: CLEUSA QUADROS SANTIAGO CPF/CNPJ: 389.055.582-91 Protocolo: 225215 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: CLICIA DAIANE PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 039.487.782-99 Protocolo: 224972 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: COMISSAO EX PLANOS LAV CACAUEIRA CEPLAC CPF/CNPJ: 33.004.300/0146-62 Protocolo: 224735 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: COMISSAO EX PLANOS LAV CACAUEIRA CEPLAC CPF/CNPJ: 33.004.300/0146-62 Protocolo: 224732 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: COMISSAO EX PLANOS LAV CACAUEIRA CEPLAC CPF/CNPJ: 33.004.300/0146-62 Protocolo: 224734 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: COMISSAO EX PLANOS LAV CACAUEIRA CEPLAC CPF/CNPJ: 33.004.300/0146-62 Protocolo: 224733 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: CRISTIANE DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 926.831.002-30 Protocolo: 224945 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: CRISTIANE SEIXA DE LIMA CPF/CNPJ: 902.624.502-59 Protocolo: 224710 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: CRISTIANE SEIXA DE LIMA CPF/CNPJ: 902.624.502-59 Protocolo: 224711 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: CRISTIANE SEIXA DE LIMA CPF/CNPJ: 902.624.502-59 Protocolo: 224709 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: CRISTIANE SEIXA DE LIMA CPF/CNPJ: 902.624.502-59 Protocolo: 224708 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: DEISE SOUZA DE MELO CPF/CNPJ: 809.150.782-87 Protocolo: 225055 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: DORALICE MARIA DE JESUS CPF/CNPJ: 478.469.092-15 Protocolo: 225611 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2023
Devedor: ELIAS MARTINS RODRIGUES CPF/CNPJ: 283.034.152-04 Protocolo: 224989 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ELISETH DE SOUZA RANGEL CPF/CNPJ: 602.496.412-91 Protocolo: 225509 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: ELLEN PATRICIA DA SILVA CPF/CNPJ: 017.193.382-64 Protocolo: 225041 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 225574 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: ERLAN KLEIBER MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 419.209.702-82 Protocolo: 225014 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ERLANDE PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 024.269.972-30 Protocolo: 225005 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: EVELYN LUENE VICENTE DE PAULA CPF/CNPJ: 033.991.282-07 Protocolo: 224530 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: FERNANDO SERGIO SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 856.493.681-04 Protocolo: 225703 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: FLORISVALDO GOMES BOMFIM CPF/CNPJ: 337.746.175-20 Protocolo: 224798 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: FRANCIELE SOUZA BATISTA CPF/CNPJ: 011.499.982-10 Protocolo: 224691 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: FRANCIELE SOUZA BATISTA CPF/CNPJ: 011.499.982-10 Protocolo: 224693 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: FRANCISCO HILARIO RAMALHO GALVAO. CPF/CNPJ: 272.092.532-20 Protocolo: 224809 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: FRANCISCO HILARIO RAMALHO GALVAO. CPF/CNPJ: 272.092.532-20 Protocolo: 224804 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: FRANCISCO HILARIO RAMALHO GALVAO. CPF/CNPJ: 272.092.532-20 Protocolo: 224795 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: GABRIEL ROBSON SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 008.163.832-94 Protocolo: 224544 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: GARAGEM B F COMERCIO DE PECAS CPF/CNPJ: 39.467.671/0001-00 Protocolo: 224301 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: GEAN TEIXEIRA ALVES. CPF/CNPJ: 032.402.182-83 Protocolo: 225285 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: GERALDO GOMES CPF/CNPJ: 090.874.942-20 Protocolo: 224840 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: GILSON DANTAS DA SILVA CPF/CNPJ: 585.595.072-72 Protocolo: 225020 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: HELDER GUIMARAES PEREIRA CPF/CNPJ: 903.887.982-20 Protocolo: 225427 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2023
Devedor: HELEN CRISTINA SILVA DE SOUSA CPF/CNPJ: 033.935.031-89 Protocolo: 224623 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: HELEN CRISTINA SILVA DE SOUSA CPF/CNPJ: 033.935.031-89 Protocolo: 224614 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: HELIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 421.171.432-53 Protocolo: 225683 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CPF/CNPJ: 19.934.042/0001-28 Protocolo: 225569 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: ISAIAS DOS SANTOS GUEDES CPF/CNPJ: 544.429.742-68 Protocolo: 225681 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: ISAIAS FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 286.745.372-00 Protocolo: 224797 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: IZAQUE OLIVEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 003.950.602-90 Protocolo: 225612 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: J N FLORESTAL E AMBIENTAL EIRELI EPP CPF/CNPJ: 03.024.184/0001-18 Protocolo: 225568 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: JACKSON DOS SANTOS FRISSO CPF/CNPJ: 027.238.952-89 Protocolo: 224985 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: JOAO YURI SOARES RAMOS CPF/CNPJ: 002.832.972-47 Protocolo: 224320 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: JONATHAN PENA DE SOUZA CPF/CNPJ: 949.075.602-49 Protocolo: 224822 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: JONATHAN PENA DE SOUZA CPF/CNPJ: 949.075.602-49 Protocolo: 224820 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: JONATHAN PENA DE SOUZA CPF/CNPJ: 949.075.602-49 Protocolo: 224818 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 313.033.742-34 Protocolo: 224775 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 313.033.742-34 Protocolo: 224806 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 313.033.742-34 Protocolo: 224811 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 313.033.742-34 Protocolo: 224801 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 313.033.742-34 Protocolo: 224784 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: JOSE DE JESUS FERREIRA DAS NEVES CPF/CNPJ: 775.133.042-20 Protocolo: 225057 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: JOSE REGININALDO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 389.040.802-82 Protocolo: 224793 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: JULIANA DAINA MARCELINO VIEIRA CPF/CNPJ: 001.757.442-03 Protocolo: 224666 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: JULIO GUEDES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 240.400.375-53 Protocolo: 224794 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LARISSA DA SILVA CABRAL CPF/CNPJ: 027.668.892-99 Protocolo: 223676 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LARISSA DA SILVA CABRAL CPF/CNPJ: 027.668.892-99 Protocolo: 223673 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LARISSA DA SILVA CABRAL CPF/CNPJ: 027.668.892-99 Protocolo: 223675 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LARISSA DA SILVA CABRAL CPF/CNPJ: 027.668.892-99 Protocolo: 223671 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LARISSA DA SILVA CABRAL CPF/CNPJ: 027.668.892-99 Protocolo: 223657 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LARISSA DA SILVA CABRAL CPF/CNPJ: 027.668.892-99 Protocolo: 223672 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LARISSA DA SILVA CABRAL CPF/CNPJ: 027.668.892-99 Protocolo: 223668 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LARISSA DA SILVA CABRAL CPF/CNPJ: 027.668.892-99 Protocolo: 223667 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LARISSA DA SILVA CABRAL CPF/CNPJ: 027.668.892-99 Protocolo: 223666 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LARISSA DA SILVA CABRAL CPF/CNPJ: 027.668.892-99 Protocolo: 223665 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LARISSA DA SILVA CABRAL CPF/CNPJ: 027.668.892-99 Protocolo: 223664 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LARISSA DA SILVA CABRAL CPF/CNPJ: 027.668.892-99 Protocolo: 223669 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LARISSA DA SILVA CABRAL CPF/CNPJ: 027.668.892-99 Protocolo: 223670 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LARISSA DA SILVA CABRAL CPF/CNPJ: 027.668.892-99 Protocolo: 223660 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LARISSA DA SILVA CABRAL CPF/CNPJ: 027.668.892-99 Protocolo: 223674 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LARISSA DA SILVA CABRAL CPF/CNPJ: 027.668.892-99 Protocolo: 223663 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LARISSA DA SILVA CABRAL CPF/CNPJ: 027.668.892-99 Protocolo: 223662 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LARISSA DA SILVA CABRAL CPF/CNPJ: 027.668.892-99 Protocolo: 223661 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LARISSA DA SILVA CABRAL CPF/CNPJ: 027.668.892-99 Protocolo: 223677 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LARISSA DA SILVA CABRAL CPF/CNPJ: 027.668.892-99 Protocolo: 223659 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LARISSA DA SILVA CABRAL CPF/CNPJ: 027.668.892-99 Protocolo: 223658 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: LEANDRO ABEL DA SILVA CPF/CNPJ: 775.440.992-53 Protocolo: 225040 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LEANDRO ABEL DA SILVA CPF/CNPJ: 775.440.992-53 Protocolo: 225043 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LEONARDO MACEDO PARDINHO CPF/CNPJ: 025.974.392-59 Protocolo: 225298 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: LUANA PEREIRA BASTOS CPF/CNPJ: 067.444.102-88 Protocolo: 225750 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: LUCENILDA MARIA BISPO CPF/CNPJ: 595.507.082-68 Protocolo: 224764 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LUCENILDA MARIA BISPO CPF/CNPJ: 595.507.082-68 Protocolo: 224779 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LUCIA APARECIDA CARDOSO PEREIRA CPF/CNPJ: 643.700.382-00 Protocolo: 225491 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: LUCIA APARECIDA CARDOSO PEREIRA CPF/CNPJ: 643.700.382-00 Protocolo: 225492 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES SANTANA CPF/CNPJ: 745.332.662-15 Protocolo: 225068 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: MANOEL APOLONIO NETTO CPF/CNPJ: 571.792.472-00 Protocolo: 224118 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: MARCIO RIBEIRO CPF/CNPJ: 613.568.162-15 Protocolo: 225682 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: MARCOS JOSE CARDOSO DE SOUZA CPF/CNPJ: 979.555.582-00 Protocolo: 224864 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 931.870.252-34 Protocolo: 224547 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: MARIA ROSA DA SILVA CPF/CNPJ: 290.115.582-00 Protocolo: 224767 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: MARLETE GERONIMO DA SILVA CPF/CNPJ: 326.644.602-00 Protocolo: 224713 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: MAYER GOMES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 894.023.401-49 Protocolo: 225010 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: MAYER GOMES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 894.023.401-49 Protocolo: 225065 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: MILTON KOITI MAEDA CPF/CNPJ: 395.686.289-91 Protocolo: 224754 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: MIZAEL MONTEIRO LEITE NETO CPF/CNPJ: 021.994.092-44 Protocolo: 224959 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: MOISES BARBOSA SANTOS CPF/CNPJ: 420.844.662-53 Protocolo: 225472 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: MOISES BARBOSA SANTOS CPF/CNPJ: 420.844.662-53 Protocolo: 225473 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: MOISES BARBOSA SANTOS CPF/CNPJ: 420.844.662-53 Protocolo: 225506 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: MOISES BARBOSA SANTOS CPF/CNPJ: 420.844.662-53 Protocolo: 225507 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: ORLANDO MACEDO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 842.123.068-91 Protocolo: 225599 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: PAULO CARDOSO DA SILVA CPF/CNPJ: 470.933.742-04 Protocolo: 225019 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: PAULO DE LIMA CPF/CNPJ: 770.055.972-49 Protocolo: 224550 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: PAULO ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 012.790.272-40 Protocolo: 225009 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: PAULO ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 012.790.272-40 Protocolo: 225002 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: QUEVINI OLIVEIRA PALACIOS CPF/CNPJ: 050.286.762-08 Protocolo: 225751 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: RAIANE LOPES DE SOUZA CPF/CNPJ: 44.784.088/0001-55 Protocolo: 224897 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: RAIANE LOPES DE SOUZA CPF/CNPJ: 44.784.088/0001-55 Protocolo: 224898 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.936.551-11 Protocolo: 225677 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: RAUL APOLINARIO MENDES CPF/CNPJ: 027.552.552-00 Protocolo: 225294 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: RAUL APOLINARIO MENDES CPF/CNPJ: 027.552.552-00 Protocolo: 225370 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA. CPF/CNPJ: 34.459.933/0002-44 Protocolo: 224749 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224394 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224391 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224395 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224396 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224389 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224388 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224387 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224386 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224397 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224398 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224399 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224382 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224383 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224384 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224385 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224381 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224380 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224379 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224378 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224390 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224377 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224392 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224393 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224376 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224362 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224363 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224364 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224365 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224366 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224367 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224368 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224369 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224370 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224371 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224372 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224373 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224374 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.263.222-23 Protocolo: 224375 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ROBERTO CANDIDO FERREIRA CPF/CNPJ: 808.066.861-20 Protocolo: 224993 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ROBERTO CANDIDO FERREIRA CPF/CNPJ: 808.066.861-20 Protocolo: 225001 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: RODRIGO HENRIQUE DE MIRANDA CPF/CNPJ: 373.550.428-07 Protocolo: 224869 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ROSANGELA IRATE DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 668.029.542-49 Protocolo: 224982 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ROSANGELA IRATE DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 668.029.542-49 Protocolo: 225038 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ROZILDA BARBOSA TELES CPF/CNPJ: 017.676.082-25 Protocolo: 224901 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: RUI BARBOSA SILVA CPF/CNPJ: 334.169.829-91 Protocolo: 224756 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: SAMUEL FARIAS LOPES CPF/CNPJ: 002.267.442-05 Protocolo: 224879 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDES CPF/CNPJ: 983.592.152-00 Protocolo: 225029 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: SAVIO LIMA VASCONCELOS CPF/CNPJ: 508.363.312-49 Protocolo: 224125 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: SAVIO LIMA VASCONCELOS CPF/CNPJ: 508.363.312-49 Protocolo: 224112 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: SIDNEI MENDONCA CPF/CNPJ: 649.695.502-63 Protocolo: 225042 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: SIMEIA FERREIRA MARQUES CPF/CNPJ: 530.354.962-34 Protocolo: 225017 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: SOLICITECH COMERCIO E SERVICOS LTDA CPF/CNPJ: 24.158.452/0001-64 Protocolo: 224833 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: STHEFANY NATIELE ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 058.381.152-38 Protocolo: 224526 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: UNIAO FEDERAL CPF/CNPJ: 00.394.460/0189-46 Protocolo: 224740 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: UNIAO FEDERAL CPF/CNPJ: 00.394.460/0189-46 Protocolo: 224739 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: UNIFLOR ARTIGOS FUNERARIOS LTDA CPF/CNPJ: 12.036.996/0001-74 Protocolo: 224965 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: VAGNER FERNANDES ROSA CPF/CNPJ: 687.285.902-44 Protocolo: 225000 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: VALTERMILSON LOURENCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 572.775.912-91 Protocolo: 225754 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: VANDERSON ROSA LIMA CPF/CNPJ: 030.655.732-02 Protocolo: 224712 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: VANESSA ACOSTA GOMES CPF/CNPJ: 039.346.642-61 Protocolo: 225753 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: WALDEMIRO HONORIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 080.346.722-20 Protocolo: 225755 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: WANGLERSON RAMOS MARQUES CPF/CNPJ: 921.384.702-53 Protocolo: 224573 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: WEDSON GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 003.891.502-23 Protocolo: 225388 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: ZENAIDE GUIMARAES S. DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 819.669.382-68 Protocolo: 224983 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 10 de Março de 2023 KAWAN JEFERSON PEREIRA SAMPAIO TABELIÃO SUBSTITUTO

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2023 6 00027 151 0002351 10
Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: DAVID JULIO SILVA, de nacionalidade brasileiro, Técnico em Agropecuaria, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 2001, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de DAVID JULIO SILVA, filho de Amarildo Silva e de Fabiana Fernandes da Silva; e LETICIA MARQUES RASFASKI, de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 2001, residente e domiciliada em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de LETICIA MARQUES RASFASKI, filha de Jadir Rasfaski e de Claudia Auxiliadora Souza Marques Rasfaski. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2023 6 00027 152 0002352 19
Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: ELDER KLIPPEL, de nacionalidade brasileiro, representante comercial, divorciado, natural de Nova Venecia-ES, onde nasceu no dia 28 de junho de 1971, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ELDER KLIPPEL, filho de Germano Ernesto Klippel e de Nair Pontiari Klippel; e REGIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1987, residente e domiciliada em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de REGIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, filha de Jaime Antonio de Oliveira e de Rosangela do Nascimento Oliveira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADIVANIRA DE JESUS E SILVA CPF/CNPJ: 106.562.272-49
Protocolo: 58542
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: ADIVANIRA DE JESUS E SILVA CPF/CNPJ: 106.562.272-49
Protocolo: 58545
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: RUTH DO NASCIMENTO RODRIGUES CPF/CNPJ: 559.778.552-49
Protocolo: 58547
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: ADIVANIRA DE JESUS E SILVA CPF/CNPJ: 106.562.272-49
Protocolo: 58548
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: ADIVANIRA DE JESUS E SILVA CPF/CNPJ: 106.562.272-49
Protocolo: 58549
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: ADIVANIRA DE JESUS E SILVA CPF/CNPJ: 106.562.272-49
Protocolo: 58550
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: RUTH DO NASCIMENTO RODRIGUES CPF/CNPJ: 559.778.552-49
Protocolo: 58553
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: MARIA APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 048.226.922-72
Protocolo: 58555
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: MARIA APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 048.226.922-72
Protocolo: 58557
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: ADIVANIRA DE JESUS E SILVA CPF/CNPJ: 106.562.272-49
Protocolo: 58559
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: ROBSON DE SOUZA COUTINHO CPF/CNPJ: 002.955.462-47
Protocolo: 58564
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: ROBSON DE SOUZA COUTINHO CPF/CNPJ: 002.955.462-47
Protocolo: 58565
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: MARCIANA SOUZA GOMES CPF/CNPJ: 018.342.632-04
Protocolo: 58567
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: RUTH DO NASCIMENTO RODRIGUES CPF/CNPJ: 559.778.552-49
Protocolo: 58569
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: RUTH DO NASCIMENTO RODRIGUES CPF/CNPJ: 559.778.552-49
Protocolo: 58570
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: RUTH DO NASCIMENTO RODRIGUES CPF/CNPJ: 559.778.552-49
Protocolo: 58571
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: RUTH DO NASCIMENTO RODRIGUES CPF/CNPJ: 559.778.552-49
Protocolo: 58572
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: DAIANA ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 033.264.132-54
Protocolo: 58574
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: RENAN SANTOS DE LAZARI ME CPF/CNPJ: 34.426.430/0001-91
Protocolo: 58584
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: N. A. RAIMONDI MERCEARIA E MATERIAIS PAR CPF/CNPJ: 34.752.147/0001-50
Protocolo: 58592
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: JONATAS DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 831.922.042-49
Protocolo: 58597
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: LUIZ AUGUSTO CATANIO CPF/CNPJ: 964.654.682-04
Protocolo: 58598
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: LUANNA RUSSO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 948.891.712-15
Protocolo: 58599
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: KZIA DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 815.113.532-87
Protocolo: 58615
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: MARLI ELLER DOMINGOS CONDACK CPF/CNPJ: 863.859.092-04
Protocolo: 58617
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: ADRIANO FILGUEIRAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 030.382.379-81
Protocolo: 58624
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: SUELI CRISTIANE GALON BENHA CPF/CNPJ: 526.098.982-15
Protocolo: 58625
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: IZAQUE SCHADE CPF/CNPJ: 005.099.102-70
Protocolo: 58626
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: MOISES EDUARDO STOFEL CPF/CNPJ: 793.605.052-34
Protocolo: 58631
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO MONTE CRISTO CPF/CNPJ: 33.585.380/0002-03
Protocolo: 58632
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO MONTE CRISTO CPF/CNPJ: 33.585.380/0002-03
Protocolo: 58635
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: MARCOS DO AMARAL DA SILVA CPF/CNPJ: 747.181.502-72
Protocolo: 58637
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 604.463.152-49
Protocolo: 58638
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO MONTE CRISTO CPF/CNPJ: 33.585.380/0002-03
Protocolo: 58639
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: ROSAINE CRISTINA FERNANDES CPF/CNPJ: 930.082.952-15
Protocolo: 58640
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: VALMIR SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 246.486.982-15
Protocolo: 58643
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: EUDI QUERINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 409.095.302-20
Protocolo: 58646
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: LUDMILA ESPANHOL PEREIRA CPF/CNPJ: 40.656.283/0001-49
Protocolo: 58651
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: LUDMILA ESPANHOL PEREIRA CPF/CNPJ: 40.656.283/0001-49
Protocolo: 58653
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO MONTE CRISTO CPF/CNPJ: 33.585.380/0002-03
Protocolo: 58656
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: IRANI CONFECCAES LTDA CPF/CNPJ: 02.488.992/0001-73
Protocolo: 58658
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: IDEAL COM DE PRODUTOS AGRICOLAS E MATERIAIS D CPF/CNPJ: 37.185.902/0001-50
Protocolo: 58667
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: JOHNNATAN ARAUJO CPF/CNPJ: 898.608.882-72
Protocolo: 58671
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: MATHEUS DE ALMEIDA BATISTA MOREIRA CPF/CNPJ: 44.817.454/0001-25
Protocolo: 58676
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: ARENA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS E CPF/CNPJ: 05.836.297/0001-43
Protocolo: 58687
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E AR CO CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96
Protocolo: 58693
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E AR CO CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96
Protocolo: 58694
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: F. MENDONCA COMERCIO DE FLORES EIRELI CPF/CNPJ: 30.166.373/0001-06
Protocolo: 58700
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: WELITON TEIXEIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 45.589.581/0001-87
Protocolo: 58709
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: JULIANE VERONICA DA SILVA VEIGA CPF/CNPJ: 988.823.682-20
Protocolo: 58710
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: BRAGA KLIPPEL PROJETOS E EXECU OES LTDA CPF/CNPJ: 39.429.235/0001-39
Protocolo: 58712
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: REI DO TEMPERO LTDA ME CPF/CNPJ: 07.930.976/0001-02
Protocolo: 58713
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: MARIA ANDRADE DE SOUZA CPF/CNPJ: 583.273.632-04
Protocolo: 58714
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: MARIA ANDRADE DE SOUZA CPF/CNPJ: 583.273.632-04
Protocolo: 58715
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: GORDO HORA MAQUINA LOCACAO E TERRAPLANAGEM CPF/CNPJ: 49.217.627/0001-98
Protocolo: 58719
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: HISTON DUARTE DA SILVA CPF/CNPJ: 741.027.372-00
Protocolo: 58722
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 13 de Março de 2023 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CORUMBIARA

LIVRO D-004 FOLHA 001 vº TERMO 001542
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.542
095752 01 55 2023 6 00004 001 0001542 53
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ALEXANDRE RIBEIRO MARTINS e ANA PAULA DA SILVA,
Ele, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 1998, residente e domiciliado à Av. Antônio noaves, 2188, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filho de GÉSIO LOURENÇO MARTINS e de NEUZA RIBEIRO COSTA;
Ela, de nacionalidade brasileira, confeiteira, divorciada, natural de Piratininga-SP, onde nasceu no dia 10 de junho de 1985, residente e domiciliada à Av. Antônio Naves, 2188, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filha de EDGAR RODRIGUES DA SILVA e de ANA MOREIRA DA SILVA.
Faço saber ainda que o regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Corumbiara-RO, 10 de março de 2023.

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D`OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independêcia, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D`Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FABIANA NATALINA DA SILVA CPF/CNPJ: 026.352.052-80
Protocolo: 22435
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: R R IND E COM DE CASTANHAS EIRELI CPF/CNPJ: 35.763.273/0001-72
Protocolo: 22449
Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 10 de Março de 2023
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA DO CARMO MOREIRA DA ROCHA CPF/CNPJ: 115.138.962-53
Protocolo: 260274
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: JOSE ANTONIO MOURA TELES FILHO CPF/CNPJ: 842.487.502-87
Protocolo: 260279
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: ALDEMIR BRANDINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 242.025.252-72
Protocolo: 260388
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: DEBORA BARBOSA DE FARIAS CPF/CNPJ: 041.120.972-80
Protocolo: 260402
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: DEBORA BARBOSA DE FARIAS CPF/CNPJ: 041.120.972-80
Protocolo: 260434
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: DEBORA BARBOSA DE FARIAS CPF/CNPJ: 041.120.972-80
Protocolo: 260437
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: JEROMILSON RODRIGUES BARBOSA CPF/CNPJ: 389.949.842-91
Protocolo: 260432
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: JEROMILSON RODRIGUES BARBOSA CPF/CNPJ: 389.949.842-91
Protocolo: 260433
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: JEROMILSON RODRIGUES BARBOSA CPF/CNPJ: 389.949.842-91
Protocolo: 260438
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: JEROMILSON RODRIGUES BARBOSA CPF/CNPJ: 389.949.842-91
Protocolo: 260441
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: WALCLEI CLARA DA SILVA CPF/CNPJ: 620.157.022-53
Protocolo: 260383
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: WALCLEI CLARA DA SILVA CPF/CNPJ: 620.157.022-53
Protocolo: 260448
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: MARCELO JONATHAN DA COSTA MONTES CPF/CNPJ: 003.844.302-36
Protocolo: 260562
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: LUZIA MIRANDA CPF/CNPJ: 326.025.292-49
Protocolo: 260504
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: BRENO MICHEL H. F. M. SILVA CPF/CNPJ: 018.468.362-98
Protocolo: 260509
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: G W DA SILVA LTDA CPF/CNPJ: 41.088.573/0001-04
Protocolo: 260543
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: G W DA SILVA LTDA CPF/CNPJ: 41.088.573/0001-04
Protocolo: 260545
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: G W DA SILVA LTDA CPF/CNPJ: 41.088.573/0001-04
Protocolo: 260546
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: P A RIBEIRO COMERCIO & VAREJO CPF/CNPJ: 45.437.989/0001-33
Protocolo: 260526
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: P. E. M. DA COSTA LTDA CPF/CNPJ: 42.414.018/0001-80
Protocolo: 260527
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: P. E. M. DA COSTA LTDA CPF/CNPJ: 42.414.018/0001-80
Protocolo: 260547
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: P. E. M. DA COSTA LTDA CPF/CNPJ: 42.414.018/0001-80
Protocolo: 260550
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: MARCILENE MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 816.880.752-91
Protocolo: 260565
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: ALEXANDRE PENA MENDONCA CPF/CNPJ: 897.311.822-68
Protocolo: 260500
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: ELSA KAMINSKI CPF/CNPJ: 590.106.652-91
Protocolo: 260491
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: MICHELL MERINO CHAMMA CPF/CNPJ: 468.867.102-49
Protocolo: 260521
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: JOSUE LOPES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 019.615.322-04
Protocolo: 260485
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: EDSON DA COSTA LIMA CPF/CNPJ: 006.957.222-47
Protocolo: 260495
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: REGINALDO BARROS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 238.998.752-49
Protocolo: 260503
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: IVO RODRIGUES BORGES CPF/CNPJ: 183.279.902-68
Protocolo: 260513
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 10 de Março de 2023 ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JAQUELINE DA SILVA SATURNINO CPF/CNPJ: 18.336.147/0001-12
Protocolo: 207870A
Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 10 de Março de 2023 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DARCY AMARO DA SILVA CPF/CNPJ: 668.886.386-34
Protocolo: 207442
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: IASMIN POLIANA CRUZ SILVA CPF/CNPJ: 013.124.062-59
Protocolo: 207488
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: CLAUDIO ROBERTO ALVES SILVA CPF/CNPJ: 572.884.532-00
Protocolo: 207489
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: VALMIR ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 287.955.982-00
Protocolo: 207495
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: VALMIR ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 287.955.982-00
Protocolo: 207496
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: VALMIR ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 287.955.982-00
Protocolo: 207497
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: FIRMINO BORGES DA SILVA CPF/CNPJ: 085.306.292-72
Protocolo: 207500
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: JULIMAR ROSA ALVES CPF/CNPJ: 577.676.452-15
Protocolo: 207501
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: FIRMINO BORGES DA SILVA CPF/CNPJ: 085.306.292-72
Protocolo: 207502
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: FIRMINO BORGES DA SILVA CPF/CNPJ: 085.306.292-72
Protocolo: 207503
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: VILMA GOMES CPF/CNPJ: 739.707.512-68
Protocolo: 207504
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: VILMA GOMES CPF/CNPJ: 739.707.512-68
Protocolo: 207505
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: WEXLEY PEREIRA JARDIM DA ROCHA CPF/CNPJ: 781.213.452-00
Protocolo: 207506
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: WEXLEY PEREIRA JARDIM DA ROCHA CPF/CNPJ: 781.213.452-00
Protocolo: 207507
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: LEANDRO BARBOZA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 038.987.582-14
Protocolo: 207509
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: JOCIEL GARCIA DA SILVA CPF/CNPJ: 035.044.212-66
Protocolo: 207511
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: AUDAIR DAMAZIO CPF/CNPJ: 009.628.717-96
Protocolo: 207512
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: AUDAIR DAMAZIO CPF/CNPJ: 009.628.717-96
Protocolo: 207513
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: AUDAIR DAMAZIO CPF/CNPJ: 009.628.717-96
Protocolo: 207514
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIO DE DERIVADOS CPF/CNPJ: 02.055.441/0001-16
Protocolo: 207517
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: MAICON VINICIUS DE PAULA SANTOS CPF/CNPJ: 47.382.246/0001-39
Protocolo: 207519
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: JOEL FERREIRA SANTANA CPF/CNPJ: 286.291.402-91
Protocolo: 207521
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: DUTRA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA CPF/CNPJ: 31.998.665/0002-40
Protocolo: 207523
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: JOEL FERREIRA SANTANA CPF/CNPJ: 286.291.402-91
Protocolo: 207526
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: JOEL FERREIRA SANTANA CPF/CNPJ: 286.291.402-91
Protocolo: 207530
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: NATALIA OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 39.936.049/0001-96
Protocolo: 207535
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: JOEL FERREIRA SANTANA CPF/CNPJ: 286.291.402-91
Protocolo: 207536
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: ALINE KELY GUIMARAES DO AMARAL CPF/CNPJ: 30.936.257/0001-10
Protocolo: 207542
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: APARECIDA NERE DE SOUZA COSTA CPF/CNPJ: 14.469.959/0001-85
Protocolo: 207543
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: EDELSON ROSO MARQUES CPF/CNPJ: 46.475.142/0001-06
Protocolo: 207545
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: IZABEL MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 44.293.196/0001-25
Protocolo: 207550
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: KESIA ALBEFARO DE OLIVIERA CPF/CNPJ: 47.319.011/0001-00
Protocolo: 207552
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: UANDERSON RODRIGUES COIMBRA CPF/CNPJ: 42.162.158/0001-08
Protocolo: 207560
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: VERA AMORIM GONCALVES CPF/CNPJ: 46.063.642/0001-30
Protocolo: 207561
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: JOAO VITTOR ALVES CPF/CNPJ: 47.338.114/0001-00
Protocolo: 207566
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: JOSE CARLOS DA SILVA ELIAS CPF/CNPJ: 42.379.814/0001-29
Protocolo: 207567
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: DUTRA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA CPF/CNPJ: 31.998.665/0002-40
Protocolo: 207571
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: LEONCIO BEZERRA DE MARIA CPF/CNPJ: 876.097.038-34
Protocolo: 207575
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: MARILDES CARDOSO PEREIRA CPF/CNPJ: 994.159.092-34
Protocolo: 207578
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: EDINALVA DO CARMO KNIDEL CPF/CNPJ: 469.627.002-53
Protocolo: 207579
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: GILMAR PESSOA MARCOLINO CPF/CNPJ: 695.344.542-49
Protocolo: 207580
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: ELIZANGELA DO CARMO BASILIO CPF/CNPJ: 079.489.972-29
Protocolo: 207582
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 710.126.132-91
Protocolo: 207583
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: NEIVA LAFUENTE CPF/CNPJ: 673.453.362-04
Protocolo: 207584
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: ADEMILSON FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 562.719.132-53
Protocolo: 207585
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: ELIENE MENDONCA MOURA SILVA CPF/CNPJ: 783.370.032-00
Protocolo: 207586
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: FRANCINALDO SUAIRES GOMES CPF/CNPJ: 523.777.922-00
Protocolo: 207587
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: OLINDA MARCELINA FIDELLI CPF/CNPJ: 107.125.262-34
Protocolo: 207588
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: STEFANI REGILANIFIEFS LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 044.846.412-83
Protocolo: 207589
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: MARIA CELIA PENHA DA SILVA CPF/CNPJ: 795.931.942-15
Protocolo: 207590
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: LUCILENE RODRIGUES SOUSA CPF/CNPJ: 002.470.962-02
Protocolo: 207591
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: EVA VAILANTE BONIFACIO CPF/CNPJ: 838.521.232-91
Protocolo: 207592
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: ELENILZA SOARES SOBRINHO CPF/CNPJ: 026.317.872-26
Protocolo: 207593
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: WILLIANE MIRANDA TRINDADE CPF/CNPJ: 051.325.972-46
Protocolo: 207594
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: MARIA LUCIA PORTO PACHECO CPF/CNPJ: 543.823.006-49
Protocolo: 207595
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: ABNER FELIPE DA SILVA CPF/CNPJ: 703.371.962-06
Protocolo: 207596
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: RODRIGO REGERS LOPES CPF/CNPJ: 803.295.192-04
Protocolo: 207598
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: RAFAELA DOS SANTOS PEIXOTO CPF/CNPJ: 046.247.243-48
Protocolo: 207600
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: DANILO EMERSON OLIVEIRA MARCONI CPF/CNPJ: 005.767.722-08
Protocolo: 207601
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: FERNANDO SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 031.535.262-06
Protocolo: 207602
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 025.664.682-14
Protocolo: 207603
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: NELCI DE CAMPOS NEVES CASTRO CPF/CNPJ: 692.830.442-15
Protocolo: 207604
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: MAUZO SOARES DOS REIS CPF/CNPJ: 290.549.666-53
Protocolo: 207605
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: IZABEL RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 756.206.932-87
Protocolo: 207606
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: JULIETA MERCES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 638.863.596-20
Protocolo: 207607
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: GALDENCIO RABELO DOS SANTOS JUNIOR CPF/CNPJ: 900.029.972-15
Protocolo: 207608
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: JOSE DE ALMEIDA ARAUJO CPF/CNPJ: 898.991.727-15
Protocolo: 207609
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: WEMERSON DOMICIANO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 030.339.272-03
Protocolo: 207617
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: VICTOR TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 29.220.059/0001-77
Protocolo: 207612
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 10 de Março de 2023 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SONIA MARIA PA RIGO CPF/CNPJ: 348.391.002-68
Protocolo: 167309
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: BRUNO ROBERTO FERREIRA SANTOS CPF/CNPJ: 020.140.032-46
Protocolo: 167357
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: MARIA DAJUDA NERES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 348.368.612-68
Protocolo: 167361
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: JOSE FERREIRA CPF/CNPJ: 118.213.299-53
Protocolo: 167398
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: IZAIAS PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 204.706.491-00
Protocolo: 167401
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: NAZIR PEREIRA DE ABREU CPF/CNPJ: 811.225.197-53
Protocolo: 167402
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: SUPERMERCADO RODA D AGUA LTDA CPF/CNPJ: 04.420.717/0001-43
Protocolo: 167405
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: JOANA LEMOS GARCIA CPF/CNPJ: 152.156.522-87
Protocolo: 167418
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: FRANCISCO LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 202.587.631-91
Protocolo: 167424
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: LAURINDO REZENDE MOREIRA CPF/CNPJ: 031.467.497-77
Protocolo: 167457
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: OZEAS FERREIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 711.864.172-34
Protocolo: 167461
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: DILSINHA BATISTA GOMES CPF/CNPJ: 469.229.462-00
Protocolo: 167464
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: MARCOS CEZAR DE MOURA SARTIN CPF/CNPJ: 582.992.702-00
Protocolo: 167465
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: AMARILDO DE ALMEIDA JUNIOR CPF/CNPJ: 975.557.032-20
Protocolo: 167466
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: SONIA TEREZINHA DA SILVA LOPES CPF/CNPJ: 326.604.212-34
Protocolo: 167474
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: LAURINDO REZENDE MOREIRA CPF/CNPJ: 031.467.497-77
Protocolo: 167483
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: DANIEL NATALINO DA SILVA CPF/CNPJ: 970.816.982-04
Protocolo: 167498
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: GONCALVES COMERCIO DE TINTAS LTDA CPF/CNPJ: 04.083.925/0001-02
Protocolo: 167508
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: GONCALVES COMERCIO DE TINTAS LTDA CPF/CNPJ: 04.083.925/0001-02
Protocolo: 167509
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: SILVIA TEIXEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 37.827.873/0001-82
Protocolo: 167453
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: SILVIA TEIXEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 37.827.873/0001-82
Protocolo: 167551
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: MARIZELINA DOS ANJOS CORREIA CPF/CNPJ: 293.853.262-87
Protocolo: 167330
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: FABIANO VASCONCELOS SHREIDER CPF/CNPJ: 022.570.137-51
Protocolo: 167506
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: BRASIL TELECOM S/A CPF/CNPJ: 76.535.764/0001-43
Protocolo: 167396
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: BRASIL TELECOM S/A CPF/CNPJ: 76.535.764/0001-43
Protocolo: 167397
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: MARINA MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 742.872.227-68
Protocolo: 167308
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: MARLI RITA GOMES COSTA CPF/CNPJ: 479.263.252-87
Protocolo: 167414
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: JULEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 785.641.232-15
Protocolo: 167415
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: JOSE SALES DANTAS CPF/CNPJ: 079.160.432-20
Protocolo: 167423
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: MARINETE DA SILVA DE LAIA CPF/CNPJ: 913.265.839-72
Protocolo: 167407
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 10 de Março de 2023 ANA PAULA ALVES DA SILVA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FRANCIELI KRAUSER KESTER CPF/CNPJ: 003.760.402-38
Protocolo: 265954
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: FRANCIELI KRAUSER KESTER CPF/CNPJ: 003.760.402-38
Protocolo: 265955
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: VALCEIR APARECIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 027.306.912-86
Protocolo: 265989
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: FLAVIA ALVES DA SILVA FUZARI CPF/CNPJ: 23.330.978/0001-17
Protocolo: 266009
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: . . PAULO AQUINO DA SILVA JUNIOR CPF/CNPJ: 47.224.715/0001-91
Protocolo: 266011
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: ADRIANA SANTOS FERNANDES CPF/CNPJ: 40.546.522/0001-08
Protocolo: 266013
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: NEIDE CARDOSO PEREIRA CPF/CNPJ: 33.032.843/0001-29
Protocolo: 266014
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: IND. E COM. DE CAFE ARABI LTDA ME CPF/CNPJ: 23.496.356/0001-63
Protocolo: 266043
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: JORGE HENRIQUE VIEIRA VILLA HAKOZAKI CPF/CNPJ: 948.477.972-72
Protocolo: 266054
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: WESLLEN MARCIANO NERIS DA SILVA CPF/CNPJ: 45.590.689/0001-90
Protocolo: 266055
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: FABIANO FELIX DE LIMA CPF/CNPJ: 41.946.958/0001-57
Protocolo: 266059
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: G. B. MARCAL CPF/CNPJ: 32.906.001/0001-96
Protocolo: 266060
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: ADALTO FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.023.042-21
Protocolo: 266062
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: ROSANGELA SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 696.937.572-20
Protocolo: 266063
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: ROSANGELA SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 696.937.572-20
Protocolo: 266064
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: LINDINALVA FERREIRA SANSAO CPF/CNPJ: 986.147.462-53
Protocolo: 266067
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: JOAQUIM DE FREITAS CPF/CNPJ: 369.279.612-91
Protocolo: 266070
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: ALECSSANDRO EURIPEDES SANTANA CPF/CNPJ: 639.085.062-04
Protocolo: 266072
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: G. & M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA CPF/CNPJ: 09.107.685/0001-44
Protocolo: 266076
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: G. & M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA CPF/CNPJ: 09.107.685/0001-44
Protocolo: 266077
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023

Devedor: MARGARETH BORGES BARRETO SOARES CPF/CNPJ: 191.608.795-72
Protocolo: 265984
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 10 de Março de 2023
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VALMIR MOSER CPF/CNPJ: 586.290.332-15
Protocolo: 266161
Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 10 de Março de 2023
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 46/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: LEONARDO DOMINGOS JUNIOR GOMES CPF/CNPJ: 034.865.472-32 Protocolo: 47814 Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023
Devedor: SIRLEIA DA SILVA PACHECO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 004.874.482-43 Protocolo: 47810 Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023
Devedor: MAYKON WILIAN DE FREITAS CPF/CNPJ: 011.337.782-75 Protocolo: 47809 Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023
Devedor: MAYKON WILIAN DE FREITAS CPF/CNPJ: 011.337.782-75 Protocolo: 47805 Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023
Devedor: LEONARDO DOMINGOS JUNIOR GOMES CPF/CNPJ: 034.865.472-32 Protocolo: 47803 Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023
Devedor: ARTHUR ANTUNES NASCIMENTO COSTA CPF/CNPJ: 46.002.913/0001-48 Protocolo: 47798 Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023
Devedor: RHONES MAKOSKI DA SILVA CPF/CNPJ: 033.802.582-02 Protocolo: 47776 Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023
Devedor: MARIA JOSE ALVES FERREIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 848.812.322-15 Protocolo: 47772 Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023
Devedor: ROSANGELA SCHNEIDER STORCH CPF/CNPJ: 32.152.730/0001-02 Protocolo: 47869 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: F DA MOTA ANDREATTA CPF/CNPJ: 44.223.125/0001-56 Protocolo: 47864 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ERICA MESSIAS GONCALVES DE FREITAS CPF/CNPJ: 005.870.852-90 Protocolo: 47838 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: RIQUEL AMARAL DA SILVA CPF/CNPJ: 18.132.377/0001-60 Protocolo: 47866 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: WELISSON JUNIOR AMORIM SILVA CPF/CNPJ: 037.278.212-48 Protocolo: 47834 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: MAYKON JHONI ANTUNES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 47.275.677/0001-04 Protocolo: 47859 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 936.453.411-53 Protocolo: 47861 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ROSALICE GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 37.666.241/0001-84 Protocolo: 47868 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: JS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA CPF/CNPJ: 29.387.557/0001-09 Protocolo: 47826 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ELIAS VIEIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 784.174.652-00 Protocolo: 47840 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ELIAS VIEIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 784.174.652-00 Protocolo: 47837 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS ALHOS ROLIM CPF/CNPJ: 38.539.765/0001-77 Protocolo: 47863 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LUCIANO ALVES MACHADO CPF/CNPJ: 005.567.491-70 Protocolo: 47841 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LUCIANO ALVES MACHADO CPF/CNPJ: 005.567.491-70 Protocolo: 47839 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LUCIANO ALVES MACHADO CPF/CNPJ: 005.567.491-70 Protocolo: 47835 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: OZANIA FERREIRA SOUZA FARIAS CPF/CNPJ: 002.336.652-42 Protocolo: 47849 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 10 de Março de 2023 ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-049 FOLHA 180 TERMO 016280
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.280
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUIZ ANTONIO DA SILVA, solteiro, residente e domiciliado em Vilhena-RO, , filho de ANTONIO VILELA DA SILVA e de MARIA MARQUES FERNANDES; Ela: ANA ROSA MILENA ASSIS CORREA, solteira, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha de ALONSO REINALDO CORREA e de JUCILEIDE SOCORRO CARVALHO DE ASSIS CORREA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vilhena-RO, 10 de março de 2023.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Tabeliã Substituta

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548
E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-009 FOLHA 049
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.449
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REINALDO EGERTH DE FARIA, de nacionalidade brasileira, protético dentário, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de junho de 1995, residente e domiciliado na Rua A Três, 426, Bairro Jardim Vilhena, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de REINALDO EGERTH DE FARIA, filho de RONALDO DE FARIA e de ANGELA MARIA DA SILVA e KÉSSI JULIANE JESUS DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, refiladora II, divorciada, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de abril de 1996, residente e domiciliada na Rua A Três, 426, Bairro Jardim Vilhena, em Vilhena, Estado de Rondônia, passará a adotar o nome de KÉSSI JULIANE JESUS DE SOUZA DE FARIA, filha de JÚLIO CESAR JESUS DE SOUZA e de MARIA APARECIDA DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
[SD]
Vilhena-RO, 09 de março de 2023.
Marcilene Faccin
Tabeliã e Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548
E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-009 FOLHA 048
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.448
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEAN CARLO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, comerciante, solteiro, natural de Querência do Norte, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 18 de julho de 1977, residente e domiciliado na Avenida Major Amarante, nº 2977, Bairro Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de JEAN CARLO DA SILVA, filho de JOÃO ANICETO DA SILVA e de NADIVA DA SILVA e MARYLUCIA DE ABREU SANTOS, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Brejinho de Nazaré, Estado do Tocantins, onde nasceu no dia 23 de junho de 1997, residente e domiciliada na Avenida Major Amarante, nº 2977, Bairro Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de MARYLUCIA DE ABREU SANTOS, filha de ISMAEL CELESTINO DE ABREU e de MARIA DE LURDES FERREIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
[SD]
Vilhena-RO, 09 de março de 2023.
Marcilene Faccin
Tabeliã e Registradora

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADALBERTO BERNARDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 419.362.132-49 Protocolo: 516641 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: D MARTINS PEREIRA CPF/CNPJ: 43.683.187/0001-88 Protocolo: 516639 Data Limite Para Comparecimento: 23/03/2023
Devedor: DENILSON DE AMORIM CPF/CNPJ: 002.980.592-90 Protocolo: 516680 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: DHIONE FIUZA MAIA CPF/CNPJ: 047.996.891-85 Protocolo: 516678 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ELCIMAR ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 816.437.482-20 Protocolo: 516676 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: EVERSON FAQUINELO CPF/CNPJ: 002.949.892-93 Protocolo: 516696 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: FRANCISCA LUCIANA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 607.878.642-34 Protocolo: 516687 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: JANAYNA PRISCILA DE OLIVEIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 544.136.052-68 Protocolo: 516697 Data Limite Para Comparecimento: 23/03/2023
Devedor: JOELSON EVARISTO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 025.479.272-33 Protocolo: 516653 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: JOSE ALBERTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 272.039.212-04 Protocolo: 516695 Data Limite Para Comparecimento: 23/03/2023
Devedor: JOSE NELITO CARNEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 806.891.672-53 Protocolo: 516694 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LAESTE FRANCISCO DA COSTA CPF/CNPJ: 001.602.275-00 Protocolo: 516666 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LUCINEIDE PEREIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 684.095.162-68 Protocolo: 516682 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LUIZ DE SOUZA BRITO CPF/CNPJ: 141.800.901-63 Protocolo: 516670 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: MAIARA CAMILA HINZE CPF/CNPJ: 42.804.167/0001-55 Protocolo: 516647 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: MARCIO MARTINS DE LIMA CPF/CNPJ: 798.974.442-20 Protocolo: 516654 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: NILTON FERREIRA MALTA CPF/CNPJ: 583.332.072-00 Protocolo: 516648 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ODRACI MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 457.521.172-91 Protocolo: 516677 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: PHELIPE SARAT DA SILVA CPF/CNPJ: 021.392.032-83 Protocolo: 516683 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: RAICE ALMEIDA MAGALHAES CPF/CNPJ: 42.837.805/0001-34 Protocolo: 516652 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: STEFANI CRIS SIMAO CPF/CNPJ: 524.727.602-72 Protocolo: 516672 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: SUPERMERCADO GUAPORE LTDA CPF/CNPJ: 02.674.041/0001-99 Protocolo: 516664 Data Limite Para Comparecimento: 23/03/2023
Devedor: SUPERMERCADO GUAPORE LTDA CPF/CNPJ: 02.674.041/0001-99 Protocolo: 516665 Data Limite Para Comparecimento: 23/03/2023
Devedor: TECNODIESEL VILHENA LTDA CPF/CNPJ: 22.568.981/0001-00 Protocolo: 516701 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: V. DE MATOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 35.314.436/0001-30 Protocolo: 516671 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: WESLEY APARECIDO VENANCIO CPF/CNPJ: 056.703.052-05 Protocolo: 516646 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 10 de Março de 2023 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNCÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ANTINO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 624.848.857-68 Protocolo: 89597 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: CARLOS TAVARES DA SILVA CPF/CNPJ: 753.187.252-87 Protocolo: 89608 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: CASA DAS PORTAS VILHENA LTDA CPF/CNPJ: 44.037.035/0001-70 Protocolo: 89571 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: CELIA COSTA PERES CPF/CNPJ: 14.847.814/0001-70 Protocolo: 89609 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: CLAUDIA DE PAULA BENEDITO SOMAVILA CPF/CNPJ: 23.987.304/0001-90 Protocolo: 89610 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: CLAUDIA DE PAULA BENEDITO SOMAVILA CPF/CNPJ: 23.987.304/0001-90 Protocolo: 89572 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: CLAUDIO APARECIDO PEREIRA CPF/CNPJ: 350.657.372-15 Protocolo: 89476 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: CRISTIANO POLEZEL NOGUEIRA LTDA CPF/CNPJ: 14.592.465/0001-93 Protocolo: 89503 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: DANIEL DOS SANTOS CORDEIRO CPF/CNPJ: 004.047.572-78 Protocolo: 89374 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: DELCIO PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 934.871.002-82 Protocolo: 89471 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: DENES GOUVEIA DALAFINI E OUTROS CPF/CNPJ: 277.995.061-72 Protocolo: 89615 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: DUTRA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA CPF/CNPJ: 31.998.665/0001-60 Protocolo: 89576 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: ELIAS SOUZA DA HORA CPF/CNPJ: 997.989.642-68 Protocolo: 89467 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: EPSON DE JESUS CAVALCANTI CPF/CNPJ: 837.690.802-20 Protocolo: 89414 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: HAMILTON ANTONIO ROMERO JARDIM CPF/CNPJ: 385.478.212-87 Protocolo: 89448 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: IRENIR FERNANDES ABRIL CPF/CNPJ: 23.502.175/0001-00 Protocolo: 89484 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: IRENIR FERNANDES ABRIL CPF/CNPJ: 23.502.175/0001-00 Protocolo: 89481 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: J G DOS SANTOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 47.665.833/0001-35 Protocolo: 89493 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: JOZELAINE SEBALHO DA SILVA FAGGION CPF/CNPJ: 43.932.290/0001-14 Protocolo: 89580 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: LEANE OLIVEIRA COELHO CPF/CNPJ: 34.518.966/0001-37 Protocolo: 89406 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LEANE OLIVEIRA COELHO CPF/CNPJ: 34.518.966/0001-37 Protocolo: 89409 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LEOMARA LUCIA ALVES CPF/CNPJ: 470.500.202-49 Protocolo: 89415 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: LUIZ TIAGO SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 45.039.410/0001-84 Protocolo: 89625 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: M C SPENGLER CPF/CNPJ: 21.881.877/0001-09 Protocolo: 89522 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: MICHELLE LEAL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 766.161.932-68 Protocolo: 89459 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: NICHEL GONCALVES COM. DE MEDICAMENTOS VETERIN CPF/CNPJ: 08.913.070/0001-42 Protocolo: 89588 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2023
Devedor: PAULO PEREIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 28.304.758/0001-32 Protocolo: 89564 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: RIVANIA CASSIA CAMPOS LIMA RIBEIRO CPF/CNPJ: 939.024.762-49 Protocolo: 89404 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: SIMONE DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 633.849.492-34 Protocolo: 89514 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: SUELEN STEFANI SANTOS PERONI MEDEIROS CPF/CNPJ: 47.661.903/0001-87 Protocolo: 89507 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: VALERIA DE FATIMA VAKIUTI CPF/CNPJ: 823.640.012-34 Protocolo: 89405 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: VINICIUS DE SOUZA SIMAO CPF/CNPJ: 019.018.252-05 Protocolo: 89416 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 10 de Março de 2023 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-024 FOLHA 069 TERMO 006757
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.757
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Motorista, de estado civil divorciado, natural de Nova Venecia-ES, onde nasceu no dia 08 de julho de 1979, residente e domiciliado na Localidade Linha 140 c/ 65 Km 42, s/n, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de CARLITO PEREIRA e de INELZIRA DOS SANTOS PEREIRA; e MARLENE SCHROEDER de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Colatina--ES, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1978, residente e domiciliada na Localidade Linha 140 c/ 65 Km 42, s/n, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de ARLINDO SCHROEDER e de ALMA LOOSE SCHOROEDER. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar MARLENE SCHROEDER e o noivo continuou a assinar LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 09 de março de 2023.
Soraya Maria de Souza
Registradora

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS
PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS,
TABELIONATO DE NOTAS
SERVENTIA DE ALTA FLORESTA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA

Pelo presente edital, o ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS, localizado Av. São Paulo, n. 4333, Santa Felicidade - Fone: (69) 3641-2562 nos termos do Artigo 15, da
Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo
relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes

Devedor: N V PEREIRA MERCADO
CPF/CNPJ: 43.771.953/0001-66
Prot: 2022016118 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: N V PEREIRA MERCADO
CPF/CNPJ: 43.771.953/0001-66
Prot: 2022016119 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM L V LTDA
CPF/CNPJ: 08.538.000/0001-51
Prot: 2022016120 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: JOSE RAFAEL DA FONSECA
CPF/CNPJ: 015.722.679-41
Prot: 2022016121 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: S BENTO DE OLIVEIRA ME
CPF/CNPJ: 00.639.035/0001-75
Prot: 2022016122 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: IVO JOSE DA COSTA
CPF/CNPJ: 082.477.491-49
Prot: 2022016123 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: ANDREA ANDRADE DA ROCHA MILANI EIRELI
CPF/CNPJ: 21.504.978/0001-60
Prot: 2022016124 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: ROBERTO CORREIA DA SILVA
CPF/CNPJ: 938.732.988-72
Prot: 2022016125 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: ROBERTO CORREIA DA SILVA
CPF/CNPJ: 938.732.988-72
Prot: 2022016126 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: LORENI DE FATIMA RIBEIRO DE MELLO
CPF/CNPJ: 302.321.632-00
Prot: 2022016127 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 624.751.342-91
Prot: 2022016128 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: M A S DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 22.280.140/0001-01
Prot: 2022016128 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: LUCIANA CRISTIA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 684.080.132-20
Prot: 2022016129 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: LUCIANA CRISTIA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 26.268.277/0001-93
Prot: 2022016129 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA VALE DO GUAPOR
CPF/CNPJ: 21.018.826/0001-58
Prot: 2022016130 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: JAIRO GOMES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 001.497.342-12
Prot: 2022016131 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: JAIRO GOMES DE OLIVEIRA - ME
CPF/CNPJ: 18.855.385/0001-34
Prot: 2022016131 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: DANIEL DA SILVA RANGEL
CPF/CNPJ: 042.780.262-85
Prot: 2022016132 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: D. DA SILVA RANGEL
CPF/CNPJ: 33.991.427/0001-58
Prot: 2022016132 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: JOSE ANTONIO LUCENA
CPF/CNPJ: 297.643.199-04
Prot: 2022016133 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 624.751.342-91
Prot: 2022016134 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: M A S DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 22.280.140/0001-01
Prot: 2022016134 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 624.751.342-91
Prot: 2022016135 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: M A S DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 22.280.140/0001-01
Prot: 2022016135 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: EDINEIA APARECIDA MOREIRA
CPF/CNPJ: 671.296.682-53
Prot: 2022016136 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: MEDEIROS E SILVA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA
CPF/CNPJ: 13.500.135/0001-68
Prot: 2022016137 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: NAGELA MARIA FAVETTA
CPF/CNPJ: 015.471.062-80
Prot: 2022016138 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: AMELIA MACHADO DA SILVA BOLDT
CPF/CNPJ: 580.916.022-00
Prot: 2022016139 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 624.751.342-91
Prot: 2022016140 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: M A S DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 22.280.140/0001-01
Prot: 2022016140 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: CRISTINE MARIA MARCUZZO
CPF/CNPJ: 611.918.092-34
Prot: 2022016141 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 624.751.342-91
Prot: 2022016142 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: M A S DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 22.280.140/0001-01
Prot: 2022016142 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: FABIANE SPIGUEL DEINA
CPF/CNPJ: 614.960.492-68
Prot: 2022016143 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 624.751.342-91
Prot: 2022016144 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: M A S DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 22.280.140/0001-01
Prot: 2022016144 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: AGNALDO JOSE COSTA
CPF/CNPJ: 561.981.592-72
Prot: 2022016145 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 624.751.342-91
Prot: 2022016146 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: M A S DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 22.280.140/0001-01
Prot: 2022016146 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: RODRIGO ELER GOMES VIEIRA
CPF/CNPJ: 036.152.142-18
Prot: 2022016147 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: JOICIANE RIBEIRO DE CASTRO
CPF/CNPJ: 002.138.392-88
Prot: 2022016148 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: MARCELO ZAROCHINSKI DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 653.108.292-53
Prot: 2022016149 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: TAINA AMARAL DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 012.669.976-36
Prot: 2022016150 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: ALENCAR ANTONIO DA COSTA
CPF/CNPJ: 996.812.002-25
Prot: 2022016151 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: VOLMAR JOAO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 595.664.692-68
Prot: 2022016152 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: FRANCILENE QUINTAO MAGIPO
CPF/CNPJ: 665.298.832-15
Prot: 2022016153 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: JOSE SANDRO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 051.271.954-37
Prot: 2022016154 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: HELIAN MARQUES LAGASS
CPF/CNPJ: 033.793.272-71
Prot: 2022016155 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: ANDRE BRANDAO GOULART 86571281287
CPF/CNPJ: 32.804.878/0001-76
Prot: 2022016156 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: JOCIMAR LICURGO
CPF/CNPJ: 646.291.552-87
Prot: 2022016157 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: MARIA CRISTINA PAULUCCI URSULINO
CPF/CNPJ: 511.006.222-68
Prot: 2022016158 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: MARCELO BENINCA
CPF/CNPJ: 966.262.162-87
Prot: 2022016159 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: CELSO MACHADO BATISTA
CPF/CNPJ: 441.734.581-34
Prot: 2022016160 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: VIVIANE PEREIRA CUSTODIO
CPF/CNPJ: 846.892.772-49
Prot: 2022016161 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: ANDERSON LUCAS PEREIRA NICARETTA
CPF/CNPJ: 013.731.632-16
Prot: 2022016162 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: JOSE MANHOLER
CPF/CNPJ: 108.667.959-87
Prot: 2022016163 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: JOSE BONIFACIO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 237.462.972-49
Prot: 2022016164 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: ELDO GONCALVES FERREIRA
CPF/CNPJ: 612.690.002-25
Prot: 2022016165 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: SAULO DO ROSARIO
CPF/CNPJ: 748.123.942-87
Prot: 2022016166 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: IVONETE BORGES DOS SANTOS BATISTA
CPF/CNPJ: 647.095.662-91
Prot: 2022016167 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: MANOEL TEIXEIRA DA CRUZ
CPF/CNPJ: 488.901.977-49
Prot: 2022016168 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: MARINETE DE CALDAS GUEDES
CPF/CNPJ: 776.863.222-20
Prot: 2022016169 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: MARINETE DE CALDAS GUEDES
CPF/CNPJ: 776.863.222-20
Prot: 2022016170 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: MARINETE DE CALDAS GUEDES
CPF/CNPJ: 776.863.222-20
Prot: 2022016171 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: MARCELO AUGUSTO BARRETO
CPF/CNPJ: 485.967.282-87
Prot: 2022016172 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: MARCELO AUGUSTO BARRETO
CPF/CNPJ: 485.967.282-87
Prot: 2022016173 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: LEANDRO JACOBOWSKI
CPF/CNPJ: 791.144.902-34
Prot: 2022016174 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: ABRAAO ISAC SANTOS CARVALHO
CPF/CNPJ: 050.780.962-99
Prot: 2022016175 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: EMANUELE DOS SANTOS SEDOR
CPF/CNPJ: 041.501.522-76
Prot: 2022016176 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: JOAO ELLER
CPF/CNPJ: 724.164.832-34
Prot: 2022016177 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: ALDORI PEREIRA BUENO
CPF/CNPJ: 774.439.182-91
Prot: 2022016178 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: ALEF SILVA COUTO
CPF/CNPJ: 431.154.588-60
Prot: 2022016179 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: CLEIDIANE LAGASS DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 011.321.972-52
Prot: 2022016180 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: ANTONIO JOSE TASCA
CPF/CNPJ: 204.616.742-20
Prot: 2022016181 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: ALEXANDRE LUIZ FERRONATO
CPF/CNPJ: 031.652.749-16
Prot: 2022016182 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: LUANA KELLY FORMAIO 00873981251
CPF/CNPJ: 25.682.236/0001-86
Prot: 2022016183 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: ANDERSON MARINI GALLO
CPF/CNPJ: 006.652.412-16
Prot: 2022016184 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: FLORESTA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCA
CPF/CNPJ: 84.596.980/0001-27
Prot: 2022016185 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: MARCELO ZAROCHINSKI DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 653.108.292-53
Prot: 2022016186 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

Devedor: JOICIANE RIBEIRO DE CASTRO
CPF/CNPJ: 002.138.392-88
Prot: 2022016187 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data.

ALTA FLORESTA D' OESTE, 10 de março de 2023.

SORAYA MARIA DE SOUZA
NOTARIA REGISTRADORA

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.665
LIVRO D-017 FOLHA 065
Matrícula nº 130369 01 55 2023 6 00017 065 0004665 49
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. JONAS VIEIRA DA SILVA e FERNANDA GABRIELA DE ALMEIDA GAMA.O contraente é brasileiro, solteiro, com vinte (20) anos de idade, operador de caixa, natural de Cacoal-RO, nascido no dia 21 de abril de 2002 (21/04/2002), residente e domiciliado à Av. Mato Grosso, nº 4827, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de ROGÉRIO VIEIRA DE LIMA e de ROSIANE BENTO DA SILVA, ela brasileira, solteira, do lar, nascida em 13/06/1980, com 42 anos de idade, residente e domiciliada à Rua Monteiro Lobato, nº 4799, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste/RO, do pai o contraente desconhece informações. A contraente é brasileira, solteira, com dezenove (19) anos de idade, autônoma, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascida no dia 17 de março de 2003, residente e domiciliada à Av. Mato Grosso, nº 4827, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de ENÉRITO CLAUDINO DA GAMA e de ELCILENE SOARES DE ALMEIDA GAMA, brasileiros, casados, agricultores, ele nascido em 14/07/1972, com 50 anos de idade, ela nascida em 05/01/1984, com 39 anos de idade, residentes e domiciliados na Linha 12, Km 12, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JONAS VIEIRA DA SILVA.Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de FERNANDA GABRIELA DE ALMEIDA GAMA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste-RO, 10 de março de 2023.
JOÃO HENRIQUE TATIBANA DE SOUZA
TABELIÃO E REGISTRADOR

COMARCA: ALVORADA DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: EDVANDER ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 300.366.582-00 Protocolo: 49947 Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 10 de Março de 2023
BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

COMARCA: BURITIS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADILSON EMIDIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 861.359.962-15
Protocolo: 67789
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 796.957.956-68
Protocolo: 67783
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: BENEDITO JOSE MARQUES CPF/CNPJ: 009.135.472-20
Protocolo: 67793
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: BONIFACIO GON ALVES CPF/CNPJ: 957.819.512-53
Protocolo: 67824
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: CLEBER JUNIOR MENDES RIBEIRO CPF/CNPJ: 878.105.492-00
Protocolo: 67786
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: GERSON DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 348.371.322-00
Protocolo: 67782
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: GILMAR DUTRA DE MEDEIROS CPF/CNPJ: 387.010.572-00
Protocolo: 67788
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: GIOVANI ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 014.392.982-89
Protocolo: 67772
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: IVACIR DE CARVALHO RODRIGUES CPF/CNPJ: 698.578.652-91
Protocolo: 67755
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: IVACIR DE CARVALHO RODRIGUES CPF/CNPJ: 698.578.652-91
Protocolo: 67756
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: JOSE AUGUSTO DE S MEIRA CPF/CNPJ: 191.692.722-04
Protocolo: 67777
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: JUNIEL LOPES GONZAGA CPF/CNPJ: 618.809.812-20
Protocolo: 67807
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: LAIR TELES MOURA CPF/CNPJ: 722.043.629-72
Protocolo: 67808
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: LUIZ FERNANDO MARINO CPF/CNPJ: 817.358.042-15
Protocolo: 67768
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: OSMIR SANTOS FERRAZ CPF/CNPJ: 593.154.582-49
Protocolo: 67804
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: RAQUEL DE SOUZA REIS CPF/CNPJ: 996.186.562-68
Protocolo: 67819
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: ROMARIO DA SILVA BATISTA CPF/CNPJ: 011.004.622-60
Protocolo: 67806
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: ROMILDO GONCALVES AMARAL CPF/CNPJ: 710.116.252-53
Protocolo: 67822
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: ROSANGELA PEREIRA CPF/CNPJ: 951.373.272-04
Protocolo: 67817
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: ROSANGELA PEREIRA CPF/CNPJ: 951.373.272-04
Protocolo: 67818
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: SEBASTIAO JATOBA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 865.039.872-34
Protocolo: 67775
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: SEBASTIAO JATOBA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 865.039.872-34
Protocolo: 67774
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: SERGIO AUGUSTO CPF/CNPJ: 736.278.282-91
Protocolo: 67780
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: SERGIO AUGUSTO CPF/CNPJ: 736.278.282-91
Protocolo: 67770
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: SIDNEY FERNANDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 776.936.042-00
Protocolo: 67790
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: VANUZIA REGIANE SOBRINHO CPF/CNPJ: 674.886.762-20
Protocolo: 67797
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

Devedor: WANDERLEY GONCALVES VIEIRA CPF/CNPJ: 585.856.566-20
Protocolo: 67809
Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 10 de Março de 2023 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA LUCAS GERASEEV PINHEIRO MACHADO - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 533/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: J B R BRITO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT CPF/CNPJ: 31.377.883/0002-68 Protocolo: 10798 Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 09:00 as 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 10 de Março de 2023 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: COSTA MARQUES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA LUCAS GERASEEV PINHEIRO MACHADO - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 532/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: CLAUDIO CORREA CPF/CNPJ: 798.740.962-68 Protocolo: 10817 Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023
Devedor: ESEQUIAS RIBEIRO CPF/CNPJ: 727.157.669-04 Protocolo: 10800 Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023
Devedor: RUTE DA SILVA BEZERRA SOARES CPF/CNPJ: 867.010.452-00 Protocolo: 10834 Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 09:00 as 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 10 de Março de 2023 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

COMARCA: MACHADINHO D’OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE MACHADINHO D’OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE MACHADINHO D’ OESTE ESTADO DE RONDÔNIA LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL - TABELIÃ DE PROTESTO RODOVIA RO 133 N 2682 - CEP 78.868-000, FONE: (69) 3581-3227
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Machadinho D’oeste-RO, localizado na Rodovia RO 133 nº 2682, 78868-000 MACHADINHO D’OESTE - RO [69] 3581.3227 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADILSON MARIANO DOS REIS CPF/CNPJ: 689.403.602-06 Protocolo: 26287 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: DIONEIS CARLOS BATISTA AQUEMIN CPF/CNPJ: 701.866.692-91 Protocolo: 26283 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: EDIMAR PAULINO BENTO DA CRUZ CPF/CNPJ: 899.091.352-72 Protocolo: 26286 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: EDSON DE SOUZA MELO CPF/CNPJ: 963.720.442-34 Protocolo: 26247 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ELIZEU DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 683.607.032-72 Protocolo: 26223 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: ELIZEU DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 683.607.032-72 Protocolo: 26222 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS NETO CPF/CNPJ: 034.351.614-42 Protocolo: 26278 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS NETO CPF/CNPJ: 034.351.614-42 Protocolo: 26277 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: GILSELY DA SILVA CIRILO DIAS CPF/CNPJ: 573.459.452-00 Protocolo: 26224 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Machadinho D’oeste-RO, 10 de Março de 2023 VALDINEI MOREIRA PEIXOTO ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

LIVRO D-016 FOLHA 114 TERMO 004115
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.115
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANILO HENRIQUE RODRIGUES ROSA, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 2000, residente e domiciliado na Linha 126, Km 01, lado norte, zona rural, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filho de DAVI LOURENÇO ROSA e de ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES; e FERNANDA FERREIRA LAUVERS de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 2004, residente e domiciliada à Rua Pirarara, 2020, Setor 15, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filha de CLAUDECIR LAUVERS e de ADRIANA DA SILVA FERREIRA LAUVERS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 08 de março de 2023.
Julianna Cardoso Fraga
Escrevente

LIVRO D-016 FOLHA 115 TERMO 004116
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.116
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉRIC NUNES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Repositor, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 2003, residente e domiciliado à Avenida Governador Jorge Teixeira, 1761, Setor 14, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filho de CLAUDIO NUNES DA SILVA e de MARIA CONCEIÇÃO CHAVES NUNES; e SUELEN RODRIGUES DE MELLO de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 2003, residente e domiciliada à Avenida Governador Jorge Teixeira, 1761, Setor 14, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de CARLOS ROBERTO DE MELLO e de ROSINEIDE RODRIGUES DO NASCIMENTO MELLO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 09 de março de 2023
Julianna Cardoso Fraga
Escrevente

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 011.025.682-44 Protocolo: 10404 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 10 de Março de 2023 DEBORA RAMBO SILVA TABELIÃ SUBSTITUTA

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS
095984 01 55 2023 6 00004 223 0001646 84
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
TIAGO JOSÉ PIMENTEL CRISTO e RAYANE THAYS DOS SANTOS RIGUETI.
Ele, de nacionalidade brasileira, operário, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1999, residente e domiciliado na Linha 164, Km 4,5/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de ADEMIR CRISTO e de SILVANA NEVES PIMENTEL CRISTO.

Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 2003, residente e domiciliada na Linha 164, Km 05/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de ADÃO BATISTA RIGUETI e de ROZANGELA FLORENTINO DOS SANTOS RIGUETI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Novo Horizonte do Oeste-RO, 10 de março de 2023.
Edmilson Felisbino Teixeira
Tabelião / Registrador

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos
COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ 84.652.064/0001-67
Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404
E-mail cartorio_arruda@hotmail.com
Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 660
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.053.054	CLIMAR COMERCIO E SERV DE REFRIGERACAO LTDA	CNPJ 27.803.040/0001-28
00.053.065	CASSIO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA 01097209202	CNPJ 46.752.467/0001-99
00.053.066	HERICLYS VIEIRA IRBER 01956653252	CNPJ 46.709.232/0001-14
00.053.069	KEILA SILVA ALMEIDA 05548538250	CNPJ 45.118.519/0001-07
00.053.070	MARCOS VINICIUS ELLER DE SOUZA 88005798253	CNPJ 47.004.878/0001-69
00.053.075	R. A. V. MARTINS	CNPJ 30.353.078/0001-50
00.053.076	MARCOS VINICIUS ELLER DE SOUZA 88005798253	CNPJ 47.004.878/0001-69

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 14/03/2023, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.
Presidente Medici/ Rondônia, 10 de março de 2023
Rosalina de Jesus Arruda
Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D’Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D’Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002375 D-007 Fls. 275. Faço saber que pretendem se casar RODRIGO FERREIRA BARBOSA e ANA JULIA NORONHA OLIVEIRA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de ·de Santa Luzia D’Oeste-RO, nascido a 10 de setembro de 1994, de profissão advogado, residente e domiciliado à Avenida Dr. Miguel Vieira Ferreira, 2149, Saúde, em Santa Luzia D’Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de ODETE BARBOSA FERREIRA. Ela é natural de Cacoal-RO, nascida a 20 de fevereiro de 2002, de profissão estudante, residente e domiciliada à Rua Barão do Rio Branco, 2141, Centro, em Santa Luzia D’Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de ·NEI DE OLIVEIRA SOUZA e de ROSINEIDE NORONHA LUZ DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br). 10 de março de 2023.

COMARCA: SANTA LUZIA D’OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D’OESTE
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D’OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: E-MAIL:CARTORIOARRUDASLO@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADENIR MARTINS CPF/CNPJ: 703.821.072-68 Protocolo: 9470 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 10 de Março de 2023 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE ESTADO DE RONDÔNIA FLÀVIO VIOLATO BENTEO - TABELIÃO DE PROTESTO Rua. Duque de Caxias, 3420, Cidade Alta, Sao Franciso do Guapore-RO, CEP 76935000 Tel. (69)3621-2978
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 35/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Francisco Do Guaporé-RO, localizado na R. Duque de Caxias, 3420 - Cidade Alta - São F do Guaporé cep 76935-000 (69) 3621.2978 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ANTONIO DAS GRACAS SOUZA CPF/CNPJ: 022.319.211-20 Protocolo: 11392 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: CAROLLAYNE DO NASCIMENTO TAVARES CPF/CNPJ: 054.719.142-10 Protocolo: 11356 Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023
Devedor: DAVI KNAACK CPF/CNPJ: 599.593.122-91 Protocolo: 11382 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: DAVI KNAACK CPF/CNPJ: 599.593.122-91 Protocolo: 11379 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: DAVI KNAACK CPF/CNPJ: 599.593.122-91 Protocolo: 11381 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: DEISE KELLY VIEIRA SILVA CPF/CNPJ: 45.363.681/0001-90 Protocolo: 11383 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: DIONE BIANCARDI PEREIRA CPF/CNPJ: 125.901.997-75 Protocolo: 11364 Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023
Devedor: EDILEUZA MIRANDA DA SILVA CPF/CNPJ: 115.228.522-04 Protocolo: 11380 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: FRANCISCA RAMOS SOARES CPF/CNPJ: 005.188.202-70 Protocolo: 11377 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
Devedor: JOSE APARECIDO LUPIENES GOMES CPF/CNPJ: 421.052.182-53 Protocolo: 11362 Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023
Devedor: MOACIR VICENTE CPF/CNPJ: 439.802.959-15 Protocolo: 11371 Data Limite Para Comparecimento: 13/03/2023
Devedor: PAULO ROBERTO PERRUT E SILVA CPF/CNPJ: 414.065.008-79 Protocolo: 11388 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Francisco Do Guaporé-RO, 10 de Março de 2023 KELVIN KENID DE SOUZA COSTA ESCREVENTE

COMARCA: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE ESTADO DE RONDÔNIA FLÀVIO VIOLATO BENTEO - TABELIÃO DE PROTESTO Rua. Duque de Caxias, 3420, Cidade Alta, Sao Franciso do Guapore-RO, CEP 76935000 Tel. (69)3621-2978
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 34/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Francisco Do Guaporé-RO, localizado na R. Duque de Caxias, 3420 - Cidade Alta - São F do Guaporé cep 76935-000 (69) 3621.2978 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADILSON DOS SANTOS BOFFI CPF/CNPJ: 654.540.302-87 Protocolo: 11268 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: ADRIANO CATARINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 012.695.972-21 Protocolo: 11267 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: ALESSANDRO CESAR DA SILVA CPF/CNPJ: 604.142.192-87 Protocolo: 11289 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: ANTONIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 303.007.709-87 Protocolo: 11327 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2023
Devedor: CENTRO INTEGRADO DE SERV DE EDU INFAN E FUND CPF/CNPJ: 35.840.720/0001-40 Protocolo: 11343 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2023
Devedor: CENTRO INTEGRADO DE SERV DE EDU INFAN E FUND CPF/CNPJ: 35.840.720/0001-40 Protocolo: 11342 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2023
Devedor: CENTRO INTEGRADO DE SERV DE EDU INFAN E FUND CPF/CNPJ: 35.840.720/0001-40 Protocolo: 11346 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2023

Devedor: DANILO PAULINO PEREIRA CPF/CNPJ: 009.803.422-79 Protocolo: 11302 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: ELIANA SARA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 509.527.302-00 Protocolo: 11304 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: GEANI DE SOUZA CAVAGNA CPF/CNPJ: 705.001.932-15 Protocolo: 11305 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: J RODRIGUES E FILHOS SUP. LTDA CPF/CNPJ: 10.246.631/0001-49 Protocolo: 11325 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: J RODRIGUES E FILHOS SUP. LTDA CPF/CNPJ: 10.246.631/0001-49 Protocolo: 11324 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: JANDRO MARCON FOLLMANN CPF/CNPJ: 981.680.102-72 Protocolo: 11293 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: JOABE LOPES PETERSON CPF/CNPJ: 793.118.222-72 Protocolo: 11300 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: JOSUE EUGENIO DE BESSA CPF/CNPJ: 971.246.642-68 Protocolo: 11345 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2023
Devedor: JOSUE EUGENIO DE BESSA CPF/CNPJ: 971.246.642-68 Protocolo: 11347 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2023
Devedor: JOSUE EUGENIO DE BESSA CPF/CNPJ: 971.246.642-68 Protocolo: 11348 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2023
Devedor: M. V. COMERCIO CONFECCOES E MO CPF/CNPJ: 12.500.436/0001-29 Protocolo: 11320 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: R SIQUEIRA SERRALHEIRA E CONTRUCOES CPF/CNPJ: 19.703.083/0001-03 Protocolo: 11323 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: R SIQUEIRA SERRALHEIRA E CONTRUCOES CPF/CNPJ: 19.703.083/0001-03 Protocolo: 11321 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: RAQUEL VENANCIO DE FARIA CPF/CNPJ: 003.947.301-51 Protocolo: 11269 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: ROBISON RODRIGUES AFONSO CPF/CNPJ: 018.757.382-40 Protocolo: 11341 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2023
Devedor: ROBISON RODRIGUES AFONSO CPF/CNPJ: 018.757.382-40 Protocolo: 11340 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2023
Devedor: ROBISON RODRIGUES AFONSO CPF/CNPJ: 018.757.382-40 Protocolo: 11339 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2023
Devedor: ROBISON RODRIGUES AFONSO CPF/CNPJ: 018.757.382-40 Protocolo: 11337 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2023
Devedor: ROBISON RODRIGUES AFONSO CPF/CNPJ: 018.757.382-40 Protocolo: 11338 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2023
Devedor: TCHARLES SILVA PINHEIRO CPF/CNPJ: 897.024.762-91 Protocolo: 11308 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: TELMA REGINA GIMENES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 143.149.108-01 Protocolo: 11303 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
Devedor: VALERIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 648.803.892-34 Protocolo: 11344 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2023
Devedor: WESLEY CRESTANI CPF/CNPJ: 103.551.399-44 Protocolo: 11334 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2023
Devedor: WESLEY CRESTANI CPF/CNPJ: 103.551.399-44 Protocolo: 11332 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2023
Devedor: WESLEY CRESTANI CPF/CNPJ: 103.551.399-44 Protocolo: 11330 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2023
Devedor: WESLEY CRESTANI CPF/CNPJ: 103.551.399-44 Protocolo: 11331 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2023
Devedor: WILLIAN LARA SIQUEIRA CPF/CNPJ: 46.836.577/0001-39 Protocolo: 11322 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Francisco Do Guaporé-RO, 09 de Março de 2023 KELVIN KENID DE SOUZA COSTA ESCREVENTE

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

EDITAL – 003/2023 – CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CAIXA
TERCEIRA PUBLICAÇÃO
O registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, inscrito no CNPJ sob o n. 22.839.703/0001-40, com sede na rua Dom Bosco, n. 2060, centro, São Miguel do Guaporé – RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 26 da Lei n. 9.514/97, a Requerimento da credora CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei 759/1969, regendo-se pelo Estatuto vigente, inscrita no CNPJ 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3 e 4, referente ao Contrato por Instrumento Particular de Mútuo para Obras, Com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual - FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida, contrato n. 8.4444.0649765-7, firmado em 09/06/2014, Agência de São Miguel do Guaporé-RO, garantida por alienação fiduciária do imóvel Urbano: LOTE situado no loteamento RESIDENCIAL TERRA NOVA, nesta cidade, município e comarca de São Miguel do Guaporé - RO, denominado LOTE N. 24 (vinte e quatro) DA QUADRA 13 (treze), com a área de 300,00m² (trezentos metros quadrados), objeto da Matrícula n. 2.151; vem pelo presente INTIMAR o Senhor: ELIZIO FRANCISCO FILHO, inscrito no CPF/MF: 717.621.162-00, para fins de cumprimento das obrigações contratuais, relativas aos encargos vencidos, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente a R$2.314,76 (dois mil, trezentos e quatorze reais e setenta e seis centavos), sujeitos a atualização até a data do efetivo pagamento, bem como despesas com intimação.
Vossa Senhoria deverá purgar a mora no Oficio de Registro de Imóveis, situado na rua Dom Bosco, n. 2060, centro, São Miguel do Guaporé – RO, durante o horário de expediente, qual seja, de segunda à sexta-feira, das 8h às 15h, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da terceira publicação do presente edital.
Fica Vossa Senhoria cientificada de que o não cumprimento da referida obrigação no prazo ora estipulado, garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária acima mencionada, nos termos do § 7º, art. 26, da Lei 9.514/97.
São Miguel do Guaporé - RO, 07 de março de 2023
José Aparecido Fernandes
Oficial de Registro